Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3955/2024 **Data da disponibilização: Segunda-feira, 22 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Presidente

Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Desembargador EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
2º Vice-Presidente

Desembargador MANOEL BARBOSA DA SILVA
Corregedor

Desembargador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência.
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 11/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

5ª Vara do Trabalho de Contagem : 10

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 9

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 7

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 10

Vara do Trabalho de Unaí : 5

2ª Vara do Trabalho de Contagem : 5

Vara do Trabalho de Frutal : 6

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

Vara do Trabalho de Patos de Minas : 10

19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 5

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí : 5

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3

6ª Vara do Trabalho de Betim : 9

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

1ª Vara do Trabalho de Itabira : 2

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 5

2ª Vara do Trabalho de Itabira : 3

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 6

Vara do Trabalho de Manhuaçu : 3

Vara do Trabalho de Patrocínio : 8

Vara do Trabalho de São João Del Rei : 2

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

Vara do Trabalho de Pará de Minas : 7

23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 10

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 34

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

Vara do Trabalho de Bom Despacho : 3

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 2

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete : 5

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 8

Vara do Trabalho de Monte Azul : 5

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 3

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3

41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5

1ª Vara do Trabalho de Alfenas : 3

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 3

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 4

Vara do Trabalho de Muriaé : 3

Vara do Trabalho de Itajubá : 3

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 1

Vara do Trabalho de Itaúna : 5

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 8

2ª Vara do Trabalho de Varginha : 8
Vara do Trabalho de Araxa : 9
3ª Vara do Trabalho de Betim : 7
Vara do Trabalho de Lavras : 4
Vara do Trabalho de Paracatu : 11
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso : 4
Vara do Trabalho de Curvelo : 5
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
3ª Vara do Trabalho de Uberaba : 4
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
1ª Vara do Trabalho de Varginha : 10
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 10
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
Vara do Trabalho de Caratinga : 7
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 8
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 10
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
Vara do Trabalho de Januária : 2
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 8
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 8
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 9
4ª Vara do Trabalho de Betim : 5
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
6ª Vara do Trabalho de Contagem : 11
Vara do Trabalho de Almenara : 6
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 6
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 3
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 7
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 5
1ª Vara do Trabalho de Uberaba : 5
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 9
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
Vara do Trabalho de Santa Luzia : 7
Vara do Trabalho de Iturama : 1
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 7
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
2ª Vara do Trabalho de Passos : 11
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 5
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 10
1ª Vara do Trabalho de Araguari : 3
2ª Vara do Trabalho de Barbacena : 11
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Contagem : 10
1ª Vara do Trabalho de Passos : 10
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 8
Vara do Trabalho de Diamantina : 4
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 1
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 9
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 10
Vara do Trabalho de Cataguases : 8
2ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
2ª Vara do Trabalho de Formiga : 1
4ª Vara do Trabalho de Contagem : 7
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Guaxupe : 5
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni : 9
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 3
5ª Vara do Trabalho de Betim : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
Vara do Trabalho de Três Corações : 8
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 6
Vara do Trabalho de Guanhães : 3
2ª Vara do Trabalho de Araguari : 3
Vara do Trabalho de Congonhas : 4
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 7
1ª Vara do Trabalho de Barbacena : 7
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas : 6
4ª Vara do Trabalho de Uberaba : 6
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Ponte Nova : 6
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 2
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
Vara do Trabalho de Caxambu : 4
Vara do Trabalho de Araçuaí : 1
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 34
2ª Vara do Trabalho de Betim : 5
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Ubá : 3

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
1ª Vara do Trabalho de Formiga : 5
Vara do Trabalho de Sabará : 5
1ª Vara do Trabalho de Betim : 9
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 5
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
Vara do Trabalho de Nanuque : 5
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 8
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
2ª Vara do Trabalho de Alfenas : 3
Vara do Trabalho de Pirapora : 2
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6
3ª Vara do Trabalho de Contagem : 7

ETCiv 0010978-62.2023.5.03.0053
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - JOSE MAURO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE VIEIRA PASSATUTO (OAB/MG 107711)
EMBARGADO - ANDERSON FARIA DA FONSECA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)

ATAlc 0010117-54.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - FLAVIA BREDOFF SOMERLATE
RÉU - ZOODATA - INFORMATICA RURAL E PROJETOS AGROPECUARIOS LT - ME

ATOrd 0010118-39.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - ANTONIO MARCIO PEREIRA
ADVOGADO - JOVENY FERREIRA DE BRITO (OAB/MG 28296)
RÉU - IGREJA BATISTA DE IBIRAPOA
RÉU - INSTITUTO SERVIR

ATSum 0010119-24.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - CARLOS ROBERTO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO - JOVENY FERREIRA DE BRITO (OAB/MG 28296)
RÉU - BELOS MONTES - CONSTRUCOES, COMERCIO, SERVICOS E REFRIGERACAO LTDA
RÉU - FLOEMA - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010120-09.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - TIAGO ALEXANDRE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - JOVENY FERREIRA DE BRITO (OAB/MG 28296)
RÉU - BELOS MONTES - CONSTRUCOES, COMERCIO, SERVICOS E REFRIGERACAO LTDA
RÉU - FLOEMA - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010121-91.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - WILLIAM AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO - JOVENY FERREIRA DE BRITO (OAB/MG 28296)
RÉU - BELOS MONTES - CONSTRUCOES, COMERCIO, SERVICOS E REFRIGERACAO LTDA
RÉU - FLOEMA - COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010138-94.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - DAIRO CERQUEIRO DULTRA
ADVOGADO - ANDRE MAGURNO FERNANDES (OAB/MG 97217)
RÉU - NEUZALI ARANTES NOGUEIRA

ATOrd 0010162-91.2024.5.03.0135
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - JAKELINE DE OLIVEIRA MARTINS CORREA
ADVOGADO - CAMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 157180)
ADVOGADO - CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 79302)
ADVOGADO - LUDMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 162860)
ADVOGADO - THIAGO LIMA DE SOUSA (OAB/MG 134306)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - EMMERSON ORNELAS FORGANES (OAB/SP 143531)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

HTE 0010178-21.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
REQUERENTES - LEIDIA GIL ATAIDE
ADVOGADO - SAIARA TAVARES DE ALMEIDA (OAB/MG 222134)
REQUERENTES - LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME

ATSum 0010179-06.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
AUTOR - MARINALVA VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO - DANIELLE LIMA DE ANDRADE (OAB/MG 210973)
RÉU - HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA

HTE 0010180-88.2024.5.03.0046

Vara do Trabalho de Almenara
REQUERENTES - ROSEMARY PEREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO - SAIARA TAVARES DE ALMEIDA (OAB/MG 222134)
REQUERENTES - LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME
ADVOGADO - MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA (OAB/MG 148359)

HTE 0010181-73.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
REQUERENTES - PALOMA REIS ARAUJO
ADVOGADO - SAIARA TAVARES DE ALMEIDA (OAB/MG 222134)
REQUERENTES - LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME

HTE 0010182-58.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
REQUERENTES - CLEIDE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO - SAIARA TAVARES DE ALMEIDA (OAB/MG 222134)
REQUERENTES - LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME

HTE 0010183-43.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
REQUERENTES - GUARDIAM SEGURANCA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO (OAB/MG 158378)
REQUERENTES - LUCAS BORGES PINHEIRO

ATSum 0010185-19.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - DEIVISON CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO - MAIRLA SIQUEIRA DE ALMEIDA (OAB/MG 174837)
RÉU - EDERSON EUNILSON TORRES SILVA 07055490626

ATOrd 0010195-68.2024.5.03.0107
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - THAYENE MEIRE DA SILVA
ADVOGADO - MAILSON GURGEL BATISTA (OAB/CE 34571)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

ATOrd 0010197-87.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 111239)
RÉU - FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO - JAMERSON DE FARIA MARRA (OAB/MG 76742)

ATOrd 0010197-82.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - LIDIANE BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO - BRUNO FEIJO IMBROINISIO (OAB/RJ 145017)
RÉU - BANCO AGIBANK S.A
RÉU - PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ATOrd 0010197-40.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - DIEGO SHILTON NUNES E SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CONSTRUTORA ATERPA S/A.
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU - NOVA ERA SILICON S/A

ATSum 0010198-25.2024.5.03.0171
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - DOUGLAS HENRIQUE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010198-25.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - DOUGLAS HENRIQUE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010199-10.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - ERICLIS DE SOUZA REIS
ADVOGADO - FABIANE APARECIDA SENA (OAB/MG 131790)
ADVOGADO - GIOVANNA OLIVEIRA (OAB/MG 223745)
ADVOGADO - ROGERIO PIERRY VIEIRA (OAB/MG 116587)
RÉU - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ATSum 0010204-84.2024.5.03.0186
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNO LINCOLN SALVADOR
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - MARIANO & SILVA CARGA E DESCARGA LTDA

ADVOGADO - FABIO ALOISIO DA SILVA CAETANO (OAB/MG 201350)

ATOrd 0010204-65.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LORRAINE STEFANIE OLIVEIRA (OAB/MG 204861)
RÉU - CERAMICA TIJUCANA LTDA - EPP

ATSum 0010205-50.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - DANIEL RUFINO SILVA
ADVOGADO - LAISER RODRIGUES DANTAS (OAB/MG 216830)
RÉU - RENATO ALEXANDRE DA COSTA

ATSum 0010206-35.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - ALEXANDRA BARBOSA DE ASSUNCAO GARCIA
ADVOGADO - CLAUDIA DAS GRACAS BORGES (OAB/MG 96884)
ADVOGADO - PRESLEY OLIVEIRA GOMES (OAB/MG 54105)
RÉU - MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

CumSen 0010207-69.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
EXEQUENTE - PEDRO DANGELO DA SILVA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CartPrecCiv 0010209-45.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - NILTON GONCALVES DO NASCIMENTO
RÉU - DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA
RÉU - JOSE FERNANDES MENDONCA NETO
RÉU - TRANSPORTE TERRESTRE CRYSTAL LTDA - ME

ATSum 0010210-23.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - DIOGO CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO - DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO (OAB/MG 120665)
ADVOGADO - PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA (OAB/MG 87376)
RÉU - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

CartPrecCiv 0010210-30.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - CORIOLANO PEREIRA SANTANA FILHO
RÉU - HIPERUTIL DISTRIBUICAO LTDA
TESTEMUNHA - LUIZ CLAUDIO AGUIAR ALVES

ATOrd 0010211-08.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE LIMA (OAB/MG 86215)
RÉU - CENTRAL CARNES E FRIOS LTDA - ME
RÉU - MINERVA S.A.
RÉU - SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA

ATSum 0010211-15.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - LUANA MEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANTONDIONE GOMES ROSA (OAB/MG 159212)
RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

ATOrd 0010211-88.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - EDICARLOS MATOS SOUZA
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
RÉU - ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
RÉU - VERACEL CELULOSE S.A.

ATSum 0010212-90.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - VIVIANE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO - ISABEL CRISTINA DE SOUSA (OAB/MG 104587)
RÉU - VANESSA DE ARAUJO KLOCK

ATSum 0010212-91.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - RAPHAEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP 474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ (OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (OAB/MG 203198)
RÉU - TCE ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010212-73.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - VINICIUS COSTA LINO
ADVOGADO - CRISTIANO SILVA BATISTA (OAB/MG 135052)
ADVOGADO - JANICE GERALDA DOS ANJOS (OAB/MG 181831)
ADVOGADO - LUCAS GUEDES COSTA (OAB/MG 224225)
RÉU - GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

HTE 0010213-76.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
REQUERENTES - ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO - LUIZ VICENTE DE CARVALHO (OAB/SP 39325)
REQUERENTES - REGIO SEBASTIAO GOMES DA SILVA

ATSum 0010213-58.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - VALDECI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO - CAROLINA CANDIDO DOS REIS (OAB/MG 179124)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - CONSORCIO RYSAM, QUALIDA, C.RISE, LTD & EAS - UTR-95

ATOrd 0010214-40.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - MATHEUS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS LUIZ (OAB/MG 208524)
RÉU - WD ALUMINIOS, INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ATSum 0010214-43.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - DANIELE CRISTINA MAFRA
RÉU - SAULO DE ALMEIDA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO - GILDAZIO APARECIDO DA SILVA LTDA

ConPag 0010215-25.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
CONSIGNANTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE MACHADO
ADVOGADO - ALVARO GUATURA ROBERTO PEREIRA (OAB/MG 156250)
CONSIGNATÁRIO - JOAO MARCOS RAIMUNDO

ConPag 0010216-10.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
CONSIGNANTE - FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
ADVOGADO - WALLACE DE SOUZA PAIVA GOMES (OAB/MG 138228)
CONSIGNATÁRIO - CELIA HENRIQUE

CartPrecCiv 0010220-89.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - GABRIELLE PARANAN BARBOSA DINIZ
ADVOGADO - EMANUELE PARANAN BARBOSA (OAB/SP 354355)
ADVOGADO - EMANUELE PARANAN BARBOSA (OAB/SP 354355)
RÉU - ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP
RÉU - LUCIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO - AMAURY GOMES BARACHO (OAB/SP 100687)

ATSum 0010221-74.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - ALCIONE FLORINDA OLIVEIRA
ADVOGADO - IONE BAZANTTE DE LIMA (OAB/MG 177866)
RÉU - MARIA AUGUSTA FRANCA DE AVILA

ATOrd 0010222-59.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - VALERIA APARECIDA PADILHA
ADVOGADO - RICARDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 78924)
RÉU - CARLITO DE BRITO - ME
RÉU - GERSON DOS REIS FAGUNDES

ATOrd 0010236-03.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - WESLLEY MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - GABRIELA SANTOS CONCEICAO (OAB/SP 434685)
RÉU - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ATSum 0010236-31.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - LAURICI MENDES CAPUTO
ADVOGADO - MAC ARTUR MENDES FERREIRA (OAB/MG 120739)
RÉU - SUPERMERCADO ESKYNAO LTDA

ATSum 0010237-85.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - JULIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (OAB/MG 46696)
ADVOGADO - THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA (OAB/MG 152541)
RÉU - PMG OUROS LTDA
RÉU - PMG TEXTIL LTDA

ATSum 0010237-16.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - MICHEL WILKER DOMINGOS CORDEIRO
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA TAVARES
(OAB/MG 198028)
ADVOGADO - WAGNER RIBEIRO GUIMARAES (OAB/MG 199480)
RÉU - MARCELO TOLEDO PEREIRA - ME
RÉU - Mobiliadora Novo Lar

ATSum 0010238-70.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - LUANA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO - JOSE OCTAVIO SOARES (OAB/PR 73780)
RÉU - CRISALVIP HOTEL LTDA - ME

ATOrd 0010239-55.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - ANTONIO CARLOS ROQUE
ADVOGADO - CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA (OAB/MG 150989)
RÉU - EGN CONSTRUCOES EM GERAL LTDA

ATOrd 0010240-40.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - DOUGLAS GALVAO ANTONIO
ADVOGADO - CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA (OAB/MG 150989)
RÉU - EGN CONSTRUCOES EM GERAL LTDA

CartOrdCiv 0010246-43.2024.5.03.0022
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
ORDENANTE - EDER CELSO MENDES
ORDENADO - FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - VANESSA AVELINO VIEIRA

ATSum 0010253-36.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - CESAR AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR (OAB/MG 160347)
RÉU - COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ATSum 0010254-62.2024.5.03.0105
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA (OAB/MG 226620)
RÉU - ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO - RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB/MG 151701)

ATSum 0010254-21.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - JESSICA DOS SANTOS VIRISSIMO
ADVOGADO - GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA (OAB/RO 12017)
RÉU - F & L ODONTOLOGIA LTDA

ATOrd 0010255-06.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - GISELI ROSA RODRIGUES
ADVOGADO - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR (OAB/MG 160347)
RÉU - MARCIO DONIZETE PIMENTA

ATSum 0010256-76.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - LUCIANA VIANA
ADVOGADO - OTAVIO CASARINO NETO (OAB/MG 147766)

RÉU - AMANDA CAROLLINE COUTO

ATSum 0010256-88.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - L.A.D.M.
ADVOGADO - MAURICIO GUSTAVO DE MORAES SILVA (OAB/MG 199327)
RÉU - MAURICIO SILVEIRA COELHO

ATSum 0010257-61.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - BRUNELLY CAROLINE DO PATROCINIO
ADVOGADO - LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA (OAB/MG 177144)
RÉU - BRUNA MARA COSTA
RÉU - DIGITAL CERTIFICADORA LTDA

ATOrd 0010258-46.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - ANA ELIZE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB/MG 162162)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)
RÉU - DANIEL MENDES DOS SANTOS

ATOrd 0010258-31.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - MARCOS PAULO IZAIAS
ADVOGADO - GERALDO MENDES NETO (OAB/MG 183882)
ADVOGADO - POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO (OAB/MG 185599)
RÉU - OURO VERDE BIOMASSA LTDA - EPP

ATSum 0010259-31.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - PAOLA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR (OAB/MG 112882)
RÉU - CLAITON ASSIS

ATSum 0010260-16.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - MARIANA APARECIDA PIRES
ADVOGADO - MATHEUS SILVA PEREIRA (OAB/SP 421611)
RÉU - FABIANO ANDRADE ASSUNCAO INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010265-60.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - MANOEL MESSIAS PEREIRA LOPES
ADVOGADO - MISLLEY PEREIRA NUNES (OAB/MG 187183)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA (OAB/MG 221705)
RÉU - COOPERATIVA AGROPECUARIA PIONEIRA LIMITADA

ATOrd 0010266-45.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - L.K.A.D.S.
ADVOGADO - BRUNA JOSELICA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 186954)
RÉU - TEREZINHA FRANCISCA DA MOTA

ATSum 0010272-10.2024.5.03.0097
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JULIMAR RAMALHO DO AMARAL
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RÉU - VALTEC INSTALACAO INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO - RICARDO FONTANA DA SILVA (OAB/SP 279166)
ADVOGADO - SANDRA SOSNOWI DA SILVA (OAB/SP 135678)

ATSum 0010285-57.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - CLEISON DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO - REGINA MARIA BARBOSA (OAB/MG 211551)
ADVOGADO - SHIRLEY SOUZA E SILVA BARBOSA (OAB/MG 200550)
RÉU - DENIS RODRIGUES DE SALES

ATOrd 0010286-42.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ANA JULIA GONCALVES
ADVOGADO - DECIO GARCIA FLORES JUNIOR (OAB/MG 61675)

RÉU - TEXTILNOVA FIACAO LTDA

ATSum 0010287-27.2024.5.03.0081

Vara do Trabalho de Guaxupe

AUTOR - JESSICA PIRES PAIXAO

ADVOGADO - FELIPE GONCALVES COELHO (OAB/MG 175016)

RÉU - 51.154.624 JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

RÉU - JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

ATSum 0010288-12.2024.5.03.0081

Vara do Trabalho de Guaxupe

AUTOR - GUILHERME HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO - ELIAS ABDALA TAUIL (OAB/MG 38371)

RÉU - ARMAZEM GUARANESIA LTDA

ATSum 0010289-94.2024.5.03.0081

Vara do Trabalho de Guaxupe

AUTOR - ELIANA APARECIDA BONFIM MAGNO

ADVOGADO - FELIPE GONCALVES COELHO (OAB/MG 175016)

RÉU - 51.154.624 JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

RÉU - JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

ATSum 0010291-79.2024.5.03.0173

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AUTOR - MYCHELL LUCAS MARTINS DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO - NICOLAS TAVARES REIS (OAB/MG 226674)

ADVOGADO - RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA (OAB/MG 151199)

RÉU - REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

ATSum 0010291-96.2024.5.03.0135

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

AUTOR - A.K.S.D.S.

ADVOGADO - LUZIENE MATIAS FREITAS (OAB/MG 162153)

RÉU - ALINE DE ARAUJO VALE MONECCHI

ATSum 0010292-81.2024.5.03.0135

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

AUTOR - RHAMON MOREIRA NUNES

ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)

RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010293-66.2024.5.03.0135

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

AUTOR - CLEBERSON MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ANA CECILIA MACHADO FELIPE (OAB/MG 217284)

RÉU - LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0010295-47.2024.5.03.0099

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

AUTOR - ADELSON SOARES PAIXAO

ADVOGADO - IARA SANDER PEGO (OAB/MG 182960)

ADVOGADO - PAULO JOSE NALON DE ANDRADE (OAB/MG 112716)

RÉU - BRATEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA

RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010295-47.2024.5.03.0099

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

AUTOR - ADELSON SOARES PAIXAO

ADVOGADO - IARA SANDER PEGO (OAB/MG 182960)

ADVOGADO - PAULO JOSE NALON DE ANDRADE (OAB/MG 112716)

RÉU - BRATEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA

RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010295-74.2024.5.03.0090

Vara do Trabalho de Guanhães

AUTOR - CLEITON DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO - ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA (OAB/MG 112543)

ADVOGADO - RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO (OAB/MG 138080)

RÉU - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RÉU - FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

CumSen 0010296-38.2024.5.03.0097

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

EXEQUENTE - VALDIRENE MARCIA RODRIGUES

EXEQUENTE - VALDIRENE MARCIA RODRIGUES

ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)

ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)

ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)

ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)

ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)

ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)

EXECUTADO - ALFORRIA DA MODA COMERCIO DE ROUPAS

LTDA
EXECUTADO - ALFORRIA DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
EXECUTADO - AMERICA ASSESSORIA LTDA
EXECUTADO - AMERICA ASSESSORIA LTDA
EXECUTADO - CHARLENE ALVES FERNANDES
EXECUTADO - CHARLENE ALVES FERNANDES
EXECUTADO - FREEDOM OF THE FASHION COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
EXECUTADO - FREEDOM OF THE FASHION COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
EXECUTADO - MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA
EXECUTADO - MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA
EXECUTADO - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARROS
EXECUTADO - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARROS

CumSen 0010296-38.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
EXEQUENTE - VALDIRENE MARCIA RODRIGUES
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
EXECUTADO - ALFORRIA DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
EXECUTADO - AMERICA ASSESSORIA LTDA
EXECUTADO - CHARLENE ALVES FERNANDES
EXECUTADO - FREEDOM OF THE FASHION COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
EXECUTADO - MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA
EXECUTADO - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARROS

ATSum 0010296-79.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - LILVANIA ONOFRE DA COSTA SILVA
ADVOGADO - ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE (OAB/MG 145008)
RÉU - CAFE RESPACHU LTDA

CartPrecCiv 0010296-55.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON
RÉU - CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

CartPrecCiv 0010296-59.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - ONILSON SILENO COSTA
ADVOGADO - ALESSANDRO FELIX (OAB/MG 120876)
ADVOGADO - FATIMA LAGE PEREIRA (OAB/MG 201517)
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB/MG 162162)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)
RÉU - JOAO RUIZ LOURENCO
ADVOGADO - JOSE RICARDO HADDAD (OAB/SP 126241)
ADVOGADO - PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB/SP 382312)
TESTEMUNHA - JOSE ANTONIO GONCALVES

CumPrSe 0010297-64.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
REQUERENTE - HELDER BROSTEL CORREA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
REQUERIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

CartPrecCiv 0010297-40.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - KAIO VENICIUS OLIVEIRA DA SILVA
RÉU - CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

ATSum 0010297-44.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - JEANDERSON JOSE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO - DOUGLAS SOARES DE ANDRADE (OAB/MG 196386)
RÉU - AUTO POSTO SOUZA COSTA LTDA

PetCiv 0010298-49.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR(A) - M & M CONSULTORIA MERCADOLOGICA LTDA
ADVOGADO - ESTER DE MOURA BRAGANCA (OAB/MG 151536)
RÉU - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA

ATOrd 0010298-25.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - ANA CLAUDIA ROCHA MARTINS

RÉU - GLOBAL AUTO CENTER RIO PRETO LTDA

ATSum 0010298-59.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - CELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - RAVYLLA MOTA DOS SANTOS (OAB/MG 230582)
RÉU - JOAO MARRA NETO

ATOrd 0010299-84.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - GERALDA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO - CAMILA SOARES GONCALVES (OAB/MG 151710)
RÉU - JOSE CARLOS LEAL DOS SANTOS

ATSum 0010299-34.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - CLEISON DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO - DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES (OAB/MG 196816)
RÉU - CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010299-10.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 175766)
RÉU - USINA CERRADAO LTDA

ATSum 0010299-44.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JOSE APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - RAVYLLA MOTA DOS SANTOS (OAB/MG 230582)
RÉU - JOAO MARRA NETO

ATAlc 0010300-92.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - JOSE CARLOS MENDES DE FREITAS
ADVOGADO - ANDRE VIDAL DE FREITAS (OAB/MG 86236)
ADVOGADO - LUZIENE MATIAS FREITAS (OAB/MG 162153)
RÉU - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ATOrd 0010300-69.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - VICTORIA SAUDE MIRANDA VAZ
ADVOGADO - ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO (OAB/MG 172186)
RÉU - CARVALHO ENERGIAS LTDA
RÉU - MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU - TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

ATSum 0010300-19.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
RÉU - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

ATSum 0010300-92.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - GABRIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ORLANDO DOS SANTOS FILHO (OAB/SP 149675)
RÉU - 46.984.188 JULIO CESAR AMORIM VIEIRA

ATSum 0010300-29.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - SABRINA SILVA PIRES
ADVOGADO - ATILA DO NASCIMENTO (OAB/MG 126233)
RÉU - EVA PEGO GUIMARAES
RÉU - ROSA MARIA GUIMARAES QUEIROZ

ATSum 0010301-77.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - JOVELINA CORREIA DE SOUZA
RÉU - BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010301-54.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - FELISBERTO PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO - JOSE SOARES DE AMORIM (OAB/MG 82345)
RÉU - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

CartPrecCiv 0010301-04.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RÉU - LEILA MARIA GATTI

ATOrd 0010301-77.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal

AUTOR - EDSON ALVES NUNES
ADVOGADO - BRUNA FAGUNDES MARQUES (OAB/MG 189406)
RÉU - ANA JULIA FERREIA JACINTHO JORGE E OUTROS 18.714.309/0001-09
RÉU - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO

ATSum 0010301-14.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - VITORIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO - ATILA DO NASCIMENTO (OAB/MG 126233)
RÉU - EVA PEGO GUIMARAES
RÉU - ROSA MARIA GUIMARAES QUEIROZ

ATSum 0010302-62.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - BRUNA MENDES DA SILVA
ADVOGADO - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (OAB/MG 175830)
RÉU - APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
RÉU - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ATOrd 0010302-39.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ONOFRE GREGORIO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO - JOSE SOARES DE AMORIM (OAB/MG 82345)
RÉU - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ATSum 0010302-96.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JOSEFIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA (OAB/MG 72374)
RÉU - JOSE DOS SANTOS

ATOrd 0010303-47.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - A.L.H.D.G.J.
ADVOGADO - CAMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 157180)
ADVOGADO - CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 79302)
ADVOGADO - LUDMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 162860)
ADVOGADO - THIAGO LIMA DE SOUSA (OAB/MG 134306)
RÉU - B.S.(.S.

ATOrd 0010303-52.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LARISSA CRISTINA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO - ELSON ANDRADE LADISLAU (OAB/MG 198566)
RÉU - BRAGA E GONZAGA LTDA

ATOrd 0010303-24.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - BRUNO CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO - ANDRE VIDAL DE FREITAS (OAB/MG 86236)
ADVOGADO - LUZIENE MATIAS FREITAS (OAB/MG 162153)
RÉU - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

CumPrSe 0010303-81.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
REQUERENTE - DERCY FERREIRA BASTOS
ADVOGADO - HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA (OAB/MG 120802)
REQUERIDO - MARCOS ANTONIO DA SILVA 56475586900

ATOrd 0010304-32.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - ANA CECILIA MACHADO FELIPE (OAB/MG 217284)
RÉU - LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATSum 0010304-37.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROMULO PIRES TIENGO NEPOMUCENO
ADVOGADO - FABRICIA RENATA DA SILVA SALDANHA (OAB/MG 188445)
ADVOGADO - TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE (OAB/MG 180713)
RÉU - PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

ATOrd 0010304-09.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - LETICIA GABRIELLE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO - WELSON PAULO RIBEIRO (OAB/MG 101963)
RÉU - JAIME FERREIRA PAIVA FILHO
RÉU - KLEIDIANNE MAXIMO FERREIRA
RÉU - MAXIMO FERREIRA FAST FOOD LTDA

ATOrd 0010304-66.2024.5.03.0080

Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JAQUELINE CRISTINA DE SANTANA
ADVOGADO - CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA (OAB/MG 193338)
ADVOGADO - LUIZ FELIPE DE SOUZA MACEDO (OAB/MG 162030)
ADVOGADO - PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI (OAB/MG 189272)
RÉU - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010305-22.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - I.A.H.M.D.S.
ADVOGADO - DAVID ARAUJO DA SILVA (OAB/SP 413281)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ConPag 0010305-91.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
CONSIGNANTE - DISTRIBUIDORA COMERCIAL RODRIGUES LTDA
ADVOGADO - GUILHERME SANTOS CALDAS (OAB/MG 154251)
CONSIGNATÁRIO - CLEBER ROQUE DOS SANTOS

ATSum 0010306-76.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - SANDRA ANTUNES HASTENREITER
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATOrd 0010310-07.2024.5.03.0005
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELA MARIA GONCALVES GUERRA
ADVOGADO - MIGUEL MORAIS NETO (OAB/MG 97550)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - JUSUVENNE LUIS ZANINI (OAB/RJ 130686)
ADVOGADO - KELLYANNE HOTT RODRIGUES (OAB/MG 79954)
ADVOGADO - THIAGO SEIXAS SALGADO (OAB/MG 102819)

CumSen 0010311-34.2024.5.03.0185
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010311-16.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - LUCAS MAXSUEL SOARES
ADVOGADO - RENATO RAIMUNDO DA SILVA (OAB/MG 134888)
RÉU - EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

ATOrd 0010311-51.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - WELINTON PAULO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO - LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ (OAB/MG 100372)
ADVOGADO - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES (OAB/MG 78826)
ADVOGADO - NEYMILSON CARLOS JARDIM (OAB/MG 100544)
RÉU - NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

ATOrd 0010312-74.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DIONE FREDERICO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO (OAB/MG 184399)
RÉU - SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

CartPrecCiv 0010312-27.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - JAILMA LOPES
RÉU - ROSANGELA MOREIRA BOREL

ATOrd 0010312-98.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - BRUNO BICALHO DA SILVA
ADVOGADO - RENATO RAIMUNDO DA SILVA (OAB/MG 134888)
RÉU - EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

ATSum 0010312-36.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações

AUTOR - MARCELO GOMES
ADVOGADO - WELLINGTON ADRIANO DA SILVA (OAB/MG 141591)
RÉU - WR CALCADOS EIRELI - ME

ConPag 0010313-59.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - WESLEY DE AQUINO COSTA

ATSum 0010313-12.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO - ALDAIR QUIRINO SANTOS (OAB/DF 61204)
ADVOGADO - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA (OAB/DF 46832)
ADVOGADO - RAFAEL ARAUJO VIEIRA
(OAB/DF 29481)
RÉU - JOSE GUILHERME CARVALHO DA SILVA

ATOrd 0010313-83.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - JOSIMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO - RENATO RAIMUNDO DA SILVA (OAB/MG 134888)
RÉU - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ATOrd 0010313-21.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - LUIZ DONIZETTI DE CASTRO
ADVOGADO - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO (OAB/MG 104691)
ADVOGADO - RENATO STECCA CARCIOFI (OAB/MG 112798)
RÉU - IRMAOS CAPISTRANO LTDA
RÉU - MINERADORA PICO DO GAVIAO - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA - EPP

ATSum 0010314-29.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ FLAVIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO - JOAO RODRIGUES DA COSTA (OAB/MG 80113)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

ATOrd 0010314-44.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LAZARO SILVA DE SOUZA
ASSISTENTE - MIRIAM MENDANHA DE SOUZA PEREIRA FELIX
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG 176983)
RÉU - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
RÉU - S&M TRANSPORTES S.A
RÉU - SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA
RÉU - VIACAO JARDINS S.A.

ATOrd 0010314-94.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - GEAN PAUL ALVES
ADVOGADO - LEANDRO DIAS REZENDE (OAB/MG 107067)
ADVOGADO - YAN DE MORAES REZENDE (OAB/MG 226279)
RÉU - BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATSum 0010314-68.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - MARCUS JOSE PROCOPIO FELISBERTO
ADVOGADO - PALOMA NAIARA REZENDE (OAB/MG 219507)
RÉU - TAMASA ENGENHARIA SA

ConPag 0010314-06.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO - WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (OAB/MG 111170)
CONSIGNATÁRIO - GISELLE APARECIDA RAPHAEL BUENO

ATSum 0010315-14.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010315-79.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - JANA LOPES LEVENHAGEN SOUZA
ADVOGADO - ELAINE APARECIDA VENTURA DE CARVALHO (OAB/MG 212469)
ADVOGADO - LUIZ PAULO VIEIRA MONTEIRO (OAB/MG 197122)
ADVOGADO - SARA DA SILVA SANTOS (OAB/MG 217257)
RÉU - CARDIOCARE LTDA.

ATOrd 0010315-53.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - GABRIELA KARINA DO COUTO
ADVOGADO - SIDNEY GONCALVES DO VALE (OAB/MG 164319)
RÉU - FORNECEDORA JACOME COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ConPag 0010315-88.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO - WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (OAB/MG 111170)
CONSIGNATÁRIO - ISISMARA POSSIDONIO MARIANO DE OLIVEIRA

ATSum 0010316-75.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA SALES SILVEIRA
ADVOGADO - ALBERTO BOTELHO MENDES (OAB/MG 70313)
RÉU - SOGNARE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
RÉU - TÚLIO PEREIRA FRANCO
RÉU - VITOR CORTEZ MAGALHÃES REIS

ATSum 0010316-96.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO LUCIANO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO - ANTONIETA SEIXAS FRANCIA (OAB/MG 24628)
RÉU - LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

ConPag 0010316-73.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO - WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (OAB/MG 111170)
CONSIGNATÁRIO - JESSICA POSSIDONIO MARIANO

ATSum 0010317-60.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - Carteira de identidade
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA (OAB/MG 158169)
RÉU - MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ATSum 0010317-81.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EVERALDO SERGIO RABELO
ADVOGADO - CAROLINA ROCHA LOPES (OAB/MG 211582)
ADVOGADO - GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (OAB/MG 125443)
ADVOGADO - JOSIAS PEREIRA FIDELIS (OAB/MG 176443)
ADVOGADO - LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (OAB/MG 141302)
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA (OAB/MG 145351)
RÉU - EDUARDO MARCIO RIBEIRO 03653616662

ATOrd 0010317-69.2024.5.03.0014
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOAO GILMAR EUGENIO
ADVOGADO - MARIA APARECIDA GONÇALVES SIMÕES DE MORAES (OAB/MG 70618)
ADVOGADO - MARIO JORGE DE LAS CASAS (OAB/MG 87997)
RÉU - LWART LUBRIFICANTES LTDA

ATSum 0010317-10.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - MARCOS JOSE GOMES
ADVOGADO - GLAUBER VIZA DA COSTA (OAB/MG 115856)
RÉU - ESPETINHO E TELE CERVEJA TIA CLAUDIA
RÉU - RAUL PAGANO POS
RÉU - RAUL PAGANO POS

ConPag 0010317-58.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO - WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (OAB/MG 111170)
CONSIGNATÁRIO - ROQUELI SANTOS LIMA

ATOrd 0010317-17.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - SAVIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO - VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA (OAB/MG 132025)
RÉU - ALLREDE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
RÉU - MCP PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA

ATOrd 0010318-45.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO - FABIANO PIRES SANTANA (OAB/MG 175490)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU - REDECARD S/A

ATSum 0010318-66.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEBORA FERNANDA GONZAGA DE LAIA
ADVOGADO - JESSICA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO (OAB/MG 198565)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

ATSum 0010318-60.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIO ROCHA FARIA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010318-92.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - KELLY MENDES FAGUNDES
ADVOGADO - RONEY AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 186381)
RÉU - CLAUDIA EMILIA PAGANO VIEIRA

ATOrd 0010318-43.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - LUCINEIA APARECIDA
ADVOGADO - ANDERSON DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 211543)
RÉU - BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE TRES CORACOES

CartPrecCiv 0010318-02.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - EDMAR FERREIRA NOBRE
RÉU - AMABILE BAR RESTAURANTE GRILL LTDA.
RÉU - CLAUDIR CAZAROTTO
RÉU - ILDO CAZAROTTO

ATOrd 0010319-30.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LAYO JUNIOR ROMARIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO - SIDNEY FERNANDO KNEIPP SOARES (OAB/MG 106914)
RÉU - REDE CONFIAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A

ATAlc 0010319-51.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SUELLHEN KAROLINY PAULA DE OLIVEIRA
RÉU - ROSIMEIRE DE JESUS PAULA OLIVEIRA - ME

ATSum 0010319-45.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANO EUZEBIO GOMES
ADVOGADO - MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA (OAB/MG 108934)
RÉU - EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA

ATOrd 0010319-77.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - AYRES WERNER LOPES (OAB/MG 151781)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO LOPES (OAB/MG 123639)
ADVOGADO - NATANIAS DE PAULA BREDER (OAB/MG 107973)
RÉU - FERNANDES & IRMAOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0010319-59.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - ALVINO ALZEMY DA SILVA
ADVOGADO - DANIELE SOARES E SILVA (OAB/MG 163783)
ADVOGADO - LUCIO FABIO VELOSO LEAL (OAB/MG 164058)
RÉU - CARVOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RÉU - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RÉU - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CumPrSe 0010319-84.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
REQUERENTE - PEDRO VINICIUS BRAGA GERMENDORFF
ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010320-15.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIEL CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO - HUDSON MESQUITA VICTOR (OAB/MG 183297)
ADVOGADO - MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB/MG 151118)
ADVOGADO - VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 174118)

RÉU - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
RÉU - NASCIMENTO GOMES CONSTRUCOES LTDA
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010320-36.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - D.E.P.T.
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
RÉU - I.U.S.

ATSum 0010320-30.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIO ROCHA FARIA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

CumSen 0010320-44.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
EXEQUENTE - CARLOS HAMILTON DA FONSECA
ADVOGADO - CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA (OAB/MG 218344)
ADVOGADO - GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA (OAB/MG 132626)
ADVOGADO - RICARDO BARBOSA LEITE (OAB/MG 92570)
ADVOGADO - WALQUIRIA FRAGA ALVARES (OAB/MG 55101)
EXECUTADO - SADA SIDERURGIA LTDA

ATSum 0010320-69.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - LUCINEIA DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO - KESLEY TIAGO FONSECA NEVES (OAB/MG 191299)
ADVOGADO - KESSIA ARIANY PEREIRA MARTINS (OAB/MG 218600)
RÉU - PANIFICADORA E CONFEITARIA SABORELLA LTDA

ATOrd 0010321-97.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAMILA FERNANDA GOMES DIAS
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ETCiv 0010321-21.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - REGINALDO JOSE CONCEICAO
ADVOGADO - GILSON ALVES RAMOS (OAB/MG 74315)
EMBARGADO - DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
EMBARGADO - MARLON DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO
EMBARGADO - PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
EMBARGADO - THAIS LOPES DE ANDRADE

ATSum 0010321-15.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO MARCIO REGINALDO
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010321-54.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - ANGELA APARECIDA ROSA DE AMORIM
ADVOGADO - ALBERTO PEREIRA COELHO (OAB/MG 63158)
ADVOGADO - LETICIA PEREIRA COELHO (OAB/MG 176700)
RÉU - CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA

ATOrd 0010323-94.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSEANE DA SILVA HONORATO
ADVOGADO - BRUNO GONTIJO DE ANDRADE (OAB/MG 136661)
RÉU - ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ConPag 0010324-58.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL IPIRANGA
ADVOGADO - RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/MG 138394)
CONSIGNATÁRIO - FERNANDA VEIGA MARTINS

CumSen 0010324-79.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - DAVIDSON OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO - BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA (OAB/SP 181773)
ADVOGADO - WAGNER WELLINGTON RIPPER (OAB/SP 191933)
ADVOGADO - WALTER WILIAM RIPPER (OAB/SP 149058)
ADVOGADO - WILTON ASSIS DE CARVALHO

(OAB/SP 155245)
EXECUTADO - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ATSum 0010325-58.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THIAGO MENDES CAMARGO
ADVOGADO - JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO (OAB/SP 340736)
RÉU - MIPI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

ATSum 0010325-43.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA LARES
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0010325-64.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SHIRLEY SELMA AVELAR FERREIRA
ADVOGADO - JANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB/MG 197620)
RÉU - FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

ATSum 0010326-43.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LARISSA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
RÉU - HELIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU - JUNIOR AUTOMOVEIS BH LTDA

ATOrd 0010326-16.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ FILIPE DE CARVALHO MUNIZ
ADVOGADO - VICTOR UBERT MENEZES BATISTA (OAB/MG 226908)
RÉU - MARCELO VIEIRA FIGUEIREDO ROTTAINROLL

ATSum 0010326-28.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO HENRIQUE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO - ELAINE MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 165056)
RÉU - AUTO CAPRICHO FUNILARIA E PINTURA LTDA

ATSum 0010326-49.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VICTOR HUGO SANTOS
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010327-28.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDSON HONORATO DA SILVA
ADVOGADO - BRENO ROBERTO PINHEIRO MENDES (OAB/MG 185519)
RÉU - CLASSICA ENGENHARIA EMPREENDIMENTO LTDA - EPP
RÉU - PRF EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
RÉU - R & V SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA EIRELI - ME

ATSum 0010327-98.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KARINA GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - GRISTIANNE PIMENTA REIS (OAB/MG 220976)
RÉU - ESCOLA BIOCENTRICA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

ATOrd 0010327-13.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ETCiv 0010327-34.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - RICARDO PINHO LARA
ADVOGADO - ALEXSANDER SILVA BARBOSA (OAB/MG 149839)
EMBARGADO - CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
EMBARGADO - HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO - HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO - WILSON RODRIGUES SALOMAO

ATSum 0010328-83.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VIVIANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO - Sérgio Messias Monteiro (OAB/MG 131813)
RÉU - MANSERV FACILITIES LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010328-95.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JORDANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - PATRICIA AFONSO PEDRAS (OAB/MG 109939)
RÉU - LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

ATOrd 0010328-17.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA KELLY LOMBA DA SILVA
ADVOGADO - Donizetti França Macedo (OAB/MG 123659)
ADVOGADO - FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES (OAB/MG 137867)
ADVOGADO - ROBERTO TORRES DA SILVA (OAB/MG 122348)
RÉU - SOCIEDADE EDUCACIONAL PRE-TECNICO EIRELI

ATSum 0010328-19.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELVANI DA SILVA PLINIO
ADVOGADO - RAMIRO MARQUES ALCANTARA (OAB/MG 95276)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010329-89.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VITORIA CAMILE FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO - ISABELLA VIEIRA GOMES (OAB/MG 219883)
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
RÉU - ALPHA NETWORK TELECOMUNICOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

CartPrecCiv 0010329-68.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOEL DE SOUSA
RÉU - ALINE ALVES DE HOLANDA
RÉU - SAMIR CASTELO OLYMPIO
RÉU - ZL AMBIENTAL LTDA

ATOrd 0010329-22.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO BENTO
ADVOGADO - PATRICIA SOARES CRUZ (OAB/MG 54305)
RÉU - VIACAO SANDRA LTDA

ATOrd 0010329-80.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSILENE DA SILVA BORGES DE SANT ANA
ADVOGADO - LEONARDO LOPES NIZZA (OAB/MG 134430)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU - SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA

CumPrSe 0010329-02.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ALZIRA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO - BRUNO AFONSO CRUZ (OAB/MG 96480)
REQUERIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ATOrd 0010329-61.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VIVIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - M2A ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP
RÉU - RODRIGUES RECEPCOES E PANIFICADOS EIRELI

ATSum 0010329-10.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIDNEY LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO - JANDRA CELI LINHARES DA SILVA (OAB/MG 76188)
RÉU - ACA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU - FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

ATOrd 0010330-74.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANILO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ATOrd 0010330-68.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXIA FERNANDA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO - JOAO ERNESTO TORRES SANTOS (OAB/MG 195734)
RÉU - BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA
RÉU - CASA RENA S/A
RÉU - GSD INVENTARIO EIRELI

RÉU - LUCENA LUCENA EIRELI

ExFis 0010330-65.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO - RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010330-53.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SUELLEN FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIA LUISA CALAIS (OAB/MG 100213)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA
RÉU - BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

ATSum 0010330-07.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - BRUNA SALLES CARNEIRO (OAB/MG 185245)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
ADVOGADO - MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA (OAB/MG 169751)
ADVOGADO - MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT (OAB/MG 119063)
RÉU - MINAS TENIS CLUBE

ATSum 0010330-65.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELICEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO - JOICE KAREN LEAL REIS (OAB/MG 210307)
RÉU - ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU - BANCO CSF S/A
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - UOL BRASIL INTERNET LTDA

ATSum 0010330-84.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NATHALIA VERLY FERNANDES
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO (OAB/MG 26183)
ADVOGADO - DAYANE STEFANY COELHO JARDIM VALADARES (OAB/MG 225955)
RÉU - DARLAN DA SILVA SOUZA 01471971635

ATOrd 0010330-81.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE LUIZ FELIX
ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)
ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)
RÉU - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010330-46.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - W.H.L.
ADVOGADO - AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR (OAB/MG 124513)
ADVOGADO - LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA (OAB/MG 135980)
RÉU - I.S.J.B.

ATSum 0010330-92.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENATA OLIVIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
ADVOGADO - ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN (OAB/MG 44482)
RÉU - BDG SPORTS BAR LTDA

ATOrd 0010331-59.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUAN HEBERT MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
ADVOGADO - RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB/MG 157391)
RÉU - ACR MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA

ConPag 0010331-53.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
CONSIGNATÁRIO - COSME DAMIAO DA CONCEICAO BATISTA

ATOrd 0010331-50.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAIO CRISTHIAN DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO - MARCILIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MG 177514)

ADVOGADO - WELBERTH MARTINS FERREIRA (OAB/MG 183884)
RÉU - CARVIDEL CARNES LTDA

ATSum 0010331-47.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ARIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

ATOrd 0010331-38.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLEOMARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - FABIOLA ROSA MIRANDA (OAB/MG 142988)
ADVOGADO - MARCELLA SERPA PINTO (OAB/MG 139540)
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ATSum 0010331-89.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KEREN GOMES MARTINS
ADVOGADO - CHRISTIANO LAGE FONSECA (OAB/MG 93220)
RÉU - CLINICA DE ESTETICA E LASER LONGEVITE LTDA
RÉU - FABRICIO TEIXEIRA MORAES
RÉU - PEDRO AUGUSTO JANUARIO DA CUNHA

ATSum 0010331-50.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIANE DA COSTA BRITO
ADVOGADO - BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA (OAB/MG 129526)
RÉU - ELCIO DOMINGUES
RÉU - Janine Gonçalves Garcia

ATSum 0010331-44.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 212884)
ADVOGADO - WENDELL VINICIUS DOS SANTOS (OAB/MG 211703)
RÉU - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ATOrd 0010331-69.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDREIA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO - MAYONE CARDOSO DA SILVA (OAB/MG 214716)
RÉU - FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

ATOrd 0010331-66.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAGMAR BARBOSA
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 168004)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010331-31.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KERLEY VIEIRA
ADVOGADO - GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 131798)
RÉU - CONDOMINIO VARANDAS FAZENDA DA SERRA

ATOrd 0010331-22.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO - VANEIDE DAS GRACAS SILVA TORRES (OAB/MG 158801)
ADVOGADO - carlos alves da silva querino (OAB/MG 125755)
RÉU - TBI SEGURANCA EIRELI

ATOrd 0010331-77.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ATSum 0010332-44.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PETERSON SOUZA SALGADO SILVA
ADVOGADO - LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO (OAB/MG 123501)
RÉU - BROMO SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA LTDA

ATOrd 0010332-38.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE ANDRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)

RÉU - FJX TRANSPORTES LTDA
RÉU - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0010332-35.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO HENRIQUE DRUMOND
ADVOGADO - LIDIANE APARECIDA COTTA (OAB/MG 116167)
ADVOGADO - MARCELO PINTO FERREIRA (OAB/MG 61160)
ADVOGADO - SIRLENE DAMASCENO LIMA
(OAB/MG 45591)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG

ATSum 0010332-32.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS
ASSISTENTE - MIRIAM MENDANHA DE SOUZA PEREIRA FELIX
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG
176983)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010332-04.2024.5.03.0187
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RAILSON LINDOURO DA FONSECA
ADVOGADO - MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA (OAB/MG
109324)
RÉU - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

ATSum 0010332-74.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IZAIAS DA SILVA PARREIRAS
RÉU - BERNARDO E LUIZ MARCENARIA LTDA

ATOrd 0010332-29.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - LINICKER HENRIQUE TRINDADE (OAB/MG
205418)
RÉU - MERCADO CARRO BH LTDA

ATSum 0010332-51.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALLISON RODRIGUES MAIA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - IBS SERVICOS DE BUFFET LTDA

ATOrd 0010332-16.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO CESAR FIGUEIRA ALKIMIM
ADVOGADO - MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO (OAB/MG
51598)
RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
RÉU - COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - METRO BH S.A.
RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ATSum 0010332-07.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KERSSIA TAMARA DE OLIVEIRA
RÉU - FOCO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

ATOrd 0010332-62.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEANDRO LOPES VENTURA GUIMARAES
ADVOGADO - FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE (OAB/MG
69509)
ADVOGADO - Hudson Leonardo de Campos (OAB/MG 75761)
ADVOGADO - NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO (OAB/MG
132399)
ADVOGADO - RENATO MARIO SOUZA E RESENDE (OAB/MG
210237)
RÉU - TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU - VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010333-29.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HODSPPER URICK MARTINS PALHARES
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG
133184)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ETCiv 0010333-23.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - KENNEDY CRUZEIRO PRATES
ADVOGADO - LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES (OAB/MG
141213)
EMBARGADO - TATIANE LOURES DA SILVA CRUZ

ATOrd 0010333-20.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010333-17.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO - GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE (OAB/CE 45770)
RÉU - JOSE GERALDO DUQUE 97683221600

ATSum 0010333-05.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO - LUIZA RIBEIRO DIAS (OAB/MG 189018)
ADVOGADO - MARIANNE RABELO COSTA (OAB/MG 159462)
ADVOGADO - RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 142872)
RÉU - LEANDRO CARLOS AZEVEDO FONSECA
RÉU - ONOFRE TEIXEIRA - ME
RÉU - SHIRLEY ALVES TEIXEIRA FONSECA

ATSum 0010333-59.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SEBASTIAO WILSON DA CRUZ
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010333-14.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - M.M.R.
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - B.B.S.

ETCiv 0010333-36.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO - ISABELLA GODINHO PEREIRA (OAB/MG 193397)
ADVOGADO - PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO (OAB/MG 150705)
EMBARGADO - ALESSANDRO FLAVIO RIOS
EMBARGADO - FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO - IGOR NATIEL DOS SANTOS
EMBARGADO - MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO - SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME

ATOrd 0010333-07.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ATSum 0010333-98.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JAQUELINE MARTINS AGUIAR REIS
ADVOGADO - JULIA MARQUES DE SOUZA (OAB/MG 219282)
ADVOGADO - JUNIA MARINA DA SILVA MOREIRA (OAB/MG 216093)
RÉU - MINAS BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010333-89.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE ROBERTO POLIDORO ARAUJO
ADVOGADO - Eduardo Moura Santana (OAB/MG 103407)
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU - OURO PRETO EXPLOSIVOS LTDA
RÉU - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
RÉU - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

ATSum 0010333-47.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO - PRISCILA FRAGA MATOS (OAB/RJ 199084)
RÉU - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ATOrd 0010334-14.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCELO SIMOES SALIBA
ADVOGADO - ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS (OAB/MG 106862)
RÉU - ATLETICO MINEIRO S.A.F.

CumPrSe 0010334-08.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ADELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)
REQUERIDO - VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

ATOrd 0010334-05.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE GERALDO MIRANDA
ADVOGADO - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA (OAB/MG 119331)
ADVOGADO - LIVIA MARIA BALBINO (OAB/MG 191555)
RÉU - 43.573.362 JANE LUCIA DE ASSIS CALCAVARI

ATSum 0010334-02.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO - NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (OAB/MG 131605)
RÉU - PARK PLUS ESTACIONAMENTO LTDA

ATOrd 0010334-24.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - EDILSON COELHO DE MORAIS
ADVOGADO - ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO (OAB/MG 79231)
ADVOGADO - ALOISIO MOTA DE SOUZA (OAB/MG 157047)
ADVOGADO - ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO (OAB/MG 164050)
ADVOGADO - LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA (OAB/MG 85654)
RÉU - AUTO POSTO CAPELINHA LTDA
RÉU - AUTO POSTO MELO BORGES EIRELI
RÉU - CAIO MARCIO PEREIRA BORGES
RÉU - CAMILA DE MELO SANTOS
RÉU - PAIVA & MOREIRA AUTO POSTO LTDA
RÉU - REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA

CartOrdCiv 0010334-87.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ORDENANTE - KEILA DE BARROS MOREIRA
ORDENADO - FADEN MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
ORDENADO - LOG AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA

ATSum 0010334-78.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VIVIANE FERREIRA TAVARES
ADVOGADO - ERDMAN FERREIRA DA CUNHA (OAB/MG 228842)
ADVOGADO - JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (OAB/MG 172211)
RÉU - ESPETINHO DO VERDINHO LTDA
RÉU - VERDINHO FALLS RESTAURANTE EIRELI - EPP
RÉU - VF DIVERSOES E FESTAS LTDA

ATOrd 0010334-21.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO - DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER (OAB/MG 97824)
RÉU - CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

ATSum 0010334-95.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JANAINA GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO - ADEMAR VICENTE FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 167065)
RÉU - INTEGRARE SERVICOS EIRELI

ATSum 0010334-89.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADERVES CONCEICAO DIAS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA (OAB/MG 120433)
ADVOGADO - DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA (OAB/MG 119474)
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA

ConPag 0010334-74.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
CONSIGNATÁRIO - CLAUDIO HENRIQUE LOPES

ETCiv 0010335-93.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - RENATO FERREIRA MARTINS
EMBARGANTE - THELMA VALLE MARTINS
ADVOGADO - MARIA DE FATIMA CELESTINO (OAB/MG 40041)
ADVOGADO - MARIA DE FATIMA CELESTINO (OAB/MG 40041)
EMBARGADO - MANOEL OLEGARIO SOUZA
EMBARGADO - SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CumPrSe 0010335-90.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - PEDRO LUIZ PINTO
ADVOGADO - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MG 158342)
ADVOGADO - NICOLE STARLING MARINHO MOTTA (OAB/MG 167305)
REQUERIDO - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATSum 0010335-87.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BARBARA CRISTINA GUEDES MIRANDA
ADVOGADO - SAMIA SALOMAO RODRIGUES PEREIRA (OAB/MG 165134)
RÉU - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATSum 0010335-84.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010335-09.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - WELLISSON DA SILVA REIS
ADVOGADO - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB/CE 19341)
RÉU - COMERCIAL MANZI LTDA

HTE 0010335-72.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - GISELE COSTA CID LOUREIRO (OAB/MG 47959)
REQUERENTES - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
REPRESENTANTE - LETICIA DERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 36736)

ATOrd 0010335-63.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDMILSON TIENGO FERNANDES
ADVOGADO - JENNIFER DE ORLEANS BRAGANCA (OAB/MG 220702)
ADVOGADO - KERLEN MARA GONCALVES COTA (OAB/MG 169606)
ADVOGADO - THAIS COSTA DA SILVA (OAB/MG 215391)
ADVOGADO - VALESCA MARA ALVES PINTO (OAB/MG 208446)
RÉU - BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ATOrd 0010335-08.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATHAN DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA (OAB/MG 106305)
ADVOGADO - MOISES JORGE SARSUR NETO (OAB/MG 118244)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010335-06.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DALNER MAGNUS CORREA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ETCiv 0010335-64.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
EMBARGANTE - MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO
ADVOGADO - PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO (OAB/MG 88755)
EMBARGADO - FRANCISLENE SOUZA SILVA
EMBARGADO - HENRIQUE DE MELO ETCHEBEHERE

ATOrd 0010335-80.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NATHAN YURI MARQUES DOS REIS SILVA
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)

ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - AMBEV S.A.
RÉU - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

ATSum 0010335-74.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010336-78.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LORENA VIANA COSTA
ADVOGADO - WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES (OAB/MG 54493)
RÉU - POLO WEAR CONTAGEM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
RÉU - POLO WEAR DEL REY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
RÉU - POLO WEAR SHOPPING BARREIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

ATSum 0010336-72.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAMELA LUIZA ROCHA
ADVOGADO - EDUARDO GREGORIO COSTA (OAB/MG 143959)
ADVOGADO - FLAVIA RICARDO DA NEIVA (OAB/MG 128760)
RÉU - BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
RÉU - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

CartPrecCiv 0010336-91.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - JADHER SOUZA LEITE MARTINS (OAB/DF 49532)
RÉU - AMIR SAUD LIMEIRA

ATSum 0010336-57.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - BARBARA GOMES BORGES BARBOSA (OAB/MG 200877)
RÉU - JB CONSERVADORA LTDA

ATSum 0010336-48.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA CAROLINA CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIA ISABEL MOL IBRAHIM MARINHO (OAB/DF 67902)
RÉU - ACADEMIA PRATIQUE SAO BENTO LTDA
RÉU - VPF GESTAO FIT LTDA

ATSum 0010336-90.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - ANTONIO SILVA CORREIA E CARVALHO (OAB/MG 189957)
ADVOGADO - JEFERSON WILSON CABRAL (OAB/MG 189323)
RÉU - AMEGAGAS LTDA
RÉU - BH GAS COMERCIO LTDA
RÉU - FAMILIA DO GAS E AGUA LTDA

ConPag 0010336-84.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO - GABRIEL DAMIAO JANSEN (OAB/MG 107583)
CONSIGNATÁRIO - CLEIDERSON DE ASSIS BARBOSA

ATSum 0010336-78.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSENILDA SIQUEIRA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO - GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 131798)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATSum 0010336-88.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AGILSON MARCIO SANTOS LIMA
ADVOGADO - WANDERLEY CARDOSO LOPES (OAB/MG 177713)
RÉU - DESENTOP DESENTUPIDORA LTDA

ATSum 0010336-49.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOAO GABRIEL LEMOS ALMEIDA DA SILVA
RÉU - JANNICE DA CUNHA HUEB ROCHA LTDA

ATSum 0010336-65.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - UEDSON SEBASTIAO ARAUJO
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS

(OAB/MG 149502)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ConPag 0010337-69.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - ROGGER MILLER VIEIRA HIGINO

ATOrd 0010337-63.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - MICHAELA ALVES GOSZINIAK (OAB/MG 152301)
RÉU - LUCIO FRANKLIN DOS REIS JUNIOR

ATOrd 0010337-57.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIA HELENA MOURA
ADVOGADO - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 188151)
RÉU - WN LAVANDERIA EIRELI

CartPrecCiv 0010337-76.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLOS FREITAS ARAGAO
RÉU - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

ATSum 0010337-42.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEANDRO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA COSTA (OAB/MG 134996)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.
RÉU - BANCO DO BRASIL SA
RÉU - EDSON PINTO NETO
RÉU - FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU - FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
RÉU - VANESSA AVELINO VIEIRA

ATOrd 0010337-39.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ATOrd 0010337-33.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO - CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA (OAB/MG 129467)
ADVOGADO - MÁRIO LÚCIO DA CUNHA (OAB/MG 47965)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010337-78.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIA ANDREA DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO - SERGIO RICARDO CIRILO DOS PRAZERES (OAB/MG 229431)
RÉU - ANDERSON MARINHO MAIA
RÉU - EUDÓCIO MARINHO FILHO
RÉU - JOESSE REGINA MAIA
RÉU - MARIA ALZIRA MAIA
RÉU - MARIA SEBASTIANA MAIA

ATOrd 0010337-75.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULA ADRIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATSum 0010337-69.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAMIRYS MOREIRA REGIS LOPES
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

ATSum 0010337-63.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VALDIR LAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG 176983)
RÉU - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
RÉU - S&M TRANSPORTES S.A
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA
RÉU - VIACAO JARDINS S.A.

ATSum 0010337-34.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ANDERSON LUIS MIGUEL
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - SCALON & CERCHI LTDA

ConPag 0010337-50.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - DANIELA CRISTINA DUARTE PIRES RIBEIRO

ATOrd 0010337-47.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - A.C.R.
ADVOGADO - CARLOS NATALICIO BRAGA (OAB/MG 214192)
ADVOGADO - GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 169166)
RÉU - I.C.E.S.L.

ATOrd 0010338-54.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VICENTINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO - GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP (OAB/MG 112614)
RÉU - EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

ATOrd 0010338-48.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VANESSA COSTA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010338-42.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - A.N.P.
ADVOGADO - PRICYLLA MYRIAN RAMOS MOTTA (OAB/MG 218945)
RÉU - D.M.B.E.R.L.

ATOrd 0010338-61.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - RAYANE VITORIA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA (OAB/MG 168020)
RÉU - HAVAN S.A

ATSum 0010338-24.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FEMIL DECORACOES COMERCIO IMPORT. E EXPORT. EIRELI
ADVOGADO - PAULO SERGIO PETERMANN (OAB/MG 25102)
RÉU - SAMUEL PERONI

ATOrd 0010338-21.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILLIAM TEIXEIRA BENTO
ADVOGADO - CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 98912)
ADVOGADO - JORGE ANTONIO ALEXANDRE (OAB/MG 47895)
RÉU - CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
RÉU - DETA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU - HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

ATSum 0010338-18.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLADISON ADRIANO XAVIER
ADVOGADO - MARCILIA GERALDA PEIXOTO (OAB/MG 112634)
RÉU - RODRIGO SERVICOS E FACILITIES LTDA
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010338-63.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAEL DE FREITAS PEDRO
ADVOGADO - Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARCELO BALTAR BASTOS (OAB/MG 104973)
ADVOGADO - OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)
RÉU - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RÉU - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - AMRM HOLDING LTDA.
RÉU - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RÉU - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

RÉU - AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RÉU - CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU - HAMRM LTDA.
RÉU - JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RÉU - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RÉU - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RÉU - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RÉU - TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

ATOrd 0010338-60.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDSON CALIXTO
ADVOGADO - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (OAB/MG 88005)
RÉU - STRATA ENGENHARIA EIRELI

ATOrd 0010338-20.2024.5.03.0184
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIANA RIBEIRO DE MENEZES
AUTOR - HELINA DE JESUS LACERDA
AUTOR - IZABEL DE ROMA MAGALHAES
AUTOR - JUNIENE XAVIER HILARIO
AUTOR - MARILZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CartOrdCiv 0010338-48.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ORDENANTE - RAIMUNDO MENDES ESPÓLIO DE

ATOrd 0010338-54.2024.5.03.0011
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VICENTINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO - GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP (OAB/MG 112614)
RÉU - EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

CartOrdCiv 0010338-48.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ORDENADO - MARIA APARECIDA MARTINS

ATOrd 0010338-19.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - THALIANY MARTINS FRAZAO
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0010338-35.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO - DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO (OAB/MG 141420)
ADVOGADO - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (OAB/MG 98185)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ATOrd 0010338-32.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LETICIA DALAMORA BATISTA LIMA
ADVOGADO - APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ (OAB/MG 63143)
RÉU - ADNEICLE FERREIRA PINAS
RÉU - COLEGIO BATISTA ESTER LTDA
RÉU - COLEGIO BATISTA MARIANA VELLOSO LTDA
RÉU - GRAZIELLA SABRINA ALVES DA COSTA

ATSum 0010338-78.2024.5.03.0003
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KELVIN YAN LOPES REIS
ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (OAB/CE 31545)
RÉU - KR ANALISES CADASTRAIS LTDA

CumPrSe 0010339-39.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - GIOVANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
REQUERIDO - APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CumPrSe 0010339-33.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - TATIANE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MG 158342)
ADVOGADO - NICOLE STARLING MARINHO MOTTA (OAB/MG 167305)
REQUERIDO - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATOrd 0010339-18.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PHELIPE VINICIUS NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO - FELIPE DA SILVA MARAFON (OAB/MG 131747)
RÉU - R8 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU - RRX 07 INCORPORACOES SPE LTDA
RÉU - RRX 08 INCORPORACOES SPE LTDA

ATSum 0010339-06.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTEFANY LUIZA RIBEIRO PIMENTA
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - PADARIA FABRIKA DE PAO LTDA

CartPrecCiv 0010339-03.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HELENA FERREIRA ROSA
RÉU - OSCAR ROSLER
TERCEIRO INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA LACERDA

ConPag 0010339-45.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - FORTE CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - LILIANA SANTOS SOARES

ATOrd 0010339-33.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS OLIVEIRA PROENCA
ADVOGADO - MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO (OAB/MG 51598)
RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
RÉU - COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - METRO BH S.A.
RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ETCiv 0010339-40.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - GENI ESKENAZI MAGALHAES
ADVOGADO - PAULO CELIO ABREU JUNIOR (OAB/MG 74885)
EMBARGADO - HUMBERTO CARLOS LUCIO PAPEL

ATOrd 0010339-20.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE SOARES FURTADO JUNIOR
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010339-17.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - DILVANIA MARTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO - DOUGLAS AUGUSTO CASTRO DA MATA (OAB/MG 174342)
ADVOGADO - LUCAS GALDINO DE ABREU (OAB/MG 154337)
ADVOGADO - LUIS FELIPE DE LIMA BARBOSA (OAB/MG 164885)
RÉU - EUMACO COMERCIAL LTDA

HTE 0010339-60.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - CENTRO AUDIOVISAO LTDA - EPP
ADVOGADO - DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (OAB/MG 192248)
REQUERENTES - ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO - SIRLEY PEREIRA DIAS (OAB/MG 140001)

ATSum 0010340-24.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO CARVALHO LEITE (OAB/MG 123099)
RÉU - GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

ATOrd 0010340-18.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO - CYNTHIA MARA LACERDA NACIF (OAB/MG 96948)
ADVOGADO - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA (OAB/SP 319672)
RÉU - JOVANE NADU DE CARVALHO
RÉU - XANADU BAR E RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010340-03.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIA MARIA DAMASCENO LARA
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - MEDICINA EMPRESARIAL LTDA

ATSum 0010340-88.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ABRAAO JUNIO SABINO
ADVOGADO - ANTONIETA SEIXAS FRANCIA (OAB/MG 24628)
RÉU - TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010340-85.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMILLY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO GERALDO SENA (OAB/MG 128286)
ADVOGADO - Romulo Brasil de Avelar Campos (OAB/MG 110880)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

CartOrdCiv 0010340-18.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ORDENANTE - RENATO GONÇALVES DE AZEVEDO
ORDENADO - CLECIO SILVA
ORDENADO - ROSA ROMILDA SIQUEIRA
ORDENADO - ULTRALIMP QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP

ATOrd 0010340-25.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SILAS DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO - HUDSON MESQUITA VICTOR (OAB/MG 183297)
ADVOGADO - MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB/MG 151118)
ADVOGADO - VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 174118)
RÉU - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
RÉU - NASCIMENTO GOMES CONSTRUCOES LTDA
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATSum 0010340-05.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HAMILTON PEREIRA MATOS
ADVOGADO - ANDREA ALVES LIMA (OAB/MG 182284)
ADVOGADO - JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS (OAB/MG 60979)
RÉU - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PEQUI LTDA

ATSum 0010340-45.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JESSICA CRISTINA FIRMINO NEVES
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

ATSum 0010340-36.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - TAUANE ESTEFANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SACOLAO ABC COMPRE BEM LTDA

ATOrd 0010341-09.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KAROLAYNE CANDIDO
ADVOGADO - LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO (OAB/MG 190525)
ADVOGADO - LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB/MG 167004)
ADVOGADO - THIAGO PEREIRA COSTA (OAB/MG 154026)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010341-85.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - INGRID SANTOS SOUZA
ADVOGADO - ERICK EMANUEL DUARTE REZENDE ROCHA (OAB/MG 183561)
ADVOGADO - FABIANO DE ANDRADE SILVA (OAB/MG 192465)
ADVOGADO - ISABELA LUIZA RIBEIRO (OAB/MG 167725)
RÉU - WF REDES E TELECOMUNICACOES LTDA

ATSum 0010341-70.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GIOVANNA VIGGIANO MAFIA DE SOUZA
ADVOGADO - FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH (OAB/MG 157295)
RÉU - IZQ COMUNICACAO LTDA

ATSum 0010341-03.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCILIA PEREIRA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO - GABRIELA RESENDE RIOS (OAB/MG 92268)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATSum 0010341-10.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 220899)
RÉU - MARIA CAROLINA DA SILVA MARCELINO

ATOrd 0010341-30.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELISETE FIALHO PINTO
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010341-21.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - STELLA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - PHILIPPE'S PIZZA CIDADE NOVA LTDA

ATSum 0010341-53.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - IRANICE RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO - SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA (OAB/MG 153284)
RÉU - BAOBAH LTDA

ATOrd 0010342-57.2024.5.03.0184
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0010342-91.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIGRITY LUTIELY ROSA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - RONALDO AGUIAR AMARAL (OAB/MG 32436)
RÉU - DROGARIA WANESSA LTDA

ATSum 0010342-70.2024.5.03.0018

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIANA CRISTINA CURSINO NESTOR
ADVOGADO - MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA (OAB/MG 148499)
RÉU - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010342-55.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCO LUCIO ROSA BATISTA
ADVOGADO - GUILHERME ALVIM AYRES (OAB/MG 97651)
ADVOGADO - LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO (OAB/MG 134338)
ADVOGADO - RENATO ALVIM AYRES (OAB/MG 122672)
RÉU - VIBRA ENERGIA S.A

ConPag 0010342-52.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
ADVOGADO - RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/MG 138394)
CONSIGNATÁRIO - TATIANA DA COSTA SOUZA CRUZ

ATOrd 0010342-82.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDSON FERNANDES JALES
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
RÉU - METRO BH S.A.

ATSum 0010342-15.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A

ATSum 0010342-06.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELA MARIA SOARES GOMES
ADVOGADO - GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 131798)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010342-38.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - ADIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO - ALOIZIO DE PAULA SILVA (OAB/MG 67484)
RÉU - QUIRELI METAIS DO BRASIL LTDA - EPP

ATOrd 0010343-55.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOEL LUZIA DOMINGUES
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010343-40.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARLON BERUTE MENDES
ADVOGADO - HUDSON MESQUITA VICTOR (OAB/MG 183297)
ADVOGADO - MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB/MG 151118)
ADVOGADO - VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 174118)
RÉU - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
RÉU - NASCIMENTO GOMES CONSTRUCOES LTDA
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010343-37.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRENDA LUIZA FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO - DAIANE DE FATIMA SOUZA (OAB/MG 180162)
RÉU - ACADEMIA PRATIQUE GAVEA II LTDA
RÉU - JFS GESTAO FIT LTDA

ATSum 0010343-67.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE PEREIRA DE MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO - TADEU AUGUSTO GUIRRO
(OAB/PR 64421)
RÉU - CLICAMPO INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU - MANPOWER STAFFING LTDA.

ATSum 0010343-86.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JORGE LUIZ FERREIRA NUNES DA SILVA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO
(OAB/MG 111849)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010343-97.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ARLINDO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
(OAB/MG 60719)
RÉU - CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA

ATSum 0010343-88.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DOUGLAS GOMES LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ (OAB/SP 271195)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0010343-23.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - JORGE LUIZ RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO - ALINE MELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/MG 194765)
ADVOGADO - ALISSON ANGELO ABREU (OAB/MG 153255)
RÉU - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ATSum 0010344-40.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS
(OAB/MG 149502)
RÉU - ACR MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA

ATSum 0010344-22.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LIVIANE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES
(OAB/MG 147805)
RÉU - CIDOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

ATOrd 0010344-71.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ATOrd 0010344-82.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DIMAS GUIMARAES SILVA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

CumPrSe 0010345-07.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - WEVERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
REQUERIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

ATSum 0010345-56.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANILO NUNES SANTOS
(OAB/MG 204833)
RÉU - CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

CumPrSe 0010345-18.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ISTANLEY STANE DE PAULA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO
(OAB/MG 120920)
REQUERIDO - MILPLAN - ENGENHARIA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

ATSum 0010345-12.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSENEIRA SILVA DIAS
ADVOGADO - CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA (OAB/MG

146607)
RÉU - NUTRIQUALITY ALIMENTOS LTDA

CumSen 0010345-67.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - SONIA MARIA GANDRA SILVA
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010346-41.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA APARECIDA DE MOURA CORREIA
ASSISTENTE - DAVI GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG 176983)
RÉU - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
RÉU - S&M TRANSPORTES S.A
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA
RÉU - VIACAO JARDINS S.A.

CartPrecCiv 0010346-03.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEILA KARLA GARCIA DE ALMEIDA
RÉU - LATICINIOS BRASILIA LTDA
RÉU - MAUA INTERMEDIACOES E NEGOCIOS S/A

ATSum 0010346-94.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS GOMES FERNANDES
ADVOGADO - EDUARDO JOSE DA SILVEIRA (OAB/MG 193682)
RÉU - FS PINTURAS E REFORMAS LTDA

ETCiv 0010347-26.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - JAQUELINE MIRANDA FRAUCHES
EMBARGANTE - JUAREZ MIRANDA JUNIOR
EMBARGANTE - JULIANA MIRANDA LAFETA
ADVOGADO - ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA (OAB/MG 98873)
ADVOGADO - ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA (OAB/MG 98873)
ADVOGADO - ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA (OAB/MG 98873)
EMBARGADO - RENATO PEREIRA DA SILVA

ATOrd 0010347-85.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSINEIA LIMA RESENDE
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - INSTITUTO ROSANA SIMOES LTDA

ATSum 0010347-79.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDUARDA NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO - GABRIELA RESENDE RIOS (OAB/MG 92268)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATSum 0010348-18.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - MADSON BRUNO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO - PAULO VINICIUS SANTOS SOUZA (OAB/MG 132378)
RÉU - CARNES E EMBUTIDOS GARCIA GOULART LTDA

ATSum 0010348-25.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KELLY FLAVIA SILVA DUARTE
ADVOGADO - VIRGINIA LINHARES DE MEIRELES ROCHA (OAB/MG 170964)
RÉU - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010348-70.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TEREZA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO DE JESUS (OAB/MG 129842)
RÉU - ALESSANDRA MÁRCIA PEREIRA CAMARGOS
RÉU - MARLENE MOREIRA

ATOrd 0010349-03.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - IVAN ZOLINI (OAB/MG 102133)
RÉU - Raimundo Reis Cunha

ATSum 0010349-10.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - GILSON BARTOLOMEU DE SOUZA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - BAR E RESTAURANTE POMPEU LTDA

ATOrd 0010349-55.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARILTON TEIXEIRA ANDRE
ADVOGADO - DARLI DOMINGOS RIBEIRO (OAB/MG 48834)
RÉU - TOKARSKI & CIA LTDA

ATSum 0010350-85.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - GUSTAVO MORAIS REIS
ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)
RÉU - DENIS DE SOUZA GARCIA

ATOrd 0010350-92.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDREIA CIRLANE DA SILVEIRA LOPES
ADVOGADO - LUCAS GOULART TOVAR (OAB/RJ 231467)
RÉU - BAR, LANCHONETE E RESTAURANTE BOCAIUVA LTDA

ATSum 0010350-82.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - GLORIA STEFANI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/MG 68163)
RÉU - ASSOCIACAO CYRELA LANDSCAPE UBERABA
RÉU - FORTIS SERVICOS LTDA - ME

ATSum 0010351-70.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - BEATRIZ SERRAT ATAIDE DE FARIA
ADVOGADO - NEISSON DA SILVA REIS (OAB/MG 112033)
RÉU - MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS

ATSum 0010351-57.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - NEUSA MARIA DA SILVA NICOLAU
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

CumPrSe 0010351-77.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO - GUILHERME REZENDE DE MELO (OAB/MG 159232)
REQUERIDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
REQUERIDO - GETULIO JULIO COLEN LAURE
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CumPrSe 0010351-67.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
REQUERENTE - MARCELO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
REQUERIDO - KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ATOrd 0010352-55.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - NAYARA PACHECO SILVA
ADVOGADO - THIAGO HALLEY BARBOSA (OAB/MG 144884)
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

PAP 0010352-42.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
REQUERENTE - MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO - OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO (OAB/MG 184697)
REQUERIDO - GENUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

ATSum 0010352-62.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TATYELLE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO - LETICIA CRISTINA BAMBIRRA (OAB/MG 196113)
RÉU - AGRC ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010352-52.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - NAIANE OSORIO DE ARAUJO
ADVOGADO - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI (OAB/SP 336749)
RÉU - CLEBER ALEXANDRE PASSONI

ATOrd 0010353-40.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - PAULO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

(OAB/MG 161028)
RÉU - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010353-27.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - WESLEY RODRIGO CUCHIARO SOUZA
ADVOGADO - VALERIO ALVES PINHEIRO (OAB/SP 415051)
RÉU - PAULO HENRIQUE JOAO

CumPrSe 0010353-37.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
REQUERENTE - FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO ALVES (OAB/MG 47029)
REQUERIDO - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0010354-22.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - EDER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 222960)
RÉU - ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

ATSum 0010355-07.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - HAMILTON RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO - CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI (OAB/PR 57808)
RÉU - DELTA SUCROENERGIA S.A

ATSum 0010360-75.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THALES FRANCA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010361-60.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO - ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB/MG 84643)
RÉU - STELA PORTO JAUDE GRADIM

ATSum 0010362-10.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - JEFFERSON RAFAEL FERREIRA FIDELIS
ADVOGADO - EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA (OAB/MG 147240)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATSum 0010362-45.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNA ROSA SENA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010363-92.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - NAIARA HINGRET DIAS
ADVOGADO - DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO (OAB/MG 203654)
ADVOGADO - VITOR JOSE MENEZES FERREIRA (OAB/MG 187187)
ADVOGADO - WASHINGTON ADRIANO DA SILVA (OAB/MG 214939)
RÉU - CONECTA S J DEL REI LTDA - EPP

ATSum 0010363-30.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SARAH CRISTINE GONCALVES RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB/MG 55301)
RÉU - MERCEARIA TH LTDA

HTE 0010364-77.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
REQUERENTES - PEDRO ARRUDA JUNIOR
REQUERENTES - CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA - ME
REQUERENTES - CESA CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA - ME
ADVOGADO - MARCOS JORGE MENDES JUNIOR (OAB/MG

135463)
ADVOGADO - MARCOS JORGE MENDES JUNIOR (OAB/MG 135463)

ConPag 0010364-65.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO - SANDRO COSTA DOS ANJOS (OAB/MG 70428)
CONSIGNATÁRIO - MARIA ODILIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA

ATSum 0010364-15.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - HUDSON MESQUITA VICTOR (OAB/MG 183297)
ADVOGADO - MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB/MG 151118)
ADVOGADO - VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 174118)
RÉU - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
RÉU - NASCIMENTO GOMES CONSTRUCOES LTDA
RÉU - PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATSum 0010365-62.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - GUILHERME BRUNO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010365-50.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - PRIMA LINEA AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ATOrd 0010365-97.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IANDERSON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - VANESSA MARIA GONCALVES CASTRO (OAB/MG 149536)
RÉU - CERVEJARIA GRAO MOLGOL LTDA

ConPag 0010366-05.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - PAULO ROBERTO DE FREITAS GOMES

ATSum 0010366-47.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MARAISA RAMOS MARTINS
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - LUIZ EUGENIO SANCHES DUTRA CAMARA
RÉU - SARA RODRIGUES SANCHES CÂMARA

ATSum 0010366-35.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE CARLOS BATISTA MODESTINO
ADVOGADO - EDUARDO LOPES BRAGA (OAB/MG 47114)
ADVOGADO - PHILLIPE ROCHA SANTANA MATOS (OAB/MG 175087)
RÉU - BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010366-82.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VILMA TORRES DE MENEZES PASSOS
ADVOGADO - DAISY ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 134261)
ADVOGADO - MIRELLE FERNANDES SOARES (OAB/MG 134201)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A

ConPag 0010367-87.2024.5.03.0049

2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010367-32.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - GILSINEY DOS SANTOS
ADVOGADO - GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO (OAB/MG 215633)

ConPag 0010367-87.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)

ATOrd 0010367-32.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
ADVOGADO - SARAH DA SILVA LIMA (OAB/MG 215426)
RÉU - INACIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE IBERTIOGA

ConPag 0010367-87.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNATÁRIO - ELTON JHONSON DA SILVA

ATOrd 0010367-20.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO VAGNER DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO - GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO (OAB/MG 217813)
RÉU - POSTO UNIAO LTDA

ATSum 0010368-22.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TANIA MARIA DA SILVA MAPA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO JULIANA

ConPag 0010368-17.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - ANA CAROLINA BATISTA DE ARAUJO

ConPag 0010368-05.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - PIZZARIA NOVA LIMA LTDA
ADVOGADO - CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA (OAB/MG 84291)
ADVOGADO - JULIENE OLIVEIRA FERNANDES (OAB/MG 115329)
CONSIGNATÁRIO - AGATA NICOLE DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA

CartPrecCiv 0010369-07.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA ADRIANO DA SILVA
RÉU - FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU - MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU - PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
RÉU - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A

ATOrd 0010369-02.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - CARLA GABRIELA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO - HILTON CLEBER DA SILVA (OAB/MG 166344)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010369-87.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEISON ROBERT OLIVEIRA
ADVOGADO - AFONSO PEDRO RIBEIRO
(OAB/SP 290949)
RÉU - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ATSum 0010369-80.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCINEIA FERNANDES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO - IDAEL SOARES DE OLIVEIRA (OAB/MG 68953)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010370-89.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO - ROSEMARY GOMIDES FARIA (OAB/MG 57837)
RÉU - CONDOMINIO DO ED. TORRES DA CATEDRAL
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAZO DANTE ALIGHIERI
RÉU - CONFIARE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

RÉU - CONFIARE CONSERVADORA E LIMPEZA EIRELI
RÉU - CONFIARE SERVICES LTDA
RÉU - CONFIARE TERCERIZACAO LTDA
RÉU - CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE E DO EDIFICIO MARIZA

ATSum 0010370-84.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MARIA JOSE AFONSO
RÉU - GASTROCLINICA - ENDOS SERVICO DE ENDOSCOPIA LTDA

HTE 0010370-69.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
REQUERENTES - GABRIELLI PINHO DE REZENDE
ADVOGADO - FABIANO MOURA (OAB/MG 174561)
REQUERENTES - CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA
REQUERENTES - INSTITUTO VIDA E SAUDE
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SALVADOR (OAB/SP 179023)
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SALVADOR (OAB/SP 179023)

CumPrSe 0010370-65.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARILENE TATIANE DE SOUZA
ADVOGADO - RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO (OAB/MG 84612)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
REQUERIDO - GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ETCiv 0010371-74.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - LEILA ALVES NOGUEIRA DAS CHAGAS
EMBARGANTE - MARCIO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - EVALDO JESUS DA SILVA (OAB/MG 149030)
ADVOGADO - EVALDO JESUS DA SILVA (OAB/MG 149030)
EMBARGADO - BARBARA FEU COSTA RIBEIRO
EMBARGADO - BONFIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
EMBARGADO - GIOVANA KELEY LEAO
EMBARGADO - KLEBER RIBEIRO
EMBARGADO - QUADRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
EMBARGADO - ROSANA APARECIDA MESSIAS

ATSum 0010371-69.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - FERNANDO ANTONIO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO - CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS (OAB/MG 99541)
RÉU - VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010371-54.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CESAR AUGUSTO CASSIMIRO BARBOSA
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES (OAB/MG 163343)
ADVOGADO - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA (OAB/MG 153402)
ADVOGADO - JESSICA CASTRO CARDOSO (OAB/MG 163635)
RÉU - MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0010371-50.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TATIANA MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO - THIAGO MENDONCA DE PAIVA (OAB/MG 157678)
RÉU - MGA GESTAO ARTISTICA LTDA
RÉU - MOUSIK S.A.

ATSum 0010372-59.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES
ADVOGADO - JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO (OAB/MG 105817)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
RÉU - JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA
GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

ATSum 0010372-12.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - BENEDITA TEODORA MENDES
AUTOR - BENEDITA TEODORA MENDES
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IF SUDESTE MG, CAMPUS BARBACENA/MG
RÉU - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IF SUDESTE MG, CAMPUS BARBACENA/MG
RÉU - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL
RÉU - INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL

ATSum 0010372-39.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - NATANAEL KENNER SANTOS DIAS
ADVOGADO - ADONAY DE FREITAS (OAB/MG 166384)
ADVOGADO - ARTUR CUSTODIO DA SILVA (OAB/MG 159930)
RÉU - CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
RÉU - HENZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

ATSum 0010372-35.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDMILA TAMARA DE JESUS
ADVOGADO - FELIPE CAMPOS MUZZI (OAB/MG 111498)
ADVOGADO - FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE (OAB/MG 192388)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010373-44.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - G.Q.S.
ADVOGADO - FERNANDA CRISTINA PATROCINIO COSTA (OAB/MG 216795)
RÉU - A.C.

ATOrd 0010373-94.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - RODRIGO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO - DALMO TARCISIO GOMES (OAB/MG 74038)
RÉU - MARMORARIA CAICARAS LTDA

ATOrd 0010373-24.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - L.F.A.
ADVOGADO - CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA (OAB/MG 72834)
ADVOGADO - CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO (OAB/MG 177127)
ADVOGADO - WDHEYNER MINES FONSECA (OAB/MG 172816)
RÉU - I.U.S.

ATOrd 0010374-79.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - NATANAEL FRANCISCO DE ALMEIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO - ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO (OAB/MG 202840)
ADVOGADO - GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK (OAB/MG 218545)
ADVOGADO - LEANDRO JEFFERSON FERNANDES (OAB/MG 144976)
RÉU - A. DA SILVA FERREIRA

ATOrd 0010374-09.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - NELSON RAIDAN BREVES
ADVOGADO - ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI (OAB/MG 108846)
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010375-64.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - RAFAEL NEVES RODRIGUES
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATSum 0010376-49.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - ANA PAULA COELHO LOSCHI

ADVOGADO - CAIO MARCIO RODRIGUES (OAB/MG 109845)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

CumPrSe 0010376-71.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
REQUERENTE - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
REQUERIDO - ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
REQUERIDO - SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA

ConPag 0010377-34.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)
CONSIGNATÁRIO - GABRIEL VIANNA SOARES MATEUS

ATSum 0010377-56.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - PAULO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
RÉU - ATA CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0010378-21.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEONARDO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RÉU - ARCO EDUCACAO S.A.
RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCACAO E SISTEMAS DE ENSINO S.A

ATSum 0010378-28.2024.5.03.0143
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JULIO CESZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALEXANDRE DA ROCHA SILVA (OAB/MG 47925)
ADVOGADO - SILVANA GRAMA NOGUEIRA SILVA (OAB/MG 172249)
RÉU - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ATOrd 0010378-41.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - RONALDO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
RÉU - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

ATOrd 0010379-06.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO - RENATO LUIZ PEREIRA (OAB/MG 52084)
RÉU - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

CumPrSe 0010379-26.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
REQUERENTE - VICTOR CESAR GABRIEL DE CASTRO
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
REQUERIDO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
REPRESENTANTE - MARIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB/SP 386711)

ATOrd 0010380-88.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALCIONE FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO - HELIDA FELIX DOS REIS (OAB/MG 164220)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

ATOrd 0010380-11.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - CAIO NUNES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO - ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (OAB/RJ 175308)
RÉU - BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010381-73.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010381-93.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - CAMILA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO - FRANCIS DE MORAES MARTINS (OAB/MG 189990)
ADVOGADO - MARIA NILCE LEITE TAVARES (OAB/MG 201431)
RÉU - ANDREA CLIMACO SILVA DOS REIS

ATSum 0010382-93.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - JOAO CARLOS CRESCENCIO
ADVOGADO - REGINALDO DIAS CIRINO (OAB/MG 165082)
RÉU - COMERCIAL MATHEUS MA LTDA

ATSum 0010382-58.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSILAINE RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (OAB/MG 72153)
RÉU - TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

CartPrecCiv 0010383-78.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - SANDRA ALESIA PEREIRA DA SILVA
RÉU - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
TERCEIRO INTERESSADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

CumPrSe 0010383-43.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA DE LOURDES SEZINI
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010384-63.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RODRIGO GONCALVES SAMPAIO
ADVOGADO - REGINALDO DIAS CIRINO (OAB/MG 165082)
RÉU - VALE S.A.

CumPrSe 0010384-28.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MEYBE MARIA DELACQUA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010385-48.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - SERGIO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - LOG AGUA LIMPA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA

ATOrd 0010385-82.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - JEAN PATRIQUI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO - DANILO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 183106)
RÉU - MECBRUN-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CumPrSe 0010385-13.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA SOLANGE DE PAIVA LORENTZ
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010386-33.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO DANIEL DE MOURA (OAB/MG 176909)
ADVOGADO - MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/MG 147010)
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010386-67.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - CLAUDIO SANTOS FIUZA
ADVOGADO - ALEXANDRE WERNECK SANTOS (OAB/MG 79028)
ADVOGADO - RODRIGO PONTES QUINTAO (OAB/MG 121626)
ADVOGADO - ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA (OAB/MG 78788)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATOrd 0010387-18.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - WALTERIO SEBASTIAO RAMALHO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

ATSum 0010388-42.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO - OCTAVIO FERREIRA BERNARDES (OAB/MG 212735)
RÉU - CRISTIANO FERNANDES DE CASTRO
RÉU - JN CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATSum 0010388-97.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GABRIEL FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO - ALBA VALERIA LOURA LOPES (OAB/MG 144120)
ADVOGADO - JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA (OAB/MG 119741)
ADVOGADO - SIMONE CARVALHO BARRETO (OAB/MG 122958)
RÉU - MARCELO RIBEIRO DE SOUZA

ATOrd 0010389-27.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - DARCI BARBARA
ADVOGADO - TULIO FERNANDES VIANA (OAB/MG 156272)
RÉU - GKG ACADEMIA LTDA - EPP

ATOrd 0010389-82.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ADRIANA FARIA SILVA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010390-12.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - KENIA ANGELO
ADVOGADO - TULIO FERNANDES VIANA (OAB/MG 156272)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010390-67.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GERALDO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO - DEBORA POLIANE SILVA (OAB/MG 222723)
RÉU - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010391-94.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ALAN DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MAQBUSCA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU - TOTAL PLATAFORMAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATOrd 0010392-79.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - GLAUCIANE CORREA TAVARES ALVIM
ADVOGADO - LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ (OAB/MG 100372)
ADVOGADO - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES (OAB/MG 78826)
ADVOGADO - NEYMILSON CARLOS JARDIM (OAB/MG 100544)
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO SUL DE MINAS LTDA - UNICRED SUL DE MINAS

ATSum 0010392-53.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JONACY JUNIOR NATO QUEIROZ
ADVOGADO - HELI RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 70908)
ADVOGADO - HELYMARA MENDES MIRANDA (OAB/MG 116790)
RÉU - ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

ConPag 0010393-64.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
CONSIGNANTE - ATIVE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO - AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS (OAB/MG 139472)
ADVOGADO - GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 57571)
CONSIGNATÁRIO - MARCOS MACIEL DE MATOS SANTOS

ATOrd 0010393-38.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REPRESENTANTE - ANDRESA CRISTINA DE CASTRO

AUTOR - K.V.D.C.O.
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - PASTEL & CANA LTDA - ME
RÉU - VINICIUS AREDES DIAS

CartPrecCiv 0010394-49.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - SIDNEI CAMPOS FERREIRA
RÉU - ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA
RÉU - ANTONIO ROBSON GONCALVES
RÉU - CARMO JOAO RHODEN
RÉU - EURICO DOS SANTOS VELOSO
RÉU - HUGO CLEILTON DA SILVA CAVALCANTE
RÉU - JOCELMO PABLO MEWS
RÉU - LUIS CELSO DE SOUZA BIFFI
RÉU - PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
RÉU - SIMAO STOCK MIGUEL

ATSum 0010394-23.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - FERNANDO CANDIDO LOURENCO
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010395-34.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - BRUNO VITOR LIMA
ADVOGADO - WALACE FERNANDO SOBRINHO (OAB/MG 167279)
RÉU - TRUCKCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010395-08.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ROSILENE APARECIDA DA TRINDADE SOUZA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - CELSO ASSIS DE PAIVA
RÉU - HELIDA APARECIDA DA SILVA 04080962681

HTE 0010396-90.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTES - VALTER MARQUES ANDRADE
ADVOGADO - VINICIUS AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB/MG 198794)
REQUERENTES - GERALDO AMARAL GOMES
ADVOGADO - JALANA TORRES ALMEIDA (OAB/MG 160694)

ATSum 0010397-73.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JONACY JUNIOR NATO QUEIROZ
ADVOGADO - HELI RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 70908)
ADVOGADO - HELYMARA MENDES MIRANDA (OAB/MG 116790)
RÉU - ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATSum 0010397-75.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ALEANDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO - FILIPE SALZMANN VILELA (OAB/MG 119755)
ADVOGADO - ROBERT DAMASCENO DE SOUZA (OAB/MG 191154)
RÉU - AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
RÉU - BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ATSum 0010398-58.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO - WANDERSON GOMES DA SILVA (OAB/MG 126082)
RÉU - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010398-60.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - DEILSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO - CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO (OAB/MG 109863)
ADVOGADO - JEREMIAS FERREIRA DIAS (OAB/MG 135135)
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATOrd 0010399-43.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LUANA LOPES BRAGANCA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - DPI SERVICOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU - FX PINTURA E JATEAMENTO INDUSTRIAL EIRELI

ATSum 0010399-25.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ALISSON GABRIEL ROCHA SILVA
ADVOGADO - ALBA VALERIA LOURA LOPES (OAB/MG 144120)
ADVOGADO - JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA (OAB/MG 119741)
ADVOGADO - SIMONE CARVALHO BARRETO (OAB/MG 122958)
RÉU - AMBEV S.A.
RÉU - ANITA CHEQUER COELHO COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA
RÉU - LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
RÉU - LOC SERVICE RECYCLIN EIRELI

CartPrecCiv 0010400-28.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - CLEITON JUNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO - CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 126641)
ADVOGADO - CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 130865)
RÉU - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
RÉU - VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (OAB/MG 144)
TESTEMUNHA - ABEL DA SILVA ROSADO

ATSum 0010400-10.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - BRUNA ANGELICA GOMES DA COSTA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ATSum 0010401-13.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - FERNANDO CANDIDO LOURENCO
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

ATOrd 0010401-92.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CLEMILSON FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS (OAB/MG 135130)
ADVOGADO - WANDRA CARLA LISBOA (OAB/MG 129950)
RÉU - EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

HTE 0010402-95.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTES - SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
REQUERENTES - ANA LUIZA DOS SANTOS

ATSum 0010402-77.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALINE SOARES GONCALVES (OAB/MG 170513)
ADVOGADO - JOAO CESAR MARTINS COSTA (OAB/MG 161025)
ADVOGADO - JULIA GLENDA DE PAULA TAVARES (OAB/MG 228168)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ConPag 0010403-80.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
CONSIGNANTE - VISTA NOBRE SPE - WR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
CONSIGNATÁRIO - WASHINGTON LUIZ MACIEL

ATOrd 0010403-62.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JOSE ROMERO GOMES FERREIRA
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - SHIRLEY DA ROCHA SANTOS (OAB/MG 118546)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010403-77.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARIA ELIANE FERNANDES
ADVOGADO - LEONARDO OLIVEIRA ASSU (OAB/MG 52915)
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010404-65.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - GERSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME MORAES SILVA (OAB/MG 104701)
ADVOGADO - JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA (OAB/MG 52708)
ADVOGADO - VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA (OAB/MG 78709)
RÉU - CONSTRUTORA TERRACO LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010404-47.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - EUCLIDES GOMES SANTIAGO
ADVOGADO - ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI (OAB/MG 108846)
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010404-62.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - GILMARQUES PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

ConPag 0010405-50.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
CONSIGNANTE - AFN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
CONSIGNATÁRIO - LETICIA LORRAYNE SILVA JANUARIO

ATOrd 0010405-47.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO
(OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA

CumPrSe 0010406-32.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTE - A.D.S.R.
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO
(OAB/MG 169780)
ADVOGADO - LIVIA SILVA DONATO (OAB/MG 164624)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
REQUERIDO - E.E.S.

ATOrd 0010406-61.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - WANDERLEY APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ATSum 0010407-17.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARCIA ANGELICA NOGUEIRA
ADVOGADO - MAURICIO SOARES CABRAL (OAB/MG 52919)
RÉU - JOSUE JUNIOR VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU - JULITA BORGES VIEIRA DE ALMEIDA

CumPrSe 0010407-46.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTE - A.P.A.
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO
(OAB/MG 169780)
ADVOGADO - LIVIA SILVA DONATO (OAB/MG 164624)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
REQUERIDO - E.E.S.

HTE 0010408-02.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTES - SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
REQUERENTES - LOURDES ISABEL DE SOUZA LANA

ATOrd 0010408-31.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SIDNEI DOS PASSOS
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
RÉU - C S I CARGO LOGISTICA INTEGRAL S/A
RÉU - DINAMIK COMERCIO, LOCACAO E SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

ATSum 0010409-84.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LUIZ HENRIQUE AMATO ALMEIDA
ADVOGADO - CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO (OAB/MG 109863)
ADVOGADO - JEREMIAS FERREIRA DIAS (OAB/MG 135135)
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATSum 0010409-16.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - PRISCILLA MARIA DE ARAUJO DIAS MENDES
ADVOGADO - ROGERIO DE SOUZA ASSIS (OAB/MG 76630)
RÉU - ELZI DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU - GLAUCUS SANTOS RIBEIRO
RÉU - KHRONOS VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

ATSum 0010410-69.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ANDERSON JOSE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ACum 0010410-98.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - CAMILA SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 119670)
ADVOGADO - MILENA QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 130182)
ADVOGADO - SERGIO SILVA DE ANDRADE (OAB/MG 55419)
ADVOGADO - YURI ALVES FIGUEIREDO (OAB/MG 217951)
RÉU - DEIVID CLEITON PEREIRA SOUZA
RÉU - SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO

ATOrd 0010411-54.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARIA DE LURDES DE MOURA
ADVOGADO - VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB/PR 97559)
RÉU - BETH FREITAS
RÉU - ESPÓLIO DE RAIMUNDA PEREIRA DE FREITAS

ConPag 0010411-83.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
CONSIGNANTE - EXATA GESTAO COLABORATIVA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
CONSIGNATÁRIO - LAUZA GUIOMAR DE BARROS

ATSum 0010412-39.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ALESSANDRO GOMES ACIPRESTE
ADVOGADO - FAUSTO NESTOR GARCIA (OAB/MG 167408)
RÉU - ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATOrd 0010412-68.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RENATA COSTA NAZARE
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATSum 0010413-53.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - MATHEUS FELIPE PITTA POVOA
ADVOGADO - ALINE REGINA CAMILO DA SILVA (OAB/MG 151420)
ADVOGADO - JULIA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS BANDEIRA (OAB/MG 230760)
RÉU - INVICTA SOLUCOES EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010414-38.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - TALITA RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR (OAB/MG 146631)
RÉU - GESSICA ALVES PEREIRA 13865418694

CartPrecCiv 0010416-32.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - VANDERLI BERNARDES DE LIMA
RÉU - B.S.L. BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS

ATSum 0010416-89.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - MARIA LUIZA BALBINA
ADVOGADO - ANDRE GERALDO DE SANTANA (OAB/MG 184502)
RÉU - POSTO DELTA ITAUNA LTDA

ConPag 0010417-35.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CONSIGNANTE - IMPACTO INOVACAO EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO - MARCO AURELIO COUTINHO AZEVEDO (OAB/MG 113704)
CONSIGNATÁRIO - JANNIELE PINHEIRO OLIVEIRA

ATSum 0010417-17.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PHILIPPE GEORGES
ADVOGADO - THALITA OLIMPIA FERREIRA (OAB/MG 215074)
RÉU - POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

CumPrSe 0010417-74.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
REQUERENTE - DIRCE DOS REIS MIRANDA
REQUERENTE - LEONARDO DA PIEDADE CANCIO
ADVOGADO - MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 101537)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 101537)
REQUERIDO - CLUBE LAGO DO SOL
REQUERIDO - HOTEL E RESTAURANTE LAGO DO SOL LTDA - ME

ATSum 0010418-20.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANDRE APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO - ANA CAROLINA DA MOTTA PAES (OAB/MG 107219)
ADVOGADO - FABRICIO REIS DA FONSECA (OAB/MG 106283)
RÉU - JOÃO CARLOS DE MORAIS

ATSum 0010418-02.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - RICARDO FONSECA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO (OAB/MG 122398)
ADVOGADO - ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO (OAB/MG 67803)
RÉU - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ATSum 0010418-59.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - JOICIENE NOGUEIRA SOARES SILVA
ADVOGADO - ANDRE GERALDO DE SANTANA (OAB/MG 184502)
RÉU - ESTEVES CORREIA & CIA LTDA

ATSum 0010419-05.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - MARCOS ANTONIO POMPEO
ADVOGADO - DEMETRIOS SALES MURTA (OAB/MG 81164)
RÉU - FABIO STEVENSON SOARES

ATSum 0010419-90.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - PEDRO HENRIQUE MENDES DOMINGUETI
ADVOGADO - OCTAVIO FERREIRA BERNARDES (OAB/MG 212735)
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ATSum 0010419-84.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PATRICK PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - WILSON PAULO GARCIA (OAB/MG 226964)
RÉU - PANDURATA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.

ATOrd 0010419-44.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - SANDRA HELENA ATACIANO
ADVOGADO - dilson antonio do nascimento (OAB/MG 48592)
RÉU - LENIR NUNES DOS SANTOS
RÉU - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS

ATSum 0010420-87.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - KEILA CRISTINA CANCIO ARAUJO
ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)
RÉU - JULIANA DE ABREU ARAUJO - ME

ATSum 0010420-75.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - CAROLINE OTAVIANO SILVA
ADVOGADO - TULIO FERNANDES VIANA (OAB/MG 156272)
RÉU - PEDRO ANGELO MERLUSSI

ATSum 0010420-69.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - JESSICA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO - CAROLINA RAMOS (OAB/MG 217995)
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE AMARAL (OAB/MG 142383)
ADVOGADO - SHERON CRYSLENE ANDRADE FERREIRA (OAB/MG 227165)
RÉU - DAIANE DE CARVALHO FARIA SORVETES

ATOrd 0010420-29.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - ADRIEL DOS REIS GONCALVES (OAB/MG 210823)
ADVOGADO - RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA (OAB/MG 139411)
RÉU - INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

ATOrd 0010420-60.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - GILZA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO - NATAL RODRIGUES SOARES (OAB/MG 127820)
RÉU - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

ATOrd 0010421-72.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - EDERSON DE LIMA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO MUNIZ (OAB/MG 158273)
ADVOGADO - CARLOS MESSIAS MUNIZ (OAB/MG 49563)
ADVOGADO - CAROLINE MUNIZ (OAB/MG 138610)
RÉU - MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ATSum 0010421-60.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - WALLACE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO - WALACE FERNANDO SOBRINHO (OAB/MG 167279)
RÉU - TRUCKCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

ATSum 0010421-54.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - JUAREZ LEGATTI FILHO
ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)
ADVOGADO - SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB/MG 110625)
RÉU - LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS

ATOrd 0010421-45.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ADRIANA PEREIRA SILVA
ADVOGADO - CAMILA ULHOA MARTINS (OAB/MG 104453)
RÉU - MUNICIPIO DE PARACATU
RÉU - SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
RÉU - TRANSPORTADORA NOVO TEMPO LTDA

ATSum 0010422-57.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PAULO AUGUSTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - TANAE LACERDA CARVALHO (OAB/MG 112038)
RÉU - BEBIDAS JOTA EFE IND E COM LTDA

ATSum 0010422-45.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - VALDIR VITOR PEREIRA
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS (OAB/MG 103014)
ADVOGADO - DANIEL MURAD RAMOS (OAB/MG 75224)
ADVOGADO - TARSILA FRIAS VILAS BOAS (OAB/MG 175581)
RÉU - FRANCISCO (vulgo Francisco do Zé Edmundo)
RÉU - VITOR

CartPrecCiv 0010422-39.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - SANTIAGO RICHARD SANTOS DA CONCEICAO
RÉU - H.G. TRANSPORTE DE CARGA E LOCACAO LTDA

ATOrd 0010422-30.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - TONY ROBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - CWA INDUSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA
RÉU - CWA TRANSPORTES LTDA
RÉU - SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI

ATOrd 0010423-42.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - SUELEN CRISTINE LIMA SANTOS CESARIO
ADVOGADO - JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA (OAB/MG 184474)
RÉU - HFF NEGRA - LTDA.
RÉU - HOTEL HCBOI LTDA - ME

ATSum 0010423-30.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ELAINY CRISTINA MENEZES
AUTOR - L.E.M.T.
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
RÉU - HENRY DOUGLAS DE LIMA

ATOrd 0010423-24.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - GILMAR BRUNO MAGRI
ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)
ADVOGADO - SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB/MG 110625)
RÉU - LUIZ GUSTAVO OPENHEIMER ANANIAS

ATSum 0010423-15.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - DEIVYSON ANTONIO MENDES FARIA
ADVOGADO - ROMARIO APARECIDO GOMES (OAB/MG 184499)
RÉU - F. F. TRANSPORTES E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

ATSum 0010424-15.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ELAINY CRISTINA MENEZES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
RÉU - HENRY DOUGLAS DE LIMA

ATOrd 0010424-09.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ISRAEL DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO MUNIZ (OAB/MG 158273)
ADVOGADO - CARLOS MESSIAS MUNIZ (OAB/MG 49563)
ADVOGADO - CAROLINE MUNIZ (OAB/MG 138610)
RÉU - MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

CumSen 0010424-24.2024.5.03.0173
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EXEQUENTE - JUNIOR GOUVEIA DE ASSIS
EXEQUENTE - LAZARO LUCIANO LOPES
EXEQUENTE - LEONARDO BORGES ALVES
EXEQUENTE - LIDINAIQUE CHAVES MAGALHAES
EXEQUENTE - LINDOVAL JOSE DANTAS JUNIOR
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010424-97.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ALAOR RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.

ATSum 0010425-66.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - DARA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA (OAB/MG 177218)
ADVOGADO - RONALDO MARQUES ROCHA (OAB/MG 86641)
RÉU - GONCALVES E FERREIRA SOUSA LTDA

ATSum 0010425-97.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - JOAO RICARDO MARITAN JUNIOR
ADVOGADO - JONATAS MARANGON GAUDENCIO (OAB/MG 138531)
RÉU - SHPX LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0010425-91.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - AGNALDO JOSE GONZAGA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - TOMBINI & CIA. LTDA.
RÉU - UNILEVER BRASIL LTDA.

ATSum 0010425-82.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - JOSE MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - PATRIK ALEX BARROS CAPOZZOLI (OAB/SP 458918)
RÉU - FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA

ATSum 0010426-16.2024.5.03.0101
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDSON ATOS BRAGA
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0010426-82.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MARIELA TOMAZ REIS
ADVOGADO - ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (OAB/MG 165920)
ADVOGADO - JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 226387)
ADVOGADO - WILTON NEVES FERREIRA (OAB/MG 157961)
RÉU - MARILDA MORAIS CAMPOS LIMA

ATSum 0010426-16.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDSON ATOS BRAGA
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ConPag 0010426-67.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
CONSIGNANTE - PAULO ARTHUR CHAIM SABONGE
ADVOGADO - JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS (OAB/MG 219374)
ADVOGADO - LAIZE BARROS BOTELHO (OAB/MG 125241)
ADVOGADO - NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES (OAB/MG 119313)
CONSIGNATÁRIO - JAIR PAIXAO CORREIA

ATOrd 0010427-36.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GERALDO ESTEVAM DOS REIS
ADVOGADO - RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO (OAB/MG 78241)
RÉU - TRANSCODIL LTDA

ATSum 0010427-98.2024.5.03.0101
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDSON PEREIRA
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010427-67.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO - WALACE FERNANDO SOBRINHO (OAB/MG 167279)
RÉU - TRUCKCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

ATSum 0010427-98.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDSON PEREIRA
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)

RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0010427-52.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - GILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO - DIVINO VILELA JUNIOR (OAB/MG 113941)
ADVOGADO - FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA (OAB/MG 128971)
RÉU - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ATOrd 0010428-54.2024.5.03.0143
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - L.P.D.C.N.
ADVOGADO - ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES (OAB/MG 164461)
ADVOGADO - ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ (OAB/MG 118965)
RÉU - E.S.C.S.L.

ATSum 0010428-52.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MAICON AURELIO MARTELLI
ADVOGADO - WALACE FERNANDO SOBRINHO (OAB/MG 167279)
RÉU - TRUCKCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

ATSum 0010428-83.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - TAYLLA DO ROSARIO SILVA
ADVOGADO - IZABELLA OLIVEIRA LEMOS (OAB/MG 177919)
ADVOGADO - LUANA BUENO VIEIRA (OAB/MG 178375)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CartPrecCiv 0010428-96.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - VANDERLI BERNARDES DE LIMA
RÉU - B.S.L. BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS

ATOrd 0010428-37.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ERIVALDO EUSTAQUIO DE CARVALHO
ADVOGADO - GUILHERME MOURA COUTO (OAB/MG 231226)
ADVOGADO - JOSE LUIZ RODRIGUES PACHECO (OAB/MG 154660)
ADVOGADO - MAIZA DE CASSIA SILVA MAGALHAES (OAB/MG 192687)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0010429-68.2024.5.03.0101
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDVALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010429-68.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - EDVALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010429-81.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - VANILDO BORGES
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE AMARAL (OAB/MG 142383)
ADVOGADO - MAICON ROBERTO HERMOGENES (OAB/MG 184539)
ADVOGADO - SHERON CRYSLENE ANDRADE FERREIRA (OAB/MG 227165)
RÉU - FORMOSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

CartPrecCiv 0010429-22.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - LEANDRO COSTA DA SILVA
RÉU - LUCIANO CARDOSO DO NASCIMENTO
RÉU - LUCIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

ATSum 0010430-53.2024.5.03.0101
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010430-53.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos

AUTOR - FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
ADVOGADO - FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA (OAB/MG 119780)
RÉU - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
RÉU - RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

HTE 0010430-66.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
REQUERENTES - LAIANE FERNANDES MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO - DALMA REGIA LEMOS CALHEIROS (OAB/CE 34466)
REQUERENTES - NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO - JOSE TOMAZ DA SILVA (OAB/SP 51258)

CartPrecCiv 0010430-07.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ADILSON ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
RÉU - AGROPECUARIA SANTA LIDIA LTDA

ATOrd 0010431-38.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO - MATHEUS MARTINS DE LIMA SOARES (OAB/MG 223408)
RÉU - DNA SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BARRA

ATOrd 0010431-51.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - EURIVES ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO - DANIEL TEIXEIRA SILVA (OAB/MG 130747)
ADVOGADO - FILIPE MOTTA DA SILVA BRITTO (OAB/MG 130642)
ADVOGADO - NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA (OAB/MG 147465)
ADVOGADO - SEBASTIAO HENRIQUE VILELA (OAB/MG 136100)
RÉU - SANTE LOCACOES LTDA
RÉU - SANTÉ VITTA EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E ESTÉTICA

CumSen 0010431-36.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EXEQUENTE - VALDINEI PEREIRA COSTA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010432-50.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - AURICELIA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 212810)
RÉU - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

ATSum 0010432-23.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA (OAB/MG 77669)
RÉU - NOGUEIRA E GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0010432-36.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PEDRO HENRIQUE MASSAFERA
ADVOGADO - EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)
RÉU - 49.070.289 PAMELA DA SILVA CANOLA

ATSum 0010433-35.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - CRISTIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO - MARCILIA GERALDA PEIXOTO (OAB/MG 112634)
RÉU - ACAI PACAI CONFINS LTDA - ME

ATSum 0010433-08.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - CRISTIAN TADEU DA SILVEIRA
ADVOGADO - WATH NUNES REIS (OAB/MG 100655)
RÉU - SERRALHERIA DO NETINHO

ATSum 0010434-20.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - EUNICE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO - GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES (OAB/RN 9835)
RÉU - HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

ATSum 0010434-90.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ANA JULIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG

158914)
RÉU - JUCILEY LUZIA SILVA - ME
RÉU - JUCILEY LUZIA SILVA MARTINS ALVES

ATSum 0010435-05.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JOSE DE LELIS JUNIOR
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
ADVOGADO - RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224943)
RÉU - MEDPHAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES E COSMETICOS LTDA

PAP 0010435-75.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
REQUERENTE - ELIANE APARECIDA CANASSE DA COSTA
ADVOGADO - DENNER CAETANO DA SILVA (OAB/MG 73903)
ADVOGADO - LARISSA NEGRAO PINTO (OAB/MG 91674)
ADVOGADO - TACITO VILELA ZAPAROLI (OAB/MG 111332)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS

ATOrd 0010435-52.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DANIELA RODRIGUES DADALT
ADVOGADO - DANIELA GONZAGA OLIVEIRA (OAB/MG 88559)
ADVOGADO - HERICA HELENA GOMES (OAB/MG 78754)
RÉU - AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - ANTONIO ACIR ROSA
RÉU - BEATRIZ ROSA CAMARGO MENDONCA
RÉU - ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA
RÉU - LUCIANO CANDIDO BOZI
RÉU - MARCIO DE FREITAS SILVA
RÉU - NATAL ACIR ROSA
RÉU - PAULO FERNANDES DE MELO
RÉU - REGINALDO JOSE SOARES DA ROSA
RÉU - SILVIO APARECIDO MARTINS PAVAN
RÉU - WILLIAM DOUGLAS ROSA DE MORAES

CartPrecCiv 0010435-70.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LAURINDA ALVES DA SILVA PINHEIRO
RÉU - LUIZ DE PAULA DO NASCIMENTO

ATOrd 0010435-73.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ELIDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A

ATSum 0010436-64.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JAQUELINE DE PAULA ANANIAS DA COSTA
ADVOGADO - ALESSANDRA APARECIDA ESTEVAO SOARES (OAB/MG 142599)
RÉU - ALICE SUCOS NATURAIS E VITAMINAS LTDA
RÉU - VITAMINACO SUCOS NATURAIS LTDA

CartPrecCiv 0010436-87.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - EDIVILSON PEREIRA DA TRINDADE
RÉU - AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A

ATOrd 0010436-60.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - LIDIANE SILVIA SANTOS PORTO
ADVOGADO - ELIETE VIEIRA (OAB/MG 120906)
RÉU - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

ATSum 0010436-37.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - HINGREDY FERNANDA OTONI BENIGNO NAKAGAWA
ADVOGADO - ANELIANE PATRICIA SANTANA (OAB/MG 113039)
ADVOGADO - DINIZ GOMES MOURA (OAB/MG 145004)
ADVOGADO - JESSICA MARQUES REZENDE (OAB/MG 165112)
RÉU - LEGIAO DA BOA VONTADE

ATSum 0010436-05.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARTA DE OLIVEIRA MALTA DOS PASSOS
ADVOGADO - ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO

(OAB/MG 159759)
ADVOGADO - MATHEUS ALVES FERNANDES (OAB/MG 161268)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CartPrecCiv 0010436-55.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CARLOS ALVES DE SOUSA
RÉU - DURVALINA SALLES GAZETA DIAS

ATOrd 0010436-58.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MICHAEL FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA (OAB/RN 12736)
RÉU - HHD ELETRICA COMERCIO LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE UBERLANDIA

ConPag 0010437-49.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CONSIGNANTE - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO - VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA (OAB/MG 135336)
CONSIGNATÁRIO - MARCOS PACHECO DE LIMA

ATOrd 0010437-72.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - WARLEY LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

ATSum 0010437-46.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCOS VINICIUS GOMES
ADVOGADO - FABRICIO COSTA GARCIA (OAB/MG 105125)
RÉU - DUTRA SANTOS CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010437-13.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - AROLDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - KARINE GUIMARAES SANTOS (OAB/MG 186495)
RÉU - COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA

ATOrd 0010437-22.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JESSICA KEROLAYNNE SANTOS
ADVOGADO - EDSON PORTO BRAZ DA SILVA (OAB/RS 128937)
RÉU - TENDTUDO LOTERIAS DE UBERLANDIA MARTA HELENA LTDA

ATOrd 0010437-87.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARLON FERNANDO DO NASCIMENTO GIL DE SOUZA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU - TEKSID DO BRASIL LTDA

ATSum 0010437-40.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROBERT ANTONIO DA SILVA PAULA
RÉU - FJR CONSERVADORA LTDA

ATSum 0010437-16.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JURAMY DO NASCIMENTO
ADVOGADO - SARAH DORNAS DE PAIVA (OAB/MG 156266)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATSum 0010437-43.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DANIELA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
RÉU - LILIAN CARLA PEREIRA - ME

CumSen 0010438-34.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010438-57.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - RAQUEL VITORIA SOARES PEGA
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
RÉU - L.P.T VASCONCELOS LTDA

ATSum 0010438-31.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JHUAN PABLO RAMOS AMORIM
ADVOGADO - ALINE CARLOS DA ROCHA (OAB/MG 178395)
ADVOGADO - PAULO SERGIO AVEZANI (OAB/MG 133630)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
RÉU - CONSORCIO VIA JF
RÉU - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

ACC 0010438-95.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR(A) - SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA (OAB/MG 158567)
RÉU - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS AUTONOMOS DE LAGOA SANTA LTDA
RÉU - GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATOrd 0010438-07.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - THAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALOYSIO ARANTES NUNES (OAB/MG 108746)
ADVOGADO - ARTHUR NUNES VARGAS (OAB/MG 151314)
RÉU - RODOPREV RECURSOS HUMANOS LTDA

ATSum 0010438-72.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - EDMILSON SILVA DE ASSIS
ADVOGADO - LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA (OAB/MG 197434)
ADVOGADO - MARIANA MARQUES DA COSTA (OAB/MG 188495)
ADVOGADO - VALDIR DOS SANTOS SOUSA (OAB/MG 213300)
RÉU - G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - JG KING SECURITY VIGILANCIA LTDA
RÉU - JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
RÉU - KING SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME

CumSen 0010438-25.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

CartPrecCiv 0010438-21.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - J.J.C.D.L.
RÉU - I.E.D.S.

ATOrd 0010438-98.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOELSO CABRAL LOPES
ADVOGADO - JOSE LUIS DE SOUZA (OAB/MG 154042)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010438-28.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUIS FELLYPE TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
RÉU - MCLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATSum 0010439-42.2024.5.03.0092

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
RÉU - VIAFLEX ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010439-02.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO - TAINA LUCIANA DE CARVALHO (OAB/MG 216454)
RÉU - SONIA RITA JUNQUEIRA COBRA

ATOrd 0010439-16.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JENNYFFER OLIVEIRA DINIZ DO PRADO
ADVOGADO - JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 105840)
RÉU - FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU - FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATSum 0010439-80.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - DEIVID LOPES MARQUES
ADVOGADO - CHARLES ALVES JUNIOR (OAB/MG 164997)
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA

ATSum 0010439-89.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RUAN PEDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO - MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO (OAB/MG 181111)
ADVOGADO - PRISCILA MARQUES GUIMARAES (OAB/MG 184413)
ADVOGADO - TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ (OAB/MG 174029)
RÉU - ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

ATOrd 0010439-57.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - GERSON LUIZ RAMOS
ADVOGADO - OSWALDO ANTONIO VISMAR (OAB/SP 253407)
RÉU - O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

CumSen 0010439-10.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010439-06.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
RÉU - RUBENS ESCORAMENTOS LTDA

ATSum 0010439-83.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARIA VANIA SILVESTRE LIMA
RÉU - Hellen Pereira Gomes
RÉU - SENHOR DO BONFIM COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA

ATSum 0010439-13.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - APARECIDA ALVES DA SILVA PASSOS
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO SANTOS (OAB/MG 193045)
ADVOGADO - RUAN CARLOS DOS SANTOS (OAB/MG 183985)
RÉU - CARLOS HUDSON DE SOUZA

ATSum 0010440-84.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA COUTO (OAB/MG 142105)
ADVOGADO - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

(OAB/MG 61330)
RÉU - J & P CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0010440-98.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCAS GONCALVES DE SA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
RÉU - EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA

ATSum 0010440-65.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JOICY SAMARA CARDOSO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO - THAIS MENDES DE OLIVEIRA (OAB/MG 123663)
RÉU - BARAO REPOSICAO E PESQUISA LTDA.
RÉU - COMERCIAL BARAO MOURAO LTDA

ATOrd 0010440-42.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO - MARIO CESAR DE JESUS FERREIRA (OAB/MG 162105)
RÉU - BCUBE LOGISTIC LTDA.

CumSen 0010440-92.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010440-88.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MAICOW FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - Gustavo Carvalho de Gouvea (OAB/MG 131504)
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010440-68.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - KAILAINE APARECIDA FRANCELINO
ADVOGADO - ANDERSON AZALIN FERREIRA (OAB/MG 113716)
ADVOGADO - GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 91826)
ADVOGADO - SAVIO RIBEIRO DE SOUZA (OAB/MG 214314)
RÉU - S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA

ATOrd 0010440-95.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - VALDIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/MG 147968)
ADVOGADO - KATIUCIA SILVA BARBOSA (OAB/MG 227592)
RÉU - BESTWAY AGRO LOGISTICA LTDA
RÉU - BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA
RÉU - DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU - FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU - MD SERVICOS LTDA
RÉU - MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU - MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU - NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ

ATSum 0010441-69.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - JOAO DE DEUS DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO - FABIANA PEREIRA CORREA (OAB/MG 160513)
RÉU - ALTERDATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
RÉU - OLGON PC TECNOLOGIA EM SOFTWARE E EQUIPAMENTOS LTDA

ETCiv 0010441-83.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EMBARGANTE - KENNEDY CRUZEIRO PRATES
ADVOGADO - LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES (OAB/MG 141213)
EMBARGADO - TATIANE LOURES DA SILVA CRUZ

ATSum 0010441-50.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JUNIOR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO - ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA (OAB/MG 126486)
ADVOGADO - RINALDO JOSE DA CUNHA (OAB/MG 132121)
RÉU - S-GUSA PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS

LTDA
RÉU - SIDERMAT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATSum 0010441-77.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CASSIANA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO - CAROLINA PROCOPIO DAMASCENO COUTO (OAB/MG 221230)
ADVOGADO - CAROLINA SALES DE OLIVEIRA (OAB/MG 216649)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010441-73.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ANTONIO CLEIDSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO - GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO (OAB/MG 186880)
ADVOGADO - WELLINSON FERREIRA DO AMARAL (OAB/MG 145251)
RÉU - SIGNATURE HOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - V. H. D. DE MOURA

ConPag 0010441-53.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CONSIGNANTE - BBM LOGISTICA S.A
ADVOGADO - BRUNA BATISTA DE MORAIS (OAB/PR 82235)
CONSIGNATÁRIO - REGINALDO LUIZ DE PAULA

ATSum 0010441-80.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DIOGO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO - DIEGO SANTOS ALVES (OAB/MG 147760)
RÉU - ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ATOrd 0010441-35.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - LHAIS TOSTES DE ALMEIDA
AUTOR - SEBASTIANA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO - IGOR FRANZINI CARRARA (OAB/MG 158482)
ADVOGADO - IGOR FRANZINI CARRARA (OAB/MG 158482)
ADVOGADO - JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI (OAB/MG 104370)
ADVOGADO - JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI (OAB/MG 104370)
RÉU - HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO - THOMAS LOURES BENEVENUTO (OAB/MG 152069)

ATOrd 0010442-54.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - CAIO CESAR ARAUJO LIMA
ADVOGADO - ANTONIO JOAO CHAGAS (OAB/SP 42279)
RÉU - GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI - ME

CumSen 0010442-68.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010442-35.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - ADEILSA ANDRADE BATALHA VENANCIO
ADVOGADO - CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO (OAB/MG 60719)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumSen 0010442-62.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
EXECUTADO - VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

ATOrd 0010442-58.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEVI TAVARES PROVETTI
ADVOGADO - TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (OAB/RS 92547)
RÉU - PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RÉU - UNIVERSO ONLINE S/A

CartPrecCiv 0010442-38.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - SIDNEI CAMPOS FERREIRA
RÉU - EURICO DOS SANTOS VELOSO

ATOrd 0010442-65.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - GRACIELA ALETEIA GUNDIM SANTOS COELHO
ADVOGADO - FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR (OAB/MG 138462)
RÉU - RAIA DROGASIL S/A

CartPrecCiv 0010442-20.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - CLINGER DA SILVA PEREIRA
RÉU - MARCELLO DAMASCENO DE SOUZA
RÉU - MARCELO DAMASCENO DE SOUZA

ATOrd 0010443-39.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - GISLEIDA MARY PAIVA
ADVOGADO - PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 144183)
ADVOGADO - RIVELINO FERREIRA (OAB/MG 74870)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ATOrd 0010443-20.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - RAIMUNDO TOMAZ BATISTA
ADVOGADO - ADRIANA AMORIM MAURIZII (OAB/MG 64674)
ADVOGADO - ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224944)
ADVOGADO - CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (OAB/MG 141562)
ADVOGADO - ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 49376)
ADVOGADO - RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (OAB/MG 224943)
RÉU - CONDOMINIO RECANTO DAS PALMEIRAS

HTE 0010443-05.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - GABRIEL DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO - AMANDA CRISTINE MORAIS SILVA (OAB/MG 183001)
REQUERENTES - DBE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE - LUIZ CLAUDIO LUQUINI (OAB/MG 119103)

ConPag 0010443-23.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CONSIGNANTE - PADARIA E CONFEITARIA PRIMEIRA VITORIA LTDA
ADVOGADO - HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA (OAB/MG 125368)
CONSIGNATÁRIO - MARISA MIGUEL

ATOrd 0010443-05.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - MARCELA CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO - ARLEN DE CAMPOS MARINATO (OAB/MG 95727)
RÉU - APA CONFECCOES LTDA

ATSum 0010444-24.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - JULIANA DE OLIVEIRA FLAUSINO
ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ConPag 0010444-72.2024.5.03.0057
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CONSIGNANTE - VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO - ADRIANO RIBEIRO FERNANDES (OAB/MG 113309)
CONSIGNATÁRIO - MELISSA DA SILVA RIBEIRO

ATOrd 0010444-05.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JHONATA NUNES COSTA
ADVOGADO - MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE (OAB/MG 192929)
RÉU - CITY CAR VEICULOS SERVICOS E MINERACAO LTDA
RÉU - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

ATSum 0010444-87.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - GABRIELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - CAMILA DAMAS GUIMARAES (OAB/SP 255069)
RÉU - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

HTE 0010444-35.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTES - B.V.S.
ADVOGADO - EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB/SP 172884)
REQUERENTES - S.R.S.

CumSen 0010444-08.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - MARCELLE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO - TANCREDO VIEIRA DA CUNHA (OAB/MG 123598)
EXECUTADO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

CartPrecCiv 0010444-87.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA
RÉU - GRT TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA

ATSum 0010444-78.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - MARCELO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO - CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE (OAB/MG 145798)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ATOrd 0010445-09.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO - PAULO CELSO DA COSTA (OAB/MG 127491)
ADVOGADO - RAFAEL COSTA FERRAZ (OAB/SP 430683)
RÉU - ADAO JOSE ROSA
RÉU - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS

ATSum 0010445-72.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - CRISLAINE HELENA MARTINS
ADVOGADO - ANY EVELYN CUBA DE BARROS (OAB/MG 222010)
RÉU - T FEITOSA BORGES PITHON

CumPrSe 0010445-20.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTE - CINTIA DIAS MOURA FERNANDES
ADVOGADO - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA (OAB/SP 259231)
REQUERIDO - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATOrd 0010445-90.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CAROLINE ALVES BORGES LEONEL
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - THAIS DE CASTRO MENEZES (OAB/MG 176445)
RÉU - NATURA COSMETICOS S/A

ATSum 0010445-72.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - VANDENICE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA (OAB/MG 62885)
RÉU - OFICINA DO VASCO DE CATAGUASES LTDA - EPP

ATOrd 0010445-63.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - CAMILA APARECIDA VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO - LUCAS CORDOVA DORNELAS DA COSTA (OAB/PR 81479)
RÉU - LEAO TRANSPORTADORA LTDA
RÉU - PERCENTUAL COMUNICACOES LTDA

ETCiv 0010446-91.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
EMBARGANTE - FREDERICO MASSOTE TRUZZI ALVES
EMBARGANTE - RAFAELA COUTINHO LAMEGO
ADVOGADO - CRISTINA BUCHIGNANI (OAB/SP 102955)
ADVOGADO - CRISTINA BUCHIGNANI (OAB/SP 102955)
EMBARGADO - CONSTRACTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
EMBARGADO - EZIO CARLOS BRAGANCA
EMBARGADO - JOAO PEDRO VILELA JABUR
EMBARGADO - JORGE ELIAS JABUR JUNIOR
EMBARGADO - LUCIANO ASSIS FERREIRA
EMBARGADO - MARIO MILTON DIAS CASSEMIRO

ATSum 0010446-57.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - EMERSON AZARIAS MARQUES
ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)

ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

CumSen 0010446-05.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010446-98.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MAIKON PISKE DA MAIA
RÉU - BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA

ATOrd 0010446-75.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROBSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GABRIEL LIMA SILVA (OAB/MG 209456)
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU - ORGANIZACOES CERCRED LTDA

ATSum 0010446-57.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - MARIA JULIA NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO - TULIO FRANZINI CARRARA (OAB/MG 223452)
RÉU - FAITH SORVETES LTDA

ATSum 0010446-48.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - GLEISON SALES ROSA
ADVOGADO - GERALDO LUIZ NETO (OAB/MG 44247)
ADVOGADO - ROSILENE DE SOUZA PEREIRA (OAB/MG 128575)
RÉU - CENTROLIMP LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
RÉU - CONSET - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATSum 0010447-42.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - LEANDRO FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO - ITALO IAGO VIEIRA (OAB/MG 207816)
ADVOGADO - JOAO MARCELO RIBEIRO DA SILVA CASTRO (OAB/MG 220516)
ADVOGADO - LUMA TEREN ALVES (OAB/MG 232609)
ADVOGADO - SAVANNA DE SOUZA CAMPOS (OAB/MG 210936)
ADVOGADO - WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (OAB/MG 146269)
RÉU - H N VILAGE LTDA - EPP

HTE 0010447-17.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTES - MAILA TRANSPORTES LTDA
REQUERENTES - TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
REQUERENTES - TBI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO - FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS (OAB/MG 182347)
ADVOGADO - FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS (OAB/MG 182347)
ADVOGADO - FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS (OAB/MG 182347)
ADVOGADO - Nelson Francisco Silva (OAB/MG 53416)
ADVOGADO - Nelson Francisco Silva (OAB/MG 53416)
ADVOGADO - Nelson Francisco Silva (OAB/MG 53416)
REQUERENTES - ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO - TANIA MARA FONSECA (OAB/MG 183443)

CumSen 0010447-87.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010447-83.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RAMIRIA GOUVEIA LIMA
ADVOGADO - EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO (OAB/MG 158627)

RÉU - MARYROSE RESTAURANTE LTDA
RÉU - ROSE RESTAURANTE PRIMAVERA LTDA
RÉU - ROSEMARY OLIVEIRA COSTA

ATOrd 0010447-63.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HILTON INACIO ATANASIO
ADVOGADO - FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA (OAB/MG 151824)
ADVOGADO - MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA (OAB/MG 108587)
ADVOGADO - MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO (OAB/MG 51598)
ADVOGADO - WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA (OAB/MG 90811)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010447-42.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - HORACIO DE ANDRADE XAVIER
ADVOGADO - ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA (OAB/MG 62885)
RÉU - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ATSum 0010447-33.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - JESSICA CONCEICAO DOS REIS BERNARDES
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATOrd 0010448-02.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - UARLEY PAULO DA CRUZ
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

CumSen 0010448-72.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010448-68.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MATHEUS FERNANDES FONTES DE MENEZES
ADVOGADO - EMERSON LUIZ TEIXEIRA (OAB/MG 178012)
RÉU - JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA

ATOrd 0010448-48.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - DENISE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO - ARTHUR ALBUQUERQUE DE CARVALHO (OAB/SP 380674)
RÉU - NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

CumPrSe 0010448-52.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTE - GEOVA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO (OAB/MG 149373)
REQUERIDO - FG PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
REQUERIDO - MULTI GESTAO LTDA

ATOrd 0010448-27.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - ILCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA (OAB/MG 214186)
RÉU - AMARE - CUIDADO DOMICILIAR E SERVICO DE SAUDE LTDA

HTE 0010448-18.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
REQUERENTES - HELIO MARTINS CANDIDO
ADVOGADO - MIRTIS DA CONCEICAO PEREIRA (OAB/MG 62262)
REQUERENTES - JOSE MARCIANO BARROSO

ATSum 0010449-84.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ADILSON BATISTA
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG

142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - SERTEC - TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0010449-57.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANDREA DA COSTA PINTO
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0010449-53.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALEXANDRE COSTA LEANDRO
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RÉU - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0010449-33.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CELEN LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LILIA ALVES DE SOUZA (OAB/MG 199673)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RÉU - MUNICIPIO DE BETIM

ATSum 0010449-37.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEONAM PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO - ROSA ELAINE BASTOS (OAB/MG 110138)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010450-69.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARCOS VINICIUS SALDANHA
ADVOGADO - JEFERSON WILSON CABRAL (OAB/MG 189323)
RÉU - ECOSUST SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI

ATOrd 0010450-22.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALAN DE SA RAQUEL
ADVOGADO - JENNEFER RODRIGUES SERINI (OAB/RS 127072)
RÉU - LIDERANCA LA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATSum 0010451-60.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - PAULAMAR ADRIANA DA SILVA ARCHANJO
RÉU - TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010451-37.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ATSum 0010451-54.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - DARCY DA CONCEICAO DA COSTA

ATOrd 0010451-37.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)

ATSum 0010451-54.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - MILIANE FERNANDA GISTO (OAB/MG 215045)
RÉU - ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - ELBI ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010451-37.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATSum 0010451-54.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
RÉU - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATSum 0010451-07.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JORGE LUIZ MORALES ALBERNAZ
ADVOGADO - JORGE LUIZ MORALES ALBERNAZ (OAB/MG 116849)
RÉU - ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ATOrd 0010452-45.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LARISSA SUELLEN MONTENEGRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - GABRIELA SANTOS CONCEICAO (OAB/SP 434685)

RÉU - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

CartPrecCiv 0010452-23.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - DERIVALDO PEREIRA
RÉU - DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU - EXPRESSO LINHA VERDE EIRELI

ATSum 0010452-39.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JONATHAN EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ATSum 0010452-39.2024.5.03.0028
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JONATHAN EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA

ATOrd 0010452-22.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - METALSIDER LTDA

ATSum 0010452-39.2024.5.03.0028
6ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)

ATOrd 0010452-22.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS (OAB/MG 100938)

ATSum 0010452-39.2024.5.03.0028
6ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ATOrd 0010452-22.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ATOrd 0010452-89.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JULIANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO (OAB/MG 80632)
RÉU - PEPSICO DO BRASIL LTDA

ATOrd 0010453-30.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FABIANO REIS DUARTE
ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)
ADVOGADO - Luciano Jose de Oliveira Almeida (OAB/MG 108763)
RÉU - MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
RÉU - REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

CumPrSe 0010453-08.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
REQUERENTE - MATEUS CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO - FERNANDO MORAES CALAZANS (OAB/MG 123912)
ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)
ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)
ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)
REQUERIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATOrd 0010453-07.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VALERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - AJG SERVICOS LTDA
RÉU - DATA ENGENHARIA LTDA
RÉU - EXPRESSO RODOMINAS LTDA

ATOrd 0010453-74.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DEBORA ESTER FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO - EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO (OAB/MG 158627)
RÉU - BRF S.A.

ATOrd 0010454-15.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LEANDRA CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - LILIAN LEMOS MANSUR (OAB/MG 21187)
ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)
RÉU - COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS

ATOrd 0010454-61.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MORGANA DA COSTA MADUREIRA
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
ADVOGADO - NORTON EDISON DOS SANTOS (OAB/MG 211857)
RÉU - JOMA PRESTAC?O DE SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0010454-90.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO - BARBARA ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 214743)
ADVOGADO - FABRICIO ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 127735)
RÉU - CAIO GRACO DORIA
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010454-89.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SAMUEL HENRIQUE GOMES SOUZA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ZAMP S.A.

ATOrd 0010454-59.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LAURA SOUSA MENDES
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

CartPrecCiv 0010454-28.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - CLAUDIO EDUARDO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO - RENATO CESAR MATOS (OAB/MG 113622)
ADVOGADO - ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 150987)
RÉU - GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
PERITO - MARCIO RICARDO PENNA BAETA

ATOrd 0010455-97.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARIA ERLANE PRATES ROCHA
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
RÉU - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

ATOrd 0010455-75.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - CRISTIANE DE FATIMA DINIZ SILVA
ADVOGADO - BARBARA ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 214743)
ADVOGADO - FABRICIO ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 127735)
RÉU - CAIO GRACO DORIA
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATOrd 0010455-74.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim

AUTOR - WALMIR CESAR NETO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RÉU - SOBRAL & PALACIO PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU - SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ATOrd 0010455-44.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - SHIRLEY DE LIMA SILVA
ADVOGADO - KAMILA RENATA REIS SILVA (OAB/MG 170356)
RÉU - ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
RÉU - VERZANI & SANDRINI LTDA

ATSum 0010455-13.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - EMILIO GARRASTAZU DA SILVA
ADVOGADO - MARIA CECILIA FERNANDES DIAS (OAB/MG 220994)
ADVOGADO - ROBYSON RODRIGUES PENIDO (OAB/MG 145914)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ATSum 0010456-82.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - THALYSSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - CMK MADEIREIRA E MARCENARIA LTDA

ATSum 0010456-60.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - SHEILA ALICE ALMEIDA GUERRA
ADVOGADO - IGOR RIOS FIRMINO (OAB/MG 207000)
ADVOGADO - MATHEUS RIBEIRO (OAB/MG 197763)
RÉU - SASLU COMERCIO CONFECCOES LTDA

ATOrd 0010456-59.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - JOAO PEDRO PACHECO SANTOS (OAB/MG 214039)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
RÉU - P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.

ATOrd 0010456-95.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - JOEL ANEZIO RODRIGUES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGF)

ATOrd 0010457-67.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - EVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RÉU - IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA
RÉU - TRADIMAQ LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010457-45.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GEOVANNA KETLEN PEREIRA DO NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO - CLEBER MOREIRA (OAB/MG 135757)
RÉU - ISABELLA MARIA RABELO GONTIJO
RÉU - ISABELLA MARIA RABELO GONTIJO 07725683674

CumSen 0010457-44.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
EXEQUENTE - CELESTE CAROLINA MADEIRA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (OAB/MG 59500)
EXECUTADO - BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO - CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0010457-80.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - ANDERSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO - MAIARA APARECIDA DE CARVALHO (OAB/MG 225902)
RÉU - MRS LOGISTICA S/A

ATSum 0010458-52.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ANDERSON CANDIDO TEODORO
ADVOGADO - JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR (OAB/MG 86548)
RÉU - GRAMO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI

ATSum 0010458-56.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MISAEL DE SOUSA LOPES
ADVOGADO - GILSON DE SOUSA MESQUITA (OAB/MG 53608)
ADVOGADO - VANISLENE CANDIDA DE CASTRO (OAB/MG 147109)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATOrd 0010458-49.2024.5.03.0027
5ª Vara do Trabalho de Betim
REPRESENTANTE - JUNIA CARDOSO DE MOURA
AUTOR - T.W.D.M.D.S.
ADVOGADO - CLEISER SENA DA SILVA (OAB/MG 173349)
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010458-49.2024.5.03.0027
6ª Vara do Trabalho de Betim
REPRESENTANTE - JUNIA CARDOSO DE MOURA

ATOrd 0010458-29.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JOSE FARIAS DA SILVA FILHO

ATOrd 0010458-49.2024.5.03.0027
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - T.W.D.M.D.S.
ADVOGADO - CLEISER SENA DA SILVA (OAB/MG 173349)

ATOrd 0010458-29.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATOrd 0010458-49.2024.5.03.0027
6ª Vara do Trabalho de Betim
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010459-41.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GLAUCIA LILIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA (OAB/MG 177218)
ADVOGADO - RONALDO MARQUES ROCHA (OAB/MG 86641)
RÉU - GONCALVES E FERREIRA SOUSA LTDA

ATOrd 0010459-34.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LEONARDO AUIM DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO - ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES (OAB/MG 177132)
ADVOGADO - CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES (OAB/MG 105197)
ADVOGADO - DENISE FERREIRA MARCONDES (OAB/MG 49526)
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ConPag 0010460-26.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CONSIGNANTE - NUCLEO PEDAGOGICO ESCOLA CRESCER LTDA - EPP
ADVOGADO - JAIRO GERALDO SILVA (OAB/MG 85033)
CONSIGNATÁRIO - VALERIA SIMOES TORRES
TERCEIRO INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO TORRES CORGOSINHO

CumPrSe 0010460-19.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - ALAN ANTONIO PARREIRAS
ADVOGADO - MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA (OAB/MG 72215)
REQUERIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010460-90.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - JOZIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - RAISSA MONTESANO SCHETTINO LARCHER DE

ALMEIDA MIRANDA (OAB/MG 215640)
RÉU - AUTO POSTO TRADICAO LTDA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATOrd 0010461-11.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - JESSICA LUIZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - BARBARA ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 214743)
ADVOGADO - FABRICIO ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 127735)
RÉU - CAIO GRACO DORIA
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATOrd 0010461-04.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NELSON ALVES DE AMORIM
ADVOGADO - DEICKSON DENNER ALVES TORRES (OAB/MG 107797)
RÉU - FRIGORIFICO SERRADAO LTDA

ATSum 0010461-75.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - VINICIUS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO - ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI (OAB/MG 131217)
ADVOGADO - MAURICIO MARINHO BENINI (OAB/MG 121538)
ADVOGADO - YAN PECANHA BENINI (OAB/MG 226749)
RÉU - DASERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010461-91.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - GLADSTON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA

ConPag 0010462-93.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CONSIGNANTE - PREMIUM TENDAS E EVENTOS LTDA
CONSIGNATÁRIO - FELIPE DE OLIVEIRA BALDUINO

CartPrecCiv 0010462-86.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TARCISIO DA SILVA BARBOSA
RÉU - M F TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

CartPrecCiv 0010462-60.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - NAARA SIMIAO LOPES MARQUES
RÉU - BRENO GOUVEA COSTA
RÉU - NITJAP COMERCIO DE MOTOS LTDA

ATSum 0010462-76.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - DANDARA REGINA DA SILVA
ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)
RÉU - GUILHERME LIMA VIEIRA

ATOrd 0010463-78.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RENATA DE FATIMA DINIZ MIGUEL
ADVOGADO - BARBARA ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 214743)
ADVOGADO - FABRICIO ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 127735)
RÉU - CAIO GRACO DORIA
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010463-71.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ENILDE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO - SIMONE ANDRADE SILVA MAIA (OAB/MG 100422)
ADVOGADO - TANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB/MG 154410)
RÉU - IMI CRITICAL ENGINEERING BRASIL LTDA.

HTE 0010463-61.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
REQUERENTES - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES (OAB/MG 139885)
REQUERENTES - ALOISIO MAGNO DA ROCHA
REQUERENTES - GEORGIA DE CASSIA RODRIGUES AGUILAR
REQUERENTES - INGRID TIELLE MELO LIMA
REQUERENTES - RAFAEL DE PAULA MACEDO
REQUERENTES - ROSANA OVIDIO PEREIRA
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

ATOrd 0010464-63.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - JULIANA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO - BARBARA ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 214743)
ADVOGADO - FABRICIO ASSUNCAO ROCHA (OAB/MG 127735)
RÉU - CAIO GRACO DORIA
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010464-46.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - RODRIGO SILVA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA

CartPrecCiv 0010465-31.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - LEANDRO MACIEL SIMAO DE SOUZA
RÉU - J BARBOSA AUTOMOTIVO E TRANSPORTES LTDA

HTE 0010466-16.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
REQUERENTES - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES (OAB/MG 139885)
REQUERENTES - ALYSSON CRUZ DO AMARAL
REPRESENTANTE - ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA (OAB/MG 119400)

ATOrd 0010467-98.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - BRENDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANO DAMASCENO (OAB/MG 112927)
RÉU - 33.778.814 LUAN BRENNO GOMES MARTINS

ATOrd 0010470-49.2024.5.03.0064
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - A.S.D.S.M.D.S.
AUTOR - A.V.D.S.A.
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS (OAB/MG 79515)
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS (OAB/MG 79515)
ADVOGADO - NAIANE DE ASSIS QUINTAO MIRANDA (OAB/MG 195674)
ADVOGADO - NAIANE DE ASSIS QUINTAO MIRANDA (OAB/MG 195674)
RÉU - INTERNET SUPER LTDA

ATSum 0010471-34.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ELERSON MAURICIO DIAS SENNA
ADVOGADO - MARCO TULIO DE CARVALHO (OAB/MG 207692)
RÉU - H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI

ConPag 0010472-19.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CONSIGNANTE - GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
CONSIGNATÁRIO - RODOLFO SOUZA BOMFIM

ATSum 0010477-84.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - GILMAR CRIZOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO - DAVILMAR LOPES (OAB/MG 136754)
RÉU - TORIO CONSTRUCOES SERVICOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ATSum 0010478-69.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - JOSE RONIVON DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO - DAVILMAR LOPES (OAB/MG 136754)
RÉU - TORIO CONSTRUCOES SERVICOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0010478-65.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIO MEDINA JUNIOR (OAB/MG 142937)
ADVOGADO - GLEYSSON AUGUSTO MARZAGAO (OAB/MG 211410)

RÉU - HG FOODS LTDA

ATSum 0010479-54.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - LOURIVAL QUEIROZ GONCALVES
ADVOGADO - DAVILMAR LOPES (OAB/MG 136754)
RÉU - TORIO CONSTRUCOES SERVICOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ATSum 0010479-50.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - PAULA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO - FLAVIO MEDINA JUNIOR (OAB/MG 142937)
ADVOGADO - GLEYSSON AUGUSTO MARZAGAO (OAB/MG 211410)
RÉU - SACOLAO ABC PLUS PARA DE MINAS LTDA.

ATSum 0010480-39.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - DANILO AVIS DE LIMA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - QUALITIES REFEICOES INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010480-35.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - RODSON RODRIGO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO - FLAVIO MEDINA JUNIOR (OAB/MG 142937)
ADVOGADO - GLEYSSON AUGUSTO MARZAGAO (OAB/MG 211410)
RÉU - MAXXI QUIMICA LTDA

ATOrd 0010481-24.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - JAIME BARBOSA GOMES
ADVOGADO - JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES (OAB/MG 115617)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATSum 0010481-20.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - José Gomes Galvão (OAB/MG 41869)
RÉU - ORGANIZACOES FRANCAP S/A

ATSum 0010482-05.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - JOSE VITOR GUIMARAES
ADVOGADO - GILSON FERNANDO DA SILVA (OAB/MG 132345)
ADVOGADO - ISABELA CRISTINA DE SOUZA FARIA (OAB/MG 222888)
RÉU - BPLAN CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0010483-87.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - ANISIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO - JARDEL DA SILVA CHAGAS (OAB/MG 183696)
ADVOGADO - MARINA OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 219846)
ADVOGADO - MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB/MG 175103)
ADVOGADO - THAIS MENDES PEREIRA (OAB/MG 205441)
RÉU - LEV TERMOPLASTICOS LTDA

ATOrd 0010484-72.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - MATHEUS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO - DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO (OAB/MG 149047)
ADVOGADO - ERALDO LOPES SILVA JUNIOR (OAB/MG 221865)
ADVOGADO - LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA (OAB/MG 224643)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ATOrd 0010486-58.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - RONALDO ALBERTO
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE PIMENTA JUNIOR (OAB/MG 226530)
RÉU - SERGIO AROEIRA BRAGA FILHO
RÉU - Sérgio Aroeira Braga Filho

ATSum 0010487-43.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - BIANCA DE SOUZA INACIO
RÉU - PIC LANCHES LTDA

ATOrd 0010488-28.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - VANDERLAINE MARIA DE PAULA
ADVOGADO - LAURA CAMPOS DE FREITAS LAMAS (OAB/MG 227316)
ADVOGADO - STEFANY BOLIVAR DA SILVA (OAB/MG 137250)
RÉU - ELIZEU & DUTRA LTDA

ATSum 0010504-40.2024.5.03.0091
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - MARCO TULIO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - PLAMIL ENGENHARIA LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATAlc 0010548-40.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ANA LUCIA RAMIRO DOS REIS
ADVOGADO - JOEL PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 166369)
RÉU - AUTO POSTO JUNIOR II LTDA - ME

ATOrd 0010549-25.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ALISSON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO - DAVI AMADOR SANTOS LIMA (OAB/MG 125281)
ADVOGADO - LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES (OAB/MG 116262)
ADVOGADO - MARCOS THADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/MG 181034)
RÉU - AC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO IMPERIO LTDA
RÉU - RODOMAPA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ATSum 0010550-10.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - GUSTAVO SILVA CARDOSO
ADVOGADO - GUSTAVO JOSE ANGELICO (OAB/MG 72600)
RÉU - GILVAN MARQUES DE SOUZA 03555409670

ConPag 0010551-92.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
CONSIGNANTE - JOAO NEWTON REIS TEIXEIRA
ADVOGADO - ALINE FREIRE GONCALVES (OAB/MG 137113)
ADVOGADO - EDUARDA MAIA FABIANO (OAB/MG 224571)
ADVOGADO - GUSTAVO AVELLAR CARVALHO (OAB/MG 99198)
ADVOGADO - KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA (OAB/MG 212501)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA CEREDA ROSA (OAB/MG 231477)
ADVOGADO - PABLO AVELLAR CARVALHO (OAB/MG 88420)
ADVOGADO - THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA (OAB/MG 194536)
ADVOGADO - VANESSA VITORIA CUNHA DE PAULO (OAB/MG 231474)
CONSIGNATÁRIO - IRACILDA DO CARMO SANTIAGO

ATOrd 0010557-63.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - F.D.A.E.
ADVOGADO - RENATO CASTELO BET (OAB/SP 297419)
RÉU - M.S.L.

ATSum 0010558-48.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - HALERRANDRO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO - NIVALDO FERNANDES SOARES (OAB/MG 188962)
ADVOGADO - ONASSIS SENA RODRIGUES (OAB/MG 187552)
ADVOGADO - WARLEY LAGES BATISTA (OAB/MG 191673)
RÉU - SUNRISE SOLUCOES SOLARES LTDA

ATSum 0010559-33.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - GILVAN BAPTISTA SOARES
ADVOGADO - REGIS LOPES CANCADO DE LIMA (OAB/MG 148718)
RÉU - HIPERMERCADO TIA TECA LTDA
RÉU - LOG FACIL & IMPORTACAO EIRELI

ATSum 0010560-48.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ONORICO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JONAS PEREIRA DE ALMEIDA (OAB/MG 202411)
ADVOGADO - NAIARA CRISTINA LAGES (OAB/MG 210411)
RÉU - SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

ATSum 0010560-18.2024.5.03.0077

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO - CAROLINA CANDIDO DOS REIS (OAB/MG 179124)
ADVOGADO - GILSON LOPES PINHEIRO
(OAB/MG 134613)
RÉU - CBI AGROPECUARIA LTDA
RÉU - CONSTRUTORA PROSPERAR EIRELI - ME
RÉU - FAMA AGROFLORESTAL LTDA

ATSum 0010561-33.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - SOLANGE GULART CORGOZINHO
ADVOGADO - THAIS MARCAL DE MELO (OAB/MG 172576)
RÉU - TOP CAMARAO LTDA

HTE 0010561-03.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTES - M W TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (OAB/MG 75899)
REQUERENTES - GRICELIA FERNANDES MOREIRA DA SILVA

HTE 0010562-18.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTES - VALDEMAR PRIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - DANIELE APARECIDA SANTOS (OAB/MG 147657)
ADVOGADO - NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 212285)
ADVOGADO - WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 122203)
REQUERENTES - PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

HTE 0010562-85.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTES - TECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
ADVOGADO - Glauber Ferraz Teixeira (OAB/MG 107274)
REQUERENTES - BRENDA SOUZA VALE

ConPag 0010563-03.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
CONSIGNANTE - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)
CONSIGNATÁRIO - VANDERLEY MARCOS MADEIRA

CartPrecCiv 0010563-70.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - GEDEAO DOS SANTOS
RÉU - ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ATSum 0010564-85.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO - JOSE HERMANO MATOS CABRAL (OAB/MG 180018)
RÉU - GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

HTE 0010564-55.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTES - JOELMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - IANNY NASCIMENTO LAMEIRAS
(OAB/MG 190388)
ADVOGADO - MATHEUS LAUBE CAJAIBA (OAB/MG 177044)
REQUERENTES - ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA

ATOrd 0010565-70.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RENZO PINHO DA COSTA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
(OAB/MG 108211)
RÉU - MAGNESITA REFRATARIOS S.A

ATSum 0010565-40.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - LUCIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO - ALISSON VIANA TAMEIRAO (OAB/MG 168177)
ADVOGADO - LUDGERIO FRANKLIN MATOS DOS SANTOS
(OAB/MG 220743)
RÉU - LILIANE ANGELA DIAS

ATOrd 0010566-55.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PAULO HENRIQUE BRITO CAMILLO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
(OAB/MG 108211)
RÉU - AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RÉU - C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU - DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RÉU - RIVA INCORPORADORA S/A
RÉU - Z. DA SILVA CUNHA EIRELI

ATSum 0010567-40.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JN ANORIQUE ELIEN
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RÉU - PGS PRODUTOS METALICOS LTDA

ATSum 0010568-36.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RICHARDSON MAYRINK DE ARAUJO
ADVOGADO - LUANA GABRIELA CAMPOS (OAB/MG 147525)
ADVOGADO - LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA (OAB/MG 180607)
RÉU - CASA E LAR ACABAMENTOS LTDA

ATSum 0010568-27.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PATRICIA NATHALIA DA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - MAXIMIANO LOCADORA DE ROUPAS LTDA - EPP

ConPag 0010568-25.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
CONSIGNANTE - PRECISA LOCACOES E SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME
ADVOGADO - Donizetti França Macedo (OAB/MG 123659)
ADVOGADO - ROBERTO TORRES DA SILVA (OAB/MG 122348)
CONSIGNATÁRIO - MELQUIADES DE JESUS MOTA

ATSum 0010569-21.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - HAMILTON ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU - TKL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010569-12.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOHAN KALY DO NASCIMENTO
ADVOGADO - GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO (OAB/MG 217813)
RÉU - POSTO FAISCA LTDA.

ATOrd 0010569-10.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANTONIO CESAR DE ABREU
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - PADARIA E MERCEARIA ARC LTDA - ME

HTE 0010570-06.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTES - JOSE CARLOS MOREIRA MACIEL
ADVOGADO - DANIELE APARECIDA SANTOS (OAB/MG 147657)
ADVOGADO - NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 212285)
ADVOGADO - WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 122203)
REQUERENTES - VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO - THIAGO DEMAS REZENDE (OAB/MG 129603)

ATSum 0010570-94.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CLEITON DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010571-88.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUDMYLLA DE PAULA LIMA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010571-79.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DANIEL TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO - GEOVANE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/MG 189366)

RÉU - EMIL METALICOS LTDA

ATOrd 0010571-05.2024.5.03.0091
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS ANTONIO CIPRIANO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - SOLISMAR AMORIM GUALBERTO

ATOrd 0010572-73.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - FELIPE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CEMAS DO BRASIL, INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA USO INDUSTRIAL LTDA
RÉU - IRMAOS AYRES S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
RÉU - OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ETCiv 0010572-64.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
EMBARGANTE - LUCIA HELENA RUSSO MAROCA DE CASTRO
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
EMBARGADO - ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
EMBARGADO - JOAO BATISTA MARCELINO DE LIMA

ATSum 0010573-58.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ROMULO PIRES TIENGO NEPOMUCENO
ADVOGADO - FABRICIA RENATA DA SILVA SALDANHA (OAB/MG 188445)
ADVOGADO - TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE (OAB/MG 180713)
RÉU - LABORATORIO BIOLIFE LTDA

ATSum 0010573-49.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANTONIO ATAIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE SOUZA (OAB/MG 199721)
RÉU - SAQUETTO INDUSTRIA MECANICA LTDA

ATOrd 0010574-43.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - TIAGO SALVINO
ADVOGADO - ALINE LOPES MARTINS DE PAULA (OAB/MG 190824)
ADVOGADO - GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE (OAB/MG 198390)
RÉU - C L V DA SILVA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS

ATSum 0010574-34.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - AGNES DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA (OAB/MG 158391)
RÉU - Restaurante Só Sabor

ATOrd 0010575-19.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO - DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO (OAB/MG 141420)
ADVOGADO - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (OAB/MG 98185)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ATSum 0010575-68.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - MAIHSA LOURDES MARCAL ALVES
ADVOGADO - ANTONIO JONAS SOUZA (OAB/MG 66884)
RÉU - KARINE BORGES TEIXEIRA COUTINHO
RÉU - SACOLAO COUTINHO LTDA

ATSum 0010576-04.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARIA DE FATIMA BERNARDES BARROSO
ADVOGADO - RAPHAEL DA CRUZ BARRETO (OAB/MG 226623)
RÉU - CARE ASSISTENCIA 24 HORAS EIRELI - ME
RÉU - CARE ASSISTÊNCIA 24 HORAS (FILIAL) - 16.614.009/0002-03
RÉU - CARE PARTICIPACOES S/A
RÉU - FROIS PARTICIPACOES LTDA
RÉU - MURILO FROIS MIRANDA FILHO
RÉU - PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
RÉU - VALENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATSum 0010576-53.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - JAIME DA SILVA LISBOA

ADVOGADO - GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 210506)
ADVOGADO - WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA (OAB/MG 115308)
RÉU - DURVALI MARCELINO

ConPag 0010577-38.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
CONSIGNANTE - MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO - KLEVERSON MESQUITA MELLO (OAB/MG 69285)
ADVOGADO - NORZILA CAMPOS VARGAS (OAB/MG 116213)
CONSIGNATÁRIO - HELEN ALVES BATISTA

ATSum 0010579-71.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - TULIO FERREIRA BALIEIRO
ADVOGADO - DAWIDSON RICARDO DE PAULA (OAB/MG 210553)
RÉU - TOTAL MINAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

ATSum 0010580-56.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - VITOR RODRIGUES CAMPOS CAPANEMA OLIVEIRA
ADVOGADO - DAWIDSON RICARDO DE PAULA (OAB/MG 210553)
RÉU - TOTAL MINAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

ATSum 0010581-41.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOSIANE SANTIAGO
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - BPG CABRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ATSum 0010581-32.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOSE LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EDUARDO DE SOUSA SANTOS (OAB/MG 154868)
ADVOGADO - ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO (OAB/MG 127881)
ADVOGADO - JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA (OAB/MG 160973)
RÉU - CRM CONSTRUTORA LTDA - ME

ATSum 0010582-26.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIELLA CARVALHO PERIM (OAB/MG 148688)
ADVOGADO - VINICIUS MURTA PERIM (OAB/MG 110791)
RÉU - HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
RÉU - MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

ATSum 0010582-23.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JONAS FERNANDO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO - DAWIDSON RICARDO DE PAULA (OAB/MG 210553)
RÉU - JEAN RESENDE NOLA

ATSum 0010582-17.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARIA RITA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO - GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA (OAB/MG 75170)
RÉU - LIV UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
RÉU - REVESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

ATSum 0010583-11.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUDMILA PATRICIA CORREA
ADVOGADO - LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 201080)
ADVOGADO - WELLINGTON ALVES DE ANDRADE (OAB/MG 214531)
RÉU - ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ATSum 0010583-08.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ADMILSON DE MELO BARRETO
ADVOGADO - EDUARDO GREGORIO COSTA (OAB/MG 143959)
ADVOGADO - FLAVIA RICARDO DA NEIVA (OAB/MG 128760)
RÉU - NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

CartPrecCiv 0010583-02.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CAMILA LORRAYNE DE SOUZA AMORIM
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA
TESTEMUNHA - SAMANTA SIMOES SANDES

CumPrSe 0010584-93.2024.5.03.0029

1ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - ELDER RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCIANE MARQUES RIBEIRO (OAB/MG 122649)
REQUERIDO - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

CumSen 0010584-04.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ADRIANO ALISSON VAZ
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010584-90.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PEDRO HENRIQUE VIRGILINO DE AMORIM
ADVOGADO - STHEFANIE BASTOS GUILHERME (OAB/MG 224685)
RÉU - ELISANGELA NARDI DOS SANTOS 00521412684

ATSum 0010584-84.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LENILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)
ADVOGADO - EDUARDO MORTENE ZAGO (OAB/PR 69507)
RÉU - ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

ATSum 0010585-78.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - HEBERT ASSUNCAO GOMES
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
RÉU - SIMAS ARMAZENAGENS SELF STORAGE EIRELI
RÉU - TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

CumSen 0010585-86.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JOAO BATISTA SILVA MEDINA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010585-75.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DANILLO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO - DANILO NUNES SANTOS (OAB/MG 204833)
RÉU - BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ATSum 0010585-69.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - T.V.V.D.R.
ADVOGADO - ANDERSON LOPES DE MELO (OAB/MG 207415)
RÉU - EUSTAQUIO TOMAZ DOS SANTOS 20699301220

ATOrd 0010586-63.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARCIO ADRIANE NUNES
ADVOGADO - LAZARA NEIDE CARDOSO (OAB/MG 156056)
RÉU - SAFETY CAR OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

CumSen 0010586-71.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JULIANE GRAZIELLA DE SOUZA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0010586-60.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - REGINALDO ROBERTO LEMOS JUNIOR
ADVOGADO - ARIANE DE OLIVEIRA GONCALVES MACIEL (OAB/MG 210412)
ADVOGADO - ENAIRA DE OLIVEIRA GONCALVES MACIEL (OAB/MG 188255)
ADVOGADO - LUCIO MARIO GONCALVES MACIEL (OAB/MG 43733)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010586-54.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOHN LENNON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)

ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ESTEIO SUPERATACADO LTDA

ATSum 0010586-79.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - WALDEREZ VIEIRA MIRANDA
RÉU - JEAN KELLEY LUCAS FERREIRA

ATOrd 0010587-48.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARLON PATRIQ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - ARIANE DE OLIVEIRA GONCALVES MACIEL (OAB/MG 210412)
ADVOGADO - ENAIRA DE OLIVEIRA GONCALVES MACIEL (OAB/MG 188255)
ADVOGADO - LUCIO MARIO GONCALVES MACIEL (OAB/MG 43733)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumSen 0010587-56.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - KARINA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumPrSe 0010587-39.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - PEDRO AUGUSTO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO - WALKER TONELLO JUNIOR (OAB/MG 64738)
REQUERIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)

ATOrd 0010587-64.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - SABRINA SIMOES GUIMARAES
ADVOGADO - LIDIA SANTOS GOMES (OAB/MG 119125)
ADVOGADO - SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA (OAB/MG 96285)
ADVOGADO - TOME PEREIRA FILHO (OAB/MG 96290)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CumSen 0010588-41.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LEANDRO EDUARDO MARTINIANO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ConPag 0010588-49.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
CONSIGNANTE - COMERCIAL GALA LTDA
ADVOGADO - LUIZ ORLANDO DE ARAUJO FERNANDES (OAB/MG 76727)
CONSIGNATÁRIO - LETICIA EMANOELE DOS SANTOS MORAIS

CumSen 0010589-26.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LIDIANE AUGUSTA DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0010589-34.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - LUIS FILIPE GUIMARAES SILVA NETO
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - SHIRLEY DA ROCHA SANTOS (OAB/MG 118546)
RÉU - POSTO TREVAO LTDA
RÉU - POSTO TREVO LTDA

CumSen 0010590-11.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARIA APARECIDA SILVA COELHO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0010590-19.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - ANGELA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CumSen 0010591-93.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010592-78.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARILIA GABRIELA RABELO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010593-63.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MAURICIO BRAGA AVELAR
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010594-48.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MEIRY GOMES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010595-33.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - RAQUEL MARIA MARCELINO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010596-18.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ROSELITA FLOR DE MAIO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010597-03.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ROSIANE GABRIELA TORRES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010598-85.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - SIDNEY LUCIO LOREDO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010599-70.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - VAGNER LAFAIETE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010600-55.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - WELINGTON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010601-40.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CONSUELO LEONCIO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010602-25.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ELCIO ELISIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010603-10.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - VANIA MARIA SILVA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010604-92.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - SANDRA NONATA AUGUSTO SILVA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010605-77.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ELAINE GOMES BRANDAO DA SILVEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010606-62.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LUCIANA MATOSO SANTOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010607-47.2024.5.03.0091

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - RAQUEL DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010608-32.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - DANIELA FERNANDA SILVA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010609-17.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CONSUELO LEONCIO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010610-02.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CLAUDIA ROBERTA RABELO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010611-84.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - VICENCIA ALVES DINIZ
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010612-69.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - JESUS MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO - CLARISSA MOTTA REZENDE (OAB/MG 192707)
RÉU - JOSIENE NATALIA VIEIRA TELES - ME

ATOrd 0010613-54.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - EDELVAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - LUIS PERACIO FINELLI

CartPrecCiv 0010614-39.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - NAIRA DE OLIVEIRA PINHO SALLES
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - BANCO SAFRA S A
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
TESTEMUNHA - GLAUBER LUCIANO GUIMARAES

ATSum 0010615-24.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - DORIMAR PEREIRA
ADVOGADO - RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA (OAB/MG 192316)
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - GERENCIAL ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
RÉU - PEDRO SILQUEIRA PAZZINI CHIARETTI

CumPrSe 0010616-09.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - MARCONE DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO - VALE S.A.

ATOrd 0010651-29.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - ELIZEU ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO - SERGIO ANDRADE ROSAS (OAB/SE 2692)
RÉU - ARCOLL OBRAS E PAVIMENTACOES LTDA
RÉU - TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA

ConPag 0010652-14.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
CONSIGNANTE - MAKOTO EDISON SEKITA E OUTROS
ADVOGADO - ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA (OAB/MG 59736)
CONSIGNATÁRIO - JAMES DEAN LOPES DA SILVA

ATSum 0010653-96.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - FLAVIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDO DORNELES DE ARAUJO (OAB/MG 51951)
RÉU - FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA
RÉU - JULIANA CANDIDA SILVA 06360429608

ConPag 0010654-81.2024.5.03.0071

Vara do Trabalho de Patos de Minas
CONSIGNANTE - JOSE FERRAZ DO VALLE FILHO
ADVOGADO - JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS (OAB/MG 219374)
ADVOGADO - LAIZE BARROS BOTELHO (OAB/MG 125241)
ADVOGADO - NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES (OAB/MG 119313)
CONSIGNATÁRIO - GILDEON SANTOS DE SOUSA

ATOrd 0010655-66.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - THIAGO PEREIRA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO MARTINS TEIXEIRA (OAB/MG 126829)
ADVOGADO - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS MOTA (OAB/MG 216798)
RÉU - ELETROZEMA S/A

CartPrecCiv 0010656-51.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - LEONARDO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO - ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO (OAB/MG 123905)
ADVOGADO - DENISON FERNANDES PARREIRA (OAB/MG 143420)
ADVOGADO - Vinícius Carvalho Brasileiro (OAB/MG 116653)
RÉU - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RÉU - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO - LEONIDAS TADEU CHAVES MELO (OAB/MG 130137)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA (OAB/MG 129545)
TESTEMUNHA - NATHANY IARA SILVA
TESTEMUNHA - RUBIA CHRISTHIAN MALTA

ATSum 0010657-36.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - MARCOS CAETANO
ADVOGADO - THYAGO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB/MG 201914)
RÉU - 47.100.396 LARISSA FLOR DA MOTA

ATSum 0010658-21.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - REGINALDO BERTO MACHADO
ADVOGADO - THYAGO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB/MG 201914)
RÉU - 47.100.396 LARISSA FLOR DA MOTA

ATOrd 0010659-06.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - FABIANO GONTIJO DE CASTRO
ADVOGADO - ALEXANDRE ALVES LEONARDO (OAB/MG 147903)
RÉU - PEDRO EUSTAQUIO DE ALMEIDA

ATOrd 0010660-88.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - WILLIAN DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010708-78.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - IGOR JUNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010709-63.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - WALBERTE GUILHERME DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO - FERNANDO DOS SANTOS CHAVES (OAB/MG 138842)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU - MULTSERVICE LOGISTICA LTDA

ATSum 0010710-48.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO - LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG 96399)
RÉU - VALMIR GOMES FERREIRA

ATSum 0010711-33.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - ANDREIA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO

(OAB/MG 111849)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010712-18.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - THAIS ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

ATSum 0010713-03.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - RAFAEL JESUS BERNARDINO DA CONCEICAO
ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010714-85.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - ROBERT VINICIUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - ALVORADA AMBIENTAL TELAS BRASIL LTDA

ATSum 0010715-70.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - JHENNIFER NATANAELE SILVA PEREIRA
ADVOGADO - CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA (OAB/MG 193338)
ADVOGADO - FABIA MARQUES MACHADO (OAB/MG 141874)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010726-40.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - JOAO PAULINO DE FREITAS NETO
ADVOGADO - PAULO RICARDO LIMA CANDIDO (OAB/MG 168097)
RÉU - ORGANIZACAO DE SERVICOS SOCIAL DE LUTO SAO JOSE LTDA

ATOrd 0010727-25.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - GILSON DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ATSum 0010728-10.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - NICOLE ZIRONDI DE QUEIROZ
ADVOGADO - DANILO FERREIRA DAMASCENA (OAB/SP 394648)
RÉU - CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP

ATOrd 0010729-92.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MERCIA APARECIDA GRACIANO
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE FREITAS RESTAURANTE SABOREAR LTDA

ATSum 0010730-77.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - EDUARDA VITORIA DA ROCHA
ADVOGADO - JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS (OAB/MG 117199)
RÉU - DE PAI PARA FILHO LTDA

HTE 0010731-62.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
REQUERENTES - M.A.D.A.
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO PEREIRA (OAB/MG 99366)
REQUERENTES - A.B.D.M.

ATSum 0010732-47.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - THIAGO TAVARES IZIDORO
RÉU - RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI

ATSum 0010733-32.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MARLA KATIENE DA MOTA BORGES
RÉU - NOBRINOX METAIS NOBRES LTDA

ATSum 0010734-17.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa

AUTOR - JANETE LIZIANE GUIMARAES
ADVOGADO - GLEYDSON PAULO DE ALMEIDA (OAB/MG 189359)
RÉU - DOIS IRMAOS SUPERMERCADO LTDA

ATSum 0010816-86.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JOANILZA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO - AGENOR FILHO NASCIMENTO (OAB/MG 165807)
RÉU - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
RÉU - SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA
RÉU - SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

ATSum 0010817-71.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DANIEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - HANNY KAROLLINY BEZERRA PEREIRA
RÉU - IGOR BEZERRA PEREIRA
RÉU - WERLYSON LOPES PEREIRA
RÉU - WGF CONSTRUTORA EIRELI

ATOrd 0010818-56.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - GERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES (OAB/MG 125249)
ADVOGADO - TATYANE BRITO DE ASSUNCAO (OAB/MG 203413)
RÉU - ANTONIO SAPORI
RÉU - HUMBERTO LUIZ SAPORI
RÉU - JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU - ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU - ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU - ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU - RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU - SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU - TRANSNORTE S.A

ATOrd 0010819-41.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARGARETE DE ALMEIDA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO - DENIS HYGINO FERNANDES (OAB/MG 111947)
RÉU - ALPARGATAS S.A.

ATSum 0010820-26.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARLEIDE DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO - ANTONIO EDVALDO ROCHA (OAB/MG 49130)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010821-11.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - S.S.G.D.S.
ADVOGADO - FELIPE ALVES RAMIRES (OAB/MG 224409)
ADVOGADO - FLAVIA RIBEIRO BRAGA (OAB/MG 190207)
ADVOGADO - GABRIELA SIQUEIRA E MAIA (OAB/MG 187572)
ADVOGADO - JEFFERSON VIEIRA DE MELO (OAB/MG 181522)
ADVOGADO - JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR (OAB/MG 198775)
ADVOGADO - LEANDRO FREIRE FONSECA (OAB/MG 196662)
ADVOGADO - MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES (OAB/MG 224434)
ADVOGADO - RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB/MG 182413)
ADVOGADO - VICTOR MANOEL RANGEL SOARES (OAB/MG 227940)
RÉU - I.U.S.

CumSen 0010821-70.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
EXEQUENTE - WAGNER MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO - MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES (OAB/MG 224434)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0010822-55.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CLEUZA ALKIMIM PEREIRA
ADVOGADO - FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO (OAB/MG 121129)
ADVOGADO - HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO (OAB/MG 143487)
ADVOGADO - SAMUEL DA SILVA MATOS (OAB/MG 195453)
RÉU - OTTER CONFECCOES LTDA

ATOrd 0010823-40.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MAURO CESAR DIAS ALVES
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
ADVOGADO - JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB/MG 148948)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
RÉU - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

CumPrSe 0010824-25.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REQUERENTE - ALEX PRATES SOUZA
ADVOGADO - IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA (OAB/MG 155362)
REQUERIDO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATSum 0010825-10.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - OSVALDO BATISTA SALES
ADVOGADO - SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO (OAB/MG 215796)
RÉU - NILSON DOS SANTOS 03140845685

ConPag 0010826-92.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
CONSIGNANTE - RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO - EDVALDO CAMPOS MATOS (OAB/MG 54090)
ADVOGADO - ILDEMAR CALDEIRA MURTA (OAB/MG 104366)
CONSIGNATÁRIO - GELBER RODRIGO MOREIRA QUEIROZ

ATSum 0010827-20.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DIEGO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO - FRANCINE DAYANE SILVA BARBOSA (OAB/MG 222352)
ADVOGADO - GUIVSON LEAL DOS SANTOS (OAB/MG 205176)
RÉU - COTEMINAS S.A.
RÉU - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A.

ATOrd 0010830-72.2024.5.03.0067
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JOSE DO AMPARO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATSum 0010835-94.2024.5.03.0067
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - WANDERSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO - BRUNO ALBERNAZ SOARES (OAB/MG 183518)
RÉU - RIMA INDUSTRIAL S/A

ATOrd 0010840-19.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO
ADVOGADO - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 91996)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA

ATSum 0010841-04.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - K.V.V.D.
ADVOGADO - ANA CAROLINA GRANDO (OAB/MG 203838)
RÉU - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

ATSum 0010842-86.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CARLA MONIKY PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO - BARBARA RIBEIRO HONORATO (OAB/MG 136567)
ADVOGADO - FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES (OAB/MG 192232)
ADVOGADO - JULLIANY FAGUNDES BRITO (OAB/MG 224458)
RÉU - INSTITUTO DE IDIOMAS MOREIRA E SOARES LTDA
RÉU - INSTITUTO DE IDIOMAS ZRX LTDA
RÉU - RAY HENRIQUE COSTA
RÉU - VICTOR HUGO SILVA VELOSO

ATSum 0010843-71.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - M.E.S.M.
ADVOGADO - CAROLINA ROCHA LOPES (OAB/MG 211582)
ADVOGADO - GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (OAB/MG 125443)
ADVOGADO - JOSIAS PEREIRA FIDELIS (OAB/MG 176443)
ADVOGADO - LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (OAB/MG 141302)

ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA (OAB/MG 145351)
RÉU - L.V.P.D.O.A.

ATSum 0010844-56.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JULIA GRAZIELLA CUNHA SANTOS SOARES
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB/MG 151591)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATOrd 0010845-41.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - EDILENE DE JESUS SILVA
ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS (OAB/MG 217103)
ADVOGADO - ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX (OAB/MG 196043)
ADVOGADO - BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB (OAB/MG 204398)
ADVOGADO - FLAVIA FERREIRA COELHO (OAB/MG 199758)
ADVOGADO - FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA (OAB/MG 172373)
RÉU - ALPARGATAS S.A.

ConPag 0010846-26.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
CONSIGNANTE - RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO - EDVALDO CAMPOS MATOS (OAB/MG 54090)
ADVOGADO - ILDEMAR CALDEIRA MURTA (OAB/MG 104366)
CONSIGNATÁRIO - LUCAS JUNIO RODRIGUES ALVES

ConPag 0010847-11.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
CONSIGNANTE - RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO - EDVALDO CAMPOS MATOS (OAB/MG 54090)
ADVOGADO - ILDEMAR CALDEIRA MURTA (OAB/MG 104366)
CONSIGNATÁRIO - LUIS GUSTAVO CARDOSO SILVA

ATSum 0010848-93.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - THAYNAN MENEZES AVELINO
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

CumSen 0012052-72.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GISLENE MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012053-57.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - KENIA LETICIA RODRIGUES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012054-42.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LUCIENE RENATA RODRIGUES COSTA GASPAR
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012055-27.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LUZIA APARECIDA DE JESUS LELES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012056-12.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012057-94.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARIA JOSE SILVA BARBOSA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012058-79.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARILIA CRISTINA LOURENCO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012059-64.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012060-49.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MONICA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012061-34.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - PETRINA CELIA DA CONSOLACAO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012062-19.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ROBSON GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012063-04.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - RONEI BARCELOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012064-86.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - SIMONE APARECIDA DINIZ
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012065-71.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - TAMARA CARVALHO SILVA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012066-56.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - VIRGINIA ANDREZA ALEXANDRINO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012067-41.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GABRIEL MARTINS SABINO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012068-26.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GIANI ANTONIO RAMOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0012069-11.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - GABRIEL ANTONIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - ROUXINOL VIAGENS E TURISMO LTDA

CumSen 0012070-93.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - LORRAINE GRAZIELLA MADEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012071-78.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MARIA ELISANGELA FIRMIANO ARAUJO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012072-63.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MIRLENE ALVES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012073-48.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - HELIO DE MIRANDA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012074-33.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - BRUNA CRISTINA PEIXOTO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012075-18.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - TATIANA OTHERO GURGEL
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0012076-03.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - DIMITRY ANTONIO SOARES DE MORAIS
ADVOGADO - CARLA AUXILIADORA DUARTE PIANA (OAB/MG 153097)
ADVOGADO - HELTON SILVA GONTIJO (OAB/MG 180051)
ADVOGADO - RODRIGO VASCONCELOS COSTA (OAB/MG 176975)
RÉU - ROMEO PIZZA BAR LTDA

CartPrecCiv 0012077-85.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - NAARA SIMIAO LOPES MARQUES
RÉU - BRENO GOUVEA COSTA

CartPrecCiv 0012078-70.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - BRUNO DE MOURA SAMPAIO
RÉU - MRV mrl rj sg1 incorporacoes spe ltda

CartPrecCiv 0012079-55.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LUIZ SANDRO TOLEDO SILVA
RÉU - TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME
TESTEMUNHA - NEUTO JORDANO DOS SANTOS MARQUES

ATSum 0012080-40.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - CLAUDINEI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0012081-25.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - WENDER ANTONIO CHAVES
ADVOGADO - ANTONIO DANIEL DE MOURA (OAB/MG 176909)
ADVOGADO - MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB/MG 147010)
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0012082-10.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - GABRIEL ALMEIDA GANGA
ADVOGADO - ESDRAS SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 140532)
RÉU - SANTO PIO SERVICOS LTDA

ATOrd 0012083-92.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - RITA CARLA ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO - CARLO ROBERTO LINO AMARAL (OAB/MG 210212)
RÉU - RESIDENCIAL ALSACE

DISTRIBUIÇÃO DE 19/04/2024 (1º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
5ª Vara do Trabalho de Contagem : 7
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 1
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 4
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 10
Vara do Trabalho de Unaí : 3
2ª Vara do Trabalho de Contagem : 5
Vara do Trabalho de Frutal : 3
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
Vara do Trabalho de Patos de Minas : 10
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 4
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí : 4
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
6ª Vara do Trabalho de Betim : 8
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
1ª Vara do Trabalho de Itabira : 2
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 7
2ª Vara do Trabalho de Itabira : 2
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 7
Vara do Trabalho de Manhuaçu : 5
Vara do Trabalho de Patrocínio : 5
Vara do Trabalho de São João Del Rei : 4
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Pará de Minas : 6
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 10
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6

Vara do Trabalho de Bom Despacho : 9
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 3
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete : 12
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 9
Vara do Trabalho de Monte Azul : 7
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 9
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Alfenas : 1
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 5
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 8
Vara do Trabalho de Muriaé : 7
Vara do Trabalho de Itajubá : 4
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 4
Vara do Trabalho de Itaúna : 9
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 2
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
2ª Vara do Trabalho de Varginha : 29
Vara do Trabalho de Araxa : 8
3ª Vara do Trabalho de Betim : 5
Vara do Trabalho de Lavras : 13
Vara do Trabalho de Paracatu : 5
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso : 5
Vara do Trabalho de Curvelo : 4
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 11
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
3ª Vara do Trabalho de Uberaba : 5
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
1ª Vara do Trabalho de Varginha : 9
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 3
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Caratinga : 4
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 7
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 7
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Januária : 3
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 7
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 11
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6
4ª Vara do Trabalho de Betim : 3
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
6ª Vara do Trabalho de Contagem : 7
Vara do Trabalho de Almenara : 2
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 7
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 4
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 7
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 5
1ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 5
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
Vara do Trabalho de Santa Luzia : 7
Vara do Trabalho de Iturama : 4
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 8
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
2ª Vara do Trabalho de Passos : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 8
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 4
1ª Vara do Trabalho de Araguari : 1
2ª Vara do Trabalho de Barbacena : 7
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
1ª Vara do Trabalho de Contagem : 10
1ª Vara do Trabalho de Passos : 3
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 6
Vara do Trabalho de Diamantina : 2
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 7
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 11
Vara do Trabalho de Cataguases : 2
2ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
2ª Vara do Trabalho de Formiga : 5
4ª Vara do Trabalho de Contagem : 7
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Guaxupe : 6
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni : 9
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 3
5ª Vara do Trabalho de Betim : 10
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Três Corações : 39

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 6
Vara do Trabalho de Guanhães : 2
2ª Vara do Trabalho de Araguari : 2
Vara do Trabalho de Congonhas : 3
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 11
1ª Vara do Trabalho de Barbacena : 8
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas : 4
4ª Vara do Trabalho de Uberaba : 2
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Ponte Nova : 4
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 3
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Caxambu : 9
Vara do Trabalho de Araçuaí : 6
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 11
2ª Vara do Trabalho de Betim : 5
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Ubá : 2
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Formiga : 5
1ª Vara do Trabalho de Betim : 7
Vara do Trabalho de Sabará : 2
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 10
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Nanuque : 1
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 6
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
Vara do Trabalho de Pirapora : 1
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 5
3ª Vara do Trabalho de Contagem : 9

ATOrd 0003100-58.2008.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIZETHE MARIA NUNES TAVARES
ADVOGADO - MARINA DOS SANTOS CAMARGO (OAB/MG 104786)
RÉU - ALESSANDRO MARQUES
RÉU - ARK SERVICE EIRELI - ME
RÉU - CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU - CONTINENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
RÉU - MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU - MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO - BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES (OAB/MG 65645)
ADVOGADO - Flavia Arruda Malta (OAB/MG 109766)
ADVOGADO - Nyase Magalhaes Ganem (OAB/MG 65314)

ATSum 0010128-83.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - CELIO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO - WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO (OAB/MG 54431)
RÉU - FM ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010149-26.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - JOSIMAR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CELSO HONORATO SILVA (OAB/MG 180938)
RÉU - JBS S/A

ATSum 0010150-11.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - DIOGO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 142338)
RÉU - ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

ATOrd 0010151-93.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - JOSE EVERTON DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO - CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 159859)
ADVOGADO - SANY RHAISSA CAMPOS COSTA (OAB/MG 229587)
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE DE ITURAMA LTDA

ConPag 0010152-78.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
CONSIGNANTE - INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
ADVOGADO - RODRIGO MARCIO FRANCISCO (OAB/SP 337483)
CONSIGNATÁRIO - JALDETE TEODORO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATOrd 0010194-78.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - GILDOMAR OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO - CELSO MENDES MARTINS (OAB/SP 409000)
RÉU - MARIA DAS GRACAS FREIRE SANTOS

ATOrd 0010195-57.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
AUTOR - WILLIAN SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)
RÉU - ELMAR PAULO BEFFART MACHADO

ATAlc 0010195-63.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - JOSE SEBASTIAO DE CALDAS
RÉU - JOSE ALBERTO COSTOLA

ETCiv 0010196-42.2024.5.03.0046
Vara do Trabalho de Almenara
EMBARGANTE - EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO - TEREZINHA GOMES DA SILVA (OAB/MG 83551)
EMBARGADO - ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO - GILVANIO ALVES SOUZA
EMBARGADO - IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO - JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO - JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO - MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA

ATAlc 0010196-48.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - JOSE SEBASTIAO DE CALDAS
RÉU - Mario Dedini Ometto e Outros - 21.464.00076-87

ATAlc 0010197-33.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - JOSE SEBASTIAO DE CALDAS
RÉU - MARTINI SERVICOS RURAIS S/C LTDA

ATAlc 0010198-18.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - JOSE SEBASTIAO DE CALDAS
RÉU - JOSE EDUARDO PULTZ

ATOrd 0010199-03.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - ERICA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO - VINICIUS MENDES ROCHA (OAB/MG 167294)
RÉU - CEMARP CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DO ALTO RIO PARDO LTDA

ATSum 0010213-91.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO - BEATRIZ FIGUEIREDO BARRETO (OAB/MG 110750)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AMANDA NOVAES FONSEC

ATOrd 0010214-76.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - IZAMARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS (OAB/MG 140466)
ADVOGADO - GILDETE DO CARMO FERREIRA (OAB/MG 137353)
ADVOGADO - PHILIPE MATEUS SANTOS (OAB/MG 133350)
ADVOGADO - SUYENE MIRANDA FERREIRA (OAB/MG 170368)
RÉU - ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA

ATOrd 0010219-43.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - ANDERSON AUGUSTO SILVA
ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)
ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)
RÉU - VALE S.A.

CumPrSe 0010220-28.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
REQUERENTE - MATEUS DAMASCENO DE LIMA
ADVOGADO - AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS (OAB/MG 140466)
ADVOGADO - GILDETE DO CARMO FERREIRA (OAB/MG 137353)
ADVOGADO - PHILIPE MATEUS SANTOS (OAB/MG 133350)
ADVOGADO - SUYENE MIRANDA FERREIRA (OAB/MG 170368)
REQUERIDO - IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ATSum 0010224-07.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari

AUTOR - LARYSSA NASCIMENTO HONORATO
ADVOGADO - ANTONDIONE GOMES ROSA (OAB/MG 159212)
ADVOGADO - HERMANO RESENDE LEMOS (OAB/MG 127293)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A
RÉU - CONECTA BRASIL TELECOM LTDA

ATSum 0010224-56.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - JOSE EDIVAN DURANS MIRANDA
ADVOGADO - JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO (OAB/CE 38371)
RÉU - TCE ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010225-41.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - VANECIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO - ISA EURIDES JUNQUEIRA (OAB/MG 164711)
RÉU - TCE ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010226-26.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - HENRIQUE FILHO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO - emerson josé dos santos (OAB/MG 117603)
RÉU - LIMP CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU - LINDOMAR SILVA

ATOrd 0010227-11.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - EVILLA CAMILE GOMES DA SILVA
ADVOGADO - emerson josé dos santos (OAB/MG 117603)
RÉU - DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

ATSum 0010227-66.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - ELISA GONTIJO RODRIGUES
ADVOGADO - SANDRO GIULIANO GONTIJO LESE (OAB/MG 211512)
RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATSum 0010228-93.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - REGISLAINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (OAB/MG 228322)
RÉU - DEZUITA MOUZINHO DE PONTES
RÉU - DEZUITA MOUZINHO DE PONTES 84917342600

ATOrd 0010228-51.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - A.C.S.D.M.
ADVOGADO - LEANDRO SILVA (OAB/MG 172589)
RÉU - C.E.B.L.

ATSum 0010228-27.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - YURI DE JESUS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
ADVOGADO - JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB/MG 148948)
RÉU - HOSPITAL DE ITAMARANDIBA
RÉU - NGO CONSTRUCOES E PROJETO LTDA

CartPrecCiv 0010229-12.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - LUIZ PAULO BERCI FRANÇOLIN BA
RÉU - KAROLAYNE DE JESUS COSTA
RÉU - MATEUS ROSA DE JESUS COSTA

ATOrd 0010232-82.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - GIOVANI CUSTODIO
ADVOGADO - emerson josé dos santos (OAB/MG 117603)
RÉU - SYNGENTA SEEDS LTDA

ATOrd 0010233-67.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - WELLINGTON DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO - RODRIGO JUAREZ ANDRADE (OAB/MG 91078)
ADVOGADO - THAYS CHRISTINA DA SILVA MENDES (OAB/MG 232837)
RÉU - COMERCIAL APARECIDA LTDA
RÉU - POSTO PANTERA LTDA

ATSum 0010234-52.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - JOSIMAR DE FREITAS NUNES
ADVOGADO - RODRIGO DA SILVA MARQUES (OAB/MG 107962)
RÉU - ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME
RÉU - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ATSum 0010235-16.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LUCAS GARBELINI DE SOUZA
(OAB/SP 309843)
ADVOGADO - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA
(OAB/SP 251859)
RÉU - MUNICIPIO DE CARMO DO RIO CLARO

CumPrSe 0010235-32.2024.5.03.0113
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - DORIAM MARIA ANGELI SCHMIDEL
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - LUIZ RODRIGUES WAMBIER
(OAB/PR 7295)
ADVOGADO - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
(OAB/PR 42277)

CumPrSe 0010237-02.2024.5.03.0113
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EDUARDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
(OAB/PR 42277)

ATOrd 0010249-34.2024.5.03.0010
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDUARDO AUGUSTO BOTELHO
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - AMERICAN ESTETICAR LTDA
ADVOGADO - ILZEU ROBSON VASCONCELOS (OAB/MG 52031)
ADVOGADO - KARINE SCALZO VASCONCELOS (OAB/MG 164144)

ATSum 0010257-76.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - PATRICK BIZARRIA DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DOS SANTOS (OAB/MG 43783)
RÉU - DEPOSITO TEIXEIRA E FAMILIA LTDA

ATSum 0010258-61.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - VALE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO - JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE (OAB/MG 96101)
RÉU - SINESIO RIBEIRO BERALDO

ATOrd 0010258-89.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - ROSARIA APARECIDA GOMES MISSON
ADVOGADO - RENAN SILVA DE PAULA (OAB/MG 220137)
RÉU - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

ATOrd 0010259-46.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - ALFREDO RONAN RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO - JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS (OAB/MG 103536)
RÉU - BENEDITO RENATO RIBEIRO DO COUTO
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RODEL LTDA
RÉU - JOSE ROLDAN RIBEIRO DO COUTO

ATSum 0010259-74.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - VANESSA BAETA DE ASSIS
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA (OAB/RJ 53466)
RÉU - CHRISTIAN DUARTE
RÉU - RESTAURANTE HABANERO LTDA

ATOrd 0010260-31.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO - JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS (OAB/MG 103536)
RÉU - INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

ATOrd 0010260-59.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei

AUTOR - VANESSA BAETA DE ASSIS
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA (OAB/RJ 53466)
RÉU - CHRISTIAN DUARTE
RÉU - RESTAURANTE HABANERO LTDA

ATSum 0010277-52.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - GABRIELA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO - DEONE CUSTODIO DE TOLEDO (OAB/MG 101957)
RÉU - WILLIAM URQUIZA VELOSO

ATOrd 0010277-64.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - FERNANDO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO - EDUARDO ALDO BELO DA SILVA (OAB/MG 185593)
ADVOGADO - OLIVIA ENI DELFANTE BORBOREMA (OAB/MG 153631)
RÉU - JERONIMO ANTONIO PEREIRA

ATSum 0010278-37.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - VALERIA MARIA PALHARES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALESSANDRA INES CAMPOS (OAB/MG 134934)
ADVOGADO - ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS (OAB/MG 45428)
RÉU - GONCALVES E ALVES CONFECCOES LTDA

ATOrd 0010278-49.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - PAULO HENRIQUE DURAO BENEDITO
ADVOGADO - EDUARDO ALDO BELO DA SILVA (OAB/MG 185593)
ADVOGADO - OLIVIA ENI DELFANTE BORBOREMA (OAB/MG 153631)
RÉU - JERONIMO ANTONIO PEREIRA

ATSum 0010279-22.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - MARIA INES ALVES SILVA

ATSum 0010279-07.2024.5.03.0160
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - SANDER JUNIO ALMEIDA
ADVOGADO - RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB/CE 26563)

ATSum 0010279-22.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
ADVOGADO - ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS (OAB/MG 109236)
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA MELO (OAB/MG 109494)
RÉU - FERNANDA DE CASSIA DA MATA FONSECA
RÉU - GESIANE CRISTINA DA MATA ALVES

ATSum 0010279-07.2024.5.03.0160
1ª Vara do Trabalho de Formiga
RÉU - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATSum 0010279-22.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
RÉU - MARCOS ANTONIO DA MATA
RÉU - PAULO HENRIQUE DA MATA
RÉU - PRISCILLA DUANY DA MATA

ATSum 0010279-07.2024.5.03.0160
1ª Vara do Trabalho de Formiga
RÉU - VICTOR COSTA RAMOS BUENO

ATSum 0010279-07.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - SANDER JUNIO ALMEIDA
ADVOGADO - RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB/CE 26563)
RÉU - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
RÉU - VICTOR COSTA RAMOS BUENO

ATOrd 0010279-34.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - UEDER JAIR DOS REIS
ADVOGADO - UEDER JAIR DOS REIS (OAB/SP 438519)
RÉU - AGROSCOR - PECUARIA E AGRICULTURA EIRELI

ATOrd 0010280-07.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - JOAO MARCOS ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO - ANA FLAVIA PACHECO RAMOS (OAB/MG 192947)
ADVOGADO - NATALIA CRISTINA SILVA (OAB/MG 202746)
ADVOGADO - TAYNARA AVELAR LOPES (OAB/MG 197730)
RÉU - CONSTRUSOL - CONSTRUCOES ELETRICA & CIVIL LTDA

ATSum 0010280-89.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga

AUTOR - SIRLENE DE JESUS FERREIRA CUNHA
ADVOGADO - DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS (OAB/MG 209134)
ADVOGADO - STEFANY INACIO DE SOUSA (OAB/MG 202032)
RÉU - AGROPECUARIA 2N LTDA

ConPag 0010280-19.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
CONSIGNANTE - MASTER COUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DO COURO LTDA
ADVOGADO - ISAIAS ARCENIO BATISTA (OAB/MG 130748)
CONSIGNATÁRIO - ISAQUEU DA SILVA PORTO

ATOrd 0010281-74.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - SERVUS ANTONIO ALVIM DE FREITAS
ADVOGADO - ANTONIO DOS SANTOS DAMASCENO (OAB/MG 33123)
ADVOGADO - ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA (OAB/MG 112543)
ADVOGADO - RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO (OAB/MG 138080)
RÉU - SISTEMA FM DE RADIO LTDA

ATOrd 0010281-04.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA LARA
ADVOGADO - PERICLES CALDEIRA PEREIRA (OAB/MG 174753)
ADVOGADO - RICARDO SILLOS CAMPOLONGO (OAB/MG 99665)
RÉU - FUNDACAO GEDOR SILVEIRA

ATSum 0010282-59.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - JAVERT FRANCISCO FONSECA
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER (OAB/MG 111741)
RÉU - EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0010283-44.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - RODRIGO MURIEL PEREIRA
ADVOGADO - BRUNO GARCIA DA SILVEIRA (OAB/MG 157592)
ADVOGADO - JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ (OAB/MG 111627)
RÉU - CARLOS SERGIO DA SILVA

ATSum 0010286-36.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - JONATAN ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO - AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO (OAB/MG 180799)
ADVOGADO - WILLIAN OLIVEIRA PRATES (OAB/MG 180798)
RÉU - JBW SERVICOS RURAIS LTDA

ATSum 0010287-21.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - JOSE FRANCISCO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO - AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO (OAB/MG 180799)
ADVOGADO - WILLIAN OLIVEIRA PRATES (OAB/MG 180798)
RÉU - ALVES & FERNANDES LTDA

ATSum 0010288-06.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - MARIA ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO (OAB/MG 180799)
ADVOGADO - WILLIAN OLIVEIRA PRATES (OAB/MG 180798)
RÉU - QUIOSQUE DO BUTAS LTDA

ATSum 0010300-17.2024.5.03.0181
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LUCAS GABRIEL SANTOS
ADVOGADO - THIAGO ATHAYDE PEDROSA (OAB/MG 135056)
RÉU - BCN LOCACAO E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO - MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA (OAB/MG 138897)

CumSen 0010308-33.2024.5.03.0168
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
EXEQUENTE - LEANDRO TADASHI HIROSI
EXEQUENTE - LEVINDO MARTINS LAUREANO
EXEQUENTE - MARCIO MURILO DA SILVA
EXEQUENTE - MAXWELL RODRIGUES DIAS
EXEQUENTE - NEUTON SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG

159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
EXECUTADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010318-79.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - SAMUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO - OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB/RS 79582)
RÉU - LORRAINY PEREIRA NUNES 14258725650

ATSum 0010319-64.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - HELEN CASSIA NEITZEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO - ANDRE VIDAL DE FREITAS (OAB/MG 86236)
ADVOGADO - LUZIENE MATIAS FREITAS (OAB/MG 162153)
RÉU - LEANDRO GONCALVES TEIXEIRA 08306638603

CumPrSe 0010320-49.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
REQUERENTE - ANDRE MARCIO ELEUTERIO NUNES
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0010321-34.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ELIETE DA SILVA NEITSEL VERISSIMO
ADVOGADO - ANDRE VIDAL DE FREITAS (OAB/MG 86236)
ADVOGADO - LUZIENE MATIAS FREITAS (OAB/MG 162153)
RÉU - PATRICIA GONCALVES TEIXEIRA 07733361680

ATSum 0010323-62.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - ALINE MACHADO CATERINGER
ADVOGADO - ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO (OAB/MG 142265)
ADVOGADO - JOSE LUCAS PEREIRA (OAB/MG 147383)
RÉU - COMERCIAL BERTOLACE LTDA.

ATSum 0010324-47.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - NORMA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA (OAB/MG 174861)
RÉU - FERNANDO TEIXEIRA CHAGAS

ATOrd 0010324-27.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - JEOVANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO - LEIDYMARA DE PINHO (OAB/MG 153033)
RÉU - BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU - COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU - JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU - ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU - ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU - ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU - RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU - SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

CartPrecCiv 0010325-32.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - EDIVAN RAMALHO
RÉU - 35.881.656 ROGERIO SOUSA REIS

ATOrd 0010325-12.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - ACACIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (OAB/MG 174298)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ConPag 0010326-17.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
CONSIGNANTE - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
ADVOGADO - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB/MG 63613)
CONSIGNATÁRIO - WASHINGTON LOPES FERREIRA

ATSum 0010328-65.2024.5.03.0025
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUAN VIANA FERNANDES
ADVOGADO - FABIANO RIBEIRO CAIRES (OAB/MG 99958)

RÉU - ANA LUIZA DE FREITAS ASSUNCAO EIRELI

ATOrd 0010328-60.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - DUILO DA SILVA
ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES LUSTOSA (OAB/MG 175728)
RÉU - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ATOrd 0010328-37.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSE CARLOS COSTA (OAB/MG 107236)
RÉU - MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ATOrd 0010329-45.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - WILLIAM ALVES XAVIER
ADVOGADO - CAMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 157180)
ADVOGADO - CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 79302)
ADVOGADO - LUDMILA CORTEZ DUQUE (OAB/MG 162860)
ADVOGADO - THIAGO LIMA DE SOUSA (OAB/MG 134306)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010329-45.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO - MAYARA GOMES CAJAZEIRAS (OAB/CE 32862)
RÉU - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ATOrd 0010330-30.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ROBSON DE SOUZA SILVERIO
ADVOGADO - JOSE CARLOS COSTA (OAB/MG 107236)
RÉU - MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ATOrd 0010330-35.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - I.A.H.M.D.S.
ADVOGADO - DAVID ARAUJO DA SILVA (OAB/SP 413281)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010330-30.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
REPRESENTANTE - RADAMES REIS VILAS BOAS
AUTOR - S.
ADVOGADO - MANOEL DA SILVA SOUZA (OAB/MG 94959)
RÉU - S.B.S.

ATOrd 0010331-15.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - JOAB FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - JOSE CARLOS COSTA (OAB/MG 107236)
RÉU - MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

CumSen 0010331-20.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO
ADVOGADO - HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 213504)
EXECUTADO - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO - CLEBER VENDITTI DA SILVA (OAB/SP 256863)
ADVOGADO - VILMA TOSHIE KUTOMI (OAB/SP 85350)

ATOrd 0010331-15.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - SALATIEL LEANDRO FELIX
ADVOGADO - JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR (OAB/SP 171125)
RÉU - USINA CERRADAO LTDA

ATSum 0010332-97.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ANA FLAVIA ISABELHA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO - DIEGO RANIERI SANTANA COSTA (OAB/MG 219078)
RÉU - EDUARLEY GIDEON AMORIM LOTT COMERCIO LTDA

ETCiv 0010332-05.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO - FLAVIA ZINATO MOREIRA (OAB/MG 146594)
EMBARGADO - CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO - E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
EMBARGADO - ED NELSON RODELA
EMBARGADO - FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO - GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
EMBARGADO - IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO - LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO - MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR

EMBARGADO - MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO - RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO - ROBERTO SARTORI MARZULLO
EMBARGADO - RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO - RODRIGO CARDOSO CANCADO
EMBARGADO - URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA (OAB/MG 120789)
ADVOGADO - LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO (OAB/MG 96399)
ADVOGADO - LUCILENE SILVA FONTES (OAB/MG 124291)
ADVOGADO - LUCILENE SILVA FONTES (OAB/MG 124291)
ADVOGADO - MICHELE RESENDE VALADARES (OAB/MG 104098)
ADVOGADO - MICHELE RESENDE VALADARES (OAB/MG 104098)
ADVOGADO - MIGUEL HENRIQUE VALADARES (OAB/MG 88332)
ADVOGADO - MIGUEL HENRIQUE VALADARES (OAB/MG 88332)
ADVOGADO - MIGUEL HENRIQUE VALADARES (OAB/MG 88332)
ADVOGADO - NAGILA VALERIA DA COSTA (OAB/MG 144545)

ATSum 0010332-38.2024.5.03.0111
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - ALBERTO SILVA LIMA
ADVOGADO - DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR (OAB/MG 50183)
RÉU - ANTONIO JOSE PEREIRA DAMACENA
RÉU - BRUNO CLAVELL COELHO
RÉU - FELIPE PEREIRA DAMACENA
RÉU - FELIPE PEREIRA DAMACENA
RÉU - PEDRO ENRIQUE ZWAAL
RÉU - VISAO FUTURA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO - ALLYSSON SOARES VIEIRA (OAB/MG 164940)
ADVOGADO - ALLYSSON SOARES VIEIRA (OAB/MG 164940)
ADVOGADO - ALLYSSON SOARES VIEIRA (OAB/MG 164940)
ADVOGADO - RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 133245)
ADVOGADO - RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 133245)
ADVOGADO - RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 133245)
ADVOGADO - THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO (OAB/MG 229770)
ADVOGADO - THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO (OAB/MG 229770)
ADVOGADO - THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO (OAB/MG 229770)

ATOrd 0010332-31.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - JOANA DARC DA CONCEICAO
ADVOGADO - PATRICIA LIS SOUZA SILVA (OAB/MG 192576)
RÉU - NATALIA GALATTE JORGE
RÉU - NATALIA GALLATE JORGE & CIA LTDA

ATOrd 0010332-34.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - PAMELLA MACHADO SUCUPIRA
ADVOGADO - RODRIGO FERREIRA RAMOS (OAB/MG 86271)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ARVELOS EIRELI

ATOrd 0010333-82.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ROBERTO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO - MAC MILLAN NIKITA AMORIM (OAB/MG 114532)
RÉU - ADVALDO LEMES DE SOUZA
RÉU - MUTIRAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0010333-87.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PEDRO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO - JEFERSON WILSON CABRAL (OAB/MG 189323)
RÉU - MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATSum 0010333-16.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - JAQUELINE VITORIA DE SOUZA
ADVOGADO - ERICO QUEIROZ NETO (OAB/MG 153634)
RÉU - PONTO 7 CONVENIENCIA LTDA

ATOrd 0010333-19.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - IRINEU VIEIRA
ADVOGADO - MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA (OAB/MG 169624)
RÉU - CÉLIO

ATSum 0010334-72.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO - LUCIMAR SOUZA DA SILVA (OAB/MG 220846)
RÉU - POSTO DE COMBUSTIVEIS AQUI CM LTDA
RÉU - REDE PCT CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL

EIRELI

ATOrd 0010334-98.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - LEONARDO HIPOLITO NEVES
ADVOGADO - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 245833)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010334-04.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - HUDSON JUNIOR DE JESUS
ADVOGADO - MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA (OAB/MG 72374)
RÉU - VERGNIAUD LASSI LOPES - FAZENDA CEDRO

ATSum 0010335-83.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - BRUNO CORREA
ADVOGADO - ERICO QUEIROZ NETO (OAB/MG 153634)
RÉU - JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA
RÉU - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

CartPrecCiv 0010335-86.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA
RÉU - LINO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO - GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA (OAB/MG 176628)

ATSum 0010336-68.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO - ERICO QUEIROZ NETO (OAB/MG 153634)
RÉU - JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA
RÉU - RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

ATOrd 0010336-71.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - LIDIA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO - ANDRE VIEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 199898)
ADVOGADO - LUIZ MILTON DE SOUZA JUNIOR (OAB/MG 78090)
RÉU - MARGARIDA NOVAIS DE SOUZA
RÉU - VANIA DE SOUZA FERREIRA
RÉU - VILMA DE SOUZA CARDOSO

ConPag 0010337-53.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
CONSIGNANTE - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO - BRUNA NORONHA ENIS (OAB/MG 181380)
ADVOGADO - FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO (OAB/MG 107172)
ADVOGADO - NINA ROSA DE SOUZA GIORNI (OAB/MG 90500)
ADVOGADO - ROGERIO EVANGELISTA SANTANA (OAB/MG 101532)
CONSIGNATÁRIO - JAINE APARECIDA EVANGELISTA

CumPrSe 0010341-86.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - ARILDO SEBASTIAO AUGUSTO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010342-36.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - CESAR CAMILO ROSA
ADVOGADO - ANDRE DRUMMOND RENAULT (OAB/MG 112691)
ADVOGADO - Aislan Eugênio Caldeira dos Santos (OAB/MG 91343)
RÉU - SOMA LOGISTICA E LOCACOES LTDA

CumPrSe 0010342-71.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - BRUNO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010343-94.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WARLEY DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - VARANDA 1389 SERVICOS LTDA

ATOrd 0010343-21.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - MARIA LUIZA FERNANDES DE AMARAL
ADVOGADO - CESAR HENRIQUE SOARES FERREIRA (OAB/MG 188166)

ADVOGADO - IZABEL CRISTINA VIDAL BOMTEMPO FERREIRA (OAB/MG 210277)
RÉU - INDUSTRIA E COMERCIO DONA ISA LTDA

CumPrSe 0010343-56.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - CARLOS AUGUSTO TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010344-79.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO JANUARIO SILVA
ADVOGADO - FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI (OAB/MG 202937)
ADVOGADO - FRANCISCO ZANETTI MARQUES (OAB/MG 137724)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

CumPrSe 0010344-41.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010345-64.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLARISSE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO - MARIANNE RABELO COSTA (OAB/MG 159462)
ADVOGADO - RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 142872)
RÉU - PRECON ENGENHARIA S.A.
RÉU - PROTECSTAR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ATSum 0010345-17.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - BENJAMIM DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO - BRENO AMARAL DINIZ (OAB/MG 202352)
ADVOGADO - CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 194980)
ADVOGADO - DIEGO REIS AMARAL (OAB/MG 151019)
ADVOGADO - JOYCE PEREIRA TOLEDO (OAB/MG 224793)
RÉU - M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
RÉU - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATOrd 0010345-75.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - LUCIMAR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.
RÉU - SECURITY SEGURANCA LTDA

CumPrSe 0010345-26.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010346-49.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SUELI DE JESUS
ADVOGADO - MARIA LUISA CALAIS (OAB/MG 100213)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA
RÉU - BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

ATOrd 0010346-02.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - IDEMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO - LEANDRO DIAS REZENDE (OAB/MG 107067)
ADVOGADO - ROBSON DA SILVA PEREIRA (OAB/MG 156916)
RÉU - GLENIO MAGALHAES FERREIRA - ME
RÉU - MANOELA DE SOUZA FERREIRA

ATOrd 0010346-60.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - JUAREZ BOLCONI DE SOUZA
ADVOGADO - FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL (OAB/MG 214240)
RÉU - JR IPHONES COMERCIO DE CELULARES LTDA

ATSum 0010346-42.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - GISELE DE FATIMA MOTA MUNIZ
ADVOGADO - ALAN BORELA (OAB/PR 103763)
ADVOGADO - EDUARDO MORTENE ZAGO (OAB/PR 69507)
RÉU - CASA DE CARNES MARILDA LTDA

CumPrSe 0010346-11.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - DOUGLAS RAMOS AMADOR

ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010346-67.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - JOABE SILVA CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO - DENER RICARDO VENTURINELLI (OAB/SP 363452)
ADVOGADO - ROBERTO VALERIO DE JESUS (OAB/SP 361304)
RÉU - ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA

ATSum 0010347-19.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO LUCIANO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO - ANTONIETA SEIXAS FRANCIA (OAB/MG 24628)
RÉU - LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

ATSum 0010347-34.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAINA CAROLINA DE MOURA
ADVOGADO - ALINE CRISTINA FACCIO DOMINGOS DE SOUZA (OAB/MG 147512)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - F. IMM. BRASIL LTDA

ATOrd 0010347-84.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - LEILA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO - PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA (OAB/MG 207655)
ADVOGADO - RODOLFO SILVA FARIA (OAB/MG 113106)
RÉU - HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0010347-45.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - JUAREZ BOLCONI DE SOUZA
ADVOGADO - FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL (OAB/MG 214240)
RÉU - JR IPHONES COMERCIO DE CELULARES LTDA

CumPrSe 0010347-93.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - EDUARDO LAGE JORGE
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010347-52.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - WEMERSON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO - AMANDA COSTA SILVEIRA (OAB/MG 201089)
RÉU - FABIANO SILVA DE QUEIROZ

ATSum 0010348-04.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MICHAEL DA COSTA ALFREDO
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - TERRAZZO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

ATOrd 0010348-19.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIANE LOPES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - KATHARINE FORTUNATO SANTOS (OAB/MG 225528)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU - TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

ATSum 0010348-69.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - BRENO AMARAL DINIZ (OAB/MG 202352)
ADVOGADO - CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 194980)
ADVOGADO - DIEGO REIS AMARAL (OAB/MG 151019)
ADVOGADO - JOYCE PEREIRA TOLEDO (OAB/MG 224793)
RÉU - M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
RÉU - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

HTE 0010348-30.2024.5.03.0066

Vara do Trabalho de Manhuaçu
REQUERENTES - DEVANIR AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO - KARLA DE PAIVA SILVEROL
(OAB/MG 183569)
REQUERENTES - JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO - HELENA COLLARES RODRIGUES (OAB/MG 84418)

CumPrSe 0010348-78.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - GIRCILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010348-37.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - JENNYFER RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO - PAULO RICARDO MARRA DE MOURA (OAB/MG 138227)
RÉU - EDMAR HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU - EIDER LOPES DE AREDA
RÉU - UNAPLAN TERRAPLENAGEM LTDA

ATOrd 0010349-86.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALIAIDE VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO - CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE (OAB/MG 98912)
ADVOGADO - JORGE ANTONIO ALEXANDRE (OAB/MG 47895)
RÉU - BIAS BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

ATOrd 0010349-04.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JAIR VAROLO
ADVOGADO - JOSE VITOR VIEIRA DINIZ (OAB/MG 172182)
RÉU - J.L - MACHADO TRANSPORTES

ATSum 0010349-54.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO - ERICA DE LOURDES MENDES (OAB/MG 143452)
RÉU - MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

HTE 0010349-15.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
REQUERENTES - CEMITERIO PARQUE CAMPO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO - KARLA DE PAIVA SILVEROL
(OAB/MG 183569)
REQUERENTES - LUIZ GUSTAVO THEODORO BAPTISTA

CumPrSe 0010349-63.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010350-50.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DIEGO ALVES DE PAULA
ADVOGADO - CLEVER ANTONIO DO CARMO (OAB/MG 179839)
ADVOGADO - RONALD MENDES NAVES (OAB/MG 217847)
RÉU - MINAS MASTER ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010350-71.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JESSIKA RAFAELA MENDES VIEIRA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATOrd 0010350-86.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO - DIEGO CALDEIRA MAGALHAES (OAB/MG 148543)
ADVOGADO - KARLA BRAGA SANTOS (OAB/MG 141257)
RÉU - ERICO SIMON DE MORAES
RÉU - MILAN & MORAES GASTRONOMIA LTDA.
RÉU - ORSINI SAPORE LTDA

ATOrd 0010350-39.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - JOAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO - THAIS DE MORAIS PALMA (OAB/MG 194983)
RÉU - MATIAS & SILVA CONSTRUTORA LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

CumPrSe 0010350-48.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOAO PAULO RAMOS ARANTES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010351-35.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDERSON BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG 176983)
RÉU - MINAS SOLOS SONDAGEM LTDA

ATOrd 0010351-29.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEANDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (OAB/MG 126654)
ADVOGADO - VINICIUS PEREIRA BARBOSA (OAB/MG 106966)
RÉU - HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA

ATSum 0010351-24.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - GUSTAVO HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO - JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA (OAB/SP 330467)
RÉU - 51.252.181 TAINARA THAIS GONCALVES

CumPrSe 0010351-33.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOSE AIRTON FERNANDES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010352-20.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RICHARD ISLOUBERT CASTRO BRAGA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - DH AUTOCAR MECANICA LTDA

ATOrd 0010352-14.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCELO RIBEIRO ALLEMAND
ADVOGADO - MARIANNE RABELO COSTA (OAB/MG 159462)
ADVOGADO - RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 142872)
RÉU - MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

ATSum 0010352-09.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - JESSICA DE JESUS DAMASCENO DIAS
ADVOGADO - LEONARDO BIBIANO GONCALVES (OAB/MG 210842)
RÉU - RUBENS DE LIMA 12238449604

CumPrSe 0010352-18.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOSE APARECIDO NICOLAU
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010353-05.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE MADEIRA (OAB/MG 84067)
ADVOGADO - JOHNNY SOTOMAYOR EMERY (OAB/MG 112805)
RÉU - EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
RÉU - EMIVE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CumPrSe 0010353-20.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MONICA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - RAFAEL ANDRADE PENA (OAB/MG 83047)
REQUERIDO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATSum 0010353-91.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - DAVID DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - ORLANDO DOS SANTOS FILHO (OAB/SP 149675)
RÉU - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO VICENTE DE MINAS

CumPrSe 0010353-03.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOSE ORLANDO MAGALHAES ANDREATTA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010354-05.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MILLENY DOS SANTOS NERY
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO

(OAB/MG 111849)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0010354-36.2024.5.03.0034
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JAILCIA ROSA SILVA
ADVOGADO - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 119670)
ADVOGADO - MILENA QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 130182)
ADVOGADO - SERGIO SILVA DE ANDRADE (OAB/MG 55419)
ADVOGADO - YURI ALVES FIGUEIREDO (OAB/MG 217951)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

CumPrSe 0010354-85.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JOSIMAR TEODORO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

CumPrSe 0010355-93.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - URSULA ANDREA RIBEIRO
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)

ConPag 0010355-62.2024.5.03.0182
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK
ADVOGADO - VICTOR PETER BATISTA DIAS (OAB/MG 192711)
CONSIGNATÁRIO - JUCILENE COSTA TEIXEIRA

ATSum 0010355-87.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - E.G.S.D.
ADVOGADO - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 139404)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumPrSe 0010355-70.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ConPag 0010356-78.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO - DANIELA VIEIRA CARVALHO (OAB/SP 464019)
CONSIGNATÁRIO - DANIELA ROSA MARTINS

ATSum 0010356-72.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALLYSSON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA (OAB/MG 142571)
RÉU - J NERI CONSTRUCOES ALUGUEIS E SOLUCOES LTDA
RÉU - SPE OBRA 045 CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

ATSum 0010356-84.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIMONE MARIANO ALVES
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA

CumPrSe 0010356-55.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - JULIANO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010357-63.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ALFA UNIAO HIDRAULICA LTDA - ME

RÉU - CONSERVADORA ALFA LIMPEZA E IMPERMEABILIZACAO DE CAIXAS D'AGUA LTDA

CumPrSe 0010357-64.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EDERSON REIS CARVALHO
ADVOGADO - JACKSON RESENDE SILVA (OAB/MG 71349)
REQUERIDO - ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ATSum 0010357-69.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO LOPES DA SILVA SOARES
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

CumPrSe 0010357-40.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

CumPrSe 0010358-48.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO - GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA (OAB/MG 51151)
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010358-49.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELOIZA NATALIA NUNES SILVA
ADVOGADO - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 139404)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATSum 0010358-54.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NICEA ALVES DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO - FABIOLA ROSA MIRANDA (OAB/MG 142988)
ADVOGADO - MARCELLA SERPA PINTO (OAB/MG 139540)
RÉU - DR BELO HORIZONTE LTDA

CumPrSe 0010358-25.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - MOISES VALIM DOS SANTOS
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010359-18.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANA MAESTRE LEONARDI
ADVOGADO - NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (OAB/MG 131605)
RÉU - MAX GALEAO INTERNACIONAL LTDA - EPP

ATOrd 0010359-34.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FELIPE SULIVAN SILVA SANTIAGO
ADVOGADO - LORENA REZENDE DA SILVA (OAB/MG 141048)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010359-39.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FELIPE WELBERT ROCHA
ADVOGADO - LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA (OAB/MG 192473)
RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA

CumPrSe 0010359-10.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - NARCISIO DIVINO AUGUSTO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010360-79.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOEL LUCILIO MATHIAS
ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010360-42.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - OSMARIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO - EDILEUZA APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 170706)
ADVOGADO - VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM (OAB/MG 154879)
RÉU - C & C EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM GERAL EIRELI

ATOrd 0010360-03.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JANAINA SANTOS LAUREANO
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 168004)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

ATOrd 0010360-19.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PRISCILA DE PAULO SOUZA
ADVOGADO - ERICO DE MELLO BOMTEMPO (OAB/MG 96406)
ADVOGADO - IALA DAVILA SUDANO (OAB/MG 151990)
ADVOGADO - JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA (OAB/MG 104986)
ADVOGADO - JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA (OAB/MG 58320)
ADVOGADO - OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR (OAB/MG 78807)
ADVOGADO - Patrícia Nominato de Oliveira (OAB/MG 118080)
RÉU - BANCO TRIANGULO S/A

CumPrSe 0010360-92.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - PATRICIA XIMENES PINTO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010361-64.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIO BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO - VANI DE PAIVA (OAB/MG 115459)
RÉU - EMPREITEIRA TIPPO LTDA
RÉU - EMPRESA VENDA NOVA LIMITADA
RÉU - GUINDASTES BONFIM LTDA
RÉU - STOLA DO BRASIL LTDA
RÉU - VIACAO SANTO AFONSO S.A.

ATSum 0010361-97.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDESIO GUSTAVO MENEZES COELHO
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - ANALISA PICOLI 04534676603

ATSum 0010361-27.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA PAULA SOARES PEREIRA
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010361-85.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNA DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO - GERALDO ANDRE MASCARENHAS (OAB/MG 85341)
RÉU - ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

HTE 0010361-04.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - FELIPE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO - ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO (OAB/MG 123905)
REQUERENTES - BH LESTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO - ANDREIA GALINDO BARBOZA (OAB/MG 121991)

CumPrSe 0010361-77.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - PEDRO GOULART PEREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010362-67.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TALITA RAIANE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)
RÉU - SALVATORE MENS WEAR MODA MASCULINA LTDA

ATOrd 0010362-49.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA FELICIO
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - VERZANI & SANDRINI LTDA

ATOrd 0010362-82.2024.5.03.0108

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEICIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ (OAB/MG 114044)
RÉU - EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU - IMPERIO RK RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU - SASAZAKI ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010362-70.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ERICA CORDEIRO VIEIRA XISMENDES
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010362-89.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

CartPrecCiv 0010362-86.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENATA DE JESUS PROCOPIO
RÉU - PABLO LOPES CHAGAS DE ABREU
RÉU - SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU - TANIA MARIA CHAGAS

ATSum 0010362-51.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FELIPE AUGUSTO TITO SILVA
ADVOGADO - FABIANO PIRES SANTANA (OAB/MG 175490)
RÉU - VALLE GASTRONOMICO LTDA

CumPrSe 0010362-62.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - REGINALDO BENEDITO
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010363-52.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SILVIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO - GRACIELA JUSTO EVALDT (OAB/RS 65359)
RÉU - DR.REDDY'S FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

ATOrd 0010363-34.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADELANGO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (OAB/MG 108281)
RÉU - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ATOrd 0010363-67.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LISIA GUIMARAES DE ABREU MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - Daniel Guerra Amaral (OAB/MG 83816)
RÉU - VAN GOGH MOLDURAS LTDA - EPP

ATOrd 0010363-55.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA ANGELICA BRANDAO
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010363-74.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JONATAS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - GABRIELA MACIEL LAMOUNIER (OAB/MG 88201)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

CumPrSe 0010363-71.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - JOSE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)
REQUERIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ETCiv 0010363-32.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
EMBARGANTE - MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO
ADVOGADO - PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO (OAB/MG 88755)
EMBARGADO - CAMILA DE OLIVEIRA CARVALHO

ATOrd 0010363-36.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RONEI MARQUES VIANA
ADVOGADO - DENIS LUIZ LOPES (OAB/MG 192137)

RÉU - SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

CumPrSe 0010363-47.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010364-37.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA CLARA NASSAU ZUBA
ADVOGADO - MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA (OAB/MG 148499)
RÉU - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010364-19.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010364-34.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HIGOR GUSTAVO SILVA
ADVOGADO - DENIS JESUS DA CUNHA (OAB/MG 174972)
RÉU - RAIA DROGASIL S/A

ATSum 0010364-59.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIZABETE CRISTINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010364-56.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA LIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010364-17.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ANDREW SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES (OAB/SP 492201)
RÉU - AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
RÉU - ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
RÉU - CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA -CODAU
RÉU - FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

ATSum 0010364-21.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEONARDO DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO - THIAGO DE SOUZA PINTO (OAB/MG 152661)
RÉU - W3 UNIFORMES LTDA

ATSum 0010364-67.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RONALDO DA SILVA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - MG SERVICOS DE MADEIRA LTDA

CumPrSe 0010364-32.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - ROGERIO NANI ALVES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010365-34.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA LUIZA MONTANARI THOMPSON NUNAN
RÉU - RCM GESTAO FIT LTDA

ATSum 0010365-28.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)

RÉU - SETE OPCOES DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0010365-22.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAYELLEN KRISTINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010365-07.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JAQUELINE PEREIRA DA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (OAB/MG 88005)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010365-04.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WESLEY GONCALVES MARTINS
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ESTRUTURAR ENGENHARIA FORMA E ACO LTDA
RÉU - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
RÉU - MARFARA PATRIMONIAL LTDA
RÉU - PHV ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010365-19.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NILZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
RÉU - MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

ATOrd 0010365-44.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIELA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO - JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA (OAB/MG 140058)
ADVOGADO - WADY MEIJON FADUL (OAB/MG 137931)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010365-02.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - EDVONALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA (OAB/SP 270067)
ADVOGADO - JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA (OAB/SP 361709)
ADVOGADO - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI (OAB/SP 215184)
RÉU - CLAUDIO ANGELO
RÉU - DIEIMI RODRIGUES ANGELO

ATSum 0010365-15.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JENIFER SUSAN JUSTINO VIEIRA
ADVOGADO - CLERIO RODRIGUES ALVES (OAB/MG 87234)
RÉU - M&G RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

ATSum 0010365-06.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA EDUARDA DE CARVALHO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010365-52.2024.5.03.0006
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010365-52.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CumPrSe 0010365-17.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - RUI ALVES PEREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010366-19.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO - SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (OAB/MG 103588)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARA DE MINAS LTDA

ATSum 0010366-13.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS TULIO LAGE MAGALHAES
ADVOGADO - LETICIA CRISTINA BAMBIRRA (OAB/MG 196113)
RÉU - BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA.
RÉU - COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0010366-07.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - STEPHANY RODRIGUES DE SOUSA MELO
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
RÉU - ASSOCIACAO ULTRA JAZZ DE ENSINO E ASSISTENCIA CULTURAL, SOCIAL E ESPORTIVA
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU - SAMUEL BRUNO MACHADO
RÉU - ULTRA JAZZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

CartPrecCiv 0010366-29.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - BRUNO ENEDIR MRAS
RÉU - BETA PLASTICOS LTDA
RÉU - JEOVA SOUZA DA SILVA
RÉU - MC MOLINA CALCADOS LTDA
RÉU - ZIG PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010366-92.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTINA APARECIDA LOPES
ADVOGADO - JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO (OAB/MG 73683)
RÉU - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
RÉU - ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA

CartPrecCiv 0010366-89.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLORILTON DE SIQUEIRA PEREIRA
RÉU - DAVOS COMERCIAL E EXPLORACAO MINERAL LTDA

ATSum 0010366-37.2024.5.03.0006
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010366-31.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - 2PHG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RÉU - P.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATOrd 0010366-28.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THAIS FILOMENA COUTINHO DOMINGOS LEAL
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU - LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

ATSum 0010366-04.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TIAGO HENRIQUE PINTO

ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - ESTACAO DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA

ATOrd 0010366-29.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALAN DAVI DE SOUZA
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ATOrd 0010366-84.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - AILTON DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO - FERNANDO PEREIRA DE SOUSA (OAB/MG 147992)
RÉU - GRAFICA NOVATTA LTDA
RÉU - JOSAFA JOSE BARBOSA

CartPrecCiv 0010366-97.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SONIA MARIA DE ARAUJO REGO
RÉU - ALESSANDRO MARQUES
RÉU - CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU - CONCRETA SERVICE PANTANAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ConPag 0010366-94.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - BC SERVICOS DE OFICINA LTDA
ADVOGADO - Abelardo de Oliveira Flôres (OAB/MG 79889)
CONSIGNATÁRIO - WALMIR RODRIGUES DA SILVA

CartPrecCiv 0010366-88.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMANOEL DE AQUINO GOMES
RÉU - JADER BEZERRA XAVIER
RÉU - JORGE DEGOW
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte Matrícula 41366
TERCEIRO INTERESSADO - LEA VILLAS BOAS DEGOW

ATSum 0010366-37.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CumPrSe 0010366-02.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - SANDRO MARTINS
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ConPag 0010367-04.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO - AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI (OAB/MG 135487)
CONSIGNATÁRIO - RENATO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ATSum 0010367-95.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEMETRIOS MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO - RENATO TOMAZ MACIEL (OAB/MG 171810)
RÉU - TM ENGENHARIA LTDA - EPP

ATOrd 0010367-89.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAYELLEN KRISTINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ACPCiv 0010367-14.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR(A) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA
ADVOGADO - LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/MG 68163)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010367-77.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - WALISSON PIRES
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA (OAB/MG 106660)
RÉU - SEISAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010367-74.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - REINALDO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

CartPrecCiv 0010367-68.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE MOURA TAPIA
RÉU - CONTAINER BABY KIDS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RÉU - KRAI E SCHROEDER FABRICA E MONTAGEM DE MOVEIS E LOJAS
TERCEIRO INTERESSADO - CBK EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATOrd 0010367-16.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIO HENRIQUE ROCHA BARBOSA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - DELTA SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU - EDIFICIO AVIGNON

ATSum 0010367-13.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ VICENTE BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - VALDINEI GERMANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS

ATSum 0010367-86.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCILENE MARQUES DE OLIVEIRA MEIRE
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATAlc 0010367-14.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FARLEI AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES (OAB/MG 213129)
RÉU - TAREFA SERVICOS EIRELI

ConPag 0010367-82.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO - ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA (OAB/MG 102743)
ADVOGADO - MADSON ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/MG 127188)
ADVOGADO - MARCELO JOSE ALVES (OAB/MG 56891)
CONSIGNATÁRIO - EDSON MAGALHAES

ATSum 0010367-79.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR (OAB/MG 172262)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA (OAB/MG 142648)
RÉU - SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

ATSum 0010367-73.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE ANTONIO MOREIRA
RÉU - INSPIRARTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ATOrd 0010367-22.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RYAN HUGO COSTA DUTRA
ADVOGADO - FELIPE PRATES ROZENBERG (OAB/MG 112668)
RÉU - BERSAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CumPrSe 0010367-84.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - SEBASTIAO HELIO PEREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010368-86.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - I.C.S.M.

ADVOGADO - THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS (OAB/MG 108922)
RÉU - B.G.E.N.L.
RÉU - I.C.L.
RÉU - M.L.
RÉU - M.E.A.A.S.

ATSum 0010368-80.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PABLO JORDAN SANTOS SILVA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010368-77.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANA COLEN MATTOS
ADVOGADO - ANGELO MAXIMO ROSA (OAB/MG 143532)
RÉU - TRAPEZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

ATSum 0010368-74.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIA RITA
ADVOGADO - VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ (OAB/MG 147014)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO TOM JOBIM
RÉU - INTERNUCLEO SERVICOS LTDA

ATOrd 0010368-96.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ADRIANO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO (OAB/SP 334647)
ADVOGADO - MURILO RONALDO DOS SANTOS (OAB/SP 346098)
ADVOGADO - REINALDO LUIS TROVO (OAB/SP 196099)
RÉU - DELTA SUCROENERGIA S.A

ATOrd 0010368-62.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELENICE JOSE DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO - Gustavo Carvalho de Gouvea (OAB/MG 131504)
ADVOGADO - VITOR RODRIGUES MOURA (OAB/MG 112768)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010368-53.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAVIDSON RAPHAEL PIRES COELHO
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUICAO LTDA

ATOrd 0010368-98.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KENNY CHRISTIAN BONIFACIO
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - HOSPITAL MATER DEI SA

ATSum 0010368-95.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIANA FERREIRA DUQUE
ADVOGADO - MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO (OAB/MG 174548)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATSum 0010368-71.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA REGINA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010368-96.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALDO FERNANDO MACIEL DA COSTA

ADVOGADO - WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA (OAB/MG 160033)
RÉU - FCA RENTAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ATSum 0010368-67.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SILVIA MILENE GOULART PEREIRA
ADVOGADO - ROSEMARY GOMIDES FARIA (OAB/MG 57837)
RÉU - HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

ATSum 0010368-64.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - INGRIDY SABRINA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO - ANSELMO CARLOS DA SILVA SEQUEIRA (OAB/MG 93802)
RÉU - GUSTAVO AUGUSTO CASTRO E LELLIS

ATOrd 0010368-58.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELSON MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

CumPrSe 0010368-69.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - SERGIO AUGUSTO CUNHA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010369-71.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEX JUNIO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010369-68.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA PEREIRA PINTO
ADVOGADO - ADELI SILVIO LUIZ (OAB/MG 160147)
ADVOGADO - ALINE GRAZIELA MACHADO LUIZ (OAB/MG 199113)
RÉU - 3D PRADO COMERCIO LTDA

ATSum 0010369-65.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEIDSON MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - ANEL PECAS DIESEL LTDA

ATSum 0010369-62.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIA OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO - IVANA DE ARAUJO E NUNES (OAB/MG 55585)
RÉU - POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

ACC 0010369-38.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR(A) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES (OAB/MG 111528)
ADVOGADO - LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 79205)
ADVOGADO - LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 113024)
RÉU - HOSPITAL SOCOR S/A

ATSum 0010369-83.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANO BRITO CARDOSO
ADVOGADO - GABRIEL COELHO DA SILVA (OAB/MG 155897)
RÉU - AUTO MECANICA MINAS GERAIS LTDA

ATOrd 0010369-80.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDUARDO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO - ERIKA DE FARIA GUIMARAES (OAB/MG 119948)
RÉU - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

ATSum 0010369-56.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ATILA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)

ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

CartPrecCiv 0010369-81.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VICENTE DE MIRANDA RODRIGUES
RÉU - DAVOS COMERCIAL E EXPLORACAO MINERAL LTDA

ATOrd 0010369-52.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SHIRLENE DE SOUSA
ADVOGADO - GUSTAVO SILVA DE AQUINO (OAB/MG 185505)
ADVOGADO - LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS (OAB/MG 178238)
ADVOGADO - MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA (OAB/MG 196188)
RÉU - MINAS WELLNESS LTDA

ATSum 0010369-49.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PATRICIA JACINTO DE SOUSA
ADVOGADO - CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA (OAB/MG 146607)
RÉU - ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ATSum 0010369-43.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ARYELLE CAROLINE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010369-34.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAROLINA DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 421599)
ADVOGADO - VITOR EGIDIO JANSO (OAB/SP 403807)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

CumPrSe 0010369-54.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - SILVESTRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010370-56.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BRUNO PEREIRA MENDES
ADVOGADO - RODRIGO DE MELO ALEXANDRE (OAB/MG 194342)
RÉU - ROMULO PEREIRA COSTA

ATSum 0010370-53.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JORDY BERTO DO NASCIMENTO SILVA
RÉU - CLASSIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATSum 0010370-50.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SANDERSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

CartPrecCiv 0010370-47.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JENIVALDO MIRANDA SANTOS
RÉU - ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
RÉU - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA
RÉU - NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU - PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU - RICARDO RODRIGUES NUNES

ATSum 0010370-23.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WELLINTON DE SOUZA SILVA
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA

ATOrd 0010370-68.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GERALDO DE ASSIS QUEIROGA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010370-65.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WANDER APARECIDO LOPES
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ATSum 0010370-66.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SARAH BISPO GONCALVES
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010370-40.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIA NUNES DE ARAUJO
RÉU - W3 UNIFORMES LTDA

ATSum 0010370-37.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILCARLA MARQUES COELHO
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010370-34.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIANA ALVES DE AGUIAR MARINHO
ASSISTENTE - YURI DE PAULA ROSSI SANTOS (OAB/MG 56574)
ADVOGADO - RAMON CALDEIRA SANTANA (OAB/MG 177427)
RÉU - ELIANE MENDES CAMPOS
RÉU - ELIZA PEREIRA MENDES

ATSum 0010370-19.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GUILHERME HENRIQUE MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATSum 0010370-31.2024.5.03.0182
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOHN LAZARO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO - DANILO NUNES SANTOS (OAB/MG 204833)
RÉU - GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

CumPrSe 0010370-39.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - TANIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010371-41.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GREICE CRISTINA PERONI DE LIMA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - ALESSANDRA SARDINHA DE FARIA GONCALVES

CartPrecCiv 0010371-38.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FELIPE FRANCO DE CAMPOS
RÉU - ALIA AD PUBLICIDADE S/A
RÉU - BUSCA PREMIADA PARTICIPACOES S/A
RÉU - JORGE FABIANO DE CARVALHO KANIA
RÉU - LUCAS AUGUSTO SANTANA CARNEIRO

ATSum 0010371-35.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA LANCUNA
ADVOGADO - VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER (OAB/MG 149516)
RÉU - CARLA LAGE DE ALMEIDA CASTRO 05650033641

ATSum 0010371-53.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ERNANE COSTA ALVES
ADVOGADO - GABRIEL DAMIAO JANSEN (OAB/MG 107583)
RÉU - ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.

ATSum 0010371-50.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IRAN AUGUSTO GIL DOS SANTOS
RÉU - ZAMP S.A.

ATOrd 0010371-38.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAGNO SOUZA COSTA
ADVOGADO - GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO (OAB/MG 113150)
RÉU - VIACAO TORRES LTDA

ATSum 0010371-51.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JUCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ATOrd 0010371-25.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR DERLI PACIFICO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

ATOrd 0010371-19.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HUMBERTO LAGE BRANDAO
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

CumPrSe 0010371-24.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - VALDINEI GONCALVES
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010372-23.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JESSICA DE MOURA GUERRA
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
RÉU - LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

ATSum 0010372-20.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIANA IZABEL DE MENEZES SILVA
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

CumSen 0010372-87.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - BRUNO SANTOS COSTA
ADVOGADO - MARCOS PAULO COLLI MORAIS (OAB/MG 123194)

EXECUTADO - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATOrd 0010372-35.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA DO CARMO SILVA ROCHA COUTO
ADVOGADO - WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES (OAB/MG 55505)
RÉU - ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

HTE 0010372-23.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - EDUARDO AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO - NATALIA SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 188537)
REQUERENTES - ENGETECH ESQUADRIAS E CONSTRUCOES LTDA

ConPag 0010372-36.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - TRIGO PALMARES LTDA
ADVOGADO - INACIO ARAUJO CAMPOS NETO (OAB/MG 55869)
ADVOGADO - LUCIANA ALVES RIBEIRO (OAB/MG 75134)
CONSIGNATÁRIO - F.P.D.S.

ConPag 0010372-30.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - FRIGORIFICO TORINO COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO - LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/MG 121376)
CONSIGNATÁRIO - REGINALDO DA SILVA

CumSen 0010372-10.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - EUTIQUIANO BOTELHO AGUILAR
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
EXECUTADO - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO RAMOS COSTA (OAB/MG 157985)
ADVOGADO - CARLOS MARCIO DA CRUZ NOGUEIRA (OAB/MG 78115)
ADVOGADO - FERNANDA SILVA VON ZASTROW MOURA (OAB/MG 156872)
ADVOGADO - MARCELO LOPES DA SILVA (OAB/MG 74792)
ADVOGADO - SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO (OAB/MG 107733)
ADVOGADO - TACIANA BRUNO DE VASCONCELOS (OAB/MG 56154)
ADVOGADO - VALMISONEY MOREIRA JARDIM (OAB/MG 169990)

CumPrSe 0010372-09.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
REQUERENTE - WILLIANS RAMOS AMADOR
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
REQUERIDO - MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ATSum 0010373-08.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - J.G.D.C.
ADVOGADO - CLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS (OAB/MG 195484)
ADVOGADO - THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE (OAB/MG 85146)
RÉU - C.T.L.

ATSum 0010373-72.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010373-20.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA DO CARMO SILVA ROCHA COUTO
ADVOGADO - WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES (OAB/MG 55505)
RÉU - ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

ATOrd 0010373-08.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA RODRIGUES
ADVOGADO - LETICIA SOARES DA LUZ (OAB/MG 129060)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

HTE 0010373-15.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERENTES - 11.806.273 DENNIS ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - CARLOS NATALICIO BRAGA (OAB/MG 214192)
ADVOGADO - GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 169166)
REQUERENTES - GRAZIELLI MOREIRA FREITAS

ATOrd 0010373-92.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIO MACEDO SEABRA
ADVOGADO - ALEXSANDRO SILVA MARTINS (OAB/MG 91355)
RÉU - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ATSum 0010373-91.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - MERIELLE CONCEICAO DE ANDRADE
ADVOGADO - EFIGENIO FERNANDO DA SILVA (OAB/MG 117580)
ADVOGADO - NARAIANE BALTHAZAR DA SILVA (OAB/MG 231218)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL MATER DEI LTDA - ME

ATOrd 0010374-57.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLORA YANES DA SILVA RATO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CumPrSe 0010374-05.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - CLAUDIO ONORATO FERREIRA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - ALAMO REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ATSum 0010374-90.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GRACE KELLY APARECIDA MENDES SALES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS BATISTA (OAB/MG 158788)
RÉU - PLASMA COMERCIO LTDA

ATSum 0010374-87.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAYANE CRISTINA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO - LUCIANA DELPINO NASCIMENTO (OAB/MG 102378)
RÉU - PORTUGAL DRIVE-IN LTDA - ME

ATSum 0010374-97.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JADIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - LACERDA ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010374-77.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IZAURA CRISTINA SOUZA GOMES
RÉU - JOSE MARIA DE SOUZA COSTA

ATOrd 0010374-11.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MILENE RIBEIRO GRACA
ADVOGADO - Lair Rennó de Figueiredo (OAB/MG 71861)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010374-33.2024.5.03.0129
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - GABRIEL SILVA ANDRADE COSTA
ADVOGADO - ALEXANDRA GUIMARAES SAUNDERS GOMES (OAB/PR 115709)
RÉU - MAFA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - PAULA CELY ALVIM FRANCIA (OAB/MG 175102)

ATSum 0010374-76.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações

AUTOR - ANDRE FELIPE BATISTA
ADVOGADO - EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (OAB/MG 161479)
ADVOGADO - ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (OAB/MG 159033)
RÉU - DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATOrd 0010375-81.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAEL JORGE PEREIRA REIS
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
ADVOGADO - EDER CARLOS DE LIMA (OAB/MG 122463)
RÉU - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATOrd 0010375-60.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NATHAN WELBERTH SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010375-42.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOBERTH HESLANER SOARES LEITE
ADVOGADO - GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA (OAB/MG 176079)
ADVOGADO - JOAO VICTOR BICALHO CESAR (OAB/MG 183871)
RÉU - ISTPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ATSum 0010375-75.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AMANDRA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010375-72.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO - EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR (OAB/MG 172262)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA (OAB/MG 142648)
RÉU - CONSERVADORA PREDISUL LTDA

ATSum 0010375-82.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDA DIAS DEL BIANCO (OAB/PR 85643)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
RÉU - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ATOrd 0010375-47.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - P.E.P.D.S.
ADVOGADO - CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA (OAB/MG 72834)
ADVOGADO - CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO (OAB/MG 177127)
ADVOGADO - WDHEYNER MINES FONSECA (OAB/MG 172816)
RÉU - I.U.S.
RÉU - R.S.

CumPrSe 0010375-93.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - CLEVISSON MAGNO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
REQUERIDO - FAST SHOP S.A

ATSum 0010375-61.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - DEYVID BRAIAN VITOR
ADVOGADO - EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (OAB/MG 161479)
ADVOGADO - ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (OAB/MG 159033)
RÉU - DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0010376-66.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010376-45.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HELENA LINO DINIZ
ADVOGADO - MARCIO LANA REZENDE (OAB/MG 129543)
RÉU - RAPIDO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU - WAYNE WILLER RODRIGUES ROCHA 93602944620

ATSum 0010376-27.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA PAULA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO - GABRIEL MACHADO LACERDA (OAB/MG 223236)
ADVOGADO - HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS (OAB/MG 131808)
RÉU - LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU - LEOMT 168 LTDA

ATSum 0010376-60.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IORRANI FLAYFER DE SOUZA
ADVOGADO - GERALDO ANDRE MASCARENHAS (OAB/MG 85341)
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA

HTE 0010376-57.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO - ANDRE DRUMMOND RENAULT (OAB/MG 112691)
ADVOGADO - Aislan Eugênio Caldeira dos Santos (OAB/MG 91343)
REQUERENTES - RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO - Rodrigo de Carvalho Zauli (OAB/MG 71933)

CumPrSe 0010376-67.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ARNALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
REQUERIDO - FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010376-32.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ITALO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ATSum 0010376-78.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010376-46.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - GILMAR ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO - EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (OAB/MG 161479)
ADVOGADO - ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (OAB/MG 159033)
RÉU - DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU - SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATSum 0010377-51.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010377-30.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GRAZIANA FREITAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - LUCIANA NATHALIA FONSECA (OAB/MG 165179)
ADVOGADO - Liliana pereira (OAB/MG 54991)
ADVOGADO - OBELINO MARQUES DA SILVA (OAB/MG 54730)
ADVOGADO - SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES (OAB/MG 67216)

RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARDOSO LTDA - ME

ATSum 0010377-12.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS TAVARES BRUNO
ADVOGADO - MARCIA OLIMPIA PIMENTA DE FREITAS (OAB/MG 124871)
RÉU - MOBI LOGISTICA LTDA

ATSum 0010377-45.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GEOVANIA DA SILVA LISBOA
ADVOGADO - FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES (OAB/MG 218951)
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - CMS TECNOLOGIA EM SERVICOS E SEGURANCA EIRELI

ATOrd 0010377-42.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDILENE DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010377-61.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANTONIETA SEIXAS FRANCIA (OAB/MG 24628)
RÉU - MAURÍCIO DA SILVA

CartPrecCiv 0010377-17.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMANOEL DE AQUINO GOMES
RÉU - JADER BEZERRA XAVIER
RÉU - JORGE DEGOW
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte Matrícula 44982

ATOrd 0010377-72.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIA BEATRIZ MARQUINI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - FAST SHOP S.A

ETCiv 0010377-65.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
EMBARGANTE - MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO
ADVOGADO - PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO (OAB/MG 88755)
EMBARGADO - DANILO JOSE COLARES RONCOLATO
ADVOGADO - ALINNE MARCI CORREA BARBOSA (OAB/MG 128080)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)

ATSum 0010377-63.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NAYARA ALINE MOREIRA CESARIO
ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010377-31.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - CLOVIS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR (OAB/MG 148036)
RÉU - TRANSBEP LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010378-36.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO FELIX OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
RÉU - JOAO JOSE NASCIMENTO - ME
RÉU - TERRASA ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010378-15.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIO LUCIANO
ADVOGADO - SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES (OAB/MG 213129)
RÉU - MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

ETCiv 0010378-40.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
EMBARGANTE - MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO
ADVOGADO - PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO (OAB/MG 88755)
EMBARGADO - BRUNO SOUZA BARBOSA

ATSum 0010378-30.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANA JORDANIA MERQUIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - BAR E RESTAURANTE DIVINO CHURRASCO LTDA

ATOrd 0010378-46.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ATSum 0010378-60.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WANDERLEI DE MELO LISBOA
ADVOGADO - ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (OAB/MG 161835)
ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (OAB/MG 135438)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ATSum 0010378-02.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERLON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
RÉU - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATOrd 0010378-57.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HELLOM LOPES ARAUJO (OAB/MG 105320)
RÉU - CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0010378-50.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLOS DA MATA RIBEIRO
ADVOGADO - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO (OAB/SP 334647)
ADVOGADO - MURILO RONALDO DOS SANTOS (OAB/SP 346098)
ADVOGADO - REINALDO LUIS TROVO (OAB/SP 196099)
RÉU - DELTA SUCROENERGIA S.A

ATSum 0010378-48.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARGARET ALVES MACHADO
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - MAC ENXOVAIS LTDA

ConPag 0010378-80.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
CONSIGNANTE - CONSORCIO ITAJUBA MG
ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA (OAB/MG 87118)
CONSIGNATÁRIO - VLADEMIR AUGUSTO VITORINO

ATSum 0010378-16.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - LUANA SANCHES MAFRA
ADVOGADO - HILTON JUNQUEIRA LEMES (OAB/MG 181360)
RÉU - LAR DE MEIMEI

ATOrd 0010379-97.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - W.N.D.S.
ADVOGADO - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 245833)
RÉU - T.R.L.

ATSum 0010379-25.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JANIANE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO - BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO (OAB/MG 122374)
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ConPag 0010379-15.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - PERSONALITE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - MARCELLO VITOR ROCHA COTA (OAB/MG 137681)
CONSIGNATÁRIO - IGOR JULIO NASCIMENTO ABREU

ConPag 0010379-31.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - VIACAO SANDRA LTDA
ADVOGADO - ERNESTO DE MEIRELLES SALVO (OAB/MG 76518)
ADVOGADO - Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares (OAB/MG 128721)
CONSIGNATÁRIO - PAULO ROBERTO HENRIQUE

ATSum 0010379-45.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA VITORIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010379-90.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTIANE RODRIGUES
ADVOGADO - LEONARDO SALGADO REZENDE (OAB/MG 143547)
RÉU - SERVICO DE ODONTOLOGIA ODONTO PRIME LTDA

ATOrd 0010379-84.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO - TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE (OAB/MG 42536)
RÉU - CISER FIXADORES AUTOMOTIVOS S/A

CartPrecCiv 0010379-42.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMANOEL DE AQUINO GOMES
RÉU - JADER BEZERRA XAVIER
RÉU - JORGE DEGOW
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte Matrícula 9182

ATSum 0010379-33.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTEFANY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010379-65.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - SIMONE DE FATIMA LOPES
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO MORAES (OAB/MG 197682)
RÉU - Celeste Barbosa Silva

ATSum 0010379-98.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - FABIO AUGUSTO BRANDAO TAVEQUIO
ADVOGADO - JANAINA MOREIRA BARBOZA GOUVEIA (OAB/PR 81799)
RÉU - LOTHSEG SEGURANCA PRIVADA - EIRELI

ATOrd 0010380-82.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IZAMARA CRISTINA ARAUJO VITAL
ADVOGADO - JOICE KAREN LEAL REIS (OAB/MG 210307)
RÉU - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ATSum 0010380-10.2024.5.03.0042

2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - THAYSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (OAB/CE 31545)
RÉU - ISMALIA DE MORAES BORGES SCALEA - ME

HTE 0010380-16.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - F.A.C.D.S.
ADVOGADO - LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS (OAB/MG 188927)
REQUERENTES - A.D.A.A.P.C.C.

ATSum 0010380-30.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEBORA FERREIRA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO - BARBARA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 177767)
ADVOGADO - ROSEMIRIA ARACI DE LIMA SOUZA (OAB/MG 212933)
RÉU - ORGANIZACOES N & F LTDA.

ATOrd 0010380-75.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MICHELE SAMANTA GOMES FERREIRA
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 168004)
RÉU - 53.562.353 DULCE FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU - 53.766.972 KAMILA OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU - ALVES SOUZA CONSTRUCOES LTDA
RÉU - COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RÉU - CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
RÉU - COOP DOS TRABALHADORES NO RAMO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR APLICATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE CARGAS SECAS E REFRIGERADAS - COOPERMIX
RÉU - HORIZONTE SERVICOS E LIMPEZA LTDA
RÉU - LEANDRO GOMES FERREIRA
RÉU - LIMP+ SERVICOS E LIMPEZA LTDA
RÉU - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
RÉU - MULTI PRO BRASIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.

ATOrd 0010380-27.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIANO DE PAULO LUCRECIO
ADVOGADO - GUILHERME ALVIM AYRES (OAB/MG 97651)
ADVOGADO - LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO (OAB/MG 134338)
ADVOGADO - RENATO ALVIM AYRES (OAB/MG 122672)
RÉU - CARGILL AGRICOLA S A
RÉU - SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

ATSum 0010380-50.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - VIVIANE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO - ALEX APARECIDO RENO JUNIOR (OAB/MG 216354)
RÉU - MARIANGELA FERNANDES

ATSum 0010381-15.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EMERSON HENRIQUE AMADOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - NEW SERVICOS DE ENERGIA LTDA

ATOrd 0010381-60.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VINICIUS TEIXEIRA RABELO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010381-12.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIEL LEMES MOREIRA
ADVOGADO - MARCO ANTONIO AYRES GOMES (OAB/MG 211209)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010381-35.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - ROZANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO - WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES (OAB/MG

155051)
RÉU - ECO - COMERCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA - ME

ATOrd 0010382-97.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GEOVANE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO - JOHNNY SOTOMAYOR EMERY (OAB/MG 112805)
ADVOGADO - MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO (OAB/MG 76800)
RÉU - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

ATSum 0010382-45.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR DERLI PACIFICO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MEU PRATA SUPERMERCADOS EIRELI

ATSum 0010382-94.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ENEIDA ERIKA FERRAZ SELLERA SILVA
ADVOGADO - JOAO TARCISIO BORGES FILHO (OAB/MG 153978)
ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)
RÉU - TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.

CumSen 0010383-82.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - EDSON ROMULO CATONE SOARES
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
EXECUTADO - BANCO BRADESCO S.A.

ConPag 0010383-30.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO - INACIO ARAUJO CAMPOS NETO (OAB/MG 55869)
ADVOGADO - LUCIANA ALVES RIBEIRO (OAB/MG 75134)
CONSIGNATÁRIO - JESSICA CARVALHO DA SILVA

CartPrecCiv 0010384-60.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - JOICE MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA (OAB/MG 124316)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
TESTEMUNHA - ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA

ATSum 0010384-15.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCO TULIO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO - LEIDIANA APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 224516)
RÉU - BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA

ATOrd 0010385-45.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ERIK MACHADO SILVA
ADVOGADO - FATIMA LAGE PEREIRA (OAB/MG 201517)
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010386-30.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - NILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO (OAB/MT 17846)
RÉU - POLIMIX CONCRETO LTDA

ATSum 0010394-15.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA
ADVOGADO - OTTO PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 70747)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010395-35.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GISELE INES ALVES
ADVOGADO - GABRIEL JANUZZI VIANA (OAB/MG 119463)
RÉU - CRISTOVAO LUIS SILVA DE VIEIRA LARUCA
RÉU - JOSE MARIA DE CARVALHO
RÉU - LUDMILA DE SIQUEIRA CARVALHO

RÉU - RESTAURANTE CAPITAO LEITAO EIRELI

CartPrecCiv 0010396-20.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS EDUARDO VERFLE FERRARETO
RÉU - FABIO ALVES FESTINALLI
RÉU - LAURO ORANDI DA ROSA FESTINALLI - ME

CartPrecCiv 0010397-05.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENAN CHAGAS MACEDO
RÉU - ZONI LANGUAGE ACADEMY LTDA

ATSum 0010398-40.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - ONFLY TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010398-87.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DOUGLAS FERNANDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

CartPrecCiv 0010399-25.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISMAEL GRIZANTE SALOME DE JESUS
RÉU - RAPIDO DOM BOSCO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - PAULO AMERICO FILOCRE SARAIVA

ATOrd 0010399-72.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010400-10.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SABRINA BARBARA FERREIRA SOARES
ADVOGADO - RAFAEL JOAO VILACA MELO (OAB/MG 227462)
RÉU - BEM ESTAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0010400-57.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELAINE BRAGANCA SOARES GOMES
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010400-03.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PEDRO LUCAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - MARIANO & SILVA CARGA E DESCARGA LTDA

ATSum 0010401-85.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA LUZIA FRANCA
ADVOGADO - TAINA LIMA SAO JOSE (OAB/MG 220953)
RÉU - MARIA ODETE MORAIS DE OLIVEIRA

ATOrd 0010403-59.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - NATANE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO - CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC (OAB/MG 207811)
ADVOGADO - DAYANE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 138964)
RÉU - VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

ATSum 0010404-44.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO - DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO (OAB/MG 118301)
RÉU - AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

ATOrd 0010405-29.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - NELSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - ATACADAO S.A.
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.
RÉU - BANCO DO BRASIL SA
RÉU - BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
RÉU - CONDOMINIO DO SHOPPING SETE LAGOAS
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE LTDA. - SICOOB CREDISETE
RÉU - DROGARIAS PACHECO S/A
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
RÉU - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
RÉU - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ConPag 0010406-29.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - ISRAEL GERALDO BATISTA NETO

ATOrd 0010406-14.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ALESSANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES (OAB/MG 170940)
RÉU - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ConPag 0010407-14.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - EDISON HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

ATOrd 0010407-96.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - WANDERSON APARECIDO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO - ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI (OAB/MG 108846)
RÉU - ARJ GESTAO LTDA
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ConPag 0010408-96.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA
ADVOGADO - DAIANE CRISTINA VIOL (OAB/MG 219219)
ADVOGADO - DEILTON DUARTE (OAB/MG 25650)
CONSIGNATÁRIO - LUIZ ANTONIO DE MELO

ATOrd 0010408-81.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - SOLANGE DE AMORIM SILVA
ADVOGADO - ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA (OAB/MG 60448)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA (OAB/MG 213775)
RÉU - CONDOMINIO HOTEL & SPA VEREDAS SETE LAGOAS

ATSum 0010409-81.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - LEONARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATSum 0010409-66.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - FRANCKLIN ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO - KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA (OAB/MG 125893)
RÉU - SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

ConPag 0010410-24.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena

CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - JEOVAN JOSE DA SILVA

ATSum 0010410-66.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - NIVALDA DE JESUS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO - DAVI ANTONIO ANASTACIO (OAB/MG 53312)
ADVOGADO - DJALMA DO CARMO OLIVEIRA (OAB/MG 25787)
RÉU - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATOrd 0010410-51.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - PATRICIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO - WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MG 154363)
RÉU - BRASIL EDUCACAO S/A

ConPag 0010411-09.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - RUBENS LUAN DE JESUS FERREIRA

ConPag 0010411-36.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
CONSIGNANTE - MARIANO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
CONSIGNATÁRIO - ALAN VICENTE MARTINS ANICETO

ConPag 0010412-91.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - GABRIEL SOUSA DOS SANTOS

ATOrd 0010412-21.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JOAO PAULO TAVARES BRAGA
ADVOGADO - JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE (OAB/MG 230047)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010412-16.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - ALICIA THAMARA DUTRA MAIA
ADVOGADO - ROMEU LUIZ DIAS (OAB/MG 143389)
RÉU - RARO ODONTOLOGIA LTDA

ATSum 0010413-26.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDERSON DA CONCEICAO GANDOS
ADVOGADO - NATALIA SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 188537)
RÉU - ENGETECH ESQUADRIAS E CONSTRUCOES LTDA

ConPag 0010413-76.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - JOAO PIRES RAMOS FILHO

ConPag 0010413-76.2024.5.03.0049
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - JOAO PIRES RAMOS FILHO

ATOrd 0010413-98.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - MARIA DA CONSOLACAO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO - JARDEL DO CARMO (OAB/MG 167651)
ADVOGADO - PUBLIO JORGE JUNIOR (OAB/MG 229809)
RÉU - MARIA DE MARILLAC COTTA CORDEIRO

ATSum 0010414-11.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIOLA NEIVA LOPES
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - CONSOLATO D'ITALIA
RÉU - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

HTE 0010414-61.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
REQUERENTES - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS PAI E FILHO LTDA
ADVOGADO - LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ (OAB/MG 82009)
REQUERENTES - PAULO SERGIO AMARAL
ADVOGADO - WAGNER OLIVEIRA GARCIA (OAB/MG 78384)

CartPrecCiv 0010414-83.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - ERICA APARECIDA RIBEIRO DURSO
ADVOGADO - TAMIRES DELFINO DE SOUZA (OAB/SP 491592)
RÉU - MIOFARMA LTDA

ATSum 0010415-93.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIO SOARES DE PAULA
ADVOGADO - claudinei de souza rezende (OAB/MG 73981)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010415-46.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - JOEL MARCELO PIRES DE LIMA
ADVOGADO - RAMOM ROBERTO CARMES (OAB/SC 33693)
RÉU - HIAGO ANTONIO PINTO RIBEIRO 12016899611
RÉU - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

ATOrd 0010415-68.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - YGOR MARCOS DO CARMO LELIS
ADVOGADO - LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/ES 30546)
RÉU - JOAO PAULO ASSIS MACEDO
RÉU - JOAO PAULO ASSIS MACEDO 06878638640

CartPrecCiv 0010416-78.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANO MACHADO LEAO
RÉU - OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TESTEMUNHA - LUCINEI GAMA FIRMINO

ATOrd 0010416-31.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HILTON CLEBER DA SILVA (OAB/MG 166344)
ADVOGADO - REINALDO FRANCISCO DA SILVA (OAB/MG 228806)
RÉU - TOP SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

ATSum 0010417-63.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAEL WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO - FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ (OAB/MG 114044)
RÉU - MOBI LOGISTICA LTDA

ATSum 0010417-16.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - GERAUTI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA (OAB/MG 156745)
ADVOGADO - LAIS NASCIMENTO DO AMARAL (OAB/MG 224746)
RÉU - MRS LOGISTICA S/A
RÉU - PRUMO ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010418-48.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DURCINEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO - ELIAS SILVA MEDEIROS (OAB/MG 205501)
RÉU - LOJAS RIACHUELO SA
RÉU - POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

ATSum 0010419-33.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAGDA ELAINE DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG 176983)
RÉU - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
RÉU - S&M TRANSPORTES S.A
RÉU - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU - TURILESSA LTDA
RÉU - VIACAO JARDINS S.A.

ATSum 0010419-57.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - MARLON GUTIERRE TOMAS PEREIRA
ADVOGADO - EDUARDO JOSE DA SILVEIRA (OAB/MG 193682)
RÉU - FARIDLOG TRANSPORTADORA LTDA

ATSum 0010420-18.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTER FABIANI DOS SANTOS
ADVOGADO - MARINA DOS SANTOS CAMARGO (OAB/MG 104786)
RÉU - GEIZA RAQUEL CORDEIRO PAIVA MADEIRA
RÉU - GILBERTO APARECIDO SANTOS MADEIRA

ATSum 0010420-08.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - HUDSON ROMULO BORGES DRUMMOND
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MILPLAN ENGENHARIA S.A.
RÉU - SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010420-42.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE
ADVOGADO - LIRIA RAQUEL DIAS
(OAB/MG 180907)
RÉU - MARIA NAZARETH DE LEMOS

ATSum 0010420-05.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - AMANDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO (OAB/MG 118301)
RÉU - AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

ATSum 0010421-03.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE SILVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - RIX SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA LTDA

ATSum 0010421-90.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - EURICO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO - clayton luciano ferreira dos reis (OAB/MG 125093)
RÉU - AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

ATSum 0010421-27.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - CARLOS EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO - AURIMAR MARCELO DA SILVA (OAB/MG 127420)
ADVOGADO - THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA (OAB/MG 137749)
RÉU - NEXUX LUBRIFICACAO E CONFIABILIDADE LTDA

CartPrecCiv 0010421-87.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - PATRICK LUAN DE SOUZA
ADVOGADO - GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE (OAB/MG 144099)
ADVOGADO - LUIS FILIPE BORGES VIEIRA (OAB/MG 147581)
ADVOGADO - MARIANA ARAUJO CAMARGOS (OAB/MG 194656)
RÉU - TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA
ADVOGADO - FREDERICO MACHADO ALVES (OAB/MG 134649)

ConPag 0010422-75.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
CONSIGNANTE - GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO - GIVANIL COSTA DE FARIAS (OAB/MG 129638)
CONSIGNATÁRIO - ALVARO MAURICIO RAMIRO

ATOrd 0010422-72.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - PALOMA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO - ADONAY DE FREITAS (OAB/MG 166384)
ADVOGADO - ARTUR CUSTODIO DA SILVA (OAB/MG 159930)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ConPag 0010423-60.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
CONSIGNANTE - GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO - GIVANIL COSTA DE FARIAS (OAB/MG 129638)
CONSIGNATÁRIO - JOSE MAURO FRANCISCO

ATSum 0010423-57.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - TIAGO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB/MG 116393)
RÉU - DROGARIA LAGOCENTER LTDA - EPP

ATOrd 0010424-42.2024.5.03.0167

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO - ADONAY DE FREITAS (OAB/MG 166384)
ADVOGADO - ARTUR CUSTODIO DA SILVA (OAB/MG 159930)
RÉU - CAMPO LARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATOrd 0010425-27.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CARLOS MAGNO LEMOS GOMES
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - AMBEV S.A.
RÉU - RODOLEVE TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010426-12.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - MILENA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010426-28.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO - DEBORA FANIA MORAIS SILVA (OAB/MG 222456)
ADVOGADO - SILVANO DA SILVA MORAIS (OAB/MG 85972)
RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ConPag 0010427-94.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
CONSIGNANTE - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO - KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (OAB/MG 177439)
REPRESENTANTE - ANTONIO REGINALDO BRANDAO
REPRESENTANTE - HELENA MARIA DOS SANTOS BRANDAO
CONSIGNATÁRIO - GILIARD JOSE SANTOS BRANDAO

ATOrd 0010428-47.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELISANGELA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - ROGERIO ARAUJO DA SILVA 06069007646

ATSum 0010428-79.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO - CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA (OAB/MG 114545)
ADVOGADO - VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS (OAB/MG 118055)
RÉU - BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ATOrd 0010429-32.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTIANO DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO INACIO REZENDE (OAB/DF 65466)
RÉU - ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA
RÉU - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOrd 0010430-17.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FAGNER FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
RÉU - AMBEV S.A.
RÉU - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

CumSen 0010430-60.2024.5.03.0034
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
EXEQUENTE - SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0010431-02.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GISELIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)

RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010432-84.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELLA CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO - JONATAS DE OLIVEIRA DIAS (OAB/MG 188609)
ADVOGADO - PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS (OAB/MG 168486)
RÉU - MARIA BEATRIZ COSTA SARAIVA
RÉU - MAYLA SARAIVA BRASIL

ConPag 0010435-67.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
CONSIGNANTE - ELETROTECH ELETRICA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - CINTIA DANIELA GOMES BARBOSA (OAB/MG 130671)
CONSIGNATÁRIO - EDVALDO FORTUNATO DA SILVA

ATSum 0010436-52.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - LUIZ PHILIPPE GOULART GOMES
ADVOGADO - ANA LUISA MENDES MARTINS (OAB/MG 187584)
ADVOGADO - SHIRLEY DA ROCHA SANTOS (OAB/MG 118546)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATOrd 0010437-37.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - KARLA GUIMARAES VIANA
ADVOGADO - VALERIA REGINA FERRAO E FERREIRA (OAB/MG 110511)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

ATSum 0010437-83.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - LUANA CUSTODIO SILVEIRA
ADVOGADO - JOSE CLAUDINEI SILVA (OAB/MG 64328)
ADVOGADO - LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA (OAB/MG 177109)
ADVOGADO - MICAELLA GONCALVES DE BRITO (OAB/MG 216521)
ADVOGADO - WALQUIRIA MARTINS SILVA (OAB/MG 68055)
RÉU - R & N LOTERIA E PAPELARIA LTDA

ATOrd 0010438-22.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - J.P.P.V.
ADVOGADO - ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI (OAB/MG 108846)
RÉU - U.V.T.S.

ATOrd 0010438-68.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ANA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - LEANDRO DE SOUZA GOES (OAB/MG 113584)
RÉU - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ATSum 0010439-53.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ALINE TEODORO FERREIRA
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 227404)
RÉU - FORTE GAS E AGUA LTDA

ATSum 0010440-38.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - JESSICA CAETANO COSTA
ADVOGADO - JOAO PEDRO PACHECO SANTOS (OAB/MG 214039)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
RÉU - ESCALA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010441-23.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - HALLYNSOON KRISTHOPHER DE SOUZA
ADVOGADO - GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA (OAB/MG 164786)
RÉU - AGROTEC FERTLIZANTES ORGANICOS LTDA
RÉU - R9 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU - SAPUCAI AMBIENTAL LTDA

ATSum 0010442-08.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - JUAN PABLO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO - SILMARA APARECIDA DE AQUINO (OAB/MG 58769)
RÉU - ET UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES EIRELI

ATOrd 0010442-87.2024.5.03.0062

Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - JHAIMERSON FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - CONSORCIO NC MINERACAO
RÉU - MINERACAO USIMINAS S.A.

ATSum 0010443-90.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MARCELO DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO - KELLVYN SOUSA MARIANO (OAB/MG 186951)
ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE GALDINO (OAB/MG 191108)
RÉU - DANIEL THAYLOR LEMOS XAVIER

ATSum 0010443-72.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - ESTER FREITAS DE ABREU
ADVOGADO - ANA CRISTINA DE MELO TEIXEIRA CASTANHEIRA (OAB/MG 151590)
RÉU - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ATSum 0010444-75.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - SANDRA CRUZ ANDRE CHAGAS
ADVOGADO - ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (OAB/MG 165920)
ADVOGADO - JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 226387)
ADVOGADO - WILTON NEVES FERREIRA (OAB/MG 157961)
RÉU - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

CartPrecCiv 0010444-57.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - ISAIAS MACEDO DA SILVA
RÉU - JEAN GUILHERME BARBOSA
RÉU - MINAS PARQUE LOCACAO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010445-60.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - LORRANY KATLER RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO - BRUNO ROBERTO MARTINS (OAB/PR 83793)
ADVOGADO - OLGA MACHADO KAISER (OAB/PR 11723)
ADVOGADO - VANESSA TAMARA PEREIRA SERET DA SILVA (OAB/PR 81049)
RÉU - BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010445-42.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - HELBER SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO - CARLA RENATA DE OLIVEIRA (OAB/MG 114442)
RÉU - COMERCIAL ACOMAIS RECICLAGEM DE MATERIAIS FERROSOS LTDA

ATSum 0010446-45.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MATEUS FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO - BRUNO ROBERTO MARTINS (OAB/PR 83793)
ADVOGADO - OLGA MACHADO KAISER (OAB/PR 11723)
ADVOGADO - VANESSA TAMARA PEREIRA SERET DA SILVA (OAB/PR 81049)
RÉU - BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010446-27.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - KARINE CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Sandra Regina de Paula Vítor (OAB/MG 47649)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

ConPag 0010447-12.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
CONSIGNANTE - FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO - ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB/MG 84643)
CONSIGNATÁRIO - GILSON ALVES DE LIMA

ATSum 0010448-94.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - KETLIN LORRANE PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - MERCINAMARIETA PADARIA LTDA

ATOrd 0010449-79.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010450-64.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - MAURICIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO - FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE
(OAB/MG 192388)
RÉU - ADRIANA PAVAO PASSOS

ATSum 0010454-88.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ELIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - FLAVIA APARECIDA DE PAULA (OAB/MG 226916)
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS
RÉU - ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

ATOrd 0010455-73.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG
179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

ATSum 0010456-58.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - KEROLLAINI DE PAULA QUINTAO SILVA
ADVOGADO - IARA DE ANDRADE BENTO (OAB/MG 167810)
ADVOGADO - MARCILENE DE MOURA COSTA (OAB/MG
178947)
RÉU - M A DA CRUZ LTDA

ATSum 0010457-43.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - VAGNER FERREIRA SILVA
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG
59559)
ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG
66612)
RÉU - DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010458-28.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARCIO GUIMARAES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG
179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

ATSum 0010459-16.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SILIDIENIO ONEZIO
ADVOGADO - MARIA APARECIDA MOREIRA (OAB/MG 79300)
RÉU - FILIPE TAVARES LOPES

ATOrd 0010459-13.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JHONATAN FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG
179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

ATSum 0010460-98.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ANA MARIA CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO - EDEILSOM GODOY DOS SANTOS (OAB/MG 219857)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO CARDOSO CHERES (OAB/MG 116566)
RÉU - SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA

ConPag 0010460-95.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
CONSIGNANTE - EXATA GESTAO COLABORATIVA LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
CONSIGNATÁRIO - ALICE SCARLLET EMIDIO ANDRADE

ATSum 0010461-83.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARLON VARJAO DA SILVA GOMES
ADVOGADO - DAVI BORGES AFONSO (OAB/MG 215489)
ADVOGADO - JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO (OAB/MG 224708)
ADVOGADO - Leandro Soares Von Randow (OAB/MG 127832)
ADVOGADO - SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA (OAB/MG 202111)
RÉU - MINAS BIKE DE IPATINGA LTDA

ATSum 0010461-54.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO - PAULA NUNES VALOTTO (OAB/SP 488273)
RÉU - FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

ATOrd 0010461-80.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - VINICIUS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

ATOrd 0010461-12.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - WALLACE DA SILVA ALVES
ADVOGADO - GEOVANE GOMES DA SILVA (OAB/MG 169585)
ADVOGADO - MAURICIO ALEXANDRE SILVA (OAB/MG 229647)
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATOrd 0010462-68.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATSum 0010462-39.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - MARCELA EDUARDA OLIVEIRA
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - GM4 ACADEMIA LTDA

ATSum 0010462-65.2024.5.03.0034

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - GUSTAVO MATOS DE MOURA MORAIS

ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES

(OAB/MG 138911)

ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)

ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO

(OAB/MG 46091)

ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 162764)

ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 48988)

ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA

(OAB/MG 201147)

ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS

(OAB/MG 135151)

ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA

(OAB/MG 223956)

RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.

RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATOrd 0010462-94.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - LOURIVAL ALVES BARRETO

ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES

(OAB/MG 138911)

ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)

ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO

(OAB/MG 46091)

ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 162764)

ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 48988)

ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA

(OAB/MG 201147)

ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS

(OAB/MG 135151)

ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA

(OAB/MG 223956)

RÉU - RIMA INDUSTRIAL S/A

ATOrd 0010462-12.2024.5.03.0084

Vara do Trabalho de Paracatu

REPRESENTANTE - ALEXANDRINA DE FATIMA CARVALHO

AUTOR - L.A.C.V.

ADVOGADO - VANESSA BEATRIZ FONTES (OAB/MG 130206)

RÉU - ELO FORTE AGROPECUARIA LTDA

RÉU - ELO FORTE ARMAZENS GERAIS LTDA

RÉU - ELO FORTE AVIACAO AGRICOLA LTDA

RÉU - FURLAN AGRICOLA LTDA

RÉU - JOSE CLAUDIO FURLAN

ConPag 0010463-53.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

CONSIGNANTE - IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

ADVOGADO - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB/MG 63613)

CONSIGNATÁRIO - IVAN MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATSum 0010463-24.2024.5.03.0075

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

AUTOR - GUILHERME FERNANDES ALVES

ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)

RÉU - IDEU TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ATSum 0010463-50.2024.5.03.0034

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - MAXSUEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES

(OAB/MG 138911)

ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)

ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO

(OAB/MG 46091)

ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 162764)

ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

(OAB/MG 48988)

ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA

(OAB/MG 201147)

ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS

(OAB/MG 135151)

ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA

(OAB/MG 223956)

RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.

RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATOrd 0010463-79.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - VAGNER FERREIRA SILVA
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
RÉU - SEDAY TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010463-94.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)
ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)
RÉU - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

ATSum 0010464-38.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - IVAN SILVA MADEIRA
ADVOGADO - WANDERSON GOMES DA SILVA (OAB/MG 126082)
RÉU - FRIGORIFICO LESTE LTDA
RÉU - MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME

ATOrd 0010464-09.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - DANIELA DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010464-64.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - NATHALIA CARVALHO QUIRINO
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RÉU - TAVARES & XAVIER LTDA

ATOrd 0010464-29.2024.5.03.0036
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - SONIA MARIA DIAS
ADVOGADO - IVAN CARLOS REZENDE (OAB/MG 133951)
ADVOGADO - PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE (OAB/MG 170904)
RÉU - BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
RÉU - RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010464-79.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ELITON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO - EZEQUIEL TAVARES DOS SANTOS (OAB/MG 183749)
RÉU - GLAUBER CESAR RODRIGUES SILVA

ATOrd 0010465-23.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - DIONE VIANA LOPES
ADVOGADO - ELOI VASCONCELOS LUCIANO (OAB/MG 139858)
RÉU - VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

ATSum 0010465-91.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - G.L.F.
ADVOGADO - ELIABE AUGUSTO PEREIRA (OAB/SP 268040)
RÉU - I.N.E.S.E.I.L.

ATSum 0010465-49.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - FILLIPE NUNES CARDOSO
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)

ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.
RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATOrd 0010465-64.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - LAILA TALITA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010466-76.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANDREZA GOUVEA SANTOS
ADVOGADO - THAMIRIS PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 170306)
RÉU - FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

ATSum 0010466-34.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - GABRIEL DE SOUZA PAULA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES
(OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO
(OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
(OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA
(OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS
(OAB/MG 135151)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA
(OAB/MG 223956)
RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.
RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATSum 0010466-49.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
REPRESENTANTE - TATIANE DA SILVA GAMA
AUTOR - A.G.G.F.
ADVOGADO - MATHEUS LOURENCO ARAUJO (OAB/MG 224621)
RÉU - DAN FRATELLI PARACATU LTDA

ATOrd 0010467-61.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - FERNANDO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO - ITALO ARIEL MORBIDELLI (OAB/SP 275153)
RÉU - NATIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU - SALINISSIMA COMERCIO, INDUSTRIA E ASSESSORIA LTDA.

ATOrd 0010468-46.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - GILMAR GONCALVES ARAGAO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - TOMBINI & CIA. LTDA.
RÉU - UNILEVER BRASIL LTDA.

HTE 0010468-28.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
REQUERENTES - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (OAB/SP 208322)
REQUERENTES - GUSTAVO FELICIO ALVES

ATSum 0010469-54.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - EDUARDO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO - GRAZIELE CRISTINE ALVES FERREIRA
(OAB/MG 191279)
ADVOGADO - LETICIA NADALIN LOPES (OAB/MG 204269)
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

RÉU - COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU - MAPA DO CREDITO EIRELI
RÉU - ORGANIZACOES CERCRED LTDA
RÉU - TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATSum 0010469-13.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LEONIDAS DE BRITO SILVA
ADVOGADO - EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB/RO 10204)
ADVOGADO - LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB/PR 65996)
RÉU - RODRIGO DA SILVA BITENCOURT

ATSum 0010470-35.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - M.V.G.V.R.
AUTOR - VIVIANE GUEDES DE JESUS
ADVOGADO - RISIANNE ALMEIDA SANTOS (OAB/MG 210124)
ADVOGADO - RISIANNE ALMEIDA SANTOS (OAB/MG 210124)
RÉU - HENRIQUE TOZZI MAIA FERREIRA CPF 067.491.126-17
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATSum 0010470-95.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANGELO INACIO CHAVES
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - SURI METAIS LTDA.

ATOrd 0010471-20.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - MARCELO BENEDITO DE PADUA
ADVOGADO - LORENA BRANDAO MOHALLEM SANTIAGO (OAB/MG 212471)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATSum 0010472-05.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - VALDECI DE ARAUJO
ADVOGADO - JONISMAR FORMAGIO JUNIOR (OAB/MG 104461)
RÉU - ANNIELLE MAGALHAES SOUTO CASTILHO

ATSum 0010472-79.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO - ELIETE RAMOS PEREIRA (OAB/MG 142118)
ADVOGADO - JONAS FRANCELINO BATISTA (OAB/MG 166410)
RÉU - DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

HTE 0010473-87.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
REQUERENTES - LARA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO - URIAS EZEQUIEL DAVID AMBROSIO (OAB/SP 474358)
REQUERENTES - KENNYA FERREIRA ALVES
ADVOGADO - MARCIO DE FREITAS CUNHA (OAB/SP 190463)

CartPrecCiv 0010473-64.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - SERJANIO BARBOZA DOS SANTOS
RÉU - TRANSGRAO TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA - ME

ATSum 0010474-72.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO - FABRICIA DE MATOS (OAB/SP 217604)
RÉU - CURTUME TOINZINHO LTDA

ATSum 0010474-49.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WILLIAN ARAUJO SOUZA
ADVOGADO - NARLON CARDOSO DE RESENDE (OAB/MG 78920)
RÉU - SALEM TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010474-70.2024.5.03.0037
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GLEYSON DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO - JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 105840)
RÉU - PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RÉU - UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATSum 0010474-70.2024.5.03.0134

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - KARINA ROSA DE LIMA
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
ADVOGADO - NORTON EDISON DOS SANTOS (OAB/MG 211857)
RÉU - LASER FAST DEPILACAO LTDA.

ATOrd 0010475-61.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANDRE LUIZ DE SALLES
ADVOGADO - PAULO SERGIO AVEZANI (OAB/MG 133630)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

CartPrecCiv 0010475-44.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - MARA REGINA ALEXANDRINO RASPANTE
RÉU - VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA

ATSum 0010475-57.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - REBECA MARIANO SILVA SOUSA
ADVOGADO - ELTON DE SOUZA RAMOS (OAB/PR 106051)
ADVOGADO - LUCAS FELIPE DE MELLO (OAB/PR 100709)
RÉU - INSTITUTO ODONTOLOGICO DR. ADIB CABAL LTDA

ATSum 0010475-34.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CLAMILTON CARDOSO JORGE
ADVOGADO - FELIPE DE SOUSA BRITO (OAB/CE 49634)
RÉU - MARMORARIA E PORCELANATARIA XAVIER LTDA

CartPrecCiv 0010475-52.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JARLES RIBEIRO MACHADO
RÉU - PAOLA SILVA PEREIRA

ATSum 0010475-55.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FRANCISCO FABIO DA ROCHA CARMO
ADVOGADO - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES (OAB/MG 132639)
ADVOGADO - EDER FIAIS DA SILVA (OAB/MG 125194)
ADVOGADO - VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES (OAB/MG 161422)
ADVOGADO - VICTOR TIAGO GOBI (OAB/MG 153824)
RÉU - JVC INFRAESTRUTURA E CONSTRUCAO EIRELI

ATSum 0010476-46.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOAO PEDRO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO - IVAN CARLOS REZENDE (OAB/MG 133951)
ADVOGADO - PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE (OAB/MG 170904)
RÉU - CERVEJARIA BARBANTE LTDA

ATOrd 0010476-29.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - WILLIAN DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO - BRUNO FRANCO DI NATALE (OAB/MG 115057)
RÉU - H N VILAGE LTDA - EPP

ATOrd 0010476-19.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EVELINE MENDES DA SILVA
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RÉU - FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA

ATSum 0010476-37.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DAVID MENDES CONSTANTINO
ADVOGADO - PAULO SERGIO AVEZANI (OAB/MG 133630)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ATSum 0010476-40.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARILEIDE DA SILVA
ADVOGADO - MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA (OAB/MG 99216)
ADVOGADO - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA (OAB/MG 46914)
RÉU - MARIANGELA DE GOIS BERNARDES LOPES
RÉU - MARIANGELA GOIS LTDA

CumSen 0010477-31.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO - ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB/MG 211845)
ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)
ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)
ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)
ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)
EXECUTADO - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010477-14.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - RICARDO HENRIQUE RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADO - ALAN DA SILVA (OAB/SP 478098)
ADVOGADO - INGRID RAQUEL SALES DOS REIS (OAB/SP 479755)
RÉU - CLOVIS BASSOTTO DE ANDRADE

ATOrd 0010477-22.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROSA MARIA ALVIM
ADVOGADO - FLAVIO FILGUEIRAS NUNES (OAB/MG 102597)
ADVOGADO - SABRINA LOPES DA SILVA (OAB/MG 173326)
RÉU - OBRAS SOCIAIS DO BOM PASTOR

ATSum 0010477-25.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JEFFERSON SILVA MEDEIROS
ADVOGADO - SAVIO FARIA NEVES (OAB/MG 89267)
RÉU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA

ATSum 0010478-16.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOAO VICTOR FERREIRA
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO PENAQUI (OAB/MG 175625)
ADVOGADO - MARIA CRISTIANE RIBEIRO (OAB/MG 113566)
ADVOGADO - ROGERIO PEREIRA DE MELO (OAB/MG 166096)
RÉU - LOCACAO E PRESTACAO ESTRELA DALVA LTDA - ME
RÉU - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ATSum 0010478-96.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO - HOMERO DONIZETE FURTADO (OAB/MG 95293)
RÉU - SALAMANDRA PUB LTDA

CumPrSe 0010478-13.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTE - ANTONIO SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CLAUDIA VIEIRA CAMPOS (OAB/MG 40681)
REQUERIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010478-54.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ANDRE GUSTAVO LIMA DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS (OAB/MG 122053)
ADVOGADO - WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR (OAB/MG 112830)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010478-07.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROBERTSON MIRANDA
ADVOGADO - LAURA MOTA HALLACK (OAB/MG 170336)
ADVOGADO - POLLYANNA DE SOUZA (OAB/MG 192878)
RÉU - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RÉU - STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CartPrecCiv 0010478-03.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEANDRO DA SILVA ARAUJO
RÉU - JOLIMODE ROUPAS S A
TESTEMUNHA - PAULO CESAR MENEZES GUIMARAES

ATSum 0010478-10.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CRISTINA SOUSA FELIPE REZENDE
ADVOGADO - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB/PR 32845)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA

ATSum 0010479-98.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - TEREZINHA DA PENHA DE PAULO
ADVOGADO - DANIEL BRILHANTE DE CASTRO (OAB/MG 115129)

ADVOGADO - JAMYLA LORENA GONCALVES (OAB/MG 153022)
RÉU - LAVANDERIA SAO PEDRO LTDA

ATOrd 0010479-24.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - MARIANE DA CONCEICAO XAVIER
ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE DEUS (OAB/MG 226054)
RÉU - GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATSum 0010479-81.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ANGELA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADO - ITALO IAGO VIEIRA (OAB/MG 207816)
ADVOGADO - WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO (OAB/MG 146269)
RÉU - LABORATORIO MEDICO DRA. TANIA MARAN MAGALHAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATOrd 0010479-95.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCELO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO - CARLA CONSULE DOS SANTOS SILVA (OAB/RJ 223769)
RÉU - USIBRITA PEDREIRA & COMERCIO EIRELI

CartPrecCiv 0010479-89.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCIANO MACHADO LEAO
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TESTEMUNHA - KAIO MARCELO LUZEIRO DE LIMA

ATSum 0010479-85.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CLAUDIO ALESSANDRO MOTA DE MOURA
ADVOGADO - LETICIA RODRIGUES RIBEIRO (OAB/MG 204575)
RÉU - JSL S/A.

CumPrSe 0010479-92.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTE - THALIS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - LETICIA MOREIRA TORRES (OAB/CE 41252)
REQUERIDO - ALEXANDRE PIRILLO FRANCESCHI
REQUERIDO - ANDERSON CUNHA DA SILVA
REQUERIDO - ARAPORA BIOENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO - FREDERICO LEMOS DA SILVA HAENEL

ATOrd 0010480-83.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCAS MANOEL DE PAULA
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

ATSum 0010480-09.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - FERNANDO LUIS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)
RÉU - 46.307.980 GLEIDSON ANTONIO SORRENTINO NASCIMENTO

ATOrd 0010480-66.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - JULIANA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO - FLAVIA CRISTINA MASCARIN (OAB/MG 218894)
RÉU - BRASIL EDUCACIONAL LTDA
RÉU - CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
RÉU - FABIANO TEIXEIRA DA CRUZ EIRELI - ME

ATSum 0010480-80.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ADRIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO - HEDIANEZ APARECIDA DE SOUZA REGINALDO SANTANA (OAB/MG 177705)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL
RÉU - STAFF ADMINISTRACAO, ASSESSORIA JURIDICA E CONSTRUTORA LTDA

ConPag 0010480-92.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CONSIGNANTE - JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO - MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 70726)
CONSIGNATÁRIO - ANACELY FREIRE GHELARDI

CartPrecCiv 0010480-32.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - CRISTIAN ERICLIS DE SOUZA FONTAO
RÉU - VIP MATERIAIS & SERVICOS LTDA

ATOrd 0010480-24.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TONIEL MAIA BRAZ
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
RÉU - BRK AMBIENTAL MANSO S A
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - TBI SEGURANCA EIRELI

ATOrd 0010480-74.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JORGE HAVINER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA (OAB/MG 220032)
RÉU - LEANDRO APOLINARIO DA COSTA 95857184649

ETCiv 0010480-70.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
EMBARGANTE - CIVILTEC CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB/SP 132463)
EMBARGADO - WILSON AZIANI

ATOrd 0010481-68.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCIANO ALVES GOMES
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
RÉU - MRS LOGISTICA S/A

ATSum 0010481-91.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - ELSON SILVA DUARTE
ADVOGADO - GABRIEL NEBIAS (OAB/MG 208733)
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO (OAB/MG 219927)
RÉU - POLARIS LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010481-51.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ROMEU JOAQUIM MACIEL JUNIOR
ADVOGADO - FABIO CAMARGO DE SOUZA (OAB/SP 147797)
RÉU - ANDRÉ CARDOSO
RÉU - EDUARDO GONÇALVES CARDOSO
RÉU - JOÃO PEDRO CARDOSO

ATOrd 0010481-65.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL (OAB/ES 19829)
RÉU - POUSADA VIDA NOVA LTDA

ATSum 0010481-77.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - HALINE DOMINIQUE TERRIBILI
ADVOGADO - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES (OAB/SP 292177)
RÉU - VIVA FOOD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA

HTE 0010481-17.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - GABRIEL DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO - AMANDA CRISTINE MORAIS SILVA (OAB/MG 183001)
REQUERENTES - DBE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO LUQUINI (OAB/MG 119103)

ATSum 0010481-09.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - THAMIRIS EDUARDA CANDIDA OLIVEIRA
ADVOGADO - LARISSA MAIA DE ALCANTARA (OAB/MG 207307)
ADVOGADO - LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO (OAB/MG 218319)
RÉU - SAYER BETIM COMERCIO DE VERNIZES LTDA

CumPrSe 0010481-59.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTE - REGINALDO DOMINGOS ALEXANDRE
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
REQUERIDO - PERFIMINAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATSum 0010481-55.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO - JESSICA BEATRIZ SILVA RIBEIRO (OAB/MG 187240)
ADVOGADO - SELINY DE SOUZA RAMOS (OAB/MG 189035)
RÉU - ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

ATSum 0010481-35.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - NATALIA AMELIA PIRES BARBOSA
RÉU - ORGANIZACOES CERCRED LTDA

ATOrd 0010482-76.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - VITORIA REGINA MARQUES
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
RÉU - CARPEDIEM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
RÉU - EBAZAR.COM.BR. LTDA

ATOrd 0010482-50.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - NATANE ANTUANE DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO - JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO (OAB/MG 110303)
RÉU - Jane Ferreira Barra Souza
RÉU - Reny Ferreira
RÉU - Rosane Ferreira Barra Souza

ATOrd 0010482-17.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO - ANDREA SANTOS SILVA (OAB/MG 85697)
ADVOGADO - HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 185469)
ADVOGADO - JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (OAB/MG 106254)
ADVOGADO - LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 134344)
RÉU - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RÉU - SWISSPORT BRASIL LTDA

ATSum 0010482-62.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - EDSON SILVA
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - MECTA NORTHI SERVICOS LTDA
RÉU - TRO LOCACOES DE PIPA EIRELI

HTE 0010482-02.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
REQUERENTES - GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
REPRESENTANTE - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
REPRESENTANTE - ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES (OAB/MG 162292)

ATOrd 0010482-44.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

ATSum 0010482-40.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEANDRO BATISTA
ADVOGADO - IGOR DE CARVALHO MARIANO (OAB/MG 205745)
ADVOGADO - ISABELLA BRIGIDA CARVALHO (OAB/MG 205744)
RÉU - COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

ATSum 0010482-23.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - GUILHERME PEREIRA SANTOS
ADVOGADO - LEIDES MARTINS DE PAULA (OAB/MG 213649)

RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010482-20.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GERALDO DE SOUSA
AUTOR - SILVANA MARIA DA ROCHA TOMAZ SOUSA
ADVOGADO - ALESSANDRA APARECIDA ESTEVAO SOARES (OAB/MG 142599)
ADVOGADO - ALESSANDRA APARECIDA ESTEVAO SOARES (OAB/MG 142599)
ADVOGADO - CRISTIELLY STEFANNE PAULA DA SILVA FONTES (OAB/MG 218842)
ADVOGADO - CRISTIELLY STEFANNE PAULA DA SILVA FONTES (OAB/MG 218842)
ADVOGADO - MARILIA APARECIDA RIBEIRO (OAB/MG 155669)
ADVOGADO - MARILIA APARECIDA RIBEIRO (OAB/MG 155669)
RÉU - JOSE MARIA PERNISA

ATSum 0010483-61.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - UEBERT FREDERICO OLIVEIRA
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO (OAB/MG 219927)
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0010483-35.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOSE MARCELO CAMPOS
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ATOrd 0010483-02.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - LUCINEI LUIZ
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI

CumSen 0010483-47.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
EXEQUENTE - JOSE MANOEL RENNO MOREIRA
ADVOGADO - Izabel de Lima Adão (OAB/MG 74266)
EXECUTADO - CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (OAB/MG 86946)

ATOrd 0010483-84.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - EDSON WAGNER DOS REIS
ADVOGADO - FERNANDO SILVA ALVES (OAB/SP 217174)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CartPrecCiv 0010483-32.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JARLES RIBEIRO MACHADO
RÉU - MARIA TEREZINHA DA SILVA CARVALHO

ATSum 0010483-29.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ELLEM CADEDOS MACHADO
ADVOGADO - GILBERTO ESTEFANO DA SILVA FILHO (OAB/MG 221008)
RÉU - HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

ATSum 0010483-25.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EUGENIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA (OAB/GO 36331)
RÉU - TRICON TRIANGULO CONCESSOES S/A

ATSum 0010483-08.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JONATHAN ROCHA SANTOS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010483-05.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GABRIEL HENRIQUE ATAIDE DA SILVA
ADVOGADO - JOAO PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 122561)
RÉU - ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010483-78.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - EDUARDO FLURUCAVA SA DE FREITAS

ADVOGADO - ANELISE LIMA NIQUINI (OAB/MG 106837)
ADVOGADO - Antônio Chagas Filho (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO (OAB/MG 80068)
ADVOGADO - Juliana Mendes Chagas (OAB/MG 106836)
ADVOGADO - LEONARDO MENDES CHAGAS (OAB/MG 104425)
RÉU - PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA

ATSum 0010484-46.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - ALCIONE DE PAULA COSTA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - PARANAIBA PEDRO LEOPOLDO PANIFICACAO LTDA

ATSum 0010484-17.2024.5.03.0037
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DAIANA DA SILVA CARLOTA
ADVOGADO - NELSON MAROCO FILGUEIRAS (OAB/MG 164239)
RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATOrd 0010484-84.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - DAIANE DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO - FLAVIO CESAR SANTOS (OAB/MG 77809)
RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA

ATOrd 0010484-32.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - VALDINEI VALMIR DE LIMA
ADVOGADO - JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS (OAB/MG 103536)
RÉU - EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010484-17.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DAIANA DA SILVA CARLOTA
ADVOGADO - NELSON MAROCO FILGUEIRAS (OAB/MG 164239)
RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATSum 0010484-14.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - THAYNA LOPES VIANEY
ADVOGADO - JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO (OAB/MG 110303)
RÉU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

HTE 0010484-10.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTES - KETLEY DANIELLY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO - JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA (OAB/MG 144621)
REQUERENTES - GOL MIDIA PUBLICIDADE LTDA

ATSum 0010484-90.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - GABRIEL WILSON SILVA MEIRELES
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010484-87.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MATHEUS GERVASIO DE CARVALHO
ADVOGADO - ALINE DE MELLO GARCIA CYRILLO (OAB/MG 229872)
ADVOGADO - LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO (OAB/MG 102844)
ADVOGADO - THIAGO KLEN CYRILLO (OAB/MG 175855)
RÉU - POWER DIESEL LTDA

ATSum 0010484-63.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - RODRIGO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - FERRO + MINERACAO S.A.
RÉU - VORDEX SERVICOS LTDA

ATOrd 0010485-69.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - TEREZA ANGELICA AGUIAR ZSCHABER
ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE DEUS (OAB/MG 226054)
RÉU - GOL LINHAS AEREAS S.A.

CartPrecCiv 0010485-02.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUIS ANTONIO DA SILVA
RÉU - CJF DE VIGILANCIA LTDA

ATSum 0010485-75.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LUCIANA BORGES ABRAHAO
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SUPERA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATSum 0010485-72.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FLAVIANE DORNELLAS RIBEIRO
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO MAGRI SILVA (OAB/MG 194432)
RÉU - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

ATSum 0010485-48.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - NILSON FABIO DE RESENDE
ADVOGADO - RODRIGO DOS PASSOS LEAO (OAB/MG 105636)
RÉU - WST TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

ATOrd 0010486-83.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - EDILSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO - JERSON LUCIO SIQUEIRA (OAB/MG 144290)
ADVOGADO - ROBSON ALVES FERNANDES (OAB/MG 170590)
RÉU - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ATSum 0010486-54.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - CLEBER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - PHILLIPE DE BARROS SALES (OAB/MG 182739)
RÉU - ADILSON MARQUES DA SILVA
RÉU - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA

ATSum 0010486-84.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GILMAR SILVERIO DE OLIVEIRA
RÉU - CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

ATSum 0010486-60.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
RÉU - FRENTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATOrd 0010486-57.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOSE OCTAVIO DE MIRANDA
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

CartPrecCiv 0010486-64.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - PAULO MANOEL NETO JUNIOR
RÉU - E C GARMS MANUTENCAO INDUSTRIAL
RÉU - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ATOrd 0010487-68.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ISABELA CRISTINA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO - GLAUCIA TEIXEIRA BATISTA (OAB/PA 29046)
RÉU - COMERCIAL FARIA & CASTRO LTDA

ATSum 0010487-39.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - JOSE CARLOS MARQUES PINTO
ADVOGADO - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/MG 212810)
RÉU - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

ATOrd 0010487-96.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CHRISTIAN ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - sidiney de melo castro (OAB/MG 72918)
RÉU - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

ATSum 0010487-69.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUIZ PHELIPE SEVERINO
ADVOGADO - JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA (OAB/MG 202515)
ADVOGADO - RUY ZAIDAN AZEVEDO (OAB/RJ 217903)
ADVOGADO - VICTOR CEDROLA ALVARENGA (OAB/MG 203308)

ADVOGADO - WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA (OAB/MG 57628)
RÉU - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DIAS PALACIO ANDRADAS
RÉU - FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO

ATOrd 0010487-45.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - PAULO ANTONIO VENTURA
ADVOGADO - ALVIMAR DA LUZ DIAS (OAB/MG 81570)
ADVOGADO - MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 83394)
ADVOGADO - PAULO DRUMOND VIANA (OAB/MG 51869)
RÉU - HOTEL FAZENDA IGARAPES LTDA - ME

ATOrd 0010487-42.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - EDSON VANDER RODRIGUES
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

CartPrecCiv 0010487-49.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JORGE STEMPNIAK ANDRADE
RÉU - MASSA FALIDA - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

ATOrd 0010488-53.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ANATALIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANO OLIVEIRA DUARTE (OAB/MG 99657)
ADVOGADO - WASHINGTON SEARA DE FREITAS (OAB/MG 113978)
RÉU - COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010488-81.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WELLINGTON PINTO BATISTA
ADVOGADO - DIEGO PINHO TEIXEIRA PAIVA (OAB/SP 387275)
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATSum 0010488-54.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IGOR RAFAEL COSTA DE SALES
ADVOGADO - WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (OAB/MG 133053)
RÉU - BERSAN MAQUINAS LTDA
RÉU - GB MAQUINAS LTDA

ATOrd 0010488-30.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ALVIMAR DA LUZ DIAS (OAB/MG 81570)
ADVOGADO - MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 83394)
ADVOGADO - PAULO DRUMOND VIANA (OAB/MG 51869)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATSum 0010488-27.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOSUE DE ARAUJO FURTADO
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ATSum 0010488-87.2024.5.03.0026
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ARTHUR AUGUSTO DOS SANTOS LEROY
ADVOGADO - RODRIGO DE MORAIS SOARES (OAB/PR 34146)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010488-34.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - KATIA MARTINS FREITAS
ADVOGADO - DIEGO SANTOS ALVES (OAB/MG 147760)
RÉU - VIA SUL CONVENIENCIA E ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU - VIA SUL POSTO SERVICE LTDA - ME

ATSum 0010489-38.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ROBERT DE SA FERNANDES
ADVOGADO - ISABELA MARIA ABREU MAIA (OAB/MG 120456)
ADVOGADO - NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA (OAB/MG 131663)
RÉU - DK TRANSPORTES, DEMOLICAO E LOCACAO EIRELI

ATSum 0010489-66.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim

AUTOR - CICERO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MILPLAN ENGENHARIA S.A.
RÉU - MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

ATSum 0010489-39.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GISELE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO - DANIEL BRILHANTE DE CASTRO (OAB/MG 115129)
ADVOGADO - JAMYLA LORENA GONCALVES (OAB/MG 153022)
RÉU - IMPERIO DOS PANOS INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

ATSum 0010489-15.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ELLEN CRISTINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 139404)
RÉU - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

ATOrd 0010489-19.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RAFAEL AUGUSTO FERNANDES GOMES
ADVOGADO - TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/GO 40046)
RÉU - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ATOrd 0010490-57.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARCILEI ANTONIO CRAVO
ADVOGADO - BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO (OAB/MG 123159)
ADVOGADO - LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA (OAB/MG 149462)
RÉU - BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU - EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA - ME
RÉU - MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

ATSum 0010490-06.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JANIELSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - LORENA FIGUEIREDO MENDES (OAB/MG 86228)
RÉU - HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATSum 0010490-35.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - TULIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 66228)
ADVOGADO - SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 74580)
RÉU - BETONE ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATOrd 0010490-51.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WESLEY MARTINS LUIZ
ADVOGADO - LUCELIA MARTINS MOREIRA (OAB/MG 109853)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010490-24.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARCELO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ATOrd 0010490-20.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - GIBSON DOS SANTOS SENA SOUZA
ADVOGADO - GRAZIELA COLOMBARI (OAB/MG 82114)
RÉU - CELIA DE DEUS BORGES - EIRELI - EPP

ATOrd 0010490-97.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO - KLEVERSON MESQUITA MELLO (OAB/MG 69285)
ADVOGADO - PAULO RICARDO TEIXEIRA MESQUITA (OAB/MG 154018)
RÉU - TRANSPORTADORA NOVA UNIAO LTDA
RÉU - VIBRA ENERGIA S.A

ATSum 0010490-04.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JESSICA MEDEIROS DA SILVA
RÉU - NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ATOrd 0010491-42.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim

AUTOR - GUILHERME AFONSO SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO - Mário Medeiros de Camargos (OAB/MG 65855)
RÉU - TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

ATSum 0010491-88.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO - MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA (OAB/PB 8666)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

CumPrSe 0010491-20.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
REQUERENTE - PHILIPE LOBATO AZZOLINI
ADVOGADO - ANA LUIZA PINHO SANTOS (OAB/MG 175937)
REQUERIDO - VK HOLDING DE PARTICIPACOES S/A

ATSum 0010491-36.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LUCIENE FAUSTINA PEREIRA
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
RÉU - INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU - INOVA SERVICOS LTDA
RÉU - IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

ATSum 0010491-09.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CAROLAINE DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO - GILBERTO ESTEFANO DA SILVA FILHO (OAB/MG 221008)
RÉU - HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

ATOrd 0010491-05.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEANDRO SILVA ARAUJO
ADVOGADO - GELSIVAN VALERIANO FERREIRA (OAB/MG 223403)
RÉU - AYT1 SAUDE LTDA

ATSum 0010491-82.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CRISTINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATOrd 0010491-19.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARIEL FERREIRA BRAGA
ADVOGADO - Geraldo Costa de Faria (OAB/MG 53099)
RÉU - FKS LOGISTICS LTDA

ATSum 0010491-86.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
RÉU - SUPERMERCADO ROCHA EIRELI - EPP

ATSum 0010492-27.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARCILEA ROCHA REIS
ADVOGADO - MARIA APARECIDA ALVES (OAB/MG 108185)
RÉU - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

ConPag 0010492-73.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
CONSIGNANTE - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO - AMANDA DE LIMA (OAB/MG 117938)
CONSIGNATÁRIO - EDER ALVES SILVA
CONSIGNATÁRIO - ELMA MARIA ARAUJO
CONSIGNATÁRIO - L.A.A.

ATOrd 0010492-05.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - DELAINE GERALDA CORREA
ADVOGADO - DANIELA CRISTINA DE CARVALHO (OAB/MG 114609)
RÉU - MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS

ATOrd 0010492-91.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARIA APARECIDA DE MENDONCA
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG

92777)
RÉU - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ATSum 0010492-87.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JONAS ALVES DE PAULA
ADVOGADO - FELIPE MELO DE SOUZA (OAB/MG 202356)
RÉU - VERTIS CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0010492-04.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - RAQUEL KEISLIANE JUSTINO
ADVOGADO - JOSUÉ TIMÓTEO ALVES (OAB/MG 129587)
RÉU - E-PORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
RÉU - FRIGORICK LTDA

ATOrd 0010492-71.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - STHEFANY MEIRIELEN PEREIRA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO - MODESTO TEIXEIRA NETO (OAB/MG 125488)
RÉU - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ATOrd 0010493-12.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARIA IZABEL SILVINA
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - MINERACAO USIMINAS S.A.
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010493-58.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALINE CRISTINE BATISTA
ADVOGADO - RUI EDUARDO COSTA ABRANTES (OAB/MG 92373)
RÉU - RAIA DROGASIL S/A

ATSum 0010493-87.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GISLAYNE DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO - ANA PAULA LIMA OZORIO (OAB/MG 220981)
ADVOGADO - JESSICA MARIANA DA LUZ (OAB/MG 187817)
RÉU - JR HIGIENIZACAO LIMITADA

ATOrd 0010493-72.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARCONES DA SILVA BISPO
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
RÉU - LAVADOR MANANCIAL LTDA

ATSum 0010493-86.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ENELICE APARECIDA DIAS ARAUJO
ADVOGADO - DANIELSON SOUZA EMILIO (OAB/MG 201467)
RÉU - DJALMA NAVES BARBOSA

ATOrd 0010493-56.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JILVANDE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO - JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA (OAB/MG 207253)
RÉU - BESTWAY AGRO LOGISTICA LTDA
RÉU - BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A
RÉU - DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU - FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU - JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU - M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU - MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU - MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU - N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU - NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ

ATSum 0010494-94.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HERICLES DOUGLAS CLEMENTE DOURADO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ACum 0010494-77.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES (OAB/MG 220775)
ADVOGADO - ITALO MOREIRA REIS (OAB/MG 143134)
RÉU - EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA

ATSum 0010494-43.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RENATO DE LIMA GOMES
ADVOGADO - IGOR DE CARVALHO MARIANO (OAB/MG 205745)
ADVOGADO - ISABELLA BRIGIDA CARVALHO (OAB/MG 205744)
RÉU - COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

HTE 0010494-72.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
REQUERENTES - SISTEMA DE ENSINO UNO VERTICE LTDA
ADVOGADO - NINA CARVALHO SARAIVA (OAB/RJ 187471)
REQUERENTES - MARIA CONCEICAO CASTRO VALADAO

ATOrd 0010494-71.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JOEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO - VANESSA BRUNO VIEIRA (OAB/MG 79672)
ADVOGADO - WELLINGTON STOPA FIALHO (OAB/MG 146722)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATOrd 0010495-79.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MATHEUS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO - SAMUEL ELOI BATISTA (OAB/MG 138341)
ADVOGADO - WALMER LAZARINO SEVERINO (OAB/MG 194897)
RÉU - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ATSum 0010495-62.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ELEN GABRIELY MARTINS SILVA FONSECA
ADVOGADO - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO (OAB/SP 337339)
RÉU - FORNECEDORA JACOME COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010495-28.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - IGOR DE CARVALHO MARIANO (OAB/MG 205745)
ADVOGADO - ISABELLA BRIGIDA CARVALHO (OAB/MG 205744)
RÉU - COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

ATSum 0010495-57.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - RAPHAELA ALINE LAGE E SILVA
ADVOGADO - MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO (OAB/MG 181111)
ADVOGADO - PRISCILA MARQUES GUIMARAES (OAB/MG 184413)
RÉU - RIBEIRO E SILVA COMERCIAL DE TRIPAS LTDA
RÉU - TRIPONOPOLIS COMERCIAL LTDA

ATSum 0010495-56.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TAMARA MARIA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO - GABRIEL YARED FORTE (OAB/SC 34644)
RÉU - MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

ATSum 0010496-64.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - BRUNA SILVA FERREIRA ALVES
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
RÉU - INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU - INOVA SERVICOS LTDA
RÉU - IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

ConPag 0010496-47.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
CONSIGNANTE - FLEXS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (OAB/MG 101060)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA (OAB/MG 218107)
CONSIGNATÁRIO - MARCIEL DOS SANTOS SOUZA

ATOrd 0010496-13.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - KELLEN GOMES FELIPE DE JESUS
ADVOGADO - SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA (OAB/SP 442185)
RÉU - ZAMP S.A.

ATSum 0010496-61.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FLAVIA ANICIO DA SILVA
ADVOGADO - MARIA APARECIDA ALVES (OAB/MG 108185)
RÉU - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

ATSum 0010496-42.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - R.A.D.J.
ADVOGADO - MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO (OAB/MG 181111)
ADVOGADO - PRISCILA MARQUES GUIMARAES (OAB/MG 184413)
RÉU - I.E.E.S.L.

ATOrd 0010496-41.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WEBERT DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO - JONATHAN DOUGLAS DE ASSIS (OAB/MG 225885)
ADVOGADO - LEONARDO CAMPOS MOTTA MOREIRA (OAB/MG 193275)
ADVOGADO - LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA (OAB/MG 212802)
RÉU - TRANSPORTES DE CARNES S B LTDA

ConPag 0010497-95.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
CONSIGNANTE - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
CONSIGNATÁRIO - RODRIGO ALESSANDRO DOS SANTOS

ATSum 0010497-46.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ROBERT DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO - IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA (OAB/MG 110311)
RÉU - M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU - MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

ATSum 0010497-26.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FELIPE JUNIO VALERIO
ADVOGADO - IZAMARA SOARES SOUTO (OAB/MG 166339)
ADVOGADO - Idalmo Geraldo Soares Souto (OAB/MG 86498)
RÉU - GROMA SERVICOS - EIRELI

ATSum 0010497-68.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - EDIMILSON BAIAO MARTINS
ADVOGADO - LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO (OAB/MG 195215)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/MG 201947)
RÉU - CONSTRUTORA TALVEGUE LTDA - EPP

ATOrd 0010498-31.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - RAPHAEL PEREIRA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATSum 0010498-53.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - DIEGO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO - LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO (OAB/MG 195215)
ADVOGADO - MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/MG 201947)
RÉU - CONSTRUTORA TALVEGUE LTDA - EPP

ATOrd 0010498-05.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - MARLY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE (OAB/MG 202739)
ADVOGADO - TALITA VILELA MANHANINI (OAB/MG 205988)
RÉU - CARMEM LUCIA MEIRELES PAIONE

ConPag 0010499-16.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO FELICIANO DE SOUZA FILHO

CumSen 0010499-54.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010499-87.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - OSVALDO SEVERINO DE SOUZA NETO PRIMO
ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO SILVA (OAB/MG 99639)
RÉU - CRISTIANO DE SOUZA ANGELO

ATSum 0010500-08.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - AMANDA SANTOS RUFINO
ADVOGADO - BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO (OAB/MG 90944)
ADVOGADO - VITOR DE ORLANDIS CARVALHO (OAB/MG 143263)
RÉU - AS APOIO OPERACIONAL BASE 494 LTDA

ConPag 0010500-98.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - ALESSANDRA V. MOREIRA SERVICOS DE LOGISTICA E QUALIDADE
ADVOGADO - KASSIA SIMONE DA FONSECA (OAB/MG 112612)
CONSIGNATÁRIO - CARLOS VICTOR SANTOS LISBOA

CumSen 0010500-39.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010500-72.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - LEONARDO FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO - GRAZIELA MACHADO PORCARO (OAB/MG 96587)
RÉU - ADILSON DE ARAUJO LOMBARDO

ATOrd 0010501-90.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - LORENA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO - RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO (OAB/MG 78241)
RÉU - CENTRO EDUCACIONAL E BERCARIO UNI DUNI TE LTDA

CumSen 0010501-24.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010501-57.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - CLEYSON DE SOUZA CANDINHO
ADVOGADO - THAYS FLORES LACERDA (OAB/MG 222349)
RÉU - TRINDADE CARVALHO & CIA LTDA

ATSum 0010502-75.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GUILHERME GONCALVES
ADVOGADO - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA (OAB/MG 204131)
RÉU - FUNDICAO ARAGUAIA LTDA

CumSen 0010502-09.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010502-42.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - MARCOS FELIPE BRAGA STOQUE GOMES
ADVOGADO - MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 113416)
ADVOGADO - RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 113864)
RÉU - LIEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

ATSum 0010503-60.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MARCELO ROBERTO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO - BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO (OAB/MG 90944)
ADVOGADO - VITOR DE ORLANDIS CARVALHO (OAB/MG 143263)
RÉU - DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA

CumSen 0010503-91.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010503-27.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - MICHEL DE CASTRO BRUM
ADVOGADO - OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RJ 114838)
ADVOGADO - TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA (OAB/MG 140865)
RÉU - UNIDADE CATERING LTDA

ConPag 0010504-45.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
CONSIGNANTE - FUNDIMIG INDUSTRIA DE PECAS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO - BRUNO SALOME ROCHA (OAB/MG 101019)
CONSIGNATÁRIO - LUCIO GOMES DA SILVA

CumSen 0010504-76.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010504-12.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - DIEGO ARMANDO MARADONA OLIVEIRA
ADVOGADO - YGOR SANTANA SANTOS (OAB/MG 194539)
RÉU - MARILIA LACERDA

CumSen 0010505-61.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010506-46.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010507-31.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010508-16.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010508-03.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - ADENILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO - MOISES EUGENIO FERREIRA (OAB/MG 141914)
RÉU - SIP SIDERURGIA LTDA

CumSen 0010509-98.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010509-85.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - LETICIA APARECIDA DA SILVA COELHO
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
RÉU - GAMA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

CumSen 0010510-83.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CartPrecCiv 0010510-70.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - SANDRA LUCIA PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO - MAGUI PARENTONI MARTINS (OAB/MG 30562)
RÉU - BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO - FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA (OAB/MG 120600)

CumSen 0010511-68.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ConPag 0010511-55.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
CONSIGNANTE - IRMANDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PARA DE MINAS
ADVOGADO - GILSON FERNANDO DA SILVA (OAB/MG 132345)
CONSIGNATÁRIO - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA JESUS

CumSen 0010512-53.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010512-40.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - VANDERLEI APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO - WAGNER GONCALVES DO CARMO (OAB/MG 133616)
RÉU - SIP SIDERURGIA LTDA

ATOrd 0010513-38.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - EDIANE CRISTINA DA FONSECA ROSA CRUZ
ADVOGADO - EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (OAB/MG 161479)
ADVOGADO - ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (OAB/MG 159033)
RÉU - CLINICA ODONTOLOGICA MARCHIORI LTDA
RÉU - GERALDO EUGENIO MARCHIORI - EIRELI - EPP

ATOrd 0010513-25.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - CARLOS ROBERTO RIBEIRO CANCADO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
RÉU - VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA

CumSen 0010514-23.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010514-23.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha

EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010515-08.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010515-08.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010516-90.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010516-90.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010517-75.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010517-75.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010517-27.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - PAULO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - DURON TYRES RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

CumSen 0010518-60.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumSen 0010518-60.2024.5.03.0079
2ª Vara do Trabalho de Varginha
EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010518-12.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - LUCAS ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO - ROBERTA MARCATTI DOS REIS (OAB/MG 156079)
RÉU - BELOSUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

ATSum 0010519-45.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - MATTHEUS LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO - KELLVYN SOUSA MARIANO (OAB/MG 186951)
ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE GALDINO (OAB/MG 191108)
RÉU - DANIEL THAYLOR LEMOS XAVIER

ATSum 0010519-94.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - HELLEN OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO - LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES (OAB/MG 206926)
RÉU - MARIA APARECIDA CARNEIRO 31453341668

PetCiv 0010520-30.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR(A) - JOB CARVALHO DE BRITO FILHO
ADVOGADO - RAYSSA BERNARDES TELO (OAB/MG 185917)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ConPag 0010520-79.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
CONSIGNANTE - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO - GABRIELA PILLEKAMP (OAB/SP 359879)
CONSIGNATÁRIO - THOMAZ ANTONIO SILVA COSTA

ATSum 0010521-15.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - ULISSES DE JESUS ALCINO
ADVOGADO - RUAN REZENDE LIMA (OAB/MG 154670)
RÉU - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ATSum 0010521-64.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - ROBSON ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO - ANA LUIZA DE JESUS SOUZA ALCANTARA (OAB/MG 219798)
RÉU - DABMETAL INDUSTRIAL LTDA

ConPag 0010522-88.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
CONSIGNANTE - WP EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO - NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA (OAB/MG 186125)
ADVOGADO - RENILSON DE JESUS OLIVEIRA (OAB/MG 156229)
CONSIGNATÁRIO - FIUFARLEI RODRIGUES DOS SANTOS

ATSum 0010522-49.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - YOHANNEL JAVIER SANCHEZ HOEPP
ADVOGADO - CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA (OAB/MG 164787)
ADVOGADO - CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA (OAB/MG 138092)
RÉU - ORGANIZACOES A & M LTDA
RÉU - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA

ATSum 0010523-73.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - NORDIAS APARECIDO ALVES NETO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010523-34.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - JUNIO EDER SALOMAO DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNO AFONSO CRUZ (OAB/MG 96480)
ADVOGADO - MARCELO SOARES (OAB/MG 78489)
ADVOGADO - WAGNER LEITE FERREIRA (OAB/MG 91898)
RÉU - SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

ATSum 0010523-85.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - REINALDO MARCELO SANTANA DE LIMA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS BARRETO JUNIOR (OAB/MG 108294)
RÉU - TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010524-58.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - LUIS FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - BW3 MOTOPECAS E DISTRIBUIDORA LTDA

ATOrd 0010524-70.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ROBERT PACHECO GARCIA
ADVOGADO - ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA (OAB/MG 145418)
ADVOGADO - BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA (OAB/MG 116743)
RÉU - SOLAR PLANET

ATSum 0010525-43.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MARILDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU - M & P CONSTRUCOES LTDA
RÉU - SIGA & CANAA LTDA
RÉU - SIGA HOTEL LTDA

ATSum 0010526-28.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - BRENDA MICHELE LOPES CABRAL
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU - M & P CONSTRUCOES LTDA
RÉU - SIGA & CANAA LTDA
RÉU - SIGA HOTEL LTDA

ATSum 0010527-13.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - BRENDA MICHELE LOPES CABRAL
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - VAGNO JUNIO NOGUEIRA DA SILVA

ATSum 0010528-95.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO - GUSTAVO ALVES MARTINS (OAB/MG 223847)
RÉU - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ATSum 0010550-40.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - CLAUDIO LUCIANO AMORIM PEIXOTO
RÉU - VIACAO UMUARAMA LTDA

ATSum 0010551-25.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - MARCO TULIO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO - LUCAS HENRIQUE ALVES E SILVA (OAB/MG 213985)
ADVOGADO - MARDELLON MAGNUM PASSOS GOMES (OAB/MG 210710)
ADVOGADO - MARIA CECILIA FERNANDES DIAS (OAB/MG 220994)
ADVOGADO - ROBYSON RODRIGUES PENIDO (OAB/MG 145914)
RÉU - GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010552-10.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - RODRIGO DUTRA DE PAULA
ADVOGADO - LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE (OAB/MG 201364)
ADVOGADO - Renata Loures Moreira (OAB/MG 106885)
RÉU - HARSCO METALS LTDA

ATOrd 0010553-92.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - EUZER WILLIAM NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE CAMARGOS DE ALCANTARA (OAB/MG 222643)
ADVOGADO - MARIANA DE PAIVA ANDRADE (OAB/MG 78351)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 2000 LTDA - ME

ATSum 0010554-77.2024.5.03.0055

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - GLEIDIMAR MARTINS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO - MARIANE CRISTINE DE MIRANDA E SOUZA (OAB/MG 188706)
ADVOGADO - MARLY DE SOUZA ALVES (OAB/MG 159446)
RÉU - Lívia Carla Ferreira de Araújo

ATSum 0010555-62.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - IVAN DEL VALLE URDANETA VARGAS
RÉU - CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

HTE 0010556-47.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
REQUERENTES - TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO - THIAGO DEMAS REZENDE (OAB/MG 129603)
REQUERENTES - DIRLEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO - Antônio Braga de Oliveira (OAB/MG 55614)

ATSum 0010557-32.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - RAFAEL COQUEIRO ALMEIDA
ADVOGADO - HYGOR SILVA SANTOS (OAB/MT 27551)
RÉU - JHONATA VIEIRA TAVARES DO NASCIMENTO PEREIRA

ConPag 0010558-17.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
CONSIGNANTE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONSIGNANTE - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONS LAFAIETE
ADVOGADO - SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO (OAB/MG 142841)
ADVOGADO - SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO (OAB/MG 142841)
CONSIGNATÁRIO - CLEIBER DIAS

CumPrSe 0010559-02.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
REQUERENTE - WILSON CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)
REQUERIDO - U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO - UTC PARTICIPACOES S/A
REPRESENTANTE - EDNA MARIA LEMES (OAB/SP 113776)
REPRESENTANTE - EDNA MARIA LEMES (OAB/SP 113776)

ATOrd 0010560-84.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - WANESSA APARECIDA MONTEIRO LAGE
ADVOGADO - JANAINA ANDRADE NACIF (OAB/MG 110935)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumPrSe 0010561-69.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
REQUERENTE - SERGIO MARINHO ALBINO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
REQUERIDO - ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA

ATSum 0010604-73.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ROBSON VITOR FIRMIANO
ADVOGADO - DONIZETTI ABEL GOMES FILHO (OAB/MG 163607)
ADVOGADO - ISABEL GONCALVES CABRAL (OAB/MG 228320)
RÉU - TURILESSA LTDA

ETCiv 0010605-58.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
EMBARGANTE - DULCE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE - JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
EMBARGADO - CESA S.A.

ETCiv 0010606-43.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
EMBARGANTE - DULCE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE - JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
EMBARGADO - CESA S.A.

ATSum 0010607-28.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO - MARCELINO LUCIO RODRIGUES (OAB/MG 214904)
RÉU - G3 CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0010608-13.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - EDMILSON VALDIVINO DE PAULA
ADVOGADO - GUSTAVO JOSE ANGELICO (OAB/MG 72600)
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU - TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO

ATOrd 0010609-95.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - REVERSON BRUNO VITOR SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO JOSE ANGELICO (OAB/MG 72600)
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU - TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO

ATSum 0010610-80.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - RYAN MAYSSON SILVA
ADVOGADO - HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA (OAB/SP 302379)
RÉU - ACADEMIA INPULSE LTDA

ATOrd 0010611-65.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - VANUZA DO ROZARIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO - GUSTAVO JOSE ANGELICO (OAB/MG 72600)
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU - TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO

ATOrd 0010612-50.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO - GUSTAVO JOSE ANGELICO (OAB/MG 72600)
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
RÉU - LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU - TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO

ATOrd 0010612-14.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - NILSON PEREIRA SANDER
ADVOGADO - MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 144832)
ADVOGADO - NAGIB ASSAD LAUAR FILHO (OAB/MG 81705)
ADVOGADO - PAULA FERREIRA COUY (OAB/MG 110968)
RÉU - INDUSTRIA DE MILHO ANCHIETA S/A

ATOrd 0010613-35.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - BRENDA JULIO DA SILVA
ADVOGADO - WILLIAM EFREM NATIVIDADE (OAB/MG 141183)
RÉU - RESTAURANTE DALLAS BAR LTDA

HTE 0010613-96.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTES - FLC LOGISTICA IND. E COM DE TEMPEROS LTDA
ADVOGADO - RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO (OAB/MG 110082)
REQUERENTES - JOSE ALISSON BARBOSA NASCIMENTO

ConPag 0010614-20.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
CONSIGNANTE - SAO LUCAS MEDICINA EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO - BRUNO BOUERI TICLE (OAB/MG 63581)
CONSIGNATÁRIO - ANDYARA ANA DE OLIVEIRA EVARISTO

ATOrd 0010614-81.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - CLAUDIA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEX RODRIGUES FONSECA (OAB/MG 222445)
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
RÉU - ANTONIA CAMARGO TELES RICARDO
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VITORIA DOMINUS LTDA
RÉU - DOMENICO FERNANDES RICARDO
RÉU - DOMINOS CONDUTORES LTDA
RÉU - ENZO MIGUEL CAMARGO RICARDO

ATOrd 0010615-05.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - FABIANE CARDOZO DE SA BARBOSA
ADVOGADO - VINICIUS ALVES TAVARES (OAB/MG 117619)
RÉU - HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT
RÉU - KARLA CARVALHO MOLLICA
RÉU - KARLA CARVALHO MOLLICA LTDA

ACPCiv 0010615-66.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR(A) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU - LOG FACIL & IMPORTACAO EIRELI

ATOrd 0010616-87.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - FELLIPE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - THIAGO ADAO CONSTANTINO (OAB/MG 177258)
RÉU - FELIPE GUSTAVO DE SOUZA 06542754679
RÉU - SOUZA & GOMES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ATSum 0010616-51.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - BRUNO DE PAULA NUNES
ADVOGADO - BRENO RAMOS SANTANA (OAB/MG 136482)
ADVOGADO - JOAO CARLOS OLIVEIRA (OAB/MG 61246)
RÉU - JANETE BATISTA DE SOUZA LTDA
RÉU - JOSE MAURO CARLOS PEREIRA

ATOrd 0010617-66.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUCIANO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - IS LOG & SERVICES LTDA

CumPrSe 0010617-36.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTE - IVANEIDE GONCALVES SILVA
ADVOGADO - ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO (OAB/MG 53633)
ADVOGADO - MARCO TULIO SALOMAO LANNA (OAB/MG 46130)
ADVOGADO - WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO (OAB/MG 54431)
REQUERIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
REQUERIDO - PROJECEL ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010618-51.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ERIKSON MACEDO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO - RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO (OAB/MG 111849)
RÉU - SOLAR COMERCIO ATACADISTA LTDA

CartPrecCiv 0010618-21.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU - MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU - PATRICIA RAMOS MURTA

ATSum 0010619-36.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ALVARO LUIZ SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA (OAB/MG 144621)
RÉU - ARTE QUIOSQUE LTDA
RÉU - WANDERSON TENENTE DA SILVA

ATSum 0010619-06.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - LUCILENE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO - JOQUISLANE BARBOSA MARTINS (OAB/MG 199716)
RÉU - HUSTON METZKER

ATSum 0010620-21.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNA JULIATE IZAC
ADVOGADO - PAULA CAETANA DE PAIVA (OAB/MG 195156)
ADVOGADO - QUEILA DA SILVA PESSOA (OAB/AC 5225)
ADVOGADO - RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB/MG 199186)
RÉU - ELBA HELIDA FONSECA DAMASCENO

ConPag 0010620-88.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
CONSIGNANTE - NSA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO - LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS (OAB/MG 75719)
CONSIGNATÁRIO - JHONATAN LUIZ ESTEVES

ATSum 0010621-06.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KENIA MAIRA PIRES DE LIMA
ADVOGADO - ANGELO SILVANO DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA (OAB/MG 115386)
ADVOGADO - WALCAR COSTA PEREIRA (OAB/MG 60884)
RÉU - LATICINIOS SABORES DO LEITE LTDA

ATSum 0010622-88.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAFAEL CORGOSINHO ALVES
ADVOGADO - FELIPE GONCALVES SILVA (OAB/MG 222110)
RÉU - ALPHA TREINAMENTOS LTDA

ATOrd 0010623-84.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNO HENRIQUE GOMES SILVA
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - SUPERMERCADO SUPER MIL LTDA - ME

ATSum 0010623-73.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - NAJLA FERNANDA DE ARAUJO
ADVOGADO - CARLO ROBERTO LINO AMARAL (OAB/MG 210212)
RÉU - HOTEL FANTASY LTDA

ATSum 0010624-69.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CAIO EDUARDO SANTOS
ADVOGADO - FERNANDO VIDA E SILVA (OAB/MG 150037)
ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)
ADVOGADO - Stenio Santos Santiago (OAB/MG 108931)
RÉU - MUNDIAL SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACC 0010624-60.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR(A) - SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO - ERICA DINIZ BOMTEMPO (OAB/MG 108016)
RÉU - EASY COMMERCIAL LTDA - EPP
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA

ETCiv 0010625-54.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
EMBARGANTE - DEODORO DRUMOND ALVARENGA
EMBARGANTE - TANIA MAGALHAES ALVARENGA
ADVOGADO - DIOGO PINTO COELHO CAPARROZ FERRAZ (OAB/MG 177356)
ADVOGADO - DIOGO PINTO COELHO CAPARROZ FERRAZ (OAB/MG 177356)
EMBARGADO - MARCOS ANTONIO MOREIRA

ETCiv 0010625-45.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
EMBARGANTE - DULCE MARIA DA SILVA
EMBARGANTE - JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
ADVOGADO - GUILHERME CLEMENTE VALADARES (OAB/MG 159549)
EMBARGADO - CESA S.A.

ATSum 0010626-39.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EDILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO - ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB/MG 189404)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010626-30.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EDSON SABINO DE SOUZA
ADVOGADO - ALINNE CELIAN PACHECO CUSTODIO (OAB/MG 208909)
RÉU - ADVANCE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI

ATOrd 0010626-79.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - EDUARDO COIMBRA PIO
ADVOGADO - ELLEN APARECIDA GUIMARAES (OAB/MG 172088)
ADVOGADO - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (OAB/MG 49663)
RÉU - VALBER DA SILVA

ATSum 0010627-24.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MIRIAN GREGORIO TOLEDO (OAB/MG 197229)
RÉU - 33.278.236 LEILISANGELA MENESES MUNIZ DE MORAES

ATOrd 0010627-15.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANTONIO LUIZ DINIZ
ADVOGADO - JESSYCA KATHARINE ROCHA OLIVEIRA (OAB/MG 176900)
RÉU - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS OITIS

RÉU - JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA
GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

ATSum 0010627-64.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - KAIRES DE JESUS VIANA
ADVOGADO - JHONATAN MARQUES DE SOUZA (OAB/MS 24544)
RÉU - SCALENO CALCADOS EIRELI

ATOrd 0010628-09.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOSE MILTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
RÉU - ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
RÉU - MINAS DO PARAOPEBA LIMITADA

ATOrd 0010628-97.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CLEIDY QUARESMA DA ROCHA
ADVOGADO - JESUS ADAIR GONCALVES (OAB/MG 45411)
RÉU - SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010628-49.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - JEFERSON LOURENCO BARCELLOS
ADVOGADO - JOAO MARCOS RABELLO DELGADO (OAB/MG 206869)
ADVOGADO - MARCOS BATISTA DUARTE (OAB/MG 218471)
RÉU - JÂNIO ANTÔNIO LUIS DA SILVA
RÉU - ROSANA FERREIRA DO BOMFIM

ATSum 0010629-91.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DIEGO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI (OAB/SP 304254)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010629-82.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS ZEPF
ADVOGADO - ERICK THIAGO DA COSTA MELO (OAB/PA 22671)
RÉU - 53.698.656 VAGNER PEREIRA REZENDE
RÉU - ILDA PEREIRA REZENDE
RÉU - VAGNER PEREIRA REZENDE

ATSum 0010629-34.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 210506)
ADVOGADO - WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA (OAB/MG 115308)
RÉU - CASA RENA S/A

ATOrd 0010630-76.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LIDIANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO - ANDRE LIMA ARANTES (OAB/MG 223527)
ADVOGADO - CAMILA PEREIRA (OAB/MG 210388)
RÉU - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ConPag 0010630-19.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
CONSIGNANTE - INDUSTRIA DE CALCADOS THAIS LTDA
ADVOGADO - MIRLENE APARECIDA FERREIRA (OAB/MG 115572)
CONSIGNATÁRIO - MARCIO MARIO MARTINS MOREIRA

ATSum 0010631-67.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - POLIANA CRISTINA DA SILVA SALOMAO
ADVOGADO - CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA (OAB/MG 129467)
ADVOGADO - MÁRIO LÚCIO DA CUNHA (OAB/MG 47965)
RÉU - MASSIMO ZANETTI BEVERAGE BRASIL LTDA

ATOrd 0010631-61.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOAO VICTOR VARGAS VAZ
ADVOGADO - RAFAEL CALDAS PERON (OAB/MG 157388)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010631-04.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCO JACOME VALOIS TAFUR (OAB/PE 24073)
RÉU - 50.048.872 THOMAZ RESENDE MELO
RÉU - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RECEBA LTDA

ATOrd 0010632-52.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - SAYONARA SCOFIELD DE DEUS
ADVOGADO - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS (OAB/MG 189643)
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE LIMA (OAB/MG 124812)
RÉU - CENTRO DE EXCELENCIA INTEGRADO AVANCAR LTDA

ATSum 0010632-86.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - LARISSA COSTA MACEDO
ADVOGADO - IZABELLA DE PAULA VITOR (OAB/MG 210352)
RÉU - LABORATORIO REFERENCIA EM ANALISES CLINICAS LTDA

CumPrSe 0010632-68.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
REQUERENTE - ANDRE TEIXEIRA NICACIO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
REQUERIDO - ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO - FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
REQUERIDO - FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
REQUERIDO - TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO (OAB/MG 86458)
ADVOGADO - ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO (OAB/MG 86458)
ADVOGADO - ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO (OAB/MG 86458)
ADVOGADO - ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO (OAB/MG 86458)
ADVOGADO - RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA (OAB/MG 102503)
ADVOGADO - RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA (OAB/MG 102503)
ADVOGADO - RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA (OAB/MG 102503)
ADVOGADO - RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA (OAB/MG 102503)

ATSum 0010633-37.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DANIELA DE QUEIROZ AMARAL
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - ME

ConPag 0010633-71.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
CONSIGNANTE - ANCHORAGE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
CONSIGNATÁRIO - ANA MARIA SILVA DE ASSIS
CONSIGNATÁRIO - JOSENICE FIRMINA DA SILVA

ATSum 0010633-53.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - SACOLAO ABC TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO - LUCIOMAR FRANCISCO DA SILVA (OAB/MG 196282)
RÉU - ROSANA MONALISA DIAS FRANCA

ATOrd 0010634-22.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNA JULIATE IZAC
ADVOGADO - ELIANE DIAS DE JESUS (OAB/MG 192600)
ADVOGADO - PAULA CAETANA DE PAIVA (OAB/MG 195156)
ADVOGADO - QUEILA DA SILVA PESSOA (OAB/AC 5225)
ADVOGADO - RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB/MG 199186)
RÉU - LABORPET LABORATORIO VETERINARIO DE ANALISES CLINICAS S.A.
RÉU - LEONARDO GOMES MENDES

ATSum 0010634-13.2024.5.03.0032
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DAIANE MUNIZ PEREIRA AMARAL
ADVOGADO - MARCIO COTTA DE OLIVEIRA (OAB/MG 215322)
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010634-56.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - EDNEI DA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - CRYSTAL IND E COM DE CALCADOS LTDA

CumPrSe 0010634-38.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
REQUERENTE - JOSE PETRONIO MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
REQUERIDO - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

ATSum 0010635-07.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ELKLENE STEFANY SOUZA DE JESUS
ADVOGADO - ALINNE CELIAN PACHECO CUSTODIO (OAB/MG 208909)
RÉU - R.JOTA CONSERVADORA LTDA

ATOrd 0010635-23.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - UEMERSON DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - JOAO ERNESTO TORRES SANTOS (OAB/MG 195734)
RÉU - DALMO GERALDO MENDONCA
RÉU - GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA

ATOrd 0010636-89.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ADRIANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - GREEN RECICLAGEM E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ATSum 0010636-86.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - FLAVIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - GEO-GRAPHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU - ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

ATSum 0010636-80.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUIZ VICENTE BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - VALDINEI GERMANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS

ATOrd 0010637-74.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KENNY CHRISTIAN BONIFACIO
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - MANFERRARI SERVICE LTDA

CartPrecCiv 0010637-71.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUSA
RÉU - DON SABATA BAR E RESTAURANTE EIRELI

ATSum 0010637-65.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA
RÉU - EXPRESSO S.E. LIMITADA - EPP

ATSum 0010638-59.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BRUNO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO - ANA PAULA DOS SANTOS (OAB/MG 166029)
ADVOGADO - ANDREIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (OAB/MG 152776)
RÉU - ECONOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATOrd 0010638-56.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KELVIN LEMOS CHAVES
ADVOGADO - DANILO NUNES SANTOS (OAB/MG 204833)
RÉU - DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA

ATSum 0010638-50.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RODINEI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO - GLAYTON HENRIQUE DA SILVA (OAB/MG 209653)
ADVOGADO - LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/MG 162024)
RÉU - BETA AMBIENTAL LTDA
RÉU - CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
RÉU - LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
RÉU - MUNICIPIO DE CONTAGEM

RÉU - TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CumSen 0010639-44.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
EXEQUENTE - JULIANA FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - AUGUSTO LYSEI (OAB/MG 120624)
EXECUTADO - PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

ATOrd 0010639-41.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ROMARIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIELLA CARVALHO PERIM (OAB/MG 148688)
ADVOGADO - VINICIUS MURTA PERIM (OAB/MG 110791)
RÉU - HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
RÉU - MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

ATSum 0010639-35.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BLENDA PALOMA FIGUEIREDO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO - RENATA BARBOSA DE RESENDE (OAB/MG 63895)
RÉU - MAESTEC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA

ATOrd 0010640-29.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - SOSTENES FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - BRUNA SALLES CARNEIRO (OAB/MG 185245)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
ADVOGADO - MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA (OAB/MG 169751)
ADVOGADO - MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT (OAB/MG 119063)
RÉU - TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

ATSum 0010640-26.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - STEFFANE PALWER DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - PADARIA E CONFEITARIA OURO NEGRO LTDA

ATOrd 0010640-20.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WILLIAM COIMBRA ALVES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - EXCELENCIA DA LUZ LTDA

ATSum 0010641-05.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAFAEL FERNANDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - Dilma Silva Passos (OAB/MG 137884)
RÉU - HAWK TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010642-87.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - NATALIA JUNIA DOS SANTOS NOGELINO
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - REGGIO CALABRIA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATSum 0010666-35.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG

56969)
RÉU - SEEA - SERVICOS EM ENERGIA E AUTOMACAO LTDA

ATSum 0010667-20.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - VANDER NAZARE DA SILVA
ADVOGADO - RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA (OAB/MG 192316)
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - GERENCIAL ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
RÉU - PEDRO SILQUEIRA PAZZINI CHIARETTI

ATOrd 0010668-05.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - SKAVA-MINAS MANUTENCOES E LOCACOES LTDA

ConPag 0010669-87.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
CONSIGNANTE - LKX CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - EDUARDO DE SOUSA TOMICH
(OAB/MG 119881)
ADVOGADO - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
(OAB/MG 87791)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO ANDRADE LAURIANO

ATSum 0010670-72.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - THAIS CAROLINE CARDOSO DIAS
ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)
RÉU - BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.

CumSen 0010671-57.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - MONICA IZABELLA BERNARDI DA CUNHA
ADVOGADO - WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA
(OAB/MG 191085)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010672-42.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - FABIOLA ESTEFANIA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

CumSen 0010673-27.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CLAUDIA MARCIA DA MATA
ADVOGADO - EDER BOMFIM RODRIGUES (OAB/MG 101423)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0010674-12.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - LUCIA MEIRE ALVES MELO
ADVOGADO - alexandre marques nogueira (OAB/MG 100036)
RÉU - VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010707-62.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - ROMARIO DANTAS SILVA
ADVOGADO - LEONARDO MARTINS TEIXEIRA (OAB/MG 126829)
ADVOGADO - MARCIA CRISTINA FAGUNDES (OAB/MG 225658)
RÉU - OSE PECUARIA E AGRONEGOCIOS LTDA

ConPag 0010708-47.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
CONSIGNANTE - CLAUDIO NASSER DE CARVALHO
ADVOGADO - RENILDO ROBERTO ALVES (OAB/MG 50764)
CONSIGNATÁRIO - MATHEUS VIEIRA SANTOS

ATSum 0010709-32.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - MARCIA AMBROSIO RODOLFO
ADVOGADO - JUCELIA MARIA DA SILVA MENDONCA
(OAB/MG 164421)
RÉU - DROGARIA SAO PAULO S.A.

ATSum 0010710-17.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - GASPAR GREGORIO MONTEIRO
ADVOGADO - JOHNNY KELVIN CUNHA
(OAB/MG 198673)
RÉU - AGOSTINHO MANSANO PERES
RÉU - ANGELICA LOMBARDI MANSANO
RÉU - BOA ESPERANCA BENEFICIAMENTO DE GRAOS LTDA

ATSum 0010711-02.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - WAGNER KAUAN DE SOUSA
ADVOGADO - VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ (OAB/MG 135837)
RÉU - INNET TELECOM - PROVEDOR DE INTERNET LTDA

ATSum 0010712-84.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - LEONARDO ALMEIDA DE SOUSA GONCALVES
RÉU - ILSON COTA & CIA LTDA

ATSum 0010713-69.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - ILDEU DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO - JOAO PEDRO PACHECO SANTOS (OAB/MG 214039)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
RÉU - UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

ATSum 0010714-54.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - RODRIGO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO - JOAO PEDRO PACHECO SANTOS (OAB/MG 214039)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO BATISTA LOPES (OAB/MG 215294)
ADVOGADO - THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO (OAB/MG 113683)
RÉU - UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

ATSum 0010715-39.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - VANILZA DA SILVA GOMES SOUZA
ADVOGADO - LUDMILA SILVA SOARES (OAB/MG 230778)
RÉU - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO IDOSO DE ARAPUA

CartPrecCiv 0010716-24.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - JOEL ALVES DOS SANTOS
RÉU - AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA - ME

ATSum 0010779-80.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - LUIZ FELIPE CANDIDO LAGES
ADVOGADO - FELIPE DE SOUSA SILVA (OAB/MG 228065)
ADVOGADO - MAX ANDRE CHAGAS DE MORAIS (OAB/MG 218437)
RÉU - WANDERSON ALVES DA SILVA

ATSum 0010780-65.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - AMANDA CRISTINA REIS SILVA
ADVOGADO - ILTON MARTINS SOARES (OAB/MG 141989)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010781-50.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - DANIELLA APARECIDA BRAVO LOPES
ADVOGADO - JAMES ANDERSON NARCISO FILHO (OAB/MG 120613)
ADVOGADO - THAIS ANDERSON NARCISO (OAB/MG 222409)
RÉU - GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

ATOrd 0010782-35.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO - ROQUE ORTIZ JUNIOR (OAB/SP 261458)
RÉU - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0010783-20.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - IONE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB/GO 40247)
RÉU - ATACADAO S.A.

ATSum 0010784-05.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - QUANTUM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO - MARCELO MARCAL SARDA (OAB/SC 15190)
RÉU - WARLLEY MARTINS COSTA

ETCiv 0010785-87.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
EMBARGANTE - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO - JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA (OAB/SP 330467)

EMBARGADO - G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO - JEFFERSON KLEITON PORFIRIO SERAFIM
EMBARGADO - KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO - OFICINA FORMULA BH LTDA
EMBARGADO - PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
EMBARGADO - PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0010786-72.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - SARA GUERRA MAIA
ADVOGADO - ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE (OAB/MG 119038)
ADVOGADO - PLINIO ESTEVAO SALDANHA FERREIRA ALVES (OAB/ES 40435)
RÉU - LUCAS BEARD GATES

ATSum 0010787-57.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - PAULO CORDEIRO GONCALVES
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO (OAB/MG 219927)
ADVOGADO - MARCIA BENFICA MOREIRA BASTOS (OAB/MG 222194)
RÉU - MINASTERMO INDUSTRIA EIRELI
RÉU - OSORINA DAMAZIO ROSA

ATOrd 0010795-72.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - PAULO SERGIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - FAVORITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ATSum 0010796-57.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - SABRINA LEANDRA MARTINS BATISTA
ADVOGADO - TIAGO PEREIRA (OAB/MG 84859)
RÉU - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS

ATOrd 0010797-42.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - PAULO SERGIO MORAIS
ADVOGADO - TIAGO PEREIRA (OAB/MG 84859)
RÉU - VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ATSum 0010798-27.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - DEPOSITO DE AREIA AMAZONAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0010799-12.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - DANIEL COPATI PEREIRA GOMES
ADVOGADO - TIAGO PEREIRA (OAB/MG 84859)
RÉU - CELMINAS LTDA

ATSum 0010800-94.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - SORAIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO - NATANYA ALMEIDA RODRIGUES (OAB/MG 231731)
RÉU - HASSAN MOHAMED DOMINGOS EL REHAYEM

ATSum 0010801-79.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - CLAUDIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO - CLEIDE MARIA DA SILVA (OAB/MG 161531)
RÉU - LIFE HOTELS LTDA. - EPP

ATSum 0010802-64.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - CLAUDIA NOEMIA SOARES
ADVOGADO - MARCO ANTONIO RIBEIRO LOPES (OAB/MG 226103)
ADVOGADO - VALERIA CARLA SILVA (OAB/MG 114638)
RÉU - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - NESTLE BRASIL LTDA.

CumSen 0010821-70.2024.5.03.0145
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
EXEQUENTE - WAGNER MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO - FELIPE ALVES RAMIRES (OAB/MG 224409)
ADVOGADO - FLAVIA RIBEIRO BRAGA (OAB/MG 190207)
ADVOGADO - GABRIELA SIQUEIRA E MAIA (OAB/MG 187572)
ADVOGADO - JEFFERSON VIEIRA DE MELO (OAB/MG 181522)
ADVOGADO - JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR (OAB/MG 198775)
ADVOGADO - LEANDRO FREIRE FONSECA (OAB/MG 196662)
ADVOGADO - MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES (OAB/MG 224434)
ADVOGADO - RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB/MG 182413)

ADVOGADO - VICTOR MANOEL RANGEL SOARES (OAB/MG 227940)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATSum 0010874-51.2024.5.03.0145
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - VINICIUS LOPES VIEIRA
ADVOGADO - ENZO RODRIGUES CAMPOS (OAB/MG 221843)
ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES GONCALVES (OAB/MG 212748)
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATSum 0010885-21.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - EVA VANILDA VELOSO SANTOS
ADVOGADO - SIDNEI DA SILVA MAIA (OAB/MG 218918)
RÉU - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ATAlc 0010886-06.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - SANTANA LACERDA MARTINS
ADVOGADO - RAFAEL MARTINS SOARES (OAB/MG 188665)
RÉU - FLORISVALDO GOMES GUIMARAES

ATSum 0010887-88.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - GUSTAVO ERICK SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - FILIPE CASTILHO BRUNO (OAB/MG 190327)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010888-73.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - RODRIGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO - VANESSA LIMA EVANGELISTA (OAB/MG 221460)
ADVOGADO - VICTOR MANOEL TOLENTINO (OAB/MG 214085)
RÉU - CAMPOS E FIGUEIREDO COMERCIO LTDA
RÉU - LOJA DO BEBE UNI DUNI TE LTDA
RÉU - LOJA UNI DUNI TE LTDA
RÉU - UNI DUNI TE E-COMMERCE LTDA

ATSum 0010889-58.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JUNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO - MURILO MAIA VELOSO (OAB/MG 73955)
RÉU - REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

ATSum 0010890-43.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DYEIZON ALVES LOPES
ADVOGADO - WALLENSTEIN ROCHA MOURAO (OAB/MG 82986)
RÉU - MAXI PRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010891-87.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - HUGO RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO - VANELY KARENINE SALES ALENCAR (OAB/MG 148993)
RÉU - SHEILA BARBOSA CORREIA BRITO - ME

ATSum 0010892-72.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - WILLIAM EVANGELISTA DE AGUIAR
ADVOGADO - HELDER VELOSO REIS (OAB/MG 54535)
RÉU - NEW EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU - VISION ENTRETENIMENTO LTDA

ATSum 0010893-57.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MOISES CESAR SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

ATOrd 0010894-42.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JANICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA (OAB/MG 153965)
ADVOGADO - JOSIEL VACISKI BARBOSA (OAB/PR 22898)
ADVOGADO - MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB/PR 24333)
RÉU - ALPARGATAS S.A.

ATOrd 0010895-27.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - JOSE EDSON LIMA GOMES
ADVOGADO - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB/SP 402281)
RÉU - ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU - CONSTRUTORA ARAUJO MMV LTDA

RÉU - K.R.S DEDETIZACAO LTDA

ATSum 0010896-12.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DELHINO BORGES CARVALHO
ADVOGADO - ALBER KENNEDY MACEDO COSTA (OAB/GO 66488)
RÉU - ANA CAROLINA IMOVEIS LTDA
RÉU - LIDER ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0010897-94.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARCOS HENRIQUE ALVES CUSTODIO
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA

ATOrd 0010913-88.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ANTONIO LISBOA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
ADVOGADO - JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB/MG 148948)
RÉU - MARCIO ROVELI
RÉU - VISAO PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI
RÉU - VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

ATSum 0010914-73.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARCELO DE MORAES CANELA
ADVOGADO - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (OAB/MG 119584)
ADVOGADO - JOSE DUTRA DIAS FILHO (OAB/MG 148948)
RÉU - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ATSum 0010915-58.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - WILLIAN ALCANTARA MAGALHAES
RÉU - SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010916-43.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - GILMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO - ENZO RODRIGUES CAMPOS (OAB/MG 221843)
ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES GONCALVES (OAB/MG 212748)
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATSum 0010917-28.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - IRIO MACIEL LANG WEGNER
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

ConPag 0010918-13.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
CONSIGNANTE - NORFLOR EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A
ADVOGADO - JULIANE NARCISO MENDES (OAB/MG 144422)
CONSIGNATÁRIO - NOZINHO PEREIRA PATRICIO

ATSum 0010919-95.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CARLOS EDUARDO COELHO DE LANA
ADVOGADO - FILIPE CASTILHO BRUNO (OAB/MG 190327)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0010920-80.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - EMYLLE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010921-65.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ANDRESSA NATERCIA BRAGA
ADVOGADO - ANDRE FREIRE GALVAO (OAB/MG 163858)
ADVOGADO - AYSLA POLYANNE LOPES DOS SANTOS (OAB/MG 222281)
ADVOGADO - DEODATO FURTADO MAGALHAES (OAB/MG 202065)
ADVOGADO - JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO (OAB/MG 211781)
RÉU - ALPARGATAS S.A.

ATSum 0010922-50.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AUTOR - RAMILY SILVA PEREIRA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0012138-43.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO - RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA (OAB/MG 192316)
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - GERENCIAL ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
RÉU - PEDRO SILQUEIRA PAZZINI CHIARETTI

ATSum 0012139-28.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - RONALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO - RODRIGO DA COSTA FERREIRA (OAB/MG 156339)
RÉU - TURILESSA LTDA

ATSum 0012140-13.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - MILTON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - RESTAURANTE E LANCHONETE MARQUES SOARES LTDA - ME

ATSum 0012141-95.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - PAULO HENRIQUE FLORES
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - R. S. SILVA BURGUERIA LTDA

CartPrecCiv 0012142-80.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - CARLOS RENI ARAUJO DINO
RÉU - BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO - REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA LIMA

ATOrd 0012143-65.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - SHEILA ADRIANA ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - FLAVIA FERREIRA VILLELA
RÉU - VITOR RANGEL FERREIRA EVANGELISTA

ATSum 0012144-50.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - KLEVEN REIS RODRIGUES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

ATSum 0012145-35.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - REGIANE DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO (OAB/MG 73683)
RÉU - OPSS BANK S.A.

ATSum 0012146-20.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - EVELIN KAWANY DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - TMS RESTAURANTE LTDA

ATSum 0012147-05.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - MONICA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO - ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO (OAB/MG 176171)
ADVOGADO - HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (OAB/MG 58317)
ADVOGADO - OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA (OAB/MG 81814)
RÉU - ISABELLA CARDOSO DE OLIVEIRA BOTREL
RÉU - SERGIO MENDES BOTREL COUTINHO

DISTRIBUIÇÃO DE 20/04/2024 (2º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 25 : 1
08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 20 : 1
04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 21 : 1

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 39 : 1

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 36 : 1

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 7 : 1

AP 0010583-81.2019.5.03.0030

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 21

RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira

AGRAVANTE - WELLINGTON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA (OAB/MG 34314)

ADVOGADO - MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO (OAB/MG 30680)

AGRAVADO - ANNA JULIA MINGOTE CUNHA

AGRAVADO - C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

AGRAVADO - CONCEITO SERVICOS LTDA - ME

AGRAVADO - SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA

ADVOGADO - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 109990)

ADVOGADO - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 109990)

ADVOGADO - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 109990)

ROT 0010022-06.2023.5.03.0131

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 20

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot

RECORRENTE - JOSE BARBOSA GOMES

ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RECORRIDO - CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA

RECORRIDO - MBV - MINERACAO BELA VISTA LTDA

RECORRIDO - TCL-TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - FELIPE ATALA INACIO (OAB/MG 106692)

ADVOGADO - FELIPE ATALA INACIO (OAB/MG 106692)

ADVOGADO - FELIPE ATALA INACIO (OAB/MG 106692)

RORSum 0010510-11.2023.5.03.0082

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE - JUCIEL MARTINS BARBOSA

ADVOGADO - ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA (OAB/MG 169455)

ADVOGADO - ISABELLA DIAS (OAB/MG 217220)

RECORRIDO - MONTO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO - TRIAGO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.

RECORRIDO - V P DUARTE ENGENHARIA E MONTAGENS

ADVOGADO - JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB/SP 155277)

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO MAIERO (OAB/SP 196837)

ADVOGADO - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO (OAB/SP 337339)

ROT 0010593-31.2023.5.03.0113

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE - FLAVIO LUCIO GOMES

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR (OAB/MG 100662)

ADVOGADO - WACIM TORRES BALLOUT (OAB/PA 7916)

ROT 0010762-64.2023.5.03.0033

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 39

RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem

RECORRENTE - DIVINO NICASSIO DE SOUSA

RECORRENTE - VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

ADVOGADO - AMANDA LAIS SILVA LAMEGO (OAB/MG 214815)

ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)

ADVOGADO - CLAUDIANE AQUINO ROESEL (OAB/MG 158965)

ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)

ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)

ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)

ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)

ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)

ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)

ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 171983)

ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)
RECORRIDO - DIVINO NICASSIO DE SOUSA
RECORRIDO - VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO - AMANDA LAIS SILVA LAMEGO (OAB/MG 214815)
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - CLAUDIANE AQUINO ROESEL (OAB/MG 158965)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 171983)
ADVOGADO - STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA (OAB/MG 223956)

RORSum 0010810-70.2023.5.03.0082
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - RENATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO - JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA (OAB/MG 91110)
RECORRIDO - SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDSON FERNANDO HAUAGGE (OAB/PR 20423)
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

DISTRIBUIÇÃO DE 20/04/2024 (1º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
5ª Vara do Trabalho de Contagem : 1
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 1
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 7
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 1
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 2
1ª Vara do Trabalho de Uberaba : 2
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 1
Vara do Trabalho de Iturama : 1
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 1
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 1
1ª Vara do Trabalho de Passos : 2
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 3
Vara do Trabalho de Patrocínio : 1
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 6
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 1
Vara do Trabalho de Cataguases : 2
2ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
4ª Vara do Trabalho de Contagem : 1
Vara do Trabalho de Pará de Minas : 1
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
Vara do Trabalho de Guaxupe : 1
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
Vara do Trabalho de Bom Despacho : 2
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 1
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 1
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
Vara do Trabalho de Congonhas : 2
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 5
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 1
1ª Vara do Trabalho de Barbacena : 1
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas : 1
4ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
Vara do Trabalho de Araxa : 4
Vara do Trabalho de Curvelo : 1
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

3ª Vara do Trabalho de Uberaba : 1
2ª Vara do Trabalho de Betim : 1
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
Vara do Trabalho de Ubá : 3
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 1
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 12
1ª Vara do Trabalho de Betim : 1
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
4ª Vara do Trabalho de Betim : 2
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1
Vara do Trabalho de Pirapora : 1

ATSum 0010153-63.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - MAYCON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO - NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MG 160542)
ADVOGADO - TANIA PAULA DE OLIVEIRA (OAB/MG 112460)
RÉU - PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
RÉU - RODRIGO PEDRO DE MOURA PASCOA

ATSum 0010329-22.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - NATALLY FERNANDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO - FABIANA GUIMARAES BARBOSA (OAB/SP 192892)
RÉU - FLAMARION CORREA ARAUJO

ATSum 0010335-57.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JENNIFER CAROLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARCELLO VITOR ROCHA COTA (OAB/MG 137681)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010337-56.2024.5.03.0080
Vara do Trabalho de Patrocínio
AUTOR - JULIA EMELLYN DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO - ESTHER SILVA DE ARAUJO (OAB/MA 26119)
ADVOGADO - JOSE RICARDO ROCHA MENDES (OAB/MA 24272)
RÉU - TEXAS BAR M.A LTDA

ATSum 0010338-38.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ROSE MARI DAS GRACAS MUNIZ
ADVOGADO - PATRICIA LIS SOUZA SILVA (OAB/MG 192576)
RÉU - JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE GUAXUPE

ATOrd 0010347-27.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - IGOR LEONARDO FERREIRA CRISOSTOMO
ADVOGADO - FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA (OAB/MG 131696)
RÉU - MUNICIPIO DE PIRAPORA
RÉU - SAT COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010351-56.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RINALDO SILVERIO NEPOMUCENO
ADVOGADO - SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (OAB/MG 103588)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU - PATRISEGUR LTDA

ATOrd 0010353-96.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIA FERREIRA FLORENTINO
ADVOGADO - ALICIA VIANA DE SOUZA (OAB/MG 210349)
RÉU - SOFTMIG SOFTWARE E TELECOMUNICACOES LTDA

ATOrd 0010354-87.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

CumPrSe 0010357-57.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - DIOGO FERNANDO CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - LUCAS ALVARENGA RIBEIRO (OAB/MG 106394)
REQUERIDO - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATOrd 0010359-33.2024.5.03.0010

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO - Wilce Paulo Leo Neto (OAB/MG 108592)
RÉU - FONSECA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU - RODOLFO RODRIGUES FONSECA

ConPag 0010364-52.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MOANA PAPINI REIS FURLETTI (OAB/MG 143334)
CONSIGNATÁRIO - ROBERTA MATTOS CORREIA

ATOrd 0010367-69.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSE BATISTA GOMES
ADVOGADO - AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 222960)
RÉU - CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

ATSum 0010368-07.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JUSCILENE GONCALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010369-59.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIO PEREIRA
ADVOGADO - ROGERIO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 222439)
RÉU - CONSTRUTORA TERRACO LTDA

CumPrSe 0010369-81.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
REQUERENTE - JAQUELINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO - HERIVELTON LUIZ DA SILVA (OAB/MG 207917)
ADVOGADO - PABLO HENRIQUE CARNEIRO (OAB/MG 198160)
REQUERIDO - MATHEUS G ALVES EIRELI

ATSum 0010369-47.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VITORIA LUISA DAMASIO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010370-66.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - RAISSA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO - MAYCON HENRIQUE SILVA (OAB/MG 212374)
RÉU - BE2YOU PERSONAL STUDIO E TERAPIAS LTDA

ATOrd 0010371-32.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - YAMONI SONIA DOS REIS CONCEICAO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - TIM S A

ATSum 0010371-08.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIANE BATISTA DA SILVA
RÉU - PASTEL SAO PAULO LTDA

ATSum 0010371-04.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTEFANE CAROLINE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO - JANAINA ALVES DE SOUZA (OAB/MG 146833)
RÉU - GAIA LINGERIE LTDA

ETCiv 0010372-90.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EMBARGANTE - BRENO MICHEL RIOS SIMOES
EMBARGANTE - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE - EDUARDO ANTONIO TANGARI
ADVOGADO - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA (OAB/MG 60898)
ADVOGADO - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA (OAB/MG 60898)
ADVOGADO - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA (OAB/MG 60898)
EMBARGADO - ANA CRISTINA ASSUNCAO DIAS
EMBARGADO - MARIA REGINA MOREIRA COSTA

ATSum 0010373-21.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KAIO OTAVIO GONCALVES MENDES
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

CumPrSe 0010377-52.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ROSANA MENDES PEREIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - TROPICALIA - RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010378-37.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RITA DA CONCEICAO VICENTE
ADVOGADO - JOAO FURTADO GUERINI (OAB/ES 30079)
RÉU - CONSERVADORA PREDISUL LTDA
RÉU - NUCLEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATOrd 0010379-35.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JULIANO CESAR BARBOSA BATISTA
ADVOGADO - FERNANDA DA VEIGA PIMENTA (OAB/MG 166326)
ADVOGADO - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA (OAB/MG 55635)
ADVOGADO - MELISSA DE MELO BORGES (OAB/MG 101669)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA (OAB/MG 52788)
ADVOGADO - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 113656)
RÉU - COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
RÉU - COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA
RÉU - SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0010380-69.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE HILDEBRANDE FRANCA
ADVOGADO - MARCELLO VITOR ROCHA COTA (OAB/MG 137681)
RÉU - CHATEAU DE LINZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ATOrd 0010380-20.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSE AFRANIO DE SENE
ADVOGADO - FERNANDA DA VEIGA PIMENTA (OAB/MG 166326)
ADVOGADO - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA (OAB/MG 55635)
ADVOGADO - MELISSA DE MELO BORGES (OAB/MG 101669)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA (OAB/MG 52788)
ADVOGADO - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 113656)
RÉU - COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
RÉU - COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA
RÉU - SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010381-92.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ELSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR (OAB/SP 246960)
ADVOGADO - FERNANDA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (OAB/SP 444456)
RÉU - GUSTAVO RIBEIRO ROCHA CHAVAGLIA FILHO

CumPrSe 0010381-98.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MATEUS DAVI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ATOrd 0010381-05.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DA VEIGA PIMENTA (OAB/MG 166326)
ADVOGADO - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA (OAB/MG 55635)
ADVOGADO - MELISSA DE MELO BORGES (OAB/MG 101669)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA (OAB/MG 52788)
ADVOGADO - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 113656)
RÉU - COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
RÉU - COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA
RÉU - SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010382-77.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ADILSON JOSE CEARENSE
ADVOGADO - FERNANDA DA VEIGA PIMENTA (OAB/MG 166326)
ADVOGADO - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA (OAB/MG 55635)
ADVOGADO - MELISSA DE MELO BORGES (OAB/MG 101669)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA (OAB/MG 52788)
ADVOGADO - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 113656)
RÉU - EXPRESSO ADORNO LTDA

HTE 0010382-83.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (OAB/SP 208322)
REQUERENTES - ANA HELENA DE MELO SANTOS

ATSum 0010383-62.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - HERNANI NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO - NICOLAS TAVARES REIS (OAB/MG 226674)
ADVOGADO - RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA (OAB/MG 151199)
RÉU - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

ATSum 0010385-97.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - INATIANE SILVA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO - RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO (OAB/MG 156815)
ADVOGADO - YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS (OAB/MG 165001)
RÉU - MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

ConPag 0010387-15.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
CONSIGNANTE - KANAK COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO - CARLA CRISTINA COSTA (OAB/MG 120028)
CONSIGNATÁRIO - ANA LUIZA MACHADO

ATSum 0010388-97.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - JOSIEL RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO - IZABELLA OLIVEIRA LEMOS (OAB/MG 177919)
ADVOGADO - LUANA BUENO VIEIRA (OAB/MG 178375)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010401-92.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAIQUE RAMONE DA SILVA SALATIEL
ADVOGADO - ISAMARA LUZIA PEREIRA (OAB/MG 203770)
ADVOGADO - POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB/MG 151212)
RÉU - GUINDAUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010402-77.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SERGIO ALBERTO FERNANDES SAMBRANA
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA (OAB/MG 190752)
RÉU - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATOrd 0010418-98.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - WALLACE DELPER SOARES GARCIA
ADVOGADO - ANIELLEN VIEIRA SANTOS (OAB/MG 134086)
ADVOGADO - CAMILA APARECIDA RODRIGUES (OAB/MG 221266)
ADVOGADO - INGRYD LARA DE OLIVEIRA EMERENCIANO (OAB/MG 221268)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATSum 0010422-85.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAVI BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO - GABRIEL COELHO DA SILVA (OAB/MG 155897)
RÉU - AUTO MECANICA MINAS GERAIS LTDA

ATOrd 0010427-13.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SIMONE CAROLINA DE PAULO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU - GMP RECURSOS HUMANOS LTDA

ATOrd 0010428-95.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RENATA VITAL DE SOUZA ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
RÉU - COGNA EDUCACAO S.A
RÉU - ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
RÉU - PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

ATSum 0010429-80.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - THACIO JUNIO DE BRITO SILVA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - CD 2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU - GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

ATOrd 0010430-65.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - STEPHANE DE OLIVEIRA MACIEL BARBOSA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - COELHO & SA ODONTOLOGIA LTDA
RÉU - ZANETTI & SA ODONTOLOGIA LTDA

ATOrd 0010431-50.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARCIA LOPES DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - ESTRATEGIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE

ATSum 0010433-69.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JANA LIRRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010439-07.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - MARIO GERALDO DE AZEREDO JUNIOR
ADVOGADO - DJALMA FERNANDES DE SOUZA (OAB/MG 113345)
RÉU - INBRAS-ERIEZ EQUIPAMENTOS MAGNETICOS E VIBRATORIOS LTDA.

ATOrd 0010464-35.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - PATRICIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

ATOrd 0010465-20.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RENAN FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - JC AUTO PECAS LTDA - ME

ATSum 0010466-08.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - IGOR GABRIEL OLIVEIRA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - A FONTE AGUA MINERAL LTDA

ATSum 0010466-05.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - TAISLAINE MAIARA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME

ATOrd 0010467-90.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RONALDO MARIANO DE MORAES
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010467-87.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - PATRICIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - SERVINET SERVICOS LTDA

ATSum 0010467-19.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LUCAN PATRICK BATISTA
ADVOGADO - BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/MG 230121)
RÉU - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
RÉU - VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA

ATOrd 0010468-75.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARIA ONICIA E SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - VJR UNIFORMES, SEGURANCA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010468-72.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JURANDIR ONESIMO MARCAL
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU - ENGEBRAS CONSTRUTORA LTDA

ATOrd 0010468-04.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - DANIEL SANTOS SILVA
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - DEPOSITO BELEM LTDA

ATOrd 0010469-60.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - JHONATAN JHEFERSON FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

RÉU - PEDREIRA ROLIM LTDA

RÉU - WORK SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0010469-57.2024.5.03.0034

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - WELINGTON SILVA MONTEIRO

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

ATOrd 0010469-86.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - GLEICON MARLON SOARES MACIEL

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ATOrd 0010470-45.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - JOAO VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - RENATO YASSUICHI KUWABARA 10075954699

ATSum 0010470-42.2024.5.03.0034

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - JHONATAN ALIENOR DA SILVA MANSUETO

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

ATSum 0010470-71.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - CAIO SANTOS VALENTIM

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.

RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ATSum 0010471-30.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - MARCILANY CRISTINA ROSA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010471-56.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - CLAUDIO JOSE DE MEDEIROS

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ATOrd 0010472-15.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - CRISTIANA BERNARDINA DE MORAES

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA

RÉU - MUNICIPIO DE IPATINGA

RÉU - SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA

ATOrd 0010472-41.2024.5.03.0089

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - CARLOS EMANUEL GUEDES DE FREITAS

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - USIMINAS MECANICA SA

ATSum 0010473-97.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - ANNE GABRIELLY DE SOUZA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010474-82.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - RODRIGO GUEDES SILVA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

ATSum 0010475-67.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - JURANDIR ONESIMO MARCAL

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - BR NET SERVICE LTDA

ATSum 0010476-52.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - ANA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

ATSum 0010477-37.2024.5.03.0033

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - TAMIRES LOURDES FIALHO SOARES

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

RÉU - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

RÉU - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

CumPrSe 0010482-91.2024.5.03.0087

4ª Vara do Trabalho de Betim

REQUERENTE - JAILTON SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

REQUERIDO - CONSORCIO TERRACO-FLAPA

REQUERIDO - VALE S.A.

CumPrSe 0010483-76.2024.5.03.0087

4ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - ENIO ATANASIO DE JESUS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
REQUERIDO - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ATSum 0010484-20.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CARLOS EDUARDO BRUGGER
ADVOGADO - RUBENS GABRIEL RUELA (OAB/MG 147459)
RÉU - VALMY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

HTE 0010485-31.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTES - KIBOO JAPONES E CONTEMPORANEO LTDA
ADVOGADO - JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR (OAB/MG 97447)
ADVOGADO - MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA (OAB/MG 134635)
REQUERENTES - ALEX BATISTA ONEZIO

ATOrd 0010485-17.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - WALDEMIR BESERRA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO - LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO (OAB/MG 148264)
ADVOGADO - RAPHAEL FAGUNDES CHAVES (OAB/MG 219318)
RÉU - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
RÉU - TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

ATSum 0010485-92.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - GILBERTO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO - LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES (OAB/MG 181253)
RÉU - LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA

ATSum 0010486-16.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - EVANDRO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - KENYA PERCILIA ALVES (OAB/MG 195382)
RÉU - BSCON EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
RÉU - PRECON ENGENHARIA S.A.

ATSum 0010486-02.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - JOELMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB/MG 180262)
RÉU - CHURRASCARIA LEITAO PURURUCA LTDA

ATSum 0010486-77.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RONY SILVA ALVES
ADVOGADO - BEATRIZ MELO BEZERRA (OAB/SE 14896)
RÉU - ELIENE MUNGUBA DA SILVA

ATSum 0010486-33.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - CARINA FERNANDA DE SOUZA MODESTO
ADVOGADO - Wilce Paulo Leo Neto (OAB/MG 108592)
RÉU - BMC HOTELARIA LTDA - ME

ATSum 0010487-98.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - VALDIRLEY CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO - OLAVO GUSMAO ARANTES (OAB/MG 163851)
RÉU - ETROS ENGENHARIA LIMITADA

ATSum 0010487-18.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - SONIA MARIA DIOGO
ADVOGADO - Wilce Paulo Leo Neto (OAB/MG 108592)
RÉU - BMC HOTELARIA LTDA - ME

ATSum 0010489-12.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCILEA DE CASSIA MARTINS
ADVOGADO - STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB/MG 201158)
RÉU - HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

ATSum 0010493-76.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANA JULIA DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATOrd 0010494-57.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DENO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO - VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA (OAB/MG 165559)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A

ATSum 0010494-41.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DAILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA (OAB/MG 207253)
RÉU - BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A
RÉU - DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU - FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU - M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU - MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU - MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU - N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU - NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ

ATOrd 0010495-26.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - A.B.S.E.R.J.
ADVOGADO - BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (OAB/PE 32883)
ADVOGADO - RENATO DO VALE CARDOSO (OAB/MG 58172)
RÉU - U.F.(.

CumPrSe 0010497-49.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - BRUNO MANOEL NEVES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - CONSORCIO TERRACO-FLAPA
REQUERIDO - VALE S.A.

ATOrd 0010497-32.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO - ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO (OAB/MG 217498)
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A
RÉU - MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

ATOrd 0010497-27.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - J.L.D.S.
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR (OAB/MG 95926)
RÉU - A.D.E.L.

ATOrd 0010498-80.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WELLITON SOARES MOURA E SILVA
ADVOGADO - ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO (OAB/MG 142797)
ADVOGADO - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI (OAB/MG 128496)
ADVOGADO - VINICIUS SANTOS FARIA (OAB/MG 204893)
ADVOGADO - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS (OAB/MG 112045)
RÉU - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ATOrd 0010499-65.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - U.C.L.
ADVOGADO - BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (OAB/PE 32883)
RÉU - U.F.(.

ATSum 0010499-38.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - MATHEUS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO - GEOVANE TEIXEIRA XAVIER (OAB/MG 140788)
RÉU - HOSPITAL DE CATAGUASES

ATOrd 0010500-23.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - EDIS RAFAEL RAMIRO REIS
ADVOGADO - IAN RAMOS GOMES (OAB/MG 213902)
ADVOGADO - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR (OAB/SP 299650)
RÉU - BERISCALL SERVICOS LTDA - ME
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG

ATSum 0010501-83.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WELLINGTON BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO - ELI COELHO DA CRUZ (OAB/MG 146582)
RÉU - RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI

ATSum 0010505-30.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - HELENA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO - LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA (OAB/MG 216734)
RÉU - ADALICIO DE AZEVEDO CASTRO
RÉU - DANIELA FRAGA DE AZEVEDO CAMARGOS,
RÉU - GABRIELA FRAGA DE AZEVEDO
RÉU - IRANI FRAGA DE AZEVEDO

ATSum 0010514-10.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - HELIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO - DENIS SANTIAGO GOMES (OAB/MG 148240)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

ATSum 0010525-55.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - LUIZ CRISTIANO CUNHA
ADVOGADO - JULIANO WAGNER DA SILVA (OAB/MG 218505)
RÉU - ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

ATSum 0010526-40.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ALOISIO MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO - JULIANO WAGNER DA SILVA (OAB/MG 218505)
RÉU - ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

ATSum 0010527-25.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - JANDIR DE FREITAS ELOI
ADVOGADO - JULIANO WAGNER DA SILVA (OAB/MG 218505)
RÉU - ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

ATSum 0010630-67.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - SANDRA MARILIA DE AGUILAR
ADVOGADO - GISLAINE DE PAULA SOUSA LIMA (OAB/MG 222652)
RÉU - CRISTIANA APARECIDA LOURENCO DE SOUZA 04105244680

ATOrd 0010635-41.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA
ADVOGADO - LUIS PAULO FREITAS (OAB/MG 158399)
ADVOGADO - RODRIGO MACHADO (OAB/MG 136634)
RÉU - INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
RÉU - TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0010636-26.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - PAULO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES (OAB/MG 212443)
ADVOGADO - PABLO DE RICHARD LACERDA (OAB/MG 209299)
RÉU - CLEBER NUNES FELICIO

HTE 0010636-08.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
REQUERENTES - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (OAB/SP 208322)
REQUERENTES - EDUARDO DE ASSIS SOUZA JUNIOR

CumPrSe 0010643-72.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - JOSUE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

CumPrSe 0010788-42.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
REQUERENTE - DOUGLAS ANDRADE
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATOrd 0010803-49.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - LARISSA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO - WALLINSON DOUGLAS SILVA PRESENTINO (OAB/MG 221040)
RÉU - RIVIERA PRESERVACAO E FABRICACAO DE PESCADOS EIRELI

ATSum 0010804-34.2024.5.03.0048

Vara do Trabalho de Araxa

AUTOR - NATANE STEFANIE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)

RÉU - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

ATOrd 0010805-19.2024.5.03.0048

Vara do Trabalho de Araxa

AUTOR - GUSTAVO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA (OAB/MG 222413)

ADVOGADO - LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES (OAB/PB 18172)

RÉU - QUENIO MORAIS FERREIRA

ATOrd 0010806-04.2024.5.03.0048

Vara do Trabalho de Araxa

AUTOR - ALESSANDRO ROSA RIBEIRO

ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)

RÉU - CEZAR DONIZETE CHAVES

ATSum 0010898-79.2024.5.03.0145

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AUTOR - SILENE RIBEIRO LOPES

ADVOGADO - JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/MG 199992)

RÉU - FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

ATOrd 0010923-35.2024.5.03.0067

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AUTOR - GILSON AUGUSTO SANTOS ALMEIDA

AUTOR - MAYCON SAULO MENDES LIMA

ADVOGADO - ELLEN FERNANDA OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 136783)

ADVOGADO - ELLEN FERNANDA OLIVEIRA ALVES (OAB/MG 136783)

RÉU - IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

DISTRIBUIÇÃO DE 21/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 1

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 1

2ª Vara do Trabalho de Contagem : 3

Vara do Trabalho de Frutal : 1

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 2

Vara do Trabalho de Patos de Minas : 2

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

6ª Vara do Trabalho de Betim : 1

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

2ª Vara do Trabalho de Itabira : 1

Vara do Trabalho de Manhuaçu : 1

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 1

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 1

Vara do Trabalho de Cataguases : 1

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 11

4ª Vara do Trabalho de Contagem : 1

Vara do Trabalho de Pará de Minas : 1

Vara do Trabalho de Guaxupe : 1

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

Vara do Trabalho de Bom Despacho : 8

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni : 3

5ª Vara do Trabalho de Betim : 1

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 1

Vara do Trabalho de Monte Azul : 3

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

1ª Vara do Trabalho de Alfenas : 1

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 1

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 1

Vara do Trabalho de Muriaé : 1

Vara do Trabalho de Itajubá : 1

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 1

Vara do Trabalho de Congonhas : 1

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 1

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

Vara do Trabalho de Araxa : 2

3ª Vara do Trabalho de Betim : 2

Vara do Trabalho de Paracatu : 1

Vara do Trabalho de Curvelo : 1

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 12

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 2
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 1
1ª Vara do Trabalho de Betim : 2
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 2
4ª Vara do Trabalho de Betim : 2
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 1
2ª Vara do Trabalho de Alfenas : 3
Vara do Trabalho de Pirapora : 1
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 1
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

ATOrd 0010215-61.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - RENE DE SOUZA LAGE
ADVOGADO - TAYRLAN BATISTA DE JESUS (OAB/MG 173625)
RÉU - JEAN JOSE LOPES
RÉU - PENA E LOPES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ATOrd 0010229-78.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - THACIANO PIRES CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO - PRISCILLA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA (OAB/MG 167109)
ADVOGADO - RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA (OAB/MG 133854)
RÉU - DE LIMA & LIMA LTDA
RÉU - EDILSON FERNANDES DE MORAIS
RÉU - JULIENE FERNANDA SILVA ANDRADE

ATOrd 0010236-98.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - SUZINEI DE MELO GONCALVES
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

ATOrd 0010238-13.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

ATOrd 0010239-95.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

ATSum 0010240-80.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - EDSON OSORIO
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - USINA MONTE ALEGRE LTDA

ATSum 0010330-07.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - SANDRO ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO - DAVID JONAS SILVA DA COSTA (OAB/SP 235782)
ADVOGADO - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA (OAB/SP 312832)
RÉU - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
RÉU - CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
RÉU - PEDREIRA ROLIM LTDA

ATOrd 0010332-97.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - JAMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANDREIA SOUZA NOVAES (OAB/MG 160449)
ADVOGADO - JULIANA APARECIDA PANTALEAO (OAB/MG 156517)
RÉU - ACUCAREIRA ENERGY LTDA

ATOrd 0010339-23.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ANA APARECIDA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO - NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI (OAB/MG 171456)
RÉU - JOAO BATISTA PEDROSO
RÉU - MARLENE MARIA PEDROSO

ATOrd 0010348-12.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - BRENO SOARES BARBOSA
ADVOGADO - FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA (OAB/MG 131696)
RÉU - MUNICIPIO DE PIRAPORA
RÉU - SAT COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010350-97.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - JAQUELINE BENTO DE PAIVA
ADVOGADO - MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (OAB/MG 126149)
RÉU - PRADO E ALVES LTDA - ME

ATOrd 0010356-60.2024.5.03.0016
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LARISSA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO - SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (OAB/MG 103588)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU - VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

ATSum 0010358-42.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCELLA THOMAZ ROCHA (OAB/MG 170763)
RÉU - CIRLENE VILELA ROMAO

ATSum 0010360-18.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO - ALBERTO VERAS GOMES JUNIOR (OAB/MG 165275)
ADVOGADO - YUSSEF MOREIRA DAYRELL (OAB/MG 110253)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010360-24.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEICE MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO - TAYANE CRISTINE CHAVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 210844)
RÉU - COLEGIO VIMASA S/A

ATOrd 0010362-12.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROBSON MENDES SALDANHA
ADVOGADO - PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA (OAB/MG 151027)
ADVOGADO - VALERIA FATIMA DOS SANTOS FERREIRA (OAB/MG 124986)
RÉU - SUPERMIX CONCRETO S/A

ATSum 0010364-40.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CHARLES JOSE DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

CumSen 0010365-25.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO - ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 101610)
EXECUTADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

CumPrSe 0010366-86.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - VERA DOS REIS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
REQUERIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATOrd 0010369-95.2024.5.03.0004
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIO MARIANO FERNANDES DIAS
ADVOGADO - RENAN ARDISSON DE FREITAS (OAB/MG 121609)
RÉU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ATSum 0010369-71.2024.5.03.0012
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEX JUNIO SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG 133184)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CumSen 0010370-44.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - ANTONIO SABINO ALVES NETO
ADVOGADO - ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 101610)
EXECUTADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATOrd 0010370-28.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - ELMO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO - ELIANA MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 150204)
ADVOGADO - NAYARA CRISTIANE PASSOS PEREIRA (OAB/MG 150293)
RÉU - CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA
RÉU - EULER JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU - HELDER VALADARES DE ARAUJO
RÉU - LUXEMBURGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
RÉU - RESIDENCIAL APICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - SANTOS EDIFICACOES E INCORPORACAO LTDA
RÉU - TORRE DO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU - VANIA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATOrd 0010372-26.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HIGO LEONARDO ESTEVES LOPES
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
RÉU - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU - TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

ATSum 0010372-17.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - A.N.P.
ADVOGADO - PRICYLLA MYRIAN RAMOS MOTTA (OAB/MG 218945)
RÉU - D.M.B.E.R.L.

ATSum 0010379-21.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALFREDO DE OLIVEIRA
RÉU - SECONCRETE - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES EM CONCRETO LTDA - EPP

ATOrd 0010380-18.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WANTUIL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO - ARETUZA STAUFFER SPERBER DOS SANTOS (OAB/MG 160323)
ADVOGADO - Thais de Oliveira Lucio (OAB/MG 122899)
RÉU - CARDIESEL LTDA

ATOrd 0010381-03.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE DANIEL TELES DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO - LEONARDO VILA REAL PEREIRA (OAB/MG 176777)
RÉU - DROGARIA ARAUJO S A

ATOrd 0010382-20.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - MARIO JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (OAB/MG 228898)
RÉU - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL EMBAUBA
ADMINISTRADOR - ISMAEL FORTUNATO MECIANO

ATOrd 0010383-68.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO CANHAS MACIEL
ADVOGADO - ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR (OAB/MG 115231)
ADVOGADO - IGOR RENATO BERNARDES SILVA (OAB/MG 99180)
ADVOGADO - JOSE RONALDO BOAVENTURA (OAB/MG 70841)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU - SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

ATOrd 0010384-67.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WILDERSON ALVES GARCIA
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ATSum 0010385-52.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEFERSON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO - CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA (OAB/MG 193338)
ADVOGADO - FABIA MARQUES MACHADO (OAB/MG 141874)
RÉU - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ATOrd 0010423-70.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARINALVA DA PENHA CHRISTO
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - MP HOTEL EIRELI

ATSum 0010424-55.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADIMAR SOARES MALTA DOS SANTOS
ADVOGADO - BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB/MG 230481)
ADVOGADO - THIAGO GUEDES CORREA (OAB/MG 213421)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010424-45.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - JHAMERSON JUNIOR MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - CAMILA ZOLINI VAZ (OAB/MG 153976)
RÉU - ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATSum 0010432-35.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - OSVALDO MALTA DE SOUZA
ADVOGADO - CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA (OAB/MG 129503)
ADVOGADO - RODRIGO ALVES GANDRA (OAB/MG 135590)
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ATOrd 0010434-54.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FRANCIELE EUGENIA OLIVEIRA
ADVOGADO - KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/PR 58722)
RÉU - INVENTARIUM LTDA - EPP

CumPrSe 0010467-34.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
REQUERENTE - GRACIELE FERNANDES VIANA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
REQUERIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010469-31.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS AGNELLO
ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)
RÉU - MARIA VIRGINIA ALVES RAMALHAO

ATSum 0010470-16.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANTONIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO - ULYSSES MARQUES MATTAR (OAB/MG 190182)
RÉU - LARA BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

ATSum 0010471-80.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - RENILDO DONIZETTI DE FARIA
ADVOGADO - RENAN JOSE DE ALMEIDA (OAB/MG 180076)
RÉU - CARLOS BARTOLOMEI

ATSum 0010472-65.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - RUBIANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO - BRUNO DELGADO BRILHANTE (OAB/PB 15517)
ADVOGADO - MATHEUS GONDIM DUARTE (OAB/PB 30025)
RÉU - GRSA SERVICOS LTDA.

ATSum 0010473-26.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOSE VERONILSON DE LIMA
ADVOGADO - DAYANE DE LIMA VASCONCELOS SILVA (OAB/PE 60894)
ADVOGADO - JOSIMEIRE VENANCIO DA SILVA SANTOS (OAB/PE 50232)
RÉU - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI

ATSum 0010477-04.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEILIANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO - NICOLAS TAVARES REIS (OAB/MG 226674)
ADVOGADO - RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA (OAB/MG 151199)
RÉU - RENOVAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ATSum 0010478-22.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

AUTOR - ANA FLAVIA CRUZ PEREIRA DA SILVA BIGAO
ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SENA (OAB/MG 106278)
ADVOGADO - IVAN MAURICIO DE SENA (OAB/MG 165788)
RÉU - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU - IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
RÉU - JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0010480-77.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ARTHUR PLECH FERNANDES
ADVOGADO - VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA (OAB/MG 165559)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A

ATOrd 0010481-62.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALEKHINE BELIZARIO NOVIKOFF
ADVOGADO - VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA (OAB/MG 165559)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A

ConPag 0010482-53.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CONSIGNANTE - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO - ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO (OAB/MG 122449)
CONSIGNATÁRIO - DEBORA CRISTINA ZANCANELLA

ATSum 0010484-61.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FABIOLA DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL SABINO DA SILVA (OAB/MG 211588)
RÉU - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
RÉU - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATSum 0010485-46.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HELVECIO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO - CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA (OAB/MG 112325)
RÉU - SANDRA MB LIMA TERRAPLENAGEM
RÉU - TERMINAL SERRA AZUL LTDA

ATOrd 0010488-24.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - ROSINEIA GALVAO PIRES
ADVOGADO - Marilene Costa de Oliveira Lima (OAB/MG 117592)
RÉU - BIOCILIN INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI

ATAlc 0010488-03.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - ELIZABETH DE FATIMA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB/CE 21516)
RÉU - TEIXEIRA & ASSIS LTDA

ATSum 0010490-23.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FILIPE IVENS DUARTE (OAB/MG 141028)
RÉU - JUPEMAR AUTO PECAS LTDA

ATSum 0010492-21.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - AGOSTINHO ESTEVAO SACRAMENTO
ADVOGADO - BIANCA PREISSLER LEO (OAB/MG 219179)
ADVOGADO - Wilce Paulo Leo Neto (OAB/MG 108592)
RÉU - PERTUTTI TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010492-67.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CYNTHIA APARECIDA CORREA PEDROSO
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
RÉU - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE

ATOrd 0010493-06.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NATALIA LORRANE LIMA PEREIRA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
RÉU - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE

ATOrd 0010495-42.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - S.V.A.E.A.L.
ADVOGADO - BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA (OAB/PE 32883)

RÉU - U.F.(.

ATOrd 0010496-27.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MATHEUS AIRES CAMARGO MESQUITA
ADVOGADO - VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA (OAB/MG 165559)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A

ATOrd 0010496-11.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - GUILHERME MARTINS NUNES
ADVOGADO - VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA (OAB/MG 165559)
RÉU - ALGAR TELECOM S/A

ATOrd 0010497-93.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUCAS DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO - JORGE HENRIQUE SOARES (OAB/MG 143782)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010498-34.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - OLGA DUTRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
RÉU - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE

ATSum 0010498-11.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LARISSA GABRIELLY GENEROSO
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
RÉU - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE

ATSum 0010499-19.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ELIANE DA SILVA MACIEL
ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
RÉU - G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU - JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

ATSum 0010500-50.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO - HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES (OAB/MG 105409)
RÉU - GERDAU ACOS LONGOS S.A.
RÉU - RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

ATSum 0010501-08.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - PAULO VITOR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIA GERALDA LOPES COSTA (OAB/MG 133455)
RÉU - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010505-94.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - JOSE GENARO DA SILVA
ADVOGADO - MYRTES MAGALHAES DIAS (OAB/MG 167819)
ADVOGADO - PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ (OAB/MG 167980)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010515-92.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - FELIPE LOPES DE SA
ADVOGADO - THIAGO NATANAEL BARBOSA RODRIGUES (OAB/PI 21193)
RÉU - DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ATSum 0010529-80.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - VALDEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO AMORIM MURTA (OAB/MG 196148)
RÉU - MINERVA S.A.

ATSum 0010530-65.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - I.C.S.B.
ADVOGADO - GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS (OAB/MG 214359)
ADVOGADO - PEDRO AUGUSTO GONCALVES MIRANDA (OAB/MG 225755)
RÉU - S.F.S.L.

ATSum 0010531-50.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MARLON SOUZA MENDES LOPES
ADVOGADO - ERIC FRANCIS DE MATOS GONCALVES (OAB/MG 157502)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
TESTEMUNHA - LEIDIANE DANIELE RODRIGUES TOLENTINO
TESTEMUNHA - MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATOrd 0010621-73.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - TALISSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADO - HAIANE SILVA SOUZA SALES (OAB/MG 168180)
ADVOGADO - KENIA EDUARDA MAGALHAES SOUZA (OAB/MG 188001)
RÉU - LUCIENIO DA ROCHA RAMOS 03207411681

ATSum 0010622-58.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - GILIARDE DIAS PEREIRA
(OAB/MG 184031)
RÉU - KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

ATOrd 0010623-43.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - THIAGO JOSE LOIOLA CAMPOS
ADVOGADO - EDMILSON MOREIRA DE JESUS
(OAB/MG 182619)
ADVOGADO - WILSON BISPO DA CRUZ JUNIOR (OAB/MG 208694)
RÉU - VALDEIR C. CARVALHO
RÉU - VALDEIR CELESTINO CARVALHO

ATSum 0010637-11.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - WALLESKA VITORIA DE BRITO COSTA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - GESTORA PETRO+ LTDA

ATOrd 0010637-90.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - CRISPIM DE SOUZA GOMES
ADVOGADO - HELIO MARCIO GUIMARAES (OAB/MG 220971)
RÉU - BOA VISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATSum 0010638-93.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - EDNEI DA SILVA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - CRYSTAL IND E COM DE CALCADOS LTDA

ATSum 0010639-78.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ANA D ARC PACHECO PINTO
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - INDUSTRIA DE CALCADOS BELIZZE LTDA

ATSum 0010640-63.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - MICHELLE TATIANA PENA ARRUDA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - INDUSTRIA DE CALCADOS GDP LTDA - ME

ATOrd 0010641-11.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GUILHERME GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
(OAB/MG 108211)
RÉU - CENTRASA - CENTRO DE SERVICOS DO ACO LTDA

ATSum 0010641-48.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - VERA LUCIA ALVES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - EDITE CONCEICAO DE FARIA LOPES

ATSum 0010642-93.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARIANA CAMILLY CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO - FLAVIO LUIZ PINTO DIAS (OAB/MG 188551)
RÉU - MARCONDES GERALDO LEAO - ME
RÉU - MELPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ATSum 0010642-33.2024.5.03.0050

Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - LINCOLN DOUGLAS CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - DIX CALCADOS LTDA

ATSum 0010643-78.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - L.G.G.
ADVOGADO - LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA (OAB/MG 222757)
RÉU - G.D.E.L.

ATSum 0010643-18.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - RAUL CARLOS GUIMARAES GOULARTE
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - BCM Injetados

ATOrd 0010644-57.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WESLEY MELGACO LAVINSKY
ADVOGADO - CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA (OAB/MG 193338)
RÉU - DRINKS BEER LTDA
RÉU - GABRIEL PATRIKY SOARES
RÉU - KELEN FATIMA SOARES

ATSum 0010644-03.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
RÉU - OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

CumSen 0010675-94.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ANDERSON VALLADARES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010676-79.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010677-64.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CLAUDIO APARECIDO SALOME
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010678-49.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - SONIA MARIA ALVES NEVES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010679-34.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ELISANGELA JUNIA OLIVEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010680-19.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ALICE CRISTINA MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010681-04.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - WANDA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010682-86.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GLAUCIA MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010683-71.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GLEICE DOS SANTOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010684-56.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

EXEQUENTE - IARA LUIZA NEVES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0010685-41.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JULIANE GRAZIELLA DE SOUZA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0010717-09.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - JHENIFER LARA FERREIRA
ADVOGADO - GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA (OAB/MG 176628)
RÉU - HAMILTON FRANCISCO PORTO

ATSum 0010718-91.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - TAINA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO - CLEANTO FRANCISCO BRAZ (OAB/MG 89012)
RÉU - ARAUJO & QUEIROZ LTDA

ATOrd 0010789-27.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - CRISTIANE SOARES SILVA
ADVOGADO - DEBORA FERREIRA DE DEUS (OAB/MG 220355)
RÉU - ESTACIONAMENTO CLASSIC PARKING LTDA

ATOrd 0010807-86.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - JAINIFER RODRIGUES KEMPE
ADVOGADO - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA (OAB/SP 335960)
RÉU - CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

ATSum 0010808-71.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - LAZARO FELICIANO
RÉU - LISIA MARA HONORATO
RÉU - UBIRATAN BORGES DA SILVA

CumSen 0012148-87.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - CARLA DANIELA DE LAS CASAS LIMA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012149-72.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ALEXANDRA CRISTINA MARCOS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012150-57.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - RENATA EUGENIA COSTA MARTINS
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012151-42.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - ESTER ELEN DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012152-27.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - GILMARA ARCANJO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012153-12.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - RAPHAEL BERNARDO PAIXAO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012154-94.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - IVANA GURGEL
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012155-79.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JEICIENE LETICIA ANTONIO
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012156-64.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JOSE BASILEU LOPES
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

CumSen 0012157-49.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
EXEQUENTE - JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO - ANGELICA BUENO FIDELIS (OAB/MG 121468)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATSum 0012158-34.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - SAMUEL AMORMINO DE AVILA
ADVOGADO - CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA (OAB/MG 63605)
RÉU - BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
RÉU - CONSULT FIRE SERVICE LTDA

ATSum 0012159-19.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO - EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX (OAB/MG 213889)
RÉU - SUPERMERCADOS BH LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE 21/04/2024 (2º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
Núcleo de Precatórios - Núcleo de Precatórios : 3
05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 34 : 1
08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 49 : 1
1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 24 : 1
08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 43 : 1
07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 2 : 1
08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 20 : 1
2ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 40 : 1
02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 12 : 1
02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 32 : 1
06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 26 : 1
03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 7 : 1

AP 0011141-17.2017.5.03.0097
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE - MICHELE PEREIRA CARVALHAIS
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
AGRAVADO - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (OAB/MG 81755)
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (OAB/MG 81755)
ADVOGADO - JULIANA DE BLASI (OAB/MG 83907)
ADVOGADO - KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 80734)
ADVOGADO - KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 80734)
ADVOGADO - RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO (OAB/MG 111168)
ADVOGADO - RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO (OAB/MG 111168)
ADVOGADO - TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI (OAB/MG 83603)
ADVOGADO - TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI (OAB/MG 83603)

ROT 0010940-54.2019.5.03.0097
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - SHIRLEY COSTA LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO - FABIANA ROSE FIRMINO (OAB/MG 135967)
ADVOGADO - PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS (OAB/MG 112881)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO (OAB/MG 123359)
ADVOGADO - FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA (OAB/MG 183041)

ROT 0010458-96.2022.5.03.0131

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 43

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE - JONATAS AUGUSTO DE MORAIS MARQUES

ADVOGADO - EDUARDO AMANCIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 190677)

ADVOGADO - ELIO VASCONCELLOS VIEIRA (OAB/MG 177284)

ADVOGADO - HENRIQUE VASCONCELLOS VIEIRA (OAB/MG 186870)

ADVOGADO - MAURICIO MORAES ALVES (OAB/MG 183930)

RECORRIDO - NACIONAL AUTO CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO A VEICULOS - NACIONAL AUTO CLUBE

RECORRIDO - RODRIGO LAS CASAS LINO

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS (OAB/MG 176766)

ADVOGADO - BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS (OAB/MG 176766)

RORSum 0010957-72.2022.5.03.0069

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE - APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO - JOSE ROBERTO ZAGO (OAB/SP 98053)

RECORRIDO - RAQUEL DE FATIMA TOBIAS

ADVOGADO - ANDERSON JOSE BEZERRA BAETA (OAB/MG 127766)

ADVOGADO - CLEBERSON FERREIRA DE MORAIS (OAB/MG 120325)

ADVOGADO - ELIONE DE JESUS GOMES COSTA (OAB/MG 189510)

AP 0010448-64.2023.5.03.0051

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

AGRAVANTE - BANCO DO BRASIL SA

AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

ADVOGADO - CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 78785)

ADVOGADO - CLAUDINEI BORGES CUBAS (OAB/MG 179025)

ADVOGADO - DANILO OLIVEIRA MATOS (OAB/MG 183307)

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)

ADVOGADO - MARLON RODRIGUES BARROSO (OAB/DF 7236)

ADVOGADO - MATEUS VIEIRA BOMTEMPO (OAB/MG 158380)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)

AGRAVADO - BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

ADVOGADO - CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 78785)

ADVOGADO - CLAUDINEI BORGES CUBAS (OAB/MG 179025)

ADVOGADO - DANILO OLIVEIRA MATOS (OAB/MG 183307)

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)

ADVOGADO - MARLON RODRIGUES BARROSO (OAB/DF 7236)

ADVOGADO - MATEUS VIEIRA BOMTEMPO (OAB/MG 158380)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)

RORSum 0010471-09.2023.5.03.0019

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 20

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot

RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRENTE - CAMILA JUSSARA MARTINS PIRES

ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

RECORRIDO - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO - CAMILA JUSSARA MARTINS PIRES

ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

RORSum 0010765-16.2023.5.03.0131

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - EDUARDO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO - JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (OAB/MG 94712)
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
RECORRIDO - TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO - Max Welington Torres Matheus Dias (OAB/MG 99120)

ROT 0010897-22.2023.5.03.0148
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - JOAO PAULO DE SOUSA
RECORRENTE - ORGANIZACOES FRANCAP S/A
RECORRENTE - TRANSCAP LTDA
ADVOGADO - ANTONIO EDMUNDO VITORIA (OAB/MG 53479)
ADVOGADO - ANTONIO EDMUNDO VITORIA (OAB/MG 53479)
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RECORRIDO - JOAO PAULO DE SOUSA
RECORRIDO - ORGANIZACOES FRANCAP S/A
RECORRIDO - TRANSCAP LTDA
ADVOGADO - ANTONIO EDMUNDO VITORIA (OAB/MG 53479)
ADVOGADO - ANTONIO EDMUNDO VITORIA (OAB/MG 53479)
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RORSum 0011025-45.2023.5.03.0050
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - MARCIA APARECIDA SOUZA DUARTE
ADVOGADO - JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS (OAB/MG 177181)
RECORRIDO - VALDECI G MOREIRA
ADVOGADO - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/MG 93012)

Precat 0014725-48.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - A.M.D.S.
REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0014726-33.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - L.P.D.S.
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR (OAB/MG 106197)
ADVOGADO - LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO (OAB/MG 104917)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO - SAMUEL MARCONDES (OAB/MG 82070)

Precat 0014727-18.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - A.F.
ADVOGADO - PAULO RODRIGUES FAIA (OAB/SP 223167)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

MSCiv 0014728-03.2024.5.03.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE - NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)
IMPETRADO - Juizo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO - MILTON JOSE DE LIMA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AR 0014729-85.2024.5.03.0000
2ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR - VANESSA APARECIDA CHICONATO
ADVOGADO - BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA (OAB/MG 154127)
RÉU - BANCO CSF S/A
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CEJUSC-JT de 2º Grau

Notificação

Processo Nº AP-0010842-55.2022.5.03.0003

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	JUNIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daebe06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010842-55.2022.5.03.0003

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	JUNIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO JOSE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daebe06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010880-40.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MARIA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aead5a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010880-40.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MARIA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BARBOSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aead5a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010759-08.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	BRUNA DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f85a72 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo

ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010759-08.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	BRUNA DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUSA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f85a72 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos

serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010796-85.2014.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	FABIANA CHRISTINE GARCEZ REZENDE
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
AGRAVADO	FABIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROBERTO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e1ecd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010796-85.2014.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	FABIANA CHRISTINE GARCEZ REZENDE
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)

AGRAVADO	FABIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CHRISTINE GARCEZ REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e1ecd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010832-65.2023.5.03.0006

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	WANDER RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER RODRIGUES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5c6c2 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição de *ID. cb79fb0,*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024 10:45 horas**
- **SALA 5 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala5cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010832-65.2023.5.03.0006

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	WANDER RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5c6c2 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição de *ID. cb79fb0,*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024 10:45 horas**
- **SALA 5 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala5cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011430-47.2023.5.03.0029

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR MACHADO CORREA(OAB: 14428/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af13fe9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição de *ID.9036206,*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024 - 09:55 horas**
- **SALA 5 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala5cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a

continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011430-47.2023.5.03.0029

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR MACHADO CORREA(OAB: 14428/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af13fe9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição de *ID.9036206,*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024 - 09:55 horas**
- **SALA 5 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala5cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011107-43.2023.5.03.0061

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RECORRENTE	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RECORRIDO	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LEANDRO DE MACEDO
- INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b21dcb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos

serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011107-43.2023.5.03.0061

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RECORRENTE	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA(OAB: 47880/MG)
RECORRIDO	CASSIO LEANDRO DE MACEDO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LEANDRO DE MACEDO
- INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SERRAS DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b21dcb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010287-57.2021.5.03.0105

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CARDOSO E HILLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
AGRAVANTE	GONTIJO & HILLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
AGRAVADO	ROSELI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26675a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010287-57.2021.5.03.0105

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CARDOSO E HILLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
AGRAVANTE	GONTIJO & HILLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
AGRAVADO	ROSELI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDOSO E HILLO COMERCIAL LTDA

- GONTIJO & HILLO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26675a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010212-46.2020.5.03.0010

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	JULIA COUTINHO LOPES(OAB: 428603/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRIDO	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA DE ACIOLI ROMA(OAB: 18238/PE)
RECORRIDO	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	JULIA COUTINHO LOPES(OAB: 428603/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
RECORRIDO	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007/PR)
ADVOGADO	LEONARDO PAMPLONA DO CARMO(OAB: 75688/PR)
ADVOGADO	VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO(OAB: 18300/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	ARCOMPECAS CUIABA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITI(OAB: 19332-O/MT)
RECORRIDO	BEPERENTALL TRUCK LOCACAO DE CAMINHOES LTDA
RECORRIDO	BAYER S.A.
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 430242/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
- DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 609c92b proferido nos autos.

.Vistos.

1 - Apreciadas as manifestações das partes nas **petições de *ID. 723941d, ID. 6a6e1f4* e de *ID. 4a07af5***

2- Registra-se a petição de ***ID. 723941d - Comprovante de pagamento do acordo***, protocolada pela **parte reclamada - GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, com a liberação do importe, conforme ata de homologação respectiva (Juiz de origem).

3- Em relação **ao teor da petição de *ID. 4a07af5,* aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada)**,oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo noticiado.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010212-46.2020.5.03.0010

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	JULIA COUTINHO LOPES(OAB: 428603/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)

ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RECORRIDO	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA DE ACIOLI ROMA(OAB: 18238/PE)
RECORRIDO	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	JULIA COUTINHO LOPES(OAB: 428603/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
RECORRIDO	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007/PR)
ADVOGADO	LEONARDO PAMPLONA DO CARMO(OAB: 75688/PR)
ADVOGADO	VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO(OAB: 18300/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	ARCOMPECAS CUIABA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	MICHEL ANDERSON AZEVEDO ACHITI(OAB: 19332-O/MT)
RECORRIDO	BEPERENTALL TRUCK LOCACAO DE CAMINHOES LTDA
RECORRIDO	BAYER S.A.
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 430242/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOMPECAS CUIABA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
- AUDEILDO RUFINO DE CAMPOS
- BAYER S.A.
- DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
- GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
- IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
- INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME
- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
- MAGAZINE LUIZA S/A
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
- RIMA INDUSTRIAL S/A
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 609c92b proferido nos autos.

.Vistos.

1 - Apreciadas as manifestações das partes nas **petições de *ID. 723941d, ID. 6a6e1f4* e de *ID. 4a07af5***

2- Registra-se a petição de ***ID. 723941d - Comprovante de pagamento do acordo***, protocolada pela **parte reclamada - GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, com a liberação do importe, conforme ata de homologação respectiva (Juiz de origem).

3- Em relação **ao teor da petição de *ID. 4a07af5,* aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada)**,oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo noticiado.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010137-57.2023.5.03.0024

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	RODRIGO FANTINI CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66641d proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na **petição de *ID. dfb9b0f*** .

2- Em relação **ao teor da petição de *ID. 1676d18,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

3- Sem prejuízo da audiência designada, **dê-se vista à parte Reclamante da proposta de acordo de *ID. 1676d18* apresentada pela parte Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010640-77.2021.5.03.0144

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)
AGRAVADO	GERSON ALFREDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)
AGRAVADO	NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON ALFREDO VIANA DOS SANTOS
- NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
- PAULO EDUARDO VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af7490

proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de ***ID.3aa1399, ID.7994617*** e ***ID.daeb1fd.***

2 - Em que pese a manifestação feita pela **Reclamada NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS,**na petição de ***ID. daeb1fd*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

3- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

4- Registro, portanto, **a importância da presença de todos os envolvidos na referida audiência**, considerando eventuais recursos pendentes e outras considerações.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

6 - Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010137-57.2023.5.03.0024

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	RODRIGO FANTINI CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FANTINI CHAVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66641d proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na **petição de *ID. dfb9b0f*** .

2- Em relação **ao teor da petição de *ID. 1676d18,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

3- Sem prejuízo da audiência designada, **dê-se vista à parte Reclamante da proposta de acordo de *ID. 1676d18* apresentada pela parte Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010020-62.2024.5.03.0014

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EVANDRO MUDESTO ALVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MUDESTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d70ed

proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de ***ID. b831f52,*** **a parte reclamada IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**registra que não possui proposta de acordo para este feito, que não tem interesse na realização de audiência para tentativa conciliatória e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010640-77.2021.5.03.0144

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)
AGRAVADO	GERSON ALFREDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)
AGRAVADO	NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af7490 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de ***ID.3aa1399, ID.7994617*** e ***ID.daeb1fd.***

2 - Em que pese a manifestação feita pela **Reclamada NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS,**na petição de ***ID. daeb1fd*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

3- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

4- Registro, portanto, **a importância da presença de todos os envolvidos na referida audiência**, considerando eventuais recursos pendentes e outras considerações.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 22/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

6 - Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010167-85.2024.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CAIO VITOR DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO VITOR DA COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5469fe3 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese o interesse da parte Reclamante na realização de audiência de conciliação, manifestado na **petição de *ID. a8b03f8***, a parte Reclamada, na **petição de *ID. 4256d17***, informa que não possui proposta de acordo para este feito e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010020-62.2024.5.03.0014

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EVANDRO MUDESTO ALVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d70ed proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de ***ID. b831f52,* a parte reclamada IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**registra que não possui proposta de acordo para este feito, que não tem interesse na realização de audiência para tentativa conciliatória e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010211-68.2023.5.03.0006

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANDREWS AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ANDREWS AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS AFONSO MIRANDA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aaed55 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o requerido pela parte Reclamada na **petição de *ID. 4389a01***, **determino à Secretaria que observe a publicação em nome do advogado**, indicado na referida petição e já cadastrado pela parte requerente, e que, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 5º da Resolução CSJT N. 185, de 24 de março de 2017, **altere a autuação do processo para inativação dos demais advogados cadastrados pela parte**, como requerido.

2- Após, **aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/04/2024 - 14:30 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010167-85.2024.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CAIO VITOR DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5469fe3 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese o interesse da parte Reclamante na realização de audiência de conciliação, manifestado na **petição de *ID. a8b03f8***, a parte Reclamada, na **petição de *ID. 4256d17***, informa que não possui proposta de acordo para este feito e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010211-68.2023.5.03.0006

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANDREWS AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ANDREWS AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS AFONSO MIRANDA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aaed55 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o requerido pela parte Reclamada na **petição de *ID. 4389a01***, **determino à Secretaria que observe a publicação em nome do advogado**, indicado na referida petição e já cadastrado pela parte requerente, e que, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 5º da Resolução CSJT N. 185, de 24 de março de 2017, **altere a autuação do processo para inativação dos demais advogados cadastrados pela parte**, como requerido.

2- Após, **aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/04/2024 - 14:30 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ATOrd-0010885-43.2023.5.03.0104

AUTOR	FRANCINERO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINERO BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539c41b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- Registre-se que este processo integra o rol de processos passíveis de conciliação apresentado pela empresa/reclamada no âmbito do **Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22 - VIA VAREJO/CEJUSC 2**, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este CEJUSC-JT de 2º Grau para realização de tentativa conciliatória.

4- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

5- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

6- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

7- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

8- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010885-43.2023.5.03.0104

AUTOR	FRANCINERO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539c41b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- Registre-se que este processo integra o rol de processos passíveis de conciliação apresentado pela empresa/reclamada no âmbito do **Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22 - VIA VAREJO/CEJUSC 2**, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este CEJUSC-JT de 2º Grau para realização de tentativa conciliatória.

4- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

5- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 30/04/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

6- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

7- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

8- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ROT-0010253-55.2023.5.03.0059

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd228e7 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. c8c71c7),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010392-37.2020.5.03.0180

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VANDER ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para ciência do inteiro teor da ata de audiência de id.100473b, oportunidade na qual redesignou-se a audiência para o dia **29/04/2024, às 08h15, neste CEJUSC (Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA FERNANDA PARDINI RIBEIRO

Processo Nº RORSum-0011071-64.2023.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	WANDERSON HORACIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RECORRIDO	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RECORRIDO	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc17da8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Exclua-se o despacho de ***Id. 7464a74*** *(designada de audiência)***,** uma vez que, revendo a matéria, observa-se que, em 07/02/2024, foi juntado aos autos a petição de ***Id. e2c08e2,*** com a minuta de acordo parcial anexada sob o ***Id. e5d15d0****,* pelo reclamante, acordo firmado inclusive com a empresa **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. - CNPJ 11.994.786/0001,** parte estranha a este processo, a qual ratificou o acordo no ***Id. a27f21b*** e juntou aos autos documentos referentes a sua habilitação nos autos ***- Id. 3a55b30 e Id. ffeb90f.***

2- Contudo, nota-se que os termos ajustados pelas partes na minuta de acordo de ***Id. e2c08e2*** envolvem, para sua homologação, análise de mérito quanto a responsabilidade de terceiros, isenção da responsabilidade principal de empresas, renúncia e até o pedido de assunção de débitos previdenciários pela parte Autora – **o que foge completamente da competência deste Juízo conciliatório – matéria inclusive vedada sua apreciação pelos Cejusc's, conforme normativos vigentes.**

3- Ademais, constata-se que referido **acordo não foi homologado pelo Juízo de Origem - *Id. fe62000*, sendo vedada a sua reapreciação, nos termos do art. 15, II, da Resolução GP. N. 309de 14 dezembro de 2023**.

4- Ressalta-se que, este Juízo tem conhecimento dos diversos processos que envolvem as partes, com minuta de acordo no mesmo sentido, igualmente não homologada na origem, pelo que, como são diversos processos com objetos muito semelhantes, mister que sejam apreciadas pelo Juízo de Origem, já que as consequências da execução serão deliberadas naquele Juízo – o

que firma ainda mais o posicionamento de impossibilidade deste Centro de conciliação homologar o acordo na forma que se encontra.

5 - Diante do exposto, **retire-se o feito de pauta. A Secretaria deverá proceder ao cadastro de AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - CNPJ 11.994.786/0001-26** na condição de terceiro interessado na presente ação, vinculando a esta o procurador FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM OAB/MG. 72.992, **apenas para ciência deste despacho, devendo proceder à inativação do cadastro, tão logo a intimação seja publicada.**

6 - Na sequência, **os autos deverão ser devolvidos ao Juízo remetente**, para que, se assim entender, **envie o feito à Vara de Origem** para as deliberações que entender pertinentes, com as nossas homenagens, inclusive a análise do referido ajuste.

7 - Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011071-64.2023.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	WANDERSON HORACIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RECORRIDO	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RECORRIDO	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON HORACIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc17da8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Exclua-se o despacho de ***Id. 7464a74*** *(designada de audiência)***,** uma vez que, revendo a matéria, observa-se que, em 07/02/2024, foi juntado aos autos a petição de ***Id. e2c08e2,*** com a minuta de acordo parcial anexada sob o ***Id. e5d15d0****,* pelo reclamante, acordo firmado inclusive com a empresa **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. - CNPJ 11.994.786/0001,** parte estranha a este processo, a qual ratificou o acordo no ***Id. a27f21b*** e juntou aos autos documentos referentes a sua habilitação nos autos ***- Id. 3a55b30 e Id. ffeb90f.***

2- Contudo, nota-se que os termos ajustados pelas partes na minuta de acordo de ***Id. e2c08e2*** envolvem, para sua homologação, análise de mérito quanto a responsabilidade de terceiros, isenção da responsabilidade principal de empresas, renúncia e até o pedido de assunção de débitos previdenciários pela parte Autora – **o que foge completamente da competência deste Juízo conciliatório – matéria inclusive vedada sua apreciação pelos Cejusc's, conforme normativos vigentes.**

3- Ademais, constata-se que referido **acordo não foi homologado pelo Juízo de Origem -** ***Id. fe62000*****, sendo vedada a sua reapreciação, nos termos do art. 15, II, da Resolução GP. N. 309de 14 dezembro de 2023**.

4- Ressalta-se que, este Juízo tem conhecimento dos diversos processos que envolvem as partes, com minuta de acordo no mesmo sentido, igualmente não homologada na origem, pelo que, como são diversos processos com objetos muito semelhantes, mister que sejam apreciadas pelo Juízo de Origem, já que as consequências da execução serão deliberadas naquele Juízo – o **que firma ainda mais o posicionamento de impossibilidade deste Centro de conciliação homologar o acordo na forma que se encontra.**

5 - Diante do exposto, **retire-se o feito de pauta. A Secretaria deverá proceder ao cadastro de AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - CNPJ 11.994.786/0001-26** na condição de terceiro interessado na presente ação, vinculando a esta o procurador FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM OAB/MG. 72.992, **apenas para ciência deste despacho, devendo proceder à inativação do cadastro, tão logo a intimação seja publicada.**

6 - Na sequência, **os autos deverão ser devolvidos ao Juízo remetente**, para que, se assim entender, **envie o feito à Vara de Origem** para as deliberações que entender pertinentes, com as nossas homenagens, inclusive a análise do referido ajuste.

7 - Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011071-64.2023.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	WANDERSON HORACIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RECORRIDO	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RECORRIDO	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc17da8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Exclua-se o despacho de ***Id. 7464a74*** *(designada de audiência)***,** uma vez que, revendo a matéria, observa-se que, em 07/02/2024, foi juntado aos autos a petição de ***Id. e2c08e2,*** com a minuta de acordo parcial anexada sob o ***Id. e5d15d0****,* pelo reclamante, acordo firmado inclusive com a empresa **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. - CNPJ 11.994.786/0001,** parte estranha a este processo, a qual ratificou o acordo no ***Id. a27f21b*** e juntou aos autos documentos referentes a sua habilitação nos autos ***- Id. 3a55b30 e Id. ffeb90f.***

2- Contudo, nota-se que os termos ajustados pelas partes na minuta de acordo de ***Id. e2c08e2*** envolvem, para sua homologação, análise de mérito quanto a responsabilidade de terceiros, isenção da responsabilidade principal de empresas, renúncia e até o pedido de assunção de débitos previdenciários pela parte Autora – **o que foge completamente da competência deste Juízo conciliatório – matéria inclusive vedada sua apreciação pelos Cejusc's, conforme normativos vigentes.**

3- Ademais, constata-se que referido **acordo não foi homologado pelo Juízo de Origem - *Id. fe62000*, sendo vedada a sua reapreciação, nos termos do art. 15, II, da Resolução GP. N. 309de 14 dezembro de 2023**.

4- Ressalta-se que, este Juízo tem conhecimento dos diversos processos que envolvem as partes, com minuta de acordo no mesmo sentido, igualmente não homologada na origem, pelo que, como são diversos processos com objetos muito semelhantes, mister que sejam apreciadas pelo Juízo de Origem, já que as consequências da execução serão deliberadas naquele Juízo – o **que firma ainda mais o posicionamento de impossibilidade deste Centro de conciliação homologar o acordo na forma que se encontra.**

5 - Diante do exposto, **retire-se o feito de pauta. A Secretaria deverá proceder ao cadastro de AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - CNPJ 11.994.786/0001-26** na condição de terceiro interessado na presente ação, vinculando a esta o procurador FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM OAB/MG. 72.992, **apenas para ciência deste despacho, devendo proceder à inativação do cadastro, tão logo a intimação seja publicada.**

6 - Na sequência, **os autos deverão ser devolvidos ao Juízo remetente**, para que, se assim entender, **envie o feito à Vara de Origem** para as deliberações que entender pertinentes, com as nossas homenagens, inclusive a análise do referido ajuste.

7 - Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANA DOS SANTOS PINTO

Processo Nº RORSum-0010643-29.2023.5.03.0187

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf84b4 proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de *ID. c85d172,* a Reclamada informa sobre a disposição das partes para compor e requer dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 983da7c,*a manifestação da parte Reclamada na petição retro e ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a) Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b) No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010643-29.2023.5.03.0187

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf84b4 proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de *ID. c85d172,* a Reclamada informa sobre a disposição das partes para compor e requer dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 983da7c,*a manifestação da parte Reclamada na petição retro e ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a) Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b) No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010412-56.2021.5.03.0030

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	NATALIA FABIANA DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
ADVOGADO	ANDRE NAZARIO SALES DA CRUZ(OAB: 188104/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FABIANA DOS SANTOS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de1f0c proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. 6dff0ad,* **o silêncio dos Reclamados** (embora devidamente intimados, conforme expedientes da intimação de *ID´s. 42522b0, cc7da39 e c171f46*), **o teor da petição de *ID. 21a64be*** em que a **parte Reclamante informa que não possui interesse na realização de audiência de tentativa conciliatória** e, por fim, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação da parte Reclamada também como desinteresse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010757-33.2023.5.03.0036

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AMANDA ALVES DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ALVES DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f52adb proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 6804bce* e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010084-14.2023.5.03.0174

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	IVONICE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONICE RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b577bb0 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. ee16824***, **o silêncio da parte Reclamada** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. d37f248*** em que a **parte Reclamante** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010938-26.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAMARA CHRISTIAN LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69224fa proferido nos autos.

Vistos.

1- Nas petições de *ID´s. 2c169db e bbaf849,* as partes informam sobre a disposição delas para compor e requerem dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 83dd4ad,*as manifestações retro e ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a) Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b) No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente, para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010282-86.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDVAN ARAUJO OSORIO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN ARAUJO OSORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4626376 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 6776bc*, o silêncio da parte Reclamada** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. e78541d*** em que a **parte Reclamante** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010563-65.2023.5.03.0187

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa10db9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 3911ab2***, **o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 955649a*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010728-26.2022.5.03.0033

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDVALDO MARTINS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 194998f proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 517527e,*** bem como **o teor da petiçãoretr*o de ID. 717ada5***, *em que as partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e EDVALDO MARTINS VASCONCELOS noticiam a composição de acordo e requerem a sua homologação,* **reinclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

2- Nesse contexto, considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio, **designe-se NOVA audiência de tentativa conciliatória** nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Ressalta-se que, **mesmo nos processos em que há petição/minuta de acordo assinada pelas partes/advogados, para apreciação ehomologação pelo Juízo Conciliatório, é necessária a realização de audiência**, uma vez que a competência deste CEJUSC-JT de 2º Grau se limita à análise e homologação de acordos somente em audiência,conforme previsto nos normativos vigentes.

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo **somente** será homologado com o instrumento de mandato com poderes respectivos para tanto **já nos autos**.

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010580-04.2023.5.03.0187

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25254e2 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 670d882*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 8532d59*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010938-26.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69224fa proferido nos autos.

Vistos.

1- Nas petições de *ID´s. 2c169db e bbaf849,* as partes informam sobre a disposição delas para compor e requerem dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 83dd4ad,*as manifestações retro e ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a) Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b) No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente, para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010757-33.2023.5.03.0036

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AMANDA ALVES DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f52adb proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 6804bce* e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010084-14.2023.5.03.0174

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	IVONICE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	SONIA APARECIDA SARAIVA(OAB: 93022/MG)
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b577bb0 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. ee16824***, **o silêncio da parte Reclamada** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. d37f248*** em que a **parte Reclamante** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010282-86.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDVAN ARAUJO OSORIO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4626376 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 6776bc***, **o silêncio da parte Reclamada** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. e78541d*** em que a **parte Reclamante** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito

à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010563-65.2023.5.03.0187

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa10db9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 3911ab2***, **o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 955649a*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010246-75.2021.5.03.0013

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	FORMATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES PERSEQUINI CUNHA(OAB: 156439/MG)
AGRAVANTE	MARINA OLIVEIRA BRAUN SILVERIO
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AGRAVADO	JULIANA MARINA DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	LUIS GENTIL DE SOUZA FALUBA(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES PERSEQUINI CUNHA(OAB: 156439/MG)
AGRAVADO	FELIPE ARAUJO DRUMMOND
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	STEEL LOCACAO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ABM PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	SILVER PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
AGRAVADO	JAF PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE BERNARDES MANSO
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABM PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
- ALEXANDRE BERNARDES MANSO
- FELIPE ARAUJO DRUMMOND
- JAF PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
- JULIANA MARINA DE FREITAS PINTO

- SILVER PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b542f proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de *ID. 33b658d,* a parte Reclamante informa sobre a disposição das partes para compor e requer dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. bad5655* ,a manifestação da parte Reclamante na petição retro e, ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a- Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b- No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente, para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010728-26.2022.5.03.0033

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 194998f proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 517527e,*** bem como **o teor da petiçãoretr*o de ID. 717ada5***, *em que as partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e EDVALDO MARTINS VASCONCELOS noticiam a composição de acordo e requerem a sua homologação,* **reinclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

2- Nesse contexto, considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio, **designe-se NOVA audiência de tentativa conciliatória** nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Ressalta-se que, **mesmo nos processos em que há petição/minuta de acordo assinada pelas partes/advogados, para apreciação ehomologação pelo Juízo Conciliatório, é necessária a realização de audiência**, uma vez que a competência deste CEJUSC-JT de 2º Grau se limita à análise e homologação de acordos somente em audiência,conforme previsto nos normativos vigentes.

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo **somente** será homologado com o instrumento de mandato com poderes respectivos para tanto **já nos autos**.

5- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010580-04.2023.5.03.0187

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25254e2 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 670d882*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 8532d59*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010246-75.2021.5.03.0013

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	FORMATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES PERSEQUINI CUNHA(OAB: 156439/MG)
AGRAVANTE	MARINA OLIVEIRA BRAUN SILVERIO
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AGRAVADO	JULIANA MARINA DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	LUIS GENTIL DE SOUZA FALUBA(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES PERSEQUINI CUNHA(OAB: 156439/MG)
AGRAVADO	FELIPE ARAUJO DRUMMOND
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	STEEL LOCACAO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ABM PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	SILVER PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS(OAB: 90595/MG)
AGRAVADO	JAF PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE BERNARDES MANSO
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
- MARINA OLIVEIRA BRAUN SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b542f proferido nos autos.

Vistos.

1- Na petição de *ID. 33b658d,* a parte Reclamante informa sobre a disposição das partes para compor e requer dilação de prazo para finalização das tratativas de acordo.

2- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. bad5655* ,a manifestação da parte Reclamante na petição retro e, ainda, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, defiro a dilação requerida, devendo as partes manifestarem **até o dia 10/05/2024:**

a- Manifestando as partes sobre a possibilidade de composição, o processo deverá ser novamente incluído em pauta;

b- No caso de não haver possibilidade de acordo ou no silêncio das partes, os autos deverão ser devolvidos ao remetente, para

prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens,observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010544-59.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663f760 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 59c6761***, **o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 6443382*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010544-59.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663f760 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 59c6761***, **o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 6443382*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao

remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010583-56.2023.5.03.0187

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9065eda proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 3aee5d4*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. b9b6bf9*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010403-40.2022.5.03.0069

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	REINALDO DENILSON BAZILIO
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	REINALDO DENILSON BAZILIO
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DENILSON BAZILIO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2785d07 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação **ao teor da petição de *ID. 78b3dc0,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada),oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo juntado ao ID. 0a8e909.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024, às 08:15 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

2- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

3- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010542-76.2022.5.03.0138

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	ISRAEL NERI SANTANA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ISRAEL NERI SANTANA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL NERI SANTANA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d76d1 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 4280664* e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0026500-85.2007.5.03.0055

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SEBASTIAO OSVALDO DE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
AGRAVADO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 894b3a9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 1d322d4* e do despacho de *ID. 798541d*, o silêncio da parte Reclamante** (embora tenha sido devidamente intimada conforme expediente de intimação de *ID. 5cb8f79*) e **o teor da petição de *ID. 4dc2867*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010579-19.2023.5.03.0187

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c7b7b proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 917a1f3*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 2a20ccc*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010583-56.2023.5.03.0187

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9065eda proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 3aee5d4*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. b9b6bf9*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito**,** e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0026500-85.2007.5.03.0055

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SEBASTIAO OSVALDO DE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
AGRAVADO	MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO OSVALDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 894b3a9 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 1d322d4* e do despacho de *ID. 798541d*, o silêncio da parte Reclamante** (embora tenha sido devidamente intimada conforme expediente de intimação de *ID. 5cb8f79*) e **o teor da petição de *ID. 4dc2867*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010403-40.2022.5.03.0069

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	REINALDO DENILSON BAZILIO
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	REINALDO DENILSON BAZILIO
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DENILSON BAZILIO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2785d07 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação **ao teor da petição de *ID. 78b3dc0,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada),oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo juntado ao ID. 0a8e909.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 25/04/2024, às 08:15 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

2- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

3- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010542-76.2022.5.03.0138

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	ISRAEL NERI SANTANA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ISRAEL NERI SANTANA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL NERI SANTANA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d76d1 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 4280664* e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010579-19.2023.5.03.0187

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c7b7b proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de *ID. 917a1f3*, o silêncio da parte Reclamante** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de *ID. 2a20ccc*** em que a **parte Reclamada** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AIRO-0010180-19.2023.5.03.0145

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	COLEGIO VITORIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
AGRAVANTE	COLLEGIUM SOLIDOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
AGRAVADO	SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA
ADVOGADO	WAGNER NALIN(OAB: 146874/MG)
AGRAVADO	CARLA XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO VITORIA LTDA
- COLLEGIUM SOLIDOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9c7254 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. d8e2d6b*e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AIRO-0010180-19.2023.5.03.0145

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	COLEGIO VITORIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
AGRAVANTE	COLLEGIUM SOLIDOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
AGRAVADO	SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA
ADVOGADO	WAGNER NALIN(OAB: 146874/MG)
AGRAVADO	CARLA XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES(OAB: 120859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA XAVIER DE MACEDO
- SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9c7254 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. d8e2d6b*e o silêncio das partes (embora o prazo derradeiro para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes,**deixo de reincluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação das partes como desinteresse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010337-04.2019.5.03.0057

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ALAIDE MARIA DIMAS
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	SARAH DIMAS TOLENTINO
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	PARTICIPACOES SOCIETARIAS DIMAS LTDA
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVADO	WILSUIL LOURENCO DE MONTISUMA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
AGRAVADO	LUBRISUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
AGRAVADO	SOLUTIO PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	HELOISA HELENA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	THAIS MARA DE MELO CARVALHO
AGRAVADO	ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES SILVA(OAB: 209091/MG)
AGRAVADO	CENTRO AUTOMOTIVO CENTRO OESTE LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MENDES VAZ(OAB: 122560/MG)
AGRAVADO	YAN PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO JOSE NETO
AGRAVADO	R.D.M.C.
AGRAVADO	C.D.M.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE MARIA DIMAS
- ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES
- PARTICIPACOES SOCIETARIAS DIMAS LTDA
- SARAH DIMAS TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e740cd5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apesar da manifestação feita pela parte Reclamada ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS, de que não é devedora, não tem condições de realizar qualquer acordo e que não comparecerá à audiência, pessoalmente ou através dos seus procuradores, registro, todavia, **a importância da presença de todos os envolvidos na referida audiência**, considerando eventuais recursos pendentes e outras considerações.

2- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito, além de ser designada de forma virtual o que facilita o acesso ao menos dos advogados.

3- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência telepresencial** já designada para o **dia 23/04/2024, às 10:00 horas, na SALA 1** (*Link* de acesso à sala virtual de audiência: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***), devendo os advogados se fazerem presentes diante da importância de seu apoio direto para o encaminhamento de solução consensual dos conflitos.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010337-04.2019.5.03.0057

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ALAIDE MARIA DIMAS
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	SARAH DIMAS TOLENTINO
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	PARTICIPACOES SOCIETARIAS DIMAS LTDA
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVANTE	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO	CELIO MARCOS LOPES MACHADO(OAB: 103944/MG)
AGRAVADO	WILSUIL LOURENCO DE MONTISUMA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
AGRAVADO	LUBRISUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
AGRAVADO	SOLUTIO PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	HELOISA HELENA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	THAIS MARA DE MELO CARVALHO
AGRAVADO	ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES SILVA(OAB: 209091/MG)
AGRAVADO	CENTRO AUTOMOTIVO CENTRO OESTE LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MENDES VAZ(OAB: 122560/MG)
AGRAVADO	YAN PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO JOSE NETO
AGRAVADO	R.D.M.C.
AGRAVADO	C.D.M.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS
- CENTRO AUTOMOTIVO CENTRO OESTE LTDA - ME
- DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA
- WILSUIL LOURENCO DE MONTISUMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e740cd5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apesar da manifestação feita pela parte Reclamada ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS, de que não é devedora, não tem condições de realizar qualquer acordo e que não comparecerá à audiência, pessoalmente ou através dos seus procuradores, registro, todavia, **a importância da presença de todos os envolvidos na referida audiência**, considerando eventuais recursos pendentes e outras considerações.

2- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito, além de ser designada de forma virtual o que facilita o acesso ao menos dos advogados.

3- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência telepresencial** já designada para o **dia 23/04/2024, às 10:00 horas, na SALA 1** (*Link* de acesso à sala virtual de audiência: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***), devendo os advogados se fazerem presentes diante da importância de seu apoio direto para o encaminhamento de solução consensual dos conflitos.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010574-89.2022.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
RECORRIDO	KAYO PHYLLIPE APOLINARIO COSTA
ADVOGADO	GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 356392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYO PHYLLIPE APOLINARIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d3e12c proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamante** na petição de ***ID. 59ed2bd,*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/04/2024, às 14:30 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

5- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010574-89.2022.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
RECORRIDO	KAYO PHYLLIPE APOLINARIO COSTA
ADVOGADO	GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 356392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d3e12c proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamante** na petição de ***ID. 59ed2bd,*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito. E na audiência para a tentativa conciliatória há a possibilidade das partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 24/04/2024, às 14:30 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

5- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010698-77.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d993696 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação da parte Reclamada de que não tem interesse na conciliação neste momento processual (petição de *ID. 4351804),* entendo, todavia, **pela manutenção da audiência já designada nestes autos.**

2- Friso que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de terem um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Convém registrar, ainda, a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Por fim, verifica-se que a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito, mas, diante da exiguidade do prazo, poderia inviabilizar tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau, quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

5- Pelo exposto, mantém-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024, às 11:10 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

7- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010157-39.2020.5.03.0158

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANESSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	VANESSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VANESSA DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2377410 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese as manifestações apresentadas pelas partes nas petições de ***ID. b085b09*** e de ***ID. 341c72*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Friso, ainda, que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de conversarem novamente, permitindo-lhes ter um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Também convém registrar a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024, às 08:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010698-77.2023.5.03.0187

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d993696 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação da parte Reclamada de que não tem interesse na conciliação neste momento processual (petição de *ID. 4351804),* entendo, todavia, **pela manutenção da audiência já designada nestes autos.**

2- Friso que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de terem um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Convém registrar, ainda, a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Por fim, verifica-se que a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito, mas, diante da exiguidade do prazo, poderia inviabilizar tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau, quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

5- Pelo exposto, mantém-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024, às 11:10 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente

será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

7- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010157-39.2020.5.03.0158

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANESSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	VANESSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VANESSA DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2377410 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese as manifestações apresentadas pelas partes nas petições de ***ID. b085b09*** e de ***ID. 341c72*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Friso, ainda, que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de conversarem novamente, permitindo-lhes ter um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Também convém registrar a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Ademais, a audiência está marcada para data próxima, não acarretando maior atraso ou prejuízo ao andamento do feito.

5- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 23/04/2024, às 08:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

6- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010455-25.2023.5.03.0029

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	PP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 58561/MG)
RECORRIDO	CELSO AFONSO DE AGUIAR
ADVOGADO	CRISTINA DE SOUZA PINTO(OAB: 139727/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO AFONSO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e381896 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da petição de *Id e4c0621* e da ata de audiência anexada no *Id 60420b8*, juntada pela reclamada, **deixo**

de incluir o feito em pauta diante da noticiada **homologação de acordo** nos autos da ATOrd 0010417-78.2021.5.03.0030, envolvendo as mesmas partes destes autos ROT 0010455-25.2023.5.03.0029, em que constou que "*Declara a parte reclamada acordante PP TRANSPORTES LTDA, expressamente, que desiste do pedido de nulidade que constitui objeto do processo n. 0010455-25.2023.5.03.0029*", ata da audiência ocorrida em 25/03/2024, cujo teor foi confirmado mediante consulta aos autos eletrônicos da referida ação trabalhista, ocorrendo, portanto, a perda do objeto da presente ação.

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010455-25.2023.5.03.0029

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	PP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 58561/MG)
RECORRIDO	CELSO AFONSO DE AGUIAR
ADVOGADO	CRISTINA DE SOUZA PINTO(OAB: 139727/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PP TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e381896 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos da petição de *Id e4c0621* e da ata de audiência anexada no *Id 60420b8*, juntada pela reclamada, **deixo de incluir o feito em pauta** diante da noticiada **homologação de acordo** nos autos da ATOrd 0010417-78.2021.5.03.0030, envolvendo as mesmas partes destes autos ROT 0010455-25.2023.5.03.0029, em que constou que "*Declara a parte reclamada acordante PP TRANSPORTES LTDA, expressamente, que desiste do pedido de nulidade que constitui objeto do processo n. 0010455-25.2023.5.03.0029*", ata da audiência ocorrida em 25/03/2024, cujo teor foi confirmado mediante consulta aos autos eletrônicos da referida ação trabalhista, ocorrendo, portanto, a perda do objeto da presente ação.

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011798-18.2017.5.03.0142

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ELANY PEREIRA FORTUNATO SANTIAGO(OAB: 123362/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(OAB: 234091/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	LUDMILA ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e75cb5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:15 horas**

- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011798-18.2017.5.03.0142

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ELANY PEREIRA FORTUNATO SANTIAGO(OAB: 123362/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(OAB: 234091/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	LUDMILA ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e75cb5 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010468-31.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2748f proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. caba58a),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010468-31.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2748f proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. caba58a),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de

eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010105-67.2024.5.03.0137

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PEDRO MARCOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270ccba proferido nos autos.

Vistos.

1-Apreciada a petição de ***Id. ff43920***, em que a **parte Reclamada** informa que não possui proposta de acordo para este feito e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010727-22.2018.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

AGRAVANTE	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
- WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d711c proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 34ac8a2*.

2- Em relação ao requerimento contido nas petições de *ID. 34ac8a2* e de *ID. 6a4a25b*, deixo de deferir, por ora, a habilitação do advogado ESTÊVÃO MALLET, um vez que o procurador não se encontra cadastrado na capa dos autos.

2.1- Registre-se que o **cadastramento de advogado em processo em curso no PJe, a teor do sistema vigente, deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia.**

2.2- Ressalta-se ainda que, após o devido cadastramento (que incumbe ao próprio procurador) e protocolado o requerimento de habilitação, com a juntada dos documentos necessários (procuração/substabelecimento), serão estes apreciados pelo Juízo onde o processo se encontra, e estando os documentos regulares, deferida a sua habilitação nos autos.

3- **Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 73f8e6e*e o teor da petição de *ID. 6a4a25b*** *em que a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. demonstra disposição para realização da composição,* **reinclua-se o feito em pauta,** considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio.

4- Nesse contexto, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, **designe-se NOVA audiência de conciliação nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com instrumento com poderes específicos para **transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010230-25.2020.5.03.0024

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fe008 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva

e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010230-25.2020.5.03.0024

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fe008 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este

CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010105-67.2024.5.03.0137

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PEDRO MARCOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARCOS DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270ccba proferido nos autos.

Vistos.

1-Apreciada a petição de ***Id. ff43920***, em que a **parte Reclamada** informa que não possui proposta de acordo para este feito e pede o seu regular prosseguimento.

2- Este Juízo tem observado, em várias audiências realizadas perante o CEJUSC-JT de 2ºGrau, que nos processos em que a **IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**manifesta ausência de interesse na composição, torna-se desnecessária a realização de audiência de tentativa conciliação, visto que não há evolução nas tratativas conciliatórias..

3- Diante do exposto e considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes**, deixo de incluir o feito em pauta**.

4- **Os autos deverão ser devolvidos ao remetente,** com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

5 - **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011571-09.2017.5.03.0019

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c8cd1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010727-22.2018.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
- WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d711c proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 34ac8a2*.

2- Em relação ao requerimento contido nas petições de *ID. 34ac8a2* e de *ID. 6a4a25b*, deixo de deferir, por ora, a habilitação do advogado ESTÊVÃO MALLET, um vez que o procurador não se encontra cadastrado na capa dos autos.

2.1- Registre-se que o **cadastramento de advogado em processo em curso no PJe, a teor do sistema vigente, deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia.**

2.2- Ressalta-se ainda que, após o devido cadastramento (que incumbe ao próprio procurador) e protocolado o requerimento de habilitação, com a juntada dos documentos necessários (procuração/substabelecimento), serão estes apreciados pelo Juízo onde o processo se encontra, e estando os documentos regulares, deferida a sua habilitação nos autos.

3- **Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 73f8e6e*e o teor da petição de *ID. 6a4a25b*** *em que a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. demonstra disposição para realização da composição,* **reinclua-se o feito em pauta,** considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio.

4- Nesse contexto, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, **designe-se NOVA audiência de conciliação nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com instrumento com poderes específicos para **transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011616-57.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOANA D ARC DO CARMO
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe0ebf proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011571-09.2017.5.03.0019

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA GRACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c8cd1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0011616-57.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOANA D ARC DO CARMO
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe0ebf proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010922-62.2022.5.03.0021

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
RECORRENTE	ADRIANO DOS SANTOS NATAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)

ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DOS SANTOS NATAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS NATAL
- TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c937bbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010922-62.2022.5.03.0021

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
RECORRENTE	ADRIANO DOS SANTOS NATAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DOS SANTOS NATAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS NATAL
- TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c937bbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 02/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011722-69.2017.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
AGRAVANTE	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA ARAUJO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb9d7e0 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. f098679*.

2- Em relação ao requerimento contido nas petições de *ID. f098679* e de *ID. 32f4961*, deixo de deferir, por ora, a habilitação do advogado ESTÊVÃO MALLET, um vez que o procurador não se encontra cadastrado na capa dos autos.

2.1- Registre-se que o **cadastramento de advogado em processo em curso no PJe, a teor do sistema vigente, deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia.**

2.2- Ressalta-se ainda que, após o devido cadastramento (que incumbe ao próprio procurador) e protocolado o requerimento de habilitação, com a juntada dos documentos necessários (procuração/substabelecimento), serão estes apreciados pelo Juízo onde o processo se encontra, e estando os documentos regulares, deferida a sua habilitação nos autos.

3- **Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 099dc4a* e o teor da petição de *ID. 32f4961*** *em que a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. demonstra disposição para realização da composição,* **reinclua-se o feito em pauta,** considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio.

4- Nesse contexto, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, **designe-se NOVA audiência de conciliação nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com instrumento com poderes específicos para **transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011722-69.2017.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
AGRAVANTE	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA ARAUJO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb9d7e0 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. f098679*.

2- Em relação ao requerimento contido nas petições de *ID. f098679* e de *ID. 32f4961*, deixo de deferir, por ora, a habilitação do advogado ESTÊVÃO MALLET, um vez que o procurador não se encontra cadastrado na capa dos autos.

2.1- Registre-se que o **cadastramento de advogado em processo em curso no PJe, a teor do sistema vigente, deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia.**

2.2- Ressalta-se ainda que, após o devido cadastramento (que incumbe ao próprio procurador) e protocolado o requerimento de habilitação, com a juntada dos documentos necessários (procuração/substabelecimento), serão estes apreciados pelo Juízo onde o processo se encontra, e estando os documentos regulares, deferida a sua habilitação nos autos.

3- **Tendo em vista os termos da ata de audiência de *ID. 099dc4a* e o teor da petição de *ID. 32f4961*** *em que a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. demonstra disposição para realização da composição,* **reinclua-se o feito em pauta,** considerando que a conciliação é medida célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio.

4- Nesse contexto, com a expectativa de que as tratativas sejam ultimadas e a composição realizada, **designe-se NOVA audiência de conciliação nestes autos para:**

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 09:25 horas**

- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com instrumento com poderes específicos para **transigir/desistir e dar quitação**, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais
Notificação

Processo Nº TutCautAnt-0014722-93.2024.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
REQUERENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
REQUERIDO	LUDMILA COSTA TONI DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c34ab3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto no processo principal (n. 0010252-15.2018.5.03.0037 - f. 1072/1077) contra a decisão do juízo da execução da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora na qual foi homologado por sentença o acordo entabulado entre as partes.

Sustenta a executada que antes mesmo da audiência peticionou informando que em face da sua situação financeira atual não poderia honrar o acordo, requerendo seu cancelamento.

Afirma que reiterou a desistência do negócio jurídico por ocasião da audiência homologatória, porém, mesmo assim o juízo homologou a avença.

Aduz que haverá prejuízo à empresa caso não seja dado efeito suspensivo ao agravo de petição, uma vez que incidirá multa de 20% se não cumprido o acordo na data ajustada.

Pondera que o acordo não deveria ter sido firmado pelos procuradores anteriores da executada, uma vez que no acórdão Regional houve provimento do seu recurso ordinário em reforma à sentença, o que equivale à improcedência dos pedidos, decisão posteriormente mantida no TST, sendo que por derradeiro a reclamante interpôs agravo interno e em seguida veio a petição equivocada requerendo a homologação do acordo.

Sustenta que estão presentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC

DECIDO

Registro, de início, que estes autos foram a mim distribuídos como Desembargador 1º Vice Presidente com base em interpretação analógica do disposto no inciso III, § 5º, do art. 1.029 do CPC, bem como tendo em vista a extensão da competência delegada pelo inciso I do art. 2º da Portaria GP N. 1, de 2 de janeiro de 2024.

Como cediço, os recursos no processo do trabalho, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Constato que não foi ainda realizada a admissibilidade recursal em primeiro grau, não havendo, portanto, relator designado por distribuição, o que permite que o pleito de efeito suspensivo seja apreciado por esta Vice Presidência, até porque o agravo de petição mostra-se tempestivo.

Por outro lado, deve-se ter em mente que a decisão que homologa acordo não é suscetível de impugnação recursal. Neste sentido, a legislação e a jurisprudência a seguir transcrita.

Parágrafo único do art. 831 da CLT:

“No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (...).”.

Súmula 100, V:

“O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.”.

Súmula 192, III, do TST:

“Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.”.

Considerando a lei e a jurisprudência a respeito da matéria, presume-se, em tese, que o agravo de petição não será nem ao menos recebido pelo juízo *a quo*, de modo que se mostra prematura qualquer análise do requerimento de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto.

Assim, e por não vislumbrar a presença concomitante dos

pressupostos contidos no art. 300 do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, de aplicação subsidiária.

Intime-se a requerente.

Envie-se cópia desta decisão ao juízo no qual tramita o processo principal pelo meio mais adequado e célere.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador 1º Vice-Presidente

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT
Notificação

Processo Nº AP-0001525-48.2014.5.03.0024

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA ACACIO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001084-19.2014.5.03.0137

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CLOVES LIMA SANTOS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO	REGINALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	Cristiane Mireni Siqueira
AGRAVADO	Alysson Leite de Oliveira
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
AGRAVADO	Geraldo Magela Lima
AGRAVADO	Sidney Maciel Brum
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001084-19.2014.5.03.0137

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CLOVES LIMA SANTOS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO	REGINALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	Cristiane Mireni Siqueira

AGRAVADO	Alysson Leite de Oliveira
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
AGRAVADO	Geraldo Magela Lima
AGRAVADO	Sidney Maciel Brum
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001084-19.2014.5.03.0137

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CLOVES LIMA SANTOS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO	REGINALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	Cristiane Mireni Siqueira
AGRAVADO	Alysson Leite de Oliveira
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
AGRAVADO	Geraldo Magela Lima
AGRAVADO	Sidney Maciel Brum
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Cristiane Mireni Siqueira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001084-19.2014.5.03.0137

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	CLOVES LIMA SANTOS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO	REGINALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	Cristiane Mireni Siqueira
AGRAVADO	Alysson Leite de Oliveira
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
AGRAVADO	Geraldo Magela Lima
AGRAVADO	Sidney Maciel Brum
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Geraldo Magela Lima

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010182-95.2015.5.03.0168

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	CELINA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	FRIGORIFICO 3 F LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO FELIPE(OAB: 113675/MG)
AGRAVADO	EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO	ANTONIO TIAGO QUESADA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS
AGRAVADO	MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010182-95.2015.5.03.0168

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	CELINA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	FRIGORIFICO 3 F LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO FELIPE(OAB: 113675/MG)
AGRAVADO	EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO	ANTONIO TIAGO QUESADA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS
AGRAVADO	MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010182-95.2015.5.03.0168

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	CELINA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	FRIGORIFICO 3 F LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO FELIPE(OAB: 113675/MG)
AGRAVADO	EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO	ANTONIO TIAGO QUESADA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS
AGRAVADO	MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010182-95.2015.5.03.0168

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	CELINA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	FRIGORIFICO 3 F LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO FELIPE(OAB: 113675/MG)
AGRAVADO	EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO	ANTONIO TIAGO QUESADA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS
AGRAVADO	MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010182-95.2015.5.03.0168

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	CELINA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	CESAR AUGUSTO TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO	FRIGORIFICO 3 F LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ HUMBERTO FELIPE(OAB: 113675/MG)
AGRAVADO	EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO	ANTONIO TIAGO QUESADA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS RODRIGUES DAS CHAGAS
AGRAVADO	MARISTELA AVILA VELHO DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIJANE FERREIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº MSCiv-0011149-86.2020.5.03.0000

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
IMPETRANTE	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
IMPETRADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
IMPETRADO	MASTER BRASIL S.A.
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	ALEXANDRA PECANHA SIQUEIRA
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
IMPETRADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA PECANHA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a89db proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Os autos retornaram do Tribunal Superior do Trabalho após o trânsito em julgado da decisão Id. 1d5da60 que homologou o pedido de desistência do mandamus e, com base no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, denegou a segurança, impondo a condenação das custas processuais ao impetrante, em reversão.

Concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o impetrante Carlos Emílio Bartilotti Anselmo deverá comprovar o recolhimento das custas no importe de R$ 298,07, a ser feito por meio de GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG.

Após, ao arquivo.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011466-21.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AUTOR	VANDERLEI DE OLIVEIRA FURRIEL
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	JOAO MANOEL DE AMORIM
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MANOEL DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b72e5d1 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O réu João Manoel de Amorim informa os dados bancários para o recebimento da verba referente à multa imposta ao autor (Id. c82a1d3).

Renovo ao autor Vanderlei de Oliveira Furriel o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento da multa no valor de R$ 390,15, por meio de depósito diretamente na conta indicada na petição Id. c82a1d3.

2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido, dirigida ao Juízo da 3a Vara do Trabalho de Betim/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº *0001639-43.2012.5.03.0028*.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização do executado e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até final do procedimento executório.

Assim, poderá o credor requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

3. Comprovada a obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010301-31.2022.5.03.0000

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AUTOR	P.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	LUCAS FABIANO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FABIANO FERREIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b8e15 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Em atendimento ao despacho Id. 06ba3f3, o réu Lucas Fabiano Ferreira Garcia indica os dados da conta de titularidade de sua procuradora para fins de recebimento do valor correspondente à reversão do depósito prévio (petição Id. 7507871).

Constato que não veio aos autos instrumento de mandato outorgado à mencionada procuradora com poderes específicos para receber e dar quitação na presente ação rescisória.

Assim, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação, nos termos do art. 105 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0011149-86.2020.5.03.0000

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
IMPETRANTE	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
IMPETRADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
IMPETRADO	MASTER BRASIL S.A.
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	ALEXANDRA PECANHA SIQUEIRA
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
IMPETRADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a89db proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Os autos retornaram do Tribunal Superior do Trabalho após o trânsito em julgado da decisão Id. 1d5da60 que homologou o pedido de desistência do mandamus e, com base no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, denegou a segurança, impondo a condenação das custas processuais ao impetrante, em reversão.

Concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o impetrante Carlos Emílio Bartilotti Anselmo deverá comprovar o recolhimento das custas no importe de R$ 298,07, a ser feito por meio de GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG.

Após, ao arquivo.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011466-21.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AUTOR	VANDERLEI DE OLIVEIRA FURRIEL
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	JOAO MANOEL DE AMORIM
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)

ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE OLIVEIRA FURRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b72e5d1 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O réu João Manoel de Amorim informa os dados bancários para o recebimento da verba referente à multa imposta ao autor (Id. c82a1d3).

Renovo ao autor Vanderlei de Oliveira Furriel o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento da multa no valor de R$ 390,15, por meio de depósito diretamente na conta indicada na petição Id. c82a1d3.

2. Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido, dirigida ao Juízo da 3a Vara do Trabalho de Betim/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº *0001639-43.2012.5.03.0028*.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização do executado e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até final do procedimento executório.

Assim, poderá o credor requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

3. Comprovada a obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010301-31.2022.5.03.0000

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AUTOR	P.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	LUCAS FABIANO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b8e15 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Em atendimento ao despacho Id. 06ba3f3, o réu Lucas Fabiano Ferreira Garcia indica os dados da conta de titularidade de sua procuradora para fins de recebimento do valor correspondente à reversão do depósito prévio (petição Id. 7507871).

Constato que não veio aos autos instrumento de mandato outorgado à mencionada procuradora com poderes específicos para receber e dar quitação na presente ação rescisória.

Assim, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação, nos termos do art. 105 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011137-34.2021.5.03.0163

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	KENIA VALERIA ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ec6ba proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por KENIA VALERIA ANTUNES SANTOS (Id.d383f2d), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id.b1869f2).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que a decisão teria sido omissa, por não ter se manifestado quanto aos pontos afetos às Comissões de Seguro e Capitalização.

Analiso.

Quanto aos temas afetos às **Comissões de Seguro e Capitalização**, verifico que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursal que entenda ser legalmente cabível para a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

ACOLHO os embargos de declaração, para também DENEGAR seguimento ao recurso de revista, no tema acima exposto, conforme os fundamentos apresentados, mantido o despacho de Id.b1869f2 quanto às demais matérias já analisadas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010655-61.2022.5.03.0063

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CELIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de0d2e2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 24/08/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 (Feriado referente ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado; Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente)- conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *válidos os cartões de ponto, não há que se falar no reconhecimento da jornada relatada na exordial ou em inversão do ônus probatório, cabendo ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I da CLT), inclusive por alegada supressão do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desvencilhou (...) o autor não demonstrou qualquer dispêndio com o uso do transporte público até o ponto de embarque, não tendo também demonstrado que sua residência ficava distante dos diversos pontos de coleta existentes na cidade para transportar os empregados até o seu local de trabalho* (...) *Não tendo o autor produzido uma prova sequer a invalidar a força probante da prova documental, sua pretensão naufraga de pronto. Ainda que assim não fosse, a rescisão indireta do contrato de trabalho exige que o ato praticado pelo empregador se revista de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo pelo trabalhador, devendo este se insurgir de forma imediata, sob pena de configurar perdão tácito. E na espécie, além da maior parte das irregularidades declinadas na inicial terem sido afastadas nesta decisão, não houve insurgência imediata do autor contra os problemas apontados no ônibus fornecido pela empresa, caracterizando-se, assim, o perdão tácito, que constituiria óbice intransponível ao acolhimento do pedido de rescisão indireta, caso reconhecida a nulidade do pedido de demissão*, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, nem contrariedade às Súmulas 338, I, II e III,437, I, II, III e IV, 460 do TST, quanto à validade dos cartões de ponto / horas extras / intervalo intrajornada, vale transporte, rescisão indireta do contrato de trabalho.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

Quanto às diferenças de gratificação, sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticassalientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *o reclamante não logrou demonstrar qualquer irregularidade nos pagamentos realizados no curso do contrato, sendo insuficientes a tal desígnio os apontamentos realizados em seu apelo, ainda mais quando se verifica que se encontram desassociados dos critérios declinados na contestação para balizar a quitação das referidas gratificações, sob a equivocada alegação de que seriam obscuros os parâmetros indicados.A integração postulada também improcede, visto que o contrato foi celebrado após início de vigência da Lei 13.467/2017, não encontrando, assim, a pretensão ressonância no art. 457 §1º da CLT, eis que as gratificações não eram pagas em virtude de lei* (Súmula 296 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido (honorários advocatícios / majoração), uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (Id. 593b650):

O reclamante trabalhava em jornadas variadas em período noturno basicamente em jornada mista, parte recaindo em horário diurno, parte em horário noturno. Assim, não se pode falar em incidência de adicional noturno para as horas laboradas após as 5h - art. 73 §4º da CLT. Parece-me claro que a prorrogação mencionada na Súmula 60, II do C. TST significa sobrelabor e não jornada normal, o que afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pleito no pormenor.

Aparte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O cumprimento de jornada após o trabalhador ter se ativado durante o horário noturno constitui situação extremamente desfavorável, motivo pelo qual a jurisprudência restou consolidada na Súmula nº 60 do Colendo TST, determinando que se aplique o adicional noturno também às horas prorrogadas. (TRT-21000633202021502031 1, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2022). fonte site TRT -2 (SP); https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000633-20.2021.5.02.0311/2#1f428af .

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011137-34.2021.5.03.0163

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	KENIA VALERIA ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA VALERIA ANTUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ec6ba proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por KENIA VALERIA ANTUNES SANTOS (Id.d383f2d), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id.b1869f2).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que a decisão teria sido omissa, por não ter se manifestado quanto aos pontos afetos às Comissões de Seguro e Capitalização.

Analiso.

Quanto aos temas afetos às **Comissões de Seguro e Capitalização**, verifico que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursal que entenda ser legalmente cabível para a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

ACOLHO os embargos de declaração, para também DENEGAR seguimento ao recurso de revista, no tema acima exposto, conforme os fundamentos apresentados, mantido o despacho de Id.b1869f2 quanto às demais matérias já analisadas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010655-61.2022.5.03.0063

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CELIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de0d2e2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 24/08/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 (Feriado referente ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado; Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente)- conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *válidos os cartões de ponto, não há que se falar no reconhecimento da jornada relatada na exordial ou em inversão do ônus probatório, cabendo ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I da CLT), inclusive por alegada supressão do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desvencilhou (...) o autor não demonstrou qualquer dispêndio com o uso do transporte público até o ponto de embarque, não tendo também demonstrado que sua residência ficava distante dos diversos pontos de coleta existentes na cidade para transportar os empregados até o seu local de trabalho* (...) *Não tendo o autor produzido uma prova sequer a invalidar a força probante da prova documental, sua pretensão naufraga de pronto. Ainda que assim não fosse, a rescisão indireta do contrato de trabalho exige que o ato praticado pelo empregador se revista de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo pelo trabalhador, devendo este se insurgir de forma imediata, sob pena de configurar perdão tácito. E na espécie, além da maior parte das irregularidades declinadas na inicial terem sido afastadas nesta decisão, não houve insurgência imediata do autor contra os problemas apontados no ônibus fornecido pela empresa, caracterizando-se, assim, o perdão tácito, que constituiria óbice intransponível ao acolhimento do pedido de rescisão indireta, caso reconhecida a nulidade do pedido de demissão*, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, nem contrariedade às Súmulas 338, I, II e III,437, I, II, III e IV, 460 do TST, quanto à validade dos cartões de ponto / horas extras / intervalo intrajornada, vale transporte, rescisão indireta do contrato de trabalho.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

Quanto às diferenças de gratificação, sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticassalientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *o reclamante não logrou demonstrar qualquer irregularidade nos pagamentos realizados no curso do contrato, sendo insuficientes a tal desígnio os apontamentos realizados em seu apelo, ainda mais quando se verifica que se encontram desassociados dos critérios declinados na contestação para balizar a quitação das referidas gratificações, sob a equivocada alegação de que seriam obscuros os parâmetros indicados.A integração postulada também improcede, visto que o contrato foi celebrado após início de vigência da Lei 13.467/2017, não encontrando, assim, a pretensão ressonância no art. 457 §1º da CLT, eis que as gratificações não eram pagas em virtude de lei* (Súmula 296 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a

tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido (honorários advocatícios / majoração), uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (Id. 593b650):

O reclamante trabalhava em jornadas variadas em período noturno basicamente em jornada mista, parte recaindo em horário diurno, parte em horário noturno. Assim, não se pode falar em incidência de adicional noturno para as horas laboradas após as 5h - art. 73 §4º da CLT. Parece-me claro que a prorrogação mencionada na Súmula 60, II do C. TST significa sobrelabor e não jornada normal, o que afasta qualquer possibilidade de acolhimento do pleito no pormenor.

Aparte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O cumprimento de jornada após o trabalhador ter se ativado durante o horário noturno constitui situação extremamente desfavorável, motivo pelo qual a jurisprudência restou consolidada na Súmula nº 60 do Colendo TST, determinando que se aplique o adicional noturno também às horas prorrogadas. (TRT-21000633202021502031 1, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2022). fonte site TRT -2 (SP); https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000633-20.2021.5.02.0311/2#1f428af .

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010622-75.2017.5.03.0183

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
RECORRIDO	SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6475603 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2017; decisão de embargos de declaração publicada em 17/10/2023; decisão determinando a suspensão do trâmite processual até o julgamento pelo STF da questão sobre a dispensa imotivada de empregados estatais publicada em 10/11/2020; acórdão de juízo de retratação publicado em 28/07/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2017 e ratificado em 08/08/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 4a50d71 e 1701a0b; custas - Ids. bf264d8 e 550d7b7), sendo regular a representação processual (Id. 309a4f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à **configuração ou não de função de confiança** e o cabimento de **horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

Quanto ao **protesto interruptivo da prescrição**, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 392 da SBDI-I do TST, de forma a afastar as violações (arts.11, §3º, 202, II, p.único,do CC; 7º, XXIX, da CR).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente porque versam sobre a prescrição bienal, ao passo que o acórdão recorrido tratou do marco inicial para contagem do quinquênio prescricional (Súmula 296 do TST).

Ademais, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tópico **gratificação semestral**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que *(...) paga a gratificação semestral mensalmente, fica demonstrada sua natureza salarial, sendo inaplicável, pois, o entendimento previsto nas Súmulas 115 e 253 do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 691400-80.2007.5.09.0016, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 18/12/2015; ARR - 252-43.2010.5.09.0659, Relator: Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 31/03/2015; RR - 1038-47.2012.5.09.0003, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 08/09/2017; RR - 504 -23.2013.5.03.0040, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 23/11/2018; ARR - 964-52.2011.5.10.0018, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/02/2017; ARR - 10540-18.2015.5.03.0085, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT: 03/03/2017; ARR - 791-22.2012.5.15.0093, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT: 04/05/2018; RR - 1675-91.2010.5.10.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, 7ª Turma, DEJT: 30/05/2014; RR - 1313-24.2011.5.09.0005, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT: 31/08/2018; E-RR - 620455-33.2000.5.18.5555, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 21/02/2003, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Atese adotada no acórdão quanto ao tema **juros e correção monetária** está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos mencionados, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A questão relacionada ao tema**compensação da gratificação de função/horas extras** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Orecurso de revista não pode ser admitido em relação ao tema **intervalo do art. 384 da CLT** , uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em15/09/2017; decisão de embargos de declaração publicada em 17/10/2023; decisão determinando a suspensão do trâmite processual até o julgamento pelo STF da questão sobre a dispensa imotivada de empregados estatais publicada em 10/11/2020; acórdão de juízo de retratação publicado em 28/07/2023;recurso de revista interposto em25/10/2017 e ratificado em 03/08/2023), sendo regular a representação processual (Id. a9b66a4).

Dispensado o preparo (Id. d92bdbd e 021e16f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Prescrição / FGTS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **prescrição total/interstícios**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *o pedido de diferenças salariais decorrentes de interstícios atrai a prescrição total , porquanto se trata de ato único do empregador, de verba não prevista em lei, determinante de alteração do pactuado, como disciplina a Súmula 294 do TST, não se aplicando ao caso a Súmula 452 do TST* , a exemplo dos seguintes julgados, que tratam da mesma parcela e da mesma norma regulamentar do Banco do Brasil S.A., dentre vários: Ag-E-ED-ED-RR - 7236-50.2011.5.12.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 22/03/2019; E-ED-ARR - 53000-03.2009.5.12.0013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 29/03/2019; E-ED-RR-2144600-85.2005.5.09.0016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI -I DEJT 07/12/2018; Ag-E-RR-1369-41.2011.5.04.0702 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 26/10/2018; E-ED-ED-RR-1905-05.2013.5.12.0041, Relator Ministro: Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT 24/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **correção monetária**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos mencionados, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação ao **percentual dos honorários advocatícios**,é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11º, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tópico **base de cálculos dos honorários advocatícios**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória

e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária não pode ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-ED-ARR-1596-13.2011.5.03.0135, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 13/03/2020; Ag-E-ED-RR-1068-66.2011.5.03.0106, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT: 11/10/2019 e Ag-E-RR-2037-34.2014.5.03.0023, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 17/05/2019.
Ressalto que tal teor de decidir não contraria o disposto na OJ 348 da SBDI-I do TST, pois o entendimento do TST, conforme decisões recentes acima citadas, é no sentido de que (...) A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários. A leitura da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado" previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença, devida ao exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário.
Quanto ao tema **auxílio alimentação**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Afinal, consta do acórdão que: "Não obstante a reclamante ter sido admitida em 1988 (CTPS, ID 4dd41c1 - Pág. 3) e o banco réu ter comprovado sua inscrição no PAT somente a partir de 1995 (ID 937ac2e - Pág. 2), compulsando as normas coletivas anexadas aos autos, verifica-se que no acordo coletivo de trabalho celebrado em 14/09/1987, a partir de 1º/11/1987, o auxílio alimentação passou a ser pago na forma de tíquete, e consoante o parágrafo primeiro da cláusula quarta dessa norma de forma indenizatória, como se infere da sua redação: "Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação e ser expedida pelo Banco."(ID fbaef3e - Pág. 9, grifos nossos). As normas coletivas subsequentes repetiram a cláusula acerca da natureza indenizatória do auxílio alimentação (v.g. ID's ad848fc - Pág. 2 e 31048fc - Pág. 4). Assim, havendo previsão em norma coletiva atribuindo caráter indenizatório ao auxílio alimentação em data anterior ao início da concessão do benefício à reclamante, não há como se reconhecer sua natureza salarial, mesmo que decisão normativa posterior tenha retirado tal caráter por certo período, eis que não se trata de alteração do pactuado".
Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (art. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, VI da CF), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais e súmulas 51, I e 241 do TST e OJ 413 da SDI-I do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).
Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao tema **reflexos do auxílio alimentação/FGTS/prescrição**,já que, naturalmente,está condicionadoao eventual provimento do apelo em relação ao tema auxílio alimentação pelo TST.
No tópico **reflexos das horas extras**, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 394 da SBDI-I do TST,e no tema **divisor de horas extras**, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula124 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010759-09.2022.5.03.0110

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PATRICIA MEYER PIRES LOPES

ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MEYER PIRES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c6726 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/06/2023; recurso de revista interposto em 28/06/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Consta do acórdão (Id. 0ca2471):

INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PAUSA. A norma coletiva aplicável prevê que o intervalo do digitador será concedido aos empregados que exerçam atividade de entrada de dados sujeita a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e da coluna vertebral. Considerando que a reclamante não trabalhava a maior parte da jornada com digitação ininterrupta, que a sujeitasse à realização de movimentos ou esforços repetitivos, afasta-se o direito à concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados.

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Com efeito, cumpre observar que no julgamento do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito ao intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados , nas hipóteses em que há previsão em norma coletiva e inexiste disposição específica acerca da exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. No caso vertente, a cláusula décima oitava do acordo coletivo vigente à época, estabelecia que: Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) trabalhados , de conformidade com a NR17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos. Verifica- se, portanto, que a norma coletiva não exige a preponderância ou a exclusividade da função de digitador para a concessão do intervalo postulado pelo Sindicato Reclamante. Destaca-se, ademais, que a CI-20 de 08/04/1996 esclarece que os caixas executivos enquadram-se na referida cláusula do instrumento normativo. Nesse cenário, constata -se (...) que Substituídos exercem a função de caixa bancário e enquadram-se nas disposições estabelecidas pela norma coletiva, de forma que têm direito ao intervalo postulado. Por conseguinte , a decisão Turmária merece reforma. Recurso de Embargos conhecido e provido". (TST-E-ED-RR-10476-54.2017.5.03.0047, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09 /12/2022).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010622-75.2017.5.03.0183

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

RECORRIDO	SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6475603 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2017; decisão de embargos de declaração publicada em 17/10/2023; decisão determinando a suspensão do trâmite processual até o julgamento pelo STF da questão sobre a dispensa imotivada de empregados estatais publicada em 10/11/2020; acórdão de juízo de retratação publicado em 28/07/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2017 e ratificado em 08/08/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 4a50d71 e 1701a0b; custas - Ids. bf264d8 e 550d7b7), sendo regular a representação processual (Id. 309a4f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à **configuração ou não de função de confiança** e o cabimento de **horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

Quanto ao **protesto interruptivo da prescrição**, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 392 da SBDI-I do TST, de forma a afastar as violações (arts.11, §3º, 202, II, p.único,do CC; 7º, XXIX, da CR).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente porque versam sobre a prescrição bienal, ao passo que o acórdão recorrido tratou do marco inicial para contagem do quinquênio prescricional (Súmula 296 do TST).

Ademais, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tópico **gratificação semestral**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que *(...) paga a gratificação semestral mensalmente, fica demonstrada sua natureza salarial, sendo inaplicável, pois, o entendimento previsto nas Súmulas 115 e 253 do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 691400-80.2007.5.09.0016, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 18/12/2015; ARR - 252-43.2010.5.09.0659, Relator: Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 31/03/2015; RR - 1038-47.2012.5.09.0003, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 08/09/2017; RR - 504 -23.2013.5.03.0040, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 23/11/2018; ARR - 964-52.2011.5.10.0018, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/02/2017; ARR - 10540-18.2015.5.03.0085, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT: 03/03/2017; ARR - 791-22.2012.5.15.0093, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT: 04/05/2018; RR - 1675-91.2010.5.10.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, 7ª Turma, DEJT: 30/05/2014; RR - 1313-24.2011.5.09.0005, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT: 31/08/2018; E-RR - 620455-33.2000.5.18.5555, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 21/02/2003, de

forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Atese adotada no acórdão quanto ao tema **juros e correção monetária** está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos mencionados, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A questão relacionada ao tema**compensação da gratificação de função/horas extras** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Orecurso de revista não pode ser admitido em relação ao tema **intervalo do art. 384 da CLT** , uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SONIA BETE DO NASCIMENTO GODINHO BAHIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em15/09/2017; decisão de embargos de declaração publicada em 17/10/2023; decisão determinando a suspensão do trâmite processual até o julgamento pelo STF da questão sobre a dispensa imotivada de empregados estatais publicada em 10/11/2020; acórdão de juízo de retratação publicado em 28/07/2023;recurso de revista interposto em25/10/2017 e ratificado em 03/08/2023), sendo regular a representação processual (Id. a9b66a4).

Dispensado o preparo (Id. d92bdbd e 021e16f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Prescrição / FGTS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **prescrição total/interstícios**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *o pedido de diferenças salariais decorrentes de interstícios atrai a prescrição total , porquanto se trata de ato único do empregador, de verba não prevista em lei, determinante de alteração do pactuado, como disciplina a Súmula 294 do TST, não se aplicando ao caso a Súmula 452 do TST* , a exemplo dos seguintes julgados, que tratam da mesma parcela e da mesma norma regulamentar do Banco do Brasil S.A., dentre vários: Ag-E-ED-ED-RR - 7236-50.2011.5.12.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 22/03/2019; E-ED-ARR - 53000-03.2009.5.12.0013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 29/03/2019; E-ED-RR-2144600-85.2005.5.09.0016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI -I DEJT 07/12/2018; Ag-E-RR-1369-41.2011.5.04.0702 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 26/10/2018; E-ED-ED-RR-1905-05.2013.5.12.0041, Relator Ministro: Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT 24/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **correção monetária**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos mencionados, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na

aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação ao **percentual dos honorários advocatícios**,é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11º, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tópico **base de cálculos dos honorários advocatícios**,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária não pode ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-ED-ARR-1596-13.2011.5.03.0135, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 13/03/2020; Ag-E-ED-RR-1068-66.2011.5.03.0106, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT: 11/10/2019 e Ag-E-RR-2037-34.2014.5.03.0023, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 17/05/2019.

Ressalto que tal teor de decidir não contraria o disposto na OJ 348 da SBDI-I do TST, pois o entendimento do TST, conforme decisões recentes acima citadas, é no sentido de que (...) A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários. A leitura da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado" previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença, devida ao exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário.

Quanto ao tema **auxílio alimentação**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Afinal, consta do acórdão que: "Não obstante a reclamante ter sido admitida em 1988 (CTPS, ID 4dd41c1 - Pág. 3) e o banco réu ter comprovado sua inscrição no PAT somente a partir de 1995 (ID 937ac2e - Pág. 2), compulsando as normas coletivas anexadas aos autos, verifica-se que no acordo coletivo de trabalho celebrado em 14/09/1987, a partir de 1º/11/1987, o auxílio alimentação passou a ser pago na forma de tíquete, e consoante o parágrafo primeiro da cláusula quarta dessa norma de forma indenizatória, como se infere da sua redação: "Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação e ser expedida pelo Banco."(ID fbaef3e - Pág. 9, grifos nossos). As normas coletivas subsequentes repetiram a cláusula acerca da natureza indenizatória do auxílio alimentação (v.g. ID's ad848fc - Pág. 2 e 31048fc - Pág. 4). Assim, havendo previsão em norma coletiva atribuindo caráter indenizatório ao auxílio alimentação em data anterior ao início da concessão do benefício à reclamante, não há como se reconhecer sua natureza salarial, mesmo que decisão normativa posterior tenha retirado tal caráter por certo período, eis

que não se trata de alteração do pactuado".

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (art. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, VI da CF), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais e súmulas 51, I e 241 do TST e OJ 413 da SDI-I do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao tema **reflexos do auxílio alimentação/FGTS/prescrição**,já que, naturalmente,está condicionadoao eventual provimento do apelo em relação ao tema auxílio alimentação pelo TST.

No tópico **reflexos das horas extras**, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 394 da SBDI-I do TST,e no tema **divisor de horas extras**, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula124 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010759-09.2022.5.03.0110

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PATRICIA MEYER PIRES LOPES
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c6726 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/06/2023; recurso de revista interposto em 28/06/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Consta do acórdão (Id. 0ca2471):

INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PAUSA. A norma coletiva aplicável prevê que o intervalo do digitador será concedido aos empregados que exerçam atividade de entrada de dados sujeita a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e da coluna vertebral. Considerando que a reclamante não trabalhava a maior parte da jornada com digitação ininterrupta, que a sujeitasse à realização de movimentos ou esforços repetitivos, afasta-se o direito à concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados.

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Com efeito, cumpre observar que no julgamento do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito ao intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados , nas hipóteses em que há previsão em norma coletiva e inexiste disposição específica acerca da exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. No caso vertente, a cláusula décima oitava do acordo coletivo vigente à época, estabelecia que: Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) trabalhados , de conformidade com a NR17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos. Verifica- se, portanto, que a norma coletiva não exige a preponderância ou a exclusividade da função de digitador para a concessão do intervalo postulado pelo

Sindicato Reclamante. Destaca-se, ademais, que a CI-20 de 08/04/1996 esclarece que os caixas executivos enquadram-se na referida cláusula do instrumento normativo. Nesse cenário, constata -se (...) que Substituídos exercem a função de caixa bancário e enquadram-se nas disposições estabelecidas pela norma coletiva, de forma que têm direito ao intervalo postulado. Por conseguinte , a decisão Turmária merece reforma. Recurso de Embargos conhecido e provido". (TST-E-ED-RR-10476-54.2017.5.03.0047, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09 /12/2022).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010307-59.2022.5.03.0187

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 598c653 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023), e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. 55ffd6e; custas - ID. 5da0054), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Contribuições Previdenciárias

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao alegado **cerceamento de defesa/indeferimento da prova digital**, não há ofensa aos arts. 369 e 378 do CPC, tampouco ao artr. 5º, LV, da CR, uma vez que restou evidenciado nos autos apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo juízo, não havendo nulidades a serem declaradas ou qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, concretizando-se o princípio do livre convencimento motivado (art. 765/CLT e art. 370 do CPC/15).

Conforme pontuado pelos julgadores:

*No caso dos autos, **o pedido de produção de prova digital não se justifica, se os depoimentos colhidos em audiência são suficientes para a elucidação da controvérsia** (art. 765 da CLT e 370 do CPC). Conforme analisado, **a invalidade dos horários consignados nos cartões de ponto foi reconhecida com suporte no depoimento das testemunhas, que confirmaram a prestação de serviços da reclamante, sem o correspondente***

registro naqueles documentos.

Ademais, além de a produção dessa modalidade de prova não se mostrar necessária, ela implicaria a violação dos direitos da personalidade do trabalhador, de modo que o seu indeferimento não caracteriza nulidade. (ID. 7e4277d - Pág. 3)

No tocante à **competência da Justiça do Trabalho**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria*e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, ***a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 eE-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018.

Já no que se refere à **justiça gratuita** , a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Fica, assim, obstado o seguimento do recurso quanto aos supracitados temas, com a superação dos arestos que adotam teses diversas e o afastamento das ofensas apontadas à legislação no particular (§7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto ao **sistema de remuneração variável/integração**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"Quanto ao SRV, data vênia ao entendimento da origem, o* ***fato é que o reclamado não forneceu a documentação necessária para a verificação da integralidade dos pagamentos por ele realizados ao título****. Dessa forma,* ***considerando que o reclamado omitiu-se parcialmente na apresentação de documentos que lhe são próprios, incide no caso a presunção do artigo 400 do NCPC,*** *presumindo-se que a reclamante atingiu todos os requisitos para recebimento da parcela "Sistema de Remuneração Variável", em todos os meses do contrato de trabalho e que essa parcela, quando quitada, foi paga em valor inferior ao devido, fazendo jus às diferenças postuladas. Por todo o exposto, condeno o réu a pagar à reclamante,* ***diferenças salariais*** *decorrentes do incorreto pagamento da parcela "Sistema de Remuneração Variável", por todo o período contratual imprescrito.* ***Dada a natureza salarial das parcela, paga de forma habitual****, são devidos reflexos em férias mais 1/3, em 13º salários, em aviso prévio, e no FGTS mais 40%."* (ID. 7e4277d - Pág. 17), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. (arts. 396 e 400 do CPC;5º, II, daCF; 114 doCC e 457, §2º daCLT)

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos temas **remuneração variável e horas extras,** o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Acrescento que é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 10):

Todavia, ao julgar a ADI 5766, o c. STF declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Assim, não mais subsiste a norma que impunha ao beneficiário da gratuidade judiciária o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ademais, não há negar que a reclamante faça jus à gratuidade judiciária, eis que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (Id 11d4a12) e ante a ausência de prova em contrário (artigo 790, § 4º, da CLT c/c os artigos 99, § 3º, e 373, II e § 1º, do CPC e a Súmula 463, I, do TST).

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 102, §2º, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023),e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. b0ce6a3 - fls. 3459), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoàs **comissõesdeseguroe capitalização**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 373, 400, I e II e 479 do CPC e 818 da CLT). Com efeito, a Turma julgadora constatou o seguinte:

No entanto, em relação a comissões de seguro e capitalização, ***é certo que documento intitulado "Regulamento Bonificador de Seguros" apresentado pela reclamante (Id 88c861c - Pág. 3) que conferia o direito ao recebimento da verba aos ocupantes do cargo de Gerente de Relacionamento Van Gogh, como era o caso da reclamante, teve sua vigência encerrada em junho/2012, não fazendo, portanto, jus a tal parcela, haja vista que sua admissão se deu em 2018***. (ID. 7e4277d - Pág. 17)

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no supratranscrito excerto do acórdão, acrescento queé inespecífico o aresto válido colacionado pela recorrente sobre o tema. (Súmula

296 do TST.)

E, no que se refere à **validade do laudo pericial** , o aresto paradigma mencionado no recurso de revista (TRT 7ª Região) também não atende ao propósito da parte recorrente, porque trata de matéria diversa da examinada no acórdão recorrido, qual seja, adicional de insalubridade, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Em relação à **gratificação especial** , não constato ofensa aos arts. 373, II e 374, II do CPC, 818, II da CLT; 5º, caput e7º, XXX da CR/88, e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que:

O ordenamento jurídico brasileiro repudia a desigualdade de tratamento a empregados que se encontrem em situações formal e materialmente idênticas. Nesse sentido, o art. 461 da CLT.

Todavia, ***competia à reclamante demonstrar que se encontrava na mesma situação que aqueles empregados que perceberam a gratificação especial para fazer jus ao mesmo benefício, o que não se revelou nos autos****.*

A discriminação, se houve, requer prova cabal, não suprida pela simples juntada dos termos de rescisão.

Por outro lado, ***a flagrante disparidade nas datas de desligamento apontam no sentido contrário, já que os paradigmas apontados na inicial foram dispensados muito antes da contratação da reclamante****, como revelam os TRCT's anexos aos autos (Id 6b17a62 e seguintes) sendo que o contrato de trabalho da reclamante só se encerrou em 2022.*

Ressalta-se que o TRCT do ex empregado Marcelo Valerio Ramos e Silva, dispensado em 09/11/2018 trata do pagamento de Prog. Prop. Gestão (E) e não propriamente gratificação especial, conforme se observado TRCT de ID 19086d2 - Pág. 1.

Pelo que se expôs, ***não só a reclamante não logrou provar que se encontrava na mesma situação que os empregados mencionados nos TRCT's que trouxe, como esses documentos apontam todos na direção da ausência de condições iguais e, portanto, ausência de discriminação***. (ID. 7e4277d - Pág. 13-14) (Súmula 296 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Já o deslinde da controvérsia envolvendo o **Programa Próprio Específico (PPE)/natureza jurídica** transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Inexistente a indigitada vulneração do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a nenhuma norma coletiva.

Observo, ainda, que é inespecífico o aresto válido colacionado, porque aborda premissas que não foram tratadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **reflexos da remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 225 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato contrariedade às Súmulas 27 e 93 do TST, por não subscreverem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, mas sua inaplicabilidade ao caso.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Acrescento que a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaurem na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 18):

Não há que se falar em reflexos em horas extras, tendo em vista que a norma coletiva dispõe que o valor da hora extra será feito com base no somatório das verbas salariais fixas.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3889), no seguinte sentido:

REFLEXOS DAS PARCELAS VARIÁVEIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS O recorrente sustenta que as parcelas variáveis não devem integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos do §2º da cláusula 8ª da CCT dos bancários. Entretanto, a retrocitada cláusula normativa menciona como base de cálculo das horas extras, "o somatório de todas as verbas salariais fixas,

entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador" (fl. 209). Conforme se depreende, trata-se de relação exemplificativa, ***devendo a norma coletiva ser interpretada à luz da legislação vigente e a r.sentença está em consonância com o art. 457, §1º, da CLT e Súmula 264 do E. TST****. Por decorrência, rejeito. (TRT15ª Região; RO 0011070-18.2014.5.15.0119; órgão julgador: 2ª Câmara - Primeira Turma; Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA; Data de publicação: 16/03/2018. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/00110701820145150119)*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 17-18):

Dada a natureza salarial das parcela, paga de forma habitual, são devidos reflexos em férias mais 1/3, em 13º salários, em aviso prévio, e no FGTS mais 40%.

(...)

Indevidos, ainda, reflexos sobre a gratificação paga pelo exercício do cargo em comissão, pois além de não lhe servir de base de cálculo, o valor da gratificação atendia o percentual convencional sobre o vencimento.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT 10ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3891), no seguinte sentido:

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA. INCLUSÃO DA PARCELA NO SALÁRIO EFETIVO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ***Diante da natureza salarial da remuneração variável paga ao reclamante, há que se reconhecer a sua inclusão na rubrica "salário do cargo efetivo", para fins de composição da base de cálculo da gratificação de função****. O artigo 114 do Código Civil não é regra impeditiva ao deferimento do pleito obreiro, na medida em que a estipulação unilateral de incremento salarial por meio do pagamento da parcela variável, passa a irradiar suas consequências para todos os fins de direito e não apenas para os que mentalmente reservou o reclamado. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT 10 - Processo: 0001633-60.2010.5.10.0012 (RO), Banco Santander (Brasil) S.A. X Genes Alves Filho, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de publicação:14/03/2014)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 11):

O cômputo de juros encontra óbice nos artigo 883 da CLT e 405 do Código Civil, os quais fixam o cômputo dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação ou da citação.

As razões inseridas no acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas, mencionam, de fato, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-e acrescido de juros legais na forma do art. 39, , da Lei caput 8.177, de 1991. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado.

E assim ocorrendo, não vislumbro ofensa à decisão proferida pela Corte Constitucional que é, de fato, vinculante.

E vale frisar que a disposição contida no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 tampouco sustenta o cômputo de juros em lapso anterior ao ajuizamento da ação. *E assim é porque tal dispositivo, embora mencione juros de mora, trata, verdadeiramente, de correção monetária. E tanto é que determina a incidência da Taxa de Referência a contar do vencimento da obrigação. Nesse sentido, inclusive, é a OJ 300 da SBDI 1 do TST.*

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamado para determinar que, na fase pré-judicial, o crédito trabalhista seja atualizado apenas pela variação do IPCA-E, sem acréscimo de juros.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 6ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3900), no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...) 6. ***Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***

(...)

Assim, em atenção ao voto conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, inclusive à advertência de que a adoção de solução diversa importará em declaração futura de inexigibilidade de título judicial, a teor da norma do artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC, fica definido: a) ***Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*** *b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Por estes argumentos, reviso o Acórdão proferido por esta Turma julgadora, para determinar: a) Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC*.*

Destarte, a certidão de julgamento deve ficar assim redigida com o seguinte acréscimo: No cálculo dos créditos devidos ao reclamante, observe-se a determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59, com aplicação dos seguintes parâmetros: a) Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Acolho os embargos para prestar os esclarecimentos acima, concedendo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. (TRT6ª Região; EDROR 0000732-87.2019.5.06.0271; Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA; data de publicação: 12/08/2021) Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000732-87.2019.5.06.0271/2)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010891-13.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	WALTER LOURENCO GUERRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA JOSE GUERRA PAIVA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
RÉU	PAULO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RÉU	WILSON JOSE GUERRA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	OCTACILIO JOSE GUERRA
RÉU	GUERRA E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERRA E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- PAULO FRANCISCO GUERRA
- WILSON JOSE GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e725564 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Os autos retornaram ao Regional após o Ministro Relator indeferir

o requerimento apresentado pelos autores Maria José Guerra Paiva e Outros de reconsideração da decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Ordinário (Id. c1e84d4).

2. Transitado em julgado o acórdão Id. 5be6717, que não conheceu do Agravo dos autores, por intempestivo, fica mantida a decisão monocrática Id. d7fb8de que deu provimento ao Recurso Ordinário do 1o réu Paulo Francisco Guerra para julgar improcedente e ação rescisória e condenar os autores em custas e honorários advocatícios, em reversão.

3. O 1o réu, por meio da petição Id. b46eaf3, requer a intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 12.216,07, conforme cálculo que apresenta. Requer, ainda, que o Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto seja oficiado sobre o trânsito em julgado desta rescisória.

4. Saliento que não compete a esta 1a Vice-Presidência comunicar ao referido Juízo acerca do trânsito em julgado, o que poderá ser providenciado pelo requerente, caso entender de direito.

5. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo aos autores o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo advogado beneficiado.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, os autores deverão apresentar o cálculo que entenderem correto. Em tal circunstância, os autos serão encaminhados à Contadoria do Tribunal para a conferência dos cálculos apresentados.

O procurador favorecido deverá indicar, em idêntico prazo, os dados para crédito da verba advocatícia: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no início do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

6. O depósito prévio deve ser liberado aos autores, nos termos do art. 974, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 8 (oito) dias para que informem os dados bancários para transferência do valor: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

7. Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011256-80.2019.5.03.0028

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	ELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO GERALDO DA SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf51c7a proferida nos autos.

Recurso de:TEKSID DO BRASIL LTDA (atualmente TUPY MINAS GERAIS LTDA)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; recurso interposto em 30/05/2023), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. 61f0f47; custas - ID. 63e4f6d e 08e6988), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação

nos Lucros ou Resultados - PLR.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio / Indenizado - Efeitos.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que os entendimentos estãoem consonância, e não em contrariedade,com asSúmulas 366 **(minutos residuais),** 437 **(intervalo intrajornada/período anterior à Lei 13.467/17),** 451 **(PLR),** 463, I **(justiça gratuita)** e a OJ 82 da SBDI-I **(PLR/ aviso prévio indenizado),** OJ 323 da SBDI -I **(semana espanhola/ausência de norma coletiva/período anterior à Lei 13.467/17)** e OJ 17 da SDC **(descontos negociais/restituição)**, todasdo TST. Assim, por haver convergência entre as teses adotadas no acórdão recorrido eas referidas jurisprudências consolidadas do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal ou ao art. 7º, XXVI, da CRe nem divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).
As assertivas recursais, amparadas em suposta divergência jurisprudencial (Súmula 23 do TST)ou em contrariedade à Súmula85 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, e esta tampouco subscreve exegese antagônica, notadamente diante do entendimento da Turma no sentido de que: *"o item III da súmula 85 do c. TST se aplica aos casos em que não ultrapassado o limite legal da jornada semanal, o que não ocorria na semana em que o reclamante laborava 48 horas".*
Nos temas acima, bem como relação aos temas **adicional de insalubridade/reflexos/PPP, horas extras/compensação/semana espanhola** (todos os períodos contratuais), **intervalo intrajornada**(todos os períodos) e**restituição de descontos,** as teses adotadas pela Turmaestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.
E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do TST).
Especificamente quanto aos **minutos residuais** e à **PLR,** acrescento que não há violação ao art. 7º, XXVI, da CR, pois consta do acórdão que *"quanto ao tempo despendido na troca de uniformes, as normas coletivas definem que o uniforme deve ser utilizado exclusivamente em serviço (cláusula 43ª, §2º, f. 162, 231, 283 e 318; 59ª, f. 200); assim, considerando que havia a obrigação do uso apenas no serviço e que as condições do uniforme eram inadequadas para deslocamento após o trabalho, por estarem muito sujos, os minutos gastos devem ser computados na jornada, inclusive após a lei 13.467/17; ressalto que o art. 4º dispõe, expressamente, que não deve ser considerado como tempo à disposição do empregador a "troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa"* e que *"o requisito formal previsto no ACT foi plenamente cumprido pelo autor, sendo devido, portanto, o pagamento proporcional da PLR/2019, computando-se o aviso prévio indenizado, considerando o valor máximo previsto na tabela de f. 260",*
De todo modo, em todos os temas alegados, nãovislumbro a alegada afronta especificamente aos arts. 7º, XXVI, da CR, tampouco inobservância da decisão proferida pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral, pois a Turma não invalidou as disposições contidas nos instrumentos coletivos aplicáveis, mas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática dos autos.
É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).
Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O deslinde de cadacontrovérsia, inclusive no que tange aos **honorários advocatícios/sucumbência/percentual,**transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Nos temas acima, por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e jurídicasexaradas no acórdão recorrido,acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Registro que osprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses (como procedido pela recorrentetópico3 -horas extras/compensação de jornada).

De igual modo, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

Ademais, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ELIO GERALDO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 15/06/2023; recurso interposto em 27/06/2023), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular,não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos temas **diferença salarial/turnos ininterruptos de revezamento/redimensionamento do valor do salário hora/aplicação do divisor 180/irredutibilidade salarial e percentual dos honorários advocatícios,** odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há contrariedade à OJ 396 da SBDI-I do TST e são inespecíficos os arestos colacionados (Súmulas 23 e 296 do TST), tendo em vista os fundamentos de que: *"Ocorre que, no caso, independentemente da modalidade de turno em que laborava, se fixo ou ininterrupto, o autor foi contratado para a percepção de salário-hora (f. 580 e 583). O valor do salário hora do reclamante era previsto de forma invariável, tendo ele auferido a contraprestação pelas horas laboradas. Desse modo, ao contrário do alegado pelo autor não houve redução salarial. Eventual variação da jornada de trabalho do reclamante, que era horista, de* ***seis para oito horas diárias****, afetava apenas o valor da*

remuneração percebida, já que o valor do salário-hora, expressamente pactuado, não foi alterado. Nesse sentido, já se manifestou essa d. Turma no julgamento do RO 0010015-54.2019.5.03.0163, disponibilizado em 26/07/2021, de relatoria do exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires: (...) Nessa esteira, tanto a Súmula 02 deste Regional, como a OJ 396 da SDI-1 do TST não sustentam a pretensão autoral, pois tratam de situações diferentes da abordada na presente ação" (G.N.).

No tema **prorrogação do adicional noturno e da hora noturna reduzida/jornada mista,** atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que*, havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao tema **refeição diária e cesta básica mensal/integração e reflexos,** atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *o desconto na remuneração do empregado afasta a natureza salarial das parcelas*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1580-90.2012.5.10.0018, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/10/2023; Ag-E-ED-RR-21103-08.2016.5.04.0021, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021; Ag-E-RR-994-97.2017.5.17.0013, SBDI-I, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/09/2020,de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nos temas acima, bem comoem relaçãoàs **diferenças de adicional noturno de 45%pago por liberaridade e diferença do adicional noturno/redução do percentual de 45% para 30%**(ausência de prova cabal de pagamento habitual), **minutos residuais/tempo não registrado/tempo à disposição, horas extras deferidas/turno de 00:00 às 06:00, indenização substitutiva de cesta básica/supressão/plano de saúde e convênio farmácia durante a projeção do aviso-prévio indenizado**(ausência de natureza salarial da cesta e de comprovação de dano efetivo dos demais benefícios que justifique a indenização), as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ainda quanto ao tema **minutos residuais,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

As assertivas recursais, amparadas em suposta contrariedade às Súmulas 51, I, 60, I e II, 241, 366 e 429 do TST, bem como OJ 413 da SBDI-I do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não constato, ainda, ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo a alegada afronta à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

São, ainda,inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente os acima salientados (Súmula 23 do TST).

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Quanto ao **direito intertemporal e intervalo intrajornada/direito intertemporal,**consta do acórdão:

"Como a presente demanda cuida de relação de emprego que se iniciou anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, entretanto prosseguiu o vínculo de emprego para além, no entendimento deste magistrado, as inovações, no campo do direito do trabalho, são aplicáveis a partir de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a nova legislação, não prosperando a irresignação do reclamante, mantendo-se os direitos e vantagens constituídos e consolidados até 10/11/2017, em observância aos preceitos legal e constitucional citados nos parágrafos anteriores.

Assim, incidem ao feito as alterações legislativas de direito material, a partir de 11/11/2017.

Desprovejo.

(...)

A partir de 11/11/2017, considerando as alterações promovidas pela lei 13.467/17, é devido apenas o pagamento de 20 minutos extras, por dia de trabalho, sem reflexos."

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da04ª Região (ID. 83d7ce5 - Pág. 10), de seguinte teor:

CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. *O contrato de trabalho teve início antes de 11/11/2017. Portanto, a ele não se aplicam as disposições da Lei 13.467/2017.* (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, processo 0020477-77.2019.5.04.0281 ROT,Relator Desembargador Manuel Cid Jardon, acórdão publicado no DEJT de 02/06/2021).

E, com o recebimento do recurso de revista neste tema, por consectário lógico, recebo também a revista quanto ao tema **intervalo intrajornada/direito intertemporal,** por possível divergência jurisprudencial proveniente do TRT-4 (- 83d7ce5- Pág. 37), no seguinte sentido:

INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO PACTUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. *Não se aplicam as disposições da Lei 13.467/2017 quanto ao intervalo intrajornada quando o contrato de trabalho foi pactuado antes do início de vigência da Reforma Trabalhista. Em respeito ao ato jurídico perfeito, a condenação, no caso, deve observar as disposições da CLT anterior. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, processo 0020432-95.2020.5.04.0521 ROT, Relator Desembargador Carlos Alberto May, acórdão publicado no DEJT de 15/12/2022)*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Consta do acórdão:

"Afirma o reclamante que, quando trabalhou no turno de 00h às 06h, usufruía apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, não obstante a extrapolação da jornada, em 37 minutos e 30 segundos, pela inobservância da redução ficta da hora noturna e dos minutos residuais. Pugna pelo deferimento de 1 hora extra.

Todavia, no caso, comungo do entendimento esposado pela exma. desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, no ROT-0011494-76.2017.5.03.0026, disponibilizado em 27/10/2021, envolvendo a reclamada, no sentido de que ***"a redução ficta da hora noturna é garantida apenas para fins de apuração da jornada de trabalho noturno e pagamento de adicional noturno, não interferindo no período de concessão do intervalo intrajornada de 1 hora.*** *O reclamante cumpria jornada de 06 horas e usufruía intervalo de 15 minutos, conforme estabelecido em lei, não fazendo jus, por isso, ao pagamento de horas extras por aplicação do § 4o do art. 71 da CLT".*

Ademais, se considerarmos o montante dos minutos residuais a serem fixados (como se verá adiante) e os decorrentes da redução ficta, era reduzida a extrapolação da jornada de 6 horas, não sendo suficiente para o deferimento de 1 hora extra intervalar.

Desprovejo." (G.N)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente da SBDI-Ido TST, de seguinte teor:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. CÔMPUTO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. *O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar. Logo,* ***não se vislumbra razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição****. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a*

todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno e por isso está sob a regência do art.73, § 1º da CLT, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos. Recurso de embargos conhecido e não provido".
(TSTE-ARR- 936-76.2014.5.18.0141, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017) - grifos do recorrente.
Férias.
Férias / Férias Coletivas.
Consta do acórdão:
"Analisando o documento de f. 578 verifica-se que o fracionamento das férias dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 decorreram da concessão de férias coletivas, conforme previsto no art. 139 da CLT.
O reclamante não nega ter usufruído os dias, argui a nulidade do fracionamento, pois não observados os aspectos formais.
Entretanto, a não comunicação das férias coletivas constitui mera infração administrativa, não acarretando o pagamento em dobro do período. Destaco que, nos termos do art. 137 da CLT, apenas quando "as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração", o que não é o caso.
Assim, comprovado nos autos que o autor usufruiu as férias no prazo legal, ainda que em períodos fracionados, não tem direito ao recebimento em dobro das férias."
A parte recorrente demonstra a existência de divergências aptas a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação dos arestos provenientes do TRT da 20ª Região (ID.83d7ce5 - Pág. 95), dentre outros, no seguinte sentido:
"FÉRIAS COLETIVAS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSEQUÊNCIAS. A não observância dos requisitos legais para a concessão de férias coletivas - mínimo de dez dias para cada período, comunicação prévia ao sindicato profissional e indicação dos setores ou os estabelecimentos compreendidos na concessão do descanso coletivo (art. 139 da CLT)- obriga o empregador a repetir o pagamento, de forma simples, pois se consideram não concedidas as férias que o forem de modo distinto daquele imposto por lei. (TRT da 20ª Região, processo 0115700-85.2007.5.20.0005, acórdão publicado no DJ/SE de 06/08/2009)".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros
Quanto aos juros da fase pré-judicial, consta do acórdão:
"Assim, nos termos do que assentara o e. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no caso, incidem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme determinado na origem, não havendo que se cogitar na aplicação de juros, na forma do art. 39 da lei 8.177/91.
Registro que nunca houve, na esfera trabalhista, pelo menos nos mais de trinta anos em que este Relator atua como magistrado, discussão a respeito da circunstância de não incidirem juros de mora em época anterior ao ajuizamento da ação, como expressamente estabelece o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91:
§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
Ainda que se tenha feito remissão à aplicação de juros de mora nos fundamentos da decisão proferida pelo excelso STF, tal determinação se deu com base no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, que, em verdade, diz respeito a correção monetária - "TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"-, não se tratando, propriamente de juros de mora, cuja incidência é regulada no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Não bastasse isso, o art. 883 da CLT é claro ao dispor que os juros de mora são devidos somente depois do ajuizamento da ação trabalhista. Confira-se:
Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
Também o art. 405 do CCB é no sentido de estabelecer juros de mora somente na fase judicial: "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Isso posto, indevida a incidência dos juros como pretendido pela reclamante.
Por outro lado, considerando que o julgador de origem determinou a incidência apenas da taxa SELIC, a fim de se evitar discussões futuras, provejo o recurso para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."
Considerando que o acórdão recorrido em relação ao tema está em dissonância com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADC 58

com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), publicada no DJE em 07/04/2021, **no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** RECEBO o recurso de revista, por possível violação do art. 39, da Lei 8.177/1991.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão:

"Entretanto, a douta maioria desta eg. Turma adota posicionamento divergente quanto a essa matéria, por entender que, o § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor.

Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entende-se que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que o autor deseja receber, ressalvando-se os juros e correção monetária.

Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

A douta maioria da Turma negou provimento ao recurso."

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente da SBDI-I do TST (ID. 83d7ce5 - Pág. 113), de seguinte teor:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (EARR 10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/05/2020).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010891-13.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	WALTER LOURENCO GUERRA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
AUTOR	MARIA JOSE GUERRA PAIVA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DIAS DA SILVA(OAB: 66724/MG)
RÉU	PAULO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RÉU	WILSON JOSE GUERRA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	OCTACILIO JOSE GUERRA
RÉU	GUERRA E GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR
- MARIA JOSE GUERRA PAIVA
- WALTER LOURENCO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e725564 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Os autos retornaram ao Regional após o Ministro Relator indeferir o requerimento apresentado pelos autores Maria José Guerra Paiva e Outros de reconsideração da decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Ordinário (Id. c1e84d4).

2. Transitado em julgado o acórdão Id. 5be6717, que não conheceu do Agravo dos autores, por intempestivo, fica mantida a decisão monocrática Id. d7fb8de que deu provimento ao Recurso Ordinário do 1o réu Paulo Francisco Guerra para julgar improcedente e ação rescisória e condenar os autores em custas e honorários advocatícios, em reversão.

3. O 1o réu, por meio da petição Id. b46eaf3, requer a intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 12.216,07, conforme cálculo que apresenta. Requer, ainda, que o Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto seja oficiado sobre o trânsito em julgado desta rescisória.

4. Saliento que não compete a esta 1a Vice-Presidência comunicar ao referido Juízo acerca do trânsito em julgado, o que poderá ser providenciado pelo requerente, caso entender de direito.

5. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo aos autores o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo advogado beneficiado.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, os autores deverão apresentar o cálculo que entenderem correto. Em tal circunstância, os autos serão encaminhados à Contadoria do Tribunal para a conferência dos cálculos apresentados.

O procurador favorecido deverá indicar, em idêntico prazo, os dados para crédito da verba advocatícia: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no início do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

6. O depósito prévio deve ser liberado aos autores, nos termos do art. 974, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 8 (oito) dias para que informem os dados bancários para transferência do valor: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

7. Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010307-59.2022.5.03.0187

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 598c653 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023), e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. 55ffd6e; custas - ID. 5da0054), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Contribuições Previdenciárias

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao alegado **cerceamento de defesa/indeferimento da prova digital**, não há ofensa aos arts. 369 e 378 do CPC, tampouco ao artr. 5º, LV, da CR, uma vez que restou evidenciado nos autos apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo juízo, não havendo nulidades a serem declaradas ou qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, concretizando-se o princípio do livre convencimento motivado (art. 765/CLT e art. 370 do CPC/15).

Conforme pontuado pelos julgadores:

*No caso dos autos, **o pedido de produção de prova digital não se justifica, se os depoimentos colhidos em audiência são suficientes para a elucidação da controvérsia** (art. 765 da CLT e 370 do CPC). Conforme analisado, **a invalidade dos horários consignados nos cartões de ponto foi reconhecida com suporte no depoimento das testemunhas, que confirmaram a prestação de serviços da reclamante, sem o correspondente registro naqueles documentos**.*

Ademais, além de a produção dessa modalidade de prova não se mostrar necessária, ela implicaria a violação dos direitos da personalidade do trabalhador, de modo que o seu indeferimento não caracteriza nulidade. (ID. 7e4277d - Pág. 3)

No tocante à **competência da Justiça do Trabalho**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria*e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, ***a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 eE-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018.

Já no que se refere à **justiça gratuita** , a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Fica, assim, obstado o seguimento do recurso quanto aos supracitados temas, com a superação dos arestos que adotam teses diversas e o afastamento das ofensas apontadas à legislação no particular (§7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto ao **sistema de remuneração variável/integração**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"Quanto ao SRV, data vênia ao entendimento da origem, o **fato é que o reclamado não forneceu a documentação necessária para a verificação da integralidade dos pagamentos por ele realizados ao título**. Dessa forma, **considerando que o reclamado omitiu-se parcialmente na***

apresentação de documentos que lhe são próprios, incide no caso a presunção do artigo 400 do NCPC, *presumindo-se que a reclamante atingiu todos os requisitos para recebimento da parcela "Sistema de Remuneração Variável", em todos os meses do contrato de trabalho e que essa parcela, quando quitada, foi paga em valor inferior ao devido, fazendo jus às diferenças postuladas.*
Por todo o exposto, condeno o réu a pagar à reclamante, ***diferenças salariais*** *decorrentes do incorreto pagamento da parcela "Sistema de Remuneração Variável", por todo o período contratual imprescrito.* ***Dada a natureza salarial das parcela, paga de forma habitual****, são devidos reflexos em férias mais 1/3, em 13º salários, em aviso prévio, e no FGTS mais 40%."* (ID. 7e4277d - Pág. 17), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. (arts. 396 e 400 do CPC;5º, II, daCF; 114 doCC e 457, §2º daCLT)
O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
Em relação aos temas **remuneração variável e horas extras,** o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).
O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.
Acrescento que é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.
Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 10):
Todavia, ao julgar a ADI 5766, o c. STF declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Assim, não mais subsiste a norma que impunha ao beneficiário da gratuidade judiciária o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Ademais, não há negar que a reclamante faça jus à gratuidade judiciária, eis que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (Id 11d4a12) e ante a ausência de prova em contrário (artigo 790, § 4º, da CLT c/c os artigos 99, § 3º, e 373, II e § 1º, do CPC e a Súmula 463, I, do TST).
Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 102, §2º, da CR/1988.
CONCLUSÃO
RECEBOparcialmente o recurso.
Vista às partes, no prazo legal.
Recurso de:CAROLINA ALVES CANDIDO FERNANDES
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023),e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. b0ce6a3 - fls. 3459), e é regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoàs **comissõesdeseguroe capitalização**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 373, 400, I e II e 479 do CPC e 818 da CLT). Com efeito, a Turma julgadora constatou o seguinte:

No entanto, em relação a comissões de seguro e capitalização, ***é certo que documento intitulado "Regulamento Bonificador de Seguros" apresentado pela reclamante (Id 88c861c - Pág. 3) que conferia o direito ao recebimento da verba aos ocupantes do cargo de Gerente de Relacionamento Van Gogh, como era o caso da reclamante, teve sua vigência encerrada em junho/2012, não fazendo, portanto, jus a tal parcela, haja vista que sua admissão se deu em 2018***. (ID. 7e4277d - Pág. 17)

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no supratranscrito excerto do acórdão, acrescento queé inespecífico o aresto válido colacionado pela recorrente sobre o tema. (Súmula 296 do TST.)

E, no que se refere à **validade do laudo pericial** , o aresto paradigma mencionado no recurso de revista (TRT 7ª Região) também não atende ao propósito da parte recorrente, porque trata de matéria diversa da examinada no acórdão recorrido, qual seja, adicional de insalubridade, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Em relação à **gratificação especial** , não constato ofensa aos arts. 373, II e 374, II do CPC, 818, II da CLT; 5º, caput e7º, XXX da CR/88, e são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que:

O ordenamento jurídico brasileiro repudia a desigualdade de tratamento a empregados que se encontrem em situações formal e materialmente idênticas. Nesse sentido, o art. 461 da CLT.

Todavia, ***competia à reclamante demonstrar que se encontrava na mesma situação que aqueles empregados que perceberam a gratificação especial para fazer jus ao mesmo benefício, o que não se revelou nos autos****.*

A discriminação, se houve, requer prova cabal, não suprida pela simples juntada dos termos de rescisão.

Por outro lado, ***a flagrante disparidade nas datas de desligamento apontam no sentido contrário, já que os paradigmas apontados na inicial foram dispensados muito antes da contratação da reclamante****, como revelam os TRCT's anexos aos autos (Id 6b17a62 e seguintes) sendo que o contrato de trabalho da reclamante só se encerrou em 2022.*

Ressalta-se que o TRCT do ex empregado Marcelo Valerio Ramos e Silva, dispensado em 09/11/2018 trata do pagamento de Prog. Prop. Gestão (E) e não propriamente gratificação especial, conforme se observado TRCT de ID 19086d2 - Pág. 1.

Pelo que se expôs, ***não só a reclamante não logrou provar que se encontrava na mesma situação que os empregados mencionados nos TRCT's que trouxe, como esses documentos apontam todos na direção da ausência de condições iguais e, portanto, ausência de discriminação***. (ID. 7e4277d - Pág. 13-14) (Súmula 296 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Já o deslinde da controvérsia envolvendo o **Programa Próprio Específico (PPE)/natureza jurídica** transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado. Inexistente a indigitada vulneração do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a nenhuma norma coletiva.

Observo, ainda, que é inespecífico o aresto válido colacionado, porque aborda premissas que não foram tratadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **reflexos da remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 225 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato contrariedade às Súmulas 27 e 93 do TST, por não subscreverem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, mas sua inaplicabilidade ao caso.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas -

propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Acrescento que a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaurem na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 18):

Não há que se falar em reflexos em horas extras, tendo em vista que a norma coletiva dispõe que o valor da hora extra será feito com base no somatório das verbas salariais fixas.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3889), no seguinte sentido:

REFLEXOS DAS PARCELAS VARIÁVEIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS O recorrente sustenta que as parcelas variáveis não devem integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos do §2º da cláusula 8ª da CCT dos bancários. Entretanto, a retrocitada cláusula normativa menciona como base de cálculo das horas extras, "o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador" (fl. 209). Conforme se depreende, trata-se de relação exemplificativa, ***devendo a norma coletiva ser interpretada à luz da legislação vigente e a r.sentença está em consonância com o art. 457, §1º, da CLT e Súmula 264 do E. TST****. Por decorrência, rejeito. (TRT15ª Região; RO 0011070-18.2014.5.15.0119; órgão julgador: 2ª Câmara - Primeira Turma; Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA; Data de publicação: 16/03/2018. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/00110701820145150119)*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 17-18):

Dada a natureza salarial das parcela, paga de forma habitual, são devidos reflexos em férias mais 1/3, em 13º salários, em aviso prévio, e no FGTS mais 40%.

(...)

Indevidos, ainda, reflexos sobre a gratificação paga pelo exercício do cargo em comissão, pois além de não lhe servir de base de cálculo, o valor da gratificação atendia o percentual convencional sobre o vencimento.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT 10ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3891), no seguinte sentido:

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA. INCLUSÃO DA PARCELA NO SALÁRIO EFETIVO. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ***Diante da natureza salarial da remuneração variável paga ao reclamante, há que se reconhecer a sua inclusão na rubrica "salário do cargo efetivo", para fins de composição da base de cálculo da gratificação de função****. O artigo 114 do Código Civil não é regra impeditiva ao deferimento do pleito obreiro, na medida em que a estipulação unilateral de incremento salarial por meio do pagamento da parcela variável, passa a irradiar suas consequências para todos os fins de direito e não apenas para os que mentalmente reservou o reclamado. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT 10 - Processo: 0001633-60.2010.5.10.0012 (RO), Banco Santander (Brasil) S.A. X Genes Alves Filho, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de publicação:14/03/2014)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Consta do acórdão (ID. 7e4277d - Pág. 11):

O cômputo de juros encontra óbice nos artigo 883 da CLT e 405 do Código Civil, os quais fixam o cômputo dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação ou da citação.

As razões inseridas no acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas, mencionam, de fato, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-e acrescido de juros legais na forma do art. 39, , da Lei caput 8.177, de 1991. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado.

E assim ocorrendo, não vislumbro ofensa à decisão proferida pela Corte Constitucional que é, de fato, vinculante.

E vale frisar que a disposição contida no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 tampouco sustenta o cômputo de juros em lapso anterior ao ajuizamento da ação. *E assim é porque tal dispositivo, embora mencione juros de mora, trata, verdadeiramente, de correção monetária. E tanto é que determina a incidência da Taxa de Referência a contar do vencimento da obrigação. Nesse sentido, inclusive, é a OJ 300 da SBDI 1 do TST.*

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamado para determinar

que, na fase pré-judicial, o crédito trabalhista seja atualizado apenas pela variação do IPCA-E, sem acréscimo de juros.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 6ª Região (ID. 0b20ce6 - fls. 3900), no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...) 6. ***Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***

(...)

Assim, em atenção ao voto conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, inclusive à advertência de que a adoção de solução diversa importará em declaração futura de inexigibilidade de título judicial, a teor da norma do artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC, fica definido: a) ***Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*** *b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Por estes argumentos, reviso o Acórdão proferido por esta Turma julgadora, para determinar: a) Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC*.*

Destarte, a certidão de julgamento deve ficar assim redigida com o seguinte acréscimo: No cálculo dos créditos devidos ao reclamante, observe-se a determinação do STF, no julgamento da ADC 58 e 59, com aplicação dos seguintes parâmetros: a) Em relação à fase extrajudicial, a utilização, como indexador, do IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). b) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Acolho os embargos para prestar os esclarecimentos acima, concedendo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. (TRT6ª Região; EDROR 0000732-87.2019.5.06.0271; Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA; data de publicação: 12/08/2021) Disponível em: https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000732-87.2019.5.06.0271/2)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011256-80.2019.5.03.0028

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	ELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO GERALDO DA SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf51c7a proferida nos autos.

Recurso de:TEKSID DO BRASIL LTDA (atualmente TUPY MINAS GERAIS LTDA)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/05/2023; recurso interposto em 30/05/2023), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. 61f0f47; custas - ID. 63e4f6d e 08e6988), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio / Indenizado - Efeitos.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que os entendimentos estãoem consonância, e não em contrariedade,com asSúmulas 366 **(minutos residuais),** 437 **(intervalo intrajornada/período anterior à Lei 13.467/17),** 451 **(PLR),** 463, I **(justiça gratuita)** e a OJ 82 da SBDI-I **(PLR/ aviso prévio indenizado),** OJ 323 da SBDI -I **(semana espanhola/ausência de norma coletiva/período anterior à Lei 13.467/17)** e OJ 17 da SDC **(descontos negociais/restituição)**, todasdo TST. Assim, por haver convergência entre as teses adotadas no acórdão recorrido eas referidas jurisprudências consolidadas do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal ou ao art. 7º, XXVI, da CRe nem divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

As assertivas recursais, amparadas em suposta divergência jurisprudencial (Súmula 23 do TST)ou em contrariedade à Súmula85 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, e esta tampouco subscreve exegese antagônica, notadamente diante do entendimento da Turma no sentido de que: *"o item III da súmula 85 do c. TST se aplica aos casos em que não ultrapassado o limite legal da jornada semanal, o que não ocorria na semana em que o reclamante laborava 48 horas".*

Nos temas acima, bem como relação aos temas **adicional de insalubridade/reflexos/PPP, horas extras/compensação/semana espanhola** (todos os períodos contratuais), **intervalo intrajornada**(todos os períodos) e**restituição de descontos,** as teses adotadas pela Turmaestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há

falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do TST).

Especificamente quanto aos **minutos residuais** e à **PLR,** acrescento que não há violação ao art. 7º, XXVI, da CR, pois consta do acórdão que *"quanto ao tempo despendido na troca de uniformes, as normas coletivas definem que o uniforme deve ser utilizado exclusivamente em serviço (cláusula 43ª, §2º, f. 162, 231, 283 e 318; 59ª, f. 200); assim, considerando que havia a obrigação do uso apenas no serviço e que as condições do uniforme eram inadequadas para deslocamento após o trabalho, por estarem muito sujos, os minutos gastos devem ser computados na jornada, inclusive após a lei 13.467/17; ressalto que o art. 4º dispõe, expressamente, que não deve ser considerado como tempo à disposição do empregador a "troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa"* e que *"o requisito formal previsto no ACT foi plenamente cumprido pelo autor, sendo devido, portanto, o pagamento proporcional da PLR/2019, computando-se o aviso prévio indenizado, considerando o valor máximo previsto na tabela de f. 260",*

De todo modo, em todos os temas alegados, nãovislumbro a alegada afronta especificamente aos arts. 7º, XXVI, da CR, tampouco inobservância da decisão proferida pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral, pois a Turma não invalidou as disposições contidas nos instrumentos coletivos aplicáveis, mas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática dos autos.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O deslinde de cadacontrovérsia, inclusive no que tange aos **honorários advocatícios/sucumbência/percentual,**transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Nos temas acima, por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e jurídicasexaradas no acórdão recorrido,acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Registro que osprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses (como procedido pela recorrentetópico3 -horas extras/compensação de jornada).

De igual modo, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

Ademais, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ELIO GERALDO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 15/06/2023; recurso interposto em 27/06/2023), sendo regular a representação processual e

dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular,não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos temas **diferença salarial/turnos ininterruptos de revezamento/redimensionamento do valor do salário hora/aplicação do divisor 180/irredutibilidade salarial e percentual dos honorários advocatícios,** odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há contrariedade à OJ 396 da SBDI-I do TST e são inespecíficos os arestos colacionados (Súmulas 23 e 296 do TST), tendo em vista os fundamentos de que: *"Ocorre que, no caso, independentemente da modalidade de turno em que laborava, se fixo ou ininterrupto, o autor foi contratado para a percepção de salário-hora (f. 580 e 583). O valor do salário hora do reclamante era previsto de forma invariável, tendo ele auferido a contraprestação pelas horas laboradas. Desse modo, ao contrário do alegado pelo autor não houve redução salarial. Eventual variação da jornada de trabalho do reclamante, que era horista, de* ***seis para oito horas diárias****, afetava apenas o valor da remuneração percebida, já que o valor do salário-hora, expressamente pactuado, não foi alterado. Nesse sentido, já se manifestou essa d. Turma no julgamento do RO 0010015-54.2019.5.03.0163, disponibilizado em 26/07/2021, de relatoria do exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires: (...) Nessa esteira, tanto a Súmula 02 deste Regional, como a OJ 396 da SDI-1 do TST não sustentam a pretensão autoral, pois tratam de situações diferentes da abordada na presente ação" (G.N.).*

No tema **prorrogação do adicional noturno e da hora noturna reduzida/jornada mista,** atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que*, havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao tema **refeição diária e cesta básica mensal/integração e reflexos,** atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *o desconto na remuneração do empregado afasta a natureza salarial das parcelas*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1580-90.2012.5.10.0018, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/10/2023; Ag-E-ED-RR-21103-08.2016.5.04.0021, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021; Ag-E-RR-994-97.2017.5.17.0013, SBDI-I, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/09/2020,de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nos temas acima, bem comoem relaçãoàs **diferenças de adicional noturno de 45%pago por liberaridade e diferença do adicional noturno/redução do percentual de 45% para 30%**(ausência de prova cabal de pagamento habitual), **minutos residuais/tempo não registrado/tempo à disposição, horas extras deferidas/turno de 00:00 às 06:00, indenização substitutiva de cesta básica/supressão/plano de saúde e convênio farmácia durante a projeção do aviso-prévio indenizado**(ausência de natureza salarial da cesta e de comprovação de dano efetivo dos demais benefícios que justifique a indenização), as teses adotadas pela Turma estão assentadas no

substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ainda quanto ao tema **minutos residuais,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

As assertivas recursais, amparadas em suposta contrariedade às Súmulas 51, I, 60, I e II, 241, 366 e 429 do TST, bem como OJ 413 da SBDI-I do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não constato, ainda, ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo a alegada afronta à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

São, ainda,inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente os acima salientados (Súmula 23 do TST).

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra

Quanto ao **direito intertemporal e intervalo intrajornada/direito intertemporal,**consta do acórdão:

"Como a presente demanda cuida de relação de emprego que se iniciou anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, entretanto prosseguiu o vínculo de emprego para além, no entendimento deste magistrado, as inovações, no campo do direito do trabalho, são aplicáveis a partir de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a nova legislação, não prosperando a irresignação do reclamante, mantendo-se os direitos e vantagens constituídos e consolidados até 10/11/2017, em observância aos preceitos legal e constitucional citados nos parágrafos anteriores.

Assim, incidem ao feito as alterações legislativas de direito material, a partir de 11/11/2017.

Desprovejo.

(...)

A partir de 11/11/2017, considerando as alterações promovidas pela lei 13.467/17, é devido apenas o pagamento de 20 minutos extras, por dia de trabalho, sem reflexos."

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da04ª Região (ID. 83d7ce5 - Pág. 10), de seguinte teor:

CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. *O contrato de trabalho teve início antes de 11/11/2017. Portanto, a ele não se aplicam as disposições da Lei 13.467/2017.* (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, processo 0020477-77.2019.5.04.0281 ROT,Relator Desembargador Manuel Cid Jardon, acórdão publicado no DEJT de 02/06/2021).

E, com o recebimento do recurso de revista neste tema, por consectário lógico, recebo também a revista quanto ao tema **intervalo intrajornada/direito intertemporal,** por possível divergência jurisprudencial proveniente do TRT-4 (- 83d7ce5- Pág. 37), no seguinte sentido:

INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO PACTUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. *Não se aplicam as disposições da Lei 13.467/2017 quanto ao intervalo intrajornada quando o contrato de trabalho foi pactuado antes do início de vigência da Reforma Trabalhista. Em respeito ao ato jurídico perfeito, a condenação, no caso, deve observar as disposições da CLT anterior. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, processo 0020432-95.2020.5.04.0521 ROT, Relator Desembargador Carlos Alberto May, acórdão publicado no DEJT de 15/12/2022)*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Consta do acórdão:

"Afirma o reclamante que, quando trabalhou no turno de 00h às 06h, usufruía apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, não obstante a extrapolação da jornada, em 37 minutos e 30 segundos, pela inobservância da redução ficta da hora noturna e dos minutos residuais. Pugna pelo deferimento de 1 hora extra.

Todavia, no caso, comungo do entendimento esposado pela exma. desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, no ROT-0011494-76.2017.5.03.0026, disponibilizado em 27/10/2021, envolvendo a reclamada, no sentido de que ***"a redução ficta da hora noturna é garantida apenas para fins de apuração da jornada de trabalho noturno e pagamento de adicional noturno, não interferindo no período de concessão do intervalo intrajornada de 1 hora.*** *O reclamante cumpria jornada de 06 horas e usufruía intervalo de 15 minutos, conforme estabelecido em lei, não fazendo jus, por isso, ao pagamento de horas extras por aplicação do § 4o do art. 71 da CLT".*

Ademais, se considerarmos o montante dos minutos residuais a serem fixados (como se verá adiante) e os decorrentes da redução ficta, era reduzida a extrapolação da jornada de 6 horas, não sendo suficiente para o deferimento de 1 hora extra intervalar.

Desprovejo." (G.N)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente da SBDI-Ido TST, de seguinte teor:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. CÔMPUTO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. *O art. 73, § 1º, da CLT consagra uma ficção legal, correspondente à redução da hora noturna, e tem por escopo propiciar ao empregado que realiza jornada noturna uma duração de trabalho menor, pois o labor em período noturno é mais desgastante e prejudicial à saúde e à interação social e familiar. Logo,* ***não se vislumbra razão para desconsiderar essa redução ficta por ocasião da fruição do intervalo intrajornada, pois nem mesmo a lei consubstancia essa restrição****. O art. 73 encontra-se localizado no capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, devendo ser aplicado, assim, a todos os preceitos relacionados a esse tema. Por essa razão, o empregado sujeito à jornada de seis horas, mas que labora em horário noturno e por isso está sob a regência do art.73, § 1º da CLT, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não de quinze minutos. Recurso de embargos conhecido e não provido".*

(TSTE-ARR- 936-76.2014.5.18.0141, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017) - grifos do recorrente.

Férias.

Férias / Férias Coletivas.

Consta do acórdão:

"Analisando o documento de f. 578 verifica-se que o fracionamento das férias dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 decorreram da concessão de férias coletivas, conforme previsto no art. 139 da CLT.

O reclamante não nega ter usufruído os dias, argui a nulidade do fracionamento, pois não observados os aspectos formais.

Entretanto, a não comunicação das férias coletivas constitui mera infração administrativa, não acarretando o pagamento em dobro do período. Destaco que, nos termos do art. 137 da CLT, apenas quando "as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração", o que não é o caso.

Assim, comprovado nos autos que o autor usufruiu as férias no prazo legal, ainda que em períodos fracionados, não tem direito ao recebimento em dobro das férias."

A parte recorrente demonstra a existência de divergências aptas a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação dos arestos provenientes do TRT da 20ª Região (ID.83d7ce5 - Pág. 95), dentre outros, no seguinte sentido:

"FÉRIAS COLETIVAS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSEQUÊNCIAS. A não observância dos requisitos legais para a concessão de férias coletivas - mínimo de dez dias para cada período, comunicação prévia ao sindicato profissional e indicação dos setores ou os estabelecimentos compreendidos na concessão do descanso coletivo (art. 139 da CLT)- obriga o empregador a repetir o pagamento, de forma simples, pois se consideram não concedidas as férias que o forem de modo distinto daquele imposto por lei. (TRT da 20ª Região, processo 0115700-85.2007.5.20.0005, acórdão publicado no DJ/SE de 06/08/2009)".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Quanto aos juros da fase pré-judicial, consta do acórdão:

"Assim, nos termos do que assentara o e. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no caso, incidem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme determinado na origem, não havendo que se cogitar na aplicação de juros, na forma do art. 39 da lei 8.177/91. Registro que nunca houve, na esfera trabalhista, pelo menos nos

mais de trinta anos em que este Relator atua como magistrado, discussão a respeito da circunstância de não incidirem juros de mora em época anterior ao ajuizamento da ação, como expressamente estabelece o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91:
§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
Ainda que se tenha feito remissão à aplicação de juros de mora nos fundamentos da decisão proferida pelo excelso STF, tal determinação se deu com base no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, que, em verdade, diz respeito a correção monetária - "TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"-, não se tratando, propriamente de juros de mora, cuja incidência é regulada no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Não bastasse isso, o art. 883 da CLT é claro ao dispor que os juros de mora são devidos somente depois do ajuizamento da ação trabalhista. Confira-se:
Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
Também o art. 405 do CCB é no sentido de estabelecer juros de mora somente na fase judicial: "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Isso posto, indevida a incidência dos juros como pretendido pela reclamante.
Por outro lado, considerando que o julgador de origem determinou a incidência apenas da taxa SELIC, a fim de se evitar discussões futuras, provejo o recurso para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."
Considerando que o acórdão recorrido em relação ao tema está em dissonância com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADC 58 com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), publicada no DJE em 07/04/2021, **no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** RECEBO o recurso de revista, por possível violação do art. 39, da Lei 8.177/1991.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa
Consta do acórdão:
"Entretanto, a douta maioria desta eg. Turma adota posicionamento divergente quanto a essa matéria, por entender que, o § 1º do art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe expressamente que, no rito ordinário, o pedido deve ser certo, determinado e conter a indicação de seu valor.
Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, entende-se que os valores dos pedidos consignados na inicial devem mesmo corresponder àquilo que o autor deseja receber, ressalvando-se os juros e correção monetária.
Desse modo, e sob pena de julgamento ultra petita, a condenação não poderá suplantar o valor conferido pelo reclamante às pretensões iniciais, uma vez que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".
A douta maioria da Turma negou provimento ao recurso."
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente da SBDI-I do TST (ID. 83d7ce5 - Pág. 113), de seguinte teor:
RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (EARR 10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/05/2020).
CONCLUSÃO
RECEBOparcialmente o recurso.
Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0010889-38.2022.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
IMPETRANTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Contagem
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UAITE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34cef1a proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O impetrante Instituto de Gestão e Humanização IGH requer a remessa dos autos ao arquivo (Id. d898105).

2. O litisconsorte Uaite Alves Rodrigues, por meio da petição Id. 2754fd8, requer que o Juízo no qual tramita a ação originária seja notificado formalmente sobre o acórdão proferido nestes autos. Não compete a esta 1a Vice-Presidência comunicar ao referido Juízo acerca das decisões exaradas, o que poderá ser providenciado pelo requerente, caso entender de direito.

3. Arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0010889-38.2022.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
IMPETRANTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Contagem
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UAITE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34cef1a proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O impetrante Instituto de Gestão e Humanização IGH requer a remessa dos autos ao arquivo (Id. d898105).

2. O litisconsorte Uaite Alves Rodrigues, por meio da petição Id. 2754fd8, requer que o Juízo no qual tramita a ação originária seja notificado formalmente sobre o acórdão proferido nestes autos. Não compete a esta 1a Vice-Presidência comunicar ao referido Juízo acerca das decisões exaradas, o que poderá ser providenciado pelo requerente, caso entender de direito.

3. Arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010106-47.2023.5.03.0150

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DIEGO GRACIOSO SILVA
ADVOGADO	HELDER DE ALMEIDA(OAB: 35178/MG)
ADVOGADO	ANA ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 138864/MG)
RECORRIDO	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 106fc5a proferida nos autos.

Na forma do art. 102, III, da CR/1988, a interposição de recurso extraordinário, em sede trabalhista, somente é possível em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em única ou última instância; não de decisão de Turma integrante de Tribunal Regional.

Contra decisão colegiada de Tribunal Regional do Trabalho, a medida correta, em regra, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, é a interposição de recurso de revista, o que não ocorreu. Portanto, ausente fundada dúvida acerca do recurso cabível, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, revelando-se, portanto, incabível o apelo interposto.

Mutatis mutandis, assim também vem entendendo o TST, a exemplo do seguinte julgado, dentre vários:

*(...) Esta Corte tem decidido que **é incabível o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisão proferida por turma de Tribunal Regional do Trabalho** . Também não subsiste o argumento de que a aplicação da Súmula-TST-218 ensejaria a viabilidade do recurso extraordinário, uma vez que remanesce o artigo 102, III da Constituição Federal, que não contempla a presente hipótese como hábil a ensejar o pretendido recurso. Logo, correta a não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro. Agravo regimental conhecido e desprovido*. (AgR-AIRR-68500-40.2012.5.17.0151, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/05/2017; grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010461-02.2019.5.03.0149

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EVANDRO BEGALLI
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873/MG)
RECORRIDO	NIVALDO BRAZ
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES(OAB: 85785/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90e5478 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/07/2023; decisão dos embargos de declaração publicada em 22/08/2023; recurso de revista interposto em 31/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0084b60, 7089971 ; custas - Id 95a71ae) , e é regular a representação processual (Id. 3e67708).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o cerceamento de defesa/acolhimento da contradita da

testemunha do reclamado e indeferimento de perguntas/não suspensão do processo; acidente de trabalho/ausência de nexo de causalidade/culpa exclusiva da vítima e de terceiro - culpa concorrente; dano moral e estético/ausência de fundamentação.
Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.
Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
No que se refere à suspensão do processo/nulidade dos atos processuais supervenientes ao falecimento do reclamado sem regularização do polo passivo, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 49ab33c - Pág. 3):
Necessário aclarar que o recurso ordinário foi interposto em 21/07/2021 (ID 8f67b9f), e os procuradores do reclamado anexaram petição em 28/10/2022 para comunicar que o reclamado faleceu em 24/01/2022, conforme certidão de óbito (ID 8ea867a), e solicitar que o processo "seja o processo SUSPENSO pelo prazo legal de 2 a 6 meses, tal como prescrevem o art.313, I e os parágrafos 1o. e 2o., inciso I, do mesmo artigo, do NCPC, até que o Autor promova as medidas necessárias para citação dos sucessores, herdeiros ou do espólio" (ID b46690d).
Não se olvida do disposto nos artigos 110 e 313 do CPC, no sentido de suspensão do processo na hipótese de falecimento do réu (com "intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros") e de que o v. acórdão foi prolatado após a comunicação no feito acerca do óbito do reclamado, ou seja, após 24/01/2022, e antes da concessão de prazo para "regularização do polo passivo".
Todavia, os herdeiros se habilitaram e se manifestaram nos autos em 20/07/2023, "dando-se por intimados nessa data, requer-se, com acatamento, seja acolhida e efetuada a substituição processual do polo passivo EVANDRO BEGALLI pelos seus sucessores ora nomeados bem como a aplicação dos dispositivos legais pertinentes (art.313, I e os seus parágrafos 1o. e 2o. do CPC), viabilizando, assim, o prosseguimento do feito mediante as demais prescrições legais" (ID c1274e2). Anexaram procuração no ID b7e4057.
Assim, não há que se falar em nulidade dos atos praticados após o falecimento do reclamado, quais sejam, a intimação para a Pauta de Julgamento no DEJT de 22/06/2023 e o V. Acórdão proferido de ID 8ecbe04, pois, como se sabe, não é possível declarar a nulidade de qualquer ato processual sem a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".
No tocante ao cerceamento de defesa/indeferimento de perguntas formuladas ao reclamante e à testemunha do reclamado, nãovislumbro possível violação literal e direta aos arts. 5º, LV da Constituição Federal e arts. 370, 37 do CPC, 765 da CLT, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. 8ecbe04 - Pág. 4):
O*MM. Juízo "a quo" indicou as razões da formação do seu entendimento e os respectivos motivos, não estando obrigado a aquilatar todas as matérias apresentadas, caso as tenha como desnecessárias à formação do seu convencimento e julgamento (artigo 370, caput, e parágrafo único, do CPC).*
Cabe ao juiz dirigir o processo com liberdade, podendo limitar ou determinar as provas necessárias à instrução do feito, excluindo as excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme faculdades asseguradas nos artigos 371 do CPC e 765 da CLT.
Desse modo, havendo sido proferido julgamento de mérito com a exposição dos fundamentos que embasaram a decisão, não há que

se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde das controvérsias acima analisadastranspõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Em relação aos danos morais, estéticos e materiais (pensão mensal até o reclamante completar 65 anos) e aos valores arbitradas das indenizações, as teses adotadas pela Turma, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Quanto ao cerceamento de defesa/nulidade dos atos processuais/não suspensão do processo/falecimento do reclamado, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que não houve a comprovação de prejuízo à parte pois, conforme fundamentos do acórdão recorrido, *não é possível declarar a nulidade de qualquer ato processual sem a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT.*

Também falta especificidade aos arestos válidos colacionados relativos ao cerceamento de defesa/indeferimento de prova testemunha pois, na hipótese,não ficou comprovado que o indeferimento da prova testemunhal foi prejudicial à parte que pretendeu comprovar sua versão sobre os fatos controvertidos.

No tocante ao acidente de trabalho, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas sobre ausência de culpa, ausência de nexocausal e culpa concorrente.

Por outro lado, constato que os arestos válidos colacionados que tratam dos valores das indenizações não divergem do entendimento firmado pelo Colegiado. Ocorre, porém, que, para a fixação do valor da indenização, a decisão recorridalevou em conta *a gravidade da lesão, a extensão do dano, a extensão do dano, o grau de culpa, o teor do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação física e psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição socioeconômica da ofensora e da ofendida,*não se podendo aferir, nos paradigmas colacionados, se os parâmetros adotados foram os mesmos.

São também inespecíficos os arestos válidos juntados sobre o quantum indenizatório do dano moral, por se tratar de tema afeto a juízo subjetivo de valor.

Assim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, a veiculação do recurso se obstaculiza pela Súmula 296 do TST.

De todo modo, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O posicionamento adotado pela Turma quanto ao dano moral não ofende a literalidade dos arts. 5º, V e X da CR, 186, 187, 927, 944 e 945 do CC, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração dos danos à definição dos valores arbitrado a seremarbitrados pelo dano causado à vítima. Por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

De todo modo, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência de responsabilidade do reclamado e o percentual arbitrado, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 8ecbe04 - Pág. 3):

O reclamado não se conforma com a r. sentença de origem que indeferiu o pedido em exame.

Examino.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamado não fez prova da sua atual renda mensal, bem como da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Destarte, nada a reparar na r. sentença recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça ao reclamado.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte -reclamante ou empregador pessoa física não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010106-47.2023.5.03.0150

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DIEGO GRACIOSO SILVA
ADVOGADO	HELDER DE ALMEIDA(OAB: 35178/MG)
ADVOGADO	ANA ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 138864/MG)
RECORRIDO	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GRACIOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 106fc5a proferida nos autos.

Na forma do art. 102, III, da CR/1988, a interposição de recurso

extraordinário, em sede trabalhista, somente é possível em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em única ou última instância; não de decisão de Turma integrante de Tribunal Regional.

Contra decisão colegiada de Tribunal Regional do Trabalho, a medida correta, em regra, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, é a interposição de recurso de revista, o que não ocorreu. Portanto, ausente fundada dúvida acerca do recurso cabível, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, revelando-se, portanto, incabível o apelo interposto.

Mutatis mutandis, assim também vem entendendo o TST, a exemplo do seguinte julgado, dentre vários:

(...) Esta Corte tem decidido que ***é incabível o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisão proferida por turma de Tribunal Regional do Trabalho*** *. Também não subsiste o argumento de que a aplicação da Súmula-TST-218 ensejaria a viabilidade do recurso extraordinário, uma vez que remanesce o artigo 102, III da Constituição Federal, que não contempla a presente hipótese como hábil a ensejar o pretendido recurso. Logo, correta a não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro. Agravo regimental conhecido e desprovido*. (AgR-AIRR-68500-40.2012.5.17.0151, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/05/2017; grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do Recurso Extraordinário.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010461-02.2019.5.03.0149

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EVANDRO BEGALLI
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873/MG)
RECORRIDO	NIVALDO BRAZ
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES(OAB: 85785/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO BEGALLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90e5478 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/07/2023; decisão dos embargos de declaração publicada em 22/08/2023; recurso de revista interposto em 31/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0084b60, 7089971 ; custas - Id 95a71ae) , e é regular a representação processual (Id. 3e67708).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o cerceamento de defesa/acolhimento da contradita da testemunha do reclamado e indeferimento de perguntas/não suspensão do processo; acidente de trabalho/ausência de nexo de causalidade/culpa exclusiva da vítima e de terceiro - culpa concorrente; dano moral e estético/ausência de fundamentação.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa /

Indeferimento de Produção de Prova

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere à suspensão do processo/nulidade dos atos processuais supervenientes ao falecimento do reclamado sem regularização do polo passivo, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 49ab33c - Pág. 3):

Necessário aclarar que o recurso ordinário foi interposto em 21/07/2021 (ID 8f67b9f), e os procuradores do reclamado anexaram petição em 28/10/2022 para comunicar que o reclamado faleceu em 24/01/2022, conforme certidão de óbito (ID 8ea867a), e solicitar que o processo "seja o processo SUSPENSO pelo prazo legal de 2 a 6 meses, tal como prescrevem o art.313, I e os parágrafos 1o. e 2o., inciso I, do mesmo artigo, do NCPC, até que o Autor promova as medidas necessárias para citação dos sucessores, herdeiros ou do espólio" (ID b46690d).

Não se olvida do disposto nos artigos 110 e 313 do CPC, no sentido de suspensão do processo na hipótese de falecimento do réu (com "intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros") e de que o v. acórdão foi prolatado após a comunicação no feito acerca do óbito do reclamado, ou seja, após 24/01/2022, e antes da concessão de prazo para "regularização do polo passivo".

Todavia, os herdeiros se habilitaram e se manifestaram nos autos em 20/07/2023, "dando-se por intimados nessa data, requer-se, com acatamento, seja acolhida e efetuada a substituição processual do polo passivo EVANDRO BEGALLI pelos seus sucessores ora nomeados bem como a aplicação dos dispositivos legais pertinentes (art.313, I e os seus parágrafos 1o. e 2o. do CPC), viabilizando, assim, o prosseguimento do feito mediante as demais prescrições legais" (ID c1274e2). Anexaram procuração no ID b7e4057.

Assim, não há que se falar em nulidade dos atos praticados após o falecimento do reclamado, quais sejam, a intimação para a Pauta de Julgamento no DEJT de 22/06/2023 e o V. Acórdão proferido de ID 8ecbe04, pois, como se sabe, não é possível declarar a nulidade de qualquer ato processual sem a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

No tocante ao cerceamento de defesa/indeferimento de perguntas formuladas ao reclamante e à testemunha do reclamado, nãovislumbro possível violação literal e direta aos arts. 5º, LV da Constituição Federal e arts. 370, 37 do CPC, 765 da CLT, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. 8ecbe04 - Pág. 4):

O*MM. Juízo "a quo" indicou as razões da formação do seu entendimento e os respectivos motivos, não estando obrigado a aquilatar todas as matérias apresentadas, caso as tenha como desnecessárias à formação do seu convencimento e julgamento (artigo 370, caput, e parágrafo único, do CPC).*

Cabe ao juiz dirigir o processo com liberdade, podendo limitar ou determinar as provas necessárias à instrução do feito, excluindo as excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme faculdades asseguradas nos artigos 371 do CPC e 765 da CLT.

Desse modo, havendo sido proferido julgamento de mérito com a exposição dos fundamentos que embasaram a decisão, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde das controvérsias acima analisadastranspõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Em relação aos danos morais, estéticos e materiais (pensão mensal até o reclamante completar 65 anos) e aos valores arbitradas das indenizações, as teses adotadas pela Turma, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Quanto ao cerceamento de defesa/nulidade dos atos processuais/não suspensão do processo/falecimento do reclamado, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que não houve a comprovação de prejuízo à parte pois, conforme fundamentos do acórdão recorrido, *não é possível declarar a nulidade de qualquer ato processual sem a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT.*

Também falta especificidade aos arestos válidos colacionados

relativos ao cerceamento de defesa/indeferimento de prova testemunha pois, na hipótese,não ficou comprovado que o indeferimento da prova testemunhal foi prejudicial à parte que pretendeu comprovar sua versão sobre os fatos controvertidos.

No tocante ao acidente de trabalho, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas sobre ausência de culpa, ausência de nexocausal e culpa concorrente.

Por outro lado, constato que os arestos válidos colacionados que tratam dos valores das indenizações não divergem do entendimento firmado pelo Colegiado. Ocorre, porém, que, para a fixação do valor da indenização, a decisão recorridalevou em conta *a gravidade da lesão, a extensão do dano, a extensão do dano, o grau de culpa, o teor do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação física e psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição socioeconômica da ofensora e da ofendida,*não se podendo aferir, nos paradigmas colacionados, se os parâmetros adotados foram os mesmos.

São também inespecíficos os arestos válidos juntados sobre o quantum indenizatório do dano moral, por se tratar de tema afeto a juízo subjetivo de valor.

Assim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, a veiculação do recurso se obstaculiza pela Súmula 296 do TST.

De todo modo, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O posicionamento adotado pela Turma quanto ao dano moral não ofende a literalidade dos arts. 5º, V e X da CR, 186, 187, 927, 944 e 945 do CC, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração dos danos à definição dos valores arbitrado a seremarbitrados pelo dano causado à vítima. Por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

De todo modo, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência de responsabilidade do reclamado e o percentual arbitrado, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão

recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 8ecbe04 - Pág. 3):

O reclamado não se conforma com a r. sentença de origem que indeferiu o pedido em exame.

Examino.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamado não fez prova da sua atual renda mensal, bem como da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

Destarte, nada a reparar na r. sentença recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça ao reclamado.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte -reclamante ou empregador pessoa física não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011183-90.2022.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	RENATO PETKOV
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	ROGERIO NERI DE JESUS
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO NERI DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a8551b proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O réu Rogério Neri de Jesus informa os dados bancários de sua procuradora para o recebimento dos honorários sucumbenciais (Id. d7bf296).

Concedo ao autor Renato Petkov o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento dos honorários no valor de R$ 1.849,09, por meio de depósito diretamente na conta indicada pela procuradora beneficiária, conforme os dados indicados na referida petição Id. d7bf296.

2. Não comprovado o pagamento dos honorários no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido, dirigida ao Juízo da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº 0010532-70.2021.5.03.0072.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização do executado Renato Petkov e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até o final do procedimento executório.

Poderá o credor requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

3. Comprovada a obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010288-39.2023.5.03.0051

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRIDO	VANESSA LOURES ROSSINOL
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LOURES ROSSINOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b9f550 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023, decisão dos embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - isento - Art. 899, § 10º da CLT; custas - Id 3076ced, 361f189, 7a9a7b7,8a0b87c), e é regular a representação processual (Idb43a656).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Categoria Profissional Especial / Professores / Redução Carga Horária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à prescrição, não se vislumbra possível contrariedade à Súmula 294 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. 2c4a080 - Pág. 2,

O objeto da presente lide consiste em pretensão de recebimento de diferenças salariais.

A Súmula 294 do TST dispõe acerca da prescrição total da ação, envolvendo pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, salvo se o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei.

A violação alegada, além de renovar-se mês a mês, implica supressão de parcela salarial, que, em última análise, também está assegurada por preceito de lei (art. 457 da CLT).

Já em relação à redução da carga horária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010279-66.2021.5.03.0142

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS DE PAULA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b173332 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023), e é regular a representação processual (Id. 83784eb).

Dispensado o preparo (Id. c1dea45, págs. 808/809).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao **intervalo intrajornada**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. c1dea45, págs. 807/808):

(...) Os controles de ponto anexos trazem o intervalo intrajornada pré-assinalado. Frise-se ser irrelevante se a pré-assinalação foi registrada apenas no cabeçalho das folhas de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

Pelo que se observa de ordinário na experiência comum (art. 375 do CPC), é necessário o intervalo de, pelo menos 15 minutos, para que o empregado, na jornada de 6 horas, possa se hidratar e satisfazer as necessidades fisiológicas.

Ora, o depoimento a testemunha ouvida pelo autor não pode invalidar o intervalo intrajornada pré-assinalado nos controles de ponto na medida em que não é crível que o empregado, que recebe lanche durante a jornada, leve-o sempre para comer em casa, bem como passe toda a jornada sem sequer ir ao banheiro.

Por outro lado, não prospera a pretensão do autor referente ao deferimento de 01 hora extra a título de intervalo intrajornada em decorrência da extrapolação da jornada de 6 horas diárias, tendo vista que, como destacado na sentença, não foram reconhecidos em juízo labor anterior ou posterior à jornada, muito menos horas in itinere. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e da legislação federal (arts. 71, *caput* e § 4º; 73, § 1º; 74, § 2º, da CLT; 6º, da LINDB) invocados, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmulas 338, II e437, IV).

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

A Súmula 423 apontada pela parte recorrente não trata especificamente do tema em debate. Por esta razão, não há possibilidade de ter sido contrariada no acórdão.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, oriundos dos TRTs da 2ª, 4ª, 8ª e 9ª Regiões, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *(...) como destacado na sentença, não foram reconhecidos em juízo labor anterior ou posterior à jornada, muito menos horas in itinere* (Id. c1dea45, pág. 808) a justificar a concessão do intervalo de 1 hora em decorrência da extrapolação da jornada de 6 horas (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (arts. 5º, LXXIV, da CR/1988; 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º,

da CR/1988).

Por fim, registre-se que,no que concerce aos temas em destaque, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão (Id. c1dea45, pág. 801):

As normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (a partir de 11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, respeitando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT. Assim, os pedidos terão que ser analisados, caso a caso, observando-se as hipóteses de coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

(...)

No caso, o reclamante foi contratado em 15/01/2010, tendo sido dispensado sem justa causa em 04/08/2020, com ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/02 /2021 e reconhecimento na sentença da prescrição das pretensões anteriores a 19/02/2016 (fls. 02, 09/10, 314/316 e 661/662). (sublinhas acrescidas)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da9ª Região (Id. 5e402f2, pág. 823), de seguinte teor:

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. CONTRATOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. LIMITES À APLICABILIDADE. As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, no aspecto relativo a direitos materiais, deve alcançar apenas as relaçõesjurídicas iniciadas após a sua vigência, salvo se mais benéficas aos trabalhadores. As justificativas jurídicas são de várias ordens, a começar pelo respeito à segurança jurídica das relações contratuais, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do respeito aos princípios e regras peculiares ao Direito do Trabalho, o princípio da vedação ao retrocesso social e normas de direito internacional relativas aos direitos humanos e fundamentais no trabalho. Limites de aplicação da Lei 13.467/2017 à presente ação, que se fixam. (TRT da 9ª Região; ROT n. 0000928- 02.2022.5.09.0002; 4ª Turma; Rel.: Desª. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; DEJT 02/05/2023 - sublinhas acrescidas)

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Consta do acórdão (Id. c1dea45, págs. 804/805):

A Súmula nº 423 do TST limita a 8 horas a negociação coletiva para estabelecer jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, contudo, a norma prevista no inciso XIV da Constituição Federal não traz tal limitação.

No mesmo sentido, no julgamento do ARE 1121633 (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral) pelo E. STF no dia 02/06/2022, restou fixada a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Por fim, a negociação coletiva para estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsão contida na Súmula nº 423 do TST e na parte final do art. 7º, inciso XIV, da CF, não se confunde com acordo de compensação de jornadas, logo, prestação de horas extras habituais não pode descaracterizá-la, conforme o disposto no inciso IV da Súmula nº 85 do TST.

Assim, válida a jornada especial prevista nas normas coletivas, não faz jus o reclamante ao pagamento, como extras, das sétima e oitavas horas laboradas nos períodos de labor no sistema ininterrupto de revezamento e reflexos, não havendo que se falar em diferenças de divisor de horas extras. (sublinhas acrescidas)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da8ª Região (Id. 5e402f2, pág. 833), de seguinte teor:

(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE OITO HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO PACTUADO NAS NORMAS COLETIVAS. INCIDÊNCIA DO ITEM VI DA SÚMULA Nº 85 DO C.TST. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. 1) A fixação de jornada superior a seis horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pode ser estabelecida em negociação coletiva, desde que respeitada a jornada máxima de oito horas, por força do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Todavia, a extrapolação habitual da jornada para além da oitava hora de trabalho implica na descaracterização do pactuado nas normas coletivas, estando tal prática em desacordo com o disposto na Súmula nº 423 do TST, atraindo a hipótese prevista na Súmula nº 85, IV, do C. TST. 2) O fato de as normas coletivas estabelecerem adicionais de horas extras para o trabalho após a oitava hora ou em dias de feriado ou destinados a folgas não implica autorização para que, por interesse do empregador, haja extrapolação habitual da jornada, já prorrogada, na hipótese de adoção do turno ininterrupto de revezamento, tratando-se apenas

de determinação, nos moldes constitucionais, para pagamento dos adicionais cabíveis pelo trabalho extraordinário. 3) O pagamento do adicional de turno ininterrupto, previsto nas normas coletivas como forma de remunerar a 7ª e 8ª horas, não afasta a obrigatoriedade do pagamento dessas como extras, diante da descaracterização de todo o regime de prorrogação autorizado pelos instrumentos coletivos, estando o adicional nele inserido. 4) Portanto, uma vez descaracterizado o turno de ininterrupto de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, sendo descabida a dedução dos valores pagos a título de adicional de turno das horas deferidas, por não se tratar de verbas que ostentem a mesma natureza. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso Adesivo do reclamante parcialmente provido. (TRT da 8ª Região; RORSum-0000640-36.2022.5.08.0114; 2ª Turma; Rel.: Juíza Convocada Georgia Lima Pitman; DEJT: 17/08/2023 - sublinhas acrescidas)

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Consta do acórdão (Id. c1dea45, págs. 806/807):

Por fim, cumpre destacar que, prevalece no âmbito desta Eg. Turma, entendimento no sentido de que a concessão do descanso após o sétimo dia de labor consecutivo não configura irregularidade na concessão do repouso semanal remunerado, notadamente porque nesse sistema o trabalhador usufrui número maior de folgas ao que faria jus se gozasse apenas uma folga a cada seis dias de trabalho, não se aplicando à hipótese a OJ nº 410 da SDI-1 do TST.

Parte inferior do formulário.

Sendo incontroverso que havia a concessão de folga depois do referido intercurso, como reconhecido na inicial, evidencia-se respeitado o direito ao descanso hebdomadário, na forma da Constituição e da lei.

De fato, as horas trabalhadas no sétimo dia de trabalho, quando compensadas ou quitadas, não implicam o respectivo pagamento em dobro (art. 9º, Lei 605/49). (sublinhas acrescidas)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à OJ n. 410 da SBDI-I, do TST, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011183-90.2022.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	RENATO PETKOV
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	ROGERIO NERI DE JESUS
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PETKOV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a8551b proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O réu Rogério Neri de Jesus informa os dados bancários de sua procuradora para o recebimento dos honorários sucumbenciais (Id. d7bf296).

Concedo ao autor Renato Petkov o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento dos honorários no valor de R$ 1.849,09, por meio de depósito diretamente na conta indicada pela procuradora beneficiária, conforme os dados indicados na referida petição Id. d7bf296.

2. Não comprovado o pagamento dos honorários no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido, dirigida ao Juízo da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº 0010532-70.2021.5.03.0072.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização do executado Renato Petkov e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até o final do procedimento executório.

Poderá o credor requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

3. Comprovada a obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010288-39.2023.5.03.0051

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRIDO	VANESSA LOURES ROSSINOL
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b9f550 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/08/2023, decisão dos embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - isento - Art. 899, § 10º da CLT; custas - Id 3076ced, 361f189, 7a9a7b7,8a0b87c), e é regular a representação processual (Idb43a656).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Categoria Profissional Especial / Professores / Redução Carga Horária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à prescrição, não se vislumbra possível contrariedade à Súmula 294 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. 2c4a080 - Pág. 2,

O objeto da presente lide consiste em pretensão de recebimento de diferenças salariais.

A Súmula 294 do TST dispõe acerca da prescrição total da ação, envolvendo pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, salvo se o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei.

A violação alegada, além de renovar-se mês a mês, implica supressão de parcela salarial, que, em última análise, também está assegurada por preceito de lei (art. 457 da CLT).

Já em relação à redução da carga horária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010279-66.2021.5.03.0142

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS DE PAULA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b173332 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023), e é regular a representação processual (Id. 83784eb).

Dispensado o preparo (Id. c1dea45, págs. 808/809).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao **intervalo intrajornada**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. c1dea45, págs. 807/808):

(...) Os controles de ponto anexos trazem o intervalo intrajornada pré-assinalado. Frise-se ser irrelevante se a pré-assinalação foi registrada apenas no cabeçalho das folhas de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

Pelo que se observa de ordinário na experiência comum (art. 375 do CPC), é necessário o intervalo de, pelo menos 15 minutos, para que o empregado, na jornada de 6 horas, possa se hidratar e satisfazer as necessidades fisiológicas.

Ora, o depoimento a testemunha ouvida pelo autor não pode invalidar o intervalo intrajornada pré-assinalado nos controles de ponto na medida em que não é crível que o empregado, que recebe lanche durante a jornada, leve-o sempre para comer em casa, bem como passe toda a jornada sem sequer ir ao banheiro.

Por outro lado, não prospera a pretensão do autor referente ao deferimento de 01 hora extra a título de intervalo intrajornada em decorrência da extrapolação da jornada de 6 horas diárias, tendo vista que, como destacado na sentença, não foram reconhecidos em juízo labor anterior ou posterior à jornada, muito menos horas in itinere. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e da legislação federal (arts. 71, *caput* e § 4º; 73, § 1º; 74, § 2º, da CLT; 6º, da LINDB) invocados, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmulas 338, II e437, IV).

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

A Súmula 423 apontada pela parte recorrente não trata especificamente do tema em debate. Por esta razão, não há possibilidade de ter sido contrariada no acórdão.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, oriundos dos TRTs da 2ª, 4ª, 8ª e 9ª Regiões, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *(...) como destacado na sentença, não foram reconhecidos em juízo labor anterior ou posterior à jornada, muito menos horas in itinere* (Id. c1dea45, pág. 808) a justificar a concessão do intervalo de 1 hora em decorrência da extrapolação da jornada de 6 horas (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (arts. 5º, LXXIV, da CR/1988; 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT), tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º,

da CR/1988).

Por fim, registre-se que,no que concerce aos temas em destaque, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão (Id. c1dea45, pág. 801):

As normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (a partir de 11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, respeitando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT. Assim, os pedidos terão que ser analisados, caso a caso, observando-se as hipóteses de coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

(...)

No caso, o reclamante foi contratado em 15/01/2010, tendo sido dispensado sem justa causa em 04/08/2020, com ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/02 /2021 e reconhecimento na sentença da prescrição das pretensões anteriores a 19/02/2016 (fls. 02, 09/10, 314/316 e 661/662). (sublinhas acrescidas)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da9ª Região (Id. 5e402f2, pág. 823), de seguinte teor:

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. CONTRATOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. LIMITES À APLICABILIDADE. As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, no aspecto relativo a direitos materiais, deve alcançar apenas as relaçõesjurídicas iniciadas após a sua vigência, salvo se mais benéficas aos trabalhadores. As justificativas jurídicas são de várias ordens, a começar pelo respeito à segurança jurídica das relações contratuais, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do respeito aos princípios e regras peculiares ao Direito do Trabalho, o princípio da vedação ao retrocesso social e normas de direito internacional relativas aos direitos humanos e fundamentais no trabalho. Limites de aplicação da Lei 13.467/2017 à presente ação, que se fixam. (TRT da 9ª Região; ROT n. 0000928- 02.2022.5.09.0002; 4ª Turma; Rel.: Desª. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; DEJT 02/05/2023 - sublinhas acrescidas)

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Consta do acórdão (Id. c1dea45, págs. 804/805):

A Súmula nº 423 do TST limita a 8 horas a negociação coletiva para estabelecer jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, contudo, a norma prevista no inciso XIV da Constituição Federal não traz tal limitação.

No mesmo sentido, no julgamento do ARE 1121633 (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral) pelo E. STF no dia 02/06/2022, restou fixada a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Por fim, a negociação coletiva para estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsão contida na Súmula nº 423 do TST e na parte final do art. 7º, inciso XIV, da CF, não se confunde com acordo de compensação de jornadas, logo, prestação de horas extras habituais não pode descaracterizá-la, conforme o disposto no inciso IV da Súmula nº 85 do TST.

Assim, válida a jornada especial prevista nas normas coletivas, não faz jus o reclamante ao pagamento, como extras, das sétima e oitavas horas laboradas nos períodos de labor no sistema ininterrupto de revezamento e reflexos, não havendo que se falar em diferenças de divisor de horas extras. (sublinhas acrescidas)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da8ª Região (Id. 5e402f2, pág. 833), de seguinte teor:

(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE OITO HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO PACTUADO NAS NORMAS COLETIVAS. INCIDÊNCIA DO ITEM VI DA SÚMULA Nº 85 DO C.TST. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. 1) A fixação de jornada superior a seis horas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pode ser estabelecida em negociação coletiva, desde que respeitada a jornada máxima de oito horas, por força do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Todavia, a extrapolação habitual da jornada para além da oitava hora de trabalho implica na descaracterização do pactuado nas normas coletivas, estando tal prática em desacordo com o disposto na Súmula nº 423 do TST, atraindo a hipótese prevista na Súmula nº 85, IV, do C. TST. 2) O fato de as normas coletivas estabelecerem adicionais de horas extras para o trabalho após a oitava hora ou em dias de feriado ou destinados a folgas não implica autorização para que, por interesse do empregador, haja extrapolação habitual da jornada, já prorrogada, na hipótese de adoção do turno ininterrupto de revezamento, tratando-se apenas

de determinação, nos moldes constitucionais, para pagamento dos adicionais cabíveis pelo trabalho extraordinário. 3) O pagamento do adicional de turno ininterrupto, previsto nas normas coletivas como forma de remunerar a 7ª e 8ª horas, não afasta a obrigatoriedade do pagamento dessas como extras, diante da descaracterização de todo o regime de prorrogação autorizado pelos instrumentos coletivos, estando o adicional nele inserido. 4) Portanto, uma vez descaracterizado o turno de ininterrupto de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, sendo descabida a dedução dos valores pagos a título de adicional de turno das horas deferidas, por não se tratar de verbas que ostentem a mesma natureza. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso Adesivo do reclamante parcialmente provido. (TRT da 8ª Região; RORSum-0000640-36.2022.5.08.0114; 2ª Turma; Rel.: Juíza Convocada Georgia Lima Pitman; DEJT: 17/08/2023 - sublinhas acrescidas)

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Consta do acórdão (Id. c1dea45, págs. 806/807):

Por fim, cumpre destacar que, prevalece no âmbito desta Eg. Turma, entendimento no sentido de que a concessão do descanso após o sétimo dia de labor consecutivo não configura irregularidade na concessão do repouso semanal remunerado, notadamente porque nesse sistema o trabalhador usufrui número maior de folgas ao que faria jus se gozasse apenas uma folga a cada seis dias de trabalho, não se aplicando à hipótese a OJ nº 410 da SDI-1 do TST.

Parte inferior do formulário.

Sendo incontroverso que havia a concessão de folga depois do referido intercurso, como reconhecido na inicial, evidencia-se respeitado o direito ao descanso hebdomadário, na forma da Constituição e da lei.

De fato, as horas trabalhadas no sétimo dia de trabalho, quando compensadas ou quitadas, não implicam o respectivo pagamento em dobro (art. 9º, Lei 605/49). (sublinhas acrescidas)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à OJ n. 410 da SBDI-I, do TST, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010621-81.2022.5.03.0097

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
- UNIGAL LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f192844 proferido nos autos.

Vistos.

De ofício, retifico erro material constante na decisão de id. 81dd0cd, de forma a nela fazer constar, doravante, que o primeiro recurso de revista analisado foi interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, todavia o segundo recurso de revista analisado foi, na realidade, interposto por UNIGAL LTDA.

Intimem-se as partes para mera ciência e tornem-me conclusos os autos, para exame dos Agravos de Instrumento interpostos (Ids. 633b778 e bfcc218).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010225-07.2022.5.03.0097

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	VALDIR ROEDEL CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MOL FERREIRA(OAB: 105361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ROEDEL CHAGAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b2fb66 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia-apólice Id 1e9318d; custas - Id 6baeeef, 46d4c20), e é regular a representação processual (Id 2230aaa, 76b9412).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à retificação do PPP, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fática delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados (arts. 189 da CLT, 489 §3º, 479, 371 e 373, II, do CPC). Não há ofensa ao art. 373, IIdo CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010697-66.2022.5.03.0013

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e16dc22 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/04/2023; decisão dos embargos de declaração publicada em 19/06/2023; recurso de revista interposto em 28/06/2023) e devidamente preparado (custas - Id 694038f), e é regular a representação processual (Id 68ec4c3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Infração Administrativa / Multas e Demais Sanções

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. c647cdf - Pág. 1):

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE MULTA COM DESCONTO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER. Ao pagar espontaneamente a multa aplicada, beneficiando-se do desconto de 50% previsto no artigo 636, §6º, da CLT, a recorrente renunciou tacitamente ao seu direito de impugnar, seja pela via administrativa ou judicial, os autos de infração lavrados em seu desfavor, concordando com as autuações que lhe foram impostas e com o valor das multas aplicadas.

(...)

Ressalta-se que o art. 636, § 6º, da CLT disponibiliza o benefício de pagamento, com redução de 50%, da multa cominada em razão de autuação administrativa para o infrator que, concordando com a ação da fiscalização, não recorrer administrativamente, com vistas a encerrar o litígio administrativo e evitar, por conseguinte, eventual discussão judicial.

Não há afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR, pois é certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, porém, o juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Não se presta ao confronto de teses, oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT,

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010225-07.2022.5.03.0097

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	VALDIR ROEDEL CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MOL FERREIRA(OAB: 105361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b2fb66 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia-apólice Id 1e9318d; custas - Id 6baeeef, 46d4c20), e é regular a representação processual (Id 2230aaa, 76b9412).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à retificação do PPP, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fática delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal

apontados (arts. 189 da CLT, 489 §3º, 479, 371 e 373, II, do CPC). Não há ofensa ao art. 373, IIdo CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010621-81.2022.5.03.0097

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGAL LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f192844 proferido nos autos.

Vistos.

De ofício, retifico erro material constante na decisão de id. 81dd0cd, de forma a nela fazer constar, doravante, que o primeiro recurso de revista analisado foi interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, todavia o segundo recurso de revista analisado foi, na realidade, interposto por UNIGAL LTDA. Intimem-se as partes para mera ciência e tornem-me conclusos os autos, para exame dos Agravos de Instrumento interpostos (Ids. 633b778 e bfcc218).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010695-96.2022.5.03.0110

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	ANDREIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ANDREIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DA SILVA GOMES
- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ced3983 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 04/09/2023) e devidamente preparado (apólice seguro garantia - Id. 2539747; custas - Id. e69cfbc), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula294, *in fine* ,do TST (prescrição / comissões), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *a reclamante logrou êxito em demonstrar inconsistências nos registros de jornada juntados, por motivos variados. Há dias sem nenhuma marcação de jornada (fl. 532), dias com marcação incompleta (fl. 514 e 515), dias em que ocorreu a marcação britânica (fl. 511, 514 e 515) e dias em que a batida foi ajustada pelo empregador porque o relógio estava em manutenção (fl. 532, 554 e 556). As falhas retromencionadas impedem a correta apuração do banco de horas que, portanto, não atende às exigências mínimas para a sua implementação. Assim, comungo com o posicionamento do juízo de origem ao concluir pela invalidade do regime de compensação de jornada. Desta feita, razoável que a jornada seja extraída pela média aritmética do período devidamente documentado, pois as demais marcações devem prevalecer, ante a ausência de prova segura da jornada declinada na inicial* (...) *Apesar da reclamante argumentar ser comissionista mista ao requerer o afastamento da Súmula 340 do TST (fl. 2847), a análise dos contracheques (fl. 2332/2407) evidencia o recebimento apenas de remuneração variável*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive daquelesrelativos ao ônus da prova (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC),nem contrariedade às Súmulas 85 e 340, do TST, quanto às horas extras / compensação / apuração das horas extras.

O deslinde da controvérsia quanto à multa pela oposição de EDprotelatórios eàs diferenças de RSR em comissõestranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ausente contrariedade à Súmula 297 do TST, poisa supracitadapenalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra

Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente,* ***exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720 -32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram asseguradosà recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (descontos salariais e honorários advocatícios / beneficiário da justiça gratuita), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDREIA DA SILVA GOMESe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia quanto à validade da apólice seguro garantia,ao valor das diferenças de comissões pelas vendas parceladastranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *Quanto ao pedido de horas extras pelos domingos não compensados, a obreira não se desvencilhou do seu ônus, vez que não comprovou o labor não compensado ou não pago* (...) *a reclamante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o descumprimento da medida, o que impede a concessão do pleito*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, nem contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST, quanto ao labor em domingos / feriados e ao intervalo da mulher.

Inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que há previsão de renovaçãoautomáticada apólice (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O entendimento adotado pela Turma quanto à validade dos cartões de pontoestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas ,contrariedade à Súmula 338, II, do TST e divergências jurisprudenciais válidas apontadas no recurso.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (não comprovação da supressão do intervalo interjornada, vendas *online, download* de aplicativos, vendas de cartões de crédito, vendas de planos pós pagos, premiações como vendedor lider, PLR, ressarcimento despesa com uniforme). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, incabível se falar em contrariedade à Súmula 110 do TST e OJ 355 da SBDI-I do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *Apesar da reclamante argumentar ser comissionista mista ao requerer o afastamento da Súmula 340 do TST (fl. 2847), a análise dos contracheques (fl. 2332/2407) evidencia o recebimento apenas de remuneração variável (...) a prova oral não evidenciou a existência de venda de serviços que não foi devidamente registrada nos relatórios da reclamada* (...) *na base de cálculo do prêmio estímulo, não podem ser incluídas as vendas não faturadas, pois a alteração no valor da comissão a que faz jus a autora refletirá na apuração do alcance das metas estabelecidas pela empresa ao longo do contrato* (...) *em algumas oportunidades, consta o pagamento de salário substitutivo (fl. 421), sendo certo, portanto, que caberia à obreira apontar a existência de substituição sem a devida contraprestação, ônus do qual não se desincumbiu*, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados,nem contrariedade à Súmula 159, I, do TST,quanto à

inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, diferenças de comissões sobre vendas efetivadas, prêmio estímulo, salário substituição.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Contrato Individual de Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do acórdão (Id. a4689fa):

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante demonstrou, por amostragem, ocasiões em que teve seu direito obstado, usufruindo descanso por tempo inferior a 01 hora (v. dia 23/12/2017, fl. 484). Portanto, também deve ser mantida a sentença no aspecto.

Considerando que o contrato de trabalho da reclamante iniciou em 03 de setembro de 2012 (fl. 48), as inovações da Lei 13.467/17 se aplicam apenas aos fatos ocorridos a partir de 11/11/17, para se reputar devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada que passa a ter natureza indenizatória.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 5ªRegião, no seguinte sentido:

REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). APLICABILIDADE. REGRAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE DEVEM SER OBSERVADOS. Considerando o princípio da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI) e, consequentemente, os princípios da segurança jurídica e da confiança, a Lei n. 13.467/2017 não se aplica aos contratos de emprego que se findaram antes do início da sua vigência, ou mesmo àqueles que, ainda que estejam em curso, vinculam-se às normas anteriores ao início do referido marco temporal. Esse debate sobre a temporalidade das regras trabalhistas deve, ainda, ser harmonizado com os princípios do Direito do Trabalho (caput do art. 8º da CLT), já que, na forma da principiologia trabalhista, o princípio da proteção é o critério fundamental que há de ser observado nessa seara. No plano processual, por sua vez, deve ser aplicada, como regra, diante do que dispõem os arts. 14 do CPC e 915 da CLT, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da lei nova. Vale dizer: incide a regra de direito intertemporal (TRT-5 - RecOrd 00014412220125050134 BA, Relator: Débora Macacho, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2018).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010695-96.2022.5.03.0110

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	ANDREIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ANDREIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DA SILVA GOMES
- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ced3983 proferida nos autos.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 04/09/2023) e devidamente preparado (apólice seguro garantia - Id. 2539747; custas - Id. e69cfbc), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula294, *in fine* ,do TST (prescrição / comissões), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *a reclamante logrou êxito em demonstrar inconsistências nos registros de jornada juntados, por motivos variados. Há dias sem nenhuma marcação de jornada (fl. 532), dias com marcação incompleta (fl. 514 e 515), dias em que ocorreu a marcação britânica (fl. 511, 514 e 515) e dias em que a batida foi ajustada pelo empregador porque o relógio estava em manutenção (fl. 532, 554 e 556). As falhas retromencionadas impedem a correta apuração do banco de horas que, portanto, não atende às exigências mínimas para a sua implementação. Assim, comungo com o posicionamento do juízo de origem ao concluir pela invalidade do regime de compensação de jornada. Desta feita, razoável que a jornada seja extraída pela média aritmética do período devidamente documentado, pois as demais marcações devem prevalecer, ante a ausência de prova segura da jornada declinada na inicial* (...) *Apesar da reclamante argumentar ser comissionista mista ao requerer o afastamento da Súmula 340 do TST (fl. 2847), a análise dos contracheques (fl. 2332/2407) evidencia o recebimento apenas de remuneração variável*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive daquelesrelativos ao ônus da prova (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC),nem contrariedade às Súmulas 85 e 340, do TST, quanto às horas extras / compensação / apuração das horas extras.

O deslinde da controvérsia quanto à multa pela oposição de EDprotelatórios eàs diferenças de RSR em comissõestranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido

ofensa pelo acórdão.

Ausente contrariedade à Súmula 297 do TST, poisa supracitadapenalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, **em casos envolvendo relação de emprego**, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente,* ***exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do

TST.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram asseguradosà recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (descontos salariais e honorários advocatícios / beneficiário da justiça gratuita), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDREIA DA SILVA GOMESe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia quanto à validade da apólice seguro garantia,ao valor das diferenças de comissões pelas vendas parceladastranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *Quanto ao pedido de horas extras pelos domingos não compensados, a obreira não se desvencilhou do seu ônus, vez que não comprovou o labor não compensado ou não pago* (...) *a reclamante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o descumprimento da medida, o que impede a concessão do pleito*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, nem contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST, quanto ao labor em domingos / feriados e ao intervalo da mulher.

Inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que há previsão de renovaçãoautomáticada apólice (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O entendimento adotado pela Turma quanto à validade dos cartões de pontoestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas

,contrariedade à Súmula 338, II, do TST e divergências jurisprudenciais válidas apontadas no recurso.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (não comprovação da supressão do intervalo interjornada, vendas *online, download* de aplicativos, vendas de cartões de crédito, vendas de planos pós pagos, premiações como vendedor lider, PLR, ressarcimento despesa com uniforme). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, incabível se falar em contrariedade à Súmula 110 do TST e OJ 355 da SBDI-I do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *Apesar da reclamante argumentar ser comissionista mista ao requerer o afastamento da Súmula 340 do TST (fl. 2847), a análise dos contracheques (fl. 2332/2407) evidencia o recebimento apenas de remuneração variável (...) a prova oral não evidenciou a existência de venda de serviços que não foi devidamente registrada nos relatórios da reclamada* (...) *na base de cálculo do prêmio estímulo, não podem ser incluídas as vendas não faturadas, pois a alteração no valor da comissão a que faz jus a autora refletirá na apuração do alcance das metas estabelecidas pela empresa ao longo do contrato* (...) *em algumas oportunidades, consta o pagamento de salário substitutivo (fl. 421), sendo certo, portanto, que caberia à obreira apontar a existência de substituição sem a devida contraprestação, ônus do qual não se desincumbiu*, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados,nem contrariedade à Súmula 159, I, do TST,quanto à inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, diferenças de comissões sobre vendas efetivadas, prêmio estímulo, salário substituição.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Contrato Individual de Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do acórdão (Id. a4689fa):

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante demonstrou, por amostragem, ocasiões em que teve seu direito obstado, usufruindo descanso por tempo inferior a 01 hora (v. dia 23/12/2017, fl. 484). Portanto, também deve ser mantida a sentença no aspecto.

Considerando que o contrato de trabalho da reclamante iniciou em 03 de setembro de 2012 (fl. 48), as inovações da Lei 13.467/17 se aplicam apenas aos fatos ocorridos a partir de 11/11/17, para se reputar devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada que passa a ter natureza indenizatória.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 5ªRegião, no seguinte sentido:

REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). APLICABILIDADE. REGRAS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE DEVEM SER OBSERVADOS.

Considerando o princípio da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI) e, consequentemente, os princípios da segurança jurídica e da confiança, a Lei n. 13.467/2017 não se aplica aos contratos de emprego que se findaram antes do início da sua vigência, ou mesmo àqueles que, ainda que estejam em curso, vinculam-se às normas anteriores ao início do referido marco temporal. Esse debate sobre a temporalidade das regras trabalhistas deve, ainda, ser harmonizado com os princípios do Direito do Trabalho (caput do art. 8º da CLT), já que, na forma da principiologia trabalhista, o princípio da proteção é o critério fundamental que há de ser observado nessa seara. No plano processual, por sua vez, deve ser aplicada, como regra, diante do que dispõem os arts. 14 do CPC e 915 da CLT, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da lei nova. Vale dizer: incide a regra de direito intertemporal (TRT-5 - RecOrd 00014412220125050134 BA, Relator: Débora Macacho, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2018).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010815-53.2022.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MACHADO GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24ad876 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023) e devidamente preparado (depósito recursal -ID. 3bd175c - Pág. 1; custas -ID. 5088359 - Pág. 2), e é regular a representação processual (ID. 313d144).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. DATA DO SALDAMENTO

DIFERENCAS DE ATS PELA INCLUSAO DO FUNÇÃO GRATIFICADA, CTVA e PORTE EM SUA BASE DE CÁLCULO

ALTERAÇÃO LESIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

OPERAÇÃO DE SALDAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

INCLUSÃO DE PARCELA CTVA NO SALDAMENTO DO PLANO REG/REPLAN

REDUTOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,quanto aostemas em destaque e seusdesdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Acompetência da Justiça do Trabalho se estende também para **demandas que versem sobre pedido de indenização por perdas e danos pela não inclusão de parcela salarial, a exemplo do CTVA, na base de cálculo da complementação de aposentadoria na época própria, uma vez que, para tanto, não é necessária a análise de regulamentos previdenciários específicos** , tendo em conta a existência de iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *(...) o CTVA, instituído pela empregadora (CEF) com a finalidade de complementar a remuneração do empregado que desempenha função gratificada, assegurando-lhe o patamar de mercado, trata-se de parcela que possui natureza salarial, nos termos do art. 457, §*

1º, da CLT, de modo que deve integrar a base de cálculo das contribuições à FUNCEF , conforme se depreende dos seguintes julgados, entre vários: E-ED-RR-186500-58.2007.5.04.0402, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 31/10/2017; E-ED-RR-1125-31.2011.5.04.0341, SBDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/05/2017 e E-ED-RR-1040-24.2011.5.10.0003, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/06/2017 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Destaco, ainda, que esse entendimento está também conforme tese fixada pelo STJ no item II do Tema Repetitivo 955 e ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS (Tema 1021), no sentido de que *os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora* ***na Justiça do Trabalho***. Inteligência dos arts. 114, VI, da CR e 927, III, do CPC c/c 769 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tema relativo ao saldamento do plano de plano de previdência privada e a alegação de inexistência de ato ilícito, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (ID. 7a522fd):

(...) No caso vertente, não se discute a validade do termo de adesão, mas o cômputo das diferenças salariais decorrentes da não das parcelas postuladas neste processado no cálculo do benefício saldado.

A cláusula do termo de adesão transcrita nas razões recursais em nada altera esta conclusão, pois não se questiona a aplicação das regras do novo plano, mas apenas o valor do saldamento sem a integração de todas as verbas devidas em sua base de cálculo, o que está em desacordo com o próprio regulamento da CEF.

Assim, não prevalece a alegação recursal de que "se houver anulação de parte do ato (do valor do benefício saldado), , eis então deve ser anulado todo o ato que os incentivos e benefícios acima fizeram parte e integraram um único ato jurídico perfeito e de transação consistente na

Adesão da parte autora ao Saldamento e ao Novo Plano, de maneira que se acaso uma das condições daquele pacto for anulada, então anulado deve ser todo ele, com o desfazimento de todo o pacto, notadamente a adesão e migração ao Novo Plano e todas as vantagem e benefícios extras."(grifos e negritos no original, ID 43a0d90 - Págs. 5095/5100).

Além disso, a assinatura do referido documento não impede a discussão do valor saldado referente ao plano anterior, ficando afastada a alegada violação ao ato jurídico perfeito.

(...) No caso, não se aplica o entendimento contido na Súmula 288, II, do TST, pois não se discute nos autos a opção da parte autora por um regulamento de previdência complementar em detrimento de outro. (...)

Não há contrariedade às Súmula 51, II e 288, II, do TST, pois no caso não se discute acoexistência de dois regulamentos da empresa e renúncia às regras de um em face da escolha pelo outro, mas sim ausência da correta inclusão de verbas no salário de participação e de contribuição para a FUNCEF.

Conforme salientado pela Turma, inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No tocante à prescrição total e quinquenal/ data e regras do saldamento/valor saldado, validade da adesão espontânea dos empregados à Nova Estrutura Salarial Unificada de 2008/quitação dos direitos decorrentes do plano anterior/pagamento de verba compensatória/ausência devício de consentimento e previsão de inclusão da parcela denominada CTVA no salário de contribuição do plano de benefícios REG/REPLAN, pelos trechos do acórdão recorrido transcritos pela parte em suas razões recursais (ID. cfc2c80 - Págs. 16, 21, 35/36 e 42), não há como aferir o dissenso jurisprudencial específico comos arestos indicados (ID. cfc2c80 - Págs. 17/23 e 36/38), não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão,em relação a

esses temas, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, dentre eles, aosartigos 11, § 2º, da CLT e o art. 7º, itens VI, XIII, XIV, XXVI e XXIX, da CR, tampouco contrariedade às Súmulas 51, II, e 294 doC. TST.

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos invocados.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Acerca do redutor, o recurso está fundado apenas em divergência jurisprudencial. Ocorre que o aresto apresentado (ID. cfc2c80 - Pág. 48) não se presta ao confronto de teses, porque proveniente de Turma do C. TST (alínea "a" do art. 896 da CLT).

PRESCRIÇÃO CIVIL

Consta do acórdão (ID. 7a522fd - Pág. 22):

(...) *Conforme já assinalado ao longo deste pronunciamento, os pedidos formulados pela parte autora são de caráter indenizatório e declaratório, decorrentes da relação de emprego.*

Assim, aplicável a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX da CF/88 e não a prescrição cível disposta no art. 206, §3º, V do Código Civil, mesmo no tocante ao pedido de nulidade da transação feita em 31/08/2006.

Ressalto que não se aplica ao caso os entendimentos contidos nas Súmulas 291 do STJ e 327 do C. TST, uma vez que uma das pretensões, como já dito, não se refere a diferenças de complementação de aposentadoria propriamente ditas, mas à indenização civil por danos materiais em razão de ato lesivo perpetrado pela parte ré. (...)

Arecorrente demonstradivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado, proveniente do TRT da6ªRegião (ID. cfc2c80 - Pág. 26), no seguinte sentido:

EX-EMPREGADO APOSENTADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIO (CTVA) NA OPERAÇÃO DE SALDAMENTO DO REG-REPLAN. PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso concreto, o autor pretende indenização pelas perdas e danos advindos da não inclusão da parcela salarial intitulada de CTVA nas contribuições vertidas à FUNCEF até 30/10 /2006, quando o obreiro aderiu ao 'Novo Plano', que passou a incluir, a partir daquela data, a referida verba no salário de contribuição. No entanto, a lesão ao interesse do autor, caracterizada pelo valor a menor que hoje recebe a título de complementação de aposentadoria, ocorreu com a adesão deste às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao 'Novo Plano' e Novação de Direitos Previdenciários (Id 3b5fb3f), em 30.10.2006, de sorte que a pretensão indenizatória deveria ter sido ajuizada no prazo de três anos, como previsto no art. art. 206, §3º, V, do CC/2002. O que não ocorreu. De modo que o direito de ação encontra-se fulminado pelo cutelo prescricional, conforme declarado na sentença. Com efeito, a matéria em discussão não se prende a pedido de complementação de aposentadoria, tampouco a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de plano fechado de previdência, não se cogitando, pois, do entendimento sedimentado na Súmula 327 do C. TST. Recurso improvido."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010815-53.2022.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MACHADO GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MACHADO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24ad876 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023) e devidamente preparado (depósito recursal -ID. 3bd175c - Pág. 1; custas -ID. 5088359 - Pág. 2), e é regular a representação processual (ID. 313d144).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. DATA DO SALDAMENTO

DIFERENCAS DE ATS PELA INCLUSAO DO FUNÇÃO GRATIFICADA, CTVA e PORTE EM SUA BASE DE CÁLCULO

ALTERAÇÃO LESIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

OPERAÇÃO DE SALDAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

INCLUSÃO DE PARCELA CTVA NO SALDAMENTO DO PLANO REG/REPLAN

REDUTOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,quanto aostemas em destaque e seusdesdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acompetência da Justiça do Trabalho se estende também para **demandas que versem sobre pedido de indenização por perdas e danos pela não inclusão de parcela salarial, a exemplo do CTVA, na base de cálculo da complementação de aposentadoria na época própria, uma vez que, para tanto, não é necessária a análise de regulamentos previdenciários específicos** , tendo em conta a existência de iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *(...) o CTVA, instituído pela empregadora (CEF) com a finalidade de complementar a remuneração do empregado que desempenha função gratificada, assegurando-lhe o patamar de mercado, trata-se de parcela que possui natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, de modo que deve integrar a base de cálculo das contribuições à FUNCEF* , conforme se depreende dos seguintes julgados, entre vários: E-ED-RR-186500-58.2007.5.04.0402, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 31/10/2017; E-ED-RR-1125-31.2011.5.04.0341, SBDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/05/2017 e E-ED-RR-1040-24.2011.5.10.0003, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/06/2017 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Destaco, ainda, que esse entendimento está também conforme tese fixada pelo STJ no item II do Tema Repetitivo 955 e ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS (Tema 1021), no sentido de que *os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora* ***na Justiça do Trabalho***. Inteligência dos arts. 114, VI, da CR e 927, III, do CPC c/c 769 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que as parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-362-77.2011.5.04.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/10/2018; ED-ARR-14-10.2014.5.20.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 05/06/2020; AIRR-11989-64.2017.5.03.0077, 3ª Turma, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019; ARR-842-76.2015.5.12.0007, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; Ag-RRAg-10075-09.2019.5.03.0169, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021; ARR-10874-27.2016.5.03.0179, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/04/2019; ARR-1116-48.2011.5.10.0003, 7ª Turma,

Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020 e ED-RR-153-07.2016.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/05/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tema relativo ao saldamento do plano de plano de previdência privada e a alegação de inexistência de ato ilícito, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (ID. 7a522fd):

(...) No caso vertente, não se discute a validade do termo de adesão, mas o cômputo das diferenças salariais decorrentes da não das parcelas postuladas neste processado no cálculo do benefício saldado.

A cláusula do termo de adesão transcrita nas razões recursais em nada altera esta conclusão, pois não se questiona a aplicação das regras do novo plano, mas apenas o valor do saldamento sem a integração de todas as verbas devidas em sua base de cálculo, o que está em desacordo com o próprio regulamento da CEF.

Assim, não prevalece a alegação recursal de que "se houver anulação de parte do ato (do valor do benefício saldado), , eis então deve ser anulado todo o ato que os incentivos e benefícios acima fizeram parte e integraram um único ato jurídico perfeito e de transação consistente na

Adesão da parte autora ao Saldamento e ao Novo Plano, de maneira que se acaso uma das condições daquele pacto for anulada, então anulado deve ser todo ele, com o desfazimento de todo o pacto, notadamente a adesão e migração ao Novo Plano e todas as vantagem e benefícios extras."(grifos e negritos no original, ID 43a0d90 - Págs. 5095/5100).

Além disso, a assinatura do referido documento não impede a discussão do valor saldado referente ao plano anterior, ficando afastada a alegada violação ao ato jurídico perfeito.

(...) No caso, não se aplica o entendimento contido na Súmula 288, II, do TST, pois não se discute nos autos a opção da parte autora por um regulamento de previdência complementar em detrimento de outro. (...)

Não há contrariedade às Súmula 51, II e 288, II, do TST, pois no caso não se discute acoexistência de dois regulamentos da empresa e renúncia às regras de um em face da escolha pelo outro, mas sim ausência da correta inclusão de verbas no salário de participação e de contribuição para a FUNCEF.

Conforme salientado pela Turma, inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No tocante à prescrição total e quinquenal/ data e regras do saldamento/valor saldado, validade da adesão espontânea dos empregados à Nova Estrutura Salarial Unificada de 2008/quitação dos direitos decorrentes do plano anterior/pagamento de verba compensatória/ausência devício de consentimento e previsão de inclusão da parcela denominada CTVA no salário de contribuição do plano de benefícios REG/REPLAN, pelos trechos do acórdão recorrido transcritos pela parte em suas razões recursais (ID. cfc2c80 - Págs. 16, 21, 35/36 e 42), não há como aferir o dissenso jurisprudencial específico comos arestos indicados (ID. cfc2c80 - Págs. 17/23 e 36/38), não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão,em relação a esses temas, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, dentre eles, aosartigos 11, § 2º, da CLT e o art. 7º, itens VI, XIII, XIV, XXVI e XXIX, da CR, tampouco contrariedade às Súmulas 51, II, e 294 doC. TST.

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos invocados.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Acerca do redutor, o recurso está fundado apenas em divergência jurisprudencial. Ocorre que o aresto apresentado (ID. cfc2c80 - Pág. 48) não se presta ao confronto de teses, porque proveniente de Turma do C. TST (alínea "a" do art. 896 da CLT).

PRESCRIÇÃO CIVIL

Consta do acórdão (ID. 7a522fd - Pág. 22):

(...) *Conforme já assinalado ao longo deste pronunciamento, os pedidos formulados pela parte autora são de caráter indenizatório e declaratório, decorrentes da relação de emprego.*

Assim, aplicável a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX da CF/88 e não a prescrição cível disposta no art. 206, §3º, V do Código Civil, mesmo no tocante ao pedido de nulidade da transação feita em 31/08/2006.

Ressalto que não se aplica ao caso os entendimentos contidos nas Súmulas 291 do STJ e 327 do C. TST, uma vez que uma das pretensões, como já dito, não se refere a diferenças de complementação de aposentadoria propriamente ditas, mas à indenização civil por danos materiais em razão de ato lesivo perpetrado pela parte ré. (...)

Arecorrente demonstradivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado, proveniente do TRT da6ªRegião (ID. cfc2c80 - Pág. 26), no seguinte sentido:

EX-EMPREGADO APOSENTADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIO (CTVA) NA OPERAÇÃO DE SALDAMENTO DO REG-REPLAN. PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso concreto, o autor pretende indenização pelas perdas e danos advindos da não inclusão da parcela salarial intitulada de CTVA nas contribuições vertidas à FUNCEF até 30/10 /2006, quando o obreiro aderiu ao 'Novo Plano', que passou a incluir, a partir daquela data, a referida verba no salário de contribuição. No entanto, a lesão ao interesse do autor, caracterizada pelo valor a menor que hoje recebe a título de complementação de aposentadoria, ocorreu com a adesão deste às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao 'Novo Plano' e Novação de Direitos Previdenciários (Id 3b5fb3f), em 30.10.2006, de sorte que a pretensão indenizatória deveria ter sido ajuizada no prazo de três anos, como previsto no art. art. 206, §3º, V, do CC/2002. O que não ocorreu. De modo que o direito de ação encontra-se fulminado pelo cutelo prescricional, conforme declarado na sentença. Com efeito, a matéria em discussão não se prende a pedido de complementação de aposentadoria, tampouco a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de plano fechado de previdência, não se cogitando, pois, do entendimento sedimentado na Súmula 327 do C. TST. Recurso improvido."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010514-42.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RÉU	CHRISLEY SAYUKI CAMPOS NIHIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a43d08f proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. A ré Chrisley Sayuki Campos Nihira Lopes, por meio da petição Id. 2d7d809, manifesta concordância parcial com os cálculos Id. 15f1a13, com a ressalva da quantia retida a título de imposto de renda a ser repassada à União.

Informa que a sociedade de advogados credora dos honorários é optante pelo Simples Nacional, cabendo a ela proceder ao recolhimento do imposto devido.

Requer, assim, a retificação dos cálculos com a exclusão da apuração, retenção e repasse à União do imposto de renda incidente sobre os honorários.

Informa os dados bancários para transferência do valor que lhe é devido.

Conforme exposto na decisão Id. b554dd1, “o imposto de renda calculado tem caráter demonstrativo, uma vez que compete à autora proceder ao pagamento do valor bruto e, ao patrono da ré, após o recebimento dos honorários, proceder ao ajuste da alíquota de acordo com a faixa de contribuição da pessoa física ou jurídica favorecida, providenciando o pagamento do imposto e a declaração

perante a Receita Federal".

2. A autora Callink Serviços de Call Center Ltda. não se manifestou sobre o cálculo, pelo que se conclui que não se opõe ao cômputo apresentado.

Desse modo, homologo o cálculo Id. 15f1a13.

3. Renovo o prazo de cinco dias à autora para que comprove o pagamento dos honorários no valor de R$ 12.186,32, por meio de depósito diretamente na conta indicada pelo procurador da ré na petição de Id. 2d7d809.

Não comprovado o pagamento dos honorários no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido em face da executada Callink Serviços de Call Center Ltda., dirigida ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº 0010792-81.2014.5.03.0044.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização da executada e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até final do procedimento executório.

Poderá a credora requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

4. Comprovada a obrigação dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010779-69.2022.5.03.0184

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO(OAB: 122199/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e059e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/08/2023; recurso de revista interposto em 01/09/2023)e é regular a representação processual (ID. 043e8e9).

Dispensado o preparo (ID. c12832b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas acerca das horas extras / controle de ponto e indenização por dano moral / condições do alojamento.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Já em relaçãoao item3 das razões recursais / cerceamento de defesa / vale transporte / ônus da prova, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições quanto a este tema, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos no que diz respeito às **horas extras acima da 8ª/ cartão de ponto** *(...) verifico que a reclamada procedeu a juntada dos controles de jornada (FCTM) quando da apresentação da defesa (id. f94649e), e que a juntada complementar de controles de ponto sob id. 3efe96c se deu em cumprimento à determinação de id. 1e4b28e, não havendo que se falar em aplicação de pena de confissão por não apresentação de documentos essenciais à resolução da lide.(...)* e ainda *(...) depreende-se da prova oral emprestada (id. cfe622b e seguintes), cujas partes reclamante e reclamada expressamente convencionaram sua utilização, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a invalidade dos controles de jornada, uma vez que os depoimentos prestados nos referidos autos eleitos como meio de prova se mostraram divididos. E restando a prova oral dividida, o deslinde da questão se decide de forma desfavorável a quem detinha o encargo probatório, no caso, o autor. Dessa forma, não vislumbro motivos que justifiquem a reforma da sentença que concluiu pela validade dos controles de ponto. (...),* quanto à **justa causa** aplicada ao reclamante *(...) a prova oral comprova a tese defensiva da ré de que o autor, de forma deliberada, não respeitou os procedimentos internos da reclamada, causando-lhe graves transtornos de ordem operacional. Ademais, verifica-se que a reclamada respeitou a gradação das penas aplicadas ao autor e a proporcionalidade da mesmas, porquanto do histórico funcional do reclamante, de id. e9cfe34, constata-se que o autor foi advertido inúmeras por desrespeitar normas da empresa bem como leis de trânsito, tendo ainda sido suspenso pelos mesmos motivos. (...),* no que pertine ao fornecimento de **vale- transporte** *(...) o documento de id. 6fdcf0c, não infirmado por prova contrária, demonstra a opção do demandante em não fazer uso de vale-transporte. Vale registrar que não restou provado vício de consentimento quando da manifestação pela renúncia no recebimento de vale-transporte. (...)* e no que tange à **indenização por dano moral** / condições precárias do alojamento *(...) o autor não se desincumbiu de provar as condições precárias dos alojamentos que fazia uso como empregado da ré.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a Turma adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável ao recorrente, pelo que se repelem as alegações de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

No mais, cabe pontuar que a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, eis que o Juízo tem assegurada a sua liberdade de

convencimento e de averiguação das provas, consoante o estatuído no artigo 371 do CPC.

A invocada Súmula 338 do TST em nada auxilia o recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, pois a presunção de veracidade descrita no verbete é apenas relativa e pode ser afastada caso haja outros elementos de convicção existentes nos autos, como se deu, no caso concreto, conforme excerto acima transcrito.

E, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão em debate, não vislumbra este primeiro Juízo de admissibilidade a alegada contrariedade à Súmula460 do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inexistindo prejuízo processual à recorrente, observado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não se há cogitar de violação à literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **horas extras diárias / condenação acima das 44 horas semanais,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A questão relacionada às horas extrasnão foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de ausência de controle do débito e crédito do banco de horas, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Sem sucesso a pretendida ofensa ao art. 400 do CPC, bem como inexistente divergência jurisprudencial específica com os arestos colacionados, que versam sobre a exibição de documentos (Súmula 296 do TST), pois o acórdão está amparado no conjunto das provas produzidas nos autos.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente acerca das horas extras / cartão de ponto, uma vez que a prova oral foi no sentido da validade dos controles de ponto.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

São inespecíficos os demaisarestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aocontexto fático probatório trazidos aos autos(Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.* Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da

CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010514-42.2019.5.03.0000

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AUTOR	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RÉU	CHRISLEY SAYUKI CAMPOS NIHIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISLEY SAYUKI CAMPOS NIHIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a43d08f proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. A ré Chrisley Sayuki Campos Nihira Lopes, por meio da petição Id. 2d7d809, manifesta concordância parcial com os cálculos Id. 15f1a13, com a ressalva da quantia retida a título de imposto de renda a ser repassada à União.

Informa que a sociedade de advogados credora dos honorários é optante pelo Simples Nacional, cabendo a ela proceder ao recolhimento do imposto devido.

Requer, assim, a retificação dos cálculos com a exclusão da apuração, retenção e repasse à União do imposto de renda incidente sobre os honorários.

Informa os dados bancários para transferência do valor que lhe é devido.

Conforme exposto na decisão Id. b554dd1, “o imposto de renda calculado tem caráter demonstrativo, uma vez que compete à autora proceder ao pagamento do valor bruto e, ao patrono da ré, após o recebimento dos honorários, proceder ao ajuste da alíquota de acordo com a faixa de contribuição da pessoa física ou jurídica favorecida, providenciando o pagamento do imposto e a declaração perante a Receita Federal”.

2. A autora Callink Serviços de Call Center Ltda. não se manifestou sobre o cálculo, pelo que se conclui que não se opõe ao cômputo apresentado.

Desse modo, homologo o cálculo Id. 15f1a13.

3. Renovo o prazo de cinco dias à autora para que comprove o pagamento dos honorários no valor de R$ 12.186,32, por meio de depósito diretamente na conta indicada pelo procurador da ré na petição de Id. 2d7d809.

Não comprovado o pagamento dos honorários no prazo assinalado, instaure-se a execução com a expedição de Carta de Ordem para citação, cobrança e pagamento do valor devido em face da executada Callink Serviços de Call Center Ltda., dirigida ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, perante o qual tramitou a ação de origem nº 0010792-81.2014.5.03.0044.

Em tal circunstância, solicito ao Juízo ordenado a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para fins de localização da executada e de seus bens passíveis de constrição, dando prosseguimento até final do procedimento executório.

Poderá a credora requerer ao Juízo ordenado o que entender de direito para o sucesso da execução.

4. Comprovada a obrigação dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010779-69.2022.5.03.0184

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO(OAB: 122199/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e059e0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/08/2023; recurso de revista interposto em 01/09/2023)e é regular a representação processual (ID. 043e8e9).

Dispensado o preparo (ID. c12832b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas acerca das horas extras / controle de ponto e indenização por dano moral / condições do alojamento.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Já em relaçãoao item3 das razões recursais / cerceamento de defesa / vale transporte / ônus da prova, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições quanto a este tema, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos no que diz respeito às **horas extras acima da 8ª/ cartão de ponto** *(...) verifico que a reclamada procedeu a juntada dos controles de jornada (FCTM) quando da apresentação da defesa (id. f94649e), e que a juntada complementar de controles de ponto sob id. 3efe96c se deu em cumprimento à determinação de id. 1e4b28e, não havendo que se falar em aplicação de pena de confissão por não apresentação de documentos essenciais à resolução da lide.(...)* e ainda *(...) depreende-se da prova oral emprestada (id. cfe622b e seguintes), cujas partes reclamante e reclamada expressamente convencionaram sua utilização, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a invalidade dos controles de jornada, uma vez que os depoimentos prestados nos referidos autos eleitos como meio de prova se mostraram divididos. E restando a prova oral dividida, o deslinde da questão se decide de forma desfavorável a quem detinha o encargo probatório, no caso, o autor. Dessa forma, não vislumbro motivos que justifiquem a reforma da sentença que concluiu pela validade dos controles de ponto. (...),* quanto à **justa causa** aplicada ao reclamante *(...) a prova oral comprova a tese defensiva da ré de que o autor, de forma deliberada, não respeitou os procedimentos internos da reclamada, causando-lhe graves transtornos de ordem operacional. Ademais, verifica-se que a reclamada respeitou a gradação das penas aplicadas ao autor e a proporcionalidade da mesmas, porquanto do histórico funcional do reclamante, de id. e9cfe34, constata-se que o autor foi advertido inúmeras por desrespeitar normas da empresa bem como leis de trânsito, tendo ainda sido suspenso pelos mesmos motivos. (...),* no que pertine ao fornecimento de **vale- transporte** *(...) o documento de id. 6fdcf0c, não infirmado por prova contrária, demonstra a opção do demandante em não fazer uso de vale-transporte. Vale registrar que não restou provado vício de consentimento quando da manifestação pela renúncia no recebimento de vale-transporte. (...)* e no que tange à **indenização por dano moral** / condições precárias do alojamento *(...) o autor não se desincumbiu de provar as condições precárias dos alojamentos que fazia uso como empregado da ré.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a Turma adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável ao recorrente, pelo que se repelem as alegações de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

No mais, cabe pontuar que a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, eis que o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o estatuído no artigo 371 do CPC.

A invocada Súmula 338 do TST em nada auxilia o recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, pois a presunção de veracidade descrita no verbete é apenas relativa e pode ser afastada caso haja outros elementos de convicção existentes nos autos, como se deu, no caso concreto, conforme excerto acima transcrito.

E, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão em debate, não vislumbra este primeiro Juízo de admissibilidade a alegada contrariedade à Súmula460 do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Inexistindo prejuízo processual à recorrente, observado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não se há cogitar de violação à literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **horas extras diárias / condenação acima das 44 horas semanais,** a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na

aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A questão relacionada às horas extrasnão foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de ausência de controle do débito e crédito do banco de horas, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Sem sucesso a pretendida ofensa ao art. 400 do CPC, bem como inexistente divergência jurisprudencial específica com os arestos colacionados, que versam sobre a exibição de documentos (Súmula 296 do TST), pois o acórdão está amparado no conjunto das provas produzidas nos autos.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente acerca das horas extras / cartão de ponto, uma vez que a prova oral foi no sentido da validade dos controles de ponto.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

São inespecíficos os demaisarestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aocontexto fático probatório trazidos aos autos(Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.* Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010553-60.2021.5.03.0035

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GLAUCIANE APARECIDA LOPES RAMOS VILLELA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c65adb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.06.2023; recurso de revista interposto em 03.07.2023) e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 287, parte final do TST ***(cargo de gestão/incidência do art. 62, II da CLT)*** , de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca do ***cargo de gestão/aplicação do art. 62, II da CLT, enquadramento do reclamante/gratificação de função, adicional de transferênciae auxílio alimentação*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há falar em contrariedade à OJ 113 da SBDI-I do TST, porquanto não subscreve tese antagônica proferida no acórdão revisando.

É inespecífico o aresto válido colacionado acerca do ***adicional de transferência,*** porquanto não abarca todos os fundamentos da decisão, notadamente , *verbis: "A ficha de registro de id. b5b0c7b - pág. 16 aponta que a parte autora foi transferida de Santos Dumont para Juiz de Fora em 01/09/2010, de Juiz de Fora para Leopoldina em 01/05/2013 e de Leopoldina para Ubá em 01/01/2017, onde permaneceu até o fim do contrato de trabalho, em 01/06/2021. A partir dessas datas, além daquelas alegadas no recurso ordinário, percebe-se que as transferências não foram provisórias, pois perduraram por mais de 2 anos. Ademais, a testemunha Hilda, indicada pela parte autora, trabalhou com esta em Ubá e disse "que pelo que sabe a depoente, a reclamante e sua família moravam em Leopoldina, sendo que aquela ia e retornava todos os dias". Ou seja, sequer houve alteração de domicílio quando houve a transferência para Ubá. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para recebimento do adicional de transferência"* (Súmulas 23 e 296 do TST).

No que tange ao ***auxílio alimentação,*** não há falar em contrariedade à Súmula 241 eà OJ 413 da SBDI-I, todas do TST, tampouco em ofensa aos arts. 457, 468 e 818 da CLT e 373 do CPC,tendo em vista o entendimento da Turma, no sentido de que:

"Observe-se que na causa de pedir a parte autora mencionou que a ajuda-alimentação (ou auxílio-alimentação, ou auxílio-refeição) que recebeu ao longo de todo o contrato de trabalho sempre decorreu de norma coletiva (petição inicial, id. 25f4249 - pág. 10).

Nessa toada, ressalte-se que os benefícios previstos em norma coletiva não se incorporam ao contrato de trabalho, porque não são benefícios contratuais. Ou seja, mesmo que tenha havido norma coletiva que concedeu auxílio-alimentação de natureza salarial, esse benefício foi garantido apenas durante a vigência da norma coletiva e não se incorporou ao contrato de trabalho.

Não se cogita de ultratividade da norma coletiva, seja em razão da decisão do STF na ADPF 323, seja porque foram pactuadas normas coletivas posteriores.

Nesse contexto, convém ressaltar que a Súmula 241 do TST trata de vale para refeição "fornecido por força de contrato de trabalho", e não por força de norma coletiva.

Ainda, a OJ 413 da SBDI-I do TST faz referência à Súmula 51 do TST (que trata de regulamento interno, cujos benefícios têm natureza contratual) e à Súmula 241 (que, como visto, trata de benefício previsto em contrato de trabalho). Ou seja, a OJ 413 da SBDI-I do TST não faz referência a auxílio-alimentação anteriormente fornecido com natureza salarial por força de norma coletiva, mas apenas auxílio-alimentação anteriormente fornecido com natureza salarial por força de contrato de trabalho.

Por conseguinte, mesmo que as normas coletivas do período prescrito não atribuíssem a natureza indenizatória aos auxílios-alimentação, ou seja, mesmo que os auxílios-alimentação do período prescrito tivessem natureza salarial, eles estariam limitados ao período de vigência das respectivas normas coletivas. Isso porque esses benefícios de natureza salarial não aderiram ao contrato de trabalho, pois são benefícios decorrentes apenas de norma coletiva".

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porquanto não adotam todos esses fundamentos salientado pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente à ***gratificação de função*** , o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A análise da admissibilidade, em relação às horas extraordinárias trabalhadas além da 8ª diária e 40ª semanal, bem como aquelas referentes aos intervalos suprimidos, fica prejudicada, porque condicionada ao afastamento da aplicação do art. 62, II da CLT, o que não ocorreu.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consta do acórdão:

"A parte ré apontou em seu recurso ordinário que a parte autora é gerente da Sicoob Coopemata desde junho de 2021 (observe-se que a parte autora se demitiu do banco réu no mesmo mês, época em que seus rendimentos líquidos ultrapassavam R$ 12.000,00), apresentando prova no corpo do próprio recurso, no caso, uma tela do Linkedin.

(...)

A presunção relativa promovida pela declaração de pobreza padece diante da comprovação de emprego atual como gerente de instituição financeira, **escolhido pela parte autora após se dispensar de outro cargo de gerente em que auferia mais de R$ 12.000,00 líquidos.**

Ressalte-se que seria impossível à parte ré juntar a declaração de imposto de renda, cópia atual da CTPS ou atuais contracheques da parte autora, por falta de acesso a tais documentos".

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (Id cfd10f2), no seguinte sentido: EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. **Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)** ". **Precedentes desta Corte superior**. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). Disponível em: https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/d9b47f511d07cff5060471704a0a4fd8"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido em relação à justiça gratuita, e que, ao decidir a ADI 5766 - cujo acórdão foi publicado no DJE em 03/05/2022 -, o STF considerou parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos*

capazes de suportar a despesa - e, portanto, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade - o recurso de revista fica também recebido sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, por ofensa ao art. 791-A, §4º da CLT, já que toda a matéria ficará naturalmente submetida ao crivo da Instância Superior.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

Consta do acórdão:

"Vale destacar, ainda, que, consoante se extrai da documentação de id. 255519b e seguintes, tal **gratificação foi paga por ocasião de algumas rescisões contratuais, sem justa causa (dispensa, e não demissão),** de empregados apontados como paradigmas, ocorridas mais de 2 anos antes do pedido de demissão da parte autora (ressalte-se, demissão, e não dispensa), circunstância que afasta qualquer presunção de isonomia entre esta e aqueles.

(...)

Além disso, em se tratando de verba quitada de forma excepcional, apenas ao final do contrato de trabalho, sem previsão em lei ou em norma coletiva, há de ser tida como decorrente de mera liberalidade do empregador. Ademais, tal parcela não tem caráter salarial, inexistindo, em todo o contexto analisado, obrigação de ser estendida a todos os empregados".

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido (Id.cfd10f2, fl. 2845):

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBA PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL. ISONOMIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A **Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, concluindo pela consonância da decisão regional com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Entendeu que há afronta ao princípio da isonomia, quando verificado o pagamento da gratificação especial a alguns empregados por ocasião da dispensa, sem apresentar critério objetivo para justificar a concessão da parcela a certo grupo, e não estender o pagamento aos demais empregados.** Os dois arestos colacionados não demonstram a especificidade necessária, nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que assentam tese de ser justificado o tratamento diferenciado, a partir da configuração de situações distintas entre os empregados, premissa inexistente no caso em apreço. **Agravo conhecido e não provido**. (Ag-E-ED-RR - 151-65.2011.5.15.0089 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/06/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/06/2020)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010553-60.2021.5.03.0035

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GLAUCIANE APARECIDA LOPES RAMOS VILLELA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANE APARECIDA LOPES RAMOS VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c65adb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.06.2023; recurso de revista interposto em 03.07.2023) e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 287, parte final do TST ***(cargo de gestão/incidência do art. 62, II da CLT)*** , de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca do ***cargo de gestão/aplicação do art. 62, II da CLT, enquadramento do reclamante/gratificação de função, adicional de transferênciae auxílio alimentação*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há falar em contrariedade à OJ 113 da SBDI-I do TST, porquanto não subscreve tese antagônica proferida no acórdão revisando.

É inespecífico o aresto válido colacionado acerca do ***adicional de transferência,*** porquanto não abarca todos os fundamentos da decisão, notadamente , *verbis: "A ficha de registro de id. b5b0c7b - pág. 16 aponta que a parte autora foi transferida de Santos Dumont para Juiz de Fora em 01/09/2010, de Juiz de Fora para Leopoldina em 01/05/2013 e de Leopoldina para Ubá em 01/01/2017, onde permaneceu até o fim do contrato de trabalho, em 01/06/2021. A partir dessas datas, além daquelas alegadas no recurso ordinário, percebe-se que as transferências não foram provisórias, pois perduraram por mais de 2 anos. Ademais, a testemunha Hilda, indicada pela parte autora, trabalhou com esta em Ubá e disse "que pelo que sabe a depoente, a reclamante e sua família moravam em Leopoldina, sendo que aquela ia e retornava todos os dias". Ou seja, sequer houve alteração de domicílio quando houve a transferência para Ubá. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para recebimento do adicional de transferência"* (Súmulas 23 e 296 do TST).

No que tange ao ***auxílio alimentação,*** não há falar em contrariedade à Súmula 241 eà OJ 413 da SBDI-I, todas do TST, tampouco em ofensa aos arts. 457, 468 e 818 da CLT e 373 do CPC,tendo em vista o entendimento da Turma, no sentido de que:

"Observe-se que na causa de pedir a parte autora mencionou que a ajuda-alimentação (ou auxílio-alimentação, ou auxílio-refeição) que recebeu ao longo de todo o contrato de trabalho sempre decorreu de norma coletiva (petição inicial, id. 25f4249 - pág. 10).

Nessa toada, ressalte-se que os benefícios previstos em norma coletiva não se incorporam ao contrato de trabalho, porque não são benefícios contratuais. Ou seja, mesmo que tenha havido norma coletiva que concedeu auxílio-alimentação de natureza salarial, esse benefício foi garantido apenas durante a vigência da norma coletiva e não se incorporou ao contrato de trabalho.

Não se cogita de ultratividade da norma coletiva, seja em razão da decisão do STF na ADPF 323, seja porque foram pactuadas normas coletivas posteriores.

Nesse contexto, convém ressaltar que a Súmula 241 do TST trata de vale para refeição "fornecido por força de contrato de trabalho", e não por força de norma coletiva.

Ainda, a OJ 413 da SBDI-I do TST faz referência à Súmula 51 do TST (que trata de regulamento interno, cujos benefícios têm natureza contratual) e à Súmula 241 (que, como visto, trata de benefício previsto em contrato de trabalho). Ou seja, a OJ 413 da SBDI-I do TST não faz referência a auxílio-alimentação anteriormente fornecido com natureza salarial por força de norma coletiva, mas apenas auxílio-alimentação anteriormente fornecido com natureza salarial por força de contrato de trabalho.

Por conseguinte, mesmo que as normas coletivas do período prescrito não atribuíssem a natureza indenizatória aos auxílios-alimentação, ou seja, mesmo que os auxílios-alimentação do período prescrito tivessem natureza salarial, eles estariam limitados ao período de vigência das respectivas normas coletivas. Isso porque esses benefícios de natureza salarial não aderiram ao contrato de trabalho, pois são benefícios decorrentes apenas de norma coletiva".

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porquanto não adotam todos esses fundamentos salientado pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente à ***gratificação de função*** , o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A análise da admissibilidade, em relação às horas extraordinárias trabalhadas além da 8ª diária e 40ª semanal, bem como aquelas referentes aos intervalos suprimidos, fica prejudicada, porque condicionada ao afastamento da aplicação do art. 62, II da CLT, o que não ocorreu.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consta do acórdão:

"A parte ré apontou em seu recurso ordinário que a parte autora é gerente da Sicoob Coopemata desde junho de 2021 (observe-se que a parte autora se demitiu do banco réu no mesmo mês, época em que seus rendimentos líquidos ultrapassavam R$ 12.000,00), apresentando prova no corpo do próprio recurso, no caso, uma tela do Linkedin.

(...)

A presunção relativa promovida pela declaração de pobreza padece diante da comprovação de emprego atual como gerente de instituição financeira, **escolhido pela parte autora após se dispensar de outro cargo de gerente em que auferia mais de R$ 12.000,00 líquidos.**

Ressalte-se que seria impossível à parte ré juntar a declaração de imposto de renda, cópia atual da CTPS ou atuais contracheques da parte autora, por falta de acesso a tais documentos".

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (Id cfd10f2), no seguinte sentido: EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. **Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)** ". **Precedentes desta Corte superior**. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). Disponível em: https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/d9b47f511d07cff5060471704a0a4fd8"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido em relação à justiça gratuita, e que, ao decidir a ADI 5766 - cujo acórdão foi publicado no DJE em 03/05/2022 -, o STF considerou parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos*

capazes de suportar a despesa - e, portanto, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade - o recurso de revista fica também recebido sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, por ofensa ao art. 791-A, §4º da CLT, já que toda a matéria ficará naturalmente submetida ao crivo da Instância Superior.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

Consta do acórdão:

"Vale destacar, ainda, que, consoante se extrai da documentação de id. 255519b e seguintes, tal **gratificação foi paga por ocasião de algumas rescisões contratuais, sem justa causa (dispensa, e não demissão),** de empregados apontados como paradigmas, ocorridas mais de 2 anos antes do pedido de demissão da parte autora (ressalte-se, demissão, e não dispensa), circunstância que afasta qualquer presunção de isonomia entre esta e aqueles.

(...)

Além disso, em se tratando de verba quitada de forma excepcional, apenas ao final do contrato de trabalho, sem previsão em lei ou em norma coletiva, há de ser tida como decorrente de mera liberalidade do empregador. Ademais, tal parcela não tem caráter salarial, inexistindo, em todo o contexto analisado, obrigação de ser estendida a todos os empregados".

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido (Id.cfd10f2, fl. 2845):

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBA PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL. ISONOMIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A **Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, concluindo pela consonância da decisão regional com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Entendeu que há afronta ao princípio da isonomia, quando verificado o pagamento da gratificação especial a alguns empregados por ocasião da dispensa, sem apresentar critério objetivo para justificar a concessão da parcela a certo grupo, e não estender o pagamento aos demais empregados.** Os dois arestos colacionados não demonstram a especificidade necessária, nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que assentam tese de ser justificado o tratamento diferenciado, a partir da configuração de situações distintas entre os empregados, premissa inexistente no caso em apreço. **Agravo conhecido e não provido**. (Ag-E-ED-RR - 151-65.2011.5.15.0089 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/06/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/06/2020)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010296-25.2022.5.03.0027

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e51820 proferida nos autos.

Recurso de:SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id - 89fec67), e é regular a representação processual (Id cb2f1a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Férias / Abono Pecuniário

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas *in itinere* do período anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista e ao abono de férias, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Em relação aos minutos residuais a partir daentrada em vigor da reforma trabalhista/Lei 13.467/2017(*indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal*), o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o referido tema, não há falar em contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST diante dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido (Id. 900f938 - Pág. 4):

E, para o período posterior a 11/11/2017, é indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal, tendo em vista que restou demonstrado que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

No que tange ao abono de férias, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9ae55e9; custas - Id 66482e9), e é regular a representação processual (Id41a022e, 80723c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema minutos residuaise desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos extras diários à disposição da recorrente paratempo de deslocamento interno, troca de uniforme e colocação/retirada de EPIs até 10/11/2017, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No caso, não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da CR, tampouco contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046,na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada, conforme fundamentos do acórdão recorrido:

os ACT's anexados pela ré excluem o cômputo do tempo com lanches ou atividades de conveniência dos empregados da jornada de trabalho. Por amostragem, a cláusula 85ª do ACT de ID. acdf4f7:

(...)

Os referidos atos não configuram "fins particulares" do empregado, uma vez que o reclamante realizou atividades relacionadas à troca de uniforme, colocação e guarda dos EPIs, higienização, assim como o deslocamento interno até o posto de trabalho, as quais são inerentes ao labor prestado, inserindo-se na dinâmica laboral, não se enquadrando na hipótese prevista na norma coletiva, por não se tratar de atividades que atendem a interesse particular, mas, sim, ao interesse do empreendimento. Logo, a referida cláusula normativa em nada afeta a presente pretensão de remuneração dos minutos residuais.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010296-25.2022.5.03.0027

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e51820 proferida nos autos.

Recurso de:SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id - 89fec67), e é regular a representação processual (Id cb2f1a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Férias / Abono Pecuniário

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas *in itinere* do período anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista e ao abono de férias, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Em relação aos minutos residuais a partir daentrada em vigor da reforma trabalhista/Lei 13.467/2017(*indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal*), o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o referido tema, não há falar em contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST diante dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido (Id. 900f938 - Pág. 4):

E, para o período posterior a 11/11/2017, é indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal, tendo em vista que restou demonstrado que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

No que tange ao abono de férias, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9ae55e9; custas - Id 66482e9), e é regular a representação processual (Id41a022e, 80723c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema minutos residuaise desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos extras diários à disposição da recorrente paratempo de deslocamento interno, troca de uniforme e colocação/retirada de EPIs até 10/11/2017, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No caso, não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da CR, tampouco contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046,na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada, conforme fundamentos do acórdão recorrido:

os ACT's anexados pela ré excluem o cômputo do tempo com lanches ou atividades de conveniência dos empregados da jornada de trabalho. Por amostragem, a cláusula 85ª do ACT de ID. acdf4f7: (...)

Os referidos atos não configuram "fins particulares" do empregado, uma vez que o reclamante realizou atividades relacionadas à troca de uniforme, colocação e guarda dos EPIs, higienização, assim como o deslocamento interno até o posto de trabalho, as quais são inerentes ao labor prestado, inserindo-se na dinâmica laboral, não se enquadrando na hipótese prevista na norma coletiva, por não se tratar de atividades que atendem a interesse particular, mas, sim, ao interesse do empreendimento. Logo, a referida cláusula normativa em nada afeta a presente pretensão de remuneração dos minutos residuais.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0011052-18.2022.5.03.0000

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
IMPETRADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f684d7f proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O litisconsorte Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - SRRF informa seus dados bancários para crédito da importância concernente à multa fixada no acórdão Id. 5d570d1 (petição Id. 61247e7).

O impetrante Banco Bradesco S.A., apesar de intimado, não se manifestou acerca do despacho Id. c44f8f9, pelo que se presume sua concordância com o valor apurado a título de multa do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, homologo o cálculo Id. 0136e45.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento da referida multa no valor atualizado de R$ 60,16 (Id. dac0410), por meio de depósito diretamente na conta corrente de titularidade do litisconsorte, consoante os dados indicados na petição Id. 61247e7, sob pena de execução.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010296-25.2022.5.03.0027

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e51820 proferida nos autos.

Recurso de:SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id - 89fec67), e é regular a representação processual (Id cb2f1a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Férias / Abono Pecuniário

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas *in itinere* do período anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista e ao abono de férias, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Em relação aos minutos residuais a partir daentrada em vigor da reforma trabalhista/Lei 13.467/2017(*indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal*), o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o referido tema, não há falar em contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST diante dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido (Id. 900f938 - Pág. 4):

E, para o período posterior a 11/11/2017, é indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal, tendo em vista que restou demonstrado que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

No que tange ao abono de férias, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9ae55e9; custas - Id 66482e9), e é regular a representação processual (Id41a022e, 80723c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema minutos residuaise desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos extras diários à disposição da recorrente paratempo de deslocamento interno, troca de uniforme e colocação/retirada de EPIs até 10/11/2017, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No caso, não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da CR, tampouco contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046,na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada, conforme fundamentos do acórdão recorrido:

os ACT's anexados pela ré excluem o cômputo do tempo com lanches ou atividades de conveniência dos empregados da jornada de trabalho. Por amostragem, a cláusula 85ª do ACT de ID. acdf4f7: (...)

Os referidos atos não configuram "fins particulares" do empregado, uma vez que o reclamante realizou atividades relacionadas à troca de uniforme, colocação e guarda dos EPIs, higienização, assim como o deslocamento interno até o posto de trabalho, as quais são inerentes ao labor prestado, inserindo-se na dinâmica laboral, não se enquadrando na hipótese prevista na norma coletiva, por não se tratar de atividades que atendem a interesse particular, mas, sim, ao interesse do empreendimento. Logo, a referida cláusula normativa em nada afeta a presente pretensão de remuneração dos minutos residuais.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010296-25.2022.5.03.0027

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e51820 proferida nos autos.

Recurso de:SEBASTIAO CANUTO REIS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id - 89fec67), e é regular a representação processual (Id cb2f1a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Férias / Abono Pecuniário

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas *in itinere* do período anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista e ao abono de férias, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Em relação aos minutos residuais a partir daentrada em vigor da reforma trabalhista/Lei 13.467/2017(*indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal*), o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o referido tema, não há falar em contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST diante dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido (Id. 900f938 - Pág. 4):

E, para o período posterior a 11/11/2017, é indevida a pretensão obreira, ante a expressa vedação legal, tendo em vista que restou demonstrado que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

No que tange ao abono de férias, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal substituído por seguro garantia - Id 9ae55e9; custas - Id 66482e9), e é regular a representação processual (Id41a022e, 80723c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Também aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema minutos residuaise desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos extras diários à disposição da recorrente paratempo de deslocamento interno, troca de uniforme e colocação/retirada de EPIs até 10/11/2017, arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No caso, não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da CR, tampouco contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046,na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada, conforme fundamentos do acórdão recorrido:

os ACT's anexados pela ré excluem o cômputo do tempo com lanches ou atividades de conveniência dos empregados da jornada de trabalho. Por amostragem, a cláusula 85ª do ACT de ID. acdf4f7: (...)

Os referidos atos não configuram "fins particulares" do empregado, uma vez que o reclamante realizou atividades relacionadas à troca de uniforme, colocação e guarda dos EPIs, higienização, assim como o deslocamento interno até o posto de trabalho, as quais são inerentes ao labor prestado, inserindo-se na dinâmica laboral, não se enquadrando na hipótese prevista na norma coletiva, por não se tratar de atividades que atendem a interesse particular, mas, sim, ao interesse do empreendimento. Logo, a referida cláusula normativa em nada afeta a presente pretensão de remuneração dos minutos residuais.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0011052-18.2022.5.03.0000

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
IMPETRADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f684d7f proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. O litisconsorte Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - SRRF informa seus dados bancários para crédito da importância concernente à multa fixada no acórdão Id. 5d570d1 (petição Id. 61247e7).

O impetrante Banco Bradesco S.A., apesar de intimado, não se manifestou acerca do despacho Id. c44f8f9, pelo que se presume sua concordância com o valor apurado a título de multa do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, homologo o cálculo Id. 0136e45.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento da referida multa no valor atualizado de R$ 60,16 (Id. dac0410), por meio de depósito diretamente na conta corrente de titularidade do litisconsorte, consoante os dados indicados na petição Id. 61247e7, sob pena de execução.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010417-10.2022.5.03.0106

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CLAUDINEI MODESTO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60e7e91 proferida nos autos.

Trata-se de **embargos de declaração** apresentados por pelo reclamante (ID. a6bf22f), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (ID. b050b2b).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma,o embargante alega que a decisão teria sido omissa sobre o tema da condenação no pagamento de multa por embargos protelatórios, com fundamento na violação dos arts. 5º, XXXIV, letra "a", XXXV, LV, LXXIV, da Constituição Federal; art. 897-A da CLT e art. 1026, caput, e § 2º do CPC.

Todavia, como se vê da decisão de admissibilidade, logo após a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional, há o parágrafo que se refere ao tema da multa por embargos protelatórios (fl. 2599), uma vez que a parte não o transcreveu o trecho controverso dentro do capítulo proposto.

Ademais, a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente no início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

ACOLHO, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão.

Publique-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010417-10.2022.5.03.0106

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CLAUDINEI MODESTO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60e7e91 proferida nos autos.

Trata-se de **embargos de declaração** apresentados por pelo reclamante (ID. a6bf22f), cujo foco é a decisão de admissibilidade

do recurso de revista interposto (ID. b050b2b).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma,o embargante alega que a decisão teria sido omissa sobre o tema da condenação no pagamento de multa por embargos protelatórios, com fundamento na violação dos arts. 5º, XXXIV, letra "a", XXXV, LV, LXXIV, da Constituição Federal; art. 897-A da CLT e art. 1026, caput, e § 2º do CPC.

Todavia, como se vê da decisão de admissibilidade, logo após a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional, há o parágrafo que se refere ao tema da multa por embargos protelatórios (fl. 2599), uma vez que a parte não o transcreveu o trecho controverso dentro do capítulo proposto.

Ademais, a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente no início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

ACOLHO, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão.

Publique-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010728-77.2022.5.03.0113

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	Auditora Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORARIO - ASSERTTEM
ADVOGADO	FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA(OAB: 334099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELPE SELECAO DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34264b2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; recurso de revista interposto em 03/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. e0b4ee7, 655633e; custas - Id. 79d3b41), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**trabalhador temporário, Leis 6.019/74 e 8.213/91, fiscalização do MTE**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Mandado de Segurança.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário.

Contrato Individual de Trabalho / Contratação de Reabilitados e Deficientes Habilitados.

Consta do acórdão (Id. 415d0d4):

No que se refere à pretensão da recorrente relativa à exclusão dos trabalhadores decorrentes de contrato temporário da base de

cálculo da cota de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213/91, cumpre apontar que o art. 93 da mencionada Lei não faz nenhuma menção à exclusão de determinados cargos/atividades ou espécies contratuais para o cômputo do percentual, verbis:

(...)

Quanto à figura do trabalhador temporário, inserida pela Lei 6.019/1974, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, ao aduzir que "não há uma relação de emprego entre o trabalhador temporário e a Empresa Intermediadora", tenho que o contrato temporário, embora regulado por lei especial, é um contrato de emprego, do tipo pacto a termo, apenas submetido às regras especiais da Lei 6.019/1974, sendo pouco convincente a intenção de se formar um tipo contratual inconfundível com o regido pelos arts. 2º e 3º, caput, da CLT.

Nesse aspecto, todas as situações envolvendo terceirização (conservação e limpeza, atividades-meio, vigilância, trabalho temporário), caso tenham no polo do prestador de serviços uma pessoa natural que labore com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, são situações regidas pelo Direito do Trabalho, com contratos de emprego entre o obreiro terceirizado e a empresa terceirizante.

Por sua vez, a Lei 6.019/1974 criou relação justrabalhista trilateral, que se repete, mutatis mutandis, nas demais situações de terceirização: a) a empresa de trabalho temporário ou empresa terceirizante; b) trabalhador temporário; c) empresa tomadora dos serviços ou empresa cliente.

O vínculo jurídico do trabalhador temporário (de natureza empregatícia, repita-se) estabelece-se com a empresa de trabalho temporário, embora ele preste serviços à empresa tomadora.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão do trabalhador temporário, com o qual a empresa de trabalho temporário mantém contrato de emprego, da base de cálculo para composição do percentual dos cargos destinados à contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Com efeito, não se vislumbra respaldo legal para excluir da base de cálculo determinado cargo ou trabalhadores de contrato temporário da Lei 6019/74, devendo ser considerada a totalidade dos empregados contratados da empresa.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região, no seguinte sentido:

O regime do trabalho temporário, disciplinado por lei especial, apresenta peculiaridades distintas das demais espécies de contrato de trabalho, o que impossibilita o cumprimento da legislação citada na forma expressa, como pretende o Ministério do Trabalho e Emprego ao autuar a empresa de trabalho temporário. A agência de trabalho temporário ao disponibilizar o trabalhador temporário (prestador de serviços) ao tomador de serviços transfere o poder diretivo e disciplinar sobre esse assalariado para as empresas tomadoras (art. 10, § 1° da IN n° 03/97 do MTE), e os obreiros prestam serviços diretamente no tomador de serviços, já que são equiparados aos seus efetivos (art. 12 'a', da Lei n° 6.019/74). Assim, a agência não terá nenhum controle sobre a real adequação do local de trabalho para o portador de deficiência, o que poderá ferir os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, a acessibilidade prevista no Decreto n° 5.296/2004 e até mesmo a integração do portador de deficiência prevista na Lei n° 7.853/89 e Decreto n° 3.298/99. Desta forma, impossível enquadrar o trabalhador contratado em regime temporário como um empregado da agência, pois não o é. Tanto que é vedado à agência utilizar em seus serviços, trabalhador temporário, nos termos do art. 12 do Decreto 73.841/74. Consequentemente, o trabalhador temporário não poderá ser reconhecido como um empregado da agência, não podendo este servir para integrar a base de cálculo da cota prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91 https://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidproc=2172320&pdblink=) Acesso: 26 jul 2023.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010600-05.2022.5.03.0001

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RODRIGO OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 407e32c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 614aaa1 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese, conforme fundamentos do acórdão acima reproduzidos, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tocante ao auxílio-alimentação, não se vislumbra possível violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CR, bem como contrariedade às Súmulas 9, 51, I, e 241 do TST, e inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296 do TST), considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. 5b18b92):

(...) *Com o ACT 1987/1988, foi instituído o auxílio-alimentação, no qual consta expressa previsão de sua natureza indenizatória (ID. aacb23b - Pág. 9). Verifica-se que o tíqueterefeição possuía um valor fixo e, no caso de existência de restaurante do reclamado na localidade, corresponderia a uma refeição.*

Portanto, comprovado o pagamento do auxílio-alimentação apenas a partir de 1987, período no qual já havia norma coletiva a amparar a natureza indenizatória do benefício, não há falar-se em integração, ao salário, da verba em comento e, logo, indevidos os reflexos pleiteados.

Repisa-se que os demonstrativos de pagamento de ID. 5b6652f não revelam o pagamento ao autor a título de auxílio-alimentação.

Tem-se, portanto, que não há comprovação, nos autos, de que o reclamante tenha percebido, no período da admissão (03/11/1986) a novembro/1987, valores sob a rubrica auxílio-alimentação, fossem estes creditados em sua conta corrente, fossem constantes dos holerites.

(...) comprovando-se o pagamento de auxílio-alimentação apenas após a vigência do ACT 1987, não há falar-se em alteração da natureza jurídica da parcela, restando demonstrando que o trabalhador sempre recebeu a verba com caráter indenizatório.

Válida a norma coletiva, a matéria negociada não possui natureza de ordem cogente e irrenunciável.

A tese firmada no IRDR-11146- 05.2018.5.03.0000, Tema n. 4, deste Regional não afasta a conclusão ora adotada, pois é expressa no sentido de que terá natureza salarial o auxílio alimentação percebido pelo empregado do Banco do Brasil, admitido antes de

setembro de 1987.

No caso, embora o reclamante tenha sido admitido em 1986, não há prova de que tenha recebido o benefício antes de setembro de 1987, o que, repise-se, é expressamente negado na defesa, competindo ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desvencilhou.

Logo, a questão não se resolve pela aplicação do referido Tema de IRDR, porquanto o reclamante não comprovou que, antes da vigência do ACT de 1987, tenha recebido auxílioalimentação em espécie, tanto mais, em razão de condição contratual e, portanto, com natureza salarial . (...) - (grifei)

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 413da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão acerca desse tema e quanto à indenização por danos materiais/base de cálculo do valor da previdência complementar, não se vislumbra possível violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, não vislumbro, ainda,ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR, porque estas normas garantem o direito de ação e a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, mas a garantia da inafastabilidade da jurisdição independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto e o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A análise da admissibilidade, em relaçãoàindenização por danos materiais/base de cálculo do valor da previdência complementar, fica prejudicada, porque a Turma proveu (...) *o apelo empresário, para excluir da condenação o pagamento de reflexos do auxílio-alimentação, ao longo de todo o período imprescrito, e, consequentemente, de indenização por danos materiais* . (...) - ID. 5b18b92 - Pág. 8.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (ID. 5b18b92 - Pág. 9):

(...) *A presente ação foi proposta em 29/07/2022 e, uma vez invertidos os ônus sucumbenciais, impõe-se a condenação apenas do reclamante à verba honorária advocatícia.*

Noutro giro, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º.

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R$2.834,88, considerando o valor do benefício máximo fixado em R$7.087,22, conforme Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, DE 17 de janeiro de 2022.

In casu, o reclamante declarou a sua hipossuficiência financeira (ID. a563d30), o que não é o bastante para o deferimento do benefício, ao passo que os autos confirmam ganhos mensais superiores ao limite legal (ID. fb53f72).

Nessas circunstâncias, ao contrário do crê o autor, a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais não se presume.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante. (...)

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010600-05.2022.5.03.0001

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RODRIGO OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OLIVEIRA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 407e32c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 614aaa1 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese, conforme fundamentos do acórdão acima reproduzidos, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tocante ao auxílio-alimentação, não se vislumbra possível violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CR, bem como contrariedade às Súmulas 9, 51, I, e 241 do TST, e inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296 do TST), considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. 5b18b92):

(...) *Com o ACT 1987/1988, foi instituído o auxílio-alimentação, no qual consta expressa previsão de sua natureza indenizatória (ID. aacb23b - Pág. 9). Verifica-se que o tíqueterefeição possuía um valor fixo e, no caso de existência de restaurante do reclamado na localidade, corresponderia a uma refeição.*

Portanto, comprovado o pagamento do auxílio-alimentação apenas a partir de 1987, período no qual já havia norma coletiva a amparar a natureza indenizatória do benefício, não há falar-se em integração, ao salário, da verba em comento e, logo, indevidos os reflexos pleiteados.

Repisa-se que os demonstrativos de pagamento de ID. 5b6652f não revelam o pagamento ao autor a título de auxílio-alimentação.

Tem-se, portanto, que não há comprovação, nos autos, de que o reclamante tenha percebido, no período da admissão (03/11/1986) a novembro/1987, valores sob a rubrica auxílio-alimentação, fossem estes creditados em sua conta corrente, fossem constantes dos holerites.

(...) comprovando-se o pagamento de auxílio-alimentação apenas após a vigência do ACT 1987, não há falar-se em alteração da natureza jurídica da parcela, restando demonstrando que o trabalhador sempre recebeu a verba com caráter indenizatório.

Válida a norma coletiva, a matéria negociada não possui natureza de ordem cogente e irrenunciável.

A tese firmada no IRDR-11146- 05.2018.5.03.0000, Tema n. 4, deste Regional não afasta a conclusão ora adotada, pois é expressa no sentido de que terá natureza salarial o auxílio alimentação percebido pelo empregado do Banco do Brasil, admitido antes de setembro de 1987.

No caso, embora o reclamante tenha sido admitido em 1986, não há prova de que tenha recebido o benefício antes de setembro de 1987, o que, repise-se, é expressamente negado na defesa, competindo ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, do qual não se desvencilhou.

Logo, a questão não se resolve pela aplicação do referido Tema de IRDR, porquanto o reclamante não comprovou que, antes da vigência do ACT de 1987, tenha recebido auxílioalimentação em espécie, tanto mais, em razão de condição contratual e, portanto, com natureza salarial . (...) - (grifei)

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 413da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão acerca desse tema e quanto à indenização por danos materiais/base de cálculo do valor da previdência complementar, não se vislumbra possível violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, não vislumbro, ainda,ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR, porque estas normas garantem o direito de ação e a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, mas a garantia da inafastabilidade da jurisdição independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto e o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A análise da admissibilidade, em relaçãoàindenização por danos materiais/base de cálculo do valor da previdência complementar, fica prejudicada, porque a Turma proveu (...) *o apelo empresário, para excluir da condenação o pagamento de reflexos do auxílio-alimentação, ao longo de todo o período imprescrito, e, consequentemente, de indenização por danos materiais .* (...) - ID. 5b18b92 - Pág. 8.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (ID. 5b18b92 - Pág. 9):

(...) *A presente ação foi proposta em 29/07/2022 e, uma vez invertidos os ônus sucumbenciais, impõe-se a condenação apenas*

do reclamante à verba honorária advocatícia.

Noutro giro, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º.

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R$2.834,88, considerando o valor do benefício máximo fixado em R$7.087,22, conforme Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, DE 17 de janeiro de 2022.

In casu, o reclamante declarou a sua hipossuficiência financeira (ID. a563d30), o que não é o bastante para o deferimento do benefício, ao passo que os autos confirmam ganhos mensais superiores ao limite legal (ID. fb53f72).

Nessas circunstâncias, ao contrário do crê o autor, a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais não se presume.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante. (...)

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011499-95.2016.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	NILSON CELIO BARCELOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	FINANCRED SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA(OAB: 75051/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRIDO	EP CRED COMERCIO LTDA
RECORRIDO	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
TESTEMUNHA	KENEDY FERREIRA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO CIFRA S.A.
- FINANCRED SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5caf81c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/07/2023; recurso de revista interposto em 01/08/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. dfe6987).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação

de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso,diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. f2b0d03 - fls. 5):

" *nada nos autos ampara a tese de formação do vínculo de emprego do reclamante diretamente com os Bancos réus. O mero fato de serem utilizados uniformes com a logomarca do Banco ou da gerência desse último comparecer "de vez em quando" à cidade de Uberlândia, não é suficiente para tanto. Não é hipótese do alegado distinguishing, aplicando-se a Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, já que se trata de situação que se amolda exatamente à hipótese constante do julgado pelo Supremo Tribunal Federal (vide acórdão de id. 7ee44cf - Pág. 2, fl. 856). No caso, resta considerar lícita a terceirização de atividade-fim, sem a ocorrência de abuso ou fraude, ausentes a pessoalidade e a subordinação direta aos Bancos tomadores dos serviços da empregadora do autor, não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Incólume, assim o art. 9º da CLT"*

Emnada auxilia a recorrente a menção àSúmula 55do TST, desde que não subscreve juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora.

Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018(publicação em 13/09/2019), com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 (Tema 725), de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante** ".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a releitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Nesse sentido, também foram proferidos os seguintes julgados do TST: E-ED-RR-412-17.2011.5.09.0018, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2020; Ag-E-RR-379-08.2011.5.01.0064, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/12/2020; Ag-E-ED-Ag-ARR-1960-28.2014.5.18.0081, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020; E-RR-19700-09.2008.5.03.0022, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/11/2020; E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/09/2020 e E-RR-5941-89.2010.5.06.0000, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2020.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011499-95.2016.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	NILSON CELIO BARCELOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	FINANCRED SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA(OAB: 75051/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRIDO	EP CRED COMERCIO LTDA
RECORRIDO	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
TESTEMUNHA	KENEDY FERREIRA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON CELIO BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5caf81c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/07/2023; recurso de revista interposto em 01/08/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. dfe6987).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso,diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. f2b0d03 - fls. 5):

" *nada nos autos ampara a tese de formação do vínculo de emprego do reclamante diretamente com os Bancos réus. O mero fato de serem utilizados uniformes com a logomarca do Banco ou da gerência desse último comparecer "de vez em quando" à cidade de Uberlândia, não é suficiente para tanto. Não é hipótese do alegado distinguishing, aplicando-se a Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, já que se trata de situação que se amolda exatamente à hipótese constante do julgado pelo Supremo Tribunal Federal (vide acórdão de id. 7ee44cf - Pág. 2, fl. 856). No caso, resta considerar lícita a terceirização de atividade-fim, sem a ocorrência de abuso ou fraude, ausentes a pessoalidade e a subordinação direta aos Bancos tomadores dos serviços da empregadora do autor, não preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Incólume, assim o art. 9º da CLT"*

Emnada auxilia a recorrente a menção àSúmula 55do TST, desde que não subscreve juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O acórdão entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora.

Quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018(publicação em 13/09/2019), com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 (Tema 725), de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante** ".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a releitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Nesse sentido, também foram proferidos os seguintes julgados do TST: E-ED-RR-412-17.2011.5.09.0018, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2020; Ag-E-RR-379-08.2011.5.01.0064, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/12/2020; Ag-E-ED-Ag-ARR-1960-28.2014.5.18.0081, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020; E-RR-19700-09.2008.5.03.0022, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/11/2020; E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/09/2020 e E-RR-5941-89.2010.5.06.0000, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2020.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010181-45.2023.5.03.0099

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAULO CESAR CRUZ SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO(OAB: 147002/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1f2a31 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/07/2023; decisão dos embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id fb428c0), e é regular a representação processual (Id a222d58).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial válida, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em relação às horas de sobreaviso, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 428, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010181-45.2023.5.03.0099

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAULO CESAR CRUZ SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO(OAB: 147002/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1f2a31 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/07/2023; decisão dos embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e dispensado o preparo (Id fb428c0), e é regular a representação processual (Id

a222d58).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial válida, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em relação às horas de sobreaviso, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 428, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010890-23.2022.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8173d4 proferida nos autos.

Recurso de:FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; acórdão ED publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 22/08/2023), regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**deserção / isenção**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a

prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *a declaração acostada aos autos evidencia que a reclamada ostenta a condição de entidade beneficente, não de entidade filantrópica, de forma que não se há falar no benefício assegurado no citado art. 899, §10º, da CLT. Frisa-se que a validade formal da certificação expirou em 31-12-2014, mas permanece válida, segundo declaração datada de 27-11-2020, em face de o pedido de renovação ainda se encontrar em análise (ID bbf3fb9 e seguintes), não havendo nos autos informação mais recente* (...) *Não se tratando de insuficiência de recolhimento, mas de ausência (OJ 140 da SBDI-I), não se há falar em concessão de prazo para complementação (...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (§10ºdoart. 899da CLT, art. 1007, §2º e 4º do CPC), nem contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma de que *não merece prosperar suposta comprovação de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, supostamente referente a 2023, somente com a interposição dos embargos de declaração, porquanto fora do prazo recursal* está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; acórdão ED publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 24/08/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 (Feriado referente ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado; Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente)- conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao temaelastecimento da jornada para os turnos ininterruptos de revezamento,a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, inclusive os relativos ao artigo 611-A da CLT, nem à Súmula 423 do TST,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais quanto ao intervalo da mulher / incidência da Lei 13.467/2017, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (Id. 1fbbce5):

(…) *não se cogita nulidade em quaisquer dos dispositivos normativos abordados no presente tópico, pois as regras atinentes à duração da jornada de trabalho não se inserem entre os direitos de indisponibilidade absoluta, o que, aliás, vale até mesmo para a exigência contida no art. 60 da CLT (que trata da exigência de licença prévia do MTE para prorrogação de jornada em atividades insalubres) que também pode ser afastada mediante negociação coletiva.*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 24ª Região, no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. AMBIENTE INSALUBRE. INVALIDADE. O regime 12x36 é invalido para trabalho em atividades insalubres sem a licença prévia da autoridade competente, ainda que pactuado coletivamente. Precedentes do TST. Recuso a que se nega provimento. (TRT-24 00254992720165240003, Relator: LEONARDO ELY, Data da publicação DEJT: 02/10/2019, 2ª Turma) Fonte: https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0025499-27.2016.5.24.0003/2.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010890-23.2022.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS
- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8173d4 proferida nos autos.

Recurso de:FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; acórdão ED publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 22/08/2023), regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**deserção / isenção**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *a declaração acostada aos autos evidencia que a reclamada ostenta a condição de entidade beneficente, não de entidade filantrópica, de forma que não se há falar no benefício assegurado no citado art. 899, §10º, da CLT. Frisa -se que a validade formal da certificação expirou em 31-12-2014, mas permanece válida, segundo declaração datada de 27-11-2020, em face de o pedido de renovação ainda se encontrar em análise (ID bbf3fb9 e seguintes), não havendo nos autos informação mais recente* (...) *Não se tratando de insuficiência de recolhimento, mas de ausência (OJ 140 da SBDI-I), não se há falar em concessão de prazo para complementação (...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (§10ºdoart. 899da CLT, art. 1007, §2º e 4º do CPC), nem contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma de que *não merece prosperar suposta comprovação de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, supostamente referente a 2023, somente com a interposição dos embargos de declaração, porquanto fora do prazo recursal* está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-

83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FABIANA APARECIDA PEREIRA MACHADO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; acórdão ED publicado em 10/08/2023; recurso de revista interposto em 24/08/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 (Feriado referente ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado; Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente)- conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao temaelastecimento da jornada para os turnos ininterruptos de revezamento,a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, inclusive os relativos ao artigo 611-A da CLT, nem à Súmula 423 do TST,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais quanto ao intervalo da mulher / incidência da Lei 13.467/2017, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (Id. 1fbbce5):

(...) *não se cogita nulidade em quaisquer dos dispositivos normativos abordados no presente tópico, pois as regras atinentes à duração da jornada de trabalho não se inserem entre os direitos de indisponibilidade absoluta, o que, aliás, vale até mesmo para a exigência contida no art. 60 da CLT (que trata da exigência de licença prévia do MTE para prorrogação de jornada em atividades insalubres) que também pode ser afastada mediante negociação coletiva.*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 24ª Região, no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. AMBIENTE INSALUBRE. INVALIDADE. O regime 12x36 é invalido para trabalho em atividades insalubres sem a licença prévia da autoridade competente, ainda que pactuado coletivamente. Precedentes do TST. Recuso a que se nega provimento. (TRT-24 00254992720165240003, Relator: LEONARDO ELY, Data da publicação DEJT: 02/10/2019, 2ª Turma) Fonte: https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0025499-27.2016.5.24.0003/2.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010914-09.2022.5.03.0014

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA FOGACA COSTA(OAB: 423262/SP)
RECORRIDO	EDMILSON LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON LUIZ SOBRINHO
- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4e545 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010998-04.2023.5.03.0037

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	GLEDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2447525 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da

Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, **é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442** .

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além almejar confronto com Orientação Jurisprudencial, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010914-09.2022.5.03.0014

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA FOGACA COSTA(OAB: 423262/SP)
RECORRIDO	EDMILSON LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4e545 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010998-04.2023.5.03.0037

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	GLEDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2447525 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, **é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442** .

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além almejar confronto com Orientação Jurisprudencial, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010972-93.2023.5.03.0008

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HIAGO GLADITZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO GLADITZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a62a6c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (isenção de custas - id ccfe176), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, **é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação**

Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

Data vênia *do entendimento adotado na origem, o autor não trabalhou em turnos de revezamento. Para caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessária a alternância periódica do turno cumprido pelo trabalhador entre diurno, noturno ou misto. Entretanto, o autor desenvolveu suas atividades em turnos que abrangeram apenas o período diurno e, quando laborou em jornada mista, o trabalho no período noturno se deu por apenas 1 (uma) hora, não ficando caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.*

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010972-93.2023.5.03.0008

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HIAGO GLADITZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
RECORRIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a62a6c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (isenção de custas - id ccfe176), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, **é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.**

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

Data vênia *do entendimento adotado na origem, o autor não trabalhou em turnos de revezamento. Para caracterizar o trabalho*

em turnos ininterruptos de revezamento, é necessária a alternância periódica do turno cumprido pelo trabalhador entre diurno, noturno ou misto. Entretanto, o autor desenvolveu suas atividades em turnos que abrangeram apenas o período diurno e, quando laborou em jornada mista, o trabalho no período noturno se deu por apenas 1 (uma) hora, não ficando caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010922-73.2023.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DIGICOB TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	ROSENEIRE NUNES LIMA
ADVOGADO	ISABELA FAGUNDES DE PAULA REIS(OAB: 205469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIRE NUNES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f4122f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3db38d6 e Id. 15f18d6; custas - Id. 4276ce5 e Id. 4222a20), e é regular a representação processual (Id. 62d949a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante ao **tema indenização substitutiva do período estabilitário / acidente do trabalho,**oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Além disso, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula Súmula 378 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

De todo modo, oposicionamento adotado no acórdão recorrido

reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010922-73.2023.5.03.0103

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DIGICOB TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	ROSENEIRE NUNES LIMA
ADVOGADO	ISABELA FAGUNDES DE PAULA REIS(OAB: 205469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGICOB TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f4122f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3db38d6 e Id. 15f18d6; custas - Id. 4276ce5 e Id. 4222a20), e é regular a representação processual (Id. 62d949a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante ao **tema indenização substitutiva do período estabilitário / acidente do trabalho,**oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Além disso, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula Súmula 378 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

De todo modo, oposicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010381-35.2022.5.03.0019

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRIDO	CINTHIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e43d0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 19/07/2023 e ratificado em 25/09/2023) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 00767d e ID. 3820a00).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere à **jornada de trabalho**, aconclusão da Turma éno sentido de que:

Tendo em conta os depoimentos testemunhais e a prova divergente, reputo aplicável a teoria da aptidão probatória e a maior facilidade da ré em produzir a prova acerca do controle de jornada, sopesando-se o fato de que a testemunha arrolada pela demandada ainda presta serviços a seu favor.

Ademais, o depoimento da Sra. Maria Mariana de Paula Silva merece maior credibilidade porquanto, além de descrever com maiores detalhes a rotina e jornada de trabalho na loja, trabalhou com a autora por um tempo médio de um ano. Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da ré alega ter trabalhado com a autora por um período de apenas 3 meses e não estava presente todos os dias na loja.

Acrescente-se que as anotações constantes dos cartões de ponto apresentam variações mínimas em relação à jornada contratual que era das 9h às 18h e que convergem com o relato da testemunha arrolada pela autora que afirmou: "que chegavam por volta de 08:00 e 08:20, mas que foram instruídos a bater o ponto às 09:00, 09 e pouco, que era dentro da suas jornadas de trabalho; que saía por média das 19:00, 19:30, por aí, mas que tinha que bater o ponto às 18:00;" (link da audiência no Id 350861b).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - em relação **às horas extras, à invalidade dos registros de ponto e à jornada de trabalho reconhecida** - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratada no aresto paradigma. Afinal, não há falar em prova dividida no caso em voga, conforme trecho da decisão recorrida já transcrito. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Quanto ao **intervalo previsto no art. 384 da CLT** , primeiramente, cabe salientar o entendimento do Colegiado, nãoimpugnado pela recorrente, especificamente, no sentido de que as alterações legislativas impostas pela Lei 13.467/2017 não podem ser aplicadas de forma retroativa, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dito isso, registro que atese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade doart. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência doTST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: Ag-E-ED-AgR-AIRR - 1352-

80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019;E-RR - 1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR - 264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Vale salientar, ainda, que odeslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

No que se refere à **nulidade do pedido de demissão** , a Turma assim decidiu:

(...)examinando o referido e-mail, verifica-se que a autora apresenta manifestações de seus sentimentos e frustrações diante da situação vivenciada na empresa.

No entanto, falta ao referido documento a formalidade necessária à comunicação de demissão e que não deixe dúvidas sobre a intenção inequívoca do empregado em encerrar a prestação dos seus serviços em prol do empregador.

Em depoimento pessoal, a autora negou a sua intenção de se desligar da ré por iniciativa própria e reiterou que a sua manifestação tratou-se de desabafo.

O depoimento da testemunha, indicada pela autora, corrobora a posição obreira e a testemunha, ouvida a pedido da ré, afirmou que começou a trabalhar com a autora a partir de janeiro de 2021 e não tinha conhecimento de gestões anteriores.

Novamente, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *a autora negou a sua intenção de se desligar da ré por iniciativa própria e reiterou que a sua manifestação tratou-se de desabafo* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011347-96.2021.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	TIAGO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e07226 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4845abc, 1e5aa3c ; custas - Id 2ee3409, 45de3f), e é regular a representação processual (ID 84440d5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o pagamento em dobro dos DSRs não gozados ou compensados.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as

violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto aos**repousos semanais remunerados** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art. 489, §1º, V, CPC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

A penalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Não há ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, tendo em vista que a turma não declarou inválida a norma coletiva, mas apenas interpretou seu conteúdo, concluindo que não trata dos DSRs trabalhados.

Éinespecíficos o aresto válido colacionado no tema dos embargos de declaração protelatórios, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso ao indicar ofensa à Súmula Vinculante nº 10, sem apresentar como teria sido violada. É inviável o processamento do recurso de revista.

A tese adotada no acórdão recorrido acerda dos **juros** está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No que toca ao pleito de **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-

RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010011-15.2023.5.03.0086

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	STEVE LUCAS FERREIRA VICENTE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 7161/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEVE LUCAS FERREIRA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 941032d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023)e é regular a representação processual (ID. 9a60555).

Dispensado o preparo (ID. 75f60dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (ID. ac468eb):

(...) Ao contrário do entendimento exposto, no ambiente insalubre, o art. 60 da CLT não veda o elastecimento da jornada, porque autorizado pelos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição vigente. Logo, no que concerne à autorização do MTE para prorrogação da jornada em ambiente insalubre, vale registrar que a não observância do art. 60 da CLT não implica na invalidade da jornada, uma vez que configuraria mera infração administrativa a ser apurada na esfera própria.

(...)

(…) Além da pactuação individual, há previsão expressa de compensação da jornada nos instrumentos coletivos juntados às fls. 144/289, a exemplo da cláusula 28ª da CCT 2021/2022 "COMPENSAÇÃO DA JORNADA" (fl. 252)

Decidiu o E. STF, no dia 02/06/2022, no julgamento do ARE 1121633 (Tema n.º 1.046 de Repercussão Geral), fixar a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções

coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Observa-se que os acordos de compensação de jornada foram livremente pactuados por meio do ente sindical representativo da categoria profissional.

Dito isso, os argumentos do reclamante e expostos em sentença de embargos de declaração não merecem prosperar, pois subsiste do acordo coletivo aplicável ao obreiro previsão de acordo de compensação.(...).

Por tal teor de decidir e por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 60 da CLT, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010381-35.2022.5.03.0019

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRIDO	CINTHIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA CRISTINA DA SILVA
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e43d0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 19/07/2023 e ratificado em 25/09/2023) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 00767d e ID. 3820a00).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere à **jornada de trabalho**, aconclusão da Turma éno sentido de que:

Tendo em conta os depoimentos testemunhais e a prova divergente, reputo aplicável a teoria da aptidão probatória e a maior facilidade da ré em produzir a prova acerca do controle de jornada, sopesando-se o fato de que a testemunha arrolada pela demandada ainda presta serviços a seu favor.

Ademais, o depoimento da Sra. Maria Mariana de Paula Silva merece maior credibilidade porquanto, além de descrever com maiores detalhes a rotina e jornada de trabalho na loja, trabalhou com a autora por um tempo médio de um ano. Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da ré alega ter trabalhado com a autora por um período de apenas 3 meses e não estava presente todos os dias na loja.

Acrescente-se que as anotações constantes dos cartões de ponto apresentam variações mínimas em relação à jornada contratual que era das 9h às 18h e que convergem com o relato da testemunha arrolada pela autora que afirmou: "que chegavam por volta de 08:00 e 08:20, mas que foram instruídos a bater o ponto às 09:00, 09 e pouco, que era dentro da suas jornadas de trabalho; que saía por média das 19:00, 19:30, por aí, mas que tinha que bater o ponto às

18:00;" (link da audiência no Id 350861b).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - em relação **às horas extras, à invalidade dos registros de ponto e à jornada de trabalho reconhecida** - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratada no aresto paradigma. Afinal, não há falar em prova dividida no caso em voga, conforme trecho da decisão recorrida já transcrito. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Quanto ao **intervalo previsto no art. 384 da CLT** , primeiramente, cabe salientar o entendimento do Colegiado, nãoimpugnado pela recorrente, especificamente, no sentido de que as alterações legislativas impostas pela Lei 13.467/2017 não podem ser aplicadas de forma retroativa, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dito isso, registro que atese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade doart. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência doTST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: Ag-E-ED-AgR-AIRR - 1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019;E-RR - 1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR - 264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Vale salientar, ainda, que odeslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

No que se refere à **nulidade do pedido de demissão** , a Turma assim decidiu:

(...)examinando o referido e-mail, verifica-se que a autora apresenta manifestações de seus sentimentos e frustrações diante da situação vivenciada na empresa.

No entanto, falta ao referido documento a formalidade necessária à comunicação de demissão e que não deixe dúvidas sobre a intenção inequívoca do empregado em encerrar a prestação dos seus serviços em prol do empregador.

Em depoimento pessoal, a autora negou a sua intenção de se desligar da ré por iniciativa própria e reiterou que a sua manifestação tratou-se de desabafo.

O depoimento da testemunha, indicada pela autora, corrobora a posição obreira e a testemunha, ouvida a pedido da ré, afirmou que começou a trabalhar com a autora a partir de janeiro de 2021 e não tinha conhecimento de gestões anteriores.

Novamente, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *a autora negou a sua intenção de se desligar da ré por iniciativa própria e reiterou que a sua manifestação tratou-se de desabafo* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010011-15.2023.5.03.0086

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	STEVE LUCAS FERREIRA VICENTE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 7161/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 941032d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023)e é regular a representação processual (ID. 9a60555).

Dispensado o preparo (ID. 75f60dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (ID. ac468eb):

(...) Ao contrário do entendimento exposto, no ambiente insalubre, o art. 60 da CLT não veda o elastecimento da jornada, porque autorizado pelos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição vigente. Logo, no que concerne à autorização do MTE para prorrogação da jornada em ambiente insalubre, vale registrar que a não observância do art. 60 da CLT não implica na invalidade da jornada, uma vez que configuraria mera infração administrativa a ser apurada na esfera própria.

(...)

(…) Além da pactuação individual, há previsão expressa de compensação da jornada nos instrumentos coletivos juntados às fls. 144/289, a exemplo da cláusula 28ª da CCT 2021/2022 "COMPENSAÇÃO DA JORNADA" (fl. 252)

Decidiu o E. STF, no dia 02/06/2022, no julgamento do ARE 1121633 (Tema n.º 1.046 de Repercussão Geral), fixar a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Observa-se que os acordos de compensação de jornada foram livremente pactuados por meio do ente sindical representativo da categoria profissional.

Dito isso, os argumentos do reclamante e expostos em sentença de embargos de declaração não merecem prosperar, pois subsiste do acordo coletivo aplicável ao obreiro previsão de acordo de compensação.(…).

Por tal teor de decidir e por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 60 da CLT, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011347-96.2021.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	TIAGO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e07226 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4845abc, 1e5aa3c ; custas - Id 2ee3409, 45de3f), e é regular a representação processual (ID 84440d5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o pagamento em dobro dos DSRs não gozados ou compensados.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto aos**repousos semanais remunerados** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art. 489, §1º, V, CPC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

A penalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Não há ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, tendo em vista que a turma não declarou inválida a norma coletiva, mas apenas interpretou seu conteúdo, concluindo que não trata dos DSRs trabalhados.

Éinespecíficos o aresto válido colacionado no tema dos embargos de declaração protelatórios, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso ao indicar ofensa à Súmula Vinculante nº 10, sem apresentar como teria sido violada. É inviável o processamento do recurso de revista.

A tese adotada no acórdão recorrido acerda dos **juros** está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de

condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No que toca ao pleito de **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010035-18.2024.5.03.0180

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JANAINA ESTEFANIA BRAGA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA ESTEFANIA BRAGA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bae84e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (Id. 2071b28), e é regular a representação processual (Id. a560e36). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que

tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Saliento que nos termos da Súmula 221 do TST, compete a parte indicar expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, não valendo para esse fim a alegação genérica de ofensa ao princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010035-18.2024.5.03.0180

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JANAINA ESTEFANIA BRAGA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bae84e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (Id. 2071b28), e é regular a representação processual (Id. a560e36).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Saliento que nos termos da Súmula 221 do TST, compete a parte indicar expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, não valendo para esse fim a alegação genérica de ofensa ao princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010772-18.2021.5.03.0021

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ALINE CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
AGRAVADO	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
AGRAVADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
AGRAVADO	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b758ddb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 15/03/2024) e inexigível o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 não impede ou faz cessar a incidência de juros e correção monetária, mas apenas fixa os parâmetros para confecção da certidão de habilitação do crédito junto ao juízo universal, mostrando-se possível a incidência dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Além disso, o art. 124 do mesmo diploma legal estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sem estender o referido benefício aos casos de recuperação judicial.

(...)

Dessa forma, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, a Súmula 15 do TRT da 3ª Região estabelece que:

Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de

mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento. (RA 137/2002, DJMG 20/09/2002, 21/09/2002 e 24/09/2002)

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, caput e incisos II, XXII, XXXV, LIII, LIV e LV, da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010772-18.2021.5.03.0021

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ALINE CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
AGRAVADO	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
AGRAVADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
AGRAVADO	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA FERREIRA DE PAULA
- VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b758ddb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 15/03/2024) e inexigível o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo

mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 não impede ou faz cessar a incidência de juros e correção monetária, mas apenas fixa os parâmetros para confecção da certidão de habilitação do crédito junto ao juízo universal, mostrando-se possível a incidência dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Além disso, o art. 124 do mesmo diploma legal estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sem estender o referido benefício aos casos de recuperação judicial.

(...)

Dessa forma, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, a Súmula 15 do TRT da 3ª Região estabelece que:

Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento. (RA 137/2002, DJMG 20/09/2002, 21/09/2002 e 24/09/2002)

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, caput e incisos II, XXII, XXXV, LIII, LIV e LV, da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010083-79.2022.5.03.0104

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	KASSIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO POZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6083651 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva

de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010083-79.2022.5.03.0104

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	KASSIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIO SOARES DOS SANTOS
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6083651 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010987-28.2023.5.03.0181

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CURINGA TEXTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	MARCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2281aaf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8fbcdc6, Id e0db8fa, Id 21f3a53 e

Id 77ca048); custas - Id 0c97e4c eId 8b77af0), e é regular a representação processual (Id fd897d5).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto ao tema **salário extra folha** ,a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Já quanto ao tema **cerceamento de defesa**, não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Em ambos os temas acima, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010987-28.2023.5.03.0181

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CURINGA TEXTIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	MARCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURINGA TEXTIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2281aaf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8fbcdc6, Id e0db8fa, Id 21f3a53 e Id 77ca048); custas - Id 0c97e4c eId 8b77af0), e é regular a representação processual (Id fd897d5).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto ao tema **salário extra folha** ,a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Já quanto ao tema **cerceamento de defesa**, não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Em ambos os temas acima, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010086-17.2017.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
RECORRIDO	ADILSON JOSE GOMES
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4bc00 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantido o juízo (ID. 29cbd8d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR,

como exige o preceito supra.

Quanto ao **erro de cálculo/diferenças de anuêncios** , inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

*O erro de cálculo é facilmente perceptível, uma vez que **não há no comando exequendo nenhuma determinação para que na apuração das diferenças de anuênios sejam deduzidos os valores recebidos pelo exequente a título de CTVF** (fl. 2959).*

Nota-se, contudo, que na própria explicação do executado a respeito da metodologia dos cálculos está consignado:

"Em nosso entendimento, as verbas CTVF/CFC devem ser deduzidas (compensadas) nas diferenças dos anuênios, devido ao seu caráter pessoal, temporário e variável, não sofrendo incidência da Gratificação Semestral" (fl. 3324).

A hipótese, portanto, é de evidente violação à coisa julgada.

*Registro que **o erro de cálculo é matéria passível de correção, inclusive de ofício (art. 494 do CPC),** uma vez que o Poder Judiciário tem o poder-dever de zelar pelo cumprimento da coisa julgada, não podendo permitir a perpetuação do erro na liquidação do título judicial.*

*Assim, **sob pena de violação ao art. 879, § 1°, da CLT, não há falar em dedução/compensação dos valores recebidos a título de CTVF das diferenças de anuênios apuradas**.* (ID. 51f7718 - Pág. 2)

Conforme se infere dos supratranscrito excerto do acórdão, a Turmadeu provimento ao agravo de petição precisamente com o intuito de manter incólume a coisa julgada, instituto com assento constitucional (art. 5º, XXXVI), inexistindo, pois, a ofensa indicada no apelo ora examinado.

O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

As garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação ao inciso LIV do art. 5º da CR.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (5º, LXXVIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, em relação ao tema **preclusão do direito autoral**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010086-17.2017.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
RECORRIDO	ADILSON JOSE GOMES
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4bc00 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantido o juízo (ID. 29cbd8d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao **erro de cálculo/diferenças de anuêncios** , inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

*O erro de cálculo é facilmente perceptível, uma vez que **não há no comando exequendo nenhuma determinação para que na apuração das diferenças de anuênios sejam deduzidos os valores recebidos pelo exequente a título de CTVF** (fl. 2959).*

Nota-se, contudo, que na própria explicação do executado a respeito da metodologia dos cálculos está consignado:

"Em nosso entendimento, as verbas CTVF/CFC devem ser deduzidas (compensadas) nas diferenças dos anuênios, devido ao seu caráter pessoal, temporário e variável, não sofrendo incidência da Gratificação Semestral" (fl. 3324).

A hipótese, portanto, é de evidente violação à coisa julgada.

*Registro que **o erro de cálculo é matéria passível de correção, inclusive de ofício (art. 494 do CPC),** uma vez que o Poder Judiciário tem o poder-dever de zelar pelo cumprimento da coisa julgada, não podendo permitir a perpetuação do erro na liquidação do título judicial.*

*Assim, **sob pena de violação ao art. 879, § 1°, da CLT, não há falar em dedução/compensação dos valores recebidos a título de CTVF das diferenças de anuênios apuradas**.* (ID. 51f7718 - Pág. 2)

Conforme se infere dos supratranscrito excerto do acórdão, a Turmadeu provimento ao agravo de petição precisamente com o intuito de manter incólume a coisa julgada, instituto com assento constitucional (art. 5º, XXXVI), inexistindo, pois, a ofensa indicada no apelo ora examinado.

O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

As garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação ao inciso LIV do art. 5º da CR.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (5º, LXXVIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, em relação ao tema **preclusão do direito autoral**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010050-15.2020.5.03.0022

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	THAIS CAROLINA DE JESUS SILVA LANA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINA DE JESUS SILVA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75a3e0f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), dispensado o preparo (Id. aaba6be), e é regular a representação processual (Id. cb65fe7). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de27/03 a 31/03/2024- feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada / Nulidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tema **nulidade da dispensa/ reintegração/ direitos decorrentes** ,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5, caput, I, art. 37, caput, art. 173, §1º, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas **indenização por dano moral**, **honorários sucumbenciais devidos pela reclamante** e **majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011422-32.2016.5.03.0024

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	MARCO AURELIO LEANDRO
ADVOGADO	RAQUEL DE MAGALHAES GONCALVES(OAB: 143999/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
AGRAVADO	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO	DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
AGRAVADO	PREST-ACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 125858a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024;

recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à **prescrição intercorrente**, não constato as violações constitucionais apontadas, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

A presente ação foi ajuizada aos 23.09.2016 (Id. d4248ef), tendo sido proferida a Sentença em 27.10.2016 (Id. a1e3604) e, após o registro do trânsito em julgado aos 16.11.2016 (Id. 8c54e31), foram homologados os cálculos do Reclamante e fixado o valor total da execução em R$45.652,07 (despacho exarado aos 06.12.2016, Id. b9f92ff).

Tendo em vista a inadimplência da empresa Executada, foram realizadas diversas diligências visando à satisfação do débito trabalhista, a exemplo da intimação da empresa Ré (Id. bc358f3), tentativa de bloqueio por meio do BACENJUD (Id. 34db9e3), RENAJUD (Id. f64207e) e expedição de mandado de penhora e avaliação (Id. 7db40d4), todas infrutíferas.

Em 28.04.2020, foi determinada a intimação do Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (Id. 410dc42).O instituto da prescrição intercorrente passou a ser aplicável na execução trabalhista, conforme já expressava a Súmula 327 do E. STF e, agora, o artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, restando superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do c. TST.

(...)

No caso, a intimação do exequente para que, no prazo de dez dias, indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 2020.

(...)

Assim, consolidou-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT, o qual teve início com a intimação acerca do despacho acima transcrito.

Por tal teor decisório,não existea apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquiridoou à coisa julgada.

De toda forma, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (art. 11-A da CLT). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Saliento, em arremate, que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010050-15.2020.5.03.0022

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	THAIS CAROLINA DE JESUS SILVA LANA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75a3e0f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), dispensado o preparo (Id. aaba6be), e é regular a representação processual (Id. cb65fe7). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de27/03 a 31/03/2024- feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada / Nulidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tema **nulidade da dispensa/ reintegração/ direitos decorrentes** ,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 5, caput, I, art. 37, caput, art. 173, §1º, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas **indenização por dano moral**, **honorários sucumbenciais devidos pela reclamante** e **majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011629-36.2017.5.03.0011

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RONAN ANTERO PEREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN ANTERO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db9a3db proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.06.2023; recurso de revista interposto em 22.06.2023, Juízo positivo de retratação - decisão publicada em 11.09.2023, e ratificado em 20.09.2023, à exceção do tópico "III.2" (pedido da alínea "b" - juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) por perda do objetivo, tendo em vista o acórdão em juízo de retratação de ID d890138) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma acerca do adicional de insalubridade traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas, destacando que a convicção do acórdão recorrido quanto a não caracterização do adicional de insalubridade decorreu do nível de vibração apurado. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, pelo que estão afastadas as violações apontadas (arts. 189 e 192 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011422-32.2016.5.03.0024

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	MARCO AURELIO LEANDRO
ADVOGADO	RAQUEL DE MAGALHAES GONCALVES(OAB: 143999/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
AGRAVADO	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO	DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
AGRAVADO	PREST-ACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 125858a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à **prescrição intercorrente**, não constato as violações constitucionais apontadas, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

A presente ação foi ajuizada aos 23.09.2016 (Id. d4248ef), tendo sido proferida a Sentença em 27.10.2016 (Id. a1e3604) e, após o registro do trânsito em julgado aos 16.11.2016 (Id. 8c54e31), foram homologados os cálculos do Reclamante e fixado o valor total da execução em R$45.652,07 (despacho exarado aos 06.12.2016, Id. b9f92ff).

Tendo em vista a inadimplência da empresa Executada, foram realizadas diversas diligências visando à satisfação do débito trabalhista, a exemplo da intimação da empresa Ré (Id. bc358f3), tentativa de bloqueio por meio do BACENJUD (Id. 34db9e3), RENAJUD (Id. f64207e) e expedição de mandado de penhora e avaliação (Id. 7db40d4), todas infrutíferas.

Em 28.04.2020, foi determinada a intimação do Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (Id. 410dc42).O instituto da prescrição intercorrente passou a ser aplicável na execução trabalhista, conforme já expressava a Súmula 327 do E. STF e, agora, o artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, restando superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do c. TST.

(...)

No caso, a intimação do exequente para que, no prazo de dez dias, indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 2020.

(...)

Assim, consolidou-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT, o qual teve início com a intimação acerca do despacho acima transcrito.

Por tal teor decisório,não existea apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquiridoou à coisa julgada.

De toda forma, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (art. 11-A da CLT). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Saliento, em arremate, que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011629-36.2017.5.03.0011

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RONAN ANTERO PEREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db9a3db proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.06.2023; recurso de revista interposto em 22.06.2023, Juízo positivo de retratação - decisão publicada em 11.09.2023, e ratificado em 20.09.2023, à exceção do tópico "III.2" (pedido da alínea "b" - juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) por perda do objetivo, tendo em vista o acórdão em juízo de retratação de ID d890138) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma acerca do adicional de insalubridade traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas, destacando que a convicção do acórdão recorrido quanto a não caracterização do adicional de insalubridade decorreu do nível de vibração apurado.

Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, pelo que estão afastadas as violações apontadas (arts. 189 e 192 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010007-44.2021.5.03.0022

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	EDNA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	CEU - CENTRO ESPECIALIZADO EM ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e20d22 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (ID. 3672bc4).

Dispensado o preparo (ID. 5cfa9c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos dalegislação federal invocados, mormente art. 62 da CLT, no que diz respeito à **gratificação de função / cargos de confiança,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) Isso, porque, independentemente de ter ou não exercido cargo gerencial na reclamada, inexiste norma que determine que todo gerente/detentor de cargo de confiança e gestão deva receber, necessariamente, um plus salarial pela ocupação do cargo.

O que a lei, mediante o dispositivo invocado, estabelece é que o capítulo da CLT, correspondente à "Duração do Trabalho", com suas regras pertinentes à limitação da jornada, compensação de horários, concessão intervalar, direito a horas extras, entre outros ali dispostos, será aplicado ao empregado detentor de cargo de confiança, sempre que "a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%".

Em outras palavras, ainda que ocupante de cargo de gestão/confiança, o empregado que não receba padrão remuneratório diferenciado, quando em comparação ao recebido por empregados não ocupantes de cargos gerenciais, no âmbito empresarial, fará jus a horas extras e demais direitos dispostos no capítulo relativo à "Duração do Trabalho", da CLT.

Não há, portanto, na referida norma, a determinação para pagamento de gratificação de função a esses empregados.(...).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Oaresto válido colacionado adota a mesma tese defendida no acórdão, na medida em que este constata que o recebimento da gratificação de função mínima de 40% é condição essencial para estabelecer a presunção de enquadramento na exceção celetista e não um direito à gratificação, o que torna tais arestos convergentes (Súmula 296/TST).

Já o entendimento adotado pela Turma, quanto às **horas extras e intervalo intrajornada / cargo de confiança,** está assentado no

substrato fático-probatório existente nos autos no sentido de quea reclamantenão era ocupante de cargo de confiança, com amparo na prova oral, e ainda que *(...) entendo que a reclamada logrou desconstituir a presunção de veracidade das alegações exordiais, relativamente ao lapso posterior a 18/03/2019, em que ausentes os controles de jornada.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A invocada Súmula 338 do TST e a divergência válida colacionadaem nada auxiliaa recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, tendo em vista a conclusão da Turma, amparada pelo conjunto probatório dos autos, no sentido de que o autor não apresentou prova firme e subsistente quanto às alegadas horas extras, não sendo o caso de aplicar o entendimento da Súmula 338 do TST, pois a presunção ali prevista pode ser infirmada por prova em sentido contrário, sendo necessário examinar o conjunto da prova quanto ao tema das horas extras, o que foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010007-44.2021.5.03.0022

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	EDNA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	CEU - CENTRO ESPECIALIZADO EM ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BENTO DE ARAUJO(OAB: 73455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEU - CENTRO ESPECIALIZADO EM ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e20d22 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (ID. 3672bc4).

Dispensado o preparo (ID. 5cfa9c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos dalegislação federal invocados, mormente art. 62 da CLT, no que diz respeito à **gratificação de função / cargos de confiança,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) Isso, porque, independentemente de ter ou não exercido cargo gerencial na reclamada, inexiste norma que determine que todo gerente/detentor de cargo de confiança e gestão deva receber, necessariamente, um plus salarial pela ocupação do cargo.

O que a lei, mediante o dispositivo invocado, estabelece é que o capítulo da CLT, correspondente à "Duração do Trabalho", com suas regras pertinentes à limitação da jornada, compensação de horários, concessão intervalar, direito a horas extras, entre outros ali dispostos, será aplicado ao empregado detentor de cargo de confiança, sempre que "a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%". Em outras palavras, ainda que ocupante de cargo de gestão/confiança, o empregado que não receba padrão remuneratório diferenciado, quando em comparação ao recebido por empregados não ocupantes de cargos gerenciais, no âmbito

empresarial, fará jus a horas extras e demais direitos dispostos no capítulo relativo à "Duração do Trabalho", da CLT.

Não há, portanto, na referida norma, a determinação para pagamento de gratificação de função a esses empregados.(...).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Oaresto válido colacionado adota a mesma tese defendida no acórdão, na medida em que este constata que o recebimento da gratificação de função mínima de 40% é condição essencial para estabelecer a presunção de enquadramento na exceção celetista e não um direito à gratificação, o que torna tais arestos convergentes (Súmula 296/TST).

Já o entendimento adotado pela Turma, quanto às **horas extras e intervalo intrajornada / cargo de confiança,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos no sentido de quea reclamantenão era ocupante de cargo de confiança, com amparo na prova oral, e ainda que *(...) entendo que a reclamada logrou desconstituir a presunção de veracidade das alegações exordiais, relativamente ao lapso posterior a 18/03/2019, em que ausentes os controles de jornada.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A invocada Súmula 338 do TST e a divergência válida colacionadaem nada auxiliaa recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, tendo em vista a conclusão da Turma, amparada pelo conjunto probatório dos autos, no sentido de que o autor não apresentou prova firme e subsistente quanto às alegadas horas extras, não sendo o caso de aplicar o entendimento da Súmula 338 do TST, pois a presunção ali prevista pode ser infirmada por prova em sentido contrário, sendo necessário examinar o conjunto da prova quanto ao tema das horas extras, o que foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010826-85.2022.5.03.0073

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	M.D.S.A.
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
RECORRIDO	D.L.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 05186b1.

Processo Nº ROT-0010826-85.2022.5.03.0073

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	M.D.S.A.
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
RECORRIDO	D.L.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 05186b1.

Processo Nº AP-0000756-07.2010.5.03.0145

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VALENTIM ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ANDREZA MARA DE OLIVEIRA(OAB: 78600/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- VALENTIM ALVES PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4868e4b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), garantido o juízo (Id aec76f9) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

(...) quanto ao pagamento das contribuições para a previdência complementar, eis o que constou do título exequendo:

A 1ª reclamada deverá fazer o aporte de recursos necessários para o recálculo da complementação de aposentadoria do autor, para fazer inetgrar à mesma as parcelas salariais ora deferidas. Fica determinada, ainda, a dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo participante (autor) e patrocinados ao plano de custeio, nos termos dos Regulamentos (...) (Id. fe238f5 - Pág. 17 - destaquei).

Conforme observado na origem, não há qualquer determinação para que o autor arque com o pagamento dos juros incidentes sobre as contribuições por ele devidas.

O art. 879, §1º, da CLT, dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Assim, a sentença deve ser executada nos estritos limites em que foi proferida, sendo vedada a discussão dos seus termos estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse cenário, tendo em vista que foi a executada a única responsável pelo atraso no recolhimento das contribuições para o fundo de previdência privada, o autor deverá arcar apenas com o montante principal relativo à sua cota parte, ficando à cargo da 1ª executada o pagamento dos juros incidentes.

Em que pese o esforço argumentativo da executada, não se vislumbra, in casu, enriquecimento sem causa do exequente, uma vez que eventual incremento no valor das contribuições ao fundo de previdência complementar decorre da incidência dos juros de mora, os quais são devidos em razão da inércia da 1ª ré, que não realizou o pagamento na data oportuna. (...).

A alegação de ofensa à alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CR é impertinente, pois o dispositivo indicado assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese em debate.

Da mesma forma, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do artigo 5º da CR/88, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, não havendo se falar em prejuízo processual.

Não constato, no mais,afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011269-31.2023.5.03.0031

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ROMERO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
RECORRIDO	VERCON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERCON INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 276668b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/02/2024, decisão dos embargos de declaração publicada em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 3504aba - fls. 262), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **indenização por danos moriais**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III, IV; 3º, I; 5º, V e 170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Outrossim, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto aos temas **desvio/acúmulo de função e honorários advocatícios sucumbenciais** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000756-07.2010.5.03.0145

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VALENTIM ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ANDREZA MARA DE OLIVEIRA(OAB: 78600/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4868e4b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), garantido o juízo (Id aec76f9) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

(...) quanto ao pagamento das contribuições para a previdência complementar, eis o que constou do título exequendo:

A 1ª reclamada deverá fazer o aporte de recursos necessários para o recálculo da complementação de aposentadoria do autor, para fazer inetgrar à mesma as parcelas salariais ora deferidas. Fica determinada, ainda, a dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo participante (autor) e patrocinados ao plano de custeio, nos termos dos Regulamentos (...) (Id. fe238f5 - Pág. 17 - destaquei).

Conforme observado na origem, não há qualquer determinação para que o autor arque com o pagamento dos juros incidentes sobre as contribuições por ele devidas.

O art. 879, §1º, da CLT, dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Assim, a sentença deve ser executada nos estritos limites em que foi proferida, sendo vedada a discussão dos seus termos estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse cenário, tendo em vista que foi a executada a única responsável pelo atraso no recolhimento das contribuições para o fundo de previdência privada, o autor deverá arcar apenas com o montante principal relativo à sua cota parte, ficando à cargo da 1ª executada o pagamento dos juros incidentes.

Em que pese o esforço argumentativo da executada, não se vislumbra, in casu, enriquecimento sem causa do exequente, uma vez que eventual incremento no valor das contribuições ao fundo de previdência complementar decorre da incidência dos juros de mora, os quais são devidos em razão da inércia da 1ª ré, que não realizou o pagamento na data oportuna. (...).

A alegação de ofensa à alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CR é impertinente, pois o dispositivo indicado assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese em debate.

Da mesma forma, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do artigo 5º da CR/88, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, não havendo se falar em prejuízo processual.

Não constato, no mais,afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010935-53.2022.5.03.0056

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JULIO FRANAFON VALADARES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO FRANAFON VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9365582 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id d4993da; custas - Id 45bac41), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista no tocante ao aviso prévio, pois a conclusão daTurma, no sentido de que *(...)O reclamante foi admitido pela reclamada em 13/03/1995 e dispensado sem justa causa em 2/6/2022 (TRCT - ID baf0c67). Ocorre que, apesar do aviso prévio ter sido indenizado (90 dias), a reclamada não observou a sua projeção para fins de tempo de serviço, conforme determinado pelo parágrafo 1º do artigo 487 da CLT(...),* não viola o art. 5°, LIV, da CR.

Com efeito, a tese adotada no acórdão traduz interpretação razoável da legislação pertinente, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Registro, ainda,que ao apreciar a matéria a Turma julgadora não emitiu tese à luz da Súmula 371 do TST, ficando, portanto, preclusa a oportunidade de insurgência sob esse enfoque (Súmula 297 do TST).

Com relação ao intervalo interjornadas, o Colegiadodecidiu em sintonia com a Súmula 110 do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação federal e à Constituição da República.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Sem sucesso, outrossim, a indicação de lesão ao art. 7°, XXVI, da CR, pois consta da decisão revisanda que *(...) a despeito da existência de previsão normativa acerca do labor em escala de turnos ininterruptos de revezamento, não se extrai dos ACTs juntados aos autos qualquer autorização para que o trabalho em tal regime resulte em desrespeito ao intervalo interjornada previsto em lei. (...).*

No que diz respeito ao adicional noturno/prorrogação do horário noturno, consta do acórdão:

(...) De início, o mero exame dos registros de ponto permite constatar a ocorrência de prorrogação da jornada noturna após as 5 horas da manhã (v.g., nos dias 18 a 23/2/2019 - ID 19e6fd3 - f. 475)

Examinados os instrumentos normativos, verifica-se que a cláusula que trata do adicional noturno assim prevê:

Clausula 5ª - A remuneração do trabalho noturno, ***para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento****, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.*

Parágrafo único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (v.g., cláusula 5ª das ACTs - 2018/2019 e 2019/2020 e cláusula 7ª do ACT 2022/2023 - ID eab93de - f. 410 e 436 e 231c624 - f. 46)

No caso, o reclamante cumpria regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não se lhe

aplicam as disposições normativas em exame.

Nesse contexto, quanto à aplicação do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, após às 5 h, esta decorre do disposto na Súmula 60, II, do C. TST, a qual preceitua que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". (...). - grifos acrescidos.

Diante do exposto, a decisão turmária está em consonância com a Súmula 60, II, do TST e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, à luz da Súmula 60, II, do TST,*é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista, com prevalência do trabalho noturno*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-69500-34.2013.5.17.0121, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021 e AgR-E-ED-ARR-45200-71.2014.5.17.0121, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/04/2021 e Ag-E-ED-ARR -2943-61.2013.5.18.0081, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, SBDI-I, DEJT: 30/11/2018, de forma a atrair novamente a incidência obstativado § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST para afastar as ofensas indicadas pela recorrente.

As teses adotadas pela Turma também estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Já o deslinde da controvérsia envolvendo os honorários advocatíciostranspõe os limites da literalidade do art. 791-A da CLT. Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011269-31.2023.5.03.0031

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	ROMERO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
RECORRIDO	VERCON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO MONTEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 276668b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/02/2024, decisão dos embargos de declaração publicada em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 3504aba - fls. 262), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso

não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **indenização por danos moriais**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III, IV; 3º, I; 5º, V e 170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Outrossim, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto aos temas **desvio/acúmulo de função e honorários advocatícios sucumbenciais** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010935-53.2022.5.03.0056

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JULIO FRANAFON VALADARES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9365582 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id d4993da; custas - Id 45bac41), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista no tocante ao aviso prévio, pois a conclusão daTurma, no sentido de que *(...)O reclamante foi admitido pela reclamada em 13/03/1995 e dispensado sem justa causa em 2/6/2022 (TRCT - ID baf0c67). Ocorre que, apesar do aviso prévio ter sido indenizado (90 dias), a reclamada não observou a sua projeção para fins de tempo de serviço, conforme determinado pelo parágrafo 1º do artigo 487 da CLT(...),* não viola o art. 5°, LIV, da CR.

Com efeito, a tese adotada no acórdão traduz interpretação razoável da legislação pertinente, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Registro, ainda,que ao apreciar a matéria a Turma julgadora não emitiu tese à luz da Súmula 371 do TST, ficando, portanto, preclusa a oportunidade de insurgência sob esse enfoque (Súmula 297 do TST).

Com relação ao intervalo interjornadas, o Colegiadodecidiu em sintonia com a Súmula 110 do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação federal e à Constituição da República.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Sem sucesso, outrossim, a indicação de lesão ao art. 7°, XXVI, da CR, pois consta da decisão revisanda que *(...) a despeito da existência de previsão normativa acerca do labor em escala de turnos ininterruptos de revezamento, não se extrai dos ACTs juntados aos autos qualquer autorização para que o trabalho em tal regime resulte em desrespeito ao intervalo interjornada previsto em lei. (...).*

No que diz respeito ao adicional noturno/prorrogação do horário noturno, consta do acórdão:

(...) De início, o mero exame dos registros de ponto permite constatar a ocorrência de prorrogação da jornada noturna após as 5 horas da manhã (v.g., nos dias 18 a 23/2/2019 - ID 19e6fd3 - f. 475)

Examinados os instrumentos normativos, verifica-se que a cláusula que trata do adicional noturno assim prevê:

Clausula 5ª - A remuneração do trabalho noturno, ***para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento****, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.*

Parágrafo único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (v.g., cláusula 5ª das ACTs - 2018/2019 e 2019/2020 e cláusula 7ª do ACT 2022/2023 - ID eab93de - f. 410 e 436 e 231c624 - f. 46)

No caso, o reclamante cumpria regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições normativas em exame.

Nesse contexto, quanto à aplicação do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, após às 5 h, esta decorre do disposto na Súmula 60, II, do C. TST, a qual preceitua que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". (...). - grifos acrescidos.

Diante do exposto, a decisão turmária está em consonância com a Súmula 60, II, do TST e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, à luz da Súmula 60, II, do TST,*é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista, com prevalência do trabalho noturno*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-69500-34.2013.5.17.0121, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021 e AgR-E-ED-ARR-45200-71.2014.5.17.0121, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/04/2021 e Ag-E-ED-ARR -2943-61.2013.5.18.0081, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, SBDI-I, DEJT: 30/11/2018, de forma a atrair novamente a incidência obstativado § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST para afastar as ofensas indicadas pela recorrente.

As teses adotadas pela Turma também estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Já o deslinde da controvérsia envolvendo os honorários advocatíciostranspõe os limites da literalidade do art. 791-A da CLT. Assim, uma vez que a matéria em discussãoé eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, o aludido dispositivo tenha sido ofendido pelo Colegiado.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010852-60.2020.5.03.0168

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MATEUS SALDANHA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c9bf9f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 01/09/2023), isento o preparo

(beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 399f0d1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Em relação aos temas sob enfoque, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010852-60.2020.5.03.0168

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MATEUS SALDANHA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SALDANHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c9bf9f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 01/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 399f0d1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Em relação aos temas sob enfoque, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010392-17.2020.5.03.0025

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVANTE	ANTONIA SOARES SILVEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVANTE	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	DIVINO XAVIER DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	BRUNA GAMA FIRMINO(OAB: 146881/MG)
ADVOGADO	JOSILENE GAMA FIRMINO(OAB: 136149/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO XAVIER DE CASTRO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25bc036 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 21431c2 - Pág. 5) não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010392-17.2020.5.03.0025

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVANTE	ANTONIA SOARES SILVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVANTE	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JULIA MACIEL DE LIMA(OAB: 180044/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	DIVINO XAVIER DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	BRUNA GAMA FIRMINO(OAB: 146881/MG)
ADVOGADO	JOSILENE GAMA FIRMINO(OAB: 136149/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SOARES SILVEIRA E OLIVEIRA
- JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
- SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25bc036 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 21431c2 - Pág. 5) não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais, não sendo observado o disposto

no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-59.2022.5.03.0018

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65fd29f proferida nos autos.

Recurso de:ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 412fa42).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **aplicação da Lei 13.467/17/intervalo intrajornada**,o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não constato contrariedadeaos itens I e IIIda Súmula 437 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/03/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id c7a1da0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico quea

recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-59.2022.5.03.0018

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65fd29f proferida nos autos.

Recurso de:ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 412fa42).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **aplicação da Lei 13.467/17/intervalo intrajornada**,o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não constato contrariedadeaos itens I e IIIda Súmula 437 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/03/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id c7a1da0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico quea recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010292-41.2022.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
AGRAVADO	MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALEXANDRE ASSIS SILVA(OAB: 161934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fd547c proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2024; recurso de revista interposto em 26/02/2024);devidamente preparado (depósito recursal - Id. bdcf982 e Id. 7b31bbc; custas - Id. 1437668), e é regular a representação processual (Id. 15ae6ce, Id. d939007 e Id. e99934a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento *Extra / Ultra / Citra Petita*

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Abono Previsto em Norma Coletiva / Extensão aos Inativos

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à alegação de**coisa julgada,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que*(...) Nos autos de n. 147700-35.1993.5.03.0060, a autora, juntamente com outros trabalhadores, pretendeu a condenação da reclamada a reajustar o abono complementação incorporando o resíduo de 37,286 a incidir sobre o mês de setembro/91, parcelas vencidas e vincendas (em destaque, ID. af76b86 - Pág. 21, Fls. 498). Nos autos do processo n. 197200-11.2009.5.03.0060, a autora ajuizou demanda em face da reclamada e da Valia, postulou o pagamento de diferenças de abono complementação aposentadoria decorrentes da aplicação do INPC de janeiro/89 quando o correto e pactuado seria a utilização do IPC do período de março/88 a fevereiro/88, gerando uma diferença de 25,69% no valor do benefício; diferenças do abono complementação, oriundas de sua incorreta conversão em URV, no tocante aos meses de abril, maio e junho/1994; diferença de abono complementação quanto ao mês de maio/1995, pela incidência do percentual de 14,37% sobre o valor de seus proventos; diferença de abono complementação no tocante a maio/1996 pela incidência do percentual de 6,511% sobre o valor dos proventos já reajustados pelo índice de 1995; diferença do abono complementação para junho/1997, pela incidência do percentual de 2,19% sobre o valor dos proventos já reajustados pelo índice de 1996. (em destaque, ID. ab3dca7 - Fls. 451). Já na demanda em curso, a autora formulou desistência, nos termos da manifestação de ID. 6bcf8f4 - Fls. 256, em relação pedido formulado no item "1", "3" e "4" do rol da inicial - referente às diferenças no abono-complementação, em razão dos reajustes de setembro de 1991, igual a 37,282%; janeiro de 1993, igual a 141,2128%, e de maio de 1993, igual a 16,98%, devidamente homologada (ID. 16dbec1 - Fls. 557). Pelo cotejo, não há mesmo falar em identidade de pedido, porquanto se trata de pleito de reajustes de abono complementação de períodos diversos das demais demandas patrocinadas pela autora. Rejeito. (...)*

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmenteacerca da inexistência da tríplice identidade, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal (inciso XXXVI do art. 5º) e da legislação federal(art. 485, incisoV doCPC)mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

No que diz respeito à **competência desta Especializada,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por sua vez, com relação à alegada **ilegitimidade passiva,** igualmente não prospera a pretensão revisional, inexistindo a alegada violação ao art. 5º, II da CR, tendo em vista a conclusão turmária, a qual se encontra em consonância com o ordenamento jurídico vigente,no sentido de que *(...) Pela teoria da asserção, a aferição das condições da ação se dá no plano abstrato, reputando-se verdadeiras, em princípio, as proposições fáticas contidas na inicial. A autora apontou a reclamada como responsável pelos interesses contrapostos às pretensões formuladas, o que é suficiente para configurar a legitimidade passiva. Nesse sentido, trata-se de pleito de diferenças de abono complementação, parcela*

oferecida pela ex-empregadora, Vale S.A., como incentivo à aposentadoria de seus empregados, e por ela custeada. O fato de a verba ser repassada para a instituição de previdência privada para a realização do pagamento de complementação da aposentadoria da parte autora, não afasta a legitimidade passiva da recorrente. (...).

De todomodo, punto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Lado outro, a Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 327 **(prescrição / diferenças do abono complementaçãode aposentadoria)**e 463, I **(benefícios da justiça gratuita),**ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com as Súmulas 326 e 294, também do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Nos temas supra, bem como acercado alegado **julgamento *ultra petita,*** do**abono complementação de aposentadoria,** do **índice deferido / reajuste de maio de 1992** e do **índice deferido / reajuste de junho de 2003,** as teses adotadas pela Turma em cada qual traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Observa-se, ainda,que os entendimentos manifestados pela Turma estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, porquanto não se vislumbra desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No mais, registro quearestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2024; decisão declarativa publicada em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), devidamente preparado (dispensada do depósito recursal - Id. f96535a; custas - Id. 3f9db20) e é regular a representação processual (Id. 4ce3db2).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e

Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à **competência desta Especializada,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir, ainda,as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

No mais,quanto aotema **assistência litisconsorcial,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010292-41.2022.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

AGRAVADO	MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALEXANDRE ASSIS SILVA(OAB: 161934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fd547c proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2024; recurso de revista interposto em 26/02/2024);devidamente preparado (depósito recursal - Id. bdcf982 e Id. 7b31bbc; custas - Id. 1437668), e é regular a representação processual (Id. 15ae6ce, Id. d939007 e Id. e99934a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento *Extra / Ultra / Citra Petita*

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Abono Previsto em Norma Coletiva / Extensão aos Inativos

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à alegação de**coisa julgada,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que*(...) Nos autos de n. 147700-35.1993.5.03.0060, a autora, juntamente com outros trabalhadores, pretendeu a condenação da reclamada a reajustar o abono complementação incorporando o resíduo de 37,286 a incidir sobre o mês de setembro/91, parcelas vencidas e vincendas (em destaque, ID. af76b86 - Pág. 21, Fls. 498). Nos autos do processo n. 197200-11.2009.5.03.0060, a autora ajuizou demanda em face da reclamada e da Valia, postulou o pagamento de diferenças de abono complementação aposentadoria decorrentes da aplicação do INPC de janeiro/89 quando o correto e pactuado seria a utilização do IPC do período de março/88 a fevereiro/88, gerando uma diferença de 25,69% no valor do benefício; diferenças do abono complementação, oriundas de sua incorreta conversão em URV, no tocante aos meses de abril, maio e junho/1994; diferença de abono complementação quanto ao mês de maio/1995, pela incidência do percentual de 14,37% sobre o valor de seus proventos; diferença de abono complementação no tocante a maio/1996 pela incidência do percentual de 6,511% sobre o valor dos proventos já reajustados pelo índice de 1995; diferença do abono complementação para junho/1997, pela incidência do percentual de 2,19% sobre o valor dos proventos já reajustados pelo índice de 1996. (em destaque, ID. ab3dca7 - Fls. 451). Já na demanda em curso, a autora formulou desistência, nos termos da manifestação de ID. 6bcf8f4 - Fls. 256, em relação pedido formulado no item "1", "3" e "4" do rol da inicial - referente às diferenças no abono-complementação, em razão dos reajustes de setembro de 1991, igual a 37,282%; janeiro de 1993, igual a 141,2128%, e de maio de 1993, igual a 16,98%, devidamente homologada (ID. 16dbec1 - Fls. 557). Pelo cotejo, não há mesmo falar em identidade de pedido, porquanto se trata de pleito de reajustes de abono*

complementação de períodos diversos das demais demandas patrocinadas pela autora. Rejeito. (...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmenteacerca da inexistência da tríplice identidade, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal (inciso XXXVI do art. 5º) e da legislação federal(art. 485, incisoV doCPC)mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

No que diz respeito à **competência desta Especializada,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por sua vez, com relação à alegada **ilegitimidade passiva,** igualmente não prospera a pretensão revisional, inexistindo a alegada violação ao art. 5º, II da CR, tendo em vista a conclusão turmária, a qual se encontra em consonância com o ordenamento jurídico vigente,no sentido de que *(...) Pela teoria da asserção, a aferição das condições da ação se dá no plano abstrato, reputando-se verdadeiras, em princípio, as proposições fáticas contidas na inicial. A autora apontou a reclamada como responsável pelos interesses contrapostos às pretensões formuladas, o que é suficiente para configurar a legitimidade passiva. Nesse sentido, trata-se de pleito de diferenças de abono complementação, parcela oferecida pela ex-empregadora, Vale S.A., como incentivo à aposentadoria de seus empregados, e por ela custeada. O fato de a verba ser repassada para a instituição de previdência privada para a realização do pagamento de complementação da aposentadoria da parte autora, não afasta a legitimidade passiva da recorrente. (...).*

De todomodo, punto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Lado outro, a Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 327 **(prescrição / diferenças do abono complementaçãode aposentadoria)**e 463, I **(benefícios da justiça gratuita),**ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com as Súmulas 326 e 294, também do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Nos temas supra, bem como acercado alegado **julgamento *ultra petita,*** do**abono complementação de aposentadoria,** do **índice deferido / reajuste de maio de 1992** e do **índice deferido / reajuste de junho de 2003,** as teses adotadas pela Turma em cada qual traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Observa-se, ainda,que os entendimentos manifestados pela Turma estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no

recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).
Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).
Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, porquanto não se vislumbra desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.
No mais, registro quearestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2024; decisão declarativa publicada em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), devidamente preparado (dispensada do depósito recursal - Id. f96535a; custas - Id. 3f9db20) e é regular a representação processual (Id. 4ce3db2).
Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
No que diz respeito à **competência desta Especializada,** a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
Não há como aferir, ainda,as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

No mais,quanto aotema **assistência litisconsorcial,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010826-28.2021.5.03.0168

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
RECORRIDO	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6a9eeb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia- Id. c33a037, Id. 664a43f; custas - Id. 1155e9e, Id. 758183f), e é regular a representação processual (Id. 11c85b8, Id. 3f23c5b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **adicional de insalubridade**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que o empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis faz jus ao adicional de insalubridade, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 248-52.2013.5.15.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; E-RR - 1058-98.2014.5.10.0016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu, ainda,em sintonia com a Súmula 47 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação aos **honorários periciais/ redução do quantum,**o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto às **horas extras,** ao **intervalo intrajornada** e ao **adicional noturno**, a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do § 1º-A do artigo 896 da CLT,porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em

que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Logo, nos temas mencionados, é inviável admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010826-28.2021.5.03.0168

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
RECORRIDO	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6a9eeb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia- Id. c33a037, Id. 664a43f; custas - Id. 1155e9e, Id. 758183f), e é regular a representação processual (Id. 11c85b8, Id. 3f23c5b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **adicional de insalubridade**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que o empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis faz jus ao adicional de insalubridade, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 248-52.2013.5.15.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; E-RR - 1058-98.2014.5.10.0016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu, ainda,em sintonia com a Súmula 47 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação aos **honorários periciais/ redução do quantum,**o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto às **horas extras,** ao **intervalo intrajornada** e ao **adicional noturno**, a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do § 1º-A do artigo 896 da CLT,porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma,

o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Logo, nos temas mencionados, é inviável admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001710-32.2014.5.03.0139

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	EDUARDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	ALESSANDRO PINHEIRO AVILA
AGRAVADO	VANESSA VANUCCI DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d662e79 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024), dispensado o preparo (exequente/justiça gratuita) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id e9acf2f):

(...) De acordo com o art. 833, IV, do CPC, revela-se ilegal a determinação de bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, de proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos pelos executados, em face do seu caráter de impenhorabilidade absoluta, conforme aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial de n. 153 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho :

(...) Dessa forma, rendimentos provenientes de tais naturezas estão acobertados pela regra do inciso IV do art. 833 do CPC, por se destinarem ao sustento do devedor e de sua família.

(...) Possuindo os benefícios em questão, portanto, natureza alimentar, já que constituem renda destinada à sobrevivência dos executados, não se pode admitir sua penhora, sob pena de afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito inscrito no art. 1º, III, da CR/88.

Nesse cenário, tem-se que a impenhorabilidade em questão é absoluta e abrange a integralidade da verba, sem que se possa estabelecer juízo de valor a respeito. O crédito trabalhista não se insere na exceção prevista no §2º do citado dispositivo, pois embora possua natureza alimentar, não consiste em prestação alimentícia. (...).

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal* (...) e de que (...) *a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973*(...), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 100, §1º, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010986-65.2023.5.03.0012

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GABRIELY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TROPICALIA - RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELY PEREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1045515 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

1) JORNADA DE TRABALHO: *A parte autora não impugnou, oportunamente, a alegação defensiva de número de empregados não superior a 20 - o que, por sinal, é bastante plausível, em se tratando de uma microempresa, consistente num pequeno restaurante, com capital social de apenas R$ 20.000,00, conforme documentos de id. 6298dac. Sendo assim, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, não havia obrigatoriedade de controle da jornada, remanescendo com a parte obreira o ônus de comprovar o alegado sobrelabor, bem como a supressão do intervalo intrajornada (art. 818, I, da CLT). Desse encargo ela não se livrou, já que sequer requereu a oitiva de testemunhas. Logo, nada lhe é devido, no tocante.* ***2) NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO:*** *A parte autora admitiu, na petição inicial, que pediu demissão. Esse pedido é válido, à míngua de prova de vício de consentimento ou coação. Os inadimplementos cometidos pela empregadora não podem ser tidos como fatores que "obrigaram" a empregada a se desligar - até porque, se assim fosse, ela poderia ter cessado a prestação laboral e ajuizado ação com pedido de rescisão indireta, na forma do art. 483 da CLT. Como não o fez, prevalece o pedido de desligamento, realizado em pleno exercício da autonomia de vontade.* ***3) RITO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO:*** *A adoção do procedimento sumaríssimo traz uma série de benefícios à parte autora, tendo em vista a celeridade que lhe é característica. Por isso mesmo, revendo posicionamento anterior, esta Turma passou a entender que, em tal rito, a liquidação de cada parcela deferida deve observar, como limite máximo, o valor atribuído ao pedido correspondente, na petição inicial (art. 852-B, I, da CLT) - o que, naturalmente, também implica a observância do teto total de 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT). Fica ressalvada apenas a incidência de juros e correção monetária. Raciocínio diverso*

permitiria que a parte reclamante obtivesse o melhor de dois mundos, cumulando um rito mais simplificado, a seu bel-prazer, com uma execução ilimitada, o que, certamente, contrariaria o espírito da lei e daria margem para condutas abusivas, com o achatamento proposital e artificioso dos valores das causas. A limitação em foco encontra amparo na aplicação analógica do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, que, ao tratar dos juizados especiais cíveis, dispõe que a opção por aquele procedimento implica renúncia ao crédito excedente do limite de alçada (que, coincidentemente, também é de 40 salários mínimos). É esse também o entendimento hoje prevalecente no âmbito do C. TST:(...) Nesse contexto, deixa-se de aplicar a Tese Jurídica Prevalecente 16 deste TRT, a qual, vale frisar, não é vinculante.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa indigitada, ao inc. XXII do art. 7º da CR,ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista. Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 338 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010996-05.2023.5.03.0079

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	MICHEL RENAN SALGADO
ADVOGADO	CINTHIA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 193344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c79bc4e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. abe831d e a8f841c; custas - Id 4d0fdd0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.*(...) Ao contrário do que alega a recorrente, o extrato de ID. f2cd68e revela não apenas o atraso contumaz no pagamento dos depósitos de FGTS, mas também a ausência de recolhimento do FGTS em vários meses alusivos ao período contratual. Veja-se, por exemplo, que não há depósitos de FGTS relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, e nenhum recolhimento alusivo ao*

ano de 2023 foi procedido. A ausência e a mora contumaz no recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço constituem infrações graves e suficientes para a rescisão do contrato de trabalho, por violar direito basilar do empregado, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Nessa direção, é a jurisprudência desta Turma. Citem-se os seguintes precedentes: PJe: 0011624-83.2022.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 07/02/2024; Relatora: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa); PJe: 0010019-38.2022.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 04/09/2023; Relatora: Maristela Iris S. Malheiros). O fato de o reclamante continuar trabalhando enquanto aguarda o julgamento da causa, por si só, não descaracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois essa circunstância é facultada pelo §3º do art. 483 da CLT. Evidenciada a ausência de recolhimento do FGTS, em vários meses, bem como o atraso em outros diversos meses, acertada a sentença ao reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar consectárias.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010996-05.2023.5.03.0079

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	MICHEL RENAN SALGADO
ADVOGADO	CINTHIA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 193344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL RENAN SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c79bc4e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. abe831d e a8f841c; custas - Id 4d0fdd0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.*(...) Ao contrário do que alega a recorrente, o extrato de ID. f2cd68e revela não apenas o atraso contumaz no pagamento dos depósitos de FGTS, mas também a ausência de recolhimento do FGTS em vários meses alusivos ao período contratual. Veja-se, por exemplo, que não há depósitos de FGTS relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, e nenhum recolhimento alusivo ao*

ano de 2023 foi procedido. A ausência e a mora contumaz no recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço constituem infrações graves e suficientes para a rescisão do contrato de trabalho, por violar direito basilar do empregado, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Nessa direção, é a jurisprudência desta Turma. Citem-se os seguintes precedentes: PJe: 0011624-83.2022.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 07/02/2024; Relatora: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa); PJe: 0010019-38.2022.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 04/09/2023; Relatora: Maristela Iris S. Malheiros). O fato de o reclamante continuar trabalhando enquanto aguarda o julgamento da causa, por si só, não descaracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois essa circunstância é facultada pelo §3º do art. 483 da CLT. Evidenciada a ausência de recolhimento do FGTS, em vários meses, bem como o atraso em outros diversos meses, acertada a sentença ao reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar consectárias.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010059-32.2019.5.03.0112

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ALIENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
AGRAVADO	GERALDO F. DE CARVALHO CONSTRUCOES - EPP
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	EDUARDO LUIZ RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
AGRAVADO	DENIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf0342f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024) e é regular a representação processual (Id c6246e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Exceção de Pré-Executividade

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 214 do TST, de forma a sobrepujar a afastar a violação apontada (art. 5º, LV da CF).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010550-80.2021.5.03.0011

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	GLAYDSON LUCIANO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON LUCIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a99cfa8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 4922c3, ID. 1256ce3 e ID. 12be4a8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoaos tópicos**equiparação salarial e descontos** , constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em relação às **horas extras eferiado laborados (período imprescrito),**as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No tocante ao **intervalo intrajornada**, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 7398ea9, fl. 1132), não há como aferir as alegadas ofensas aos arts. 818/CLT e 373/CPC, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

No que se refere às **horas extras, feriados, intervalo intrajornada e cargo de confiança (de 01/2019 até o término do contrato),** novamente o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a Turma entendeu que, *adespeito do realce decorrente da natureza das atribuições do cargo de gerente, a ausência dos poderes de representação, mando e gestão em níveis necessários para, isoladamente, influenciar nos destinos da atividade econômica, não caracteriza o exercício do cargo previsto no artigo 62, II, da CLT, sobretudo quando submisso a diretorias, setor de recrutamento, coordenador, gerente distrital, gerente comercial, gerente de grupo de lojas, entre outros gestores.*

Inespecíficos osparagimas válidos colacionados, que não abordam todos os fundamentos utilizados no acórdão, tais como:

Não houve elevação em poder de deliberação com destaque na direção dos fins do empreendimento, destinos da atividade econômica, planejamento estratégico empresarial, gestão de pessoal com poder de realocações funcionais, admissão e dispensa, dentre outras prerrogativas próprias dos empregados ocupantes do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT,

pois a atuação do autor estava estritamente submissa a diretorias, setor de recrutamento, coordenador, gerente distrital, gerente comercial, gerente de grupo de lojas, entre outros gestores, até mesmo para a prática de atos ordinários de despesas para manutenção da loja.

A veiculação do recurso, no tópico, obstaculiza-se no disposto na Súmula 23/TST.

A questão relacionada ao exercício do cargo de confiança,não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegaçãoda gratificação de função superior a 40%, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Nesse passo, inespecíficos os modelos transcritos à fl. 1135, ID. 7398ea9.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, inclusive no capítulo referenteà **multa normativa,** carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010059-32.2019.5.03.0112

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ALIENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
AGRAVADO	GERALDO F. DE CARVALHO CONSTRUCOES - EPP
AGRAVADO	GERALDO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	EDUARDO LUIZ RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
AGRAVADO	DENIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS PEREIRA DOS SANTOS
- EDUARDO LUIZ RAMOS NASCIMENTO
- JOSE ANTONIO DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf0342f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024) e é regular a representação processual (Id c6246e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Exceção de Pré-Executividade

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 214 do TST, de forma a sobrepujar a afastar a violação apontada (art. 5º, LV da CF).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010550-80.2021.5.03.0011

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	GLAYDSON LUCIANO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a99cfa8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 4922c3, ID. 1256ce3 e ID. 12be4a8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoaos tópicos**equiparação salarial e descontos** , constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em relação às **horas extras eferiado laborados (período imprescrito),**as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No tocante ao **intervalo intrajornada**, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 7398ea9, fl. 1132), não há como aferir as alegadas ofensas aos arts. 818/CLT e 373/CPC, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

No que se refere às **horas extras, feriados, intervalo intrajornada e cargo de confiança (de 01/2019 até o término do contrato),** novamente o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a Turma entendeu que, *adespeito do realce decorrente da natureza das atribuições do cargo de gerente, a ausência dos poderes de representação, mando e gestão em níveis necessários para, isoladamente, influenciar nos destinos da atividade econômica, não caracteriza o exercício do cargo previsto no artigo 62, II, da CLT, sobretudo quando submisso a diretorias, setor de recrutamento, coordenador, gerente distrital, gerente comercial, gerente de grupo de lojas, entre outros gestores.*

Inespecíficos osparagimas válidos colacionados, que não abordam todos os fundamentos utilizados no acórdão, tais como:

Não houve elevação em poder de deliberação com destaque na direção dos fins do empreendimento, destinos da atividade econômica, planejamento estratégico empresarial, gestão de pessoal com poder de realocações funcionais, admissão e dispensa, dentre outras prerrogativas próprias dos empregados ocupantes do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, pois a atuação do autor estava estritamente submissa a diretorias, setor de recrutamento, coordenador, gerente distrital, gerente comercial, gerente de grupo de lojas, entre outros gestores, até

mesmo para a prática de atos ordinários de despesas para manutenção da loja.

A veiculação do recurso, no tópico, obstaculiza-se no disposto na Súmula 23/TST.

A questão relacionada ao exercício do cargo de confiança,não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegaçãoda gratificação de função superior a 40%, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Nesse passo, inespecíficos os modelos transcritos à fl. 1135, ID. 7398ea9.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, inclusive no capítulo referenteà **multa normativa,** carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010771-20.2022.5.03.0014

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81f930a proferida nos autos.

Recurso de:ALESSANDRA CARVALHO BASTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. e921bbe - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à aplicabilidade da reforma trabalhista, não se vislumbra possível violação literal aos artigos 5º, XXXVI, da CR e 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. d15d007 - Pág. 2):

(...) *A Autora foi admitida em 19.06.2012 e afastada do trabalho em 01.10.2020 (TRCT de id. 2174ced - fls. 267 do PDF).*

Em relação à aplicação da Lei 13.467/2017, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição e no art. 6º da LINDB.

Quantos às normas de direito material, o entendimento consolidado desta d. Turma é no sentido de que a Lei 13.467/17 deve ser aplicada aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017 e, no período anterior à entrada em vigor desta norma, a matéria em questão deve ser analisada sob a vertente da legislação anterior(...)

No que tange ao intervalo intrajornada, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) *Diante da ausência de prova de ingerência da Reclamada e demonstrado nos autos que a Autora cumpria jornada predominantemente externa, não há como deferir a ela as horas*

extras e reflexos decorrentes da alegada violação ao intervalo intrajornada. (...) - ID. d15d007 - Pág. 6, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, bem como contrariedade à Súmula 437 do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão acerca desses temas e quanto à indenização por danos morais e indenização por uso de veículo próprio, não se vislumbra possível violação aos artigos apontadas.

A Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SA ESTADO DE MINAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e é regular a representação processual (ID. 332365a - Pág. 1 e ID. 4d96a66 - Pág. 1).

DESERÇÃO

A sentença fixou custas processuais, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação (ID. bff67e1 - Pág. 29).

O Colegiado reduziu o valor da condenação para R$80.000,00, com custas, pela Reclamada, reduzidas de R$1.600,00 (ID. d15d007 - Pág. 10).

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, da CLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento do depósito recursal, o que torna

deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Acrescento também que a hipótese do art. 1.007, §7º, do CPC diz respeito apenas ao equívoco no preenchimento da guia de custas, o que também não ocorreu no caso, já que - repita-se - a hipótese é de ausência total de comprovação do recolhimento das custas e/ou do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010771-20.2022.5.03.0014

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CARVALHO BASTOS
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81f930a proferida nos autos.

Recurso de:ALESSANDRA CARVALHO BASTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. e921bbe - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à aplicabilidade da reforma trabalhista, não se vislumbra possível violação literal aos artigos 5º, XXXVI, da CR e 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. d15d007 - Pág. 2):

(...) *A Autora foi admitida em 19.06.2012 e afastada do trabalho em 01.10.2020 (TRCT de id. 2174ced - fls. 267 do PDF).*

Em relação à aplicação da Lei 13.467/2017, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição e no art. 6º da LINDB.

Quantos às normas de direito material, o entendimento consolidado desta d. Turma é no sentido de que a Lei 13.467/17 deve ser aplicada aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017 e, no período anterior à entrada em vigor desta norma, a matéria em questão deve ser analisada sob a vertente da legislação anterior(...)

No que tange ao intervalo intrajornada, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) *Diante da ausência de prova de ingerência da Reclamada e demonstrado nos autos que a Autora cumpria jornada predominantemente externa, não há como deferir a ela as horas extras e reflexos decorrentes da alegada violação ao intervalo*

intrajornada. (...) - ID. d15d007 - Pág. 6, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, bem como contrariedade à Súmula 437 do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão acerca desses temas e quanto à indenização por danos morais e indenização por uso de veículo próprio, não se vislumbra possível violação aos artigos apontadas.

A Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SA ESTADO DE MINAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e é regular a representação processual (ID. 332365a - Pág. 1 e ID. 4d96a66 - Pág. 1).

DESERÇÃO

A sentença fixou custas processuais, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação (ID. bff67e1 - Pág. 29).

O Colegiado reduziu o valor da condenação para R$80.000,00, com custas, pela Reclamada, reduzidas de R$1.600,00 (ID. d15d007 - Pág. 10).

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, da CLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento do depósito recursal, o que torna deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Acrescento também que a hipótese do art. 1.007, §7º, do CPC diz respeito apenas ao equívoco no preenchimento da guia de custas, o que também não ocorreu no caso, já que - repita-se - a hipótese é de ausência total de comprovação do recolhimento das custas e/ou do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010962-03.2023.5.03.0185

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	ALESSANDRO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01fd2bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/02/2024) e inexigível o preparo (exceção de pré-executividade), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato violação ao art.5º, II, LIV e LV, da CR, diante da seguinte conclusão do acórdão recorrido:

A sucessão trabalhista se verifica no momento em que há mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa, quando o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos dos contratos de trabalho firmados pelo sucedido. O instituto busca proteger os empregados em relação a possíveis alterações contratuais lesivas decorrentes de modificações na estrutura jurídica da empresa ou na propriedade.

Na espécie, é evidente a condição de sucessora da agravante.

No caso, data venia ao entendimento da origem, não se aplica o TEMA 1.232 do STF, pois, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, a agravada é sucessora da devedora na sentença proferida na ação coletiva, o que atrai a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Na própria CTPS há registro explícito de que as responsabilidades trabalhistas foram assumidas pela agravada.

Em tal contexto, não há violação do art. 97 da CR, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas se conferiu à legislação aplicável uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art.170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, vale notar que o entendimento adotado pela Turma

também está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010962-03.2023.5.03.0185

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	ALESSANDRO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01fd2bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/02/2024) e inexigível o preparo (exceção de pré-executividade), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato violação ao art.5º, II, LIV e LV, da CR, diante da seguinte conclusão do acórdão recorrido:

A sucessão trabalhista se verifica no momento em que há mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa, quando o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos dos contratos de trabalho firmados pelo sucedido. O instituto busca proteger os empregados em relação a possíveis alterações contratuais lesivas decorrentes de modificações na estrutura jurídica da empresa ou na propriedade.

Na espécie, é evidente a condição de sucessora da agravante.

No caso, data venia ao entendimento da origem, não se aplica o TEMA 1.232 do STF, pois, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, a agravada é sucessora da devedora na sentença proferida na ação coletiva, o que atrai a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Na própria CTPS há registro explícito de que as responsabilidades trabalhistas foram assumidas pela agravada.

Em tal contexto, não há violação do art. 97 da CR, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas se conferiu à legislação aplicável uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art.170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, vale notar que o entendimento adotado pela Turma também está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010933-27.2022.5.03.0010

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon

AGRAVANTE	GRAZIELA SILVA LOPES
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
AGRAVADO	DANIEL DE ARAUJO KOENIGKANN
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
AGRAVADO	SERGIO NOCE
AGRAVADO	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	BRUNNO GOTLIB NOCE
AGRAVADO	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI
AGRAVADO	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
AGRAVADO	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	SONIA ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d211eef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024)e é regular a representação processual (ID. f17ffca).

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos, como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010933-27.2022.5.03.0010

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	GRAZIELA SILVA LOPES
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
AGRAVADO	DANIEL DE ARAUJO KOENIGKANN
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
AGRAVADO	SERGIO NOCE
AGRAVADO	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	BRUNNO GOTLIB NOCE
AGRAVADO	MARIA DE SOUZA ALMEIDA

AGRAVADO	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI
AGRAVADO	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
AGRAVADO	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	SONIA ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE ARAUJO KOENIGKANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d211eef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024)e é regular a representação processual (ID. f17ffca).

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos, como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011121-76.2022.5.03.0056

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
RECORRIDO	WEMERSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2a700f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 43e4ca3, b7a64b7; custas - Id c52ce80), e é regular a representação processual (Id 0c84dfb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **indenização por dano estético** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 944 e 946, CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensa direta e literal ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio dodevido processo legal foi devidamente asseguradoà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (Art. 5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Oaresto trazido à colação, provenientedeste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011121-76.2022.5.03.0056

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
RECORRIDO	WEMERSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2a700f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 43e4ca3, b7a64b7; custas - Id c52ce80), e é regular a representação processual (Id 0c84dfb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **indenização por dano estético** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 944 e 946, CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensa direta e literal ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio dodevido processo legal foi devidamente asseguradoà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (Art. 5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Oaresto trazido à colação, provenientedeste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010287-66.2023.5.03.0144

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RECORRIDO	TALES AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	OTTO FERREIRA TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 134865/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 175278/MG)
RECORRIDO	SAPHRA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
- TALES AMORIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd0cb02 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 862ffa2 e 4536bc5; custas - Id 2940af9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** , o acórdão recorrido não está em descompasso com a ADC 48 do STF, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

Os pedidos formulados pelo autor assentam-se no reconhecimento de relação de emprego e de cumprimento das obrigações consectárias. Não se trata, portanto, de pretensões fundadas na Lei nº 11.442/2007.

Note-se que o autor laborou, como Expedidor de Mercadorias, e, nessa condição, prestou serviços em prol da recorrente.

Conforme decidido na sentença, o autor manteve vínculo de emprego com a 1ª ré, Saphra Logística e Transportes Eireli e, por ser a tomadora dos serviços, a 2ª ré, ora recorrente, foi condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas reconhecidas ao obreiro.

Logo, patente a competência material da Justiça do Trabalho, na esteira do artigo 114, I, da CF/88.

Acerca da **responsabilidade subsidiária** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula331, IV e VI,do TST, de forma aafastar as violações apontadas (inclusive ao art.5º, II, da CR). (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

E mais, nos temas em análise,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010287-66.2023.5.03.0144

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RECORRENTE	TALES AMORIM FERREIRA
RECORRIDO	TALES AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	OTTO FERREIRA TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 134865/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 175278/MG)
RECORRIDO	SAPHRA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
- TALES AMORIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd0cb02 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 862ffa2 e 4536bc5; custas - Id 2940af9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** , o acórdão recorrido não está em descompasso com a ADC 48 do STF, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

Os pedidos formulados pelo autor assentam-se no reconhecimento

de relação de emprego e de cumprimento das obrigações consectárias. Não se trata, portanto, de pretensões fundadas na Lei nº 11.442/2007.

Note-se que o autor laborou, como Expedidor de Mercadorias, e, nessa condição, prestou serviços em prol da recorrente.

Conforme decidido na sentença, o autor manteve vínculo de emprego com a 1ª ré, Saphra Logística e Transportes Eireli e, por ser a tomadora dos serviços, a 2ª ré, ora recorrente, foi condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas reconhecidas ao obreiro.

Logo, patente a competência material da Justiça do Trabalho, na esteira do artigo 114, I, da CF/88.

Acerca da **responsabilidade subsidiária** , a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula331, IV e VI,do TST, de forma aafastar as violações apontadas (inclusive ao art.5º, II, da CR). (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

E mais, nos temas em análise,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010913-60.2022.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DE ACYPRESTES BRITO NETA
ADVOGADO	DIENO PIMENTEL MACHADO(OAB: 207134/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0e12a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 19.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. a053dda e ID. 24305af ; custas - ID. 6a0402a, sendo regular a representação processual (ID. 0c3448d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. ef4c351 - Pág. 4) não há como aferir as alegadas ofensas legais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010652-81.2022.5.03.0039

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVADO	THAFANI ROBERTA LEITE TAVARES
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSDL MULTISSERVICOS LTDA
- THAFANI ROBERTA LEITE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9944f1d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) egarantido o Juízo(Apólice Seguro Garantia- Id 9fa5f89), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010033-29.2017.5.03.0104

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	JONESVAN FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9eea1 proferida nos autos.

REQUERIMENTO - SUSPENSÃO - LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA

A executada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, por meio da petição de Id f5efec5, informa que nos autos da Ação Rescisórianº0014133-38.2023.5.03.0000, foi deferida tutela de urgência, liminarmente, para determinar a suspensão da execução em curso na presente ação.

Examino.

Mesmo tendo sido deferido o pedido liminar de suspensão da execução, assinalo que a análise acerca da admissibilidade do recurso de revista não importa em atos expropriatórios de execução ou de constrição de bens, não gerando qualquer prejuízo irreversível à parte executada. Por isso, o requerimento deverá ser renovado perante o Juízo da execução, competente para apreciá-lo, de modo a não ser determinada a liberação de valores.

Ademais, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, compete a este primeiro juízo de admissibilidade apenas aferir se foram, ou não, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nada a deferir, por ora.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), garantido o juízoe é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista

não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Cabimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente no início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010913-60.2022.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DE ACYPRESTES BRITO NETA
ADVOGADO	DIENO PIMENTEL MACHADO(OAB: 207134/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DE ACYPRESTES BRITO NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0e12a0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 19.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. a053dda e ID. 24305af ; custas - ID. 6a0402a, sendo regular a representação processual (ID. 0c3448d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. ef4c351 - Pág. 4) não há como aferir as alegadas ofensas legais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010652-81.2022.5.03.0039

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVADO	THAFANI ROBERTA LEITE TAVARES
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9944f1d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) egarantido o Juízo(Apólice Seguro Garantia- Id 9fa5f89), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010033-29.2017.5.03.0104

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	JONESVAN FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JONESVAN FREIRE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9eea1 proferida nos autos.

REQUERIMENTO - SUSPENSÃO - LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA

A executada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, por meio da petição de Id f5efec5, informa que nos autos da Ação Rescisórianº0014133-38.2023.5.03.0000, foi deferida tutela de urgência, liminarmente, para determinar a suspensão da execução em curso na presente ação.

Examino.

Mesmo tendo sido deferido o pedido liminar de suspensão da execução, assinalo que a análise acerca da admissibilidade do recurso de revista não importa em atos expropriatórios de execução ou de constrição de bens, não gerando qualquer prejuízo irreversível à parte executada. Por isso, o requerimento deverá ser renovado perante o Juízo da execução, competente para apreciá-lo, de modo a não ser determinada a liberação de valores.

Ademais, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, compete a este primeiro juízo de admissibilidade apenas aferir se foram, ou não, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nada a deferir, por ora.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), garantido o juízoe é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Cabimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente no início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011155-21.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	JOSE MARIA VIEGAS
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43c105d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2023; recurso de revista interposto em 19/09/2023, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região) e devidamente preparado (depósito recursale custas ID. a15d258), e é regular a representação processual (ID. 1892935).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do ente público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa in vigilandoda ora recorrente.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, V e VI, do TST**(responsabilidade subsidiária / abrangência da condenação),** de forma a sobrepujar os arestos válidos colacionados e afastar as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária* " está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST *(AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017*), de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se, ainda,que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais escoradas em suposta contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, registro que os arestos trazidos à colação provenientes de

Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011155-21.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	JOSE MARIA VIEGAS
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA VIEGAS
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43c105d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2023; recurso de revista interposto em 19/09/2023, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região) e devidamente preparado (depósito recursale custas ID. a15d258), e é regular a representação processual (ID. 1892935).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do ente público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa in vigilandoda ora recorrente.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, V e VI, do TST**(responsabilidade subsidiária / abrangência da condenação),** de forma a sobrepujar os arestos válidos colacionados e afastar as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária* " está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST *(AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017*), de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se, ainda,que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais

escoradas em suposta contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, registro que os arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010269-74.2023.5.03.0102

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ALIELERSON ARCANJO MARTINS COSTA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RECORRIDO	RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIELERSON ARCANJO MARTINS COSTA
- RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa278c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 69cddbc; custas - Id ad399dd), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma sobre a responsabilização subsidiária daempresa recorrente no sentido de que:

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A possibilidade de responsabilização do dono da obra deve ser aplicada somente aos contratos celebrados depois de 11 de maio de 2017, conforme modulação de efeitos pela SDI-1 do TST.

(...) Assim, uma vez que o contrato entre as rés foi firmado em 19/08/21, dou provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no pagamento das verbas devidas ao autor.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa "in eligendo", exceto para ente público da Administração direta e indireta* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI-I, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,DEJT 29/09/2017; E-ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 29/09/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro,SBDI-I, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010642-16.2023.5.03.0067

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	DANIELLA MAURICIO DOMINGUES MOURAO
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVES RAMIRES(OAB: 224409/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5b271d proferida nos autos.

Embargos Declaratórios

Embargante(s): DANIELLA MAURICIO DOMINGUES MOURAO

Embargado(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por DANIELLA MAURÍCIO DOMINGUES MOURÃO (ID. 6f8f9c6), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (ID. 2683a1b)

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante/reclamante alega que decisão teria sido omissa sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional por ofensas ao art. 93, IX da Constituição e de contrariedade à Tese de Repercussão Geral nº 123 do STF (ID. 6f8f9c6).

O banco reclamado apresentou contrarrazões (ID. f97289e) em que alega "*O que se verifica, por meio das razões dos Embargos de Declaração opostos, em verdade, é que o Embargante tenta a reanálise da matéria*".

A despeito das alegações do banco reclamado, entendo que está com razão a embargante/reclamante pois, de fato, não houve análise do tópico relativo a negativa de prestação jurisdicional. **Acolho os embargos de declaração, e passo à análise do recurso de revista de ID. c4b8060 quanto ao referido tópico**.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Relativamente ao tema plano de saúde, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, confirmando sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT que assim decidiu, em suma:

" *Alega a Reclamante que houve alteração contratual lesiva, uma vez que, após a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, passou a custear um valor excessivo das contribuições para o plano de saúde.* (...)

Entretanto, como visto acima, no caso em tela, o cerne da questão não está nas condições de cobertura assistencial do plano de saúde, mas sim no valor da contribuição para custeio desse benefício.

Vejamos o que diz o caput do art. 30 da Lei 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de

trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ou seja, para se manter como beneficiário do plano de saúde, caberá ao obreiro assumir integralmente o pagamento das contribuições para custeio do benefício.

Dessa forma, ao contrário do que afirmou a autora, entendo que não houve cobrança abusiva, mas meramente a ocorrência da condição prevista em lei, a qual obreira aquiesceu quando optou pela manutenção do benefício em comento." (ID. ef95b3f - Pág. 7/8)

Inconformada, por meio de embargos de declaração (ID. 526a491), em resumo, a recorrente instou a Turma a esclarecer sobre a aplicação ou não da Lei 9.656/1998 ao contrato que foi pactuado antes da vigência dela. A recorrente também declara que a Turma não se manifestou sobre a incidência ou não do Tema 123 de Repercussão Geral do STF:

"*As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados*."

Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu a esse respeito. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:

"D*e sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberá pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (iuria novit curia). A Certidão de Julgamento obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT:* (...)

Portanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não se vislumbra qualquer vício no v. acórdão, o qual obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Desnecessários os esclarecimentos prestados" (ID. 709421f - Pág. 2).

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, **admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988**.

ACOLHO os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada quanto a análise do tema negativa de prestação jurisdicional, acarretando efeito modificativo a decisão de ID. 2683a1b no seguinte sentido:

- RECEBO o recurso de revista no tópico negativa de prestação jurisdicional pelos fundamentos retromencionados e que passam a ser parte integrante da decisão de ID. 2683a1b;

- Fica mantida a decisão de ID. 2683a1b quanto a análise do mérito do tema plano de saúde por seus próprios fundamentos;

- **Fica alterada a CONCLUSÃO da decisão de admissibilidade do recurso de revista (ID. 2683a1b) para '<u>RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista</u>' (recebido o recurso de revista no tema negativa de prestação jurisdicional e denegado seguimento ao recurso de revista no tema plano de saúde**).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010850-70.2023.5.03.0173

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RECORRIDO	LIVIA JACINTO GOIS
ADVOGADO	LUCIANA QUEIROZ DE MELO(OAB: 147646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3f227c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.03.2024; recurso de revista interposto em 21.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 1b8edab e ID. 5122c67; custas - ID. e8825ba), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *a tese firmada pelo STF ao julgar o Tema 497 de Repercussão Geral não obsta a estabilidade gestante assegurada a empregadas que firmaram contratos trabalhistas pactuados com prazo determinado. Assim, o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários : Ag-Emb-RR-10383-49.2022.5.03.0069, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/07/2023; Ag-RR-1001279-86.2021.5.02.0066, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023; Ag-AIRR-43-05.2021.5.14.0092, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; RR-276-16.2022.5.09.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; RR-183-54.2021.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/03/2023; Ag-RR-1329-54.2016.5.21.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023; Ag-AIRR-10095-63.2022.5.03.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/05/2023; Ag-AIRR-651-98.2021.5.12.0046, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023 e RR-52-31.2020.5.17.0152, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Qunato à natureza jurídica da indenização substitutiva, não constato as violações apontadas, tendo em vista os seguintes fundamentos adotados pela Turma:

Quanto aos pedidos sucessivos, cabe dizer que, apesar do termo "indenização substitutiva do período estabilitário", o que se deferiu à Autora, em consonância com o princípio da restituição integral, foram os salários do período da estabilidade provisória, tanto é assim que, naquela assentada, foram também concedidos os reflexos dos salários em outras parcelas, como férias + 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%. Não há se falar, portanto, em natureza indenizatória de todas as parcelas deferidas e em exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais, não havendo integração da remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente das parcelas discriminadas no art. 28, §9, da lei 8.212/91, como determinado na sentença. Assim, no caso, para evitar discussões em liquidação de sentença, esclareço que apenas os reflexos em férias + 1/3, já que indenizadas, e FGTS, possuem natureza indenizatória.

Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora. (Súmula 23 do TST).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro

Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em ofensas aos art. 5º, II, da CR, ao o §2º do art. 102, da CR, e art. 883 da CLT, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O deslinde da controvérsia, em relaçãoà desoneração da folha de pagamento, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão (incisos II, XXXV, LXXVIII e LV, todos do art. 5º, inciso I do art. 150 e art. 195, todos da CR e art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, *... o Douto Magistrado "a quo" determinou que a "questão suscitada relativa à desoneração da folha de pagamento é matéria a ser enfrentada na etapa de liquidação de sentença, se for o caso" (id. ac052cf, fls. 314 do PDF).* Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010269-74.2023.5.03.0102

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ALIELERSON ARCANJO MARTINS COSTA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RECORRIDO	RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa278c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 69cddbc; custas - Id ad399dd), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma sobre a responsabilização subsidiária daempresa recorrente no sentido de que:

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A possibilidade de responsabilização do dono da obra deve ser aplicada somente aos contratos celebrados depois de 11 de maio de 2017, conforme modulação de efeitos pela SDI-1 do TST.

(...) Assim, uma vez que o contrato entre as rés foi firmado em 19/08/21, dou provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no pagamento das verbas devidas ao autor.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa "in eligendo", exceto para ente público da Administração direta e indireta* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI -I, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,DEJT 29/09/2017; E -ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 29/09/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,SBDI-I, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010850-70.2023.5.03.0173

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RECORRIDO	LIVIA JACINTO GOIS
ADVOGADO	LUCIANA QUEIROZ DE MELO(OAB: 147646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA JACINTO GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3f227c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.03.2024; recurso de revista interposto em 21.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 1b8edab e ID. 5122c67; custas - ID. e8825ba), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *a tese firmada pelo STF ao julgar o Tema 497 de Repercussão Geral não obsta a estabilidade gestante assegurada a empregadas que firmaram contratos trabalhistas pactuados com prazo determinado. Assim, o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários : Ag-Emb-RR-10383-49.2022.5.03.0069, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/07/2023; Ag-RR-1001279-86.2021.5.02.0066, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023; Ag-AIRR-43-05.2021.5.14.0092, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; RR-276-16.2022.5.09.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; RR-183-54.2021.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/03/2023; Ag-RR-1329-54.2016.5.21.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023; Ag-AIRR-10095-63.2022.5.03.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/05/2023; Ag-AIRR-651-98.2021.5.12.0046, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023 e RR-52-31.2020.5.17.0152, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Qunato à natureza jurídica da indenização substitutiva, não constato as violações apontadas, tendo em vista os seguintes fundamentos adotados pela Turma:
Quanto aos pedidos sucessivos, cabe dizer que, apesar do termo "indenização substitutiva do período estabilitário", o que se deferiu à Autora, em consonância com o princípio da restituição integral, foram os salários do período da estabilidade provisória, tanto é assim que, naquela assentada, foram também concedidos os reflexos dos salários em outras parcelas, como férias + 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%. Não há se falar, portanto, em natureza indenizatória de todas as parcelas deferidas e em exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais, não havendo integração da remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente das parcelas discriminadas no art. 28, §9, da lei 8.212/91, como determinado na sentença. Assim, no caso, para evitar discussões em liquidação de sentença, esclareço que apenas os reflexos em férias + 1/3, já que indenizadas, e FGTS, possuem natureza indenizatória.
Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora. (Súmula 23 do TST).
No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em ofensas aos art. 5º, II, da CR, ao o §2º do art. 102, da CR, e art. 883 da CLT, nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O deslinde da controvérsia, em relaçãoà desoneração da folha de pagamento, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão (incisos II, XXXV, LXXVIII e LV, todos do art. 5º, inciso I do art. 150 e art. 195, todos da CR e art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, *... o Douto Magistrado "a quo" determinou que a "questão suscitada relativa à desoneração da folha de pagamento é matéria a ser enfrentada na etapa de liquidação de sentença, se for o caso" (id. ac052cf, fls. 314 do PDF).* Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010642-16.2023.5.03.0067

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	DANIELLA MAURICIO DOMINGUES MOURAO
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVES RAMIRES(OAB: 224409/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA MAURICIO DOMINGUES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5b271d proferida nos autos.

Embargos Declaratórios

Embargante(s): DANIELLA MAURICIO DOMINGUES MOURAO

Embargado(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por DANIELLA MAURÍCIO DOMINGUES MOURÃO (ID. 6f8f9c6), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (ID. 2683a1b)

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante/reclamante alega que decisão teria sido omissa sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional por ofensas ao art. 93, IX da Constituição e de contrariedade à Tese de Repercussão Geral nº 123 do STF (ID. 6f8f9c6).

O banco reclamado apresentou contrarrazões (ID. f97289e) em que alega "*O que se verifica, por meio das razões dos Embargos de Declaração opostos, em verdade, é que o Embargante tenta a reanálise da matéria*".

A despeito das alegações do banco reclamado, entendo que está com razão a embargante/reclamante pois, de fato, não houve análise do tópico relativo a negativa de prestação jurisdicional. **Acolho os embargos de declaração, e passo à análise do recurso de revista de ID. c4b8060 quanto ao referido tópico**.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Relativamente ao tema plano de saúde, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, confirmando sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT que assim decidiu, em suma:

" *Alega a Reclamante que houve alteração contratual lesiva, uma vez que, após a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, passou a custear um valor excessivo das contribuições para o plano de saúde.* (...)

Entretanto, como visto acima, no caso em tela, o cerne da questão não está nas condições de cobertura assistencial do plano de saúde, mas sim no valor da contribuição para custeio desse benefício.

Vejamos o que diz o caput do art. 30 da Lei 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ou seja, para se manter como beneficiário do plano de saúde, caberá ao obreiro assumir integralmente o pagamento das contribuições para custeio do benefício.

Dessa forma, ao contrário do que afirmou a autora, entendo que não houve cobrança abusiva, mas meramente a ocorrência da condição prevista em lei, a qual obreira aquiesceu quando optou pela manutenção do benefício em comento." (ID. ef95b3f - Pág. 7/8)

Inconformada, por meio de embargos de declaração (ID. 526a491), em resumo, a recorrente instou a Turma a esclarecer sobre a aplicação ou não da Lei 9.656/1998 ao contrato que foi pactuado antes da vigência dela. A recorrente também declara que a Turma não se manifestou sobre a incidência ou não do Tema 123 de Repercussão Geral do STF:

"*As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados*."

Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu a esse respeito. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:

"D*e sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberá pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (iuria novit curia). A Certidão de Julgamento obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT:* (...)

Portanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não se vislumbra qualquer vício no v. acórdão, o qual obedeceu estritamente o disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Desnecessários os esclarecimentos prestados" (ID. 709421f - Pág. 2).

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, **admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988**.

ACOLHO os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada quanto a análise do tema negativa de prestação jurisdicional, acarretando efeito modificativo a decisão de ID. 2683a1b no seguinte sentido:

- RECEBO o recurso de revista no tópico negativa de prestação jurisdicional pelos fundamentos retromencionados e que passam a ser parte integrante da decisão de ID. 2683a1b;
- Fica mantida a decisão de ID. 2683a1b quanto a análise do mérito do tema plano de saúde por seus próprios fundamentos;
- **Fica alterada a CONCLUSÃO da decisão de admissibilidade do recurso de revista (ID. 2683a1b) para 'RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista' (recebido o recurso de revista no tema negativa de prestação jurisdicional e denegado seguimento ao recurso de revista no tema plano de saúde**).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011837-68.2022.5.03.0100

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	WANDERSON FREDERICO DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FREDERICO DURAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fa20b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011837-68.2022.5.03.0100

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	WANDERSON FREDERICO DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fa20b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma

apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011201-45.2023.5.03.0043

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	LARA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db776c9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. 5eec25e; custas - ID. 849de49), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma acerca da **reversão da justa causa** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Acrescento queé imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011201-45.2023.5.03.0043

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	LARA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db776c9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente

preparado (apólice de seguro garantia - ID. 5eec25e; custas - ID. 849de49), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma acerca da **reversão da justa causa** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Acrescento queé imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011283-79.2018.5.03.0131

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RECORRIDO	CARLOS ESTEVES CRISPIM
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ESTEVES CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f4d929 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DO RECLAMANTE (Id. dc66e66).

A reclamante, por meio da manifestação de Id. dc66e66, requer o prosseguimento do feito, com a análise do recurso interposto pela reclamada.

Tendo em vista que o recurso de revista interposto seráo analisado a seguir, nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0047b54; custas - Id 4086306), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às **horas extras**, extrai-se do decidido:

No Id 782d038, o Reclamante apresentou planilha de cálculos indicando diferenças de horas extras. Entretanto, os valores indicados como horas extras devidas não correspondem às anotações dos controles de jornada.

Como exemplo, verifica-se que no mês de agosto de 2016, a

Reclamada quitou o valor de R$126,95 correspondentes a 8:16 horas extras (Id edb8767 - Pág. 4), sendo que as anotações do cartão de ponto de Id 8cbad4b - Pág. 11/14 indicam número superior de horas em trabalho extraordinário.

Desse modo,, a prova documental é suficiente para evidenciardata venia a existência de diferenças de horas extras, que poderão ser apuradas em regular liquidação.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao **intervalo intrajornada**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não satisfaz a finalidade do dispositivo legal a transcrição do inteiro teor do tema tal como consta no acórdão, sem qualquer destaque dos trechos controversos ou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, §1º-A, III da CLT), pois é dever da parte recorrente apontar especificamente a tese central referente ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011283-79.2018.5.03.0131

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RECORRIDO	CARLOS ESTEVES CRISPIM
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f4d929 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DO RECLAMANTE (Id. dc66e66).

A reclamante, por meio da manifestação de Id. dc66e66, requer o prosseguimento do feito, com a análise do recurso interposto pela reclamada.

Tendo em vista que o recurso de revista interposto seráo analisado a seguir, nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0047b54; custas - Id 4086306), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às **horas extras**, extrai-se do decidido:

No Id 782d038, o Reclamante apresentou planilha de cálculos indicando diferenças de horas extras. Entretanto, os valores indicados como horas extras devidas não correspondem às anotações dos controles de jornada.

Como exemplo, verifica-se que no mês de agosto de 2016, a Reclamada quitou o valor de R$126,95 correspondentes a 8:16 horas extras (Id edb8767 - Pág. 4), sendo que as anotações do cartão de ponto de Id 8cbad4b - Pág. 11/14 indicam número superior de horas em trabalho extraordinário.

Desse modo,, a prova documental é suficiente para evidenciardata venia a existência de diferenças de horas extras, que poderão ser apuradas em regular liquidação.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao **intervalo intrajornada**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não satisfaz a finalidade do dispositivo legal a transcrição do inteiro teor do tema tal como consta no acórdão, sem qualquer destaque dos trechos controversos ou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, §1º-A, III da CLT), pois é dever da parte recorrente apontar especificamente a tese central referente ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010389-38.2022.5.03.0075

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
ADVOGADO	LIGIA MORAIS DA MATA MACHADO(OAB: 215058/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO(OAB: 94000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d19dfd8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06.09.2023; recurso de revista interposto em 19.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 2f15597; custas - Id 585b027), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 07/09/2023, feriado referente ao Dia da Independência, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do TST 90,Ie II***(horas in itinere até a alteração promovida pela Lei 13.467/17),*** 437, I e III ***(intervalo intrajornada até a alteração promovida pela Lei 13.467/17)*** e 366 ***(minutos residuais)*** , de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca da ***equiparação salarial, horas in itinere, intervalo intrajornada e horas extras/minutos residuais*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente aos ***minutos residuais*** , o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Consta do acórdão dos embargos de declaração quanto às **horas in itinere** :

"Quanto à limitação da condenação até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, destaco a recente jurisprudência do Col. TST, segundo a qual "A lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito". Verbis:

[[...] HORAS . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IN ITINERE EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate circunscreve -se aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de tema novo que não está pacificado no âmbito desta Corte Superior. Transcendência jurídica reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão - adotada pelo Regional - de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1102-52.2016.5.22.0101, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 6ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 05/06/2020)

Desse modo, considerando que conforme jurisprudência acima transcrita, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar o pagamento até 10.11.2017.

Por fim, oportuno ressaltar que já foi autorizada dedução dos valores pagos a idêntico título (vide sentença no Id 6646f76 - Pág. 6), de modo que nenhum prejuízo advirá para a ré, não se cogitando de enriquecimento sem causa do autor.

De resto, não consta dos autos que a matéria tenha sido regulada em norma coletiva, não havendo cogitar, portanto, de ofensa à Tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a limitação da v. sentença para apuração das horas in itinere apenas até 11.11.2017 (Id 6646f76 - Pág. 6), de modo que a condenação abrangerá todo o período trabalhador, até a dispensa, mantidos os demais mesmos parâmetros e reflexos fixados na v. sentença."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2a Região (Id ace04ab - fls. 970/971 e inteiro teor - Id dc67a08), no seguinte sentido:

"(...)A **partir da vigência da Lei 13.467/2017, o artigo 58, § 2º, da CLT, passou a dispor o seguinte: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (destaquei).**

Desse modo, não são devidas horas in itinere a partir de 11/11/2017, por ausência de previsão legal.

Defiro o pagamento de 15 minutos in itinere por dia de efetivo serviço, com o adicional de 50%, por ser considerado tempo extraordinário, durante o período imprescrito e estritamente até 10/11/2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%."

Consta do acórdão dos embargos de declaração quanto ao **intervalo intrajornada** :

"Diante deste cenário, tenho que restou devidamente comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, que deverá abranger todo o período alegado na exordial, ou seja, "durante todo o período que exerceu a função de Encarregado/Feitor de Obras - de 01/03/2018 até 06/04/2020" - Id 36fdcdb - pág. 15.

Ainda, o d. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de "-Indenização do período suprimido referente ao intervalo intrajornada na proporção de 45 minutos por dia de trabalho efetivo, apenas dos últimos 06 meses que antecederam a rescisão do contrato de trabalho do reclamante (12/12/2019 a 12/05/2020)." (Id 6646f76 - Pág. 6).

Registre-se que o intervalo intrajornada é um dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, de ordem pública, por se tratar de norma atinente à saúde, segurança e higiene do trabalho, não podendo ser suprimido ou concedido parcialmente. E, uma vez que o escopo da norma não é atingido tanto na hipótese de supressão, quanto na de concessão parcial, em ambas, a hora extra deve corresponder à integralidade do intervalo mínimo desrespeitado.

Nos termos do art. 71, caput/CLT:

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Nos termos da súmula 437/TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Vale frisar, ainda, que nos termos do item III da referida Súmula 437/TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido, as Súmulas 5 e 27 deste Eg. Regional.

Diante deste cenário, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, em razão da violação do intervalo intrajornada mínimo legal, nos moldes da Súmula 437 do TST, no lapso entre 01/03/2018 até 06/04/2020 (limite da exordial, Id 36fdcdb - pág. 15), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observados os demais parâmetros fixados para as demais horas extras."

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2a Região (Id ace04ab - fls.975 e inteiro teor - Id e756128) , no seguinte sentido:

"As novas regras de Direito Material do Trabalho, introduzidas pela intitulada "Reforma Trabalhista", aplicam-se imediatamente aos contratos de trabalho em curso, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

O entendimento aqui exposto não fere o princípio do direito

adquirido. No que tange às normas de direito material e de natureza heterônoma, ou seja, garantidas por lei, cuja produção é atribuição estatal, não há que se falar em aderência ou incorporação do direito ao contrato de trabalho da empregada. A incorporação de condições mais benéficas, de forma absoluta, restringe-se às disposições de origem autônoma e, dentre essas, apenas as de natureza contratual ou regulamentar.

Portanto, a **partir de 11/11/2017, a concessão irregular do intervalo intrajornada implica o pagamento dos minutos não usufruídos, acrescido do adicional e sem reflexos nas demais parcelas, ante a sua natureza indenizatória"**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010817-81.2023.5.03.0108

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	TAMIRES CRISTINA TORRES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES CRISTINA TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b8e90d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 24/03/2024) e é regular a representação processual (Id 8d7eed8).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - no que se refere à não caracterização dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 1º, III e IV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A parte recorrente não indica expressamente o inciso do art. 7º daCR tido porviolado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014), inviabilizando o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010389-38.2022.5.03.0075

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
ADVOGADO	LIGIA MORAIS DA MATA MACHADO(OAB: 215058/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO(OAB: 94000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d19dfd8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06.09.2023; recurso de revista interposto em 19.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 2f15597; custas - Id 585b027), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 07/09/2023, feriado referente ao Dia da Independência, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do TST 90,Ie II***(horas in itinere até a alteração promovida pela Lei 13.467/17),*** 437, I e III ***(intervalo intrajornada até a alteração promovida pela Lei 13.467/17)*** e 366 ***(minutos residuais)*** , de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca da ***equiparação salarial, horas in itinere, intervalo intrajornada e horas extras/minutos residuais*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente aos ***minutos residuais*** , o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-

se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Consta do acórdão dos embargos de declaração quanto às **horas in itinere** :

"Quanto à limitação da condenação até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, destaco a recente jurisprudência do Col. TST, segundo a qual "A lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito". Verbis:

[[...] HORAS . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IN ITINERE EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate circunscreve-se aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de tema novo que não está pacificado no âmbito desta Corte Superior. Transcendência jurídica reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Debate-se acerca dos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017 e que se encontram em vigor para efeito de aplicação da Lei 13.467/2017. O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamada que visava limitar o direito à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 por entender que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Decidiu, portanto, que, enquanto houver fornecimento de transporte pelo empregador, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar a condenação até 11/11/2017. São duas as razões pelas quais deve prevalecer a compreensão - adotada pelo Regional - de ser inadmissível restringir o direito a horas in itinere ao período anterior à Lei n. 13.467/2017: a) a lei não pode incidir sobre relações contratuais em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito, e salvo quando sobrevém norma mais favorável (ao titular de direito fundamental) que comporte, por isso, aplicação imediata (art. 5º, §1º, da Constituição); b) a parcela salarial, porque integra o núcleo de irredutibilidade na contraprestação pecuniária devida em razão do trabalho, não pode ter a sua natureza retributiva modificada por lei, sob pena de violar-se direito adquirido. É de se manter a decisão do Tribunal Regional que consignou a tese de que a supressão de horas in itinere não alcança os contratos de trabalho em curso. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1102-52.2016.5.22.0101, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)

Desse modo, considerando que conforme jurisprudência acima transcrita, o empregado admitido antes da vigência da referida lei tem direito às horas in itinere, não havendo que se limitar o pagamento até 10.11.2017.

Por fim, oportuno ressaltar que já foi autorizada dedução dos valores pagos a idêntico título (vide sentença no Id 6646f76 - Pág. 6), de modo que nenhum prejuízo advirá para a ré, não se cogitando de enriquecimento sem causa do autor.

De resto, não consta dos autos que a matéria tenha sido regulada em norma coletiva, não havendo cogitar, portanto, de ofensa à Tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a limitação da v. sentença para apuração das horas in itinere apenas até 11.11.2017 (Id 6646f76 - Pág. 6), de modo que a condenação abrangerá todo o período trabalhador, até a dispensa, mantidos os demais mesmos parâmetros e reflexos fixados na v. sentença."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2a Região (Id ace04ab - fls. 970/971 e inteiro teor - Id dc67a08), no seguinte sentido:

"(...)A **partir da vigência da Lei 13.467/2017, o artigo 58, § 2º, da CLT, passou a dispor o seguinte: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (destaquei).**

Desse modo, não são devidas horas in itinere a partir de 11/11/2017, por ausência de previsão legal.

Defiro o pagamento de 15 minutos in itinere por dia de efetivo serviço, com o adicional de 50%, por ser considerado tempo extraordinário, durante o período imprescrito e estritamente até 10/11/2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com 40%."

Consta do acórdão dos embargos de declaração quanto ao **intervalo intrajornada** :

"Diante deste cenário, tenho que restou devidamente comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, que deverá abranger todo o período alegado na exordial, ou seja, "durante todo o período que exerceu a função de Encarregado/Feitor de Obras - de 01/03/2018 até 06/04/2020" - Id 36fdcdb - pág. 15.

Ainda, o d. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de "-

Indenização do período suprimido referente ao intervalo intrajornada na proporção de 45 minutos por dia de trabalho efetivo, apenas dos últimos 06 meses que antecederam a rescisão do contrato de trabalho do reclamante (12/12/2019 a 12/05/2020)." (Id 6646f76 - Pág. 6).

Registre-se que o intervalo intrajornada é um dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, de ordem pública, por se tratar de norma atinente à saúde, segurança e higiene do trabalho, não podendo ser suprimido ou concedido parcialmente. E, uma vez que o escopo da norma não é atingido tanto na hipótese de supressão, quanto na de concessão parcial, em ambas, a hora extra deve corresponder à integralidade do intervalo mínimo desrespeitado. Nos termos do art. 71, caput/CLT:

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Nos termos da súmula 437/TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Vale frisar, ainda, que nos termos do item III da referida Súmula 437/TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido, as Súmulas 5 e 27 deste Eg. Regional.

Diante deste cenário, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, em razão da violação do intervalo intrajornada mínimo legal, nos moldes da Súmula 437 do TST, no lapso entre 01/03/2018 até 06/04/2020 (limite da exordial, Id 36fdcdb - pág. 15), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observados os demais parâmetros fixados para as demais horas extras."

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2a Região (Id ace04ab - fls.975 e inteiro teor - Id e756128) , no seguinte sentido:

"As novas regras de Direito Material do Trabalho, introduzidas pela intitulada "Reforma Trabalhista", aplicam-se imediatamente aos contratos de trabalho em curso, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

O entendimento aqui exposto não fere o princípio do direito adquirido. No que tange às normas de direito material e de natureza heterônoma, ou seja, garantidas por lei, cuja produção é atribuição estatal, não há que se falar em aderência ou incorporação do direito ao contrato de trabalho da empregada. A incorporação de condições mais benéficas, de forma absoluta, restringe-se às disposições de origem autônoma e, dentre essas, apenas as de natureza contratual ou regulamentar.

Portanto, a **partir de 11/11/2017, a concessão irregular do intervalo intrajornada implica o pagamento dos minutos não usufruídos, acrescido do adicional e sem reflexos nas demais parcelas, ante a sua natureza indenizatória"**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010817-81.2023.5.03.0108

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	TAMIRES CRISTINA TORRES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b8e90d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 24/03/2024) e é regular a representação processual (Id 8d7eed8).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - no que se refere à não caracterização dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 1º, III e IV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A parte recorrente não indica expressamente o inciso do art. 7º daCR tido porviolado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014), inviabilizando o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011077-63.2023.5.03.0075

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RALINA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA(OAB: 63274/SC)
RECORRIDO	RH + PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALINA BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a922436 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), dispensado o preparo (Id 8d02b8e) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem qualquer destaque do trecho controverso, como procedeu a recorrente (Id e787ae8 - fls. 5/6), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual da tese impugnada com a argumentação exposta posteriormente e a demonstração analítica das violações e/ou contrariedades apontadas. Nesse

sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011077-63.2023.5.03.0075

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RALINA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA(OAB: 63274/SC)
RECORRIDO	RH + PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RH + PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a922436 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), dispensado o preparo (Id 8d02b8e) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem qualquer destaque do trecho controverso, como procedeu a recorrente (Id e787ae8 - fls. 5/6), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual da tese impugnada com a argumentação exposta posteriormente e a demonstração analítica das violações e/ou contrariedades apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010261-82.2023.5.03.0107

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	WANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)

RECORRIDO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46e1de4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A análise da admissibilidade em relação ao tema adicional de insalubridade em grau máximo, fica prejudicada, uma vez que não há interesse de agir do reclamante, tendo em vista a decisão da maioria da Turma julgadora mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Nos temas acúmulo de função e rescisão indireta,o recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeuo recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010261-82.2023.5.03.0107

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	WANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RECORRIDO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46e1de4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A análise da admissibilidade em relação ao tema adicional de insalubridade em grau máximo, fica prejudicada, uma vez que não há interesse de agir do reclamante, tendo em vista a decisão da maioria da Turma julgadora mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Nos temas acúmulo de função e rescisão indireta,o recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeuo recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001001-49.2012.5.03.0112

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	RENATO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f61e59b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024), garantido o juízo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Com efeito, pelo sucinto trecho da decisão declarativatranscrito pela parte em suas razões recursais (Id dc54ba0 - fl. 4) - o qual não contém os fundamentos adotados pela Turma julgadora acerca da matéria ora impugnada e que constituem o objeto da controvérsia,não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais,não sendo observado o disposto no já mencionado inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011026-19.2022.5.03.0065

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADO	ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA(OAB: 207797/MG)
RECORRIDO	VALDIMEIRE SANTOS INVENCAO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2203242 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), e é regular a representação processual.

A análise do preparo se confunde com o mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011026-19.2022.5.03.0065

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA(OAB: 207797/MG)
RECORRIDO	VALDIMEIRE SANTOS INVENCAO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMEIRE SANTOS INVENCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2203242 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), e é regular a representação processual.

A análise do preparo se confunde com o mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001001-49.2012.5.03.0112

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	RENATO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALVES DE MOURA
- WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f61e59b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024), garantido o juízo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Com efeito, pelo sucinto trecho da decisão declarativatranscrito pela parte em suas razões recursais (Id dc54ba0 - fl. 4) - o qual não contém os fundamentos adotados pela Turma julgadora acerca da matéria ora impugnada e que constituem o objeto da controvérsia,não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais,não sendo observado o disposto no já mencionado inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011129-02.2022.5.03.0073

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	JOZIANI ZANETTI MARCASSA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOZIANI ZANETTI MARCASSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d99fa8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e isento o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Descontos Previdenciários

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à**

Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 6ae271c - fls. 7):

" *Conforme entendimento sedimentado pelo TST por meio da Súmula 368, o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa) em relação ao período laborado até 04/03/2009 e a prestação do serviço (regime de competência) no que concerne ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009*

(...)

Como as contribuições previdenciárias são oriundas de créditos trabalhistas, devidos por força de decisão judicial, impõe-se a aplicação do artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, considerando-se em atraso, com a aplicação da taxa SELIC de juros e da multa moratória, apenas as contribuições que não foram pagas até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença." Na hipótese, a executada juntou aos autos a GPS comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a guia DARF, referente ao recolhimento fiscal, consoante consta de fls. 3118/3145 - ID. a30349f, cujo pagamento foi realizado no prazo especificado na decisão de fl.3071 - ID. 8b618cf - Pág. 2. O fato gerador das contribuições previdenciárias, na hipótese vertente, surgiu com o pagamento do crédito, pois não houve parcelamento nem atrasos, tendo em vista que quando homologado o acordo o crédito devido ao autor já havia sido quitado."

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 97, 114, VIII,195, I, alínea"a" e 195, § 5º, e 201, *caput*), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010952-75.2023.5.03.0017

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	RITHIELE FERNANDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRIDO	FACILITY SERVICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TADEU AUGUSTO CAMPARA MAIELLO(OAB: 206844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACILITY SERVICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66966cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (concedidos os benefícios da Justiça Gratuitaà reclamante - id 5dfbf9d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de

Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010952-75.2023.5.03.0017

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	RITHIELE FERNANDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RECORRIDO	FACILITY SERVICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TADEU AUGUSTO CAMPARA MAIELLO(OAB: 206844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITHIELE FERNANDA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66966cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado o preparo (concedidos os benefícios da Justiça Gratuitaà reclamante - id 5dfbf9d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010019-47.2017.5.03.0168

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	D.S.S.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	NATALIA XAVIER CUNHA(OAB: 146180/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	R.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
RECORRIDO	R.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
RECORRIDO	M.A.A.C.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.A.C.
- R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID db67d3a.

Processo Nº AP-0010851-36.2014.5.03.0152

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
AGRAVADO	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
AGRAVADO	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
AGRAVADO	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
AGRAVADO	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ATILA PINTO MACHADO JUNIOR(OAB: 6123/AL)
AGRAVADO	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GERVASIO LOPES CALHEIROS(OAB: 149231/MG)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d74cb3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 14/03/2024)e é regular a representação processual (ID. 625ad76).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De toda sorte, esclareço que, a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Novação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho / recuperação judicial / suspensão da execução /novação da dívida / habilitação do crédito obreiro nos autos da Recuperação Judicial, não se

vislumbra violação aos arts. 5º, LIII, 114 e 170 da CR, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) É sabido que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Confira-se a redação da Súmula 54, adotada em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência:

(...)

Divergindo do entendimento adotado na origem, não há falar em novação da dívida em relação às empresas componentes do grupo econômico não abrangidas pela recuperação judicial, pois não houve aprovação expressa do exequente à cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados. A novação enseja apenas novas condições para quitação da dívida, não se confundindo com seu efetivo adimplemento.

Sendo assim, determino que a execução do crédito remanescente do exequente prossiga nessa Especializada, em relação aos coobrigados. (…).

Não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Da mesma forma, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010851-36.2014.5.03.0152

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
AGRAVADO	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
AGRAVADO	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
AGRAVADO	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
AGRAVADO	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	ATILA PINTO MACHADO JUNIOR(OAB: 6123/AL)
AGRAVADO	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GERVASIO LOPES CALHEIROS(OAB: 149231/MG)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d74cb3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 14/03/2024)e é regular a representação processual (ID. 625ad76).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De toda sorte, esclareço que, a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Novação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho / recuperação judicial / suspensão da execução /novação da dívida / habilitação do crédito obreiro nos autos da Recuperação Judicial, não se vislumbra violação aos arts. 5º, LIII, 114 e 170 da CR, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) É sabido que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Confira-se a redação da Súmula 54, adotada em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência:

(...)

Divergindo do entendimento adotado na origem, não há falar em novação da dívida em relação às empresas componentes do grupo econômico não abrangidas pela recuperação judicial, pois não houve aprovação expressa do exequente à cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados. A novação enseja apenas novas condições para quitação da dívida, não se confundindo com seu efetivo adimplemento.

Sendo assim, determino que a execução do crédito remanescente do exequente prossiga nessa Especializada, em relação aos coobrigados. (...).

Não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Da mesma forma, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010019-47.2017.5.03.0168

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	D.S.S.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

ADVOGADO	NATALIA XAVIER CUNHA(OAB: 146180/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	R.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
RECORRIDO	R.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
RECORRIDO	M.A.A.C.
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID db67d3a.

Processo Nº ROT-0010855-95.2020.5.03.0012

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fef645 proferida nos autos.

Recurso de:TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/07/2023; recurso de revista interposto em 27/07/2023),devidamente preparado (depósito recursal -ID. 10e4b89; custas -ID. 5fed30d), e é regular a representação processual (ID. c7f406c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. a0f6d30 - Pág. 2):

(...) *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CR/88). E, de acordo com a teoria da asserção, a competência é estabelecida em face da natureza das pretensões deduzida em juízo.*

Na petição inicial, o autor pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, com a consequente condenação da empresa ao pagamento das verbas oriundas da relação de trabalho arguida, o que atrai, portanto, a competência desta Especializada para processar e julgar a ação.

Não se olvida que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48, julgou procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/200

(...) Nada obstante, nos termos da decisão ora transcrita, apenas se preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007 estará configurada a relação comercial de natureza civil do transportador rodoviário e, por conseguinte, afastada a configuração de vínculo trabalhista, exaurindo-se, somente aí, a competência desta Especializada. Dessarte, a natureza comercial e autônoma da relação do transportador rodoviário constitui presunção relativa, que deve ser confrontada com a realidade do contrato de trabalho. Para tanto, é necessário que sejam verificadas todas as circunstâncias fáticas do caso concreto para a apuração das reais condições de trabalho do obreiro, sendo indispensável, também, o exame da prova testemunhal e não apenas a documental, não se podendo afastar desta análise, pela pertinência da matéria, a competência da Justiça do Trabalho. (...) - (grifei)

O entendimento adotado pela Turma, em relação à configuração dos requisitos parao reconhecimentodo vínculo empregatício,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, dentre eles ao artigo 3º da CLT.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No atinente ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 / motoristas contratados como TAC - Transportadores Autônomos de Cargas, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 5518dfe - Págs. 11/12), não há como aferir as alegadas ofensas legais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaraçãopublicada em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. a822939 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre à fixação do valor da indenização por danos morais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

REMUNERAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / QUANTUM INDENIZATÓRIO

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à remuneração mensal, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (Súmula 296 do TST):

(...) *A reclamada, em sua defesa, nega ter pactuado pagamento de salários ao reclamante, asseverando que ajustou a paga pelos serviços prestados mediante frete, sendo que o valor salarial pago, em média, a seus motoristas empregados, era de R$2.000,00 mensais, bem inferior ao apontado pelo reclamante. Pela eventualidade, pugna seja limitado o salário ao valor previsto na norma coletiva da categoria, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. ID. e6b350e - Pág. 17*

Em impugnação (ID. 5593c55 - Pág. 2), o reclamante destacou que a planilha de pagamentos elaborada pela própria reclamada, em sua contestação, com base nos RPA's apresentados, revela média remuneratória bem próxima dos valores indicados na peça inaugural (ID. e6b350e - Pág. 7).

Embora tenha a sentença declarado o valor salarial de R$4.500,00 mensais, com base na média indicada na petição inicial, respeitosamente, entendo que a decisão não foi a mais acertada no aspecto.

Isso porque resta claro que o valor pretendido pelo reclamante não tem conexão com a realidade salarial praticada para a maioria dos motoristas empregados da mesma região em que atuava ou, ainda, quando comparado aos motoristas empregados nos quadros da própria reclamada. (...)

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não

abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tangeaoCBO para o cargo de motorista, que estipula que o carregamento e descarregamento das mercadorias é ínsitoa essafunção(Súmula 23 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, em relação aambos os temas,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Complemento que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010833-64.2022.5.03.0142

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad7199f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3841989, Id. 93c69ff, Id. 689ad8b, Id. a9341b1; custas - Id. 5024fac, Id. 2f8c87d), e é regular a representação processual (Id. cb672a4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **diferenças salariais, diferenças de verbas rescisórias, horas extras, minutos residuais** e**feriados em dobro,** as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados,uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, nãosendo possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

Em relação aos **honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ademais, ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de **reversão doshonorários advocatícios sucumbenciais,** já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010855-95.2020.5.03.0012

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fef645 proferida nos autos.

Recurso de:TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/07/2023; recurso de revista interposto em 27/07/2023),devidamente preparado (depósito recursal -ID. 10e4b89; custas -ID. 5fed30d), e é regular a representação processual (ID. c7f406c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. a0f6d30 - Pág. 2):

(...) *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CR/88). E, de acordo com a teoria da asserção, a competência é estabelecida em face da natureza das pretensões deduzida em juízo.*

Na petição inicial, o autor pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, com a consequente condenação da empresa ao pagamento das verbas oriundas da relação de trabalho arguida, o que atrai, portanto, a competência desta Especializada para processar e julgar a ação.

Não se olvida que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48, julgou procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/200

(...) Nada obstante, nos termos da decisão ora transcrita, apenas se preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007 estará configurada a relação comercial de natureza civil do transportador rodoviário e, por conseguinte, afastada a configuração de vínculo trabalhista, exaurindo-se, somente aí, a competência desta Especializada. Dessarte, a natureza comercial e autônoma da relação do transportador rodoviário constitui presunção relativa, que deve ser confrontada com a realidade do contrato de trabalho. Para tanto, é necessário que sejam verificadas todas as circunstâncias fáticas do caso concreto para a apuração das reais condições de trabalho do obreiro, sendo indispensável, também, o exame da prova testemunhal e não apenas a documental, não se podendo afastar desta análise, pela pertinência da matéria, a competência da Justiça do Trabalho. (...) - (grifei)

O entendimento adotado pela Turma, em relação à configuração dos requisitos parao reconhecimentodo vínculo empregatício,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, dentre eles ao artigo 3º da CLT.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No atinente ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 / motoristas contratados como TAC - Transportadores Autônomos de Cargas, pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. 5518dfe - Págs. 11/12), não há como aferir as alegadas ofensas legais, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MARCELO AGRIPINO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaraçãopublicada em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. a822939 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre à fixação do valor da indenização por danos morais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre

cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

REMUNERAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / QUANTUM

INDENIZATÓRIO

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à remuneração mensal, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (Súmula 296 do TST):

(...) *A reclamada, em sua defesa, nega ter pactuado pagamento de salários ao reclamante, asseverando que ajustou a paga pelos serviços prestados mediante frete, sendo que o valor salarial pago, em média, a seus motoristas empregados, era de R$2.000,00 mensais, bem inferior ao apontado pelo reclamante. Pela eventualidade, pugna seja limitado o salário ao valor previsto na norma coletiva da categoria, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. ID. e6b350e - Pág. 17*

Em impugnação (ID. 5593c55 - Pág. 2), o reclamante destacou que a planilha de pagamentos elaborada pela própria reclamada, em sua contestação, com base nos RPA's apresentados, revela média remuneratória bem próxima dos valores indicados na peça inaugural (ID. e6b350e - Pág. 7).

Embora tenha a sentença declarado o valor salarial de R$4.500,00 mensais, com base na média indicada na petição inicial, respeitosamente, entendo que a decisão não foi a mais acertada no aspecto.

Isso porque resta claro que o valor pretendido pelo reclamante não tem conexão com a realidade salarial praticada para a maioria dos motoristas empregados da mesma região em que atuava ou, ainda, quando comparado aos motoristas empregados nos quadros da própria reclamada. (...)

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tangeaoCBO para o cargo de motorista, que estipula que o carregamento e descarregamento das mercadorias é ínsitoa essafunção(Súmula 23 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, em relação aambos os temas,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Complemento que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a

própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010833-64.2022.5.03.0142

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad7199f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3841989, Id. 93c69ff, Id. 689ad8b, Id. a9341b1; custas - Id. 5024fac, Id. 2f8c87d), e é regular a representação processual (Id. cb672a4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **diferenças salariais, diferenças de verbas rescisórias, horas extras, minutos residuais** e**feriados em dobro,** as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados,uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, nãosendo possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

Em relação aos **honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ademais, ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de **reversão doshonorários advocatícios sucumbenciais,** já que,

naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010998-73.2023.5.03.0111

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0932f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual.

DESERÇÃO.

Na sentença (Id 3e21523) as custas foram fixadas em R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$20.000,00, pela reclamada.

Ao interpor seu recurso ordinário, a ré comprovou o recolhimento das custas (Id 8aca1ab), bem como o pagamento do depósito recursal, atravésda apólice de seguro garantia de Id 145cf8f.

A Turma julgadora manteve inalterado o valor da condenação (Id 5298762).

Contudo, observa-se que a parte recorrente não trouxe aos autos, no prazo de interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

Com efeito, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, prevista no artigo 899, §11º, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III) acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".

Nesse sentido, inclusive, é a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: *AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª*

Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Como visto acima, não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o presente caso difere daqueles previstos na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determinam a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Dessa forma, a apólice apresentada no prazo recursal (Id a1db30e), apenas com a certidão de regularidade da SUSEP (Id 89f9872), bem como a juntada extemporânea da certidão de registro da apólice na SUSEP (Id bede04e, em 03/04/2024), não cumpre o pressuposto da garantia do juízo.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso. Além disso, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010818-15.2022.5.03.0104

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	LUIZ ALBERTO DE GOES DUARTE
ADVOGADO	VINICIUS BARBOZA(OAB: 367857/SP)
AGRAVADO	EKOS PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA VEIGA(OAB: 123472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DE GOES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2643016 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro ao exequente a gratuidade de Justiça pleiteada, mormente considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

A excepcionalidade da medida se justifica para evitar atrasos infrutíferos, consagrando a celeridade processual, haja vista que a parte recorrente intenta com o seu recurso a isenção no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no que, como veremos, não logrará êxito.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 14/03/2024), inexigível o preparo / garantia (exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios sucumbenciais / isenção** não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos declaratórios (Súmula 184 do TST), o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A título informativo tão-somente, o STF declarou (ADI 5766)apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, **o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita** . Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Atese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia ***erga omnes*** e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010998-73.2023.5.03.0111

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0932f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual.

DESERÇÃO.

Na sentença (Id 3e21523) as custas foram fixadas em R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$20.000,00, pela reclamada.

Ao interpor seu recurso ordinário, a ré comprovou o recolhimento das custas (Id 8aca1ab), bem como o pagamento do depósito recursal, atravésda apólice de seguro garantia de Id 145cf8f.

A Turma julgadora manteve inalterado o valor da condenação (Id 5298762).

Contudo, observa-se que a parte recorrente não trouxe aos autos, no prazo de interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

Com efeito, a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, prevista no artigo 899, §11º, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III) acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".

Nesse sentido, inclusive, é a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: *AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.*

Como visto acima, não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o presente caso difere daqueles previstos na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determinam a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Dessa forma, a apólice apresentada no prazo recursal (Id a1db30e), apenas com a certidão de regularidade da SUSEP (Id 89f9872), bem como a juntada extemporânea da certidão de registro da apólice na SUSEP (Id bede04e, em 03/04/2024), não cumpre o pressuposto da garantia do juízo.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso. Além disso, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010818-15.2022.5.03.0104

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	LUIZ ALBERTO DE GOES DUARTE
ADVOGADO	VINICIUS BARBOZA(OAB: 367857/SP)
AGRAVADO	EKOS PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINE BARBOSA VEIGA(OAB: 123472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKOS PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2643016 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro ao exequente a gratuidade de Justiça pleiteada, mormente considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-

11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

A excepcionalidade da medida se justifica para evitar atrasos infrutíferos, consagrando a celeridade processual, haja vista que a parte recorrente intenta com o seu recurso a isenção no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no que, como veremos, não logrará êxito.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 14/03/2024), inexigível o preparo / garantia (exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios sucumbenciais / isenção** não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos declaratórios (Súmula 184 do TST), o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A título informativo tão-somente, o STF declarou (ADI 5766)apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, **o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita** . Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Atese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia ***erga omnes*** e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010986-79.2022.5.03.0148

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COOPARA-COOPERATIVA MISTA REGIONAL AGRO INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE PARA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
AGRAVADO	REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	DANIELE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	GUILHERME DE LIMA VIANA
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE BARROS(OAB: 168556/MG)
AGRAVADO	DENISE DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JANDER TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	MESSIAS GERALDO BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY ADAMI SOUZA(OAB: 132187/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	LEONIDES LOPES DE MENESES
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JONAS MAXIMO PINTO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	ARLINDO ALEIXO DE ARAUJO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)

AGRAVADO	REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	MAURICIO NUNES VIANA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	AILTON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	GERALDA AUXILIADORA DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	DANIELE BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	MARTA APARECIDA DINIZ SOUSA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	DIRCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	MARCILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	GABRIEL WILSON GONCALVES SAYD
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ANTONIO DA COSTA
- AILTON PEREIRA DOS SANTOS
- ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
- ARLINDO ALEIXO DE ARAUJO
- CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
- CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
- DANIELE BARBOSA LEMOS
- DANIELE DE OLIVEIRA ROSA
- DENISE DAS GRACAS FERREIRA
- DIRCEU PEREIRA DA SILVA
- FRANCISCO BARBOSA LEMOS
- GABRIEL WILSON GONCALVES SAYD
- GERALDA AUXILIADORA DE ANDRADE CASTRO
- GUILHERME DE LIMA VIANA
- JANDER TEIXEIRA DOS SANTOS
- JONAS MAXIMO PINTO
- JOSE ANTONIO DA SILVA
- JULIO CESAR APARECIDO DOS REIS
- LEONIDES LOPES DE MENESES
- MARCILIO INACIO DA SILVA
- MARTA APARECIDA DINIZ SOUSA
- MAURICIO NUNES VIANA
- MESSIAS GERALDO BARBOSA
- REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO MARINHO
- REINALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82c2f16 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010986-79.2022.5.03.0148

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COOPARA-COOPERATIVA MISTA REGIONAL AGRO INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE PARA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
AGRAVADO	REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	DANIELE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	GUILHERME DE LIMA VIANA
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE BARROS(OAB: 168556/MG)
AGRAVADO	DENISE DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JANDER TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	MESSIAS GERALDO BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY ADAMI SOUZA(OAB: 132187/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	LEONIDES LOPES DE MENESES
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	JONAS MAXIMO PINTO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	ARLINDO ALEIXO DE ARAUJO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	MAURICIO NUNES VIANA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	AILTON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	GERALDA AUXILIADORA DE ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	DANIELE BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	MARTA APARECIDA DINIZ SOUSA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
AGRAVADO	DIRCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ORBELI DOS REIS ABREU(OAB: 182191/MG)
AGRAVADO	MARCILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
AGRAVADO	GABRIEL WILSON GONCALVES SAYD
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPARA-COOPERATIVA MISTA REGIONAL AGRO INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE PARA DE MINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82c2f16 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010439-09.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	VITORIA CLARA SOUZA NUNES
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2906f54 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/02/2024; recurso de revista interposto em 05/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. d0a983e; custas - Id. 368f422).

Irregularidade de representação processual.

O advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, OAB/DF 39.473, não está investido de poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração válida nos autos.

A procuração de Id. 2e40650 está apócrifa.

Concedido prazo para regularização da representação processual (Id. 886b2ff), a recorrente quedou-se inerte.

A falta de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, torna o ato processual inexistente, e não produz nenhum efeito jurídico.

Não se configura hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento do advogado à audiência (atas de Ids. 6963043, 854c0ff, ebd5bab), sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Portanto, o recurso de revista deve ser considerado como inexistente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010439-09.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	VITORIA CLARA SOUZA NUNES
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VITORIA CLARA SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2906f54 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/02/2024; recurso de revista interposto em 05/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. d0a983e; custas - Id. 368f422).

Irregularidade de representação processual.

O advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, OAB/DF 39.473, não está investido de poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração válida nos autos.

A procuração de Id. 2e40650 está apócrifa.

Concedido prazo para regularização da representação processual (Id. 886b2ff), a recorrente quedou-se inerte.

A falta de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, torna o ato processual inexistente, e não produz nenhum efeito jurídico.

Não se configura hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento do advogado à audiência (atas de Ids. 6963043, 854c0ff, ebd5bab), sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Portanto, o recurso de revista deve ser considerado como inexistente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010547-43.2022.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)

ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
RECORRIDO	ROMEU RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B C L A TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db1fc26 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3dc4898; custas - Id. 3378b22), e é regular a representação processual (Id.63711c7, Id. 09b5003).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **justiça gratuita deferida ao reclamante**, e ao **intervalo interjornadas,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Nos temas mencionados, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Aliás, com relação à **justiça gratuita**,a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST éno sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Ressalto que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados poiscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Noutro giro, em relação ao tema **limitação da condenação ao valor dos pedidos**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, sob pena de não conhecimento do recurso. No aspecto, verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a

finalidade do dispositivo legal.

A questão relacionada ao tema**honorários sucumbenciais devidos pelo autor** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010547-43.2022.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAIRA TUCKMANTEL HABERMANN(OAB: 390354/SP)
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
RECORRIDO	ROMEU RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db1fc26 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3dc4898; custas - Id. 3378b22), e é regular a representação processual (Id.63711c7, Id. 09b5003).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **justiça gratuita deferida ao reclamante**, e ao **intervalo interjornadas,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Nos temas mencionados, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Aliás, com relação à **justiça gratuita**,a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST éno sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Ressalto que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados poiscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Noutro giro, em relação ao tema **limitação da condenação ao valor dos pedidos**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, sob pena de não conhecimento do recurso. No aspecto, verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

A questão relacionada ao tema**honorários sucumbenciais devidos pelo autor** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010888-20.2021.5.03.0087

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ZIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIMAR GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44cf904 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 11bbad0 / custas - Id. 4911e2b), e é regular a representação processual (Id. 999ee7c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **minutos residuais**, inviável oseguimento do recurso, porviolação ao art. 7º, XXVI da CF/88bem como porcontrariedadeao tema 1.046 decidido pelo STF,diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" *Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da CLT, conforme redação anterior ao advento da Lei n.º 13.467/17, o tempo efetivamente gasto pelo empregado nas dependências da empresa com deslocamento deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, na esteira dos entendimentos consagrados nas Súmulas 366 e 429 do TST, bem como na Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional. Deve-se observar, no entanto, a norma coletiva que versa sobre os minutos residuais, nos seguintes termos:*

(...)

Tendo em vista a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 1.121.633/GO (Tema 1046), referida norma deve ser observada. Conforme se extrai da cláusula supratranscrita, ***a empresa estaria isenta de considerar como tempo à disposição os minutos utilizados pelo empregado exclusivamente para atividades particulares****.*

No caso, entendo que, embora o reclamante tenha admitido que não se uniformizava na empresa e nem tomava café, ficou demonstrado, por meio da prova oral, que havia tempo despendido com deslocamento da portaria até o local de registrar o ponto. A

única testemunha ouvida nos autos, esclareceu que esse tempo era de 10 a 20 minutos dependendo da portaria que o especial da reclamada desembarcava/embarcava os trabalhadores. Assim, tendo em vista o conjunto probatório e o princípio da razoabilidade, fixo que diariamente eram despendidos 30 minutos com atividades necessárias à prestação dos serviços (15 minutos na entrada e 15 minutos na saída), tempo que se apresenta razoável considerando os deslocamentos internos, impondo-se a integração destes minutos à jornada de trabalho do reclamante, no período anterior a 11/11/2017. Destarte, extrapolado o limite de tolerância impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT, todo o tempo deverá ser considerado como extra, conforme o entendimento constante da Súmula 366 do TST." - grifos acrescidos

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, IV e 170 da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, fica prejudicado o exame do apelo, uma vez que "*a improcedência da ação e em consequência dos honorários sucumbenciais*" dependerá do provimento final do recurso, o qual apenas poderá ser concedido pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010466-20.2023.5.03.0008

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	LAIZA RODRIGUES MAYER(OAB: 214641/MG)
RECORRIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ANA CACIA BORGES TANURE
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)

RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
RECORRIDO	JM2 ASSESSORIA E INTERMEDIACAO MERCANTIL E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGATHA CAROLINE DE SOUSA MUNIZ(OAB: 74806/DF)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CACIA BORGES TANURE
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- CSDL MULTISSERVICOS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JM2 ASSESSORIA E INTERMEDIACAO MERCANTIL E SERVICOS LTDA.
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74c2754 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 26/02/2024; recurso de revista interposto em 05/02/2024), e é regular a representação processual (**Plantão Serviços de Vigilância Ltda.** -procuração: Id. db354f6 e substabelecimento: Id. 805bd09;**Conservo Serviços Gerais Ltda.** -procuração: Id. 0a56157esubstabelecimento: Id.4e34ac4; **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.** - procuração: Id. 7b217e2 esubstabelecimento: Id.53b95ae; **Guilherme João Monken Júnior, Márcio Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken** e **Juliana Vilanova Monken** - procuração: Ids. 1dc06c0, 451289e, eb96083, 0e8148c e substabelecimento: Id. e10c033).

Os reclamados **Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda.**e **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.**estão isentos dedepósito recursal(Id. 3e1679a, pág. 644 - recuperação judicial).

Em relação aos reclamados **Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda.** e **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.** a análise do preparo (custas) será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Osreclamados**Guilherme João Monken Júnior, Márcio Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken** e **Juliana Vilanova Monken** estão dispensados do preparo (Id. 49d950f, págs. 997/998 - justiça gratuita).

Irregularidade de representação processual.

Não conheço do recurso de revista interposto por **CSDL Multisserviços Ltda.** por irregularidade de representação processual.

A advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Débora Hyllana Bastos Magalhães, OAB/MG 226.316 (Id. aafbf3f), não está investida de poderes para representara recorrente,uma vezque seu nome não consta na procuração de Id. a0f6bd, tampouco no substabelecimento de Id. 811e43b - que, registre-se, não está assinado pela advogada substabelecente (Dra. Adriana DoradoTôrres, OAB/MG 96.756).

Não se configura hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento da advogada às audiências (atas de Ids.c14b83c e 13f0651), sem procuração, mas acompanhada da recorrente, e não pela simples prática de atos processuais.

Ademais, não há que se falar na concessão de prazo para regularização da representação processual, nos termos do item I do art. 3º da Instrução Normativa 39/2016 do TST,já que seconstata a ausência de mandato, hipótese não prevista na Súmula 383, item II, do TST.

Ainda assim, o substabelecimento de Id. daccc35 não se presta aos fins colimados, porquanto nele não consta o nome da advogada subscritora do recurso de revista.

Neste cenário, o recurso de revista deve ser tido por inexistente em relação a recorrente **CSDL Multisserviços Ltda**.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Em relação aos temas**multas dos artigos 467 e 477 da CLT**, verifico que as partes recorrentes não indicam conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivos constitucionais, limitando-se a apontar ofensas a normas infraconstitucionais (arts. 501, da CLT; 412, do CC; 6º, I e II, 47, 59, da Lei n. 11.101/2005), além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Já quanto aos temas **assistência judiciária gratuita** e **execução previdenciária**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010665-55.2022.5.03.0015

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	GUY MARIA VILLELA PASCHOAL
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RECORRIDO	JANDER JUNQUEIRA VILELA
ADVOGADO	GLAUBER RODRIGUES FROIS(OAB: 134892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER JUNQUEIRA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bd2c9f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e é regular a representação processual (Id. 52c64b1).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso, razão pela qual não será apreciado, por ora, o requerimento de justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema ***preparo/ deserção/ indeferimento da justiça gratuita*****,** consta do acórdão:

(...) Este Relator, pela decisão monocrática de id. 022d527, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Réu, bem como determinou que fosse procedido o recolhimento do preparo recursal, no prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de deserção, observando-

se os termos da OJ 269, II, da SBDI-1 do C. TST. Após a intimação, o Reclamado não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. Assim, já indeferida a justiça gratuita requerida, conforme decisão de id. 022d527, cuja motivação expendida resta integralmente ratificada nesta oportunidade, medida que se impõem é o não conhecimento do apelo interposto pelo Reclamado, por deserto. Afinal, apesar da intimação, não houve a juntada aos autos do comprovante de realização do preparo recursal e, decorrido o prazo preclusivo que foi concedido ao Reclamado, tem-se por configurada a deserção.

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não há falar em ofensa ao incisosLV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram asseguradosao recorrente que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Também não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado (art. 5º, caput,II)pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011158-04.2020.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	FRANCIS GABRIELE MESSIAS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS GABRIELE MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3988f2c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 6009d5b, 1c05907; custas - Id 03cccbb), e é regular a representação processual (Id b1e80ea).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma em relação às **diferenças de comissões, descanso semanal remunerado, prêmio previsto em CCT** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Art. 466, CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010888-20.2021.5.03.0087

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ZIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44cf904 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 11bbad0 / custas - Id. 4911e2b), e é regular a representação processual (Id. 999ee7c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **minutos residuais**, inviável oseguimento do recurso, porviolação ao art. 7º, XXVI da CF/88bem como porcontrariedadeao tema 1.046 decidido pelo STF,diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" *Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da CLT, conforme redação anterior ao advento da Lei n.º 13.467/17, o tempo efetivamente gasto pelo empregado nas dependências da empresa com deslocamento deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, na esteira dos entendimentos consagrados nas Súmulas 366 e 429 do TST, bem como na Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional. Deve-se observar, no entanto, a norma coletiva que versa sobre os minutos residuais, nos seguintes termos:*

(...)

Tendo em vista a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 1.121.633/GO (Tema 1046), referida norma deve ser observada. Conforme se extrai da cláusula supratranscrita, ***a empresa estaria isenta de considerar como tempo à disposição os minutos utilizados pelo empregado exclusivamente para atividades particulares****.*

No caso, entendo que, embora o reclamante tenha admitido que não se uniformizava na empresa e nem tomava café, ficou demonstrado, por meio da prova oral, que havia tempo despendido com deslocamento da portaria até o local de registrar o ponto. A única testemunha ouvida nos autos, esclareceu que esse tempo era de 10 a 20 minutos dependendo da portaria que o especial da reclamada desembarcava/embarcava os trabalhadores. Assim, tendo em vista o conjunto probatório e o princípio da razoabilidade, fixo que diariamente eram despendidos 30 minutos com atividades necessárias à prestação dos serviços (15 minutos na entrada e 15 minutos na saída), tempo que se apresenta razoável considerando os deslocamentos internos, impondo-se a integração destes minutos à jornada de trabalho do reclamante, no período anterior a 11/11/2017. Destarte, extrapolado o limite de tolerância impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT, todo o tempo deverá ser considerado como extra, conforme o entendimento constante da Súmula 366 do TST." - grifos acrescidos

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º

do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, IV e 170 da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, fica prejudicado o exame do apelo, uma vez que "*a improcedência da ação e em consequência dos honorários sucumbenciais*" dependerá do provimento final do recurso, o qual apenas poderá ser concedido pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010665-55.2022.5.03.0015

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	GUY MARIA VILLELA PASCHOAL
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RECORRIDO	JANDER JUNQUEIRA VILELA
ADVOGADO	GLAUBER RODRIGUES FROIS(OAB: 134892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUY MARIA VILLELA PASCHOAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bd2c9f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e é regular a representação processual (Id. 52c64b1).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso, razão pela qual não será apreciado, por ora, o requerimento de justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema ***preparo/ deserção/ indeferimento da justiça gratuita*****,** consta do acórdão:

(...) Este Relator, pela decisão monocrática de id. 022d527, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Réu, bem como determinou que fosse procedido o recolhimento do preparo recursal, no prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de deserção, observando-se os termos da OJ 269, II, da SBDI-1 do C. TST. Após a intimação, o Reclamado não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. Assim, já indeferida a justiça gratuita requerida, conforme decisão de id. 022d527, cuja motivação expendida resta integralmente ratificada nesta oportunidade, medida que se impõem é o não conhecimento do apelo interposto pelo Reclamado, por deserto. Afinal, apesar da intimação, não houve a juntada aos autos do comprovante de realização do preparo recursal e, decorrido o prazo preclusivo que foi concedido ao Reclamado, tem-se por configurada a deserção.

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é

possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não há falar em ofensa ao incisosLV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram asseguradosao recorrente que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Também não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado (art. 5º, caput,II)pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010466-20.2023.5.03.0008

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	LAIZA RODRIGUES MAYER(OAB: 214641/MG)
RECORRIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ANA CACIA BORGES TANURE
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
RECORRIDO	JM2 ASSESSORIA E INTERMEDIACAO MERCANTIL E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGATHA CAROLINE DE SOUSA MUNIZ(OAB: 74806/DF)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- CSDL MULTISSERVICOS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74c2754 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 26/02/2024; recurso de revista interposto em 05/02/2024), e é regular a representação processual (**Plantão Serviços de Vigilância Ltda.** -procuração: Id. db354f6 e substabelecimento: Id. 805bd09;**Conservo Serviços Gerais Ltda.** -procuração: Id. 0a56157esubstabelecimento: Id.4e34ac4; **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.** - procuração: Id. 7b217e2 esubstabelecimento: Id.53b95ae; **Guilherme João Monken Júnior, Márcio Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken** e **Juliana Vilanova Monken** - procuração: Ids. 1dc06c0, 451289e, eb96083, 0e8148c e substabelecimento: Id. e10c033).

Os reclamados **Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda.**e **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.**estão isentos dedepósito recursal(Id. 3e1679a, pág. 644 - recuperação judicial).

Em relação aos reclamados **Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda.** e **SES Sistemas Eletrônicos Ltda.** a análise do preparo (custas) será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Osreclamados**Guilherme João Monken Júnior, Márcio Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken** e **Juliana Vilanova Monken** estão dispensados do preparo (Id. 49d950f, págs. 997/998 - justiça gratuita).

Irregularidade de representação processual.

Não conheço do recurso de revista interposto por **CSDL Multisserviços Ltda.** por irregularidade de representação processual.

A advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Débora Hyllana Bastos Magalhães, OAB/MG 226.316 (Id. aafbf3f), não está investida de poderes para representara recorrente,uma vezque seu nome não consta na procuração de Id. a0f6bd, tampouco no substabelecimento de Id. 811e43b - que, registre-se, não está assinado pela advogada substabelecente (Dra. Adriana DoradoTôrres, OAB/MG 96.756).

Não se configura hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento da advogada às audiências (atas de Ids.c14b83c e 13f0651), sem procuração, mas acompanhada da recorrente, e não pela simples prática de atos processuais.

Ademais, não há que se falar na concessão de prazo para regularização da representação processual, nos termos do item I do art. 3º da Instrução Normativa 39/2016 do TST,já que seconstata a ausência de mandato, hipótese não prevista na Súmula 383, item II, do TST.

Ainda assim, o substabelecimento de Id. daccc35 não se presta aos fins colimados, porquanto nele não consta o nome da advogada subscritora do recurso de revista.

Neste cenário, o recurso de revista deve ser tido por inexistente em relação a recorrente **CSDL Multisserviços Ltda**.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Em relação aos temas**multas dos artigos 467 e 477 da CLT**, verifico que as partes recorrentes não indicam conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivos constitucionais, limitando-se a apontar ofensas a normas infraconstitucionais (arts. 501, da CLT; 412, do CC; 6º, I e II, 47, 59, da Lei n. 11.101/2005), além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Já quanto aos temas **assistência judiciária gratuita** e **execução**

previdenciária,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011158-04.2020.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	FRANCIS GABRIELE MESSIAS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3988f2c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 6009d5b, 1c05907; custas - Id 03cccbb), e é regular a representação processual (Id b1e80ea).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma em relação às **diferenças de comissões, descanso semanal remunerado, prêmio previsto em CCT** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Art. 466, CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010275-76.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MIRIAM ALINE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14f4577 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 5e8d0e4; custas - Id's 1d9459c e b78cf7e), e é regular a representação processual (Id ee6bd00).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Erro de Procedimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Registro que aquestão relacionada à ocorrência de nulidade, derivada de um suposto ***error in judicando*** e **dos honorários advocatícios** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tais temas. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Lado outro, os argumentos expendidos pela parte recorrente no tópico IV.2 novamente sob o título *nulidade da decisão-error in judicando* não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, que não conheceu doprimeiro apelo (Id 2e3283a), posto quea recorrente trouxe *matérias estranhas à lide, que não foram objeto de pedido, tampouco de pronunciamento jurisdicional.*

Logo, também inviável o exame do recurso de revista, uma vez que a parte recorrente novamente não ataca os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida - o que evidencia, da mesma forma, ausência do pressuposto de admissibilidade extraído do artigo 1.010, II, do CPC, bem como da Súmula 422, III, do TST, por nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010789-40.2023.5.03.0003

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	HELBERT TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 794411b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), o juízoestá garantido (Id. ce322f9, Id.c8d6940, Id.0978e93, Id. 103f6c3), e é regular a representação processual (Id. 5abb392, Id.9647d60).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de

revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal.

Quanto ao tema **presença de dialeticidade no agravo de petição interposto** , verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011338-45.2021.5.03.0092

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	VICTOR SARUEL OLIVEIRA CAMARGOS
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR SARUEL OLIVEIRA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f7eb94 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's 42947b3, 535e201 e 5df0adc; custas - Id's f23a32d), e é regular a representação processual (Id. d7d6ba0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Entregar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada **nulidade por cerceamento de defesa**, não constato violação ao art. 5º, LIV e LV, da CR, bem como aos arts. 389, 390 e 391 do CPC, diante do decidido pelo Colegiado no seguinte sentido:

Não se olvide ser direito das partes produzir as provas hábeis à contemplação de suas teses e à demonstração de fato relevante, controvertido e determinado, à luz dos termos em que se operou a delimitação da lide e observados os demais elementos do acervo probatório (art. 369 do CPC). Todavia, considerando que a recorrente anexou os depoimentos que pretendeu utilizar como prova emprestada, deveria demonstrar eventual prejuízo pela negativa da oitiva presencial na audiência de ID. 07f5aba, na forma do art. 794 da CLT.

(...)

No tocante ao indeferimento dos quesitos suplementares, compartilho do entendimento perfilhado na sentença de que já havia elementos indispensáveis e suficientes para o deslinde da controvérsia, notadamente considerando que o perito já havia prestado esclarecimentos (ID. 2f8dfe9), por isso adequado entendimento do juízo de origem ao indeferir os atos desnecessários ao regular desenvolvimento do feito (art. 370 do CPC). Em verdade, não vislumbro prejuízo à parte no curso da relação processual.

Por tal teor de decidir, incólumes os supracitados artigos.

Acerca do **adicional de periculosidade, jornada de trabalho/das horas extras/participação em cursos emulta por descumprimento de convenção coletiva**,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

A propósito, veja-se o decidido quanto ao **adicional de periculosidade**:

Em face do exposto, demonstrada a prestação de serviços em área de risco permanente, e não havendo nos autos prova capaz de infirmar a conclusão apresentada no laudo oficial, é devido o adicional de periculosidade deferido, nos moldes do art. 193 da CLT.

A determinação de expedição do PPP, corretamente preenchido, é mero corolário do reconhecimento do direito do reclamante ao adicional de periculosidade. Consoante o disposto no art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos seus empregados, além de lhes fornecer uma cópia autêntica deste documento por ocasião da rescisão contratual.

Ainvocada Súmula364, I, do TST em nada auxilia a recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Quanto aos temas "**entrega do PPP e honorários periciais** ",a transcrição dos trechosno tema relativo ao adicional de periculosidade, sem renová-la no tópico em que se apresenta a argumentação respectiva, como procedeua recorrente, não satisfaz a finalidade do dispositivo legal, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **correção monetária**, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

De todo o modo,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com relação à **justiça gratuita**, o acórdão está de acordo com a Súmula 463, I, do TST, o que afasta as violações legais e constitucionais indicadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Arespeito da **multa convencional** , não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma ressaltou que (...)

No caso, ficou comprovado o descumprimento das cláusulas normativas relativas às horas extras e aos cursos. Assim, deve a reclamada arcar com a multa avençada, nos termos fixados na sentença (1 multa por convenção coletiva violada e vigente no curso do contrato).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão (Id. 2ac2a52 - Pág. 9):

Todavia, o caso dos autos é de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo, sendo inaplicável, portanto, o disposto na Lei nº 12.546/2011, que trata do recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta e, por isso mesmo, somente se aplica aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato de trabalho.

Considerando que a tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria

Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022, **recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 5º, II da Constituição da República**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010789-40.2023.5.03.0003

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	HELBERT TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 794411b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), o juízoestá garantido (Id. ce322f9, Id.c8d6940, Id.0978e93, Id. 103f6c3), e é regular a representação processual (Id. 5abb392, Id.9647d60).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal.

Quanto ao tema **presença de dialeticidade no agravo de petição interposto** , verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011338-45.2021.5.03.0092

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	VICTOR SARUEL OLIVEIRA CAMARGOS
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f7eb94 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's 42947b3, 535e201 e 5df0adc;

custas - Id's f23a32d), e é regular a representação processual (Id. d7d6ba0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Entregar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada **nulidade por cerceamento de defesa**, não constato violação ao art. 5º, LIV e LV, da CR, bem como aos arts. 389, 390 e 391 do CPC, diante do decidido pelo Colegiado no seguinte sentido:

Não se olvide ser direito das partes produzir as provas hábeis à contemplação de suas teses e à demonstração de fato relevante, controvertido e determinado, à luz dos termos em que se operou a delimitação da lide e observados os demais elementos do acervo probatório (art. 369 do CPC). Todavia, considerando que a recorrente anexou os depoimentos que pretendeu utilizar como prova emprestada, deveria demonstrar eventual prejuízo pela negativa da oitiva presencial na audiência de ID. 07f5aba, na forma do art. 794 da CLT.

(...)

No tocante ao indeferimento dos quesitos suplementares, compartilho do entendimento perfilhado na sentença de que já havia elementos indispensáveis e suficientes para o deslinde da controvérsia, notadamente considerando que o perito já havia prestado esclarecimentos (ID. 2f8dfe9), por isso adequado entendimento do juízo de origem ao indeferir os atos desnecessários ao regular desenvolvimento do feito (art. 370 do CPC). Em verdade, não vislumbro prejuízo à parte no curso da relação processual.

Por tal teor de decidir, incólumes os supracitados artigos.

Acerca do **adicional de periculosidade, jornada de trabalho/das horas extras/participação em cursos emulta por descumprimento de convenção coletiva**,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

A propósito, veja-se o decidido quanto ao **adicional de periculosidade**:

Em face do exposto, demonstrada a prestação de serviços em área de risco permanente, e não havendo nos autos prova capaz de infirmar a conclusão apresentada no laudo oficial, é devido o adicional de periculosidade deferido, nos moldes do art. 193 da CLT.

A determinação de expedição do PPP, corretamente preenchido, é mero corolário do reconhecimento do direito do reclamante ao adicional de periculosidade. Consoante o disposto no art. 58, §4º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos seus empregados, além de lhes fornecer uma cópia autêntica deste documento por ocasião da rescisão contratual.

Ainvocada Súmula364, I, do TST em nada auxilia a recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Quanto aos temas "**entrega do PPP e honorários periciais** ",a transcrição dos trechosno tema relativo ao adicional de periculosidade, sem renová-la no tópico em que se apresenta a argumentação respectiva, como procedeua recorrente, não satisfaz a finalidade do dispositivo legal, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **correção monetária**, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

De todo o modo,a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com relação à **justiça gratuita**, o acórdão está de acordo com a Súmula 463, I, do TST, o que afasta as violações legais e constitucionais indicadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Arespeito da **multa convencional** , não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma ressaltou que (...)

No caso, ficou comprovado o descumprimento das cláusulas normativas relativas às horas extras e aos cursos. Assim, deve a reclamada arcar com a multa avençada, nos termos fixados na sentença (1 multa por convenção coletiva violada e vigente no curso do contrato).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão (Id. 2ac2a52 - Pág. 9):

Todavia, o caso dos autos é de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo, sendo inaplicável, portanto, o disposto na Lei nº 12.546/2011, que trata do recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta e, por isso mesmo, somente se aplica aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato de trabalho.

Considerando que a tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022, **recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 5º, II da Constituição da República**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010528-60.2023.5.03.0105

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	NILDE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- NILDE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f92524b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 08/04/2024), sendo regular a representação

processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

No tópico "da justiça gratuita", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Por sua vez, quanto ao adicional de insalubridade, registro que a transcrição do comando dispositivo da decisão, não atende à mencionada exigência legal de prequestionamento. O recorrente deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010528-60.2023.5.03.0105

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	NILDE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RECORRIDO	NILDE DA COSTA SILVA
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- NILDE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f92524b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 08/04/2024), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame

de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

No tópico "da justiça gratuita", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Por sua vez, quanto ao adicional de insalubridade, registro que a transcrição do comando dispositivo da decisão, não atende à mencionada exigência legal de prequestionamento. O recorrente deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010296-88.2023.5.03.0027

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEBASTIAO CALDEIRA
ADVOGADO	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b62ed proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido(ID. 13e252e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

A questão relacionadaàs diferenças salariaisnão foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010296-88.2023.5.03.0027

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO	GERALDO SEBASTIAO CALDEIRA
ADVOGADO	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SEBASTIAO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75b62ed proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido(ID. 13e252e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

A questão relacionadaàs diferenças salariaisnão foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011326-61.2023.5.03.0027

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FRANKLIN MARINHO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e8f4a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. f3bfaa4 - fls. 1055), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto ao **vínculo de emprego**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas apontadas no recurso.

Outrossim, inexistem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e 7º, I a XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, notadamente os arts. 2° e 3° da CLT. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.(E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011326-61.2023.5.03.0027

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FRANKLIN MARINHO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e8f4a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. f3bfaa4 - fls. 1055), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto ao **vínculo de emprego**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas apontadas no recurso.

Outrossim, inexistem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e 7º, I a XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, notadamente os arts. 2° e 3° da CLT. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.(E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010085-67.2023.5.03.0022

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
AGRAVADO	VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 989c161 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

A parte apresenta os temas recursais apontando, de forma genérica, violação a vários dispositivos constitucionais, no início de cada capítulo.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010974-11.2021.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22367fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024)e é regular a representação processual (Id 1c9fb5a).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Quanto aos temas das **normas coletivas aplicáveis**, **minutos residuais, horas in itinere, indenização substitutiva da refeição** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011004-82.2016.5.03.0028

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	DOUGLAS AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42a58b9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024)e é regular a representação processual (ID. ec5dae9).

O juízo está garantido (ID. d688f97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /

Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...)Pelo acórdão em ID. 66d53d0, proferido aos 20/11/2020, esta 7ª Turma entendeu que não houve definição na fase de conhecimento quanto ao índice de correção monetária. Por tal razão, decidiu que a questão deveria aguardar a decisão definitiva do e. STF.(...).

(...)Observa-se, conforme os critérios de modulação estabelecidos pelo STF os pagamentos realizados mediante a utilização da TR, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, em data anterior à decisão. É justamente essa a hipótese em relação ao período de apuração que antecede o levantamento parcial, ocorrido em agosto de 2020. Logo, não merece correção o cálculo oficial quanto à incidência de juros de mora nesse interregno.

Noutro giro, é impertinente a insurgência da ré quanto aos juros de mora no período posterior ao levantamento. Na manifestação às fls. 2390/2391 do PDF, a perita reconheceu o equívoco e apresentou novos cálculos, sem incidência de juros no período (Quadro 03-A - p. 2403 do PDF). Esclareço que a agravante baseou sua impugnação na planilha à f. 2356 do PDF, atualizada até 30/06/2022. E conforme despacho em ID. 2d93bac, o juízo homologou o cálculo já retificado, atualizado até 31/07/2022 (cálculo às fls. 2392/2417; resumo ID. bc71fb0).

No que diz respeito ao valor do saldo remanescente, o laudo apurou inicialmente R$ 966.217,31 (Quadro 08 à f. 2202 do PDF). Contudo, a planilha às fls. 2194/2195 do PDF (Quadro 03) demonstra que o cálculo compreendeu as diferenças salariais e reflexos somente até a competência de julho/2019. De acordo com os esclarecimentos periciais (p. 2386 do PDF), a limitação decorreu de insuficiência da prova documental. Sendo assim, após juntada de novos documentos pela ré (ID. 43d432a), o laudo foi complementado, com apuração das parcelas até o mês de maio/2022 (Quadros 01 e 01-A - fls. 2345/2348 do PDF). Está justificado, portanto, o total remanescente de R$ 1.195.588,38 lançado nas planilhas às fls. 2367 e 2414 do PDF (Quadro 08).(...).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que *o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial* (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) *e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),* o que afasta a violação dos dispositivos constitucionais apontados (incidência do § 7º do art. 896 da CLT).

Diante do exposto, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente previsto no inciso XXII do art. 5º da CR, porque em todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não se vislumbra a ofensa ao disposto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente assegurados aos recorrentes, que vêm se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011004-82.2016.5.03.0028

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	DOUGLAS AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)

ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS AZEVEDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42a58b9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024)e é regular a representação processual (ID. ec5dae9).

O juízo está garantido (ID. d688f97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...)Pelo acórdão em ID. 66d53d0, proferido aos 20/11/2020, esta 7ª Turma entendeu que não houve definição na fase de conhecimento quanto ao índice de correção monetária. Por tal razão, decidiu que a questão deveria aguardar a decisão definitiva do e. STF.(...).

(...)Observa-se, conforme os critérios de modulação estabelecidos pelo STF os pagamentos realizados mediante a utilização da TR, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, em data anterior à decisão. É justamente essa a hipótese em relação ao período de apuração que antecede o levantamento parcial, ocorrido em agosto de 2020. Logo, não merece correção o cálculo oficial quanto à incidência de juros de mora nesse interregno.

Noutro giro, é impertinente a insurgência da ré quanto aos juros de mora no período posterior ao levantamento. Na manifestação às fls. 2390/2391 do PDF, a perita reconheceu o equívoco e apresentou novos cálculos, sem incidência de juros no período (Quadro 03-A - p. 2403 do PDF). Esclareço que a agravante baseou sua impugnação na planilha à f. 2356 do PDF, atualizada até 30/06/2022. E conforme despacho em ID. 2d93bac, o juízo homologou o cálculo já retificado, atualizado até 31/07/2022 (cálculo às fls. 2392/2417; resumo ID. bc71fb0).

No que diz respeito ao valor do saldo remanescente, o laudo apurou inicialmente R$ 966.217,31 (Quadro 08 à f. 2202 do PDF). Contudo, a planilha às fls. 2194/2195 do PDF (Quadro 03) demonstra que o cálculo compreendeu as diferenças salariais e reflexos somente até a competência de julho/2019. De acordo com os esclarecimentos periciais (p. 2386 do PDF), a limitação decorreu de insuficiência da prova documental. Sendo assim, após juntada de novos documentos pela ré (ID. 43d432a), o laudo foi complementado, com apuração das parcelas até o mês de maio/2022 (Quadros 01 e 01-A - fls. 2345/2348 do PDF). Está justificado, portanto, o total remanescente de R$ 1.195.588,38 lançado nas planilhas às fls. 2367 e 2414 do PDF (Quadro 08).(...).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que *o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial* (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) *e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),* o que afasta a violação dos dispositivos constitucionais apontados (incidência do § 7º do art. 896 da CLT).

Diante do exposto, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas

tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente previsto no inciso XXII do art. 5º da CR, porque em todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não se vislumbra a ofensa ao disposto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente assegurados aos recorrentes, que vêm se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010974-11.2021.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22367fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024)e é regular a representação processual (Id 1c9fb5a).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Quanto aos temas das **normas coletivas aplicáveis**, **minutos residuais, horas in itinere, indenização substitutiva da refeição** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010085-67.2023.5.03.0022

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
AGRAVADO	VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 989c161 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024)e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

A parte apresenta os temas recursais apontando, de forma genérica, violação a vários dispositivos constitucionais, no início de cada capítulo.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011023-16.2022.5.03.0178

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	EDER TEOFILO SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER TEOFILO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c4257 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nos temas horasde sobreaviso e indenização por danos morais, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que não houve contrariedade à Súmula 428 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Mantida a decisão, fica prejudicadaa análise da admissibilidade em

relação aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010745-11.2022.5.03.0147

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRENTE	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
- SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e35f68a proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

2. SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Recurso de: BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso interposto em 14/09/2023), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida em sentença - ID. 4c211ef - Pág. 21), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao direito intertemporal, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante vigorou entre 22/2/2016 e 3/6/2022 (TRCT, ID. 2f0a5f8), de modo que a aplicação do direito material deve observar as normas vigentes à época dos fatos por aplicação dos dispositivos acima mencionados e do princípio tempus regit actum.*

Assim, deve ser aplicada a Lei n. 13.467/2017 a partir de 11/11/2017 e a lei anterior em relação aos fatos ocorridos até 10/11/2017" (ID. 090dac4 - Pág. 2/3).

Quanto as horas extras, a Turma decidiu:

"*Dessa forma, em relação ao período contratual imprescrito, anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/2017 (11/11/2017), são devidas as horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativa, e reflexos.*

No que concerne ao período posterior à Reforma Trabalhista, o art. 611- A, inciso XIII, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017,

conferiu a prevalência das normas coletivas sobre a lei ao tratarem da jornada de trabalho, inclusive em ambiente insalubre:

"Art. 611-A- A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho."

No âmbito da reclamada, em que pese o estabelecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, apenas a partir do ACT 2019/2020, com início de vigência em 1º/4 /2019, é que foi autorizada a dispensa da licença prévia pelo órgão competente na prorrogação da jornada em atividade insalubre, conforme cláusula 21.3 (ID. d74186a - Pág. 9), que se repetiu nos instrumentos coletivos seguintes.

Portanto, a par de todos esses elementos e, considerando que o autor se ativou em ambiente insalubre apenas de janeiro de 2017 a agosto de 2018, são devidas as horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal no respectivo período contratual, observada a prescrição quinquenal pronunciada" (ID. 090dac4 - Pág. 7/8).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista. Logo, não há ofensa aos art. 5º, XXXVI e art. 7º, caput e inciso XXII da CR nem violação ao art. 468 da CLT.

No tema turno ininterrupto de revezamento/labor em atividade insalubre, consta da decisão de embargos de declaração:

" *É incontroverso que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo carga horária superior a seis horas diárias e 30 horas semanais. Além disso, a prova dos autos, em especial a pericial, demonstrou que o reclamante tinha contato ou exposição com agente insalubre, durante o manuseio de produto químico de origem mineral (ID. 8b16906 - Pág. 20), mas que, em parte do período contratual, a reclamada forneceu o equipamento de proteção individual - EPI com aptidão para neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Assim, impôs-se limite à condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade durante o período imprescrito até agosto de 2018.*

No capítulo das horas extras, essa Turma Recursal entendeu como necessária a licença prévia de autoridade competente para as prorrogações de jornada, nos termos do art. 60 da CLT, exceto se, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, houvesse norma coletiva dispensando o cumprimento de tal providência. Após analisados os fatos pertinentes, ao final, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal durante o período coincidente com a prestação de serviço insalubre.

Com efeito, o art. 60 da CLT exige a licença prévia "nas atividades insalubres". A interpretação adotada por essa Turma se firmou no sentido de que o dispositivo legal, ao se referir a "atividades" insalubres em vez de "ambiente" insalubre, não alcança o trabalhador protegido de forma eficaz, quando há comprovação da eliminação dos efeitos nocivos à saúde, ainda que na sua rotina diária haja contato com algum agente insalutífero.

A intenção do reclamante, manifestada no recurso ordinário e nos embargos de declaração, é de receber as horas extras, mesmo durante aquele período em que neutralizado os efeitos provocados por agente insalubre, mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Sua interpretação diverge da que fora adotada pela Turma, mas, essa divergência não caracteriza vício sanável pela a oposição de embargos de declaração, pois visa sua intenção, ao final, consiste no reexame do mérito, situação não prevista normativamente" (ID. f79c80e - Pág. 2).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a contrariedade à Súmula 85, VI, do TST e as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado que, embora indique o sítio do qual foi extraído na Internet, não cita a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no item IV, "c", da Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso interposto em 22/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 11c0d5b/ID. acc2c90/ID. 6c05c1e; custas - ID. 2c81450/ID. c3ec735), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas extras/turno ininterrupto de revezamento/labor em atividade insalubre, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" I*mpende destacar que a prestação de horas extras não desnatura ou invalida os turnos de revezamento adotados pela ré, até porque seria observado o limite constitucional de oito horas diárias, bem assim o disposto na Súmula 423 do TST e Súmula 38 deste Regional. Além disso, em relação ao período posterior a 11/11/2017, aplica-se o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, estabelecendo que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".*

Porém, de outro lado, ocorre que o autor trabalhou exposto a condições insalubres, conforme reconhecido no tópico anterior desta decisão, com base em perícia técnica realizada. E, nos termos do art. 60 da CLT, com redação vigente à época de parte do contrato de trabalho, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes.

Portanto, por imposição legal (art. 60 da CLT), as prorrogações de jornada em ambiente insalubre só poderiam ser acordadas mediante licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, o que não se constatou dos autos. Também nesse sentido é o item VI da Súmula 85 do TST (...).

Todavia, nesse caso específico, não se trata de negar validade à norma coletiva, pois, conforme regramento legal, para a eficácia da negociação, na hipótese em que verificado o labor em ambiente insalubre, é imprescindível a existência concomitante da prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma do citado art. 60 da CLT, requisito não comprovado pela ré.

De fato, a reclamada não logrou comprovar a existência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho para liberação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior a seis horas, a despeito de o obreiro laborar em condições insalubres, nem as normas coletivas contêm cláusula autorizando a prorrogação de jornada aos trabalhadores que laboram nessas condições específicas (...)

Dou parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal de setembro de 2017 (já considerada a prescrição) a agosto de 2018" (ID. 090dac4 - Pág. 7/8).

Consta, ainda, na decisão de embargos de declaração:

" *As questões afetas à jornada de trabalho foram da amplamente analisadas no acórdão embargado, não havendo quaisquer omissões no aspecto ou contradições e obscuridades. Restou decidido, de forma bastante fundamentada e com amparo no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), que o labor por mais de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, em atividades insalubres, exige a licença prévia da autoridade competente, com base no art. 60 da CLT, ou a negociação coletiva específica dispensando o cumprimento de tal requisito, a partir da Lei n. 13.467 /2017.* (...)

A interpretação claramente demonstrada por esta Turma é de que a mera previsão da escala em turnos ininterruptos de revezamento por mais de seis horas, em norma coletiva, não dispensa a licença prévia quando se tratar de labor insalubre. O cumprimento desse requisito somente poderia ser afastado se expressamente determinado pelo instrumento coletivo, como ocorreu no ACT 2019/2020, nos seguintes termos:

"21.3- Considerando as diretrizes do artigo 611-A da CLT, as jornadas acima estipuladas não necessitam de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão equivalente" (ID. d74186a - Pág. 9).

Saliento que em nenhuma passagem da decisão constou qualquer observação contrária ao disposto no parágrafo único do art. 611-B no sentido de que "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo".

Por outro lado, não é o caso de aplicação dos itens III e IV da Súmula 85 do TST, pois a reclamada não possuía autorização para elastecer a jornada para além da sexta hora, de modo que todo o labor prestado além desse limite deve ser pago, efetivamente, como horas extras, dada a nulidade do regime adotado.

Por fim, ao contrário do afirmado nos embargos, não houve pronunciamento de invalidade de cláusula prevista em instrumento coletivo, mas apenas a interpretação do seu alcance e extensão. Logo, a decisão não desrespeitou a teoria do conglobamento" (ID. f79c80e - Pág. 3/4).

Logo, quanto às horas extras além da sexta diária em razão da inobservância dos turnos ininterruptos de revezamento no desempenho de atividade insalubre no período de setembro de 2017(já considerada a prescrição) a agosto de 2018, não há falar em contrariedade à Súmula 423 do TST, tampouco em ofensa ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da CR ou ao art. 611-A, XIII, da CLT, já que o Colegiado apenas exarou a interpretação que entendeu ser adequada acerca da temática, alertando para a ausência de prova da existência de prévia autorização de autoridade competente.

Nesse particular, portanto, não há falar em inobservância da decisão do Tema 1046 pelo STF, nem na prevalência da lei sobre a norma coletiva, com desrespeito desta, mas na inaplicabilidade desta ao caso concreto, até porque não trata especificamente da particularidade dos autos, qual seja, a de trabalho insalubre prorrogado sem autorização prévia da autoridade competente. Por não se prestar a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no retrotranscrito excerto do acórdão, acrescento que é inespecífico o aresto válido colacionado pela recorrente nesse particular. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Por conseguinte, não há contrariedade à Súmula 85, III e IV do TST, pois, conforme a Turma decidiu a reclamada não possuía autorização para elastecer a jornada para além da sexta hora, de modo que todo o labor prestado além desse limite deve ser pago, efetivamente, como horas extras.

Ainda nesse particular, o Colegiado observou também a Súmula 85, VI, do TST, o que reforça a existência de óbice à admissão do recurso.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em todas as nuances trazidas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010938-37.2022.5.03.0014

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	NEANDRO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2d8096 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 15/09/2023), dispensado o preparo (Id dd150a7), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a prescrição bienal/coação/ameaça.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, no sentido de que *(...)Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, está prescrito o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, no prazo de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Diferentemente do que afirma o reclamante,* ***para viciar a declaração da vontade, a coação deve se dar de maneira que provoque no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Já o crime de ameaça consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave. Ainda que tais circunstâncias fossem comprovadas pelo autor, as hipóteses de suspensão/interrupção da prescrição são legalmente delimitadas e não contemplam a situação descrita.*** *De fato, durante a pandemia houve suspensão do prazo prescricional entre 12.06.2020 e 30.10.2020 (Lei n° 14.010/2020). Assim,* ***mesmo considerando a referida suspensão, o prazo se exauriu em 08.12.2021, aproximadamente 1 (um) ano antes do ajuizamento desta ação, em 23.11.2022.*** *(...)* ***A sentença e os embargos de declaração foram devidamente fundamentados,*** *segundo entendimento do juízo, tendo sido analisado todo o conjunto probatório dos autos, entendendo o juízo pela consumação da prescrição bienal. Também não cabe cogitar de cerceamento de defesa, por não se ter oportunizado ao recorrente a produção de prova de que a recorrida coage e ameaça os empregados de demissão caso ajuízem ação perante a Justiça do Trabalho.* ***A alegação de que a prática impossibilitou o ajuizamento desta ação dentro do prazo prescricional não tem amparo legal. O autor optou por não correr o risco de romper o contrato da esposa, à época, funcionária da reclamada. Embora compreensível, a situação não é causa de suspensão da prescrição.****(...),* não se vislumbra possível ofensa aos arts. 1°, III, 5°, *caput* e incisos III, X, XII e XXXV da CR e 11, 12, 151, 154 e 169 do CC, 9° da CLTe 147 e 154 do CP, mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Nãose afigura, ainda,a pretendida violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram corretamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões controvertidas, não havendo falar em prejuízo processual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011023-16.2022.5.03.0178

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	EDER TEOFILO SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c4257 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nos temas horasde sobreaviso e indenização por danos morais, as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que não houve contrariedade à Súmula 428 do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Mantida a decisão, fica prejudicadaa análise da admissibilidade em relação aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010745-11.2022.5.03.0147

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRENTE	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
- SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e35f68a proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

2. SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Recurso de: BRUNO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso interposto em 14/09/2023), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida em sentença - ID. 4c211ef - Pág. 21), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao direito intertemporal, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante vigorou entre 22/2/2016 e 3/6/2022 (TRCT, ID. 2f0a5f8), de modo que a aplicação do direito material deve observar as normas vigentes à época dos fatos por aplicação dos dispositivos acima mencionados e do princípio tempus regit actum.*

Assim, deve ser aplicada a Lei n. 13.467/2017 a partir de 11/11/2017 e a lei anterior em relação aos fatos ocorridos até 10/11/2017" (ID. 090dac4 - Pág. 2/3).

Quanto as horas extras, a Turma decidiu:

"*Dessa forma, em relação ao período contratual imprescrito, anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/2017 (11/11/2017), são devidas as horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativa, e reflexos.*

No que concerne ao período posterior à Reforma Trabalhista, o art. 611- A, inciso XIII, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, conferiu a prevalência das normas coletivas sobre a lei ao tratarem da jornada de trabalho, inclusive em ambiente insalubre:

"Art. 611-A- A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho."

No âmbito da reclamada, em que pese o estabelecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, apenas a partir do ACT 2019/2020, com início de vigência em 1º/4 /2019, é que foi autorizada a dispensa da licença prévia pelo órgão competente na prorrogação da jornada em atividade insalubre, conforme cláusula 21.3 (ID. d74186a - Pág. 9), que se repetiu nos instrumentos coletivos seguintes.

Portanto, a par de todos esses elementos e, considerando que o autor se ativou em ambiente insalubre apenas de janeiro de 2017 a agosto de 2018, são devidas as horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal no respectivo período contratual, observada a prescrição quinquenal pronunciada" (ID. 090dac4 - Pág. 7/8).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista. Logo, não há ofensa aos art. 5º, XXXVI e art. 7º, caput e inciso XXII da CR nem violação ao art. 468 da CLT.

No tema turno ininterrupto de revezamento/labor em atividade insalubre, consta da decisão de embargos de declaração:

" *É incontroverso que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo carga horária superior a seis horas diárias e 30 horas semanais. Além disso, a prova dos autos, em especial a pericial, demonstrou que o reclamante tinha contato ou exposição com agente insalubre, durante o manuseio de produto químico de origem mineral (ID. 8b16906 - Pág. 20), mas que, em parte do período contratual, a reclamada forneceu o equipamento de proteção individual - EPI com aptidão para neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Assim, impôs-se limite à condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade durante o período imprescrito até agosto de 2018.*

No capítulo das horas extras, essa Turma Recursal entendeu como necessária a licença prévia de autoridade competente para as prorrogações de jornada, nos termos do art. 60 da CLT, exceto se, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, houvesse norma coletiva dispensando o cumprimento de tal providência. Após analisados os fatos pertinentes, ao final, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal durante o período coincidente com a prestação de serviço insalubre.

Com efeito, o art. 60 da CLT exige a licença prévia "nas atividades

insalubres". A interpretação adotada por essa Turma se firmou no sentido de que o dispositivo legal, ao se referir a "atividades" insalubres em vez de "ambiente" insalubre, não alcança o trabalhador protegido de forma eficaz, quando há comprovação da eliminação dos efeitos nocivos à saúde, ainda que na sua rotina diária haja contato com algum agente insalutífero.

A intenção do reclamante, manifestada no recurso ordinário e nos embargos de declaração, é de receber as horas extras, mesmo durante aquele período em que neutralizado os efeitos provocados por agente insalubre, mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Sua interpretação diverge da que fora adotada pela Turma, mas, essa divergência não caracteriza vício sanável pela a oposição de embargos de declaração, pois visa sua intenção, ao final, consiste no reexame do mérito, situação não prevista normativamente" (ID. f79c80e - Pág. 2).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a contrariedade à Súmula 85, VI, do TST e as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado que, embora indique o sítio do qual foi extraído na Internet, não cita a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no item IV, "c", da Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso interposto em 22/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 11c0d5b/ID. acc2c90/ID. 6c05c1e; custas - ID. 2c81450/ID. c3ec735), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas extras/turno ininterrupto de revezamento/labor em atividade insalubre, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" I*mpende destacar que a prestação de horas extras não desnatura ou invalida os turnos de revezamento adotados pela ré, até porque seria observado o limite constitucional de oito horas diárias, bem assim o disposto na Súmula 423 do TST e Súmula 38 deste Regional. Além disso, em relação ao período posterior a 11/11/2017, aplica-se o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, estabelecendo que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".*

Porém, de outro lado, ocorre que o autor trabalhou exposto a condições insalubres, conforme reconhecido no tópico anterior desta decisão, com base em perícia técnica realizada. E, nos termos do art. 60 da CLT, com redação vigente à época de parte do contrato de trabalho, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes.

Portanto, por imposição legal (art. 60 da CLT), as prorrogações de

jornada em ambiente insalubre só poderiam ser acordadas mediante licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, o que não se constatou dos autos. Também nesse sentido é o item VI da Súmula 85 do TST (...).

Todavia, nesse caso específico, não se trata de negar validade à norma coletiva, pois, conforme regramento legal, para a eficácia da negociação, na hipótese em que verificado o labor em ambiente insalubre, é imprescindível a existência concomitante da prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma do citado art. 60 da CLT, requisito não comprovado pela ré.

De fato, a reclamada não logrou comprovar a existência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho para liberação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior a seis horas, a despeito de o obreiro laborar em condições insalubres, nem as normas coletivas contêm cláusula autorizando a prorrogação de jornada aos trabalhadores que laboram nessas condições específicas (...)

Dou parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da 6ª diária ou 36ª semanal de setembro de 2017 (já considerada a prescrição) a agosto de 2018" (ID. 090dac4 - Pág. 7/8).

Consta, ainda, na decisão de embargos de declaração:

" *As questões afetas à jornada de trabalho foram da amplamente analisadas no acórdão embargado, não havendo quaisquer omissões no aspecto ou contradições e obscuridades. Restou decidido, de forma bastante fundamentada e com amparo no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), que o labor por mais de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, em atividades insalubres, exige a licença prévia da autoridade competente, com base no art. 60 da CLT, ou a negociação coletiva específica dispensando o cumprimento de tal requisito, a partir da Lei n. 13.467 /2017.* (...)

A interpretação claramente demonstrada por esta Turma é de que a mera previsão da escala em turnos ininterruptos de revezamento por mais de seis horas, em norma coletiva, não dispensa a licença prévia quando se tratar de labor insalubre. O cumprimento desse requisito somente poderia ser afastado se expressamente determinado pelo instrumento coletivo, como ocorreu no ACT 2019/2020, nos seguintes termos:

"21.3- Considerando as diretrizes do artigo 611-A da CLT, as jornadas acima estipuladas não necessitam de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão equivalente" (ID. d74186a - Pág. 9).

Saliento que em nenhuma passagem da decisão constou qualquer observação contrária ao disposto no parágrafo único do art. 611-B no sentido de que "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo".

Por outro lado, não é o caso de aplicação dos itens III e IV da Súmula 85 do TST, pois a reclamada não possuía autorização para elastecer a jornada para além da sexta hora, de modo que todo o labor prestado além desse limite deve ser pago, efetivamente, como horas extras, dada a nulidade do regime adotado.

Por fim, ao contrário do afirmado nos embargos, não houve pronunciamento de invalidade de cláusula prevista em instrumento coletivo, mas apenas a interpretação do seu alcance e extensão. Logo, a decisão não desrespeitou a teoria do conglobamento" (ID. f79c80e - Pág. 3/4).

Logo, quanto às horas extras além da sexta diária em razão da inobservância dos turnos ininterruptos de revezamento no desempenho de atividade insalubre no período de setembro de 2017(já considerada a prescrição) a agosto de 2018, não há falar em contrariedade à Súmula 423 do TST, tampouco em ofensa ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da CR ou ao art. 611-A, XIII, da CLT, já que o Colegiado apenas exarou a interpretação que entendeu ser adequada acerca da temática, alertando para a ausência de prova da existência de prévia autorização de autoridade competente.

Nesse particular, portanto, não há falar em inobservância da decisão do Tema 1046 pelo STF, nem na prevalência da lei sobre a norma coletiva, com desrespeito desta, mas na inaplicabilidade desta ao caso concreto, até porque não trata especificamente da particularidade dos autos, qual seja, a de trabalho insalubre prorrogado sem autorização prévia da autoridade competente. Por não se prestar a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no retrotranscrito excerto do acórdão, acrescento que é inespecífico o aresto válido colacionado pela recorrente nesse particular. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Por conseguinte, não há contrariedade à Súmula 85, III e IV do TST, pois, conforme a Turma decidiu a reclamada não possuía autorização para elastecer a jornada para além da sexta hora, de modo que todo o labor prestado além desse limite deve ser pago, efetivamente, como horas extras.

Ainda nesse particular, o Colegiado observou também a Súmula 85, VI, do TST, o que reforça a existência de óbice à admissão do recurso.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em todas as nuances trazidas, o acórdão recorrido está lastreado

em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001135-58.2011.5.03.0097

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	MARCOS TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TOMAZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0dd678 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), dispensado o preparo (exequente/justiça gratuita) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id 10a102f):

(...) Sem razão o exequente ao insistir que a penhora incida sobre os proventos de aposentadoria do executado.

Estabelece o art. 833 IV do CPC:

"(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°".

A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente.

A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria do executado, consoante sedimentado nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST, que permanecem atuais ainda em face do novo Código de Processo Civil.

(...) É certo que o §2º do art. 833 do CPC estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°". Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias stricto sensu, ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia lato sensu.

A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. (...).

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do*

crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal (...) e de que (...) *a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973*(...), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI -II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 100, §1º, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010938-37.2022.5.03.0014

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	NEANDRO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEANDRO SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2d8096 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 15/09/2023), dispensado o preparo (Id dd150a7), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a prescrição bienal/coação/ameaça.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, no sentido de que *(...)Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, está prescrito o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, no prazo de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Diferentemente do que afirma o reclamante,* ***para viciar a declaração da vontade, a coação deve se dar de maneira que provoque no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Já o crime de ameaça consiste no ato de ameaçar***

alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave. Ainda que tais circunstâncias fossem comprovadas pelo autor, as hipóteses de suspensão/interrupção da prescrição são legalmente delimitadas e não contemplam a situação descrita. *De fato, durante a pandemia houve suspensão do prazo prescricional entre 12.06.2020 e 30.10.2020 (Lei n° 14.010/2020). Assim,* ***mesmo considerando a referida suspensão, o prazo se exauriu em 08.12.2021, aproximadamente 1 (um) ano antes do ajuizamento desta ação, em 23.11.2022.*** *(...)* ***A sentença e os embargos de declaração foram devidamente fundamentados,*** *segundo entendimento do juízo, tendo sido analisado todo o conjunto probatório dos autos, entendendo o juízo pela consumação da prescrição bienal. Também não cabe cogitar de cerceamento de defesa, por não se ter oportunizado ao recorrente a produção de prova de que a recorrida coage e ameaça os empregados de demissão caso ajuízem ação perante a Justiça do Trabalho.* ***A alegação de que a prática impossibilitou o ajuizamento desta ação dentro do prazo prescricional não tem amparo legal. O autor optou por não correr o risco de romper o contrato da esposa, à época, funcionária da reclamada. Embora compreensível, a situação não é causa de suspensão da prescrição.****(...),* não se vislumbra possível ofensa aos arts. 1°, III, 5°, *caput* e incisos III, X, XII e XXXV da CR e 11, 12, 151, 154 e 169 do CC, 9° da CLTe 147 e 154 do CP, mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Nãose afigura, ainda,a pretendida violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram corretamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões controvertidas, não havendo falar em prejuízo processual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001135-58.2011.5.03.0097

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	MARCOS TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES
- COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0dd678 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024), dispensado o preparo (exequente/justiça gratuita) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id 10a102f):

(...) Sem razão o exequente ao insistir que a penhora incida sobre os proventos de aposentadoria do executado.

Estabelece o art. 833 IV do CPC:

"(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2°".

A interpretação teleológica do dispositivo legal em destaque não deixa dúvidas de que a penhora incidente sobre salários e proventos previdenciários resulta em decisão contrária à legislação vigente.

A regra de impenhorabilidade não comporta interpretação mitigada, não sendo possível sequer a penhora de percentual dos valores de proventos de aposentadoria do executado, consoante sedimentado

nas redações da OJ 08 da SDI-1 deste Regional, e da OJ 153 da SDI-II do TST, que permanecem atuais ainda em face do novo Código de Processo Civil.

(...) É certo que o §2º do art. 833 do CPC estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°". Contudo, a exceção prevista no §2º diz respeito apenas às prestações alimentícias stricto sensu, ou seja, relativas a alimentos provisórios ou definitivos decorrentes de relações conjugais, de parentesco ou filiação, e não a quaisquer verbas de natureza alimentícia lato sensu.

A lei é enfática: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - inciso IV do art. 833 do CPC. (...).

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal* (...) e de que (...) *a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973*(...), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI -II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 100, §1º, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010041-94.2023.5.03.0136

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECORRENTE	TADEU MARQUES VIANA
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
RECORRIDO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECORRIDO	TADEU MARQUES VIANA
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- TADEU MARQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dd6a19 proferida nos autos.

Recurso de:ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e é regular a representação processual.

DESERÇÃO

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, fixando custas a cargo da reclamada no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 25.000,00. (ID. 2215d48)

Ao apresentar o recurso ordinário, a reclamada comprovou o pagamento das custas (ID. 7f07e39) e do depósito recursal no valor

de R$ 12.296,38 (IDs. 650de3c)

A Turma manteve o valor da condenação (ID. 4a21430 - Pág. 5).

No momento da interposição do recurso de revista, a parte, embora alegue a juntada do comprovante de pagamento do depósito recursal e nomeia a petição de ID. 593cc4e como "Comprovante de Depósito Recursal", não apresentou o respectivo documento.

Observo que a citada petição trata-se do recurso de revista juntado em duplicidade.

A Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus da recorrente, nos termos das Súmulas 128, I e 245, ambas do TST.

Ressalto, ainda, que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos, em que não houve qualquer recolhimento por ocasião da interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto (Súmulas 128 e 245 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TADEU MARQUES VIANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 2215d48 - fls. 431), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **PPR 2019**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Não foi comprovado o ajuste para pagamento de prêmios relativo ao ano de 2019.

Com efeito, o documento de fls. 60 e seguintes, não permite concluir que a parcela tenha sido instituída nesse período. Ademais, não é possível extrair do depoimento da testemunha PRISCILA que tenha havido, por parte da Reclamada, promessa efetiva de pagamento da parcela, tendo a depoente demonstrado desconhecimento acerca de quais os valores seriam pagos, quando a parcela seria paga e quais as métricas seriam utilizadas em sua apuração.

Vale pontuar, ainda, que ***as informações prestadas pela testemunha não se coadunam com as afirmações feitas pelo Reclamante em seu depoimento pessoal, não merecendo credibilidade, dada a contradição em relação aos elementos fáticos que dão base ao pedido***.

Assim, indevido o pagamento de PPR/PRV relativa ao ano de 2019" (ID 2215d48). (ID. 4a21430 - Pág. 2)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR.

De todo modo, fica afastada a violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, não havendo a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Acrescento que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010382-38.2022.5.03.0013

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

AGRAVADO	LUIZ FELIPE DIAS MOUTINHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUIZ FELIPE DIAS MOUTINHO
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ce6a8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.03.2024; recurso de revista interposto em 15.03.2024) e inexigível o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9°, II, da Lei 11.101/05, que estabelece que correção do crédito será até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, não impede sua atualização posterior e a incidência de juros.

(...)

O art. 9°, II, da lei 11.101/05, que estabelece que a correção do crédito dar-se-á até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, não impede atualização posterior e incidência de juros. Ali apenas se fixaram parâmetros para a certidão de habilitação. Se o legislador quisesse impedir posterior atualização do débito teria feito como o fez no art. 124 da mesma Lei, quando estabeleceu que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 5º, XXII, LIII, XXXV e LV e 114), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial a Lei 11.101, de 2005 (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010041-94.2023.5.03.0136

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECORRENTE	TADEU MARQUES VIANA
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)

ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
RECORRIDO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECORRIDO	TADEU MARQUES VIANA
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- TADEU MARQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dd6a19 proferida nos autos.

Recurso de:ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e é regular a representação processual.

DESERÇÃO

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, fixando custas a cargo da reclamada no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 25.000,00. (ID. 2215d48)

Ao apresentar o recurso ordinário, a reclamada comprovou o pagamento das custas (ID. 7f07e39) e do depósito recursal no valor de R$ 12.296,38 (IDs. 650de3c)

A Turma manteve o valor da condenação (ID. 4a21430 - Pág. 5).

No momento da interposição do recurso de revista, a parte, embora alegue a juntada do comprovante de pagamento do depósito recursal e nomeia a petição de ID. 593cc4e como "Comprovante de Depósito Recursal", não apresentou o respectivo documento.

Observo que a citada petição trata-se do recurso de revista juntado em duplicidade.

A Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus da recorrente, nos termos das Súmulas 128, I e 245, ambas do TST.

Ressalto, ainda, que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos, em que não houve qualquer recolhimento por ocasião da interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto (Súmulas 128 e 245 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TADEU MARQUES VIANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 2215d48 - fls. 431), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **PPR 2019**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Não foi comprovado o ajuste para pagamento de prêmios relativo ao ano de 2019.

Com efeito, o documento de fls. 60 e seguintes, não permite concluir que a parcela tenha sido instituída nesse período. Ademais, não é possível extrair do depoimento da testemunha PRISCILA que tenha havido, por parte da Reclamada, promessa efetiva de pagamento da parcela, tendo a depoente demonstrado desconhecimento acerca de quais os valores seriam pagos, quando a parcela seria paga e quais as métricas seriam utilizadas em sua apuração.

Vale pontuar, ainda, que ***as informações prestadas pela testemunha não se coadunam com as afirmações feitas pelo***

Reclamante em seu depoimento pessoal, não merecendo credibilidade, dada a contradição em relação aos elementos fáticos que dão base ao pedido.

Assim, indevido o pagamento de PPR/PRV relativa ao ano de 2019" (ID 2215d48). (ID. 4a21430 - Pág. 2)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR.

De todo modo, fica afastada a violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, não havendo a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Acrescento que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010382-38.2022.5.03.0013

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DIAS MOUTINHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ce6a8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.03.2024; recurso de revista interposto em 15.03.2024) e inexigível o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9°, II, da Lei 11.101/05, que estabelece que correção do crédito será até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, não impede sua atualização posterior e a incidência de juros.

(...)

O art. 9°, II, da lei 11.101/05, que estabelece que a correção do crédito dar-se-á até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, não impede atualização posterior e incidência de juros. Ali apenas se fixaram parâmetros para a certidão de habilitação. Se o legislador quisesse impedir posterior atualização do débito teria feito como o fez no art. 124 da mesma Lei, quando estabeleceu que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 5º, XXII, LIII, XXXV e LV e 114), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial a Lei 11.101, de 2005 (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011949-35.2016.5.03.0104

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
AGRAVADO	Marcus Paulo Rodrigues Torres
AGRAVADO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
AGRAVADO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
AGRAVADO	EDMAR FERREIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
AGRAVADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR FERREIRA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d8b048 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.03.2024; recurso de revista interposto em 21.03.2024) e garantido o Juízo (ID. 7357471), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011949-35.2016.5.03.0104

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
AGRAVADO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
AGRAVADO	Marcus Paulo Rodrigues Torres
AGRAVADO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
AGRAVADO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
AGRAVADO	EDMAR FERREIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
AGRAVADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO POZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d8b048 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.03.2024; recurso de revista interposto em 21.03.2024) e garantido o Juízo (ID. 7357471), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010241-38.2022.5.03.0039

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ALINE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f2782 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em19/07/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 29/08/2023 ; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Seguro Garantia - Apólices - Id's. 746b93e, c8b20ad Id ; custas - Id 8486022, eb6be2a), e é regular a representação processual (Id's c2b6da2 - ab4d1ca) .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante aos descontos realizados quando da extinção contratual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, em especial do art. 468 da CLT, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Já em relação à PLR de 2022, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Por outro lado, o Colegiado manteve a decisão de 1ª instância quanto à condenação da recorrente ao pagamento da multado art. 477, § 8º da CLT, diante do descumprimento do prazo previsto no § 6º do próprio art. 477 da CLT coma nova redação dadapela Lei 13.467/2017 (atraso na entrega da documentação relativa à extinção contratual), o que afasta as violações apontadas.

Ademais, o entendimento adotado pela Turma em relação do dano moral e aos demais temas em destaque está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

E, uma vez que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT ou 373 do CPC, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Sobre o dano moral/assédio moral, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, na hipótese dos autos, *O conjunto probatório, portanto, revelou ofensa de ordem moral passível de reparação*. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à aplicação, à hipótese,do art. 223-G, §1º, da CLT,ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos

termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.* (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010241-38.2022.5.03.0039

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ALINE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f2782 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em19/07/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 29/08/2023 ; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Seguro Garantia - Apólices - Id's. 746b93e, c8b20ad Id ; custas - Id 8486022, eb6be2a), e é regular a representação processual (Id's c2b6da2 - ab4d1ca) .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante aos descontos realizados quando da extinção contratual, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, em especial do art. 468 da CLT, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Já em relação à PLR de 2022, a tese adotada pela Turma, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Por outro lado, o Colegiado manteve a decisão de 1ª instância quanto à condenação da recorrente ao pagamento da multado art. 477, § 8º da CLT, diante do descumprimento do prazo previsto no § 6º do próprio art. 477 da CLT coma nova redação dadapela Lei 13.467/2017 (atraso na entrega da documentação relativa à extinção contratual), o que afasta as violações apontadas.

Ademais, o entendimento adotado pela Turma em relação do dano moral e aos demais temas em destaque está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

E, uma vez que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT ou 373 do CPC, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Sobre o dano moral/assédio moral, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, na hipótese dos autos, *O conjunto probatório, portanto, revelou ofensa de ordem moral passível de reparação*. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à aplicação, à hipótese,do art. 223-G, §1º, da CLT,ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade****. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no

acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012388-20.2017.5.03.0069

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	MOACIR MARQUES SERAFIM
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR MARQUES SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dc4003 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 6f96074; custas - ID. e545078), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema incompetência da Justiça do trabalho/ilegitimidade passiva, inviável o seguimento do recurso, por suposta ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da CR , diante da decisão da Turma no sentido de que *... na hipótese dos autos, o pedido não é de complementação de aposentadoria, mas de pagamento de indenização por perdas materiais decorrentes de ato lesivo praticado pela ré. A pretensão, portanto, não ultrapassa a competência da Justiça do Trabalho, porque decorre da relação de emprego.*

A propósito, é iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *"é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria"* e de que "a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, a repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora", a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019; E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; Ag-E-RR-2100-30.2014.5.10.0002, SBDI-I, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR-92-21.2015.5.17.0012, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/06/2018 e AgR-E-ED-RR - 2162-36.2013.5.03.0023, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/04/2018.

Quanto à validade do acordo coletivo, não constato violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CR, porquanto a Turma asseverou: *No caso, não houve reconhecimento de invalidade das normas coletivas como um todo.*

Em relação ao dano materialem relação à previdência privada,considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)Considerando os termos do regulamento transcrito na sentença, não há dúvida de que o reconhecimento de parcelas que alterem o salário base do empregado, necessariamente, culmina no recolhimento a menor devido pela reclamada. (...) Desse modo, se foram deferidas diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, que alterarão o salário base do trabalhador, e, por conseguinte, o salário de contribuição, correta a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais ocasionados ao reclamante.(...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 5º,II, e 202, §2º,da CR,e arts. 611-Ae 620da CLT) e nem contrariedade à Súmula 97 do TST.

Sobre às horas extras/minutos residuais, inexiste violação ao art. 7º, XXVI, da CR, tendo em vista a conclusão da Turma de que:

...a cláusula 10ª do ACT 15/17 (f. 590), que trata da complementação da jornada nos turnos de 36 horas semanais, não se aplica ao autor, pois, no período de vigência do referido acordo, o reclamante cumpria jornada nos turnos de 8 horas diárias e 44 horas semanais, disciplinada na cláusula 17ª (f. 593).

Tampouco no período em que houve o trabalho no turno ininterrupto de 36 horas, há que se cogitar na cláusula que permite a complementação da jornada, à exemplo da cláusula 27.3 de f. 500 e 534, pois os minutos residuais reconhecidos nesse julgado não se tratam de tempo despendido no deslocamento entre o local do registro da frequência e o posto de trabalho.

O entendimento adotado pela Turma, quanto às horas extras/minutos residuais/tempo à disposição/cartões de ponto/ponto por excessão,ao adicional de insalubridade/PPP/honorários periciais e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o adicionalnoturno/prorrogação, também inexiste violação aoart. 7º, XXVI, da CR, porque a Turma não negou validade a norma coletiva, tendo feito constar no acórdão o seguinte:

... verifica-se que a previsão coletiva estipulando adicional noturno superior ao legal apenas destinava-se a compensar a inexistência da hora ficta noturna legalmente prevista, para que o cômputo da hora noturna permanecesse sendo de uma hora, em nada afetando, porém, o direito do trabalhador ao recebimento do adicional referente à prorrogação da jornada noturna, de caráter eminentemente cogente, ante o desgaste físico daí advindo.

Com efeito, não há que se falar em cláusula expressa afastando o direito ao adicional noturno no período posterior a 05 horas, no período de vigência do contrato, pois a norma coletiva restringe-se a aumentar o adicional noturno como forma de não observação da hora ficta noturna.

Registro que não se está negando validade a qualquer cláusula coletiva, não se vislumbrando ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CR/88, pois, como visto, inexiste norma coletiva a impedir o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, no período anterior a 01/11/2018.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula60 do TST (adicional noturno/prorrogação), com a OJ 410 da SBDI-I do TST (RSR), com o item III da Súmula 6 do TST (equipração salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012012-97.2017.5.03.0048

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	RICARDO DE CARVALHO RESENDE
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE CARVALHO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d945014 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 0af84d2; custas - ID. 158e272), e é regular a representação processual (Ids. b88af2c, 4cdd739 e c006b07).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST firmada acerca das horas *in itinere* no sentido de que *(...) O cômputo do tempo gasto com o deslocamento casa-trabalho em transporte fornecido pelo empregador* ***não se caracteriza como direito indisponível****, sendo válida a negociação coletiva que afasta o direito às horas gastas em*

tal trajeto, bem como de que *(...) a parcela foi objeto de decisões reiteradas do STF no exame das potencialidades da negociação coletiva trabalhista, inclusive no julgamento do ARE 1.121.633, ocasião na qual o Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, ao fundamentar a tese de repercussão geral do Tema 1046,* ***incluiu expressamente as horas in itinere no grupo de parcelas sobre as quais o acordo ou convenção coletiva podem dispor livremente (ou seja, que são revestidas de indisponibilidade relativa), até mesmo de modo diverso ao previsto na legislação heterônoma***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-45-54.2015.5.09.0017, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; RR-20274-44.2015.5.04.0641, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023; RR-6-45.2017.5.23.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/12/2023; RRAg-10298-76.2016.5.03.0165, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023; RR-1767-62.2017.5.12.0020, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023; RR-10271-90.2016.5.03.0069, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RRAg-10404-82.2018.5.03.0063, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/06/2023; RRAg-10907-04.2016.5.03.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023 e RR-1267-67.2014.5.09.0025, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula90 do TST (horas in itinere/período imprescrito a abril/201), com a Súmula 85, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acerca das horas extras/compensação/banco de horas, a Turma asseverou que:

Dos referidos registros de ponto, considerado o período imprescrito - f. 230 e ss., se infere que a ré adotou o sistema 5x1 de jornada, com expressa permissão coletiva de compensação semanal, a partir da vigência do ACT 2013/2014, cláusula 19ª, parágrafos 1º e 2º - f. 175. Vê-se, também, que as normas coletivas previram apenas limite semanal de 44h, e.g. ACT 2014/2015, cláusula 20ª - f. 185.

Não se visualiza das normas coletivas, até abril/2015, a previsão de compensação de jornada na modalidade de banco de horas.

Somente o ACT 2015/2017 possui previsão de banco de horas - f. 57.

Contudo, da análise dos cartões de ponto não se identifica a efetiva adoção de tal modalidade de compensação, apesar de sustentada a sua existência pelo autor e pela própria reclamada. Ora, os cartões de ponto apresentam campo referente a banco de horas, mas nenhum lançamento de horas de crédito ou débito foi registrado, pelo que não há como aferir se ele foi realmente implantado, ou, ainda, a sua correção. Assim, por todo o interregno não há se falar em banco de horas, pelo que prejudicada a pretensão recursal empresária quanto a sua validade.

Ultrapassada essas premissas, como se observa do cartão de ponto - f. 235/236, no período em questão o autor laborou em escalas de trabalho 5x1, ora das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras, com 1h intrajornada, ora em jornadas de 7h20min, das 7h às 15h20min, das 14h às 22h20min, e das 22h às 06h20min, com 1h de intervalo intrajornada.

Como visto, restaram deferidas horas in itinere ao obreiro, considerado o interregno imprescrito a abril/2015, pelo que incontroversa a existência de horas extras excedentes a 2 diárias, sendo ultrapassado o limite diário de 10h, art. 59,§2º, da CLT - S. 90, V, do TST, aplicável ao contrato de trabalho obreiro. Nos termos da Súmula 85/TST, a prestação habitual de horas extras torna inválido o regime de compensação de jornada. Inexistindo sistema de compensação intrasemanal válido, devidas horas excedentes da 8ª diária, do período imprescrito a abril/2015, observada a S. 85/TST.

De maio/2015 em diante, não há se falar em habitualidade de horas extras, ante uma análise perfunctória dos cartões de ponto.

Também, o autor logrou fazer apontamento de inobservância do limite semanal de 44h diárias - f. 415 e 431/434, consideradas as horas registradas.

O entendimento adotado pela Turma, em relação às horas extras/compensação de jornada/banco de horas,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000645-47.2013.5.03.0103

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	LEANDRO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVADO	CICERA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	ALCIONE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	ALCIONE LANCHES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b75c96 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024), dispensado o preparo (exequente) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, **sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento da revista, diante da conclusão daTurma, no seguinte sentido:

(...) Antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o art. 11-A, prevendo expressamente a incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, já prevalecia nesta Nona Turma o entendimento de que, no confronto entre as diretrizes da Súmula 114 do TST e da Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, por certo haveria de prevalecer esta última.

A despeito da disposição da Súmula 114 do TST ou do teor da Instrução Normativa no 41/2018 dessa Corte, uma vez conferida natureza pública ao instituto da prescrição, nos termos do §5° do art. 921 do CPC c/c art. 769 da CLT, cabe ao magistrado aferir a fluência do prazo prescricional e declará-la de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Com a introdução do art. 11-A na CLT pela Lei 13.467/2017, tal discussão inclusive perdeu a relevância, pois referido dispositivo prevê que a prescrição intercorrente pode ser declarada, a requerimento ou de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, quando ocorre inércia por 2 (dois) anos do exequente, sem fornecer meios hábeis à satisfação do seu crédito. Restaram superados, portanto, os entendimentos contidos na Súmula 63 deste Regional e na Súmula 114 do TST.

A prescrição intercorrente tem natureza processual. É um fenômeno análogo à prescrição stricto sensu, de natureza material, mas desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita). Assim, paralisado o procedimento executivo, configurar-se-á a prescrição intercorrente, e o exequente se verá privado de seu crédito em razão do decurso do tempo, sendo que, no processo civil, os prazos de prescrição intercorrente são idênticos ao da prescrição stricto sensu, variando conforme a natureza do direito subjetivo lesado.

No processo do trabalho, para evitar divergências ante as peculiaridades do prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho ativos ou extintos, o art. 11-A da CLT estabeleceu o prazo de dois anos.

As atualizações introduzidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no que tange às normas de direito processual do trabalho, são de aplicação imediata, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da nova lei, pois seus efeitos podem alcançar os atos processuais ao longo do processo, como no caso em exame. Portanto, impertinentes as conjecturas do exequente quanto à não aplicação da prescrição intercorrente aos

presentes autos.

(...) Em outras palavras, a fluência do prazo prescricional de 2 anos tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Na espécie, o juízo primeiro, através do despacho de id. ddee345, proferido em 14/09/2021, determinou a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito e início da contagem do prazo prescricional (prescrição intercorrente).

Transcorridos dois anos sem qualquer indicação de meios meios hábeis para a satisfação do crédito exequendo, pela parte-autora, em 14/11/2023, foi declarada a prescrição intercorrente e julgada extinta a execução.

A fluência do prazo prescricional de 2 anos tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. No caso, desde a decisão que inaugurou a contagem do prazo prescricional em 14/09/2021, a exequente quedou-se inerte. (...).

Cumpre salientar, a princípio, que a análise das questões envolvendo a prescrição intercorrente não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional.

De toda forma, inexistea apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, no caso, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquiridoou à coisa julgada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010815-02.2023.5.03.0112

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	MILENY RAFAELE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENY RAFAELE DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a814bb7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) , devidamente preparado (depósito recursal - Id 35d59b4; custas - Id 2b1aa4d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *a tese firmada pelo STF ao julgar o Tema 497 de Repercussão Geral não obsta a estabilidade gestante assegurada a empregadas que firmaram contratos trabalhistas pactuados com prazo determinado. Assim, o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários : Ag-Emb-RR-10383-49.2022.5.03.0069, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/07/2023; Ag-RR-1001279-86.2021.5.02.0066, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023; Ag-AIRR-43-05.2021.5.14.0092, 2ª Turma,

Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; RR-276-16.2022.5.09.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; RR-183-54.2021.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/03/2023; Ag-RR-1329-54.2016.5.21.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023; Ag-AIRR-10095-63.2022.5.03.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/05/2023; Ag-AIRR-651-98.2021.5.12.0046, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023 e RR-52-31.2020.5.17.0152, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021, de forma a atrair a incidência obstativado § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, por conseguinte, afastadas as ofensas constitucionais apontadas na revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010113-65.2023.5.03.0012

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	EVERTON MARCELO SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8bf30 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024), garantido o juízo (Id e3ef50e) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor dos fundamentos adotados pela Turma julgadora a respeito da matéria ora impugnada, como procedeu a parte recorrente (Id 0c39692 - fls. 4/5 e 7/9), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual da tese impugnada com a argumentação exposta posteriormente e a demonstração analítica das violações constitucionais apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012388-20.2017.5.03.0069

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	MOACIR MARQUES SERAFIM
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dc4003 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 6f96074; custas - ID. e545078), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema incompetência da Justiça do trabalho/ilegitimidade passiva, inviável o seguimento do recurso, por suposta ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da CR , diante da decisão da Turma no sentido de que *... na hipótese dos autos, o pedido não é de complementação de aposentadoria, mas de pagamento de indenização por perdas materiais decorrentes de ato lesivo praticado pela ré. A pretensão, portanto, não ultrapassa a competência da Justiça do Trabalho, porque decorre da relação de emprego.*

A propósito, é iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *"é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria"* e de que "a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, a repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora", a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019; E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; Ag-E-RR-2100-30.2014.5.10.0002, SBDI-I, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR-92-21.2015.5.17.0012, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/06/2018 e AgR-E-ED-RR - 2162-36.2013.5.03.0023, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/04/2018.

Quanto à validade do acordo coletivo, não constato violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CR, porquanto a Turma asseverou: *No caso, não houve reconhecimento de invalidade das normas coletivas como um*

todo.

Em relação ao dano materialem relação à previdência privada,considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)Considerando os termos do regulamento transcrito na sentença, não há dúvida de que o reconhecimento de parcelas que alterem o salário base do empregado, necessariamente, culmina no recolhimento a menor devido pela reclamada. (...) Desse modo, se foram deferidas diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, que alterarão o salário base do trabalhador, e, por conseguinte, o salário de contribuição, correta a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos materiais ocasionados ao reclamante.(...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 5º,II, e 202, §2º,da CR,e arts. 611-Ae 620da CLT) e nem contrariedade à Súmula 97 do TST.

Sobre às horas extras/minutos residuais, inexiste violação ao art. 7º, XXVI, da CR, tendo em vista a conclusão da Turma de que:

...a cláusula 10ª do ACT 15/17 (f. 590), que trata da complementação da jornada nos turnos de 36 horas semanais, não se aplica ao autor, pois, no período de vigência do referido acordo, o reclamante cumpria jornada nos turnos de 8 horas diárias e 44 horas semanais, disciplinada na cláusula 17ª (f. 593).

Tampouco no período em que houve o trabalho no turno ininterrupto de 36 horas, há que se cogitar na cláusula que permite a complementação da jornada, à exemplo da cláusula 27.3 de f. 500 e 534, pois os minutos residuais reconhecidos nesse julgado não se tratam de tempo despendido no deslocamento entre o local do registro da frequência e o posto de trabalho.

O entendimento adotado pela Turma, quanto às horas extras/minutos residuais/tempo à disposição/cartões de ponto/ponto por excessão,ao adicional de insalubridade/PPP/honorários periciais e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Sobre o adicionalnoturno/prorrogação, também inexiste violação aoart. 7º, XXVI, da CR, porque a Turma não negou validade a norma coletiva, tendo feito constar no acórdão o seguinte:

... verifica-se que a previsão coletiva estipulando adicional noturno superior ao legal apenas destinava-se a compensar a inexistência da hora ficta noturna legalmente prevista, para que o cômputo da hora noturna permanecesse sendo de uma hora, em nada afetando, porém, o direito do trabalhador ao recebimento do adicional referente à prorrogação da jornada noturna, de caráter eminentemente cogente, ante o desgaste físico daí advindo.

Com efeito, não há que se falar em cláusula expressa afastando o direito ao adicional noturno no período posterior a 05 horas, no período de vigência do contrato, pois a norma coletiva restringe-se a aumentar o adicional noturno como forma de não observação da hora ficta noturna.

Registro que não se está negando validade a qualquer cláusula coletiva, não se vislumbrando ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CR/88, pois, como visto, inexiste norma coletiva a impedir o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, no período anterior a 01/11/2018.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula60 do TST (adicional noturno/prorrogação), com a OJ 410 da SBDI-I do TST (RSR), com o item III da Súmula 6 do TST (equipração salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012012-97.2017.5.03.0048

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	RICARDO DE CARVALHO RESENDE
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d945014 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 0af84d2; custas - ID. 158e272), e é regular a representação processual (Ids. b88af2c, 4cdd739 e c006b07).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST firmada acerca das horas *in itinere* no sentido de que *(...) O cômputo do tempo gasto com o deslocamento casa-trabalho em transporte fornecido pelo empregador* ***não se caracteriza como direito indisponível****, sendo válida a negociação coletiva que afasta o direito às horas gastas em tal trajeto*, bem como de que *(...) a parcela foi objeto de decisões reiteradas do STF no exame das potencialidades da negociação coletiva trabalhista, inclusive no julgamento do ARE 1.121.633, ocasião na qual o Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, ao fundamentar a tese de repercussão geral do Tema 1046,* ***incluiu expressamente as horas in itinere no grupo de parcelas sobre as quais o acordo ou convenção coletiva podem dispor livremente (ou seja, que são revestidas de indisponibilidade relativa), até mesmo de modo diverso ao previsto na legislação heterônoma***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-45-54.2015.5.09.0017, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; RR-20274-44.2015.5.04.0641, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023; RR-6-45.2017.5.23.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/12/2023; RRAg-10298-76.2016.5.03.0165, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023; RR-1767-62.2017.5.12.0020, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023; RR-10271-90.2016.5.03.0069, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RRAg-10404-82.2018.5.03.0063, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/06/2023; RRAg-10907-04.2016.5.03.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023 e RR-1267-67.2014.5.09.0025, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula90 do TST (horas in itinere/período imprescrito a abril/201), com a Súmula 85, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acerca das horas extras/compensação/banco de horas, a Turma asseverou que:

Dos referidos registros de ponto, considerado o período imprescrito - f. 230 e ss., se infere que a ré adotou o sistema 5x1 de jornada, com expressa permissão coletiva de compensação semanal, a partir da vigência do ACT 2013/2014, cláusula 19ª, parágrafos 1º e 2º - f. 175. Vê-se, também, que as normas coletivas previram apenas limite semanal de 44h, e.g. ACT 2014/2015, cláusula 20ª - f. 185. Não se visualiza das normas coletivas, até abril/2015, a previsão de

compensação de jornada na modalidade de banco de horas. Somente o ACT 2015/2017 possui previsão de banco de horas - f. 57.

Contudo, da análise dos cartões de ponto não se identifica a efetiva adoção de tal modalidade de compensação, apesar de sustentada a sua existência pelo autor e pela própria reclamada. Ora, os cartões de ponto apresentam campo referente a banco de horas, mas nenhum lançamento de horas de crédito ou débito foi registrado, pelo que não há como aferir se ele foi realmente implantado, ou, ainda, a sua correção. Assim, por todo o interregno não há se falar em banco de horas, pelo que prejudicada a pretensão recursal empresária quanto a sua validade.

Ultrapassada essas premissas, como se observa do cartão de ponto - f. 235/236, no período em questão o autor laborou em escalas de trabalho 5x1, ora das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras, com 1h intrajornada, ora em jornadas de 7h20min, das 7h às 15h20min, das 14h às 22h20min, e das 22h às 06h20min, com 1h de intervalo intrajornada.

Como visto, restaram deferidas horas in itinere ao obreiro, considerado o interregno imprescrito a abril/2015, pelo que incontroversa a existência de horas extras excedentes a 2 diárias, sendo ultrapassado o limite diário de 10h, art. 59,§2º, da CLT - S. 90, V, do TST, aplicável ao contrato de trabalho obreiro. Nos termos da Súmula 85/TST, a prestação habitual de horas extras torna inválido o regime de compensação de jornada. Inexistindo sistema de compensação intrasemanal válido, devidas horas excedentes da 8ª diária, do período imprescrito a abril/2015, observada a S. 85/TST.

De maio/2015 em diante, não há se falar em habitualidade de horas extras, ante uma análise perfunctória dos cartões de ponto. Também, o autor logrou fazer apontamento de inobservância do limite semanal de 44h diárias - f. 415 e 431/434, consideradas as horas registradas.

O entendimento adotado pela Turma, em relação às horas extras/compensação de jornada/banco de horas,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010708-65.2021.5.03.0002

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARCIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARCIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA DA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aad22d proferida nos autos.

Recurso de:MARCIO DE SOUZA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

INTERVALO INTRAJORNADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao intervalo intrajornada/redução/fracionamento, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (inclusive a Lei 13.103/2015), tampouco em contrariedade a Súmula 437 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O entendimento adotado pela Turma, em relação a esse tema e quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, bem como contrariedade à Súmula 338 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se há falar em afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Saliento quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, não se prestam ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:S&M TRANSPORTES S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal -ID. d84a110; custas -ID. 0ea23e6), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou*

o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010815-02.2023.5.03.0112

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	MILENY RAFAELE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a814bb7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) , devidamente preparado (depósito recursal - Id 35d59b4; custas - Id 2b1aa4d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *a tese*

firmada pelo STF ao julgar o Tema 497 de Repercussão Geral não obsta a estabilidade gestante assegurada a empregadas que firmaram contratos trabalhistas pactuados com prazo determinado. Assim, o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários : Ag-Emb-RR-10383-49.2022.5.03.0069, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/07/2023; Ag-RR-1001279-86.2021.5.02.0066, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/09/2023; Ag-AIRR-43-05.2021.5.14.0092, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; RR-276-16.2022.5.09.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; RR-183-54.2021.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/03/2023; Ag-RR-1329-54.2016.5.21.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023; Ag-AIRR-10095-63.2022.5.03.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/05/2023; Ag-AIRR-651-98.2021.5.12.0046, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023 e RR-52-31.2020.5.17.0152, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021, de forma a atrair a incidência obstativado § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, por conseguinte, afastadas as ofensas constitucionais apontadas na revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010032-05.2023.5.03.0146

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JOADSON SILVA DE BRITO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TORRES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfdee85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2023) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica),e é regular a representação processual (Id. bedc477).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos, como procedeuo Recorrente (fls. 2113/2124), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o

TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010113-65.2023.5.03.0012

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	EVERTON MARCELO SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MARCELO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8bf30 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024), garantido o juízo (Id e3ef50e) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor dos fundamentos adotados pela Turma julgadora a respeito da matéria ora impugnada, como procedeu a parte recorrente (Id 0c39692 - fls. 4/5 e 7/9), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual da tese impugnada com a argumentação exposta posteriormente e a demonstração analítica das violações constitucionais apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010708-65.2021.5.03.0002

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARCIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARCIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA DA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aad22d proferida nos autos.

Recurso de:MARCIO DE SOUZA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

INTERVALO INTRAJORNADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao intervalo intrajornada/redução/fracionamento, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas (inclusive a Lei 13.103/2015), tampouco em contrariedade a Súmula 437 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O entendimento adotado pela Turma, em relação a esse tema e quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, bem como contrariedade à Súmula 338 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se há falar em afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da recorrente.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Saliento quearestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, não se prestam ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:S&M TRANSPORTES S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal -ID. d84a110; custas -ID. 0ea23e6), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010032-05.2023.5.03.0146

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JOADSON SILVA DE BRITO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- JOADSON SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfdee85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2023) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica),e é regular a representação processual (Id. bedc477).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos, como procedeuo Recorrente (fls. 2113/2124), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010956-72.2023.5.03.0095

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed0f15d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), dispensado o preparo (isenção de custas - id d289ab0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

As assertivas recursais de que a decisão - na medida em que afirma inexistir relação empregatícia - viola literalmente e diretamente os direitos sociais consagrados no art. 7º da CR, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010956-72.2023.5.03.0095

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed0f15d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), dispensado o preparo (isenção de custas - id d289ab0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a

análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

As assertivas recursais de que a decisão - na medida em que afirma inexistir relação empregatícia - viola literalmente e diretamente os direitos sociais consagrados no art. 7º da CR, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010090-23.2021.5.03.0099

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	JANDER ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JANDER ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a0975a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso interposto em 20/03/2024), sendo regular a representação processual e estando garantida a execução (ID. 62c5ca3, 331db08 e 4c5e30f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema inexigibilidade do título / tema 1046 do STF.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"AUXÍLIO REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. Definida em norma coletiva a incorporação da gratificação semestral a todas as verbas sobre as quais tenha incidência, o incremento remuneratório

deve também compreender o auxílio refeição declarado de natureza salarial, a fim de que os influxos sobre as demais parcelas reflexas definidas no título executivo correspondam à integralidade salarial.

(...)

O executado sustenta a inexigibilidade do título executivo, por contrariar a tese fixada no Tema de repercussão geral 1.046, tendo em vista a negativa de validade ao ACT 1987/1988, que define a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação.

Conforme destacado no título executivo "não se discute, aqui, a validade de qualquer instrumento coletivo, mas, sim, eventual não aplicação da norma autônoma ao laborista por condição mais benéfica adquirida em período anterior, relativamente à verba alimentação" (ID. 4c3abbd - Pág. 5).

A sentença que declara a natureza salarial da verba alimentação (ID. 4c3abbd - Pág. 9) está fundamentada na admissão do autor em 27/05/1985, quando lhe era disponibilizada alimentação com natureza de salário "in natura", de maneira que a previsão da natureza indenizatória no ACT de 1987 não modifica a natureza da parcela em relação ao autor, dada a prevalência da condição mais benéfica conquistada ao longo do contrato e incorporada ao patrimônio jurídico.

Logo, a condenação não se funda em declaração de invalidade da norma coletiva (Tema 1.046), mas em sua inaplicabilidade a situações jurídicas já consolidadas.

Nada a prover."

E, em face do que ficou decidido, não vislumbro ofensa direta e literal à norma que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR) e nem ao ao art. 102, §2º, da CR/88.

No mais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010090-23.2021.5.03.0099

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	JANDER ALVES DA COSTA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	JANDER ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JANDER ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a0975a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso interposto em 20/03/2024), sendo regular a representação processual e estando garantida a execução (ID. 62c5ca3, 331db08 e 4c5e30f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tema inexigibilidade do título / tema 1046 do STF.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre

cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"AUXÍLIO REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. Definida em norma coletiva a incorporação da gratificação semestral a todas as verbas sobre as quais tenha incidência, o incremento remuneratório deve também compreender o auxílio refeição declarado de natureza salarial, a fim de que os influxos sobre as demais parcelas reflexas definidas no título executivo correspondam à integralidade salarial.

(...)

O executado sustenta a inexigibilidade do título executivo, por contrariar a tese fixada no Tema de repercussão geral 1.046, tendo em vista a negativa de validade ao ACT 1987/1988, que define a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação.

Conforme destacado no título executivo "não se discute, aqui, a validade de qualquer instrumento coletivo, mas, sim, eventual não aplicação da norma autônoma ao laborista por condição mais benéfica adquirida em período anterior, relativamente à verba alimentação" (ID. 4c3abbd - Pág. 5).

A sentença que declara a natureza salarial da verba alimentação (ID. 4c3abbd - Pág. 9) está fundamentada na admissão do autor em 27/05/1985, quando lhe era disponibilizada alimentação com natureza de salário "in natura", de maneira que a previsão da natureza indenizatória no ACT de 1987 não modifica a natureza da parcela em relação ao autor, dada a prevalência da condição mais benéfica conquistada ao longo do contrato e incorporada ao patrimônio jurídico.

Logo, a condenação não se funda em declaração de invalidade da norma coletiva (Tema 1.046), mas em sua inaplicabilidade a situações jurídicas já consolidadas.

Nada a prover."

E, em face do que ficou decidido, não vislumbro ofensa direta e literal à norma que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR) e nem ao ao art. 102, §2º, da CR/88.

No mais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010770-04.2023.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	RUBENS RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 948a843 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024), o juízo está garantido (Id. ade3f67, Id. 2744b64), e é regular a representação processual (Id. 19c7006, Id. 4fe1c17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Quanto ao tema preclusão/art. 879, §2º,da CLT, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010863-90.2022.5.03.0048

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	ADEILSON RAQUEL PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON RAQUEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1e5c89 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 18.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010259-16.2021.5.03.0097

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	JOSE LUCIO ROSA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCINEI GONCALVES SILVA(OAB: 195934/MG)

ADVOGADO MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586847e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexígivel opreparo (discussão sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (ID. e78185c). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.
Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:
Frustradas as tentativas de execução em face da devedora principal e incontroversa a participação societária da parte incluída no polo passivo, tem plena aplicação o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força do artigo 855-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017.
A norma processual é de incidência imediata a partir da correlata vigência e, regra geral, tem pertinência quando frustrados os meios de busca dos bens da empresa e configurado o requisito objetivo da insolvência, como in casu, após as infrutíferas tentativas de adimplência do crédito.
Note-se que, não obstante a existência de auto de penhora e avaliação (ID 1b89037), referente a 1 transformador 500 KVA TSC, verifica-se que não foi bem-sucedido o leilão realizado, conforme certidão de ID . caf7e6f. Certo, ainda, que foi realizada pesquisa Sniper (ID 875ad35), SIBAJUD (ID 02cbbc1) e Renajud (ID 2c0547e). (...)Não há necessidade, contrariamente ao argumentado, de prova do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial (art. 50 do CCB, "teoria maior").
A controvérsia se resolve, na verdade, a teor do artigo 28 do CDC, que permanece vigente, ao prever a denominada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:
Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
(...)
§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Reitero que, para incidência da "teoria menor", basta o inadimplemento de obrigações para direcionamento da execução contra os sócios, procedimento que mesmo após a denominada 'reforma trabalhista' continua prevalecendo nesta seara, para garantia do adimplemento do crédito de natureza alimentar. Afinal os empregados, assim como os consumidores, figuram como parte hipossuficiente na relação de direito material.
Lado outro, não há prova nos autos de que existam bens livres e desembaraçados da executada principal, sendo frustradas as tentativas de satisfação do débito contra ela.
Por todo exposto, deve ser mantida a responsabilidade do sócio José Lúcio Rosa Filho.
No que se refere ao **incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos XXXV eLIVdo art. 5º da CR, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela

apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV e LIV e LV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Aindaquanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011421-98.2023.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIANA PEREIRA LOYOLA ANDRADE
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL GIULIANO LIMITADA
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PEREIRA LOYOLA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51e7d43 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. d371e9d - fls. 827), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à **dispensa por justa causa**, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa aos arts. 7º, I eXXII ; 1º, lll elV; 4 º, II; 5º III , XLI , LVI , LV, todoso da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) as operações de comercialização irregular de combustível realizadas pela Reclamante (causando evidente prejuízo à Reclamada) encontram-se devidamente comprovadas pela prova documental, (...) Vale ressaltar que os documentos em questão não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, sendo certo que os cupons fiscais de fls. 232 e 236 identificam a Reclamante (Mariana) como a operadora responsável pelos abastecimentos realizados de forma fraudulenta." (ID. 9bbb7ad - Pág. 2)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas apontadas no recurso.

Outrossim, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se

exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao **salário extrafolha** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011021-88.2022.5.03.0164

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	VALMIR BRAZ DE OLIVEIRA 03739601663
ADVOGADO	GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS(OAB: 146589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c757cc4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e é regular a representação processual (Id aa807aa).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto às **horas extras/ cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Vejamos:

"In casu, a despeito da ausência de juntada aos autos dos controles de ponto ou de quaisquer outras provas da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, coaduno do entendimento do juízo de primeiro grau de que a divergência entre o alegado no aditamento da inicial e no depoimento pessoal, por si só, já retira a credibilidade das informações."

O mesmo pode ser dito acercada multa do FGTS:

"Não há nos autos prova alguma demonstrando o recolhimento da multa fundiária no prazo correto, tampouco logrou êxito o autor em comprovar que houve negativa de acesso ao saldo do FGTS. Não comprovado o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, resta indevida a pretensão."

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não houve contrariedade à Súmula 338, do TST (horas extras/

cartões de ponto), já que, como consta no próprio verbete, a presunção gerada pela não apresentação injustificada dos controles de jornadas é meramente relativa, ou seja, cabe prova em contrário. Ante a depoimento pessoal do próprio reclamante indicou que o contido na exordial não poderia ser presumido como verdadeiro.

Não houve ainda contrariedade à Súmula 461, do TST (FGTS), tendo em vista que o pleito do reclamante foi de saque da multa de 40%, não tendo sido alegado que não foi depositada.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0012380-79.2017.5.03.0057

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77a645d proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRASIL S. A.(Id.dfa6627), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id.2c8a642).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alegaque a decisão teria sido incorrido em erro material, porque, ao contrário do que nela constou, transcreveu os trechos cabíveis da petição de embargos de declaração e da decisão que analisou os embargos de declaração.

Todavia, a falta de transcrição mencionada no despacho de admissibilidade refere-se à falta de menção a trechos do acórdão principal neste tópico.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010770-04.2023.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	RUBENS RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS RIBEIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 948a843 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024), o juízo está garantido (Id. ade3f67, Id. 2744b64), e é regular a representação processual (Id. 19c7006, Id. 4fe1c17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Quanto ao tema preclusão/art. 879, §2º,da CLT, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010259-16.2021.5.03.0097

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	JOSE LUCIO ROSA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCINEI GONCALVES SILVA(OAB: 195934/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO ROSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586847e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexígivel opreparo (discussão sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (ID. e78185c). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Frustradas as tentativas de execução em face da devedora principal e incontroversa a participação societária da parte incluída no polo passivo, tem plena aplicação o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força do artigo 855-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017.

A norma processual é de incidência imediata a partir da correlata vigência e, regra geral, tem pertinência quando frustrados os meios de busca dos bens da empresa e configurado o requisito objetivo da insolvência, como in casu, após as infrutíferas tentativas de

adimplência do crédito.

Note-se que, não obstante a existência de auto de penhora e avaliação (ID 1b89037), referente a 1 transformador 500 KVA TSC, verifica-se que não foi bem-sucedido o leilão realizado, conforme certidão de ID . caf7e6f. Certo, ainda, que foi realizada pesquisa Sniper (ID 875ad35), SIBAJUD (ID 02cbbc1) e Renajud (ID 2c0547e). (...)Não há necessidade, contrariamente ao argumentado, de prova do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial (art. 50 do CCB, "teoria maior").

A controvérsia se resolve, na verdade, a teor do artigo 28 do CDC, que permanece vigente, ao prever a denominada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Reitero que, para incidência da "teoria menor", basta o inadimplemento de obrigações para direcionamento da execução contra os sócios, procedimento que mesmo após a denominada 'reforma trabalhista' continua prevalecendo nesta seara, para garantia do adimplemento do crédito de natureza alimentar. Afinal os empregados, assim como os consumidores, figuram como parte hipossuficiente na relação de direito material.

Lado outro, não há prova nos autos de que existam bens livres e desembaraçados da executada principal, sendo frustradas as tentativas de satisfação do débito contra ela.

Por todo exposto, deve ser mantida a responsabilidade do sócio José Lúcio Rosa Filho.

No que se refere ao **incidente de desconsideração da personalidade jurídica,** a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos XXXV eLIVdo art. 5º da CR, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV e LIV e LV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Aindaquanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011421-98.2023.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIANA PEREIRA LOYOLA ANDRADE
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL GIULIANO LIMITADA
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GIULIANO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51e7d43 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. d371e9d - fls. 827), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à **dispensa por justa causa**, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa aos arts. 7º, I eXXII ; 1º, lll elV; 4 º, II; 5º III , XLI , LVI , LV, todoso da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) as operações de comercialização irregular de combustível realizadas pela Reclamante (causando evidente prejuízo à Reclamada) encontram-se devidamente comprovadas pela prova documental, (...) Vale ressaltar que os documentos em questão não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, sendo certo que os cupons fiscais de fls. 232 e 236 identificam a Reclamante (Mariana) como a operadora responsável pelos abastecimentos realizados de forma fraudulenta." (ID. 9bbb7ad - Pág. 2)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas apontadas no recurso.

Outrossim, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao **salário extrafolha** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010863-90.2022.5.03.0048

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	ADEILSON RAQUEL PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1e5c89 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 18.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0012380-79.2017.5.03.0057

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77a645d proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRASIL S. A.(Id.dfa6627), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id.2c8a642).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alegaque a decisão teria sido incorrido em erro material, porque, ao contrário do que nela constou, transcreveu os trechos cabíveis da petição de embargos de declaração e da decisão que analisou os embargos de declaração.

Todavia, a falta de transcrição mencionada no despacho de admissibilidade refere-se à falta de menção a trechos do acórdão principal neste tópico.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011021-88.2022.5.03.0164

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	VALMIR BRAZ DE OLIVEIRA 03739601663
ADVOGADO	GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS(OAB: 146589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
- VALMIR BRAZ DE OLIVEIRA 03739601663

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c757cc4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e é regular a representação processual (Id aa807aa).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto às **horas extras/ cartões de ponto** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Vejamos:

"In casu, a despeito da ausência de juntada aos autos dos controles de ponto ou de quaisquer outras provas da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, coaduno do entendimento do juízo de primeiro grau de que a divergência entre o alegado no aditamento da inicial e no depoimento pessoal, por si só, já retira a credibilidade das informações."

O mesmo pode ser dito acercada multa do FGTS:

"Não há nos autos prova alguma demonstrando o recolhimento da multa fundiária no prazo correto, tampouco logrou êxito o autor em comprovar que houve negativa de acesso ao saldo do FGTS. Não comprovado o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, resta indevida a pretensão."

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não houve contrariedade à Súmula 338, do TST (horas extras/ cartões de ponto), já que, como consta no próprio verbete, a presunção gerada pela não apresentação injustificada dos controles de jornadas é meramente relativa, ou seja, cabe prova em contrário. Ante a depoimento pessoal do próprio reclamante indicou que o contido na exordial não poderia ser presumido como verdadeiro.

Não houve ainda contrariedade à Súmula 461, do TST (FGTS), tendo em vista que o pleito do reclamante foi de saque da multa de 40%, não tendo sido alegado que não foi depositada.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010118-19.2023.5.03.0067

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	LUCAS SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRENTE	RAFAEL SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	RGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ATILA MIRANDA RAMOS(OAB: 113232/MG)
RECORRIDO	LUCAS SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	SERRALHERIA AVENIDA IND & COM LTDA - ME
ADVOGADO	ATILA MIRANDA RAMOS(OAB: 113232/MG)
RECORRIDO	MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
- LUCAS SILVA NOVAIS
- MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
- RAFAEL SILVA NOVAIS
- RGA CONSTRUTORA LTDA
- SERRALHERIA AVENIDA IND & COM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d92cc34 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.02.2024; recurso de revista interposto em 08.03.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010118-19.2023.5.03.0067

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	LUCAS SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRENTE	RAFAEL SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)

RECORRENTE	MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	RGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ATILA MIRANDA RAMOS(OAB: 113232/MG)
RECORRIDO	LUCAS SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	RAFAEL SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	SERRALHERIA AVENIDA IND & COM LTDA - ME
ADVOGADO	ATILA MIRANDA RAMOS(OAB: 113232/MG)
RECORRIDO	MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ALESSANDRA DA SILVA
- LUCAS SILVA NOVAIS
- MICHELLE CRISTINE SILVA NOVAIS
- RAFAEL SILVA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d92cc34 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.02.2024; recurso de revista interposto em 08.03.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011070-84.2019.5.03.0019

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	DAVID NOGUEIRA CRUZ
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID NOGUEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21caebf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024;

recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id c686820).

O juízo está garantido (Id 6226740).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre ao recorrente a invocação de preceito genérico (art. 5º, II,da CF), que nada dispõe o sobre tema em discussão.

No tocante à pretensão de retificação dos cálculos **das diferenças de SRV, aplicação das multas normativas, reflexos dos reflexos em FGTS** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI,LIV e LV), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade do agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010332-87.2023.5.03.0009

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	KELVIN PINHEIRO ADELAIDE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN PINHEIRO ADELAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd660a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2023; recurso de revista interposto em 28/03/2023) e dispensado o preparo (justiça gratuita às fls. 669), e é regular a representação processual (Id. f73f6d5).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Quanto aos **temas elencados**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Destaco, por oportuno, que quanto à **multa por litigância de má-fé**, considerando que o acórdão manteve a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, §1°, IV, da CLT, cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresenta a tese adotada acerca da matérias impugnada, o que, contudo, não ocorreu.

E quanto à **limitação da condenação**, a parte não trouxe o trecho com a tese impugnada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011070-84.2019.5.03.0019

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	DAVID NOGUEIRA CRUZ
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21caebf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id c686820).

O juízo está garantido (Id 6226740).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre ao recorrente a invocação de preceito genérico (art. 5º, II,da CF), que nada dispõe o sobre tema em discussão.

No tocante à pretensão de retificação dos cálculos **das diferenças de SRV, aplicação das multas normativas, reflexos dos reflexos em FGTS** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI,LIV e LV), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade do agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010332-87.2023.5.03.0009

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	KELVIN PINHEIRO ADELAIDE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd660a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2023; recurso de revista interposto em 28/03/2023) e dispensado o preparo (justiça gratuita às fls. 669), e é regular a representação processual (Id. f73f6d5).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta**

aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Quanto aos **temas elencados**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Destaco, por oportuno, que quanto à **multa por litigância de má-fé**, considerando que o acórdão manteve a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, §1°, IV, da CLT, cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresenta a tese adotada acerca da matérias impugnada, o que, contudo, não ocorreu.

E quanto à **limitação da condenação**, a parte não trouxe o trecho com a tese impugnada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010230-18.2022.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	CANDIDA LAMOGLIA THOME
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA LAMOGLIA THOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2202b9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. LIV da CR, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010644-19.2018.5.03.0048

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MARINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO(OAB: 365028/SP)
AGRAVADO	GISMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE ALVES FURTADO RIBEIRO(OAB: 111262/MG)
AGRAVADO	DAVI OTAVIANO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO VENERANDO(OAB: 166268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI OTAVIANO TRANSPORTES LTDA - ME
- GISMAR FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22390d1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010230-18.2022.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	CANDIDA LAMOGLIA THOME
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2202b9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. LIV da CR, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010644-19.2018.5.03.0048

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MARINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO(OAB: 365028/SP)
AGRAVADO	GISMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE ALVES FURTADO RIBEIRO(OAB: 111262/MG)
AGRAVADO	DAVI OTAVIANO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO VENERANDO(OAB: 166268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22390d1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002533-49.2013.5.03.0136

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
AGRAVADO	ANA BEATRIZ DE SOUZA GAILLAC
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DE SOUZA GAILLAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3aeef0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id 7d338b7 - fl. 851), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010524-44.2023.5.03.0001

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	SHEILA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	SHEILA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SHEILA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b65a34f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao **intervalo do art.384 da CLT** e ao **FGTS**, constada decisão daTurma:

Como bem esclarecido pelo perito (ID 5d71f2a), trata-se de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo do art. 384 da CLT, as quais somente devem ser apuradas nos dias em que a exequente laborou em sobrejornada, observando-se, ainda, a tolerância da Súmula 366/TST, o que foi estritamente cumprido pelo expert, consoante as planilhas de ID b9f29e8.

Não prosperam as altercações obreiras, haja vista o claro desrespeito, pela obreira, aos termos do título executivo, apurando horas extras em todos os dias laborados, sem respeitar as restrições acima, quais sejam, os dias em que a exequente laborou em sobrejornada e a tolerância da Súmula 366/TST.

(...)

O vistor foi enfático ao esclarecer que não calculou as horas extras considerando apenas o salário básico, integrando também verbas de gratificação de função e de ajuda de custo (ID 5d71f2a). A própria planilha de ID c1ae042, anexada pela exequente, comprova o alegado pelo perito.

Não logrou a obreira apontar, aritmeticamente, equívocos na base de cálculo das horas extras, rememorando que o perito não se valeu apenas do salário básico para cálculo das horas extras.

(...)

O perito, em seus esclarecimentos, aponta que não considerou os repousos semanais remunerados para fim de repercussão na base de cálculo do FGTS (ID 5d71f2a).

A exequente, ora agravante, insiste em tecer considerações genéricas sobre as repercussões no FGTS, mas não logrou demonstrar que outras parcelas de direito, além dos RSRs, não integraram a base de cálculo do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/80, o que era mister.

*E, acerca dos repousos semanais remunerados, não assiste razão à exequente, uma vez que o título executivo é expresso ao determinar que serão observados os seguintes parâmetros para o cálculo das horas extras: "*diante da natureza salarial da parcela em comento e da habitualidade, os valores apurados em liquidação de sentença repercutirão em: RSR's (sábados, domingos e feriados, já que a norma coletiva prevê que o sábado constitui descanso remunerado), aplicando-se o teor da OJ 394 da SDI-1; aviso prévio; 13º salários; férias+1/3; depósitos de FGTS +40%"(sentença, ID 9d3ce13, f. 24, realcei).

(...)

Cuida-se, no caso, de horas extras anteriores a 20/03/2023, logo, irreparáveis os cálculos periciais, que não integraram a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, no FGTS.

Por tal teor decisório, o que se verifica é que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Acerca dos **honorários advocatícios** , não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art.133), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002533-49.2013.5.03.0136

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
AGRAVADO	ANA BEATRIZ DE SOUZA GAILLAC
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3aeef0

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id 7d338b7 - fl. 851), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010524-44.2023.5.03.0001

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	SHEILA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SHEILA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b65a34f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao **intervalo do art.384 da CLT** e ao **FGTS**, constada decisão daTurma:

Como bem esclarecido pelo perito (ID 5d71f2a), trata-se de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo do art. 384 da CLT, as quais somente devem ser apuradas nos dias em que a exequente laborou em sobrejornada, observando-se, ainda, a tolerância da Súmula 366/TST, o que foi estritamente cumprido pelo expert, consoante as planilhas de ID b9f29e8.

Não prosperam as altercações obreiras, haja vista o claro desrespeito, pela obreira, aos termos do título executivo, apurando horas extras em todos os dias laborados, sem respeitar as restrições acima, quais sejam, os dias em que a exequente laborou

em sobrejornada e a tolerância da Súmula 366/TST.

(...)

O vistor foi enfático ao esclarecer que não calculou as horas extras considerando apenas o salário básico, integrando também verbas de gratificação de função e de ajuda de custo (ID 5d71f2a). A própria planilha de ID c1ae042, anexada pela exequente, comprova o alegado pelo perito.

Não logrou a obreira apontar, aritmeticamente, equívocos na base de cálculo das horas extras, rememorando que o perito não se valeu apenas do salário básico para cálculo das horas extras.

(...)

O perito, em seus esclarecimentos, aponta que não considerou os repousos semanais remunerados para fim de repercussão na base de cálculo do FGTS (ID 5d71f2a).

A exequente, ora agravante, insiste em tecer considerações genéricas sobre as repercussões no FGTS, mas não logrou demonstrar que outras parcelas de direito, além dos RSRs, não integraram a base de cálculo do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/80, o que era mister.

*E, acerca dos repousos semanais remunerados, não assiste razão à exequente, uma vez que o título executivo é expresso ao determinar que serão observados os seguintes parâmetros para o cálculo das horas extras: "*diante da natureza salarial da parcela em comento e da habitualidade, os valores apurados em liquidação de sentença repercutirão em: RSR's (sábados, domingos e feriados, já que a norma coletiva prevê que o sábado constitui descanso remunerado), aplicando-se o teor da OJ 394 da SDI-1; aviso prévio; 13º salários; férias+1/3; depósitos de FGTS +40%"(sentença, ID 9d3ce13, f. 24, realcei).

(...)

Cuida-se, no caso, de horas extras anteriores a 20/03/2023, logo, irreparáveis os cálculos periciais, que não integraram a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, no FGTS.

Por tal teor decisório, o que se verifica é que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Acerca dos **honorários advocatícios** , não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art.133), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010603-67.2023.5.03.0148

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	CHRISTIAN CARLOS SILVA NICOLAU
ADVOGADO	OLAVO FRANCO FERREIRA(OAB: 216841/MG)
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN CARLOS SILVA NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc2a818 proferida nos autos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId.6f8666f,que *deu provimento ao agravo interposto pelo executado para reconhecer a nulidade da citação e declarar nulos todos os atos praticados desde a citação inicial, determinando o retorno dos autos à origem, para a correta formação da relação processual, proferindo-se, após, nova sentença, conforme se entender de direito (...).*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010287-02.2020.5.03.0167

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RECORRIDO	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc8ba21 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/07/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em28/08/2023 ; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e devidamente preparado (isenta do depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -Id fa6479b, 2dc0afa, 7b4841f,85e8418), e é regular a representação processual (Id f8383de).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Seguro de Vida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos danos morais, estéticos e materiais e à diferença do seguro de vida,o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados (arts. 336, 373, I; 341 e 400 do CPC; arts. 74, § 2º; 191, da CLT; arts. 186 e 927 do CC e art. 7º, XXVI da CR), bem como contrariedade com a Súmula 338 do TST.

Ademais, o deslinde das controvérsias relativas aos danos morais, estéticos e materiaistranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma

a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O posicionamento adotado pela Turma quanto aos danos morais, estéticos e materiais não ofende a literalidade dos arts. 5º, II, 7º, XXVIII daCR; 186 e 927 do CC, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração desses danos e dos valores das indenizaçõesa serem arbitrados. Por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento.

Não constato, ainda,a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

Com efeito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010285-64.2023.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cb889 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 353e3cb; custas - ID. 88a7539), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre adional de insalubridade/EPI's.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010940-41.2022.5.03.0132

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	WATILLA FREITAS PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)

AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI
AGRAVADO	EDILSON PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	THIAGO QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON PANNI
- THIAGO QUIRINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1206f9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024)e é regular a representação processual (Id ea58179).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Assim, todas as provas produzidas nos autos indicam que o embargante, como filho do executado, já tinha plena ciência das reclamatórias trabalhistas já propostas e as que viriam a ser ajuizadas, e, na tentativa de blindar o patrimônio do executado, seu pai, e fraudar a execução dos possíveis créditos trabalhistas, firmou o contrato de promessa de compra e venda".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Também não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente (art. 5º, XXII, da CR), porque em todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não há como aferir demais as ofensas constitucionais apontadas (art. 1º, III e 5º, XXX da CF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010603-67.2023.5.03.0148

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	CHRISTIAN CARLOS SILVA NICOLAU
ADVOGADO	OLAVO FRANCO FERREIRA(OAB: 216841/MG)
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CESAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc2a818 proferida nos autos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId.6f8666f,que *deu provimento ao agravo interposto pelo executado para reconhecer a nulidade da citação e declarar nulos todos os atos praticados desde a citação inicial, determinando o retorno dos autos à origem, para a correta formação da relação processual, proferindo-se, após, nova sentença, conforme se entender de direito (...).*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010287-02.2020.5.03.0167

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RECORRIDO	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc8ba21 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/07/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em28/08/2023 ; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e devidamente preparado (isenta do depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -Id fa6479b, 2dc0afa, 7b4841f,85e8418), e é regular a representação processual (Id f8383de).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Seguro de Vida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos danos morais, estéticos e materiais e à diferença do seguro de vida,o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados (arts. 336, 373, I; 341 e 400 do CPC; arts. 74, § 2º; 191, da CLT; arts. 186 e 927 do CC e art. 7º, XXVI da CR), bem como contrariedade com a Súmula 338 do TST.

Ademais, o deslinde das controvérsias relativas aos danos morais,

estéticos e materiaistranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O posicionamento adotado pela Turma quanto aos danos morais, estéticos e materiais não ofende a literalidade dos arts. 5º, II, 7º, XXVIII daCR; 186 e 927 do CC, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração desses danos e dos valores das indenizaçõesa serem arbitrados. Por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento.

Não constato, ainda,a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

Com efeito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010285-64.2023.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cb889 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 25.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 353e3cb; custas - ID. 88a7539), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre adional de insalubridade/EPI's.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010940-41.2022.5.03.0132

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	WATILLA FREITAS PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI
AGRAVADO	EDILSON PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	THIAGO QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WATILLA FREITAS PANNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1206f9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024)e é regular a representação processual (Id ea58179).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Assim, todas as provas produzidas nos autos indicam que o embargante, como filho do executado, já tinha plena ciência das reclamatórias trabalhistas já propostas e as que viriam a ser ajuizadas, e, na tentativa de blindar o patrimônio do executado, seu pai, e fraudar a execução dos possíveis créditos trabalhistas, firmou o contrato de promessa de compra e venda".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Também não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente (art. 5º, XXII, da CR), porque em

todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não há como aferir demais as ofensas constitucionais apontadas (art. 1º, III e 5º, XXX da CF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011367-09.2023.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	STADIUM HAMBURGUERIA E ESPETERIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA ARAUJO CUSTODIO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ARAUJO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcd9ef6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id 7cfc00c e Id 6443509; custas - Id 44c9202 e Id 31c5f4b) e é regular a representação processual (Id 1c553f1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Rescisão do Contrato de Trabalho

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **multa do art. 477 da CLT** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula462 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Já em relação aos temas **reconhecimento da relação de emprego** e **iniciativa da rescisão contratual** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011367-09.2023.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	STADIUM HAMBURGUERIA E ESPETERIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA ARAUJO CUSTODIO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STADIUM HAMBURGUERIA E ESPETERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcd9ef6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id 7cfc00c e Id 6443509; custas - Id 44c9202 e Id 31c5f4b) e é regular a representação processual (Id 1c553f1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Rescisão do Contrato de Trabalho

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **multa do art. 477 da CLT** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula462 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Já em relação aos temas **reconhecimento da relação de emprego** e **iniciativa da rescisão contratual** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-47.2023.5.03.0003

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	YAGO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5817d5c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que

tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Neste caso, era o reclamante quem escolhia o modo e a forma de execução do labor, decidindo a jornada e os dias em que iria ou não trabalhar, demonstrando que possuía um mínimo de capacidade econômica para suportar os riscos da atividade, inclusive com os gastos com a manutenção do veículo utilizado.

Não ficou comprovado o controle empresarial na rotina de trabalho do autor, mediante ordens, comandos ou fiscalização das atividades por ele desempenhadas.

Destaco que a existência de avaliações recíprocas pelo motorista e pelo passageiro, bem como a instituição de parâmetros para a prestação de serviços, não caracterizam ingerência ou exercício do poder disciplinar da recorrida sobre o autor. Tais circunstâncias revelam mero mecanismo para assegurar e manter um padrão de qualidade dos serviços prestados via plataforma digital, no qual o contato direto entre os prestadores de serviços e as empresas é mínimo.

A análise do conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, muito embora a prestação de serviços tenha ocorrido de modo pessoal e onerosa, visto que era o autor quem prestava os serviços, mediante remuneração, de fato, a relação jurídica mantida entre as partes não foi a de emprego, mas de autêntico trabalho autônomo. Dessa forma, tem-se que o trabalhador autônomo é aquele que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do modo e da forma de execução, assumindo, inclusive, os riscos de sua atividade.

Sabe-se que a reclamada atua na exploração de plataforma digital que conecta os prestadores de serviços e os usuários finais, de modo que nem sequer se cogita na hipótese de subordinação estrutural.

O entendimento adotado pela Turma - quanto a não configuração dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego - está assentado no substrato fático probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (arts. 1º, III e IV; 7º, I a XXXIV).

Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da SBDI-I do TST (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-47.2023.5.03.0003

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	YAGO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5817d5c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Neste caso, era o reclamante quem escolhia o modo e a forma de execução do labor, decidindo a jornada e os dias em que iria ou não trabalhar, demonstrando que possuía um mínimo de capacidade econômica para suportar os riscos da atividade, inclusive com os gastos com a manutenção do veículo utilizado.

Não ficou comprovado o controle empresarial na rotina de trabalho do autor, mediante ordens, comandos ou fiscalização das atividades por ele desempenhadas.

Destaco que a existência de avaliações recíprocas pelo motorista e pelo passageiro, bem como a instituição de parâmetros para a prestação de serviços, não caracterizam ingerência ou exercício do poder disciplinar da recorrida sobre o autor. Tais circunstâncias revelam mero mecanismo para assegurar e manter um padrão de qualidade dos serviços prestados via plataforma digital, no qual o contato direto entre os prestadores de serviços e as empresas é mínimo.

A análise do conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, muito embora a prestação de serviços tenha ocorrido de modo pessoal e onerosa, visto que era o autor quem prestava os serviços, mediante remuneração, de fato, a relação jurídica mantida entre as partes não foi a de emprego, mas de autêntico trabalho autônomo.

Dessa forma, tem-se que o trabalhador autônomo é aquele que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do modo e da forma de execução, assumindo, inclusive, os riscos de sua atividade.

Sabe-se que a reclamada atua na exploração de plataforma digital que conecta os prestadores de serviços e os usuários finais, de modo que nem sequer se cogita na hipótese de subordinação estrutural.

O entendimento adotado pela Turma - quanto a não configuração dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego - está assentado no substrato fático probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (arts. 1º, III e IV; 7º, I a XXXIV). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da SBDI-I do TST (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma,

DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010062-95.2021.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	ROSA ADELIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3afd4ce proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 20e01de; custas - Id. 20e01de) e é regular a representação processual (Id. e16100a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

No que tange à **aplicação da Lei nº 13.467/2017,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) Desta forma, resguardadas as inconstitucionalidades da lei, sua aplicação integral, quanto aos dispositivos de direito material, ocorrerá em relação aos contratos cuja vigência tiver se iniciado a partir de 11 de novembro de 2017. Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (tempus regit actum). O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não. (...),* não se vislumbra possível ofensa aos dispostivos legais mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Registro que aalegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Prescrição.

No tocante à **prescrição,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Já o art. 21 da Lei nº 14.010/2020 dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". Esclareço que referida Lei foi Publicada no D.O.U, em: 12/06/2020, Edição: 111, Seção: 1, Página: 1. Cumpre esclarecer que o dia 20/03/2020 (data do decreto legislativo nº 6) foi considerado como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 14.010/2020), para fins de regência das demais relações privadas ocorridas durante o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, já que a questão relativa à suspensão dos prazos prescricionais foi tratada de maneira específica por meio do art. 3º supra transcrito. Assim, por expressa disposição legal houve a suspensão da contagem do prazo prescricional no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (141 dias), na medida do disposto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que prevê expressamente, o início da suspensão dos prazos prescricionais a*

*partir da entrada em vigor da referida Lei (qual seja em 12/06/2020, com a sua publicação). Diante da suspensão da contagem do prazo da prescrição quinquenal no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 devem ser descontados 141 dias referentes à suspensão da prescrição por força da Lei nº 14.010/2020 na contagem do prazo prescricional quinquenal. (...),*não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, notadamente o art. 7º, XXIX da CR, tampouco há falar em contrariedade à OJ 375 da SBDI-I do TST.
Ressalto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT.
Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Noque se refereao **intervalo intrajornada,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, notadamente o art. 71, §4º da CLT.
O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).
Com relação à **incidência da Lei 13.467/2017,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) Na hipótese vertente, como o contrato de trabalho perdurou de 03/10/2006 a 27/11/2020 não incidem as modificações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, que somente têm aplicação aos contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017, em que entrou em vigor a Lei nº 13.467/17. Dessa forma, faz jus a Reclamante ao pagamento de 01 hora extra diária pelo descumprimento do art. 71 da CLT, nos termos da Súmula 437, I e III do TST, com a incidência de reflexos por todo o contrato de trabalho. (...),* não se vislumbra possível ofensa de forma direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR, inexistindo, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, a direito adquiridooua coisa julgada.
Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).
Ressalto que, ateor daSúmula 337, "III", do TST,a mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", da mesma Súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, *uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.*
Também não se presta ao confronto de teses oaresto trazido à colação provenientes de Turma do TST - órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010062-95.2021.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	ROSA ADELIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSA ADELIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3afd4ce proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 20e01de; custas - Id. 20e01de) e é regular a representação processual (Id. e16100a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

No que tange à **aplicação da Lei nº 13.467/2017,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) Desta forma, resguardadas as inconstitucionalidades da lei, sua aplicação integral, quanto aos dispositivos de direito material, ocorrerá em relação aos contratos cuja vigência tiver se iniciado a partir de 11 de novembro de 2017. Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (tempus regit actum). O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratar-se de contrato em curso ou não. (...),* não se vislumbra possível ofensa aos dispostivos legais mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Registro que aalegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Prescrição.

No tocante à **prescrição,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Já o art. 21 da Lei nº 14.010/2020 dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". Esclareço que referida Lei foi Publicada no D.O.U, em: 12/06/2020, Edição: 111, Seção: 1, Página: 1. Cumpre esclarecer que o dia 20/03/2020 (data do decreto legislativo nº 6) foi considerado como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 14.010/2020), para fins de regência das demais relações privadas ocorridas durante o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, já que a questão relativa à suspensão dos prazos prescricionais foi tratada de maneira específica por meio do art. 3º supra transcrito. Assim, por expressa disposição legal houve a suspensão da contagem do prazo prescricional no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (141 dias), na medida do disposto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que prevê expressamente, o início da suspensão dos prazos prescricionais a partir da entrada em vigor da referida Lei (qual seja em 12/06/2020, com a sua publicação). Diante da suspensão da contagem do prazo da prescrição quinquenal no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 devem ser descontados 141 dias referentes à suspensão da prescrição por força da Lei nº 14.010/2020 na contagem do prazo prescricional quinquenal. (...),*não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, notadamente o art. 7º, XXIX da CR, tampouco há falar em contrariedade à OJ 375 da SBDI-I do TST.

Ressalto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Noque se refereao **intervalo intrajornada,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, notadamente o art. 71, §4º da CLT.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Com relação à **incidência da Lei 13.467/2017,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) Na hipótese vertente, como o contrato de trabalho perdurou de 03/10/2006 a 27/11/2020 não incidem as modificações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, que somente têm aplicação aos contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017, em que entrou em vigor a Lei nº 13.467/17. Dessa forma, faz jus a Reclamante ao pagamento de 01 hora extra diária pelo descumprimento do art. 71 da CLT, nos termos da Súmula 437, I e III do TST, com a incidência de reflexos por todo o contrato de trabalho. (...),* não se vislumbra possível ofensa de forma direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR, inexistindo, de plano, desrespeito a

ato jurídico perfeito, a direito adquiridooua coisa julgada.

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Ressalto que, ateor daSúmula 337, "III", do TST,a mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", da mesma Súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, *uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.*

Também não se presta ao confronto de teses oaresto trazido à colação provenientes de Turma do TST - órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010973-32.2022.5.03.0164

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	REGINALDO GONTIJO SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GONTIJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d545dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 14.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula366 do TST, com o item V da Súmula 85 do TST (compensação de jornada)de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 366 do TST e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TSTno sentido de que *constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-11364-68.2013.5.03.0142, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT: 04/10/2019; AIRR-10081-51.2016.5.03.0062, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 05/04/2019; ARR-20-16.2017.5.12.0008, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT: 08/11/2019; RR-47-34.2014.5.09.0025, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT: 20/09/2019; RR-2006-40.2014.5.03.0176, Relator: Ministro Emanuel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 13/09/2019; RR-274-91.2016.5.09.0562, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT: 13/12/2019; Ag-AIRR-12033-13.2015.5.03.0026, Relator: Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT: 21/06/2019; RR-10737-09.2018.5.03.0039, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 18/10/2019; E-RR-10976-33.2012.5.07.0032, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 16/10/2015; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 07/11/2014, E-RR 96-81.2012.5.18.0191, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT: 06/06/2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao adicional noturno, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma de que:

No caso em análise, perfilho do entendimento esposado na origem, no sentido de que "levando em consideração a autonomia da negociação coletiva, depreende-se da referida disposição normativa que o pagamento o adicional noturno na ordem 30% da hora normal já remunera a redução decorrente da hora ficta, além de desconsiderar a prorrogação da hora noturna, consubstanciando-se uma condição mais favorável ao trabalhador, não havendo que se falar em pagamento de horas extras pela não redução ficta da hora noturna ou em razão de sua prorrogação após às 05h" (fl. 1005).

O acórdão recorrido, acerca do adicional noturno/hora icta/prorrogação,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista, no tocante aointervalo intrajornada,não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010674-23.2022.5.03.0013

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RONEI ROSA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a95efd4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 998aad3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **fixação da jornada de trabalho, intervalo intrajornada, ticket refeição aos sábadose indenização por dano material pelo uso do celular,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensasaos dispositivos legais apontados no recurso.

A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Diversamente do alegado, não constato contrariedade à Súmula 338, I e IIdo TST nos tópicos **fixação da jornada de trabalho e intervalo intrajornada,** a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, porquanto a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010973-32.2022.5.03.0164

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	REGINALDO GONTIJO SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d545dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 14.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula366 do TST, com o item V da Súmula 85 do TST (compensação de jornada)de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 366 do TST e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TSTno sentido de que *constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-11364-68.2013.5.03.0142, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT: 04/10/2019; AIRR-10081-51.2016.5.03.0062, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 05/04/2019; ARR-20-16.2017.5.12.0008, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT:

08/11/2019; RR-47-34.2014.5.09.0025, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT: 20/09/2019; RR-2006-40.2014.5.03.0176, Relator: Ministro Emanuel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 13/09/2019; RR-274-91.2016.5.09.0562, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT: 13/12/2019; Ag-AIRR-12033-13.2015.5.03.0026, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT: 21/06/2019; RR-10737-09.2018.5.03.0039, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 18/10/2019; E-RR-10976-33.2012.5.07.0032, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 16/10/2015; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 07/11/2014, E-RR 96-81.2012.5.18.0191, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT: 06/06/2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao adicional noturno, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma de que:

No caso em análise, perfilho do entendimento esposado na origem, no sentido de que "levando em consideração a autonomia da negociação coletiva, depreende-se da referida disposição normativa que o pagamento o adicional noturno na ordem 30% da hora normal já remunera a redução decorrente da hora ficta, além de desconsiderar a prorrogação da hora noturna, consubstanciando-se uma condição mais favorável ao trabalhador, não havendo que se falar em pagamento de horas extras pela não redução ficta da hora noturna ou em razão de sua prorrogação após às 05h" (fl. 1005).

O acórdão recorrido, acerca do adicional noturno/hora icta/prorrogação,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista, no tocante aointervalo intrajornada,não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010674-23.2022.5.03.0013

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RONEI ROSA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI ROSA ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a95efd4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 998aad3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **fixação da jornada de trabalho, intervalo intrajornada, ticket refeição aos sábadose indenização por dano material pelo uso do celular,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensasaos dispositivos legais apontados no recurso.

A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Diversamente do alegado, não constato contrariedade à Súmula 338, I e IIdo TST nos tópicos **fixação da jornada de trabalho e intervalo intrajornada,** a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando, porquanto a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010204-89.2023.5.03.0034

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CELIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE FERNANDES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 509403b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 45783cf; custas - Id 17e7cb1), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto à **retificação do PPP** e aos **honorários advocatícios** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento

do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010204-89.2023.5.03.0034

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	CELIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CELIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE FERNANDES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 509403b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 45783cf; custas - Id 17e7cb1), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto à **retificação do PPP** e aos **honorários advocatícios** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010349-98.2023.5.03.0082

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	HERMINIO SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMINIO SOUZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c0ba9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8e55822; custas - Id's 749ea3f e 3082218), e é regular a representação processual (Id's e6f7938 e 09152be).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010635-45.2023.5.03.0060

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	RENAN PATRICK DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d97772 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Por outro lado, observo que na r. decisão recorrida foi reconhecido

o cumprimento de jornada média de trabalho (não impugnada de forma específica) em relação aos dias não contemplados pelos registros de horários constantes dos cartões de ponto, tendo sido deferidas as horas extras laboradas além da 44a semanal (fls. 304/306). Destaco, outrossim, que o Reclamante foi admitido em 23/05/2022, ou seja, na vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo certo que, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017): "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". Desse modo, não há como se acolher a pretensão do Reclamante de que seja declarada a invalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela Reclamada em razão da prestação habitual de horas extras.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, bem como contrariedade àSúmula 85 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010349-98.2023.5.03.0082

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	HERMINIO SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60c0ba9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8e55822; custas - Id's 749ea3f e 3082218), e é regular a representação processual (Id's e6f7938 e 09152be).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010635-45.2023.5.03.0060

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	RENAN PATRICK DA SILVA

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN PATRICK DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d97772 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Por outro lado, observo que na r. decisão recorrida foi reconhecido o cumprimento de jornada média de trabalho (não impugnada de forma específica) em relação aos dias não contemplados pelos registros de horários constantes dos cartões de ponto, tendo sido deferidas as horas extras laboradas além da 44a semanal (fls. 304/306). Destaco, outrossim, que o Reclamante foi admitido em 23/05/2022, ou seja, na vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo certo que, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017): "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". Desse modo, não há como se acolher a pretensão do Reclamante de que seja declarada a invalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela Reclamada em razão da prestação habitual de horas extras.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, bem como contrariedade àSúmula 85 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010990-73.2022.5.03.0033

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARIA APARECIDA TIMOTEO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c10e02 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id 2da26ca, d01feb6).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Consta do acórdão (ID 7ad7e3c):

"Na descrição das atividades desenvolvidas pela autora no laudo pericial, verifica-se que não era regra o contato com pacientes ou com materiais infectocontagiantes. Com destaque para o esclarecimento de que, como Servente de Limpeza I, a reclamante prestou serviços também na recepção principal, corredores, pisos, setores administrativos, quartos, posto de enfermagem etc. Ou seja, não há exclusividade nas atividades de limpeza de forma direta e permanente em locais ou recolhimento de lixos de pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas.

Logo, as atividades diárias exercidas pela autora se enquadram como insalubres em grau médio (20%) nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Lembrando que o contato esporádico ou eventual não dá ensejo à insalubridade em grau máximo.

Não se perca de vista que o trabalho exercido pela autora na coleta do lixo dos banheiros não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques).

O lixo encontrado no ambiente de trabalho da autora, incluído aí o dos banheiros, se equipara ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização."

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 448, item II,do Tribunal Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Consta do acórdão (Id 7ad7e3c):

"O procurador da reclamante enviou e-mail para Thiago de Souza Pereira (fl. 1193) em 16/02/2022, informando que a reclamante compareceu junto ao médico do trabalho da empresa em 04/02/2022, mas ele (médico) "achou desaconselhável o retorno, tendo o mesmo solicitado que ela recorresse da decisão do INSS".

(...)

Com efeito, se após a alta previdenciária, a reclamante tivesse reagido rapidamente à decisão da empregadora de não lhe dar trabalho, pedindo em juízo imediatamente o retorno ao trabalho, enquanto aguardava a resposta do INSS ao seu pedido de prorrogação ou de concessão de benefício previdenciário, esta situação configuraria o chamado "limbo jurídico-previdenciário".

No entanto, no caso em exame, percebe-se que a reclamante, após a alta previdenciária, ocorrida em 14/04/2021, continuou a procurar assistência médica (conforme atestados e relatórios acima mencionados), bem como a prorrogação ou a concessão de novo beneficiário previdenciário (conforme visto acima), ou seja, ***a própria empregada estava se considerando inapta para o trabalho e concordando tacitamente com a conclusão de inaptidão para o trabalho exposta por médico da empresa,*** *então, a empregadora não tem que pagar salários e consectários durante o afastamento do trabalho, configurando-se período de suspensão do contrato de trabalho (quando não há trabalho e não há salário), já que a empregadora poderia, como de fato aconteceu, ser acionada judicialmente com pedido de indenização por danos materiais e morais sob a alegação de desencadeamento ou agravamento de doença ao submeter a empregada ao trabalho mesmo quando o médico próprio/particular ou conveniado da empresa estava considerando a mesma incapacitada para o trabalho. "*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT4 (Id20e50a - Pag. 12), no seguinte sentido:

"EMENTA LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DEVIDOS. Uma vez concedida a alta pelo INSS, cessa a suspensão do contrato de trabalho, o qual retoma o seu curso original com a empregadora, com as obrigações que lhe são inerentes. Nesse sentido, a despeito da realização de novo exame médico pericial para manutenção do auxílio-doença ou mesmo do ajuizamento de ação postulando o restabelecimento judicial do benefício, é inaceitável que o empregador impeça o empregado de exercer suas atividades na empresa e deixe de efetuar o pagamento de salários, na medida em que o considerou inapto para executar as tarefas anteriormente exercidas, sequer apresentando possibilidade de realocação para laborar em outra função compatível.(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020390-17.2022.5.04.0411 ROT, em 11/07/2023, Desembargador Claudio

Antonio Cassou Barbosa)."

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Consta do acórdão (Id 7ad7e3c):

"De todo modo, na experiência desse Relator em caso análogos, em processos julgados em face da 1ª reclamada e com o mesmo tema, há previsão nos instrumentos coletivos aplicáveis ao caso que autorizam expressamente a jornada especial de 12x36 (como, inclusive, foi transcrito na defesa, fl. 582), motivo pelo qual, não há que se falar em invalidade do regime pactuado. Cito o processo nº 0012147-80.2016.5.03.0069 - RO."

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 59, §2º, da CLT, ante a ausência de juntada de acordo individualou instrument coletivo que autorizasse o labor em regime 12x36.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do mencionado dispositivo, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010990-73.2022.5.03.0033

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARIA APARECIDA TIMOTEO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c10e02 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id 2da26ca, d01feb6).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Consta do acórdão (ID 7ad7e3c):

"Na descrição das atividades desenvolvidas pela autora no laudo pericial, verifica-se que não era regra o contato com pacientes ou com materiais infectocontagiantes. Com destaque para o esclarecimento de que, como Servente de Limpeza I, a reclamante prestou serviços também na recepção principal, corredores, pisos, setores administrativos, quartos, posto de enfermagem etc. Ou seja, não há exclusividade nas atividades de limpeza de forma direta e permanente em locais ou recolhimento de lixos de pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas.

Logo, as atividades diárias exercidas pela autora se enquadram como insalubres em grau médio (20%) nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Lembrando que o contato esporádico ou eventual não dá ensejo à insalubridade em grau máximo.

Não se perca de vista que o trabalho exercido pela autora na coleta do lixo dos banheiros não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques).

O lixo encontrado no ambiente de trabalho da autora, incluído aí o dos banheiros, se equipara ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização."

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 448, item II,do Tribunal

Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Consta do acórdão (Id 7ad7e3c):

"O procurador da reclamante enviou e-mail para Thiago de Souza Pereira (fl. 1193) em 16/02/2022, informando que a reclamante compareceu junto ao médico do trabalho da empresa em 04/02/2022, mas ele (médico) "achou desaconselhável o retorno, tendo o mesmo solicitado que ela recorresse da decisão do INSS".

(...)

Com efeito, se após a alta previdenciária, a reclamante tivesse reagido rapidamente à decisão da empregadora de não lhe dar trabalho, pedindo em juízo imediatamente o retorno ao trabalho, enquanto aguardava a resposta do INSS ao seu pedido de prorrogação ou de concessão de benefício previdenciário, esta situação configuraria o chamado "limbo jurídico-previdenciário".

No entanto, no caso em exame, percebe-se que a reclamante, após a alta previdenciária, ocorrida em 14/04/2021, continuou a procurar assistência médica (conforme atestados e relatórios acima mencionados), bem como a prorrogação ou a concessão de novo beneficiário previdenciário (conforme visto acima), ou seja, ***a própria empregada estava se considerando inapta para o trabalho e concordando tacitamente com a conclusão de inaptidão para o trabalho exposta por médico da empresa,*** *então, a empregadora não tem que pagar salários e consectários durante o afastamento do trabalho, configurando-se período de suspensão do contrato de trabalho (quando não há trabalho e não há salário), já que a empregadora poderia, como de fato aconteceu, ser acionada judicialmente com pedido de indenização por danos materiais e morais sob a alegação de desencadeamento ou agravamento de doença ao submeter a empregada ao trabalho mesmo quando o médico próprio/particular ou conveniado da empresa estava considerando a mesma incapacitada para o trabalho. "*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT4 (Id20e50a - Pag. 12), no seguinte sentido:

"EMENTA LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DEVIDOS. Uma vez concedida a alta pelo INSS, cessa a suspensão do contrato de trabalho, o qual retoma o seu curso original com a empregadora, com as obrigações que lhe são inerentes. Nesse sentido, a despeito da realização de novo exame médico pericial para manutenção do auxílio-doença ou mesmo do ajuizamento de ação postulando o restabelecimento judicial do benefício, é inaceitável que o empregador impeça o empregado de exercer suas atividades na empresa e deixe de efetuar o pagamento de salários, na medida em que o considerou inapto para executar as tarefas anteriormente exercidas, sequer apresentando possibilidade de realocação para laborar em outra função compatível.(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020390-17.2022.5.04.0411 ROT, em 11/07/2023, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)."

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Consta do acórdão (Id 7ad7e3c):

"De todo modo, na experiência desse Relator em caso análogos, em processos julgados em face da 1ª reclamada e com o mesmo tema, há previsão nos instrumentos coletivos aplicáveis ao caso que autorizam expressamente a jornada especial de 12x36 (como, inclusive, foi transcrito na defesa, fl. 582), motivo pelo qual, não há que se falar em invalidade do regime pactuado. Cito o processo nº 0012147-80.2016.5.03.0069 - RO."

Recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 59, §2º, da CLT, ante a ausência de juntada de acordo individualou instrument coletivo que autorizasse o labor em regime 12x36.

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do mencionado dispositivo, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010560-90.2022.5.03.0011

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	GABRIEL ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
AGRAVADO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ROSA RIBEIRO
- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7851c4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema **responsabilidade subsidiária**, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, impugnando de forma genérica a decisão recorrida, não observando o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Registro que fica prejudicado o exame do recurso no que se refere às supostas ofensas à Constituição (art. 5º, II, XXXVI e LIV), apontadas pela recorrente na parte preambular das razões do recurso, de forma genérica, sem especificar o motivo ou o tema a que se referem as mencionadas arguições, tendo em vista que incumbe à parte indicar as normas violadas em tópicos próprios, dentro do mérito do recurso, de forma fundamentada, não cabendo a este primeiro juízo de admissibilidade deduzir a que tema a recorrente pretende se referir.

De todo modo, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto **ao benefício de ordem**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010560-90.2022.5.03.0011

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	GABRIEL ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
AGRAVADO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7851c4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema **responsabilidade subsidiária**, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, impugnando de forma genérica a decisão recorrida, não observando o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Registro que fica prejudicado o exame do recurso no que se refere às supostas ofensas à Constituição (art. 5º, II, XXXVI e LIV), apontadas pela recorrente na parte preambular das razões do recurso, de forma genérica, sem especificar o motivo ou o tema a que se referem as mencionadas arguições, tendo em vista que incumbe à parte indicar as normas violadas em tópicos próprios, dentro do mérito do recurso, de forma fundamentada, não cabendo a este primeiro juízo de admissibilidade deduzir a que tema a recorrente pretende se referir.

De todo modo, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto **ao benefício de ordem**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010402-19.2023.5.03.0005

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
AGRAVADO	MICHELLE MORINE DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MORINE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 945d652 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 13/03/2024), e é regular a representação processual.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, pela alegada violação à coisa julgada,no tocante às **Diferenças de prêmios, Reflexos do Prêmio Pula Meio, Intervalo do art. 384 da CLT, Honorários Advocatícios Sucumbenciais** ,diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) DIFERENÇAS DE PRÊMIOS (...) No particular a sentença primeva não sofreu reforma (vide acórdãos fls. 293/338, 339/343). Observo que, no aspecto, o perito oficial prestou os seguintes esclarecimentos: "4.2 DIFERENÇAS DA PARCELA PRÊMIO COBERTURA DE METAS Foram deferidas na sentença as diferenças da parcela Prêmio Cobertura de Metas, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em aviso prévio, 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS e multa de 40% (Lei nº 8.036 /90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Nos parâmetros foi determinado que para apuração do importe devido a reclamada deveria trazer aos autos os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na Inicial, ou seja, a incidência do percentual de 0,30 sobre as comissões saldadas ao longo da avença acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores. Como não foram juntados os documentos necessários determinados na sentença, apurei o prêmio cobertura de metas aplicando o fator 0,30 sobre as comissões pagas e diferenças deferidas, e sobre os valores apurados deduzi os valores pagos a mesmo título. 4.3 DIFERENÇAS DA PARCELA PULA MEIO (...) Como se vê do exposto, no comando exequendo não há qualquer limitação da incidência dos prêmios sobre o valor decorrente da venda de produtos, como defende a Agravante. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, não há brechas para a discussão pretendida pela Agravante, sob pena de afronta à coisa julgada. No que tange ao percentual, constato dos esclarecimentos acima transcritos que o expert também respeitou o título executivo, aplicando o percentual de 0,30% (conforme excerto da sentença exequenda acima transcrito e destacado). No particular, destaco também a amostragem feita pelo Juízo de origem nos seguintes termos: "Utilizando os critérios apresentados na inicial, conforme deferimento judicial, e apontando por amostragem o prêmio pula meio devido em setembro de 2017, verifica-se que a comissão recebida totalizou R$1.585,05 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), o que significa que a parte exequente vendeu naquele mês R$ 158.505,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinco reais), valor sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 0,30%. A operação acima detalhada resulta no valor encontrado na conta oficial para o mês de referência, o que significa que houve a aplicação do percentual indicado na petição inicial." (fl. 1313). Assim, verificando-se que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, impõe-se a sua manutenção. Nada a reparar. REFLEXOS DO PRÊMIO PULA-MEIO (...) Conforme informado no laudo pericial, os reflexos foram apurados somente para as parcelas devidas até 10/11/2017, uma vez que a partir de 11/11/2017 o prêmio foi considerado como parcela indenizatória. Todas as parcelas variáveis pagam ao longo do ano integram a base de cálculo do 13º salário devido em dezembro pela média duodecimal, por isso houve apuração de reflexos das parcelas do referido prêmio até 10/11/2017 no 13º salário de 2017." (fl. 1262 - destaquei). Como se vê dos esclarecimentos prestados, os reflexos dos prêmios foram apurados sobre as parcelas devidas até 10/11/2017, respeitada a natureza indenizatória reconhecida no acordão exequendo após tal data (vide fl. 319). Entretanto, no que tange ao 13º, como bem consignado pelo perito oficial, o seu valor é apurado com base na média duodecimal das parcelas remuneratórias devidas no ano respectivo,

e foi por este motivo que houve apuração de reflexos das parcelas do referido prêmio até 10/11/2017 no 13º salário do ano de 2017. Destarte, verifico que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, pelo que não merecem a reparação pretendida.(...) HORAS DE INTERVALO ART. 384 DA CLT (...) Como se vê, no título executivo houve determinação expressa para que na apuração das horas extras fosse utilizado o divisor 220, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as deferidas no feito. Foi também determinado a observância dos adicionais previstos pelas normas coletivas, sendo que as CCT´s da categoria preveem que as horas extras serão pagas com um adicional de 100% (v.g. cláusula 15ª à fl. 108). Como já mencionado alhures, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, não há brechas para as discussões pretendidas pela Agravante, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, verificando-se que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, impõe-se a sua manutenção.(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (...) no título executivo foi determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante. Destarte, por ora, não há que se falar em incidência de juros sobre a verba honorária, pois enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade determinada no título executivo, não resta configurada a mora do Reclamante. Ademais, destaco que Súmula 187 do TST dispõe que: "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". Portanto, nos termos do entendimento consolidado na Súmula acima transcrita, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devido pela Reclamante não pode sofrer incidência de correção monetária. (...)

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Lado outro,apontuada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Finalmente,quanto aos **juros de mora/correção monetária**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Nesse contexto, não há falar nas ofensas constitucionais elencadas no apelo e nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010170-22.2023.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	GILSON BATISTA TORRES
ADVOGADO	RODRIGO ALVES GANDRA(OAB: 135590/MG)
ADVOGADO	CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA(OAB: 129503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d033cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15.03.2024; recurso de revista interposto em 01.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. a23e7b8; custas - ID. c73fbca), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período

de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010170-22.2023.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	GILSON BATISTA TORRES
ADVOGADO	RODRIGO ALVES GANDRA(OAB: 135590/MG)
ADVOGADO	CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA(OAB: 129503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d033cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15.03.2024; recurso de revista interposto em 01.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. a23e7b8; custas - ID. c73fbca), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Quanto ao tema em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010402-19.2023.5.03.0005

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
AGRAVADO	MICHELLE MORINE DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 945d652 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 13/03/2024), e é regular a representação processual.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, pela alegada violação à coisa julgada,no tocante às **Diferenças de prêmios, Reflexos do Prêmio Pula Meio, Intervalo do art. 384 da CLT, Honorários Advocatícios Sucumbenciais** ,diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) DIFERENÇAS DE PRÊMIOS (...) No particular a sentença primeva não sofreu reforma (vide acórdãos fls. 293/338, 339/343). Observo que, no aspecto, o perito oficial prestou os seguintes esclarecimentos: "4.2 DIFERENÇAS DA PARCELA PRÊMIO COBERTURA DE METAS Foram deferidas na sentença as diferenças da parcela Prêmio Cobertura de Metas, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em aviso prévio, 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS e multa de 40% (Lei nº 8.036 /90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Nos parâmetros foi determinado que para apuração do importe devido a reclamada deveria trazer aos autos os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na Inicial, ou seja, a incidência do percentual de 0,30 sobre as comissões saldadas ao longo da avença acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores. Como não foram juntados os documentos necessários determinados na sentença, apurei o prêmio cobertura de metas aplicando o fator 0,30 sobre as comissões pagas e diferenças deferidas, e sobre os valores apurados deduzi os valores pagos a mesmo título. 4.3 DIFERENÇAS DA PARCELA PULA MEIO (...) Como se vê do exposto, no comando exequendo não há qualquer limitação da incidência dos prêmios sobre o valor decorrente da venda de produtos, como defende a Agravante. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, não há brechas para a discussão pretendida pela Agravante, sob pena de afronta à coisa julgada. No que tange ao percentual, constato dos esclarecimentos acima transcritos que o expert também respeitou o título executivo, aplicando o percentual

de 0,30% (conforme excerto da sentença exequenda acima transcrito e destacado). No particular, destaco também a amostragem feita pelo Juízo de origem nos seguintes termos: "Utilizando os critérios apresentados na inicial, conforme deferimento judicial, e apontando por amostragem o prêmio pula meio devido em setembro de 2017, verifica-se que a comissão recebida totalizou R$1.585,05 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), o que significa que a parte exequente vendeu naquele mês R$ 158.505,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinco reais), valor sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 0,30%. A operação acima detalhada resulta no valor encontrado na conta oficial para o mês de referência, o que significa que houve a aplicação do percentual indicado na petição inicial." (fl. 1313). Assim, verificando-se que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, impõe-se a sua manutenção. Nada a reparar. REFLEXOS DO PRÊMIO PULA-MEIO (...) Conforme informado no laudo pericial, os reflexos foram apurados somente para as parcelas devidas até 10/11/2017, uma vez que a partir de 11/11/2017 o prêmio foi considerado como parcela indenizatória. Todas as parcelas variáveis pagam ao longo do ano integram a base de cálculo do 13º salário devido em dezembro pela média duodecimal, por isso houve apuração de reflexos das parcelas do referido prêmio até 10/11/2017 no 13º salário de 2017." (fl. 1262 - destaquei). Como se vê dos esclarecimentos prestados, os reflexos dos prêmios foram apurados sobre as parcelas devidas até 10/11/2017, respeitada a natureza indenizatória reconhecida no acordão exequendo após tal data (vide fl. 319). Entretanto, no que tange ao 13º, como bem consignado pelo perito oficial, o seu valor é apurado com base na média duodecimal das parcelas remuneratórias devidas no ano respectivo, e foi por este motivo que houve apuração de reflexos das parcelas do referido prêmio até 10/11/2017 no 13º salário do ano de 2017. Destarte, verifico que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, pelo que não merecem a reparação pretendida.(...) HORAS DE INTERVALO ART. 384 DA CLT (...) Como se vê, no título executivo houve determinação expressa para que na apuração das horas extras fosse utilizado o divisor 220, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as deferidas no feito. Foi também determinado a observância dos adicionais previstos pelas normas coletivas, sendo que as CCT´s da categoria preveem que as horas extras serão pagas com um adicional de 100% (v.g. cláusula 15ª à fl. 108). Como já mencionado alhures, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, não há brechas para as discussões pretendidas pela Agravante, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, verificando-se que os cálculos periciais estão em consonância com o comando exequendo, impõe-se a sua manutenção.(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (...) no título executivo foi determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante. Destarte, por ora, não há que se falar em incidência de juros sobre a verba honorária, pois enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade determinada no título executivo, não resta configurada a mora do Reclamante. Ademais, destaco que Súmula 187 do TST dispõe que: "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". Portanto, nos termos do entendimento consolidado na Súmula acima transcrita, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devido pela Reclamante não pode sofrer incidência de correção monetária. (...)

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Lado outro,apontuada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Finalmente,quanto aos **juros de mora/correção monetária**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas constitucionais elencadas no apelo e nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010525-72.2023.5.03.0019

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
AGRAVADO	MONIQUE NICOLLE DE MIRANDA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE NICOLLE DE MIRANDA CHAVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90cbacf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2023) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Descontos Previdenciários / Forma de Cálculo

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O comando exequendo de ID. 2172daf, mantido pelo Acórdão de ID. 1f65c8a, determinou a reintegração da autora ao trabalho, fez constar que seria devido o pagamento dos salários, férias, 13º salários e do FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde o afastamento até a efetiva reintegração (ID. 2172daf).

Desta feita, uma vez declarada nula a dispensa, com o reconhecimento da reintegração ao emprego e deferimento dos salários e demais parcelas de natureza salarial, deve haver a incidência de contribuição previdenciária, pois de acordo com os artigos 22 e 30 da lei 8.212/91, elas incidem sobre o total das remunerações, pagas, creditadas ou apenas devidas.

Com isso, basta que a remuneração se torne devida para que ocorra o fato gerador da contribuição previdenciária, de acordo com o que dispõe o art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91, conforme redação introduzida pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista. Logo, não há ofensa ao art. 195, I,"a",da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010525-72.2023.5.03.0019

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
AGRAVADO	MONIQUE NICOLLE DE MIRANDA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90cbacf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2023) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

O juízo está garantido .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Descontos Previdenciários / Forma de Cálculo

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O comando exequendo de ID. 2172daf, mantido pelo Acórdão de ID. 1f65c8a, determinou a reintegração da autora ao trabalho, fez constar que seria devido o pagamento dos salários, férias, 13º salários e do FGTS (a ser depositado), parcelas vencidas e vincendas, desde o afastamento até a efetiva reintegração (ID. 2172daf).

Desta feita, uma vez declarada nula a dispensa, com o reconhecimento da reintegração ao emprego e deferimento dos salários e demais parcelas de natureza salarial, deve haver a incidência de contribuição previdenciária, pois de acordo com os artigos 22 e 30 da lei 8.212/91, elas incidem sobre o total das remunerações, pagas, creditadas ou apenas devidas.

Com isso, basta que a remuneração se torne devida para que ocorra o fato gerador da contribuição previdenciária, de acordo com o que dispõe o art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91, conforme redação introduzida pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista. Logo, não há ofensa ao art. 195, I,"a",da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010665-39.2023.5.03.0106

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	BRENNDA JULIA DOS REIS DINIZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b574fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 2735078; custas - Id ffd77bc, c12ae9f), e é regular a representação processual (Id 5051302).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Erro de Procedimento

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A questão relacionada à ocorrência de nulidade, derivada de um suposto ***error in judicando*** não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos declaratórios (Súmula 184 do TST), o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010665-39.2023.5.03.0106

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	BRENNDA JULIA DOS REIS DINIZ
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNDA JULIA DOS REIS DINIZ
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b574fd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 2735078; custas - Id ffd77bc, c12ae9f), e é regular a representação processual (Id 5051302).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Erro de Procedimento

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A questão relacionada à ocorrência de nulidade, derivada de um suposto ***error in judicando*** não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos declaratórios (Súmula 184 do

TST), o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010155-30.2022.5.03.0019

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	DIEGO JOSE DA SILVA COELHO - PANIFICADORA NASCIMENTO
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RECORRIDO	HERMELINDA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMELINDA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8dd929 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), está devidamente preparado (depósito recursal - Id.2b34169, Id.05ca5bd,Id. dff6238, Id. aee614c; custas - Id. 2333205, Id.407f95d, Id. 204bda7, Id. 2266ac6), e é regular a representação processual (Id .76ce034).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de27/03 a 31/03/2024- feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Em relação aos temas **intervalo intrajornada, intervalo interjornadas** e **feriados laborados,** o recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais,de forma conjunta, e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeuo recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

Além disso, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010155-30.2022.5.03.0019

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	DIEGO JOSE DA SILVA COELHO - PANIFICADORA NASCIMENTO
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RECORRIDO	HERMELINDA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DA SILVA COELHO - PANIFICADORA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8dd929 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), está devidamente preparado (depósito recursal - Id.2b34169, Id.05ca5bd,Id. dff6238, Id. aee614c; custas - Id. 2333205, Id.407f95d, Id. 204bda7, Id. 2266ac6), e é regular a representação processual (Id .76ce034).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de27/03 a 31/03/2024- feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Em relação aos temas **intervalo intrajornada, intervalo interjornadas** e **feriados laborados,** o recurso de revista não pode ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais,de forma conjunta, e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeuo recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

Além disso, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010448-06.2023.5.03.0038

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	WALLACE BATISTA COELHO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE BATISTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f1d4a6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 1º/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e é regular a representação processual.

Deserção.

A sentença fixou em R$ 5.000,00 o valorda condenação, com custas de R$100,00,pela reclamada(ID. 49c006e - Fls. 182).

Apenas o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4f8f6b8), e a Turma deu-lhe provimento parcial, para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT., mantido ovalor da condenação, por ainda compatível. (ID. 77c789b).

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, da CLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente nada recolheu a título de depósito recursal e das custas processuais, o que torna deserto o apelo.

Ressalto que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, na forma prevista no § 2º do art. 1007 do CPC, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010448-06.2023.5.03.0038

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	WALLACE BATISTA COELHO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f1d4a6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 1º/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e é regular a representação processual.

Deserção.

A sentença fixou em R$ 5.000,00 o valorda condenação, com custas de R$100,00,pela reclamada(ID. 49c006e - Fls. 182).

Apenas o reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 4f8f6b8), e a Turma deu-lhe provimento parcial, para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT., mantido ovalor da condenação, por ainda compatível. (ID. 77c789b).

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, da CLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente nada recolheu a título de depósito recursal e das custas processuais, o que torna deserto o apelo.

Ressalto que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo,

na forma prevista no § 2º do art. 1007 do CPC, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Ante o exposto, **ausente a comprovação da realização do preparo, o recurso não pode ser admitido, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST**.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010074-34.2023.5.03.0185

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GECIVAN ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffd8b72 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **turnos ininterruptos de revezamento**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive constitucionais, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010436-44.2023.5.03.0150

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	BRENO ALEXANDRE ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d6478e

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 47af67d; custas - Id f8404da), e é regular a representação processual (Id. 8e6ad21).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Quanto ao tema "**adicional de insalubridade e seus reflexos** ", verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010074-34.2023.5.03.0185

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GECIVAN ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GECIVAN ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffd8b72 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **turnos ininterruptos de revezamento**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial*

negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive constitucionais, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-39.2023.5.03.0156

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANTONIO MARCELINO ARAUJO
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RECORRENTE	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RECORRIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELINO ARAUJO
- VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab7d972 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviávela admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-39.2023.5.03.0156

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ANTONIO MARCELINO ARAUJO

ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RECORRIDO	VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)
RECORRIDO	ANTONIO MARCELINO ARAUJO
RECORRIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELINO ARAUJO
- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
- VIA APPIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab7d972 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010157-88.2022.5.03.0022

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CAMILA VERISSIMO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ab9d46 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 07/04/2023) inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) inexiste óbice legal para a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005 apenas dispõe que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. E o art. 124 do mesmo diploma legal estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sem estender o referido benefício aos casos de recuperação judicial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, *caput* e incisos II, XXII e LIII, 114da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIAP-0002164-68.2014.5.03.0185

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISPIM BRUNO DA SILVA
AGRAVANTE	RONAN PEDROSO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MARILEUSA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MARCEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	DANIEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRUNO DA SILVA
- MARCEL BRUNO DA SILVA
- MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
- MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP

- METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
- RONAN PEDROSO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0af07ed proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/04/2024; recurso de revista interposto em 11/04/2024).

A regularidade de representação será analisada junto com o mérito do recurso.

Inexigível o preparo (recurso dos sócios).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010533-67.2022.5.03.0089

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	AGEU LUIZ DE ALMEIDA
RECORRIDO	AGEU LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEU LUIZ DE ALMEIDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece6550 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id 2cc90e8; custas - Id 1694010/a6f2857), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010157-88.2022.5.03.0022

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CAMILA VERISSIMO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA VERISSIMO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ab9d46 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 07/04/2023) inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente

apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) inexiste óbice legal para a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005 apenas dispõe que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. E o art. 124 do mesmo diploma legal estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sem estender o referido benefício aos casos de recuperação judicial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, *caput* e incisos II, XXII e LIII, 114da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010533-67.2022.5.03.0089

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
RECORRIDO	AGEU LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEU LUIZ DE ALMEIDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece6550 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id 2cc90e8; custas - Id 1694010/a6f2857), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIAP-0002164-68.2014.5.03.0185

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISPIM BRUNO DA SILVA
AGRAVANTE	RONAN PEDROSO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MARILEUSA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MARCEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	DANIEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVANTE	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0af07ed proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/04/2024; recurso de revista interposto em 11/04/2024).

A regularidade de representação será analisada junto com o mérito do recurso.

Inexigível o preparo (recurso dos sócios).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011405-03.2015.5.03.0033

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	Y.C.S.S.
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	E.I.E.M.E.M.
AGRAVADO	R.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- Y.C.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a50bcc9.

Processo Nº ROT-0010822-65.2022.5.03.0035

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE BARBOSA PIRES
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a92159 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (IDs. 403dae1 - 82b7782 - b8cd2e5), e é regular a representação processual (IDs.19bfb5e -ad30e39).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **compensação em atividade insalubre no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017,** não se vislumbra possível violação literaldos dispositivos da legislação federal invocados, na medida em queo referido diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, seja porque não abordam a premissa do labor em atividade insalubre, seja porque quando abordam, nãoinexiste a premissa do período ser anterior à Lei 13.467/2017, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Não verifico a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, notadamente ao inciso XXVI do art. 7º da CR, uma vez que não se negou propriamente a validade da norma coletiva, mas apenas foi considerada inaplicável, por não tratar especificamente da possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre em período em que a licença da autoridade competente era necessária.

Em relação ao tema **tempo à disposição,** aincidência da Lei 13.467/2017 sobre período anterior à sua vigêncianão pode ser utilizada como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade, o que afasta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (ID. 7b1b76a):

Nesse contexto, no entendimento desta Relatora, se há previsão expressa nas normas coletivas da categoria acerca da compensação de jornada, está há de ser considerada válida, independentemente de se tratar de ambiente insalubre, como no caso dos autos. O princípio da autonomia privada coletiva sobrepõe -se ao art. 60, caput, da CLT - que, a meu ver, sequer foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a ausência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não tem o condão de invalidar a autorização coletiva para adoção de jornadas diferenciadas, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da CR não

ressalvou as atividades exercidas em condições insalubres.

Contudo, a d. maioria da Turma, vencida esta Relatora, entende que o art. 60 da CLT deve ser rigidamente observado.

E, apesar de o art. 611-A, inciso XIII, da CLT ter previsto que as negociações coletivas têm prevalência sobre a lei quando versarem sobre "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", a interpretação dada a tal dispositivo é restritiva, no sentido de que só está dispensada a referida licença prévia quando as partes convenentes assim mencionarem, expressamente, no instrumento coletivo.

No caso vertente, não se verifica tal previsão específica nas normas coletivas sobre o labor insalubre, a exemplo do ACT de id. 3a4e1e8. Dessarte, reputou-se inválida a compensação da jornada implementada, impondo-se a manutenção da decisão neste particular.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso em relação à **compensação em atividade insalubre no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017**, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de seguinte teor (ID. 3f4e787):

HORAS EXTRAS. AMBIENTE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O art. 60 da CLT estabelece que quaisquer prorrogações, nas atividades insalubres, só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Ocorre que, a partir de 11-11-2017, o art. 611-A, inc. XIII, da CLT autorizou as normas coletivas a disporem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Desse modo, observada a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, é válido o acordo de compensação de horas para o labor insalubre se existente norma coletiva que assim o estabelece no âmbito da empresa ré. (TRT-12 - ROT: 00023986420215120020, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010822-65.2022.5.03.0035

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	THIAGO HENRIQUE BARBOSA PIRES
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE BARBOSA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a92159 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (IDs. 403dae1 - 82b7782 - b8cd2e5), e é regular a representação processual (IDs.19bfb5e -ad30e39).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **compensação em atividade insalubre no período**

anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não se vislumbra possível violação literaldos dispositivos da legislação federal invocados, na medida em queo referido diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, seja porque não abordam a premissa do labor em atividade insalubre, seja porque quando abordam, nãoinexiste a premissa do período ser anterior à Lei 13.467/2017, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Não verifico a suposta ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, notadamente ao inciso XXVI do art. 7º da CR, uma vez que não se negou propriamente a validade da norma coletiva, mas apenas foi considerada inaplicável, por não tratar especificamente da possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre em período em que a licença da autoridade competente era necessária.

Em relação ao tema **tempo à disposição,** aincidência da Lei 13.467/2017 sobre período anterior à sua vigêncianão pode ser utilizada como parâmetro para reger situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade, o que afasta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Consta do acórdão (ID. 7b1b76a):

Nesse contexto, no entendimento desta Relatora, se há previsão expressa nas normas coletivas da categoria acerca da compensação de jornada, está há de ser considerada válida, independentemente de se tratar de ambiente insalubre, como no caso dos autos. O princípio da autonomia privada coletiva sobrepõe -se ao art. 60, caput, da CLT - que, a meu ver, sequer foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a ausência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não tem o condão de invalidar a autorização coletiva para adoção de jornadas diferenciadas, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da CR não ressalvou as atividades exercidas em condições insalubres.

Contudo, a d. maioria da Turma, vencida esta Relatora, entende que o art. 60 da CLT deve ser rigidamente observado.

E, apesar de o art. 611-A, inciso XIII, da CLT ter previsto que as negociações coletivas têm prevalência sobre a lei quando versarem sobre "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", a interpretação dada a tal dispositivo é restritiva, no sentido de que só está dispensada a referida licença prévia quando as partes convenentes assim mencionarem, expressamente, no instrumento coletivo.

No caso vertente, não se verifica tal previsão específica nas normas coletivas sobre o labor insalubre, a exemplo do ACT de id. 3a4e1e8. Dessarte, reputou-se inválida a compensação da jornada implementada, impondo-se a manutenção da decisão neste particular.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso em relação à **compensação em atividade insalubre no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017**, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de seguinte teor (ID. 3f4e787):

HORAS EXTRAS. AMBIENTE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O art. 60 da CLT estabelece que quaisquer prorrogações, nas atividades insalubres, só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Ocorre que, a partir de 11-11-2017, o art. 611-A, inc. XIII, da CLT autorizou as normas coletivas a disporem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Desse modo, observada a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, é válido o acordo de compensação de horas para o labor insalubre se existente norma coletiva que assim o estabelece no âmbito da empresa ré. (TRT-12 - ROT: 00023986420215120020, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010067-82.2023.5.03.0107

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCO TULIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 609683e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 29.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

No que tangeà ***sucessão trabalhista/ilegitimidade passiva,*** orecurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão (o destaque existente é original do acórdão), como procedeu a Recorrente (Id ec3dd8a), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010444-48.2023.5.03.0044

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RECORRIDO	ROSANA CLESSIA RODRIGUES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RECORRIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA CLESSIA RODRIGUES
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e24a691 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18032024; recurso de revista interposto em 27032024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- ID.ef69747; custas - ID. 3452f71), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448 II,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma quanto à caracterização do adicional de insalubridade, em grau máximo, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010444-48.2023.5.03.0044

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RECORRIDO	ROSANA CLESSIA RODRIGUES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RECORRIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e24a691 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18032024; recurso de revista interposto em 27032024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- ID.ef69747; custas - ID. 3452f71), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448 II,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma quanto à caracterização do adicional de insalubridade, em grau máximo, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010067-82.2023.5.03.0107

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCO TULIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 609683e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 29.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

No que tangeà ***sucessão trabalhista/ilegitimidade passiva,*** orecurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão (o destaque existente é original do acórdão), como procedeu a Recorrente (Id ec3dd8a), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010669-45.2022.5.03.0063

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAILTON DO ESPIRITO SANTO PAIXAO
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 906a640 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (IDs. fe864e4 - c8a5701 - 556284d - 0d04031- 8e08c8c - 105cc4c), e é regular a representação processual (ID. 30624c3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Consta do acórdão (ID. 95c7d0b):

Noto que foi firmado acordo coletivo, prevendo a adoção de escala de 6x2 para vários setores da empresa, entre eles a condensação e a pulverização, onde a parte autora prestou serviços, com concessão de dois dias de folga consecutivas a cada 06 dias de trabalho (id. 3aac322).

Necessário, portanto, determinar se a adoção do regime de compensação mostra-se válido ou não.

Diversamente do alegado pela parte recorrente, embora os controles de ponto apontem jornada em sobrelabor, em conformidade com o parágrafo único do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco horas. Ademais, o item V da Súmula 85 do TST afasta a aplicação do verbete ao banco de horas.

De outro lado, deve-se analisar o labor em condições insalubres, que foi reconhecido no feito.

Nos termos do art. 60 da CLT, a ausência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho inviabiliza a adoção de regime de compensação da jornada de trabalho. Ora, a previsão em norma coletiva não é suficiente para suprir a necessidade da licença prévia.

Portanto, considero inválido o sistema de compensação de jornada adotado.

Desse modo, o excesso de jornada resultante da jornada adotada em algumas semanas deve ser remunerado como trabalho extraordinário.

Considerando que a condenação abrange período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, bem como que o STF, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023,adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010266-57.2023.5.03.0058

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DAVID RAYAN DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 215674/MG)
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
RECORRIDO	DAVID RAYAN DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 215674/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- DAVID RAYAN DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05293f8 proferida nos autos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id beb0dba; custas - Id 934399c), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Férias Proporcionais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto ao **adicional de insalubridade/determinação de entrega de PPP/honorários periciais**, não há contrariedade à Súmula 80 do TST, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

Foi realizada perícia técnica para apurar o alegado labor do reclamante em condições insalubres, oportunidade em que o vistor realizou a medição do ruído no local de trabalho do reclamante e chegou ao valor de 86,7 dBA (vide ID. ad9e82b - fl. 392 dos autos em PDF). Sobre o uso de EPIs, estabeleceu que o reclamante recebeu somente um abafador em 24.11.2021 (com prazo de validade de 6 meses) e um protetor do tipo plug, em 19.10.2022 (com validade de 3 meses). Estabeleceu que o reclamante, nas atividades de solda, também esteve exposto a radiação ultravioleta, sem o uso de EPIs. Por fim, alegou exposição a agentes químicos, com uso de apenas creme protetivo, por um mês. (...) *A reclamada, por sua vez, não trouxe qualquer prova em sentido contrário. No tocante aos EPIs, as fichas de ID. bfe3ba5 e seguintes confirmam o fornecimento de creme protetivo somente em 24.11.2021, sendo certo que, nos termos das indicações do fabricante, referido EPI possui duração aproximada de 1 mês. Assim sendo, demonstrado o contato com agente insalubre em grau máximo, sem a devida*

proteção (à exceção do período de 24.11.2021 a 24.12.2021), não há falar em reforma do julgado.

Acerca do tema das **férias** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DAVID RAYAN DOS REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) edispensado o preparo (Id d504a0a), e é regular a representação processual. Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

No que se refere à **indenização por dano moral**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art.5º, III), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010669-45.2022.5.03.0063

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	JAILTON DO ESPIRITO SANTO PAIXAO
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON DO ESPIRITO SANTO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 906a640 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e devidamente preparado (IDs. fe864e4 - c8a5701 - 556284d - 0d04031- 8e08c8c - 105cc4c), e é regular a representação processual (ID. 30624c3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Consta do acórdão (ID. 95c7d0b):

Noto que foi firmado acordo coletivo, prevendo a adoção de escala de 6x2 para vários setores da empresa, entre eles a condensação e a pulverização, onde a parte autora prestou serviços, com concessão de dois dias de folga consecutivas a cada 06 dias de trabalho (id. 3aac322).

Necessário, portanto, determinar se a adoção do regime de compensação mostra-se válido ou não.

Diversamente do alegado pela parte recorrente, embora os controles de ponto apontem jornada em sobrelabor, em conformidade com o parágrafo único do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco horas. Ademais, o item V da Súmula 85 do TST afasta a aplicação do verbete ao banco de horas.

De outro lado, deve-se analisar o labor em condições insalubres, que foi reconhecido no feito.

Nos termos do art. 60 da CLT, a ausência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho inviabiliza a adoção de regime de compensação da jornada de trabalho. Ora, a previsão em norma coletiva não é suficiente para suprir a necessidade da licença prévia.

Portanto, considero inválido o sistema de compensação de jornada adotado.

Desse modo, o excesso de jornada resultante da jornada adotada em algumas semanas deve ser remunerado como trabalho extraordinário.

Considerando que a condenação abrange período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, bem como que o STF, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023,adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010266-57.2023.5.03.0058

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DAVID RAYAN DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 215674/MG)
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
RECORRIDO	DAVID RAYAN DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 215674/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- DAVID RAYAN DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05293f8 proferida nos autos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id beb0dba; custas - Id 934399c), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28

e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Férias Proporcionais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto ao **adicional de insalubridade/determinação de entrega de PPP/honorários periciais**, não há contrariedade à Súmula 80 do TST, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

Foi realizada perícia técnica para apurar o alegado labor do reclamante em condições insalubres, oportunidade em que o vistor realizou a medição do ruído no local de trabalho do reclamante e chegou ao valor de 86,7 dBA (vide ID. ad9e82b - fl. 392 dos autos em PDF). Sobre o uso de EPIs, estabeleceu que o reclamante recebeu somente um abafador em 24.11.2021 (com prazo de validade de 6 meses) e um protetor do tipo plug, em 19.10.2022 (com validade de 3 meses). Estabeleceu que o reclamante, nas atividades de solda, também esteve exposto a radiação ultravioleta, sem o uso de EPIs. Por fim, alegou exposição a agentes químicos, com uso de apenas creme protetivo, por um mês. (...) *A reclamada, por sua vez, não trouxe qualquer prova em sentido contrário. No tocante aos EPIs, as fichas de ID. bfe3ba5 e seguintes confirmam o fornecimento de creme protetivo somente em 24.11.2021, sendo certo que, nos termos das indicações do fabricante, referido EPI possui duração aproximada de 1 mês. Assim sendo, demonstrado o contato com agente insalubre em grau máximo, sem a devida proteção (à exceção do período de 24.11.2021 a 24.12.2021), não há falar em reforma do julgado.*

Acerca do tema das **férias** , verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DAVID RAYAN DOS REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) edispensado o preparo (Id d504a0a), e é regular a representação processual. Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

No que se refere à **indenização por dano moral**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art.5º, III), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010095-37.2018.5.03.0168

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	ROMEU DA COSTA TELLES
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
AGRAVADO	SEBO MINAS E DERIVADOS LTDA
AGRAVADO	NELSON DA SILVA BRITO
AGRAVADO	RUBINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
AGRAVADO	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	WHENIA CARLA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	HUDSON BATISTA FERREIRA MATHEUS(OAB: 172310/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIERO BUOGO(OAB: 156887/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
AGRAVADO	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
- SILVANA SALVINI BIANCO
- WHENIA CARLA DE ALMEIDA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 189493c proferida nos autos.

Recurso de:SILVANA SALVINI BIANCO e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 09/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo(desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no

sentido de que:

EMENTA: SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL. O Tema 1232 (RE 1387795) cuida da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". No caso dos autos, contudo, trata-se da inclusão de sócios da empresa executada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório, não sendo o caso de se determinar o sobrestamento do feito.

Em relação aos temas em destaque, e ora recorridos,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aquestão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ROMEU DA COSTA TELLES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 11/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados, entre outros,os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro

José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Ademais,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010095-37.2018.5.03.0168

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVANTE	ROMEU DA COSTA TELLES
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
AGRAVADO	SEBO MINAS E DERIVADOS LTDA
AGRAVADO	NELSON DA SILVA BRITO
AGRAVADO	RUBINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
AGRAVADO	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	WHENIA CARLA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	HUDSON BATISTA FERREIRA MATHEUS(OAB: 172310/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIERO BUOGO(OAB: 156887/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
AGRAVADO	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
- MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
- ROMEU DA COSTA TELLES
- SILVANA SALVINI BIANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 189493c proferida nos autos.

Recurso de:SILVANA SALVINI BIANCO e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 09/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo(desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à**

Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

EMENTA: SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL. O Tema 1232 (RE 1387795) cuida da "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". No caso dos autos, contudo, trata-se da inclusão de sócios da empresa executada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório, não sendo o caso de se determinar o sobrestamento do feito.

Em relação aos temas em destaque, e ora recorridos,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aquestão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ROMEU DA COSTA TELLES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 11/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados, entre outros,os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004

-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Ademais,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010796-74.2022.5.03.0065

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FLAVIA REIS SALES
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
RECORRIDO	FLAVIO DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE CARVALHO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e728380 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 19/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 273fdaf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Sopesados, pois, todos os elementos de prova dos autos, entendo que a reclamante não era empregada do réu, pois ausentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação jurídica.

Permissa venia do entendimento esposado em primeiro grau, os depoimentos prestados confluem no sentido de que a reclamante comparecia à fazenda, em média, uma vez por mês, havendo meses em que não comparecia, e apenas para realizar as atividades correlatas à prestação de serviços autônomos de engenheira agrônoma. Ao contrário do alegado, a reclamante não exercia função de gerente da fazenda, prestando serviços autônomos como engenheira agrônoma para outras fazendas da região e que não havia ingerência por parte do réu na realização de seu trabalho. Destaco que em depoimento pessoal ela deixou claro que "não ficava ninguém para controlar suas atividades; que poderia contratar e dispensar funcionários e inclusive já fez dispensas", extraindo-se dos autos que ela também contratava auxiliares de sua livre escolha para a realização das atividades de engenharia agrônoma, o que não se coaduna com a figura do empregado.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, conforme se infere dos excertos do acórdão. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos dispositivos legais apontados no recurso.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato dissenso específico com a OJ 191 da SBDI-I doTST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do

acórdão revisando.

Éinespecífico o único aresto válido colacionado (processo 0100092742020501034), porque não aborda as premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora,o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma deste Tribunal,órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011334-18.2015.5.03.0092

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	GUILHERME LUIZ CACIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LUIZ CACIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a77850a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual (Id 09cd56c - Pág. 1 e 3).

O juízo está garantido (Id 33c8707, Id bbe4cf3 e Id be5ee0f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781

-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV, do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011117-52.2017.5.03.0076

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	WELLINGTON MESSIAS PINTO
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
AGRAVANTE	DANILO TAVARES MARTINS
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
AGRAVADO	EVELINE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
AGRAVADO	EVANDRO MARGOTTI CAMPOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
AGRAVADO	ADRIANA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO	TI SERVICES TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	HELDER SAVIO PIRES(OAB: 59541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO TAVARES MARTINS
- WELLINGTON MESSIAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152d8d2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 03ca5a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso em relação aos temas **cerceamento do direito de defesa e sócio oculto/coisa julgada**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"O juiz detém liberdade na condução do processo, devendo velar pela sua duração razoável (art. 765 da CLT e art. 139, II, do CPC), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à sua instrução e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), exatamente como no caso dos autos, em que o magistrado a quo mostrou-se convencido pelo contexto probatório já produzido, sendo que o depoimento não seria isento para confrontação das demais provas.

(...)

SÓCIO OCULTO

Os exequentes não se conformam com a decisão que isentou o Sr. Evandro e a Sra. Eveline de responderem pelas verbas deferidas. Informam que estes atuam como sócios ocultos da devedora principal, o que restou amplamente demonstrado pelos documentos anexados ao feito.

A presente demanda foi distribuída em 08/11/2017 (fl. 2), ocorrendo o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 12/09/2018 (fl. 304). Seguiu-se o início da fase de execução, conforme se verifica do despacho proferido em 22/11/2018 (fl. 309).

A executada é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), cuja sócia proprietária é Adriana Cristina de Freitas, conforme documento da Junta Comercial, às fls. 401/402.

Vigora nessa Especializada a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC e art. 769, da CLT), segundo a qual o incidente é aplicável quando a empresa devedora descumpre obrigações decorrentes do contrato de trabalho e não são encontrados bens suficientes para satisfação dos créditos trabalhistas.

Os requisitos para instauração do incidente foram atingidos nestes autos, já que foram frustradas as pesquisas promovidas em face da primeira ré, evidenciando a insuficiência patrimonial da executada, dando azo à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 765 da CLT e 135 do CPC.

O reconhecimento da condição de sócio oculto envolve análise detida e produção de prova robusta, o que também deverá ocorrer no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância ao rito procedimental previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Nos autos de nº 0010486-74.2018.5.03.0076, o Sr. Evandro Margotti Campos e a Sra. Eveline Maria Campos foram indicados na petição inicial como sócios da 1ª reclamada. Na audiência realizada nos referidos autos, a reclamante desistiu da ação em face da reclamada Eveline Maria Campos, sendo esta excluída do polo passivo. Contudo, o Sr. Evandro permaneceu na reclamação trabalhista, tendo se responsabilizado pelo pagamento do acordo lá celebrado.

Vale ressaltar que, ainda que não tenha havido o julgamento do mérito da referida ação, se o reclamado, de fato, não concordasse com sua inclusão na lide, deveria ter constado sua ressalva no acordo e não teria assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento da avença.

O acordo é claro ao determinar que os reclamados remanescentes pagarão solidariamente:

"CONCILIAÇÃO: Os reclamados remanescentes pagarão solidariamente à reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/09/2018, e o restante conforme discriminado a seguir". (fl. 492 - destaquei)

O documento de fl. 437, devidamente assinado pelo Sr. Evandro, também o indica como sócio da reclamada no ato de constituição.

Além disso, a testemunha indicada pelos exequentes assim informou:

"o depoente se recorda do executado Evandro, não sabendo dizer se as outras pessoas que conheceu nas obras se chamavam Adriana e Eveline; o depoente participou de uma seletiva para trabalhar nas obras da 1ª executada e depois recebeu orientações; Evandro participava dessas orientações; o depoente tinha Evandro como patrão, pois na 1ª obra foi ele quem levou materiais e, na 2ª obra, foi quem determinou a mudança de função para mecânico de manutenção de climatização; Evandro se apresentava como proprietário da empresa". (fl. 776)

Portanto, entendo que restou suficientemente provada a atuação do Sr. Evandro como sócio oculto.

Com relação à Sra. Eveline Maria Campos, tanto a prova oral, como a documental não possuem indícios de que houve atuação desta

em prol da executada como efetiva sócia. Pelo contrário, restou demonstrado que a Sra. Eveline trabalhou como empregada da reclamada principal, sendo que a simples procuração que outorga poderes genéricos não permite concluir que o mandante seja sócio de fato ou oculto.

À míngua de elementos robustos de prova para responsabilizar a Sra. Eveline pelo débito exequendo, resta inviabilizada a sua inclusão no polo passivo da presente execução".

Assim, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O acordo que transitou em julgado não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Tampoucohá falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

O entendimento adotado pela Turma em relação ao tema sócio oculto/Sra. Eveline está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010796-74.2022.5.03.0065

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FLAVIA REIS SALES
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
RECORRIDO	FLAVIO DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA REIS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e728380 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 19/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 273fdaf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Sopesados, pois, todos os elementos de prova dos autos, entendo que a reclamante não era empregada do réu, pois ausentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação jurídica.

Permissa venia do entendimento esposado em primeiro grau, os depoimentos prestados confluem no sentido de que a reclamante comparecia à fazenda, em média, uma vez por mês, havendo meses em que não comparecia, e apenas para realizar as atividades correlatas à prestação de serviços autônomos de engenheira agrônoma. Ao contrário do alegado, a reclamante não exercia função de gerente da fazenda, prestando serviços autônomos como engenheira agrônoma para outras fazendas da região e que não havia ingerência por parte do réu na realização de seu trabalho. Destaco que em depoimento pessoal ela deixou claro que "não ficava ninguém para controlar suas atividades; que poderia contratar e dispensar funcionários e inclusive já fez dispensas", extraindo-se dos autos que ela também contratava auxiliares de sua livre escolha para a realização das atividades de engenharia agrônoma, o que não se coaduna com a figura do empregado.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato

fático-probatório existente nos autos, conforme se infere dos excertos do acórdão. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos dispositivos legais apontados no recurso.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato dissenso específico com a OJ 191 da SBDI-I doTST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Éinespecífico o único aresto válido colacionado (processo 0100092742020501034), porque não aborda as premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora,o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma deste Tribunal,órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011334-18.2015.5.03.0092

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	GUILHERME LUIZ CACIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a77850a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual (Id 09cd56c - Pág. 1 e 3).

O juízo está garantido (Id 33c8707, Id bbe4cf3 e Id be5ee0f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada

inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal aos incisosLIV e LV, do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011117-52.2017.5.03.0076

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	WELLINGTON MESSIAS PINTO
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
AGRAVANTE	DANILO TAVARES MARTINS
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
AGRAVADO	EVELINE MARIA CAMPOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
AGRAVADO	EVANDRO MARGOTTI CAMPOS
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
AGRAVADO	ADRIANA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO	TI SERVICES TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	HELDER SAVIO PIRES(OAB: 59541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MARGOTTI CAMPOS
- EVELINE MARIA CAMPOS
- TI SERVICES TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152d8d2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 03ca5a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT

30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso em relação aos temas **cerceamento do direito de defesa e sócio oculto/coisa julgada**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"O juiz detém liberdade na condução do processo, devendo velar pela sua duração razoável (art. 765 da CLT e art. 139, II, do CPC), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à sua instrução e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), exatamente como no caso dos autos, em que o magistrado a quo mostrou-se convencido pelo contexto probatório já produzido, sendo que o depoimento não seria isento para confrontação das demais provas.

(...)

SÓCIO OCULTO

Os exequentes não se conformam com a decisão que isentou o Sr. Evandro e a Sra. Eveline de responderem pelas verbas deferidas. Informam que estes atuam como sócios ocultos da devedora principal, o que restou amplamente demonstrado pelos documentos anexados ao feito.

A presente demanda foi distribuída em 08/11/2017 (fl. 2), ocorrendo o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 12/09/2018 (fl. 304). Seguiu-se o início da fase de execução, conforme se verifica do despacho proferido em 22/11/2018 (fl. 309).

A executada é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), cuja sócia proprietária é Adriana Cristina de Freitas, conforme documento da Junta Comercial, às fls. 401/402.

Vigora nessa Especializada a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC e art. 769, da CLT), segundo a qual o incidente é aplicável quando a empresa devedora descumpre obrigações decorrentes do contrato de trabalho e não são encontrados bens suficientes para satisfação dos créditos trabalhistas.

Os requisitos para instauração do incidente foram atingidos nestes autos, já que foram frustradas as pesquisas promovidas em face da primeira ré, evidenciando a insuficiência patrimonial da executada, dando azo à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 765 da CLT e 135 do CPC.

O reconhecimento da condição de sócio oculto envolve análise detida e produção de prova robusta, o que também deverá ocorrer no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância ao rito procedimental previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Nos autos de nº 0010486-74.2018.5.03.0076, o Sr. Evandro Margotti Campos e a Sra. Eveline Maria Campos foram indicados na petição inicial como sócios da 1ª reclamada. Na audiência realizada nos referidos autos, a reclamante desistiu da ação em face da reclamada Eveline Maria Campos, sendo esta excluída do polo passivo. Contudo, o Sr. Evandro permaneceu na reclamação trabalhista, tendo se responsabilizado pelo pagamento do acordo lá celebrado.

Vale ressaltar que, ainda que não tenha havido o julgamento do mérito da referida ação, se o reclamado, de fato, não concordasse com sua inclusão na lide, deveria ter constado sua ressalva no acordo e não teria assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento da avença.

O acordo é claro ao determinar que os reclamados remanescentes pagarão solidariamente:

"CONCILIAÇÃO: Os reclamados remanescentes pagarão solidariamente à reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/09/2018, e o restante conforme discriminado a seguir". (fl. 492 - destaquei)

O documento de fl. 437, devidamente assinado pelo Sr. Evandro, também o indica como sócio da reclamada no ato de constituição.

Além disso, a testemunha indicada pelos exequentes assim informou:

"o depoente se recorda do executado Evandro, não sabendo dizer se as outras pessoas que conheceu nas obras se chamavam Adriana e Eveline; o depoente participou de uma seletiva para trabalhar nas obras da 1ª executada e depois recebeu orientações; Evandro participava dessas orientações; o depoente tinha Evandro como patrão, pois na 1ª obra foi ele quem levou materiais e, na 2ª obra, foi quem determinou a mudança de função para mecânico de manutenção de climatização; Evandro se apresentava como proprietário da empresa". (fl. 776)

Portanto, entendo que restou suficientemente provada a atuação do Sr. Evandro como sócio oculto.

Com relação à Sra. Eveline Maria Campos, tanto a prova oral, como a documental não possuem indícios de que houve atuação desta em prol da executada como efetiva sócia. Pelo contrário, restou demonstrado que a Sra. Eveline trabalhou como empregada da reclamada principal, sendo que a simples procuração que outorga poderes genéricos não permite concluir que o mandante seja sócio de fato ou oculto.

À míngua de elementos robustos de prova para responsabilizar a Sra. Eveline pelo débito exequendo, resta inviabilizada a sua inclusão no polo passivo da presente execução".

Assim, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O acordo que transitou em julgado não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Tampoucohá falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

O entendimento adotado pela Turma em relação ao tema sócio oculto/Sra. Eveline está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010471-20.2023.5.03.0080

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RECORRIDO	MICHEL RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac2ceee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id e2e4cfb; custas - Id 645674b/09febf0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas423 (turno ininterrupto de revezamento)ç 437 (intervalo intrajornada) e 60, II (prorrogação do adicional noturno), todasdo TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010471-20.2023.5.03.0080

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RECORRIDO	MICHEL RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL RODRIGUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac2ceee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e devidamente preparado (Apólice Seguro Garantia - Id e2e4cfb; custas - Id 645674b/09febf0), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas423 (turno ininterrupto de revezamento)ç 437 (intervalo intrajornada) e 60, II (prorrogação do adicional noturno), todasdo TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010807-17.2023.5.03.0050

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ GUSTAVO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ed0754 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal -Id 20bd156; custas - Id 7bfea33), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os Julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa *in vigilando* da parte recorrente.

No tocante à responsabilidade subsidiária e aos seu alcance, a decisão está em sintonia com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária"* está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST(E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I,DEJT: 06/03/2020; AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018; AIRR-1638-86.2010.5.02.0018, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 27/03/2020;ARR - 10671-44.2015.5.01.0571, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT: 09/02/2018; AIRR-1835-22.2014.5.10.0004, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT: 27/03/2020).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com

Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010289-74.2023.5.03.0099

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	JANDIR FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA(OAB: 216820/MG)
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f371c6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 00d4f0d e Id. b18033a; custas - Id. 25cca7c) e é regular a representação processual (Id. f014846 e Id. 363f72e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tema**horas extras /trabalhoexterno,** oColegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas remeteriam ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, notadamente que *(...) Não obstante as afirmações da reclamada, ficou evidenciado que era possível o controle de jornada de trabalho do reclamante por meio do sistema de registro das visitas inserido no tablet fornecido pela empresa. Da análise da prova oral (ID. 6063533), extrai-se que havia necessidade de lançar as visitas, que a reclamada fornecia painel com toda a sugestão para o preenchimento dos dados de cada visita realizada pelo promotor de vendas, que o "tablet" possuía GPS, cem por cento monitorado, no qual se encontrava instalado o sistema de acompanhamento das visitas médicas, permanentemente sincronizado e, segunda a testemunha do reclamante disse que todo o período de trabalho era supervisionado, com contatos diários, via "e-mail", "whatsApp" ou ligação telefônica. Além disso, o relatório de acesso ao sistema (ID. f637be1) aliado ao relatório de visitas (ID. e2afc2b) também demonstram o controle dos horários da efetiva prestação dos serviços. (...),* não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, notadamente o art. 62, Ida CLT.

Por sua vez, quanto à **prevalência das normas coletivas,**considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Como se vê, a interpretação sistêmica de tais cláusulas, conduz à conclusão de que existia a responsabilização dos signatários com o controle e limitação da jornada, ao contrário do que sustenta a ré. Ademais, conforme se extrai do depoimento da testemunha obreira, Jandir Ferreira, única que prestou serviços na mesma cidade que o autor, a reclamada não respeitou as cláusulas coletivas, uma vez que o reclamante trabalhava mais de 8 horas diárias e mais de 44 horas semanais, bem como participava de eventos para apresentação de produtos,*

*uma vez na semana, por cerca de três horas além da jornada diária cumprida, sem qualquer compensação. Dessa forma, não há que se cogitar em invalidação das normas coletivas por parte do Juízo, nem de ofensa aos artigos 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da CR/88; ao art. 611-A, X, da CLT; à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, uma vez que foi a própria reclamada quem descumpriu as diretrizes das normas coletivas que autorizam a ausência de controle de jornada. (...),*não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (artigos 7º, XXVI, 8º, III e VI, da CF e artigo 611-A, da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação a ambos os temas em exame, porque não abordam exatamente as mesmas premissas salientadas pela Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente. O seguimento do recursoencontra óbice na Súmula 296 do TST.

Registro que osarestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

No mais,ponto quea questão relacionada às horas extras / trabalho externo não foi abordada na decisão recorrida à luz do art. 97 da CR e da Súmula Vinculante 10 do STF, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema, no particular. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Em relação ao tema **justiça gratuita,** a iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT07/10/2022; RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federale constitucional(artigos 5º, LXXIV, da CF; 4º, §1º, da Lei 1.060/50; e 790, §§3º e 4º, da CLT. Incide o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010807-17.2023.5.03.0050

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ GUSTAVO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ed0754 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal -Id 20bd156; custas - Id 7bfea33), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os Julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa *in vigilando* da parte recorrente.

No tocante à responsabilidade subsidiária e aos seu alcance, a decisão está em sintonia com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que *"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária"* está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST(E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I,DEJT: 06/03/2020; AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018; AIRR-1638-86.2010.5.02.0018, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 27/03/2020;ARR - 10671-44.2015.5.01.0571, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT: 09/02/2018; AIRR-1835-22.2014.5.10.0004, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT: 27/03/2020).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010289-74.2023.5.03.0099

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	JANDIR FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA(OAB: 216820/MG)
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIR FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f371c6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023),devidamente preparado (depósito recursal - Id. 00d4f0d e Id. b18033a; custas - Id. 25cca7c) e é regular a representação processual (Id. f014846 e Id. 363f72e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tema**horas extras /trabalhoexterno,** oColegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas remeteriam ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, notadamente que *(...) Não obstante as afirmações da reclamada, ficou evidenciado que era possível o controle de jornada de trabalho do reclamante por meio do sistema de registro das visitas inserido no tablet fornecido pela empresa. Da análise da prova oral (ID. 6063533), extrai-se que havia necessidade de lançar as visitas, que a reclamada fornecia painel com toda a sugestão para o preenchimento dos dados de cada visita realizada pelo promotor de vendas, que o "tablet" possuía GPS, cem por cento monitorado, no qual se encontrava instalado o sistema de acompanhamento das visitas médicas, permanentemente sincronizado e, segunda a testemunha do reclamante disse que todo o período de trabalho era supervisionado, com contatos diários, via "e-mail", "whatsApp" ou ligação telefônica. Além disso, o relatório de acesso ao sistema (ID. f637be1) aliado ao relatório de visitas (ID. e2afc2b) também demonstram o controle dos horários da efetiva prestação dos serviços. (...),* não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, notadamente o art. 62, Ida CLT.

Por sua vez, quanto à **prevalência das normas coletivas,**considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Como se vê, a interpretação sistêmica de tais cláusulas, conduz à conclusão de que existia a responsabilização dos signatários com o controle e limitação da jornada, ao contrário do que sustenta a ré. Ademais, conforme se extrai do depoimento da testemunha obreira, Jandir Ferreira, única que prestou serviços na mesma cidade que o autor, a reclamada não respeitou as cláusulas coletivas, uma vez que o reclamante trabalhava mais de 8 horas diárias e mais de 44 horas semanais, bem como participava de eventos para apresentação de produtos, uma vez na semana, por cerca de três horas além da jornada diária cumprida, sem qualquer compensação. Dessa forma, não há que se cogitar em invalidação das normas coletivas por parte do Juízo, nem de ofensa aos artigos 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da CR/88; ao art. 611-A, X, da CLT; à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, uma vez que foi a própria reclamada quem descumpriu as diretrizes das normas coletivas que autorizam a ausência de controle de jornada. (...),*não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (artigos 7º, XXVI, 8º, III e VI, da CF e artigo 611-A, da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação a ambos os temas em exame, porque não abordam exatamente as mesmas premissas salientadas pela Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente. O seguimento do recursoencontra óbice na Súmula 296 do TST.

Registro que osarestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

No mais,ponto quea questão relacionada às horas extras / trabalho externo não foi abordada na decisão recorrida à luz do art. 97 da CR e da Súmula Vinculante 10 do STF, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema, no particular. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Em relação ao tema **justiça gratuita,** a iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT07/10/2022; RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federale constitucional(artigos 5º, LXXIV, da CF; 4º, §1º, da Lei 1.060/50; e 790, §§3º e 4º, da CLT. Incide o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010451-80.2023.5.03.0160

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
RECORRIDO	JOSAFA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a63a54e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2023; recurso de revista interposto em 01/04/2023,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- Id. 5ee3c86; custas - ID. 3d3456d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma em relação à existência de minutos residuais registrados nos cartões de ponto e não pagos como horasestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, notadamente. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro que questão relacionada ao tema minutos residuais não foi abordada na decisão recorrida à luz da decisão proferida no Tema 1046 do TST e da alegada ofensa aos arts. 8º, III, e 7º, XIV e XXVI, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sobtalenfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010451-80.2023.5.03.0160

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
RECORRIDO	JOSAFA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAFA GONCALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a63a54e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2023; recurso de revista interposto em 01/04/2023,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- Id. 5ee3c86; custas - ID. 3d3456d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma em relação à existência de minutos residuais registrados nos cartões de ponto e não pagos como horasestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, notadamente. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro que questão relacionada ao tema minutos residuais não foi abordada na decisão recorrida à luz da decisão proferida no Tema 1046 do TST e da alegada ofensa aos arts. 8º, III, e 7º, XIV e XXVI, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sobtalenfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010575-91.2023.5.03.0183

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ROBERT WILLIAM SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8402f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; recurso de revista interposto em 16/01/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão quanto aos temas relacionados às **Horas extras/Banco de Horas/Intervalo intrajornada/Trabalho externo** , especialmente aquelas a seguir transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. Confiram-se:

(...) CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. (...) D.v. do entendimento primeiro, vieram aos autos os cartões de ponto do reclamante (id. 285d9c5 e seguintes), com marcações variáveis de entrada e saída, cabendo ao empregado afastar a presunção de veracidade da prova documental, encargo do qual não se desincumbiu. (...) A prova oral, frágil e inconsistente, não prevalece sobre a documental, d.v., não invalidada, portanto. Impõe-se o afastamento da jornada fixada na sentença. A amostragem de id. 286a81e - Pág. 8 não prospera, pois esquece-se o reclamante da compensação de horas, no período de um ano, autorizada pela norma coletiva (§4º da cláusula 8ª da CCT 2021 - id. ad86b6c - Pág. 3). A título exemplificativo, os dias 06, 18, 22 e 25/04/2022 foram compensados (id. 7479fdf - Pág. 4). Veja-se que o reclamante, inclusive, ficou 5 dias consecutivos sem trabalhar em abril/2022 ("emendando" o feriado de 21/04/2022 com uma compensação, dois RSRs e mais uma compensação). Também houve compensação, por exemplo, nos dias 08 e 22/08/2022 (id. 7479fdf - Pág. 8). As fichas financeiras (id. 21ad152) demonstram o pagamento de horas extras com adicionais de 70% e 100%, e os cartões de ponto, como visto, comprovam a compensação de jornada. Não foram demonstradas diferenças de horas extras anotadas e não pagas ou não compensadas no prazo de um ano, em consonância com a norma coletiva, ônus do autor. Provejo o recurso para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal trabalhadas e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA A reclamada insiste que os cartões de ponto são válidos como meio de prova, inclusive em relação ao gozo do intervalo intrajornada. Afirma que inexiste nos autos prova contundente que afaste a pré-assinalação do intervalo, e que ficou provada a ausência de fiscalização da pausa intervalar. A validade dos cartões de ponto já foi analisada no tópico anterior. A pré-assinalação do intervalo intrajornada é autorizada pelo art. 74

§2º da CLT. D.v., como já se viu, o depoimento de Hugo Fernando da Silva foi frágil e inpreciso, e não teve o condão de invalidar a prova documental também no aspecto. Ademais, o autor era "oficial instalador de medidor" (ID. 9305917 - Pág. 1), laborando externamente, dentro do objeto do contrato de id. 61d5b4b, que era o fornecimento de Solução de Infraestrutura de Medição Inteligente ("AMI") para Região Metropolitana de Belo Horizonte (cláusula 1, id. 61d5b4b - Pág. 4). Assim, o autor poderia decidir o tempo de duração dos intervalos para alimentação e descanso. Não é minimamente crível que o empregado, laborando longe das vistas do empregador, não pudesse usufruir a pausa para descanso regularmente. Provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento de uma hora extra diária nos dias em que não houve fruição integral do intervalo para refeição e descanso, conforme jornada fixada em sentença, e reflexos. (...)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

E não há falar em contrariedade às Súmulas85, IV e 338do TST, porquanto estas não subscrevem teses antagônicas à proferida no acórdão revisando.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temassupracitados e também quantoaos temas **Responsabilidade subsidiária, Indenização por dano moral** estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Relevante salientar, no tocante à improcedência da pretensão relacionada à responsabilização subsidiária da Cemig, a decisão colegiada não contrariou a Súmula331, IV e Vdo TST.

Ademais, não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

E não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Finalmente, em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Consta do acórdão:

(...) Em que pesem os termos da Súmula 461 do TST, lembro que o empregado tem fácil acesso ao extrato de conta vinculada do FGTS. Nesses termos, como o empregado não demonstrou a existência das diferenças do FGTS alegadas na exordial, não há como subsistir a sentença no ponto ora examinado. (...)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade àSúmula 461do Tribunal Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010575-91.2023.5.03.0183

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ROBERT WILLIAM SOUZA PIMENTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT WILLIAM SOUZA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8402f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; recurso de revista interposto em 16/01/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão quanto aos temas relacionados às **Horas extras/Banco de Horas/Intervalo intrajornada/Trabalho externo** , especialmente aquelas a seguir transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados. Confiram-se:

(...) CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. (...) D.v. do entendimento primeiro, vieram aos autos os cartões de ponto do reclamante (id. 285d9c5 e seguintes), com marcações variáveis de entrada e saída, cabendo ao empregado afastar a presunção de veracidade da prova documental, encargo do qual não se desincumbiu. (...) A prova oral, frágil e inconsistente, não prevalece sobre a documental, d.v., não invalidada, portanto. Impõe-se o afastamento da jornada fixada na sentença. A amostragem de id. 286a81e - Pág. 8 não prospera, pois esquece-se o reclamante da compensação de horas, no período de um ano, autorizada pela norma coletiva (§4º da cláusula 8ª da CCT 2021 - id. ad86b6c - Pág. 3). A título exemplificativo, os dias 06, 18, 22 e 25/04/2022 foram compensados (id. 7479fdf - Pág. 4). Veja-se que o reclamante, inclusive, ficou 5 dias consecutivos sem trabalhar em abril/2022 ("emendando" o feriado de 21/04/2022 com uma compensação, dois RSRs e mais uma compensação). Também houve compensação, por exemplo, nos dias 08 e 22/08/2022 (id. 7479fdf - Pág. 8). As fichas financeiras (id. 21ad152) demonstram o pagamento de horas extras com adicionais de 70% e 100%, e os cartões de ponto, como visto, comprovam a compensação de jornada. Não foram demonstradas diferenças de horas extras anotadas e não pagas ou não compensadas no prazo de um ano, em consonância com a norma coletiva, ônus do autor. Provejo o recurso para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal trabalhadas e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA A reclamada insiste que os cartões de ponto são válidos como meio de prova, inclusive em relação ao gozo do intervalo intrajornada. Afirma que inexiste nos

autos prova contundente que afaste a pré-assinalação do intervalo, e que ficou provada a ausência de fiscalização da pausa intervalar. A validade dos cartões de ponto já foi analisada no tópico anterior. A pré-assinalação do intervalo intrajornada é autorizada pelo art. 74 §2º da CLT. D.v., como já se viu, o depoimento de Hugo Fernando da Silva foi frágil e inpreciso, e não teve o condão de invalidar a prova documental também no aspecto. Ademais, o autor era "oficial instalador de medidor" (ID. 9305917 - Pág. 1), laborando externamente, dentro do objeto do contrato de id. 61d5b4b, que era o fornecimento de Solução de Infraestrutura de Medição Inteligente ("AMI") para Região Metropolitana de Belo Horizonte (cláusula 1, id. 61d5b4b - Pág. 4). Assim, o autor poderia decidir o tempo de duração dos intervalos para alimentação e descanso. Não é minimamente crível que o empregado, laborando longe das vistas do empregador, não pudesse usufruir a pausa para descanso regularmente. Provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento de uma hora extra diária nos dias em que não houve fruição integral do intervalo para refeição e descanso, conforme jornada fixada em sentença, e reflexos. (...)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

E não há falar em contrariedade às Súmulas85, IV e 338do TST, porquanto estas não subscrevem teses antagônicas à proferida no acórdão revisando.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temassupracitados e também quantoaos temas **Responsabilidade subsidiária, Indenização por dano moral** estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Relevante salientar, no tocante à improcedência da pretensão relacionada à responsabilização subsidiária da Cemig, a decisão colegiada não contrariou a Súmula331, IV e Vdo TST.

Ademais, não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

E não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Finalmente, em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Consta do acórdão:

(...) Em que pesem os termos da Súmula 461 do TST, lembro que o empregado tem fácil acesso ao extrato de conta vinculada do FGTS. Nesses termos, como o empregado não demonstrou a existência das diferenças do FGTS alegadas na exordial, não há como subsistir a sentença no ponto ora examinado. (...)

Pelos fundamentos expostos no acórdão, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade àSúmula 461do Tribunal

Superior do Trabalho, razão porque é recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010712-95.2023.5.03.0111

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VANESSA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VANESSA FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f896163 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 6705020 e4ede125; custas - Id 969b000), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à devolução do desconto efetuado a título de **vale-transporte**, verificoquea recorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Quanto aos **honorários advocatícios** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

No que tange ao pagamento do**salário extra-folha** /comissões/prêmios, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024,

SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010712-95.2023.5.03.0111

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VANESSA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f896163 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids 6705020 e4ede125; custas - Id 969b000), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à devolução do desconto efetuado a título de **vale-transporte**, verificoquea recorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Quanto aos **honorários advocatícios** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

No que tange ao pagamento do**salário extra-folha** /comissões/prêmios, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010664-05.2023.5.03.0090

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JUNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc9328 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. f498bf7; custas - Id. 7c16870), e é regular a representação processual (Id. fbb7883).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 16af8a7 - fls. 4/5):

" *O conjunto probatório indica que a conduta da parte reclamada gerou expectativas na parte autora, o que se depreende dos documentos anexados ao feito exigidos para a contratação (abertura de conta salário no Banco Itaú; comprovante de vacinação; exame admissional - IDs 2a8f912, 37b1fec, 3917694, b319218, b9f7e78, e71d04a, 7bbb146, cbeb5be - fls. 28/41; 43). Além disso, há o comunicado de confirmação da admissão, com início da prestação de serviços estabelecido em 17/07/2023 (ID a2ee089 - f. 44). A parte autora também anexou "LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA" (ID 6c65804 - fls. 42). Registre-se a demissão apresentada pela parte autora à empresa I4Pro, em 06/07/2023, "em razão de outra proposta profissional"(ID ec057e3 - f. 18, TRCT, ID 043aecd - fls. 19/20). Insta salientar que na audiência ID 7e8a414, foi colhido o depoimento da testemunha KENIA DE FÁTIMA PARREIRAS, ouvida a pedido da parte ré, que confirmou que a parte autora foi comunicada de que estaria apta para o início dos trabalhos*

(...)

Nesse contexto, o Colegiado referendou o posicionamento adotado pelo juízo monocrático de reconhecimento de que a parte autora recebeu certeza da contratação, mas a formalização da admissão não ocorreu, consubstanciando-se em abuso no exercício do poder empresarial, e de condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor de R$ 12.500,00, motivo pelo qual a sentença foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos"

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, V e X da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010664-05.2023.5.03.0090

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JUNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc9328 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. f498bf7; custas - Id. 7c16870), e é regular a representação processual (Id. fbb7883).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 16af8a7 - fls. 4/5):

" *O conjunto probatório indica que a conduta da parte reclamada gerou expectativas na parte autora, o que se depreende dos documentos anexados ao feito exigidos para a contratação (abertura de conta salário no Banco Itaú; comprovante de vacinação; exame admissional - IDs 2a8f912, 37b1fec, 3917694, b319218, b9f7e78, e71d04a, 7bbb146, cbeb5be - fls. 28/41; 43). Além disso, há o comunicado de confirmação da admissão, com início da prestação de serviços estabelecido em 17/07/2023 (ID a2ee089 - f. 44). A parte autora também anexou "LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA" (ID 6c65804 - fls. 42). Registre-se a demissão apresentada pela parte autora à empresa I4Pro, em 06/07/2023, "em razão de outra proposta profissional"(ID ec057e3 - f. 18, TRCT, ID 043aecd - fls. 19/20). Insta salientar que na audiência ID 7e8a414, foi colhido o depoimento da testemunha KENIA DE FÁTIMA PARREIRAS, ouvida a pedido da parte ré, que confirmou que a parte autora foi comunicada de que estaria apta para o início dos trabalhos*

(...)

Nesse contexto, o Colegiado referendou o posicionamento adotado pelo juízo monocrático de reconhecimento de que a parte autora recebeu certeza da contratação, mas a formalização da admissão não ocorreu, consubstanciando-se em abuso no exercício do poder empresarial, e de condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor de R$ 12.500,00, motivo pelo qual a sentença foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos"

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, V e X da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011698-28.2016.5.03.0165

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa2cefc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e é regular a

representação processual (Id 95ec506).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010165-68.2023.5.03.0139

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	BRUNO ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf2062 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do

recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso,diante do entendimento daTurma, no seguinte sentido:

O tema central do agravo de petição resume-se à necessidade da garantia da execução para o manejo de embargos à execução e posterior agravo de petição, sendo certo que a Ré não realizou a garantia do Juízo, ao apresentar o agravo de petição, após a prolação da r. sentença agravada.

Inicialmente, a Reclamada não demonstrou que a mera realização da penhora, ou a garantia da execução, inviabilizaria por completo o plano de recuperação, pelo que não há cogitar em agressão à finalidade da Lei 11.101/2005, pelo fato de se exigir a garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição.

Pontue-se que o parágrafo 6º do artigo 884 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 é expresso ao conceder isenção de tal garantia apenas às entidades filantrópicas e àqueles que compõem ou compuseram a sua diretoria, sem incluir empresas em recuperação judicial, como é o caso da embargante/Agravante.

A Súmula 86 do TST prevê o privilégio de interposição de embargos à execução sem recolhimento de custas processuais ou de depósito do valor da condenação apenas para a massa falida.

(...)

Portanto, não se admitem os embargos à execução, ou agravo de petição, apresentados pela Executada, sem a devida garantia do Juízo.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXIV, XXXVe LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010165-68.2023.5.03.0139

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	BRUNO ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf2062 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso,diante do entendimento daTurma, no seguinte sentido:

O tema central do agravo de petição resume-se à necessidade da garantia da execução para o manejo de embargos à execução e posterior agravo de petição, sendo certo que a Ré não realizou a garantia do Juízo, ao apresentar o agravo de petição, após a prolação da r. sentença agravada.

Inicialmente, a Reclamada não demonstrou que a mera realização da penhora, ou a garantia da execução, inviabilizaria por completo o plano de recuperação, pelo que não há cogitar em agressão à finalidade da Lei 11.101/2005, pelo fato de se exigir a garantia do juízo para a admissibilidade do agravo de petição.

Pontue-se que o parágrafo 6º do artigo 884 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 é expresso ao conceder isenção de tal garantia apenas às entidades filantrópicas e àqueles que compõem ou compuseram a sua diretoria, sem incluir empresas em recuperação judicial, como é o caso da embargante/Agravante.

A Súmula 86 do TST prevê o privilégio de interposição de embargos à execução sem recolhimento de custas processuais ou de depósito do valor da condenação apenas para a massa falida.

(...)

Portanto, não se admitem os embargos à execução, ou agravo de petição, apresentados pela Executada, sem a devida garantia do Juízo.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXIV, XXXVe LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010705-61.2022.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	NANINI CASTILHOS DE RABELO E SANT ANNA
ADVOGADO	GEOVANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 57717/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LIMA JUNIOR(OAB: 41655/GO)
RECORRIDO	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- NANINI CASTILHOS DE RABELO E SANT ANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6377659 proferido nos autos.

Vistos.

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA, requer, pela primeira vez, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, alega que, no presente momento, encontra-se em situação de hipossuficiência, incapaz, portanto de efetuar novo preparo recursal.

De início, observo que o art. 98 do CPC possibilita o deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Todavia, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas exige prova das dificuldades financeiras, não bastando, para tanto, meras alegações, consoante exegese do art. 99, § 3º do CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No mesmo passo, a Súmula 463, II, do TST, enuncia: *No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*

Dito isso, ressalto que, embora a Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o §4º ao art. 790 da CLT) tenha aberto a possibilidade de concessão

dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, continua prevalecendo o entendimento contido no verbete sumular supracitado, sendo, assim, imprescindível a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, para demonstrar tal hipossuficiência, seria necessário, por exemplo, que a reclamada houvesse procedido à juntada da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros e de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, os quais pudessem demonstrar as receitas atuais e projetadas para o curso do processo, até porque é basilar e clássica no Direito a regra de que o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete àquele que alega possui-lo (na CLT, está estampada no artigo 818).

De tal ônus, todavia, a recorrente não se desvencilhou a contento, já que não juntou aos autos documentos que pudessem atestar, de forma cabal e contábil, que faz jus à obtenção do benefício pretendido.

Por outro lado, considerando que, apenas por ocasião da interposição do recurso de revista, a requerente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica ela, com lastro na aplicação da OJ 269, II, da SBDI-I do TST c/c 99, §7º, do CPC, intimada, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, sob pena de deserção, tendo em conta também as Súmulas 128, I, e 245 do TST.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010058-86.2023.5.03.0183

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	FABIANA DE FATIMA FARIAS DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE FATIMA FARIAS DO NASCIMENTO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77234d9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cc06a18 e ID. 7fe3a85; custas - ID. c3fd3d4), e é regular a representação processual (ID. a35d852).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

No que diz respeito ao pagamento das **comissões pelas vendas canceladas,** revendo entendimento anteriormente já adotado, constato que a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto as diferenças de **comissões decorrentes de vendas parceladas,** a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª

Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, em casos envolvendo relação de emprego, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador e de que (...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gueltas
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos,no que toca às **gueltas***(...)A prova oral (ata ID 8c28ac9) demonstrou que a reclamante recebia valores pagos por terceiros (fornecedores da reclamada) como incentivo para realização de vendas de produtos, sendo que tais valores não eram contabilizados nos contracheques.(...),* quanto às **horas extras / compensação** *(...) Verifica-se, portanto, que embora exista previsão em norma coletiva autorizando a adoção do banco de horas, o cômputo das horas trabalhadas não foi corretamente observado pela reclamada para fins de crédito e débito no banco de horas.(...)*e no que diz respeito ao **intervalo intrajornada** *(...) prevalece a marcação do intervalo contida nos controles de jornada. Também restou decidido em tópico anterior que, no período laborado em home office (dias em que não há nenhuma marcação), deve ser considerada a média do período anterior devidamente documentado nos controles de jornada.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a Turma adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável ao recorrente, pelo que se repelem as alegações de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

A invocada Súmula85 do TST em nada auxiliaa recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática do presente caso, embasada nas provas havidas nos autos, que fundamentaram a decisão nos temas ora recorridos (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010428-79.2023.5.03.0146

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO	TEREZA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
ADVOGADO	JUCELINO MENDES DE SOUZA(OAB: 85660/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 189968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9bdd83 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 41a9f1a; custas - Id 41a9f1a), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **expedição de ofício ao TRE**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A determinação de expedição de ofícios constitui dever do Julgador, quando há notícia de irregularidades. Trata-se aqui de denúncia de afronta direta a texto de lei, que não pode passar desapercebida. E a apuração da existência de irregularidade ou não se dará através da investigação feita pelas autoridades competentes, o que justifica a manutenção da determinação, independente da ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Por tal teor de decidir, não constato violaçãoao art. 5º, LVII, da CR. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas remanescentes, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010705-61.2022.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	NANINI CASTILHOS DE RABELO E SANT ANNA
ADVOGADO	GEOVANNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 57717/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LIMA JUNIOR(OAB: 41655/GO)
RECORRIDO	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6377659 proferido nos autos.

Vistos.

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA, requer, pela primeira vez, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, alega que, no presente momento, encontra-se em situação de hipossuficiência, incapaz, portanto de efetuar novo preparo recursal.

De início, observo que o art. 98 do CPC possibilita o deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Todavia, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas exige prova das dificuldades financeiras, não bastando, para tanto, meras alegações, consoante exegese do art. 99, § 3º do CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No mesmo passo, a Súmula 463, II, do TST, enuncia: *No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*

Dito isso, ressalto que, embora a Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o §4º ao art. 790 da CLT) tenha aberto a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, continua prevalecendo o entendimento contido no verbete sumular supracitado, sendo, assim, imprescindível a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ocorre que, para demonstrar tal hipossuficiência, seria necessário, por exemplo, que a reclamada houvesse procedido à juntada da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros e de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, os quais pudessem demonstrar as receitas atuais e projetadas para o curso do processo, até porque é basilar e clássica no Direito a regra de que o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete àquele que alega possui-lo (na CLT, está estampada no artigo 818).

De tal ônus, todavia, a recorrente não se desvencilhou a contento, já que não juntou aos autos documentos que pudessem atestar, de forma cabal e contábil, que faz jus à obtenção do benefício pretendido.

Por outro lado, considerando que, apenas por ocasião da interposição do recurso de revista, a requerente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica ela, com lastro na aplicação da OJ 269, II, da SBDI-I do TST c/c 99, §7º, do CPC, intimada, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, sob pena de deserção, tendo em conta também as Súmulas 128, I, e 245 do TST.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010058-86.2023.5.03.0183

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	FABIANA DE FATIMA FARIAS DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77234d9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cc06a18 e ID. 7fe3a85; custas - ID. c3fd3d4), e é regular a representação processual (ID. a35d852).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

No que diz respeito ao pagamento das **comissões pelas vendas canceladas,** revendo entendimento anteriormente já adotado, constato que a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto as diferenças de **comissões decorrentes de vendas parceladas,** a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, em casos envolvendo relação de emprego, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador e de que (...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gueltas
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos,no que toca às **gueltas***(...)A prova oral (ata ID 8c28ac9) demonstrou que a reclamante recebia valores pagos por terceiros (fornecedores da reclamada) como incentivo para realização de vendas de produtos, sendo que tais valores não eram contabilizados nos contracheques.(...),* quanto às **horas extras / compensação** *(...) Verifica-se, portanto, que embora exista previsão em norma coletiva autorizando a adoção do banco de horas, o cômputo das horas trabalhadas não foi corretamente observado pela reclamada para fins de crédito e débito no banco de horas.(...)*e no que diz respeito ao **intervalo intrajornada** *(...) prevalece a marcação do intervalo contida nos controles de jornada. Também restou decidido em tópico anterior que, no período laborado em home office (dias em que não há nenhuma marcação), deve ser considerada a média do período anterior devidamente documentado nos controles de jornada.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a Turma adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável ao recorrente, pelo que se repelem as alegações de

ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

A invocada Súmula85 do TST em nada auxiliaa recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática do presente caso, embasada nas provas havidas nos autos, que fundamentaram a decisão nos temas ora recorridos (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010428-79.2023.5.03.0146

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TEREZA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
ADVOGADO	JUCELINO MENDES DE SOUZA(OAB: 85660/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 189968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEICAO 2022 FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9bdd83 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 41a9f1a; custas - Id 41a9f1a), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **expedição de ofício ao TRE**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A determinação de expedição de ofícios constitui dever do Julgador, quando há notícia de irregularidades. Trata-se aqui de denúncia de afronta direta a texto de lei, que não pode passar desapercebida. E a apuração da existência de irregularidade ou não se dará através da investigação feita pelas autoridades competentes, o que justifica a manutenção da determinação, independente da ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Por tal teor de decidir, não constato violaçãoao art. 5º, LVII, da CR. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Quanto aos temas remanescentes, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010747-80.2022.5.03.0114

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	KELLEN MAIARA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN MAIARA DE OLIVEIRA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 046391e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/08/2023) e devidamente preparado (IDs. fefd355 - 813bd8b - af2d4dd), e é regular a representação processual (ID. 40097ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (ID. 64596de):

Nos limites das alegações recursais, não há que se cogitar em condenação da reclamante em pagamento de honorários advocatícios, pois não foi sucumbente integralmente em todos os pedidos.

Considerando que a tese adotada no acórdão recorrido não está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação após a vigência da Lei nº 13.467/17, são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-20001-25.2015.5.04.0234, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/10/2019; AIRR-10296-65.2018.5.15.0048, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26/06/2020; RR-1104-35.2015.5.09.0322, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/03/2020; RRAg-1001097-31.2018.5.02.0511, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-1001224-81.2018.5.02.0603, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 26/06/2020; ARR-213-19.2016.5.23.0086, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; RR-1034-19.2011.5.03.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/06/2020 e AIRR-1001111-12.2017.5.02.0491, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020, recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 791-A, § 3º da CLT: *§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010747-80.2022.5.03.0114

Relator JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	KELLEN MAIARA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 046391e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/09/2023; recurso de revista interposto em 20/08/2023) e devidamente preparado (IDs. fefd355 - 813bd8b - af2d4dd), e é regular a representação processual (ID. 40097ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão (ID. 64596de):

Nos limites das alegações recursais, não há que se cogitar em condenação da reclamante em pagamento de honorários advocatícios, pois não foi sucumbente integralmente em todos os pedidos.

Considerando que a tese adotada no acórdão recorrido não está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação após a vigência da Lei nº 13.467/17, são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-20001-25.2015.5.04.0234, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/10/2019; AIRR-10296-65.2018.5.15.0048, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26/06/2020; RR-1104-35.2015.5.09.0322, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/03/2020; RRAg-1001097-31.2018.5.02.0511, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-1001224-81.2018.5.02.0603, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 26/06/2020; ARR-213-19.2016.5.23.0086, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; RR-1034-19.2011.5.03.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/06/2020 e AIRR-1001111-12.2017.5.02.0491, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020, recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 791-A, § 3º da CLT: *§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010552-39.2021.5.03.0144

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	WILLIAM DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 857f335 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. STEPAN QUIMICA LTDA.

2. WILLIAM DE CARVALHO

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Recurso de: STEPAN QUIMICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/07/2023; recurso interposto em 10/08/2023; decisão de embargos de declaração com efeito modificativo publicado em 13/09/2023 e recurso de revista complementado em 22/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 48b2c08/ID. 793f0ef/ID. e0b6c9f e ID. 203adac/ID. 9ae015c; custas - ID. 4767fa8/ID. a57d30f e ID. ca4c847/ID. 6bf02fa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Ademais, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração interpostos pela parte recorrente após a publicação do acórdão e da decisão proferida pela Turma em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Nessa instância processual, não há falar em negativa de prestação jurisdicional em face de nulidade da sentença em sede de embargos de declaração (Id. ad1ad5e).

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema reconhecimento de emprego desde 15/03/2011, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Na inicial, o Autor afirmou que teve sua CTPS anotada de 05.09.2011 a 01.12.2020. Contudo, teria laborado em prol da Reclamada por intermédio da empresa SELPE Seleção de Pessoal LTDA de 15.03.2011 a 01.09.2011 em contrato temporário, sendo contratado em 05.09.2011 pela Reclamada. Teria havido trabalho subordinado à recorrente, o que imporia o reconhecimento da unicidade contratual desde o primeiro dia de trabalho em prol da SELPE.* (...)

No caso em tela, tem-se que o Autor apresentou como motivo primordial para nulidade do contrato temporário a subordinação direta com a Reclamada. E como já dito, este fato, por si só, não é suficiente para invalidar o contrato de trabalho temporário.

Contudo, este não é o único critério a ser analisado no caso. Como visto, importa que fiquem comprovados os demais requisitos estabelecidos na citada lei, quais sejam, necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços. (...)

Todavia, no contrato firmado entre a SELPE e a recorrente, não consta expressamente o motivo da demanda maior de serviços que exigisse a contratação de empregados temporários. (...)

Os documentos mencionados na cláusula não foram apresentados, de forma que se conclui não ter sido justificada a necessidade da mão-de-obra suplementar por parte da Reclamada.

Acresça-se ainda que, conforme disposto no art. 10 da Lei 6.019/74, com redação vigente ao tempo dos fatos (2011), previa-se que o contrato de trabalho temporário não poderia exceder ao período de 3 meses, salvo autorização do órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência social, a qual não veio aos autos. No caso do Autor, o trabalho temporário perdurou por quase 6 meses.

Portanto, não foram observados os requisitos legais postos na Lei 6.019 /74 de forma a tornar válida a contratação de serviços temporários, forma excepcional de prestação de serviços subordinados ao tomador que não dispensa a estrita observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Portanto, ainda que por fundamentos diversos daqueles postos na sentença, esta fica mantida" (ID. be992e4 - Pág. 4, 8 e 9).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as supra transcritas não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST nem possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (arts. 2º e 3º da CLT e arts. 2º, §1º e 10 da Lei 6.019/74).

No tema equiparação salarial, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa ao art. 461 , caput e §§1º e 5º, da CLT.

No tema intervalo intrajornada/vigência das normas de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto ao intervalo intrajornada em si, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula nº 437, I, do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Conforme se verifica no trecho transcrito nas razões do recurso de revista (ID. 492977f - Pág. 16/17), a questão relacionada ao intervalo intrajornada não foi abordada na decisão recorrida à luz dados instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR) o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

No tema turno ininterrupto de revezamento, a Turma decidiu:

" *É incontroversa a sujeição do Reclamante a turnos ininterruptos de revezamento a partir de 12/março/2018, bem como a existência de normas coletivas que autorizam tal modalidade de jornada entre 11.02.2018 e 10.02.2020* (...)

As normas coletivas, portanto, autorizam este regime no período, com limite semanal diário de 7h10 e de 44 horas semanais e limite de 44 horas semanais, devendo ser considerado, contudo, que a partir de 11.02.2020 até o fim do contrato, não foram juntadas normas coletivas válidas a autorizar a extensão da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, como destacou o Autor em seu recurso. Portanto, quanto ao período sem normas coletivas válidas (posterior a 11.02.2020), são devidas as horas excedentes à jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, com divisor 180, tal qual posto na sentença.

No caso, o pedido de pagamento de horas extras pelo Autor quando em trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se baseou no labor habitual acima de 8 horas "a partir da assunção, pelo autor, do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento" (vide alínea "c", fl. 31 da inicial), o que geraria uma jornada praticada em violação aos limites constitucionais.

Com efeito, foi comprovada a extrapolação habitual da jornada para além das 8 horas com base nos registros de ponto (fls. 854/857 da impugnação).

Na hipótese, do cotejo de cartões de ponto e recibos de pagamento, observo que as jornadas praticadas extrapolavam os horários contratuais, havendo, inclusive, habitual pagamento de horas extras (vide registros de ponto, fls. 577 em diante, bem como holerites, fls. 640 em diante), o que, a toda clareza, indica a violação aos termos postos nas convenções coletivas acerca do limite das jornadas em turno de revezamento. Impõe-se, portanto, a condenação ao pagamento de diferença de horas extras quanto ao período coberto pela citada norma coletiva (de 11.02.2018 e 10.02.2020), observados os seus termos.

Importa salientar, ainda, que o exame dos registros de ponto indica que não ficou comprovado que a empresa praticava a compensação de horas semanais acima das 44 horas, visto que calculava as horas extras diárias e pagava o montante apurado no mês seguinte, como ocorreu no mês de abril/maio de 2020. Nestes, foram apuradas 4h40 de horas extras ID e05e2e4, fl. 568), pagas neste mesmo montante no mês de maio (ID 7ccdf0e, fl. 628). (...)

Pelo exposto, considerando-se a validade da norma coletiva 2018/2020 e a extrapolação da jornada fixada nas normas coletivas no período de vigência citado, com pagamento parcial das horas extras, bem como o trabalho em parte do intervalo intrajornada (com aplicação do entendimento da Súmula 437, I/TST) e a ausência de normas coletivas vigentes após 11.02.2020, dá-se provimento parcial ao recurso das partes para determinar que, quanto às horas extras, a condenação se restrinja a horas extras prestadas após o

dia 12/março/2018 (quando o Autor passou a laborar em turnos ininterruptos de revezamento); que sejam pagas diferenças de horas extras tendo por parâmetro a jornada fixada na norma coletiva 2018/2020 e o limite semanal disposto no ACT e, quanto ao período posterior a 11.02.2020, sejam pagas as horas excedentes à 6ª hora diária e 36ª hora semanal nos termos postos na sentença, observada a jornada registrada nos cartões de ponto" (ID. be992e4 - Pág. 18 e 19).

Considerando as premissas fático-jurídicas supra transcritas, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados; logo, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CRou aos dispositivos legais suscitados nem contrariedade à Súmula 423 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Nos temas supra, inclusive no enfoque relativo aos cartões e ponto, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. Tendo a Turma se pautado nas provas havidas nos autos, não há falar em contrariedade à Súmula 366 do TST nem à OJ 233 da SBDI-1 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

No tema honorários advocatícios de sucumbência, é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WILLIAM DE CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso interposto em 20/09/2023), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida em sentença - ID. 4d1c7cc - Pág. 15), sendo regular a representação processual

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Segundo o autor, teria havido contradição na decisão objurgada, visto que, embora tenha concluído que a extrapolação habitual da jornada de 8 horas ensejaria a invalidade do turno ininterrupto de revezamento, limitou as horas extras, no período de validade da norma coletiva, àquelas que ultrapassassem a jornada convencionalmente estabelecida. Portanto, entende que seria o caso de haver a condenação, quanto ao período em que vigente a norma coletiva (de 12.03.2018 a 10.02.2020), ao pagamento de horas extras acima das 6 horas, e não de acordo com a jornada prevista em norma coletiva.*

Sem razão.

A decisão turmária acolheu a validade da norma coletiva vigente entre março/2018 e fevereiro/2020, entendendo que as horas extras seriam devidas, no período, a partir da jornada fixada no ACT citado. Não se trata de contradição ou obscuridade, mas de entendimento turmário sobre o tema"(ID. b5e1c40 - Pág. 7). Ademais, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 7º, XIV da CR nem nas ofensas normativas, tampouco em contrariedade a Súmula 423 do TST ou a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010552-39.2021.5.03.0144

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	WILLIAM DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPAN QUIMICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 857f335 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. STEPAN QUIMICA LTDA.

2. WILLIAM DE CARVALHO

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Recurso de: STEPAN QUIMICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/07/2023; recurso interposto em 10/08/2023; decisão de embargos de declaração com efeito modificativo publicado em 13/09/2023 e recurso de revista complementado em 22/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 48b2c08/ID. 793f0ef/ID. e0b6c9f e ID. 203adac/ID. 9ae015c; custas - ID. 4767fa8/ID. a57d30f e ID. ca4c847/ID. 6bf02fa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação

jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

Ademais, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração interpostos pela parte recorrente após a publicação do acórdão e da decisão proferida pela Turma em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Nessa instância processual, não há falar em negativa de prestação jurisdicional em face de nulidade da sentença em sede de embargos de declaração (Id. ad1ad5e).

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema reconhecimento de emprego desde 15/03/2011, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Na inicial, o Autor afirmou que teve sua CTPS anotada de 05.09.2011 a 01.12.2020. Contudo, teria laborado em prol da Reclamada por intermédio da empresa SELPE Seleção de Pessoal LTDA de 15.03.2011 a 01.09.2011 em contrato temporário, sendo contratado em 05.09.2011 pela Reclamada. Teria havido trabalho subordinado à recorrente, o que imporia o reconhecimento da unicidade contratual desde o primeiro dia de trabalho em prol da SELPE.* (...)

No caso em tela, tem-se que o Autor apresentou como motivo primordial para nulidade do contrato temporário a subordinação direta com a Reclamada. E como já dito, este fato, por si só, não é suficiente para invalidar o contrato de trabalho temporário.

Contudo, este não é o único critério a ser analisado no caso. Como visto, importa que fiquem comprovados os demais requisitos estabelecidos na citada lei, quais sejam, necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços. (...)

Todavia, no contrato firmado entre a SELPE e a recorrente, não consta expressamente o motivo da demanda maior de serviços que exigisse a contratação de empregados temporários. (...)

Os documentos mencionados na cláusula não foram apresentados, de forma que se conclui não ter sido justificada a necessidade da mão-de-obra suplementar por parte da Reclamada.

Acresça-se ainda que, conforme disposto no art. 10 da Lei 6.019/74, com redação vigente ao tempo dos fatos (2011), previa-se que o contrato de trabalho temporário não poderia exceder ao período de 3 meses, salvo autorização do órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência social, a qual não veio aos autos. No caso do Autor, o trabalho temporário perdurou por quase 6 meses.

Portanto, não foram observados os requisitos legais postos na Lei 6.019 /74 de forma a tornar válida a contratação de serviços temporários, forma excepcional de prestação de serviços subordinados ao tomador que não dispensa a estrita observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Portanto, ainda que por fundamentos diversos daqueles postos na sentença, esta fica mantida" (ID. be992e4 - Pág. 4, 8 e 9).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as supra transcritas não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST nem possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (arts. 2º e 3º da CLT e arts. 2º, §1º e 10 da Lei 6.019/74).

No tema equiparação salarial, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa ao art. 461 , caput e §§1º e 5º, da CLT.

No tema intervalo intrajornada/vigência das normas de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto ao intervalo intrajornada em si, diante do quadro fático

retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula nº 437, I, do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Conforme se verifica no trecho transcrito nas razões do recurso de revista (ID. 492977f - Pág. 16/17), a questão relacionada ao intervalo intrajornada não foi abordada na decisão recorrida à luz dados instrumentos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR) o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

No tema turno ininterrupto de revezamento, a Turma decidiu:

" *É incontroversa a sujeição do Reclamante a turnos ininterruptos de revezamento a partir de 12/março/2018, bem como a existência de normas coletivas que autorizam tal modalidade de jornada entre 11.02.2018 e 10.02.2020* (...)

As normas coletivas, portanto, autorizam este regime no período, com limite semanal diário de 7h10 e de 44 horas semanais e limite de 44 horas semanais, devendo ser considerado, contudo, que a partir de 11.02.2020 até o fim do contrato, não foram juntadas normas coletivas válidas a autorizar a extensão da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, como destacou o Autor em seu recurso. Portanto, quanto ao período sem normas coletivas válidas (posterior a 11.02.2020), são devidas as horas excedentes à jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, com divisor 180, tal qual posto na sentença.

No caso, o pedido de pagamento de horas extras pelo Autor quando em trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se baseou no labor habitual acima de 8 horas "a partir da assunção, pelo autor, do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento" (vide alínea "c", fl. 31 da inicial), o que geraria uma jornada praticada em violação aos limites constitucionais.

Com efeito, foi comprovada a extrapolação habitual da jornada para além das 8 horas com base nos registros de ponto (fls. 854/857 da impugnação).

Na hipótese, do cotejo de cartões de ponto e recibos de pagamento, observo que as jornadas praticadas extrapolavam os horários contratuais, havendo, inclusive, habitual pagamento de horas extras (vide registros de ponto, fls. 577 em diante, bem como holerites, fls. 640 em diante), o que, a toda clareza, indica a violação aos termos postos nas convenções coletivas acerca do limite das jornadas em turno de revezamento. Impõe-se, portanto, a condenação ao pagamento de diferença de horas extras quanto ao período coberto pela citada norma coletiva (de 11.02.2018 e 10.02.2020), observados os seus termos.

Importa salientar, ainda, que o exame dos registros de ponto indica que não ficou comprovado que a empresa praticava a compensação de horas semanais acima das 44 horas, visto que calculava as horas extras diárias e pagava o montante apurado no mês seguinte, como ocorreu no mês de abril/maio de 2020. Nestes, foram apuradas 4h40 de horas extras ID e05e2e4, fl. 568), pagas neste mesmo montante no mês de maio (ID 7ccdf0e, fl. 628). (...)

Pelo exposto, considerando-se a validade da norma coletiva 2018/2020 e a extrapolação da jornada fixada nas normas coletivas no período de vigência citado, com pagamento parcial das horas extras, bem como o trabalho em parte do intervalo intrajornada (com aplicação do entendimento da Súmula 437, I/TST) e a ausência de normas coletivas vigentes após 11.02.2020, dá-se provimento parcial ao recurso das partes para determinar que, quanto às horas extras, a condenação se restrinja a horas extras prestadas após o dia 12/março/2018 (quando o Autor passou a laborar em turnos ininterruptos de revezamento); que sejam pagas diferenças de horas extras tendo por parâmetro a jornada fixada na norma coletiva 2018/2020 e o limite semanal disposto no ACT e, quanto ao período posterior a 11.02.2020, sejam pagas as horas excedentes à 6ª hora diária e 36ª hora semanal nos termos postos na sentença, observada a jornada registrada nos cartões de ponto" (ID. be992e4 - Pág. 18 e 19).

Considerando as premissas fático-jurídicas supra transcritas, a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados; logo, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CRou aos dispositivos legais suscitados nem contrariedade à Súmula 423 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

Nos temas supra, inclusive no enfoque relativo aos cartões e ponto, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. Tendo a Turma se pautado nas provas havidas nos autos, não há falar em contrariedade à Súmula 366 do TST nem à OJ 233 da SBDI-1 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

No tema honorários advocatícios de sucumbência, é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WILLIAM DE CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso interposto em 20/09/2023), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida em sentença - ID. 4d1c7cc - Pág. 15), sendo regular a representação processual

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Segundo o autor, teria havido contradição na decisão objurgada, visto que, embora tenha concluído que a extrapolação habitual da jornada de 8 horas ensejaria a invalidade do turno ininterrupto de revezamento, limitou as horas extras, no período de validade da norma coletiva, àquelas que ultrapassassem a jornada convencionalmente estabelecida. Portanto, entende que seria o caso de haver a condenação, quanto ao período em que vigente a norma coletiva (de 12.03.2018 a 10.02.2020), ao pagamento de horas extras acima das 6 horas, e não de acordo com a jornada prevista em norma coletiva.*

Sem razão.

A decisão turmária acolheu a validade da norma coletiva vigente entre março/2018 e fevereiro/2020, entendendo que as horas extras seriam devidas, no período, a partir da jornada fixada no ACT citado. Não se trata de contradição ou obscuridade, mas de entendimento turmário sobre o tema"(ID. b5e1c40 - Pág. 7).

Ademais, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São*

constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .

Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 7º, XIV da CR nem nas ofensas normativas, tampouco em contrariedade a Súmula 423 do TST ou a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa - insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011407-78.2022.5.03.0145

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	JANAINA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JANAINA ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24bfcc4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) einexigível o preparo(recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A PROPOSITURA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A legislação faculta a execução individual e a coletiva de título executivo proveniente de ação proposta pelo sindicato profissional. Entretanto, a opção pela modalidade individual deve observar o prazo de um ano da formação do comando exequendo. Transcorrido esse prazo, opera-se a preclusão, que leva à extinta, sem resolução do mérito, da execução individual da sentença coletiva.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa ao dispositivo da Constituição Federal mencionado (7º, XXIX)no recurso de revista, de forma direta e literal.

De acordo com o que ficou determinado no acórdão recorrido, afasto também a aafronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011357-22.2019.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	OSEIAS GUIMARAES SOUSA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	OSEIAS GUIMARAES SOUSA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- OSEIAS GUIMARAES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c121d53 proferida nos autos.

Recurso de:GOL LINHAS AEREAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2023; recurso de revista interposto em 13/03/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 6875d46 / depósito recursal - Id. 4405f92 / Id. e330753; custas - Id. 71fe831 / Id. c88c30e), e é regular a representação processual (Id. c068c75).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia / Quadro de Carreira

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne ao **adicional de periculosidade** , inviável o seguimento do recurso, por contrariedade à Súmula364, I doTSTdiante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b93b5ba - fls. 4):

"*A r. sentença recorrida destacou em sua fundamentação que a recorrente já pagava o adicional de periculosidade ao reclamante e que o pedido versa apenas sobre diferenças em relação a integração de horas extras e adicional noturno, e que diferenças a este título em relação a integração do adicional de periculosidade já foi contemplado no tópico próprio da fundamentação. Nego provimento."*

Em relação ao tema acima e quanto aos tópicos **equiparação salarial e horas extras**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Com relação ao **adicional noturno e à multa convencional**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende

ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:OSEIAS GUIMARAES SOUSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2023; primeiro acórdão de embargos de declaração publicados em 13/07/2023;segundo acórdão de embargos de declaração publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. be7e23d).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre as **horas extras/aeroviário.**

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b93b5ba - fls. 4):

"*A r. sentença recorrida formou o seu livre convencimento fundamentado no conjunto probatório dos autos, e em prova emprestada, e concluiu que a maior parte da jornada de trabalho do reclamante era prestada fora do hangar, a céu aberto, em situação assemelhada ao trabalho prestado pelos empregados responsáveis pela manutenção das aeronaves, e, por isso, entendeu equivocadamente que lhe seria aplicável a jornada especial de seis horas diárias prevista no artigo 20 do Decreto 1.232, de 1962. No entanto, em depoimento pessoal o reclamante confessou que trabalhava na linha, no hangar 01 e no pátio do hangar, não tendo admitido a realização de trabalho na pista. Desta forma, sendo a confissão a rainha das provas não é ela derrogável por outras provas, pelo que equivocou-se a r. sentença recorrida em entender que o reclamante seria beneficiário da jornada especial de seis horas prevista no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 1962.*"

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema em exame

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador

não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST oudeste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011407-78.2022.5.03.0145

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	JANAINA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	JANAINA ELIAS DA SILVA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JANAINA ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24bfcc4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) einexigível o preparo(recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A PROPOSITURA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A legislação faculta a execução individual e a coletiva de título executivo proveniente de ação proposta pelo sindicato profissional. Entretanto, a opção pela modalidade individual deve observar o prazo de um ano da formação do comando exequendo. Transcorrido esse prazo, opera-se a preclusão, que leva à extinta, sem resolução do mérito, da execução individual da sentença coletiva.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa ao dispositivo da Constituição Federal mencionado (7º, XXIX)no recurso de revista, de forma direta e literal.

De acordo com o que ficou determinado no acórdão recorrido, afasto também a aafronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011357-22.2019.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	OSEIAS GUIMARAES SOUSA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)

RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	OSEIAS GUIMARAES SOUSA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- OSEIAS GUIMARAES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c121d53 proferida nos autos.

Recurso de:GOL LINHAS AEREAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2023; recurso de revista interposto em 13/03/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 6875d46 / depósito recursal - Id. 4405f92 / Id. e330753; custas - Id. 71fe831 / Id. c88c30e), e é regular a representação processual (Id. c068c75).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia / Quadro de Carreira

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne ao **adicional de periculosidade** , inviável o seguimento do recurso, por contrariedade à Súmula364, I doTSTdiante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b93b5ba - fls. 4):

"*A r. sentença recorrida destacou em sua fundamentação que a recorrente já pagava o adicional de periculosidade ao reclamante e que o pedido versa apenas sobre diferenças em relação a integração de horas extras e adicional noturno, e que diferenças a este título em relação a integração do adicional de periculosidade já foi contemplado no tópico próprio da fundamentação. Nego provimento.*"

Em relação ao tema acima e quanto aos tópicos **equiparação salarial e horas extras**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Com relação ao **adicional noturno e à multa convencional**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:OSEIAS GUIMARAES SOUSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2023; primeiro acórdão de embargos de declaração publicados em 13/07/2023;segundo acórdão de embargos de declaração publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. be7e23d).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre as **horas extras/aeroviário.**

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b93b5ba - fls. 4):

"*A r. sentença recorrida formou o seu livre convencimento fundamentado no conjunto probatório dos autos, e em prova emprestada, e concluiu que a maior parte da jornada de trabalho do reclamante era prestada fora do hangar, a céu aberto, em situação assemelhada ao trabalho prestado pelos empregados responsáveis pela manutenção das aeronaves, e, por isso, entendeu equivocadamente que lhe seria aplicável a jornada especial de seis horas diárias prevista no artigo 20 do Decreto 1.232, de 1962. No entanto, em depoimento pessoal o reclamante confessou que trabalhava na linha, no hangar 01 e no pátio do hangar, não tendo admitido a realização de trabalho na pista. Desta forma, sendo a confissão a rainha das provas não é ela derrogável por outras provas, pelo que equivocou-se a r. sentença recorrida em entender que o reclamante seria beneficiário da jornada especial de seis horas prevista no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 1962.*"

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema em exame

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de

tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST oudeste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011338-60.2023.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CARLA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba5074a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), isento o preparo (beneficiária da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 1800abb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **alteração da taxa de juros do contrato definanciamento imobiliário**,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No que se refere aos **honorários sucumbenciais**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a recorrente transcreveu trecho de acórdão estranho aos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011338-60.2023.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CARLA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba5074a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), isento o preparo (beneficiária da justiça gratuita)e é regular a representação processual (Id 1800abb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação à **alteração da taxa de juros do contrato definanciamento imobiliário**,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No que se refere aos **honorários sucumbenciais**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a recorrente transcreveu trecho de acórdão estranho aos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010888-51.2021.5.03.0109

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	RONEI WEBERT PIRES
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	VERDINHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI WEBERT PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e500c53 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 330b150).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. 155510a - fls. 4):

" *Não obstante seja difícil, em determinadas situações, diferenciar o empregado do trabalhador autônomo, em razão da semelhança existente entre as duas formas de prestação de serviços, é possível distingui-los por meio da análise das condições em que se desenvolveram os serviços a fim de constatar a ingerência do tomador na rotina laboral, o que configura a subordinação jurídica, elemento fundamental e presente, de forma acentuada, no contrato de emprego e inexistente na relação de trabalho autônomo. No caso dos autos, não ficou comprovada a subordinação entre as partes, tendo em vista que a própria testemunha do reclamante disse que "quando o reclamante não ia, não sofria punição". Dessa forma, não preenchidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, entendo irretocável a decisão que julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, porque subjacentes ao pleito de vínculo de emprego não reconhecido"*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, I, e XXXIV da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010888-51.2021.5.03.0109

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	RONEI WEBERT PIRES
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	VERDINHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDINHO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e500c53 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 330b150).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação

de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. 155510a - fls. 4):

" *Não obstante seja difícil, em determinadas situações, diferenciar o empregado do trabalhador autônomo, em razão da semelhança existente entre as duas formas de prestação de serviços, é possível distingui-los por meio da análise das condições em que se desenvolveram os serviços a fim de constatar a ingerência do tomador na rotina laboral, o que configura a subordinação jurídica, elemento fundamental e presente, de forma acentuada, no contrato de emprego e inexistente na relação de trabalho autônomo. No caso dos autos, não ficou comprovada a subordinação entre as partes, tendo em vista que a própria testemunha do reclamante disse que "quando o reclamante não ia, não sofria punição". Dessa forma, não preenchidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, entendo irretocável a decisão que julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, porque subjacentes ao pleito de vínculo de emprego não reconhecido"*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, I, e XXXIV da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há afronta ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR/1988, pois, embora seja certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, o órgão julgador não se obriga a decidir em favor da recorrente, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010650-79.2023.5.03.0103

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TAMIRES LIMA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 790eb58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em 10/03/2024) e é regular a representação processual (ID c9b76b1).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (ID. 7319f39):

"(...) Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e

outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior,por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho".

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010493-66.2023.5.03.0181

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	MICHELLI JULIO DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e791dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's 049d6fc e 6595245; custas - Id's f5cb05a e da3e1c4), e é regular a representação processual (Id. a2d9a8a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Embora irregularidades no recolhimento não configurem, necessariamente, lesão de ordem moral, a situação, pela frustração total da expectativa de pagamento da parcela, mesmo após a rescisão do contrato, configura ato ilícito (art. 187 do CC), revelando uma conduta lesiva passível de indenização a título de dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao valor arbitrado,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010650-79.2023.5.03.0103

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TAMIRES LIMA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 790eb58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em 10/03/2024) e é regular a representação processual (ID c9b76b1).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (ID. 7319f39):

"(...) Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por

Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior,por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho".

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010493-66.2023.5.03.0181

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	MICHELLI JULIO DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLI JULIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e791dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id's 049d6fc e 6595245; custas - Id's f5cb05a e da3e1c4), e é regular a representação processual (Id. a2d9a8a).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Embora irregularidades no recolhimento não configurem, necessariamente, lesão de ordem moral, a situação, pela frustração total da expectativa de pagamento da parcela, mesmo após a rescisão do contrato, configura ato ilícito (art. 187 do CC), revelando uma conduta lesiva passível de indenização a título de dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (5º, V e X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao valor arbitrado,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010203-34.2018.5.03.0017

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c1eef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e garantido o juízo (ID. 1f20271), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Descontos Previdenciários

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à pretensão de retificação do cálculo das **diferenças salariais pela políticas de grades e juros sobre as contribuições previdenciárias,** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso

de revista (artigos 5º, XXXVI,7º, IV, XXVI,146 e 195), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010203-34.2018.5.03.0017

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c1eef proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e garantido o juízo (ID. 1f20271), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Descontos Previdenciários

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à pretensão de retificação do cálculo das **diferenças salariais pela políticas de grades e juros sobre as contribuições previdenciárias,** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigos 5º, XXXVI,7º, IV, XXVI,146 e 195), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011014-38.2023.5.03.0075

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	EVERSON LUIZ GREGORIO
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON LUIZ GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2019e7d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id 014a1bd; custas - Id 22f489b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do

TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

*"**ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A reclamada anexou apólice de seguro garantia (fl. 310/313), em substituição ao depósito recursal, conforme permitido pelo art. 899, § 11 da CLT. Todavia, a apólice de seguro garantia não atende aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto TST.CGJT nº 01/2019, uma vez que não houve apresentação da certidão de registro da apólice na SUSEP, conforme exigido pelo art. 5º do referido Ato Conjunto, que assim dispõe: "*Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir*". Desse modo, diante da ausência da certidão de registro da apólice, impõe-se a deserção do recurso. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (TST-AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, relator: Exmo. Min. Alberto Bastos Balazeiro, divulgado em 29/6/2022). Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto".*

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do

art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011014-38.2023.5.03.0075

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	EVERSON LUIZ GREGORIO
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2019e7d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id 014a1bd; custas - Id 22f489b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (...)

*"**ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A reclamada anexou apólice de seguro garantia (fl. 310/313), em substituição ao depósito recursal, conforme permitido pelo art. 899, § 11 da CLT. Todavia, a apólice de seguro garantia não atende aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto TST.CGJT nº 01/2019, uma vez que não houve apresentação da certidão de registro da apólice na SUSEP, conforme exigido pelo art. 5º do referido Ato Conjunto, que assim dispõe: "*Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir*". Desse modo, diante da ausência da certidão de registro da apólice, impõe-se a deserção do recurso. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (TST-AIRR-25355-53.2016.5.24.0003, 3ª Turma, relator: Exmo. Min. Alberto Bastos Balazeiro, divulgado em 29/6/2022). Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto".*

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010283-40.2022.5.03.0087

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ROMARIO PINTO CORDEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO PINTO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0812bad proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/08/2023 ; recurso de revista interposto em 04/09/2023) e dispensado o preparo (Id a3dc968), e é regular a representação processual (Id a05051a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos residuais, nãovislumbro possível violação literal e direta aos arts. 4º, 8º e 468da CLT, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. e888dc4 - Pág. 4):

A nova dicção do artigo 4º da CLT acima mencionada excluiu o direito aos minutos residuais despendidos com as atividades acima (independentemente de eventual previsão em norma coletiva), eis que passou a vedar expressamente a consideração como "tempo à disposição" das "atividades" de "alimentação", "higiene pessoal" e "troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa" (§2º, incisos VII e VIII, incluídos pela Lei 13.467/2017).

No que concerne aos deslocamentos, também a partir de 11.11.2017 não há condenação empresária.

(...)

Afinal, a teor do artigo 58, §2º, da CLT na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno" (o que engloba o percurso portaria/posto de trabalho), "caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010283-40.2022.5.03.0087

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ROMARIO PINTO CORDEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0812bad proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/08/2023 ; recurso de revista interposto em 04/09/2023) e dispensado o preparo (Id a3dc968), e é regular a representação processual (Id a05051a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos residuais, nãovislumbro possível violação literal e direta aos arts. 4º, 8º e 468da CLT, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. e888dc4 - Pág. 4):

A nova dicção do artigo 4º da CLT acima mencionada excluiu o direito aos minutos residuais despendidos com as atividades acima (independentemente de eventual previsão em norma coletiva), eis que passou a vedar expressamente a consideração como "tempo à disposição" das "atividades" de "alimentação", "higiene pessoal" e "troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa" (§2º, incisos VII e VIII, incluídos pela Lei 13.467/2017).

No que concerne aos deslocamentos, também a partir de 11.11.2017 não há condenação empresária.

(...)

Afinal, a teor do artigo 58, §2º, da CLT na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno" (o que engloba o percurso portaria/posto de trabalho), "caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010283-40.2022.5.03.0087

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ROMARIO PINTO CORDEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0812bad proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/08/2023 ; recurso de revista interposto em 04/09/2023) e dispensado o preparo (Id a3dc968), e é regular a representação processual (Id a05051a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos minutos residuais, nãovislumbro possível violação literal e direta aos arts. 4º, 8º e 468da CLT, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (Id. e888dc4 - Pág. 4):

A nova dicção do artigo 4º da CLT acima mencionada excluiu o direito aos minutos residuais despendidos com as atividades acima (independentemente de eventual previsão em norma coletiva), eis que passou a vedar expressamente a consideração como "tempo à disposição" das "atividades" de "alimentação", "higiene pessoal" e "troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa" (§2º, incisos VII e VIII, incluídos pela Lei 13.467/2017).

No que concerne aos deslocamentos, também a partir de 11.11.2017 não há condenação empresária.

(...)

Afinal, a teor do artigo 58, §2º, da CLT na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno" (o que engloba o percurso portaria/posto de trabalho), "caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010388-33.2023.5.03.0135

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LEONARDO SALVADOR
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 193993/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4bedca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 26.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3c05753; custas - ID. 48bd41a), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato queo recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010765-64.2023.5.03.0018

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALEXANDRA CLAUDIA CANCADO SILVA
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RECORRIDO	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA CLAUDIA CANCADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9038e7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual (Id b6c5c53).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensa direta e literal ao incisoLV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios docontraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010388-33.2023.5.03.0135

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LEONARDO SALVADOR
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 193993/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4bedca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14.03.2024; recurso de revista interposto em 26.03.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3c05753; custas - ID. 48bd41a), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato queo recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011488-73.2016.5.03.0036

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM MARTINS RIBEIRO NETO
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3adbc7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) egarantido o Juízo(Apólice Seguro Garantia- Id 048e97b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Os cálculos de liquidação que retratam o comando exequendo não violam a coisa julgada e a conduta do devedor que lança mão de recurso para discutir matéria já julgada e protegida pela coisa julgada, deduzindo defesa destituída de qualquer fundamento, atenta contra a dignidade da Justiça, extrapolando os limites razoáveis do reconhecido direito ao devido processo legal, acarretando a imposição de multa por litigância de má-fé.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010765-64.2023.5.03.0018

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALEXANDRA CLAUDIA CANCADO SILVA
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RECORRIDO	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9038e7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual (Id b6c5c53).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensa direta e literal ao incisoLV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios docontraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010265-88.2023.5.03.0182

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RECORRIDO	DANIELA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DOS SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 926e828 proferida nos autos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

A reclamada, ora recorrente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 1083 ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC) que questiona a interpretação dada pelo TST quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a profissionais responsáveis pela higienização e coleta de lixo em banheiros em hotéis.

Ocorre que, até o presente momento, não houve determinação para a suspensão nacional dos processos em trâmite e que tratam da matéria discutida na ADPF nº 1083.

Cumpre salientar que o sobrestamento dos feitos decorrente da repercussão geral reconhecida está disciplinado pela norma do artigo 1.035, §5º, do CPC, verbis: "*Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*"

Ante o exposto, nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id e583873; custas - Id 2f5c58c), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Quanto ao **adicional de insalubridade** , ao contrário do alegado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do TST.

E mais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *como os banheiros de hotéis e estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tal circunstância equipara a atividade de limpeza e coleta de lixo deles à coleta de lixo urbano, razão pela qual é devido o enquadramento dela no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com conseguinte pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais que a exercem, aplicando-se, portanto, a Súmula 448, II, do TST à hipótese*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-ED-RR-781-70.2018.5.21.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/05/2023 e Ag-E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo modo, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011488-73.2016.5.03.0036

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM MARTINS RIBEIRO NETO
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MARTINS RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3adbc7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) egarantido o Juízo(Apólice Seguro Garantia- Id 048e97b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Os cálculos de liquidação que retratam o comando exequendo não violam a coisa julgada e a conduta do devedor que lança mão de recurso para discutir matéria já julgada e

protegida pela coisa julgada, deduzindo defesa destituída de qualquer fundamento, atenta contra a dignidade da Justiça, extrapolando os limites razoáveis do reconhecido direito ao devido processo legal, acarretando a imposição de multa por litigância de má-fé.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010265-88.2023.5.03.0182

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RECORRIDO	DANIELA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 926e828 proferida nos autos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

A reclamada, ora recorrente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 1083 ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC) que questiona a interpretação dada pelo TST quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a profissionais responsáveis pela higienização e coleta de lixo em banheiros em hotéis.

Ocorre que, até o presente momento, não houve determinação para a suspensão nacional dos processos em trâmite e que tratam da matéria discutida na ADPF nº 1083.

Cumpre salientar que o sobrestamento dos feitos decorrente da repercussão geral reconhecida está disciplinado pela norma do artigo 1.035, §5º, do CPC, verbis: "*Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*"

Ante o exposto, nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id e583873; custas - Id 2f5c58c), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Quanto ao **adicional de insalubridade** , ao contrário do alegado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do TST.

E mais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *como os banheiros de hotéis e estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tal circunstância equipara a atividade de limpeza e coleta de lixo deles à coleta de lixo urbano, razão pela qual é devido o enquadramento dela no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com conseguinte pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais que a exercem, aplicando-se, portanto, a Súmula 448, II, do TST à hipótese*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-ED-RR-781-70.2018.5.21.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/05/2023 e Ag-E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022, de forma a atrair a

incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

De todo modo, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011050-57.2022.5.03.0094

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	EDSON AGUIAR COELHO
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO(OAB: 117606/MG)
RECORRIDO	VIP LOC VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP LOC VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfe1e1f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor dos temas e sem destaque dos trechos controversos, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000426-04.2014.5.03.0134

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	VILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eae709c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexigível o preparo (discussão sobre prescrição intercorrente), e é regular a representação processual (ID. db8b699).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A melhor interpretação da novel legislação sobre a declaração da prescrição intercorrente, deve se dar no sentido de que, tanto a inércia, quanto a exaustão de medidas reiteradamente tentadas, dão início à contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11-A na CLT. "In casu", correta a sentença que revogou decisão que declarou a prescrição intercorrente, pois ainda não foram esgotados os meios para recebimento de créditos, já que há pedido de reserva de crédito devidamente registrado na Central de Pesquisa Patrimonial no processo de execução coletiva.

Em relação à prescrição intercorrente,a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal,o inciso II do art. 5º da CRinvocado como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011050-57.2022.5.03.0094

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	EDSON AGUIAR COELHO
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO(OAB: 117606/MG)
RECORRIDO	VIP LOC VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON AGUIAR COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfe1e1f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Periculosidade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor dos temas e sem destaque dos trechos controversos, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000426-04.2014.5.03.0134

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	VILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eae709c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexigível o preparo (discussão sobre prescrição intercorrente), e é regular a representação processual (ID. db8b699).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A melhor interpretação da novel legislação sobre a declaração da prescrição intercorrente, deve se dar no sentido de que, tanto a inércia, quanto a exaustão de medidas reiteradamente tentadas, dão início à contagem do prazo prescricional previsto no artigo 11-A na CLT. "In casu", correta a sentença que revogou decisão que declarou a prescrição intercorrente, pois ainda não foram esgotados os meios para recebimento de créditos, já que há pedido de reserva de crédito devidamente registrado na Central de Pesquisa Patrimonial no processo de execução coletiva.

Em relação à prescrição intercorrente,a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal,o inciso II do art.

5º da CRinvocado como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010406-62.2022.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 390e20c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e garantido o juízo (Id 837e9c8), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à **inexigibilidade do título executivo/Tema 1046**,não se vislumbra possível ofensa literal e direta do art.102, §2º, da CR, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Na hipótese, a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, segundo a qual, "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.", foi proferida em 02-6-2022 e o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu anteriormente, em 11-02-2019 (ID e615c6e).*

Portanto, inviável a arguição de inexigibilidade em sede de execução.

Ademais, o acórdão exequendo não declarou a invalidade das normas coletivas que atribuem natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, mas sim a inaplicabilidade delas aos contratos de trabalho dos empregados que receberam o benefício em dinheiro antes de 01-9-1987 ou entre 01-9-1988 e 31-12-1991, em relação aos quais foi reconhecido o direito adquirido à integração salarial da parcela, nos termos da OJ 413 da SDI-I do TST (ID af77f94, f. 3-4).

Por sua vez, quanto à discussão envolvendo a **coisa julgada/substituído não atende aos requisitos do comando exequendo,** também não prospera a pretensão revisional, tendo em vista a decisão turmária no sentido de que:

Afirma o executado que o substituído ANTONIO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO não atende aos requisitos da coisa julgada, porquanto não comprovou ter recebido a verba ajuda alimentação de forma habitual e em espécie.

Todavia, a i. Perita esclareceu que o substituído percebeu o auxílio alimentação de forma habitual e em dinheiro (ID 196ed55).

O título exequendo declarou o caráter salarial da ajuda alimentação dos substituídos admitidos até 01-9-1987, e que já recebiam habitualmente o benefício ou aos que receberam habitualmente o benefício entre 01-9-1988 a 31-12-1991 (ID af77f94).

Conforme bem destacado na r. sentença, "[[...] o título exequendo expressamente estabelece, na decisão de embargos de declaração de Id 17951b4, que somente é devida a integração da verba se comprovado o recebimento em dinheiro, [[...] (ID 17951b4), hipótese dos autos.

Não há ofensa literal e direta ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, uma vez que a matéria impugnada não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo. Ao contrário do alegado pelo recorrente, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes do citado preceito constitucional.

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Com relaçãoaos **juros e correção monetária** , a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas constitucionais apontadas (art.5º,LVXXVIII), nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010215-10.2023.5.03.0167

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	AGEO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JULIANA BEBIANO LIMA(OAB: 78293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5cde8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. b12a5aa, Id. 8ed42b2, Id. 68af596; custas - Id. 2730ccd, Id.aad94c7), e é regular a representação processual (Id. 04d4b37).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 do TRT da 3ª

Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à **justiça gratuita deferida ao reclamante**, a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante,**a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª

Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A respeito do ***quantum*** **arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **juros**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 5º, caput, art. 102, §2º, da CR,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Com relação aos temas **contradita de testemunhas**, **intervalo intrajornada** e **dano moral** as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Nos temas mencionados, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput, art. 93, IX), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010406-62.2022.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 390e20c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e garantido o juízo (Id 837e9c8), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à **inexigibilidade do título executivo/Tema 1046**,não se vislumbra possível ofensa literal e direta do art.102, §2º, da CR, conforme se observa pelo seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Na hipótese, a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, segundo a qual, "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.", foi proferida em 02-6-2022 e o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu anteriormente, em 11-02-2019 (ID e615c6e).*

Portanto, inviável a arguição de inexigibilidade em sede de execução.

Ademais, o acórdão exequendo não declarou a invalidade das normas coletivas que atribuem natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, mas sim a inaplicabilidade delas aos contratos de trabalho dos empregados que receberam o benefício em dinheiro antes de 01-9-1987 ou entre 01-9-1988 e 31-12-1991, em relação aos quais foi reconhecido o direito adquirido à integração salarial da parcela, nos termos da OJ 413 da SDI-I do TST (ID af77f94, f. 3-4).

Por sua vez, quanto à discussão envolvendo a **coisa julgada/substituído não atende aos requisitos do comando exequendo,** também não prospera a pretensão revisional, tendo em vista a decisão turmária no sentido de que:

Afirma o executado que o substituído ANTONIO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO não atende aos requisitos da coisa julgada, porquanto não comprovou ter recebido a verba ajuda alimentação de forma habitual e em espécie.

Todavia, a i. Perita esclareceu que o substituído percebeu o auxílio alimentação de forma habitual e em dinheiro (ID 196ed55).

O título exequendo declarou o caráter salarial da ajuda alimentação dos substituídos admitidos até 01-9-1987, e que já recebiam habitualmente o benefício ou aos que receberam habitualmente o benefício entre 01-9-1988 a 31-12-1991 (ID af77f94).

Conforme bem destacado na r. sentença, "[[...] o título exequendo expressamente estabelece, na decisão de embargos de declaração de Id 17951b4, que somente é devida a integração da verba se comprovado o recebimento em dinheiro, [[...] (ID 17951b4), hipótese dos autos.

Não há ofensa literal e direta ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, uma vez que a matéria impugnada não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo. Ao contrário do alegado pelo recorrente, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes do citado preceito constitucional.

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Com relaçãoaos **juros e correção monetária** , a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no

sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas constitucionais apontadas (art.5º,LVXXVIII), nem na possibilidade de cotejo com verbetesjurisprudenciaise arestos válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010215-10.2023.5.03.0167

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	AGEO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JULIANA BEBIANO LIMA(OAB: 78293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5cde8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicada em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), está devidamente preparado (depósito recursal - Id. b12a5aa, Id. 8ed42b2, Id. 68af596; custas - Id. 2730ccd, Id.aad94c7), e é regular a representação processual (Id. 04d4b37).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à **justiça gratuita deferida ao reclamante**, a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão*

do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante,**a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A respeito do ***quantum*** **arbitrado a título de indenização por dano moral,** o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **juros**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 5º, caput, art. 102, §2º, da CR,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de

constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Com relação aos temas **contradita de testemunhas**, **intervalo intrajornada** e **dano moral** as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Nos temas mencionados, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput, art. 93, IX), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010082-42.2022.5.03.0186

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	DAIENE MEDEIROS PRASS FERREIRA(OAB: 133387/RJ)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 211469/RJ)
ADVOGADO	MARCELA NASSUR VIANA(OAB: 139996/RJ)
ADVOGADO	VINICIOS JOSE FARIAS DO NASCIMENTO(OAB: 151071/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
- PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39ea6b7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023),dispensado o preparo(Id. b5dc0e2) e é regular a representação processual (Id. cb47ade e 7097081).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao **reconhecimento dovínculo de emprego entre as partes,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, notadamente os arts. 2º e 3º da CLT; art. 4º-A,§ 2ºda Lei 6.019/74.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos,

considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Por sua vez,no que se refere à**multa prevista no art. 477, §8º da CLT,** aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula462 do TST, de forma aafastar as violações apontadas, inclusiveos arts.47 e54 da Lei 11.101/2005.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ressalto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No mais, em relação ao tema **justiça gratuita,** a iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT07/10/2022; RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal e constitucional (artigos 5º, LXXIV, da CFe 790, §§3º e 4º, da CLT, e torna superados os arestos em sentido contrário(§ 7º do art. 896 da CLT eSúmula 333 do TST).

Registro que arestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de tesesarestoscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010082-42.2022.5.03.0186

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	DAIENE MEDEIROS PRASS FERREIRA(OAB: 133387/RJ)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 211469/RJ)
ADVOGADO	MARCELA NASSUR VIANA(OAB: 139996/RJ)
ADVOGADO	VINICIOS JOSE FARIAS DO NASCIMENTO(OAB: 151071/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39ea6b7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023),dispensado o preparo(Id. b5dc0e2) e é regular a representação processual (Id. cb47ade e 7097081).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao **reconhecimento dovínculo de emprego entre as partes,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, notadamente os arts. 2º e 3º da CLT; art. 4º-A,§ 2ºda Lei 6.019/74.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Por sua vez,no que se refere à**multa prevista no art. 477, §8º da CLT,** aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula462 do TST, de forma aafastar as violações apontadas, inclusiveos arts.47 e54 da Lei 11.101/2005.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ressalto que aalegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No mais, em relação ao tema **justiça gratuita,** a iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT07/10/2022; RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal e constitucional (artigos 5º, LXXIV, da CFe 790, §§3º e 4º, da CLT, e torna superados os arestos em sentido contrário(§ 7º do art. 896 da CLT eSúmula 333 do TST).

Registro que arestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de tesesarestoscarentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010294-45.2023.5.03.0019

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	ANDREA VIVAS ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA VIVAS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d71692 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma entendeu,consoanteentendimento adotado na origem, *que a pretensão da exequente desborda os limites da coisa julgada, uma vez que foram reconhecidas apenas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ainda que tenha sido determinado o retorno ao cargo de 6 horas, sem redução salarial, não foi cominada pena de pagamento de diferenças salariais em favor da autora, no caso de inobservância da obrigação de fazer imposta. Em realidade, o que poderia postular a autora ao juízo da execução seria a aplicação da multa (astreintes) cominada, apontando o descumprimento da obrigação de fazer.*

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos constitucionais mencionados, em relação ao tema,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 daSBDI-I do TSTe a Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010294-45.2023.5.03.0019

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	ANDREA VIVAS ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d71692 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma entendeu,consoanteentendimento adotado na origem, *que a pretensão da exequente desborda os limites da coisa julgada, uma vez que foram reconhecidas apenas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ainda que tenha sido determinado o retorno ao cargo de 6 horas, sem redução salarial, não foi cominada pena de pagamento de diferenças salariais em favor da autora, no caso de inobservância da obrigação de fazer imposta. Em realidade, o que poderia postular a autora ao juízo da execução seria a aplicação da multa (astreintes) cominada, apontando o descumprimento da obrigação de fazer.*

Para alteração doentendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos constitucionais mencionados, em relação ao tema,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 daSBDI-I do TSTe a Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-48.2023.5.03.0019

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2598431 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 12/03/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id cea15c6; custas - Id 659c067) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora ressaltou que *(...)a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)* e, assim, decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 448, II,do TST, sem que se possa falar que o item I do mencionado verbete sumular tenha sido contrariado.

Diante do exposto, fica também afastada a pretendida ofensa ao art. 5°, II, da CR, não ensejando recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento, em arremate,que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011254-39.2023.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c0dae5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id. 5911f04; custas - Id. 5bcae3a), e é regular a representação processual (Id. f8493b3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma acerca das **comissões** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Detodomodo, não há ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à parte recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-48.2023.5.03.0019

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CRISTIANE LELES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2598431 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 12/03/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id cea15c6; custas - Id 659c067) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora ressaltou que *(...)a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (...)* e, assim, decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 448, II,do TST, sem que se possa falar que o item I do mencionado verbete sumular tenha sido contrariado.

Diante do exposto, fica também afastada a pretendida ofensa ao art. 5°, II, da CR, não ensejando recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento, em arremate,que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011254-39.2023.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c0dae5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id. 5911f04; custas - Id. 5bcae3a), e é regular a representação processual (Id. f8493b3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma acerca das **comissões** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Detodomodo, não há ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à parte recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001064-27.2014.5.03.0008

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8cbcc3 proferida nos autos.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 07/04/2023) inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação (grifos acrescidos)

Não se olvida que o art. 124 da Lei 11.101/2015 dispõe que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", contudo, a

regra em questão não alcança as empresas em recuperação judicial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, *caput* e incisos II, XXII e LIII, 114da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em22/03/2024 ; recurso de revista interposto em 03/04/2024) einexigivel o preparo(discussão no acórdão recorrido acerca do redirecionamento da execução à devedora subsidiária), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Acerca do**redirecionamento da execução** contra a 2ª executada (OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), inviável o seguimento do recurso, nõa havendo falar em ofensa à Súmula 331 do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

A ora agravante não detém legitimidade para discutir o redirecionamento da execução contra a 2ª executada (OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), devedora subsidiária, pois tal pretensão encontra óbice no artigo 18 do CPC, cuja redação dispõe que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, quanto à **suspensação da execução e habilitação do credito** trabalhistano Juízo de Falências e RecuperaçõesJudiciais, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0012548-19.2014.5.03.0144

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	RODRIGO CARCERONI SALOMAO
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA(OAB: 143068/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ANDRADE GALLI(OAB: 128903/MG)
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DINIZ SOARES ESTEVES(OAB: 126594/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CARCERONI SALOMAO
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)

RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS(OAB: 156982/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	JULIANA DE ANDRADE GALLI(OAB: 128903/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DINIZ SOARES ESTEVES(OAB: 126594/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARCERONI SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a57274 proferida nos autos.

Recurso de:MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId.d267bf7, complementado pelo acórdão de Id b1455f7, que assim decidiu: *" De ofício, com fundamento no art. 480, caput e §3º, do CPC, determinou a devolução do processo ao juízo de origem para realização de nova perícia contábil por profissional distinto daquele anteriormente designado, destinada à liquidação do título executivo, com adoção do procedimento previsto pelo art. 879 da CLT, dentre outras normas relativas à matéria, com a participação do MPT"(...)".*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Recurso de:RODRIGO CARCERONI SALOMÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. d267bf7, complementado pelo acórdão de Id b1455f7, que assim decidiu: *"De ofício, com fundamento no art. 480, caput e §3º, do CPC, determinou a devolução do processo ao juízo de origem para realização de nova perícia contábil por profissional distinto daquele anteriormente designado, destinada à liquidação do título executivo, com adoção do procedimento previsto pelo art. 879 da CLT, dentre outras normas relativas à matéria, com a participação do MPT"(...)".*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO orecurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001064-27.2014.5.03.0008

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA MONTEIRO
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8cbcc3 proferida nos autos.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 07/04/2023) inexigível o preparo e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Acerca da **competência da Justiça do Trabalho** , o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito nas razões recursais (referente apenas ao tema dos juros e correção monetária) não contém a tese central utilizada pela Turma na fundamentação da decisão recorrida, sobre a competência da Justiça do Trabalho, que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

No tema **limitação da atualização monetária do crédito até a data do pedido da recuperação judicial**, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação (grifos acrescidos)

Não se olvida que o art. 124 da Lei 11.101/2015 dispõe que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", contudo, a regra em questão não alcança as empresas em recuperação judicial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas(art. 5º, *caput* e incisos II, XXII e LIII, 114da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em22/03/2024 ; recurso de revista interposto em 03/04/2024) einexigivel o preparo(discussão no acórdão recorrido acerca do redirecionamento da execução à devedora subsidiária), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Acerca do**redirecionamento da execução** contra a 2ª executada (OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), inviável o seguimento do recurso, nõa havendo falar em ofensa à Súmula 331 do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

A ora agravante não detém legitimidade para discutir o redirecionamento da execução contra a 2ª executada (OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL), devedora subsidiária, pois tal pretensão encontra óbice no artigo 18 do CPC, cuja redação dispõe que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, quanto à **suspensação da execução e habilitação do credito** trabalhistano Juízo de Falências e RecuperaçõesJudiciais, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0012548-19.2014.5.03.0144

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	RODRIGO CARCERONI SALOMAO
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA(OAB: 143068/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ANDRADE GALLI(OAB: 128903/MG)
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DINIZ SOARES ESTEVES(OAB: 126594/MG)
AGRAVADO	RODRIGO CARCERONI SALOMAO
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS(OAB: 156982/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	JULIANA DE ANDRADE GALLI(OAB: 128903/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DINIZ SOARES ESTEVES(OAB: 126594/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a57274 proferida nos autos.

Recurso de:MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId.d267bf7, complementado pelo acórdão de Id b1455f7, que assim decidiu: *" De ofício, com fundamento no art. 480, caput e §3º, do CPC, determinou a devolução do processo ao juízo de origem para realização de nova perícia contábil por profissional distinto daquele anteriormente designado, destinada à liquidação do título executivo, com adoção do procedimento previsto pelo art. 879 da CLT, dentre outras normas relativas à matéria, com a participação do MPT"(...)".*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias

não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Recurso de:RODRIGO CARCERONI SALOMÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. d267bf7, complementado pelo acórdão de Id b1455f7, que assim decidiu: *"De ofício, com fundamento no art. 480, caput e §3º, do CPC, determinou a devolução do processo ao juízo de origem para realização de nova perícia contábil por profissional distinto daquele anteriormente designado, destinada à liquidação do título executivo, com adoção do procedimento previsto pelo art. 879 da CLT, dentre outras normas relativas à matéria, com a participação do MPT"(...)".*

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO orecurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010086-40.2022.5.03.0005

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	RAFAEL DE MOURA BATISTA
RECORRIDO	RAFAEL DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE MOURA BATISTA
- TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2978c84 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 94567bc e Id 0c9c5f7; custas - Id 8fe0c2d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca do ***adicional de insalubridade, horas extras/labor externo/controle de jornada, arbitramento da jornada da inicial e indenização do veículo*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 5º, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010696-59.2019.5.03.0022

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	NIVEA MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA MARIA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 053de36 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Determino as alterações cadastrais para que se faça constar como reclamada OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 76.535.764/0001-43, considerando a incorporação das empresas "TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CNPJ 33.000.118/0001-79 e filiais) e "OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme documentos.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) eé regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o art. 896, §2º da CLT.

Inviável o seguimento do recurso,diante do entendimento da Turma, no seguinte sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. As empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de garantir o juízo - pressuposto essencial para a admissibilidade do agravo de petição -, pois não perdem a administração de seus bens, tal como acontece com aquelas cuja falência foi declarada. Vale dizer que a Lei 13.467/17 também não dispensou as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo. Extrai-se essa conclusão da interpretação literal de seu conteúdo. Essas empresas foram expressamente isentadas do depósito recursal, juntamente com as entidades filantrópicas (art.

899, §10, da CLT). Mas quando o legislador isentou as entidades filantrópicas da garantia do juízo, não incluiu as empresas em recuperação judicial (art. 884, §6º, da CLT).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário,do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

A alegação de ofensa à alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CR é impertinente, pois o dispositivo indicado assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese em debate.

De toda sorte,éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010086-40.2022.5.03.0005

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE MOURA BATISTA
- TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2978c84 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 94567bc e Id 0c9c5f7; custas - Id 8fe0c2d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acerca do ***adicional de insalubridade, horas extras/labor externo/controle de jornada, arbitramento da jornada da inicial e indenização do veículo*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 5º, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010696-59.2019.5.03.0022

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	NIVEA MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 053de36 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Determino as alterações cadastrais para que se faça constar como reclamada OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 76.535.764/0001-43, considerando a incorporação das empresas "TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (CNPJ 33.000.118/0001-79 e filiais) e "OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme documentos.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) eé regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o art. 896, §2º da CLT.

Inviável o seguimento do recurso,diante do entendimento da Turma, no seguinte sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. As empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de garantir o juízo - pressuposto essencial para a admissibilidade do agravo de petição -, pois não perdem a administração de seus bens, tal como acontece com aquelas cuja

falência foi declarada. Vale dizer que a Lei 13.467/17 também não dispensou as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo. Extrai-se essa conclusão da interpretação literal de seu conteúdo. Essas empresas foram expressamente isentadas do depósito recursal, juntamente com as entidades filantrópicas (art. 899, §10, da CLT). Mas quando o legislador isentou as entidades filantrópicas da garantia do juízo, não incluiu as empresas em recuperação judicial (art. 884, §6º, da CLT).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário,do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

A alegação de ofensa à alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CR é impertinente, pois o dispositivo indicado assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese em debate.

De toda sorte,éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010048-23.2023.5.03.0157

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRUNO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c421c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma quanto às***horas extras/validade do acordo de compensação de jornada/não reconhecimento dotrabalho em condição insalubre*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que..*"Em relação à alegação de nulidade do acordo de elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de*

revezamento diante do trabalho insalubre, ressalto que este não foi reconhecido e, por essa razão, são válidos os acordos ". (Súmula 296 do TST).

Quanto ao tema ***horas extras/validade do acordo de compensação de jornada/turno ininterrupto de revezamento***, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive constitucionais, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010603-90.2023.5.03.0108

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CLAUDIA ESTEVES CRISPIM
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 584a1f5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Data venia, é entendimento desta Eg. Turma que o trabalho a céu aberto não autoriza o pagamento do adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Nesse sentido a OJ n. 173, I, da SDI-1 do TST, a qual estabelece que, "Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria No 3214/78 do MTE)". Cabe ressaltar que não basta a caracterização da insalubridade por meio de prova técnica para que a empregada possa receber o adicional, sendo imprescindível que a atribuição esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (inteligência da Súmula n. 448, I, do TST, por analogia). Ademais, segundo os princípios da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (artigos 479 e 480 do CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com lastro em outros elementos, como na hipótese.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a

ofensa normativa apontada no recurso (XXIII do artigo 7º da CR).

.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010603-90.2023.5.03.0108

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CLAUDIA ESTEVES CRISPIM
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ESTEVES CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 584a1f5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Data venia, é entendimento desta Eg. Turma que o trabalho a céu aberto não autoriza o pagamento do adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Nesse sentido a OJ n. 173, I, da SDI-1 do TST, a qual estabelece que, "Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria No 3214/78 do MTE)". Cabe ressaltar que não basta a caracterização da insalubridade por meio de prova técnica para que a empregada possa receber o adicional, sendo imprescindível que a atribuição esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (inteligência da Súmula n. 448, I, do TST, por analogia). Ademais, segundo os princípios da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (artigos 479 e 480 do CPC), o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com lastro em outros elementos, como na hipótese.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso (XXIII do artigo 7º da CR).

.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010048-23.2023.5.03.0157

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRUNO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4c421c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma quanto às***horas extras/validade do acordo de compensação de jornada/não reconhecimento dotrabalho em condição insalubre*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Éinespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que..*"Em relação à alegação de nulidade do acordo de elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento diante do trabalho insalubre, ressalto que este não foi reconhecido e, por essa razão, são válidos os acordos* ". (Súmula 296 do TST).

Quanto ao tema ***horas extras/validade do acordo de compensação de jornada/turno ininterrupto de revezamento***, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, inclusive constitucionais, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011135-89.2019.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	THAIS ALVES ROSA DE LORENA(OAB: 77356/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CONCEICAO BRANDAO(OAB: 67529/PR)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RECORRIDO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
RECORRIDO	EZEQUIEL BERNADINO DE SENNA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- EZEQUIEL BERNADINO DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 099cb4c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2024; recurso de revista interposto em 18/09/2024) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (custas, ID. d179ae8 - recuperação judicial).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Segundo a Turma, *considerando-se os atos constitutivos das reclamadas, que demonstram que a primeira ré é subsidiária integral da segunda ré, ao atuarem conjuntamente no mercado de construção civil - manutenção e exploração de rodovias -, integram grupo econômico, em razão da efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, retratada no estatuto social (ID bef4cc9 - Pág. 5, Estatuto Social, art. 1º).*

Logo, havendo formação de grupo econômico, incidem as disposições do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, impondo-se manter a responsabilização solidária entre eles.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Considerando, portanto, que a análise das questões afetas ao grupo econômiconão se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, e aos demais preceitos da Constituição Federalindicados na revista não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por sua vez, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, posto que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011135-89.2019.5.03.0048

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	THAIS ALVES ROSA DE LORENA(OAB: 77356/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CONCEICAO BRANDAO(OAB: 67529/PR)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RECORRIDO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
RECORRIDO	EZEQUIEL BERNADINO DE SENNA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 099cb4c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2024; recurso de revista interposto em 18/09/2024) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (custas, ID. d179ae8 - recuperação judicial).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Segundo a Turma, *considerando-se os atos constitutivos das reclamadas, que demonstram que a primeira ré é subsidiária integral da segunda ré, ao atuarem conjuntamente no mercado de construção civil - manutenção e exploração de rodovias -, integram grupo econômico, em razão da efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, retratada no estatuto social (ID bef4cc9 - Pág. 5, Estatuto Social, art. 1º).*

Logo, havendo formação de grupo econômico, incidem as disposições do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, impondo-se manter a responsabilização solidária entre eles.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Considerando, portanto, que a análise das questões afetas ao grupo econômiconão se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, e aos demais preceitos da Constituição Federalindicados na revista não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por sua vez, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, posto que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002005-96.2014.5.03.0033

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	DANIEL APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL APARECIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ce260e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de

revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento (prescrição intercorrente). Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR, pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à **prescrição intercorrente,**inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Diante do silêncio do exequente e do que consta dos arts. 11-A da CLT e 40 da Lei 6830/1980, o MM. Juízo de origem determinou o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente em abril de 2021 (ID 849bb3a).

Na decisão de ID 5835276, o MM. Juízo "a quo" determinou que "Por não ter o exequente indicado outros meios válidos e efetivos para prosseguimento da execução do seu crédito, e diante do que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, com data de término prevista para 05/04/2023 (vide despacho - ID. 849bb3a)".

Em abril de 2023, por meio da decisão localizada no ID 1b7623e, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

Feitas tais considerações, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017), no "caput" do art. 11-A da CLT, estabeleceu, de forma categórica, sem espaço para maiores dúvidas, que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos".

E no parágrafo primeiro da indigitada norma, o reformador trabalhista estabeleceu o seguinte requisito processual para deflagração do prazo prescricional: "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução".

E o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/18 do TST orienta que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017, o que foi observado no caso dos autos.

Em tal contexto, pode-se conceber a aplicação da prescrição de que se cuida após a entrada em vigor da norma ("tempus regit actum"), após o esgotamento das medidas judiciais de persecução e constrangimento patrimonial que podem ser adotadas e após o exequente trabalhista, na vigência da "lei nova", ter sido devidamente instado a indicar meios para prosseguimento, em observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação, para evitar que a prescrição ocorresse, foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018), não há falar em ofensa ao art. 5°,XXXVI e LIVda CR.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido, tampouco à coisa julgada.

Acrescento que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0002005-96.2014.5.03.0033

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	DANIEL APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ce260e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no agravo de petição foi enfrentada no julgamento (prescrição intercorrente). Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR, pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à **prescrição intercorrente,**inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Diante do silêncio do exequente e do que consta dos arts. 11-A da CLT e 40 da Lei 6830/1980, o MM. Juízo de origem determinou o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente em abril de 2021 (ID 849bb3a).

Na decisão de ID 5835276, o MM. Juízo "a quo" determinou que "Por não ter o exequente indicado outros meios válidos e efetivos para prosseguimento da execução do seu crédito, e diante do que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, com data de término prevista para 05/04/2023 (vide despacho - ID. 849bb3a)".

Em abril de 2023, por meio da decisão localizada no ID 1b7623e, foi pronunciada a prescrição intercorrente.

Feitas tais considerações, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017), no "caput" do art. 11-A da CLT, estabeleceu, de forma categórica, sem espaço para maiores dúvidas, que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos".

E no parágrafo primeiro da indigitada norma, o reformador trabalhista estabeleceu o seguinte requisito processual para deflagração do prazo prescricional: "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução".

E o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/18 do TST orienta que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017, o que foi observado no caso dos autos.

Em tal contexto, pode-se conceber a aplicação da prescrição de que se cuida após a entrada em vigor da norma ("tempus regit actum"), após o esgotamento das medidas judiciais de persecução e constrangimento patrimonial que podem ser adotadas e após o exequente trabalhista, na vigência da "lei nova", ter sido devidamente instado a indicar meios para prosseguimento, em

observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação, para evitar que a prescrição ocorresse, foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018), não há falar em ofensa ao art. 5°,XXXVI e LIVda CR.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido, tampouco à coisa julgada.

Acrescento que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010001-77.2021.5.03.0041

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LUIS TOME DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRIDO	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20cf529 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e dispensado o preparo (saliento que já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na sentença - Id 42312da), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010435-34.2023.5.03.0029

Relator Delane Marcolino Ferreira

AGRAVANTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	IGOR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA(OAB: 107125/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdfe418 proferida nos autos.

Proferido oacórdão deID. f7285ae, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. 104ac02), arecorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, *é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010895-66.2017.5.03.0082

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ANTONIO HENRIQUE SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ISSA DE AZEVEDO(OAB: 142139/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	AUGUSTO OLIVEIRA BALMANT(OAB: 195356/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1f2392 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em 13/03/2024),inexigível o preparo (recurso do exequente) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prescrição intercorrente, diante da decisão da Turma julgadora, no seguinte sentido, em suma:

(...)Decorridos mais de 2 anos sem qualquer manifestação por parte do agravante, exceto a de ID ec93150, datada de 16/02/2023, na qual o exequente requereu a penhora de valores via Bacen-JUD, medida que já havia sido indeferida, por infrutífera, pelo acórdão de ID 6922920 (o qual indeferiu o pedido de penhora de valores ao fundamento de que "Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde são absolutamente impenhoráveis, nos exatos termos do inciso IX, do art. 833, do CPC"), o Juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 11-A da CLT, reconheceu a prescrição intercorrente, declarando extinta a execução em 02/08/2023 (ID 3e7dc63).

Tendo, pois, a MM Juíza cumprido a norma legal e dado ciência à parte do início de contagem do prazo prescricional, cabível a

extinção da execução, na medida em que a parte exequente permaneceu inerte ao longo deste tempo, com exceção apenas do requerimento medida que já havia se revelado infrutífera, próximo do final do prazo da prescrição. (...).

Com efeito, considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação, para evitar que a prescrição ocorresse, foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 - atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018 e a Recomendação 3/GCGJT, de 24 de Julho de 2018, do TST, não há falarem ofensaaos art. 5º,XXXV,37, "caput", e 100da CR/1988.

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010001-77.2021.5.03.0041

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LUIS TOME DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RECORRIDO	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS TOME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20cf529 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) e dispensado o preparo (saliento que já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na sentença - Id 42312da), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010435-34.2023.5.03.0029

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	IGOR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA(OAB: 107125/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdfe418 proferida nos autos.

Proferido oacórdão deID. f7285ae, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. 104ac02), arecorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, *é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010895-66.2017.5.03.0082

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ANTONIO HENRIQUE SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ISSA DE AZEVEDO(OAB: 142139/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	AUGUSTO OLIVEIRA BALMANT(OAB: 195356/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE SOARES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1f2392 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em 13/03/2024),inexigível o preparo (recurso do exequente) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prescrição intercorrente, diante da decisão da Turma julgadora, no seguinte sentido, em suma:

(...)Decorridos mais de 2 anos sem qualquer manifestação por parte do agravante, exceto a de ID ec93150, datada de 16/02/2023, na qual o exequente requereu a penhora de valores via Bacen-JUD, medida que já havia sido indeferida, por infrutífera, pelo acórdão de ID 6922920 (o qual indeferiu o pedido de penhora de valores ao fundamento de que "Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde são absolutamente impenhoráveis, nos exatos termos do inciso IX, do art. 833, do CPC"), o Juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 11-A da CLT, reconheceu a prescrição intercorrente, declarando extinta a execução em 02/08/2023 (ID 3e7dc63).

Tendo, pois, a MM Juíza cumprido a norma legal e dado ciência à parte do início de contagem do prazo prescricional, cabível a extinção da execução, na medida em que a parte exequente permaneceu inerte ao longo deste tempo, com exceção apenas do requerimento medida que já havia se revelado infrutífera, próximo do final do prazo da prescrição. (...).

Com efeito, considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação, para evitar que a prescrição ocorresse, foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 - atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018 e a Recomendação 3/GCGJT, de 24 de Julho de 2018, do TST, não há falarem ofensaaos art. 5º,XXXV,37, "caput", e 100da CR/1988.

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010932-96.2022.5.03.0186

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVANTE	CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA
AGRAVADO	CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08a4625 proferida nos autos.

Recurso de:CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/11/2024; recurso de revista interposto em 30/11/2024) e é regular a representação processual (Id 8be6b63).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

No tocante à pretensão de **retificação do cálculo da PLR,das diferenças de SRV, juros, diferenças salariais pela políticas de grades, diferenças a título de RSR**não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no

recurso de revista (artigo 5º,XXII, Art. 7º, VI), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 3299c6a, b79ce5e).

O juízo está garantido (ID 976c996).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre **inexistência de progressão automática, diferenças salariais de grades; base de cálculo das horas extras - repercussão geral -tema 1.046; da violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF -reflexo sobre reflexo -FGTS.**

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Previdenciários

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à pretensão de retificação do cálculo das **horas extras,diferenças salariais pela políticas de grades, diferenças salariais - período de apuração, diferenças a título de RSR, juros sobre as contribuições previdenciárias, reflexos sobre reflexos do FGTS** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigos 5º, XXXVI, XXII,7º, XXVI,170, 150 e 195), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010932-96.2022.5.03.0186

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVANTE	CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA
AGRAVADO	CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08a4625 proferida nos autos.

Recurso de:CAROLINA ALICE GRAMISCELLI DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/11/2024; recurso de revista interposto em 30/11/2024) e é regular a representação processual (Id 8be6b63).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.
Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.
No tocante à pretensão de **retificação do cálculo da PLR,das diferenças de SRV, juros, diferenças salariais pela políticas de grades, diferenças a título de RSR**não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigo 5º,XXII, Art. 7º, VI), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.
As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.
Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.
Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST.
Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 3299c6a, b79ce5e).
O juízo está garantido (ID 976c996).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre **inexistência de progressão automática, diferenças salariais de grades; base de cálculo das horas extras - repercussão geral -tema 1.046; da violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF -reflexo sobre reflexo -FGTS.**
Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Previdenciários

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No tocante à pretensão de retificação do cálculo das **horas extras,diferenças salariais pela políticas de grades, diferenças salariais - período de apuração, diferenças a título de RSR, juros sobre as contribuições previdenciárias, reflexos sobre reflexos do FGTS** não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal mencionados no recurso de revista (artigos 5º, XXXVI, XXII,7º, XXVI,170, 150 e 195), especialmente porque está devidamente resguardada a coisa julgada.

As assertivas recursais não encontram respaldo no título executivo que determinou sua incidência.

Em todos os temas, verifico que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Para alteração do entendimento adotado, seria necessária a revisão da interpretação dada pela Turma ao próprio comando exequendo que consubstancia o título executivo judicial, providência vedada à luz da ratio decidendi passível de obtenção da interpretação conjugada da Súmula 266 do TST e da OJ 123 da SBDI-II do TST. Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011613-52.2016.5.03.0097

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SIRLEIDE CORREA RANGEL
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9c7970 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**deserção / isenção**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) *Analisando os referidos documentos, verifico que eles, de fato, encontram- se com seus prazos de validade vencidos e, embora tenha sido apresentado pedido de renovação pendente de apreciação, uma breve consulta ao siteacima apontado pela própria reclamada evidencia que o último pedido de renovação apresentado foi indeferido em 19/10/2022 (processo nº 25000.238053/2014-36), o que ensejou a edição da Portaria nº 708, de 30 de setembro de 2022, publicada no D.O.U, em 19/10/2022, com o seguinte teor: (...) afastada a condição de entidade filantrópica à reclamada, cabia a ela comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, o que não fez, impondo- se o acolhimento da preliminar de deserção arguida.* (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (§10ºdoart. 899da CLT, art. 1007, §2º e 4º do CPC), nem contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011613-52.2016.5.03.0097

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SIRLEIDE CORREA RANGEL
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEIDE CORREA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9c7970 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**deserção / isenção**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) *Analisando os referidos documentos, verifico que eles, de fato, encontram- se com seus prazos de validade vencidos e, embora tenha sido apresentado pedido de renovação pendente de apreciação, uma breve consulta ao siteacima apontado pela própria reclamada evidencia que o último pedido de renovação apresentado foi indeferido em 19/10/2022 (processo nº 25000.238053/2014-36), o que ensejou a edição da Portaria nº 708, de 30 de setembro de 2022, publicada no D.O.U, em 19/10/2022, com o seguinte teor: (...) afastada a condição de entidade filantrópica à reclamada, cabia a ela comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, o que não fez, impondo- se o acolhimento da preliminar de deserção arguida.* (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados (§10ºdoart. 899da CLT, art. 1007, §2º e 4º do CPC), nem contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º

da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010881-88.2022.5.03.0185

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	TIAGO ESPINOZA ROCHA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05abeeb proferida nos autos.

MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA (Id4ab0ebc)

A MAGAZINE LUIZA S/A apresenta manifestação em que alega, em síntese, que

" Este caso concreto é uma demanda revestida de singularidade. Esta Companhia tomou conhecimento de indícios que, em tese, poderiam apontar para a caracterização de uma suposta litigância predatória. Entendendo a relevância desses indícios procede-se com a sua apresentação, sem, no entanto, tecer qualquer juízo de valor. (...)

Além do padrão anômalo de distribuição de demandas contra esta Companhia, há outros indícios da prática de litigância predatória pelo escritório de advocacia Marcos Roberto Dias Sociedade de Advogados, tendo em vista que foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra outras empresas do ramo varejista. (...)

Esses elementos demonstram a necessidade de instauração de incidente de verificação de litigância predatória, bem como o ofício para o Conselho Seccional da OAB da base territorial na qual tramita este feito para tomar ciência dos fatos ora noticiados".

Por fim, requer:

"a) A instauração de incidente de verificação de litigância predatória em face dos patronos da parte reclamante da presente demanda.

b) A expedição de ofício para o Conselho Seccional da OAB da base territorial na qual tramita este feito para tomar ciência dos fatos ora noticiados.

c) A suspensão de todos os processos dos advogados da parte reclamante em tramitação nesta unidade judiciária até decisão final no incidente de verificação de litigância predatória".

Ocorre que, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, compete a este Regional, no exercício deste primeiro juízo de admissibilidade, apenas aferir se foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nada a deferir, por ora.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 08/09/2023), devidamente preparado (seguro garantia judicial - Id 8f3391a e Id e524724; custas - Id b52379a e Id 3aea004) e é regular a representação processual (procuração - Id 7bc6d00; substabelecimento - Id 4724a28).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **horas extras, feriados**, **intervalo intrajornada**, **prêmio meta**, **diferenças de comissões pela redução da margem de lucro,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, aalegação de suposta contrariedade à Súmulas 85, V, do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

No que concerne ao **prêmio meta** , são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao tema **comissões/vendas canceladas/trocas**, revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

No que toca ao pleito de **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Em relação ao deferimento dos benefícios da **justiça gratuita** ao reclamante, atese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Nesse contexto, incide o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

Em relação ao **intervalo interjornadas**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a recorrente transcreveu trecho de acórdão estranho aos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010843-19.2018.5.03.0023

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	MARTA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118c5cf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010800-83.2022.5.03.0042

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VANESSA GOMES DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fd88ee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 03fad99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Contrato Individual de Trabalho

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A questão relacionada ao tema **nulidade/juntada de voto vencido** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Veja-se que a parte nãoapresentou embargos de declaração contra o acórdão arguindo a nulidade em epígrafe. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Ainda que assim não fosse,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

No tópico **aplicabilidade da Lei nº 13.467/17** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, IX. XXII e XXIII da CF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 11 de abril

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010881-88.2022.5.03.0185

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	TIAGO ESPINOZA ROCHA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ESPINOZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05abeeb proferida nos autos.

MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA (Id4ab0ebc)

A MAGAZINE LUIZA S/A apresenta manifestação em que alega, em síntese, que

" Este caso concreto é uma demanda revestida de singularidade. Esta Companhia tomou conhecimento de indícios que, em tese, poderiam apontar para a caracterização de uma suposta litigância predatória. Entendendo a relevância desses indícios procede-se com a sua apresentação, sem, no entanto, tecer qualquer juízo de valor. (...)

Além do padrão anômalo de distribuição de demandas contra esta Companhia, há outros indícios da prática de litigância predatória pelo escritório de advocacia Marcos Roberto Dias Sociedade de Advogados, tendo em vista que foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra outras empresas do ramo varejista. (...)

Esses elementos demonstram a necessidade de instauração de incidente de verificação de litigância predatória, bem como o ofício para o Conselho Seccional da OAB da base territorial na qual tramita este feito para tomar ciência dos fatos ora noticiados".

Por fim, requer:

"a) A instauração de incidente de verificação de litigância predatória em face dos patronos da parte reclamante da presente demanda.

b) A expedição de ofício para o Conselho Seccional da OAB da base territorial na qual tramita este feito para tomar ciência dos fatos ora noticiados.

c) A suspensão de todos os processos dos advogados da parte reclamante em tramitação nesta unidade judiciária até decisão final no incidente de verificação de litigância predatória".

Ocorre que, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, compete a este Regional, no exercício deste primeiro juízo de admissibilidade, apenas aferir se foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nada a deferir, por ora.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 08/09/2023), devidamente preparado (seguro garantia judicial - Id 8f3391a e Id e524724; custas - Id b52379a e Id 3aea004) e é regular a representação processual (procuração - Id 7bc6d00; substabelecimento - Id 4724a28).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **horas extras, feriados**, **intervalo intrajornada**, **prêmio meta**, **diferenças de comissões pela redução da margem de lucro,** oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, aalegação de suposta contrariedade à Súmulas 85, V, do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na

decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

No que concerne ao **prêmio meta** , são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao tema **comissões/vendas canceladas/trocas**, revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

No que toca ao pleito de **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Em relação ao deferimento dos benefícios da **justiça gratuita** ao reclamante, atese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados,

dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Nesse contexto, incide o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

Em relação ao **intervalo interjornadas**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a recorrente transcreveu trecho de acórdão estranho aos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010843-19.2018.5.03.0023

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	MARTA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118c5cf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e garantido o juízo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010800-83.2022.5.03.0042

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VANESSA GOMES DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GOMES DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fd88ee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em21/03/2024) e é regular a representação processual (Id 03fad99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Contrato Individual de Trabalho

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A questão relacionada ao tema **nulidade/juntada de voto vencido** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Veja-se que a parte nãoapresentou embargos de declaração contra o acórdão arguindo a nulidade em epígrafe. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Ainda que assim não fosse,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

No tópico **aplicabilidade da Lei nº 13.467/17** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, IX. XXII e XXIII da CF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 11 de abril

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010256-48.2019.5.03.0027

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	JONATHAN FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b24306 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual (IDs. 68e813c -5c94597).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010256-48.2019.5.03.0027

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	JONATHAN FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FERNANDES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b24306 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual (IDs. 68e813c -5c94597).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010137-19.2023.5.03.0069

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FLAVIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee6afb5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.20023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id b268f97; custas - Id 47fd746 e Id 0bafc21), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do TST 366***(minutos residuais/tempo à disposição)*** e 437, IV ***(intervalo intrajornada)***, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há falar em contrariedade à Súmula 429 do TST, porquanto não subscreve tese antagônica à proferida no acórdão revisando.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgão não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte indicou a violação ao art. 7º, XXVI da CR, sem expor a razão do pedido de reforma e sem demonstrar analiticamente a razão da suposta violação. Desse modo, tem-se que, no aspecto, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010561-03.2022.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	RENATO RESENDE RIQUETTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1aee75 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 2/03/2024) egarantido o juízo (Id 6282c59), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Fonte de Custeio

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não há violação ao art.5º, XXXVI, da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

D.v. *ao entendimento de origem, verifico que houve condenação da primeira executada ao pagamento da reserva matemática, de forma expressa, conforme sentença de ID. 55a1028:*

"ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e dos critérios acima definidos, partes integrantes deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação, bem como a exceção de incompetência material, declara-se a prescrição parcial e JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para (i) declarar a natureza salarial da parcela denominada CTVA complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado, (ii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª o valor das contribuições apuradas a partir da integração da CTVA no salário de contribuição, de 03/02/2006 até 31/08/2006, para o fim de recálculo dos benefícios instituídos no REG/REPLAN, seja o benefício saldado antecipadamente, seja o benefício de prestação continuada, (iii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação, (iv) determinar ao autor que repasse à 2ª ré a parcela de contribuição referente à sua cota-parte, nos termos do Regulamento em vigor, (v) condenar a 2ª ré a receber os valores apurados em liquidação por cálculos, observadas as modalidades contábil e atuarial, a título de contribuição do autor e da ré, bem assim os juros, correção e rendimentos, para reconstituição da reserva matemática, e a providenciar a implantação em folha de benefício das diferenças apontadas, no prazo de trinta dias a contar da intimação oportuna, sob pena de multa equivalente a R$1.000,00 por dia de atraso, e (vi) declarar a responsabilidades solidárias das rés no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria ora reconhecidas."

Em que pese o provimento parcial dado ao recurso ordinário, esta d. Turma não reformou a sentença quanto à recomposição da reserva matemática.

(...)

Portanto, a única alteração da sentença promovida pelo acórdão em relação à complementação de aposentaria foi no sentido de se observar as normas do novo plano de benefícios da FUNCEF.

(...)

De fato, o Col. TST deixou de conhecer do recurso de revista das partes no toca à reserva matemática, por ausência de prequestionamento, conforme fundamentos do acórdão transcritos na decisão ora agravada.

Contudo, a ausência de prequestionamento não significa que não houve a respectiva condenação na sentença, como entendeu o juízo da execução, mas sim que a matéria não foi analisada na segunda instância.

Portanto, prevalece a condenação da primeira instância, inalterada pelo acórdão de ID. 84d8684, que condenou "a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação".

Portanto,constato que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010137-19.2023.5.03.0069

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FLAVIO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FLAVIO DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee6afb5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.20023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id b268f97; custas - Id 47fd746 e Id 0bafc21), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do TST 366***(minutos residuais/tempo à disposição)*** e 437, IV ***(intervalo intrajornada)***, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há falar em contrariedade à Súmula 429 do TST, porquanto não subscreve tese antagônica à proferida no acórdão revisando.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgão não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

Na hipótese, a parte indicou a violação ao art. 7º, XXVI da CR, sem expor a razão do pedido de reforma e sem demonstrar analiticamente a razão da suposta violação. Desse modo, tem-se que, no aspecto, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010561-03.2022.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
AGRAVADO	RENATO RESENDE RIQUETTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1aee75 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 2/03/2024) egarantido o juízo (Id 6282c59), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Fonte de Custeio

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não há violação ao art.5º, XXXVI, da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

D.v. *ao entendimento de origem, verifico que houve condenação da primeira executada ao pagamento da reserva matemática, de forma expressa, conforme sentença de ID. 55a1028:*

"ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e dos critérios acima definidos, partes integrantes deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação, bem como a exceção de incompetência material, declara-se a prescrição parcial e JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para (i) declarar a natureza salarial da parcela denominada CTVA complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado, (ii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª o valor das contribuições apuradas a partir da integração da CTVA no salário de contribuição, de 03/02/2006 até 31/08/2006, para o fim de recálculo dos benefícios instituídos no REG/REPLAN, seja o benefício saldado antecipadamente, seja o benefício de prestação continuada, (iii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação, (iv) determinar ao autor que repasse à 2ª ré a parcela de contribuição referente à sua cota-parte, nos termos do Regulamento em vigor, (v) condenar a 2ª ré a receber os valores apurados em liquidação por cálculos, observadas as modalidades contábil e atuarial, a título de contribuição do autor e da ré, bem assim os juros, correção e rendimentos, para reconstituição da reserva matemática, e a providenciar a implantação em folha de benefício das diferenças apontadas, no prazo de trinta dias a contar da intimação oportuna, sob pena de multa equivalente a R$1.000,00 por dia de atraso, e (vi) declarar a responsabilidades solidárias das rés no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria ora reconhecidas."

Em que pese o provimento parcial dado ao recurso ordinário, esta d. Turma não reformou a sentença quanto à recomposição da reserva matemática.

(...)

Portanto, a única alteração da sentença promovida pelo acórdão em relação à complementação de aposentaria foi no sentido de se observar as normas do novo plano de benefícios da FUNCEF.

(...)

De fato, o Col. TST deixou de conhecer do recurso de revista das partes no toca à reserva matemática, por ausência de prequestionamento, conforme fundamentos do acórdão transcritos na decisão ora agravada.

Contudo, a ausência de prequestionamento não significa que não houve a respectiva condenação na sentença, como entendeu o juízo da execução, mas sim que a matéria não foi analisada na segunda instância.

Portanto, prevalece a condenação da primeira instância, inalterada pelo acórdão de ID. 84d8684, que condenou "a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação".

Portanto,constato que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010387-60.2021.5.03.0186

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA DE SOUSA FONSECA(OAB: 201203/MG)
ADVOGADO	ANDRE WILSON DE BARROS LONGO(OAB: 153465/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ab5357 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão/ED publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 16/08/2023) e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema referente ao índice de reajuste/ACT inaplicáveis, a turma asseverou que, *conforme o disposto no art. 611 da CLT, as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho, no âmbito das representações das categorias profissional e econômica que participaram de sua elaboração, ainda que se trate de categoria diferenciada (Inteligência da Súmula 374 do c. TST).*

"In casu", o reclamante atuou, incontroversamente, como advogado do Sindicato recorrente, sendo inegável que integra categoria profissional diferenciada, regida pela Lei 8.906/94, enquadrando-se, pois, como integrante da categoria dos empregados do SINAD/MG (Sindicato dos Advogados Mineiros).

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 374 do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

Em relação às **horas extras/ extrapolação/ dedicação exclusiva** ,o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos.

A tese do acórdão é no sentido de que, *na seção "anotações gerais" da cópia da CTPS do obreiro (fl. 34 da CTPS - fl. 1150 dos autos), juntada aos autos pelo próprio autor, em sede de impugnação à defesa, constata-se a chancela de contratação do reclamante sob o regime de dedicação exclusiva, realizada pelo então Diretor Administrativo do Sindicato reclamado, no dia 05/02/2013 (fl. 1150), ou seja, na mesma data de sua admissão, conforme anotação acostada à fl. 09 da CTPS do autor (fl. 1137 dos autos).*

No tocante às alegações iniciais de que houve tratamento discriminatório, não foram apresentadas provas de que os colegas teriam sido contratados sob regime idêntico ao do autor e trabalhariam em carga horária inferior (art. 818, I da CLT). Não bastasse, o pagamento de salários diferenciados enfrenta pedido próprio (art. 461 da CLT) e não permite o enquadramento do autor em jornada parcial, quando há nos autos prova de contratação sob regime de exclusividade.

Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Mostram-se inespecíficos os paradigmas colacionados no tema, que

não abordam a particularidade destes autos, de existência de chancela de contratação do reclamante sob a o regime de dedicação exclusiva realizada pelo então Diretor Administrativo do Sindicato reclamado, no dia de sua admissão como se vê da cópia da CTPS do obreiro juntada aos autos. (Súmula 296/TST)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consta do acórdão:

Consta dos autos a declaração de hipossuficiência do reclamante (fl. 27),

(...)

Em que pese constar dos autos a declaração de miserabilidade jurídica, a prova dos autos é hábil a afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Isso porque a remuneração líquida do autor, durante o ano de 2020, por exemplo, foi de, aproximadamente, R$5.179,30 (vide declaração de imposto de renda do exercício de 2021 - fl. 661), ou seja, bastante superior a 40% do teto do RGPS, sendo que os comprovantes de despesas juntados à inicial (mensalidade escolar, financiamento de imóvel e financiamento de veículo) não são hábeis a comprovar sua miserabilidade jurídica. Ao contrário, se o próprio reclamante assumiu despesas não obrigatórias como financiamento de casa própria, no importe de R$1.073,16, e de veículo, no valor de R$626,85, é porque entende possuir condições de arcar com tais custos e, por corolário, tem condições de arcar com as despesas processuais.

Nestes termos, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, razão pela qual deverá ser reformada a v. sentença que concedeu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte não mais litiga sob o manto da justiça gratuita, sua condenação ao pagamento de honorários em favor da parte adversa é medida impositiva, nos termos do art. 791-A da CLT.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010561-03.2022.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVANTE	RENATO RESENDE RIQUETTE
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
AGRAVADO	RENATO RESENDE RIQUETTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RESENDE RIQUETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1aee75 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 2/03/2024) egarantido o juízo (Id 6282c59), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Fonte de Custeio

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não há violação ao art.5º, XXXVI, da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

D.v. *ao entendimento de origem, verifico que houve condenação da primeira executada ao pagamento da reserva matemática, de forma expressa, conforme sentença de ID. 55a1028:*

"ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e dos critérios acima definidos, partes integrantes deste dispositivo, rejeitam-se as preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação, bem como a exceção de incompetência material, declara-se a prescrição parcial e JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para (i) declarar a natureza salarial da parcela denominada CTVA complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado, (ii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª o valor das contribuições apuradas a partir da integração da CTVA no salário de contribuição, de 03/02/2006 até 31/08/2006, para o fim de recálculo dos benefícios instituídos no REG/REPLAN, seja o benefício saldado antecipadamente, seja o benefício de prestação continuada, (iii) condenar a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação, (iv) determinar ao autor que repasse à 2ª ré a parcela de contribuição referente à sua cota-parte, nos termos do Regulamento em vigor, (v) condenar a 2ª ré a receber os valores apurados em liquidação por cálculos, observadas as modalidades contábil e atuarial, a título de contribuição do autor e da ré, bem assim os juros, correção e rendimentos, para reconstituição da reserva matemática, e a providenciar a implantação em folha de benefício das diferenças apontadas, no prazo de trinta dias a contar da intimação oportuna, sob pena de multa equivalente a R$1.000,00 por dia de atraso, e (vi) declarar a responsabilidades solidárias das rés no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria ora reconhecidas."

Em que pese o provimento parcial dado ao recurso ordinário, esta d. Turma não reformou a sentença quanto à recomposição da reserva matemática.

(...)

Portanto, a única alteração da sentença promovida pelo acórdão em relação à complementação de aposentaria foi no sentido de se observar as normas do novo plano de benefícios da FUNCEF.

(...)

De fato, o Col. TST deixou de conhecer do recurso de revista das partes no toca à reserva matemática, por ausência de prequestionamento, conforme fundamentos do acórdão transcritos na decisão ora agravada.

Contudo, a ausência de prequestionamento não significa que não houve a respectiva condenação na sentença, como entendeu o juízo da execução, mas sim que a matéria não foi analisada na segunda instância.

Portanto, prevalece a condenação da primeira instância, inalterada pelo acórdão de ID. 84d8684, que condenou "a 1ª ré a repassar à 2ª a importância necessária à reconstituição atuarial da poupança (reserva matemática), nela incluídos os juros contratuais e de mora incidentes sobre as duas cotas (patrão e empregado), a correção monetária relativa às duas cotas (patrão e empregado) e os rendimentos resultantes dos investimentos obtidos pela 2ª ré na gestão da respectiva conta, para que se alcance o patamar suficiente à satisfação da obrigação".

Portanto,constato que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010387-60.2021.5.03.0186

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA DE SOUSA FONSECA(OAB: 201203/MG)
ADVOGADO	ANDRE WILSON DE BARROS LONGO(OAB: 153465/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ab5357 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão/ED publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 16/08/2023) e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema referente ao índice de reajuste/ACT inaplicáveis, a turma asseverou que, *conforme o disposto no art. 611 da CLT, as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho, no âmbito das representações das categorias profissional e econômica que participaram de sua elaboração, ainda que se trate de categoria diferenciada (Inteligência da Súmula 374 do c. TST).*

"In casu", o reclamante atuou, incontroversamente, como advogado do Sindicato recorrente, sendo inegável que integra categoria profissional diferenciada, regida pela Lei 8.906/94, enquadrando-se, pois, como integrante da categoria dos empregados do SINAD/MG (Sindicato dos Advogados Mineiros).

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 374 do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

Em relação às **horas extras/ extrapolação/ dedicação exclusiva** ,o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos.

A tese do acórdão é no sentido de que, *na seção "anotações gerais" da cópia da CTPS do obreiro (fl. 34 da CTPS - fl. 1150 dos autos), juntada aos autos pelo próprio autor, em sede de impugnação à defesa, constata-se a chancela de contratação do reclamante sob o regime de dedicação exclusiva, realizada pelo então Diretor Administrativo do Sindicato reclamado, no dia 05/02/2013 (fl. 1150), ou seja, na mesma data de sua admissão, conforme anotação acostada à fl. 09 da CTPS do autor (fl. 1137 dos autos).*

No tocante às alegações iniciais de que houve tratamento discriminatório, não foram apresentadas provas de que os colegas teriam sido contratados sob regime idêntico ao do autor e trabalhariam em carga horária inferior (art. 818, I da CLT). Não bastasse, o pagamento de salários diferenciados enfrenta pedido próprio (art. 461 da CLT) e não permite o enquadramento do autor em jornada parcial, quando há nos autos prova de contratação sob regime de exclusividade.

Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Mostram-se inespecíficos os paradigmas colacionados no tema, que não abordam a particularidade destes autos, de existência de chancela de contratação do reclamante sob a o regime de dedicação exclusiva realizada pelo então Diretor Administrativo do

Sindicato reclamado, no dia de sua admissão como se vê da cópia da CTPS do obreiro juntada aos autos. (Súmula 296/TST)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consta do acórdão:

Consta dos autos a declaração de hipossuficiência do reclamante (fl. 27),

(...)

Em que pese constar dos autos a declaração de miserabilidade jurídica, a prova dos autos é hábil a afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Isso porque a remuneração líquida do autor, durante o ano de 2020, por exemplo, foi de, aproximadamente, R$5.179,30 (vide declaração de imposto de renda do exercício de 2021 - fl. 661), ou seja, bastante superior a 40% do teto do RGPS, sendo que os comprovantes de despesas juntados à inicial (mensalidade escolar, financiamento de imóvel e financiamento de veículo) não são hábeis a comprovar sua miserabilidade jurídica. Ao contrário, se o próprio reclamante assumiu despesas não obrigatórias como financiamento de casa própria, no importe de R$1.073,16, e de veículo, no valor de R$626,85, é porque entende possuir condições de arcar com tais custos e, por corolário, tem condições de arcar com as despesas processuais.

Nestes termos, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, razão pela qual deverá ser reformada a v. sentença que concedeu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte não mais litiga sob o manto da justiça gratuita, sua condenação ao pagamento de honorários em favor da parte adversa é medida impositiva, nos termos do art. 791-A da CLT.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010007-23.2022.5.03.0147

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SEVERIANO
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE ASSIS ALVES(OAB: 50201/MG)
RECORRIDO	ODAYR FLAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAYR FLAVIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ebfbf0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Rescisão do Contrato de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange a***não realização de exame médico demissional,*** cumpre ressaltar que aparte recorrente não indica expressamentese foi o *caput,* inciso ou parágrafodo art. 168 da CLT que teria sido supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014), inviabilizando o seguimento do recurso.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011245-74.2021.5.03.0030

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	DANIELLE MONTANARI MARGARIDA
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	DANIELLE MONTANARI MARGARIDA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MONTANARI MARGARIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c734ec

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) einexigível o preparo(incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o§2º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada nulidade da citação, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de (...)

O mesmo endereço usado na citação por carta precatória/oficial de justiça, extraído da pesquisa Jucemg, foi confirmado pela pesquisa Infojud (Id 005ab2f).

Assim, frustrada a citação por carta precatória/oficial de justiça, determinou-se a citação por edital (Id 24a33da),o que foi devidamente cumprido (Id 56ca307).

A legislação processual vigente autoriza a citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontrar o citando, dispondo, ainda, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (artigo 256, inciso II e §3º, do CPC).

Essa é exatamente a situação que se vislumbra nestes autos. Não se verifica, portanto, a propalada nulidade de citação.

No caso, não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010007-23.2022.5.03.0147

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SEVERIANO
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA ALVES(OAB: 169127/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE ASSIS ALVES(OAB: 50201/MG)
RECORRIDO	ODAYR FLAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SEVERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ebfbf0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28.09.2023; recurso de revista interposto em 10.10.2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A,

inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Rescisão do Contrato de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange a***não realização de exame médico demissional,*** cumpre ressaltar que aparte recorrente não indica expressamentese foi o *caput,* inciso ou parágrafodo art. 168 da CLT que teria sido supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014), inviabilizando o seguimento do recurso.

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011245-74.2021.5.03.0030

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
AGRAVADO	DANIELLE MONTANARI MARGARIDA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c734ec proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024) einexigível o preparo(incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o§2º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada nulidade da citação, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de (...)

O mesmo endereço usado na citação por carta precatória/oficial de justiça, extraído da pesquisa Jucemg, foi confirmado pela pesquisa Infojud (Id 005ab2f).

Assim, frustrada a citação por carta precatória/oficial de justiça, determinou-se a citação por edital (Id 24a33da),o que foi devidamente cumprido (Id 56ca307).

A legislação processual vigente autoriza a citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontrar o citando, dispondo, ainda, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (artigo 256, inciso II e §3º, do CPC).

Essa é exatamente a situação que se vislumbra nestes autos. Não se verifica, portanto, a propalada nulidade de citação.

No caso, não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010061-32.2021.5.03.0144

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	POSTO SERENA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVI ALVES LARA DOS SANTOS(OAB: 115562/MG)
RECORRIDO	MARQUES GUILHERME RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES GUILHERME RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16235f4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 48f3fe3; custas - ID. - ff53d8a), e é regular a representação processual (ID. 1e325db).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se há falar em **litisconsórcio necessário,** sendo inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) no mencionado depoimento, o reclamante afirmou que foi convocado tanto pelo "pessoal da engenharia" como pelo sócio da

recorrente, Sr. Casé, para atuar como vigilante no local onde era construído um posto de gasolina, sendo o último quem pagava seu salário (não houve prova testemunhal). (...).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive o *caput* do art. 114 do CPC.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O entendimento adotado pela Turma no tocante ao**reconhecimento do vínculo empregatício**está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos *(...) Uma vez que a ré não se desvencilhou deste ônus e que incorreu em confissão, proveniente do completo desconhecimento de sua preposta sobre a matéria, conforme a ata sob a ID dbe2ea4, o autor tem direito às obrigações resultantes do reconhecimento do debatido vínculo empregatício(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Inexistindo prejuízo processual à recorrente, observado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não se há cogitar de violação à literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna e de nulidade por **cerceamento de defesa.**

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fatocontexto fático probatório(Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010061-32.2021.5.03.0144

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	POSTO SERENA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVI ALVES LARA DOS SANTOS(OAB: 115562/MG)
RECORRIDO	MARQUES GUILHERME RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO SERENA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16235f4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 48f3fe3; custas - ID. - ff53d8a), e é regular a representação processual (ID. 1e325db).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se há falar em **litisconsórcio necessário,** sendo inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) no mencionado depoimento, o reclamante afirmou que foi convocado tanto pelo "pessoal da engenharia" como pelo sócio da recorrente, Sr. Casé, para atuar como vigilante no local onde era construído um posto de gasolina, sendo o último quem pagava seu salário (não houve prova testemunhal). (...).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive o *caput* do art. 114 do CPC.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O entendimento adotado pela Turma no tocante ao**reconhecimento do vínculo empregatício**está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos *(...) Uma vez que a ré não se desvencilhou deste ônus e que incorreu em confissão, proveniente do completo desconhecimento de sua preposta sobre a matéria, conforme a ata sob a ID dbe2ea4, o autor tem direito às obrigações resultantes do reconhecimento do debatido vínculo empregatício(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Inexistindo prejuízo processual à recorrente, observado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não se há cogitar de violação à literalidade dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna e de nulidade por **cerceamento de defesa.**

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fatocontexto fático probatório(Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010588-13.2023.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UELTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RECORRIDO	UELTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- UELTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba95ea7 proferida nos autos.

Recurso de:CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 08/03/2024), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo (justiça gratuita - ID. 1d0410d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, por violação ao art. 114 da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que *"a habilitação do crédito no juízo competente não se trata de matéria a ser decidida por este Juízo, nem se confunde com a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª reclamada. Nego provimento".*

Com efeitoo posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA - CCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 08/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal- ID. 3f00a21, 194824f e c7e7cd5; custas - ID. 7063054), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Quanto ao aviso prévio indenizado, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure

na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Já nos tópicos *VI - multas dos arts. 467 e 477 daCLT* e *VII - divergência jurisprudencial,* orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010588-13.2023.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
RECORRIDO	UELTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- UELTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba95ea7 proferida nos autos.

Recurso de:CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso interposto em 08/03/2024), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo (justiça gratuita - ID. 1d0410d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, por violação ao art. 114 da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que *"a habilitação do crédito no juízo competente não se trata de matéria a ser decidida por este Juízo, nem se confunde com a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª reclamada. Nego provimento".*

Com efeitoo posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA

- CCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 08/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal- ID. 3f00a21, 194824f e c7e7cd5; custas - ID. 7063054), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Quanto ao aviso prévio indenizado, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Já nos tópicos *VI - multas dos arts. 467 e 477 daCLT* e *VII - divergência jurisprudencial,* orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010981-50.2023.5.03.0139

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIADNE ROBERTA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUDMILA ZADOROSNY QUICK(OAB: 124271/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNE ROBERTA RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 259f6c5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 02/04/2023), e é regular a

representação processual.

Dispensado o preparo, diante do deferimento da justiça gratuita à autora. (vide sentença - ID. d799a73)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

Consta do acórdão (ID. 1693f5b - Pág. 1/7):

"ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO

(...) Pelo que se infere do documento ID. 20c1184/fl. 168 do PDF, a autora pediu, voluntariamente, seu desligamento em 10/07/2023 e o exame de ultrassonografia obstétrico foi realizado em 04/08/2023 (ID ce14096/fl. 17 do PDF).

(...) Saliente-se que o pedido de demissão está devidamente assinado pela reclamante, o que evidencia que tinha ciência de seu teor, não havendo comprovação da existência de vício de consentimento que macule a declaração de vontade.

Não há cogitar em invalidade do pedido de demissão em razão de ausência de homologação pelo sindicato, tendo em vista que a antiga redação do art. 477, parágrafo 1º da CLT foi revogado pela Lei. 13.467/17.

De mais a mais, o pedido de aplicação do art. 500 da CLT é inócuo, haja vista o conhecimento pela própria reclamante do seu estado gravídico, em 04/08/2023, muito posterior ao término do prazo legal estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT. Aliás, a estabilidade postulada carece de reconhecimento judicial, restando totalmente contravertida.

Portanto, plenamente válida a rescisão contratual entre as partes, sem qualquer intermediação pelo sindicato ou terceiros na avença.

(...) Com efeito, não houve dispensa injusta ou arbitrária da empresa, e, por isso, não há impedimento à terminação do contrato de trabalho por requisição voluntária da obreira.

Desse modo, não se encontra preenchido o segundo requisito para o reconhecimento da estabilidade gestante, qual seja, o da dispensa arbitrária ou sem justa causa perpetrada pela ré.

Diante do julgado supracitado, restou superado o entendimento consubstanciado na Súmula n. 244, III, do TST.

(...) Portanto, não se cogita de estabilidade, na hipótese, pois o art. 10, II, b, do ADCT é incompatível com o pedido de demissão, em que o contrato de trabalho tem o seu fim pelo pedido voluntário da empregada.

Acrescenta-se, ainda, que o não atendimento da formalidade prevista no art. 500 da CLT não induz, por si só, à nulidade do pedido de demissão, vez que ausente a prova de coação ou outro vício de consentimento, prevalecendo a livre manifestação da vontade da empregada de se desligar do emprego.

Irretocável a sentença recorrida".

Considerando a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, ainda que, à época, ela não detivesse conhecimento do seu estado gravídico* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1461-75.2015.5.09.0011, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/05/2018; E-ARR-603-26.2015.5.03.0071, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/10/2017 e E-ED-RR-2537-64.2012.5.02.0002, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, RECEBO o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010543-32.2023.5.03.0104

Relator Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE	VIVAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	S B CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	JULHIELSON APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	REJANIO DE LIMA MARQUES(OAB: 21384/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9190f6b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 02/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ded2486; custas - ID. 9e61189 e a3e9ef6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Em que pesem as alegações recursais apresentadas, mantenho a r. sentença no ponto em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. O teor do acervo probatório dos autos demonstra de forma inequívoca que o Reclamante, na condição de empregado da 1a Reclamada (S B Construções e Serviços), prestava serviços em favor da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários). Consoante entendimento previsto na OJ 191 da SBDI-1 do TST, "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Considerando que a Recorrente se trata de empresa de "construção de obras residenciais e comerciais" (item 1.2 do contrato social de fl. 415), a situação dos autos amolda-se à exceção prevista na parte final da OJ 191 da SBDI-1 do TST (conforma acima destacado), sendo inequívoca sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. Por outro lado, a r. sentença merece pequeno reparo quanto ao alcance temporal da condenação. Como se infere da petição inicial (fl. 06), o Reclamante alegou que, embora "tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, durante parte do pacto laboral, de outubro de 2020 até a sua demissão, sempre desempenhou suas funções em benefício exclusivo da 2ª Reclamada." Como visto, o Reclamante (admitido em 26/06/2020 - fls. 406/407), alegou na exordial de que a prestação de serviços em favor da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) teve início em outubro de 2020, não havendo como ser mantida a responsabilização da Recorrente por todo o pacto laboral, sob pena de violação das disposições contidas nos artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Diante desse panorama, impõe-se dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação subsidiária da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) ao período de 01/10/2020 até o término do contrato de trabalho.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 191, parte final,da SBDI-I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º

do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, incisos V, XXII e XXIII, LV e art. 170 e art. 1º, IV da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010981-50.2023.5.03.0139

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIADNE ROBERTA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LUDMILA ZADOROSNY QUICK(OAB: 124271/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 259f6c5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 02/04/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo, diante do deferimento da justiça gratuita à autora. (vide sentença - ID. d799a73)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

Consta do acórdão (ID. 1693f5b - Pág. 1/7):

"ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO

(...) Pelo que se infere do documento ID. 20c1184/fl. 168 do PDF, a autora pediu, voluntariamente, seu desligamento em 10/07/2023 e o exame de ultrassonografia obstétrico foi realizado em 04/08/2023 (ID ce14096/fl. 17 do PDF).

(...) Saliente-se que o pedido de demissão está devidamente assinado pela reclamante, o que evidencia que tinha ciência de seu teor, não havendo comprovação da existência de vício de consentimento que macule a declaração de vontade.

Não há cogitar em invalidade do pedido de demissão em razão de ausência de homologação pelo sindicato, tendo em vista que a antiga redação do art. 477, parágrafo 1º da CLT foi revogado pela Lei. 13.467/17.

De mais a mais, o pedido de aplicação do art. 500 da CLT é inócuo, haja vista o conhecimento pela própria reclamante do seu estado gravídico, em 04/08/2023, muito posterior ao término do prazo legal estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT. Aliás, a estabilidade postulada carece de reconhecimento judicial, restando totalmente contravertida.

Portanto, plenamente válida a rescisão contratual entre as partes, sem qualquer intermediação pelo sindicato ou terceiros na avença.

(...) Com efeito, não houve dispensa injusta ou arbitrária da empresa, e, por isso, não há impedimento à terminação do contrato de trabalho por requisição voluntária da obreira.

Desse modo, não se encontra preenchido o segundo requisito para

o reconhecimento da estabilidade gestante, qual seja, o da dispensa arbitrária ou sem justa causa perpetrada pela ré.

Diante do julgado supracitado, restou superado o entendimento consubstanciado na Súmula n. 244, III, do TST.

(...) Portanto, não se cogita de estabilidade, na hipótese, pois o art. 10, II, b, do ADCT é incompatível com o pedido de demissão, em que o contrato de trabalho tem o seu fim pelo pedido voluntário da empregada.

Acrescenta-se, ainda, que o não atendimento da formalidade prevista no art. 500 da CLT não induz, por si só, à nulidade do pedido de demissão, vez que ausente a prova de coação ou outro vício de consentimento, prevalecendo a livre manifestação da vontade da empregada de se desligar do emprego.

Irretocável a sentença recorrida".

Considerando a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, ainda que, à época, ela não detivesse conhecimento do seu estado gravídico* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1461-75.2015.5.09.0011, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/05/2018; E-ARR-603-26.2015.5.03.0071, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/10/2017 e E-ED-RR-2537-64.2012.5.02.0002, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, RECEBO o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010056-38.2019.5.03.0028

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	LUCIANO MARCOS LOURENCO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fbbfff proferida nos autos.

Vistos

Proferido o acórdão de ID. 98cbbfb, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. b0012f3), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010543-32.2023.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VIVAMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	S B CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	JULHIELSON APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	REJANIO DE LIMA MARQUES(OAB: 21384/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULHIELSON APOLINARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9190f6b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 02/04/2024), devidamente preparado

(depósito recursal - ID. ded2486; custas - ID. 9e61189 e a3e9ef6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Em que pesem as alegações recursais apresentadas, mantenho a r. sentença no ponto em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. O teor do acervo probatório dos autos demonstra de forma inequívoca que o Reclamante, na condição de empregado da 1a Reclamada (S B Construções e Serviços), prestava serviços em favor da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários). Consoante entendimento previsto na OJ 191 da SBDI-1 do TST, "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Considerando que a Recorrente se trata de empresa de "construção de obras residenciais e comerciais" (item 1.2 do contrato social de fl. 415), a situação dos autos amolda-se à exceção prevista na parte final da OJ 191 da SBDI-1 do TST (conforma acima destacado), sendo inequívoca sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. Por outro lado, a r. sentença merece pequeno reparo quanto ao alcance temporal da condenação. Como se infere da petição inicial (fl. 06), o Reclamante alegou que, embora "tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, durante parte do pacto laboral, de outubro de 2020 até a sua demissão, sempre desempenhou suas funções em benefício exclusivo da 2ª Reclamada." Como visto, o Reclamante (admitido em 26/06/2020 - fls. 406/407), alegou na exordial de que a prestação de serviços em favor da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) teve início em outubro de 2020, não havendo como ser mantida a responsabilização da Recorrente por todo o pacto laboral, sob pena de violação das disposições contidas nos artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Diante desse panorama, impõe-se dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação subsidiária da 2a Reclamada (Vivamus Empreendimentos Imobiliários) ao período de 01/10/2020 até o término do contrato de trabalho.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 191, parte final,da SBDI-I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, incisos V, XXII e XXIII, LV e art. 170 e art. 1º, IV da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010056-38.2019.5.03.0028

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	LUCIANO MARCOS LOURENCO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARCOS LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fbbfff proferida nos autos.

Vistos

Proferido o acórdão de ID. 98cbbfb, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (ID. b0012f3), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010780-70.2014.5.03.0043

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LETICIA MAYRINK PINTO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MAYRINK PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3632d37 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) einexigível o preparo (recurso da parte exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

A recorrente suscita a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, mas sob o mesmo enfoque: a pretensa existência de omissões na decisão atacada.

Denoto claramente que, sob todos os ângulos e de acordo com a boa técnica processual, não se trata propriamente de cerceamento do direito de defesa, pois a alegação de não pronunciamento judicial sobre questões suscitadas insere-se na conotação processual de suposta ausência de tutela judicante.

De todo o modo, constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010905-98.2023.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MICHELLE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61e7741 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024),dispensado o preparo(Id.e60a1a0) e é regular a representação processual (Id. a554671).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Serviços de Telefonia ou Telegrafia / Operador de Telemarketing

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Exerce atividade de atendente de central de teleatendimento/telemarketing aquele que atende ligações telefônicas, fornecendo informações, prestando serviços e efetuando transações de operações bancárias adaptadas para atender à solicitação de clientes, conforme Cadastro Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesta linha, a Norma Regulamentadora nº 17 do MTE, em seu item 1.1.2, esclarece que o trabalho de teleatendimento é aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, durante a maior parte da jornada de trabalho, eis que isto implica em maior estresse no trabalho. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o enquadramento da reclamante a tais normativos. (...),* não sevislumbra possível contrariedade à Súmula 178 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato

fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010879-15.2020.5.03.0048

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GREISCIENE CASSIA NOGUEIRA COSTA(OAB: 119754/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GREISCIENE CASSIA NOGUEIRA COSTA(OAB: 119754/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f0b80c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. 0e45faf / Id. 551837c; custas - Id. 917c1e5/ Id. 6aa3cab / Id. a4bdd73 / Id. 9b9b444), e é regular a representação processual (Id. 94f6a18 / Id. f4496a3).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **horas extras/ônus da prova**, constou expressamente do acórdão recorrido (Id.eba032c):

"*Considerando o teor dos depoimentos, reputo que os vendedores, em dias ordinários, não podiam registrar o ponto assim que ingressavam no estabelecimento da Reclamada, devendo primeiramente executar outras tarefas do setor (reuniões, organização, ligações), e somente após bater o ponto e iniciar as vendas. Também ao fim da jornada poderiam ter que registrar o fim da jornada e prosseguir trabalhando para finalizar atendimento com cliente ou aguardar a chegada de mercadorias. Nesse contexto, considerando a média dos depoimentos, fixo que a Reclamante faz jus ao pagamento de 1h10m extra para cada dia trabalhado, prevalecendo os controles de jornada quanto ao mais. Registro que a Obreira não faz jus às horas extras pela fruição irregular do intervalo intrajornada, ante os termos da petição inicial, na qual admite ter gozado regularmente as pausas. No tocante às datas de promoções realizadas pela Reclamada, não considero que a prova oral foi suficiente para acolher as narrativas da Reclamante, razão pela qual prevalecem os controles de jornada como legítimos meios de prova, observando, entretanto, o sobrelabor acima deferido. Portanto, dou provimento parcial ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação 1h10m extras para cada dia trabalhado, observando-se a frequência dos cartões de ponto, a evolução salarial, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 264 do Colendo TST, a Súmula, o divisor nos termos da Súmula nº 340 do TST, o adicional legal ou*

convencional, o que for mais benéfico, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os. salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos."

No tocante às **diferenças de horas extras**, assim decidiu a Turma (Id. eba032c):

Na petição inicial, a Reclamante narra que a Reclamada não tinha por método somar as parcelas salariais recebidas para o cálculo das horas extras, requerendo o pagamento das diferenças a esse título. Cita, a título de amostragem, o recibo de dezembro de 2018. Em contestação, a Reclamada refuta o pleito da Obreiro, e afirma ter quitado corretamente o sobrelabor. O d. Juízo condenou a Reclamada, com acerto, ao pagamento das diferenças vindicadas pela Reclamante, determinando "o recálculo das horas extras 100% (especificamente), a fim de serem deduzidos da condenação os valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST". Ressalte-se, por oportuno, que nenhum prejuízo sofrerá a Reclamada no particular, caso constatado o regular pagamento do sobrelabor, uma vez que foram deferidas apenas as diferenças eventualmente apuradas.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas nos transcritos excertos do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre os temas acima em destaque.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Quanto ao tema acima e às **diferenças de horas extras**,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Quanto ao **divisor** aplicável no cálculo das horas extras,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula340 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação à **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte (Id. a873452, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **honorários advocatícios** , verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites

previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010780-70.2014.5.03.0043

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LETICIA MAYRINK PINTO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3632d37 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) einexigível o preparo (recurso da parte exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

A recorrente suscita a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, mas sob o mesmo enfoque: a pretensa existência de omissões na decisão atacada.

Denoto claramente que, sob todos os ângulos e de acordo com a boa técnica processual, não se trata propriamente de cerceamento do direito de defesa, pois a alegação de não pronunciamento judicial sobre questões suscitadas insere-se na conotação processual de suposta ausência de tutela judicante.

De todo o modo, constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010905-98.2023.5.03.0018

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	MICHELLE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61e7741 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024),dispensado o preparo(Id.e60a1a0) e é regular a representação processual (Id. a554671).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Serviços de Telefonia ou Telegrafia / Operador de Telemarketing

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Exerce atividade de atendente de central de teleatendimento/telemarketing aquele que atende ligações telefônicas, fornecendo informações, prestando serviços e efetuando transações de operações bancárias adaptadas para atender à solicitação de clientes, conforme Cadastro Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesta linha, a Norma Regulamentadora nº 17 do MTE, em seu item 1.1.2, esclarece que o trabalho de teleatendimento é aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, durante a maior parte da jornada de trabalho, eis que isto implica em maior estresse no trabalho. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o enquadramento da reclamante a tais normativos. (...),* não sevislumbra possível contrariedade à Súmula 178 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010879-15.2020.5.03.0048

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GREISCIENE CASSIA NOGUEIRA COSTA(OAB: 119754/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GREISCIENE CASSIA NOGUEIRA COSTA(OAB: 119754/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECILDA DOS SANTOS RODRIGUES
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f0b80c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. 0e45faf / Id. 551837c; custas - Id. 917c1e5/ Id. 6aa3cab / Id. a4bdd73 / Id. 9b9b444), e é regular a representação processual (Id. 94f6a18 / Id. f4496a3).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **horas extras/ônus da prova**, constou expressamente do acórdão recorrido (Id.eba032c):

"*Considerando o teor dos depoimentos, reputo que os vendedores, em dias ordinários, não podiam registrar o ponto assim que ingressavam no estabelecimento da Reclamada, devendo primeiramente executar outras tarefas do setor (reuniões, organização, ligações), e somente após bater o ponto e iniciar as vendas. Também ao fim da jornada poderiam ter que registrar o fim da jornada e prosseguir trabalhando para finalizar atendimento com cliente ou aguardar a chegada de mercadorias. Nesse contexto, considerando a média dos depoimentos, fixo que a Reclamante faz jus ao pagamento de 1h10m extra para cada dia trabalhado, prevalecendo os controles de jornada quanto ao mais. Registro que a Obreira não faz jus às horas extras pela fruição irregular do intervalo intrajornada, ante os termos da petição inicial, na qual admite ter gozado regularmente as pausas. No tocante às datas de promoções realizadas pela Reclamada, não considero que a prova oral foi suficiente para acolher as narrativas da Reclamante, razão pela qual prevalecem os controles de jornada como legítimos meios de prova, observando, entretanto, o sobrelabor acima deferido. Portanto, dou provimento parcial ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação 1h10m extras para cada dia trabalhado, observando-se a frequência dos cartões de ponto, a evolução salarial, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 264 do Colendo TST, a Súmula, o divisor nos termos da Súmula nº 340 do TST, o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os. salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos."*

No tocante às **diferenças de horas extras**, assim decidiu a Turma (Id. eba032c):

Na petição inicial, a Reclamante narra que a Reclamada não tinha por método somar as parcelas salariais recebidas para o cálculo das horas extras, requerendo o pagamento das diferenças a esse título. Cita, a título de amostragem, o recibo de dezembro de 2018. Em contestação, a Reclamada refuta o pleito da Obreiro, e afirma ter quitado corretamente o sobrelabor. O d. Juízo condenou a Reclamada, com acerto, ao pagamento das diferenças vindicadas pela Reclamante, determinando "o recálculo das horas extras 100% (especificamente), a fim de serem deduzidos da condenação os valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST". Ressalte-se, por oportuno, que nenhum prejuízo sofrerá a Reclamada no particular, caso constatado o regular pagamento do sobrelabor, uma vez que foram deferidas apenas as diferenças eventualmente apuradas.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas nos transcritos excertos do acórdão, acrescento que são inespecíficos

os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre os temas acima em destaque.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Quanto ao tema acima e às **diferenças de horas extras**,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Quanto ao **divisor** aplicável no cálculo das horas extras,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula340 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação à **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte (Id. a873452, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos **honorários advocatícios** , verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010204-41.2017.5.03.0021

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
RECORRENTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
RECORRIDO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

ADVOGADO MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE GERALDO ALVES
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ec315e proferida nos autos.

1. MANIFESTAÇÃO DE PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES- DESISTÊNCIA (ID. edb9b1d)

Em razão do acórdão em que a Turma proferiu juízo de retratação, ao ratificar o recurso de revista anteriormente interposto em relação aos demais temas, PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES desiste do recurso de revista anteriormente interposto em relação ao temas: V. DO PROLEGÔMENO; 1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA R. DECISÃO DO MINISTRO LUIZ FUX RELATIVA AO IPCA-E; 2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA R.DECISÃO DO MINISTRO GILMAR MENDES EM RELAÇÃO À VALIDADE DE NORMA COLETIVA; VI. NO MÉRITO 3. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS - OJ 394 DO COL. TST.

Tendo em vista que a desistência independe de anuência da parte contrária ou de homologação do Juízo, produzindo efeitos imediatos (arts. 200 e 998 do CPC), acolho o requerimento e considero prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela requerente nesse particular, inclusive quanto ao pleito de sobrestamento.

Passo ao exame dos recursos de revista.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:JOSE GERALDO ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 09/08/2019; acórdão de embargos de declaração publicado em 06/09/2019; acórdão do juízo de retratação publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 16/09/2019 e ratificado em 05/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. ca409d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre suposto desrespeito ao intervalo intrajornada.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto às horas extras/ regime 12x36/ nulidade do acordo de compensação semanal/ jornada 6x2 e jornada 5x1, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *analisando os controles de jornada do autor (Id e67996c e seguintes), cuja veracidade foi reconhecida pela sentença primeva, porque não desconstituída por prova em contrário, verifica-se que nos períodos em que houve labor em regime de 12x36 horas o labor*

extraordinário, quando ocorreu, se deu por algunspoucos minutos, em sua grande maioria, não excedentes a 10 minutos em cada jornada, sendo certo que quando houve efetivo labor extraordinário ou até mesmo dobras, tais circunstâncias foram devidamente registradas e não ocorreram de forma habitual. Dessarte, não há que se falar em horas extras habituais, sendo válida a negociação coletiva que autoriza a adoção da jornada de 12x36. Quanto aos demais períodos, nos quais o trabalho se deu nos regimes de 5x1 ou 6x2, não se constatou, de maneira habitual, a prorrogação da jornada de trabalho do autor em limite superior a duas horas, conforme estabelecido pelo art. 59 da CLT. Nesse contexto, o simples fato de existir lançamento de horas para compensação não descaracteriza o acordo respectivo. Isso porque os instrumentos coletivos aplicáveis à relação havida entre as partes sempre previram a possibilidade de compensação de jornada para além da compensação semanal. Não bastasse isso, os recibos de pagamento acostados aos autos registram pagamento sistemático de horas extras ao longo do período contratual imprescrito.

Por não se prestar a infirmar as exatas teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula23 do TST.

Por sua vez, quanto ao intervalo interjornadas, cumpre salientar que: *o autor deixou de apontar violação ao intervalo interjornadas, ônus que lhe competia (art. 818/CLT). (...) No que diz respeito ao repouso semanal remunerado postulado em dobro, a análise dos controles de jornada apresentados com a defesa não permite identificar trabalho com prejuízo no gozo da folga semanal.*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticassalientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 09/08/2019; acórdão de embargos de declaração publicado em 06/09/2019; acórdão do juízo de retratação publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 17/09/2019 e ratificado em 14/09/2023) e devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 59292ef - Págs. 1-2 e ID.48f9150- apólice de seguro garantia de ID. 6918020; custas - ID. 59292ef - Págs. 3-4), e é regular a representação processual (ID. 3312c54).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre: suspeição da testemunha/contradita; minutos residuais; julgamento ultra/ extra petita; compensação de jornada/ adicional noturno; multa convencional; indenização por dano moral/ valor arbitrado.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando

satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto aos minutos residuais, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *também ficou definido no referido acordo que, após o período acima referido, os minutos residuais seriam incluídos na jornada diária de trabalho de cada vigilante, o que restou efetivamente comprovado nos autos, uma vez que os recibos de pagamento carreados demonstram a quitação das rubricas "Dif Horas Uniformização" e "Horas Uniformização". Registro que o referido acordo, no período a partir de 31/05/2014, não exclui o direito a horas extras pelos minutos residuais decorrentes da vestimenta e da troca de uniforme, mas apenas estipula o pagamento de minutos diários a tal título para os vigilantes lotados nas bases operacionais localizadas na cidade de Belo Horizonte, conforme cláusula quinta do acordo (Id ade4ef7, p. 03). Com efeito, o ajuste coletivo constitui processo dinâmico e democrático de autocomposição de interesses, devendo ser, portanto, prestigiado, sempre que possível, sob pena de afronta à norma constitucional prevista no art. 7°, XXVI, da CRFB/88.*

Neste ponto, saliento que não há falar em violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR ou ao art. 611- A da CLT, nem em conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, tendo em vista que o Colegiado não invalidou o previsto em norma coletiva, mas apenas deu a interpretação apropriada à realidade fática dos autos.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, por inteligência da Súmula 357 do TST, *(...) A contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores",* ***circunstância que não se presume apenas em razão de a testemunha possuir ação em face das rés em que postula indenização por dano moral***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1625-94.2012.5.10.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 25/08/2017; RR-10938-15.2016.5.03.0057, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021; RR-11156-78.2017.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; Ag-ED-AIRR-782-50.2019.5.06.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR-10153-91.2018.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023; ARR-1001515-82.2016.5.02.0302, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/04/2020; AIRR-21792-93.2014.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022 e ARR-1680-22.2017.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tocante às horas extras/ compensação (período não abrangido pela jornada 12x 36), a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula85, IV, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação aos temas mencionados,ao julgamento ultra/ extra petita, à compensação de jornada, à indenização por dano moral,à multa prevista em norma coletiva, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos

autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.*** *Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunale deórgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT (STF), não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Consta do acórdão de recurso ordinário (ID. d94dfd8):

Dessarte, não há que se falar em horas extras habituais, sendo válida a negociação coletiva que autoriza a adoção da jornada de 12x36.

Quanto aos demais períodos, nos quais o trabalho se deu nos regimes de 5x1 ou 6x2, não se constatou, de maneira habitual, a prorrogação da jornada de trabalho do autor em limite superior a duas horas, conforme estabelecido pelo art. 59 da CLT.

Nesse contexto, o simples fato de existir lançamento de horas para compensação não descaracteriza o acordo respectivo. Isso porque os instrumentos coletivos aplicáveis à relação havida entre as partes sempre previram a possibilidade de compensação de jornada para além da compensação semanal.

Não bastasse isso, os recibos de pagamento acostados aos autos registram pagamento sistemático de horas extras ao longo do período contratual imprescrito.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Daria provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicionais de horas extras, além dos respectivos consectários, porém, a d. maioria mantém a sentença

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No acórdão de embargos de declaração, constou expressamente que (ID. 58b200f):

Nesse contexto, não se configuram os vícios apontados, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, principalmente considerando que as teses ventiladas pela embargante, ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de "infirmar a conclusão adotada pelo julgador", a teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC.

Registro que os embargos de declaração se prestam tão somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este pressuposto recursal é tratado pelas instâncias ad quem como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.

A recorrente argui nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração (ID. 8a24ae1), não houve manifestação expressa sobre a contradição existente entre a manutenção da escala 12x36, após análise do recurso do autor, e amanutenção da sentençaque nãodistiguiu os períodos da escala 12x 36 ao estabelecer a condenação.

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (ID. d94dfd8):

Data venia de entendimento em contrário, a avença firmada não pode ser desconsiderada, devendo ser amplamente observada, conforme pactuado.

Destaco que o adicional noturno em percentual superior ao legal previsto na norma coletiva compensa a inobservância da hora ficta noturna e a limitação de sua incidência às horas laboradas no período compreendido entre as 22h e 05h, não havendo que se falar em aplicação da diretriz da Súmula 60, do TST.

Nesse sentido é o entendimento disposto na OJ 24 das Turmas deste Regional:

HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado.

(Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)

Não há qualquer retrocesso social, pois na convenção coletiva em comento houve concessões mútuas, eis que conferiu à empregada adicional noturno mais benéfico do que o previsto em lei e em contrapartida limitou a incidência do adicional ao período de 22h as 05h.

Outrossim, o ajuste coletivo constitui processo dinâmico e democrático de autocomposição de interesses, devendo ser, portanto, prestigiado, sempre que possível, sob pena de afronta à norma constitucional prevista no art. 7°, XXVI.

Diante da restrição expressa em norma coletiva da categoria, não há que se falar em redução ficta da hora noturna nem em adicional noturno no período posterior às cinco horas.

Pelos fundamentos acima, daria provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e seus reflexos.

No entanto, pela d. maioria, fica mantida a sentença:

Considerando a jornada fixada nesta decisão (tempo residual) julgo procedente o pedido de diferenças de adicional noturno, observados os limites do pedido, as normas coletivas aplicáveis à categoria dos vigilantes (hora noturna de 60 minutos e adicional de 40%) e a Súmula 60/TST, especialmente pela prorrogação da jornada noturna na diurna e, na ausência de normas coletivas vigentes, os termos do art. 73 da CLT (§§ 1º e 5º), com reflexos em DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, gratificações natalinas e FGTS mais 40%.

A norma coletiva invocada em defesa, naquilo que afasta o direito ao adicional noturno após 05h00, não merece ser reputada válida, pois o adicional noturno encerra norma afeta à saúde e segurança

e, sobretudo, por estar em desconformidade com o teor da Súmula 60 do TST.

Por fim, registro que a majoração do adicional noturno para 40% tem por objetivo compensar a hora noturno da 60 minutos.

Recurso desprovido, vencido o Relator.

A tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI -I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, razão pela qual recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 7º, XXVI, da CR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Consta do acórdão (ID. d94dfd8):

Nesse passo, em sintonia com as referidas decisões do STF e do C. TST, processo ArgInc n. 479-60.2011.5.04.0231, a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a correção monetária com base na TRD deve incidir até o dia 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.

A despeito do § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, vale salientar que este Eg. TRT reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, estando a matéria pacificada pela recém editada Súmula n. 73 doméstica, in verbis:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2019.

Tendo em conta que, na forma da Súmula 394 do TST, é aplicável de ofício em qualquer instância trabalhista o artigo 493 do CPC, a respeito da existência de fato superveniente à propositura da ação com capacidade de influenciar o julgamento do mérito e, ainda, considerando que o acórdão recorrido em relação ao tema está em dissonância com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADC 58 com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), publicada no DJE em 07/04/2021, **no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** RECEBO o recurso de revista, por possível violação do art. 39, da Lei 8.177/1991.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010204-41.2017.5.03.0021

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
RECORRENTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
RECORRIDO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ALVES
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ec315e proferida nos autos.

1. MANIFESTAÇÃO DE PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES- DESISTÊNCIA (ID. edb9b1d)

Em razão do acórdão em que a Turma proferiu juízo de retratação, ao ratificar o recurso de revista anteriormente interposto em relação aos demais temas, PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES desiste do recurso de revista anteriormente interposto em relação ao temas: V. DO PROLEGÔMENO; 1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA R. DECISÃO DO MINISTRO LUIZ FUX RELATIVA AO IPCA-E; 2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA R.DECISÃO DO MINISTRO GILMAR MENDES EM RELAÇÃO À VALIDADE DE NORMA COLETIVA; VI. NO MÉRITO 3. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS - OJ 394 DO COL. TST.

Tendo em vista que a desistência independe de anuência da parte contrária ou de homologação do Juízo, produzindo efeitos imediatos (arts. 200 e 998 do CPC), acolho o requerimento e considero prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela requerente nesse particular, inclusive quanto ao pleito de sobrestamento.

Passo ao exame dos recursos de revista.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:JOSE GERALDO ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 09/08/2019; acórdão de embargos de declaração publicado em 06/09/2019; acórdão do juízo de retratação publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 16/09/2019 e ratificado em 05/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. ca409d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre suposto desrespeito ao intervalo intrajornada.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto às horas extras/ regime 12x36/ nulidade do acordo de compensação semanal/ jornada 6x2 e jornada 5x1, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *analisando os controles de jornada do autor (Id e67996c e seguintes), cuja veracidade foi reconhecida pela sentença primeva, porque não desconstituída por prova em contrário, verifica-se que nos períodos em que houve labor em regime de 12x36 horas o labor extraordinário, quando ocorreu, se deu por algunspoucos minutos, em sua grande maioria, não excedentes a 10 minutos em cada jornada, sendo certo que quando houve efetivo labor extraordinário ou até mesmo dobras, tais circunstâncias foram devidamente registradas e não ocorreram de forma habitual. Dessarte, não há que se falar em horas extras habituais, sendo válida a negociação coletiva que autoriza a adoção da jornada de 12x36. Quanto aos demais períodos, nos quais o trabalho se deu nos regimes de 5x1 ou 6x2, não se constatou, de maneira habitual, a prorrogação da jornada de trabalho do autor em limite superior a duas horas, conforme estabelecido pelo art. 59 da CLT. Nesse contexto, o simples fato de existir lançamento de horas para compensação não descaracteriza o acordo respectivo. Isso porque os instrumentos coletivos aplicáveis à relação havida entre as partes sempre previram a possibilidade de compensação de jornada para além da compensação semanal. Não bastasse isso, os recibos de pagamento acostados aos autos registram pagamento sistemático de horas extras ao longo do período contratual imprescrito.*

Por não se prestar a infirmar as exatas teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula23 do TST.

Por sua vez, quanto ao intervalo interjornadas, cumpre salientar que: *o autor deixou de apontar violação ao intervalo interjornadas, ônus que lhe competia (art. 818/CLT). (...) No que diz respeito ao repouso semanal remunerado postulado em dobro, a análise dos controles de jornada apresentados com a defesa não permite identificar trabalho com prejuízo no gozo da folga semanal.*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticassalientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 09/08/2019; acórdão de embargos de declaração publicado em 06/09/2019; acórdão do juízo de retratação publicado em 04/09/2023; recurso de revista interposto em 17/09/2019 e ratificado em 14/09/2023) e devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 59292ef - Págs. 1-2 e ID.48f9150- apólice de seguro garantia de ID. 6918020; custas - ID. 59292ef - Págs. 3-4), e é regular a representação processual (ID. 3312c54).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula

459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre: suspeição da testemunha/contradita; minutos residuais; julgamento ultra/ extra petita; compensação de jornada/ adicional noturno; multa convencional; indenização por dano moral/ valor arbitrado.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto aos minutos residuais, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *também ficou definido no referido acordo que, após o período acima referido, os minutos residuais seriam incluídos na jornada diária de trabalho de cada vigilante, o que restou efetivamente comprovado nos autos, uma vez que os recibos de pagamento carreados demonstram a quitação das rubricas "Dif Horas Uniformização" e "Horas Uniformização". Registro que o referido acordo, no período a partir de 31/05/2014, não exclui o direito a horas extras pelos minutos residuais decorrentes da vestimenta e da troca de uniforme, mas apenas estipula o pagamento de minutos diários a tal título para os vigilantes lotados nas bases operacionais localizadas na cidade de Belo Horizonte, conforme cláusula quinta do acordo (Id ade4ef7, p. 03). Com efeito, o ajuste coletivo constitui processo dinâmico e democrático de autocomposição de interesses, devendo ser, portanto, prestigiado, sempre que possível, sob pena de afronta à norma constitucional prevista no art. 7°, XXVI, da CRFB/88.*

Neste ponto, saliento que não há falar em violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR ou ao art. 611- A da CLT, nem em conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, tendo em vista que o Colegiado não invalidou o previsto em norma coletiva, mas apenas deu a interpretação apropriada à realidade fática dos autos.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, por inteligência da Súmula 357 do TST, *(...) A contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores",* ***circunstância que não se presume apenas em razão de a testemunha possuir ação em face das rés em que postula indenização por dano moral***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1625-94.2012.5.10.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 25/08/2017; RR-10938-15.2016.5.03.0057, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021; RR-11156-78.2017.5.03.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; Ag-ED-AIRR-782-50.2019.5.06.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR-10153-91.2018.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023; ARR-1001515-82.2016.5.02.0302, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/04/2020; AIRR-21792-93.2014.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022 e ARR-1680-22.2017.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tocante às horas extras/ compensação (período não abrangido pela jornada 12x 36), a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula85, IV, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação aos temas mencionados,ao julgamento ultra/ extra petita, à compensação de jornada, à indenização por dano moral,à multa prevista em norma coletiva, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como ***critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.*** *Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023*. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunale deórgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT (STF), não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Consta do acórdão de recurso ordinário (ID. d94dfd8):

Dessarte, não há que se falar em horas extras habituais, sendo válida a negociação coletiva que autoriza a adoção da jornada de 12x36.

Quanto aos demais períodos, nos quais o trabalho se deu nos regimes de 5x1 ou 6x2, não se constatou, de maneira habitual, a prorrogação da jornada de trabalho do autor em limite superior a duas horas, conforme estabelecido pelo art. 59 da CLT.

Nesse contexto, o simples fato de existir lançamento de horas para compensação não descaracteriza o acordo respectivo. Isso porque os instrumentos coletivos aplicáveis à relação havida entre as partes sempre previram a possibilidade de compensação de jornada para além da compensação semanal.

Não bastasse isso, os recibos de pagamento acostados aos autos

registram pagamento sistemático de horas extras ao longo do período contratual imprescrito.
(...)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor.
Daria provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicionais de horas extras, além dos respectivos consectários, porém, a d. maioria mantém a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No acórdão de embargos de declaração, constou expressamente que (ID. 58b200f):
Nesse contexto, não se configuram os vícios apontados, haja vista que os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional, principalmente considerando que as teses ventiladas pela embargante, ainda que rebatidas expressamente, não teriam o condão de "infirmar a conclusão adotada pelo julgador", a teor do disposto no artigo 489, IV, do CPC.
Registro que os embargos de declaração se prestam tão somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.
Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este pressuposto recursal é tratado pelas instâncias ad quem como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.
A recorrente argui nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração (ID. 8a24ae1), não houve manifestação expressa sobre a contradição existente entre a manutenção da escala 12x36, após análise do recurso do autor, e amanutenção da sentençaque nãodistiguiu os períodos da escala 12x 36 ao estabelecer a condenação.
Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.
Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (ID. d94dfd8):
Data venia de entendimento em contrário, a avença firmada não pode ser desconsiderada, devendo ser amplamente observada, conforme pactuado.
Destaco que o adicional noturno em percentual superior ao legal previsto na norma coletiva compensa a inobservância da hora ficta noturna e a limitação de sua incidência às horas laboradas no período compreendido entre as 22h e 05h, não havendo que se falar em aplicação da diretriz da Súmula 60, do TST.
Nesse sentido é o entendimento disposto na OJ 24 das Turmas deste Regional:
HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado.
(Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)
Não há qualquer retrocesso social, pois na convenção coletiva em comento houve concessões mútuas, eis que conferiu à empregada adicional noturno mais benéfico do que o previsto em lei e em contrapartida limitou a incidência do adicional ao período de 22h as 05h.
Outrossim, o ajuste coletivo constitui processo dinâmico e democrático de autocomposição de interesses, devendo ser, portanto, prestigiado, sempre que possível, sob pena de afronta à norma constitucional prevista no art. 7°, XXVI.
Diante da restrição expressa em norma coletiva da categoria, não há que se falar em redução ficta da hora noturna nem em adicional noturno no período posterior às cinco horas.
Pelos fundamentos acima, daria provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e seus reflexos.
No entanto, pela d. maioria, fica mantida a sentença:
Considerando a jornada fixada nesta decisão (tempo residual) julgo procedente o pedido de diferenças de adicional noturno, observados os limites do pedido, as normas coletivas aplicáveis à categoria dos vigilantes (hora noturna de 60 minutos e adicional de 40%) e a

Súmula 60/TST, especialmente pela prorrogação da jornada noturna na diurna e, na ausência de normas coletivas vigentes, os termos do art. 73 da CLT (§§ 1º e 5º), com reflexos em DSR, aviso prévio, férias mais 1/3, gratificações natalinas e FGTS mais 40%.
A norma coletiva invocada em defesa, naquilo que afasta o direito ao adicional noturno após 05h00, não merece ser reputada válida, pois o adicional noturno encerra norma afeta à saúde e segurança e, sobretudo, por estar em desconformidade com o teor da Súmula 60 do TST.
Por fim, registro que a majoração do adicional noturno para 40% tem por objetivo compensar a hora noturno da 60 minutos.
Recurso desprovido, vencido o Relator.
A tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, razão pela qual recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 7º, XXVI, da CR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Consta do acórdão (ID. d94dfd8):
Nesse passo, em sintonia com as referidas decisões do STF e do C. TST, processo ArgInc n. 479-60.2011.5.04.0231, a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a correção monetária com base na TRD deve incidir até o dia 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.
A despeito do § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, vale salientar que este Eg. TRT reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, estando a matéria pacificada pela recém editada Súmula n. 73 doméstica, in verbis:
Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).
I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).
II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2019.
Tendo em conta que, na forma da Súmula 394 do TST, é aplicável de ofício em qualquer instância trabalhista o artigo 493 do CPC, a respeito da existência de fato superveniente à propositura da ação com capacidade de influenciar o julgamento do mérito e, ainda, considerando que o acórdão recorrido em relação ao tema está em dissonância com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADC 58 com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), publicada no DJE em 07/04/2021, **no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),** RECEBO o recurso de revista, por possível violação do art. 39, da Lei 8.177/1991.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.
Vista às partes, no prazo legal.
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.
Publique-se e intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010964-20.2021.5.03.0095

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A
- WELLINGTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75333be proferida nos autos.

Recurso de:WELLINGTON DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; acórdãos EDs publicados em 01/09/2023 e 22/09/2023; recurso de revista interposto em 12/09/2023, ratificado em 02/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Prescrição / Comissões

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto aoenquadramento sindicalestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas e arestoválidoapontados no recurso.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (diferenças de remuneração variável / comissão). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (cartões de ponto / horas extras), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAFE TRES CORACOES S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; acórdãos EDs publicados em 01/09/2023 e 22/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 7cfbdb0, ba83ca3; custas - Ids. 9ea8e57, e5eb866), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Considerando que a prestação de serviços objeto da ação em exame foi feita antes da vigência da Lei 14.766/2023 (22/12/2023), que acresceu ao art. 193 da CLT o §5º, saliento que é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que *(...) motoristas de veículos equipados com tanque suplementar de combustível de capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo próprio, têm direito ao adicional de periculosidade*, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-E-ED-RR-10662-92.2018.5.03.0063, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/08/2022; Ag-E-RR-20119-93.2016.5.04.0871, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022 e Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *No caso, contudo, o veículo foi equipado com tanques com capacidade total para 560 litros, circunstância que acentua o grau de risco e traduz situação equivalente ao transporte de inflamável previsto no item 16.6 na NR 16 (*Súmula 296 do TST).

Demais disso, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011107-45.2015.5.03.0054

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	MARCELO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	RUBIA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	FILIPE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO
- FILIPE CARNEIRO DA SILVA
- MARCELO JOSINO DOS SANTOS
- MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
- RUBIA FABIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b12e10 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (recurso dos exequentes).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011107-45.2015.5.03.0054

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	MARCELO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	RUBIA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVANTE	FILIPE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b12e10 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (recurso dos exequentes).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010964-20.2021.5.03.0095

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A
- WELLINGTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75333be proferida nos autos.

Recurso de:WELLINGTON DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; acórdãos EDs publicados em 01/09/2023 e 22/09/2023; recurso de

revista interposto em 12/09/2023, ratificado em 02/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Prescrição / Comissões

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto aoenquadramento sindicalestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas e arestoválidoapontados no recurso.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (diferenças de remuneração variável / comissão). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (cartões de ponto / horas extras), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CAFE TRES CORACOES S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; acórdãos EDs publicados em 01/09/2023 e 22/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 7cfbdb0, ba83ca3; custas - Ids. 9ea8e57, e5eb866), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de

Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Considerando que a prestação de serviços objeto da ação em exame foi feita antes da vigência da Lei 14.766/2023 (22/12/2023), que acresceu ao art. 193 da CLT o §5º, saliento que é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que *(...) motoristas de veículos equipados com tanque suplementar de combustível de capacidade superior a 200 litros, ainda que para abastecimento e consumo próprio, têm direito ao adicional de periculosidade*, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-E-ED-RR-10662-92.2018.5.03.0063, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/08/2022; Ag-E-RR-20119-93.2016.5.04.0871, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022 e Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, sãoinespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *No caso, contudo, o veículo foi equipado com tanques com capacidade total para 560 litros, circunstância que acentua o grau de risco e traduz situação equivalente ao transporte de inflamável previsto no item 16.6 na NR 16 (*Súmula 296 do TST).

Demais disso, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011682-79.2016.5.03.0131

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO EVANGELISTA BENEVENUTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	EMERSON DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	JACY VITALINO GOMES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	EUDES MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DIAS E SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CAIO ANDRE ROSARIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	RENATO HOTTES ZEFERINO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	GLAUBER LOPES MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	JOSE MASCI LAPONEZ MAIA
AGRAVANTE	ISAIAS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 63508/MG)
AGRAVANTE	GUSTAVO GIOVANNI DUTRA DINIZ
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CAMILA DE ASSIS LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ANDRE ROSARIO BARBOSA

- CAMILA DE ASSIS LEITE RIBEIRO
- CARLOS RODRIGUES CARDOSO
- CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA
- EMERSON DA SILVA ANTUNES
- EUDES MARTINS DE PAULA
- FERNANDO EVANGELISTA BENEVENUTO
- GLAUBER LOPES MOREIRA
- GUSTAVO GIOVANNI DUTRA DINIZ
- ISAIAS BATISTA DO NASCIMENTO
- JACY VITALINO GOMES
- MARCO ANTONIO DIAS E SILVA
- RENATO HOTTES ZEFERINO
- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa53402 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), e é regular a representação processual (Id 130d75f).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (recurso do exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id 8d3878d):

"Nesse cenário, se admitida a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria não restaria assegurada a sobrevivência dos devedores e de sua família de forma digna. No entendimento da Relatora, em razão dos valores recebidos pelos executados resta afastada a possibilidade de penhora pelo valor recebido, inferior ao mínimo do DIEESE, o que comprometeria a dignidade da subsistência dos executados. De todo modo, a d. Maioria desta Eg. Turma, em sua atual composição, entende ser absolutamente impenhoráveis os salários e proventos de aposentadoria do devedor."

Considerando que é iterativa, notória e atuala jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal (...)* e de que *(...)* ***a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973*** *(...)*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 100, §1º, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011682-79.2016.5.03.0131

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO EVANGELISTA BENEVENUTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	EMERSON DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	JACY VITALINO GOMES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	EUDES MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DIAS E SILVA

ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CAIO ANDRE ROSARIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	RENATO HOTTES ZEFERINO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	GLAUBER LOPES MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	JOSE MASCI LAPONEZ MAIA
AGRAVANTE	ISAIAS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 63508/MG)
AGRAVANTE	GUSTAVO GIOVANNI DUTRA DINIZ
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVANTE	CAMILA DE ASSIS LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa53402 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), e é regular a representação processual (Id 130d75f).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (recurso do exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id 8d3878d):

"Nesse cenário, se admitida a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria não restaria assegurada a sobrevivência dos devedores e de sua família de forma digna. No entendimento da Relatora, em razão dos valores recebidos pelos executados resta afastada a possibilidade de penhora pelo valor recebido, inferior ao mínimo do DIEESE, o que comprometeria a dignidade da subsistência dos executados. De todo modo, a d. Maioria desta Eg. Turma, em sua atual composição, entende ser absolutamente impenhoráveis os salários e proventos de aposentadoria do devedor."

Considerando que é iterativa, notória e atuala jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal (...)* e de que *(...)* ***a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973*** *(...)*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 100, §1º, da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010235-73.2023.5.03.0143

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	YASMIM CRISTINA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84ecd58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Nos temas período de treinamento/consectários legais e reversão da dispensa por justa causa em rescisão indireta/danos morais,verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Em relaçãoaos temasindenização por danos morais, juros e correção monetária, exclusão dos honorários advocatícios, recolhimentos fiscais (INSS) e redução/exclusão dos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010235-73.2023.5.03.0143

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	YASMIM CRISTINA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIM CRISTINA BARBOSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84ecd58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Nos temas período de treinamento/consectários legais e reversão da dispensa por justa causa em rescisão indireta/danos morais,verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

Em relaçãoaos temasindenização por danos morais, juros e correção monetária, exclusão dos honorários advocatícios, recolhimentos fiscais (INSS) e redução/exclusão dos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001612-49.2011.5.03.0140

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CARLOS GUILHERME FROIS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUILHERME FROIS
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f080fa8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024, feriado conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região),juízo garantido pela Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID. dd1aa92, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De toda forma, ainda que assim não fosse, observo quequanto ao adicional de periculosidade,o recurso está desfundamentado, uma vez que a parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se ainsurgir contra a decisão, alegando havererros nos cálculos,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001612-49.2011.5.03.0140

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CARLOS GUILHERME FROIS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f080fa8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024, feriado conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região),juízo garantido pela Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID. dd1aa92, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De toda forma, ainda que assim não fosse, observo quequanto ao adicional de periculosidade,o recurso está desfundamentado, uma vez que a parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se ainsurgir contra a decisão, alegando havererros nos cálculos,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010069-47.2021.5.03.0002

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	ALBERTO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
AGRAVADO	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d22f01a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/04/2024,feriado da Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região),juízo garantido pelo depósito judicial de ID. be5d34f.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Quanto à declaração de intempestividade dos embargos à execução do executado,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010460-53.2023.5.03.0027

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	LUAN MONTEIRO GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MONTEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 778b030 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos dispositivos constitucionaisapontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, V,XXII, XXII e XXX, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010069-47.2021.5.03.0002

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	ALBERTO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
AGRAVADO	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DA SILVA TORRES
- VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d22f01a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/04/2024,feriado da Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região),juízo garantido pelo depósito judicial de ID. be5d34f.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Tempestividade.

Quanto à declaração de intempestividade dos embargos à execução do executado,verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010460-53.2023.5.03.0027

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	LUAN MONTEIRO GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 778b030 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos dispositivos constitucionaisapontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, V,XXII, XXII e XXX, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010987-46.2022.5.03.0057

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	PEDRO TIAGO REZENDES
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932a517 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)Os acordos coletivos firmados pela reclamada trazem a previsão de "empréstimo de férias", que poderia ser solicitado pelos empregados, por ocasião das férias, no valor de um salário-base, podendo ser descontado no contracheque do empregado em até 9 (nove) parcelas mensais iguais (v.g. ACT 2017/2018, cláusula quarta, ID. 653cdd8 - Pág. 2). (...) A ficha financeira de ID. e897c8e, referente ao empréstimo de férias concedido em julho/2015, demonstra que não foi descontada a última parcela, devida em maio/2016, no valor de R$ 573,05. (...) Já a ficha financeira ID. 8107c85, referente ao empréstimo de férias concedido em outubro/2021, demonstra que não foram descontadas as duas últimas parcelas, devidas em junho/2022 e julho/2022, no valor de R$ 806,90.(...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado (art. 477, §5ºda CLT).

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...)No caso dos autos, em que pesem as alegações recursais, compartilho com o posicionamento adotado na origem no sentido de que o acervo dos autos demonstra a concorrência de todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 62 da CLT, não havendo como afastar o enquadramento do autor na citada exceção legal. Vejamos. (...) As provas dos autos demonstram que o reclamante auferia gratificação de função superior a 40% do salário base, como bem salientado na origem ...(...)A alegada prova documental da participação obrigatória em reuniões diárias de DDS não muda o entendimento ora esposado, já que o próprio autor afirmou que era ele quem conduzia essas reuniões. (...) Tudo isso, aliado à ausência de um superior imediato no estabelecimento, denota a liberdade de horários do reclamante. Observo que a fixação de uma agenda para o reclamante (ID. c1e7dbd e seguintes) não é suficiente para comprovar que a jornada de trabalho do autor era efetivamente controlada. Aliás, em todo empreendimento que tenha o mínimo de organização, há necessidade de fixação de rotina e horário de funcionamento, tanto para nortear o trabalho dos empregados quanto dos clientes e*

empresas parceiras e fornecedoras de produtos e serviços.(...) Além disso, havendo departamento de recursos humanos na empresa (mormente do porte da ré), responsável pela seleção, contratação e dispensa de empregados, não é necessário que o ocupante do cargo de gestão detenha poderes para, isoladamente, admitir, punir ou demitir empregados.(...), não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal (arts. 1º, I, IV, 5º, 6º, artigo 7º, XIII, XIV, XXII, XXIV e 196, da CF/88, aos arts. 60, 62, 71, §4º, 73 §5º, 242, 244, §2º, 818, I e II da CLT, ao art. 884 do CC).

A questão relacionada ao tema "horas extras/cargo de confiança" não foi abordada na decisão recorrida à luz do Tema 1046, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010987-46.2022.5.03.0057

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	PEDRO TIAGO REZENDES
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TIAGO REZENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932a517 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)Os acordos coletivos firmados pela reclamada trazem a previsão de "empréstimo de férias", que poderia ser solicitado pelos empregados, por ocasião das férias, no valor de um salário-base, podendo ser descontado no contracheque do empregado em até 9 (nove) parcelas mensais iguais (v.g. ACT 2017/2018, cláusula quarta, ID. 653cdd8 - Pág. 2). (...) A ficha financeira de ID. e897c8e, referente ao empréstimo de férias concedido em julho/2015, demonstra que não foi descontada a última parcela, devida em maio/2016, no valor de R$ 573,05. (...) Já a ficha financeira ID. 8107c85, referente ao empréstimo de férias concedido em outubro/2021, demonstra que não foram descontadas as duas últimas parcelas, devidas em junho/2022 e julho/2022, no valor de R$ 806,90.(...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado (art. 477,

§5ºda CLT).

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...)No caso dos autos, em que pesem as alegações recursais, compartilho com o posicionamento adotado na origem no sentido de que o acervo dos autos demonstra a concorrência de todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 62 da CLT, não havendo como afastar o enquadramento do autor na citada exceção legal. Vejamos. (...) As provas dos autos demonstram que o reclamante auferia gratificação de função superior a 40% do salário base, como bem salientado na origem ...(...)A alegada prova documental da participação obrigatória em reuniões diárias de DDS não muda o entendimento ora esposado, já que o próprio autor afirmou que era ele quem conduzia essas reuniões. (...) Tudo isso, aliado à ausência de um superior imediato no estabelecimento, denota a liberdade de horários do reclamante. Observo que a fixação de uma agenda para o reclamante (ID. c1e7dbd e seguintes) não é suficiente para comprovar que a jornada de trabalho do autor era efetivamente controlada. Aliás, em todo empreendimento que tenha o mínimo de organização, há necessidade de fixação de rotina e horário de funcionamento, tanto para nortear o trabalho dos empregados quanto dos clientes e empresas parceiras e fornecedoras de produtos e serviços.(...) Além disso, havendo departamento de recursos humanos na empresa (mormente do porte da ré), responsável pela seleção, contratação e dispensa de empregados, não é necessário que o ocupante do cargo de gestão detenha poderes para, isoladamente, admitir, punir ou demitir empregados.(...),* não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal (arts. 1º, I, IV, 5º, 6º, artigo 7º, XIII, XIV, XXII, XXIV e 196, da CF/88, aos arts. 60, 62, 71, §4º, 73 §5º, 242, 244, §2º, 818, I e II da CLT, ao art. 884 do CC).

A questão relacionada ao tema "horas extras/cargo de confiança" não foi abordada na decisão recorrida à luz do Tema 1046, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011424-63.2022.5.03.0065

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA SARAPU(OAB: 89387/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA IGLESIAS COELHO(OAB: 183397/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3cfee3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023)e é regular a representação processual (ID. 45454e0).

Dispensado o preparo (ID. 4c30473).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à **jornada de 12x36 / dobras,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de quena jornadado reclamante, nos dias de dobra, ele usufruía de 12 horas de intervalo, não se vislumbra possível violaçãoda legislação federal invocada.

As invocadas Súmula110 e OJ 355 da SBDI-1do TST em nada auxilia o recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, pois, como concluiu a Turma *(...) Não se pode aplicar de forma analógica o entendimento da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do TST, conforme decidido, pois os referidos verbetes dizem respeito ao intervalo interjornada de onze horas, o qual foi observado pela reclamada.(...).*

Já no que tange à **hora ficta noturna,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) considerando a hora noturna reduzida no período noturno (de 22h às 05h), são 13 horas corridas e, com a dedução do intervalo intrajornada de 1 hora usufruído, quitado ou deferido (art. 71, § 2º, da CLT), a jornada contratual de 12 horas não é extrapolada.(...),* não se vislumbra possível ofensa ao §1º do art. 73 da CLT e contrariedade à Súmula 91 do TST.

Ademais, quantoà fora ficta noturna / adicional noturno,a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011424-63.2022.5.03.0065

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA SARAPU(OAB: 89387/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA IGLESIAS COELHO(OAB: 183397/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3cfee3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023)e é regular a representação processual (ID. 45454e0).

Dispensado o preparo (ID. 4c30473).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à **jornada de 12x36 / dobras,** considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de quena jornadado reclamante, nos dias de dobra, ele usufruía de 12 horas de intervalo, não se vislumbra possível violaçãoda legislação federal invocada.

As invocadas Súmula110 e OJ 355 da SBDI-1do TST em nada auxilia o recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, pois, como concluiu a Turma *(...) Não se pode aplicar de forma analógica o entendimento da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do TST, conforme decidido, pois os referidos verbetes dizem respeito ao intervalo interjornada de onze horas, o qual foi observado pela reclamada.(...).*

Já no que tange à **hora ficta noturna,** de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *(...) considerando a hora noturna reduzida no período noturno (de 22h às 05h), são 13 horas corridas e, com a dedução do intervalo intrajornada de 1 hora usufruído, quitado ou deferido (art. 71, § 2º, da CLT), a jornada contratual de 12 horas não é extrapolada.(...),* não se vislumbra possível ofensa ao §1º do art. 73 da CLT e contrariedade à Súmula 91 do TST.

Ademais, quantoà fora ficta noturna / adicional noturno,a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010489-42.2023.5.03.0112

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	CLEBSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2363add

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantida a execução (IDs. f34021f e 348505b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista em todos os seus temas, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010465-30.2022.5.03.0021

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	LUANA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b1bdfd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial - ID. 1a6f6d7; custas - ID.20126d8), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, **com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF**, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF,

como exige o citado preceito legal.

No que concerne à arguição de nulidade da decisão por error in judicando/cerceamento de defesa, em relaçãoà juntada dos documentos de produtividade disponibilizados com acesso por link informado no corpo da contestação, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CR, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) Com efeito, ***a reclamada não coligiu aos autos os documentos, com os quais pretendia fazer prova da sua tese, no formado de arquivos eletrônicos, sendo certo que a mera informação da URL (endereço eletrônico) do local de armazenamento digital daqueles documentos não atende ao disposto na legislação aplicável à hipótese.***

A respeito do valor probante dos documentos reproduzidos eletronicamente, ***assim disciplina a Lei 11.419/19:***

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos *com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (destaques acrescidos)

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 18, §5º da Resolução 136/2014 do CSJT, que dispõe *que a*

"parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo."

Assevera-se que, se, por um lado, a lei assegura aos litigantes o uso de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos para apuração da verdade dos fatos, nos termos dos artigos 765 da CLT c/c 370, 371 e 481 do CPC. Doutro lado, também é certo que ao Juiz é conferido, como expressão máxima do poder de instrução processual, a ampla liberdade na condução do processo, podendo admitir ou não a produção das provas pretendidas pela parte.

Portanto, o ***posicionamento adotado na origem se encontra amparado pela legislação aplicável ao caso, não ensejando nenhuma ofensa à garantia da ampla defesa".*** (ID. d5f7210 - destaques originais do acórdão)

Não há falar, tampouco, em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

No tocante às diferenças de remuneração variável o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não engloba os motivos e fundamentos adotados pela Juízo *a quo* na análise da matéria.

Como a Turma julgadora manteve a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao tema elencado (art. 895, §1°, IV, da CLT), cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresentam as teses adotadas sobre as matéria impugnada, o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010368-72.2023.5.03.0028

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	IARLEY BARBOSA TAVARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6608e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), dispensado o preparo (Id ca991ed) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010489-42.2023.5.03.0112

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	CLEBSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
AGRAVADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON MOREIRA DE CARVALHO
- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2363add proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024) e garantida a execução (IDs. f34021f e 348505b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista em todos os seus temas, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010465-30.2022.5.03.0021

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	LUANA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUANA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b1bdfd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial - ID. 1a6f6d7; custas - ID.20126d8), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, **com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF**, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No que concerne à arguição de nulidade da decisão por error in judicando/cerceamento de defesa, em relaçãoà juntada dos documentos de produtividade disponibilizados com acesso por link informado no corpo da contestação, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CR, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

*"(...) Com efeito, **a reclamada não coligiu aos autos os documentos, com os quais pretendia fazer prova da sua tese, no formado de arquivos eletrônicos, sendo certo que a mera informação da URL (endereço eletrônico) do local de***

armazenamento digital daqueles documentos não atende ao disposto na legislação aplicável à hipótese.

A respeito do valor probante dos documentos reproduzidos eletronicamente, ***assim disciplina a Lei 11.419/19:***

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos *com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (destaques acrescidos)

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 18, §5º da Resolução 136/2014 do CSJT, que dispõe *que a*

"parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo."

Assevera-se que, se, por um lado, a lei assegura aos litigantes o uso de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos para apuração da verdade dos fatos, nos termos dos artigos 765 da CLT c/c 370, 371 e 481 do CPC. Doutro lado, também é certo que ao Juiz é conferido, como expressão máxima do poder de instrução processual, a ampla liberdade na condução do processo, podendo admitir ou não a produção das provas pretendidas pela parte.

Portanto, o ***posicionamento adotado na origem se encontra amparado pela legislação aplicável ao caso, não ensejando nenhuma ofensa à garantia da ampla defesa".*** (ID. d5f7210 - destaques originais do acórdão)

Não há falar, tampouco, em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

No tocante às diferenças de remuneração variável o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não engloba os motivos e fundamentos adotados pela Juízo *a quo* na análise da matéria.

Como a Turma julgadora manteve a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao tema elencado (art. 895, §1°, IV, da CLT), cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresentam as teses adotadas sobre as matéria impugnada, o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010368-72.2023.5.03.0028

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	IARLEY BARBOSA TAVARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IARLEY BARBOSA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6608e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), dispensado o preparo (Id ca991ed) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010616-61.2023.5.03.0085

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUNIA SOUZA DAMASO(OAB: 207102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3467e9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024;recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 4ae5d06; custas - Id 0929af7), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas **auxílio alimentação** e**justiça gratuita**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Sobre o tópico auxílio alimentação, ressalto que a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão (acréscimo aos fundamentos da sentença - a turmaadotou as razões de decidir da r. sentença recorrida e confirmou-a por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT, com a redação da Lei 9.957, de 12/01/2000), como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela Turma sobre o tema **auxílio alimentação** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Quanto ao tema **multas convencionais**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a impugnar, de forma genérica,a decisão recorrida, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010616-61.2023.5.03.0085

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUNIA SOUZA DAMASO(OAB: 207102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3467e9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024;recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 4ae5d06; custas - Id 0929af7), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas **auxílio alimentação** e**justiça gratuita**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Sobre o tópico auxílio alimentação, ressalto que a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão (acréscimo aos fundamentos da sentença - a turmaadotou as razões de decidir da r. sentença recorrida e confirmou-a por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT, com a redação da Lei 9.957, de 12/01/2000), como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela Turma sobre o tema **auxílio alimentação** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Quanto ao tema **multas convencionais**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a impugnar, de forma genérica,a decisão recorrida, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010347-47.2023.5.03.0012

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 58561/MG)
AGRAVADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b21af7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 15/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id. a6843f8; substabelecimento - Id. b8f9e26).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema **benefício de ordem,** a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Já quanto aos temas **competência da Justiça do Trabalho/recuperação judicial/juros/correção monetária,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b56fd2c, pág. 801):

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]". ***Tal dispositivo aplica-se apenas à hipótese de habilitação do crédito na execução concursal. Dessa forma, caso venha a ser expedida a certidão de habilitação, deverá ser observado, como termo final da atualização, o dia 31/01/2023, data de distribuição da tutela cautelar antecedente de id. cd75f4b. Por outro lado, caso a execução venha a ser processada nos presentes autos, essa limitação não se aplicará****.* (sublinhas no original e destaques acrescidos)

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR/1988) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, incisos XXII, LIII), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, aafronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (art.114, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010347-47.2023.5.03.0012

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 58561/MG)
AGRAVADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FERREIRA DA SILVA
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b21af7

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 15/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id. a6843f8; substabelecimento - Id. b8f9e26).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema **benefício de ordem,** a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Já quanto aos temas **competência da Justiça do Trabalho/recuperação judicial/juros/correção monetária,** inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. b56fd2c, pág. 801):

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; [...]". ***Tal dispositivo aplica-se apenas à hipótese de habilitação do crédito na execução concursal. Dessa forma, caso venha a ser expedida a certidão de habilitação, deverá ser observado, como termo final da atualização, o dia 31/01/2023, data de distribuição da tutela cautelar antecedente de id. cd75f4b. Por outro lado, caso a execução venha a ser processada nos presentes autos, essa limitação não se aplicará****.* (sublinhas no original e destaques acrescidos)

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR/1988) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, incisos XXII, LIII), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, aafronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (art.114, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010351-73.2019.5.03.0061

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	DOUGLAS ABREU LOURENCO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

AGRAVANTE	LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA(OAB: 122930/SP)
ADVOGADO	MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA(OAB: 297639/SP)
AGRAVADO	MARCELA XAVIER TEREZA DE MELLO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
- BL PARTICIPACOES LTDA
- CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
- GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
- MARCELA XAVIER TEREZA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9aabdca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), e é regular a representação processual (Ids. edbf24f, 7e63695, 90e0a11, 2282cc1).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. b435fe6, págs. 1286/1287):

O recurso é próprio e tempestivo.

Não há, contudo, procuração ou substabelecimento concedida pelos agravantes à advogada subscritora do apelo, Dra. Fabiana Diniz Alves, registrando-se que ***os instrumentos de mandato passados pelas devedoras principais não abrangem os sócios*** *(ID. 1df6509 e ID. 5fe1b36). Não houve, igualmente, representação em audiência capaz de configurar a constituição de mandato tácito ou apud acta (ata ao ID. cd630da).* ***Diante da inexistência absoluta de procuração nos autos, não sendo a interposição de recurso, per se, ato urgente, inviável a concessão de prazo para regularizar a representação processual****.*

É o que se extrai do item I da Súmula 383 do TST, in verbis:

"É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do

recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso".

O item II, também da Súmula 383 do TST, permite seja concedido prazo para saneamento do vício ***apenas na hipótese de irregularidade formal em procuração já juntada aos autos****, tal como falta de data ou identificação do subscritor etc. Novamente, não é o que ocorre na espécie, tendo em vista a ausência absoluta do instrumento de mandato em nome da advogada que firmou o apelo. É inviável, pois, a concessão de prazo para juntada de procuração.* (destaques no original e sublinhas acrescidas)

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 97), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010351-73.2019.5.03.0061

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	DOUGLAS ABREU LOURENCO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVANTE	BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	BL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA(OAB: 122930/SP)
ADVOGADO	MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA(OAB: 297639/SP)
AGRAVADO	MARCELA XAVIER TEREZA DE MELLO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
- DOUGLAS ABREU LOURENCO
- JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
- LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9aabdca proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), e é regular a representação processual (Ids. edbf24f, 7e63695, 90e0a11, 2282cc1).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. b435fe6, págs. 1286/1287):

O recurso é próprio e tempestivo.

Não há, contudo, procuração ou substabelecimento concedida pelos agravantes à advogada subscritora do apelo, Dra. Fabiana Diniz Alves, registrando-se que ***os instrumentos de mandato passados pelas devedoras principais não abrangem os sócios*** *(ID. 1df6509 e ID. 5fe1b36). Não houve, igualmente, representação em audiência capaz de configurar a constituição de mandato tácito ou apud acta (ata ao ID. cd630da).* ***Diante da inexistência absoluta de procuração nos autos, não sendo a interposição de recurso, per se, ato urgente, inviável a concessão de prazo para regularizar a representação processual****.*

É o que se extrai do item I da Súmula 383 do TST, in verbis:

"É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso".

O item II, também da Súmula 383 do TST, permite seja concedido prazo para saneamento do vício ***apenas na hipótese de irregularidade formal em procuração já juntada aos autos****, tal como falta de data ou identificação do subscritor etc. Novamente, não é o que ocorre na espécie, tendo em vista a ausência absoluta do instrumento de mandato em nome da advogada que firmou o apelo. É inviável, pois, a concessão de prazo para juntada de procuração.* (destaques no original e sublinhas acrescidas)

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 97), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011057-56.2022.5.03.0027

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	ALEX JUNIO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e4a6d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 13.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão quanto ao tempo à disposição, especialmente as de que *(...)De início, importa salientar que o contrato de trabalho do reclamante transcorreu inteiramente após a reforma trabalhista, que alterou a redação do art. 4º da CLT para incluir o § 2º, segundo o qual não se considera tempo à disposição do empregador, ainda que ultrapasse o limite de 5 minutos previstos no art. 58, §1º, quando o empregado adentra ou permanece nas dependências da empresa para alimentação, higiene pessoal e troca de uniforme, desde que não haja obrigatoriedade de realizá-la na empresa. (...) Não bastasse, as Cláusulas 58ª do ACT 2020/2021 e 88ª da CCT 2021/2022 (ID ad75984, fls. 302, e ID 702dc6a, fls. 338, respectivamente) preveem que o tempo gasto em operações de conveniência do empregado não é considerado à disposição. Assim, considerando as disposições legais e convencionais sobre o tema, inaplicáveis as Súmulas n. 366 e 429 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Tribunal, invocadas pelo reclamante. (...) extrai-se do conjunto probatório que os empregados da reclamada não eram proibidos, nem impossibilitados de ir para o trabalho e voltar para casa de uniforme, não justificando a opção do reclamante por fazer a higiene pessoal na empresa considerar os minutos despendido como sobrejornada. (...) Em relação ao tempo gasto pelo reclamante de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, também não é computado na jornada, por não se tempo à disposição do empregador, independentemente do tempo de deslocamento na sede da reclamada e de o transporte por ela fornecido ser ou não obrigatório, a teor do art. 58, § 2º, da CLT. (...) Portanto, conforme corretamente salientado na origem, o reclamante não comprovou que aguardava ou recebia ordens da reclamada durante o período em que estava na empresa, antes e após o registro do ponto(...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco violação às Súmulas 366 e 429 do TST e Súmula 85, IV e VI do TST.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão acerca da jornada espanhola, especialmente os de que*(...)não encontra amparo probatório a alegação do reclamante de que trabalhava em jornada espanhola. E, ainda que assim o fosse, esta não poderia ser reputada ilegítima, visto que o contrato de trabalho do reclamante estabelece, na cláusula 4ª, a possibilidade de compensação de jornada, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT (ID 6a90317), o que torna válida a compensação anotada nos cartões de ponto. De igual modo, os acordos coletivos da categoria possibilitam expressamente a adotação da jornada espanhola, sem violação à OJ n. 323 da SDI1 do TST. (...) Ressalte-se que, conforme disciplinado no art. 59-B, § único, da CLT e também nas cláusulas convencionais supracitadas, a prestação de horas extras, ainda que habituais, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. (...) Reputados válidos os controles de ponto, competia ao reclamante apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras trabalhadas e não compensadas e não pagas com o adicional correlato, o que não fez nos autos.(...)* ,não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011057-56.2022.5.03.0027

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	ALEX JUNIO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e4a6d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 13.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão quanto ao tempo à disposição, especialmente as de que *(...)De início, importa salientar que o contrato de trabalho do reclamante transcorreu inteiramente após a reforma trabalhista, que alterou a redação do art. 4º da CLT para incluir o § 2º, segundo o qual não se considera tempo à disposição do empregador, ainda que ultrapasse o limite de 5 minutos previstos no art. 58, §1º, quando o empregado adentra ou permanece nas dependências da empresa para alimentação, higiene pessoal e troca de uniforme, desde que não haja obrigatoriedade de realizá-la na empresa. (...) Não bastasse, as Cláusulas 58ª do ACT 2020/2021 e 88ª da CCT 2021/2022 (ID ad75984, fls. 302, e ID 702dc6a, fls. 338, respectivamente) preveem que o tempo gasto em operações de conveniência do empregado não é considerado à disposição. Assim, considerando as disposições legais e convencionais sobre o tema, inaplicáveis as Súmulas n. 366 e 429 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 15 deste Tribunal, invocadas pelo reclamante. (...) extrai-se do conjunto probatório que os empregados da reclamada não eram proibidos, nem impossibilitados de ir para o trabalho e voltar para casa de uniforme, não justificando a opção do reclamante por fazer a higiene pessoal na empresa considerar os minutos despendido como sobrejornada. (...) Em relação ao tempo gasto pelo reclamante de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, também não é computado na jornada, por não se tempo à disposição do empregador, independentemente do tempo de deslocamento na sede da reclamada e de o transporte por ela fornecido ser ou não obrigatório, a teor do art. 58, § 2º, da CLT. (...) Portanto, conforme corretamente salientado na origem, o reclamante não comprovou que aguardava ou recebia ordens da reclamada durante o período em que estava na empresa, antes e após o registro do ponto(...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco violação às Súmulas 366 e 429 do TST e Súmula 85, IV e VI do TST.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão acerca da jornada espanhola, especialmente os de que*(...)não encontra amparo probatório a alegação do reclamante de que trabalhava em jornada espanhola. E, ainda que assim o fosse, esta não poderia ser reputada ilegítima, visto que o contrato de trabalho do reclamante estabelece, na cláusula 4ª, a possibilidade de compensação de jornada, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT (ID 6a90317), o que torna válida a compensação anotada nos cartões de ponto. De igual modo, os acordos coletivos da categoria possibilitam expressamente a adotação da jornada espanhola, sem violação à OJ n. 323 da SDI1 do TST. (...) Ressalte-se que, conforme disciplinado no art. 59-B, § único, da CLT e também nas cláusulas convencionais supracitadas, a prestação de horas extras, ainda que habituais, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. (...) Reputados válidos os controles de ponto, competia ao reclamante apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras trabalhadas e não compensadas e não pagas com o adicional correlato, o que não fez nos autos.(...)* ,não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a

análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010074-88.2021.5.03.0028

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	RICARDO TADEU MOREIRA VAZ
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c43ee5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023)e é regular a representação processual (ID. 396ce5f).

Dispensado o preparo (ID. 8afd5ff - Pág. 6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito a ambos os temas tratados no recurso, quais sejam, **minutos residuais** e **adicional de insalubridade,** verifico que as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que não era obrigatório que a troca de roupa se efetuasse na sede da ré e nem mesmoo consumodo café da manhã na sede dareclamada e ainda quea reclamada comprovou o fornecimento de EPIs e acomprovação de ministração e atendimento do reclamante a cursos, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

A tese adotada pela Turma em ambos temas supra traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, não havendo contrariedade às Súmulas366 e 429 do TST, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010052-46.2023.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RECORRENTE	WENDERSON CAMPOS DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RECORRIDO	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- WENDERSON CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0072c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

A norma coletiva juntada aos autos estabelece que: "Não serão considerados, para fins de remuneração dos funcionários, os tempos dispendidos entre a portaria dos clientes e os dispositivos de registro de entrada/saída dos funcionários, ou seja, a jornada remunerada só inicia no momento do registro de entrada/saída." (cláusula 21ª da ACT 2020/2021, fl. 125). Assim, não é devida a remuneração pelo período destinado ao deslocamento, conforme determina a cláusula do regramento coletivo, o qual deve ser observado, com amparo no Tema 1046. Não bastasse, o contrato de trabalho do autor vigorou de 25/10/19 a 09/03/21 (fl. 28), sendo que, por força do artigo 58, § 2º, da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, o tempo despendido desde a residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não se tratar de tempo à disposição do trabalhador. Logo, seja pela previsão contida na norma coletiva, seja pela aplicação da disciplina legal, não é devida a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência do percurso casa-posto de trabalho e vice-versa. E, por corolário lógico, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento do tempo de deslocamento interno como extra, pois este está englobado naquele.Pelo exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, para absolvêla do pagamento dos minutos extras residuais. E nego provimento ao recurso do reclamante.

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na

aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010074-88.2021.5.03.0028

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	RICARDO TADEU MOREIRA VAZ
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TADEU MOREIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c43ee5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023)e é regular a representação processual (ID. 396ce5f).

Dispensado o preparo (ID. 8afd5ff - Pág. 6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito a ambos os temas tratados no recurso, quais sejam, **minutos residuais** e **adicional de insalubridade,** verifico que as teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que não era obrigatório que a troca de roupa se efetuasse na sede da ré e nem mesmoo consumodo café da manhã na sede dareclamada e ainda quea reclamada comprovou o fornecimento de EPIs e acomprovação de ministração e atendimento do reclamante a cursos, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

A tese adotada pela Turma em ambos temas supra traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, não havendo contrariedade às Súmulas366 e 429 do TST, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010052-46.2023.5.03.0097

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	WENDERSON CAMPOS DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RECORRIDO	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
RECORRIDO	WENDERSON CAMPOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- WENDERSON CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0072c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

A norma coletiva juntada aos autos estabelece que: "Não serão considerados, para fins de remuneração dos funcionários, os tempos dispendidos entre a portaria dos clientes e os dispositivos de registro de entrada/saída dos funcionários, ou seja, a jornada remunerada só inicia no momento do registro de entrada/saída." (cláusula 21ª da ACT 2020/2021, fl. 125). Assim, não é devida a remuneração pelo período destinado ao deslocamento, conforme determina a cláusula do regramento coletivo, o qual deve ser observado, com amparo no Tema 1046. Não bastasse, o contrato de trabalho do autor vigorou de 25/10/19 a 09/03/21 (fl. 28), sendo que, por força do artigo 58, § 2º, da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, o tempo despendido desde a residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não se tratar de tempo à disposição do trabalhador. Logo, seja pela previsão contida na norma coletiva, seja pela aplicação da disciplina legal, não é devida a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência do percurso casa-posto de trabalho e vice-versa. E, por corolário lógico, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento do tempo de deslocamento interno como extra, pois este está englobado naquele.Pelo exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, para absolvêla do pagamento dos minutos extras residuais. E nego provimento ao recurso do reclamante.

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010151-40.2023.5.03.0089

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	CRISTHINE SOARES RAMOS LOPES

ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
ADVOGADO	MAELE LOUANE MARTINS CORDEIRO(OAB: 184997/MG)
RECORRIDO	ROZANGELA PRUDENCIO VALENTIM GOMES
ADVOGADO	DEBORA LOPES RODRIGUES(OAB: 212189/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(OAB: 213777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA PRUDENCIO VALENTIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a63cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e dispensado o preparo (ID. a310ec5) é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

...Quanto ao pedido de compensação das parcelas quitadas à reclamante, é certo observar que na sentença de fls. 221/226 e decisão de embargos de fls. 243/245 foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que gerou o pagamento de parcelas rescisórias não quitadas, anteriormente, pela parte ré. Da mesma forma, foi deferida à reclamante o pagamento de 1/3 das férias vencidas de 2019/2020 (em dobro); 1/3 das férias vencidas de 2020/2021 e 2021/2022 (simples). A condenação foi mantida pelo v. acórdão de fls. 303/308.

Assim, considerando que as parcelas objeto de condenação não foram quitadas anteriormente, não há que se falar em compensação de valores pagos.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível contrariedadeà Súmula 18 do TST. Ademais,o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010151-40.2023.5.03.0089

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	CRISTHINE SOARES RAMOS LOPES
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
ADVOGADO	MAELE LOUANE MARTINS CORDEIRO(OAB: 184997/MG)
RECORRIDO	ROZANGELA PRUDENCIO VALENTIM GOMES
ADVOGADO	DEBORA LOPES RODRIGUES(OAB: 212189/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(OAB: 213777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHINE SOARES RAMOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a63cd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e dispensado o preparo (ID. a310ec5) é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha

havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

...Quanto ao pedido de compensação das parcelas quitadas à reclamante, é certo observar que na sentença de fls. 221/226 e decisão de embargos de fls. 243/245 foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que gerou o pagamento de parcelas rescisórias não quitadas, anteriormente, pela parte ré. Da mesma forma, foi deferida à reclamante o pagamento de 1/3 das férias vencidas de 2019/2020 (em dobro); 1/3 das férias vencidas de 2020/2021 e 2021/2022 (simples). A condenação foi mantida pelo v. acórdão de fls. 303/308.

Assim, considerando que as parcelas objeto de condenação não foram quitadas anteriormente, não há que se falar em compensação de valores pagos.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível contrariedadeà Súmula 18 do TST.

Ademais,o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011544-80.2023.5.03.0030

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WESLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	WESLEY ULISSES SOUZA(OAB: 346081/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 336208/SP)
ADVOGADO	SILVANA SALAZAR ARANIBAR(OAB: 323806/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0afa17 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), dispensado o preparo (Id 7d5323b) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010956-43.2023.5.03.0040

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	WEDER DIAS DE LIMA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b835a2d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e é regular a representação processual (Id f0f32c2).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente (Id...), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Ademais,o recurso de revista também não poderia ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeua recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010459-11.2023.5.03.0046

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRENTE	THIAGO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO	THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEHANES CANDIDO MACHADO DE SOUSA(OAB: 208103/MG)
RECORRIDO	CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd1088b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- ID. b143575, complementada pela de depósito recursal de ID. 75ce7a8; custas - ID. ce60204), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que o trecho de decisão transcrito pela parte no ID. c14124d - Fls. 246/247 não corresponde ao acórdão proferido nos presentes autos.

De toda forma, ainda, que assim não fosse, a respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011544-80.2023.5.03.0030

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	WESLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	WESLEY ULISSES SOUZA(OAB: 346081/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 336208/SP)
ADVOGADO	SILVANA SALAZAR ARANIBAR(OAB: 323806/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0afa17 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), dispensado o preparo (Id 7d5323b) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010956-43.2023.5.03.0040

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	WEDER DIAS DE LIMA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER DIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b835a2d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e é regular a representação processual (Id f0f32c2).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente (Id...), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Ademais,o recurso de revista também não poderia ser admitido,porquanto atranscrição da fundamentação da decisão recorrida somenteno início das razões recursais, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeua recorrente, não se presta a atenderà exigência legal detrazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010459-11.2023.5.03.0046

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEHANES CANDIDO MACHADO DE SOUSA(OAB: 208103/MG)
RECORRIDO	CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
RECORRIDO	VERACEL CELULOSE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VERACEL CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd1088b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial- ID. b143575, complementada pela de depósito recursal de ID. 75ce7a8; custas - ID. ce60204), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que o trecho de decisão transcrito pela parte no ID. c14124d - Fls. 246/247 não corresponde ao acórdão proferido nos presentes autos.

De toda forma, ainda, que assim não fosse, a respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-29.2023.5.03.0146

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
RECORRIDO	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
RECORRIDO	BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8481ebc proferida nos autos.

Recurso de:S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023 ; recurso de revista interposto em 01/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id bfd0448, bcc67f8, 5125788, 7ef338c ; custas - Id 450ae7c, 05e2fbc), e é regular a representação processual (Id 9c9262e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e dispensado o preparo (Id a411d43), e é regular a representação processual (Id b7c9973).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à não configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento pelo motorista de ônibus interestadual inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma Julgadora no seguinte sentido (Id. 7887ee7 - Págs. 5/6):

(...) *o sistema de compensação de jornada adotado pela empresa corresponde à realidade da profissão e se amolda aos termos legais e normativos, não havendo falar, portanto, em turno ininterrupto de revezamento, mesmo porque, inexiste similitude entre a jornada de trabalho do reclamante e o regime de jornada em turnos ininterruptos de trabalho, se assemelhando, na verdade, ao sistema de escalas de trabalho.*

A descaracterização do sistema de turno ininterrupto de revezamento e consequente validade do sistema adotado afastam o pleito do reclamante de condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras ou aquelas que extrapolarem a 36ª hora semanal e reflexos. Entender de forma diversa importaria em fazer letra morta a Lei 13.103/15, além de menosprezar os instrumentos normativos, ao arrepio do art. 7º, XXVI, da CRF/88 e art. 611-A da CLT.

Quanto ao ponto, veja a cláusula 20ª do ACT 2019/2020 (ID. 6365c0a - Pág. 11):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESCALA DE TRABALHO PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista que os empregados que trabalham nas escalas de turno fixo de 8 horas/dia, em regime 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de descanso), 3x3 (três dias de trabalho por três dias de descanso) ou 2x2 (dois dias de trabalho por dois dias de descanso), cuja jornada será inferior ao parâmetro legal de 44 horas/semana, acordam as partes, nos termos do §§ 2º e 6º eu artigo 59, da CLT, que nestes casos, deverão realizar, em cada dia da escala, uma jornada suplementar e compensatória de até 2 (duas) horas diárias, visando complementar a carga horária semanal constitucionalmente estabelecida.

(...)

Nesses termos, considerando a previsão expressa da norma coletiva cuja validade deve ser reconhecida, fica afastada a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, resultando no indeferimento dos pedidos de pagamento das horas, nos termos pretendidos no exórdio.

Esclareço, por oportuno, que a habitualidade das horas extras não desvirtua o sistema de compensação, exatamente por haver previsão normativa e legal, autorizando o regime adotado.

Quanto à não caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que tange às indenizações por danos morais /dano existencial / ócio forçado / assédio moral / alojamento desprovido de conforto e condições mínimas de higiene,o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e aos danos morais/dano existencial/assédio moral, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fática delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal

apontados (arts. 186 e 927 do CC) e arts. 1º, inciso III, 5º, 7º, inciso XIV da CR, bem como contrariedade à OJ 360 da SBDI-I do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-29.2023.5.03.0146

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
RECORRIDO	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
RECORRIDO	BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS
- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8481ebc proferida nos autos.

Recurso de:S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023 ; recurso de revista interposto em 01/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id bfd0448, bcc67f8, 5125788, 7ef338c ; custas - Id 450ae7c, 05e2fbc), e é regular a representação processual (Id 9c9262e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BRENO FRANCO RODRIGUES DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; recurso de revista interposto em 08/09/2023) e dispensado o preparo (Id a411d43), e é regular a representação processual (Id b7c9973).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à não configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento pelo motorista de ônibus interestadual inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma Julgadora no seguinte sentido (Id. 7887ee7 - Págs. 5/6):

(...) *o sistema de compensação de jornada adotado pela empresa corresponde à realidade da profissão e se amolda aos termos legais e normativos, não havendo falar, portanto, em turno ininterrupto de revezamento, mesmo porque, inexiste similitude entre a jornada de trabalho do reclamante e o regime de jornada em turnos ininterruptos de trabalho, se assemelhando, na verdade, ao sistema de escalas de trabalho.*

A descaracterização do sistema de turno ininterrupto de revezamento e consequente validade do sistema adotado afastam o pleito do reclamante de condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras ou aquelas que extrapolarem a 36ª hora semanal e reflexos. Entender de forma diversa importaria em fazer letra morta a Lei 13.103/15, além de menosprezar os instrumentos normativos, ao arrepio do art. 7º, XXVI, da CRF/88 e art. 611-A da CLT.

Quanto ao ponto, veja a cláusula 20ª do ACT 2019/2020 (ID. 6365c0a - Pág. 11):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESCALA DE TRABALHO PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista que os empregados que trabalham nas escalas de turno fixo de 8 horas/dia, em regime 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro dias de descanso), 3x3 (três dias de trabalho por três dias de descanso) ou 2x2 (dois dias de trabalho por dois dias de descanso), cuja jornada será inferior ao parâmetro legal de 44 horas/semana, acordam as partes, nos termos do §§ 2º e 6º eu artigo 59, da CLT, que nestes casos, deverão realizar, em cada dia da escala, uma jornada suplementar e compensatória de até 2 (duas) horas diárias, visando complementar a carga horária semanal constitucionalmente estabelecida.

(...)

Nesses termos, considerando a previsão expressa da norma coletiva cuja validade deve ser reconhecida, fica afastada a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, resultando no indeferimento dos pedidos de pagamento das horas, nos termos pretendidos no exórdio.

Esclareço, por oportuno, que a habitualidade das horas extras não desvirtua o sistema de compensação, exatamente por haver previsão normativa e legal, autorizando o regime adotado.

Quanto à não caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que tange às indenizações por danos morais /dano existencial / ócio forçado / assédio moral / alojamento desprovido de conforto e condições mínimas de higiene,o deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e aos danos morais/dano existencial/assédio moral, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Diante das premissas fática delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados (arts. 186 e 927 do CC) e arts. 1º, inciso III, 5º, 7º, inciso XIV da CR, bem como contrariedade à OJ 360 da SBDI-I do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010821-76.2022.5.03.0004

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO

AGRAVANTE	WALTER VERISSIMO DE ANDRADE JUNIOR
AGRAVANTE	GESSICA MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	ANA CATARINA TOMICH SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
AGRAVADO	FLT IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CATARINA TOMICH SILVA
- FLT IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
- UPTIME ENGLISH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 068ac2c proferida nos autos.

Recurso de:CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Oadvogado subscritor do recurso de revista, Dr. José Henrique Cançado Gonçalves,não está investido de poderes para representara recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Observo que não se configurou hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado da cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar na concessão de prazo para que ele regularizasse a representação processual, nos termos do item I do art. 3º da Instrução Normativa 39/2016 do TST, já que, no caso, constata-se a ausência de mandato, hipótese não prevista na Súmula 383, item II, do TST.

Portanto, o recurso de revista deve ser tido por inexistente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Recurso de:WALTER VERISSIMO DE ANDRADE JUNIORe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O advogado subscritor do recurso de revista, Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, não está investido de poderes para representaros recorrentes, pois não possui procuração nos autos.

Observo que não se configurou hipótese de mandato tácito, o que poderia ocorrer mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado dos clientes, e não pela simples prática de atos processuais.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar na concessão de prazo para que ele regularizasse a representação processual, nos termos do item I do art. 3º da Instrução Normativa 39/2016 do TST, já que, no caso, constata-se a ausência de mandato, hipótese não prevista na Súmula 383, item II, do TST.

Portanto, o recurso de revista deve ser tido por inexistente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011515-50.2022.5.03.0164

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WELBERT DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FUSION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe3c9ae proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024),dispensado o preparo(Id.82ea2de), e é regular a representação processual (Id. 53d86fb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade
Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante aos temas **diferenças de horas extras / intervalo intrajornada,invalidade dos cartões de ponto** e**invalidade da compensação dejornada /banco de horas,**considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Como se vê, o próprio autor confirmou o correto registro da jornada quando laborava na cidade de Belo Horizonte, ao passo que a testemunha da ré atestou a veracidade dos cartões de ponto quando estavam viajando, inclusive em relação ao labor aos sábados e ao intervalo intrajornada. Assim, entendo que não restou comprovada a manipulação dos cartões de ponto, sendo os documentos válidos como prova da jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Quanto à invalidação do acordo de compensação, também sem razão o reclamante. Para validação do banco de horas é necessário o preenchimento de certos requisitos formais e materiais, sendo um deles a autorização em acordo ou convenção coletiva (para compensação anual, Súmula 85, item V, do TST) e acordo individual escrito (art. 59, §5º da CLT, para compensação em até 6 meses), ônus do qual se desincumbiu a empregadora. O contrato de trabalho contem previsão de compensação de jornada na modalidade Banco de Horas para compensação no prazo de 6 meses. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Além disso, conforme já pontuado, os cartões de ponto demonstram que havia contabilização das horas prestadas e informações relativas ao saldo de horas.*(...), não se vislumbra possível contrariedade às Súmulas 85, IV e 338, I do TST.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas supramencionados, bem como em relação aos **adicionais de insalubridade e periculosidade,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir, ainda,a ofensa constitucional apontada (art. 7º, XXII), pois a análise da matériarelativa aos adicionais de insalubridadee periculosidade se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** verificoque orecorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, estando o recurso, portanto, em desacordo com o estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011515-50.2022.5.03.0164

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	WELBERT DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FUSION ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUSION ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe3c9ae proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024),dispensado o preparo(Id.82ea2de), e é regular a representação processual (Id. 53d86fb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade
Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante aos temas **diferenças de horas extras / intervalo intrajornada,invalidade dos cartões de ponto** e**invalidade da compensação dejornada /banco de horas,**considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Como se vê, o próprio autor confirmou o correto registro da jornada quando laborava na cidade de Belo Horizonte, ao passo que a testemunha da ré atestou a veracidade dos cartões de ponto quando estavam viajando, inclusive em relação ao labor aos sábados e ao intervalo intrajornada. Assim, entendo que não restou comprovada a manipulação dos cartões de ponto, sendo os documentos válidos como prova da jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Quanto à invalidação do acordo de compensação, também sem razão o reclamante. Para validação do banco de horas é necessário o preenchimento de certos requisitos formais e materiais, sendo um deles a autorização em acordo ou convenção coletiva (para compensação anual, Súmula 85, item V, do TST) e acordo individual escrito (art. 59, §5º da CLT, para compensação em até 6 meses), ônus do qual se desincumbiu a empregadora. O contrato de trabalho contem previsão de compensação de jornada na modalidade Banco de Horas para compensação no prazo de 6 meses. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Além disso, conforme já pontuado, os cartões de ponto demonstram que havia contabilização das horas prestadas e informações relativas ao saldo de horas.*(...), não se vislumbra possível contrariedade às Súmulas 85, IV e 338, I do TST.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas supramencionados, bem como em relação aos **adicionais de insalubridade e periculosidade,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir, ainda,a ofensa constitucional apontada (art. 7º, XXII), pois a análise da matériarelativa aos adicionais de insalubridadee periculosidade se exaure na Constituição, exigindo

que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

No mais, quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** verificoque orecorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, estando o recurso, portanto, em desacordo com o estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010974-23.2023.5.03.0183

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SILVANIA DE FATIMA OTTATI
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DE FATIMA OTTATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5416702 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), e é regular a representação processual.

A análise do preparo quantoao recolhimento das custas processuais pela reclamante, confunde-se com o próprio mérito do recurso e com ele será examinado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Acerca do arquivamento da reclamatória com a condenação da autora ao recolhimento das custas, inviável o seguimento do recurso, não se havendo falar, no caso, em ofensa aos arts. 5º, XXXIX e LXXIV, da CR, diante dos fundamentos explicitados pelaTurma no sentido de que:

"(...) A reclamante sustentou na manifestação de ID. 73aa96f que estava ausente na audiência inicial por "absoluta impossibilidade técnica de praticar o ato processual designado por meio virtual, à luz da razoabilidade, haja vista que a obreira é pessoa muito simples e humilde e não possui conhecimentos técnicos sobre o uso do aplicativo ZOOM, o qual apresentara erro na utilização." (ID. 73aa96f - Fls.: 72)

Todavia, os prints das telas juntados com a manifestação supra não comprovam que a autora tentou acessar a sala de audiência no horário designado e não obteve êxito por erro técnico na utilização do aplicativo.

Os prints de ID. 28e1248 referem-se a conversas entre a reclamante e seu procurador através do aplicativo WhatsApp. Observo que há uma mensagem enviada pela reclamante alegando que teria entrado na audiência, mas sem certeza do êxito. Contudo, a mensagem foi enviada às 10h31, enquanto a audiência foi designada para as 10h e teve início às 10h02min, conforme despacho de ID. 9d450c8.

Assim, não restou demonstrada a absoluta impossibilidade técnica ou prática de participação da parte autora no ato, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 314 do CNJ, hipótese que poderia conduzir ao entendimento de que houve prejuízo ao amplo acesso à Justiça.

Neste contexto, reputo que não restou comprovado motivo justificável para o não comparecimento da autora à audiência designada.

Quanto à isenção das custas, no julgamento da ADI n. 5.766 o STF reconheceu a constitucionalidade do disposto no artigo 844, § 2º, da

CLT, o qual estabelece que "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".

Referida decisão é imediatamente aplicável ante a eficácia erga omnes e caráter vinculante do decidido (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999), o que enseja, inclusive, a superação da diretriz estabelecida pela Súmula n. 72 deste Eg. Regional.

Desse modo, não comprovado o motivo justificado para o não comparecimento da autora à audiência designada, dou provimento ao apelo para condenar a reclamante ao pagamento das custas, no importe de R$545,55, conforme arbitradas pelo juízo de origem".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso (art. 844, § 2º, da CLT).

Ademais, na ADI 5766, o STF declarou constitucional o disposto nos §§2º e 3º do art. 844 da CLT.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010974-23.2023.5.03.0183

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SILVANIA DE FATIMA OTTATI
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5416702 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), e é regular a representação processual.

A análise do preparo quantoao recolhimento das custas processuais pela reclamante, confunde-se com o próprio mérito do recurso e com ele será examinado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Acerca do arquivamento da reclamatória com a condenação da autora ao recolhimento das custas, inviável o seguimento do recurso, não se havendo falar, no caso, em ofensa aos arts. 5º, XXXIX e LXXIV, da CR, diante dos fundamentos explicitados pelaTurma no sentido de que:

"(...) A reclamante sustentou na manifestação de ID. 73aa96f que estava ausente na audiência inicial por "absoluta impossibilidade técnica de praticar o ato processual designado por meio virtual, à luz da razoabilidade, haja vista que a obreira é pessoa muito simples e humilde e não possui conhecimentos técnicos sobre o uso do aplicativo ZOOM, o qual apresentara erro na utilização." (ID. 73aa96f - Fls.: 72)

Todavia, os prints das telas juntados com a manifestação supra não comprovam que a autora tentou acessar a sala de audiência no

horário designado e não obteve êxito por erro técnico na utilização do aplicativo.

Os prints de ID. 28e1248 referem-se a conversas entre a reclamante e seu procurador através do aplicativo WhatsApp.

Observo que há uma mensagem enviada pela reclamante alegando que teria entrado na audiência, mas sem certeza do êxito. Contudo, a mensagem foi enviada às 10h31, enquanto a audiência foi designada para as 10h e teve início às 10h02min, conforme despacho de ID. 9d450c8.

Assim, não restou demonstrada a absoluta impossibilidade técnica ou prática de participação da parte autora no ato, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 314 do CNJ, hipótese que poderia conduzir ao entendimento de que houve prejuízo ao amplo acesso à Justiça.

Neste contexto, reputo que não restou comprovado motivo justificável para o não comparecimento da autora à audiência designada.

Quanto à isenção das custas, no julgamento da ADI n. 5.766 o STF reconheceu a constitucionalidade do disposto no artigo 844, § 2º, da CLT, o qual estabelece que "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".

Referida decisão é imediatamente aplicável ante a eficácia erga omnes e caráter vinculante do decidido (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999), o que enseja, inclusive, a superação da diretriz estabelecida pela Súmula n. 72 deste Eg. Regional.

Desse modo, não comprovado o motivo justificado para o não comparecimento da autora à audiência designada, dou provimento ao apelo para condenar a reclamante ao pagamento das custas, no importe de R$545,55, conforme arbitradas pelo juízo de origem".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso (art. 844, § 2º, da CLT).

Ademais, na ADI 5766, o STF declarou constitucional o disposto nos §§2º e 3º do art. 844 da CLT.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010237-68.2023.5.03.0167

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
ADVOGADO	LUMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 130083/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c73bf63 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicadaem 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado opreparo (Id. 3a5e936), e é regular a representação processual (Id. 2bd0ac3).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não

compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) A matéria em litígio demandou o suporte de conhecimento técnico especializado, consubstanciado na prova pericial

(...) Nos esclarecimentos prestados, a perita ratificou as conclusões periciais, nos seguintes termos: (...) segundo o ANEXO 14 da NR 15, tem direito ao adicional de insalubridade de grau máximo, trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; Ainda de acordo com o supracitado ANEXO, tem direito ao adicional de insalubridade de grau médio, trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). O reclamante não tinha contato permanente com pacientes e a caracterização da insalubridade requer "exposição ocupacional permanente" se há o "contato permanente com fontes de exposição". Portanto, mesmo que o reclamante realizasse qualquer troca de curativos, apesar de não ter sido evidenciado na diligência, não é equiparado a exposição ocupacional permanente.

(...) As atividades executadas pelo reclamante não se enquadram como procedimentos médicos ou ambulatoriais, porquanto não havia contato permanente com pacientes ou objetos de uso destes, sendo incontroverso que o local de trabalho do autor se trata de Centro de Internação para menores. As tarefas desempenhadas eram em sua essência de cunho administrativo, que, por sua natureza, não se enquadram como insalubres, conforme definição do Anexo 14 da NR 15, segundo o qual o direito ao adicional de insalubridade em grau médio destina-se aos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante. Ainda que o autor acompanhasse os adolescentes na Unidade do Pronto Atendimento, a sua função era restrita ao acompanhamento propriamente dito, sendo que ele próprio relatou à perita que não realizava troca de curativos nem tampouco administrava medicamentos endovenosos. Para que o empregado faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade é necessário o efetivo contato com pacientes ou materiais infectocontagiantes sem esterilização, o que não se comprovou no caso em exame. Nego provimento.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Conforme se infere dos excertos do acórdão, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas, não constato contrariedadeà Súmula 47do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXII, XXXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010237-68.2023.5.03.0167

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
ADVOGADO	LUMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 130083/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO ELO

ADVOGADO FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c73bf63 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão declaratória publicadaem 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), dispensado opreparo (Id. 3a5e936), e é regular a representação processual (Id. 2bd0ac3).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) A matéria em litígio demandou o suporte de conhecimento técnico especializado, consubstanciado na prova pericial

(...) Nos esclarecimentos prestados, a perita ratificou as conclusões periciais, nos seguintes termos: (...) segundo o ANEXO 14 da NR 15, tem direito ao adicional de insalubridade de grau máximo, trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; Ainda de acordo com o supracitado ANEXO, tem direito ao adicional de insalubridade de grau médio, trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). O reclamante não tinha contato permanente com pacientes e a caracterização da insalubridade requer "exposição ocupacional permanente" se há o "contato permanente com fontes de exposição". Portanto, mesmo que o reclamante realizasse qualquer troca de curativos, apesar de não ter sido evidenciado na diligência, não é equiparado a exposição ocupacional permanente.

(...) As atividades executadas pelo reclamante não se enquadram como procedimentos médicos ou ambulatoriais, porquanto não havia contato permanente com pacientes ou objetos de uso destes, sendo incontroverso que o local de trabalho do autor se trata de Centro de Internação para menores. As tarefas desempenhadas eram em sua essência de cunho administrativo, que, por sua natureza, não se enquadram como insalubres, conforme definição do Anexo 14 da NR 15, segundo o qual o direito ao adicional de insalubridade em grau médio destina-se aos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante. Ainda que o autor acompanhasse os adolescentes na Unidade do Pronto Atendimento, a sua função era restrita ao acompanhamento propriamente dito, sendo que ele próprio relatou à perita que não realizava troca de curativos nem tampouco administrava medicamentos endovenosos. Para que o empregado faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade é necessário o efetivo contato com pacientes ou materiais infectocontagiantes sem esterilização, o que não se comprovou no caso em exame. Nego provimento.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas

seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Conforme se infere dos excertos do acórdão, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas, não constato contrariedadeà Súmula 47do TST, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXII, XXXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010334-85.2023.5.03.0129

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ABEL CORREA BRAVIM
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
AGRAVANTE	ADILSON AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	ADRIANO LOBATO PIRES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	ADILSON LANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	AMAURI BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	AMAURI BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	ADRIANO LOBATO PIRES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON LANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	AMARILDO DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE CHAGAS BASTOS
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ABEL CORREA BRAVIM
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL CORREA BRAVIM
- ADRIANO LOBATO PIRES
- ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
- AMAURI BARBOSA FILHO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6358d proferida nos autos.

Recurso de:COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIGe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2024; recurso interposto em 26/02/2024), sendo regular a representação processual einexigível, por ora, o preparo(execução de sentença coletiva).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo falar em violação aos arts. 7º, XXIX e 8º, III, da CR/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) "no caso em apreço, o histórico funcional de ID.993f1fa não comprova que os exequentes apontados no apelo integram categoria diferenciada por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular. Isso porque, ao contrário do que alegam as executadas, o cargo de técnico registrado no histórico funcional, por si só, não permite concluir que se refere à categoria diferenciada, inexistindo qualquer demonstração nos autos nesse sentido.

Nessa linha, mantenho a decisão de primeira instância quanto à legitimidade ativa dos referidos exequentes, ainda que por fundamento diverso ."

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ADILSON AMARO DA SILVAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 14/03/2024; recurso interposto em 26/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo (recurso da parte exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da seguinte conclusão da Turma:

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o princípio da territorialidade, possui representatividade o ente sindical do local de prestação de serviços. No caso, os agravantes não eram representados pelo sindicato-autor da ação coletiva, porquanto prestavam serviço em bases territoriais diversas. Assim, considerando que os agravantes não são substituídos pelo sindicato -autor da ação coletiva 0011009-58.2017.5.03.0129, não possuem legitimidade ativa para propositura da presente execução individual.

Precedentes deste E. Regional.

(...)

Noutro giro, quanto à extinção do processo sem resolução do mérito em face dos agravantes ABEL CORREA BRAVIM, ADRIANO LOBATO PIRES, ADILSON AMARO DA SILVA, ADILSON LANA DE OLIVEIRA, AMAURI BARBOSA FILHO e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR, por ilegitimidade ativa, o juízo de origem adotou o seguinte entendimento:

"Os exequentes, na impugnação de fls. 460ss, não se insurgiram quanto aos locais de trabalhos indicados na fls. 203. Desse modo, reputo como incontroversa a atuação de ABEL CORREA BRAVIM e ADRIANO LOBATO PIRES em Ipatinga, ADILSON AMARO DA SILVA em Montes Claros, ADILSON LANA DE OLIVEIRA e AMAURI BARBOSA FILHO em Uberlândia e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR em Juiz de Fora.

Por sua vez, o estatuto do SINDSUL, fl. 471, especificamente no art. 1º, §2º, registra a atual intermunicipal da entidade sindical, mas não inclui entre as cidades de representação os municípios de Ipatinga, Montes Claros, Uberlândia e Juiz de Fora.

Sob o aspecto jurídico, o art. 8º, II e III, da CR vincula a legitimidade extraordinária de representação dos sindicatos aos trabalhadores integrantes da categoria profissional em atuação nos municípios registrados no órgão competente (art. 8º, I. da CR).

Nessa linha, o SINDSUL não representa trabalhadores em atuação em municípios diversos dos indicados em seu estatuto. Essa restrição é subjacente ao título executivo, na medida em que os limites do litígio e seu desdobramento como limite subjetivo da coisa julgada depende necessariamente daqueles que figuram nos polos da ação (arts. 503 e 506 do CPC).

Adiante, a matéria em destaque não se confunde com a extensão territorial de julgados, pois, friso, diz respeito à extensão da legitimidade, especificamente da legitimidade extraordinária.

Assim, os exequentes ABEL CORREA BRAVIM e ADRIANO LOBATO PIRES em Ipatinga, ADILSON AMARO DA SILVA em Montes Claros, ADILSON LANA DE OLIVEIRA e AMAURI BARBOSA FILHO em Uberlândia e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR em Juiz de Fora são partes ilegítimas nesta execução, motivo pelo qual extingo quanto a eles a relação processual, nos termos do art. 924, I, do CPC."

Como mencionado acima, deve-se observar o princípio da territorialidade, segundo o qual possui representatividade o ente sindical do local de prestação de serviços. E, no caso, os agravantes não eram representados pelo sindicato autor da ação coletiva, porquanto prestavam serviço em bases territoriais diversas, sendo representados por outras entidades representativas de classe.

Em razão disso, o título executivo produzido na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais abrange apenas os empregados por ele substituídos, como fundamentado na sentença.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Regional:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. Restando demonstrado nos autos que o local onde o empregado prestou serviços não integra a base territorial do sindicato autor da ação coletiva, ausenta a legitimidade do autor para propor execução individual da sentença coletiva, uma vez que não foi contemplado com os direitos deferidos naquela ação". (PJE - 0011001-25.2021.5.03.0070 (AP), órgão julgador: Oitava Turma, Relatora: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro , disponibilização: 17/07/2023)

"EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BASE TERRITORIAL DIVERSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. O título executivo oriundo de ação coletiva só beneficia os empregados atuantes na base territorial do Sindicato autor, pois apenas eles detêm a qualidade de substituídos. Trabalhadores lotados em cidades estranhas a tal base não detêm legitimidade para a propositura de ações execuções individuais, por não serem destinatários do comando exequendo".(PJE - 0010321-10.2021.5.03.0080 (AP), órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Des.Gisele de Cassia VD Macedo, disponibilização: 10/11/2022)

Assim, considerando que os agravantes não são substituídos pelo sindicato-autor da ação coletiva 0011009-58.2017.5.03.0129, não possuem legitimidade ativa para propositura da presente execução individual, não havendo que se falar em preclusão consumativa e violação da coisa julgada.

Nego provimento a ambos os apelos.

Com efeito, nos temas ora recorridos, não constato no acórdão revisando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Outrossim, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

De todo modo, destaco que não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011142-13.2021.5.03.0048

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
RECORRENTE	HUGO BORGES DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
RECORRIDO	HUGO BORGES DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- HUGO BORGES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a94784 proferida nos autos.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17.08.2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante publicada em 12.09.2023, recurso de revista interposto em 29.08.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 20abb98 e ID. 6461764; custas - ID. fec4b7e), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula357 do TST (contradita/suspeição), com a Súmula 6 do TST (equiparação salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)No que diz respeito à insalubridade, o perito, após os devidos exames no local de trabalho do reclamante, constatou que o obreiro manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa). Não obstante, ao analisar as fichas de controle individual de EPI´s, o vistor verificou que não houve a a reposição periódica e regular dos cremes protetivos de mãos, de modo que o risco à saúde do obreiro não foi completamente eliminado.(...), é ônus da reclamada apresentar em Juízo e durante as diligências periciais, as pertinentes fichas de fornecimento de EPI, inclusive para que o expert possa aferir se os equipamentos disponibilizados são capazes, por exemplo, de eliminar o agente de risco, se são aprovados pela autoridade competente e se foram*

repostos com a periodicidade devida.. No entanto, conforme demonstrado, as fichas de controle de EPI não contemplam todo o período imprescrito, de modo que não comprovam o regular fornecimento de creme de proteção para as mãos, ao longo do pacto laboral. (...) não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados e tampouco contrariedade às Súmulas 80 e 448, I,do TST.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, e também não há falar em contrariedade às Súmulas 448 e 364 do TST, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão.

... conforme ressaiu dos autos, o reclamante, permaneceu em área de armazenamento de grandes quantidades pó alumínio, elemento altamente explosivo.

Não altera o panorama delineado o fato de que, no caso, o pó de alumínio não era utilizado para fabricação de explosivos ou misturas explosivas, porquanto na própria documentação juntada pela ré verifica-se que o pó de alumínio por ela adotado é, sim, passível de explosão:

"Perigos específicos Não é explosivo em condições normais, mas apresenta risco de explosão na forma de poeira em suspensão" (ID. ac9cd2f - Pág. 13)"

No mesmo sentido, o vistor esclareceu que, "ao verificar a ficha de identificação de segurança elaborada pelo fabricante do pó de alumínio, o perito constata que há possibilidade de explosão ou fogo sempre que o produto formar nuvem de pó dispersa no ar, entrar em contato com a água ou, ainda, quando suas partículas de pó entrarem em contato com outros óxidos de metal, como, por exemplo, a ferrugem."

O entendimento adotado pela Turma, acerca do adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade e retificação do PPP,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal,*... ao reverso do que alega a reclamada, o auxiliar do Juízo esteve no local de trabalho do reclamante e realizou as devidas medições e apurações, tendo apresentado as conclusões descritas no laudo técnico, com reconhecimento do labor em condições perigosas e insalubres, conforme já analisado alhures. (...) A par disso, é devida a retificação do PPP, sendo certo que é dever do empregador o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nele descrevendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e as condições ambientais às quais estava submetido, a fim de que ele possa produzir as provas que necessita junto à Previdência Social. (...) Assim, comprovado por prova pericial que o PPP fornecido pelo empregador não retrata a realidade vivenciada pelo trabalhador em parte do contrato de trabalho, ele tem o dever de retificar as informações contidas no aludido documento, nos moldes fixados na r. sentença* . Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HUGO BORGES DE MELO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 15.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Documental

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Radiação Ionizante ou Substância Radioativa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prova emprestada/decisão surpresa, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

... a Julgadora a quo, apreciando as provas produzidas nesses autos aliadas a outras regras de experiência comum e técnicas adquiridas por meio de julgamento de feitos similares, entendeu ser desnecessária adoção da prova emprestada requerida pelo reclamante, tendo em vista a presença de elementos suficientes para formar seu convencimento, o que é plenamente possível já que o Magistrado tem a faculdade de dispensar a repetição de provas acerca de fatos que entende esclarecidos nos autos, em relação aos quais já tem convicção formada.

Outrossim, não há qualquer óbice a que o Julgador rejeite eventual pedido de utilização de prova emprestada apenas em sede de sentença, porquanto, ainda assim, a parte interessada poderá se insurgir contra tal em eventuais razões de recurso ordinário, não se cogitando falar em " decisão surpresa", como sugere o reclamante.

Inclusive, como o Juiz determinou na ata de audiência de ID. bfe6443 a realização de perícia, para fins de apreciação da insalubridade e periculosidade, presume-se que a análise de aproveitamento de eventual prova emprestada seria realizada em sede de sentença, após o cotejo com as conclusões periciais específicas deste feito.

O deslinde da controvérsia, no tocante à nuidade da sentença/decisão surpresa/prova emprestada,transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que tange à exposição a radiação ionizante, não constato as violações apontadas, diante da conclusão da turma de que:

... não é a mera exposição à radiação ionizante que caracteriza o labor em condições perigosas, mas sim o desempenho de atividade laboral em situação de exposição à radiação ionizante nas circunstâncias especificadas na NR-16, e acima dos limites máximos para exposição ocupacional, o que não foi demonstrado no laudo pericial.

Frise-se que, nos moldes do artigo 479 do NCPC, o Juiz, ao apreciar a prova pericial, poderá discordar das suas conclusões, formar suas convicções por elementos diversos, desde que de forma fundamentada, exatamente a hipótese dos autos.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, quanto ao adicional de insalubridade/exposição a radiação ionozante,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange*... não há qualquer óbice a que o Julgador rejeite eventual pedido de utilização de prova emprestada apenas em sede de sentença, porquanto, ainda assim, a parte interessada poderá se insurgir contra tal em eventuais razões de recurso ordinário, não se cogitando falar em " decisão surpresa", como sugere o reclamante.*

Inclusive, como o Juiz determinou na ata de audiência de ID. bfe6443 a realização de perícia, para fins de apreciação da

insalubridade e periculosidade, presume-se que a análise de aproveitamento de eventual prova emprestada seria realizada em sede de sentença, após o cotejo com as conclusões periciais específicas deste feito.(Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010334-85.2023.5.03.0129

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ABEL CORREA BRAVIM
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
AGRAVANTE	ADILSON AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	ADRIANO LOBATO PIRES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	ADILSON LANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	AMAURI BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	AMAURI BARBOSA FILHO
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	ADRIANO LOBATO PIRES
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON LANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ADILSON AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	AMARILDO DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE CHAGAS BASTOS
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
AGRAVADO	ABEL CORREA BRAVIM
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL CORREA BRAVIM
- ADILSON AMARO DA SILVA
- ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
- ADILSON LANA DE OLIVEIRA
- ADRIANO LOBATO PIRES
- AECIO RUBENS DE BRITO JUNIOR
- ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR
- ALEXANDRE CHAGAS BASTOS
- AMARILDO DAS GRACAS SOUZA
- AMAURI BARBOSA FILHO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6358d proferida nos autos.

Recurso de:COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-

CEMIGe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2024; recurso interposto em 26/02/2024), sendo regular a representação processual einexigível, por ora, o preparo(execução de sentença coletiva).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo falar em violação aos arts. 7º, XXIX e 8º, III, da CR/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) "no caso em apreço, o histórico funcional de ID.993f1fa não comprova que os exequentes apontados no apelo integram categoria diferenciada por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular. Isso porque, ao contrário do que alegam as executadas, o cargo de técnico registrado no histórico funcional, por si só, não permite concluir que se refere à categoria diferenciada, inexistindo qualquer demonstração nos autos nesse sentido.

Nessa linha, mantenho a decisão de primeira instância quanto à legitimidade ativa dos referidos exequentes, ainda que por fundamento diverso ."

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ADILSON AMARO DA SILVAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 14/03/2024; recurso interposto em 26/03/2024), sendo regular a representação processual e inexigível o preparo (recurso da parte exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da seguinte conclusão da Turma:

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o princípio da territorialidade, possui representatividade o ente sindical do local de prestação de serviços. No caso, os agravantes não eram representados pelo sindicato-autor da ação coletiva, porquanto prestavam serviço em bases territoriais diversas. Assim, considerando que os agravantes não são substituídos pelo sindicato -autor da ação coletiva 0011009-58.2017.5.03.0129, não possuem legitimidade ativa para propositura da presente execução individual. Precedentes deste E. Regional.

(...)

Noutro giro, quanto à extinção do processo sem resolução do mérito em face dos agravantes ABEL CORREA BRAVIM, ADRIANO LOBATO PIRES, ADILSON AMARO DA SILVA, ADILSON LANA

DE OLIVEIRA, AMAURI BARBOSA FILHO e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR, por ilegitimidade ativa, o juízo de origem adotou o seguinte entendimento:

"Os exequentes, na impugnação de fls. 460ss, não se insurgiram quanto aos locais de trabalhos indicados na fls. 203. Desse modo, reputo como incontroversa a atuação de ABEL CORREA BRAVIM e ADRIANO LOBATO PIRES em Ipatinga, ADILSON AMARO DA SILVA em Montes Claros, ADILSON LANA DE OLIVEIRA e AMAURI BARBOSA FILHO em Uberlândia e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR em Juiz de Fora.

Por sua vez, o estatuto do SINDSUL, fl. 471, especificamente no art. 1º, §2º, registra a atual intermunicipal da entidade sindical, mas não inclui entre as cidades de representação os municípios de Ipatinga, Montes Claros, Uberlândia e Juiz de Fora.

Sob o aspecto jurídico, o art. 8º, II e III, da CR vincula a legitimidade extraordinária de representação dos sindicatos aos trabalhadores integrantes da categoria profissional em atuação nos municípios registrados no órgão competente (art. 8º, I. da CR).

Nessa linha, o SINDSUL não representa trabalhadores em atuação em municípios diversos dos indicados em seu estatuto. Essa restrição é subjacente ao título executivo, na medida em que os limites do litígio e seu desdobramento como limite subjetivo da coisa julgada depende necessariamente daqueles que figuram nos polos da ação (arts. 503 e 506 do CPC).

Adiante, a matéria em destaque não se confunde com a extensão territorial de julgados, pois, friso, diz respeito à extensão da legitimidade, especificamente da legitimidade extraordinária.

Assim, os exequentes ABEL CORREA BRAVIM e ADRIANO LOBATO PIRES em Ipatinga, ADILSON AMARO DA SILVA em Montes Claros, ADILSON LANA DE OLIVEIRA e AMAURI BARBOSA FILHO em Uberlândia e ALAURENE DA COSTA RIOS JUNIOR em Juiz de Fora são partes ilegítimas nesta execução, motivo pelo qual extingo quanto a eles a relação processual, nos termos do art. 924, I, do CPC."

Como mencionado acima, deve-se observar o princípio da territorialidade, segundo o qual possui representatividade o ente sindical do local de prestação de serviços. E, no caso, os agravantes não eram representados pelo sindicato autor da ação coletiva, porquanto prestavam serviço em bases territoriais diversas, sendo representados por outras entidades representativas de classe.

Em razão disso, o título executivo produzido na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais abrange apenas os empregados por ele substituídos, como fundamentado na sentença.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Regional:

"EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. Restando demonstrado nos autos que o local onde o empregado prestou serviços não integra a base territorial do sindicato autor da ação coletiva, ausenta a legitimidade do autor para propor execução individual da sentença coletiva, uma vez que não foi contemplado com os direitos deferidos naquela ação". (PJE - 0011001-25.2021.5.03.0070 (AP), órgão julgador: Oitava Turma, Relatora: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro , disponibilização: 17/07/2023)

"EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BASE TERRITORIAL DIVERSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. O título executivo oriundo de ação coletiva só beneficia os empregados atuantes na base territorial do Sindicato autor, pois apenas eles detêm a qualidade de substituídos. Trabalhadores lotados em cidades estranhas a tal base não detêm legitimidade para a propositura de ações execuções individuais, por não serem destinatários do comando exequendo".(PJE - 0010321-10.2021.5.03.0080 (AP), órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Des.Gisele de Cassia VD Macedo, disponibilização: 10/11/2022)

Assim, considerando que os agravantes não são substituídos pelo sindicato-autor da ação coletiva 0011009-58.2017.5.03.0129, não possuem legitimidade ativa para propositura da presente execução individual, não havendo que se falar em preclusão consumativa e violação da coisa julgada.

Nego provimento a ambos os apelos.

Com efeito, nos temas ora recorridos, não constato no acórdão revisando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Outrossim, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

De todo modo, destaco que não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011142-13.2021.5.03.0048

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
RECORRENTE	HUGO BORGES DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
RECORRIDO	HUGO BORGES DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- HUGO BORGES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a94784 proferida nos autos.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17.08.2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante publicada em 12.09.2023, recurso de revista interposto em 29.08.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 20abb98 e ID. 6461764; custas - ID. fec4b7e), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula357 do TST (contradita/suspeição), com a Súmula 6 do TST (equiparação salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...)No que diz respeito à insalubridade, o perito, após os devidos exames no local de trabalho do reclamante, constatou que o obreiro manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa). Não obstante, ao analisar as fichas de controle individual de EPI´s, o vistor verificou que não houve a a reposição periódica e regular dos cremes protetivos de mãos, de modo que o risco à saúde do obreiro não foi completamente eliminado.(...), é ônus da reclamada apresentar em Juízo e durante as diligências periciais, as pertinentes fichas de fornecimento de EPI, inclusive para que o expert possa aferir se os equipamentos disponibilizados são capazes, por exemplo, de eliminar o agente de risco, se são aprovados pela autoridade competente e se foram repostos com a periodicidade devida.. No entanto, conforme demonstrado, as fichas de controle de EPI não contemplam todo o período imprescrito, de modo que não comprovam o regular fornecimento de creme de proteção para as mãos, ao longo do pacto laboral. (...)* não se vislumbra possível violação literal e direta

aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados e tampouco contrariedade às Súmulas 80 e 448, I,do TST.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, e também não há falar em contrariedade às Súmulas 448 e 364 do TST, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão.

... conforme ressaiu dos autos, o reclamante, permaneceu em área de armazenamento de grandes quantidades pó alumínio, elemento altamente explosivo.

Não altera o panorama delineado o fato de que, no caso, o pó de alumínio não era utilizado para fabricação de explosivos ou misturas explosivas, porquanto na própria documentação juntada pela ré verifica-se que o pó de alumínio por ela adotado é, sim, passível de explosão:

"Perigos específicos Não é explosivo em condições normais, mas apresenta risco de explosão na forma de poeira em suspensão" (ID. ac9cd2f - Pág. 13)"

No mesmo sentido, o vistor esclareceu que, "ao verificar a ficha de identificação de segurança elaborada pelo fabricante do pó de alumínio, o perito constata que há possibilidade de explosão ou fogo sempre que o produto formar nuvem de pó dispersa no ar, entrar em contato com a água ou, ainda, quando suas partículas de pó entrarem em contato com outros óxidos de metal, como, por exemplo, a ferrugem."

O entendimento adotado pela Turma, acerca do adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade e retificação do PPP,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal,*... ao reverso do que alega a reclamada, o auxiliar do Juízo esteve no local de trabalho do reclamante e realizou as devidas medições e apurações, tendo apresentado as conclusões descritas no laudo técnico, com reconhecimento do labor em condições perigosas e insalubres, conforme já analisado alhures. (...) A par disso, é devida a retificação do PPP, sendo certo que é dever do empregador o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nele descrevendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e as condições ambientais às quais estava submetido, a fim de que ele possa produzir as provas que necessita junto à Previdência Social. (...) Assim, comprovado por prova pericial que o PPP fornecido pelo empregador não retrata a realidade vivenciada pelo trabalhador em parte do contrato de trabalho, ele tem o dever de retificar as informações contidas no aludido documento, nos moldes fixados na r. sentença* . Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HUGO BORGES DE MELO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 15.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Documental

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Radiação Ionizante ou Substância Radioativa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prova emprestada/decisão surpresa, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

... a Julgadora a quo, apreciando as provas produzidas nesses autos aliadas a outras regras de experiência comum e técnicas adquiridas por meio de julgamento de feitos similares, entendeu ser desnecessária adoção da prova emprestada requerida pelo reclamante, tendo em vista a presença de elementos suficientes para formar seu convencimento, o que é plenamente possível já que o Magistrado tem a faculdade de dispensar a repetição de provas acerca de fatos que entende esclarecidos nos autos, em relação aos quais já tem convicção formada.

Outrossim, não há qualquer óbice a que o Julgador rejeite eventual pedido de utilização de prova emprestada apenas em sede de sentença, porquanto, ainda assim, a parte interessada poderá se insurgir contra tal em eventuais razões de recurso ordinário, não se cogitando falar em " decisão surpresa", como sugere o reclamante.

Inclusive, como o Juiz determinou na ata de audiência de ID. bfe6443 a realização de perícia, para fins de apreciação da insalubridade e periculosidade, presume-se que a análise de aproveitamento de eventual prova emprestada seria realizada em sede de sentença, após o cotejo com as conclusões periciais específicas deste feito.

O deslinde da controvérsia, no tocante à nuidade da sentença/decisão surpresa/prova emprestada,transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que tange à exposição a radiação ionizante, não constato as violações apontadas, diante da conclusão da turma de que:

... não é a mera exposição à radiação ionizante que caracteriza o labor em condições perigosas, mas sim o desempenho de atividade laboral em situação de exposição à radiação ionizante nas circunstâncias especificadas na NR-16, e acima dos limites máximos para exposição ocupacional, o que não foi demonstrado no laudo pericial.

Frise-se que, nos moldes do artigo 479 do NCPC, o Juiz, ao apreciar a prova pericial, poderá discordar das suas conclusões, formar suas convicções por elementos diversos, desde que de forma fundamentada, exatamente a hipótese dos autos.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, quanto ao adicional de insalubridade/exposição a radiação ionozante,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange*... não há qualquer óbice a que o Julgador rejeite eventual pedido de utilização de prova emprestada apenas em sede de sentença, porquanto, ainda assim, a parte interessada poderá se insurgir contra tal em eventuais razões de recurso ordinário, não se cogitando falar em " decisão surpresa", como sugere o reclamante.*

Inclusive, como o Juiz determinou na ata de audiência de ID. bfe6443 a realização de perícia, para fins de apreciação da insalubridade e periculosidade, presume-se que a análise de aproveitamento de eventual prova emprestada seria realizada em sede de sentença, após o cotejo com as conclusões periciais específicas deste feito.(Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010057-98.2023.5.03.0184

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
RECORRIDO	ALBERTO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6684260 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO

A recorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional .

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os

julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa *in vigilando* .

Quanto à responsabilidade subsidiária da recorrente,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331 IV, V e VIdo TST, de forma a afastar as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST no sentido de que *(...) É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-10923-18.2016.5.03.0131, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021; E-RR-10610-95.2017.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/04/2021 e E-RR-10356-84.2018.5.03.0076, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/10/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (a exemplo do art. 37, II e XXI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Nãohá falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF ou violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), já que não foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas se conferiu à legislação aplicável uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação aos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011386-57.2017.5.03.0152

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	WILLIAM RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b415070 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante às horas extras/acordo de compensação/ambiente insalubre, inexistindo violação aoart. 5º, XXXVI, da CR e tampouco contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a tese recursal de invalidade dos acordos individuais e coletivos de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extras habituais e trabalho em ambiente insalubre (o qual, inclusive, foi afastado pela prova pericial produzida nos autos), é inovatória, não merecendo ser considerada. Isso porque, da causa de pedir da inicial, extrai-se que o pleito realizado foi de diferenças de horas extras por sobrejornada, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) desconsideração pela reclamada da efetiva jornada de trabalho cumprida; b) não integração na base de cálculo das horas extras pagas, de todas as verbas de caráter salarial, contrariando a Súmula n. 264 do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca da nulidade do laudo pericial/adicionais de insalubridade e periculosidade, especialmente as de que*(...)Em primeiro lugar, cumpre observar que não há nos autos provas de que o reclamante foi impedido de adentrar nas dependências da reclamada para acompanhar a diligência pericial. Ao contrário, assim consta do laudo: "Respeitosamente esclarece o Perito do Juízo que o autor não compareceu para acompanhar a diligência. Que este Perito solicitou aos representantes do réu, devidamente qualificados no item 5.1 do Laudo Técnico Pericial, que verificassem se o autor encontrava-se nas outras portaria existente. O Perito do juízo foi informado que o autor não se encontrava em nenhuma delas." (f . 288 do pdf). (...) Lado outro, como visto acima, o trabalho pericial foi realizado por profissional de alta confiança do Juízo de primeiro grau e submetido ao contraditório, nada sendo identificado que pudesse desmerecê-lo, entendimento do qual compartilho. (...) O fato de constar na ficha de entrega de EPI's de ID. 4b62558 - Pág. 1 a expressão "devolvido", na coluna "status", em frente à denominação de alguns EPI's, entre eles dois protetores auriculares, não significa necessariamente que os referidos equipamentos tenham sido devolvidos na mesma data em que foram entregues ao reclamante, deixando-o exposto ao agente insalubre "ruído" no período trabalhado de 05/05/2015 até 08/01/2016. (...) Vale dizer: as provas nos autos, quando analisadas em conjunto, não favorecem as teses do reclamante. (...) Logo, entendo que não há falar em nulidade da perícia nem em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.(...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

A análise da admissibilidade, em relação aos honorários advocatícios/periciais, fica prejudicada, porque tais temas não constam do acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010971-80.2023.5.03.0082

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EGILENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELSON ARAUJO CHAVES(OAB: 186848/MG)
ADVOGADO	DOMINGOS VIEIRA DE PINHO(OAB: 223432/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e26b40 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

Oacórdão foi publicado no DEJT do dia 12/03/2024 (Terça-feira), conforme Aba de Expedientes do PJe. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista teve início em 12/03/2024(Quarta -feira), expirando em 22/03/2024). Logo, o recurso de revista interposto pelo reclamante em 08/04/2024 (ID. 6333410)é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010057-98.2023.5.03.0184

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
RECORRIDO	ALBERTO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CORDEIRO FILHO
- RR CONSTRUTORA SALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6684260 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO

A recorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional .

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931 - Tema 246) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os julgadores apreciaram os elementos probatórios constantes nos autos e constataram a culpa *in vigilando* .

Quanto à responsabilidade subsidiária da recorrente,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331 IV, V e VIdo TST, de forma a afastar as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331, item V do TST e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST no sentido de que *(...) É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-10923-18.2016.5.03.0131, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021; E-RR-10610-95.2017.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/04/2021 e E-RR-10356-84.2018.5.03.0076, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/10/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (a exemplo do art. 37, II e XXI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Nãohá falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF ou violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), já que não foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas se conferiu à legislação aplicável uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação aos honorários advocatícios,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011386-57.2017.5.03.0152

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	WILLIAM RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RODRIGUES MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b415070 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 22.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante às horas extras/acordo de compensação/ambiente insalubre, inexistindo violação aoart. 5º, XXXVI, da CR e tampouco contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a tese recursal de invalidade dos acordos individuais e coletivos de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extras habituais e trabalho em ambiente insalubre (o qual, inclusive, foi afastado pela prova pericial produzida nos autos), é inovatória, não merecendo ser considerada. Isso porque, da causa de pedir da inicial, extrai-se que o pleito realizado foi de diferenças de horas extras por sobrejornada, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) desconsideração pela reclamada da efetiva jornada de trabalho cumprida; b) não integração na base de cálculo das horas extras pagas, de todas as verbas de caráter salarial, contrariando a Súmula n. 264 do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca da nulidade do laudo pericial/adicionais de insalubridade e periculosidade, especialmente as de que*(...)Em primeiro lugar, cumpre observar que não há nos autos provas de que o reclamante foi impedido de adentrar nas dependências da reclamada para acompanhar a diligência pericial. Ao contrário, assim consta do laudo: "Respeitosamente esclarece o Perito do Juízo que o autor não compareceu para acompanhar a diligência. Que este Perito solicitou aos representantes do réu, devidamente qualificados no item 5.1 do Laudo Técnico Pericial, que verificassem se o autor encontrava-se nas outras portaria existente. O Perito do juízo foi informado que o autor não se encontrava em nenhuma delas." (f . 288 do pdf). (...) Lado outro, como visto acima, o trabalho pericial foi realizado por profissional de alta confiança do Juízo de primeiro grau e submetido ao contraditório, nada sendo identificado que pudesse desmerecê-lo, entendimento do qual compartilho. (...) O fato de constar na ficha de entrega de EPI's de ID. 4b62558 - Pág. 1 a expressão "devolvido", na coluna "status", em frente à denominação de alguns EPI's, entre eles dois protetores auriculares, não significa necessariamente que os referidos equipamentos tenham sido devolvidos na mesma data em que foram entregues ao reclamante, deixando-o exposto ao agente insalubre "ruído" no período trabalhado de 05/05/2015 até 08/01/2016. (...) Vale dizer: as provas nos autos, quando analisadas em conjunto, não favorecem as teses do reclamante. (...) Logo, entendo que não há falar em nulidade da perícia nem em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.(...),* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com

reiterada jurisprudência do TST.

A análise da admissibilidade, em relação aos honorários advocatícios/periciais, fica prejudicada, porque tais temas não constam do acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010971-80.2023.5.03.0082

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EGILENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELSON ARAUJO CHAVES(OAB: 186848/MG)
ADVOGADO	DOMINGOS VIEIRA DE PINHO(OAB: 223432/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGILENE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e26b40 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

Oacórdão foi publicado no DEJT do dia 12/03/2024 (Terça-feira), conforme Aba de Expedientes do PJe. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista teve início em 12/03/2024(Quarta -feira), expirando em 22/03/2024). Logo, o recurso de revista interposto pelo reclamante em 08/04/2024 (ID. 6333410)é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010243-85.2023.5.03.0002

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
RECORRIDO	CLAUDIA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RECORRIDO	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
- CLAUDIA CARDOSO DA CRUZ
- MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e04264 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), e é regular a representação processual (Id.9082461).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será feita em conjunto com o mérito, descabendo, por ora, a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST

e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) A primeira reclamada interpôs recurso ordinário, sem realizar, contudo, o preparo recursal, solicitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência de recursos, bem como requerendo a isenção do depósito recursal, por atuar como entidade filantrópica sem fins lucrativos. Contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a sua condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme preceitua o §4º, do art. 790, da CLT. Nesse sentido, no despacho de ID. 8a36d09, este relator, embora tenha reconhecido a condição de entidade filantrópica da primeira ré, negou-lhe concessão da justiça gratuita e isenção das custas processuais, intimando-a para realizar o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o despacho, a primeira ré interpôs agravo regimental, insistindo no direito aos benefícios da justiça gratuita e isenção das custas. Nesse sentido, a d. Turma em acórdão de ID. 4f1baa3, manteve a decisão monocrática proferida por este relator, não concedendo à reclamada os benefícios da justiça gratuita (...) Cumpre esclarecer que não é cabível a concessão de novo prazo para realização de preparo, porquanto a primeira ré já estava ciente de que deveria fazer a devida comprovação acerca do preparo recursal (recolhimento das custas processuais), sob pena de deserção, conforme decisão de ID 8a36d09. Além disso, foi negado provimento ao agravo regimental. Por conseguinte, o recurso ordinário da primeira reclamada (PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR) está deserto, o que inviabiliza seu conhecimento.

A Turma julgadora decidiu em sintonia como item II daSúmula463 do TST e com o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, de formaa afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010243-85.2023.5.03.0002

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
RECORRIDO	CLAUDIA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RECORRIDO	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e04264 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), e é regular a representação processual (Id.9082461).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será feita em conjunto com o mérito, descabendo, por ora, a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Preparo / Deserção

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) A primeira reclamada interpôs recurso ordinário, sem realizar, contudo, o preparo recursal, solicitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência de recursos, bem como requerendo a isenção do depósito recursal, por atuar como entidade filantrópica sem fins lucrativos. Contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a sua condição de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme preceitua o §4º, do art. 790, da CLT. Nesse sentido, no despacho de ID. 8a36d09, este relator, embora tenha reconhecido a condição de entidade filantrópica da primeira ré, negou-lhe concessão da justiça gratuita e isenção das custas processuais, intimando-a para realizar o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o despacho, a primeira ré interpôs agravo regimental, insistindo no direito aos benefícios da justiça gratuita e isenção das custas. Nesse sentido, a d. Turma em acórdão de ID. 4f1baa3, manteve a decisão monocrática proferida por este relator, não concedendo à reclamada os benefícios da justiça gratuita (...) Cumpre esclarecer que não é cabível a concessão de novo prazo para realização de preparo, porquanto a primeira ré já estava ciente de que deveria fazer a devida comprovação acerca do preparo recursal (recolhimento das custas processuais), sob pena de deserção, conforme decisão de ID 8a36d09. Além disso, foi negado provimento ao agravo regimental. Por conseguinte, o recurso ordinário da primeira reclamada (PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR) está deserto, o que inviabiliza seu conhecimento.

A Turma julgadora decidiu em sintonia como item II daSúmula463 do TST e com o item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, de formaa afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010155-22.2023.5.03.0075

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LARISSA PAULA FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dea87d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e é regular a representação processual (ID. 4c8d5cc).

A análise do preparo se confunde com o mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tema indenização por dano moral,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita à reclamante, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Ao exame. A ação foi ajuizada em 17/02/2023, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devendo a matéria ser analisada à luz do artigo 790, §3º, da CLT. E, diante da expressa determinação contida no parágrafo 4º do referido dispositivo, a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício em questão, não havendo mais lugar para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC. Assim, a mera apresentação de declaração de pobreza não autoriza o deferimento do benefício, que não pode ser concedido por presunção, tampouco comprova a insuficiência financeira exigida pela Súmula 463 do TST, cabendo ao requerente demonstrar o seu estado de insuficiência atual, o que não ocorreu. A reclamante trabalhou para a reclamada no período de 13/11 /2021 a 07/11/2022, tendo como última remuneração o valor de R$ 1.781,75 (TRCT ID. 7e6a3af), inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, que, em 2024, equivale a R$ 3.114,41 (conforme Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, de 11/01/24). O ajuizamento da ação se deu mais de três meses após a sua dispensa, e ela não cuidou de anexar aos autos a cópia integral de sua CTPS, mas apenas parte dela (contrato com a reclamada - ID. 20784fd), a fim de demonstrar a inexistência de novo vínculo ou que, tendo celebrado contrato de trabalho, a remuneração não atinge o limite previsto na CLT. Sendo assim, e diante da impugnação expressa da reclamada, não há como manter a sentença que deferiu à reclamante a gratuidade, porquanto o legislador, por meio da reforma trabalhista, afastou a possibilidade de concessão do benefício por presunção. Não comprovado o efetivo estado de insuficiência, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dá-se provimento ao apelo para afastar a gratuidade reconhecida em primeiro grau à reclamante. De conseguinte, condena-se a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação ao tema "justiça gratuita X pessoa natural", em face de atuais decisões do TST, no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - **mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** (AIRR-11070-37.2018.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010155-22.2023.5.03.0075

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LARISSA PAULA FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA PAULA FERREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dea87d

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e é regular a representação processual (ID. 4c8d5cc).

A análise do preparo se confunde com o mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tema indenização por dano moral,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita à reclamante, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Ao exame. A ação foi ajuizada em 17/02/2023, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devendo a matéria ser analisada à luz do artigo 790, §3º, da CLT. E, diante da expressa determinação contida no parágrafo 4º do referido dispositivo, a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício em questão, não havendo mais lugar para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC. Assim, a mera apresentação de declaração de pobreza não autoriza o deferimento do benefício, que não pode ser concedido por presunção, tampouco comprova a insuficiência financeira exigida pela Súmula 463 do TST, cabendo ao requerente demonstrar o seu estado de insuficiência atual, o que não ocorreu. A reclamante trabalhou para a reclamada no período de 13/11 /2021 a 07/11/2022, tendo como última remuneração o valor de R$ 1.781,75 (TRCT ID. 7e6a3af), inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, que, em 2024, equivale a R$ 3.114,41 (conforme Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, de 11/01/24). O ajuizamento da ação se deu mais de três meses após a sua dispensa, e ela não cuidou de anexar aos autos a cópia integral de sua CTPS, mas apenas parte dela (contrato com a reclamada - ID. 20784fd), a fim de demonstrar a inexistência de novo vínculo ou que, tendo celebrado contrato de trabalho, a remuneração não atinge o limite previsto na CLT. Sendo assim, e diante da impugnação expressa da reclamada, não há como manter a sentença que deferiu à reclamante a gratuidade, porquanto o legislador, por meio da reforma trabalhista, afastou a possibilidade de concessão do benefício por presunção. Não comprovado o efetivo estado de insuficiência, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dá-se provimento ao apelo para afastar a gratuidade reconhecida em primeiro grau à reclamante. De conseguinte, condena-se a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em relação ao tema "justiça gratuita X pessoa natural", em face de atuais decisões do TST, no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - **mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** (AIRR-11070-37.2018.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001285-38.2013.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVANTE	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	RONE GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES MARQUES PINTO(OAB: 210005/RJ)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO ANTONIO SERRANO
- RONE GABRIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ca1918 proferida nos autos.

Recurso de:MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO

1. REQUERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

A recorrente Mauren Eliza Tonetti Serranorequer seja o recurso recebido no efeito suspensivo.

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalhonos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (Versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

Quanto aos tópicos"III.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO NÃO ADMINISTRADO", " II.1. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - BREVES CONSIDERAÇÕES", "II.2 - DA NECESSIDADE DE

PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", "II.2.1 - DA APLICAÇÃO COM O ADVENTO DO ARTIGO 855-A DA LEI N.° 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 (REFORMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)", "II.2.2.- DA LEI Nº 13.874/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA" e " II.3. - DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA", verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PEDRO ANTONIO SERRANO

1. REQUERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente Pedro Antônio Serrano requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo.

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

Da mesma forma, quanto aos tópicos "II.1. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - BREVES CONSIDERAÇÕES", "II.2 - DA NECESSIDADE DE PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", "II.2.1 - DA APLICAÇÃO COM O ADVENTO DO ARTIGO 855-A DA LEI N.° 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 (REFORMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)", "II.2.2.- DA LEI Nº 13.874/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA" e " II.3. - DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA", também verifico que a parte recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010667-96.2022.5.03.0153

Relator	MARCOS CESAR LEAO
RECORRENTE	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Akira Valeska Fabrin(OAB: 10636/SC)
RECORRENTE	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
RECORRIDO	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Akira Valeska Fabrin(OAB: 10636/SC)
RECORRIDO	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
- TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cc2939 proferida nos autos.

Recurso de:DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023;

recurso de revista interposto em 03/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids.a8f7569, 58baa34; custas - Id. b351981), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**justiça gratuita, jornada de trabalho / horas extras**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula357 do TST (contradita / testemunha), Súmula 338, I, do TST (horas extras), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator

Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *a prova oral produzida nos autos demonstra que era perfeitamente possível o controle de jornada por parte da empresa reclamada, por meio do smartfone do empregado, no qual havia aplicativo de GPS, além do aplicativo utilizado* ,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, quanto ao trabalho externo.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula296 do TST.

De todo modo, não vislumbro a propalada ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema acordo redução de jornada / diferenças salariais, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Inespecífico o aresto válido colacionado quanto à multa convencional, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *restou comprovado o descumprimento de cláusulas previstas nas normas coletivas juntadas aos autos, em especial, quanto às horas extras* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010667-96.2022.5.03.0153

Relator	MARCOS CESAR LEAO
RECORRENTE	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Akira Valeska Fabrin(OAB: 10636/SC)
RECORRENTE	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
RECORRIDO	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Akira Valeska Fabrin(OAB: 10636/SC)
RECORRIDO	DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
- TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cc2939 proferida nos autos.

Recurso de:DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou

arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids.a8f7569, 58baa34; custas - Id. b351981), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**justiça gratuita, jornada de trabalho / horas extras**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula357 do TST (contradita / testemunha), Súmula 338, I, do TST (horas extras), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios

contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *a prova oral produzida nos autos demonstra que era perfeitamente possível o controle de jornada por parte da empresa reclamada, por meio do smartfone do empregado, no qual havia aplicativo de GPS, além do aplicativo utilizado* ,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, quanto ao trabalho externo.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula296 do TST.

De todo modo, não vislumbro a propalada ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema acordo redução de jornada / diferenças salariais, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Inespecífico o aresto válido colacionado quanto à multa convencional, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *restou comprovado o descumprimento de cláusulas previstas nas normas coletivas juntadas aos autos, em especial, quanto às horas extras* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001285-38.2013.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVANTE	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	RONE GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	ANTONELO LIMA MARQUES DA SILVA(OAB: 142536/MG)
ADVOGADO	MARLYTON SANTIAGO DUTRA(OAB: 120724/MG)
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL(OAB: 320427/SP)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES MARQUES PINTO(OAB: 210005/RJ)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
- PEDRO ANTONIO SERRANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ca1918 proferida nos autos.

Recurso de:MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO

1. REQUERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

A recorrente Mauren Eliza Tonetti Serranorequer seja o recurso recebido no efeito suspensivo.

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalhonos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (Versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

Quanto aos tópicos"III.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO NÃO ADMINISTRADO", " II.1. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - BREVES CONSIDERAÇÕES", "II.2 - DA NECESSIDADE DE PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", "II.2.1 - DA APLICAÇÃO COM O ADVENTO DO ARTIGO 855-A DA LEI N.° 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 (REFORMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)", "II.2.2.- DA LEI Nº 13.874/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA" e " II.3. - DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA", verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PEDRO ANTONIO SERRANO

1. REQUERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente Pedro Antônio Serrano requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo.

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

Da mesma forma, quanto aos tópicos "II.1. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - BREVES CONSIDERAÇÕES", "II.2 - DA NECESSIDADE DE PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", "II.2.1 - DA APLICAÇÃO COM O ADVENTO DO

ARTIGO 855-A DA LEI N.° 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017 (REFORMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)", "II.2.2.- DA LEI Nº 13.874/2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA" e " II.3. - DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA", também verifico que a parte recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011022-66.2022.5.03.0037

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
RECORRIDO	SANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aedfca0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e dispensado o preparo (ID. 6d5d4d1), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade, em grau máximo, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que...*Verifica-se, portanto, que, de fato, no setor onde a reclamante labora há pacientes com doenças infectocontagiosas e que o contato se dá de forma habitual e intermitente, caracterizando-se, portanto, a não eventualidade do contato. Desse modo, considerando a comprovação do contato habitual da autora com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Ressalte-se que ainda que o contato não ocorresse de forma contínua, ao longo de todo o período laborado, não afasta a caracterização da insalubridade, aplicando-se o entendimento consolidado por meio da Súmula 47 do TST (...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados, nem contrariedade às Súmulas 47 e 448, I, do TST. Ao contrário, a Turma decidiu em sintonia com os referidos verbetes.

Ademais,verifico que ao tratar da base de cálculo do adicional de insalubridade, a Turma decidiu amparada pela prova dos autos (Súmula 126 do TST) e pelo fato deo reclamante ter incorporado ao seu contrato de trabalho condição mais benéfica. Logo, não há falar em contrariedade àSúmula 228 do TST e nem Súmula Vinculante 4 do STF, por não se tratar de decisão judicial que define novo critério mas, sim, de matéria fática que comprova a condição mais favorávelao empregado.

Lado outro, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é possível a adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, por constituir cláusula benéfica que se incorporou ao contrato de trabalho dos empregados, está de acordo

com a iterativajurisprudência do TST no sentido de que, *(...)* ***na hipótese em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa****, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República),* e de que, assim, (...) ***Afasta-se a contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, porquanto a substituição da base de cálculo pelo salário mínimo acarretaria alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: (E-Ag-RR-722-92.2019.5.13.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; E-RR-862-29.2019.5.13.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023; E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, SBDI-I, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não se mostra aptoao confronto de teses o aresto colacionados no tema do adicional de insalubridade carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada ao tema adicional de insalubridade não foi abordada na decisão recorrida à luz da OJ 173 da SBDI-I do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema.

Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011022-66.2022.5.03.0037

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
RECORRIDO	SANDRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aedfca0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e dispensado o preparo (ID. 6d5d4d1), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade, em grau máximo, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que...*Verifica-se, portanto, que, de fato, no setor onde a reclamante labora há pacientes com doenças infectocontagiosas e que o contato se dá de forma habitual e intermitente, caracterizando-se, portanto, a não eventualidade do contato. Desse modo, considerando a comprovação do contato habitual da autora com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Ressalte-se que ainda que o contato não ocorresse de forma contínua, ao longo de todo o período laborado, não afasta a caracterização da insalubridade, aplicando-se o entendimento consolidado por meio da Súmula 47 do TST (...)* , não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados, nem contrariedade às Súmulas 47 e 448, I, do TST. Ao contrário, a Turma decidiu em sintonia com os referidos verbetes.

Ademais,verifico que ao tratar da base de cálculo do adicional de insalubridade, a Turma decidiu amparada pela prova dos autos (Súmula 126 do TST) e pelo fato deo reclamante ter incorporado ao seu contrato de trabalho condição mais benéfica. Logo, não há falar em contrariedade àSúmula 228 do TST e nem Súmula Vinculante 4 do STF, por não se tratar de decisão judicial que define novo critério mas, sim, de matéria fática que comprova a condição mais favorávelao empregado.

Lado outro, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é possível a adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, por constituir cláusula benéfica que se incorporou ao contrato de trabalho dos empregados, está de acordo com a iterativajurisprudência do TST no sentido de que, *(...)* ***na hipótese em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa****, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República),* e de que, assim, (...) ***Afasta-se a contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, porquanto a substituição da base de cálculo pelo salário mínimo acarretaria alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: (E-Ag-RR-722-92.2019.5.13.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023; E-RR-862-29.2019.5.13.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023; E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, SBDI-I, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não se mostra aptoao confronto de teses o aresto colacionados no tema do adicional de insalubridade carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada ao tema adicional de insalubridade não foi abordada na decisão recorrida à luz da OJ 173 da SBDI-I do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011001-71.2023.5.03.0129

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)
RECORRIDO	AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c6e58b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual (Id b4612ac).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, com base no Incidente de Assunção de Competência discutido no processo nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051 (Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; acórdão publicado no DEJT em 29.7.2020) e no entendimento adotado pelo STF ao julgar o tema de repercussão geral 497, deve ser observada a tese jurídica fixada com efeito vinculante no sentido de que *(...) é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Súmula 244, III, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-11559-76.2016.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021; E-ED-RR-1067-21.2015.5.02.0025, SBDI-I, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 02/10/2020; E-ED-RR-1396-69.2014.5.02.0089, SBDI -I, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 18/09/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, de modo a afastar a possível contrariedade à Súmula 244, III, do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, X, 6º, caput, 7º, I, da CR/88 e 10, II, b, do ADCT), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010946-17.2023.5.03.0131

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ROSEMEIRE BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE BARBOSA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79f3058

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e é regular a representação processual (Id 7b8d489).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas **acúmulo de função, indenização por danos morais** e **horas extras**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º, 7º, VeXVI, da CR/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **cerceamento de defesa**, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Ainda no que se refere às **horas extras**,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula 85, VI, do TST uma vez que pelo trecho da sentença transcrita no recurso não há provas de que a autora exercia jornada de trabalho em ambiente insalubre.

Outrossim, as teses adotadas pela Turma quanto ao **acúmulo de função, indenização por danos morais e horas extras,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Por fim, quanto ao tema **honorários advocatícios**,a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010946-17.2023.5.03.0131

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ROSEMEIRE BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECORRIDO	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79f3058 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e é regular a representação processual (Id 7b8d489).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas **acúmulo de função, indenização por danos morais** e **horas extras**, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, 6º, 7º, VeXVI, da CR/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **cerceamento de defesa**, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Ainda no que se refere às **horas extras**,a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula 85, VI, do TST uma vez que pelo trecho da sentença transcrita no recurso não há provas de que a autora exercia jornada de trabalho em ambiente insalubre.

Outrossim, as teses adotadas pela Turma quanto ao **acúmulo de função, indenização por danos morais e horas extras,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Por fim, quanto ao tema **honorários advocatícios**,a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011001-71.2023.5.03.0129

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)
RECORRIDO	AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c6e58b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual (Id b4612ac).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, com base no Incidente de Assunção de Competência discutido no processo nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051 (Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; acórdão publicado no DEJT em 29.7.2020) e no entendimento adotado pelo STF ao julgar o tema de repercussão geral 497, deve ser observada a tese jurídica fixada com efeito vinculante no sentido de que *(...) é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Súmula 244, III, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-11559-76.2016.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021; E-ED-RR-1067-21.2015.5.02.0025, SBDI-I, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 02/10/2020; E-ED-RR-1396-69.2014.5.02.0089, SBDI-I, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 18/09/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, de modo a afastar a possível contrariedade à Súmula 244, III, do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, X, 6º, caput, 7º, I, da CR/88 e 10, II, b, do ADCT), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010985-71.2023.5.03.0112

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE	DIONE SANTOS LINHARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE SANTOS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 072dc8f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma - quanto a não configuração dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego - está assentado no substrato fático probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (arts. 1º, III e IV; 7º, I a XXXIV). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da SBDI-I do TST (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-41.2023.5.03.0102

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	EDER SILVA SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d718dfd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 04/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. 9a07645; custas - ID. d7d08af, 73e00a0, ab38a2f e 6d401cb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IVe VI (responsabilidade subsidiária e corolário/abrangência da condenação) do TST, sendo certo que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010985-71.2023.5.03.0112

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DIONE SANTOS LINHARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 072dc8f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma - quanto a não configuração dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego - está assentado no substrato fático probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (arts. 1º, III e IV; 7º, I a XXXIV). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da SBDI-I do TST (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-41.2023.5.03.0102

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
RECORRIDO	EDER SILVA SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d718dfd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 04/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. 9a07645; custas - ID. d7d08af, 73e00a0, ab38a2f e 6d401cb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IVe VI (responsabilidade subsidiária e corolário/abrangência da condenação) do TST, sendo certo que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está, ainda,lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010258-71.2016.5.03.0011

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MARCIA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS ROSA(OAB: 149525/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
AGRAVADO	CEGECE CONFECCOES IND E COM LTDA - EPP
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
AGRAVADO	OLYMPIO D ALMO FLAVIO
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
AGRAVADO	EUZEBIO MARES FERREIRA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEGECE CONFECCOES IND E COM LTDA - EPP
- EUZEBIO MARES FERREIRA
- OLYMPIO D ALMO FLAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b7dc17 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual (Id. e4eb6e1).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa n. 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id f4fee19):

(...)o CPC inovou na exceção legal, dispondo que a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do art. 833 não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas

(...)o entendimento que prevalece nesta Primeira Turma é de se estender à execução trabalhista a possibilidade de penhora sobre vantagens salariais ou ganhos do devedor para garantir as condições necessárias à sobrevivência digna do credor trabalhista, porquanto as verbas salariais devidas advindas de uma relação de trabalho equiparam-se a prestação alimentícia.

(...) no entendimento desta d. Turma, verificando o julgador ser o único modo de satisfação da execução a penhora de percentual do salário do devedor, em limites razoáveis, que não importam em ameaça à subsistência digna do executado e de sua família

(...) Nessa senda, o entendimento predominante nesta d. Primeira Turma é no sentido de que são considerados valores elevados aqueles que superam o salário mínimo necessário estabelecido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioecômicos, que no mês de novembro/2023 foi calculado em R$6.294,71 (disponível em https://www.dieese.org.br /analisecestabasica/salarioMinimo.html).

(...)Como se denota, os Executados recebem, separadamente, montante inferior ao patamar mínimo que Esta d. Turma considera como paradigma para fins de impenhorabilidade (R$6.294,71). Considerado o valor dos seus proventos, assim, não subsiste a hipótese excepcional de suscetibilidade aos efeitos da Execução, devendo permanecer, pois impenhorável a aposentadoria (...) Portanto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelos Executados - OLYMPIO DALMO FLAVIO e EUZEBIO MARES FERREIRA- para julgar insubsistente a ordem de penhora de 40% sobre os benefícios previdenciários dos Agravantes.

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal (...)* e de que *(...) a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973 (...)*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art.5º, XXXV,da CR/88.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010258-71.2016.5.03.0011

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	MARCIA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS ROSA(OAB: 149525/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
AGRAVADO	CEGECE CONFECCOES IND E COM LTDA - EPP
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
AGRAVADO	OLYMPIO D ALMO FLAVIO
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
AGRAVADO	EUZEBIO MARES FERREIRA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b7dc17 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024), inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual (Id. e4eb6e1).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa n. 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Consta do acórdão (Id f4fee19):

(...)o CPC inovou na exceção legal, dispondo que a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do art. 833 não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas

(...)o entendimento que prevalece nesta Primeira Turma é de se estender à execução trabalhista a possibilidade de penhora sobre vantagens salariais ou ganhos do devedor para garantir as condições necessárias à sobrevivência digna do credor trabalhista, porquanto as verbas salariais devidas advindas de uma relação de trabalho equiparam-se a prestação alimentícia.

(...) no entendimento desta d. Turma, verificando o julgador ser o único modo de satisfação da execução a penhora de percentual do salário do devedor, em limites razoáveis, que não importam em ameaça à subsistência digna do executado e de sua família

(...) Nessa senda, o entendimento predominante nesta d. Primeira Turma é no sentido de que são considerados valores elevados aqueles que superam o salário mínimo necessário estabelecido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioecômicos, que no mês de novembro/2023 foi calculado em R$6.294,71 (disponível em https://www.dieese.org.br /analisecestabasica/salarioMinimo.html).

(...)Como se denota, os Executados recebem, separadamente, montante inferior ao patamar mínimo que Esta d. Turma considera como paradigma para fins de impenhorabilidade (R$6.294,71). Considerado o valor dos seus proventos, assim, não subsiste a hipótese excepcional de suscetibilidade aos efeitos da Execução, devendo permanecer, pois impenhorável a aposentadoria (...) Portanto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelos Executados - OLYMPIO DALMO FLAVIO e EUZEBIO MARES FERREIRA- para julgar insubsistente a ordem de penhora de 40% sobre os benefícios previdenciários dos Agravantes.

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal (...)* e de que *(...) a OJ 153 da SBDI-II aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973 (...)*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RO-641-61.2019.5.05.0000, SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/04/2021; ROT-1000818-55.2020.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021 e E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art.5º, XXXV,da CR/88.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010826-91.2020.5.03.0029

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RECORRIDO	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RECORRIDO	DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb230b5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/07/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 12/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. a4de3fb/ Id. dc6f240; custas - Id. c8282ab / Id. 23fcfa3), e é regular a representação processual (id. 51e2bd2). Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **indenização por danos morais, indenização por danos materiais e horas extras**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010826-91.2020.5.03.0029

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RECORRIDO	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RECORRIDO	DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- DORNELYS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb230b5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/07/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 12/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. a4de3fb/ Id. dc6f240; custas - Id. c8282ab / Id. 23fcfa3), e é regular a representação processual (id. 51e2bd2). Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **indenização por danos morais, indenização por danos materiais e horas extras**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010884-34.2021.5.03.0167

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	METALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 140334/MG)
ADVOGADO	ALEX MACHADO GUISCEM(OAB: 165703/MG)
RECORRENTE	ROBSON PEDRO LOURENCO
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RECORRIDO	METALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 140334/MG)

ADVOGADO	ALEX MACHADO GUISCEM(OAB: 165703/MG)
RECORRIDO	ROBSON PEDRO LOURENCO
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSETE SIDERURGIA LTDA
- ROBSON PEDRO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8ed9e3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/04/2023; embargos de declaração publicados em 23/05/2023;recurso de revista interposto em 02/06/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. 240b590 / Id. 68d0533 / Id. b0da480; custas - Id. fa08b4a/ Id. 68d0533), e é regular a representação processual (Id. ef46959).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne ao **adicional de periculosidade**, constou expressamente do acórdão (Id.a4ff2bd - fls. 9/10):

"De igual maneira, não procedem as insurgências contra o reconhecimento da "insalubridade/periculosidade" em atividades com a presença de inflamáveis. Ao contrário do que faz crer a reclamada, o preposto por ela indicado para acompanhar a perícia confirmou que o reclamante realizava suas atividades na presença de grandes quantidades de líquidos inflamáveis.

(...)

A Reclamada através do Sr. Geraldo Eustaquio de Miranda confirmou que o Reclamante realizava as atividades descritas e que a divisória da oficina foi implantada recentemente.

(...)

Em sua impugnação, a reclamada nada questionou acerca das conclusões sobre a periculosidade por atividades com inflamáveis. Desse modo, concluo que a reclamada não apresentou provas suficientes para afastar as conclusões do trabalho técnico, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC), devendo, portanto, ser acolhida também a conclusão pericial quanto à periculosidade por exposição a inflamável, na forma do art. 193 da CLT."

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 364, Ido TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Em relação ao tema a cima eaos tópicos**sobreaviso**e **adicional de insalubridade**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-

11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010884-34.2021.5.03.0167

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	METALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 140334/MG)
ADVOGADO	ALEX MACHADO GUISCEM(OAB: 165703/MG)
RECORRENTE	ROBSON PEDRO LOURENCO
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RECORRIDO	METALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 140334/MG)
ADVOGADO	ALEX MACHADO GUISCEM(OAB: 165703/MG)
RECORRIDO	ROBSON PEDRO LOURENCO
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSETE SIDERURGIA LTDA
- ROBSON PEDRO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8ed9e3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/04/2023; embargos de declaração publicados em 23/05/2023;recurso de revista interposto em 02/06/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. 240b590 / Id. 68d0533 / Id. b0da480; custas - Id. fa08b4a/ Id. 68d0533), e é regular a representação processual (Id. ef46959).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne ao **adicional de periculosidade**, constou expressamente do acórdão (Id.a4ff2bd - fls. 9/10):

"De igual maneira, não procedem as insurgências contra o reconhecimento da "insalubridade/periculosidade" em atividades com a presença de inflamáveis. Ao contrário do que faz crer a reclamada, o preposto por ela indicado para acompanhar a perícia confirmou que o reclamante realizava suas atividades na presença de grandes quantidades de líquidos inflamáveis.

(...)

A Reclamada através do Sr. Geraldo Eustaquio de Miranda confirmou que o Reclamante realizava as atividades descritas e que a divisória da oficina foi implantada recentemente.

(...)

Em sua impugnação, a reclamada nada questionou acerca das conclusões sobre a periculosidade por atividades com inflamáveis. Desse modo, concluo que a reclamada não apresentou provas suficientes para afastar as conclusões do trabalho técnico, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC), devendo, portanto, ser acolhida também a conclusão pericial quanto à periculosidade por exposição a inflamável, na forma do art. 193 da CLT."

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 364, Ido TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Em relação ao tema a cima eaos tópicos**sobreaviso**e **adicional de insalubridade**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.
O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).
O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010992-40.2022.5.03.0034

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RECORRIDO	VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56a4c26 proferida nos autos.

Recurso de:VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 20.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
O deslinde da controvérsia a respeito do intervalo para recuperação térmica/limitação/NR - 15/Portaria SEPRT N. 1359 de 2019 transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado (arts.1º, III,1º, IV,7º, XXII, da CR, e aoart. 253 da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
O acórdão recorrido, acerca do intervalo para recuperação térmica,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.
Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tocante aos minutos residuais/tempo de deslocamento da portaria ao local de trabalho, não constato as violações apontadas, diante da conclusão da Turma de que:

... considerando a nova redação do art. 4º da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, bem assim os termos da norma coletiva, e comprovada a existência de tempo residual não anotado nos cartões de ponto, a extrapolar o limite diário de 10 minutos, deve o mesmo ser integrado à jornada de trabalho e remunerado como extra até 31.10.2017. A partir de 01.11.2017, aplica-se o ACT 2017/2018, que excluiu o tempo gasto em atividades particulares como extras, bem assim o §2º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.". Este posicionamento não viola os arts. 5º, XXXV e 7º, VI, da CR; 468 da CLT; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, aTurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .*

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 21.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 441fc0f e ID. d9e3393 ; custas - ID. 52b6a13), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, quanto a intervalo para recuperação térmica, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 373, I e II,do CPC).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Demais disso, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo

acórdão.

O recurso de revista, quantoà equiparação salarial/salário substituição, aos minutos residuais,minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, à retificação do PPP/prazo para entrega, não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010992-40.2022.5.03.0034

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RECORRIDO	VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56a4c26 proferida nos autos.

Recurso de:VILMAR BARTOLOMEU DE ASSUNCAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 20.09.2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia a respeito do intervalo para recuperação térmica/limitação/NR - 15/Portaria SEPRT N. 1359 de 2019 transpõe os limites da literalidade do preceito legal invocado (arts.1º, III,1º, IV,7º, XXII, da CR, e aoart. 253 da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido, acerca do intervalo para recuperação térmica,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tocante aos minutos residuais/tempo de deslocamento da portaria ao local de trabalho, não constato as violações apontadas, diante da conclusão da Turma de que:

... considerando a nova redação do art. 4º da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, bem assim os termos da norma coletiva, e comprovada a existência de tempo residual não anotado nos cartões de ponto, a extrapolar o limite diário de 10 minutos, deve o mesmo ser integrado à jornada de trabalho e remunerado como extra até 31.10.2017. A partir de 01.11.2017, aplica-se o ACT 2017/2018, que excluiu o tempo gasto em atividades particulares

como extras, bem assim o §2º do art. 58 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.". Este posicionamento não viola os arts. 5º, XXXV e 7º, VI, da CR; 468 da CLT; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, aTurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .*

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 21.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 441fc0f e ID. d9e3393 ; custas - ID. 52b6a13), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, quanto a intervalo para recuperação térmica, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 373, I e II,do CPC).

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa -insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Demais disso, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista, quantoà equiparação salarial/salário substituição, aos minutos residuais,minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, à retificação do PPP/prazo para entrega, não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010639-17.2023.5.03.0114

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	LARISSA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
ADVOGADO	GILMAR FERREIRA DA COSTA(OAB: 161760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0224be proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Ids cd1ab9ae b3c3c7b; custas - Ids 70ab555e 815ac73), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma sobre os temas **intervalo intrajornada** e **dano moral** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos temas **contribuição previdenciária - desoneração da folha de pagamento** e **honorários advocatícios sucumbenciais**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da

CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010669-43.2023.5.03.0020

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	NAIARA APARECIDA REIS COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CONCEICAO REIS COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ARLETE LOURDES REIS COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4f08b4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 11672af; custas - Id 294b529), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Sobre todos os temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição apenas do acórdão de Id a0d9a48, no qual a Turmamanteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, IV, § 1º da CLT), comacréscimos, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010639-17.2023.5.03.0114

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	LARISSA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	DARLENE POLIANA DE ALMEIDA(OAB: 131171/MG)
ADVOGADO	GILMAR FERREIRA DA COSTA(OAB: 161760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0224be proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Ids cd1ab9ae b3c3c7b; custas - Ids 70ab555e 815ac73), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma sobre os temas **intervalo intrajornada** e **dano moral** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos temas **contribuição previdenciária - desoneração da folha de pagamento** e **honorários advocatícios sucumbenciais**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010669-43.2023.5.03.0020

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	NAIARA APARECIDA REIS COSTA

ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	PATRICIA CONCEICAO REIS COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ARLETE LOURDES REIS COSTA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE LOURDES REIS COSTA
- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
- NAIARA APARECIDA REIS COSTA
- PATRICIA CONCEICAO REIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4f08b4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 11672af; custas - Id 294b529), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Sobre todos os temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição apenas do acórdão de Id a0d9a48, no qual a Turmamanteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, IV, § 1º da CLT), comacréscimos, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010253-63.2022.5.03.0100

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55cb252 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), inexigível a garantia do juízo, e é regular a representação processual (Id.83822a).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Quanto ao tema sob enfoque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010253-63.2022.5.03.0100

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55cb252 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), inexigível a garantia do juízo, e é regular a representação processual (Id.83822a). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Quanto ao tema sob enfoque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011356-46.2021.5.03.0131

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	RICARDO MELO GOMES
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MELO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d69cb9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 21.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3f6ce81; custas - ID. 8114566), e é regular a representação processual (ID. 41b638f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010355-22.2021.5.03.0100

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85269cc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id.80c55b5; substabelecimento - Id. bb2e86a).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma julgadora não conheceu do Agravo de Petição interposto pela executada, em razão da ausência de garantia do juízo.

Constadoacórdão (Id. 9ae6389, págs. 695/696):

(...) As empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de garantir o juízo - pressuposto essencial para a admissibilidade do agravo de petição -, pois não perdem a administração de seus bens, tal como acontece com aquelas cuja falência foi declarada.

A Lei 13.467/2017 também não dispensou as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo. Extrai-se essa conclusão da interpretação literal de seu conteúdo. Essas empresas foram expressamente desobrigadas de proceder ao recolhimento do

depósito recursal, juntamente com as entidades filantrópicas (art. 899, §10, da CLT). Mas quando o legislador isentou as entidades filantrópicas da garantia do juízo, não incluiu as empresas em recuperação judicial (art. 884, § 6º, da CLT).

Pelo exposto, não constato a alegada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CR/1988. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de petição e o direito de ação; porém, essas garantias independem do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR/1988, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Não há como aferir a ofensa constitucional ao inciso LIII do art. 5º da CR/1988 apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por outro lado, os argumentos expendidos pela recorrente em relação à ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho, não atende o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentada a decisão recorrida, pois a Turma não se pronunciou sobre tal questão, inexistindo tese no acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC, situação que atrai a incidência da Súmula 422, I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010866-78.2021.5.03.0016

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RECORRENTE	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO	NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO	NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f35f2c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/07/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 12/08/2023) e é regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Deserção.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 500.000,00, com custas no importe de R$ 10.000,00, pelo reclamado (ID. f2d2b19). Quanto da interposição do recurso ordinário, o reclamado comprovou o recolhimento das custas (ID. 27e49e0) e apresentou

depósito recursal no valor de R$ 12.296,38 (ID. f96eeea).

A Turma manteve o valor da condenação (ID. 3a3397c).

Deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o suficiente para que fosse atingido o limite para fins de depósito recursal referente ao recurso de revista (R$ 25.330,28).

Registro que no dia 19/09/2023, data ulterior ao término do prazo para interposição do recurso de revista, que expirou em 13/09/2023, fora juntado pelo recorrente comprovante de depósito no importe de R$ 738,00. Tal quantia, além de insuficiente para fins de preparo do presente recurso, fora juntada aos autos de forma extemporânea.

Com efeito,a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus da recorrente, e deve ser demonstrada no prazo alusivo ao recurso,nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST.

Outrossim, a concessão de prazo de cinco dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso é possível apenas em caso de INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST - hipótese, porém, que não se verifica no caso, já que, no prazo alusivo ao recurso, nenhum valor fora comprovado nos autos,quando da interposição do presente recurso de revista.

Ante o exposto, ausente a comprovação da realização do preparo, **o recurso não pode ser admitido, porque deserto**, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011356-46.2021.5.03.0131

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	RICARDO MELO GOMES
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d69cb9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.09.2023; recurso de revista interposto em 21.09.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3f6ce81; custas - ID. 8114566), e é regular a representação processual (ID. 41b638f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010355-22.2021.5.03.0100

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85269cc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id.80c55b5; substabelecimento - Id. bb2e86a).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

A Turma julgadora não conheceu do Agravo de Petição interposto pela executada, em razão da ausência de garantia do juízo.

Constadoacórdão (Id. 9ae6389, págs. 695/696):

(...) As empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de garantir o juízo - pressuposto essencial para a admissibilidade do agravo de petição -, pois não perdem a administração de seus bens, tal como acontece com aquelas cuja falência foi declarada.

A Lei 13.467/2017 também não dispensou as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo. Extrai-se essa conclusão da interpretação literal de seu conteúdo. Essas empresas foram expressamente desobrigadas de proceder ao recolhimento do depósito recursal, juntamente com as entidades filantrópicas (art. 899, §10, da CLT). Mas quando o legislador isentou as entidades filantrópicas da garantia do juízo, não incluiu as empresas em recuperação judicial (art. 884, § 6º, da CLT).

Pelo exposto, não constato a alegada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CR/1988. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de petição e o direito de ação; porém, essas garantias independem do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR/1988, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Não há como aferir a ofensa constitucional ao inciso LIII do art. 5º da CR/1988 apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Por outro lado, os argumentos expendidos pela recorrente em relação à ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, que trata da

competência da Justiça do Trabalho, não atende o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentada a decisão recorrida, pois a Turma não se pronunciou sobre tal questão, inexistindo tese no acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC, situação que atrai a incidência da Súmula 422, I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010866-78.2021.5.03.0016

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RECORRENTE	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO	NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
ADVOGADO	NADINE TUANE HENN(OAB: 113705/RS)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f35f2c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/07/2023; embargos de declaração publicados em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 12/08/2023) e é regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023 - feriado da Independência do Brasil - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Deserção.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 500.000,00, com custas no importe de R$ 10.000,00, pelo reclamado (ID. f2d2b19).

Quanto da interposição do recurso ordinário, o reclamado comprovou o recolhimento das custas (ID. 27e49e0) e apresentou depósito recursal no valor de R$ 12.296,38 (ID. f96eeea).

A Turma manteve o valor da condenação (ID. 3a3397c).

Deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o suficiente para que fosse atingido o limite para fins de depósito recursal referente ao recurso de revista (R$ 25.330,28).

Registro que no dia 19/09/2023, data ulterior ao término do prazo para interposição do recurso de revista, que expirou em 13/09/2023, fora juntado pelo recorrente comprovante de depósito no importe de R$ 738,00. Tal quantia, além de insuficiente para fins de preparo do presente recurso, fora juntada aos autos de forma extemporânea.

Com efeito,a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. A comprovação do recolhimento do depósito recursal é ônus da recorrente, e deve ser demonstrada no prazo alusivo ao recurso,nos termos das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST.

Outrossim, a concessão de prazo de cinco dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso é possível apenas em caso de INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST - hipótese, porém, que não se verifica no caso, já que, no prazo alusivo ao recurso, nenhum valor fora comprovado nos autos,quando da interposição do presente recurso de revista.

Ante o exposto, ausente a comprovação da realização do preparo, **o recurso não pode ser admitido, porque deserto**, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010906-97.2022.5.03.0057

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRENTE	AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c90de4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 72f41a6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **horas extras**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade ao Item IV da Súmula 85 do TST,diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 5358387 - fls. 7):

" *Examinados ainda os acordos coletivos de trabalho, a exemplo do acordo do exercício 2019/2020, estão consignadas disposições relativas ao* ***banco de horas e sua compensação****, constando que a compensação se dará por folgas solicitadas pelo empregado; folgas negociadas entre o gestor e o empregado; atrasos e saídas antecipadas, desde que justificados e compensações de "pontes" (emenda de feriados), nos termos da cláusula 35ª, nota segunda, como se lê do documento digitalizado no ID. 27ecd50 - Páginas 2 e 3, fls. 133 e 134 do PDF em ordem crescente*.

E ao contrário das alegações do reclamante em impugnação aos documentos, a disposição ajustada quanto a existência do banco de horas e regime de compensação, não faz referência específica aos maquinistas, não havendo razão para a limitação do regime de compensação de horas extras aos maquinistas, e como se verá adiante, o reclamante gozou da compensação de horas extras trabalhadas.

(...)

Da referida cláusula consta ainda a periodicidade de compensação das horas em crédito no bando de horas: trimestralmente (ID. 27ecd50 - Pág. 3 - fl. 133 do PDF em ordem crescente).

Examinados também os registros de ponto (documentos digitalizados no ID. ID. f639661 - folhas 344 e seguintes do PDF em ordem crescente) consta o registro constante de horas extras, inclusive além de 1 hora e trinta minutos, a exemplo do dia 1 de novembro de 2017 (ID. f639661 - Pág. 2); ou ainda no dia 5 de fevereiro de 2018, quando o reclamante laborou até as 19 horas e vinte e três minutos, que foram regularmente registradss, como se constata pelo exame do documento de ID. f639661 - Pág. 3, fl. 345 do PDF em ordem crescente. Constou ainda do registro de ponto 1 hora e quarenta e um minutos a título de horas extras no dia 4 de julho de 2018 (ID. f639661 - Pág. 4 - fl. 347 do PDF).

(...)

Ainda examinados os registros de ponto, constato que do dia 19 de março a 26 de junho de 2020 (ID. f639661 - páginas 12/13, fls. 355/356) o reclamante saiu todos os dias antecipadamente, em compensação de horas extras trabalhadas, o que afasta a declaração da testemunha arrolada pelo reclamante de que raramente havia compensação de jornada." - grifos acrescidos

Em nada auxilia orecorrente a menção à Súmula 338, Item I, do TST, desde que não subscreve juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

Quanto ao **labor em repousos e feriados** , inviável o seguimento do recurso,diante dos fundamentos adotados pela Turma (Id. 5358387 - fls. 8/9):

"E como ajustado em acordo coletivo de trabalho, o trabalho em dias destinados ao descanso ou em feriados será compensado segundo o entendimento jurisprudencial enunciado na Súmula 146 do TST (ID. 3cb1393 - Pág. 15 - fl. 846 do PDF em ordem crescente). E como observado quanto a alegada apuração de diferenças de horas extras trabalhadas, não cuidou o reclamante de considerar as compensações de jornada, nos termos ajustados nos acordos coletivos de trabalho. Por estes fundamentos, resta a conclusão que também quanto a este tema da controvérsia, não cuidou o reclamante de cumprir com o seu ônus de prova quanto ao direito pleiteado (artigo 818, CLT e inciso I, artigo 373, CPC), pelo que resta excluída da condenação o pagamento em dobro das folgas semanais e feriados, assim como os reflexos especificados"

Em nada auxilia o recorrente a menção à 85, Itens IV e VI, do TST, desde que não subscrevem juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula146 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT).

Não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio do devido processo legal fora assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010185-16.2022.5.03.0003

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	THAIS NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	THAIS NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d2f44 proferida nos autos.

Recurso de:THAIS NAYARA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema jornada 12 x 36, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, nem à Súmula 444 do TST,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à previsão constante do artigo 611-A, da CLT, incluído pela pela Lei 13.467/2017, o que afasta, também, contrariedade à Súmula 85, VI, do TST (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HOSPITAL MATER DEI SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3dfbfa2; custas - Id. 3f7fab3), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto ao prazo decadencial / execução previdenciáriatranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria

letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Consta do acórdão (Id. 6776eb7):

Em decorrência dos procedimentos dos exames com utilização de equipamentos com emissão de raios-X, verifica-se exposição habitual da Reclamante a condições caracterizadoras de Periculosidade pela presença de radiações ionizantes provenientes de tais serviços, enquadrando-se nos ditames da Portaria nº 518, de 04 de Abril de 2003, conforme exposto a seguir:

A legislação vigente sobre a questão ora abordada, é a Portaria nº 518, de 04 de Abril de 2003, que estabelece entre outros parâmetros que "qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde" e ainda, "que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade um custo tão elevado, que dificilmente o mesmo seria justificado".

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades, resolve: Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

(...)

Observando as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho, verificamos que o mesmo adentrava em áreas de risco criada em função das condições acima descritas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente como caracterizadoras de Periculosidade.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 4ª Região, no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIO-X MÓVEL. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos nº 1325-18.2012.5.04.0013, fixou a tese no sentido de que não é devido o adicional de periculosidade aos empregados que, sem operar o aparelho de raio-X móvel, permaneçam nas áreas de uso. O TST decidiu, ainda, que os efeitos da Portaria nº 595/2015 do MTE alcançam as situações pretéritas à sua publicação. Apelo ao qual se nega provimento.(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020982292020504002 4ROT, DEJT 15/08/2023, LUCIANE CARDOSO BARZOTTO - Relator) Retirado de https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020982-29.2020.5.04.0024/2#43f0784.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010185-16.2022.5.03.0003

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	THAIS NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	THAIS NAYARA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS NAYARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d2f44 proferida nos autos.

Recurso de:THAIS NAYARA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema jornada 12 x 36, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, nem à Súmula 444 do TST,mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à previsão constante do artigo 611-A, da CLT, incluído pela pela Lei 13.467/2017, o que afasta, também, contrariedade à Súmula 85, VI, do TST (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HOSPITAL MATER DEI SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. 3dfbfa2; custas - Id. 3f7fab3), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (…),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;

Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto ao prazo decadencial / execução previdenciáriatranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Consta do acórdão (Id. 6776eb7):

Em decorrência dos procedimentos dos exames com utilização de equipamentos com emissão de raios-X, verifica-se exposição habitual da Reclamante a condições caracterizadoras de Periculosidade pela presença de radiações ionizantes provenientes de tais serviços, enquadrando-se nos ditames da Portaria nº 518, de 04 de Abril de 2003, conforme exposto a seguir:

A legislação vigente sobre a questão ora abordada, é a Portaria nº 518, de 04 de Abril de 2003, que estabelece entre outros parâmetros que "qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde" e ainda, "que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade um custo tão elevado, que dificilmente o mesmo seria justificado".

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades, resolve: Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

(...)

Observando as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho, verificamos que o mesmo adentrava em áreas de risco criada em função das condições acima descritas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente como caracterizadoras de Periculosidade.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 4ª Região, no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIO-X MÓVEL. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos nº 1325-18.2012.5.04.0013, fixou a tese no sentido de que não é devido o adicional de periculosidade aos empregados que, sem operar o aparelho de raio-X móvel, permaneçam nas áreas de uso. O TST decidiu, ainda, que os efeitos da Portaria nº 595/2015 do MTE alcançam as situações pretéritas à sua publicação. Apelo ao qual se nega provimento.(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020982292020504002 4ROT, DEJT 15/08/2023, LUCIANE CARDOSO BARZOTTO - Relator) Retirado de https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020982-29.2020.5.04.0024/2#43f0784.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010906-97.2022.5.03.0057

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RECORRENTE	AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c90de4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 72f41a6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **horas extras**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade ao Item IV da Súmula 85 do TST,diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 5358387 - fls. 7):

" *Examinados ainda os acordos coletivos de trabalho, a exemplo do acordo do exercício 2019/2020, estão consignadas disposições relativas ao* ***banco de horas e sua compensação****, constando que a compensação se dará por folgas solicitadas pelo empregado; folgas negociadas entre o gestor e o empregado; atrasos e saídas antecipadas, desde que justificados e compensações de "pontes" (emenda de feriados), nos termos da cláusula 35ª, nota segunda, como se lê do documento digitalizado no ID. 27ecd50 - Páginas 2 e 3, fls. 133 e 134 do PDF em ordem crescente*.

E ao contrário das alegações do reclamante em impugnação aos documentos, a disposição ajustada quanto a existência do banco de horas e regime de compensação, não faz referência específica aos maquinistas, não havendo razão para a limitação do regime de compensação de horas extras aos maquinistas, e como se verá adiante, o reclamante gozou da compensação de horas extras trabalhadas.

(...)

Da referida cláusula consta ainda a periodicidade de compensação das horas em crédito no bando de horas: trimestralmente (ID. 27ecd50 - Pág. 3 - fl. 133 do PDF em ordem crescente).

Examinados também os registros de ponto (documentos digitalizados no ID. ID. f639661 - folhas 344 e seguintes do PDF em ordem crescente) consta o registro constante de horas extras, inclusive além de 1 hora e trinta minutos, a exemplo do dia 1 de novembro de 2017 (ID. f639661 - Pág. 2); ou ainda no dia 5 de fevereiro de 2018, quando o reclamante laborou até as 19 horas e vinte e três minutos, que foram regularmente registradss, como se constata pelo exame do documento de ID. f639661 - Pág. 3, fl. 345 do PDF em ordem crescente. Constou ainda do registro de ponto 1 hora e quarenta e um minutos a título de horas extras no dia 4 de julho de 2018 (ID. f639661 - Pág. 4 - fl. 347 do PDF).

(...)

Ainda examinados os registros de ponto, constato que do dia 19 de março a 26 de junho de 2020 (ID. f639661 - páginas 12/13, fls. 355/356) o reclamante saiu todos os dias antecipadamente, em compensação de horas extras trabalhadas, o que afasta a declaração da testemunha arrolada pelo reclamante de que raramente havia compensação de jornada." - grifos acrescidos

Em nada auxilia orecorrente a menção à Súmula 338, Item I, do TST, desde que não subscreve juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

Quanto ao **labor em repousos e feriados** , inviável o seguimento do recurso,diante dos fundamentos adotados pela Turma (Id. 5358387 - fls. 8/9):

"E como ajustado em acordo coletivo de trabalho, o trabalho em dias destinados ao descanso ou em feriados será compensado

segundo o entendimento jurisprudencial enunciado na Súmula 146 do TST (ID. 3cb1393 - Pág. 15 - fl. 846 do PDF em ordem crescente). E como observado quanto a alegada apuração de diferenças de horas extras trabalhadas, não cuidou o reclamante de considerar as compensações de jornada, nos termos ajustados nos acordos coletivos de trabalho. Por estes fundamentos, resta a conclusão que também quanto a este tema da controvérsia, não cuidou o reclamante de cumprir com o seu ônus de prova quanto ao direito pleiteado (artigo 818, CLT e inciso I, artigo 373, CPC), pelo que resta excluída da condenação o pagamento em dobro das folgas semanais e feriados, assim como os reflexos especificados"

Em nada auxilia o recorrente a menção à 85, Itens IV e VI, do TST, desde que não subscrevem juízo antagônico ao sufragado no v. acórdão revisando.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula146 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT).

Não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR/1988, porquanto o princípio do devido processo legal fora assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010717-62.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MISTURA FINA BAR E RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	BAR E RESTAURANTE DO CUPIM LTDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd82d6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 07496a0; custas - Id 76954fb), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-65.2023.5.03.0018

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRUNO EDUARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a2f52d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em10/03/2024) e dispensado o preparo (Id afb1f5f - Sentença), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A princípio, registro que não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1°, III e IV, e 7°, I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afastaria, de toda sorte e por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010319-09.2022.5.03.0079

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c4fd70 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 21/02/2024; recurso de revista interposto em 04/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id. 87b76a8, págs. 956/958; substabelecimento - Id. 87b76a8, pág. 959). Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao tema **inexigibilidade do titulo,** não há ofensa ao art. 102, § 2º, da CLT, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido (Id. 8dbee4e, pág. 1708):

(...) Portanto, a decisão que reconheceu o caráter salarial do auxílio alimentação dos substituídos admitidos antes de 01/09/1987 ou que receberam habitualmente o benefício entre 01/09/1988 e 21/12/1991 encontra-se pautada justamente na ausência de pactuação coletiva expressa sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação.

Considerando que não foi invalidada cláusula de instrumento normativo, a matéria é diversa da tese extraída do Tema 1046 do STF, motivo pelo qual não há falar na inexigibilidade perseguida pelo executado.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos que regem a matéria, em especial a coisa julgada havida anteriormente a decisão no Tema 1046 do STF.

Já quantoaos temas**coisa julgada/não atendimento dos requisitos do comando exequendo pelo substituído,** observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/1988.

Por fim, em relação aostemas **juros e correção monetária,** consta do acórdão recorrido (Id. 8dbee4e, pág. 1715):

(...) Portanto, na fase pré-judicial são devidos os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 (TRD), além da atualização monetária com base no IPCA-E. Por outro lado, quanto aos juros de mora, uma vez determinada a observância do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT, aplica-se 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, em substituição à Selic, sob pena de bis in idem, o que é vedado quando se trata de punição.

Colhe-se do item "i" acima transcrito que "devem ser mantidas e

executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

Assim, quanto aos juros de mora, uma vez determinada, expressamente, a observância do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT, aplica-se 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Cabe esclarecer que esse critério irá substituir a aplicação da Selic na fase judicial, sob pena de bis in idem, o que é vedado quando se trata de punição.

Nesse contexto, o que se verifica é que a decisão da Turma teve o intuito de manter a coisa julgada, ou seja, o entendimento por ela adotado foi fruto de aplicação direta do comando expresso contido no título judicial. Nesta sede recursal, não cabe revisão dos termos da decisão judicial proferida em fase de conhecimento, eis que acobertada pelo manto da coisa julgada.

É preciso ainda reiterar que o item 8 da própria decisão das ADCs 58 e 59 proferida pelo STF, estabelece que *(...) A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês* (Decisão publicada em 07/04/2021 no DJE e acessada no site do STF em 18/06/2021 - http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Por tanto, em todos os temas, não há ofensa literal e direta ao inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/1988, uma vez que a matéria impugnada não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo. Ao contrário do alegado pela recorrente, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes do citado preceito constitucional.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010717-62.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MISTURA FINA BAR E RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	BAR E RESTAURANTE DO CUPIM LTDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DO CUPIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfd82d6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 07496a0; custas - Id 76954fb), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação

infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-65.2023.5.03.0018

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	BRUNO EDUARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a2f52d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; recurso de revista interposto em10/03/2024) e dispensado o preparo (Id afb1f5f - Sentença), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A princípio, registro que não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1°, III e IV, e 7°, I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-

I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Além disso, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afastaria, de toda sorte e por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010319-09.2022.5.03.0079

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c4fd70 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 21/02/2024; recurso de revista interposto em 04/03/2024), e é regular a representação processual (procuração - Id. 87b76a8, págs. 956/958; substabelecimento - Id. 87b76a8, pág. 959).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao tema **inexigibilidade do titulo,** não há ofensa ao art. 102, § 2º, da CLT, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido (Id. 8dbee4e, pág. 1708):

(...) Portanto, a decisão que reconheceu o caráter salarial do auxílio alimentação dos substituídos admitidos antes de 01/09/1987 ou que receberam habitualmente o benefício entre 01/09/1988 e 21/12/1991 encontra-se pautada justamente na ausência de pactuação coletiva expressa sobre a natureza indenizatória do auxílio alimentação.

Considerando que não foi invalidada cláusula de instrumento normativo, a matéria é diversa da tese extraída do Tema 1046 do STF, motivo pelo qual não há falar na inexigibilidade perseguida pelo executado.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos que regem a matéria, em especial a coisa julgada havida anteriormente a decisão no Tema 1046 do STF.

Já quantoaos temas**coisa julgada/não atendimento dos requisitos do comando exequendo pelo substituído,** observa-se

que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/1988.

Por fim, em relação aostemas **juros e correção monetária,** consta do acórdão recorrido (Id. 8dbee4e, pág. 1715):

(...) Portanto, na fase pré-judicial são devidos os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 (TRD), além da atualização monetária com base no IPCA-E. Por outro lado, quanto aos juros de mora, uma vez determinada a observância do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT, aplica-se 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, em substituição à Selic, sob pena de bis in idem, o que é vedado quando se trata de punição.

Colhe-se do item "i" acima transcrito que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

Assim, quanto aos juros de mora, uma vez determinada, expressamente, a observância do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT, aplica-se 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Cabe esclarecer que esse critério irá substituir a aplicação da Selic na fase judicial, sob pena de bis in idem, o que é vedado quando se trata de punição.

Nesse contexto, o que se verifica é que a decisão da Turma teve o intuito de manter a coisa julgada, ou seja, o entendimento por ela adotado foi fruto de aplicação direta do comando expresso contido no título judicial. Nesta sede recursal, não cabe revisão dos termos da decisão judicial proferida em fase de conhecimento, eis que acobertada pelo manto da coisa julgada.

É preciso ainda reiterar que o item 8 da própria decisão das ADCs 58 e 59 proferida pelo STF, estabelece que *(...) A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês* (Decisão publicada em 07/04/2021 no DJE e acessada no site do STF em 18/06/2021 - http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Por tanto, em todos os temas, não há ofensa literal e direta ao inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/1988, uma vez que a matéria impugnada não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo. Ao contrário do alegado pela recorrente, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes do citado preceito constitucional.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010579-08.2023.5.03.0029

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RECORRIDO	INGRED LORRAINE TOMAZ MEIRELES
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRED LORRAINE TOMAZ MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 479d6fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal e custas - Id 6a91273), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega de prestação jurisdicional, na hipótese, porque o Tribunal Regional do Trabalho está autorizado pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Os preceitos constitucionais e legais que exigem a motivação de todas as decisões judiciais foram atendidos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010579-08.2023.5.03.0029

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RECORRIDO	INGRED LORRAINE TOMAZ MEIRELES
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 479d6fc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal e custas - Id 6a91273), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega de prestação jurisdicional, na hipótese, porque o Tribunal Regional do Trabalho está autorizado pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho a manter a sentença por seus

próprios fundamentos. Os preceitos constitucionais e legais que exigem a motivação de todas as decisões judiciais foram atendidos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011793-55.2020.5.03.0056

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVANTE	TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	GERALDO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
- TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6a4666 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e é regular a representação processual (Id 57c4190).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema em destaque acima, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011793-55.2020.5.03.0056

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVANTE	TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	GERALDO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6a4666 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e é regular a representação processual (Id 57c4190).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a

Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema em destaque acima, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001395-81.2011.5.03.0018

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO LIMA E CORREA(OAB: 123661/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
AGRAVADO	E.M.CARVALHO MOTO ENTREGA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO VITOR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc7b48c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2023,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalhonos dias 27, 28 e 29/03/2024, feriados da Semana Santa,conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região) juízo garantido pela penhora de ID. 5334225 e ID. a95a406, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Avaliação / Reavaliação.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à determinação de nova avaliação dos bens penhorados, inviável o seguimento do recurso, por não se constatar as violações constitucionais apontadas, diante do entendimento da Turma no sentido de que:

"(...) Lado outro, admite-se a reavaliação do bem nas hipóteses do art. 873 do CPC:

"Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo." - destaquei.

É natural que com a ação do tempo os bens sofram depreciação. Porém, surpreende que entre a primeira avaliação e a segunda, que tiveram um lapso temporal de pouco mais de um ano e meio, tenha havido um decréscimo no valor total dos bens avaliados em R$ 53.000,00.

Nota-se que na segunda avaliação foram penhorados 42 computadores, de 14 polegadas, e na primeira 50 computadores, o que causa estranheza. Registre-se que, mesmo que se proceda a redução de 8 computadores encontrados a mais pela oficial de justiça anterior, é inabitual que na primeira avaliação cada computador tenha sido avaliado em R$ 1.000,00 e na segunda em apenas R$ 600,00.

As 32 estações de trabalho avaliadas pela primeira oficial de justiça por R$1.000,00 cada (totalizando R$32.000,00) e pela segunda oficial por R$ 500,00 cada (totalizando R$ 16.000,00) gera dúvidas quanto a precisão das avaliações.

Diante da existência de divergência acentuada entre os valores atribuídos aos bens em duas avaliações judiciais distintas, realizadas em curto espaço de tempo por oficiais de justiça avaliadores, resta verificada razoável dúvida sobre os montantes atribuídos aos bens, mostrando-se necessária a realização de nova avaliação, com fulcro no item III do art. 873 do CPC.

Frise-se que a certeza sobre o valor real de mercado dos bens penhorados, antes da adjudicação, é fundamental para se evitar injustiças.

Além disso, antes de adjudicar os bens por 50% do montante reavaliado, o juízo de origem sequer intimou as partes para se manifestarem as respeito da segunda avaliação, o que seria essencial para salvaguardar o contraditório e a ampla defesa da ora agravante.

Com base no princípio da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, conforme se verifica na hipótese.

Registre-se que 50% do montante apurado na segunda avaliação é um pouco superior a 25% do montante da primeira avaliação, o que causa bastante perplexidade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade a decisão de adjudicação de bens da 2ª executada e determinar que novo oficial de justiça, distinto das duas primeiras avaliações, proceda a uma nova avaliação dos bens penhorados. Logo após, antes de haver nova decisão a respeito da adjudicação dos bens constritos, as partes serão intimadas para, em prazo razoável a ser arbitrado na origem, apresentarem manifestação a respeito da reavaliação dos bens, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

A questão relacionada ao tema "Do execção de execução - Existência dereserva de crédito - Da violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor" não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade da agravante (art. 5º, XXIII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010804-47.2023.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	CLEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbad2ea proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e dispensado o preparo (justiça gratuita deferida) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

rata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001395-81.2011.5.03.0018

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO LIMA E CORREA(OAB: 123661/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
AGRAVADO	E.M.CARVALHO MOTO ENTREGA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc7b48c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2023,considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalhonos dias 27, 28 e 29/03/2024, feriados da Semana Santa,conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região) juízo garantido pela penhora de ID. 5334225 e ID. a95a406, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Avaliação / Reavaliação.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à determinação de nova avaliação dos bens penhorados, inviável o seguimento do recurso, por não se constatar as violações constitucionais apontadas, diante do entendimento da Turma no sentido de que:

"(...) Lado outro, admite-se a reavaliação do bem nas hipóteses do art. 873 do CPC:

"Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou

diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo." - destaquei.

É natural que com a ação do tempo os bens sofram depreciação. Porém, surpreende que entre a primeira avaliação e a segunda, que tiveram um lapso temporal de pouco mais de um ano e meio, tenha havido um decréscimo no valor total dos bens avaliados em R$ 53.000,00.

Nota-se que na segunda avaliação foram penhorados 42 computadores, de 14 polegadas, e na primeira 50 computadores, o que causa estranheza. Registre-se que, mesmo que se proceda a redução de 8 computadores encontrados a mais pela oficial de justiça anterior, é inabitual que na primeira avaliação cada computador tenha sido avaliado em R$ 1.000,00 e na segunda em apenas R$ 600,00.

As 32 estações de trabalho avaliadas pela primeira oficial de justiça por R$1.000,00 cada (totalizando R$32.000,00) e pela segunda oficial por R$ 500,00 cada (totalizando R$ 16.000,00) gera dúvidas quanto a precisão das avaliações.

Diante da existência de divergência acentuada entre os valores atribuídos aos bens em duas avaliações judiciais distintas, realizadas em curto espaço de tempo por oficiais de justiça avaliadores, resta verificada razoável dúvida sobre os montantes atribuídos aos bens, mostrando-se necessária a realização de nova avaliação, com fulcro no item III do art. 873 do CPC.

Frise-se que a certeza sobre o valor real de mercado dos bens penhorados, antes da adjudicação, é fundamental para se evitar injustiças.

Além disso, antes de adjudicar os bens por 50% do montante reavaliado, o juízo de origem sequer intimou as partes para se manifestarem as respeito da segunda avaliação, o que seria essencial para salvaguardar o contraditório e a ampla defesa da ora agravante.

Com base no princípio da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, conforme se verifica na hipótese.

Registre-se que 50% do montante apurado na segunda avaliação é um pouco superior a 25% do montante da primeira avaliação, o que causa bastante perplexidade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade a decisão de adjudicação de bens da 2ª executada e determinar que novo oficial de justiça, distinto das duas primeiras avaliações, proceda a uma nova avaliação dos bens penhorados. Logo após, antes de haver nova decisão a respeito da adjudicação dos bens constritos, as partes serão intimadas para, em prazo razoável a ser arbitrado na origem, apresentarem manifestação a respeito da reavaliação dos bens, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

A questão relacionada ao tema "Do execção de execução - Existência dereserva de crédito - Da violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor" não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade da agravante (art. 5º, XXIII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010606-39.2023.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DE SOUZA CAMARGOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f9fac4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em) e devidamente preparado (seguro garantia - Ids e57040d ec376a5c; custas - Id 4edeac9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, **com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF**, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma sobre os temas **remuneração variável** e **natureza salarial - reflexos** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

... Não obstante, a Lei nº 12.546/2011 trata do recolhimento de percentual sobre a receita bruta da empresa, relativos aos contratos de trabalho em curso, sendo inaplicável às contribuições previdenciárias decorrentes da condenação trabalhista, como no caso dos autos.

A norma citada é aplicável somente em relação aos créditos pagos mês a mês aos trabalhadores, que compõem os encargos trabalhistas do empregador (contratos em curso), e não em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos ao trabalhador por força de decisão judicial, os quais possuem regramento legal específico (artigo 43 da Lei 8.212/1991; artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048/1999). (...)

Considerando aiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022, RECEBOo recurso de revista, por possível violação do artigo 5º, II,da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010804-47.2023.5.03.0152

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	CLEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbad2ea proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 21/03/2024) e dispensado o preparo (justiça gratuita deferida) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

rata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *(...) o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017 e E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/11/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010606-39.2023.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DE SOUZA CAMARGOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCUS VINICIUS DE SOUZA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f9fac4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em) e devidamente preparado (seguro garantia - Ids e57040d ec376a5c; custas - Id 4edeac9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, **com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF**, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

As teses adotadas pela Turma sobre os temas **remuneração variável** e **natureza salarial - reflexos** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas constitucionais apontadas no recurso.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

... Não obstante, a Lei nº 12.546/2011 trata do recolhimento de percentual sobre a receita bruta da empresa, relativos aos contratos de trabalho em curso, sendo inaplicável às contribuições previdenciárias decorrentes da condenação trabalhista, como no caso dos autos.

A norma citada é aplicável somente em relação aos créditos pagos mês a mês aos trabalhadores, que compõem os encargos trabalhistas do empregador (contratos em curso), e não em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos ao trabalhador por força de decisão judicial, os quais possuem regramento legal específico (artigo 43 da Lei 8.212/1991; artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048/1999). (...)

Considerando aiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022, RECEBOo recurso de revista, por possível violação do artigo 5º, II,da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011401-81.2023.5.03.0098

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL GIULIANO LIMITADA
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GIULIANO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 447c907 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), dispensado o preparo (Id 03932fb) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A princípio, verifico que o recorrente, no item denominado *Do Resumo da Demanda*, aponta ofensas a diversos dispositivos constitucionais, de forma genérica, sem especificar o motivo ou o tema a que se referem as mencionadas arguições.

Fica prejudicado o exame do recurso, no particular, tendo em vista que incumbe à parte indicar as normas violadas em tópicos próprios, de forma fundamentada, não cabendo a este primeiro juízo de admissibilidade deduzir a que tema a recorrente pretende se referir.

Quanto à justa causa, observo que a teses adotada pela Turma está assentada no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensasà Constituiçãoda Républicaapontadas no recurso.

Cumpre salientar, de todo modo, que a análise da matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Relativamente aos tópicos recursaisquetratamdo salário extrafolha/comissões e adicional de caixa, o que se percebe é que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de nenhum dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido no tocante à indenização por danos morais, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011401-81.2023.5.03.0098

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL GIULIANO LIMITADA
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA SANTOS(OAB: 73705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 447c907 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), dispensado o preparo (Id 03932fb) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A princípio, verifico que o recorrente, no item denominado *Do Resumo da Demanda*, aponta ofensas a diversos dispositivos constitucionais, de forma genérica, sem especificar o motivo ou o tema a que se referem as mencionadas arguições.

Fica prejudicado o exame do recurso, no particular, tendo em vista que incumbe à parte indicar as normas violadas em tópicos próprios, de forma fundamentada, não cabendo a este primeiro juízo de admissibilidade deduzir a que tema a recorrente pretende se referir.

Quanto à justa causa, observo que a teses adotada pela Turma está assentada no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensasà Constituiçãoda Repúblicaapontadas no recurso.

Cumpre salientar, de todo modo, que a análise da matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Relativamente aos tópicos recursaisquetratamdo salário extrafolha/comissões e adicional de caixa, o que se percebe é que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de nenhum dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido no tocante à indenização por danos morais, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010534-47.2023.5.03.0047

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOHN RENEGIS MACHADO SILVA
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)
RECORRIDO	WESLEY DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MIRANDA DA SILVA(OAB: 203299/MG)
RECORRIDO	WENDELL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MIRANDA DA SILVA(OAB: 203299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN RENEGIS MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06abb54 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 09/04/2024), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010534-47.2023.5.03.0047

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOHN RENEGIS MACHADO SILVA
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)
RECORRIDO	WESLEY DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MIRANDA DA SILVA(OAB: 203299/MG)
RECORRIDO	WENDELL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MIRANDA DA SILVA(OAB: 203299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL MIRANDA DA SILVA
- WESLEY DE AGUIAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06abb54 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso interposto em 09/04/2024), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência

jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010033-89.2023.5.03.0113

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
RECORRIDO	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	SABRINE DE LOURDES LEAL BRAGA
ADVOGADO	CHRISTIANE SANTOS LIMA(OAB: 165886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
- MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SABRINE DE LOURDES LEAL BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2223d1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 09/10/2023), e é regular a representação processual (Id. 5c921d0).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 (feriado de N. Sra. Aparecida) tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id.4de6cd1 - fls. 5):

" *Conforme explicitado na decisão monocrática de ID 80edfca, fls. 978/983 do PDF, verifica-se que as fontes de receita da primeira demandada não se restringem a doações, já que ela também é sustentada por outras atividades que geram renda Desta forma, a recorrente, mesmo sendo identificada como uma entidade beneficente e isenta de certos tributos, tem um patrimônio que pode assegurar o juízo. Além disso, a primeira ré não apresentou evidências concretas que comprovassem sua incapacidade de custear o litígio. Assim, tem-se que a agravante não comprovou ter direito aos benefícios da gratuidade de justiça. Ressalta-se, por fim, que embora a reclamada sustente que tenha sido deferido o seu pedido de recuperação judicial, deixou de juntar os documentos necessários para demonstrá-lo. Ressalte-se que, ainda que assim o fosse, a empresa que se encontra em recuperação judicial está isenta do recolhimento do depósito recursal, mas não das custas processuais, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. Vale reforçar, contudo, que a recorrente não recolheu sequer as custas processuais. Portanto, mantém-se a decisão quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita nos mesmos termos da decisão de ID 80edfca, fls. 978/983 do PDF."*

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula463, IIdo TST e com o Item II da OJ 269 da SBDI-1 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, LXXIV, 150, VI, "c" e 195, § 7º da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010033-89.2023.5.03.0113

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
RECORRIDO	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	SABRINE DE LOURDES LEAL BRAGA
ADVOGADO	CHRISTIANE SANTOS LIMA(OAB: 165886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2223d1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 09/10/2023), e é regular a representação processual (Id. 5c921d0).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 (feriado de N. Sra. Aparecida) tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id.4de6cd1 - fls. 5):

" *Conforme explicitado na decisão monocrática de ID 80edfca, fls. 978/983 do PDF, verifica-se que as fontes de receita da primeira demandada não se restringem a doações, já que ela também é sustentada por outras atividades que geram renda Desta forma, a recorrente, mesmo sendo identificada como uma entidade beneficente e isenta de certos tributos, tem um patrimônio que pode assegurar o juízo. Além disso, a primeira ré não apresentou evidências concretas que comprovassem sua incapacidade de custear o litígio. Assim, tem-se que a agravante não comprovou ter direito aos benefícios da gratuidade de justiça. Ressalta-se, por fim, que embora a reclamada sustente que tenha sido deferido o seu pedido de recuperação judicial, deixou de juntar os documentos necessários para demonstrá-lo. Ressalte-se que, ainda que assim o fosse, a empresa que se encontra em recuperação judicial está*

isenta do recolhimento do depósito recursal, mas não das custas processuais, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. Vale reforçar, contudo, que a recorrente não recolheu sequer as custas processuais. Portanto, mantém-se a decisão quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita nos mesmos termos da decisão de ID 80edfca, fls. 978/983 do PDF."

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula463, IIdo TST e com o Item II da OJ 269 da SBDI-1 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, LXXIV, 150, VI, "c" e 195, § 7º da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0011326-11.2024.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	JS MEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSMAR ABREU SANTOS(OAB: 45402/BA)
IMPETRADO	Juizo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JS MEIRA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd53f78 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática Id.b7a646c, que indeferiu a inicial, nos exatostermos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e art. 330, I, do CPC eextinguiu o mandado de segurança, sem resolução demérito, concedo à impetrante JS Meira Transportes Ltda. o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor atualizado de R$ 3.620,30 (planilha Id.559faa2),a ser feito por meio de GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, de acordo com Ato Conjunto no 21/2010-TST.CSJT.GP.SG.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão de Crédito em favor da União para que promova, a seu critério, a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0015330-28.2023.5.03.0000

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AUTOR	MASTER MINAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES DA SILVA(OAB: 181616/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GUILHERME SILVA(OAB: 207351/MG)
RÉU	IZABELLA DE QUEIROZ AMERICO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER MINAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c3026 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Embora não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas na decisão Id. e8f9466, determino o arquivamento dos autos, em razão do disposto nas Portarias MF nºs 75/2012 e 130/2012.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010699-75.2022.5.03.0000

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
AUTOR	JOSE PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL LUIZ XAVIER(OAB: 106245/MG)
RÉU	HUMBERTO RODRIGUES FILHO
RÉU	ALESSANDRA NOMURA TAVARES DUTRA
RÉU	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f3ad82 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

Embora não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão Id. ace045b, em razão do disposto nas Portarias MF nºs 75/2012 e 130/2012, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do despacho Id. 13d465a.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010428-37.2020.5.03.0000

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AUTOR	IMOBILIARIA SILVA E SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA(OAB: 118279/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)
RÉU	ADALBERTO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11d2eee proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

A autora Imobiliária Silva e Serviços de Despachante Ltda. – ME apresenta procuração com outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação a advogado que indica, cujos dados bancários foram informados na petição Id. 9f23ecf com o fim de restituição do depósito prévio Id. 063ad8b (petição Id. 6a217f1, com anexo).

Regularizada a representação processual, determino ao Banco do Brasil que proceda à devolução à autora do depósito prévio efetivado em março de 2020, no valor histórico de R$ 4.600,00, identificado pelo nº 083030000352002278. A transferência deverá ser realizada na conta corrente 11.267-4, da agência 2350-7, do Banco do Brasil, de titularidade do advogado Luís Guilherme Macedo Volta, CPF 057.273.976-18 (petição Id. 9f23ecf).

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO e deverá ser encaminhado por *e-mail* ao Banco do Brasil, com cópia da guia e do comprovante Id. 063ad8b.

Efetivada a transferência, caberá à referida instituição bancária enviar o comprovante por mensagem eletrônica dirigida à Secretaria

de Dissídios Coletivos e Individuais (sdci@trt3.jus.br) no prazo de 10 dias, com a indicação AR-**0010428-37.2020**.

Comprovada a operação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011341-14.2023.5.03.0000

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
AUTOR	D.A AIRCRAFT SEGUROS E EMPRESTIMOS
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	JULIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a1e6e proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

Em atendimento ao despacho Id. a101a11 a ré Juliane Cristina Pereira Santos apresenta instrumento de mandato com outorga de poderes para receber e dar quitação pela sociedade de advogados que a representa, titular da conta bancária indicada na petição Id. 54eede1.

Registro que o depósito prévio Id. 338b851 e 4ea6469 foi efetivado pela autora D.A Aircraft Seguros e Empréstimos (CNPJ 26.812.291/0001-06) na conta 0620 042 03059108-9, no valor de R$ 26.363,83, quantia esta superior à exigida por lei, razão pela qual a 2ª SDI fixou-o em R$ 17.633,19 ao convertê-lo em multa de 20% sobre o valor da causa.

Diante do exposto e, considerando os termos do acórdão Id. a903fea, autorizo a Caixa Econômica Federal a realizar as seguintes operações mediante utilização do depósito prévio Id. 338b851 e 4ea6469, efetivado em abril de 2023 no valor historio de R$ 26.363,83:

1 - Recolher a quantia exata de R$ 1.829,96 em favor da União, por meio de GRU Judicial, código nº 18740-2 - STN, Custas Judiciais, Unidade Gestora/Gestão 080008/00001, sendo devedora a autora D.A Aircraft Seguros e Empréstimos;

2 - Transferir em benefício da ré Juliane Cristina Pereira Santos a quantia de R$ 17.633,19, acrescida de atualização monetária a partir de 10/04/2023, data do depósito. A transferência deverá ser realizada na conta 17.402-5, da agência 3294-8, do Banco do Brasil, de titularidade da sociedade Martins Caldeira Sociedade de Advogados, CNPJ 14.658.590/0001-59;

3 – Transferir a título de honorários de sucumbência o valor exato de R$ 4.574,92, em benefício de Martins Caldeira Sociedade de Advogados, CNPJ 14.658.590/0001-59, titular da conta corrente 17.402-5, da agência 3294-8, do Banco do Brasil;

4 – O saldo do depósito prévio deverá ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, vinculada à execução que tramita na origem sob o nº 0010314-04.2022.5.03.0138, de modo que a conta fique sem saldo.

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO e deverá ser encaminhado por *e-mail* à Caixa Econômica Federal, com cópia da guia e do comprovante Id.338b851 e 4ea6469.

Efetivada a transferência, caberá à referida instituição bancária enviar o comprovante por mensagem eletrônica dirigida à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais (sdci@trt3.jus.br) e à 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (varabh38@trt3.jus.br), no prazo de 10 dias, com a indicação AR-**0011341-14.2023**.

Esclareço aos procuradores do réu que o cálculo do imposto de renda relativo aos honorários advocatícios tem caráter demonstrativo, competindo ao patrono favorecido, após o recebimento integral da verba, proceder ao ajuste da alíquota de acordo com a faixa de contribuição da pessoa física ou jurídica favorecida, cabendo-lhe providenciar o pagamento do imposto devido e a declaração perante a Receita Federal.

Dê-se ciência ao Juízo da 38ª Vara do Trabalho, valendo o presente despacho como ofício em razão dos princípios da celeridade e da economia processuais.

Comprovadas as transferências bancárias, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010470-18.2022.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	WILLIANE CRISTINA MATEUS
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	DISK CENTER CENTRAL DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE CRISTINA MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a298689 proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

A autora Williane Cristina Mateus manifesta concordância com a planilha Id. e06027d apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais do Tribunal e informa os dados bancários de seu procurador para crédito dos honorários advocatícios (Id. 4d7d78d).

A ré Disk Center Central de Teleatendimento Ltda. comprova o pagamento das custas processuais (petição Id. d2b741f) e informa o pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 41,25 diretamente na conta bancária indicada pelo procurador a autora (petição Id. ba0b092).

Considerando a impossibilidade de conferência dos dados lançados no recibo Id. 46abbe7, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante legível de pagamento dos honorários advocatícios.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

P. I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010428-37.2020.5.03.0000

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AUTOR	IMOBILIARIA SILVA E SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA(OAB: 118279/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)
RÉU	ADALBERTO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOBILIARIA SILVA E SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11d2eee proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

A autora Imobiliária Silva e Serviços de Despachante Ltda. – ME apresenta procuração com outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação a advogado que indica, cujos dados bancários foram informados na petição Id. 9f23ecf com o fim de restituição do depósito prévio Id. 063ad8b (petição Id. 6a217f1, com anexo).

Regularizada a representação processual, determino ao Banco do Brasil que proceda à devolução à autora do depósito prévio efetivado em março de 2020, no valor histórico de R$ 4.600,00, identificado pelo nº 083030000352002278. A transferência deverá ser realizada na conta corrente 11.267-4, da agência 2350-7, do Banco do Brasil, de titularidade do advogado Luís Guilherme Macedo Volta, CPF 057.273.976-18 (petição Id. 9f23ecf).

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO e deverá ser encaminhado por *e-mail* ao Banco do Brasil, com cópia da guia e do comprovante Id. 063ad8b.

Efetivada a transferência, caberá à referida instituição bancária enviar o comprovante por mensagem eletrônica dirigida à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais (sdci@trt3.jus.br) no prazo de 10 dias, com a indicação AR-**0010428-37.2020**.

Comprovada a operação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010470-18.2022.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
AUTOR	WILLIANE CRISTINA MATEUS
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	DISK CENTER CENTRAL DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISK CENTER CENTRAL DE TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a298689 proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

A autora Williane Cristina Mateus manifesta concordância com a planilha Id. e06027d apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais do Tribunal e informa os dados bancários de seu procurador para crédito dos honorários advocatícios (Id. 4d7d78d).

A ré Disk Center Central de Teleatendimento Ltda. comprova o pagamento das custas processuais (petição Id. d2b741f) e informa o pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 41,25 diretamente na conta bancária indicada pelo procurador a autora (petição Id. ba0b092).

Considerando a impossibilidade de conferência dos dados lançados no recibo Id. 46abbe7, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante legível de pagamento dos honorários advocatícios.

Apresentada a documentação, dê-se vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

P. I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0011341-14.2023.5.03.0000

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
AUTOR	D.A AIRCRAFT SEGUROS E EMPRESTIMOS
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	JULIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A AIRCRAFT SEGUROS E EMPRESTIMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a1e6e proferido nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

Em atendimento ao despacho Id. a101a11 a ré Juliane Cristina Pereira Santos apresenta instrumento de mandato com outorga de poderes para receber e dar quitação pela sociedade de advogados que a representa, titular da conta bancária indicada na petição Id. 54eede1.

Registro que o depósito prévio Id. 338b851 e 4ea6469 foi efetivado pela autora D.A Aircraft Seguros e Empréstimos (CNPJ 26.812.291/0001-06) na conta 0620 042 03059108-9, no valor de R$ 26.363,83, quantia esta superior à exigida por lei, razão pela qual a 2ª SDI fixou-o em R$ 17.633,19 ao convertê-lo em multa de 20% sobre o valor da causa.

Diante do exposto e, considerando os termos do acórdão Id. a903fea, autorizo a Caixa Econômica Federal a realizar as seguintes operações mediante utilização do depósito prévio Id. 338b851 e 4ea6469, efetivado em abril de 2023 no valor historio de R$ 26.363,83:

1 - Recolher a quantia exata de R$ 1.829,96 em favor da União, por

meio de GRU Judicial, código nº 18740-2 - STN, Custas Judiciais, Unidade Gestora/Gestão 080008/00001, sendo devedora a autora D.A Aircraft Seguros e Empréstimos;

2 - Transferir em benefício da ré Juliane Cristina Pereira Santos a quantia de R$ 17.633,19, acrescida de atualização monetária a partir de 10/04/2023, data do depósito. A transferência deverá ser realizada na conta 17.402-5, da agência 3294-8, do Banco do Brasil, de titularidade da sociedade Martins Caldeira Sociedade de Advogados, CNPJ 14.658.590/0001-59;

3 – Transferir a título de honorários de sucumbência o valor exato de R$ 4.574,92, em benefício de Martins Caldeira Sociedade de Advogados, CNPJ 14.658.590/0001-59, titular da conta corrente 17.402-5, da agência 3294-8, do Banco do Brasil;

4 – O saldo do depósito prévio deverá ser transferido para conta judicial à disposição do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, vinculada à execução que tramita na origem sob o nº 0010314-04.2022.5.03.0138, de modo que a conta fique sem saldo.

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO e deverá ser encaminhado por *e-mail* à Caixa Econômica Federal, com cópia da guia e do comprovante Id.338b851 e 4ea6469.

Efetivada a transferência, caberá à referida instituição bancária enviar o comprovante por mensagem eletrônica dirigida à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais (sdci@trt3.jus.br) e à 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (varabh38@trt3.jus.br), no prazo de 10 dias, com a indicação AR-**0011341-14.2023**.

Esclareço aos procuradores do réu que o cálculo do imposto de renda relativo aos honorários advocatícios tem caráter demonstrativo, competindo ao patrono favorecido, após o recebimento integral da verba, proceder ao ajuste da alíquota de acordo com a faixa de contribuição da pessoa física ou jurídica favorecida, cabendo-lhe providenciar o pagamento do imposto devido e a declaração perante a Receita Federal.

Dê-se ciência ao Juízo da 38ª Vara do Trabalho, valendo o presente despacho como ofício em razão dos princípios da celeridade e da economia processuais.

Comprovadas as transferências bancárias, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010641-72.2022.5.03.0000

Relator	Marcus Moura Ferreira
AUTOR	ADRIEDSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO	ONIVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA(OAB: 149868/MG)
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
RÉU	LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MAGALHAES ASSIS
- LEILA AZEVEDO SETTE
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726c55 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1.Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. a76de7c, no qual a 2ª SDI negou provimento ao Agravo Regimental do autor Adriedson Geraldo Marques, mantendo a decisão Id. 5435a50 que extinguiu a ação sem resolução do méritoe condenou a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus.

2.Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas processuais nos valores atualizados de R$ 4.699,82 e de R$ 1.798,33, respectivamente (planilha Id.959e6db).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

3. Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AR-0010641-72.2022.5.03.0000

Relator	Marcus Moura Ferreira
AUTOR	ADRIEDSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO	ONIVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA(OAB: 149868/MG)
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
RÉU	LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEDSON GERALDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726c55 proferido nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1.Certificado o trânsito em julgado do acórdão Id. a76de7c, no qual a 2ª SDI negou provimento ao Agravo Regimental do autor Adriedson Geraldo Marques, mantendo a decisão Id. 5435a50 que extinguiu a ação sem resolução do méritoe condenou a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus.

2.Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 (oito) dias para ciência e manifestação sobre o cálculo dos honorários advocatícios e custas processuais nos valores atualizados de R$ 4.699,82 e de R$ 1.798,33, respectivamente (planilha Id.959e6db).

Na hipótese de divergência com as importâncias apuradas, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto, sob pena de preclusão.

Havendo concordância e interesse na execução da verba, o advogado favorecido deverá informar os dados bancários para recebimento de seu crédito: nome do Banco, número da agência e da conta-corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF.

Silente o credor no prazo concedido, terá início o curso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, com o sobrestamento dos autos.

3. Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0014212-17.2023.5.03.0000

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE	PEDRO HENRIQUE MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
IMPETRADO	Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
IMPETRADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MENDONCA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933d313 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

O litisconsorte Itaú Unibanco S.A. apresenta o Recurso Ordinário Id. f73cc81 em face do acórdão Id. c8b833 que negou provimento ao seu Agravo Regimental, o qual foi interposto contra a decisão Id. 17eae02 que deferiu a liminar requerida pelo impetrante.

Deixo de receber o recurso, a teor do disposto no artigo 893, §1º da CLT, c/c o entendimento da OJ nº 100, da SDI-II/TST, que assim

dispõe:

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Desembargador Relator.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0014127-31.2023.5.03.0000

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
IMPETRANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
IMPETRADO	Juiz da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA DE ARAUJO CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 113bfe0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

O impetrante Banco Bradesco S.A. interpõe o Recurso Ordinário Constitucional Id. f1c8f0a em face do acórdão Id. 4b76152, no qual a 1ª SDI deste Tribunal negou provimento ao seu Agravo Regimental.

Embora denominado Recurso Ordinário Constitucional, observo que se trata de mero equívoco do recorrente na denominação do apelo, uma vez que esse se encontra fundamentado no art. 895, II, da CLT e no art. 245 do Regimento Interno do TST, bem como se dirige ao Tribunal Superior do Trabalho.

Diante disso, nos termos do referido artigo, preenchidos os pressupostos recursais, admito o Recurso Ordinário interposto.

Vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0014212-17.2023.5.03.0000

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE	PEDRO HENRIQUE MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
IMPETRADO	Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
IMPETRADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933d313 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

O litisconsorte Itaú Unibanco S.A. apresenta o Recurso Ordinário Id. f73cc81 em face do acórdão Id. c8b833 que negou provimento ao seu Agravo Regimental, o qual foi interposto contra a decisão Id. 17eae02 que deferiu a liminar requerida pelo impetrante.

Deixo de receber o recurso, a teor do disposto no artigo 893, §1º da CLT, c/c o entendimento da OJ nº 100, da SDI-II/TST, que assim dispõe:

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Desembargador Relator.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010126-11.2022.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS OTONI CAMARGOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7a3aa5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010126-11.2022.5.03.0041

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS OTONI CAMARGOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010397-97.2022.5.03.0080

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	JORGE DONIZETE TOME
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 530d7e8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010397-97.2022.5.03.0080

RECORRENTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: JORGE DONIZETE TOME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010126-11.2022.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS OTONI CAMARGOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS OTONI CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7a3aa5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010126-11.2022.5.03.0041

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS OTONI CAMARGOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-80.2023.5.03.0129

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	MAURICIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 597ea83 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010108-80.2023.5.03.0129

RECORRENTE: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO: MAURICIO FRANCISCO ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010945-38.2022.5.03.0011

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	HORTENCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTENCIA MARTINS DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f3fcb8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010945-38.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., HORTENCIA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010397-97.2022.5.03.0080

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	JORGE DONIZETE TOME
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DONIZETE TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 530d7e8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010397-97.2022.5.03.0080

RECORRENTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: JORGE DONIZETE TOME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010108-80.2023.5.03.0129

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	MAURICIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 597ea83 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010108-80.2023.5.03.0129

RECORRENTE: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

RECORRIDO: MAURICIO FRANCISCO ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010945-38.2022.5.03.0011

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	HORTENCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f3fcb8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010945-38.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., HORTENCIA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011009-94.2018.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	DAYENE CRISTINA GARCIA COBO(OAB: 185010/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIS DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 644d962 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011009-94.2018.5.03.0041

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: ANDRÉ LUIS DA SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010302-57.2022.5.03.0148

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS
ADVOGADO	KARINE DORIA DE AGUIAR(OAB: 148383/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 134695/MG)
RECORRIDO	KATIA REGINA BERNARDES
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b90ca7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010302-57.2022.5.03.0148

RECORRENTE: CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS

RECORRIDO: KATIA REGINA BERNARDES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011009-94.2018.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	DAYENE CRISTINA GARCIA COBO(OAB: 185010/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIS DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 644d962 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011009-94.2018.5.03.0041

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: ANDRÉ LUIS DA SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010302-57.2022.5.03.0148

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS
ADVOGADO	KARINE DORIA DE AGUIAR(OAB: 148383/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 134695/MG)
RECORRIDO	KATIA REGINA BERNARDES
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA REGINA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b90ca7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010302-57.2022.5.03.0148

RECORRENTE: CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARA DE MINAS

RECORRIDO: KATIA REGINA BERNARDES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010408-16.2022.5.03.0149

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	JONATHAN HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebd151b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010408-16.2022.5.03.0149

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: JONATHAN HENRIQUE ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010775-87.2023.5.03.0025

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RECORRIDO	RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
- RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e3710a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010775-87.2023.5.03.0025

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA, PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010237-64.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ANDRESSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRENTE	CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631

ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 319672/SP)
RECORRIDO	ANDRESSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 319672/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA RODRIGUES ALVES
- CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee2cbfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010237-64.2023.5.03.0136

RECORRENTES: CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES, ANDRESSA RODRIGUES ALVES

RECORRIDOS: ANDRESSA RODRIGUES ALVES, CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010408-16.2022.5.03.0149

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	JONATHAN HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebd151b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010408-16.2022.5.03.0149

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: JONATHAN HENRIQUE ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010237-64.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ANDRESSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRENTE	CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 319672/SP)
RECORRIDO	ANDRESSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631
ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 319672/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA RODRIGUES ALVES
- CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES 00116429631

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee2cbfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010237-64.2023.5.03.0136

RECORRENTES: CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES, ANDRESSA RODRIGUES ALVES

RECORRIDOS: ANDRESSA RODRIGUES ALVES, CYNTHIA MARIA DOS SANTOS NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010054-06.2016.5.03.0018

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	IRENE AGATHA LUDWIG REIS
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVANTE	GUNTHER KLAUS ALVES REIS
AGRAVADO	GUNTHER KLAUS ALVES REIS
AGRAVADO	RENATO DE CARVALHO
AGRAVADO	ALICE ESTEVES RABELO
AGRAVADO	ANA PAULA SOUZA SILVA
AGRAVADO	DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA.
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVADO	WAR - LOGISTICA PORTA A PORTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
AGRAVADO	ROBERTO RABELO
AGRAVADO	BHZ LOGISTICA PORTA A PORTA LTDA - ME
AGRAVADO	IRENE AGATHA LUDWIG REIS
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVADO	ANTONIO PADILHA ALVES
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA POMPEIA MADEIRA(OAB: 146702/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE AGATHA LUDWIG REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f0a8c9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010054-06.2016.5.03.0018

AGRAVANTES: GUNTHER KLAUS ALVES REIS, IRENE AGATHA LUDWIG REIS

AGRAVADOS: ANTONIO PADILHA ALVES, WAR - LOGÍSTICA PORTA A PORTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, BHZ LOGÍSTICA PORTA A PORTA LTDA - ME, DTD DISTRIBUIÇÃO E COURIER LTDA., ANA PAULA SOUZA SILVA, ALICE ESTEVES RABELO, RENATO DE CARVALHO, GUNTHER KLAUS ALVES REIS, IRENE AGATHA LUDWIG REIS, ROBERTO RABELO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010054-06.2016.5.03.0018

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	IRENE AGATHA LUDWIG REIS
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVANTE	GUNTHER KLAUS ALVES REIS
AGRAVADO	GUNTHER KLAUS ALVES REIS
AGRAVADO	RENATO DE CARVALHO
AGRAVADO	ALICE ESTEVES RABELO
AGRAVADO	ANA PAULA SOUZA SILVA
AGRAVADO	DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA.
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVADO	WAR - LOGISTICA PORTA A PORTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
AGRAVADO	ROBERTO RABELO
AGRAVADO	BHZ LOGISTICA PORTA A PORTA LTDA - ME
AGRAVADO	IRENE AGATHA LUDWIG REIS
ADVOGADO	JULIANA PETRELLA HANSEN(OAB: 256981/SP)
AGRAVADO	ANTONIO PADILHA ALVES
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA POMPEIA MADEIRA(OAB: 146702/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PADILHA ALVES
- DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA.
- IRENE AGATHA LUDWIG REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f0a8c9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010054-06.2016.5.03.0018

AGRAVANTES: GUNTHER KLAUS ALVES REIS, IRENE AGATHA LUDWIG REIS

AGRAVADOS: ANTONIO PADILHA ALVES, WAR - LOGÍSTICA PORTA A PORTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, BHZ LOGÍSTICA PORTA A PORTA LTDA - ME, DTD DISTRIBUIÇÃO E COURIER LTDA., ANA PAULA SOUZA SILVA, ALICE ESTEVES RABELO, RENATO DE CARVALHO, GUNTHER KLAUS ALVES REIS, IRENE AGATHA LUDWIG REIS, ROBERTO RABELO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010993-45.2020.5.03.0147

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	THIAGO DE ASSIS
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO
AGRAVADO	GIRALDELLI & BOESSO LTDA
AGRAVADO	ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO 05594663665
AGRAVADO	ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152675a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010993-45.2020.5.03.0147

AGRAVANTE: THIAGO DE ASSIS

AGRAVADO: ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP, ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO, ROSEMEIRE BOESSO PRADO, GIRALDELLI & BOESSO LTDA, ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO 05594663665

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001975-56.2011.5.03.0004

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
AGRAVADO	NAIANA ROBERTA TRIGUEIRO
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANA ROBERTA TRIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d138a4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001975-56.2011.5.03.0004

AGRAVANTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

AGRAVADO: NAIANA ROBERTA TRIGUEIRO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010993-45.2020.5.03.0147

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	THIAGO DE ASSIS
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO
AGRAVADO	GIRALDELLI & BOESSO LTDA
AGRAVADO	ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO 05594663665
AGRAVADO	ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO
- ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 152675a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010993-45.2020.5.03.0147

AGRAVANTE: THIAGO DE ASSIS

AGRAVADO: ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP, ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO, ROSEMEIRE BOESSO PRADO, GIRALDELLI & BOESSO LTDA, ELIZABETH ARAUJO BORGES PRADO 05594663665

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001975-56.2011.5.03.0004

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
AGRAVADO	NAIANA ROBERTA TRIGUEIRO
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d138a4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001975-56.2011.5.03.0004

AGRAVANTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

AGRAVADO: NAIANA ROBERTA TRIGUEIRO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-98.2022.5.03.0033

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
RECORRIDO	THAIS LAFITE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ff4012 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010762-98.2022.5.03.0033

RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

RECORRIDO: THAIS LAFITE DA SILVA SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011120-55.2021.5.03.0144

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LINDON SILVA
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b86b7f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011120-55.2021.5.03.0144

RECORRENTE: LINDON SILVA

RECORRIDO: DVG INDUSTRIAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-29.2021.5.03.0053

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	TELSIGN CONSULTORIA EM TELECOM LTDA
ADVOGADO	ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ(OAB: 53495/SP)
ADVOGADO	ELISABETE VIANA MODENA(OAB: 103940/SP)
ADVOGADO	ROSEANNY TERESA DE SOUZA(OAB: 77993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1871017 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-29.2021.5.03.0053

RECORRENTE: WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDOS: TELSIGN CONSULTORIA EM TELECOM LTDA, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011358-02.2022.5.03.0092

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCAS BALDI SANTOS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BALDI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce1251 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011358-02.2022.5.03.0092

AGRAVANTE: LUCAS BALDI SANTOS

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010869-63.2020.5.03.0082

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SANTA FRUTA RURAL LTDA
ADVOGADO	ONAIRAM CALEBE GEOVANE MENDES(OAB: 219071/MG)
ADVOGADO	LUCAS D ANGELES PIRES DAVID(OAB: 176306/MG)
RECORRENTE	SANTA FRUTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME
ADVOGADO	ONAIRAM CALEBE GEOVANE MENDES(OAB: 219071/MG)
ADVOGADO	LUCAS D ANGELES PIRES DAVID(OAB: 176306/MG)
RECORRIDO	ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FRUTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME
- SANTA FRUTA RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8cdaa5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010869-63.2020.5.03.0082

RECORRENTES: SANTA FRUTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME, SANTA FRUTA RURAL LTDA

RECORRIDO: ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-98.2022.5.03.0033

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
RECORRIDO	THAIS LAFITE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LAFITE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ff4012 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010762-98.2022.5.03.0033

RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

RECORRIDO: THAIS LAFITE DA SILVA SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011120-55.2021.5.03.0144

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LINDON SILVA
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b86b7f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011120-55.2021.5.03.0144

RECORRENTE: LINDON SILVA

RECORRIDO: DVG INDUSTRIAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011358-02.2022.5.03.0092

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCAS BALDI SANTOS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dce1251 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011358-02.2022.5.03.0092

AGRAVANTE: LUCAS BALDI SANTOS

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010869-63.2020.5.03.0082

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SANTA FRUTA RURAL LTDA
ADVOGADO	ONAIRAM CALEBE GEOVANE MENDES(OAB: 219071/MG)
ADVOGADO	LUCAS D ANGELES PIRES DAVID(OAB: 176306/MG)
RECORRENTE	SANTA FRUTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME
ADVOGADO	ONAIRAM CALEBE GEOVANE MENDES(OAB: 219071/MG)
ADVOGADO	LUCAS D ANGELES PIRES DAVID(OAB: 176306/MG)
RECORRIDO	ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8cdaa5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010869-63.2020.5.03.0082

RECORRENTES: SANTA FRUTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME, SANTA FRUTA RURAL LTDA

RECORRIDO: ADRIELE SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-29.2021.5.03.0053

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	TELSIGN CONSULTORIA EM TELECOM LTDA
ADVOGADO	ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ(OAB: 53495/SP)
ADVOGADO	ELISABETE VIANA MODENA(OAB: 103940/SP)
ADVOGADO	ROSEANNY TERESA DE SOUZA(OAB: 77993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELSIGN CONSULTORIA EM TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1871017 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-29.2021.5.03.0053

RECORRENTE: WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDOS: TELSIGN CONSULTORIA EM TELECOM LTDA, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011670-30.2017.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a22948 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011670-30.2017.5.03.0002

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011670-30.2017.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a22948 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011670-30.2017.5.03.0002

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: SANDRO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001093-35.2014.5.03.0022

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	M Z DA V CARVALHO - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVANTE	PIMENTA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVANTE	G. S. COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)

AGRAVANTE	G.R. COMERCIO DE OCULOS E RELOJOARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	DAVI RATES BAHIA DINIZ
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MARIA ZENILDA DA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	AMANDA GUEDES SALGADO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	CARLA DE FARIAS GUEDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	VERALUCIA TEIXEIRA AGUIAR
AGRAVADO	EDUARDO DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
AGRAVADO	IPAQ COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
AGRAVADO	BHL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. S. COMERCIO LTDA. - ME
- G.R. COMERCIO DE OCULOS E RELOJOARIA EIRELI - ME
- M Z DA V CARVALHO - ME
- PIMENTA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01a82d9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001093-35.2014.5.03.0022

AGRAVANTES: G.R. COMERCIO DE ÓCULOS E RELOJOARIA EIRELI - ME E OUTROS

AGRAVADOS: DAVI RATES BAHIA DINIZ E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011729-54.2017.5.03.0087

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	RONILSON CESAR MAPELI DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO ROSA(OAB: 129566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON CESAR MAPELI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34e586 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011729-54.2017.5.03.0087

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: RONILSON CESAR MAPELI DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001093-35.2014.5.03.0022

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	M Z DA V CARVALHO - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVANTE	PIMENTA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVANTE	G. S. COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVANTE	G.R. COMERCIO DE OCULOS E RELOJOARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	DAVI RATES BAHIA DINIZ
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
AGRAVADO	MARIA ZENILDA DA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	AMANDA GUEDES SALGADO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	CARLA DE FARIAS GUEDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO(OAB: 11960/PA)
AGRAVADO	VERALUCIA TEIXEIRA AGUIAR
AGRAVADO	EDUARDO DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
AGRAVADO	IPAQ COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
AGRAVADO	BHL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GUEDES SALGADO
- BHL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
- CARLA DE FARIAS GUEDES
- DAVI RATES BAHIA DINIZ
- EDUARDO DE ALMEIDA RAMALHO
- IPAQ COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS EIRELI
- MARIA ZENILDA DA VEIGA CARVALHO
- ROBERTO LUIZ BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01a82d9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001093-35.2014.5.03.0022

AGRAVANTES: G.R. COMERCIO DE ÓCULOS E RELOJOARIA EIRELI - ME E OUTROS

AGRAVADOS: DAVI RATES BAHIA DINIZ E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011729-54.2017.5.03.0087

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	RONILSON CESAR MAPELI DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO ROSA(OAB: 129566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34e586 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011729-54.2017.5.03.0087

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: RONILSON CESAR MAPELI DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010923-54.2022.5.03.0148

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO DE ASSIS ARRUDA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38df98e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010923-54.2022.5.03.0148

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO DE ASSIS ARRUDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010923-54.2022.5.03.0148

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO DE ASSIS ARRUDA

ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE ASSIS ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38df98e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010923-54.2022.5.03.0148

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO DE ASSIS ARRUDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010435-63.2022.5.03.0063

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARTA DE FREITAS SILVA MACEDO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DE FREITAS SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e16a702 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010435-63.2022.5.03.0063

RECORRENTE: MARTA DE FREITAS SILVA MACEDO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010256-38.2019.5.03.0095

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GISELLE GREGORIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f593b9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-38.2019.5.03.0095

RECORRENTE: GISELLE GREGORIA DE SOUZA

RECORRIDO: SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BANCO AGIBANK S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010714-11.2021.5.03.0184

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOAO VICTOR BRECHANE HUNGARO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO C6 S.A.
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 755d422 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010714-11.2021.5.03.0184

RECORRENTE: JOÃO VICTOR BRECHANE HUNGARO

RECORRIDO: TIM S/A, BANCO C6 S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010585-93.2022.5.03.0176

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EDNO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff92f26 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010585-93.2022.5.03.0176

RECORRENTE: EDNO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDOS: CONDOMÍNIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, CRV INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010435-63.2022.5.03.0063

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARTA DE FREITAS SILVA MACEDO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e16a702 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010435-63.2022.5.03.0063

RECORRENTE: MARTA DE FREITAS SILVA MACEDO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010256-38.2019.5.03.0095

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GISELLE GREGORIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE GREGORIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f593b9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-38.2019.5.03.0095

RECORRENTE: GISELLE GREGORIA DE SOUZA

RECORRIDO: SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BANCO AGIBANK S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010585-93.2022.5.03.0176

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EDNO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff92f26 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010585-93.2022.5.03.0176

RECORRENTE: EDNO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDOS: CONDOMÍNIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, CRV INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010714-11.2021.5.03.0184

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOAO VICTOR BRECHANE HUNGARO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR BRECHANE HUNGARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 755d422 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010714-11.2021.5.03.0184

RECORRENTE: JOÃO VICTOR BRECHANE HUNGARO

RECORRIDO: TIM S/A, BANCO C6 S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010815-72.2018.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	HELIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	HELIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANE ROSA DA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e10360 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010815-72.2018.5.03.0113

RECORRENTES: S&M TRANSPORTES S.A, HELIANE ROSA DA SILVA

RECORRIDOS: HELIANE ROSA DA SILVA, S&M TRANSPORTES S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010552-41.2021.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b38f0c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010552-41.2021.5.03.0014

RECORRENTES: GRUPO CASAS BAHIA S.A., LUIZ MATHEUS

CORREIA LOVO

RECORRIDOS: LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010552-41.2021.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b38f0c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010552-41.2021.5.03.0014

RECORRENTES: GRUPO CASAS BAHIA S.A., LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO

RECORRIDOS: LUIZ MATHEUS CORREIA LOVO, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010815-72.2018.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	HELIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	HELIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANE ROSA DA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e10360 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010815-72.2018.5.03.0113

RECORRENTES: S&M TRANSPORTES S.A, HELIANE ROSA DA SILVA

RECORRIDOS: HELIANE ROSA DA SILVA, S&M TRANSPORTES S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011183-55.2016.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
RECORRIDO	ANA HELENA PAULINO COIMBRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HELENA PAULINO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cad4e3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011183-55.2016.5.03.0112

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: ANA HELENA PAULINO COIMBRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011183-55.2016.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
RECORRIDO	ANA HELENA PAULINO COIMBRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cad4e3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011183-55.2016.5.03.0112

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: ANA HELENA PAULINO COIMBRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010652-16.2023.5.03.0114

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	CLEONICE MOREIRA GOMES
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
AGRAVADO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5115768 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010652-16.2023.5.03.0114

AGRAVANTE: CLEONICE MOREIRA GOMES

AGRAVADO: ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010375-69.2022.5.03.0070

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	FERNANDO GOMES MARTINS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bc2ba3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010375-69.2022.5.03.0070

RECORRENTES: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA AÇUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: FERNANDO GOMES MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010375-69.2022.5.03.0070

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	FERNANDO GOMES MARTINS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bc2ba3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010375-69.2022.5.03.0070

RECORRENTES: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA AÇUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: FERNANDO GOMES MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010324-07.2019.5.03.0024

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	ALECIO ROBERT DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECIO ROBERT DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65c37ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010324-07.2019.5.03.0024

RECORRENTE: ALECIO ROBERT DE ANDRADE SILVA

RECORRIDO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010324-07.2019.5.03.0024

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	ALECIO ROBERT DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65c37ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010324-07.2019.5.03.0024

RECORRENTE: ALECIO ROBERT DE ANDRADE SILVA

RECORRIDO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010858-33.2017.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS CORREIA NUNES
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e255f2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010858-33.2017.5.03.0084

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CORREIA NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010807-72.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	AUGUSTO CESAR MESSIAS
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0b0ed proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010807-72.2022.5.03.0043

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: AUGUSTO CESAR MESSIAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010491-14.2020.5.03.0016

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	G.D.S.C.M.
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	G.D.S.C.M.
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- G.D.S.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c9b1fbb.

Processo Nº ROT-0010858-33.2017.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS CORREIA NUNES
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CORREIA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e255f2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010858-33.2017.5.03.0084

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CORREIA NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010807-72.2022.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	AUGUSTO CESAR MESSIAS
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df0b0ed proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010807-72.2022.5.03.0043

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: AUGUSTO CESAR MESSIAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010491-14.2020.5.03.0016

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	G.D.S.C.M.
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	G.D.S.C.M.
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- G.D.S.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c9b1fbb.

Processo Nº ROT-0010005-36.2023.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	WILLIAM DE OLIVEIRA POTTKER

ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98155ef proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010005-36.2023.5.03.0012

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: WILLIAM DE OLIVEIRA POTTKER

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011354-14.2021.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PLUMA TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE GOMES BRANDAO(OAB: 222878/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAROBA DE PAULA SANTOS(OAB: 94351/MG)
RECORRIDO	JOSE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMEIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aedc01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011354-14.2021.5.03.0087

RECORRENTE: PLUMA TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME

RECORRIDOS: JOSÉ ALMEIDA BARBOSA, MUNICÍPIO DE BETIM

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010005-36.2023.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	WILLIAM DE OLIVEIRA POTTKER
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE OLIVEIRA POTTKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98155ef proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010005-36.2023.5.03.0012

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: WILLIAM DE OLIVEIRA POTTKER

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011354-14.2021.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PLUMA TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE GOMES BRANDAO(OAB: 222878/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAROBA DE PAULA SANTOS(OAB: 94351/MG)
RECORRIDO	JOSE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLUMA TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aedc01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011354-14.2021.5.03.0087

RECORRENTE: PLUMA TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME

RECORRIDOS: JOSÉ ALMEIDA BARBOSA, MUNICÍPIO DE BETIM

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010777-45.2021.5.03.0181

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	MARCELO DOS REIS DE AVELAR
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	MARCELO DOS REIS DE AVELAR
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- MARCELO DOS REIS DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 556df86 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010777-45.2021.5.03.0181

RECORRENTE: MARCELO DOS REIS DE AVELAR

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO SAÚDE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010777-45.2021.5.03.0181

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	MARCELO DOS REIS DE AVELAR
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	MARCELO DOS REIS DE AVELAR
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- MARCELO DOS REIS DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 556df86 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010777-45.2021.5.03.0181

RECORRENTE: MARCELO DOS REIS DE AVELAR

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO SAÚDE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010627-18.2020.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	LUIZ FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6467f30 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010627-18.2020.5.03.0143

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: LUIZ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010627-18.2020.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	LUIZ FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6467f30 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010627-18.2020.5.03.0143

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: LUIZ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011195-90.2022.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
RECORRIDO	MARY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 606b9c7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011195-90.2022.5.03.0037

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: MARY GOMES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011195-90.2022.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
RECORRIDO	MARY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 606b9c7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011195-90.2022.5.03.0037

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: MARY GOMES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010788-33.2023.5.03.0075

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
AGRAVADO	GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AGRAVADO	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO	JOSE CARLOS DINIZ SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
AGRAVADO	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
AGRAVADO	FELIPE FIORATTO SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FIORATTO SALIBA
- GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO
- JOSE CARLOS DINIZ SALIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dab08b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010788-33.2023.5.03.0075

AGRAVANTE: ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS

AGRAVADOS: GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS, JULIO CESAR DA SILVA DIAS, JOSE CARLOS DINIZ SALIBA, FELIPE FIORATTO SALIBA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010788-33.2023.5.03.0075

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
AGRAVADO	GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AGRAVADO	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO	JOSE CARLOS DINIZ SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
AGRAVADO	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
AGRAVADO	FELIPE FIORATTO SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dab08b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010788-33.2023.5.03.0075

AGRAVANTE: ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS

AGRAVADOS: GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS, JULIO CESAR DA SILVA DIAS, JOSE CARLOS DINIZ SALIBA, FELIPE FIORATTO SALIBA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010788-33.2023.5.03.0075

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
AGRAVADO	GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AGRAVADO	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO	JOSE CARLOS DINIZ SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
AGRAVADO	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
AGRAVADO	FELIPE FIORATTO SALIBA
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dab08b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010788-33.2023.5.03.0075

AGRAVANTE: ROBERTO MARCIO DA SILVA DIAS

AGRAVADOS: GISELE PEREIRA DE MORAIS FLORIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS, JULIO CESAR DA SILVA DIAS, JOSE CARLOS DINIZ SALIBA, FELIPE FIORATTO SALIBA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010831-25.2022.5.03.0165

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MATHEUS GABRIEL CORREA MEDEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GABRIEL CORREA MEDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ad9501 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010831-25.2022.5.03.0165

RECORRENTE: MATHEUS GABRIEL CORREA MEDEIRO

RECORRIDO: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010831-25.2022.5.03.0165

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MATHEUS GABRIEL CORREA MEDEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ad9501 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010831-25.2022.5.03.0165

RECORRENTE: MATHEUS GABRIEL CORREA MEDEIRO

RECORRIDO: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010147-37.2022.5.03.0089

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	DSI MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 123325/MG)
ADVOGADO	FABIANO NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 93997/MG)
AGRAVADO	JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSI MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5146c8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010147-37.2022.5.03.0089

AGRAVANTE: DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: JOSÉ MACHADO DA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010147-37.2022.5.03.0089

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	DSI MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 123325/MG)
ADVOGADO	FABIANO NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 93997/MG)
AGRAVADO	JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5146c8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010147-37.2022.5.03.0089

AGRAVANTE: DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: JOSÉ MACHADO DA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-12.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	JULIANA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76e4b51 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-12.2022.5.03.0112

RECORRENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: JULIANA ALMEIDA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010825-87.2022.5.03.0142

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ZEZITO DE ALMEIDA JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BRUMADINHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37284f0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-87.2022.5.03.0142

RECORRENTE: ZEZITO DE ALMEIDA JESUS

RECORRIDO: QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-12.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	JULIANA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76e4b51 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-12.2022.5.03.0112

RECORRENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: JULIANA ALMEIDA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010825-87.2022.5.03.0142

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ZEZITO DE ALMEIDA JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BRUMADINHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEZITO DE ALMEIDA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37284f0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-87.2022.5.03.0142

RECORRENTE: ZEZITO DE ALMEIDA JESUS

RECORRIDO: QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011178-07.2017.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
RECORRENTE	TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d62260c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011178-07.2017.5.03.0077

RECORRENTE: TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010995-21.2021.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALDECIR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	VALDECIR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
- VALDECIR FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b15c1be proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010995-21.2021.5.03.0069

RECORRENTE: VALDECIR FERNANDES SILVA S.A.

RECORRIDOS: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010995-21.2021.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALDECIR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	VALDECIR FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
- VALDECIR FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b15c1be proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010995-21.2021.5.03.0069

RECORRENTE: VALDECIR FERNANDES SILVA S.A.

RECORRIDOS: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011178-07.2017.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)

ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
RECORRENTE	TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON SANTOS LOPES(OAB: 136783/SP)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d62260c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011178-07.2017.5.03.0077

RECORRENTE: TARCISIO PEREIRA DA SILVA BRITO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010505-95.2023.5.03.0176

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	J.R.D.S.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRENTE	A.C.S.V.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRENTE	A.V.D.A.N.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRENTE	I.B.L.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	I.B.L.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRIDO	A.C.S.V.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRIDO	A.V.D.A.N.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.S.V.
- A.V.D.A.N.
- I.B.L.
- J.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 91b8dc2.

Processo Nº AP-0002419-55.2013.5.03.0025

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d30aecd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0002419-55.2013.5.03.0025

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, VALE S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010920-24.2019.5.03.0110

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
AGRAVADO	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
AGRAVADO	JONATHAN HANDEMBERG SANTANA MONTEIRO
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
AGRAVADO	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HANDEMBERG SANTANA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21cafdc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010920-24.2019.5.03.0110

AGRAVANTE: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: JONATHAN HANDEMBERG SANTANA MONTEIRO, VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA, VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI, VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010505-95.2023.5.03.0176

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	J.R.D.S.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRENTE	A.C.S.V.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)

RECORRENTE	A.V.D.A.N.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRENTE	I.B.L.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	I.B.L.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	J.R.D.S.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRIDO	A.C.S.V.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)
RECORRIDO	A.V.D.A.N.
ADVOGADO	ALISSON APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 134673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.S.V.
- A.V.D.A.N.
- I.B.L.
- J.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 91b8dc2.

Processo Nº AP-0002419-55.2013.5.03.0025

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d30aecd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0002419-55.2013.5.03.0025

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, VALE S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010920-24.2019.5.03.0110

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
AGRAVADO	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
AGRAVADO	JONATHAN HANDEMBERG SANTANA MONTEIRO
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
AGRAVADO	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21cafdc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010920-24.2019.5.03.0110

AGRAVANTE: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: JONATHAN HANDEMBERG SANTANA MONTEIRO, VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA, VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI, VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010871-10.2022.5.03.0067

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	ANGELA MARCIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARCIA DA SILVA BRAGA
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9369994 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010871-10.2022.5.03.0067

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA

RECORRIDOS: ANGELA MARCIA DA SILVA BRAGA, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010871-10.2022.5.03.0067

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	ANGELA MARCIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9369994 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010871-10.2022.5.03.0067

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA

RECORRIDOS: ANGELA MARCIA DA SILVA BRAGA, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011166-19.2022.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE IRIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON FRANCK DA SILVA CRUZ(OAB: 303615/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e545df9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011166-19.2022.5.03.0044

RECORRENTE: JOSÉ IRIS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011166-19.2022.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE IRIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON FRANCK DA SILVA CRUZ(OAB: 303615/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRIS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e545df9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011166-19.2022.5.03.0044

RECORRENTE: JOSÉ IRIS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010927-35.2018.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
- PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45308d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010927-35.2018.5.03.0018

RECORRENTES: PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS

RECORRIDOS: JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS, PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010927-35.2018.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRENTE	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS
- PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45308d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010927-35.2018.5.03.0018

RECORRENTES: PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS

RECORRIDOS: JULIWENDERSON FERREIRA LEMOS, PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010515-16.2022.5.03.0099

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 220dbb1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010515-16.2022.5.03.0099

RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010515-16.2022.5.03.0099

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 220dbb1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010515-16.2022.5.03.0099

RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010877-21.2020.5.03.0153

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	WALDIR DOUGLAS MARIANO
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca94cc4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010877-21.2020.5.03.0153

AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: WALDIR DOUGLAS MARIANO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010877-21.2020.5.03.0153

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	WALDIR DOUGLAS MARIANO
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR DOUGLAS MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca94cc4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010877-21.2020.5.03.0153

AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: WALDIR DOUGLAS MARIANO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011291-05.2022.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3df414 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011291-05.2022.5.03.0038

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011291-05.2022.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3df414 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011291-05.2022.5.03.0038

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010970-42.2022.5.03.0111

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- WANDERLEY RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af3c083 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010970-42.2022.5.03.0111

RECORRENTES: CAMIL ALIMENTOS S.A., WANDERLEY RODRIGUES SILVA

RECORRIDOS: WANDERLEY RODRIGUES SILVA, CAMIL ALIMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010970-42.2022.5.03.0111

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRENTE	WANDERLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- WANDERLEY RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af3c083 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010970-42.2022.5.03.0111

RECORRENTES: CAMIL ALIMENTOS S.A., WANDERLEY RODRIGUES SILVA

RECORRIDOS: WANDERLEY RODRIGUES SILVA, CAMIL ALIMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010347-45.2021.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 088cc61 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010347-45.2021.5.03.0100

RECORRENTE: MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010447-20.2022.5.03.0179

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	REGINA MYRIAM LAGE MAGALHAES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e0e0d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010447-20.2022.5.03.0179

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: REGINA MYRIAM LAGE MAGALHAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010384-64.2020.5.03.0017

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR LOPES SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32581af proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010384-64.2020.5.03.0017

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: JULIO CESAR LOPES SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010447-20.2022.5.03.0179

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	REGINA MYRIAM LAGE MAGALHAES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MYRIAM LAGE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6e0e0d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010447-20.2022.5.03.0179

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: REGINA MYRIAM LAGE MAGALHAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001083-07.2012.5.03.0104

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
AGRAVADO	GERALDO HELDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4b3b9c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001083-07.2012.5.03.0104

AGRAVANTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: GERALDO HELDER DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010347-45.2021.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 088cc61 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010347-45.2021.5.03.0100

RECORRENTE: MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., MICHELE GODINHO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010384-64.2020.5.03.0017

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR LOPES SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LOPES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32581af proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010384-64.2020.5.03.0017

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: JULIO CESAR LOPES SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001083-07.2012.5.03.0104

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
AGRAVADO	GERALDO HELDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HELDER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4b3b9c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0001083-07.2012.5.03.0104

AGRAVANTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: GERALDO HELDER DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011252-20.2022.5.03.0131

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECORRIDO	RAFAELA CELLI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	ALVARO DA SILVA BORGES(OAB: 218320/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- RAFAELA CELLI NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5c4eff proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011252-20.2022.5.03.0131

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDOS: RAFAELA CELLI NUNES DOS SANTOS, GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011757-77.2017.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELAINE LUZIA TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO MAURICIO MOTA(OAB: 135399/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE LUZIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28f3e5e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011757-77.2017.5.03.0004

RECORRENTE: ELAINE LUZIA TEIXEIRA

RECORRIDO: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011012-31.2022.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE BENICIO MARTINS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA-AAPI
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA-AAPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24ad414 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011012-31.2022.5.03.0034

RECORRENTE: JOSÉ BENICIO MARTINS

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS METALÚRGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA-AAPI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011012-31.2022.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE BENICIO MARTINS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA-AAPI
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENICIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24ad414 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011012-31.2022.5.03.0034

RECORRENTE: JOSÉ BENICIO MARTINS

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS METALÚRGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE IPATINGA-AAPI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011757-77.2017.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELAINE LUZIA TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO MAURICIO MOTA(OAB: 135399/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28f3e5e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011757-77.2017.5.03.0004

RECORRENTE: ELAINE LUZIA TEIXEIRA

RECORRIDO: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010772-82.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WELISON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	JULIA LUCIENE DE AZEVEDO MAIA(OAB: 123115/MG)
AGRAVADO	ROCHA EMPLEITES EIRELI
AGRAVADO	TIAGO CARLOS BATISTA FARIAS
ADVOGADO	RENATA DIAS FABRI(OAB: 181471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CARLOS BATISTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3dc21 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010772-82.2023.5.03.0074

AGRAVANTE: WELISON PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO: TIAGO CARLOS BATISTA FARIAS, ROCHA EMPLEITES EIRELI

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010772-82.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WELISON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	JULIA LUCIENE DE AZEVEDO MAIA(OAB: 123115/MG)
AGRAVADO	ROCHA EMPLEITES EIRELI
AGRAVADO	TIAGO CARLOS BATISTA FARIAS
ADVOGADO	RENATA DIAS FABRI(OAB: 181471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca3dc21 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010772-82.2023.5.03.0074

AGRAVANTE: WELISON PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO: TIAGO CARLOS BATISTA FARIAS, ROCHA EMPLEITES EIRELI

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010479-72.2023.5.03.0152

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	neider pereira de macedo(OAB: 108593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c971e64 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010479-72.2023.5.03.0152

RECORRENTE: ERINALDO DOS SANTOS

RECORRIDO: ETAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011011-34.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	RAFAEL MILTON ALVES XIMENES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	RAFAEL MILTON ALVES XIMENES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- RAFAEL MILTON ALVES XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34dcf16 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011011-34.2022.5.03.0135

RECORRENTES: RAFAEL MILTON ALVES XIMENES, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDOS: GRUPO CASAS BAHIA S.A., RAFAEL MILTON ALVES XIMENES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010479-72.2023.5.03.0152

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	neider pereira de macedo(OAB: 108593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c971e64 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010479-72.2023.5.03.0152

RECORRENTE: ERINALDO DOS SANTOS

RECORRIDO: ETAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011011-34.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	RAFAEL MILTON ALVES XIMENES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	RAFAEL MILTON ALVES XIMENES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- RAFAEL MILTON ALVES XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34dcf16 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011011-34.2022.5.03.0135

RECORRENTES: RAFAEL MILTON ALVES XIMENES, GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDOS: GRUPO CASAS BAHIA S.A., RAFAEL MILTON ALVES XIMENES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010242-21.2017.5.03.0064

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
RECORRIDO	DANIELA MARIA BORGES
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)

ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5c4223 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010242-21.2017.5.03.0064

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: DANIELA MARIA BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010242-21.2017.5.03.0064

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
RECORRIDO	DANIELA MARIA BORGES
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MARIA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5c4223 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010242-21.2017.5.03.0064

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: DANIELA MARIA BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010875-43.2021.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LECIMAR SCHWENCK
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO
- RACIONAL ENGENHARIA LTDA
- TOP EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27324ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010875-43.2021.5.03.0112

RECORRENTE: LECIMAR SCHWENCK

RECORRIDO: TOP EMPREENDIMENTOS LTDA, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010930-69.2022.5.03.0011

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ADRIANA ALINE MOREIRA VIDIGAL
ADVOGADO	MAURICIO VIDIGAL LINO AMORIM(OAB: 111907/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d10fc1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010930-69.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ADRIANA ALINE MOREIRA VIDIGAL

RECORRIDO: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010875-43.2021.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LECIMAR SCHWENCK
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECIMAR SCHWENCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27324ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010875-43.2021.5.03.0112

RECORRENTE: LECIMAR SCHWENCK

RECORRIDO: TOP EMPREENDIMENTOS LTDA, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010930-69.2022.5.03.0011

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ADRIANA ALINE MOREIRA VIDIGAL
ADVOGADO	MAURICIO VIDIGAL LINO AMORIM(OAB: 111907/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALINE MOREIRA VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d10fc1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010930-69.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ADRIANA ALINE MOREIRA VIDIGAL

RECORRIDO: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010315-93.2021.5.03.0050

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	OLDAIR JOSE RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	DACIO ROGERIO BRITO(OAB: 62691/MG)
RECORRIDO	J&R TRANSPORTES E COMERCIO AMARAL NEVES LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR JOSE RODRIGUES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ab0673 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010315-93.2021.5.03.0050

RECORRENTE: OLDAIR JOSE RODRIGUES DO CARMO

RECORRIDO: J&R TRANSPORTES E COMERCIO AMARAL NEVES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010315-93.2021.5.03.0050

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	OLDAIR JOSE RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	DACIO ROGERIO BRITO(OAB: 62691/MG)

RECORRIDO	J&R TRANSPORTES E COMERCIO AMARAL NEVES LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&R TRANSPORTES E COMERCIO AMARAL NEVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ab0673 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010315-93.2021.5.03.0050

RECORRENTE: OLDAIR JOSE RODRIGUES DO CARMO

RECORRIDO: J&R TRANSPORTES E COMERCIO AMARAL NEVES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010591-42.2022.5.03.0163

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18c8170 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010591-42.2022.5.03.0163

RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

RECORRIDOS: ALLONDA AMBIENTAL S.A., VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010591-42.2022.5.03.0163

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18c8170 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010591-42.2022.5.03.0163

RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

RECORRIDOS: ALLONDA AMBIENTAL S.A., VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010591-42.2022.5.03.0163

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18c8170 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010591-42.2022.5.03.0163

RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

RECORRIDOS: ALLONDA AMBIENTAL S.A., VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011307-03.2021.5.03.0164

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA DA COSTA PEREIRA(OAB: 137936/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GENESON CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESON CLAYTON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25c18db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011307-03.2021.5.03.0164

RECORRENTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: GENESON CLAYTON PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011307-03.2021.5.03.0164

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA DA COSTA PEREIRA(OAB: 137936/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GENESON CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25c18db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011307-03.2021.5.03.0164

RECORRENTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS

AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: GENESON CLAYTON PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010759-59.2021.5.03.0137

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DENER ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELICA NEVES DE MENEZES(OAB: 182316/MG)
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
RECORRIDO	WEDER REIS BRAZ
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
AGRAVADO	US-SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER REIS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cb8c8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010759-59.2021.5.03.0137

AGRAVANTE: DENER ANDRADE TEIXEIRA

AGRAVADOS: WEDER REIS BRAZ, US-SHOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010759-59.2021.5.03.0137

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DENER ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELICA NEVES DE MENEZES(OAB: 182316/MG)
ADVOGADO	CLESIO DA SILVA MOTA(OAB: 115410/MG)
RECORRIDO	WEDER REIS BRAZ
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
AGRAVADO	US-SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER ANDRADE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cb8c8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010759-59.2021.5.03.0137

AGRAVANTE: DENER ANDRADE TEIXEIRA

AGRAVADOS: WEDER REIS BRAZ, US-SHOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010603-12.2022.5.03.0016

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ADRYEL COSTA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bcc315 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010603-12.2022.5.03.0016

RECORRENTE: ADRYEL COSTA AZEVEDO SIQUEIRA

RECORRIDO: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010603-12.2022.5.03.0016

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ADRYEL COSTA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRYEL COSTA AZEVEDO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bcc315 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010603-12.2022.5.03.0016

RECORRENTE: ADRYEL COSTA AZEVEDO SIQUEIRA

RECORRIDO: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010187-87.2017.5.03.0026

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	RODRIGO GOMES SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a97c8cf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010187-87.2017.5.03.0026

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: RODRIGO GOMES SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010187-87.2017.5.03.0026

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	RODRIGO GOMES SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a97c8cf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010187-87.2017.5.03.0026

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: RODRIGO GOMES SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011686-24.2017.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ

ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
RECORRIDO	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
RECORRIDO	JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ
- REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02258e4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011686-24.2017.5.03.0021

RECORRENTES: JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. RECORRIDOS: JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011686-24.2017.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
RECORRIDO	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
RECORRIDO	JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ
- REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02258e4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011686-24.2017.5.03.0021

RECORRENTES: JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. RECORRIDOS: JULIO CEZAR FERREIRA DA PAZ, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010600-81.2018.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GIRLANDIA DOS SANTOS GONCALVES BARRETO
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
RECORRIDO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANDIA DOS SANTOS GONCALVES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5593ec1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010600-81.2018.5.03.0021

RECORRENTE: GIRLANDIA DOS SANTOS GONÇALVES BARRETO

RECORRIDO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010600-81.2018.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GIRLANDIA DOS SANTOS GONCALVES BARRETO
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
RECORRIDO	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5593ec1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010600-81.2018.5.03.0021

RECORRENTE: GIRLANDIA DOS SANTOS GONÇALVES BARRETO

RECORRIDO: CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010326-44.2022.5.03.0097

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

RECORRIDO	GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 984f4b5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010326-44.2022.5.03.0097

RECORRENTES: GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
RECORRIDOS: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010326-44.2022.5.03.0097

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
RECORRIDO	GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 984f4b5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010326-44.2022.5.03.0097

RECORRENTES: GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
RECORRIDOS: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, GESIANE RODRIGUES FONSECA ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010861-95.2022.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DIRCE SOARES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06e5c3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010861-95.2022.5.03.0024

RECORRENTE: DIRCE SOARES DA SILVA LIMA

RECORRIDO: ESPARTA SEGURANÇA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010459-81.2022.5.03.0131

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DOMINGOS CAETANO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54a6944 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010459-81.2022.5.03.0131

RECORRENTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

RECORRIDO: ALESSANDRO DOMINGOS CAETANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010730-94.2019.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WAGNER FERNANDO ROSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81b8fdf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010730-94.2019.5.03.0002

RECORRENTE: WAGNER FERNANDO ROSA

RECORRIDO: RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010861-95.2022.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DIRCE SOARES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE SOARES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06e5c3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010861-95.2022.5.03.0024

RECORRENTE: DIRCE SOARES DA SILVA LIMA

RECORRIDO: ESPARTA SEGURANÇA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010730-94.2019.5.03.0002

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WAGNER FERNANDO ROSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERNANDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81b8fdf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010730-94.2019.5.03.0002

RECORRENTE: WAGNER FERNANDO ROSA

RECORRIDO: RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010459-81.2022.5.03.0131

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRO DOMINGOS CAETANO

ADVOGADO	JOSE APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DOMINGOS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54a6944 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010459-81.2022.5.03.0131

RECORRENTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

RECORRIDO: ALESSANDRO DOMINGOS CAETANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011117-35.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	LARISSA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0df7ecb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011117-35.2023.5.03.0143

RECORRENTE: DROGARIA ARAÚJO S A

RECORRIDO: LARISSA APARECIDA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011117-35.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	LARISSA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0df7ecb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011117-35.2023.5.03.0143

RECORRENTE: DROGARIA ARAÚJO S A

RECORRIDO: LARISSA APARECIDA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010966-95.2022.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CALDAS FAGUNDES(OAB: 71995/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RIBEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28edc2d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010966-95.2022.5.03.0178

RECORRENTE: CRBS S.A.

RECORRIDO: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010966-95.2022.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CALDAS FAGUNDES(OAB: 71995/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28edc2d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010966-95.2022.5.03.0178

RECORRENTE: CRBS S.A.

RECORRIDO: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011517-56.2017.5.03.0144

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
AGRAVADO	ALVIMAR DE PAULA SILVA
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIMAR DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3e68e8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011517-56.2017.5.03.0144

AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO: ALVIMAR DE PAULA SILVA, PROVOO -SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010257-90.2020.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	CATIA CACCALANO DE OLIVEIRA(OAB: 262209/SP)
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DO NASCIMENTO(OAB: 251161/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdadacc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010257-90.2020.5.03.0029

RECORRENTE: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA

RECORRIDO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011517-56.2017.5.03.0144

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
AGRAVADO	ALVIMAR DE PAULA SILVA
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3e68e8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011517-56.2017.5.03.0144

AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO: ALVIMAR DE PAULA SILVA, PROVOO -SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010257-90.2020.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	CATIA CACCALANO DE OLIVEIRA(OAB: 262209/SP)
ADVOGADO	LUCIA MARIA BARBOSA DE LIMA(OAB: 47712/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DO NASCIMENTO(OAB: 251161/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdadacc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010257-90.2020.5.03.0029

RECORRENTE: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA

RECORRIDO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010587-63.2022.5.03.0079

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	NATANAELLE ARAUJO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)

ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAELLE ARAUJO GONCALVES FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2042b7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010587-63.2022.5.03.0079

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: NATANAELLE ARAUJO GONÇALVES FELIPE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010587-63.2022.5.03.0079

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	NATANAELLE ARAUJO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2042b7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010587-63.2022.5.03.0079

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: NATANAELLE ARAUJO GONÇALVES FELIPE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010524-20.2022.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RECORRIDO	MARISA DE SOUSA VIANA JESUS
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE SOUSA VIANA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90010ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010524-20.2022.5.03.0182

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MARISA DE SOUSA VIANA JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010639-78.2021.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DELVO CANDIDO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 103676/MG)
RECORRIDO	JEFERSON RICARDO APPELT
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RECORRIDO	OSVALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 85388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON RICARDO APPELT
- OSVALDO RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 754b047 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010639-78.2021.5.03.0084

RECORRENTE: DELVO CANDIDO ALVES

RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES MONTEIRO, JEFERSON RICARDO APPELT

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010524-20.2022.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RECORRIDO	MARISA DE SOUSA VIANA JESUS
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90010ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010524-20.2022.5.03.0182

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MARISA DE SOUSA VIANA JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010639-78.2021.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DELVO CANDIDO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 103676/MG)
RECORRIDO	JEFERSON RICARDO APPELT
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RECORRIDO	OSVALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 85388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELVO CANDIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 754b047 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010639-78.2021.5.03.0084

RECORRENTE: DELVO CANDIDO ALVES

RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES MONTEIRO, JEFERSON RICARDO APPELT

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010472-95.2022.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRENTE	DEIVSON CRISTIANO DE MORAES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	DEIVSON CRISTIANO DE MORAES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- DEIVSON CRISTIANO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a64ee20 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010472-95.2022.5.03.0029

RECORRENTES: DEIVSON CRISTIANO DE MORAES, AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDOS: DEIVSON CRISTIANO DE MORAES, AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010472-95.2022.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRENTE	DEIVSON CRISTIANO DE MORAES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	DEIVSON CRISTIANO DE MORAES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- DEIVSON CRISTIANO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a64ee20 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010472-95.2022.5.03.0029

RECORRENTES: DEIVSON CRISTIANO DE MORAES, AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDOS: DEIVSON CRISTIANO DE MORAES, AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-84.2022.5.03.0111

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7c931 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010133-84.2022.5.03.0111

RECORRENTES: MÁRIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO, ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: MÁRIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO, ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-84.2022.5.03.0111

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7c931 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010133-84.2022.5.03.0111

RECORRENTES: MÁRIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO, ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: MÁRIO HENRIQUE DE MORAIS MENEGATTO, ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010868-59.2022.5.03.0001

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	OLIVIA MARIA QUERINO IANHEZ BRAZ
ADVOGADO	JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS(OAB: 69606/DF)
ADVOGADO	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA MARIA QUERINO IANHEZ BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52231d8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010868-59.2022.5.03.0001

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: OLIVIA MARIA QUERINO IANHEZ BRAZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011214-46.2016.5.03.0057

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRENTE	WILLIAM CARLOS MACHADO
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	WILLIAM CARLOS MACHADO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- WILLIAM CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36c086d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011214-46.2016.5.03.0057

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: WILLIAM CARLOS MACHADO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011214-46.2016.5.03.0057

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRENTE	WILLIAM CARLOS MACHADO
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RECORRIDO	WILLIAM CARLOS MACHADO
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- WILLIAM CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36c086d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011214-46.2016.5.03.0057

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDO: WILLIAM CARLOS MACHADO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010886-16.2020.5.03.0142

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
RECORRIDO	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
RECORRIDO	FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2469032 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010886-16.2020.5.03.0142

RECORRENTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: FERNANDO LUCIO SIQUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010886-16.2020.5.03.0142

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
RECORRIDO	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
RECORRIDO	FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIO SIQUEIRA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2469032 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010886-16.2020.5.03.0142

RECORRENTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: FERNANDO LUCIO SIQUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010680-27.2021.5.03.0090

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	GILMAR CALIXTO GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO PRATES FROES(OAB: 378583/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
- FERNANDO BARBIERI SANTIN
- RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff4294f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-27.2021.5.03.0090

AGRAVANTE: GILMAR CALIXTO GOMES

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, JULIO CESAR SALVADOR, BTJ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, FERNANDO BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010680-27.2021.5.03.0090

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	GILMAR CALIXTO GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO PRATES FROES(OAB: 378583/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CALIXTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff4294f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-27.2021.5.03.0090

AGRAVANTE: GILMAR CALIXTO GOMES

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E

SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, JULIO CESAR SALVADOR, BTJ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, FERNANDO BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010319-23.2023.5.03.0063

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	ARTHUR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b4dd85 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010319-23.2023.5.03.0063

RECORRENTE: ARTHUR DE SOUZA GUIMARÃES

RECORRIDO: JBS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010686-05.2020.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RECORRIDO	ADAIR DO NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 850c4a8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010686-05.2020.5.03.0014

RECORRENTE: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA

RECORRIDO: ADAIR DO NASCIMENTO LEMOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010319-23.2023.5.03.0063

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	ARTHUR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DE SOUZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b4dd85 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010319-23.2023.5.03.0063

RECORRENTE: ARTHUR DE SOUZA GUIMARÃES

RECORRIDO: JBS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010686-05.2020.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RECORRIDO	ADAIR DO NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DO NASCIMENTO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 850c4a8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010686-05.2020.5.03.0014

RECORRENTE: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA

RECORRIDO: ADAIR DO NASCIMENTO LEMOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010240-55.2022.5.03.0006

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MAURO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee7fbc8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010240-55.2022.5.03.0006

RECORRENTE: MAURO COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010843-88.2023.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8a34de proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010843-88.2023.5.03.0105

AGRAVANTE: UNICA EDUCACIONAL LTDA

AGRAVADO: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010640-72.2022.5.03.0102

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOAO ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	JOAO ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO MESSIAS
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d52288 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010640-72.2022.5.03.0102

RECORRENTES: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, JOÃO ANTONIO MESSIAS

RECORRIDOS: JOÃO ANTONIO MESSIAS, P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010240-55.2022.5.03.0006

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MAURO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee7fbc8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010240-55.2022.5.03.0006

RECORRENTE: MAURO COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010843-88.2023.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
AGRAVADO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8a34de proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010843-88.2023.5.03.0105

AGRAVANTE: UNICA EDUCACIONAL LTDA

AGRAVADO: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010640-72.2022.5.03.0102

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOAO ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	JOAO ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO	CELIA REGINA NAZARE GOMES CUNHA(OAB: 194946/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO MESSIAS
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d52288 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010640-72.2022.5.03.0102

RECORRENTES: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, JOÃO ANTONIO MESSIAS

RECORRIDOS: JOÃO ANTONIO MESSIAS, P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010354-09.2022.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)

ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
RECORRIDO	CLAYTON GUSTAVO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	AMANDA CONCEICAO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 218486/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON GUSTAVO DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9021e17 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010354-09.2022.5.03.0098

RECORRENTE: AFER INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CLAYTON GUSTAVO DE SOUZA DIAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010354-09.2022.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
RECORRIDO	CLAYTON GUSTAVO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	AMANDA CONCEICAO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 218486/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFER INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9021e17 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010354-09.2022.5.03.0098

RECORRENTE: AFER INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CLAYTON GUSTAVO DE SOUZA DIAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010774-80.2021.5.03.0055

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c65aa6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010774-80.2021.5.03.0055

AGRAVANTE: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010214-79.2023.5.03.0149

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)
RECORRIDO	LUCAS GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57350ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010214-79.2023.5.03.0149

RECORRENTE: SÃO JORGE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA.

RECORRIDO: LUCAS GONZAGA DE JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010516-85.2023.5.03.0092

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	JANAINA SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 610390c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010516-85.2023.5.03.0092

RECORRENTE: JANAÍNA SOARES FRANCISCO

RECORRIDO: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010761-46.2022.5.03.0023

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CREDITAR & CREDVIVA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	RAYANE PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cbca0c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010761-46.2022.5.03.0023

RECORRENTE: CREDITAR & CREDVIVA SERVIÇOS LTDA. - ME

RECORRIDO: RAYANE PINHEIRO LIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010794-29.2018.5.03.0006

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	RODRIGO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARQUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b900c7a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010794-29.2018.5.03.0006

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

RECORRIDO: RODRIGO MARQUES DE CASTRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010367-96.2022.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRENTE	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.
- JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO
- PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffe64c2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010367-96.2022.5.03.0004

RECORRENTES: PRECON ENGENHARIA S.A., PRC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

RECORRIDOS: JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO, DVG INDUSTRIAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010014-89.2021.5.03.0069

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MATHEUS AUGUSTO CANAA OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AUGUSTO CANAA OLIVEIRA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9b3e2d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010014-89.2021.5.03.0069

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: MATHEUS AUGUSTO CANAA OLIVEIRA TRINDADE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010774-80.2021.5.03.0055

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c65aa6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010774-80.2021.5.03.0055

AGRAVANTE: SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010214-79.2023.5.03.0149

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SAO JORGE COMERCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)
RECORRIDO	LUCAS GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GONZAGA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57350ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010214-79.2023.5.03.0149

RECORRENTE: SÃO JORGE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE EUCALIPTOS LTDA.

RECORRIDO: LUCAS GONZAGA DE JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010761-46.2022.5.03.0023

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	CREDITAR & CREDVIVA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	RAYANE PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDITAR & CREDVIVA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cbca0c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010761-46.2022.5.03.0023

RECORRENTE: CREDITAR & CREDVIVA SERVIÇOS LTDA. - ME

RECORRIDO: RAYANE PINHEIRO LIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010516-85.2023.5.03.0092

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	JANAINA SOARES FRANCISCO
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SOARES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 610390c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010516-85.2023.5.03.0092

RECORRENTE: JANAÍNA SOARES FRANCISCO

RECORRIDO: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010794-29.2018.5.03.0006

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	RODRIGO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b900c7a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010794-29.2018.5.03.0006

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

RECORRIDO: RODRIGO MARQUES DE CASTRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010830-14.2021.5.03.0185

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
AGRAVADO	VERIDIANE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES APARECIDA DA LUZ(OAB: 143446/MG)
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a8d650 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010830-14.2021.5.03.0185

AGRAVANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

AGRAVADO: VERIDIANE TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010367-96.2022.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRENTE	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
RECORRIDO	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffe64c2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010367-96.2022.5.03.0004

RECORRENTES: PRECON ENGENHARIA S.A., PRC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
RECORRIDOS: JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO, DVG INDUSTRIAL S.A.

Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).
Após, remetam-se os autos ao TST.
P. I. C.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010014-89.2021.5.03.0069

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MATHEUS AUGUSTO CANAA OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9b3e2d proferida nos autos.
SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS
AIRR 0010014-89.2021.5.03.0069

RECORRENTE: VALE S.A.
RECORRIDO: MATHEUS AUGUSTO CANAA OLIVEIRA TRINDADE

Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).
Após, remetam-se os autos ao TST.
P. I. C.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010990-10.2022.5.03.0054

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DOUGLAS SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DOUGLAS SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aad1e81 proferida nos autos.
SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS
AIRR 0010990-10.2022.5.03.0054

AGRAVANTE: GERDAU AÇOMINAS S/A
AGRAVADO: DOUGLAS SILVA CARDOSO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010830-14.2021.5.03.0185

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
AGRAVADO	VERIDIANE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES APARECIDA DA LUZ(OAB: 143446/MG)
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a8d650 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010830-14.2021.5.03.0185

AGRAVANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

AGRAVADO: VERIDIANE TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010990-10.2022.5.03.0054

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DOUGLAS SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aad1e81 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010990-10.2022.5.03.0054

AGRAVANTE: GERDAU AÇOMINAS S/A

AGRAVADO: DOUGLAS SILVA CARDOSO, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010261-84.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RECORRIDO	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63916b0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010261-84.2023.5.03.0074

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

RECORRIDOS: CARLOS EDUARDO DA SILVA, ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010087-53.2022.5.03.0028

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	LEANDRO ALMEIDA DE LACERDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
AGRAVADO	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LIGIA MARIA MARINO DE OLIVEIRA(OAB: 20961/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c414d68 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010087-53.2022.5.03.0028

AGRAVANTE: LEANDRO ALMEIDA DE LACERDA

AGRAVADO: BUSATO - TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010087-53.2022.5.03.0028

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	LEANDRO ALMEIDA DE LACERDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
AGRAVADO	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LIGIA MARIA MARINO DE OLIVEIRA(OAB: 20961/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALMEIDA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c414d68 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010087-53.2022.5.03.0028

AGRAVANTE: LEANDRO ALMEIDA DE LACERDA

AGRAVADO: BUSATO - TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010800-70.2023.5.03.0132

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
AGRAVANTE	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVANTE	GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
AGRAVADO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
AGRAVADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
- LOJAS RENNER S.A.
- RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d127fb1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010800-70.2023.5.03.0132

AGRAVANTE: GUSTAVO LOURENÇO DE PAULA

AGRAVADOS: LOJAS RENNER S.A., RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010790-05.2023.5.03.0042

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	IGOR FELYPE COLLENGHI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

RECORRIDO	PRIMO LANCHES E PIZZAS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMO LANCHES E PIZZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2570101 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010790-05.2023.5.03.0042

RECORRENTE: IGOR FELYPE COLLENGHI

RECORRIDO: PRIMO LANCHES E PIZZAS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010485-42.2020.5.03.0069

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MARCILIO BARBOSA XAVIER
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 795d4e3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010485-42.2020.5.03.0069

AGRAVANTE: MARCILIO BARBOSA XAVIER

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010800-70.2023.5.03.0132

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
AGRAVANTE	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVANTE	GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
AGRAVADO	RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
AGRAVADO	LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LOURENCO DE PAULA
- LOJAS RENNER S.A.
- RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d127fb1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010800-70.2023.5.03.0132

AGRAVANTE: GUSTAVO LOURENÇO DE PAULA

AGRAVADOS: LOJAS RENNER S.A., RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010864-54.2023.5.03.0173

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	OSMAR JOSE CORREA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR JOSE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d81dce3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010864-54.2023.5.03.0173

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: OSMAR JOSÉ CORREA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010790-05.2023.5.03.0042

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	IGOR FELYPE COLLENGHI
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	PRIMO LANCHES E PIZZAS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FELYPE COLLENGHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2570101 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010790-05.2023.5.03.0042

RECORRENTE: IGOR FELYPE COLLENGHI

RECORRIDO: PRIMO LANCHES E PIZZAS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010060-32.2020.5.03.0031

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	EDMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d42e861 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010060-32.2020.5.03.0031

RECORRENTE: EDMAR RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010331-06.2023.5.03.0138

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GISLAINE APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE APARECIDA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb16352 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010331-06.2023.5.03.0138

RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA SILVEIRA

RECORRIDO: ONCOBIO SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010691-89.2018.5.03.0113

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVANTE	COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	MARCOS ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
- METRO BH S.A.
- VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a74cbd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010691-89.2018.5.03.0113

AGRAVANTES: METRO BH S.A. E OUTROS

AGRAVADOS: MARCOS ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010485-42.2020.5.03.0069

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MARCILIO BARBOSA XAVIER
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO BARBOSA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 795d4e3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010485-42.2020.5.03.0069

AGRAVANTE: MARCILIO BARBOSA XAVIER

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011064-56.2015.5.03.0039

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	MARCELO ASMAR
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	GILBERTO ASMAR
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	CHRISTIANO LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVANTE	REJANE LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVANTE	MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	THIAGO LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVADO	EDMILSON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON MARINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627d3e2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011064-56.2015.5.03.0039

AGRAVANTES: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO E OUTROS

AGRAVADO: EDMILSON MARINHO DE SOUZA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010691-89.2018.5.03.0113

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVANTE	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVANTE	COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
AGRAVADO	MARCOS ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MARCOS ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a74cbd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010691-89.2018.5.03.0113

AGRAVANTES: METRO BH S.A. E OUTROS

AGRAVADOS: MARCOS ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010060-32.2020.5.03.0031

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	EDMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d42e861 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010060-32.2020.5.03.0031

RECORRENTE: EDMAR RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010331-06.2023.5.03.0138

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GISLAINE APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb16352 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010331-06.2023.5.03.0138

RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA SILVEIRA

RECORRIDO: ONCOBIO SERVIÇOS DE SA**Ú**DE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011064-56.2015.5.03.0039

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	MARCELO ASMAR
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	GILBERTO ASMAR
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	CHRISTIANO LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVANTE	REJANE LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVANTE	MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
AGRAVANTE	THIAGO LUZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE BRANI DE CARVALHO(OAB: 447667/SP)
AGRAVADO	EDMILSON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO LUZ DE SOUZA LIMA
- ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO
- GILBERTO ASMAR
- MARCELO ASMAR
- MARIA DE SOUZA
- REJANE LUZ DE SOUZA LIMA
- THIAGO LUZ DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627d3e2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011064-56.2015.5.03.0039

AGRAVANTES: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO E OUTROS

AGRAVADO: EDMILSON MARINHO DE SOUZA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010124-84.2021.5.03.0038

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	TATIANE DOMINGAS DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- TATIANE DOMINGAS DA SILVA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab8acc0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010124-84.2021.5.03.0038

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: TATIANE DOMINGAS DA SILVA CASTILHO, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010124-84.2021.5.03.0038

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	TATIANE DOMINGAS DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab8acc0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010124-84.2021.5.03.0038

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: TATIANE DOMINGAS DA SILVA CASTILHO, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o

princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011030-24.2023.5.03.0032

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRENTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	DANIELA CECILIA EMILIO
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CECILIA EMILIO
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 066caa0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011030-24.2023.5.03.0032

RECORRENTES: VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A., TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDOS: DANIELA CECÍLIA EMÍLIO, VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A., TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011030-24.2023.5.03.0032

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRENTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	DANIELA CECILIA EMILIO
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)

RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 066caa0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011030-24.2023.5.03.0032

RECORRENTES: VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A., TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDOS: DANIELA CECÍLIA EMÍLIO, VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A., TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010452-75.2018.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	JOSE WILSON DA COSTA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb8d78 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010452-75.2018.5.03.0084

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

RECORRIDO: JOSÉ WILSON DA COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010546-18.2018.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	AMILTON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0c1e9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010546-18.2018.5.03.0021

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO: AMILTON GONÇALVES DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010452-75.2018.5.03.0084

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	JOSE WILSON DA COSTA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb8d78 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010452-75.2018.5.03.0084

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

RECORRIDO: JOSÉ WILSON DA COSTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010546-18.2018.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	AMILTON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0c1e9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010546-18.2018.5.03.0021

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E

SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO: AMILTON GONÇALVES DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011052-52.2019.5.03.0055

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LEIDEJANE CASSIA DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
AGRAVADO	DANIELA RESENDE LOPES
ADVOGADO	Rosilene de Souza Pereira(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA
- LEIDEJANE CASSIA DE ALMEIDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6855fed proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011052-52.2019.5.03.0055

AGRAVANTES: LEIDEJANE CASSIA DE ALMEIDA FONSECA, FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA

AGRAVADO: DANIELA RESENDE LOPES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010817-27.2021.5.03.0181

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	CHRISTIANE ESTEVES PORTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aee1cf5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010817-27.2021.5.03.0181

AGRAVANTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

AGRAVADO: CHRISTIANE ESTEVES PORTO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010918-45.2023.5.03.0003

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	BRASILINA MARIA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	MARIA LAURA VALE ALMEIDA(OAB: 157780/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILINA MARIA DE SOUZA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292907a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010918-45.2023.5.03.0003

RECORRENTE: BRASILINA MARIA DE SOUZA RESENDE

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011052-52.2019.5.03.0055

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LEIDEJANE CASSIA DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
AGRAVADO	DANIELA RESENDE LOPES
ADVOGADO	Rosilene de Souza Pereira(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RESENDE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6855fed proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011052-52.2019.5.03.0055

AGRAVANTES: LEIDEJANE CASSIA DE ALMEIDA FONSECA, FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA

AGRAVADO: DANIELA RESENDE LOPES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s)

de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010817-27.2021.5.03.0181

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	CHRISTIANE ESTEVES PORTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE ESTEVES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aee1cf5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010817-27.2021.5.03.0181

AGRAVANTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

AGRAVADO: CHRISTIANE ESTEVES PORTO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010918-45.2023.5.03.0003

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	BRASILINA MARIA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	MARIA LAURA VALE ALMEIDA(OAB: 157780/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292907a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010918-45.2023.5.03.0003

RECORRENTE: BRASILINA MARIA DE SOUZA RESENDE

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010597-96.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI
- WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ec6914 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010597-96.2023.5.03.0136

RECORRENTES: UP EVENTOS EIRELI, WERLEY HENRIQUE ARAÚJO SILVA

RECORRIDOS: WERLEY HENRIQUE ARAÚJO SILVA, UP EVENTOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010597-96.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI
- WERLEY HENRIQUE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ec6914 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010597-96.2023.5.03.0136

RECORRENTES: UP EVENTOS EIRELI, WERLEY HENRIQUE ARAÚJO SILVA

RECORRIDOS: WERLEY HENRIQUE ARAÚJO SILVA, UP EVENTOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010380-95.2022.5.03.0101

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	JOSE DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOSE DOS REIS GONCALVES
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cdf158 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010380-95.2022.5.03.0101

RECORRENTES: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA., AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: JOSÉ DOS REIS GONÇALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010380-95.2022.5.03.0101

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	JOSE DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cdf158 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010380-95.2022.5.03.0101

RECORRENTES: SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA., AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: JOSÉ DOS REIS GONÇALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010498-57.2023.5.03.0062

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db13e8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010498-57.2023.5.03.0062

RECORRENTE: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDOS: ANDERSON MARTINS GONÇALVES, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

A reclamada Plantão Serviços de Vigilância Ltda. – Em Recuperação Judicial apresentou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Id. c5a96f6. Entretanto, na folha de apresentação, constou como agravante *Conservo Serviços Gerais Ltda*.

Verifico que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado "Grupo Conservo", conforme se denota da manifestação Id. c572bb3.

Entendo, assim, tratar-se de mero erro material, haja vista que na peça recursal Id. c5a96f6 estão corretamente consignados o nomes da reclamada, do reclamante Anderson Martins Gonçalves, o número do processo e que, do conteúdo do recurso, se depreende sua correlação com a decisão Id.29cf805, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, considerando que a esta Vice-Presidência cabe apenas o juízo primeiro de admissibilidade do Agravo de Instrumento, submeto a questão relatada à consideração da Instância Superior, a quem compete a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento (IN 16/1999 e RA 1418/2010, ambas do TST).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo, o processo eletrônico será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010613-13.2022.5.03.0095

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	RUAN ESMERALDO VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80b09c1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010613-13.2022.5.03.0095

RECORRENTE: LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: RUAN ESMERALDO VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.

A reclamada Lojas Rede – Comercial Ltda. apresentou o Agravo de Instrumento Id. 35a5f25. Entretanto, na folha de apresentação, constou como agravante *Hiper Carijós Ltda*.

Entendo tratar-se de mero erro material, haja vista que nas razões recursais estão corretamente consignados os nomes da reclamada, do reclamante Ruan Esmeraldo Vieira Nascimento de Oliveira, o número do processo e que, do conteúdo do recurso, se depreende sua correlação com a mencionada decisão Id.3275cb7, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, considerando que a esta Vice-Presidência cabe apenas o juízo primeiro de admissibilidade do Agravo de Instrumento,

submeto a questão relatada à consideração da Instância Superior, a quem compete a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento (IN 16/1999 e RA 1418/2010, ambas do TST).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo, o processo eletrônico será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010498-57.2023.5.03.0062

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db13e8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010498-57.2023.5.03.0062

RECORRENTE: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDOS: ANDERSON MARTINS GONÇALVES,

ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

A reclamada Plantão Serviços de Vigilância Ltda. – Em Recuperação Judicial apresentou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Id. c5a96f6. Entretanto, na folha de apresentação, constou como agravante *Conservo Serviços Gerais Ltda*.

Verifico que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado “Grupo Conservo”, conforme se denota da manifestação Id. c572bb3.

Entendo, assim, tratar-se de mero erro material, haja vista que na peça recursal Id. c5a96f6 estão corretamente consignados o nomes da reclamada, do reclamante Anderson Martins Gonçalves, o número do processo e que, do conteúdo do recurso, se depreende sua correlação com a decisão Id.29cf805, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, considerando que a esta Vice-Presidência cabe apenas o juízo primeiro de admissibilidade do Agravo de Instrumento, submeto a questão relatada à consideração da Instância Superior, a quem compete a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento (IN 16/1999 e RA 1418/2010, ambas do TST).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo, o processo eletrônico será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010613-13.2022.5.03.0095

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	RUAN ESMERALDO VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN ESMERALDO VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80b09c1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010613-13.2022.5.03.0095

RECORRENTE: LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: RUAN ESMERALDO VIEIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.

A reclamada Lojas Rede – Comercial Ltda. apresentou o Agravo de Instrumento Id. 35a5f25. Entretanto, na folha de apresentação, constou como agravante *Hiper Carijós Ltda*.

Entendo tratar-se de mero erro material, haja vista que nas razões recursais estão corretamente consignados os nomes da reclamada, do reclamante Ruan Esmeraldo Vieira Nascimento de Oliveira, o número do processo e que, do conteúdo do recurso, se depreende sua correlação com a mencionada decisão Id.3275cb7, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, considerando que a esta Vice-Presidência cabe apenas o juízo primeiro de admissibilidade do Agravo de Instrumento, submeto a questão relatada à consideração da Instância Superior, a quem compete a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento (IN 16/1999 e RA 1418/2010, ambas do TST).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo, o processo eletrônico será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010498-57.2023.5.03.0062

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db13e8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010498-57.2023.5.03.0062

RECORRENTE: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDOS: ANDERSON MARTINS GONÇALVES, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

A reclamada Plantão Serviços de Vigilância Ltda. – Em Recuperação Judicial apresentou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Id. c5a96f6. Entretanto, na folha de apresentação, constou como agravante *Conservo Serviços Gerais Ltda*.

Verifico que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado “Grupo Conservo”, conforme se denota da manifestação Id. c572bb3.

Entendo, assim, tratar-se de mero erro material, haja vista que na peça recursal Id. c5a96f6 estão corretamente consignados o nomes da reclamada, do reclamante Anderson Martins Gonçalves, o número do processo e que, do conteúdo do recurso, se depreende sua correlação com a decisão Id.29cf805, que denegou seguimento

ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, considerando que a esta Vice-Presidência cabe apenas o juízo primeiro de admissibilidade do Agravo de Instrumento, submeto a questão relatada à consideração da Instância Superior, a quem compete a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento (IN 16/1999 e RA 1418/2010, ambas do TST).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo, o processo eletrônico será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010492-90.2022.5.03.0060

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d423c6b proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/07/2023; recurso de revista interposto em 17/07/2023) e devidamente preparado (apólice seguro garantia - Id. d47f8c1; custas - Ids.07cb574, 52655d9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Prescrição

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *A medida excepcional seria de pouca ou*

nenhuma utilidade ao processo, haja vista não comprovar, com exatidão, que a empregada estaria trabalhando nos respectivos horários. Além disso, violaria a intimidade e a privacidade da autora, revelando os lugares e os horários em que esteve, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, quanto ao cerceamento de defesa / indeferimento utilização de prova digital.

O deslinde da controvérsia quanto àautorização de dedução da gratificação de função noperíodo de vigência da norma coletivatranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial / inépcia da inicial**, considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários

advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação ao intervalo da mulher / limites da condenação / Lei 13.467/2017, nãosão aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 392 da SBDI-I do TST (protesto / interrupção / prescrição), Súmula 113 do TST (sábado), Súmula 6, VIII, do TST (equiparação salarial / ônus da prova), Súmula 338, I, do TST (invalidade cartões de ponto / presunção relativa), Súmula 384, II, do TST (multa convencional),de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas (horas extras / intervalo intrajornada, distinção de agências / conceito mesma localidade, diferenças de remuneração variável). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Não constato ofensa direta e literal ao inciso LXXIV do art. 5º da CR, porquanto o exercício das garantias constitucionais não dispensa o atendimento da legislação infraconstitucional.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (artigo 5º, *caput*, 7º, XXX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O exame do recurso quanto ao exercício ou não de cargo de confiança bancária fica prejudicado, diante da Súmula 102, I, do C. TST.

A questão relacionada à OJ 394 da SBDI-I do TST não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à integração da remuneraçãovariável,inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *mesmo após a vigência da Lei 13.467/17, deve ser procedida a integração dos valores* (...)*Considerando que o critério para pagamento da parcela se dá "em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado", torna-se incompatível interpretar como indenizatório o prêmio habitual, pois ou é habitual, dentro do ordinariamente esperado ou é eventual, desempenho superior ao ordinariamente esperado* (Súmula 296 do TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão (Id. 2128d4b):

Quanto ao pedido de quitação apenas do tempo suprimido de forma indenizatória, nada a prover.

Conforme já exposto, prevalece nesta 11ª Turma, o entendimento de que como a parte reclamante foi admitida antes da vigência da Lei 13.467/17, não se aplicam as inovações referentes ao direito material.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 10ª Região, no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. "INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO POSTERIORMENTE A SUA ENTRADA EM VIGOR. O fato de o contrato de trabalho ter se iniciado antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicabilidade da legislação, devendo ser analisada cada parcela em discussão. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, sendo esse entendimento decorrente da Súmula 437 do TST. Contudo, para as jornadas cumpridas a partir de 11/11/2017, na vigência da nova lei, não prevalece o entendimento jurisprudencial, haja vista que ele não se sobrepõe à previsão expressa de natureza indenizatória e de remuneração apenas do período suprimido. Não havendo direito adquirido a entendimento jurisprudencial e não se aplicando às súmulas as regras de direito intertemporal, não viola o art. 5º, XXXVI, da CR a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 ao período laborado sob sua vigência."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/07/2023; recurso de revista interposto em 19/07/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema compensação da gratificação de função com as horas extras no período abarcado pela negociação coletiva respectiva, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, nem à Súmula 109 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Consta do acórdão (Id. 2128d4b):

Quanto às verbas de cunho personalíssimo, entendo que a sentença merece pequeno reparo para que sejam excluídas as parcelas de caráter pessoal como prêmios, comissões, remuneração variável e adicional por tempo de serviço.

Em relação à gratificação de função, esta é apurada com base no salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme disposto nas normas coletivas da categoria (cláusula 11ª

da CCT 2016/2018, por amostragem - ID. 3489275 - Pág. 6).

Assim, a gratificação de função não integra a base de cálculo das diferenças salariais pela equiparação como pretende a autora.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 9ª Região, no seguinte sentido:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. Certo que a equiparação diz respeito ao salário, e não a este com integração de outras parcelas advindas do paradigma por uma sua situação pessoal, como, por exemplo, o ganho suplementar condicionado ao tempo de serviço, o salário-família, a gratificação em razão da escolaridade de cada um. Existindo essas verbas concretamente personalíssimas, a igualdade deve, mesmo, ser proclamada apenas a partir da base salarial. Não é este, contudo, o caso da "gratificação de função" e de verba "representação" quando exatamente estas revelam a disparidade salarial. A desconsideração, aqui, levaria ao vazio do reconhecimento judicial de isonomia. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para determinar que o cálculo das diferenças seja feito em relação ao salário-base ("ordenado") + "gratificação de função" + "representação", cujo montante correspondia, mensalmente, ao pagamento pelo efetivo exercício da função de "gerente de contas pessoa jurídica". (TRT-PR - 18210-2005-652-09-00-6 - ACO-07791-2008 - 1ª Turma - Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 14.03.2008).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010492-90.2022.5.03.0060

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d423c6b proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/07/2023; recurso de revista interposto em 17/07/2023) e devidamente preparado (apólice seguro garantia - Id. d47f8c1; custas - Ids.07cb574, 52655d9), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Prescrição

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *A medida excepcional seria de pouca ou nenhuma utilidade ao processo, haja vista não comprovar, com exatidão, que a empregada estaria trabalhando nos respectivos horários. Além disso, violaria a intimidade e a privacidade da autora, revelando os lugares e os horários em que esteve*, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal, quanto ao cerceamento de defesa / indeferimento utilização de prova digital.

O deslinde da controvérsia quanto àautorização de dedução da gratificação de função noperíodo de vigência da norma coletivatranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial / inépcia da inicial**, considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT

16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Em relação ao intervalo da mulher / limites da condenação / Lei 13.467/2017, nãosão aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 392 da SBDI-I do TST (protesto / interrupção / prescrição), Súmula 113 do TST (sábado), Súmula 6, VIII, do TST (equiparação salarial / ônus da prova), Súmula 338, I, do TST (invalidade cartões de ponto / presunção relativa), Súmula 384, II, do TST (multa convencional),de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas (horas extras / intervalo intrajornada, distinção de agências / conceito mesma localidade, diferenças de remuneração variável). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao recorrente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Não constato ofensa direta e literal ao inciso LXXIV do art. 5º da CR, porquanto o exercício das garantias constitucionais não dispensa o atendimento da legislação infraconstitucional.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (artigo 5º, *caput*, 7º, XXX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O exame do recurso quanto ao exercício ou não de cargo de confiança bancária fica prejudicado, diante da Súmula 102, I, do C. TST.

A questão relacionada à OJ 394 da SBDI-I do TST não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à integração da remuneraçãovariável,inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *mesmo após a vigência da Lei 13.467/17, deve*

ser procedida a integração dos valores (...)*Considerando que o critério para pagamento da parcela se dá "em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado", torna-se incompatível interpretar como indenizatório o prêmio habitual, pois ou é habitual, dentro do ordinariamente esperado ou é eventual, desempenho superior ao ordinariamente esperado* (Súmula 296 do TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão (Id. 2128d4b):

Quanto ao pedido de quitação apenas do tempo suprimido de forma indenizatória, nada a prover.

Conforme já exposto, prevalece nesta 11ª Turma, o entendimento de que como a parte reclamante foi admitida antes da vigência da Lei 13.467/17, não se aplicam as inovações referentes ao direito material.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 10ª Região, no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. "INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO POSTERIORMENTE A SUA ENTRADA EM VIGOR. O fato de o contrato de trabalho ter se iniciado antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicabilidade da legislação, devendo ser analisada cada parcela em discussão. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, sendo esse entendimento decorrente da Súmula 437 do TST. Contudo, para as jornadas cumpridas a partir de 11/11/2017, na vigência da nova lei, não prevalece o entendimento jurisprudencial, haja vista que ele não se sobrepõe à previsão expressa de natureza indenizatória e de remuneração apenas do período suprimido. Não havendo direito adquirido a entendimento jurisprudencial e não se aplicando às súmulas as regras de direito intertemporal, não viola o art. 5º, XXXVI, da CR a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 ao período laborado sob sua vigência."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS BASILIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/07/2023; recurso de revista interposto em 19/07/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema compensação da gratificação de função com as horas extras no período abarcado pela negociação coletiva respectiva, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em

contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, nem à Súmula 109 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial

Consta do acórdão (Id. 2128d4b):

Quanto às verbas de cunho personalíssimo, entendo que a sentença merece pequeno reparo para que sejam excluídas as parcelas de caráter pessoal como prêmios, comissões, remuneração variável e adicional por tempo de serviço.

Em relação à gratificação de função, esta é apurada com base no salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme disposto nas normas coletivas da categoria (cláusula 11ª da CCT 2016/2018, por amostragem - ID. 3489275 - Pág. 6).

Assim, a gratificação de função não integra a base de cálculo das diferenças salariais pela equiparação como pretende a autora.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 9ª Região, no seguinte sentido:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. Certo que a equiparação diz respeito ao salário, e não a este com integração de outras parcelas advindas do paradigma por uma sua situação pessoal, como, por exemplo, o ganho suplementar condicionado ao tempo de serviço, o salário-família, a gratificação em razão da escolaridade de cada um. Existindo essas verbas concretamente personalíssimas, a igualdade deve, mesmo, ser proclamada apenas a partir da base salarial. Não é este, contudo, o caso da "gratificação de função" e de verba "representação" quando exatamente estas revelam a disparidade salarial. A desconsideração, aqui, levaria ao vazio do reconhecimento judicial de isonomia. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para determinar que o cálculo das diferenças seja feito em relação ao salário-base ("ordenado") + "gratificação de função" + "representação", cujo montante correspondia, mensalmente, ao pagamento pelo efetivo exercício da função de "gerente de contas pessoa jurídica". (TRT-PR - 18210-2005-652-09-00-6 - ACO-07791-2008 - 1ª Turma - Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 14.03.2008).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010434-02.2022.5.03.0153

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FATIMA SIMONE MAGALHAES CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIL FERREIRA DE MESQUITA(OAB: 98433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6192846 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 22/06/2023; recurso de revista interposto em 04/07/2023), e é regular a representação processual (Id. 755b61a).

Dispensado o preparo (Id. 617430e, pág. 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 2721301, págs. 553/554):

(...) Os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, inexistindo sequer indícios de irregularidades e nem provas de ocorrência de culpa na eleição ou na fiscalização contratual. O disposto nos arts. 58, III e 67 da Lei de Licitações gera presunção de fiscalização pela entidade pública, não contrariada na espécie, onde o contrato de celebrado entre as reclamadas se deu na modalidade pregão eletrônico (id 5a29e77 - Pág. 1), afastando-se, assim, a culpa in eligendo.

E não se pode concluir pela culpa in vigilando da segunda reclamada, tomadora de serviços. Nada há nos autos a evidenciar que a CEF descurou do dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado, cabendo repisar que, segundo posição consolidada no Judiciário, fruto do julgamento do RE 760.931, a responsabilização do ente público só é cabível quando houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, o que não se deu na espécie.

Ao revés, a segunda reclamada juntou farta documentação que comprova a efetiva fiscalização contratual (id. ed4045e e seguintes), tais como, notificação da primeira reclamada, Atas de Reuniões entre as rés e Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho, em que se discutiu a ausência e/ou atraso no pagamento de salários e benefícios. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados (arts. 8º, parágrafo único, da CLT; 186 e 927, do CC; 55, VI, XIII, § 2º; 56, § 1º, III; 58, III; 66;67, *caput* , § 1º; 71, § 1º; 77, da Lei n. 8.666/1993), tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmula 331, itens V e VI).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, da CLT e 373, do CPC - antigo art. 333, do CPC).

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 173, § 1º, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado, oriundo do TRT da 1ª Região,carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, aalegação de divergência jurisprudencial com o aresto

oriundo do TRT da 5ª Regiãonão viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar ... *as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010434-02.2022.5.03.0153

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FATIMA SIMONE MAGALHAES CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIL FERREIRA DE MESQUITA(OAB: 98433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA SIMONE MAGALHAES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6192846 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 22/06/2023; recurso de revista interposto em 04/07/2023), e é regular a representação processual (Id. 755b61a).

Dispensado o preparo (Id. 617430e, pág. 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 2721301, págs. 553/554):

(...) Os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, inexistindo sequer indícios de

irregularidades e nem provas de ocorrência de culpa na eleição ou na fiscalização contratual. O disposto nos arts. 58, III e 67 da Lei de Licitações gera presunção de fiscalização pela entidade pública, não contrariada na espécie, onde o contrato de celebrado entre as reclamadas se deu na modalidade pregão eletrônico (id 5a29e77 - Pág. 1), afastando-se, assim, a culpa in eligendo.

E não se pode concluir pela culpa in vigilando da segunda reclamada, tomadora de serviços. Nada há nos autos a evidenciar que a CEF descurou do dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado, cabendo repisar que, segundo posição consolidada no Judiciário, fruto do julgamento do RE 760.931, a responsabilização do ente público só é cabível quando houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, o que não se deu na espécie.

Ao revés, a segunda reclamada juntou farta documentação que comprova a efetiva fiscalização contratual (id. ed4045e e seguintes), tais como, notificação da primeira reclamada, Atas de Reuniões entre as rés e Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho, em que se discutiu a ausência e/ou atraso no pagamento de salários e benefícios. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados (arts. 8º, parágrafo único, da CLT; 186 e 927, do CC; 55, VI, XIII, § 2º; 56, § 1º, III; 58, III; 66;67, *caput* , § 1º; 71, § 1º; 77, da Lei n. 8.666/1993), tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmula 331, itens V e VI).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, da CLT e 373, do CPC - antigo art. 333, do CPC).

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 173, § 1º, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado, oriundo do TRT da 1ª Região,carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, aalegação de divergência jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT da 5ª Regiãonão viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar ... *as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010434-02.2022.5.03.0153

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FATIMA SIMONE MAGALHAES CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIL FERREIRA DE MESQUITA(OAB: 98433/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6192846 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 22/06/2023; recurso de revista interposto em 04/07/2023), e é

regular a representação processual (Id. 755b61a).

Dispensado o preparo (Id. 617430e, pág. 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 2721301, págs. 553/554):

(...) Os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, inexistindo sequer indícios de irregularidades e nem provas de ocorrência de culpa na eleição ou na fiscalização contratual. O disposto nos arts. 58, III e 67 da Lei de Licitações gera presunção de fiscalização pela entidade pública, não contrariada na espécie, onde o contrato de celebrado entre as reclamadas se deu na modalidade pregão eletrônico (id 5a29e77 - Pág. 1), afastando-se, assim, a culpa in eligendo.

E não se pode concluir pela culpa in vigilando da segunda reclamada, tomadora de serviços. Nada há nos autos a evidenciar que a CEF descurou do dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado, cabendo repisar que, segundo posição consolidada no Judiciário, fruto do julgamento do RE 760.931, a responsabilização do ente público só é cabível quando houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, o que não se deu na espécie.

Ao revés, a segunda reclamada juntou farta documentação que comprova a efetiva fiscalização contratual (id. ed4045e e seguintes), tais como, notificação da primeira reclamada, Atas de Reuniões entre as rés e Ata de Audiência com o Ministério Público do Trabalho, em que se discutiu a ausência e/ou atraso no pagamento de salários e benefícios. (sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados (arts. 8º, parágrafo único, da CLT; 186 e 927, do CC; 55, VI, XIII, § 2º; 56, § 1º, III; 58, III; 66;67, *caput* , § 1º; 71, § 1º; 77, da Lei n. 8.666/1993), tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmula 331, itens V e VI).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, da CLT e 373, do CPC - antigo art. 333, do CPC).

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 173, § 1º, II), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado, oriundo do TRT da 1ª Região,carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, aalegação de divergência jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT da 5ª Regiãonão viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar ... *as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010875-85.2023.5.03.0140

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	LAURA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LAURA BEATRIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 067619f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Id 9ffd47c; custas - Id 71a300c eId d91219c), e é regular a representação processual (Id 8a37af9).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Descontos Previdenciários / Forma de Cálculo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido quanto aos temas **carência da ação, remuneração variável e honorários advocatícios,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A questão relacionadaaos temas**compensação/dedução, natureza do prêmio e desoneração previdenciária** não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tais temas. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010875-85.2023.5.03.0140

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	LAURA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 067619f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Id 9ffd47c; custas - Id 71a300c eId d91219c), e é regular a representação processual (Id 8a37af9).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Descontos Previdenciários / Forma de Cálculo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O recurso de revista não pode ser admitido quanto aos temas **carência da ação, remuneração variável e honorários advocatícios,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A questão relacionadaaos temas**compensação/dedução, natureza do prêmio e desoneração previdenciária** não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tais temas. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010401-26.2021.5.03.0095

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	CELIA PATRICIA CARVALHO JULIANI
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1647fa proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/08/2023;

recurso de revista interposto em 07/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. d22b14b, 6beab6c; custas - Ids. 1890320, 2bf3932), e é regular a representação processual (procuração - Id. a648cd1, págs. 325/328; substabelecimento - Id. a648cd1, págs. 329/331).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 9a806d3, págs. 1432/1433):

Quanto à não eventualidade, a única testemunha ouvida afirmou "que é mandado para as executivas os objetivos, diariamente tem esse contato".

No tocante à onerosidade, o preposto asseverou "que as executivas de vendas recebem diretamente da Avon; (...) que a reclamante tinha um salário variável, mas era em torno de 2.500 ou 3.000 reais" e, nesse sentido, a testemunha afirmou "que recebe diretamente da Avon o pagamento".

Em relação à pessoalidade, a testemunha asseverou "que não sabe se pode colocar outra pessoa para fazer o serviço no lugar dela".

Em se tratando da subordinação, o preposto da ré admitiu "que se ela deixasse de bater meta por 06 meses ela era descadastrada; (...) que existem grupos de gerentes e executivas que realizam trocas de como está e do que falta para bater metas". Por sua vez, a testemunha afirmou "que é mandado para as executivas os objetivos, diariamente tem esse contato; (...) que somente a executiva tem acesso as revendedoras ...".

Portanto, abstraindo-me a considerações acerca do responsável pelo ônus de provar os elementos fático-jurídicos de uma relação de emprego, o fato é que eles se encontram devidamente evidenciados nos autos.

Diante disso, acolho a pretensão, para declarar a natureza empregatícia do vínculo estabelecido entre as partes.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal aos dispositivos da legislação federal (arts. 2º, 3º e 442-B,da CLT; 425, do CC; 408, do CPC)invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, da CLT e 373, I,do CPC).

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º, da CR/1988) e não há como aferir a ofensa ao art. 170, da CR/1988, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado, oriundo do TRT da 13ª Região,carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, oriundos dos TRTs da 8ª e 24ª Regiões,cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-

78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010741-14.2023.5.03.0090

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	CELSO MENDES MARTINS(OAB: 409000/SP)
RECORRIDO	COBRAZIL CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 871ae7c proferida nos autos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId 23ef1ec que deuprovimento ao recurso para anular todos os atos processuais a partir da certidão de ID. d84c4ab (inclusive), determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada nova audiência inaugural, com cientificação regular da reclamada para responder aos termos da presente Reclamatória Trabalhista.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010357-20.2022.5.03.0047

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	MAREIDE SUANE COSTA MACEDO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- MAREIDE SUANE COSTA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b787b0f proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO/SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A recorrente requer que "*...o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, tornando sem efeito, data vênia, a tutela de urgência antecipada deferida pela Egrégia 1ª Turma do TRT da 3ª Região, pois não houve trânsito em julgado."*

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2023 ; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 6ca927d; custas - Id 07d7bbb), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela / Tutela Específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, especialmente as de que ...*o CPC, ao tratar das tutelas provisórias, estabeleceu que elas podem ser de urgência ou de evidência e, no que se refere à tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, que ela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, caput e parágrafo único); ...O art. 299/CPC, por sua vez, previu, expressamente, que a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal, tendo o parágrafo único tratado expressamente da situação especial em que o pedido de tutela provisória é formulado em ações de competência originária de tribunal ou em recursos, como no caso dos autos, dispondo que, em tais hipóteses, a medida será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*

De acordo com a nova sistemática, basta estarem presentes os requisitos do fumus bonis iuris e do periculum in mora, para que seja viabilizado o acolhimento das tutelas de urgência, tanto a cautelar, como a antecipada (art. 300 do CPC).

(...)*a verossimilhança das alegações restou amplamente comprovada por meio da instrução processual, já exaurida, em que se apurou a conduta ilícita da empregadora em não assegurar um meio ambiente de trabalho saudável à obreira, contribuindo para o a instalação/agravamento de suas patologias, pagamento do adicional de insalubridade em percentual inferior ao devido e desrespeito ao limite máximo de 10 horas diárias de trabalho;...verifica-se a presença de* ***periculum in mora*** *, pois a pretensão da reclamante lhe garantiria o direito de perceber verbas de incontestável natureza alimentar.*

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto aos temas **limitação da condenação** aos valores indicados na inicial; **danos materiais; estabilidade provisória**, **multa do art. 477 da CLT**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição de apenas da parte dispositivado acórdão (Id. c6bc9c0 - fl.28 e fl. 30), como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nos temas **adicional de insalubridade/EPI/entrega do formulário/PPP/verba honorária**(setor de abate/exposição a agente biológico, conforme prova pericial não infirmada); **indenização por danos morais (condições inadequadas de trabalho e doença ocupacional -** *a moléstia que acometeu a*

*reclamante durante o curso do pacto laboral (tenossinovite de extensores dos dedos à direita) foi agravada pelo labor na reclamada (concausa))***,** jornada/**banco de horas/compensação**/validade, **rescisão indireta** (*alínea "d" do art. 483/CLT*)/obrigações e verbas decorrentes, **desvio de função** , o entendimento adotado pela Turmaestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto aos danos morais, o Colegiado reconheceu *que a moléstia que acometeu a reclamante durante o curso do pacto laboral (tenossinovite de extensores dos dedos à direita) foi agravada pelo labor na reclamada (concausa).*

Diante do contexto fático delineado nos autos, que particulariza a questão da compensação em atividade insalubre/banco de horas, não constato violação dos dispositivos apontados (dentre eles o inciso XXVI do art. 7º da CR), tampouco afronta ao julgado pelo STF (Tema 1046), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática:...*a Turma não nega propriamente validade à norma coletiva aplicável, mas apenas a considera inaplicável, por não tratar especificamente da possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre sem licença da autoridade competente. A decisão está também conforme a Súmula 85, VI, do TST.*

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retretada no acórdão recorrido, o que afasta a tese de violação dos dispositivos legais, da divergência jurisprudencial e de contrariedade às Súmulas 80 e 448 do TST (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não constato as ofensas aos dispositivosconstitucionais apontados, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010741-14.2023.5.03.0090

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	CELSO MENDES MARTINS(OAB: 409000/SP)
RECORRIDO	COBRAZIL CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRAZIL CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 871ae7c proferida nos autos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão deId 23ef1ec que deuprovimento ao recurso para anular todos os atos processuais a partir da certidão de ID. d84c4ab (inclusive), determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada nova audiência inaugural, com cientificação regular da reclamada para responder aos termos da presente Reclamatória Trabalhista.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos

autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010401-26.2021.5.03.0095

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	CELIA PATRICIA CARVALHO JULIANI
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA PATRICIA CARVALHO JULIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1647fa proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/08/2023; recurso de revista interposto em 07/08/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. d22b14b, 6beab6c; custas - Ids. 1890320, 2bf3932), e é regular a representação processual (procuração - Id. a648cd1, págs. 325/328; substabelecimento - Id. a648cd1, págs. 329/331).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 9a806d3, págs. 1432/1433):

Quanto à não eventualidade, a única testemunha ouvida afirmou "que é mandado para as executivas os objetivos, diariamente tem esse contato".

No tocante à onerosidade, o preposto asseverou "que as executivas de vendas recebem diretamente da Avon; (...) que a reclamante tinha um salário variável, mas era em torno de 2.500 ou 3.000 reais" e, nesse sentido, a testemunha afirmou "que recebe diretamente da Avon o pagamento".

Em relação à pessoalidade, a testemunha asseverou "que não sabe se pode colocar outra pessoa para fazer o serviço no lugar dela".

Em se tratando da subordinação, o preposto da ré admitiu "que se ela deixasse de bater meta por 06 meses ela era descadastrada; (...) que existem grupos de gerentes e executivas que realizam trocas de como está e do que falta para bater metas". Por sua vez, a testemunha afirmou "que é mandado para as executivas os objetivos, diariamente tem esse contato; (...) que somente a executiva tem acesso as revendedoras ...".

Portanto, abstraindo-me a considerações acerca do responsável pelo ônus de provar os elementos fático-jurídicos de uma relação de emprego, o fato é que eles se encontram devidamente evidenciados nos autos.

Diante disso, acolho a pretensão, para declarar a natureza empregatícia do vínculo estabelecido entre as partes.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal aos dispositivos da legislação federal (arts. 2º, 3º e 442-B,da CLT; 425, do CC; 408, do CPC)invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, da CLT e 373, I,do CPC).

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º, da CR/1988) e não há como aferir a ofensa ao art. 170, da CR/1988, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado, oriundo do TRT da 13ª Região,carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, oriundos dos TRTs da 8ª e 24ª Regiões,cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010357-20.2022.5.03.0047

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	MAREIDE SUANE COSTA MACEDO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b787b0f proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO/SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A recorrente requer que "*...o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, tornando sem efeito, data vênia, a tutela de urgência antecipada deferida pela Egrégia 1ª Turma do TRT da 3ª Região, pois não houve trânsito em julgado."*

Esclareço, todavia, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2023 ; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id. 6ca927d; custas - Id 07d7bbb), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela / Tutela Específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas
Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, especialmente as de que ...*o CPC, ao tratar das tutelas provisórias, estabeleceu que elas podem ser de urgência ou de evidência e, no que se refere à tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, que ela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, caput e parágrafo único); ...O art. 299/CPC, por sua vez, previu, expressamente, que a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal, tendo o parágrafo único tratado expressamente da situação especial em que o pedido de tutela provisória é formulado em ações de competência originária de tribunal ou em recursos, como no caso dos autos, dispondo que, em tais hipóteses, a medida será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*
De acordo com a nova sistemática, basta estarem presentes os requisitos do fumus bonis iuris e do periculum in mora, para que seja viabilizado o acolhimento das tutelas de urgência, tanto a cautelar, como a antecipada (art. 300 do CPC).
(...)*a verossimilhança das alegações restou amplamente comprovada por meio da instrução processual, já exaurida, em que se apurou a conduta ilícita da empregadora em não assegurar um meio ambiente de trabalho saudável à obreira, contribuindo para o a instalação/agravamento de suas patologias, pagamento do adicional de insalubridade em percentual inferior ao devido e desrespeito ao limite máximo de 10 horas diárias de trabalho;...verifica-se a presença de* ***periculum in mora*** *, pois a pretensão da reclamante lhe garantiria o direito de perceber verbas de incontestável natureza alimentar.*
O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
Quanto aos temas **limitação da condenação** aos valores indicados na inicial; **danos materiais; estabilidade provisória**, **multa do art. 477 da CLT**, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.
Saliento que a transcrição de apenas da parte dispositivado acórdão (Id. c6bc9c0 - fl.28 e fl. 30), como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.
No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.
É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.
Nos temas **adicional de insalubridade/EPI/entrega do formulário/PPP/verba honorária**(setor de abate/exposição a agente biológico, conforme prova pericial não infirmada); **indenização por danos morais (condições inadequadas de trabalho e doença ocupacional -** *a moléstia que acometeu a reclamante durante o curso do pacto laboral (tenossinovite de extensores dos dedos à direita) foi agravada pelo labor na reclamada (concausa))***,** jornada/**banco de horas/compensação**/validade, **rescisão indireta** (*alínea "d" do art. 483/CLT*)/obrigações e verbas decorrentes, **desvio de função** , o entendimento adotado pela Turmaestá assentado no substrato

fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Quanto aos danos morais, o Colegiado reconheceu *que a moléstia que acometeu a reclamante durante o curso do pacto laboral (tenossinovite de extensores dos dedos à direita) foi agravada pelo labor na reclamada (concausa).*

Diante do contexto fático delineado nos autos, que particulariza a questão da compensação em atividade insalubre/banco de horas, não constato violação dos dispositivos apontados (dentre eles o inciso XXVI do art. 7º da CR), tampouco afronta ao julgado pelo STF (Tema 1046), na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática:...*a Turma não nega propriamente validade à norma coletiva aplicável, mas apenas a considera inaplicável, por não tratar especificamente da possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre sem licença da autoridade competente. A decisão está também conforme a Súmula 85, VI, do TST.*

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retretada no acórdão recorrido, o que afasta a tese de violação dos dispositivos legais, da divergência jurisprudencial e de contrariedade às Súmulas 80 e 448 do TST (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não constato as ofensas aos dispositivosconstitucionais apontados, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010844-29.2023.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 889c9ba proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id f6460a2 eId 6a99e11; custas - Id 9acaa62, Id f470ed0, Id 0107014 eId 4e1511e), e é regular a representação processual (Id 4dbf26d).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Quanto ao tema **multa do artigo 477**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto aos temas **indenização por danos morais** e **valor arbitrado,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios,** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010844-29.2023.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 889c9ba proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id f6460a2 eId 6a99e11; custas - Id 9acaa62, Id f470ed0, Id 0107014 eId 4e1511e), e é regular a representação processual (Id 4dbf26d).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em

consonância com a sua Súmula 442.

Quanto ao tema **multa do artigo 477**, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto aos temas **indenização por danos morais** e **valor arbitrado,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios,** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-86.2022.5.03.0186

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	VANDERLEIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7eaefa4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id c65dee6 ; custas - Id 1a3ca31), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de

Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

No tocante à jornada de trabalho/registro/ônus da prova, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive no tocantea não subsunção dos fatos ao disposto no art. 62, II, da CLT (**cargo de confiança); horas extras;** da indenização referente à parte suprimida do **intervalo intrajornada e interjornada** (com a aplicação do disposto na nova redação do §4º do art. 71 da CLT/Lei 13.467/17),**PLR/natureza jurídica salarial,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Quanto ao PLR, ressaltou-se inclusive que...*Ainda que se admita a natureza indenizatória da PL, nada impede que ela tenha em sua base de cálculo o adicional noturno e os feriados laborados, e por isso coaduno com a decisão de origem no sentido de abarcar nessa base as parcelas salariais deferidas.*

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não constato as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010723-30.2023.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	PEDRO VITOR BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab39cd0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024),considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023, e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0eb33c4; custas - Id a65b462), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição de ID. add3e21- Págs. 236/237 não pertence à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-86.2022.5.03.0186

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	VANDERLEIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7eaefa4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id c65dee6 ; custas - Id 1a3ca31), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*** , a exemplo dos

seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

No tocante à jornada de trabalho/registro/ônus da prova, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive no tocantea não subsunção dos fatos ao disposto no art. 62, II, da CLT (**cargo de confiança); horas extras;** da indenização referente à parte suprimida do **intervalo intrajornada e interjornada** (com a aplicação do disposto na nova redação do §4º do art. 71 da CLT/Lei 13.467/17),**PLR/natureza jurídica salarial,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Quanto ao PLR, ressaltou-se inclusive que...*Ainda que se admita a natureza indenizatória da PL, nada impede que ela tenha em sua base de cálculo o adicional noturno e os feriados laborados, e por isso coaduno com a decisão de origem no sentido de abarcar nessa base as parcelas salariais deferidas.*

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não constato as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Como o sítio eletrônico *jusbrasil.com.br* não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010723-30.2023.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	PEDRO VITOR BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VITOR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab39cd0

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024),considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023, e devidamente preparado (depósito recursal - Id 0eb33c4; custas - Id a65b462), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição de ID. add3e21- Págs. 236/237 não pertence à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010801-03.2023.5.03.0020

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	LUCIONEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- LUCIONEI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 373bc63 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 e devidamente preparado (depósito recursal - Id b9b26d5; custas - Id 7749f7d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação

infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Ao contrário do alegado, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010801-03.2023.5.03.0020

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	LUCIONEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 373bc63 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023 e devidamente preparado (depósito recursal - Id b9b26d5; custas - Id 7749f7d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Ao contrário do alegado, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais,o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010741-90.2023.5.03.0097

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MATEUS FLÁVIO ENGENHARIA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RECORRIDO	ROGERIO PAULINO HENRIQUE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FLÁVIO ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1051c7e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023,dispensado opreparo (Id 3eb3867), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas indicadas à constituição da república e à Súmula 331 do TST.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado na sentença e mantida pelo Colegiado, no sentido de que (...) *reconheço a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 12/12/2022 a 24/05/2023.*

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no incisoLV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010741-90.2023.5.03.0097

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MATEUS FLÁVIO ENGENHARIA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RECORRIDO	ROGERIO PAULINO HENRIQUE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PAULINO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1051c7e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023,dispensado opreparo (Id 3eb3867), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas indicadas à constituição da república e à Súmula 331 do TST.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado na sentença e mantida pelo Colegiado, no sentido de que (...) *reconheço a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 12/12/2022 a 24/05/2023.*

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no incisoLV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010356-98.2022.5.03.0026

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	FERNANDO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NUNES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3223e8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 6f36f9e).

Dispensado o preparo (Id. 748c0cd, pág. 2086).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Outras Hipóteses de Estabilidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 0a06924, págs. 2280/2284):

No caso, submetida a questão à prova pericial, o perito apresentou o laudo de ID. 624d181 e os esclarecimentos de ID. f80a3af, no qual concluiu que o reclamante sofre de transtorno depressivo e ansioso, mas não identificou elementos para nexo causal ou concausal/doença do trabalho.

(...)

Assim, fica claro que a patologia que acomete o reclamante não possui nexo causal ou concausal com o labor na reclamada, o que inviabiliza o acolhimento dos pedidos em exame.

A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional tem por fundamento os artigos 186 e 927 do Código Civil e depende, além da presença do nexo de causalidade, da demonstração de dolo ou culpa do empregador, conforme redação expressa do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão da prova pericial (art. 479, CPC), no caso dos autos, data venia do entendimento esboçado na origem, não foram apresentados outros elementos técnicos capazes de elidir a força probante do laudo pericial.

Impende destacar que o trabalho pericial foi realizado por profissional habilitado e de confiança do Juízo, nomeado para exercer um munus público, trazendo aos autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbrando qualquer inadequação.

Destarte, sopesados os elementos de prova trazidos aos autos, conclui-se que a doença diagnosticada não tem origem ocupacional, de forma que indevidos os pedidos de indenizações por danos

morais e indenização substitutiva pela estabilidade provisória.

(sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (arts. 1º, incisos III, V; 5º, *caput* e incisos V, X; 7º, incisos XXII, XXVIII; 170, *caput;* 200, incisoVIII; 225, *caput*) e da legislação federal (arts. 2º, 157, 223-A a 223-G, da CLT; 479, do CPC; 186, 927, parágrafo único, do CC; 20, da Lei n. 8.213/1991) invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, incisos III, V; 5º, *caput* e incisos V, X; 7º, incisos XXII, XXVIII; 170, *caput*; 200, inciso VIII; 225, *caput*), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Oacórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010356-98.2022.5.03.0026

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	FERNANDO NUNES ARAUJO
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3223e8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 6f36f9e).

Dispensado o preparo (Id. 748c0cd, pág. 2086).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Outras Hipóteses de Estabilidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 0a06924, págs. 2280/2284):

No caso, submetida a questão à prova pericial, o perito apresentou o laudo de ID. 624d181 e os esclarecimentos de ID. f80a3af, no qual concluiu que o reclamante sofre de transtorno depressivo e ansioso, mas não identificou elementos para nexo causal ou concausal/doença do trabalho.

(...)

Assim, fica claro que a patologia que acomete o reclamante não

possui nexo causal ou concausal com o labor na reclamada, o que inviabiliza o acolhimento dos pedidos em exame.

A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional tem por fundamento os artigos 186 e 927 do Código Civil e depende, além da presença do nexo de causalidade, da demonstração de dolo ou culpa do empregador, conforme redação expressa do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão da prova pericial (art. 479, CPC), no caso dos autos, data venia do entendimento esboçado na origem, não foram apresentados outros elementos técnicos capazes de elidir a força probante do laudo pericial.

Impende destacar que o trabalho pericial foi realizado por profissional habilitado e de confiança do Juízo, nomeado para exercer um munus público, trazendo aos autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbrando qualquer inadequação.

Destarte, sopesados os elementos de prova trazidos aos autos, conclui-se que a doença diagnosticada não tem origem ocupacional, de forma que indevidos os pedidos de indenizações por danos morais e indenização substitutiva pela estabilidade provisória.

(sublinhas acrescidas)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal (arts. 1º, incisos III, V; 5º, *caput* e incisos V, X; 7º, incisos XXII, XXVIII; 170, *caput;* 200, incisoVIII; 225, *caput*) e da legislação federal (arts. 2º, 157, 223-A a 223-G, da CLT; 479, do CPC; 186, 927, parágrafo único, do CC; 20, da Lei n. 8.213/1991) invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, incisos III, V; 5º, *caput* e incisos V, X; 7º, incisos XXII, XXVIII; 170, *caput*; 200, inciso VIII; 225, *caput*), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Oacórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010985-52.2022.5.03.0065

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SERGIO KEN VIANA KUBO
ADVOGADO	WILSON SILVA ROCHA(OAB: 314461/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI MERENDA(OAB: 350067/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO KEN VIANA KUBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef06953 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 017bb6c e ID.af2d9e7; custas - ID. fbdd12f), e é regular a representação processual (ID. be11902).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De toda sorte, esclareço que, a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos no que diz respeito à **indenização por dano material** *(...)Depreende-se destes relatos que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor, qual seja, a existência de culpa exclusiva da vítima. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que a empresa falhou em seu dever de fornecer um ambiente de trabalho hígido e seguro, com a adequada manutenção e adaptação de suas instalações, o que poderia ter evitado o acidente de trabalho sofrido pelo autor, o que evidencia sua conduta culposa, na modalidade omissiva (negligência). Tanto assim que a prova oral produzida apontou que apenas após o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi aumentada a barreira de proteção do maquinário, de forma a evitar que seus operadores tenham acesso às suas partes móveis. Ainda que já existente alguma proteção no maquinário no momento do acidente, os fatos relatados demonstram que tal proteção era insuficiente.(...)* e quanto à **indenização por dano moral** *(...)o conjunto probatório contido nos autos permite a conclusão de que embora a empresa cumpra com algumas normas, não foi suficientemente diligente ou zelosa em relação à segurança, estando patente o dano moral (à integridade física do trabalhador foi afetada por falta de condição adequada de segurança), sendo correta a condenação da reclamada ao pagamento das reparações respectivas.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do TST).

O deslinde da controvérsia no tocante ao **pagamento da pensão mensalem parcela única** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática do presente caso, embasada nas provas havidas nos autos, que fundamentaram a decisão nos temas ora recorridos (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010985-52.2022.5.03.0065

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

RECORRIDO	SERGIO KEN VIANA KUBO
ADVOGADO	WILSON SILVA ROCHA(OAB: 314461/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI MERENDA(OAB: 350067/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef06953 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 017bb6c e ID.af2d9e7; custas - ID. fbdd12f), e é regular a representação processual (ID. be11902).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De toda sorte, esclareço que, a arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos no que diz respeito à **indenização por dano material** *(...)Depreende-se destes relatos que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor, qual seja, a existência de culpa exclusiva da vítima. Por outro lado, restou evidenciado nos autos que a empresa falhou em seu dever de fornecer um ambiente de trabalho hígido e seguro, com a adequada manutenção e adaptação de suas instalações, o que poderia ter evitado o acidente de trabalho sofrido pelo autor, o que evidencia sua conduta culposa, na modalidade omissiva (negligência). Tanto assim que a prova oral produzida apontou que apenas após o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi aumentada a barreira de proteção do maquinário, de forma a evitar que seus operadores tenham acesso às suas partes móveis. Ainda que já existente alguma proteção no maquinário no momento do acidente, os fatos relatados demonstram que tal proteção era insuficiente.(...)* e quanto à **indenização por dano moral** *(...)o conjunto probatório contido nos autos permite a conclusão de que embora a empresa cumpra com algumas normas, não foi suficientemente diligente ou zelosa em relação à segurança, estando patente o dano moral (à integridade física do trabalhador foi afetada por falta de condição adequada de segurança), sendo correta a condenação da reclamada ao pagamento das reparações respectivas.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do TST).

O deslinde da controvérsia no tocante ao **pagamento da pensão mensalem parcela única** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática do presente caso, embasada nas provas havidas nos autos, que fundamentaram a decisão nos temas ora recorridos (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011507-06.2022.5.03.0057

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	FABIO CASTORINO LEAO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74bc963 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. d0fcad0; custas - ID. 71c5a31), e é regular a representação processual (ID. 554ec8b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Quanto ao tema em destaque, qual seja, **prescrição,** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos no que diz respeito ao trabalho aos **domingos** *(...) a condenação está amparada nos próprios registros de ponto, que revelam a não concessão da folga nos moldes previstos em lei.(...)*, quanto aos **feriados em dobro** *(...) Verifica-se que a parte autora, de fato, trabalhou em feriados sem a correspondente remuneração em dobro, conforme, por exemplo, nos dias 01/05/2018, 12/10/2018 e 15/11/2018. Registre-se que, ainda que o início da jornada tenha se dado no dia anterior ao do feriado, estendendo-se a jornada até o dia seguinte, não se pode negar que a jornada adentrou no dia de feriado.(...)* e no que

pertine ao **intervalo intrajornada** *(...) entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que usufruía apenas de 15 minutos de intervalo intrajornada, assim como decidido na sentença.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

A questão relacionada ao labor aos domingos não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de quecompensação - Súmula 146 do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010024-39.2023.5.03.0110

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FV CHAGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA AZEVEDO LAGE(OAB: 146641/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO WILSON CHAGAS
ADVOGADO	JULIANA AZEVEDO LAGE(OAB: 146641/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RECORRIDO	IRAN PORTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faaa91e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/10/2023; recurso de revista interposto em 13/10/2023),e devidamente preparado (depósito recursal - Id 1577841; custas - Id 5e12142), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Duração do Trabalho / Horas Extras

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010753-87.2023.5.03.0038

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ALA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

RECORRIDO	JULIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5e0415 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024)e devidamente preparado (depósito recursal - Id 17e6d54; custas - Id 04eb94c), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Aposentadoria

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ressalte-se o entendimento da Turma, no sentido de que:

"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". A suspensão do contrato em razão de afastamento do empregado pela Previdência Social não exime a empregadora de cumprir suas obrigações secundárias, como a manutenção de plano de saúde. Como bem pontuado na origem, não há que se falar em incidência do Tema 989 do STJ, que trata de benefício a "ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa", uma vez que a relação de emprego não foi encerrada, mas suspensa em razão da aposentadoria por invalidez.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXVe LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011507-06.2022.5.03.0057

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	FABIO CASTORINO LEAO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CASTORINO LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74bc963 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/09/2023; recurso de revista interposto em 25/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. d0fcad0; custas - ID. 71c5a31), e é regular a representação processual (ID. 554ec8b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Quanto ao tema em destaque, qual seja, **prescrição,** verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos no que diz respeito ao trabalho aos **domingos** *(...) a condenação está amparada nos próprios registros de ponto, que revelam a não concessão da folga nos moldes previstos em lei.(...)*, quanto aos **feriados em dobro** *(...) Verifica-se que a parte autora, de fato, trabalhou em feriados sem a correspondente remuneração em dobro, conforme, por exemplo, nos dias 01/05/2018, 12/10/2018 e 15/11/2018. Registre-se que, ainda que o início da jornada tenha se dado no dia anterior ao do feriado, estendendo-se a jornada até o dia seguinte, não se pode negar que a jornada adentrou no dia de feriado.(...)* e no que pertine ao **intervalo intrajornada** *(...) entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que usufruía apenas de 15 minutos de intervalo intrajornada, assim como decidido na sentença.(...).* Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

A questão relacionada ao labor aos domingos não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de quecompensação - Súmula 146 do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010024-39.2023.5.03.0110

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FV CHAGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA AZEVEDO LAGE(OAB: 146641/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO WILSON CHAGAS
ADVOGADO	JULIANA AZEVEDO LAGE(OAB: 146641/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RECORRIDO	IRAN PORTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FV CHAGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INSTITUTO WILSON CHAGAS
- IRAN PORTO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faaa91e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/10/2023; recurso de revista interposto em 13/10/2023),e devidamente preparado (depósito recursal - Id 1577841; custas - Id 5e12142), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Duração do Trabalho / Horas Extras

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010753-87.2023.5.03.0038

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ALA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5e0415 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024)e devidamente preparado (depósito recursal - Id 17e6d54; custas - Id 04eb94c), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do

TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Aposentadoria

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ressalte-se o entendimento da Turma, no sentido de que:

"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". A suspensão do contrato em razão de afastamento do empregado pela Previdência Social não exime a empregadora de cumprir suas obrigações secundárias, como a manutenção de plano de saúde. Como bem pontuado na origem, não há que se falar em incidência do Tema 989 do STJ, que trata de benefício a "ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa", uma vez que a relação de emprego não foi encerrada, mas suspensa em razão da aposentadoria por invalidez.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXVe LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011252-41.2023.5.03.0048

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RECORRIDO	VALMIR DIAS SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DIAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria de Recurso de Revista

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação do despacho, para ciência das partes, em 22.04.2024, (divulgado no DEJT do dia útil anterior). Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0012129-50.2017.5.03.0093

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	AGOSTINHO DARIO NORONHA MOREIRA
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)

AGRAVADO	RENATA CRISTINA PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 72508/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GONCALVES DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO GONCALVES DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	JADER LUIZ CORREA
ADVOGADO	ISABELLA DE OLIVEIRA LINS(OAB: 162011/MG)
ADVOGADO	Cleber Alves Ferreira(OAB: 122800/MG)
AGRAVADO	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 72508/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	CELIO GONCALVES DE MELO PEDROSA
AGRAVADO	NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	KARLA SARAIVA MAGALHAES SANTANA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
AGRAVADO	MARIA MIRTES TEIXEIRA PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MIRLANY PEDROSA BAPTISTA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MARCOS HILARIO RODRIGUES MOUTINHO
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO GONCALVES DE MELO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0012129-50.2017.5.03.0093

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	AGOSTINHO DARIO NORONHA MOREIRA
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
AGRAVADO	RENATA CRISTINA PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 72508/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GONCALVES DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO GONCALVES DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)

AGRAVADO	JADER LUIZ CORREA
ADVOGADO	ISABELLA DE OLIVEIRA LINS(OAB: 162011/MG)
ADVOGADO	Cleber Alves Ferreira(OAB: 122800/MG)
AGRAVADO	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 72508/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	CELIO GONCALVES DE MELO PEDROSA
AGRAVADO	NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	KARLA SARAIVA MAGALHAES SANTANA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
AGRAVADO	MARIA MIRTES TEIXEIRA PEDROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MIRLANY PEDROSA BAPTISTA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
AGRAVADO	MARCOS HILARIO RODRIGUES MOUTINHO
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARKAN AGROQUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011619-86.2017.5.03.0012

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAROLINA REZENDE CATARINA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	HELENA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
AGRAVADO	CUSTODIA DA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	ALEXANDRE ODIEL TEIXEIRA
AGRAVADO	VALERIA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA
AGRAVADO	VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISABETE FERNANDES DA COSTA(OAB: 175242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011619-86.2017.5.03.0012

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAROLINA REZENDE CATARINA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	HELENA REGIS TEIXEIRA

ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
AGRAVADO	CUSTODIA DA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	ALEXANDRE ODIEL TEIXEIRA
AGRAVADO	VALERIA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA
AGRAVADO	VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISABETE FERNANDES DA COSTA(OAB: 175242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CONCEICAO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011619-86.2017.5.03.0012

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAROLINA REZENDE CATARINA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	HELENA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
AGRAVADO	CUSTODIA DA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	ALEXANDRE ODIEL TEIXEIRA
AGRAVADO	VALERIA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA
AGRAVADO	VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISABETE FERNANDES DA COSTA(OAB: 175242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ODIEL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011619-86.2017.5.03.0012

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CAROLINA REZENDE CATARINA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	HELENA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
AGRAVADO	CUSTODIA DA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	ALEXANDRE ODIEL TEIXEIRA
AGRAVADO	VALERIA CONCEICAO DE ASSIS
AGRAVADO	REGIS & ASSIS - COMERCIO, REPRESENTACOES E LAZER LTDA
AGRAVADO	VERDE LAZER ADMINISTRACAO DE CLUBES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ELISABETE FERNANDES DA COSTA(OAB: 175242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIA DA CONCEICAO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011649-58.2016.5.03.0012

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	LENALILIAN SCALIONI SALLES
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS GOMES RODRIGUES(OAB: 142709/MG)
AGRAVADO	CECILIA SCALIONI PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPE VIEIRA RAMOS(OAB: 154427/MG)
ADVOGADO	WILSON SALLES(OAB: 63065/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO	HUMBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO	CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
AGRAVADO	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
AGRAVADO	CHARLES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
AGRAVADO	WALLISSON SCALIONI SALLES
ADVOGADO	RHUAN SANTOS FERRAZ CARDOSO(OAB: 173788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011649-58.2016.5.03.0012

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	LENALILIAN SCALIONI SALLES
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS GOMES RODRIGUES(OAB: 142709/MG)
AGRAVADO	CECILIA SCALIONI PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPE VIEIRA RAMOS(OAB: 154427/MG)
ADVOGADO	WILSON SALLES(OAB: 63065/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO	HUMBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO	CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
AGRAVADO	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
AGRAVADO	CHARLES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
AGRAVADO	WALLISSON SCALIONI SALLES
ADVOGADO	RHUAN SANTOS FERRAZ CARDOSO(OAB: 173788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011649-58.2016.5.03.0012

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	LENALILIAN SCALIONI SALLES
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS GOMES RODRIGUES(OAB: 142709/MG)
AGRAVADO	CECILIA SCALIONI PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPE VIEIRA RAMOS(OAB: 154427/MG)
ADVOGADO	WILSON SALLES(OAB: 63065/MG)

ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO	HUMBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO	CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
AGRAVADO	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
AGRAVADO	CHARLES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
AGRAVADO	WALLISSON SCALIONI SALLES
ADVOGADO	RHUAN SANTOS FERRAZ CARDOSO(OAB: 173788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011649-58.2016.5.03.0012

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	LENALILIAN SCALIONI SALLES
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS GOMES RODRIGUES(OAB: 142709/MG)
AGRAVADO	CECILIA SCALIONI PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPE VIEIRA RAMOS(OAB: 154427/MG)
ADVOGADO	WILSON SALLES(OAB: 63065/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO	HUMBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO	CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
AGRAVADO	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
AGRAVADO	CHARLES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
AGRAVADO	WALLISSON SCALIONI SALLES
ADVOGADO	RHUAN SANTOS FERRAZ CARDOSO(OAB: 173788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011649-58.2016.5.03.0012

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	LENALILIAN SCALIONI SALLES
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS GOMES RODRIGUES(OAB: 142709/MG)
AGRAVADO	CECILIA SCALIONI PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPE VIEIRA RAMOS(OAB: 154427/MG)
ADVOGADO	WILSON SALLES(OAB: 63065/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
AGRAVADO	JAIRO RODRIGUES
AGRAVADO	HUMBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	W2 SERVICOS DE ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO	CLASSIC HOTEL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
AGRAVADO	MINAS SOL HOTEIS LTDA - ME
AGRAVADO	CHARLES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
AGRAVADO	WALLISSON SCALIONI SALLES
ADVOGADO	RHUAN SANTOS FERRAZ CARDOSO(OAB: 173788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010045-04.2021.5.03.0104

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	KENIA ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	DANIELLA DIAS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	DEYVID OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO	OLIVEIRA CORRETOR E FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA CORRETOR E FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010045-04.2021.5.03.0104

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	KENIA ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	DANIELLA DIAS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	DEYVID OLIVEIRA FARIA
AGRAVADO	OLIVEIRA CORRETOR E FINANCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID OLIVEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011772-40.2016.5.03.0179

Relator	Emerson José Alves Lage

AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010509-37.2023.5.03.0046

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
RECORRIDO	NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO	JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEHANES CANDIDO MACHADO DE SOUSA(OAB: 208103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010509-37.2023.5.03.0046

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
RECORRIDO	NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO	JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEHANES CANDIDO MACHADO DE SOUSA(OAB: 208103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010465-41.2017.5.03.0171

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
AGRAVADO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010354-23.2023.5.03.0082

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RECORRIDO	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RECORRIDO	ABIDINA LORRANY FERREIRA COSME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010354-23.2023.5.03.0082

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RECORRIDO	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RECORRIDO	ABIDINA LORRANY FERREIRA COSME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010663-54.2023.5.03.0014

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ANDRESSA GONCALVES SANTOS BATISTA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ANDRESSA GONCALVES SANTOS BATISTA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010663-54.2023.5.03.0014

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: ANDRESSA GONCALVES SANTOS BATISTA, CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A., BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RORSum-0010756-29.2023.5.03.0107

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	RENATO MARTINS TOMAZ
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010756-29.2023.5.03.0107

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, RENATO MARTINS TOMAZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010903-64.2022.5.03.0180

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	CLAUDILENE ROZA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010903-64.2022.5.03.0180

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RECORRIDO: IRMAOS PORFIRIO LTDA, CLAUDILENE ROZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010476-58.2022.5.03.0183

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	MARCELO ROBERTO DE VELASCO VICENTE
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010476-58.2022.5.03.0183

RECORRENTE: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
RECORRIDO: MARCELO ROBERTO DE VELASCO VICENTE, D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).
Após, remetam-se os autos ao TST.
P. I. C.
BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010068-52.2023.5.03.0015

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECORRIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RECORRIDO	MARILENE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010068-52.2023.5.03.0015

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
RECORRIDO: MARILENE PEREIRA BATISTA, IRMAOS PORFIRIO LTDA

Vistos.
Mantenho a decisão agravada.
Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).
Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).
Após, remetam-se os autos ao TST.
P. I. C.
BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli

JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO ZUCCHELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI

ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA MARIA ZUCCHELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILCAR FRANCHINI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI,

CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SISTO MASCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE PALMARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator Paula Oliveira Cantelli

JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RemNecTrab-0159800-77.2000.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
JUÍZO RECORRENTE	DANIEL MASCHI
ADVOGADO	THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK(OAB: 52126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTE PALMARES LTDA
RECORRIDO	PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP
RECORRIDO	AMILCAR FRANCHINI JUNIOR
RECORRIDO	ANNA MARIA ZUCCHELLI
RECORRIDO	LILIAN MARIN ZUCCHELLI
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
RECORRIDO	RENATO MASCHI
ADVOGADO	LINCOLN JAYMES LOTSCH(OAB: 276318/SP)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RECORRIDO	PAULO SISTO MASCHI
RECORRIDO	NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI
RECORRIDO	CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN
RECORRIDO	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDO	FAUSTO ZUCCHELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159800-77.2000.5.03.0027

JUÍZO RECORRENTE: DANIEL MASCHI

RECORRIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, FAUSTO ZUCCHELLI, NADIA ZUCCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCCHELLI MARIN, ANNA MARIA ZUCCHELLI, LILIAN MARIN ZUCCHELLI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, PAULO SISTO MASCHI, RENATO MASCHI, TRANSPORTE PALMARES LTDA, PPX TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA EIRELI, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS

ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE

ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BRYAN OLIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010193-68.2019.5.03.0012

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	YGOR MIRANDA MYRRHA
ADVOGADO	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI(OAB: 146183/MG)
AGRAVADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
AGRAVADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
AGRAVADO	PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS
ADVOGADO	SHEILLA TAVORA MAGALHAES VIEIRA JANSEN(OAB: 120302/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
AGRAVADO	CARLOS RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
AGRAVADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
AGRAVADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
AGRAVADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
AGRAVADO	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO MAULAIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº ROT-0077600-79.2008.5.03.0076

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
RECORRIDO	AFONSO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RECORRIDO	JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HALANA BATISTA VILAS NOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011629-04.2016.5.03.0033

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	WELINGTON SOUZA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
AGRAVADO	MARIA LEA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS
AGRAVADO	C SIMAO JATEAMENTO E PINTURA - ME
AGRAVADO	TAC TRATAMENTO ANTICORROSAO LTDA - ME
AGRAVADO	CLEBERSON SIMAO
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE VILAS NOVAS
AGRAVADO	HALANA BATISTA VILAS NOVAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE VILAS NOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0058900-14.1999.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
AGRAVADO	JOIMAR MARQUES RIBEIRO
AGRAVADO	CELIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PENA FABRI(OAB: 90403/MG)
AGRAVADO	SIDERAL VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	Wilson Reis(OAB: 25111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOIMAR MARQUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0010035-87.2023.5.03.0039

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	CEMIG SAUDE
AGRAVADO	WAGNER MOURA DA ROCHA
ADVOGADO	TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA(OAB: 60883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº ROT-0010859-66.2022.5.03.0173

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	WEVERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ABADIA FERREIRA KNYCHALA(OAB: 163333/MG)
RECORRIDO	AVANTTI SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTTI SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº RORSum-0010411-41.2023.5.03.0179

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	FABIO JUNIO DE PAULA GONZAGA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DE PAULA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº AP-0011337-06.2018.5.03.0144

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
AGRAVADO	MARCOS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº ROT-0010467-65.2020.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d713d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração porADÃO PEREIRA LIMA(Id.6065f94), com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade (Id.b909d7d), concedo vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010467-65.2020.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d713d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração porADÃO PEREIRA LIMA(Id.6065f94), com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade (Id.b909d7d), concedo vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010624-72.2022.5.03.0085

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	J.M.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 719c857.

Processo Nº ROT-0010619-39.2022.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1c9829 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023), devidamente preparado (custas - id 75e0cbd), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS PESSOAIS - BASE DE CÁLCULO

(...)

Ao apreciar a questão **sub judice***, o d. juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equivocada base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, devendo ser incluídas as parcelas recebidas a título de cargo em comissão/função gratificada efetiva, função gratificada assegurada e adicional de incorporação, conforme fichas financeiras, observado o periodo imprescrito, acrescidas de reflexos em horas extras, 13º salários, férias acrescidas 1/3, PLR/PRX, FGTS, em licenças-prêmio e APIPs (estas duas quando convertidas em pecúnia), bem como sobre contribuições para a FUNCEF.*

As verbas Função de Confiança/Cargo em Comissão, Adicional de Incorporação, assim como o Salário-Padrão, compõem a Remuneração Mensal definida na RH115 da CEF, não o próprio Salário-Padrão.

Todavia, embora de flagrante natureza salarial, não estão previstas no regulamento da reclamada como integrantes da base de cálculo do ATS.

*Com efeito, a RH115, no item 3.3, que disciplina acerca da Remuneração Mensal do empregado, estabelece o Adicional por Tempo de Serviço/ATS como verba devida ao empregado admitido até 02/07/1998, como o valor que "*corresponde a 1% do somatório do salário padrão e do complemento do salário padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA*" (3.3.6.1 e 3.3.6.2, ID 88ab7f1 - Pág. 9).*

*O Salário-Padrão encontra-se definido como sendo o "*valor fixado na tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX*" (3.3.1, ID 88ab7f1 - Pág. 9).*

*O Complemento do Salário Padrão corresponde ao "*valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH080*." (ID 88ab7f1 - Pág. 10).*

A Função Gratificada, como descrito no item 3.3.7, constitui gratificação devida pelo exercício de FG constante no Plano de

Funções Gratificadas, conforme tabela constante nos Anexos XV e XVI (ID 88ab7f1 - Pág. 9).

*A Função de Confiança/Cargo em Comissão, como descrito no item 3.3.1.3, constitui a "*gratificação devida pelo exercício de função de confiança constante no Plano de Cargos e Salários ou pelo exercício do cargo em comissão constante no Plano de Cargos Comissão, com valor fixado na Tabela de Funções de Confiança e Tabela de Gratificação de Cargo em Comissão, respectivamente*".*

E, quanto à vantagem pessoal, estabelece o item 3.3.13 que (ID 88ab7f1 - Pág. 10):

*"*VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010).

Com efeito, as concessões benéficas instituídas pelo empregador devem ser interpretadas restritivamente e, mediante os termos dos normativos internos da reclamada, conclui-se que a base de cálculo do ATS inclui apenas o salário-padrão e o complemento do salário-padrão, não prevendo seja ele composto também pela Função Gratificada e Adicional de Incorporação.

*Diante das razões expostas, dou provimento ao apelo da ré, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas "*Cargo em comissão efetivo/Função gratificada efetiva, Função Gratificada, e Adicional de Incorporação*", na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, bem como das diferenças da parcela rubrica 049, decorrentes da alteração do valor do ATS e respectivos reflexos, , julgando improcedente a ação.*

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de seguinte teor:

"Recorre a reclamada renovando os argumentos expostos em sua defesa.

Incontroverso nos autos que a reclamante exercer diversas funções gratificadas e cargos em comissão durante o pacto laboral. Quando houve o exercício de funções gratificadas e cargos em comissão, a reclamante recebeu em seus contracheques parcelas com diferentes nomenclaturas.

O Adicional Por Tempo de Serviço - ATS está disciplinado no RH 115, 3.3.6, conforme se observa:

*"*3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998. 3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS. 3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%. 3.3.6.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até 15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO*" (fl. 69)*

Verifica-se que o empregado admitido antes de 2/7/1998, como é o caso da reclamante, faz jus ao recebimento da parcela, tanto que é incontroverso que a autora a recebe, contudo, o item 3.3.6.2 da RH 151 é claro em dispor que tal parcela corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de exercício efetivo na reclamada, limitado a 35%.

É certo que a Função Gratificada (item 3.3.7 da RH 151), Cargo em Comissão (item 3.3.8 da RH 151) e Função de Confiança (item 3.3.9 da RH 151) são parcelas pagas conforme o efetivo exercício dos respectivos cargos e funções pelo empregado (fl. 69), tendo nítida natureza salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT.

[[...]

A norma interna RH 115, em seu item 3.2 (fl. 67), disciplina a remuneração base (RB) dos empregados da reclamada e o subitem 3.2.1.3 (fl. 68) dispõe sobre as rubricas que compõem a RB, dentre elas, o CTVA (rubrica 005), o Porte Unidade - Função Gratificada Efetiva (rubrica 279), o Porte Unidade - Função Gratificada Assegurada (rubrica 282), Adicional Pessoal Provisório de Adequação ao PFG - APPA, Adicional Compensatório (rubrica 36) e o Adicional de Incorporação (rubrica 116).

Assim, conforme exposto, as rubricas Função de Confiança, Cargo em Comissão, Função Gratificada, CTVA, PORTE, APPA e suas variações, Adicional Compensatório e Adicional de Incorporação detêm natureza salarial.

Nesse sentido, tendo natureza salarial as referidas parcelas, elas devem compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, na forma da RH 151, sendo devidas as diferenças salariais correspondentes.

*Já a Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço Resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049) é disciplinada no item 3.3.13 do RH 115 (fl. 70), que estabelece ser correspondente a "*1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço*" (fl. 70). Logo, alterada a base de cálculo do ATS com (rubrica 010) a inclusão de novas rubricas, por certo, há repercussão na parcela de rubrica 049, que tem em sua composição o ATS.*

[[...]"

(TRT 10ª Região; ROT 0000508-44.2021.5.10.0021; Terceira Turma; Relª Desª Cilene Ferreira Amaro Santos; DEJT-DF 21/02/2022; Pág. 1051)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DO RECLAMANTE

(...)

*A presente ação foi ajuizada em 08/08/2022, já na vigência da Lei n. 13.467/2017, motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas da denominada "*Reforma Trabalhista*", como pacificado pela Instrução Normativa n. 41/2018, do C. TST.*

Mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da Justiça gratuita ao autor, como prescreve o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n. 7.115/1983 estabelece que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".*

*Outrossim, preconiza o art. 99, § 3º, do CPC, que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".*

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o magistrado pode conceder os benefícios da Justiça gratuita tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, como àquela que junta declaração de pobreza conforme disposto no art. 99, § 3º, do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

No presente caso, o autor declarou expressamente sua hipossuficiência econômica, conforme ID 98d0faa, sendo que a reclamada não apresentou nenhuma prova contundente que possa infirmar tal declaração.

Pelo exposto, concederia ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e conheceria do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Todavia, a d. Turma diverge, nos seguintes termos:

"Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, pois o demandante recebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, caso em que não basta a mera declaração de hipossuficiência*."*

Portanto, vencido, não conheço do recurso ordinário do reclamante, por deserção.

Em relação ao tema "justiça gratuita X pessoa natural", em face de atuais decisões do TST, no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** (AIRR-11070-37.2018.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010624-72.2022.5.03.0085

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	J.M.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 719c857.

Processo Nº ROT-0010619-39.2022.5.03.0024

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ CLAUDIO ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1c9829 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023), devidamente preparado (custas - id 75e0cbd), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS PESSOAIS - BASE DE CÁLCULO

(...)

Ao apreciar a questão **sub judice***, o d. juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equivocada base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, devendo ser incluídas as parcelas recebidas a título de cargo em comissão/função gratificada efetiva, função gratificada assegurada e adicional de incorporação, conforme fichas financeiras, observado o periodo imprescrito, acrescidas de reflexos em horas extras, 13º salários, férias acrescidas 1/3, PLR/PRX, FGTS, em licenças-prêmio e APIPs (estas duas quando convertidas em pecúnia), bem como sobre contribuições para a FUNCEF.*

As verbas Função de Confiança/Cargo em Comissão, Adicional de Incorporação, assim como o Salário-Padrão, compõem a Remuneração Mensal definida na RH115 da CEF, não o próprio Salário-Padrão.

Todavia, embora de flagrante natureza salarial, não estão previstas no regulamento da reclamada como integrantes da base de cálculo do ATS.

*Com efeito, a RH115, no item 3.3, que disciplina acerca da Remuneração Mensal do empregado, estabelece o Adicional por Tempo de Serviço/ATS como verba devida ao empregado admitido até 02/07/1998, como o valor que "*corresponde a 1% do somatório do salário padrão e do complemento do salário padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA*" (3.3.6.1 e 3.3.6.2, ID 88ab7f1 - Pág. 9).*

*O Salário-Padrão encontra-se definido como sendo o "*valor fixado na tabela salarial, correspondente a cada nível dos diversos cargos constantes dos Planos de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens, conforme Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX*" (3.3.1, ID 88ab7f1 - Pág. 9).*

*O Complemento do Salário Padrão corresponde ao "*valor da Gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeado até 10.09.2002, conforme RH080*." (ID 88ab7f1 - Pág. 10).*

A Função Gratificada, como descrito no item 3.3.7, constitui gratificação devida pelo exercício de FG constante no Plano de Funções Gratificadas, conforme tabela constante nos Anexos XV e XVI (ID 88ab7f1 - Pág. 9).

*A Função de Confiança/Cargo em Comissão, como descrito no item 3.3.1.3, constitui a "*gratificação devida pelo exercício de função de confiança constante no Plano de Cargos e Salários ou pelo exercício do cargo em comissão constante no Plano de Cargos Comissão, com valor fixado na Tabela de Funções de Confiança e Tabela de Gratificação de Cargo em Comissão, respectivamente*".*

E, quanto à vantagem pessoal, estabelece o item 3.3.13 que (ID 88ab7f1 - Pág. 10):

*"*VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010).

Com efeito, as concessões benéficas instituídas pelo empregador devem ser interpretadas restritivamente e, mediante os termos dos normativos internos da reclamada, conclui-se que a base de cálculo do ATS inclui apenas o salário-padrão e o complemento do salário-padrão, não prevendo seja ele composto também pela Função Gratificada e Adicional de Incorporação.

*Diante das razões expostas, dou provimento ao apelo da ré, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas "*Cargo em comissão efetivo/Função gratificada efetiva, Função Gratificada, e Adicional

de Incorporação*", na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, bem como das diferenças da parcela rubrica 049, decorrentes da alteração do valor do ATS e respectivos reflexos, , julgando improcedente a ação.*

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de seguinte teor:

"Recorre a reclamada renovando os argumentos expostos em sua defesa.

Incontroverso nos autos que a reclamante exercer diversas funções gratificadas e cargos em comissão durante o pacto laboral. Quando houve o exercício de funções gratificadas e cargos em comissão, a reclamante recebeu em seus contracheques parcelas com diferentes nomenclaturas.

O Adicional Por Tempo de Serviço - ATS está disciplinado no RH 115, 3.3.6, conforme se observa:

*"*3.3.6 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - valor referente ao anuênio, devido ao empregado admitido até 02.07.1998. 3.3.6.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS. 3.3.6.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%. 3.3.6.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até 15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO*" (fl. 69)*

Verifica-se que o empregado admitido antes de 2/7/1998, como é o caso da reclamante, faz jus ao recebimento da parcela, tanto que é incontroverso que a autora a recebe, contudo, o item 3.3.6.2 da RH 151 é claro em dispor que tal parcela corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de exercício efetivo na reclamada, limitado a 35%.

É certo que a Função Gratificada (item 3.3.7 da RH 151), Cargo em Comissão (item 3.3.8 da RH 151) e Função de Confiança (item 3.3.9 da RH 151) são parcelas pagas conforme o efetivo exercício dos respectivos cargos e funções pelo empregado (fl. 69), tendo nítida natureza salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT.

[[...]

A norma interna RH 115, em seu item 3.2 (fl. 67), disciplina a remuneração base (RB) dos empregados da reclamada e o subitem 3.2.1.3 (fl. 68) dispõe sobre as rubricas que compõem a RB, dentre elas, o CTVA (rubrica 005), o Porte Unidade - Função Gratificada Efetiva (rubrica 279), o Porte Unidade - Função Gratificada Assegurada (rubrica 282), Adicional Pessoal Provisório de Adequação ao PFG - APPA, Adicional Compensatório (rubrica 36) e o Adicional de Incorporação (rubrica 116).

Assim, conforme exposto, as rubricas Função de Confiança, Cargo em Comissão, Função Gratificada, CTVA, PORTE, APPA e suas variações, Adicional Compensatório e Adicional de Incorporação detêm natureza salarial.

Nesse sentido, tendo natureza salarial as referidas parcelas, elas devem compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, na forma da RH 151, sendo devidas as diferenças salariais correspondentes.

*Já a Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço Resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049) é disciplinada no item 3.3.13 do RH 115 (fl. 70), que estabelece ser correspondente a "*1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço*" (fl. 70). Logo, alterada a base de cálculo do ATS com (rubrica 010) a inclusão de novas rubricas, por certo, há repercussão na parcela de rubrica 049, que tem em sua composição o ATS.*

[[...]"

(TRT 10ª Região; ROT 0000508-44.2021.5.10.0021; Terceira Turma; Relª Desª Cilene Ferreira Amaro Santos; DEJT-DF 21/02/2022; Pág. 1051)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão:

JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DO RECLAMANTE

(...)

*A presente ação foi ajuizada em 08/08/2022, já na vigência da Lei n. 13.467/2017, motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas da denominada "*Reforma Trabalhista*", como pacificado pela Instrução Normativa n. 41/2018, do C. TST.*

Mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da Justiça gratuita ao autor, como prescreve o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n. 7.115/1983 estabelece que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".*

*Outrossim, preconiza o art. 99, § 3º, do CPC, que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".*

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o magistrado pode

conceder os benefícios da Justiça gratuita tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, como àquela que junta declaração de pobreza conforme disposto no art. 99, § 3º, do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

No presente caso, o autor declarou expressamente sua hipossuficiência econômica, conforme ID 98d0faa, sendo que a reclamada não apresentou nenhuma prova contundente que possa infirmar tal declaração.

Pelo exposto, concederia ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e conheceria do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Todavia, a d. Turma diverge, nos seguintes termos:

"Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, pois o demandante recebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, caso em que não basta a mera declaração de hipossuficiência*."

Portanto, vencido, não conheço do recurso ordinário do reclamante, por deserção.

Em relação ao tema "justiça gratuita X pessoa natural", em face de atuais decisões do TST, no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** (AIRR-11070-37.2018.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020), recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010310-60.2022.5.03.0010

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SILVIO GERALDO BARROTE
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO GERALDO BARROTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e394064 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 10/07/2023) e dispensado o preparo eé regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Antiguidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (ID. 8bab17c - Pág. 2-4):

A parcela ATS tem como base de cálculo as verbas pagas sob as rubricas "salário-padrão" e "complemento do salário-padrão" e, portanto, não corresponde a 1% da remuneração mensal total ou da soma das parcelas de natureza salarial.

A composição acima para a base de cálculo da parcela em comento não foi alterada na norma interna RH 115 vigente a partir de 01/02/2022, quando também se constata que o salário padrão é uma das verbas que compõem a remuneração mensal, a saber:

(...)

3.3.7.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.

3.3.7.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%.

3.3.7.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até

15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 0010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

Pela leitura dos termos do regulamento da reclamada, verifica-se que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não foi instituído com base de cálculo correspondente a 1% da remuneração mensal total ou da soma das parcelas de natureza salarial, e sim na base de 1% do salário-padrão e complemento de salário-padrão. Vale dizer: o complemento do salário padrão é uma rubrica específica e está inserida na remuneração de alguns empregados da ré.

Logo, não é devida a inclusão na base de cálculo do ATS de parcelas diversas do "salário-padrão" e do "complemento salário padrão", ainda que possuam natureza salarial, porquanto a referida pretensão não tem amparo na norma invocada pela reclamante *.*

No que diz respeito à vantagem pessoal resultante da incorporação da gratificação semestral (rubrica 049), o item 3.3.13 da RH 115 à f.3192, estabelece que esta corresponde a 1/6 da soma do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço:

"VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010).".

Ou seja, a VP 049 tem por base de cálculo o adicional por tempo de serviço - ATS, que está corretamente quitado, como acima decidido, e, portanto, também inexistem diferenças devidas ao autor a este título.

Nego provimento.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 18ª Região (ID. f6a2333 - fls. 6401, ID. 35c04c9), no seguinte sentido:

A norma interna RH 115, acostada pelo autor e denominada no índice processual de "RH 115 - versão 000 - original", com vigência a partir de 13/02/2003, reza em seu item 3.3.1.6: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - denominado anuênio - parcela devida aos empregados admitidos até 18.03.1997, correspondente a 1% do salário-padrão e complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, limitado a 35%".

(...)

Diante disso, remanesce, apenas, a controvérsia a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS - rubrica 007) e da Vantagem Pessoal sobre o adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049.

Isso fixado, sem ambages, é pacífico o entendimento do TST no sentido de que as verbas" CTVA "e o" PORTE "devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço, conforme postulado.

(...)

Ademais, o TST também já decidiu que a função gratificada e o adicional de incorporação devem integrar a base de cálculo das parcelas cujas diferenças são ora vindicadas.

(...)

Nesse passo, à luz da consolidada jurisprudência do TST, não assiste razão à reclamada em dizer que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (e, por conseguinte, da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço) é apenas o salário-padrão, sendo devidas as diferenças pleiteadas em razão da inclusão das demais verbas salariais que integram a remuneração base da autora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (ID. 8bab17c - Pág. 5):

Ante o fato de que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física fica condicionada à percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social ou à prova efetiva da sua condição de miserabilidade jurídica, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Não basta, assim, a mera declaração de pobreza (f.80), já que a leiexpressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos, estandosuperado o entendimento contido na súmula 463 do TST.

Quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4o do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R$ 2.834,88, considerando que o referido limite está atualmente fixado em R$ 7.087,22 (Portaria SEPRT/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022), ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda. Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexiste direito do reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso dos autos, ficou de fato, comprovado que o reclamante recebia valores maiores do que o teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (vide recibo salarial de

abril/2022, f. 56).

Sendo assim, não preenchidos os mencionados requisitos legais, nego provimento.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010116-42.2022.5.03.0016

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)
RECORRIDO	MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbbe8b proferida nos autos.

Recurso de:FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 28/08/2023) edispensado o preparo (Justiça Gratuita - Id 954fe74 - Sentença), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial,** considerando que a ação em exame

foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.
Consta do acórdão:
A reclamada aduz que o divisor aplicável para o empregado no regime 12x36, como é o caso da autora, é 220 e não 210. Dessa maneira, pugna pela reforma da sentença a fim de afastar o divisor de 210 e determinar os cálculos sobre 220.
O regime 12x36 implica labor por 48 horas em uma semana e 36 horas na semana subsequente, totalizando uma média de 42 horas semanais e de 210 horas mensais. Logo, aplica-se o divisor 210 na apuração do salário-hora.
Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 23: "Jornada de 12 x 36 horas. Divisor aplicável. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso". (...)
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da1ª Região (ID 12f9036), de seguinte teor:
"HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. A jurisprudência majoritária do TST já firmou posicionamento de que o divisor aplicável no regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é 220." (TRT 1ª Região -6ª Turma - Recurso Ordinário - Processo nº 0101616-40.2017.5.01.0302, Relator Desembargador Angelo Galvão Zamorano, Data de Publicação no DEJT: 28/04/2019 - retirado de: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101616-40.2017.5.01.0302/2#3599bd8)

Contrato Individual de Trabalho.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Em relação ao tema feridos - **direito intertemporal**, consta do acórdão:
A reclamada alega que a autora laborava em jornada 12x36, desta maneira os feriados estão devidamente compensados, não merecendo prosperar a condenação, pelo qual pugna reforma.
Conforme salientado em sentença, e ainda em consonâncias com o posicionamento jurisprudencial deste Colegiado, as alterações da Lei 13.467/2017 referentes a jornada 12x36 não impactam o contrato de trabalho da autora, desta maneira procedeu equivocadamente a ré ao suprimir o pagamento em dobro dos feriados laborados.
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (inteiro teor no Id 3b1bb2e), de seguinte teor:
DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. As alterações legislativas de direito material introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 têm aplicação imediata apenas a partir de 11.11.2017, inclusive para os contratos em curso, vedando-se, sua retroação para situações pretéritas, em razão do princípio da irretroatividade das normas previsto no art. 5º, inciso XXVI, da CF, na forma do art. 6º da LINDB. Destarte, aplicável à hipótese o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima "tempus regit actum", seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica. Assim, como o autor foi admitido antes da reforma trabalhista, prevalece a antiga redação do §4º do art. 71 da CLT, em consonância com a Súmula n. 437 do TST, para o lapso contratual transcorrido até 10.11.2017 e, a partir de 11.11.2017 até a data do ajuizamento da demanda, incide a nova redação do preceito celetista em tela, de sorte que passa a ser devido ao

empregado apenas o tempo suprimido do intervalo intrajornada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT-23-ROT:0000186-92.2020.5.23.0022MT, Rela-tor:MARIA BEATRIZ THEODORO GO-MES ,2ªTurma, DEJT:17/02/2022) Retiradode: https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000186-92.2020.5.23.0022/2#43d436e)

Ressalto que, como o recurso já está sendo recebido por divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade temporal da Lei 13.467/2017, o conhecimento da matéria fica projetado ao conhecimento da Instância Superior inclusive quanto ao pleito de aplicação do art. 59-A, parágrafo único, da CLT em relação ao período contratual após a vigência da Lei 13.467/2017.

Assim vem entendendo o TST, inclusive: *AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL QUE JÁ ADMITIU O RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS VIOLAÇÕES LEGAIS INVOCADAS NO RECURSO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, a oposição de embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade regional é possível em razão de omissão quanto à análise de um ou mais temas do recurso de revista, e não de parte da argumentação recursal em determinado tema já admitido pelo Tribunal Regional. Se o recurso de revista foi admitido especificamente por divergência jurisprudencial em determinado tema, não se faz necessária a análise do Tribunal Regional quanto aos demais aspectos alegados pelo recorrente no tema admitido (violações legais), uma vez que a referida análise é remetida ao Tribunal Superior do Trabalho, que não sofre qualquer limitação, seja em extensão, seja em profundidade, em face do primeiro juízo de admissibilidade recursal. É incabível, portanto, a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que se trata de um mesmo tema já admitido pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece. (...) (ARR-20660-85.2015.5.04.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).*

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 29/08/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Consta do acórdão:

A reclamante pugna pela declaração de invalidade do sistema de compensação de jornada, condenando a ré ao pagamento das horas extras além da 8ª diária, pois laborava em ambiente insalubre, com prorrogação da jornada sem autorização do órgão competente.

Segundo consta de ID. d12e5d2, a autora foi contratada para prestar serviços como técnica de enfermagem. O contrato escrito firmado entre as partes previa jornada de 07:00h às 19:00h, com intervalo de uma hora e folga 12x36. Sucede que os registros de ponto consignam o labor na jornada combinada, mas com habituais horas extras realizadas.

A ressalva contida no artigo 60, parágrafo único, da CLT, fica excluído da exigência alusiva à autorização da autoridade competente, o regime de 12x36. Acresce que, além da autorização mediante negociação coletiva, cujos limites foram respeitados, é de se registrar que o regime de plantão integra, há muito, a rotina dos hospitais. Por isso, não há razão para invalidar o sistema de compensação assim adotado. Reafirmo, uma vez mais, não notar abuso da reclamada, com imposição de prorrogações diversas, de sorte que não cabe invalidar o regime de plantão adotado.

Além disso, conforme salientado em sentença a autora não demonstrou de forma satisfatória as eventuais diferenças de horas extras.

Quanto ao período contratual **posterior à vigência da Lei 13.467/2017**, a a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Já quanto ao **período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017**, constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 85, VI, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Consta do acórdão:

DESCANSO OBRIGATÓRIO

A autora requer a reforma da r. sentença a fim de que seja a ré condenada no pagamento de 15 minutos diários, nos termos do art 384 da CLT.

Nos termos do art. 384 da CLT e da Súmula 39 deste Tribunal, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Ocorre que, conforme ratificado em tópico acima, não há prorrogação do horário de trabalho, pois inexistente irregularidade no sistema de compensação de jornada adotado pela ré.

Considerando que o recurso já está sendo recebido em relação ao tema Horas Extras Além da 8ª diária / Jornada de Trabalho 12x36 / Compensação em Atividade Insalubre,o recurso de revista fica também recebidoquanto aos temas **Minutos Residuais** e **descanso obrigatório,** por possívelcontrariedade à Súmula 366 do TST e ao art. 384 da CLT, respectivamente, porquanto estestratam-se de pedidos subsidiários àquele, para que as questões sejam examinadas em conjunto pela Instância Superior.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010175-31.2022.5.03.0145

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO QUINTAO RODRIGUES
- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5129c20 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio etempestivo (acórdão publicado em 12/06/2023; recurso de revista interposto em 22/06/2023).

Regular a representação processual.

Deserção.

O Juízo de 1º grau fixou custas pela reclamada no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação (Id 1346ed2).

Na interposição do recurso ordinário, a reclamada comprovou o depósito recursale o recolhimento das custas.

A Turma manteve o valor da condenação.

Assim, no recurso de revista, deveria a reclamada comprovar o depósito recursal respectivo, o que não ocorreu, pleiteando, para tanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ato contínuo, no despacho de Id f0bc091, entendendo-se que a reclamada não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST), foi-lhe concedido o prazo de 05 dias para regularização do preparo, sob pena de deserção (Súmulas.128, I, e 245 do TST), já que, apenas por ocasião da interposição do recurso de revista, a parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (OJ 269, II, da SBDI-I do TST c/c 99, §7º, do CPC).

Todavia, a recorrente não efetuou o preparodo recurso.

Conforme ressaltado no mencionado despacho de Id f0bc091, os

benefícios da justiça gratuita abrangem também a pessoa jurídica, desde que haja prova inequívoca da impossibilidade de a empresa arcar com as despesas do processo - Súmula 463 do TST -, o que não se verifica nos autos, razão pela qual indefiro o requerimento. Nesse passo, considerando que a recorrente, embora devidamente intimada para, em 05 dias, efetuar os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, sob pena de deserção, assim não procedeu, o recurso por ela interposto encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010310-60.2022.5.03.0010

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SILVIO GERALDO BARROTE
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e394064 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 10/07/2023) e dispensado o preparo eé regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Antiguidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (ID. 8bab17c - Pág. 2-4):

A parcela ATS tem como base de cálculo as verbas pagas sob as rubricas "salário-padrão" e "complemento do salário-padrão" e, portanto, não corresponde a 1% da remuneração mensal total ou da soma das parcelas de natureza salarial.

A composição acima para a base de cálculo da parcela em comento não foi alterada na norma interna RH 115 vigente a partir de 01/02/2022, quando também se constata que o salário padrão é uma das verbas que compõem a remuneração mensal, a saber:

(...)

3.3.7.1 O empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS.

3.3.7.2 O ATS corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, e está limitado a 35%.

3.3.7.3 Para o empregado que completou 35% de ATS até 15.03.1995, o percentual não está limitado e o valor excedente ao limite de 35% é pago na rubrica 0010 - VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

(...)

Pela leitura dos termos do regulamento da reclamada, verifica-se que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não foi instituído com base de cálculo correspondente a 1% da remuneração mensal total ou da soma das parcelas de natureza salarial, e sim na base de 1% do salário-padrão e complemento de salário-padrão. Vale dizer: o complemento do salário padrão é uma rubrica específica e está inserida na remuneração de alguns empregados da ré.

Logo, não é devida a inclusão na base de cálculo do ATS de parcelas diversas do "salário-padrão" e do "complemento salário padrão", ainda que possuam natureza salarial, porquanto a referida pretensão não tem amparo na norma invocada pela reclamante *.*

No que diz respeito à vantagem pessoal resultante da incorporação da gratificação semestral (rubrica 049), o item 3.3.13 da RH 115 à f.3192, estabelece que esta corresponde a 1/6 da soma do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço:

"VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049) - corresponde a 1/6 da soma do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 007) e da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço (rubrica 010).".

Ou seja, a VP 049 tem por base de cálculo o adicional por tempo de serviço - ATS, que está corretamente quitado, como acima decidido,

e, portanto, também inexistem diferenças devidas ao autor a este título.

Nego provimento.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 18ª Região (ID. f6a2333 - fls. 6401, ID. 35c04c9), no seguinte sentido:

A norma interna RH 115, acostada pelo autor e denominada no índice processual de "RH 115 - versão 000 - original", com vigência a partir de 13/02/2003, reza em seu item 3.3.1.6: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 007) - denominado anuênio - parcela devida aos empregados admitidos até 18.03.1997, correspondente a 1% do salário-padrão e complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA, limitado a 35%".

(...)

Diante disso, remanesce, apenas, a controvérsia a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS - rubrica 007) e da Vantagem Pessoal sobre o adicional por Tempo de Serviço - VP GRAT SEM/ADIC TEMPO SERVIÇO - rubrica 049.

Isso fixado, sem ambages, é pacífico o entendimento do TST no sentido de que as verbas" CTVA "e o" PORTE "devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço, conforme postulado.

(...)

Ademais, o TST também já decidiu que a função gratificada e o adicional de incorporação devem integrar a base de cálculo das parcelas cujas diferenças são ora vindicadas.

(...)

Nesse passo, à luz da consolidada jurisprudência do TST, não assiste razão à reclamada em dizer que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (e, por conseguinte, da vantagem pessoal sobre o adicional por tempo de serviço) é apenas o salário-padrão, sendo devidas as diferenças pleiteadas em razão da inclusão das demais verbas salariais que integram a remuneração base da autora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (ID. 8bab17c - Pág. 5):

Ante o fato de que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física fica condicionada à percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social ou à prova efetiva da sua condição de miserabilidade jurídica, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Não basta, assim, a mera declaração de pobreza (f.80), já que a leiexpressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos, estandosuperado o entendimento contido na súmula 463 do TST.

Quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4o do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R$ 2.834,88, considerando que o referido limite está atualmente fixado em R$ 7.087,22 (Portaria SEPRT/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022), ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda. Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexiste direito do reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso dos autos, ficou de fato, comprovado que o reclamante recebia valores maiores do que o teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (vide recibo salarial de abril/2022, f. 56).

Sendo assim, não preenchidos os mencionados requisitos legais, nego provimento.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010116-42.2022.5.03.0016

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)
RECORRIDO	MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbbe8b proferida nos autos.

Recurso de:FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 28/08/2023) edispensado o preparo (Justiça Gratuita - Id 954fe74 - Sentença), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial,** considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.
Consta do acórdão:
A reclamada aduz que o divisor aplicável para o empregado no regime 12x36, como é o caso da autora, é 220 e não 210. Dessa maneira, pugna pela reforma da sentença a fim de afastar o divisor de 210 e determinar os cálculos sobre 220.
O regime 12x36 implica labor por 48 horas em uma semana e 36 horas na semana subsequente, totalizando uma média de 42 horas semanais e de 210 horas mensais. Logo, aplica-se o divisor 210 na apuração do salário-hora.
Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 23: "Jornada de 12 x 36 horas. Divisor aplicável. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso". (...)
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da1ª Região (ID 12f9036), de seguinte teor:
"HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. A jurisprudência majoritária do TST já firmou posicionamento de que o divisor aplicável no regime de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é 220." (TRT 1ª Região -6ª Turma - Recurso Ordinário - Processo nº 0101616-40.2017.5.01.0302, Relator Desembargador Angelo Galvão Zamorano, Data de Publicação no DEJT: 28/04/2019 - retirado de: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101616-40.2017.5.01.0302/2#3599bd8)

Contrato Individual de Trabalho.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Em relação ao tema feridos - **direito intertemporal**, consta do acórdão:
A reclamada alega que a autora laborava em jornada 12x36, desta maneira os feriados estão devidamente compensados, não merecendo prosperar a condenação, pelo qual pugna reforma.
Conforme salientado em sentença, e ainda em consonâncias com o posicionamento jurisprudencial deste Colegiado, as alterações da Lei 13.467/2017 referentes a jornada 12x36 não impactam o contrato de trabalho da autora, desta maneira procedeu equivocadamente a ré ao suprimir o pagamento em dobro dos feriados laborados.
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (inteiro teor no Id 3b1bb2e), de seguinte teor:
DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. As alterações legislativas de direito material introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 têm aplicação imediata apenas a partir de 11.11.2017, inclusive para os contratos em curso, vedando-se, sua retroação para situações pretéritas, em razão do princípio da irretroatividade das normas previsto no art. 5º, inciso XXVI, da CF, na forma do art. 6º da LINDB. Destarte, aplicável à hipótese o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima "tempus regit actum", seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica. Assim, como o autor foi admitido antes da reforma trabalhista, prevalece a antiga redação do §4º do art. 71 da CLT, em consonância com a Súmula n. 437 do TST, para o lapso contratual transcorrido até 10.11.2017 e, a partir de 11.11.2017 até a data do ajuizamento da demanda, incide a nova redação do preceito celetista em tela, de sorte que passa a ser devido ao empregado apenas o tempo suprimido do intervalo intrajornada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT-23-ROT:0000186-92.2020.5.23.0022MT, Rela-tor:MARIA BEATRIZ THEODORO GO-MES ,2ªTurma, DEJT:17/02/2022) Retiradode: https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000186-92.2020.5.23.0022/2#43d436e)
Ressalto que, como o recurso já está sendo recebido por divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade temporal da Lei 13.467/2017, o conhecimento da matéria fica projetado ao conhecimento da Instância Superior inclusive quanto ao pleito de aplicação do art. 59-A, parágrafo único, da CLT em relação ao período contratual após a vigência da Lei 13.467/2017.
Assim vem entendendo o TST, inclusive: *AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL QUE JÁ ADMITIU O RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS VIOLAÇÕES LEGAIS INVOCADAS NO RECURSO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, a oposição de embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade regional é possível em razão de omissão quanto à análise de um ou mais temas do recurso de revista, e não de parte da argumentação recursal em determinado tema já admitido pelo Tribunal Regional. Se o recurso de revista foi admitido especificamente por divergência jurisprudencial em determinado tema, não se faz necessária a análise do Tribunal Regional quanto aos demais aspectos alegados pelo recorrente no tema admitido (violações legais), uma vez que a referida análise é remetida ao Tribunal Superior do Trabalho, que*

não sofre qualquer limitação, seja em extensão, seja em profundidade, em face do primeiro juízo de admissibilidade recursal. É incabível, portanto, a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que se trata de um mesmo tema já admitido pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece. (...) (ARR-20660-85.2015.5.04.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:MONALISA ALKIMIM LEITE MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 29/08/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Consta do acórdão:

A reclamante pugna pela declaração de invalidade do sistema de compensação de jornada, condenando a ré ao pagamento das horas extras além da 8ª diária, pois laborava em ambiente insalubre, com prorrogação da jornada sem autorização do órgão competente.

Segundo consta de ID. d12e5d2, a autora foi contratada para prestar serviços como técnica de enfermagem. O contrato escrito firmado entre as partes previa jornada de 07:00h às 19:00h, com intervalo de uma hora e folga 12x36. Sucede que os registros de ponto consignam o labor na jornada combinada, mas com habituais horas extras realizadas.

A ressalva contida no artigo 60, parágrafo único, da CLT, fica excluído da exigência alusiva à autorização da autoridade competente, o regime de 12x36. Acresce que, além da autorização mediante negociação coletiva, cujos limites foram respeitados, é de se registrar que o regime de plantão integra, há muito, a rotina dos hospitais. Por isso, não há razão para invalidar o sistema de compensação assim adotado. Reafirmo, uma vez mais, não notar abuso da reclamada, com imposição de prorrogações diversas, de sorte que não cabe invalidar o regime de plantão adotado.

Além disso, conforme salientado em sentença a autora não demonstrou de forma satisfatória as eventuais diferenças de horas extras.

Quanto ao período contratual **posterior à vigência da Lei 13.467/2017**, a a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Já quanto ao **período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017**, constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 85, VI, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Consta do acórdão:

DESCANSO OBRIGATÓRIO

A autora requer a reforma da r. sentença a fim de que seja a ré condenada no pagamento de 15 minutos diários, nos termos do art 384 da CLT.

Nos termos do art. 384 da CLT e da Súmula 39 deste Tribunal, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Ocorre que, conforme ratificado em tópico acima, não há prorrogação do horário de trabalho, pois inexistente irregularidade no sistema de compensação de jornada adotado pela ré.

Considerando que o recurso já está sendo recebido em relação ao tema Horas Extras Além da 8ª diária / Jornada de Trabalho 12x36 / Compensação em Atividade Insalubre,o recurso de revista fica também recebidoquanto aos temas **Minutos Residuais** e

descanso obrigatório, por possívelcontrariedade à Súmula 366 do TST e ao art. 384 da CLT, respectivamente, porquanto estestratam-se de pedidos subsidiários àquele, para que as questões sejam examinadas em conjunto pela Instância Superior.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010175-31.2022.5.03.0145

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO QUINTAO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5129c20 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio etempestivo (acórdão publicado em 12/06/2023; recurso de revista interposto em 22/06/2023).

Regular a representação processual.

Deserção.

O Juízo de 1º grau fixou custas pela reclamada no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação (Id 1346ed2).

Na interposição do recurso ordinário, a reclamada comprovou o depósito recursale o recolhimento das custas.

A Turma manteve o valor da condenação.

Assim, no recurso de revista, deveria a reclamada comprovar o depósito recursal respectivo, o que não ocorreu, pleiteando, para tanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ato contínuo, no despacho de Id f0bc091, entendendo-se que a reclamada não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST), foi-lhe concedido o prazo de 05 dias para regularização do preparo, sob pena de deserção (Súmulas.128, I, e 245 do TST), já que, apenas por ocasião da interposição do recurso de revista, a parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (OJ 269, II, da SBDI-I do TST c/c 99, §7º, do CPC).

Todavia, a recorrente não efetuou o preparodo recurso.

Conforme ressaltado no mencionado despacho de Id f0bc091, os benefícios da justiça gratuita abrangem também a pessoa jurídica, desde que haja prova inequívoca da impossibilidade de a empresa arcar com as despesas do processo - Súmula 463 do TST -, o que não se verifica nos autos, razão pela qual indefiro o requerimento.

Nesse passo, considerando que a recorrente, embora devidamente intimada para, em 05 dias, efetuar os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, sob pena de deserção, assim não procedeu, o recurso por ela interposto encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010883-73.2019.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
RECORRENTE	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	THAIS VALENTIM CHAVES
ADVOGADO	MILLER CASSIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 151970/MG)
ADVOGADO	ITALO DANIEL VINHAL BARBOSA(OAB: 156413/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)

ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d13a70f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido(a)(s): 1. RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

2. THAIS VALENTIM CHAVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso interposto em 21/07/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. a56d334 e ID. 1a75ba1; custas - ID. 9facfbf), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema relativo a terceirização/reconhecimento do vínculo de emprego como Banco, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Assentadas tais premissas, o entendimento deste Relator, em diversos julgados proferidos em casos análogos no âmbito da Eg. 7ª turma deste Tribunal, era no sentido de que a atividade desempenhada pelo empregado, consistente na venda de produtos da tomadora a seus respectivos clientes, tal como no caso vertente, se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento .* (...)

Nesta esteira, não é mais possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, via de consequência, da existência do vínculo de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços, considerando-se tão somente a circunstância de o trabalhador desempenhar atividade-fim do empreendimento, e a fraude na aplicação da legislação trabalhista. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Não obstante as decisões acima transcritas, tem-se que a licitude do objeto não afasta a análise do tema quanto à presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego havida entre o empregado terceirizado e a tomadora dos serviços.

Em outras palavras, a licitude do objeto, não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços. (...)

É devido salientar que não se nega a possibilidade de terceirização de atividades meio ou fim, cuja licitude já foi reconhecida pelo STF, em 30.8.2018, nos autos do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral.

No entanto, é certo que, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim, é necessário que, efetivamente, ocorra a terceirização.

Na hipótese dos presente autos, contudo, terceirização, efetivamente, não houve, *porque, a bem da verdade, a prova demonstrou que a autora trabalhava na agência do primeiro réu, subordinando-se diretamente ao gerente geral do banco, exercendo atividades distintas àquelas contratadas entre os demandados.*

Ou seja, na prática, no caso específico desses autos, o que houve foi a contratação direta pelo banco, tendo a autora sempre a ele prestado seus serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e

mediante subordinação direta, isto é, mediante vínculo empregatício, tendo a segunda ré figurado com suposta empregadora apenas para desvirtuar o vínculo de emprego formado diretamente com a instituição bancária.

Por estes fundamentos, declaro a nulidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os demandados e reconheço o vínculo de emprego diretamente com o 1º réu entre 11/08/2015 a 19/11/2017" (ID. bbfc865 - Pág. 3, 8/9 e 11/12; grifos acrescidos).

Logo, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST, também não ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT ou aos art. 17 da Lei n.º 4.595/64 e art, 4º-A, §2º da Lei 6.019/74, nem violação ao decidido no Tema 725 do STF uma vez que o caso dos autos não se trata de terceirização conforme salientado pela Turma.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, o caso dos autos não se trata de terceirização. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Complemento que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tema ilegitimidade passiva do banco Santander/grupo econômico, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010408-32.2020.5.03.0037

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JULIMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	JULIMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR JOSE DE PAULA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcae681 proferida nos autos.

Recurso de:JULIMAR JOSE DE PAULA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recursoordináriopublicado em 18/07/2023; acórdão em ambargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e é regular a representação processual (Id 5ba853c).

Dispensado o preparo (Id e6575b1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Com relação aos temasobjeto do presente recurso,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

Destaca-se, ainda, em relação aoshonorários advocatícios, que o trecho transcrito no item acerca do referido tema se trata de trecho da decisão de primeiro grau e não da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MRS LOGISTICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 18/07/2023; acórdão em embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (apólices seguro garantia judicial - Ids c421080 e aebb7b2; custas - Id 02feefa), e é regular a representação processual (Ids fc31bf4 e 6704eb9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a "*aplicação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 611, §1º, 611-A da CLT e Tema 1046 do STF e da validade da norma coletiva que previu o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, em contrapartida ao adicional mais vantajoso previsto na mesma norma. Por fim, não houve qualquer manifestação acerca do pedido sucessivo de que em caso de se desconsiderar o parágrafo único da cláusula 29ª do ACT 2014/2015 quanto a necessidade de labor em todo o horário noturno para fazer jus ao adicional sobre as prorrogações, deve-se igualmente desconsiderar o adicional de 25%instituído na própria cláusula 29ª, caput, do ACT 2014/2015.*"

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Com relação ao **adicional noturno / prorrogação,** consta do acórdão de Id b4892ae:

"Entretanto, prevaleceu o entendimento da maioria, que negou provimento ao recurso da reclamada, no aspecto,por entender que o cumprimento de jornada mista não exclui o direito ao recebimento do adicional noturno incidente sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, aplicando-se ao caso a Súmula 60, II, do TST, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Referido dispositivo não se restringe às hipóteses de prorrogação de jornada decorrente de eventual trabalho extraordinário após o cumprimento da jornada noturna, aplicando-se também aos casos de cumprimento de jornada mista, ainda que tenha início e fim em horário diurno. Em tais situações, o trabalho que ocorre majoritariamente no período da noite impõe os mesmos malefícios

ao ritmo biológico e à convivência social causados pelo trabalho noturno, motivo pelo qual deve a extensão da jornada ser considerada noturna para fins de pagamento do referido adicional. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 21 deste Tribunal: Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas.

O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput,§§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018). Vencido, nego provimento."

A parte recorrente demonstra a existência de**divergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 18ª Região, no seguinte sentido:

*"ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE ADICIONAL MAIS VANTAJOSO. Embora a Súmula 56 deste Regional disponha que "O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST", **devem ser consideradas válidas, no caso, as normas coletivas que fixaram adicional noturno mais vantajoso (25%) e limitaram o pagamento da referida parcela apenas em relação às horas extras laboradas em prorrogação da jornada cumprida integralmente em horário noturno**, conforme Prevê a Súmula 60, II, do TST. Há precedentes do E. TST e desta Corte. (TRT18, RORSum -0010222-68.2020.5.18.0141, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, DEJT 07/10/2020)"*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Quanto ao tema **PLR/incidência sobre o aviso prévio,** consta do acórdão de Id b4892ae:

"Também não apontou a reclamada norma coletiva ou regulamento dos prêmios e das PLR´s que afastasse expressamente o aviso prévio do cômputo dos períodos necessários ao seu pagamento."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido:

*"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PLR PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. **No período fictício de aviso prévio indenizado, o trabalhador não faz jus ao pagamento de PLR proporcional**, já que neste interregno não está efetivamente trabalhando e, portanto, não contribui para o resultado positivo da empresa. Inteligência da Súmula 451 do TST. (Recurso provido).(TRT-17 -ROT: 00003860320165170121, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 10/02/2020, DEJT: 17/02/2020)"*

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010351-29.2021.5.03.0150

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GABRIELA LAIS CEZAR
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
RECORRIDO	GABRIELA LAIS CEZAR
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIELA LAIS CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69f6cb8 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/04/2023; decisões de embargos de declaração publicadas em 23/05/2023 e em 05/07/2023; recurso de revista interposto em 01/06/2023 e ratificado em 17/07/2023), devidamente preparado (Ids.d7f5b5e e 217007d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o protesto interruptivo da prescrição/ajuizamento pelo sindicato/pedidos genéricos/ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467 de 2017.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à prescrição/protesto interruptivo, ojulgado está em consonância com a OJ 392 da SBDI-1 do TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do TST seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação dos arts. 240, §§ 1° e 2°, 322 e 324 do CPC, 11 da CLT e 7º, XXIX, 8°, II, e 202, II, da CR, tampoucodissenso jurisprudencial específico com aSúmula 308 do TST ou com os arestos colacionados (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Registro, ainda, que a matéria não foi apreciada pelos julgadores à luz da Súmula 6, VI, do TST (Súmula 297 do TST).

Acerca da competência desta Especializada, aiterativa, notória e atualjurisprudência do TST éno sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria*e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, ***a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora****,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 eE-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair novamente a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Destaco, outrossim, que esse entendimento contido no acórdão está também conforme tese fixada pelo STJ no item II do Tema Repetitivo 955 e ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS (Tema 1021), no sentido de que *os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.* Inteligência dos arts. 114, VI, da CR e 927, III, do CPC c/c 769 da CLT.

Logo, não vislumbro lesão aos arts. 114 e 202 da CR.

As teses adotadas pela Turma sobre o intervalo intrajornada,diferenças de PPE e diferenças de comissões/capitalização e seguroestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (como, por exemplo,o art. 114 do CC), bem como a indigitada vulneração do art. 5°, II, da CR - até porque a decisãocolegiada estáem consonância com o ordenamento jurídico.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Sem sucesso a alegação recursal de contrariedade à Súmula 338 do TST, pois consta do acórdão revisando que *(...) O reclamado juntou os espelhos de ponto da autora, razão pela qual cabia a ela elidir a validade da jornada consignada nestes documentos (entendimento exposto na súmula 338 do C. TST), ônus do qual se desincumbiu de forma satisfatória. (...).*

Não houve tese, por parte do Colegiado, a respeito do intervalo interjornadas, incidindo à hipótese a Súmula 297 do TST.

Quanto ao intervalo do art. 384 da CLT (até o dia10/11/2017), observo que o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, inexistindo, portanto, lesão aos arts. 384 da CLT, 71, §4° e 401 da CLT, 114 do CC e 5°, I, e 7°, XXX, da CR e ficando superada a jurisprudência válida colacionada que adota entendimento diverso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:GABRIELA LAIS CEZAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/04/2023; decisões de embargosde declaração publicadas em23/05/2023e em 05/07/2023; recurso de revista interposto em 13/07/2023), dispensado o preparo (Id. 10b47f4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre diferenças salariais/aumento por mérito/promoção, função de confiança/classificação jurídica do cargo, gratificação especial, sistema de remuneração variável (SRV), diferenças de PPE/natureza jurídica, comissões/seguro e capitalização, SRV/natureza jurídica.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte,

simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso no tópico alusivo à configuração ou não de função de confiança e o cabimento de horas extras (inclusive a discussão envolvendo o ônus da prova), fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

As teses adotadas pela Turma a respeito das diferenças de comissões/seguro e capitalização, SRV/forma de cálculo/diferenças e PPE/forma de cálculo/natureza jurídicaestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818da CLT e 373do CPC).

Inespecífico o aresto válido colacionado no tópico que trata das diferenças de comissões, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *(...)**o valor fixado pelo juízo não destoa daqueles indicados nas tabelas contidas nos normativos internos** (vide fls. 4620 e seguintes do PDF, dentre outras), destacando-se que se trata de somatório de parcelas referentes a comissões em geral. Por tal motivo não prevalece a intenção da autora de ser fixado o montante de diferença de comissões conforme aposto na inicial devido à confissão pela ausência de juntada dos documentos nos termos do art. 400 do CPC. Ademais, a confissão não autoriza o automático acolhimento do pedido da autora nos seus exatos termos, **sendo imprescindível a análise das demais provas dos autos**.(...)* (Súmula 23 do TST).

Do mesmo modo, os arestos transcritos sobre o SRV/diferenças não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas 23 e 296do TST, pois não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, a exemplo do trechoem quea Turma explica que *(...) o reclamado demonstrou detalhadamente em defesa (fls. 2318/2330 do PDF) e no recurso (fls. 6472/6478 do PDF) a forma de cálculo da parcela. Ao apresentar o laudo pericial, no tópico "Política de SRV", declarou o "expert" que, "com relação à operação matemática dos valores contidos no estrato Sim Somar, os mesmos não apresentaram erros materiais." (ID. bfbc09e - fl. 6263 do PDF). Assim, não encontradas diferenças de SRV segundo a forma de cálculo aposta nas cartilhas utilizadas pelo Banco, que preveem o Super Mania e o Sim Somar fins de apuração da parcela, inclusive com os montantes devidos a estes, incluindo os critérios de elegibilidade. Havendo constado nos autos os detalhes da produção da autora em cada período (fls. 2780 e seguintes do PDF), conclui-se pela regularidade dos pagamentos. (...).*

Também inespecíficos os modelos apresentados pela parte recorrente no tópico do recurso que versa sobre a forma de cálculo do PPE/majoração dos valores arbitrados, porque sequer tratam da mencionada parcela, abordandodiferenças de parcela diversa, adenominada "SRV". Além disso, no acórdão ora impugnado tambémforam deferidas as diferenças postuladas, tendo em vista a ausência de apresentação, pelo reclamado, da documentação necessária (em convergência de tese com os arestos paradigmas), restando a controvérsia somente no que diz respeito ao percentual arbitrado(Súmula 296 do TST).

No mais, inespecíficos os arestos indicados por oportunidade da abordagem da natureza jurídica da PPE, já que, além de conterem particularidades fáticas nãoaventadas na hipótese presente (baseadas em relatórios e fichas financeiras individuais), não trazem discussão à luz do fato de **os instrumentos coletivos definirem que o PPE seja parcela decorrente da PLR** (Súmulas 23 e 296 do TST).

Observo, ainda,que o acórdão, ao examinar a questão envolvendo a natureza jurídica do PPE não emitiu tese a respeito das Súmulas 93 e 264 do TST (Súmula 297 do TST).

Inexistente a indigitada vulneração do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma julgadora decidiu com base exatamentena negociação coletiva, conferindo a ela a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, enão negando validade ao que fora coletivamente ajustado.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias em questão não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Requer a autora a inclusão da SRV e das comissões na base de cálculo da gratificação de função

O cálculo da gratificação de função segue as diretrizes apostas em normas coletivas, que não determinam que a gratificação de função seja calculada incluindo qualquer outra parcela que não o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, como se segue:

"CLÁUSULA 11ª

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

"O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço (...) (cláusula 11ª, ID. bde0ba6 - fl. 2126 do PDF, dentre outras).

Não há previsão legal, contratual ou normativa de inclusão de qualquer outra parcela, independentemente de sua natureza, na base de cálculo da comissão de função. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 10ª Região, envolvendo o mesmo reclamado, no seguinte sentido:

(...) Diante da natureza salarial da remuneração variável paga ao reclamante, por certo deverá compor o "salário do cargo efetivo" de que cogita a cláusula 11ª da CCT não apenas para os fins reflexos eleitos pelo reclamado, mas também para o pagamento da comissão de cargo/gratificação de função. Diversamente do que afirmou o recorrido em defesa, o artigo 114 do Código Civil não é regra impeditiva ao deferimento do pleito exordial. A atuação positiva do reclamado, ao estipular unilateralmente incremento salarial por meio do pagamento da parcela variável, passa a irradiar suas consequências para todos os fins de direito e não apenas para os que mentalmente reservou o reclamado. Vale dizer, a liberalidade quanto ao pagamento habitual da parcela implica a sua composição ao salário efetivo do cargo. (...). (Processo nº 01633-2010-012-10-00-0, Relator Mário Macedo Fernandes Caron, publicado no DEJT do dia 14.03.2014).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) A autora juntou o documento intitulado "Promoção e Mérito" (ID. 85016f5 - fls. 71/73 do PDF), que comprovaria seu direito às diferenças decorrentes dos "níveis" em 2013.

O reclamado juntou aos autos o documento em que comunica aos funcionários a implantação de nova estrutura salarial a partir de 2009, dela constando a diferenciação dos empregados por meio de níveis (ID. 330ec70 - fls. 3934/3940).

Dos documentos se extrai que não bastaria apenas uma avaliação de desempenho positiva para que o empregado fosse alçado a um novo nível, mas também a existência de cargo vago e disponibilidade orçamentária. Jamais houve previsão para a realização de promoções automáticas, com base apenas no desempenho individual do empregado.

Nesse diapasão, ***cumpriria à parte autora comprovar que, à época das pretensas evoluções dentro da política de níveis do banco, haveria disponibilidade no orçamento ou, no mínimo, a existência de cargo vago.***

Deixando a parte de comprovar o cumprimento dos requisitos internos para o recebimento das pretensas diferenças salariais (art. 818, I da CLT), é de se dar provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as referidas diferenças*.*

(...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, envolvendo o mesmo reclamado (inteiro teor anexado - Id , no seguinte sentido:

(...) ***o banco reclamado apresentou nos autos o normativo interno que regula a política de aumento salariais, bem como as avaliações (ID a7fcb5b) e o perfil da reclamante - grau de instrução (ID e37e1d9), não apresentando provas dos outros requisitos que constam naquele normativo interno, como por exemplo, sobre a disponibilidade financeira (orçamento) e a respeito do planejamento anual dos gestores sobre o assunto, o que era seu dever, pois alega fato impeditivo ao direito postulado pela reclamante (art. 818, inc. II, da CLT).*** *Além disso, os únicos documentos constantes dos autos que poderiam ser*

utilizados para fins de comprovação dos requisitos da norma interna (avaliações e perfil), são favoráveis à reclamante, pois consignam as boas avaliações desta e que possuía nível superior para ascender na carreira. Diante disso, considerando que os documentos apresentados são favoráveis à pretensão da trabalhadora, e como o banco reclamado não apresentou os demais documentos necessários para que o Poder Judiciário venha a apurar se a progressão salarial seria ou não devida, com intenção de obstar o Direito pretendido, tem-se que este veio a prejudicar a análise do Poder Judiciário agindo com ausência de boa-fé e de colaboração (art. 5º e 6º do CPC), motivos pelos quais a condenação é medida que se impõe.(...). (Processo n° 1000666-89.2021.5.02.0608, Relator Willy Santilli,DEJT 10/04/2023).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Na contestação, o reclamado alegou que referida parcela não seria paga desde 2012, o que atrairia a prescrição em relação ao direito vindicado. Acrescentou que a verba tratava de mera liberalidade do empregador, eventualmente exercida em razão de condições especiais e personalíssimas, inexistindo qualquer norma interna nesse sentido. Alega ainda que nenhum empregado dispensado após 2012 recebeu o benefício.

É fato que houve pagamento de gratificação especial aos empregados citados pela autora, conforme TRCT's juntados com a inicial (a exemplo, ID. a4e1afe).

De outro modo, não veio aos autos quais critérios seriam utilizados para a quitação da parcela, apesar de o reclamado admitir que a verba seria paga por "mera liberalidade" do banco.

Ainda que o empregador possa estabelecer benesses internas para ofertar a uma categoria especifica de empregados, deve fazê-lo de forma isonômica e equânime, de modo a tratar de forma igual aqueles submetidos a situações semelhantes. Caso contrário, permitiria a eleição de preferências ou tratamentos discriminatórios entre seus subordinados, o que é vedado por princípios constitucionais e ditames trabalhistas.

Da ficha funcional da autora, extrai-se que esta foi contratada em 03.09.2014, como caixa, cargo que ocupou até 31.10.2017. A partir daí, foi promovida as funções de coordenadora de atendimento, passando a gerente de negócios em 01.05.2019, cargo que ocupou até sua dispensa, em 18.01.2021 (vide ID. 21997b5 - Pág. 15).

Foram, portanto, pouco mais de seis anos de serviços prestados, sendo 4 em cargos de coordenação e gerência.

(...) Por fim, os únicos que prestaram serviços de forma contemporânea com a reclamante foram o Sr. Marcelo Valério (contrato de 05.11.2013 a 09.11.2018), o Sr. Alberto Atílio (11.01.1979 a 11.01.2017) e a Sra. Maria Ângela (29.10.2004 a 18.05.2017).

Contudo, observa-se a que o Sr. Alberto e a Sra. Maria Ângela trabalharam por muito mais tempo no reclamado que a reclamante (38 e 12 anos, respectivamente).

Nestes termos, descabe falar em tratamento isonômico em relação a todos os empregados acima listados, seja por não terem prestado serviços para o mesmo empregador, seja por não terem sido contemporâneos no banco, seja por clara diferença no tempo de trabalho dedicado a seu empregador.

Restou demonstrado, portanto, que o único empregado em tempo próximo de trabalho ao da reclamante foi o Sr. Marcelo Valério, que trabalhou no reclamado por somente 5 anos (menos tempo que a autora). Apesar disso, recebeu gratificação especial de R$67.500,00 na data de sua dispensa.

Todavia, sua dispensa ocorreu em 09.11.2018, mais de dois anos antes do desligamento da autora. Não bastasse, referido empregado ocupava o cargo de Superintendente Regional e teve como último salário anotado foi de R$26.602,42 (vide TRCT de ID. 8fbbd92).

Com base no exposto, além da distância entre as datas das dispensas, havia nítida diferença em relação aos cargos ocupados pelos empregados comparados.

Ante a divergência em relação a realidade laboral dos empregados, é de se concluir que realmente a denominada "gratificação especial" seria devida em favor apenas de empregados submetidos a condições especiais no banco, em relação à época da prestação de serviços, ao tempo de trabalho ou ao cargo ocupado.

Sem provas acerca da similitude de condições que garantisse o direito ao benefício em comento, *dá-se provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de "gratificação especial". (...).*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, envolvendo o mesmo reclamado (inteiro teor anexado - Id f31071f), no seguinte sentido:

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL(...) incontroverso nos autos que a gratificação especial foi paga a alguns empregados, conforme declara a própria reclamada. A alegação do réu de que inexiste norma regulamentar que preveja referida verba ou que o pagamento tenha sido por mera liberalidade, não pode servir de elemento discriminatório com a finalidade de excluir os demais empregados. Veja-se que o reclamado não especifica quais seriam as condições especiais e personalíssimas para o pagamento da gratificação

especial, as quais a reclamante não possuía. A situação reforça o fato de que alguns empregados receberam a gratificação rescisória sem que, para isso, existissem critérios previamente estabelecidos, o que caracteriza tratamento discriminatório para aqueles que não a receberam, vedado pelo ordenamento jurídico (princípio da igualdade). ***Com efeito, era ônus do reclamado provar os critérios para a concessão da vantagem, todavia, estes sequer foram mencionados nos autos. Não adianta dizer que há desigualdade de condições entre aqueles que receberam e a autora se não comprovado quais os requisitos para o pagamento da parcela e que não foram atendidos pelareclamante.*** *Assim, desprovido de dúvidas o caráter discriminatório do pagamento, já que realizado com absoluto subjetivismo, sem qualquer critério objetivo que pudesse ser aplicado aos demais empregados. O poder diretivo do empregador ou o pagamento por mera liberalidade não se sobrepõem ao princípio constitucional da isonomia.(...)* ***A alegação do reclamado de falta de identidade entre a reclamante e os paradigmas por ela indicados, não prejudica o direito ao recebimento da referida verba, uma vez que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar os critérios para a concessão da vantagem, que sequer foram mencionados nos autos. Desse modo, não há que se falar que se trata de situações diversas.*** *Em depoimento, a preposta do reclamado ao ser indagada sobre quais seriam os critérios para pagamento da gratificação especial, "disse que não havia critérios; que diz que a verbafoi paga até 2012, por mera liberalidade" Não prospera a argumentação do reclamado de que a referida gratificação foi paga até 2012, uma vez que o reclamado não comprovou qualquer modificação normativa ou regulamentar a partir de 2013. Além disso, a testemunha da reclamante comprovou que houve pagamento da parcela para as dispensas ocorridas à época da demandante, conforme observado pela D. Magistrada a quo. De se destacar que o réu ainda refuta a fórmula de cálculo apresentada pela reclamante, mas não indica qual utilizou. (...).*

A corroborar o seguimento da revista, ressalto que a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST entende que *(...) o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-1001317-76.2018.5.02.0463, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; Ag-E-Ag-ARR-10131-73.2015.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/04/2020 e Ag-E-RR-994-22.2010.5.03.0114, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 17/05/2019.*

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Com já decidido pelo juízo primevo, as verbas variáveis não integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que a norma coletiva exclui as parcelas variáveis. Vejamos:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

(...)

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador." - CCT 2016/2018 - ID. 559ca9b - fl. 2155 do PDF. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 10ª Região, no seguinte sentido:

(...)BASE DE CÁLCULO - Na sentença restou definida como base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial fixa,conforme pactuado na cláusula 8ª da CCT (salário base e comissão de cargo). O reclamante sustenta como base de cálculo todas as verbas salariais, fixa ou variável. Vejamos. Em relação ao cálculo da hora suplementar dispõe a Súmula nº 264 do TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Igualmente, os instrumentos coletivos trazidos (fls. 63/138), no tocante a cláusula 8ª, parágrafo segundo, assim estabelecem: "O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ENTRE OUTRAS, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador". Nesse contexto, deve compor à aludida base de cálculo todas as verbas de caráter salarial (fixa ou variável). Empresto, pois, provimento ao recurso para considerar como base de cálculo das horas extras todas as verbas de caráter salarial, inclusive as parcelas "Sistema Remuneração Variável", "Dif. Sistema Remuneração Variável" e "Comissões Seguros". (...). (Processo n° 00610-2011-008-10-00-0 RO, Relator Ricardo Alencar Machado, DEJT 15.02.2013).

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão Id 10b47f4:

(...) Aduz a autora que a Lei 13.467/17 não pode ser aplicada em relação às "horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como aquelas pelo desrespeito ao intervalo do artigo 384 da CLT", ao argumento que "a presente demanda se refere a contrato de trabalho pactuado sob a égide da Decreto lei nº 5.452 de 1943"

(fl. 6620 PDF).

Sem razão.

Trata-se de contrato de trabalho findo em 18.1.2021, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 6º da LINDB, as leis em vigor têm efeito imediato e geral, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, se é certo que a nova lei não pode alcançar prestações consolidadas antes da sua entrada em vigor, por outro lado deve ser reconhecida a aplicabilidade imediata da legislação atual em relação às prestações sucessivas, ou seja, a Lei 13.467/2017 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Nada a modificar. (...).

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio dos seguintes arestos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (inteiro teor anexados - Id 652a38b e Id cbd7448):

(...) Assim, tenha o intervalo intrajornada sido total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento de uma hora, acrescida do adicional de horas extras previsto nas normas coletivas da categoria ou, na falta deste, do adicional legal de 50%. No mais, conforme se extrai do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, inserido pela Lei nº 8.923/94, a parcela paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial e não indenizatória. (...) Por fim, deve-se registrar que as regras provenientes da Lei nº 13.467/2017, que alteraram a matéria, somente são aplicadas aos contratos de trabalho iniciados após sua vigência, conforme preconiza o art. 5º, XXXVI, da CF (...). (Processo n.0010896-19.2019.5.15.0059, Relator Antônio Francisco Montanagna, DETJ 04/12/2019).

(...) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - Pleiteia a reclamante a reforma da sentença para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT por todo o período contratual, tendo à vista a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, que revogou o aludido artigo, ao vínculo empregatício iniciado antes da vigência da lei. A reclamada, por sua vez, sustenta que o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017, bem como que não foi recepcionado pela Constituição Federal. O juízo de origem deferiu à reclamante o intervalo pretendido, porém entendeu que "tendo em vista que a Reforma Trabalhista revogou o art. 384 da CLT, acabando, assim, com o intervalo de 15 minutos destinado às mulheres que laboravam em horas extraordinárias, tem-se que a condenação abrange apenas o período compreendido entre 04/05/2013 (aplicando-se a prescrição quinquenal) e 11/11/2017 (início da vigência da Lei nº 13.467/2017)" (fl. 299). Pois bem. Primeiramente, diversamente do entendimento adotado pelo juízo do primeiro grau, há que se consignar a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 com relação aos pedidos objeto da presente reclamação, haja vista que a referida lei foi promulgada após o período de início do vínculo empregatício em análise. Trata-se de situação pretérita, havida muito antes da entrada em vigor da referida lei, portanto, ainda que o vínculo empregatício tenha cessado em 07/02/2018, a Lei não poderá retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (...). (Processo n.0010439-86.2018.5.15.0005, Relator Jorge Luiz Souto Maior, DEJT 06/09/2019).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010408-32.2020.5.03.0037

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JULIMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	JULIMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR JOSE DE PAULA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcae681 proferida nos autos.

Recurso de:JULIMAR JOSE DE PAULA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recursoordináriopublicado em 18/07/2023; acórdão em ambargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e é regular a representação processual (Id 5ba853c).

Dispensado o preparo (Id e6575b1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Com relação aos temasobjeto do presente recurso,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

Destaca-se, ainda, em relação aoshonorários advocatícios, que o trecho transcrito no item acerca do referido tema se trata de trecho da decisão de primeiro grau e não da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MRS LOGISTICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 18/07/2023; acórdão em embargos de declaração publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 05/09/2023) e devidamente preparado (apólices seguro garantia judicial - Ids c421080 e aebb7b2; custas - Id 02feefa), e é regular a representação processual (Ids fc31bf4 e 6704eb9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a "*aplicação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 611, §1º, 611-A da CLT e Tema 1046 do STF e da validade da norma coletiva que previu o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, em contrapartida ao adicional mais vantajoso previsto na mesma norma. Por fim, não houve qualquer manifestação acerca do pedido sucessivo de que em caso de se desconsiderar o parágrafo único da cláusula 29ª do ACT 2014/2015 quanto a necessidade de labor em todo o horário noturno para fazer jus ao adicional sobre as prorrogações, deve-se igualmente desconsiderar o adicional de 25%instituído na própria cláusula 29ª, caput, do ACT 2014/2015.*"

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297,

I, do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Com relação ao **adicional noturno / prorrogação,** consta do acórdão de Id b4892ae:

"Entretanto, prevaleceu o entendimento da maioria, que negou provimento ao recurso da reclamada, no aspecto,por entender que o cumprimento de jornada mista não exclui o direito ao recebimento do adicional noturno incidente sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, aplicando-se ao caso a Súmula 60, II, do TST, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Referido dispositivo não se restringe às hipóteses de prorrogação de jornada decorrente de eventual trabalho extraordinário após o cumprimento da jornada noturna, aplicando-se também aos casos de cumprimento de jornada mista, ainda que tenha início e fim em horário diurno. Em tais situações, o trabalho que ocorre majoritariamente no período da noite impõe os mesmos malefícios ao ritmo biológico e à convivência social causados pelo trabalho noturno, motivo pelo qual deve a extensão da jornada ser considerada noturna para fins de pagamento do referido adicional. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 21 deste Tribunal: Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas.

O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput,§§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018). Vencido, nego provimento."

A parte recorrente demonstra a existência de**divergência apta a ensejar o seguimento do recurso**, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 18ª Região, no seguinte sentido:

*"ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE ADICIONAL MAIS VANTAJOSO. Embora a Súmula 56 deste Regional disponha que "O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST", **devem ser consideradas válidas, no caso, as normas coletivas que fixaram adicional noturno mais vantajoso (25%) e limitaram o pagamento da referida parcela apenas em relação às horas extras laboradas em prorrogação da jornada cumprida integralmente em horário noturno**, conforme Prevê a Súmula 60, II, do TST. Há precedentes do E. TST e desta Corte. (TRT18, RORSum -0010222-68.2020.5.18.0141, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, DEJT 07/10/2020)"*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Quanto ao tema **PLR/incidência sobre o aviso prévio,** consta do acórdão de Id b4892ae:

"Também não apontou a reclamada norma coletiva ou regulamento dos prêmios e das PLR´s que afastasse expressamente o aviso prévio do cômputo dos períodos necessários ao seu pagamento."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido:

*"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PLR PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. **No período fictício de aviso prévio indenizado, o trabalhador não faz jus ao pagamento de PLR proporcional**, já que neste interregno não está efetivamente trabalhando e, portanto, não contribui para o resultado positivo da empresa. Inteligência da Súmula 451 do TST. (Recurso provido).(TRT-17 -ROT: 00003860320165170121, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 10/02/2020, DEJT: 17/02/2020)"*

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010351-29.2021.5.03.0150

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GABRIELA LAIS CEZAR
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)

ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
RECORRIDO	GABRIELA LAIS CEZAR
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIELA LAIS CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69f6cb8 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/04/2023; decisões de embargos de declaração publicadas em 23/05/2023 e em 05/07/2023; recurso de revista interposto em 01/06/2023 e ratificado em 17/07/2023), devidamente preparado (Ids.d7f5b5e e 217007d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o protesto interruptivo da prescrição/ajuizamento pelo sindicato/pedidos genéricos/ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467 de 2017.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à prescrição/protesto interruptivo, ojulgado está em consonância com a OJ 392 da SBDI-1 do TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do TST seja *contra legem* ou em afronta à Constituição Federal.

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se vislumbra possível violação dos arts. 240, §§ 1° e 2°, 322 e 324 do CPC, 11 da CLT e 7º, XXIX, 8°, II, e 202, II, da CR, tampoucodissenso jurisprudencial específico com aSúmula 308 do TST ou com os arestos colacionados (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Registro, ainda, que a matéria não foi apreciada pelos julgadores à luz da Súmula 6, VI, do TST (Súmula 297 do TST).

Acerca da competência desta Especializada, aiterativa, notória e atualjurisprudência do TST éno sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do*

*recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria*e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, ***a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora****,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 eE-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair novamente a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Destaco, outrossim, que esse entendimento contido no acórdão está também conforme tese fixada pelo STJ no item II do Tema Repetitivo 955 e ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS (Tema 1021), no sentido de que *os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.* Inteligência dos arts. 114, VI, da CR e 927, III, do CPC c/c 769 da CLT.

Logo, não vislumbro lesão aos arts. 114 e 202 da CR.

As teses adotadas pela Turma sobre o intervalo intrajornada,diferenças de PPE e diferenças de comissões/capitalização e seguroestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (como, por exemplo,o art. 114 do CC), bem como a indigitada vulneração do art. 5°, II, da CR - até porque a decisãocolegiada estáem consonância com o ordenamento jurídico.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

Sem sucesso a alegação recursal de contrariedade à Súmula 338 do TST, pois consta do acórdão revisando que *(...) O reclamado juntou os espelhos de ponto da autora, razão pela qual cabia a ela elidir a validade da jornada consignada nestes documentos (entendimento exposto na súmula 338 do C. TST), ônus do qual se desincumbiu de forma satisfatória. (...).*

Não houve tese, por parte do Colegiado, a respeito do intervalo interjornadas, incidindo à hipótese a Súmula 297 do TST.

Quanto ao intervalo do art. 384 da CLT (até o dia10/11/2017), observo que o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, inexistindo, portanto, lesão aos arts. 384 da CLT, 71, §4° e 401 da CLT, 114 do CC e 5°, I, e 7°, XXX, da CR e ficando superada a jurisprudência válida colacionada que adota entendimento diverso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:GABRIELA LAIS CEZAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/04/2023; decisões de embargosde declaração publicadas em23/05/2023e em 05/07/2023; recurso de revista interposto em 13/07/2023), dispensado o preparo (Id. 10b47f4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre diferenças salariais/aumento por mérito/promoção, função de confiança/classificação jurídica do cargo, gratificação especial, sistema de remuneração variável (SRV), diferenças de PPE/natureza jurídica, comissões/seguro e capitalização, SRV/natureza jurídica.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso no tópico alusivo à configuração ou não de função de confiança e o cabimento de horas extras (inclusive a discussão envolvendo o ônus da prova), fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

As teses adotadas pela Turma a respeito das diferenças de comissões/seguro e capitalização, SRV/forma de cálculo/diferenças e PPE/forma de cálculo/natureza jurídicaestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818da CLT e 373do CPC).

Inespecífico o aresto válido colacionado no tópico que trata das diferenças de comissões, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *(...)**o valor fixado pelo juízo não destoa daqueles indicados nas tabelas contidas nos normativos internos** (vide fls. 4620 e seguintes do PDF, dentre outras), destacando-se que se trata de somatório de parcelas referentes a comissões em geral. Por tal motivo não prevalece a intenção da autora de ser fixado o montante de diferença de comissões conforme aposto na inicial devido à confissão pela ausência de juntada dos documentos nos termos do art. 400 do CPC. Ademais, a confissão não autoriza o automático acolhimento do pedido da autora nos seus exatos termos, **sendo imprescindível a análise das demais provas dos autos**.(...)* (Súmula 23 do TST).

Do mesmo modo, os arestos transcritos sobre o SRV/diferenças não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas 23 e 296do TST, pois não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, a exemplo do trechoem quea Turma explica que *(...) o reclamado demonstrou detalhadamente em defesa (fls. 2318/2330 do PDF) e no recurso (fls. 6472/6478 do PDF) a forma de cálculo da parcela. Ao apresentar o laudo pericial, no tópico "Política de SRV", declarou o "expert" que, "com relação à operação matemática dos valores contidos no estrato Sim Somar, os mesmos não apresentaram erros materiais." (ID. bfbc09e - fl. 6263 do PDF). Assim, não encontradas diferenças de SRV segundo a forma de cálculo aposta nas cartilhas utilizadas pelo Banco, que preveem o Super Mania e o Sim Somar fins de apuração da parcela, inclusive com os montantes devidos a estes, incluindo os critérios de elegibilidade. Havendo constado nos autos os detalhes da produção da autora em cada período (fls. 2780 e seguintes do PDF), conclui-se pela regularidade dos pagamentos. (...).*

Também inespecíficos os modelos apresentados pela parte recorrente no tópico do recurso que versa sobre a forma de cálculo do PPE/majoração dos valores arbitrados, porque sequer tratam da mencionada parcela, abordandodiferenças de parcela diversa, adenominada "SRV". Além disso, no acórdão ora impugnado tambémforam deferidas as diferenças postuladas, tendo em vista a ausência de apresentação, pelo reclamado, da documentação necessária (em convergência de tese com os arestos paradigmas), restando a controvérsia somente no que diz respeito ao percentual arbitrado(Súmula 296 do TST).

No mais, inespecíficos os arestos indicados por oportunidade da abordagem da natureza jurídica da PPE, já que, além de conterem particularidades fáticas nãoaventadas na hipótese presente (baseadas em relatórios e fichas financeiras individuais), não trazem discussão à luz do fato de **os instrumentos coletivos definirem que o PPE seja parcela decorrente da PLR** (Súmulas 23 e 296 do TST).

Observo, ainda,que o acórdão, ao examinar a questão envolvendo a natureza jurídica do PPE não emitiu tese a respeito das Súmulas 93 e 264 do TST (Súmula 297 do TST).

Inexistente a indigitada vulneração do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma julgadora decidiu com base exatamentena negociação coletiva, conferindo a ela a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, enão negando validade ao que fora coletivamente ajustado.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias em questão não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Requer a autora a inclusão da SRV e das comissões na base de cálculo da gratificação de função

O cálculo da gratificação de função segue as diretrizes apostas em normas coletivas, que não determinam que a gratificação de função seja calculada incluindo qualquer outra parcela que não o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, como se segue:

"CLÁUSULA 11ª

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

"O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço (...) (cláusula 11ª, ID. bde0ba6 - fl. 2126 do PDF, dentre outras).

Não há previsão legal, contratual ou normativa de inclusão de qualquer outra parcela, independentemente de sua natureza, na base de cálculo da comissão de função. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 10ª Região, envolvendo o mesmo reclamado, no seguinte sentido:

(...) Diante da natureza salarial da remuneração variável paga ao reclamante, por certo deverá compor o "salário do cargo efetivo" de que cogita a cláusula 11ª da CCT não apenas para os fins reflexos eleitos pelo reclamado, mas também para o pagamento da comissão de cargo/gratificação de função. Diversamente do que afirmou o recorrido em defesa, o artigo 114 do Código Civil não é regra impeditiva ao deferimento do pleito exordial. A atuação positiva do reclamado, ao estipular unilateralmente incremento salarial por meio do pagamento da parcela variável, passa a irradiar suas consequências para todos os fins de direito e não apenas para os que mentalmente reservou o reclamado. Vale dizer, a liberalidade quanto ao pagamento habitual da parcela implica a sua composição ao salário efetivo do cargo. (...). (Processo nº 01633-2010-012-10-00-0, Relator Mário Macedo Fernandes Caron, publicado no DEJT do dia 14.03.2014).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) A autora juntou o documento intitulado "Promoção e Mérito" (ID. 85016f5 - fls. 71/73 do PDF), que comprovaria seu direito às diferenças decorrentes dos "níveis" em 2013.

O reclamado juntou aos autos o documento em que comunica aos funcionários a implantação de nova estrutura salarial a partir de 2009, dela constando a diferenciação dos empregados por meio de níveis (ID. 330ec70 - fls. 3934/3940).

Dos documentos se extrai que não bastaria apenas uma avaliação de desempenho positiva para que o empregado fosse alçado a um novo nível, mas também a existência de cargo vago e disponibilidade orçamentária. Jamais houve previsão para a realização de promoções automáticas, com base apenas no desempenho individual do empregado.

Nesse diapasão, ***cumpriria à parte autora comprovar que, à época das pretensas evoluções dentro da política de níveis do banco, haveria disponibilidade no orçamento ou, no mínimo, a***

existência de cargo vago.

Deixando a parte de comprovar o cumprimento dos requisitos internos para o recebimento das pretensas diferenças salariais (art. 818, I da CLT), é de se dar provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as referidas diferenças*.*

(...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, envolvendo o mesmo reclamado (inteiro teor anexado - Id , no seguinte sentido:

(...) ***o banco reclamado apresentou nos autos o normativo interno que regula a política de aumento salariais, bem como as avaliações (ID a7fcb5b) e o perfil da reclamante - grau de instrução (ID e37e1d9), não apresentando provas dos outros requisitos que constam naquele normativo interno, como por exemplo, sobre a disponibilidade financeira (orçamento) e a respeito do planejamento anual dos gestores sobre o assunto, o que era seu dever, pois alega fato impeditivo ao direito postulado pela reclamante (art. 818, inc. II, da CLT).*** *Além disso, os únicos documentos constantes dos autos que poderiam ser utilizados para fins de comprovação dos requisitos da norma interna (avaliações e perfil), são favoráveis à reclamante, pois consignam as boas avaliações desta e que possuía nível superior para ascender na carreira. Diante disso, considerando que os documentos apresentados são favoráveis à pretensão da trabalhadora, e como o banco reclamado não apresentou os demais documentos necessários para que o Poder Judiciário venha a apurar se a progressão salarial seria ou não devida, com intenção de obstar o Direito pretendido, tem-se que este veio a prejudicar a análise do Poder Judiciário agindo com ausência de boa-fé e de colaboração (art. 5º e 6º do CPC), motivos pelos quais a condenação é medida que se impõe.(...). (Processo n° 1000666-89.2021.5.02.0608, Relator Willy Santilli,DEJT 10/04/2023).*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Na contestação, o reclamado alegou que referida parcela não seria paga desde 2012, o que atrairia a prescrição em relação ao direito vindicado. Acrescentou que a verba tratava de mera liberalidade do empregador, eventualmente exercida em razão de condições especiais e personalíssimas, inexistindo qualquer norma interna nesse sentido. Alega ainda que nenhum empregado dispensado após 2012 recebeu o benefício.

É fato que houve pagamento de gratificação especial aos empregados citados pela autora, conforme TRCT's juntados com a inicial (a exemplo, ID. a4e1afe).

De outro modo, não veio aos autos quais critérios seriam utilizados para a quitação da parcela, apesar de o reclamado admitir que a verba seria paga por "mera liberalidade" do banco.

Ainda que o empregador possa estabelecer benesses internas para ofertar a uma categoria especifica de empregados, deve fazê-lo de forma isonômica e equânime, de modo a tratar de forma igual aqueles submetidos a situações semelhantes. Caso contrário, permitiria a eleição de preferências ou tratamentos discriminatórios entre seus subordinados, o que é vedado por princípios constitucionais e ditames trabalhistas.

Da ficha funcional da autora, extrai-se que esta foi contratada em 03.09.2014, como caixa, cargo que ocupou até 31.10.2017. A partir daí, foi promovida as funções de coordenadora de atendimento, passando a gerente de negócios em 01.05.2019, cargo que ocupou até sua dispensa, em 18.01.2021 (vide ID. 21997b5 - Pág. 15). Foram, portanto, pouco mais de seis anos de serviços prestados, sendo 4 em cargos de coordenação e gerência.

(...) Por fim, os únicos que prestaram serviços de forma contemporânea com a reclamante foram o Sr. Marcelo Valério (contrato de 05.11.2013 a 09.11.2018), o Sr. Alberto Atílio (11.01.1979 a 11.01.2017) e a Sra. Maria Ângela (29.10.2004 a 18.05.2017).

Contudo, observa-se a que o Sr. Alberto e a Sra. Maria Ângela trabalharam por muito mais tempo no reclamado que a reclamante (38 e 12 anos, respectivamente).

Nestes termos, descabe falar em tratamento isonômico em relação a todos os empregados acima listados, seja por não terem prestado serviços para o mesmo empregador, seja por não terem sido contemporâneos no banco, seja por clara diferença no tempo de trabalho dedicado a seu empregador.

Restou demonstrado, portanto, que o único empregado em tempo próximo de trabalho ao da reclamante foi o Sr. Marcelo Valério, que trabalhou no reclamado por somente 5 anos (menos tempo que a autora). Apesar disso, recebeu gratificação especial de R$67.500,00 na data de sua dispensa.

Todavia, sua dispensa ocorreu em 09.11.2018, mais de dois anos antes do desligamento da autora. Não bastasse, referido empregado ocupava o cargo de Superintendente Regional e teve como último salário anotado foi de R$26.602,42 (vide TRCT de ID. 8fbbd92).

Com base no exposto, além da distância entre as datas das dispensas, havia nítida diferença em relação aos cargos ocupados pelos empregados comparados.

Ante a divergência em relação a realidade laboral dos empregados, é de se concluir que realmente a denominada

"gratificação especial" seria devida em favor apenas de empregados submetidos a condições especiais no banco, em relação à época da prestação de serviços, ao tempo de trabalho ou ao cargo ocupado.

Sem provas acerca da similitude de condições que garantisse o direito ao benefício em comento, *dá-se provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de "gratificação especial". (...).*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, envolvendo o mesmo reclamado (inteiro teor anexado - Id f31071f), no seguinte sentido:

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL(...) incontroverso nos autos que a gratificação especial foi paga a alguns empregados, conforme declara a própria reclamada. A alegação do réu de que inexiste norma regulamentar que preveja referida verba ou que o pagamento tenha sido por mera liberalidade, não pode servir de elemento discriminatório com a finalidade de excluir os demais empregados. Veja-se que o reclamado não especifica quais seriam as condições especiais e personalíssimas para o pagamento da gratificação especial, as quais a reclamante não possuía. A situação reforça o fato de que alguns empregados receberam a gratificação rescisória sem que, para isso, existissem critérios previamente estabelecidos, o que caracteriza tratamento discriminatório para aqueles que não a receberam, vedado pelo ordenamento jurídico (princípio da igualdade). ***Com efeito, era ônus do reclamado provar os critérios para a concessão da vantagem, todavia, estes sequer foram mencionados nos autos. Não adianta dizer que há desigualdade de condições entre aqueles que receberam e a autora se não comprovado quais os requisitos para o pagamento da parcela e que não foram atendidos pelareclamante.*** *Assim, desprovido de dúvidas o caráter discriminatório do pagamento, já que realizado com absoluto subjetivismo, sem qualquer critério objetivo que pudesse ser aplicado aos demais empregados. O poder diretivo do empregador ou o pagamento por mera liberalidade não se sobrepõem ao princípio constitucional da isonomia.(...)* ***A alegação do reclamado de falta de identidade entre a reclamante e os paradigmas por ela indicados, não prejudica o direito ao recebimento da referida verba, uma vez que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar os critérios para a concessão da vantagem, que sequer foram mencionados nos autos. Desse modo, não há que se falar que se trata de situações diversas.*** *Em depoimento, a preposta do reclamado ao ser indagada sobre quais seriam os critérios para pagamento da gratificação especial, "disse que não havia critérios; que diz que a verbafoi paga até 2012, por mera liberalidade" Não prospera a argumentação do reclamado de que a referida gratificação foi paga até 2012, uma vez que o reclamado não comprovou qualquer modificação normativa ou regulamentar a partir de 2013. Além disso, a testemunha da reclamante comprovou que houve pagamento da parcela para as dispensas ocorridas à época da demandante, conforme observado pela D. Magistrada a quo. De se destacar que o réu ainda refuta a fórmula de cálculo apresentada pela reclamante, mas não indica qual utilizou. (...).*

A corroborar o seguimento da revista, ressalto que a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST entende que *(...) o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-1001317-76.2018.5.02.0463, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; Ag-E-Ag-ARR-10131-73.2015.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/04/2020 e Ag-E-RR-994-22.2010.5.03.0114, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 17/05/2019.*

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Consta do acórdão (Id 10b47f4):

(...) Com já decidido pelo juízo primevo, as verbas variáveis não integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que a norma coletiva exclui as parcelas variáveis. Vejamos:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

(...)

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador." - CCT 2016/2018 - ID. 559ca9b - fl. 2155 do PDF. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 10ª Região, no seguinte sentido:

(...)BASE DE CÁLCULO - Na sentença restou definida como base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial fixa,conforme pactuado na cláusula 8ª da CCT (salário base e comissão de cargo). O reclamante sustenta como base de cálculo todas as verbas salariais, fixa ou variável. Vejamos. Em relação ao cálculo da hora suplementar dispõe a Súmula nº 264 do TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou

sentença normativa". Igualmente, os instrumentos coletivos trazidos (fls. 63/138), no tocante a cláusula 8ª, parágrafo segundo, assim estabelecem: "O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ENTRE OUTRAS, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador". Nesse contexto, deve compor à aludida base de cálculo todas as verbas de caráter salarial (fixa ou variável). Empresto, pois, provimento ao recurso para considerar como base de cálculo das horas extras todas as verbas de caráter salarial, inclusive as parcelas "Sistema Remuneração Variável", "Dif. Sistema Remuneração Variável" e "Comissões Seguros". (...). (Processo n° 00610-2011-008-10-00-0 RO, Relator Ricardo Alencar Machado, DEJT 15.02.2013).

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão Id 10b47f4:

(...) Aduz a autora que a Lei 13.467/17 não pode ser aplicada em relação às "horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como aquelas pelo desrespeito ao intervalo do artigo 384 da CLT", ao argumento que "a presente demanda se refere a contrato de trabalho pactuado sob a égide da Decreto lei nº 5.452 de 1943" (fl. 6620 PDF).

Sem razão.

Trata-se de contrato de trabalho findo em 18.1.2021, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 6º da LINDB, as leis em vigor têm efeito imediato e geral, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, se é certo que a nova lei não pode alcançar prestações consolidadas antes da sua entrada em vigor, por outro lado deve ser reconhecida a aplicabilidade imediata da legislação atual em relação às prestações sucessivas, ou seja, a Lei 13.467/2017 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Nada a modificar. (...).

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio dos seguintes arestos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (inteiro teor anexados - Id 652a38b e Id cbd7448):

(...) Assim, tenha o intervalo intrajornada sido total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento de uma hora, acrescida do adicional de horas extras previsto nas normas coletivas da categoria ou, na falta deste, do adicional legal de 50%. No mais, conforme se extrai do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, inserido pela Lei nº 8.923/94, a parcela paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial e não indenizatória. (...) Por fim, deve-se registrar que as regras provenientes da Lei nº 13.467/2017, que alteraram a matéria, somente são aplicadas aos contratos de trabalho iniciados após sua vigência, conforme preconiza o art. 5º, XXXVI, da CF (...). (Processo n.0010896-19.2019.5.15.0059, Relator Antônio Francisco Montanagna, DETJ 04/12/2019).

(...) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - Pleiteia a reclamante a reforma da sentença para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT por todo o período contratual, tendo à vista a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, que revogou o aludido artigo, ao vínculo empregatício iniciado antes da vigência da lei. A reclamada, por sua vez, sustenta que o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017, bem como que não foi recepcionado pela Constituição Federal. O juízo de origem deferiu à reclamante o intervalo pretendido, porém entendeu que "tendo em vista que a Reforma Trabalhista revogou o art. 384 da CLT, acabando, assim, com o intervalo de 15 minutos destinado às mulheres que laboravam em horas extraordinárias, tem-se que a condenação abrange apenas o período compreendido entre 04/05/2013 (aplicando-se a prescrição quinquenal) e 11/11/2017 (início da vigência da Lei nº 13.467/2017)" (fl. 299). Pois bem. Primeiramente, diversamente do entendimento adotado pelo juízo do primeiro grau, há que se consignar a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 com relação aos pedidos objeto da presente reclamação, haja vista que a referida lei foi promulgada após o período de início do vínculo empregatício em análise. Trata-se de situação pretérita, havida muito antes da entrada em vigor da referida lei, portanto, ainda que o vínculo empregatício tenha cessado em 07/02/2018, a Lei não poderá retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (...). (Processo n.0010439-86.2018.5.15.0005, Relator Jorge Luiz Souto Maior, DEJT 06/09/2019).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010883-73.2019.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)

ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
RECORRENTE	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	THAIS VALENTIM CHAVES
ADVOGADO	MILLER CASSIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 151970/MG)
ADVOGADO	ITALO DANIEL VINHAL BARBOSA(OAB: 156413/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
- THAIS VALENTIM CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d13a70f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido(a)(s): 1. RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

2. THAIS VALENTIM CHAVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso interposto em 21/07/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. a56d334 e ID. 1a75ba1; custas - ID. 9facfbf), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema relativo a terceirização/reconhecimento do vínculo de emprego como Banco, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" *Assentadas tais premissas, o entendimento deste Relator, em diversos julgados proferidos em casos análogos no âmbito da Eg. 7ª turma deste Tribunal, era no sentido de que a atividade desempenhada pelo empregado, consistente na venda de produtos da tomadora a seus respectivos clientes, tal como no caso vertente, se inseriam no núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento .* (...)

Nesta esteira, não é mais possível o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, via de consequência, da existência do vínculo de emprego entre o empregado e o tomador dos serviços, considerando-se tão somente a circunstância de o trabalhador desempenhar atividade-fim do empreendimento, e a fraude na aplicação da legislação trabalhista. Em suma, tem-se por pacificada a tese de que são lícitas as terceirizações, sejam em atividade-meio ou fim do empreendimento.

Não obstante as decisões acima transcritas, tem-se que a licitude do objeto não afasta a análise do tema quanto à presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego havida entre o empregado terceirizado e a tomadora dos serviços.

Em outras palavras, a licitude do objeto, não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços. (...)

É devido salientar que não se nega a possibilidade de terceirização

de atividades meio ou fim, cuja licitude já foi reconhecida pelo STF, em 30.8.2018, nos autos do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral.

No entanto, é certo que, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim, é necessário que, efetivamente, ocorra a terceirização.

Na hipótese dos presente autos, contudo, terceirização, efetivamente, não houve, *porque, a bem da verdade, a prova demonstrou que a autora trabalhava na agência do primeiro réu, subordinando-se diretamente ao gerente geral do banco, exercendo atividades distintas àquelas contratadas entre os demandados.*

Ou seja, na prática, no caso específico desses autos, o que houve foi a contratação direta pelo banco, tendo a autora sempre a ele prestado seus serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação direta, isto é, mediante vínculo empregatício, tendo a segunda ré figurado com suposta empregadora apenas para desvirtuar o vínculo de emprego formado diretamente com a instituição bancária.

Por estes fundamentos, declaro a nulidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os demandados e reconheço o vínculo de emprego diretamente com o 1º réu entre 11/08/2015 a 19/11/2017" (ID. bbfc865 - Pág. 3, 8/9 e 11/12; grifos acrescidos).

Logo, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331 do TST, também não ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT ou aos art. 17 da Lei n.º 4.595/64 e art, 4º-A, §2º da Lei 6.019/74, nem violação ao decidido no Tema 725 do STF uma vez que o caso dos autos não se trata de terceirização conforme salientado pela Turma.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, o caso dos autos não se trata de terceirização. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Complemento que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No tema ilegitimidade passiva do banco Santander/grupo econômico, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010284-75.2020.5.03.0093

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRENTE	EDGARD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RECORRIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RECORRIDO	EDGARD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRIDO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RECORRIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDGARD RIBEIRO DA SILVA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e5d52 proferida nos autos.

Recurso de:CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 17/11/2022; acórdão em embargos de declaraçãopublicado em 09/05/2023; recurso de revista interposto em 19/05/2023) e devidamente preparado (custas - Ids 636261e e fbf82fe), e é regular a representação processual (Id 6425e5d). Dispensado o depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma, no que se refere à configuração do grupo econômico /responsabilidade da recorrente,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *"a Lei 13.467/2017 encampou a interpretação mais moderna, pelo que, ao conferir nova redação ao § 2º e incluir o § 3º ao art. 2º da CLT, previu a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação, pautada na demonstração do "interesse integrado", da "efetiva comunhão de interesses" e da "atuação conjunta das empresas". Dessa forma, a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais, no âmbito do Direito do Trabalho, não impede o reconhecimento dessa figura envolvendo empresas, levando-se em conta, sobretudo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma."* (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ROGERIO LUIZ BICALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 17/11/2022; acórdão em embargos de declaração publicado em 09/05/2023; recurso de revista interposto em 19/05/2023) eé regular a representação processual (Id 47c3f56). Dispensado o preparo (Id adf96d0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre *"a ausência de fundamentação do r. acórdão, no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada."*

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as

violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista. Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à configuração do **grupo econômico /responsabilidade subsidiária do recorrente** e à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especialmente quanto à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No que diz respeitoà configuração do**grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente** e à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (ar6ts. 9º e 10 do CPC; arts. 50, 265, 1003, § único e 1032, todos do CC; arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76; e, arts. 2º, §§2º e 3º e 10-A da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quantoà configuração do**grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente,** não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram asseguradosao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Com relação ao **tema supra** e à**responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,**a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Com relação à configuração **grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente,**éinespecífico os aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *"a Lei 13.467/2017 encampou a interpretação mais moderna, pelo que, ao conferir nova redação ao § 2º e incluir o § 3º ao art. 2º da CLT, previu a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação, pautada na demonstração do "interesse integrado", da "efetiva comunhão de interesses" e da "atuação conjunta das empresas". Dessa forma, a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais, no âmbito do Direito do Trabalho, não impede o reconhecimento dessa figura envolvendo empresas, levando-se em conta, sobretudo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma."* (Súmula 296 do TST).

No que se refere ao **tema supra,**nãosãoaptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:EDGARD RIBEIRO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 17/11/2022; acórdãos em embargos de declaração publicados respectivamenteem 09/05/2023 e 10/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023) e é regular a representação processual (Id ff0fb68).

Dispensado o preparo (Id 3954e8a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas sobre o enfrentamento pela Turma dos argumentos e das provas produzidas nos autos pelo recorrente quanto aos temas **justiçagratuita, prescrição / auxílio alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, responsabilidade subsidiária, equiparação salarial, honorários advocatícios, atrasos salariais** e **ligância de má-fé**.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexiste, pois, a afronta alegada no recurso ao art. 93, IX da CR.

Observo que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Revelia / Confissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com relação à **majoração dos honorários advocatícios,** é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST ea afastar as violações legais apontadas.

Com relação às **multas dos arts. 467 e 477 da CLT,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 388 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que se refere à **justiça gratuita concedido ao reclamado, ao vale-alimentação, à responsabilidade subsidiária dos réus** e aos **salários atrasados,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especificamente quanto ao **vale-alimentação,** não há que se falar

em contrariedade à Súmula 241 do TST diante da conclusão da Turma no sentido de que "*o debate não versa sobre a natureza jurídica da verba paga ao longo da contratualidade e incidências reflexas daí decorrentes (art. 457 da CLT). Nesse contexto, o pleito refere-se à lesão trabalhista ocorrida uma única vez, no início de 2014. (...) Portanto, incide no presente caso a prescrição total, uma vez que a supressão da verba ocorreu em janeiro de 2014 e a ação foi ajuizada em 14.04.2020*."

Com relação aos **salários em atraso,** não há que se falar em contrariedade à Súmula 381 do TST porquanto constou da decisão turmária que o recorrente não logrou comprovar alegados atrasos.

Com relação à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e à**responsabilidade subsidiária dos réus,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (arts. 790, §§ 3º e 4º e 899, §10, da CLT, art. 50 do CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto à **justiça gratuita concedida ao reclamado,** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (como por exemplo o art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Com relação à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e ao **vale -alimentação,** são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

No que diz respeito à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e às **multas dos arts. 467 e 477 da CLT,**osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **majoração dos honorários advocatícios,** nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado cujo endereço eletrônico fornecido não permite acesso direto ao inteiro teor do documento (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

A questão relacionada à **irregularidade de representação processual** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. A exigência de prequestionamento é necessária, ainda que se trate de matéria de ordem pública, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplica-se, ainda que analogicamente ao caso, a OJ 62 da SBDI-I do TST. Assim vem entendendo o TST, a exemplo do que restou exarado em recente julgado, entre outros:

"(...) 2. PRESCRIÇÃO TOTAL I. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, e, conforme preconiza a Súmula nº 297, I, do TST, " diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito ". Ainda que a questão trazida no recurso seja de ordem pública, é necessário que ela tenha sido tratada pelo Tribunal de origem, como demonstra a OJ nº 62 da SBDI-I do TST: " é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta" (ARR-717-70.2012.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/08/2023).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011356-13.2021.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

RECORRENTE	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
- LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
- LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
- RECICLA BR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32f8459 proferida nos autos.

Recurso de:LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023; recurso interposto em 13/06/2023), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. a20386c e 984836b; custas - ID. 236f5c9 e566a144), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoaos temas **grupo econômico/responsabilidade solidária**;**intervalo para recuperação térmica , adicional de insalubridade/periculosidade,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos, inclusive no laudo pericial não infirmado nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que afasta as violações legais apontadas.

Ainda quanto ao tema grupo econômico/responsabilidade solidária, não há divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), porquanto extrai-se do acórdão que:

"No caso dos autos, restou robustamente comprovada a formação do grupo econômico, como, aliás, amplamente divulgado nos endereços eletrônicos dessas empresas (ID d09942e), conforme demonstrado pela MM. Juíza de primeiro grau nos fundamentos da sentença, verbis:

"(...)Em que pese as alegações das Rés, vislumbra de uma simples consulta ao site da empresa Recicla Br, que esta se apresente como administradora da 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas.

"Atualmente, o Grupo administra empresas que atuam em toda a cadeia de metais não ferrosos: a Latasa Reciclagem, destaca-se por ser a maior empresa de reciclagem de alumínio do Brasil e a pioneira na implantação do sistema integrado de coleta e fundição de sucatas de latas de alumínio desde 1991. Garimpeiro Urbano, que atua na coleta de sucatas não ferrosas nas principais capitais brasileiras e a Auto Parts fabricante de peças injetadas para a

indústria automotiva. ' (consulta pública em 31/03/2022 no site http://www.gruporeciclabr.com.br/pt/grupo[[1]recicla-br/institucional)."

Pelos documentos de fls. 36 e seguintes, é possível aferir não apenas a identidade de sócios, assim como o fato de que as empresas LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA, AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA, LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA possuem como administrador Mario Martinez do Canto, que por sua vez, é diretor da empresa RECICLA BR S.A.

As 1ª e 3ª rés foram representadas pela mesma preposta em audiência, e as rés embora tenham apresentado defesas separadas encontram-se assistidas pelos mesmos procuradores.

Assim, considerando que não há apenas a identidade de sócios, mas que também resta demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses, assim como a atuação conjunta das empresas, reconheço existência do grupo econômico." (ID 43dff77)."

Especificamenteem relação ao adicional de periculosidade, aassertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática delineada no acórdão, o que afasta a tese de violação e divergência jurisprudencial específica, bem como de contrariedade à Súmula 364 do TST.

Outrossim, odeslinde das controvérsias, inclusive quantoaos critérios defixação dos **honorários periciais e** à alegação de **decisão ultra petita** , transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez quecada matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Destarte, a Turma julgadora apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do ônus da prova (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Igualmente, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Ademais, saliento que atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que: *(...)* ***a exposição do trabalhador ao calor excessivo gera o direito ao intervalo para recuperação térmica*** *(NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019); tal intervalo constitui* ***medida de higiene, saúde e segurança****, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal;* ***a supressão de tal intervalo acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras****, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT;* ***a cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura "bis in idem"*** *, visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RR-392-67.2019.5.13.0007, SBDI-I, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 31/03/2023; Ag-E-ARR-116-59.2015.5.18.0129, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2022; Ag-RR-27-17.2022.5.23.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2024; RR-643-22.2021.5.08.0115, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023; Ag-AIRR-1076-60.2020.5.07.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 01/04/2022; RR-171-47.2020.5.13.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022; Ag-AIRR-864-24.2020.5.07.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022; RR-421-90.2021.5.06.0412, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RRAg-211-74.2019.5.23.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 25/02/2022 e Ag-AIRR-865-09.2020.5.07.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-

81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a afastar aviolção apontada, inclusive aos artigos 141 e 492 do CPC (§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023; recurso interposto em 14/06/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. aa556d7 e 3800e7f; custas - ID. 566a144), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 08/06/2023 (feriado de Corpus Christi) tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Quanto a todos os temas ora recorridos, considerando a identidade das matérias, remeto, por brevidade, à fundamentação já exarada quando da análise da admissibilidade do recurso de revista anterior para, igualmente, denegar seguimento ao presente recurso de revista.

Assim,examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:JOSE EUZEBIO DE ANDRADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso interposto em 23/08/2023), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15/08/2023 (feriados relativos ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado e Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente), conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Quanto ao tema apuração das **horas extras decorrentes da supressão da pausa para recuperação térmica** , não se

vislumbra possível violação literal e direta dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (artigos 1º, III e IV, 7º, XXII, e 225, da CR; artigos 157, I e 200, V da CLT), considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

"A regulamentação legal da matéria está prevista no Anexo 3 da NR -15 do MTE, que estabelece limites de tolerância para exposição do trabalhador aos efeitos nocivos do agente físico "calor", em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, sendo imperioso destacar que a norma acima foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019, a partir da qual se deixou de estabelecer limites fixos de descansos para a referida exposição.

Entretanto, é certo que a concessão de intervalos para recuperação térmica ao trabalhador exposto ao calor se impõe como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, e a ausência de sua concessão enseja o pagamento de horas extras correspondentes ao período.

(...) Sendo assim, considerando o índice apurado na prova pericial conforme IBUTG de 42,57ºC e a taxa metabólica de 495W, nos termos dos Quadros nº 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº. 3.214/1978 do MTE, impõe-se a condenação em horas extras pelo descumprimento do intervalo para recuperação térmica, considerando que, a partir da vigência da Portaria SEPRT nº 1.359/2019 (09/12/2019), aplica-se, por analogia, do disposto no art. 253 da CLT para definir o período de descanso do trabalhador exposto a tal condição de insalubridade como sendo: vinte minutos de repouso a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo (computado esse intervalo como de trabalho efetivo).

Consta do PCMSO da reclamada, no qual há o registro da necessidade de pausas na atividade exercida pelo reclamante, de ajudante geral, de 20 minutos a cada 40 de trabalho, como acolhido no d. voto condutor. Entretanto, no mesmo item há a sugestão de concessão de 30 minutos a cada 40 de trabalho, nos seguintes termos, consoante consta da f. 1511 do autos:

Parecer Técnico - Agente Físico Calor

Pelo fundamentado nestas avaliações, conforme preconizado na NR-15 anexo nº 3 da Portaria 3.214/78 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), para Taxa de Metabolismo média encontrada de M =277,8 Kcal/h, o máximo de IBUTG médio permitido é 28,6 ºC. O resultado encontrado de 42,57 °C para IBUTG médio, ultrapassando o limite de tolerância.

Como a exposição ao agente foi identificada como ultrapassada, é necessário que sejam realizadas medidas administrativas de engenharia. No âmbito atual da empresa, foi constatado que não é realizado nenhum tipo de rotina de trabalho, onde haja intervalos de descanso em um ambiente fora do local de atividade laboral, como preconiza a NHO 06, da FUNDACENTRO. Portanto, é necessário e válido que dentro da atividade que o funcionário realiza, seja disponibilizado um intervalo de descanso ou hidratação. Dentro da Norma, o agente físico Calor é monitorado em uma escala de 1 (uma) hora, então é considerável que dentro desse intervalo por exemplo, seja realizada uma atividade de 40min. e 20 min. de intervalo ou descanso ou então 30 min. de atividade e 30 min. de descanso, sempre respeitando esse intervalado de uma hora. Para que essa exposição diária, não ultrapasse os limites estabelecidos. Ante uma função tão extenuante, com riscos de desidratação, infarto e derrame, como consta do PCMSO da empresa, a pausa para recuperação térmica deveria ser a mais benéfica reconhecida pela própria empresa, qual seja, a de trinta minutos para cada trinta trabalhos.

Dou provimento ao apelo quanto às horas do intervalo para recuperação térmica.

A parcela será apurada em liquidação de sentença, a partir das jornadas reconhecidas em sentença, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%.

Deverão ser observados os parâmetros de cálculo fixados em sentença.

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Ademais, atese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010284-75.2020.5.03.0093

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRENTE	EDGARD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRIDO	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RECORRIDO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RECORRIDO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RECORRIDO	EDGARD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRIDO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RECORRIDO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDGARD RIBEIRO DA SILVA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e5d52 proferida nos autos.

Recurso de:CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordináriopublicado em 17/11/2022; acórdão em embargos de declaraçãopublicado em 09/05/2023; recurso de revista interposto em 19/05/2023) e devidamente preparado (custas - Ids 636261e e fbf82fe), e é regular a representação processual (Id 6425e5d). Dispensado o depósito recursal, na forma do art. 899, § 10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma, no que se refere à configuração do grupo econômico /responsabilidade da recorrente,está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *"a Lei 13.467/2017 encampou a interpretação mais moderna, pelo que, ao conferir nova redação ao § 2º e incluir o § 3º ao art. 2º da CLT, previu a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação,*

pautada na demonstração do "interesse integrado", da "efetiva comunhão de interesses" e da "atuação conjunta das empresas". Dessa forma, a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais, no âmbito do Direito do Trabalho, não impede o reconhecimento dessa figura envolvendo empresas, levando-se em conta, sobretudo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma." (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ROGERIO LUIZ BICALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 17/11/2022; acórdão em embargos de declaração publicado em 09/05/2023; recurso de revista interposto em 19/05/2023) eé regular a representação processual (Id 47c3f56). Dispensado o preparo (Id adf96d0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre *"a ausência de fundamentação do r. acórdão, no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada."*

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista. Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à configuração do **grupo econômico /responsabilidade subsidiária do recorrente** e à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especialmente quanto à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No que diz respeitoà configuração do**grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente** e à **responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (ar6ts. 9º e 10 do CPC; arts. 50, 265, 1003, § único e 1032, todos do CC; arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76; e, arts. 2º, §§2º e 3º e 10-A da CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quantoà configuração do**grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente,** não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram asseguradosao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Com relação ao **tema supra** e à**responsabilidade do sócio retirante após decurso de dois anos,**a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896

da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.
Com relação à configuração **grupo econômico / responsabilidade subsidiária do recorrente,**éinespecífico os aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *"a Lei 13.467/2017 encampou a interpretação mais moderna, pelo que, ao conferir nova redação ao § 2º e incluir o § 3º ao art. 2º da CLT, previu a possibilidade de formação de grupo econômico por coordenação, pautada na demonstração do "interesse integrado", da "efetiva comunhão de interesses" e da "atuação conjunta das empresas". Dessa forma, a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais, no âmbito do Direito do Trabalho, não impede o reconhecimento dessa figura envolvendo empresas, levando-se em conta, sobretudo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma."* (Súmula 296 do TST).
No que se refere ao **tema supra,**nãosãoaptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).
Oaresto trazido à colação, proveniente de Turma do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:EDGARD RIBEIRO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 17/11/2022; acórdãos em embargos de declaração publicados respectivamenteem 09/05/2023 e 10/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023) e é regular a representação processual (Id ff0fb68).
Dispensado o preparo (Id 3954e8a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas sobre o enfrentamento pela Turma dos argumentos e das provas produzidas nos autos pelo recorrente quanto aos temas **justiçagratuita, prescrição / auxílio alimentação, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, responsabilidade subsidiária, equiparação salarial, honorários advocatícios, atrasos salariais** e **ligância de má-fé**.
Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexiste, pois, a afronta alegada no recurso ao art. 93, IX da CR.
Observo que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas.
Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Revelia / Confissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Com relação à **majoração dos honorários advocatícios,** é iterativa, notória e atual ajurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, *eventual aumento*

do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST ea afastar as violações legais apontadas.

Com relação às **multas dos arts. 467 e 477 da CLT,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 388 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que se refere à **justiça gratuita concedido ao reclamado, ao vale-alimentação, à responsabilidade subsidiária dos réus** e aos **salários atrasados,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Especificamente quanto ao **vale-alimentação,** não há que se falar em contrariedade à Súmula 241 do TST diante da conclusão da Turma no sentido de que "*o debate não versa sobre a natureza jurídica da verba paga ao longo da contratualidade e incidências reflexas daí decorrentes (art. 457 da CLT). Nesse contexto, o pleito refere-se à lesão trabalhista ocorrida uma única vez, no início de 2014. (...) Portanto, incide no presente caso a prescrição total, uma vez que a supressão da verba ocorreu em janeiro de 2014 e a ação foi ajuizada em 14.04.2020*."

Com relação aos **salários em atraso,** não há que se falar em contrariedade à Súmula 381 do TST porquanto constou da decisão turmária que o recorrente não logrou comprovar alegados atrasos.

Com relação à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e à**responsabilidade subsidiária dos réus,** o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (arts. 790, §§ 3º e 4º e 899, §10, da CLT, art. 50 do CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quanto à **justiça gratuita concedida ao reclamado,** não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (como por exemplo o art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Com relação à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e ao **vale-alimentação,** são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora. (Súmula 296 do TST).

No que diz respeito à **justiça gratuita concedida ao reclamado** e às **multas dos arts. 467 e 477 da CLT,**osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto à **majoração dos honorários advocatícios,** nãoé apto ao confronto de teses o aresto colacionado cujo endereço eletrônico fornecido não permite acesso direto ao inteiro teor do documento (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

A questão relacionada à **irregularidade de representação processual** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST. A exigência de prequestionamento é necessária, ainda que se trate de matéria de ordem pública, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplica-se, ainda que analogicamente ao caso, a

OJ 62 da SBDI-I do TST. Assim vem entendendo o TST, a exemplo do que restou exarado em recente julgado, entre outros:

"(...) 2. PRESCRIÇÃO TOTAL I. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, e, conforme preconiza a Súmula nº 297, I, do TST, " diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito ". Ainda que a questão trazida no recurso seja de ordem pública, é necessário que ela tenha sido tratada pelo Tribunal de origem, como demonstra a OJ nº 62 da SBDI-I do TST: " é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta" (ARR-717-70.2012.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/08/2023).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011356-13.2021.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRENTE	JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RECORRENTE	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RECORRIDO	JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- JOSE EUZEBIO DE ANDRADE
- LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
- LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
- RECICLA BR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32f8459 proferida nos autos.

Recurso de:LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023; recurso interposto em 13/06/2023), devidamente preparado (depósito recursal / seguro garantia - ID. a20386c e 984836b; custas - ID. 236f5c9 e566a144), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoaos temas **grupo econômico/responsabilidade solidária**;**intervalo para recuperação térmica , adicional de insalubridade/periculosidade,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos, inclusive no laudo pericial não infirmado nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que afasta as violações legais apontadas.

Ainda quanto ao tema grupo econômico/responsabilidade solidária, não há divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), porquanto extrai-se do acórdão que:

"No caso dos autos, restou robustamente comprovada a formação do grupo econômico, como, aliás, amplamente divulgado nos endereços eletrônicos dessas empresas (ID d09942e), conforme demonstrado pela MM. Juíza de primeiro grau nos fundamentos da sentença, verbis:

"(...)Em que pese as alegações das Rés, vislumbra de uma simples consulta ao site da empresa Recicla Br, que esta se apresente como administradora da 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas.

"Atualmente, o Grupo administra empresas que atuam em toda a cadeia de metais não ferrosos: a Latasa Reciclagem, destaca-se por ser a maior empresa de reciclagem de alumínio do Brasil e a pioneira na implantação do sistema integrado de coleta e fundição de sucatas de latas de alumínio desde 1991. Garimpeiro Urbano, que atua na coleta de sucatas não ferrosas nas principais capitais brasileiras e a Auto Parts fabricante de peças injetadas para a indústria automotiva. ' (consulta pública em 31/03/2022 no site http://www.gruporeciclabr.com.br/pt/grupo[[1]recicla-br/institucional)."

Pelos documentos de fls. 36 e seguintes, é possível aferir não apenas a identidade de sócios, assim como o fato de que as empresas LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA, AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA, LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA possuem como administrador Mario Martinez do Canto, que por sua vez, é diretor da empresa RECICLA BR S.A.

As 1ª e 3ª rés foram representadas pela mesma preposta em audiência, e as rés embora tenham apresentado defesas separadas encontram-se assistidas pelos mesmos procuradores.

Assim, considerando que não há apenas a identidade de sócios, mas que também resta demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses, assim como a atuação conjunta das empresas, reconheço existência do grupo econômico." (ID 43dff77)."

Especificamenteem relação ao adicional de periculosidade, aassertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática delineada no acórdão, o que afasta a tese de violação e divergência jurisprudencial específica, bem como de contrariedade à Súmula 364 do TST.

Outrossim, odeslinde das controvérsias, inclusive quantoaos critérios defixação dos **honorários periciais e** à alegação de **decisão ultra petita** , transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez quecada matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Destarte, a Turma julgadora apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do ônus da prova (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Igualmente, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Ademais, saliento que atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que: *(...)* ***a exposição do trabalhador ao calor excessivo gera o direito ao intervalo para recuperação térmica*** *(NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019); tal intervalo constitui* ***medida de higiene, saúde e segurança****, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal;* ***a supressão de tal intervalo acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras****, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT;* ***a cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras***

decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura "bis in idem" *, visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RR-392-67.2019.5.13.0007, SBDI-I, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 31/03/2023; Ag-E-ARR-116-59.2015.5.18.0129, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2022; Ag-RR-27-17.2022.5.23.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2024; RR-643-22.2021.5.08.0115, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023; Ag-AIRR-1076-60.2020.5.07.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 01/04/2022; RR-171-47.2020.5.13.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022; Ag-AIRR-864-24.2020.5.07.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022; RR-421-90.2021.5.06.0412, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RRAg-211-74.2019.5.23.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 25/02/2022 e Ag-AIRR-865-09.2020.5.07.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a afastar aviolção apontada, inclusive aos artigos 141 e 492 do CPC (§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/06/2023; recurso interposto em 14/06/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. aa556d7 e 3800e7f; custas - ID. 566a144), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 08/06/2023 (feriado de Corpus Christi) tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa

Quanto a todos os temas ora recorridos, considerando a identidade das matérias, remeto, por brevidade, à fundamentação já exarada quando da análise da admissibilidade do recurso de revista anterior para, igualmente, denegar seguimento ao presente recurso de revista.

Assim,examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:JOSE EUZEBIO DE ANDRADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso interposto em 23/08/2023), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15/08/2023 (feriados relativos ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do Magistrado e dia do Advogado e Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente), conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Quanto ao tema apuração das **horas extras decorrentes da supressão da pausa para recuperação térmica** , não se vislumbra possível violação literal e direta dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (artigos 1º, III e IV, 7º, XXII, e 225, da CR; artigos 157, I e 200, V da CLT), considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

"A regulamentação legal da matéria está prevista no Anexo 3 da NR -15 do MTE, que estabelece limites de tolerância para exposição do trabalhador aos efeitos nocivos do agente físico "calor", em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, sendo imperioso destacar que a norma acima foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019, a partir da qual se deixou de estabelecer limites fixos de descansos para a referida exposição.

Entretanto, é certo que a concessão de intervalos para recuperação térmica ao trabalhador exposto ao calor se impõe como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, e a ausência de sua concessão enseja o pagamento de horas extras correspondentes ao período.

(...) Sendo assim, considerando o índice apurado na prova pericial conforme IBUTG de 42,57ºC e a taxa metabólica de 495W, nos termos dos Quadros nº 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº. 3.214/1978 do MTE, impõe-se a condenação em horas extras pelo descumprimento do intervalo para recuperação térmica, considerando que, a partir da vigência da Portaria SEPRT nº 1.359/2019 (09/12/2019), aplica-se, por analogia, do disposto no art. 253 da CLT para definir o período de descanso do trabalhador exposto a tal condição de insalubridade como sendo: vinte minutos de repouso a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo (computado esse intervalo como de trabalho efetivo).

Consta do PCMSO da reclamada, no qual há o registro da necessidade de pausas na atividade exercida pelo reclamante, de ajudante geral, de 20 minutos a cada 40 de trabalho, como acolhido no d. voto condutor. Entretanto, no mesmo item há a sugestão de concessão de 30 minutos a cada 40 de trabalho, nos seguintes termos, consoante consta da f. 1511 do autos:

Parecer Técnico - Agente Físico Calor

Pelo fundamentado nestas avaliações, conforme preconizado na NR-15 anexo nº 3 da Portaria 3.214/78 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), para Taxa de Metabolismo média encontrada de M =277,8 Kcal/h, o máximo de IBUTG médio permitido é 28,6 ºC. O resultado encontrado de 42,57 °C para IBUTG médio, ultrapassando o limite de tolerância.

Como a exposição ao agente foi identificada como ultrapassada, é necessário que sejam realizadas medidas administrativas de engenharia. No âmbito atual da empresa, foi constatado que não é realizado nenhum tipo de rotina de trabalho, onde haja intervalos de descanso em um ambiente fora do local de atividade laboral, como preconiza a NHO 06, da FUNDACENTRO. Portanto, é necessário e válido que dentro da atividade que o funcionário realiza, seja disponibilizado um intervalo de descanso ou hidratação. Dentro da Norma, o agente físico Calor é monitorado em uma escala de 1 (uma) hora, então é considerável que dentro desse intervalo por exemplo, seja realizada uma atividade de 40min. e 20 min. de intervalo ou descanso ou então 30 min. de atividade e 30 min. de descanso, sempre respeitando esse intervalado de uma hora. Para

que essa exposição diária, não ultrapasse os limites estabelecidos. Ante uma função tão extenuante, com riscos de desidratação, infarto e derrame, como consta do PCMSO da empresa, a pausa para recuperação térmica deveria ser a mais benéfica reconhecida pela própria empresa, qual seja, a de trinta minutos para cada trinta trabalhos.

Dou provimento ao apelo quanto às horas do intervalo para recuperação térmica.

A parcela será apurada em liquidação de sentença, a partir das jornadas reconhecidas em sentença, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%.

Deverão ser observados os parâmetros de cálculo fixados em sentença.

Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Ademais, atese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010525-91.2021.5.03.0003

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
RECORRIDO	FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA FRAGOSO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DE MODA SOMA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa2691 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e é regular a representação processual (Id 9216753 e 362e376).

DESERÇÃO.

Na Sentença (Id bcca646), fixou-se custas pela reclamada no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 100.000,00.

Quando da interposição do recurso ordinário de Id 0ea1a81, a reclamada recolheu devidamente as custas (Ids 109d5b1, 2fc94d6) e procedeu à juntada da apólice de seguro garantia judicial (Id 73a775d).

A Turma julgadora majorou a condenação para R$120.000,00 e as custas para R$2.400,00 (Id c6e99fb).

A recorrente recolheu as custas complementares no importe de R$400,00 (Ids 07feba4 e 59ce3ad), entretanto, não trouxe aos autos, ao tempo de interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial prevista no artigo 899, §11º, da CLT foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual, foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

*II - **comprovação de registro da apólice na SUSEP**;*

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP". (destaquei)

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III), acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

*II - **no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção**".* (grifei)

Não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o caso difere daquele previsto na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determina a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Ademais, é iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Dessa forma, a apólice apresentada sob o Id 18073b5, sem a respectiva certidão de registro na SUSEP, não cumpre o pressuposto da garantia do juízo. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso.

E ainda, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, ausente a comprovação da realização do preparo, **o recurso não pode ser admitido**, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010525-91.2021.5.03.0003

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
RECORRIDO	FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA FRAGOSO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA FRAGOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa2691 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 06/09/2023) e é regular a representação processual (Id 9216753 e 362e376).

DESERÇÃO.

Na Sentença (Id bcca646), fixou-se custas pela reclamada no

importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 100.000,00.

Quando da interposição do recurso ordinário de Id 0ea1a81, a reclamada recolheu devidamente as custas (Ids 109d5b1, 2fc94d6) e procedeu à juntada da apólice de seguro garantia judicial (Id 73a775d).

A Turma julgadora majorou a condenação para R$120.000,00 e as custas para R$2.400,00 (Id c6e99fb).

A recorrente recolheu as custas complementares no importe de R$400,00 (Ids 07feba4 e 59ce3ad), entretanto, não trouxe aos autos, ao tempo de interposição do recurso de revista, a certidão de registro da apólice na SUSEP, documento exigido pelas regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT.CGJT (art. 5º, II).

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial prevista no artigo 899, §11º, da CLT foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com suas alterações, por meio do qual, foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação, além da apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora, a apresentação do registro da apólice na SUSEP :

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

*II - **comprovação de registro da apólice na SUSEP**;*

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP". (destaquei)

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III), acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

*II - **no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção**".* (grifei)

Não se cogita a possibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo recursal, pois o caso difere daquele previsto na OJ 140 da SBDI do TST e no § 2º do art. 1.007 do CPC, que determina a intimação da parte nas hipóteses de insuficiência de preparo.

Ademais, é iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Dessa forma, a apólice apresentada sob o Id 18073b5, sem a respectiva certidão de registro na SUSEP, não cumpre o pressuposto da garantia do juízo. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso. E ainda, saliento que a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

Ante o exposto, ausente a comprovação da realização do preparo, **o recurso não pode ser admitido**, porque deserto, na forma das Súmulas 128, I, c/c 245, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010619-60.2022.5.03.0114

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	LEONARDO FABIANO BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9fe128 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023) e devidamente preparado (apólice - Id 0d8b788 e 94c2bcd; custas - Id 832165a e ab89290), e é regular a representação processual (Id 05a39e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre os cartões de ponto/horas extras

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à **configuração ou não de função de confiança** e o cabimento de **horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT

06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Também quanto ao tema **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tópico **gratificação especial**, atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, no sentido de que *(...) o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-1001317-76.2018.5.02.0463, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; Ag-E-Ag-ARR-10131-73.2015.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/04/2020 e Ag-E-RR-994-22.2010.5.03.0114, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 17/05/2019, de forma a atrair, também,a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma em relação aos temas **cerceamento de defesa/prova digital, inépcia dainicial, equiparação salarial, intervalo intrajornada e horas extras/cartão de ponto/cursos *on line*** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (artigos 369 do CPC, 794 da CLT, 330, I e 485, I do CPC, 840 da CLT, 461, caput, §1º da CLT, 59, §2º, 71, §4º da CLT).

Outrossim, oColegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação aos temas cerceamento de defesa/prova digital e equiparação salarial, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

Diversamente do alegado, no tópico horas extras e equiparação salarial, a Súmula 338 e a Súmula 6, III e VIII do TST, respectivamente, não subscrevem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Em relação ao tema **intervalo intrajornada/aplicabilidade da Lei 13.467/2017**, não constato violação literal do art. 71, § 4º, da CLT,

uma vez que não se extrai do mencionado preceito legal, por si só, o comando de que a nova legislação deve ser aplicada imediatamente aos contratos em curso e para os períodos anterior à sua vigência. Também não se vislumbra possível violação do art. 6º, LINDB ou art. 5º, XXXVI da CF, de forma literal. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quantoao tema **base de cálculo e reflexos da equiparação salarial/gratificação de função/PLR**, Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"As verbas invocadas não são personalíssimas, ao revés, decorrem exatamente da disparidade entre o reclamante e paradigmas"* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 112 e 114 do CC, 611-A da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 5º, II da CF).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (Id 3e3de37):

"II.6.1. Período da admissão até 31.07.2020. Gerente de relacionamento

Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras. Reflexos. Compensação

(...)

Por fim, em relação à compensação, entendo não ser possível a compensação da gratificação de função concedida com os valores devidos a título de horas extras.

No caso, conforme decidido por esta instância revisora, o reclamante não desempenhou atribuições inerentes ao cargo de confiança.

E, sendo assim, a gratificação recebida decorre de contraprestação referente à maior responsabilidade inerente à função desempenhada, ou seja, contraprestação das regulares tarefas que lhe foram impostas, e não o labor prestado na 7ª e 8ª horas da jornada.

Aplica-se, portanto, ao caso, o disposto na Súmula 109 do TST, in verbis:

"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

E, não é possível admitir a incidência, no caso concreto, do parágrafo 1º da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 (ID. b0064f9 - Pág. 11), posto que referida norma somente passou a viger quando o reclamante já ocupava o cargo gerencial em comento, ao passo que o dispositivo convencional invocado entrou em vigor apenas setembro de 2018. A aplicabilidade da referida cláusula normativa encontra óbice na vedação da ultratividade da norma coletiva (art. 614, § 2º, da CLT).

Registro, por oportuno, que a presente decisão não viola a decisão proferida no ARE de nº 1.121.633 (Tema 1046) ou artigo 611-A da CLT, uma vez que a cláusula normativa apontada abrange horas extras, direito previsto constitucionalmente".

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-08.2016.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c380e2 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO VOTORANTIM S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023), devidamente preparado (apólice seguro de garantia- Id. 9e542fe; custas - Id. 21f385a), sendo regular a representação processual (Id. a297dbe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Entretanto, no pagamento das PLR/PR foram considerados critérios de produtividade da reclamante e não do reclamado, conforme se dessume do depoimento do preposto, "verbis": "uma das variáveis para o cálculo da PLR eram as metas a serem batidas pela reclamante"(Id 597b5ac).

Por outro lado, a testemunha indicada pelo reclamante, Paulo César Caldeira Brant Ferreira (Id 597b5ac), informou que a PLR era calculada sobre a produção individual e que houve uma queda no valor das comissões depois que o Banco do Brasil entrou, mesmo mantida a produção.

Infere-se do depoimento do preposto, corroborado pela prova testemunhal, que as PLR/PR eram, na realidade, parte das comissões comissões devidas à reclamante.

Registre-se que nas próprias contrarrazões os reclamados confirmam que o pagamento da PLR levava em consideração a produtividade do empregado (Pág. 8 de Id a64de3d), sendo inconcebível que seja calculada levando-se em consideração a avaliação de desempenho individual, o que desvirtua a natureza da parcela consistente na distribuição de parte do lucro líquido da empresa aos seus empregados, pois deve ser desvinculada do desempenho pessoal de cada um.

Infere-se desses elementos que as PLR/PR eram, na realidade, parte das comissões devidas à reclamante, de cunho nitidamente salarial, posto se tratar de nítida remuneração pelos serviços/vendas realizadas, embora tenham sido pagos sob roupagem diversa com o intuito de fraudar a legislação.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ressalto que não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, já que o STF não negou validade às normas coletivas aplicáveis, mas apenas atribuiu a interpretação aos termos pactuados que julgou apropriada à realidade fática dos autos.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no

transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em14/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 26/07/2023), sendo regular a representação processual (Id. e42db88).

Dispensado o preparo (Id. 08b466f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário In Natura

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **integração dascomissões à remuneração**, **comissões quitadas por fora/linhade crédito**, **comissões/campanha Rota dos Campeões**, **integração salarial de R$1.500,00/reflexos**, **Parcela Vistoria**, **restabelecimento da média de comissões**, **alteração contratual lesiva/restabelecimento da taxa de R$10,00 por contrato firmado** ,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pontuo que, em relação ao tema **reflexos das horas no sábado**, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, diante da seguinte fundamentação da Turma: *"E, de igual sorte, os instrumentos normativos dos financiários, colacionados aos autos pelo reclamante, também não erigem o sábado como dia de repouso remunerado".*

No tocante aos **reflexos das horas extras na PLR**, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 340 e OJ 397, da SBDIdo TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por outro lado, no que se refere à **integração das comissões à remuneração**, aalegação de suposta contrariedade às Súmulas 172, 264, 467 e OJ 181 da SBDI-I, do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-08.2016.5.03.0014

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c380e2 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO VOTORANTIM S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023), devidamente preparado (apólice seguro de garantia- Id. 9e542fe; custas - Id. 21f385a), sendo regular a representação processual (Id. a297dbe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Entretanto, no pagamento das PLR/PR foram considerados critérios de produtividade da reclamante e não do reclamado, conforme se dessume do depoimento do preposto, "verbis": "uma das variáveis para o cálculo da PLR eram as metas a serem batidas pela reclamante"(Id 597b5ac).

Por outro lado, a testemunha indicada pelo reclamante, Paulo César Caldeira Brant Ferreira (Id 597b5ac), informou que a PLR era calculada sobre a produção individual e que houve uma queda no valor das comissões depois que o Banco do Brasil entrou, mesmo mantida a produção.

Infere-se do depoimento do preposto, corroborado pela prova testemunhal, que as PLR/PR eram, na realidade, parte das comissões comissões devidas à reclamante.

Registre-se que nas próprias contrarrazões os reclamados confirmam que o pagamento da PLR levava em consideração a produtividade do empregado (Pág. 8 de Id a64de3d), sendo inconcebível que seja calculada levando-se em consideração a avaliação de desempenho individual, o que desvirtua a natureza da parcela consistente na distribuição de parte do lucro líquido da empresa aos seus empregados, pois deve ser desvinculada do desempenho pessoal de cada um.

Infere-se desses elementos que as PLR/PR eram, na realidade, parte das comissões devidas à reclamante, de cunho nitidamente salarial, posto se tratar de nítida remuneração pelos serviços/vendas realizadas, embora tenham sido pagos sob roupagem diversa com o intuito de fraudar a legislação.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ressalto que não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, já que o STF não negou validade às normas coletivas aplicáveis, mas apenas atribuiu a interpretação aos termos pactuados que julgou apropriada à realidade fática dos autos.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionadoscujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV,

"b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SUELI GAUDENCIO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em14/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 26/07/2023), sendo regular a representação processual (Id. e42db88).

Dispensado o preparo (Id. 08b466f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário In Natura

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **integração dascomissões à remuneração**, **comissões quitadas por fora/linhade crédito**, **comissões/campanha Rota dos Campeões**, **integração salarial de R$1.500,00/reflexos**, **Parcela Vistoria**, **restabelecimento da média de comissões**, **alteração contratual lesiva/restabelecimento da taxa de R$10,00 por contrato firmado** ,oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso. Ademais, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pontuo que, em relação ao tema **reflexos das horas no sábado**, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988, nem mesmo em inobservância dos termos a decisão do Tema 1046 pelo STF, diante da seguinte fundamentação da Turma: *"E, de igual sorte, os instrumentos normativos dos financiários, colacionados aos autos pelo reclamante, também não erigem o sábado como dia de repouso remunerado".*

No tocante aos **reflexos das horas extras na PLR**, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 340 e OJ 397, da SBD-Ido TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por outro lado, no que se refere à **integração das comissões à remuneração**, aalegação de suposta contrariedade às Súmulas 172, 264, 467 e OJ 181 da SBDI-I, do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010619-60.2022.5.03.0114

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	LEONARDO FABIANO BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FABIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9fe128 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023) e devidamente preparado (apólice - Id 0d8b788 e 94c2bcd; custas - Id 832165a e ab89290), e é regular a representação processual (Id 05a39e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre os cartões de ponto/horas extras

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à **configuração ou não de função de confiança** e o cabimento de **horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e*

492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Também quanto ao tema **justiça gratuita**,a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No tópico **gratificação especial**, atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, no sentido de que *(...) o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-1001317-76.2018.5.02.0463, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; Ag-E-Ag-ARR-10131-73.2015.5.03.0107, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/04/2020 e Ag-E-RR-994-22.2010.5.03.0114, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 17/05/2019, de forma a atrair, também,a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma em relação aos temas **cerceamento de defesa/prova digital, inépcia dainicial, equiparação salarial, intervalo intrajornada e horas extras/cartão de ponto/cursos *on line*** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (artigos 369 do CPC, 794 da CLT, 330, I e 485, I do CPC, 840 da CLT, 461, caput, §1º da CLT, 59, §2º, 71, §4º da CLT).

Outrossim, oColegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação aos temas cerceamento de defesa/prova digital e equiparação salarial, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma

julgadora (Súmula 296 do TST).

Diversamente do alegado, no tópico horas extras e equiparação salarial, a Súmula 338 e a Súmula 6, III e VIII do TST, respectivamente, não subscrevem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Em relação ao tema **intervalo intrajornada/aplicabilidade da Lei 13.467/2017**, não constato violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, uma vez que não se extrai do mencionado preceito legal, por si só, o comando de que a nova legislação deve ser aplicada imediatamente aos contratos em curso e para os períodos anterior à sua vigência. Também não se vislumbra possível violação do art. 6º, LINDB ou art. 5º, XXXVI da CF, de forma literal. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Quantoao tema **base de cálculo e reflexos da equiparação salarial/gratificação de função/PLR**, Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"As verbas invocadas não são personalíssimas, ao revés, decorrem exatamente da disparidade entre o reclamante e paradigmas"* não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 112 e 114 do CC, 611-A da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 5º, II da CF).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Consta do acórdão (Id 3e3de37):

"II.6.1. Período da admissão até 31.07.2020. Gerente de relacionamento

Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras. Reflexos. Compensação

(...)

Por fim, em relação à compensação, entendo não ser possível a compensação da gratificação de função concedida com os valores devidos a título de horas extras.

No caso, conforme decidido por esta instância revisora, o reclamante não desempenhou atribuições inerentes ao cargo de confiança.

E, sendo assim, a gratificação recebida decorre de contraprestação referente à maior responsabilidade inerente à função desempenhada, ou seja, contraprestação das regulares tarefas que lhe foram impostas, e não o labor prestado na 7ª e 8ª horas da jornada.

Aplica-se, portanto, ao caso, o disposto na Súmula 109 do TST, in verbis:

"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

E, não é possível admitir a incidência, no caso concreto, do parágrafo 1º da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 (ID. b0064f9 - Pág. 11), posto que referida norma somente passou a viger quando o reclamante já ocupava o cargo gerencial em comento, ao passo que o dispositivo convencional invocado entrou em vigor apenas setembro de 2018. A aplicabilidade da referida cláusula normativa encontra óbice na vedação da ultratividade da norma coletiva (art. 614, § 2º, da CLT).

Registro, por oportuno, que a presente decisão não viola a decisão proferida no ARE de nº 1.121.633 (Tema 1046) ou artigo 611-A da CLT, uma vez que a cláusula normativa apontada abrange horas extras, direito previsto constitucionalmente".

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-13.2021.5.03.0008

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE	POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO	EDESIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)
ADVOGADO	MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(OAB: 470967/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b975f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (custas pagas- Id 2be8fa6/28f0162), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto ao tema redução dos honorários advocatícios, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id.499832d):

Tem-se, assim, que tanto a TAC como os normativos da parte reclamada firmados há mais de 20 anos não se aplicam mais à realidade dos caixas que contam hoje com leitura digital de dados, deles não exigindo o trabalho de digitação manual como à época.

Quanto às normas coletivas e as normas internas da parte ré posteriores também não amparam a pretensão obreira, fazendo, inclusive, expressa referência à NR-17, que regulamenta a atividade de digitador.

Não estando presente, portanto, a continuidade e ininterrupção da digitação no exercício da função desempenhada pela parte reclamante, a ela não se aplica o intervalo previsto na NR 17 do MTE e na Súmula 346 do TST.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, para absolvê-la do pagamento de minutos extras decorrentes do intervalo de digitador e seus reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (inteiro teor - ID. bc3941c), no seguinte sentido:

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM

NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 499832d):

Nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

No caso, é incontroverso que a relação de emprego continua em vigor e os contracheques de id. 4be630a - pág. 80 e seguintes evidenciam que a remuneração bruta percebida no segundo semestre de 2021 variou de R$ 11.000,00 a R$ 27.000,00, o que supera o limite previsto no § 3º acima transcrito.

Logo, não há como presumir a hipossuficiência econômica, sobretudo à míngua de provas da existência de gastos de grande monta, com itens não supérfluos.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-13.2021.5.03.0008

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO	EDESIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)
ADVOGADO	MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(OAB: 470967/SP)
RECORRIDO	POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b975f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (custas pagas- Id 2be8fa6/28f0162), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto ao tema redução dos honorários advocatícios, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id.499832d):

Tem-se, assim, que tanto a TAC como os normativos da parte reclamada firmados há mais de 20 anos não se aplicam mais à realidade dos caixas que contam hoje com leitura digital de dados,

deles não exigindo o trabalho de digitação manual como à época. Quanto às normas coletivas e as normas internas da parte ré posteriores também não amparam a pretensão obreira, fazendo, inclusive, expressa referência à NR-17, que regulamenta a atividade de digitador.

Não estando presente, portanto, a continuidade e ininterrupção da digitação no exercício da função desempenhada pela parte reclamante, a ela não se aplica o intervalo previsto na NR 17 do MTE e na Súmula 346 do TST.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, para absolvê-la do pagamento de minutos extras decorrentes do intervalo de digitador e seus reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (inteiro teor - ID. bc3941c), no seguinte sentido:

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 499832d):

Nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

No caso, é incontroverso que a relação de emprego continua em vigor e os contracheques de id. 4be630a - pág. 80 e seguintes evidenciam que a remuneração bruta percebida no segundo semestre de 2021 variou de R$ 11.000,00 a R$ 27.000,00, o que supera o limite previsto no § 3º acima transcrito.

Logo, não há como presumir a hipossuficiência econômica, sobretudo à míngua de provas da existência de gastos de grande monta, com itens não supérfluos.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-13.2021.5.03.0008

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO	EDESIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)
ADVOGADO	MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(OAB: 470967/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b975f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (custas pagas- Id 2be8fa6/28f0162), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto ao tema redução dos honorários advocatícios, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id.499832d):

Tem-se, assim, que tanto a TAC como os normativos da parte reclamada firmados há mais de 20 anos não se aplicam mais à realidade dos caixas que contam hoje com leitura digital de dados, deles não exigindo o trabalho de digitação manual como à época.

Quanto às normas coletivas e as normas internas da parte ré posteriores também não amparam a pretensão obreira, fazendo, inclusive, expressa referência à NR-17, que regulamenta a atividade de digitador.

Não estando presente, portanto, a continuidade e ininterrupção da digitação no exercício da função desempenhada pela parte reclamante, a ela não se aplica o intervalo previsto na NR 17 do MTE e na Súmula 346 do TST.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, para absolvê-la do pagamento de minutos extras decorrentes do intervalo de digitador e seus reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (inteiro teor - ID. bc3941c), no seguinte sentido:

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 499832d):

Nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

No caso, é incontroverso que a relação de emprego continua em vigor e os contracheques de id. 4be630a - pág. 80 e seguintes evidenciam que a remuneração bruta percebida no segundo semestre de 2021 variou de R$ 11.000,00 a R$ 27.000,00, o que supera o limite previsto no § 3º acima transcrito.

Logo, não há como presumir a hipossuficiência econômica, sobretudo à míngua de provas da existência de gastos de grande monta, com itens não supérfluos.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-13.2021.5.03.0008

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO	EDESIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)
ADVOGADO	MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(OAB: 470967/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANE NERY DOS SANTOS ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b975f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/07/2023; recurso de revista interposto em 08/08/2023) e devidamente preparado (custas pagas- Id 2be8fa6/28f0162), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho

Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Quanto ao tema redução dos honorários advocatícios, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id.499832d):

Tem-se, assim, que tanto a TAC como os normativos da parte reclamada firmados há mais de 20 anos não se aplicam mais à realidade dos caixas que contam hoje com leitura digital de dados, deles não exigindo o trabalho de digitação manual como à época.

Quanto às normas coletivas e as normas internas da parte ré posteriores também não amparam a pretensão obreira, fazendo, inclusive, expressa referência à NR-17, que regulamenta a atividade de digitador.

Não estando presente, portanto, a continuidade e ininterrupção da digitação no exercício da função desempenhada pela parte reclamante, a ela não se aplica o intervalo previsto na NR 17 do MTE e na Súmula 346 do TST.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, para absolvê-la do pagamento de minutos extras decorrentes do intervalo de digitador e seus reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (inteiro teor - ID. bc3941c), no seguinte sentido:

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a

reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (Id. 499832d):

Nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

No caso, é incontroverso que a relação de emprego continua em vigor e os contracheques de id. 4be630a - pág. 80 e seguintes evidenciam que a remuneração bruta percebida no segundo semestre de 2021 variou de R$ 11.000,00 a R$ 27.000,00, o que supera o limite previsto no § 3º acima transcrito.

Logo, não há como presumir a hipossuficiência econômica, sobretudo à míngua de provas da existência de gastos de grande monta, com itens não supérfluos.

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010508-72.2023.5.03.0007

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ISRAEL LUCAS DE PAULA LOPES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL LUCAS DE PAULA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb25e34 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010508-72.2023.5.03.0007

RECORRENTE: ISRAEL LUCAS DE PAULA LOPES

RECORRIDO: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010835-04.2022.5.03.0152

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	M.C.D.
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA MAIA(OAB: 8356/MA)
RECORRIDO	D.F.A.P.L.
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

RECORRIDO	F.C.S.
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3abc3cf.

Processo Nº RORSum-0010508-72.2023.5.03.0007

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ISRAEL LUCAS DE PAULA LOPES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb25e34 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010508-72.2023.5.03.0007

RECORRENTE: ISRAEL LUCAS DE PAULA LOPES

RECORRIDO: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010835-04.2022.5.03.0152

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	M.C.D.
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA MAIA(OAB: 8356/MA)
RECORRIDO	D.F.A.P.L.
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	F.C.S.
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.F.A.P.L.
- F.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3abc3cf.

Processo Nº ROT-0011918-17.2016.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	OSVALDIR DA SILVA
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
TESTEMUNHA	ROMES HUMBERTO ALVES GARCEZ
TESTEMUNHA	GILSON FERNANDO BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56b32c4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011918-17.2016.5.03.0168

RECORRENTE: VALE FERTILIZANTES S.A.

RECORRIDO: OSVALDIR DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011918-17.2016.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	OSVALDIR DA SILVA
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
TESTEMUNHA	ROMES HUMBERTO ALVES GARCEZ
TESTEMUNHA	GILSON FERNANDO BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56b32c4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011918-17.2016.5.03.0168

RECORRENTE: VALE FERTILIZANTES S.A.

RECORRIDO: OSVALDIR DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010004-65.2023.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FAZENDA SAO VICENTE
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	PEDRO SIQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	E.CO.AR SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO MALVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA(OAB: 131696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO MALVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1771017 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010004-65.2023.5.03.0072

RECORRENTE: PEDRO SIQUEIRA AGUIAR, E.CO.AR SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA, EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO, FAZENDA SAO VICENTE

RECORRIDO: JOAO ROBERTO MALVEIRA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011287-92.2022.5.03.0029

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	GLEICE KELLY ROSA SOBRINHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL REI DO GADO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SOARES NOGUEIRA(OAB: 192869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE KELLY ROSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3545ef proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011287-92.2022.5.03.0029

RECORRENTE: GLEICE KELLY ROSA SOBRINHO

RECORRIDO: COMERCIAL REI DO GADO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010004-65.2023.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	FAZENDA SAO VICENTE
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	PEDRO SIQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRENTE	E.CO.AR SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE(OAB: 110952/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FERREIRA(OAB: 109347/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR(OAB: 125878/MG)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO MALVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA(OAB: 131696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.CO.AR SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA
- EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
- FAZENDA SAO VICENTE
- PEDRO SIQUEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1771017 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010004-65.2023.5.03.0072

RECORRENTE: PEDRO SIQUEIRA AGUIAR, E.CO.AR SERVICOS SUSTENTAVEIS LTDA, EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO, FAZENDA SAO VICENTE

RECORRIDO: JOAO ROBERTO MALVEIRA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010432-05.2023.5.03.0086

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRIDO	CARLOS GUSTAVO BATISTA PESSOA
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUSTAVO BATISTA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af21a25 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010432-05.2023.5.03.0086

RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: CARLOS GUSTAVO BATISTA PESSOA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010890-70.2023.5.03.0070

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOAO PAULO BARSANULFO FELIX
ADVOGADO	JEZIEL FRANCISCO FERREIRA(OAB: 210143/MG)
ADVOGADO	MARGARETH APARECIDA COUTINHO DUQUE(OAB: 202916/MG)
ADVOGADO	RENATO COELHO JUNIOR(OAB: 439916/SP)
RECORRIDO	YGOR MARTINIANO BICALHO
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RODRIGUES(OAB: 381546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO BARSANULFO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a1f53a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010890-70.2023.5.03.0070

RECORRENTE: JOAO PAULO BARSANULFO FELIX

RECORRIDO: YGOR MARTINIANO BICALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011287-92.2022.5.03.0029

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	GLEICE KELLY ROSA SOBRINHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL REI DO GADO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SOARES NOGUEIRA(OAB: 192869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REI DO GADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3545ef proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011287-92.2022.5.03.0029

RECORRENTE: GLEICE KELLY ROSA SOBRINHO

RECORRIDO: COMERCIAL REI DO GADO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010547-28.2023.5.03.0053

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VIACAO CIDADE DO ACO LTDA
ADVOGADO	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA(OAB: 94192/RJ)
RECORRIDO	JOVANE ARRUDA DE CARVALHO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANE ARRUDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292a3d8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010547-28.2023.5.03.0053

RECORRENTE: VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

RECORRIDO: JOVANE ARRUDA DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011007-10.2023.5.03.0087

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)
RECORRIDO	ELIENE SOUZA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c59f07c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011007-10.2023.5.03.0087

RECORRENTE: TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.

RECORRIDO: ELIENE SOUZA DA COSTA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010432-05.2023.5.03.0086

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRIDO	CARLOS GUSTAVO BATISTA PESSOA
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af21a25 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010432-05.2023.5.03.0086

RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: CARLOS GUSTAVO BATISTA PESSOA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010890-70.2023.5.03.0070

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOAO PAULO BARSANULFO FELIX
ADVOGADO	JEZIEL FRANCISCO FERREIRA(OAB: 210143/MG)
ADVOGADO	MARGARETH APARECIDA COUTINHO DUQUE(OAB: 202916/MG)
ADVOGADO	RENATO COELHO JUNIOR(OAB: 439916/SP)
RECORRIDO	YGOR MARTINIANO BICALHO
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RODRIGUES(OAB: 381546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR MARTINIANO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a1f53a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010890-70.2023.5.03.0070

RECORRENTE: JOAO PAULO BARSANULFO FELIX

RECORRIDO: YGOR MARTINIANO BICALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010547-28.2023.5.03.0053

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	VIACAO CIDADE DO ACO LTDA
ADVOGADO	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA(OAB: 94192/RJ)
RECORRIDO	JOVANE ARRUDA DE CARVALHO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292a3d8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010547-28.2023.5.03.0053

RECORRENTE: VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

RECORRIDO: JOVANE ARRUDA DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011007-10.2023.5.03.0087

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)
RECORRIDO	ELIENE SOUZA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE SOUZA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c59f07c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011007-10.2023.5.03.0087

RECORRENTE: TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.

RECORRIDO: ELIENE SOUZA DA COSTA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-49.2020.5.03.0013

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ROMILDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)

RECORRIDO	LIPPAUS LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA(OAB: 17761/ES)
RECORRIDO	M. A. ANDRADE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	MAYARA ADRIELE SLOMECKI(OAB: 55187/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIPPAUS LOGISTICA EIRELI
- M. A. ANDRADE TRANSPORTES LTDA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1419fa1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-49.2020.5.03.0013

RECORRENTE: ROMILDO LOPES DE ALMEIDA

RECORRIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, LIPPAUS LOGISTICA EIRELI, M. A. ANDRADE TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-49.2020.5.03.0013

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ROMILDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
RECORRIDO	LIPPAUS LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA(OAB: 17761/ES)
RECORRIDO	M. A. ANDRADE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	MAYARA ADRIELE SLOMECKI(OAB: 55187/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1419fa1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-49.2020.5.03.0013

RECORRENTE: ROMILDO LOPES DE ALMEIDA

RECORRIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, LIPPAUS LOGISTICA EIRELI, M. A. ANDRADE TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010005-02.2020.5.03.0025

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARIA LUIZA MENDES DAMASCENO
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JESIO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR(OAB: 179787/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)

ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68e09a9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010005-02.2020.5.03.0025

RECORRENTE: MARIA LUIZA MENDES DAMASCENO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010005-02.2020.5.03.0025

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARIA LUIZA MENDES DAMASCENO
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JESIO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR(OAB: 179787/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA MENDES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68e09a9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010005-02.2020.5.03.0025

RECORRENTE: MARIA LUIZA MENDES DAMASCENO

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011234-42.2022.5.03.0149

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE PECAS CAMPINAS DIESEL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65a99fc

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011234-42.2022.5.03.0149

RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PECAS CAMPINAS DIESEL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011234-42.2022.5.03.0149

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE PECAS CAMPINAS DIESEL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE PECAS CAMPINAS DIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65a99fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011234-42.2022.5.03.0149

RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PECAS CAMPINAS DIESEL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010562-83.2023.5.03.0186

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SARAH CONCEICAO PEREIRA GONTIJO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	EMPRESA MINEIRA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH CONCEICAO PEREIRA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7e8fe7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010562-83.2023.5.03.0186

RECORRENTE: SARAH CONCEICAO PEREIRA GONTIJO

RECORRIDO: EMPRESA MINEIRA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010562-83.2023.5.03.0186

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SARAH CONCEICAO PEREIRA GONTIJO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	EMPRESA MINEIRA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7e8fe7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010562-83.2023.5.03.0186

RECORRENTE: SARAH CONCEICAO PEREIRA GONTIJO

RECORRIDO: EMPRESA MINEIRA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010506-67.2023.5.03.0148

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	SARA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA APARECIDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5cc3e7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010506-67.2023.5.03.0148

RECORRENTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: SARA APARECIDA BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010436-22.2022.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO DO VALE DO PARANAIBA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RECORRIDO	ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALUISIO JOAO DE CARVALHO(OAB: 160274/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1aff9eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010436-22.2022.5.03.0104

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO DO VALE DO PARANAIBA

RECORRIDO: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010849-61.2023.5.03.0181

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA BATISTA BRUM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA LUIZA BATISTA BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2f4030 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010849-61.2023.5.03.0181

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: MARIA LUIZA BATISTA BRUM, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010752-16.2023.5.03.0099

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RECORRIDO	IGOR HENRIQUE QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d16d7f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010752-16.2023.5.03.0099

RECORRENTE: FRIGORIFICO LESTE LTDA

RECORRIDO: IGOR HENRIQUE QUINTINO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011507-77.2022.5.03.0098

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)
RECORRENTE	ALL CLEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL CLEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7808121 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011507-77.2022.5.03.0098

RECORRENTE: ALL CLEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

RECORRIDO: ANA PAULA APARECIDA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010506-67.2023.5.03.0148

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RECORRIDO	SARA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5cc3e7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010506-67.2023.5.03.0148

RECORRENTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: SARA APARECIDA BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010436-22.2022.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO DO VALE DO PARANAIBA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RECORRIDO	ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALUISIO JOAO DE CARVALHO(OAB: 160274/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO DO VALE DO PARANAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1aff9eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010436-22.2022.5.03.0104

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO DO VALE DO PARANAIBA

RECORRIDO: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010849-61.2023.5.03.0181

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA BATISTA BRUM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2f4030 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010849-61.2023.5.03.0181

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: MARIA LUIZA BATISTA BRUM, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011507-77.2022.5.03.0098

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)
RECORRENTE	ALL CLEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7808121 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011507-77.2022.5.03.0098

RECORRENTE: ALL CLEAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

RECORRIDO: ANA PAULA APARECIDA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010752-16.2023.5.03.0099

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RECORRIDO	IGOR HENRIQUE QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR HENRIQUE QUINTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d16d7f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010752-16.2023.5.03.0099

RECORRENTE: FRIGORIFICO LESTE LTDA

RECORRIDO: IGOR HENRIQUE QUINTINO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010302-27.2023.5.03.0179

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VITORIA ROBERTA SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a56b77 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010302-27.2023.5.03.0179

RECORRENTE: CLARO S.A.

RECORRIDO: VITORIA ROBERTA SANTOS GONCALVES, TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA, TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA, TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010302-27.2023.5.03.0179

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VITORIA ROBERTA SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
- TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
- TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
- TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
- VITORIA ROBERTA SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a56b77 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010302-27.2023.5.03.0179

RECORRENTE: CLARO S.A.

RECORRIDO: VITORIA ROBERTA SANTOS GONCALVES, TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA, TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, TD MINAS SERVICOS E

TELECOMUNICACOES LTDA, TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011081-68.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CLEIMAR GOMES DE MOURA
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b94e249 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011081-68.2020.5.03.0055

RECORRENTE: CLEIMAR GOMES DE MOURA

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011081-68.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CLEIMAR GOMES DE MOURA
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIMAR GOMES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b94e249 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011081-68.2020.5.03.0055

RECORRENTE: CLEIMAR GOMES DE MOURA

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011453-21.2022.5.03.0031

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA ROCHA ANUNCIATO
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA ROCHA ANUNCIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f846566 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011453-21.2022.5.03.0031

RECORRENTE: DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME

RECORRIDO: ALEXANDRE DA ROCHA ANUNCIATO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011453-21.2022.5.03.0031

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA ROCHA ANUNCIATO
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f846566 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011453-21.2022.5.03.0031

RECORRENTE: DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME

RECORRIDO: ALEXANDRE DA ROCHA ANUNCIATO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010709-87.2021.5.03.0022

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RECORRIDO	JOSE ALEXANDRE CARNEIRO
ADVOGADO	JESSICA ARIANA DA SILVA(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae5daa

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010709-87.2021.5.03.0022

RECORRENTE: DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE CARNEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010709-87.2021.5.03.0022

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RECORRIDO	JOSE ALEXANDRE CARNEIRO
ADVOGADO	JESSICA ARIANA DA SILVA(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ae5daa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010709-87.2021.5.03.0022

RECORRENTE: DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE CARNEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010637-61.2023.5.03.0077

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRIDO	ANANIAS DANIEL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS DANIEL RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e60bb6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010637-61.2023.5.03.0077

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: ANANIAS DANIEL RODRIGUES CHAVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010637-61.2023.5.03.0077

Relator	RENATA LOPES VALE
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRIDO	ANANIAS DANIEL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e60bb6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010637-61.2023.5.03.0077

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: ANANIAS DANIEL RODRIGUES CHAVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010718-27.2022.5.03.0018

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	ROGER RENATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ROGER RENATO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8134ed6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010718-27.2022.5.03.0018

RECORRENTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

RECORRIDO: ROGER RENATO PEREIRA DOS SANTOS, AMBEV S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010080-14.2016.5.03.0144

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA MADUREIRA(OAB: 120858/MG)
AGRAVANTE	DELFOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA MADUREIRA(OAB: 120858/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA PEREIRA FONTES
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PEREIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bc39e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010080-14.2016.5.03.0144

AGRAVANTES: DELFOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LUIZ CARLOS BARBOSA

AGRAVADO: ROSANGELA PEREIRA FONTES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010825-56.2023.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 149e29e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-56.2023.5.03.0044

RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010080-14.2016.5.03.0144

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA MADUREIRA(OAB: 120858/MG)
AGRAVANTE	DELFOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA MADUREIRA(OAB: 120858/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA PEREIRA FONTES
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- LUIZ CARLOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bc39e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010080-14.2016.5.03.0144

AGRAVANTES: DELFOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LUIZ CARLOS BARBOSA

AGRAVADO: ROSANGELA PEREIRA FONTES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010718-27.2022.5.03.0018

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	ROGER RENATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8134ed6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010718-27.2022.5.03.0018

RECORRENTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

RECORRIDO: ROGER RENATO PEREIRA DOS SANTOS, AMBEV S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010125-82.2023.5.03.0011

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)

RECORRIDO	LAURIENE LUIZA DA FONSECA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIENE LUIZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d996df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010125-82.2023.5.03.0011

RECORRENTE: IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA

RECORRIDO: LAURIENE LUIZA DA FONSECA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010226-94.2021.5.03.0042

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	JOSE GILSON NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7af03bc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010226-94.2021.5.03.0042

RECORRENTE: JOSE GILSON NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010825-56.2023.5.03.0044

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 149e29e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-56.2023.5.03.0044

RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010125-82.2023.5.03.0011

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RECORRIDO	LAURIENE LUIZA DA FONSECA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d996df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010125-82.2023.5.03.0011

RECORRENTE: IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA

RECORRIDO: LAURIENE LUIZA DA FONSECA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010226-94.2021.5.03.0042

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	JOSE GILSON NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILSON NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7af03bc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010226-94.2021.5.03.0042

RECORRENTE: JOSE GILSON NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011184-16.2022.5.03.0149

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	FERNANDA JACQUELINE SOARES VAN DR FEER
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DE MORAES(OAB: 56408/MG)
ADVOGADO	DECIO MOREIRA JUNIOR(OAB: 84113/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA JACQUELINE SOARES VAN DR FEER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01a4329 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011184-16.2022.5.03.0149

RECORRENTE: FERNANDA JACQUELINE SOARES VAN DR FEER

RECORRIDO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010245-44.2023.5.03.0135

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae4e82c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010245-44.2023.5.03.0135

RECORRENTE: ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010245-44.2023.5.03.0135

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae4e82c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010245-44.2023.5.03.0135

RECORRENTE: ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: ANDERSON PAULINO DIAS DA ROCHA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010270-47.2023.5.03.0009

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VALERIA DO CARMO MELO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DO CARMO MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e422c71 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010270-47.2023.5.03.0009

RECORRENTE: VALERIA DO CARMO MELO DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010369-90.2023.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbf29c8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010369-90.2023.5.03.0017

RECORRENTE: ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011130-58.2021.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LEIA GOMES VIANA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d6dd6f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011130-58.2021.5.03.0093

RECORRENTE: LEIA GOMES VIANA

RECORRIDO: VIACAO JARDINS S.A., SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010369-90.2023.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbf29c8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010369-90.2023.5.03.0017

RECORRENTE: ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011130-58.2021.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LEIA GOMES VIANA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA GOMES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d6dd6f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011130-58.2021.5.03.0093

RECORRENTE: LEIA GOMES VIANA

RECORRIDO: VIACAO JARDINS S.A., SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011113-10.2019.5.03.0055

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
ADVOGADO	WITSON BAETA JUNIOR(OAB: 145292/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9155a4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011113-10.2019.5.03.0055

RECORRENTE: MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-90.2021.5.03.0065

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	REDE BR DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA(OAB: 202196/MG)
RECORRIDO	JUSIMARA DAS GRACAS REIS
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES RESENDE(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 151c553 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-90.2021.5.03.0065

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: JUSIMARA DAS GRACAS REIS, REDE BR DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011069-46.2023.5.03.0056

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	VAGNER SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99f31c9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011069-46.2023.5.03.0056

RECORRENTE: EQS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: VAGNER SANTANA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010996-61.2023.5.03.0028

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	JOAO FALCAO LEAL BROTERO DUPRAT(OAB: 67520/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	WAMBERTO CANDIDO DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 140236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80bd10f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010996-61.2023.5.03.0028

RECORRENTE: TUPY MINAS GERAIS LTDA.

RECORRIDO: WAMBERTO CANDIDO DE FREITAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011113-10.2019.5.03.0055

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
ADVOGADO	WITSON BAETA JUNIOR(OAB: 145292/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9155a4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011113-10.2019.5.03.0055

RECORRENTE: MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011069-46.2023.5.03.0056

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	VAGNER SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER SANTANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99f31c9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011069-46.2023.5.03.0056

RECORRENTE: EQS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: VAGNER SANTANA FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010642-90.2021.5.03.0065

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	REDE BR DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA(OAB: 202196/MG)
RECORRIDO	JUSIMARA DAS GRACAS REIS
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES RESENDE(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSIMARA DAS GRACAS REIS
- REDE BR DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 151c553 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010642-90.2021.5.03.0065

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: JUSIMARA DAS GRACAS REIS, REDE BR DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010996-61.2023.5.03.0028

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	JOAO FALCAO LEAL BROTERO DUPRAT(OAB: 67520/SC)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	WAMBERTO CANDIDO DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 140236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAMBERTO CANDIDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80bd10f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010996-61.2023.5.03.0028

RECORRENTE: TUPY MINAS GERAIS LTDA.

RECORRIDO: WAMBERTO CANDIDO DE FREITAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010791-30.2022.5.03.0137

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	MARLON REIS ALVES MOTA
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARLON REIS ALVES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8929e1f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010791-30.2022.5.03.0137

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: OS MESMOS, MARLON REIS ALVES MOTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010791-30.2022.5.03.0137

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	MARLON REIS ALVES MOTA
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8929e1f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010791-30.2022.5.03.0137

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: OS MESMOS, MARLON REIS ALVES MOTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010358-36.2023.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VICENTE MARQUES DO SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	BRG SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95eca91 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010358-36.2023.5.03.0187

RECORRENTE: VICENTE MARQUES DO SANTOS

RECORRIDO: BRG SERVICE EIRELI - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010358-36.2023.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VICENTE MARQUES DO SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	BRG SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MARQUES DO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95eca91 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010358-36.2023.5.03.0187

RECORRENTE: VICENTE MARQUES DO SANTOS

RECORRIDO: BRG SERVICE EIRELI - EPP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-76.2022.5.03.0060

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRIDO	MARIA SOCORRO GOMES MOTTA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4c27f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010383-76.2022.5.03.0060

RECORRENTE: VALE S.A., FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

RECORRIDO: MARIA SOCORRO GOMES MOTTA, VALE S.A., FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-76.2022.5.03.0060

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRIDO	MARIA SOCORRO GOMES MOTTA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- MARIA SOCORRO GOMES MOTTA

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4c27f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010383-76.2022.5.03.0060

RECORRENTE: VALE S.A., FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

RECORRIDO: MARIA SOCORRO GOMES MOTTA, VALE S.A., FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010901-60.2023.5.03.0180

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ADELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	ALDAIRES BONFIM SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	NELZA DA CONCEICAO DINIZ
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA MARIA DA SILVA
- ALDAIRES BONFIM SILVA
- ARLETE MIRANDA SERRA
- NELZA DA CONCEICAO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb9f696 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010901-60.2023.5.03.0180

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: ADELIA MARIA DA SILVA, NELZA DA CONCEICAO DINIZ, ARLETE MIRANDA SERRA, ALDAIRES BONFIM SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010901-60.2023.5.03.0180

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ADELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	ALDAIRES BONFIM SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RECORRIDO	NELZA DA CONCEICAO DINIZ

ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb9f696 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010901-60.2023.5.03.0180

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: ADELIA MARIA DA SILVA, NELZA DA CONCEICAO DINIZ, ARLETE MIRANDA SERRA, ALDAIRES BONFIM SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011149-78.2023.5.03.0098

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3cdc54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011149-78.2023.5.03.0098

RECORRENTE: DIVTEL MANUTENCAO EIRELI

RECORRIDO: RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011149-78.2023.5.03.0098

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVTEL MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3cdc54 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011149-78.2023.5.03.0098

RECORRENTE: DIVTEL MANUTENCAO EIRELI

RECORRIDO: RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010414-65.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HIRAN SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5874c78 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023), devidamente preparado (Ids.1643c53, e633937 e dfa867e), sendo regular a representação processual (Ids. 27165b4 e 6c20d90).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO. DO CONTRATO DE MENOR APRENDIZ DENUNCIAÇÃO À LIDE. PERÍODO DE ESTÁGIO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

HORAS EXTRAS. DO CARGO DE CONFIANÇA

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÁBADOS DOS BANCÁRIOS

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DO INTERVALO INTRAJORNADA

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS À REMUNERAÇÃO

REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS À REMUNERAÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-

81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No atinente ao divisor de horas extras e dedução da gratificação de função/ período de vigência da norma coletiva, não se há confundir interpretação de instrumento normativo, hipótese ocorrida no caso em tela, com negativa de vigência ao constante de avença coletiva, situação que a regra constitucional visa reprimir. Daí não ter ocorrido afronta também aos artigos 7º, XXVI, da CR e 8º, § 3º e 611-A, § 1º, da CLT.

Sobre à integração de parcelas variáveis à remuneração/diferenças, não se vislumbra possível violação dos dispositivos indicados (artigos 457 da CLT, 5º, II e 7º, XI, da CR), tampouco contrariedade à Súmula 225 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. ed97a9b0):

(...) *Consoante salientado pelo magistrado de origem, o procedimento adotado pelo reclamado para o pagamento de comissões do chamado "SRV" (sistema de remuneração variável) não é transparente, de modo que os empregados do réu não têm como identificar se houve a correta quitação da parcela. Além disso, ao longo do contrato, o reclamado procedeu a inúmeras alterações na metodologia de cálculo.*

Pelo princípio da aptidão da prova, competia ao réu comprovar, de forma clara e objetiva, a forma de cálculo e o correto pagamento da remuneração variável.

Deste encargo, contudo, o réu não se desincumbiu, não juntando aos autos a documentação necessária para a apuração das comissões devidas ao autor.

O réu apresentou o extrato de ID. e870175, que indica o pagamento de valores variáveis ao reclamante a título de comissões e prêmios, todavia, não foram juntados documentos analíticos que comprovem os resultados obtidos nos relatórios gerenciais, o que impediu o reclamante de apontar as diferenças que entende devidas.

O réu também não apresentou relatórios de vendas e demais indicadores de produtividade do reclamante a fim de permitir a regularidade dos valores pagos.

Vale destacar, na esteira do decidido em primeiro grau, que o preposto do réu confessou que o banco armazena toda a documentação relacionada com a produtividade dos empregados e das agências, a qual, todavia, foi sonegada neste processo.

Com efeito, considerando que o réu não apresentou os documentos necessários para a aferição do recebimento correto da parcela, tenho como verdadeira a assertiva do obreiro de que as remunerações variáveis não eram quitadas com correção, sendo devidas diferenças.

Mantenho a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela, haja vista tratar-se de parcela remuneratória paga com habitualidade. (...) - (grifei)

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde das controvérsias, inclusive quanto à denunciação à lide e natureza salarial das comissões decorrentes do chamado "SRV" (sistema de remuneração variável)/ parcela remuneratória paga com habitualidade),transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

No que toca à jornada de trabalho/ horas extras/presunção relativa

de veracidade da jornada alegada na inicial,a Turma julgadora decidiu em sintonia com aSúmula 338, I,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não socorre o recorrente a menção àOJ233 da SDI e Súmula 393, ambas do TST, porquanto não contradiz o entendimento sufragado no acórdão, que se firmou nas provas dos autos.

Não constato contrariedade à Súmula 113 do TST no tópico reflexos das horas extras em RSR,pois a decisão atacada está alicerçada em previsão convencional, tendo como respaldo o inciso XXVI do art. 7º da CR, conforme ressaltado na seguinte passagem (ID. 627028b - Pág. 2): (...) *os reflexos das horas extras em RSR incluem os sábados e feriados, nos termos da CCT dos bancários.* (...).

As teses adotadas pela Turma,quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício /exercício de atividades bancárias/contratação do obreiro na condição de menor aprendiz e "sistema de remuneração variável", estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A exegese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O exame do recurso, no tópico alusivo à configuração ou não de função de confiança (enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT) e o cabimento de horas extras excedentes da 6ª diária, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, in verbis: *A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HIRAN SILVA AZEVEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/06/2023;decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em11/07/2023),dispensado o preparo(Id. 3c104f5), sendo regular a representação processual (Id. a6903c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA

INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

DIFERENÇA DE COMISSÕES/PRÊMIOS - ÔNUS DA PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

PLR PROPORCIONAL

ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / DOENÇA OCUPACIONAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 / compensação/dedução da gratificação de função e PLR proporcional ao empregado dispensado por justa causa, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 109 do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No atinente à invalidade do acordo de compensação de horas/horas extras 6ª diária e/ou 30ª semanal, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco contrariedade à Súmula 85 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. 627028b - Pág. 3):

(...) *De fato, não foi analisado o regime de compensação de jornada, conforme demonstram os controles de frequência.*

Registro que não obstante a impugnação obreira, não há razão para invalidar o sistema de compensação, devidamente previsto em acordo individual escrito, sobretudo porque válidos os horários anotados nos cartões de ponto.

Uma vez que o banco reclamado quitava ou compensava as horas extras excedentes da oitava diária, conforme se verifica nos contracheques, é certo que a condenação deve ser limitada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas. (...)

Ainda quanto ao tópico, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas acima salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

No que concerne aos honorários advocatícios, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Carecem de especificidade os modelos reproduzidos, referentes às diferenças de comissões e prêmios/ ônus da prova/ ausência de juntada de documentos, porque não abordamas mesmas premissas salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange (Súmula 296 do TST):

(...) *descabida também a pretensão do reclamante de adoção do valor indicado na petição inicial, porquanto o valor fixado na origem é razoável.*

Impende destacar que o art. 400 do CPC determina apenas que se considere verdadeiro o fato que se pretendia provar, quando o requerido deixar de apresentar os documentos pertinentes, não impedindo que o juiz determine valor distinto daquele mencionado na inicial, utilizando-se para tanto das regras de experiência comum, a teor do art. 375 do CPC. (...) - ID. ed97a9b - Pág. 15

Também são inespecíficos os modelos colacionados, referentes à justa causa, pois não tratam das mesmas premissas realçadas pela Turma, no sentido de que (Súmula 296 do TST):

(...) restou incontroverso que o reclamante detinha a senha pessoal de segurança de cliente do banco reclamado, conduta que é expressamente proibida pelo empregador.

Em depoimento, o reclamante confessou que "tinha a senha do cliente Ronald, porque ele tinha passado" e que fez o contrato de reorganização de dívida ao cliente Ronald, que não estava presente na agência (ata de audiência, ID. 901edf5).

A investigação feita pelo reclamado identificou que o empregado realizou operações bancárias sem lastro de renda suficiente por parte do cliente e sem a presença deste na agência.

(...) a testemunha Daniela Paoli declarou que "não era permitido ficar de posse de senha do cliente de forma nenhuma; que nunca houve orientação para colher senha do cliente".

Destarte, reputo que o reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente do seu encargo probatório, demonstrando o mau procedimento adotado voluntariamente pelo reclamante, apto a quebrar a fidúcia

existente entre as partes.
Pontuo que não há falar em ausência de imediatidade, uma vez que o reclamante foi ouvido perante a GOI (Gestão de Ocorrências Internas), seguindo-se a averiguação dos fatos, com a análise de documentos e movimentações da conta da cliente, o que demanda tempo razoável para as devidas apurações e conclusões.
Ademais, tendo em vista a gravidade da situação ocorrida, não há que se falar, no caso, de gradação da penalidade, uma vez que não restam dúvidas que a conduta da parte autora rompeu a confiança mínima exigida para manutenção do vínculo empregatício.
Pelo exposto, conclui-se que a justa causa aplicada pelo reclamado mostrase razoável e proporcional, uma vez que a conduta da reclamante se enquadra nos atos infracionais trabalhistas de que trata o art. 482 da CLT.
Por consequência, não merece provimento o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão contratual sem justa causa. (...) - ID. ed97a9b
Carecem de especificidade os arestos, referentes à indenização por danos morais por assédio moral e indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, porque não tratam das mesmas premissas salientadas pelo Colegiado, notadamente no que tange (Súmula 296 do TST):
(...) *não vislumbro a ocorrência de assédio moral. A testemunha patronal atestou que nunca presenciou algum gestor constrangendo ou sendo desrespeitoso com o reclamante, ao passo que a testemunha obreira apenas confirmou que havia cobrança de metas com exposição dos colegas que tinham batido a meta ou não.*
Pontuo que a cobrança de metas, por si só, não configura assédio moral, sendo essa uma das prerrogativas do poder diretivo empresarial, além de ser inerente à atividade no setor bancário, altamente competitivo e que exige produtividade do empregado.
Com efeito, a mera divulgação da performance do trabalhador, por si só, não ofende os direitos de personalidade, sendo a cobrança de metas inerente à atividade empresarial.
Não há elementos de convicção bastantes a evidenciar a ofensa a bens da personalidade do demandante a justificar o pagamento de indenização pecuniária. (...)
(...) *O autor não produziu provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia desenvolvida e suas atividades no banco.*
Como visto no tópico antecedente, não restou comprovada a ocorrência de assédio moral, não havendo indícios de estresse no trabalho que possa ter contribuído para o desenvolvimento de doenças psicológicas no trabalhador.
Conforme ressaltado pelo juízo sentenciante, "as testemunhas não relataram situações extremas de constrangimentos, humilhações, cobranças abusivas ou excessivas de metas ou quaisquer outros fatos de tal gravidade que pudessem ocasionar o quadro clínico descrito pelo obreiro".
Com efeito, não restando comprovado que a patologia da reclamante tenha decorrido das condições de trabalho prestado para a reclamada, mantenho a sentença de origem que indeferiu o pedido de reconhecimento da doença ocupacional. (...) - ID. ed97a9b
O entendimento adotado pela Turma, em relação a esses temas e quanto à manutenção da validade dos controles de frequência/indevidas horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, tampouco contrariedade à Súmula 437 do TST.
Lado outro, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos ao reclamante,registro queao estipular o percentual de 5% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista.
É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
A questão relacionadaà correção monetária/juros/ADCS 58 e 59,não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a

oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010414-65.2022.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HIRAN SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5874c78 proferida nos autos.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/06/2023; decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023), devidamente preparado (Ids.1643c53, e633937 e dfa867e), sendo regular a representação processual (Ids. 27165b4 e 6c20d90).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO. DO CONTRATO DE MENOR APRENDIZ

DENUNCIAÇÃO À LIDE. PERÍODO DE ESTÁGIO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

HORAS EXTRAS. DO CARGO DE CONFIANÇA

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÁBADOS DOS BANCÁRIOS

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DO INTERVALO INTRAJORNADA

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS À REMUNERAÇÃO

REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS À REMUNERAÇÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;

Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No atinente ao divisor de horas extras e dedução da gratificação de função/ período de vigência da norma coletiva, não se há confundir interpretação de instrumento normativo, hipótese ocorrida no caso em tela, com negativa de vigência ao constante de avença coletiva, situação que a regra constitucional visa reprimir. Daí não ter ocorrido afronta também aos artigos 7º, XXVI, da CR e 8º, § 3º e 611-A, § 1º, da CLT.

Sobre à integração de parcelas variáveis à remuneração/diferenças, não se vislumbra possível violação dos dispositivos indicados (artigos 457 da CLT, 5º, II e 7º, XI, da CR), tampouco contrariedade à Súmula 225 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. ed97a9b0):

(...) *Consoante salientado pelo magistrado de origem, o procedimento adotado pelo reclamado para o pagamento de comissões do chamado "SRV" (sistema de remuneração variável) não é transparente, de modo que os empregados do réu não têm como identificar se houve a correta quitação da parcela. Além disso, ao longo do contrato, o reclamado procedeu a inúmeras alterações na metodologia de cálculo.*

Pelo princípio da aptidão da prova, competia ao réu comprovar, de forma clara e objetiva, a forma de cálculo e o correto pagamento da remuneração variável.

Deste encargo, contudo, o réu não se desincumbiu, não juntando aos autos a documentação necessária para a apuração das comissões devidas ao autor.

O réu apresentou o extrato de ID. e870175, que indica o pagamento de valores variáveis ao reclamante a título de comissões e prêmios, todavia, não foram juntados documentos analíticos que comprovem os resultados obtidos nos relatórios gerenciais, o que impediu o reclamante de apontar as diferenças que entende devidas.

O réu também não apresentou relatórios de vendas e demais indicadores de produtividade do reclamante a fim de permitir a regularidade dos valores pagos.

Vale destacar, na esteira do decidido em primeiro grau, que o preposto do réu confessou que o banco armazena toda a documentação relacionada com a produtividade dos empregados e das agências, a qual, todavia, foi sonegada neste processo.

Com efeito, considerando que o réu não apresentou os documentos necessários para a aferição do recebimento correto da parcela, tenho como verdadeira a assertiva do obreiro de que as remunerações variáveis não eram quitadas com correção, sendo devidas diferenças.

Mantenho a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial da parcela, haja vista tratar-se de parcela remuneratória paga com habitualidade. (...) - (grifei)

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde das controvérsias, inclusive quanto à denunciação à lide e natureza salarial das comissões decorrentes do chamado "SRV" (sistema de remuneração variável)/ parcela remuneratória paga com habitualidade),transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

No que toca à jornada de trabalho/ horas extras/presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial,a Turma julgadora decidiu em sintonia com aSúmula 338, I,do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não socorre o recorrente a menção àOJ233 da SDI e Súmula 393, ambas do TST, porquanto não contradiz o entendimento sufragado no acórdão, que se firmou nas provas dos autos.

Não constato contrariedade à Súmula 113 do TST no tópico reflexos das horas extras em RSR,pois a decisão atacada está alicerçada em previsão convencional, tendo como respaldo o inciso XXVI do art. 7º da CR, conforme ressaltado na seguinte passagem (ID. 627028b - Pág. 2): (...) *os reflexos das horas extras em RSR incluem os sábados e feriados, nos termos da CCT dos bancários.* (...).

As teses adotadas pela Turma,quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício /exercício de atividades bancárias/contratação do obreiro na condição de menor aprendiz e "sistema de remuneração variável", estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A exegese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O exame do recurso, no tópico alusivo à configuração ou não de função de confiança (enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT) e o cabimento de horas extras excedentes da 6ª diária, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, in verbis: *A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:HIRAN SILVA AZEVEDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/06/2023;decisão de embargos de declaração publicada em 30/06/2023; recurso de revista interposto em11/07/2023),dispensado o preparo(Id. 3c104f5), sendo regular a representação processual (Id. a6903c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA

INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

DIFERENÇA DE COMISSÕES/PRÊMIOS - ÔNUS DA PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

PLR PROPORCIONAL

ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / DOENÇA OCUPACIONAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 / compensação/dedução da gratificação de função e PLR proporcional ao empregado dispensado por justa causa, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 109 do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No atinente à invalidade do acordo de compensação de horas/horas extras 6ª diária e/ou 30ª semanal, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco contrariedade à Súmula 85 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (ID. 627028b - Pág. 3):

(...) *De fato, não foi analisado o regime de compensação de jornada, conforme demonstram os controles de frequência.*

Registro que não obstante a impugnação obreira, não há razão para invalidar o sistema de compensação, devidamente previsto em acordo individual escrito, sobretudo porque válidos os horários anotados nos cartões de ponto.

Uma vez que o banco reclamado quitava ou compensava as horas extras excedentes da oitava diária, conforme se verifica nos contracheques, é certo que a condenação deve ser limitada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas. (...)

Ainda quanto ao tópico, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas acima salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

No que concerne aos honorários advocatícios, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Carecem de especificidade os modelos reproduzidos, referentes às diferenças de comissões e prêmios/ ônus da prova/ ausência de juntada de documentos, porque não abordamas mesmas premissas salientadospela Turma julgadora, notadamente no que tange (Súmula 296 do TST):

(...) *descabida também a pretensão do reclamante de adoção do valor indicado na petição inicial, porquanto o valor fixado na origem é razoável.*

Impende destacar que o art. 400 do CPC determina apenas que se considere verdadeiro o fato que se pretendia provar, quando o requerido deixar de apresentar os documentos pertinentes, não impedindo que o juiz determine valor distinto daquele mencionado na inicial, utilizando-se para tanto das regras de experiência comum, a teor do art. 375 do CPC. (...) - ID. ed97a9b - Pág. 15

Também são inespecíficos os modelos colacionados, referentes à justa causa, pois não tratam das mesmas premissas realçadas pela Turma, no sentido de que (Súmula 296 do TST):

(...) restou incontroverso que o reclamante detinha a senha pessoal de segurança de cliente do banco reclamado, conduta que é expressamente proibida pelo empregador.

Em depoimento, o reclamante confessou que "tinha a senha do cliente Ronald, porque ele tinha passado" e que fez o contrato de reorganização de dívida ao cliente Ronald, que não estava presente na agência (ata de audiência, ID. 901edf5).

A investigação feita pelo reclamado identificou que o empregado realizou operações bancárias sem lastro de renda suficiente por parte do cliente e sem a presença deste na agência.

(...) a testemunha Daniela Paoli declarou que "não era permitido ficar de posse de senha do cliente de forma nenhuma; que nunca houve orientação para colher senha do cliente".

Destarte, reputo que o reclamado desincumbiu-se satisfatoriamente

do seu encargo probatório, demonstrando o mau procedimento adotado voluntariamente pelo reclamante, apto a quebrar a fidúcia existente entre as partes.
Pontuo que não há falar em ausência de imediatidade, uma vez que o reclamante foi ouvido perante a GOI (Gestão de Ocorrências Internas), seguindo-se a averiguação dos fatos, com a análise de documentos e movimentações da conta da cliente, o que demanda tempo razoável para as devidas apurações e conclusões.
Ademais, tendo em vista a gravidade da situação ocorrida, não há que se falar, no caso, de gradação da penalidade, uma vez que não restam dúvidas que a conduta da parte autora rompeu a confiança mínima exigida para manutenção do vínculo empregatício.
Pelo exposto, conclui-se que a justa causa aplicada pelo reclamado mostrase razoável e proporcional, uma vez que a conduta da reclamante se enquadra nos atos infracionais trabalhistas de que trata o art. 482 da CLT.
Por consequência, não merece provimento o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão contratual sem justa causa. (...) - ID. ed97a9b
Carecem de especificidade os arestos, referentes à indenização por danos morais por assédio moral e indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, porque não tratam das mesmas premissas salientadas pelo Colegiado, notadamente no que tange (Súmula 296 do TST):
(...) *não vislumbro a ocorrência de assédio moral. A testemunha patronal atestou que nunca presenciou algum gestor constrangendo ou sendo desrespeitoso com o reclamante, ao passo que a testemunha obreira apenas confirmou que havia cobrança de metas com exposição dos colegas que tinham batido a meta ou não.*
Pontuo que a cobrança de metas, por si só, não configura assédio moral, sendo essa uma das prerrogativas do poder diretivo empresarial, além de ser inerente à atividade no setor bancário, altamente competitivo e que exige produtividade do empregado.
Com efeito, a mera divulgação da performance do trabalhador, por si só, não ofende os direitos de personalidade, sendo a cobrança de metas inerente à atividade empresarial.
Não há elementos de convicção bastantes a evidenciar a ofensa a bens da personalidade do demandante a justificar o pagamento de indenização pecuniária. (...)
(...) *O autor não produziu provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia desenvolvida e suas atividades no banco.*
Como visto no tópico antecedente, não restou comprovada a ocorrência de assédio moral, não havendo indícios de estresse no trabalho que possa ter contribuído para o desenvolvimento de doenças psicológicas no trabalhador.
Conforme ressaltado pelo juízo sentenciante, "as testemunhas não relataram situações extremas de constrangimentos, humilhações, cobranças abusivas ou excessivas de metas ou quaisquer outros fatos de tal gravidade que pudessem ocasionar o quadro clínico descrito pelo obreiro".
Com efeito, não restando comprovado que a patologia da reclamante tenha decorrido das condições de trabalho prestado para a reclamada, mantenho a sentença de origem que indeferiu o pedido de reconhecimento da doença ocupacional. (...) - ID. ed97a9b
O entendimento adotado pela Turma, em relação a esses temas e quanto à manutenção da validade dos controles de frequência/indevidas horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso, tampouco contrariedade à Súmula 437 do TST.
Lado outro, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos ao reclamante,registro queao estipular o percentual de 5% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista.
É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, a despeito do disposto no art. 85, §11, do CPC, eventual aumento do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é direito absoluto da parte, mas uma faculdade do Tribunal de origem, que examinará, caso a caso, a pertinência devida, de acordo com os §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-11872-40.2019.5.15.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023; Ag-AIRR-108-30.2021.5.11.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-20415-81.2020.5.04.0352, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023; Ag-RRAg-10232-65.2021.5.18.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; RR-10748-84.2019.5.15.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-1001176-31.2021.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11/2023; ED-Ag-AIRR-372-08.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023 e Ag-AIRR-871-25.2019.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A questão relacionadaà correção monetária/juros/ADCS 58 e 59,não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O deslinde das controvérsias transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011061-63.2020.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c892d9e proferida nos autos.

Recurso de:TAM LINHAS AEREAS S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023).

Devidamente preparado (depósito recursal -Id eb3a5c0; custas -Id 79004ab).

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao **intervalo intrajornada,** à **multa convencional,** à **integração da ajuda de custo,** às **horas *in itinere*** e à **equiparação salarial**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ressalto que as assertivas recursais em sentido contrário ao decidido não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta também as teses de divergência jurisprudencial(Súmula 296, I do TST)e de contrariedade a Súmula do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, tampouco dissenso com os arestos que apenas tratam do *onus probandi.*

Outrossim, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a

interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio etempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023).

Dispensado o preparo.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **jornada de trabalho/confissão do preposto**, diante da conclusão da Turma no sentido de que *as declarações da testemunha ouvida a pedido da reclamante não convencem acerca da invalidade da prova documental. Por oportuno, registro que, divergindo da tese defendida pela autora nas razões recursais, não há confissão do preposto acerca do tema. Isso, pois o representante da ré na audiência informou, tão somente, que, caso o relógio de ponto não estivesse operante, o que raramente ocorria, a marcação era feita de modo manual, com o ulterior lançamento da jornada. Essas circunstâncias, por si, não implicam o reconhecimento da veracidade da narrativa exordial, sobretudo diante da extrema divergência entre a narrativa da reclamante e a realidade extraída dos cartões de ponto.*

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011061-63.2020.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRENTE	DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c892d9e proferida nos autos.

Recurso de:TAM LINHAS AEREAS S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023).

Devidamente preparado (depósito recursal -Id eb3a5c0; custas -Id 79004ab).

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao **intervalo intrajornada,** à **multa convencional,** à **integração da ajuda de custo,** às **horas *in itinere*** e à **equiparação salarial**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ressalto que as assertivas recursais em sentido contrário ao decidido não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta também as teses de divergência jurisprudencial(Súmula 296, I do TST)e de contrariedade a Súmula do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, tampouco dissenso com os arestos que apenas tratam do *onus probandi.*

Outrossim, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DANIELA RUSSO DA SILVA QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio etempestivo (acórdão publicado em 11/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023).

Dispensado o preparo.

Regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **jornada de trabalho/confissão do preposto**, diante da conclusão da Turma no sentido de que *as declarações da testemunha ouvida a pedido da reclamante não convencem acerca da invalidade da prova documental. Por oportuno, registro que, divergindo da tese defendida pela autora nas razões recursais, não há confissão do preposto acerca do tema. Isso, pois o representante da ré na audiência informou, tão somente, que, caso o relógio de ponto não estivesse operante, o que raramente ocorria, a marcação era feita de modo manual, com o ulterior lançamento da jornada. Essas circunstâncias, por si, não implicam o reconhecimento da veracidade da narrativa exordial, sobretudo diante da extrema divergência entre a narrativa da reclamante e a realidade extraída dos cartões de ponto.*

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010084-92.2021.5.03.0106

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	HENRIQUE AUGUSTO PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE AUGUSTO PINTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f52318 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010084-92.2021.5.03.0106

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: HENRIQUE AUGUSTO PINTO GUIMARÃES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010923-75.2023.5.03.0065

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	EDSON BATISTA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	SAFETY CAR MOTORS.COM LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BASTOS SILVA(OAB: 23890/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFETY CAR MOTORS.COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5b9d0a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010923-75.2023.5.03.0065

AGRAVANTE: EDSON BATISTA ROSA

AGRAVADO: SAFETY CAR MOTORS.COM LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010084-92.2021.5.03.0106

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	HENRIQUE AUGUSTO PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f52318 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010084-92.2021.5.03.0106

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: HENRIQUE AUGUSTO PINTO GUIMARÃES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010923-75.2023.5.03.0065

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	EDSON BATISTA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	SAFETY CAR MOTORS.COM LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BASTOS SILVA(OAB: 23890/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5b9d0a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010923-75.2023.5.03.0065

AGRAVANTE: EDSON BATISTA ROSA

AGRAVADO: SAFETY CAR MOTORS.COM LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010132-32.2022.5.03.0101

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	PAULO JOSE TORRES ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
AGRAVADO	ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO 05336360600
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
AGRAVADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA APARECIDA DE SOUZA
- ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO 05336360600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6575eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010132-32.2022.5.03.0101

AGRAVANTE: PAULO JOSÉ TORRES ESPÍRITO SANTO

AGRAVADOS: ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, DELMA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010132-32.2022.5.03.0101

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	PAULO JOSE TORRES ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
AGRAVADO	ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO 05336360600
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
AGRAVADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE TORRES ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6575eb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010132-32.2022.5.03.0101

AGRAVANTE: PAULO JOSÉ TORRES ESPÍRITO SANTO

AGRAVADOS: ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, DELMA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art.

764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010182-28.2022.5.03.0014

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS DOS SANTOS
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be37de1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010182-28.2022.5.03.0014

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: LEANDRO DIAS DOS SANTOS, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000033-39.2015.5.03.0136

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	SANTHIAGO TEIXEIRA CAVALCANTE LOPES(OAB: 133768/MG)
ADVOGADO	GIOVANA MARIA MEIRA RUAS MARQUES DUTRA(OAB: 106980/MG)
AGRAVADO	ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA(OAB: 87324/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0568e43 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000033-39.2015.5.03.0136

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA

AGRAVADO: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º

Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010182-28.2022.5.03.0014

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be37de1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010182-28.2022.5.03.0014

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: LEANDRO DIAS DOS SANTOS, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010307-48.2016.5.03.0097

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	PEDRO JOAQUIM BELLINHA JUNIOR
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVANTE	EDMILSON CARLOS DE JESUS FILHO
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVANTE	JORGE AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVADO	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
AGRAVADO	ADALTON ALVES MARQUES
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CARLOS DE JESUS FILHO
- JORGE AUGUSTO PEREIRA
- PEDRO JOAQUIM BELLINHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08aa354 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010307-48.2016.5.03.0097

AGRAVANTES: EDMILSON CARLOS DE JESUS FILHO, JORGE AUGUSTO PEREIRA, PEDRO JOAQUIM BELLINHA JUNIOR

AGRAVADOS: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ADALTON ALVES MARQUES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011038-77.2017.5.03.0010

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f81421 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011038-77.2017.5.03.0010

AGRAVANTE: INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S.A., ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010600-08.2019.5.03.0034

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ESTACIONAMENTOS TOP STATION LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE COMERCIAL PARAOPEBA LTDA
AGRAVADO	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	LUCAS CARVALHO CAMBRAIA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	ADRIANO EUZEBIO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
AGRAVADO	SUZANA TALLARICO CAMBRAIA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTOS TOP STATION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccd8528 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010600-08.2019.5.03.0034

AGRAVANTE: ESTACIONAMENTOS TOP STATION LTDA

AGRAVADOS: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA, SUZANA TALLARICO CAMBRAIA, LUCAS CARVALHO CAMBRAIA, SOCIEDADE COMERCIAL PARAOPEBA LTDA, ADRIANO EUZEBIO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010680-29.2014.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	MARIANA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIANA VITORIA DA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d835ce8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-29.2014.5.03.0104

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADOS: MARIANA VITORIA DA SILVA, TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010307-48.2016.5.03.0097

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	PEDRO JOAQUIM BELLINHA JUNIOR
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVANTE	EDMILSON CARLOS DE JESUS FILHO
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVANTE	JORGE AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	CARLA REGINA ROBERTO TRINDADE(OAB: 182315/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
AGRAVADO	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANO CARVALHO MORALES(OAB: 107083/RJ)
ADVOGADO	JORGE OTAVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)
AGRAVADO	ADALTON ALVES MARQUES
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON ALVES MARQUES
- PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08aa354 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010307-48.2016.5.03.0097

AGRAVANTES: EDMILSON CARLOS DE JESUS FILHO, JORGE AUGUSTO PEREIRA, PEDRO JOAQUIM BELLINHA JUNIOR

AGRAVADOS: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ADALTON ALVES MARQUES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010600-08.2019.5.03.0034

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	ESTACIONAMENTOS TOP STATION LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE COMERCIAL PARAOPEBA LTDA
AGRAVADO	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	LUCAS CARVALHO CAMBRAIA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	ADRIANO EUZEBIO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
AGRAVADO	SUZANA TALLARICO CAMBRAIA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO EUZEBIO
- LUCAS CARVALHO CAMBRAIA
- SUZANA TALLARICO CAMBRAIA
- TGC EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccd8528

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010600-08.2019.5.03.0034

AGRAVANTE: ESTACIONAMENTOS TOP STATION LTDA

AGRAVADOS: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA, SUZANA TALLARICO CAMBRAIA, LUCAS CARVALHO CAMBRAIA, SOCIEDADE COMERCIAL PARAOPEBA LTDA, ADRIANO EUZEBIO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011038-77.2017.5.03.0010

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f81421 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011038-77.2017.5.03.0010

AGRAVANTE: INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S.A., ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010680-29.2014.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

RECORRIDO	MARIANA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d835ce8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-29.2014.5.03.0104

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADOS: MARIANA VITORIA DA SILVA, TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0159100-50.2008.5.03.0018

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA ALLEGRA PACAEMBU SPE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
AGRAVANTE	LB 2 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	IVOX MARKETING DIRETO SA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	REAG SECURITIES SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	REAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
AGRAVADO	BASEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	LB 2 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	REAG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	IVOX MARKETING DIRETO SA

ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	BLUM SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
AGRAVADO	MARCELO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEL PARTICIPACOES S/A
- IVOX MARKETING DIRETO SA
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
- LB 2 PARTICIPACOES LTDA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MARCELO SANTOS PEREIRA
- REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
- REAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
- REAG INVESTIMENTOS S.A.
- REAG SECURITIES SECURITIZADORA DE CREDITOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1ca7e4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159100-50.2008.5.03.0018

AGRAVANTES: LB 1 PARTICIPAÇÕES LTDA., LB 2 PARTICIPAÇÕES LTDA, CONCESSIONARIA ALLEGRA PACAEMBU SPE S/A

AGRAVADOS: MARCELO SANTOS PEREIRA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0159100-50.2008.5.03.0018

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA ALLEGRA PACAEMBU SPE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
AGRAVANTE	LB 2 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	IVOX MARKETING DIRETO SA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	REAG SECURITIES SECURITIZADORA DE CREDITOS
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	REAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
AGRAVADO	BASEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	LB 2 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	REAG INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
AGRAVADO	IVOX MARKETING DIRETO SA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	BLUM SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
AGRAVADO	MARCELO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA ALLEGRA PACAEMBU SPE S/A
- LB 1 PARTICIPACOES LTDA.
- LB 2 PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1ca7e4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0159100-50.2008.5.03.0018

AGRAVANTES: LB 1 PARTICIPAÇÕES LTDA., LB 2 PARTICIPAÇÕES LTDA, CONCESSIONARIA ALLEGRA PACAEMBU SPE S/A

AGRAVADOS: MARCELO SANTOS PEREIRA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010782-86.2018.5.03.0144

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8d8fb8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010782-86.2018.5.03.0144

AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO: RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art.

764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010782-86.2018.5.03.0144

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8d8fb8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010782-86.2018.5.03.0144

AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO: RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010505-19.2023.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ROSENY FERREIRA LIMA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- ROSENY FERREIRA LIMA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd715ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010505-19.2023.5.03.0072

RECORRENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.S/A

RECORRIDO: ROSENY FERREIRA LIMA, TOP SERVICE

SERVICOS E SISTEMAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010505-19.2023.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ROSENY FERREIRA LIMA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd715ba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010505-19.2023.5.03.0072

RECORRENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.S/A

RECORRIDO: ROSENY FERREIRA LIMA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010257-33.2022.5.03.0090

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SEBASTIAO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
- FERNANDO BARBIERI SANTIN
- RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4745df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010257-33.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: SEBASTIÃO DAMASCENO DA SILVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010257-33.2022.5.03.0090

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	SEBASTIAO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DAMASCENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4745df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010257-33.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: SEBASTIÃO DAMASCENO DA SILVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010243-20.2022.5.03.0035

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	ARISTEU JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
AGRAVANTE	ADA BITTAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
AGRAVADO	MARIA ANGELA FERNANDES CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO	LAERSON NOVAES CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JAIR DUARTE DA SILVA FILHO(OAB: 127553/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ROBISON DIAS DE TOLEDO(OAB: 102593/MG)
AGRAVADO	CARNEIRO E CARNEIRO ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	JAIR DUARTE DA SILVA FILHO(OAB: 127553/MG)
AGRAVADO	THIAGO SILVA HORTA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	ARETA DE CARVALHO(OAB: 78744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA FERNANDES CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010243-20.2022.5.03.0035

AGRAVANTES: ADA BITTAR CARNEIRO DE OLIVEIRA, ARISTEU JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: THIAGO SILVA HORTA, CARNEIRO E CARNEIRO ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, CASA FACIL IMÓVEIS LTDA, LAERSON NOVAES CARNEIRO DA SILVA, MARIA ANGELA FERNANDES CARNEIRO DA SILVA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010012-68.2022.5.03.0010

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010012-68.2022.5.03.0010

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI, LEANDRO ALVES DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº RORSum-0010638-68.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS LOPES DE MOURA
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
RECORRIDO	MEDRAL ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010638-68.2023.5.03.0005

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

RECORRIDOS: MARCOS VINICIUS LOPES DE MOURA, MEDRAL ENERGIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010694-58.2023.5.03.0084

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	GENILTON APARECIDO PIMENTA
ADVOGADO	ALEXANDER JOSE DOS SANTOS(OAB: 201703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILTON APARECIDO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010694-58.2023.5.03.0084

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO: GENILTON APARECIDO PIMENTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010652-16.2023.5.03.0114

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	CLEONICE MOREIRA GOMES

ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
AGRAVADO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010652-16.2023.5.03.0114

AGRAVANTE: CLEONICE MOREIRA GOMES

AGRAVADO: ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0044100-98.2006.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VICENTE DOROTEU DOS SANTOS
AGRAVADO	EURICO RICARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DOROTEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0044100-98.2006.5.03.0041

AGRAVANTE: EURICO RICARDO DE ARAÚJO

AGRAVADO: VICENTE DOROTEU DOS SANTOS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0000564-80.2014.5.03.0033

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	HUENDERSON DE LIMA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES
AGRAVADO	CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000564-80.2014.5.03.0033

AGRAVANTE: HUENDERSON DE LIMA

AGRAVADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO, NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0000564-80.2014.5.03.0033

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	HUENDERSON DE LIMA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES
AGRAVADO	CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000564-80.2014.5.03.0033

AGRAVANTE: HUENDERSON DE LIMA

AGRAVADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO, NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0000564-80.2014.5.03.0033

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	HUENDERSON DE LIMA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES
AGRAVADO	CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000564-80.2014.5.03.0033

AGRAVANTE: HUENDERSON DE LIMA

AGRAVADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO, NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011081-12.2022.5.03.0148

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CLEUBIA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011081-12.2022.5.03.0148

AGRAVANTE: CLEUBIA ALVES DE FARIA

AGRAVADO: CONSERVAR SERVIÇOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010383-37.2022.5.03.0073

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIEL SIMIONATO(OAB: 445712/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	ALEX MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010383-37.2022.5.03.0073

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: ALEX MARQUES FERREIRA, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010961-03.2023.5.03.0093

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	FELIPE MARTINS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010961-03.2023.5.03.0093

AGRAVANTE: FELIPE MARTINS DE SOUZA SILVA

AGRAVADO: CONSERVAR SERVIÇOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0000993-70.2011.5.03.0027

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FABIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
AGRAVADO	DJAVAN MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	FRED RAMOS MAYRINK(OAB: 63374/MG)
AGRAVADO	JOSE AEDES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AEDES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000993-70.2011.5.03.0027

AGRAVANTE: FABIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO: DJAVAN MONTAGENS LTDA - ME, JOSE AEDES DE ASSIS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011062-64.2021.5.03.0043

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVANTE	CLEUCIO CESAR VARGAS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
AGRAVADO	CLEUCIO CESAR VARGAS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011062-64.2021.5.03.0043

AGRAVANTES: ANIVALDO VENANCIO BARBOSA

AGRAVADOS: CLEUCIO CESAR VARGAS E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011062-64.2021.5.03.0043

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVANTE	CLEUCIO CESAR VARGAS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
AGRAVADO	CLEUCIO CESAR VARGAS
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
AGRAVADO	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011062-64.2021.5.03.0043

AGRAVANTES: ANIVALDO VENANCIO BARBOSA

AGRAVADOS: CLEUCIO CESAR VARGAS E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011913-70.2017.5.03.0164

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	FERNANDO JOSE REI LOPES
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
AGRAVANTE	AGOSTINHO JOSE BOTELHO LOPES
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
AGRAVANTE	FLAVIO PEREIRA FURTADO
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS GUALBERTO
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO	ANDRE MARTINS FERREIRA
AGRAVADO	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011913-70.2017.5.03.0164

AGRAVANTES: FLAVIO PEREIRA FURTADO, JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA, FERNANDO JOSE REI LOPES, AGOSTINHO JOSÉ BOTELHO LOPES

AGRAVADOS: ROBERTO CARLOS GUALBERTO, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ALEXANDRE DOS SANTOS FURTADO, ANDRE MARTINS FERREIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011913-70.2017.5.03.0164

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	FERNANDO JOSE REI LOPES
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
AGRAVANTE	AGOSTINHO JOSE BOTELHO LOPES
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
AGRAVANTE	FLAVIO PEREIRA FURTADO
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS GUALBERTO
ADVOGADO	SUZANA HORTA MOREIRA(OAB: 55284/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO	ANDRE MARTINS FERREIRA
AGRAVADO	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011913-70.2017.5.03.0164

AGRAVANTES: FLAVIO PEREIRA FURTADO, JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA, FERNANDO JOSE REI LOPES, AGOSTINHO JOSÉ BOTELHO LOPES

AGRAVADOS: ROBERTO CARLOS GUALBERTO, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ALEXANDRE DOS SANTOS FURTADO, ANDRE MARTINS FERREIRA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010343-73.2023.5.03.0185

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	GABRIELLE TAVARES OTAVIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010343-73.2023.5.03.0185

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

AGRAVADO: GABRIELLE TAVARES OTAVIANO, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010351-06.2023.5.03.0135

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
AGRAVANTE	DJALMA FLORENCIO DINIZ
AGRAVADO	FERNANDO AQUINO CORREA

ADVOGADO	SEBASTIAO BESSA DAMASCENO(OAB: 142049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010351-06.2023.5.03.0135

AGRAVANTES: DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA, DJALMA FLORENCIO DINIZ, DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR

AGRAVADO: FERNANDO AQUINO CORREA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0084800-65.2003.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO DE SOUZA FARIA
AGRAVANTE	MARIA INES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
AGRAVANTE	REFEICOES INDUSTRIAIS CARLAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)
AGRAVADO	ROSIMERE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SOUZA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0084800-65.2003.5.03.0092

AGRAVANTE: MARIA INÊS

AGRAVADOS: ROSIMERE DE FATIMA SILVA E OUTROS

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro

Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO

AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CALDERARO IORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA APARECIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALVES ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0096800-58.2009.5.03.0037

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NOVRA SOLUCOES SA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
AGRAVADO	ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO	JOANNES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
AGRAVADO	ANA ALVES ANDRE
AGRAVADO	MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
AGRAVADO	AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA
AGRAVADO	RICARDO CALDERARO IORIO
AGRAVADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	EDUARDA ALVES FERREIRA
AGRAVADO	GELSON LUIS GOMES
AGRAVADO	IRINEU ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0096800-58.2009.5.03.0037

AGRAVANTE: NOVRA SOLUÇÕES SA

AGRAVADOS: JOANNES DA SILVA TAVARES, ZONA DA MATA VISTORIA PREVIA LTDA, AUTOPRES CONSULTORIA E ANALISE DE SINISTRO LTDA, RICARDO CALDERARO IORIO, VANESSA APARECIDA ROCHA, EDUARDA ALVES FERREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA, ANA ALVES ANDRE, MARIA SILVIA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY, GELSON LUIS GOMES, IRINEU ALVES JUNIOR, MINAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S.A

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010880-87.2021.5.03.0040

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	THOMAZ DIEGO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
AGRAVADO	CONSERVADORA SANTA MARTHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA SANTA MARTHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010880-87.2021.5.03.0040

AGRAVANTE: PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

AGRAVADO: CONSERVADORA SANTA MARTHA LTDA, THOMAZ DIEGO DE SOUZA CARDOSO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro

Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011358-43.2022.5.03.0143

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	MARIA CLAUDIA ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011358-43.2022.5.03.0143

AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA ARCANJO DA SILVA

AGRAVADO: CONSERVAR SERVIÇOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010838-81.2018.5.03.0092

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
AGRAVADO	DECIO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010838-81.2018.5.03.0092

AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADOS: DECIO TOMAZ DOS SANTOS, PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES

DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010030-55.2023.5.03.0107

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010030-55.2023.5.03.0107

RECORRENTES: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDOS: FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, PETERSON WILLIAM MENEZES DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010171-64.2021.5.03.0036

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
AGRAVADO	LEONEL GONCALVES COELHO
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010171-64.2021.5.03.0036

AGRAVANTE: PEDRO DANIEL MAGALHÃES

AGRAVADO: LEONEL GONÇALVES COELHO, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010176-81.2017.5.03.0180

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ELOISA RAMON DE CARVALHO(OAB: 451032/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ELOISA RAMON DE CARVALHO(OAB: 451032/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	DANIEL DUARTE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010176-81.2017.5.03.0180

RECORRENTE: BANCO BMG S.A.

RECORRIDOS: DANIEL DUARTE NUNES DA SILVA, ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, BANCO BMG SA, BANCO PAN S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011498-83.2016.5.03.0015

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ANDERSON FARIA LOPES
ADVOGADO	MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO(OAB: 207427/SP)
AGRAVADO	CICLO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVADO	JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO
AGRAVADO	CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	CLEBERSON CESAR FIDELIS
AGRAVADO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
ADVOGADO	MEIRE RICARDA SILVEIRA(OAB: 127359/SP)
AGRAVADO	JOSE FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON CESAR FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011498-83.2016.5.03.0015

AGRAVANTE: ANDERSON FARIA LOPES

AGRAVADOS: JOSÉ FIRMINO DA COSTA, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, CLEBERSON CESAR FIDELIS, CCF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011498-83.2016.5.03.0015

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ANDERSON FARIA LOPES
ADVOGADO	MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO(OAB: 207427/SP)
AGRAVADO	CICLO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVADO	JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO
AGRAVADO	CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	CLEBERSON CESAR FIDELIS
AGRAVADO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
ADVOGADO	MEIRE RICARDA SILVEIRA(OAB: 127359/SP)
AGRAVADO	JOSE FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011498-83.2016.5.03.0015

AGRAVANTE: ANDERSON FARIA LOPES

AGRAVADOS: JOSÉ FIRMINO DA COSTA, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, CLEBERSON CESAR FIDELIS, CCF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011498-83.2016.5.03.0015

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ANDERSON FARIA LOPES
ADVOGADO	MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO(OAB: 207427/SP)
AGRAVADO	CICLO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVADO	JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO
AGRAVADO	CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	CLEBERSON CESAR FIDELIS
AGRAVADO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
ADVOGADO	MEIRE RICARDA SILVEIRA(OAB: 127359/SP)
AGRAVADO	JOSE FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011498-83.2016.5.03.0015

AGRAVANTE: ANDERSON FARIA LOPES

AGRAVADOS: JOSÉ FIRMINO DA COSTA, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, CLEBERSON CESAR FIDELIS, CCF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011498-83.2016.5.03.0015

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ANDERSON FARIA LOPES
ADVOGADO	MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO(OAB: 207427/SP)
AGRAVADO	CICLO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.
AGRAVADO	JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO
AGRAVADO	CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	CLEBERSON CESAR FIDELIS
AGRAVADO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
ADVOGADO	MEIRE RICARDA SILVEIRA(OAB: 127359/SP)
AGRAVADO	JOSE FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011498-83.2016.5.03.0015

AGRAVANTE: ANDERSON FARIA LOPES

AGRAVADOS: JOSÉ FIRMINO DA COSTA, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, CLEBERSON CESAR FIDELIS, CCF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010542-27.2022.5.03.0025

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	DEBORA DE JESUS LAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA SOBRINHO(OAB: 123809/MG)
ADVOGADO	ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA(OAB: 109135/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010542-27.2022.5.03.0025

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

AGRAVADOS: AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI, DEBORA DE JESUS LAUDINO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010216-39.2023.5.03.0023

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
AGRAVADO	SERGIO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010216-39.2023.5.03.0023

AGRAVANTE: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARÃES

AGRAVADO: AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO GUILHERME FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010103-32.2020.5.03.0010

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA
AGRAVADO	WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL
AGRAVADO	FENIX TELECOM INTERMEDIACOES EIRELI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	WARLENE DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	ALESSANDRA CAROLINA PIRES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLENE DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010103-32.2020.5.03.0010

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: FENIX TELECOM INTERMEDIAÇÕES EIRELI, WARLENE DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL, WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA, ALESSANDRA CAROLINA PIRES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010103-32.2020.5.03.0010

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA
AGRAVADO	WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL
AGRAVADO	FENIX TELECOM INTERMEDIACOES EIRELI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	WARLENE DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	ALESSANDRA CAROLINA PIRES

ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010103-32.2020.5.03.0010

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: FENIX TELECOM INTERMEDIAÇÕES EIRELI, WARLENE DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL, WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA, ALESSANDRA CAROLINA PIRES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010103-32.2020.5.03.0010

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA
AGRAVADO	WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL
AGRAVADO	FENIX TELECOM INTERMEDIACOES EIRELI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO	WARLENE DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	ALESSANDRA CAROLINA PIRES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010103-32.2020.5.03.0010

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: FENIX TELECOM INTERMEDIAÇÕES EIRELI, WARLENE DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL, WELLINGTON DUARTE DOS SANTOS, LAIARA ISABELA DE AGUIAR PASCOAL LTDA, ALESSANDRA CAROLINA PIRES

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011429-59.2017.5.03.0001

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CLEUZIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011429-59.2017.5.03.0001

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: CLEUZIANE RODRIGUES DE SOUZA, MASTER BRASIL S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0011320-24.2017.5.03.0008

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA AVELINO DOS SANTOS(OAB: 151911/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)

ADVOGADO	BRENDA GABRIELLE BRAGA RODRIGUES(OAB: 156046/MG)
AGRAVADO	ART & ACRILICO INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
AGRAVADO	BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011320-24.2017.5.03.0008

AGRAVANTE: ANA PAULA DE ARAÚJO

AGRAVADOS: ART & ACRILICO INDÚSTRIA,COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA., BBC INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010936-77.2022.5.03.0140

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
AGRAVADO	CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010936-77.2022.5.03.0140

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA

AGRAVADOS: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA., ANTONIO GOMES SALMEN, MAQLOC DE ITAPERUNA

LOCACAO LTDA, CONCRELAGOS CONCRETO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE

MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº AP-0010256-48.2022.5.03.0090

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
AGRAVADO	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
ADVOGADO	ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE LORENZETTI(OAB: 279485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010256-48.2022.5.03.0090

AGRAVANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA STABILE DE PAIVA

AGRAVADOS: SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, LEANDRO DA SILVA SANTOS, BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JULIO CESAR SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR, NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JULIO CESAR SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI, FERNANDO BARBIERI SANTIN

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

Processo Nº ROT-0010850-48.2022.5.03.0030

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECORRIDO	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAP EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010850-48.2022.5.03.0030

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDOS: CONSTRAP EIRELI, GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES LEAO

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0014714-19.2024.5.03.0000

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
IMPETRANTE	MARCELO AUGUSTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA(OAB: 192626/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Varginha
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID 441a8cb

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO AUGUSTO MARQUES DA SILVA contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, que, nos autos da ação trabalhista n. 0010226-47.2024.5.03.0153, designou a realização de audiência una na modalidade presencial para o dia 22/04/2024.

Explica o impetrante que ao propor a ação requereu a adoção do Juízo 100% digital e que, em um primeiro momento, designou-se a realização de audiência virtual para o dia 24/04/2024. Posteriormente, o juízo impetrado converteu a audiência para a modalidade presencial, a ser realizada em 22/04/2024.

Destaca que "*Houve um pedido de reconsideração da designação da audiência na modalidade presencial, haja vista que os patronos estão localizados a mais de 300km, mas o Douto Juízo entendeu pela manutenção da referida audiência na modalidade presencial, sem apresentar fundamentação (...)*".

Sustenta que a decisão judicial impugnada ofende o seu direito líquido e certo de optar pela adoção do Juízo 100% digital, na forma da Resolução CNJ n. 345/2020, além de violar os arts. 5º, LXXVIII, e 37 da CF/88.

Pelo que expõe, alegando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requer o deferimento de medida liminar, na forma do art. 300 do CPC, para "*converter a audiência designada presencialmente do dia 22/04/2024 -14:20 horas, para a modalidade de videoconferência/virtual, nos moldes da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça*",pretendendo a concessão definitiva da segurança a final.

Requereu, também, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.420,00.

Com a inicial, juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por órgão judiciário de primeira instância, matéria inserida na competência funcional desta 1ª Seção de Dissídios Individuais, na forma do art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco que não localizei a existência de outra ação de igual natureza proposta pelo impetrante e que já tivesse sido submetida à apreciação desta 1ª SDI, não havendo, por conseguinte, prevenção a ser declarada.

A decisão que manteve a designação de audiência presencial para o dia 22/04/2024 na modalidade presencial foi proferida em

08/04/2024 (ID c6205cd), pelo que a impetração deste mandado de segurança em 19/04/2024 respeita o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Quanto à autenticidade dos documentos, exigida pelo parágrafo primeiro do art. 6º da Lei n. 12.016/09, são autênticos aqueles produzidos eletronicamente, na forma do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo eletrônico, além terem sido organizados e individualizados, conforme determina a Resolução CSJT n. 185, de 24.03.2017.

O impetrante cumpriu, ainda, o disposto no art. 24 da Lei n. 12.016/2009, pois indicou, qualificou e requereu expressamente a citação da litisconsorte passiva necessária, empresa reclamada na ação trabalhista originária (item "d" do rol de pedidos).

Por outro lado, observo que não veio aos autos procuração outorgando à Dra. ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA, OAB/MG n. 192.626 - advogada que subscreveu digitalmente a inicial deste *mandamus* - poderes específicos para a impetração de mandado de segurança, tendo sido colacionada apenas aquela referente à ação trabalhista subjacente, firmada em fevereiro/2024, com poderes para o foro em geral (ID 1862d17).

Embora tal vício pudesse ser sanado, mediante a concessão de prazo ao impetrante para regularização da representação processual, entendo que ainda assim há óbice intransponível ao processamento deste *mandamus*.

De plano, cumpre destacar que em casos análogos, a Eg. 1ª SDI deste Tribunal adotou posicionamento de descabimento da ação mandamental, por considerar que a controvérsia tratada no mandado de segurança (realização de audiência presencial) poderia ser atacada pela via recursal própria, ainda que com efeito diferido, não se admitindo que a ação mandamental fosse utilizada como sucedâneo de recurso.

Precedentes deste Colegiado fixaram a tese de que a situação se enquadraria na OJ n. 92 da SDI-II do TST, que assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*". Na mesma linha, a Súmula n. 267 do STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Eg. 1ª SDI: 0011419-08.2023.503.0000-MS (disponibilização: 30/06/2023); 0012535-83.2022.503.0000-MS (disponibilização: 24/03/2023), ambos de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Para além dessa questão, acrescento que, por força do art. 1º da Lei nº 12.016/09, "*Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Dessa forma, o direito que se pretende assegurar pela via excepcional da ação mandamental é o que decorre de fato inequívoco, cuja existência é manifesta e pode ser comprovada no momento da impetração, por meio da prova pré-constituída.

Como corolário, se a existência do direito demandar a produção de outro tipo de prova, por certo que ele não ostenta os atributos de liquidez e certeza e, por conseguinte, não poderá ser tutelado pelo mandado de segurança.

No caso, a decisão judicial contra a qual se insurge o impetrante manteve "*a audiência na forma presencial designada, nos termos do despacho precedente, por seus próprios fundamentos*" (ID c6205cd).

Para melhor compreensão dos fatos, registro que, inicialmente, o juízo impetrado designou "*audiência telepresencial inaugural no dia **24/04/2024 às 14:20h, devendo as partes participar de forma VIRTUAL**, sob as penas do art. 844, da CLT*", consignando na oportunidade que: "*No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade*" (despacho de ID 177995d, datado de 05/03/2024, destaquei).

Posteriormente, em 02/04/2024, assim decidiu (ID 2d6f3ed, destaquei):

"Vistos.

*Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, antecipo a **audiência inicial telepresencial para o dia 22/04/2024 para às 14h20min, as partes deverão participar de forma VIRTUAL** e o(a) reclamado(a) deverá observar o prazo do art. 847 da CLT para apresentação da defesa.*

Publique-se e intime-se via postal a parte não assistida por advogado".

Todavia, logo na sequência, em 03/04/2024, o juízo impetrado proferiu o seguinte despacho (ID 6d8bc45, grifos acrescentados):

"Vistos.

Tendo em vista os vários problemas enfrentados na condução das audiências telepresenciais, o que compromete inclusive a conciliação, converto para a modalidade presencial e UNA a audiência designada para o dia 22/04/2024 às 14:20 horas, devendo as partes, procuradores e testemunhas comparecer

***neste Fórum Trabalhista para participar da audiência, sob as penas do art. 844, da CL**T.*

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda para ciência do despacho precedente.

Publique-se e intime-se via postal a parte não assistida por advogado, podendo ser utilizado o aplicativo WhatsApp para intimação se disponibilizado nos autos o número do telefone da parte".

Pois bem.

Da leitura dos fundamentos acima não se extrai qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão proferida, tampouco violação ao direito líquido e certo do impetrante de acesso à justiça, ampla defesa e efetividade/celeridade da prestação jurisdicional, como alegado.

É bem verdade que por ocasião do ajuizamento da ação o impetrante manifestou a sua opção pelo Juízo 100% digital (ID f36d0c1). Entretanto, a demanda ainda não tramita sob tal procedimento, existindo apenas mero requerimento nesse sentido, mas sem deferimento, como quer fazer crer o impetrante. Não houve convenção das partes a respeito até o presente momento, considerando que tal requerimento será analisado por ocasião da realização da audiência, dependendo, inclusive, de anuência da parte contrária.

Nos termos do art. 5º da invocada Resolução Conjunta deste Tribunal GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro 2021, "*A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial*".

Não obstante, o art. 6º do mesmo normativo prevê que "***O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação**, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita*" (destaquei), cabendo ressaltar que, em consulta aos autos da ação trabalhista subjacente pelo sistema PJe, verifiquei que **a litisconsorte passiva ainda não apresentou defesa e documentos, ou seja, não manifestou a sua concordância com o requerimento.**

Não bastasse, o art. 7º da referida Resolução dispõe que, "*Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados*".

E embora fosse possível argumentar que a conversão para a modalidade telepresencial não traria qualquer prejuízo à instrução processual, **cabe ao juízo de origem, condutor do processo, que o instruirá, examinar a modalidade mais adequada para a tramitação do feito**. No caso concreto, por se tratar de audiência una, pode haver a coleta de depoimentos das partes e testemunhas, o que justifica a modalidade presencial eleita, notadamente diante da informação prestada pelo juízo impetrado, acima transcrita, de que muitos têm sido os problemas na realização das audiências telepresenciais, inclusive comprometendo a possibilidade de conciliação entre as partes.

Não se pode olvidar que a condução do processo deve se pautar pela forma mais adequada para o provimento jurisdicional, sendo certo que o reclamante informa expressamente na inicial que reside em Varginha, local da sede do juízo (ID bff1ce6).

Por outro lado, não se mostra pertinente se ater a interesse particular do advogado em razão da necessidade de locomoção, até porque, apesar de considerável o deslocamento entre Belo Horizonte (v. procuração de ID 1862d17) e Varginha (cerca de 315 km), não se trata de distância insuperável, a tornar absolutamente impossível o comparecimento. De todo modo, se assim fosse, e ante a incerteza quanto à condução do processo e à concordância da parte contrária pela opção do Juízo 100% digital, caberia ao procurador recusar as demandas nas quais não pudesse comparecer presencialmente para a prática dos atos processuais.

Assim, é de se reiterar que a decisão judicial impugnada está devidamente fundamentada, sem qualquer abusividade ou ilegalidade capaz de ensejar a sua cassação. Ao contrário, compete ao magistrado examinar a melhor forma de realização da audiência, de modo que, tendo optado pela modalidade presencial, é porque há motivação para tanto.

A propósito, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99 deste Tribunal, de 27 de fevereiro de 2023 (que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau):

"*Art. 3º **No âmbito do Juízo 100% Digital**, os atos processuais, inclusive as audiências, serão praticados por meio eletrônico, observando-se as demais disposições contidas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

*1º Além da previsão contida no caput, **as audiências telepresenciais só poderão ocorrer:***

I - a requerimento das partes; e

II - nas hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

*§ 2º **Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial**"* (destaquei).

Vale dizer: até mesmo nos processos que tramitam no Juízo 100% digital - que ainda não é o caso da ação trabalhista originária, repito

- compete ao juízo deliberar sobre a conveniência da realização da audiência no modo presencial, circunstância que afasta, também sob essa perspectiva, a alegação de violação a direito líquido e certo do impetrante.

Por fim, chama a atenção o fato de que a decisão judicial que converteu a audiência para a modalidade presencial para o dia 22/04/2024 foi proferida em **02/04/2024** (ID 2d6f3ed), ao passo que somente nesta data, em **19/04/2024**, ou seja, a apenas 3 dias dias da realização da assentada (aí incluído o final de semana), a parte vem a se insurgir por meio da propositura desta ação mandamental.

O mandado de segurança,tal como previsto no texto constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), tem objetivo específico e visa proteger direito líquido e certo atingido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, o que, no contextodos elementos trazidos pela parte, repita-se, não se verifica.

Nos termos da OJ n. 04 da SDI-I deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

Por todo o exposto, **indefiro o processamento da inicial**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 4º, da CLT, tendo em vista a declaração de hipossuficiência anexada no ID 6a58de0 (também referente à ação trabalhista originária).

Custas, pelo impetrante, no importe de R$ 28,40, calculadas sobre o valor atribuído à causa, **isento**.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora do inteiro teor desta decisão, com urgencia, inclusive por telefone, certificando-se nos autos, sem necessidade de manifestação, já que indeferida a petição inicial

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014716-86.2024.5.03.0000

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
IMPETRANTE	RODRIGO ROCHA E SANTOS
ADVOGADO	JOAO MENDES FONSECA RICARDO(OAB: 208497/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Congonhas
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROCHA E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID b5c0e08

"Vistos, *etc*.

RODRIGO ROCHA E SANTOS impetra mandado de segurança contra a decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, no processo nº 0010427-45.2024.5.03.0054, que determinou, cautelarmente, antes mesmo de sua citação, o bloqueio de numerário em sua conta bancária. Explica que se trata de ação de repetição de indébito, por meio da qual a TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA, CAMPOS E CUNHA ADVOGADOS pretende receber os honorários advocatícios deferidos em seu favor, na ação trabalhista nº 0010404-41.2020.5.03.0054, ajuizada pelo ora impetrante contra a VALE S/A. Entretanto, segundo afirma, tal cobrança está ceifada pela preclusão, já que, por falha dos próprios advogados, a verba não foi incluída na conta apresentada pela VALE S/A e homologada em Juízo, sendo o crédito trabalhista pago e extinta aquela execução. Nesse contexto, diz inexistir o *fumus boni iuris*, a justificar a constrição de seus bens. Aduz, ainda, que não há *periculum in mora*, porque não há indícios de que ele esteja dilapidando ou escondendo seu patrimônio.

Pede a concessão de liminar, para que seja, desde já, determinado

o desbloqueio do numerário, no total de R$ 14.996,58.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Junta documentos oriundos do processo originário (id. 8386249 e seguintes) e procuração (id. c60a1fc).

Pois bem.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos(id. 8386249):

"Vistos.Inicialmente, tratando-se de ação de repetição de indébito e considerando o valor da causa, retifique-se a autuação no PJe para o rito sumaríssimo. Cumpra a Secretaria.Pois bem. Argumentou a parte autora ser credora do réu em decorrência de seu levantamento indevido de valores relativos aos honorários de sucumbência dos autos nº 0010404-41.2020.5.03.0054. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que seja bloqueado o montante de R$ 14.996,58.Em uma primeira análise, observo que a parte autora demonstrou a probabilidade do direito com os documentos juntados com a exordial.Inobstante, considerando que a prática processual trabalhista demonstra que, geralmente, o responsável retira os numerários existentes nas contas bancárias ou passa a utilizar contas fictícias quando toma ciência de que será ou está sendo executado, entendo caracterizado o risco ao resultado útil do processo.Portanto, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Por consequência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar o imediato bloqueio nas contas do réu RODRIGO ROCHA E SANTOS (CPF 038.236.006-05), até o limite de R$ 14.996,58, por meio do SISBAJUD. [...]"

A impetração do *writ* encontra amparo na Súmula 414, II, do TST, que dispõe que "*no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio*".

Segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa tutelar direito líquido e certo, hoje entendido pela doutrina como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Discute-se, *in casu*, a viabilidade da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, que pressupõe a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade da medida.

Esses requisitos, diversamente do que entendeu a d. autoridade coatora, não estão presentes no processo subjacente.

Para se chegar a tal conclusão, é necessário elucidar algumas questões.

O impetrante RODRIGO ROCHA E SANTOS, como ex-empregado da VALE S/A, ajuizou a reclamação nº 0010404-41.2020.5.03.0054, na qual pleiteou o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com reflexos.

Na sentença daquele feito (id. 8c5e97e - pág. 37/46), foi deferido apenas o adicional de insalubridade, no grau médio, e reflexos. Não foi concedida ao obreiro a Justiça Gratuita, sendo-lhe impostos honorários advocatícios de "*10% sobre o valor dos pedidos rejeitados de forma integral*".

O empregado não recorreu e a sentença, questionada apenas pela parte ré, acabou sendo confirmada nas instâncias superiores, transitando em julgado (id. f409fb9 - pág. 27).

Iniciada a fase de execução, apenas a VALE S.A. apresentou cálculos, nos quais apurou as verbas devidas ao trabalhador e, por evidente esquecimento, não incluiu os honorários devidos aos seus patronos (id. f409fb9 - pág. 44/53).

Esses cálculos, com os quais anuiu a parte exequente, foram homologados (id. 4924ddb - pág. 16), sendo os valores prontamente pagos pela empresa (id. 4924ddb - pág. 24/27) e transferidos ao credor trabalhista e ao perito (id. 4924ddb - pág. 29).

Diante disso, a execução foi extinta (id. 4924ddb - pág. 54).

Nove dias depois, a VALE S/A peticionou nos autos, chamando o feito à ordem, com a alegação de que "*ao apresentar seus cálculos de liquidação, por erro material, deixou de constar os valores devidos pelo Reclamante à título de honorários de sucumbência em favor dos procuradores desta Reclamada, razão pela qual, pugna pela juntada dos cálculos atualizados anexos e, que o Reclamante seja intimado para quitar os valores devidos*" (id. 4924ddb - pág. 56/57).

O d. Juízo daquela execução entendeu que "*extinta a execução por sentença, no id f0f5a48, cabia à parte irresignada interpor recurso próprio, no prazo leg*al", acrescentando que "*ainda que assim não fosse, a execução se processou com base nos cálculos apresentados pela própria reclamada, que optou por não inserir na conta homologada a parcela ora requerida, não cabendo suprir sua omissão após a extinção da execução*" (id. 4924ddb - pág. 71).

Aqueles autos foram, então, arquivados definitivamente, em janeiro/2024.

Depois disso, em 04/04/2024, a sociedade de advogados que representara a VALE S/A naquela reclamação (TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) ajuizou contra RODRIGO ROCHA E SANTOS a ação de repetição de indébito nº 0010427-45.2024.5.03.0054, na qual alegou ter havido "*recebimento pelo réu, de importância correspondente à verba honorária devida à Sociedade de Advogados ora requerente, nos autos da ação trabalhista de n.º 0010404-41.2020.5.03.0054 que, por um equívoco, fora a ele direcionada, quando, definitivamente ele não era titular do direito correspondente à parcela paga*".

E foi justamente com base nesse fundamento que a d. autoridade

impetrada determinou, cautelarmente, o bloqueio de numerário do ora impetrante.

Todavia, está claro que inexiste o *fumus boni iuris*, porque avulta a inadequação da via processual eleita.

A ação de repetição de indébito visa à devolução de valores indevidamente cobrados, na forma do art. 940 do Código Civil. E, obviamente, não é essa a hipótese vertente, em que RODRIGO ROCHA E SANTOS recebeu apenas valores referentes às verbas trabalhistas de que era titular, segundo reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Ao contrário do que, ardilosamente, tentou fazer crer a sociedade de advogados, não foram indevidamente direcionados ao trabalhador os honorários que lhe eram devidos.

Há de se distinguir o crédito trabalhista dos honorários advocatícios. Via de regra, estes são deduzidos daqueles apenas por compensação, como forma mais rápida e eficaz de pagamento. Mas as verbas não se confundem.

Assim, não houve o recebimento de valores indevidos pelo impetrante, na reclamação trabalhista. Apenas deixaram de ser descontados os honorários advocatícios da parte adversa.

E, de qualquer forma, isso ocorreu unicamente porque esses honorários não foram incluídos na conta apresentada pelos próprios advogados interessados, operando-se, com isso, a preclusão, em todas as suas acepções (lógica, temporal e consumativa).

Mas isso não decorreu de simples “erro material”, como sustentado pela TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que aconteceria se tivesse havido um erro de digitação. O que aconteceu foi, pura e simplesmente, um erro técnico, decorrente de descuido.

Vale lembrar que o processo é uma marcha constante, que deve andar sempre para frente, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Não se admitem retrocessos.

Obviamente, portanto, não era possível a reabertura da fase de liquidação, para a inclusão de parcela antes “esquecida”.

A já mencionada preclusão – expressamente declarada na reclamação trabalhista, sem interposição de recurso – não pode ser, agora, suprida pelo manejo atabalhoado de uma ação de repetição de indébito, totalmente incabível.

Feito esse resumo, entendo que, desde já, é possível antever o insucesso da ação subjacente, o que torna descabido o bloqueio de valores realizado pelo SISBAJUD.

Por isso, concedo a liminar postulada, para determinar o imediato desbloqueio do numerário constrito na ação nº 0010427-45.2024.5.03.0054.

Intime-se o impetrante para que tome ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 dias, indicar o litisconsorte passivo (autor da ação de consignação em pagamento) e seu endereço, sob pena de cassação da liminar e extinção do *mandamus*.

Em seguida, notifique-se o litisconsorte passivo, no endereço que tiver sido indicado, para que possa intervir no processo, se assim pretender.

Oficie-se a d. autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014692-58.2024.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
IMPETRANTE	MARCOS JOSE RAGGIO DE MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO TONELI CHAGAS(OAB: 153484/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE RAGGIO DE MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID a1e9efe

"Vistos os autos.

MARCOS JOSÉ RAGGIO DE MAGALHÃES PINTO apresenta mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, no processo de ação trabalhista proposta por **ANA CLARA FIGUEIREDO FERREIRA LIMA** em face do impetrante e de **MRT 2 SPE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** que tramita sob o número **0010718-15.2023.5.03.0140**,

que determinou o bloqueio, via sistema *sisbajud*, de valores existentes em suas contas bancárias.

Sustentando presentes o perigo na demora do provimento judicial e a plausibilidade do direito, requer a concessão de medida liminar, para revogar a r. decisão impugnada, bem como determinar o desbloqueio e a restituição dos valores constritos.

Com a petição inicial, vieram o instrumento de procuração (ID. 4215574), cópia da decisão impugnada (ID. d90a3d2 - Pág. 2), cópia dos extratos bancários (ID. 45C2e35 - Pág 1/2) e outras cópias do processo principal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Tudo visto e examinado, decido.

Constato que o impetrante não indicou todos os litisconsortes, a exemplo dos executados no processo principal; tampouco qualificou a litisconsorte indicada, inclusive deixando de fornecer o endereço correspondente. Cabia-lhe ter adotado essas providências, a fim de que esses litisconsortes pudessem ser regularmente citados.

Assim não procedendo, contrariou, a um só tempo, a regra do art. 6º, da Lei 12.016/09, e a súmula 631 STF.

Ademais, embora alegue que a executada principal está em processo de recuperação judicial, não juntou cópia atualizada dos andamentos correspondentes.

Tendo em vista a natureza mandamental da ação, que exige cumprimento dos requisitos formais para seu processamento, inclusive com a juntada de prova documental pré-constituída (súmula 415 do TST), na forma da Resolução CSJT nº 185/2017, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, pela impossibilidade da formação da relação processual válida (artigo 239 CPC), nos termos do artigo 10º da Lei 12.016/2009 e art. 485, I, do CPC.

Custas pelo impetrante, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000.00, valor atribuído a causa.

Publicar.

Intimar na forma do PJe.

RMS/g-jr

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Ricardo Marcelo Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014667-45.2024.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
IMPETRANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
IMPETRADO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	WANDERLEY GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 793ae1a

" Vistos os autos.

VALE S.A impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabira que, nos autos da ação reclamatória contra ela proposta por **WANDERLEY GONÇALVES**, que tramita sob o nº **00110077-94.2024.5.03.0171,**deferiu a antecipação da tutela requerida que consiste na determinação de restabelecimento do benefício do cartão alimentação ao reclamante/litisconsorte, no prazo de 10 dias, nos moldes preconizados em norma coletiva.

Sustenta presentes os requisitos da plausibilidade do direito e os riscos da demora do provimento judicial, para justificar seu pedido de revogação imediata do ato impugnado.

Com a petição inicial vieram o instrumento de procuração (outorgando poderes inclusive para a impetração de Mandado de Segurança) e o substabelecimento exibidos nos autos do processo subjacente (ID. d8f69ee - Pág. 38 e 42), bem como a cópia da decisão impugnada (ID. 75f6885 - Pág. 1) e demais cópias dos autos subjacentes.

Deu à causa o valor de R$10.000,00.

Tudo visto e examinado, decido.

Constatada a regularidade formal, passo a examinar, desde já, o cabimento do mandado de segurança, nos termos da legislação aplicável bem como do entendimento manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI deste Tribunal.

Na essência, a impetrante não se conforma com a decisão prolatada pela autoridade tida como coatora que concedeu a tutela

antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício do cartão alimentação ao litisconsorte a partir de 01º.03.2024, no prazo de 10 dias.

A impetrante alega que o ato impugnado contém fundamentações abstratas que destoam da realidade fático-jurídicas preconizadas pelo artigo 93, IX da Constituição da República. Aduz que os fatos controvertidos dos autos subjacentes remanescem de análise precisa, tendo a autoridade coatora, sobretudo, deixado de fundamentar sobre quais elementos recaem a evidência da probabilidade do direito vindicado pelo litisconsorte a justificar a concessão da tutela de urgência.

Narra que a situação contratual do litisconsorte, cujo contrato está suspenso em razão de aposentadoria por invalidez desde 25.03.2019, o distingue em relação àqueles empregados, cujo contrato está ativo, condição esta inerente à concessão do benefício assegurado em norma coletiva, em alusão ao ACT 2023/2024, o que afasta a probabilidade do direito a ensejar a deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Entende que *"os fatos incontroversos da ação subjacente evidenciam total descabimento da antecipação dos efeitos da tutela por ausência de preenchimento dos requisitos legais por total falta de subsídio fático"*, de modo que o ato impugnado, em detrimento às exigências dos artigos 298, 300 e 489, II, do CPC/2015, além do disposto no artigo 832, CLT, repercutem em violação aos direitos líquidos e certos dispostos nos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

"DECISÃO

Vistos.

Não há espaço no Estado Democrático de Direito para discriminações, notadamente aquelas fundadas em risco da existência, pelo que o trabalhador aposentado por invalidez, em função da isonomia material, tem direito aos mesmos benefícios do trabalhador da ativa.

Determino, pois, o restabelecimento do benefício do cartão alimentação ao autor a partir de 1º/03/2024, nos termos do ACT 2023/2024, cláusula, 2, ID. 2e92c3, devendo a reclamada comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 10 dias.

Os passivos da parcela em questão serão objeto de análise na decisão de mérito da demanda.

Intimem-se as partes.

ITABIRA/MG, 02 de abril de 2024." -ID. 75f6885 - Pág. 836.

Como visto, a autoridade apontada como coatora deferiu os efeitos da tutela de urgência, consistente no restabelecimento do cartão alimentação ao litisconsorte, por entender, de antemão, preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do CPC.

De início, ressalto que a jurisprudência - súmula 414 do TST - admite, equivocadamente a meu ver, pois redigida na contramão das premissas quase seculares do processo do trabalho (concentração dos atos decisórios e unirrecoribilidade), a impetração de mandado de segurança, nos casos em que a antecipação de tutela e a tutela de urgência são concedidas ou indeferidas antes da decisão definitiva.

Não se nega a admissibilidade do mandado de segurança nessas hipóteses, mas é importante a intelecção de que apenas pode ser deferida a segurança vindicada nos casos em que a decisão impugnada fere direito líquido e certo da impetrante, é ilegal ou foi praticada com abuso de poder ou arbitrariedade.

Destaco que a concessão ou denegação de liminar constituem faculdades inatas conferidas ao Juiz, no exercício do seu genuíno, poder geral de cautela, que é discricionário e amplo, não se vislumbrando apenas pelo deferimento ou indeferimento de tutela antecipada, direito líquido e certo a ser tutelado na via estreita do mandado de segurança.

Asseguro que, em regra, na minha compreensão, o juiz é soberano quando decide questão deste jaez, deferindo ou indeferindo a tutela. Penso que, normalmente - e normalmente vem de norma, conduta de dever ser -, o entendimento do juiz reitor do processo, assentado no umbral do Poder Judiciário, leitor primeiro do processo, dever ser acatado nesses casos, repito, seja quando defere, seja quando indefere o pedido. É ele quem aquilata melhor o processo, mediante o bom uso do ser tirocínio e cabedal decisório. Embora isso não seja uma regra pétrea, é a que serve à maioria esmagadora dos casos. E, na singeleza sábia do processo do trabalho, o palco genuíno e amplo para revisar tais decisões é a Turma, onde a discussão da dilação probatória também é larga.

Por isso mesmo, a grande maioria dos doutrinadores processualistas admite a existência de atuação discricionária do juiz. Entre eles destaco Moniz de Aragão, *in* "Medidas Cautelares Inominadas", Revista Brasileira de Direito Processual, 57/33: "*costuma-se referir a atuação discricionária do juiz no desempenho do chamado poder cautelar geral, em cujo exercício lhe é permitido autorizar a prática, ou impor a abstenção, de determinados atos, não previstos em lei ou nesta indicados apenas exemplificativamente*".

Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, t. 1, n. 25, 2ª edição, páginas 135 e 136) ensina que "*no exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar as 'medidas provisórias que julgar adequadas' para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discrição do juiz*

assume proporções quase absolutas. Estamos na presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao pretor romano, quando no exercício do imperium, decretava os interdicta".

Ainda sobre o tema, a doutrina italiana também aquiesce à possibilidade de discricionariedade na prática do ato judicial, a exemplo de Raselli (1975, p. 175):

"Debbo infine avvertire Che, secondo me, Il potere discrezionale de giudice non si esplica solamente nella´aplicare Le norme di legge per La decisione delle controversie, ma anche prepara La sentenza o ne assicura l´esecuzione, nonché nella giurisdizione volontaria."

Em tradução livre, diz o mencionado doutrinador que a discricionariedade do juiz não se expressa apenas na aplicação da lei para a decisão dos litígios, mas também prepara a sentença ou assegura sua execução, bem como na jurisdição voluntária.

Em relação à antecipação de tutela especificamente, seja de natureza satisfativa ou cautelar, cabe destacar que um dos inimigos do processo é o passar do tempo. Como há lapsos processuais necessários e vitais para permitir o exercício do direito ao contraditório pelos litigantes, para assegurar a efetividade do futuro provimento judicial, é necessário que o magistrado disponha de instrumentos processuais que lhe permitam atuar com discricionariedade, pois o processo não é um fim em si mesmo. Por óbvio, a atuação discricionária do magistrado está, de certa forma, limitada pela legislação processual, bem como pelos cânones da racionalidade e razoabilidade, sob pena de ser o ato judicial considerado arbitrário, porque podem ocorrer casos ditos absurdos.

Assim, ao examinar o mandado de segurança, importa aferir se, no caso concreto, esse limite foi ou não ultrapassado, ou seja, se a decisão é ilegal, contrária ao texto da lei, porque - "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*." (art. 1o da Lei 12.2016/2009).

Pela regra do artigo 300 CPC, a concessão da tutela de urgência, inclusive aquelas de natureza cautelar (artigo 301 CPC), exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos fundamentos da decisão impugnada, depreendo ter a autoridade impetrada constato terem sido preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Segundo consta no ato impugnado, os elementos probatórios exibidos naqueles autos permitem, a partir de um juízo de cognição sumária, demonstrar que, num contexto de igualdade assegurado pelo Estado Democrático e em função da isonomia material, ao empregado aposentado por invalidez também deveria ser estendido os benefícios assegurados ao empregado da ativa, por norma coletiva.

De toda sorte, ressalto que a concessão da tutela provisória, como o próprio nome diz, é reversível, podendo ser revista a qualquer momento pelo Juiz, em caso de modificação da situação fático-jurídica examinada naquele processo.

Ademais, para afastar as conclusões da autoridade apontada como coatora, bem como demonstrar a probabilidade do direito, a lhe assegurar a liminar pretendida nesta via excepcional, seria necessário o exame detalhado e exauriente das provas, o que não é possível no regime de instrução sumária, que é típico da ação mandamental, ou seja, não se pode adentrar o mérito da causa principal para definir o valor das provas apresentadas no processo principal.

Como a impetrante não apontou ou indicou provas que infirmassem as conclusões da autoridade apontada como coatora, é imperativo concluir que não há evidência de violação a direito líquido e certo da impetrante, nem ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora.

Por esses fundamentos, indefiro desde logo a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I artigo 485 CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas no valor de R$200,00, calculadas sobre o valor da causa (R$10.000,00), pela impetrante.

Publicar. Intimar na forma do PJe.

RMS/g-13

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Ricardo Marcelo Silva

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014711-64.2024.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	GRAFICA STAR & EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	KELLY DA SILVA BRAGA(OAB: 138284/MG)
IMPETRADO	Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA STAR & EMBALAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Impetrante, decisão ID f81ffc8:

"Vistos os autos.

GRÁFICA STAR & EMBALAGENS EIRELI 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, praticada nos autos de processo de execução n. 0010877-35.2021.5.03.0137.

Relata a impetrante, em breve síntese, que os cálculos elaborados pelo perito nomeado pelo juízo foram homologados sem intimação das partes, razão pela qual, com objetivo de embargar a execução para discutir os cálculos, ofereceu bens para garantia do juízo.

Esclarece que, tendo a parte exequente recusado os bens ofertados, o juízo determinou, sem intimar a impetrante/executada, “o bloqueio do valor total da conta homologada nas contas correntes da Impetrante, via SISBAJUD, por meio de despacho ‘sigiloso’ (...), sem fixar um percentual razoável, deixando de observar o que estabelecem o art. 866, caput e § 1° do Código de Processo Civil e a OJ 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho”.

Entende que presentes os pressupostos para concessão de medida liminar pois demonstrado que “a plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no fato que a decisão de bloqueio desconsiderou o art. 866 do CPC”, residindo o *periculum in mora* na ausência de “limitação da penhora sobre percentual razoável, de modo a não inviabilizar a continuidade das atividades empresariais”.

Prequestiona o art. 5º, LIV da Constituição da República; CPC/1973, art. 620 e art. 805 do CPC/2015;, art. 47 da Lei 11.101/2005; § 2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017; art. 866, *caput* e § 1° do Código de Processo Civil; e a OJ 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, *verbis*:

“1. A CONCESSÃO DE LIMINAR inaudita altera parte, determinar o cancelamento do bloqueio nas contas da Impetrante via SISBAJUD, liberando-se os valores constritos e substituindo a constrição pelos bens já ofertados, OU, subsidiariamente, que o bloqueio se limite a 10% dos valores havidos nas contas bancárias da Impetrante até a satisfação do débito, conforme art. 866, caput e § 1° do Código de Processo Civil e a OJ 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Seja confirmada a liminar anteriormente requerida, e CONCEDIDA A SEGURANÇA, determinar o cancelamento do bloqueio nas contas da Impetrante via SISBAJUD, liberando-se os valores constritos e substituindo a constrição pelos bens já ofertados, OU, subsidiariamente, que o bloqueio se limite a 10% dos valores havidos nas contas bancárias da Impetrante até a satisfação do débito, conforme art. 866, caput e § 1° do Código de Processo Civil e a OJ 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.” (fl. 9).

À causa atribuiu o valor de R$1.000,00.

É a síntese.

Decido.

O *mandamus* está eivado de vícios que impedem seu processamento.

É ônus da parte, no momento da impetração, estar devidamente representada nos autos, pois a peculiaridade do procedimento do mandado de segurança não admite a aplicação do art. 321 do CPC.

A irregularidade de representação constitui ausência de pressuposto indispensável ao regular prosseguimento do mandado de segurança e, no caso, a impetrante não possui representação nos autos. A procuração anexada à fl. 10 - ID. c9d0785 - não possui assinatura da outorgante, portanto, não produz nenhum efeito considerando-se o documento inexistente.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO AUSENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O instrumento de mandato juntado em branco configura irregularidade de representação que, não sanada pelo impetrante, conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". (0012218-85.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 05/07/2023; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 383, II, DO TST.

1 - Hipótese em que não consta dos autos procuração em nome do advogado subscritor da petição inicial do mandado de segurança, impetrado que foi na vigência do CPC de 2015.

2 - Irregularidade identificada na fase recursal, mas que não se refere à mandato ou substabelecimento já constante dos autos, mas, sim, de ausência de procuração no momento da impetração do mandado de segurança.

3 - Nesse quadro, não se aplica ao caso a concessão de prazo para

regularizar a procuração, nos termos da Súmula 383, II, do TST, tendo em vista a própria inexistência do instrumento.

4 - Precedentes.

Recurso ordinário não conhecido." (TST, SbDI-2, RO 22446-34.2018.5.04.0000, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 06/12/2019)

Ressalta-se, para fins de esclarecimento, que a ação mandamental não se confunde com recurso, e, por consequência, a ela não se aplica o art. 932, parágrafo único, do CPC.

Também não foi apresentada cópia do ato dito coator, com a devida assinatura do juiz ou comprovação de que foi negada vista dos termos do ato coator, após a efetivação do bloqueio, já que proferido sob sigilo.

São absolutamente essenciais a cópia/digitalização do ato dito coator (decisão judicial) e da respectiva intimação/comprovação da ciência do impetrante, além daqueles que permitam a compreensão do pleito e/ou foram citados na decisão impugnada.

Sem a prova pré-constituída não há como aferir afronta ao direito líquido e certo da impetrante ou ilegalidade e abuso de parte da autoridade impetrada.

Tal vício não comporta regularização consoante a Súmula 415 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. art. 321 do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE.. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Por fim, na petição inicial da ação mandamental não foi indicado, qualificado e tampouco requerida a citação do litisconsorte passivo necessário, ônus do impetrante, consoante arts. 6º, *caput*, da LMS e 319, II e IV, do CPC:

Art. 6º, caput, da Lei do Mandado de Segurança - LMS*:*

"A petição inicial, ***que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual****, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*." (negritei)

Art. 319 do CPC:

"A petição inicial indicará*:*

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, ***o domicílio e a residência*** *do autor e* ***do réu****;*

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;" (negritei)

A indicação e qualificação do litisconsorte passivo necessário é condição de validade da relação processual, pois a natureza da relação jurídica constituída na ação que originou este mandado de segurança exige a devida identificação da parte contrária, uma vez que a medida intentada pode afetar sua esfera pela análise meritória da presente contenda jurídica.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula 631 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."*

Posto isto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis ao regular prosseguimento do mandado de segurança, impõe-se o indeferimento do processamento da ação (art. 10 da Lei 12.016/2009) e, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Custas, pela impetrante, de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial (R$1.000,00).

Dê-se ciência à impetrante.

P.I.

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0014258-69.2024.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	WANDER LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LARA PIAU VIEIRA(OAB: 86911/MG)
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes, decisão Id 4745e7c:

"Vistos,

Em **10/04/2024**, a impetrante juntou petição sob o ID. e43dc26, assinada por advogada com poderes específicos (ID. 766226d), em que manifesta a **desistência** do mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 669.367, com repercussão geral (Tema 530), nos seguintes termos: *"**é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários**' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), '**a qualquer momento antes do término do julgamento'** (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009)" (Tribunal Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Redatora: Ministra Rosa Weber, DJe nº 213, divulgado em 29/10/2014, publicado em 30/10/2014). Original sem destaques.*

Portanto, homologo a **desistência** do mandado de segurança, nos termos do art. 485, VIII, CPC,e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Custas processuais de R$20,00, pelo impetrante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCol-0014661-38.2024.5.03.0000

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
IMPETRANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALMEIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID ef816e5

"Vistos os autos.

Em exame preliminar do feito, constato que, por meio da certidão de encerramento de plantão, posicionada sob o Id. 3a378f8, firmada em 17/04/2024 às 14hs26min (quarta-feira), este processo foi encaminhado a este Relator, com o registro de que os Impetrantes não teriam feito *"contato pessoal ou telefônico com a sede do Tribunal, para acionamento do plantão, conforme determinado no art. 264, §2º, do Regimento Interno do TRT/MG".*

Necessário o esclarecimento do fato acima, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi distribuído na última segunda-feira (15/04/2024) às 18hs41min, e contempla pedido liminar destinado à suspensão de leilão designado para o dia **17/04/2024 às 11hs50min**, de modo que, a rigor, a determinação de remessa dos autos ao Relator somente **no dia 17/04/2024 às 14hs28min, ocorreu após o ato questionado nesta Ação Mandamental, comprometendo e inviabilizando a análise do pedido de liminar antes da sua efetivação.**

Registro ainda que, embora a presente Ação Mandamental tenha sido cadastrada no sistema PJe como Mandado de Segurança Coletivo ("MSCol"), não se afigura, *in casu*, a hipótese prevista no art. 5º, LXX, da Constituição da República, e do art. 21 da Lei 12.016/2009, razão pela qual eventual postulação em litisconsórcio ativo não deve gerar confusão entre estas categorias de Ação Mandamental.

De qualquer forma, a petição inicial não contempla tal equívoco, razão pela qual considero tratar-se de mero erro de cadastramento do feito que, contudo, não inviabiliza sua apreciação nos termos em

que formulada.

Assim, passando ao exame dos fatos narrados na petição inicial, verifico que SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA RANGEL ARAUJO impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Fábio Gonzaga de Carvalho, titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, que, nos autos da ação trabalhista que se processa sob o **nº 0053200-72.2006.5.03.0075**, indeferiu seu pedido de exclusão dos executados do polo passivo da execução, mantendo a designação de praceamento de imóvel pertencente ao 2º e 3º Impetrantes (Edivaldo e Rosângela), resguardando apenas a meação do imóvel objeto da hasta pública, de modo que o percentual de 50% do valor obtido seja destinado à Impetrante Rosângela Rangel Araújo.

Alegam, em brevíssima síntese, que estão sofrendo constrições incidentes sobre seus bens móveis e imóveis, por *"serem supostos sócios e proprietários da empresa Distribuidora Rio Markas LTDA"*. Todavia, esclarecem que eram empregados das empresas do mesmo grupo econômico e que *"visando ascender profissionalmente, foram convidados a participar da sociedade por cotas limitadas na empresa Rio Markas, mas, paralelo à participação na sociedade, trabalhavam como funcionários, tendo sido introduzidos no contrato social como verdadeiros 'laranjas", sem auferir lucro ou vantagens correspondentes e desconhecendo a movimentação financeira da empresa."*(razões da petição inicial – Id.125961f – fl. 03).

Salientam que, em processo referente à sonegação fiscal, o 1º e 2º Impetrantes foram, inicialmente, condenados por crime de sonegação fiscal, por constarem do quadro societário da empresa Rio Markas, sendo que, em grau recursal, fora reconhecido que eles não tinham qualquer poder de administração da empresa, figurando apenas como empregados "laranjas", razão pela qual foram absolvidos do crime em apreço, do qual constavam como acusados nos autos da ação penal de nº 0000512-76.2012.4.02.5106, em trâmite na 1ª Vara Federal de Petrópolis.

Neste sentido, diante do que foi reconhecido no Juízo Criminal, requereram, perante o Juízo Trabalhista, sua exclusão da lide, o que, contudo, foi indeferido, vindo os Impetrantes a ajuizar a presente Ação Mandamental para afastar a penhora incidente sobre o imóvel em que reside a Impetrante Rosângela (ex-esposa do 2º Impetrante – Edivaldo Pereira da Silva).

Alegam que não poderiam sofrer qualquer constrição judicial, tendo em vista que nunca foram sócios reais da empresa executada e que a 3ª Impetrante ***"detém 50% do imóvel supramencionado, sendo o único bem no qual reside com seus filhos, e o seu ex esposo, 2º Impetrante, detém 50% do imóvel objeto do leilão."***(Id.125961f – fl. 7)

Alicerçados nos argumentos precedentes, consideram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e p*ericulum in mora*, ressaltando que, na hipótese de o imóvel ser arrematado, os Impetrantes sofrerão danos irreparáveis, porque a 3ª Impetrante ficaria sujeita a residir "*na rua*" juntamente com seus filhos.

Pugnam, assim, seja concedido, em caráter liminar, *"efeito suspensivo ativo à segurança, cassando imediatamente o despacho de leilão e penhora do imóvel situado na sua CASTORINA FARIA LIMA, 117, PORTUGUESA, RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 21.931-574, cujo leilão está marcado para o dia 17.04.2024 às 11h:50min e no dia 24.04.2024 às 11h50min, e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, no polo da ação."*(pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Não houve formulação de pedido definitivo expresso.

Requereu, ainda, a notificação da Autoridade Judiciária acoimada de "coatora", para prestar informações, bem como a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar nos autos, além de pleitear a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Tudo visto e examinado, decido.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a inicial veio acompanhada de Procuração pela qual foram outorgados ao Advogado signatário da petição inicial poderes das *"cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais, principalmente para representá-los nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA TRABALHISTA"*, conforme se observa dos instrumentos constantes dos Id's. 80691ff, 3719e73 (fls. 11 e 12).

Por sua vez, a 3ª Impetrante também outorgou poderes das cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais ao Advogado signatário da petição inicial para representá-la no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme Procuração constante do Id. e68d72a (fl. 38).

A decisão impugnada, constante do Id. 6dcddba (fls. 20/22), foi proferida em 20/03/2024, de modo que, *a princípio*, para a finalidade da propositura da Ação Mandamental, pode ser considerada a observância do prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei nº12.016/2023, que rege a espécie.

Por outro lado, verifico que os Impetrantes juntaram cópia de poucas peças integrantes da ação trabalhista subjacente e não promoveram a indicação e a qualificação do Reclamante da ação trabalhista, que deve figurar como litisconsorte passivo necessário no bojo da presente Ação.

Registre-se que, diante da autonomia da Ação Mandamental e em conformidade com o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial

deve preencher os requisitos da lei processual, dentre eles, a inclusão, no polo passivo, com a completa qualificação e requerimento de citação, dos litisconsortes necessários, requisito que não foi observado pelos Impetrantes.

De qualquer forma, ainda que fosse viável a intimação dos Impetrantes para sanar tal vício, o que se verifica é que a presente ação contempla outros óbices intransponíveis ao seu processamento, conforme passo a expor:

Veja-se que a petição inicial sequer contempla pedido definitivo expresso, limitando-se a requerer a concessão de*"efeito suspensivo ativo à segurança"*para cassar o despacho de penhora e leilão do imóvel nominado e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA do polo passivo da ação. (pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Todavia, nem mesmo trazem aos autos a cópia do auto de penhora e da data em que foram dela intimados do ato para os fins do art. 884 da CLT.

Os Impetrantes se limitaram a trazer para o bojo dos autos deste MS as últimas petições por eles apresentadas nos autos da lide subjacente (Id. d3c2496 - fl. 40, e Id. 39743da, fls. 112/116) e a decisão que manteve o leilão designado, ora apontada como ato coator, vazada nos seguintes termos:

"Despacho

Id 75e13c1 - Manifestação dos executados requerendo exclusão dos autos.

Informam os executados que eram "laranjas" da empresa executada e em suma requerem a exclusão dos autos e destituição das penhoras realizadas. Alegam que visando ascender na empresa em que trabalhavam aceitaram o convite para participar do quadro societário, estavam pois cientes das consequências advindas da própria torpeza alegada.

Indefiro o requerimento de exclusão dos executados dos autos, aguarde-se o leilão do imóvel.

Id df95438 - PETIÇÃO ROSÂNGELA

Defiro parcialmente o pedido para determinar que seja resguardada a meação do imóvel objeto do leilão, devendo o valor de 50% do obtido ser destinado a ROSANGELA RANGEL ARAUJO.

Retifique-se a autuação para constar ROSÂNGELA RANGEL ARAÚJO como terceira interessada, e seu procurador nestes autos.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de março de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

(Negritos acrescidos - Decisão de Id. 6dcddba - fls. 20/22)

Ora, a tese principal exposta na petição inicial desta Ação Mandamental é de que os Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** (executados na ação trabalhista) não exerciam qualquer poder de gestão na empresa Rio Markas, sendo não mais do que empregados desta, tese de defesa que os teria levado à absolvição em processo criminal pela suposta prática de crime de sonegação fiscal, nos termos do que disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (*"não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"*), conforme bem explicitado no r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de Apelação Criminal (fls. 74/75 especificamente).

Não obstante a seriedade das conclusões expostas no referido acórdão (Apelação Criminal nº 0000512-76.2012.4.02.5106/RJ), colacionado sob os Id's. e18c5b1 e b830ce6 (fls. 42/87), é importante frisar que **sua publicação ocorreu em 06/05/2022**, **não tendo os Impetrantes feito qualquer prova de que a questão tenha sido levada à discussão nos autos da ação trabalhista em data anterior à penhora do imóvel, esta que se vê questionada nesta Ação Mandamental.**

Necessário observar, ainda, que a ação trabalhista subjacente, de nº 0053200-72.2006.5.03.0075, tramita desde o ano de 2006, não tendo sido trazido para o bojo desta Ação Mandamental qualquer informação acerca da época de inclusão dos Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** no polo passivo da execução ou mesmo se houve, por parte deles, no momento da respectiva inclusão, alegação de que não eram os verdadeiros sócios da empresa, assim como também não trouxeram sequer o contrato social da Reclamada ou demais dados do processo subjacente.

É de se ponderar, com veemência, quanto à necessidade da prova pré-constituída em sede de Ação Mandamental, prova esta que tem a ver com os fatos ocorridos na ação trabalhista, notadamente os que próprios à inclusão dos Impetrantes naquele processo com vistas à constatação de quando, como e em que condições ocorreu, o que não foi feito nesta Ação Mandamental, que, reitere-se, foi instruída com pouquíssimas peças da lide subjacente. Em síntese, não será um acórdão absolutório, proferido nos autos de uma ação penal, que vá fazer as vezes de prova bastante aos interessados na lide trabalhista com o propósito de que não se leve adiante a ideia da penhora sobre o bem de que se está a cuidar e da consequente praça já designada.

Não háuma sequência lógica dos fatos e requerimentos ocorridos na ação trabalhista em que proferida a decisão apontada como ato coator, o que é imprescindível à compreensão lógica das questões

aqui discutidas.

Importa salientar que o Mandado de Segurança constitui ação própria a ser processada em autos apartados do principal, razão pela qual a petição inicial correspondente deve fazer-se instruir com a cópia dos documentos acostados aos autos eletrônicos da ação primeva, subjacente, notadamente aqueles que permitam entender a sequência lógica dos vários atos processuais e decisões que culminaram na prolação do ato tomado como "coator". Isto é essencial para se aferir a higidez da então prova pré-constituída, bem como para a compreensão do pleito.

O artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009 - está a gizar que *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança* ***ou lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".*

A ausência de documentos indispensáveis, que venham a contextualizar a ideia de prova pré-constituída, enquanto condição específica da ação de Mandado de Segurança, constitui óbice intransponível ao regular processamento do feito, valendo frisar que a Ação Mandamental não comporta regularização de pressupostos processuais não preenchidos, pois inaplicáveis à espécie as disposições do art. 321 do CPC, conforme entendimento sedimentado na Súmula 415 do TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. *(atualizada em decorrência do CPC de 2015). - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2-inserida em 20.09.2000)".*

Se, por um lado, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, como regra de direito e garantia fundamental, confere a todos, indistintamente, o direito de impetrar, sob as condições ali expressas, Mandado de Segurança com vistas à proteção de direito líquido e certo, por outro, a utilização deste Remédio Extremo não é posta à disposição do interessado em qualquer situação, como que indistinta e incondicionalmente, estando, ao revés, sujeita ao atendimento de certas condições, então previstas em lei ordinária a dispor sobre elas, no caso, a Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança - a reger a espécie, a começar pela pré-constituição da prova, com apresentação de todos as peças processuais que permitam a compreensão lógica do pedido.Por isto mesmo, não se mostra viável conceder prazo à parte interessada para complementar documentos que deveriam instruir a peça vestibular.

Por fim, em relação à Impetrante ROSÂNGELA RANGEL ARAÚJO, considerando não ter ela participado da lide trabalhista e estar divorciada do Impetrante, se os fatos em relação a ela disserem respeito à impenhorabilidade do bem de família, fato não explorado de modo específico na petição inicial deste *Mandamus*, que não veio, sequer, acompanhada de comprovante de residência antigo ou atualizado do imóvel objeto da constrição, releva frisar que ela tem ao seu dispor a ação de Embargos de Terceiro, na qual poderá fazer ampla dilação probatória, o que afasta o manejo da Ação de Segurança, já que existe seara processual própria para a discussão da matéria.

Pelo exposto, verificando-se que a inicial não preenche os requisitos indispensáveis ao processamento válido e regular do processo, por inobservância ao disposto nos artigos 320 do CPC e 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, ambos a exigirem que a peça exordial se faça acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, seu indeferimento é medida que se impõe, por aplicação do artigo 10, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança.

Sendo assim, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10º, *caput,* da Lei nº 12.016/2009, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC.

Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pelos Impetrantes. Ajuizada a ação posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial, os §§3º e 4º. Por conseguinte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo da parte Requerente, de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não restou comprovado nos autos.

Custas, pelos Impetrantes, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais ficam, desde já, intimados ao pagamento.

Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Intimem-se os impetrantes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCol-0014661-38.2024.5.03.0000

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
IMPETRANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID ef816e5

"Vistos os autos.

Em exame preliminar do feito, constato que, por meio da certidão de encerramento de plantão, posicionada sob o Id. 3a378f8, firmada em 17/04/2024 às 14hs26min (quarta-feira), este processo foi encaminhado a este Relator, com o registro de que os Impetrantes não teriam feito *"contato pessoal ou telefônico com a sede do Tribunal, para acionamento do plantão, conforme determinado no art. 264, §2º, do Regimento Interno do TRT/MG".*

Necessário o esclarecimento do fato acima, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi distribuído na última segunda-feira (15/04/2024) às 18hs41min, e contempla pedido liminar destinado à suspensão de leilão designado para o dia **17/04/2024 às 11hs50min**, de modo que, a rigor, a determinação de remessa dos autos ao Relator somente **no dia 17/04/2024 às 14hs28min, ocorreu após o ato questionado nesta Ação Mandamental, comprometendo e inviabilizando a análise do pedido de liminar antes da sua efetivação.**

Registro ainda que, embora a presente Ação Mandamental tenha sido cadastrada no sistema PJe como Mandado de Segurança Coletivo ("MSCol"), não se afigura, *in casu*, a hipótese prevista no art. 5º, LXX, da Constituição da República, e do art. 21 da Lei 12.016/2009, razão pela qual eventual postulação em litisconsórcio ativo não deve gerar confusão entre estas categorias de Ação Mandamental.

De qualquer forma, a petição inicial não contempla tal equívoco, razão pela qual considero tratar-se de mero erro de cadastramento do feito que, contudo, não inviabiliza sua apreciação nos termos em que formulada.

Assim, passando ao exame dos fatos narrados na petição inicial, verifico que SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA RANGEL ARAUJO impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Fábio Gonzaga de Carvalho, titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, que, nos autos da ação trabalhista que se processa sob o **nº 0053200-72.2006.5.03.0075**, indeferiu seu pedido de exclusão dos executados do polo passivo da execução, mantendo a designação de praceamento de imóvel pertencente ao 2º e 3º Impetrantes (Edivaldo e Rosângela), resguardando apenas a meação do imóvel objeto da hasta pública, de modo que o percentual de 50% do valor obtido seja destinado à Impetrante Rosângela Rangel Araújo.

Alegam, em brevíssima síntese, que estão sofrendo constrições incidentes sobre seus bens móveis e imóveis, por *"serem supostos sócios e proprietários da empresa Distribuidora Rio Markas LTDA"*. Todavia, esclarecem que eram empregados das empresas do mesmo grupo econômico e que *"visando ascender profissionalmente, foram convidados a participar da sociedade por cotas limitadas na empresa Rio Markas, mas, paralelo à participação na sociedade, trabalhavam como funcionários, tendo sido introduzidos no contrato social como verdadeiros 'laranjas", sem auferir lucro ou vantagens correspondentes e desconhecendo a movimentação financeira da empresa."*(razões da petição inicial – Id.125961f – fl. 03).

Salientam que, em processo referente à sonegação fiscal, o 1º e 2º Impetrantes foram, inicialmente, condenados por crime de sonegação fiscal, por constarem do quadro societário da empresa Rio Markas, sendo que, em grau recursal, fora reconhecido que eles não tinham qualquer poder de administração da empresa, figurando apenas como empregados "laranjas", razão pela qual foram absolvidos do crime em apreço, do qual constavam como acusados nos autos da ação penal de nº 0000512-76.2012.4.02.5106, em trâmite na 1ª Vara Federal de Petrópolis.

Neste sentido, diante do que foi reconhecido no Juízo Criminal, requereram, perante o Juízo Trabalhista, sua exclusão da lide, o que, contudo, foi indeferido, vindo os Impetrantes a ajuizar a presente Ação Mandamental para afastar a penhora incidente sobre o imóvel em que reside a Impetrante Rosângela (ex-esposa do 2º

Impetrante – Edivaldo Pereira da Silva).

Alegam que não poderiam sofrer qualquer constrição judicial, tendo em vista que nunca foram sócios reais da empresa executada e que a 3ª Impetrante ***"detém 50% do imóvel supramencionado, sendo o único bem no qual reside com seus filhos, e o seu ex esposo, 2º Impetrante, detém 50% do imóvel objeto do leilão."***(Id.125961f – fl. 7)

Alicerçados nos argumentos precedentes, consideram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e p*ericulum in mora*, ressaltando que, na hipótese de o imóvel ser arrematado, os Impetrantes sofrerão danos irreparáveis, porque a 3ª Impetrante ficaria sujeita a residir "*na rua*" juntamente com seus filhos.

Pugnam, assim, seja concedido, em caráter liminar, *"efeito suspensivo ativo à segurança, cassando imediatamente o despacho de leilão e penhora do imóvel situado na sua CASTORINA FARIA LIMA, 117, PORTUGUESA, RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 21.931-574, cujo leilão está marcado para o dia 17.04.2024 às 11h:50min e no dia 24.04.2024 às 11h50min, e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, no polo da ação."*(pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Não houve formulação de pedido definitivo expresso.

Requereu, ainda, a notificação da Autoridade Judiciária acoimada de "coatora", para prestar informações, bem como a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar nos autos, além de pleitear a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Tudo visto e examinado, decido.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a inicial veio acompanhada de Procuração pela qual foram outorgados ao Advogado signatário da petição inicial poderes das *"cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais, principalmente para representá-los nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA TRABALHISTA"*, conforme se observa dos instrumentos constantes dos Id's. 80691ff, 3719e73 (fls. 11 e 12).

Por sua vez, a 3ª Impetrante também outorgou poderes das cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais ao Advogado signatário da petição inicial para representá-la no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme Procuração constante do Id. e68d72a (fl. 38).

A decisão impugnada, constante do Id. 6dcddba (fls. 20/22), foi proferida em 20/03/2024, de modo que, *a princípio*, para a finalidade da propositura da Ação Mandamental, pode ser considerada a observância do prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei nº12.016/2023, que rege a espécie.

Por outro lado, verifico que os Impetrantes juntaram cópia de poucas peças integrantes da ação trabalhista subjacente e não promoveram a indicação e a qualificação do Reclamante da ação trabalhista, que deve figurar como litisconsorte passivo necessário no bojo da presente Ação.

Registre-se que, diante da autonomia da Ação Mandamental e em conformidade com o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deve preencher os requisitos da lei processual, dentre eles, a inclusão, no polo passivo, com a completa qualificação e requerimento de citação, dos litisconsortes necessários, requisito que não foi observado pelos Impetrantes.

De qualquer forma, ainda que fosse viável a intimação dos Impetrantes para sanar tal vício, o que se verifica é que a presente ação contempla outros óbices intransponíveis ao seu processamento, conforme passo a expor:

Veja-se que a petição inicial sequer contempla pedido definitivo expresso, limitando-se a requerer a concessão de*"efeito suspensivo ativo à segurança"*para cassar o despacho de penhora e leilão do imóvel nominado e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA do polo passivo da ação. (pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Todavia, nem mesmo trazem aos autos a cópia do auto de penhora e da data em que foram dela intimados do ato para os fins do art. 884 da CLT.

Os Impetrantes se limitaram a trazer para o bojo dos autos deste MS as últimas petições por eles apresentadas nos autos da lide subjacente (Id. d3c2496 - fl. 40, e Id. 39743da, fls. 112/116) e a decisão que manteve o leilão designado, ora apontada como ato coator, vazada nos seguintes termos:

"Despacho

Id 75e13c1 - Manifestação dos executados requerendo exclusão dos autos.

Informam os executados que eram "laranjas" da empresa executada e em suma requerem a exclusão dos autos e destituição das penhoras realizadas. Alegam que visando ascender na empresa em que trabalhavam aceitaram o convite para participar do quadro societário, estavam pois cientes das consequências advindas da própria torpeza alegada.

Indefiro o requerimento de exclusão dos executados dos autos, aguarde-se o leilão do imóvel.

Id df95438 - PETIÇÃO ROSÂNGELA

Defiro parcialmente o pedido para determinar que seja resguardada a meação do imóvel objeto do leilão, devendo o valor de 50% do obtido ser destinado a ROSANGELA RANGEL ARAUJO.

Retifique-se a autuação para constar ROSÂNGELA RANGEL

ARAÚJO como terceira interessada, e seu procurador nestes autos.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de março de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

(Negritos acrescidos - Decisão de Id. 6dcddba - fls. 20/22)

Ora, a tese principal exposta na petição inicial desta Ação Mandamental é de que os Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** (executados na ação trabalhista) não exerciam qualquer poder de gestão na empresa Rio Markas, sendo não mais do que empregados desta, tese de defesa que os teria levado à absolvição em processo criminal pela suposta prática de crime de sonegação fiscal, nos termos do que disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (*"não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"*), conforme bem explicitado no r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de Apelação Criminal (fls. 74/75 especificamente).

Não obstante a seriedade das conclusões expostas no referido acórdão (Apelação Criminal nº 0000512-76.2012.4.02.5106/RJ), colacionado sob os Id's. e18c5b1 e b830ce6 (fls. 42/87), é importante frisar que **sua publicação ocorreu em 06/05/2022**, **não tendo os Impetrantes feito qualquer prova de que a questão tenha sido levada à discussão nos autos da ação trabalhista em data anterior à penhora do imóvel, esta que se vê questionada nesta Ação Mandamental.**

Necessário observar, ainda, que a ação trabalhista subjacente, de nº 0053200-72.2006.5.03.0075, tramita desde o ano de 2006, não tendo sido trazido para o bojo desta Ação Mandamental qualquer informação acerca da época de inclusão dos Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** no polo passivo da execução ou mesmo se houve, por parte deles, no momento da respectiva inclusão, alegação de que não eram os verdadeiros sócios da empresa, assim como também não trouxeram sequer o contrato social da Reclamada ou demais dados do processo subjacente.

É de se ponderar, com veemência, quanto à necessidade da prova pré-constituída em sede de Ação Mandamental, prova esta que tem a ver com os fatos ocorridos na ação trabalhista, notadamente os que próprios à inclusão dos Impetrantes naquele processo com vistas à constatação de quando, como e em que condições ocorreu, o que não foi feito nesta Ação Mandamental, que, reitere-se, foi instruída com pouquíssimas peças da lide subjacente. Em síntese, não será um acórdão absolutório, proferido nos autos de uma ação penal, que vá fazer as vezes de prova bastante aos interessados na lide trabalhista com o propósito de que não se leve adiante a ideia da penhora sobre o bem de que se está a cuidar e da consequente praça já designada.

Não háuma sequência lógica dos fatos e requerimentos ocorridos na ação trabalhista em que proferida a decisão apontada como ato coator, o que é imprescindível à compreensão lógica das questões aqui discutidas.

Importa salientar que o Mandado de Segurança constitui ação própria a ser processada em autos apartados do principal, razão pela qual a petição inicial correspondente deve fazer-se instruir com a cópia dos documentos acostados aos autos eletrônicos da ação primeva, subjacente, notadamente aqueles que permitam entender a sequência lógica dos vários atos processuais e decisões que culminaram na prolação do ato tomado como “coator”. Isto é essencial para se aferir a higidez da então prova pré-constituída, bem como para a compreensão do pleito.

O artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009 - está a gizar que *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança* ***ou lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".*

A ausência de documentos indispensáveis, que venham a contextualizar a ideia de prova pré-constituída, enquanto condição específica da ação de Mandado de Segurança, constitui óbice intransponível ao regular processamento do feito, valendo frisar que a Ação Mandamental não comporta regularização de pressupostos processuais não preenchidos, pois inaplicáveis à espécie as disposições do art. 321 do CPC, conforme entendimento sedimentado na Súmula 415 do TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. *(atualizada em decorrência do CPC de 2015). - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2-inserida em 20.09.2000)".*

Se, por um lado, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, como regra de direito e garantia fundamental, confere a todos, indistintamente, o direito de impetrar, sob as condições ali expressas, Mandado de Segurança com vistas à proteção de direito líquido e certo, por outro, a utilização deste Remédio Extremo não é posta à disposição do interessado em qualquer situação, como que indistinta e incondicionalmente, estando, ao revés, sujeita ao

atendimento de certas condições, então previstas em lei ordinária a dispor sobre elas, no caso, a Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança - a reger a espécie, a começar pela pré-constituição da prova, com apresentação de todos as peças processuais que permitam a compreensão lógica do pedido.Por isto mesmo, não se mostra viável conceder prazo à parte interessada para complementar documentos que deveriam instruir a peça vestibular.

Por fim, em relação à Impetrante ROSÂNGELA RANGEL ARAÚJO, considerando não ter ela participado da lide trabalhista e estar divorciada do Impetrante, se os fatos em relação a ela disserem respeito à impenhorabilidade do bem de família, fato não explorado de modo específico na petição inicial deste *Mandamus*, que não veio, sequer, acompanhada de comprovante de residência antigo ou atualizado do imóvel objeto da constrição, releva frisar que ela tem ao seu dispor a ação de Embargos de Terceiro, na qual poderá fazer ampla dilação probatória, o que afasta o manejo da Ação de Segurança, já que existe seara processual própria para a discussão da matéria.

Pelo exposto, verificando-se que a inicial não preenche os requisitos indispensáveis ao processamento válido e regular do processo, por inobservância ao disposto nos artigos 320 do CPC e 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, ambos a exigirem que a peça exordial se faça acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, seu indeferimento é medida que se impõe, por aplicação do artigo 10, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança.

Sendo assim, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10º, *caput,* da Lei nº 12.016/2009, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC.

Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pelos Impetrantes. Ajuizada a ação posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial, os §§3º e 4º. Por conseguinte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo da parte Requerente, de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não restou comprovado nos autos.

Custas, pelos Impetrantes, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais ficam, desde já, intimados ao pagamento.

Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Intimem-se os impetrantes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCol-0014661-38.2024.5.03.0000

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
IMPETRANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRANTE	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RANGEL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a impetrante da decisão de ID ef816e5

"Vistos os autos.

Em exame preliminar do feito, constato que, por meio da certidão de encerramento de plantão, posicionada sob o Id. 3a378f8, firmada em 17/04/2024 às 14hs26min (quarta-feira), este processo foi encaminhado a este Relator, com o registro de que os Impetrantes não teriam feito *"contato pessoal ou telefônico com a sede do Tribunal, para acionamento do plantão, conforme determinado no art. 264, §2º, do Regimento Interno do TRT/MG".*

Necessário o esclarecimento do fato acima, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi distribuído na última segunda-feira (15/04/2024) às 18hs41min, e contempla pedido liminar destinado à suspensão de leilão designado para o dia **17/04/2024 às 11hs50min**, de modo que, a rigor, a determinação de remessa dos autos ao Relator somente **no dia 17/04/2024 às 14hs28min, ocorreu após o ato questionado nesta Ação Mandamental,**

comprometendo e inviabilizando a análise do pedido de liminar antes da sua efetivação.

Registro ainda que, embora a presente Ação Mandamental tenha sido cadastrada no sistema PJe como Mandado de Segurança Coletivo ("MSCol"), não se afigura, *in casu*, a hipótese prevista no art. 5º, LXX, da Constituição da República, e do art. 21 da Lei 12.016/2009, razão pela qual eventual postulação em litisconsórcio ativo não deve gerar confusão entre estas categorias de Ação Mandamental.

De qualquer forma, a petição inicial não contempla tal equívoco, razão pela qual considero tratar-se de mero erro de cadastramento do feito que, contudo, não inviabiliza sua apreciação nos termos em que formulada.

Assim, passando ao exame dos fatos narrados na petição inicial, verifico que SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA RANGEL ARAUJO impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Fábio Gonzaga de Carvalho, titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, que, nos autos da ação trabalhista que se processa sob o **nº 0053200-72.2006.5.03.0075**, indeferiu seu pedido de exclusão dos executados do polo passivo da execução, mantendo a designação de praceamento de imóvel pertencente ao 2º e 3º Impetrantes (Edivaldo e Rosângela), resguardando apenas a meação do imóvel objeto da hasta pública, de modo que o percentual de 50% do valor obtido seja destinado à Impetrante Rosângela Rangel Araújo.

Alegam, em brevíssima síntese, que estão sofrendo constrições incidentes sobre seus bens móveis e imóveis, por *"serem supostos sócios e proprietários da empresa Distribuidora Rio Markas LTDA"*. Todavia, esclarecem que eram empregados das empresas do mesmo grupo econômico e que *"visando ascender profissionalmente, foram convidados a participar da sociedade por cotas limitadas na empresa Rio Markas, mas, paralelo à participação na sociedade, trabalhavam como funcionários, tendo sido introduzidos no contrato social como verdadeiros 'laranjas", sem auferir lucro ou vantagens correspondentes e desconhecendo a movimentação financeira da empresa."*(razões da petição inicial – Id.125961f – fl. 03).

Salientam que, em processo referente à sonegação fiscal, o 1º e 2º Impetrantes foram, inicialmente, condenados por crime de sonegação fiscal, por constarem do quadro societário da empresa Rio Markas, sendo que, em grau recursal, fora reconhecido que eles não tinham qualquer poder de administração da empresa, figurando apenas como empregados "laranjas", razão pela qual foram absolvidos do crime em apreço, do qual constavam como acusados nos autos da ação penal de nº 0000512-76.2012.4.02.5106, em trâmite na 1ª Vara Federal de Petrópolis.

Neste sentido, diante do que foi reconhecido no Juízo Criminal, requereram, perante o Juízo Trabalhista, sua exclusão da lide, o que, contudo, foi indeferido, vindo os Impetrantes a ajuizar a presente Ação Mandamental para afastar a penhora incidente sobre o imóvel em que reside a Impetrante Rosângela (ex-esposa do 2º Impetrante – Edivaldo Pereira da Silva).

Alegam que não poderiam sofrer qualquer constrição judicial, tendo em vista que nunca foram sócios reais da empresa executada e que a 3ª Impetrante ***"detém 50% do imóvel supramencionado, sendo o único bem no qual reside com seus filhos, e o seu ex esposo, 2º Impetrante, detém 50% do imóvel objeto do leilão."***(Id.125961f – fl. 7)

Alicerçados nos argumentos precedentes, consideram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e p*ericulum in mora*, ressaltando que, na hipótese de o imóvel ser arrematado, os Impetrantes sofrerão danos irreparáveis, porque a 3ª Impetrante ficaria sujeita a residir "*na rua*" juntamente com seus filhos.

Pugnam, assim, seja concedido, em caráter liminar, *"efeito suspensivo ativo à segurança, cassando imediatamente o despacho de leilão e penhora do imóvel situado na sua CASTORINA FARIA LIMA, 117, PORTUGUESA, RIO DE JANEIRO/RJ – CEP: 21.931-574, cujo leilão está marcado para o dia 17.04.2024 às 11h:50min e no dia 24.04.2024 às 11h50min, e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, no polo da ação."*(pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Não houve formulação de pedido definitivo expresso.

Requereu, ainda, a notificação da Autoridade Judiciária acoimada de "coatora", para prestar informações, bem como a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar nos autos, além de pleitear a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Tudo visto e examinado, decido.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a inicial veio acompanhada de Procuração pela qual foram outorgados ao Advogado signatário da petição inicial poderes das *"cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais, principalmente para representá-los nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA TRABALHISTA"*, conforme se observa dos instrumentos constantes dos Id's. 80691ff, 3719e73 (fls. 11 e 12).

Por sua vez, a 3ª Impetrante também outorgou poderes das cláusulas extra e "ad judicia" e os especiais ao Advogado signatário da petição inicial para representá-la no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme Procuração constante do Id. e68d72a (fl. 38).

A decisão impugnada, constante do Id. 6dcddba (fls. 20/22), foi proferida em 20/03/2024, de modo que, *a princípio*, para a finalidade da propositura da Ação Mandamental, pode ser considerada a observância do prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei nº12.016/2023, que rege a espécie.

Por outro lado, verifico que os Impetrantes juntaram cópia de poucas peças integrantes da ação trabalhista subjacente e não promoveram a indicação e a qualificação do Reclamante da ação trabalhista, que deve figurar como litisconsorte passivo necessário no bojo da presente Ação.

Registre-se que, diante da autonomia da Ação Mandamental e em conformidade com o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deve preencher os requisitos da lei processual, dentre eles, a inclusão, no polo passivo, com a completa qualificação e requerimento de citação, dos litisconsortes necessários, requisito que não foi observado pelos Impetrantes.

De qualquer forma, ainda que fosse viável a intimação dos Impetrantes para sanar tal vício, o que se verifica é que a presente ação contempla outros óbices intransponíveis ao seu processamento, conforme passo a expor:

Veja-se que a petição inicial sequer contempla pedido definitivo expresso, limitando-se a requerer a concessão de*"efeito suspensivo ativo à segurança"*para cassar o despacho de penhora e leilão do imóvel nominado e a consequente exclusão dos impetrantes SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA do polo passivo da ação. (pedido de letra "a" – Id.125961f – fl. 9).

Todavia, nem mesmo trazem aos autos a cópia do auto de penhora e da data em que foram dela intimados do ato para os fins do art. 884 da CLT.

Os Impetrantes se limitaram a trazer para o bojo dos autos deste MS as últimas petições por eles apresentadas nos autos da lide subjacente (Id. d3c2496 - fl. 40, e Id. 39743da, fls. 112/116) e a decisão que manteve o leilão designado, ora apontada como ato coator, vazada nos seguintes termos:

"Despacho

Id 75e13c1 - Manifestação dos executados requerendo exclusão dos autos.

Informam os executados que eram "laranjas" da empresa executada e em suma requerem a exclusão dos autos e destituição das penhoras realizadas. Alegam que visando ascender na empresa em que trabalhavam aceitaram o convite para participar do quadro societário, estavam pois cientes das consequências advindas da própria torpeza alegada.

Indefiro o requerimento de exclusão dos executados dos autos, aguarde-se o leilão do imóvel.

Id df95438 - PETIÇÃO ROSÂNGELA

Defiro parcialmente o pedido para determinar que seja resguardada a meação do imóvel objeto do leilão, devendo o valor de 50% do obtido ser destinado a ROSANGELA RANGEL ARAUJO.

Retifique-se a autuação para constar ROSÂNGELA RANGEL ARAÚJO como terceira interessada, e seu procurador nestes autos.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de março de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

(Negritos acrescidos - Decisão de Id. 6dcddba - fls. 20/22)

Ora, a tese principal exposta na petição inicial desta Ação Mandamental é de que os Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** (executados na ação trabalhista) não exerciam qualquer poder de gestão na empresa Rio Markas, sendo não mais do que empregados desta, tese de defesa que os teria levado à absolvição em processo criminal pela suposta prática de crime de sonegação fiscal, nos termos do que disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (*"não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"*), conforme bem explicitado no r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de Apelação Criminal (fls. 74/75 especificamente).

Não obstante a seriedade das conclusões expostas no referido acórdão (Apelação Criminal nº 0000512-76.2012.4.02.5106/RJ), colacionado sob os Id's. e18c5b1 e b830ce6 (fls. 42/87), é importante frisar que **sua publicação ocorreu em 06/05/2022**, **não tendo os Impetrantes feito qualquer prova de que a questão tenha sido levada à discussão nos autos da ação trabalhista em data anterior à penhora do imóvel, esta que se vê questionada nesta Ação Mandamental.**

Necessário observar, ainda, que a ação trabalhista subjacente, de nº 0053200-72.2006.5.03.0075, tramita desde o ano de 2006, não tendo sido trazido para o bojo desta Ação Mandamental qualquer informação acerca da época de inclusão dos Impetrantes **Sérgio Almeida de Freitas** e **Edivaldo Pereira da Silva** no polo passivo da execução ou mesmo se houve, por parte deles, no momento da respectiva inclusão, alegação de que não eram os verdadeiros sócios da empresa, assim como também não trouxeram sequer o contrato social da Reclamada ou demais dados do processo subjacente.

É de se ponderar, com veemência, quanto à necessidade da prova pré-constituída em sede de Ação Mandamental, prova esta que tem a ver com os fatos ocorridos na ação trabalhista, notadamente os

que próprios à inclusão dos Impetrantes naquele processo com vistas à constatação de quando, como e em que condições ocorreu, o que não foi feito nesta Ação Mandamental, que, reitere-se, foi instruída com pouquíssimas peças da lide subjacente. Em síntese, não será um acórdão absolutório, proferido nos autos de uma ação penal, que vá fazer as vezes de prova bastante aos interessados na lide trabalhista com o propósito de que não se leve adiante a ideia da penhora sobre o bem de que se está a cuidar e da consequente praça já designada.

Não háuma sequência lógica dos fatos e requerimentos ocorridos na ação trabalhista em que proferida a decisão apontada como ato coator, o que é imprescindível à compreensão lógica das questões aqui discutidas.

Importa salientar que o Mandado de Segurança constitui ação própria a ser processada em autos apartados do principal, razão pela qual a petição inicial correspondente deve fazer-se instruir com a cópia dos documentos acostados aos autos eletrônicos da ação primeva, subjacente, notadamente aqueles que permitam entender a sequência lógica dos vários atos processuais e decisões que culminaram na prolação do ato tomado como “coator”. Isto é essencial para se aferir a higidez da então prova pré-constituída, bem como para a compreensão do pleito.

O artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009 - está a gizar que *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança* ***ou lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".*

A ausência de documentos indispensáveis, que venham a contextualizar a ideia de prova pré-constituída, enquanto condição específica da ação de Mandado de Segurança, constitui óbice intransponível ao regular processamento do feito, valendo frisar que a Ação Mandamental não comporta regularização de pressupostos processuais não preenchidos, pois inaplicáveis à espécie as disposições do art. 321 do CPC, conforme entendimento sedimentado na Súmula 415 do TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. *(atualizada em decorrência do CPC de 2015). - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2-inserida em 20.09.2000)".*

Se, por um lado, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, como regra de direito e garantia fundamental, confere a todos, indistintamente, o direito de impetrar, sob as condições ali expressas, Mandado de Segurança com vistas à proteção de direito líquido e certo, por outro, a utilização deste Remédio Extremo não é posta à disposição do interessado em qualquer situação, como que indistinta e incondicionalmente, estando, ao revés, sujeita ao atendimento de certas condições, então previstas em lei ordinária a dispor sobre elas, no caso, a Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança - a reger a espécie, a começar pela pré-constituição da prova, com apresentação de todos as peças processuais que permitam a compreensão lógica do pedido.Por isto mesmo, não se mostra viável conceder prazo à parte interessada para complementar documentos que deveriam instruir a peça vestibular.

Por fim, em relação à Impetrante ROSÂNGELA RANGEL ARAÚJO, considerando não ter ela participado da lide trabalhista e estar divorciada do Impetrante, se os fatos em relação a ela disserem respeito à impenhorabilidade do bem de família, fato não explorado de modo específico na petição inicial deste *Mandamus*, que não veio, sequer, acompanhada de comprovante de residência antigo ou atualizado do imóvel objeto da constrição, releva frisar que ela tem ao seu dispor a ação de Embargos de Terceiro, na qual poderá fazer ampla dilação probatória, o que afasta o manejo da Ação de Segurança, já que existe seara processual própria para a discussão da matéria.

Pelo exposto, verificando-se que a inicial não preenche os requisitos indispensáveis ao processamento válido e regular do processo, por inobservância ao disposto nos artigos 320 do CPC e 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, ambos a exigirem que a peça exordial se faça acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, seu indeferimento é medida que se impõe, por aplicação do artigo 10, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança.

Sendo assim, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10º, *caput,* da Lei nº 12.016/2009, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC.

Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pelos Impetrantes. Ajuizada a ação posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial, os §§3º e 4º. Por conseguinte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à prova nos autos, a cargo da parte Requerente, de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não restou comprovado nos autos.

Custas, pelos Impetrantes, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais ficam, desde já,

intimados ao pagamento.

Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Intimem-se os impetrantes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014716-86.2024.5.03.0000

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
IMPETRANTE	RODRIGO ROCHA E SANTOS
ADVOGADO	JOAO MENDES FONSECA RICARDO(OAB: 208497/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Congonhas
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROCHA E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID b5c0e08

"Vistos, *etc*.

RODRIGO ROCHA E SANTOS impetra mandado de segurança contra a decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, no processo nº 0010427-45.2024.5.03.0054, que determinou, cautelarmente, antes mesmo de sua citação, o bloqueio de numerário em sua conta bancária. Explica que se trata de ação de repetição de indébito, por meio da qual a TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA, CAMPOS E CUNHA ADVOGADOS pretende receber os honorários advocatícios deferidos em seu favor, na ação trabalhista nº 0010404-41.2020.5.03.0054, ajuizada pelo ora impetrante contra a VALE S/A. Entretanto, segundo afirma, tal cobrança está ceifada pela preclusão, já que, por falha dos próprios advogados, a verba não foi incluída na conta apresentada pela VALE S/A e homologada em Juízo, sendo o crédito trabalhista pago e extinta aquela execução. Nesse contexto, diz inexistir o *fumus boni iuris*, a justificar a constrição de seus bens. Aduz, ainda, que não há *periculum in mora*, porque não há indícios de que ele esteja dilapidando ou escondendo seu patrimônio.

Pede a concessão de liminar, para que seja, desde já, determinado o desbloqueio do numerário, no total de R$ 14.996,58.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Junta documentos oriundos do processo originário (id. 8386249 e seguintes) e procuração (id. c60a1fc).

Pois bem.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos(id. 8386249):

"Vistos.Inicialmente, tratando-se de ação de repetição de indébito e considerando o valor da causa, retifique-se a autuação no PJe para o rito sumaríssimo. Cumpra a Secretaria.Pois bem. Argumentou a parte autora ser credora do réu em decorrência de seu levantamento indevido de valores relativos aos honorários de sucumbência dos autos nº 0010404-41.2020.5.03.0054. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que seja bloqueado o montante de R$ 14.996,58.Em uma primeira análise, observo que a parte autora demonstrou a probabilidade do direito com os documentos juntados com a exordial.Inobstante, considerando que a prática processual trabalhista demonstra que, geralmente, o responsável retira os numerários existentes nas contas bancárias ou passa a utilizar contas fictícias quando toma ciência de que será ou está sendo executado, entendo caracterizado o risco ao resultado útil do processo.Portanto, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Por consequência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar o imediato bloqueio nas contas do réu RODRIGO ROCHA E SANTOS (CPF 038.236.006-05), até o limite de R$ 14.996,58, por meio do SISBAJUD. [...]"

A impetração do *writ* encontra amparo na Súmula 414, II, do TST, que dispõe que "*no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio*".

Segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa tutelar direito líquido e certo, hoje entendido pela doutrina como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Discute-se, *in casu*, a viabilidade da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, que pressupõe a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade da medida.

Esses requisitos, diversamente do que entendeu a d. autoridade

coatora, não estão presentes no processo subjacente.

Para se chegar a tal conclusão, é necessário elucidar algumas questões.

O impetrante RODRIGO ROCHA E SANTOS, como ex-empregado da VALE S/A, ajuizou a reclamação nº 0010404-41.2020.5.03.0054, na qual pleiteou o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com reflexos.

Na sentença daquele feito (id. 8c5e97e - pág. 37/46), foi deferido apenas o adicional de insalubridade, no grau médio, e reflexos. Não foi concedida ao obreiro a Justiça Gratuita, sendo-lhe impostos honorários advocatícios de "*10% sobre o valor dos pedidos rejeitados de forma integral*".

O empregado não recorreu e a sentença, questionada apenas pela parte ré, acabou sendo confirmada nas instâncias superiores, transitando em julgado (id. f409fb9 - pág. 27).

Iniciada a fase de execução, apenas a VALE S.A. apresentou cálculos, nos quais apurou as verbas devidas ao trabalhador e, por evidente esquecimento, não incluiu os honorários devidos aos seus patronos (id. f409fb9 - pág. 44/53).

Esses cálculos, com os quais anuiu a parte exequente, foram homologados (id. 4924ddb - pág. 16), sendo os valores prontamente pagos pela empresa (id. 4924ddb - pág. 24/27) e transferidos ao credor trabalhista e ao perito (id. 4924ddb - pág. 29).

Diante disso, a execução foi extinta (id. 4924ddb - pág. 54).

Nove dias depois, a VALE S/A peticionou nos autos, chamando o feito à ordem, com a alegação de que "*ao apresentar seus cálculos de liquidação, por erro material, deixou de constar os valores devidos pelo Reclamante à título de honorários de sucumbência em favor dos procuradores desta Reclamada, razão pela qual, pugna pela juntada dos cálculos atualizados anexos e, que o Reclamante seja intimado para quitar os valores devidos*" (id. 4924ddb - pág. 56/57).

O d. Juízo daquela execução entendeu que "*extinta a execução por sentença, no id f0f5a48, cabia à parte irresignada interpor recurso próprio, no prazo lega*l", acrescentando que "*ainda que assim não fosse, a execução se processou com base nos cálculos apresentados pela própria reclamada, que optou por não inserir na conta homologada a parcela ora requerida, não cabendo suprir sua omissão após a extinção da execução*" (id. 4924ddb - pág. 71).

Aqueles autos foram, então, arquivados definitivamente, em janeiro/2024.

Depois disso, em 04/04/2024, a sociedade de advogados que representara a VALE S/A naquela reclamação (TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) ajuizou contra RODRIGO ROCHA E SANTOS a ação de repetição de indébito nº 0010427-45.2024.5.03.0054, na qual alegou ter havido "*recebimento pelo réu, de importância correspondente à verba honorária devida à Sociedade de Advogados ora requerente, nos autos da ação trabalhista de n.º 0010404-41.2020.5.03.0054 que, por um equívoco, fora a ele direcionada, quando, definitivamente ele não era titular do direito correspondente à parcela paga*".

E foi justamente com base nesse fundamento que a d. autoridade impetrada determinou, cautelarmente, o bloqueio de numerário do ora impetrante.

Todavia, está claro que inexiste o *fumus boni iuris*, porque avulta a inadequação da via processual eleita.

A ação de repetição de indébito visa à devolução de valores indevidamente cobrados, na forma do art. 940 do Código Civil. E, obviamente, não é essa a hipótese vertente, em que RODRIGO ROCHA E SANTOS recebeu apenas valores referentes às verbas trabalhistas de que era titular, segundo reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Ao contrário do que, ardilosamente, tentou fazer crer a sociedade de advogados, não foram indevidamente direcionados ao trabalhador os honorários que lhe eram devidos.

Há de se distinguir o crédito trabalhista dos honorários advocatícios. Via de regra, estes são deduzidos daqueles apenas por compensação, como forma mais rápida e eficaz de pagamento. Mas as verbas não se confundem.

Assim, não houve o recebimento de valores indevidos pelo impetrante, na reclamação trabalhista. Apenas deixaram de ser descontados os honorários advocatícios da parte adversa.

E, de qualquer forma, isso ocorreu unicamente porque esses honorários não foram incluídos na conta apresentada pelos próprios advogados interessados, operando-se, com isso, a preclusão, em todas as suas acepções (lógica, temporal e consumativa).

Mas isso não decorreu de simples "erro material", como sustentado pela TPC TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que aconteceria se tivesse havido um erro de digitação. O que aconteceu foi, pura e simplesmente, um erro técnico, decorrente de descuido.

Vale lembrar que o processo é uma marcha constante, que deve andar sempre para frente, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Não se admitem retrocessos.

Obviamente, portanto, não era possível a reabertura da fase de liquidação, para a inclusão de parcela antes "esquecida".

A já mencionada preclusão – expressamente declarada na reclamação trabalhista, sem interposição de recurso – não pode ser, agora, suprida pelo manejo atabalhoado de uma ação de repetição de indébito, totalmente incabível.

Feito esse resumo, entendo que, desde já, é possível antever o

insucesso da ação subjacente, o que torna descabido o bloqueio de valores realizado pelo SISBAJUD.

Por isso, concedo a liminar postulada, para determinar o imediato desbloqueio do numerário constrito na ação nº 0010427-45.2024.5.03.0054.

Intime-se o impetrante para que tome ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 dias, indicar o litisconsorte passivo (autor da ação de consignação em pagamento) e seu endereço, sob pena de cassação da liminar e extinção do *mandamus*.

Em seguida, notifique-se o litisconsorte passivo, no endereço que tiver sido indicado, para que possa intervir no processo, se assim pretender.

Oficie-se a d. autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014699-50.2024.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	ESPUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
IMPETRANTE	UNIVERSO DOS COLCHOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
IMPETRADO	MARILIA RIBEIRO CRUZ
IMPETRADO	VIVIANE PAIVA CASTRO
IMPETRADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
IMPETRADO	HILTON LIMA VIANA
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Sabará
IMPETRADO	RAFAEL VIANA
IMPETRADO	PEDRO VITOR DOS ANJOS VIANA
IMPETRADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
IMPETRADO	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
IMPETRADO	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
IMPETRADO	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a da decisão de ID 5fb2ea0

"Vistos os autos.

ESPUMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e UNIVERSO DOS COLCHÕES LTDA. impetram mandado de segurança contra ato do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ, praticado nos autos do processo de execução n. 0010981-64.2018.5.03.0094.

Relatam as impetrantes, em breve síntese, que “foram incluídas no processo, sob alegação de reconhecimento e sucessão do Grupo Econômico executado, sem oportunamente poder apresentar qualquer defesa” e que, após cumpridas as medidas de natureza cautelar, o juízo determinou a suspensão da execução da execução nos termos do art. 134, §3º, do CPC). No entanto, acrescentam, nenhum dos prazos e procedimentos do arts. 133 e seguintes do CPC foram observados, nem mesmo houve a suspensão da execução (fl. 3).

Esclarecem que “a empresa foi intimada para quitar o valor da execução, ou apresentar bens em garantia (de uma execução que encontrava-se suspensa, nos termos do art. 134, §3º do CPC). Visando garantir o seu direito a pelo menos alguma manifestação no processo, procedeu com a indicação dos bens em garantia, e solicitou que caso os bens fossem aceitos, que após a convolação em garantia, houvesse intimação para apresentação dos cabíveis Embargos à Execução”, uma vez que o “veículo sob o qual foi feita a penhora é impugnado como bem oferecido como garantia em outro processo tocado pelos mesmos procuradores da autora da ação originária (fl. 4).

Sustentam que são complexos os casos envolvendo as execuções contra as impetrantes e “variados são os desfechos de cada ação, sendo impossível que não seja permitido às impetrantes discutir a situação no presente caso, por uma variação dos caminhos tomados pelo processo de execução”, mormente quando o “contexto fático do presente Mandado de Segurança, tem-se que a inclusão das impetrantes também se trata de matéria SUSPENSA pelo STF, já que se trata de matéria ligada ao tema 1.232. Inclusive,

quase todos os processos envolvendo as impetrantes estão suspensos (...) impossível que se prossiga a execução, com a realização do leilão agendado para 24/04/2024. (fl. 5, destaque original).

Asseveram que o ato impetrado viola "série de preceitos constitucionais em especial a Garantia de Isonomia, Acesso Amplo à Justiça, Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CR/88). (...) viola o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arts. 133 e seguintes do CPC e art. 855-A da CLT. (...) Além do mais, ao não garantir o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução, também houve violação direta do art. 884 da CLT" (fl. 6).

Afirmam que "têm o direito líquido e certo de que lhe seja concedido prazo legal cabível, para a apresentação de manifestação em contrário a decisão que sem respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, acabou por incluí-las no polo passivo da mencionada demanda". (fl. 6).

Aduzemque a decisão que determinou a realização de leilão é de caráter interlocutório, razão pela qual a ação mandamental é o único instrumento a assegurar as garantias legais que foram violadas.

Entendem a concessão de medida "liminar se faz imprescindível para evitar a nítida possibilidade de perda patrimonial das impetrantes, em uma demanda na qual nem sequer foi oportunizado que ela se defenda sobre sua inclusão ou não na execução. (...) o perigo de dano não se limita a perda do patrimônio, já que haja visto como de praxe nos leilões, o bem sequer será arrematado pelo seu valor de mercado, muito provavelmente sequer sendo suficiente para a satisfação integral da execução" e, ainda, acrescentam, "não se oportunizou momento para apresentação de defesa, e ainda assim, é possível que essa perda significativa de patrimônio seja suficiente para satisfazer o crédito trabalhista em discussão." (fl. 7).

Requerem, assim, "concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que seja concedida a segurança visando a imediata suspensão do leilão e, posteriormente, em julgamento definitivo, o mesmo seja cancelado e seja concedido prazo para as impetrantes apresentarem sua defesa nos autos." (fl. 7).

Ao final, requerem "Seja julgado procedente o pedido, para determinar o cancelamento do leilão, bem como a concessão de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, ou qualquer outra manifestação de defesa cabível às impetrantes, oportunizando a discussão sobre sua inclusão no polo passivo do processo 0010981-64.2018.5.03.0094".

À causa, atribuíram o valor de R$36.588,16.

É a síntese.

Decido.

Análise dos pressupostos formais de admissibilidade do mandado de segurança mostra regularidade da representação processual (fl. 8); apresentação de cópia dos atos impugnados devidamente assinados pela autoridade impetrada (fls. 11 e 16); inexistência de litispendência; identificação e pedido para citação dos litisconsorte.

Cinge-se a questão controvertida na inclusão das impetrantes no polo passivo da lide adjacente, por reconhecimento de sucessão, e na ausência de concessão de prazo para apresentarem embargos à execução.

Relativamente ao reconhecimento da sucessão da empresa executada pelas impetrantes, operou-se a decadência. A decisão que incluiu as impetrantes no polo passivo da lide foi proferida em 26.6.2023 (fl. 17) e, embora tenham as impetrantes omitido a data em que tomaram ciência do ato, consulta aos autos originários (0010981-64.2018.5.03.0094) mostra que manifestaram-se sobre a matéria em 23.8.2023 (ID. 6c189f7 dos autos em referência). Portanto, ultrapassados, em muito, os 120 dias previstos no art. 23 da LMS.

Extingue-se, pois, com resolução do mérito, a ação mandamental especificamente quanto à matéria. Ainda que assim não fosse, as impetrantes dispõem de instrumento próprio para dirimir a questão, quais sejam os embargos à execução que, inclusive, pleiteiam reabertura de prazo (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, OJ 92 da SDI-2 do c. TST e Súmula 267 do c. STF), não se admitindo seja o mandado de segurança utilizado como sucedâneo recursal).

Quanto à alegação de que não lhes foi oportunizado prazo para apresentação de embargos à execução, a decisão ora impugnada consignou o decurso do prazo e a inércia dos executados:

"(...)

Decorrido in albis o prazo para embargos *e considerando que cabe ao Juiz a condução do processo e a determinação dos atos necessários ao adequado andamento dos feitos sob sua jurisdição, a teor do art. 139/CPC e arts. 653, 765 e § 3º, art. 888/CLT, determino o leilão dos bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de ID. 42f3605, Auto de Depósito de ID. 42f3605 e a manifestação de ID. 6800d62, nomeando-se como leiloeiro oficial Paulo Cesar Agostinho, que procederá aos atos de alienação, mediante leilão, em data a ser designada pelo leiloeiro.*

(...)." (fl. 11; destaquei).

Com efeito. A configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída.

Não há, nestes autos de mandado de segurança, prova hábil a comprovar que foi retirada das impetrantes a oportunidade para apresentar os embargos e/ou que não tivessem deixado transcorrer o prazo legal *in albis*.

O ato ora impugnado, que consignou o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, foi proferido em 12.3.2024 (fl. 12). Consulta aos autos subjacentes mostra, em ID. 3057324, que a penhora do bem ofertado pela executada foi regularmente formalizada, com intimação do prazo legal para opor embargos, cuja ciência foi firmada no auto de penhora, na data da constrição, qual seja 22.2.2024.

O art. 884 da CLT é claro ao estipular que "Garantida a execução, ou **penhorados os bens**, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação" (grifei).

Neste contexto, penhorado o bem garantidor do juízo, com ciência da executada no auto de penhora, tem-se que o prazo para oposição dos embargos à execução iniciou-se nesse dia (data da constrição/intimação), sendo despiciendo nova intimação pelo juízo, que implicaria em abertura de novo prazo.

Não se vislumbra, no ato impugnado, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade dita coatora, mormente que o interregno entre o aperfeiçoamento da penhora e a data em que foi proferido despacho que designou a realização de leilão ultrapassou em muito o prazo para oposição de embargos à execução.

Ademais, a matéria é afeta a processo de execução, a ser resolvida pelo próprio Juiz da execução (arts. 884 e 893, § 1º, da CLT), revelando-se incabível a via eleita.

É pacífico o entendimento de que das decisões interlocutórias proferidas em execução, mesmo que não sejam impugnáveis pelos embargos à execução/impugnação à liquidação, tampouco terminativas da fase executiva, desde que dirimam a controvérsia de forma definitiva sobre determinado tema e/ou causem gravame à parte, desafiam a interposição do agravo de petição. Nos termos do art. 897, alínea 'a', da CLT, *verbis* “Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;” (grifei).

Assim, se as impetrantes entendem que sofreram prejuízo, a decisão ora impugnada desafiava pronta interposição de agravo de petição e não valer-se do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.Não obstante os atos judiciais possam ser objeto de ação de segurança, para que isso se torne possível é necessário que não haja outro meio admissível para dirimir a controvérsia. A ação mandamental, como remédio constitucional - art. 5º, item LXIX, da CF, tem fim específico e visa a proteger direito líquido e certo atingido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, salvo a “decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

Também a OJ 92 da SDI-2 do TST e a Súmula 267 do STF prescrevem, respectivamente, que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido” e “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido, *in casu*, não há ilegalidade ou abuso de poder corrigível por mandado de segurança, sendo impossível a concessão da liminar e do pedido principal das impetrantes. Indefere-se, assim, o processamento da ação mandamental, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingue-se o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC, quanto à matéria referente ao prazo para oposição de embargos à execução.

Quanto à matéria relativa ao reconhecimento de sucessão empresarial/desconsideração da personalidade jurídica, extingo com resolução do mérito porquanto operada a decadência (art. 487, II, do CPC).

Custas pelas impetrantes, em R$731,76 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R$36.588,16).

Intimem-se as impetrantes.

P.I.

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014699-50.2024.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	ESPUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
IMPETRANTE	UNIVERSO DOS COLCHOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
IMPETRADO	MARILIA RIBEIRO CRUZ
IMPETRADO	VIVIANE PAIVA CASTRO
IMPETRADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
IMPETRADO	HILTON LIMA VIANA
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Sabará
IMPETRADO	RAFAEL VIANA
IMPETRADO	PEDRO VITOR DOS ANJOS VIANA
IMPETRADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO

IMPETRADO	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
IMPETRADO	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
IMPETRADO	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO DOS COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a da decisão de ID 5fb2ea0

"Vistos os autos.

ESPUMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e UNIVERSO DOS COLCHÕES LTDA. impetram mandado de segurança contra ato do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ, praticado nos autos do processo de execução n. 0010981-64.2018.5.03.0094.

Relatam as impetrantes, em breve síntese, que "foram incluídas no processo, sob alegação de reconhecimento e sucessão do Grupo Econômico executado, sem oportunamente poder apresentar qualquer defesa" e que, após cumpridas as medidas de natureza cautelar, o juízo determinou a suspensão da execução da execução nos termos do art. 134, §3º, do CPC). No entanto, acrescentam, nenhum dos prazos e procedimentos do arts. 133 e seguintes do CPC foram observados, nem mesmo houve a suspensão da execução (fl. 3).

Esclarecem que "a empresa foi intimada para quitar o valor da execução, ou apresentar bens em garantia (de uma execução que encontrava-se suspensa, nos termos do art. 134, §3º do CPC). Visando garantir o seu direito a pelo menos alguma manifestação no processo, procedeu com a indicação dos bens em garantia, e solicitou que caso os bens fossem aceitos, que após a convolação em garantia, houvesse intimação para apresentação dos cabíveis Embargos à Execução", uma vez que o "veículo sob o qual foi feita a penhora é impugnado como bem oferecido como garantia em outro processo tocado pelos mesmos procuradores da autora da ação originária (fl. 4).

Sustentam que são complexos os casos envolvendo as execuções contra as impetrantes e "variados são os desfechos de cada ação, sendo impossível que não seja permitido às impetrantes discutir a situação no presente caso, por uma variação dos caminhos tomados pelo processo de execução", mormente quando o "contexto fático do presente Mandado de Segurança, tem-se que a inclusão das impetrantes também se trata de matéria SUSPENSA pelo STF, já que se trata de matéria ligada ao tema 1.232. Inclusive, quase todos os processos envolvendo as impetrantes estão suspensos (...) impossível que se prossiga a execução, com a realização do leilão agendado para 24/04/2024. (fl. 5, destaque original).

Asseveram que o ato impetrado viola "série de preceitos constitucionais em especial a Garantia de Isonomia, Acesso Amplo à Justiça, Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CR/88). (...) viola o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arts. 133 e seguintes do CPC e art. 855-A da CLT. (...) Além do mais, ao não garantir o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução, também houve violação direta do art. 884 da CLT" (fl. 6).

Afirmam que "têm o direito líquido e certo de que lhe seja concedido prazo legal cabível, para a apresentação de manifestação em contrário a decisão que sem respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, acabou por incluí-las no polo passivo da mencionada demanda". (fl. 6).

Aduzemque a decisão que determinou a realização de leilão é de caráter interlocutório, razão pela qual a ação mandamental é o único instrumento a assegurar as garantias legais que foram violadas.

Entendem a concessão de medida "liminar se faz imprescindível para evitar a nítida possibilidade de perda patrimonial das impetrantes, em uma demanda na qual nem sequer foi oportunizado que ela se defenda sobre sua inclusão ou não na execução. (...) o perigo de dano não se limita a perda do patrimônio, já que haja visto como de praxe nos leilões, o bem sequer será arrematado pelo seu valor de mercado, muito provavelmente sequer sendo suficiente para a satisfação integral da execução" e, ainda, acrescentam, "não se oportunizou momento para apresentação de defesa, e ainda assim, é possível que essa perda significativa de patrimônio seja suficiente para satisfazer o crédito trabalhista em discussão." (fl. 7).

Requerem, assim, "concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que seja concedida a segurança visando a imediata suspensão do leilão e, posteriormente, em julgamento definitivo, o mesmo seja cancelado e seja concedido prazo para as impetrantes apresentarem sua defesa nos autos." (fl. 7).

Ao final, requerem "Seja julgado procedente o pedido, para determinar o cancelamento do leilão, bem como a concessão de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, ou qualquer outra manifestação de defesa cabível às impetrantes, oportunizando

a discussão sobre sua inclusão no polo passivo do processo 0010981-64.2018.5.03.0094".

À causa, atribuíram o valor de R$36.588,16.

É a síntese.

Decido.

Análise dos pressupostos formais de admissibilidade do mandado de segurança mostra regularidade da representação processual (fl. 8); apresentação de cópia dos atos impugnados devidamente assinados pela autoridade impetrada (fls. 11 e 16); inexistência de litispendência; identificação e pedido para citação dos litisconsorte.

Cinge-se a questão controvertida na inclusão das impetrantes no polo passivo da lide adjacente, por reconhecimento de sucessão, e na ausência de concessão de prazo para apresentarem embargos à execução.

Relativamente ao reconhecimento da sucessão da empresa executada pelas impetrantes, operou-se a decadência. A decisão que incluiu as impetrantes no polo passivo da lide foi proferida em 26.6.2023 (fl. 17) e, embora tenham as impetrantes omitido a data em que tomaram ciência do ato, consulta aos autos originários (0010981-64.2018.5.03.0094) mostra que manifestaram-se sobre a matéria em 23.8.2023 (ID. 6c189f7 dos autos em referência). Portanto, ultrapassados, em muito, os 120 dias previstos no art. 23 da LMS.

Extingue-se, pois, com resolução do mérito, a ação mandamental especificamente quanto à matéria. Ainda que assim não fosse, as impetrantes dispõem de instrumento próprio para dirimir a questão, quais sejam os embargos à execução que, inclusive, pleiteiam reabertura de prazo (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, OJ 92 da SDI-2 do c. TST e Súmula 267 do c. STF), não se admitindo seja o mandado de segurança utilizado como sucedâneo recursal).

Quanto à alegação de que não lhes foi oportunizado prazo para apresentação de embargos à execução, a decisão ora impugnada consignou o decurso do prazo e a inércia dos executados:

"(...)

Decorrido in albis o prazo para embargos *e considerando que cabe ao Juiz a condução do processo e a determinação dos atos necessários ao adequado andamento dos feitos sob sua jurisdição, a teor do art. 139/CPC e arts. 653, 765 e § 3º, art. 888/CLT, determino o leilão dos bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação de ID. 42f3605, Auto de Depósito de ID. 42f3605 e a manifestação de ID. 6800d62, nomeando-se como leiloeiro oficial Paulo Cesar Agostinho, que procederá aos atos de alienação, mediante leilão, em data a ser designada pelo leiloeiro.*

(...)." (fl. 11; destaquei).

Com efeito. A configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída.

Não há, nestes autos de mandado de segurança, prova hábil a comprovar que foi retirada das impetrantes a oportunidade para apresentar os embargos e/ou que não tivessem deixado transcorrer o prazo legal *in albis*.

O ato ora impugnado, que consignou o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, foi proferido em 12.3.2024 (fl. 12). Consulta aos autos subjacentes mostra, em ID. 3057324, que a penhora do bem ofertado pela executada foi regularmente formalizada, com intimação do prazo legal para opor embargos, cuja ciência foi firmada no auto de penhora, na data da constrição, qual seja 22.2.2024.

O art. 884 da CLT é claro ao estipular que "Garantida a execução, ou **penhorados os bens**, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação" (grifei).

Neste contexto, penhorado o bem garantidor do juízo, com ciência da executada no auto de penhora, tem-se que o prazo para oposição dos embargos à execução iniciou-se nesse dia (data da constrição/intimação), sendo despiciendo nova intimação pelo juízo, que implicaria em abertura de novo prazo.

Não se vislumbra, no ato impugnado, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade dita coatora, mormente que o interregno entre o aperfeiçoamento da penhora e a data em que foi proferido despacho que designou a realização de leilão ultrapassou em muito o prazo para oposição de embargos à execução.

Ademais, a matéria é afeta a processo de execução, a ser resolvida pelo próprio Juiz da execução (arts. 884 e 893, § 1º, da CLT), revelando-se incabível a via eleita.

É pacífico o entendimento de que das decisões interlocutórias proferidas em execução, mesmo que não sejam impugnáveis pelos embargos à execução/impugnação à liquidação, tampouco terminativas da fase executiva, desde que dirimam a controvérsia de forma definitiva sobre determinado tema e/ou causem gravame à parte, desafiam a interposição do agravo de petição. Nos termos do art. 897, alínea 'a', da CLT, *verbis* "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;" (grifei).

Assim, se as impetrantes entendem que sofreram prejuízo, a decisão ora impugnada desafiava pronta interposição de agravo de petição e não valer-se do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.Não obstante os atos judiciais possam ser objeto de ação de segurança, para que isso se torne possível é necessário que não haja outro meio admissível para dirimir a controvérsia. A ação mandamental, como remédio constitucional - art. 5º, item LXIX, da CF, tem fim específico e visa a proteger direito líquido e certo

atingido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, salvo a “decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

Também a OJ 92 da SDI-2 do TST e a Súmula 267 do STF prescrevem, respectivamente, que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido” e “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido, *in casu*, não há ilegalidade ou abuso de poder corrigível por mandado de segurança, sendo impossível a concessão da liminar e do pedido principal das impetrantes. Indefere-se, assim, o processamento da ação mandamental, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingue-se o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, I e IV, do CPC, quanto à matéria referente ao prazo para oposição de embargos à execução.

Quanto à matéria relativa ao reconhecimento de sucessão empresarial/desconsideração da personalidade jurídica, extingo com resolução do mérito porquanto operada a decadência (art. 487, II, do CPC).

Custas pelas impetrantes, em R$731,76 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R$36.588,16).

Intimem-se as impetrantes.

P.I.

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014510-72.2024.5.03.0000

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
IMPETRANTE	KENNEDY SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
IMPETRADO	Juizo da Vara do Trabalho de Curvelo
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID e111796

"Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENNEDY SILVA ARAÚJO. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo, nos autos da reclamação trabalhista n. 0010925-19.2016.5.03.0056.

Aduz, em síntese, que o d. juízo, aqui apontado como autoridade coatora, determinou em 06/03/2024 a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do ora impetrante, como sendo uma medida coercitiva de pagamento de débito trabalhista nos autos da reclamação acima mencionada.

Informa que irresignado com a referida decisão foi interposto Agravo de Petição, o qual, no entanto, não foi conhecido por não ser cabível recurso imediato de decisão interlocutória.

Aduz que a decisão proferida que determinou ao suspensão de sua CNH é totalmente ilegal e demonstra total abuso de poder, visto que a livre locomoção no território nacional, inclusive para os que têm débito na justiça do trabalho, é direito assegurado constitucionalmente, em flagrante violação a seu direito líquido e certo e, sendo irrecorrível de imediato, cabível se mostra o presente remédio.

Informa, ainda, que a utilização de veículo automotor pelo impetrante é imprescindível, inclusive para o deslocamento para seu trabalho. Insiste que na execução trabalhista também se deve levar em conta os direitos fundamentais do executado.

Cita doutrina e jurisprudência a amparar a sua tese.

Argumenta que o ato coator não contém indicativo algum de que tal medida poderia contribuir, de forma concreta para a satisfação da obrigação definida no título executivo, constituindo, a seu ver, uma mera penalização do impetrante, contrariando o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC.

E, por tal motivo, assevera que se mostra devida a liminar pleiteada. Insiste ser cabível o mandado de segurança no presente caso, uma vez que da ilegal determinação do juiz coator não cabe qualquer espécie de recurso com efeito imediato, nos termos da Súmula 214 do TST.

Pugna pela posterior confirmação da segurança em definitivo.

Atribui à causa o valor de R$1.000,00.

Inicialmente foi requerido ao Juiz coator que prestasse as informações pertinentes ao caso *sub judice* (despacho, id89092c9), o que foi feito conforme certidão de id 39c2b1c).

Ao exame.

Verifico, de plano, a regular representação da parte (id fe1d2e8) e a atenção ao prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei n.12.016/2009), bem como a indicação dos litisconsortes passivos necessários.

A decisão impugnada (id 3b7c794) foi proferida no seguinte sentido:

Vistos os autos.

O novo Código Processo Civil conferiu ao magistrado ampla discricionariedade na aplicação de medidas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, desde que, obviamente, pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e sempre garantindo os direitos fundamentais do cidadão.

No aspecto, ressalto que o STF, em sessão realizada no dia 09/02/2023, na qual foi julgada a ADI n. 5941, declarou constitucional o inciso IV do art. 139 do CPC, que autoriza a adoção das citadas medidas pelo magistrado, dentre elas, a suspensão do direito de dirigir do devedor.

Ainda, este Egrégio TRT da 3ª Região tem referendado a utilização de medidas coercitivas atípicas como suspensão da CNH (precedente .PROCESSO nº 0010913-05.2017.5.03.0077).

Como é sabido, a permissão de dirigir veículo automotor é, na verdade, uma autorização dada ao cidadão para que, obedecidos os preceitos legais, possa conduzir veículos para fins de locomoção. Não se confunde, portanto, com o direito de ir e vir, plenamente garantido pela Constituição Federal.

Como se trata de uma prerrogativa do Estado, nada mais coerente do que suspender esta concessão quando o cidadão deixa de cumprir a ordem deste mesmo Estado (Estado-Juiz), prejudicando diretamente seus pares, deixando de adimplir suas obrigações, e indiretamente, ao movimentar a máquina pública na busca deste objetivo.

Desta forma, por estes fundamentos e com base nos princípios da efetividade das decisões judiciais e do resultado da execução, DETERMINO que se proceda, por ora, à SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação dos executados KENNEDY SILVA ARAUJO - CPF: 793.917.456-87 e ZELIA MARTA DE SOUSA - CPF: 912.260.746-34, viaRENAJUD, adotando as medidas legais, até ordem posterior..

Salienta-se que a medida não tem caráter punitivo, apenas coercitivo.

Cumprida a medida, intime-se os executados para ciência.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 06 de março de 2024

Como informado acima, foram solicitadas informações ao Juiz coator que, ao atender a determinação contida no despacho de id 89092c9, nos apresentou um histórico da execução trabalhistas que se processa nos autos 0010925-19.2016.5.03.0056, defendendo a legalidade da restrição e destacando que a execução já se prolongava por mais de 7 anos, restando frustradas todas as suas tentativas de quitação de verbas de natureza alimentícia (ofício de id 90789c1).

Pois bem.

Não se nega que o ato inquinado coator, por sua natureza interlocutória, não desafia a imediata interposição de apelo (art. 893, § 1º, da CLT).

Não obstante, segundo as normas processuais trabalhistas, a impugnação de decisão interlocutória proferida na fase de execução se dá pela via do agravo de petição (art. 897 da CLT).

Vale dizer, a questão referente ao bloqueio da CNH do ora impetrante na ação originária é passível de ser veiculada por meio do recurso próprio, ainda que este não possa ser interposto de imediato, mas após proferida a sentença final, na forma da Súmula 214 do TST.

Aplica-se ao caso, no contexto, o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula 267 do STF, que preveem o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

A OJ 92 da SDI-2 do TST, no mesmo diapasão, consolidou o entendimento de que *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."*

Assim, resta evidenciado que o ato apontado como coator é passível de impugnação pela via ordinária, salientando-se que o princípio da razoável duração do processo não autoriza a utilização do mandado de segurança em substituição ao recurso próprio, desvirtuando-se a sistemática recursal própria ao Processo do Trabalho, notadamente quando do ato impugnado não se constata a imposição de nenhum gravame imediato ou irreversível ao impetrante. Portanto, da possibilidade de impugnação do ato ora atacado por agravo de petição emerge o óbice intransponível ao processamento do presente *writ* que, reitere-se, não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

Seguem precedentes desta 1ª Seção de Dissídios Individuais, *in verbis:*

"*MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CNH. A priori, a decisão que determina o bloqueio da Carteira Nacional de*

Habilitação - CNH não se revela, de plano, teratológica, visto que está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.941, a qual declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o magistrado a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O mandado de segurança visa tutelar direito líquido e certo, compreendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse contexto, a matéria ventilada é afeta ao processo de execução, a ser resolvida pelas vias ordinárias, revelando-se incabível a via eleita (OJ 92 da SBDI-2 do TST; Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal)."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0013086-29.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 28/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1104; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relatora Juliana Vignoli Cordeiro, destaques acrescidos ao original).

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato judicial que, na fase de execução, determinou a suspensão da CNH e do passaporte do impetrante. 2. As decisões proferidas na fase de execução podem ser atacadas pela oposição dos embargos à execução ou pela interposição do agravo de petição. O mandamus não pode ser manejado como mais um meio impugnativo das decisões que desafiam a interposição de recursos, com efeito suspensivo, segundo dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. 3. O mandado de segurança não pode ser impetrado como um substituto recursal, na esteira do entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal e do Col. Tribunal Superior do Trabalho, expressos, respectivamente, na Súmula 267 e na Orientação Jurisprudencial 92. 4. O Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5941, de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, posicionando-se no sentido de que a aplicação concreta das medidas atípicas é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sedimentou que "a correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC"(STF. ADI 5941. Rel. Min. Luiz Fux. Data de publicação: 28/04/2023). 5. *Cassada a liminar anteriormente concedida e extinto o processo sem resolução de mérito*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0014240-82.2023.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 29/02/2024; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relatora Paula Oliveira Cantelli)

Com efeito, há previsão legal de recursos cabíveis na fase de execução.

Ademais, por pertinente, ressalte-se o teor do item 8 da ementa do v. acórdão proferido pelo STF na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, assentada na constitucionalidade de imposição judicial das medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias atípicas utilizadas como meios executivos.

O referido item 8, a seguir transcrito, remete o controle judicial acerca da proporcionalidade das medidas atípicas, ora em questão, para o sistema recursal consagrado pelo CPC/15, *verbis:*

"*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.*

(...)

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

(...)

15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de

ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.
16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE ."(STF. ADI 5941. Rel. Min. Luiz Fux. Data de publicação: 28/04/2023). (grifamos)

Ademais, em que pesem as argumentações trazidas pelo impetrante em sua peça inicial, a decisão tomada pelo Juízo da execução, ora impugnada, encontra amparo, especialmente, no item 15 da ementa anteriormente colacionada.
O quadro delineado, portanto, não justifica o prosseguimento da medida aforada. A inexistência de direito líquido e certo da impetrante resulta no indeferimento da petição inicial, como pacificado pela OJ n. 4 da 1ª SDI deste Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

Em contexto tal, incidem os termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*."
Em face do exposto, indefiro o processamento da petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei n.12.016/09 e 485, I, do CPC.
Pelas mesmas razões, indefere-se também a liminar pretendida.
Custas pela impetrante no importe de R$20,00.
Notifique-se a impetrante.
Oficie-se a D. autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da presente decisão, tão somente para conhecimento. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.
José Nilton Ferreira Pandelot
Desembargador do Trabalho"
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº MSCiv-0013919-13.2024.5.03.0000

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
IMPETRANTE	RONALT DOMICIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINE CURCIO SILVA(OAB: 176110/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
IMPETRADO	SWISSBRAS BH PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- RONALT DOMICIANO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 597b733:
"Vistos, etc.

Decorrido o prazo recursal para o impetrante em **16/04/2024**, certifique-se o *trânsito em julgado* nos autos.

Após, ao arquivo.

Notifique-se o advogado do impetrante, via Pje, consoante o disposto na Súmula nº 427 do TST.

CRISTIANA SOARES CAMPOS

Juíza Convocada Relatora
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.
CRISTIANA SOARES CAMPOS
Juiza do Trabalho Convocada"
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAMON NUNES VIEIRA DE SOUZA

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Despacho

Processo Nº AR-0010176-92.2024.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CARULINA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	SAMUEL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID 1a3532a :

"Encerro a instrução processual.

Alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 10 dias,

facultativamente. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010176-92.2024.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CARULINA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	SAMUEL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARULINA DE FREITAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID 1a3532a :

"Encerro a instrução processual.

Alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 10 dias,

facultativamente. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010176-92.2024.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CARULINA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES DE ABREU

ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	SAMUEL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID 1a3532a :

"Encerro a instrução processual.

Alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 10 dias,

facultativamente. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010176-92.2024.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CARULINA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	SAMUEL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID 1a3532a :

"Encerro a instrução processual.

Alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 10 dias,

facultativamente. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010176-92.2024.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CARULINA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	SAMUEL PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEREIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID 1a3532a :

"Encerro a instrução processual.

Alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 10 dias, facultativamente. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010350-04.2024.5.03.0000

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AUTOR	SIDNEI JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI JERONIMO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) do despacho de ID 832c69d.

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de razões finais.

P. e I.

luz

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Processo Nº AR-0010350-04.2024.5.03.0000

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AUTOR	SIDNEI JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) do despacho de ID 832c69d.

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de razões finais.

P. e I.

luz

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Notificação

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a autora da decisão de ID dc31640:

"Vistos, etc.

Devidamente citado o réu para responder aos termos da presente ação rescisória, quedou-se silente (cf. certidão à fl. 746). Esclareço à autora que a revelia em sede de ação rescisória não produz efeitos, pois nessa ação o que se ataca é o ato oficial do Estado (a decisão transitada em julgado).

Lado outro, em se tratando de ação rescisória embasada nos artigos 525, §§12 e 15, do CPC,/2015, não se há falar em produção de provas. Encerro, pois, a instrução.

Concedo vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora, para apresentarem razões finais, querendo, nos termos do artigo 973 do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Secretaria da Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0010550-74.2020.5.03.0186

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DFA - DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
RECORRIDO	CAMILA SANT ANA MARQUES
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DFA - DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: O Supremo Tribunal Federal, pela r. decisão de Id 59a1967, proferida no julgamento da Reclamação n. 60.731/DF, cassou o acórdão proferido por esta d. 1ª turma, Id ca26888, determinando que outro seja proferido nos termos da decisão da Rcl 60.731/DF, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão.

DECISÃO: A Primeira Turma, no estrito cumprimento da r. decisão da Reclamação Constitucional 60.731/DF, por disciplina judiciária, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário da autora (Id 82899b3), mantendo a r. sentença de Id 32e50c6 que reconheceu a validade do contrato de associação pactuado entre as partes e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e seus consectários.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010550-74.2020.5.03.0186

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DFA - DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
RECORRIDO	CAMILA SANT ANA MARQUES
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)

RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: O Supremo Tribunal Federal, pela r. decisão de Id 59a1967, proferida no julgamento da Reclamação n. 60.731/DF, cassou o acórdão proferido por esta d. 1ª turma, Id ca26888, determinando que outro seja proferido nos termos da decisão da Rcl 60.731/DF, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão.

DECISÃO: A Primeira Turma, no estrito cumprimento da r. decisão da Reclamação Constitucional 60.731/DF, por disciplina judiciária, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário da autora (Id 82899b3), mantendo a r. sentença de Id 32e50c6 que reconheceu a validade do contrato de associação pactuado entre as partes e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e seus consectários.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010550-74.2020.5.03.0186

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DFA - DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO(OAB: 69863/RJ)
RECORRIDO	CAMILA SANT ANA MARQUES
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SANT ANA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: O Supremo Tribunal Federal, pela r. decisão de Id 59a1967, proferida no julgamento da Reclamação n. 60.731/DF, cassou o acórdão proferido por esta d. 1ª turma, Id ca26888, determinando que outro seja proferido nos termos da decisão da Rcl 60.731/DF, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão.

DECISÃO: A Primeira Turma, no estrito cumprimento da r. decisão da Reclamação Constitucional 60.731/DF, por disciplina judiciária, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário da autora (Id 82899b3), mantendo a r. sentença de Id 32e50c6 que reconheceu a validade do contrato de associação pactuado entre as partes e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e seus consectários.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010649-17.2023.5.03.0064

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRENTE	PAULO ROGERIO BARROTE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	PAULO ROGERIO BARROTE

ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO ROGERIO BARROTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. TEMA 955 DO STJ. Conforme definido pelo STJ no julgamento Recurso Especial nº 1.312.736 - RS, que originou o Tema 955: *"Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho"*. A pretensão não é de diferença de proventos de aposentadoria privada complementar, mas de reparação material pela perda da chance de que a incorporação de parcelas salariais fosse efetivada sobre aqueles proventos. Não se trata de pretensão de natureza previdenciária, mas sim de natureza civil, que, atrelada à relação de emprego, inclui-se no rol de competências desta Especializada.

DECISÃO: A Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou as preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pela parte ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada para majorar o percentual fixado a título de honorários de sucumbência a favor de seus patronos para 15%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante para: 1) declarar a natureza salarial das parcelas pagas a título de ajuda alimentação, que engloba auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, e para condenar a parte reclamada ao pagamento, por todo o período contratual não prescrito, dos reflexos das parcelas em licença-prêmio e abono assiduidade, conforme normas coletivas anexas aos autos, férias mais 1/3, 13os salários, PLR e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de transferência, por todo o período contratual não prescrito, no percentual de 25% sobre a integralidade da remuneração, já recomposta pelas diferenças deferidas nos autos, relativamente ao período abrangido pela transferência provisória para Pouso Alegre/MG, com reflexos em licença-prêmio e abono assiduidade, conforme normas coletivas anexas, férias mais 1/3, 13os salários, PLR e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes da não inclusão da ajuda alimentação e adicional de transferência, assim como de seus reflexos nas verbas salariais, na base de cálculo do salário de contribuição, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, parcelas vencidas e vincendas, observando-se os critérios para fixação deferidos em primeiro grau, como restar apurado em liquidação de sentença; 4) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante; 5) majorar o percentual fixado a título de honorários de sucumbência a favor de seus patronos para 15%, determinando a suspensão de sua exigibilidade. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, multas e indenizações. Majorou o valor da condenação para R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas processuais no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010649-17.2023.5.03.0064

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRENTE	PAULO ROGERIO BARROTE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	PAULO ROGERIO BARROTE
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. TEMA 955 DO STJ. Conforme definido pelo STJ no julgamento Recurso Especial nº 1.312.736 - RS, que originou o Tema 955: *"Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho"*. A pretensão não é de diferença de proventos de aposentadoria privada complementar, mas de reparação material pela perda da chance de que a incorporação de parcelas salariais fosse efetivada sobre aqueles proventos. Não se trata de pretensão de natureza previdenciária, mas sim de natureza civil, que, atrelada à relação de emprego, inclui-se no rol de competências desta Especializada.

DECISÃO: A Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou as preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pela parte ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada para majorar o percentual fixado a título de honorários de sucumbência a favor de seus patronos para 15%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante para: 1) declarar a natureza salarial das parcelas pagas a título de ajuda alimentação, que engloba auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, e para condenar a parte reclamada ao pagamento, por todo o período contratual não prescrito, dos reflexos das parcelas em licença-prêmio e abono assiduidade, conforme normas coletivas anexas aos autos, férias mais 1/3, 13os salários, PLR e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de transferência, por todo o período contratual não prescrito, no percentual de 25% sobre a integralidade da remuneração, já recomposta pelas diferenças deferidas nos autos, relativamente ao período abrangido pela transferência provisória para Pouso Alegre/MG, com reflexos em licença-prêmio e abono assiduidade, conforme normas coletivas anexas, férias mais 1/3, 13os salários, PLR e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes da não inclusão da ajuda alimentação e adicional de transferência, assim como de seus reflexos nas verbas salariais, na base de cálculo do salário de contribuição, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago/devido pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido caso tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, parcelas vencidas e vincendas, observando-se os critérios para fixação deferidos em primeiro grau, como restar apurado em liquidação de sentença; 4) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante; 5) majorar o percentual fixado a título de honorários de sucumbência a favor de seus patronos para 15%, determinando a suspensão de sua exigibilidade. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, multas e indenizações. Majorou o valor da condenação para R$200.000,00 (duzentos mil reais), com custas processuais no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011254-83.2022.5.03.0100

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	AMANDA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RECORRIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011254-83.2022.5.03.0100

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	AMANDA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RECORRIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010868-18.2023.5.03.0068

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	ADRIANA MARIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MARIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras estimativas, cuja função primordial é de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário). **2.** Adota-se a inteligência fixada na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, editada por este Regional, *in verbis: "No procedimento sumaríssimo,*

os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". **3.** Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto. **DECISÃO:** A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da autora e do réu; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo do réu** para **(I)** autorizar a compensação/dedução da gratificação de função e reflexos, limitada ao percentual de 55% (Cláusula 11ª da CCT), com o valor a ser liquidado a título de horas extras e reflexos; e **(II)** condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15%, a incidir sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, de imediato, a exigibilidade da obrigação;unanimemente, **deu parcial provimento ao apelo da autora** para majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010868-18.2023.5.03.0068

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	ADRIANA MARIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MARIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. A indicação dos valores, na petição inicial, relativos aos pedidos formulados, são meras estimativas, cuja função primordial é de fixação do procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário). **2.** Adota-se a inteligência fixada na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, editada por este Regional, *in verbis: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". **3.** Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto. **DECISÃO:** A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da autora e do réu; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo do réu** para **(I)** autorizar a compensação/dedução da gratificação de função e reflexos, limitada ao percentual de 55% (Cláusula 11ª da CCT), com o valor a ser liquidado a título de horas extras e reflexos; e **(II)** condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15%, a incidir sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa, de imediato, a exigibilidade da obrigação;unanimemente, **deu parcial provimento ao apelo da autora** para majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010987-52.2018.5.03.0068

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REFLEXOS SOBRE FGTS. DEVIDOS. A base de cálculo do FGTS constitui matéria de ordem pública, porquanto advém de imperativo legal (art. 15, Lei nº 8.036/1990), de maneira que a sua incidência ocorre sobre toda a remuneração auferida pelo obreiro, sendo desnecessária, por conseguinte, a sua expressa menção no comando exequendo. Portanto, há repercussão dos reflexos das parcelas principais e acessórias na base de cálculo do FGTS.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010987-52.2018.5.03.0068

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REFLEXOS SOBRE FGTS. DEVIDOS. A base de cálculo do FGTS constitui matéria de ordem pública, porquanto advém de imperativo legal (art. 15, Lei nº 8.036/1990), de maneira que a sua incidência ocorre sobre toda a remuneração auferida pelo obreiro, sendo desnecessária, por conseguinte, a sua expressa menção no comando exequendo. Portanto, há repercussão dos reflexos das parcelas principais e acessórias na base de cálculo do FGTS.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010811-18.2022.5.03.0041

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JOSE CICERO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE PIERUCHI(OAB: 155644/SP)
ADVOGADO	WAGNER LIPORINI(OAB: 321580/SP)
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS VIEIRA(OAB: 163018/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JORNADA MISTA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo, 7º, IX, a necessária "*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno"*. Trata-se de preceito constitucional não afeto à negociação coletiva. **2.** O art. 73, §5º, da CLT dispõe que a normatização acerca do adicional noturno aplica-se às prorrogações do trabalho noturno. **3.** Assim, em observância estrita ao art. 7º, IX, da CF c/c art. 73, §5º, da CLT, o trabalho prestado após as 5 horas, por se tratar de prorrogação do labor noturno, deve ser remunerado em montante superior ao diurno.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) declarar a inaplicabilidade das alterações de direito material promovidas pela da Lei nº 13.467/2017 ao contrato de trabalho do autor; b) determinar a integração dos valores quitados, a título de prêmio, no salário do obreiro e condenar a ré ao pagamento dos reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ainda integrar a base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e dos domingos e feriados trabalhados; c) condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno decorrentes da prorrogação de jornada noturna, após as 05h, com os reflexos no RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos da fundamentação. Custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$20.000,00 (vinte mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010811-18.2022.5.03.0041

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JOSE CICERO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE PIERUCHI(OAB: 155644/SP)
ADVOGADO	WAGNER LIPORINI(OAB: 321580/SP)
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS VIEIRA(OAB: 163018/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JORNADA MISTA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo, 7º, IX, a necessária

"*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno"*. Trata-se de preceito constitucional não afeto à negociação coletiva. **2.** O art. 73, §5º, da CLT dispõe que a normatização acerca do adicional noturno aplica-se às prorrogações do trabalho noturno. **3.** Assim, em observância estrita ao art. 7º, IX, da CF c/c art. 73, §5º, da CLT, o trabalho prestado após as 5 horas, por se tratar de prorrogação do labor noturno, deve ser remunerado em montante superior ao diurno.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: a) declarar a inaplicabilidade das alterações de direito material promovidas pela da Lei nº 13.467/2017 ao contrato de trabalho do autor; b) determinar a integração dos valores quitados, a título de prêmio, no salário do obreiro e condenar a ré ao pagamento dos reflexos nas férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ainda integrar a base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e dos domingos e feriados trabalhados; c) condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno decorrentes da prorrogação de jornada noturna, após as 05h, com os reflexos no RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos da fundamentação. Custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$20.000,00 (vinte mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011137-94.2023.5.03.0185

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VICTOR BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BATISTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do recurso ordinário do autor, constante da parte final das contrarrazões, por ausência de dialeticidade e deserção e conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (Id. 4b76a91), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada nas contrarrazões e, no mérito, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0011137-94.2023.5.03.0185

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VICTOR BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do recurso ordinário do autor, constante da parte final das contrarrazões, por ausência de dialeticidade e deserção e conheceu do recurso

ordinário interposto pelo autor (Id. 4b76a91), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada nas contrarrazões e, no mérito, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010615-80.2023.5.03.0019

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FERNANDO DE PINHO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, aplicável ao pacto de emprego do autor, que teve início em 15.01.2020, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: **i)** condenar a ré ao pagamento de 40 minutos diários, acrescido do adicional de 50%; ficou autorizada a dedução de valores já quitados sob a mesma rubrica; **ii)** condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor que se apurar em fase de liquidação, observando a OJ 348 da SDI-I do TST; **iii)** determinar que à atualização dos créditos, decorrentes da condenação judicial imposta, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC nº 58 e 59; **iv)** inverter o ônus de sucumbência e condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no valor de R$100,00 (cem reais), calculados sobre o percentual de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais); **v)** condenar o 2º réu, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos neste julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010615-80.2023.5.03.0019

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FERNANDO DE PINHO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 59-B da

CLT, aplicável ao pacto de emprego do autor, que teve início em 15.01.2020, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: **i)** condenar a ré ao pagamento de 40 minutos diários, acrescido do adicional de 50%; ficou autorizada a dedução de valores já quitados sob a mesma rubrica; **ii)** condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor que se apurar em fase de liquidação, observando a OJ 348 da SDI-I do TST; **iii)** determinar que à atualização dos créditos, decorrentes da condenação judicial imposta, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC nº 58 e 59; **iv)** inverter o ônus de sucumbência e condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no valor de R$100,00 (cem reais), calculados sobre o percentual de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais); **v)** condenar o 2º réu, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos neste julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010615-80.2023.5.03.0019

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FERNANDO DE PINHO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, aplicável ao pacto de emprego do autor, que teve início em 15.01.2020, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: **i)** condenar a ré ao pagamento de 40 minutos diários, acrescido do adicional de 50%; ficou autorizada a dedução de valores já quitados sob a mesma rubrica; **ii)** condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor que se apurar em fase de liquidação, observando a OJ 348 da SDI-I do TST; **iii)** determinar que à atualização dos créditos, decorrentes da condenação judicial imposta, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADC nº 58 e 59; **iv)** inverter o ônus de sucumbência e condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no valor de R$100,00 (cem reais), calculados sobre o percentual de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais); **v)** condenar o 2º réu, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos neste julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0011986-30.2023.5.03.0100

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARCO AURELIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do recurso ordinário do autor, constante da parte final das contrarrazões, por ausência de dialeticidade e deserção e conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (Id. fc12dd4), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada nas contrarrazões; no mérito, unanimemente, deu provimento parcial ao apelo para declarar a relação de emprego entre o autor e a ré, na função de entregador, com início, em 03/05/2023, e término em 21/10/2023. A fim de se evitar alegação de supressão de instância, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova sentença, com exame dos demais pedidos formulados na exordial decorrentes do liame empregatício reconhecido entre as partes.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0011986-30.2023.5.03.0100

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARCO AURELIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do recurso ordinário do autor, constante da parte final das contrarrazões, por ausência de dialeticidade e deserção e conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (Id. fc12dd4), porquanto próprio, tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada nas contrarrazões; no mérito, unanimemente, deu provimento parcial ao apelo para declarar a relação de emprego entre o autor e a ré, na função de entregador, com início, em 03/05/2023, e término em 21/10/2023. A fim de se evitar alegação de supressão de instância, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova sentença, com exame dos demais pedidos formulados na exordial decorrentes do liame empregatício reconhecido entre as partes.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010499-92.2022.5.03.0186

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	DIOGENES LEANDRO DAMASIO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de função e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, prestado ao empregador comum e na mesma localidade, em período inferior a dois anos de diferença entre empregado e modelo no exercício da função. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo da ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818 da CLT e 373 do CPC; Súmula 06, item VIII, do TST). Comprovada a identidade funcional e ausentes fatos obstativos ao pleito equiparatório, são devidas as diferenças salariais postuladas. **DECISÃO:** A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010499-92.2022.5.03.0186

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	DIOGENES LEANDRO DAMASIO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES LEANDRO DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de função e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, prestado ao empregador comum e na mesma localidade, em período inferior a dois anos de diferença entre empregado e modelo no exercício da função. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo da ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818 da CLT e 373 do CPC; Súmula 06, item VIII, do TST). Comprovada a identidade funcional e ausentes fatos obstativos ao pleito equiparatório, são devidas as diferenças salariais postuladas. **DECISÃO:** A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010950-54.2023.5.03.0034

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ISRAEL DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor (Id ef7f53b); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010950-54.2023.5.03.0034

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ISRAEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor (Id ef7f53b); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0001408-93.2014.5.03.0012

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SIMIM(OAB: 129493/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA SILVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esclarecer que, após o juízo e retratação, não mais subsiste condenação em favor do Reclamante, sendo necessária a exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de custas processuais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0001408-93.2014.5.03.0012

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SIMIM(OAB: 129493/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esclarecer que, após o juízo e retratação, não mais subsiste condenação em favor do Reclamante, sendo necessária a exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de custas processuais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0001408-93.2014.5.03.0012

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SIMIM(OAB: 129493/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esclarecer que, após o juízo e retratação, não mais subsiste condenação em favor do Reclamante, sendo necessária a exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento de custas processuais.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA FONSECA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos

honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da

exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010847-75.2022.5.03.0036

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **1.** O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa. O trabalhador, quando aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão. **2**. O dano existencial é uma espécie do moral decorrente de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, afetando negativamente sua qualidade de vida. Os projetos pessoais e as relações sociais dos trabalhadores podem ser frustrados devido a condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. **3.** Presentes todos os pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano efetivo, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os transtornos sofridos pela trabalhadora), não há como afastar a reparação pretendida pela obreira, merecendo a conduta ilícita patronal a devida e proporcional reprimenda pelo Judiciário Trabalhista. **4.** Recurso ordinário da autora conhecido e provido no aspecto.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; deixou de conhecer, porém, por inovação recursal, do pedido atinente às vantagens estabelecidas nas normas coletivas (vale refeição, fornecimento de lanche e plano odontológico) e do pedido de rescisão indireta decorrente das seguintes causas de pedir: **1)** *"os Recorridos exigiam da Recorrente serviços superiores às suas forças, defesos por lei e contrários aos bons costumes"* (Id. a039dc9 - Pág. 4); **2)** a autora não usufruía o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora; e **3)** a autora não recebia adicional noturno; não conheceu dos pedidos, formulados em contrarrazões, de majoração do valor arbitrado a título de multa de litigância de má-fé e de exclusão dos honorários arbitrados em favor do procurador da autora, por se tratar de via imprópria; no mérito,sem divergência, **deu parcial provimento** ao recurso da autora para: **1)** condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da jornada excessiva desempenhada, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, não incidindo imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ; **2)** afastar a autorização de dedução/compensação do montante rescisório indicado no documento de ID 2ca216f; **3)** acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; e **4)** majorar o percentual dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem. Por observância da isonomia, majorou, de ofício, os honorários fixados para os patronos dos réus para o patamar de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem, mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária devida pela autora. Custas processuais de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$110.000,00 (cento e dez mil reais), pelos réus.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010347-97.2023.5.03.0060

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	SYLVIA HELENA CAMPOS CAMPARA(OAB: 83873/MG)

RECORRENTE	KLEBER PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	SYLVIA HELENA CAMPOS CAMPARA(OAB: 83873/MG)
RECORRIDO	KLEBER PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER PAULO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NA SUSEP. Consoante estabelece o art. art. 5º, incisos II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16.10.2019, no momento da apresentação da apólice judicial, em substituição ao depósito recursal, a ré deve apresentar também a comprovação do registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão. Não anexados os referidos documentos, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção, nos moldes do art. 6º do Ato Conjunto mencionado.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da ré, porquanto deserto; conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010347-97.2023.5.03.0060

Relator Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE	LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	SYLVIA HELENA CAMPOS CAMPARA(OAB: 83873/MG)
RECORRENTE	KLEBER PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	SYLVIA HELENA CAMPOS CAMPARA(OAB: 83873/MG)
RECORRIDO	KLEBER PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYNE DO BRASIL SONDAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NA SUSEP. Consoante estabelece o art. art. 5º, incisos II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16.10.2019, no momento da apresentação da apólice judicial, em substituição ao depósito recursal, a ré deve apresentar também a comprovação do registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão. Não anexados os referidos documentos, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção, nos moldes do art. 6º do Ato Conjunto mencionado.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da ré, porquanto deserto; conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010327-48.2023.5.03.0047

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DE SOUSA LOUSADA
ADVOGADO	GILBERTO CANDIDO RIBEIRO(OAB: 85717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela Reclamante, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação o pagamento de: a.1) horas extras laboradas após 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando a jornada de trabalho fixada nesta decisão, observando-se a evolução salarial, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST, o divisor 220 e o adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; a.2) indenização por dano moral, R$3.000,00 (três mil reais), corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária pela taxa SELIC; b) excluir da condenação a limitação aos valores atribuídos na exordial, os quais servirão como estimativas; c) majorar a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito dos patronos da Autora, de 5% para 15% sobre o valor apurado em liquidação. Declarou que incidem contribuições previdenciárias sobre as horas extras, porque possuem natureza salarial para fins de recolhimento previdenciário, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3, recolhimentos de FGTS e multa de 40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$1.100,00 (mil e cem reais) para R$7.000,00 (sete mil reais) com o consequente aumento das custas processuais de R$22,00 (vinte e dois reais) para R$140,00 (cento e quarenta reais) a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.** Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010327-48.2023.5.03.0047

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DE SOUSA LOUSADA
ADVOGADO	GILBERTO CANDIDO RIBEIRO(OAB: 85717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE SOUSA LOUSADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela Reclamante, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; **no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação o pagamento de: a.1) horas extras laboradas após 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando a jornada de trabalho fixada nesta decisão, observando-se a evolução salarial, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST, o divisor 220 e o adicional convencional ou legal, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; a.2) indenização por dano moral, R$3.000,00 (três mil reais), corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária pela taxa SELIC; b) excluir da condenação a limitação aos valores atribuídos na exordial, os quais servirão como estimativas; c) majorar a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito dos patronos da Autora, de 5% para 15% sobre o valor apurado em**

liquidação. Declarou que incidem contribuições previdenciárias sobre as horas extras, porque possuem natureza salarial para fins de recolhimento previdenciário, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3, recolhimentos de FGTS e multa de 40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$1.100,00 (mil e cem reais) para R$7.000,00 (sete mil reais) com o consequente aumento das custas processuais de R$22,00 (vinte e dois reais) para R$140,00 (cento e quarenta reais) a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010873-31.2023.5.03.0168

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RICARDO ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
RECORRIDO	SBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BERNADETE CORREA SOUZA MONTEFUSCO(OAB: 10980/AM)
ADVOGADO	GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)
RECORRIDO	LEONARDO DOS REIS SILVA 10261086672
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO ALBERTO TEIXEIRA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010873-31.2023.5.03.0168

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RICARDO ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
RECORRIDO	SBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BERNADETE CORREA SOUZA MONTEFUSCO(OAB: 10980/AM)
ADVOGADO	GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)
RECORRIDO	LEONARDO DOS REIS SILVA 10261086672
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS REIS SILVA 10261086672

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO ALBERTO TEIXEIRA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010873-31.2023.5.03.0168

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault

RECORRENTE	RICARDO ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
RECORRIDO	SBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BERNADETE CORREA SOUZA MONTEFUSCO(OAB: 10980/AM)
ADVOGADO	GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)
RECORRIDO	LEONARDO DOS REIS SILVA 10261086672
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO ALBERTO TEIXEIRA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010355-10.2021.5.03.0007

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	JOAO LENO LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LENO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma procedeu ao rejulgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id f50d936), em atenção a r. decisão de ID. b200e1c - Pág. 6/15, que cassou o acórdão proferido por esta d. 1ª Turma (ID. 8c160a4), que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando que fosse proferida nova decisão, com observância do entendimento firmado no julgamento da ADPF 324; reanalisado o recurso, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela reclamada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id f50d936); no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, adotando as razões de decidir da r. decisão recorrida (ID. c7f146b), confirmando-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010355-10.2021.5.03.0007

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	JOAO LENO LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma procedeu ao rejulgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id f50d936), em atenção a r. decisão de ID. b200e1c - Pág. 6/15, que cassou o acórdão proferido por esta d. 1ª Turma (ID. 8c160a4), que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando que fosse proferida nova decisão, com observância do entendimento firmado no julgamento da ADPF 324; reanalisado o recurso, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela reclamada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id f50d936); no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, adotando as razões de decidir da r. decisão recorrida (ID. c7f146b), confirmando-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010422-80.2023.5.03.0014

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RONAN SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para corrigir erro material existente e esclarecer que a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais se deu no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010422-80.2023.5.03.0014

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RONAN SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para corrigir erro material existente e esclarecer que a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais se deu no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010473-21.2023.5.03.0005

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JUSSARA DE CASSIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE CASSIA FARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos opostos pela parte reclamada;unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante para, suprimindo as omissões apontadas e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a parte reclamada ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade no aviso prévio, bem como ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010473-21.2023.5.03.0005

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JUSSARA DE CASSIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos opostos pela parte reclamada;unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante para, suprimindo as omissões apontadas e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a parte reclamada ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade no aviso prévio, bem como ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010473-21.2023.5.03.0005

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JUSSARA DE CASSIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
RECORRIDO	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	EMERSON AYRES(OAB: 256901/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento aos embargos opostos pela parte reclamada;unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte reclamante para, suprimindo as omissões apontadas e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a parte reclamada ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade no aviso prévio, bem como ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010432-58.2023.5.03.0036

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRENTE	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada (ID. 6736011); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010432-58.2023.5.03.0036

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRENTE	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	ANA CAROLINA DOS REIS GUEDES
ADVOGADO	MARCELO JOSE DA SILVA LANZA(OAB: 121352/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada (ID. 6736011); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010846-46.2023.5.03.0104

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
RECORRIDO	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada (Id 19ab0d5), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010846-46.2023.5.03.0104

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)

RECORRIDO	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada (Id 19ab0d5), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010903-49.2023.5.03.0109

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GABRIELA APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA APARECIDA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 403f821), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 2755528), proferida pela MM. Juíza CLARICE DOS SANTOS CASTRO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010903-49.2023.5.03.0109

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GABRIELA APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RECORRIDO	CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 403f821), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 2755528), proferida pela MM. Juíza CLARICE DOS SANTOS CASTRO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010385-91.2023.5.03.0163

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	BRENO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ré interpôs recurso ordinário sem a devida comprovação do recolhimento do depósito recursal ou apresentação da apólice de seguros. **2.** Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC), não sendo essa a hipótese dos autos. **3.** Recurso da ré não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da ré, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes da 8h48min diária e 44ª semanal (o que for mais benéfico) com os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS mais indenização de 40%, a serem apuradas nos termos da fundamentação; e **2)** majorar os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Custas processuais de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$100.000,00 (cem mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010385-91.2023.5.03.0163

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRENO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	BRENO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ré interpôs recurso ordinário sem a devida

comprovação do recolhimento do depósito recursal ou apresentação da apólice de seguros. **2.** Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC), não sendo essa a hipótese dos autos. **3.** Recurso da ré não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de ofício, não conheceu do recurso ordinário da ré, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes da 8h48min diária e 44ª semanal (o que for mais benéfico) com os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS mais indenização de 40%, a serem apuradas nos termos da fundamentação; e **2)** majorar os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Custas processuais de R$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação majorado, nesta instância, para R$100.000,00 (cem mil reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010415-09.2023.5.03.0105

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	K.T.D.S.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
RECORRIDO	K.T.D.S.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.T.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 70f93e9.

Processo Nº ROT-0010415-09.2023.5.03.0105

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	K.T.D.S.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
RECORRIDO	K.T.D.S.
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.E.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 604688f.

Processo Nº ROT-0010230-04.2023.5.03.0094

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SAO JOAO DO MORRO GRANDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO APARECIDO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o acórdão para todos os fins legais, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010230-04.2023.5.03.0094

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JULIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SAO JOAO DO MORRO GRANDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SAO JOAO DO MORRO GRANDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o acórdão para todos os fins legais, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-55.2022.5.03.0143

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LAIS DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LAIS DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS DE OLIVEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos da Reclamante para determinar que, no dispositivo da decisão embargada, onde se lê: *"b) determinar que o pagamento de horas extras deferido na origem seja referente à 6ª hora diária e à 30ª hora semanal, mantidos os reflexos e parâmetros de apuração determinados na origem"*, leia-se: *"b) determinar que o pagamento de horas extras deferido na origem seja referente à 6ª hora diária e à 30ª hora semanal, com a aplicação do divisor 180, mantidos os reflexos e parâmetros de apuração determinados na origem"*; unanimemente, negou provimento aos embargos da Reclamada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010038-55.2022.5.03.0143

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LAIS DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LAIS DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos embargos da Reclamante para determinar que, no dispositivo da decisão embargada, onde se lê: *"b) determinar que o pagamento de horas extras deferido na origem seja referente à 6ª hora diária e à 30ª hora semanal, mantidos os reflexos e parâmetros de apuração determinados na origem"*, leia-se: *"b) determinar que o pagamento de horas extras deferido na origem seja referente à 6ª hora diária e à 30ª hora semanal, com a aplicação do divisor 180, mantidos os reflexos e parâmetros de apuração determinados na origem"*; unanimemente, negou provimento aos embargos da Reclamada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010367-45.2023.5.03.0139

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	FELIPE VALENTIM RIBEIRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010367-45.2023.5.03.0139

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	FELIPE VALENTIM RIBEIRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VALENTIM RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010476-90.2022.5.03.0140

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª Reclamada (PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a responsabilização subsidiária da Embargante pelos créditos deferidos ao Embargado limita-se ao período a partir de 12/03/2020.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010476-90.2022.5.03.0140

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO JUVENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª Reclamada (PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a responsabilização subsidiária da Embargante pelos créditos deferidos ao Embargado limita-se ao período a partir de 12/03/2020. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010476-90.2022.5.03.0140

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª Reclamada (PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a responsabilização subsidiária da Embargante pelos créditos deferidos ao Embargado limita-se ao período a partir de 12/03/2020. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010476-90.2022.5.03.0140

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRENTE	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	JOAO PAULO JUVENCIO
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 3ª Reclamada (PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a responsabilização subsidiária da Embargante pelos créditos deferidos ao Embargado limita-se ao período a partir de 12/03/2020.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010112-45.2023.5.03.0056

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010112-45.2023.5.03.0056

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010112-45.2023.5.03.0056

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010112-45.2023.5.03.0056

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010112-45.2023.5.03.0056

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRENTE	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
RECORRIDO	WESLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACD LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor do reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010979-92.2022.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas VIDAS HOME CARE EIRELI, AZUL EMERGÊNCIAS MEDICAS EIRELI e MANANGER SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010979-92.2022.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas VIDAS HOME CARE EIRELI, AZUL EMERGÊNCIAS MEDICAS EIRELI e MANANGER SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010979-92.2022.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas VIDAS HOME CARE EIRELI, AZUL EMERGÊNCIAS MEDICAS EIRELI e MANANGER SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando às

embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010979-92.2022.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDAS HOME CARE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas VIDAS HOME CARE EIRELI, AZUL EMERGÊNCIAS MEDICAS EIRELI e MANANGER SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010979-92.2022.5.03.0114

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FLAVIANE ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	MANANGER SOLUCOES EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	VIDAS HOME CARE EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas VIDAS HOME CARE EIRELI, AZUL EMERGÊNCIAS MEDICAS EIRELI e MANANGER SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, aplicando às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da reclamante.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010765-76.2022.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRENTE	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRIDO	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010765-76.2022.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRENTE	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRIDO	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010765-76.2022.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRENTE	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRIDO	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERILO E OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010765-76.2022.5.03.0187

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRENTE	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRENTE	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	GISELLE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RECORRIDO	PERILO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
RECORRIDO	PERILO OLIVEIRA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ROSANE ALVES PERILO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010644-85.2021.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª rés; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010644-85.2021.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª rés; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010644-85.2021.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

RECORRIDO	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas 1ª e 2ª rés; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010378-79.2020.5.03.0042

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GILBERTO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
AGRAVADO	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010378-79.2020.5.03.0042

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GILBERTO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
AGRAVADO	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010624-94.2022.5.03.0013

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FLAVIANO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RECORRIDO	FLAVIANO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FLAVIANO FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhes provimento parcial para reconhecer os erros materiais apontados e saná-los, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010624-94.2022.5.03.0013

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FLAVIANO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RECORRIDO	FLAVIANO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhes provimento parcial para reconhecer os erros materiais apontados e saná-los, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0011051-96.2022.5.03.0173

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDERSON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
AGRAVADO	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, **WANDERSON MELO DE SOUZA**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0011051-96.2022.5.03.0173

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDERSON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
AGRAVADO	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, **WANDERSON MELO DE SOUZA**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0011051-96.2022.5.03.0173

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDERSON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES MAD LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
AGRAVADO	BRANDINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES MAD LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, **WANDERSON MELO DE SOUZA**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010255-02.2023.5.03.0002

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA - A prova é o corpo do processo e a alma da sentença. Não se pode conceber a incidência de norma jurídica no vazio. Sempre existe o fato, que é ou não objeto de comprovação, subjacente à incidência da Lei, avultando, por conseguinte, a relevância da prova a respeito de fatos controvertidos. Nos termos dos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição da República, o direito à prova é amplo, facultando-se às partes a produção de todos os elementos lícitos de prova, por se constituir a forma mais efetiva e democrática, para que as partes contribuam para a formação de uma decisão judicial justa, porque é sobre o fato social reconstituído em juízo que o órgão estatal fará a incidência incondicional dos princípios e das normas jurídicas aplicáveis ao caso. A falta de correspondência entre o fato real, e o que emerge dos autos, abre a possibilidade de injustiça do provimento judicial, por atribuir razão a quem, efetivamente, não a possui, donde avulta a importância do princípio da verdade real, pelo qual há que se fazer uma interpretação da legislação vigente sempre de modo a assegurar, às partes, o máximo de oportunidades para demonstrar o conteúdo/veracidade de suas alegações. O Estado, quando exerce a função jurisdicional, não é neutro, no sentido de que lhe interessa prolatar qualquer decisão a respeito da lide. O Processo não possui um fim em si mesmo; é o instrumento de afirmação do ordenamento jurídico material, apoiado no princípio inquisitivo visando à realização da Justiça, pelo que o Juiz pode determinar, a requerimento das partes ou de ofício, a produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos e, por conseguinte, à formação de seu convencimento. À luz do direito de ampla defesa, exercido sob a égide do devido processo legal, não se deve, com a devida vênia, adotar entendimento restritivo do direito à prova, que não deve ser um aspecto secundário da realidade, posto que visa à reconstituição de fatos pretéritos. Assim, indeferida a produção prova que poderia interferir na solução das questões debatidas, configurado está o cerceio do direito de defesa.
DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção arguida pela Reclamada em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; b) acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença de ID. 3563337, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, para a reabertura da instrução processual, facultada a produção da prova pericial contábil, referente ao pedido de diferenças de comissões e reflexos, proferindo-se outra sentença, como se entender de direito, prejudicado o exame dos demais tópicos dos recursos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010255-02.2023.5.03.0002

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FERNANDO GONCALVES ROCHA DE ALVARENGA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA - A prova é o corpo do processo e a alma da sentença. Não se pode conceber a incidência de norma jurídica no vazio. Sempre existe o fato, que é ou não objeto de comprovação, subjacente à incidência da Lei, avultando, por conseguinte, a relevância da prova a respeito de fatos controvertidos. Nos termos dos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição da República, o direito à prova é amplo, facultando-se às partes a produção de todos os elementos lícitos de prova, por se constituir a forma mais efetiva e democrática, para que as partes contribuam para a formação de uma decisão judicial justa, porque é sobre o fato social reconstituído em juízo que o órgão estatal fará a incidência incondicional dos princípios e das normas jurídicas aplicáveis ao caso. A falta de correspondência entre o fato real, e o que emerge dos autos, abre a possibilidade de injustiça do provimento judicial, por atribuir razão a quem, efetivamente, não a possui, donde avulta a importância do princípio da verdade real, pelo qual há que se fazer uma interpretação da legislação vigente sempre de modo a assegurar, às partes, o máximo de oportunidades para demonstrar o conteúdo/veracidade de suas alegações. O Estado, quando exerce a função jurisdicional, não é neutro, no sentido de que lhe interessa prolatar qualquer decisão a respeito da lide. O Processo não possui um fim em si mesmo; é o instrumento de afirmação do ordenamento jurídico material, apoiado no princípio inquisitivo visando à realização da Justiça, pelo que o Juiz pode determinar, a requerimento das partes ou de ofício, a produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos e, por conseguinte, à formação de seu convencimento. À luz do direito de ampla defesa, exercido sob a égide do devido processo legal, não se deve, com a devida vênia, adotar entendimento restritivo do direito à prova, que não deve ser um aspecto secundário da realidade, posto que visa à reconstituição de fatos pretéritos. Assim, indeferida a produção prova que poderia interferir na solução das questões debatidas, configurado está o cerceio do direito de defesa. **DECISÃO:** A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção arguida pela Reclamada em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; b) acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença de ID. 3563337, determinando o retorno dos autos à d. Vara de origem, para a reabertura da instrução processual, facultada a produção da prova pericial contábil, referente ao pedido de diferenças de comissões e reflexos, proferindo-se outra sentença, como se entender de direito, prejudicado o exame dos demais tópicos dos recursos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010545-19.2015.5.03.0092

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
AGRAVADO	SERGIO GENNARO ALESSANDRO CACCAMO
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DO CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo, cujo objetivo é a retificação do cálculo homologado, quando não se observa a existência dos erros contábeis nos cálculos, referentes ao cumprimento da sentença.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010545-19.2015.5.03.0092

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
AGRAVADO	SERGIO GENNARO ALESSANDRO CACCAMO
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SERGIO GENNARO ALESSANDRO CACCAMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DO CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo, cujo objetivo é a retificação do cálculo homologado, quando não se observa a existência dos erros contábeis nos cálculos, referentes ao cumprimento da sentença.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010356-29.2017.5.03.0041

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MOZAIR VILAS BOAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO SILVA NANGI DOS SANTOS(OAB: 167032/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA(OAB: 376071/SP)
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MOZAIR VILAS BOAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "*Para que ocorra o dever de indenizar, há a necessidade concomitante dos elementos*

constitutivos, quais seja, o dano, o nexo de causalidade entre o acidente e o dano causado e a culpa ou dolo do agente na ocorrência do evento, sendo que na ausência de algum deles não há falar em indenização. Por outro lado, diante da teoria do risco, a pessoa que exerce alguma atividade geradora de risco de dano para terceiros deve sujeitar-se a obrigação de repará-lo, mesmo que não tenha agido com culpa ou dolo. Assim, nessa hipótese, a responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, ou seja, a obrigação de indenizar não decorre da conduta do empregador, mas do risco do exercício de sua atividade, da qual resulta o proveito econômico. A possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva às relações de emprego foi recentemente sedimentada pelo STF, em tese de repercussão geral (tema 932) fixada no julgamento do RE 828040:"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.No caso dos autos, as atividades que eram habitualmente desenvolvidas pelo "de cujus" poderiam apresentar exposição a riscos com potencialidade lesiva, na medida em que o trabalho rural, por sua natureza, implica maior risco para os direitos do Autor, em razão do excessivo esforço, a penosidade, sobrecarga muscular, executada em ambiente insalubre e em terreno sujeito a desníveis que podem ensejar a ocorrência de acidentes, tudo na forma do art. 927, parágrafo único, do CPC. Nota-se que a própria ré reconheceu o referido risco, consoante se observa do documento de fl. 288. Nada obstante, à Reclamada cabia provar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo exposto, concluo pela presença dos pressupostos para a responsabilização civil: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Com relação a mera ocorrência dano moral, de acidente de trabalho, com atendimento médico e afastamento por cerca de 07 dias, são fatos suficientes para gerar o direito à indenização, prescindindo de demonstração de efetiva repercussão na esfera moral da vítima (in re ipsa)." (Fragmentos da r. sentença da lavra do MM. Juiz ***MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI).***

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para: a) majorar a indenização por danos morais de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$15.000,00 (quinze mil reais); e b) acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por todo o período imprescrito, mantidos os parâmetros de apuração fixados na origem para as horas extras deferidas, e reflexos no aviso-prévio, nos RSR, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de horas extras e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$6.000,00 (seis mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$120,00 (cento e vinte reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença no importe de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010356-29.2017.5.03.0041

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MOZAIR VILAS BOAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO SILVA NANGI DOS SANTOS(OAB: 167032/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA(OAB: 376071/SP)
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *"Para que ocorra o dever de indenizar, há a necessidade concomitante dos elementos constitutivos, quais seja, o dano, o nexo de causalidade entre o acidente e o dano causado e a culpa ou dolo do agente na ocorrência do evento, sendo que na ausência de algum deles não há falar em indenização. Por outro lado, diante da teoria do risco, a pessoa que exerce alguma atividade geradora de risco de dano para terceiros deve sujeitar-se a obrigação de repará-lo, mesmo que não tenha agido com culpa ou dolo. Assim, nessa hipótese, a responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, ou seja, a obrigação de indenizar não decorre da conduta do empregador, mas do risco do exercício de sua atividade, da qual resulta o proveito econômico. A possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva às relações de emprego foi recentemente sedimentada pelo STF, em tese de repercussão geral (tema 932) fixada no julgamento do RE 828040:"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.No caso dos autos, as atividades que eram habitualmente desenvolvidas pelo "de cujus" poderiam apresentar exposição a riscos com potencialidade lesiva, na medida em que o trabalho rural, por sua natureza, implica maior risco para os direitos do Autor, em razão do excessivo esforço, a penosidade, sobrecarga muscular, executada em ambiente insalubre e em terreno sujeito a desníveis que podem ensejar a ocorrência de acidentes, tudo na forma do art. 927, parágrafo único, do CPC. Nota-se que a própria ré reconheceu o referido risco, consoante se observa do documento de fl. 288. Nada obstante, à Reclamada cabia provar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo exposto, concluo pela presença dos pressupostos para a responsabilização civil: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Com relação a mera ocorrência dano moral, de acidente de trabalho, com atendimento médico e afastamento por cerca de 07 dias, são fatos suficientes para gerar o direito à indenização, prescindindo de demonstração de efetiva repercussão na esfera moral da vítima (in re ipsa)." (Fragmentos da r. sentença da lavra do MM. Juiz* ***MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI).***

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para: a) majorar a indenização por danos morais de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$15.000,00 (quinze mil reais); e b) acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por todo o período imprescrito, mantidos os parâmetros de apuração fixados na origem para as horas extras deferidas, e reflexos no aviso-prévio, nos RSR, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de horas extras e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$6.000,00 (seis mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$120,00

(cento e vinte reais) para R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença no importe de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010494-85.2021.5.03.0160

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	RAMOS DELGADO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVANTE	VICTRANS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
AGRAVADO	VICTRANS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
AGRAVADO	RAMOS DELGADO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAMOS DELGADO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010494-85.2021.5.03.0160

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	RAMOS DELGADO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVANTE	VICTRANS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
AGRAVADO	VICTRANS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LOPES RABELLO(OAB: 93085/MG)
ADVOGADO	JAITON ROCHA OLIVEIRA(OAB: 99979/MG)
ADVOGADO	LILIANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 113051/MG)
AGRAVADO	RAMOS DELGADO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VICTRANS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010873-48.2022.5.03.0109

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRENTE	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010873-48.2022.5.03.0109

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRENTE	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0013104-02.2020.5.03.0050

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MARLENE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARLENE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se faziam necessários.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0013104-02.2020.5.03.0050

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MARLENE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARLENE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se faziam necessários.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010822-26.2022.5.03.0145

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	GENILSON RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
RECORRIDO	NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON RODRIGUES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010822-26.2022.5.03.0145

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	GENILSON RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
RECORRIDO	NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AIAP-0010918-80.2022.5.03.0035

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ANTONIO CELIO AMANCIO JUNIOR 04994324603
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
AGRAVADO	WILLIAN EMERSON SILVA DONATO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
AGRAVADO	CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CELIO AMANCIO JUNIOR 04994324603

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AIAP-0010918-80.2022.5.03.0035

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ANTONIO CELIO AMANCIO JUNIOR 04994324603
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)

AGRAVADO	WILLIAN EMERSON SILVA DONATO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
AGRAVADO	CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN EMERSON SILVA DONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AIAP-0010918-80.2022.5.03.0035

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	ANTONIO CELIO AMANCIO JUNIOR 04994324603
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
AGRAVADO	WILLIAN EMERSON SILVA DONATO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
AGRAVADO	CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING JARDIM NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010802-12.2022.5.03.0185

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	ANDERSON MARTINS MOL
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARTINS MOL
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010802-12.2022.5.03.0185

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	ANDERSON MARTINS MOL
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	ANDERSON MARTINS MOL
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010196-68.2023.5.03.0081

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DEBORA DE ALMEIDA VILELA CAMARGO
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(OAB: 135772/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 166665/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE ALMEIDA VILELA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010196-68.2023.5.03.0081

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DEBORA DE ALMEIDA VILELA CAMARGO
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)

ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(OAB: 135772/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 166665/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010177-07.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN JOSE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010177-07.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010177-07.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	CRISTIAN JOSE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010782-76.2022.5.03.0005

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIVIANI FRANCA JARDIM
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR JOSE HENRIQUE(OAB: 71237/SP)
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)
RECORRIDO	VIVIANI FRANCA JARDIM
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR JOSE HENRIQUE(OAB: 71237/SP)
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIVIANI FRANCA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito,sem divergência, deu provimento aos embargos de declaração da parte autora para, suprindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso ordinário no que concerne ao intervalo interjornada; unanimemente, aos embargos de declaração da parte ré, deu provimento para prestar os esclarecimentos e para, corrigindo erro material quanto à fixação da jornada, determinar que seja observado como horário de término da jornada de trabalho

"19h", e não "19h30".

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010782-76.2022.5.03.0005

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIVIANI FRANCA JARDIM
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR JOSE HENRIQUE(OAB: 71237/SP)
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)
RECORRIDO	VIVIANI FRANCA JARDIM
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR JOSE HENRIQUE(OAB: 71237/SP)
ADVOGADO	MARCIA CORREIA(OAB: 141990/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito,sem divergência, deu provimento aos embargos de declaração da parte autora para, suprindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso ordinário no que concerne ao intervalo interjornada; unanimemente, aos embargos de declaração da parte ré, deu provimento para prestar os esclarecimentos e para, corrigindo erro material quanto à fixação da jornada, determinar que seja observado como horário de término da jornada de trabalho "19h", e não "19h30".

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010104-91.2023.5.03.0113

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	RICARDO CESAR MACHADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	RICARDO CESAR MACHADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CESAR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos necessários e, sanando o vício apontado e atribuindo efeito modificativo ao julgado, determinar que seja observada a adoção de juros decrescentes ou decompostos exclusivamente para as parcelas vincendas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010104-91.2023.5.03.0113

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	RICARDO CESAR MACHADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	RICARDO CESAR MACHADO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos necessários e, sanando o vício apontado e atribuindo efeito modificativo ao julgado, determinar que seja observada a adoção de juros decrescentes ou decompostos exclusivamente para as parcelas vincendas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010695-69.2022.5.03.0022

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, bem como das respectivas impugnações; no mérito recursal,sem divergência, deu parcial provimento aos embargos da parte autora para, suprindo omissão, atribuir efeitos infringentes e condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de Prêmio por Desempenho Extraordinário - PDE 2019, nos termos da fundamentação; unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré para, suprindo omissão, determinar que, para fins de atualização dos créditos trabalhistas, nos moldes estabelecidos pela decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, a aplicação do IPCA-E acumulado na fase pré-judicial acrescido dos juros legais e Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, ressalvando, no entanto, e por oportuno, a aplicação de critérios de atualização mais vantajosos ao trabalhador, caso eventual e nova legislação assim venha a estabelecer.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010695-69.2022.5.03.0022

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SABRINA FERNANDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, bem como das respectivas impugnações; no mérito recursal,sem divergência, deu parcial provimento aos embargos da parte autora para, suprindo omissão, atribuir efeitos infringentes e condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de Prêmio por Desempenho Extraordinário - PDE 2019, nos termos da fundamentação; unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré para, suprindo omissão, determinar que, para fins de atualização dos créditos trabalhistas, nos moldes estabelecidos pela decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, a aplicação do IPCA-E acumulado na fase pré-judicial acrescido dos juros legais e Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, ressalvando, no entanto, e por oportuno, a aplicação de critérios de atualização mais vantajosos ao trabalhador, caso eventual e nova legislação assim venha a estabelecer.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010294-40.2022.5.03.0032

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DAVIDSON SANTANA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	DAVIDSON SANTANA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON SANTANA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando os vícios apontados e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que: 1) sejam observadas as disposições da OJ-415 da SDI do TST; 2) sejam observados os termos do item IV da Súmula 85, TST, de forma que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010294-40.2022.5.03.0032

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DAVIDSON SANTANA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	DAVIDSON SANTANA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para, sanando os vícios apontados e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que: 1) sejam observadas as disposições da OJ-415 da SDI do TST; 2) sejam observados os termos do item IV da Súmula 85, TST, de forma que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011132-71.2018.5.03.0048

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando omissão no julgado, indeferir a pretensão de dedução do adicional de turno com as horas extras deferidas, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011132-71.2018.5.03.0048

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando omissão no julgado, indeferir a pretensão de dedução do adicional de turno com as horas extras deferidas, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010141-67.2023.5.03.0033

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRENTE	RONEY MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	RONEY MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY MANOEL DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos conforme fundamentação do voto, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010141-67.2023.5.03.0033

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRENTE	RONEY MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RECORRIDO	RONEY MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos conforme fundamentação do voto, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010881-17.2023.5.03.0068

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 158083/RJ)
ADVOGADO	GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259/RJ)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	MARCOS TULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010881-17.2023.5.03.0068

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 158083/RJ)
ADVOGADO	GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259/RJ)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	MARCOS TULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TULIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011080-46.2023.5.03.0098

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOSE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RECORRIDO	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TAVARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011080-46.2023.5.03.0098

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	JOSE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RECORRIDO	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010977-71.2019.5.03.0165

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MILTON ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	MILTON ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON ROBERTO GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010977-71.2019.5.03.0165

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MILTON ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	MILTON ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010111-80.2023.5.03.0114

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	WESLEY DUVAL COSTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- WESLEY DUVAL COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010111-80.2023.5.03.0114

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	WESLEY DUVAL COSTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010449-11.2019.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto

AGRAVANTE	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)
AGRAVANTE	RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
AGRAVADO	RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (Id e3c7737), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010449-11.2019.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)
AGRAVANTE	RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
AGRAVADO	RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (Id e3c7737), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010498-39.2022.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TONY MARCELL RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY MARCELL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanado a omissão apontada, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% das parcelas remuneratórias, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS+40%.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010498-39.2022.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TONY MARCELL RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanado a omissão apontada, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% das parcelas remuneratórias, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS+40%.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010724-09.2023.5.03.0015

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
RECORRENTE	LAIS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
RECORRIDO	LAIS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS CARDOSO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010724-09.2023.5.03.0015

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
RECORRENTE	LAIS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
RECORRIDO	LAIS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010783-13.2022.5.03.0021

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	SANDRA FERREIRA PRIMO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	SANDRA FERREIRA PRIMO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FERREIRA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010783-13.2022.5.03.0021

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	SANDRA FERREIRA PRIMO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	SANDRA FERREIRA PRIMO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010828-94.2021.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FREDERICO CORDEIRO DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	FREDERICO CORDEIRO DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO CORDEIRO DE PAIVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010828-94.2021.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FREDERICO CORDEIRO DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	FREDERICO CORDEIRO DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010970-03.2022.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VALDINEI DIAS BENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI DIAS BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que seja observado o percentual de 20% para apuração das horas noturnas em prorrogação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010970-03.2022.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VALDINEI DIAS BENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que seja observado o percentual de 20% para apuração das horas noturnas em prorrogação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010970-03.2022.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VALDINEI DIAS BENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamado; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que seja observado o percentual de 20% para apuração das horas noturnas em prorrogação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010369-02.2023.5.03.0111

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PRISCILLA EDUARDA SOUSA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA EDUARDA SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. BANCO BRADESCO. ISONOMIA - O pagamento de parcela a apenas alguns empregados do banco, sob o título de verba-representação, desvinculado do cumprimento de critérios objetivos previstos em normativo interno, viola o princípio da isonomia assegurado em foro constitucional. Nesse caso, a condenação ao pagamento de diferenças pelo tratamento isonômico se impõe, a fim de assegurar o mesmo tratamento às situações iguais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) fixar que as modificações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao contrato de trabalho outrora firmado entre Reclamante e Reclamado; b) deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-a do pagamento das custas processuais; c) condenar o Reclamado a pagar diferenças salariais, mês a mês, entre o salário percebido pela Reclamante desde sua admissão e aquele pertinente ao cargo de gerente comercial, a serem apuradas em liquidação de sentença, quando o Reclamado deverá ser intimado para apresentar os documentos necessários à apuração, sob pena de se considerar verídico o valor de diferença indicado na inicial, durante todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3, horas extras e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; d) condenar o Reclamado a pagar a verba de representação, calculada pela média dos valores recebidos a esse título pelos paradigmas apontados na inicial, com reflexos no aviso prévio, na PLR, nas horas extras, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença; e) absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários em prol dos advogados do Reclamado. Invertidos os ônus da sucumbência, o Reclamado passa a responder pelos honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamante, os quais são fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o

proveito econômico da condenação. O d. Juízo *a quo* deverá oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução ao Reclamante do valor recolhido, no importe de R$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02/2009. Determinou a aplicação do IPCA-E, e juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, na fase judicial. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei e da Súmula 368 do TST. Para fins do que prevê o art. 832, §3º, da CLT, declaro que as parcelas da condenação possuem natureza salarial, à exceção das férias indenizadas com o terço legal e FGTS+40%. Invertidos os ônus sucumbenciais, atribuiu à condenação o valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais), com custas fixadas em R$6.000,00 (seis mil reais), a cargo do Reclamado, ficando, para tanto, devidamente intimado, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010369-02.2023.5.03.0111

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PRISCILLA EDUARDA SOUSA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: VERBA DE REPRESENTAÇÃO. BANCO BRADESCO. ISONOMIA - O pagamento de parcela a apenas alguns empregados do banco, sob o título de verba-representação, desvinculado do cumprimento de critérios objetivos previstos em normativo interno, viola o princípio da isonomia assegurado em foro constitucional. Nesse caso, a condenação ao pagamento de diferenças pelo tratamento isonômico se impõe, a fim de assegurar o mesmo tratamento às situações iguais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) fixar que as modificações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao contrato de trabalho outrora firmado entre Reclamante e Reclamado; b) deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-a do pagamento das custas processuais; c) condenar o Reclamado a pagar diferenças salariais, mês a mês, entre o salário percebido pela Reclamante desde sua admissão e aquele pertinente ao cargo de gerente comercial, a serem apuradas em liquidação de sentença, quando o Reclamado deverá ser intimado para apresentar os documentos necessários à apuração, sob pena de se considerar verídico o valor de diferença indicado na inicial, durante todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias+1/3, horas extras e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; d) condenar o Reclamado a pagar a verba de representação, calculada pela média dos valores recebidos a esse título pelos paradigmas apontados na inicial, com reflexos no aviso prévio, na PLR, nas horas extras, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença; e) absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários em prol dos advogados do Reclamado. Invertidos os ônus da sucumbência, o Reclamado passa a responder pelos honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamante, os quais são fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico da condenação. O d. Juízo *a quo* deverá oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução ao Reclamante do valor recolhido, no importe de R$16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02/2009. Determinou a aplicação do IPCA-E, e juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, na fase judicial. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei e da

Súmula 368 do TST. Para fins do que prevê o art. 832, §3º, da CLT, declaro que as parcelas da condenação possuem natureza salarial, à exceção das férias indenizadas com o terço legal e FGTS+40%. Invertidos os ônus sucumbenciais, atribuiu à condenação o valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais), com custas fixadas em R$6.000,00 (seis mil reais), a cargo do Reclamado, ficando, para tanto, devidamente intimado, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo

ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010500-27.2018.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	ESPOLIO DE FRANCISCO WELLINGTON JORGE JUNIOR
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	Lorena Araújo Jorge, assistida por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	LARA VITÓRIA ARAÚJO JORGE repres. por Cristiane Gomes de Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RECORRIDO	JORGE ARAUJO FEITOSA, repres.por Cristiane Gomes Araújo
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. Via de regra, o dependente químico, álcool ou qualquer outro tipo de droga entorpecente, recusa-se a participar de programas de recuperação, vedados sendo o tratamento ou a internação compulsórias, de modo que a recusa do reclamante à submissão ao atendimento do Programa de Prevenção para o Álcool e Entorpecentes não poderia, associada à outra situação de positividade no teste de ar expirado em etilômetro, servir de fundamento para a dispensa por justa causa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para acrescer à condenação opré-aviso indenizado, com integração ao tempo de serviço, R$1.792,45 (mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), o 13º salário proporcional de 2018, R$746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), as férias proporcionais acrescidas de 1/3, R$995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a multa de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, por toda a contratualidade, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional R$3.632,04 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos); unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para afastar a condenação à devolução dos descontos negociais em favor do sindicato da categoria profissional. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada, intimada na forma da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010999-58.2019.5.03.0027

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	ROMULO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	ROMULO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROMULO ALBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Cabível determinar a retificação do cálculo homologado, para a adoção de critérios de liquidação que decorrem do título executivo e da legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo do Exequente, para determinar a retificação do cálculo homologado para que, na apuração das horas extras noturnas, se observe que tais horas devem ser apuradas com base no valor do salário-hora-diurno, ou seja, salário-hora devido pelas horas normais de trabalho do período diurno, acrescido do percentual de 30%, relativo ao adicional noturno, bem como dos adicionais de horas extras utilizados no cálculo homologado, segundo o enquadramento que as horas extras noturnas possuírem para fins dos adicionais de horas extras aplicáveis; unanimemente, deu provimento parcial ao agravo da Executada, para determinar a retificação do cálculo

homologado para que, na apuração das horas extras e seus reflexos, sejam observados os critérios previstos na Súmula 366 do C. TST. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010999-58.2019.5.03.0027

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	ROMULO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	ROMULO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Cabível determinar a retificação do cálculo homologado, para a adoção de critérios de liquidação que decorrem do título executivo e da legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo do Exequente, para determinar a retificação do cálculo homologado para que, na apuração das horas extras noturnas, se observe que tais horas devem ser apuradas com base no valor do salário-hora-diurno, ou seja, salário-hora devido pelas horas normais de trabalho do período diurno, acrescido do percentual de 30%, relativo ao adicional noturno, bem como dos adicionais de horas extras utilizados no cálculo homologado, segundo o enquadramento que as horas extras noturnas possuírem para fins dos adicionais de horas extras aplicáveis; unanimemente, deu provimento parcial ao agravo da Executada, para determinar a retificação do cálculo homologado para que, na apuração das horas extras e seus reflexos, sejam observados os critérios previstos na Súmula 366 do C. TST. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001439-57.2011.5.03.0097

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SILVESTRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO ALVES SOARES
AGRAVADO	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR

AGRAVADO	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
AGRAVADO	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTRE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que o juízo primevo proceda a pesquisa junto ao CRI-MG, a fim de obter certidão de inteiro teor do imóvel constante no Número de Controle 300870/11, livro 1817, folha 34, registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte, intimando a parte exequente da resposta para se manifestar e requerer o que entender de direito. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Foi adotada a seguinte fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001439-57.2011.5.03.0097

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SILVESTRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO ALVES SOARES
AGRAVADO	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
AGRAVADO	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que o juízo primevo proceda a pesquisa junto ao CRI-MG, a fim de obter certidão de inteiro teor do imóvel constante no Número de Controle 300870/11, livro 1817, folha 34, registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte, intimando a parte exequente da resposta para se manifestar e requerer o que entender de direito. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Foi adotada a seguinte fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001439-57.2011.5.03.0097

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SILVESTRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO ALVES SOARES
AGRAVADO	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
AGRAVADO	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que o juízo primevo proceda a pesquisa junto ao CRI-MG, a fim de obter certidão de inteiro teor do imóvel constante no Número de Controle 300870/11, livro 1817, folha 34, registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte, intimando a parte exequente da resposta para se manifestar e requerer o que entender de direito. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Foi adotada a seguinte fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001439-57.2011.5.03.0097

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SILVESTRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO ALVES SOARES
AGRAVADO	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
AGRAVADO	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que o juízo primevo proceda a pesquisa junto ao CRI-MG, a fim de obter certidão de inteiro teor do imóvel constante no Número de Controle 300870/11, livro 1817, folha 34, registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte, intimando a parte exequente da resposta para se manifestar e requerer o que entender de direito. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Foi adotada a seguinte fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0001439-57.2011.5.03.0097

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SILVESTRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO ALVES SOARES
AGRAVADO	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
AGRAVADO	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente; no mérito recursal, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que o juízo primevo proceda a pesquisa junto ao CRI-MG, a fim de obter certidão de inteiro teor do imóvel constante no Número de Controle 300870/11, livro 1817, folha 34, registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte, intimando a parte exequente da resposta para se manifestar e requerer o que entender de direito. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Foi adotada a seguinte fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos

e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no

importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS

ADVOGADO SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SILVIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente

aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre

observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS

ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de

ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FERNANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela

ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010902-05.2022.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)
RECORRENTE	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	PEDRO PAULO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRENTE	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	MARCIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	WILSON SANTOS JUNIOR(OAB: 159054/MG)

ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	SILVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	ANGELA CUSTODIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELA CUSTODIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL EQUIPARADA À ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDA DA MORTE DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. In casu, a infecção pelo coronavírus SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca à locais físicos e à terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato donoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção Corona Vírus", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para acrescer à condenação a indenização por danos morais no importe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada Autor (CARLOS ANTONIO PEREIRA DIAS, ANGELA CUSTODIA, PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS, PEDRO PAULO PEREIRA DIAS, MARCIA FERNANDA PEREIRA e SILVIA MARIA DA SILVA), totalizando o importe de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor que se encontra corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência da SELIC; deu provimento parcial ao recurso do Espólio Reclamante para acrescer à condenação: a) como extras, as horas decorrentes de supressão de intervalo interjornadas, com os respectivos reflexos já deferidos em sentença, por todo o período de contrato e não apenas até 10/11/2017, observando-se o marco prescricional e os cartões de ponto juntados, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) como extras, as horas de espera registradas nos documentos de controle de ponto, que deverão ser pagas observando-se a evolução salarial do de cujus mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal de 50%, e, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; c) adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas após as 22:00h, computando-se as horas de espera e a hora ficta noturna, por todo o período de contrato imprescrito, observados os cartões

de ponto, com adicional legal de 20% ou convencional, o que for mais favorável, além dos reflexos em RSR, 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas extras, pagas e aqui deferidas, (OJ 97 da SDI-1 do TST), conforme se apurar em liquidação; unanimemente, negou provimento ao recurso da Reclamada. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores a serem apurados a título de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas; horas extras do tempo de espera; adicional noturno e hora ficta e não incidem sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais, dada sua natureza. Elevou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO AUGUSTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.
DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA

ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ZAMPRONHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA

ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MARIA ZAMPRONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON ZAMPRONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0001427-45.2010.5.03.0043

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILBERTO AUGUSTO DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
AGRAVADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
AGRAVADO	WILTON ZAMPRONHA
AGRAVADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
AGRAVADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
AGRAVADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES(OAB: 324197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDA ZAMPRONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do artigo 897, "a", da CLT, o agravo de petição tem cabimento sobre decisões proferidas nas execuções. Contudo, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, desse mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, porque incabível. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelos executados (art. 789-A/CLT).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010047-31.2022.5.03.0106

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BANCÁRIO EMPREGADO DA CEF. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DO PCS DE 1989. O bancário empregado da CEF admitido quando da vigência do Plano de Cargos e Salários de 1989 (OC DIRHU 009/88) faz jus à jornada de trabalho de seis horas, tratando-se de condição benéfica ao empregado. O direito à jornada de trabalho de seis horas na forma do regulamento interno OC DIRHU 009/1988 alcança apenas os cargos de confiança nos moldes do parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não incluindo os empregados sujeitos ao art. 62, II da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a incidência de reflexos das horas extras nas contribuições em prol da FUNCEF; unanimemente, conferiu parcial provimento ao apelo do autor para: **1)** majorar para 15% o percentual devido pela ré ao procurador do autor a título de honorários de sucumbência, calculados sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, observados os termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3ª Região e OJ 348 da SDI-1/TST; **2)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Não foi alterado o valor arbitrado à condenação, que segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010047-31.2022.5.03.0106

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BANCÁRIO EMPREGADO DA CEF. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DO PCS DE 1989. O bancário empregado da CEF admitido quando da vigência do Plano de Cargos e Salários de 1989 (OC DIRHU 009/88) faz jus à jornada de trabalho de seis horas, tratando-se de condição benéfica ao empregado. O direito à jornada de trabalho de seis horas na forma do regulamento interno OC DIRHU 009/1988 alcança apenas os cargos de confiança nos moldes do parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não incluindo os empregados sujeitos ao art. 62, II da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu

provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a incidência de reflexos das horas extras nas contribuições em prol da FUNCEF; unanimemente, conferiu parcial provimento ao apelo do autor para: **1)** majorar para 15% o percentual devido pela ré ao procurador do autor a título de honorários de sucumbência, calculados sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, observados os termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3ª Região e OJ 348 da SDI-1/TST; **2)** deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Não foi alterado o valor arbitrado à condenação, que segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010177-04.2023.5.03.0165

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRENTE	VANESSA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
RECORRIDO	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	VANESSA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado (Id 6f35fee) e pela reclamante (Id 482a2dc), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da parte autora para: 1) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores dos pedidos declinados na inicial; 2) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais, a partir de abril de 2022, considerando os montantes anteriores a alteração, nos termos da fundamentação, com reflexos no aviso prévio, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%; quanto aos demais aspectos de ambos os recursos, unanimemente, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 4acebb4) proferida pela MM. Juiz Cristiano Daniel Muzzi, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Acresceu à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$100,00 (cem reais), a cargo do reclamado, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010177-04.2023.5.03.0165

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRENTE	VANESSA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)

ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
RECORRIDO	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	VANESSA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado (Id 6f35fee) e pela reclamante (Id 482a2dc), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da parte autora para: 1) afastar a determinação de limitação da condenação aos valores dos pedidos declinados na inicial; 2) condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais, a partir de abril de 2022, considerando os montantes anteriores a alteração, nos termos da fundamentação, com reflexos no aviso prévio, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40%; quanto aos demais aspectos de ambos os recursos, unanimemente, negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 4acebb4) proferida pela MM. Juiz Cristiano Daniel Muzzi, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Acresceu à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$100,00 (cem reais), a cargo do reclamado, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010311-59.2022.5.03.0167

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	MARCIO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO GONCALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro, encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Presentes esses elementos, é devida a indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** fixar a jornada de trabalho do autor como sendo de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com 01 hora de intervalo intrajornada e em 1 sábado ao mês, das 08h00 às 14h00, com intervalo de 30 minutos; **2)** condenar a ré ao pagamento das horas extras após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSRs, férias +1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%, com base na jornada fixada; **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe R$10.000,00 (dez mil reais); **4)** excluir a condenação do autor de pagar honorários sucumbenciais aos patronos da ré. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste

acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$400,00 (quatrocentos reais), igualmente acrescidas, a cargo dos reclamados que, com a publicação deste acórdão, ficam intimados ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010311-59.2022.5.03.0167

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	MARCIO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIO GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro, encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Presentes esses elementos, é devida a indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** fixar a jornada de trabalho do autor como sendo de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com 01 hora de intervalo intrajornada e em 1 sábado ao mês, das 08h00 às 14h00, com intervalo de 30 minutos; **2)** condenar a ré ao pagamento das horas extras após a 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSRs, férias +1/3, 13os salários, aviso prévio e FGTS + 40%, com base na jornada fixada; **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe R$10.000,00 (dez mil reais); **4)** excluir a condenação do autor de pagar honorários sucumbenciais aos patronos da ré. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$400,00 (quatrocentos reais), igualmente acrescidas, a cargo dos reclamados que, com a publicação deste acórdão, ficam intimados ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010553-32.2023.5.03.0151

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAN FONTANA RODRIGUES(OAB: 160584/MG)
ADVOGADO	CAUE MARCIO RODRIGUES DAVID(OAB: 200717/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) pronunciar a prescrição quinquenal e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos de exigibilidade anterior a 18.02.2017; 2) condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 4º artigo 791 -A da CLT, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios. Foi mantido o valor da condenação, pois segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010553-32.2023.5.03.0151

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAN FONTANA RODRIGUES(OAB: 160584/MG)
ADVOGADO	CAUE MARCIO RODRIGUES DAVID(OAB: 200717/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) pronunciar a prescrição quinquenal e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos de exigibilidade anterior a 18.02.2017; 2) condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 4º artigo 791 -A da CLT, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios. Foi mantido o valor da condenação, pois segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010626-62.2023.5.03.0067

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	REGINA SANTOS ALVES
ADVOGADO	VIRGINIA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 196296/MG)
RECORRIDO	THAIS DIAS E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCELO BATISTA PEREIRA(OAB: 110391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 61c60ab), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 2e459da), complementada pela v. decisão de embargos de declaração (Idd7340c7), proferidas pela MM. Juíza RACHEL FERREIRA CAZOTTI, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010626-62.2023.5.03.0067

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	REGINA SANTOS ALVES
ADVOGADO	VIRGINIA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 196296/MG)
RECORRIDO	THAIS DIAS E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCELO BATISTA PEREIRA(OAB: 110391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DIAS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 61c60ab), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id 2e459da), complementada pela v. decisão de embargos de declaração (Idd7340c7), proferidas pela MM. Juíza RACHEL FERREIRA CAZOTTI, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010325-11.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
AGRAVADO	TIAGO LIMA DE ARAUJO
AGRAVADO	HERICA MARIA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO	IGOR DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA PORTELA(OAB: 215491/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 191018/MG)
AGRAVADO	BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada JULIO CESAR PIRES (ID. ad3347f); no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela parte executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010325-11.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
AGRAVADO	TIAGO LIMA DE ARAUJO
AGRAVADO	HERICA MARIA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO	IGOR DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA PORTELA(OAB: 215491/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 191018/MG)
AGRAVADO	BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DAMASCENO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada JULIO CESAR PIRES (ID. ad3347f); no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela parte executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010325-11.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
AGRAVADO	TIAGO LIMA DE ARAUJO
AGRAVADO	HERICA MARIA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO	IGOR DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA PORTELA(OAB: 215491/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 191018/MG)
AGRAVADO	BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada JULIO CESAR PIRES (ID. ad3347f); no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela parte executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010325-11.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
AGRAVADO	TIAGO LIMA DE ARAUJO
AGRAVADO	HERICA MARIA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO	IGOR DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA PORTELA(OAB: 215491/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 191018/MG)
AGRAVADO	BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada JULIO CESAR PIRES (ID. ad3347f); no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela parte executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010325-11.2023.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
AGRAVADO	TIAGO LIMA DE ARAUJO
AGRAVADO	HERICA MARIA DAMASCENO COSTA
AGRAVADO	IGOR DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA PORTELA(OAB: 215491/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 191018/MG)
AGRAVADO	BERLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICA MARIA DAMASCENO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte executada JULIO CESAR PIRES (ID. ad3347f); no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais, pela parte executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010670-30.2023.5.03.0181

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCILIO HENRIQUE MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)
RECORRIDO	SPE LIVE FUNCIONARIOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO HENRIQUE MUNIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - O desvio de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente, o que não restou comprovado nos autos.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010670-30.2023.5.03.0181

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCILIO HENRIQUE MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)
RECORRIDO	SPE LIVE FUNCIONARIOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE LIVE FUNCIONARIOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - O desvio de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente, o que não restou comprovado nos autos.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010674-80.2023.5.03.0112

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PRISCILLA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 7b0c9d2), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe**

provimento, mantendo a r. sentença (Id 787d746), proferida pelo MM. Juiz Márcio Toledo Gonçalves, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010674-80.2023.5.03.0112

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PRISCILLA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 7b0c9d2), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 787d746), proferida pelo MM. Juiz Márcio Toledo Gonçalves, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010674-80.2023.5.03.0112

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PRISCILLA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 7b0c9d2), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 787d746), proferida pelo MM. Juiz Márcio Toledo Gonçalves, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira parte ré, Vibra Agroindustrial S/A, porque próprios e tempestivos; **no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento. Indeferiu o requerimento formulado pela parte autora, em contrarrazões.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira parte ré, Vibra Agroindustrial S/A, porque próprios e tempestivos; **no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento. Indeferiu o requerimento formulado pela parte autora, em contrarrazões.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira parte ré, Vibra Agroindustrial S/A, porque próprios e tempestivos; **no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento. Indeferiu o requerimento formulado pela parte autora, em**

contrarrazões.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010847-29.2023.5.03.0040

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO	JENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RECORRIDO	ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DOS S. TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela terceira parte ré, Vibra Agroindustrial S/A, porque próprios e tempestivos; **no mérito recursal, sem divergência, negou-lhes provimento. Indeferiu o requerimento formulado pela parte autora, em contrarrazões.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010679-35.2023.5.03.0005

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARLI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 4b00777), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4098940), proferida pela MM. Juíza Manuela Duarte Boson Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010679-35.2023.5.03.0005

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARLI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 4b00777), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4098940), proferida pela MM. Juíza Manuela Duarte Boson Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010679-35.2023.5.03.0005

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARLI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 4b00777), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4098940), proferida pela MM. Juíza Manuela Duarte Boson Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010798-44.2023.5.03.0183

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ROSEMEIRE CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE CARDOSO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante (Id 46f273b); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para majorar para 15% o percentual devido a título de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamante;**

quanto às demais insurgências, manteve a r. sentença recorrida (Id1ff406d), proferida pelo Exmo. JuizCARLOS ROBERTO BARBOSA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante inciso IV do art. 895/CLT.Foi mantido o valor da condenação, que segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010798-44.2023.5.03.0183

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ROSEMEIRE CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante (Id 46f273b); no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial apenas para majorar para 15% o percentual devido a título de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamante; quanto às demais insurgências, manteve a r. sentença recorrida (Id1ff406d), proferida pelo Exmo. JuizCARLOS ROBERTO BARBOSA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante inciso IV do art. 895/CLT.Foi mantido o valor da condenação, que segue compatível.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010962-53.2022.5.03.0018

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PELEGRINO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada (VIA S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010962-53.2022.5.03.0018

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PELEGRINO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada (VIA S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010962-53.2022.5.03.0018

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PELEGRINO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO HV BUSINESS PARK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada (VIA S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010962-53.2022.5.03.0018

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PELEGRINO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PELEGRINO TEIXEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada (VIA S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0011316-32.2016.5.03.0069

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, os depósitos fundiários incidirão sobre a totalidade da remuneração do empregado. No mesmo sentido, a Súmula 63 do TST: "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". Assim, a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo do FGTS consubstancia metodologia de apuração que decorre da legislação pertinente, sendo que as parcelas reflexas reconhecidas também são parte componente da base de cálculo da verba fundiária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-

lhe parcial provimento para determinar que os reflexos das horas extras sobre os DSRs incluam apenas os domingos, tal como apurado pela i. perita. Custas, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pela executada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0011316-32.2016.5.03.0069

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, os depósitos fundiários incidirão sobre a totalidade da remuneração do empregado. No mesmo sentido, a Súmula 63 do TST: "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". Assim, a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo do FGTS consubstancia metodologia de apuração que decorre da legislação pertinente, sendo que as parcelas reflexas reconhecidas também são parte componente da base de cálculo da verba fundiária.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que os reflexos das horas extras sobre os DSRs incluam apenas os domingos, tal como apurado pela i. perita. Custas, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pela executada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Despacho

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A

AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES

AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena

Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)

ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.

AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA

ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena

Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)

ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.

AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA

ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MONTEIRO KALCKMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010439-15.2020.5.03.0114

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	LAIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
AGRAVADO	SILVANA MONTEIRO KALCKMANN
ADVOGADO	VICTORIA PENTEADO VASTO(OAB: 418759/SP)
ADVOGADO	DANILO MAURICIO SUYAMA(OAB: 345242/SP)
ADVOGADO	GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP)
AGRAVADO	GUSTAVO PEREGO COSTA
ADVOGADO	FABIANA KHALAF COSTA(OAB: 399013/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	JAMIL AUGUSTO NEME JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO AGUILERA MARTINEZ(OAB: 248720/SP)
AGRAVADO	LEANDRO ANDRE
ADVOGADO	ALCENI SALVIANO DA SILVA(OAB: 288116/SP)
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
AGRAVADO	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
AGRAVADO	EDUARDO DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	HENRIQUE MANUEL MARQUES FARIA LIMA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
AGRAVADO	JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES
AGRAVADO	CLAUDIA MARISA DA SILVA MALAGUERRA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(OAB: 115069/RJ)
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
AGRAVADO	THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	BFKM1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZABELA PINHEIRO FIORATTO(OAB: 147344/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREGO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena

Orsini, Relatora do processo em epígrafe, para ciência das partes. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos os autos.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, concedo à(s) parte(s) o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do TST.

P. e I.

AGSO/6

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010772-29.2022.5.03.0103

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	ANA PAULA BRITO DE BIASI
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência da reclamada. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos etc.

Determino a intimação da Reclamada, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Notificação

Processo Nº ROT-0010517-71.2023.5.03.0027

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA LOUBACK ROLDAO CORREIA(OAB: 207987/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
RECORRIDO	MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA LOUBACK ROLDAO CORREIA(OAB: 207987/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Decisão do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência do 1º reclamado. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

"Vistos, etc.

O MM. Juiz ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, por meio da sentença de ID. 3e7fab0, prolatada na reclamação trabalhista ajuizada por MONICA

CRISTINA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS (1º réu) e MUNICIPIO DE BETIM (2º réu), julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, conforme dispositivo sentencial. Fixou custas "*pelos reclamados, no importe de R$400,00 calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o Município de Betim 2º reclamado, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT*".

Foram interpostos recursos ordinários pelas partes, sendo que o primeiro reclamado, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, interpôs o apelo de ID. 0cb0300, pretendendo a reforma da sentença com relação aos seguintes pontos: concessão dos benefícios da justiça gratuita; horas extras (regime 12 x 36 horas) e honorários sucumbenciais. Deixou de recolher as custas processuais e de efetuar o depósito recursal.

Pela decisão de ID. 6df75c4, o juízo de primeira instância recebeu os recursos ordinários interpostos pelas partes e determinou a remessa dos autos ao TRT 3ª Região.

Ao exame.

De início, insta frisar que a decisão de ID. 6df75c4, que conheceu dos mencionados recursos ordinários (primeiro juízo de admissibilidade), não vincula esta instância revisora, à qual cabe reavaliar os pressupostos de admissibilidade do recurso (segundo juízo de admissibilidade).

Considerando que a sentença de ID. 3e7fab0 arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00 e condenou o 1º réu ao pagamento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, caput, da CLT. Logo, são devidas custas pelo 1º réu no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Cumpre esclarecer que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de modo que as alterações introduzidas no art. 790 da CLT são aplicáveis a presente demanda.

Na forma do item I da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 790 da CLT, e no art. 98 do CPC, devem ser concedidos ao hipossuficiente que não tem condições de demandar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Para que as pessoas jurídicas possam usufruir da gratuidade de justiça não basta apresentar eventual declaração de insuficiência financeira, pois esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas. No caso das empresas exige-se prova cabal da alegada insuficiência econômica e financeira, não sendo suficientes meras presunções nesse sentido.

Sobre essa questão, o TST editou a Súmula nº 463, que determina, em seu item II: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Assim, a comprovação da situação econômica do 1º reclamado demanda análise minuciosa e apurada, com documentos contundentes, tais como as últimas declarações do imposto de renda, a fim de se perquirir a real situação econômica da parte, não bastando a alegação de que atravessa severa crise econômica e financeira.

No caso em apreço, o 1º reclamado afirma que se trata de uma entidade filantrópica e que se encontra em precária situação financeira. Para comprovar suas alegações, apresentou documento contábil do período de 2021 (ID. 2b033e7 a ID. cf923ff).

Entretanto, a referida documentação, por si só, não é suficiente para apurar a sua incapacidade financeira, uma vez que não restou evidenciada a inexistência de patrimônio.

Assim, à mingua da apresentação de documentos que comprovem, cabalmente, a impossibilidade de o 1º reclamado arcar com as custas processuais torna inviável a concessão da benesse. Isso porque não foi apresentada a documentação contábil atual, nem as declarações do imposto de renda, de forma que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira do recorrente, tornando inviável a concessão do requerido benefício da justiça gratuita.

Logo, à míngua de prova da crise alegada, não há espaço para a gratuidade judiciária.

Portanto, nego o pedido do 1º reclamado, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Importante pontuar que a exigência desse pressuposto recursal, qual seja, o preparo, não constitui afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CR/88) e ampla defesa, visto que estes garantem, apenas, a não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, pois estes estão sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria.

Ressalte-se que a exigência do preparo decorre da necessidade de se garantir a eficácia do provimento jurisdicional, ameaçada em face da possibilidade de interposição aleatória de recursos, protelando a satisfação do julgado e ensejando o desprestígio do Poder Judiciário.

Acrescente-se que o Estatuto Social do 1º réu estabelece que "*O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDSocial, também designado pela sigla IBDSocial, constituído em*

17 de agosto de 2002, sob a forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente e filantrópica, com duração por tempo indeterminado," (Art. 1º, ID. 5b25bfa). No entanto, o fato de o 1º réu ser entidade filantrópica lhe garante apenas o direito à isenção do recolhimento do depósito recursal (conforme §10 do art. 899 da CLT), não se estendendo a benesse às custas processuais.

Destarte, conclui-se que o 1º reclamado é isento do depósito recursal, como já reconhecido na r. sentença, mas não das custas processuais.

Ante o exposto, considerando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, conforme determina o item II da OJ 269 da SBDI-1 do TST, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do 1º reclamado, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, para sanar o vício (recolhimento das custas processuais), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Secretaria da Segunda Turma
Acórdão

Processo Nº RORSum-0011186-89.2023.5.03.0071

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	MARCELO DE PAULA VASCONCELOS
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
RECORRIDO	HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO(OAB: 88639/MG)
ADVOGADO	IEDA MARIA PANDO ALVES(OAB: 125618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE PAULA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento; registrou acréscimos de fundamentos: "**Juízo de mérito**.**Preliminar de nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa**.A reclamada arguiu preliminar de nulidade processual, uma vez o juiz abriu prazo de vista da defesa e documentos com término no dia seguinte à audiência.Argumenta que "ficou prejudicada em seu direito de defesa porque a análise sobre a necessidade ou não de complementação das provas acabou ocorrendo antes da manifestação do reclamante e a reclamada foi surpreendida com a alegação de que os documentos não seriam suficientes para comprovar a quitação.Aprecio.Assim, assim se manifestou o juízo:"*Ordem processual - requerimento - I A reclamada requereu nova diligência após o fim da instrução processual, o que indefiro. A instrução foi encerrada em audiência, sem qualquer insurgência da parte ré, descabendo que venha posteriormente fazê-lo, nos termos do artigo 795 da CLT. Ainda, a prova requerida deveria ter vindo com a defesa, mormente por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo (artigo 852-H da CLT). Além disso, quando o empregador paga salário por meio de depósito bancário, a prova a respeito não é a juntada de recibo sem assinatura do empregado, mas sim do comprovante de transferência bancária, o que deve ser feito já com a defesa. Indefiro a nova diligência requerida pela reclamada no id d717b08"*. Diante do exposto, entendo que está correta a decisão. Nada a prover.**Julgamento extra ou ultra petita**.Alega a reclamada que a sentença deve ser reformada, porque foi deferido pagamento do período de 16/08/2023 a 24/08/2023, ao invés de apenas o valor de R$ 494,26; salário de 17 dias de maio de 2023 (2 dias trabalhados e 15 dias de afastamento), ao invés de apenas o valor R$ 522,28 e salário de 07 dias referentes a 25/08/23 a 31/08/2023, que não foram pleiteados.Sem razão.Como destacado pelo juízo na decisão de embargos de declaração, quanto aos dois primeiros períodos, a sentença quantificou o número de dias a serem pagos e definiu, no tópico "Limite do pedido", a forma de apuração dos valores, conforme jurisprudência consolidada neste TRT da 3a Região.Assim, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita.E, quanto ao período de 16/08/2023 a 25/08/2023, note-se

que, na petição inicial, o reclamante alega que em 12/05/2023 afastou-se do trabalho por 90 dias, por motivo de doença, sendo diagnosticado com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Afirmou que no dia 16/08/23 passou por uma perícia médica perante à autarquia previdenciária, tendo recebido alta médica e comunicado à reclamada. Argumenta que, ao invés de a reclamada recolocar o reclamante na prestação de serviços, agendou um exame de retorno, que foi realizado no dia 25/08/2023, quando então, foi considerado apto pela reclamada para retomar ao trabalho. Em sendo assim, não havendo prova nos autos de quitação desse período (limbo jurídico), é devido o pagamento respectivo pela empregadora.Por fim, esclareço que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, estando a sentença fundamentada (art. 93, IX), tendo todas as matérias sido analisadas à luz do contexto probatório e das normas legais aplicáveis à hipótese e em estrita observância ao disposto no art. art. 371 e art. 1.013, ambos do CPC.Portanto, nada a deferir.**Conclusão**.Diante do exposto, a sentença não carece de qualquer reparo, pelo que fica mantida por seus próprios fundamentos".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0011186-89.2023.5.03.0071

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	MARCELO DE PAULA VASCONCELOS
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
RECORRIDO	HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO(OAB: 88639/MG)
ADVOGADO	IEDA MARIA PANDO ALVES(OAB: 125618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento; registrou acréscimos de fundamentos: "**Juízo de mérito**.**Preliminar de nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa**.A reclamada arguiu preliminar de nulidade processual, uma vez o juiz abriu prazo de vista da defesa e documentos com término no dia seguinte à audiência.Argumenta que "ficou prejudicada em seu direito de defesa porque a análise sobre a necessidade ou não de complementação das provas acabou ocorrendo antes da manifestação do reclamante e a reclamada foi surpreendida com a alegação de que os documentos não seriam suficientes para comprovar a quitação.Aprecio.Assim, assim se manifestou o juízo:"*Ordem processual - requerimento - I A reclamada requereu nova diligência após o fim da instrução processual, o que indefiro. A instrução foi encerrada em audiência, sem qualquer insurgência da parte ré, descabendo que venha posteriormente fazê-lo, nos termos do artigo 795 da CLT. Ainda, a prova requerida deveria ter vindo com a defesa, mormente por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo (artigo 852-H da CLT). Além disso, quando o empregador paga salário por meio de depósito bancário, a prova a respeito não é a juntada de recibo sem assinatura do empregado, mas sim do comprovante de transferência bancária, o que deve ser feito já com a defesa. Indefiro a nova diligência requerida pela reclamada no id d717b08"*. Diante do exposto, entendo que está correta a decisão. Nada a prover.**Julgamento extra ou ultra petita**.Alega a reclamada que a sentença deve ser reformada, porque foi deferido pagamento do período de 16/08/2023 a 24/08/2023, ao invés de apenas o valor de R$ 494,26; salário de 17 dias de maio de 2023 (2 dias trabalhados e 15 dias de afastamento), ao invés de apenas o valor R$ 522,28 e salário de 07 dias referentes a 25/08/23 a 31/08/2023, que não foram pleiteados.Sem razão.Como destacado pelo juízo na decisão de embargos de declaração, quanto aos dois primeiros períodos, a sentença quantificou o número de dias a serem pagos e definiu, no tópico "Limite do pedido", a forma de apuração dos valores, conforme jurisprudência consolidada neste TRT da 3a Região.Assim, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita.E, quanto ao período de 16/08/2023 a 25/08/2023, note-se que, na petição inicial, o reclamante alega que em 12/05/2023 afastou-se do trabalho por 90 dias, por motivo de doença, sendo diagnosticado com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Afirmou que no dia 16/08/23 passou por uma perícia médica perante à autarquia previdenciária, tendo recebido alta médica e comunicado à reclamada. Argumenta que,

ao invés de a reclamada recolocar o reclamante na prestação de serviços, agendou um exame de retorno, que foi realizado no dia 25/08/2023, quando então, foi considerado apto pela reclamada para retomar ao trabalho. Em sendo assim, não havendo prova nos autos de quitação desse período (limbo jurídico), é devido o pagamento respectivo pela empregadora.Por fim, esclareço que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, estando a sentença fundamentada (art. 93, IX), tendo todas as matérias sido analisadas à luz do contexto probatório e das normas legais aplicáveis à hipótese e em estrita observância ao disposto no art. art. 371 e art. 1.013, ambos do CPC.Portanto, nada a deferir.**Conclusão**.Diante do exposto, a sentença não carece de qualquer reparo, pelo que fica mantida por seus próprios fundamentos".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AIAP-0000275-18.2014.5.03.0173

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	CLAYTON QUEIROZ BORBA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ALTAMIRO MARTINS MARIANO JUNIOR
AGRAVADO	JUNYA SEGURADO MESQUITA MARIANO
AGRAVADO	PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON QUEIROZ BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato (art. 893, §1º, da CLT, e Súmula 214 do TST).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN nº 1/2002 deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AIAP-0000275-18.2014.5.03.0173

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	CLAYTON QUEIROZ BORBA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ALTAMIRO MARTINS MARIANO JUNIOR
AGRAVADO	JUNYA SEGURADO MESQUITA MARIANO
AGRAVADO	PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato (art. 893, §1º, da CLT, e Súmula 214 do TST).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN nº 1/2002 deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AIAP-0000275-18.2014.5.03.0173

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	CLAYTON QUEIROZ BORBA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ALTAMIRO MARTINS MARIANO JUNIOR
AGRAVADO	JUNYA SEGURADO MESQUITA MARIANO
AGRAVADO	PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO MARTINS MARIANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato (art. 893, §1º, da CLT, e Súmula 214 do TST).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN nº 1/2002 deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AIAP-0000275-18.2014.5.03.0173

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	CLAYTON QUEIROZ BORBA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ALTAMIRO MARTINS MARIANO JUNIOR
AGRAVADO	JUNYA SEGURADO MESQUITA MARIANO
AGRAVADO	PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNYA SEGURADO MESQUITA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato (art. 893, §1º, da CLT, e Súmula 214 do TST).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, conforme art. 7º, IV, da IN nº 1/2002 deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AP-0010366-90.2020.5.03.0066

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	JURACI SERRA
AGRAVANTE	JURACI SERRA
ADVOGADO	LARISSA REZENDE FARIA(OAB: 204153/MG)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO NACIF SERRA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
AGRAVADO	MAXSUELL SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LILIA PATRICIA DA SILVA(OAB: 175192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI SERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. O art. 847, do CPC possibilita a substituição da penhora. O executado terá até 10 dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição. Contudo, deverá comprovar que será menos onerosa a nova penhora; e não trará prejuízos ao exequente. Evidenciado, nos autos, que a substituição da penhora trará prejuízos ao exequente, acertada a decisão agravada ao indeferi-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais no importe de R$ 44,26, pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AP-0010366-90.2020.5.03.0066

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	JURACI SERRA
AGRAVANTE	JURACI SERRA
ADVOGADO	LARISSA REZENDE FARIA(OAB: 204153/MG)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO NACIF SERRA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
AGRAVADO	MAXSUELL SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LILIA PATRICIA DA SILVA(OAB: 175192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI SERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. O art. 847, do CPC possibilita a substituição da penhora. O executado terá até 10 dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição. Contudo, deverá comprovar que será menos onerosa a nova penhora; e não trará prejuízos ao exequente. Evidenciado, nos autos, que a substituição da penhora trará prejuízos ao exequente, acertada a decisão agravada ao indeferi-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais no importe de R$ 44,26, pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AP-0010366-90.2020.5.03.0066

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	JURACI SERRA
AGRAVANTE	JURACI SERRA
ADVOGADO	LARISSA REZENDE FARIA(OAB: 204153/MG)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO NACIF SERRA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
AGRAVADO	MAXSUELL SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LILIA PATRICIA DA SILVA(OAB: 175192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSUELL SAMPAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. O art. 847, do CPC possibilita a substituição da penhora. O executado terá até 10 dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição. Contudo, deverá comprovar que será menos onerosa a nova penhora; e não trará prejuízos ao exequente. Evidenciado, nos autos, que a substituição da penhora trará prejuízos ao exequente, acertada a decisão agravada ao indeferi-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento;

custas processuais no importe de R$ 44,26, pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº AP-0010366-90.2020.5.03.0066

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	JURACI SERRA
AGRAVANTE	JURACI SERRA
ADVOGADO	LARISSA REZENDE FARIA(OAB: 204153/MG)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO NACIF SERRA
ADVOGADO	FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS(OAB: 181962/MG)
AGRAVADO	MAXSUELL SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LILIA PATRICIA DA SILVA(OAB: 175192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO NACIF SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. O art. 847, do CPC possibilita a substituição da penhora. O executado terá até 10 dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição. Contudo, deverá comprovar que será menos onerosa a nova penhora; e não trará prejuízos ao exequente. Evidenciado, nos autos, que a substituição da penhora trará prejuízos ao exequente, acertada a decisão agravada ao indeferi-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas processuais no importe de R$ 44,26, pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010475-27.2023.5.03.0187

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	FABIANO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FABIANO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. Verifica-se que a reclamada apresentou apólice de seguro como garantia judicial e a certidão de regularidade da seguradora junto à Superintendência de Seguros Privados, deixando, contudo, de anexar o comprovante de registro da apólice na SUSEP no ato da interposição do recurso. Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por ser deserto.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e nãoconheceu do recurso ordinário manejado pela reclamada, por deserto; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a proceder o pagamento do adicional de periculosidade em 30% do salário-base durante o período imprescrito, exceto no período entre **02/08/2019 a 30/11/2020**, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescidos de 40% e para majorar para 10% o percentual de pagamento dos honorários pela parte reclamada ao patrono do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010475-27.2023.5.03.0187

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	FABIANO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FABIANO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. Verifica-se que a reclamada apresentou apólice de seguro como garantia judicial e a certidão de regularidade da seguradora junto à Superintendência de Seguros Privados, deixando, contudo, de anexar o comprovante de registro da apólice na SUSEP no ato da interposição do recurso. Deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por ser deserto.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e nãoconheceu do recurso ordinário manejado pela reclamada, por deserto; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a proceder o pagamento do adicional de periculosidade em 30% do salário-base durante o período imprescrito, exceto no período entre **02/08/2019 a 30/11/2020**, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescidos de 40% e para majorar para 10% o percentual de pagamento dos honorários pela parte reclamada ao patrono do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010554-32.2023.5.03.0049

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
RECORRENTE	MAHISA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RECORRIDO	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
RECORRIDO	MAHISA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHISA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. O art. 436 do CPC prescreve que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este um auxiliar para exame da matéria que exija conhecimentos técnicos específicos.

Todavia, a decisão contrária à manifestação do *expert* deve se embasar em outros elementos de convicção existentes nos autos, que possam fundamentar o entendimento diverso, não sendo este o caso dos autos.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamante e deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para determinar a dedução da primeira parcela do 13º pago, bem como para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766); manteve o valor da condenação por entender compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010554-32.2023.5.03.0049

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
RECORRENTE	MAHISA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RECORRIDO	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
RECORRIDO	MAHISA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI MALTA(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. O art. 436 do CPC prescreve que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este um auxiliar para exame da matéria que exija conhecimentos técnicos específicos. Todavia, a decisão contrária à manifestação do *expert* deve se embasar em outros elementos de convicção existentes nos autos, que possam fundamentar o entendimento diverso, não sendo este o caso dos autos.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamante e deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para determinar a dedução da primeira parcela do 13º pago, bem como para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766); manteve o valor da condenação por entender compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010575-37.2023.5.03.0007

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	JERFESON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JERFESON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERFESON DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE. Embora o juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, a prova técnica que aponta a exigibilidade do adicional de insalubridade e sua classificaçãodeve ser adotada para o convencimento, à míngua de superação por outro meio probatório ou elemento de convicção apreciável.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, negou-lhes provimento. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010575-37.2023.5.03.0007

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	JERFESON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JERFESON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE. Embora o juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, a prova técnica que aponta a exigibilidade do adicional de insalubridade e sua classificaçãodeve ser adotada para o convencimento, à míngua de superação por outro meio probatório ou elemento de convicção apreciável.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, negou-lhes provimento. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0010744-24.2023.5.03.0007

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; acresceu os seguintes fundamentos quanto aos tópicos em destaque, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, em relação aos demais (art. 895, § 1º, IV, da CLT): "**RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O reclamante sustenta que *"a Reclamada não juntou aos autos imagens de câmeras para comprovar a ausência dos fatos graves informados na peça inicial"* nem *"para comprovar a ausência de funções diversas da contratada"*, devendo, assim, ser considerada confessa. Pugna, portanto, pela reforma da sentença no tocante à rescisão indireta do contrato de trabalho e ao acúmulo de funções. Sem razão. Aos fundamentos expostos em sentença, acresço apenas que não houve intimação da reclamada para que apresentasse quaisquer imagens de câmeras, sob pena de confissão e não foi produzida prova testemunhal para comprovação dos fatos constitutivos alegados pelo autor. Assim, descabida a alegação do reclamante. Nada a prover. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A reclamada discorda da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente insalubre "frio". Alega que o reclamante jamais teve contato com qualquer agente insalubre e que, se houvesse exposição ao agente "frio", este ocorria de forma eventual. Argumenta, ainda, que sempre forneceu equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao exercício das atividades, conforme demonstrado na prova documental. Sem razão. O perito constatou que, na função de auxiliar de operações I, o reclamante adentrava em câmaras frias, diariamente, de forma habitual e rotineira, para retirar, organizar, separar, conferir, acondicionar e abastecer balcão de exposição para venda com produtos perecíveis que estivessem faltando ou acabando, tais como carnes bovinas, suínas, partes do frango, laticínios e outros (ID 5a35a66). Constatou, ainda, que a reclamada não fornecia EPIs adequados para neutralizar o agente "frio" (v. recibo de entrega de EPIs de ID3b62fcb), como calças térmicas, luvas térmicas, e que havia apenas um blusão térmico de uso coletivo, que nem sempre estava disponível. Nesse contexto, e ante a ausência de prova capaz de infirmar as conclusões periciais, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Nada a prover. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Se mantida a condenação, a reclamada pede a redução do valor dos honorários periciais, ao argumento de que devem ser fixados em montante compatível com a simplicidade dos trabalhos elaborados. Não lhe assiste razão. Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários periciais, sendo certo que o valor fixado de R$ 2.000,00 é razoável e compatível com a qualidade e complexidade do trabalho realizado pelo perito, além de corresponder aos parâmetros que têm sido adotados por esta Segunda Turma. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0010744-24.2023.5.03.0007

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no

mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; acresceu os seguintes fundamentos quanto aos tópicos em destaque, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, em relação aos demais (art. 895, § 1º, IV, da CLT): "**RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O reclamante sustenta que *"a Reclamada não juntou aos autos imagens de câmeras para comprovar a ausência dos fatos graves informados na peça inicial"* nem *"para comprovar a ausência de funções diversas da contratada"*, devendo, assim, ser considerada confessa. Pugna, portanto, pela reforma da sentença no tocante à rescisão indireta do contrato de trabalho e ao acúmulo de funções. Sem razão. Aos fundamentos expostos em sentença, acresço apenas que não houve intimação da reclamada para que apresentasse quaisquer imagens de câmeras, sob pena de confissão e não foi produzida prova testemunhal para comprovação dos fatos constitutivos alegados pelo autor. Assim, descabida a alegação do reclamante. Nada a prover. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A reclamada discorda da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente insalubre "frio". Alega que o reclamante jamais teve contato com qualquer agente insalubre e que, se houvesse exposição ao agente "frio", este ocorria de forma eventual. Argumenta, ainda, que sempre forneceu equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao exercício das atividades, conforme demonstrado na prova documental. Sem razão. O perito constatou que, na função de auxiliar de operações I, o reclamante adentrava em câmaras frias, diariamente, de forma habitual e rotineira, para retirar, organizar, separar, conferir, acondicionar e abastecer balcão de exposição para venda com produtos perecíveis que estivessem faltando ou acabando, tais como carnes bovinas, suínas, partes do frango, laticínios e outros (ID 5a35a66). Constatou, ainda, que a reclamada não fornecia EPIs adequados para neutralizar o agente "frio" (v. recibo de entrega de EPIs de ID3b62fcb), como calças térmicas, luvas térmicas, e que havia apenas um blusão térmico de uso coletivo, que nem sempre estava disponível. Nesse contexto, e ante a ausência de prova capaz de infirmar as conclusões periciais, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Nada a prover. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Se mantida a condenação, a reclamada pede a redução do valor dos honorários periciais, ao argumento de que devem ser fixados em montante compatível com a simplicidade dos trabalhos elaborados. Não lhe assiste razão. Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários periciais, sendo certo que o valor fixado de R$ 2.000,00 é razoável e compatível com a qualidade e complexidade do trabalho realizado pelo perito, além de corresponder aos parâmetros que têm sido adotados por esta Segunda Turma. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010776-11.2019.5.03.0026

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR MOREIRA CHAGAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Na equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade funcional e ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado (Súmula 6 do TST). Provada a identidade funcional de forma satisfatória e não demonstrado pela reclamada que o paradigma exercia sua função com maior produtividade e perfeição técnica, nem que tinha tempo na função superior a 2 anos, deve ser mantida a equiparação deferida.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010776-11.2019.5.03.0026

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR MOREIRA CHAGAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MOREIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Na equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade funcional e ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado (Súmula 6 do TST). Provada a identidade funcional de forma satisfatória e não demonstrado pela reclamada que o paradigma exercia sua função com maior produtividade e perfeição técnica, nem que tinha tempo na função superior a 2 anos, deve ser mantida a equiparação deferida.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0011106-23.2023.5.03.0105

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	KARIME DA SILVA BARREIROS REZENDE
ADVOGADO	FRANCIELLE TIAGO DE ARAUJO(OAB: 188446/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIME DA SILVA BARREIROS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ausência de recolhimento regular do FGTS, não apenas nos meses de maio/2018 e de 2021, mas também no período de fevereiro/23 a dezembro/23, conforme extrato do FGTS de id 4d410b8; vale dizer que o Comprovante Regularidade FGTS de id 8fc8a95 e o Histórico Empregador FGTS de id 1f04b90 não são suficientes para comprovar o efetivo recolhimento das parcelas do FGTS na conta vinculada da reclamante no ano de 2023, a partir de fevereiro/23, o que autoriza, a nosso sentir, a decretação da rescisão indireta do contrato a partir de 26.12.23, com a condenação da ré ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio de 54 dias, 25 dias de saldo de salário, 1/12 de 13o salário de 2024 (já projetado o aviso), 11/12 de férias proporcionais + 1/3 (já projetado o aviso) e diferenças de FGTS ao longo do contrato, acrescido da multa de 40%, facultando-se à reclamada comprovação, na fase de liquidação de sentença, os recolhimentos procedidos inclusive após o ajuizamento da demanda; deverá a reclamada liberar guias para saque do FGTS e do seguro desemprego, além de registrar data de saída na CTPS da autora em 25.01.24 (pedido decorrente); elevou o valor da condenação para R$11.500,00.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0011106-23.2023.5.03.0105

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	KARIME DA SILVA BARREIROS REZENDE
ADVOGADO	FRANCIELLE TIAGO DE ARAUJO(OAB: 188446/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ausência de recolhimento regular do FGTS, não apenas nos meses de maio/2018 e de 2021, mas também no período de fevereiro/23 a dezembro/23, conforme extrato do FGTS de id 4d410b8; vale dizer que o Comprovante Regularidade FGTS de id 8fc8a95 e o Histórico Empregador FGTS de id 1f04b90 não são suficientes para comprovar o efetivo recolhimento das parcelas do FGTS na conta vinculada da reclamante no ano de 2023, a partir de fevereiro/23, o que autoriza, a nosso sentir, a decretação da rescisão indireta do contrato a partir de 26.12.23, com a condenação da ré ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio de 54 dias, 25 dias de saldo de salário, 1/12 de 13o salário de 2024 (já projetado o aviso), 11/12 de férias proporcionais + 1/3 (já projetado o aviso) e diferenças de FGTS ao longo do contrato, acrescido da multa de 40%, facultando-se à reclamada comprovação, na fase de liquidação de sentença, os recolhimentos procedidos inclusive após o ajuizamento da demanda; deverá a reclamada liberar guias para saque do FGTS e do seguro desemprego, além de registrar data de saída na CTPS da autora em 25.01.24 (pedido decorrente); elevou o valor da condenação para R$11.500,00.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010706-07.2023.5.03.0041

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	JEAN CARLO BATISTA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CORREIOS. PCCS/08. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. O PCCS/2008 estabelece o decurso de 24 meses de efetivo exercício como critério para a progressão por antiguidade, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção por antiguidade. Provada a inobservância do interstício estabelecido, são devidas diferenças salariais em favor do reclamante.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas: I) diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade, a serem apuradas a cada interstício de 24 meses, iniciando-se tal contagem a partir da primeira progressão horizontal que deveria ter sido concedida após o interstício de 24 meses da admissão, durante todo o período não prescrito, parcelas vencidas e vincendas, estas até que seja comprovada a sua implementação na folha de pagamento do autor ou a rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro, conforme se apurar em liquidação de sentença; II) reflexos das diferenças salariais em horas extras pagas, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, anuênios, quinquênios, adicionais e gratificações de função e FGTS; III) diferenças do adicional de férias devidas pelo restabelecimento do critério de cálculo do adicional de 70%, devendo a parte ré observar o critério, inclusive nas conversões de 10 dias de férias, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o marco prescricional e o fim da vigência do ACT 2019/2020, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante quanto às diferenças do adicional de férias; invertido o ônus da sucumbência, com custas no valor de R$235,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R$11.750,00; a reclamada pagará honorários de sucumbência aos advogados do autor, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, observado o valor bruto devido ao reclamante, sem dedução do imposto de renda e das contribuições previdenciárias a

seu cargo, com exclusão, todavia, da cota patronal; os créditos serão acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-e e juros legais correspondentes a TR, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC - Receita Federal (compreendendo esta juros e atualização monetária), conforme definido pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021; a empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado; as parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto os reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0010049-02.2024.5.03.0180

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	KIMBERLLY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES ARMOND(OAB: 213129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Acórdão

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, unânime, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada; no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 5%, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento para excluir a indenização por danos morais e limitar a condenação aos valores dos pedidos iniciais; **acresceu os seguintes fundamentos**: "**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente requer a decretação da carência da ação com relação à 2ª reclamada, Telefônica Brasil S/A, ao argumento de que a reclamante não foi empregada da 2ª ré. No entanto, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, independentemente da existência ou não do direito material cujo reconhecimento se pretende. Ademais, nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Assim, rejeito. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de R$8.000,00 em razão de indenização por dano moral. Afirma que não houve qualquer irregularidade nas pausas. Pugna pela redução do valor. Sem razão, contudo. A prova dos autos indica que havia um rigor desregrado da empregadora em fiscalizar as pausas, a própria testemunha ouvida pela reclamada, confirmou que *"a pausa pessoal pode ser utilizada como o atendente quiser, desde que seja para necessidades fisiológicas; a reclamante colocava pausa para buscar sua filha no portão"*, demonstrando a fiscalização de pausas pessoais que extrapola o poder diretivo do empregador. Somado a isto, cumpre ressaltar que os controles de ponto de fls. 164/179 não registram assinalação das pausas da reclamante e nem foram apresentados outros documentos que evidenciassem a utilização desproporcional de pausas pessoais que justificassem uma fiscalização intensa pela empregadora. Prevalece a apuração da sentença no sentido de que *"No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o controle de pausas pessoais é exagerado, e demonstra evidente tratamento diferenciado em relação à autora em virtude do seu sexo e maternidade, constituindo evidente obstáculo à manutenção da mulher/mãe no mercado de trabalho. Assim, se identifica conduta abusiva dos supervisores da primeira demandada, consubstanciada na fiscalização excessiva e abusiva das pausas pessoais e para uso de banheiros, pelo que é devida a indenização por danos morais postulada."* Em relação ao valor definido, considero adequado tendo em vista as peculiaridades do caso dos autos. A reclamante teve seu contrato de trabalho de 05/10/2022 a 17/01/2024, sofrendo dano de cunho relacionado a gênero e maternidade, nesse sentido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ), citado na sentença, em que as condutas do empregador que tratam com assimetria os diversos empregados, notadamente aqueles que são vítimas de discriminações interseccionais (overlapping oppressions) devem receber tratamento de forma a equalizar o ambiente de trabalho. No

mesmo sentido, é o expresso na Convenção 190 da OIT, tendo em vista ainda o porte e padrão das empregadoras. Mantenho. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO**. O entendimento adotado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o teor da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe*: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". Neste prisma, os pedidos constantes da inicial configuram mera estimativa e não limitação aos valores atribuídos na peça de ingresso. Ante o exposto, nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA.** A recorrente pede a reforma da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Não obstante, a lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4°, da CLT). O entendimento desta Turma recursal é no sentido de que a prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. Logo, é válida a declaração de pobreza firmada pela reclamante, à fl. 7. Ademais, como salientado na sentença, não restou evidenciado que a reclamante sequer encontra-se empregada. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a condenação, devidos os honorários. A recorrente também requer a diminuição do percentual fixado aos honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 5%. No caso dos autos, considerados os parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT, principalmente a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, entendo razoável, para este caso, o percentual de 5% do que se apurar em liquidação para o pagamento da verba honorária, o que se altera".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010049-02.2024.5.03.0180

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	KIMBERLLY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES ARMOND(OAB: 213129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Acórdão

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, unânime, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada; no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 5%, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento para excluir a indenização por danos morais e limitar a condenação aos valores dos pedidos iniciais; **acresceu os seguintes fundamentos**: "**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente requer a decretação da carência da ação com relação à 2ª reclamada, Telefônica Brasil S/A, ao argumento de que a reclamante não foi empregada da 2ª ré. No entanto, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, independentemente da existência ou não do direito material cujo reconhecimento se pretende. Ademais, nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Assim, rejeito. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de R$8.000,00 em razão de indenização por dano moral. Afirma que não houve qualquer irregularidade nas pausas. Pugna pela redução do valor. Sem razão, contudo. A prova dos autos indica que havia um rigor desregrado da empregadora em fiscalizar as pausas, a própria testemunha ouvida pela reclamada, confirmou que *"a pausa pessoal pode ser utilizada como o atendente quiser, desde que seja para necessidades fisiológicas; a reclamante colocava pausa para buscar*

sua filha no portão", demonstrando a fiscalização de pausas pessoais que extrapola o poder diretivo do empregador. Somado a isto, cumpre ressaltar que os controles de ponto de fls. 164/179 não registram assinalação das pausas da reclamante e nem foram apresentados outros documentos que evidenciassem a utilização desproporcional de pausas pessoais que justificassem uma fiscalização intensa pela empregadora. Prevalece a apuração da sentença no sentido de que *"No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o controle de pausas pessoais é exagerado, e demonstra evidente tratamento diferenciado em relação à autora em virtude do seu sexo e maternidade, constituindo evidente obstáculo à manutenção da mulher/mãe no mercado de trabalho. Assim, se identifica conduta abusiva dos supervisores da primeira demandada, consubstanciada na fiscalização excessiva e abusiva das pausas pessoais e para uso de banheiros, pelo que é devida a indenização por danos morais postulada."* Em relação ao valor definido, considero adequado tendo em vista as peculiaridades do caso dos autos. A reclamante teve seu contrato de trabalho de 05/10/2022 a 17/01/2024, sofrendo dano de cunho relacionado a gênero e maternidade, nesse sentido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ), citado na sentença, em que as condutas do empregador que tratam com assimetria os diversos empregados, notadamente aqueles que são vítimas de discriminações interseccionais (overlapping oppressions) devem receber tratamento de forma a equalizar o ambiente de trabalho. No mesmo sentido, é o expresso na Convenção 190 da OIT, tendo em vista ainda o porte e padrão das empregadoras. Mantenho. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO**. O entendimento adotado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o teor da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe*: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". Neste prisma, os pedidos constantes da inicial configuram mera estimativa e não limitação aos valores atribuídos na peça de ingresso. Ante o exposto, nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA.** A recorrente pede a reforma da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Não obstante, a lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4°, da CLT). O entendimento desta Turma recursal é no sentido de que a prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. Logo, é válida a declaração de pobreza firmada pela reclamante, à fl. 7. Ademais, como salientado na sentença, não restou evidenciado que a reclamante sequer encontra-se empregada. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a condenação, devidos os honorários. A recorrente também requer a diminuição do percentual fixado aos honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 5%. No caso dos autos, considerados os parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT, principalmente a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, entendo razoável, para este caso, o percentual de 5% do que se apurar em liquidação para o pagamento da verba honorária, o que se altera".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Processo Nº RORSum-0010049-02.2024.5.03.0180

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	KIMBERLLY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	SHAIANE FIGUEIREDO MENEZES ARMOND(OAB: 213129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLLY GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Acórdão

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Terceira Região, em sessão hoje realizada, unânime, conheceu do recurso interposto pela 1ª reclamada; no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 5%, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda votante que ampliava o provimento para excluir a indenização por danos morais e limitar a condenação aos valores dos pedidos iniciais; **acresceu os seguintes fundamentos**: "**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente requer a decretação da carência da ação com relação à 2ª reclamada, Telefônica Brasil S/A, ao argumento de que a reclamante não foi empregada da 2ª ré. No entanto, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, independentemente da existência ou não do direito material cujo reconhecimento se pretende. Ademais, nos termos do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Assim, rejeito. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de R$8.000,00 em razão de indenização por dano moral. Afirma que não houve qualquer irregularidade nas pausas. Pugna pela redução do valor. Sem razão, contudo. A prova dos autos indica que havia um rigor desregrado da empregadora em fiscalizar as pausas, a própria testemunha ouvida pela reclamada, confirmou que *"a pausa pessoal pode ser utilizada como o atendente quiser, desde que seja para necessidades fisiológicas; a reclamante colocava pausa para buscar sua filha no portão"*, demonstrando a fiscalização de pausas pessoais que extrapola o poder diretivo do empregador. Somado a isto, cumpre ressaltar que os controles de ponto de fls. 164/179 não registram assinalação das pausas da reclamante e nem foram apresentados outros documentos que evidenciassem a utilização desproporcional de pausas pessoais que justificassem uma fiscalização intensa pela empregadora. Prevalece a apuração da sentença no sentido de que *"No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o controle de pausas pessoais é exagerado, e demonstra evidente tratamento diferenciado em relação à autora em virtude do seu sexo e maternidade, constituindo evidente obstáculo à manutenção da mulher/mãe no mercado de trabalho. Assim, se identifica conduta abusiva dos supervisores da primeira demandada, consubstanciada na fiscalização excessiva e abusiva das pausas pessoais e para uso de banheiros, pelo que é devida a indenização por danos morais postulada."* Em relação ao valor definido, considero adequado tendo em vista as peculiaridades do caso dos autos. A reclamante teve seu contrato de trabalho de 05/10/2022 a 17/01/2024, sofrendo dano de cunho relacionado a gênero e maternidade, nesse sentido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ), citado na sentença, em que as condutas do empregador que tratam com assimetria os diversos empregados, notadamente aqueles que são vítimas de discriminações interseccionais (overlapping oppressions) devem receber tratamento de forma a equalizar o ambiente de trabalho. No mesmo sentido, é o expresso na Convenção 190 da OIT, tendo em vista ainda o porte e padrão das empregadoras. Mantenho. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO**. O entendimento adotado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o teor da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe*: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". Neste prisma, os pedidos constantes da inicial configuram mera estimativa e não limitação aos valores atribuídos na peça de ingresso. Ante o exposto, nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA.** A recorrente pede a reforma da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Não obstante, a lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4°, da CLT). O entendimento desta Turma recursal é no sentido de que a prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. Logo, é válida a declaração de pobreza firmada pela reclamante, à fl. 7. Ademais, como salientado na sentença, não restou evidenciado que a reclamante sequer encontra-se empregada. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a condenação, devidos os honorários. A recorrente também requer a diminuição do percentual fixado aos honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 5%. No caso dos autos, considerados os parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT, principalmente a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, entendo razoável, para este caso, o percentual de 5% do que se apurar em liquidação para o pagamento da verba honorária, o que se altera".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Secretaria da Terceira Turma
Acórdão

Processo Nº RORSum-0010854-97.2023.5.03.0144

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	HUDSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	CITY CAR VEICULOS SERVICOS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON LUIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **HUDSON LUIS RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 232/236 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1o, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010854-97.2023.5.03.0144

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	HUDSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	CITY CAR VEICULOS SERVICOS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITY CAR VEICULOS SERVICOS E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **HUDSON LUIS RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 232/236 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1o, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010854-97.2023.5.03.0144

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	HUDSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RECORRIDO	CITY CAR VEICULOS SERVICOS E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **HUDSON LUIS RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 232/236 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1o, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)

ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da

mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINCLER EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOCLECIANO AGRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010949-19.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
AGRAVADO	CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
ADVOGADO	TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS(OAB: 223163/MG)
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES(OAB: 225913/MG)
AGRAVADO	WINCLER EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	DEOCLECIANO AGRELI
AGRAVADO	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
AGRAVADO	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A aplicação da Lei n. 13.467/17 no que se refere à declaração da prescrição intercorrente somente é possível após a entrada em vigor da referida norma, em 11.11.2017. Após essa data, intimado o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, o prazo prescricional intercorrente de dois anos começará a fluir, nos termos do art. 11-A da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto, **com exceção** da matéria relativa à desconsideração jurídica da empresa CEMED CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. e inclusão da mesma no polo passivo da execução, por ausência de dialeticidade recursal; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução. Custas inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010989-26.2023.5.03.0010

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RECORRIDO	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **LEANDRO RIBEIRO DUARTE** e **ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, **em rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pelo reclamante; no mérito, unanimemente, **em negar provimento** aos apelos, mantendo a r. sentença de fls. 139/154 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescidos os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"1. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante suscita preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de oitiva de testemunhas. Argumenta que houve imenso prejuízo ao recorrente. O Juízo de origem indeferiu a produção de prova oral sob o seguinte fundamento (fl.142):

"(...) PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.

Na audiência de instrução, a parte reclamante pugnou pela produção de prova oral acerca do tema relativo à rescisão indireta; o que foi indeferido.

Em que pesem os protestos consignados em ata, fica confirmada a decisão tomada em audiência, eis que a pretensão obreira atinente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho está respaldada nas alegações de mora salarial, ausência de pagamento de horas extras e de tíquete refeição e irregularidade de recolhimentos de FGTS, tratando-se, assim, de fatos que devem ser demonstrados exclusivamente por prova documental, o que dispensa a produção de prova oral, ex vi do art. 443, II, do CPC. Destarte, dada a irrelevância da oitiva de testemunhas sobre o tema rescisão indireta, fica confirmada a decisão tomada em audiência, não havendo, assim, espaço para arguição de nulidade, eis que inexistente prejuízo processual (art. 794 da CLT). (...)"

Não vislumbro erro procedimental, pois os artigos 765 da CLT e 370 do CPC/2015 estabelecem que o juiz tem autonomia na condução do processo, podendo determinar as diligências que considere necessárias para esclarecer a causa, e indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em questão, a prova da rescisão indireta não exigia prova oral, conforme explicado pelo juiz, uma vez que as alegações da parte reclamante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho são respaldadas pelas questões de atraso no pagamento salarial, falta de pagamento de horas extras e tíquete refeição, e irregularidades nos recolhimentos de FGTS, fatos que devem ser demonstrados exclusivamente por prova documental.

Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010989-26.2023.5.03.0010

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RECORRIDO	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **LEANDRO RIBEIRO DUARTE** e **ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; sem divergência, **em rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa suscitada pelo reclamante; no mérito, unanimemente, **em negar provimento** aos apelos, mantendo a r. sentença de fls. 139/154 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescidos os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"1. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante suscita preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de oitiva de testemunhas. Argumenta que houve imenso prejuízo ao recorrente.

O Juízo de origem indeferiu a produção de prova oral sob o seguinte fundamento (fl.142):

"(...) PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.

Na audiência de instrução, a parte reclamante pugnou pela produção de prova oral acerca do tema relativo à rescisão indireta; o que foi indeferido.

Em que pesem os protestos consignados em ata, fica confirmada a decisão tomada em audiência, eis que a pretensão obreira atinente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho está respaldada nas alegações de mora salarial, ausência de pagamento de horas extras e de tíquete refeição e irregularidade de recolhimentos de FGTS, tratando-se, assim, de fatos que devem ser demonstrados exclusivamente por prova documental, o que dispensa a produção de prova oral, ex vi do art. 443, II, do CPC. Destarte, dada a irrelevância da oitiva de testemunhas sobre o tema rescisão indireta, fica confirmada a decisão tomada em audiência, não havendo, assim, espaço para arguição de nulidade, eis que inexistente prejuízo processual (art. 794 da CLT). (...)"

Não vislumbro erro procedimental, pois os artigos 765 da CLT e 370 do CPC/2015 estabelecem que o juiz tem autonomia na condução do processo, podendo determinar as diligências que considere necessárias para esclarecer a causa, e indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em questão, a prova da rescisão indireta não exigia prova oral, conforme explicado pelo juiz, uma vez que as alegações da parte reclamante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho são respaldadas pelas questões de atraso no pagamento salarial, falta de pagamento de horas extras e tíquete refeição, e irregularidades nos recolhimentos de FGTS, fatos que devem ser demonstrados exclusivamente por prova documental.

Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010994-95.2023.5.03.0059

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUDMILA NUNES GONCALVES DOLZANY
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
RECORRIDO	W C DA SILVA ALIMENTOS
ADVOGADO	PAULA DE ALMEIDA MELO CUNHA(OAB: 204700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA NUNES GONCALVES DOLZANY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ludmila Nunes Gonçalves Dolzany**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, que manteria a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **em dar provimento parcial** ao recurso para,

reconhecendo a rescisão indireta, deferir à reclamante as verbas rescisórias postuladas na inicial, a saber: salário de dezembro de 2023, aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, além da multa de 40% sobre o FGTS. Deverá a reclamada, em 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, fornecer à reclamante as guias TRCT e CD/SD, para levantamento do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva aos respectivos benefícios e anotar a baixa na CTPS, registrando como último dia laborado o dia 26/12/2023, conforme documento de fl. 94, sob pena de arcar com multa a ser fixada por ocasião da execução, mantendo-se quanto ao mais, a r. sentença de fls. 95/105 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Relator, que negava provimento ao recurso. Majorada a condenação para R$8.000,00, com custas de R$ 160,00, pela reclamada.
FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: "Ressalvado o entendimento do Relator, que manteria integralmente a r. sentença, a d. maioria entendeu que deve ser acatada a rescisão indireta, porquanto a reclamante afirma que a reclamada confessou na defesa que os depósitos de FGTS não foram realizados, mas que houve regularização no ajuizamento da demanda, o que não é suficiente para afastar a rescisão indireta. No caso, a reclamante foi contratada em 1/1/2022 e ajuizou a presente demanda em 25/12/2023, na qual pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho. Quando do ajuizamento da demanda, a autora juntou no ID b359449 extrato de FGTS, no qual não havia registros de recolhimentos efetuados pela reclamada. Na defesa, a ré alegou: "A irregularidade nos depósitos do FGTS não é falta suficiente para caracterizar a justa causa por culpa do empregador, visto que os depósitos poderão ser regularizados a qualquer tempo, inclusive por vias judiciais, ou por via administrativa, no momento oportuno para movimentação da conta vinculada, acrescido de suas correções. Oportuno informar que, conforme comprovantes anexados aos autos, o recolhimento de FGTS se encontra regularizado pela empresa reclamada." De fato, analisando o documento juntado pela ré no ID 7d120fe, constato que a empresa procedeu à regularização do FGTS. Ocorre que a regularização posterior ao ajuizamento da demanda não é capaz de afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. No caso , extrai-se que houve irregularidade no recolhimento do FGTS, concluindo o Tribunal Regional que a regularização posterior não trouxe prejuízo à autora, afastando o reconhecimento da rescisão indireta, revelando-se tal decisão dissonante com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (AIRR-ARR-1001513-04.2017.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021). ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. Indevidas as multas postuladas, pois o modo de rompimento do contrato de trabalho somente foi definido com a presente decisão, não cabendo de se falar em atraso de quitação ou verbas rescisórias incontroversas. Majoro a condenação para R$8.000,00, com custas de R$ 160,00, pela reclamada.""
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010994-95.2023.5.03.0059

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUDMILA NUNES GONCALVES DOLZANY
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
RECORRIDO	W C DA SILVA ALIMENTOS
ADVOGADO	PAULA DE ALMEIDA MELO CUNHA(OAB: 204700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- W C DA SILVA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ludmila Nunes Gonçalves Dolzany**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, que manteria a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **em dar provimento parcial** ao recurso para, reconhecendo a rescisão indireta, deferir à reclamante as verbas rescisórias postuladas na inicial, a saber: salário de dezembro de 2023, aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, além da multa de 40% sobre o FGTS. Deverá a reclamada, em 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, fornecer à reclamante as guias TRCT e CD/SD, para levantamento do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva aos respectivos benefícios e anotar a baixa na CTPS, registrando como último dia laborado o dia 26/12/2023, conforme documento de fl. 94, sob pena de arcar com multa a ser fixada por ocasião da execução, mantendo-se quanto ao mais, a r. sentença de fls. 95/105 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Relator, que negava provimento ao recurso. Majorada a condenação para R$8.000,00, com custas de R$ 160,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: "Ressalvado o entendimento do Relator, que manteria integralmente a r. sentença, a d. maioria entendeu que deve ser acatada a rescisão indireta, porquanto a reclamante afirma que a reclamada confessou na defesa que os depósitos de FGTS não foram realizados, mas que houve regularização no ajuizamento da demanda, o que não é suficiente para afastar a rescisão indireta. No caso, a reclamante foi contratada em 1/1/2022 e ajuizou a presente demanda em 25/12/2023, na qual pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho. Quando do ajuizamento da demanda, a autora juntou no ID b359449 extrato de FGTS, no qual não havia registros de recolhimentos efetuados pela reclamada. Na defesa, a ré alegou: "A irregularidade nos depósitos do FGTS não é falta suficiente para caracterizar a justa causa por culpa do empregador, visto que os depósitos poderão ser regularizados a qualquer tempo, inclusive por vias judiciais, ou por via administrativa, no momento oportuno para movimentação da conta vinculada, acrescido de suas correções. Oportuno informar que, conforme comprovantes anexados aos autos, o recolhimento de FGTS se encontra regularizado pela empresa reclamada." De fato, analisando o documento juntado pela ré no ID 7d120fe, constato que a empresa procedeu à regularização do FGTS. Ocorre que a regularização posterior ao ajuizamento da demanda não é capaz de afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. No caso , extrai-se que houve irregularidade no recolhimento do FGTS, concluindo o Tribunal Regional que a regularização posterior não trouxe prejuízo à autora, afastando o reconhecimento da rescisão indireta, revelando-se tal decisão dissonante com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (AIRR-ARR-1001513-04.2017.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021). ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. Indevidas as multas postuladas, pois o modo de rompimento do contrato de trabalho somente foi definido com a presente decisão, não cabendo de se falar em atraso de quitação ou verbas rescisórias incontroversas. Majoro a condenação para R$8.000,00, com custas de R$ 160,00, pela reclamada.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011043-60.2023.5.03.0149

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRENTE	CELMA MORENO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	CELMA MORENO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA MORENO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1143/STF DE REPERCUSSÃO GERAL.** Prevalece na Douta Turma o entendimento de que tratando-se de demanda que envolve a análise de normas municipais que regulamentam o piso salarial da reclamante e o adicional extraclasse, impõe-se a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, em atenção ao julgamento proferido pelo STF, no exame do RE 1.288.440/SP, que deu origem ao Tema 1143 de Repercussão Geral, o qual versa sobre a competência material para processar e julgar ação em que se discute parcelas ou benefícios de natureza tipicamente administrativa, cuja decisão tem efeito vinculante e eficácia "erga omnes"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em declarar** a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra; por conseguinte, tornar nula a r. sentença proferida e determinar a remessa dos autos do processo à Justiça Comum Estadual, na forma do disposto nos arts. 64, § 3º, do CPC; 795, § 2º, da CLT; e 12, da Lei nº 11.419/06."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011062-89.2020.5.03.0143

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CAETANO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Conforme entendimento já pacificado na Súmula 15 deste eg. Regional, a responsabilidade da parte executada pela atualização monetária incidente sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011062-89.2020.5.03.0143

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CAETANO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Conforme entendimento já pacificado na Súmula 15 deste eg. Regional, a responsabilidade da parte executada pela atualização monetária incidente sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-67.2015.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARA INES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DINIZ VENTURA(OAB: 143077/MG)
AGRAVADO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
AGRAVADO	MIRANDA MINERACAO LTDA
AGRAVADO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	SUELEN MARINE SILVA(OAB: 171944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ARAUJO XAVIER(OAB: 167799/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA INES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso que apresenta fundamentos dissociados dos fundamentos que embasam a decisão agravada. Havendo ausência de dialeticidade, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 932, III, e art. 1.010, II e III, ambos do CPC, e Súmula n. 422 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por

ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-67.2015.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARA INES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DINIZ VENTURA(OAB: 143077/MG)
AGRAVADO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
AGRAVADO	MIRANDA MINERACAO LTDA
AGRAVADO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	SUELEN MARINE SILVA(OAB: 171944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ARAUJO XAVIER(OAB: 167799/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso que apresenta fundamentos dissociados dos fundamentos que embasam a decisão agravada. Havendo ausência de dialeticidade, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 932, III, e art. 1.010, II e III, ambos do CPC, e Súmula n. 422 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-67.2015.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARA INES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DINIZ VENTURA(OAB: 143077/MG)
AGRAVADO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
AGRAVADO	MIRANDA MINERACAO LTDA
AGRAVADO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	SUELEN MARINE SILVA(OAB: 171944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ARAUJO XAVIER(OAB: 167799/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS VALADAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso que apresenta fundamentos dissociados dos fundamentos que embasam a decisão agravada. Havendo ausência de dialeticidade, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 932, III, e art. 1.010, II e III, ambos do CPC, e Súmula n. 422 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-67.2015.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARA INES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DINIZ VENTURA(OAB: 143077/MG)
AGRAVADO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
AGRAVADO	MIRANDA MINERACAO LTDA
AGRAVADO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	SUELEN MARINE SILVA(OAB: 171944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ARAUJO XAVIER(OAB: 167799/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso que apresenta fundamentos dissociados dos fundamentos que embasam a decisão agravada. Havendo ausência de dialeticidade, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 932, III, e art. 1.010, II e III, ambos do CPC, e Súmula n. 422 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011277-67.2015.5.03.0005

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARA INES DOS REIS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DINIZ VENTURA(OAB: 143077/MG)
AGRAVADO	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
AGRAVADO	MIRANDA MINERACAO LTDA
AGRAVADO	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)

ADVOGADO	ELIZABETH OLIVEIRA DE JESUS MARTINS FERNANDES(OAB: 146645/MG)
ADVOGADO	SUELEN MARINE SILVA(OAB: 171944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ARAUJO XAVIER(OAB: 167799/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANDA MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso que apresenta fundamentos dissociados dos fundamentos que embasam a decisão agravada. Havendo ausência de dialeticidade, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 932, III, e art. 1.010, II e III, ambos do CPC, e Súmula n. 422 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011321-61.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	HANTONY EROTILDE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 165957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011321-61.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	HANTONY EROTILDE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 165957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANTONY EROTILDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do Agravo de Petição interposto pela exequente, por ausência de dialeticidade."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011397-33.2023.5.03.0134

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SONIA MARIA LEAL
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	RAQUEL CARNEIRO DE MATOS 051.580.816-46
ADVOGADO	CARLOS JERONIMO FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **SÔNIA MARIA LEAL**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 138/142 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011397-33.2023.5.03.0134

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SONIA MARIA LEAL
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	RAQUEL CARNEIRO DE MATOS 051.580.816-46
ADVOGADO	CARLOS JERONIMO FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CARNEIRO DE MATOS 051.580.816-46

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **SÔNIA MARIA LEAL**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 138/142 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011321-61.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	HANTONY EROTILDE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 165957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO**. Nos exatos termos da Súmula 146 do TST "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011321-61.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	HANTONY EROTILDE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 165957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANTONY EROTILDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO**. Nos exatos termos da Súmula 146 do TST "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011740-88.2014.5.03.0087

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARCOS PRADO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
AGRAVADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** A habilitação do crédito no Juízo Universal em que se processo a falência da empresa não importa na extinção da presente execução, ao revés do determinado na origem, enquanto o crédito não for integralmente satisfeito. Não se há falar, assim, em arquivamento definitivo, ao menos neste momento processual, enquanto o exequente ainda aguarda o pagamento no Juízo Universal. Incide à hipótese o disposto no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da

Justiça do Trabalho, que determina a suspensão do feito."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a extinção da execução e o arquivamento definitivo dos autos, determinando ao juízo *a quo* a suspensão dos autos, nos termos do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011740-88.2014.5.03.0087

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	MARCOS PRADO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
AGRAVADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** A habilitação do crédito no Juízo Universal em que se processo a falência da empresa não importa na extinção da presente execução, ao revés do determinado na origem, enquanto o crédito não for integralmente satisfeito. Não se há falar, assim, em arquivamento definitivo, ao menos neste momento processual, enquanto o exequente ainda aguarda o pagamento no Juízo Universal. Incide à hipótese o disposto no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a suspensão do feito."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para afastar a extinção da execução e o arquivamento definitivo dos autos, determinando ao juízo *a quo* a suspensão dos autos, nos termos do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0012336-38.2015.5.03.0087

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	HUGO SOUZA MATTOS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO.** Nos termos do §1º do art. 879 da CLT, não se pode, na fase de execução, modificar nem inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de não observância do título exequendo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0012336-38.2015.5.03.0087

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	HUGO SOUZA MATTOS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SOUZA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO.** Nos termos do §1º do art. 879 da CLT, não se pode, na fase de execução, modificar nem inovar a decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de não observância do título exequendo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010388-98.2021.5.03.0039

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVANTE	INGREDI CARIANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	INGREDI CARIANE DA SILVA SOUSA(OAB: 183701/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVADO	INGREDI CARIANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	INGREDI CARIANE DA SILVA SOUSA(OAB: 183701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGREDI CARIANE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O inc. II do art. 9º da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o crédito trabalhista após o deferimento do pedido de recuperação judicial, determinando apenas que a habilitação feita pelo credor seja realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, quanto ao agravo da exequente, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e, quanto ao agravo da executada, unanimemente, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a retificação da apuração do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação; **b)** excluir da condenação o pagamento do FGTS relativo às competências de fevereiro, março, abril e maio/2020. Custas, pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010281-65.2023.5.03.0142

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE LOPES COELHO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE LOPES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregador pode, respeitados os limites legais, explorar a força de trabalho do empregado, durante a jornada laboral, exigindo-lhe a realização de atividades diversas das originalmente pactuadas, sem que isso acarrete acréscimo salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010281-65.2023.5.03.0142

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE LOPES COELHO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregador pode, respeitados os limites legais, explorar a força de trabalho do empregado, durante a jornada laboral, exigindo-lhe a realização de atividades diversas das originalmente pactuadas, sem que isso acarrete acréscimo salarial.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010485-94.2023.5.03.0050

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	VALERIA AUXILIADORA AMBROSIO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALERIA AUXILIADORA AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial oficial (artigo 479 do CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, certo é que a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pelo reclamado; no mérito,sem divergência, **em rejeitar** a preliminar eriçada e em **dar-lhe parcial provimento** para determinar que, na fase de liquidação, seja garantida às partes a oportunidade de apresentar novos cálculos e impugnações aos cálculos de liquidação integrantes da sentença, ficando afastada eventual preclusão, no aspecto.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011300-55.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	OSEIAS VIERA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- OSEIAS VIERA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id.2ca3e3e), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id. 2edaa76, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id. 293c18f, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011300-55.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	OSEIAS VIERA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id.2ca3e3e), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id. 2edaa76, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id. 293c18f, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011300-55.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	OSEIAS VIERA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id.2ca3e3e), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id. 2edaa76, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id. 293c18f, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011301-40.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ROBERTO SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. cc8433b), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id.3ff49be, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id.426103e, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011301-40.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ROBERTO SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. cc8433b), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id.3ff49be, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id.426103e, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011301-40.2023.5.03.0062

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	ROBERTO SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RECORRIDO	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
RECORRIDO	AGRO SALU CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. cc8433b), pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento** e manter a sentença colacionada sob o id.3ff49be, integrada pela decisão de embargos de declaração coligada sob id.426103e, adotando, como razões de decidir, a motivação expendida no julgado recorrido, proferida pelo Exmo. Juiz Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Itaúna, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010946-12.2023.5.03.0068

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JANE MAYRA VIEIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em**

conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e, no mérito, sem divergência**, em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010946-12.2023.5.03.0068

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JANE MAYRA VIEIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE MAYRA VIEIRA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e, no mérito, sem divergência**, em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010853-11.2022.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LEANDRO MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MAGALHAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. Constatando-se que as jornadas corretas eram anotadas nos cartões de ponto, cabe ao reclamante a indicação, por simples amostragem, da existência de diferenças de horas extras em confronto com os demonstrativos de pagamento. Não sendo apontada a existência de diferenças, não se acolhe o pedido de horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010853-11.2022.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	LEANDRO MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. Constatando-se que as jornadas corretas eram anotadas nos cartões de ponto, cabe ao reclamante a indicação, por simples amostragem, da existência de diferenças de horas extras em confronto com os demonstrativos de pagamento. Não sendo apontada a existência de diferenças, não se acolhe o pedido de horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010865-89.2023.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RECORRIDO	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e VI, DO TST. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pelos títulos deferidos ao empregado de empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos deferidos ao empregado, na diretriz da Súmula 331, IV e VI do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010863-58.2023.5.03.0015

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	THATIANE SILVA SANTOS(OAB: 213529/MG)
RECORRIDO	ELIAS DOS SANTOS MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. O trabalhador que desenvolve o seu trabalho externamente tem autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não sendo razoável imputar ao empregador responsabilidade quanto ao controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim da jornada. Reputa-se, assim, que é possível o gozo do intervalo intrajornada mínimo pelos empregados que exercem atividade externa.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e **b)** excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao intervalo intrajornada. Reduzidas as custas de R$600,00 para R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$20.000,00. Fica a ré autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia por ela paga a maior em relação às custas, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010863-58.2023.5.03.0015

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	THATIANE SILVA SANTOS(OAB: 213529/MG)
RECORRIDO	ELIAS DOS SANTOS MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA ROCHA CLEMENTE(OAB: 42536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DOS SANTOS MACHADO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. O trabalhador que desenvolve o seu trabalho externamente tem autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não sendo razoável imputar ao empregador responsabilidade quanto ao controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim da jornada. Reputa-se, assim, que é possível o gozo do intervalo intrajornada mínimo pelos empregados que exercem atividade externa.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e **b)** excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao intervalo intrajornada. Reduzidas as custas de R$600,00 para R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$20.000,00. Fica a ré autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia por ela paga a maior em relação às custas, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-84.2022.5.03.0032

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	MBS CARGAS E DESCARGAS EIRELI - ME
RECORRIDO	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o STF não só reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, como também afirmou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de terceirização, seja na atividade-meio ou na atividade-fim.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-84.2022.5.03.0032

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	MBS CARGAS E DESCARGAS EIRELI - ME
RECORRIDO	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o STF não só reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, como também afirmou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de terceirização, seja na atividade-meio ou na atividade-fim.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-84.2022.5.03.0032

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	MBS CARGAS E DESCARGAS EIRELI - ME
RECORRIDO	GABRIEL JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBS CARGAS E DESCARGAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o STF não só reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, como também afirmou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante no caso de terceirização, seja na atividade-meio ou na atividade-fim.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010921-02.2023.5.03.0067

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MARCOS JUNIO SANTANA
ADVOGADO	RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES(OAB: 209368/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LUCIA SILVA DE MENDONCA(OAB: 203432/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. É possível a responsabilização subsidiária do ente público, conforme previsto na Súmula n. 331, IV e V, do TST, mesmo após a decisão proferida pelo STF na ADC/DF n. 16, mediante a qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Não obstante, não comprovada a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, não há como imputar ao Ente Público tomador de serviços responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços contratada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso interposto pela 1ª reclamada e **em conhecer** do apelo da 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso da 2ª reclamada para excluir a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Em consequência fica afastada a condenação da 2ª ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010921-02.2023.5.03.0067

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MARCOS JUNIO SANTANA
ADVOGADO	RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES(OAB: 209368/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LUCIA SILVA DE MENDONCA(OAB: 203432/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUNIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. É possível a responsabilização subsidiária do ente público, conforme previsto na Súmula n. 331, IV e V, do TST, mesmo após a decisão proferida pelo STF na ADC/DF n. 16, mediante a qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Não obstante, não comprovada a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, não há como imputar ao Ente Público tomador de serviços responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços contratada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso interposto pela 1ª reclamada e **em conhecer** do apelo da 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso da 2ª reclamada para excluir a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Em consequência fica afastada a condenação da 2ª ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010937-96.2023.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATHEUS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	SALATINI SOLUCOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. De ofício, determinada a suspensão, pelo prazo de até 2 anos, da exigibilidade da obrigação do autor de pagar honorários advocatícios aos advogados da reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010937-96.2023.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATHEUS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	SALATINI SOLUCOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATINI SOLUCOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. De ofício, determinada a suspensão, pelo prazo de até 2 anos, da exigibilidade da obrigação do autor de pagar honorários advocatícios aos advogados da reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010937-96.2023.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATHEUS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	SALATINI SOLUCOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. De ofício, determinada a suspensão, pelo prazo de até 2 anos, da exigibilidade da obrigação do autor de pagar honorários advocatícios aos advogados da reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010964-92.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRENTE	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RECORRIDO	MADEX MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA ESTRELA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRIDO	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010964-92.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRENTE	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RECORRIDO	MADEX MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA ESTRELA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRIDO	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010964-92.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRENTE	ROBERTA SILVA BRAGA

ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RECORRIDO	MADEX MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA ESTRELA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRIDO	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA ESTRELA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010964-92.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRENTE	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RECORRIDO	MADEX MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA ESTRELA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELINA DAYANE RODRIGUES REIS(OAB: 186659/MG)
RECORRIDO	MADESTE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR(OAB: 52035/MG)
RECORRIDO	ROBERTA SILVA BRAGA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEX MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011011-60.2023.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIENE G DE SOUZA ROUPAS DE BEBE
ADVOGADO	EDER FERREIRA SILVA(OAB: 141783/MG)
RECORRIDO	RAYANE CRISTINA AGUIAR
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE G DE SOUZA ROUPAS DE BEBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011011-60.2023.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIENE G DE SOUZA ROUPAS DE BEBE
ADVOGADO	EDER FERREIRA SILVA(OAB: 141783/MG)
RECORRIDO	RAYANE CRISTINA AGUIAR
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE CRISTINA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011015-93.2023.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DOUGLAS MAIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em**

conhecerdo recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para remeter à fase de execução do julgado a discussão acerca dos cálculos periciais contábeis apresentados.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011015-93.2023.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DOUGLAS MAIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para remeter à fase de execução do julgado a discussão acerca dos cálculos periciais contábeis apresentados.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011038-69.2023.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, CONDOMINIOS, ADMINISTRADORAS DE CONDOMINIOS E IMOVEIS DE VICOSA E REGIAO-SETHAC-VR
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RECORRIDO	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, CONDOMINIOS, ADMINISTRADORAS DE CONDOMINIOS E IMOVEIS DE VICOSA E REGIAO-SETHAC-VR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do empregado é realizado, via de regra, pela atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, conforme art. 511, §§ 2º e 3º, c/c art. 581, § 2º, da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011038-69.2023.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, CONDOMINIOS, ADMINISTRADORAS DE CONDOMINIOS E IMOVEIS DE VICOSA E REGIAO-SETHAC-VR
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RECORRIDO	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do empregado é realizado, via de regra, pela atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, conforme art. 511, §§ 2º e 3º, c/c art. 581, § 2º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011102-72.2023.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITALO PEDRO DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RECORRIDO	ALIANCA ESCORAMENTO LTDA
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO PEDRO DA CONCEICAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011102-72.2023.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITALO PEDRO DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RECORRIDO	ALIANCA ESCORAMENTO LTDA

ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA ESCORAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011103-77.2023.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE ASSUNCAO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011103-77.2023.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011103-77.2023.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ARIANE ASSUNCAO AMORIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos apelos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011131-51.2023.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA
ADVOGADO	WESLEY DIAS BARBOSA(OAB: 214068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do

art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011131-51.2023.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA
ADVOGADO	WESLEY DIAS BARBOSA(OAB: 214068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY FRANCIELE ALVES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010784-40.2022.5.03.0104

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAELA ALVES FELLIPE
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RECORRIDO	QDP SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RECORRIDO	SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ALVES FELLIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Para que o empregador seja responsabilizado pelos danos decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho faz-se necessária a demonstração da existência de dano, de nexo causal entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado e de culpa do empregador.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010784-40.2022.5.03.0104

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAELA ALVES FELLIPE
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RECORRIDO	QDP SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RECORRIDO	SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- QDP SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Para que o empregador seja responsabilizado pelos danos decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho faz-se necessária a demonstração da existência de dano, de nexo causal entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado e de culpa do empregador.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010784-40.2022.5.03.0104

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RAFAELA ALVES FELLIPE
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RECORRIDO	QDP SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RECORRIDO	SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Para que o empregador seja responsabilizado pelos danos decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho faz-se necessária a demonstração da existência de dano, de nexo causal entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado e de culpa do empregador.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010254-88.2023.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ABSALON PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRENTE	HW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RECORRIDO	HW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RECORRIDO	ABSALON PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSALON PEREIRA MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA". VALOR. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado o pagamento de salário extrafolha ao empregado, o ônus da prova quanto ao valor pago é do empregador por força do disposto no art. 464 da CLT e do princípio da aptidão para a prova. Na ausência de provas sobre a quantia paga por fora dos contracheques, presumem-se verdadeiros os valores alegados na petição inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **a)** declarar que o valor das comissões recebidas extrafolha é de R$650,00 mensais, o que deverá ser considerado na apuração dos reflexos destas em outras parcelas salariais e **b)** fixar os horários de entrada e saída do reclamante aos domingos como sendo às 8h e às 12h, respectivamente, a serem observados na apuração das horas extras devidas; **c)** determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011; unanimemente, **em negar provimento** ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010254-88.2023.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ABSALON PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRENTE	HW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RECORRIDO	HW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RECORRIDO	ABSALON PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HW TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA". VALOR. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado o pagamento de salário extrafolha ao empregado, o ônus da prova quanto ao valor pago é do empregador por força do disposto no art. 464 da CLT e do princípio da aptidão para a prova. Na ausência de provas sobre a quantia paga por fora dos contracheques, presumem-se verdadeiros os valores alegados na petição inicial.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para: **a)** declarar que o valor das comissões recebidas extrafolha é de R$650,00 mensais, o que deverá ser considerado na apuração dos reflexos destas em outras parcelas salariais e **b)** fixar os horários de entrada e saída do reclamante aos domingos como sendo às 8h e às 12h, respectivamente, a serem observados na apuração das horas extras devidas; **c)** determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011; unanimemente, **em negar provimento** ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011574-43.2017.5.03.0025

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ALVARO ABRANTES NICACIO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
AGRAVADO	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO ABRANTES NICACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão não interrompe o prazo recursal. Assim, há intempestividade no recurso interposto após o oitavo dia da intimação da decisão que se pretende reformar.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pela executada, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011574-43.2017.5.03.0025

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ALVARO ABRANTES NICACIO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
AGRAVADO	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão não interrompe o prazo recursal. Assim, há intempestividade no recurso interposto após o oitavo dia da intimação da decisão que se pretende reformar.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pela executada, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011344-56.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	HELEN DE CASSIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011344-56.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	HELEN DE CASSIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN DE CASSIA ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011509-08.2016.5.03.0179

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	RODRIGO PALHARES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIRETRIZES DO COMANDO EXEQUENDO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011. Custas pela executada no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011509-08.2016.5.03.0179

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	RODRIGO PALHARES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PALHARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIRETRIZES DO COMANDO EXEQUENDO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011. Custas pela executada no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011509-08.2016.5.03.0179

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	RODRIGO PALHARES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIRETRIZES DO COMANDO EXEQUENDO. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011. Custas pela executada no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0068100-39.2009.5.03.0048

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	EDMAR CALASANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	RUTH GUTERRES DE FARIA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CALASANS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A personalidade jurídica da empresa pode ser desconsiderada se for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores, e os bens dos sócios chamados a responder pela execução quando a sociedade não apresenta patrimônio que satisfaça o crédito trabalhista executado. Na espécie, é prescindível a comprovação de eventual abuso da personalidade jurídica, fraude ou insolvência para a aplicação da teoria da despersonalização do empregador, bastando o inadimplemento deste. Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelos executados no importe de R$44,26, das quais é isento o agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0068100-39.2009.5.03.0048

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	EDMAR CALASANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
AGRAVADO	RUTH GUTERRES DE FARIA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH GUTERRES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A personalidade jurídica da empresa pode ser desconsiderada se for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores, e os bens dos sócios chamados a responder pela execução quando a sociedade não apresenta patrimônio que satisfaça o crédito trabalhista executado. Na espécie, é prescindível a comprovação de eventual abuso da personalidade jurídica, fraude ou insolvência para a aplicação da teoria da despersonalização do empregador, bastando o inadimplemento deste. Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelos executados no importe de R$44,26, das quais é isento o agravante.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010266-47.2023.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010266-47.2023.5.03.0029

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010620-96.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	CF GESSO LTDA
RECORRIDO	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	GIORDAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010620-96.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	CF GESSO LTDA
RECORRIDO	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	GIORDAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIORDAN ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010620-96.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	CF GESSO LTDA
RECORRIDO	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	GIORDAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CF GESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010620-96.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	CF GESSO LTDA
RECORRIDO	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RECORRIDO	GIORDAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011043-71.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	F.D.D.D.P.
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	F.F.O.
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.D.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 86b9c67.

Processo Nº RORSum-0011043-71.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	F.D.D.D.P.
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	F.F.O.
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 55268f4.

Processo Nº AP-0011060-49.2023.5.03.0003

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDEMIR CELES PEREIRA(OAB: 118581/SP)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO NERI DE FREITAS
ADVOGADO	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 64811/MG)
ADVOGADO	FABIOLA AMARAL CAMPOS DE FARIA(OAB: 65114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**FRAUDE À EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS EM MOMENTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM.** Nos termos da jurisprudência do TST, não se caracteriza fraude à execução quando a alienação de bem particular do sócio executado ocorreu em data anterior ao direcionamento da execução contra ele."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para conceder à embargante os benefícios da justiça gratuita, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e julgar procedentes os embargos de terceiro para considerar nula a penhora do bem da embargante objeto da constrição, que deve ser retirada pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado desta decisão. Custas pelo executado dos autos principais no importe de R$44,26, inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011060-49.2023.5.03.0003

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	TEREZINHA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDEMIR CELES PEREIRA(OAB: 118581/SP)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO NERI DE FREITAS
ADVOGADO	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 64811/MG)
ADVOGADO	FABIOLA AMARAL CAMPOS DE FARIA(OAB: 65114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO NERI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**FRAUDE À EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS EM MOMENTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM.** Nos termos da jurisprudência do TST, não se caracteriza fraude à execução quando a alienação de bem particular do sócio executado ocorreu em data anterior ao direcionamento da execução contra ele."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para conceder à embargante os benefícios da justiça gratuita, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e julgar procedentes os embargos de terceiro para considerar nula a penhora do bem da embargante objeto da constrição, que deve ser retirada pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado desta decisão. Custas pelo executado dos autos principais no importe de R$44,26, inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010765-89.2023.5.03.0139

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	VALDEMIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010765-89.2023.5.03.0139

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	VALDEMIRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIRA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010755-29.2023.5.03.0015

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONINI
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AMARAL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010755-29.2023.5.03.0015

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCIO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONINI
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-33.2023.5.03.0070

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ANTONIO DA COSTA XAVIER
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)
RECORRIDO	LEONINA FERNANDES DA COSTA 99687623691
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONINA FERNANDES DA COSTA 99687623691

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010886-33.2023.5.03.0070

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ANTONIO DA COSTA XAVIER
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)
RECORRIDO	LEONINA FERNANDES DA COSTA 99687623691
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA COSTA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010120-79.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYCON COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RECORRIDO	NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON COSTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração opostos pela embargante NÚCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA - EPP e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento,** imprimindo efeito modificativo no julgado, alterando a parte dispositiva do acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

"Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a integração dos valores recebidos extrafolha à remuneração do autor, condenando o reclamado ao pagamento: a) de diferenças em aviso prévio, 13º salários e férias e no FGTS + 40%; b) da multa convencional prevista na CCT 2017/2018.

Retifico o valor da condenação para R$35.000,00 e o valor das custas, a cargo da reclamada, para R$700,00"."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010120-79.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAYCON COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RECORRIDO	NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração opostos pela embargante NÚCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA - EPP e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento,** imprimindo efeito modificativo no julgado, alterando a parte dispositiva do acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

"Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a integração dos valores recebidos extrafolha à remuneração do autor, condenando o reclamado ao pagamento: a) de diferenças em aviso prévio, 13º salários e férias e no FGTS + 40%; b) da multa convencional prevista na CCT 2017/2018.

Retifico o valor da condenação para R$35.000,00 e o valor das custas, a cargo da reclamada, para R$700,00"."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010195-56.2016.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVANTE	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	EDIVAGNE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - DESCUMPRIMENTO - MEDIDA LIMINAR CASSADA PELO TRIBUNAL PLENO.** Não prosperam os argumentos recursais do agravante, pois a eficácia de uma decisão de natureza cautelar dura apenas o prazo que lhe foi fixado, e tendo sido cassada, os efeitos da cassação retroagem à data da sua concessão, pelo que na prática a agravante conseguiu apenas protelar o pagamento, não elidindo a *mora solvendi*, eis que obrigação de pagar só se extingue pelo pagamento. Ademais, a r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto no processo que cassou a medida suspensiva concedida à agravante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010195-56.2016.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVANTE	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	EDIVAGNE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - DESCUMPRIMENTO - MEDIDA LIMINAR CASSADA PELO TRIBUNAL PLENO.** Não prosperam os argumentos recursais do agravante, pois a eficácia de uma decisão de natureza cautelar dura apenas o prazo que lhe foi fixado, e tendo sido cassada, os efeitos da cassação retroagem à data da sua concessão, pelo que na prática a agravante conseguiu apenas protelar o pagamento, não elidindo a *mora solvendi*, eis que obrigação de pagar só se extingue pelo pagamento. Ademais, a r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto no processo que cassou a medida suspensiva concedida à agravante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010195-56.2016.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVANTE	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	EDIVAGNE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAGNE ANTONIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - DESCUMPRIMENTO - MEDIDA LIMINAR CASSADA PELO TRIBUNAL PLENO.** Não prosperam os argumentos recursais do agravante, pois a eficácia de uma decisão de natureza cautelar dura apenas o prazo que lhe foi fixado, e tendo sido cassada, os efeitos da cassação retroagem à data da sua concessão, pelo que na prática a agravante conseguiu apenas protelar o pagamento, não elidindo a *mora solvendi*, eis que obrigação de pagar só se extingue pelo pagamento. Ademais, a r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto no processo que cassou a medida suspensiva concedida à agravante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010742-07.2021.5.03.0013

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SERGIO LUIZ LAGES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALOR LEVANTADO A MAIOR PELO AGRAVANTE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação que a execução é provisória e que os cálculos elaborados pela executada não foram homologados, tendo sido constatado erro material pela perícia contábil, e, portanto, com a liberação de valores o agravante recebeu mais do que lhe era devido."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade, **em rejeitar** as prejudiciais de exame de mérito arguidas em contrarrazões e **em conhecer** em parte do presente agravo de petição, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal do pedido de sobrestamento da matéria, por preclusão lógica; b) quanto ao tópico recursal dos honorários de sucumbência em execução, por preclusão consumativa e por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010902-52.2022.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CEPELMA INDUSTRIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)

AGRAVADO	ARMANDO CRISTINO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CEPELMA INDUSTRIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - NÃO-CONHECIMENTO.** O agravado requer em contraminuta ao agravo de petição a aplicação de multa por litigância de má-fé à agravante. Não se conhece de tal requerimento por ausência de vontade de recorrer, pois o agravado se conformou com a aplicação de advertência feita pela r. decisão agravada, contra a qual não recorreu."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**; unanimemente, **em não conhecer** do requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé arguida em contraminuta pelo agravado, por ausência de vontade de recorrer. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010902-52.2022.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CEPELMA INDUSTRIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
AGRAVADO	ARMANDO CRISTINO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARMANDO CRISTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - NÃO-CONHECIMENTO.** O agravado requer em contraminuta ao agravo de petição a aplicação de multa por litigância de má-fé à agravante. Não se conhece de tal requerimento por ausência de vontade de recorrer, pois o agravado se conformou com a aplicação de advertência feita pela r. decisão agravada, contra a qual não recorreu."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**; unanimemente, **em não conhecer** do requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé arguida em contraminuta pelo agravado, por ausência de vontade de recorrer. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011138-90.2023.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	UEINE EVANDRO DELGADO
ADVOGADO	ANDREIA MOIA(OAB: 141512/MG)
ADVOGADO	ELIABE JOSUE SILVA ROCHA(OAB: 202394/MG)
ADVOGADO	THIAGO MOIA TORRES(OAB: 189040/MG)
RECORRENTE	FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.

ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	UEINE EVANDRO DELGADO
ADVOGADO	ANDREIA MOIA(OAB: 141512/MG)
ADVOGADO	ELIABE JOSUE SILVA ROCHA(OAB: 202394/MG)
ADVOGADO	THIAGO MOIA TORRES(OAB: 189040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UEINE EVANDRO DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011138-90.2023.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	UEINE EVANDRO DELGADO
ADVOGADO	ANDREIA MOIA(OAB: 141512/MG)
ADVOGADO	ELIABE JOSUE SILVA ROCHA(OAB: 202394/MG)
ADVOGADO	THIAGO MOIA TORRES(OAB: 189040/MG)
RECORRENTE	FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECORRIDO	UEINE EVANDRO DELGADO
ADVOGADO	ANDREIA MOIA(OAB: 141512/MG)
ADVOGADO	ELIABE JOSUE SILVA ROCHA(OAB: 202394/MG)
ADVOGADO	THIAGO MOIA TORRES(OAB: 189040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011677-43.2022.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE SERGIO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	JOSE SERGIO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO SOUSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011677-43.2022.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE SERGIO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	JOSE SERGIO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011190-66.2016.5.03.0138

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO	STEFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	MARCOS LEANDRO FARIAS DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011190-66.2016.5.03.0138

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO	STEFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	MARCOS LEANDRO FARIAS DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010958-31.2017.5.03.0102

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WELLINGTON NONATO BATISTA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON NONATO BATISTA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON NONATO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelo embargante WELLINGTON NONATO BATISTA e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010958-31.2017.5.03.0102

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WELLINGTON NONATO BATISTA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON NONATO BATISTA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelo embargante WELLINGTON NONATO BATISTA e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011690-98.2017.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
AGRAVADO	ELAINE REGINA INOCENCIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos declaratórios opostos pela reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011690-98.2017.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	MARIA FERNANDA GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 59371/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
AGRAVADO	ELAINE REGINA INOCENCIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE REGINA INOCENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos declaratórios opostos pela reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010542-98.2023.5.03.0184

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO(OAB: 131829/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA EXECUTÓRIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada que entende, com exatidão, que é incabível o pedido de tutela de evidência fundamentado no artigo 311 do CPC. A pretensão do agravante não está fundamentada em abuso do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório da parte adversa, como exige o inciso I do artigo 311 do CPC, razão assistindo à r. decisão agravada quanto a pretender o agravante a mera prática de atos de natureza executória com inobservância do devido processo legal delimitado pelos artigos 536 e seguintes do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que o agravante já havia formulado requerimento de mesma natureza, mas como "tutela de urgência" no processo 0010263-07.2022.5.03.0004, sendo mesmo incabível a reiteração do pedido sob a forma de "tutela de evidência", por preclusão consumativa, ou seja, a perda do direito de repetir o ato processual por já tê-lo praticado anteriormente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** do presente agravo de petição, dele não conhecendo em relação à exceção de suspeição arguida, por preclusão consumativa, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010542-98.2023.5.03.0184

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO(OAB: 131829/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA EXECUTÓRIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada que entende, com exatidão, que é incabível o pedido de tutela de evidência fundamentado no artigo 311 do CPC. A pretensão do agravante não está fundamentada em abuso do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório da parte adversa, como exige o inciso I do artigo 311 do CPC, razão assistindo à r. decisão agravada quanto a pretender o agravante a mera prática de atos de natureza executória com inobservância do devido processo legal delimitado pelos artigos 536 e seguintes do CPC. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que o agravante já havia formulado requerimento de mesma natureza, mas como "tutela de urgência" no processo 0010263-07.2022.5.03.0004, sendo mesmo incabível a reiteração do pedido sob a forma de "tutela de evidência", por preclusão consumativa, ou seja, a perda do direito de repetir o ato processual por já tê-lo praticado anteriormente."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** do presente agravo de petição, dele não conhecendo em relação à exceção de suspeição arguida, por preclusão consumativa, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010490-22.2020.5.03.0180

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO VIEIRA DE MOURA(OAB: 63381/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010329-66.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	JOSE TIAGO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOSE TIAGO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECIPROCIDADE.** A executada agravante efetivamente incorre na litigância de má-fé capitulada no artigo 80 do CPC, por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV) e por provocar incidente manifestamente infundado (inc. VI), deturpando a finalidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre, porém, que o exequente agravante não fica para trás em termos de litigância de má-fé, pois também procede de modo temerário no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 80, inc. V, do CPC), pois o presente recurso adesivo não é interposto contra a decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas contra uma decisão que ainda não foi proferida na fase de liquidação. Sendo recíprocas as condutas de litigância de má-fé nada há a ser reparado no processo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o agravo de petição interposto pela executada e **em conhecer em parte** o agravo de petição adesivo interposto pelo exequente, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal "do arbitramento", por preclusão temporal e lógica; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela executada agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010329-66.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	JOSE TIAGO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOSE TIAGO FILHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TIAGO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECIPROCIDADE.** A executada agravante efetivamente incorre na litigância de má-fé capitulada no artigo 80 do CPC, por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV) e por provocar incidente manifestamente infundado (inc. VI), deturpando a finalidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre, porém, que o exequente agravante

não fica para trás em termos de litigância de má-fé, pois também procede de modo temerário no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 80, inc. V, do CPC), pois o presente recurso adesivo não é interposto contra a decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas contra uma decisão que ainda não foi proferida na fase de liquidação. Sendo recíprocas as condutas de litigância de má-fé nada há a ser reparado no processo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o agravo de petição interposto pela executada e **em conhecer em parte** o agravo de petição adesivo interposto pelo exequente, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal "do arbitramento", por preclusão temporal e lógica; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pela executada agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010694-25.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	EDUARDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TEMA 1046 - MINUTOS RESIDUAIS. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema 1046), em decisão publicada em 14/6/2022, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Devem, assim, ser consideradas válidas e constitucionais as normas coletivas que desconsideram como tempo à disposição do empregador os minutos despendidos pelo empregado em atividades particulares, dentro da empresa e não anotados nos registros de ponto.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010694-25.2018.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	EDUARDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TEMA 1046 - MINUTOS RESIDUAIS. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema 1046), em decisão publicada em 14/6/2022, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Devem, assim, ser consideradas válidas e constitucionais as normas coletivas que desconsideram como tempo à disposição do empregador os minutos despendidos pelo empregado em atividades particulares, dentro da empresa e não anotados nos registros de ponto.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010691-23.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MAIA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** De acordo com a Lei 14.193/2021, há responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol em relação aos créditos dos trabalhadores em atividade que se enquadre no objeto social do clube, mesmo anteriores à sua constituição. Corrobora essa exegese o fato de a referida lei não ter revogado a legislação trabalhista, devendo ambas as leis serem compatibilizadas. É exatamente essa a situação dos autos, na medida em que, como destacado na r. sentença, as atividades desenvolvidas pelo autor "*relacionavam-se à assessoria de imprensa e, precipuamente, à*

comunicação do clube, eis que as matérias redigidas pelo autor eram direcionadas ao público interno (plataforma que era controlada pelos colaboradores ou gestores do clube) e, eventualmente, ao externo, quando tinham por objetivo as redes sociais do clube". Tais atividades se mostram ligadas ao departamento de futebol e se enquadram no objeto social do Cruzeiro Esporte Clube, devendo a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), pois, responder pela dívida, nos termos do art. 9º da Lei acima referida. Desse modo, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores, respondendo o sucessor (2ª reclamada) pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos firmados pelo Cruzeiro Esporte Clube (1º reclamado)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**emrejeitar** a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões da 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) e **em conhecer, parcialmente**, o recurso ordinário interposto pelo reclamante (IGOR MAIA SALES), dele não conhecendo o tópico "confissão da ré", por ausência de interesse recursal, e **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo 1º reclamado (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e pela 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL); no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010691-23.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** De acordo com a Lei 14.193/2021, há responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol em relação aos créditos dos trabalhadores em atividade que se enquadre no objeto social do clube, mesmo anteriores à sua constituição. Corrobora essa exegese o fato de a referida lei não ter revogado a legislação trabalhista, devendo ambas as leis serem compatibilizadas. É exatamente essa a situação dos autos, na medida em que, como destacado na r. sentença, as atividades desenvolvidas pelo autor "*relacionavam-se à assessoria de imprensa e, precipuamente, à comunicação do clube, eis que as matérias redigidas pelo autor eram direcionadas ao público interno (plataforma que era controlada pelos colaboradores ou gestores do clube) e, eventualmente, ao externo, quando tinham por objetivo as redes sociais do clube"*. Tais atividades se mostram ligadas ao departamento de futebol e se enquadram no objeto social do Cruzeiro Esporte Clube, devendo a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), pois, responder pela dívida, nos termos do art. 9º da Lei acima referida. Desse modo, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores, respondendo o sucessor (2ª reclamada) pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos firmados pelo Cruzeiro Esporte Clube (1º reclamado)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**emrejeitar** a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões da 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) e **em conhecer, parcialmente**, o recurso ordinário interposto pelo reclamante (IGOR MAIA SALES), dele não conhecendo o tópico "confissão da ré", por ausência de interesse recursal, e **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo 1º reclamado (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e pela 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL); no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010691-23.2021.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	IGOR MAIA SALES
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** De acordo com a Lei 14.193/2021, há responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol em relação aos créditos dos trabalhadores em atividade que se enquadre no objeto social do clube, mesmo anteriores à sua constituição. Corrobora essa exegese o fato de a referida lei não ter revogado a legislação trabalhista, devendo ambas as leis serem compatibilizadas. É exatamente essa a situação dos autos, na medida em que, como destacado na r. sentença, as atividades desenvolvidas pelo autor "*relacionavam-se à assessoria de imprensa e, precipuamente, à comunicação do clube, eis que as matérias redigidas pelo autor eram direcionadas ao público interno (plataforma que era controlada pelos colaboradores ou gestores do clube) e, eventualmente, ao externo, quando tinham por objetivo as redes sociais do clube"*. Tais atividades se mostram ligadas ao departamento de futebol e se enquadram no objeto social do Cruzeiro Esporte Clube, devendo a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), pois, responder pela dívida, nos termos do art. 9º da Lei acima referida. Desse modo, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores, respondendo o sucessor (2ª reclamada) pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos firmados pelo Cruzeiro Esporte Clube (1º reclamado)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**emrejeitar** a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões da 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) e **em conhecer, parcialmente**, o recurso ordinário interposto pelo reclamante (IGOR MAIA SALES), dele não conhecendo o tópico "confissão da ré", por ausência de interesse recursal, e **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo 1º reclamado (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e pela 2ª reclamada (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL); no mérito, sem divergência, **em negar-lhes**

provimento."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010445-54.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SAMARA LETICIA DOS REIS PECANHA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA LETICIA DOS REIS PECANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Para que surja o dever de indenizar, é mister que concorram três elementos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre os dois primeiros. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; o dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. No caso dos autos, a prova colacionada não permite atribuir à reclamada conduta negligente ou reconhecer omissão no cumprimento de dever legalmente imposto, bem como afasta o nexo de causalidade entre o alegado dano e conduta patronal, de modo que não subsistem os elementos necessários para a responsabilização da ré por danos morais.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010445-54.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SAMARA LETICIA DOS REIS PECANHA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Para que surja o dever de indenizar, é mister que concorram três elementos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre os dois primeiros. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; o dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. No caso dos autos, a prova colacionada não permite atribuir à reclamada conduta negligente ou reconhecer omissão no cumprimento de dever legalmente imposto, bem como afasta o nexo de causalidade entre o alegado dano e conduta patronal, de modo que não subsistem os elementos necessários para a responsabilização da ré por danos morais.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011010-47.2022.5.03.0071

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEUD RODRIGUES NETO
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO NOGUEIRA(OAB: 168415/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MOREIRA TOSTA(OAB: 86065/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
RECORRIDO	CLEUD RODRIGUES NETO
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO NOGUEIRA(OAB: 168415/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MOREIRA TOSTA(OAB: 86065/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUD RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO.** Nos termos da Súmula 440 do TST, o empregado que tem o contrato de trabalho suspenso, em virtude de aposentadoria por invalidez, tem direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011010-47.2022.5.03.0071

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLEUD RODRIGUES NETO
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO NOGUEIRA(OAB: 168415/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MOREIRA TOSTA(OAB: 86065/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
RECORRIDO	CLEUD RODRIGUES NETO
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO NOGUEIRA(OAB: 168415/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MOREIRA TOSTA(OAB: 86065/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO.** Nos termos da Súmula 440 do TST, o empregado que tem o contrato de trabalho suspenso, em virtude de aposentadoria por invalidez, tem direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010104-24.2023.5.03.0103

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGINALDO ANTONIO LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
RECORRIDO	POLI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ANTONIO LUCIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. PERNOITE EM CABINE DE CAMINHÃO. IMPROCEDÊNCIA. O fato de o motorista pernoitar na cabine do caminhão não gera, por si só, dano moral, já existindo atualmente até autorização legal de que o repouso diário possa ser realizado no veículo (art. 235-D, §7º, CLT).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, determinando que os honorários sucumbenciais por ele devidos fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, conforme entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5766; **b)** condenar a reclamada ao pagamento dos RSR's em dobro quando não concedido na semana, após o sétimo dia consecutivo de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do C. TST) e **c)** determinar que se aplique os juros de mora sobre o valor bruto da condenação para, somente depois, deduzir-se a cota previdenciária, nos termos da Súmula 200/TST, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende que indeferia a justiça gratuita. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010104-24.2023.5.03.0103

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGINALDO ANTONIO LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
RECORRIDO	POLI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLI LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DANO MORAL. PERNOITE EM CABINE DE

CAMINHÃO. IMPROCEDÊNCIA. O fato de o motorista pernoitar na cabine do caminhão não gera, por si só, dano moral, já existindo atualmente até autorização legal de que o repouso diário possa ser realizado no veículo (art. 235-D, §7º, CLT).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, determinando que os honorários sucumbenciais por ele devidos fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, conforme entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5766; **b)** condenar a reclamada ao pagamento dos RSR's em dobro quando não concedido na semana, após o sétimo dia consecutivo de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do C. TST) e **c)** determinar que se aplique os juros de mora sobre o valor bruto da condenação para, somente depois, deduzir-se a cota previdenciária, nos termos da Súmula 200/TST, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende que indeferia a justiça gratuita. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010988-57.2021.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MATEUS LUIZ SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS LUIZ SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MATEUS LUIZ SAMPAIO DA SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010988-57.2021.5.03.0092

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MATEUS LUIZ SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MATEUS LUIZ SAMPAIO DA SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010111-10.2023.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JORGE FERNANDO SOARES LAGES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO SOARES LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. JÁ DEFERIDA. O MM Juízo de primeiro grau já condenou a reclamada ao pagamento de multa convencional em razão da regularidade do fornecimento do plano de saúde.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010111-10.2023.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JORGE FERNANDO SOARES LAGES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. JÁ DEFERIDA. O MM Juízo de primeiro grau já condenou a reclamada ao pagamento de multa convencional em razão da regularidade do fornecimento do plano de saúde.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010111-10.2023.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JORGE FERNANDO SOARES LAGES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. JÁ DEFERIDA. O MM Juízo de primeiro grau já condenou a reclamada ao pagamento de multa convencional em razão da regularidade do fornecimento do plano de saúde.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010111-10.2023.5.03.0008

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JORGE FERNANDO SOARES LAGES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. JÁ DEFERIDA. O MM Juízo de primeiro grau já condenou a reclamada ao pagamento de multa convencional em razão da regularidade do fornecimento do plano de saúde.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010271-60.2023.5.03.0129

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRENTE	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RECORRIDO	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRIDO	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (KRONOS ENGENHARIA LTDA.), **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO).; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010271-60.2023.5.03.0129

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRENTE	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RECORRIDO	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRIDO	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (KRONOS ENGENHARIA LTDA.), **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO).; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010271-60.2023.5.03.0129

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRENTE	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRENTE	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)
RECORRIDO	MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RECORRIDO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RECORRIDO	KRONOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANIA RENATA NOVAIS PEREIRA(OAB: 213938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE(OAB: 213702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRONOS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (KRONOS ENGENHARIA LTDA.), **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO).; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010066-21.2023.5.03.0003

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO CABRERA ZAMORA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RECORRIDO	H LUIZ SERVICE EMPACOTAMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CABRERA ZAMORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DEFERIMENTO. Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita é devido àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT). No caso em epígrafe, além da declaração de hipossuficiência, há provas de que o reclamante percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, razão pela qual ele faz jus à gratuidade de justiça.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CARLOS ALBERTO CABRERA ZAMORA) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010066-21.2023.5.03.0003

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO CABRERA ZAMORA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RECORRIDO	H LUIZ SERVICE EMPACOTAMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H LUIZ SERVICE EMPACOTAMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DEFERIMENTO. Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita é devido àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT). No caso em epígrafe, além da declaração de hipossuficiência, há provas de que o reclamante percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, razão pela qual ele faz jus à gratuidade de justiça.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CARLOS ALBERTO CABRERA ZAMORA) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010157-70.2023.5.03.0146

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VILMAR DIAS MARTINS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRIDO	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 18120/BA)
ADVOGADO	TATIANE SANTANA SANTOS(OAB: 45246/BA)
ADVOGADO	JADSON VEIGA MORAIS(OAB: 78302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada (P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (VILMAR DIAS MARTINS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos

recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010157-70.2023.5.03.0146

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VILMAR DIAS MARTINS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RECORRIDO	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 18120/BA)
ADVOGADO	TATIANE SANTANA SANTOS(OAB: 45246/BA)
ADVOGADO	JADSON VEIGA MORAIS(OAB: 78302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada (P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (VILMAR DIAS MARTINS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010392-07.2023.5.03.0059

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SANT CLAYR PABLO DIAS
ADVOGADO	VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR(OAB: 117033/MG)
ADVOGADO	INGRID AZEVEDO BRANDES(OAB: 109858/MG)
RECORRIDO	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
RECORRIDO	PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANT CLAYR PABLO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório juntado aos autos, que comprovou que o reclamante não gozou regularmente de suas férias, embora a empresa tenha realizado o pagamento da verba. O direito à desconexão do trabalho se insere no âmbito das garantias fundamentais à saúde e ao lazer (art. 6º, caput, e art. 7º, IV, da Constituição da República), consectárias do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR), pelas quais o labor não pode ser um fim em si mesmo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em**

conhecer o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010392-07.2023.5.03.0059

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SANT CLAYR PABLO DIAS
ADVOGADO	VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR(OAB: 117033/MG)
ADVOGADO	INGRID AZEVEDO BRANDES(OAB: 109858/MG)
RECORRIDO	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
RECORRIDO	PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório juntado aos autos, que comprovou que o reclamante não gozou regularmente de suas férias, embora a empresa tenha realizado o pagamento da verba. O direito à desconexão do trabalho se insere no âmbito das garantias fundamentais à saúde e ao lazer (art. 6º, caput, e art. 7º, IV, da Constituição da República), consectárias do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR), pelas quais o labor não pode ser um fim em si mesmo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010392-07.2023.5.03.0059

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SANT CLAYR PABLO DIAS
ADVOGADO	VALDECIO BRANDAO PENA JUNIOR(OAB: 117033/MG)
ADVOGADO	INGRID AZEVEDO BRANDES(OAB: 109858/MG)
RECORRIDO	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
RECORRIDO	PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVE CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado no

conjunto probatório juntado aos autos, que comprovou que o reclamante não gozou regularmente de suas férias, embora a empresa tenha realizado o pagamento da verba. O direito à desconexão do trabalho se insere no âmbito das garantias fundamentais à saúde e ao lazer (art. 6º, caput, e art. 7º, IV, da Constituição da República), consectárias do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR), pelas quais o labor não pode ser um fim em si mesmo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011017-35.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PLR - METODOLOGIA DE CÁLCULO.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que no balanço apresentado pelo agravante os valores estão colocados em milhões de reais, sendo certo que o lucro líquido ali apresentado de "R$ 16.347 milhões" corresponde a R$ 16.347.000.000,00 (dezesseis bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões de reais), pelo que os cálculos periciais estão de acordo com as CCT's aplicáveis ao caso."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011017-35.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PLR - METODOLOGIA DE CÁLCULO.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que no balanço apresentado pelo agravante os valores estão colocados em milhões de reais, sendo certo que o lucro líquido ali apresentado de "R$ 16.347 milhões" corresponde a R$ 16.347.000.000,00 (dezesseis bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões de reais), pelo que os cálculos periciais estão de acordo com as CCT's aplicáveis ao caso."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011017-35.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PLR - METODOLOGIA DE CÁLCULO.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que no balanço apresentado pelo agravante os valores estão colocados em milhões de reais, sendo certo que o lucro líquido ali apresentado de "R$ 16.347 milhões" corresponde a R$ 16.347.000.000,00 (dezesseis bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões de reais), pelo que os cálculos periciais estão de acordo com as CCT's aplicáveis ao caso."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011017-35.2022.5.03.0137

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)

ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PLR - METODOLOGIA DE CÁLCULO.** A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação que no balanço apresentado pelo agravante os valores estão colocados em milhões de reais, sendo certo que o lucro líquido ali apresentado de "R$ 16.347 milhões" corresponde a R$ 16.347.000.000,00 (dezesseis bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões de reais), pelo que os cálculos periciais estão de acordo com as CCT's aplicáveis ao caso."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010894-30.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	ANDERSON COSTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.** Considerando que a data de admissão do exequente é 06/04/2015, efetivamente o exequente contava com três meses de trabalho no curso do período aquisitivo das férias de 2017/2018, quando foi demitido em 08/07/2017, mas como o período de cumprimento do aviso prévio integra a contagem desse tempo, os cálculos periciais estão corretos."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pela agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010894-30.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	ANDERSON COSTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON COSTA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.** Considerando que a data de admissão do exequente é 06/04/2015, efetivamente o exequente contava com três meses de trabalho no curso do período aquisitivo das férias de 2017/2018, quando foi demitido em 08/07/2017, mas como o período de cumprimento do aviso prévio integra a contagem desse tempo, os cálculos periciais estão corretos."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução no importe de R$44,26, pela agravante."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011125-40.2021.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: NORMA COLETIVA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - VALIDADE. A norma coletiva assegura a possibilidade de fracionamento de férias individuais ou coletivas em até 3 períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 dias corridos, o que foi observado pela empresa, conforme se depreende da ficha de registro do reclamante. O fracionamento - forma de fruição das férias - não constitui direito de indisponibilidade absoluta, sobretudo porque respeitado o período mínimo de 30 dias de descanso, razão pela qual a autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do c. STF (tema 1046 da repercussão geral).
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA), e **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.), para excluir a condenação ao pagamento simples das férias dos períodos aquisitivos 09/01/2016 a 08/01/2017 e de 09/01/2017 a 08/01/2018. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda razoável.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011125-40.2021.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: NORMA COLETIVA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - VALIDADE. A norma coletiva assegura a possibilidade de fracionamento de férias individuais ou coletivas em até 3 períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 dias corridos, o que foi observado pela empresa, conforme se depreende da ficha de registro do reclamante. O fracionamento - forma de fruição das férias - não constitui direito de indisponibilidade absoluta, sobretudo porque respeitado o período mínimo de 30 dias de descanso, razão pela qual a autonomia da vontade coletiva deve ser respeitada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do c. STF (tema 1046 da repercussão geral).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante (ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA), e **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.), para excluir a condenação ao pagamento simples das férias dos períodos aquisitivos 09/01/2016 a 08/01/2017 e de 09/01/2017 a 08/01/2018. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda razoável.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011215-82.2021.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RECORRENTE	GLEICIANE DE FATIMA CHAVES PERFEITO
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RECORRIDO	GLEICIANE DE FATIMA CHAVES PERFEITO
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE DE FATIMA CHAVES PERFEITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURADO.** Quanto a indenização por dano moral, pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessário o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, quais sejam: a existência da lesão ou da enfermidade dela decorrente; o efetivo nexo causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a incapacidade parcial, permanente ou temporária. Inexistindo o nexo causal, não há que se falar em danos morais."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010269-06.2023.5.03.0060

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FLORESTAL BIOFLOR S.A
ADVOGADO	LORENA LOTT LEITE(OAB: 108323/MG)
RECORRIDO	GERALDO MAIA BATISTA
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAL BIOFLOR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO**. Caracterizados os elementos de responsabilidade, ou seja, o dano, a culpa objetiva do agente e o nexo de causalidade, em acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, é correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal até que o reclamante complete 65 anos de idade."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do Recurso da Reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010269-06.2023.5.03.0060

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FLORESTAL BIOFLOR S.A
ADVOGADO	LORENA LOTT LEITE(OAB: 108323/MG)
RECORRIDO	GERALDO MAIA BATISTA
ADVOGADO	GIRLANIA DA CONCEICAO LAGE(OAB: 137840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO**. Caracterizados os elementos de responsabilidade, ou seja, o dano, a culpa objetiva do agente e o nexo de causalidade, em acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, é correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal até que o reclamante complete 65 anos de idade."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do Recurso da Reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011275-35.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAPE-SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	GILSON ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPE-SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUTA CULPOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR.** Não há como olvidar que estão presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: ato ilícito, nexo de causalidade e dano, gerando a responsabilidade da reclamada em indenizar o reclamante pelos prejuízos causados (dano moral e material)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art. 791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos embargos de declaração opostos na ADI 5766."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011275-35.2021.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAPE-SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	GILSON ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ALEXANDRE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUTA CULPOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR.** Não há como olvidar que estão presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: ato ilícito, nexo de causalidade e dano, gerando a responsabilidade da reclamada em indenizar o reclamante pelos prejuízos causados (dano moral e material)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art. 791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos embargos de declaração opostos na ADI 5766."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011139-75.2023.5.03.0052

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	LUCILEIA NORBERTO ALVAREZ
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIA NORBERTO ALVAREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIBERAÇÃO DE FGTS - NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Nos termos da Súmula n. 82 do STJ, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo município reclamado; sem divergência, **em acolher** a preliminar arguida para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos relacionados na inicial, pelo que fica determinado sejam os autos do processo enviados à Justiça Federal, na forma do disposto nos arts. 64, §3º, do CPC, 795, §2º, da CLT e 12, §2º, da Lei n. 11.419/06. Fica, por decorrência lógica, prejudicado o exame das demais insurgências recursais."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010251-89.2023.5.03.0090

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GILCIMARA ANDREIA C CILIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RECORRENTE	VANESSA RAMOS MACIEL
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRIDO	GILCIMARA ANDREIA C CILIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RECORRIDO	VANESSA RAMOS MACIEL
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA RAMOS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PROVA TESTEMUNHAL - IMPEDIMENTO LEGAL - PRIMA EM 1º GRAU DA RECLAMANTE.** Indagada pelo MM. Juízo "a quo" na instrução da contradita que lhe foi oposta, a testemunha confirmou ser amiga da reclamante , com quem trabalhava e frequentava a igreja, tendo aduzido em juízo que "a mãe do pai da depoente adotou o pai da reclamante". Ora, a mãe do pai do depoente é sua avó, e ao adotar o pai da reclamante este passou a ser filho adotivo, donde se conclui que o pai da depoente e o pai da reclamante são irmãos e a depoente é prima em 1º grau da reclamante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para decotar da condenação as horas extras e reflexos, bem como para excluir o pagamento de indenização de estabilidade acidentária e indenização de danos morais, materiais e estéticos. Ante a sucumbência da reclamante, invertidos os ônus processuais do pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, que

por ter sido contemplada com a gratuidade de Justiça, deverá ser paga com encargo da União, na forma de Provimento da CGJT, sendo ora condenada a reclamante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, no mesmo percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010251-89.2023.5.03.0090

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GILCIMARA ANDREIA C CILIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RECORRENTE	VANESSA RAMOS MACIEL
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRIDO	GILCIMARA ANDREIA C CILIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RECORRIDO	VANESSA RAMOS MACIEL
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMARA ANDREIA C CILIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PROVA TESTEMUNHAL - IMPEDIMENTO LEGAL - PRIMA EM 1º GRAU DA RECLAMANTE.** Indagada pelo MM. Juízo "a quo" na instrução da contradita que lhe foi oposta, a testemunha confirmou ser amiga da reclamante , com quem trabalhava e frequentava a igreja, tendo aduzido em juízo que "a mãe do pai da depoente adotou o pai da reclamante". Ora, a mãe do pai do depoente é sua avó, e ao adotar o pai da reclamante este passou a ser filho adotivo, donde se conclui que o pai da depoente e o pai da reclamante são irmãos e a depoente é prima em 1º grau da reclamante."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamante e **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para decotar da condenação as horas extras e reflexos, bem como para excluir o pagamento de indenização de estabilidade acidentária e indenização de danos morais, materiais e estéticos. Ante a sucumbência da reclamante, invertidos os ônus processuais do pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, que por ter sido contemplada com a gratuidade de Justiça, deverá ser paga com encargo da União, na forma de Provimento da CGJT, sendo ora condenada a reclamante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, no mesmo percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010433-15.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA(OAB: 205963/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não é cabível agravo de petição nos casos de rejeição ou improcedência do incidente de exceção de pré-executividade por se tratar de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, a teor do disposto na Súmula n. 214 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pelas agravantes no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010433-15.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA(OAB: 205963/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD ASSET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não é cabível agravo de petição nos casos de rejeição ou improcedência do incidente de exceção de pré-executividade por se tratar de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, a teor do disposto na Súmula n. 214 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pelas agravantes no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010433-15.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA

ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA(OAB: 205963/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não é cabível agravo de petição nos casos de rejeição ou improcedência do incidente de exceção de pré-executividade por se tratar de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, a teor do disposto na Súmula n. 214 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pelas agravantes no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010433-15.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA(OAB: 205963/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não é cabível agravo de petição nos casos de rejeição ou improcedência do incidente de exceção de pré-executividade por se tratar de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, a teor do disposto na Súmula n. 214 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pelas agravantes no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010433-15.2019.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	JULIO CESAR JUVENAL DAMASCENA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DE SOUZA(OAB: 205963/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não é cabível agravo de petição nos casos de rejeição ou improcedência do incidente de exceção de pré-executividade por se tratar de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível, a teor do disposto na Súmula n. 214 do TST."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer**do recurso. Custas pelas agravantes no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010357-76.2023.5.03.0017

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	VILSINEI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: a) reduzir a multa por descumprimento do acordo de 50% para 10%; b) determinar a liberação do valor excedente que foi bloqueado. Custas pela executada no importe de R$44,26, inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010357-76.2023.5.03.0017

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	VILSINEI PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSINEI PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: a) reduzir a multa por descumprimento do acordo de 50% para 10%; b) determinar a liberação do valor excedente que foi bloqueado. Custas pela executada no importe de R$44,26, inexigíveis."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0002173-74.2013.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JORDAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES SOLADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0002173-74.2013.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JORDAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES SOLADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO APARECIDO DOMINGUES SOLADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0002173-74.2013.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JORDAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES
AGRAVADO	MAURICIO APARECIDO DOMINGUES SOLADOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MAURICIO APARECIDO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010083-63.2024.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JACIARA SINARA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SALAO BRENDA CARVALHO BEAUTY LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JACIARA SINARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010083-63.2024.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JACIARA SINARA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SALAO BRENDA CARVALHO BEAUTY LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALAO BRENDA CARVALHO BEAUTY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010096-55.2024.5.03.0186

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUAN MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RECORRIDO	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MAGALHAES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010096-55.2024.5.03.0186

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUAN MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RECORRIDO	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 UNIFORMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010156-69.2023.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	FEIRA DO AMANHECER EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITOS.** De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que todas as funções exercidas pelo trabalhador e que não sejam incompatíveis com sua condição contratual estão inseridas nas atribuições de seu cargo. O acúmulo de funções apenas se configura quando o empregado exerce tarefas totalmente alheias àquelas contratadas e que exijam maior qualificação.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** fixar a jornada de trabalho da autora como sendo das 7h às 20h em dois dias por mês; **b)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à autora, com adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico, por dois dias por mês e durante todo o período contratual, acrescidas de reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **c)** condenar a ré ao pagamento, como extra, de 30 minutos, por dia efetivamente trabalhado, com adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico à autora, durante todo o período contratual, pela supressão do intervalo intrajornada, sem reflexos; e **d)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00. Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a jornada fixada, o divisor 220, a dedução das horas extras eventualmente pagas nos contracheques, a evolução salarial da reclamante e os termos da Súmula n. 264 do TST. Quanto à indenização por danos morais, aplica-se a taxa Selic a partir da data de publicação do acórdão. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarado que possuem natureza salarial as horas extras deferidas, bem como os reflexos em férias usufruídas + 1/3 e 13º salários. Aumentado o valor das custas para R$140,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010156-69.2023.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	FEIRA DO AMANHECER EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEIRA DO AMANHECER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITOS.** De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, presume-se que todas as funções exercidas pelo trabalhador e que não sejam incompatíveis com sua condição contratual estão inseridas nas atribuições de seu cargo. O acúmulo de funções apenas se configura quando o empregado exerce tarefas totalmente alheias àquelas contratadas e que exijam maior qualificação.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** fixar a jornada de trabalho da autora como sendo das 7h às 20h em dois dias por mês; **b)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à autora, com adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico, por dois dias por mês e durante todo o período contratual, acrescidas de reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **c)** condenar a ré ao pagamento, como extra, de 30 minutos, por dia efetivamente trabalhado, com adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico à autora, durante todo o período contratual, pela supressão do intervalo intrajornada, sem reflexos; e **d)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00. Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, a jornada fixada, o divisor 220, a dedução das horas extras eventualmente pagas nos contracheques, a evolução salarial da reclamante e os termos da Súmula n. 264 do TST. Quanto à indenização por danos morais, aplica-se a taxa Selic a partir da data de publicação do acórdão. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarado que possuem natureza salarial as horas extras deferidas, bem como os reflexos em férias usufruídas + 1/3 e 13º salários. Aumentado o valor das custas para R$140,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010172-89.2015.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ADERITA MICHELLE DOS SANTOS CARAPIA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS 41586859668

Intimado(s)/Citado(s):
- ADERITA MICHELLE DOS SANTOS CARAPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DECISÃO DO TST. COISA JULGADA.** Em cumprimento à decisão proferida pelo TST em julgamento de recurso de revista interposto contra acórdão desta Turma, deve ser afastada a prescrição intercorrente decretada em execução de crédito constituído em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/17.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pelo executado no importe de R$44,26.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010172-89.2015.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ADERITA MICHELLE DOS SANTOS CARAPIA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS 41586859668

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHID ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DECISÃO DO TST. COISA JULGADA.** Em cumprimento à decisão proferida pelo TST em julgamento de recurso de revista interposto contra acórdão desta Turma, deve ser afastada a prescrição intercorrente decretada em execução de crédito constituído em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/17.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pelo executado no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010172-89.2015.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ADERITA MICHELLE DOS SANTOS CARAPIA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)
AGRAVADO	RACHID ALVES DOS SANTOS 41586859668

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHID ALVES DOS SANTOS 41586859668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DECISÃO DO TST. COISA JULGADA.** Em cumprimento à decisão proferida pelo TST em julgamento de recurso de revista interposto contra acórdão desta Turma, deve ser afastada a prescrição intercorrente decretada em execução de crédito constituído em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/17.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pelo executado no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010216-47.2021.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

AGRAVANTE	VILLA MINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVANTE	RIBEIRAO PRETO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVADO	WESLEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA DA SILVA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRAO PRETO ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EXECUÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo vedado modificar e inovar a sentença liquidanda.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010216-47.2021.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VILLA MINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVANTE	RIBEIRAO PRETO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVADO	WESLEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA DA SILVA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA MINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EXECUÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo vedado modificar e inovar a sentença liquidanda.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010216-47.2021.5.03.0043

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VILLA MINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVANTE	RIBEIRAO PRETO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AGRAVADO	WESLEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA DA SILVA ROSA(OAB: 159855/MG)

ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EXECUÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo vedado modificar e inovar a sentença liquidanda.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010280-07.2016.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	GERALDO BARCELOS DO AMARAL
AGRAVADO	LUCIANO BARCELOS
AGRAVADO	BARRA CAFE LTDA - ME
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010280-07.2016.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	GERALDO BARCELOS DO AMARAL
AGRAVADO	LUCIANO BARCELOS
AGRAVADO	BARRA CAFE LTDA - ME

AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010280-07.2016.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	GERALDO BARCELOS DO AMARAL
AGRAVADO	LUCIANO BARCELOS
AGRAVADO	BARRA CAFE LTDA - ME
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010280-07.2016.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

AGRAVANTE	THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	GERALDO BARCELOS DO AMARAL
AGRAVADO	LUCIANO BARCELOS
AGRAVADO	BARRA CAFE LTDA - ME
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BARCELOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010280-07.2016.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	THAMIRES MARIA COIMBRA CALDAS
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO ANACLETO TORRES(OAB: 92247/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	GERALDO BARCELOS DO AMARAL
AGRAVADO	LUCIANO BARCELOS
AGRAVADO	BARRA CAFE LTDA - ME
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	MAYARA MIRANDA FERREIRA(OAB: 158287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**REFORMA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A Lei n. 13.467/17 instituiu no processo do trabalho a prescrição intercorrente, a qual ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010285-98.2017.5.03.0082

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DANTAS PEREIRA(OAB: 177611/MG)
ADVOGADO	CICERO ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 69694/MG)
AGRAVADO	Espólio de Antonio Ilidio de Queiroz
ADVOGADO	ROSELI SOARES RIBEIRO(OAB: 117218/MG)
ADVOGADO	RENATA JULIANA MARTINS(OAB: 162298/MG)
ADVOGADO	DANILO DE MATOS MARTINS(OAB: 117219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O recorrente deve consignar no apelo as razões do pedido de reforma da sentença, consoante art. 1.010, III, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). O recurso cujas razões recursais são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença não cumpre a exigência do dispositivo em comento, pelo que, nesse caso, o recurso não merece conhecimento, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422, III, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso. Custas pelo executado no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010285-98.2017.5.03.0082

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DANTAS PEREIRA(OAB: 177611/MG)
ADVOGADO	CICERO ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 69694/MG)
AGRAVADO	Espólio de Antonio Ilidio de Queiroz
ADVOGADO	ROSELI SOARES RIBEIRO(OAB: 117218/MG)
ADVOGADO	RENATA JULIANA MARTINS(OAB: 162298/MG)
ADVOGADO	DANILO DE MATOS MARTINS(OAB: 117219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de Antonio Ilidio de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O recorrente deve consignar no apelo as razões do pedido de reforma da sentença, consoante art. 1.010, III, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). O recurso cujas razões recursais são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença não cumpre a exigência do dispositivo em comento, pelo que, nesse caso, o recurso não merece conhecimento, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422, III, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso. Custas pelo executado no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME PASCHOALIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da

empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MAURICIO PASCHOALIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)

AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ PASCHOALIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010236-39.2023.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
AGRAVANTE	JOEL MAURICIO PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JAIME PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JULIO CESAR PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JOSE GERALDO PASCHOALIM
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ PASCHOALIN
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PASCHOALIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. EXECUÇÃO GARANTIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL.** Garantida a execução pelo bloqueio de valores em dinheiro pela devedora principal, é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo dos sócios executados para excluir os agravantes Jaime Paschoalin, Joel Maurício Paschoalin, Jorge Luiz Paschoalin, José Geraldo Paschoalin e Júlio Cesar Paschoalin do polo passivo da execução; unanimemente, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto pela executada Viação Torres. Custas pela executada no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AIAP-0010311-46.2023.5.03.0160

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	TIAGO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO FERREIRA(OAB: 180600/MG)
AGRAVADO	MAXWELL VASCONCELHOS GONCALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de instrumento e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, **em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, por unanimidade, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AIAP-0010311-46.2023.5.03.0160

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	TIAGO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO FERREIRA(OAB: 180600/MG)
AGRAVADO	MAXWELL VASCONCELHOS GONCALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL VASCONCELHOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de instrumento e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente; unanimemente, **em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, por unanimidade, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26. Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010365-02.2023.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante e **em dar parcial provimento**

ao recurso da ré para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010365-02.2023.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante e **em dar parcial provimento** ao recurso da ré para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010365-02.2023.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do reclamante e **em dar parcial provimento** ao recurso da ré para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010365-02.2023.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em negar**

provimento ao apelo do reclamante e **em dar parcial provimento** ao recurso da ré para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de até 2 anos. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010381-82.2016.5.03.0136

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JOAO ANTONIO DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. FERRAMENTA DECRED.** Em que pese o art. 139, IV, do CPC, autorizar a adoção de medidas coercitivas atípicas para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A ferramenta DECRED não se mostra efetiva para a satisfação do crédito devido ao exequente na medida em que não se presta para identificar eventual patrimônio que possa responder pelos valores devidos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010381-82.2016.5.03.0136

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JOAO ANTONIO DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. FERRAMENTA DECRED.** Em que pese o art. 139, IV, do CPC, autorizar a adoção de medidas coercitivas atípicas para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A ferramenta DECRED não se mostra efetiva para a satisfação do crédito devido ao exequente na medida em que não se presta para identificar eventual patrimônio que possa responder pelos valores devidos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010381-82.2016.5.03.0136

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JOAO ANTONIO DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. FERRAMENTA DECRED.** Em que pese o art. 139, IV, do CPC, autorizar a adoção de medidas coercitivas atípicas para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A ferramenta DECRED não se mostra efetiva para a satisfação do crédito devido ao exequente na medida em que não se presta para identificar eventual patrimônio que possa responder pelos valores devidos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010381-82.2016.5.03.0136

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	JOAO ANTONIO DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	ANTONIO ROSA PEREIRA
AGRAVADO	MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DE SOUZA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. FERRAMENTA DECRED.** Em que pese o art. 139, IV, do CPC, autorizar a adoção de medidas coercitivas atípicas para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. A ferramenta DECRED não se mostra efetiva para a satisfação do crédito devido ao exequente na medida em que não se presta para identificar eventual patrimônio que possa responder pelos valores devidos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado, no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010807-59.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RECORRENTE	JORDAM OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
RECORRIDO	JORDAM OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
RECORRIDO	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAM OLIVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO OMISSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.** De acordo com o art. 480 do CPC, o magistrado poderá determinar, inclusive por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a complementação da perícia quando a matéria não foi suficientemente esclarecida, com vistas a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da perícia anterior (art. 480, § 1º, do CPC)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de inadmissibilidade de documento novo e em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a complementação da prova pericial, a fim de que, após vistoria ao local de trabalho do reclamante, o perito se manifeste de forma específica e detalhada acerca de eventual configuração de periculosidade, observados os parâmetros consignados na fundamentação desta decisão, proferindo-se, em seguida, nova decisão de mérito, como se entender de direito. Em face do decidido, fica **prejudicado** o exame dos tópicos remanescentes dos recursos interpostos, à exceção da preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante, desde já examinada e rejeitada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010807-59.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RECORRENTE	JORDAM OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
RECORRIDO	JORDAM OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
RECORRIDO	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO OMISSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.** De acordo com o art. 480 do CPC, o magistrado poderá determinar, inclusive por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a complementação da perícia quando a matéria não foi suficientemente esclarecida, com vistas a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da perícia anterior (art. 480, § 1º, do CPC)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de inadmissibilidade de documento novo e em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a complementação da prova pericial, a fim de que, após vistoria ao local de trabalho do reclamante, o perito se manifeste de forma específica e detalhada acerca de eventual configuração de periculosidade, observados os parâmetros consignados na fundamentação desta decisão, proferindo-se, em seguida, nova decisão de mérito, como se entender de direito. Em face do decidido, fica **prejudicado** o exame dos tópicos remanescentes dos recursos interpostos, à exceção da preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante, desde já examinada e rejeitada."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AIRO-0010388-63.2023.5.03.0028

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	GLAUCY CAMARGOS VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCY CAMARGOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de instrumento e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentá-la do pagamento das custas processuais e, em consequência, destrancar o recurso ordinário por ela interposto; unanimemente, **em conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, por unanimidade, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar que a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ficará suspensa pelo prazo de até 2 anos
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AIRO-0010388-63.2023.5.03.0028

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	GLAUCY CAMARGOS VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de instrumento e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentá-la do pagamento das custas processuais e, em consequência, destrancar o recurso ordinário por ela interposto; unanimemente, **em conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, por unanimidade, **em dar-lhe provimento parcial** para declarar que a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ficará suspensa pelo prazo de até 2 anos
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010414-03.2023.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010414-03.2023.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUIZ CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010530-41.2023.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do autor para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa e **em dar parcial provimento** ao recurso da ré para declarar que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda, afastada a incidência de juros de 1% na fase pré- processual. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010530-41.2023.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do autor para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa e **em dar parcial provimento** ao recurso da ré para declarar que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda, afastada a incidência de juros de 1% na fase pré- processual. Mantido o valor da condenação,

porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010533-93.2023.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do autor para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa; unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da ré para declarar que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial, e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda, afastada a incidência de juros de 1% na fase pré- processual. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010533-93.2023.5.03.0069

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do autor para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa;

unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da ré para declarar que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial, e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda, afastada a incidência de juros de 1% na fase pré- processual. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010838-95.2022.5.03.0042

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DALTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

DECISÃO:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010838-95.2022.5.03.0042

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DALTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

DECISÃO:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010838-95.2022.5.03.0042

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DALTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

DECISÃO:"**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, fixou a tese de repercussão geral de que a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita, independentemente do objeto social das empresas envolvidas."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010542-27.2023.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
RECORRIDO	ANDERSON DOS SANTOS EMIDIO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. BANHEIROS DE ACESSO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o trabalhador que realiza atividades em contato com esgotos (galerias e tanques) e

lixo urbano (coleta e industrialização). Assim, por não se assemelharem ao contato com lixo doméstico, as atividades de coleta de lixo e limpeza de banheiros que são de acesso público ou coletivo de grande circulação se enquadram na situação descrita na Súmula n. 448, II, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para determinar que a Secretaria da Vara de origem providencie a devolução do valor pago a maior a título de depósito recursal e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Mantido o valor da condenação.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010542-27.2023.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
RECORRIDO	ANDERSON DOS SANTOS EMIDIO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON DOS SANTOS EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. BANHEIROS DE ACESSO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o trabalhador que realiza atividades em contato com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Assim, por não se assemelharem ao contato com lixo doméstico, as atividades de coleta de lixo e limpeza de banheiros que são de acesso público ou coletivo de grande circulação se enquadram na situação descrita na Súmula n. 448, II, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para determinar que a Secretaria da Vara de origem providencie a devolução do valor pago a maior a título de depósito recursal e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da

CLT. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010542-27.2023.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
RECORRIDO	ANDERSON DOS SANTOS EMIDIO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. BANHEIROS DE ACESSO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o trabalhador que realiza atividades em contato com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Assim, por não se assemelharem ao contato com lixo doméstico, as atividades de coleta de lixo e limpeza de banheiros que são de acesso público ou coletivo de grande circulação se enquadram na situação descrita na Súmula n. 448, II, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para determinar que a Secretaria da Vara de origem providencie a devolução do valor pago a maior a título de depósito recursal e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010542-27.2023.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	LUANA MACIEL ALVARES MORATO(OAB: 195972/MG)
RECORRIDO	LVA SERVICOS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
RECORRIDO	ANDERSON DOS SANTOS EMIDIO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. BANHEIROS DE ACESSO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o trabalhador que realiza atividades em contato com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Assim, por não se assemelharem ao contato com lixo doméstico, as atividades de coleta de lixo e limpeza de banheiros que são de acesso público ou coletivo de grande circulação se enquadram na situação descrita na Súmula n. 448, II, do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para determinar que a Secretaria da Vara de origem providencie a devolução do valor pago a maior a título de depósito recursal e para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010556-42.2023.5.03.0068

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	LIVIA VASCONCELOS CARVALHO PEDROSA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCHITTO(OAB: 163522/MG)
ADVOGADO	LORENA FRANCIELE CORREA ROSA(OAB: 157350/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL POR ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** A fixação de percentual único de adicional de insalubridade em 20% para todos os empregados em determinadas funções, independentemente do grau de exposição ao agente insalubre, caracteriza redução do percentual de 40% ao qual teriam direito os empregados expostos à insalubridade em grau máximo, (art. 192 da CLT), o que consiste em objeto ilícito de acordo coletivo ou convenção coletiva (art. 611-B, XVIII, da CLT), situação que se enquadra na parte final da tese fixada pelo STF no julgamento do ARE n. 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral), que limita a liberdade da negociação coletiva ao respeito aos direitos absolutamente indisponíveis.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010556-42.2023.5.03.0068

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	LIVIA VASCONCELOS CARVALHO PEDROSA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCHITTO(OAB: 163522/MG)
ADVOGADO	LORENA FRANCIELE CORREA ROSA(OAB: 157350/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA VASCONCELOS CARVALHO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL POR ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** A fixação de percentual único de adicional de insalubridade em 20% para todos os empregados em determinadas funções, independentemente do grau de exposição ao agente insalubre, caracteriza redução do percentual de 40% ao qual teriam direito os empregados expostos à insalubridade em grau máximo, (art. 192 da CLT), o que consiste em objeto ilícito de acordo coletivo ou convenção coletiva (art. 611-B, XVIII, da CLT), situação que se enquadra na parte final da tese fixada pelo STF no julgamento do ARE n. 1.121.633 (Tema 1046 da repercussão geral), que limita a liberdade da negociação coletiva ao respeito aos direitos absolutamente indisponíveis.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010994-59.2023.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)

ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
RECORRENTE	ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA SAPIENZA GALLUCCI(OAB: 211157/MG)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
RECORRIDO	ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA SAPIENZA GALLUCCI(OAB: 211157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010994-59.2023.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
RECORRENTE	ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA SAPIENZA GALLUCCI(OAB: 211157/MG)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
RECORRIDO	ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA SAPIENZA GALLUCCI(OAB: 211157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010601-07.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** Em observância ao princípio de que o tempo rege o ato (art. 6º da LINDB), a análise de questões atinentes ao direito material do trabalho deve respeitar a legislação que vigeu à época da prestação de serviços. Portanto, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em curso da data de sua entrada em vigor, em conformidade com o art. 912 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do reclamante para: **a**) fixar, para fins de apuração das horas extras decorrentes de minutos residuais, o tempo de 40 minutos diários, mantidos os demais parâmetros já definidos na sentença e **b**) afastar a determinação de que os valores a serem apurados em liquidação de sentença fiquem limitados àqueles indicados na inicial; unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: **a**) declarar que a análise das questões de direito material do caso em questão deve ser feita de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei n. 13.467/17; **b**) reduzir os honorários periciais para o valor de R$1.700,00 e **c**) excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e de adicional noturno, com os respectivos reflexos. Reduzido o valor das custas para R$1.400,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$70.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010601-07.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** Em observância ao princípio de que o tempo rege o ato (art. 6º da LINDB), a análise de questões atinentes ao direito material do trabalho deve respeitar a legislação que vigeu à época da prestação de serviços. Portanto, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em curso da data de sua entrada em vigor, em conformidade com o art. 912 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do reclamante para: **a**) fixar, para fins de apuração das horas extras decorrentes de minutos residuais, o tempo de 40 minutos diários, mantidos os demais parâmetros já definidos na sentença e **b**) afastar a determinação de que os valores a serem apurados em liquidação de sentença fiquem limitados àqueles indicados na inicial; unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: **a**) declarar que a análise das questões de direito material do caso em questão deve ser feita de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei n. 13.467/17; **b**) reduzir os honorários periciais para o valor de

R$1.700,00 e **c**) excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e de adicional noturno, com os respectivos reflexos. Reduzido o valor das custas para R$1.400,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$70.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010601-07.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** Em observância ao princípio de que o tempo rege o ato (art. 6º da LINDB), a análise de questões atinentes ao direito material do trabalho deve respeitar a legislação que vigeu à época da prestação de serviços. Portanto, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em curso da data de sua entrada em vigor, em conformidade com o art. 912 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do reclamante para: **a**) fixar, para fins de apuração das horas extras decorrentes de minutos residuais, o tempo de 40 minutos diários, mantidos os demais parâmetros já definidos na sentença e **b**) afastar a determinação de que os valores a serem apurados em liquidação de sentença fiquem limitados àqueles indicados na inicial; unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: **a**) declarar que a análise das questões de direito material do caso em questão deve ser feita de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei n. 13.467/17; **b**) reduzir os honorários periciais para o valor de R$1.700,00 e **c**) excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e de adicional noturno, com os respectivos reflexos. Reduzido o valor das custas para R$1.400,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$70.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010601-07.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** Em observância ao princípio de que o tempo rege o ato (art. 6º da LINDB), a análise de questões atinentes ao direito material do trabalho deve respeitar a legislação que vigeu à época da prestação de serviços. Portanto, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em curso da data de sua entrada em vigor, em conformidade com o art. 912 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do reclamante para: **a**) fixar, para fins de apuração das horas extras decorrentes de minutos residuais, o tempo de 40 minutos diários, mantidos os demais parâmetros já definidos na sentença e **b**) afastar a determinação de que os valores a serem apurados em liquidação de sentença fiquem limitados àqueles indicados na inicial; unanimemente, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: **a**) declarar que a análise das questões de direito material do caso em questão deve ser feita de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei n. 13.467/17; **b**) reduzir os honorários periciais para o valor de R$1.700,00 e **c**) excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e de adicional noturno, com os respectivos reflexos. Reduzido o valor das custas para R$1.400,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$70.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010631-54.2023.5.03.0174

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRIDO	JULIELSON DOS SANTOS PRIOR
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010631-54.2023.5.03.0174

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRIDO	JULIELSON DOS SANTOS PRIOR
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIELSON DOS SANTOS PRIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010631-54.2023.5.03.0174

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
RECORRIDO	JULIELSON DOS SANTOS PRIOR
RECORRIDO	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011159-29.2021.5.03.0087

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GALVANIZACAO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRENTE	AGUINALDO PRAZER DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRIDO	AGUINALDO PRAZER DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRIDO	GALVANIZACAO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO PRAZER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.** Em face da aplicação da teoria da *actio nata*, consubstanciada no art. 189 do Código Civil, bem como na Súmula n. 278 do STJ, o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador de receber indenização por danos oriundos de acidente de trabalho começa a fluir a partir de quando ele tem ciência inequívoca da incapacidade funcional ou das consequências do evento danoso, incidindo, a partir daí, a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, se o evento danoso ocorreu após a vigência da EC n. 45/2004."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: a) reduzir a indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional para R$10.000,00 e b) reduzir o valor do ressarcimento das despesas médicas suportadas pelo autor para R$850,00. Reduzido o valor das custas para R$217,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$10.850,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas e do depósito recursal, após o trânsito em julgado desta decisão."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011159-29.2021.5.03.0087

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	GALVANIZACAO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRENTE	AGUINALDO PRAZER DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRIDO	AGUINALDO PRAZER DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
RECORRIDO	GALVANIZACAO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALVANIZACAO MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL.** Em face da aplicação da teoria da *actio nata*, consubstanciada no art. 189 do Código Civil, bem como na Súmula n. 278 do STJ, o marco inicial da prescrição da pretensão do trabalhador de receber indenização por danos oriundos de acidente de trabalho começa a fluir a partir de quando ele tem ciência inequívoca da incapacidade funcional ou das consequências do evento danoso, incidindo, a partir daí, a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, se o evento danoso ocorreu após a vigência da EC n. 45/2004."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamada para: a) reduzir a indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional para R$10.000,00 e b) reduzir o valor do ressarcimento das despesas médicas suportadas pelo autor para R$850,00. Reduzido o valor das custas para R$217,00, que ficam a cargo da reclamada, calculadas sobre R$10.850,00, novo valor arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas e do depósito recursal, após o trânsito em julgado desta decisão."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010706-23.2021.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE.** O STF, no julgamento do ARE n. 1.121.633, reconheceu a validade de normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da especificação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Desse modo, é válida a negociação coletiva que institua jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que não limitada a 8 horas diárias.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** excluir a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a 6ª diária ou 36ª semanal, com os respectivos reflexos, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista; **b)** excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e **c)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa. Os honorários ora fixados em desfavor do reclamante têm exigibilidade suspensa por dois anos, para que se verifique a condição de hipossuficiência nesse período. Aumentado o valor das custas para R$1.101,24, que ficam a cargo do reclamante, calculadas sobre R$55.062,00, valor dado à causa, das quais está isento. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a título de custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010706-23.2021.5.03.0026

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE.** O STF, no julgamento do ARE n. 1.121.633, reconheceu a validade de normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da especificação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Desse modo, é válida a negociação coletiva que institua jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que não limitada a 8 horas diárias.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: **a)** excluir a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a 6ª diária ou 36ª semanal, com os respectivos reflexos, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista; **b)** excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e **c)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa. Os honorários ora fixados em desfavor do reclamante têm exigibilidade suspensa por dois anos, para que se verifique a condição de hipossuficiência nesse período. Aumentado o valor das custas para R$1.101,24, que ficam a cargo do reclamante, calculadas sobre R$55.062,00, valor

dado à causa, das quais está isento. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a título de custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010720-07.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CAMILA ALVISI JARDIM SILVA GOMES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO.** Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010720-07.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CAMILA ALVISI JARDIM SILVA GOMES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAMILA ALVISI JARDIM SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO.** Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo executado no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010735-25.2023.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE MARTINS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. GERENTE DE FILIAL.** Para o enquadramento do empregado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, é suficiente o reconhecimento de que ele era a autoridade máxima no âmbito da filial, tal como previsto na parte final do dispositivo. O fato de estar o gerente de loja subordinado ao gerente regional não afasta os poderes de mando e gestão do reclamante, o que é natural na estrutura de empresas de grande porte.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso da reclamada e **em conhecer** do apelo do reclamante, **exceto** em relação a limitação da condenação, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para determinar que na apuração das horas extras seja adotado o módulo (diário ou semanal) mais benéfico ao autor, vedada a apuração de forma cumulada. Mantido o valor da condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010735-25.2023.5.03.0084

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE MARTINS AMORIM
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. GERENTE DE FILIAL.** Para o enquadramento do empregado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, é suficiente o reconhecimento de que ele era a autoridade máxima no âmbito da filial, tal como previsto na parte final do dispositivo. O fato de estar o gerente de loja subordinado ao gerente regional não afasta os

poderes de mando e gestão do reclamante, o que é natural na estrutura de empresas de grande porte.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso da reclamada e **em conhecer** do apelo do reclamante, **exceto** em relação a limitação da condenação, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para determinar que na apuração das horas extras seja adotado o módulo (diário ou semanal) mais benéfico ao autor, vedada a apuração de forma cumulada. Mantido o valor da condenação.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010778-83.2023.5.03.0076

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIANE DE FATIMA RESENDE
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RECORRIDO	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIANE DE FATIMA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010778-83.2023.5.03.0076

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIANE DE FATIMA RESENDE
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RECORRIDO	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO PRESIDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010819-58.2023.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011012-33.2023.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	DIEGO FIUZA FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	DIEGO FIUZA FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FIUZA FAGUNDES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**UBER. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não está configurado."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011012-33.2023.5.03.0022

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	DIEGO FIUZA FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	DIEGO FIUZA FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**UBER. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não está configurado."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010847-35.2023.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
RECORRIDO	CAROLINE BARBOSA LIBERATO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASCATINHA COUNTRY CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010847-35.2023.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
RECORRIDO	CAROLINE BARBOSA LIBERATO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE BARBOSA LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010852-40.2022.5.03.0152

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JAQUELINE APARECIDA BATISTA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA BATISTA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para restabelecer o direito da reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de março de 2021, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos moldes e com os reflexos que eram pagos, enquanto perdurar a condição de trabalho apurada pelo perito nestes autos. Invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, os quais, com fundamento no art. 790-B da CLT, deverão ser suportados pela ré. Excluída a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e condenada a reclamada ao pagamento da verba honorária em prol dos advogados da autora, cujo percentual arbitrado em 10% sobre o valor líquido da condenação. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarado que as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS. Os juros e a correção monetária serão aplicados na forma das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Declarado que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda. Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação em vigor e da Súmula n. 368 do TST. Custas pela reclamada no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010852-40.2022.5.03.0152

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JAQUELINE APARECIDA BATISTA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para restabelecer o direito da reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de março de 2021, com o pagamento das parcelas vencidas e

vincendas, nos moldes e com os reflexos que eram pagos, enquanto perdurar a condição de trabalho apurada pelo perito nestes autos. Invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, os quais, com fundamento no art. 790-B da CLT, deverão ser suportados pela ré. Excluída a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e condenada a reclamada ao pagamento da verba honorária em prol dos advogados da autora, cujo percentual arbitrado em 10% sobre o valor líquido da condenação. Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarado que as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS. Os juros e a correção monetária serão aplicados na forma das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Declarado que se aplica o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda. Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação em vigor e da Súmula n. 368 do TST. Custas pela reclamada no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010852-89.2023.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALESSANDRO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual para oitiva do preposto e da testemunha indicada pelo autor, proferindo-se, posteriormente, nova decisão, como se entender de direito. Ante o decidido, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010852-89.2023.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALESSANDRO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual para oitiva do preposto e da testemunha indicada pelo autor, proferindo-se, posteriormente, nova decisão, como se entender de direito. Ante o decidido, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010852-89.2023.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALESSANDRO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual para oitiva do preposto e da testemunha indicada pelo autor, proferindo-se, posteriormente, nova decisão, como se entender de direito. Ante o decidido, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010560-78.2020.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRIDO	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASSIO RIVER TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelos pelos

embargantes ALCALIS TRANSPORTES EIRELI e MIIKA NACIONAL LTDA, e no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010560-78.2020.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRIDO	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCALIS TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelos pelos embargantes ALCALIS TRANSPORTES EIRELI e MIIKA NACIONAL LTDA, e no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010560-78.2020.5.03.0167

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRENTE	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRIDO	MIIKA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	ALCALIS TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA APARECIDA FERNANDES(OAB: 119095/MG)
RECORRIDO	CASSIO RIVER TEIXEIRA
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIIKA NACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios opostos pelos pelos embargantes ALCALIS TRANSPORTES EIRELI e MIIKA NACIONAL LTDA, e no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011198-85.2023.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRENTE	CARLOS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	CARLOS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por si só, não isenta o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios. A despeito de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5766, ter declarado a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, permanece hígida a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Não obstante, nesse caso, a referida obrigação ficará suspensa e somente poderá ser exigida se, nos 2 anos seguintes, a parte contrária demonstrar que não mais subsiste a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, **exceto** em relação aos tópicos turnos ininterruptos de revezamento e compensação de jornada, no apelo do reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do autor; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para determinar que são devidas horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, observado o divisor 220; afastar a multa por embargos de declaração protelatórios imputada à reclamada; e determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011198-85.2023.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRENTE	CARLOS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	CARLOS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por si só, não isenta o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios. A despeito de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5766, ter declarado a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, permanece hígida a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Não obstante, nesse caso, a referida obrigação ficará suspensa e somente poderá ser exigida se, nos 2 anos seguintes, a parte contrária demonstrar que não mais subsiste a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em**17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos, **exceto** em relação aos tópicos turnos ininterruptos de revezamento e compensação de jornada, no apelo do reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do autor; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para determinar que são devidas horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, observado o divisor 220; afastar a multa por embargos de declaração protelatórios imputada à reclamada; e determinar que para o cálculo das contribuições previdenciárias sejam observadas as disposições do art. 7º, III, da Lei n. 12.546/2011. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011302-07.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO BENTO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO.** Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011302-07.2023.5.03.0165

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO BENTO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO.** Com o trânsito em julgado da ação coletiva, a pendência de recurso referente à execução coletiva não é causa para suspensão da execução individual do título executivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010642-65.2021.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WANALDO MAGALHAES RESENDE
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANALDO MAGALHAES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010642-65.2021.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WANALDO MAGALHAES RESENDE
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011327-05.2022.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ROVILSON DONIZETI BERNARDO
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
AGRAVANTE	ELVIRA ROSAURA RISSO
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
AGRAVADO	CLOVIS ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
ADVOGADO	SANDRA MANZOLI STAUT(OAB: 75989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIRA ROSAURA RISSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE APREENSÃO DE BENS. CONHECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 884 DA CLT.** Em regra, a garantia da execução é pressuposto para o conhecimento do agravo de petição, na forma do art. 884 da CLT. Excepcionalmente, contudo, nas hipóteses de matéria de conhecimento de ofício e nos casos em que se esgotaram as possibilidades de garantia da execução pela inexistência de outros bens, é de se conhecer do agravo de petição, uma vez que, do contrário, haveria negativa de prestação jurisdicional para o executado, que não teria suas pretensões analisadas e, em consequência, o exequente não poderia levantar a garantia parcial da execução exatamente pela não apreciação da controvérsia.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** reduzir o valor da multa por descumprimento do acordo judicial para 10% sobre o saldo remanescente do débito e **b)** afastar a penhora sobre os proventos de aposentadoria da agravante. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011327-05.2022.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ROVILSON DONIZETI BERNARDO
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
AGRAVANTE	ELVIRA ROSAURA RISSO
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
AGRAVADO	CLOVIS ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
ADVOGADO	SANDRA MANZOLI STAUT(OAB: 75989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVILSON DONIZETI BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE APREENSÃO DE BENS. CONHECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 884 DA CLT.** Em regra, a garantia da execução é pressuposto para o conhecimento do agravo de petição, na forma do art. 884 da CLT. Excepcionalmente, contudo, nas hipóteses de matéria de conhecimento de ofício e nos casos em que se esgotaram as possibilidades de garantia da execução pela inexistência de outros bens, é de se conhecer do agravo de petição, uma vez que, do contrário, haveria negativa de prestação jurisdicional para o executado, que não teria suas pretensões analisadas e, em consequência, o exequente não poderia levantar a garantia parcial da execução exatamente pela não apreciação da controvérsia.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** reduzir o valor da multa por descumprimento do acordo judicial para 10% sobre o saldo remanescente do débito e **b)** afastar a penhora sobre os proventos de aposentadoria da agravante. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011327-05.2022.5.03.0149

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE	ROVILSON DONIZETI BERNARDO
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
AGRAVANTE	ELVIRA ROSAURA RISSO
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
AGRAVADO	CLOVIS ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
ADVOGADO	SANDRA MANZOLI STAUT(OAB: 75989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLOVIS ROBERTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. INSUCESSO NAS TENTATIVAS DE APREENSÃO DE BENS. CONHECIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 884 DA CLT.** Em regra, a garantia da execução é pressuposto para o conhecimento do agravo de petição, na forma do art. 884 da CLT. Excepcionalmente, contudo, nas hipóteses de matéria de conhecimento de ofício e nos casos em que se esgotaram as possibilidades de garantia da execução pela inexistência de outros bens, é de se conhecer do agravo de petição, uma vez que, do contrário, haveria negativa de prestação jurisdicional para o executado, que não teria suas pretensões analisadas e, em consequência, o exequente não poderia levantar a garantia parcial da execução exatamente pela não apreciação da controvérsia.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para: **a)** reduzir o valor da multa por descumprimento do acordo judicial para 10% sobre o saldo remanescente do débito e **b)** afastar a penhora sobre os proventos de aposentadoria da agravante. Custas pelos executados no importe de R$44,26, inexigíveis.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010068-24.2022.5.03.0068

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JESSYCA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRENTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRIDO	JESSYCA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSYCA FERNANDES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010068-24.2022.5.03.0068

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JESSYCA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRENTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRIDO	JESSYCA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010229-68.2021.5.03.0068

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATHANY MEDINA FRANKLIN
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANY MEDINA FRANKLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. REQUISITOS.** Em se tratando de situação jurídica ocorrida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o deferimento da equiparação salarial desafia a comprovação da identidade de funções, com igualdade no desempenho da atividade que deve ser quantitativa (volume de trabalho) e qualitativa (perfeição técnica), na mesma época, empresa e localidade, nos termos do art. 461, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010229-68.2021.5.03.0068

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATHANY MEDINA FRANKLIN
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. REQUISITOS.** Em se tratando de situação jurídica ocorrida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o deferimento da equiparação salarial desafia a comprovação da identidade de funções, com igualdade no desempenho da atividade que deve ser quantitativa (volume de trabalho) e qualitativa (perfeição técnica), na mesma época, empresa e localidade, nos termos do art. 461, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010547-81.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WALLACE LUIZ PAULINO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE LUIZ PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante WALLACE LUIZ PAULINO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los parcialmente procedentes**, sanando o erro material, fazer constar na ementa do v. acórdão embargado a seguinte redação: "EMENTA: TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que arbitrou indenização por danos morais em benefício reclamante, no importe de R$2.500,00, porque no curso de suas atividades, o reclamante era exposto a risco, recebendo e transportando dinheiro nos caminhões da empresa, conforme demonstrado pela prova oral emprestada."" Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010547-81.2022.5.03.0079

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WALLACE LUIZ PAULINO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante WALLACE LUIZ PAULINO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los parcialmente procedentes**, sanando o erro material, fazer constar na ementa do v. acórdão embargado a seguinte redação: "EMENTA: TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que arbitrou indenização por danos morais em benefício reclamante, no importe de R$2.500,00, porque no curso de suas atividades, o reclamante era exposto a risco, recebendo e transportando dinheiro nos caminhões da empresa, conforme demonstrado pela prova oral emprestada."" Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011234-30.2017.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RAFAEL ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANDERSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**. Nenhum reparo

merece a r. decisão agravada no tocante aos cálculos das horas extras, pois destaca em sua fundamentação que os cálculos foram elaborados de acordo com a data do fechamento do ponto, por isso as horas excedentes em alguns dias foram transferidas para o mês seguinte, o mesmo se aplicando aos cálculos do adicional noturno.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição interposto pelo agravante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011234-30.2017.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	RAFAEL ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**. Nenhum reparo

merece a r. decisão agravada no tocante aos cálculos das horas extras, pois destaca em sua fundamentação que os cálculos foram elaborados de acordo com a data do fechamento do ponto, por isso as horas excedentes em alguns dias foram transferidas para o mês seguinte, o mesmo se aplicando aos cálculos do adicional noturno.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do presente agravo de petição interposto pelo agravante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010321-53.2021.5.03.0001

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	AMANDA ALBERNAZ LEITE LEMOS(OAB: 204577/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA E**

CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA DA MATÉRIA PELA COISA JULGADA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. A r. decisão agravada esclarece em sua fundamentação que a atualização foi realizada da forma como foi determinada pela decisão de fls., que remeteu a matéria relativa à correção monetária para a fase de execução, e que a decisão exequenda de fls. transitou em julgado em 03/08/2022, posteriormente ao julgamento das ADC 58 e 59 do STF. Portanto, nenhum reparo merece a r. decisão agravada que homologou os cálculos de liquidação de juros de mora e de correção monetária de conformidade com as decisões proferidas nas ADC 58 e 59 do STF.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010321-53.2021.5.03.0001

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	AMANDA ALBERNAZ LEITE LEMOS(OAB: 204577/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA DA MATÉRIA PELA COISA JULGADA PARA A FASE DE EXECUÇÃO.** A r. decisão agravada esclarece em sua fundamentação que a atualização foi realizada da forma como foi determinada pela decisão de fls., que remeteu a matéria relativa à correção monetária para a fase de execução, e que a decisão exequenda de fls. transitou em julgado em 03/08/2022, posteriormente ao julgamento das ADC 58 e 59 do STF. Portanto, nenhum reparo merece a r. decisão agravada que homologou os cálculos de liquidação de juros de mora e de correção monetária de conformidade com as decisões proferidas nas ADC 58 e 59 do STF.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do presente agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011002-98.2021.5.03.0073

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA(OAB: 223661/SP)
RECORRIDO	MARIA VITORIA ALBINO
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA - ME, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011002-98.2021.5.03.0073

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA(OAB: 223661/SP)
RECORRIDO	MARIA VITORIA ALBINO
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA - ME, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011002-98.2021.5.03.0073

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA(OAB: 223661/SP)
RECORRIDO	MARIA VITORIA ALBINO
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VITORIA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA - ME, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011502-08.2017.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RECORRIDO	NUBIO FARIA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011502-08.2017.5.03.0041

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
RECORRIDO	NUBIO FARIA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIO FARIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante, e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010078-33.2022.5.03.0112

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENILSON JOSE PADILHA MOTA
ADVOGADO	CHARLES PIERRE DE PAULA(OAB: 144962/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON JOSE PADILHA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010078-33.2022.5.03.0112

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENILSON JOSE PADILHA MOTA
ADVOGADO	CHARLES PIERRE DE PAULA(OAB: 144962/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010145-88.2023.5.03.0006

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARTHEMIS RAFTOPOULOS RODRIGUES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHEMIS RAFTOPOULOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010145-88.2023.5.03.0006

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARTHEMIS RAFTOPOULOS RODRIGUES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo embargante e,

no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010710-58.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 179733/SP)
RECORRENTE	ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRENTE	SRS FERRAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010710-58.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 179733/SP)
RECORRENTE	ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRENTE	SRS FERRAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010710-58.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 179733/SP)
RECORRENTE	ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRENTE	SRS FERRAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SRS FERRAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010710-58.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 179733/SP)
RECORRENTE	ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRENTE	SRS FERRAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010351-92.2023.5.03.0074

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
RECORRENTE	MATEUS DE ASSIS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RECORRIDO	MATEUS DE ASSIS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RECORRIDO	D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE ASSIS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios oposto pela embargante D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010351-92.2023.5.03.0074

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)
RECORRENTE	MATEUS DE ASSIS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RECORRIDO	MATEUS DE ASSIS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RECORRIDO	D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO MACIEL PENA(OAB: 147804/MG)
ADVOGADO	ELISMAR SARAIVA DA SILVA(OAB: 128827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios oposto pela embargante D'AUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**"

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010275-71.2021.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS MAGNO DOS REIS
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
AGRAVADO	CLICK TECHNOLOGY COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO SABINO TEIXEIRA(OAB: 152080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - SEGUNDO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA.** Não se conhece do presente agravo de petição, tendo em vista o não conhecimento do segundo requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do mesmo sócio, fundamentado na preclusão e na coisa julgada dos artigos 507 e 508 do CPC, diante da improcedência do incidente anterior confirmada por acórdão desta Eg. 3a. Turma do TRT da 3a. Região, que transitou em julgado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do presente agravo de petição ante a preclusão e a coisa julgada pronunciada pela r. decisão agravada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010275-71.2021.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CARLOS MAGNO DOS REIS
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
AGRAVADO	CLICK TECHNOLOGY COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO SABINO TEIXEIRA(OAB: 152080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICK TECHNOLOGY COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - SEGUNDO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA.** Não se conhece do presente agravo de petição, tendo em vista o não conhecimento do segundo requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do mesmo sócio, fundamentado na preclusão e na coisa julgada dos artigos 507 e 508 do CPC, diante da improcedência do incidente anterior confirmada por acórdão desta Eg. 3a. Turma do TRT da 3a. Região, que transitou em julgado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do presente agravo de petição ante a preclusão e a coisa julgada pronunciada pela r. decisão agravada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -**

PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARIA DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.** O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais

possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.** O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios,

que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.** O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de

R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.** O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010877-36.2015.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SIMONE MARIA DA PENHA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVANTE	ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO GONCALVES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.** O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o presente agravo de petição, dele não conhecendo quanto à invocação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao agravo de petição interposto. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelo agravante."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-07.2022.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FABRICIO BAGETO MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BAGETO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA.** Na linha do que esta Turma tem definido sobre a matéria, seria preciso que o reclamante demonstrasse idênticas condições de trabalho em relação aos modelos apontados, a ponto de atrair a isonomia quanto à percepção da parcela. Isonomia remuneratória possui critérios definidos pela CLT. Nesse sentido, inócua se revela a tentativa de se respaldar, unicamente, em preceitos constitucionais, escapando aos critérios estabelecidos pelo diploma normativo acima referido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende, que ampliava o provimento para indefer a justiça gratuita, **em dar-lhe provimento parcial** para excluir a condenação do reclamado ao pagamento de verba de representação e condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, com suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período. Alterado o valor da condenação para R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00, pelo reclamado.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010276-07.2022.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FABRICIO BAGETO MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISONOMIA.** Na linha do que esta Turma tem definido sobre a matéria, seria preciso que o reclamante demonstrasse idênticas condições de trabalho em relação aos modelos apontados, a ponto de atrair a isonomia quanto à percepção da parcela. Isonomia remuneratória possui critérios definidos pela CLT. Nesse sentido, inócua se revela a tentativa de se respaldar, unicamente, em preceitos constitucionais, escapando aos critérios estabelecidos pelo diploma normativo acima referido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende, que ampliava o provimento para indefer a justiça gratuita, **em dar-lhe provimento parcial** para excluir a condenação do reclamado ao pagamento de verba de representação e condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, com suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período. Alterado o valor da condenação para R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00, pelo reclamado.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010579-09.2022.5.03.0040

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ERLON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RECORRIDO	MDL ENTALPIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GONCALVES DE JESUS(OAB: 116446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLON LEANDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO CONTRATADA.** É irretocável o entendimento sentencial de que as atividades que o autor alega ter executado são compatíveis com a função para a qual foi contratado, de operador de caldeira. Não há prova nos autos de que, no curso do contrato de trabalho, o reclamante tenha assumido outras funções antes não exercidas ou não atinentes à sua função. O parágrafo único do artigo 456 da CLT resolve o litígio, ao dispor que, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível coma sua condição pessoal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010579-09.2022.5.03.0040

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ERLON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RECORRIDO	MDL ENTALPIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GONCALVES DE JESUS(OAB: 116446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDL ENTALPIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO CONTRATADA.** É irretocável o entendimento sentencial de que as atividades que o autor alega ter executado são compatíveis com a função para a qual foi contratado, de operador de caldeira. Não há prova nos autos de que, no curso do contrato de trabalho, o reclamante tenha assumido outras funções antes não exercidas ou não atinentes à sua função. O parágrafo único do artigo 456 da CLT resolve o litígio, ao dispor que, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível coma sua condição pessoal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010138-03.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIO HENRIQUE SALES CAMARGOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 62934/MG)
RECORRIDO	LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE SALES CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** Segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende que lhe negava provimento, **em dar parcial provimento** ao recurso do autor para conceder a ele os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo autor fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, conforme entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5766.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010138-03.2022.5.03.0016

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CAIO HENRIQUE SALES CAMARGOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 62934/MG)
RECORRIDO	LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** Segundo o §3º do artigo 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o § 4º do mesmo artigo, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencido em parte o

Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende que lhe negava provimento, **em dar parcial provimento** ao recurso do autor para conceder a ele os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo autor fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, conforme entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5766.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010304-17.2022.5.03.0022

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010304-17.2022.5.03.0022

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)

ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010304-17.2022.5.03.0022

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010304-17.2022.5.03.0022

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	LIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS.** As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010369-17.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	WASLEY DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
AGRAVADO	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
AGRAVADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
AGRAVADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 193788/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):
- WASLEY DOS REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA INSTAURAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é uma ação autônoma, mas apenas um incidente do processo, de sorte a não se submeter a prazo prescricional ou decadencial. Por expressa definição legal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial, conforme preceitua o caput do artigo 134 do CPC, ao qual remete o artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017). **2 - EXECUÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE - RETIRADA MERAMENTE FORMAL - ATUAÇÃO ATIVA DO SUPOSTO SÓCIO RETIRANTE COMO SÓCIO DE FATO.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a condição de sócio de fato do agravante mesmo após a sua suposta retirada formal da sociedade empresarial executada, interferindo na gestão da empresa por amparo de decisão judicial emanada da Justiça Comum. Efetivamente o agravante não se desligou do quadro societário da empresa, pois continuou a atuar como sócio de fato, investido de interesses jurídicos que são inerentes a um sócio, para buscar amparo judicial contra uma suposta gestão ruinosa da empresa após a sua retirada formal da sociedade. O agravante admite em suas razões recursais que o ajuizamento da ação cível foi "evitar atos prejudiciais a empresa", tendo sido reconhecido pelo MM. Juízo Cível como legitimado ad causam ativamente como investido do legítimo interesse jurídico de sócio capitulado no inciso III do artigo 1.071 do Código Civil para deliberar sobre "a destituição dos administradores". Na mesma ação cível, o agravante também se investiu de legitimação processual ad causam ativa para exercitar o direito de obtenção de relatórios de performance da empresa pelo prazo de dois anos, que lhe teria sido assegurado por cláusula contratual, conforme suas próprias alegações nas razões recursais, a despeito de supostamente já não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Emerge, portanto, configurada nos autos a retirada meramente formal do agravante do quadro societário da empresa, pois com arrimo em cláusula contratual que o manteve investido do direito de fiscalizar a administração da empresa (artigo 1.021 do Código Civil) e a pretexto de "evitar atos prejudiciais à empresa" tomou a iniciativa do ajuizamento da ação judicial que tramita perante a MM. 2a. Vara Empresarial de Belo Horizonte, por intermédio da qual foi reconduzido à administração da sociedade empresarial executada. É evidente que a condição de sócio não se confunde com o cargo de administrador. No presente caso concreto o agravante está investido em ambos, na posição de sócio e no cargo de administrador, responde, porém, à execução com os seus bens patrimoniais pessoais na condição de sócio da sociedade executada da qual não se retirou efetivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** do agravo de petição interposto pela agravante SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da ausência de participação nas atividades da devedora principal e ausência de comunhão de interesses por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** do agravado de petição interposto pelo agravante REINALDO CLEMES, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal da teoria maior da responsabilidade do sócio por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da delimitação da responsabilidade ao tempo em que figurou como sócio, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelos executados agravantes. Determinada de ofício a averbação da fraude perpetrada na 54a. Alteração do Contrato Social da sociedade empresarial TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por permanecer o sócio supostamente retirante REINALDO CLEMES no exercício dos interesses jurídicos próprios de sócio mesmo após a sua suposta retirada do quadro social da empresa.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010369-17.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	WASLEY DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
AGRAVADO	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
AGRAVADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
AGRAVADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 193788/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA INSTAURAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é uma ação autônoma, mas apenas um incidente do processo, de sorte a não se submeter a prazo prescricional ou decadencial. Por expressa definição legal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial, conforme preceitua o caput do artigo 134 do CPC, ao qual remete o artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017). **2 - EXECUÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE - RETIRADA MERAMENTE FORMAL - ATUAÇÃO ATIVA DO SUPOSTO SÓCIO RETIRANTE COMO SÓCIO DE FATO.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a condição de sócio de fato do agravante mesmo após a sua suposta retirada formal da sociedade empresarial executada, interferindo na gestão da empresa por amparo de decisão judicial emanada da Justiça Comum. Efetivamente o agravante não se desligou do quadro societário da empresa, pois continuou a atuar como sócio de fato, investido de interesses jurídicos que são inerentes a um sócio, para buscar amparo judicial contra uma suposta gestão ruinosa da empresa após a sua retirada formal da sociedade. O agravante admite em suas razões recursais que o ajuizamento da ação cível foi "evitar atos prejudiciais a empresa", tendo sido reconhecido pelo MM. Juízo Cível como legitimado ad causam ativamente como investido do legítimo interesse jurídico de sócio capitulado no inciso III do artigo 1.071 do Código Civil para deliberar sobre "a destituição dos administradores". Na mesma ação cível, o agravante também se investiu de legitimação processual ad causam ativa para exercitar o direito de obtenção de relatórios de performance da empresa pelo prazo de dois anos, que lhe teria sido assegurado por cláusula contratual, conforme suas próprias alegações nas razões recursais, a despeito de supostamente já não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Emerge, portanto, configurada nos autos a retirada meramente formal do agravante do quadro societário da empresa, pois com arrimo em cláusula contratual que o manteve investido do direito de fiscalizar a administração da empresa (artigo 1.021 do Código Civil) e a pretexto de "evitar atos prejudiciais à empresa" tomou a iniciativa do ajuizamento da ação judicial que tramita perante a MM. 2a. Vara Empresarial de Belo Horizonte, por intermédio da qual foi reconduzido à administração da sociedade empresarial executada. É evidente que a condição de sócio não se confunde com o cargo de administrador. No presente caso concreto o agravante está investido em ambos, na posição de sócio e no cargo de administrador, responde, porém, à execução com os seus bens patrimoniais pessoais na condição de sócio da sociedade executada da qual não se retirou efetivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em**

conhecer em parte do agravo de petição interposto pela agravante SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da ausência de participação nas atividades da devedora principal e ausência de comunhão de interesses por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** do agravado de petição interposto pelo agravante REINALDO CLEMES, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal da teoria maior da responsabilidade do sócio por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da delimitação da responsabilidade ao tempo em que figurou como sócio, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelos executados agravantes. Determinada de ofício a averbação da fraude perpetrada na 54a. Alteração do Contrato Social da sociedade empresarial TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por permanecer o sócio supostamente retirante REINALDO CLEMES no exercício dos interesses jurídicos próprios de sócio mesmo após a sua suposta retirada do quadro social da empresa.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010369-17.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	WASLEY DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
AGRAVADO	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
AGRAVADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
AGRAVADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 193788/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):
- REINALDO CLEMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA INSTAURAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é uma ação autônoma, mas apenas um incidente do processo, de sorte a não se submeter a prazo prescricional ou decadencial. Por expressa definição legal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial, conforme preceitua o caput do artigo 134 do CPC, ao qual remete o artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017). **2 - EXECUÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE - RETIRADA MERAMENTE FORMAL - ATUAÇÃO ATIVA DO SUPOSTO SÓCIO RETIRANTE COMO SÓCIO DE FATO.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a condição de sócio de fato do agravante mesmo após a sua suposta retirada formal da sociedade empresarial executada, interferindo na gestão da empresa por amparo de decisão judicial emanada da Justiça Comum. Efetivamente o agravante não se desligou do quadro societário da empresa, pois continuou a atuar como sócio de fato, investido de interesses jurídicos que são inerentes a um sócio, para buscar amparo judicial contra uma suposta gestão ruinosa da empresa após a sua retirada formal da sociedade. O agravante admite em suas razões recursais que o ajuizamento da ação cível foi "evitar atos prejudiciais a empresa", tendo sido reconhecido pelo MM. Juízo Cível como legitimado ad causam ativamente como investido do legítimo interesse jurídico de sócio capitulado no inciso III do artigo 1.071 do Código Civil para deliberar sobre "a destituição dos administradores". Na mesma ação cível, o agravante também

se investiu de legitimação processual ad causam ativa para exercitar o direito de obtenção de relatórios de performance da empresa pelo prazo de dois anos, que lhe teria sido assegurado por cláusula contratual, conforme suas próprias alegações nas razões recursais, a despeito de supostamente já não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Emerge, portanto, configurada nos autos a retirada meramente formal do agravante do quadro societário da empresa, pois com arrimo em cláusula contratual que o manteve investido do direito de fiscalizar a administração da empresa (artigo 1.021 do Código Civil) e a pretexto de "evitar atos prejudiciais à empresa" tomou a iniciativa do ajuizamento da ação judicial que tramita perante a MM. 2a. Vara Empresarial de Belo Horizonte, por intermédio da qual foi reconduzido à administração da sociedade empresarial executada. É evidente que a condição de sócio não se confunde com o cargo de administrador. No presente caso concreto o agravante está investido em ambos, na posição de sócio e no cargo de administrador, responde, porém, à execução com os seus bens patrimoniais pessoais na condição de sócio da sociedade executada da qual não se retirou efetivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** do agravo de petição interposto pela agravante SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da ausência de participação nas atividades da devedora principal e ausência de comunhão de interesses por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** do agravado de petição interposto pelo agravante REINALDO CLEMES, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal da teoria maior da responsabilidade do sócio por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da delimitação da responsabilidade ao tempo em que figurou como sócio, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelos executados agravantes. Determinada de ofício a averbação da fraude perpetrada na 54a. Alteração do Contrato Social da sociedade empresarial TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por permanecer o sócio supostamente retirante REINALDO CLEMES no exercício dos interesses jurídicos próprios de sócio mesmo após a sua suposta retirada do quadro social da empresa.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010369-17.2020.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	WASLEY DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
AGRAVADO	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
AGRAVADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
AGRAVADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA(OAB: 193788/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA INSTAURAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é uma ação autônoma, mas apenas um incidente do processo, de sorte a não se submeter a prazo prescricional ou decadencial. Por expressa definição legal, o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial, conforme preceitua o caput do artigo 134 do CPC, ao qual remete o artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017). **2 - EXECUÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE - RETIRADA MERAMENTE FORMAL - ATUAÇÃO ATIVA DO SUPOSTO SÓCIO RETIRANTE COMO SÓCIO DE FATO.** Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a condição de sócio de fato do agravante mesmo após a sua suposta retirada formal da sociedade empresarial executada, interferindo na gestão da empresa por amparo de decisão judicial emanada da Justiça Comum. Efetivamente o agravante não se desligou do quadro societário da empresa, pois continuou a atuar como sócio de fato, investido de interesses jurídicos que são inerentes a um sócio, para buscar amparo judicial contra uma suposta gestão ruinosa da empresa após a sua retirada formal da sociedade. O agravante admite em suas razões recursais que o ajuizamento da ação cível foi "evitar atos prejudiciais a empresa", tendo sido reconhecido pelo MM. Juízo Cível como legitimado ad causam ativamente como investido do legítimo interesse jurídico de sócio capitulado no inciso III do artigo 1.071 do Código Civil para deliberar sobre "a destituição dos administradores". Na mesma ação cível, o agravante também se investiu de legitimação processual ad causam ativa para exercitar o direito de obtenção de relatórios de performance da empresa pelo prazo de dois anos, que lhe teria sido assegurado por cláusula contratual, conforme suas próprias alegações nas razões recursais, a despeito de supostamente já não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Emerge, portanto, configurada nos autos a retirada meramente formal do agravante do quadro societário da empresa, pois com arrimo em cláusula contratual que o manteve investido do direito de fiscalizar a administração da empresa (artigo 1.021 do Código Civil) e a pretexto de "evitar atos prejudiciais à empresa" tomou a iniciativa do ajuizamento da ação judicial que tramita perante a MM. 2a. Vara Empresarial de Belo Horizonte, por intermédio da qual foi reconduzido à administração da sociedade empresarial executada. É evidente que a condição de sócio não se confunde com o cargo de administrador. No presente caso concreto o agravante está investido em ambos, na posição de sócio e no cargo de administrador, responde, porém, à execução com os seus bens patrimoniais pessoais na condição de sócio da sociedade executada da qual não se retirou efetivamente.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** do agravo de petição interposto pela agravante SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA, dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da ausência de participação nas atividades da devedora principal e ausência de comunhão de interesses por ausência de prequestionamento, e **em conhecer em parte** do agravado de petição interposto pelo agravante REINALDO CLEMES, dele não conhecendo: a) quanto ao tópico recursal da teoria maior da responsabilidade do sócio por ausência de prequestionamento; b) quanto ao tópico recursal da delimitação da responsabilidade ao tempo em que figurou como sócio, por ausência de prequestionamento; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** a ambos os agravos de petição. Custas processuais de execução, no importe de R$44,26 pelos executados agravantes. Determinada de ofício a averbação da fraude perpetrada na 54a. Alteração do Contrato Social da sociedade empresarial TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por permanecer o sócio supostamente retirante REINALDO CLEMES no exercício dos interesses jurídicos próprios de sócio mesmo após a sua suposta retirada do quadro social da empresa.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONI ANDSON SOARES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema

1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAROLINE GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010406-58.2022.5.03.0145

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JEAN MENDES DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MENDES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO E/OU REDUÇÃO - DESCABIMENTO.** Quanto ao percentual de honorários estipulado na r. sentença de origem, nada a reformar, tendo em vista que, via de regra, cabe ao Juízo que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do defensor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010406-58.2022.5.03.0145

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JEAN MENDES DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO E/OU REDUÇÃO - DESCABIMENTO.** Quanto ao percentual de honorários estipulado na r. sentença de origem, nada a reformar, tendo em vista que, via de regra, cabe ao Juízo que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do defensor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010391-93.2017.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VAGNER SOUZA ARANTES
ADVOGADO	RENE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 135245/SP)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER SOUZA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**TEMA 1046. PRESTÍGIO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O Supremo Tribunal Federal, em 02/06/2022, ao julgar o ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida no Tema 1046, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de validade de acordos e convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010391-93.2017.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VAGNER SOUZA ARANTES
ADVOGADO	RENE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 135245/SP)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**TEMA 1046. PRESTÍGIO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O Supremo Tribunal Federal, em 02/06/2022, ao julgar o ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida no Tema 1046, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de validade de acordos e convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010468-55.2022.5.03.0030

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIS MARCOS VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	WANDER LUIZ FELICIO(OAB: 366659/SP)
ADVOGADO	ANDREUS RODRIGUES THOMAZI(OAB: 360852/SP)
RECORRIDO	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MARCOS VIEIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA**. A despedida por justa causa requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado e deve ser consistente e inabalável, sob pena de não ser possível acolher a imputação feita ao trabalhador, porque tal modalidade de rompimento contratual acarreta péssimas consequências à vida privada e profissional do trabalhador. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à causa da ruptura arbitrária do contrato de trabalho é do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010468-55.2022.5.03.0030

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIS MARCOS VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	WANDER LUIZ FELICIO(OAB: 366659/SP)
ADVOGADO	ANDREUS RODRIGUES THOMAZI(OAB: 360852/SP)
RECORRIDO	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA**. A despedida por justa causa requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado e deve ser consistente e inabalável, sob pena de não ser possível acolher a imputação feita ao trabalhador, porque tal modalidade de rompimento contratual acarreta péssimas consequências à vida privada e profissional do trabalhador. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à causa da ruptura arbitrária do contrato de trabalho é do empregador.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010110-07.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRENTE	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALERIA GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamado e o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010110-07.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRENTE	VALERIA GONCALVES SOARES

ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamado e o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010110-07.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRENTE	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamado e o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes**

provimento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010110-07.2023.5.03.0111

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRENTE	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	VALERIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário da reclamado e o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Despacho

Processo Nº RORSum-0010076-64.2024.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GENESES JUNIOR SILVA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RECORRIDO	DAP COMPANY ECO RESORT LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	DEVAND ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BRUNA STEFANY CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESES JUNIOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"A recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto não demonstrou, de forma cabal, sua impossibilidade de arcar com a despesas processuais.

Ademais, a insuficiência de recursos econômicos não equivale à falta de liquidez financeira imediata.

O balanço contábil referente ao ano de 2023 indique altas despesas e custos operacionais da empresa, o resultado do exercício foi positivo (lucro líquido de 83.149,46, ID 13e7399), o que fragiliza o argumento de insuficiência econômica da empregadora.

A recorrente não apresentou qualquer outro documento capaz de comprovar o estado de insolvência a justificar a impossibilidade de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o que inviabiliza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, considerando que o art. 99, §7º, do CPC/15 preconiza que o relator, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita, deve conceder prazo para a realização do recolhimento do preparo, assim como a nova redação da OJ 269, II, da SDI-1 do TST, concedo à 1ª reclamada o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010076-64.2024.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GENESES JUNIOR SILVA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RECORRIDO	DAP COMPANY ECO RESORT LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	DEVAND ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BRUNA STEFANY CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAP COMPANY ECO RESORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"A recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto não demonstrou, de forma cabal, sua impossibilidade de arcar com a despesas processuais.

Ademais, a insuficiência de recursos econômicos não equivale à falta de liquidez financeira imediata.

O balanço contábil referente ao ano de 2023 indique altas despesas e custos operacionais da empresa, o resultado do exercício foi positivo (lucro líquido de 83.149,46, ID 13e7399), o que fragiliza o argumento de insuficiência econômica da empregadora.

A recorrente não apresentou qualquer outro documento capaz de comprovar o estado de insolvência a justificar a impossibilidade de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o que inviabiliza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, considerando que o art. 99, §7º, do CPC/15 preconiza que o relator, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita, deve conceder prazo para a realização do recolhimento do preparo, assim como a nova redação da OJ 269, II, da SDI-1 do TST, concedo à 1ª reclamada o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010076-64.2024.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GENESES JUNIOR SILVA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RECORRIDO	DAP COMPANY ECO RESORT LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	DEVAND ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BRUNA STEFANY CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA STEFANY CORDEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"A recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto não demonstrou, de forma cabal, sua impossibilidade de arcar com a despesas processuais.

Ademais, a insuficiência de recursos econômicos não equivale à falta de liquidez financeira imediata.

O balanço contábil referente ao ano de 2023 indique altas despesas e custos operacionais da empresa, o resultado do exercício foi positivo (lucro líquido de 83.149,46, ID 13e7399), o que fragiliza o argumento de insuficiência econômica da empregadora.

A recorrente não apresentou qualquer outro documento capaz de comprovar o estado de insolvência a justificar a impossibilidade de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o que inviabiliza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, considerando que o art. 99, §7º, do CPC/15 preconiza que o relator, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita, deve conceder prazo para a realização do recolhimento do preparo, assim como a nova redação da OJ 269, II, da SDI-1 do TST, concedo à 1ª reclamada o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010076-64.2024.5.03.0089

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GENESES JUNIOR SILVA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RECORRIDO	DAP COMPANY ECO RESORT LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	DEVAND ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	BRUNA STEFANY CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVAND ANDRADE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"A recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto não demonstrou, de forma cabal, sua impossibilidade de arcar com a despesas processuais.

Ademais, a insuficiência de recursos econômicos não equivale à falta de liquidez financeira imediata.

O balanço contábil referente ao ano de 2023 indique altas despesas e custos operacionais da empresa, o resultado do exercício foi positivo (lucro líquido de 83.149,46, ID 13e7399), o que fragiliza o argumento de insuficiência econômica da empregadora.

A recorrente não apresentou qualquer outro documento capaz de comprovar o estado de insolvência a justificar a impossibilidade de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o que inviabiliza o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse contexto, considerando que o art. 99, §7º, do CPC/15 preconiza que o relator, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita, deve conceder prazo para a realização do recolhimento do preparo, assim como a nova redação da OJ 269, II, da SDI-1 do TST, concedo à 1ª reclamada o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010663-97.2021.5.03.0087

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DENIVALDO RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
RECORRIDO	DENIVALDO RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RECORRIDO	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO RODRIGUES DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Tendo em vista a possibilidade de os embargos de declaração opostos serem acolhidos com efeitos modificativos, concedo vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias úteis. Após, apresentada manifestação ou expirado o prazo, conclusos os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010663-97.2021.5.03.0087

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DENIVALDO RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)
RECORRIDO	DENIVALDO RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Tendo em vista a possibilidade de os embargos de declaração opostos serem acolhidos com efeitos modificativos, concedo vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias úteis. Após, apresentada manifestação ou expirado o prazo, conclusos os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010159-57.2024.5.03.0032

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	DAVIDSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência dosReclamados, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos.

Em análise preliminar, verifico que os Reclamados, em seu recurso ordinário, repisam o requerimento concernente à concessão dos

benefícios da gratuidade judiciária.

De fato, às pessoas jurídicas podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o que dispõe o CPC em seu art. 98, "in verbis": *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

O dispositivo deixa claro, desde que bem interpretado, que, para se beneficiar da Justiça Gratuita, os requerentes devem provar, nos autos, que não têm como arcar com as despesas que lhe competem.

O entendimento consagrado na Súmula nº 463 do TST, na mesma toada, fixou que a pessoa jurídica que pretende os citados benefícios deve demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Em outros termos, apenas alegar dificuldades financeiras não garante à Reclamada a concessão dos benefícios e a isenção pretendida.

No caso, o balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental Ltda, de R$2.428.247,94, no ano de 2023 (id. 8a5e24f – fl. 213 do PDF), não comprova de forma cabal a falta de disponibilidade de recursos financeiros e insuficiência de situação patrimonial para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os demais reclamados, condenados solidariamente, sequer comprovaram qualquer dificuldade financeira.

Mesmo que assim não fosse, o cenário de dificuldade financeira eventualmente demonstrado em balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental não autoriza a concessão da justiça gratuita. **Se fosse suficiente, a empresa em recuperação judicial automaticamente seria beneficiária da justiça gratuita, o que não ocorre**.

Além disso, impõe-se registrar que a insuficiência de recursos econômicos, versada na Constituição, não equivale à falta de liquidez financeira imediata, constando nos autos que **o ativo da reclamada Beta gira em torno de R$42.604.881,06** (id. 8a5e24f – fl. 213), o que infirma, por completo, a tese de hipossuficiência para realização do preparo recursal.

Os reclamadas não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a insuficiência de recursos e, portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita a eles.

De toda forma, nos termos do disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, concedo às partes recorrentes o prazo de 5 dias para comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010159-57.2024.5.03.0032

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	DAVIDSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência dosReclamados, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos.

Em análise preliminar, verifico que os Reclamados, em seu recurso ordinário, repisam o requerimento concernente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

De fato, às pessoas jurídicas podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o que dispõe o CPC em seu art. 98, "in verbis": *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

O dispositivo deixa claro, desde que bem interpretado, que, para se beneficiar da Justiça Gratuita, os requerentes devem provar, nos autos, que não têm como arcar com as despesas que lhe competem.

O entendimento consagrado na Súmula nº 463 do TST, na mesma toada, fixou que a pessoa jurídica que pretende os citados benefícios deve demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Em outros termos, apenas alegar dificuldades financeiras não garante à Reclamada a concessão dos benefícios e a isenção pretendida.

No caso, o balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental Ltda, de R$2.428.247,94, no ano de 2023 (id. 8a5e24f – fl. 213 do PDF), não comprova de forma cabal a falta de disponibilidade de recursos financeiros e insuficiência de situação patrimonial para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os demais reclamados, condenados solidariamente, sequer comprovaram qualquer dificuldade financeira.

Mesmo que assim não fosse, o cenário de dificuldade financeira eventualmente demonstrado em balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental não autoriza a concessão da justiça gratuita. **Se fosse suficiente, a empresa em recuperação judicial automaticamente seria beneficiária da justiça gratuita, o que não ocorre**.

Além disso, impõe-se registrar que a insuficiência de recursos econômicos, versada na Constituição, não equivale à falta de liquidez financeira imediata, constando nos autos que **o ativo da reclamada Beta gira em torno de R$42.604.881,06** (id. 8a5e24f – fl. 213), o que infirma, por completo, a tese de hipossuficiência para realização do preparo recursal.

Os reclamadas não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a insuficiência de recursos e, portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita a eles.

De toda forma, nos termos do disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, concedo às partes recorrentes o prazo de 5 dias para comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010159-57.2024.5.03.0032

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	DAVIDSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência dosReclamados, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos.

Em análise preliminar, verifico que os Reclamados, em seu recurso ordinário, repisam o requerimento concernente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

De fato, às pessoas jurídicas podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o que dispõe o CPC em seu art. 98, "in verbis": *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

O dispositivo deixa claro, desde que bem interpretado, que, para se beneficiar da Justiça Gratuita, os requerentes devem provar, nos autos, que não têm como arcar com as despesas que lhe competem.

O entendimento consagrado na Súmula nº 463 do TST, na mesma toada, fixou que a pessoa jurídica que pretende os citados benefícios deve demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar

com as despesas do processo. Em outros termos, apenas alegar dificuldades financeiras não garante à Reclamada a concessão dos benefícios e a isenção pretendida.

No caso, o balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental Ltda, de R$2.428.247,94, no ano de 2023 (id. 8a5e24f – fl. 213 do PDF), não comprova de forma cabal a falta de disponibilidade de recursos financeiros e insuficiência de situação patrimonial para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os demais reclamados, condenados solidariamente, sequer comprovaram qualquer dificuldade financeira.

Mesmo que assim não fosse, o cenário de dificuldade financeira eventualmente demonstrado em balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental não autoriza a concessão da justiça gratuita. **Se fosse suficiente, a empresa em recuperação judicial automaticamente seria beneficiária da justiça gratuita, o que não ocorre**.

Além disso, impõe-se registrar que a insuficiência de recursos econômicos, versada na Constituição, não equivale à falta de liquidez financeira imediata, constando nos autos que **o ativo da reclamada Beta gira em torno de R$42.604.881,06** (id. 8a5e24f – fl. 213), o que infirma, por completo, a tese de hipossuficiência para realização do preparo recursal.

Os reclamadas não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a insuficiência de recursos e, portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita a eles.

De toda forma, nos termos do disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, concedo às partes recorrentes o prazo de 5 dias para comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010159-57.2024.5.03.0032

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	DAVIDSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência dosReclamados, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos.

Em análise preliminar, verifico que os Reclamados, em seu recurso ordinário, repisam o requerimento concernente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

De fato, às pessoas jurídicas podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o que dispõe o CPC em seu art. 98, "in verbis": *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

O dispositivo deixa claro, desde que bem interpretado, que, para se beneficiar da Justiça Gratuita, os requerentes devem provar, nos autos, que não têm como arcar com as despesas que lhe competem.

O entendimento consagrado na Súmula nº 463 do TST, na mesma toada, fixou que a pessoa jurídica que pretende os citados benefícios deve demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Em outros termos, apenas alegar dificuldades financeiras não garante à Reclamada a concessão dos benefícios e a isenção pretendida.

No caso, o balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental Ltda, de R$2.428.247,94, no ano de 2023 (id. 8a5e24f – fl. 213 do PDF), não comprova de forma cabal a falta de disponibilidade de recursos financeiros e insuficiência de situação

patrimonial para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os demais reclamados, condenados solidariamente, sequer comprovaram qualquer dificuldade financeira.

Mesmo que assim não fosse, o cenário de dificuldade financeira eventualmente demonstrado em balanço patrimonial negativo da reclamada Beta Ambiental não autoriza a concessão da justiça gratuita. **Se fosse suficiente, a empresa em recuperação judicial automaticamente seria beneficiária da justiça gratuita, o que não ocorre**.

Além disso, impõe-se registrar que a insuficiência de recursos econômicos, versada na Constituição, não equivale à falta de liquidez financeira imediata, constando nos autos que **o ativo da reclamada Beta gira em torno de R$42.604.881,06** (id. 8a5e24f – fl. 213), o que infirma, por completo, a tese de hipossuficiência para realização do preparo recursal.

Os reclamadas não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de comprovar a insuficiência de recursos e, portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita a eles.

De toda forma, nos termos do disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, concedo às partes recorrentes o prazo de 5 dias para comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010087-55.2021.5.03.0168

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM HOSP E CASAS DE SAUDE DE UBERABA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA MESSIAS(OAB: 125483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM HOSP E CASAS DE SAUDE DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

"O reclamante renova o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analiso.

A concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato, inclusive quando atua como substituto processual, depende da efetiva comprovação de que a entidade não pode arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.JUSTIÇAGRATUITA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que ao sindicato, pessoa jurídica, ainda que na condição de substituto processual, não cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de obtenção da gratuidade da justiça, fazendo-se necessária, para fins de concessão do referido benefício, a comprovação da hipossuficiência econômico-financeira da entidade sindical. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-RRAg-21050-88.2017.5.04.0733, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/6/2022).

No caso, o sindicato autor não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que não possui condições de arcar com os custos do processo.

Além disso, o fato de a Lei n. 13.467/2017 ter retirado a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical não acarreta, por si só, na conclusão de que o sindicato autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado.

Ainda, ante a existência de regramento próprio na legislação trabalhista acerca da matéria, não há falar na aplicação das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90.

Sendo assim, em observância ao entendimento do TST e por não ter o autor demonstrado a efetiva impossibilidade econômica de arcar com os custos do processo, é correta a decisão que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor e, com base na diretriz da OJ n. 269, II, do TST, intime-se o recorrente para efetuar o preparo do recurso ordinário por ele interposto, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, apresentada manifestação ou expirado o prazo, conclusos os autos.

Deb

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011152-74.2023.5.03.0052

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	WALDIR LAURINDO
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR LAURINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos os autos.

Ante os termos do art. 897-A, *caput* e §2º, da CLT, vista ao Reclamante dos Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCELO MOURA FERREIRA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010154-82.2023.5.03.0157

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HELOISA MACEDO CHAVES LIMA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MACEDO CHAVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos etc.

Conceda-se vista à reclamante, Heloísa Macedo Chaves Lima, para apresentação do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto, nos termos da certidão de ID 9728df2.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011229-83.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCIA HELENA FABRI MOURA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA HELENA FABRI MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão de ID. c503de5 em razão dos embargos de declaração opostos pela reclamante, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de ID. 1d36e20, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011229-83.2023.5.03.0052

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCIA HELENA FABRI MOURA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão de ID. c503de5 em razão dos embargos de declaração opostos pela reclamante, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de ID. 1d36e20, em conformidade ao disposto na OJ 142 da SDI-1/TST, prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Notificação

Processo Nº ROT-0010163-97.2023.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	HELIDA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	TONI ANDSON SOARES COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	CAROLINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**OPERADORES DE TELEATENDIMENTO - NORMA COLETIVA ESPECÍFICA - VALIDADE.** Os sujeitos da negociação coletiva diferenciaram os operadores de telemarketing, regulando suas condições de trabalho em um instrumento normativo específico, o que deve ser acatado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e à tese vinculante proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 de Repercussão Geral).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **17 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes (TONI ANDSON SOARES COSTA, DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIENE LIMA DA TRINDADE, HÉLIDA APARECIDA GONÇALVES GOMES, ANA KAROLINE DE SOUZA SOARES, EDUARDA MILENA DOS REIS AMARO, CAROLINE GOMES BARBOSA e BRENER BENTO DE OLIVEIRA E SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Secretaria da Quarta Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0010243-80.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WILMARA DE CASSIA MENDES CORREA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMARA DE CASSIA MENDES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Em face das regras processuais de repartição do ônus da prova entre os litigantes, dispostas pelos art 818 da CLT e 373 do CPC, é dever do empregado de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o fato que impediu seu retorno ao trabalho pelo empregador após a alta do INSS. Não se desincumbindo de tal ônus, descabe o pagamento de salários referentes ao interstício entre a cessão do benefício previdenciário e o retorno efetivo ao trabalho ou rescisão do contrato de trabalho, período comumente denominado "Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010243-80.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WILMARA DE CASSIA MENDES CORREA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Em face das regras processuais de repartição do ônus da prova entre os litigantes, dispostas pelos art 818 da CLT e 373 do CPC, é dever do empregado de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o fato que impediu seu retorno ao trabalho pelo empregador após a alta do INSS. Não se desincumbindo de tal ônus, descabe o pagamento de salários referentes ao interstício entre a cessão do benefício previdenciário e o retorno efetivo ao trabalho ou rescisão do contrato de trabalho, período comumente denominado "Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual

atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar."*.(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo".* (grifei). Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos

embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta

SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo".* (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES

AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Gilberto Gonçalves de Souza

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de*

finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo". (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SERCEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem

divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e*

art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo". (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILHERME GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou

contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar."*.(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo".* (grifei). Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da

SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta

quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo".* (grifei). Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito

modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de

desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo".* (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o*

credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo". (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010586-88.2022.5.03.0011

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	TANIA MARIA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	ESPÓLIO DE NAGIB JABOUR
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JABOUR CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes,por estarem

atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 278878a. **FUNDAMENTOS:** Os embargantes, inconformados com a manutenção da sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, apontam que *"r. Acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário apresentado no recurso principal que comprova os requisitos do incidente de desconsideração, o que fundamenta os presentes aclaratórios"* e complementam que: *"o e. Tribunal não se manifestou com relação as pesquisas no Sistema SNIPER apresentadas, muito menos o fato da sociedade ter deixado transcorrer o prazo para contestar o incidente".* Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. Analisando o v. acórdão de id.278878a, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Os exequentes, quando da interposição do agravo de petição (id. 53a5b86), no tópico "IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS", apresentaram os seguintes pedidos: *"21. Diante do exposto requer (i) o recebimento do presente recurso; (ii) intimação das partes contrárias para apresentar resposta; (iii) ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e autorizar a inclusão da empresa Jabour Construções Ltda. nos autos da presente execução, pelos fatos e fundamentos expostos."* (grifei). Como se vê, inexistem "pedidos subsidiários", diferente do alegado pelos embargantes. As "pesquisas no sistema SNIPER" e o questionamento de que "a sociedade deixou transcorrer o prazo para contestar o incidente" são fatos e alegações expostos pelos exequentes, dentre diversos outros ocorridos no processo. Ora, o d. Juízo, ao adotar determinada tese acerca de ponto controvertido na lide, implicitamente, refuta quaisquer outras, o que não implica omissão. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, o qual atendeu aos pedidos formulados pelos exequentes em agravo de petição, de forma fundamentada, senão vejamos: *"É sabido que a mera participação societária do sócio executado em empresa de outro ramo de atividade não constitui razão suficiente para a inclusão desta no polo passivo da demanda, para fins de prosseguimento dos atos constritivos, pela desconsideração da personalidade jurídica inversa pretendida pelos exequentes. É que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa depende da comprovação de que o sócio executado se utilizou de outra sociedade empresária para ocultar o patrimônio pessoal, frustrando a execução, ônus do qual os exequentes não se desincumbiram à contento, pelos motivos que passo a explicar.".*(grifei). O v. acórdão realizou uma breve exposição do deslinde do feito, com as transcrições da manifestação id. 02a2359 dos exequentes e da decisão de id.6647786, proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, à qual deferiu, de plano, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseando-se no documento de id. 0a42f4d, referente à consulta na ferramenta SNIPER (id. id 0a42f4d). Posteriormente, sobreveio a sentença de id.51a4d2d, julgando pela improcedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos expostos no v. acórdão: *"Contudo, sobreveio a sentença de ID. 51a4d2d, julgando improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nestes termos: "Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias do presente feito, foi deferido o pedido do Exequente para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, inteligência dos artigos 133, § 2º do CPC c/c 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade comercial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física. Entretanto, para atingir outras empresas em que os sócios figuram no quadro social, isto é, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC e 855-A da CLT), o credor deve provar abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; abuso de direito, excesso de poder, má administração, etc. (art. 50 do Código Civil e 28 do CDC), o que não ocorreu no caso dos autos. (...) No presente caso, verifica-se apenas a identidade de sócio, sem qualquer comprovação de patrimônios desviados, nem indicação de valores bancários, veículos, ou quaisquer outros bens transferidos pela empresa executada ou dos seus sócios para a agravante. Por todo exposto, julgo improcedente o desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após trânsito em julgado, exclua-se a empresa JABOUR CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 00.272.028/0001-88." De fato, não emergem dos autos elementos que indiquem abuso da personalidade jurídica, com a confusão patrimonial, mediante o uso da pessoa jurídica como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras. Tampouco ficou comprovado o desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa*

jurídica provocados por má administração (art. 50 do Código Civil, e art. 58 do CDC). (...) Com efeito, somente se verificados os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02 é que se admite levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa que se prestaria a ocultar o patrimônio pessoal do sócio executado. Desse modo, não restaram preenchidos os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diante do exposto, nego provimento ao apelo". (grifei).

Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010274-82.2023.5.03.0139

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FELIPE LUIZ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RECORRIDO	PALACIO DA CARNE LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUIZ FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que conste, como recorrida PALACIO DA CARNE LTDA em vez de THAIS DOS SANTOS SILVA 11312075643; por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, determinada na sentença. Quanto às demais matérias, a r. sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: 1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL: Insurge-se o reclamante contra a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial. Com razão. Apesar de o art. 852-B, I, da CLT estabelecer que nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, não se pode entender que esses valores sejam limites para eventual condenação imposta, mas apenas estimativas voltadas à fixação do rito processual, dada a complexidade e a variabilidade dos cálculos de liquidação trabalhista. Entender diferente criaria uma nova e teratológica hipótese de renúncia tácita de direito pelo obreiro, que, apesar de ter reconhecido o direito a determinada parcela, teria obstada a sua percepção em caso de equívoco na indicação dos valores que entende devidos. Com este entendimento

não se está conferindo ao obreiro direito diverso ou em quantidade superior à vindicada, já que se encontra devidamente delimitado pelo pedido e pela causa de pedir. Assim, os valores indicados na inicial constituem mera estimativa e não vinculam a condenação imposta e a sua liquidação, efetuada na fase de execução. Nesse sentido, cito o entendimento sufragado por este E. Regional na Tese Jurídica Prevalecente n° 16: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Desse modo, dou provimento para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, determinada na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010274-82.2023.5.03.0139

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FELIPE LUIZ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RECORRIDO	PALACIO DA CARNE LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PALACIO DA CARNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, em questão de ordem, determinou a retificação do cadastro, para que conste, como recorrida PALACIO DA CARNE LTDA em vez de THAIS DOS SANTOS SILVA 11312075643; por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, determinada na sentença. Quanto às demais matérias, a r. sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: 1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL: Insurge-se o reclamante contra a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial. Com razão. Apesar de o art. 852-B, I, da CLT estabelecer que nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, não se pode entender que esses valores sejam limites para eventual condenação imposta, mas apenas estimativas voltadas à fixação do rito processual, dada a complexidade e a variabilidade dos cálculos de liquidação trabalhista. Entender diferente criaria uma nova e teratológica hipótese de renúncia tácita de direito pelo obreiro, que, apesar de ter reconhecido o direito a determinada parcela, teria obstada a sua percepção em caso de equívoco na indicação dos valores que entende devidos. Com este entendimento não se está conferindo ao obreiro direito diverso ou em quantidade superior à vindicada, já que se encontra devidamente delimitado pelo pedido e pela causa de pedir. Assim, os valores indicados na inicial constituem mera estimativa e não vinculam a condenação imposta e a sua liquidação, efetuada na fase de execução. Nesse sentido, cito o entendimento sufragado por este E. Regional na Tese Jurídica Prevalecente n° 16: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Desse modo, dou provimento para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial, determinada na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010276-18.2021.5.03.0173

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
AGRAVADO	JOSE QUINTINO FILHO
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA MARQUES(OAB: 204550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, julgou o presente processo e, afastando a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada (id. b0260db), eis que próprio, regular e tempestivo; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe parcial provimento para determinar a intimação do exequente para que retifique os seus cálculos, nos termos da fundamentação**. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. b1c1663, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O exequente suscitou preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela 2ª executada. por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados. Ao contrário do que alega o exequente, da análise das razões do recurso interposto pela 2ª executada, constata-se que houve delimitação da matéria objeto de sua insurgência. Dessa forma, foi cumprido o pressuposto extrínseco estabelecido pelo §1º do art. 897 da CLT, o qual não exige forma específica para delimitação das matérias e valores impugnados, bastando que a parte o faça de forma justificada. Rejeito. APURAÇÃO DOS 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. O comando exequendo (id. f8a025c) deferiu 06/12 avos do 13º proporcional. Entretanto, os cálculos homologados de id. e51ecf2 - Pág. 4 consideraram quantidade de 7 meses para esse fim, razão pela qual o exequente deverá retificar as referidas contas, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010276-18.2021.5.03.0173

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
AGRAVADO	JOSE QUINTINO FILHO
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA MARQUES(OAB: 204550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE QUINTINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, julgou o presente processo e, afastando a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta, conheceu do agravo de petição interposto pela 2ª executada (id. b0260db), eis que próprio, regular e tempestivo; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe parcial provimento para determinar a intimação do exequente para que retifique os seus cálculos, nos termos da fundamentação**. Adotou, quanto ao restante, os fundamentos constantes da r. decisão sob o id. b1c1663, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O exequente suscitou preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela 2ª executada. por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados. Ao contrário do que alega o exequente, da análise das razões do recurso interposto pela 2ª executada, constata-se que houve delimitação da matéria objeto de sua insurgência. Dessa forma, foi cumprido o pressuposto extrínseco estabelecido pelo §1º do art. 897 da CLT, o qual não exige forma específica para delimitação das matérias e valores

impugnados, bastando que a parte o faça de forma justificada. Rejeito. APURAÇÃO DOS 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. O comando exequendo (id. f8a025c) deferiu 06/12 avos do 13º proporcional. Entretanto, os cálculos homologados de id. e51ecf2 - Pág. 4 consideraram quantidade de 7 meses para esse fim, razão pela qual o exequente deverá retificar as referidas contas, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010823-51.2023.5.03.0185

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	NAIARA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** Inexiste amparo legal para o pedido de reconsideração, que, dessa forma, não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado, qual seja, o agravo de petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto intempestivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010823-51.2023.5.03.0185

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	NAIARA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** Inexiste amparo legal para o pedido de reconsideração, que, dessa forma, não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado, qual seja, o agravo de petição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto intempestivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010633-31.2022.5.03.0086

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESISTÊNCIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO RETIFICADOS. PRECLUSÃO.** A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), seja pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) ou em razão de já ter sido realizado o ato cujo objeto se pretendia repetir/complementar (preclusão consumativa). O processo não admite retrocessos e nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. Incabível restaurar oportunidades processuais já acobertadas inexoravelmente pela preclusão. No caso dos autos, as matérias alegadas nos embargos à execução, ora inadmitidos na 1ª instância, já haviam sido analisadas em sentença. Naquela oportunidade, o agravo de petição era o instrumento cabível para a rediscussão de tais matérias, não fosse a desistência da própria agravante. Com efeito, a desistência do agravo de petição, manifestada pela executada, juntamente com a posterior apresentação dos cálculos de liquidação retificados, e sua consequente homologação, culminou na preclusão lógica e consumativa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010633-31.2022.5.03.0086

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESISTÊNCIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO RETIFICADOS. PRECLUSÃO.** A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), seja pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) ou em razão de já ter sido realizado o ato cujo objeto se pretendia repetir/complementar (preclusão consumativa). O processo não admite retrocessos e nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. Incabível restaurar oportunidades processuais já acobertadas inexoravelmente pela preclusão. No caso dos autos, as matérias alegadas nos embargos à execução, ora inadmitidos na 1ª instância, já haviam sido analisadas em sentença. Naquela oportunidade, o agravo de petição era o instrumento cabível para a rediscussão de tais matérias, não fosse a desistência da própria agravante. Com efeito, a desistência do agravo de petição, manifestada pela executada, juntamente com a posterior apresentação dos cálculos de liquidação retificados, e sua consequente homologação, culminou na preclusão lógica e consumativa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 1ª executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela executada no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010391-81.2023.5.03.0007

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
RECORRIDO	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRIDO	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES TUANE ALVES FERNANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS.** A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) afastar a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios; b) fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada em 5%, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, e em favor do patrono da reclamante em 5%, a incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, bem como para estabelecer que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT; c) majorar o valor da indenização por danos morais de R$5.000,00 para R$10.000,00. Majorou o valor da condenação de R$35.000,00 para R$40.000,00, com custas no importe de R$800,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010391-81.2023.5.03.0007

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
RECORRIDO	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRIDO	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS.** A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) afastar a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios; b) fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada em 5%, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, e em favor do patrono da reclamante em 5%, a incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, bem como para estabelecer que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT; c) majorar o valor da indenização por danos morais de R$5.000,00 para R$10.000,00. Majorou o valor da condenação de R$35.000,00 para R$40.000,00, com custas no importe de R$800,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010391-81.2023.5.03.0007

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
RECORRIDO	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRIDO	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES TUANE ALVES FERNANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS.** A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso

da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) afastar a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios; b) fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada em 5%, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, e em favor do patrono da reclamante em 5%, a incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, bem como para estabelecer que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT; c) majorar o valor da indenização por danos morais de R$5.000,00 para R$10.000,00. Majorou o valor da condenação de R$35.000,00 para R$40.000,00, com custas no importe de R$800,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010391-81.2023.5.03.0007

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRENTE	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
RECORRIDO	AGNES TUANE ALVES FERNANDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RECORRIDO	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS.** A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) afastar a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios; b) fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada em 5%, a incidir sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, e em favor do patrono da reclamante em 5%, a incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST, bem como para estabelecer que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o art. 791-A, §4º, da CLT; c) majorar o valor da indenização por danos morais de R$5.000,00 para R$10.000,00. Majorou o valor da condenação de R$35.000,00 para R$40.000,00, com custas no importe de R$800,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010842-14.2023.5.03.0070

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
RECORRIDO	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELINE TOME SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para conceder a ela a oportunidade de discutir as matérias impugnadas no presente recurso perante o juízo de origem, no momento próprio para se manifestar; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010842-14.2023.5.03.0070

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
RECORRIDO	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para conceder a ela a oportunidade de discutir as matérias impugnadas no presente recurso perante o juízo de origem, no momento próprio para se manifestar; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010842-14.2023.5.03.0070

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS

ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
RECORRIDO	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELINE TOME SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para conceder a ela a oportunidade de discutir as matérias impugnadas no presente recurso perante o juízo de origem, no momento próprio para se manifestar; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010842-14.2023.5.03.0070

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
RECORRIDO	JACKELINE TOME SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para conceder a ela a oportunidade de discutir as matérias impugnadas no presente recurso perante o juízo de origem, no momento próprio para se manifestar; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010410-06.2023.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (id. a52c044), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. b27d84c, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca da análise do regime de banco de horas e da jornada compensatória 12x36. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. b27d84c não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010410-06.2023.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA

ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (id. a52c044), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. b27d84c, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca da análise do regime de banco de horas e da jornada compensatória 12x36. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. b27d84c não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010410-06.2023.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (id. a52c044), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. b27d84c, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca da análise do regime de banco de horas e da jornada compensatória 12x36. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. b27d84c não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010410-06.2023.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA SENA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante (id. a52c044), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. b27d84c, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca da análise do regime de banco de horas e da jornada compensatória 12x36. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. b27d84c não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011460-53.2015.5.03.0097

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
AGRAVADO	RILDO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 916 DO CPC.** A despeito de, nos termos do

artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o parcelamento do crédito exequendo previsto pelo artigo 916 do CPC ser compatível com o Processo do Trabalho, o referido parcelamento somente é cabível na execução de título judicial mediante a anuência da parte credora. *In casu*, não há como se deferir o pretendido parcelamento do débito trabalhista, ante a expressa discordância manifestada pelo agravado/exequente. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011460-53.2015.5.03.0097

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
AGRAVADO	RILDO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RILDO SEBASTIAO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 916 DO CPC.** A despeito de, nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o parcelamento do crédito exequendo previsto pelo artigo 916 do CPC ser compatível com o Processo do Trabalho, o referido parcelamento somente é cabível na execução de título judicial mediante a anuência da parte credora. *In casu*, não há como se deferir o pretendido parcelamento do débito trabalhista, ante a expressa discordância manifestada pelo agravado/exequente. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONIR WALTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação

trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob

pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários

S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da

condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010501-72.2019.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	MARCUS WILSON DE ALMEIDA(OAB: 147281/MG)
RECORRIDO	LEONIR WALTER DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR WALTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.** A atualização (correção monetária e juros de mora) dos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente, citada na aludida decisão (artigo 525, §§12 e 14, ou artigo 535, §§5º e 7º, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, conheceu dos recursos ordinários da 1ª reclamada (Magnesita Refratários S.A.), da 2ª reclamada (Gerdau Açominas S.A.) e do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que sejam excluídos da condenação, bem como da apuração realizada pela perícia, o adicional noturno nas horas prorrogadas; para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de

11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17 e para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas ao percentual de 05%, sobre os valores que resultar da liquidação de sentença; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante: a) para durante todo o período imprescrito do contrato do trabalho, acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou 36ª hora semanal, sem cumulação, a que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na falta deste do adicional de 50%, apuradas pelos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos no repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e, de tudo, em FGTS + multa de 40%, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos. Na apuração das referidas horas extras deverá ser considerada a equiparação salarial deferida e observados o divisor 180, o adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I do TST), a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, e o entendimento da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, b) para, no período imprescrito do contrato de trabalho até 10.11.2017, acrescer a condenação o pagamento de 25 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional e, na falta deste, do adicional de 50%, com reflexos repouso semanal remunerado, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio indenizado, e de tudo, em FGTS+40%, ressalvado o posicionamento da eminente Relatora quanto à limitação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e c) para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ao percentual de 05%, sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes e para determinar que se aplica à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Alterado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas processuais de R$600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011560-73.2022.5.03.0093

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	KESLEY KLERISON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRIDO	PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESLEY KLERISON GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, na ausência de elementos de prova nos autos que permitam conclusão contrária, prevalece a prova técnica realizada que concluiu pela não caracterização da insalubridade e de periculosidade. Inteligência do artigo 479 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas desta ação observe os parâmetros fixados pelo STF na decisão proferida no julgamento da ADC 58/DF, quais sejam, IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) na fase prejudicial, e na fase judicial, a taxa Selic. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011560-73.2022.5.03.0093

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	KESLEY KLERISON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRIDO	PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, na ausência de elementos de prova nos autos que permitam conclusão contrária, prevalece a prova técnica realizada que concluiu pela não caracterização da insalubridade e de periculosidade. Inteligência do artigo 479 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas desta ação observe os parâmetros fixados pelo STF na decisão proferida no julgamento da ADC 58/DF, quais sejam, IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) na fase prejudicial, e na fase judicial, a taxa Selic. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011253-66.2022.5.03.0143

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA DE ALMEIDA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) majorar a condenação ao pagamento de horas extras fixando que na semana que antecedia as datas comemorativas do Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados, a reclamante trabalhava de 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada e nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro, na última quinta feira do mês a autora trabalhava de 6 as 22h, com uma hora de intervalo; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de comissões referente às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, no percentual de 30% das comissões já recebidas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS+40% c) determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, *caput,*da Lei n. 8.177. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para a) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, suspensa, de forma imediata a exigibilidade do pagamento da verba; b) excluir os reflexos das diferenças de prêmio estímulo em em RSR, horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e c) absolver a ré da condenação ao pagamento do RSR sobre prêmios quitados. Alterado o valor da condenação para R$ 60.000,00, com custas de R$1.200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011253-66.2022.5.03.0143

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) majorar a condenação ao pagamento de horas extras fixando que na semana que antecedia as datas comemorativas do Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados, a reclamante trabalhava de 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada e nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro, na última quinta feira do mês a autora trabalhava de 6 as 22h, com uma hora de intervalo; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de comissões referente às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, no percentual de 30% das comissões já recebidas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS+40% c) determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, *caput,*da Lei n. 8.177. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para a) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, suspensa, de forma imediata a exigibilidade do pagamento da verba; b) excluir os reflexos das diferenças de prêmio estímulo em em RSR, horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e c) absolver a ré da condenação ao pagamento do RSR sobre prêmios quitados. Alterado o valor da condenação para R$ 60.000,00, com custas de R$1.200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011253-66.2022.5.03.0143

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA DE ALMEIDA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) majorar a condenação ao pagamento de horas extras fixando que na semana que antecedia as datas comemorativas do Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados, a reclamante trabalhava de 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada e nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro, na última quinta feira do mês a autora trabalhava de 6 as 22h, com uma hora de intervalo; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de comissões referente às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, no percentual de 30% das comissões já recebidas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS+40% c) determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, *caput,*da Lei n. 8.177. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para a) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, suspensa, de forma imediata a exigibilidade do pagamento da verba; b) excluir os reflexos das diferenças de prêmio estímulo em em RSR, horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e c) absolver a ré da condenação ao pagamento do RSR sobre prêmios quitados. Alterado o valor da condenação para R$ 60.000,00, com custas de R$1.200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011253-66.2022.5.03.0143

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	THALITA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) majorar a condenação ao pagamento de horas extras fixando que na semana que antecedia as datas comemorativas do Dia das

Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados, a reclamante trabalhava de 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada e nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro, na última quinta feira do mês a autora trabalhava de 6 as 22h, com uma hora de intervalo; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de comissões referente às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, no percentual de 30% das comissões já recebidas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS+40% c) determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, *caput,*da Lei n. 8.177. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para a) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, suspensa, de forma imediata a exigibilidade do pagamento da verba; b) excluir os reflexos das diferenças de prêmio estímulo em em RSR, horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e c) absolver a ré da condenação ao pagamento do RSR sobre prêmios quitados. Alterado o valor da condenação para R$ 60.000,00, com custas de R$1.200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010534-91.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ISRAEL REIS DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 938fae7), bem como das contrarrazões do reclamante (Id 5db936b), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Fundamentos acrescidos:** RETIFICAÇÃO DO PPP**.** Não se conforma a reclamada com a sentença que, acolhendo o laudo pericial, determinou a retificação do PPP do autor. Examino. A insalubridade no ambiente laboral do autor restou caracterizada pela ausência de regular comprovação do fornecimento de EPI's, nos períodos de 09/10/2008 ao 20/05/2014, e de 18/11/2014 até 24/06/2015, seja porque não foram identificados os registros de fornecimento das proteções, seja pela falta de reposição na periodicidade recomendada pelo fabricante. O laudo pericial traz estudo detalhado das condições laborativas e parâmetros sobre nível e tempo de exposição e limites de tolerância, considerando as informações constantes do PPP confeccionado pela pópria reclamada, o que dispensa a necessidade de medições atuais, uma vez que o cargo e atividades laborativas não se modificaram. E, no caso, os documentos trazidos pela recalmada apontam a exposição a níveis de ruído acima do limite legal. Acrescenta-se que o reconhecimento pelo empregado quanto ao recebimento e efetivo uso de EPI's não tem o condão de afastar a insalubridade caracterizada no período em que ausentes as fichas de EPI's. Tratando-se de prova documental cuja aptidão para produzi-la era da reclamada, por ser quem detém os recibos de entrega do material. A eficácia dos EPI's depende não só da comprovação de seu fornecimento, mas também da análise do material fornecido para verificação do atendimento de suas especificações técnicas, segundo normas regulamentares aplicáveis, o que restou inviabilizado. Ademais, não vinga a alegação genérica quanto à observância da vida útil dos EPI's fornecidos, sem apontar de forma específica qualquer equívoco na análise da periodicidade de troca feita pelo perito. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, frisa-se. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo. E, no caso, nada demonstrou a reclamada que

pudesse indicar algum equívoco do perito na análise da prova documental, inclusive no que diz respeito à vida útil dos EPI's fornecidos ao autor. Sendo assim, não se desvencilhando a reclamada do ônus de prova que lhe competia, é irretocável a sentença que determinou a retificação do PPP. JUSTIÇA GRATUITA. Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem razão. Os contracheques acostados aos autos comprovam que o autor recebiam salário inferior a 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Quando o teto máximo do INSS em 2023 era da ordem de R$7.507,49, a remnueração líquida mensal do autor era de R$ 2.439,21 (a exemplo do contracheque de março/2023 - fls. 230). Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.Mantida a condenação da reclamada, são devidos por ela os honorários arbitrados na sentença, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado em R$15.000,00, que se encontra em conformidade com os parâmetros legais, não se justificando a pretendida redução. A procedência parcial do pedido isoladamente considerado não implica sucumbência parcial para efeito de se imputar à parte autora a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Nessa hipótese de acolhimento parcial do pedido, a parte autora não deixa de ser vencedora. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010534-91.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ISRAEL REIS DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 938fae7), bem como das contrarrazões do reclamante (Id 5db936b), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Fundamentos acrescidos:** RETIFICAÇÃO DO PPP**.** Não se conforma a reclamada com a sentença que, acolhendo o laudo pericial, determinou a retificação do PPP do autor. Examino. A insalubridade no ambiente laboral do autor restou caracterizada pela ausência de regular comprovação do fornecimento de EPI's, nos períodos de 09/10/2008 ao 20/05/2014, e de 18/11/2014 até 24/06/2015, seja porque não foram identificados os registros de fornecimento das proteções, seja pela falta de reposição na periodicidade recomendada pelo fabricante. O laudo pericial traz estudo detalhado das condições laborativas e parâmetros sobre nível e tempo de exposição e limites de tolerância, considerando as informações constantes do PPP confeccionado pela pópria reclamada, o que dispensa a necessidade de medições atuais, uma vez que o cargo e atividades laborativas não se modificaram. E, no caso, os documentos trazidos pela recalmada apontam a exposição a níveis de ruído acima do limite legal. Acrescenta-se que o reconhecimento pelo empregado quanto ao recebimento e efetivo uso de EPI's não tem o condão de afastar a insalubridade caracterizada no período em que ausentes as fichas de EPI's. Tratando-se de prova documental cuja aptidão para produzi-la era da reclamada, por ser quem detém os recibos de entrega do material. A eficácia dos EPI's depende não só da comprovação de seu fornecimento, mas também da análise do material fornecido para verificação do atendimento de suas especificações técnicas, segundo normas regulamentares aplicáveis, o que restou inviabilizado. Ademais, não vinga a alegação genérica quanto à observância da vida útil dos EPI's fornecidos, sem apontar de forma específica qualquer equívoco na análise da periodicidade de troca feita pelo perito. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, frisa-se. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo. E, no caso, nada demonstrou a reclamada que pudesse indicar algum equívoco do perito na análise da prova

documental, inclusive no que diz respeito à vida útil dos EPI's fornecidos ao autor. Sendo assim, não se desvencilhando a reclamada do ônus de prova que lhe competia, é irretocável a sentença que determinou a retificação do PPP. JUSTIÇA GRATUITA. Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem razão. Os contracheques acostados aos autos comprovam que o autor recebiam salário inferior a 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Quando o teto máximo do INSS em 2023 era da ordem de R$7.507,49, a remnueração líquida mensal do autor era de R$ 2.439,21 (a exemplo do contracheque de março/2023 - fls. 230). Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.Mantida a condenação da reclamada, são devidos por ela os honorários arbitrados na sentença, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado em R$15.000,00, que se encontra em conformidade com os parâmetros legais, não se justificando a pretendida redução. A procedência parcial do pedido isoladamente considerado não implica sucumbência parcial para efeito de se imputar à parte autora a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Nessa hipótese de acolhimento parcial do pedido, a parte autora não deixa de ser vencedora. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010896-76.2023.5.03.0135

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EVERTON MENDES RAMOS
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MENDES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 17ba045), bem como das contrarrazões da reclamada (Id dc31eb7), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para manter a distribuição por dependência e afastar a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o seu julgamento, como se entender de direito, sob pena de nulidade por supressão de instância. **Fundamentos decisórios:** DADOS DO CONTRATO: O reclamante foi admitido pela ré, em 01.06.2006 e dispensado em 16.06.2019 (TRCT de Id d864d8f), sendo a última remuneração de R$3.064,52. A ação trabalhista foi ajuizada em 28.11.2023. PRESCRIÇÃO BIENAL**.** Insurge-se o reclamante contra a sentença que reconheceu prescrição bienal reconhecida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Examino. Trata-se de ação que tem por objeto a multa de 40% do FGTS incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em ação coletiva (processo n. 0000312-41.2014.5.03.00145). A referida ação transitou em julgado em 04.04.2023 (Id 7d774ce). Assim, os créditos trabalhistas por ela reconhecidos, incluídos os reflexos das verbas principais em FGTS, somente foram constituídos com o trânsito em julgado, que tornou possível ao reclamante postular a multa incidente sobre essas diferenças do FGTS. É certo que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 16.06.2019, contudo não é possível entender que o prazo prescricional teve normal fluência a partir dessa data, que precede à própria constituição do crédito sobre o qual se deita a pretensão da multa de 40% do FGTS. Portanto, *data venia* do entendimento de origem, antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças do FGTS, não era possível o exercício de direito de ação para pleitear parcela reflexa, a multa de 40%, que tem incidência por força da dispensa sem justa causa. É irrelevante que a sentença coletiva já tivesse sido proferida na vigência do contrato de trabalho do autor, porque antes do trânsito em julgado não há que se falar em certeza do direito, sem o que seria prematuro o ajuizamento de ação para pleitear a multa de 40% que incide sobre tais diferenças do FGTS. Ademais, exigir do empregado o ajuizamento da ação, com vista à normal fluência do prazo prescricional bienal a partir da ruptura do contrato de trabalho, imporia, de outro lado, ao julgador proferir sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único do CPC/2015), diante da inegável dependência do pedido de multa de 40% sobre o FGTS (reflexos das verbas principais deferidas), quando este ainda não haviam sido reconhecida por título executivo definitivo. É, ainda, incontroverso que não houve cumprimento

provisório da sentença, reforçando que a ausência de materialização do direito impede os efeitos da prescrição em relação à pretensão de incidência da multa de 40% sobre as diferenças de FGTS reconhecidas judicialmente. Nesse caso, prevalece, portanto, o princípio da *actio nata*, compreendendo-se que o lapso prescricional trabalhista somente tem início a partir do momento da ciência inequívoca da lesão e sua extensão. Tratando-se de direito objeto de reconhecimento judicial essa ciência inequívoca somente se verifica com o trânsito em julgado da decisão. Aplica-se ao caso a hipótese da OJ 401 da SBDI- 1 do TST, *in verbis*: "O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho." Por fim, conquanto não configurada a conexão entre as ações, há de ser mantida a distribuição por dependência, tratando-se de hipótese de ampliação objetiva do processo, nos termos do parágrafo único do art. 286 do CPC, uma vez que a presente ação tem por pressuposto a existência do direito reconhecido na decisão proferida no processo n. *0000312-41.2014.5.03.0045*, cujo trânsito em julgado até mesmo determinou o marco temporal do prazo prescricional aplicável ao caso. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para manter a distribuição por dependência e afastar a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o seu julgamento, como se entender de direito, sob pena de nulidade por supressão de instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010896-76.2023.5.03.0135

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EVERTON MENDES RAMOS
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 17ba045), bem como das contrarrazões da reclamada (Id dc31eb7), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para manter a distribuição por dependência e afastar a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o seu julgamento, como se entender de direito, sob pena de nulidade por supressão de instância. **Fundamentos decisórios:** DADOS DO CONTRATO: O reclamante foi admitido pela ré, em 01.06.2006 e dispensado em 16.06.2019 (TRCT de Id d864d8f), sendo a última remuneração de R$3.064,52. A ação trabalhista foi ajuizada em 28.11.2023. PRESCRIÇÃO BIENAL**.** Insurge-se o reclamante contra a sentença que reconheceu prescrição bienal reconhecida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Examino. Trata-se de ação que tem por objeto a multa de 40% do FGTS incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em ação coletiva (processo n. 0000312-41.2014.5.03.00145). A referida ação transitou em julgado em 04.04.2023 (Id 7d774ce). Assim, os créditos trabalhistas por ela reconhecidos, incluídos os reflexos das verbas principais em FGTS, somente foram constituídos com o trânsito em julgado, que tornou possível ao reclamante postular a multa incidente sobre essas diferenças do FGTS. É certo que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 16.06.2019, contudo não é possível entender que o prazo prescricional teve normal fluência a partir dessa data, que precede à própria constituição do crédito sobre o qual se deita a pretensão da multa de 40% do FGTS. Portanto, *data venia* do entendimento de origem, antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças do FGTS, não era possível o exercício de direito de ação para pleitear parcela reflexa, a multa de 40%, que tem incidência por força da dispensa sem justa causa. É irrelevante que a sentença coletiva já tivesse sido proferida na vigência do contrato de trabalho do autor, porque antes do trânsito em julgado não há que se falar em certeza do direito, sem o que seria prematuro o ajuizamento de ação para pleitear a multa de 40% que incide sobre tais diferenças do FGTS. Ademais, exigir do empregado o ajuizamento da ação, com vista à normal fluência do prazo prescricional bienal a partir da ruptura do contrato de trabalho,

imporia, de outro lado, ao julgador proferir sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único do CPC/2015), diante da inegável dependência do pedido de multa de 40% sobre o FGTS (reflexos das verbas principais deferidas), quando este ainda não haviam sido reconhecida por título executivo definitivo. É, ainda, incontroverso que não houve cumprimento provisório da sentença, reforçando que a ausência de materialização do direito impede os efeitos da prescrição em relação à pretensão de incidência da multa de 40% sobre as diferenças de FGTS reconhecidas judicialmente. Nesse caso, prevalece, portanto, o princípio da *actio nata*, compreendendo-se que o lapso prescricional trabalhista somente tem início a partir do momento da ciência inequívoca da lesão e sua extensão. Tratando-se de direito objeto de reconhecimento judicial essa ciência inequívoca somente se verifica com o trânsito em julgado da decisão. Aplica-se ao caso a hipótese da OJ 401 da SBDI- 1 do TST, *in verbis*: "O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho." Por fim, conquanto não configurada a conexão entre as ações, há de ser mantida a distribuição por dependência, tratando-se de hipótese de ampliação objetiva do processo, nos termos do parágrafo único do art. 286 do CPC, uma vez que a presente ação tem por pressuposto a existência do direito reconhecido na decisão proferida no processo n. *0000312-41.2014.5.03.0045*, cujo trânsito em julgado até mesmo determinou o marco temporal do prazo prescricional aplicável ao caso. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para manter a distribuição por dependência e afastar a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o seu julgamento, como se entender de direito, sob pena de nulidade por supressão de instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010951-36.2023.5.03.0035

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pelo reclamado em 04/07/2018 para a função de técnica de enfermagem, com contrato encerrado em 13/07/2023. A presente ação foi proposta em 31/10/2023. **FUNDAMENTOS: PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. LEI N. 14.434/2022.** A reclamante requer a reforma da decisão de primeiro grau para que o reclamado seja condenado ao pagamento das diferenças salariais, verbas rescisórias e reflexos de forma retroativa conforme os valores do novo piso salarial da enfermagem, nos termos da Lei n. 14.434/2022 e do decidido na ADI 7222, pelo Supremo Tribunal Federal. Examino. Analisado o TRCT de ID. 803ad60, observo que o cálculo das verbas rescisórias foi efetuado com base no salário de R$1.939,10. Incontroverso que a Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, entrou em vigor em 04/08/2022, na data de sua publicação. Contudo, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mencionada lei, sendo que no dia 04/09/2022, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar, nos autos da ADI 7222 MC/DF, suspendendo os efeitos da norma. Em 03/07/2023, o Pleno do STF referendou a decisão proferida em 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, para restabelecer os efeitos da Lei n. 14.434/2022 e, no caso da reclamada, estabelecer que: "*(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória*

resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); (...)" e que "*em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023*". Sendo incontroverso que na hipótese dos autos o reclamado se enquadra no item ii do julgado, nos termos do trecho destacado, seria necessário comprovar a disponibilização, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022). Desse ônus, a autora não se desincumbiu, uma vez que nos termos dos demonstrativos apresentados pela ré (ID.ce49575) o repasse da União somente foi creditado em conta em novembro de 2023, portanto após o encerramento do vínculo empregatício entre as partes. Assim, no presente caso, não é possível a concessão do piso salarial na hipótese do item ii do julgamento da ADI 7222, conforme corretamente destacado pelo juízo de origem. Nego provimento. Prejudicados os pedidos referentes às diferenças em aviso prévio, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro proporcional, FGTS e multas dos artigos 477 e 467, da CLT.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010951-36.2023.5.03.0035

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pelo reclamado em 04/07/2018 para a função de técnica de enfermagem, com contrato encerrado em 13/07/2023. A presente ação foi proposta em 31/10/2023. **FUNDAMENTOS: PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. LEI N. 14.434/2022.** A reclamante requer a reforma da decisão de primeiro grau para que o reclamado seja condenado ao pagamento das diferenças salariais, verbas rescisórias e reflexos de forma retroativa conforme os valores do novo piso salarial da enfermagem, nos termos da Lei n. 14.434/2022 e do decidido na ADI 7222, pelo Supremo Tribunal Federal. Examino. Analisado o TRCT de ID. 803ad60, observo que o cálculo das verbas rescisórias foi efetuado com base no salário de R$1.939,10. Incontroverso que a Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, entrou em vigor em 04/08/2022, na data de sua publicação. Contudo, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mencionada lei, sendo que no dia 04/09/2022, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar, nos autos da ADI 7222 MC/DF, suspendendo os efeitos da norma. Em 03/07/2023, o Pleno do STF referendou a decisão proferida em 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, para restabelecer os efeitos da Lei n. 14.434/2022 e, no caso da reclamada, estabelecer que: "*(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do*

quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); (...)" e que "*em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023*". Sendo incontroverso que na hipótese dos autos o reclamado se enquadra no item ii do julgado, nos termos do trecho destacado, seria necessário comprovar a disponibilização, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022). Desse ônus, a autora não se desincumbiu, uma vez que nos termos dos demonstrativos apresentados pela ré (ID.ce49575) o repasse da União somente foi creditado em conta em novembro de 2023, portanto após o encerramento do vínculo empregatício entre as partes. Assim, no presente caso, não é possível a concessão do piso salarial na hipótese do item ii do julgamento da ADI 7222, conforme corretamente destacado pelo juízo de origem. Nego provimento. Prejudicados os pedidos referentes às diferenças em aviso prévio, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro proporcional, FGTS e multas dos artigos 477 e 467, da CLT.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011105-96.2020.5.03.0055

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e conheceu do recurso interposto pelo reclamado, exceto quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA" por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; 2) reconhecer a interrupção da prescrição pela ação de protesto nº 0011618-71.2017.5.03.0022 e para protrair o marco prescricional das parcelas vindicadas na presente ação para 09-11-2012, ressalvado o posicionamento do eminente Relator; 3) conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: 1) determinar que dos valores apurados a título de horas extras deverão ser deduzidas as quantias pagas a título de gratificação de função a partir de 1º-9-2018; 2) esclarecer que os honorários advocatícios devidos pela parte ré aos procuradores do autor devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas, excluída, destes últimos, a cota-parte do empregador, nos termos da OJ 348, da SBDI-1, do C. TST e da Tese Prevalecente nº 4 deste Egrégio Regional. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-96.2020.5.03.0055

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e conheceu do recurso interposto pelo reclamado, exceto quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA" por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; 2) reconhecer a interrupção da prescrição pela ação de protesto nº 0011618-71.2017.5.03.0022 e para protrair o marco prescricional das parcelas vindicadas na presente ação para 09-11-2012, ressalvado o posicionamento do eminente Relator; 3) conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: 1) determinar que dos valores apurados a título de horas extras deverão ser deduzidas as quantias pagas a título de gratificação de função a partir de 1º-9-2018; 2) esclarecer que os honorários advocatícios devidos pela parte ré aos procuradores do autor devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas, excluída, destes últimos, a cota-parte do empregador, nos termos da OJ 348, da SBDI-1, do C. TST e da Tese Prevalecente nº 4 deste Egrégio Regional. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-96.2020.5.03.0055

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e conheceu do recurso interposto pelo reclamado, exceto quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA" por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; 2) reconhecer a interrupção da prescrição pela ação de protesto nº 0011618-71.2017.5.03.0022 e para protrair o marco prescricional das parcelas vindicadas na presente ação para 09-11-2012, ressalvado o posicionamento do eminente Relator; 3) conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: 1) determinar que dos valores apurados a título de horas extras deverão ser deduzidas as quantias pagas a título de gratificação de função a partir de 1º-9-2018; 2) esclarecer que os honorários advocatícios devidos pela parte ré aos procuradores do autor devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas, excluída, destes últimos, a cota-parte do empregador, nos termos da OJ 348, da SBDI-1, do C. TST e da Tese Prevalecente nº 4 deste Egrégio Regional. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011105-96.2020.5.03.0055

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEI DE SOUZA CORREA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e conheceu do recurso interposto pelo reclamado, exceto quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA" por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: 1) afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; 2) reconhecer a interrupção da prescrição pela ação de protesto nº 0011618-71.2017.5.03.0022 e para protrair o marco prescricional das parcelas vindicadas na presente ação para 09-11-2012, ressalvado o posicionamento do eminente Relator; 3) conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para: 1) determinar que dos valores apurados a título de horas extras deverão ser deduzidas as quantias pagas a título de gratificação de função a partir de 1º-9-2018; 2) esclarecer que os honorários advocatícios devidos pela parte ré aos procuradores do autor devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas, excluída, destes últimos, a cota-parte do empregador, nos termos da OJ 348, da SBDI-1, do C. TST e da Tese Prevalecente nº 4 deste Egrégio Regional. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010241-28.2022.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANCLEY MUNIZ ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso obreiro para: **1)** elevar o valor da indenização por danos morais (transporte de valores), de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para R$4.000,00 (quatro mil reais); **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (assédio moral), no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais); **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche previsto nos instrumentos coletivos, no valor de R$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), nos dias em que o reclamante extrapolou sua jornada em mais de 02 horas extras diárias, conforme se apurar em liquidação; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** excluir a condenação ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo, até 10/11/2017, e reflexos, e de 45 (quarenta e cinco) minutos extras diários, de forma indenizada, no período posterior a 10/11/2017; por corolário, prejudicado o pleito recursal do reclamante de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo e seus reflexos, também a partir de 11/11/2017. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010241-28.2022.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)

RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso obreiro para: **1)** elevar o valor da indenização por danos morais (transporte de valores), de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para R$4.000,00 (quatro mil reais); **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (assédio moral), no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais); **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche previsto nos instrumentos coletivos, no valor de R$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), nos dias em que o reclamante extrapolou sua jornada em mais de 02 horas extras diárias, conforme se apurar em liquidação; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** excluir a condenação ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo, até 10/11/2017, e reflexos, e de 45 (quarenta e cinco) minutos extras diários, de forma indenizada, no período posterior a 10/11/2017; por corolário, prejudicado o pleito recursal do reclamante de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo e seus reflexos, também a partir de 11/11/2017. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010241-28.2022.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função,

haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso obreiro para: **1)** elevar o valor da indenização por danos morais (transporte de valores), de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para R$4.000,00 (quatro mil reais); **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (assédio moral), no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais); **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche previsto nos instrumentos coletivos, no valor de R$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), nos dias em que o reclamante extrapolou sua jornada em mais de 02 horas extras diárias, conforme se apurar em liquidação; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** excluir a condenação ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo, até 10/11/2017, e reflexos, e de 45 (quarenta e cinco) minutos extras diários, de forma indenizada, no período posterior a 10/11/2017; por corolário, prejudicado o pleito recursal do reclamante de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo e seus reflexos, também a partir de 11/11/2017. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010241-28.2022.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	GEANCLEY MUNIZ ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANCLEY MUNIZ ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso obreiro para: **1)** elevar o valor da indenização por danos morais (transporte de valores), de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para R$4.000,00 (quatro mil reais); **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (assédio moral), no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais); **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche previsto nos instrumentos coletivos, no valor de R$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), nos dias em que o reclamante extrapolou sua jornada em mais de 02 horas extras diárias, conforme se apurar em liquidação; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** excluir a condenação ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo, até 10/11/2017, e reflexos, e de 45 (quarenta e cinco) minutos extras diários, de forma indenizada, no período posterior a 10/11/2017; por corolário, prejudicado o pleito recursal do reclamante de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora de intervalo e seus reflexos, também a partir de 11/11/2017. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda

compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010364-36.2023.5.03.0157

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRENTE	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRIDO	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para: **1)** afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; **2)** acrescer à condenação diferenças de adicional noturno, decorrentes da incidência também após às 5h, observado o adicional de 25% (condição mais benéfica reconhecida na defesa), os cartões de ponto e os recibos de pagamento juntados, por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; **3)** esclarecer que a atualização monetária deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da SELIC na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), em estrita observância às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58. Para fins de recolhimento previdenciário, declarou a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010364-36.2023.5.03.0157

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRENTE	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRIDO	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para: **1)** afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; **2)** acrescer à condenação diferenças de adicional noturno, decorrentes da incidência também após às 5h, observado o adicional de 25% (condição mais benéfica reconhecida na defesa), os cartões de ponto e os recibos de pagamento juntados, por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; **3)** esclarecer que a atualização monetária deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da SELIC na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), em estrita observância às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58. Para fins de recolhimento previdenciário, declarou a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010364-36.2023.5.03.0157

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRENTE	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRIDO	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para: **1)** afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; **2)** acrescer à condenação diferenças de adicional noturno, decorrentes da incidência também após às 5h, observado o adicional de 25% (condição mais benéfica reconhecida na defesa), os cartões de ponto e os recibos de pagamento juntados, por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; **3)** esclarecer que a atualização monetária deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da SELIC na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), em estrita observância às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58. Para fins de recolhimento previdenciário, declarou a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010364-36.2023.5.03.0157

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)

ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRENTE	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RECORRIDO	SILVANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada. Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para: **1)** afastar a limitação da liquidação aos valores indicados na inicial; **2)** acrescer à condenação diferenças de adicional noturno, decorrentes da incidência também após às 5h, observado o adicional de 25% (condição mais benéfica reconhecida na defesa), os cartões de ponto e os recibos de pagamento juntados, por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; **3)** esclarecer que a atualização monetária deve observar a aplicação do IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da SELIC na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), em estrita observância às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58. Para fins de recolhimento previdenciário, declarou a natureza indenizatória dos reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e

vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VINICIUS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0002912-06.2014.5.03.0184

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GUARACIABA VALADARES VASCONCELOS RIOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ALVES DE SA(OAB: 146734/MG)
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO 07021269773
AGRAVADO	CARLOS HENRIQUE TORRES FAEDA DE CASTRO
AGRAVADO	MARCIO VINICIUS DE CASTRO
AGRAVADO	ONICE PAZ BORGES DE CASTRO
AGRAVADO	MCM EDITORACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ONICE PAZ BORGES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS NOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Compete à parte exequente fornecer os meios concretos para satisfação do crédito exequendo. As providências indicadas devem ser úteis e eficazes para o êxito do procedimento, não podendo o Juízo autorizar medidas inócuas, que apenas movimentem a máquina estatal sem possibilidade de resultado útil. Na hipótese vertente, não havendo nos autos quaisquer elementos de convicção que permitam seja entendida mudança no contexto processado, desde a adjudicação do bem imóvel pela exequente, não se afigura profícua a realização de nova pesquisa por meio da ferramenta DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), como pretendido pela agravante.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela exequente, isenta (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010052-71.2022.5.03.0100

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRECIA SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamante; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pela autora e conheceu do recurso ordinário da reclamada, mas não conheceu do pedido formulado pela ré de limitação da condenação aos valores da inicial, por falta de interesse processual no aspecto. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pela reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita*e nem em violação ao princípio da congruência e para determinar que na apuração das horas extras prestadas (8ª hora diária e 44ª hora semanal) seja observado o critério que for mais benéfico à reclamante. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010052-71.2022.5.03.0100

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamante; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pela autora e conheceu do recurso ordinário da reclamada, mas não conheceu do pedido formulado pela ré de limitação da condenação aos valores da inicial, por falta de interesse processual no aspecto. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pela reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita*e nem em violação ao princípio da congruência e para determinar que na apuração das horas extras prestadas (8ª hora diária e 44ª hora semanal) seja observado o critério que for mais benéfico à reclamante. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010052-71.2022.5.03.0100

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRECIA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRECIA SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamante; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pela autora e conheceu do recurso ordinário da reclamada, mas não conheceu do pedido formulado pela ré de limitação da condenação aos valores da inicial, por falta de interesse processual no aspecto. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pela reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita*e nem em violação ao princípio da congruência e para determinar que na apuração das horas extras prestadas (8ª hora diária e 44ª hora semanal) seja observado o critério que for mais benéfico à reclamante. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010052-71.2022.5.03.0100

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRECIA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamante; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pela autora e conheceu do recurso ordinário da reclamada, mas não conheceu do pedido formulado pela ré de limitação da condenação aos valores da inicial, por falta de interesse processual no aspecto. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pela reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita*e nem em violação ao princípio da congruência e para determinar que na apuração das horas extras prestadas (8ª hora diária e 44ª hora semanal) seja observado o critério que for mais benéfico à reclamante. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0011247-47.2023.5.03.0071

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 51162/BA)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RECORRIDO	MARIA ROSINEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL(OAB: 51322/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado, sob ID. 11734fa, porquanto próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. A reclamante foi admitida pelo reclamado em 15-02-2023, para função de ajudante de colheita, com extinção do contrato por prazo determinado em 07-6-2023, com salário de R$1.763,44 (TRCT, ID. 488dd72).

Preliminar de Inépcia da Inicial. Reitera o reclamado a prefacial de inépcia da inicial, alegando que da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica. Contudo, apesar de ter constado à f. 06, da petição inicial, que o período estabilitário findaria em 1º-6-2021, certo é que no item "2. DO CONTRATO DE TRABALHO" constou expressamente que a reclamante foi admitida em 15-02-2023 e a dispensa foi em 07-6-2023. Assim, não incorreu a peça atrial no vício alegado, mormente por se tratar de mero erro material, sanado pela própria causa de pedir delineada de forma clara e objetiva, na exordial. Frisa-se que as datas indicadas pela reclamante, no item "2", foram igualmente indicadas no TRCT. Ademais, verifica-se que da inicial decorreu exposição lógica dos fatos, que resultaram em pedidos juridicamente possíveis, com a indicação das causas fáticas e fundamentos, permitindo, sem dificuldades, o debate do mérito, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Destaque-se, ainda, que todos os pedidos formulados encontram amparo em nosso ordenamento jurídico. Rejeito, porquanto atendidos plenamente os preceitos definidos pelo art. 840 da CLT. **Estabilidade Gestante. Indenização. Contrato por Prazo Determinado.** Insurge-se o reclamado contra a decisão que o condenou ao pagamento de indenização correspondente aos salários e depósitos de FGTS, decorrentes da estabilidade gestante (de 08-6-2023 até cinco meses após o parto), alegando que a estabilidade não se aplica ao caso vertente em que o encerramento do contrato foi de forma natural, por decurso do prazo que era determinado. Ao revés do sustentado pelo recorrente, que o fato de a autora ter sido contratada mediante contrato a termo (prazo determinado / contrato de safra) não traduz óbice ao reconhecimento de garantia provisória da gestante. Nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, tem a gestante garantido o emprego desde a confirmação da gravidez, mediante o resultado de exame específico, até 5 (cinco) meses após o parto. No período em referência, fica vedada a dispensa imotivada, sendo irrelevante a ciência prévia ou não da laborista ou do empregador a respeito do estado gravídico. Nesse sentido, a Súmula 244, I e III, do TST, *verbis: "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)*"; "*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,* ***mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****",* destaquei. Quanto ao aspecto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese jurídica do Tema 497, de repercussão geral, estabeleceu que "*a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*". Logo, no caso vertente, não tendo a autora pedido demissão do emprego, nem havido rescisão por justa causa, a tese jurídica oriunda do Tema 497 tem aplicabilidade à hipótese. Assim, evidenciada a existência da gestação, comprovada pelo exame Beta HCG (ID. 2bdb409), realizado pela reclamante em 08-5-2023, isto é, um mês antes de findar o contrato por prazo determinado em 07-6-2023. Além disso, o exame de ultrassom, ID. afd6622, feito em 30-6-2023, concluiu pela gestação tópica compatível com dezesseis semanas e seis dias, do que resulta que a gestação ocorreu na primeira semana do mês de março/2023, dentro, portanto, do contrato por prazo determinado, em que admitida a reclamante em 15-02-2023. Diante desse cenário, verifica-se que a reclamante engravidou

durante o contrato de trabalho. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória da empregada gestante na hipótese de contrato por tempo determinado, nos termos do item III da Súmula nº 244/TST: "*A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*", repisa-se. Assim, estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República). Dessa forma, mantenho a r. sentença de primeiro grau, que outorgou a indenização substitutiva, sendo inviável a reintegração, correspondente aos salários e depósitos do FGTS do período de 08-06-2023 (primeiro dia após o fim do contrato) até cinco meses após o parto. Esclareço, por fim, que os documentos, em nome da reclamante, apreciados no caso, são legíveis e apresentam as informações essenciais para firmar o convencimento a que se chegou neste *v*. acórdão. Nego provimento. **Justiça Gratuita.** O reclamado pugna pela reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Decido. O item I da Súmula 463 do TST é aplicável somente aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017, a partir da qual o benefício é limitado àqueles que "*perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (art. 790, § 3º, da CLT) e "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"* (art. 790, § 4º da norma celetista). A demanda foi ajuizada em 20-10-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, de modo que cabia à autora comprovar a insuficiência de recursos ou a renda inferior a 40% do teto do RGPS. No caso dos autos, entendo não assistir razão ao reclamado, uma vez que, consoante se verifica do TRCT e dos contracheques anexados aos autos, a reclamante percebia remuneração (de R$1.763,44, cf. TRCT de ID. 488dd72) em valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não há prova de que se encontre empregada, até porque requereu a estabilidade gestante. Nessa ordem de ideias, no entendimento atual desta d. Quarta Turma, a declaração de ID. 92327a3 é suficiente para o reconhecimento do direito à assistência judiciária. Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** O Juízo de origem fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurado da reclamante, a cargo do reclamado, em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se a OJ 348 da SDI-1 do C. TST e a TJP 4 do TRT da 3ª Região. No aspecto, o pedido de afastamento dos honorários advocatícios é acessório à pretensão de reforma total da sentença, razão pela qual deve ser rejeitado de plano, diante da manutenção da condenação. Inexiste sucumbência recíproca propriamente dita, na hipótese vertente, o que não autoriza a condenação da autora, no aspecto. Desprovejo. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011247-47.2023.5.03.0071

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 51162/BA)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RECORRIDO	MARIA ROSINEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL(OAB: 51322/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSINEIDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado, sob ID. 11734fa, porquanto próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. A reclamante foi admitida pelo reclamado em 15-02-2023, para função de ajudante de colheita, com extinção do contrato por prazo determinado em 07-6-2023, com salário de R$1.763,44 (TRCT, ID. 488dd72).

Preliminar de Inépcia da Inicial. Reitera o reclamado a prefacial de inépcia da inicial, alegando que da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica. Contudo, apesar de ter constado à f. 06, da petição inicial, que o período estabilitário findaria em 1º-6-2021, certo é que no item "2. DO CONTRATO DE TRABALHO" constou expressamente que a reclamante foi admitida em 15-02-

2023 e a dispensa foi em 07-6-2023. Assim, não incorreu a peça atrial no vício alegado, mormente por se tratar de mero erro material, sanado pela própria causa de pedir delineada de forma clara e objetiva, na exordial. Frisa-se que as datas indicadas pela reclamante, no item "2", foram igualmente indicadas no TRCT. Ademais, verifica-se que da inicial decorreu exposição lógica dos fatos, que resultaram em pedidos juridicamente possíveis, com a indicação das causas fáticas e fundamentos, permitindo, sem dificuldades, o debate do mérito, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Destaque-se, ainda, que todos os pedidos formulados encontram amparo em nosso ordenamento jurídico. Rejeito, porquanto atendidos plenamente os preceitos definidos pelo art. 840 da CLT. **Estabilidade Gestante. Indenização. Contrato por Prazo Determinado.** Insurge-se o reclamado contra a decisão que o condenou ao pagamento de indenização correspondente aos salários e depósitos de FGTS, decorrentes da estabilidade gestante (de 08-6-2023 até cinco meses após o parto), alegando que a estabilidade não se aplica ao caso vertente em que o encerramento do contrato foi de forma natural, por decurso do prazo que era determinado. Ao revés do sustentado pelo recorrente, que o fato de a autora ter sido contratada mediante contrato a termo (prazo determinado / contrato de safra) não traduz óbice ao reconhecimento de garantia provisória da gestante. Nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, tem a gestante garantido o emprego desde a confirmação da gravidez, mediante o resultado de exame específico, até 5 (cinco) meses após o parto. No período em referência, fica vedada a dispensa imotivada, sendo irrelevante a ciência prévia ou não da laborista ou do empregador a respeito do estado gravídico. Nesse sentido, a Súmula 244, I e III, do TST, *verbis: "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)*"; "*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,* ***mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****",* destaquei. Quanto ao aspecto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese jurídica do Tema 497, de repercussão geral, estabeleceu que "*a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*". Logo, no caso vertente, não tendo a autora pedido demissão do emprego, nem havido rescisão por justa causa, a tese jurídica oriunda do Tema 497 tem aplicabilidade à hipótese. Assim, evidenciada a existência da gestação, comprovada pelo exame Beta HCG (ID. 2bdb409), realizado pela reclamante em 08-5-2023, isto é, um mês antes de findar o contrato por prazo determinado em 07-6-2023. Além disso, o exame de ultrassom, ID. afd6622, feito em 30-6-2023, concluiu pela gestação tópica compatível com dezesseis semanas e seis dias, do que resulta que a gestação ocorreu na primeira semana do mês de março/2023, dentro, portanto, do contrato por prazo determinado, em que admitida a reclamante em 15-02-2023. Diante desse cenário, verifica-se que a reclamante engravidou durante o contrato de trabalho. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória da empregada gestante na hipótese de contrato por tempo determinado, nos termos do item III da Súmula nº 244/TST: "*A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*", repisa-se. Assim, estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República). Dessa forma, mantenho a r. sentença de primeiro grau, que outorgou a indenização substitutiva, sendo inviável a reintegração, correspondente aos salários e depósitos do FGTS do período de 08-06-2023 (primeiro dia após o fim do contrato) até cinco meses após o parto. Esclareço, por fim, que os documentos, em nome da reclamante, apreciados no caso, são legíveis e apresentam as informações essenciais para firmar o convencimento a que se chegou neste *v*. acórdão. Nego provimento. **Justiça Gratuita.** O reclamado pugna pela reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Decido. O item I da Súmula 463 do TST é aplicável somente aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017, a partir da qual o benefício é limitado àqueles que "*perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (art. 790, § 3º, da CLT) e "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"* (art. 790, § 4º da norma celetista). A demanda foi ajuizada em 20-10-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, de modo que cabia à autora comprovar a insuficiência de recursos ou a renda inferior a 40% do teto do RGPS. No caso dos autos, entendo não assistir razão ao reclamado, uma vez que, consoante se verifica do TRCT e dos contracheques anexados aos autos, a reclamante percebia remuneração (de R$1.763,44, cf. TRCT de ID. 488dd72) em valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não há prova de que se encontre empregada, até porque requereu a estabilidade gestante. Nessa ordem de ideias, no entendimento atual desta d.

Quarta Turma, a declaração de ID. 92327a3 é suficiente para o reconhecimento do direito à assistência judiciária. Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** O Juízo de origem fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurado da reclamante, a cargo do reclamado, em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se a OJ 348 da SDI-1 do C. TST e a TJP 4 do TRT da 3ª Região. No aspecto, o pedido de afastamento dos honorários advocatícios é acessório à pretensão de reforma total da sentença, razão pela qual deve ser rejeitado de plano, diante da manutenção da condenação. Inexiste sucumbência recíproca propriamente dita, na hipótese vertente, o que não autoriza a condenação da autora, no aspecto. Desprovejo.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001656-30.2014.5.03.0054

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	ROBERT LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO	TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	LIBERTY MULT-SERVICE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 789-A, IV, da CLT. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.
Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. No caso dos autos, a providência aludida nos atos normativos citados foi tomada por meio do despacho de ID cfa7747, do qual a exequente foi cientificada em 28-01-2022 (conforme informado na aba *"expediente"*do PJE), permanecendo inerte no biênio subsequente, ao longo do qual sequer chegou a se manifestar nos autos, de modo que é indiscutível o esgotamento do prazo a que alude o art. 11-A da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, ao reconhecer a prescrição intercorrente. Nada a prover.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001656-30.2014.5.03.0054

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	ROBERT LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO	TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	LIBERTY MULT-SERVICE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- LIBERTY MULT-SERVICE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 789-A, IV, da CLT. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e

seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. No caso dos autos, a providência aludida nos atos normativos citados foi tomada por meio do despacho de ID cfa7747, do qual a exequente foi cientificada em 28-01-2022 (conforme informado na aba *"expediente"*do PJE), permanecendo inerte no biênio subsequente, ao longo do qual sequer chegou a se manifestar nos autos, de modo que é indiscutível o esgotamento do prazo a que alude o art. 11-A da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, ao reconhecer a prescrição intercorrente. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001656-30.2014.5.03.0054

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	ROBERT LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO	TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	LIBERTY MULT-SERVICE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT LUIZ DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 789-A, IV, da CLT. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. No caso dos autos, a providência aludida nos atos normativos citados foi tomada por meio do despacho de ID cfa7747, do qual a exequente foi cientificada em 28-01-2022 (conforme informado na aba *"expediente"*do PJE), permanecendo inerte no biênio subsequente, ao longo do qual sequer chegou a se manifestar nos autos, de modo que é indiscutível o esgotamento do prazo a que alude o art. 11-A da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, ao reconhecer a prescrição intercorrente. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001656-30.2014.5.03.0054

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
AGRAVADO	ROBERT LUIZ DIAS DA SILVA
AGRAVADO	TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	LIBERTY MULT-SERVICE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 789-A, IV, da CLT. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.
Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. No caso dos autos, a providência aludida nos atos normativos citados foi tomada por meio do despacho de ID cfa7747, do qual a exequente foi cientificada em 28-01-2022 (conforme informado na aba *"expediente"*do PJE), permanecendo inerte no biênio subsequente, ao longo do qual sequer chegou a se manifestar nos autos, de modo que é indiscutível o esgotamento do prazo a que alude o art. 11-A da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, ao reconhecer a prescrição intercorrente. Nada a prover.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010141-42.2023.5.03.0106

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
RECORRIDO	LIDIA MARA FIDELES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio de função se configura quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem perceber o salário respectivo. Se a prova testemunhal produzida nos autos confirma a alteração da função originária contratada, surge para o autor o direito ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010141-42.2023.5.03.0106

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
RECORRIDO	LIDIA MARA FIDELES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LIDIA MARA FIDELES SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio de função se configura quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem perceber o salário respectivo. Se a prova testemunhal produzida nos autos confirma a alteração da função

originária contratada, surge para o autor o direito ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010321-78.2021.5.03.0025

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RECORRENTE	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RECORRIDO	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GUALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou -os em conjunto; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* e nem em violação ao princípio da congruência e para acrescer à condenação, observada a prescrição acolhida em 1ª instância, o pagamento de uma multa convencionada por instrumento coletivo violado; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010321-78.2021.5.03.0025

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RECORRENTE	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RECORRIDO	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a

complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* e nem em violação ao princípio da congruência e para acrescer à condenação, observada a prescrição acolhida em 1ª instância, o pagamento de uma multa convencionada por instrumento coletivo violado; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010321-78.2021.5.03.0025

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RECORRENTE	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RECORRIDO	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* e nem em violação ao princípio da congruência e para acrescer à condenação, observada a prescrição acolhida em 1ª instância, o pagamento de uma multa convencionada por instrumento coletivo violado; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010321-78.2021.5.03.0025

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
RECORRENTE	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RECORRIDO	EDSON GUALBERTO SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GUALBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO -** Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores da inicial determinada pela r. decisão e para declarar que eventual apuração na fase de liquidação de valor superior ao indicado na peça de ingresso não importará em julgamento *extra* ou *ultra petita* e nem em violação ao princípio da congruência e para acrescer à condenação, observada a prescrição acolhida em 1ª instância, o pagamento de uma multa convencionada por instrumento coletivo violado; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001767-67.2014.5.03.0004

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE	VITORIO ROCHA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVANTE	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVADO	LUIZ SOARES ROCHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VALERIA VIANA SAVOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.** Segundo o entendimento consubstanciado no artigo 866 do CPC, Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-II do TST e Orientação Jurisprudencial 11 da SDI-I do e. Regional, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. Ademais, competia aos executados a demonstração inequívoca da atual situação patrimonial, incluindo documentação comprobatória da renda e das despesas, a fim de viabilizar a análise do impacto da constrição, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelos executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001767-67.2014.5.03.0004

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE	VITORIO ROCHA SAVOI

ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVANTE	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVADO	LUIZ SOARES ROCHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIO ROCHA SAVOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.** Segundo o entendimento consubstanciado no artigo 866 do CPC, Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-II do TST e Orientação Jurisprudencial 11 da SDI-I do e. Regional, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. Ademais, competia aos executados a demonstração inequívoca da atual situação patrimonial, incluindo documentação comprobatória da renda e das despesas, a fim de viabilizar a análise do impacto da constrição, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelos executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001767-67.2014.5.03.0004

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE	VITORIO ROCHA SAVOI

ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVANTE	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVADO	LUIZ SOARES ROCHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.** Segundo o entendimento consubstanciado no artigo 866 do CPC, Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-II do TST e Orientação Jurisprudencial 11 da SDI-I do e. Regional, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. Ademais, competia aos executados a demonstração inequívoca da atual situação patrimonial, incluindo documentação comprobatória da renda e das despesas, a fim de viabilizar a análise do impacto da constrição, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelos executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001767-67.2014.5.03.0004

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE	VITORIO ROCHA SAVOI

ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVANTE	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVADO	LUIZ SOARES ROCHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.** Segundo o entendimento consubstanciado no artigo 866 do CPC, Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-II do TST e Orientação Jurisprudencial 11 da SDI-I do e. Regional, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado. Ademais, competia aos executados a demonstração inequívoca da atual situação patrimonial, incluindo documentação comprobatória da renda e das despesas, a fim de viabilizar a análise do impacto da constrição, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelos executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010037-51.2018.5.03.0033

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WEDSON PEDRA ANTONIO
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
AGRAVADO	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DENILSON ALVES FERREIRA
AGRAVADO	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON PEDRA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu **do agravo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe provimento** para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, devendo ser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n.

4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. Não se há falar, ainda, em aplicação subsidiária do art. 40 da Lei 6.830/80 na espécie, ante a ausência de omissão na CLT, que trata suficientemente da matéria. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso dos autos, a decisão de ID 73ed231, proferida em 10-12-2021, cientificou o exequente para os fins do art. 11-A, § 1º, da CLT, dando, assim, início à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Posteriormente, no entanto, houve o deferimento de diligência executória (pesquisa junto ao CAGED) requerida em 28-3-2022 (IDs 3c6c09b e 7b2bc2c). Logo, houve interrupção do prazo prescricional na referida data, uma vez que é inviável o afastamento da interrupção com base na simples frustração de diligências que foram deferidas e, portanto, declaradas úteis pelo Juízo da execução. Nesse sentido, decidi: *"FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 11-A DA CLT. É imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não da má sorte da parte interessada. Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências."* (PJe: 0000681-07.2012.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 19/10/2022). Não obstante, a contagem do prazo prescricional foi retomada imediatamente, sendo vedada nova interrupção posterior, ante o disposto no art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Destarte, o prazo prescricional se esgota em 28-3-2024, data posterior àquela em que proferida a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao agravo interposto para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito, devendoser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010037-51.2018.5.03.0033

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WEDSON PEDRA ANTONIO
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
AGRAVADO	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DENILSON ALVES FERREIRA
AGRAVADO	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu **do agravo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe provimento** para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, devendo ser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. Não se há falar, ainda, em aplicação subsidiária do art. 40 da Lei 6.830/80 na espécie, ante a ausência de omissão na CLT, que trata suficientemente da matéria. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso dos autos, a decisão de ID 73ed231, proferida em 10-12-2021, cientificou o exequente para os fins do art. 11-A, § 1º, da CLT, dando, assim, início à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Posteriormente, no entanto, houve o deferimento de diligência executória (pesquisa junto ao CAGED) requerida em 28-3-2022 (IDs 3c6c09b e 7b2bc2c). Logo, houve interrupção do prazo prescricional na referida data, uma vez que é inviável o afastamento da interrupção com base na simples frustração de diligências que foram deferidas e, portanto, declaradas úteis pelo Juízo da execução. Nesse sentido, decidi: *"FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 11-A DA CLT. É imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não da má sorte da parte interessada. Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências."* (PJe: 0000681-07.2012.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 19/10/2022). Não obstante, a contagem do prazo prescricional foi retomada imediatamente, sendo vedada nova interrupção posterior, ante o disposto no art. 202, *caput*e parágrafo único, do Código Civil. Destarte, o prazo prescricional se esgota em 28-3-2024, data posterior àquela em que proferida a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao agravo interposto para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito, devendoser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010037-51.2018.5.03.0033

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WEDSON PEDRA ANTONIO
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
AGRAVADO	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DENILSON ALVES FERREIRA
AGRAVADO	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu **do agravo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe provimento** para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular

prosseguimento do feito, devendo ser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. Não se há falar, ainda, em aplicação subsidiária do art. 40 da Lei 6.830/80 na espécie, ante a ausência de omissão na CLT, que trata suficientemente da matéria. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso dos autos, a decisão de ID 73ed231, proferida em 10-12-2021, cientificou o exequente para os fins do art. 11-A, § 1º, da CLT, dando, assim, início à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Posteriormente, no entanto, houve o deferimento de diligência executória (pesquisa junto ao CAGED) requerida em 28-3-2022 (IDs 3c6c09b e 7b2bc2c). Logo, houve interrupção do prazo prescricional na referida data, uma vez que é inviável o afastamento da interrupção com base na simples frustração de diligências que foram deferidas e, portanto, declaradas úteis pelo Juízo da execução. Nesse sentido, decidi: *"FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 11-A DA CLT. É imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não da má sorte da parte interessada. Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências."* (PJe: 0000681-07.2012.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 19/10/2022). Não obstante, a contagem do prazo prescricional foi retomada imediatamente, sendo vedada nova interrupção posterior, ante o disposto no art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Destarte, o prazo prescricional se esgota em 28-3-2024, data posterior àquela em que proferida a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao agravo interposto para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito, devendoser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010037-51.2018.5.03.0033

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WEDSON PEDRA ANTONIO
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
AGRAVADO	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AGRAVADO	DENILSON ALVES FERREIRA
AGRAVADO	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu **do agravo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **deu-lhe provimento** para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, devendo ser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos: Prescrição intercorrente: O art. 2º da IN 41 do TST deixa clara a aplicação imediata do art. 11-A da CLT aos processos que se encontravam em curso quando iniciada a vigência da reforma trabalhista, ao dispor que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*. Não se há falar, ainda, em aplicação subsidiária do art. 40 da Lei 6.830/80 na espécie, ante a ausência de omissão na CLT, que trata suficientemente da matéria. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso dos autos, a decisão de ID 73ed231, proferida em 10-12-2021, cientificou o exequente para os fins do art. 11-A, § 1º, da CLT, dando, assim, início à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Posteriormente, no entanto, houve o deferimento de diligência executória (pesquisa junto ao CAGED) requerida em 28-3-2022 (IDs 3c6c09b e 7b2bc2c). Logo, houve interrupção do prazo prescricional na referida data, uma vez que é inviável o afastamento da interrupção com base na simples frustração de diligências que foram deferidas e, portanto, declaradas úteis pelo Juízo da execução. Nesse sentido, decidi: *"FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 11-A DA CLT. É imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não da má sorte da parte interessada. Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências."* (PJe: 0000681-07.2012.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 19/10/2022). Não obstante, a contagem do prazo prescricional foi retomada imediatamente, sendo vedada nova interrupção posterior, ante o disposto no art. 202, *caput*e parágrafo único, do Código Civil. Destarte, o prazo prescricional se esgota em 28-3-2024, data posterior àquela em que proferida a decisão agravada, razão pela qual dou provimento ao agravo interposto para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito, devendoser restabelecido o prazo de manifestação do exequente, mas apenas pelo tempo equivalente, em dias, ao intervalo entre a data em que prolatada, prematuramente, a sentença recorrida, em 04-02-2024 (Id d2a4d77) e 28-3-2024, quando efetivamente se esgotou o prazo para o credor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010406-76.2023.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso do reclamante para esclarecer que a apuração dos honorários advocatícios a encargo das rés deve observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST e na TJP n. 4 deste Regional. Unanimemente, negou provimento ao recurso da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010406-76.2023.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso do reclamante para esclarecer que a apuração dos honorários advocatícios a encargo das rés deve observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST e na TJP n. 4 deste Regional. Unanimemente, negou provimento ao recurso da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010406-76.2023.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES

ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso do reclamante para esclarecer que a apuração dos honorários advocatícios a encargo das rés deve observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST e na TJP n. 4 deste Regional. Unanimemente, negou provimento ao recurso da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010406-76.2023.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso do reclamante para esclarecer que a apuração dos honorários advocatícios a encargo das rés deve observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST e na TJP n. 4 deste Regional. Unanimemente, negou provimento ao recurso da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010406-76.2023.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

RECORRENTE	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	ALLISSON MEDEIROS DE MAGALHAES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o recurso do reclamante para esclarecer que a apuração dos honorários advocatícios a encargo das rés deve observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do TST e na TJP n. 4 deste Regional. Unanimemente, negou provimento ao recurso da 1ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010543-21.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JONATAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por presente os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$5,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixou em R$25.000,00. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas

do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reitera o reclamante o seu pedido de deferimento de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Sustenta, em síntese, que o perito oficial não considerou o fato de ele ter contato direto com os pacientes, conforme comprovado pela gravação da perícia. Alega, ainda, que em relação aos documentos de f. 513/517, não ocorre preclusão, tendo em vista que informou na petição inicial sobre o recebimento de adicional de insalubridade pelos demais porteiros e na audiência quando a preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) faltou com a verdade. Dou-lhe razão. Em que pese o entendimento do juiz de origem, no tocante aos documentos de f. 513/517 (ids. 423bed2 e c678523) entendo não haver preclusão. O que se constata é que quando da audiência após a afirmação da preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) de que atualmente os porteiros não recebiam o adicional de insalubridade, a procuradora do reclamante afirmou que eles recebiam. E a despeito de não haver pedido de prazo para tal comprovação, considerado que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, acolho os referidos documentos como prova. Ademais, tais documentos são de guarda da reclamada, sendo ônus dela apresentá-los para se contrapor às alegações da inicial. Como no fez, a parte autora trouxe a documentação como contraprova após a afirmação da preposta em audiência. Realizada a prova técnica, cujo laudo encontra-se às f. 313/317 (id. 3e87847), após análise das atividades e ambientes de trabalho do reclamante, o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade, *in verbis*: *"**12 - CONCLUSÕES: 12.1 - Agente Físico - anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor não esteve exposto aos agentes físicos nos termos dos anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78**. **12.2 - Agente Químico - anexo n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor não esteve exposto ao agente químicos nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.3 - Agente Biológico - Anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor em suas atividades, como porteiro, no ato de empurrar uma cadeira de rodas, com paciente, ou mesmo de colocar e retirar pulseiras, não realizava procedimentos médicos e ou de enfermagem, e, portanto, não mantinha contato com pacientes nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Importante destacar que o fato de se trabalhar em um ambiente hospitalar, por si só, não dá o ensejo ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou em grau médio nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Logo, ficou aclarado que o autor não mantinha contato com pacientes e ou como objeto de uso destes pacientes nos termos do anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo ou em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78**."*(f. 316/317 - id. 3e87847 - destaques no original) O reclamante impugnou o laudo pericial (f. 326/327 - id. 0f1d559) insistindo no seu contato direto com pacientes e informando que atualmente todos os porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) recebem o adicional de insalubridade, tendo o perito do juízo prestado os esclarecimentos de f. 492/493 (id. 5fa0402) ratificando a conclusão do laudo pericial. Em sendo assim, se por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente quando ausentes outros tipos de prova. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca, em sentido contrário. O que entendo ter ocorrido nos caso dos autos, porquanto os comprovantes de pagamento de f. 515/517 (ids. 423bed2 e c678523) comprovam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) aos porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.). Com o pagamento atual do adicional de insalubridade a seus porteiros, o referido reclamado reconhece que há insalubridade no exercício da tal função. O reconhecimento de que na função de porteiro o empregado labora em condições insalubres gera ao reclamante, que exerceu a função de porteiro para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), o direito ao pagamento de tal adicional. Neste contexto probatório, não acolho a conclusão pericial e defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. Na hipótese, o reclamante contratado pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.), como porteiro, prestou serviços para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), em razão dos contratos de

prestação de serviços de porteiros (serviços de portaria) celebrados entre os citados reclamados, contratos estes que se encontram às f. 88/96 (id. 8f4b587, f433a5f e 99a71f0) dos autos. Diante disso, o presente caso se trata de terceirização de serviços. E na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CCB e Súmula 331, item IV, do TST aplicáveis à espécie. Sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do no art. 790-B da CLT, a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) arcará com os honorários periciais fixados em R$1.000,00, na sentença. Considerada procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca, sendo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas partes, na forma do art. 791-A da CLT, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, condeno a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de exigibilidade da verba honorária, em observância da decisão proferida pelo SFT no julgamento da ADI 5766/DF. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixo em R$5.000,00. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010543-21.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JONATAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por presente os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service

Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$5,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixou em R$25.000,00. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reitera o reclamante o seu pedido de deferimento de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Sustenta, em síntese, que o perito oficial não considerou o fato de ele ter contato direto com os pacientes, conforme comprovado pela gravação da perícia. Alega, ainda, que em relação aos documentos de f. 513/517, não ocorre preclusão, tendo em vista que informou na petição inicial sobre o recebimento de adicional de insalubridade pelos demais porteiros e na audiência quando a preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) faltou com a verdade. Dou-lhe razão. Em que pese o entendimento do juiz de origem, no tocante aos documentos de f. 513/517 (ids. 423bed2 e c678523) entendo não haver preclusão. O que se constata é que quando da audiência após a afirmação da preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) de que atualmente os porteiros não recebiam o adicional de insalubridade, a procuradora do reclamante afirmou que eles recebiam. E a despeito de não haver pedido de prazo para tal comprovação, considerado que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, acolho os referidos documentos como prova. Ademais, tais documentos são de guarda da reclamada, sendo ônus dela apresentá-los para se contrapor às alegações da inicial. Como no fez, a parte autora trouxe a documentação como contraprova após a afirmação da preposta em audiência. Realizada a prova técnica, cujo laudo encontra-se às f. 313/317 (id. 3e87847), após análise das atividades e ambientes de trabalho do reclamante, o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade, *in verbis*: *"**12 - CONCLUSÕES: 12.1 - Agente Físico - anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor não esteve exposto aos agentes físicos nos termos dos anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.2 - Agente Químico - anexo n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor não esteve exposto ao agente químicos nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.3 - Agente Biológico - Anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.** O autor em suas atividades, como porteiro, no ato de empurrar uma cadeira de rodas, com paciente, ou mesmo de colocar e retirar pulseiras, não realizava procedimentos médicos e ou de enfermagem, e, portanto, não mantinha contato com pacientes nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Importante destacar que o fato de se trabalhar em um ambiente hospitalar, por si só, não dá o ensejo ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou em grau médio nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Logo, ficou aclarado que o autor não mantinha contato com pacientes e ou como objeto de uso destes pacientes nos termos do anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. **Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo ou em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78**."*(f. 316/317 - id. 3e87847 - destaques no original) O reclamante impugnou o laudo pericial (f. 326/327 - id. 0f1d559) insistindo no seu contato direto com pacientes e informando que atualmente todos os porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) recebem o adicional de insalubridade, tendo o perito do juízo prestado os esclarecimentos de f. 492/493 (id. 5fa0402) ratificando a conclusão do laudo pericial. Em sendo assim, se por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente quando ausentes outros tipos de prova. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca, em sentido contrário. O que entendo ter ocorrido nos

caso dos autos, porquanto os comprovantes de pagamento de f. 515/517 (ids. 423bed2 e c678523) comprovam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) aos porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.). Com o pagamento atual do adicional de insalubridade a seus porteiros, o referido reclamado reconhece que há insalubridade no exercício da tal função. O reconhecimento de que na função de porteiro o empregado labora em condições insalubres gera ao reclamante, que exerceu a função de porteiro para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), o direito ao pagamento de tal adicional. Neste contexto probatório, não acolho a conclusão pericial e defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. Na hipótese, o reclamante contratado pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.), como porteiro, prestou serviços para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), em razão dos contratos de prestação de serviços de porteiros (serviços de portaria) celebrados entre os citados reclamados, contratos estes que se encontram às f. 88/96 (id. 8f4b587, f433a5f e 99a71f0) dos autos. Diante disso, o presente caso se trata de terceirização de serviços. E na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CCB e Súmula 331, item IV, do TST aplicáveis à espécie. Sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do no art. 790-B da CLT, a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) arcará com os honorários periciais fixados em R$1.000,00, na sentença. Considerada procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca, sendo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas partes, na forma do art. 791-A da CLT, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, condeno a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de exigibilidade da verba honorária, em observância da decisão proferida pelo SFT no julgamento da ADI 5766/DF. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixo em R$5.000,00. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010543-21.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JONATAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por presente os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$5,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixou em R$25.000,00. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reitera o reclamante o seu pedido de deferimento de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Sustenta, em síntese, que o perito oficial não considerou o fato de ele ter contato direto com os pacientes, conforme comprovado pela gravação da perícia. Alega, ainda, que em relação aos documentos de f. 513/517, não ocorre preclusão, tendo em vista que informou na petição inicial sobre o recebimento de adicional de insalubridade pelos demais porteiros e na audiência quando a preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) faltou com a verdade. Dou-lhe razão. Em que pese o entendimento do juiz de origem, no tocante aos documentos de f. 513/517 (ids. 423bed2 e c678523) entendo não haver preclusão. O que se constata é que quando da audiência após a afirmação da preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) de que atualmente os porteiros não recebiam o adicional de insalubridade, a procuradora do reclamante afirmou que eles recebiam. E a despeito de não haver pedido de prazo para tal comprovação, considerado que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, acolho os referidos documentos como prova. Ademais, tais documentos são de guarda da reclamada, sendo ônus dela apresentá-los para se contrapor às alegações da inicial. Como no fez, a parte autora trouxe a documentação como contraprova após a afirmação da preposta em audiência. Realizada a prova técnica, cujo laudo encontra-se às f. 313/317 (id. 3e87847), após análise das atividades e ambientes de trabalho do reclamante, o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade, *in verbis*: "***12 - CONCLUSÕES: 12.1 - Agente Físico - anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.*** *O autor não esteve exposto aos agentes físicos nos termos dos anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.2 - Agente Químico - anexo n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.*** *O autor não esteve exposto ao agente químicos nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.3 - Agente Biológico - Anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.*** *O autor em suas atividades, como porteiro, no ato de empurrar uma cadeira de rodas, com paciente, ou mesmo de colocar e retirar pulseiras, não realizava procedimentos médicos e ou de enfermagem, e, portanto, não mantinha contato com pacientes nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Importante destacar que o fato de se trabalhar em um ambiente hospitalar, por si só, não dá o ensejo ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou em grau médio nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Logo, ficou aclarado que o autor não mantinha contato com pacientes e ou como objeto de uso destes pacientes nos termos do anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em***

grau máximo ou em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78."(f. 316/317 - id. 3e87847 - destaques no original) O reclamante impugnou o laudo pericial (f. 326/327 - id. 0f1d559) insistindo no seu contato direto com pacientes e informando que atualmente todos os porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) recebem o adicional de insalubridade, tendo o perito do juízo prestado os esclarecimentos de f. 492/493 (id. 5fa0402) ratificando a conclusão do laudo pericial. Em sendo assim, se por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente quando ausentes outros tipos de prova. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca, em sentido contrário. O que entendo ter ocorrido nos caso dos autos, porquanto os comprovantes de pagamento de f. 515/517 (ids. 423bed2 e c678523) comprovam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) aos porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.). Com o pagamento atual do adicional de insalubridade a seus porteiros, o referido reclamado reconhece que há insalubridade no exercício da tal função. O reconhecimento de que na função de porteiro o empregado labora em condições insalubres gera ao reclamante, que exerceu a função de porteiro para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), o direito ao pagamento de tal adicional. Neste contexto probatório, não acolho a conclusão pericial e defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. Na hipótese, o reclamante contratado pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.), como porteiro, prestou serviços para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), em razão dos contratos de prestação de serviços de porteiros (serviços de portaria) celebrados entre os citados reclamados, contratos estes que se encontram às f. 88/96 (id. 8f4b587, f433a5f e 99a71f0) dos autos. Diante disso, o presente caso se trata de terceirização de serviços. E na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CCB e Súmula 331, item IV, do TST aplicáveis à espécie. Sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do no art. 790-B da CLT, a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) arcará com os honorários periciais fixados em R$1.000,00, na sentença.

Considerada procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca, sendo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas partes, na forma do art. 791-A da CLT, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, condeno a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de exigibilidade da verba honorária, em observância da decisão proferida pelo SFT no julgamento da ADI 5766/DF. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixo em R$5.000,00. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010543-21.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JONATAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por presente os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso. Atualização dos valores decorrentes desta ação se dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$5,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixou em R$25.000,00. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reitera o reclamante o seu pedido de deferimento de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo. Sustenta, em síntese, que o perito oficial não considerou o fato de ele ter contato direto com os pacientes, conforme comprovado pela gravação da perícia. Alega, ainda, que em relação aos documentos de f. 513/517, não ocorre preclusão, tendo em vista que informou na petição inicial sobre o recebimento de adicional de insalubridade pelos demais porteiros e na audiência quando a preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) faltou com a verdade. Dou-lhe razão. Em que pese o entendimento do juiz de origem, no tocante aos documentos de f. 513/517 (ids. 423bed2 e c678523) entendo não haver preclusão. O que se constata é que quando da audiência após a afirmação da preposta do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) de que atualmente os porteiros não recebiam o adicional de insalubridade, a procuradora do reclamante afirmou que eles recebiam. E a despeito de não haver pedido de prazo para tal comprovação, considerado que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, acolho os referidos documentos como prova. Ademais, tais documentos são de guarda da reclamada, sendo ônus dela apresentá-los para se contrapor às alegações da inicial. Como no fez, a parte autora trouxe a documentação como contraprova após a afirmação da preposta em audiência. Realizada a prova técnica, cujo laudo encontra-se às f. 313/317 (id. 3e87847), após análise das atividades e ambientes de trabalho do reclamante, o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade, *in verbis*: "***12 - CONCLUSÕES: 12.1 - Agente Físico - anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.*** *O autor não esteve exposto aos agentes físicos nos termos dos anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos do anexo n° anexos n° 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.2 - Agente Químico - anexo n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.*** *O autor não esteve exposto ao agente químicos nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO***

quanto ao adicional de insalubridade seja em grau máximo, médio ou mínimo, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado, nos termos dos anexos n° 11, 12 e 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. 12.3 - Agente Biológico - Anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. *O autor em suas atividades, como porteiro, no ato de empurrar uma cadeira de rodas, com paciente, ou mesmo de colocar e retirar pulseiras, não realizava procedimentos médicos e ou de enfermagem, e, portanto, não mantinha contato com pacientes nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Importante destacar que o fato de se trabalhar em um ambiente hospitalar, por si só, não dá o ensejo ao adicional de insalubridade seja em grau máximo ou em grau médio nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Logo, ficou aclarado que o autor não mantinha contato com pacientes e ou como objeto de uso destes pacientes nos termos do anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.* ***Portanto, NÃO HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo ou em grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período imprescrito, nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78****."*(f. 316/317 - id. 3e87847 - destaques no original) O reclamante impugnou o laudo pericial (f. 326/327 - id. 0f1d559) insistindo no seu contato direto com pacientes e informando que atualmente todos os porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) recebem o adicional de insalubridade, tendo o perito do juízo prestado os esclarecimentos de f. 492/493 (id. 5fa0402) ratificando a conclusão do laudo pericial. Em sendo assim, se por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente quando ausentes outros tipos de prova. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca, em sentido contrário. O que entendo ter ocorrido nos caso dos autos, porquanto os comprovantes de pagamento de f. 515/517 (ids. 423bed2 e c678523) comprovam o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) aos porteiros do 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.). Com o pagamento atual do adicional de insalubridade a seus porteiros, o referido reclamado reconhece que há insalubridade no exercício da tal função. O reconhecimento de que na função de porteiro o empregado labora em condições insalubres gera ao reclamante, que exerceu a função de porteiro para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), o direito ao pagamento de tal adicional. Neste contexto probatório, não acolho a conclusão pericial e defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. Na hipótese, o reclamante contratado pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.), como porteiro, prestou serviços para o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), em razão dos contratos de prestação de serviços de porteiros (serviços de portaria) celebrados entre os citados reclamados, contratos estes que se encontram às f. 88/96 (id. 8f4b587, f433a5f e 99a71f0) dos autos. Diante disso, o presente caso se trata de terceirização de serviços. E na condição de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CCB e Súmula 331, item IV, do TST aplicáveis à espécie. Sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do no art. 790-B da CLT, a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) arcará com os honorários periciais fixados em R$1.000,00, na sentença. Considerada procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca, sendo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas partes, na forma do art. 791-A da CLT, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, condeno a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 05% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de exigibilidade da verba honorária, em observância da decisão proferida pelo SFT no julgamento da ADI 5766/DF. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, no período imprescrito do pacto laboral, condenar a 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e, subsidiariamente o 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.), a pagar ao reclamante, adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salário e, de tudo, em FGTS+40%. São devidos honorários advocatícios de sucumbência pela 1ª reclamada (Top Service Serviços e Sistemas S.A.) e 3º reclamado (Hospital Santa Genoveva Ltda.) no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observado o entendimento o entendimento da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste Regional, com exclusão da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Atualização dos valores decorrentes desta ação se

dará pelos parâmetros fixados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF (IPCA-E e juros na fase prejudicial e taxa Selic na fase judicial). Imposto de renda na forma da lei. Sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT) as seguintes parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, férias e 13º salário. Invertidos os ônus de sucumbência, caberá aos referidos reclamados o pagamento de custas processuais de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que fixo em R$5.000,00. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010447-28.2022.5.03.0047

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)
RECORRENTE	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO APÓS O NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso inadequado não possui o condão de interromper o prazo recursal, mormente diante da ausência de interposição de agravo de instrumento (com pedido de aplicação do princípio da fungibilidade), tampouco de devolução do prazo pelo juízo *a quo* (ou mesmo pedido correspondente a ele dirigido).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, não conheceu do agravo interposto pela executada, porquanto intempestivo. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010447-28.2022.5.03.0047

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)
RECORRENTE	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA PAIVA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO APÓS O NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso inadequado não possui o condão de interromper o prazo recursal, mormente diante da ausência de interposição de agravo de instrumento (com pedido de aplicação do princípio da fungibilidade), tampouco de devolução do prazo pelo juízo *a quo* (ou mesmo pedido correspondente a ele dirigido).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe

provimento. Unanimemente, não conheceu do agravo interposto pela executada, porquanto intempestivo. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010447-28.2022.5.03.0047

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)
RECORRENTE	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA PAIVA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO APÓS O NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso inadequado não possui o condão de interromper o prazo recursal, mormente diante da ausência de interposição de agravo de instrumento (com pedido de aplicação do princípio da fungibilidade), tampouco de devolução do prazo pelo juízo *a quo* (ou mesmo pedido correspondente a ele dirigido).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, não conheceu do agravo interposto pela executada, porquanto intempestivo. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010447-28.2022.5.03.0047

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)
RECORRENTE	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	GIOVANA PAIVA TOME
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO	JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES(OAB: 157314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO APÓS O NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso inadequado não possui o condão de interromper o prazo recursal, mormente diante da ausência de interposição de agravo de instrumento (com pedido de aplicação do princípio da fungibilidade), tampouco de devolução do prazo pelo juízo *a quo* (ou mesmo pedido correspondente a ele dirigido).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, não conheceu do agravo interposto pela executada, porquanto intempestivo. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito

reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010683-52.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE COSTA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo. Em face da correlação de matérias examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário aviado pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade. em grau médio, observado como base de cálculo o salário mínimo, por toda o período imprescrito e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40%, assim como o pagamento de diferenças de horas extraordinárias pagas nos recibos salariais e as deferidas neste processo e reflexos destas diferenças em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias considerando como tais as horas excedentes da 6ª diária (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88), pelo período imprescrito, a partir de 04/07/2018, até a rescisão contratual e reflexos das horas extraordinárias em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, devendo ser observados em liquidação de sentença os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno relativo às horas noturnas prorrogadas por todo o período imprescrito em que ocorreu labor em tais condições, devendo ser computada a hora ficta, observado o adicional praticado pela ré, 30% e, em face da habitualidade e a natureza salarial, devidos os reflexos em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Inverteu-se os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010683-52.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo. Em face da correlação de matérias examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário aviado pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade. em grau médio, observado como base de cálculo o salário mínimo, por toda o período imprescrito e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40%, assim como o pagamento de diferenças de horas extraordinárias pagas nos recibos salariais e as deferidas neste processo e reflexos destas diferenças em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias considerando como tais as horas excedentes da 6ª diária (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88), pelo período imprescrito, a partir de 04/07/2018, até a rescisão contratual e reflexos das horas extraordinárias em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, devendo ser observados em liquidação de sentença os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno relativo às horas noturnas prorrogadas por todo o período imprescrito em que ocorreu labor em tais condições, devendo ser computada a hora ficta, observado o adicional praticado pela ré, 30% e, em face da habitualidade e a natureza salarial, devidos os reflexos em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Inverteu-se os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010683-52.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE COSTA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo. Em face da correlação de matérias examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário aviado pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade. em grau médio, observado como base de cálculo o salário mínimo, por toda o período imprescrito e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40%, assim como o pagamento de diferenças de horas extraordinárias pagas nos recibos salariais e as deferidas neste processo e reflexos destas diferenças em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias considerando como tais as horas excedentes da 6ª diária (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88), pelo período imprescrito, a partir de 04/07/2018, até a rescisão contratual e reflexos das horas extraordinárias em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, devendo ser observados em liquidação de sentença os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno relativo às horas noturnas prorrogadas por todo o período imprescrito em que ocorreu labor em tais condições, devendo ser computada a hora ficta, observado o adicional praticado pela ré, 30% e, em face da habitualidade e a natureza salarial, devidos os reflexos em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Inverteu-

se os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010683-52.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RECORRENTE	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	MARCOS JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo. Em face da correlação de matérias examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo da reclamada; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário aviado pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade. em grau médio, observado como base de cálculo o salário mínimo, por toda o período imprescrito e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, FGTS + 40%, assim como o pagamento de diferenças de horas extraordinárias pagas nos recibos salariais e as deferidas neste processo e reflexos destas diferenças em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias considerando como tais as horas excedentes da 6ª diária (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88), pelo período imprescrito, a partir de 04/07/2018, até a rescisão contratual e reflexos das horas extraordinárias em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, devendo ser observados em liquidação de sentença os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno relativo às horas noturnas prorrogadas por todo o período imprescrito em que ocorreu labor em tais condições, devendo ser computada a hora ficta, observado o adicional praticado pela ré, 30% e, em face da habitualidade e a natureza salarial, devidos os reflexos em RSR e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Inverteu-se os ônus de sucumbência com relação aos honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$50.000,00, com custas processuais no importe de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010457-89.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	LUCIENE ANTONIETA RODRIGUES
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA DE ANDRADE(OAB: 184160/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE PRAZO. TRANSCURSO DO PRAZO. DESERÇÃO.** A rejeição do pedido de assistência judiciária em fase recursal não implica o reconhecimento imediato da deserção, mas sim a abertura de prazo para que a recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, conforme entendimento firmado por meio da OJ 269, II, do TST. Se, mesmo após a concessão de prazo, a recorrente não regulariza o preparo, o não conhecimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010457-89.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	LUCIENE ANTONIETA RODRIGUES
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA DE ANDRADE(OAB: 184160/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE PRAZO. TRANSCURSO DO PRAZO. DESERÇÃO.** A rejeição do pedido de assistência judiciária em fase recursal não implica o reconhecimento imediato da deserção, mas sim a abertura de prazo para que a recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, conforme entendimento firmado por meio da OJ 269, II, do TST. Se, mesmo após a concessão de prazo, a recorrente não regulariza o preparo, o não conhecimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010457-89.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	LUCIENE ANTONIETA RODRIGUES
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA DE ANDRADE(OAB: 184160/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ANTONIETA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE PRAZO. TRANSCURSO DO PRAZO. DESERÇÃO.** A rejeição do pedido de assistência judiciária em fase recursal não implica o reconhecimento imediato da deserção, mas sim a abertura de prazo para que a recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, conforme entendimento firmado por meio da OJ 269, II, do

TST. Se, mesmo após a concessão de prazo, a recorrente não regulariza o preparo, o não conhecimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010506-09.2023.5.03.0135

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID b9b9929), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 96e9686), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** O reclamante foi contratado pela reclamada, em 18-02-1988, para exercer a função de aprendiz, sendo promovido a operador de subestação (julho de 1989), auxiliar de engenharia (fevereiro de 1991) e técnico de manutenção elétrica (janeiro de 1995), conforme histórico funcional de ID d869db0. O contrato de trabalho permanece ativo a última remuneração que consta nos autos é de R$16.907,26 (demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91). Registro que a pretensão autoral é a de fornecimento de PPP, constando o trabalho com exposição à periculosidade para fins de comprovação perante o INSS, para concessão de aposentadoria especial. **RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** A reclamada invoca a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelo reclamante. Contudo, sem razão. *In casu*, a presente reclamação tem por objeto apenas o pedido de retificação do PPP, de caráter declaratório, para fins de prova perante à Previdência Social, incidindo na hipótese o § 1º, do artigo 11 da CLT, que assim dispõe: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".* Correta, portanto, a decisão de origem, no particular. Rejeito. **RETIFICAÇÃO DO PPP. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU EXERCENDO A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENGENHARIA.** Insurge-se a reclamada quanto à determinação de retificação do PPP fornecido ao empregado. Alega que o laudo pericial erroneamente informou que o reclamante laborou durante o período imprescrito como técnico. Sustenta que no período compreendido entre 1º-02-1991 a 31-12-1994 o autor exerceu funções administrativas em que não esteve exposto a agentes nocivos, visto que não trabalhou com eletricidade, pois laborava como auxiliar de engenharia, sendo, portanto, indevida a emissão de PPP. Pugna pela condenação do autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Ao exame. O art. 195, da CLT, dispõe que a caracterização da insalubridade e periculosidade faz-se mediante perícia técnica a cargo de profissional qualificado para o *mister*. Por tal razão, a análise do pleito em epígrafe passa pela conclusão do *expert* designado e da confiança do Juízo. Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo de ID 43f04d6, que assim constou, *in verbis*: "***10 - CONCLUSÃO*** *- Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre* ***PERICULOSIDADE*** *e demais legislações pertinentes ao caso em*

tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável, ***conclui-se que****:* ***RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS NESTE PRESENTE LAUDO. QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Parecer conclusivo****: Pelo que ficou evidenciado, após a diligencia realizada no local de trabalho do* ***Reclamante e considerando o disposto no ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELETRICA. (Inclusão dada pela PORTARIA TEM 1.078, Q2014).*** *O* ***perito concluiu seu entendimento que a Periculosidade, foi constatada durante todo o pacto de labor, com isto É CONSIDERADO PERICULOSO***" (destaques originais). Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (item 5) foi informado que os EPIs recebidos não são capazes de neutralizar a agressividade dos agentes porventura detectados, pois para o risco elétrico não há equipamento que os neutralize. No item 6, foi questionado se o reclamante trabalhava em contato permanente, não ocasional nem intermitente, em condição de risco acentuado com energia elétrica e em que circunstâncias e frequência, sendo informado pelo perito que sim, de forma habitual, segundo diligência realizada e relatos das partes (ID 43f04d6 - Pág. 14) destaquei. Na impugnação ao lado pericial (ID 345d0d6), a reclamada se limitou a dizer que já reconheceu os períodos em que o reclamante laborou exposto a eletricidade e que a exposição enquanto auxiliar de engenharia era eventual, não fazendo parte de sua rotina habitual de trabalho, informação que vai de encontro à resposta dada pelo perito quanto aos quesitos formulados pela ré (destaquei). Insta salientar que na audiência, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual sem qualquer ressalva quanto ao laudo pericial apresentado (ID 2cdc838). Quanto as alegações da ré de que o reclamante realizava atividades meramente administrativas enquanto laborou na função "auxiliar de engenharia", sem razão, uma vez que não consta nos autos qualquer prova a respeito. Observa-se pelo print da tela do histórico funcional anexado em sede defensiva (ID dd51532) e recursal (ID 14b55c4 - Pág. 7) pela recorrente, que consta a função "auxiliar de engenharia" em dois períodos (07/89 a 02/91 e 02/91 a 01/95), não havendo nos autos comprovação de que havia qualquer distinção quanto ao tipo de atividade que era exercida em cada um deles. Verifica-se na CTPS do autor (ID 083300e - Págs. 4/5) que de 1º-11-1992 a 1º-11-1995 consta anualmente reajuste salarial acrescido do pagamento da parcela adicional de periculosidade, registrado sobre a rubrica "AP", o que demonstra que havia exposição ao agente periculoso no período em que está sendo reivindicado a retificação do PPP. Ao analisar os laudos técnicos e PPP's apresentados nos autos (ID's be5f0f6 e seguintes, 00a0a9c e seguintes e ce75c31 e seguintes) constata-se que os documentos estão em desconformidade com a conclusão pericial, devendo ser retificados conforme determinado na origem, uma vez que o autor estava sujeito ao risco de eletricidade durante todo o período em que laborou para a reclamada. Nos termos do laudo pericial, devidamente elaborado em atenção às normas técnicas e por profissional de confiança do Juízo, depreende-se que o reclamante laborava em ambiente periculoso, exposto ao agente eletricidade durante todo o período delimitado. Entendo que as impugnações ofertadas pela ré não são suficientes para afastar a credibilidade da prova técnica apresentada em Juízo, sobretudo porque. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada à obrigação de fazer consistente na emissão e entrega ao reclamante de um novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, correspondente ao período de 1º-02-1991 a 31-12-1994 e de 1º-6-1995 a 31-10-1996, laborado em condições periculosas. Por conseguinte, conforme determinado na sentença, os honorários periciais fixados em R$2.000,00, são meros corolários do pedido principal e devem ser arcados pela parte sucumbente no objeto da perícia, nesse caso, a reclamada. Por fim, mantida a sentença e não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, é indevida a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. A mera declaração de hipossuficiência não é o bastante para a concessão do benefício de gratuidade. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 25-7-2023, na vigência da Lei 13.467/2017 e à época o autor não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, demonstrado auferir renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$7.786,02), conforme demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91, com remuneração de R$16.907,26. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010506-09.2023.5.03.0135

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID b9b9929), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 96e9686), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO. O reclamante foi contratado pela reclamada, em 18-02-1988, para exercer a função de aprendiz, sendo promovido a operador de subestação (julho de 1989), auxiliar de engenharia (fevereiro de 1991) e técnico de manutenção elétrica (janeiro de 1995), conforme histórico funcional de ID d869db0. O contrato de trabalho permanece ativo a última remuneração que consta nos autos é de R$16.907,26 (demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91). Registro que a pretensão autoral é a de fornecimento de PPP, constando o trabalho com exposição à periculosidade para fins de comprovação perante o INSS, para concessão de aposentadoria especial. **RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** A reclamada invoca a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelo reclamante. Contudo, sem razão. *In casu*, a presente reclamação tem por objeto apenas o pedido de retificação do PPP, de caráter declaratório, para fins de prova perante à Previdência Social, incidindo na hipótese o § 1º, do artigo 11 da CLT, que assim dispõe: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".* Correta, portanto, a decisão de origem, no particular. Rejeito. **RETIFICAÇÃO DO PPP. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU EXERCENDO A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENGENHARIA.** Insurge-se a reclamada quanto à determinação de retificação do PPP fornecido ao empregado. Alega que o laudo pericial erroneamente informou que o reclamante laborou durante o período imprescrito como técnico. Sustenta que no período compreendido entre 1º-02-1991 a 31-12-1994 o autor exerceu funções administrativas em que não esteve exposto a agentes nocivos, visto que não trabalhou com eletricidade, pois laborava como auxiliar de engenharia, sendo, portanto, indevida a emissão de PPP. Pugna pela condenação do autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Ao exame. O art. 195, da CLT, dispõe que a caracterização da insalubridade e periculosidade faz-se mediante perícia técnica a cargo de profissional qualificado para o *mister*. Por tal razão, a análise do pleito em epígrafe passa pela conclusão do *expert* designado e da confiança do Juízo. Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo de ID 43f04d6, que assim constou, *in verbis*: "***10 - CONCLUSÃO*** *- Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre* ***PERICULOSIDADE*** *e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável,* ***conclui-se que****:* ***RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS NESTE PRESENTE LAUDO. QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Parecer conclusivo****: Pelo que ficou evidenciado, após a diligencia realizada no local de trabalho do* ***Reclamante e considerando o disposto no ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELETRICA. (Inclusão dada pela PORTARIA TEM 1.078, Q2014).*** *O* ***perito concluiu seu entendimento que a Periculosidade, foi constatada durante todo o pacto de labor, com isto É***

CONSIDERADO PERICULOSO" (destaques originais). Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (item 5) foi informado que os EPIs recebidos não são capazes de neutralizar a agressividade dos agentes porventura detectados, pois para o risco elétrico não há equipamento que os neutralize. No item 6, foi questionado se o reclamante trabalhava em contato permanente, não ocasional nem intermitente, em condição de risco acentuado com energia elétrica e em que circunstâncias e frequência, sendo informado pelo perito que sim, de forma habitual, segundo diligência realizada e relatos das partes (ID 43f04d6 - Pág. 14) destaquei. Na impugnação ao lado pericial (ID 345d0d6), a reclamada se limitou a dizer que já reconheceu os períodos em que o reclamante laborou exposto a eletricidade e que a exposição enquanto auxiliar de engenharia era eventual, não fazendo parte de sua rotina habitual de trabalho, informação que vai de encontro à resposta dada pelo perito quanto aos quesitos formulados pela ré (destaquei). Insta salientar que na audiência, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual sem qualquer ressalva quanto ao laudo pericial apresentado (ID 2cdc838). Quanto as alegações da ré de que o reclamante realizava atividades meramente administrativas enquanto laborou na função "auxiliar de engenharia", sem razão, uma vez que não consta nos autos qualquer prova a respeito. Observa-se pelo print da tela do histórico funcional anexado em sede defensiva (ID dd51532) e recursal (ID 14b55c4 - Pág. 7) pela recorrente, que consta a função "auxiliar de engenharia" em dois períodos (07/89 a 02/91 e 02/91 a 01/95), não havendo nos autos comprovação de que havia qualquer distinção quanto ao tipo de atividade que era exercida em cada um deles. Verifica-se na CTPS do autor (ID 083300e - Págs. 4/5) que de 1º-11-1992 a 1º-11-1995 consta anualmente reajuste salarial acrescido do pagamento da parcela adicional de periculosidade, registrado sobre a rubrica "AP", o que demonstra que havia exposição ao agente periculoso no período em que está sendo reivindicado a retificação do PPP. Ao analisar os laudos técnicos e PPP's apresentados nos autos (ID's be5f0f6 e seguintes, 00a0a9c e seguintes e ce75c31 e seguintes) constata-se que os documentos estão em desconformidade com a conclusão pericial, devendo ser retificados conforme determinado na origem, uma vez que o autor estava sujeito ao risco de eletricidade durante todo o período em que laborou para a reclamada. Nos termos do laudo pericial, devidamente elaborado em atenção às normas técnicas e por profissional de confiança do Juízo, depreende-se que o reclamante laborava em ambiente periculoso, exposto ao agente eletricidade durante todo o período delimitado. Entendo que as impugnações ofertadas pela ré não são suficientes para afastar a credibilidade da prova técnica apresentada em Juízo, sobretudo porque. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada à obrigação de fazer consistente na emissão e entrega ao reclamante de um novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, correspondente ao período de 1º-02-1991 a 31-12-1994 e de 1º-6-1995 a 31-10-1996, laborado em condições periculosas. Por conseguinte, conforme determinado na sentença, os honorários periciais fixados em R$2.000,00, são meros corolários do pedido principal e devem ser arcados pela parte sucumbente no objeto da perícia, nesse caso, a reclamada. Por fim, mantida a sentença e não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, é indevida a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. A mera declaração de hipossuficiência não é o bastante para a concessão do benefício de gratuidade. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 25-7-2023, na vigência da Lei 13.467/2017 e à época o autor não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, demonstrado auferir renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$7.786,02), conforme demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91, com remuneração de R$16.907,26. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010506-09.2023.5.03.0135

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID b9b9929), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 96e9686), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO. O reclamante foi contratado pela reclamada, em 18-02-1988, para exercer a função de aprendiz, sendo promovido a operador de subestação (julho de 1989), auxiliar de engenharia (fevereiro de 1991) e técnico de manutenção elétrica (janeiro de 1995), conforme histórico funcional de ID d869db0. O contrato de trabalho permanece ativo a última remuneração que consta nos autos é de R$16.907,26 (demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91). Registro que a pretensão autoral é a de fornecimento de PPP, constando o trabalho com exposição à periculosidade para fins de comprovação perante o INSS, para concessão de aposentadoria especial. **RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** A reclamada invoca a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelo reclamante. Contudo, sem razão. *In casu*, a presente reclamação tem por objeto apenas o pedido de retificação do PPP, de caráter declaratório, para fins de prova perante à Previdência Social, incidindo na hipótese o § 1º, do artigo 11 da CLT, que assim dispõe: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".* Correta, portanto, a decisão de origem, no particular. Rejeito. **RETIFICAÇÃO DO PPP. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU EXERCENDO A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENGENHARIA.** Insurge-se a reclamada quanto à determinação de retificação do PPP fornecido ao empregado. Alega que o laudo pericial erroneamente informou que o reclamante laborou durante o período imprescrito como técnico. Sustenta que no período compreendido entre 1º-02-1991 a 31-12-1994 o autor exerceu funções administrativas em que não esteve exposto a agentes nocivos, visto que não trabalhou com eletricidade, pois laborava como auxiliar de engenharia, sendo, portanto, indevida a emissão de PPP. Pugna pela condenação do autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Ao exame. O art. 195, da CLT, dispõe que a caracterização da insalubridade e periculosidade faz-se mediante perícia técnica a cargo de profissional qualificado para o *mister*. Por tal razão, a análise do pleito em epígrafe passa pela conclusão do *expert* designado e da confiança do Juízo. Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo de ID 43f04d6, que assim constou, *in verbis*: "***10 - CONCLUSÃO*** *- Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre* ***PERICULOSIDADE*** *e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável,* ***conclui-se que****:* ***RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS NESTE PRESENTE LAUDO. QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Parecer conclusivo****: Pelo que ficou evidenciado, após a diligencia realizada no local de trabalho do* ***Reclamante e considerando o disposto no ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELETRICA. (Inclusão dada pela PORTARIA TEM 1.078, Q2014).*** *O* ***perito concluiu seu entendimento que a Periculosidade, foi constatada durante todo o pacto de labor, com isto É CONSIDERADO PERICULOSO***" (destaques originais). Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (item 5) foi informado que os EPIs recebidos não são capazes de neutralizar a agressividade dos agentes porventura detectados, pois para o risco elétrico não há equipamento que os neutralize. No item 6, foi questionado se o reclamante trabalhava em contato permanente, não ocasional nem intermitente, em condição de risco acentuado com energia elétrica e em que circunstâncias e frequência, sendo informado pelo perito que sim, de forma habitual, segundo diligência realizada e relatos das partes (ID 43f04d6 - Pág. 14) destaquei. Na impugnação ao lado pericial (ID 345d0d6), a reclamada se limitou a dizer que já reconheceu os períodos em que o reclamante laborou

exposto a eletricidade e que a exposição enquanto auxiliar de engenharia era eventual, não fazendo parte de sua rotina habitual de trabalho, informação que vai de encontro à resposta dada pelo perito quanto aos quesitos formulados pela ré (destaquei). Insta salientar que na audiência, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual sem qualquer ressalva quanto ao laudo pericial apresentado (ID 2cdc838). Quanto as alegações da ré de que o reclamante realizava atividades meramente administrativas enquanto laborou na função "auxiliar de engenharia", sem razão, uma vez que não consta nos autos qualquer prova a respeito. Observa-se pelo print da tela do histórico funcional anexado em sede defensiva (ID dd51532) e recursal (ID 14b55c4 - Pág. 7) pela recorrente, que consta a função "auxiliar de engenharia" em dois períodos (07/89 a 02/91 e 02/91 a 01/95), não havendo nos autos comprovação de que havia qualquer distinção quanto ao tipo de atividade que era exercida em cada um deles. Verifica-se na CTPS do autor (ID 083300e - Págs. 4/5) que de 1º-11-1992 a 1º-11-1995 consta anualmente reajuste salarial acrescido do pagamento da parcela adicional de periculosidade, registrado sobre a rubrica "AP", o que demonstra que havia exposição ao agente periculoso no período em que está sendo reivindicado a retificação do PPP. Ao analisar os laudos técnicos e PPP's apresentados nos autos (ID's be5f0f6 e seguintes, 00a0a9c e seguintes e ce75c31 e seguintes) constata-se que os documentos estão em desconformidade com a conclusão pericial, devendo ser retificados conforme determinado na origem, uma vez que o autor estava sujeito ao risco de eletricidade durante todo o período em que laborou para a reclamada. Nos termos do laudo pericial, devidamente elaborado em atenção às normas técnicas e por profissional de confiança do Juízo, depreende-se que o reclamante laborava em ambiente periculoso, exposto ao agente eletricidade durante todo o período delimitado. Entendo que as impugnações ofertadas pela ré não são suficientes para afastar a credibilidade da prova técnica apresentada em Juízo, sobretudo porque. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada à obrigação de fazer consistente na emissão e entrega ao reclamante de um novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, correspondente ao período de 1º-02-1991 a 31-12-1994 e de 1º-6-1995 a 31-10-1996, laborado em condições periculosas. Por conseguinte, conforme determinado na sentença, os honorários periciais fixados em R$2.000,00, são meros corolários do pedido principal e devem ser arcados pela parte sucumbente no objeto da perícia, nesse caso, a reclamada. Por fim, mantida a sentença e não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, é indevida a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. A mera declaração de hipossuficiência não é o bastante para a concessão do benefício de gratuidade. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 25-7-2023, na vigência da Lei 13.467/2017 e à época o autor não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, demonstrado auferir renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$7.786,02), conforme demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91, com remuneração de R$16.907,26. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010506-09.2023.5.03.0135

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID b9b9929), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 96e9686), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** O reclamante foi contratado pela reclamada, em 18-02-1988, para exercer a função de aprendiz, sendo promovido a operador de subestação (julho de 1989), auxiliar de engenharia (fevereiro de 1991) e técnico de manutenção elétrica (janeiro de 1995), conforme histórico funcional de ID d869db0. O contrato de trabalho permanece ativo a última remuneração que consta nos autos é de R$16.907,26 (demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91). Registro que a pretensão autoral é a de fornecimento de PPP, constando o trabalho com exposição à periculosidade para fins de comprovação perante o INSS, para concessão de aposentadoria especial. **RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.** A reclamada invoca a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelo reclamante. Contudo, sem razão. *In casu*, a presente reclamação tem por objeto apenas o pedido de retificação do PPP, de caráter declaratório, para fins de prova perante à Previdência Social, incidindo na hipótese o § 1º, do artigo 11 da CLT, que assim dispõe: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".* Correta, portanto, a decisão de origem, no particular. Rejeito. **RETIFICAÇÃO DO PPP. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU EXERCENDO A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENGENHARIA.** Insurge-se a reclamada quanto à determinação de retificação do PPP fornecido ao empregado. Alega que o laudo pericial erroneamente informou que o reclamante laborou durante o período imprescrito como técnico. Sustenta que no período compreendido entre 1º-02-1991 a 31-12-1994 o autor exerceu funções administrativas em que não esteve exposto a agentes nocivos, visto que não trabalhou com eletricidade, pois laborava como auxiliar de engenharia, sendo, portanto, indevida a emissão de PPP. Pugna pela condenação do autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Ao exame. O art. 195, da CLT, dispõe que a caracterização da insalubridade e periculosidade faz-se mediante perícia técnica a cargo de profissional qualificado para o *mister*. Por tal razão, a análise do pleito em epígrafe passa pela conclusão do *expert* designado e da confiança do Juízo. Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo de ID 43f04d6, que assim constou, *in verbis*: "***10 - CONCLUSÃO*** *- Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre* ***PERICULOSIDADE*** *e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável,* ***conclui-se que****:* ***RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS NESTE PRESENTE LAUDO. QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Parecer conclusivo****: Pelo que ficou evidenciado, após a diligencia realizada no local de trabalho do* ***Reclamante e considerando o disposto no ANEXO 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELETRICA. (Inclusão dada pela PORTARIA TEM 1.078, Q2014).*** *O* ***perito concluiu seu entendimento que a Periculosidade, foi constatada durante todo o pacto de labor, com isto É CONSIDERADO PERICULOSO***" (destaques originais). Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (item 5) foi informado que os EPIs recebidos não são capazes de neutralizar a agressividade dos agentes porventura detectados, pois para o risco elétrico não há equipamento que os neutralize. No item 6, foi questionado se o reclamante trabalhava em contato permanente, não ocasional nem intermitente, em condição de risco acentuado com energia elétrica e em que circunstâncias e frequência, sendo informado pelo perito que sim, de forma habitual, segundo diligência realizada e relatos das partes (ID 43f04d6 - Pág. 14) destaquei. Na impugnação ao lado pericial (ID 345d0d6), a reclamada se limitou a dizer que já reconheceu os períodos em que o reclamante laborou exposto a eletricidade e que a exposição enquanto auxiliar de engenharia era eventual, não fazendo parte de sua rotina habitual de trabalho, informação que vai de encontro à resposta dada pelo perito quanto aos quesitos formulados pela ré (destaquei). Insta salientar que na audiência, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual sem qualquer ressalva quanto ao laudo pericial apresentado (ID 2cdc838). Quanto as alegações da ré de que o reclamante realizava atividades meramente administrativas enquanto laborou na função "auxiliar de engenharia", sem razão, uma vez que não consta nos autos qualquer prova a respeito. Observa-se pelo print da tela do

histórico funcional anexado em sede defensiva (ID dd51532) e recursal (ID 14b55c4 - Pág. 7) pela recorrente, que consta a função "auxiliar de engenharia" em dois períodos (07/89 a 02/91 e 02/91 a 01/95), não havendo nos autos comprovação de que havia qualquer distinção quanto ao tipo de atividade que era exercida em cada um deles. Verifica-se na CTPS do autor (ID 083300e - Págs. 4/5) que de 1º-11-1992 a 1º-11-1995 consta anualmente reajuste salarial acrescido do pagamento da parcela adicional de periculosidade, registrado sobre a rubrica "AP", o que demonstra que havia exposição ao agente periculoso no período em que está sendo reivindicado a retificação do PPP. Ao analisar os laudos técnicos e PPP's apresentados nos autos (ID's be5f0f6 e seguintes, 00a0a9c e seguintes e ce75c31 e seguintes) constata-se que os documentos estão em desconformidade com a conclusão pericial, devendo ser retificados conforme determinado na origem, uma vez que o autor estava sujeito ao risco de eletricidade durante todo o período em que laborou para a reclamada. Nos termos do laudo pericial, devidamente elaborado em atenção às normas técnicas e por profissional de confiança do Juízo, depreende-se que o reclamante laborava em ambiente periculoso, exposto ao agente eletricidade durante todo o período delimitado. Entendo que as impugnações ofertadas pela ré não são suficientes para afastar a credibilidade da prova técnica apresentada em Juízo, sobretudo porque. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada à obrigação de fazer consistente na emissão e entrega ao reclamante de um novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, correspondente ao período de 1º-02-1991 a 31-12-1994 e de 1º-6-1995 a 31-10-1996, laborado em condições periculosas. Por conseguinte, conforme determinado na sentença, os honorários periciais fixados em R$2.000,00, são meros corolários do pedido principal e devem ser arcados pela parte sucumbente no objeto da perícia, nesse caso, a reclamada. Por fim, mantida a sentença e não havendo pedidos julgados totalmente improcedentes, é indevida a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. A mera declaração de hipossuficiência não é o bastante para a concessão do benefício de gratuidade. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 25-7-2023, na vigência da Lei 13.467/2017 e à época o autor não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, demonstrado auferir renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$7.786,02), conforme demonstrativo de pagamento de ID b7bd6a6 - Pág. 91, com remuneração de R$16.907,26. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AIAP-0010536-38.2023.5.03.0137

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MRT 2 SPE S/A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO TONELI CHAGAS(OAB: 153484/RJ)
AGRAVADO	DANUBIA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRT 2 SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, **conheceu do agravo de instrumento interposto pela executada**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Deserção do agravo de petição interposto - ausência de garantia do juízo - empresa em recuperação judicial:** O art. 899, § 10, da CLT trata apenas do depósito recursal, não se havendo falar em aplicação analógica dele na fase de execução, de modo que a recuperação judicial da agravante não afasta a exigência de garantia do juízo contida no art. 884, *caput*, da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência do TST: *"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.*

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da executada, uma vez que não foi observada a garantia do Juízo. Assim, a decisão monocrática, nos moldes em que proferida, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o disposto no art. 899, § 10, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, tem aplicação restrita à fase de conhecimento, não atingindo os recursos interpostos durante a fase de execução, regida pelo art. 884, § 6º, da CLT. Mantém-se a decisão recorrida, por diverso fundamento. Agravo conhecido e desprovido." A ausência de garantia do juízo torna inviável, portanto, o conhecimento do agravo de petição interposto. Em idêntico sentido, decidi: *"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do Juízo é pressuposto para a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884, caput, da CLT, até mesmo nos casos em que a parte executada passa por processo de recuperação judicial."*(PJe: 0011269-32.2019.5.03.0173 (AP); Disponibilização: 19-02-2024). Correta, pois, a decisão agravada, ao reconhecer a deserção do agravo de petição interposto pela executada, que não procedeu à garantia do juízo. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AIAP-0010536-38.2023.5.03.0137

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MRT 2 SPE S/A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO TONELI CHAGAS(OAB: 153484/RJ)
AGRAVADO	DANUBIA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANUBIA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, **conheceu do agravo de instrumento interposto pela executada**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito,** sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.
Fundamentos: Deserção do agravo de petição interposto - ausência de garantia do juízo - empresa em recuperação judicial: O art. 899, § 10, da CLT trata apenas do depósito recursal, não se havendo falar em aplicação analógica dele na fase de execução, de modo que a recuperação judicial da agravante não afasta a exigência de garantia do juízo contida no art. 884, *caput*, da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência do TST: *"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da executada, uma vez que não foi observada a garantia do Juízo. Assim, a decisão monocrática, nos moldes em que proferida, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o disposto no art. 899, § 10, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, tem aplicação restrita à fase de conhecimento, não atingindo os recursos interpostos durante a fase de execução, regida pelo art.*

884, § 6º, da CLT. Mantém-se a decisão recorrida, por diverso fundamento. Agravo conhecido e desprovido." A ausência de garantia do juízo torna inviável, portanto, o conhecimento do agravo de petição interposto. Em idêntico sentido, decidi: *"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do Juízo é pressuposto para a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884, caput, da CLT, até mesmo nos casos em que a parte executada passa por processo de recuperação judicial."*(PJe: 0011269-32.2019.5.03.0173 (AP); Disponibilização: 19-02-2024). Correta, pois, a decisão agravada, ao reconhecer a deserção do agravo de petição interposto pela executada, que não procedeu à garantia do juízo. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010545-78.2017.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	AUGUSTO OLIVEIRA BALMANT(OAB: 195356/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
AGRAVADO	SOLANGE DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ***ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. INADEQUAÇÃO.** O CPC autoriza a fixação de *astreintes* para compelir a parte ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer fixadas em títulos judiciais ou extrajudiciais (artigos 537, § 1º, e 814) ou, ainda, de entrega de coisa certa (art. 806, § 1º), não se mostrando adequada a utilização do instituto para agravar o ônus decorrente do atraso ou inadimplemento de obrigações pecuniárias, em nítida transfiguração da sanção processual em encargo moratório atípico e sem amparo legal, que se somaria indevidamente aos efetivamente especificados na legislação processual.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a obrigação estabelecida na decisão agravada (realização de depósitos mensais, sob pena de multa diária). Recurso isento de custas, na forma do art. 790-A, I, da CLT (ID 7df33da).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010545-78.2017.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	AUGUSTO OLIVEIRA BALMANT(OAB: 195356/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
AGRAVADO	SOLANGE DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE JESUS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ***ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. INADEQUAÇÃO.** O CPC autoriza a fixação de *astreintes* para compelir a parte ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer fixadas em títulos judiciais ou extrajudiciais (artigos 537, § 1º, e 814) ou, ainda, de entrega de coisa certa (art. 806, § 1º), não se mostrando adequada a utilização do instituto para agravar o ônus decorrente do atraso ou inadimplemento de obrigações pecuniárias, em nítida transfiguração da sanção processual em encargo moratório atípico e sem amparo legal, que se somaria indevidamente aos efetivamente especificados na legislação processual.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a obrigação estabelecida na decisão agravada (realização

de depósitos mensais, sob pena de multa diária). Recurso isento de custas, na forma do art. 790-A, I, da CLT (ID 7df33da).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010594-85.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo sindicato autor, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para: **1)** protrair o marco prescricional da presente demanda para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator; **2)** extirpar da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Elevou o valor da condenação para R$ 33.900,00, com custas pela reclamada no importe de R$ 678,00. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da sentença de ID. 57eddb9, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. afc4db1, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL. O substituído ELISIO GERALDO FONSECA foi contrato pela reclamada em 09-11-2011, exerce a função de Mecânico e o contrato de trabalho está em vigor. **RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pleiteia a reclamada o reconhecimento da nulidade da sentença, requerendo o retorno à origem, para prolação de nova decisão, diante da alegada omissão do magistrado, mesmo após ser instado a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, acerca de aplicabilidade das normas coletivas relativas ao fornecimento de EPI's à luz do julgamento do Tema 1046 de repercussão geral do STF, e ante a alegada confissão do sindicato autor ao não saber se o sindicato notificou a ré sobre ausência de EPI's, conforme estabelece a norma coletiva. Sem razão. *In casu*, o julgado vergastado foi devidamente fundamentado, consoante regra contida no artigo 93, IX, da CR/88 e em conformidade com as disposições do artigo 832 da CLT. Insta salientar, que a decisão do magistrado é fruto do livre convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, não estando ele obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, deve, sim, proferir decisão fundamentada acerca da matéria, e, no presente caso, assim ocorreu. Ademais, em virtude do Efeito Devolutivo em Profundidade do recurso ordinário, os argumentos levantados pela reclamada serão objeto de análise no presente recurso. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1.046 DO STF.** Sustenta a reclamada que, omissa a sentença quanto à aplicação dos ACT's colacionados aos autos acerca da responsabilidade pela requisição, utilização e entrega dos EPI's, de forma indireta, afastou a validade dos acordos coletivos firmados que transacionaram sobre a matéria. Aduz que a r. sentença, ao desconsiderar a liberdade negocial, bem como a validade do acordo coletivo celebrado, a r. decisão mantém a situação de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, que justifica a reforma pretendida nas presentes razões recursais**.** Pois bem. Conforme tese fixada pelo Ex. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Todavia, a discussão em torno da

validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que, por ora, nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP.** Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e retificação do PPP, alegando que a decisão de origem foi contrária à prova produzida. Sustenta em síntese que, conforme primeira conclusão do perito oficial, não foi caracterizada a insalubridade em razão de sua neutralização por utilização adequada de EPI's de acordo com declaração do preposto do sindicato representante do substituído acerca da regularidade no fornecimento dos EPI's; que, o art. 845 da CLT estabelece a possibilidade de apresentação de documentos destinados à prova até o encerramento da instrução processual, tendo a ré juntado todos os documentos pertinentes à exclusão de insalubridade, os quais foram ignorados pelo d. Juízo sentenciante. Aduz, ainda, que os instrumentos coletivos da categoria, firmados a partir de 2018 (cláusula nona dos ACT's) estabeleceram compartilhamento de obrigatoriedades e de responsabilidades entre os envolvidos, havendo obrigatoriedade aos empregados da empresa de requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento sendo que, nos autos, não ficou comprovada a requisição ou solicitação de substituição dos EPI's, não tendo o autor se desvencilhado do ônus da prova, nos termos dos ACT's; que houve confissão pelo depoimento prestado em audiência pelo preposto do representante sindical, ao afirmar que não sabe se o sindicato notificou a empresa sobre ausência de EPI's; e que a única testemunha ouvida em juízo confirmou a entrega, troca e fiscalização dos EPI's. Analiso. *In casu,* realizada a prova técnica, o perito, inicialmente, verificou a exposição do substituído a óleo mineral à base de hidrocarbonetos aromáticos, mas afirmando que durante a diligência o sindicato apontou não haver mácula quanto a entrega, disponibilidade e fornecimento dos EPI's, concluiu que *"a exposição é neutralizada através de uso de creme protetivo e luvas*" (ID. 4fd61d4 - Pág. 12-13). Entretanto, após impugnação do sindicato autor de ID. 4a79bcf, o perito apresentou os esclarecimentos de ID. 957cdf2, nos quais afirmou que não consta dos autos comprovante de fornecimento de EPI's e que "*Acaso seja levada em consideração apenas a ficha de EPI's do substituído a insalubridade restará caracterizada*", sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude da exposição do substituído ao agente químico, nos termos do Anexo 13 da NR15; e que "não promoveu nenhuma imputação de declaração falsa a nenhuma das partes envolvidas na perícia" (ID. 957cdf2 - Pág. 3). Diante disso, coaduno com o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que que o desconhecimento dos fatos pelo representante do sindicato atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, entretanto, a matéria em questão, conforme previsão expressa do art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, de forma que a presunção relativa não alcança o adicional de insalubridade. Cumpre ressaltar que, embora a reclamada tenha impugnado a conclusão do perito de que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização do agente insalubre, não houve comprovação pela ré, de forma cabal, de fornecimento adequado de todos os EPIs suficientes à neutralização do agente insalubre, sendo a prova de entrega de EPI's eminentemente documental, não podendo ser afastada pela prova oral, uma vez que é imprescindível que se informe o exato momento do fornecimento, o respectivo CA, com o fim de verificar se são de fato capazes de neutralizar a insalubridade, informações estas que a prova testemunhal não tem como precisar. Cumpre ressaltar, também, que embora a reclamada alegue no recurso que juntou documentação após a entrega do laudo do perito oficial, a qual não foi apreciada pelo Juízo *a quo,* não há no recurso alegação de nulidade por cerceamento de provas, sendo certo que a reclamada se encontrava de posse de toda a documentação do substituído quando apresentada a contestação. Dessa forma, não se tratando de documento novo, não justifica a juntada extemporânea de documentos, nos termos do art. 845 da CLT e 435 do caput e parágrafo único do CPC, tal qual reconhecido na origem (ID. ab049b4). Outrossim, embora os ACT's invocados prevejam, de fato, a *"obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento*" (p.e. cláusula 9ª do ACT 2018/2019, D. f378331 - Pág. 2); embora não conste dos autos qualquer prova de que houve requisição do reclamante para substituição dos EPI's, ou notificação à empresa quanto à ausência de fornecimento; e apesar desconhecimento do representante do sindicato em audiência quanto a eventual notificação à empresa acerca da entrega dos EPI's, a norma coletiva não afasta a obrigação da empregadora de fornecer os equipamentos de proteção individuais, verificar a época correta de sua substituição e fiscalizar o seu uso, constando nela, expressamente, que mesmo na hipótese de implantação de máquinas de liberação automática de tais equipamentos, "O empregado poderá solicitar à Empresa a listagem dos EPI's que já lhe foram fornecidos e a Empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a realizar a entrega" (D. f378331 - Pág. 2). Impende destacar, ainda, que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção

individual, nos termos do item 6.5 da NR-6, tem como um dos objetivos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, consoante já apontado, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). Dessa forma, ausente a alegada tese patronal de mácula ao entendimento vinculante proferido pelo E. STF no julgamento do tem 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de utilizar e zelar pelos EPI e requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes evidenciados. Reconhecida a insalubridade em grau máximo, corolário lógico é a retificação do PPP, devendo ser mantida a sentença recorrida. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada a inversão do ônus da sucumbência ou sucessivamente, a redução do valor dos honorários arbitrados na origem. Sem razão. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos moldes decididos pelo julgador de 1º grau. Rejeito o pedido de redução do valor fixado na origem, no importe de R$ 2.000,00, uma vez que o quantum arbitrado é razoável, compatível com o trabalho técnico apresentado pelos peritos e encontra-se em consonância com os valores estabelecidos nesta douta Turma para casos similares. Nada a reparar. **JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL.** A reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de juros legais na fase pré-judicial. Decido. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).".* A fundamentação do acórdão proferido no referido julgamento é igualmente clara acerca da matéria, conforme se extrai do trecho abaixo: "*Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."* (p. 56-57 do acórdão proferido no julgamento da ADC 58). Não se ignora que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF. Não obstante, o entendimento predominante naquela Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial. Entendo que deve ser mantida a aplicação literal da parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, conforme precedentes acima. Destarte, escorreita a sentença ao determinar que, na fase extrajudicial (ou seja, até o ajuizamento da ação), a atualização do débito deve observar o IPCA-E e os juros equivalentes à TRD, e na fase judicial deve observar apenas a incidência da SELIC. Nada a reparar.**RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Pugna o reclamante pela fixação do marco prescricional em 19-11-2014, em razão do ajuizamento da ação de protesto nº 0011991-87.2019.5.03.0069. Analiso. *In casu*, ficou comprovado o ajuizamento da referida ação de protesto judicial em face da ré, em 19-12-2019, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (METABASE MARIANA), que teve por objeto a interrupção da prescrição quanto às pretensões de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e retificação do PPP, dentre outras, julgada parcialmente procedente, conforme sentença adunada aos autos sob o ID. 1c3c07c - Pág. 8. *Data venia* do entendimento esposado na origem, prevalece nessa e. 4ª Turma o entendimento no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispõe que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de maneira finalística e teleológica e não meramente literal, sendo certo que permanece aplicável o protesto judicial ao processo do trabalho. Saliento, também, que a legitimidade extraordinária da entidade sindical é ampla, e por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização ou apresentação do rol de substituídos com a inicial, por ausência de imposição legal. Lado outro, no entendimento deste Relator, deveria ter sido respeitado o biênio para ajuizamento da reclamação trabalhista principal a fim de se preservar o direito às pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento do protesto, o que não foi observado na hipótese, uma vez que esta reclamação foi proposta somente em 19-6-2023.

Entretanto, no atual entendimento da maioria d. Quarta Turma considerando-se que o protesto judicial interrompe a prescrição bienal do direito de ação, e também a prescrição quinquenal, o ajuizamento da reclamação trabalhista deve se dar até cinco anos após o protesto, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, o autor ajuizou a esta reclamação antes de se escoar o quinquênio do protesto interruptivo, estando certo que o contrato permanece em vigor. Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator.**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.** O reclamante pede que seja extirpada da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Com razão, *data venia*. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º, da CLT). Nesse sentido, a TJP nº 16 deste E. Regional. Portanto, impõe-se dar provimento ao apelo para expungir do julgado a determinação de que as verbas fiquem limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos. Provejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).**A reclamada requer a inversão da sucumbência ou, sucessivamente, minoração do valor do percentual arbitrado aos honorários em questão, ao passo que o reclamante pleiteia a majoração. Considerando que nenhum pedido foi julgado totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Não se justifica o pedido de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em desfavor das reclamadas (5%), que é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Também não procede o pedido da reclamada para redução do percentual, uma vez que já fixado no patamar mínimo previsto no caput do art. 791-A da CLT. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010594-85.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo sindicato autor, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para: **1)** protrair o marco prescricional da presente demanda para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator; **2)** extirpar da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Elevou o valor da condenação para R$ 33.900,00, com custas pela reclamada no importe de R$ 678,00. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da sentença de ID. 57eddb9, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. afc4db1, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** O substituído ELISIO GERALDO FONSECA foi contrato pela reclamada em 09-11-2011, exerce a função de Mecânico e o contrato de trabalho está em vigor. **RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pleiteia a reclamada o reconhecimento da nulidade da sentença, requerendo o retorno à origem, para prolação de nova decisão, diante da alegada omissão do magistrado, mesmo após ser instado a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, acerca de aplicabilidade das normas coletivas relativas ao fornecimento de EPI's à luz do julgamento do Tema 1046 de

repercussão geral do STF, e ante a alegada confissão do sindicato autor ao não saber se o sindicato notificou a ré sobre ausência de EPI's, conforme estabelece a norma coletiva. Sem razão. *In casu*, o julgado vergastado foi devidamente fundamentado, consoante regra contida no artigo 93, IX, da CR/88 e em conformidade com as disposições do artigo 832 da CLT. Insta salientar, que a decisão do magistrado é fruto do livre convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, não estando ele obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, deve, sim, proferir decisão fundamentada acerca da matéria, e, no presente caso, assim ocorreu. Ademais, em virtude do Efeito Devolutivo em Profundidade do recurso ordinário, os argumentos levantados pela reclamada serão objeto de análise no presente recurso. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1.046 DO STF.** Sustenta a reclamada que, omissa a sentença quanto à aplicação dos ACT's colacionados aos autos acerca da responsabilidade pela requisição, utilização e entrega dos EPI's, de forma indireta, afastou a validade dos acordos coletivos firmados que transacionaram sobre a matéria. Aduz que a r. sentença, ao desconsiderar a liberdade negocial, bem como a validade do acordo coletivo celebrado, a r. decisão mantém a situação de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, que justifica a reforma pretendida nas presentes razões recursais**.** Pois bem. Conforme tese fixada pelo Ex. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Todavia, a discussão em torno da validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que, por ora, nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP.** Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e retificação do PPP, alegando que a decisão de origem foi contrária à prova produzida. Sustenta em síntese que, conforme primeira conclusão do perito oficial, não foi caracterizada a insalubridade em razão de sua neutralização por utilização adequada de EPI's de acordo com declaração do preposto do sindicato representante do substituído acerca da regularidade no fornecimento dos EPI's; que, o art. 845 da CLT estabelece a possibilidade de apresentação de documentos destinados à prova até o encerramento da instrução processual, tendo a ré juntado todos os documentos pertinentes à exclusão de insalubridade, os quais foram ignorados pelo d. Juízo sentenciante. Aduz, ainda, que os instrumentos coletivos da categoria, firmados a partir de 2018 (cláusula nona dos ACT's) estabeleceram compartilhamento de obrigatoriedades e de responsabilidades entre os envolvidos, havendo obrigatoriedade aos empregados da empresa de requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento sendo que, nos autos, não ficou comprovada a requisição ou solicitação de substituição dos EPI's, não tendo o autor se desvencilhado do ônus da prova, nos termos dos ACT's; que houve confissão pelo depoimento prestado em audiência pelo preposto do representante sindical, ao afirmar que não sabe se o sindicato notificou a empresa sobre ausência de EPI's; e que a única testemunha ouvida em juízo confirmou a entrega, troca e fiscalização dos EPI's. Analiso. *In casu,* realizada a prova técnica, o perito, inicialmente, verificou a exposição do substituído a óleo mineral à base de hidrocarbonetos aromáticos, mas afirmando que durante a diligência o sindicato apontou não haver mácula quanto a entrega, disponibilidade e fornecimento dos EPI's, concluiu que *"a exposição é neutralizada através de uso de creme protetivo e luvas*" (ID. 4fd61d4 - Pág. 12-13). Entretanto, após impugnação do sindicato autor de ID. 4a79bcf, o perito apresentou os esclarecimentos de ID. 957cdf2, nos quais afirmou que não consta dos autos comprovante de fornecimento de EPI's e que "*Acaso seja levada em consideração apenas a ficha de EPI's do substituído a insalubridade restará caracterizada*", sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude da exposição do substituído ao agente químico, nos termos do Anexo 13 da NR15; e que "não promoveu nenhuma imputação de declaração falsa a nenhuma das partes envolvidas na perícia" (ID. 957cdf2 - Pág. 3). Diante disso, coaduno com o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que que o desconhecimento dos fatos pelo representante do sindicato atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, entretanto, a matéria em questão, conforme previsão expressa do art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, de forma que a presunção relativa não alcança o adicional de insalubridade. Cumpre ressaltar que, embora a reclamada tenha impugnado a conclusão do perito de que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização do agente insalubre, não houve comprovação pela ré, de forma cabal, de fornecimento adequado de todos os EPIs suficientes à neutralização do agente insalubre, sendo a prova de entrega de EPI's eminentemente documental, não podendo ser afastada pela prova oral, uma vez que é imprescindível que se informe o exato momento do

fornecimento, o respectivo CA, com o fim de verificar se são de fato capazes de neutralizar a insalubridade, informações estas que a prova testemunhal não tem como precisar. Cumpre ressaltar, também, que embora a reclamada alegue no recurso que juntou documentação após a entrega do laudo do perito oficial, a qual não foi apreciada pelo Juízo *a quo,* não há no recurso alegação de nulidade por cerceamento de provas, sendo certo que a reclamada se encontrava de posse de toda a documentação do substituído quando apresentada a contestação. Dessa forma, não se tratando de documento novo, não justifica a juntada extemporânea de documentos, nos termos do art. 845 da CLT e 435 do caput e parágrafo único do CPC, tal qual reconhecido na origem (ID. ab049b4). Outrossim, embora os ACT's invocados prevejam, de fato, a *"obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento*" (p.e. cláusula 9ª do ACT 2018/2019, D. f378331 - Pág. 2); embora não conste dos autos qualquer prova de que houve requisição do reclamante para substituição dos EPI's, ou notificação à empresa quanto à ausência de fornecimento; e apesar desconhecimento do representante do sindicato em audiência quanto a eventual notificação à empresa acerca da entrega dos EPI's, a norma coletiva não afasta a obrigação da empregadora de fornecer os equipamentos de proteção individuais, verificar a época correta de sua substituição e fiscalizar o seu uso, constando nela, expressamente, que mesmo na hipótese de implantação de máquinas de liberação automática de tais equipamentos, "O empregado poderá solicitar à Empresa a listagem dos EPI's que já lhe foram fornecidos e a Empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a realizar a entrega" (D. f378331 - Pág. 2). Impende destacar, ainda, que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção individual, nos termos do item 6.5 da NR-6, tem como um dos objetivos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, consoante já apontado, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). Dessa forma, ausente a alegada tese patronal de mácula ao entendimento vinculante proferido pelo E. STF no julgamento do tem 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de utilizar e zelar pelos EPI e requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes evidenciados. Reconhecida a insalubridade em grau máximo, corolário lógico é a retificação do PPP, devendo ser mantida a sentença recorrida. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada a inversão do ônus da sucumbência ou sucessivamente, a redução do valor dos honorários arbitrados na origem. Sem razão. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos moldes decididos pelo julgador de 1º grau. Rejeito o pedido de redução do valor fixado na origem, no importe de R$ 2.000,00, uma vez que o quantum arbitrado é razoável, compatível com o trabalho técnico apresentado pelos peritos e encontra-se em consonância com os valores estabelecidos nesta douta Turma para casos similares. Nada a reparar. **JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL.** A reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de juros legais na fase pré-judicial. Decido. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).".* A fundamentação do acórdão proferido no referido julgamento é igualmente clara acerca da matéria, conforme se extrai do trecho abaixo: "*Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."* (p. 56-57 do acórdão proferido no julgamento da ADC 58). Não se ignora que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF. Não obstante, o entendimento predominante naquela Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial. Entendo que deve ser mantida a aplicação literal da parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, conforme

precedentes acima. Destarte, escorreita a sentença ao determinar que, na fase extrajudicial (ou seja, até o ajuizamento da ação), a atualização do débito deve observar o IPCA-E e os juros equivalentes à TRD, e na fase judicial deve observar apenas a incidência da SELIC. Nada a reparar.**RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Pugna o reclamante pela fixação do marco prescricional em 19-11-2014, em razão do ajuizamento da ação de protesto nº 0011991-87.2019.5.03.0069. Analiso. *In casu*, ficou comprovado o ajuizamento da referida ação de protesto judicial em face da ré, em 19-12-2019, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (METABASE MARIANA), que teve por objeto a interrupção da prescrição quanto às pretensões de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e retificação do PPP, dentre outras, julgada parcialmente procedente, conforme sentença adunada aos autos sob o ID. 1c3c07c - Pág. 8. *Data venia* do entendimento esposado na origem, prevalece nessa e. 4ª Turma o entendimento no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispõe que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de maneira finalística e teleológica e não meramente literal, sendo certo que permanece aplicável o protesto judicial ao processo do trabalho. Saliento, também, que a legitimidade extraordinária da entidade sindical é ampla, e por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização ou apresentação do rol de substituídos com a inicial, por ausência de imposição legal. Lado outro, no entendimento deste Relator, deveria ter sido respeitado o biênio para ajuizamento da reclamação trabalhista principal a fim de se preservar o direito às pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento do protesto, o que não foi observado na hipótese, uma vez que esta reclamação foi proposta somente em 19-6-2023. Entretanto, no atual entendimento da maioria d. Quarta Turma considerando-se que o protesto judicial interrompe a prescrição bienal do direito de ação, e também a prescrição quinquenal, o ajuizamento da reclamação trabalhista deve se dar até cinco anos após o protesto, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, o autor ajuizou a esta reclamação antes de se escoar o quinquênio do protesto interruptivo, estando certo que o contrato permanece em vigor. Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator.**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.** O reclamante pede que seja extirpada da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Com razão, *data venia*. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º, da CLT). Nesse sentido, a TJP nº 16 deste E. Regional. Portanto, impõe-se dar provimento ao apelo para expungir do julgado a determinação de que as verbas fiquem limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos. Provejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).**A reclamada requer a inversão da sucumbência ou, sucessivamente, minoração do valor do percentual arbitrado aos honorários em questão, ao passo que o reclamante pleiteia a majoração. Considerando que nenhum pedido foi julgado totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Não se justifica o pedido de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em desfavor das reclamadas (5%), que é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Também não procede o pedido da reclamada para redução do percentual, uma vez que já fixado no patamar mínimo previsto no caput do art. 791-A da CLT. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010594-85.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo sindicato autor, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para: **1)** protrair o marco prescricional da presente demanda para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator; **2)** extirpar da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Elevou o valor da condenação para R$ 33.900,00, com custas pela reclamada no importe de R$ 678,00. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da sentença de ID. 57eddb9, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. afc4db1, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** O substituído ELISIO GERALDO FONSECA foi contrato pela reclamada em 09-11-2011, exerce a função de Mecânico e o contrato de trabalho está em vigor. **RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pleiteia a reclamada o reconhecimento da nulidade da sentença, requerendo o retorno à origem, para prolação de nova decisão, diante da alegada omissão do magistrado, mesmo após ser instado a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, acerca de aplicabilidade das normas coletivas relativas ao fornecimento de EPI's à luz do julgamento do Tema 1046 de repercussão geral do STF, e ante a alegada confissão do sindicato autor ao não saber se o sindicato notificou a ré sobre ausência de EPI's, conforme estabelece a norma coletiva. Sem razão. *In casu*, o julgado vergastado foi devidamente fundamentado, consoante regra contida no artigo 93, IX, da CR/88 e em conformidade com as disposições do artigo 832 da CLT. Insta salientar, que a decisão do magistrado é fruto do livre convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, não estando ele obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, deve, sim, proferir decisão fundamentada acerca da matéria, e, no presente caso, assim ocorreu. Ademais, em virtude do Efeito Devolutivo em Profundidade do recurso ordinário, os argumentos levantados pela reclamada serão objeto de análise no presente recurso. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1.046 DO STF.** Sustenta a reclamada que, omissa a sentença quanto à aplicação dos ACT's colacionados aos autos acerca da responsabilidade pela requisição, utilização e entrega dos EPI's, de forma indireta, afastou a validade dos acordos coletivos firmados que transacionaram sobre a matéria. Aduz que a r. sentença, ao desconsiderar a liberdade negocial, bem como a validade do acordo coletivo celebrado, a r. decisão mantém a situação de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, que justifica a reforma pretendida nas presentes razões recursais**.** Pois bem. Conforme tese fixada pelo Ex. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Todavia, a discussão em torno da validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que, por ora, nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP.** Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e retificação do PPP, alegando que a decisão de origem foi contrária à prova produzida. Sustenta em síntese que, conforme primeira conclusão do perito oficial, não foi caracterizada a insalubridade em razão de sua neutralização por utilização adequada de EPI's de acordo com declaração do preposto do sindicato representante do substituído acerca da regularidade no fornecimento dos EPI's; que, o art. 845 da CLT estabelece a possibilidade de apresentação de documentos destinados à prova até o encerramento da instrução processual, tendo a ré juntado todos os documentos pertinentes à exclusão de insalubridade, os quais foram ignorados pelo d. Juízo sentenciante. Aduz, ainda, que os instrumentos coletivos da categoria, firmados a partir de 2018 (cláusula nona dos ACT's) estabeleceram compartilhamento de obrigatoriedades e de responsabilidades entre os envolvidos, havendo obrigatoriedade aos empregados da empresa de requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento sendo que, nos autos, não ficou comprovada a requisição ou solicitação de substituição dos EPI's, não tendo o autor se desvencilhado do ônus da prova, nos termos dos ACT's; que houve confissão pelo depoimento prestado em audiência pelo preposto do representante sindical, ao afirmar que não sabe se o sindicato notificou a empresa sobre ausência de EPI's; e que a

única testemunha ouvida em juízo confirmou a entrega, troca e fiscalização dos EPI's. Analiso. *In casu,* realizada a prova técnica, o perito, inicialmente, verificou a exposição do substituído a óleo mineral à base de hidrocarbonetos aromáticos, mas afirmando que durante a diligência o sindicato apontou não haver mácula quanto a entrega, disponibilidade e fornecimento dos EPI's, concluiu que *"a exposição é neutralizada através de uso de creme protetivo e luvas*" (ID. 4fd61d4 - Pág. 12-13). Entretanto, após impugnação do sindicato autor de ID. 4a79bcf, o perito apresentou os esclarecimentos de ID. 957cdf2, nos quais afirmou que não consta dos autos comprovante de fornecimento de EPI's e que "*Acaso seja levada em consideração apenas a ficha de EPI's do substituído a insalubridade restará caracterizada*", sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude da exposição do substituído ao agente químico, nos termos do Anexo 13 da NR15; e que "não promoveu nenhuma imputação de declaração falsa a nenhuma das partes envolvidas na perícia" (ID. 957cdf2 - Pág. 3). Diante disso, coaduno com o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que que o desconhecimento dos fatos pelo representante do sindicato atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, entretanto, a matéria em questão, conforme previsão expressa do art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, de forma que a presunção relativa não alcança o adicional de insalubridade. Cumpre ressaltar que, embora a reclamada tenha impugnado a conclusão do perito de que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização do agente insalubre, não houve comprovação pela ré, de forma cabal, de fornecimento adequado de todos os EPIs suficientes à neutralização do agente insalubre, sendo a prova de entrega de EPI's eminentemente documental, não podendo ser afastada pela prova oral, uma vez que é imprescindível que se informe o exato momento do fornecimento, o respectivo CA, com o fim de verificar se são de fato capazes de neutralizar a insalubridade, informações estas que a prova testemunhal não tem como precisar. Cumpre ressaltar, também, que embora a reclamada alegue no recurso que juntou documentação após a entrega do laudo do perito oficial, a qual não foi apreciada pelo Juízo *a quo,* não há no recurso alegação de nulidade por cerceamento de provas, sendo certo que a reclamada se encontrava de posse de toda a documentação do substituído quando apresentada a contestação. Dessa forma, não se tratando de documento novo, não justifica a juntada extemporânea de documentos, nos termos do art. 845 da CLT e 435 do caput e parágrafo único do CPC, tal qual reconhecido na origem (ID. ab049b4). Outrossim, embora os ACT's invocados prevejam, de fato, a *"obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento*" (p.e. cláusula 9ª do ACT 2018/2019, D. f378331 - Pág. 2); embora não conste dos autos qualquer prova de que houve requisição do reclamante para substituição dos EPI's, ou notificação à empresa quanto à ausência de fornecimento; e apesar desconhecimento do representante do sindicato em audiência quanto a eventual notificação à empresa acerca da entrega dos EPI's, a norma coletiva não afasta a obrigação da empregadora de fornecer os equipamentos de proteção individuais, verificar a época correta de sua substituição e fiscalizar o seu uso, constando nela, expressamente, que mesmo na hipótese de implantação de máquinas de liberação automática de tais equipamentos, "O empregado poderá solicitar à Empresa a listagem dos EPI's que já lhe foram fornecidos e a Empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a realizar a entrega" (D. f378331 - Pág. 2). Impende destacar, ainda, que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção individual, nos termos do item 6.5 da NR-6, tem como um dos objetivos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, consoante já apontado, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). Dessa forma, ausente a alegada tese patronal de mácula ao entendimento vinculante proferido pelo E. STF no julgamento do tem 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de utilizar e zelar pelos EPI e requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes evidenciados. Reconhecida a insalubridade em grau máximo, corolário lógico é a retificação do PPP, devendo ser mantida a sentença recorrida. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada a inversão do ônus da sucumbência ou sucessivamente, a redução do valor dos honorários arbitrados na origem. Sem razão. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos moldes decididos pelo julgador de 1º grau. Rejeito o pedido de redução do valor fixado na origem, no importe de R$ 2.000,00, uma vez que o quantum arbitrado é razoável, compatível com o trabalho técnico apresentado pelos peritos e encontra-se em consonância com os valores estabelecidos nesta douta Turma para casos similares. Nada a reparar. **JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL.** A reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de juros legais na fase pré-judicial. Decido. A parte final da sexta tese

fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).".* A fundamentação do acórdão proferido no referido julgamento é igualmente clara acerca da matéria, conforme se extrai do trecho abaixo: "*Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."* (p. 56-57 do acórdão proferido no julgamento da ADC 58). Não se ignora que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF. Não obstante, o entendimento predominante naquela Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial. Entendo que deve ser mantida a aplicação literal da parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, conforme precedentes acima. Destarte, escorreita a sentença ao determinar que, na fase extrajudicial (ou seja, até o ajuizamento da ação), a atualização do débito deve observar o IPCA-E e os juros equivalentes à TRD, e na fase judicial deve observar apenas a incidência da SELIC. Nada a reparar.**RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Pugna o reclamante pela fixação do marco prescricional em 19-11-2014, em razão do ajuizamento da ação de protesto nº 0011991-87.2019.5.03.0069. Analiso. *In casu*, ficou comprovado o ajuizamento da referida ação de protesto judicial em face da ré, em 19-12-2019, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (METABASE MARIANA), que teve por objeto a interrupção da prescrição quanto às pretensões de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e retificação do PPP, dentre outras, julgada parcialmente procedente, conforme sentença adunada aos autos sob o ID. 1c3c07c - Pág. 8. *Data venia* do entendimento esposado na origem, prevalece nessa e. 4ª Turma o entendimento no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispõe que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de maneira finalística e teleológica e não meramente literal, sendo certo que permanece aplicável o protesto judicial ao processo do trabalho. Saliento, também, que a legitimidade extraordinária da entidade sindical é ampla, e por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização ou apresentação do rol de substituídos com a inicial, por ausência de imposição legal. Lado outro, no entendimento deste Relator, deveria ter sido respeitado o biênio para ajuizamento da reclamação trabalhista principal a fim de se preservar o direito às pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento do protesto, o que não foi observado na hipótese, uma vez que esta reclamação foi proposta somente em 19-6-2023. Entretanto, no atual entendimento da maioria d. Quarta Turma considerando-se que o protesto judicial interrompe a prescrição bienal do direito de ação, e também a prescrição quinquenal, o ajuizamento da reclamação trabalhista deve se dar até cinco anos após o protesto, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, o autor ajuizou a esta reclamação antes de se escoar o quinquênio do protesto interruptivo, estando certo que o contrato permanece em vigor. Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator.**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.** O reclamante pede que seja extirpada da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Com razão, *data venia*. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º, da CLT). Nesse sentido, a TJP nº 16 deste E. Regional. Portanto, impõe-se dar provimento ao apelo para expungir do julgado a determinação de que as verbas fiquem limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos. Provejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).**A reclamada requer a inversão da sucumbência ou, sucessivamente, minoração do valor do percentual arbitrado aos honorários em questão, ao passo que o reclamante pleiteia a majoração. Considerando que nenhum pedido foi julgado totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Não se justifica o pedido de majoração do percentual arbitrado a título de honorários

advocatícios em desfavor das reclamadas (5%), que é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Também não procede o pedido da reclamada para redução do percentual, uma vez que já fixado no patamar mínimo previsto no caput do art. 791-A da CLT. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010594-85.2023.5.03.0187

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo sindicato autor, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para: **1)** protrair o marco prescricional da presente demanda para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator; **2)** extirpar da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Elevou o valor da condenação para R$ 33.900,00, com custas pela reclamada no importe de R$ 678,00. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da sentença de ID. 57eddb9, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. afc4db1, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** O substituído ELISIO GERALDO FONSECA foi contrato pela reclamada em 09-11-2011, exerce a função de Mecânico e o contrato de trabalho está em vigor. **RECURSO DA RECLAMADA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pleiteia a reclamada o reconhecimento da nulidade da sentença, requerendo o retorno à origem, para prolação de nova decisão, diante da alegada omissão do magistrado, mesmo após ser instado a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, acerca de aplicabilidade das normas coletivas relativas ao fornecimento de EPI's à luz do julgamento do Tema 1046 de repercussão geral do STF, e ante a alegada confissão do sindicato autor ao não saber se o sindicato notificou a ré sobre ausência de EPI's, conforme estabelece a norma coletiva. Sem razão. *In casu*, o julgado vergastado foi devidamente fundamentado, consoante regra contida no artigo 93, IX, da CR/88 e em conformidade com as disposições do artigo 832 da CLT. Insta salientar, que a decisão do magistrado é fruto do livre convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, não estando ele obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. No entanto, deve, sim, proferir decisão fundamentada acerca da matéria, e, no presente caso, assim ocorreu. Ademais, em virtude do Efeito Devolutivo em Profundidade do recurso ordinário, os argumentos levantados pela reclamada serão objeto de análise no presente recurso. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XI E XXVI, 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1.046 DO STF.** Sustenta a reclamada que, omissa a sentença quanto à aplicação dos ACT's colacionados aos autos acerca da responsabilidade pela requisição, utilização e entrega dos EPI's, de forma indireta, afastou a validade dos acordos coletivos firmados que transacionaram sobre a matéria. Aduz que a r. sentença, ao desconsiderar a liberdade negocial, bem como a validade do acordo coletivo celebrado, a r. decisão mantém a situação de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, que justifica a reforma pretendida nas presentes razões recursais**.** Pois bem. Conforme tese fixada pelo Ex. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial*

negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Todavia, a discussão em torno da validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo que, por ora, nada a prover. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP.** Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e retificação do PPP, alegando que a decisão de origem foi contrária à prova produzida. Sustenta em síntese que, conforme primeira conclusão do perito oficial, não foi caracterizada a insalubridade em razão de sua neutralização por utilização adequada de EPI's de acordo com declaração do preposto do sindicato representante do substituído acerca da regularidade no fornecimento dos EPI's; que, o art. 845 da CLT estabelece a possibilidade de apresentação de documentos destinados à prova até o encerramento da instrução processual, tendo a ré juntado todos os documentos pertinentes à exclusão de insalubridade, os quais foram ignorados pelo d. Juízo sentenciante. Aduz, ainda, que os instrumentos coletivos da categoria, firmados a partir de 2018 (cláusula nona dos ACT's) estabeleceram compartilhamento de obrigatoriedades e de responsabilidades entre os envolvidos, havendo obrigatoriedade aos empregados da empresa de requisitar a substituição dos EPIs, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento sendo que, nos autos, não ficou comprovada a requisição ou solicitação de substituição dos EPI's, não tendo o autor se desvencilhado do ônus da prova, nos termos dos ACT's; que houve confissão pelo depoimento prestado em audiência pelo preposto do representante sindical, ao afirmar que não sabe se o sindicato notificou a empresa sobre ausência de EPI's; e que a única testemunha ouvida em juízo confirmou a entrega, troca e fiscalização dos EPI's. Analiso. *In casu,* realizada a prova técnica, o perito, inicialmente, verificou a exposição do substituído a óleo mineral à base de hidrocarbonetos aromáticos, mas afirmando que durante a diligência o sindicato apontou não haver mácula quanto a entrega, disponibilidade e fornecimento dos EPI's, concluiu que *"a exposição é neutralizada através de uso de creme protetivo e luvas*" (ID. 4fd61d4 - Pág. 12-13). Entretanto, após impugnação do sindicato autor de ID. 4a79bcf, o perito apresentou os esclarecimentos de ID. 957cdf2, nos quais afirmou que não consta dos autos comprovante de fornecimento de EPI's e que "*Acaso seja levada em consideração apenas a ficha de EPI's do substituído a insalubridade restará caracterizada*", sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude da exposição do substituído ao agente químico, nos termos do Anexo 13 da NR15; e que "não promoveu nenhuma imputação de declaração falsa a nenhuma das partes envolvidas na perícia" (ID. 957cdf2 - Pág. 3). Diante disso, coaduno com o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que que o desconhecimento dos fatos pelo representante do sindicato atrai a incidência da confissão quanto à matéria fática, entretanto, a matéria em questão, conforme previsão expressa do art. 195 da CLT, exige realização de prova técnica a fim de apurar as reais condições de trabalho do substituído, de forma que a presunção relativa não alcança o adicional de insalubridade. Cumpre ressaltar que, embora a reclamada tenha impugnado a conclusão do perito de que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização do agente insalubre, não houve comprovação pela ré, de forma cabal, de fornecimento adequado de todos os EPIs suficientes à neutralização do agente insalubre, sendo a prova de entrega de EPI's eminentemente documental, não podendo ser afastada pela prova oral, uma vez que é imprescindível que se informe o exato momento do fornecimento, o respectivo CA, com o fim de verificar se são de fato capazes de neutralizar a insalubridade, informações estas que a prova testemunhal não tem como precisar. Cumpre ressaltar, também, que embora a reclamada alegue no recurso que juntou documentação após a entrega do laudo do perito oficial, a qual não foi apreciada pelo Juízo *a quo,* não há no recurso alegação de nulidade por cerceamento de provas, sendo certo que a reclamada se encontrava de posse de toda a documentação do substituído quando apresentada a contestação. Dessa forma, não se tratando de documento novo, não justifica a juntada extemporânea de documentos, nos termos do art. 845 da CLT e 435 do caput e parágrafo único do CPC, tal qual reconhecido na origem (ID. ab049b4). Outrossim, embora os ACT's invocados prevejam, de fato, a *"obrigação dos empregados de utilizar e zelar pelos EPIs e requisitar à EMPRESA a substituição dos referidos equipamentos em caso de danos, extravios ou informar a ausência dos equipamentos nos postos de fornecimento*" (p.e. cláusula 9ª do ACT 2018/2019, D. f378331 - Pág. 2); embora não conste dos autos qualquer prova de que houve requisição do reclamante para substituição dos EPI's, ou notificação à empresa quanto à ausência de fornecimento; e apesar desconhecimento do representante do sindicato em audiência quanto a eventual notificação à empresa acerca da entrega dos EPI's, a norma coletiva não afasta a obrigação da empregadora de fornecer os equipamentos de proteção individuais, verificar a época correta de sua substituição e fiscalizar o seu uso, constando nela, expressamente, que mesmo na hipótese de implantação de máquinas de liberação automática de tais equipamentos, "O empregado poderá solicitar à Empresa a

listagem dos EPI's que já lhe foram fornecidos e a Empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a realizar a entrega" (D. f378331 - Pág. 2). Impende destacar, ainda, que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção individual, nos termos do item 6.5 da NR-6, tem como um dos objetivos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, consoante já apontado, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). Dessa forma, ausente a alegada tese patronal de mácula ao entendimento vinculante proferido pelo E. STF no julgamento do tem 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de utilizar e zelar pelos EPI e requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes evidenciados. Reconhecida a insalubridade em grau máximo, corolário lógico é a retificação do PPP, devendo ser mantida a sentença recorrida. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada a inversão do ônus da sucumbência ou sucessivamente, a redução do valor dos honorários arbitrados na origem. Sem razão. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos moldes decididos pelo julgador de 1º grau. Rejeito o pedido de redução do valor fixado na origem, no importe de R$ 2.000,00, uma vez que o quantum arbitrado é razoável, compatível com o trabalho técnico apresentado pelos peritos e encontra-se em consonância com os valores estabelecidos nesta douta Turma para casos similares. Nada a reparar. **JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL.** A reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de juros legais na fase pré-judicial. Decido. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).".* A fundamentação do acórdão proferido no referido julgamento é igualmente clara acerca da matéria, conforme se extrai do trecho abaixo: "*Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."* (p. 56-57 do acórdão proferido no julgamento da ADC 58). Não se ignora que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF. Não obstante, o entendimento predominante naquela Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial. Entendo que deve ser mantida a aplicação literal da parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58, conforme precedentes acima. Destarte, escorreita a sentença ao determinar que, na fase extrajudicial (ou seja, até o ajuizamento da ação), a atualização do débito deve observar o IPCA-E e os juros equivalentes à TRD, e na fase judicial deve observar apenas a incidência da SELIC. Nada a reparar.**RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Pugna o reclamante pela fixação do marco prescricional em 19-11-2014, em razão do ajuizamento da ação de protesto nº 0011991-87.2019.5.03.0069. Analiso. *In casu*, ficou comprovado o ajuizamento da referida ação de protesto judicial em face da ré, em 19-12-2019, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (METABASE MARIANA), que teve por objeto a interrupção da prescrição quanto às pretensões de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e retificação do PPP, dentre outras, julgada parcialmente procedente, conforme sentença adunada aos autos sob o ID. 1c3c07c - Pág. 8. *Data venia* do entendimento esposado na origem, prevalece nessa e. 4ª Turma o entendimento no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispõe que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de maneira finalística e teleológica e não meramente literal, sendo certo que permanece aplicável o protesto judicial ao processo do trabalho. Saliento, também, que a legitimidade extraordinária da entidade sindical é ampla, e por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização ou apresentação do rol de substituídos com a inicial, por ausência de imposição legal. Lado outro, no entendimento deste Relator, deveria ter sido respeitado o biênio

para ajuizamento da reclamação trabalhista principal a fim de se preservar o direito às pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento do protesto, o que não foi observado na hipótese, uma vez que esta reclamação foi proposta somente em 19-6-2023. Entretanto, no atual entendimento da maioria d. Quarta Turma considerando-se que o protesto judicial interrompe a prescrição bienal do direito de ação, e também a prescrição quinquenal, o ajuizamento da reclamação trabalhista deve se dar até cinco anos após o protesto, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, o autor ajuizou a esta reclamação antes de se escoar o quinquênio do protesto interruptivo, estando certo que o contrato permanece em vigor. Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, para protrair o marco prescricional para 19-12-2014, ressalvado o posicionamento deste Relator.**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.** O reclamante pede que seja extirpada da sentença a determinação de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Com razão, *data venia*. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º, da CLT). Nesse sentido, a TJP nº 16 deste E. Regional. Portanto, impõe-se dar provimento ao apelo para expungir do julgado a determinação de que as verbas fiquem limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos. Provejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).**A reclamada requer a inversão da sucumbência ou, sucessivamente, minoração do valor do percentual arbitrado aos honorários em questão, ao passo que o reclamante pleiteia a majoração. Considerando que nenhum pedido foi julgado totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Não se justifica o pedido de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em desfavor das reclamadas (5%), que é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Também não procede o pedido da reclamada para redução do percentual, uma vez que já fixado no patamar mínimo previsto no caput do art. 791-A da CLT. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010655-58.2023.5.03.0182

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
RECORRIDO	JOEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMPREGADO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Este Eg. Regional, por meio da Súmula nº 34, pacificou o entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar ações em que o ente público figure na condição de empregador e o regime jurídico instituído é celetista*. In casu*, a verba pleiteada nesta demanda ostenta natureza trabalhista e, portanto, não se aplica à hipótese da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1288440, Tema 1143 de repercussão geral. Sentença mantida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010072-05.2023.5.03.0140

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)

RECORRENTE	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRIDO	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Uma vez que foi admitida a prestação de serviço pela reclamada competia a ela o ônus da prova do fato impeditivo alegado (artigo 818, inciso II, da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu. Na hipótese dos autos, portanto, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual e da relação de emprego havida entre as partes.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010072-05.2023.5.03.0140

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRENTE	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRIDO	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Uma vez que foi admitida a prestação de serviço pela reclamada competia a ela o ônus da prova do fato impeditivo alegado (artigo 818, inciso II, da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu. Na hipótese dos autos, portanto, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual e da relação de emprego havida entre as partes.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010072-05.2023.5.03.0140

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRENTE	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRIDO	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Uma vez que foi admitida a prestação de serviço pela reclamada competia a ela o ônus da prova do fato impeditivo alegado (artigo 818, inciso II, da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu. Na hipótese dos autos, portanto, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual e da relação de emprego havida entre as partes.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010072-05.2023.5.03.0140

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRENTE	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES(OAB: 97423/MG)
RECORRIDO	PAMELA CAROLINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Uma vez que foi admitida a prestação de serviço pela reclamada competia a ela o ônus da prova do fato impeditivo alegado (artigo 818, inciso II, da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu. Na hipótese dos autos, portanto, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual e da relação de emprego havida entre as partes.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WALACI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE**

JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL). Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados

mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MANCHESTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)

ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator Paulo Chaves Correa Filho

AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo

Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDA GORETTI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALOIZIO GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)

AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDES PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil),

a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010717-16.2021.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	MAURO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
AGRAVADO	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ANTONIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA, DETERMINANDO A APRECIAÇÃO DO INCIDENTE À LUZ DA TEORIA MAIOR (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).** Determinada, pelo Colendo TST, a reapreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior (art. 50 do Código Civil), a ausência de narração de abuso de personalidade jurídica no requerimento de instauração do incidente leva à respectiva rejeição de plano, dada a inexistência de causa de pedir que justifique o pedido de redirecionamento da execução. Tal decisão, porém, beneficia apenas o sócio que interpôs o recurso de revista, ao qual se restringem os efeitos da decisão proferida pelo TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo sócio FERNANDO WALACI GORETTI para, reformando a decisão agravada, rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (em relação a ele, exclusivamente) e excluí-lo do polo passivo da execução. Mantidas as custas fixadas no acórdão de ID 19a49ca, ficando afastada, porém, a responsabilidade do agravante pelo respectivo pagamento, que passa a ser devido somente pelos executados mantidos no polo passivo, na forma do art. 789-A, *caput*, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010796-26.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. TEMA REPETITIVO Nº 955 DO C. STJ. NÃO ENQUADRAMENTO. EMPREGADO NÃO APOSENTADO. CONTRATO ATIVO**

Conforme se depreende dos itens I e II do Tema 955, quando o beneficiário recebe a complementação da aposentadoria, é inviável a inclusão de verbas remuneratórias anteriormente não contempladas para recálculo da renda mensal inicial ou recomposição da reserva matemática. Nessa hipótese, eventual prejuízo pode ser reparado por meio de ação judicial contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor; o laborista não recebe o benefício complementar.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor; unanimemente, deu

provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas processuais pelo reclamante no importe de R$1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$53.000,00. Autorizou a reclamada a reaver o valor das custas processuais recolhidas, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010796-26.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. TEMA REPETITIVO Nº 955 DO C. STJ. NÃO ENQUADRAMENTO. EMPREGADO NÃO APOSENTADO. CONTRATO ATIVO**

Conforme se depreende dos itens I e II do Tema 955, quando o beneficiário recebe a complementação da aposentadoria, é inviável a inclusão de verbas remuneratórias anteriormente não contempladas para recálculo da renda mensal inicial ou recomposição da reserva matemática. Nessa hipótese, eventual prejuízo pode ser reparado por meio de ação judicial contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor; o laborista não recebe o benefício complementar.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas processuais pelo reclamante no importe de R$1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$53.000,00. Autorizou a reclamada a reaver o valor das custas processuais recolhidas, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010796-26.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. TEMA REPETITIVO Nº 955 DO C. STJ. NÃO ENQUADRAMENTO. EMPREGADO NÃO APOSENTADO. CONTRATO ATIVO**

Conforme se depreende dos itens I e II do Tema 955, quando o beneficiário recebe a complementação da aposentadoria, é inviável a inclusão de verbas remuneratórias anteriormente não contempladas para recálculo da renda mensal inicial ou recomposição da reserva matemática. Nessa hipótese, eventual prejuízo pode ser reparado por meio de ação judicial contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor; o laborista não recebe o benefício complementar.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas processuais pelo reclamante no importe de R$1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$53.000,00. Autorizou a reclamada a reaver o valor das custas processuais recolhidas, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010796-26.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE PAIXAO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. TEMA REPETITIVO Nº 955 DO C. STJ. NÃO ENQUADRAMENTO. EMPREGADO NÃO APOSENTADO. CONTRATO ATIVO**

Conforme se depreende dos itens I e II do Tema 955, quando o beneficiário recebe a complementação da aposentadoria, é inviável a inclusão de verbas remuneratórias anteriormente não contempladas para recálculo da renda mensal inicial ou recomposição da reserva matemática. Nessa hipótese, eventual prejuízo pode ser reparado por meio de ação judicial contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Todavia, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor; o laborista não recebe o benefício complementar.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas processuais pelo reclamante no importe de R$1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$53.000,00. Autorizou a reclamada a reaver o valor das custas processuais recolhidas, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010834-44.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Chaves Correa Filho

AGRAVANTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BACCARO(OAB: 192491/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO(OAB: 198766/SP)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	RONILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRANCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O transcurso *in albis* do prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT, atrai a preclusão, inviabilizando a impugnação posterior dos cálculos homologados, ainda que em sede de embargos à execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010834-44.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BACCARO(OAB: 192491/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO(OAB: 198766/SP)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	RONILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRANCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O transcurso *in albis* do prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT, atrai a preclusão, inviabilizando a impugnação posterior dos cálculos homologados, ainda que em sede de embargos à execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010834-44.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BACCARO(OAB: 192491/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO(OAB: 198766/SP)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	RONILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRANCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O transcurso *in albis* do prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT, atrai a preclusão, inviabilizando a impugnação posterior dos cálculos homologados, ainda que em sede de embargos à execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010834-44.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BACCARO(OAB: 192491/SP)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO(OAB: 198766/SP)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
AGRAVADO	RONILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RF TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRANCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O transcurso *in albis* do prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT, atrai a preclusão, inviabilizando a impugnação posterior dos cálculos homologados, ainda que em sede de embargos à execução.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010182-96.2023.5.03.0174

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RODRIGO GONCALVES CARRIJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	RODRIGO GONCALVES CARRIJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONCALVES CARRIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, refere-se apenas à atividade externa do empregado, cujo horário de prestação de serviços é

insuscetível de controle pelo empregador. Tal entendimento restou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito consolidado pela Lei 8966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a *"atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho".*

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para excluir da condenação as horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo para refeição e descanso; para excluir a determinação da r. sentença de inclusão dos reflexos das horas extras nos RSRs na base de cálculo das demais parcelas salariais e para determinar na apuração das horas extras a observância dos dias efetivamente trabalhados, prevalecendo a assiduidade absoluta, à exceção dos afastamentos comprovados nos autos. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010182-96.2023.5.03.0174

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RODRIGO GONCALVES CARRIJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	RODRIGO GONCALVES CARRIJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, refere-se apenas à atividade externa do empregado, cujo horário de prestação de serviços é insuscetível de controle pelo empregador. Tal entendimento restou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito consolidado pela Lei 8966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a *"atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho".*

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para excluir da condenação as horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo para refeição e descanso; para excluir a determinação da r. sentença de inclusão dos reflexos das horas extras nos RSRs na base de cálculo das demais parcelas salariais e para determinar na apuração das horas extras a observância dos dias efetivamente trabalhados, prevalecendo a assiduidade absoluta, à exceção dos afastamentos comprovados nos autos. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010182-96.2023.5.03.0174

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RODRIGO GONCALVES CARRIJO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	RODRIGO GONCALVES CARRIJO

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, refere-se apenas à atividade externa do empregado, cujo horário de prestação de serviços é insuscetível de controle pelo empregador. Tal entendimento restou definitivamente esclarecido com a nova redação dada ao referido preceito consolidado pela Lei 8966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a *"atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho".*

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para excluir da condenação as horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo para refeição e descanso; para excluir a determinação da r. sentença de inclusão dos reflexos das horas extras nos RSRs na base de cálculo das demais parcelas salariais e para determinar na apuração das horas extras a observância dos dias efetivamente trabalhados, prevalecendo a assiduidade absoluta, à exceção dos afastamentos comprovados nos autos. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AIRO-0010865-79.2023.5.03.0095

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CLEIDES AUTO VIDROS LTDA
ADVOGADO	LILIAN CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(OAB: 203224/MG)
AGRAVADO	GABRIEL ANTONY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDES AUTO VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.** O agravo regimental, equivalente ao agravo interno, é meio adequado para a impugnação de decisões monocráticas, nos termos dos artigos 1.021 do CPC e 243 do Regimento Interno deste Regional, sendo, assim, manifestamente inadmissível a interposição do recurso em tela contra decisão proferida por órgão colegiado .

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental interposto, declarou manifestamente inadmissível o recurso e, por conseguinte, aplicou à reclamada multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da ação, na forma dos artigos 1.021, § 4º, do CPC, e 250 do Regimento Interno deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AIRO-0010865-79.2023.5.03.0095

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CLEIDES AUTO VIDROS LTDA
ADVOGADO	LILIAN CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(OAB: 203224/MG)
AGRAVADO	GABRIEL ANTONY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ANTONY SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.** O agravo regimental, equivalente ao agravo interno, é meio adequado para a impugnação de decisões monocráticas, nos termos dos artigos 1.021 do CPC e 243 do Regimento Interno deste Regional, sendo, assim, manifestamente inadmissível a interposição do recurso em tela contra decisão proferida por órgão colegiado .

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental interposto, declarou manifestamente inadmissível o recurso e, por conseguinte, aplicou à reclamada multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da ação, na forma dos artigos 1.021, § 4º, do CPC, e 250 do Regimento Interno deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010197-81.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
RECORRENTE	REJANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	REJANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.** Em face dos princípios do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LVXXVIII, da CR), é certo que a lei processual faculta ao Juiz indeferir a produção de prova que considere desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia (artigos 765/CLT e 370, parág. único, do CPC). Entretanto, ainda que cediço ser do juiz a competência para gerir o processo (artigo 765/CLT) não se há ignorar o princípio da primazia da realidade sobre a forma, bem como que a Constituição da República assegura aos litigantes a plenitude da prestação jurisdicional (art. 93, IX), o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Assim, sob tal perspectiva, aquela liberdade do Juiz encontra limite nas garantias constitucionais, não podendo prevalecer a conduta processual que cerceia a produção da prova, quando a matéria, sob exame, demanda a mais ampla dilação probatória para os necessários ajustamentos à efetiva situação laboral do trabalhador e seu enquadramento, se for o caso, nos limites da moldura legal.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo obreiro para acolher o requerido pela reclamante e declarar a nulidade da sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à origem com a reabertura da instrução processual para que a prova pericial deferida seja retomada garantindo-se, desse modo, às partes amplo direito ao contraditório e à defesa com posterior julgamento da lide como se entender de direito. Fica prejudicado o reexame das demais matérias articuladas nos recursos interpostos, que poderão ser renovadas, oportunamente, se assim aprouver às partes, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010197-81.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
RECORRENTE	REJANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	REJANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.** Em face dos princípios do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LVXXVIII, da CR), é certo que a lei processual faculta ao Juiz indeferir a produção de prova que considere desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia (artigos 765/CLT e 370, parág. único, do CPC). Entretanto, ainda que cediço ser do juiz a competência para gerir o processo (artigo 765/CLT) não se há ignorar o princípio da primazia da realidade sobre a forma, bem como que a Constituição da República assegura aos litigantes a plenitude da prestação jurisdicional (art. 93, IX), o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Assim, sob tal perspectiva, aquela liberdade do Juiz encontra limite nas garantias constitucionais, não podendo prevalecer a conduta processual que cerceia a produção da prova, quando a matéria, sob exame, demanda a mais ampla dilação probatória para os necessários ajustamentos à efetiva situação laboral do trabalhador e seu enquadramento, se for o caso, nos limites da moldura legal.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo obreiro para acolher o requerido pela reclamante e declarar a nulidade da sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à origem com a reabertura da instrução processual para que a prova pericial deferida seja retomada garantindo-se, desse modo, às partes amplo direito ao contraditório e à defesa com posterior julgamento da lide como se entender de direito. Fica prejudicado o reexame das demais matérias articuladas nos recursos interpostos, que poderão ser renovadas, oportunamente, se assim aprouver às partes, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010894-71.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
AGRAVADO	ARNALDO NUNES FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula 200 do TST, a base de cálculo dos juros de mora é o valor bruto da condenação, não se havendo falar em exclusão dos descontos previdenciários, até porque o simples fato de eles incidirem sobre os créditos do autor implica, por definição, que

estão abrangidos no débito do reclamado, em relação aos quais se constituiu a mora.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto (ressalvada a matéria especificada no juízo de admissibilidade); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que os valores pagos ou apurados a título de RSR sejam excluídos da base de cálculo dos adicionais de horas extras. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010894-71.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
AGRAVADO	ARNALDO NUNES FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO NUNES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula 200 do TST, a base de cálculo dos juros de mora é o valor bruto da condenação, não se havendo falar em exclusão dos descontos previdenciários, até porque o simples fato de eles incidirem sobre os créditos do autor implica, por definição, que estão abrangidos no débito do reclamado, em relação aos quais se constituiu a mora.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto (ressalvada a matéria especificada no juízo de admissibilidade); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que os valores pagos ou apurados a título de RSR sejam excluídos da base de cálculo dos adicionais de horas extras. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010345-62.2023.5.03.0017

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	HILDNEI GONCALVES DUARTE
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 483 da CLT, o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador deve ser de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício, para a justa causa patronal. Configurada a falta patronal grave, consubstanciada na ausência de recolhimento do FGTS por grande parte do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do artigo 483, alínea d, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 12.546/2011,

conforme se comprovar em regular liquidação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010345-62.2023.5.03.0017

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	HILDNEI GONCALVES DUARTE
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDNEI GONCALVES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 483 da CLT, o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador deve ser de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício, para a justa causa patronal. Configurada a falta patronal grave, consubstanciada na ausência de recolhimento do FGTS por grande parte do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do artigo 483, alínea d, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 12.546/2011, conforme se comprovar em regular liquidação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010987-54.2023.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
RECORRIDO	VALDIVINA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré, julgando improcedentes os pedidos em face dela. Fica prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** A reclamante foi admitida pela primeira reclamada (RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA) em 18-01-2020, para exercer a função de auxiliar de limpeza. Foi dispensada em 06-12-2022, quando auferia remuneração mensal de R$1.837,29 (ID 399ad33). **SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.118 DO STF.** A segunda ré (EBSERH) pleiteia a suspensão do feito até decisão do Ex. STF no Tema 1118

da repercussão geral. Todavia, sem razão. Por meio da decisão prolatada no RE 1.298.647/SP, o Ex. STF reconheceu a repercussão geral quanto à matéria *"ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".* Não se observa, contudo, no mencionado acórdão (publicado no DJE em 17-12-2020), a determinação de suspensão ou sobrestamento das ações, individuais ou coletivas, que envolvam essa questão. Registro que pretendida suspensão não é automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF (§ 5° do art. 1.035 do CPC). Desse modo, rejeito, porquanto inexistente determinação expressa para sobrestamento das ações que envolvam o tema epigrafado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda ré (EBSERH) alega que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas pleiteadas, ao argumento de que atuou diligentemente na escolha do contratado e na fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, não tendo sido praticada nenhuma conduta culposa por parte da Administração. Ressalto, de início, que a segunda reclamada (EBSERH), conforme evidenciado nos autos, assumiu a gestão do Hospital das Clínicas da UFU, local onde a reclamante prestou serviços na função de auxiliar de limpeza. Tratando-se a segunda reclamada de ente da Administração Indireta, aplica-se ao caso o item V da Súmula 331/TST: "*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".* Acerca do tema, o Excelso STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pela Administração Pública indireta contratante, uma vez que constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula nº 331 do C. TST, acima transcrito. Nesse sentido, em decisão proferida pelo STF na Reclamação 26.819-RJ (Medida Cautelar na Reclamação 26.819 Rio de Janeiro), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que a responsabilidade subsidiária de ente da Administração indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços, ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração, sendo imprescindível a demonstração de que a Administração Pública tinha conhecimento da irregularidade e que, ainda assim, deixou de adotar as medidas necessárias, ou seja, *"que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte".* O Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, concluindo o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".* Certo é que, segundo as razões do julgamento acima transcrito, a culpa *in vigilando*não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos. Não se olvida que no processo nº 0011608-93.2017.5.03.0000 (IUJ) foi formalizado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e que o julgado culminou na Tese Jurídica Prevalecente nº 23 por este Tribunal Regional, votado por maioria simples, não resultando em Súmula. Assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços (RCA, primeira ré), ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela empresa pública, sendo imprescindível a demonstração de que o órgão público tinha conhecimento da irregularidade e que, a despeito disso, deixou de adotar as medidas necessárias. No caso concreto, à luz do entendimento firmado pelo STF e do cotejo do conjunto probatório, tenho que não foi comprovado que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERV - tivesse conhecimento de eventuais irregularidades praticadas pela prestadora de serviços e ficasse inerte. Ao revés, tem-se que a segunda ré até mesmo fez comprovar a fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços, conforme se extrai dos documentos de ID 6fe3a88 e seguintes. Ademais, a única parcela imposta na origem, adicional de insalubridade em grau máximo, foi reconhecida na sentença, motivo pelo qual não haveria condição de a segunda ré fiscalizar o pagamento. Impende destacar que tal verba, no grau máximo, não era inequivocamente devida à reclamante durante a vigência do contrato de prestação de serviços, sendo certo que foi determinada a realização de perícia nestes autos, com o fim de apurar a existência. Com tais considerações, provejo o recurso para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré (EBSERH), julgando improcedentes os pedidos em face dela. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010987-54.2023.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
RECORRIDO	VALDIVINA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINA RODRIGUES GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré, julgando improcedentes os pedidos em face dela. Fica prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** A reclamante foi admitida pela primeira reclamada (RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA) em 18-01-2020, para exercer a função de auxiliar de limpeza. Foi dispensada em 06-12-2022, quando auferia remuneração mensal de R$1.837,29 (ID 399ad33). **SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.118 DO STF.** A segunda ré (EBSERH) pleiteia a suspensão do feito até decisão do Ex. STF no Tema 1118 da repercussão geral. Todavia, sem razão. Por meio da decisão prolatada no RE 1.298.647/SP, o Ex. STF reconheceu a repercussão geral quanto à matéria *"ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"*. Não se observa, contudo, no mencionado acórdão (publicado no DJE em 17-12-2020), a determinação de suspensão ou sobrestamento das ações, individuais ou coletivas, que envolvam essa questão. Registro que pretendida suspensão não é automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF (§ 5° do art. 1.035 do CPC). Desse modo, rejeito, porquanto inexistente determinação expressa para sobrestamento das ações que envolvam o tema epigrafado. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A segunda ré (EBSERH) alega que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas pleiteadas, ao argumento de que atuou diligentemente na escolha do contratado e na fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, não tendo sido praticada nenhuma conduta culposa por parte da Administração. Ressalto, de início, que a segunda reclamada (EBSERH), conforme evidenciado nos autos, assumiu a gestão do Hospital das Clínicas da UFU, local onde a reclamante prestou serviços na função de auxiliar de limpeza. Tratando-se a segunda reclamada de ente da Administração Indireta, aplica-se ao caso o item V da Súmula 331/TST: "*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada"*. Acerca do tema, o Excelso STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pela Administração Pública indireta contratante, uma vez que constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula nº 331 do C. TST, acima transcrito. Nesse sentido, em decisão proferida pelo STF na Reclamação 26.819-RJ (Medida Cautelar na Reclamação 26.819 Rio de Janeiro), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que a responsabilidade subsidiária de ente da Administração indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de

serviços, ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração, sendo imprescindível a demonstração de que a Administração Pública tinha conhecimento da irregularidade e que, ainda assim, deixou de adotar as medidas necessárias, ou seja, *"que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte"*. O Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, concluindo o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*. Certo é que, segundo as razões do julgamento acima transcrito, a culpa *in vigilando*não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos. Não se olvida que no processo nº 0011608-93.2017.5.03.0000 (IUJ) foi formalizado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e que o julgado culminou na Tese Jurídica Prevalecente nº 23 por este Tribunal Regional, votado por maioria simples, não resultando em Súmula. Assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços (RCA, primeira ré), ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela empresa pública, sendo imprescindível a demonstração de que o órgão público tinha conhecimento da irregularidade e que, a despeito disso, deixou de adotar as medidas necessárias. No caso concreto, à luz do entendimento firmado pelo STF e do cotejo do conjunto probatório, tenho que não foi comprovado que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERV - tivesse conhecimento de eventuais irregularidades praticadas pela prestadora de serviços e ficasse inerte. Ao revés, tem-se que a segunda ré até mesmo fez comprovar a fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços, conforme se extrai dos documentos de ID 6fe3a88 e seguintes. Ademais, a única parcela imposta na origem, adicional de insalubridade em grau máximo, foi reconhecida na sentença, motivo pelo qual não haveria condição de a segunda ré fiscalizar o pagamento. Impende destacar que tal verba, no grau máximo, não era inequivocamente devida à reclamante durante a vigência do contrato de prestação de serviços, sendo certo que foi determinada a realização de perícia nestes autos, com o fim de apurar a existência. Com tais considerações, provejo o recurso para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré (EBSERH), julgando improcedentes os pedidos em face dela. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010987-54.2023.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
RECORRIDO	VALDIVINA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré, julgando improcedentes os pedidos em face dela. Fica prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo. **FUNDAMENTOS: DADOS DA INICIAL.** A reclamante foi admitida pela primeira reclamada (RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA) em 18-01-2020, para exercer a função de auxiliar de limpeza. Foi dispensada em 06-12-2022, quando auferia remuneração mensal de R$1.837,29 (ID 399ad33). **SUSPENSÃO**

DO PROCESSO. TEMA 1.118 DO STF. A segunda ré (EBSERH) pleiteia a suspensão do feito até decisão do Ex. STF no Tema 1118 da repercussão geral. Todavia, sem razão. Por meio da decisão prolatada no RE 1.298.647/SP, o Ex. STF reconheceu a repercussão geral quanto à matéria *"ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".* Não se observa, contudo, no mencionado acórdão (publicado no DJE em 17-12-2020), a determinação de suspensão ou sobrestamento das ações, individuais ou coletivas, que envolvam essa questão. Registro que pretendida suspensão não é automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF (§ 5° do art. 1.035 do CPC). Desse modo, rejeito, porquanto inexistente determinação expressa para sobrestamento das ações que envolvam o tema epigrafado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda ré (EBSERH) alega que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas pleiteadas, ao argumento de que atuou diligentemente na escolha do contratado e na fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados, não tendo sido praticada nenhuma conduta culposa por parte da Administração. Ressalto, de início, que a segunda reclamada (EBSERH), conforme evidenciado nos autos, assumiu a gestão do Hospital das Clínicas da UFU, local onde a reclamante prestou serviços na função de auxiliar de limpeza. Tratando-se a segunda reclamada de ente da Administração Indireta, aplica-se ao caso o item V da Súmula 331/TST: "*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".* Acerca do tema, o Excelso STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pela Administração Pública indireta contratante, uma vez que constitucional o art. 71 da Lei nº 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula nº 331 do C. TST, acima transcrito. Nesse sentido, em decisão proferida pelo STF na Reclamação 26.819-RJ (Medida Cautelar na Reclamação 26.819 Rio de Janeiro), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso decidiu que a responsabilidade subsidiária de ente da Administração indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços, ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração, sendo imprescindível a demonstração de que a Administração Pública tinha conhecimento da irregularidade e que, ainda assim, deixou de adotar as medidas necessárias, ou seja, *"que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte".* O Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, concluindo o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".* Certo é que, segundo as razões do julgamento acima transcrito, a culpa *in vigilando*não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos. Não se olvida que no processo nº 0011608-93.2017.5.03.0000 (IUJ) foi formalizado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e que o julgado culminou na Tese Jurídica Prevalecente nº 23 por este Tribunal Regional, votado por maioria simples, não resultando em Súmula. Assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta não pode ser embasada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços (RCA, primeira ré), ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela empresa pública, sendo imprescindível a demonstração de que o órgão público tinha conhecimento da irregularidade e que, a despeito disso, deixou de adotar as medidas necessárias. No caso concreto, à luz do entendimento firmado pelo STF e do cotejo do conjunto probatório, tenho que não foi comprovado que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERV - tivesse conhecimento de eventuais irregularidades praticadas pela prestadora de serviços e ficasse inerte. Ao revés, tem-se que a segunda ré até mesmo fez comprovar a fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços, conforme se extrai dos documentos de ID 6fe3a88 e seguintes. Ademais, a única parcela imposta na origem, adicional de insalubridade em grau máximo, foi reconhecida na sentença, motivo pelo qual não haveria condição de a segunda ré fiscalizar o pagamento. Impende destacar que tal verba, no grau máximo, não era inequivocamente devida à reclamante durante a vigência do contrato de prestação de serviços, sendo certo que foi determinada a realização de perícia nestes autos, com o fim de apurar a existência. Com tais considerações, provejo o recurso para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda ré

(EBSERH), julgando improcedentes os pedidos em face dela. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010575-24.2023.5.03.0076

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
RECORRENTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESLEY JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.** Caracteriza cerceamento de defesa o tolhimento ao direito à produção de prova pela parte, o que se verificou na hipótese dos autos. O d.Juízo de primeiro grau indeferiu a realização de audiência de instrução, em que o autor pretendia comprovar as alegações quanto ao contumaz atraso no pagamento de salários e outros descumprimentos das obrigações contratuais. O Juízo *a quo*, ao fundamento de inexistência de prova acerca das alegações iniciais obreiras, julgou improcedentes os pedidos relativos à rescisão indireta do contrato e indenização por danos morais. Havendo controvérsia quanto a determinado tema, a parte interessada não pode ser impedida da produção de provas, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da CR/88.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela 1ª reclamada (Spin Energy Serviços Elétricos Ltda) e pela 2ª reclamada (Cemig Distribuidora S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à designação de audiência de instrução com vistas à produção de prova oral, conforme requerido pelo autor em sua manifestação de ID.3483649, prolatando-se, após, nova sentença, conforme se entender de direito. Prejudicado o exame do restante do apelo do reclamante, bem assim, dos recursos da 1ª e da 2ª reclamadas, que poderão renovar suas razões, oportunamente, se assim lhes aprouver, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010575-24.2023.5.03.0076

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
RECORRENTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.** Caracteriza cerceamento de defesa o tolhimento ao direito à produção de prova pela parte, o que se verificou na hipótese dos autos. O d.Juízo de primeiro grau indeferiu a realização de audiência de instrução, em que o autor pretendia comprovar as alegações quanto ao contumaz atraso no pagamento de salários e outros descumprimentos das obrigações contratuais. O Juízo *a quo*, ao fundamento de inexistência de prova acerca das alegações iniciais obreiras, julgou improcedentes os pedidos relativos à rescisão indireta do contrato e indenização por danos morais. Havendo controvérsia quanto a determinado tema, a parte interessada não pode ser impedida da produção de provas, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da CR/88.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela 1ª reclamada (Spin Energy Serviços Elétricos Ltda) e pela 2ª reclamada (Cemig Distribuidora S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à designação de audiência de instrução com vistas à produção de prova oral, conforme requerido pelo autor em sua manifestação de ID.3483649, prolatando-se, após, nova sentença, conforme se entender de direito. Prejudicado o exame do restante do apelo do reclamante, bem assim, dos recursos da 1ª e da 2ª reclamadas, que poderão renovar suas razões, oportunamente, se assim lhes aprouver, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010575-24.2023.5.03.0076

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
RECORRENTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	PRESLEY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.** Caracteriza cerceamento de defesa o tolhimento ao direito à produção de prova pela parte, o que se verificou na hipótese dos autos. O d.Juízo de primeiro grau indeferiu a realização de audiência de instrução, em que o autor pretendia comprovar as alegações quanto ao contumaz atraso no pagamento

de salários e outros descumprimentos das obrigações contratuais. O Juízo *a quo*, ao fundamento de inexistência de prova acerca das alegações iniciais obreiras, julgou improcedentes os pedidos relativos à rescisão indireta do contrato e indenização por danos morais. Havendo controvérsia quanto a determinado tema, a parte interessada não pode ser impedida da produção de provas, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da CR/88.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, pela 1ª reclamada (Spin Energy Serviços Elétricos Ltda) e pela 2ª reclamada (Cemig Distribuidora S/A); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda à designação de audiência de instrução com vistas à produção de prova oral, conforme requerido pelo autor em sua manifestação de ID.3483649, prolatando-se, após, nova sentença, conforme se entender de direito. Prejudicado o exame do restante do apelo do reclamante, bem assim, dos recursos da 1ª e da 2ª reclamadas, que poderão renovar suas razões, oportunamente, se assim lhes aprouver, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011176-58.2017.5.03.0167

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RESPEITO AOS LIMITES DO COMANDO EXEQUENDO**. A liquidação visa estabelecer o valor exato da condenação, sendo que nessa fase não se poderá modificar ou inovar os termos do título executivo, tampouco discutir matéria atinente à causa principal, sob pena de alteração do comando exequendo, por via oblíqua, e consequente ofensa ao instituto da *res judicata* (artigo 879, §1º, da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011176-58.2017.5.03.0167

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RESPEITO**

AOS LIMITES DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação visa estabelecer o valor exato da condenação, sendo que nessa fase não se poderá modificar ou inovar os termos do título executivo, tampouco discutir matéria atinente à causa principal, sob pena de alteração do comando exequendo, por via oblíqua, e consequente ofensa ao instituto da *res judicata* (artigo 879, §1º, da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010630-61.2022.5.03.0091

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GREGORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo decidir de forma contrária à manifestação do *expert*, se existirem nos autos elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida. Na hipótese, ante a ausência de elementos probatórios que descredenciem as conclusões periciais, escorreita a decisão de origem no que diz respeito ao acolhimento, *in totum*, do laudo pericial.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo obreiro** para majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada ao patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Quanto ao recurso patronal,** unanimemente, **deu parcial provimento** para, diante da sucumbência recíproca, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, aos procuradores da ré, cuja exigibilidade deverá permanecer, de forma imediata, em condição suspensiva, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766/STF. Mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010630-61.2022.5.03.0091

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo decidir de forma contrária à manifestação do *expert*, se existirem nos autos elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida. Na hipótese, ante a ausência de elementos probatórios que descredenciem as conclusões periciais, escorreita a decisão de origem no que diz respeito ao acolhimento, *in totum*, do laudo pericial.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo obreiro** para majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada ao patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Quanto ao recurso patronal,** unanimemente, **deu parcial provimento** para, diante da sucumbência recíproca, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, aos procuradores da ré, cuja exigibilidade deverá permanecer, de forma imediata, em condição suspensiva, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766/STF. Mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010630-61.2022.5.03.0091

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	GLEICY KELLE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo decidir de forma contrária à manifestação do *expert*, se existirem nos autos elementos que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida. Na hipótese, ante a ausência de elementos probatórios que descredenciem as conclusões periciais, escorreita a decisão de origem no que diz respeito ao acolhimento, *in totum*, do laudo pericial.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao apelo obreiro** para majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamada ao patamar de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Quanto ao recurso patronal,** unanimemente, **deu parcial provimento** para, diante da sucumbência recíproca, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, aos procuradores da ré, cuja exigibilidade deverá permanecer, de forma imediata, em condição suspensiva, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766/STF. Mantido o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010675-60.2021.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	KETHRIN BRUNA VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
AGRAVADO	1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	1SAT HOLDING SA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHRIN BRUNA VIEIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela exequente Kethrin Bruna Vieira do Carmo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA.** Insurge-se a exequente com a decisão de origem que **indeferiu o pedido de**

prosseguimento da execução com u a realização da pesquisa Serasajud. O julgador de origem indeferiu o pedido em razão da decretação da falência da executada, esclarecendo que decretada a falência do empreendimento econômico, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar. Decisão que deve ser mantida, pois, nos termos do disposto no artigo 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou a empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo universal. **Assim, comprovado que a executada se encontra em processo de falência, esta Justiça especializada está impedida de proceder a atos executórios, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho se limita a definir o direito e liquidá-lo.** Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST**. (mjm)**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010675-60.2021.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	KETHRIN BRUNA VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
AGRAVADO	1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	1SAT HOLDING SA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1SAT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela exequente Kethrin Bruna Vieira do Carmo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA.** Insurge-se a exequente com a decisão de origem que **indeferiu o pedido de prosseguimento da execução com u a realização da pesquisa Serasajud. O julgador de origem indeferiu o pedido em razão da decretação da falência da executada,** esclarecendo que decretada a falência do empreendimento econômico, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar. Decisão que deve ser mantida, pois, nos termos do disposto no artigo 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou a empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo universal. **Assim, comprovado que a executada se encontra em processo de falência, esta Justiça especializada está impedida de proceder a atos executórios, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho se limita a definir o direito e liquidá-lo.** Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST**. (mjm)**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010675-60.2021.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	KETHRIN BRUNA VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
AGRAVADO	1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	1SAT HOLDING SA
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1SAT HOLDING SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela exequente Kethrin Bruna Vieira do Carmo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. **FUNDAMENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA.** Insurge-se a exequente com a decisão de origem que **indeferiu o pedido de prosseguimento da execução com u a realização da pesquisa Serasajud. O julgador de origem indeferiu o pedido em razão da decretação da falência da executada,** esclarecendo que decretada a falência do empreendimento econômico, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar. Decisão que deve ser mantida, pois, nos termos do disposto no artigo 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou a empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo universal. **Assim, comprovado que a executada se encontra em processo de falência, esta Justiça especializada está impedida de proceder a atos executórios, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho se limita a definir o direito e liquidá-lo.** Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST**. (mjm)**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AIRO-0010686-19.2023.5.03.0040

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
AGRAVADO	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de instrumento interposto pela reclamada (ID.9f33b0c), porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, para manter decisão proferida na origem (ID.7deed93), que denegou seguimento ao apelo. **FUNDAMENTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Pugna a reclamada, ora agravante, pela reforma da decisão proferida na origem, em que o d.Juízo de primeiro grau denegou seguimento ao apelo interposto, sob a denominação de "recurso de revista". Alega a ocorrência de equívoco na nomenclatura do apelo (Id ed0a136), bem como a inocorrência de erro grosseiro ou má-fé por parte da ora agravante, apontando corretas a estrutura do recurso e a tempestividade, além de preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Não prospera o clamor recursal. No caso em apreço, após a sentença proferida em ID.6d200dc, integrada pela decisão de embargos de declaração, em ID. 226e1ed, a parte reclamada interpôs o "*RECURSO DE REVISTA, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, requerendo que, superado o Douto Juízo de Admissibilidade, sejam os autos remetidos ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO para apreciação e julgamento do apelo ora aviado*" (ID. ed0a136). O d.Juízo *a quo*, por meio da decisão de ID.7deed93, denegou seguimento ao recurso de

revista, interposto sob a referência ao art. 896, "c", da CLT, eis que incabível. Observou, ainda, que não há se falar em fungibilidade do apelo, na hipótese em exame (ID.c452baa). Veio aos autos a reclamada, em ID. 46e3876, com pedido de reconsideração da decisão. O d.Juízo de primeiro grau assim decidiu: *"Com a devida vênia, entendo que a interposição de recurso específico, de corte extraordinário no âmbito do processo laboral, lastreado em literal dispositivo da lei, constitui erro importante, de modo a não ensejar a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Não há que se falar em reconsideração do juízo negativo de admissibilidade.*" (ID. 5aa999d). Em face dessa decisão, a reclamada interpôs o agravo de instrumento ora examinado, em ID.9f33b0c. Pois bem. Não obstante as alegações da embargante, escorreita a decisão de origem, uma vez que, de fato, o recurso de revista interposto (ID.ed0a136) mostra-se incabível em face da sentença proferida pela d.Instância de origem. **A par disso, ainda que fosse considerado o apelo como "recurso ordinário", mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, tal como invocado pela parte ré, o recurso não poderia ser conhecido, considerando que, no prazo recursal, não restou comprovado o regular preparo**. Quando da interposição do apelo, em ID.ed0a136, embora tenha mencionado que "*tanto o depósito recursal quanto as custas processuais foram devidamente quitadas, conforme se verifica do comprovante de pagamento ora anexado*", **verifica-se que, em verdade, a reclamada não anexou qualquer comprovante do depósito recursal ou das custas, no prazo alusivo ao recurso**. O preparo recursal consiste na comprovação de recolhimento das custas processuais (artigo 789, § 1º, CLT) e na realização do depósito recursal (artigo 899, CLT), nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 do C.TST, sob pena de acarretar a deserção do apelo. Importa consignar que, na hipótese, a apólice de seguro garantia, anexada em ID.7e75715, somente quando da interposição do agravo de instrumento que denegou seguimento ao apelo interposto, o que ocorreu tão somente em 01/11/2023, não tem o condão de demonstrar o preparo relativo ao apelo interposto em face da sentença de mérito proferida na origem. ***In casu*, conforme assinalado, quando a reclamada interpôs o apelo denominado "recurso de revista", que ora requer seja destrancado, não anexou qualquer comprovante do depósito recursal ou das custas processuais, no prazo alusivo ao recurso**. Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão de ID.7deed93, que denegou seguimento ao apelo, razão pela qual nego provimento ao agravo de instrumento interposto. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AIRO-0010686-19.2023.5.03.0040

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
AGRAVADO	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de instrumento interposto pela reclamada (ID.9f33b0c), porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, para manter decisão proferida na origem (ID.7deed93), que denegou seguimento ao apelo. **FUNDAMENTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Pugna a reclamada, ora agravante, pela reforma da decisão proferida na origem, em que o d.Juízo de primeiro grau denegou seguimento ao apelo interposto, sob a denominação de "recurso de revista". Alega a ocorrência de equívoco na nomenclatura do apelo (Id ed0a136), bem como a inocorrência de erro grosseiro ou má-fé por parte da ora agravante, apontando corretas a estrutura do recurso e a tempestividade, além de preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Não prospera o clamor recursal. No caso em apreço, após a sentença proferida em ID.6d200dc, integrada pela decisão de embargos de declaração, em ID. 226e1ed, a parte reclamada interpôs o "*RECURSO DE REVISTA, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, requerendo que, superado o Douto Juízo de Admissibilidade, sejam os autos remetidos ao COLENDO*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO para apreciação e julgamento do apelo ora aviado" (ID. ed0a136). O d.Juízo *a quo*, por meio da decisão de ID.7deed93, denegou seguimento ao recurso de revista, interposto sob a referência ao art. 896, "c", da CLT, eis que incabível. Observou, ainda, que não há se falar em fungibilidade do apelo, na hipótese em exame (ID.c452baa). Veio aos autos a reclamada, em ID. 46e3876, com pedido de reconsideração da decisão. O d.Juízo de primeiro grau assim decidiu: *"Com a devida vênia, entendo que a interposição de recurso específico, de corte extraordinário no âmbito do processo laboral, lastreado em literal dispositivo da lei, constitui erro importante, de modo a não ensejar a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Não há que se falar em reconsideração do juízo negativo de admissibilidade.*" (ID. 5aa999d). Em face dessa decisão, a reclamada interpôs o agravo de instrumento ora examinado, em ID.9f33b0c. Pois bem. Não obstante as alegações da embargante, escorreita a decisão de origem, uma vez que, de fato, o recurso de revista interposto (ID.ed0a136) mostra-se incabível em face da sentença proferida pela d.Instância de origem. **A par disso, ainda que fosse considerado o apelo como "recurso ordinário", mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, tal como invocado pela parte ré, o recurso não poderia ser conhecido, considerando que, no prazo recursal, não restou comprovado o regular preparo**. Quando da interposição do apelo, em ID.ed0a136, embora tenha mencionado que "*tanto o depósito recursal quanto as custas processuais foram devidamente quitadas, conforme se verifica do comprovante de pagamento ora anexado*", **verifica-se que, em verdade, a reclamada não anexou qualquer comprovante do depósito recursal ou das custas, no prazo alusivo ao recurso**. O preparo recursal consiste na comprovação de recolhimento das custas processuais (artigo 789, § 1º, CLT) e na realização do depósito recursal (artigo 899, CLT), nos termos do artigo 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 do C.TST, sob pena de acarretar a deserção do apelo. Importa consignar que, na hipótese, a apólice de seguro garantia, anexada em ID.7e75715, somente quando da interposição do agravo de instrumento que denegou seguimento ao apelo interposto, o que ocorreu tão somente em 01/11/2023, não tem o condão de demonstrar o preparo relativo ao apelo interposto em face da sentença de mérito proferida na origem. ***In casu*, conforme assinalado, quando a reclamada interpôs o apelo denominado "recurso de revista", que ora requer seja destrancado, não anexou qualquer comprovante do depósito recursal ou das custas processuais, no prazo alusivo ao recurso**. Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão de ID.7deed93, que denegou seguimento ao apelo, razão pela qual nego provimento ao agravo de instrumento interposto. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010705-23.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SIDNEI BARLETTA
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
RECORRIDO	2000 TURISMO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
ADVOGADO	JANAINA MOREIRA PINTO(OAB: 98240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI BARLETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para determinar à ré a retificação do PPP em relação ao período de 21/11/2011 a 12/08/2014 e sua entrega ao reclamante, constando os dados informados pelo perito e complementados por esta decisão, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica pelo juízo de origem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Em razão do aqui decidido, ficaram invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados em R$1.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, da CLT) e ao recolhimento das custas processuais, fixadas na origem em R$26,40, calculadas sobre R$1.320,00, valor à condenação

arbitrado na origem e mantido nesta instância. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 21/11/2011 para a função de motorista, com contrato encerrado em 27/08/2021. A presente ação foi proposta em 23/06/2023. **FUNDAMENTOS: RETIFICAÇÃO DO PPP.** Postula o reclamante a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do PPP, sustentando, em síntese, que o PPP originalmente emitido está em desacordo com a realidade vivenciada no ambiente de trabalho. Argumenta, ainda, que o *expert* não utilizou corretamente os limites de tolerância referentes ao agente físico vibração aplicável à época do contrato de trabalho em análise, uma vez que o limite considerado pelo perito somente passou a vigorar a partir de 13/08/2014. Analiso. Determinada a realização de perícia técnica, o perito constatou que durante todo o período de trabalho o autor estava exposto a 0,76m/s2 de vibração habitualmente, porém considerou o limite de tolerância para 8 horas 1,10m/s2. Considerando que não procedem as alegações recursais de que o laudo pericial encontra-se incompleto por não ter o i. *expert* procedido às medições dos agentes ruído, vibração e radiação uma vez que as medições foram realizadas e constam no laudo apresentado (ID. 753203e), a controvérsia cinge-se à aplicação do limite de tolerância estabelecido na ISO 2631 quanto ao agente vibração no que se refere ao período anterior a 13/08/2014, data da entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.297 que alterou a redação do Anexo 8º da NR 15, com a elevação do limite de tolerância para 1,10m/s2 para 8 horas, o que foi considerado pelo perito. Sobre o tema, o TST já decidiu reiteradamente pela aplicação da referência contida na ISO 2631 no que diz respeito ao período anterior à 13/08/2014, data da entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.297. Como exemplo, destaco as seguintes decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: *"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE VIBRAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA PORTARIA MTE 1.297/2014. ENQUADRAMENTO NA REGIÃO "B" DA ISO 2631. ANEXO Nº 8 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. A eg. Sexta Turma concluiu ser indevido o adicional de insalubridade, uma vez que o reclamante estava submetido ao nível de vibração situado na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631, que apenas previa a adoção de precauções relacionadas a potenciais riscos à saúde. 2.* ***A jurisprudência deste Tribunal Superior, todavia, é firme no sentido de que, no período anterior à edição da Portaria MTE 1.297/2014, o empregado exposto ao nível de vibração situado na referida zona "B" faz jus ao adicional de insalubridade até 13/08/2014, em razão do potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua antiga redação****. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-Ag-ARR-10369-31.2015.5.03.0095, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/09/2019)* (destaquei). *"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO ZONA "B" DA NORMA ISO 2631-1:1997. Cinge-se a controvérsia à caracterização de insalubridade decorrente do agente vibração encontrado na aferição quantitativa decorrente da exposição diária, na realização da atividade de cobrador de ônibus, tomando por base o estabelecido pela Organização Internacional de Normalização - ISO em sua Norma ISO 2631-1:1997. No acórdão recorrido, a matéria foi examinada apenas sob o aspecto da Portaria nº 3.214/78 do MTE.* ***A jurisprudência uniforme no âmbito desta Subseção é no sentido de que comprovada mediante perícia técnica a exposição do empregado a níveis de vibração na zona "B" do diagrama demonstrativo do grau de risco da Norma ISO 2631-1:1997, entende-se caracterizado o agente a ensejar o recebimento do adicional de insalubridade, ante os termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, na parte que estabelece que a perícia deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas****. Nesse contexto, inviável é o processamento do recurso de embargos da empresa reclamada, na forma do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-11344-50.2017.5.03.0138, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/04/2021)* (destaquei). Assim, é cabível a aplicação dos valores de referência contidos na ISO 2631 em relação ao período anterior a 13/08/2014, quando o contrato de trabalho do autor já estava vigente. Segundo a Nota Técnica ASPEJUDI 01/2013 (acesso em https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/downloads-importados-6/acs/documentos/acs-documentos-notatecnicavibracao.pdf) a zona de precaução (zona B mencionada nas ementas colacionadas) está contida entre as acelerações 0,43m/s2 e 0,86m/s2. De acordo com o documento, para a exposição a valores abaixo de tal referência "*os efeitos a saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente, para valores dentro dessa área é indicado cautela com relação aos riscos potenciais à saúde, e acima da mesma há probabilidade de risco à saúde*". Ante o exposto,

considerando que o i. perito constatou que o reclamante estava submetido à vibração de 0,76m/s2 , deve ser considerada, no lapso temporal correspondente à admissão do reclamante até 12/08/2014, a referência contida norma ISO 2631, nos termos do entendimento pacificado no C. TST. Desse modo, o recurso do obreiro deve ser parcialmente provido para determinar à ré a retificação do PPP em relação ao período de 21/11/2011 a 12/08/2014 e sua entrega ao reclamante, constando os dados informados pelo perito e complementados por esta decisão, no prazo de 5 dias a contar de intimação específica pelo juízo de origem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Provimento parcial. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados em R$1.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, da CLT) e ao recolhimento das custas processuais, fixadas na origem em R$26,40, calculadas sobre R$1.320,00, valor à condenação arbitrado na origem e mantido nesta instância.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010705-23.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SIDNEI BARLETTA
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
RECORRIDO	2000 TURISMO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
ADVOGADO	JANAINA MOREIRA PINTO(OAB: 98240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2000 TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para determinar à ré a retificação do PPP em relação ao período de 21/11/2011 a 12/08/2014 e sua entrega ao reclamante, constando os dados informados pelo perito e complementados por esta decisão, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica pelo juízo de origem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Em razão do aqui decidido, ficaram invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados em R$1.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, da CLT) e ao recolhimento das custas processuais, fixadas na origem em R$26,40, calculadas sobre R$1.320,00, valor à condenação arbitrado na origem e mantido nesta instância. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 21/11/2011 para a função de motorista, com contrato encerrado em 27/08/2021. A presente ação foi proposta em 23/06/2023. **FUNDAMENTOS: RETIFICAÇÃO DO PPP.** Postula o reclamante a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do PPP, sustentando, em síntese, que o PPP originalmente emitido está em desacordo com a realidade vivenciada no ambiente de trabalho. Argumenta, ainda, que o *expert* não utilizou corretamente os limites de tolerância referentes ao agente físico vibração aplicável à época do contrato de trabalho em análise, uma vez que o limite considerado pelo perito somente passou a vigorar a partir de 13/08/2014. Analiso. Determinada a realização de perícia técnica, o perito constatou que durante todo o período de trabalho o autor estava exposto a 0,76m/s2 de vibração habitualmente, porém considerou o limite de tolerância para 8 horas 1,10m/s2. Considerando que não procedem as alegações recursais de que o laudo pericial encontra-se incompleto por não ter o i. *expert* procedido às medições dos agentes ruído, vibração e radiação uma vez que as medições foram realizadas e constam no laudo apresentado (ID. 753203e), a controvérsia cinge-se à aplicação do limite de tolerância estabelecido na ISO 2631 quanto ao agente vibração no que se refere ao período anterior a 13/08/2014, data da entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.297 que alterou a redação

do Anexo 8º da NR 15, com a elevação do limite de tolerância para 1,10m/s2 para 8 horas, o que foi considerado pelo perito. Sobre o tema, o TST já decidiu reiteradamente pela aplicação da referência contida na ISO 2631 no que diz respeito ao período anterior à 13/08/2014, data da entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.297. Como exemplo, destaco as seguintes decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: *"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE VIBRAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA PORTARIA MTE 1.297/2014. ENQUADRAMENTO NA REGIÃO "B" DA ISO 2631. ANEXO Nº 8 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. A eg. Sexta Turma concluiu ser indevido o adicional de insalubridade, uma vez que o reclamante estava submetido ao nível de vibração situado na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631, que apenas previa a adoção de precauções relacionadas a potenciais riscos à saúde. 2.* ***A jurisprudência deste Tribunal Superior, todavia, é firme no sentido de que, no período anterior à edição da Portaria MTE 1.297/2014, o empregado exposto ao nível de vibração situado na referida zona "B" faz jus ao adicional de insalubridade até 13/08/2014, em razão do potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua antiga redação****. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-Ag-ARR-10369-31.2015.5.03.0095, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/09/2019)* (destaquei)*. "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO ZONA "B" DA NORMA ISO 2631-1:1997. Cinge-se a controvérsia à caracterização de insalubridade decorrente do agente vibração encontrado na aferição quantitativa decorrente da exposição diária, na realização da atividade de cobrador de ônibus, tomando por base o estabelecido pela Organização Internacional de Normalização - ISO em sua Norma ISO 2631-1:1997. No acórdão recorrido, a matéria foi examinada apenas sob o aspecto da Portaria nº 3.214/78 do MTE.* ***A jurisprudência uniforme no âmbito desta Subseção é no sentido de que comprovada mediante perícia técnica a exposição do empregado a níveis de vibração na zona "B" do diagrama demonstrativo do grau de risco da Norma ISO 2631-1:1997, entende-se caracterizado o agente a ensejar o recebimento do adicional de insalubridade, ante os termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, na parte que estabelece que a perícia deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas****. Nesse contexto, inviável é o processamento do recurso de embargos da empresa reclamada, na forma do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-11344-50.2017.5.03.0138, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/04/2021)* (destaquei). Assim, é cabível a aplicação dos valores de referência contidos na ISO 2631 em relação ao período anterior a 13/08/2014, quando o contrato de trabalho do autor já estava vigente. Segundo a Nota Técnica ASPEJUDI 01/2013 (acesso em https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/downloads-importados-6/acs/documentos/acs-documentos-notatecnicavibracao.pdf) a zona de precaução (zona B mencionada nas ementas colacionadas) está contida entre as acelerações 0,43m/s2 e 0,86m/s2. De acordo com o documento, para a exposição a valores abaixo de tal referência "*os efeitos a saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente, para valores dentro dessa área é indicado cautela com relação aos riscos potenciais à saúde, e acima da mesma há probabilidade de risco à saúde*". Ante o exposto, considerando que o i. perito constatou que o reclamante estava submetido à vibração de 0,76m/s2 , deve ser considerada, no lapso temporal correspondente à admissão do reclamante até 12/08/2014, a referência contida norma ISO 2631, nos termos do entendimento pacificado no C. TST. Desse modo, o recurso do obreiro deve ser parcialmente provido para determinar à ré a retificação do PPP em relação ao período de 21/11/2011 a 12/08/2014 e sua entrega ao reclamante, constando os dados informados pelo perito e complementados por esta decisão, no prazo de 5 dias a contar de intimação específica pelo juízo de origem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, a título de astreintes, na forma dos artigos 536 e 537, caput e §§, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Provimento parcial. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados em R$1.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, da CLT) e ao recolhimento das custas processuais, fixadas na origem em R$26,40, calculadas sobre R$1.320,00, valor à condenação arbitrado na origem e mantido nesta instância.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011217-20.2014.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
AGRAVADO	MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS PERASSI
AGRAVADO	ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI
AGRAVADO	FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do art. 2º da IN 41 do TST, *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011217-20.2014.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
AGRAVADO	MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS PERASSI
AGRAVADO	ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI
AGRAVADO	FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do art. 2º da IN 41 do TST, *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011217-20.2014.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
AGRAVADO	MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS PERASSI
AGRAVADO	ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI
AGRAVADO	FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS PERASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do art. 2º da IN 41 do TST, *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011217-20.2014.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
AGRAVADO	MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS PERASSI
AGRAVADO	ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI
AGRAVADO	FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do art. 2º da IN 41 do TST, *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011217-20.2014.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RAIMUNDO NONATO MORAIS SOEIRO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
AGRAVADO	MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS PERASSI
AGRAVADO	ARAO FRANCISCO MOREIRA PERASSI
AGRAVADO	FRANCAP CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO GUERRA PERDIGAO PEREIRA(OAB: 91848/MG)
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MOREIRA DE SOUSA PERASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do art. 2º da IN 41 do TST, *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. A Recomendação n. 03/GCGJT/2018 foi, por outro lado, revogada pelo Provimento n. 4/GCGJT/2023, cujo art. 128 passou a exigir apenas que *"a suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente"* seja *"precedida de intimação do exequente com advertência expressa"*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010750-13.2021.5.03.0165

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL**. Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor dos arts. 371 e 479 do CPC, a prova técnica destinada à apuração e caracterização da insalubridade deve ser prestigiada, notadamente quando ausentes elementos diversos e robustos de convicção em sentido contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao

apelo da reclamada para, vencida a eminente Relatora, limitar a condenação ao pagamento das horas extras pelo tempo à disposição, até 10/11/2017; para limitar a condenação ao pagamento de cinco horas extras mensais, a título de participação em treinamentos, observados os demais parâmetros fixados na sentença; e ainda, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno nas horas prorrogadas; por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso do reclamante para excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial; condenar a ré ao pagamento de 01h extra por dia, pela supressão do intervalo intrajornada devido (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST), até 10.11.2017 (vencida a eminente Relatora no aspecto), observados os reflexos deferidos na sentença; e acrescer à condenação o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda, compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010750-13.2021.5.03.0165

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL**. Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor dos arts. 371 e 479 do CPC, a prova técnica destinada à apuração e caracterização da insalubridade deve ser prestigiada, notadamente quando ausentes elementos diversos e robustos de convicção em sentido contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para, vencida a eminente Relatora, limitar a condenação ao pagamento das horas extras pelo tempo à disposição, até 10/11/2017; para limitar a condenação ao pagamento de cinco horas extras mensais, a título de participação em treinamentos, observados os demais parâmetros fixados na sentença; e ainda, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno nas horas prorrogadas; por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso do reclamante para excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial; condenar a ré ao pagamento de 01h extra por dia, pela supressão do intervalo intrajornada devido (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST), até 10.11.2017 (vencida a eminente Relatora no aspecto), observados os reflexos deferidos na sentença; e acrescer à condenação o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda, compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010796-94.2023.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JORGE RODRIGUES SILVA FILHO
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
ADVOGADO	KIAN CHARLIE SILVA(OAB: 201818/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RODRIGUES SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA.** Nos termos do parágrafo 1º do artigo 337 do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade, parágrafo 2º artigo 337 CPC). Presentes os requisitos legais, impõe-se manter o acolhimento da preliminar de litispendência, tal como decidido na origem com a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010796-94.2023.5.03.0144

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JORGE RODRIGUES SILVA FILHO
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
ADVOGADO	KIAN CHARLIE SILVA(OAB: 201818/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA.** Nos termos do parágrafo 1º do artigo 337 do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade, parágrafo 2º artigo 337 CPC). Presentes os requisitos legais, impõe-se manter o acolhimento da preliminar de litispendência, tal como decidido na origem com a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010824-38.2023.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WEDERSON RODRIGUES DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RECORRIDO	LVM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON RODRIGUES DE ASSIS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de intempestividade recursal formulada pela reclamada em contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para **(i)** condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação, nos estritos limites do pedido: a) saldo salarial de 30 dias; b) 5/12 de 13º salário proporcional de 2023; c) 5/12 de férias proporcionais + 1/3; d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) reflexos do 13º salário sobre aviso prévio indenizado; e f) reflexo de férias no aviso prévio indenizado; **(ii)** condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e **(iii)** ante a procedência dos pedidos, excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados na sentença, e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que entendia devidos ao reclamante apenas o pagamento de diferenças de FGTS, da multa de 40% sobre o saldo fundiário e da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da lei. Determinou a observância dos parâmetros fixados pelo E. STF no julgamento da ADC 58 para a atualização do débito do presente feito, em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus de sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R$260,00, sobre o valor arbitrado à condenação, de R$13.000,00. Faculta-se ao autor pleitear, pela via própria, a devolução do valor recolhido a título de custas (IDs. 81d9073 e ce125a6, fls. 113-114), após o trânsito em julgado desta decisão.**FUNDAMENTOS:DADOS DO CONTRATO.**Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que a parte autora foi admitida nos quadros da ré no dia 28/12/2022, na função de mecânico, e o contrato foi encerrado, mediante dispensa imotivada, em 31/05/2023 (v. TRCT de ID. b16b93b). A presente ação foi ajuizada em 19/06/2023. Os tópicos serão analisados conforme ordem de prejudicialidade.**PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA.**A reclamada argui preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao argumento de que o apelo teria sido apresentado de forma intempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no dia 25/10/2023, e que o último dia para a interposição do recurso seria dia 07/11/2023.Sem razão, contudo.Como sabido, a tempestividade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. No caso, a sentença de ID. 9912f50 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/10/2023 (quinta-feira), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte, 27/10/2023 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. A contagem do prazo recursal de 8 dias úteis iniciou, portanto, no primeiro dia útil posterior (art. 4º, § 4º, da citada lei), em 30/10/2023 (segunda-feira), vencendo no dia 10/11/2023, data da interposição do recurso.Ademais, o painel de expedientes do PJe registra a ciência da sentença no dia 27/10/2023 e o fim do prazo recursal no dia 10/11/2023, considerando a ocorrência de feriados nos dias 02 e 03/11/2023, nos termos da Resolução Administrativa nº 103, de 9 de setembro de 2022.Assim, verifica-se a tempestividade do apelo.Rejeito a preliminar.**RECURSO DO RECLAMANTE.DESISTÊNCIA DA AÇÃO.**O reclamante reitera o pedido de desistência da ação, alegando que a sentença de origem desconsiderou o pleito formulado em momento anterior à sentença.Sem razão.Nos termos do § 3º do art. 841 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, o reclamante não poderá desistir da ação, sem o consentimento do reclamado, após oferecida a contestação.No caso, o reclamante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID. 07101ea (fl. 66) após o recebimento da contestação. Dessa forma, a desistência só poderia ser homologada caso a empresa ré concordasse com o pedido formulado, o que não ocorreu, haja vista que a empregadora manifestou expressa oposição ao requerimento obreiro, nos termos da peça de ID. 83494ba (fl. 69).Logo, correta a decisão primeva que não homologou o pedido de desistência da ação e considerou preclusa a oportunidade de impugnação à contestação.Nada a prover.**DOCUMENTOS NOVOS.**Com o recurso ordinário, o reclamante requer a juntada dos ACTs de IDs. 442fadb (fls. 85-98) e ef5c639 (fls. 99-112).O art. 434 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, sobre o momento para apresentação das provas documentais, estabelece que *"incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."*Excetuam-se a essa norma os documentos novos, assim entendidos aqueles que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme consta do art. 435 do CPC, *in verbis*:*"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Parágrafo único. Admite-se também a*

*juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."*Partindo-se de tal pressuposto legal, não se pode admitir a juntada, após declarada preclusa a prova documental, de documentos produzidos ou disponíveis para a parte antes mesmo da proposição da ação trabalhista, excetuados os que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse ato.Ademais, prevê a Súmula 8 do C. TST: *"JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."*Entretanto, os documentos juntados com o presente apelo não configuram fato posterior à sentença, tampouco foi provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação.Deixo, assim, de conhecer dos referidos documentos, que acompanham o recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que não se enquadram nas exceções previstas no parágrafo único do art. 435 do CPC e nas hipóteses expostas na Súmula 8 do C. TST.Registro ser desnecessário o desentranhamento dos referidos documentos, em face do princípio da celeridade.**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8ª, DA CLT.**O reclamante sustenta que não recebeu as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, apesar de ter assinado de boa-fé o TRCT.Ao exame.Na petição inicial, o autor requer o pagamento das verbas rescisórias elencadas no TRCT de ID. b16b93b (fls. 7-8), alegando que a empresa reclamada não as quitou, sendo este o objeto da ação, além da multa prevista no art. 477 da CLT.Em contestação, a reclamada afirma que o valor foi devidamente pago conforme TRCT.De início, registro que a ré não mencionou, em contestação ou em contrarrazões ao recurso ordinário, qual a forma de pagamento da rescisão, se realizada em espécie ou mediante depósito ou transferência bancária.Nas peças defensivas, a empresa ré se limitou a afirmar que os valores constantes do TRCT teriam sido quitados ao autor sem alegar ou demonstrar, contudo, como esse pagamento teria ocorrido.Registro, ainda, que o TRCT não está devidamente preenchido, eis que o campo específico relativo ao pagamento das verbas não foi devidamente datado, não registrando a forma de pagamento em espécie, embora conste a assinatura do autor no documento. *Data venia*do apontado na r. sentença, a prova do pagamento incumbe ao devedor, sobretudo considerando a celeuma que o envolveu. E o réu não se desvencilhou a contento do seu ônus de demonstrar que efetivamente quitou ao autor os valores lançados no TRCT, eis que não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva quitação das parcelas rescisórias.Importa mencionar que não se mostra crível que o acerto rescisório, correspondente a R$8.396,89 líquidos, tenha sido pago em espécie, sendo a situação extraordinária, cujo encargo probatório, portanto, incumbia à reclamada, cabendo a ela a prova robusta do pagamento, fato extintivo do direito (artigo 818, II, da CLT).Ademais, a tese obreira de não quitação das verbas rescisórias é corroborada pelo extrato de FGTS de ID. f14b238 (fl. 9), extraído em 02/06/2023, o qual demonstra o habitual atraso no recolhimento do FGTS ao longo dos meses e a ausência de depósito fundiário rescisório e da multa de 40% devida em razão da dispensa imotivada.O que se examina no caso em tela é a inexistência de prova do pagamento dos valores lançados no TRCT. Nesse sentido, a simples alegação de pagamento, desacompanhada de prova robusta, não tem o condão de comprovar a efetiva quitação das verbas rescisórias.A ausência de prova de coação na assinatura do TRCT não desnatura a conclusão.**Dessa forma, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação, nos estritos limites do pedido: a) saldo salarial de 30 dias; b) 5/12 de 13º salário proporcional de 2023; c) 5/12 de férias proporcionais + 1/3; d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) reflexos do 13º salário sobre aviso prévio indenizado; f) reflexo de férias no aviso prévio indenizado.Patente o atraso no adimplemento do acerto rescisório, dou provimento ao pleito recursal para condenar a ré a pagar ao autor a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, a atualização dos débitos trabalhistas deve observar os parâmetros fixados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, considerando o efeito vinculante e *erga omnes* para todos os processos da fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença e inclusive na fase recursal, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente citada na aludida decisão (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).Desse modo, no período anterior ao ajuizamento da demanda (fase pré-judicial) deve incidir o IPCA-E com juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 e, após o ajuizamento da demanda (fase judicial), passa a incidência tão somente da taxa SELIC.**ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal. Em atenção ao

disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontua-se que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e na Súmula nº 368 do TST. O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1/TST).**JUSTIÇA GRATUITA.**Insiste o reclamante no pleito de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, indeferido na origem.Em contestação, a reclamada impugnou o pedido, alegando que a mera declaração de hipossuficiência não satisfaz o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT. Pontou que o reclamante não comprovou a condição de hipossuficiência alegada.Analiso.Esta relatora entende que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante (ID. 0998781, fl. 6) é o quanto basta à concessão da benesse, desde que não produzida prova em sentido contrário a infirmar a presunção de veracidade daí recorrente.No entendimento desta relatora, se aplicaria à hipótese a Súmula 463, I, do TST:*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃOI - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".*No entanto, a maioria desta Quarta Turma passou a entender que, se essa declaração for impugnada, passa a ser ônus do empregado provar sua condição de hipossuficiência, mediante juntada de CTPS (anotada com salário inferior ao teto ou sem anotação atual), comprovante de renda ou de despesas, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.Considerando que, nesta data, o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R$7.786,02, tem-se que 40% desse limite perfaz o montante de R$3.114,40.Considerando que o autor não apresentou cópia da CTPS, analisando-se o TRCT de ID. b16b93b (fl. 7), verifico que o reclamante percebeu como última remuneração, antes da dispensa e do ajuizamento da ação, a quantia de R$ 3.228,18.No contexto dos autos, demonstrado pelo autor que recebia valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tendo sido impugnado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em contestação, cabia ao reclamante comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu.Isso posto, nega-se provimento ao recurso, no particular, por maioria, vencida esta Relatora, mantendo-se a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita à parte autora.**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**Diante da inversão do ônus da sucumbência, excluo a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados na sentença e condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando os parâmetros dispostos no art. 791-A, *caput*, e § 2º da CLT, especialmente a natureza e a importância da causa bem como o trabalho e o tempo exigido para execução do serviço, entendendo ser tal valor compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**CUSTAS.**Invertidos os ônus de sucumbência, arbitro à condenação o valor de R$13.000,00, com custas no importe de R$260,00, pela ré.(dsa)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010824-38.2023.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WEDERSON RODRIGUES DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RECORRIDO	LVM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LVM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; rejeitou a preliminar de intempestividade recursal formulada pela reclamada

em contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para **(i)** condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação, nos estritos limites do pedido: a) saldo salarial de 30 dias; b) 5/12 de 13º salário proporcional de 2023; c) 5/12 de férias proporcionais + 1/3; d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) reflexos do 13º salário sobre aviso prévio indenizado; e f) reflexo de férias no aviso prévio indenizado; **(ii)** condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e **(iii)** ante a procedência dos pedidos, excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados na sentença, e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que entendia devidos ao reclamante apenas o pagamento de diferenças de FGTS, da multa de 40% sobre o saldo fundiário e da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da lei. Determinou a observância dos parâmetros fixados pelo E. STF no julgamento da ADC 58 para a atualização do débito do presente feito, em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus de sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R$260,00, sobre o valor arbitrado à condenação, de R$13.000,00. Faculta-se ao autor pleitear, pela via própria, a devolução do valor recolhido a título de custas (IDs. 81d9073 e ce125a6, fls. 113-114), após o trânsito em julgado desta decisão.**FUNDAMENTOS:DADOS DO CONTRATO.**Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que a parte autora foi admitida nos quadros da ré no dia 28/12/2022, na função de mecânico, e o contrato foi encerrado, mediante dispensa imotivada, em 31/05/2023 (v. TRCT de ID. b16b93b). A presente ação foi ajuizada em 19/06/2023. Os tópicos serão analisados conforme ordem de prejudicialidade.**PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA.**A reclamada argui preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao argumento de que o apelo teria sido apresentado de forma intempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no dia 25/10/2023, e que o último dia para a interposição do recurso seria dia 07/11/2023.Sem razão, contudo.Como sabido, a tempestividade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. No caso, a sentença de ID. 9912f50 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/10/2023 (quinta-feira), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte, 27/10/2023 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. A contagem do prazo recursal de 8 dias úteis iniciou, portanto, no primeiro dia útil posterior (art. 4º, § 4º, da citada lei), em 30/10/2023 (segunda-feira), vencendo no dia 10/11/2023, data da interposição do recurso.Ademais, o painel de expedientes do PJe registra a ciência da sentença no dia 27/10/2023 e o fim do prazo recursal no dia 10/11/2023, considerando a ocorrência de feriados nos dias 02 e 03/11/2023, nos termos da Resolução Administrativa nº 103, de 9 de setembro de 2022.Assim, verifica-se a tempestividade do apelo.Rejeito a preliminar.**RECURSO DO RECLAMANTE.DESISTÊNCIA DA AÇÃO.**O reclamante reitera o pedido de desistência da ação, alegando que a sentença de origem desconsiderou o pleito formulado em momento anterior à sentença.Sem razão.Nos termos do § 3º do art. 841 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, o reclamante não poderá desistir da ação, sem o consentimento do reclamado, após oferecida a contestação.No caso, o reclamante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID. 07101ea (fl. 66) após o recebimento da contestação. Dessa forma, a desistência só poderia ser homologada caso a empresa ré concordasse com o pedido formulado, o que não ocorreu, haja vista que a empregadora manifestou expressa oposição ao requerimento obreiro, nos termos da peça de ID. 83494ba (fl. 69).Logo, correta a decisão primeva que não homologou o pedido de desistência da ação e considerou preclusa a oportunidade de impugnação à contestação.Nada a prover.**DOCUMENTOS NOVOS.**Com o recurso ordinário, o reclamante requer a juntada dos ACTs de IDs. 442fadb (fls. 85-98) e ef5c639 (fls. 99-112).O art. 434 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, sobre o momento para apresentação das provas documentais, estabelece que *"incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."*Excetuam-se a essa norma os documentos novos, assim entendidos aqueles que se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme consta do art. 435 do CPC, *in verbis*:*"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."*Partindo-se de tal pressuposto legal, não se pode admitir a juntada, após declarada preclusa a prova documental, de documentos produzidos ou disponíveis para a parte antes mesmo da proposição da ação trabalhista, excetuados os que se tornaram conhecidos, acessíveis

ou disponíveis após esse ato.Ademais, prevê a Súmula 8 do C. TST: *"JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."*Entretanto, os documentos juntados com o presente apelo não configuram fato posterior à sentença, tampouco foi provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação.Deixo, assim, de conhecer dos referidos documentos, que acompanham o recurso apresentado pelo recorrente, uma vez que não se enquadram nas exceções previstas no parágrafo único do art. 435 do CPC e nas hipóteses expostas na Súmula 8 do C. TST.Registro ser desnecessário o desentranhamento dos referidos documentos, em face do princípio da celeridade.**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8ª, DA CLT.**O reclamante sustenta que não recebeu as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, apesar de ter assinado de boa-fé o TRCT.Ao exame.Na petição inicial, o autor requer o pagamento das verbas rescisórias elencadas no TRCT de ID. b16b93b (fls. 7-8), alegando que a empresa reclamada não as quitou, sendo este o objeto da ação, além da multa prevista no art. 477 da CLT.Em contestação, a reclamada afirma que o valor foi devidamente pago conforme TRCT.De início, registro que a ré não mencionou, em contestação ou em contrarrazões ao recurso ordinário, qual a forma de pagamento da rescisão, se realizada em espécie ou mediante depósito ou transferência bancária.Nas peças defensivas, a empresa ré se limitou a afirmar que os valores constantes do TRCT teriam sido quitados ao autor sem alegar ou demonstrar, contudo, como esse pagamento teria ocorrido.Registro, ainda, que o TRCT não está devidamente preenchido, eis que o campo específico relativo ao pagamento das verbas não foi devidamente datado, não registrando a forma de pagamento em espécie, embora conste a assinatura do autor no documento. *Data venia*do apontado na r. sentença, a prova do pagamento incumbe ao devedor, sobretudo considerando a celeuma que o envolveu. E o réu não se desvencilhou a contento do seu ônus de demonstrar que efetivamente quitou ao autor os valores lançados no TRCT, eis que não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva quitação das parcelas rescisórias.Importa mencionar que não se mostra crível que o acerto rescisório, correspondente a R$8.396,89 líquidos, tenha sido pago em espécie, sendo a situação extraordinária, cujo encargo probatório, portanto, incumbia à reclamada, cabendo a ela a prova robusta do pagamento, fato extintivo do direito (artigo 818, II, da CLT).Ademais, a tese obreira de não quitação das verbas rescisórias é corroborada pelo extrato de FGTS de ID. f14b238 (fl. 9), extraído em 02/06/2023, o qual demonstra o habitual atraso no recolhimento do FGTS ao longo dos meses e a ausência de depósito fundiário rescisório e da multa de 40% devida em razão da dispensa imotivada.O que se examina no caso em tela é a inexistência de prova do pagamento dos valores lançados no TRCT. Nesse sentido, a simples alegação de pagamento, desacompanhada de prova robusta, não tem o condão de comprovar a efetiva quitação das verbas rescisórias.A ausência de prova de coação na assinatura do TRCT não desnatura a conclusão.**Dessa forma, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação, nos estritos limites do pedido: a) saldo salarial de 30 dias; b) 5/12 de 13º salário proporcional de 2023; c) 5/12 de férias proporcionais + 1/3; d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) reflexos do 13º salário sobre aviso prévio indenizado; f) reflexo de férias no aviso prévio indenizado.Patente o atraso no adimplemento do acerto rescisório, dou provimento ao pleito recursal para condenar a ré a pagar ao autor a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, a atualização dos débitos trabalhistas deve observar os parâmetros fixados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58/DF, ocorrido em 18/12/2020, considerando o efeito vinculante e *erga omnes* para todos os processos da fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença e inclusive na fase recursal, sob pena de inexigibilidade do título judicial, na forma da lei processual vigente citada na aludida decisão (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).Desse modo, no período anterior ao ajuizamento da demanda (fase pré-judicial) deve incidir o IPCA-E com juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 e, após o ajuizamento da demanda (fase judicial), passa a incidência tão somente da taxa SELIC.**ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da reclamada, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal. Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontua-se que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e na Súmula nº 368 do TST. O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1/TST).**JUSTIÇA GRATUITA.**Insiste o reclamante no pleito de

concessão dos benefícios da Justiça gratuita, indeferido na origem.Em contestação, a reclamada impugnou o pedido, alegando que a mera declaração de hipossuficiência não satisfaz o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT. Pontou que o reclamante não comprovou a condição de hipossuficiência alegada.Analiso.Esta relatora entende que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante (ID. 0998781, fl. 6) é o quanto basta à concessão da benesse, desde que não produzida prova em sentido contrário a infirmar a presunção de veracidade daí recorrente.No entendimento desta relatora, se aplicaria à hipótese a Súmula 463, I, do TST:*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃOI - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".*No entanto, a maioria desta Quarta Turma passou a entender que, se essa declaração for impugnada, passa a ser ônus do empregado provar sua condição de hipossuficiência, mediante juntada de CTPS (anotada com salário inferior ao teto ou sem anotação atual), comprovante de renda ou de despesas, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.Considerando que, nesta data, o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R$7.786,02, tem-se que 40% desse limite perfaz o montante de R$3.114,40.Considerando que o autor não apresentou cópia da CTPS, analisando-se o TRCT de ID. b16b93b (fl. 7), verifico que o reclamante percebeu como última remuneração, antes da dispensa e do ajuizamento da ação, a quantia de R$ 3.228,18.No contexto dos autos, demonstrado pelo autor que recebia valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tendo sido impugnado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em contestação, cabia ao reclamante comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu.Isso posto, nega-se provimento ao recurso, no particular, por maioria, vencida esta Relatora, mantendo-se a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita à parte autora.**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**Diante da inversão do ônus da sucumbência, excluo a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados na sentença e condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando os parâmetros dispostos no art. 791-A, *caput*, e § 2º da CLT, especialmente a natureza e a importância da causa bem como o trabalho e o tempo exigido para execução do serviço, entendendo ser tal valor compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**CUSTAS.**Invertidos os ônus de sucumbência, arbitro à condenação o valor de R$13.000,00, com custas no importe de R$260,00, pela ré.(dsa)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010827-27.2022.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GUILHERME VINICIUS MANOEL GOMES
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GUILHERME VINICIUS MANOEL GOMES
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso

ordinário do reclamante, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões e conheceu do recuso ordinário da reclamada; todavia, não conheceu, por falta de interesse processual de recorrer, do pedido concernente à observância da OJ 394 SDI I/TST e de cumulação da apuração como extras das horas laboradas excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa, de forma imediata, a exigibilidade do pagamento da verba honorária. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010827-27.2022.5.03.0055

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	GUILHERME VINICIUS MANOEL GOMES
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GUILHERME VINICIUS MANOEL GOMES
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VINICIUS MANOEL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados, estando consentânea com a complexidade da matéria, inexiste razão para a sua alteração (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula nº 219, item V, do C. TST).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do reclamante, rejeitou a preliminar de deserção arguida em contrarrazões e conheceu do recuso ordinário da reclamada; todavia, não conheceu, por falta de interesse processual de recorrer, do pedido concernente à observância da OJ 394 SDI I/TST e de cumulação da apuração como extras das horas laboradas excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa, de forma imediata, a exigibilidade do pagamento da verba honorária. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010830-34.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante e dele conheceu, assim como conheceu do recurso ordinário das reclamadas. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, a fim de se evitar a supressão de instância, assegurar às partes o direito de apresentar ou renovar na fase de execução futuras impugnações ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do art. 884 da CLT. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010830-34.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante e dele conheceu, assim como conheceu do recurso ordinário das reclamadas. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, a fim de se evitar a supressão de instância, assegurar às partes o direito de apresentar ou renovar na fase de execução futuras impugnações ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do art. 884 da CLT. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010830-34.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante e dele conheceu, assim como conheceu do recurso ordinário das reclamadas. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, a fim de se evitar a supressão de instância, assegurar às partes o direito de apresentar ou renovar na fase de execução futuras impugnações ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do art. 884 da CLT. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010830-34.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante e dele conheceu, assim como conheceu do recurso ordinário das reclamadas. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, a fim de se evitar a supressão de instância, assegurar às partes o direito de apresentar ou renovar na fase de execução futuras impugnações ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do art. 884 da CLT. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010830-34.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ODAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RECORRIDO	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** comprovado o trabalho em ambiente insalubre, devido o pagamento do adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante e dele conheceu, assim como conheceu do recurso ordinário das reclamadas. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pelas reclamadas para, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, a fim de se evitar a supressão de instância, assegurar às partes o direito de apresentar ou renovar na fase de execução futuras impugnações ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do art. 884 da CLT. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011247-52.2023.5.03.0037

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
RECORRIDO	LEANDRO JOSE DIAS
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que o autor tem direito a uma indenização correspondente a 6,5 salários nominais (base) da época do fim do contrato, e não a 6,7 salários nominais (base), como fixado na r. sentença. Vale registrar que as pretensões julgadas parcialmente procedentes não estão abrangidas no conceito legal de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, razão por que não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante. Mantido o valor atribuído à condenação por ser ainda compatível. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho.** O reclamante foi admitido pela reclamado para exercer a função de "auxiliar de fabricação". O contrato vigorou de 3-4-2002 a 6-6-2023, e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$1.773,20 (TRCT de ID. 5e071b0 - Pág. 1, e Registro de Empregados de ID. fe697ed - Pág. 1). **Recurso da Reclamada. Prescrição Total.** Quanto ao tema mantenho a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, uma vez que a gratificação pretendida não envolve pedido de prestações sucessivas. **Gratificação Indenizatória.** De início, registre-se que o autor preenchia todos os requisitos objetivos fixados na política de gratificação indenizatória da empresa. Quanto à alegação de que a parcela se restringia aos ocupantes de cargo de confiança, ratifico o fundamento da r. sentença no sentido de que *"Quanto ao critério*

exercício do cargo de liderança, é de conhecimento desse juízo, ante as inúmeras ações no mesmo sentido, que a própria reclamada tornou inaplicável este requisito, uma vez que pagou ao Sr. José Laurentino a referida gratificação, mesmo sem nunca ter ele exercido qualquer cargo de liderança, como confessara o preposto ouvido nos autos 00852-2007-038-03-00-8." (ID. 6179605 - Pág. 4). Com efeito, ainda que se trate de gratificação instituída por mera liberalidade, por certo que, regra geral, devem ser observados os critérios unilateralmente fixados pela empresa em relação a todos os empregados, não podendo a empregadora tratar como líderes aqueles que não o são em desprezo aos demais, sob pena de violação ao princípio isonômico, que exige tratamento idêntico a empregados em condições de igualdade (art. 5º da CRF). Outrossim, não há dúvida de que as cláusulas do regulamento aderem ao contrato de trabalho, conferindo vantagens em relação àquelas capituladas em lei, sendo vedada a supressão, conforme estatuído no art. 468 da CLT, e na Súmula nº 51, I, do C. TST. Desse modo, a conduta da empresa de não pagar a referida gratificação mostra-se arbitrária, por ferir norma interna e por provocar ofensa ao princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRF). Quanto ao tempo efetivo de labor, ressalto que a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social evidencia que o autor esteve afastado nos períodos de 13-7-2015 a 21-10-2015, recebendo auxílio acidente, e de 20-8-2018 a 26-8-2018, de 30-5-2019 a 8-6-2019, de 3-12-2020 a 5-12-2020, e de 1º-12-2022 a 9-12-2022, recebendo auxílio doença (ID. 37ac548 - Pág. 2). Tais afastamentos são causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), hipótese em que se paralisam os efeitos principais do vínculo: a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Por assim ser, tais períodos (no total de 130 dias) devem ser descontados do tempo de efetivo serviço do autor. Nesse cenário, tem-se que o reclamante prestou pouco menos de 21 anos de serviço efetivos à reclamada (de 3-4-2002 a 6-6-2023, descontados os afastamentos de 130 dias), hipótese em que deve ser aplicado o índice 6,5, de acordo com a tabela de ID. 722daaa - Pág. 1. Logo, o autor tem direito a uma indenização correspondente a 6,5 salários nominais (base) da época do fim do contrato. Provimento parcial conferido, nos termos da fundamentação. **Honorários Advocatícios.** Mantida a sucumbência da ré, impõe-se também manter a condenação nos honorários advocatícios em favor dos advogados do reclamante. O percentual de 5% fixado é condizente com a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido. Vale registrar que as pretensões julgadas parcialmente procedentes não estão abrangidas no conceito legal de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, razão por que não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante. **Juros e Correção Monetária.** Nada a modificar, uma vez que a Exma. Juíza sentenciante determinou a observância dos parâmetros fixados pelo STF na ADC 58. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial (6ª tese fixada no julgamento da ADC nº 58), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic que engloba juros e correção monetária (7ª tese da ADC nº 58 e respectiva decisão de embargos de declaração). BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011247-52.2023.5.03.0037

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
RECORRIDO	LEANDRO JOSE DIAS
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que o autor tem direito a uma indenização correspondente a 6,5 salários nominais (base) da época do fim do contrato, e não a 6,7 salários nominais (base), como fixado na r. sentença. Vale registrar que as pretensões julgadas parcialmente procedentes não estão abrangidas no conceito legal de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, razão por que não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante. Mantido o valor atribuído à condenação por ser ainda compatível. **Fundamentos: Dados do**

Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela reclamado para exercer a função de "auxiliar de fabricação". O contrato vigorou de 3-4-2002 a 6-6-2023, e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$1.773,20 (TRCT de ID. 5e071b0 - Pág. 1, e Registro de Empregados de ID. fe697ed - Pág. 1). **Recurso da Reclamada. Prescrição Total.** Quanto ao tema mantenho a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, uma vez que a gratificação pretendida não envolve pedido de prestações sucessivas. **Gratificação Indenizatória.** De início, registre-se que o autor preenchia todos os requisitos objetivos fixados na política de gratificação indenizatória da empresa. Quanto à alegação de que a parcela se restringia aos ocupantes de cargo de confiança, ratifico o fundamento da r. sentença no sentido de que *"Quanto ao critério exercício do cargo de liderança, é de conhecimento desse juízo, ante as inúmeras ações no mesmo sentido, que a própria reclamada tornou inaplicável este requisito, uma vez que pagou ao Sr. José Laurentino a referida gratificação, mesmo sem nunca ter ele exercido qualquer cargo de liderança, como confessara o preposto ouvido nos autos 00852-2007-038-03-00-8."* (ID. 6179605 - Pág. 4). Com efeito, ainda que se trate de gratificação instituída por mera liberalidade, por certo que, regra geral, devem ser observados os critérios unilateralmente fixados pela empresa em relação a todos os empregados, não podendo a empregadora tratar como líderes aqueles que não o são em desprezo aos demais, sob pena de violação ao princípio isonômico, que exige tratamento idêntico a empregados em condições de igualdade (art. 5º da CRF). Outrossim, não há dúvida de que as cláusulas do regulamento aderem ao contrato de trabalho, conferindo vantagens em relação àquelas capituladas em lei, sendo vedada a supressão, conforme estatuído no art. 468 da CLT, e na Súmula nº 51, I, do C. TST. Desse modo, a conduta da empresa de não pagar a referida gratificação mostra-se arbitrária, por ferir norma interna e por provocar ofensa ao princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRF). Quanto ao tempo efetivo de labor, ressalto que a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social evidencia que o autor esteve afastado nos períodos de 13-7-2015 a 21-10-2015, recebendo auxílio acidente, e de 20-8-2018 a 26-8-2018, de 30-5-2019 a 8-6-2019, de 3-12-2020 a 5-12-2020, e de 1º-12-2022 a 9-12-2022, recebendo auxílio doença (ID. 37ac548 - Pág. 2). Tais afastamentos são causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), hipótese em que se paralisam os efeitos principais do vínculo: a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Por assim ser, tais períodos (no total de 130 dias) devem ser descontados do tempo de efetivo serviço do autor. Nesse cenário, tem-se que o reclamante prestou pouco menos de 21 anos de serviço efetivos à reclamada (de 3-4-2002 a 6-6-2023, descontados os afastamentos de 130 dias), hipótese em que deve ser aplicado o índice 6,5, de acordo com a tabela de ID. 722daaa - Pág. 1. Logo, o autor tem direito a uma indenização correspondente a 6,5 salários nominais (base) da época do fim do contrato. Provimento parcial conferido, nos termos da fundamentação. **Honorários Advocatícios.** Mantida a sucumbência da ré, impõe-se também manter a condenação nos honorários advocatícios em favor dos advogados do reclamante. O percentual de 5% fixado é condizente com a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido. Vale registrar que as pretensões julgadas parcialmente procedentes não estão abrangidas no conceito legal de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, razão por que não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante. **Juros e Correção Monetária.** Nada a modificar, uma vez que a Exma. Juíza sentenciante determinou a observância dos parâmetros fixados pelo STF na ADC 58. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial (6ª tese fixada no julgamento da ADC nº 58), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic que engloba juros e correção monetária (7ª tese da ADC nº 58 e respectiva decisão de embargos de declaração). BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011080-78.2022.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da isonomia, quando não comprovado o direito ao recebimento da verba de representação em razão da igualdade de condições com os demais empregados beneficiados, ônus que competia à reclamante (art. 373, I, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para declarar prescritas as verbas devidas antes de 17/04/2017.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011080-78.2022.5.03.0131

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da isonomia, quando não comprovado o direito ao recebimento da verba de representação em razão da igualdade de condições com os demais empregados beneficiados, ônus que competia à reclamante (art. 373, I, do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para declarar prescritas as verbas devidas antes de 17/04/2017.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CABRAL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES

ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CABRAL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010315-64.2022.5.03.0016

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ADILSON CABRAL BORGES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010996-09.2022.5.03.0186

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RECORRIDO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
ADVOGADO	MARVIA CATERINA CORREA DE MELO(OAB: 108007/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010996-09.2022.5.03.0186

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RECORRIDO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
ADVOGADO	MARVIA CATERINA CORREA DE MELO(OAB: 108007/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011283-37.2023.5.03.0153

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FLAVIO MANTOVANI CASELATO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MANTOVANI CASELATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a referida multa. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, no valor de R$30,00, calculadas sobre R$1.500,00, valor arbitrado à condenação, ficam a cargo da reclamada. Razões de decidir:1 - RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: O reclamante reitera o pedido de pagamento da multa

prevista no art. 477, §8º, da CLT. *Data venia* do decidido na origem, entendo que o autor faz jus ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. De acordo com o §6º do referido dispositivo: "A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato." E o §8º desse mesmo dispositivo dispõe que "A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora." No caso dos autos, o autor pediu demissão em 16/10/2023 e os documentos rescisórios foram entregues a ele apenas em 30/10/2023, isto é, após o prazo de 10 dias. Com o advento da Lei 13.467/17, que alterou o § 6º do art. 477 da CLT, a multa do § 8º do referido dispositivo também incidirá nos casos em que houver atraso na entrega da documentação relativa à rescisão, como comprovado nos autos. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Ressalto que a multa do art. 477 da CLT não incide apenas sobre o salário base, mas sim sobre todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo reclamante. O §8º do art. 477 da CLT estabelece que ela incide sobre o valor equivalente ao salário do empregado. Por sua vez, o §1º do art. 457 da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também outras parcelas, o que impõe seja observado na apuração da referida multa. Assim, a multa não incide apenas sobre o salário base, mas sim sobre todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo reclamante. Esse entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência do C. TST, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014. 1. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese, o TRT concluiu que a base de cálculo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT engloba todas as parcelas salariais da Autora. Segundo a jurisprudência desta Corte, no cálculo da multa em questão, deve-se considerar a soma das parcelas salariais recebidas pelo empregado, ou seja, a sua remuneração e não o salário básico. Esse posicionamento decorre das disposições dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT. Precedentes. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, restando inviabilizada a admissibilidade da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 1331-22.2013.5.03.0044, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a referida multa. Atualização monetária na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST, e de acordo com a decisão proferida pelo E. STF nas ADC's 58 e 59, devendo incidir o IPCA-E acrescido de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já engloba correção monetária e juros de mora. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Condeno a reclamada a pagar aos procuradores do reclamante honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011283-37.2023.5.03.0153

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FLAVIO MANTOVANI CASELATO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Não incidem contribuição previdenciária e imposto

de renda sobre a referida multa. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, no valor de R$30,00, calculadas sobre R$1.500,00, valor arbitrado à condenação, ficam a cargo da reclamada. Razões de decidir:1 - RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: O reclamante reitera o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. *Data venia* do decidido na origem, entendo que o autor faz jus ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. De acordo com o §6º do referido dispositivo: "A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato." E o §8º desse mesmo dispositivo dispõe que "A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora." No caso dos autos, o autor pediu demissão em 16/10/2023 e os documentos rescisórios foram entregues a ele apenas em 30/10/2023, isto é, após o prazo de 10 dias. Com o advento da Lei 13.467/17, que alterou o § 6º do art. 477 da CLT, a multa do § 8º do referido dispositivo também incidirá nos casos em que houver atraso na entrega da documentação relativa à rescisão, como comprovado nos autos. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Ressalto que a multa do art. 477 da CLT não incide apenas sobre o salário base, mas sim sobre todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo reclamante. O §8º do art. 477 da CLT estabelece que ela incide sobre o valor equivalente ao salário do empregado. Por sua vez, o §1º do art. 457 da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também outras parcelas, o que impõe seja observado na apuração da referida multa. Assim, a multa não incide apenas sobre o salário base, mas sim sobre todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo reclamante. Esse entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência do C. TST, *in verbis*: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014. 1. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese, o TRT concluiu que a base de cálculo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT engloba todas as parcelas salariais da Autora. Segundo a jurisprudência desta Corte, no cálculo da multa em questão, deve-se considerar a soma das parcelas salariais recebidas pelo empregado, ou seja, a sua remuneração e não o salário básico. Esse posicionamento decorre das disposições dos artigos 457, § 1º e 458 da CLT. Precedentes. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, restando inviabilizada a admissibilidade da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 1331-22.2013.5.03.0044, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a referida multa. Atualização monetária na forma da lei e em harmonia com as Súmulas 200 e 381 do TST, e de acordo com a decisão proferida pelo E. STF nas ADC's 58 e 59, devendo incidir o IPCA-E acrescido de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já engloba correção monetária e juros de mora. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Condeno a reclamada a pagar aos procuradores do reclamante honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010674-62.2022.5.03.0097

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALERIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sem efeito modificativo, apreciar e rejeitar a alegação de julgamento *extra petita*, sanando, assim, a ausência de observância do procedimento estabelecido no art. 10 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010674-62.2022.5.03.0097

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALERIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sem efeito modificativo, apreciar e rejeitar a alegação de julgamento *extra petita*, sanando, assim, a ausência de observância do procedimento estabelecido no art. 10 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010674-62.2022.5.03.0097

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALERIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sem efeito modificativo, apreciar e rejeitar a alegação de julgamento *extra petita*, sanando, assim, a ausência

de observância do procedimento estabelecido no art. 10 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010674-62.2022.5.03.0097

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALERIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sem efeito modificativo, apreciar e rejeitar a alegação de julgamento *extra petita*, sanando, assim, a ausência de observância do procedimento estabelecido no art. 10 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010674-62.2022.5.03.0097

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALERIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	CLEYSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sem efeito modificativo, apreciar e rejeitar a alegação de julgamento *extra petita*, sanando, assim, a ausência de observância do procedimento estabelecido no art. 10 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011000-53.2023.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ANA CAROLINA SILVA SANTOS

ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, por atenderem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Foram adotadas as razões de decidir consignadas na v. sentença de id. e25cb15, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos dos seguintes FUNDAMENTOS:**1) DADOS DO CONTRATO: A reclamante trabalhou no reclamado como Analista de Vendas, no período entre 02/05/2022 e 02/08/2023, tendo como última remuneração o valor de R$ 1.546,57 mensais, conforme consta na Carteira de Trabalho Digital de Id. 6761a15. 2) REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA: Pugna a reclamante pela integração à sua remuneração, na forma do art. 457, §1° da CLT, para todos os efeitos, das comissões mensais "pagas por fora" pela reclamada, em torno de R$2.000,00. Sem razão. Como bem fundamentado pela julgadora de origem, a reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que somente recebia o valor se "batesse meta", tendo reconhecido que por três meses não recebeu comissões pois não havia batido a meta. Confessa a reclamante ainda que era "analista de vendas CLT" e não corretora de imóveis e que eram estes quem realizavam as vendas. Segue a reclamante, em seu depoimento, afirmando que percebia valores em razão do batimento de metas relacionadas com o número de visitas agendadas, número de placas colocadas, indicação de imóveis captados e venda de imóveis. As testemunhas ouvidas também confirmaram o recebimento de valores condicionado ao atingimento de metas, o que se coaduna com o disposto no art. 457, §4º, da CLT (prêmio), sem, portanto, natureza salarial. A documentação juntada pela reclamante tampouco socorre sua tese. Peço venia para transcrever os fundamentos da Sentença: "A empregadora tem razão, porque a autora confessou em seu depoimento que somente percebia a remuneração variável quando batia metas e que, inclusive, não teria alcançado as metas nos primeiros três a quatro meses de contrato de trabalho. Nesse sentido, ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que o pagamento da remuneração variável estava condicionado ao atingimento de metas, o que caracteriza o pagamento de prêmio na forma do art. 457, §4º, da CLT. Não fora isso, a empregada não realizava vendas, as quais eram concluídas, segundo as testemunhas, por corretores ou gerente de vendas. Com efeito, a autora na qualidade de Analista de Vendas, trabalhava no atendimento de clientes com a pré-venda e pós-venda, sobretudo no pré-venda, interligando o cliente com o corretor de imóveis, como agendamento de visitas. Finalmente, registro que os documentos que acompanham a inicial não comprovam o recebimento de comissões e tampouco a realização de vendas. Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido de integração de comissões à remuneração e pagamento de seus acessórios legais". Nego provimento. 3) MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT: A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do Artigo 477 da CLT, alegando que o prazo do parágrafo 6º do citado dispositivo legal não foi observado. Mais uma vez sem razão. O desligamento se deu por pedido de demissão da autora, não havendo nenhum valor a ser recebido pela reclamante, tampouco guias a serem entregues que não fosse o próprio TRCT (id. 4649e0a). De outro lado, a testemunha declarou que a data da homologação contratual foi alterada a pedido da própria reclamante. Mantenho a sentença. 4) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: O percentual fixado na origem para os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada (10%) está em conformidade com o que é fixado por esta E. Turma em casos semelhantes, considerados os parâmetros traçados no §2º do Art.791-A, da CLT. Mantida a sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011000-53.2023.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ANA CAROLINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VINICIUS ARAUJO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões, por atenderem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Foram adotadas as razões de decidir consignadas na v. sentença de id. e25cb15, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos dos seguintes FUNDAMENTOS:**1) DADOS DO CONTRATO: A reclamante trabalhou no reclamado como Analista de Vendas, no período entre 02/05/2022 e 02/08/2023, tendo como última remuneração o valor de R$ 1.546,57 mensais, conforme consta na Carteira de Trabalho Digital de Id. 6761a15. 2) REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA: Pugna a reclamante pela integração à sua remuneração, na forma do art. 457, §1° da CLT, para todos os efeitos, das comissões mensais "pagas por fora" pela reclamada, em torno de R$2.000,00. Sem razão. Como bem fundamentado pela julgadora de origem, a reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que somente recebia o valor se "batesse meta", tendo reconhecido que por três meses não recebeu comissões pois não havia batido a meta. Confessa a reclamante ainda que era "analista de vendas CLT" e não corretora de imóveis e que eram estes quem realizavam as vendas. Segue a reclamante, em seu depoimento, afirmando que percebia valores em razão do batimento de metas relacionadas com o número de visitas agendadas, número de placas colocadas, indicação de imóveis captados e venda de imóveis. As testemunhas ouvidas também confirmaram o recebimento de valores condicionado ao atingimento de metas, o que se coaduna com o disposto no art. 457, §4º, da CLT (prêmio), sem, portanto, natureza salarial. A documentação juntada pela reclamante tampouco socorre sua tese. Peço venia para transcrever os fundamentos da Sentença: "A empregadora tem razão, porque a autora confessou em seu depoimento que somente percebia a remuneração variável quando batia metas e que, inclusive, não teria alcançado as metas nos primeiros três a quatro meses de contrato de trabalho. Nesse sentido, ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que o pagamento da remuneração variável estava condicionado ao atingimento de metas, o que caracteriza o pagamento de prêmio na forma do art. 457, §4º, da CLT. Não fora isso, a empregada não realizava vendas, as quais eram concluídas, segundo as testemunhas, por corretores ou gerente de vendas. Com efeito, a autora na qualidade de Analista de Vendas, trabalhava no atendimento de clientes com a pré-venda e pós-venda, sobretudo no pré-venda, interligando o cliente com o corretor de imóveis, como agendamento de visitas. Finalmente, registro que os documentos que acompanham a inicial não comprovam o recebimento de comissões e tampouco a realização de vendas. Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido de integração de comissões à remuneração e pagamento de seus acessórios legais". Nego provimento. 3) MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT: A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do Artigo 477 da CLT, alegando que o prazo do parágrafo 6º do citado dispositivo legal não foi observado. Mais uma vez sem razão. O desligamento se deu por pedido de demissão da autora, não havendo nenhum valor a ser recebido pela reclamante, tampouco guias a serem entregues que não fosse o próprio TRCT (id. 4649e0a). De outro lado, a testemunha declarou que a data da homologação contratual foi alterada a pedido da própria reclamante. Mantenho a sentença. 4) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: O percentual fixado na origem para os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada (10%) está em conformidade com o que é fixado por esta E. Turma em casos semelhantes, considerados os parâmetros traçados no §2º do Art.791-A, da CLT. Mantida a sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010844-08.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010844-08.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010844-08.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010844-08.2022.5.03.0041

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011220-94.2023.5.03.0061

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	CENTRO REGIONAL DE CULTURA
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor (Id 353aa99), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na v. sentença de Id. 25f24c4, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. **Fundamentos acrescidos**: A conduta antissindical é toda aquela que cerceia o direito à liberdade sindical. Configura-se, pois, pela adoção de medidas de represália contra o empregado que exerce o seu direito à sindicalização, cerceando o direito à liberdade sindical, garantido pelo o ordenamento jurídico vigente, o que se mostra capaz de ferir a dignidade do trabalhador e ensejar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 7º, XXVIII e art. 186 do CC. A Convenção 98 da OIT, que versa sobre o tema, ratificada que foi pelo Brasil em 1952, confere proteção ao trabalhador, individualmente, contra atos de discriminação que o impeçam de filiar-se ou deixar de ser membro de um sindicato, bem como que causem a sua demissão ou de qualquer outra maneira o prejudiquem por sua filiação ou participação em atividades sindicais. No mesmo sentido, estabelece o art. 543, §6º, da CLT, que "A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado." Insiste o autor em afirmar abusiva a interferência do reclamado no exercício do direito de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial. No caso, comungo do entendimento de origem, porquanto não há prova da coerção exercida pelo reclamado sobre a manifestação de vontade de seus empregados, quando lhe competia dar plena ciência aos trabalhadores sobre o direito de oposição, sem o que não poderia efetuar o desconto. Os meios adotados pela reclamada são idôneos e por eles não restou demonstrado qualquer conduta impositiva contrária aos interesses do sindicato. A prova testemunhal produzida corrobora a lisura no procedimento adotado pela reclamada, que apenas agiu com cautela e clareza ao prestar informações sobre a previsão da contribuição assistencial em norma coletiva, sem represálias ou qualquer direcionamento sobre qual seria a melhor opção para o trabalhador. Ademais, como bem ressaltou a sentenciante, essa

conduta era esperada do sindicato para garantir a faculdade de o empregado se opor ao desconto. Desse modo, na ausência de prova da suposta conduta antissindical praticada pelo reclamado, há de ser mantida a sentença na íntegra. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011220-94.2023.5.03.0061

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	CENTRO REGIONAL DE CULTURA
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO REGIONAL DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor (Id 353aa99), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na v. sentença de Id. 25f24c4, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. **Fundamentos acrescidos**: A conduta antissindical é toda aquela que cerceia o direito à liberdade sindical. Configura-se, pois, pela adoção de medidas de represália contra o empregado que exerce o seu direito à sindicalização, cerceando o direito à liberdade sindical, garantido pelo o ordenamento jurídico vigente, o que se mostra capaz de ferir a dignidade do trabalhador e ensejar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 7º, XXVIII e art. 186 do CC. A Convenção 98 da OIT, que versa sobre o tema, ratificada que foi pelo Brasil em 1952, confere proteção ao trabalhador, individualmente, contra atos de discriminação que o impeçam de filiar-se ou deixar de ser membro de um sindicato, bem como que causem a sua demissão ou de qualquer outra maneira o prejudiquem por sua filiação ou participação em atividades sindicais. No mesmo sentido, estabelece o art. 543, §6º, da CLT, que "A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado." Insiste o autor em afirmar abusiva a interferência do reclamado no exercício do direito de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial. No caso, comungo do entendimento de origem, porquanto não há prova da coerção exercida pelo reclamado sobre a manifestação de vontade de seus empregados, quando lhe competia dar plena ciência aos trabalhadores sobre o direito de oposição, sem o que não poderia efetuar o desconto. Os meios adotados pela reclamada são idôneos e por eles não restou demonstrado qualquer conduta impositiva contrária aos interesses do sindicato. A prova testemunhal produzida corrobora a lisura no procedimento adotado pela reclamada, que apenas agiu com cautela e clareza ao prestar informações sobre a previsão da contribuição assistencial em norma coletiva, sem represálias ou qualquer direcionamento sobre qual seria a melhor opção para o trabalhador. Ademais, como bem ressaltou a sentenciante, essa conduta era esperada do sindicato para garantir a faculdade de o empregado se opor ao desconto. Desse modo, na ausência de prova da suposta conduta antissindical praticada pelo reclamado, há de ser mantida a sentença na íntegra. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010895-94.2023.5.03.0134

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
RECORRIDO	GIULIANO BORGES TERRA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pela reclamada, sob ID. efabf5f, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos: Embargos de Declaração.** A reclamada apresenta os embargos de declaração de ID. efabf5f, alegando que o *v*. acórdão de ID. 96678d3 padece de omissão, requerendo sejam esclarecidas, ainda, as contradições apontadas, quanto à suposta exposição do reclamante a agente químico acima do limite de tolerância, afirmando que o perito não procedeu à avaliação quantitativa do agente formol. Todavia, os fundamentos trazidos pela reclamada dizem respeito a pretenso reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável. Constou do *v*. acórdão de ID. 96678d3, no tocante às diferenças de adicional de insalubridade, *verbis*: "*No caso, determinada a realização de prova técnica, conforme inspeção in loco, na descrição detalhada das atividades, o perito oficial relatou tratar-se o trabalho de atividades de necropsia em cadáver humano, oriundos de morte natural ou violenta, descrevendo, em minúcias, o trabalho realizado pelo reclamante. Desse modo, o perito constatou que as atividades realizadas pelo reclamante são consideradas insalubres, em grau máximo, em função do contato habitual com agentes químicos, verbis: "Com base nas condições inspecionadas, na falta de proteção adequada e, principalmente, ausência de ventilação adequada na sala de armazenamento de peças anatômicas, entendeu este perito que o autor faz jus ao enquadramento Legal da insalubridade em grau máximo pelo a exposição ao formaldeído (formol) a partir de 04 de outubro de 2021, conforme disposto no item 8 deste laudo.". À luz do art. 436, do CPC, o Julgador não está adstrito ao laudo pericial. A rejeição da prova técnica, todavia, deve ser motivada pela existência de outros elementos probatórios contundentes nos autos, o que não se verifica na hipótese vertente. Esclareço que o adicional em epígrafe não foi outorgado com base no enquadramento legal por suposto contato do reclamante com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. No mais, o Juízo já determinou a base de cálculo da parcela, calculada sobre o salário mínimo, conforme a Súmula 46 deste Tribunal, segundo a qual "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).*", grifei. Registro que o vistor do Juízo detectou o agente insalubre (ID. 0af959c), asseverando que *"na exposição dérmica o composto seja absorvido pela pele e mucosas, sendo rapidamente metabolizado, a maioria dos efeitos observados, como atrofia e necrose, é restrita ao local de contato em baixas concentrações. No entanto, a principal via de exposição humana é a inalatória". (...) A exposição a altas concentrações (acima de 60 mg/m³) pode causar dispneia, salivação excessiva, espasmos musculares, coma e eventualmente a morte. Análise técnica. Este perito teve pleno acesso à sala de necropsia e sala de armazenamento das peças anatômicas, que é um anexo da sala de necropsia e observou grandes concentrações de vapores de formaldeído no armazenamento das peças anatômicas, oriundos da grande quantidade de peças armazenadas e da falta de exaustão e ventilação diluidora no local*". Elucida-se ter sido complementado pela prova técnica o seguinte, grifei: *"Sabe-se que, à incidência do grau máximo de insalubridade decorre da ultrapassagem do limite de tolerância previsto no quadro 1 do anexo 11. Embora a Reclamada não tenha apresentado as avaliações quantitativas da sala de peças anatômicas, as concentrações de gases no ambiente não permitem o trabalho sem a proteção adequada, visto que as condições encontradas representam risco grave e iminente.... entende o perito que além da falta de ventilação do local, as fichas de EPIs demonstram que o autor não foi devidamente protegido durante o pacto laboral, conforme exige a FISPQ, gerando assim o enquadramento em grau máximo pelo anexo 11 da NR15. EPIs exigidos pela FISPQ Equipamentos de proteção individual: Proteção respiratória: Utilizar a) máscaras faciais inteiras com filtros substituíveis para vapores orgânicos ou próprios para formaldeído; b) máscaras de oxigênio para situações em que as concentrações excedem os limites de exposição Proteção para as mãos: Utilizar luvas de PVC e creme protetor. Proteção para os olhos: Utilizar óculos de segurança para produtos químicos tipo visor químico (SILVA, 2002). Proteção para a pele e corpo: Utilizar creme protetor e conjunto (macacão) em tyvek,*

nitrílica ou trevira e botas de PVC (SILVA, 2002)". A rejeição da prova técnica deve ser motivada pela existência de outros elementos probatórios contundentes nos autos, o que não se verificou na hipótese vertente. Ficou esclarecido, ainda, que o adicional em epígrafe não foi outorgado com base no enquadramento legal por suposto contato do reclamante com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, ao revés do sustentado no recurso. Segundo se observa, as questões foram analisadas e exauridas, indicando a d. Turma, expressamente, os motivos que formaram o convencimento motivado, atendidos os pressupostos dos artigos 371 e 492 do CPC e 93, IX da CF, colhendo-se, ainda, do parágrafo 1º, art. 489 do mencionado Estatuto Processual Civil, que haverá omissão quando o julgado "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não vislumbrando irregularidade no julgado. Assim, a d. Turma manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto a condenação ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade (grau médio já quitado, para o grau máximo) e reflexos. Nos termos do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, *"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas*", o que também inviabiliza a pretensão da embargante no sentido de que esta d. Turma proceda a uma nova apreciação da referida questão debatida nos autos.Vale lembrar que o prequestionamento, ainda que necessário à interposição de recurso às instâncias superiores, não autoriza o reexame da matéria, em relação à qual houve pronunciamento.
Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010895-94.2023.5.03.0134

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
RECORRIDO	GIULIANO BORGES TERRA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO BORGES TERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pela reclamada, sob ID. efabf5f, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. **Fundamentos: Embargos de Declaração.** A reclamada apresenta os embargos de declaração de ID. efabf5f, alegando que o *v*. acórdão de ID. 96678d3 padece de omissão, requerendo sejam esclarecidas, ainda, as contradições apontadas, quanto à suposta exposição do reclamante a agente químico acima do limite de tolerância, afirmando que o perito não procedeu à avaliação quantitativa do agente formol. Todavia, os fundamentos trazidos pela reclamada dizem respeito a pretenso reexame da matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável. Constou do *v*. acórdão de ID. 96678d3, no tocante às diferenças de adicional de insalubridade, *verbis*: "*No caso, determinada a realização de prova técnica, conforme inspeção in loco, na descrição detalhada das atividades, o perito oficial relatou tratar-se o trabalho de atividades de necropsia em cadáver humano, oriundos de morte natural ou violenta, descrevendo, em minúcias, o trabalho realizado pelo reclamante. Desse modo, o perito constatou que as atividades realizadas pelo reclamante são consideradas insalubres, em grau máximo, em função do contato habitual com agentes químicos, verbis: "Com base nas condições inspecionadas, na falta de proteção adequada e, principalmente, ausência de ventilação adequada na sala de armazenamento de peças anatômicas, entendeu este perito que o autor faz jus ao enquadramento Legal da insalubridade em grau máximo pelo a exposição ao formaldeído (formol) a partir de 04 de outubro de 2021, conforme disposto no item 8 deste laudo.". À luz do art. 436, do CPC, o Julgador não está adstrito ao laudo pericial. A rejeição da prova técnica, todavia, deve ser motivada pela existência de outros elementos probatórios contundentes nos autos, o que não se verifica na hipótese vertente. Esclareço que o adicional em epígrafe não foi outorgado com base no enquadramento legal por suposto contato do reclamante com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. No mais, o Juízo já determinou a base de cálculo da parcela, calculada sobre o salário mínimo, conforme a Súmula 46 deste Tribunal, segundo a qual "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário*

mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).", grifei. Registro que o vistor do Juízo detectou o agente insalubre (ID. 0af959c), asseverando que *"na exposição dérmica o composto seja absorvido pela pele e mucosas, sendo rapidamente metabolizado, a maioria dos efeitos observados, como atrofia e necrose, é restrita ao local de contato em baixas concentrações. No entanto, a principal via de exposição humana é a inalatória". (...) A exposição a altas concentrações (acima de 60 mg/m³) pode causar dispneia, salivação excessiva, espasmos musculares, coma e eventualmente a morte. Análise técnica. Este perito teve pleno acesso à sala de necropsia e sala de armazenamento das peças anatômicas, que é um anexo da sala de necropsia e observou grandes concentrações de vapores de formaldeído no armazenamento das peças anatômicas, oriundos da grande quantidade de peças armazenadas e da falta de exaustão e ventilação diluidora no local*". Elucida-se ter sido complementado pela prova técnica o seguinte, grifei: *"Sabe-se que, à incidência do grau máximo de insalubridade decorre da ultrapassagem do limite de tolerância previsto no quadro 1 do anexo 11. Embora a Reclamada não tenha apresentado as avaliações quantitativas da sala de peças anatômicas, as concentrações de gases no ambiente não permitem o trabalho sem a proteção adequada, visto que as condições encontradas representam risco grave e iminente.... entende o perito que além da falta de ventilação do local, as fichas de EPIs demonstram que o autor não foi devidamente protegido durante o pacto laboral, conforme exige a FISPQ, gerando assim o enquadramento em grau máximo pelo anexo 11 da NR15. EPIs exigidos pela FISPQ Equipamentos de proteção individual: Proteção respiratória: Utilizar a) máscaras faciais inteiras com filtros substituíveis para vapores orgânicos ou próprios para formaldeído; b) máscaras de oxigênio para situações em que as concentrações excedem os limites de exposição Proteção para as mãos: Utilizar luvas de PVC e creme protetor. Proteção para os olhos: Utilizar óculos de segurança para produtos químicos tipo visor químico (SILVA, 2002). Proteção para a pele e corpo: Utilizar creme protetor e conjunto (macacão) em tyvek, nitrílica ou trevira e botas de PVC (SILVA, 2002)*". A rejeição da prova técnica deve ser motivada pela existência de outros elementos probatórios contundentes nos autos, o que não se verificou na hipótese vertente. Ficou esclarecido, ainda, que o adicional em epígrafe não foi outorgado com base no enquadramento legal por suposto contato do reclamante com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, ao revés do sustentado no recurso. Segundo se observa, as questões foram analisadas e exauridas, indicando a d. Turma, expressamente, os motivos que formaram o convencimento motivado, atendidos os pressupostos dos artigos 371 e 492 do CPC e 93, IX da CF, colhendo-se, ainda, do parágrafo 1º, art. 489 do mencionado Estatuto Processual Civil, que haverá omissão quando o julgado "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não vislumbrando irregularidade no julgado. Assim, a d. Turma manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto a condenação ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade (grau médio já quitado, para o grau máximo) e reflexos. Nos termos do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, *"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas*", o que também inviabiliza a pretensão da embargante no sentido de que esta d. Turma proceda a uma nova apreciação da referida questão debatida nos autos.Vale lembrar que o prequestionamento, ainda que necessário à interposição de recurso às instâncias superiores, não autoriza o reexame da matéria, em relação à qual houve pronunciamento.

Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011353-59.2017.5.03.0090

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
AGRAVADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.** À luz da autonomia negocial conferida aos Sindicatos pelo art. 8º da Constituição Federal e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pelo art. 7°, XXVI, também da Constituição Federal, há que se reconhecer a validade das cláusulas dos acordos coletivos que tratam do acordo para quitação total do contrato de trabalho. Esse entendimento é corroborado pela decisão proferida pelo E. STF no julgamento da Tese de Repercussão Geral n. 1046 (ARE 1.121.633). Nesse cenário, é válido o acordo extrajudicial celebrado com amparo nas normas coletivas, em que o empregado desligado, por livre e espontânea vontade, assistido pelo sindicato da categoria, mediante recebimento de indenização, dá quitação total ao extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 477-B da CLT e o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento de RE 590.415 (Tema 152), com repercussão geral reconhecida, *verbis*: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'."

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.Não incidem custas, na forma do art. 7º, IV, da Instrução Normativa n. 1/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011353-59.2017.5.03.0090

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
AGRAVADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.** À luz da autonomia negocial conferida aos Sindicatos pelo art. 8º da Constituição Federal e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pelo art. 7°, XXVI, também da Constituição Federal, há que se reconhecer a validade das cláusulas dos acordos coletivos que tratam do acordo para quitação total do contrato de trabalho. Esse entendimento é corroborado pela decisão proferida pelo E. STF no julgamento da Tese de Repercussão Geral n. 1046 (ARE 1.121.633). Nesse cenário, é válido o acordo extrajudicial celebrado com amparo nas normas coletivas, em que o empregado desligado, por livre e espontânea vontade, assistido pelo sindicato da categoria, mediante recebimento de indenização, dá quitação total ao extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 477-B da CLT e o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento de RE 590.415 (Tema 152), com repercussão geral reconhecida, *verbis*: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'."

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.Não incidem custas, na forma do art. 7º, IV, da Instrução Normativa n. 1/2002 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010645-02.2022.5.03.0165

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	LIDINEY GONCALVES MATOS
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- LIDINEY GONCALVES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª e 2ª reclamadas (ID. 21f3c7e e 0fc09c2, respectivamente), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO aos embargos da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado; unanimemente, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da 1ª reclamada. Vistos os autos, os Embargos de Declaração foram apresentados para julgamento, nos termos dos artigos 897-A da CLT, 1022 e 1024 § 1º do CPC e 163, §1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região. **FUNDAMENTOS: EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA (SPAL):** A reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso quanto à **responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada quanto às verbas deferidas em grau recursal**. Com razão. Tendo em vista o que preleciona o instituto da causa madura, previsto pelo art. 1.013, §3º, do CPC, estando o litígio em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito. É incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços em benefício da 2ª reclamada, desde a data da sua admissão, para lhe fornecer mão de obra para o transporte de seus produtos, no curso da relação de emprego, permitindo, assim, o respectivo desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme contrato de prestação de serviços (ID. 6b47fb8 e ss.). A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Dessa forma, a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego com a 2ª reclamada não interfere na solução da controvérsia. Nesse sentido é a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF que, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, em 30/08/2018, conferiu validade irrestrita a qualquer tipo de terceirização, não importando a natureza "fim" ou "meio" da atividade exercida pelo empregado terceirizado, contudo atribuiu ao tomador do serviço o dever de responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos seguintes termos: "1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Assim, o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho havido com a 1ª reclamada impõe que seja mantida a responsabilidade da 2 ª reclamada, à qual se beneficiou da mão de obra do reclamante. No mesmo sentido já entendia o C. TST, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." De acordo com a jurisprudência, incumbe à tomadora dos serviços cuidar de bem eleger a prestadora de serviços e exercer severa vigilância para que este não negligenciasse o cumprimento das obrigações sociais decorrentes do contrato de trabalho. Não o fazendo,

assumiu a condição de responsável subsidiário, por ter incorrido em culpa *in eligendo*, ao contratar, e/ou *in vigilando*, por não fiscalizar, sub-rogando-se no crédito perante o devedor principal, para fins de futura ação de regresso, em esfera de jurisdição competente, caso queira. Sem dúvida, no caso dos autos, houve culpa *in elegendo*, por não ter a recorrente comprovado suas alegações de que contratou empresa com idoneidade econômico-financeira, bem como houve culpa in vigilando, por não ter comprovado que procedia com a fiscalização da contratada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante. Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do trabalho, visando resguardar os direitos do empregado que, em face da inadimplência de seu real empregador, vê-se privado do recebimento das verbas trabalhistas, decorrentes de sua força de trabalho. Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a sua responsabilização subsidiária, por ter considerado comprovado que a 2ª ré se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Destaque-se que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente adimplidas pelo empregador, inclusive aquelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST. Saliente-se que a posição do devedor subsidiário assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária não implica benefício de ordem em relação aos sócios da empregadora, nos termos da OJ 18 deste Tribunal: "Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)". Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado.

EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA (TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.): A 1ª reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso/contraditório quanto aos seguintes aspectos: **a) prova dividida quanto ao intervalo intrajornada**: nesse tocante, o *decisum* embargado foi explícito ao consignar o seguinte (ID. 02768d9 - Pág. 5): "[...] Como decidido alhures, os controles de ponto foram considerados válidos e, portanto, cabia ao reclamante comprovar a supressão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do art. 818, I, da CLT. *Data venia* do decidido pelo julgador de origem, entendo que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada foi comprovada pela prova oral produzida. [...] Como se vê, portanto, a prova oral emprestada valeu-se para comprovar que não era respeitado o gozo integral do intervalo intrajornada, que deverá ser deferida tão-somente quanto ao tempo suprimido. Registre-se que, embora a testemunha da reclamada tenha afirmado que todo condutor era obrigado a fazer o intervalo intrajornada pelo período de 1 hora, disse que não viu o autor fazendo a referida pausa." (grifei); **b) amostragem incorreta realizada pelo reclamante em relação ao adicional noturno**: nesse aspecto, o acórdão embargado consignou que (ID. 02768d9 - Pág. 6): "[...] *Data venia* do decidido pelo juízo primevo, o autor realizou amostragem de diferenças de adicional noturno em sede de impugnação à defesa (ID. adb0105 - Pág. 10), apontando diferenças quanto a data de 25/12/2019, por exemplo, alegando que a reclamada computou 41 minutos noturnos, sendo que a jornada perdurou até às 6h39. A amostragem realizada pelo reclamante é manifestamente correta, apesar da insurgência da reclamada, considerando, ainda, a redução da hora noturna (§ 1º do art. 73 da CLT). [...]" (grifei); **c) domingos trabalhados**: a esse respeito, o *decisum* vergastado foi expresso ao dispor que (ID. 02768d9 - Pág. 7): "[...] Em sede de impugnação, o reclamante afirmou o seguinte (ID. adb0105 - Pág. 11): 'A título de AMOSTRAGEM no trabalho em DOMINGOS, citamos os dias 22.09.2019 e 13.10.2019, constante do Evento ID: 44874b6 - Pág. 28.' [...] *Data venia* do decidido pelo juízo de origem, entendo que o autor faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados que não foram objeto de compensação ou quitação. [...]". Nesse sentido, discordando o embargante do conteúdo normativo da decisão, caso entenda que houve *error in judicando*, deve aviar, querendo, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria encontra-se examinada e decidida, como foi o caso. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297.

INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010645-02.2022.5.03.0165

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	LIDINEY GONCALVES MATOS
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª e 2ª reclamadas (ID. 21f3c7e e 0fc09c2, respectivamente), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO aos embargos da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado; unanimemente, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da 1ª reclamada. Vistos os autos, os Embargos de Declaração foram apresentados para julgamento, nos termos dos artigos 897-A da CLT, 1022 e 1024 § 1º do CPC e 163, §1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região. **FUNDAMENTOS: EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA (SPAL):** A reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso quanto à **responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada quanto às verbas deferidas em grau recursal**. Com razão. Tendo em vista o que preleciona o instituto da causa madura, previsto pelo art. 1.013, §3º, do CPC, estando o litígio em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito. É incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços em benefício da 2ª reclamada, desde a data da sua admissão, para lhe fornecer mão de obra para o transporte de seus produtos, no curso da relação de emprego, permitindo, assim, o respectivo desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme contrato de prestação de serviços (ID. 6b47fb8 e ss.). A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Dessa forma, a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego com a 2ª reclamada não interfere na solução da controvérsia. Nesse sentido é a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF que, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, em 30/08/2018, conferiu validade irrestrita a qualquer tipo de terceirização, não importando a natureza "fim" ou "meio" da atividade exercida pelo empregado terceirizado, contudo atribuiu ao tomador do serviço o dever de responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos seguintes termos: "1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Assim, o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho havido com a 1ª reclamada impõe que seja mantida a responsabilidade da 2 ª reclamada, à qual se beneficiou da mão de obra do reclamante. No mesmo sentido já entendia o C. TST, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." De acordo com a jurisprudência, incumbe à tomadora dos serviços cuidar de bem eleger a prestadora de serviços e exercer severa vigilância para que este não negligenciasse o cumprimento das obrigações sociais decorrentes do contrato de trabalho. Não o fazendo, assumiu a condição de responsável subsidiário, por ter incorrido em

culpa *in eligendo*, ao contratar, e/ou *in vigilando*, por não fiscalizar, sub-rogando-se no crédito perante o devedor principal, para fins de futura ação de regresso, em esfera de jurisdição competente, caso queira. Sem dúvida, no caso dos autos, houve culpa *in elegendo*, por não ter a recorrente comprovado suas alegações de que contratou empresa com idoneidade econômico-financeira, bem como houve culpa in vigilando, por não ter comprovado que procedia com a fiscalização da contratada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante. Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do trabalho, visando resguardar os direitos do empregado que, em face da inadimplência de seu real empregador, vê-se privado do recebimento das verbas trabalhistas, decorrentes de sua força de trabalho. Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a sua responsabilização subsidiária, por ter considerado comprovado que a 2ª ré se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Destaque-se que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente adimplidas pelo empregador, inclusive aquelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST. Saliente-se que a posição do devedor subsidiário assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária não implica benefício de ordem em relação aos sócios da empregadora, nos termos da OJ 18 deste Tribunal: "Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)". Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado.

EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA (TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.): A 1ª reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso/contraditório quanto aos seguintes aspectos: **a) prova dividida quanto ao intervalo intrajornada**: nesse tocante, o *decisum* embargado foi explícito ao consignar o seguinte (ID. 02768d9 - Pág. 5): "[...] Como decidido alhures, os controles de ponto foram considerados válidos e, portanto, cabia ao reclamante comprovar a supressão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do art. 818, I, da CLT. *Data venia* do decidido pelo julgador de origem, entendo que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada foi comprovada pela prova oral produzida. [...] Como se vê, portanto, a prova oral emprestada valeu-se para comprovar que não era respeitado o gozo integral do intervalo intrajornada, que deverá ser deferida tão-somente quanto ao tempo suprimido. Registre-se que, embora a testemunha da reclamada tenha afirmado que todo condutor era obrigado a fazer o intervalo intrajornada pelo período de 1 hora, disse que não viu o autor fazendo a referida pausa." (grifei); **b) amostragem incorreta realizada pelo reclamante em relação ao adicional noturno**: nesse aspecto, o acórdão embargado consignou que (ID. 02768d9 - Pág. 6): "[...] *Data venia* do decidido pelo juízo primevo, o autor realizou amostragem de diferenças de adicional noturno em sede de impugnação à defesa (ID. adb0105 - Pág. 10), apontando diferenças quanto a data de 25/12/2019, por exemplo, alegando que a reclamada computou 41 minutos noturnos, sendo que a jornada perdurou até às 6h39. A amostragem realizada pelo reclamante é manifestamente correta, apesar da insurgência da reclamada, considerando, ainda, a redução da hora noturna (§ 1º do art. 73 da CLT). [...]" (grifei); **c) domingos trabalhados**: a esse respeito, o *decisum* vergastado foi expresso ao dispor que (ID. 02768d9 - Pág. 7): "[...] Em sede de impugnação, o reclamante afirmou o seguinte (ID. adb0105 - Pág. 11): 'A título de AMOSTRAGEM no trabalho em DOMINGOS, citamos os dias 22.09.2019 e 13.10.2019, constante do Evento ID: 44874b6 - Pág. 28.' [...] *Data venia* do decidido pelo juízo de origem, entendo que o autor faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados que não foram objeto de compensação ou quitação. [...]". Nesse sentido, discordando o embargante do conteúdo normativo da decisão, caso entenda que houve *error in judicando*, deve aviar, querendo, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria encontra-se examinada e decidida, como foi o caso. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e

18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010645-02.2022.5.03.0165

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	LIDINEY GONCALVES MATOS
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela 1ª e 2ª reclamadas (ID. 21f3c7e e 0fc09c2, respectivamente), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO aos embargos da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado; unanimemente, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da 1ª reclamada. Vistos os autos, os Embargos de Declaração foram apresentados para julgamento, nos termos dos artigos 897-A da CLT, 1022 e 1024 § 1º do CPC e 163, §1º, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região. **FUNDAMENTOS: EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA (SPAL):** A reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso quanto à **responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada quanto às verbas deferidas em grau recursal**. Com razão. Tendo em vista o que preleciona o instituto da causa madura, previsto pelo art. 1.013, §3º, do CPC, estando o litígio em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito. É incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços em benefício da 2ª reclamada, desde a data da sua admissão, para lhe fornecer mão de obra para o transporte de seus produtos, no curso da relação de emprego, permitindo, assim, o respectivo desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme contrato de prestação de serviços (ID. 6b47fb8 e ss.). A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de se responsabilizar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Dessa forma, a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego com a 2ª reclamada não interfere na solução da controvérsia. Nesse sentido é a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF que, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, em 30/08/2018, conferiu validade irrestrita a qualquer tipo de terceirização, não importando a natureza "fim" ou "meio" da atividade exercida pelo empregado terceirizado, contudo atribuiu ao tomador do serviço o dever de responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos seguintes termos: "1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Assim, o reconhecimento de direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho havido com a 1ª reclamada impõe que seja mantida a responsabilidade da 2 ª reclamada, à qual se beneficiou da mão de obra do reclamante. No mesmo sentido já entendia o C. TST, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." De acordo com a jurisprudência, incumbe à tomadora dos serviços cuidar de bem eleger a prestadora de serviços e exercer severa vigilância para que este não negligenciasse o cumprimento das obrigações sociais decorrentes do contrato de trabalho. Não o fazendo, assumiu a condição de responsável subsidiário, por ter incorrido em culpa *in eligendo*, ao contratar, e/ou *in vigilando*, por não fiscalizar,

sub-rogando-se no crédito perante o devedor principal, para fins de futura ação de regresso, em esfera de jurisdição competente, caso queira. Sem dúvida, no caso dos autos, houve culpa *in elegendo*, por não ter a recorrente comprovado suas alegações de que contratou empresa com idoneidade econômico-financeira, bem como houve culpa in vigilando, por não ter comprovado que procedia com a fiscalização da contratada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante. Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do trabalho, visando resguardar os direitos do empregado que, em face da inadimplência de seu real empregador, vê-se privado do recebimento das verbas trabalhistas, decorrentes de sua força de trabalho. Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a sua responsabilização subsidiária, por ter considerado comprovado que a 2ª ré se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Destaque-se que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente adimplidas pelo empregador, inclusive aquelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST. Saliente-se que a posição do devedor subsidiário assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária não implica benefício de ordem em relação aos sócios da empregadora, nos termos da OJ 18 deste Tribunal: "Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)". Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração da 2ª reclamada para sanar a omissão apontada e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente demanda, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a constituir parte integrante do *decisum* embargado.

EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA (TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.): A 1ª reclamada opõe embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão foi omisso/contraditório quanto aos seguintes aspectos: **a) prova dividida quanto ao intervalo intrajornada**: nesse tocante, o *decisum* embargado foi explícito ao consignar o seguinte (ID. 02768d9 - Pág. 5): "[...] Como decidido alhures, os controles de ponto foram considerados válidos e, portanto, cabia ao reclamante comprovar a supressão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do art. 818, I, da CLT. *Data venia* do decidido pelo julgador de origem, entendo que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada foi comprovada pela prova oral produzida. [...] Como se vê, portanto, a prova oral emprestada valeu-se para comprovar que não era respeitado o gozo integral do intervalo intrajornada, que deverá ser deferida tão-somente quanto ao tempo suprimido. Registre-se que, embora a testemunha da reclamada tenha afirmado que todo condutor era obrigado a fazer o intervalo intrajornada pelo período de 1 hora, disse que não viu o autor fazendo a referida pausa." (grifei); **b) amostragem incorreta realizada pelo reclamante em relação ao adicional noturno**: nesse aspecto, o acórdão embargado consignou que (ID. 02768d9 - Pág. 6): "[...] *Data venia* do decidido pelo juízo primevo, o autor realizou amostragem de diferenças de adicional noturno em sede de impugnação à defesa (ID. adb0105 - Pág. 10), apontando diferenças quanto a data de 25/12/2019, por exemplo, alegando que a reclamada computou 41 minutos noturnos, sendo que a jornada perdurou até às 6h39. A amostragem realizada pelo reclamante é manifestamente correta, apesar da insurgência da reclamada, considerando, ainda, a redução da hora noturna (§ 1º do art. 73 da CLT). [...]" (grifei); **c) domingos trabalhados**: a esse respeito, o *decisum* vergastado foi expresso ao dispor que (ID. 02768d9 - Pág. 7): "[...] Em sede de impugnação, o reclamante afirmou o seguinte (ID. adb0105 - Pág. 11): 'A título de AMOSTRAGEM no trabalho em DOMINGOS, citamos os dias 22.09.2019 e 13.10.2019, constante do Evento ID: 44874b6 - Pág. 28.' [...] *Data venia* do decidido pelo juízo de origem, entendo que o autor faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados que não foram objeto de compensação ou quitação. [...]". Nesse sentido, discordando o embargante do conteúdo normativo da decisão, caso entenda que houve *error in judicando*, deve aviar, querendo, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria encontra-se examinada e decidida, como foi o caso. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação

indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010182-64.2023.5.03.0023

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	FERNANDA RENATA DE AZEVEDO
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RENATA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO**. Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010790-57.2023.5.03.0057

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CAMILA CAROLINA LEAL
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAROLINA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na v. sentença de id. ceefc0e, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. **Foram acrescidas as seguintes RAZÕES DE DECIDIR**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE PROVA: Suscita a recorrente preliminar de nulidade do julgado por cerceio de prova. Afirma que seu pedido de pagamento de adicional de insalubridade foi indeferido por ausência de provas, mas ela teve seu pedido de realização de perícia negado. A irresignação não merece prosperar. É que, na ata de audiência de id. 4dc9b7c, não consta pedido de realização de perícia de insalubridade e, tampouco, protestos pelo indeferimento de tal pedido. Na realidade, constou da aludida ata que "as partes declaram que não têm outras provas a serem produzidas, ficando encerrada a instrução processual". Preclusa a produção de prova, não há que se falar em nulidade por cerceio de prova. Rejeito a preliminar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010790-57.2023.5.03.0057

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CAMILA CAROLINA LEAL
ADVOGADO	HENRIQUE BORGES RODRIGUES(OAB: 76316/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir consignadas na v. sentença de id. ceefc0e, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, da CLT. **Foram acrescidas as seguintes RAZÕES DE DECIDIR**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE PROVA: Suscita a recorrente preliminar de nulidade do julgado por cerceio de prova. Afirma que seu pedido de pagamento de adicional de insalubridade foi indeferido por ausência de provas, mas ela teve seu pedido de realização de perícia negado. A irresignação não merece prosperar. É que, na ata de audiência de id. 4dc9b7c, não consta pedido de realização de perícia de insalubridade e, tampouco, protestos pelo indeferimento de tal pedido. Na realidade, constou da aludida ata que "as partes declaram que não têm outras provas a serem produzidas, ficando encerrada a instrução processual". Preclusa a produção de prova, não há que se falar em nulidade por cerceio de prova. Rejeito a preliminar.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010905-13.2022.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento das indenizações por danos morais pleiteadas

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010905-13.2022.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento das indenizações por danos morais pleiteadas

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010905-13.2022.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento das indenizações por danos morais pleiteadas

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010905-13.2022.5.03.0187

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)

ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EDSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento das indenizações por danos morais pleiteadas

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001030-64.2010.5.03.0114

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ALINE SIMIM RIBEIRO
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 9d41b00. **FUNDAMENTOS:** A embargante alega contradição no r. acórdão, por ter dado parcial provimento ao agravo de petição por ela interposto, e ter determinado, contudo, a transferência do saldo remanescente dos depósitos recursais para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Aduz que não pugnou pela remessa dos valores do depósito recursal para o Juízo Recuperacional, e sim que fossem devolvidos para a empresa. Complementa que *"não há que se falar em envio do valor bloqueado ao Juízo Recuperacional, uma vez que não há qualquer determinação expressa do Juízo recuperacional no sentido de que os valores devidos à Empresa Recuperanda sejam transferidos para lá, devendo o deposito ser devolvido para a empresa."*. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. A executada, quando da interposição do agravo de petição (id. 8583773), expôs as seguintes causas de pedir: *"Por meio da decisão de ID 3064c07, este Douto Juízo determinou a transferência do saldo dos depósitos para os autos nº 0000271-03.2010.5.03.0114. Data maxima venia, a referida decisão deve ser revogada. Isto porque, esta Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, ou seja, em situação especial, em que devem ser observadas regras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, bem como as diretrizes previstas na Lei nº 11.101/2005. (...) Em consonância com o pacífico entendimento do STF, o*

egrégio TST já se posicionou no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial detém competência universal, absoluta e exclusiva para gerir o processo de Recuperação Judicial e estabelecer medidas de proteção ao patrimônio das empresas em recuperação judicial que podem interferir, inclusive, nos processos em tramitação nesta emérita Justiça do Trabalho, sendo, portanto, vedado ao Juízo trabalhista prosseguir com a execução de créditos sem a observância das regras e condições previstas no Plano homologado. Observe-se a esclarecedora decisão proferida pela SDI-2: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. (...) (TST - Processo: RO - 80169-95.2016.5.07.0000 - Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Data de Publicação: 21/10/2016). No momento da execução de crédito sujeito à recuperação judicial, a competência é transferida para o Juízo da Recuperação Judicial, conforme também se verifica na pacífica jurisprudência do STJ: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. (...) É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.(...) (STJ - Processo CC 68.173 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0176543-8 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 26/11/2008 - Data da Publicação: DJe 04/12/2008). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. (...) "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ - Processo CC 103.025 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026066-8 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/10/2009 - Data da Publicação: DJe 05/11/2009) Em suma, é pacífico o entendimento pretoriano no sentido de que a competência do Juízo da Recuperação Judicial é universal, absoluta e exclusiva para promover o cumprimento das obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial, inclusive as oriundas das relações de trabalho. Ademais, caso seja transferida a quantia remanescente para quitação de outro processo, acabará por beneficiar o credor em detrimento de milhares de outros, o que é vedado pela Lei 11.101/2005.". Pois bem. Analisando o v. acórdão de id. 9d41b00, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Em que pese o pedido da embargante tenha sido *"para revogar a decisão agravada e determinar a expedição de alvará para levantamento do saldo dos depósitos, devidamente atualizado",* esta d. Turma decidiu no seguinte sentido: *"Portanto, conforme o entendimento do Colendo TST, esta Especializada é incompetente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas oriundos de empresa em recuperação judicial ou falida e, por conseguinte, para determinar a liberação de valores*

recolhidos a título de depósito judicial ou a transferência dos valores remanescentes de depósito efetuado para possível quitação de créditos devidos pela Executada em outras execuções trabalhistas, ainda que anteriores à recuperação judicial ou falência. Diante do exposto, revogo a decisão de ID. 236764e, à qual manteve a decisão de transferência do saldo remanescente destes autos para o processo nº 0000271-03.2010.5.03.0114, e determino que o saldo remanescente dos depósitos recursais sejam transferidos para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a Recuperação Judicial, autos de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, não havendo que se falar em transferência desses valores para conta bancária de titularidade da reclamada, mediante o levantamento de alvará, conforme requerido por ela. Provido parcialmente.". (grifei). Como se vê, não foi autorizado o levantamento dos valores do depósito recursal pela executada, conforme pugnado pela embargante, mas foi determinada a transferência desses valores para o Juízo Recuperacional, em consonância com a causa de pedir da própria embargante, à qual expôs, na minuta do agravo de petição, vasta jurisprudência no sentido de que *"é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor".* Ora, foi reconhecido que esta Especializada não detém a competência para prosseguir com a execução quando se trata de empresa em recuperação judicial, limitando sua atuação até a apuração do respectivo crédito. Todavia, não há que se falar em liberação, em favor da executada, deste crédito já garantido em juízo, do qual fora depositado judicialmente antes mesmo de sobrevir a condição de recuperanda judicial da parte ré. Assim, não há contradição em ordenar, mesmo sem determinação expressa do Juízo Recuperacional, que o saldo remanescente do depósito recursal seja transferido para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, à qual detém competência universal, absoluta e exclusiva para decidir acerca da destinação destes valores, porquanto a jurisprudência é uníssona neste sentido. Outrossim, caso, de fato, seja devido o levantamento desses valores pela executada, isso deverá ser peticionado, avaliado e liberado diretamente ao Juízo Recuperacional, o qual é o único competente. Por fim, destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0001030-64.2010.5.03.0114

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ALINE SIMIM RIBEIRO
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SIMIM RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 9d41b00. **FUNDAMENTOS:** A embargante alega contradição no r. acórdão, por ter dado parcial provimento ao agravo de petição por ela interposto, e ter determinado, contudo, a transferência do saldo remanescente dos depósitos recursais para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Aduz que não pugnou pela remessa dos valores do depósito recursal para o Juízo Recuperacional, e sim que fossem devolvidos para a empresa. Complementa que *"não há que se falar em envio do valor bloqueado ao Juízo Recuperacional, uma vez que não há qualquer determinação expressa do Juízo recuperacional no sentido de que os valores devidos à Empresa Recuperanda sejam transferidos para lá, devendo o deposito ser devolvido para a empresa."*. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada. A executada, quando da interposição do agravo de petição (id. 8583773), expôs as seguintes causas de pedir: *"Por meio da decisão de ID 3064c07, este Douto Juízo determinou a transferência do saldo dos depósitos para os autos nº 0000271-03.2010.5.03.0114. Data maxima venia, a referida decisão deve ser revogada. Isto porque, esta Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, ou seja, em situação especial, em que devem ser observadas regras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, bem como as diretrizes previstas na Lei nº 11.101/2005. (...) Em consonância com o pacífico entendimento do STF, o egrégio TST já se posicionou no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial detém competência universal, absoluta e exclusiva para gerir o processo de Recuperação Judicial e estabelecer medidas de proteção ao patrimônio das empresas em recuperação judicial que podem interferir, inclusive, nos processos em tramitação nesta emérita Justiça do Trabalho, sendo, portanto, vedado ao Juízo trabalhista prosseguir com a execução de créditos sem a observância das regras e condições previstas no Plano homologado. Observe-se a esclarecedora decisão proferida pela SDI-2: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. (...) (TST - Processo: RO - 80169-95.2016.5.07.0000 - Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Data de Publicação: 21/10/2016). No momento da execução de crédito sujeito à recuperação judicial, a competência é transferida para o Juízo da Recuperação Judicial, conforme também se verifica na pacífica jurisprudência do STJ: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. (...) É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.(...) (STJ - Processo CC 68.173 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0176543-8 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 26/11/2008 - Data da*

Publicação: DJe 04/12/2008). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. (...) "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ - Processo CC 103.025 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026066-8 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/10/2009 - Data da Publicação: DJe 05/11/2009) Em suma, é pacífico o entendimento pretoriano no sentido de que a competência do Juízo da Recuperação Judicial é universal, absoluta e exclusiva para promover o cumprimento das obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial, inclusive as oriundas das relações de trabalho. Ademais, caso seja transferida a quantia remanescente para quitação de outro processo, acabará por beneficiar o credor em detrimento de milhares de outros, o que é vedado pela Lei 11.101/2005.". Pois bem. Analisando o v. acórdão de id. 9d41b00, não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Em que pese o pedido da embargante tenha sido *"para revogar a decisão agravada e determinar a expedição de alvará para levantamento do saldo dos depósitos, devidamente atualizado",* esta d. Turma decidiu no seguinte sentido: *"Portanto, conforme o entendimento do Colendo TST, esta Especializada é incompetente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas oriundos de empresa em recuperação judicial ou falida e, por conseguinte, para determinar a liberação de valores recolhidos a título de depósito judicial ou a transferência dos valores remanescentes de depósito efetuado para possível quitação de créditos devidos pela Executada em outras execuções trabalhistas, ainda que anteriores à recuperação judicial ou falência. Diante do exposto, revogo a decisão de ID. 236764e, à qual manteve a decisão de transferência do saldo remanescente destes autos para o processo nº 0000271-03.2010.5.03.0114, e determino que o saldo remanescente dos depósitos recursais sejam transferidos para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a Recuperação Judicial, autos de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, não havendo que se falar em transferência desses valores para conta bancária de titularidade da reclamada, mediante o levantamento de alvará, conforme requerido por ela. Provido parcialmente.".* (grifei). Como se vê, não foi autorizado o levantamento dos valores do depósito recursal pela executada, conforme pugnado pela embargante, mas foi determinada a transferência desses valores para o Juízo Recuperacional, em consonância com a causa de pedir da própria embargante, à qual expôs, na minuta do agravo de petição, vasta jurisprudência no sentido de que *"é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor".* Ora, foi reconhecido que esta Especializada não detém a competência para prosseguir com a execução quando se trata de empresa em recuperação judicial, limitando sua atuação até a apuração do respectivo crédito. Todavia, não há que se falar em liberação, em favor da executada, deste crédito já garantido em juízo, do qual fora depositado judicialmente antes mesmo de sobrevir a condição de recuperanda judicial da parte ré. Assim, não há contradição em ordenar, mesmo sem determinação expressa do Juízo Recuperacional, que o saldo remanescente do depósito recursal seja transferido para a 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, à qual detém competência universal, absoluta e exclusiva para decidir acerca da destinação destes valores, porquanto a jurisprudência é uníssona neste sentido. Outrossim, caso, de fato, seja devido o levantamento desses valores pela executada, isso deverá ser peticionado, avaliado e liberado diretamente ao Juízo Recuperacional, o qual é o único competente. Por fim, destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, as partes, inconformadas, querem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, devem aviar, caso queiram, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011005-26.2023.5.03.0027

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	JOSE MARQUES SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados ou ao valor dado à causa em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos/da causa apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial: a) para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17, b) para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, inclusive no labor subsequente ao horário noturno, ou seja, nas horas laboradas após as 05 horas, com reflexos e c) para, vencida a eminente Relatora, excluir os reflexos deferidos da condenação ao pagamento de 01 hora extra pela supressão do intervalo intrajornada. Alterado o valor da condenação para R$60.000,00, com custas processuais de R$1.200,00, facultando-se à reclamada a restituição do valor recolhido à maior, observado o procedimento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011005-26.2023.5.03.0027

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	JOSE MARQUES SANTOS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados ou ao valor dado à causa em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos/da causa apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial: a) para, vencida a eminente Relatora, determinar que se aplicam ao caso, a partir de 11/11/2017, as alterações do direito material introduzidas à CLT pela Lei 13.467/17, b) para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, inclusive no labor subsequente ao horário noturno, ou seja, nas horas laboradas após as 05 horas, com reflexos e c) para, vencida a eminente Relatora, excluir os reflexos deferidos da condenação ao pagamento de 01 hora extra pela supressão do intervalo intrajornada. Alterado o valor da condenação para R$60.000,00, com custas processuais de R$1.200,00, facultando-se à reclamada a restituição do valor recolhido à maior, observado o procedimento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011466-32.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários periciais, constante no final do apelo do tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por falta de interesse recursal, porquanto não houve condenação da ré ao pagamento de honorários periciais (conforme erro material sanado por meio da decisão de embargos de declaração de ID 035d351) e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; unanimemente, conheceu também das contrarrazões apresentadas pela reclamante, à exceção do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), por inadequação do meio processual, uma vez que a peça de contrarrazões deve versar apenas a respeito do recurso impugnado; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; b) reduzir o percentual dos honorários advocatícios de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento) e c) suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT; unanimemente, negou

provimento ao recurso da reclamante e reduziu de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos por ela para 5% (cinco por cento), mesmo percentual estabelecido a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da verba, conforme já determinado na sentença. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID 0b59627) complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 035d351), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. As matérias comuns aos apelos serão analisadas em conjunto. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** A reclamante foi contratada pela reclamada, em 06-9-2022, para exercer a função de auxiliar administrativo. Foi dispensada em 1º-6-2023 e a última remuneração que consta nos autos é de R$2.278,39 (Recibo de pagamento de ID 00e3dda - Pág. 11). **RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, por ser a reclamada entidade filantrópica, isentou -a do depósito recursal por força do artigo 899, § 10, da CLT. Pois bem. A ré não efetuou o preparo e renova o pedido de concessão do benefício por não ter condições de arcar com as despesas processuais. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício em tela pode ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS ou à parte que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Na hipótese de pessoa jurídica, é imprescindível para a concessão do benefício, a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, na forma do item II da Súmula 463 do C. TST. Insta salientar que nos termos da OJ nº. 5 das Turmas deste Regional, a condição de entidade filantrópica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a insuficiência financeira pela demandada. *In casu*, a reclamada juntou aos autos os balanços patrimoniais e demonstrações financeiras de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 9edbb4d e seguintes), com resultados negativos, bem assim termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de contribuições do FGTS com previsão de término em 2028 (ID 3597e80) e diversos protestos em 2023 (ID 4c12495), documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal, em face da mesma reclamada, nos processos 0011265-49.2021.5.03.0100 (AIRO), disponibilização: 07-11-2022, 7ª Turma, relator: Desembargador Exmo. Paulo Roberto de Castro; 0010128-57.2022.5.03.0145 (ROT), disponibilização: 26-7-2022, 5ª Turma, relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima; 0011387-33.2019.5.03.0100 (ROPS), disponibilização: 25-5-2020, 3ª Turma, relator: Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. Pelo exposto, provejo o apelo para conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento da multa em epígrafe. Sem razão, todavia. Conforme destacou o Juízo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada não são motivos para justificar a ausência de pagamento das verbas trabalhistas, visto que nos termos do art. 2º, caput, da CLT, os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não havendo se falar em aplicação do art. 501, § 2º, da CLT. A rescisão contratual, nos termos da *novel* legislação trabalhista (Lei 13.467/2017) é considerada ato complexo, só se efetivando com o pagamento das parcelas devidas e também entrega dos formulários correspondentes. A ausência no pagamento das verbas rescisórias e na formalização da rescisão, portanto, rende ensejo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Nada a prover. **PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT.** Ausente a comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência (ID a1fb1c0), irreparável a r. sentença que impôs a condenação da reclamada ao pagamento da penalidade estabelecida o art. 467 da CLT. Desprovejo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada pede que seja determinada a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Sem razão. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º da CLT). Nesse sentido, a TJP nº. 16 deste E. Regional, *verbis*: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO. (Matéria comum ao recurso da reclamante).** Pugna a reclamada pela suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do julgamento da ADIN nº. 5.766 pelo STF. Alternativamente, requer a redução da verba honorária de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento). De outro norte, a reclamante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada de 8% (oito por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença. Invoca a aplicação do art. 85, § 11 do CPC. Pois bem. A

presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Mantida a procedência parcial dos pedidos, deve ser mantida a sucumbência recíproca. Saliento que o Ex. STF, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 5766, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, se limitou à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".* Assim, entendo que a reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenada, sob pena de arrostar o *nove*l dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Quanto ao percentual atribuído, considero justificável o pedido de redução dos honorários, por entender que o percentual de 5%, além de compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, se revela mais condizente com a complexidade da causa. Provejo o recurso da ré para suspender a exigibilidade da verba honorária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios a cargo da procuradora da autora para 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação. No tocante ao pleito autoral para majoração do percentual atribuído a cargo da reclamada, sem razão. Diante da existência de regramento próprio sobre o tema na CLT (art. 791-A), considero inaplicável o art. 85, § 11 do CPC relativo a honorários em fase recursal. No entanto, reputo razoável reduzir o percentual de 8% (oito por cento) estipulado na sentença, para 5% (cinco por cento), mesmo percentual adotado para os honorários a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da parcela conforme já determinado na sentença. Por oportuno, registro que os honorários sucumbenciais, consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus* ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Provejo o apelo da ré e nego provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação supra. **COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS.** A reclamada requer seja determinada a compensação do saldo negativo do banco de horas, sob a alegação de que a autora possui um saldo de 71 horas e 14 minutos em seu banco de horas, equivalentes ao montante de R$920,55 (novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o respectivo valor ser compensado em eventuais valores a ela devidos. Sem razão. Conforme salientou o Juízo, a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador (art. 71 da CLT), devendo ser usufruído em sua integralidade, sob pena de descaracterizar o instituto de proteção da saúde e da segurança do ambiente laboral. Portanto não há se falar em compensação de banco de horas em valores porventura devidos à reclamante. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011466-32.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários periciais, constante no final do apelo do tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por falta de interesse recursal, porquanto não houve condenação da ré ao pagamento de honorários periciais (conforme erro material sanado por meio da decisão de embargos

de declaração de ID 035d351) e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; unanimemente, conheceu também das contrarrazões apresentadas pela reclamante, à exceção do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), por inadequação do meio processual, uma vez que a peça de contrarrazões deve versar apenas a respeito do recurso impugnado; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; b) reduzir o percentual dos honorários advocatícios de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento) e c) suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante e reduziu de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos por ela para 5% (cinco por cento), mesmo percentual estabelecido a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da verba, conforme já determinado na sentença. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID 0b59627) complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 035d351), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. As matérias comuns aos apelos serão analisadas em conjunto. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** A reclamante foi contratada pela reclamada, em 06-9-2022, para exercer a função de auxiliar administrativo. Foi dispensada em 1º-6-2023 e a última remuneração que consta nos autos é de R$2.278,39 (Recibo de pagamento de ID 00e3dda - Pág. 11). **RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, por ser a reclamada entidade filantrópica, isentou -a do depósito recursal por força do artigo 899, § 10, da CLT. Pois bem. A ré não efetuou o preparo e renova o pedido de concessão do benefício por não ter condições de arcar com as despesas processuais. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício em tela pode ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS ou à parte que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Na hipótese de pessoa jurídica, é imprescindível para a concessão do benefício, a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, na forma do item II da Súmula 463 do C. TST. Insta salientar que nos termos da OJ nº. 5 das Turmas deste Regional, a condição de entidade filantrópica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a insuficiência financeira pela demandada. *In casu*, a reclamada juntou aos autos os balanços patrimoniais e demonstrações financeiras de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 9edbb4d e seguintes), com resultados negativos, bem assim termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de contribuições do FGTS com previsão de término em 2028 (ID 3597e80) e diversos protestos em 2023 (ID 4c12495), documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal, em face da mesma reclamada, nos processos 0011265-49.2021.5.03.0100 (AIRO), disponibilização: 07-11-2022, 7ª Turma, relator: Desembargador Exmo. Paulo Roberto de Castro; 0010128-57.2022.5.03.0145 (ROT), disponibilização: 26-7-2022, 5ª Turma, relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima; 0011387-33.2019.5.03.0100 (ROPS), disponibilização: 25-5-2020, 3ª Turma, relator: Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. Pelo exposto, provejo o apelo para conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento da multa em epígrafe. Sem razão, todavia. Conforme destacou o Juízo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada não são motivos para justificar a ausência de pagamento das verbas trabalhistas, visto que nos termos do art. 2º, caput, da CLT, os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não havendo se falar em aplicação do art. 501, § 2º, da CLT. A rescisão contratual, nos termos da *novel* legislação trabalhista (Lei 13.467/2017) é considerada ato complexo, só se efetivando com o pagamento das parcelas devidas e também entrega dos formulários correspondentes. A ausência no pagamento das verbas rescisórias e na formalização da rescisão, portanto, rende ensejo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Nada a prover. **PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT.** Ausente a comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência (ID a1fb1c0), irreparável a r. sentença que impôs a condenação da reclamada ao pagamento da penalidade estabelecida o art. 467 da CLT. Desprovejo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada pede que seja determinada a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Sem razão. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º da CLT). Nesse sentido, a TJP nº. 16 deste E. Regional, *verbis*: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na*

petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO. (Matéria comum ao recurso da reclamante).** Pugna a reclamada pela suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do julgamento da ADIN nº. 5.766 pelo STF. Alternativamente, requer a redução da verba honorária de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento). De outro norte, a reclamante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada de 8% (oito por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença. Invoca a aplicação do art. 85, § 11 do CPC. Pois bem. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Mantida a procedência parcial dos pedidos, deve ser mantida a sucumbência recíproca. Saliento que o Ex. STF, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 5766, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, se limitou à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".* Assim, entendo que a reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenada, sob pena de arrostar o *nove*l dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Quanto ao percentual atribuído, considero justificável o pedido de redução dos honorários, por entender que o percentual de 5%, além de compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, se revela mais condizente com a complexidade da causa. Provejo o recurso da ré para suspender a exigibilidade da verba honorária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios a cargo da procuradora da autora para 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação. No tocante ao pleito autoral para majoração do percentual atribuído a cargo da reclamada, sem razão. Diante da existência de regramento próprio sobre o tema na CLT (art. 791-A), considero inaplicável o art. 85, § 11 do CPC relativo a honorários em fase recursal. No entanto, reputo razoável reduzir o percentual de 8% (oito por cento) estipulado na sentença, para 5% (cinco por cento), mesmo percentual adotado para os honorários a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da parcela conforme já determinado na sentença. Por oportuno, registro que os honorários sucumbenciais, consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus* ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Provejo o apelo da ré e nego provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação supra. **COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS.** A reclamada requer seja determinada a compensação do saldo negativo do banco de horas, sob a alegação de que a autora possui um saldo de 71 horas e 14 minutos em seu banco de horas, equivalentes ao montante de R$920,55 (novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o respectivo valor ser compensado em eventuais valores a ela devidos. Sem razão. Conforme salientou o Juízo, a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador (art. 71 da CLT), devendo ser usufruído em sua integralidade, sob pena de descaracterizar o instituto de proteção da saúde e da segurança do ambiente laboral. Portanto não há se falar em compensação de banco de horas em valores porventura devidos à reclamante. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011466-32.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários periciais, constante no final do apelo do tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por falta de interesse recursal, porquanto não houve condenação da ré ao pagamento de honorários periciais (conforme erro material sanado por meio da decisão de embargos de declaração de ID 035d351) e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; unanimemente, conheceu também das contrarrazões apresentadas pela reclamante, à exceção do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), por inadequação do meio processual, uma vez que a peça de contrarrazões deve versar apenas a respeito do recurso impugnado; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; b) reduzir o percentual dos honorários advocatícios de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento) e c) suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante e reduziu de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos por ela para 5% (cinco por cento), mesmo percentual estabelecido a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da verba, conforme já determinado na sentença. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID 0b59627) complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 035d351), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. As matérias comuns aos apelos serão analisadas em conjunto. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** A reclamante foi contratada pela reclamada, em 06-9-2022, para exercer a função de auxiliar administrativo. Foi dispensada em 1º-6-2023 e a última remuneração que consta nos autos é de R$2.278,39 (Recibo de pagamento de ID 00e3dda - Pág. 11). **RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, por ser a reclamada entidade filantrópica, isentou-a do depósito recursal por força do artigo 899, § 10, da CLT. Pois bem. A ré não efetuou o preparo e renova o pedido de concessão do benefício por não ter condições de arcar com as despesas processuais. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício em tela pode ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS ou à parte que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Na hipótese de pessoa jurídica, é imprescindível para a concessão do benefício, a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, na forma do item II da Súmula 463 do C. TST. Insta salientar que nos termos da OJ nº. 5 das Turmas deste Regional, a condição de entidade filantrópica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a insuficiência financeira pela demandada. *In casu*, a reclamada juntou aos autos os balanços patrimoniais e demonstrações financeiras de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 9edbb4d e seguintes), com resultados negativos, bem assim termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de contribuições do FGTS com previsão de término em 2028 (ID 3597e80) e diversos protestos em 2023 (ID 4c12495), documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal, em face da mesma reclamada, nos processos 0011265-49.2021.5.03.0100 (AIRO), disponibilização: 07-11-2022, 7ª Turma, relator: Desembargador Exmo. Paulo Roberto de Castro; 0010128-57.2022.5.03.0145 (ROT), disponibilização: 26-7-2022, 5ª Turma, relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima; 0011387-33.2019.5.03.0100 (ROPS), disponibilização: 25-5-2020, 3ª Turma, relator: Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. Pelo exposto, provejo o apelo para conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento da multa em epígrafe. Sem razão, todavia. Conforme destacou o Juízo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada não são motivos para justificar a ausência de pagamento das verbas trabalhistas, visto que nos termos do art. 2º, caput, da CLT, os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não havendo se falar em aplicação do art. 501, § 2º, da CLT. A rescisão contratual, nos termos da *novel* legislação trabalhista (Lei 13.467/2017) é considerada ato complexo, só se efetivando com o pagamento das parcelas devidas e também entrega dos formulários correspondentes. A ausência no pagamento das verbas rescisórias e na formalização da rescisão, portanto, rende ensejo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Nada a prover. **PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT.** Ausente

a comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência (ID a1fb1c0), irreparável a r. sentença que impôs a condenação da reclamada ao pagamento da penalidade estabelecida o art. 467 da CLT. Desprovejo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada pede que seja determinada a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Sem razão. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º da CLT). Nesse sentido, a TJP nº. 16 deste E. Regional, *verbis*: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO. (Matéria comum ao recurso da reclamante).** Pugna a reclamada pela suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do julgamento da ADIN nº. 5.766 pelo STF. Alternativamente, requer a redução da verba honorária de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento). De outro norte, a reclamante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada de 8% (oito por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença. Invoca a aplicação do art. 85, § 11 do CPC. Pois bem. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Mantida a procedência parcial dos pedidos, deve ser mantida a sucumbência recíproca. Saliento que o Ex. STF, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 5766, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, se limitou à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".* Assim, entendo que a reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenada, sob pena de arrostar o *nov*el dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Quanto ao percentual atribuído, considero justificável o pedido de redução dos honorários, por entender que o percentual de 5%, além de compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, se revela mais condizente com a complexidade da causa. Provejo o recurso da ré para suspender a exigibilidade da verba honorária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios a cargo da procuradora da autora para 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação. No tocante ao pleito autoral para majoração do percentual atribuído a cargo da reclamada, sem razão. Diante da existência de regramento próprio sobre o tema na CLT (art. 791-A), considero inaplicável o art. 85, § 11 do CPC relativo a honorários em fase recursal. No entanto, reputo razoável reduzir o percentual de 8% (oito por cento) estipulado na sentença, para 5% (cinco por cento), mesmo percentual adotado para os honorários a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da parcela conforme já determinado na sentença. Por oportuno, registro que os honorários sucumbenciais, consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus* ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Provejo o apelo da ré e nego provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação supra. **COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS.** A reclamada requer seja determinada a compensação do saldo negativo do banco de horas, sob a alegação de que a autora possui um saldo de 71 horas e 14 minutos em seu banco de horas, equivalentes ao montante de R$920,55 (novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o respectivo valor ser compensado em eventuais valores a ela devidos. Sem razão. Conforme salientou o Juízo, a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador (art. 71 da CLT), devendo ser usufruído em sua integralidade, sob pena de descaracterizar o instituto de proteção da saúde e da segurança do ambiente laboral. Portanto não há se falar em compensação de banco de horas em valores porventura devidos à reclamante. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011466-32.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)

RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SUELLEN FERREIRA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários periciais, constante no final do apelo do tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por falta de interesse recursal, porquanto não houve condenação da ré ao pagamento de honorários periciais (conforme erro material sanado por meio da decisão de embargos de declaração de ID 035d351) e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; unanimemente, conheceu também das contrarrazões apresentadas pela reclamante, à exceção do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), por inadequação do meio processual, uma vez que a peça de contrarrazões deve versar apenas a respeito do recurso impugnado; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais; b) reduzir o percentual dos honorários advocatícios de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento) e c) suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante e reduziu de ofício o percentual dos honorários advocatícios devidos por ela para 5% (cinco por cento), mesmo percentual estabelecido a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da verba, conforme já determinado na sentença. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida (ID 0b59627) complementada pela decisão de embargos de declaração (ID 035d351), confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. As matérias comuns aos apelos serão analisadas em conjunto. **FUNDAMENTOS: DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO.** A reclamante foi contratada pela reclamada, em 06-9-2022, para exercer a função de auxiliar administrativo. Foi dispensada em 1º-6-2023 e a última remuneração que consta nos autos é de R$2.278,39 (Recibo de pagamento de ID 00e3dda - Pág. 11). **RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, por ser a reclamada entidade filantrópica, isentou -a do depósito recursal por força do artigo 899, § 10, da CLT. Pois bem. A ré não efetuou o preparo e renova o pedido de concessão do benefício por não ter condições de arcar com as despesas processuais. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício em tela pode ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS ou à parte que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Na hipótese de pessoa jurídica, é imprescindível para a concessão do benefício, a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, na forma do item II da Súmula 463 do C. TST. Insta salientar que nos termos da OJ nº. 5 das Turmas deste Regional, a condição de entidade filantrópica não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser comprovada a insuficiência financeira pela demandada. *In casu*, a reclamada juntou aos autos os balanços patrimoniais e demonstrações financeiras de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 9edbb4d e seguintes), com resultados negativos, bem assim termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos de contribuições do FGTS com previsão de término em 2028 (ID 3597e80) e diversos protestos em 2023 (ID 4c12495), documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. No mesmo sentido decidiu este Egrégio Tribunal, em face da mesma reclamada, nos processos 0011265-49.2021.5.03.0100 (AIRO), disponibilização: 07-11-2022, 7ª Turma, relator: Desembargador Exmo. Paulo Roberto de Castro; 0010128-57.2022.5.03.0145 (ROT), disponibilização: 26-7-2022, 5ª Turma, relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima; 0011387-33.2019.5.03.0100 (ROPS), disponibilização: 25-5-2020, 3ª Turma, relator: Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. Pelo exposto, provejo o apelo para conceder à reclamada os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA**

CLT. Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento da multa em epígrafe. Sem razão, todavia. Conforme destacou o Juízo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada não são motivos para justificar a ausência de pagamento das verbas trabalhistas, visto que nos termos do art. 2º, caput, da CLT, os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não havendo se falar em aplicação do art. 501, § 2º, da CLT. A rescisão contratual, nos termos da *novel* legislação trabalhista (Lei 13.467/2017) é considerada ato complexo, só se efetivando com o pagamento das parcelas devidas e também entrega dos formulários correspondentes. A ausência no pagamento das verbas rescisórias e na formalização da rescisão, portanto, rende ensejo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Nada a prover. **PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT.** Ausente a comprovação do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência (ID a1fb1c0), irreparável a r. sentença que impôs a condenação da reclamada ao pagamento da penalidade estabelecida o art. 467 da CLT. Desprovejo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada pede que seja determinada a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Sem razão. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (art. 2º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 840, § 1º da CLT). Nesse sentido, a TJP nº. 16 deste E. Regional, *verbis*: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".* Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO. (Matéria comum ao recurso da reclamante).** Pugna a reclamada pela suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma do julgamento da ADIN nº. 5.766 pelo STF. Alternativamente, requer a redução da verba honorária de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento). De outro norte, a reclamante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada de 8% (oito por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença. Invoca a aplicação do art. 85, § 11 do CPC. Pois bem. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Mantida a procedência parcial dos pedidos, deve ser mantida a sucumbência recíproca. Saliento que o Ex. STF, no julgamento dos embargos de declaração da ADI 5766, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, se limitou à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".* Assim, entendo que a reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenada, sob pena de arrostar o *nove*l dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Quanto ao percentual atribuído, considero justificável o pedido de redução dos honorários, por entender que o percentual de 5%, além de compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, se revela mais condizente com a complexidade da causa. Provejo o recurso da ré para suspender a exigibilidade da verba honorária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios a cargo da procuradora da autora para 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação. No tocante ao pleito autoral para majoração do percentual atribuído a cargo da reclamada, sem razão. Diante da existência de regramento próprio sobre o tema na CLT (art. 791-A), considero inaplicável o art. 85, § 11 do CPC relativo a honorários em fase recursal. No entanto, reputo razoável reduzir o percentual de 8% (oito por cento) estipulado na sentença, para 5% (cinco por cento), mesmo percentual adotado para os honorários a cargo da ré, suspensa a exigibilidade da parcela conforme já determinado na sentença. Por oportuno, registro que os honorários sucumbenciais, consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus* ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Provejo o apelo da ré e nego provimento ao apelo da reclamante, nos termos da fundamentação supra. **COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS.** A reclamada requer seja determinada a compensação do saldo negativo do banco de horas, sob a alegação de que a autora possui um saldo de 71 horas e 14 minutos em seu banco de horas, equivalentes ao montante de R$920,55 (novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o respectivo valor ser compensado em eventuais valores a ela devidos. Sem razão. Conforme salientou o Juízo, a concessão do intervalo intrajornada é medida de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador (art. 71 da CLT), devendo ser usufruído em sua integralidade, sob pena de descaracterizar o instituto de proteção da saúde e da segurança do ambiente laboral. Portanto não há se falar em compensação de banco de horas em valores

porventura devidos à reclamante. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0032100-11.1995.5.03.0087

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	CHARLES NAHIM MATHEUS
ADVOGADO	GABRIELA PEDREIRA FEDERICO(OAB: 13009/BA)
ADVOGADO	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO(OAB: 23985/BA)
AGRAVADO	FLAVIO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES NAHIM MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI 6.404/76.** A teor dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76, o acionista controlador, o administrador e o membro do conselho fiscal apenas poderão ser responsabilizados pelos danos causados por atos que revelem abuso de poder, ou no caso de violação à legislação ou ao estatuto, quando existente prova cabal da sua má-gestão.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o agravante CHARLES NAHIM MATHEUS do polo passivo da demanda, e, por consequência, julgar insubsistente a penhora de bens de sua propriedade. Custas pelos executados no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0032100-11.1995.5.03.0087

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	CHARLES NAHIM MATHEUS
ADVOGADO	GABRIELA PEDREIRA FEDERICO(OAB: 13009/BA)
ADVOGADO	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO(OAB: 23985/BA)
AGRAVADO	FLAVIO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CESAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI 6.404/76.** A teor dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76, o acionista controlador, o administrador e o membro do conselho fiscal apenas poderão ser responsabilizados pelos danos causados por atos que revelem abuso de poder, ou no caso de violação à legislação ou ao estatuto, quando existente prova cabal da sua má-gestão.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir o agravante CHARLES NAHIM MATHEUS do polo passivo da demanda, e, por consequência, julgar insubsistente a penhora de bens de sua propriedade. Custas pelos executados no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011084-24.2020.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA COLETIVA.** Ante o novo cenário instaurado com o recente julgamento pelo E.STF do Tema 1046 da Repercussão Geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Contudo, o exame do caso concreto evidencia que, não obstante os turnos fixados pela ré, a jornada efetivamente cumprida pelo laborista excedia o limite fixado na própria norma coletiva, em função do labor habitual aos sábados, o que afasta, na hipótese, a eficácia do acordo coletivo. Ao exigir a prestação de serviços em sábados, a reclamada viola a própria norma coletiva que estabelece labor em turnos ininterruptos de revezamento de segunda a sexta-feira, em jornada superior a 8 horas diárias, como forma de eximir o empregado de trabalhar nos fins de semana. Assim, conclui-se que a norma coletiva não se aplica ao caso em análise, nem afasta o direito do autor à percepção das horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª (sexta) hora diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, durante todo o período em que o reclamante trabalhou sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, bem como seus reflexos nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, observando-se o divisor 180; **2)** acrescer à condenação o pagamento da dobra legal, incidente sobre a totalidade das férias fracionadas no período aquisitivo de 2016/2017; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** fixar que, quanto ao tempo à disposição, o autor gastava 30 minutos diários, sendo 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, para o deslocamento interno e troca de EPI's'; **2)** excluir da condenação ao pagamento de minutos residuais a partir de 11/11/2017, vencida a eminente Relatora no aspecto**; 3)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011084-24.2020.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA COLETIVA.** Ante o novo cenário instaurado com o recente julgamento pelo E.STF do Tema 1046 da Repercussão Geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Contudo, o exame do caso concreto evidencia que, não obstante os turnos fixados pela ré, a jornada efetivamente cumprida pelo laborista excedia o limite fixado na própria norma coletiva, em função do labor habitual aos sábados, o que afasta, na hipótese, a eficácia do acordo coletivo. Ao exigir a prestação de serviços em sábados, a reclamada viola a própria norma coletiva que estabelece labor em turnos ininterruptos de revezamento de segunda a sexta-feira, em jornada superior a 8 horas diárias, como forma de eximir o empregado de trabalhar nos fins de semana. Assim, conclui-se que a norma coletiva não se aplica ao caso em análise, nem afasta o direito do autor à percepção das horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª (sexta) hora diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, durante todo o período em que o reclamante trabalhou sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, bem como seus reflexos nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, observando-se o divisor 180; **2)** acrescer à condenação o pagamento da dobra legal, incidente sobre a totalidade das férias fracionadas no período aquisitivo de 2016/2017; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** fixar que, quanto ao tempo à disposição, o autor gastava 30 minutos diários, sendo 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, para o deslocamento interno e troca de EPI's; **2)** excluir da condenação ao pagamento de minutos residuais a partir de 11/11/2017, vencida a eminente Relatora no aspecto**; 3)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011084-24.2020.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA COLETIVA.** Ante o novo cenário instaurado com o recente julgamento pelo E.STF do Tema 1046 da Repercussão Geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Contudo, o exame do caso concreto

evidencia que, não obstante os turnos fixados pela ré, a jornada efetivamente cumprida pelo laborista excedia o limite fixado na própria norma coletiva, em função do labor habitual aos sábados, o que afasta, na hipótese, a eficácia do acordo coletivo. Ao exigir a prestação de serviços em sábados, a reclamada viola a própria norma coletiva que estabelece labor em turnos ininterruptos de revezamento de segunda a sexta-feira, em jornada superior a 8 horas diárias, como forma de eximir o empregado de trabalhar nos fins de semana. Assim, conclui-se que a norma coletiva não se aplica ao caso em análise, nem afasta o direito do autor à percepção das horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª (sexta) hora diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, durante todo o período em que o reclamante trabalhou sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, bem como seus reflexos nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, observando-se o divisor 180; **2)** acrescer à condenação o pagamento da dobra legal, incidente sobre a totalidade das férias fracionadas no período aquisitivo de 2016/2017; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** fixar que, quanto ao tempo à disposição, o autor gastava 30 minutos diários, sendo 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, para o deslocamento interno e troca de EPI's'; **2)** excluir da condenação ao pagamento de minutos residuais a partir de 11/11/2017, vencida a eminente Relatora no aspecto**; 3)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011084-24.2020.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON VASCONCELOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA COLETIVA.** Ante o novo cenário instaurado com o recente julgamento pelo E.STF do Tema 1046 da Repercussão Geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Contudo, o exame do caso concreto evidencia que, não obstante os turnos fixados pela ré, a jornada efetivamente cumprida pelo laborista excedia o limite fixado na própria norma coletiva, em função do labor habitual aos sábados, o que afasta, na hipótese, a eficácia do acordo coletivo. Ao exigir a prestação de serviços em sábados, a reclamada viola a própria norma coletiva que estabelece labor em turnos ininterruptos de revezamento de segunda a sexta-feira, em jornada superior a 8 horas diárias, como forma de eximir o empregado de trabalhar nos fins de semana. Assim, conclui-se que a norma coletiva não se aplica ao caso em análise, nem afasta o direito do autor à percepção das horas extras além da 6ª hora diária e/ou 36ª semanal, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento das horas

extras excedentes à 6ª (sexta) hora diária e 36ª (trigésima sexta) semanal, durante todo o período em que o reclamante trabalhou sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, observada a prescrição quinquenal, acrescidas do adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, bem como seus reflexos nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, FGTS + 40%, gratificações natalinas, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado, observando-se o divisor 180; **2)** acrescer à condenação o pagamento da dobra legal, incidente sobre a totalidade das férias fracionadas no período aquisitivo de 2016/2017; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)** fixar que, quanto ao tempo à disposição, o autor gastava 30 minutos diários, sendo 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, para o deslocamento interno e troca de EPI's'; **2)** excluir da condenação ao pagamento de minutos residuais a partir de 11/11/2017, vencida a eminente Relatora no aspecto**; 3)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010187-68.2021.5.03.0084

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a contradição existente no acórdão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para determinar que a indenização substitutiva da previdência complementar deve observar os valores correspondentes à recomposição da reserva matemática, nos termos do item IV do Tema Repetitivo 955 do C. STJ e do Regulamento da Previdência Privada, relativamente às parcelas salariais acolhidas neste feito, conforme se apurar em liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010187-68.2021.5.03.0084

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a contradição existente no acórdão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para determinar que a indenização substitutiva da previdência complementar deve observar os valores correspondentes à recomposição da reserva matemática, nos termos do item IV do Tema Repetitivo 955 do C. STJ e do Regulamento da Previdência Privada, relativamente às parcelas salariais acolhidas neste feito, conforme se apurar em liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010187-68.2021.5.03.0084

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a contradição existente no acórdão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para determinar que a indenização substitutiva da previdência complementar deve observar os valores correspondentes à recomposição da reserva matemática, nos termos do item IV do Tema Repetitivo 955 do C. STJ e do Regulamento da Previdência Privada, relativamente às parcelas salariais acolhidas neste feito, conforme se apurar em liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010187-68.2021.5.03.0084

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	OLIVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a

contradição existente no acórdão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para determinar que a indenização substitutiva da previdência complementar deve observar os valores correspondentes à recomposição da reserva matemática, nos termos do item IV do Tema Repetitivo 955 do C. STJ e do Regulamento da Previdência Privada, relativamente às parcelas salariais acolhidas neste feito, conforme se apurar em liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO CARRO BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO CARRO BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010794-71.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRENTE	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA ATACADO DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MIRELLE INACIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	WANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	ITALO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RECORRIDO	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE COMERCIOS ELETRONICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	MERCADO CARRO BH LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA MAIA(OAB: 183790/MG)
RECORRIDO	JPARTS SERRA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RECORRIDO	JPARTS VALE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos porque desertos. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS, SUSCITADA DE OFÍCIO: Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelos reclamados porque desertos. É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se a segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, §1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso. No caso em apreço, os reclamados interpuseram recursos ordinários e não efetuaram o preparo. Nos referidos recursos, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. Esta Relatora, por meio da decisão de id. 74bd3aa, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, em atenção ao disposto no item II da OJ 269 da SDI-I do TST, que prevê que, "*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre*

ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", concedeu aos reclamados o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovassem o recolhimento do preparo, sob pena de o seu recurso ser considerado deserto. Os reclamados, contudo, deixaram transcorrer *in albis*o aludido prazo. Por todo o exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados porque desertos.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010161-19.2023.5.03.0143

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GABRIEL SORVETERIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE(OAB: 50822/MG)
RECORRIDO	KAMILA RUBIM RAMOS
ADVOGADO	JOSIANE OLIVEIRA ALVARENGA(OAB: 136050/RJ)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA PAIVA ENHAM(OAB: 157150/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO DE MORAIS(OAB: 212511/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA CARDOSO REIS(OAB: 219863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL SORVETERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 0ee5ba2), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões da reclamante exceto quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado por ela (Id 218c227); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais no montante de 2% sobre o valor da causa, são devidas pela reclamante, que fica isenta de seu recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Fundamentos decisórios: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Em contrarrazões, a reclamante suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por ausência de dialeticidade, afirmando que os fundamentos decisórios não foram atacados. Sem razão. Não há que se falar em ausência de dialeticidade, porque induvidoso que a reclamada busca a reforma da sentença nos pontos discutidos, sendo que as razões recursais trazem argumentos suficientes para se entender que a recorrente pretende afastar a sua condenação, o que é bastante para reconhecer confrontados os fundamentos da r. sentença. Ademais, é inaplicável a exigência prevista no item I da Súmula 422 do C. TST, que é excepcionada pelo item III do referido verbete, hipótese que se aplica ao caso dos autos. Rejeito a preliminar arguida. Deixo de conhecer, de ofício, do pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante, em contrarrazões, considerando que o juízo de origem não foi antes instado a se manifestar sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. **JUÍZO DE MÉRITO.** INTERVALO INTRAJORNADA. Na inicial, a reclamante alega que cumpria jornada "*De segunda-feira a domingo, das 12h às 19:30h em alguns dias e, em outros (pelo menos duas vezes por semana), das 12h às 20:30h, sem intervalo intrajornada".* As declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas divergem sobre a jornada de trabalho da reclamante, inclusive no que se refere ao intervalo intrajornada, razão pela qual entendo que não é possível atribuir maior valor probatório ao depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da reclamante em detrimento das demais testemunhas ouvidas, *data venia* do decidido na origem. Em depoimento pessoal a reclamante afirmou que trabalhava de 12 às 18h30/19horas, enquanto a testemunha ouvida a seu rogo declarou que o "horário de trabalho da reclamante era de 12h às 18h30min durante a semana e nos finais de semana até 19h30min;" o que não coincide com o que a reclamante admitiu em seu depoimento, que por sua vez torna patente a exorbitância da jornada alegada na inicial. É flagrante o intuito de favorecimento da tese obreira quando as declarações prestadas pela testemunha ultrapassam as próprias alegações da autora, o que acaba por afetar a credibilidade do depoimento prestado. Por outro lado, as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada, que presenciavam a rotina laborativa da reclamante, declararam que a reclamante encerrava a jornada por volta de 16h\16h30, o que não pode ser desconsiderado pelo simples fato de não ser usual a prática de jornada reduzida. Como é cediço, a formação do convencimento do juiz decorre da preponderância dos motivos convergentes a respeito dos fatos que a parte alega em juízo. O compromisso assumido na forma do art.

828 da CLT torna as testemunhas iguais quanto ao valor jurídico de suas declarações, na ausência de elementos que possam retirar o valor probatório de um dos depoimentos tomados, como se verifica no caso. Com efeito, não havendo como atribuir maior valor probatório a um ou outro depoimento, diante do conflito da prova, que se mostra dividida, a controvérsia deve ser solucionada conforme as regras da distribuição do ônus da prova. A par disso, verifico que a reclamante era remunerada por hora e os contracheques, anexados aos autos com a inicial, discriminam o pagamento de "H. Normais" com referência a uma jornada reduzida, sem ultrapassar 36 horas semanais, sendo o máximo mensal de 129 horas (Id 02b332c e ss.). A reclamante não postulou diferenças salariais em relação à jornada padrão, o que permite entender que, de fato, ela cumpria jornada reduzida, tal qual consignado nos contracheques e alegado pela defesa, não podendo prevalecer a jornada reconhecida na sentença, o que afasta o direito ao intervalo de 1 hora. Assim, não se desvencilhando a reclamante do ônus de prova que lhe competia (art. 373, I, do CPC), impõe-se afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.Não se caracteriza a litigância de má-fé da reclamante, que utiliza os meios previstos em lei para defender direitos que entende possuir, no exercício do direito constitucional de ação, ainda que os pedidos iniciais tenham sido julgados improcedentes. Ademais, a confissão da parte, como se verificou em relação ao repouso semanal remunerado e à ruptura do contrato de trabalho, não induz, por si só, o dolo processual capaz de ensejar a aplicação da multa vindicada. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais no montante de 2% sobre o valor da causa, são devidas pela reclamante, que fica isenta de seu recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010161-19.2023.5.03.0143

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GABRIEL SORVETERIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE(OAB: 50822/MG)
RECORRIDO	KAMILA RUBIM RAMOS
ADVOGADO	JOSIANE OLIVEIRA ALVARENGA(OAB: 136050/RJ)
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA PAIVA ENHAM(OAB: 157150/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO DE MORAIS(OAB: 212511/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA CARDOSO REIS(OAB: 219863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA RUBIM RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 0ee5ba2), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões da reclamante exceto quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado por ela (Id 218c227); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais no montante de 2% sobre o valor da causa, são devidas pela reclamante, que fica isenta de seu recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Fundamentos decisórios: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Em contrarrazões, a reclamante suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por ausência de dialeticidade, afirmando que os fundamentos decisórios não foram atacados. Sem razão. Não há que se falar em ausência de dialeticidade, porque induvidoso que a reclamada busca a reforma da sentença nos pontos discutidos, sendo que as razões recursais trazem argumentos suficientes para se entender que a recorrente pretende afastar a sua condenação, o que é bastante para reconhecer confrontados os fundamentos da r. sentença. Ademais, é inaplicável a exigência prevista no item I da Súmula 422 do C. TST, que é excepcionada pelo item III do referido verbete, hipótese que se aplica ao caso dos autos. Rejeito a preliminar arguida. Deixo de conhecer, de ofício, do pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante, em contrarrazões, considerando que o juízo de origem não foi antes instado a se manifestar sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. **JUÍZO DE MÉRITO.** INTERVALO INTRAJORNADA. Na inicial, a reclamante alega que cumpria jornada "*De segunda-feira a domingo, das 12h às 19:30h*

em alguns dias e, em outros (pelo menos duas vezes por semana), das 12h às 20:30h, sem intervalo intrajornada". As declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas divergem sobre a jornada de trabalho da reclamante, inclusive no que se refere ao intervalo intrajornada, razão pela qual entendo que não é possível atribuir maior valor probatório ao depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da reclamante em detrimento das demais testemunhas ouvidas, *data venia* do decidido na origem. Em depoimento pessoal a reclamante afirmou que trabalhava de 12 às 18h30/19horas, enquanto a testemunha ouvida a seu rogo declarou que o "horário de trabalho da reclamante era de 12h às 18h30min durante a semana e nos finais de semana até 19h30min;" o que não coincide com o que a reclamante admitiu em seu depoimento, que por sua vez torna patente a exorbitância da jornada alegada na inicial. É flagrante o intuito de favorecimento da tese obreira quando as declarações prestadas pela testemunha ultrapassam as próprias alegações da autora, o que acaba por afetar a credibilidade do depoimento prestado. Por outro lado, as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada, que presenciavam a rotina laborativa da reclamante, declararam que a reclamante encerrava a jornada por volta de 16h\16h30, o que não pode ser desconsiderado pelo simples fato de não ser usual a prática de jornada reduzida. Como é cediço, a formação do convencimento do juiz decorre da preponderância dos motivos convergentes a respeito dos fatos que a parte alega em juízo. O compromisso assumido na forma do art. 828 da CLT torna as testemunhas iguais quanto ao valor jurídico de suas declarações, na ausência de elementos que possam retirar o valor probatório de um dos depoimentos tomados, como se verifica no caso. Com efeito, não havendo como atribuir maior valor probatório a um ou outro depoimento, diante do conflito da prova, que se mostra dividida, a controvérsia deve ser solucionada conforme as regras da distribuição do ônus da prova. A par disso, verifico que a reclamante era remunerada por hora e os contracheques, anexados aos autos com a inicial, discriminam o pagamento de "H. Normais" com referência a uma jornada reduzida, sem ultrapassar 36 horas semanais, sendo o máximo mensal de 129 horas (Id 02b332c e ss.). A reclamante não postulou diferenças salariais em relação à jornada padrão, o que permite entender que, de fato, ela cumpria jornada reduzida, tal qual consignado nos contracheques e alegado pela defesa, não podendo prevalecer a jornada reconhecida na sentença, o que afasta o direito ao intervalo de 1 hora. Assim, não se desvencilhando a reclamante do ônus de prova que lhe competia (art. 373, I, do CPC), impõe-se afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.Não se caracteriza a litigância de má-fé da reclamante, que utiliza os meios previstos em lei para defender direitos que entende possuir, no exercício do direito constitucional de ação, ainda que os pedidos iniciais tenham sido julgados improcedentes. Ademais, a confissão da parte, como se verificou em relação ao repouso semanal remunerado e à ruptura do contrato de trabalho, não induz, por si só, o dolo processual capaz de ensejar a aplicação da multa vindicada. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais no montante de 2% sobre o valor da causa, são devidas pela reclamante, que fica isenta de seu recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010784-22.2022.5.03.0013

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DA SILVA FOLLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS.**

INTERVALO INTRAJONADA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. As alterações de direito material inseridas pela lei n. 13.467/2017 se aplicam a partir de sua entrada em vigor. Assim, até 10/11/2017, o obreiro faz jus ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas ao tempo suprimido, consoante inteligência da redação anterior do § 4º do art. 71 da CLT e súmula 437, I, do c. TST. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010784-22.2022.5.03.0013

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJONADA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.** As alterações de direito material inseridas pela lei n. 13.467/2017 se aplicam a partir de sua entrada em vigor. Assim, até 10/11/2017, o obreiro faz jus ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas ao tempo suprimido, consoante inteligência da redação anterior do § 4º do art. 71 da CLT e súmula 437, I, do c. TST. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010784-22.2022.5.03.0013

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DA SILVA FOLLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJONADA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.** As alterações de direito material inseridas pela lei n. 13.467/2017 se aplicam a partir de sua entrada em vigor. Assim, até 10/11/2017, o obreiro faz jus ao pagamento

total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas ao tempo suprimido, consoante inteligência da redação anterior do § 4º do art. 71 da CLT e súmula 437, I, do c. TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010784-22.2022.5.03.0013

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJONADA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.** As alterações de direito material inseridas pela lei n. 13.467/2017 se aplicam a partir de sua entrada em vigor. Assim, até 10/11/2017, o obreiro faz jus ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas ao tempo suprimido, consoante inteligência da redação anterior do § 4º do art. 71 da CLT e súmula 437, I, do c. TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010784-22.2022.5.03.0013

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRENTE	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ALEXANDER DA SILVA FOLLY
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJONADA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.** As alterações de direito material inseridas pela lei n. 13.467/2017 se aplicam a partir de sua entrada em vigor. Assim, até 10/11/2017, o obreiro faz jus ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas ao tempo suprimido, consoante inteligência da redação anterior do § 4º do art. 71 da CLT e súmula 437, I, do c. TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos

recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,*

solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade*

econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem*

sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010707-86.2022.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SONNY LUIZ BRUM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VINICIUS VILELA FINOCCHIO DE MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	VOX MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)
RECORRIDO	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	BRUNA MONTANARI GONCALVES CRISTONI(OAB: 168927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Diz o parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT que "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010585-44.2023.5.03.0084

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GRACIELA MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)

RECORRIDO	RAFAELLA COLLECTION ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DALCI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 81007-B/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA MEDEIROS(OAB: 187668/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR(OAB: 107625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA MENDES DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI 14.010/2020.** A Lei n. 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu, em seu art. 3º, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no DOU de 12/06/2020. Desse modo, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020, com a consequente paralisação do curso prescricional por 141 dias. Assim, *in casu*, a prescrição quinquenal pronunciada na origem deve ser acrescida de 141 dias, correspondentes ao lapso temporal da suspensão da prescrição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal fixada na sentença, acrescida de 141 dias, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010585-44.2023.5.03.0084

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GRACIELA MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RECORRIDO	RAFAELLA COLLECTION ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DALCI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 81007-B/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA MEDEIROS(OAB: 187668/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR(OAB: 107625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA COLLECTION ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI 14.010/2020.** A Lei n. 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu, em seu art. 3º, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no DOU de 12/06/2020. Desse modo, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020, com a consequente paralisação do curso prescricional por 141 dias. Assim, *in casu*, a prescrição quinquenal pronunciada na origem deve ser acrescida de 141 dias, correspondentes ao lapso temporal da suspensão da prescrição.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal fixada na sentença, acrescida de 141 dias, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011591-89.2017.5.03.0054

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	ELIENAI SUELBER MARQUES FRANCO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	ELIENAI SUELBER MARQUES FRANCO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENAI SUELBER MARQUES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.** A equiparação salarial exige a concorrência de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT: o equiparando deve desempenhar as mesmas tarefas do paradigma, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e na mesma localidade, entendendo-se esta como mesma região socioeconômica. Nesse contexto, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito à equiparação pretendida, qual seja, a identidade de funções, incumbindo à reclamada demonstrar os fatos impeditivos ou extintivos do direito, conforme entendimento contido no item VIII da Súmula 6 do TST, em consonância com o disposto nos artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamante para afastar a dedução das horas extras deferidas na presente ação com o adicional de turno previsto nas normas coletivas; unanimemente, proveu, também parcialmente, o recurso da reclamada para absolvê-la quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e retificação do formulário PPP para fazer constar a exposição do reclamante ao adicional de periculosidade, permanecendo, todavia, a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, devido à exposição desprotegida a ruído (ou calor) excessivos, a ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste TRT), com reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º salários. Permanece, igualmente, a retificação do formulário PPP para fazer constar a exposição do obreiro à insalubridade por ruído e calor, nos termos apurados no laudo técnico. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$150.000,00 para R$130.000,00, com custas fixadas em R$2.600,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011591-89.2017.5.03.0054

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	ELIENAI SUELBER MARQUES FRANCO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	ELIENAI SUELBER MARQUES FRANCO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.** A equiparação salarial exige a concorrência de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT: o equiparando deve desempenhar as mesmas tarefas do paradigma, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e na mesma localidade, entendendo-se esta como mesma região socioeconômica. Nesse contexto, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito à equiparação pretendida, qual seja, a identidade de funções, incumbindo à reclamada demonstrar os fatos impeditivos ou extintivos do direito, conforme entendimento contido no item VIII da Súmula 6 do TST, em consonância com o disposto nos artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo do reclamante para afastar a dedução das horas extras deferidas na presente ação com o adicional de turno previsto nas normas coletivas; unanimemente, proveu, também parcialmente, o recurso da reclamada para absolvê-la quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e retificação do formulário PPP para fazer constar a exposição do reclamante ao adicional de periculosidade, permanecendo, todavia, a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, devido à exposição desprotegida a ruído (ou calor) excessivos, a ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste TRT), com reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º salários. Permanece, igualmente, a retificação do formulário PPP para fazer constar a exposição do obreiro à insalubridade por ruído e calor, nos termos apurados no laudo técnico. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$150.000,00 para R$130.000,00, com custas fixadas em R$2.600,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011875-67.2016.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO PARK CHUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 30872e4), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e advertiu a parte quanto à interposição de recursos protelatórios. **A presente certidão de julgamento substitui o acórdão, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT - 3ª Região, sob os seguintes fundamentos:** Afirma o reclamado a existência de omissão no v. acórdão, entendendo que não houve manifestação desta d. Turma sobre a afronta à legalidade por não ter sido autorizada a dedução de valores pagos, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Diz, ainda, que há omissão por não terem sido apreciada a afronta à Súmula 6 do TST, à coisa julgada e à vedação do enriquecimento ilícito, quanto à limitação temporal do pagamento da verba de representação. Afirma indevidas as diferenças apuradas de PLR dos anos de 2014 e 2015, quando o banco apresentou prejuízos em seus resultados e, assim, está isento do pagamento da parcela, conforme previsto em norma coleta. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Analisando o v. acórdão de Id c00b16b, não se verificam quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, a ensejar a interposição de embargos de declaração, tendo sido consignado de forma clara e fundamentada as razões pelas quais a decisão agravada foi integralmente mantida. Não há que se falar em omissão no julgado por ausência de apreciação dos argumentos defendidos pelo agravante, que pretende o revolvimento de matéria já decidida sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão lógica e temporal e consequente formação de coisa julgada sobre os parâmetros da sentença condenatória. Como expressamente consignado no v. acórdão, dentre os fartos argumentos nele expendidos, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Diante da expressa manifestação na sentença sobre a impossibilidade de juntada de novos documentos para comprovação das verbas deferidas, o que não foi objeto de recurso ordinário, não é possível entender que comprovação dos valores pagos foi postergada para a fase de liquidação de sentença. Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 508 do CPC determina que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Sobre o efeito preclusivo da coisa julgada, são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, Revista dos Tribunais, 2001, p. 916: ´Transitada em julgada a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485 VII, poderá rescindir a sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações´. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação de pedidos com novas alegações como se as lides pudessem ser reapreciadas repetidamente pelo Poder Judiciário, o que impediu a análise de mérito das questões discutidas à luz das disposições legais invocadas, afastando a alegada omissão no julgado. A propósito, a suposta má avaliação do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Vale dizer, caso o reclamado entenda que houve *error in judicando*, cumpre-lhe buscar a reforma a r. decisão por meio de recurso próprio e adequado, dados os estreitos limites legais dos embargos de declaração. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue, ficando rejeitados, por óbvio, todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias. Além disso, ainda que tivessem os presentes embargos intuito de prequestionar as matérias, princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais e constitucionais ventilados, o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se

como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI -1 do C. TST, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração e advirto a parte quanto à interposição de recursos protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011875-67.2016.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 30872e4), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e advertiu a parte quanto à interposição de recursos protelatórios. **A presente certidão de julgamento substitui o acórdão, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT - 3ª Região, sob os seguintes fundamentos:** Afirma o reclamado a existência de omissão no v. acórdão, entendendo que não houve manifestação desta d. Turma sobre a afronta à legalidade por não ter sido autorizada a dedução de valores pagos, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Diz, ainda, que há omissão por não terem sido apreciada a afronta à Súmula 6 do TST, à coisa julgada e à vedação do enriquecimento ilícito, quanto à limitação temporal do pagamento da verba de representação. Afirma indevidas as diferenças apuradas de PLR dos anos de 2014 e 2015, quando o banco apresentou prejuízos em seus resultados e, assim, está isento do pagamento da parcela, conforme previsto em norma coleta. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Analisando o v. acórdão de Id c00b16b, não se verificam quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, a ensejar a interposição de embargos de declaração, tendo sido consignado de forma clara e fundamentada as razões pelas quais a decisão agravada foi integralmente mantida. Não há que se falar em omissão no julgado por ausência de apreciação dos argumentos defendidos pelo agravante, que pretende o revolvimento de matéria já decidida sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão lógica e temporal e consequente formação de coisa julgada sobre os parâmetros da sentença condenatória. Como expressamente consignado no v. acórdão, dentre os fartos argumentos nele expendidos, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a

sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Diante da expressa manifestação na sentença sobre a impossibilidade de juntada de novos documentos para comprovação das verbas deferidas, o que não foi objeto de recurso ordinário, não é possível entender que comprovação dos valores pagos foi postergada para a fase de liquidação de sentença. Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 508 do CPC determina que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Sobre o efeito preclusivo da coisa julgada, são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, Revista dos Tribunais, 2001, p. 916: ´Transitada em julgada a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485 VII, poderá rescindir a sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações´. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação de pedidos com novas alegações como se as lides pudessem ser reapreciadas repetidamente pelo Poder Judiciário, o que impediu a análise de mérito das questões discutidas à luz das disposições legais invocadas, afastando a alegada omissão no julgado. A propósito, a suposta má avaliação do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Vale dizer, caso o reclamado entenda que houve *error in judicando*, cumpre-lhe buscar a reforma a r. decisão por meio de recurso próprio e adequado, dados os estreitos limites legais dos embargos de declaração. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue, ficando rejeitados, por óbvio, todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias. Além disso, ainda que tivessem os presentes embargos intuito de prequestionar as matérias, princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais e constitucionais ventilados, o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI -1 do C. TST, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração e advirto a parte quanto à interposição de recursos protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011875-67.2016.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO PARK CHUN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 30872e4), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e advertiu a parte quanto à interposição de recursos protelatórios. **A presente certidão de julgamento substitui o acórdão, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT - 3ª Região, sob os seguintes fundamentos:** Afirma o reclamado a existência de omissão no v. acórdão, entendendo que não houve manifestação desta d. Turma sobre a afronta à legalidade por não ter sido autorizada a dedução de valores pagos, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Diz, ainda, que há omissão por não terem sido apreciada a afronta à Súmula 6 do TST, à coisa julgada e à vedação do enriquecimento ilícito, quanto à limitação temporal do pagamento da verba de representação. Afirma indevidas as diferenças apuradas de PLR dos anos de 2014 e 2015, quando o banco apresentou prejuízos em seus resultados e, assim, está isento do pagamento da parcela, conforme previsto em norma coleta. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Analisando o v. acórdão de Id c00b16b, não se verificam quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, a ensejar a interposição de embargos de declaração, tendo sido consignado de forma clara e fundamentada as razões pelas quais a decisão agravada foi integralmente mantida. Não há que se falar em omissão no julgado por ausência de apreciação dos argumentos defendidos pelo agravante, que pretende o revolvimento de matéria já decidida sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão lógica e temporal e consequente formação de coisa julgada sobre os parâmetros da sentença condenatória. Como expressamente consignado no v. acórdão, dentre os fartos argumentos nele expendidos, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Diante da expressa manifestação na sentença sobre a impossibilidade de juntada de novos documentos para comprovação das verbas deferidas, o que não foi objeto de recurso ordinário, não é possível entender que comprovação dos valores pagos foi postergada para a fase de liquidação de sentença. Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 508 do CPC determina que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Sobre o efeito preclusivo da coisa julgada, são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, Revista dos Tribunais, 2001, p. 916: ´Transitada em julgada a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485 VII, poderá rescindir a sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações´. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação de pedidos com novas alegações como se as lides pudessem ser reapreciadas repetidamente pelo Poder Judiciário, o que impediu a análise de mérito das questões discutidas à luz das disposições legais invocadas, afastando a alegada omissão no julgado. A propósito, a suposta má avaliação do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Vale dizer, caso o reclamado entenda que houve *error in judicando*, cumpre-lhe buscar a reforma a r. decisão por meio de recurso próprio e adequado, dados os estreitos limites legais dos embargos de declaração. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue, ficando rejeitados, por óbvio, todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias. Além disso, ainda que tivessem os presentes embargos intuito de prequestionar as matérias, princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais e constitucionais ventilados, o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI -1 do C. TST, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o

prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração e advirto a parte quanto à interposição de recursos protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011875-67.2016.5.03.0140

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Id 30872e4), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e advertiu a parte quanto à interposição de recursos protelatórios. **A presente certidão de julgamento substitui o acórdão, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT - 3ª Região, sob os seguintes fundamentos:** Afirma o reclamado a existência de omissão no v. acórdão, entendendo que não houve manifestação desta d. Turma sobre a afronta à legalidade por não ter sido autorizada a dedução de valores pagos, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Diz, ainda, que há omissão por não terem sido apreciada a afronta à Súmula 6 do TST, à coisa julgada e à vedação do enriquecimento ilícito, quanto à limitação temporal do pagamento da verba de representação. Afirma indevidas as diferenças apuradas de PLR dos anos de 2014 e 2015, quando o banco apresentou prejuízos em seus resultados e, assim, está isento do pagamento da parcela, conforme previsto em norma coleta. Examino. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Analisando o v. acórdão de Id c00b16b, não se verificam quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, a ensejar a interposição de embargos de declaração, tendo sido consignado de forma clara e fundamentada as razões pelas quais a decisão agravada foi integralmente mantida. Não há que se falar em omissão no julgado por ausência de apreciação dos argumentos defendidos pelo agravante, que pretende o revolvimento de matéria já decidida sobre a qual se operaram os efeitos da preclusão lógica e temporal e consequente formação de coisa julgada sobre os parâmetros da sentença condenatória. Como expressamente consignado no v. acórdão, dentre os fartos argumentos nele expendidos, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Diante da expressa manifestação na sentença sobre a impossibilidade de juntada de novos documentos para comprovação das verbas deferidas, o que não foi objeto de recurso ordinário, não é possível entender que comprovação dos valores pagos foi

postergada para a fase de liquidação de sentença. Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 508 do CPC determina que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Sobre o efeito preclusivo da coisa julgada, são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, Revista dos Tribunais, 2001, p. 916: ´Transitada em julgada a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485 VII, poderá rescindir a sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações´. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a renovação de pedidos com novas alegações como se as lides pudessem ser reapreciadas repetidamente pelo Poder Judiciário, o que impediu a análise de mérito das questões discutidas à luz das disposições legais invocadas, afastando a alegada omissão no julgado. A propósito, a suposta má avaliação do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Vale dizer, caso o reclamado entenda que houve *error in judicando*, cumpre-lhe buscar a reforma a r. decisão por meio de recurso próprio e adequado, dados os estreitos limites legais dos embargos de declaração. Assim, a prestação jurisdicional foi entregue, ficando rejeitados, por óbvio, todos os argumentos em sentido diverso e afastadas as teses contrárias. Além disso, ainda que tivessem os presentes embargos intuito de prequestionar as matérias, princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais e constitucionais ventilados, o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI -1 do C. TST, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração e advirto a parte quanto à interposição de recursos protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010297-66.2023.5.03.0094

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRUNO MATOS DINIZ
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RECORRIDO	LEGAL PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MATOS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da futura liquidação/execução aos valores dos pedidos formulados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010297-66.2023.5.03.0094

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRUNO MATOS DINIZ
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RECORRIDO	LEGAL PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGAL PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA.** Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, no termos do art. 479 do CPC, decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se dever prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do Juízo

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da futura liquidação/execução aos valores dos pedidos formulados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010225-59.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id. cb1decb), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 1ff1376, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca do desvio de função alegado pela autora.

Examino. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. 1ff1376 não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que

enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010225-59.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id. cb1decb), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 1ff1376, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca do desvio de função alegado pela autora.
Examino. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. 1ff1376 não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do

decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010225-59.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSIMEIRE MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id. cb1decb), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 1ff1376, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca do desvio de função alegado pela autora. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. 1ff1376 não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às

alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010225-59.2023.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE MARTINS SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada (id. cb1decb), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ratificando os fundamentos constantes do r. acórdão sob o id. 1ff1376, nos termos do §1º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. **Fundamentos:** A embargante sustenta haver omissão no v. acórdão acerca do desvio de função alegado pela autora. **Examino**. Vale repisar que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão. No presente caso, o decisum hostilizado não carrega nenhum desses vícios tendo em vista que foi devidamente fundamentado, não ensejando a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Analisando o v. acórdão de id. 1ff1376 não verifico quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a interposição de embargos de declaração. Destaco que a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide. Vale ressaltar que a suposta má avaliação da prova ou do direito por esta Eg. Turma não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado a ensejar a complementação da tutela jurisdicional concedida ou esclarecimentos. Ressalte-se que a contradição que enseja embargos de declaração consiste na incoerência entre conclusões proferidas na própria decisão, ou seja, um vício que emana apenas na hipótese de divergência entre os fundamentos do decisum e o seu correlato dispositivo, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame, e não da decisão em relação às alegações das partes, às provas existentes nos autos, ou ainda, em relação às normas legais. Nem se diga que os presentes embargos

possuem intuito prequestionatório das matérias, princípios e dispositivos legais ventilados, pois o caso é típico de aplicação da OJ 118 da SBDI-1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Igualmente a OJ n.119 da mesma SBDI, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Na realidade, a parte, inconformada, quer ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua ótica, o que é inadmissível, já que não são cabíveis embargos de declaração para provocar novo julgamento da lide. Discordando do conteúdo normativo da decisão, deve aviar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização de embargos de declaração com o argumento de prequestionamento ou aplicação de efeito modificativo, quando a matéria se encontra examinada e decidida, como foi o caso.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010835-71.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	KAMILA STEFANI DA CRUZ GOIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA STEFANI DA CRUZ GOIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Reputa-se inexistente o ato processual praticado por advogado que não foi regularmente constituído nos autos, não sendo a hipótese dos autos, ainda, de mandato tácito. No caso, a ausência de procuração impede o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, vício que se mostra insanável, porquanto não aplicável ao caso quaisquer das hipóteses exceptivas à exigência da apresentação do instrumento do mandato até o momento da interposição do recurso, nos termos do art. 104 do CPC/2015. Entendimento da Súmula 383 do TST.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, diante da irregularidade de representação processual.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010835-71.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	KAMILA STEFANI DA CRUZ GOIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Reputa-se inexistente o ato processual praticado por advogado que não foi regularmente constituído nos autos, não sendo a hipótese dos autos, ainda, de mandato tácito. No caso, a ausência de procuração impede o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, vício que se mostra insanável, porquanto não aplicável ao caso quaisquer das hipóteses exceptivas à exigência da apresentação do instrumento do mandato até o momento da interposição do recurso, nos termos do art. 104 do CPC/2015. Entendimento da Súmula 383 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, diante da irregularidade de representação processual.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010835-71.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	KAMILA STEFANI DA CRUZ GOIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Reputa-se inexistente o ato processual praticado por advogado que não foi regularmente constituído nos autos, não sendo a hipótese dos autos, ainda, de mandato tácito. No caso, a ausência de procuração impede o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, vício que se mostra insanável, porquanto não aplicável ao caso quaisquer das hipóteses exceptivas à exigência da apresentação do instrumento do mandato até o momento da interposição do recurso, nos termos do art. 104 do CPC/2015. Entendimento da Súmula 383 do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, diante da irregularidade de representação processual.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010224-81.2024.5.03.0087

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CREMILDA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RECORRIDO	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CREMILDA DA CRUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, **conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito,** sem divergência, **deu provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de Id. 805cf9f, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinar o prosseguimento do feito. Por consequência, absolveu a reclamante a condenação ao pagamento de custas processuais. Razões de decidir:** 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: O d. Juízo de origem julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o seguinte fundamento: *"Vistos. Ao exame dos autos, verifico que o(a) autor(a) não*

observou os termos dos Art. 291 e 292, inciso VI, do CPC, atribuindo à causa valor incompatível com a soma dos pedidos constantes da inicial. Em se tratando de ação sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de prazo para emendar a inicial. Isso posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. (...)". Todavia, examinando a exordial, verifico que a soma dos valores indicados nos pedidos do rol de pedidos da inicial totaliza exatamente o valor indicado como valor da causa (R$12.999,15). Importante observar que na alínea "b" a reclamante indicou o valor total dos pedidos da referida alínea (R$ 5.342,01) e em seguida especificou os valores de cada parcela descrita na alínea "b", valores estes que não podem ser computados novamente para se obter o valor da causa. A propósito, transcrevo a alínea "b" do rol de pedidos: *"b) Reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo o dia 04/02/2024 como último dia de trabalho, condenando a parte ré ao pagamento do saldo de salários, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%, conforme se apurar na fase de liquidação, determinando-se o seu pagamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, no importe estimado e mínimo (até a aludida data) de _____* ***R$ 5.342,01****; Pleitos estimados e especificados até a presente data: Saldo de salário de fevereiro de 2024 _____ R$ 192,05; Aviso prévio indenizado (30 dias) _____ R$ 1.440,40; 13º salário proporcional (2/12) com a projeção do aviso prévio ___ R$ 240,07; Férias proporcionais 9/12 avos_____ R$ 1.436,80; FGTS + 40% sobre Férias + 1/3, 13º Salário, tendo em vista o período do pacto com a projeção do aviso prévio, segundo ressaltado acima, no importe estimado de __ R$ 2.032,69;".* O valor total do pedido da alínea "b" é R$5.342,01, e corresponde à soma dos valores de cada uma das parcelas especificadas pelo reclamante, não podendo haver cômputo em duplicidade, como ressaltado acima. Diante do exposto, por não vislumbrar ofensa aos arts. 291 e 292, inciso VI, do CPC, já que o valor atribuído à causa é compatível com a soma dos pedidos constantes da inicial, dou provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de Id. 805cf9f, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, e determinar o prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010224-81.2024.5.03.0087

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	CREMILDA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RECORRIDO	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, **conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito,** sem divergência, **deu provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de Id. 805cf9f, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinar o prosseguimento do feito. Por consequência, absolveu a reclamante a condenação ao pagamento de custas processuais. Razões de decidir:** 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: O d. Juízo de origem julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o seguinte fundamento: *"Vistos. Ao exame dos autos, verifico que o(a) autor(a) não observou os termos dos Art. 291 e 292, inciso VI, do CPC, atribuindo à causa valor incompatível com a soma dos pedidos constantes da inicial. Em se tratando de ação sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de prazo para emendar a inicial. Isso posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. (...)".* Todavia, examinando a exordial, verifico que a soma dos valores indicados nos pedidos do rol de pedidos da inicial totaliza exatamente o valor indicado como valor da causa (R$12.999,15). Importante observar que na alínea "b" a reclamante indicou o valor total dos pedidos da referida alínea (R$ 5.342,01) e em seguida especificou os valores de cada parcela descrita na alínea "b", valores estes que não podem ser computados novamente para se obter o valor da causa. A propósito, transcrevo a alínea "b" do rol de pedidos: *"b) Reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo o dia 04/02/2024 como último dia de trabalho, condenando a parte ré ao pagamento do saldo de salários, aviso*

prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%, conforme se apurar na fase de liquidação, determinando-se o seu pagamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, no importe estimado e mínimo (até a aludida data) de _____ ***R$ 5.342,01****; Pleitos estimados e especificados até a presente data: Saldo de salário de fevereiro de 2024 _____ R$ 192,05; Aviso prévio indenizado (30 dias) _____ R$ 1.440,40; 13º salário proporcional (2/12) com a projeção do aviso prévio ___ R$ 240,07; Férias proporcionais 9/12 avos_____ R$ 1.436,80; FGTS + 40% sobre Férias + 1/3, 13º Salário, tendo em vista o período do pacto com a projeção do aviso prévio, segundo ressaltado acima, no importe estimado de __ R$ 2.032,69;".* O valor total do pedido da alínea "b" é R$5.342,01, e corresponde à soma dos valores de cada uma das parcelas especificadas pelo reclamante, não podendo haver cômputo em duplicidade, como ressaltado acima. Diante do exposto, por não vislumbrar ofensa aos arts. 291 e 292, inciso VI, do CPC, já que o valor atribuído à causa é compatível com a soma dos pedidos constantes da inicial, dou provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão de Id. 805cf9f, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, e determinar o prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010925-79.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	MAP ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos réus, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos dos réus, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Em sede de contrarrazões a empresa autora suscitou preliminar de não conhecimento dos recursos por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Arguiu, ainda, preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que não recolheu o preparo. Examino. Nos termos do item I da súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Porém, de acordo com o item III da referida súmula, é inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. *In casu*, a motivação não está dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, não havendo, assim, impedimento para conhecimento dos recursos. Noutro norte, também não é possível acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que as custas foram recolhidas pelo litisconsorte (2º réu), aplicando-se o entendimento do item III da súmula 128 do TST. Desse modo, rejeito as preliminares. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários aviados pelos réus, bem como das contrarrazões. 2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA: O 2º réu argui a incompetência funcional da Vara do Trabalho e a ilegitimidade ativa da empresa autora. Sem razão, d.v. Como bem ressaltado na sentença, o objeto dos autos é a declaração da ineficácia das cláusulas convencionais em face da demandante, com efeito *inter partes*, e não a anulação de cláusula coletiva (competência da Seção de Dissídios Coletivos), como alegado pelo 2º réu. Assim, a empresa autora é parte legítima para ajuizar a

presente ação e a Vara do Trabalho detém competência funcional. Nesse sentido também opinou o d. Ministério Público do Trabalho no parecer de Id. 2e6d9b2. Quanto ao particular, cito o seguinte precedente desta d. Turma: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito *inter partes*. Se a pretensão versa sobre a declaração de ineficácia da cláusula coletiva, o membro da categoria econômica ou profissional, que se sentir lesado, está legitimado para propor a ação individual. Trata-se do exercício do legítimo direito de ação, positivado no art. 5º, XXXV do art. 5º/CF, que preconiza: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011828-91.2017.5.03.0097 (AIRO); Disponibilização: 30/09/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli). Nesse sentido bem ilustra o seguinte precedente do TST: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DMA - DISTRIBUIDORA S.A. TRANSCENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável divergência jurisprudencial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais inter partes em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018. 3 - O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória. 4 - Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio. Julgados. 5 - Nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional em relação a si própria, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10510-24.2018.5.03.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020). Rejeito. 3 - EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o 2º réu pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Examino. Assim estabelece o artigo 899 da CLT: "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Com efeito, tem-se que os recursos no Processo do Trabalho são recebidos somente em seu efeito devolutivo. Excepcionalmente é admitida a concessão de efeito suspensivo aos recursos trabalhistas (construção jurisprudencial). Nesse sentido é a Súmula nº 414 do Col. TST: "MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. (...)". O requerimento para concessão de efeito suspensivo, na verdade, trata-se de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, e, portanto, necessita do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, não tendo a agravante demonstrado, satisfatoriamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, o apelo é recebido no efeito devolutivo, como de praxe, uma vez que não se verifica a excepcionalidade legal hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Desprovejo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010925-79.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	MAP ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos réus, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos dos réus, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Em sede de contrarrazões a empresa autora suscitou preliminar de não conhecimento dos recursos por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Arguiu, ainda, preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que não recolheu o preparo. Examino. Nos termos do item I da súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Porém, de acordo com o item III da referida súmula, é inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. *In casu*, a motivação não está dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, não havendo, assim, impedimento para conhecimento dos recursos. Noutro norte, também não é possível acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que as custas foram recolhidas pelo litisconsorte (2º réu), aplicando-se o entendimento do item III da súmula 128 do TST. Desse modo, rejeito as preliminares. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários aviados pelos réus, bem como das contrarrazões. 2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA: O 2º réu argui a incompetência funcional da Vara do Trabalho e a ilegitimidade ativa da empresa autora. Sem razão, d.v. Como bem ressaltado na sentença, o objeto dos autos é a declaração da ineficácia das cláusulas convencionais em face da demandante, com efeito *inter partes*, e não a anulação de cláusula coletiva (competência da Seção de Dissídios Coletivos), como alegado pelo 2º réu. Assim, a empresa autora é parte legítima para ajuizar a presente ação e a Vara do Trabalho detém competência funcional. Nesse sentido também opinou o d. Ministério Público do Trabalho no parecer de Id. 2e6d9b2. Quanto ao particular, cito o seguinte precedente desta d. Turma: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito *inter partes*. Se a pretensão versa sobre a declaração de ineficácia da cláusula coletiva, o membro da categoria econômica ou profissional, que se sentir lesado, está legitimado para propor a ação individual. Trata-se do exercício do legítimo direito de ação, positivado no art. 5º, XXXV do art. 5º/CF, que preconiza: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011828-91.2017.5.03.0097 (AIRO); Disponibilização: 30/09/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli). Nesse sentido bem ilustra o seguinte precedente do TST: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DMA - DISTRIBUIDORA S.A. TRANSCENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de

revista, em razão da provável divergência jurisprudencial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais inter partes em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018. 3 - O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória. 4 - Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio. Julgados. 5 - Nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional em relação a si própria, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10510-24.2018.5.03.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020). Rejeito. 3 - EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o 2º réu pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Examino. Assim estabelece o artigo 899 da CLT: "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Com efeito, tem-se que os recursos no Processo do Trabalho são recebidos somente em seu efeito devolutivo. Excepcionalmente é admitida a concessão de efeito suspensivo aos recursos trabalhistas (construção jurisprudencial). Nesse sentido é a Súmula nº 414 do Col. TST: "MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. (...)". O requerimento para concessão de efeito suspensivo, na verdade, trata-se de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, e, portanto, necessita do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, não tendo a agravante demonstrado, satisfatoriamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, o apelo é recebido no efeito devolutivo, como de praxe, uma vez que não se verifica a excepcionalidade legal hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Desprovejo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010925-79.2023.5.03.0183

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	MAP ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos réus, bem como das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou

as preliminares e negou provimento aos recursos dos réus, confirmando a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Em sede de contrarrazões a empresa autora suscitou preliminar de não conhecimento dos recursos por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Arguiu, ainda, preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que não recolheu o preparo. Examino. Nos termos do item I da súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Porém, de acordo com o item III da referida súmula, é inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. *In casu*, a motivação não está dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, não havendo, assim, impedimento para conhecimento dos recursos. Noutro norte, também não é possível acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do 1º reclamado, por deserto, tendo em vista que as custas foram recolhidas pelo litisconsorte (2º réu), aplicando-se o entendimento do item III da súmula 128 do TST. Desse modo, rejeito as preliminares. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários aviados pelos réus, bem como das contrarrazões. 2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA: O 2º réu argui a incompetência funcional da Vara do Trabalho e a ilegitimidade ativa da empresa autora. Sem razão, d.v. Como bem ressaltado na sentença, o objeto dos autos é a declaração da ineficácia das cláusulas convencionais em face da demandante, com efeito *inter partes*, e não a anulação de cláusula coletiva (competência da Seção de Dissídios Coletivos), como alegado pelo 2º réu. Assim, a empresa autora é parte legítima para ajuizar a presente ação e a Vara do Trabalho detém competência funcional. Nesse sentido também opinou o d. Ministério Público do Trabalho no parecer de Id. 2e6d9b2. Quanto ao particular, cito o seguinte precedente desta d. Turma: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito *inter partes*. Se a pretensão versa sobre a declaração de ineficácia da cláusula coletiva, o membro da categoria econômica ou profissional, que se sentir lesado, está legitimado para propor a ação individual. Trata-se do exercício do legítimo direito de ação, positivado no art. 5º, XXXV do art. 5º/CF, que preconiza: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011828-91.2017.5.03.0097 (AIRO); Disponibilização: 30/09/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli). Nesse sentido bem ilustra o seguinte precedente do TST: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DMA - DISTRIBUIDORA S.A. TRANSCENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável divergência jurisprudencial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais inter partes em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018. 3 - O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória. 4 - Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio. Julgados. 5 - Nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional em relação a si própria, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10510-24.2018.5.03.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020). Rejeito. 3 - EFEITO

SUSPENSIVO: Pugna o 2º réu pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Examino. Assim estabelece o artigo 899 da CLT: "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Com efeito, tem-se que os recursos no Processo do Trabalho são recebidos somente em seu efeito devolutivo. Excepcionalmente é admitida a concessão de efeito suspensivo aos recursos trabalhistas (construção jurisprudencial). Nesse sentido é a Súmula nº 414 do Col. TST: "MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. (...)". O requerimento para concessão de efeito suspensivo, na verdade, trata-se de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, e, portanto, necessita do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, não tendo a agravante demonstrado, satisfatoriamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, o apelo é recebido no efeito devolutivo, como de praxe, uma vez que não se verifica a excepcionalidade legal hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Desprovejo.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010477-61.2023.5.03.0101

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRENTE	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SHENIA STEFANIA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. Na atualização dos créditos trabalhistas devem ser observados os estritos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com incidência do IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, proveu em parte o apelo da parte autora para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Banco réu para, ressalvado o entendimento da eminente Relatora, revogar os benefícios da justiça gratuita a favor da reclamante e, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade da verba honorária arbitrada em seu desfavor. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010477-61.2023.5.03.0101

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRENTE	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. Na atualização dos créditos trabalhistas devem ser observados os estritos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com incidência do IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, proveu em parte o apelo da parte autora para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Banco réu para, ressalvado o entendimento da eminente Relatora, revogar os benefícios da justiça gratuita a favor da reclamante e, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade da verba honorária arbitrada em seu desfavor. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010477-61.2023.5.03.0101

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRENTE	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHENIA STEFANIA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. Na atualização dos créditos trabalhistas devem ser observados os estritos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com incidência do IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, proveu em parte o apelo da parte autora para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Banco réu para, ressalvado o entendimento da eminente Relatora, revogar os benefícios da justiça gratuita a favor da reclamante e, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade da verba honorária arbitrada em seu desfavor. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010477-61.2023.5.03.0101

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRENTE	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	SHENIA STEFANIA AMORIM
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. Na atualização dos créditos trabalhistas devem ser observados os estritos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com incidência do IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, sem divergência, proveu em parte o apelo da parte autora para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Banco réu para, ressalvado o entendimento da eminente Relatora, revogar os benefícios da justiça gratuita a favor da reclamante e, por conseguinte, a suspensão de exigibilidade da verba honorária arbitrada em seu desfavor. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010765-89.2023.5.03.0042

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JONAS PADILHA SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JONAS PADILHA SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PADILHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEMA 1143 DA REPERCUSSÃO GERAL.** O E. STF, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, julgou o RE 1288440, tema 1143 da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator". A ata de julgamento foi publicada no DJe no dia 12.07.2023. *In casu*, como a ação foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento e, consequentemente, a sentença de mérito também foi proferida após a publicação da referida ata, deve ser declarada a incompetência absoluta para conhecer e julgar os pedidos formulados na inicial, pois são parcelas de natureza administrativa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante. Em atenção à decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 1.288.440, tema 1143 da repercussão geral, sem divergência, declarou a incompetência absoluta desta Especializada para conhecer e julgar os pedidos formulados na exordial. Por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, na forma do art. 64, §3º, do CPC e do art. 795, §2º, da CLT. Restou prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como a análise do recurso adesivo do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010765-89.2023.5.03.0042

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRENTE	JONAS PADILHA SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JONAS PADILHA SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PADILHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEMA 1143 DA REPERCUSSÃO GERAL.** O E. STF, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, julgou o RE 1288440, tema 1143 da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator". A ata de julgamento foi publicada no DJe no dia 12.07.2023. *In casu*, como a ação foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento e, consequentemente, a sentença de mérito também foi proferida após a publicação da referida ata, deve ser declarada a incompetência absoluta para conhecer e julgar os pedidos formulados na inicial, pois são parcelas de natureza administrativa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante. Em atenção à decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 1.288.440, tema 1143 da repercussão geral, sem divergência, declarou a incompetência absoluta desta Especializada para conhecer e julgar os pedidos formulados na exordial. Por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, na forma do art. 64, §3º, do CPC e do art. 795, §2º, da CLT. Restou prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como a análise do recurso adesivo do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011061-03.2021.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	WALTINIER OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAÇÕES DE HORA. OBSERVANCIA.** O art. 242 da CLT dispõe que *"as frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora"*. Observada tal disposição pelo perito Contábil, nega-se provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrente a reclamada (MRS LOGÍSTICA S.A) e como agravado, o credor (WALTINIER OLIVEIRA DOS REIS).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011061-03.2021.5.03.0036

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
AGRAVADO	WALTINIER OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTINIER OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAÇÕES DE HORA. OBSERVANCIA.** O art. 242 da CLT dispõe que *"as frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora"*. Observada tal disposição pelo perito Contábil, nega-se provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. **Deverá a Secretaria da Turma proceder à retificação da autuação e demais registros processuais para fazer constar como recorrente a reclamada (MRS LOGÍSTICA S.A) e como agravado, o credor (WALTINIER OLIVEIRA DOS REIS).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010316-08.2021.5.03.0041

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
AGRAVADO	GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (id. 3db2082), por ser prematuro. **FUNDAMENTOS:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A executada, ao impugnar os cálculos periciais de id. a8d5957, defendeu a necessidade de lhe serem reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública (id. b0960b7 e 99c34a9). Tal, entretanto, não foi o entendimento da MM. Julgadora de origem, que indeferiu o requerimento da executada, nos seguintes termos: "*(...) No que se refere ao requerido pela reclamada, nada a deferir, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação na sentença Id n. 4dd24d8. (...)*" (id. 8b5c812). Da supracitada decisão, a executada interpôs agravo de petição (id. 3db2082), reforçando os argumentos lançados nas supracitadas impugnações. Pois bem. O art. 897, alínea a, da CLT, admite a interposição do agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções. Não obstante, o referido verbete legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O tema já foi pacificado no C. TST, por meio da Súmula 214, in verbis: "*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT*". No caso, a decisão que indefere o pedido de adequação dos cálculos periciais apresentados, sequer homologados, não se amolda a nenhuma das hipóteses exceptivas da regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, relacionadas na súmula acima transcrita. A regra processual é clara neste ponto ao condicionar a apresentação de impugnações pelas partes à garantia do Juízo, devendo a matéria ser primeiramente enfrentada na origem para, somente

então, da sentença que julga os embargos à execução e ou a impugnação de cálculos, conforme o caso, ser interponível o agravo de petição (art. 884 da CLT). Vale pontuar que a negativa de seguimento do recurso não cerceia o direito do executado à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, mas apenas dá cumprimento às normas processuais que disciplinam o seu exercício pelas partes litigantes, razão pela qual não há violação a nenhum preceito constitucional. Assim, possuindo a decisão agravada caráter nitidamente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), resta obstado o processamento do agravo de petição, consoante o disposto no artigo 893, §1º, da CLT e na Súmula 214 do TST.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010316-08.2021.5.03.0041

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
AGRAVADO	GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (id. 3db2082), por ser prematuro. **FUNDAMENTOS:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A executada, ao impugnar os cálculos periciais de id. a8d5957, defendeu a necessidade de lhe serem reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública (id. b0960b7 e 99c34a9). Tal, entretanto, não foi o entendimento da MM. Julgadora de origem, que indeferiu o requerimento da executada, nos seguintes termos: "*(...) No que se refere ao requerido pela reclamada, nada a deferir, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação na sentença Id n. 4dd24d8. (...)*" (id. 8b5c812). Da supracitada decisão, a executada interpôs agravo de petição (id. 3db2082), reforçando os argumentos lançados nas supracitadas impugnações. Pois bem. O art. 897, alínea a, da CLT, admite a interposição do agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções. Não obstante, o referido verbete legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O tema já foi pacificado no C. TST, por meio da Súmula 214, in verbis: "*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT*". No caso, a decisão que indefere o pedido de adequação dos cálculos periciais apresentados, sequer homologados, não se amolda a nenhuma das hipóteses exceptivas da regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, relacionadas na súmula acima transcrita. A regra processual é clara neste ponto ao condicionar a apresentação de impugnações pelas partes à garantia do Juízo, devendo a matéria ser primeiramente enfrentada na origem para, somente então, da sentença que julga os embargos à execução e ou a impugnação de cálculos, conforme o caso, ser interponível o agravo de petição (art. 884 da CLT). Vale pontuar que a negativa de seguimento do recurso não cerceia o direito do executado à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, mas apenas dá cumprimento às normas processuais que disciplinam o seu exercício pelas partes litigantes, razão pela qual não há violação a nenhum preceito constitucional. Assim, possuindo a decisão agravada caráter nitidamente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), resta obstado o processamento do agravo de petição, consoante o disposto no artigo 893, §1º, da CLT e na Súmula 214 do TST.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011807-22.2017.5.03.0031

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
AGRAVADO	EDNA ILIDIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VILMA ALVES DOS SANTOS(OAB: 58978/MG)
ADVOGADO	VIVIAN ALVES PEREIRA(OAB: 166987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 916 DO CPC**. A despeito de nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o parcelamento do crédito exequendo previsto pelo artigo 916 do CPC ser compatível com o Processo do Trabalho, o referido parcelamento somente é cabível na execução de título judicial, pela transação, com a concordância do exequente

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011807-22.2017.5.03.0031

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
AGRAVADO	EDNA ILIDIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VILMA ALVES DOS SANTOS(OAB: 58978/MG)
ADVOGADO	VIVIAN ALVES PEREIRA(OAB: 166987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA ILIDIA DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 916 DO CPC**. A despeito de nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o parcelamento do crédito exequendo previsto pelo artigo 916 do CPC ser compatível com o Processo do Trabalho, o referido parcelamento somente é cabível na execução de título judicial, pela transação, com a concordância do exequente

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0012007-84.2017.5.03.0142

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	CLAUDIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE.** Tendo em vista que a ausência de notificação do advogado da requerente se deu por sua omissão em se habilitar nos autos do processo eletrônico no primeiro grau de jurisdição, e não por equívoco da Secretaria Judiciária, não se cogita de alegado cerceamento de defesa. Incólumes os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 794 da CLT e 236, § 1º, do CPC/73 (artigo 272, § 1º, do CPC/2015) e a Súmula nº 427 do TST

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0012007-84.2017.5.03.0142

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	CLAUDIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BARBOSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE.** Tendo em vista que a ausência de notificação do advogado da requerente se deu por sua omissão em se habilitar nos autos do processo eletrônico no primeiro grau de jurisdição, e não por equívoco da Secretaria Judiciária, não se cogita de alegado cerceamento de defesa. Incólumes os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 794 da CLT e 236, § 1º, do CPC/73 (artigo 272, § 1º, do CPC/2015) e a Súmula nº 427 do TST

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010046-81.2021.5.03.0041

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
RECORRIDO	RONALDO ALVES BARBOZA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. CULPA DO EMPREGADO. PREVISÃO CONTRATUAL.** O art. 462, § 1º, da CLT permite que haja descontos salariais quando o dano for de responsabilidade do empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. No presente caso, verifica-se a culpa do empregado, bem como cláusula contratual permitindo o

desconto salarial.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a restituição dos valores de R$2.950,00 e de R$2.776,10 descontados do reclamante após 30/07/2019 e 13/01/2020, respectivamente. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 para R$5.000,00, com custas fixadas em R$100,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010046-81.2021.5.03.0041

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
RECORRIDO	RONALDO ALVES BARBOZA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. CULPA DO EMPREGADO. PREVISÃO CONTRATUAL.** O art. 462, § 1º, da CLT permite que haja descontos salariais quando o dano for de responsabilidade do empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. No presente caso, verifica-se a culpa do empregado, bem como cláusula contratual permitindo o

desconto salarial.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a restituição dos valores de R$2.950,00 e de R$2.776,10 descontados do reclamante após 30/07/2019 e 13/01/2020, respectivamente. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 para R$5.000,00, com custas fixadas em R$100,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010527-41.2023.5.03.0084

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VICTOR GLEICON COUTO BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RECORRIDO	PARACATU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RECORRIDO	PARACATU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR GLEICON COUTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 5ac3a96), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem

divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. **Fundamentos acrescidos**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Pugna o reclamante para que seja reconhecida a revelia e confissão ficta da reclamada. Afirma que a empresa Paracatu Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. foi representada pelo preposto Pedro Emanuel de Araújo Mesquita e seu advogado, mas não foram juntados nos autos contestação, procuração e contrato social. Afirma, ainda, a ausência de procuração pelo advogado subscritor da contestação. Examino. Na audiência inaugural (ata de Id 454a89f), o juízo de origem concedeu às partes prazo de 05 dias para eventual necessidade de regularização da representação processual. E, ainda, ao reclamante foi concedido igual prazo para impugnação da defesa e documentos. O referido prazo se exauriu sem que a parte reclamada tenha apresentado procuração e contrato social. Em sua impugnação, o reclamante aponta que não foram apresentados pela reclamada contestação, contrato social e procuração. Ocorre que a ausência de procuração nos autos foi suprida pelo mandato tácito, que se configura pelo comparecimento da parte acompanhada de seu advogado em audiência, como ocorreu no caso dos autos. O fato de a contestação apresentada nos autos ter sido assinada digitalmente por outro advogado não lhe retira a validade, na medida em que o juízo acolheu a defesa com documentos e o reclamante não registrou protesto, em audiência, operando-se a preclusão. Ademais, a convalidação do ato processual tem escólio nos princípios da concentração dos atos processuais em audiência, da economia e celeridade processual, que regem o processo do trabalho. Assim, tornou-se desnecessária a juntada de procuração conferida ao advogado subscritor da contestação e substabelecimento àquele que acompanhou a parte em audiência. Não há que se falar, pois, em contestação inexistente nos autos. Por fim, a ausência do contrato social não impede que se presuma regular a representação da parte pelo preposto que compareceu à audiência, quando nada foi arguido pelo reclamante nesse sentido. Nada a reparar. DESVIO DE FUNÇÃO. Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, entendendo que a reclamada restou confessa. Examino. Na inicial, o reclamante afirma que com a saída do gerente, em meados de abril de 2021, passou a exercer tal função, contudo não teve qualquer reajuste salarial. Na defesa, a reclamada alega que o reclamante passou a exercer as funções do cargo de líder, em razão da vacância definitiva do cargo, não fazendo jus o autor ao salário de seu antecessor. Em depoimento pessoal o preposto da reclamada afirmou: "que a CTPS do reclamante era anotada como repositor, exercendo as atividades de reposição de frios; que o Sr. Fausto era o líder do setor; que o reclamante exerceu a atividade de forma interina; que a CTPS do Sr. Fausto era registrada como gerente; que na saída de Fausto o gerente geral assumiu as atribuições e criou-se para tanto a função de líder de setor que passou a ser ocupada pelo reclamante; que a função de gerente exercida pelo Sr. Fausto deixou de existir; que atribuições do Sr. Fausto foi assumida pelo Sr. Milton, gerente geral do setor de frios; que o reclamante recebeu a remuneração específica quando ocupou a função de líder interinamente, conforme contracheques" (Id eceb42f). Em que pese a divergência entre o depoimento pessoal da reclamada e os argumentos da defesa, não há confissão que se mostre favorável à pretensão do autor. Nada pleiteou o autor em relação ao suposto período em que teria exercido a função de líder interinamente, o que torna irrelevante a afirmação feita em audiência pelo preposto a esse respeito. O pedido formulado na inicial se refere ao período laborado a partir de abril/2021, quando o desligamento do líder Fausto já havia ocorrido, em janeiro/2021, como se infere da ficha financeira de Id 5d35134 - fl. 205. Portanto, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a Súmula 159, II, do TST. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010527-41.2023.5.03.0084

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VICTOR GLEICON COUTO BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RECORRIDO	PARACATU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RECORRIDO	PARACATU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARACATU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 5ac3a96), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. **Fundamentos acrescidos**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Pugna o reclamante para que seja reconhecida a revelia e confissão ficta da reclamada. Afirma que a empresa Paracatu Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. foi representada pelo preposto Pedro Emanuel de Araújo Mesquita e seu advogado, mas não foram juntados nos autos contestação, procuração e contrato social. Afirma, ainda, a ausência de procuração pelo advogado subscritor da contestação. Examino. Na audiência inaugural (ata de Id 454a89f), o juízo de origem concedeu às partes prazo de 05 dias para eventual necessidade de regularização da representação processual. E, ainda, ao reclamante foi concedido igual prazo para impugnação da defesa e documentos. O referido prazo se exauriu sem que a parte reclamada tenha apresentado procuração e contrato social. Em sua impugnação, o reclamante aponta que não foram apresentados pela reclamada contestação, contrato social e procuração. Ocorre que a ausência de procuração nos autos foi suprida pelo mandato tácito, que se configura pelo comparecimento da parte acompanhada de seu advogado em audiência, como ocorreu no caso dos autos. O fato de a contestação apresentada nos autos ter sido assinada digitalmente por outro advogado não lhe retira a validade, na medida em que o juízo acolheu a defesa com documentos e o reclamante não registrou protesto, em audiência, operando-se a preclusão. Ademais, a convalidação do ato processual tem escólio nos princípios da concentração dos atos processuais em audiência, da economia e celeridade processual, que regem o processo do trabalho. Assim, tornou-se desnecessária a juntada de procuração conferida ao advogado subscritor da contestação e substabelecimento àquele que acompanhou a parte em audiência. Não há que se falar, pois, em contestação inexistente nos autos. Por fim, a ausência do contrato social não impede que se presuma regular a representação da parte pelo preposto que compareceu à audiência, quando nada foi arguido pelo reclamante nesse sentido. Nada a reparar. DESVIO DE FUNÇÃO. Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, entendendo que a reclamada restou confessa. Examino. Na inicial, o reclamante afirma que com a saída do gerente, em meados de abril de 2021, passou a exercer tal função, contudo não teve qualquer reajuste salarial. Na defesa, a reclamada alega que o reclamante passou a exercer as funções do cargo de líder, em razão da vacância definitiva do cargo, não fazendo jus o autor ao salário de seu antecessor. Em depoimento pessoal o preposto da reclamada afirmou: "que a CTPS do reclamante era anotada como repositor, exercendo as atividades de reposição de frios; que o Sr. Fausto era o líder do setor; que o reclamante exerceu a atividade de forma interina; que a CTPS do Sr. Fausto era registrada como gerente; que na saída de Fausto o gerente geral assumiu as atribuições e criou-se para tanto a função de líder de setor que passou a ser ocupada pelo reclamante; que a função de gerente exercida pelo Sr. Fausto deixou de existir; que atribuições do Sr. Fausto foi assumida pelo Sr. Milton, gerente geral do setor de frios; que o reclamante recebeu a remuneração específica quando ocupou a função de líder interinamente, conforme contracheques" (Id eceb42f). Em que pese a divergência entre o depoimento pessoal da reclamada e os argumentos da defesa, não há confissão que se mostre favorável à pretensão do autor. Nada pleiteou o autor em relação ao suposto período em que teria exercido a função de líder interinamente, o que torna irrelevante a afirmação feita em audiência pelo preposto a esse respeito. O pedido formulado na inicial se refere ao período laborado a partir de abril/2021, quando o desligamento do líder Fausto já havia ocorrido, em janeiro/2021, como se infere da ficha financeira de Id 5d35134 - fl. 205. Portanto, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a Súmula 159, II, do TST. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010527-41.2023.5.03.0084

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	VICTOR GLEICON COUTO BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RECORRIDO	PARACATU COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RECORRIDO	PARACATU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARACATU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id 5ac3a96), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. **Fundamentos acrescidos**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Pugna o reclamante para que seja reconhecida a revelia e confissão ficta da reclamada. Afirma que a empresa Paracatu Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. foi representada pelo preposto Pedro Emanuel de Araújo Mesquita e seu advogado, mas não foram juntados nos autos contestação, procuração e contrato social. Afirma, ainda, a ausência de procuração pelo advogado subscritor da contestação. Examino. Na audiência inaugural (ata de Id 454a89f), o juízo de origem concedeu às partes prazo de 05 dias para eventual necessidade de regularização da representação processual. E, ainda, ao reclamante foi concedido igual prazo para impugnação da defesa e documentos. O referido prazo se exauriu sem que a parte reclamada tenha apresentado procuração e contrato social. Em sua impugnação, o reclamante aponta que não foram apresentados pela reclamada contestação, contrato social e procuração. Ocorre que a ausência de procuração nos autos foi suprida pelo mandato tácito, que se configura pelo comparecimento da parte acompanhada de seu advogado em audiência, como ocorreu no caso dos autos. O fato de a contestação apresentada nos autos ter sido assinada digitalmente por outro advogado não lhe retira a validade, na medida em que o juízo acolheu a defesa com documentos e o reclamante não registrou protesto, em audiência, operando-se a preclusão. Ademais, a convalidação do ato processual tem escólio nos princípios da concentração dos atos processuais em audiência, da economia e celeridade processual, que regem o processo do trabalho. Assim, tornou-se desnecessária a juntada de procuração conferida ao advogado subscritor da contestação e substabelecimento àquele que acompanhou a parte em audiência. Não há que se falar, pois, em contestação inexistente nos autos. Por fim, a ausência do contrato social não impede que se presuma regular a representação da parte pelo preposto que compareceu à audiência, quando nada foi arguido pelo reclamante nesse sentido. Nada a reparar. DESVIO DE FUNÇÃO. Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, entendendo que a reclamada restou confessa. Examino. Na inicial, o reclamante afirma que com a saída do gerente, em meados de abril de 2021, passou a exercer tal função, contudo não teve qualquer reajuste salarial. Na defesa, a reclamada alega que o reclamante passou a exercer as funções do cargo de líder, em razão da vacância definitiva do cargo, não fazendo jus o autor ao salário de seu antecessor. Em depoimento pessoal o preposto da reclamada afirmou: "que a CTPS do reclamante era anotada como repositor, exercendo as atividades de reposição de frios; que o Sr. Fausto era o líder do setor; que o reclamante exerceu a atividade de forma interina; que a CTPS do Sr. Fausto era registrada como gerente; que na saída de Fausto o gerente geral assumiu as atribuições e criou-se para tanto a função de líder de setor que passou a ser ocupada pelo reclamante; que a função de gerente exercida pelo Sr. Fausto deixou de existir; que atribuições do Sr. Fausto foi assumida pelo Sr. Milton, gerente geral do setor de frios; que o reclamante recebeu a remuneração específica quando ocupou a função de líder interinamente, conforme contracheques" (Id eceb42f). Em que pese a divergência entre o depoimento pessoal da reclamada e os argumentos da defesa, não há confissão que se mostre favorável à pretensão do autor. Nada pleiteou o autor em relação ao suposto período em que teria exercido a função de líder interinamente, o que torna irrelevante a afirmação feita em audiência pelo preposto a esse respeito. O pedido formulado na inicial se refere ao período laborado a partir de abril/2021, quando o desligamento do líder Fausto já havia ocorrido, em janeiro/2021, como se infere da ficha financeira de Id 5d35134 - fl. 205. Portanto, correta a sentença que entendeu aplicável ao caso a Súmula 159, II, do TST. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0011007-42.2023.5.03.0044

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso obreiro; por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto pela reclamada para: a) afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante; b) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante; e c) determinar o enquadramento da reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita ao reclamante. Mantido os valores de condenação e custas arbitrados na origem, por serem ainda compatíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0011007-42.2023.5.03.0044

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso obreiro; por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto pela reclamada para: a) afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante; b) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante; e c) determinar o enquadramento da reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita ao reclamante. Mantido os valores de condenação e custas arbitrados na origem, por serem ainda compatíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0011007-42.2023.5.03.0044

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso obreiro; por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto pela reclamada para: a) afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante; b) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante; e c) determinar o enquadramento da reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita ao reclamante. Mantido os valores de condenação e custas arbitrados na origem, por serem ainda compatíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0011007-42.2023.5.03.0044

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON BINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, conforme o mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito terá lugar se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso obreiro; por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto pela reclamada para: a) afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante; b) afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante; e c) determinar o enquadramento da reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11, vencida a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto ao indeferimento da Justiça Gratuita ao reclamante. Mantido os valores de condenação e custas arbitrados na origem, por serem ainda compatíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011127-29.2018.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
AGRAVADO	RICARDO AUGUSTO MOREIRA VAZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO.** Os cálculos de liquidação devem observar os limites da decisão exequenda, por força do que dispõe o artigo 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011127-29.2018.5.03.0087

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
AGRAVADO	RICARDO AUGUSTO MOREIRA VAZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO MOREIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO.** Os cálculos de liquidação devem observar os limites da decisão exequenda, por força do que dispõe o artigo 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010853-81.2022.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RAIMUNDO FABIO AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FABIO AZEVEDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO**. É ônus do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho, conforme preceituado no artigo 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência, segundo entendimento consolidado na Súmula 338, I, do TST gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso, mas deixou de conhecer da segunda peça das contrarrazões encartadas em duplicidade pela ré, f. 208/216 (ID 4ebd37d), em face do princípio da unirrecorribilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010853-81.2022.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RAIMUNDO FABIO AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO**. É ônus do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho, conforme preceituado no artigo 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência, segundo entendimento consolidado na Súmula 338, I, do TST gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso, mas deixou de conhecer da segunda peça das contrarrazões encartadas em duplicidade pela ré, f. 208/216 (ID 4ebd37d), em face do princípio da unirrecorribilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010912-92.2021.5.03.0040

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ELIAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ELIAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e

determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos incidentes sobre os minutos extras diários, a título de pausas térmicas, a partir de 11/11/2017, ressalvado o entendimento da eminente Relatora no aspecto; bem como para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010912-92.2021.5.03.0040

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ELIAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ELIAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**. A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos incidentes sobre os minutos extras diários, a título de pausas térmicas, a partir de 11/11/2017, ressalvado o entendimento da eminente Relatora no aspecto; bem como para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011102-35.2023.5.03.0024

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	JONY RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamada porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito,

sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 20/09/2021, com contrato encerrado em 17/06/2022, e depois foi novamente contratado em 12/09/2022, até 31/12/2022, para a função de carteiro. A presente ação foi proposta em 07/12/2023. **FUNDAMENTOS: LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. RITO SUMARÍSSIMO.** Requer a recorrente a reforma da decisão de primeiro grau para que a condenação se limite aos valores indicados na petição inicial. Argumenta que se aplica à hipótese o art. 852-B e seguintes, que exigem que o pedido seja certo, determinado e com indicação expressa do valor correspondente. Analiso. Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (art. 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, não atuando como limite para os valores objeto de eventual condenação. Aplica-se ao caso a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, que diz: *"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."* (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017). No mesmo sentido, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que sobre a aplicação do art. 840, §§1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, diz que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*." Assim, não há que se falar em limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Nego provimento. **MODALIDADE DE CONTRATO. LEI N. 6.019/74.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecido que os contratos de trabalho celebrados entre as partes eram regidos pela Lei n. 6.019/74, na modalidade de trabalho temporário. Analiso. Dois foram os contratos de trabalho celebrados entre as partes, conforme noticiado nos autos e confirmado pela ré, sendo o primeiro entre 20/09/2021 e 17/06/2022 e o segundo entre 12/09/2022 e 31/12/2022. Contudo, somente foi juntado aos autos o instrumento do segundo pacto (ID. 9641897). A contratação de trabalhadores temporários é regida pela Lei n. 6.019/74 e possui diversos requisitos para ser assim considerada. O art. 11 da Lei de regência determina que "*O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei*". Diante disso, não havendo prova de que o primeiro pacto foi celebrado por escrito e que contenha os demais requisitos da lei, não há como considerar que tenha sido firmado na modalidade de trabalho temporário. Além disso, o art. 10, §1º da Lei 6.019/74 dispõe que "*O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não*" e o §2º acrescenta que "*O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram*". Assim, o período de contratação confessado pela própria ré (de 20/09/2021 a 17/06/2022 e de 12/09/2022 a 31/12/2022) supera os 270 dias autorizados pela Lei. Por fim, o §5º do mesmo dispositivo ainda menciona que "*O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.*" Nesse contexto, destaco que se passaram apenas 87 dias entre o fim do primeiro pacto e início do segundo, a demonstrar, mais uma vez, o não atendimento dos requisitos da Lei 6.019/74 para o estabelecimento da modalidade de contrato de trabalho temporário, confirmando a regência contratual pela CLT, nos termos fixados na sentença recorrida. Nada a prover. **SEGURO-DESEMPREGO.** A reclamada requer a reforma quanto à multa pelo seguro-desemprego, ao argumento de que não há comprovação de que o autor preencha os requisitos para habilitar-se no programa. Examino. Na sentença recorrida restou fixado que a ré "*Deverá, também, entregar as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos para o seu recebimento e o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva do empregador*" (ID. a8fe4ee). Assim, o juízo de origem fez constar que a indenização substitutiva ao seguro-desemprego somente será devida caso a reclamada obste o recebimento do direito pelo reclamante e sejam comprovados os requisitos para seu recebimento, razão pela qual não possui a recorrente razões em sua irresignação. Nego provimento. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011102-35.2023.5.03.0024

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	JONY RODRIGUES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONY RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamada porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 20/09/2021, com contrato encerrado em 17/06/2022, e depois foi novamente contratado em 12/09/2022, até 31/12/2022, para a função de carteiro. A presente ação foi proposta em 07/12/2023. **FUNDAMENTOS: LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. RITO SUMARÍSSIMO.** Requer a recorrente a reforma da decisão de primeiro grau para que a condenação se limite aos valores indicados na petição inicial. Argumenta que se aplica à hipótese o art. 852-B e seguintes, que exigem que o pedido seja certo, determinado e com indicação expressa do valor correspondente. Analiso. Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (art. 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, não atuando como limite para os valores objeto de eventual condenação. Aplica-se ao caso a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, que diz: *"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."* (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017). No mesmo sentido, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que sobre a aplicação do art. 840, §§1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, diz que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*." Assim, não há que se falar em limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Nego provimento. **MODALIDADE DE CONTRATO. LEI N. 6.019/74.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecido que os contratos de trabalho celebrados entre as partes eram regidos pela Lei n. 6.019/74, na modalidade de trabalho temporário. Analiso. Dois foram os contratos de trabalho celebrados entre as partes, conforme noticiado nos autos e confirmado pela ré, sendo o primeiro entre 20/09/2021 e 17/06/2022 e o segundo entre 12/09/2022 e 31/12/2022. Contudo, somente foi juntado aos autos o instrumento do segundo pacto (ID. 9641897). A contratação de trabalhadores temporários é regida pela Lei n. 6.019/74 e possui diversos requisitos para ser assim considerada. O art. 11 da Lei de regência determina que "*O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei*". Diante disso, não havendo prova de que o primeiro pacto foi celebrado por escrito e que contenha os demais requisitos da lei, não há como considerar que tenha sido firmado na modalidade de trabalho temporário. Além disso, o art. 10, §1º da Lei 6.019/74 dispõe que "*O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não*" e o §2º acrescenta que "*O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram*". Assim, o período de contratação confessado pela própria ré (de 20/09/2021 a 17/06/2022 e de 12/09/2022 a 31/12/2022) supera os 270 dias autorizados pela Lei. Por fim, o §5º do mesmo dispositivo ainda menciona que "*O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.*" Nesse contexto, destaco que se passaram apenas 87 dias entre o fim do primeiro pacto e início do segundo, a demonstrar, mais uma vez, o não atendimento dos requisitos da Lei 6.019/74 para o estabelecimento da modalidade de contrato de trabalho temporário, confirmando a regência contratual pela CLT, nos termos fixados na sentença recorrida. Nada a prover. **SEGURO-DESEMPREGO.** A reclamada

requer a reforma quanto à multa pelo seguro-desemprego, ao argumento de que não há comprovação de que o autor preencha os requisitos para habilitar-se no programa. Examino. Na sentença recorrida restou fixado que a ré "*Deverá, também, entregar as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos para o seu recebimento e o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva do empregador*" (ID. a8fe4ee). Assim, o juízo de origem fez constar que a indenização substitutiva ao seguro-desemprego somente será devida caso a reclamada obste o recebimento do direito pelo reclamante e sejam comprovados os requisitos para seu recebimento, razão pela qual não possui a recorrente razões em sua irresignação. Nego provimento. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011077-70.2023.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para reconhecer a progressão por merecimento estabelecida no PCS, mediante reajuste de 2,5% sobre os salários de janeiro de 2014, janeiro de 2018, janeiro de 2020 e janeiro de 2022, e condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, a partir de 26/07/2018 (marco da prescrição quinquenal) até a efetiva inclusão em folha de pagamento (contrato em vigor), conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Deverá a ré proceder à anotação na CTPS do reclamante para fazer constar a progressão salarial, após o trânsito em julgado dessa decisão e mediante intimação específica para o cumprimento dessa obrigação. Honorários advocatícios sucumbenciais, apenas pela reclamada, no importe de 5% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT. As parcelas deferidas serão atualizadas na forma do julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente. Para efeito do disposto no art. 832, §3º, da CLT, são parcelas salariais: as diferenças salariais e os reflexos no décimo terceiro salário, férias usufruídas mais o terço constitucional. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo da reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação fixado nesta instância em R$5.000,00. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 14/12/2005 para a função de auxiliar de serviços, estando com o contrato de trabalho ativo. A presente ação foi proposta em 15/12/2023. **FUNDAMENTOS: PRESCRIÇÃO.** O reclamante se insurge contra o pronunciamento da prescrição das pretensões anteriores a 26/07/2018. Examino. A Súmula 452 do TST trata da prescrição aplicável às hipóteses de inobservância dos critérios de promoção, o que se subsume ao caso em apreço, *in verbis: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."*. No tocante à prescrição quinquenal, considerando ter sido ajuizada a presente demanda em 15/12/2023, correta a decisão de origem ao declarar prescritas parcelas eventualmente exigíveis anteriormente a 26/07/2018, uma vez que considerou também o disposto no art. 3º, da Lei n. 14.010/2020. Nada a prover. **PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** O reclamante alega que a reclamada não cumpriu as normas constantes do PCSC por ela instituído, no que tange às progressões por merecimento e antiguidade, sendo devidas diferenças salariais a partir de 01/01/2014 e reflexos. Analiso. Resta incontroverso que o recorrente foi admitido pela ré,

para o cargo de auxiliar de serviços, em 14/12/2005 (CTPS de ID. 07a595f) e que a reclamada instituiu o Plano de Cargos e Salários, com vigência a partir de 01/01/2012 (ID. e0fd2db, item 5). Consoante se infere dos autos, a progressão descrita no item 4.4 do PCS (ID. e0fd2db) prevê o desenvolvimento do empregado na carreira pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, a cada dois anos contados a partir da data de início de vigência do PCS, iniciando-se pelo critério de merecimento. Contudo, a parte autora não recebeu a diferença de 2,5%, por progressão de nível em razão de merecimento/antiguidade que, segundo ela, deveria ter ocorrido em janeiro de 2014 e nos biênios subsequentes, em razão de supostas dificuldades econômicas vivenciadas pela ré, com respaldo na cláusula 4.4.1.3 do PCSC. Como bem apontado em sentença, no item 4.4.1.1 (ID. e0fd2db) diz que as progressões seriam alternadas, por merecimento e antiguidade, a cada dois anos, contados a partir da vigência do PCSC (01/01/2012). No item 4.4.1.3 consta que a progressão está condicionada "*à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS.*" (ID. 868b510). Observo que as duas razões invocadas pela empresa para a inobservância de seu próprio PCSC foi o suposto resultado operacional negativo no período e, após 01/02/2016, a substituição do PCSC pelo Normativo de Emprego e Salários - NES, ainda vigente. No que se refere à substituição do PCSC pelo NES a partir de 01/02/2016, aplica-se a Súmula 51, do TST, segundo a qual: "*NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)*". Destaco, ainda, não haver provas de eventual renúncia do reclamante ao regulamento anterior para adesão ao NES, razão pela qual o PCSC é o Plano aplicável à hipótese. No que diz repeito aos resultados negativos alegados, observo que em relação ao pedido de progressão que deveria ter sido implementada em 01/01/2014 (referente ao **biênio 2012/2013**), o documento de ID. dbcd365 mostra que a MGS obteve um crescimento de faturamento na ordem de 7,65% no comparativo feito entre 31/12/2012 e 31/12/2013. Além disso, houve um aumento considerável de receita quando comparadas as duas datas. Em relação ao **biênio de 2014/2015**, contudo, há prova de prejuízo operacional (IDs. 8fe6c69 e 6b9387c), o que afasta o direito no período. Em relação aos **biênios 2016/2017 e 2018/2019** a empresa apresentou, em contestação (ID. fc60633), resultados positivos em ambos os biênios, considerando lucro em 2016 e prejuízo em 2017, com saldo final positivo para o período e resultado positivo em 2018 e "zerado" em 2019, também indicando saldo positivo no biênio. Os balanços contábeis relativos ao **biênio2020/2021** não foram apresentados, mas em contestação a própria empresa apresentou gráfico que evidencia alto lucro em 2020. E a notícia de ID. 837fb47, extraída do site do jornal "O TEMPO", indica que Otto Levy, Secretário de Planejamento e Gestão do estado em 15/12/2020, afirmou que "*A MGS esse ano vai apresentar o maior lucro da história, superior a 22 milhões (...)*". Tal feito se repetiu no ano de 2021, conforme notícia extraída do site da reclamada (ID. 837fb47), que indica que a "*MGS fecha 2021 com resultados históricos*". No que tange ao **biênio de 2022/2023**, não é possível o deferimento, porque a ação foi proposta antes do seu término, o que impede o aferimento dos requisitos. Nesse contexto, são devidas progressões (cada uma à base de 2,5%) em relação aos biênios de 2012/2013, 2016/2017, 2018/2019 e 2020/2021. Cabia à parte reclamada demonstrar que os lucros desses períodos não foram suficientes para o custeio das progressões, ônus do qual não se desvencilhou, já que nenhuma conta pormenorizada foi apresentada. Rechaça-se a alegação de que a progressão seria ato estritamente discricionário, pois, uma vez preenchidos os seus requisitos, ela se impõe. Não se aplica ao caso a Tese Jurídica Prevalecente 7 deste TRT, que trata especificamente da CEF e que tem como cerne a não realização da avaliação de desempenho - hipótese diversa da verificada neste feito, em que o fundamento obstativo do direito do autor é apenas a existência ou não de resultado operacional positivo e sobreposição de regulamentos. Dou, pois, provimento ao apelo para reconhecer a progressão por merecimento estabelecida no PCSC, mediante reajuste de 2,5% sobre os salários de janeiro de 2014, janeiro de 2018, janeiro de 2020 e janeiro de 2022, e condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, a partir de 26/07/2018 (marco da prescrição quinquenal) até a efetiva inclusão em folha de pagamento (contrato em vigor), conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Deverá a ré proceder à anotação na CTPS da reclamante para fazer constar a progressão salarial, após o trânsito em julgado dessa decisão e mediante intimação específica para o cumprimento dessa obrigação. Dou provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011077-70.2023.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para reconhecer a progressão por merecimento estabelecida no PCS, mediante reajuste de 2,5% sobre os salários de janeiro de 2014, janeiro de 2018, janeiro de 2020 e janeiro de 2022, e condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, a partir de 26/07/2018 (marco da prescrição quinquenal) até a efetiva inclusão em folha de pagamento (contrato em vigor), conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Deverá a ré proceder à anotação na CTPS do reclamante para fazer constar a progressão salarial, após o trânsito em julgado dessa decisão e mediante intimação específica para o cumprimento dessa obrigação. Honorários advocatícios sucumbenciais, apenas pela reclamada, no importe de 5% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT. As parcelas deferidas serão atualizadas na forma do julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59. São devidos os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente. Para efeito do disposto no art. 832, §3º, da CLT, são parcelas salariais: as diferenças salariais e os reflexos no décimo terceiro salário, férias usufruídas mais o terço constitucional. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo da reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação fixado nesta instância em R$5.000,00. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 14/12/2005 para a função de auxiliar de serviços, estando com o contrato de trabalho ativo. A presente ação foi proposta em 15/12/2023. **FUNDAMENTOS: PRESCRIÇÃO.** O reclamante se insurge contra o pronunciamento da prescrição das pretensões anteriores a 26/07/2018. Examino. A Súmula 452 do TST trata da prescrição aplicável às hipóteses de inobservância dos critérios de promoção, o que se subsume ao caso em apreço, *in verbis: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."*. No tocante à prescrição quinquenal, considerando ter sido ajuizada a presente demanda em 15/12/2023, correta a decisão de origem ao declarar prescritas parcelas eventualmente exigíveis anteriormente a 26/07/2018, uma vez que considerou também o disposto no art. 3º, da Lei n. 14.010/2020. Nada a prover. **PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** O reclamante alega que a reclamada não cumpriu as normas constantes do PCSC por ela instituído, no que tange às progressões por merecimento e antiguidade, sendo devidas diferenças salariais a partir de 01/01/2014 e reflexos. Analiso. Resta incontroverso que o recorrente foi admitido pela ré, para o cargo de auxiliar de serviços, em 14/12/2005 (CTPS de ID. 07a595f) e que a reclamada instituiu o Plano de Cargos e Salários, com vigência a partir de 01/01/2012 (ID. e0fd2db, item 5). Consoante se infere dos autos, a progressão descrita no item 4.4 do PCS (ID. e0fd2db) prevê o desenvolvimento do empregado na carreira pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, a cada dois anos contados a partir da data de início de vigência do PCS, iniciando-se pelo critério de merecimento. Contudo, a parte autora não recebeu a diferença de 2,5%, por progressão de nível em razão de merecimento/antiguidade que, segundo ela, deveria ter ocorrido em janeiro de 2014 e nos biênios subsequentes, em razão de supostas dificuldades econômicas vivenciadas pela ré, com respaldo na cláusula 4.4.1.3 do PCSC. Como bem apontado em sentença, no item 4.4.1.1 (ID. e0fd2db) diz que as progressões seriam alternadas, por merecimento e antiguidade, a cada dois anos, contados a partir da vigência do PCSC (01/01/2012). No item 4.4.1.3 consta que a progressão está condicionada "*à obtenção de resultado operacional suficiente para*

acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS." (ID. 868b510). Observo que as duas razões invocadas pela empresa para a inobservância de seu próprio PCSC foi o suposto resultado operacional negativo no período e, após 01/02/2016, a substituição do PCSC pelo Normativo de Emprego e Salários - NES, ainda vigente. No que se refere à substituição do PCSC pelo NES a partir de 01/02/2016, aplica-se a Súmula 51, do TST, segundo a qual: "*NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)*". Destaco, ainda, não haver provas de eventual renúncia do reclamante ao regulamento anterior para adesão ao NES, razão pela qual o PCSC é o Plano aplicável à hipótese. No que diz repeito aos resultados negativos alegados, observo que em relação ao pedido de progressão que deveria ter sido implementada em 01/01/2014 (referente ao **biênio 2012/2013**), o documento de ID. dbcd365 mostra que a MGS obteve um crescimento de faturamento na ordem de 7,65% no comparativo feito entre 31/12/2012 e 31/12/2013. Além disso, houve um aumento considerável de receita quando comparadas as duas datas. Em relação ao **biênio de 2014/2015**, contudo, há prova de prejuízo operacional (IDs. 8fe6c69 e 6b9387c), o que afasta o direito no período. Em relação aos **biênios 2016/2017 e 2018/2019** a empresa apresentou, em contestação (ID. fc60633), resultados positivos em ambos os biênios, considerando lucro em 2016 e prejuízo em 2017, com saldo final positivo para o período e resultado positivo em 2018 e "zerado" em 2019, também indicando saldo positivo no biênio. Os balanços contábeis relativos ao **biênio2020/2021** não foram apresentados, mas em contestação a própria empresa apresentou gráfico que evidencia alto lucro em 2020. E a notícia de ID. 837fb47, extraída do site do jornal "O TEMPO", indica que Otto Levy, Secretário de Planejamento e Gestão do estado em 15/12/2020, afirmou que "*A MGS esse ano vai apresentar o maior lucro da história, superior a 22 milhões (...)*". Tal feito se repetiu no ano de 2021, conforme notícia extraída do site da reclamada (ID. 837fb47), que indica que a "*MGS fecha 2021 com resultados históricos*". No que tange ao **biênio de 2022/2023**, não é possível o deferimento, porque a ação foi proposta antes do seu término, o que impede o aferimento dos requisitos. Nesse contexto, são devidas progressões (cada uma à base de 2,5%) em relação aos biênios de 2012/2013, 2016/2017, 2018/2019 e 2020/2021. Cabia à parte reclamada demonstrar que os lucros desses períodos não foram suficientes para o custeio das progressões, ônus do qual não se desvencilhou, já que nenhuma conta pormenorizada foi apresentada. Rechaça-se a alegação de que a progressão seria ato estritamente discricionário, pois, uma vez preenchidos os seus requisitos, ela se impõe. Não se aplica ao caso a Tese Jurídica Prevalecente 7 deste TRT, que trata especificamente da CEF e que tem como cerne a não realização da avaliação de desempenho - hipótese diversa da verificada neste feito, em que o fundamento obstativo do direito do autor é apenas a existência ou não de resultado operacional positivo e sobreposição de regulamentos. Dou, pois, provimento ao apelo para reconhecer a progressão por merecimento estabelecida no PCSC, mediante reajuste de 2,5% sobre os salários de janeiro de 2014, janeiro de 2018, janeiro de 2020 e janeiro de 2022, e condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, a partir de 26/07/2018 (marco da prescrição quinquenal) até a efetiva inclusão em folha de pagamento (contrato em vigor), conforme se apurar em liquidação, com os reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Deverá a ré proceder à anotação na CTPS da reclamante para fazer constar a progressão salarial, após o trânsito em julgado dessa decisão e mediante intimação específica para o cumprimento dessa obrigação. Dou provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)

AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0011132-68.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	EDMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVANTE	JOAO DOS REIS
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	JOEL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MAURYLIO COSTA E AQUINO(OAB: 73140/MG)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ.** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375 do STJ)." Na hipótese, restou demonstrado que o imóvel objeto de constrição judicial passou a pertencer à terceira embargante e sua genitora, em decorrência de partilha de bens em ação de divórcio, homologada pelo Juízo cerca de 10 anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, que levou à inclusão do genitor da terceira embargante no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011253-37.2021.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JUSTA CAUSA -** A justa causa é a falta mais grave que pode ser imputada a um empregado e, em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o empregado e seu empregador, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. E, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho e, por se tratar de fato impeditivo, deve a justa causa ser robustamente provada pelo empregador a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC e Súmula 212 do Col. TST). Comprovado ter o reclamante praticado falta grave ensejadora da ruptura motivada do contrato de trabalho, mantem-se a r. decisão que confirmou a justa causa.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de prova e deu provimento parcial ao restante do mérito para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para suspender, de forma imediata, a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de função suplementar previsto nas normas coletivas, considerada toda a jornada de trabalho cumprida e anotada e e reflexos em RSR, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, a ser depositado na conta vinculada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011253-37.2021.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RECORRIDO	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JUSTA CAUSA -** A justa causa é a falta mais grave que pode ser imputada a um empregado e, em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o empregado e seu empregador, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. E, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho e, por se tratar de fato impeditivo, deve a justa causa ser robustamente provada pelo empregador a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC e Súmula 212 do Col. TST). Comprovado ter o reclamante praticado falta grave ensejadora da ruptura motivada do contrato de trabalho, mantem-se a r. decisão que confirmou a justa causa.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de prova e deu provimento parcial ao restante do mérito para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para suspender, de forma imediata, a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios e para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de função suplementar previsto nas normas coletivas, considerada toda a jornada de trabalho cumprida e anotada e e reflexos em RSR, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, a ser depositado na conta vinculada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0011013-55.2023.5.03.0042

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCELLA APARECIDA ALVES MENDONCA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARCELLA APARECIDA ALVES MENDONCA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLA APARECIDA ALVES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. CORREIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS/2008.** Provados os requisitos ensejadores da promoção por antiguidade, estabelecidos previamente pela empregadora, a reclamante faz jus ao benefício pleiteado.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu dos recursos das partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Determinou a retificação do cadastramento dos autos para que constem, como recorrentes, **MARCELLA APARECIDA ALVES MENDONÇA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e, como recorridas, as mesmas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010212-89.2022.5.03.0167

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	CARLA POLIANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RECORRIDO	CARLA POLIANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA POLIANA PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** Existindo nos autos declaração da reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais (SRV) em RSR; **b)** reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais de R$2.500,00 para R$1.500,00. Unanimemente, conheceu do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Mantido o valor da

condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010212-89.2022.5.03.0167

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	CARLA POLIANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RECORRIDO	CARLA POLIANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** Existindo nos autos declaração da reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **a)** excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais (SRV) em RSR; **b)** reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais de R$2.500,00 para R$1.500,00. Unanimemente, conheceu do recurso adesivo da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011263-47.2023.5.03.0185

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MARCELO BERNARDO SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	MARCELO BERNARDO SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BERNARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto pelo reclamante (ID. ec3f48e) e pela reclamada (ID. 410538f), bem como das contrarrazões aviadas (ID. 0bc5958 e a7a2e07); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir consignadas na v. sentença de ID. c6744fd, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. e5cd7b5, confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do **art. 895, §1º, da CLT**. **Foram acrescidos os seguintes FUNDAMENTOS**: **DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO**: O reclamante foi admitido pela reclamada, através de concurso público, para exercer a função de "supervisor administrativo", em 10/06/2015, com salário de R$ 4.019,78 (conforme último contracheque, ID. 0cfd94f, fl. 1185 do PDF), sendo que o contrato permanece vigente. **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**: "HORA BIP" (SOBREAVISO): Volta-se a reclamada contra a decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais relativas à "hora bip". Já o reclamante requer os reflexos das diferenças salariais sobre o RSR e gratificação de função. Examino. Conforme bem sintetizado na r. sentença (ID. c6744fd), "aduz o reclamante que, a partir de agosto de 2013, a reclamada passou a pagar mensalmente aos ocupantes do cargo de 'coordenador de equipe de campo' uma parcela denominada '120 horas bip' ou 'horas de sobreaviso', com o intuito de camuflar um verdadeiro aumento salarial. Pleiteia, assim, a integração da parcela ao salário a partir do momento em que foi promovido ao cargo em questão.". Assim dispõe a cl. 29ª do ACT 2023/2025 da BHTRANS (ID. 3f80d89, fl. 426 do PDF): "CLÁUSULA VÍGÉSIMA NONA - HORA DE SOBREAVISO. A hora de sobreaviso, antes e/ou após o horário normal de trabalho, desde que programada prévia e formalmente pela chefia imediata da área, será remunerada em 1/3 (um terço) da hora normal. Parágrafo único: Havendo o acionamento do empregado, as horas trabalhadas serão remuneradas nos mesmos moldes e percentuais da hora extra e não como sobreaviso". De acordo com o conhecimento que esta Relatora possui sobre o tema, em razão da análise de outros processos ajuizados contra a reclamada, e conforme demonstra o acervo probatório dos presentes autos, a reclamada passou a pagar a todos os empregados ocupantes do cargo comissionado de "coordenador de equipe de campo", de forma fixa, 120 horas mensais de sobreaviso, sob a rubrica "HORA BIP (SOBREAVISO) - CÓD. 142", de forma mascarada. Para a configuração do sobreaviso, deve restar caracterizada a restrição da disponibilidade pessoal do empregado, que assim não pode livremente dispor de seu tempo durante os momentos de descanso, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (Súmula nº 428, II, do TST). Tal regime implica um estado de disponibilidade especial, impondo ao trabalhador a obrigação de estar ao alcance ou à disposição da empresa, abstendo-se de realizar atividades ou atender compromissos que possam impedir o pronto atendimento de eventuais convocações. Nesse sentido, determina a Súmula 428, item II, do TST: "Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso". Nos termos do art. 373, II, do CPC e com fulcro no princípio da aptidão para a prova, cabia à reclamada demonstrar que o pagamento fixo e habitual de "120 horas de sobreaviso" a empregados ocupantes do cargo comissionado de coordenador de equipe de campo não se tratou de verdadeiro acréscimo salarial. Analisando detidamente o acervo probatório produzido nestes autos, não restou comprovado que os empregados ocupantes de cargo comissionado/de confiança efetivamente ficavam à disposição, em sobreaviso, a justificar os pagamentos supracitados. As partes convencionaram utilizar prova emprestada (ID. 1db4b92, processo 0010862-45.2023.5.03.0186, grifos acrescidos): "Contextualização: que trabalha na mesma empresa que o reclamante, mas em setores diferentes; que trabalham juntos há 23 anos; que ambos são fiscais concursados e coordenadores de equipe. 120 horas BIP: que o pagamento das 120 horas BIP diz respeito a uma forma desenvolvida pela BH TRANS para dar um aumento aos coordenadores diferenciados dos fiscais; que essa medida é aplicada desde agosto de 2013; que eles também recebem adicional quando fazem plantões, segundo previsão em acordo coletivo; que não teve alteração nas escalas de plantão entre antes e depois de agosto de 2013; que as 120 horas BIP são pagas de forma fixa e invariável desde a sua implementação, independentemente da quantidade de plantões mensais". Extrai-se da declaração supra que não havia restrição de locomoção, de modo que os empregados que receberam a parcela "HORA BIP (SOBREAVISO)" não ficavam sob a condição de, a qualquer momento, serem chamados para o serviço durante o período de descanso. Na realidade, o que se verifica é que os coordenadores, quando trabalham nos finais de semana, são previamente escalados para tanto, havendo efetiva prestação de serviços, na sede da BHTRANS ou em campo, com posterior compensação. Em suma, a reclamada efetuou o pagamento da parcela "HORA BIP (SOBREAVISO)" a parte de seus empregados (coordenadores), com o intuito de mascarar a concessão de aumento salarial, que deveria se estender a todos os empregados. Portanto, correta a sentença ao deferir as diferenças postulas. Lado outro, não incidem reflexos em RSR, uma vez que o valor acrescido à remuneração é fixo, e já contempla os repousos. Não prospera o pedido de reflexos em reajustes salariais e progressões na carreira,

por ausência de previsão legal, convencional ou em norma interna da reclamada. Indefiro, ainda, reflexos em adicional de escala, pois nos termos das normas coletivas aplicáveis, a base de cálculo do adicional de escala é a hora normal diurna do salário base do empregado (vide, por exemplo, cláusula 8ª do ACT 2023/2025, fl. 417 do PDF). Nego provimento a ambos os recursos. **RECURSO DO RECLAMANTE**: JUSTIÇA GRATUITA: Para a comprovação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. É um entendimento que guarda sintonia com o que se aplica no processo civil. É razoável, portanto, que, no processo do trabalho, cujo sentido tutelar se acentua, seja no mínimo nesse sentido. Todavia, no caso dos autos, conforme contracheques acostados ao ID. 0cfd94f, restou comprovado que ele percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e, considerando que o contrato de trabalho está vigente, é descabido o deferimento da justiça gratuita. Ante o exposto, nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO: Tratando-se de lide ajuizada após a entrada em vigor da nova lei trabalhista, tem aplicabilidade imediata a norma que prevê a imposição de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT). Assim, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da parte contrária, no percentual arbitrado na origem (10%), o que reputo razoável e compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, de acordo com os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos honorários devidos à parte contrária, porquanto indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Ante o exposto, nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0011263-47.2023.5.03.0185

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MARCELO BERNARDO SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	MARCELO BERNARDO SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. ec3f48e) e pela reclamada (ID. 410538f), bem como das contrarrazões aviadas (ID. 0bc5958 e a7a2e07); no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Quanto ao mais, adotou as razões de decidir consignadas na v. sentença de ID. c6744fd, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. e5cd7b5, confirmando-as por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do **art. 895, §1º, da CLT**. **Foram acrescidos os seguintes FUNDAMENTOS**: **DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO**: O reclamante foi admitido pela reclamada, através de concurso público, para exercer a função de "supervisor administrativo", em 10/06/2015, com salário de R$ 4.019,78 (conforme último contracheque, ID. 0cfd94f, fl. 1185 do PDF), sendo que o contrato permanece vigente. **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**: "HORA BIP" (SOBREAVISO): Volta-se a reclamada contra a decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais relativas à "hora bip". Já o reclamante requer os reflexos das diferenças salariais sobre o RSR e gratificação de função. Examino. Conforme bem sintetizado na r. sentença (ID. c6744fd), "aduz o reclamante que, a partir de agosto

de 2013, a reclamada passou a pagar mensalmente aos ocupantes do cargo de 'coordenador de equipe de campo' uma parcela denominada '120 horas bip' ou 'horas de sobreaviso', com o intuito de camuflar um verdadeiro aumento salarial. Pleiteia, assim, a integração da parcela ao salário a partir do momento em que foi promovido ao cargo em questão.". Assim dispõe a cl. 29ª do ACT 2023/2025 da BHTRANS (ID. 3f80d89, fl. 426 do PDF): "CLÁUSULA VÍGÉSIMA NONA - HORA DE SOBREAVISO. A hora de sobreaviso, antes e/ou após o horário normal de trabalho, desde que programada prévia e formalmente pela chefia imediata da área, será remunerada em 1/3 (um terço) da hora normal. Parágrafo único: Havendo o acionamento do empregado, as horas trabalhadas serão remuneradas nos mesmos moldes e percentuais da hora extra e não como sobreaviso". De acordo com o conhecimento que esta Relatora possui sobre o tema, em razão da análise de outros processos ajuizados contra a reclamada, e conforme demonstra o acervo probatório dos presentes autos, a reclamada passou a pagar a todos os empregados ocupantes do cargo comissionado de "coordenador de equipe de campo", de forma fixa, 120 horas mensais de sobreaviso, sob a rubrica "HORA BIP (SOBREAVISO) - CÓD. 142", de forma mascarada. Para a configuração do sobreaviso, deve restar caracterizada a restrição da disponibilidade pessoal do empregado, que assim não pode livremente dispor de seu tempo durante os momentos de descanso, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (Súmula nº 428, II, do TST). Tal regime implica um estado de disponibilidade especial, impondo ao trabalhador a obrigação de estar ao alcance ou à disposição da empresa, abstendo-se de realizar atividades ou atender compromissos que possam impedir o pronto atendimento de eventuais convocações. Nesse sentido, determina a Súmula 428, item II, do TST: "Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso". Nos termos do art. 373, II, do CPC e com fulcro no princípio da aptidão para a prova, cabia à reclamada demonstrar que o pagamento fixo e habitual de "120 horas de sobreaviso" a empregados ocupantes do cargo comissionado de coordenador de equipe de campo não se tratou de verdadeiro acréscimo salarial. Analisando detidamente o acervo probatório produzido nestes autos, não restou comprovado que os empregados ocupantes de cargo comissionado/de confiança efetivamente ficavam à disposição, em sobreaviso, a justificar os pagamentos supracitados. As partes convencionaram utilizar prova emprestada (ID. 1db4b92, processo 0010862-45.2023.5.03.0186, grifos acrescidos): "Contextualização: que trabalha na mesma empresa que o reclamante, mas em setores diferentes; que trabalham juntos há 23 anos; que ambos são fiscais concursados e coordenadores de equipe. 120 horas BIP: que o pagamento das 120 horas BIP diz respeito a uma forma desenvolvida pela BH TRANS para dar um aumento aos coordenadores diferenciados dos fiscais; que essa medida é aplicada desde agosto de 2013; que eles também recebem adicional quando fazem plantões, segundo previsão em acordo coletivo; que não teve alteração nas escalas de plantão entre antes e depois de agosto de 2013; que as 120 horas BIP são pagas de forma fixa e invariável desde a sua implementação, independentemente da quantidade de plantões mensais". Extrai-se da declaração supra que não havia restrição de locomoção, de modo que os empregados que receberam a parcela "HORA BIP (SOBREAVISO)" não ficavam sob a condição de, a qualquer momento, serem chamados para o serviço durante o período de descanso. Na realidade, o que se verifica é que os coordenadores, quando trabalham nos finais de semana, são previamente escalados para tanto, havendo efetiva prestação de serviços, na sede da BHTRANS ou em campo, com posterior compensação. Em suma, a reclamada efetuou o pagamento da parcela "HORA BIP (SOBREAVISO)" a parte de seus empregados (coordenadores), com o intuito de mascarar a concessão de aumento salarial, que deveria se estender a todos os empregados. Portanto, correta a sentença ao deferir as diferenças postulas. Lado outro, não incidem reflexos em RSR, uma vez que o valor acrescido à remuneração é fixo, e já contempla os repousos. Não prospera o pedido de reflexos em reajustes salariais e progressões na carreira, por ausência de previsão legal, convencional ou em norma interna da reclamada. Indefiro, ainda, reflexos em adicional de escala, pois nos termos das normas coletivas aplicáveis, a base de cálculo do adicional de escala é a hora normal diurna do salário base do empregado (vide, por exemplo, cláusula 8ª do ACT 2023/2025, fl. 417 do PDF). Nego provimento a ambos os recursos. **RECURSO DO RECLAMANTE**: JUSTIÇA GRATUITA: Para a comprovação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. É um entendimento que guarda sintonia com o que se aplica no processo civil. É razoável, portanto, que, no processo do trabalho, cujo sentido tutelar se acentua, seja no mínimo nesse sentido. Todavia, no caso dos autos, conforme contracheques acostados ao ID. 0cfd94f, restou comprovado que ele percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e, considerando que o contrato

de trabalho está vigente, é descabido o deferimento da justiça gratuita. Ante o exposto, nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO: Tratando-se de lide ajuizada após a entrada em vigor da nova lei trabalhista, tem aplicabilidade imediata a norma que prevê a imposição de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT). Assim, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da parte contrária, no percentual arbitrado na origem (10%), o que reputo razoável e compatível com a complexidade da demanda e o trabalho realizado, de acordo com os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos honorários devidos à parte contrária, porquanto indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Ante o exposto, nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº AP-0010086-33.2022.5.03.0072

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ENOQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOQUE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL.** A prova pericial, observando as decisões transitadas em julgado, que determinam a compensação/dedução de promoções provindas de Acordos Coletivos de Trabalho, pagas sob o mesmo título da parcela deferida nos autos, indicou que a executada pagou de forma correta os valores a título de Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA), tendo concluído pela inexistência de diferenças a serem quitadas ao exequente. Embora o julgador não esteja adstrito à perícia contábil, a rejeição dos cálculos elaborados em perícia contábil por perito nomeado pelo Juízo somente tem lugar quando a parte demonstra satisfatoriamente a incorreção nos cálculos, o que, *in casu*, não ocorreu.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas executivas, conforme artigo 789-A, inciso IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo exequente, isento (art.790-A, *caput*, CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010922-24.2019.5.03.0100

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRIDO	GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA**

JUDICIAL. DESERÇÃO. O § 11 do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, autorizou a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Em 16/10/2019 foi editado o Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. No caso dos autos, o seguro garantia apresentado por ocasião da interposição do recurso ordinário não pode ser aceito, pois a apólice ofertada não preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Ato Conjunto mencionado, o que se traduz na impossibilidade de que ele cumpra com a finalidade do depósito recursal que pretendia substituir. Recurso da reclamada não conhecido. DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, não atendidos integralmente os requisitos de validade do seguro garantia judicial, estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos moldes do art. 6º, II, por deserção. Por consequência, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do reclamante, subordinado que é ao recurso principal (art. 997, §2º, III, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010922-24.2019.5.03.0100

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRIDO	GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESERÇÃO.** O § 11 do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, autorizou a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Em 16/10/2019 foi editado o Ato Conjunto Nº 1/TST.CSJT.CGJT, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. No caso dos autos, o seguro garantia apresentado por ocasião da interposição do recurso ordinário não pode ser aceito, pois a apólice ofertada não preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Ato Conjunto mencionado, o que se traduz na impossibilidade de que ele cumpra com a finalidade do depósito recursal que pretendia substituir. Recurso da reclamada não conhecido. DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, não atendidos integralmente os requisitos de validade do seguro garantia judicial, estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos moldes do art. 6º, II, por deserção. Por consequência, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do reclamante, subordinado que é ao recurso principal (art. 997, §2º, III, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010743-83.2023.5.03.0057

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MARIA LUCIENE DE FARIA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)

ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RECORRIDO	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIENE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. SÚMULA 448, II, DO TST.** A atividade de coleta de lixo e higienização de banheiros de uso coletivo, onde há grande circulação de pessoas, ainda que o acesso às instalações seja restrito aos usuários do estabelecimento, caracteriza-se como insalubre, dada a presença de riscos biológicos que a equiparam ao trabalho de coleta e industrialização de lixo urbano, previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n. 3.214/78. Inteligência da Súmula 448, II, do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre o valor do salário mínimo vigente durante todo o período laborado, bem como de seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda conforme fundamentação. A reclamada deverá arcar com os honorários periciais fixados na sentença e com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora, ora fixados no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R$30.000,00 com custas processuais, pela ré, no valor de R$ 600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº ROT-0010743-83.2023.5.03.0057

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MARIA LUCIENE DE FARIA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RECORRIDO	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. SÚMULA 448, II, DO TST.** A atividade de coleta de lixo e higienização de banheiros de uso coletivo, onde há grande circulação de pessoas, ainda que o acesso às instalações seja restrito aos usuários do estabelecimento, caracteriza-se como insalubre, dada a presença de riscos biológicos que a equiparam ao trabalho de coleta e industrialização de lixo urbano, previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n. 3.214/78. Inteligência da Súmula 448, II, do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre o valor do salário mínimo vigente durante todo o período laborado, bem como de seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda conforme fundamentação. A reclamada deverá arcar com os honorários periciais fixados na sentença e com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora, ora fixados no

importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R$30.000,00 com custas processuais, pela ré, no valor de R$ 600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010113-94.2023.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	ATHUS LEONARDO BORGES OLIVEIRA(OAB: 213550/MG)
RECORRIDO	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, que arbitrou no importe de R$2.000,00. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT e dos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo. Custas processuais pela ré, fixadas em R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 14/06/2021 para a função de auxiliar de movimentação e armazém e depois passou a ser fiscal de prevenção de perdas. O contrato se encerrou em 01/09/2022. A presente ação foi proposta em 03/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. ALEGAÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE.** A reclamada pleiteia o não conhecimento do recurso ordinário, por violação ao princípio da dialeticidade. Sem razão. Dentre os pressupostos extrínsecos ou objetivos de admissibilidade encontra-se a dialeticidade recursal, consubstanciada na necessidade de exposição, por parte de quem recorre, das razões pelas quais discorda dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida. Na hipótese, ao contrário do aduzido pelo reclamado, o reclamante expôs as razões que entende respaldar seu inconformismo pelo decidido em primeira instância. O conhecimento do recurso ordinário do reclamante está amparado na amplitude do efeito devolutivo aplicável, consoante disposto no art. 1.013, §1º, do CPC e na Súmula 393 do TST, sendo admissível a repetição dos argumentos apresentados em primeiro grau, dada a ampla análise por esta instância. Rejeito. **ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecido o assédio moral por ele sofrido e, consequentemente, seja a reclamada condenada a pagar indenização por danos morais ao autor. Analiso. Com a petição inicial, o autor juntou capturas de tela de aplicativo por mensagens *(whatsapp)* em que é destratado pelos colegas e objeto de piadas cujo conteúdo variava desde o pedido em massa de retorno do empregado que ocupava anteriormente o posto de trabalho assumido pelo autor ao uso de palavras de baixo calão para se referir a foto do reclamante (ID. 48c558c). Em audiência de instrução (ID. 565117c e c48ad26), o preposto da ré nada soube informar a respeito da alegação de assédio moral e danos morais ocorridas no grupo de mensagens. Apesar de afirmar que não era um grupo de comunicações oficiais da empresa, observa-se que o grupo se chamava "Portaria/monitor e Fiscal", que a administradora do grupo é a "Hedileia", pessoa que passava as ordens ao autor e quem incluiu o autor no grupo. Ouvida como testemunha da parte reclamada, a Hedileia informa que foi ela quem criou o grupo para fins de "zoação" e que passava demandas de trabalho no grupo em questão. Durante a audiência, o juiz condutor pediu à testemunha Hedileia o envio do histórico de mensagens do grupo de *whatsapp* para conferência, o que foi juntado ao ID. 3ef6855. A testemunha informa que não havia desrespeito por parte dos empregados em relação ao autor; que os comentários sempre eram feitos em tom de brincadeira; que não era nada que o reclamante "não aceitaria"; que o reclamante nunca reclamou com ela a respeito do teor de tais "brincadeiras"; que o autor também postava brincadeiras e piadas no referido grupo de mensagens e depois apagava; que o autor também fazia vídeos de

piadas e imitações e postava no grupo; que os empregados brincavam uns com os outros no grupo; que não sabe dizer se havia tais brincadeiras fora do grupo de mensagens; que os participantes do grupo sempre postavam vídeos com conteúdos diversos do trabalho, inclusive vídeos de pornografia; que o autor falava que fazia "*stand up comedy*", como humorista; que não tem conhecimento de que "fora das brincadeiras" o autor tenha sido humilhado por alguém no grupo de mensagens; que o gerente - Ronan - não participava e que nenhum superior hierárquico participava ou sabia do grupo; que não era superior ao reclamante; que era assistente do gerente; que o gerente não lidava diretamente com os empregados; que ela passava recados a estes. O histórico de conversas do grupo do aplicativo de mensagens enviado pela testemunha Hedileia somente possui conversas entre os dias 10/11/2023 e 11/12/2023. No entanto, demonstra entre as mensagens trocadas prevalecia assuntos relacionados ao trabalho, além de arquivos de mídia ocultos. Diante de todo o contexto probatório, concluo que o grupo de mensagens (whatsapp), em que pese não tenha sido estabelecido pela reclamada como meio de comunicações oficiais, possuía essa finalidade, tendo sido criado pela Hedileia para facilitar a troca de informações relativas ao trabalho entre os participantes. Segundo o depoimento testemunhal prestado pela Hedileia, em que pese esta tenha afirmado não estar em posição hierárquica superior ao autor, restou claro que como assistente do gerente - superior hierárquico que não lidava diretamente com os subordinados - era ela quem passava as orientações aos empregados participantes do grupo de mensagens. Diante disso, não é razoável admitir conteúdos ofensivos ou jocosos entre os empregados, em grupo destinado à troca de mensagens entre empregados e ao recebimento de orientações de superiores. Em que pese a tese defensiva insistir no tom de brincadeira e "zoação", entendo que tais brincadeiras superaram o limite do aceitável para um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, excedendo manifestamente os limites impostos pelos bons costumes. Diante disso, estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita, o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 187, do CC/02. Para se arbitrar o valor da indenização, deve-se adotar critérios orientadores, tais como a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade das ofensas, bem como a intensidade da repercussão do ato e do sofrimento do ofendido, de modo que o quantum fixado possa servir para reparar e para recompor a lesão. Cediço, por outro lado, que o dano moral, a par de possuir carga contraprestativa, possui faceta punitiva e pedagógica, a fim de evitar que o réu repita a ação ou omissão ensejadora do dano. Sobre o tema, destaco, ainda, recente julgado do STF nos autos da ADI 6050, cujo mérito foi julgado em 26/06/2023, com publicação em 18/08/2023: "*O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1o, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...).*" Assim, para o arbitramento do valor, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT, mas sem necessariamente se limitar pelos valores expressos no dispositivo. Tento em vista todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, que arbitro no importe de R$2.000,00. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT e dos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo. Custas processuais pela ré, fixadas em R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Processo Nº RORSum-0010113-94.2023.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	ATHUS LEONARDO BORGES OLIVEIRA(OAB: 213550/MG)
RECORRIDO	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, que arbitrou no importe de R$2.000,00. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT e dos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo. Custas processuais pela ré, fixadas em R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 14/06/2021 para a função de auxiliar de movimentação e armazém e depois passou a ser fiscal de prevenção de perdas. O contrato se encerrou em 01/09/2022. A presente ação foi proposta em 03/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. ALEGAÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE.** A reclamada pleiteia o não conhecimento do recurso ordinário, por violação ao princípio da dialeticidade. Sem razão. Dentre os pressupostos extrínsecos ou objetivos de admissibilidade encontra-se a dialeticidade recursal, consubstanciada na necessidade de exposição, por parte de quem recorre, das razões pelas quais discorda dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida. Na hipótese, ao contrário do aduzido pelo reclamado, o reclamante expôs as razões que entende respaldar seu inconformismo pelo decidido em primeira instância. O conhecimento do recurso ordinário do reclamante está amparado na amplitude do efeito devolutivo aplicável, consoante disposto no art. 1.013, §1º, do CPC e na Súmula 393 do TST, sendo admissível a repetição dos argumentos apresentados em primeiro grau, dada a ampla análise por esta instância. Rejeito. **ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecido o assédio moral por ele sofrido e, consequentemente, seja a reclamada condenada a pagar indenização por danos morais ao autor. Analiso. Com a petição inicial, o autor juntou capturas de tela de aplicativo por mensagens *(whatsapp)* em que é destratado pelos colegas e objeto de piadas cujo conteúdo variava desde o pedido em massa de retorno do empregado que ocupava anteriormente o posto de trabalho assumido pelo autor ao uso de palavras de baixo calão para se referir a foto do reclamante (ID. 48c558c). Em audiência de instrução (ID. 565117c e c48ad26), o preposto da ré nada soube informar a respeito da alegação de assédio moral e danos morais ocorridas no grupo de mensagens. Apesar de afirmar que não era um grupo de comunicações oficiais da empresa, observa-se que o grupo se chamava "Portaria/monitor e Fiscal", que a administradora do grupo é a "Hedileia", pessoa que passava as ordens ao autor e quem incluiu o autor no grupo. Ouvida como testemunha da parte reclamada, a Hedileia informa que foi ela quem criou o grupo para fins de "zoação" e que passava demandas de trabalho no grupo em questão. Durante a audiência, o juiz condutor pediu à testemunha Hedileia o envio do histórico de mensagens do grupo de *whatsapp* para conferência, o que foi juntado ao ID. 3ef6855. A testemunha informa que não havia desrespeito por parte dos empregados em relação ao autor; que os comentários sempre eram feitos em tom de brincadeira; que não era nada que o reclamante "não aceitaria"; que o reclamante nunca reclamou com ela a respeito do teor de tais "brincadeiras"; que o autor também postava brincadeiras e piadas no referido grupo de mensagens e depois apagava; que o autor também fazia vídeos de piadas e imitações e postava no grupo; que os empregados brincavam uns com os outros no grupo; que não sabe dizer se havia tais brincadeiras fora do grupo de mensagens; que os participantes do grupo sempre postavam vídeos com conteúdos diversos do trabalho, inclusive vídeos de pornografia; que o autor falava que fazia "*stand up comedy*", como humorista; que não tem conhecimento de que "fora das brincadeiras" o autor tenha sido humilhado por alguém no grupo de mensagens; que o gerente - Ronan - não participava e que nenhum superior hierárquico participava ou sabia do grupo; que não era superior ao reclamante; que era assistente do gerente; que o gerente não lidava diretamente com os empregados; que ela passava recados a estes. O histórico de conversas do grupo do aplicativo de mensagens enviado pela testemunha Hedileia somente possui conversas entre os dias 10/11/2023 e 11/12/2023. No entanto, demonstra entre as mensagens trocadas prevalecia assuntos relacionados ao trabalho, além de arquivos de mídia ocultos. Diante de todo o contexto probatório, concluo que o grupo de mensagens (whatsapp), em que pese não tenha sido estabelecido pela reclamada como meio de

comunicações oficiais, possuía essa finalidade, tendo sido criado pela Hedileia para facilitar a troca de informações relativas ao trabalho entre os participantes. Segundo o depoimento testemunhal prestado pela Hedileia, em que pese esta tenha afirmado não estar em posição hierárquica superior ao autor, restou claro que como assistente do gerente - superior hierárquico que não lidava diretamente com os subordinados - era ela quem passava as orientações aos empregados participantes do grupo de mensagens. Diante disso, não é razoável admitir conteúdos ofensivos ou jocosos entre os empregados, em grupo destinado à troca de mensagens entre empregados e ao recebimento de orientações de superiores. Em que pese a tese defensiva insistir no tom de brincadeira e "zoação", entendo que tais brincadeiras superaram o limite do aceitável para um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, excedendo manifestamente os limites impostos pelos bons costumes. Diante disso, estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita, o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 187, do CC/02. Para se arbitrar o valor da indenização, deve-se adotar critérios orientadores, tais como a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade das ofensas, bem como a intensidade da repercussão do ato e do sofrimento do ofendido, de modo que o quantum fixado possa servir para reparar e para recompor a lesão. Cediço, por outro lado, que o dano moral, a par de possuir carga contraprestativa, possui faceta punitiva e pedagógica, a fim de evitar que o réu repita a ação ou omissão ensejadora do dano. Sobre o tema, destaco, ainda, recente julgado do STF nos autos da ADI 6050, cujo mérito foi julgado em 26/06/2023, com publicação em 18/08/2023: "*O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1o, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...).*" Assim, para o arbitramento do valor, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT, mas sem necessariamente se limitar pelos valores expressos no dispositivo. Tento em vista todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, que arbitro no importe de R$2.000,00. Em razão do aqui decidido, ficam invertidos os ônus da sucumbência que passam ao encargo da reclamada. Assim, fica a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT e dos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo. Custas processuais pela ré, fixadas em R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Despacho

Processo Nº AP-0010259-05.2020.5.03.0015

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
AGRAVADO	RENATO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 1b8d20b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AIRO-0010068-11.2024.5.03.0082

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	CARMEM PEREIRA BALIEIRO
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
AGRAVADO	MILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM PEREIRA BALIEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 72b2e5e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AgRT-0010845-64.2023.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VITOR CASTRO RANDO(OAB: 355258/SP)
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)
AGRAVADO	DENYSON MARCELO CUPERTINO DE LIMA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYSON MARCELO CUPERTINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 0039e89.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0000547-81.2011.5.03.0087

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
AGRAVADO	FREDERICO ANTONIO SOARES
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 65e3912.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-21.2021.5.03.0107

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CAROLINA TESSAROLO ZERBINI
ADVOGADO	LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 108292/MG)
ADVOGADO	LUANA STEPHANE FERREIRA LIMA(OAB: 178174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA TESSAROLO ZERBINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 9d853fc.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Notificação

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FREITAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 3G LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FREITAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 3G LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010018-83.2022.5.03.0072

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVANTE	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	STEPHANIA VASCONCELOS FARAGO(OAB: 148336/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA 3G LTDA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)
AGRAVADO	GABRIEL FREITAS GARCIA
ADVOGADO	JORGE LEANDRO GARCIA(OAB: 140541/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EDUARDO CATARINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 112e12e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Secretaria da Quinta Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0011110-59.2022.5.03.0149

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	VICENTINA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTINA PRADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, "levando em conta o método utilizado pelo perito", a teor do disposto no artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado. Portanto, a limpeza e a coleta de lixo em banheiros em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, item II, do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **16 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. manter o valor arbitrado à condenação (R$1.000,00, Id 674bd85), eis que ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso do reclamado, quanto ao tópico Adicional de Insalubridade. Higienização de Sanitários, pois entende que a atividade de limpeza de banheiro não implica exposição a agente insalubre envolvendo o trabalho em esgoto e galerias e tanques de esgoto (manutenção, construção ou limpeza de redes coletoras de dejetos provenientes de banheiros, lavatórios, pias e lavanderias comerciais e industriais). Também não implica em industrialização e coleta de lixo urbano e o lixo recolhido pela parte reclamante era comum. Inexiste, portanto, classificação

pelo MTE (Súmula 448, I, do TST). Vencido também quanto aos Honorários Advocatícios, pois daria provimento, para condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a incidir sobre a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010823-21.2022.5.03.0077

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JACINTO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA CANDIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PEREIRA ANTUNES(OAB: 184287/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA LAGES SANTOS(OAB: 136698/MG)
ADVOGADO	ARNALDO CESAR GUERRIERI(OAB: 74259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTO CANDIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SÓCIO OCULTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o enquadramento na condição de sócio oculto deve haver prova robusta da prática de atos de gestão, típicos do sócio, o que não ficou evidenciado neste processo em relação ao agravante, devendo, pois,haver a sua exclusão no polo passivo da lide. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão proferida em incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, excluir JACINTO CÂNDIDO PEREIRA do polo passivo da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010823-21.2022.5.03.0077

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JACINTO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA CANDIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PEREIRA ANTUNES(OAB: 184287/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA LAGES SANTOS(OAB: 136698/MG)
ADVOGADO	ARNALDO CESAR GUERRIERI(OAB: 74259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SÓCIO OCULTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o enquadramento na condição de sócio oculto deve haver prova robusta da prática de atos de gestão, típicos do sócio, o que não ficou evidenciado neste processo em relação ao agravante, devendo, pois,haver a sua exclusão no polo passivo da lide. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão proferida em incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, excluir JACINTO CÂNDIDO PEREIRA do polo passivo da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010823-21.2022.5.03.0077

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JACINTO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA CANDIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PEREIRA ANTUNES(OAB: 184287/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PASCHOAL(OAB: 142498/MG)
AGRAVADO	MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA LAGES SANTOS(OAB: 136698/MG)
ADVOGADO	ARNALDO CESAR GUERRIERI(OAB: 74259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CANDIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: SÓCIO OCULTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o enquadramento na condição de sócio oculto deve haver prova robusta da prática de atos de gestão, típicos do sócio, o que não ficou evidenciado neste processo em relação ao agravante, devendo, pois,haver a sua exclusão no polo passivo da lide. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão proferida em incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, excluir JACINTO CÂNDIDO PEREIRA do polo passivo da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010795-70.2021.5.03.0018

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	TUDO AZUL S.A.
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no **decisum** *"os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"* (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Contudo, quando o laudo não é satisfatoriamente infirmado, deve ser acatado, existindo uma presunção **juris tantum** de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito - profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimentos específicos e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. No caso, o recorrente não logrou demonstrar qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação na perícia, não passando sua insurgência de mero inconformismo quanto à prova que não lhe foi favorável. Mantém-se, pois, o indeferimento do adicional de periculosidade. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos opostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento ao apelo do autor, para:a)** acrescer ao prazo prescricional quinquenal reconhecido na origem o interregno de 141 dias previstos na Lei 14.010/2020, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, no particular; **b)** condenar a ré às diferenças de horas extras, domingos e feriados, a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir do cotejo entre os cartões de ponto adunados aos autos e as fichas financeiras presentes, com os mesmos reflexos fixados na sentença para fins de apuração das horas extras decorrentes de cursos, autorizada a dedução de verbas quitadas a idêntico título; **c)** determinar que, para fins de liquidação, na apuração sejam observadas: OJ 97 da SBDI1/TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 21/TRT3 e, no período em que quitado o adicional de periculosidade, as integrações previstas na Súmula 132/TST e

OJ 259 da SBDI-1/TST; **dar parcial provimento ao apelo da ré para: a)** considerar válidos os registros de ponto, inclusive quanto à frequência; **b)** limitar a condenação em horas extras intervalares, até 10/11/2017, a 15 minutos diários, e, até dezembro de 2019, ao tempo suprimido para completar 15 minutos, neste caso, sem reflexos, dada a natureza indenizatória reconhecida pela Lei 13.467/17; **c)** absolvê-la da condenação em desvio funcional e consectários; **d)** considerando o disposto na IN RFB n. 2053/2021, determinar que informe os períodos em que esteve sujeita à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e comprovar o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, na forma da legislação aplicável, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, **caput**, e incisos I e III da Lei 8.212/91; **e)** estender a condenação em honorários advocatícios ao reclamante, a serem apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que fixaria como base de cálculo dos honorários devidos pela parte reclamante, diante da sucumbência recíproca, a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação; **f)** manter a justa causa aplicada, excluindo a condenação contrária constante da sentença. Reduziram o valor arbitrado à condenação na origem (R$400.000,00 - ID. dbfefd5 - Pág. 27), para R$200.000,00, com custas de R$4.000,00, pela reclamada, ficando a ré autorizada a postular a devolução das custas processuais recolhidas a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010795-70.2021.5.03.0018

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	TUDO AZUL S.A.
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no **decisum** *"os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"* (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Contudo, quando o laudo não é satisfatoriamente infirmado, deve ser acatado, existindo uma presunção **juris tantum** de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito - profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimentos específicos e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. No caso, o recorrente não logrou demonstrar qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação na perícia, não passando sua insurgência de mero inconformismo quanto à prova que não lhe foi favorável. Mantém-se, pois, o indeferimento do adicional de periculosidade. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos opostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento ao apelo do autor, para:a)** acrescer ao prazo prescricional quinquenal reconhecido na origem o interregno de 141 dias previstos na Lei 14.010/2020, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, no particular; **b)** condenar a ré às diferenças de horas extras, domingos e feriados, a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir do cotejo entre os cartões de ponto adunados aos autos e as fichas financeiras presentes, com os mesmos reflexos fixados na sentença para fins de apuração das horas extras decorrentes de cursos, autorizada a dedução de verbas quitadas a idêntico título; **c)** determinar que, para fins de liquidação, na apuração sejam observadas: OJ 97 da SBDI1/TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 21/TRT3 e, no período em que quitado o adicional de periculosidade, as integrações previstas na Súmula 132/TST e OJ 259 da SBDI-1/TST; **dar parcial provimento ao apelo da ré para: a)** considerar válidos os registros de ponto, inclusive quanto à frequência; **b)** limitar a condenação em horas extras intervalares, até 10/11/2017, a 15 minutos diários, e, até dezembro de 2019, ao

tempo suprimido para completar 15 minutos, neste caso, sem reflexos, dada a natureza indenizatória reconhecida pela Lei 13.467/17; **c)** absolvê-la da condenação em desvio funcional e consectários; **d)** considerando o disposto na IN RFB n. 2053/2021, determinar que informe os períodos em que esteve sujeita à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e comprovar o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, na forma da legislação aplicável, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, **caput**, e incisos I e III da Lei 8.212/91; **e)** estender a condenação em honorários advocatícios ao reclamante, a serem apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que fixaria como base de cálculo dos honorários devidos pela parte reclamante, diante da sucumbência recíproca, a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação; **f)** manter a justa causa aplicada, excluindo a condenação contrária constante da sentença. Reduziram o valor arbitrado à condenação na origem (R$400.000,00 - ID. dbfefd5 - Pág. 27), para R$200.000,00, com custas de R$4.000,00, pela reclamada, ficando a ré autorizada a postular a devolução das custas processuais recolhidas a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010795-70.2021.5.03.0018

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	TUDO AZUL S.A.
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO TEOTONIO
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- TUDO AZUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no **decisum** *"os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"* (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Contudo, quando o laudo não é satisfatoriamente infirmado, deve ser acatado, existindo uma presunção **juris tantum** de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito - profissional qualificado, de confiança do Juízo, dotado do conhecimentos específicos e da experiência imprescindíveis ao deslinde do tema. No caso, o recorrente não logrou demonstrar qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação na perícia, não passando sua insurgência de mero inconformismo quanto à prova que não lhe foi favorável. Mantém-se, pois, o indeferimento do adicional de periculosidade. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos opostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento ao apelo do autor, para:a)** acrescer ao prazo prescricional quinquenal reconhecido na origem o interregno de 141 dias previstos na Lei 14.010/2020, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, no particular; **b)** condenar a ré às diferenças de horas extras, domingos e feriados, a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir do cotejo entre os cartões de ponto adunados aos autos e as fichas financeiras presentes, com os mesmos reflexos fixados na sentença para fins de apuração das horas extras decorrentes de cursos, autorizada a dedução de verbas quitadas a idêntico título; **c)** determinar que, para fins de liquidação, na apuração sejam observadas: OJ 97 da SBDI1/TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 21/TRT3 e, no período em que quitado o adicional de periculosidade, as integrações previstas na Súmula 132/TST e OJ 259 da SBDI-1/TST; **dar parcial provimento ao apelo da ré para: a)** considerar válidos os registros de ponto, inclusive quanto à frequência; **b)** limitar a condenação em horas extras intervalares, até 10/11/2017, a 15 minutos diários, e, até dezembro de 2019, ao tempo suprimido para completar 15 minutos, neste caso, sem reflexos, dada a natureza indenizatória reconhecida pela Lei 13.467/17; **c)** absolvê-la da condenação em desvio funcional e consectários; **d)** considerando o disposto na IN RFB n. 2053/2021, determinar que informe os períodos em que esteve sujeita à CPRB

(Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e comprovar o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, na forma da legislação aplicável, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, **caput**, e incisos I e III da Lei 8.212/91; **e)** estender a condenação em honorários advocatícios ao reclamante, a serem apurados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que fixaria como base de cálculo dos honorários devidos pela parte reclamante, diante da sucumbência recíproca, a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação; **f)** manter a justa causa aplicada, excluindo a condenação contrária constante da sentença. Reduziram o valor arbitrado à condenação na origem (R$400.000,00 - ID. dbfefd5 - Pág. 27), para R$200.000,00, com custas de R$4.000,00, pela reclamada, ficando a ré autorizada a postular a devolução das custas processuais recolhidas a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010752-40.2022.5.03.0167

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	FABIANA FRANCA COUTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FABIANA FRANCA COUTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIANA FRANCA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTORNO DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. O desconto efetivado pela empresa, das comissões devidas ao vendedor, pelo cancelamento da venda já efetivada por fato alheio à sua vontade, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, o que não pode prevalecer, a teor do disposto no art. 2º da CLT. Com efeito, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e não podem ser transferidos ao empregado. Além do mais, de acordo com o art. 466 da CLT "*O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem*", de modo que, realizada a venda e sendo ela aprovada pela empresa, a transação está finalizada, tornando-se devidas as comissões pactuadas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para: a) determinar que, na apuração das diferenças de prêmio estímulo, seja considerado como base de cálculo o importe de 0,4% sobre as vendas totais do mês; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de RSR´s, pela integração, na base de cálculo, de todos os prêmios pagos, que somados à remuneração incidirão sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; c) determinar que a apuração das parcelas deferidas no presente feito observe a incidência do IPCA-E cumulado com os "juros" legais definidos no art. 39, **caput**, da Lei 8.177/1991, até a distribuição da ação, e da SELIC a partir de então, nos estritos moldes do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59; d) majorar para 10% o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos; e **dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para: a) excluir a condenação atinente às diferenças de comissões, em face da realização de trocas de mercadorias, mantendo-se as decorrentes das vendas canceladas e não faturadas; b) mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das vendas parceladas, determinar que, se na liquidação não forem juntados os documentos necessários para a quantificação da parcela, considere-se que as vendas eram parceladas em 12 prestações, com juros médios de 6% ao mês e que 30% das vendas mensais eram financiadas; c) majorar para 10% o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos**.** Vencido o

Exmo. Desembargador Relator quanto à justiça gratuita. Vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima quanto à apuração das diferenças de comissões incidentes sobre as vendas parceladas, por entender que deve ser considerado que 80% (oitenta por cento) dos valores pagos a título de comissões nas fichas financeiras do empregado (sob diversas rubricas) se referem a vendas parceladas, cuja diferença deverá ser de 6% (seis por cento) sobre tal montante. Vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamada, por entender não serem devidas horas extras em razão do tempo suprimido do intervalo interjornada. Manter o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010752-40.2022.5.03.0167

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	FABIANA FRANCA COUTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FABIANA FRANCA COUTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTORNO DE COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. O desconto efetivado pela empresa, das comissões devidas ao vendedor, pelo cancelamento da venda já efetivada por fato alheio à sua vontade, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, o que não pode prevalecer, a teor do disposto no art. 2º da CLT. Com efeito, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e não podem ser transferidos ao empregado. Além do mais, de acordo com o art. 466 da CLT "*O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem*", de modo que, realizada a venda e sendo ela aprovada pela empresa, a transação está finalizada, tornando-se devidas as comissões pactuadas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para: a) determinar que, na apuração das diferenças de prêmio estímulo, seja considerado como base de cálculo o importe de 0,4% sobre as vendas totais do mês; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de RSR´s, pela integração, na base de cálculo, de todos os prêmios pagos, que somados à remuneração incidirão sobre 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; c) determinar que a apuração das parcelas deferidas no presente feito observe a incidência do IPCA-E cumulado com os "juros" legais definidos no art. 39, **caput**, da Lei 8.177/1991, até a distribuição da ação, e da SELIC a partir de então, nos estritos moldes do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59; d) majorar para 10% o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos; e **dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para: a) excluir a condenação atinente às diferenças de comissões, em face da realização de trocas de mercadorias, mantendo-se as decorrentes das vendas canceladas e não faturadas; b) mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das vendas parceladas, determinar que, se na liquidação não forem juntados os documentos necessários para a quantificação da parcela, considere-se que as vendas eram parceladas em 12 prestações, com juros médios de 6% ao mês e que 30% das vendas mensais eram financiadas; c) majorar para 10% o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos**.** Vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à justiça gratuita. Vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima quanto à apuração das diferenças de comissões incidentes sobre as vendas parceladas, por entender que deve ser considerado que 80% (oitenta por cento) dos valores pagos a título de comissões nas fichas financeiras do empregado (sob diversas rubricas) se referem a vendas parceladas, cuja diferença deverá ser de 6% (seis por

cento) sobre tal montante. Vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso da reclamada, por entender não serem devidas horas extras em razão do tempo suprimido do intervalo interjornada. Manter o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de*

executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal*

CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI

ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da*

personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado

em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de

Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi*" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que

beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no

que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD ASSET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de*

executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal*

CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI

ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da*

personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado

em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi*" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios

respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais

pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD CREDITOS II S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente*

para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o

pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o*

acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio

Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos**

seguintes fundamentos, : Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi*" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência

do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues

Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010735-15.2020.5.03.0186

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD GLOBAL ADVISORS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD CREDITOS II S.A.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNERS HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (f. 2398/2405),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 2433/2438),** regularmente processadas; **no mérito, por maioria de votos,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que não daria provimento ao apelo (por entender que não há mais o direito do credor, depois da apuração do crédito, em continuar com a execução de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, conforme anteriormente previsto na parte final do § 4º do art. 6º da referida Lei), **dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão de Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos, :** Insurge-se a exequente contra a decisão de f. 2388/2392 que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Pedro Henrique Torres Bianchi. Pois bem. Extrai-se dos autos que, diante do requerimento formulado pela exequente, o d. Juízo de origem instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré (f. 233), tendo intimado o sócioPedro Henrique Torres Bianchi (ante a pesquisa cadastral JUCEMG; f. 235/248) a apresentar defesa. A decisão que julgou tal incidente, ora agravada, foi nos seguintes termos: "*Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no ID 6efc59e, com a inclusão do Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi para responder pelos créditos apurados nesta ação. O referido executado não concorda com a sua inclusão no polo passivo, apontando várias questões. Vejamos. Primeiramente, quanto ao chamamento ao processo para inclusão no polo passivo do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes, bem como inclusão dos acionistas Claudio Henrique Salfer CPF: 380.254.509-53, Clayton Salfer CPF: 380.911.439-15, Rubens Sergio Salfer CPF: 217.340.389-34, Marcia Regina Salfer CPF: 304.106.909-10, indefiro, visto que compete à parte exequente a escolha daquele contra quem pretende direcionar a demanda, assumindo o ônus decorrente da incorreta indicação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Juízo falimentar da recuperação judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, perante o juízo falimentar do Estado de São Paulo, para a avaliação de haver ou não crédito do presente processo ou quaisquer valores destinados ao exequente. Ora, caso já estivesse sido habilitado os créditos desta ação trabalhista perante o Juízo Falimentar, a parte executada tinha plena condições*

de comprovar nos autos, e não o fez. No que tange à competência da Justiça do Trabalho, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial. Assim dispõe a Súmula 54: (...) Então, sem razão os sócios/administradores/diretores, neste particular. Também, não há que se falar, nestes autos, de suspensão do feito em razão da suspensão nacional do procedimento de todas as execuções trabalhistas em que se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, uma vez que a empresa executada (NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) participou da fase de conhecimento. Dessa forma, nada obsta a inclusão de seus sócios/administradores/diretores, neste momento. O Sr. Pedro Henrique alega ilegitimidade, visto que apenas atuou como administrador da executada, sendo imprescindível a demonstração de que ele, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Primeiramente, esclareço que o art. 50 do Código Civil prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Contudo, no processo do trabalho aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §5º, do CDC, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No caso dos presentes autos, trata-se de sociedade anônima de capital fechado. Sendo assim, os acionistas devem responder, subsidiariamente, pelo débito da sociedade, tal como ocorre, por analogia, nas companhias constituídas por cotas de responsabilidade limitada. Conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76, respondem, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade, o acionista controlador, o administrador e os membros do conselho fiscal. Assim, certo é que também é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso. Saliento que esse também é o entendimento da jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região: (...) Apesar disso, dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, que: 'O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo II - com violação da lei ou do estatuto. (...)'. Data vênia, não há, nos autos, prova de que o Sr. Pedro Henrique, na condição de administrador, tenha causado prejuízos por realizarem atos de suas atribuições com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto, ônus que competia à reclamante, o que, por si só, conduz à improcedência do presente incidente. Por essa razão, julgo improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Pedro Henrique Torres Bianchi" (f. 2388/2391). Mas com tal deliberação não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. Tratando-se da satisfação de direitos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, posto que destinados à subsistência do trabalhador e de sua família, não há falar na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, os sócios respondem pelo pagamento do débito exequendo, eis que beneficiários da prestação de serviços da exequente, devendo, assim, ser igualmente responsabilizados. Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, especialmente porque se encontra em recuperação judicial, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de seus sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Saliente que de acordo com o art. 855-A incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, "*aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*", cumprindo ainda atentar que, a teor da Súmula 54, II, deste E. Tribunal, eventual "*deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". Especificamente quanto à

desconsideração da personalidade jurídica da executada - que se trata de sociedade anônima de capital fechado, consoante ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235), vale transcrever o pronunciamento desta e. 5ª Turma: "*b) (...) a devedora principal CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. consiste em uma sociedade anônima de capital fechado (f. 65/77), e tal tipo societário vem sendo tratado de forma similar às sociedades limitadas pela doutrina e jurisprudência laboral, já que seus acionistas praticamente equivalem à figura do sócio. Nos termos da Lei 6.404/76 (art. 158), os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem, apenas quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. No entanto, como acima ressaltado, trata-se a devedora principal ora agravada de uma sociedade de capital fechado, que muito se assemelha a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica de referida sociedade é plenamente possível, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como do art. 50 do CCB/2002. Assim, achando-se, a meu ver, esgotada a execução contra a empresa demandada, eis que, até aqui, frustradas as tentativas de constrição de valores e bens em face da agravada, o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal é medida que se impõe, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista; (...)*" (PJe: 0010077-32.2018.5.03.0001 AP; Disponibilização: 29/08/2019; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque). Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma julgadora, ao examinar casos semelhantes, envolvendo a mesma executada, no julgamento dos seguintes processos: AP-0010234-58.2021.5.03.0014, relatado pelo Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas, tendo como 2º e 3º votantes a mim e a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, respectivamente, disponibilizado em 08/02/2022; AP-0010077-02.2017.5.03.0087, relatado pela Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, tendo como 2º e 3º votantes o Exmo. Des. Antonio Neves de Freitas e a mim, respectivamente, disponibilizado em 07/02/2022. Registre-se que o fato de constar o Sr. Pedro Henrique Bianchi como diretor na ficha cadastral perante a JUCEMG (f. 235) não altera substancialmente o raciocínio já exposto, observando-se a teleologia do instituto, na linha dos precedentes deste Colegiado. É que o responsável pela direção de uma pessoa jurídica, ainda mais em se tratando de Sociedade Anônima, obviamente tem ciência das consequências jurídicas adversas, resultantes da não quitação das verbas trabalhistas, tendo também noção de que se cuidam de créditos amplamente tutelados pelas normas trabalhistas, que inclusive preveem uma série de multas administrativas para o caso de inadimplemento dos prazos fixados, sendo ainda presumível que saiba que tais créditos devem ser pagos, ainda que a pessoa jurídica não possua lucro, porque, ao empregado, não podem ser transferidos os riscos da atividade econômica. Ademais, o diretor ou administrador usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, e a ele deve ser imputada a responsabilidade, pois lhe incumbe a prestação de contas. Pelos mesmo fundamentos entendo que Pedro Daniel Magalhães (indicado pelo exequente e não contemplado pelo Juízo **a quo** na ocasião da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), apontado na ata de assembleia (realizada em 2022) como Diretor Financeiro da executada (f. 2420/2421), deve integrar o polo passivo da lide. Ao seu turno, no tocante aos Srs. Luiz Afonso Wan Dall Junior e Ricardo Rodrigues Nunes (que também foram indicados pelo exequente), não assiste razão ao exequente, pois não há prova, nos autos, de que tais pessoas integram de fato o quadro societário da empresa. Logo, no que concerne aos Srs. Pedro Henrique Torres Bianchi e Pedro Daniel Magalhães, há de ser reformada a decisão agravada, no sentido de se determinar a respectiva inclusão no polo passivo da execução. Dessarte, provejo parcialmente o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011239-09.2022.5.03.0038

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JUSSARA DUARTE VIZANI NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JUSSARA DUARTE VIZANI NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)

ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DUARTE VIZANI NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Colendo TST reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT (aplicável à hipótese no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17), ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo n.º TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sob a fundamentação de que as circunstâncias especiais da mulher de caráter social e biológico justificariam a diferenciação de tratamento. Nesse mesmo sentido, a Súmula 39 deste Eg. Tribunal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, à exceção da prejudicial de interrupção da prescrição, veiculada no apelo obreiro, por ausência de dialeticidade; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo do réu para: a) absolvê-lo da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras laboradas e reflexos correlatos; b) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se o percentual de 10%, nos termos da fundamentação, ficando suspensa a exigibilidade da referida obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766/DF pelo STF; c) excluir da condenação a multa por embargos protelatórios; e **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré aos seus advogados, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso do reclamado para decotar da condenação o intervalo do Art. 384 da CLT, bem como para fixar como base de cálculo dos honorários devidos pela reclamante a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação. Vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à justiça gratuita deferida ao autor, pois daria provimento para afastar a concessão da referida benesse. Manter o valor da condenação, eis que ainda compatíve**l.**

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011239-09.2022.5.03.0038

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JUSSARA DUARTE VIZANI NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	JUSSARA DUARTE VIZANI NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Colendo TST reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT (aplicável à hipótese no período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17), ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo n.º TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sob a fundamentação de que as circunstâncias especiais da mulher de caráter social e biológico justificariam a diferenciação de tratamento. Nesse mesmo sentido, a Súmula 39 deste Eg. Tribunal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, à exceção da prejudicial de interrupção da prescrição, veiculada no apelo obreiro, por ausência de dialeticidade; no mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo do réu para: a) absolvê-lo da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras laboradas e reflexos correlatos; b) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observando-se o percentual de 10%, nos termos da fundamentação, ficando suspensa a exigibilidade da referida obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766/DF pelo STF; c) excluir da condenação a multa por embargos protelatórios; e **dar parcial provimento** ao recurso da reclamante para majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré aos seus advogados, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, que daria provimento ao recurso do reclamado para decotar da condenação o intervalo do Art. 384 da CLT, bem como para fixar como base de cálculo dos honorários devidos pela reclamante a importância correspondente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido da ação. Vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à justiça gratuita deferida ao autor, pois daria provimento para afastar a concessão da referida benesse. Manter o valor da condenação, eis que ainda compatíve**l.**
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010433-45.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATO ALVES LUIZ
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RECORRIDO	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
ADVOGADO	CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS(OAB: 7613/CE)
ADVOGADO	BRUNO PINHEIRO FREITAS(OAB: 49112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATO ALVES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIOS E FGTS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. A conduta da empresa de atrasar o pagamento de salários, deixar de efetuar corretamente os depósitos do FGTS e não quitar as verbas rescisórias devidas, embora tenha gerado na reclamante descontentamento e apreensão, não faz concluir, por si só, que tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade. Não pode, por si só, ser tida como fato gerador do dano moral, sobretudo quando ausente qualquer prova de que o reclamante teve obstada a satisfação de suas necessidades básicas, de que sua renda era a única do bojo familiar a prover o sustento de todos ou de que teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir ao autor o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010433-45.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATO ALVES LUIZ
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

RECORRIDO	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RECORRIDO	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
ADVOGADO	CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS(OAB: 7613/CE)
ADVOGADO	BRUNO PINHEIRO FREITAS(OAB: 49112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R ROCHA TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIOS E FGTS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. A conduta da empresa de atrasar o pagamento de salários, deixar de efetuar corretamente os depósitos do FGTS e não quitar as verbas rescisórias devidas, embora tenha gerado na reclamante descontentamento e apreensão, não faz concluir, por si só, que tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade. Não pode, por si só, ser tida como fato gerador do dano moral, sobretudo quando ausente qualquer prova de que o reclamante teve obstada a satisfação de suas necessidades básicas, de que sua renda era a única do bojo familiar a prover o sustento de todos ou de que teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir ao autor o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010433-45.2023.5.03.0003

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RENATO ALVES LUIZ
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RECORRIDO	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
ADVOGADO	CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS(OAB: 7613/CE)
ADVOGADO	BRUNO PINHEIRO FREITAS(OAB: 49112/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIOS E FGTS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral e a culpa da empregadora. A conduta da empresa de atrasar o pagamento de salários, deixar de efetuar corretamente os depósitos do FGTS e não quitar as verbas rescisórias devidas, embora tenha gerado na reclamante descontentamento e apreensão, não faz concluir, por si só, que tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade. Não pode, por si só, ser tida como fato gerador do dano moral, sobretudo quando ausente qualquer prova de que o reclamante teve obstada a satisfação de suas necessidades básicas, de que sua renda era a única do bojo familiar a prover o sustento de todos ou de que teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir ao autor o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010548-69.2023.5.03.0099

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Tratando-se de processo de execução individual de sentença coletiva, isto é, uma ação autônoma e ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, é perfeitamente aplicável ao caso o regramento trazido pelo art. 791-A da CLT, por se tratar de execução individual dissociada da ação coletiva, em que há certa dilação probatória acerca do enquadramento do exequente aos parâmetros estabelecidos no comando exequendo coletivo, a atuação do advogado vencedor da demanda deve ser remunerada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao agravo de petição do autor/sindicato e **dar provimento** ao agravo de petição da executada para condenar o autor/sindicato a pagar aos patronos da executada os honorários sucumbenciais no importe de em 10% do valor atualizado da causa.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010548-69.2023.5.03.0099

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Tratando-se de processo de execução individual de sentença coletiva, isto é, uma ação autônoma e ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, é perfeitamente aplicável ao caso o regramento trazido pelo art. 791-A da CLT, por se tratar de execução individual dissociada da ação coletiva, em que há certa dilação probatória acerca do enquadramento do exequente aos parâmetros estabelecidos no comando exequendo coletivo, a atuação do advogado vencedor da demanda deve ser remunerada.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao agravo de petição do autor/sindicato e **dar provimento** ao agravo de petição da executada para condenar o autor/sindicato a pagar aos patronos da executada os honorários sucumbenciais no importe de em 10% do valor atualizado da causa.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010846-97.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LAIS COUTINHO GOMIDE DE SENNA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS COUTINHO GOMIDE DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. Quanto à necessidade de liquidação dos pedidos, registro que, realmente, pela nova redação conferida ao art. 840 da CLT, pela Lei 13.467/2017, os pedidos deverão conter a indicação de seus valores, inclusive nos processos submetidos a rito ordinário, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No presente caso, houve a indicação de valores para todos os pedidos formulados, em observância do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, tanto assim que a reclamada foi capaz de apresentar defesa útil quanto ao tema, não sendo o caso de inépcia da inicial.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem, oportunizando-se ao reclamante a emenda da petição inicial, em específico no que concerne à separação dos pedidos do item 7.1 e aos valores de cada pretensão elencada no rol de pedidos, com posterior prosseguimento regular do feito e a prolação de nova decisão, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010846-97.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LAIS COUTINHO GOMIDE DE SENNA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. Quanto à necessidade de liquidação dos pedidos, registro que, realmente, pela nova redação conferida ao art. 840 da CLT, pela Lei 13.467/2017, os pedidos deverão conter a indicação de seus valores, inclusive nos processos submetidos a rito ordinário, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No presente caso, houve a indicação de valores para todos os pedidos formulados, em observância do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, tanto assim que a reclamada foi capaz de apresentar defesa útil quanto ao tema, não sendo o caso de inépcia da inicial.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à

unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem, oportunizando-se ao reclamante a emenda da petição inicial, em específico no que concerne à separação dos pedidos do item 7.1 e aos valores de cada pretensão elencada no rol de pedidos, com posterior prosseguimento regular do feito e a prolação de nova decisão, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010955-84.2022.5.03.0075

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRENTE	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRIDO	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*" (artigos 371 e 479 do CPC/2015).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo do reclamante; no mérito, **dar provimento** ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento: a) do adicional de periculosidade e seus consectários legais; b) de 20 minutos extras diários e reflexos. **Negar provimento** ao recurso adesivo do reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia realizada nos autos, fica excluída a condenação da ré ao pagamento de honorários periciais. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica eximido de arcar com referida verba honorária, sendo que reduzo de ofício os honorários periciais fixados na origem ao importe de R$1.000,00 e determinar que eles sejam suportados pela União, nos moldes da Resolução n. 247/2019 do CSJT. Tendo em vista que a reforma da sentença culminou na improcedência total da ação, fica a reclamada absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O autor, por seu turno, deverá pagar ao patrono da ré a verba honorária em questão, à razão de 10%, sobre o valor atribuído à causa, observando-se a condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A da CLT. As custas ficarão a cargo do autor, no importe de R$ 1.115,04, considerando o valor de R$55.751,86 (id.3e43e47 - Pág. 13) atribuído à causa, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010955-84.2022.5.03.0075

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRENTE	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRIDO	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum "*os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*" (artigos 371 e 479 do CPC/2015).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso adesivo do reclamante; no mérito, **dar provimento** ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento: a) do adicional de periculosidade e seus consectários legais; b) de 20 minutos extras diários e reflexos. **Negar provimento** ao recurso adesivo do reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia realizada nos autos, fica excluída a condenação da ré ao pagamento de honorários periciais. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica eximido de arcar com referida verba honorária, sendo que reduzo de ofício os honorários periciais fixados na origem ao importe de R$1.000,00 e determinar que eles sejam suportados pela União, nos moldes da Resolução n. 247/2019 do CSJT. Tendo em vista que a reforma da sentença culminou na improcedência total da ação, fica a reclamada absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O autor, por seu turno, deverá pagar ao patrono da ré a verba honorária em questão, à razão de 10%, sobre o valor atribuído à causa, observando-se a condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A da CLT. As custas ficarão a cargo do autor, no importe de R$ 1.115,04, considerando o valor de R$55.751,86 (id.3e43e47 - Pág. 13) atribuído à causa, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011355-38.2022.5.03.0095

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA SCHUTS DIAS
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No entendimento majoritário desta d. Turma Julgadora, em sua atual composição, não admite-se a condenação da ré em adicional de insalubridade pelo único fato de trabalhar a reclamante em unidade de saúde, executando atividades meramente burocráticas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes, à exceção, no apelo da 1ª ré, do pedido sucessivo de reconhecimento da insalubridade em grau médio, por falta de interesse recursal; **no mérito, por maioria de votos, em dar provimento** ao recurso da 1ª Reclamada, para excluir a condenação em adicional de insalubridade e reflexos, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo 2º Réu,vencido o Exmo. Desembargador Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires. Invertidos os ônus de sucumbência, as custas ficarão a cargo da autora, no importe de R$631,60, considerando o valor de R$ R$31.580,00 atribuído à causa (ID. da40a6d - Pág. 3), isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. A reclamante fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada,

no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), ficando suspensa a exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF. A 1ª reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010757-73.2021.5.03.0110

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
AGRAVANTE	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
AGRAVADO	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
AGRAVADO	JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE JORGE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição das partes. No mérito, **dar parcial provimento** ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos quanto à dedução do intervalo intrajornada do cômputo das horas laboradas, observada a metodologia descrita na fundamentação. **Dar provimento em parte** ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, para efeito de: 1) apuração integral da jornada de trabalho cumprida pelo exequente, de acordo com os relatórios de jornada constantes dos autos; 2) apuração da correta jornada de trabalho cumprida pelo exequente, de acordo com os relatórios de jornada constantes dos autos, nos dias 22/05/2017 e 17/07/2017 e também em outros dias nos quais eventualmente tenha ocorrido divergência entre os horários de trabalho registrados nos citados relatórios e os apurados nos cálculos de liquidação. Custas de R$ 44,26 pela executada.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010757-73.2021.5.03.0110

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
AGRAVANTE	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
AGRAVADO	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
AGRAVADO	JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição das partes. No

mérito, **dar parcial provimento** ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos quanto à dedução do intervalo intrajornada do cômputo das horas laboradas, observada a metodologia descrita na fundamentação. **Dar provimento em parte** ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos periciais de liquidação, para efeito de: 1) apuração integral da jornada de trabalho cumprida pelo exequente, de acordo com os relatórios de jornada constantes dos autos; 2) apuração da correta jornada de trabalho cumprida pelo exequente, de acordo com os relatórios de jornada constantes dos autos, nos dias 22/05/2017 e 17/07/2017 e também em outros dias nos quais eventualmente tenha ocorrido divergência entre os horários de trabalho registrados nos citados relatórios e os apurados nos cálculos de liquidação. Custas de R$ 44,26 pela executada.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010919-57.2022.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DE FATIMA PEREIRA(OAB: 133977/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LETICIA COSTA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência sedimentada por este Regional, o reconhecimento da invalidade do pedido de demissão exige a demonstração de vício de consentimento pelo empregado e a comprovação da prática de atos lesivos graves o suficiente para tornar insustentável a continuação da relação de emprego, o que inocorre no caso em tela.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do presente recurso ordinário e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010919-57.2022.5.03.0167

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DE FATIMA PEREIRA(OAB: 133977/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência sedimentada por este Regional, o reconhecimento da invalidade do pedido de demissão exige a demonstração de vício de consentimento pelo empregado e a comprovação da prática de atos lesivos graves o suficiente para tornar insustentável a continuação da relação de emprego, o que inocorre no caso em tela.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do presente recurso ordinário e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010663-13.2023.5.03.0060

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	JUSMAR DE AZEVEDO MARCELINO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 36b195f), porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pelo reclamante (Id 43edcd6). Rejeitar a preliminar de não admissão do recurso. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão. **PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO:** O reclamante suscita a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que a sentença está em consonância com a atual jurisprudência deste Regional, o que por si só é motivo suficiente para negar seguimento ao recurso pela reclamada. Sem razão, uma vez que a admissibilidade do recurso não se confunde com eventual improcedência por afronta a súmula do Tribunal Regional, devendo a matéria ser apreciada na análise do mérito. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - MÉRITO - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -** Não se conforma a reclamada com a decisão de Id 600c46a, que acatou a justificativa apresentada pelo autor Id. 90bd4cd, diante do seu não comparecimento à audiência una realizada em 25/01/2024, e o isentou do pagamento das custas processuais. Argumenta que "o próprio médico do autor atestou que o recorrido já encontrava-se 'MELHORADO' desde o dia 02/01/2024." Analiso. Verifica-se que o prontuário médico anexado no Id. 6e17a21 comprova que o reclamante ficou internado de 11/12/2023 a 02/01/2024, em razão de traumatismo cranioencefálico. O paciente/reclamante tem histórico de etilismo e crises convulsivas. Após alta realizada em 02/01/2024, embora conste que o quadro clínico do autor tenha melhorado, foi recomendado o repouso domiciliar por mais 7 dias. Constou, ainda, do sumário de alta, que o reclamante possuía, naquela ocasião, alto risco de sequela óptica e memória. Assim sendo, embora o relatório de alta não afaste o arquivamento da ação, tendo em vista que o repouso foi recomendado por 7 dias a contar de 02/01/2024, é imperiosa a manutenção da isenção de custas deferida na origem já que o quadro do autor era não apenas grave, mas com possíveis sequelas severas. Do mesmo modo, o histórico médico do reclamante corrobora a conclusão pela correção da decisão que dispensou o autor de recolher custas processuais, em caso de novo ajuizamento. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010663-13.2023.5.03.0060

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	JUSMAR DE AZEVEDO MARCELINO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSMAR DE AZEVEDO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 36b195f), porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pelo reclamante (Id 43edcd6). Rejeitar a preliminar de não admissão do recurso. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão. **PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO:** O reclamante suscita a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que a sentença está em consonância com a atual jurisprudência deste Regional, o que por si só é motivo suficiente para negar seguimento ao recurso pela reclamada. Sem razão, uma vez que a admissibilidade do recurso não se confunde com eventual improcedência por afronta a súmula do Tribunal Regional, devendo a matéria ser apreciada na análise do mérito. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - MÉRITO - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -** Não se conforma a reclamada com a decisão de Id 600c46a, que acatou a justificativa apresentada pelo autor Id. 90bd4cd, diante do seu não comparecimento à audiência una realizada em 25/01/2024, e o isentou do pagamento das custas processuais. Argumenta que "o próprio médico do autor atestou que o recorrido já encontrava-se 'MELHORADO' desde o dia 02/01/2024." Analiso. Verifica-se que o prontuário médico anexado no Id. 6e17a21 comprova que o reclamante ficou internado de 11/12/2023 a 02/01/2024, em razão de traumatismo cranioencefálico. O paciente/reclamante tem histórico de etilismo e crises convulsivas. Após alta realizada em 02/01/2024, embora conste que o quadro clínico do autor tenha melhorado, foi recomendado o repouso domiciliar por mais 7 dias. Constou, ainda, do sumário de alta, que o reclamante possuía, naquela ocasião, alto risco de sequela óptica e memória. Assim sendo, embora o relatório de alta não afaste o arquivamento da ação, tendo em vista que o repouso foi recomendado por 7 dias a contar de 02/01/2024, é imperiosa a manutenção da isenção de custas deferida na origem já que o quadro do autor era não apenas grave, mas com possíveis sequelas severas. Do mesmo modo, o histórico médico do reclamante corrobora a conclusão pela correção da decisão que dispensou o autor de recolher custas processuais, em caso de novo ajuizamento. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010351-77.2023.5.03.0176

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRENTE	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRIDO	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	JOVANE LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela 1a reclamada - NUTRIR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP (ID. ec7dce2) E 2a reclamada - CANAPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S/A (ID. 896ec5b), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela reclamante (ID's. 3c21011; ad50265). No mérito,

dar provimento ao recurso das reclamadas, para excluir da condenação 30 minutos extras diários (minutos residuais), e suas repercussões, bem como a multa convencional pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador. Manter o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (MATÉRIA COMUM) -** As reclamadas pugnam pela reforma da decisão de primeiro grau quanto ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. À análise. A teor do art. 195 da CLT, o Juízo a quo determinou a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora. Realizada a perícia (ID. 92e0be6), o perito identificou as atividades e locais de trabalho da reclamante, tendo registrado que: "Segundo Lorena Nogueira Gomes (ex nutricionista da Nutrir Refeições Coletivas Ltda), a Reclamante da sua admissão até o seu desligamento, exerceu a função de Cozinheira III nas dependências da Canápolis Açúcar e Etanol S/A e suas atividades consistiam em: Preparava todos os pratos quentes: arroz (2,5kg), dois tipos de carne (6kg ao todo) e a guarnição (média de 2kg), ovos, lasanha, escondidinho, cozinhava feijão para o turno da manhã (10kg). Realizava diariamente limpeza da cozinha para o próximo turno, uma vez por semana conforme escala realizava limpeza pesada "faxina" (chão, paredes e janelas) e a cada 15 dias conforme escala limpava os banheiros da cozinha (1 masculino e 1 feminino)." O expert ainda apurou que: "A Reclamante realizava diariamente no final do turno a limpeza do chão e utensílios para entrega de turno utilizando produtos químicos domissanitários de comercialização sem restrição e uma vez na semana realizava limpeza "pesada" (limpeza de chão, paredes, janelas) utilizando de produtos químicos de natureza corrosiva e tóxica. Produtos estes, contêm em sua composição hidróxidos de sódio e hipoclorito de sódio conforme suas respectivas FISPQ's. (...) 6.13.6 Conclusão Anexo Nº 13 da NR 15 O agente 7681-52-9 Hipoclorito de Sódio e 1310-73-2 Hidróxido de sódio estão constatados na NR 15 em seu anexo 13 com insalubridade em grau médio. Poderá ser considerada a possibilidade da condição insalubre e consequente percebimento do adicional de insalubridade quando houver ao menos os seguintes requisitos constatados na análise no local de trabalho: 1) Quando o trabalhador estiver exposto ao agente; 2) Quando não houver eficácia comprovada do EPC, EPI. Operações Diversas - Agentes Químicos. Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. (...) Conforme averiguado na Ficha de Controle de EPI's, a Reclamante durante o período laboral recebeu apenas duas luvas de proteção contra agentes químicos, sendo elas fornecidas somente em sua admissão. A Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's durante o seguinte período: (...) Do período 26/04/2022 até o seu desligamento, a Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's. Portanto, o procedimento operacional do Reclamante no ambiente laboral, com respeito à Agentes químicos foi considerado INSALUBRE, conforme o Anexo nº 13 da NR 15 e NR 06." (Grifos acrescidos). Ao final, quanto a insalubridade o perito concluiu que a autora: "Faz jus ao adicional de Insalubridade em Grau Médio na porcentagem de 20% por exposição ao Agente Físico Químico conforme o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15, 26/04/2022 até o seu desligamento (não havendo contabilização nos períodos de feriados/folga, férias, atestados/licenças, afastamentos), sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento de EPIs em quantidade e qualidade suficientes para elidir o risco a saúde do trabalhador, conforme determina a NR 6, subitem 6.6.1 alínea "h", após 28 de julho de 2022, NR 6, subitem 6.5.1 alínea "d"." A insurgência da empresa em relação à conclusão pericial não tem justificativa, pois a ré não logrou demonstrar documentalmente o fornecimento de EPI's de forma correta a trabalhadora, inexistindo, assim, certeza da neutralização ao agente insalubre. A conclusão pericial foi mantida em sede de esclarecimentos complementares. Ademais, sabe-se que a prova do fornecimento do EPI é documental, devidamente assinada pelo empregado e não por via testemunhal. A testemunha arrolada pela empregadora, Gilvânia Francisca da Silva Santos, não trabalhava no mesmo turno que a autora, tendo ainda declarado que não presenciava as atividades desempenhadas pela demandante, sabendo dizer apenas por causa das escalas. Assim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade. Desse modo, nada há que ser reformado na decisão de origem que deferiu a reclamante o adicional de insalubridade em grau médio e respectivos reflexos. Nego provimento. **TEMPO DE ESPERA - MULTA CONVENCIONAL- (MATÉRIA COMUM) -** Pugnam as reclamadas pelo afastamento da condenação do pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Requereu ainda a 1a reclamada que seja afastada a aplicação da multa normativa. Analiso. Nos termos do art. 58, §2º,

da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, não há que se falar no pagamento de horas extras pelo tempo de espera do transporte fornecido pela reclamada, haja vista que a norma incluiu o tempo de espera pelo transporte como situação que não é considerada tempo à disposição do empregador. Isso porque nessas circunstâncias não se considera que o empregado esteja à disposição do empregador. Destaco que não há nos autos qualquer elemento no sentido de que nesse período a autora recebia ordens ou executava qualquer tarefa. Nesse sentido, incabível o deferimento de horas extras relativas ao tempo de espera pelo transporte fornecido pela reclamada, quer antes, quer após a jornada de trabalho. Por todo exposto, são indevidos os minutos residuais postulados como extras e suas repercussões, pelo que dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Em consequência, resta afastado o descumprimento da cláusula coletiva pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador, devendo ser excluída a multa convencional aplicada. Recurso provido. **MATÉRIA REMANESCENTE - RECURSO DA 1a RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS -** Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, consequentemente não há razão para se afastar a obrigação da ré de pagamento de honorários periciais, ficando mantida a sentença neste particular. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a procedência parcial da ação, não há que se falar em exclusão da condenação de pagamento dos honorários advocatícios. **MATÉRIA REMANESCENTE AO RECURSO DA 2a RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -**Insurge-se a 2a reclamada contra a sua condenação de forma subsidiária, aduzindo em suma que firmou um contrato de natureza comercial com a 1ª reclamada. Analiso. O contrato firmado entre as demandadas evidencia que foi contratada a prestação de serviços, especificamente de fornecimento de refeições preparadas e processadas diariamente no refeitório local da contratante, nos exatos termos da cláusula 1ª do referido contrato (ID. 20a64e6). Logo, a hipótese dos autos é sim de terceirização de serviços, sendo aplicável ao caso o item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ressalto que a prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a autora durante todo o seu período contratual prestou serviços exclusivamente em prol da 2ª reclamada, ora recorrente. Ainda que lícita a terceirização e a inocorrência de ingerência da tomadora sobre os empregados da empresa contratada, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pela reclamante atendia aos seus interesses. Comprovada, portanto, a terceirização de serviços perpetrada, aplica-se à hipótese o item IV da súmula 331 do TST. Observe-se que não houve prova de fiscalização minimamente eficiente do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora. Dessa forma, se o tomador foi beneficiado pelos serviços prestados pela reclamante, não pode se exonerar da responsabilidade daí advinda. Cumpre salientar que, na medida em que há um dano, provocado pela empregadora, consubstanciado em ofensa a direitos trabalhistas do empregado, o tomador atrai para si a culpa presumida, tanto in eligendo quanto in vigilando. Em verdade, o item IV da Súmula 331 do TST trata exatamente da responsabilidade do tomador de serviços em caso de terceirização lícita. Sendo assim, a reclamada, tendo participado da relação processual, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora, no período em que se beneficiou dos serviços da laborista. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010351-77.2023.5.03.0176

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRENTE	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRIDO	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)

ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	JOVANE LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela 1a reclamada - NUTRIR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP (ID. ec7dce2) E 2a reclamada - CANAPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S/A (ID. 896ec5b), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela reclamante (ID's. 3c21011; ad50265). No mérito, **dar provimento** ao recurso das reclamadas, para excluir da condenação 30 minutos extras diários (minutos residuais), e suas repercussões, bem como a multa convencional pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador. Manter o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (MATÉRIA COMUM) -** As reclamadas pugnam pela reforma da decisão de primeiro grau quanto ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. À análise. A teor do art. 195 da CLT, o Juízo a quo determinou a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora. Realizada a perícia (ID. 92e0be6), o perito identificou as atividades e locais de trabalho da reclamante, tendo registrado que: "Segundo Lorena Nogueira Gomes (ex nutricionista da Nutrir Refeições Coletivas Ltda), a Reclamante da sua admissão até o seu desligamento, exerceu a função de Cozinheira III nas dependências da Canápolis Açúcar e Etanol S/A e suas atividades consistiam em: Preparava todos os pratos quentes: arroz (2,5kg), dois tipos de carne (6kg ao todo) e a guarnição (média de 2kg), ovos, lasanha, escondidinho, cozinhava feijão para o turno da manhã (10kg). Realizava diariamente limpeza da cozinha para o próximo turno, uma vez por semana conforme escala realizava limpeza pesada "faxina" (chão, paredes e janelas) e a cada 15 dias conforme escala limpava os banheiros da cozinha (1 masculino e 1 feminino)." O expert ainda apurou que: "A Reclamante realizava diariamente no final do turno a limpeza do chão e utensílios para entrega de turno utilizando produtos químicos domissanitários de comercialização sem restrição e uma vez na semana realizava limpeza "pesada" (limpeza de chão, paredes, janelas) utilizando de produtos químicos de natureza corrosiva e tóxica. Produtos estes, contêm em sua composição hidróxidos de sódio e hipoclorito de sódio conforme suas respectivas FISPQ's. (...) 6.13.6 Conclusão Anexo Nº 13 da NR 15 O agente 7681-52-9 Hipoclorito de Sódio e 1310-73-2 Hidróxido de sódio estão constatados na NR 15 em seu anexo 13 com insalubridade em grau médio. Poderá ser considerada a possibilidade da condição insalubre e consequente percebimento do adicional de insalubridade quando houver ao menos os seguintes requisitos constatados na análise no local de trabalho: 1) Quando o trabalhador estiver exposto ao agente; 2) Quando não houver eficácia comprovada do EPC, EPI. Operações Diversas - Agentes Químicos. Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. (...) Conforme averiguado na Ficha de Controle de EPI's, a Reclamante durante o período laboral recebeu apenas duas luvas de proteção contra agentes químicos, sendo elas fornecidas somente em sua admissão. A Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's durante o seguinte período: (...) Do período 26/04/2022 até o seu desligamento, a Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's. Portanto, o procedimento operacional do Reclamante no ambiente laboral, com respeito à Agentes químicos foi considerado INSALUBRE, conforme o Anexo nº 13 da NR 15 e NR 06." (Grifos acrescidos). Ao final, quanto a insalubridade o perito concluiu que a autora: "Faz jus ao adicional de Insalubridade em Grau Médio na porcentagem de 20% por exposição ao Agente Físico Químico conforme o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15, 26/04/2022 até o seu desligamento (não havendo contabilização nos períodos de feriados/folga, férias, atestados/licenças, afastamentos), sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento de EPIs em quantidade e qualidade suficientes para elidir o risco a saúde do trabalhador, conforme determina a NR 6, subitem 6.6.1 alínea "h", após 28 de julho de 2022, NR 6, subitem 6.5.1 alínea "d"." A insurgência da empresa em relação à conclusão pericial não tem justificativa, pois a ré não logrou demonstrar documentalmente o fornecimento de EPI's de forma correta a trabalhadora, inexistindo, assim, certeza da neutralização ao agente insalubre. A conclusão pericial foi mantida em sede de esclarecimentos complementares. Ademais, sabe-se que a prova do fornecimento do EPI é documental, devidamente assinada pelo empregado e não por via testemunhal. A testemunha arrolada pela

empregadora, Gilvânia Francisca da Silva Santos, não trabalhava no mesmo turno que a autora, tendo ainda declarado que não presenciava as atividades desempenhadas pela demandante, sabendo dizer apenas por causa das escalas. Assim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade. Desse modo, nada há que ser reformado na decisão de origem que deferiu a reclamante o adicional de insalubridade em grau médio e respectivos reflexos. Nego provimento. **TEMPO DE ESPERA - MULTA CONVENCIONAL- (MATÉRIA COMUM) -** Pugnam as reclamadas pelo afastamento da condenação do pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Requereu ainda a 1a reclamada que seja afastada a aplicação da multa normativa. Analiso. Nos termos do art. 58, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, não há que se falar no pagamento de horas extras pelo tempo de espera do transporte fornecido pela reclamada, haja vista que a norma incluiu o tempo de espera pelo transporte como situação que não é considerada tempo à disposição do empregador. Isso porque nessas circunstâncias não se considera que o empregado esteja à disposição do empregador. Destaco que não há nos autos qualquer elemento no sentido de que nesse período a autora recebia ordens ou executava qualquer tarefa. Nesse sentido, incabível o deferimento de horas extras relativas ao tempo de espera pelo transporte fornecido pela reclamada, quer antes, quer após a jornada de trabalho. Por todo exposto, são indevidos os minutos residuais postulados como extras e suas repercussões, pelo que dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Em consequência, resta afastado o descumprimento da cláusula coletiva pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador, devendo ser excluída a multa convencional aplicada. Recurso provido. **MATÉRIA REMANESCENTE - RECURSO DA 1a RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS -** Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, consequentemente não há razão para se afastar a obrigação da ré de pagamento de honorários periciais, ficando mantida a sentença neste particular. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a procedência parcial da ação, não há que se falar em exclusão da condenação de pagamento dos honorários advocatícios. **MATÉRIA REMANESCENTE AO RECURSO DA 2a RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -**Insurge-se a 2a reclamada contra a sua condenação de forma subsidiária, aduzindo em suma que firmou um contrato de natureza comercial com a 1ª reclamada. Analiso. O contrato firmado entre as demandadas evidencia que foi contratada a prestação de serviços, especificamente de fornecimento de refeições preparadas e processadas diariamente no refeitório local da contratante, nos exatos termos da cláusula 1ª do referido contrato (ID. 20a64e6). Logo, a hipótese dos autos é sim de terceirização de serviços, sendo aplicável ao caso o item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ressalto que a prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a autora durante todo o seu período contratual prestou serviços exclusivamente em prol da 2ª reclamada, ora recorrente. Ainda que lícita a terceirização e a inocorrência de ingerência da tomadora sobre os empregados da empresa contratada, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pela reclamante atendia aos seus interesses. Comprovada, portanto, a terceirização de serviços perpetrada, aplica-se à hipótese o item IV da súmula 331 do TST. Observe-se que não houve prova de fiscalização minimamente eficiente do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora. Dessa forma, se o tomador foi beneficiado pelos serviços prestados pela reclamante, não pode se exonerar da responsabilidade daí advinda. Cumpre salientar que, na medida em que há um dano, provocado pela empregadora, consubstanciado em ofensa a direitos trabalhistas do empregado, o tomador atrai para si a culpa presumida, tanto in eligendo quanto in vigilando. Em verdade, o item IV da Súmula 331 do TST trata exatamente da responsabilidade do tomador de serviços em caso de terceirização lícita. Sendo assim, a reclamada, tendo participado da relação processual, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora, no período em que se beneficiou dos serviços da laborista. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010351-77.2023.5.03.0176

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRENTE	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	NUTRIR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE(OAB: 115153/MG)
RECORRIDO	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
RECORRIDO	JOVANE LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANE LUIZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela 1a reclamada - NUTRIR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP (ID. ec7dce2) E 2a reclamada - CANAPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S/A (ID. 896ec5b), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela reclamante (ID's. 3c21011; ad50265). No mérito, **dar provimento** ao recurso das reclamadas, para excluir da condenação 30 minutos extras diários (minutos residuais), e suas repercussões, bem como a multa convencional pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador. Manter o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (MATÉRIA COMUM) -** As reclamadas pugnam pela reforma da decisão de primeiro grau quanto ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. À análise. A teor do art. 195 da CLT, o Juízo a quo determinou a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora. Realizada a perícia (ID. 92e0be6), o perito identificou as atividades e locais de trabalho da reclamante, tendo registrado que: "Segundo Lorena Nogueira Gomes (ex nutricionista da Nutrir Refeições Coletivas Ltda), a Reclamante da sua admissão até o seu desligamento, exerceu a função de Cozinheira III nas dependências da Canápolis Açúcar e Etanol S/A e suas atividades consistiam em: Preparava todos os pratos quentes: arroz (2,5kg), dois tipos de carne (6kg ao todo) e a guarnição (média de 2kg), ovos, lasanha, escondidinho, cozinhava feijão para o turno da manhã (10kg). Realizava diariamente limpeza da cozinha para o próximo turno, uma vez por semana conforme escala realizava limpeza pesada "faxina" (chão, paredes e janelas) e a cada 15 dias conforme escala limpava os banheiros da cozinha (1 masculino e 1 feminino)." O expert ainda apurou que: "A Reclamante realizava diariamente no final do turno a limpeza do chão e utensílios para entrega de turno utilizando produtos químicos domissanitários de comercialização sem restrição e uma vez na semana realizava limpeza "pesada" (limpeza de chão, paredes, janelas) utilizando de produtos químicos de natureza corrosiva e tóxica. Produtos estes, contêm em sua composição hidróxidos de sódio e hipoclorito de sódio conforme suas respectivas FISPQ's. (...) 6.13.6 Conclusão Anexo Nº 13 da NR 15 O agente 7681-52-9 Hipoclorito de Sódio e 1310-73-2 Hidróxido de sódio estão constatados na NR 15 em seu anexo 13 com insalubridade em grau médio. Poderá ser considerada a possibilidade da condição insalubre e consequente percebimento do adicional de insalubridade quando houver ao menos os seguintes requisitos constatados na análise no local de trabalho: 1) Quando o trabalhador estiver exposto ao agente; 2) Quando não houver eficácia comprovada do EPC, EPI. Operações Diversas - Agentes Químicos. Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. (...) Conforme averiguado na Ficha de Controle de EPI's, a Reclamante durante o período laboral recebeu apenas duas luvas de proteção contra agentes químicos, sendo elas fornecidas somente em sua admissão. A Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's durante o seguinte período: (...) Do período 26/04/2022 até o seu desligamento, a Reclamante laborou sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento/substituição de EPI's.

Portanto, o procedimento operacional do Reclamante no ambiente laboral, com respeito à Agentes químicos foi considerado INSALUBRE, conforme o Anexo nº 13 da NR 15 e NR 06." (Grifos acrescidos). Ao final, quanto a insalubridade o perito concluiu que a autora: "Faz jus ao adicional de Insalubridade em Grau Médio na porcentagem de 20% por exposição ao Agente Físico Químico conforme o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15, 26/04/2022 até o seu desligamento (não havendo contabilização nos períodos de feriados/folga, férias, atestados/licenças, afastamentos), sem a efetiva comprovação por parte da Reclamada no fornecimento de EPIs em quantidade e qualidade suficientes para elidir o risco a saúde do trabalhador, conforme determina a NR 6, subitem 6.6.1 alínea "h", após 28 de julho de 2022, NR 6, subitem 6.5.1 alínea "d"." A insurgência da empresa em relação à conclusão pericial não tem justificativa, pois a ré não logrou demonstrar documentalmente o fornecimento de EPI's de forma correta a trabalhadora, inexistindo, assim, certeza da neutralização ao agente insalubre. A conclusão pericial foi mantida em sede de esclarecimentos complementares. Ademais, sabe-se que a prova do fornecimento do EPI é documental, devidamente assinada pelo empregado e não por via testemunhal. A testemunha arrolada pela empregadora, Gilvânia Francisca da Silva Santos, não trabalhava no mesmo turno que a autora, tendo ainda declarado que não presenciava as atividades desempenhadas pela demandante, sabendo dizer apenas por causa das escalas. Assim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade. Desse modo, nada há que ser reformado na decisão de origem que deferiu a reclamante o adicional de insalubridade em grau médio e respectivos reflexos. Nego provimento. **TEMPO DE ESPERA - MULTA CONVENCIONAL- (MATÉRIA COMUM) -** Pugnam as reclamadas pelo afastamento da condenação do pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Requereu ainda a 1a reclamada que seja afastada a aplicação da multa normativa. Analiso. Nos termos do art. 58, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, não há que se falar no pagamento de horas extras pelo tempo de espera do transporte fornecido pela reclamada, haja vista que a norma incluiu o tempo de espera pelo transporte como situação que não é considerada tempo à disposição do empregador. Isso porque nessas circunstâncias não se considera que o empregado esteja à disposição do empregador. Destaco que não há nos autos qualquer elemento no sentido de que nesse período a autora recebia ordens ou executava qualquer tarefa. Nesse sentido, incabível o deferimento de horas extras relativas ao tempo de espera pelo transporte fornecido pela reclamada, quer antes, quer após a jornada de trabalho. Por todo exposto, são indevidos os minutos residuais postulados como extras e suas repercussões, pelo que dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de horas extras, do tempo de espera por transporte do empregador, à razão de 30min por dia trabalhado no 3o turno e reflexos. Em consequência, resta afastado o descumprimento da cláusula coletiva pelas horas extras decorrentes de tempo de espera por transporte do empregador, devendo ser excluída a multa convencional aplicada. Recurso provido. **MATÉRIA REMANESCENTE - RECURSO DA 1a RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS -** Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, consequentemente não há razão para se afastar a obrigação da ré de pagamento de honorários periciais, ficando mantida a sentença neste particular. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a procedência parcial da ação, não há que se falar em exclusão da condenação de pagamento dos honorários advocatícios. **MATÉRIA REMANESCENTE AO RECURSO DA 2a RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -**Insurge-se a 2a reclamada contra a sua condenação de forma subsidiária, aduzindo em suma que firmou um contrato de natureza comercial com a 1ª reclamada. Analiso. O contrato firmado entre as demandadas evidencia que foi contratada a prestação de serviços, especificamente de fornecimento de refeições preparadas e processadas diariamente no refeitório local da contratante, nos exatos termos da cláusula 1ª do referido contrato (ID. 20a64e6). Logo, a hipótese dos autos é sim de terceirização de serviços, sendo aplicável ao caso o item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ressalto que a prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a autora durante todo o seu período contratual prestou serviços exclusivamente em prol da 2ª reclamada, ora recorrente. Ainda que lícita a terceirização e a inocorrência de ingerência da tomadora sobre os empregados da empresa contratada, a responsabilização subsidiária da recorrente é imperativa, pois decorre do fato de que o trabalho realizado pela reclamante atendia aos seus interesses.

Comprovada, portanto, a terceirização de serviços perpetrada, aplica-se à hipótese o item IV da súmula 331 do TST. Observe-se que não houve prova de fiscalização minimamente eficiente do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora. Dessa forma, se o tomador foi beneficiado pelos serviços prestados pela reclamante, não pode se exonerar da responsabilidade daí advinda. Cumpre salientar que, na medida em que há um dano, provocado pela empregadora, consubstanciado em ofensa a direitos trabalhistas do empregado, o tomador atrai para si a culpa presumida, tanto in eligendo quanto in vigilando. Em verdade, o item IV da Súmula 331 do TST trata exatamente da responsabilidade do tomador de serviços em caso de terceirização lícita. Sendo assim, a reclamada, tendo participado da relação processual, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora, no período em que se beneficiou dos serviços da laborista. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011059-64.2017.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Para atualização monetária dos créditos trabalhistas, deve ser observado o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, com aplicação de juros e IPCA-E na fase pré-judicial e incidência apenas da taxa SELIC na fase judicial, nos limites ali fixados.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada, porquanto próprio e tempestivo, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade. No mérito, **negar provimento** agravo de petição. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011059-64.2017.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Para atualização monetária dos créditos trabalhistas, deve ser observado o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, com aplicação de juros e IPCA-E na fase pré-judicial e incidência apenas da taxa SELIC na fase judicial, nos limites ali fixados.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada, porquanto próprio e tempestivo, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade. No mérito, **negar provimento** agravo de petição. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e

vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010937-34.2023.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CLAUDIO COSTA(OAB: 193265/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE CARVALHO CRUZ(OAB: 135109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante ID. 8c3f644 porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 6b3107b). No mérito, **negar-lhe provimento.** Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **INTERVALO INTRAJORNADA -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, como se sabe, a prova relativa à jornada deve ser robusta e convincente, o que passa, necessariamente, pelo exame dos depoimentos produzidos na fase de instrução. E, com base no conjunto probatório produzido nos autos, observo que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações iniciais quanto a ausência do intervalo intrajornada aos sábados, como alegado na inicial. Enquanto a testemunha apresentada pelo reclamante declarou que a Sra. Sueli cobria o intervalo dos porteiros apenas de segunda a sexta-feira, por sua vez a Sra. Sueli, ouvida como testemunha da reclamada, declarou que testemunha cobria o intervalo intrajornada de 01h dos porteiros de segunda a sábado. Assim, entendo que a prova oral restou dividida quanto ao aspecto ora posto a reexame, sem poder de convencimento.Com efeito, sendo do reclamante o ônus da prova, prestigiando-se a percepção dos fatos pelo Juízo da instrução e à míngua de elementos diversos, deve-se decidir em desfavor daquele que detinha o ônus de prova, à luz do art. 818 da CLT. E, assim sendo, nada a prover. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO -** O reclamante pugna pela majoração dos honorários devidos pelo reclamado. Examino. Não verifico razão para reformar a decisão de primeiro grau, pois entendo que o percentual é coerente com a complexidade processual, bem como o trabalho realizado pelos procuradores e atende ao montante normalmente fixado por esta d. Turma em lides de complexidade semelhante, lembrando que o presente feito segue o rito sumaríssimo. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010937-34.2023.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CLAUDIO COSTA(OAB: 193265/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE CARVALHO CRUZ(OAB: 135109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVIANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante ID. 8c3f644 porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 6b3107b). No mérito, **negar-lhe provimento.** Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 895 da CLT, com

fulcro nos seguintes fundamentos: **INTERVALO INTRAJORNADA -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, como se sabe, a prova relativa à jornada deve ser robusta e convincente, o que passa, necessariamente, pelo exame dos depoimentos produzidos na fase de instrução. E, com base no conjunto probatório produzido nos autos, observo que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações iniciais quanto a ausência do intervalo intrajornada aos sábados, como alegado na inicial. Enquanto a testemunha apresentada pelo reclamante declarou que a Sra. Sueli cobria o intervalo dos porteiros apenas de segunda a sexta-feira, por sua vez a Sra. Sueli, ouvida como testemunha da reclamada, declarou que testemunha cobria o intervalo intrajornada de 01h dos porteiros de segunda a sábado. Assim, entendo que a prova oral restou dividida quanto ao aspecto ora posto a reexame, sem poder de convencimento.Com efeito, sendo do reclamante o ônus da prova, prestigiando-se a percepção dos fatos pelo Juízo da instrução e à míngua de elementos diversos, deve-se decidir em desfavor daquele que detinha o ônus de prova, à luz do art. 818 da CLT. E, assim sendo, nada a prover. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO -** O reclamante pugna pela majoração dos honorários devidos pelo reclamado. Examino. Não verifico razão para reformar a decisão de primeiro grau, pois entendo que o percentual é coerente com a complexidade processual, bem como o trabalho realizado pelos procuradores e atende ao montante normalmente fixado por esta d. Turma em lides de complexidade semelhante, lembrando que o presente feito segue o rito sumaríssimo. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0001048-33.2012.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SUZANA BERNARDES DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	EDMUNDO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AGRAVADO	CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA BERNARDES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão meramente interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição, por se tratar a decisão agravada de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0001048-33.2012.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SUZANA BERNARDES DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	EDMUNDO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AGRAVADO	CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão meramente interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição, por se tratar a decisão agravada de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0001048-33.2012.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SUZANA BERNARDES DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	EDMUNDO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AGRAVADO	CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO DE CASTRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão meramente interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição, por se tratar a decisão agravada de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0001048-33.2012.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SUZANA BERNARDES DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	EDMUNDO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)

AGRAVADO	CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão meramente interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição, por se tratar a decisão agravada de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0001048-33.2012.5.03.0044

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SUZANA BERNARDES DE CASTRO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	EDMUNDO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AGRAVADO	CHANGRI COM E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA CONCEICAO BRITO DE CASTRO 00234026600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de Agravo de Petição contra decisão meramente interlocutória. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição, por se tratar a decisão agravada de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010040-69.2024.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	WILLIAM CLEITON DE OLIVEIRA ISABEL
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RECORRIDO	PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CLEITON DE OLIVEIRA ISABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 3795582), porquanto preenchidos os pressupostos

legais de admissibilidade. Ressalvar, apenas, **o não conhecimento** do apelo do reclamante para que seja considerado demissionário, bem como proibição de desconto do aviso prévio, por falta de interesse recursal, uma vez que sequer houve requerimento do autor na inicial e, conforme destacou o Juízo a quo, "o reclamante não declarou, quer na audiência de f. 86/87, quer na impugnação de f. 88/89, o desinteresse em retornar ao emprego". Conhecer das contrarrazões pela reclamada (ID. 42d56c9), porque interpostas a tempo e modo, com exceção dos pedidos para que o autor seja considerado demissionário, bem como a retenção do aviso prévio, por inadequação da via eleita. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **RESCISÃO INDIRETA -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que a rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo empregador. Indispensável, portanto, para a caracterização da rescisão oblíqua do pacto laboral, que a falta grave praticada pelo empregador esteja prevista dentre daquelas consideradas em lei como suficientes para tal desiderato (art. 483, da CLT). Neste passo, assim como na dispensa do empregado por justa causa, o ato faltoso do empregador que origina a rescisão oblíqua do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Analisando os autos, no mesmo sentido da decisão de origem, entendo que as irregularidades apontadas não restaram comprovadas, conforme bem observado pelo Juízo a quo. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010040-69.2024.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	WILLIAM CLEITON DE OLIVEIRA ISABEL
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RECORRIDO	PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 3795582), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ressalvar, apenas, **o não conhecimento** do apelo do reclamante para que seja considerado demissionário, bem como proibição de desconto do aviso prévio, por falta de interesse recursal, uma vez que sequer houve requerimento do autor na inicial e, conforme destacou o Juízo a quo, "o reclamante não declarou, quer na audiência de f. 86/87, quer na impugnação de f. 88/89, o desinteresse em retornar ao emprego". Conhecer das contrarrazões pela reclamada (ID. 42d56c9), porque interpostas a tempo e modo, com exceção dos pedidos para que o autor seja considerado demissionário, bem como a retenção do aviso prévio, por inadequação da via eleita. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **RESCISÃO INDIRETA -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que a rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo empregador. Indispensável, portanto, para a caracterização da rescisão oblíqua do pacto laboral, que a falta grave praticada pelo empregador esteja prevista dentre daquelas consideradas em lei como suficientes para tal desiderato (art. 483, da CLT). Neste passo, assim como na dispensa do empregado por justa causa, o ato faltoso do empregador que origina a rescisão oblíqua do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Analisando os autos, no mesmo sentido da decisão de origem, entendo que as irregularidades apontadas não restaram comprovadas, conforme bem observado pelo Juízo a quo. Nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010218-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO ZEBU LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO COM O TRABALHO. Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), dano e, finalmente, nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Não comprovado de forma inconteste o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o ambiente de trabalho, é indevida a reparação pretendida.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamante. No mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010218-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO ZEBU LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ZEBU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO COM O TRABALHO. Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), dano e, finalmente, nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Não comprovado de forma inconteste o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o ambiente de trabalho, é indevida a reparação pretendida.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamante. No mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010253-96.2019.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE MARTIMIANO PEDROSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	JOSE MARTIMIANO PEDROSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTIMIANO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. TEMA 1.046 DO STF. No caso em tela, os acordos coletivos estabelecem o labor em jornadas diárias mistas para os empregados em turnos ininterruptos de revezamento. Considerando a decisão do STF (Tema 1.046), que deve ser observada obrigatoriamente pelas instâncias inferiores, é válida a jornada instituída pelas partes convenentes em ACT, até porque há expressa autorização constitucional neste sentido. Nesta direção, há recente posicionamento da SBDI-2 do TST entendendo inclusive se encontrar a súmula 423/TST superada (Processo: RO - 1435-19.2018.5.05.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 6/6/2023; Publicação: 9/6/2023).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (exceto da insurgência relativa à majoração dos honorários advocatícios, por falta de interesse) e pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante. Ao da reclamada **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos minutos residuais, férias do período aquisitivo 2016/2017 + 1/3 e honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência.Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A, caput, da CLT, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas processuais, pelo reclamante, de R$4.052,00, observado o valor dado à causa de R$202.600,00, isento, facultando-se à reclamada requerer a devolução das custas recolhidas para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021 do TRT-3.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010253-96.2019.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE MARTIMIANO PEDROSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	JOSE MARTIMIANO PEDROSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. TEMA 1.046 DO STF. No caso em tela, os acordos coletivos estabelecem o labor em jornadas diárias mistas para os empregados em turnos ininterruptos de revezamento. Considerando a decisão do STF (Tema 1.046), que deve ser observada obrigatoriamente pelas instâncias inferiores, é válida a jornada instituída pelas partes convenentes em ACT, até porque há expressa autorização constitucional neste sentido. Nesta direção, há recente posicionamento da SBDI-2 do TST entendendo inclusive se encontrar a súmula 423/TST superada (Processo: RO - 1435-19.2018.5.05.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 6/6/2023; Publicação: 9/6/2023).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (exceto da insurgência relativa à majoração dos honorários advocatícios, por falta de interesse) e pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante. Ao da reclamada **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos minutos residuais, férias do período aquisitivo

2016/2017 + 1/3 e honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência.Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A, caput, da CLT, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas processuais, pelo reclamante, de R$4.052,00, observado o valor dado à causa de R$202.600,00, isento, facultando-se à reclamada requerer a devolução das custas recolhidas para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021 do TRT-3.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)

ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA EX MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DELLA COLETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS SANTOS BALLOGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- VANCLER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010327-30.2023.5.03.0150

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAYRA RAMYNA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(OAB: 128323/MG)
RECORRIDO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

RECORRIDO	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS BALLOGH
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	VANCLER DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
RECORRIDO	MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CASAGRANDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 134, §2º, do CPC, não há óbice a inclusão dos sócios na fase de conhecimento do processo trabalhista. Por outro lado, tampouco a recuperação judicial da empresa afasta esta possibilidade, até porque a demanda se encontra em fase de conhecimento (artigo 6o, parágrafo primeiro, da Lei 11101/05). **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento** ao recurso para incluir os sócios no polo passivo da presente reclamação, os quais são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento do débito relativo ao presente feito. As demais questões pertinentes, inclusive eventual pagamento feito pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, serão averiguadas no momento processual oportuno, não afastando a manutenção da responsabilidade subsidiária dos sócios, ora reconhecida. Recurso provido, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010333-64.2017.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ERICA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
AGRAVADO	MARNEY DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO	MARCELA COUTO GONCALVES FELIPETTO FREIRE(OAB: 114276/MG)
AGRAVADO	SHAMASH SALAO DE BELEZA LTDA - ME
AGRAVADO	DANIELA LANA SHAMASH
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO(OAB: 100146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC. BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTES. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF concluiu pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, *a priori,* em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Foi enfatizado que os *"poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal*. Na decisão, realça a Corte Maior que a *"amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie - o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.*" Em assim sendo, não se vislumbrando no caso elemento concreto a indicar a efetividade da medida, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à

unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pelo exequente, isento (IN1/02 do TRT3).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010333-64.2017.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ERICA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
AGRAVADO	MARNEY DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO	MARCELA COUTO GONCALVES FELIPETTO FREIRE(OAB: 114276/MG)
AGRAVADO	SHAMASH SALAO DE BELEZA LTDA - ME
AGRAVADO	DANIELA LANA SHAMASH
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO(OAB: 100146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAMASH SALAO DE BELEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC. BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTES. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF concluiu pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, *a priori,* em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Foi enfatizado que os *"poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal*. Na decisão, realça a Corte Maior que a *"amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie - o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade*." Em assim sendo, não se vislumbrando no caso elemento concreto a indicar a efetividade da medida, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pelo exequente, isento (IN1/02 do TRT3).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010333-64.2017.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ERICA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
AGRAVADO	MARNEY DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO	MARCELA COUTO GONCALVES FELIPETTO FREIRE(OAB: 114276/MG)
AGRAVADO	SHAMASH SALAO DE BELEZA LTDA - ME
AGRAVADO	DANIELA LANA SHAMASH
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO(OAB: 100146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA LANA SHAMASH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC. BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTES. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF concluiu pela constitucionalidade do artigo 139, IV,

do CPC, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, *a priori,* em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Foi enfatizado que os *"poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal*. Na decisão, realça a Corte Maior que a *"amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie - o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.*" Em assim sendo, não se vislumbrando no caso elemento concreto a indicar a efetividade da medida, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pelo exequente, isento (IN1/02 do TRT3).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010333-64.2017.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ERICA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
AGRAVADO	MARNEY DE OLIVEIRA MULLER
ADVOGADO	MARCELA COUTO GONCALVES FELIPETTO FREIRE(OAB: 114276/MG)
AGRAVADO	SHAMASH SALAO DE BELEZA LTDA - ME
AGRAVADO	DANIELA LANA SHAMASH
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO(OAB: 100146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARNEY DE OLIVEIRA MULLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC. BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTES. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF concluiu pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, *a priori,* em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Foi enfatizado que os *"poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio CPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal*. Na decisão, realça a Corte Maior que a *"amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie - o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.*" Em assim sendo, não se vislumbrando no caso elemento concreto a indicar a efetividade da medida, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pelo exequente, isento (IN1/02 do TRT3).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010389-40.2023.5.03.0063

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRENO ESPINDOLA DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO MELO(OAB: 185782/MG)
ADVOGADO	FRANTIESKA MIKAELE SANTOS SILVEIRA(OAB: 222066/MG)
ADVOGADO	LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE(OAB: 164125/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO LIMA GRACIANO
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ESPINDOLA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado no Id 589e7af. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **IRREGULARIDADES NO PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO** - O reclamado, em seu recurso ordinário de Id 589e7af, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a reforma da decisão de primeiro grau. O acórdão de Id 0f29c06 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária e entendeu pela deserção do recurso. O reclamado apresentou recurso (Id 1dea91e), acolhido como Embargos de Declaração, conhecido e provido para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de Id 0f29c06, conceder o prazo de cinco dias para o realização do preparo, sob pena de deserção (Id 2a99284). Prolatado o referido acórdão em 07/02/2024 e intimado o reclamado em 09/02/2024, com data de ciência em 15/02/2024 (conforme aba Expedientes do PJe), o prazo final para realização do preparo decorreu em 22/02/24. Contudo, o referido prazo não foi observado. Veja-se. É flagrante a irregularidade no recolhimento do depósito recursal de Id 053a25c, juntado em 22/02/24, em razão da anexação tão somente do comprovante de pagamento do boleto. A guia respectiva, que permitiria conferir os dados do processo judicial, sequer foi anexada aos autos pelo recorrente. Neste sentido, descumpriu o reclamado o disposto na Instrução Normativa Nº 18/99, do C.TST: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." Noutro giro, também verifica-se que o pagamento das custas processuais (Id ffb60b6) ocorreu de forma intempestiva, apenas no dia 27/02/2024, após o prazo concedido neste Juízo. Por todo exposto, impõe-se não conhecer do apelo ID 589e7af, por deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010389-40.2023.5.03.0063

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRENO ESPINDOLA DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO MELO(OAB: 185782/MG)
ADVOGADO	FRANTIESKA MIKAELE SANTOS SILVEIRA(OAB: 222066/MG)
ADVOGADO	LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE(OAB: 164125/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO LIMA GRACIANO
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LIMA GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado no Id 589e7af. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **IRREGULARIDADES NO PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO** - O reclamado, em seu recurso ordinário de Id 589e7af, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a reforma da decisão de primeiro grau. O acórdão de Id 0f29c06 indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária e entendeu pela deserção do recurso. O reclamado apresentou recurso (Id 1dea91e), acolhido como Embargos de Declaração, conhecido e provido para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de Id 0f29c06, conceder o prazo de

cinco dias para o realização do preparo, sob pena de deserção (Id 2a99284). Prolatado o referido acórdão em 07/02/2024 e intimado o reclamado em 09/02/2024, com data de ciência em 15/02/2024 (conforme aba Expedientes do PJe), o prazo final para realização do preparo decorreu em 22/02/24. Contudo, o referido prazo não foi observado. Veja-se. É flagrante a irregularidade no recolhimento do depósito recursal de Id 053a25c, juntado em 22/02/24, em razão da anexação tão somente do comprovante de pagamento do boleto. A guia respectiva, que permitiria conferir os dados do processo judicial, sequer foi anexada aos autos pelo recorrente. Neste sentido, descumpriu o reclamado o disposto na Instrução Normativa Nº 18/99, do C.TST: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." Noutro giro, também verifica-se que o pagamento das custas processuais (Id ffb60b6) ocorreu de forma intempestiva, apenas no dia 27/02/2024, após o prazo concedido neste Juízo. Por todo exposto, impõe-se não conhecer do apelo ID 589e7af, por deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010520-89.2022.5.03.0179

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, quando evidenciado que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela entidade prestadora de serviços com a qual se celebrou contrato. Nessa hipótese, o ente público incorre em culpa in vigilando, pelo que a sua responsabilidade tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, a diretriz do item V da Súmula 331 do TST. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo do autor, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada, e, no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário da primeira reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e seus respectivos reflexos, apenas ao período contratual a partir de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho. Ainda no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário do reclamante, para: 1) majorar os minutos residuais deferidos na sentença recorrida para 30 (trinta) minutos residuais extras por dia laborado, sendo 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos depois da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto; 2) acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) multa coletiva por CCT vigente no período de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho, observados os períodos de vigência dos instrumentos coletivos e os valores das multas neles previstos; 3) declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Estado de Minas Gerais, no período contratual imprescrito até dezembro de 2018, responsabilidade esta condicional, que deverá ser aplicada apenas em caso de eventual deferimento das verbas da condenação em tal interregno, em grau de recurso; 4) fixar que os honorários de sucumbência a cargo do autor sejam calculados percentual de 10% incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, obtidos em liquidação de sentença, e que os honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas sejam apurados no mesmo percentual, sobre os pedidos julgados procedentes, também obtidos em liquidação de sentença. As multas coletivas acrescidas à condenação possuem natureza indenizatória. Manter o valor da condenação, fixado na

origem em R$10.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010520-89.2022.5.03.0179

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, quando evidenciado que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela entidade prestadora de serviços com a qual se celebrou contrato. Nessa hipótese, o ente público incorre em culpa in vigilando, pelo que a sua responsabilidade tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, a diretriz do item V da Súmula 331 do TST. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo do autor, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada, e, no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário da primeira reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e seus respectivos reflexos, apenas ao período contratual a partir de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho. Ainda no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário do reclamante, para: 1) majorar os minutos residuais deferidos na sentença recorrida para 30 (trinta) minutos residuais extras por dia laborado, sendo 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos depois da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto; 2) acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) multa coletiva por CCT vigente no período de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho, observados os períodos de vigência dos instrumentos coletivos e os valores das multas neles previstos; 3) declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Estado de Minas Gerais, no período contratual imprescrito até dezembro de 2018, responsabilidade esta condicional, que deverá ser aplicada apenas em caso de eventual deferimento das verbas da condenação em tal interregno, em grau de recurso; 4) fixar que os honorários de sucumbência a cargo do autor sejam calculados percentual de 10% incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, obtidos em liquidação de sentença, e que os honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas sejam apurados no mesmo percentual, sobre os pedidos julgados procedentes, também obtidos em liquidação de sentença. As multas coletivas acrescidas à condenação possuem natureza indenizatória. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$10.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010520-89.2022.5.03.0179

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, quando evidenciado que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela entidade prestadora de serviços com a qual se celebrou contrato. Nessa hipótese, o ente público incorre em culpa in vigilando, pelo que a sua responsabilidade tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, a diretriz do item V da Súmula 331 do TST. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo do autor, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada, e, no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário da primeira reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e seus respectivos reflexos, apenas ao período contratual a partir de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho. Ainda no mérito, **dar provimento em parte** ao recurso ordinário do reclamante, para: 1) majorar os minutos residuais deferidos na sentença recorrida para 30 (trinta) minutos residuais extras por dia laborado, sendo 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos depois da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto; 2) acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) multa coletiva por CCT vigente no período de janeiro de 2019 até o final do contrato de trabalho, observados os períodos de vigência dos instrumentos coletivos e os valores das multas neles previstos; 3) declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Estado de Minas Gerais, no período contratual imprescrito até dezembro de 2018, responsabilidade esta condicional, que deverá ser aplicada apenas em caso de eventual deferimento das verbas da condenação em tal interregno, em grau de recurso; 4) fixar que os honorários de sucumbência a cargo do autor sejam calculados percentual de 10% incidente sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, obtidos em liquidação de sentença, e que os honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas sejam apurados no mesmo percentual, sobre os pedidos julgados procedentes, também obtidos em liquidação de sentença. As multas coletivas acrescidas à condenação possuem natureza indenizatória. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$10.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010560-34.2023.5.03.0083

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MARLON DA COSTA SEIXAS DE CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada sob o ID. 4b09f81, por deserto. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos:

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - A reclamada requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando, em síntese, que entrou com novo pedido de Recuperação Judicial no processo de nº 5006444-89.2023.8.13.043, em trâmite na 1ª Vara Cível de Monte Carmelo - MG, pelo que se enquadra no parágrafo 10 do art. 899 da CLT. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido no despacho de ID. 48bf019, tendo sido aberto, na oportunidade, prazo para que a ré comprovasse o pagamento das custas processuais. O referido prazo transcorreu in albis sem que a ré efetuasse o devido

recolhimento das custas processuais. Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais pela ré, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 4b09f81, por que deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010560-34.2023.5.03.0083

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MARLON DA COSTA SEIXAS DE CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DA COSTA SEIXAS DE CAMPOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada sob o ID. 4b09f81, por deserto. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos:

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - A reclamada requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando, em síntese, que entrou com novo pedido de Recuperação Judicial no processo de nº 5006444-89.2023.8.13.043, em trâmite na 1ª Vara Cível de Monte Carmelo - MG, pelo que se enquadra no parágrafo 10 do art. 899 da CLT. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido no despacho de ID. 48bf019, tendo sido aberto, na oportunidade, prazo para que a ré comprovasse o pagamento das custas processuais. O referido prazo transcorreu in albis sem que a ré efetuasse o devido recolhimento das custas processuais. Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais pela ré, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada no ID. 4b09f81, por que deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010690-35.2017.5.03.0018

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
AGRAVADO	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC - No caso concreto, embora o art. 139, IV, do CPC disponha sobre como o juiz deve dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo em questão deve ser utilizado em caráter excepcional, de forma razoável e proporcional, nos exatos termos do julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, onde restou destacada a necessidade de exame, caso a caso, do cabimento e adequação desse tipo de providência, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não evidenciada nos autos a efetividade da medida para o sucesso da execução, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Custas inexigíveis (art. 7°, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR/VCR N. 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010690-35.2017.5.03.0018

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
AGRAVADO	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IC AMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC - No caso concreto, embora o art. 139, IV, do CPC disponha sobre como o juiz deve dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo em questão deve ser utilizado em caráter excepcional, de forma razoável e proporcional, nos exatos termos do julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, onde restou destacada a necessidade de exame, caso a caso, do cabimento e adequação desse tipo de providência, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não evidenciada nos autos a efetividade da medida para o sucesso da execução, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Custas inexigíveis (art. 7°, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR/VCR N. 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010690-35.2017.5.03.0018

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
AGRAVADO	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE PIMENTEL CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC - No caso concreto, embora o art. 139, IV, do CPC disponha sobre como o juiz deve dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo em questão deve ser utilizado em caráter excepcional, de forma razoável e proporcional, nos exatos termos do julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, onde restou destacada a necessidade de exame, caso a caso, do cabimento e adequação desse tipo de providência, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não evidenciada nos autos a efetividade da medida para o sucesso da execução, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Custas inexigíveis (art. 7°, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR/VCR N. 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010690-35.2017.5.03.0018

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
AGRAVADO	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT
AGRAVADO	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC - No caso concreto, embora o art. 139, IV, do CPC disponha sobre como o juiz deve dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo em questão deve ser utilizado em caráter excepcional, de forma razoável e proporcional, nos exatos termos do julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, onde restou destacada a necessidade de exame, caso a caso, do cabimento e adequação desse tipo de providência, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não evidenciada nos autos a efetividade da medida para o sucesso da execução, resta mantida a decisão de origem.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Custas inexigíveis (art. 7°, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/CR/VCR N. 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010766-44.2023.5.03.0052

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GISELE APARECIDA LANDES MARINHO
ADVOGADO	LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO(OAB: 147158/MG)
ADVOGADO	RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO(OAB: 104853/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CATAGUASES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE APARECIDA LANDES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Conforme entendimento trazido pelo e. STF na ADI 3395, entendeu a Corte Maior que as disposições contidas no artigo 114, I, da EC 45/04 não se estendem às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, o que abrange, também, os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Neste contexto resta afastada a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, ainda que se discuta diferenças de parcelas tipicamente trabalhistas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010882-62.2022.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ROBERTO XISTO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO XISTO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO XISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. TEMA 1046. DECISÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* ARE 1121633, por unanimidade, fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao apelo do reclamante e **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para afastar sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e de honorários advocatícios de sucumbência a favor da parte autora, julgando a ação totalmente improcedente. Inverter o ônus de sucumbência, com custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 3.109,94, calculadas sobre o valor dado à causa - R$ 155.492,92, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010882-62.2022.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE ROBERTO XISTO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO XISTO
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. TEMA 1046. DECISÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* ARE 1121633, por unanimidade, fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao apelo do reclamante e **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para afastar sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e de honorários advocatícios de sucumbência a favor da parte autora, julgando a ação totalmente improcedente. Inverter o ônus de sucumbência, com custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 3.109,94, calculadas sobre o valor dado à causa - R$ 155.492,92, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010906-30.2023.5.03.0068

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA ANDRADE GOMES
ADVOGADO	KARIME CORDEIRO DIAS(OAB: 201621/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA APARECIDA FALCO 11151103659
ADVOGADO	TARCILLA ALVIM DE PAULA(OAB: 119836/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MATAS DE MINAS LTDA - SICOOB CREDISUDESTE
ADVOGADO	MARCELO LUCIO GRILLO(OAB: 74260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. 0f3e78a), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela 2a reclamada (ID. f92ec8f). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguida pela 2a reclamada em contrarrazões) -** A pretensão formulada nos autos - desconstituição da fiança prestada ou a substituição da reclamante por outro avalista e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, devem ser apreciadas por esta Especializada, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal, de onde se extrai que cumpre exclusivamente à Justiça do Trabalho dizer o direito nas controvérsias decorrentes das relações de trabalho, bem como nas outras controvérsias oriundas dessas relações (inciso IX). Veja-se que a demanda, em abstrato, é de natureza trabalhista. A causa de pedir remota consiste no contrato de emprego havido entre reclamante e 1a reclamada; segundo relato exordial, a reclamante foi obrigada a ser avalista da reclamada, sob pena de ficar desempregada. Logo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da CF/88. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - MÉRITO - NULIDADE DO CONTRATO DE AVAL - DANO MORAL -** Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pela reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando os prints de mensagens do aplicativo de celular (IDs. 140081C; 039c0ac; c1c8c0f; 6dad566; b1c67a8), bem como ainda os áudios juntados aos autos (ID. 3e7edfa), verifico que não há qualquer menção de que a reclamada obrigou a autora a ser avalista, sob pena de demissão, conforme alegado na inicial. Já as testemunhas ouvidas nada declararam a esse respeito. Como se sabe, nos termos do art. 151 do Código Civil, a coação capaz de viciar a declaração de vontade é aquela que suscita ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens, devendo restar cabalmente demonstrada nos autos e cujo ônus probatório cabe a quem a alega (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), mas deste ônus processual a autora não se desincumbiu. Com efeito, não há provas que demonstrem que a reclamante teria sofrido coação ou a ocorrência de qualquer outro vício de vontade.Registro, por fim, que a manifestação de id 695d9c2 não altera a situação fática. Assim sendo, nego provimento. Assim sendo, nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010906-30.2023.5.03.0068

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA ANDRADE GOMES
ADVOGADO	KARIME CORDEIRO DIAS(OAB: 201621/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA APARECIDA FALCO 11151103659
ADVOGADO	TARCILLA ALVIM DE PAULA(OAB: 119836/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MATAS DE MINAS LTDA - SICOOB CREDISUDESTE
ADVOGADO	MARCELO LUCIO GRILLO(OAB: 74260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA APARECIDA FALCO 11151103659

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. 0f3e78a), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela 2a reclamada (ID. f92ec8f). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguida pela 2a reclamada em contrarrazões) -** A pretensão formulada nos autos - desconstituição da fiança prestada ou a substituição da reclamante por outro avalista e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, devem ser apreciadas por esta Especializada, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal, de onde se extrai que cumpre exclusivamente à Justiça do Trabalho dizer o direito nas controvérsias decorrentes das relações de trabalho, bem como nas outras controvérsias oriundas dessas relações (inciso IX). Veja-se que a demanda, em abstrato, é de natureza trabalhista. A causa de pedir remota consiste no contrato de emprego havido entre reclamante e 1a reclamada; segundo relato exordial, a reclamante foi obrigada a ser avalista da reclamada, sob pena de ficar desempregada. Logo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da CF/88. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - MÉRITO - NULIDADE DO CONTRATO DE AVAL - DANO MORAL -** Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pela reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando os prints de mensagens do aplicativo de celular (IDs. 140081C; 039c0ac; c1c8c0f; 6dad566; b1c67a8), bem como ainda os áudios juntados aos autos (ID. 3e7edfa), verifico que não há qualquer menção de que a reclamada obrigou a autora a ser avalista, sob pena de demissão, conforme alegado na inicial. Já as testemunhas ouvidas nada declararam a esse respeito. Como se sabe, nos termos do art. 151 do Código Civil, a coação capaz de viciar a declaração de vontade é aquela que suscita ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens, devendo restar cabalmente demonstrada nos autos e cujo ônus probatório cabe a quem a alega (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), mas deste ônus processual a autora não se desincumbiu. Com efeito, não há provas que demonstrem que a reclamante teria sofrido coação ou a ocorrência de qualquer outro vício de vontade.Registro, por fim, que a manifestação de id 695d9c2 não altera a situação fática. Assim sendo, nego provimento. Assim sendo, nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010906-30.2023.5.03.0068

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LETICIA ANDRADE GOMES
ADVOGADO	KARIME CORDEIRO DIAS(OAB: 201621/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA APARECIDA FALCO 11151103659
ADVOGADO	TARCILLA ALVIM DE PAULA(OAB: 119836/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MATAS DE MINAS LTDA - SICOOB CREDISUDESTE
ADVOGADO	MARCELO LUCIO GRILLO(OAB: 74260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DAS MATAS DE MINAS LTDA - SICOOB CREDISUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. 0f3e78a), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela 2a reclamada (ID. f92ec8f). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguida pela 2a reclamada em contrarrazões) -** A pretensão formulada nos autos - desconstituição da fiança prestada ou a substituição da reclamante por outro avalista e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, devem ser apreciadas por esta Especializada, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal, de onde se extrai que cumpre exclusivamente à Justiça do Trabalho dizer o direito nas controvérsias decorrentes das relações de trabalho, bem como nas outras controvérsias oriundas dessas relações (inciso IX). Veja-se que a demanda, em abstrato, é de

natureza trabalhista. A causa de pedir remota consiste no contrato de emprego havido entre reclamante e 1a reclamada; segundo relato exordial, a reclamante foi obrigada a ser avalista da reclamada, sob pena de ficar desempregada. Logo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da CF/88. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - MÉRITO - NULIDADE DO CONTRATO DE AVAL - DANO MORAL -** Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pela reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando os prints de mensagens do aplicativo de celular (IDs. 140081C; 039c0ac; c1c8c0f; 6dad566; b1c67a8), bem como ainda os áudios juntados aos autos (ID. 3e7edfa), verifico que não há qualquer menção de que a reclamada obrigou a autora a ser avalista, sob pena de demissão, conforme alegado na inicial. Já as testemunhas ouvidas nada declararam a esse respeito. Como se sabe, nos termos do art. 151 do Código Civil, a coação capaz de viciar a declaração de vontade é aquela que suscita ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens, devendo restar cabalmente demonstrada nos autos e cujo ônus probatório cabe a quem a alega (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC), mas deste ônus processual a autora não se desincumbiu. Com efeito, não há provas que demonstrem que a reclamante teria sofrido coação ou a ocorrência de qualquer outro vício de vontade.Registro, por fim, que a manifestação de id 695d9c2 não altera a situação fática. Assim sendo, nego provimento. Assim sendo, nego provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010932-54.2023.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CLEITON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MOREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela parte reclamada (ID. 8c163b1), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 001bede). No mérito, **dar provimento** ao apelo da reclamada para julgar improcedentes os pedidos iniciais e absolvê-la da condenação imposta na origem. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte ré, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT. Inverter os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R$68,31, calculadas sobre o valor dado à causa - R$3.415,52 -, isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **QUESTÃO DE ORDEM**: Retifique-se a autuação, uma vez que o feito tramita sob o rito sumaríssimo.
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A reclamada requer a reformada r. sentença de ID. 5cba840 que determinou a incorporação ao salário do reclamante da média dos valores recebidos a título de gratificação de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da atualização destes, pelo exercício, nos últimos dez anos de contrato, das funções gratificadas intituladas "COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO SINGULAR" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONVENCIONAL", observados os critérios de apuração estabelecidos pela normatização patronal (MANPES - MÓDULO 55). Sustenta, em síntese, que "dos termos dos artigos 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT, tem-se que seu conteúdo legal diz ser lícita a supressão da função gratificada ou gratificação de função paga em razão de exercício de cargo comissionado ou de função de confiança/gratificada. De acordo com os diplomas legais supra consignados, não existe supedâneo legal que assegure o pagamento da gratificação de função de forma permanente, mesmo porque é lícito ao empregador destituir e designar o empregado para o exercício de outra função, quando lhe aprouver, dentro do ius variandi...". Assim, afirma que a alteração promovida está inserida no poder diretivo do empregador, inexistindo direito à incorporação

da parcela. À análise. No caso concreto, verifico que a parte autora foi admitida em 2/2/2009, para o cargo de "AGENTE DE CORREIOS-ATIV.DISTR./COLETA/CARTEIRO", estando o contrato de trabalho ainda em curso. A ficha cadastral de ID. aa31dbc e as fichas financeiras de ID. fbca06c demonstram que a parte autora, desde 13/8/2012 até 16/7/2023, recebeu valores a título de gratificação, como titular, pelo exercício de funções de confiança, quais sejam "Supervisor Operacional", de 13/8/12 a 14/4/14, e "Gerente de Centro de Distribuição Domiciliária", de 15/4/14 a 16/7/23, conforme rubricas "051106 - Complemento Remun. Singular" e "051119 - CIP-Compl. Incentivo Produtividade". Pois bem. **Data maxima venia do posicionamento de origem, o entendimento desta Turma segue no sentido de que, como a parte autora somente passou a receber gratificação de função em 2012, em 2017 ela não possuía 10 anos de exercício na função, não subsistindo seu direito à estabilidade financeira, tendo em vista o disposto no art. 468, parágrafos 1º e 2º, da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017**. Com efeito, embora o contrato de trabalho do reclamante tenha se iniciado antes do início da vigência da aludida lei, em 2/2/2009 (CTPS - ID. 723a0bb), sua vigência prossegue após o advento da Reforma Trabalhista, tendo em vista que o pacto laboral permanece ativo. Em relação aos aspectos de natureza material, os contratos e seus efeitos jurídicos são regidos pela lei vigente à época dos fatos, tendo em conta a garantia constitucional do direito adquirido, pelo que vedada a incidência da nova legislação de forma retroativa para regulamentar alteração desfavorável à condição precedente. Noutras palavras, o ordenamento jurídico pátrio não admite a retroatividade lesiva, porquanto, em matéria de direito intertemporal, não há como se desconsiderar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). No Direito do Trabalho, a lei igualmente não retroage para alcançar atos já consumados. Por outro lado, e sem olvidar as reiteradas decisões do E STF sobre a inexistência de direito adquirido a "regime jurídico", impõe-se reconhecer que, conforme artigo 6o. da LINDB e artigo 912 da CLT, aplica-se o novo regramento legal a partir de sua vigência. Nesse cenário, da análise da ficha de registro do empregado (ID. aa31dbc), é possível verificar que somente em 13/08/2022, em momento posterior ao advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 468, §2º da CLT, é que o reclamante completou dez anos de efetivo exercício de função de confiança. Ou seja, a partir da detida análise das normas internas da reclamada e das particularidades do contrato da parte autora, é possível concluir que, ao tempo da revogação do MANPES - MÓDULO 55 e do MANPES - MÓDULO 36, ocorrida em 22/05/2012 e em 05/05/2014 (respectivamente), o reclamante ainda não havia implementado as condições necessárias para a incorporação da gratificação de função, qual seja, a percepção de gratificação de função por mais de 10 anos, não havendo que se falar, então, em direito à estabilidade financeira, posto que somente em 13/8/2022 é que ele completou dez anos de exercício de função de confiança. Assim, a alteração da função de confiança exercida pelo reclamante, com a redução da respectiva gratificação, ocorrida em 16/7/2023, não violou direito adquirido e não importou em alteração contratual lesiva, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula 372 do TST. Nesse sentido, cito recente julgamento proferido por esta Quinta Turma nos autos do processo n. 0010405-85.2023.5.03.0065 (acórdão de minha Relatoria, disponibilização em 15/02/2024), que trata da **mesma matéria em face da reclamada**. Ante o exposto, o reclamante não faz jus à incorporação da gratificação de função à remuneração mensal, pelo que dou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos iniciais e absolvê-la da condenação imposta na origem. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte ré, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devendo ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R$68,31, calculadas sobre o valor dado à causa - R$3.415,52 -, isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010940-60.2014.5.03.0087

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	RUY DEMETRIO AMORIM NETO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E NÃO LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE - Os valores depositados não representam efetivo pagamento enquanto não levantados, de modo que não tem amparo legal a pretensão da agravante de que tais valores sejam deduzidos dos cálculos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT. Custas processuais inexigíveis na forma do art. 7º, IV, da IN n. 01/2002 deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010940-60.2014.5.03.0087

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	RUY DEMETRIO AMORIM NETO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY DEMETRIO AMORIM NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DEDUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS E NÃO LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE - Os valores depositados não representam efetivo pagamento enquanto não levantados, de modo que não tem amparo legal a pretensão da agravante de que tais valores sejam deduzidos dos cálculos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT. Custas processuais inexigíveis na forma do art. 7º, IV, da IN n. 01/2002 deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011071-27.2023.5.03.0020

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	ALAN DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSRT ENGENHARIA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. efd7919), porquanto próprio e tempestivo, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para reduzir o valor dos honorários de sucumbência para 5% e para reduzir também os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante para 5%, sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DIFERENÇAS DO FGTS -** Quanto ao tema em destaque, mantenho integralmente a sentença e acrescento que o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do

empregador, nos casos em que há oposição à alegação do trabalhador de que os depósitos não eram regularmente realizados, uma vez que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC). É esse o entendimento consubstanciado na Súmula 461 do TST, in verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)." Saliente-se que foi autorizada a dedução das quitadas sob o mesmo título da condenação. Desse modo, deve ser mantida a sentença. Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Mantida a procedência parcial da ação, fica também mantida a condenação da reclamada quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao pleito da reclamada de minoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da recorrida, considerando-se a baixa complexidade da lide, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo e, ainda, considerando-se a jurisprudência desta Turma, reduzo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada de 10% para 5%. Ante o princípio da isonomia, reduzo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamante também para 5%, sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Provimento, nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011071-27.2023.5.03.0020

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	ALAN DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DAS NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. efd7919), porquanto próprio e tempestivo, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada, para reduzir o valor dos honorários de sucumbência para 5% e para reduzir também os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante para 5%, sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DIFERENÇAS DO FGTS -** Quanto ao tema em destaque, mantenho integralmente a sentença e acrescento que o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador, nos casos em que há oposição à alegação do trabalhador de que os depósitos não eram regularmente realizados, uma vez que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC). É esse o entendimento consubstanciado na Súmula 461 do TST, in verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)." Saliente-se que foi autorizada a dedução das quitadas sob o mesmo título da condenação. Desse modo, deve ser mantida a sentença. Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Mantida a procedência parcial da ação, fica também mantida a condenação da reclamada quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao pleito da reclamada de minoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da recorrida, considerando-se a baixa complexidade da lide, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo e, ainda, considerando-se a jurisprudência desta Turma, reduzo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada de 10% para 5%. Ante o princípio da isonomia, reduzo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamante também para 5%, sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade

suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Provimento, nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011096-90.2022.5.03.0144

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIEZER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, nos termos da Súmula 51, I, do TST. A mesma linha de entendimento está registrada no *caput* do artigo 468 da CLT ao dispor que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". O TST possui entendimento atual e iterativo de que a modificação promovida pela EBCT na forma do cálculo do abono pecuniário de férias (previsto em norma coletiva), ocorrida em 2016 (Mem. Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP), configurou alteração contratual lesiva, não podendo atingir os trabalhadores anteriormente admitidos, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula n. 51, I, do TST. No entanto, a partir do Dissídio Coletivo de Greve 2020/2021, de nº TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, com vigência a partir de 01.08.2020, foram excluídas em sentença normativa as cláusulas econômicas, dentre elas, a cláusula 59 (gratificação de férias), pelo que, a partir de 08/2020, houve alteração bilateral do contrato de trabalho, com supressão do benefício, não mais se caracterizando a alteração contratual lesiva. Provimento parcial.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso do reclamante, à exceção do tópico afeto à prescrição total do abono pecuniário, ante a flagrante falta de interesse recursal. No mérito, **dar-lhe provimento parcial** para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de abono pecuniário de férias do marco prescricional até 31/07/2020, pela adoção do percentual de 70%; 2) condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença; 3) determinar a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113/21, a observância da SELIC, como critério unitário de juros e correção monetária. Inverter os ônus sucumbenciais, custas pela ré, no valor de R$400,00, sobre o valor ora atribuído à condenação de R$20.000,00, isenta.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011233-09.2023.5.03.0089

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIAS RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo

reclamante (ID. c04eba2), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-** Insurge-se o autor contra a decisão de origem que extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, por não haver sido fornecido pelo autor, na peça de ingresso, o correto endereço para citação da ré. Sustenta o recorrente que deveria ter sido a ele concedida previamente a oportunidade de informar o novo endereço para citação da reclamada ou ainda que apresentasse a manifestação pertinente, permitindo a notificação via oficial de justiça, antes que fosse extinto o feito. Ao exame. Como o presente feito tramita pelo rito sumaríssimo, ao contrário do que sustenta o recorrente, a ausência de indicação do endereço correto da demandada enseja o arquivamento da reclamação trabalhista, nos exatos termos da parte final do inciso II e do §1º do artigo 852-B da CLT. Logo, não se pode flexibilizar a imposição normativa prevista no dispositivo celetista anteriormente citado, a fim de se conceder ao autor, antes do arquivamento do feito, prazo para fornecer novo endereço do réu, nem mesmo em nome da economia e celeridade processuais ou da simplicidade e da informalidade, haja vista o texto expresso de lei. Por tais razões, se mostra acertado o posicionamento adotado na decisão de origem. Nada a prover, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011233-09.2023.5.03.0089

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ELIAS RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. c04eba2), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-** Insurge-se o autor contra a decisão de origem que extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, por não haver sido fornecido pelo autor, na peça de ingresso, o correto endereço para citação da ré. Sustenta o recorrente que deveria ter sido a ele concedida previamente a oportunidade de informar o novo endereço para citação da reclamada ou ainda que apresentasse a manifestação pertinente, permitindo a notificação via oficial de justiça, antes que fosse extinto o feito. Ao exame. Como o presente feito tramita pelo rito sumaríssimo, ao contrário do que sustenta o recorrente, a ausência de indicação do endereço correto da demandada enseja o arquivamento da reclamação trabalhista, nos exatos termos da parte final do inciso II e do §1º do artigo 852-B da CLT. Logo, não se pode flexibilizar a imposição normativa prevista no dispositivo celetista anteriormente citado, a fim de se conceder ao autor, antes do arquivamento do feito, prazo para fornecer novo endereço do réu, nem mesmo em nome da economia e celeridade processuais ou da simplicidade e da informalidade, haja vista o texto expresso de lei. Por tais razões, se mostra acertado o posicionamento adotado na decisão de origem. Nada a prover, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011286-24.2017.5.03.0178

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE GUEDES
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DILIGÊNCIAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS EM FACE DO CÔNJUGE DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 779 do CPC apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, nele não se incluindo o cônjuge do devedor. A possibilidade de execução de bens do cônjuge contida no inciso IV artigo 790 CPC, por si só, não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução e nem mesmo a pesquisa de bens no seu nome. Não há, no caso, justificativa legal para a realização de diligências em relação à pessoa estranha à lide.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, não incidirão custas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011286-24.2017.5.03.0178

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE GUEDES
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DILIGÊNCIAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS EM FACE DO CÔNJUGE DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 779 do CPC apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, nele não se incluindo o cônjuge do devedor. A possibilidade de execução de bens do cônjuge contida no inciso IV artigo 790 CPC, por si só, não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução e nem mesmo a pesquisa de bens no seu nome. Não há, no caso, justificativa legal para a realização de diligências em relação à pessoa estranha à lide.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, não incidirão custas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011286-24.2017.5.03.0178

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE GUEDES
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA 98455605634 - ME
AGRAVADO	REGINALDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DILIGÊNCIAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS EM FACE DO CÔNJUGE DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 779 do CPC apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, nele não se incluindo o cônjuge do devedor. A possibilidade de execução de bens do cônjuge contida no inciso IV artigo 790 CPC, por si só, não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução e nem mesmo a pesquisa de bens no seu nome. Não há, no caso, justificativa legal para a realização de diligências em relação à pessoa estranha à lide.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E.

Tribunal, não incidirão custas.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011491-87.2023.5.03.0131

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PABLO YURI DA SILVA EMILIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO YURI DA SILVA EMILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante ID. 08316ec porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 25dc686). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS -** Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que o sistema de compensação de horas extras encontra-se expressamente previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos. Verifico, nos cartões de ponto juntados, a existência de marcação de compensação de jornada. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Assim, nego provimento. **HORAS EXTRAS -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando o teor das declarações do autor, verifico que este confirmou que registrava corretamente os controles de jornada quanto a hora da entrada, saída e intervalo intrajornada, restando assim comprovada a idoneidade dos controles de jornada juntados aos autos. Reputada válida a jornada de trabalho praticada e à míngua de provas concretas aptas a afastar a veracidade dos registros de ponto, competia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, ônus que lhe incumbia (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Nego provimento. **DANO MORAL -** Aduz o reclamante que a sentença deve ser reformada pois restou provado o assédio moral sofrido durante o contrato de trabalho. Analiso. No caso dos autos, assim como o Juízo a quo, entendo que, pelas provas acostadas, não há que se falar em práticas abusivas ensejadoras para o pedido de dano moral pleiteado, nestas não inseridas as simples cobranças, sem comprovação de excessos. Não restou comprovada pela prova oral nenhuma prática vexatória, xingamentos ou ofensas direcionadas ao autor aptas a ensejar a condenação. Diante da ausência de qualquer lastro razoável de veracidade do pedido, mantenho a decisão. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IMPOSTO DE RENDA -HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise dos temas em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011491-87.2023.5.03.0131

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PABLO YURI DA SILVA EMILIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante ID. 08316ec porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 25dc686). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS -** Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que o sistema de compensação de horas extras encontra-se expressamente previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos. Verifico, nos cartões de ponto juntados, a existência de marcação de compensação de jornada. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. Assim, nego provimento. **HORAS EXTRAS -** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pelo reclamante, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando o teor das declarações do autor, verifico que este confirmou que registrava corretamente os controles de jornada quanto a hora da entrada, saída e intervalo intrajornada, restando assim comprovada a idoneidade dos controles de jornada juntados aos autos. Reputada válida a jornada de trabalho praticada e à míngua de provas concretas aptas a afastar a veracidade dos registros de ponto, competia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, ônus que lhe incumbia (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Nego provimento. **DANO MORAL -** Aduz o reclamante que a sentença deve ser reformada pois restou provado o assédio moral sofrido durante o contrato de trabalho. Analiso. No caso dos autos, assim como o Juízo a quo, entendo que, pelas provas acostadas, não há que se falar em práticas abusivas ensejadoras para o pedido de dano moral pleiteado, nestas não inseridas as simples cobranças, sem comprovação de excessos. Não restou comprovada pela prova oral nenhuma prática vexatória, xingamentos ou ofensas direcionadas ao autor aptas a ensejar a condenação. Diante da ausência de qualquer lastro razoável de veracidade do pedido, mantenho a decisão. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - IMPOSTO DE RENDA -HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise dos temas em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011552-81.2014.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	WELINTON GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
AGRAVADO	WANDERLEIA DE NOVAIS VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	ADERVAL GONCALVES
AGRAVADO	SEIMEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- WELINTON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente, que não cumpre a determinação judicial, feita após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST) e contendo previsão expressa neste sentido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. O exequente fica isento das custas processuais a que alude o art. 789-A, IV, da CLT, na forma do art. 7º, IV, da IN GP/CR/VCR n. 01/2002 deste TRT da

3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011552-81.2014.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	WELINTON GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
AGRAVADO	WANDERLEIA DE NOVAIS VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	ADERVAL GONCALVES
AGRAVADO	SEIMEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEIMEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente, que não cumpre a determinação judicial, feita após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST) e contendo previsão expressa neste sentido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. O exequente fica isento das custas processuais a que alude o art. 789-A, IV, da CLT, na forma do art. 7º, IV, da IN GP/CR/VCR n. 01/2002 deste TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011552-81.2014.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	WELINTON GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
AGRAVADO	WANDERLEIA DE NOVAIS VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	ADERVAL GONCALVES
AGRAVADO	SEIMEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERVAL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente, que não cumpre a determinação judicial, feita após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST) e contendo previsão expressa neste sentido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. O exequente fica isento das custas processuais a que alude o art. 789-A, IV, da CLT, na forma do art. 7º, IV, da IN GP/CR/VCR n. 01/2002 deste TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0011552-81.2014.5.03.0027

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	WELINTON GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
AGRAVADO	WANDERLEIA DE NOVAIS VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	ADERVAL GONCALVES
AGRAVADO	SEIMEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEIA DE NOVAIS VIEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente, que não cumpre a determinação judicial, feita após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST) e contendo previsão expressa neste sentido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. O exequente fica isento das custas processuais a que alude o art. 789-A, IV, da CLT, na forma do art. 7º, IV, da IN GP/CR/VCR n. 01/2002 deste TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011580-38.2022.5.03.0037

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO	SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 442185/SP)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO	SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 442185/SP)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao Julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0011580-38.2022.5.03.0037

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO	SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 442185/SP)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO	SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 442185/SP)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao Julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195 da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010192-55.2021.5.03.0031

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	GILBERTO SODRE DE ASSIS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condenar a embargante, nos moldes da fundamentação, ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, advertindo-a do §3º do mesmo artigo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010192-55.2021.5.03.0031

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	GILBERTO SODRE DE ASSIS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SODRE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condenar a embargante, nos moldes da fundamentação, ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, advertindo-a do §3º do mesmo artigo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010220-39.2022.5.03.0079

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010220-39.2022.5.03.0079

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010519-21.2022.5.03.0142

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GOMES FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. No mérito, **dar-lhes provimento,** para sanar omissão e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, que devem ser arcados pela União, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT. A presente decisão integra o acórdão de Id. 7f85599.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010519-21.2022.5.03.0142

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. No mérito, **dar-lhes provimento,** para sanar omissão e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, que devem ser arcados pela União, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT. A presente decisão integra o acórdão de Id. 7f85599.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010519-21.2022.5.03.0142

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	EMERSON GOMES FORTUNATO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)

ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. No mérito, **dar-lhes provimento,** para sanar omissão e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, que devem ser arcados pela União, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT. A presente decisão integra o acórdão de Id. 7f85599.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010527-67.2023.5.03.0043

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRENTE	DOUGLAS MELAURO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS MELAURO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MELAURO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010527-67.2023.5.03.0043

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRENTE	DOUGLAS MELAURO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS MELAURO DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010610-28.2023.5.03.0029

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE	LUANA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA RAMOS GERTH(OAB: 147481/MG)
RECORRIDO	EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento**. Com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condenar a embargante, nos moldes da fundamentação, ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, advertindo-a do §3º do mesmo artigo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010610-28.2023.5.03.0029

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LUANA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA RAMOS GERTH(OAB: 147481/MG)
RECORRIDO	EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPAN - EMPRESA BRASILEIRA DE PANIFICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento**. Com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condenar a embargante, nos moldes da fundamentação, ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, advertindo-a do §3º do mesmo artigo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010696-89.2023.5.03.0096

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GONZAGA MUNIZ SOARES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RECORRIDO	FC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	FABRICIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONZAGA MUNIZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010696-89.2023.5.03.0096

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GONZAGA MUNIZ SOARES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RECORRIDO	FC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	FABRICIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010696-89.2023.5.03.0096

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GONZAGA MUNIZ SOARES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RECORRIDO	FC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	FABRICIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BARBOSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010696-89.2023.5.03.0096

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GONZAGA MUNIZ SOARES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RECORRIDO	FC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	FABRICIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010734-54.2023.5.03.0144

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GLAYSSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO VITAL DA SILVA(OAB: 52939/MG)
ADVOGADO	WEBER PEIXOTO NOVAIS(OAB: 51907/MG)
RECORRIDO	ECOPORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSSON DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010734-54.2023.5.03.0144

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GLAYSSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO VITAL DA SILVA(OAB: 52939/MG)
ADVOGADO	WEBER PEIXOTO NOVAIS(OAB: 51907/MG)
RECORRIDO	ECOPORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010752-03.2023.5.03.0071

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CARLOS ANDRE DE FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, sanando o vício apontado, isentá-la do pagamento das custas processuais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010754-03.2022.5.03.0040

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Condenar o embargante ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010754-03.2022.5.03.0040

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Condenar o embargante ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010754-03.2022.5.03.0040

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Condenar o embargante ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010754-03.2022.5.03.0040

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRENTE	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

RECORRIDO	HELTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Condenar o embargante ao pagamento de multa a ser revertida em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010911-48.2023.5.03.0037

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOAO HENRIQUE LOUREIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE LOUREIRO DE VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010966-40.2023.5.03.0185

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA PESSOA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à

unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010966-40.2023.5.03.0185

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010966-40.2023.5.03.0185

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ARIANA PESSOA ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010997-19.2023.5.03.0134

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARCOS PAULO FERREIRA NUNES VIEIRA
ADVOGADO	ELSON VIEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 195399/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO FERREIRA NUNES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010997-19.2023.5.03.0134

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARCOS PAULO FERREIRA NUNES VIEIRA
ADVOGADO	ELSON VIEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 195399/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011187-86.2023.5.03.0164

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RECORRIDO	FRANCIELLE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0011187-86.2023.5.03.0164

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RECORRIDO	FRANCIELLE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DO AMPARO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DINAMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)

AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0068100-37.2006.5.03.0018

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	NATHALIA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVANTE	AUGUSTO DE SOUZA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
AGRAVADO	VICENTE DO AMPARO SANTIAGO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ATIVA LTDA
AGRAVADO	S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
AGRAVADO	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- S.L. RODRIGUES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010692-04.2021.5.03.0167

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
RECORRENTE	WITER ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	WITER ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WITER ADRIANO ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LAUDO PERICIAL. Como se sabe, o juiz não se vincula ao conteúdo do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova (art. 479 do CPC), devendo prevalecer as conclusões do perito e a presunção de veracidade do trabalho técnico realizado, quando ausente prova em sentido contrário. No caso concreto não veio aos autos qualquer prova apta a infirmar o laudo, motivo pelo qual prevalece o seu teor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões aviadas pelo autor sob o Id 2f2a5cd e pela reclamada. Não conhecer, todavia, das contrarrazões apresentadas pelo autor sob o Id e94450e porque preclusa a oportunidade e também porque intempestivas. No mérito, **dar provimento parcial** a ambos os recursos: **ao apelo da reclamada,** por maioria de votos, para: a) excluir da condenação os minutos residuais não registrados e seus reflexos; b) determinar que, na apuração dos minutos registrados, sejam descontados os atrasos do autor que não foram computados como débito no banco de horas; c) quanto ao intervalo intrajornada, esclarecer que foram deferidas horas extras apenas em metade da semana, tendo sido considerado que na metade restante houve o gozo efetivo de 1 hora; d) na apuração das horas extras, que o RSR não seja somado às horas extras deferidas para incidência nas demais parcelas reflexas; e) para determinar a observância do adicional legal de 20% no cômputo do adicional noturno deferido após às 5h; f) para majorar os honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos de 5% para 10%, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento parcial ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor; excluir da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada; **ao recurso do autor** para: a) deferir horas extras além da 8a diária e 44a semanal e seus reflexos por todo o período não prescrito em virtude da nulidade do sistema de banco de horas; b) deferir reflexos da GCA em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%; c) majorar de 5% para 10% os honorários devidos aos seus patronos. Tudo nos termos da fundamentação supra e conforme se apurar em liquidação. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010692-04.2021.5.03.0167

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
RECORRENTE	WITER ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	WITER ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LAUDO PERICIAL. Como se sabe, o juiz não se vincula ao conteúdo do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova (art. 479 do CPC), devendo prevalecer as conclusões do perito e a presunção de veracidade do trabalho técnico realizado, quando ausente prova em sentido contrário. No caso concreto não veio aos autos qualquer prova apta a infirmar o laudo, motivo pelo qual prevalece o seu teor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões aviadas pelo autor sob o Id 2f2a5cd e pela reclamada. Não conhecer, todavia, das contrarrazões apresentadas pelo autor sob o Id e94450e porque preclusa a oportunidade e também porque intempestivas. No mérito, **dar provimento parcial** a ambos os recursos: **ao apelo da reclamada,** por maioria de votos, para: a) excluir da condenação os minutos residuais não registrados e seus reflexos; b) determinar que, na apuração dos minutos registrados, sejam descontados os atrasos do autor que não foram computados como débito no banco de horas; c) quanto ao intervalo intrajornada, esclarecer que foram deferidas horas extras apenas em metade da semana, tendo sido considerado que na metade restante houve o gozo efetivo de 1 hora; d) na apuração das horas extras, que o RSR não seja somado às horas extras deferidas para incidência nas demais parcelas reflexas; e) para determinar a observância do adicional legal de 20% no cômputo do adicional noturno deferido após às 5h; f) para majorar os honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos de 5% para 10%, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento parcial ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento em dobro das folgas concedidas após o 7º dia de labor; excluir da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada; **ao recurso do autor** para: a) deferir horas extras além da 8a diária e 44a semanal e seus reflexos por todo o período não prescrito em virtude da nulidade do sistema de banco de horas; b) deferir reflexos da GCA em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%; c) majorar de 5% para 10% os honorários devidos aos seus patronos. Tudo nos termos da fundamentação supra e conforme se apurar em liquidação. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010900-94.2023.5.03.0012

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	EMANUEL MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	EMANUEL MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL MIRANDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. É entendimento assente nesta eg. Turma que o trabalhador que labora externamente não tem seu horário de intervalo para refeição e descanso controlado pelo empregador, podendo gozar livremente do descanso mínimo intrajornada como melhor lhe convier, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras a tal título.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para a) reconhecer que o reclamante usufruía

01 hora de intervalo intrajornada e decotar da condenação o pagamento de minutos extras pela não concessão do intervalo. b) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, inalterado o valor da condenação porque ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada quanto à indenização Dano Moral. Transporte de Valores e fixaria a base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante, em virtude da sucumbência recíproca, na importância equivalente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido por ele nesta ação.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010900-94.2023.5.03.0012

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	EMANUEL MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	EMANUEL MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. É entendimento assente nesta eg. Turma que o trabalhador que labora externamente não tem seu horário de intervalo para refeição e descanso controlado pelo empregador, podendo gozar livremente do descanso mínimo intrajornada como melhor lhe convier, sem que se cogite de direito ao recebimento de horas extras a tal título.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para a) reconhecer que o reclamante usufruía 01 hora de intervalo intrajornada e decotar da condenação o pagamento de minutos extras pela não concessão do intervalo. b) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, inalterado o valor da condenação porque ainda compatível, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada quanto à indenização Dano Moral. Transporte de Valores e fixaria a base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante, em virtude da sucumbência recíproca, na importância equivalente à diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido por ele nesta ação.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010110-11.2017.5.03.0016

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CASSIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	CASSIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. PRECLUSÃO. O instituto da preclusão não afasta a norma constitucional de que a liquidação deve ser fiel ao título executivo, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Uma vez constatado o pagamento a maior de valores ao exequente, este deve restituir a diferença, sob pena de enriquecimento sem causa.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada e **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo reclamante, por ausência de interesse recursal. Rejeitar a preliminar de falta de interesse recursal arguida em contraminuta pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **dar provimento** ao agravo da reclamada para determinar que se proceda nestes autos à restituição dos valores recebidos a maior pelo reclamante, vencida a Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que negaria provimento ao agravo de petição.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0010110-11.2017.5.03.0016

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CASSIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	CASSIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. PRECLUSÃO. O instituto da preclusão não afasta a norma constitucional de que a liquidação deve ser fiel ao título executivo, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Uma vez constatado o pagamento a maior de valores ao exequente, este deve restituir a diferença, sob pena de enriquecimento sem causa.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada e **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo reclamante, por ausência de interesse recursal. Rejeitar a preliminar de falta de interesse recursal arguida em contraminuta pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **dar provimento** ao agravo da reclamada para determinar que se proceda nestes autos à restituição dos valores recebidos a maior pelo reclamante, vencida a Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que negaria provimento ao agravo de petição.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010677-59.2023.5.03.0007

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VALERIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA BRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego. No caso concreto, entendo que a ré se desvencilhou a contento do encargo que lhe incumbia quanto à alegada falta grave praticada pela reclamante, não havendo que se falar, assim, em reversão da justa causa.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao apelo.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010677-59.2023.5.03.0007

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VALERIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego. No caso concreto, entendo que a ré se desvencilhou a contento do encargo que lhe incumbia quanto à alegada falta grave praticada pela reclamante, não havendo que se falar, assim, em reversão da justa causa.
DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao apelo.
BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010508-86.2021.5.03.0025

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CARLOS LEONARDO DE PADUA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
RECORRENTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	CARLOS LEONARDO DE PADUA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEONARDO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: "PRÊMIO META". REFLEXOS. Ressaindo dos autos que a própria reclamada procedeu à integração da parcela quitada sob o rubrica "prêmio meta" em aviso prévio, férias + 1/3, 13o salário, resta evidenciado o seu caráter salarial. Se tanto não bastasse, constato, como observado na origem, que o "prêmio meta" era quitado com regularidade e seu recebimento decorria de performance ordinária do autor, não tendo o intuito de premiar desempenho superior ao ordinário, hipótese prevista na nova redação do parágrafo 2o, do art. 457, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao apelo do autor; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e respectivos reflexos, ficando invertidos os ônus dos honorários periciais, que ficarão limitados a R$1.000,00 e serão suportados pela União, nos termos da Resolução 247/2019; para excluir os reflexos do intervalo interjornada a partir de 11/11/2017, e para, mantendo a condenação nos 30 minutos anteriores à jornada, limitá-los a 60% dos dias trabalhados, conforme se apurar em liquidação, além de determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias observe a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011. Tudo nos termos da fundamentação supra e conforme se apurar em liquidação. Reduzir o valor arbitrado à condenação de R$40.000,00 para R$30.000,00, com custas reduzidas de R$800,00 para R$600,00, pela reclamada, que fica autorizada a pleitear a restituição do valor pago a maior, observado o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010508-86.2021.5.03.0025

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CARLOS LEONARDO DE PADUA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
RECORRENTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	CARLOS LEONARDO DE PADUA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: "PRÊMIO META". REFLEXOS. Ressaindo dos autos que a própria reclamada procedeu à integração da parcela quitada sob o rubrica "prêmio meta" em aviso prévio, férias + 1/3, 13o salário, resta evidenciado o seu caráter salarial. Se tanto não bastasse, constato, como observado na origem, que o "prêmio meta" era quitado com regularidade e seu recebimento decorria de performance ordinária do autor, não tendo o intuito de premiar desempenho superior ao ordinário, hipótese prevista na nova redação do parágrafo 2o, do art. 457, da CLT.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao apelo do autor; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e respectivos reflexos, ficando invertidos os ônus dos honorários periciais, que ficarão limitados a R$1.000,00 e serão suportados pela União, nos termos da Resolução 247/2019; para excluir os reflexos do intervalo interjornada a partir de 11/11/2017, e para, mantendo a condenação nos 30 minutos anteriores à jornada, limitá-los a 60% dos dias trabalhados, conforme se apurar em liquidação, além de determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias observe a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011. Tudo nos termos da fundamentação supra e conforme se apurar em liquidação. Reduzir o valor arbitrado à condenação de R$40.000,00 para R$30.000,00, com custas reduzidas de R$800,00 para R$600,00, pela reclamada, que fica autorizada a pleitear a restituição do valor pago a maior, observado o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de

Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido do intervalo interjonada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010661-08.2023.5.03.0007

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EDERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A despeito da atividade do reclamante se desenvolver também pelo telefone, tal não ocorria de forma exclusiva, já que eram realizadas outras atividades não relacionadas com o teleatendimento, o que afasta a pretensão de enquadramento na jornada reduzida de 06 horas diárias, por equiparação aos serviços de telemarketing.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões da reclamada e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para majorar a indenização por danos morais de R$2.000,00 para R$5.000,00. Alterar o valor da condenação de R$2.000,00 para R$5.000,00, com custas de R$40,00 para R$100,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010661-08.2023.5.03.0007

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EDERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A despeito da atividade do reclamante se desenvolver também pelo telefone, tal não ocorria de forma exclusiva, já que eram realizadas outras atividades não relacionadas com o teleatendimento, o que afasta a pretensão de enquadramento na jornada reduzida de 06 horas diárias, por equiparação aos serviços de telemarketing.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões da reclamada e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para majorar a indenização por danos morais de R$2.000,00 para R$5.000,00. Alterar o valor da condenação de R$2.000,00 para R$5.000,00, com custas de R$40,00 para R$100,00 pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0000881-12.2013.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOSE VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA

AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDIR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei..

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0000881-12.2013.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOSE VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA
AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei..

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0000881-12.2013.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOSE VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA
AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei..

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº AP-0000881-12.2013.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOSE VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	ADILSON BARBOSA
AGRAVADO	COMAP COMERCIO E MECANICA DE ALTA PRECISAO LTDA - EPP
AGRAVADO	ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CARVALHO BARBOSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **DECISÃO**: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei..

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010557-30.2023.5.03.0164

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ROMEU SILVEIRA DINIZ
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)
RECORRIDO	ROMEU SILVEIRA DINIZ
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU SILVEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE - SÚMULA 277/TST - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 323, na qual o Tribunal Pleno, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST, não mais há amparo para a aplicação do princípio da ultratividade da norma coletiva.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinário e adesivo. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário do reclamante. **Dar provimento em parte** ao recurso adesivo da reclamada para majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010557-30.2023.5.03.0164

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RECORRENTE	ROMEU SILVEIRA DINIZ
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)
RECORRIDO	ROMEU SILVEIRA DINIZ
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE - SÚMULA 277/TST - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 323, na qual o Tribunal Pleno, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST, não mais há amparo para a aplicação do princípio da ultratividade da norma coletiva.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinário e adesivo. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário do reclamante. **Dar provimento em parte** ao recurso adesivo da reclamada para majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000967-27.2014.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOHNY DE ALVARENGA MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
AGRAVADO	OLAVO CONCILIO RIBEIRO
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY DE ALVARENGA MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. À vista da disposição contida no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, desde que, após a entrada em vigor da citada lei, seja observado por completo o requisito temporal, qual seja, decurso do prazo de 2 anos contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT. Assim, no caso concreto, permanecendo o exequente inerte mais de dois anos após intimado para apresentar meios eficazes para a execução, deve ser mantida a prescrição intercorrente declarada na origem.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000967-27.2014.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOHNY DE ALVARENGA MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
AGRAVADO	OLAVO CONCILIO RIBEIRO
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. À vista da disposição contida no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017,

aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, desde que, após a entrada em vigor da citada lei, seja observado por completo o requisito temporal, qual seja, decurso do prazo de 2 anos contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT. Assim, no caso concreto, permanecendo o exequente inerte mais de dois anos após intimado para apresentar meios eficazes para a execução, deve ser mantida a prescrição intercorrente declarada na origem.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000967-27.2014.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOHNY DE ALVARENGA MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
AGRAVADO	OLAVO CONCILIO RIBEIRO
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO SERRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. À vista da disposição contida no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, desde que, após a entrada em vigor da citada lei, seja observado por completo o requisito temporal, qual seja, decurso do prazo de 2 anos contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT. Assim, no caso concreto, permanecendo o exequente inerte mais de dois anos após intimado para apresentar meios eficazes para a execução, deve ser mantida a prescrição intercorrente declarada na origem.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000967-27.2014.5.03.0105

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JOHNY DE ALVARENGA MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
AGRAVADO	OLAVO CONCILIO RIBEIRO
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO CONCILIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. À vista da disposição contida no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, desde que, após a entrada em vigor da citada lei, seja observado por completo o requisito temporal, qual seja, decurso do prazo de 2 anos contado a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT. Assim, no caso concreto, permanecendo o exequente inerte mais de dois anos após intimado para apresentar meios eficazes para a execução, deve ser mantida a prescrição intercorrente declarada na origem.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010013-80.2024.5.03.0043

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARIA CRISTINA MOURA CRUZ
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA MOURA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário da reclamante**, bem como das contrarrazões e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO:** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A presente ação foi ajuizada em 09/01/2024, com contrato de trabalho de 08/09/2022 a 20/11/2023 (CTPS de Id 142736e). **1 - ADMISSIBILIDADE**. Cientificadas as partes em 27/02/2024 da r. sentença de Id b8dea92, da lavra do MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso em exercício na 1a. Vara do Trabalho de Uberlândia, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante em 26/02/2024 (Id a9503aa), digitalmente assinado e com regular representação processual (Id ed1cf81). Escorreitas e tempestivas as contrarrazões da reclamada (Id 7300db6), digitalmente assinadas e com regular representação processual (Id b893637). Em contrarrazões, a reclamada pretende que o recurso seja rejeitado "por deserção". Rejeita-se a preliminar, pois a reclamante é beneficiária da justiça gratuita e, por consequência, está isenta do pagamento de custas processuais. Sendo assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário e das contrarrazões. **2 - MÉRITO. RECURSO DA RECLAMANTE: 3 - NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE**. O d. Juízo de origem manteve a justa causa aplicada à reclamante por abandono de emprego. Pontuou que, *"Embora comprovado o estado gravídico da reclamante à época da dispensa, a proteção à empregada gestante, que goza de estabilidade provisória, é apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, ou seja, não alcança situações em que a empregada comete atos que justifiquem a dispensa motivada (artigo 482 da CLT), como no caso em análise"* (Id b8dea92, página 3). Não se conforma a reclamante. Afirma que a reclamada não comprovou os requisitos para a aplicação da justa causa, sendo certo que os telegramas foram recebidos por Edson Junio Lourenço de Jesus e que no TRCT sequer consta a sua assinatura, ou seja, não há prova de que recebeu os telegramas ou as verbas rescisórias. Acrescenta que todas as suas faltas foram justificadas e pretende a declaração da nulidade da dispensa por justa causa e a indenização substitutiva do período de estabilidade. Pois bem. Não há dúvida de que a dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal, cujo ônus recai sobre o empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST). No caso em análise, em que pesem as alegações recursais, entendo que a reclamada se desincumbiu a contento do encargo. É incontroverso que a reclamante estava grávida quando foi dispensada em 20/11/2023 (conforme ultrassonografia de Id dcb4c73, a gestação era de 34 semanas e 5 dias em 15/12/2023). Todavia, ela já fora advertida em 28/06/2023 e 26/06/203 (Id bca9a63 e bca9a63) por falta injustificada e por se ausentar do trabalho sem autorização, respectivamente. Em 23/09/2023, a reclamante também não compareceu ao trabalho e não justificou a ausência, faltou de 27/09/2023 a 02/10/2023, de 05/10/2023 a 19/10/2023 e, a partir do dia 21/10/2023, não mais compareceu ao trabalho conforme Id 514818b, páginas 8/9, sem provas nos autos de que foram apresentados atestados médicos para justificar tantas faltas. Ademais, a própria reclamante admite em depoimento que sequer recorda a data do último dia trabalhado e "*que alguns atestados a depoente não levou por dificuldades*", o que só corrobora a tese defensiva de que as suas faltas não eram justificadas. Também não há qualquer prova de que a reclamante tentou contato com a empresa, como afirmou em seu depoimento. Por outro lado, conforme telegrama de Id 8390665, a reclamante fora notificada em 07/11/2023 para justificar as faltas, sob pena de abandono de emprego, tendo permanecido inerte. Aliás, ela se limitou a alegar

que o telegrama não foi por ela recebido, mas não produziu qualquer prova de que não residisse no local em que foi regularmente entregue e recebido o telegrama, ônus que lhe incumbia. Assim, quando ela foi notificada, em 20/11/2023, via telegrama (Id 8390665) da rescisão do contrato por justa causa pela "prática da falta capitulada no artigo 482, letra "i" da CLT". Como se vê, o motivo da dispensa por justa causa foi a prática de inúmeras faltas injustificadas ao serviço, mesmo após advertência aplicada anteriormente, o que configura abandono de emprego. Reitero que a própria autora reconhece as ausências ao serviço, sem demonstrar qual teria sido o real motivo para tanto. Ora, a despeito de seu estado gravídico, era obrigação da trabalhadora apresentar o justo motivo para as faltas, sob pena de ter aplicadas as punições pertinentes. Assim, na ausência de qualquer indício de prova sobre eventual irregularidade na aplicação das punições cabíveis para as faltas injustificadas incontroversamente ocorridas, resta configurada conduta reiterada da trabalhadora, apta a justificar a sua dispensa por justa causa. Independentemente do seu estado gravídico, era obrigação da trabalhadora manter-se assídua no trabalho, sem faltas injustificadas, mormente em hipótese como a dos autos, em que ela já havia sido advertida por tal motivo. A conduta ostenta gravidade suficiente a ensejar a rescisão contratual, vez que os atos sucessivos minaram a fidúcia e boa-fé de necessária existência entre as partes. E o fato de o TRCT estar ou não assinado em nada altera as conclusões alcançadas. Por todo o exposto, correta a justa causa aplicada pelo empregador, não havendo que se falar em dispensa imotivada e tampouco direito à estabilidade provisória no emprego, já que esta não subsiste num cenário em que o próprio trabalhador dá causa ao fim do contrato, sendo vedado que se beneficie da própria conduta transgressora. Neste sentido, entendimento recente desta D. Turma: *"ABANDONO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante assegurada no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 visa a proteger a empregada da dispensa arbitrária ou sem justa causa. Porém, constatado que o término do contrato de trabalho se deu por iniciativa da obreira, que abandonou o emprego, insta reconhecer que ocorreu renúncia à estabilidade, o que legitima a decretação da ruptura contratual por justa causa da empregada, na forma do art. 482, "i", da CLT."* 0010632-15.2022.5.03.0064 (ROT) (PJe - assinado em 04/06/2023), Disponibilização: 07/06/2023, Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Nego provimento. **4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência da ação, não há de se cogitar em condenação da reclamada em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010013-80.2024.5.03.0043

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARIA CRISTINA MOURA CRUZ
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário da reclamante**, bem como das contrarrazões e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO:** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A presente ação foi ajuizada em 09/01/2024, com contrato de trabalho de 08/09/2022 a 20/11/2023 (CTPS de Id 142736e). **1 - ADMISSIBILIDADE**. Cientificadas as partes em 27/02/2024 da r. sentença de Id b8dea92, da lavra do MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso em exercício na 1a. Vara do Trabalho de Uberlândia, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante em 26/02/2024 (Id a9503aa), digitalmente assinado e com regular representação processual (Id ed1cf81). Escorreitas e tempestivas as contrarrazões da reclamada (Id 7300db6), digitalmente assinadas e com regular representação processual (Id b893637). Em contrarrazões, a reclamada pretende que o recurso seja rejeitado "por deserção". Rejeita-se a preliminar, pois a reclamante é beneficiária da justiça gratuita e, por consequência,

está isenta do pagamento de custas processuais. Sendo assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário e das contrarrazões. **2 - MÉRITO. RECURSO DA RECLAMANTE: 3 - NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE**. O d. Juízo de origem manteve a justa causa aplicada à reclamante por abandono de emprego. Pontuou que, *"Embora comprovado o estado gravídico da reclamante à época da dispensa, a proteção à empregada gestante, que goza de estabilidade provisória, é apenas nas hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, ou seja, não alcança situações em que a empregada comete atos que justifiquem a dispensa motivada (artigo 482 da CLT), como no caso em análise"* (Id b8dea92, página 3). Não se conforma a reclamante. Afirma que a reclamada não comprovou os requisitos para a aplicação da justa causa, sendo certo que os telegramas foram recebidos por Edson Junio Lourenço de Jesus e que no TRCT sequer consta a sua assinatura, ou seja, não há prova de que recebeu os telegramas ou as verbas rescisórias. Acrescenta que todas as suas faltas foram justificadas e pretende a declaração da nulidade da dispensa por justa causa e a indenização substitutiva do período de estabilidade. Pois bem. Não há dúvida de que a dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal, cujo ônus recai sobre o empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST). No caso em análise, em que pesem as alegações recursais, entendo que a reclamada se desincumbiu a contento do encargo. É incontroverso que a reclamante estava grávida quando foi dispensada em 20/11/2023 (conforme ultrassonografia de Id dcb4c73, a gestação era de 34 semanas e 5 dias em 15/12/2023). Todavia, ela já fora advertida em 28/06/2023 e 26/06/203 (Id bca9a63 e bca9a63) por falta injustificada e por se ausentar do trabalho sem autorização, respectivamente. Em 23/09/2023, a reclamante também não compareceu ao trabalho e não justificou a ausência, faltou de 27/09/2023 a 02/10/2023, de 05/10/2023 a 19/10/2023 e, a partir do dia 21/10/2023, não mais compareceu ao trabalho conforme Id 514818b, páginas 8/9, sem provas nos autos de que foram apresentados atestados médicos para justificar tantas faltas. Ademais, a própria reclamante admite em depoimento que sequer recorda a data do último dia trabalhado e "*que alguns atestados a depoente não levou por dificuldades*", o que só corrobora a tese defensiva de que as suas faltas não eram justificadas. Também não há qualquer prova de que a reclamante tentou contato com a empresa, como afirmou em seu depoimento. Por outro lado, conforme telegrama de Id 8390665, a reclamante fora notificada em 07/11/2023 para justificar as faltas, sob pena de abandono de emprego, tendo permanecido inerte. Aliás, ela se limitou a alegar que o telegrama não foi por ela recebido, mas não produziu qualquer prova de que não residisse no local em que foi regularmente entregue e recebido o telegrama, ônus que lhe incumbia. Assim, quando ela foi notificada, em 20/11/2023, via telegrama (Id 8390665) da rescisão do contrato por justa causa pela "prática da falta capitulada no artigo 482, letra "i" da CLT". Como se vê, o motivo da dispensa por justa causa foi a prática de inúmeras faltas injustificadas ao serviço, mesmo após advertência aplicada anteriormente, o que configura abandono de emprego. Reitero que a própria autora reconhece as ausências ao serviço, sem demonstrar qual teria sido o real motivo para tanto. Ora, a despeito de seu estado gravídico, era obrigação da trabalhadora apresentar o justo motivo para as faltas, sob pena de ter aplicadas as punições pertinentes. Assim, na ausência de qualquer indício de prova sobre eventual irregularidade na aplicação das punições cabíveis para as faltas injustificadas incontroversamente ocorridas, resta configurada conduta reiterada da trabalhadora, apta a justificar a sua dispensa por justa causa. Independentemente do seu estado gravídico, era obrigação da trabalhadora manter-se assídua no trabalho, sem faltas injustificadas, mormente em hipótese como a dos autos, em que ela já havia sido advertida por tal motivo. A conduta ostenta gravidade suficiente a ensejar a rescisão contratual, vez que os atos sucessivos minaram a fidúcia e boa-fé de necessária existência entre as partes. E o fato de o TRCT estar ou não assinado em nada altera as conclusões alcançadas. Por todo o exposto, correta a justa causa aplicada pelo empregador, não havendo que se falar em dispensa imotivada e tampouco direito à estabilidade provisória no emprego, já que esta não subsiste num cenário em que o próprio trabalhador dá causa ao fim do contrato, sendo vedado que se beneficie da própria conduta transgressora. Neste sentido, entendimento recente desta D. Turma: *"ABANDONO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante assegurada no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 visa a proteger a empregada da dispensa arbitrária ou sem justa causa. Porém, constatado que o término do contrato de trabalho se deu por iniciativa da obreira, que abandonou o emprego, insta reconhecer que ocorreu renúncia à estabilidade, o que legitima a decretação da ruptura contratual por justa causa da empregada, na forma do art. 482, "i", da CLT."* 0010632-15.2022.5.03.0064 (ROT) (PJe - assinado em 04/06/2023), Disponibilização: 07/06/2023, Relatora: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Nego provimento. **4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência da ação, não há de se cogitar em condenação da reclamada em pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar proviment**o ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de

conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento*" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar provimen**to ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte*

Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA HOLDING S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e

proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar provimento** ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento*" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a

oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar proviment**o ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º

do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento*" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar provimen**to ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do*

Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente

(ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar provimen**to ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento*" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é

exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar proviment**o ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável*

que arque com a garantia do juízo". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento*" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010065-87.2023.5.03.0083

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A

ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
AGRAVADO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
AGRAVADO	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	JADSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
AGRAVADO	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
AGRAVADO	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pela 1ª executada (ID. f2a8d23), bem como da contraminuta apresentada pelo exequente (ID. 8df552e). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria e proveria o apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e julgamento dos embargos à execução, **negar provimen**to ao apelo, mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 27/02/2023 (ID. d1849cf), e a sentença agravada proferida em 09/02/2024 (ID. 767cc67). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A 1ª executada foi cientificada, em 15/02/2024, da sentença de ID. 767cc67, da lavra do MM. Juiz FERNANDO SARAIVA ROCHA, da Vara do Trabalho de Januária, que não conheceu dos embargos à execução, pelo que se revela próprio e tempestivo o agravo de petição interposto em 27/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 3fab44b). Ausente a garantia do juízo, a questão envolve o próprio mérito do apelo, a tornar necessário seu enfrentamento. Também própria e tempestiva a contraminuta apresentada pelo exequente, digitalmente assinada por procurador habilitado (procuração ID. 8a39226). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. **2 - MÉRITO. 3 - GARANTIA DO JUÍZO.** Os embargos à execução opostos na origem não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Conforme já exposto, a execução não se encontra garantida e a agravante argumenta estar dispensada face a sua condição de empresa em recuperação judicial. E acresce que "*se encontra nesta situação devido a atual dificuldade financeira pela qual está atravessando* [...] *sendo absolutamente impraticável que arque com a garantia do juízo*". Todavia, razão não lhe assiste. O processamento da recuperação judicial não exime a empresa recuperanda de garantir o juízo em sede de execução, pois o § 10º do art. 899 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, ao dispor sobre a isenção da empresa em recuperação judicial quanto ao depósito recursal, apenas se refere aos recursos interpostos em fase de conhecimento, não sendo possível sua aplicação à fase de execução, sobretudo em se tratando de execução definitiva como no caso em tela. A isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução, introduzida no §6º do art. 884 da CLT pela Lei 13.467/2017, trata-se de exceção à regra e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, não alcançando a empresa em recuperação judicial. E a alegada situação de crise financeira não possui o condão de alterar tal conclusão. Nesse sentido, inclusive, precedentes desta Eg. Turma: PJe: 0011260-56.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 26/03/2024; de minha relatoria;PJe: 0010700-17.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 22/06/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; A propósito, a jurisprudência do Colendo TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 884, § 6º, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a isenção do depósito recursal à*

empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Para a fase de execução, aplica-se a previsão legal específica contida no art. 884, § 6º, da CLT, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora "às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Precedentes. II. Quando do juízo de admissibilidade, a Corte Regional não admitiu o recurso de revista interposto pela parte reclamada por deserto, registrando que não consta dos autos comprovação do cumprimento da exigência relativa à garantia integral do Juízo. III. Dessa forma, o recurso de revista não comporta processamento, por deserção, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-999-33.2010.5.09.0872, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/03/2023) (grifei); "*RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, conforme prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido*." (RR-116100-39.1995.5.01.0041, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023) (grifei). Por fim, destaco que, em situações excepcionais, já me decidi pelo conhecimento de embargos à execução a despeito da ausência de garantia do juízo. Todavia, tal ocorreu quando já havia à disposição do juízo valores que muito se aproximavam do montante integral da execução, ou quando a discussão havida, por sua natureza, justificava esse procedimento excepcional, inclusive para se evitar travamento da execução, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a garantia do juízo deve ser integral, haja vista a finalidade da exigência consubstanciada no artigo 884 da CLT, que é exatamente assegurar a execução por bens pertencentes ao devedor, em quantia suficiente à liquidação total da dívida, para a oposição de embargos e, depois, do agravo de petição.Em consequência, mantém-se a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução, pelo que nego provimento ao apelo, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010248-84.2014.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JORGE HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	INSTALL - CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	LUCIANO MOREIRA ICARAI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	GERALDA AZITA ICARAI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HOMERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pela parte executada. No mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO. 1 - ADMISSIBILIDADE**. Ciente o exequente aos 21.02.2024 da r. sentença agravada, proferida pela MM. Juíza Juliana Campos Ferro Lage, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (ID. bf035b3), é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto por ele em em 04.03.2024 (ID. 7e5fb27), digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de ID 2201283 c/c substabelecimento de ID 6632b76). Contraminuta juntada ao ID. d4739fa, pelo desprovimento do apelo. Assim, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e da contraminuta. **2 - JUÍZO DE MÉRITO. 3 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente decretada na origem. Explica que, após a análise da petição apresentada no ID. 31f5b13, não conhecida pelo juízo de origem em razão de

irregularidade na representação processual, a decisão de ID. e3f598d, proferida logo antes da sentença, não foi publicada. Destaca, assim, que não teve ciência do seu conteúdo, que a representação estava regular e que o arquivamento sumário dos autos sem que fosse oportunizado o contraditório impede o início da contagem do prazo prescricional. Assevera, por fim, que não foi intimado "*para apresentar meios à execução com expressa cominação da possibilidade de declaração da prescrição em caso de inércia!!!".* Ao exame. De plano, cumpre observar que pelo acórdão de ID 69d6af9 este Colegiado já havia afastado a prescrição intercorrente decretada na origem, por entender que "*a extinção do feito foi declarada sem que antes se intimasse a parte interessada para oferecer meios ao prosseguimento da execução, o que constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente, impondo o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução".* Após o trânsito em julgado da referida decisão, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, na forma do art. 11-A da CLT (ID f50efce), o que foi prontamente atendido pela parte por meio da manifestação de ID. 31f5b13. Contudo, referida petição não foi conhecida pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de "*irregularidade de representação, pois a subscritora do referido documento, CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXÃO, não possui substabelecimento nos autos, tampouco procuração outorgada pelo obreiro"*. Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID e3f598d), sem que dessa decisão tivesse ciência o agravante. Após mais de dois anos, o executado anexou instrumento de procuração aos autos e requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente (ID 052c7ce e seguintes), pretensão que foi acolhida pelo juízo *a quo* na sentença agravada. Contudo, *permissa venia* do entendimento adotado em primeiro grau, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente nesse cenário, pois a decisão que deixou de conhecer da manifestação do exequente **não foi publicada** (o que se confirma pela consulta à aba "Expedientes" do PJe), o que impede a fluência da contagem do prazo prescricional. Embora o art. 11-A, *caput*, da CLT estabeleça que "*Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos*", o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal esclarece que "*A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*", o que, no caso, não se constatou. Em outras palavras, o requerimento do exequente de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo e, se assim não se entendesse, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (ID 31f5b13), não fora sequer analisado, não sendo possível falar em descumprimento de determinação judicial, tampouco em inércia da parte. Com efeito, é obrigatória a intimação do agravante para que o prazo previsto no citado artigo celetista seja deflagrado, em atenção ao devido processo legal e à ampla defesa. Registra-se, por fim, que a representação processual do agravante está regular, uma vez que o substabelecimento conferido à procuradora Cristiane Malaquias da Paixão foi juntado em 27/07/2020 (ID. 6632b76), ou seja, em momento anterior à protocolização da petição de ID. 31f5b13 (em junho/2021). Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010248-84.2014.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JORGE HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	INSTALL - CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	LUCIANO MOREIRA ICARAI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	GERALDA AZITA ICARAI

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALL - CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pela parte executada. No mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição**

intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO. 1 - ADMISSIBILIDADE**. Ciente o exequente aos 21.02.2024 da r. sentença agravada, proferida pela MM. Juíza Juliana Campos Ferro Lage, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (ID. bf035b3), é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto por ele em em 04.03.2024 (ID. 7e5fb27), digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de ID 2201283 c/c substabelecimento de ID 6632b76). Contraminuta juntada ao ID. d4739fa, pelo desprovimento do apelo. Assim, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e da contraminuta. **2 - JUÍZO DE MÉRITO. 3 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente decretada na origem. Explica que, após a análise da petição apresentada no ID. 31f5b13, não conhecida pelo juízo de origem em razão de irregularidade na representação processual, a decisão de ID. e3f598d, proferida logo antes da sentença, não foi publicada. Destaca, assim, que não teve ciência do seu conteúdo, que a representação estava regular e que o arquivamento sumário dos autos sem que fosse oportunizado o contraditório impede o início da contagem do prazo prescricional. Assevera, por fim, que não foi intimado "*para apresentar meios à execução com expressa cominação da possibilidade de declaração da prescrição em caso de inércia!!!".* Ao exame. De plano, cumpre observar que pelo acórdão de ID 69d6af9 este Colegiado já havia afastado a prescrição intercorrente decretada na origem, por entender que "*a extinção do feito foi declarada sem que antes se intimasse a parte interessada para oferecer meios ao prosseguimento da execução, o que constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente, impondo o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução".* Após o trânsito em julgado da referida decisão, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, na forma do art. 11-A da CLT (ID f50efce), o que foi prontamente atendido pela parte por meio da manifestação de ID. 31f5b13. Contudo, referida petição não foi conhecida pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de "*irregularidade de representação, pois a subscritora do referido documento, CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXÃO, não possui substabelecimento nos autos, tampouco procuração outorgada pelo obreiro"*. Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID e3f598d), sem que dessa decisão tivesse ciência o agravante. Após mais de dois anos, o executado anexou instrumento de procuração aos autos e requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente (ID 052c7ce e seguintes), pretensão que foi acolhida pelo juízo *a quo* na sentença agravada. Contudo, *permissa venia* do entendimento adotado em primeiro grau, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente nesse cenário, pois a decisão que deixou de conhecer da manifestação do exequente **não foi publicada** (o que se confirma pela consulta à aba "Expedientes" do PJe), o que impede a fluência da contagem do prazo prescricional. Embora o art. 11-A, *caput*, da CLT estabeleça que "*Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos*", o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal esclarece que "*A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*", o que, no caso, não se constatou. Em outras palavras, o requerimento do exequente de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo e, se assim não se entendesse, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (ID 31f5b13), não fora sequer analisado, não sendo possível falar em descumprimento de determinação judicial, tampouco em inércia da parte. Com efeito, é obrigatória a intimação do agravante para que o prazo previsto no citado artigo celetista seja deflagrado, em atenção ao devido processo legal e à ampla defesa. Registra-se, por fim, que a representação processual do agravante está regular, uma vez que o substabelecimento conferido à procuradora Cristiane Malaquias da Paixão foi juntado em 27/07/2020 (ID. 6632b76), ou seja, em momento anterior à protocolização da petição de ID. 31f5b13 (em junho/2021). Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010248-84.2014.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JORGE HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	INSTALL - CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	LUCIANO MOREIRA ICARAI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	GERALDA AZITA ICARAI

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA AZITA ICARAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pela parte executada. No mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO. 1 - ADMISSIBILIDADE**. Ciente o exequente aos 21.02.2024 da r. sentença agravada, proferida pela MM. Juíza Juliana Campos Ferro Lage, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (ID. bf035b3), é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto por ele em em 04.03.2024 (ID. 7e5fb27), digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de ID 2201283 c/c substabelecimento de ID 6632b76). Contraminuta juntada ao ID. d4739fa, pelo desprovimento do apelo. Assim, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e da contraminuta. **2 - JUÍZO DE MÉRITO. 3 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente decretada na origem. Explica que, após a análise da petição apresentada no ID. 31f5b13, não conhecida pelo juízo de origem em razão de irregularidade na representação processual, a decisão de ID. e3f598d, proferida logo antes da sentença, não foi publicada. Destaca, assim, que não teve ciência do seu conteúdo, que a representação estava regular e que o arquivamento sumário dos autos sem que fosse oportunizado o contraditório impede o início da contagem do prazo prescricional. Assevera, por fim, que não foi intimado "*para apresentar meios à execução com expressa cominação da possibilidade de declaração da prescrição em caso de inércia!!!".* Ao exame. De plano, cumpre observar que pelo acórdão de ID 69d6af9 este Colegiado já havia afastado a prescrição intercorrente decretada na origem, por entender que "*a extinção do feito foi declarada sem que antes se intimasse a parte interessada para oferecer meios ao prosseguimento da execução, o que constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente, impondo o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução".* Após o trânsito em julgado da referida decisão, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, na forma do art. 11-A da CLT (ID f50efce), o que foi prontamente atendido pela parte por meio da manifestação de ID. 31f5b13. Contudo, referida petição não foi conhecida pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de "*irregularidade de representação, pois a subscritora do referido documento, CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXÃO, não possui substabelecimento nos autos, tampouco procuração outorgada pelo obreiro".* Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID e3f598d), sem que dessa decisão tivesse ciência o agravante. Após mais de dois anos, o executado anexou instrumento de procuração aos autos e requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente (ID 052c7ce e seguintes), pretensão que foi acolhida pelo juízo *a quo* na sentença agravada. Contudo, *permissa venia* do entendimento adotado em primeiro grau, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente nesse cenário, pois a decisão que deixou de conhecer da manifestação do exequente **não foi publicada** (o que se confirma pela consulta à aba "Expedientes" do PJe), o que impede a fluência da contagem do prazo prescricional. Embora o art. 11-A, *caput*, da CLT estabeleça que "*Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos*", o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal esclarece que "*A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*", o que, no caso, não se constatou. Em outras palavras, o requerimento do exequente de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo e, se assim não se entendesse, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (ID 31f5b13), não fora sequer analisado, não sendo possível falar em descumprimento de determinação judicial, tampouco em inércia da parte. Com efeito, é obrigatória a intimação do agravante para que o prazo previsto no citado artigo celetista seja deflagrado, em atenção ao devido processo legal e à ampla defesa. Registra-se, por fim, que a representação processual do agravante está regular, uma vez que o substabelecimento conferido à procuradora Cristiane Malaquias da Paixão foi juntado em 27/07/2020 (ID. 6632b76), ou seja, em momento anterior à protocolização da petição de ID. 31f5b13 (em junho/2021). Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010248-84.2014.5.03.0144

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	JORGE HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	INSTALL - CONSTRUCOES, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	LUCIANO MOREIRA ICARAI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
AGRAVADO	GERALDA AZITA ICARAI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MOREIRA ICARAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pela parte executada. No mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO. 1 - ADMISSIBILIDADE**. Ciente o exequente aos 21.02.2024 da r. sentença agravada, proferida pela MM. Juíza Juliana Campos Ferro Lage, da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (ID. bf035b3), é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto por ele em em 04.03.2024 (ID. 7e5fb27), digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de ID 2201283 c/c substabelecimento de ID 6632b76). Contraminuta juntada ao ID. d4739fa, pelo desprovimento do apelo. Assim, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e da contraminuta. **2 - JUÍZO DE MÉRITO. 3 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente decretada na origem. Explica que, após a análise da petição apresentada no ID. 31f5b13, não conhecida pelo juízo de origem em razão de irregularidade na representação processual, a decisão de ID. e3f598d, proferida logo antes da sentença, não foi publicada. Destaca, assim, que não teve ciência do seu conteúdo, que a representação estava regular e que o arquivamento sumário dos autos sem que fosse oportunizado o contraditório impede o início da contagem do prazo prescricional. Assevera, por fim, que não foi intimado "*para apresentar meios à execução com expressa cominação da possibilidade de declaração da prescrição em caso de inércia!!!".* Ao exame. De plano, cumpre observar que pelo acórdão de ID 69d6af9 este Colegiado já havia afastado a prescrição intercorrente decretada na origem, por entender que "*a extinção do feito foi declarada sem que antes se intimasse a parte interessada para oferecer meios ao prosseguimento da execução, o que constitui óbice à declaração de prescrição intercorrente, impondo o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução".* Após o trânsito em julgado da referida decisão, o exequente foi intimado para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, na forma do art. 11-A da CLT (ID f50efce), o que foi prontamente atendido pela parte por meio da manifestação de ID. 31f5b13. Contudo, referida petição não foi conhecida pelo juízo de primeiro grau, ao fundamento de "*irregularidade de representação, pois a subscritora do referido documento, CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXÃO, não possui substabelecimento nos autos, tampouco procuração outorgada pelo obreiro".* Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID e3f598d), sem que dessa decisão tivesse ciência o agravante. Após mais de dois anos, o executado anexou instrumento de procuração aos autos e requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente (ID 052c7ce e seguintes), pretensão que foi acolhida pelo juízo *a quo* na sentença agravada. Contudo, *permissa venia* do entendimento adotado em primeiro grau, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente nesse cenário, pois a decisão que deixou de conhecer da manifestação do exequente **não foi publicada** (o que se confirma pela consulta à aba "Expedientes" do PJe), o que impede a fluência da contagem do prazo prescricional. Embora o art. 11-A, *caput*, da CLT estabeleça que "*Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos*", o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal esclarece que "*A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*", o que, no caso, não

se constatou. Em outras palavras, o requerimento do exequente de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo e, se assim não se entendesse, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (ID 31f5b13), não fora sequer analisado, não sendo possível falar em descumprimento de determinação judicial, tampouco em inércia da parte. Com efeito, é obrigatória a intimação do agravante para que o prazo previsto no citado artigo celetista seja deflagrado, em atenção ao devido processo legal e à ampla defesa. Registra-se, por fim, que a representação processual do agravante está regular, uma vez que o substabelecimento conferido à procuradora Cristiane Malaquias da Paixão foi juntado em 27/07/2020 (ID. 6632b76), ou seja, em momento anterior à protocolização da petição de ID. 31f5b13 (em junho/2021). Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para afastar a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SODESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)

AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARNER SIQUIEROLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARNER ARTUR SIQUIEROLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GERALDO SIQUIEROLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYLENE SIQUIEROLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2022.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO GERALDO SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER ARTUR SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CLAUDIO DANIEL SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SODESTE LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	MARYLENE SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	WARNER SIQUIEROLI
ADVOGADO	RICARDO ROCHA VIOLA(OAB: 82055/MG)
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
AGRAVANTE	PG SIQUIEROLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS
AGRAVANTE	WS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
AGRAVANTE	MSIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	WG SIQUIEROLI PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	ROGER CALVAR COELHO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER CALVAR COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. Em conformidade com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou homologados os bens, pode o exequente apresentar impugnação aos cálculos, sem que se cogite de preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição e da contraminuta; no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010263-82.2021.5.03.0152

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos dos autos (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária à prova técnica produzida somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **ar provimento parcial** ao da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencida a Exma. Desembargadora Relatora, no aspecto. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010263-82.2021.5.03.0152

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos dos autos (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária à prova técnica produzida somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **ar provimento parcial** ao da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencida a Exma. Desembargadora Relatora, no aspecto. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010281-61.2022.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RECORRENTE	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRENTE	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
RECORRIDO	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRIDO	GSM MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora não se vincule o Juízo ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos demonstrados (artigos 371 e 479 do CPC), quando ausente prova robusta em sentido contrário, prevalecem as conclusões do perito e a presunção de validade do trabalho técnico realizado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos, com exceção daquele protocolizado sob o Id. 52f3f88, diante do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso das reclamadas GSM MINERAÇÃO LTDA e MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para 10% e **negar provimento** ao recurso da reclamada BRITO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manter o valor da condenação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria somente o percentual dos honorários advocatícios à verba devida ao reclamante, já que não há recurso da reclamada perseguindo a majoração dos honorários que lhe são devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010281-61.2022.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RECORRENTE	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRENTE	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
RECORRIDO	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRIDO	GSM MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO - FERRO PURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora não se vincule o Juízo ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos demonstrados (artigos 371 e 479 do CPC), quando ausente prova robusta em sentido contrário, prevalecem as conclusões do perito e a presunção de validade do trabalho técnico realizado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos, com exceção daquele protocolizado sob o Id. 52f3f88, diante do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer

das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso das reclamadas GSM MINERAÇÃO LTDA e MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para 10% e **negar provimento** ao recurso da reclamada BRITO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manter o valor da condenação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria somente o percentual dos honorários advocatícios à verba devida ao reclamante, já que não há recurso da reclamada perseguindo a majoração dos honorários que lhe são devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010281-61.2022.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RECORRENTE	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRENTE	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
RECORRIDO	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRIDO	GSM MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora não se vincule o Juízo ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos demonstrados (artigos 371 e 479 do CPC), quando ausente prova robusta em sentido contrário, prevalecem as conclusões do perito e a presunção de validade do trabalho técnico realizado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos, com exceção daquele protocolizado sob o Id. 52f3f88, diante do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso das reclamadas GSM MINERAÇÃO LTDA e MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para 10% e **negar provimento** ao recurso da reclamada BRITO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manter o valor da condenação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria somente o percentual dos honorários advocatícios à verba devida ao reclamante, já que não há recurso da reclamada perseguindo a majoração dos honorários que lhe são devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010281-61.2022.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RECORRENTE	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRENTE	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)

ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
RECORRIDO	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRIDO	GSM MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSM MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora não se vincule o Juízo ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos demonstrados (artigos 371 e 479 do CPC), quando ausente prova robusta em sentido contrário, prevalecem as conclusões do perito e a presunção de validade do trabalho técnico realizado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos, com exceção daquele protocolizado sob o Id. 52f3f88, diante do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso das reclamadas GSM MINERAÇÃO LTDA e MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para 10% e **negar provimento** ao recurso da reclamada BRITO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manter o valor da condenação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria somente o percentual dos honorários advocatícios à verba devida ao reclamante, já que não há recurso da reclamada perseguindo a majoração dos honorários que lhe são devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010281-61.2022.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RECORRENTE	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRENTE	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
RECORRIDO	BRITO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RECORRIDO	GSM MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE PORTUGAL(OAB: 182457/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora não se vincule o Juízo ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos demonstrados (artigos 371 e 479 do

CPC), quando ausente prova robusta em sentido contrário, prevalecem as conclusões do perito e a presunção de validade do trabalho técnico realizado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos, com exceção daquele protocolizado sob o Id. 52f3f88, diante do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso das reclamadas GSM MINERAÇÃO LTDA e MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas partes para 10% e **negar provimento** ao recurso da reclamada BRITO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, manter o valor da condenação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria somente o percentual dos honorários advocatícios à verba devida ao reclamante, já que não há recurso da reclamada perseguindo a majoração dos honorários que lhe são devidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010307-72.2023.5.03.0139

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. É possível a condenação subsidiária dos entes da Administração Pública na hipótese de inadimplemento por parte do empregador, desde que evidenciada a omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do contrato.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados. No mérito, **negar provimento** aos recursos de ambos os reclamados e **dar provimento parcial** ao do autor para determinar que seja deduzido da contagem do prazo prescricional o período em que os prazos se encontravam suspensos (141 dias) e para majorar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos de 5% para 10%. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010307-72.2023.5.03.0139

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LOURENCO DA SILVA(OAB: 215642/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. É possível a condenação subsidiária dos entes da Administração Pública na hipótese de inadimplemento por parte do empregador, desde que evidenciada a omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do contrato.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelos reclamados. No mérito, **negar provimento** aos recursos de ambos os reclamados e **dar provimento parcial** ao do autor para determinar que seja deduzido da contagem do prazo prescricional o período em que os prazos se encontravam suspensos (141 dias) e para majorar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos de 5% para 10%. Manter o valor arbitrado à condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010350-64.2022.5.03.0132

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	THIAGO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(OAB: 167328/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA DA SILVEIRA(OAB: 164225/MG)
AGRAVADO	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	GUILHERME LESSA GUIMARAES(OAB: 128821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FONSECA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO BASE. Na hipótese, foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes a partir de 05.01.2018, na função de gerente de territórios, com salário base mensal de R$3.000,00. Para apuração das parcelas deferidas, entretanto, deve ser observada a evolução salarial do exequente, conforme contracheques juntados aos autos.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar a readequação dos cálculos de liquidação para que seja observada a evolução salarial do exequente, conforme contracheques juntados aos autos, para cálculo das parcelas objeto da condenação, com liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010350-64.2022.5.03.0132

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	THIAGO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(OAB: 167328/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA DA SILVEIRA(OAB: 164225/MG)
AGRAVADO	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	GUILHERME LESSA GUIMARAES(OAB: 128821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO BASE. Na hipótese, foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes a partir de 05.01.2018, na função de gerente de territórios, com salário base mensal de R$3.000,00. Para apuração das parcelas deferidas, entretanto, deve ser observada a evolução salarial do exequente, conforme contracheques juntados aos autos.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar a readequação dos cálculos de liquidação para que seja observada a evolução salarial do exequente, conforme contracheques juntados aos autos, para cálculo das parcelas objeto da condenação, com liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010380-34.2021.5.03.0165

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	JOSE BERNADINO PAIXAO NETO
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	JOSE BERNADINO PAIXAO NETO
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNADINO PAIXAO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária ao laudo pericial somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da ré para afastar a condenação em horas extras decorrentes dos minutos residuais e reflexos durante todo o período imprescrito. Por maioria de votos, **Dar provimento parcial** ao apelo adesivo do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais, tudo como se apurar e nos termos da fundamentação, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Relatora, que excluía os minutos residuais a partir de 11/11/2027 majorava a condenação no período anterior. Manter o valor da condenação (R$ 30.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010380-34.2021.5.03.0165

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRENTE	JOSE BERNADINO PAIXAO NETO
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	JOSE BERNADINO PAIXAO NETO
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária ao laudo pericial somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da ré para afastar a condenação em horas extras decorrentes dos minutos residuais e reflexos durante todo o período imprescrito. Por maioria de votos, **Dar provimento parcial** ao apelo adesivo do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais, tudo como se apurar e nos termos da fundamentação, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Relatora, que excluía os minutos residuais a partir de 11/11/2027 majorava a condenação no período anterior. Manter o valor da condenação (R$ 30.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010393-57.2023.5.03.0102

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GERALDO JULIO VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	GERALDO JULIO VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JULIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e

371 do CPC). Todavia, a decisão contrária ao laudo somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da ré para: **a)** excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos; **b)** determinar que o adicional de insalubridade deferido será devido por todo o período contratual não prescrito, com os respectivos reflexos; **c)** determinar que o valor da multa, no caso de não entrega do PPP, seja oportunamente fixado pelo juízo de origem em execução; **d)** limitar a condenação em horas in itinere até 31/12/2018; **e)** excluir os reflexos das horas in itinere sobre aviso prévio; **f)** autorizar a dedução dos valores já pagos a título de horas in itinere no curso do contrato. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para: **a)** majorar de R$6.000,00 para R$10.000,00 o valor deferido em sentença a título de indenização por danos morais; **b)** condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária, com reflexos sobre RSR, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, do marco prescricional até 31/10/2018, com o percentual legal de 20% e reflexos sobre RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que quanto à indenização por dano moral, manteria o valor arbitrado na origem (R$ 6.000,00) e sobre as horas objeto de compensação, entende como devido apenas o adicional de horas extras. Manter o valor da condenação (R$ 70.000,00), porque ainda compatível. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que possuem natureza indenizatória os reflexos em férias + 1/3, sendo as demais parcelas de natureza salarial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010393-57.2023.5.03.0102

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GERALDO JULIO VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	GERALDO JULIO VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária ao laudo somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da ré para: **a)** excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos; **b)** determinar que o adicional de insalubridade deferido será devido por todo o período contratual não prescrito, com os respectivos reflexos; **c)** determinar que o valor da multa, no caso de não entrega do PPP, seja oportunamente fixado pelo juízo de origem em execução; **d)** limitar a condenação em horas in itinere até 31/12/2018; **e)** excluir os reflexos das horas in itinere sobre aviso prévio; **f)** autorizar a dedução dos valores já pagos a título de horas in itinere no curso do

contrato. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para: **a)** majorar de R$6.000,00 para R$10.000,00 o valor deferido em sentença a título de indenização por danos morais; **b)** condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária, com reflexos sobre RSR, 13os salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, do marco prescricional até 31/10/2018, com o percentual legal de 20% e reflexos sobre RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que quanto à indenização por dano moral, manteria o valor arbitrado na origem (R$ 6.000,00) e sobre as horas objeto de compensação, entende como devido apenas o adicional de horas extras. Manter o valor da condenação (R$ 70.000,00), porque ainda compatível. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que possuem natureza indenizatória os reflexos em férias + 1/3, sendo as demais parcelas de natureza salarial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010423-43.2023.5.03.0086

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRENTE	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRIDO	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANO MORAL. O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Presentes todos os requisitos, devida se torna a indenização.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões aviadas pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao recurso do autor; por maioria de votos, **dar provimento parcial**ao apelo da reclamada para reduzir a indenização por danos morais de R$20.000,00 para R$10.000,00 (dez mil reais), bem como para esclarecer que os honorários devidos pelo autor permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica daquele, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada, quanto à prescrição. Reduzir o valor arbitrado à condenação de R$30.000,00 para R$20.000,00, com custas reduzidas de R$600,00 para R$400,00, pela reclamada, que fica autorizada a pleitear a restituição do valor pago a maior, observado o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010423-43.2023.5.03.0086

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRENTE	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRIDO	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANO MORAL. O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Presentes todos os requisitos, devida se torna a indenização.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários, bem como das contrarrazões aviadas pela reclamada. No mérito, **negar provimento** ao recurso do autor; por maioria de votos, **dar provimento parcial**ao apelo da reclamada para reduzir a indenização por danos morais de R$20.000,00 para R$10.000,00 (dez mil reais), bem como para esclarecer que os honorários devidos pelo autor permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica daquele, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada, quanto à prescrição. Reduzir o valor arbitrado à condenação de R$30.000,00 para R$20.000,00, com custas reduzidas de R$600,00 para R$400,00, pela reclamada, que fica autorizada a pleitear a restituição do valor pago a maior, observado o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010500-74.2023.5.03.0014

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RECORRIDO	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer **do recurso interposto pelo pela reclamada e pelo reclamante. No mérito, em negar-lhes provimento**, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 15/02/2024 da r. decisão proferida pela MM. Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, revelam-se próprios e tempestivos os recursos interpostos em 22/02/2024 e 28/02/2024, ambos digitalmente assinados, regular a representação, com recolhimento do depósito e custas. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos recursos. **2. MÉRITO: RECURSO DA RECLAMADA - 3. HORAS EXTRAS:** Alega a reclamada que todas as horas extras foram pagas, não procedendo a condenação imposta. Ao contrário de suas alegações, a recorrente não logrou demonstrar o pagamento de todas as horas extras prestadas, haja vista que, como bem pontuado em sentença, "(...) *em sede de impugnação à defesa, a parte autora se desincumbiu do ônus de apontar dias em que não há registro de usufruto do intervalo. Veja-se: "Com efeito, alguns registros*

demonstram que não havia a concessão do intervalo, à exemplo: 9, 10, 11, 12 e 18/11/2021, 23/12/2021, 27/01/2022, 02/02/2022, 04/02/2022, 21/02/2022, 24/02/2022, 22/04/2022, 5/08/2022, 10/08/2022, 13/09/2022, 14/09/2011" (ID. aeb9606 - fl.285). Compulsando o mencionado apontamento, verifico, por exemplo, o dia 09.11.2021 (ID. e462174 - fl.97), em que o autor iniciou a jornada às06h59min e encerrou às 15h59min, laborando 09h diárias sem registro de intervalo". Assim, demonstrado o descumprimento do intervalo mínimo intrajornada, sem o pagamento das horas extras correspondentes, deve ser mantida a condenação imposta na origem. Nada a prover. **4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**: A reclamada requer a exclusão de sua condenação em honorários de sucumbência, ou a redução do percentual aplicado. Todavia, mantida a condenação em horas extras, a reclamada segue como parte sucumbente e, por isso, deverá arcar com os honorários advocatícios, arbitrados à razoabilidade em 5% do valor apurado em liquidação. Nada a prover. **RECURSO DO RECLAMANTE - 5. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES:** A tese inicial é a de que o reclamante acumulava a função de auxiliar de logística com a de faxineiro, realizando a limpeza do depósito de materiais. No caso, não há prova do alegado acúmulo de função, até porque a natureza das funções supostamente exigidas do reclamante e alheias ao seu cargo (limpeza e coleta de lixo) guardam compatibilidade e correspondência com suas atribuições, não exigindo dele um esforço qualitativo ou quantitativo desproporcional ao seu cargo e seu salário. Logo, não há diferenças a serem deferidas. Recurso desprovido. **6. HORAS EXTRAS**: Contrariamente ao alegado pelo reclamante, a prova testemunhal não se reveste de eficácia suficiente para infirmar as anotações dos cartões de ponto, que atestam a irregular concessão do intervalo em alguns dias, mas não em todos os dias, como pretendido. E como a condenação já alcança os dias sem registro do descanso mínimo intrajornada, não há reforma a ser determinada. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010500-74.2023.5.03.0014

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RECORRIDO	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer **do recurso interposto pelo pela reclamada e pelo reclamante. No mérito, em negar-lhes provimento**, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 15/02/2024 da r. decisão proferida pela MM. Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK, da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, revelam-se próprios e tempestivos os recursos interpostos em 22/02/2024 e 28/02/2024, ambos digitalmente assinados, regular a representação, com recolhimento do depósito e custas. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos recursos. **2. MÉRITO: RECURSO DA RECLAMADA - 3. HORAS EXTRAS:** Alega a reclamada que todas as horas extras foram pagas, não procedendo a condenação imposta. Ao contrário de suas alegações, a recorrente não logrou demonstrar o pagamento de todas as horas extras prestadas, haja vista que, como bem pontuado em sentença, "(...) *em sede de impugnação à defesa, a parte autora se desincumbiu do ônus de apontar dias em que não há registro de usufruto do intervalo. Veja-se: "Com efeito, alguns registros demonstram que não havia a concessão do intervalo, à exemplo: 9, 10, 11, 12 e 18/11/2021, 23/12/2021, 27/01/2022, 02/02/2022, 04/02/2022, 21/02/2022, 24/02/2022, 22/04/2022, 5/08/2022,*

10/08/2022, 13/09/2022, 14/09/2011" (ID. aeb9606 - fl.285). Compulsando o mencionado apontamento, verifico, por exemplo, o dia 09.11.2021 (ID. e462174 - fl.97), em que o autor iniciou a jornada às06h59min e encerrou às 15h59min, laborando 09h diárias sem registro de intervalo". Assim, demonstrado o descumprimento do intervalo mínimo intrajornada, sem o pagamento das horas extras correspondentes, deve ser mantida a condenação imposta na origem. Nada a prover. **4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**: A reclamada requer a exclusão de sua condenação em honorários de sucumbência, ou a redução do percentual aplicado. Todavia, mantida a condenação em horas extras, a reclamada segue como parte sucumbente e, por isso, deverá arcar com os honorários advocatícios, arbitrados à razoabilidade em 5% do valor apurado em liquidação. Nada a prover. **RECURSO DO RECLAMANTE - 5. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES:** A tese inicial é a de que o reclamante acumulava a função de auxiliar de logística com a de faxineiro, realizando a limpeza do depósito de materiais. No caso, não há prova do alegado acúmulo de função, até porque a natureza das funções supostamente exigidas do reclamante e alheias ao seu cargo (limpeza e coleta de lixo) guardam compatibilidade e correspondência com suas atribuições, não exigindo dele um esforço qualitativo ou quantitativo desproporcional ao seu cargo e seu salário. Logo, não há diferenças a serem deferidas. Recurso desprovido. **6. HORAS EXTRAS**: Contrariamente ao alegado pelo reclamante, a prova testemunhal não se reveste de eficácia suficiente para infirmar as anotações dos cartões de ponto, que atestam a irregular concessão do intervalo em alguns dias, mas não em todos os dias, como pretendido. E como a condenação já alcança os dias sem registro do descanso mínimo intrajornada, não há reforma a ser determinada. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010520-80.2022.5.03.0182

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCAS MATEUS MAYER DA PAIXAO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATEUS MAYER DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESCISÃO INDIRETA. Sem comprovação da prática de qualquer falta grave imputável ao empregador, torna-se inadmissível acolher o pedido de rescisão indireta.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010520-80.2022.5.03.0182

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCAS MATEUS MAYER DA PAIXAO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESCISÃO INDIRETA. Sem comprovação da prática de qualquer falta grave imputável ao empregador, torna-se inadmissível acolher o pedido de rescisão indireta.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, **negar-lhe**

provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010545-43.2023.5.03.0058

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FELIPE MANCINNY MOREIRA
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MANCINNY MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **do recurso interposto pelo reclamante. No mérito, em negar-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 18/02/2024 da r. decisão proferida pela MM. Juíza CAROLINA LOBATO GÓES DE ARAÚJO BARROSO, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pelo reclamante em 01/03/2024, digitalmente assinado, regular a representação, sem obrigação de custas. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso, rejeitando-se, outrossim, a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, haja vista que, contrariamente ao alegado, houve suficiente impugnação aos fundamentos da sentença, restando atendido o pressuposto da dialeticidade. **2. MÉRITO: RECURSO DO RECLAMANTE - 3. JUSTA CAUSA:** Insurge-se o reclamante contra a justa causa aplicada, alegando que "*Só a falta capaz de ferir a confiança essencial à continuidade da relação justifica a pena máxima, o que não aconteceu no caso em tela*" e, além disso que "*o autor em nenhum momento agiu de forma sorrateira com a intenção de prejudicar a empresa*", sendo certo que "*não existem provas nos autos de prejuízo sofrido pela empresa recorrida*". A despeito de suas alegações, não merece reparos a r. sentença. Destaque-se, antes de mais nada, que a justa causa por desídia pode restar configurada por apenas um ato cuja gravidade ponha fim imediato à confiança entre as partes da relação de emprego, mas também pode se caracterizar pela reiteração de pequenas faltas que, mesmo após a aplicação de punições pedagógicas e graduais, revela a recusa do trabalhador em alterar sua conduta. Para esse efeito, não se faz necessária a comprovação de prejuízo, seja ele de ordem financeira ou não. O importante é restar caracterizada a desídia e, no caso dos autos, não poderia ser outra a conclusão adotada. Não bastasse a confissão ficta aplicada ao reclamante, a prova dos autos confirma os atos desidiosos que lhe foram imputados. Na esteira dos fundamentos adotados na r. sentença, "*No caso dos autos, embora exista a alegação do autor de inexistência de advertências e suspensões, a prova documental produzida pela reclamada demonstra o contrário, eis que em diversas ocasiões o reclamante recebeu advertências e suspensões (fls. 185/193), seja por desídia, por indisciplina ou insubordinação e até mesmo por embriaguez em serviço e, por fim, a dispensa por justa causa. A robusta documentação juntada aos autos pela reclamada demonstra de forma inequívoca que o reclamante incorreu de forma reiterada em faltas injustificadas no serviço, comprometendo o desenvolvimento dos trabalhos. O fato de haver lapso temporal entre uma falta injustificada e outra não é argumento jurídico válido a desconstituir a justa causa aplicada, seja pelo fato de que o reclamante já vinha sendo devidamente advertido pelas faltas ocorridas, como pelo fato de que, em algumas ocasiões, as faltas se deram por dois dias consecutivos, como as ocorridas em 20 a 21/06/2023, 27/06/2023, 29/06/2023 e 30/06 /2023 (com saída antecipada). Registre-se, ainda, que em análise ao espelho de ponto do mês de junho/2023, verifica-se que no dia 16/06, 19/06, 28/06 foram registrados atrasos injustificados e as faltas ocorreram nos dias 20, 21, 27, 29/06, ou seja, em 4 dias, sendo que no dia 30/06 registrou-se uma falta de ½ expediente. Após esta data, diferente do alegado pelo reclamante, ele não mais retornou ao trabalho, sendo dispensado no dia 05/07/23, por justa causa. Portanto, não há que se falar em perdão tácito, na hipótese vertente. Lado outro, verifica-se que os atestados médicos foram devidamente lançados pela reclamada nos espelhos de ponto com a rubrica "licença médica", portanto, tais atestados foram acatados*

e nesses dias não foram computadas faltas. Este fato nada tem a ver com os reiterados atrasos e faltas injustificadas cometidas pelo reclamante, que culminaram na aplicação da justa causa, após a tomada de medidas pedagógicas, sem qualquer êxito. Nesta linha de pensamento, provada a reiteração das faltas injustificáveis ao serviço, as quais receberam a devida punição em tempo oportuno e com ordem de gradação adequada (advertência escrita e suspensão), concluo que presente a desídia no desempenho da função. Anote-se que a gradação das penas foi observada, na medida em que a documentação comprova que ao reclamante já vinham sendo aplicadas advertências e suspensões, inclusive em razão de atrasos e desleixo com suas obrigações contratuais (fls.177,179,181). Verifica-se, portanto, que a aplicação das advertências e suspensões ao autor, pelos mesmos motivos (condutas desidiosas), e a imediaticidade da dispensa com relação à última falta praticada atendem à exigência de gradação das penas e de proporcionalidade na aplicação da penalidade.Ao empregador cabe a direção e fiscalização de seu empreendimento econômico, correspondendo ao regular exercício de seu poder diretivo o respectivo cumprimento dos deveres do empregado, dentre eles, o zelo, o empenho e a assiduidade no serviço, fator essencial à própria continuidade do serviço. E nesse sentido, entendo que a conduta obreira ao longo da contratualidade, cujo ápice culminou com a justa causa, encontra-se justificada". Recurso a que se nega provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010545-43.2023.5.03.0058

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FELIPE MANCINNY MOREIRA
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **do recurso interposto pelo reclamante. No mérito, em negar-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 18/02/2024 da r. decisão proferida pela MM. Juíza CAROLINA LOBATO GÓES DE ARAÚJO BARROSO, da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pelo reclamante em 01/03/2024, digitalmente assinado, regular a representação, sem obrigação de custas. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso, rejeitando-se, outrossim, a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, haja vista que, contrariamente ao alegado, houve suficiente impugnação aos fundamentos da sentença, restando atendido o pressuposto da dialeticidade. **2. MÉRITO: RECURSO DO RECLAMANTE - 3. JUSTA CAUSA:** Insurge-se o reclamante contra a justa causa aplicada, alegando que "*Só a falta capaz de ferir a confiança essencial à continuidade da relação justifica a pena máxima, o que não aconteceu no caso em tela*" e, além disso que "*o autor em nenhum momento agiu de forma sorrateira com a intenção de prejudicar a empresa*", sendo certo que "*não existem provas nos autos de prejuízo sofrido pela empresa recorrida*". A despeito de suas alegações, não merece reparos a r. sentença. Destaque-se, antes de mais nada, que a justa causa por desídia pode restar configurada por apenas um ato cuja gravidade ponha fim imediato à confiança entre as partes da relação de emprego, mas também pode se caracterizar pela reiteração de pequenas faltas que, mesmo após a aplicação de punições pedagógicas e graduais, revela a recusa do trabalhador em alterar sua conduta. Para esse efeito, não se faz necessária a comprovação de prejuízo, seja ele de ordem financeira ou não. O importante é restar caracterizada a desídia e, no caso dos autos, não poderia ser outra a conclusão adotada. Não bastasse a confissão ficta aplicada ao reclamante, a prova dos autos confirma os atos desidiosos que lhe foram imputados. Na esteira dos fundamentos adotados na r. sentença, "*No caso dos autos, embora exista a alegação do autor de inexistência de advertências e suspensões, a prova documental*

produzida pela reclamada demonstra o contrário, eis que em diversas ocasiões o reclamante recebeu advertências e suspensões (fls. 185/193), seja por desídia, por indisciplina ou insubordinação e até mesmo por embriaguez em serviço e, por fim, a dispensa por justa causa. A robusta documentação juntada aos autos pela reclamada demonstra de forma inequívoca que o reclamante incorreu de forma reiterada em faltas injustificadas no serviço, comprometendo o desenvolvimento dos trabalhos. O fato de haver lapso temporal entre uma falta injustificada e outra não é argumento jurídico válido a desconstituir a justa causa aplicada, seja pelo fato de que o reclamante já vinha sendo devidamente advertido pelas faltas ocorridas, como pelo fato de que, em algumas ocasiões, as faltas se deram por dois dias consecutivos, como as ocorridas em 20 a 21/06/2023, 27/06/2023, 29/06/2023 e 30/06 /2023 (com saída antecipada). Registre-se, ainda, que em análise ao espelho de ponto do mês de junho/2023, verifica-se que no dia 16/06, 19/06, 28/06 foram registrados atrasos injustificados e as faltas ocorreram nos dias 20, 21, 27, 29/06, ou seja, em 4 dias, sendo que no dia 30/06 registrou-se uma falta de ½ expediente. Após esta data, diferente do alegado pelo reclamante, ele não mais retornou ao trabalho, sendo dispensado no dia 05/07/23, por justa causa. Portanto, não há que se falar em perdão tácito, na hipótese vertente. Lado outro, verifica-se que os atestados médicos foram devidamente lançados pela reclamada nos espelhos de ponto com a rubrica "licença médica", portanto, tais atestados foram acatados e nesses dias não foram computadas faltas. Este fato nada tem a ver com os reiterados atrasos e faltas injustificadas cometidas pelo reclamante, que culminaram na aplicação da justa causa, após a tomada de medidas pedagógicas, sem qualquer êxito. Nesta linha de pensamento, provada a reiteração das faltas injustificáveis ao serviço, as quais receberam a devida punição em tempo oportuno e com ordem de gradação adequada (advertência escrita e suspensão), concluo que presente a desídia no desempenho da função. Anote-se que a gradação das penas foi observada, na medida em que a documentação comprova que ao reclamante já vinham sendo aplicadas advertências e suspensões, inclusive em razão de atrasos e desleixo com suas obrigações contratuais (fls.177,179,181). Verifica-se, portanto, que a aplicação das advertências e suspensões ao autor, pelos mesmos motivos (condutas desidiosas), e a imediaticidade da dispensa com relação à última falta praticada atendem à exigência de gradação das penas e de proporcionalidade na aplicação da penalidade.Ao empregador cabe a direção e fiscalização de seu empreendimento econômico, correspondendo ao regular exercício de seu poder diretivo o respectivo cumprimento dos deveres do empregado, dentre eles, o zelo, o empenho e a assiduidade no serviço, fator essencial à própria continuidade do serviço. E nesse sentido, entendo que a conduta obreira ao longo da contratualidade, cujo ápice culminou com a justa causa, encontra-se justificada". Recurso a que se nega provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010552-36.2023.5.03.0090

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	BERNARDO ANTONIO SOALHEIRO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
AGRAVANTE	COOP REG DOS PROD RURAIS DO CENTRO NORDEST MINEIRO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
AGRAVADO	COOP REG DOS PROD RURAIS DO CENTRO NORDEST MINEIRO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
AGRAVADO	BERNARDO ANTONIO SOALHEIRO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO ANTONIO SOALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FERIADOS. INCLUSÃO NOS DIAS DE REPOUSO. É entendimento assente nesta d. Turma que os dias de feriados estão compreendidos nos dias de repouso semanal remunerado para efeito de cálculo dos reflexos de parcelas salariais, o que decorre da previsão do artigo 1º da Lei 605/49. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em

conhecer dos agravos de petição do exequente e do executado. No mérito, **negar provimento** ao agravo do exequente e **dar provimento parcial** ao do executado para determinar que as horas de espera sejam apuradas pelo multiplicador 0,3. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010552-36.2023.5.03.0090

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	BERNARDO ANTONIO SOALHEIRO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
AGRAVANTE	COOP REG DOS PROD RURAIS DO CENTRO NORDEST MINEIRO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
AGRAVADO	COOP REG DOS PROD RURAIS DO CENTRO NORDEST MINEIRO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
AGRAVADO	BERNARDO ANTONIO SOALHEIRO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP REG DOS PROD RURAIS DO CENTRO NORDEST MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FERIADOS. INCLUSÃO NOS DIAS DE REPOUSO. É entendimento assente nesta d. Turma que os dias de feriados estão compreendidos nos dias de repouso semanal remunerado para efeito de cálculo dos reflexos de parcelas salariais, o que decorre da previsão do artigo 1º da Lei 605/49. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos agravos de petição do exequente e do executado. No mérito, **negar provimento** ao agravo do exequente e **dar provimento parcial** ao do executado para determinar que as horas de espera sejam apuradas pelo multiplicador 0,3. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010567-55.2022.5.03.0020

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	APOIO SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTICELLI
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
ADVOGADO	SAULO DE FARIA CARVALHO(OAB: 101676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. A jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST se posiciona no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, deve ser admitida a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, donde se concluir que não existe limitação a ser observada na fase de execução da sentença.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões das reclamadas e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010567-55.2022.5.03.0020

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	APOIO SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTICELLI
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
ADVOGADO	SAULO DE FARIA CARVALHO(OAB: 101676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. A jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST se posiciona no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, deve ser admitida a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, donde se concluir que não existe limitação a ser observada na fase de execução da sentença.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões das reclamadas e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010567-55.2022.5.03.0020

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	APOIO SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTICELLI
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
ADVOGADO	SAULO DE FARIA CARVALHO(OAB: 101676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTICELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. A jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST se posiciona no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, deve ser admitida a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, donde se concluir que não existe limitação a ser observada na fase de execução da sentença.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões das reclamadas e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010567-55.2022.5.03.0020

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	APOIO SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTICELLI
ADVOGADO	Ivan Carlos caixeta(OAB: 36589/MG)
ADVOGADO	SAULO DE FARIA CARVALHO(OAB: 101676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. A jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST se posiciona no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, deve ser admitida a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, donde se concluir que não existe limitação a ser observada na fase de execução da sentença.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões das reclamadas e no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010600-34.2023.5.03.0174

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JOSE WARNEY ANDRADE NEVES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WARNEY ANDRADE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA. A prova dos autos aponta a percepção, pelo reclamante, de salário mensal inferior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT. Não bastasse isso, a declaração de miserabilidade firmada sob as penas da lei autoriza presumir seu estado de hipossuficiência financeira, em conformidade com o entendimento consolidado no item I da Súmula 463 do TST. Sendo assim, a gratuidade de justiça deve ser concedida ao autor, nos exatos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao apelo para: **a)** deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita; **b)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência a cargo do autor, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que, quanto ao adicional de férias, daria provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010634-15.2023.5.03.0075

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	EDIVANILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	EDIVANILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer dos recursos da reclamada e reclamante**, bem como das contrarrazões e, no mérito, **negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para a) limitar o valor da condenação aos pedidos da inicial, ressalvada a atualização monetária, b) excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT,** vencida a Exma. Desembargadora Relatora no particular**; c) reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 5%,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à limitação da condenação e quanto à indenização por danos morais. Manter o valor da condenação porque compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A presente ação foi ajuizada em 20/06/2023, com contrato de trabalho de 07/02/2018 a 22/06/2023 (CTPS de Id b5898b0). **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/02/2024 da r. sentença de Id 7ac0d9b, da lavra do MM. Juiz Fábio Gonzaga de Carvalho, da 1a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre, revelam-se próprios e tempestivos os recursos ordinários interpostos pela reclamada e reclamante em 06/03/2024 (Id 19509d4) e 07/03/2024 (Id 36ad1e7), respectivamente, ambos digitalmente assinados e com regular representação processual (Id 5aeebff e f09771a). Comprovantes de depósito recursal no Id ca9eab9 e custas no Id ca5219b. Escorreitas e tempestivas as contrarrazões da reclamada (Id 59b7860) e do reclamante (Id b5096). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões. **2 - MÉRITO. 3 - RECURSO DA RECLAMADA. 4- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL.** Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da inicial. Com razão. Não há dúvidas de que na reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, o art. 852-B, I, da CLT impõe a formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente. Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, os valores dos pedidos consignados na inicial devem corresponder à sua exata expressão monetária, ou seja, àquilo que o autor deseja receber, não se tratando aqui de mera estimativa, ressalvada a atualização monetária. Portanto, sob pena de julgamento *ultra petit*a, a condenação não poderá suplantar o valor conferido aos pedidos pelo reclamante, pois nos termos do artigo 141 e 492 do CPC, *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*". Dá-se provimento para fixar que, na apuração dos créditos deferidos, seja observado o valor do pedido inicial, ressalvada a atualização monetária. **5- MULTA DO ART. 477/CLT**. Insiste a reclamada que a multa estabelecida no art. 477/CLT somente é devida quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado a destempo, o que não é a hipótese dos autos. Sustenta que a entrega de guias não está incluída na hipótese de aplicabilidade da multa do art. 477/CLT. Com razão. Ao contrário do que sustenta a reclamada, a nova redação do art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em comento não apenas nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias, abrangendo, também, o atraso na entrega dos documentos rescisórios e baixa na CTPS. Por outro lado, vencida a Relatora, para quem houve entrega das guias fora do prazo legal, entende a douta maioria que, sendo o reclamante pré-avisado da dispensa em 08/05/2023, a entrega das guias em 22/05/2023 (TRCT de Id 3008a73) não alcançou sequer o término do aviso prévio indenizado, não se podendo concluir, portanto, que foram entregues a destempo. Assim, não havendo mora, deve ser excluída a condenação imposta na origem. **6- PLR/PPR.** Não se conforma a reclamada com o deferimento de PLR 2022/2023, ao argumento de que a parcela foi quitada corretamente durante todo o contrato de trabalho. Ao exame. A reclamada não comprovou, ônus que lhe incumbia, que a PLR 2022/2023 foi paga. Conforme cláusula 4a. do PLR de Id eb92f34: *"I- Farão jus ao pagamento no valor integral, relativo à PPR, os empregados que, efetivamente: (a) trabalharem integralmente durante o período de vigência deste Programa, de 01.06.2022 a 31.05.2023; (...) II- Farão jus ao pagamento de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho efetivo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, durante o período de vigência do presente Programa,*

entendendo-se que o aviso prévio indenizado não integrará o tempo de trabalho efetivo para tal finalidade". Pois bem. O reclamante foi dispensado em 08/05/2023, pelo que faria jus ao recebimento de 11/12 de PLR, sem qualquer prova nos autos de que a parcela foi corretamente paga. Provimento negado. **7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**. Mantida a condenação, a reclamada continua responsável pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A reclamada afirma que a mera declaração de pobreza não é suficiente para o reconhecimento de que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Sem razão. O art. 790, § 4º, da CLT prevê que: "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*" Tendo em vista que o reclamante apresentou declaração de pobreza no Id 7d134f3, não elidida por prova em sentido contrário, entendo que é o quanto basta para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Além disso, não há provas de que atualmente o reclamante recebe proventos superiores a 40% do teto previdenciário. Veja-se que, consoante previsão do art. 99, "caput" e §§ 2º e 3º, do CPC/15, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, que somente poderá ser desconstituída se a parte contrária apresentar prova apta a infirmá-la, ou, ainda, se o julgador identificar no conjunto probatório elementos que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão da justiça gratuita, o que não ocorreu no caso. Quanto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nada há a ser reformado. Este Colegiado entende que o julgamento da ADI 5766 não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica. Em outras palavras, pode e deve haver a sua condenação em honorários de sucumbência, cabendo apenas determinar a suspensão de exigibilidade da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica, tal como decidido na origem. Por fim, merece pequena reforma o julgado apenas quanto ao percentual dos honorários advocatícios. É que o d. Juízo de origem arbitrou honorários advocatícios no percentual de 10%, o que merece redução para 5%, montante mais condizente com o grau de complexidade da lide, a extensão dos trabalhos desenvolvidos, a duração do processo e com aquele usualmente adotado por esta d. Turma em demandas que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Pelo princípio da isonomia, fica também reduzido para 5% o percentual dos honorários devidos pelo reclamante. Dá-se provimento parcial, nesses termos. **8- RECURSO DO RECLAMANTE. 9- DOMINGOS TRABALHADOS.** Rebela-se o reclamante contra o indeferimento de pagamento dos domingos trabalhados em dobro, ao argumento de que sua jornada iniciava às 22h30min dos domingos, não usufruindo do descanso completo em tais dias. Sustenta que não é válida cláusula coletiva que limita e restringe direito trabalhista assegurado na CR, como é o caso das folgas semanais. Não prospera o inconformismo do reclamante. O art. 7º, XV, da CR estabelece que o descanso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, mas não há obrigatoriamente de com ele coincidir, o que também se extrai da Lei 605/1949, art. 1o. As cláusulas coletivas apenas estabeleceram o descanso semanal remunerado aos sábados, no horário da escala do autor de 6x1. E é certo que a ausência do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho (e não o efetivo trabalho aos domingos), que gera o direito à percepção, em dobro, do dia trabalhado. Inteligência da OJ 410 da SDI-I do TST. Sendo assim, o reclamante efetivamente usufruía repouso semanal remunerado, ainda que não coincidisse com o domingo, nos termos do instrumento normativo, sem qualquer violação a direito indisponível. Nada a prover. **10- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Afirma o reclamante que o local de trabalho foi modificado, sendo que a perícia não averiguou as suas reais condições de trabalho. Acrescenta que os protetores auriculares não eram capazes de neutralizar a exposição ao ruído. Analiso. Apurou o perito (Id e0e3916, grifos e negritos no original): *"O Reclamante relatou que laborava no Centro de Distribuição, responsável pela conferência dos produtos acabados para expedição, possuía 2 (dois) colaboradores na função, estava exposto ao ruido do setor e mantinha contato com agua destilada para completar as baterias das transpaleteiras elétricas, as condições atuais são diferentes do período laborado porque diminuiu o tamanho do Centro de Distribuição, relatou por fim que recebeu treinamento para o uso, limpeza e conservação de EPI's e que a Reclamada fazia a cobrança do uso, eram disponibilizados mediante assinatura. (...)Nas avaliações realizadas nos setores laborados pela Reclamante apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar inferior ao Limite de Tolerância, ou seja, inferior a 85 dB(A). Para medição do ruído o colaborador Wander Lúcio Rodrigues Costas - Conferente (Admissão 01.2013), ficou com o dosímetro durante 20 (vinte) minutos, sendo apurado nas condições atuais níveis de pressão sonora em 69,52 dB(A) conforme anexo, o aparelho utilizado foi o dosímetro Marca Criffer, Modelo Sonus 2, Número de Série 183689, calibrado em 07.03.2023. Levando em consideração as informações constantes no PPP, acostado pela Reclamada, apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar inferior ao Limite de Tolerância, ou seja,* ***inferior a 85 dB(A)****, sendo*

apurado ***níveis de pressão sonora em 64,3 dB(A)****. Diante das avaliações realizadas, conclui-se que* ***NÃO ficou caracterizada a insalubridade, pela exposição ao agente físico Ruído, pois de acordo com as medições in loco e informações constantes no PPP estão abaixo dos limites de tolerância, conforme determina o Anexo I a Portaria3.214/78 do MTb".*** Nos esclarecimentos de Id 28ea6ab, o perito ratificou suas conclusões. Como se vê, não foi constatado ruído no ambiente de trabalho acima do limite de tolerância. A questão do ambiente de trabalho ter sofrido redução de tamanho não afasta a conclusão pericial. Reitero que o perito, para medição do ruído, compareceu ao local de trabalho e entregou o dosímetro para o empregado Wander Lúcio, que ficou com o aparelho durante 20 minutos, o quanto basta para a aferição do agente insalubre, independente da redução ou não do ambiente de trabalho. O perito, profissional qualificado e de confiança do Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, respondendo os quesitos das partes de forma clara e precisa, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericia. O afastamento das conclusões do perito exige prova contundente, capaz de convencer o julgador em sentido diverso (arts. 371 e 479 do CPC), o que não ocorreu na hipótese vertente. Os esforços despendidos pelo reclamante para ver caracterizada a insalubridade não ultrapassaram o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão do perito. Provimento negado. **11- MATÉRIA COMUM. 12- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sustenta a reclamada que o reclamante não comprovou que não conseguiu utilizar o ticket alimentação em estabelecimento próprio. Afirma que o benefício foi disponibilizado aos empregados em 20.05.2023 e o reclamante foi desligado em 08.05.2023, pelo que não teria direito ao benefício. Por fim, assevera que não há prova de que o valor de abril/maio do tíquete não foi creditado. *Ad cautelam*, pugna pela observância do art. 223-G da CLT. Já o reclamante pretende a majoração da indenização para o valor de R$5.000,00. Analiso. Conforme bem pontuou o D. Juízo de origem, a reclamada não comprovou que depositou o benefício corretamente. Vejamos (Id 31a9874): *"Acontece que o "extrato alimentação" deixa claro que o valor que seria creditado em "maio" não se referia a "maio" e sim ao "período de apuração do ponto" de "08/03/ a 07/04" (fl. 29). Desse modo, considero que a reversão do valor de R$ 230,00 em 19/05/2023 (fl. 30) de fato não poderia ter acontecido, porque se tratava do benefício ligado ao trabalho do mês anterior. Aliás, embora tenha a reclamada sustentado que sempre disponibilizou tal benefício de "forma antecipada" e por isso houve erro no depósito para o reclamante que já estava sendo desligado, não juntou qualquer documento a provar sua política de fornecimento do vale-alimentação".* Ora, o documento de Id bf7a11a é bem claro que o valor a ser creditado em 20 de maio, no montante de R$230,00, era relativo ao período de 08/03 a 07/04, quando o contrato de trabalho do reclamante ainda estava ativo. A preposta confirma que o documento é da gestão da empresa do tíquete. Tal valor foi depositado na conta do reclamante no dia 19/05 e, no mesmo dia, revertido (Id 8ad8ffe), sem qualquer prova em sentido contrário. E o reclamante, ao ter a compra negada no supermercado pela ausência do correto depósito dos tíquetes, passou por constrangimentos e faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, dos termos do depoimento da testemunha inquirida a rogo do autor era praxe da empresa a reversão do valor do tíquete quando eram dispensados. Quanto ao valor devido a tal título, sabe-se que a questão é complexa, englobando a ponderação de vários fatores, cabendo ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos, inclusive, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade socioeconômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. Diante de todos esses fatores, entendo que o valor arbitrado na origem de R$1.000,00 não merece redução ou majoração, estando, ainda, em consonância com o art.223-G/CLT. Nego provimento a ambos os apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010634-15.2023.5.03.0075

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	EDIVANILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
RECORRIDO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	EDIVANILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO

ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer dos recursos da reclamada e reclamante**, bem como das contrarrazões e, no mérito, **negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para a) limitar o valor da condenação aos pedidos da inicial, ressalvada a atualização monetária, b) excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT,** vencida a Exma. Desembargadora Relatora no particular**; c) reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 5%,** vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à limitação da condenação e quanto à indenização por danos morais. Manter o valor da condenação porque compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A presente ação foi ajuizada em 20/06/2023, com contrato de trabalho de 07/02/2018 a 22/06/2023 (CTPS de Id b5898b0). **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/02/2024 da r. sentença de Id 7ac0d9b, da lavra do MM. Juiz Fábio Gonzaga de Carvalho, da 1a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre, revelam-se próprios e tempestivos os recursos ordinários interpostos pela reclamada e reclamante em 06/03/2024 (Id 19509d4) e 07/03/2024 (Id 36ad1e7), respectivamente, ambos digitalmente assinados e com regular representação processual (Id 5aeebff e f09771a). Comprovantes de depósito recursal no Id ca9eab9 e custas no Id ca5219b. Escorreitas e tempestivas as contrarrazões da reclamada (Id 59b7860) e do reclamante (Id b5096). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões. **2 - MÉRITO. 3 - RECURSO DA RECLAMADA. 4- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL.** Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da inicial. Com razão. Não há dúvidas de que na reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, o art. 852-B, I, da CLT impõe a formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente. Assim, por se tratar de requisito exigido por lei, os valores dos pedidos consignados na inicial devem corresponder à sua exata expressão monetária, ou seja, àquilo que o autor deseja receber, não se tratando aqui de mera estimativa, ressalvada a atualização monetária. Portanto, sob pena de julgamento *ultra petit*a, a condenação não poderá suplantar o valor conferido aos pedidos pelo reclamante, pois nos termos do artigo 141 e 492 do CPC, *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*". Dá-se provimento para fixar que, na apuração dos créditos deferidos, seja observado o valor do pedido inicial, ressalvada a atualização monetária. **5- MULTA DO ART. 477/CLT**. Insiste a reclamada que a multa estabelecida no art. 477/CLT somente é devida quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado a destempo, o que não é a hipótese dos autos. Sustenta que a entrega de guias não está incluída na hipótese de aplicabilidade da multa do art. 477/CLT. Com razão. Ao contrário do que sustenta a reclamada, a nova redação do art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em comento não apenas nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias, abrangendo, também, o atraso na entrega dos documentos rescisórios e baixa na CTPS. Por outro lado, vencida a Relatora, para quem houve entrega das guias fora do prazo legal, entende a douta maioria que, sendo o reclamante pré-avisado da dispensa em 08/05/2023, a entrega das guias em 22/05/2023 (TRCT de Id 3008a73) não alcançou sequer o término do aviso prévio indenizado, não se podendo concluir, portanto, que foram entregues a destempo. Assim, não havendo mora, deve ser excluída a condenação imposta na origem. **6- PLR/PPR.** Não se conforma a reclamada com o deferimento de PLR 2022/2023, ao argumento de que a parcela foi quitada corretamente durante todo o contrato de trabalho. Ao exame. A reclamada não comprovou, ônus que lhe incumbia, que a PLR 2022/2023 foi paga. Conforme cláusula 4a. do PLR de Id eb92f34: *"I- Farão jus ao pagamento no valor integral, relativo à PPR, os empregados que, efetivamente: (a) trabalharem integralmente durante o período de vigência deste Programa, de 01.06.2022 a 31.05.2023; (...) II- Farão jus ao pagamento de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho efetivo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, durante o período de vigência do presente Programa, entendendo-se que o aviso prévio indenizado não integrará o tempo de trabalho efetivo para tal finalidade".* Pois bem. O reclamante foi dispensado em 08/05/2023, pelo que faria jus ao recebimento de

11/12 de PLR, sem qualquer prova nos autos de que a parcela foi corretamente paga. Provimento negado. **7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**. Mantida a condenação, a reclamada continua responsável pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A reclamada afirma que a mera declaração de pobreza não é suficiente para o reconhecimento de que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Sem razão. O art. 790, § 4º, da CLT prevê que: "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*" Tendo em vista que o reclamante apresentou declaração de pobreza no Id 7d134f3, não elidida por prova em sentido contrário, entendo que é o quanto basta para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Além disso, não há provas de que atualmente o reclamante recebe proventos superiores a 40% do teto previdenciário. Veja-se que, consoante previsão do art. 99, "caput" e §§ 2º e 3º, do CPC/15, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, que somente poderá ser desconstituída se a parte contrária apresentar prova apta a infirmá-la, ou, ainda, se o julgador identificar no conjunto probatório elementos que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão da justiça gratuita, o que não ocorreu no caso. Quanto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nada há a ser reformado. Este Colegiado entende que o julgamento da ADI 5766 não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica. Em outras palavras, pode e deve haver a sua condenação em honorários de sucumbência, cabendo apenas determinar a suspensão de exigibilidade da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica, tal como decidido na origem. Por fim, merece pequena reforma o julgado apenas quanto ao percentual dos honorários advocatícios. É que o d. Juízo de origem arbitrou honorários advocatícios no percentual de 10%, o que merece redução para 5%, montante mais condizente com o grau de complexidade da lide, a extensão dos trabalhos desenvolvidos, a duração do processo e com aquele usualmente adotado por esta d. Turma em demandas que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Pelo princípio da isonomia, fica também reduzido para 5% o percentual dos honorários devidos pelo reclamante. Dá-se provimento parcial, nesses termos. **8- RECURSO DO RECLAMANTE. 9- DOMINGOS TRABALHADOS.** Rebela-se o reclamante contra o indeferimento de pagamento dos domingos trabalhados em dobro, ao argumento de que sua jornada iniciava às 22h30min dos domingos, não usufruindo do descanso completo em tais dias. Sustenta que não é válida cláusula coletiva que limita e restringe direito trabalhista assegurado na CR, como é o caso das folgas semanais. Não prospera o inconformismo do reclamante. O art. 7º, XV, da CR estabelece que o descanso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, mas não há obrigatoriamente de com ele coincidir, o que também se extrai da Lei 605/1949, art. 1o. As cláusulas coletivas apenas estabeleceram o descanso semanal remunerado aos sábados, no horário da escala do autor de 6x1. E é certo que a ausência do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho (e não o efetivo trabalho aos domingos), que gera o direito à percepção, em dobro, do dia trabalhado. Inteligência da OJ 410 da SDI-I do TST. Sendo assim, o reclamante efetivamente usufruía repouso semanal remunerado, ainda que não coincidisse com o domingo, nos termos do instrumento normativo, sem qualquer violação a direito indisponível. Nada a prover. **10- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Afirma o reclamante que o local de trabalho foi modificado, sendo que a perícia não averiguou as suas reais condições de trabalho. Acrescenta que os protetores auriculares não eram capazes de neutralizar a exposição ao ruído. Analiso. Apurou o perito (Id e0e3916, grifos e negritos no original): *"O Reclamante relatou que laborava no Centro de Distribuição, responsável pela conferência dos produtos acabados para expedição, possuía 2 (dois) colaboradores na função, estava exposto ao ruido do setor e mantinha contato com agua destilada para completar as baterias das transpaleteiras elétricas, as condições atuais são diferentes do período laborado porque diminuiu o tamanho do Centro de Distribuição, relatou por fim que recebeu treinamento para o uso, limpeza e conservação de EPI's e que a Reclamada fazia a cobrança do uso, eram disponibilizados mediante assinatura. (...)Nas avaliações realizadas nos setores laborados pela Reclamante apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar inferior ao Limite de Tolerância, ou seja, inferior a 85 dB(A). Para medição do ruído o colaborador Wander Lúcio Rodrigues Costas - Conferente (Admissão 01.2013), ficou com o dosímetro durante 20 (vinte) minutos, sendo apurado nas condições atuais níveis de pressão sonora em 69,52 dB(A) conforme anexo, o aparelho utilizado foi o dosímetro Marca Criffer, Modelo Sonus 2, Número de Série 183689, calibrado em 07.03.2023. Levando em consideração as informações constantes no PPP, acostado pela Reclamada, apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar inferior ao Limite de Tolerância, ou seja,* ***inferior a 85 dB(A)****, sendo apurado* ***níveis de pressão sonora em 64,3 dB(A)****. Diante das avaliações realizadas, conclui-se que* ***NÃO ficou caracterizada a insalubridade, pela exposição ao agente físico Ruído, pois de***

acordo com as medições in loco e informações constantes no PPP estão abaixo dos limites de tolerância, conforme determina o Anexo I a Portaria3.214/78 do MTb". Nos esclarecimentos de Id 28ea6ab, o perito ratificou suas conclusões. Como se vê, não foi constatado ruído no ambiente de trabalho acima do limite de tolerância. A questão do ambiente de trabalho ter sofrido redução de tamanho não afasta a conclusão pericial. Reitero que o perito, para medição do ruído, compareceu ao local de trabalho e entregou o dosímetro para o empregado Wander Lúcio, que ficou com o aparelho durante 20 minutos, o quanto basta para a aferição do agente insalubre, independente da redução ou não do ambiente de trabalho. O perito, profissional qualificado e de confiança do Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, respondendo os quesitos das partes de forma clara e precisa, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericia. O afastamento das conclusões do perito exige prova contundente, capaz de convencer o julgador em sentido diverso (arts. 371 e 479 do CPC), o que não ocorreu na hipótese vertente. Os esforços despendidos pelo reclamante para ver caracterizada a insalubridade não ultrapassaram o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão do perito. Provimento negado. **11- MATÉRIA COMUM. 12- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sustenta a reclamada que o reclamante não comprovou que não conseguiu utilizar o ticket alimentação em estabelecimento próprio. Afirma que o benefício foi disponibilizado aos empregados em 20.05.2023 e o reclamante foi desligado em 08.05.2023, pelo que não teria direito ao benefício. Por fim, assevera que não há prova de que o valor de abril/maio do tíquete não foi creditado. *Ad cautelam*, pugna pela observância do art. 223-G da CLT. Já o reclamante pretende a majoração da indenização para o valor de R$5.000,00. Analiso. Conforme bem pontuou o D. Juízo de origem, a reclamada não comprovou que depositou o benefício corretamente. Vejamos (Id 31a9874): *"Acontece que o "extrato alimentação" deixa claro que o valor que seria creditado em "maio" não se referia a "maio" e sim ao "período de apuração do ponto" de "08/03/ a 07/04" (fl. 29). Desse modo, considero que a reversão do valor de R$ 230,00 em 19/05/2023 (fl. 30) de fato não poderia ter acontecido, porque se tratava do benefício ligado ao trabalho do mês anterior. Aliás, embora tenha a reclamada sustentado que sempre disponibilizou tal benefício de "forma antecipada" e por isso houve erro no depósito para o reclamante que já estava sendo desligado, não juntou qualquer documento a provar sua política de fornecimento do vale-alimentação"*. Ora, o documento de Id bf7a11a é bem claro que o valor a ser creditado em 20 de maio, no montante de R$230,00, era relativo ao período de 08/03 a 07/04, quando o contrato de trabalho do reclamante ainda estava ativo. A preposta confirma que o documento é da gestão da empresa do tíquete. Tal valor foi depositado na conta do reclamante no dia 19/05 e, no mesmo dia, revertido (Id 8ad8ffe), sem qualquer prova em sentido contrário. E o reclamante, ao ter a compra negada no supermercado pela ausência do correto depósito dos tíquetes, passou por constrangimentos e faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, dos termos do depoimento da testemunha inquirida a rogo do autor era praxe da empresa a reversão do valor do tíquete quando eram dispensados. Quanto ao valor devido a tal título, sabe-se que a questão é complexa, englobando a ponderação de vários fatores, cabendo ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos, inclusive, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade socioeconômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. Diante de todos esses fatores, entendo que o valor arbitrado na origem de R$1.000,00 não merece redução ou majoração, estando, ainda, em consonância com o art.223-G/CLT. Nego provimento a ambos os apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010651-75.2022.5.03.0143

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exposição vexatória dos empregados com baixo desempenho configura conduta antijurídica apta a ensejar reparação por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos e das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir as horas extras intervalares, fixando o intervalo intrajornada de uma hora, a ser observado no cálculo das horas extras deferidas, manter o valor da condenação, vencida a Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que excluía as diferenças de comissões mensais, além das diferenças de férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%, decorrentes da correção monetária aplicável às verbas variáveis, na forma da OJ 181 da SBDI-1 do TST.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010651-75.2022.5.03.0143

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exposição vexatória dos empregados com baixo desempenho configura conduta antijurídica apta a ensejar reparação por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos e das contrarrazões. No mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir as horas extras intervalares, fixando o intervalo intrajornada de uma hora, a ser observado no cálculo das horas extras deferidas, manter o valor da condenação, vencida a Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim que excluía as diferenças de comissões mensais, além das diferenças de férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%, decorrentes da correção monetária aplicável às verbas variáveis, na forma da OJ 181 da SBDI-1 do TST.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010673-04.2023.5.03.0013

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO - GDECOM
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO SALGADO VIEIRA DA SILVA(OAB: 134510/MG)
RECORRIDO	MARIA DOS ANJOS CORREA FERREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO - GDECOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **do recurso interposto pelo reclamado. No mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e reduzir para 5% o percentual dos honorários de sucumbência**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 21/02/2024 da r. decisão proferida pelo MM. Juiz RAQUEL FERNANDES LAGE, da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto em 05/03/2024, digitalmente assinado, regular a representação, com recolhimento de custas e de 50% do depósito recursal, na forma do §9º do art. 899 da CLT. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso. **2. MÉRITO: RECURSO DO RECLAMADO: 3. AVISO PRÉVIO**. O reclamado requer, em suma, a dedução do aviso prévio não concedido pelo trabalhador. Entretanto, em sendo o contrato de trabalho extinto por decisão judicial que não acolheu a rescisão indireta mas declarou a extinção contratual por pedido de dispensa do trabalhador, entende o Colegiado que a hipótese não autoriza a dedução do aviso prévio, na forma pretendida. Nada a prover. **4. MULTA DO ART. 477 DA CLT:** Afirma o recorrente que, sendo o pedido de rescisão indireta julgado improcedente e o reclamante considerado demissionário, não há campo para aplicação da multa prevista no dispositivo legal em questão. De fato, sendo a rescisão contratual declarada por sentença que não acolheu o pedido de rescisão indireta e reconheceu a extinção por iniciativa do trabalhador, não há campo para a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT, que deve ser excluída da condenação. **5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**: Sustenta o reclamado que "*Considerando que o pedido de rescisão indireta do RECORRIDO foi julgado improcedente, e que as verbas rescisórias e contratuais, assim como os demais pedidos, nos termos da inicial, acompanham este pedido principal, não há razão para a condenação do RECORRENTE em honorários advocatícios, porque não sucumbiu aos direitos vindicados pelo RECORRIDO*". Todavia, sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, há sucumbência do reclamado a justificar sua condenação em honorários de sucumbência, aqui reduzidos para 5%, considerando a natureza dos pedidos formulados, o procedimento escolhido e o percentual normalmente utilizado pelo Colegiado para trabalhos de igual natureza. Recurso parcialmente provido, nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010673-04.2023.5.03.0013

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRUPO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO - GDECOM
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO SALGADO VIEIRA DA SILVA(OAB: 134510/MG)
RECORRIDO	MARIA DOS ANJOS CORREA FERREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS CORREA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **do recurso interposto pelo reclamado. No mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e reduzir para 5% o percentual dos honorários de sucumbência**, mantendo íntegra, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo-lhe outros na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes em 21/02/2024 da r. decisão proferida pelo MM. Juiz RAQUEL FERNANDES LAGE, da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto em 05/03/2024, digitalmente assinado, regular a representação, com recolhimento de custas e de 50% do depósito recursal, na forma do §9º do art. 899 da CLT. Atendidos, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso. **2. MÉRITO:**

RECURSO DO RECLAMADO: 3. AVISO PRÉVIO. O reclamado requer, em suma, a dedução do aviso prévio não concedido pelo trabalhador. Entretanto, em sendo o contrato de trabalho extinto por decisão judicial que não acolheu a rescisão indireta mas declarou a extinção contratual por pedido de dispensa do trabalhador, entende o Colegiado que a hipótese não autoriza a dedução do aviso prévio, na forma pretendida. Nada a prover. **4. MULTA DO ART. 477 DA CLT:** Afirma o recorrente que, sendo o pedido de rescisão indireta julgado improcedente e o reclamante considerado demissionário, não há campo para aplicação da multa prevista no dispositivo legal em questão. De fato, sendo a rescisão contratual declarada por sentença que não acolheu o pedido de rescisão indireta e reconheceu a extinção por iniciativa do trabalhador, não há campo para a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT, que deve ser excluída da condenação. **5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**: Sustenta o reclamado que "*Considerando que o pedido de rescisão indireta do RECORRIDO foi julgado improcedente, e que as verbas rescisórias e contratuais, assim como os demais pedidos, nos termos da inicial, acompanham este pedido principal, não há razão para a condenação do RECORRENTE em honorários advocatícios, porque não sucumbiu aos direitos vindicados pelo RECORRIDO*". Todavia, sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, há sucumbência do reclamado a justificar sua condenação em honorários de sucumbência, aqui reduzidos para 5%, considerando a natureza dos pedidos formulados, o procedimento escolhido e o percentual normalmente utilizado pelo Colegiado para trabalhos de igual natureza. Recurso parcialmente provido, nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010692-65.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. Este Colegiado passou a seguir a jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, admite-se a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, sem qualquer vinculação aos valores a serem apurados em liquidação.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões e, no mérito, **negar provimento** aos recursos da 1a e 2a. reclamada; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, b) majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, pois não há recurso da parte reclamada perseguindo a majoração da verba devidas aos seus procuradores. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010692-65.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. Este Colegiado passou a seguir a jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, admite-se a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, sem qualquer vinculação aos valores a serem apurados em liquidação.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões e, no mérito, **negar provimento** aos recursos da 1a e 2a. reclamada; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, b) majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10% sobre o valor que se apurar em liquidação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, pois não há recurso da parte reclamada perseguindo a majoração da verba devidas aos seus procuradores. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010692-65.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIMITAÇÃO DE VALORES AO PEDIDO INICIAL. Este Colegiado passou a seguir a jurisprudência consolidada na órbita da SBDI-1 do col. TST, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, admite-se a atribuição de valores aos pedidos iniciais por mera estimativa, sem qualquer vinculação aos valores a serem apurados em liquidação.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões e, no mérito, **negar provimento** aos recursos da 1a e 2a. reclamada; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para a) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, b) majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10% sobre o valor que se

apurar em liquidação, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, pois não há recurso da parte reclamada perseguindo a majoração da verba devidas aos seus procuradores. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO

ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAX MOTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO

ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da

continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRDX PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das**

partes, por medida de isonomia processual; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010706-30.2023.5.03.0098

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRENTE	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	MRDX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	COBRALX - COBRANCA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	DAX COMERCIO DE CELULARES, PARTICIPACOES E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RECORRIDO	ANIBAL CAMPO IGLESIAS NETO
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RECORRIDO	DAX MOTOS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTRO E GAMBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal por parte do empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia (Súmula 212 do col. TST). No caso concreto, entendo que a ré desonerou-se do encargo que lhe incumbia quanto à alegada prática de ato de improbidade por parte do reclamante, de modo que a manutenção da justa causa é medida que se impõe.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **negar provimento** aos recursos das rés e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: **a)** fixar a data de admissão em 29/01/2020; **b)** acrescer à condenação o pagamento de 1/12 de férias + 1/3 e de 1/12 de 13 salário proporcional, além do FGTS do período, a ser depositado em sua conta vinculada; **c)** majorar de 5% para 10% o percentual dos honorários sucumbenciais a cargo **das partes, por medida de isonomia processual**; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos, tudo como se apurar e **nos termos da fundamentação**. Manter o valor da condenação (R$ 12.000,00), porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010778-88.2019.5.03.0152

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	LUCIANO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	LUCIANO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária à prova técnica produzida somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: a) determinar a observância do disposto na OJ 415 da SDI-I do TST; b) excluir os reflexos das horas extras intervalares sobre aviso prévio. Por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: a) fixar em 07/03/2015 a 28/10/2017 o período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Relatora, que acrescia à condenação o pagamento de 15 minutos extraordinários diários e respectivos reflexos até 10/11/2017. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010778-88.2019.5.03.0152

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	LUCIANO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	LUCIANO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito (arts. 479 e 371 do CPC). Todavia, a decisão contrária à prova técnica produzida somente poderá prevalecer se existirem nos autos outros elementos de prova que afastem as conclusões do *expert* e conduzam a entendimento diverso, o que, no caso concreto, não se verificou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: a) determinar a observância do disposto na OJ 415 da SDI-I do TST; b) excluir os reflexos das horas extras intervalares sobre aviso prévio. Por

maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para: a) fixar em 07/03/2015 a 28/10/2017 o período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Relatora, que acrescia à condenação o pagamento de 15 minutos extraordinários diários e respectivos reflexos até 10/11/2017. Mantido o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010813-66.2022.5.03.0112

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	ACADEMIA WANDA BAMBIRRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA WANDA BAMBIRRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Evidenciadaa inexistência da infração que serviu de suporte à lavratura dos autos de infração e imposição de multa à autora, correta a declaração da sua nulidade.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do presente recurso ordinário, bem como das contrarrazões aviadas pela autora. No mérito, **dar-lhe provimento parcial** para reduzir os honorários sucumbenciais de 15% para 10%.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010841-72.2023.5.03.0185

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial** paracondenar a autora no pagamento de honorários advocatícios sobre os valores dos pedidos extintos com julgamento do mérito, no percentual de 5%, os quais permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação, mantida, quanto ao mais, a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade e que fixaria os honorários devidos pela parte reclamante, diante da sucumbência recíproca, na importância equivalente entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido por ela na presente ação. **Negar provimento** ao pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé à reclamada**,** suscitado em contrarrazões, pela autora. Manter o valor arbitrado a condenação, por compatível. **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 30/06/2023, com contrato de trabalho firmado em 01/02/2022 e ainda em vigor (CTPS, Id 6f5bef9). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A

reclamada foi cientificada da prolação da r. sentença em 21/02/2024, motivo pelo qual tempestivo o recurso ordinário por ela interposto em 04/03/2024. Custas processuais recolhidas e anexadas apólice de seguro, certidão de regularidade da sociedade seguradora junto à SUSEP e comprovação do registro da apólice (Id 250359; 17e05ee; 52e3cba; 6c56914; 30e3af1). Digitalmente assinado e com regular representação processual (procuração, Id 784ecff), dele conheço. Conheço, também, das contrarrazões aviadas pela reclamante em 19/03/2024, haja visita que intimada da interposição do recurso ordinário em 07/03/2024, digitalmente assinadas e com regular representação processual (procuração, Id f0e4c9f). **2 - MÉRITO. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:**A recorrente não se conforma com a sua condenação no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Afirma que a autora não trabalhou exposta à insalubridade em grau máximo e que o Ministério do Trabalho é o órgão competente para reconhecer atividade e agentes insalubres. Afirma que, de todo modo, forneceu todos os EPIs necessários à eliminação de eventual agente nocivo à saúde e que "o contato com o suposto agente agressor deve ser superior a 25/30 minutos por dia, sendo o interregno menor considerado eventual e, por conseguinte, insusceptível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade". Defende que, para fins de deferimento do adicional, deve haver o devido enquadramento da atividade exercida, sustentando que o Tribunal não é o órgão responsável para o reconhecimento de atividades insalubres, devendo ser declarado nulo ou inaplicável o inciso II da Súmula 448 do TST. Por fim, sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Ao exame. Para apuração da existência de agentes insalubres ou perigosos determinou-se a realização de perícia técnica, tendo sido elaborado laudo minucioso, onde foram descritos os locais de trabalho da autora (item 5) e as atividades desempenhadas (item 6) e onde restou assentado que "1 -Pelas informações prestadas em diligência e através de inspeção realizada nos locais, este Perito constatou que a Reclamante durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), laborou nas instalações da PROCRIAR (1 dia), CETUS ONCOLOGIA situada na avenida do Contorno, n.º 3.800, bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte/MG e ONCO CLINICAS situada na rua Timbiras, n.º 929, bairro Centro em Belo Horizonte/MG, em setores tais como recepção, consultórios, copa, vestiários, banheiros, infusão, corredores e escadas de acesso, dentre outros. A Reclamante executava conservação, assepsia e limpeza geral dos locais, recolhia e transportava lixo, conduzindo-os até locais específicos. As atividades aconteciam diariamente, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, durante aprox. 8 horas. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes na realização de suas atividades, ou seja, realizava trabalho e/ou operação em contato permanente com pacientes em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, passível de contaminação por agentes biológicos (vírus, protozoários, parasitas, bacilos, bactérias e fungos). 2- Pelas informações prestadas em diligência e através de inspeção realizada nos locais, este Perito constatou que a Reclamante durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), realizava a coleta e transporte de lixo, diariamente, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, até 5 vezes/dia, durante aprox. 10 minutos/vez. Lixo gerado nas instalações da PROCRIAR (1 dia) CETUS ONCOLOGIA situada na avenida do Contorno, n.º 3.800, bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte/MG e ONCO CLINICAS situada na rua Timbiras, n.º 929, bairro Centro em Belo Horizonte/MG, em setores tais como recepção. consultórios, copa, vestiários, banheiros, infusão, corredores e escadas de acesso, dentre outros, conduzindo os sacos ate locais específicos. Aproximadamente até 06 (seis) banheiros individuais e coletivos de uso exclusivo de funcionários, pacientes, acompanhantes de pacientes e visitantes desses locais, aprox. até 200 pessoas/dia. O Anexo n.º 14 classifica insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho de coleta de lixo urbano. A norma regulamentadora não faz qualquer distinção quanto à origem do lixo urbano. Portanto, atividades diárias de coleta de lixo urbano, independente de sua procedência, caracterizam a insalubridade em grau máximo(40%).Os trabalhadores que tenham contato com lixo de forma geral, seja ele doméstico, industrial ou hospitalar, estão expostos a toda sorte de agentes biológicos, fazendo jus, assim, ao adicional. Tanto os trabalhadores envolvidos na coleta de lixo, transporte e varrição, quanto aqueles que atuam na industrialização do lixo, por exemplo, nas usinas de compostagem, aterros sanitários e incineradores, estão expostos e mantém contato direto com o resíduo sólido ou com o chorume, que possui carga biológica muito maior. Do tempo de exposição: O tempo de exposição é fundamental no conceito de insalubridade, sobretudo quando envolvem agentes tais como ruído, calor, vibração, etc., o qual tem limites de tolerância. Entretanto, no presente caso, em que o agente insalubre é caracterizado por avaliação qualitativa, envolvendo agentes biológicos, o tempo de exposição deixa de ser tão importante, eis que no contato habitual, mesmo que por pequeno período de tempo de jornada, caracteriza o risco normatizado. Possível contaminação por agentes biológicos independe do tempo de exposição. Da adoção de medidas de prevenção e controle: Em se tratando de insalubridade por agente biológico, não existem EPI's capazes de neutralizar o agente. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos de proteção

individual ou coletiva que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco. Da conclusão: Em se tratando de insalubridade por agente biológico, não existe EPI's capazes de neutralizar o agente. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos de proteção individual ou coletiva que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco. Que no presente caso, a avaliação é qualitativa e inexiste EPI's suficientes para eliminar ou neutralizar o risco. Basta à constatação da exposição do trabalhador ao agente para que a insalubridade seja caracterizada". Tendo concluído que "1-A Reclamante laborou exposta a AGENTES BIOLÓGICOS, em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau médio (20%),em conformidade com a Legislação vigente -Norma Regulamentadora n.º 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.2-A Reclamante laborou exposta a AGENTES BIOLÓGICOS, ao realizar a atividade de coleta e transporte de lixo, durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau máximo (40%), em conformidade com a Legislação vigente -Norma Regulamentadora n.º 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego" (Id 2e95a9a). Prestando esclarecimentos, o expert ratificou suas conclusões (Id 1c0dbe3). Pois bem. É certo que as atividades realizadas pela reclamante não correspondem literalmente àquelas indicadas no Anexo 14 da NR-15: "trabalho ou operações, em contato permanente com: (...); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização)". Por outro lado, também é certo que o enquadramento de referidas funções na hipótese tratada pela norma já foi objeto de ampla divergência jurisprudencial, resultando na edição da Súmula n. 448 do TST, que assim dispõe em seu item II: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Com efeito, o recolhimento do lixo comum e infectante das lixeiras e higienização dos banheiros dos ambientes hospitalares, como no caso em comento, são atividades que expõem o indivíduo ao contato com agentes biológicos normatizados no referido Anexo 14 da NR-15. Na hipótese vertente, conforme apurações do perito, a reclamante fazia a conservação, limpeza e assepsia dos locais trabalhados, inclusive os banheiros, onde transitavam **em média 200 pessoas/dia.** Portanto, não pairam dúvidas de que as instalações higienizadas pela autora correspondiam a ambiente de uso público e coletivo de grande circulação, circunstância que autoriza o enquadramento da hipótese fática no inciso II da referida Súmula nº 448. Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, a limpeza de banheiros de uso público e coletivo é atividade que se assemelha à coleta de lixo urbano, no qual podem ser encontrados restos de alimentos e dejetos que oferecem riscos à saúde do empregado, decorrentes do contato com agentes biológicos normatizados no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, não se cogitando, pois, de ausência de parâmetro legal ou de ofensa ao art. 8º, §2º, da CLT. No aspecto, registra-se que a referida Súmula 448 do TST apenas consolida a melhor interpretação do Tribunal para aquela questão controvertida. Nesse sentido, inclusive, já me posicionei em processo movido em face da reclamada, onde se discutia a mesma questão: ROPS 0010318-06.2023.5.03.0009; disponibilização:20/10/2023. Registro que as diferenças de adicional de insalubridade já foram deferidas considerando-se como base de cálculo o salário mínimo, sendo inócua a pretensão nesse sentido. Nego provimento. **4 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:** O d. Juízo de origem estabeleceu "São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamada em prol do advogado da parte reclamante), devidamente atualizados. Lado outro, como na hipótese dos autos o reclamante renunciou aos pleitos de letras "a" e "d" do rol de pedidos, entendo pela inexistência de pedido julgados improcedentes e, por consequência, pela ausência de sucumbência. Esclareço que, consoante art. 769 da CLT, a previsão expressa da matéria no art. 791-A da CLT afastada aplicação supletiva ou subsidiária do CPC/2015". A recorrente postula para que, a vista da improcedência da ação, seja a autora condenada no pagamento de honorários sucumbenciais. Não obstante mantida a procedência da ação, verifico que a autora renunciou aos pedidos de letras "a" e "d" da inicial, que foramextintos com resolução do mérito, nos termos da r. sentença. Entendo, com a devida venia do posicionamento adotado na origem, que tais pedidos sofrem a incidência da verba honorária, na esteira do disposto no art. 90 do CPC, a saber"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será

proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu." Observo que, relativamente aos honorários devidos pela parte autora, esta Eg. Turma entende, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, que o julgamento da citada ação não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica. Em outras palavras, pode e deve haver a sua condenação em honorários de sucumbência, cabendo apenas determinar a suspensão de exigibilidade da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica, na esteira dos seguintes precedentes do TST: "I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. (...). 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Considerando o julgamento pelo STF da ADI 5766, impõe-se o processamento do recurso de revista para análise da questão da constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O art. 791-A, § 4.º, da CLT foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: " (...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão ' ainda que beneficiária da justiça gratuita' , constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A (...). ". 3. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 4. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação. 5. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do autor, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa. 6. Ressalva de entendimento desta relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (Ag-RRAg-47-24.2020.5.08.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023). "RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: " DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA ". DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE, ANTE A IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO CONDENA A PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. A parte reclamada alega que a não condenação da parte reclamante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola o princípio da isonomia, devendo a parte autora ser condenada em honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré. II. O Tribunal Regional entendeu que a condição de beneficiário da justiça gratuita da parte reclamante não se compatibiliza com a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sejam advocatícios ou periciais, sob pena de impor à parte hipossuficiente em recursos relevante obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Manteve, assim, a sentença que excluiu a condenação da parte

autora beneficiária da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência e, portanto, não determinou a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. III. Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência. A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à hipótese de reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e à condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça. IV. Oferece transcendência política a causa em que a síntese normativo-material apresentada refletir a contrariedade pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF, a decisão vinculante proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. V. Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios. Nesse caso, há que se garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766, situação que se ajusta com exatidão à finalidade teleológica da norma contida no art. 896-A, § 1º, I, da CLT, segundo a tese fixada naquela ADI, de que é " inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". VI. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso - , prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é "inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado, consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]. A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. VII. No presente caso, mesmo tendo havido sucumbência da parte reclamante quanto ao pedido de adicional de periculosidade, o v. acórdão recorrido manteve a sentença que excluiu a condenação da parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência e, portanto, não determinou a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse contexto, o recurso de revista deve ser conhecido por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e provido parcialmente para determinar a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-10266-85.2020.5.15.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023). "RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791 -A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc , ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita. Após esse prazo, extingue-se a obrigação e, consequentemente, qualquer possibilidade de cobrança desses honorários. Decisão regional dissonante da jurisprudência vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20426-25.2020.5.04.0251, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023). Assim, a reclamante, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, deve arcar com o pagamento de honoráriossucumbenciais, os quais fixo em 5%, percentual que se mostra compatível com o grau de dificuldade da lide, com a extensão dos trabalhos desenvolvidos e, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes submetidos ao rito sumaríssimo, a incidir sobre os pedidos extintos com julgamento do mérito. Os honoráriospermanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação. Dou provimento nesses termos.**5 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** Em contrarrazões, a reclamante pleiteia que seja aplicada à reclamada a multa por litigância de má-fé a vista da apresentação de recurso sem os requisitos de admissibilidade. O recurso interposto pela demandada apresenta todos os requisitos de admissibilidade, não se vislumbrando das razões recursais da ré a alegada má-fé, mas sim inconformismo com os comandos da r. sentença que lhe foram desfavoráveis, sendo natural a interposição do recurso. Saliento que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada. Nada a deferir, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010841-72.2023.5.03.0185

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYS CYNTIA MOURA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho

da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial** paracondenar a autora no pagamento de honorários advocatícios sobre os valores dos pedidos extintos com julgamento do mérito, no percentual de 5%, os quais permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação, mantida, quanto ao mais, a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao apelo da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade e que fixaria os honorários devidos pela parte reclamante, diante da sucumbência recíproca, na importância equivalente entre o valor dado à causa e o proveito econômico efetivamente obtido por ela na presente ação. **Negar provimento** ao pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé à reclamada**,** suscitado em contrarrazões, pela autora. Manter o valor arbitrado a condenação, por compatível. **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. Esta ação foi ajuizada em 30/06/2023, com contrato de trabalho firmado em 01/02/2022 e ainda em vigor (CTPS, Id 6f5bef9). **1 - ADMISSIBILIDADE.** A reclamada foi cientificada da prolação da r. sentença em 21/02/2024, motivo pelo qual tempestivo o recurso ordinário por ela interposto em 04/03/2024. Custas processuais recolhidas e anexadas apólice de seguro, certidão de regularidade da sociedade seguradora junto à SUSEP e comprovação do registro da apólice (Id 250359; 17e05ee; 52e3cba; 6c56914; 30e3af1). Digitalmente assinado e com regular representação processual (procuração, Id 784ecff), dele conheço. Conheço, também, das contrarrazões aviadas pela reclamante em 19/03/2024, haja visita que intimada da interposição do recurso ordinário em 07/03/2024, digitalmente assinadas e com regular representação processual (procuração, Id f0e4c9f). **2 - MÉRITO. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:**A recorrente não se conforma com a sua condenação no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Afirma que a autora não trabalhou exposta à insalubridade em grau máximo e que o Ministério do Trabalho é o órgão competente para reconhecer atividade e agentes insalubres. Afirma que, de todo modo, forneceu todos os EPIs necessários à eliminação de eventual agente nocivo à saúde e que "o contato com o suposto agente agressor deve ser superior a 25/30 minutos por dia, sendo o interregno menor considerado eventual e, por conseguinte, insusceptível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade". Defende que, para fins de deferimento do adicional, deve haver o devido enquadramento da atividade exercida, sustentando que o Tribunal não é o órgão responsável para o reconhecimento de atividades insalubres, devendo ser declarado nulo ou inaplicável o inciso II da Súmula 448 do TST. Por fim, sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Ao exame. Para apuração da existência de agentes insalubres ou perigosos determinou-se a realização de perícia técnica, tendo sido elaborado laudo minucioso, onde foram descritos os locais de trabalho da autora (item 5) e as atividades desempenhadas (item 6) e onde restou assentado que "1 -Pelas informações prestadas em diligência e através de inspeção realizada nos locais, este Perito constatou que a Reclamante durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), laborou nas instalações da PROCRIAR (1 dia), CETUS ONCOLOGIA situada na avenida do Contorno, n.º 3.800, bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte/MG e ONCO CLINICAS situada na rua Timbiras, n.º 929, bairro Centro em Belo Horizonte/MG, em setores tais como recepção, consultórios, copa, vestiários, banheiros, infusão, corredores e escadas de acesso, dentre outros. A Reclamante executava conservação, assepsia e limpeza geral dos locais, recolhia e transportava lixo, conduzindo-os até locais específicos. As atividades aconteciam diariamente, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, durante aprox. 8 horas. A Reclamante mantinha contato direto com pacientes na realização de suas atividades, ou seja, realizava trabalho e/ou operação em contato permanente com pacientes em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, passível de contaminação por agentes biológicos (vírus, protozoários, parasitas, bacilos, bactérias e fungos). 2- Pelas informações prestadas em diligência e através de inspeção realizada nos locais, este Perito constatou que a Reclamante durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), realizava a coleta e transporte de lixo, diariamente, de forma intermitente, ao longo da jornada de trabalho, até 5 vezes/dia, durante aprox. 10 minutos/vez. Lixo gerado nas instalações da PROCRIAR (1 dia) CETUS ONCOLOGIA situada na avenida do Contorno, n.º 3.800, bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte/MG e ONCO CLINICAS situada na rua Timbiras, n.º 929, bairro Centro em Belo Horizonte/MG, em setores tais como recepção. consultórios, copa, vestiários, banheiros, infusão, corredores e escadas de acesso, dentre outros, conduzindo os sacos ate locais específicos. Aproximadamente até 06 (seis) banheiros individuais e coletivos de uso exclusivo de funcionários, pacientes, acompanhantes de pacientes e visitantes desses locais, aprox. até 200 pessoas/dia. O Anexo n.º 14 classifica insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho de coleta de lixo urbano. A

norma regulamentadora não faz qualquer distinção quanto à origem do lixo urbano. Portanto, atividades diárias de coleta de lixo urbano, independente de sua procedência, caracterizam a insalubridade em grau máximo(40%).Os trabalhadores que tenham contato com lixo de forma geral, seja ele doméstico, industrial ou hospitalar, estão expostos a toda sorte de agentes biológicos, fazendo jus, assim, ao adicional. Tanto os trabalhadores envolvidos na coleta de lixo, transporte e varrição, quanto aqueles que atuam na industrialização do lixo, por exemplo, nas usinas de compostagem, aterros sanitários e incineradores, estão expostos e mantém contato direto com o resíduo sólido ou com o chorume, que possui carga biológica muito maior. Do tempo de exposição: O tempo de exposição é fundamental no conceito de insalubridade, sobretudo quando envolvem agentes tais como ruído, calor, vibração, etc., o qual tem limites de tolerância. Entretanto, no presente caso, em que o agente insalubre é caracterizado por avaliação qualitativa, envolvendo agentes biológicos, o tempo de exposição deixa de ser tão importante, eis que no contato habitual, mesmo que por pequeno período de tempo de jornada, caracteriza o risco normatizado. Possível contaminação por agentes biológicos independe do tempo de exposição. Da adoção de medidas de prevenção e controle: Em se tratando de insalubridade por agente biológico, não existem EPI's capazes de neutralizar o agente. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos de proteção individual ou coletiva que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco. Da conclusão: Em se tratando de insalubridade por agente biológico, não existe EPI's capazes de neutralizar o agente. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos de proteção individual ou coletiva que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco. Que no presente caso, a avaliação é qualitativa e inexiste EPI's suficientes para eliminar ou neutralizar o risco. Basta à constatação da exposição do trabalhador ao agente para que a insalubridade seja caracterizada". Tendo concluído que "1-A Reclamante laborou exposta a AGENTES BIOLÓGICOS, em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagiante em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau médio (20%),em conformidade com a Legislação vigente -Norma Regulamentadora n.º 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.2-A Reclamante laborou exposta a AGENTES BIOLÓGICOS, ao realizar a atividade de coleta e transporte de lixo, durante todo o período, ou seja, de 01/02/2022 a data atual (contrato vigente), cuja exposição é prevista no anexo n.º 14 da NR-15, como insalubre em grau máximo (40%), em conformidade com a Legislação vigente -Norma Regulamentadora n.º 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus Anexos da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego" (Id 2e95a9a). Prestando esclarecimentos, o expert ratificou suas conclusões (Id 1c0dbe3). Pois bem. É certo que as atividades realizadas pela reclamante não correspondem literalmente àquelas indicadas no Anexo 14 da NR-15: "trabalho ou operações, em contato permanente com: (...); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização)". Por outro lado, também é certo que o enquadramento de referidas funções na hipótese tratada pela norma já foi objeto de ampla divergência jurisprudencial, resultando na edição da Súmula n. 448 do TST, que assim dispõe em seu item II: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Com efeito, o recolhimento do lixo comum e infectante das lixeiras e higienização dos banheiros dos ambientes hospitalares, como no caso em comento, são atividades que expõem o indivíduo ao contato com agentes biológicos normatizados no referido Anexo 14 da NR-15. Na hipótese vertente, conforme apurações do perito, a reclamante fazia a conservação, limpeza e assepsia dos locais trabalhados, inclusive os banheiros, onde transitavam **em média 200 pessoas/dia.** Portanto, não pairam dúvidas de que as instalações higienizadas pela autora correspondiam a ambiente de uso público e coletivo de grande circulação, circunstância que autoriza o enquadramento da hipótese fática no inciso II da referida Súmula nº 448. Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, a limpeza de banheiros de uso público e coletivo é atividade que se assemelha à coleta de lixo urbano, no qual podem ser encontrados restos de alimentos e dejetos que oferecem riscos à saúde do empregado, decorrentes do contato com agentes biológicos normatizados no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, não se cogitando, pois, de ausência de parâmetro legal ou de ofensa ao art. 8º, §2º, da CLT. No aspecto, registra-se que a referida Súmula 448 do TST apenas consolida a melhor interpretação do Tribunal para aquela questão controvertida. Nesse sentido, inclusive, já me posicionei em processo movido em face da reclamada, onde se discutia a mesma questão: ROPS 0010318-06.2023.5.03.0009; disponibilização:20/10/2023. Registro que as diferenças de adicional de insalubridade já foram deferidas considerando-se como base de cálculo o salário mínimo, sendo inócua a pretensão nesse sentido.

Nego provimento. **4 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:** O d. Juízo de origem estabeleceu "São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamada em prol do advogado da parte reclamante), devidamente atualizados. Lado outro, como na hipótese dos autos o reclamante renunciou aos pleitos de letras "a" e "d" do rol de pedidos, entendo pela inexistência de pedido julgados improcedentes e, por consequência, pela ausência de sucumbência. Esclareço que, consoante art. 769 da CLT, a previsão expressa da matéria no art. 791-A da CLT afastada aplicação supletiva ou subsidiária do CPC/2015". A recorrente postula para que, a vista da improcedência da ação, seja a autora condenada no pagamento de honorários sucumbenciais. Não obstante mantida a procedência da ação, verifico que a autora renunciou aos pedidos de letras "a" e "d" da inicial, que foramextintos com resolução do mérito, nos termos da r. sentença. Entendo, com a devida venia do posicionamento adotado na origem, que tais pedidos sofrem a incidência da verba honorária, na esteira do disposto no art. 90 do CPC, a saber"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu." Observo que, relativamente aos honorários devidos pela parte autora, esta Eg. Turma entende, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, que o julgamento da citada ação não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica. Em outras palavras, pode e deve haver a sua condenação em honorários de sucumbência, cabendo apenas determinar a suspensão de exigibilidade da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica, na esteira dos seguintes precedentes do TST: "I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. (...). 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Considerando o julgamento pelo STF da ADI 5766, impõe-se o processamento do recurso de revista para análise da questão da constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O art. 791-A, § 4.º, da CLT foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: " (...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão ' ainda que beneficiária da justiça gratuita' , constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A (...). ". 3. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 4. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação. 5. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do autor, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa. 6. Ressalva de entendimento desta relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (Ag-RRAg-47-24.2020.5.08.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023). "RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: " DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA ". DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE, ANTE A IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO CONDENA A PARTE RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. A parte reclamada alega que a não condenação da parte reclamante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola o princípio da isonomia, devendo a parte autora ser condenada em honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré. II. O Tribunal Regional entendeu que a condição de beneficiário da justiça gratuita da parte reclamante não se compatibiliza com a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sejam advocatícios ou periciais, sob pena de impor à parte hipossuficiente em recursos relevante obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Manteve, assim, a sentença que excluiu a condenação da parte autora beneficiária da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência e, portanto, não determinou a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. III. Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência. A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à hipótese de reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e à condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça. IV. Oferece transcendência política a causa em que a síntese normativo-material apresentada refletir a contrariedade pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF, a decisão vinculante proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. V. Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios. Nesse caso, há que se garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766, situação que se ajusta com exatidão à finalidade teleológica da norma contida no art. 896-A, § 1º, I, da CLT, segundo a tese fixada naquela ADI, de que é " inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". VI. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso - , prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é "inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado, consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]. A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. VII. No presente caso, mesmo tendo havido sucumbência da parte reclamante quanto ao pedido de adicional de periculosidade, o v. acórdão recorrido manteve a sentença que excluiu a condenação da parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência e, portanto, não determinou a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse contexto, o recurso de revista deve ser conhecido por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e provido parcialmente para determinar a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-10266-85.2020.5.15.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023). "RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito ex tunc , ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita. Após esse prazo, extingue-se a obrigação e, consequentemente, qualquer possibilidade de cobrança desses honorários. Decisão regional dissonante da jurisprudência vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20426-25.2020.5.04.0251, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2023). Assim, a reclamante, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, deve arcar com o pagamento de honorariossucumbenciais, os quais fixo em 5%, percentual que se mostra compatível com o grau de dificuldade da lide, com a extensão dos trabalhos desenvolvidos e, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes submetidos ao rito sumaríssimo, a incidir sobre os pedidos extintos com julgamento do mérito. Os honorariospermanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante, sendo que, após esse prazo extingue-se a obrigação. Dou provimento nesses termos.**5 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** Em contrarrazões, a reclamante pleiteia que seja aplicada à reclamada a multa por litigância de má-fé a vista da apresentação de recurso sem os requisitos de admissibilidade. O recurso interposto pela demandada apresenta todos os requisitos de admissibilidade, não se vislumbrando das razões recursais da ré a alegada má-fé, mas sim inconformismo com os comandos da r. sentença que lhe foram desfavoráveis, sendo natural a interposição do recurso. Saliento que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada. Nada a deferir, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010892-80.2020.5.03.0026

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	HUDSON LUIS ALVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	HUDSON LUIS ALVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON LUIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. Conforme tese firmada pelo e. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Assim sendo, é de se conferir validade às cláusulas coletivas que excluem o direito ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos com troca de uniforme, higienização, lanche, colocação e retirada de EPIs e deslocamentos, antes e depois da marcação do ponto, por não se tratar de direitos absolutamente indisponíveis.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: **a)** afastar a condenação em minutos residuais e reflexos; **b)** excluir da condenação os reflexos das horas extras intervalares sobre o aviso prévio; **c)** condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor dos pedidos improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa, na forma da fundamentação. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante apenas para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais a cargo das partes (medida de isonomia processual), tudo como se apurar e nos termos da fundamentação. Reduzir o valor da condenação de R$70.000,00 para R$50.000,00, com custas reduzidas de R$1.400,00 para R$1.000,00, pela reclamada, que fica autorizada a requerer a devolução dos valores recolhidos a maior a tal título, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010892-80.2020.5.03.0026

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	HUDSON LUIS ALVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	HUDSON LUIS ALVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. Conforme tese firmada pelo e. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos*

absolutamente indisponíveis". Assim sendo, é de se conferir validade às cláusulas coletivas que excluem o direito ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos com troca de uniforme, higienização, lanche, colocação e retirada de EPIs e deslocamentos, antes e depois da marcação do ponto, por não se tratar de direitos absolutamente indisponíveis.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: **a)** afastar a condenação em minutos residuais e reflexos; **b)** excluir da condenação os reflexos das horas extras intervalares sobre o aviso prévio; **c)** condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor dos pedidos improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa, na forma da fundamentação. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante apenas para majorar de 5% para 10% os honorários sucumbenciais a cargo das partes (medida de isonomia processual), tudo como se apurar e nos termos da fundamentação. Reduzir o valor da condenação de R$70.000,00 para R$50.000,00, com custas reduzidas de R$1.400,00 para R$1.000,00, pela reclamada, que fica autorizada a requerer a devolução dos valores recolhidos a maior a tal título, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010902-30.2023.5.03.0185

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	RAFAEL JUNIO FREITAS LAIA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	RAFAEL JUNIO FREITAS LAIA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIO FREITAS LAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada na órbita do col. TST, a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011 também alcança o cálculo de contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos e das contrarrazões. No mérito, **dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para: a) excluir o adicional por acúmulo de função e reflexos decorrentes; b) reduzir o valor da indenização de vale-transporte para R$9,00 por dia; c) determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias observe a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para, sanando erro material constante da r. sentença, determinar que, onde se lê (Id. d5f18b3 - Pág. 28): "remuneração, em dobro, por todo o período contratual, de todos os **domingos** e feriados trabalhados (não pagos, não compensados ou, no caso específico dos domingos, concedidos após o 7º dia trabalhado), com base nos cartões ponto juntados (FCTM), com reflexos apenas sobre o FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante" leia-se "remuneração, em dobro, por todo o período contratual, de todos os **RSRs**e feriados trabalhados (não pagos, não compensados ou, no caso específico dos domingos, concedidos após o 7º dia trabalhado), com base nos cartões ponto juntados (FCTM), com reflexos apenas sobre o FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante". Manter o valor da condenação. O Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira ressalva entendimento quanto à condenação de pagamento em dobro concernente ao repouso não usufruído logo após o sexto dia laborado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010902-30.2023.5.03.0185

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	RAFAEL JUNIO FREITAS LAIA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	RAFAEL JUNIO FREITAS LAIA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada na órbita do col. TST, a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011 também alcança o cálculo de contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos recursos e das contrarrazões. No mérito, **dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para: a) excluir o adicional por acúmulo de função e reflexos decorrentes; b) reduzir o valor da indenização de vale-transporte para R$9,00 por dia; c) determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias observe a desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011. **Dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para, sanando erro material constante da r. sentença, determinar que, onde se lê (Id. d5f18b3 - Pág. 28): "remuneração, em dobro, por todo o período contratual, de todos os **domingos** e feriados trabalhados (não pagos, não compensados ou, no caso específico dos domingos, concedidos após o 7º dia trabalhado), com base nos cartões ponto juntados (FCTM), com reflexos apenas sobre o FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante" leia-se "remuneração, em dobro, por todo o período contratual, de todos os **RSRs**e feriados trabalhados (não pagos, não compensados ou, no caso específico dos domingos, concedidos após o 7º dia trabalhado), com base nos cartões ponto juntados (FCTM), com reflexos apenas sobre o FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante". Manter o valor da condenação. O Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira ressalva entendimento quanto à condenação de pagamento em dobro concernente ao repouso não usufruído logo após o sexto dia laborado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SANTANA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e

endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo,

não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

RECORRIDO RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o

Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os*

dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem

sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a

conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP

RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n.

0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo

em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010922-36.2023.5.03.0180

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RAQUEL SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RECORRIDO	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
RECORRIDO	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RECORRIDO	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RECORRIDO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA - EPP
RECORRIDO	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RECORRIDO	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RECORRIDO	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS FRANQUIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que daria provimento ao recurso da reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento regular ao feito, com a intimação da reclamante para informar novos endereços das reclamadas ou requerer o que entender de direito, e, se necessária a citação por edital, mediante a conversão do rito processual. Manteve íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em **27/10/2023**, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de 16/01/2023 a 07/03/2023. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a autora da r. sentença no dia 22/02/2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ela em 05/03/2024, digitalmente assinado e regular a representação processual (procuração de Id. 54630e8). A reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita. As reclamadas não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimadas para tanto (certidão de Id. b07b78e). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. **2 - MÉRITO. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O d. juízo de origem, pela r. sentença de ID 3550bd8, julgou extinto o processo sem resolução de mérito,

nos termos do art. 852-B, II, da CLT. A recorrente não se conforma, alegando que a dificuldade de notificação das reclamadas é notória e que já ajuizou ação pelo rito ordinário, que também fora extinta sem resolução do mérito. Afirma que o seu direito à jurisdição tem sofrido barreiras intransponíveis, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CR/88. Pugna pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário para que, *"caso não seja possível citar as recorridas por carta e/ou oficial de justiça, a citação possa ser realizada por edital"*. Contudo, não lhe assiste razão. De início, registra-se que pelo v. acórdão de IDbe40969 esta Turma deu provimento ao apelo anteriormente interposto pela autora para "*afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria, como se entender de direito*", posicionando-se, na oportunidade, que "*não há mesmo necessidade de indicação de valores aos pedidos implícitos, declaratórios, condenatórios sem conteúdo pecuniário, bem como àqueles que decorram da sucumbência, como é o caso dos honorários advocatícios*". Já o Processo n.0010783-84.2023.5.03.0180, indicado nas razões do apelo, fora extinto sem resolução do mérito em virtude de inadequação do rito processual escolhido, "*uma vez que o valor dado à causa não corresponde ao somatório das parcelas constantes no pedido, bem como não excedeu a quarenta vezes o salário mínimo vigente*" (ID f6f2a3d - o que se confirma em consulta ao sistema PJe). Agora, porém, a situação é distinta, tendo em vista que a extinção do mérito fora determinada na origem em razão do teor da certidão de devolução postal de ID 839f76b e, notadamente, da impossibilidade de emenda à inicial no rito sumaríssimo. Pois bem. Nos termos do art. 852-A da CLT: *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo"*. Todavia, uma vez distribuída a ação pelo rito sumaríssimo, torna-se incabível a citação por edital, pelo que compete à parte a correta indicação do nome e endereço da reclamada, sob pena de arquivamento. Registre-se que o §1º do citado art. 852-B da CLT é expresso ao prever que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação"*, com contornos imperativos, afastada a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial ou de conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, na forma pretendida pela recorrente. Assim, se não há possibilidade de indicação do endereço da 7ª e da 8ª reclamadas, e se a autora já sabia das dificuldades de citação das rés, deveria ter seguido caminho diferente ao escolher o rito processual, não se admitindo a conversão de rito sumaríssimo em ordinário, nos exatos termos do entendimento adotado em primeiro grau. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: Processos n. 0010733-80.2023.5.03.0011 (RORSum); Disponibilização: 12/12/2023; Relator Marcos Penido de Oliveira; n. 0010184-02.2023.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2023; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim - os quais tratam da mesma matéria. Incólume o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR/88. Por fim, anota-se que decisões em sentido contrário não vinculam o Colegiado. Nega-se provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010930-09.2023.5.03.0149

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARIA JOSE NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE NOGUEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS - PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE. O art. 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008 fixa parâmetros para a divisão da jornada de trabalho do docente, e o art 67, V, da Lei 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, trata da garantia de inclusão na carga de trabalho de período reservado a estudos, planejamento e avaliação. Sendo assim, descumprida determinação prevista na aludida lei federal até 31/12/2018, conforme legislação municipal, no sentido de que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, é devido o pagamento de horas extras, nos termos e forma descritos na Tese Jurídica Prevalecente nº 8 deste Eg. Tribunal, sendo *"cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade".* **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho

da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para majorarpara 10%os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado ao advogado da reclamante sobre o valor líquido das parcelas deferidas, conforme se apurar em liquidação**.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010970-34.2023.5.03.0167

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)
RECORRIDO	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em**conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, negar provimento ao recurso das rés e dar provimento parcial ao da reclamante para elevar o *quantum* indenizatório de R$ 7.000,00 para R$10.000,00. Por conseguinte, majorar o valor da condenação de R$7.700,00 para R$10.000,00, com custas, pelas rés, majoradas de R$154,00 para R$200,00.** Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. Trata-se de ação ajuizada em 17/10/2023, com contrato de trabalho de 18/05/2022 a 22/06/2023 (TRCT de Id ec3ceb2). **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes aos 19/02/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração - proferida pelo MM. Juiz FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA, da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas - revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 21/02/2024 (Id c96b926), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 9592f67). Próprio e tempestivo, ainda, o recurso ordinário interposto pelas rés no dia 29/02/2024 (Id 4e4428b), também digitalmente assinado e com regular representação processual (procurações de Ids 83edced e 7e8dd61). Custas processuais recolhidas (Ids 88ffe4c e cdf725d) e depósito recursal realizado (Ids 179e089 e 045488d) pelas reclamadas. Por fim, próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelas partes em 15/03/2024 (IDs f2d18d5 e 91f538c). Assim, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como das contrarrazões. **2 - MÉRITO. 3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$7.000,00. Contra tal decisão insurgem-se ambas as partes, alegando as reclamadas que o julgamento é *extra* ou *ultra petita.* Afirmam que o próprio juízo de origem identificou os seguintes motivos para o pleito de indenização por danos morais: "*a) assédio (sui generis) por parte do supervisor Maycon; b) perseguição por parte do Sr. Maycon e da Sra. Bruna, que além de sua colega de trabalho passou a ter um relacionamento amoroso com este; c) resistência da Recorrente na liberação para a realização de exames no período de gravidez; e d) dificuldades no retorno ao trabalho após o encerramento da licença maternidade"*. Explicam que tais motivos foram corretamente rechaçados na origem, mas que, para a surpresa das recorrentes, foram elas condenadas com base em assédio sexual que nem sequer fora alegado na peça de ingresso, o que as impediu de apresentar defesa a respeito. Asseveram que a expressão "assédio sexual" somente aparece nos autos na impugnação aos documentos apresentada pela autora, após a instrução processual, sendo nítido o cerceio ao seu direito de defesa. Salientam que, mesmo que

assim não fosse, não restou comprovado o alegado assédio, sendo imprestável o depoimento da testemunha Daniel, que alegou fatos que também não foram declinados na petição inicial, além de incompatíveis com a situação do Sr. Maycon, que se encontrava em um relacionamento amoroso com outra empregada da empresa, a Sra. Bruna. Pugna a reclamante, a seu turno, pela majoração do valor fixado, argumentando com o assédio moral sofrido por parte do Sr. Maycon, após a recusa de suas investidas, e da Sra. Bruna, sua namorada, tendo sofrido inclusive ameaças em seu local de trabalho por parte dos pais dessa última. Assevera que a empregadora não tomou quaisquer medidas para atenuar os efeitos do ocorrido, não tendo transferido a Sra. Bruna e tampouco impedido seus pais de frequentar o estabelecimento. Salienta que tais ofensas à sua honra e dignidade afetaram o seu já delicado estado emocional, em razão do seu estado gravídico. Ao exame. De início, não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita,* tampouco em cerceio ao direito de defesa das rés. Embora a expressão "assédio sexual" não tenha constado expressamente da peça de ingresso, a narrativa inicial não deixa dúvida quanto ao teor das alegações, veja-se: "*Em junho de 2022, após chegada de um novo supervisor de caixa, a Reclamante começou a vivenciar situações de desconforto. O Supervisor Maycon, se esforçava para acessar a vida pessoal da Reclamante, fazendo questionamentos invasivos de cunho pessoal. Frente às perguntas do supervisor, a Reclamante adotou postura firme, e informou que namorava, a fim de que cessasse aquela situação. Ocorre que o supervisor não gostou muito da forma em que foi respondido, passando a adotar um comportamento ríspido com a Reclamante. Cabe frisar que os funcionários da empresa já comentavam sobre o interesse do supervisor com a Reclamante, que buscava informações sobre sua vida pessoal também com seus colegas de trabalho. Neste sentido, a Reclamante tomou conhecimento que o Supervisor estava iniciando um relacionamento amoroso com uma funcionária da empresa, o que consequentemente fez com que a referida funcionária também adotasse um comportamento ríspido com a Reclamante. (...) Excelência é nítido a perseguição sofrida pela reclamante durante o pacto laboral, que passou a enfrentar problemas no ambiente de trabalho após a negativa de aproximação pessoal com o supervisor, o que afetou o dia a dia da Reclamante não só na relação com o supervisor, mas com seus superiores e colegas de trabalho (...)"* (ID 6811165, grifos nossos). Não há que se falar, portanto, em julgamento *ultra* ou *extra petita*, sendo que o art. 840 da CLT exige apenas um breve relato dos fatos dos quais resulta o litígio, o que foi suficientemente no caso concreto. Destaca-se que em sua impugnação à defesa e documentos, embora a autora tenha feito menção expressa, na oportunidade, ao "assédio sexual de seu superior", a narrativa manteve o tom posto na inicial, qual seja, "*(...) sendo a situação confirmada pelas testemunhas sra. Renata e o sr. Daniel, que presenciaram diversas situações em que o superior Maycon realizava perguntas pessoais e de cunho sexual para a reclamante, bem como chamava para sair, demonstrando nítido interesse pessoal. Ocorre, que após negativas por parte da reclamante, o superior Maycon começou a se relacionar com outra funcionária da empresa reclamada, sra. Bruna, ocasionando novos transtornos para a reclamante (...)*" (ID 13e4602). Nem há que se cogitar, ainda, em cerceio do direito de defesa das rés, as quais inclusive alegaram, na contestação conjunta de Id aedbae4, que*: "A Autora narra uma relação com um superior hierárquico que nunca lhe faltou com o respeito* (...)". Noutro giro, quanto ao alegado assédio sexual, assim é que declarou a testemunha Renata Gonçalves de Araújo Costa, ouvida a rogo da autora: *"trabalhou com a reclamante; Maycon era superior delas, como se fosse encarregado; as vezes a reclamante estava repondo algo na prateleira e ele chegava para conversar com ela, ela saia com a cara fechada meio constrangida; sempre via ele do lado dela; ouviu poucas vezes a conversa entre eles, mas nada lhe chamou a atenção; (...) a depoente viu o Maycon perguntando se a autora tinha namorado e ficava dando cantadas nela; uma vez a depoente viu ele chamando ela para sair; a autora apenas saia de perto dele; não sabe se a gerência tomou alguma postura contra esses fatos do Maycon com a reclamante* (...)". Já a testemunha Daniel Júnior Alves, também ouvida a pedido da reclamante, declarou em depoimento firme e convincente que: *"trabalhou com a reclamante; era açougueiro; autora era balconista; tinham contato no dia a dia; conheceu o Maycon; ele estava no processo para virar chefe de piso, encarregado; o depoente já presenciou o Maycon dando em cima da autora e das outras meninas; o Maycon ficava falando coisas pessoais, baixarias, envolvendo sexo, conversas inadequadas; o depoente já presenciou essas situações, inclusive, com a autora; ele fazia isso com todas as meninas; (...) o depoente presenciou o Maycon falando a respeito de relações sexuais da autora, se ela tinha convivência com outros homens, que estava afim dela, uma vez ele sugeriu que ela engravidou para segurar serviço; isso foi espalhando dentro da empresa e chegou no ouvido de todo mundo; a autora sempre se defendia das investidas, falava que não tinha que falar da vida dela para ele e que estavam ali para trabalhar; (...) o depoente sabe que o Maycon era responsável pela autora, já que ele estava em treinamento; (...) o Maycon estava em processo para ser chefe; (...) sabe que a autora ia procurar a gerente para reclamar da conduta do Maycon; o depoente viu a autora reclamando com a gerente; o depoente não viu e não presenciou o que a gerente respondeu e as*

medidas tomadas". Por fim, declarou a testemunha Isadora Karen Soares de Oliveira, ouvida a pedido das rés, que: "*trabalhou com a reclamante; (...) via a autora no dia a dia; conheceu o Maycon; ele era operador de loja em treinamento para encarregado; o contato do Maycon com a autora era profissional, assim como o contato dele com as outras trabalhadoras; Maycon nunca teve uma conversa com a depoente que ela tenha achado inadequada; (...) na época o Maycon já exercia as funções de encarregado* (...)" (resumos dos depoimentos conforme transcrição feita em sentença, fieis ao conteúdo da videogravação realizada - *link* para acesso no Id 66881af). Diante, pois, do teor da prova oral produzida, entende-se que restou suficientemente comprovado o assédio sexual alegado. Com efeito, embora a testemunha da reclamada não tenha presenciado qualquer fato desabonador por parte do Sr. Maycon, superior hierárquico da autora, a conduta inadequada restou suficientemente provada pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas, as quais presenciaram investidas de cunho sexual do Sr. Maycon em direção à reclamante. A propósito, como bem destacado em sentença: "*No caso dos autos, ficaram comprovadas as atitudes de Maycon em relação à autora, gerando constrangimento e ultrapassando a esfera profissional, uma vez que a testemunha Daniel relatou que já presenciou o agressor falando sobre obscenidades relacionadas a sexo e insinuando sobre relacionamento da autora com outros homens, enquanto a autora tentava se desviar das investidas dele"* (ID d358af8). Nem se argumente com o comprovado namoro do Sr. Maycon com a também empregada da ré, Sra. Bruna, uma vez que tal fato não é impeditivo, por si só, do assédio alegado e efetivamente provado. E, como se sabe, a empresa responde pelos atos ilícitos de seus empregados. Comprovada, pois, a prática de ato ilícito pelo superior hierárquico da autora, o dano à sua honra e dignidade e o nexo causal entre ambos, exsurge daí a obrigação de indenizar, não havendo que se falar em exclusão da condenação. Quanto ao recurso da reclamante, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as ofensas perpetradas pelos pais da Sra. Bruna não podem ser imputadas às rés, que, de resto, tomaram medidas para atenuar o desentendimento havido entre a reclamante e a Sra. Bruna. A testemunha Isadora, ouvida a rogo das rés, relatou que: "(...) *sabe que teve uma briga entre elas, que acabou envolvendo os pais, mas afirma que elas preferiram resolver entre elas; na época a depoente não trabalhava no mesmo horário que a autora; na época a gerência chamou as duas para conversar pra ver o que podia fazer;* (...)". Da mesma forma, entende-se que não restou provada a alegada interferência dos fatos havidos no local de trabalho na gravidez da autora, o que demandaria prova de cunho médico, a qual não veio aos autos. Não obstante, *data venia* do posicionamento do d. Juízo de origem, entende-se que também restou suficientemente provado o assédio moral sofrido pela reclamante por parte do seu superior hierárquico Maycon e de sua namorada Bruna. Veja-se, no particular, as declarações prestadas pela testemunha Daniel, ouvida a rogo da autora: "(...) *a Bruna e o Maycon começaram a namorar; o depoente não sabe exatamente o que que aconteceu, mas acredita que foi uma armação para achar produto vencido no setor da autora; depois ficaram debochando dela; isso era os dois (Bruna e Maycon); ficavam debochando e criticando o serviço dela; isso o depoente afirma que viu* (...)". Ora, ainda que não haja prova cabal da aludida "armação" contra a reclamante, é possível extrair o deboche e as críticas dirigidas à reclamante pelo seu superior hierárquico e pela namorada dele, o que não se coaduna com o meio ambiente laboral saudável que se espera em uma relação de emprego. Somado a isso, a gravidade dos fatos relativos ao assédio sexual justifica a majoração da condenação imposta, mormente em se considerando que a reclamante se encontrava grávida à época dos fatos, ou seja, em um período de maior fragilidade física e emocional. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso das rés, sem que se cogite de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso. **Dá-se provimento parcial** ao recurso da reclamante para majorar a indenização por danos morais fixada na origem (R$ 7.000,00) para R$10.000,00, montante mais razoável e condizente com a gravidade dos fatos, a extensão da lesão e a capacidade econômica das rés (cujos capitais sociais são da ordem de R$50.000,00 e R$100.000,00 - documentos de Id e6e1d4d e 9757e8c), sem perder de vista, ainda, a finalidade pedagógica que se pretende imprimir à medida. **4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE).** O d. Juízo de origem condenou apenas as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de "*10% do valor da liquidação*". Insurge-se a reclamante, postulando a majoração do percentual para 15%, argumentando com a complexidade da causa e com o disposto no art. 85 do CPC. Todavia, em atenção aos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entende-se que o percentual arbitrado na origem (10%) é razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, remunerando com adequação os trabalhos realizados pelos procuradores, inclusive considerada a atuação em grau recursal. Na realidade, tal montante é até mesmo superior aos valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes que tramitam sob o rito sumaríssimo, o que se mantém, contudo, em respeito ao princípio da non *reformatio in pejus*. Logo, não há majoração a ser determinada. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010970-34.2023.5.03.0167

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)
RECORRIDO	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em**conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, negar provimento ao recurso das rés e dar provimento parcial ao da reclamante para elevar o *quantum* indenizatório de R$ 7.000,00 para R$10.000,00. Por conseguinte, majorar o valor da condenação de R$7.700,00 para R$10.000,00, com custas, pelas rés, majoradas de R$154,00 para R$200,00.** Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. Trata-se de ação ajuizada em 17/10/2023, com contrato de trabalho de 18/05/2022 a 22/06/2023 (TRCT de Id ec3ceb2). **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes aos 19/02/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração - proferida pelo MM. Juiz FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA, da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas - revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 21/02/2024 (Id c96b926), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 9592f67). Próprio e tempestivo, ainda, o recurso ordinário interposto pelas rés no dia 29/02/2024 (Id 4e4428b), também digitalmente assinado e com regular representação processual (procurações de Ids 83edced e 7e8dd61). Custas processuais recolhidas (Ids 88ffe4c e cdf725d) e depósito recursal realizado (Ids 179e089 e 045488d) pelas reclamadas. Por fim, próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelas partes em 15/03/2024 (IDs f2d18d5 e 91f538c). Assim, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como das contrarrazões. **2 - MÉRITO. 3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$7.000,00. Contra tal decisão insurgem-se ambas as partes, alegando as reclamadas que o julgamento é *extra* ou *ultra petita.* Afirmam que o próprio juízo de origem identificou os seguintes motivos para o pleito de indenização por danos morais: "*a) assédio (sui generis) por parte do supervisor Maycon; b) perseguição por parte do Sr. Maycon e da Sra. Bruna, que além de sua colega de trabalho passou a ter um relacionamento amoroso com este; c) resistência da Recorrente na liberação para a realização de exames no período de gravidez; e d) dificuldades no retorno ao trabalho após o encerramento da licença maternidade"*. Explicam que tais motivos foram corretamente rechaçados na origem, mas que, para a surpresa das recorrentes, foram elas condenadas com base em assédio sexual que nem sequer fora alegado na peça de ingresso, o que as impediu de apresentar defesa a respeito. Asseveram que a expressão "assédio sexual" somente aparece nos autos na impugnação aos documentos apresentada pela autora, após a instrução processual, sendo nítido o cerceio ao seu direito de defesa. Salientam que, mesmo que assim não fosse, não restou comprovado o alegado assédio, sendo imprestável o depoimento da testemunha Daniel, que alegou fatos que também não foram declinados na petição inicial, além de incompatíveis com a situação do Sr. Maycon, que se encontrava em um relacionamento amoroso com outra empregada da empresa, a Sra. Bruna. Pugna a reclamante, a seu turno, pela majoração do valor fixado, argumentando com o assédio moral sofrido por parte

do Sr. Maycon, após a recusa de suas investidas, e da Sra. Bruna, sua namorada, tendo sofrido inclusive ameaças em seu local de trabalho por parte dos pais dessa última. Assevera que a empregadora não tomou quaisquer medidas para atenuar os efeitos do ocorrido, não tendo transferido a Sra. Bruna e tampouco impedido seus pais de frequentar o estabelecimento. Salienta que tais ofensas à sua honra e dignidade afetaram o seu já delicado estado emocional, em razão do seu estado gravídico. Ao exame. De início, não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita,* tampouco em cerceio ao direito de defesa das rés. Embora a expressão "assédio sexual" não tenha constado expressamente da peça de ingresso, a narrativa inicial não deixa dúvida quanto ao teor das alegações, veja-se: "*Em junho de 2022, após chegada de um novo supervisor de caixa, a Reclamante começou a vivenciar situações de desconforto. O Supervisor Maycon, se esforçava para acessar a vida pessoal da Reclamante, fazendo questionamentos invasivos de cunho pessoal. Frente às perguntas do supervisor, a Reclamante adotou postura firme, e informou que namorava, a fim de que cessasse aquela situação. Ocorre que o supervisor não gostou muito da forma em que foi respondido, passando a adotar um comportamento ríspido com a Reclamante. Cabe frisar que os funcionários da empresa já comentavam sobre o interesse do supervisor com a Reclamante, que buscava informações sobre sua vida pessoal também com seus colegas de trabalho. Neste sentido, a Reclamante tomou conhecimento que o Supervisor estava iniciando um relacionamento amoroso com uma funcionária da empresa, o que consequentemente fez com que a referida funcionária também adotasse um comportamento ríspido com a Reclamante. (...) Excelência é nítido a perseguição sofrida pela reclamante durante o pacto laboral, que passou a enfrentar problemas no ambiente de trabalho após a negativa de aproximação pessoal com o supervisor, o que afetou o dia a dia da Reclamante não só na relação com o supervisor, mas com seus superiores e colegas de trabalho (...)"* (ID 6811165, grifos nossos). Não há que se falar, portanto, em julgamento *ultra* ou *extra petita*, sendo que o art. 840 da CLT exige apenas um breve relato dos fatos dos quais resulta o litígio, o que foi suficientemente no caso concreto. Destaca-se que em sua impugnação à defesa e documentos, embora a autora tenha feito menção expressa, na oportunidade, ao "assédio sexual de seu superior", a narrativa manteve o tom posto na inicial, qual seja, "*(...) sendo a situação confirmada pelas testemunhas sra. Renata e o sr. Daniel, que presenciaram diversas situações em que o superior Maycon realizava perguntas pessoais e de cunho sexual para a reclamante, bem como chamava para sair, demonstrando nítido interesse pessoal. Ocorre, que após negativas por parte da reclamante, o superior Maycon começou a se relacionar com outra funcionária da empresa reclamada, sra. Bruna, ocasionando novos transtornos para a reclamante (...)*" (ID 13e4602). Nem há que se cogitar, ainda, em cerceio do direito de defesa das rés, as quais inclusive alegaram, na contestação conjunta de Id aedbae4, que*: "A Autora narra uma relação com um superior hierárquico que nunca lhe faltou com o respeito* (...)". Noutro giro, quanto ao alegado assédio sexual, assim é que declarou a testemunha Renata Gonçalves de Araújo Costa, ouvida a rogo da autora: *"trabalhou com a reclamante; Maycon era superior delas, como se fosse encarregado; as vezes a reclamante estava repondo algo na prateleira e ele chegava para conversar com ela, ela saia com a cara fechada meio constrangida; sempre via ele do lado dela; ouviu poucas vezes a conversa entre eles, mas nada lhe chamou a atenção; (...) a depoente viu o Maycon perguntando se a autora tinha namorado e ficava dando cantadas nela; uma vez a depoente viu ele chamando ela para sair; a autora apenas saia de perto dele; não sabe se a gerência tomou alguma postura contra esses fatos do Maycon com a reclamante* (...)". Já a testemunha Daniel Júnior Alves, também ouvida a pedido da reclamante, declarou em depoimento firme e convincente que: *"trabalhou com a reclamante; era açougueiro; autora era balconista; tinham contato no dia a dia; conheceu o Maycon; ele estava no processo para virar chefe de piso, encarregado; o depoente já presenciou o Maycon dando em cima da autora e das outras meninas; o Maycon ficava falando coisas pessoais, baixarias, envolvendo sexo, conversas inadequadas; o depoente já presenciou essas situações, inclusive, com a autora; ele fazia isso com todas as meninas; (…) o depoente presenciou o Maycon falando a respeito de relações sexuais da autora, se ela tinha convivência com outros homens, que estava afim dela, uma vez ele sugeriu que ela engravidou para segurar serviço; isso foi espalhando dentro da empresa e chegou no ouvido de todo mundo; a autora sempre se defendia das investidas, falava que não tinha que falar da vida dela para ele e que estavam ali para trabalhar; (...) o depoente sabe que o Maycon era responsável pela autora, já que ele estava em treinamento; (...) o Maycon estava em processo para ser chefe; (...) sabe que a autora ia procurar a gerente para reclamar da conduta do Maycon; o depoente viu a autora reclamando com a gerente; o depoente não viu e não presenciou o que a gerente respondeu e as medidas tomadas".* Por fim, declarou a testemunha Isadora Karen Soares de Oliveira, ouvida a pedido das rés, que: "*trabalhou com a reclamante; (...) via a autora no dia a dia; conheceu o Maycon; ele era operador de loja em treinamento para encarregado; o contato do Maycon com a autora era profissional, assim como o contato dele com as outras trabalhadoras; Maycon nunca teve uma conversa com a depoente que ela tenha achado inadequada; (...) na época o*

Maycon já exercia as funções de encarregado (...)" (resumos dos depoimentos conforme transcrição feita em sentença, fieis ao conteúdo da videogravação realizada - *link* para acesso no Id 66881af). Diante, pois, do teor da prova oral produzida, entende-se que restou suficientemente comprovado o assédio sexual alegado. Com efeito, embora a testemunha da reclamada não tenha presenciado qualquer fato desabonador por parte do Sr. Maycon, superior hierárquico da autora, a conduta inadequada restou suficientemente provada pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas, as quais presenciaram investidas de cunho sexual do Sr. Maycon em direção à reclamante. A propósito, como bem destacado em sentença: "*No caso dos autos, ficaram comprovadas as atitudes de Maycon em relação à autora, gerando constrangimento e ultrapassando a esfera profissional, uma vez que a testemunha Daniel relatou que já presenciou o agressor falando sobre obscenidades relacionadas a sexo e insinuando sobre relacionamento da autora com outros homens, enquanto a autora tentava se desviar das investidas dele"* (ID d358af8). Nem se argumente com o comprovado namoro do Sr. Maycon com a também empregada da ré, Sra. Bruna, uma vez que tal fato não é impeditivo, por si só, do assédio alegado e efetivamente provado. E, como se sabe, a empresa responde pelos atos ilícitos de seus empregados. Comprovada, pois, a prática de ato ilícito pelo superior hierárquico da autora, o dano à sua honra e dignidade e o nexo causal entre ambos, exsurge daí a obrigação de indenizar, não havendo que se falar em exclusão da condenação. Quanto ao recurso da reclamante, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as ofensas perpetradas pelos pais da Sra. Bruna não podem ser imputadas às rés, que, de resto, tomaram medidas para atenuar o desentendimento havido entre a reclamante e a Sra. Bruna. A testemunha Isadora, ouvida a rogo das rés, relatou que: "(...) *sabe que teve uma briga entre elas, que acabou envolvendo os pais, mas afirma que elas preferiram resolver entre elas; na época a depoente não trabalhava no mesmo horário que a autora; na época a gerência chamou as duas para conversar pra ver o que podia fazer;* (...)". Da mesma forma, entende-se que não restou provada a alegada interferência dos fatos havidos no local de trabalho na gravidez da autora, o que demandaria prova de cunho médico, a qual não veio aos autos. Não obstante, *data venia* do posicionamento do d. Juízo de origem, entende-se que também restou suficientemente provado o assédio moral sofrido pela reclamante por parte do seu superior hierárquico Maycon e de sua namorada Bruna. Veja-se, no particular, as declarações prestadas pela testemunha Daniel, ouvida a rogo da autora: "(...) *a Bruna e o Maycon começaram a namorar; o depoente não sabe exatamente o que que aconteceu, mas acredita que foi uma armação para achar produto vencido no setor da autora; depois ficaram debochando dela; isso era os dois (Bruna e Maycon); ficavam debochando e criticando o serviço dela; isso o depoente afirma que viu* (...)". Ora, ainda que não haja prova cabal da aludida "armação" contra a reclamante, é possível extrair o deboche e as críticas dirigidas à reclamante pelo seu superior hierárquico e pela namorada dele, o que não se coaduna com o meio ambiente laboral saudável que se espera em uma relação de emprego. Somado a isso, a gravidade dos fatos relativos ao assédio sexual justifica a majoração da condenação imposta, mormente em se considerando que a reclamante se encontrava grávida à época dos fatos, ou seja, em um período de maior fragilidade física e emocional. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso das rés, sem que se cogite de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso. **Dá-se provimento parcial** ao recurso da reclamante para majorar a indenização por danos morais fixada na origem (R$ 7.000,00) para R$10.000,00, montante mais razoável e condizente com a gravidade dos fatos, a extensão da lesão e a capacidade econômica das rés (cujos capitais sociais são da ordem de R$50.000,00 e R$100.000,00 - documentos de Id e6e1d4d e 9757e8c), sem perder de vista, ainda, a finalidade pedagógica que se pretende imprimir à medida. **4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE).** O d. Juízo de origem condenou apenas as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de "*10% do valor da liquidação*". Insurge-se a reclamante, postulando a majoração do percentual para 15%, argumentando com a complexidade da causa e com o disposto no art. 85 do CPC. Todavia, em atenção aos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entende-se que o percentual arbitrado na origem (10%) é razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, remunerando com adequação os trabalhos realizados pelos procuradores, inclusive considerada a atuação em grau recursal. Na realidade, tal montante é até mesmo superior aos valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes que tramitam sob o rito sumaríssimo, o que se mantém, contudo, em respeito ao princípio da non *reformatio in pejus*. Logo, não há majoração a ser determinada. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010970-34.2023.5.03.0167

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)
RECORRIDO	REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	BCMS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DRIZANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE BONZAO DE SUPERMERCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em**conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, negar provimento ao recurso das rés e dar provimento parcial ao da reclamante para elevar o *quantum* indenizatório de R$ 7.000,00 para R$10.000,00. Por conseguinte, majorar o valor da condenação de R$7.700,00 para R$10.000,00, com custas, pelas rés, majoradas de R$154,00 para R$200,00.** Tudo na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. Trata-se de ação ajuizada em 17/10/2023, com contrato de trabalho de 18/05/2022 a 22/06/2023 (TRCT de Id ec3ceb2). **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes aos 19/02/2024 da r. sentença que julgou os embargos de declaração - proferida pelo MM. Juiz FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA, da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas - revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante no dia 21/02/2024 (Id c96b926), digitalmente assinado, com regular representação processual (procuração de Id 9592f67). Próprio e tempestivo, ainda, o recurso ordinário interposto pelas rés no dia 29/02/2024 (Id 4e4428b), também digitalmente assinado e com regular representação processual (procurações de Ids 83edced e 7e8dd61). Custas processuais recolhidas (Ids 88ffe4c e cdf725d) e depósito recursal realizado (Ids 179e089 e 045488d) pelas reclamadas. Por fim, próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelas partes em 15/03/2024 (IDs f2d18d5 e 91f538c). Assim, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como das contrarrazões. **2 - MÉRITO. 3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** O d. Juízo de origem condenou as reclamadas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$7.000,00. Contra tal decisão insurgem-se ambas as partes, alegando as reclamadas que o julgamento é *extra* ou *ultra petita.* Afirmam que o próprio juízo de origem identificou os seguintes motivos para o pleito de indenização por danos morais: "*a) assédio (sui generis) por parte do supervisor Maycon; b) perseguição por parte do Sr. Maycon e da Sra. Bruna, que além de sua colega de trabalho passou a ter um relacionamento amoroso com este; c) resistência da Recorrente na liberação para a realização de exames no período de gravidez; e d) dificuldades no retorno ao trabalho após o encerramento da licença maternidade*". Explicam que tais motivos foram corretamente rechaçados na origem, mas que, para a surpresa das recorrentes, foram elas condenadas com base em assédio sexual que nem sequer fora alegado na peça de ingresso, o que as impediu de apresentar defesa a respeito. Asseveram que a expressão "assédio sexual" somente aparece nos autos na impugnação aos documentos apresentada pela autora, após a instrução processual, sendo nítido o cerceio ao seu direito de defesa. Salientam que, mesmo que assim não fosse, não restou comprovado o alegado assédio, sendo imprestável o depoimento da testemunha Daniel, que alegou fatos que também não foram declinados na petição inicial, além de incompatíveis com a situação do Sr. Maycon, que se encontrava em um relacionamento amoroso com outra empregada da empresa, a Sra. Bruna. Pugna a reclamante, a seu turno, pela majoração do valor fixado, argumentando com o assédio moral sofrido por parte do Sr. Maycon, após a recusa de suas investidas, e da Sra. Bruna, sua namorada, tendo sofrido inclusive ameaças em seu local de trabalho por parte dos pais dessa última. Assevera que a empregadora não tomou quaisquer medidas para atenuar os efeitos do ocorrido, não tendo transferido a Sra. Bruna e tampouco impedido seus pais de frequentar o estabelecimento. Salienta que tais ofensas à sua honra e dignidade afetaram o seu já delicado

estado emocional, em razão do seu estado gravídico. Ao exame. De início, não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita,* tampouco em cerceio ao direito de defesa das rés. Embora a expressão "assédio sexual" não tenha constado expressamente da peça de ingresso, a narrativa inicial não deixa dúvida quanto ao teor das alegações, veja-se: "*Em junho de 2022, após chegada de um novo supervisor de caixa, a Reclamante começou a vivenciar situações de desconforto. O Supervisor Maycon, se esforçava para acessar a vida pessoal da Reclamante, fazendo questionamentos invasivos de cunho pessoal. Frente às perguntas do supervisor, a Reclamante adotou postura firme, e informou que namorava, a fim de que cessasse aquela situação. Ocorre que o supervisor não gostou muito da forma em que foi respondido, passando a adotar um comportamento ríspido com a Reclamante. Cabe frisar que os funcionários da empresa já comentavam sobre o interesse do supervisor com a Reclamante, que buscava informações sobre sua vida pessoal também com seus colegas de trabalho. Neste sentido, a Reclamante tomou conhecimento que o Supervisor estava iniciando um relacionamento amoroso com uma funcionária da empresa, o que consequentemente fez com que a referida funcionária também adotasse um comportamento ríspido com a Reclamante. (...) Excelência é nítido a perseguição sofrida pela reclamante durante o pacto laboral, que passou a enfrentar problemas no ambiente de trabalho após a negativa de aproximação pessoal com o supervisor, o que afetou o dia a dia da Reclamante não só na relação com o supervisor, mas com seus superiores e colegas de trabalho (...)"* (ID 6811165, grifos nossos). Não há que se falar, portanto, em julgamento *ultra* ou *extra petita*, sendo que o art. 840 da CLT exige apenas um breve relato dos fatos dos quais resulta o litígio, o que foi suficientemente no caso concreto. Destaca-se que em sua impugnação à defesa e documentos, embora a autora tenha feito menção expressa, na oportunidade, ao "assédio sexual de seu superior", a narrativa manteve o tom posto na inicial, qual seja, "*(...) sendo a situação confirmada pelas testemunhas sra. Renata e o sr. Daniel, que presenciaram diversas situações em que o superior Maycon realizava perguntas pessoais e de cunho sexual para a reclamante, bem como chamava para sair, demonstrando nítido interesse pessoal. Ocorre, que após negativas por parte da reclamante, o superior Maycon começou a se relacionar com outra funcionária da empresa reclamada, sra. Bruna, ocasionando novos transtornos para a reclamante (...)*" (ID 13e4602). Nem há que se cogitar, ainda, em cerceio do direito de defesa das rés, as quais inclusive alegaram, na contestação conjunta de Id aedbae4, que*: "A Autora narra uma relação com um superior hierárquico que nunca lhe faltou com o respeito* (...)". Noutro giro, quanto ao alegado assédio sexual, assim é que declarou a testemunha Renata Gonçalves de Araújo Costa, ouvida a rogo da autora: *"trabalhou com a reclamante; Maycon era superior delas, como se fosse encarregado; as vezes a reclamante estava repondo algo na prateleira e ele chegava para conversar com ela, ela saia com a cara fechada meio constrangida; sempre via ele do lado dela; ouviu poucas vezes a conversa entre eles, mas nada lhe chamou a atenção; (...) a depoente viu o Maycon perguntando se a autora tinha namorado e ficava dando cantadas nela; uma vez a depoente viu ele chamando ela para sair; a autora apenas saia de perto dele; não sabe se a gerência tomou alguma postura contra esses fatos do Maycon com a reclamante* (...)". Já a testemunha Daniel Júnior Alves, também ouvida a pedido da reclamante, declarou em depoimento firme e convincente que: *"trabalhou com a reclamante; era açougueiro; autora era balconista; tinham contato no dia a dia; conheceu o Maycon; ele estava no processo para virar chefe de piso, encarregado; o depoente já presenciou o Maycon dando em cima da autora e das outras meninas; o Maycon ficava falando coisas pessoais, baixarias, envolvendo sexo, conversas inadequadas; o depoente já presenciou essas situações, inclusive, com a autora; ele fazia isso com todas as meninas; (…) o depoente presenciou o Maycon falando a respeito de relações sexuais da autora, se ela tinha convivência com outros homens, que estava afim dela, uma vez ele sugeriu que ela engravidou para segurar serviço; isso foi espalhando dentro da empresa e chegou no ouvido de todo mundo; a autora sempre se defendia das investidas, falava que não tinha que falar da vida dela para ele e que estavam ali para trabalhar; (...) o depoente sabe que o Maycon era responsável pela autora, já que ele estava em treinamento; (...) o Maycon estava em processo para ser chefe; (...) sabe que a autora ia procurar a gerente para reclamar da conduta do Maycon; o depoente viu a autora reclamando com a gerente; o depoente não viu e não presenciou o que a gerente respondeu e as medidas tomadas".* Por fim, declarou a testemunha Isadora Karen Soares de Oliveira, ouvida a pedido das rés, que: "*trabalhou com a reclamante; (...) via a autora no dia a dia; conheceu o Maycon; ele era operador de loja em treinamento para encarregado; o contato do Maycon com a autora era profissional, assim como o contato dele com as outras trabalhadoras; Maycon nunca teve uma conversa com a depoente que ela tenha achado inadequada; (...) na época o Maycon já exercia as funções de encarregado* (...)" (resumos dos depoimentos conforme transcrição feita em sentença, fieis ao conteúdo da videogravação realizada - *link* para acesso no Id 66881af). Diante, pois, do teor da prova oral produzida, entende-se que restou suficientemente comprovado o assédio sexual alegado. Com efeito, embora a testemunha da reclamada não tenha presenciado qualquer fato desabonador por parte do Sr. Maycon,

superior hierárquico da autora, a conduta inadequada restou suficientemente provada pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas, as quais presenciaram investidas de cunho sexual do Sr. Maycon em direção à reclamante. A propósito, como bem destacado em sentença: "*No caso dos autos, ficaram comprovadas as atitudes de Maycon em relação à autora, gerando constrangimento e ultrapassando a esfera profissional, uma vez que a testemunha Daniel relatou que já presenciou o agressor falando sobre obscenidades relacionadas a sexo e insinuando sobre relacionamento da autora com outros homens, enquanto a autora tentava se desviar das investidas dele"* (ID d358af8). Nem se argumente com o comprovado namoro do Sr. Maycon com a também empregada da ré, Sra. Bruna, uma vez que tal fato não é impeditivo, por si só, do assédio alegado e efetivamente provado. E, como se sabe, a empresa responde pelos atos ilícitos de seus empregados. Comprovada, pois, a prática de ato ilícito pelo superior hierárquico da autora, o dano à sua honra e dignidade e o nexo causal entre ambos, exsurge daí a obrigação de indenizar, não havendo que se falar em exclusão da condenação. Quanto ao recurso da reclamante, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as ofensas perpetradas pelos pais da Sra. Bruna não podem ser imputadas às rés, que, de resto, tomaram medidas para atenuar o desentendimento havido entre a reclamante e a Sra. Bruna. A testemunha Isadora, ouvida a rogo das rés, relatou que: "(...) *sabe que teve uma briga entre elas, que acabou envolvendo os pais, mas afirma que elas preferiram resolver entre elas; na época a depoente não trabalhava no mesmo horário que a autora; na época a gerência chamou as duas para conversar pra ver o que podia fazer;* (...)". Da mesma forma, entende-se que não restou provada a alegada interferência dos fatos havidos no local de trabalho na gravidez da autora, o que demandaria prova de cunho médico, a qual não veio aos autos. Não obstante, *data venia* do posicionamento do d. Juízo de origem, entende-se que também restou suficientemente provado o assédio moral sofrido pela reclamante por parte do seu superior hierárquico Maycon e de sua namorada Bruna. Veja-se, no particular, as declarações prestadas pela testemunha Daniel, ouvida a rogo da autora: "(...) *a Bruna e o Maycon começaram a namorar; o depoente não sabe exatamente o que que aconteceu, mas acredita que foi uma armação para achar produto vencido no setor da autora; depois ficaram debochando dela; isso era os dois (Bruna e Maycon); ficavam debochando e criticando o serviço dela; isso o depoente afirma que viu* (...)". Ora, ainda que não haja prova cabal da aludida "armação" contra a reclamante, é possível extrair o deboche e as críticas dirigidas à reclamante pelo seu superior hierárquico e pela namorada dele, o que não se coaduna com o meio ambiente laboral saudável que se espera em uma relação de emprego. Somado a isso, a gravidade dos fatos relativos ao assédio sexual justifica a majoração da condenação imposta, mormente em se considerando que a reclamante se encontrava grávida à época dos fatos, ou seja, em um período de maior fragilidade física e emocional. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso das rés, sem que se cogite de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso. **Dá-se provimento parcial** ao recurso da reclamante para majorar a indenização por danos morais fixada na origem (R$ 7.000,00) para R$10.000,00, montante mais razoável e condizente com a gravidade dos fatos, a extensão da lesão e a capacidade econômica das rés (cujos capitais sociais são da ordem de R$50.000,00 e R$100.000,00 - documentos de Id e6e1d4d e 9757e8c), sem perder de vista, ainda, a finalidade pedagógica que se pretende imprimir à medida. **4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE).** O d. Juízo de origem condenou apenas as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de "*10% do valor da liquidação*". Insurge-se a reclamante, postulando a majoração do percentual para 15%, argumentando com a complexidade da causa e com o disposto no art. 85 do CPC. Todavia, em atenção aos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, entende-se que o percentual arbitrado na origem (10%) é razoável e condizente com o grau de dificuldade da lide, remunerando com adequação os trabalhos realizados pelos procuradores, inclusive considerada a atuação em grau recursal. Na realidade, tal montante é até mesmo superior aos valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes que tramitam sob o rito sumaríssimo, o que se mantém, contudo, em respeito ao princípio da non *reformatio in pejus*. Logo, não há majoração a ser determinada. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010979-22.2017.5.03.0097

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ENES FELIX VIEIRA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENES FELIX VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelo executado. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010979-22.2017.5.03.0097

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ENES FELIX VIEIRA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelo executado. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010979-22.2017.5.03.0097

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ENES FELIX VIEIRA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelo executado. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Custas na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011078-60.2023.5.03.0071

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA. Embora demonstrada a percepção, pelo reclamante, de salário mensal superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, a declaração de miserabilidade firmada sob as penas da lei não foi infirmada por prova em sentido contrário, a autorizar a presunção acerca do alegado estado de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado no item I da Súmula 463 do TST, o que está em consonância, ainda, com o posicionamento atual do TST sobre a matéria. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo apenas para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o, por conseguinte, do pagamento das custas processuais fixadas em sentença. Fica o reclamante autorizado a requerer a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveiraque daria provimento ao apelo quanto ao adicional de férias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011183-51.2023.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	G & S INFORNET LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
RECORRIDO	LUCAS CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS(OAB: 198039/MG)
ADVOGADO	CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA(OAB: 207524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G & S INFORNET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **rejeitar a preliminar de não conhecimento, erigida em contrarrazões pelo autor, e conhecer do recurso ordinário interposto pela ré. No mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir de 10% para 5% o percentual de incidência dos honorários sucumbenciais a cargo das partes, por medida de isonomia processual**, mantida íntegra, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 30/11/2023, com contrato de trabalho de 25/02/2023 (CTPS de Id 1d82ce3) a 02/11/2023, conforme reconhecido em sentença (Id ec624c7). **1 - ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ERIGIDA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR.** O recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 0eeddbd) é próprio, estando digitalmente assinado e com regular representação processual (procuração de Id 9692cf1). Comprovado o recolhimento das custas processuais (Id a3af5f2) e realizado o depósito recursal, pela metade, na forma do art. 899, § 9º, da CLT (Id 523c8e1). Próprias e tempestivas, ainda, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo reclamante aos 19/03/2024 (Id 0e203f6). Na oportunidade, arguiu o reclamante preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo. Todavia, cientes as partes da r. sentença de ID ec6247c em 19/02/2024, como se verifica da consulta à aba "Expedientes" do sistema PJe, a contagem do prazo recursal teve início no dia 20/02/2024, encerrando-se em 29/02/2024, exatamente o dia em que foi interposto o apelo, não havendo que se falar em intempestividade. Assim, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - DA JUSTA CAUSA.** O d. Juízo de origem declarou a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de "*a) aviso prévio de 30 dias; b) 08/12 de férias, acrescidas de 1/3; c) 08/12 de 13º salário; d) indenização de 40% sobre o FGTS devido durante o pacto; e e) Multa do art. 477, §8º, da CLT*", bem como a proceder à retificação da CTPS quanto à data de saída e à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT, código SJ2. Insurge-se a recorrente, aduzindo que o reclamante, juntamente com outros empregados e ex-empregados, participou de grupo de mensagens de *WhatsApp* denominado "Conectados e Revoltados" com o propósito de depreciar a imagem e a reputação da empresa e dos empregados ocupantes de cargo de comando/gerente. Assevera que as mensagens foram trocadas em horário de trabalho, tendo o reclamante até mesmo juntado sua fotografia, como se presidiário fosse, associada ao nome da empresa, referindo-se de forma pejorativa à sua supervisora. Destaca que se trata de falta grave o suficiente para embasar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o que se deu com relação a todos os que participaram do grupo, com exceção apenas para o Sr. Leonardo Antenor, que fora recentemente admitido na empresa e, assim que percebeu a finalidade do grupo, decidiu comunicar o fato à reclamada. Salienta que não viu, por parte do Sr. Leonardo, intuito de ferir a sua imagem, sendo essa a razão pela qual ele não foi dispensado por justa causa, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio isonômico. Requer, por conseguinte, seja excluída a condenação imposta. Ao exame. Analisados os autos, tem-se que restou incontroversa a participação do reclamante no aludido grupo de mensagens via *WhatsApp*, o que, de resto, é retratado nos *prints* de IDs 00827c9 e 180be5c e seguintes. Pois bem. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal, cujo ônus recai sobre o empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212 do TST). E, no caso concreto, entende-se que a reclamada, de fato, não se desincumbiu a contento de tal encargo. A respeito da matéria, entendeu o d. Juízo de origem que, embora o teor de tais conversas não seja louvável, não se verifica a prática, pelo reclamante, de falta grave o suficiente para dar ensejo à dispensa por justa causa. Com respeitosa vênia, entende-se que os fatos retratados são graves o suficiente para enquadrar o autor nas condutas previstas nas alíneas "b" e "k" do art. 482 da CLT, quais sejam, mau procedimento e "*ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos"*. Com efeito, o reclamante participou ativamente de conversas em que a empresa era comparada a um hospício (Id 180be5c - pág. 01), a um presídio (Id d99d6f7 - pág. 05), à escravidão (Id f4d97f8) e ao inferno, com comentários depreciativos acerca da supervisora, que foi inclusive chamada de velha (Id 6b7ae4d), falsa, fingida (Id e2a507a) e de "terror" (Id b533e8a). Comentou-se, ainda, que o vídeo divulgado pela ré conteria "*só mentira e mais nada, pior que nem os donos sabe [sic] oq falam"* (Id bd889ff), e que a supervisora Milna "*só é boa pra tomar conta da vida alheia"* (Id f4d97f8), além de outros comentários desairosos. Não obstante, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que restou mesmo violado o princípio isonômico. Isso porque, como admitiu a própria reclamada, nem todos os empregados envolvidos no fato foram dispensados por justa causa. Cumpre ressaltar que o grupo foi criado aos 22/07/2023 (Id 180be5c), já com todos os seus participantes definitivos, e perdurou até depois de 27/09/2023 (Id b533e8a), sendo tal lapso temporal mais do que suficiente para que o empregado Leonardo Antenor pudesse inferir o conteúdo das mensagens. Dessa feita, não vingam as alegações da recorrente de que não percebeu qualquer intuito difamatório por parte do Sr. Leonardo Antenor, o qual também participou do grupo e somente não foi dispensado por justa causa por ser o delator dos colegas. Nesse contexto, deve ser mantida a r. sentença que declarou a nulidade da justa causa aplicada, com a reversão para dispensa imotivada, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das parcelas correlatas. Nega-se provimento ao recurso. **4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O d. Juízo de

origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo aqueles a cargo da reclamada no importe de *"10% do valor que vier a ser apurado na fase de liquidação da sentença"*. Insurge-se a reclamada, requerendo a redução do percentual fixado na origem. Com efeito, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, especialmente o grau de dificuldade da lide, tem-se por bem reduzir de 10% para 5% o percentual de incidência dos honorários **a cargo das partes (medida de isonomia processual)**, o qual remunera com maior adequação os trabalhos efetuados pelos procuradores, estando em consonância, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes submetidos ao rito sumaríssimo. **Dá-se provimento** ao recurso, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011183-51.2023.5.03.0034

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	G & S INFORNET LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
RECORRIDO	LUCAS CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA MARY PACHECO FURTADO BARROS(OAB: 198039/MG)
ADVOGADO	CLEIDE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA(OAB: 207524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAMILO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **rejeitar a preliminar de não conhecimento, erigida em contrarrazões pelo autor, e conhecer do recurso ordinário interposto pela ré. No mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir de 10% para 5% o percentual de incidência dos honorários sucumbenciais a cargo das partes, por medida de isonomia processual**, mantida íntegra, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 30/11/2023, com contrato de trabalho de 25/02/2023 (CTPS de Id 1d82ce3) a 02/11/2023, conforme reconhecido em sentença (Id ec624c7). **1 - ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ERIGIDA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR.** O recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 0eeddbd) é próprio, estando digitalmente assinado e com regular representação processual (procuração de Id 9692cf1). Comprovado o recolhimento das custas processuais (Id a3af5f2) e realizado o depósito recursal, pela metade, na forma do art. 899, § 9º, da CLT (Id 523c8e1). Próprias e tempestivas, ainda, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo reclamante aos 19/03/2024 (Id 0e203f6). Na oportunidade, arguiu o reclamante preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo. Todavia, cientes as partes da r. sentença de ID ec6247c em 19/02/2024, como se verifica da consulta à aba "Expedientes" do sistema PJe, a contagem do prazo recursal teve início no dia 20/02/2024, encerrando-se em 29/02/2024, exatamente o dia em que foi interposto o apelo, não havendo que se falar em intempestividade. Assim, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - DA JUSTA CAUSA.** O d. Juízo de origem declarou a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de "*a) aviso prévio de 30 dias; b) 08/12 de férias, acrescidas de 1/3; c) 08/12 de 13º salário; d) indenização de 40% sobre o FGTS devido durante o pacto; e e) Multa do art. 477, §8º, da CLT*", bem como a proceder à retificação da CTPS quanto à data de saída e à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT, código SJ2. Insurge-se a recorrente, aduzindo que o reclamante, juntamente com outros empregados e ex-empregados, participou de grupo de mensagens de *WhatsApp* denominado "Conectados e Revoltados" com o propósito de depreciar a imagem e a reputação da empresa e dos empregados ocupantes de cargo de comando/gerente. Assevera que as mensagens foram trocadas em horário de trabalho, tendo o reclamante até mesmo juntado sua fotografia, como se presidiário fosse, associada ao nome da empresa, referindo-se de forma pejorativa à sua supervisora. Destaca que se trata de falta grave o suficiente para embasar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o que se deu com relação a todos os que participaram do grupo, com exceção apenas para o Sr. Leonardo Antenor, que fora recentemente admitido na empresa e, assim que percebeu a finalidade do grupo, decidiu comunicar o fato à reclamada. Salienta que não viu, por parte do Sr. Leonardo, intuito de ferir a sua

imagem, sendo essa a razão pela qual ele não foi dispensado por justa causa, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio isonômico. Requer, por conseguinte, seja excluída a condenação imposta. Ao exame. Analisados os autos, tem-se que restou incontroversa a participação do reclamante no aludido grupo de mensagens via *WhatsApp*, o que, de resto, é retratado nos *prints* de IDs 00827c9 e 180be5c e seguintes. Pois bem. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal, cujo ônus recai sobre o empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212 do TST). E, no caso concreto, entende-se que a reclamada, de fato, não se desincumbiu a contento de tal encargo. A respeito da matéria, entendeu o d. Juízo de origem que, embora o teor de tais conversas não seja louvável, não se verifica a prática, pelo reclamante, de falta grave o suficiente para dar ensejo à dispensa por justa causa. Com respeitosa vênia, entende-se que os fatos retratados são graves o suficiente para enquadrar o autor nas condutas previstas nas alíneas "b" e "k" do art. 482 da CLT, quais sejam, mau procedimento e "*ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos"*. Com efeito, o reclamante participou ativamente de conversas em que a empresa era comparada a um hospício (Id 180be5c - pág. 01), a um presídio (Id d99d6f7 - pág. 05), à escravidão (Id f4d97f8) e ao inferno, com comentários depreciativos acerca da supervisora, que foi inclusive chamada de velha (Id 6b7ae4d), falsa, fingida (Id e2a507a) e de "terror" (Id b533e8a). Comentou-se, ainda, que o vídeo divulgado pela ré conteria "*só mentira e mais nada, pior que nem os donos sabe [sic] oq falam"* (Id bd889ff), e que a supervisora Milna "*só é boa pra tomar conta da vida alheia"* (Id f4d97f8), além de outros comentários desairosos. Não obstante, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que restou mesmo violado o princípio isonômico. Isso porque, como admitiu a própria reclamada, nem todos os empregados envolvidos no fato foram dispensados por justa causa. Cumpre ressaltar que o grupo foi criado aos 22/07/2023 (Id 180be5c), já com todos os seus participantes definitivos, e perdurou até depois de 27/09/2023 (Id b533e8a), sendo tal lapso temporal mais do que suficiente para que o empregado Leonardo Antenor pudesse inferir o conteúdo das mensagens. Dessa feita, não vingam as alegações da recorrente de que não percebeu qualquer intuito difamatório por parte do Sr. Leonardo Antenor, o qual também participou do grupo e somente não foi dispensado por justa causa por ser o delator dos colegas. Nesse contexto, deve ser mantida a r. sentença que declarou a nulidade da justa causa aplicada, com a reversão para dispensa imotivada, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das parcelas correlatas. Nega-se provimento ao recurso. **4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O d. Juízo de origem condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo aqueles a cargo da reclamada no importe de *"10% do valor que vier a ser apurado na fase de liquidação da sentença"*. Insurge-se a reclamada, requerendo a redução do percentual fixado na origem. Com efeito, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, especialmente o grau de dificuldade da lide, tem-se por bem reduzir de 10% para 5% o percentual de incidência dos honorários **a cargo das partes (medida de isonomia processual)**, o qual remunera com maior adequação os trabalhos efetuados pelos procuradores, estando em consonância, ainda, com os valores usualmente adotados por esta Eg. Turma em casos semelhantes submetidos ao rito sumaríssimo. **Dá-se provimento** ao recurso, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011379-05.2023.5.03.0104

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ANDERSON LUIZ SILVA MATOS
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso ali arguida. No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 11/12/2023, com contrato de trabalho de 09/05/2014 a 10/11/2023 (TRCT de Id. a41a56f). **1. ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 21/02/2024 da r. sentença de ID 2d2b5db, da lavra do MM. Juiz MARCELO SEGATO MORAIS, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada no dia 29/02/2024 (ID b7e45cb), digitalmente assinado, estando regular a representação processual (procuração de ID 7322779). A reclamada está isenta do preparo recursal porque beneficiária da justiça gratuita (art. 790-A, *caput*, e 899, § 10, da CLT). Próprias e tempestivas, também, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo reclamante em 04/03/2024 (ID 596193e). Requereu o reclamante, na oportunidade, o não conhecimento do apelo da reclamada porque deserto, argumentando que o art. 899, § 10, da CLT isenta a empresa em recuperação judicial tão somente do recolhimento do depósito recursal, mas não do recolhimento das custas processuais. Acrescenta que o novo requerimento de recuperação judicial pela empresa ainda não foi deferido, não havendo justificativa ou possibilidade de enquadramento para fins de gratuidade de justiça. Sem razão, contudo. Pela r. sentença de ID 2d2b5db, foram expressamente deferidos à recorrente os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que nos termos do referido art. 790-A, *caput*, da CLT, os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento das custas processuais. Registra-se, ainda, que a concessão da gratuidade de justiça à empresa não foi objeto de recurso por parte do reclamante, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para a manifestação de tal inconformismo. Assim, não há que se falar em deserção do recurso interposto pela reclamada. **Preliminar rejeitada.** Satisfeitos, pois, todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo reclamante. **2. MÉRITO. 3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de *"a) verbas rescisórias, discriminadas na exordial, e de FGTS mais 40%, observada a compensação quanto aos eventuais valores pagos a título idêntico, devidamente provados; b) multa do art. 477, § 8º da CLT; c) multa do art. 467 da CLT".* Insurge-se a recorrente, aduzindo que notificou a reclamante, via *e-mail* e por contato telefônico, sobre as verbas rescisórias que seriam pagas e os motivos do parcelamento. Destaca que se encontra em recuperação judicial desde 2015, tendo protocolado novo pedido em 14/11/2023, e que sua situação financeira foi agravada pela pandemia de Covid-19. Defende que o parcelamento praticado se mostra indispensável para a manutenção dos empregos e pagamento dos salários dos demais trabalhadores. Requer, assim, a reforma da sentença para *"que seja homologado o acordo para parcelamento das verbas rescisórias nos moldes do termo de acordo anexo aos autos"*. Sem razão. É público e notório que a grave crise ocasionada pela pandemia de Covid-19 impactou as finanças de diversas empresas, não se podendo desconsiderar as inúmeras dificuldades experimentadas pelos mais diversos setores da economia. Afinal, trata-se de crise sanitária que assolou todo o mundo e cujos efeitos nefastos levaram o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública e implementar medidas para enfrentamento da questão, como se vê das Medidas Provisórias 927/2020 (Lei 14.020/2020) e 936/2020. No entanto, também é certo que o ônus do empreendimento é da empresa, não se podendo transferir para os empregados as consequências da gestão financeira levada a efeito no curso desse período, sobretudo quando se trata de parcelas de natureza alimentar. Em nada altera o presente panorama jurídico a recuperação judicial da ré, porque tal fato não a exime do regular pagamento das verbas rescisórias de seus empregados. Inválido, pois, o acordo noticiado, o qual não contou com a chancela sindical. No aspecto, em que pese o termo de acordo e o comprovante de assinatura eletrônica anexados no IDa41a56f (p. 561/563 do arquivo PDF), o autor esclareceu em contrarrazões que "*a recorrente compeliu o obreiro a assinar o suposto acordo de parcelamento, por meio de um link de assinatura digital, o qual todos os documentos encaminhados são assinados apenas ao final, ficando nítido que o reclamante somente poderia assinar o documento do aviso prévio juntamente com o parcelamento, não havendo a opção de deixar de assinar um dos documentos, ainda que não concordasse com algum deles, demonstrando que não pode exprimir sua vontade com relação a negativa a respeito do parcelamento"* (Id. 596193e) - circunstância que infirma a validade do ajuste. E, ainda que assim não fosse, não se visualiza nos autos a juntada, pela recorrente, dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas ali estipuladas. Nesse mesmo sentido decidiu o Colegiado no julgamento do Processo n.0010874-85.2023.5.03.0048 (ROPS), disponibilizado em 10/10/2023. Por fim, não há que se falar, por ora, em expedição de certidão de habilitação de crédito no juízo universal, o que será analisado, se for o caso, no momento processual oportuno. Por todo o exposto, nega-se provimento. **4. DAS DIFERENÇAS DO FGTS.** A recorrente alega que não há atraso ou falta de pagamento do FGTS no caso concreto. Sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos o parcelamento realizado junto à CEF e defende que o

deferimento da parcela configura *bis in idem*, a ensejar o enriquecimento ilícito pelo autor. Novamente sem razão. De plano, verifica-se que a reclamada não comprovou nos autos o alegado parcelamento junto à Caixa Econômica Federal (v. defesa e documentos de ID a41a56f). Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau: "*Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do parcelamento do FGTS. De toda forma, o parcelamento dos débitos de FGTS junto ao órgão gestor não pode ser oposto à reclamante, já que ela não participou do acordo firmado*" (sentença de ID 2d2b5db). Ademais, o juízo de origem já determinou seja observada a "*compensação quanto aos eventuais valores pagos a título idêntico, devidamente provados*". Nesse mesmo sentido decidiu o Colegiado no julgamento do Processo n. 0010753-82.2023.5.03.0072 (ROPS), disponibilização: 10/11/2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, e que trata de matéria semelhante em face da reclamada. Pelos mesmos fundamentos declinados no tópico anterior, não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Provimento negado. **5. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Por fim, insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ao argumento de que efetuou o pagamento das verbas rescisórias e a entrega das guias no prazo legal, bem assim que, considerando a discussão acerca da validade ou não do parcelamento proposto, não há parcelas incontroversas. Sem razão, no entanto. Conforme já exposto no tópico anterior, é inválido o acordo de parcelamento das verbas rescisórias anexado pela ré, até porque não restou comprovado o pagamento das parcelas estipuladas. Assim, diante da ausência de quitação das parcelas rescisórias devidas no prazo legal, a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é mero consectário legal, nada havendo a reformar a respeito. Da mesma forma, incontroversas as verbas rescisórias devidas (discriminadas pela própria empregadora no TRCT), cabia à reclamada efetuar o seu pagamento na primeira audiência designada, o que não logrou fazer. Não lhe socorre, aqui, a alegada proposta de parcelamento, até porque a sua realização não tem o condão de transformar as verbas rescisórias pleiteadas em parcelas controversas. Salienta-se que assim já decidiu esta Eg. Turma no julgamento do referido Processo n. 0010753-82.2023.5.03.0072 (ROPS), disponibilização: 10/11/2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, e que trata de matéria semelhante em face da reclamada. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011379-05.2023.5.03.0104

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ANDERSON LUIZ SILVA MATOS
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso ali arguida. No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT. A ação foi ajuizada em 11/12/2023, com contrato de trabalho de 09/05/2014 a 10/11/2023 (TRCT de Id. a41a56f). **1. ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 21/02/2024 da r. sentença de ID 2d2b5db, da lavra do MM. Juiz MARCELO SEGATO MORAIS, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada no dia 29/02/2024 (ID b7e45cb), digitalmente assinado, estando regular a representação processual (procuração de ID 7322779). A reclamada está isenta do preparo recursal porque beneficiária da justiça gratuita (art. 790-A, *caput*, e 899, § 10, da CLT). Próprias e tempestivas, também, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo reclamante em 04/03/2024 (ID 596193e). Requereu o reclamante, na oportunidade, o não conhecimento do apelo da reclamada porque deserto, argumentando que o art. 899, § 10, da CLT isenta a empresa em recuperação judicial tão somente do

recolhimento do depósito recursal, mas não do recolhimento das custas processuais. Acrescenta que o novo requerimento de recuperação judicial pela empresa ainda não foi deferido, não havendo justificativa ou possibilidade de enquadramento para fins de gratuidade de justiça. Sem razão, contudo. Pela r. sentença de ID 2d2b5db, foram expressamente deferidos à recorrente os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que nos termos do referido art. 790-A, *caput*, da CLT, os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento das custas processuais. Registra-se, ainda, que a concessão da gratuidade de justiça à empresa não foi objeto de recurso por parte do reclamante, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para a manifestação de tal inconformismo. Assim, não há que se falar em deserção do recurso interposto pela reclamada. **Preliminar rejeitada.** Satisfeitos, pois, todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões, ficando rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo reclamante. **2. MÉRITO. 3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de *"a) verbas rescisórias, discriminadas na exordial, e de FGTS mais 40%, observada a compensação quanto aos eventuais valores pagos a título idêntico, devidamente provados; b) multa do art. 477, § 8º da CLT; c) multa do art. 467 da CLT".* Insurge-se a recorrente, aduzindo que notificou a reclamante, via *e-mail* e por contato telefônico, sobre as verbas rescisórias que seriam pagas e os motivos do parcelamento. Destaca que se encontra em recuperação judicial desde 2015, tendo protocolado novo pedido em 14/11/2023, e que sua situação financeira foi agravada pela pandemia de Covid-19. Defende que o parcelamento praticado se mostra indispensável para a manutenção dos empregos e pagamento dos salários dos demais trabalhadores. Requer, assim, a reforma da sentença para *"que seja homologado o acordo para parcelamento das verbas rescisórias nos moldes do termo de acordo anexo aos autos"*. Sem razão. É público e notório que a grave crise ocasionada pela pandemia de Covid-19 impactou as finanças de diversas empresas, não se podendo desconsiderar as inúmeras dificuldades experimentadas pelos mais diversos setores da economia. Afinal, trata-se de crise sanitária que assolou todo o mundo e cujos efeitos nefastos levaram o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública e implementar medidas para enfrentamento da questão, como se vê das Medidas Provisórias 927/2020 (Lei 14.020/2020) e 936/2020. No entanto, também é certo que o ônus do empreendimento é da empresa, não se podendo transferir para os empregados as consequências da gestão financeira levada a efeito no curso desse período, sobretudo quando se trata de parcelas de natureza alimentar. Em nada altera o presente panorama jurídico a recuperação judicial da ré, porque tal fato não a exime do regular pagamento das verbas rescisórias de seus empregados. Inválido, pois, o acordo noticiado, o qual não contou com a chancela sindical. No aspecto, em que pese o termo de acordo e o comprovante de assinatura eletrônica anexados no IDa41a56f (p. 561/563 do arquivo PDF), o autor esclareceu em contrarrazões que "*a recorrente compeliu o obreiro a assinar o suposto acordo de parcelamento, por meio de um link de assinatura digital, o qual todos os documentos encaminhados são assinados apenas ao final, ficando nítido que o reclamante somente poderia assinar o documento do aviso prévio juntamente com o parcelamento, não havendo a opção de deixar de assinar um dos documentos, ainda que não concordasse com algum deles, demonstrando que não pode exprimir sua vontade com relação a negativa a respeito do parcelamento"* (Id. 596193e) - circunstância que infirma a validade do ajuste. E, ainda que assim não fosse, não se visualiza nos autos a juntada, pela recorrente, dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas ali estipuladas. Nesse mesmo sentido decidiu o Colegiado no julgamento do Processo n.0010874-85.2023.5.03.0048 (ROPS), disponibilizado em 10/10/2023. Por fim, não há que se falar, por ora, em expedição de certidão de habilitação de crédito no juízo universal, o que será analisado, se for o caso, no momento processual oportuno. Por todo o exposto, nega-se provimento. **4. DAS DIFERENÇAS DO FGTS.** A recorrente alega que não há atraso ou falta de pagamento do FGTS no caso concreto. Sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos o parcelamento realizado junto à CEF e defende que o deferimento da parcela configura *bis in idem*, a ensejar o enriquecimento ilícito pelo autor. Novamente sem razão. De plano, verifica-se que a reclamada não comprovou nos autos o alegado parcelamento junto à Caixa Econômica Federal (v. defesa e documentos de ID a41a56f). Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau: "*Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do parcelamento do FGTS. De toda forma, o parcelamento dos débitos de FGTS junto ao órgão gestor não pode ser oposto à reclamante, já que ela não participou do acordo firmado*" (sentença de ID 2d2b5db). Ademais, o juízo de origem já determinou seja observada a "*compensação quanto aos eventuais valores pagos a título idêntico, devidamente provados*". Nesse mesmo sentido decidiu o Colegiado no julgamento do Processo n. 0010753-82.2023.5.03.0072 (ROPS), disponibilização: 10/11/2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, e que trata de matéria semelhante em face da reclamada. Pelos mesmos fundamentos declinados no tópico anterior, não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Provimento negado. **5. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Por fim,

insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ao argumento de que efetuou o pagamento das verbas rescisórias e a entrega das guias no prazo legal, bem assim que, considerando a discussão acerca da validade ou não do parcelamento proposto, não há parcelas incontroversas. Sem razão, no entanto. Conforme já exposto no tópico anterior, é inválido o acordo de parcelamento das verbas rescisórias anexado pela ré, até porque não restou comprovado o pagamento das parcelas estipuladas. Assim, diante da ausência de quitação das parcelas rescisórias devidas no prazo legal, a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é mero consectário legal, nada havendo a reformar a respeito. Da mesma forma, incontroversas as verbas rescisórias devidas (discriminadas pela própria empregadora no TRCT), cabia à reclamada efetuar o seu pagamento na primeira audiência designada, o que não logrou fazer. Não lhe socorre, aqui, a alegada proposta de parcelamento, até porque a sua realização não tem o condão de transformar as verbas rescisórias pleiteadas em parcelas controversas. Salienta-se que assim já decidiu esta Eg. Turma no julgamento do referido Processo n. 0010753-82.2023.5.03.0072 (ROPS), disponibilização: 10/11/2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, e que trata de matéria semelhante em face da reclamada. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011402-37.2023.5.03.0043

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JORGE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RECORRIDO	M M F COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 4c124bb), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. c203c6c). No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.**Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A ação foi ajuizada em 18/12/2023, com contrato de trabalho de 10/07/2023 (CTPS de ID 06474c8) a 13/12/2023, conforme reconhecido em sentença. **1 - ADMISSIBILIDADE.** O reclamante foi cientificado em 20/02/2024 da r. sentença de ID. c36f20d, da lavra do MM. Juiz MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO, da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sendo próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ele em 28/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 7fde8a0). Também próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela reclamada em 15/03/2024. Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O reclamante insiste no deferimento de adicional de periculosidade e reflexos, invocando a previsão do art. 193, §4º, da CLT, incluído pela Lei n. 12.997/2014. Afirma que a inércia do Poder Público para para fins de nova regulamentação não pode comprometer direito que lhe é assegurado por lei. Sem razão, contudo. É incontroverso que o reclamante utilizava motocicleta no desenvolvimento de suas funções, sendo certo que o referido §4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997/2014, prevê que: *"§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*". Por sua vez, a Portaria 1.565/2014 do MTE acrescentou à NR-16 o Anexo 5, regulamentando o referido dispositivo celetista. Não obstante, diante da decisão proferida no Processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400,que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - ao julgar "*procedente o pedido para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003"* - esta Turma passou a entender que, **como não há norma regulamentadora válida e específica para o trabalho em condições de**

periculosidade decorrentes da utilização de motocicleta, deve ser afastado eventual direito ao recebimento do adicional correspondente. Frise-se que foram interpostas apelações em face de referida decisão, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrando-se o processo ainda pendente de julgamento. Acrescenta-se que nos autos do Processo n. 0018311-63.2017.4.01.3400, o TRF da 1ª Região, pela sua Quinta Turma, determinou a anulação da Portaria objeto de invalidação no processo acima referido (n. 0078075-82.2014.4.01.3400, despacho datado de 05/03/2024), inclusive já registrado o trânsito em julgado da ação. Logo, a aplicação do referido dispositivo da CLT está condicionada à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que ainda não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento recentemente adotado pelo Colegiado no julgamento dos Processos n. 0010879-31.2022.5.03.0020 (ROT), disponibilização: 26/03/2024, de Relatoria do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, e n. 0010587-83.2023.5.03.0061 (ROPS), disponibilização: 25/09/2023, de minha Relatoria, os quais tratam de matéria semelhante. Cita-se, ainda, a jurisprudência do C. TST acerca da matéria: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. A fim de afastar a violação do art. 193," caput", e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE nº 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. 3. Assim, a Corte Regional, ao manter a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, incorreu em violação do art. 193," caput", e § 4º, da CLT . Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-123-86.2021.5.08.0010 - 1ª Turma - Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DEJT 05/05/2023). Pelo exposto, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Nega-se provimento. **4 - RESCISÃO INDIRETA.** O reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, destacando a ausência de recolhimento do FGTS durante o período, o que configura falta grave do empregador. Explica que não chegou a formalizar a sua demissão, apenas verificando tal possibilidade junto à reclamada, e que o descumprimento contratual apontado é anterior à formalização da extinção contratual. Assevera que nem mesmo a demissão poderia impedir a declaração de rescisão indireta, quanto mais a sua simples consulta sobre a possibilidade de se demitir. Sem razão, no entanto. Não se desconsidera que a ausência de recolhimento, a tempo e modo, do FGTS durante o período contratual configura falta grave, capaz de ensejar a rescisão oblíqua do ajuste celebrado pelas partes. Entretanto, conforme áudio anexado no ID 7bc5f73 - mensagem enviada à reclamada via *WhatsApp* em 13/12/2023 - o reclamante solicita expressamente: "(*...) eu queria que você me desligasse, sabe? Que você me mandasse embora, porque eu não estou com o psicológico muito bom para trabalhar, tá? E queria ver se eles conseguiam me mandar embora, pegar minhas coisas certinho, que vou ver se começo a fazer um tratamento aí, não estou muito bem da cabeça não (...). Aí se precisar já tem até alguém já, uma moça pra trampar, está precisando*". Da mesma forma, conforme *print* de tela de ID 4ce08b3, o reclamante reitera na mesma data: "*Boa tarde. Será que consegue me mandar embora?".* É possível verificar do teor das mensagens, ainda, que o reclamante não mais compareceu à empresa para a prestação de serviços.Assim, compartilha-se do entendimento de origem de que, "*em que pese restar comprovado que os depósitos do FGTS somente foram regularizados após o ajuizamento da presente demanda, entendo que houve manifestação explícita anterior de sua iniciativa em não dar continuidade ao contrato de trabalho, o que equivale ao pedido de demissão".* Com efeito, houve iniciativa expressa e espontânea do autor para rompimento do vínculo de emprego, por motivos particulares, o que inviabiliza a pretensão de rescisão indireta do contrato. Nega-se provimento.**5 - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - DOMINGOS E FERIADOS - REFLEXOS**: Alega o recorrente que em várias ocasiões no curso do contrato fora escalado para trabalhar nos domingos e feriados "o dia todo". Acrescenta que "*os comprovantes de pagamentos do labor aos domingos e feriados anexados pela Reclamada trata-se de documento uni lateral que não consta a assinatura do Reclamante, não se sabendo precisar, ainda, a data em que foram confeccionados, não servindo, portanto,*

para comprovar os pagamentos e o valor da diária aos domingos e feriados, no montante de R$ 100,00, como alegado pela Reclamada". Requer, assim, "o pagamento dos reflexos sobre o pagamento extra folha no DSR". Ao exame. Na inicial, relatou o autor que "*laborava aos domingos e feriados, dias de descanso, recebendo R$ 200,00 pelo dia de trabalho, pagos de maneira extra folha e em mãos, durante o período de julho a dezembro de 2023. Eram montadas escalas para o labor, perguntado para os funcionários quais gostariam de trabalhar, sendo que o Reclamante laborava em todos os domingos de julho a dezembro de 2023*". Destacou-se, ainda, que: "*Verifica-se clara fraude patronal, uma vez que se intentou ocultar parcela salarial do Reclamante, com notório prejuízo financeiro, não incidindo os reflexos da quantia paga "por fora*" (ID 13f16e2, grifos nossos). A reclamada defendeu-se ao argumento de que, "*na eventualidade de haver prestado trabalho em tais dias, o que se admite para fins de argumentação, usufruiu da correspondente folga compensatória ou foi devidamente contraprestado no valor de R$ 100,00 (cem reais) por domingo, não devendo prosperar o pedido de integração do valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) mensal, valor este jamais atingindo pelo reclamante*". Quanto aos feriados, sustentou que "*o reclamante jamais laborou em dias de feriados, portanto, indevido o pedido e os reflexos pleiteados, a uma porque o reclamante não trabalhava em dias de feriados e a duas porque o obreiro sequer declinou na exordial os dias de feriados efetivamente laborados, não sendo suficiente alegar que se trata de labor em todos os feriados*" (ID f60a6ad). Contando a reclamada com menos de 20 empregados, e estando dispensada do controle de jornada, na forma do art. 74, §2º, da CLT, competia ao autor comprovar as alegações iniciais quanto ao trabalho em domingos e feriados (art. 818, I, da CLT). E desse ônus ele se desincumbiu, tendo em vista que as mensagens trocadas via *WhatsApp* por meio de grupo denominado "*Escala domingo e feriado*", anexadas à inicial e à própria defesa, indicam trabalho do reclamante aos domingos e em alguns feriados, por exemplo, no dia 07/09 (ID. 10365d2 e seguintes e, ainda, ID fc5b896). E o *print* de tela de ID 630da26 reforça essa constatação. Não obstante, compartilha-se do entendimento de origem nos seguintes termos: "*Em relação aos domingos laborados, observe-se que no meu entendimento, os domingos devem ser calculados em conformidade com a Súmula 146 do TST, utilizando, como parâmetro, o valor do salário-dia calculado sobre o salário-base (ou seja, salário-base, sem o acréscimo de outras parcelas, dividido por 30 e multiplicado por 02, conforme esclarecido no Manual de Cálculos Judiciais, editado pelo TRT em 2016). O Reclamante afirma ter recebido o valor de R$200,00 por domingo laborado, o que ao meu ver, quita o dia laborado, em dobro e seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias. Com efeito, salário do reclamante era de R$1.800,00 que dividido por 30 daria 60,00 x 2 = R$120,00 por domingo. Mesmo que acrescentasse um percentual de 33% (valor aproximado correspondente aos reflexos em caso de dispensa imotivada, que nem é o caso), daria um montante de R$160,00, bem aquém do valor pago"* (sentença de IDc36f20d). Com efeito, ainda que os contracheques anexados à defesa não tragam qualquer rubrica de quitação, em dobro, a tal título, havendo referência tão somente ao salário-base (ID. 702fa6d), é possível presumir, a partir da própria narrativa inicial, que eventuais domingos e feriados já foram mesmo quitados, inclusive considerados os reflexos desses montantes nas parcelas contratuais e rescisórias. É importante ressaltar que nas razões do apelo o recorrente se limita a reiterar a alegação de trabalho em domingos e feriados, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida quanto à **efetiva quitação** desses dias pela reclamada, inclusive com os reflexos pertinentes. Alega, ainda, que os comprovantes de pagamento, no aspecto, não contam com a sua assinatura e não indicam a data, ao passo que nem sequer foram juntados à defesa documentos nesses termos. Nada a prover, portanto. **6 - HORAS EXTRAS.** O recorrente reitera o pedido de horas extras e reflexos pela extrapolação da jornada legal e pela supressão do intervalo intrajornada, alegando que "*AS PRÓPRIAS ESCALAS DO **LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS** ANEXADAS PELA RECORRIDA COMPROVAM QUE O RECORRENTE LABORAVA O DIA TODO, OU SEJA, NOS TURNOS DA MANHÃ E DA TARDE, DAS 08H ÀS 20H"* (destaques nossos). Ao exame. De plano, registra-se que na inicial o autor informa que aos domingos trabalhava das 8h às 20h e usufruía 1h de intervalo intrajornada (ID. 13f16e2), sem qualquer menção a feriados, no particular. Tanto assim é que o pedido formulado é de "*pagamento de 6 horas extras por semana trabalhada, referente ao intervalo intrajornada suprimido*", ou seja, considerou-se apenas o trabalho de segunda-feira a sábado. E quanto à jornada declinada (de "*segunda a sábado das 08h às 15h, sem intervalo para refeição e aos domingos das 08h às 20h com 1h de intervalo, sendo que no período de agosto a setembro laborou de segunda a sábado das 08h às 21h da noite, com intervalo de 3 horas e aos domingos das 08h às 20h com 1h de intervalo, referente a todo período contratual"),* o autor requer o pagamento das horas extras daí decorrentes. Pois bem. Como já pontuado, contando a reclamada com menos de 20 empregados, estava dispensada do controle de jornada (art. 74, § 2º, da CLT), competindo ao autor o ônus de provar suas alegações. É certo, como também já anotado em tópico anterior, que a própria reclamada anexou aos autos mensagens trocadas via *WhatsApp* relativas à escala de labor em domingos e

feriados (ID 10365d2 e seguintes). Não obstante, eventual trabalho em domingos e feriados já foi quitado no curso do contrato, como decidido no tópico anterior, inclusive com os respectivos reflexos, nada mais havendo a dispor a respeito. Assim, compartilha-se, também no particular, do entendimento de origem de que *"o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório porquanto não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar a jornada efetivamente laborada (...) nem tampouco a impossibilidade do usufruto do intervalo intrajornada*" - encargo que lhe competia, reitera-se, e do qual não se desvencilhou. Anota-se, por fim, que a narrativa recursal é bastante genérica, limitando-se os apontamentos ao trabalho dos domingos, o que não tem o condão de ensejar a reforma da sentença. Provimento negado.**7 - MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.** O recorrente insiste no deferimento da multa do art. 477, §8º, da CLT, ao argumento de que o reconhecimento da rescisão indireta não afasta o pagamento da penalidade. Sem razão, no entanto. Este Colegiado compartilha do entendimento de que a rescisão indireta depende de decisão judicial que a reconheça, de modo que não se pode atribuir qualquer mora à reclamada na quitação de parcelas rescisórias, sendo indevida, portanto, a multa em tela. Nesse sentido, inclusive, o posicionamento adotado no julgamento do Processo 0010429-77.2023.5.03.0174 (ROPS), disponibilização: 25/03/2024, de minha Relatoria. Provimento negado. **8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Por fim, o reclamante pretende receber indenização por danos materiais, alegando que sofreu prejuízos financeiros em razão do reparo na motocicleta de sua propriedade, utilizada para o trabalho. Contudo, como bem destacado em sentença: "*(...) cabia ao Reclamante demonstrar que o alegado prejuízo financeiro ocorreu e a culpa da Reclamada no evento, art. 927 do Código Civil, de modo que ausentes provas nesse sentido, torna-se impossível o acolhimento da pretensão indenizatória*" (ID. c36f20d). Veja-se que o próprio recorrente informa que anexou apenas o orçamento porque não teve condições financeiras de realizar o conserto, ou seja, nem sequer há prejuízo material efetivo. Não se olvide, ainda, que a reclamada realizava pagamentos ao autor a título de ajuda de custo, como alegado em defesa e conforme recibos colacionados aos autos (IDs 0416967 e seguintes). Nega-se provimento ao recurso, no aspecto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011402-37.2023.5.03.0043

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	JORGE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RECORRIDO	M M F COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M M F COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em **conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 4c124bb), bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. c203c6c). No mérito, negar provimento ao apelo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão de julgamento, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, apenas acrescendo ao julgado a seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.**Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. A ação foi ajuizada em 18/12/2023, com contrato de trabalho de 10/07/2023 (CTPS de ID 06474c8) a 13/12/2023, conforme reconhecido em sentença. **1 - ADMISSIBILIDADE.** O reclamante foi cientificado em 20/02/2024 da r. sentença de ID. c36f20d, da lavra do MM. Juiz MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO, da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sendo próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto por ele em 28/02/2024, digitalmente assinado, regular a representação processual (procuração de ID. 7fde8a0). Também próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela reclamada em 15/03/2024. Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas. **2 - MÉRITO. 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O reclamante insiste no deferimento de adicional de periculosidade e reflexos, invocando a previsão do art. 193, §4º, da CLT, incluído pela Lei n. 12.997/2014. Afirma que a inércia do Poder Público para para fins de nova regulamentação não pode comprometer direito que lhe é assegurado por lei. Sem razão, contudo. É incontroverso que o reclamante utilizava motocicleta no desenvolvimento de suas

funções, sendo certo que o referido §4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997/2014, prevê que: *"§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*". Por sua vez, a Portaria 1.565/2014 do MTE acrescentou à NR-16 o Anexo 5, regulamentando o referido dispositivo celetista. Não obstante, diante da decisão proferida no Processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400,que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - ao julgar "*procedente o pedido para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003"* - esta Turma passou a entender que, **como não há norma regulamentadora válida e específica para o trabalho em condições de periculosidade decorrentes da utilização de motocicleta, deve ser afastado eventual direito ao recebimento do adicional correspondente**. Frise-se que foram interpostas apelações em face de referida decisão, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrando-se o processo ainda pendente de julgamento. Acrescenta-se que nos autos do Processo n. 0018311-63.2017.4.01.3400, o TRF da 1ª Região, pela sua Quinta Turma, determinou a anulação da Portaria objeto de invalidação no processo acima referido (n. 0078075-82.2014.4.01.3400, despacho datado de 05/03/2024), inclusive já registrado o trânsito em julgado da ação. Logo, a aplicação do referido dispositivo da CLT está condicionada à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que ainda não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento recentemente adotado pelo Colegiado no julgamento dos Processos n. 0010879-31.2022.5.03.0020 (ROT), disponibilização: 26/03/2024, de Relatoria do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, e n. 0010587-83.2023.5.03.0061 (ROPS), disponibilização: 25/09/2023, de minha Relatoria, os quais tratam de matéria semelhante. Cita-se, ainda, a jurisprudência do C. TST acerca da matéria: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. A fim de afastar a violação do art. 193," caput", e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE nº 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. 3. Assim, a Corte Regional, ao manter a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, incorreu em violação do art. 193," caput", e § 4º, da CLT . Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-123-86.2021.5.08.0010 - 1ª Turma - Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DEJT 05/05/2023). Pelo exposto, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Nega-se provimento. **4 - RESCISÃO INDIRETA.** O reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, destacando a ausência de recolhimento do FGTS durante o período, o que configura falta grave do empregador. Explica que não chegou a formalizar a sua demissão, apenas verificando tal possibilidade junto à reclamada, e que o descumprimento contratual apontado é anterior à formalização da extinção contratual. Assevera que nem mesmo a demissão poderia impedir a declaração de rescisão indireta, quanto mais a sua simples consulta sobre a possibilidade de se demitir. Sem razão, no entanto. Não se desconsidera que a ausência de recolhimento, a tempo e modo, do FGTS durante o período contratual configura falta grave, capaz de ensejar a rescisão oblíqua do ajuste celebrado pelas partes. Entretanto, conforme áudio anexado no ID 7bc5f73 - mensagem enviada à reclamada via *WhatsApp* em 13/12/2023 - o reclamante solicita expressamente: "(*...) eu queria que você me desligasse, sabe? Que você me mandasse embora, porque eu não estou com o psicológico muito bom para trabalhar, tá? E queria ver se eles conseguiam me mandar embora, pegar minhas coisas certinho, que vou ver se começo a fazer um tratamento aí, não estou muito bem da cabeça não (...). Aí se precisar já tem até alguém já, uma moça pra trampar, está precisando*". Da mesma forma, conforme *print* de tela de ID 4ce08b3, o reclamante reitera na mesma data: "*Boa tarde. Será que consegue me mandar embora?".* É possível verificar do teor das mensagens, ainda, que o reclamante não mais compareceu à empresa para a prestação de serviços.Assim, compartilha-se do

entendimento de origem de que, "*em que pese restar comprovado que os depósitos do FGTS somente foram regularizados após o ajuizamento da presente demanda, entendo que houve manifestação explícita anterior de sua iniciativa em não dar continuidade ao contrato de trabalho, o que equivale ao pedido de demissão".* Com efeito, houve iniciativa expressa e espontânea do autor para rompimento do vínculo de emprego, por motivos particulares, o que inviabiliza a pretensão de rescisão indireta do contrato. Nega-se provimento.**5 - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - DOMINGOS E FERIADOS - REFLEXOS**: Alega o recorrente que em várias ocasiões no curso do contrato fora escalado para trabalhar nos domingos e feriados "o dia todo". Acrescenta que "*os comprovantes de pagamentos do labor aos domingos e feriados anexados pela Reclamada trata-se de documento uni lateral que não consta a assinatura do Reclamante, não se sabendo precisar, ainda, a data em que foram confeccionados, não servindo, portanto, para comprovar os pagamentos e o valor da diária aos domingos e feriados, no montante de R$ 100,00, como alegado pela Reclamada". Requer, assim, "o pagamento dos reflexos sobre o pagamento extra folha no DSR*". Ao exame. Na inicial, relatou o autor que "*laborava aos domingos e feriados, dias de descanso, recebendo R$ 200,00 pelo dia de trabalho, pagos de maneira extra folha e em mãos, durante o período de julho a dezembro de 2023. Eram montadas escalas para o labor, perguntado para os funcionários quais gostariam de trabalhar, sendo que o Reclamante laborava em todos os domingos de julho a dezembro de 2023*". Destacou-se, ainda, que: "*Verifica-se clara fraude patronal, uma vez que se intentou ocultar parcela salarial do Reclamante, com notório prejuízo financeiro, não incidindo os reflexos da quantia paga "por fora*" (ID 13f16e2, grifos nossos). A reclamada defendeu-se ao argumento de que, "*na eventualidade de haver prestado trabalho em tais dias, o que se admite para fins de argumentação, usufruiu da correspondente folga compensatória ou foi devidamente contraprestado no valor de R$ 100,00 (cem reais) por domingo, não devendo prosperar o pedido de integração do valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) mensal, valor este jamais atingindo pelo reclamante*". Quanto aos feriados, sustentou que "*o reclamante jamais laborou em dias de feriados, portanto, indevido o pedido e os reflexos pleiteados, a uma porque o reclamante não trabalhava em dias de feriados e a duas porque o obreiro sequer declinou na exordial os dias de feriados efetivamente laborados, não sendo suficiente alegar que se trata de labor em todos os feriados*" (ID f60a6ad). Contando a reclamada com menos de 20 empregados, e estando dispensada do controle de jornada, na forma do art. 74, §2º, da CLT, competia ao autor comprovar as alegações iniciais quanto ao trabalho em domingos e feriados (art. 818, I, da CLT). E desse ônus ele se desincumbiu, tendo em vista que as mensagens trocadas via *WhatsApp* por meio de grupo denominado "*Escala domingo e feriado*", anexadas à inicial e à própria defesa, indicam trabalho do reclamante aos domingos e em alguns feriados, por exemplo, no dia 07/09 (ID. 10365d2 e seguintes e, ainda, ID fc5b896). E o *print* de tela de ID 630da26 reforça essa constatação. Não obstante, compartilha-se do entendimento de origem nos seguintes termos: "*Em relação aos domingos laborados, observe-se que no meu entendimento, os domingos devem ser calculados em conformidade com a Súmula 146 do TST, utilizando, como parâmetro, o valor do salário-dia calculado sobre o salário-base (ou seja, salário-base, sem o acréscimo de outras parcelas, dividido por 30 e multiplicado por 02, conforme esclarecido no Manual de Cálculos Judiciais, editado pelo TRT em 2016). O Reclamante afirma ter recebido o valor de R$200,00 por domingo laborado, o que ao meu ver, quita o dia laborado, em dobro e seus reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias. Com efeito, salário do reclamante era de R$1.800,00 que dividido por 30 daria 60,00 x 2 = R$120,00 por domingo. Mesmo que acrescentasse um percentual de 33% (valor aproximado correspondente aos reflexos em caso de dispensa imotivada, que nem é o caso), daria um montante de R$160,00, bem aquém do valor pago"* (sentença de IDc36f20d). Com efeito, ainda que os contracheques anexados à defesa não tragam qualquer rubrica de quitação, em dobro, a tal título, havendo referência tão somente ao salário-base (ID. 702fa6d), é possível presumir, a partir da própria narrativa inicial, que eventuais domingos e feriados já foram mesmo quitados, inclusive considerados os reflexos desses montantes nas parcelas contratuais e rescisórias. É importante ressaltar que nas razões do apelo o recorrente se limita a reiterar a alegação de trabalho em domingos e feriados, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida quanto à **efetiva quitação** desses dias pela reclamada, inclusive com os reflexos pertinentes. Alega, ainda, que os comprovantes de pagamento, no aspecto, não contam com a sua assinatura e não indicam a data, ao passo que nem sequer foram juntados à defesa documentos nesses termos. Nada a prover, portanto. **6 - HORAS EXTRAS.** O recorrente reitera o pedido de horas extras e reflexos pela extrapolação da jornada legal e pela supressão do intervalo intrajornada, alegando que "*AS PRÓPRIAS ESCALAS DO **LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS** ANEXADAS PELA RECORRIDA COMPROVAM QUE O RECORRENTE LABORAVA O DIA TODO, OU SEJA, NOS TURNOS DA MANHÃ E DA TARDE, DAS 08H ÀS 20H"* (destaques nossos). Ao exame. De plano, registra-se que na inicial o autor informa que aos domingos trabalhava das 8h às 20h e usufruía 1h de intervalo intrajornada (ID. 13f16e2), sem qualquer menção a

feriados, no particular. Tanto assim é que o pedido formulado é de "*pagamento de 6 horas extras por semana trabalhada, referente ao intervalo intrajornada suprimido*", ou seja, considerou-se apenas o trabalho de segunda-feira a sábado. E quanto à jornada declinada (de "*segunda a sábado das 08h às 15h, sem intervalo para refeição e aos domingos das 08h às 20h com 1h de intervalo, sendo que no período de agosto a setembro laborou de segunda a sábado das 08h às 21h da noite, com intervalo de 3 horas e aos domingos das 08h às 20h com 1h de intervalo, referente a todo período contratual"),* o autor requer o pagamento das horas extras daí decorrentes. Pois bem. Como já pontuado, contando a reclamada com menos de 20 empregados, estava dispensada do controle de jornada (art. 74, § 2º, da CLT), competindo ao autor o ônus de provar suas alegações. É certo, como também já anotado em tópico anterior, que a própria reclamada anexou aos autos mensagens trocadas via *WhatsApp* relativas à escala de labor em domingos e feriados (ID 10365d2 e seguintes). Não obstante, eventual trabalho em domingos e feriados já foi quitado no curso do contrato, como decidido no tópico anterior, inclusive com os respectivos reflexos, nada mais havendo a dispor a respeito. Assim, compartilha-se, também no particular, do entendimento de origem de que *"o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório porquanto não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar a jornada efetivamente laborada (...) nem tampouco a impossibilidade do usufruto do intervalo intrajornada*" - encargo que lhe competia, reitera-se, e do qual não se desvencilhou. Anota-se, por fim, que a narrativa recursal é bastante genérica, limitando-se os apontamentos ao trabalho dos domingos, o que não tem o condão de ensejar a reforma da sentença. Provimento negado.**7 - MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.** O recorrente insiste no deferimento da multa do art. 477, §8º, da CLT, ao argumento de que o reconhecimento da rescisão indireta não afasta o pagamento da penalidade. Sem razão, no entanto. Este Colegiado compartilha do entendimento de que a rescisão indireta depende de decisão judicial que a reconheça, de modo que não se pode atribuir qualquer mora à reclamada na quitação de parcelas rescisórias, sendo indevida, portanto, a multa em tela. Nesse sentido, inclusive, o posicionamento adotado no julgamento do Processo 0010429-77.2023.5.03.0174 (ROPS), disponibilização: 25/03/2024, de minha Relatoria. Provimento negado. **8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Por fim, o reclamante pretende receber indenização por danos materiais, alegando que sofreu prejuízos financeiros em razão do reparo na motocicleta de sua propriedade, utilizada para o trabalho. Contudo, como bem destacado em sentença: "*(...) cabia ao Reclamante demonstrar que o alegado prejuízo financeiro ocorreu e a culpa da Reclamada no evento, art. 927 do Código Civil, de modo que ausentes provas nesse sentido, torna-se impossível o acolhimento da pretensão indenizatória*" (ID. c36f20d). Veja-se que o próprio recorrente informa que anexou apenas o orçamento porque não teve condições financeiras de realizar o conserto, ou seja, nem sequer há prejuízo material efetivo. Não se olvide, ainda, que a reclamada realizava pagamentos ao autor a título de ajuda de custo, como alegado em defesa e conforme recibos colacionados aos autos (IDs 0416967 e seguintes). Nega-se provimento ao recurso, no aspecto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011537-22.2023.5.03.0052

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	LORRANY JACINTA MARTINS DE ARAUJO CARLI
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. OFENSA AO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Cumpre ao reclamado elaborar as escalas de plantão dos médicos que para ele trabalham, em conformidade com seu estatuto, sendo certo que eventual alteração nas escalas quanto ao horário a ser cumprido não configura ofensa ao artigo 468 da CLT, até porque o contrato de trabalho previu a carga semanal, apenas, sem estipulação prévia de como ela seria cumprida. Sendo assim, não há direito à manutenção das escalas previamente praticadas. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do recurso ordinário, à exceção da pretensão de que seja deferida isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal ao recorrente, por falta de interesse recursal. No mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação imposta, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, aqui arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011537-22.2023.5.03.0052

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	LORRANY JACINTA MARTINS DE ARAUJO CARLI
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRANY JACINTA MARTINS DE ARAUJO CARLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. OFENSA AO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Cumpre ao reclamado elaborar as escalas de plantão dos médicos que para ele trabalham, em conformidade com seu estatuto, sendo certo que eventual alteração nas escalas quanto ao horário a ser cumprido não configura ofensa ao artigo 468 da CLT, até porque o contrato de trabalho previu a carga semanal, apenas, sem estipulação prévia de como ela seria cumprida. Sendo assim, não há direito à manutenção das escalas previamente praticadas. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário, à exceção da pretensão de que seja deferida isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal ao recorrente, por falta de interesse recursal. No mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação imposta, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, aqui arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0098500-03.2002.5.03.0106

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	Geraldo Lucio Teixeira
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	Saint Clair

Intimado(s)/Citado(s):

- Geraldo Lucio Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Após a edição da lei 13.467/2017, e atendidos os pressupostos para tanto, há que se aplicar a prescrição intecorrente ao processo do trabalho, na forma do artigo 11-A da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0098500-03.2002.5.03.0106

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	Geraldo Lucio Teixeira
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)

AGRAVADO	JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	Saint Clair

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Após a edição da lei 13.467/2017, e atendidos os pressupostos para tanto, há que se aplicar a prescrição intecorrente ao processo do trabalho, na forma do artigo 11-A da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0098500-03.2002.5.03.0106

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	Geraldo Lucio Teixeira
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	Saint Clair

Intimado(s)/Citado(s):

- Saint Clair

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Após a edição da lei 13.467/2017, e atendidos os pressupostos para tanto, há que se aplicar a prescrição intecorrente ao processo do trabalho, na forma do artigo 11-A da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer do agravo do exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para

prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010173-39.2022.5.03.0023

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DALVO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecerdos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e pelo reclamante, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010207-70.2023.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **dar provimento** aos embargos da reclamada para, sanando a omissão constatada, esclarecer que, no período de vigência do ACT 2019/2020, deverão ser observados os limites de tolerância ali estabelecidos, quanto à marcação do ponto, para fins de cálculo dos minutos residuais deferidos. **Dar provimento parcial** aos embargos do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010207-70.2023.5.03.0187

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **dar provimento** aos embargos da reclamada para, sanando a omissão constatada, esclarecer que, no período de vigência do ACT 2019/2020, deverão ser observados os limites de tolerância ali estabelecidos, quanto à marcação do ponto, para fins de cálculo dos minutos residuais deferidos. **Dar provimento parcial** aos embargos do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010351-28.2023.5.03.0160

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRENTE	EULER CARDOSO PUCCETTI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	EULER CARDOSO PUCCETTI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER CARDOSO PUCCETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado, ficando a embargante advertida acerca da oposição de embargos meramente protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010351-28.2023.5.03.0160

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRENTE	EULER CARDOSO PUCCETTI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	EULER CARDOSO PUCCETTI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado, ficando a embargante advertida acerca da oposição de embargos meramente protelatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010389-20.2023.5.03.0102

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARCELINO LINHARES COTA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RECORRIDO	ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARA CONCEICAO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 170780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO LINHARES COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos de declaração do reclamado. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação**. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. 1- **ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/03/2024 do v.acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamado em 03/04/2024 (Id b4b451a), digitalmente assinados, com regular representação processual (Id 3a7bf31), deles conheço. **2- MÉRITO**. Em confuso arrazoado, afirma o embargante que foi concedido "provimento parcial ao recurso da reclamada". Entretanto, a decisão não foi neste sentido, pois esse Colegiado não conheceu do recurso do reclamado (acórdão de Id 21dc09f). Por outro lado, sustenta o embargante omissão no julgado, pois a prestação de serviços ocorreu em sua residência, pelo que é cabível o recolhimento pela metade do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 9o. da CLT. Afirma que não é construtor e não exerce atividade de incorporação imobiliária, sendo equiparado ao empregador doméstico. Por tais fundamentos, pretende que seja suprida a omissão e seja julgado o mérito do recurso ordinário. Não há omissão quanto a apreciação de ser devido o depósito recursal pela metade, mas entendimento contrário aos interesses do reclamado. Conforme despacho de Id 63d17dc, essa relatora fundamentou o entendimento quanto ao reclamado não ser equiparado ao empregador doméstico: "Com efeito, a tese defensiva é a de que as partes firmaram entre si um contrato de empreitada para execução de obra certa (construção de área de lazer) na residência do reclamado, circunstância que, definitivamente, não permite o enquadramento deste último como empregador doméstico, sendo certo que o simples fato de ser pessoa física não lhe assegura a redução do depósito recursal pela metade, por não se enquadrar na previsão do art. 899, §9º, da CLT - donde se concluir pela irregularidade do preparo por ele efetuado. Portanto, e ante a previsão da OJ 140 da SDI-1 do Col. TST, no sentido de que "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", intime-se o reclamado para complementar o recolhimento de seu depósito recursal no prazo de

5 (cinco) dias, sob pena de deserção". E esse Colegiado se pronunciou expressamente quanto à matéria nos seguintes termos: "Conforme se infere da r. sentença (ID a7710fd), arbitrou-se à condenação o valor de R$35.000,00. Assim, cabia ao reclamado efetuar o depósito recursal com observância dos requisitos do art. 899 da CLT, o que, contudo, não se verificou, já que ele efetuou o depósito pela metade (Id b751ba7), alegando ser equiparado a empregador doméstico, tese expressamente refutada por esta relatora no despacho de ID 63d17fc, por meio do qual se determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção, o que todavia não foi feito". Como se vê, o fato de o reclamado não ser "construtor" não comprova a sua condição de empregador doméstico, tudo devidamente fundamentado. Acrescento que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, ainda que com esta não comungue o reclamado. Esgotada a prestação jurisdicional e, no mais, adotada na decisão tese explícita, satisfeito já está o prequestionamento à luz da Súmula 297 do C. TST. Por fim, é clara a pretensão do embargante de reforma do julgado e se não concorda com o decidido deve manejar o recurso próprio, não sendo legítima a utilização da via eleita. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010389-20.2023.5.03.0102

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARCELINO LINHARES COTA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RECORRIDO	ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARA CONCEICAO GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 170780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos de declaração do reclamado. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação**. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. 1- **ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/03/2024 do v.acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamado em 03/04/2024 (Id b4b451a), digitalmente assinados, com regular representação processual (Id 3a7bf31), deles conheço. **2- MÉRITO**. Em confuso arrazoado, afirma o embargante que foi concedido "provimento parcial ao recurso da reclamada". Entretanto, a decisão não foi neste sentido, pois esse Colegiado não conheceu do recurso do reclamado (acórdão de Id 21dc09f). Por outro lado, sustenta o embargante omissão no julgado, pois a prestação de serviços ocorreu em sua residência, pelo que é cabível o recolhimento pela metade do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 9o. da CLT. Afirma que não é construtor e não exerce atividade de incorporação imobiliária, sendo equiparado ao empregador doméstico. Por tais fundamentos, pretende que seja suprida a omissão e seja julgado o mérito do recurso ordinário. Não há omissão quanto a apreciação de ser devido o depósito recursal pela metade, mas entendimento contrário aos interesses do reclamado. Conforme despacho de Id 63d17dc, essa relatora fundamentou o entendimento quanto ao reclamado não ser equiparado ao empregador doméstico: "Com efeito, a tese defensiva é a de que as partes firmaram entre si um contrato de empreitada para execução de obra certa (construção de área de lazer) na residência do reclamado, circunstância que, definitivamente, não permite o enquadramento deste último como empregador doméstico, sendo certo que o simples fato de ser pessoa física não lhe assegura a redução do depósito recursal pela metade, por não se enquadrar na previsão do art. 899, §9º, da CLT - donde se concluir pela irregularidade do preparo por ele efetuado. Portanto, e ante a previsão da OJ 140 da SDI-1 do Col. TST, no sentido de que "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", intime-se o reclamado para complementar o recolhimento de seu depósito recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção". E esse Colegiado se pronunciou expressamente quanto à matéria nos seguintes termos: "Conforme se infere da r. sentença (ID a7710fd), arbitrou-se à condenação o valor de R$35.000,00. Assim, cabia ao reclamado efetuar o depósito recursal com observância dos requisitos do art.

899 da CLT, o que, contudo, não se verificou, já que ele efetuou o depósito pela metade (Id b751ba7), alegando ser equiparado a empregador doméstico, tese expressamente refutada por esta relatora no despacho de ID 63d17fc, por meio do qual se determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção, o que todavia não foi feito". Como se vê, o fato de o reclamado não ser "construtor" não comprova a sua condição de empregador doméstico, tudo devidamente fundamentado. Acrescento que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, ainda que com esta não comungue o reclamado. Esgotada a prestação jurisdicional e, no mais, adotada na decisão tese explícita, satisfeito já está o prequestionamento à luz da Súmula 297 do C. TST. Por fim, é clara a pretensão do embargante de reforma do julgado e se não concorda com o decidido deve manejar o recurso próprio, não sendo legítima a utilização da via eleita. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010478-83.2023.5.03.0024

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA OPCAO LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)
RECORRIDO	L & L PETISQUEIRA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010478-83.2023.5.03.0024

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA OPCAO LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)
RECORRIDO	L & L PETISQUEIRA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA OPCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010478-83.2023.5.03.0024

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MATHEUS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA OPCAO LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)
RECORRIDO	L & L PETISQUEIRA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	GILDO MARTINS SOARES(OAB: 179474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L & L PETISQUEIRA E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010772-90.2023.5.03.0136

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	HERCULES DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULES DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado,** na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Dispensado o relatório, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/03/2024 do v. acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos declaratórios opostos pela reclamada no dia 28/03/2024 (Id e78f19b), digitalmente assinados, com regular representação processual (substabelecimento de Id a040e24). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço. **2 - MÉRITO**. Alega a reclamada a existência de omissão no julgado quanto ao fato de que, apesar de o reclamante ter inicialmente registrado protestos em ata, em ato subsequente concordou com o encerramento da instrução processual. Diz que não há nas razões finais qualquer manifestação do autor contrária ao encerramento da instrução processual. Sem razão, no entanto. Constou do acórdão proferido o seguinte: "Argui o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução realizada aos 31/10/2023, quando o juízo de origem acolheu contradita oposta pela reclamada à única testemunha por ele indicada. (...) O d. juízo a quo decidiu, então, que: "Ante as afirmações prestadas, considerando que foi o autor quem indicou o reclamante à vaga de emprego na reclamada, o que denota, no mínimo, um favor, acolho a contradita, por entender ausente a isenção de ânimo em depor", encerrando a instrução processual sem a oitiva da testemunha, nem mesmo na condição de informante, consignando os respectivos protestos por parte do reclamante (ata de ID ab0b027). (...) Nesse cenário, mesmo que restasse comprovada eventual troca de favores nos autos, ainda assim seria o caso de se declarar a nulidade processual, tendo em vista que, em que pese a liberdade do julgador na direção do processo, a norma celetista acima transcrita garante a oitiva, na condição de informante, da testemunha cuja contradita tenha sido acolhida. (...) Evidenciada, pois, afronta ao direito de produzir prova, bem como ao devido processo legal, com manifesto prejuízo ao reclamante, nos termos do art. 794, da CLT, o reconhecimento da nulidade processual é medida que se impõe" (Id 10c51d1). Como se vê, foram registrados protestos do reclamante contra o indeferimento da oitiva da testemunha por ele indicada, o que se mostra suficiente, no entender desta Turma, para afastar possível preclusão. Apenas para evitar possíveis elucubrações futuras, acrescenta-se que o simples fato de, após os protestos do

reclamante, ter constado da ata de audiência que "As partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido" (Id ab0b027) em nada altera o presente panorama jurídico. Isso porque o reclamante apenas declarou que não tinha outras provas a produzir **além daquelas já apresentadas e das testemunhas por ele indicadas**, somente tendo anuído com o encerramento da instrução processual porque já indeferida, sob protestos - frise-se - a oitiva da testemunha Eneias, restando-lhe apenas a via recursal para buscar a reforma de tal decisão, o que também se diz em relação às razões finais orais apresentadas. Assim, dá-se provimento parcial aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010772-90.2023.5.03.0136

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	HERCULES DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado,** na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO.** Dispensado o relatório, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.. **1 - ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 26/03/2024 do v. acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos declaratórios opostos pela reclamada no dia 28/03/2024 (Id e78f19b), digitalmente assinados, com regular representação processual (substabelecimento de Id a040e24). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço. **2 - MÉRITO**. Alega a reclamada a existência de omissão no julgado quanto ao fato de que, apesar de o reclamante ter inicialmente registrado protestos em ata, em ato subsequente concordou com o encerramento da instrução processual. Diz que não há nas razões finais qualquer manifestação do autor contrária ao encerramento da instrução processual. Sem razão, no entanto. Constou do acórdão proferido o seguinte: "Argui o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução realizada aos 31/10/2023, quando o juízo de origem acolheu contradita oposta pela reclamada à única testemunha por ele indicada. (...) O d. juízo a quo decidiu, então, que: "Ante as afirmações prestadas, considerando que foi o autor quem indicou o reclamante à vaga de emprego na reclamada, o que denota, no mínimo, um favor, acolho a contradita, por entender ausente a isenção de ânimo em depor", encerrando a instrução processual sem a oitiva da testemunha, nem mesmo na condição de informante, consignando os respectivos protestos por parte do reclamante (ata de ID ab0b027). (...) Nesse cenário, mesmo que restasse comprovada eventual troca de favores nos autos, ainda assim seria o caso de se declarar a nulidade processual, tendo em vista que, em que pese a liberdade do julgador na direção do processo, a norma celetista acima transcrita garante a oitiva, na condição de informante, da testemunha cuja contradita tenha sido acolhida. (...) Evidenciada, pois, afronta ao direito de produzir prova, bem como ao devido processo legal, com manifesto prejuízo ao reclamante, nos termos do art. 794, da CLT, o reconhecimento da nulidade processual é medida que se impõe" (Id 10c51d1). Como se vê, foram registrados protestos do reclamante contra o indeferimento da oitiva da testemunha por ele indicada, o que se mostra suficiente, no entender desta Turma, para afastar possível preclusão. Apenas para evitar possíveis elucubrações futuras, acrescenta-se que o simples fato de, após os protestos do reclamante, ter constado da ata de audiência que "As partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido" (Id ab0b027) em nada altera o presente panorama jurídico. Isso porque o reclamante apenas declarou que não tinha outras provas a produzir **além daquelas já apresentadas e das testemunhas por ele indicadas**, somente tendo anuído com o encerramento da instrução processual porque já indeferida, sob protestos - frise-se -

a oitiva da testemunha Eneias, restando-lhe apenas a via recursal para buscar a reforma de tal decisão, o que também se diz em relação às razões finais orais apresentadas. Assim, dá-se provimento parcial aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010898-09.2023.5.03.0018

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	PRACA SETE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADAO S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	KIRLA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRACA SETE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da seguinte: **FUNDAMENTAÇÃO:** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE:** Intimada a reclamada acerca da prolação do v. acórdão em 01/04/2024, são próprios e tempestivos os embargos de declaração por ela opostos em 05/04/2024. Digitalmente assinados e com regular representação, deles conheço (procuração, Id b1d8ea7). **2 - MÉRITO:** A reclamada opôs embargos de declaração sustentando a existência de vícios no v. acórdão. Afirma que, ao se manter a reversão da justa causa, esta Eg. Turma não analisou o conjunto fático-probatório que justifica a modalidade de dispensa aplicada: "natureza jurídica pública que pondera a prestação de serviços, tendo em vista o atendimento direto ao público" e "a real possibilidade de sanção contratual perante a SEPLAG, vez que ferido as diretrizes do Instituto de Identificação de Minas Gerais". Argumenta que o art. 477 da CLT estipula multa apenas no caso de atraso ou não pagamento das verbas rescisórias e que apresentou os comprovantes do pagamento respectivo (Id 2f1d43b). Examinado o v. acórdão verifico que, quanto à reversão da justa causa, restou assentado"(...) De plano, observo que, diferentemente do alegado, a r. sentença de origem reconheceu como incontroversa a falta praticada pela autora, que, na tentativa de colher a impressão digital do dedo da mão direita da Sra. Jaqueline Fernandes, acabou por colher sua própria digital, o que causou transtornos para a cidadã. No aspecto, aliás, a inicial é expressa (item 2, Id fb2d895), não tendo a autora deixado de acostar, inclusive, o aviso prévio (Id 2c3826c), onde consta que o contrato de trabalho foi rescindido por desídia, art. 482, "e", da CLT e onde a falta é detalhadamente descrita. Pois bem. O que se depreende dos autos é que a reclamante foi dispensada em virtude do erro cometido na identificação de determinada pessoa, não tendo havido práticas faltosas reiteradas, que pudessem configurar a desídia, como alegado pela ré. Observo, ainda, que no aviso prévio consta que o erro na identificação de Jaqueline deu-se em 01/08/2022, pouco tempo depois da admissão da autora, que ocorreu em 20/05/2022, época em que ainda não detinha experiência no desempenho de suas funções, não obstante tenha recebido treinamento de 1 semana. Produzida a prova oral verifica-se que a reclamante informou "que a depoente recebeu treinamento; (...); que a depoente emitia cédulas de identidade; que a depoente se deu conta do erro quando foi informada; que no início havia 45 guichês de atendimento; que eram todos novatos, perdidos" (Id e70af9f). Luana Cristina, testemunha ouvida a rogo da autora, aduziu "que a depoente recebeu treinamento de 5 dias no Instituto de Identificação; que quando iniciaram na empresa havia 2 supervisores para 180 atendentes; que em caso de problema se reportavam aos supervisores e ao líder de setor" (Id e70af9f, grifos nossos). André Vinicius, testemunha arrolada pela ré, informou " que a reclamante não teve nenhum benefício ao colocar as próprias digitais no lugar onde o cidadão atendido deveria colocá-las; que acredita que isso ocorreu por um descuido no manuseio do equipamento; (...) que a reclamante recebeu treinamento que durou pouco mais de uma semana; que em caso de dúvida a reclamante deveria se reportar aos líderes imediatos do setor; (...) que nenhum colaborador tinha experiência prévia com cédulas de identidade" (Id e70af9f, grifos nossos). Alexsandra Dantas afirmou "que a depoente passou por treinamento de uma semana; que as dúvidas podem ser esclarecidas com o líder de setor e o policial do posto; que a reclamante passou por prova para realizar sua atividade" (Id

e70af9f). Como se vê, a testemunha da própria ré informa que o erro da reclamante pode ter ocorrido por descuido no manuseio do equipamento. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal e convincente da prática de falta grave, cujo ônus probatório recai sobre o empregador, já que se trata de fato impeditivo do direito postulado (art. 818, II, da CLT) e também em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese vertente, não se vislumbra a prática de atos desidiosos, e sim de um único ato, que, sem sombra de dúvida, causou transtornos à empregadora, mas, que, contudo, não se mostra suficientemente grave a ensejar, de imediato, a justa causa. Registro que não compartilho do entendimento esposado na origem quanto à falta de imediatidade, ao passo que o parecer técnico datiloscópico foi elaborado em 28/06/2023 (Id 366e8ef), a ré foi informada das conclusões em 07/07/2023 (Id 090e57a) e a autora dispensada, no dia 10/07/2023 (Id 2c3826c). No aspecto, observo que o fato de a impressão digital ter sido colhida erroneamente em 01/08/2022 não traz para a ré a obrigação de dispensá-la naquela data, sendo necessária a devida apuração. É certo, todavia, que, como já dito, entendo que a falta praticada não se reveste da gravidade necessária a ensejar a justa causa, mormente por desídia, tendo se evidenciado que, na verdade, houve mero equívoco no manuseio de equipamento, que não trouxe para a autora qualquer vantagem. Assim sendo, correto o d. Juízo de origem ao reverter a justa causa, motivo pelo qual nego provimento ao recurso no aspecto" (grifos nossos). Como se percebe dos excertos em destaque, houve ampla apreciação da prova oral e documental produzida, tendo esta Eg. Turma se posicionado no sentido de que a falta praticada pela trabalhadora não se reveste da gravidade suficiente a ensejar a justa causa, não tendo havido, também, práticas faltosas reiteradas, que pudessem configurar a desídia. Ressaltou-se que a testemunha ouvida por iniciativa da própria reclamada noticiou que o erro pode ter ocorrido por descuido no manuseio do equipamento e que a prova documental permitiu inferir que o equívoco se deu pouco tempo após a admissão da trabalhadora, quanto ela ainda não detinha experiência. O fato de a reclamada prestar serviços diretamente à população com a emissão de documentos como a carteira de identidade não altera a conclusão de que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 482, "e" da CLT. Verifico que o v. acórdão foi claro, ainda, quanto ao fato de que o erro cometido pela autora, sem sombra de dúvida, causou transtornos à empregadora, mas, que, contudo, não se mostra apto a ensejar, de imediato, a justa causa. No que concerne à multa do art. 477, parágrafo 8o, da CLT, o v. acórdão aduziu "No aspecto incide o entendimento firmado por este Tribunal em sua Súmula 36, nos seguintes termos: "Reversão da justa causa em juízo. Multa do § 8º do Art. 477 da CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT". Logo, mantida a reversão da justa causa, devida a multa. Nego provimento". Como visto, encontra-se expresso o fundamento adotado por esta d. Turma, que se baseia em Súmula deste Tribunal. Entende-se, portanto, que foram amplamente apreciadas as questões suscitadas, não se vislumbrando qualquer vício no v. acórdão, não sendo demais observar que se a parte entende que houve erro de julgamento deve se valer do recurso próprio, se cabível. Dou provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010898-09.2023.5.03.0018

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	PRACA SETE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADAO S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RECORRIDO	KIRLA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRLA DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da seguinte: **FUNDAMENTAÇÃO:** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT. **1 - ADMISSIBILIDADE:** Intimada a reclamada acerca da prolação do v. acórdão em 01/04/2024, são próprios e

tempestivos os embargos de declaração por ela opostos em 05/04/2024. Digitalmente assinados e com regular representação, deles conheço (procuração, Id b1d8ea7). **2 - MÉRITO:** A reclamada opôs embargos de declaração sustentando a existência de vícios no v. acórdão. Afirma que, ao se manter a reversão da justa causa, esta Eg. Turma não analisou o conjunto fático-probatório que justifica a modalidade de dispensa aplicada: "natureza jurídica pública que pondera a prestação de serviços, tendo em vista o atendimento direto ao público" e "a real possibilidade de sanção contratual perante a SEPLAG, vez que ferido as diretrizes do Instituto de Identificação de Minas Gerais". Argumenta que o art. 477 da CLT estipula multa apenas no caso de atraso ou não pagamento das verbas rescisórias e que apresentou os comprovantes do pagamento respectivo (Id 2f1d43b). Examinado o v. acórdão verifico que, quanto à reversão da justa causa, restou assentado"(...) De plano, observo que, diferentemente do alegado, a r. sentença de origem reconheceu como incontroversa a falta praticada pela autora, que, na tentativa de colher a impressão digital do dedo da mão direita da Sra. Jaqueline Fernandes, acabou por colher sua própria digital, o que causou transtornos para a cidadã. No aspecto, aliás, a inicial é expressa (item 2, Id fb2d895), não tendo a autora deixado de acostar, inclusive, o aviso prévio (Id 2c3826c), onde consta que o contrato de trabalho foi rescindido por desídia, art. 482, "e", da CLT e onde a falta é detalhadamente descrita. Pois bem. O que se depreende dos autos é que a reclamante foi dispensada em virtude do erro cometido na identificação de determinada pessoa, não tendo havido práticas faltosas reiteradas, que pudessem configurar a desídia, como alegado pela ré. Observo, ainda, que no aviso prévio consta que o erro na identificação de Jaqueline deu-se em 01/08/2022, pouco tempo depois da admissão da autora, que ocorreu em 20/05/2022, época em que ainda não detinha experiência no desempenho de suas funções, não obstante tenha recebido treinamento de 1 semana. Produzida a prova oral verifica-se que a reclamante informou "que a depoente recebeu treinamento; (...); que a depoente emitia cédulas de identidade; que a depoente se deu conta do erro quando foi informada; que no início havia 45 guichês de atendimento; que eram todos novatos, perdidos" (Id e70af9f). Luana Cristina, testemunha ouvida a rogo da autora, aduziu "que a depoente recebeu treinamento de 5 dias no Instituto de Identificação; que quando iniciaram na empresa havia 2 supervisores para 180 atendentes; que em caso de problema se reportavam aos supervisores e ao líder de setor" (Id e70af9f, grifos nossos). André Vinicius, testemunha arrolada pela ré, informou " que a reclamante não teve nenhum benefício ao colocar as próprias digitais no lugar onde o cidadão atendido deveria colocá-las; que acredita que isso ocorreu por um descuido no manuseio do equipamento; (...) que a reclamante recebeu treinamento que durou pouco mais de uma semana; que em caso de dúvida a reclamante deveria se reportar aos líderes imediatos do setor; (...) que nenhum colaborador tinha experiência prévia com cédulas de identidade" (Id e70af9f, grifos nossos). Alexsandra Dantas afirmou "que a depoente passou por treinamento de uma semana; que as dúvidas podem ser esclarecidas com o líder de setor e o policial do posto; que a reclamante passou por prova para realizar sua atividade" (Id e70af9f). Como se vê, a testemunha da própria ré informa que o erro da reclamante pode ter ocorrido por descuido no manuseio do equipamento. A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa a ser aplicada ao trabalhador e, por isso, requer prova cabal e convincente da prática de falta grave, cujo ônus probatório recai sobre o empregador, já que se trata de fato impeditivo do direito postulado (art. 818, II, da CLT) e também em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese vertente, não se vislumbra a prática de atos desidiosos, e sim de um único ato, que, sem sombra de dúvida, causou transtornos à empregadora, mas, que, contudo, não se mostra suficientemente grave a ensejar, de imediato, a justa causa. Registro que não compartilho do entendimento esposado na origem quanto à falta de imediatidade, ao passo que o parecer técnico datiloscópico foi elaborado em 28/06/2023 (Id 366e8ef), a ré foi informada das conclusões em 07/07/2023 (Id 090e57a) e a autora dispensada, no dia 10/07/2023 (Id 2c3826c). No aspecto, observo que o fato de a impressão digital ter sido colhida erroneamente em 01/08/2022 não traz para a ré a obrigação de dispensá-la naquela data, sendo necessária a devida apuração. É certo, todavia, que, como já dito, entendo que a falta praticada não se reveste da gravidade necessária a ensejar a justa causa, mormente por desídia, tendo se evidenciado que, na verdade, houve mero equívoco no manuseio de equipamento, que não trouxe para a autora qualquer vantagem. Assim sendo, correto o d. Juízo de origem ao reverter a justa causa, motivo pelo qual nego provimento ao recurso no aspecto" (grifos nossos). Como se percebe dos excertos em destaque, houve ampla apreciação da prova oral e documental produzida, tendo esta Eg. Turma se posicionado no sentido de que a falta praticada pela trabalhadora não se reveste da gravidade suficiente a ensejar a justa causa, não tendo havido, também, práticas faltosas reiteradas, que pudessem configurar a desídia. Ressaltou-se que a testemunha ouvida por iniciativa da própria reclamada noticiou que o erro pode ter ocorrido por descuido no manuseio do equipamento e que a prova documental permitiu inferir que o equívoco se deu pouco tempo após a admissão da trabalhadora, quanto ela ainda não detinha

experiência. O fato de a reclamada prestar serviços diretamente à população com a emissão de documentos como a carteira de identidade não altera a conclusão de que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 482, "e" da CLT. Verifico que o v. acórdão foi claro, ainda, quanto ao fato de que o erro cometido pela autora, sem sombra de dúvida, causou transtornos à empregadora, mas, que, contudo, não se mostra apto a ensejar, de imediato, a justa causa. No que concerne à multa do art. 477, parágrafo 8o, da CLT, o v. acórdão aduziu "No aspecto incide o entendimento firmado por este Tribunal em sua Súmula 36, nos seguintes termos: "Reversão da justa causa em juízo. Multa do § 8º do Art. 477 da CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT". Logo, mantida a reversão da justa causa, devida a multa. Nego provimento". Como visto, encontra-se expresso o fundamento adotado por esta d. Turma, que se baseia em Súmula deste Tribunal. Entende-se, portanto, que foram amplamente apreciadas as questões suscitadas, não se vislumbrando qualquer vício no v. acórdão, não sendo demais observar que se a parte entende que houve erro de julgamento deve se valer do recurso próprio, se cabível. Dou provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010938-61.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RECORRIDO	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
RECORRIDO	RUBENICE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUATUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010938-61.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RECORRIDO	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
RECORRIDO	RUBENICE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENICE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010938-61.2023.5.03.0027

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RECORRIDO	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
RECORRIDO	RUBENICE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo 2º reclamado, e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011031-91.2023.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	SERGIO RICARDO PAIVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 99254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação a seguir:** Em se tratando procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1- ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 01/04/2024 do v.acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamante em 02/04/2024 (Id c368f54), digitalmente assinados, com regular representação processual (Id 0693ad7, página 14). **2- MÉRITO.** O embargante aponta a existência de omissão no julgado, pois uma vez reconhecida, em demanda anterior, a competência da Justiça Estadual para exame do pedido de reflexos sobre as contribuições para o plano de previdência privada, não seria lógico ou razoável cogitar-se de aplicação retroativa da prescrição bienal, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica. A despeito de suas alegações, não existe o vício apontado, apenas tendo sido adotado posicionamento contrário aos seus interesses. Com efeito, consta expressamente do v. julgado o entendimento dos julgadores no sentido da plena aplicabilidade da prescrição bienal ao caso, como se depreende da seguinte fundamentação: "Afirmam os reclamados que o reclamante ingressou com reclamação trabalhista postulando os mesmos créditos em **12/05/2014**, sendo ali declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado em **19/09/2016,** ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em **04/07/2019**, pelo que ultrapassado o prazo de dois anos, a atrair a prescrição total, nos termos do art. 7o., XXIX da CR. E caso rejeitada, a prescrição total, requer sejam consideradas prescritas as pretensões anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. Pois bem. A prescrição bienal tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho do autor ou, em casos como o presente, o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu os créditos que majorariam a base de

cálculo de sua complementação de aposentadoria. No caso, proposta a ação em 04/07/2019, resta ultrapassado o prazo de dois anos contado do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu a majoração salarial (que servirá de incidência para as contribuições à previdência privada) e, por conseguinte, impõe-se declarar a prescrição total, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC". Portanto, não se desconsidera que, à época da propositura da reclamação trabalhista, havia posicionamento dominante no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para exame da controvérsia, tanto que o pedido não foi apreciado na primeira ação proposta. Entretanto, a escolha do prazo prescricional se dá em conformidade com o juízo competente, ou seja, em se tratando de ação submetida à competência da Justiça do Trabalho, a única prescrição aplicável é a do art. 7o, XXIX, da Constituição, não havendo como se estender ao caso a prescrição cível apenas porque a ação fora proposta perante a Justiça Comum, o que ora se esclarece, para os devidos fins. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011031-91.2023.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	SERGIO RICARDO PAIVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 99254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação a seguir:** Em se tratando procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1- ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 01/04/2024 do v.acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamante em 02/04/2024 (Id c368f54), digitalmente assinados, com regular representação processual (Id 0693ad7, página 14). **2- MÉRITO.** O embargante aponta a existência de omissão no julgado, pois uma vez reconhecida, em demanda anterior, a competência da Justiça Estadual para exame do pedido de reflexos sobre as contribuições para o plano de previdência privada, não seria lógico ou razoável cogitar-se de aplicação retroativa da prescrição bienal, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica. A despeito de suas alegações, não existe o vício apontado, apenas tendo sido adotado posicionamento contrário aos seus interesses. Com efeito, consta expressamente do v. julgado o entendimento dos julgadores no sentido da plena aplicabilidade da prescrição bienal ao caso, como se depreende da seguinte fundamentação: "Afirmam os reclamados que o reclamante ingressou com reclamação trabalhista postulando os mesmos créditos em **12/05/2014**, sendo ali declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado em **19/09/2016,** ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em **04/07/2019**, pelo que ultrapassado o prazo de dois anos, a atrair a prescrição total, nos termos do art. 7o., XXIX da CR. E caso rejeitada, a prescrição total, requer sejam consideradas prescritas as pretensões anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. Pois bem. A prescrição bienal tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho do autor ou, em casos como o presente, o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu os créditos que majorariam a base de cálculo de sua complementação de aposentadoria. No caso, proposta a ação em 04/07/2019, resta ultrapassado o prazo de dois anos contado do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu a majoração salarial (que servirá de incidência para as contribuições à previdência privada) e, por conseguinte, impõe-se declarar a prescrição total, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC". Portanto, não se desconsidera que, à época da propositura da reclamação trabalhista, havia posicionamento dominante no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para exame da controvérsia, tanto que o pedido não foi apreciado na primeira ação proposta. Entretanto, a escolha

do prazo prescricional se dá em conformidade com o juízo competente, ou seja, em se tratando de ação submetida à competência da Justiça do Trabalho, a única prescrição aplicável é a do art. 7o, XXIX, da Constituição, não havendo como se estender ao caso a prescrição cível apenas porque a ação fora proposta perante a Justiça Comum, o que ora se esclarece, para os devidos fins. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011031-91.2023.5.03.0134

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	SERGIO RICARDO PAIVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 99254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer **dos embargos de declaração do reclamante. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação a seguir:** Em se tratando procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT. **1- ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes em 01/04/2024 do v.acórdão embargado, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamante em 02/04/2024 (Id c368f54), digitalmente assinados, com regular representação processual (Id 0693ad7, página 14). **2- MÉRITO.** O embargante aponta a existência de omissão no julgado, pois uma vez reconhecida, em demanda anterior, a competência da Justiça Estadual para exame do pedido de reflexos sobre as contribuições para o plano de previdência privada, não seria lógico ou razoável cogitar-se de aplicação retroativa da prescrição bienal, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica. A despeito de suas alegações, não existe o vício apontado, apenas tendo sido adotado posicionamento contrário aos seus interesses. Com efeito, consta expressamente do v. julgado o entendimento dos julgadores no sentido da plena aplicabilidade da prescrição bienal ao caso, como se depreende da seguinte fundamentação: "Afirmam os reclamados que o reclamante ingressou com reclamação trabalhista postulando os mesmos créditos em **12/05/2014**, sendo ali declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado em **19/09/2016,** ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em **04/07/2019**, pelo que ultrapassado o prazo de dois anos, a atrair a prescrição total, nos termos do art. 7o., XXIX da CR. E caso rejeitada, a prescrição total, requer sejam consideradas prescritas as pretensões anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. Pois bem. A prescrição bienal tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho do autor ou, em casos como o presente, o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu os créditos que majorariam a base de cálculo de sua complementação de aposentadoria. No caso, proposta a ação em 04/07/2019, resta ultrapassado o prazo de dois anos contado do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu a majoração salarial (que servirá de incidência para as contribuições à previdência privada) e, por conseguinte, impõe-se declarar a prescrição total, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC". Portanto, não se desconsidera que, à época da propositura da reclamação trabalhista, havia posicionamento dominante no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para exame da controvérsia, tanto que o pedido não foi apreciado na primeira ação proposta. Entretanto, a escolha do prazo prescricional se dá em conformidade com o juízo competente, ou seja, em se tratando de ação submetida à competência da Justiça do Trabalho, a única prescrição aplicável é a do art. 7o, XXIX, da Constituição, não havendo como se estender ao caso a prescrição cível apenas porque a ação fora proposta perante a Justiça Comum, o que ora se esclarece, para os devidos fins. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011091-02.2022.5.03.0069

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer**dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada (ID e12d1a1) e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado**, na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Dispensado o relatório, na forma do art. 163, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. **1. ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes do v. acórdão em 26/03/2024, são próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada em 01/04/2024, digitalmente assinados e com regular representação processual (procuração de ID 64fc840 c/c substabelecimento de ID 1791fd2). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço. **2. MÉRITO.** Alega a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que "o acórdão embargado não conhece do documento acostado ao recurso, qual seja a entrega da guia de seguro-desemprego assinada pelo obreiro e fornecida pela empregadora. Mais ainda, também não analisa, em clara omissão, o apontamento de fato extintivo ao direito do recorrido". Invoca a aplicação dos princípios da legalidade e da primazia da realidade sobre a forma e destaca que "A juntada de documentos, ainda que em fase recursal, para demonstração da verdade real e consequente fato incontroverso não pode ser afastado por mera formalidade". Defende, ainda, que "o entendimento majoritário do C.TST segue no sentido de que o fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT, é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, não na homologação da rescisão ou na entrega da documentação correspondente".Sem razão, no entanto, extraindo-se claramente das razões dos embargos que a parte apenas manifesta o seu mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. De plano, e como bem destacado no acórdão embargado, a própria embargante admitiu em seu apelo que por um lapso localizou a guia de seguro-desemprego em questão posteriormente, ou seja, quando já preclusa a produção de prova documental, não prosperando, pois, a alegação de que "o recurso ordinário apenas cuidou de apontar questão que já estava posta nos autos desde a oferta de contestação pela embargante, pois toda a documentação pertinente já estava presente e a tese da defesa era de entrega regular" (grifos nossos). E ao apreciar a questão, entendeu este Colegiado que: "Nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato". Assim, a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal incide quando não pagas as verbas rescisórias ou quando não entregues os documentos que comprovem a extinção contratual no prazo de 10 dias. **Na hipótese vertente, a própria recorrente admite que, "por um lapso", deixou de anexar o comprovante de entrega da guia CD/SD ao autor no momento processual oportuno, qual seja, com a contestação de ID ee8e8ff, operando-se, pois, a preclusão no aspecto**. Com efeito, na forma do art. 434 do CPC: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", disposição que vai ao encontro do princípio da concentração do atos processuais. Nesse contexto, **a guia estampada somente agora nas razões do recurso ordinário não pode ser apreciada, porquanto já preclusa a prova documental (v. ata de audiência de ID 8f54fd3) e sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, cabendo ressaltar que, de todo modo, a data ali aposta mostra-se ilegível**. Salienta-se que não se trata de documento novo, nem sequer tendo sido alegado qualquer motivo para sua apresentação a destempo, na forma da Súmula n. 08 do TST. Ao contrário - reitere-se - a recorrente admite o equívoco cometido, no particular. Assim, a condenação da reclamada ao pagamento da multa

prevista no art. 477, § 8º, da CLT é mero consectário legal. E diante da preclusão constatada, não há que se falar em expedição de ofício ao INSS ou à CEF para os fins pretendidos" (ID 1838ee4, destaques acrescidos). Como se vê, ficou claro o entendimento desta Turma de que, nos termos do referido art. 434 do CPC, e diante da preclusão operada, não seria possível apreciar documento anexado somente por ocasião da interposição do recurso ordinário (com data ilegível, reitera-se), até mesmo sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Consignou-se, ainda, que na forma da atual redação do art. 477, § 6º, da CLT - dada pela Lei n. 13.467/2017 - tanto o pagamento das verbas rescisórias, quanto a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual deve ocorrer no prazo de até 10 dias a partir do término do contrato. Ressalta-se, a propósito, que o precedente transcrito pela embargante não vincula este Colegiado, que, inclusive, manifestou o seu posicionamento amparado em expressa disposição legal. Assim, não há qualquer vício a ser sanado no acórdão proferido, sendo certo que, se a parte entende que houve erro de julgamento ou violação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais invocados, poderá manifestar o seu inconformismo pela interposição do recurso próprio, se cabível. Pelo exposto, **dá-se provimento parcial** aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011091-02.2022.5.03.0069

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer**dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada (ID e12d1a1) e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado**, na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Dispensado o relatório, na forma do art. 163, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. **1. ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes do v. acórdão em 26/03/2024, são próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada em 01/04/2024, digitalmente assinados e com regular representação processual (procuração de ID 64fc840 c/c substabelecimento de ID 1791fd2). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço. **2. MÉRITO.** Alega a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que "o acórdão embargado não conhece do documento acostado ao recurso, qual seja a entrega da guia de seguro-desemprego assinada pelo obreiro e fornecida pela empregadora. Mais ainda, também não analisa, em clara omissão, o apontamento de fato extintivo ao direito do recorrido". Invoca a aplicação dos princípios da legalidade e da primazia da realidade sobre a forma e destaca que "A juntada de documentos, ainda que em fase recursal, para demonstração da verdade real e consequente fato incontroverso não pode ser afastado por mera formalidade". Defende, ainda, que "o entendimento majoritário do C.TST segue no sentido de que o fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT, é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, não na homologação da rescisão ou na entrega da documentação correspondente".Sem razão, no entanto, extraindo-se claramente das razões dos embargos que a parte apenas manifesta o seu mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. De plano, e como bem destacado no acórdão embargado, a própria embargante admitiu em seu apelo que por um lapso localizou a guia de seguro-desemprego em questão posteriormente, ou seja, quando já preclusa a produção de prova documental, não prosperando, pois, a alegação de que "o recurso ordinário apenas cuidou de apontar questão que já estava posta nos autos desde a oferta de contestação pela embargante, pois toda a documentação pertinente já estava presente e a tese da defesa era de entrega regular" (grifos nossos). E ao apreciar a questão, entendeu este Colegiado que: "Nos termos do art. 477, §

6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato". Assim, a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal incide quando não pagas as verbas rescisórias ou quando não entregues os documentos que comprovem a extinção contratual no prazo de 10 dias. **Na hipótese vertente, a própria recorrente admite que, "por um lapso", deixou de anexar o comprovante de entrega da guia CD/SD ao autor no momento processual oportuno, qual seja, com a contestação de ID ee8e8ff, operando-se, pois, a preclusão no aspecto**. Com efeito, na forma do art. 434 do CPC: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", disposição que vai ao encontro do princípio da concentração do atos processuais. Nesse contexto, **a guia estampada somente agora nas razões do recurso ordinário não pode ser apreciada, porquanto já preclusa a prova documental (v. ata de audiência de ID 8f54fd3) e sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, cabendo ressaltar que, de todo modo, a data ali aposta mostra-se ilegível**. Salienta-se que não se trata de documento novo, nem sequer tendo sido alegado qualquer motivo para sua apresentação a destempo, na forma da Súmula n. 08 do TST. Ao contrário - reitere-se - a recorrente admite o equívoco cometido, no particular. Assim, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é mero consectário legal. E diante da preclusão constatada, não há que se falar em expedição de ofício ao INSS ou à CEF para os fins pretendidos" (ID 1838ee4, destaques acrescidos). Como se vê, ficou claro o entendimento desta Turma de que, nos termos do referido art. 434 do CPC, e diante da preclusão operada, não seria possível apreciar documento anexado somente por ocasião da interposição do recurso ordinário (com data ilegível, reitera-se), até mesmo sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Consignou-se, ainda, que na forma da atual redação do art. 477, § 6º, da CLT - dada pela Lei n. 13.467/2017 - tanto o pagamento das verbas rescisórias, quanto a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual deve ocorrer no prazo de até 10 dias a partir do término do contrato. Ressalta-se, a propósito, que o precedente transcrito pela embargante não vincula este Colegiado, que, inclusive, manifestou o seu posicionamento amparado em expressa disposição legal. Assim, não há qualquer vício a ser sanado no acórdão proferido, sendo certo que, se a parte entende que houve erro de julgamento ou violação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais invocados, poderá manifestar o seu inconformismo pela interposição do recurso próprio, se cabível. Pelo exposto, **dá-se provimento parcial** aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011091-02.2022.5.03.0069

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE LARA(OAB: 481556/SP)
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	FERNANDO ROCHA BERNARDO(OAB: 3514/CE)
ADVOGADO	LEONARDO ARAGAO BERNARDO(OAB: 26983/CE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade,em conhecer**dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada (ID e12d1a1) e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado**, na forma da seguinte **FUNDAMENTAÇÃO**: Dispensado o relatório, na forma do art. 163, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. **1. ADMISSIBILIDADE**: Cientificadas as partes do v. acórdão em 26/03/2024, são próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada em 01/04/2024, digitalmente assinados e com regular representação processual (procuração de ID 64fc840 c/c substabelecimento de ID 1791fd2). Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles

conheço. **2. MÉRITO.** Alega a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que "o acórdão embargado não conhece do documento acostado ao recurso, qual seja a entrega da guia de seguro-desemprego assinada pelo obreiro e fornecida pela empregadora. Mais ainda, também não analisa, em clara omissão, o apontamento de fato extintivo ao direito do recorrido". Invoca a aplicação dos princípios da legalidade e da primazia da realidade sobre a forma e destaca que "A juntada de documentos, ainda que em fase recursal, para demonstração da verdade real e consequente fato incontroverso não pode ser afastado por mera formalidade". Defende, ainda, que "o entendimento majoritário do C.TST segue no sentido de que o fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT, é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, não na homologação da rescisão ou na entrega da documentação correspondente".Sem razão, no entanto, extraindo-se claramente das razões dos embargos que a parte apenas manifesta o seu mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. De plano, e como bem destacado no acórdão embargado, a própria embargante admitiu em seu apelo que por um lapso localizou a guia de seguro-desemprego em questão posteriormente, ou seja, quando já preclusa a produção de prova documental, não prosperando, pois, a alegação de que "o recurso ordinário apenas cuidou de apontar questão que já estava posta nos autos desde a oferta de contestação pela embargante, pois toda a documentação pertinente já estava presente e a tese da defesa era de entrega regular" (grifos nossos). E ao apreciar a questão, entendeu este Colegiado que: "Nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato". Assim, a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal incide quando não pagas as verbas rescisórias ou quando não entregues os documentos que comprovem a extinção contratual no prazo de 10 dias. **Na hipótese vertente, a própria recorrente admite que, "por um lapso", deixou de anexar o comprovante de entrega da guia CD/SD ao autor no momento processual oportuno, qual seja, com a contestação de ID ee8e8ff, operando-se, pois, a preclusão no aspecto**. Com efeito, na forma do art. 434 do CPC: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", disposição que vai ao encontro do princípio da concentração do atos processuais. Nesse contexto, **a guia estampada somente agora nas razões do recurso ordinário não pode ser apreciada, porquanto já preclusa a prova documental (v. ata de audiência de ID 8f54fd3) e sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, cabendo ressaltar que, de todo modo, a data ali aposta mostra-se ilegível**. Salienta-se que não se trata de documento novo, nem sequer tendo sido alegado qualquer motivo para sua apresentação a destempo, na forma da Súmula n. 08 do TST. Ao contrário - reitere-se - a recorrente admite o equívoco cometido, no particular. Assim, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é mero consectário legal. E diante da preclusão constatada, não há que se falar em expedição de ofício ao INSS ou à CEF para os fins pretendidos" (ID 1838ee4, destaques acrescidos). Como se vê, ficou claro o entendimento desta Turma de que, nos termos do referido art. 434 do CPC, e diante da preclusão operada, não seria possível apreciar documento anexado somente por ocasião da interposição do recurso ordinário (com data ilegível, reitera-se), até mesmo sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Consignou-se, ainda, que na forma da atual redação do art. 477, § 6º, da CLT - dada pela Lei n. 13.467/2017 - tanto o pagamento das verbas rescisórias, quanto a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual deve ocorrer no prazo de até 10 dias a partir do término do contrato. Ressalta-se, a propósito, que o precedente transcrito pela embargante não vincula este Colegiado, que, inclusive, manifestou o seu posicionamento amparado em expressa disposição legal. Assim, não há qualquer vício a ser sanado no acórdão proferido, sendo certo que, se a parte entende que houve erro de julgamento ou violação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais invocados, poderá manifestar o seu inconformismo pela interposição do recurso próprio, se cabível. Pelo exposto, **dá-se provimento parcial** aos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010201-16.2023.5.03.0041

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A

ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar suas convicções mediante outros elementos e provas existentes nos autos, a teor dos artigos 371 e 479 do CPC, o uso de tal prerrogativa não lhe confere a faculdade de desprezar, aleatoriamente, a prova técnica em razão da mera discordância dos recorrentes, que não comprovaram fatos que tenham potencial de infirmar a conclusão pericial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, com exceção das alegações de que foi instruído pela reclamada a pedir demissão e, também nos termos da fundamentação, **negar-lhe provimento** ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010201-16.2023.5.03.0041

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar suas convicções mediante outros elementos e provas existentes nos autos, a teor dos artigos 371 e 479 do CPC, o uso de tal prerrogativa não lhe confere a faculdade de desprezar, aleatoriamente, a prova técnica em razão da mera discordância dos recorrentes, que não comprovaram fatos que tenham potencial de infirmar a conclusão pericial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, com exceção das alegações de que foi instruído pela reclamada a pedir demissão e, também nos termos da fundamentação, **negar-lhe provimento** ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010791-20.2022.5.03.0011

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	CHARLES PESSOA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
ADVOGADO	PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 110793/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Restando demonstrado nos autos que o empregado, no desempenho de sua função, assumia atribuições de gestão da empresa, com especial fidúcia, não há cogitar no pagamento de horas extraordinárias.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para extirpar da condenação o pagamento de horas extras, bem como de seus reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Os honorários devidos pelo autor aos patronos da reclamada deverão ser calculados sobre o valor atribuído à causa, mantido o percentual de 10%, bem como a suspensão da exigibilidade da parcela, conforme determinado na Sentença. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires apresentou ressalva de fundamentos quanto à justiça gratuita. Custas pelo autor, no importe de R$ 427,55, calculadas sobre R$ 21.377,66, valor atribuído à causa, isento, pois beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010791-20.2022.5.03.0011

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	CHARLES PESSOA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
ADVOGADO	PROCOPIO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 110793/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES PESSOA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Restando demonstrado nos autos que o empregado, no desempenho de sua função, assumia atribuições de gestão da empresa, com especial fidúcia, não há cogitar no pagamento de horas extraordinárias.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para extirpar da condenação o pagamento de horas extras, bem como de seus reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Os honorários devidos pelo autor aos patronos da reclamada deverão ser calculados sobre o valor atribuído à causa, mantido o percentual de 10%, bem como a suspensão da exigibilidade da parcela, conforme determinado na Sentença. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires apresentou ressalva de fundamentos quanto à justiça gratuita. Custas pelo autor, no importe de R$ 427,55, calculadas sobre R$ 21.377,66, valor atribuído à causa, isento, pois beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011061-64.2021.5.03.0048

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O TEMPO DE ESPERA INTEGRA A JORNADA DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucionais a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório e a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C. Pelo entendimento, não há mais como não computar na jornada de trabalho as horas destinadas ao tempo de espera, que devem ser então remuneradas como horas extras.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nos termos da fundamentação, **negar provimento** ao recurso da reclamada e **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para: **a)** determinar a inclusão da repercussão da verba "prêmio" sobre o FGTS (8%+40%), **b)** fixar os honorários sucumbências devidos aos seus procuradores em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos da OJ 348, da SDI1. Manter o valor da condenação, por ainda ser compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011061-64.2021.5.03.0048

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O TEMPO DE ESPERA INTEGRA A JORNADA DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, declarou inconstitucionais a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório e a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C. Pelo entendimento, não há mais como não computar na jornada de trabalho as horas destinadas ao tempo de espera, que devem ser então remuneradas como horas extras.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nos termos da fundamentação, **negar provimento** ao recurso da reclamada e **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para: **a)** determinar a inclusão da repercussão da verba

"prêmio" sobre o FGTS (8%+40%), **b)** fixar os honorários sucumbências devidos aos seus procuradores em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos da OJ 348, da SDI1. Manter o valor da condenação, por ainda ser compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010038-41.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VILAR LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
RECORRIDO	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELINGTON MATIAS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOVA PERÍCIA. Nos termos do art. 480 do CPC, o Juiz poderá determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, sendo cabível a declaração de nulidade do laudo pericial, de modo a obter informações essenciais ao exame do objeto da diligência, evitando-se o cerceamento de defesa.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **acolher a preliminar** suscitada no recurso do 1º reclamado para declarar a nulidade do laudo pericial de ID. 4e7000a e da sentença de ID. 30d843b e determinar a reabertura da instrução processual para que seja realizada nova perícia, por outro profissional à escolha do Juízo, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010038-41.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VILAR LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
RECORRIDO	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOVA PERÍCIA. Nos termos do art. 480 do CPC, o Juiz poderá determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, sendo cabível a declaração de nulidade do laudo pericial, de modo a obter informações essenciais ao exame do objeto da diligência, evitando-se o cerceamento de defesa.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **acolher a preliminar** suscitada no recurso do 1º reclamado para declarar a nulidade do laudo pericial de ID. 4e7000a e da sentença de ID. 30d843b e determinar a reabertura da instrução processual para que seja realizada nova perícia, por outro profissional à escolha do Juízo, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010038-41.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VILAR LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
RECORRIDO	HELINGTON MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VILAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NOVA PERÍCIA. Nos termos do art. 480 do CPC, o Juiz poderá determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, sendo cabível a declaração de nulidade do laudo pericial, de modo a obter informações essenciais ao exame do objeto da diligência, evitando-se o cerceamento de defesa.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **acolher a preliminar** suscitada no recurso do 1º reclamado para declarar a nulidade do laudo pericial de ID. 4e7000a e da sentença de ID. 30d843b e determinar a reabertura da instrução processual para que seja realizada nova perícia, por outro profissional à escolha do Juízo, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010314-40.2023.5.03.0147

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRENTE	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRENTE	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRIDO	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRIDO	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete, em princípio, ao reclamante, a

teor do art. 818, I, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos. No mérito, **negar provimento** aos apelos da autora e da reclamada e **dar provimento** ao recurso da testemunha AMARILDO VITOR MARCOLINO para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e, ainda, afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada. Determinar que, na fase de liquidação do julgado, seja garantida às partes a oportunidade de renovar as objeções formuladas aos cálculos de liquidação integrantes da sentença, ficando afastada eventual preclusão, no aspecto. **Fica prejudicado** o exame das insurgências recursais, quanto à existência de supostos erros na conta pericial, neste momento processual. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010314-40.2023.5.03.0147

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRENTE	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRENTE	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRIDO	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRIDO	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS CEM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos. No mérito, **negar provimento** aos apelos da autora e da reclamada e **dar provimento** ao recurso da testemunha AMARILDO VITOR MARCOLINO para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e, ainda, afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada. Determinar que, na fase de liquidação do julgado, seja garantida às partes a oportunidade de renovar as objeções formuladas aos cálculos de liquidação integrantes da sentença, ficando afastada eventual preclusão, no aspecto. **Fica prejudicado** o exame das insurgências recursais, quanto à existência de supostos erros na conta pericial, neste momento processual. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010314-40.2023.5.03.0147

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRENTE	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRENTE	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
RECORRIDO	YANKA THIFANY MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	GRASIELLE MOREIRA DA SILVA(OAB: 215076/MG)
RECORRIDO	AMARILDO VITOR MARCOLINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO VITOR MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos. No mérito, **negar provimento** aos apelos da autora e da reclamada e **dar provimento** ao recurso da testemunha AMARILDO VITOR MARCOLINO para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e, ainda, afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada. Determinar que, na fase de liquidação do julgado, seja garantida às partes a oportunidade de renovar as objeções formuladas aos cálculos de liquidação integrantes da sentença, ficando afastada eventual preclusão, no aspecto. **Fica prejudicado** o exame das insurgências recursais, quanto à existência de supostos erros na conta pericial, neste momento processual. BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011032-60.2023.5.03.0010

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HERMES RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES RAMOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, , à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário oposto pelo reclamante e, no mérito, **negar provimento** ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011032-60.2023.5.03.0010

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HERMES RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, , à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário oposto pelo reclamante e, no mérito, **negar provimento** ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010725-88.2023.5.03.0113

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
RECORRIDO	JOANA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010725-88.2023.5.03.0113

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
RECORRIDO	JOANA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DA COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010039-76.2024.5.03.0076

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SUPERMERCADO ESKYNAO LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
RECORRIDO	RAFAEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL VITOR DA PAIXAO CORDEIRO(OAB: 217224/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ANDRADE DO CARMO(OAB: 203067/MG)
ADVOGADO	HIGOR OTAVIO DE SOUSA(OAB: 208410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ESKYNAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do Recurso interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para I) condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à credora comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão; II) reduzir os honorários devidos aos patronos do reclamante para o patamar de 5%, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto às diferenças salariais em decorrência do desvio de função. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à concessão da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010039-76.2024.5.03.0076

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SUPERMERCADO ESKYNAO LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
RECORRIDO	RAFAEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL VITOR DA PAIXAO CORDEIRO(OAB: 217224/MG)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE ANDRADE DO CARMO(OAB: 203067/MG)
ADVOGADO	HIGOR OTAVIO DE SOUSA(OAB: 208410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento** para I) condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à credora comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão; II) reduzir os honorários devidos aos patronos do reclamante para o patamar de 5%, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto às diferenças salariais em decorrência do desvio de função. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à concessão da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho

da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento**

para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DUARTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor

da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010013-81.2023.5.03.0151

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JUDITH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA BORIM
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	FABIANA MARIA PIRES DE ALMEIDA PAPAYANNOPULOS
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRENTE	RITA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANO MAFRA LAURIA(OAB: 118163/MG)
RECORRIDO	FATIMA LUCIA DA SILVA REIS
ADVOGADO	RAIANE LARA(OAB: 175270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA LUCIA DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ENTIDADE FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas abrange todo o destinatário do serviço prestado, que pode ser uma única pessoa ou toda a entidade familiar.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as horas extras, o intervalo intrajornada e a multa por embargos de declaração protelatórios. Reduzir o valor da condenação para R$ 50.000,00, com custas, no importe de R$ 1.000,00, pelas rés, que ficam autorizadas a pleitearem a devolução do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente, após o trânsito em julgado da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000306-22.2010.5.03.0062

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	AGNALDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ME
ADVOGADO	José Ângelo da Silveira(OAB: 38909/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. Inaplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 28 deste Regional, pois a novação em face do parcelamento da divida pela executada foi afastada pelo TST, por ofensa ao art. 114, VII, da CR. Assim o requerimento do parcelamento interrompe a prescrição, além de suspender a exigibilidade do crédito, não tendo se operado, ainda, a prescrição intercorrente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o reinício da contagem do prazo prescricional de cinco anos, a partir de 25/11/2020. Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, a teor da inteligência do art. 789-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000351-74.2015.5.03.0054

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A prescrição intercorrente deve ser iniciada quando não existem meios de se prosseguir na execução, e, no presente caso, o autor, antes de requerer a instauração do IDPJ, já havia pleiteado a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, devedora subsidiária, sendo prematuro o início da contagem do prazo.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar seja o autor intimado a fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000351-74.2015.5.03.0054

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A prescrição intercorrente deve ser iniciada quando não existem meios de se prosseguir na execução, e, no presente caso, o autor, antes de requerer a instauração do IDPJ, já havia pleiteado a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, devedora subsidiária, sendo prematuro o início da contagem do prazo.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar seja o autor intimado a fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000351-74.2015.5.03.0054

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A prescrição intercorrente deve ser iniciada quando não existem meios de se prosseguir na execução, e, no presente caso, o autor, antes de requerer a instauração do IDPJ, já havia pleiteado a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, devedora subsidiária, sendo prematuro o início da contagem do prazo.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar seja o autor intimado a fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0000351-74.2015.5.03.0054

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A prescrição intercorrente deve ser iniciada quando não existem meios de se prosseguir na execução, e, no presente caso, o autor, antes de requerer a instauração do IDPJ, já havia pleiteado a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, devedora subsidiária, sendo prematuro o início da contagem do prazo.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar seja o autor intimado a fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

ADVOGADO	KARINA JORGE MONTEIRO CAETANO BATISTA(OAB: 154782/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A prescrição intercorrente deve ser iniciada quando não existem meios de se prosseguir na execução, e, no presente caso, o autor, antes de requerer a instauração do IDPJ, já havia pleiteado a liberação do depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, devedora subsidiária, sendo prematuro o início da contagem do prazo.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar seja o autor intimado a fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010059-49.2023.5.03.0061

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ADALBERTO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	ADALBERTO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO GERALDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda. Nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada. No mérito, **negar provimento** ao recurso da executada; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao apelo do exequente, para: (i) determinar a retificação dos cálculos, com a utilização da gratificação de função quitada durante o contrato de trabalho na base de cálculo das horas extras; (ii) estabelecer a incidência dos juros de mora definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, de forma cumulada com o IPCA-E;(iii) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I do Colendo TST, vencido o Exmo. Desembargador Relator. Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010059-49.2023.5.03.0061

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ADALBERTO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
AGRAVADO	ADALBERTO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda. Nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada. No mérito, **negar provimento** ao recurso da executada; por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao apelo do exequente, para: (i) determinar a retificação dos cálculos, com a utilização da gratificação de função quitada durante o contrato de trabalho na base de cálculo das horas extras; (ii) estabelecer a incidência dos juros de mora definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, de forma cumulada com o IPCA-E;(iii) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I do Colendo TST, vencido o Exmo. Desembargador Relator. Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010158-86.2020.5.03.0008

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ANDREZA NUNES SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	ESCOLA INFANTIL MIMOS E CARINHOS LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA CARLA DE ARAUJO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FGTS. IMPENHORABILIDADE. Os valores depositados na conta vinculada do executado/empregado são absolutamente impenhoráveis, conforme se extrai do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8036/1990.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010158-86.2020.5.03.0008

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ANDREZA NUNES SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	ESCOLA INFANTIL MIMOS E CARINHOS LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA CARLA DE ARAUJO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA INFANTIL MIMOS E CARINHOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FGTS. IMPENHORABILIDADE. Os valores depositados na conta vinculada do executado/empregado são absolutamente impenhoráveis, conforme se extrai do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8036/1990.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010158-86.2020.5.03.0008

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ANDREZA NUNES SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	ESCOLA INFANTIL MIMOS E CARINHOS LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA CARLA DE ARAUJO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARLA DE ARAUJO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FGTS. IMPENHORABILIDADE. Os valores depositados na conta vinculada do executado/empregado são absolutamente impenhoráveis, conforme se extrai do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8036/1990.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010218-72.2023.5.03.0002

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	MATHEUS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, ao final, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010218-72.2023.5.03.0002

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	MATHEUS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, ao final, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010218-72.2023.5.03.0002

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	MATHEUS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, ao final, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010218-72.2023.5.03.0002

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	MATHEUS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional *"é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas pela parte executada, ao final, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010235-90.2019.5.03.0021

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	CATIA DA CARIDADE VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA. Aplica-se ao caso concreto a desoneração prevista na Lei 12.546/2011, haja vista que tal previsão se aplica especificamente em substituição à contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 e não às contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que estão fundamentadas no art. 43 da citada lei.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, por maioria de votos, nos termos da fundamentação, **dar parcial provimento** ao apelo para: **i)** pronunciar a prescrição quinquenal também em relação ao FGTS, a partir de 26/03/2014; **ii)** reduzir os honorários periciais devidos pelas rés à importância de R$ 2.200,00; **iii)** as reclamadas deverão informar, na liquidação, após intimação específica para tanto, "em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB." (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim como "que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.", comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91. Vencido este Relator quanto ao intervalo interjornada, às diferenças de repouso semanal remunerado e às horas extras relativas ao art. 384 da CLT. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à concessão da da justiça gratuita ao reclamante. Manter o valor da condenação, por ainda ser compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010235-90.2019.5.03.0021

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

RECORRIDO	CATIA DA CARIDADE VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA. Aplica-se ao caso concreto a desoneração prevista na Lei 12.546/2011, haja vista que tal previsão se aplica especificamente em substituição à contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 e não às contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que estão fundamentadas no art. 43 da citada lei.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, por maioria de votos, nos termos da fundamentação, **dar parcial provimento** ao apelo para: **i)** pronunciar a prescrição quinquenal também em relação ao FGTS, a partir de 26/03/2014; **ii)** reduzir os honorários periciais devidos pelas rés à importância de R$ 2.200,00; **iii)** as reclamadas deverão informar, na liquidação, após intimação específica para tanto, "em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB." (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim como "que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.", comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91. Vencido este Relator quanto ao intervalo interjornada, às diferenças de repouso semanal remunerado e às horas extras relativas ao art. 384 da CLT. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à concessão da da justiça gratuita ao reclamante. Manter o valor da condenação, por ainda ser compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010235-90.2019.5.03.0021

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	CATIA DA CARIDADE VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DA CARIDADE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA. Aplica-se ao caso concreto a desoneração prevista na Lei 12.546/2011, haja vista que tal previsão se aplica especificamente em substituição à contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 e não às contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que estão fundamentadas no art. 43 da citada lei.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, por maioria de votos, nos termos da fundamentação, **dar parcial provimento** ao apelo para: **i)** pronunciar a prescrição quinquenal também em relação ao FGTS, a partir de 26/03/2014; **ii)** reduzir os honorários periciais devidos pelas rés à importância de R$ 2.200,00; **iii)** as reclamadas deverão informar, na liquidação, após intimação específica para tanto, "em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB." (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim como "que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das

competências, mês a mês.", comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91. Vencido este Relator quanto ao intervalo interjornada, às diferenças de repouso semanal remunerado e às horas extras relativas ao art. 384 da CLT. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à concessão da da justiça gratuita ao reclamante. Manter o valor da condenação, por ainda ser compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010330-86.2023.5.03.0084

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	THIAGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	THIAGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para determinar que, em fase de liquidação, seja oportunizada às partes a possibilidade de renovar as impugnações aos cálculos de liquidação constantes da sentença, restando afastada eventual preclusão, no particular; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo do autor para: a) declarar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 01/12/2017, b) acrescer à condenação o período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, de forma indenizatória, nos termos do art. 71, § 4º da CLT; c) majorar os honorários de sucumbência devidos aos seus procuradores para 10%; d) estabelecer que na atualização monetária deverá ser observada a aplicação do IPCA-E e dos juros definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-processual, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à aplicação da suspensão da prescrição prevista no artigo 3º da Lei 14.010/2020, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor e quanto ao deferimento do repouso semanal remunerado em dobro pelo labor consecutivo por sete dias. Aumentar o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas pela ré no importe de R$ 600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010330-86.2023.5.03.0084

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	THIAGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	THIAGO VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para determinar que, em fase de liquidação, seja oportunizada às partes a possibilidade de renovar as impugnações aos cálculos de liquidação constantes da sentença, restando afastada eventual preclusão, no particular; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo do autor para: a) declarar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 01/12/2017, b) acrescer à condenação o período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, de forma indenizatória, nos termos do art. 71, § 4º da CLT; c) majorar os honorários de sucumbência devidos aos seus procuradores para 10%; d) estabelecer que na atualização monetária deverá ser observada a aplicação do IPCA-E e dos juros definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-processual, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à aplicação da suspensão da prescrição prevista no artigo 3º da Lei 14.010/2020, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor e quanto ao deferimento do repouso semanal remunerado em dobro pelo labor consecutivo por sete dias. Aumentar o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas pela ré no importe de R$ 600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010330-86.2023.5.03.0084

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	THIAGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	THIAGO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso das reclamadas para determinar que, em fase de liquidação, seja oportunizada às partes a possibilidade de renovar as impugnações aos cálculos de liquidação constantes da sentença, restando afastada eventual preclusão, no particular; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao apelo

do autor para: a) declarar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 01/12/2017, b) acrescer à condenação o período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, de forma indenizatória, nos termos do art. 71, § 4º da CLT; c) majorar os honorários de sucumbência devidos aos seus procuradores para 10%; d) estabelecer que na atualização monetária deverá ser observada a aplicação do IPCA-E e dos juros definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-processual, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à aplicação da suspensão da prescrição prevista no artigo 3º da Lei 14.010/2020, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor e quanto ao deferimento do repouso semanal remunerado em dobro pelo labor consecutivo por sete dias. Aumentar o valor da condenação para R$ 30.000,00, com custas pela ré no importe de R$ 600,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010450-32.2023.5.03.0181

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DIRAN SOARES BARBALHO
ADVOGADO	JULIARDI ZIVIANI(OAB: 97144/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO	CAR-SERVICE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRAN SOARES BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010450-32.2023.5.03.0181

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DIRAN SOARES BARBALHO
ADVOGADO	JULIARDI ZIVIANI(OAB: 97144/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO	CAR-SERVICE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAR-SERVICE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010450-32.2023.5.03.0181

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DIRAN SOARES BARBALHO
ADVOGADO	JULIARDI ZIVIANI(OAB: 97144/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO	CAR-SERVICE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FONSECA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010456-98.2020.5.03.0163

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADISLEY VINICIO CAIO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	ADISLEY VINICIO CAIO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete ao empregado, a teor do art. 818, I, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) acrescentar à condenação, o pagamento do sétimo dia laborado, conforme cartões de ponto, com o adicional convencional de 120% e reflexos em em férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS com 40%; majorar o percentual dos honorários advocatícios para 10%. Ao recurso da reclamada, **dar-lhe provimento parcial** para: (i) excluir da condenação as horas *in itinere* e reflexos; (ii) excluir da condenação o pagamento de 20 minutos extras diários referentes ao tempo à disposição e reflexos; (iii) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto ao repouso semanal remunerado e à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à justiça gratuita, pois entende ser necessário mais que a simples declaração de pobreza para sua concessão nos processos ajuizados após 10/11/2017 e, no caso, não há prova nos autos de que o reclamante está empregado. Manter o valor da condenação, por compatível. Para os fins do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declarar que as parcelas acrescidas à condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS +40%. Considerando a suspensão nacional da questão tratada no Tema 985 de Repercussão Geral (RE 1072485), relacionado à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, postergar para a fase de liquidação o exame da matéria.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010456-98.2020.5.03.0163

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADISLEY VINICIO CAIO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	ADISLEY VINICIO CAIO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADISLEY VINICIO CAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete ao empregado, a teor do art. 818, I, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) acrescentar à condenação, o pagamento do sétimo dia laborado, conforme cartões de ponto, com o adicional convencional de 120% e reflexos em em férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS com 40%; majorar o percentual dos honorários advocatícios para 10%. Ao recurso da reclamada, **dar-lhe provimento parcial** para: (i) excluir da condenação as horas *in itinere* e reflexos; (ii) excluir da condenação o pagamento de 20 minutos extras diários referentes ao tempo à disposição e reflexos; (iii) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto ao repouso semanal remunerado e à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante. O Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires ressalvou fundamentos quanto à justiça gratuita, pois entende ser necessário mais que a simples declaração de pobreza para sua concessão nos processos ajuizados após 10/11/2017 e, no caso, não há prova nos autos de que o reclamante está empregado. Manter o valor da condenação, por compatível. Para os fins do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declarar que as parcelas acrescidas à condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS +40%. Considerando a suspensão nacional da questão tratada no Tema 985 de Repercussão Geral (RE 1072485), relacionado à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, postergar para a fase de liquidação o exame da matéria.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010460-61.2023.5.03.0089

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE	ALAN WADNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ALAN WADNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN WADNER PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANOS MORAIS. REQUISITOS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7°, XXVIII, da CRFB/88.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00; (ii) majorar o percentual dos honorários devidos aos patronos do autor, para 10%. Ao recurso da reclamada, por maioria de votos, **dar provimento parcial** para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à aplicação apenas do intervalo intrajornada contratual de quinze minutos, à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante, ao auxílio solidão e às diferenças de PLR. Considerando a suspensão nacional da questão tratada no Tema 985 de Repercussão Geral (RE 1072485), relacionado à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, postergo para a fase de liquidação o exame da matéria.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010460-61.2023.5.03.0089

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALAN WADNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ALAN WADNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANOS MORAIS. REQUISITOS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7°, XXVIII, da CRFB/88.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00; (ii) majorar o percentual dos honorários devidos aos patronos do autor, para 10%. Ao recurso da reclamada, por maioria de votos, **dar provimento parcial** para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à aplicação apenas do intervalo intrajornada contratual de quinze minutos, à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante, ao auxílio solidão e às diferenças de PLR. Considerando a suspensão nacional da questão tratada no Tema 985 de Repercussão Geral (RE 1072485), relacionado à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, postergo para a fase de liquidação o exame da matéria.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010465-55.2023.5.03.0066

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	HS LATICINIO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	RODRIGO ANICETO LOPES
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HS LATICINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do Agravo de Petição da executada, nos termos da fundamentação, por tratar de matéria preclusa. Custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010465-55.2023.5.03.0066

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	HS LATICINIO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	RODRIGO ANICETO LOPES
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANICETO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do Agravo de Petição da executada, nos termos da fundamentação, por tratar de matéria preclusa. Custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010530-54.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamante, e **dar parcial provimento** ao apelo dos reclamados para: a) excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) estabelecer que restam deferidos à reclamante apenas os minutos sonegados do intervalo intrajornada (25 minutos) por dia efetivamente trabalhado, acrescidos de 50%, de forma indenizada; c) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte reclamante. Minorado o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas de R$ 60,00, pela reclamada. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas a maior, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010530-54.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamante, e **dar parcial provimento** ao apelo dos reclamados para: a) excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) estabelecer que restam deferidos à reclamante apenas os minutos sonegados do intervalo intrajornada (25 minutos) por dia efetivamente trabalhado, acrescidos de 50%, de forma indenizada; c) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte reclamante. Minorado o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas de R$ 60,00, pela reclamada. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas a maior, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010530-54.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamante, e **dar parcial provimento** ao apelo dos reclamados para: a) excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) estabelecer que restam deferidos à reclamante apenas os minutos sonegados do intervalo intrajornada (25 minutos) por dia efetivamente trabalhado, acrescidos de 50%, de forma indenizada; c) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte reclamante. Minorado o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas de R$ 60,00, pela reclamada. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas a maior, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010530-54.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamante, e **dar parcial provimento** ao apelo dos reclamados para: a) excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) estabelecer que restam

deferidos à reclamante apenas os minutos sonegados do intervalo intrajornada (25 minutos) por dia efetivamente trabalhado, acrescidos de 50%, de forma indenizada; c) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte reclamante. Minorado o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas de R$ 60,00, pela reclamada. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas a maior, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010530-54.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	ROMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA DRUMMOND VIANNA ASSIS MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	CAIO RAGEL DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DRUMMOND VIANNA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamante, e **dar parcial provimento** ao apelo dos reclamados para: a) excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) estabelecer que restam deferidos à reclamante apenas os minutos sonegados do intervalo intrajornada (25 minutos) por dia efetivamente trabalhado, acrescidos de 50%, de forma indenizada; c) reduzir ao percentual de 5% os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte reclamante. Minorado o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas de R$ 60,00, pela reclamada. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas a maior, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010536-15.2023.5.03.0080

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670/MG)
RECORRIDO	JOAO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO	DEYSE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16743/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo para declarar a nulidade da sentença de ID. 3641fba e determinar o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual com a produção da prova testemunhal pretendida pelo recorrente, proferindo-se nova sentença como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010536-15.2023.5.03.0080

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDISON ANTONIO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670/MG)
RECORRIDO	JOAO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DEYSE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16743/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo para declarar a nulidade da sentença de ID. 3641fba e determinar o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual com a produção da prova testemunhal pretendida pelo recorrente, proferindo-se nova sentença como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010539-92.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	SALVATORE CIOFFI MORAES LORETO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	SALVATORE CIOFFI MORAES LORETO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVATORE CIOFFI MORAES LORETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento ao apelo do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada** para determinar a observância da desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011 no cálculo das contribuições previdenciárias**.** A reclamada deverá informar, na liquidação, após intimação específica para tanto, "em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB." (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim como "que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de

cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.", comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91**.** De ofício, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores da reclamada, enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade de justiça, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamada no prazo de 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010539-92.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	SALVATORE CIOFFI MORAES LORETO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	SALVATORE CIOFFI MORAES LORETO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento ao apelo do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada** para determinar a observância da desoneração fiscal prevista na Lei 12.546/2011 no cálculo das contribuições previdenciárias**.** A reclamada deverá informar, na liquidação, após intimação específica para tanto, "em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB." (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim como "que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.", comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91**.** De ofício, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores da reclamada, enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade de justiça, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamada no prazo de 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010580-69.2021.5.03.0091

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	PAULO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANOS MORAIS. REQUISITOS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7°, XXVIII, da CRFB/88.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de PLR, durante o período imprescrito do contrato de trabalho; (ii) majorar a indenização por danos morais, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao recurso da reclamada, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial** para: (i) limitar a condenação, ao pagamento do intervalo intrajornada, a vinte minutos por dia, com reflexos até 10/11/2017; (ii) excluir a multa do artigo 467 da CLT; (iii) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante. Para os fins do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declarar que a parcela acrescida à condenação ostenta natureza indenizatória. Manter o valor da condenação por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010580-69.2021.5.03.0091

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	PAULO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANOS MORAIS. REQUISITOS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7°, XXVIII, da CRFB/88.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: (i) condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de PLR, durante o período imprescrito do contrato de trabalho; (ii) majorar a indenização por danos morais, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao recurso da reclamada, por maioria de votos, **dar-lhe provimento parcial** para: (i) limitar a condenação, ao pagamento do intervalo intrajornada, a vinte minutos por dia, com reflexos até 10/11/2017; (ii) excluir a multa do artigo 467 da CLT; (iii) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 10% dos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da parcela enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo à parte credora comprovar a alteração da situação financeira do reclamante, no prazo de até 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamante. Para os fins do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declarar que a parcela acrescida à condenação ostenta natureza indenizatória. Manter o valor da condenação por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010582-71.2023.5.03.0090

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	VALDIVINO DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	VALDIVINO DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO DOUGLAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento** aos apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010582-71.2023.5.03.0090

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	VALDIVINO DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	VALDIVINO DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento** aos apelos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010596-29.2020.5.03.0165

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	WILSON PEREIRA OTONI
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	WILSON PEREIRA OTONI
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PEREIRA OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamadapara excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional noturno sobre as horas extras em prorrogação e o o pagamento de 15 minutos diários como extras, a título de minutos residuais, vencido o Exmo. Desembargador Relator em ambos os tópicos, nos termos da fundamentação supra**. Dar parcial provimento** ao recurso do autor para determinar que a liquidação não será limitada aos valores dos pedidos inseridos na inicial e, ainda, determinar o pagamento de 1 hora diária como extra, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, com os reflexos deferidos em sentença, até 10/11/2017, ficando mantida a condenação de 15 minutos, a partir de 11/11/2017, nos termos da decisão recorrida. Ampliar o valor da condenação pra R$ 35.000,00 e as custas processuais para R$ 700,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010596-29.2020.5.03.0165

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	WILSON PEREIRA OTONI
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	WILSON PEREIRA OTONI
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, em pleito de equiparação salarial, fazer prova da identidade funcional em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (art. 818, I, da CLT). Ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, cabe o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamadapara excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional noturno sobre as horas extras em prorrogação e o o pagamento de 15 minutos diários como extras, a título de minutos residuais, vencido o Exmo. Desembargador Relator em ambos os tópicos, nos termos da fundamentação supra**. Dar parcial provimento** ao recurso do autor para determinar que a liquidação não será limitada aos valores dos pedidos inseridos na inicial e, ainda, determinar o pagamento de 1 hora diária como extra, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, com os reflexos deferidos em sentença, até 10/11/2017, ficando mantida a condenação de 15 minutos, a partir de 11/11/2017, nos termos da decisão recorrida. Ampliar o valor da condenação pra R$ 35.000,00 e as custas processuais para R$ 700,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição

intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010614-27.2016.5.03.0024

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAIMUNDO ALVES MACIEL
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ausente inércia do credor, impossível pronunciar a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **dar provimento** ao apelo para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010634-19.2023.5.03.0106

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARIA DA CONSOLACAO MACHADO LOBATO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONSOLACAO MACHADO LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo. Assim, indeferida benesse e intimada a ré para regularizar o preparo recursal, o qual não foi efetivado, forçoso reconhecer a deserção do recurso.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **acolher a preliminar** suscitada nas contrarrazões pela reclamante e **não conhecer** do recurso ordinário interposto, por ser deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010634-19.2023.5.03.0106

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARIA DA CONSOLACAO MACHADO LOBATO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo. Assim, indeferida benesse e intimada a ré para regularizar o preparo recursal, o qual não foi efetivado, forçoso reconhecer a deserção do recurso.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **acolher a preliminar** suscitada nas contrarrazões pela reclamante e **não conhecer** do recurso ordinário interposto, por ser deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010634-19.2023.5.03.0106

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARIA DA CONSOLACAO MACHADO LOBATO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo. Assim, indeferida benesse e intimada a ré para regularizar o preparo recursal, o qual não foi efetivado, forçoso reconhecer a deserção do recurso.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **acolher a preliminar** suscitada nas contrarrazões pela reclamante e **não conhecer** do recurso ordinário interposto, por ser deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010634-19.2023.5.03.0106

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARIA DA CONSOLACAO MACHADO LOBATO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da justiça gratuita não alcança as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras. Para sua concessão é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca da inviabilidade econômica do empregador, que o impeça de arcar com as despesas do processo. Assim, indeferida benesse e intimada a ré para regularizar o preparo recursal, o qual não foi efetivado, forçoso reconhecer a deserção do recurso.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **acolher a preliminar** suscitada nas contrarrazões pela reclamante e **não conhecer** do recurso ordinário interposto, por ser deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010711-34.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DAVID DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	D'CASA REVESTIMENTOS TEXTURIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores da reclamada, enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade de justiça,

cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamante no prazo de 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão; II) determinar, na fase pré-processual, a cumulação do IPCA-E e dos juros definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010711-34.2023.5.03.0007

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DAVID DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	D'CASA REVESTIMENTOS TEXTURIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'CASA REVESTIMENTOS TEXTURIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: I) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos aos procuradores da reclamada, enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade de justiça, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamante no prazo de 02 (dois) anos depois do trânsito em julgado desta decisão; II) determinar, na fase pré-processual, a cumulação do IPCA-E e dos juros definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010722-52.2022.5.03.0022

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	HALAM FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALAM FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, por maioria de votos, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, que conheceria do agravo interposto pelo exequente e examinaria o mérito. Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010722-52.2022.5.03.0022

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	HALAM FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, por maioria de votos, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, que conheceria do agravo interposto pelo exequente e examinaria o mérito. Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010722-52.2022.5.03.0022

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	HALAM FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, por maioria de votos, em **não conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, que conheceria do agravo interposto pelo exequente e examinaria o mérito. Sem custas (IN 001/2002/TRT 3ª Região, art. 7°).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010745-96.2023.5.03.0075

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RECORRIDO	ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso ordinário da reclamada (ID 4ef89c3), em razão da deserção. **Deixar de conhecer** do apelo da reclamante (ID f4461d1), em face da preclusão consumativa operada. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID 124cb66 e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010745-96.2023.5.03.0075

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RECORRIDO	ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso ordinário da reclamada (ID 4ef89c3), em razão da deserção. **Deixar de conhecer** do apelo da reclamante (ID f4461d1), em face da preclusão consumativa operada. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante no ID 124cb66 e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010853-04.2023.5.03.0180

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RECORRIDO	SILVANIA LUCIA MENDES
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010853-04.2023.5.03.0180

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RECORRIDO	SILVANIA LUCIA MENDES
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA LUCIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010855-53.2023.5.03.0089

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EZEQUIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RECORRIDO	GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010855-53.2023.5.03.0089

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EZEQUIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RECORRIDO	GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010904-02.2015.5.03.0178

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
AGRAVADO	CORNELIO ALVARO LAMBERT DE MORAIS
ADVOGADO	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA(OAB: 162635/SP)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não restando demonstrada a apuração de valores indevidos nos cálculos homologados ou a inobservância do comando exequendo, não há falar em excesso de execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do Art.

789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010904-02.2015.5.03.0178

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
AGRAVADO	CORNELIO ALVARO LAMBERT DE MORAIS
ADVOGADO	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA(OAB: 162635/SP)
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORNELIO ALVARO LAMBERT DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não restando demonstrada a apuração de valores indevidos nos cálculos homologados ou a inobservância do comando exequendo, não há falar em excesso de execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do Art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010983-49.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SM ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ISABELA CAMPOS ARRUDA SILVA
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré em favor dos procuradores da autora ao importe de 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à rescisão indireta. Reduzir o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas pela ré no importe de R$60,00, ficando autorizada a pleitear a restituição do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente. Dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010983-49.2023.5.03.0097

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SM ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ISABELA CAMPOS ARRUDA SILVA
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CAMPOS ARRUDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré em favor dos procuradores da autora ao importe de 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à rescisão indireta. Reduzir o valor da condenação para R$ 3.000,00, com custas pela ré no importe de R$60,00, ficando autorizada a pleitear a restituição do valor recolhido a maior perante o órgão arrecadador competente. Dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010995-30.2023.5.03.0011

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	KARINE PATRICIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	RESIDENCIAL GERIATRICO SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE PATRICIA MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto ao pedido de rescisão indireta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010995-30.2023.5.03.0011

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	KARINE PATRICIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	RESIDENCIAL GERIATRICO SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL GERIATRICO SANTA MONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento,** vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto ao pedido de rescisão indireta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011016-59.2022.5.03.0134

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SUED TRANSPORTES E CORRETORA DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AGRAVADO	EWERTON APARECIDO RAPOSO
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 160984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUED TRANSPORTES E CORRETORA DE CEREAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda. Nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011016-59.2022.5.03.0134

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SUED TRANSPORTES E CORRETORA DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AGRAVADO	EWERTON APARECIDO RAPOSO
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 160984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON APARECIDO RAPOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda. Nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de violação da coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011043-73.2015.5.03.0009

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
AGRAVADO	BARBARA REGINA KEPPEL
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CASSAÇÃO DE DECISÃO. Inexistindo manifestação do Julgador de origem quanto à matéria delimitada na defesa, da qual deveria se posicionar, cassar a decisão a quo é medida que se impõe, nos termos do §1º, do art. 489, do CPC.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, por maioria de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria de votos, anular a sentença agravada, determinando o retorno dos autos para julgamento dos embargos à execução interpostos, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto ao conhecimento do agravo de

petição. Custas pela parte executada, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011043-73.2015.5.03.0009

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
AGRAVADO	BARBARA REGINA KEPPEL
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA REGINA KEPPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CASSAÇÃO DE DECISÃO. Inexistindo manifestação do Julgador de origem quanto à matéria delimitada na defesa, da qual deveria se posicionar, cassar a decisão a quo é medida que se impõe, nos termos do §1º, do art. 489, do CPC. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, por maioria de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria de votos, anular a sentença agravada, determinando o retorno dos autos para julgamento dos embargos à execução interpostos, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto ao conhecimento do agravo de petição. Custas pela parte executada, no importe de R$ 44,26, em conformidade com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011065-64.2023.5.03.0167

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOAO VICTOR DUARTE
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RECORRIDO	UELISON MOREIRA ALMEIDA 10263973670
ADVOGADO	THAIS MONTEIRO SOARES(OAB: 207420/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE ALVES NOGUEIRA(OAB: 156452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011065-64.2023.5.03.0167

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOAO VICTOR DUARTE
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RECORRIDO	UELISON MOREIRA ALMEIDA 10263973670
ADVOGADO	THAIS MONTEIRO SOARES(OAB: 207420/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE ALVES NOGUEIRA(OAB: 156452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELISON MOREIRA ALMEIDA 10263973670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011126-53.2023.5.03.0092

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR 03264799618
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DE CASTRO
ADVOGADO	RAFAELA MOURA LOMASSO(OAB: 208337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR 03264799618

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário, considerando que deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011126-53.2023.5.03.0092

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR 03264799618
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DE CASTRO
ADVOGADO	RAFAELA MOURA LOMASSO(OAB: 208337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário, considerando que deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011259-43.2023.5.03.0077

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	VANESSA ALVES SOARES
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONSÓRCIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO COMO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Por se tratar de um

consórcio público, constituído como associação pública, o reclamado faz jus à prerrogativa de isenção de custas processuais, pois insere-se no rol do artigo 6º, I, da Lei 11.107/2005, integrando a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, conforme disposto no §1º do referido art. 6º. Não se trata, contudo, da concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas de simples isenção de pagamento de custas e dispensa do depósito recursal, nos termos da legislação citada, não se podendo reputar que o consórcio público seja hipossuficiente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário, à exceção do tópico VII, intitulado "Diferenças de adicional noturno. Teoria do Conglobamento. Art. 73, CLT. Validade da norma coletiva. Fixação da hora noturna com base no salário base. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e artigo 611-A da CLT. Tese firmada no ARE nº 1.121.633/GO pelo Excelso STF", por preclusão. No mérito, **negar provimento ao apelo.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0011259-43.2023.5.03.0077

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	VANESSA ALVES SOARES
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONSÓRCIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO COMO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Por se tratar de um consórcio público, constituído como associação pública, o reclamado faz jus à prerrogativa de isenção de custas processuais, pois insere-se no rol do artigo 6º, I, da Lei 11.107/2005, integrando a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, conforme disposto no §1º do referido art. 6º. Não se trata, contudo, da concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas de simples isenção de pagamento de custas e dispensa do depósito recursal, nos termos da legislação citada, não se podendo reputar que o consórcio público seja hipossuficiente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário, à exceção do tópico VII, intitulado "Diferenças de adicional noturno. Teoria do Conglobamento. Art. 73, CLT. Validade da norma coletiva. Fixação da hora noturna com base no salário base. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e artigo 611-A da CLT. Tese firmada no ARE nº 1.121.633/GO pelo Excelso STF", por preclusão. No mérito, **negar provimento ao apelo.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011048-17.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	HAINAN SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRENTE	CAROLINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante CAROLINA DE SOUZA ROCHA (ID. d26f1ab), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento**, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir a multa do art. 477 da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MULTA DO ART. DA 477 DA CLT-** Não se conforma a autora com a decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT. Analiso. Conforme a nova redação do art. 477, §6º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017, o ato da rescisão contratual é complexo, abrangendo não só o pagamento das parcelas rescisórias, mas, também, a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, até dez dias contados a partir do término do contrato. Trata-se, pois, de uma nova hipótese de incidência da multa do art. 477, §6º, da CLT que, a partir de 11/11/2017, com a edição da Lei n. 13.467/17, passou a exigir a realização de dois atos no prazo de 10 dias da rescisão: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado de documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. No caso concreto, a reclamante foi dispensada sem justa causa no dia 20/10/2023, com a projeção do aviso-prévio para 22/11/2023. A rescisão contratual foi efetivada no dia 14/11/2023, data em que os documentos rescisórios foram disponibilizados para a autora (ID. adc787f - fls. 218/2019 do PDF), procedimento, portanto, que não extrapolou o prazo previsto em lei, haja vista que, com a nova redação da norma legal, o prazo passa a ser apurado a partir do "término do contrato", o qual, até mesmo por questão de coerência e lógica, leva em conta a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82/TST). Neste sentido, manifestou-se recentemente o C.TST: "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA ENTREGA DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896, "C" DA CLT. A nova redação do § 6º do artigo 477 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu um prazo único de 10 dias para a entrega ao empregado dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e para o pagamento das verbas rescisórias. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação de multa em favor do empregado, salvo se o atraso for imputável ao trabalhador, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT. Todavia, o aviso prévio, ainda que indenizado, é considerado tempo de serviço do empregado. Portanto, o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos referidos documentos só começa a contar após o fim da projeção ficta do término do contrato de trabalho. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-20132-87.2022.5.04.0352, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024). Dessa forma, nego provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011048-17.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	HAINAN SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRENTE	CAROLINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAINAN SILVA CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante CAROLINA DE SOUZA ROCHA (ID. d26f1ab), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento**, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir a multa do art. 477 da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MULTA DO**

ART. DA 477 DA CLT- Não se conforma a autora com a decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT. Analiso. Conforme a nova redação do art. 477, §6º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017, o ato da rescisão contratual é complexo, abrangendo não só o pagamento das parcelas rescisórias, mas, também, a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, até dez dias contados a partir do término do contrato. Trata-se, pois, de uma nova hipótese de incidência da multa do art. 477, §6º, da CLT que, a partir de 11/11/2017, com a edição da Lei n. 13.467/17, passou a exigir a realização de dois atos no prazo de 10 dias da rescisão: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado de documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. No caso concreto, a reclamante foi dispensada sem justa causa no dia 20/10/2023, com a projeção do aviso-prévio para 22/11/2023. A rescisão contratual foi efetivada no dia 14/11/2023, data em que os documentos rescisórios foram disponibilizados para a autora (ID. adc787f - fls. 218/2019 do PDF), procedimento, portanto, que não extrapolou o prazo previsto em lei, haja vista que, com a nova redação da norma legal, o prazo passa a ser apurado a partir do "término do contrato", o qual, até mesmo por questão de coerência e lógica, leva em conta a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82/TST). Neste sentido, manifestou-se recentemente o C.TST: "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA ENTREGA DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896, "C" DA CLT. A nova redação do § 6º do artigo 477 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu um prazo único de 10 dias para a entrega ao empregado dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e para o pagamento das verbas rescisórias. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação de multa em favor do empregado, salvo se o atraso for imputável ao trabalhador, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT. Todavia, o aviso prévio, ainda que indenizado, é considerado tempo de serviço do empregado. Portanto, o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos referidos documentos só começa a contar após o fim da projeção ficta do término do contrato de trabalho. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-20132-87.2022.5.04.0352, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024). Dessa forma, nego provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011048-17.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	HAINAN SILVA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRENTE	CAROLINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	RAYANNE DE SOUZA GOMES(OAB: 169883/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA GOMES(OAB: 226121/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante CAROLINA DE SOUZA ROCHA (ID. d26f1ab), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, **negar-lhe provimento**, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso para deferir a multa do art. 477 da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MULTA DO ART. DA 477 DA CLT-** Não se conforma a autora com a decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT. Analiso. Conforme a nova redação do art. 477, §6º, da CLT, inserida pela Lei 13.467/2017, o ato da rescisão contratual é complexo, abrangendo não só o pagamento das parcelas rescisórias, mas, também, a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, até dez dias contados a partir do término do contrato. Trata-se, pois, de uma nova hipótese de incidência da multa do art. 477, §6º, da CLT que, a partir de 11/11/2017, com a edição da Lei

n. 13.467/17, passou a exigir a realização de dois atos no prazo de 10 dias da rescisão: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado de documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. No caso concreto, a reclamante foi dispensada sem justa causa no dia 20/10/2023, com a projeção do aviso-prévio para 22/11/2023. A rescisão contratual foi efetivada no dia 14/11/2023, data em que os documentos rescisórios foram disponibilizados para a autora (ID. adc787f - fls. 218/2019 do PDF), procedimento, portanto, que não extrapolou o prazo previsto em lei, haja vista que, com a nova redação da norma legal, o prazo passa a ser apurado a partir do "término do contrato", o qual, até mesmo por questão de coerência e lógica, leva em conta a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82/TST). Neste sentido, manifestou-se recentemente o C.TST: "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA ENTREGA DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896, "C" DA CLT. A nova redação do § 6º do artigo 477 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu um prazo único de 10 dias para a entrega ao empregado dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e para o pagamento das verbas rescisórias. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação de multa em favor do empregado, salvo se o atraso for imputável ao trabalhador, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT. Todavia, o aviso prévio, ainda que indenizado, é considerado tempo de serviço do empregado. Portanto, o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos referidos documentos só começa a contar após o fim da projeção ficta do término do contrato de trabalho. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-20132-87.2022.5.04.0352, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024). Dessa forma, nego provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010902-90.2023.5.03.0068

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 15f9f98), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentada pelo reclamante (ID. 88c4f4a). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, que nega provimento ao recurso da reclamada quanto ao acúmulo de funções, **dar provimento** ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento (1) do adicional por acúmulo de função; (2) das horas extras e reflexos e (3) do adicional de insalubridade, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 e reflexos. Em face da improcedência da ação, inverter a ordem de sucumbência, excluindo-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A, caput, da CLT, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas processuais, pelo reclamante, de R$1.012,41, observado o valor dado à causa de R$50.620,62, isento. Fica a reclamada autorizada a requerer a restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 167, de 20 de janeiro de 2021. Serve de acórdão a presente certidão de julgamento, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, com a seguinte fundamentação: **ACÚMULO DE FUNÇÃO -** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função, arbitrado em um quarto sobre a remuneração. Analiso. Diante do estipulado no parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo ajuste ou norma expressa em sentido contrário, o

exercício de outras funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador, não configura o acúmulo de função apto a gerar direito à percepção de adicional salarial. Neste contexto, a configuração do acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial depende de prova eficaz do exercício de tarefas e atividades superiores à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. No caso em tela, não verifico incompatibilidade absoluta entre as atividades discriminadas - reposição de mercadorias nas prateleiras e o carregamento e descarregamento de caminhões -, haja vista que, conforme documento em ID c6f6929, o autor exercia função de operador de caixa. Alterações pontuais e não substanciais nas tarefas dos empregados fazem parte do jus variandi do empregador. Entendo que as atividades supostamente exercidas pelo reclamante em acúmulo de função, ainda que não fizessem parte do rol de suas atribuições típicas, eram compatíveis com sua condição e qualificação pessoal, sobretudo quando realizadas dentro da jornada, inserindo-se no jus variandi do empregador, amoldando-se à previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT.Assim, provejo o recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional por acúmulo de função, arbitrado em um quarto sobre a remuneração. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-** A reclamada pretende a reforma da sentença que condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, pelo período correspondente a 3/2020 a 3/2021. À apreciação. Não obstante a perícia realizada para apuração das condições de trabalho tenha apresentado o laudo de ID. c1c2070 (f. 442/462), no qual restou caracterizada a insalubridade, em grau médio, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 em razão do labor durante a pandemia sob o fundamento de que a reclamante "[...] efetuava atividades que podem ser classificadas como de grande fluxo de pessoas, manipulação de produtos contaminados, expostas ao Coronavírus, caracterizando atividades insalubres de grau médio (20%).", não há como acatar o laudo pericial.Isso porque as atividades desempenhadas pelo autor - nas tarefas de caixa operador de supermercado - não podem ser equiparadas com as de um empregado da área da saúde, diretamente relacionadas com o cuidado de pacientes, em locais que houve maciço contágio com portadores de COVID-19. Soma-se, ainda, o fato de que não sobreveio aos autos elementos que permitissem caracterizar uma conduta minimamente negligente por parte do empregador, que tivesse propiciado o contágio do coronavírus. Ademais, não é possível relativizar ou presumir que as atividades desenvolvidas nos supermercados pontencializaram o risco de contágio, o que, presente a experiência adquirida a partir da observação do que ordinariamente acontece, certo é que, conforme prova oral, a reclamada seguiu os protocolos de segurança e de saúde, visando minimizar o contágio pelo novo coronavírus. A testemunha Carlos Roberto Vieira Gomes, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: "[...] o reclamante, durante o período da pandemia, laborou na frente do estabelecimento fazendo a aferição da temperatura dos clientes, o que era feito diariamente, com o revezamento entre os empregados; [...] além dos clientes, cabia ao reclamante e a outros empregados a aferição da temperatura dos colegas;" (ID db64356, f. 482). Acresça-se que a testemunha Thalita Almeida de Oliveira, ouvida a rogo da reclamada, afirmou que: "[...] a depoente utilizava máscara, assim como o reclamante; a empresa fornecia álcool em gel e havia uma barreira de acrílico no caixa; a empresa fez marcações no piso do estabelecimento, de modo a manter a distância recomendada pelas autoridades sanitárias entre os clientes; os empregados que faziam a aferição de temperatura de clientes utilizavam, além da máscara, óculos de acrílico; não era permitida a circulação de clientes sem máscara no estabelecimento; havia sabão no banheiro para a lavagem das mãos, assim como o álcool em gel em vários locais da loja." (ID db64356, f. 483). Assim, diante do fato de que o trabalho do reclamante não envolveu contato com pacientes, compreendo que a atividade da reclamante não gera direito a adicional de insalubridade por equiparação aos serviços em locais de saúde onde há exposição a risco biológico para os fins do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 e reflexos. **HORAS EXTRAS -** Requer a reclamada a reforma da sentença a fim de excluir a condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que efetuou o pagamento das horas extras quando o empregado não folgou, utilizando o banco de horas, sendo desnecessária que a compensação seja informada com antecedência. Passo a apreciar. De início, cabe registrar que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o sistema de compensação de jornada por meio de banco de horas, sendo a habitualidade do labor extraordinário inerente à própria existência do banco de horas.O parágrafo 2º do art. 59 da CLT, assim, dispõe: "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.". Extrai-se, portanto, que a validade do regime de compensação do tipo banco de horas depende, dentre outros fatores, de autorização expressa em acordo ou convenção

coletiva, e um mínimo de informações ao trabalhador a respeito do sistema de créditos/débitos de suas horas.No caso, há norma coletiva autorizando a implementação do banco de horas, como se observa na cláusula vigésima quarta da CCT 2020 (ID ceff914 - Pág. 11, f. 56). Os cartões de ponto apresentados (IDs d434e06 - Pág. 1/6, f. 293/297; cab5963 - Pág. 1/6, f. 298/303; 768945c - Pág. 1/6 , f. 304/309; 34d6943 - Pág. 1/6, f. 310/315; da3457a - Pág. 1/6, f. 316/321; 09f9589 - Pág. 1/6, f. 322/327; 26900e4 - Pág. 1/6, f. 328/333; b390052 - Pág. 1/5, f. 334/338), além de demonstrarem a regularidade das marcações, consignam a existência de folgas, bem como o extrato/saldo de horas extras realizadas ou compensadas. A par disto, verifica-se nos contracheques colacionados aos autos (ID df90345 - Pág. 1 e seguintes, f. 351 e seguintes) o pagamento de horas extras com o adicional de 70%, como, por exemplo, no mês de novembro/2019 (ID df90345 - Pág. 3, f. 353). E como se observa do dispositivo retromencionado não há determinação legal de que a comunicação das horas extras a serem compensadas sejam realizadas com antecedência, tampouco há tal determinação no instrumento normativo colacionado aos autos. Nesta senda, considerando-se o cômputo idôneo e regular das horas efetivamente trabalhadas, era ônus da parte reclamante apresentar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças válidas de horas extras (arts. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu no caso concreto. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento das horas extras e reflexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010902-90.2023.5.03.0068

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 15f9f98), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentada pelo reclamante (ID. 88c4f4a). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, que nega provimento ao recurso da reclamada quanto ao acúmulo de funções, **dar provimento** ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento (1) do adicional por acúmulo de função; (2) das horas extras e reflexos e (3) do adicional de insalubridade, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 e reflexos. Em face da improcedência da ação, inverter a ordem de sucumbência, excluindo-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A, caput, da CLT, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Custas processuais, pelo reclamante, de R$1.012,41, observado o valor dado à causa de R$50.620,62, isento. Fica a reclamada autorizada a requerer a restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 167, de 20 de janeiro de 2021. Serve de acórdão a presente certidão de julgamento, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, com a seguinte fundamentação: **ACÚMULO DE FUNÇÃO -** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional por acúmulo de função, arbitrado em um quarto sobre a remuneração. Analiso. Diante do estipulado no parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo ajuste ou norma expressa em sentido contrário, o exercício de outras funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador, não configura o acúmulo de função apto a gerar direito à percepção de adicional salarial. Neste contexto, a configuração do acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial depende de prova eficaz do exercício de tarefas e atividades superiores à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. No caso em tela,

não verifico incompatibilidade absoluta entre as atividades discriminadas - reposição de mercadorias nas prateleiras e o carregamento e descarregamento de caminhões -, haja vista que, conforme documento em ID c6f6929, o autor exercia função de operador de caixa. Alterações pontuais e não substanciais nas tarefas dos empregados fazem parte do jus variandi do empregador. Entendo que as atividades supostamente exercidas pelo reclamante em acúmulo de função, ainda que não fizessem parte do rol de suas atribuições típicas, eram compatíveis com sua condição e qualificação pessoal, sobretudo quando realizadas dentro da jornada, inserindo-se no jus variandi do empregador, amoldando-se à previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT.Assim, provejo o recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional por acúmulo de função, arbitrado em um quarto sobre a remuneração. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-** A reclamada pretende a reforma da sentença que condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, pelo período correspondente a 3/2020 a 3/2021. À apreciação. Não obstante a perícia realizada para apuração das condições de trabalho tenha apresentado o laudo de ID. c1c2070 (f. 442/462), no qual restou caracterizada a insalubridade, em grau médio, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 em razão do labor durante a pandemia sob o fundamento de que a reclamante "[...] efetuava atividades que podem ser classificadas como de grande fluxo de pessoas, manipulação de produtos contaminados, expostas ao Coronavírus, caracterizando atividades insalubres de grau médio (20%).", não há como acatar o laudo pericial.Isso porque as atividades desempenhadas pelo autor - nas tarefas de caixa operador de supermercado - não podem ser equiparadas com as de um empregado da área da saúde, diretamente relacionadas com o cuidado de pacientes, em locais que houve maciço contágio com portadores de COVID-19. Soma-se, ainda, o fato de que não sobreveio aos autos elementos que permitissem caracterizar uma conduta minimamente negligente por parte do empregador, que tivesse propiciado o contágio do coronavírus. Ademais, não é possível relativizar ou presumir que as atividades desenvolvidas nos supermercados pontencializaram o risco de contágio, o que, presente a experiência adquirida a partir da observação do que ordinariamente acontece, certo é que, conforme prova oral, a reclamada seguiu os protocolos de segurança e de saúde, visando minimizar o contágio pelo novo coronavírus. A testemunha Carlos Roberto Vieira Gomes, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: "[...] o reclamante, durante o período da pandemia, laborou na frente do estabelecimento fazendo a aferição da temperatura dos clientes, o que era feito diariamente, com o revezamento entre os empregados; [...] além dos clientes, cabia ao reclamante e a outros empregados a aferição da temperatura dos colegas;" (ID db64356, f. 482). Acresça-se que a testemunha Thalita Almeida de Oliveira, ouvida a rogo da reclamada, afirmou que: "[...] a depoente utilizava máscara, assim como o reclamante; a empresa fornecia álcool em gel e havia uma barreira de acrílico no caixa; a empresa fez marcações no piso do estabelecimento, de modo a manter a distância recomendada pelas autoridades sanitárias entre os clientes; os empregados que faziam a aferição de temperatura de clientes utilizavam, além da máscara, óculos de acrílico; não era permitida a circulação de clientes sem máscara no estabelecimento; havia sabão no banheiro para a lavagem das mãos, assim como o álcool em gel em vários locais da loja." (ID db64356, f. 483). Assim, diante do fato de que o trabalho do reclamante não envolveu contato com pacientes, compreendo que a atividade da reclamante não gera direito a adicional de insalubridade por equiparação aos serviços em locais de saúde onde há exposição a risco biológico para os fins do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, no período compreendido entre 3/2020 e 3/2021 e reflexos. **HORAS EXTRAS -** Requer a reclamada a reforma da sentença a fim de excluir a condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que efetuou o pagamento das horas extras quando o empregado não folgou, utilizando o banco de horas, sendo desnecessária que a compensação seja informada com antecedência. Passo a apreciar. De início, cabe registrar que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o sistema de compensação de jornada por meio de banco de horas, sendo a habitualidade do labor extraordinário inerente à própria existência do banco de horas.O parágrafo 2º do art. 59 da CLT, assim, dispõe: "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.". Extrai-se, portanto, que a validade do regime de compensação do tipo banco de horas depende, dentre outros fatores, de autorização expressa em acordo ou convenção coletiva, e um mínimo de informações ao trabalhador a respeito do sistema de créditos/débitos de suas horas.No caso, há norma coletiva autorizando a implementação do banco de horas, como se observa na cláusula vigésima quarta da CCT 2020 (ID ceff914 - Pág. 11, f. 56). Os cartões de ponto apresentados (IDs d434e06 - Pág. 1/6, f. 293/297; cab5963 - Pág. 1/6, f. 298/303; 768945c - Pág. 1/6 , f. 304/309; 34d6943 - Pág. 1/6, f. 310/315; da3457a - Pág. 1/6, f. 316/321; 09f9589 - Pág. 1/6, f. 322/327; 26900e4 - Pág. 1/6, f.

328/333; b390052 - Pág. 1/5, f. 334/338), além de demonstrarem a regularidade das marcações, consignam a existência de folgas, bem como o extrato/saldo de horas extras realizadas ou compensadas. A par disto, verifica-se nos contracheques colacionados aos autos (ID df90345 - Pág. 1 e seguintes, f. 351 e seguintes) o pagamento de horas extras com o adicional de 70%, como, por exemplo, no mês de novembro/2019 (ID df90345 - Pág. 3, f. 353). E como se observa do dispositivo retromencionado não há determinação legal de que a comunicação das horas extras a serem compensadas sejam realizadas com antecedência, tampouco há tal determinação no instrumento normativo colacionado aos autos. Nesta senda, considerando-se o cômputo idôneo e regular das horas efetivamente trabalhadas, era ônus da parte reclamante apresentar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças válidas de horas extras (arts. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu no caso concreto. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir o pagamento das horas extras e reflexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011059-46.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
RECORRIDO	DAYENE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id c41bd38), porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pela reclamante (Id 9cdacca). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto às diferenças salariais, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para a) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos; b) afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Fica reduzido o valor da condenação para R$1.000,00, com custas no importe de R$20,00, pela reclamada. A parte interessada poderá requerer a devolução da quantia recolhida a maior, nos termos da Resolução Resolução Conjunta GP-GCR-GVCR n. 286, de 26 de julho de 2023. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Afirma o reclamado que a condenação ao pagamento de diferenças salariais considerando o salário-base recebido e o piso B da categoria, desde a admissão até junho de 2023 e respectivos reflexos em aviso-prévio, caracterizou julgamento extra petita, uma vez que na peça de ingresso não há pedido com relação ao piso da categoria salarial "B". Analiso. No presente caso, o Juízo de 1º grau, ao fundamento de que as funções de recepcionista e auxiliar de prótese I estão enquadradas no Piso B da categoria, condenou a parte reclamada a pagar as diferenças salariais considerando o salário-base recebido e o piso B da categoria desde a admissão da Recorrida até junho de 2023 e respectivos reflexos. Além disso, ressaltou que não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese, na medida em que a pretensão de enquadramento e diferenças salariais abrange todo o aspecto do normativo pertinente. Contudo, ao contrário do entendimento da origem, ao deferir pedido não formulado pelas partes e em desacordo com a fundamentação por elas expostas, o Magistrado de origem decidiu de fato de forma "extra petita", haja vista que o autor, na petição inicial, pleiteou: "A - Diferenças salariais relativas ao enquadramento sindical da reclamante pertencente ao grupo de auxiliares de prótese 2, pleiteando seus direitos com base ao piso da categoria "C", no que concerne o piso salarial, gerando reflexos nas diferenças salariais mensais e, a partir de então, no aviso prévio, nas férias com 1/3, nos salários trezenos e, com todos estes, no FGTS+ 40% - R$3.260,00." Lado outro, cediço que a função do Julgador é compor a lide, tal qual foi proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Trata-se do princípio da congruência, pelo qual a sentença fica limitada ao pedido da parte litigante, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC. Com efeito, tal princípio norteia a efetividade da prestação jurisdicional, de forma a evitar que o Julgador profira sentença em

desconformidade com pedido deduzido na petição inicial. Cumpre ressaltar, porém, que julgamento "extra petita" não conduz à nulidade do julgado, posto que o excesso existente pode ser decotado pelo Juízo ad quem. Assim, constatado que o reclamante, na inicial, não requereu o piso salarial B da categoria, mas sim o piso salarial C, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos. **PLR**. O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de "PLR de 2023, proporcional à duração do contrato". Insurge-se a reclamada, alegando que "a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório". Argumenta, ainda, que "a Recorrida não possuiu direito a referido benefício, considerando que foi desligada da Recorrente antes da data do pagamento da antecipação do benefício". À análise. Considerando que foi juntado aos autos regulamentação interna da empresa (id. b3d53a4) e não consta acordo coletivo a respeito da matéria (tema 1046 STF), aplica-se ao caso a Súmula 451 do TST, que prevê "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Nego provimento. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Com razão. No caso, não se verifica o intuito protelatório no ato de suscitar o pronunciamento judicial acerca de questões cujo deslinde somente é dado ao Poder Judiciário, mas apenas a intenção de esclarecimento do julgado. Para caracterizar a má-fé, necessário que fique demonstrado o efetivo prejuízo à parte contrária ou o dolo processual, o que não se tipificou. Assim, data venia do posicionamento adotado na origem, dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0011059-46.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
RECORRIDO	DAYENE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYENE CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id c41bd38), porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pela reclamante (Id 9cdacca). No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto às diferenças salariais, **dar parcial provimento** ao recurso da reclamada para a) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos; b) afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Fica reduzido o valor da condenação para R$1.000,00, com custas no importe de R$20,00, pela reclamada. A parte interessada poderá requerer a devolução da quantia recolhida a maior, nos termos da Resolução Resolução Conjunta GP-GCR-GVCR n. 286, de 26 de julho de 2023. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Afirma o reclamado que a condenação ao pagamento de diferenças salariais considerando o salário-base recebido e o piso B da categoria, desde a admissão até junho de 2023 e respectivos reflexos em aviso-prévio, caracterizou julgamento extra petita, uma vez que na peça de ingresso não há pedido com relação ao piso da categoria salarial "B". Analiso. No presente caso, o Juízo de 1º grau, ao fundamento de que as funções de recepcionista e auxiliar de prótese I estão enquadradas no Piso B da categoria, condenou a parte reclamada a pagar as diferenças salariais considerando o salário-base recebido e o piso B da categoria desde a admissão da Recorrida até junho de 2023 e respectivos reflexos. Além disso, ressaltou que não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese, na medida em que a pretensão de enquadramento e diferenças salariais abrange todo o aspecto do normativo pertinente.

Contudo, ao contrário do entendimento da origem, ao deferir pedido não formulado pelas partes e em desacordo com a fundamentação por elas expostas, o Magistrado de origem decidiu de fato de forma "extra petita", haja vista que o autor, na petição inicial, pleiteou: "A - Diferenças salariais relativas ao enquadramento sindical da reclamante pertencente ao grupo de auxiliares de prótese 2, pleiteando seus direitos com base ao piso da categoria "C", no que concerne o piso salarial, gerando reflexos nas diferenças salariais mensais e, a partir de então, no aviso prévio, nas férias com 1/3, nos salários trezenos e, com todos estes, no FGTS+ 40% - R$3.260,00." Lado outro, cediço que a função do Julgador é compor a lide, tal qual foi proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Trata-se do princípio da congruência, pelo qual a sentença fica limitada ao pedido da parte litigante, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC. Com efeito, tal princípio norteia a efetividade da prestação jurisdicional, de forma a evitar que o Julgador profira sentença em desconformidade com pedido deduzido na petição inicial. Cumpre ressaltar, porém, que julgamento "extra petita" não conduz à nulidade do julgado, posto que o excesso existente pode ser decotado pelo Juízo ad quem. Assim, constatado que o reclamante, na inicial, não requereu o piso salarial B da categoria, mas sim o piso salarial C, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos. **PLR**. O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de "PLR de 2023, proporcional à duração do contrato". Insurge-se a reclamada, alegando que "a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório". Argumenta, ainda, que "a Recorrida não possuiu direito a referido benefício, considerando que foi desligada da Recorrente antes da data do pagamento da antecipação do benefício". À análise. Considerando que foi juntado aos autos regulamentação interna da empresa (id. b3d53a4) e não consta acordo coletivo a respeito da matéria (tema 1046 STF), aplica-se ao caso a Súmula 451 do TST, que prevê "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Nego provimento. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Com razão. No caso, não se verifica o intuito protelatório no ato de suscitar o pronunciamento judicial acerca de questões cujo deslinde somente é dado ao Poder Judiciário, mas apenas a intenção de esclarecimento do julgado. Para caracterizar a má-fé, necessário que fique demonstrado o efetivo prejuízo à parte contrária ou o dolo processual, o que não se tipificou. Assim, data venia do posicionamento adotado na origem, dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AIRO-0011104-96.2023.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (ID. dd1ebfa) e da contraminuta apresentada pelo reclamado (ID. 0E43ac7). No mérito, **dar provimento** ao agravo de instrumento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, bem como para conhecer o recurso ordinário interposto (ID. 62fd378), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, a exceção do pedido de indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária, por supressão de instância. Conhecer do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, bem como afastando a arguição de incompetência material, concedendo, no mérito, **provimento parcial** ao recurso

ordinário interposto pelo reclamante para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante à parte contrária permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE**. Por versar o agravo de instrumento sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, a sua admissibilidade confunde-se com o mérito, relevando-se a exigência do art. 899, §7º, da CLT. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. **MÉRITO - JUSTIÇA GRATUITA -** O reclamante se insurge contra o não recebimento pelo Juízo de origem do recurso ordinário interposto, ao argumento de que faz jus à gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos da declaração de hipossuficiência, resta comprovada a sua hipossuficiência financeira. Requer seja destrancado o processamento do seu apelo, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À análise. Estabelece o artigo 790, § 3º, da CLT: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já o § 4º do mesmo artigo estatui: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.". No caso, na hipótese de reclamante desempregado, a declaração de hipossuficiência, caso não seja infirmada por prova em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício. Assim, analisando a cópia da CTPS anexada aos autos (ID. b39e26d), verifico que o autor encontra-se desempregado. Não há prova nos autos de que o autor tenha obtido recolocação no mercado, presumindo-se a insuficiência econômico-financeira, requisito suficiente a torná-la beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT. Ademais, inexiste nos autos elemento de prova a infirmar a sua declaração de hipossuficiência (ID. 546614b). Logo, dou provimento ao recurso do autor para lhe deferir os benefícios da gratuidade judiciária. E diante da concessão do benefício, seu apelo há que ser conhecido, pois dispensado do recolhimento das custas processuais, não se podendo falar em deserção. Provejo. **RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.** Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, conheço do apelo, rejeitando a preliminar de deserção, por consequência. Não conheço, contudo, da insurgência obreira quanto ao pedido de indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária, por supressão de instância. Com efeito, a despeito do pedido contido na inicial, sobre ele não houve manifestação judicial em primeiro grau, não se insurgindo a parte através de embargos declaratórios. Neste contexto e considerando que o artigo 1013 do CPC não tem o alcance almejado pela parte, não conheço da insurgência recursal, por supressão de instância. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguida pelo reclamado em contrarrazões) -** O reclamado também insiste em arguir, em contrarrazões, a incompetência material desta Especializada para o julgamento da presente demanda. Sem razão. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF/88 para apreciar e julgar os dissídios individuais que envolvem empregados e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é fixada em razão da natureza da relação em discussão. Uma vez que o objetivo da ação é ver reconhecido vínculo de emprego e o direito às verbas dele decorrentes, indubitável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do caput e inciso I do art. 114 da CLT, retromencionado. Ademais, a questão envolvendo reconhecimento do vínculo é de mérito, o que afasta por completo a arguição. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - RELAÇÃO DE EMPREGO -** O recorrente requer, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, aduzindo a presença dos pressupostos configuradores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. Argumenta, em síntese, que se encontram presentes todos os pressupostos fático-jurídicos exigidos pelos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, para a configuração da relação de emprego. Analiso. No contexto probatório, o autor tinha liberdade de atuação, uma vez que poderia definir quanto tempo trabalhava e para quem trabalhava, já que poderia inclusive prestar serviços para empresas concorrentes, conforme se denota do teor dos depoimentos das testemunhas Chrystinni Andrade Souza (ID. e8d179e), Walter Tadeu Martins Filho, (ID. 9d4e9f7) e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (ID. c3764bc). E, como mero corolário dessa liberdade para gerir a própria rotina laboral, avulta, portanto, a autonomia. Ademais, verifica-se que não foi confirmada nenhuma situação que envolva controle ou fiscalização próprios de um contrato de trabalho típico. Não se está negando a possibilidade de novas formas de controle e supervisão por meios telemáticos, mas constatando que, no caso concreto dos autos, não restou comprovada a existência de controle apto a caracterizar o vínculo empregatício. Vale ainda registrar que a existência de um conjunto de regras a serem cumpridas pelos

motoristas (como conferência de dados de habilitação para dirigir, tipo do carro, a forma de conduzir, ou submissão a sistema de notas e avaliações feitas pelos passageiros) não altera tal conclusão exposta, uma vez que, para atrair a clientela em potencial, deve-se garantir aos consumidores uma oferta padronizada para os serviços, em um ambiente de segurança e confiança entre passageiros e motoristas. A definição prévia dos valores das corridas pelo aplicativo, longe de configurar ingerência da recorrente, constituía forte atrativo para fomentar o número de consumidores e viabilizar a realização das corridas, oferecendo critério e segurança na fixação do valor a ser pago, e possibilitando até mesmo que o motorista avaliasse previamente a vantagem ou não dos custos que deveria suportar com a prestação de serviços por meio da plataforma, podendo, se fosse o caso, optar pela adesão a aplicativos concorrentes ou cessar a prestação da atividade, caso entendesse ser essa desvantajosa aos seus interesses. Cabe frisar, por oportuno, que a existência de sanções contratuais, como, por exemplo, bloqueios e suspensão do aplicativo, não são exclusividades da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer modalidades contratuais, e evidentemente também no trabalho autônomo. Destarte, não estão presentes todos os pressupostos fático-jurídicos necessários à caracterização da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT. Destarte, ausente o alegado vínculo empregatício, não há como serem acolhidos os pedidos correlatos formulados na inicial, inclusive quanto ao pedido de indenização por danos morais em virtude da dispensa arbitraria. Afastada a relação de emprego, torna-se irrelevante a discussão a respeito da prescrição quinquenal, contida nas contrarrazões do reclamado. Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -** Requer o recorrente a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais. Analiso. No julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade da "legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Prevaleceu o entendimento contido no voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, que concluiu: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...), todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Registro que, analisando Reclamações posteriores ao referido julgado, o STF explicitou que o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o seu automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário, sendo deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, determina-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante à parte contrária permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Recurso provido nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AIRO-0011104-96.2023.5.03.0026

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (ID. dd1ebfa) e da contraminuta apresentada pelo reclamado (ID. 0E43ac7). No mérito, **dar provimento** ao agravo de instrumento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita,

isentando-o do pagamento das custas processuais, bem como para conhecer o recurso ordinário interposto (ID. 62fd378), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, a exceção do pedido de indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária, por supressão de instância. Conhecer do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, bem como afastando a arguição de incompetência material, concedendo, no mérito, **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante à parte contrária permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE**. Por versar o agravo de instrumento sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, a sua admissibilidade confunde-se com o mérito, relevando-se a exigência do art. 899, §7º, da CLT. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. **MÉRITO - JUSTIÇA GRATUITA -** O reclamante se insurge contra o não recebimento pelo Juízo de origem do recurso ordinário interposto, ao argumento de que faz jus à gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos da declaração de hipossuficiência, resta comprovada a sua hipossuficiência financeira. Requer seja destrancado o processamento do seu apelo, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À análise. Estabelece o artigo 790, § 3º, da CLT: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já o § 4º do mesmo artigo estatui: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.". No caso, na hipótese de reclamante desempregado, a declaração de hipossuficiência, caso não seja infirmada por prova em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício. Assim, analisando a cópia da CTPS anexada aos autos (ID. b39e26d), verifico que o autor encontra-se desempregado. Não há prova nos autos de que o autor tenha obtido recolocação no mercado, presumindo-se a insuficiência econômico-financeira, requisito suficiente a torná-la beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT. Ademais, inexiste nos autos elemento de prova a infirmar a sua declaração de hipossuficiência (ID. 546614b). Logo, dou provimento ao recurso do autor para lhe deferir os benefícios da gratuidade judiciária. E diante da concessão do benefício, seu apelo há que ser conhecido, pois dispensado do recolhimento das custas processuais, não se podendo falar em deserção. Provejo. **RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.** Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, conheço do apelo, rejeitando a preliminar de deserção, por consequência. Não conheço, contudo, da insurgência obreira quanto ao pedido de indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária, por supressão de instância. Com efeito, a despeito do pedido contido na inicial, sobre ele não houve manifestação judicial em primeiro grau, não se insurgindo a parte através de embargos declaratórios. Neste contexto e considerando que o artigo 1013 do CPC não tem o alcance almejado pela parte, não conheço da insurgência recursal, por supressão de instância. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguida pelo reclamado em contrarrazões) -** O reclamado também insiste em arguir, em contrarrazões, a incompetência material desta Especializada para o julgamento da presente demanda. Sem razão. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF/88 para apreciar e julgar os dissídios individuais que envolvem empregados e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é fixada em razão da natureza da relação em discussão. Uma vez que o objetivo da ação é ver reconhecido vínculo de emprego e o direito às verbas dele decorrentes, indubitável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do caput e inciso I do art. 114 da CLT, retromencionado. Ademais, a questão envolvendo reconhecimento do vínculo é de mérito, o que afasta por completo a arguição. Rejeito. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - RELAÇÃO DE EMPREGO -** O recorrente requer, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, aduzindo a presença dos pressupostos configuradores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. Argumenta, em síntese, que se encontram presentes todos os pressupostos fático-jurídicos exigidos pelos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, para a configuração da relação de emprego. Analiso. No contexto probatório, o autor tinha liberdade de atuação, uma vez que poderia definir quanto tempo trabalhava e para quem trabalhava, já que poderia inclusive prestar serviços para empresas concorrentes, conforme se denota do teor dos depoimentos das testemunhas Chrystinni Andrade Souza (ID. e8d179e), Walter Tadeu Martins Filho, (ID. 9d4e9f7) e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (ID. c3764bc). E, como mero corolário dessa liberdade para gerir a

própria rotina laboral, avulta, portanto, a autonomia. Ademais, verifica-se que não foi confirmada nenhuma situação que envolva controle ou fiscalização próprios de um contrato de trabalho típico. Não se está negando a possibilidade de novas formas de controle e supervisão por meios telemáticos, mas constatando que, no caso concreto dos autos, não restou comprovada a existência de controle apto a caracterizar o vínculo empregatício. Vale ainda registrar que a existência de um conjunto de regras a serem cumpridas pelos motoristas (como conferência de dados de habilitação para dirigir, tipo do carro, a forma de conduzir, ou submissão a sistema de notas e avaliações feitas pelos passageiros) não altera tal conclusão exposta, uma vez que, para atrair a clientela em potencial, deve-se garantir aos consumidores uma oferta padronizada para os serviços, em um ambiente de segurança e confiança entre passageiros e motoristas. A definição prévia dos valores das corridas pelo aplicativo, longe de configurar ingerência da recorrente, constituía forte atrativo para fomentar o número de consumidores e viabilizar a realização das corridas, oferecendo critério e segurança na fixação do valor a ser pago, e possibilitando até mesmo que o motorista avaliasse previamente a vantagem ou não dos custos que deveria suportar com a prestação de serviços por meio da plataforma, podendo, se fosse o caso, optar pela adesão a aplicativos concorrentes ou cessar a prestação da atividade, caso entendesse ser essa desvantajosa aos seus interesses. Cabe frisar, por oportuno, que a existência de sanções contratuais, como, por exemplo, bloqueios e suspensão do aplicativo, não são exclusividades da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer modalidades contratuais, e evidentemente também no trabalho autônomo. Destarte, não estão presentes todos os pressupostos fático-jurídicos necessários à caracterização da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT. Destarte, ausente o alegado vínculo empregatício, não há como serem acolhidos os pedidos correlatos formulados na inicial, inclusive quanto ao pedido de indenização por danos morais em virtude da dispensa arbitraria. Afastada a relação de emprego, torna-se irrelevante a discussão a respeito da prescrição quinquenal, contida nas contrarrazões do reclamado. Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -** Requer o recorrente a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais. Analiso. No julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade da "legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Prevaleceu o entendimento contido no voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, que concluiu: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...), todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Registro que, analisando Reclamações posteriores ao referido julgado, o STF explicitou que o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o seu automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário, sendo deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, determina-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante à parte contrária permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Após esse prazo, extingue-se a obrigação. Recurso provido nestes termos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010312-87.2020.5.03.0046

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVANTE	MAILSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVADO	BRENDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAROLLA PEREIRA DE AGUILAR(OAB: 173520/MG)
ADVOGADO	MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS(OAB: 97188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 31af8d5), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento.** Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ERRO NA PENHORA -** Alega a 1a executada nulidade da penhora, aduzindo que esta não recaiu sobre os bens do 2o executado, conforme determinado no despacho, e que a penhora recaiu sobre bens da empresa que não figura no polo passivo. Analiso. O 2o executado MAILSON SANTOS MOREIRA é o único sócio da 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 402dd2b), e a penhora ocorreu no endereço da matriz (ID. a28cbfd), razão pela qual não há que se falar em erro na penhora. Nego provimento. **PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO -** A 1a executada insiste na desconstituição das penhoras realizados nos autos, alegando, em síntese, que a regra do art. 833, V, do CPC deve ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando ainda que "os móveis, utensílios, instrumentos de trabalho e maquinário, relacionados no Auto de Penhora de id 6251b31 são necessários a atividade profissional que a micro empresa exerce, sem os quais a empresa deixa de operar." Pois bem. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC é assegurada somente à pessoa física do devedor, admitindo-se, excepcionalmente, a sua extensão às pessoas jurídicas quando se tratar de microempresas e desde que produzida prova robusta no sentido da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, o que, no caso, não se constatou. Ainda que a 1a executada seja microempresa (IDs. 6De7b9f; 402dd2b), veja-se que, na 2a alteração contratual e nos documentos "CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA" (ID. a28cbfd), da executada, ela possui lojas, situadas nas cidades de Araçuaí, Águas Formosas, Jequitinhonha, Almenara e Vitória da Conquista/BA, tendo a penhora ocorrido apenas na matriz da cidade Almenara (ID. 6de7b9f -fls. 17 do PDF), conforme observa-se da certidão de devolução de mandado de ID. 86adc00 - fls. 885/886 do PDF. Ademais, no referido documento, consta como objeto social da executada "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE JOALHERIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA." Nesse cenário, tenho que os bens penhorados não são necessários ou úteis ao exercício da profissão, não tendo como acolher a alegação recursal de que a manutenção da penhora tornaria inviável e impediria o prosseguimento das atividades empresariais da agravante. Cabe ainda registrar que, nos termos do art. 882 da CLT, pode o devedor, entre outras faculdades, nomear bens à penhora, o que não ocorreu. Assim, não existem impedimentos legais a penhora, que deve ser declarada subsistente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010312-87.2020.5.03.0046

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVANTE	MAILSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVADO	BRENDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAROLLA PEREIRA DE AGUILAR(OAB: 173520/MG)
ADVOGADO	MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS(OAB: 97188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILSON SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 31af8d5), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento.** Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ERRO NA PENHORA -** Alega a 1a executada nulidade da penhora, aduzindo que esta não recaiu sobre os bens

do 2o executado, conforme determinado no despacho, e que a penhora recaiu sobre bens da empresa que não figura no polo passivo. Analiso. O 2o executado MAILSON SANTOS MOREIRA é o único sócio da 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 402dd2b), e a penhora ocorreu no endereço da matriz (ID. a28cbfd), razão pela qual não há que se falar em erro na penhora. Nego provimento. **PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO -** A 1a executada insiste na desconstituição das penhoras realizados nos autos, alegando, em síntese, que a regra do art. 833, V, do CPC deve ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando ainda que "os móveis, utensílios, instrumentos de trabalho e maquinário, relacionados no Auto de Penhora de id 6251b31 são necessários a atividade profissional que a micro empresa exerce, sem os quais a empresa deixa de operar." Pois bem. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC é assegurada somente à pessoa física do devedor, admitindo-se, excepcionalmente, a sua extensão às pessoas jurídicas quando se tratar de microempresas e desde que produzida prova robusta no sentido da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, o que, no caso, não se constatou. Ainda que a 1a executada seja microempresa (IDs. 6De7b9f; 402dd2b), veja-se que, na 2a alteração contratual e nos documentos "CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA" (ID. a28cbfd), da executada, ela possui lojas, situadas nas cidades de Araçuaí, Águas Formosas, Jequitinhonha, Almenara e Vitória da Conquista/BA, tendo a penhora ocorrido apenas na matriz da cidade Almenara (ID. 6de7b9f -fls. 17 do PDF), conforme observa-se da certidão de devolução de mandado de ID. 86adc00 - fls. 885/886 do PDF. Ademais, no referido documento, consta como objeto social da executada "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE JOALHERIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA." Nesse cenário, tenho que os bens penhorados não são necessários ou úteis ao exercício da profissão, não tendo como acolher a alegação recursal de que a manutenção da penhora tornaria inviável e impediria o prosseguimento das atividades empresariais da agravante. Cabe ainda registrar que, nos termos do art. 882 da CLT, pode o devedor, entre outras faculdades, nomear bens à penhora, o que não ocorreu. Assim, não existem impedimentos legais a penhora, que deve ser declarada subsistente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010312-87.2020.5.03.0046

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVANTE	MAILSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AGRAVADO	BRENDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAROLLA PEREIRA DE AGUILAR(OAB: 173520/MG)
ADVOGADO	MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS(OAB: 97188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 31af8d5), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento.** Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ERRO NA PENHORA -** Alega a 1a executada nulidade da penhora, aduzindo que esta não recaiu sobre os bens do 2o executado, conforme determinado no despacho, e que a penhora recaiu sobre bens da empresa que não figura no polo passivo. Analiso. O 2o executado MAILSON SANTOS MOREIRA é o único sócio da 1a executada, AME COMERCIO OPTICO LTDA - ME (ID. 402dd2b), e a penhora ocorreu no endereço da matriz (ID. a28cbfd), razão pela qual não há que se falar em erro na penhora. Nego provimento. **PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO -** A 1a executada insiste na desconstituição das penhoras realizados nos autos, alegando, em síntese, que a regra do art. 833, V, do CPC deve ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte, sustentando ainda que "os móveis, utensílios, instrumentos de trabalho e maquinário, relacionados no Auto de Penhora de id 6251b31 são necessários a atividade profissional que a micro empresa exerce, sem os quais a empresa deixa de operar." Pois bem. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC é

assegurada somente à pessoa física do devedor, admitindo-se, excepcionalmente, a sua extensão às pessoas jurídicas quando se tratar de microempresas e desde que produzida prova robusta no sentido da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, o que, no caso, não se constatou. Ainda que a 1a executada seja microempresa (IDs. 6De7b9f; 402dd2b), veja-se que, na 2a alteração contratual e nos documentos "CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA" (ID. a28cbfd), da executada, ela possui lojas, situadas nas cidades de Araçuaí, Águas Formosas, Jequitinhonha, Almenara e Vitória da Conquista/BA, tendo a penhora ocorrido apenas na matriz da cidade Almenara (ID. 6de7b9f -fls. 17 do PDF), conforme observa-se da certidão de devolução de mandado de ID. 86adc00 - fls. 885/886 do PDF. Ademais, no referido documento, consta como objeto social da executada "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE JOALHERIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA." Nesse cenário, tenho que os bens penhorados não são necessários ou úteis ao exercício da profissão, não tendo como acolher a alegação recursal de que a manutenção da penhora tornaria inviável e impediria o prosseguimento das atividades empresariais da agravante. Cabe ainda registrar que, nos termos do art. 882 da CLT, pode o devedor, entre outras faculdades, nomear bens à penhora, o que não ocorreu. Assim, não existem impedimentos legais a penhora, que deve ser declarada subsistente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010745-79.2020.5.03.0147

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	RAYSSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. d166659), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - IMPOSSIBILIDADE -** Insurge-se a Agravante contra a decisão de origem que indeferiu a apreensão/suspensão da CNH, passaporte e o bloqueio de cartões de créditos da executada. Examino. O art. 139, IV, do CPC consagrou o princípio da atipicidade das medidas executivas, o qual permite ao Juiz adotar medidas não previstas expressamente em lei, a fim de assegurar o cumprimento do título executivo. O referido dispositivo assim estabelece: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O art. 3º da Instrução Normativa 39 do TST dispõe expressamente sobre a aplicabilidade do preceito do art. 139, IV, do CPC ao Processo do Trabalho. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, por sua vez, concluiu pela constitucionalidade da aludida disposição legal, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, a priori, em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Do mesmo modo, consoante o art. 8º do CPC, o Julgador, no cumprimento de seu mister, deve ter em ordem de consideração os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Partindo destas premissas, é cediço que, em regra, a execução deve se voltar contra os bens do devedor ou de terceiro cuja responsabilidade patrimonial tenha sido reconhecida (responsabilidade patrimonial). Ainda assim, quando puder ser efetivada por mais de um modo, privilegia-se aquele que for menos

gravoso ao devedor (art. 805 do CPC). Como corolário, a imposição de medidas executivas atípicas deve ser feita de modo absolutamente excepcional. Deve, ainda, ser devidamente fundamentada, demonstrando-se a razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. O ordenamento jurídico como um todo impõe severos limites que salvaguardam garantias fundamentais do devedor, preservando sua dignidade, dentre os quais se incluem o direito à liberdade, inclusive de locomoção, assegurado pelo art. 5º, "caput" e XV, da CF/88, sem olvidar a evolução do Direito, desde o advento da Lex Poetelia Papiria do Direito Romano, pacificada atualmente no art. 7º, §7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além da Súmula Vinculante nº 25 do STF. A compatibilização dos direitos e garantias individuais do devedor com a utilidade das restrições em prol da quitação do crédito trabalhista deve ser robustamente constatada, sob pena de representar tão somente um meio punitivo ao executado, e não de efetividade da execução. Analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo não evidenciada hipótese fática para aplicação do art. 139, IV, do CPC. Embora a execução venha se prolongando no tempo e todas as demais medidas executivas patrimoniais não tenham sido suficientes à satisfação do débito, não é possível concluir, tão somente pelas referidas circunstâncias, pela possibilidade de adoção do art. 139, IV, do CPC. Isso porque não há indícios suficientes de que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. Também não ficou evidenciada a possibilidade de que a suspensão do direito de dirigir veículos automotores terá influência no descumprimento da obrigação pecuniária, beneficiando o exequente de alguma forma. Ao revés, tal medida implicará em grande e desproporcional prejuízo ao devedor inadimplente em razão da limitação de direitos e garantias constitucionais e legais, sem comprovação de efetividade para o recebimento da parcela trabalhista. Os atos de coerção que não sejam úteis à efetividade da execução, mas apenas capazes de trazer inúmeros transtornos ao devedor, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo ser admitidos. Reitero, não há indicativo algum de que as medidas adotadas poderiam contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo. Tampouco se demonstrou que as restrições sejam proporcionais e razoáveis no caso concreto. Já o bloqueio de cartões de crédito não terá utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não permitirá o bloqueio de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, o seguinte precedente turmário: "EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. APREENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DO DEVEDOR. LIMITES. A execução deve ser processada no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor. É certo que o art. 139, IV, do CPC/2015 ampliou o rol de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que podem ser utilizadas pelo juiz para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a pagar o débito. Contudo, não se pode perder de vista que sua aplicação não pode ser feita de forma indiscriminada, devendo ser resguardados também os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando que a limitação do direito constitucional de ir e vir do devedor, pela apreensão de sua CNH e passaporte, é desproporcional e desarrazoada na tentativa de compeli-lo a pagar a dívida trabalhista, não há como deferir o pedido do exequente. Quanto ao bloqueio de eventuais cartões de crédito e débito, cumpre asseverar que tal medida não teria utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não seria capaz de atingir o patrimônio do devedor." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0005700-38.2009.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 12/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 793; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires). Por fim, cito manifestação do C.TST sobre a matéria: "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2 . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3 . **No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida**

pretendida no presente mandamus , longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023). - Negrito acrescido. Ante o exposto nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010745-79.2020.5.03.0147

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	RAYSSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. d166659), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - IMPOSSIBILIDADE -** Insurge-se a Agravante contra a decisão de origem que indeferiu a apreensão/suspensão da CNH, passaporte e o bloqueio de cartões de créditos da executada. Examino. O art. 139, IV, do CPC consagrou o princípio da atipicidade das medidas executivas, o qual permite ao Juiz adotar medidas não previstas expressamente em lei, a fim de assegurar o cumprimento do título executivo. O referido dispositivo assim estabelece: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O art. 3º da Instrução Normativa 39 do TST dispõe expressamente sobre a aplicabilidade do preceito do art. 139, IV, do CPC ao Processo do Trabalho. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, por sua vez, concluiu pela constitucionalidade da aludida disposição legal, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, a priori, em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Do mesmo modo, consoante o art. 8º do CPC, o Julgador, no cumprimento de seu mister, deve ter em ordem de consideração os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Partindo destas premissas, é cediço que, em regra, a execução deve se voltar contra os bens do devedor ou de terceiro cuja responsabilidade patrimonial tenha sido reconhecida (responsabilidade patrimonial). Ainda assim, quando puder ser efetivada por mais de um modo, privilegia-se aquele que for menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC). Como corolário, a imposição de medidas executivas atípicas deve ser feita de modo absolutamente excepcional. Deve, ainda, ser devidamente fundamentada, demonstrando-se a razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. O ordenamento jurídico como um todo impõe severos limites que salvaguardam garantias fundamentais do devedor, preservando sua dignidade, dentre os quais se incluem o direito à liberdade, inclusive de locomoção, assegurado pelo art. 5º, "caput" e XV, da CF/88, sem olvidar a evolução do Direito, desde o advento da Lex Poetelia Papiria do Direito Romano, pacificada atualmente no art. 7º, §7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além da Súmula Vinculante nº 25 do STF. A compatibilização dos direitos e garantias individuais do devedor com a utilidade das restrições em prol da quitação do

crédito trabalhista deve ser robustamente constatada, sob pena de representar tão somente um meio punitivo ao executado, e não de efetividade da execução. Analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo não evidenciada hipótese fática para aplicação do art. 139, IV, do CPC. Embora a execução venha se prolongando no tempo e todas as demais medidas executivas patrimoniais não tenham sido suficientes à satisfação do débito, não é possível concluir, tão somente pelas referidas circunstâncias, pela possibilidade de adoção do art. 139, IV, do CPC. Isso porque não há indícios suficientes de que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. Também não ficou evidenciada a possibilidade de que a suspensão do direito de dirigir veículos automotores terá influência no descumprimento da obrigação pecuniária, beneficiando o exequente de alguma forma. Ao revés, tal medida implicará em grande e desproporcional prejuízo ao devedor inadimplente em razão da limitação de direitos e garantias constitucionais e legais, sem comprovação de efetividade para o recebimento da parcela trabalhista. Os atos de coerção que não sejam úteis à efetividade da execução, mas apenas capazes de trazer inúmeros transtornos ao devedor, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo ser admitidos. Reitero, não há indicativo algum de que as medidas adotadas poderiam contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo. Tampouco se demonstrou que as restrições sejam proporcionais e razoáveis no caso concreto. Já o bloqueio de cartões de crédito não terá utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não permitirá o bloqueio de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, o seguinte precedente turmário: "EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. APREENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DO DEVEDOR. LIMITES. A execução deve ser processada no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor. É certo que o art. 139, IV, do CPC/2015 ampliou o rol de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que podem ser utilizadas pelo juiz para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a pagar o débito. Contudo, não se pode perder de vista que sua aplicação não pode ser feita de forma indiscriminada, devendo ser resguardados também os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando que a limitação do direito constitucional de ir e vir do devedor, pela apreensão de sua CNH e passaporte, é desproporcional e desarrazoada na tentativa de compeli-lo a pagar a dívida trabalhista, não há como deferir o pedido do exequente. Quanto ao bloqueio de eventuais cartões de crédito e débito, cumpre asseverar que tal medida não teria utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não seria capaz de atingir o patrimônio do devedor." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0005700-38.2009.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 12/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 793; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires). Por fim, cito manifestação do C.TST sobre a matéria: "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2 . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3 . **No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus , longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo.** 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023). - Negrito acrescido. Ante o exposto nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010745-79.2020.5.03.0147

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	RAYSSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
AGRAVADO	ROSEMEIRE BOESSO PRADO - EPP
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE BOESSO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. d166659), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pela exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - IMPOSSIBILIDADE -** Insurge-se a Agravante contra a decisão de origem que indeferiu a apreensão/suspensão da CNH, passaporte e o bloqueio de cartões de créditos da executada. Examino. O art. 139, IV, do CPC consagrou o princípio da atipicidade das medidas executivas, o qual permite ao Juiz adotar medidas não previstas expressamente em lei, a fim de assegurar o cumprimento do título executivo. O referido dispositivo assim estabelece: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O art. 3º da Instrução Normativa 39 do TST dispõe expressamente sobre a aplicabilidade do preceito do art. 139, IV, do CPC ao Processo do Trabalho. O julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, por sua vez, concluiu pela constitucionalidade da aludida disposição legal, sendo possível, em tese, a adoção de medidas atípicas como a apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor trabalhista, sem que se cogite, a priori, em inconstitucionalidade. Entretanto, destacou a Corte Suprema que o exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Do mesmo modo, consoante o art. 8º do CPC, o Julgador, no cumprimento de seu mister, deve ter em ordem de consideração os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Partindo destas premissas, é cediço que, em regra, a execução deve se voltar contra os bens do devedor ou de terceiro cuja responsabilidade patrimonial tenha sido reconhecida (responsabilidade patrimonial). Ainda assim, quando puder ser efetivada por mais de um modo, privilegia-se aquele que for menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC). Como corolário, a imposição de medidas executivas atípicas deve ser feita de modo absolutamente excepcional. Deve, ainda, ser devidamente fundamentada, demonstrando-se a razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. O ordenamento jurídico como um todo impõe severos limites que salvaguardam garantias fundamentais do devedor, preservando sua dignidade, dentre os quais se incluem o direito à liberdade, inclusive de locomoção, assegurado pelo art. 5º, "caput" e XV, da CF/88, sem olvidar a evolução do Direito, desde o advento da Lex Poetelia Papiria do Direito Romano, pacificada atualmente no art. 7º, §7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além da Súmula Vinculante nº 25 do STF. A compatibilização dos direitos e garantias individuais do devedor com a utilidade das restrições em prol da quitação do crédito trabalhista deve ser robustamente constatada, sob pena de representar tão somente um meio punitivo ao executado, e não de efetividade da execução. Analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo não evidenciada hipótese fática para aplicação do art. 139, IV, do CPC. Embora a execução venha se prolongando no tempo e todas as demais medidas executivas patrimoniais não tenham sido suficientes à satisfação do débito, não é possível concluir, tão somente pelas referidas circunstâncias, pela possibilidade de adoção do art. 139, IV, do CPC. Isso porque não há indícios suficientes de que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. Também não ficou evidenciada a possibilidade de que a suspensão do direito de dirigir veículos automotores terá influência no descumprimento

da obrigação pecuniária, beneficiando o exequente de alguma forma. Ao revés, tal medida implicará em grande e desproporcional prejuízo ao devedor inadimplente em razão da limitação de direitos e garantias constitucionais e legais, sem comprovação de efetividade para o recebimento da parcela trabalhista. Os atos de coerção que não sejam úteis à efetividade da execução, mas apenas capazes de trazer inúmeros transtornos ao devedor, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo ser admitidos. Reitero, não há indicativo algum de que as medidas adotadas poderiam contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo. Tampouco se demonstrou que as restrições sejam proporcionais e razoáveis no caso concreto. Já o bloqueio de cartões de crédito não terá utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não permitirá o bloqueio de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, o seguinte precedente turmário: "EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. APREENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DO DEVEDOR. LIMITES. A execução deve ser processada no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor. É certo que o art. 139, IV, do CPC/2015 ampliou o rol de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que podem ser utilizadas pelo juiz para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a pagar o débito. Contudo, não se pode perder de vista que sua aplicação não pode ser feita de forma indiscriminada, devendo ser resguardados também os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, considerando que a limitação do direito constitucional de ir e vir do devedor, pela apreensão de sua CNH e passaporte, é desproporcional e desarrazoada na tentativa de compeli-lo a pagar a dívida trabalhista, não há como deferir o pedido do exequente. Quanto ao bloqueio de eventuais cartões de crédito e débito, cumpre asseverar que tal medida não teria utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, pois não seria capaz de atingir o patrimônio do devedor." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0005700-38.2009.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 12/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 793; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires). Por fim, cito manifestação do C.TST sobre a matéria: "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2 . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3 . **No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus , longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo.** 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023). - Negrito acrescido. Ante o exposto nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010754-20.2018.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	KEILA KESILA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
AGRAVADO	WALLYSSON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO	DESIGN, INDUSTRIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVADO	AILTON MOURA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):
- KEILA KESILA SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. adae315), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art.7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 5135f33. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior. Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 17/12/2021 (ID. c0e6064), a exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Observa-se que desde a intimação da exequente para o fornecimento de meios eficazes para o prosseguimento da execução, não foram empreendidas diligências à satisfação da tutela jurídica em execução. Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010754-20.2018.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	KEILA KESILA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
AGRAVADO	WALLYSSON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO	DESIGN, INDUSTRIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVADO	AILTON MOURA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):
- DESIGN, INDUSTRIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. adae315), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art.7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 5135f33. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente

inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior. Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 17/12/2021 (ID. c0e6064), a exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Observa-se que desde a intimação da exequente para o fornecimento de meios eficazes para o prosseguimento da execução, não foram empreendidas diligências à satisfação da tutela jurídica em execução. Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010754-20.2018.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	KEILA KESILA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
AGRAVADO	WALLYSSON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO	DESIGN, INDUSTRIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVADO	AILTON MOURA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MOURA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. adae315), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art.7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 5135f33. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior. Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº

13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 17/12/2021 (ID. c0e6064), a exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Observa-se que desde a intimação da exequente para o fornecimento de meios eficazes para o prosseguimento da execução, não foram empreendidas diligências à satisfação da tutela jurídica em execução. Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010754-20.2018.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	KEILA KESILA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
AGRAVADO	WALLYSSON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO	DESIGN, INDUSTRIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVADO	AILTON MOURA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSSON DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela exequente (ID. adae315), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art.7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 5135f33. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior. Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 17/12/2021 (ID. c0e6064), a exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Observa-se que desde a intimação da exequente para o fornecimento de meios eficazes para o prosseguimento da execução, não foram empreendidas diligências à satisfação da tutela jurídica em execução. Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010685-05.2022.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	SOFIA REZENDE DIAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelos executados ALEXANDRE DELLA COLETTA (ID. 6ff148a) e ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. b026720). Conhecer das contraminutas, regularmente apresentadas. No mérito, **negar provimento** ao recurso do primeiro e **dar provimento** ao agravo da segunda para acolher a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de instauração do IDPJ afetos à agravante, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo na execução como se entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias do agravo patronal. Custas, pelos executados de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT) para cada um, totalizando R$88,52. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA -** Em contraminuta, a exequente sustenta a inadmissibilidade do agravo de petição interposto, por ausência da garantia do Juízo. Sem razão. Desnecessária a garantia do Juízo, porque, nos termos do inciso II do artigo 855-A da CLT, da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabe, independentemente da garantia do Juízo, a interposição de agravo de petição. Ademais, é importante deixar registrado que a nulidade de citação, matéria devolvida no apelo, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. **NULIDADE DE CITAÇÃO -** A agravante ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL afirma que as intimações endereçadas a ela "não foram devidamente entregues e certificadas nos autos. Não há certificado do registro postal e da efetiva entrega, razão pela qual os atos de ID. 8b8c291 e ID. 50e92d8 ficam impugnados". Requer seja reconhecida a invalidade desses atos e dos subsequentes, inclusive da decisão agravada. Pois bem. A agravante foi incluída no polo passivo através de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID e3ad7a0), de cuja instauração foi intimada (ID 8b8c291) no endereço constante no documento de ID 078f404 (contrato social). No entanto, considerando que a empresa se encontra em recuperação judicial desde o ano de 2022 (ID 8393588) e que da procuração de ID bf6d873 consta endereço da recuperanda diverso daquele registrado no contrato social, impõe-se reconhecer que não houve regular citação nem da instauração, nem da sentença do IDPJ. A Portaria Conjunta GP/GCP n. 323/2016 deste Regional dispõe: "Art. 1º O serviço de correspondência Carta Comercial Simples deve ser a modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. § 1º A remessa interna de documentos, autos processuais e administrativos deverá ser feita, exclusivamente, pelo serviço de malote ou mediante postagem eletrônica, por meio do sistema e-PAD, e-mail, Malote Digital, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo disponibilizado por este Tribunal. § 2º Deverá ser mantido, em uma única unidade do Tribunal, cartão de postagem autorizado para a expedição de correspondências e objetos em modalidade diversa da prevista. Art. 2º Os cartões de postagem das unidades do Tribunal serão utilizados apenas para modalidades de serviços contratadas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Art. 3º A critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) II - convolação/conversão em penhora de valores bloqueados nos autos, para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) III - inclusão de sócio e empresa no polo passivo do processo, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) IV - intimação de testemunha,

em função de injustificada ausência em audiência, ainda que devidamente convidada; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) ...". Conquanto a redação do artigo 3º, inciso III, da aludida Portaria Conjunta passe a ideia de tratar-se de uma faculdade da unidade a solicitação ou não de postagem na modalidade carta comercial, com aviso de recebimento (AR), a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da necessidade de postagem com AR na hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. É verdade que, a teor do artigo 841, §1º, da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal expedida para o endereço do reclamado, presumindo-se recebida 48 horas após a sua regular expedição. A prova contrária ao recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário (Súmula 16 do TST). Nesse sentido, a OJ n. 1 da SDI-2 deste Regional: "NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED". **Entretanto**, **a súmula 16 do e a OJ nº 01 da SDI-II deste Tribunal devem ser interpretadas em conjunto com o comando legal extraído do § 1º do art. 841/CLT.** Mesmo porque, em reforço de fundamentos, se o artigo 135 do CPC determina a citação para manifestação de provas no prazo de 15 dias, deve ser igualmente levado em consideração o disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que trata da notificação (citação na terminologia desta Especializada), o qual estabelece "a notificação será feita em registro postal com franquia". Se foi expedida carta simples e não carta comercial com aviso de recebimento, e se o agravante afirma no recurso que não foi regularmente citado, inexistindo prova inequívoca da entrega da carta no endereço nem da data do recebimento, há de se acolher a preliminar. Deve ser sopesado ainda que a notificação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo, de modo que a irregularidade da notificação da executada, a quem se deve dar inteiro conhecimento da demanda, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa e contraditório, importa nulidade processual absoluta, maculando todos os atos processuais subsequentes, nos termos dos arts. 239 e 280 do CPC. Neste sentido, inclusive, a manifestação da SDI II deste Regional: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO.** Na ação subjacente a citação postal foi realizada por carta simples, sem AR (aviso de recebimento), não havendo nos autos prova de entrega da correspondência. No âmbito deste Eg. Tribunal foi editada a Portaria 323 de 05/07/2016, estabelecendo o serviço de correspondência Carta Comercial Simples, como modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas. Contudo, a Portaria conjunta GP/GCR n. 21, de 22/01/2019, alterou a Portaria Conjunta acima para determinar que "a critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (...)". Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação ou citação inicial da ação trabalhista deve ser feita em registro postal com franquia, ou seja, através de carta registrada. No mesmo sentido, o disposto no § 1º do art. 248 do CPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da regra contida no art. 769 da CLT: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". **Nesse contexto, por segurança jurídica, diante da ausência de resposta do réu na ação originária, a melhor providência seria determinar a citação do réu através de carta com aviso de recebimento, a fim de ser comprovada no processo a entrega da correspondência. Diante da discussão acerca da nulidade de citação, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados na ação subjacente, a fim de ser realizada a citação regular da parte ré, mediante carta registrada, prosseguindo-se na tramitação do processo até novo julgamento. (grifo acrescido.** PJe: 0011051-33.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage). Outros precedentes turmários: Processo TRT da 3.ª Região; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011158-95.2015.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto); Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0011609-17.2017.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 13/09/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira; Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0010675-87.2021.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 13/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1361; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marco Tulio Machado Santos; Pje: 0010375-07.2020.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 04/10/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho; Processo 0010099-51.2022.5.03.0001-AP, Sexta Turma, Rel. Jorge Berg de Mendonça, PJe assinado em 30/8/2023 e disponibilizado em 31/8/2023; Processo 0010721-46.2020.5.03.0181-AP, Sétima Turma, Rel. Paulo Roberto de Castro, PJe assinado em 6/9/2023 e

disponibilizado em 8/9/2023, PJe: 0010496-79.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini; PJe: 0011210-33.2020.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 23/02/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcelo Oliveira da Silva; Processo TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-40.2015.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 16/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior; Processo 0010136-38.2017.5.03.0071-AP, Primeira Turma, Rel. Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro, PJe assinado em 17/10/2023 e disponibilizado em 19/10/2023; Processo 0011241-53.2020.5.03.0036-AP, Décima Primeira Turma, Rel. Marco Antonio Paulinelli Carvalho, PJe assinado em 16/8/2023 e disponibilizado em 21/8/2023; Processo 0011781-90.2017.5.03.0106-AP, Terceira Turma, Rel. Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, PJe assinado em 25/8/2023 e disponibilizado em 30/8/2023; etc. Portanto, à míngua de citação válida do agravante, houve clara lesão ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88). Diante do exposto, acolho a preliminar para declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de abertura do IDPJ afetos à agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo-se a execução como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no apelo da agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO DE ALEXANDRE DELLA COLETTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** No Processo do Trabalho, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios, como ocorreu na hipótese, adotando-se a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, não sendo necessário o esgotamento dos meios de execução em face da empresa, o simples inadimplemento da dívida enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. Já o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada principal não atinge a pessoa dos seus sócios proprietários, não implicando a obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo da Recuperação, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados. Nos termos do item II da Súmula 54 deste Regional, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", o que se justifica pela própria natureza da condenação, não sendo viável a submissão do exequente a longo processo de espera pelo crédito alimentar que lhe é devido. Já parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, não veda que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda seja processado no juízo trabalhista, até porque se dirige aos casos de falência. Com efeito, o dispositivo em tela apenas fixa que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", ou seja, estabelece os parâmetros a serem observados para a desconsideração a ser processada após a falência, do que ainda não se tem notícia. O disposto do art. 6º-C da Lei 11.101/2005 também não constitui óbice ao redirecionamento da execução no âmbito da execução trabalhista, desde que esta não alcance bens já sujeitos plano de recuperação da empresa, não subsistindo a argumentação do agravante neste sentido. Por todo o exposto, a decisão agravada não merece reparo algum. Nego provimento ao agravo de petição de Alexandre Della Coletta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010685-05.2022.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	SOFIA REZENDE DIAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DELLA COLETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelos executados ALEXANDRE DELLA COLETTA (ID. 6ff148a) e ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. b026720). Conhecer das contraminutas, regularmente apresentadas. No mérito, **negar provimento** ao recurso do primeiro e **dar provimento** ao agravo da segunda para acolher a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de instauração do IDPJ afetos à agravante, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo na execução como se entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias do agravo patronal. Custas, pelos executados de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT) para cada um, totalizando R$88,52. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA -** Em contraminuta, a exequente sustenta a inadmissibilidade do agravo de petição interposto, por ausência da garantia do Juízo. Sem razão. Desnecessária a garantia do Juízo, porque, nos termos do inciso II do artigo 855-A da CLT, da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabe, independentemente da garantia do Juízo, a interposição de agravo de petição. Ademais, é importante deixar registrado que a nulidade de citação, matéria devolvida no apelo, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. **NULIDADE DE CITAÇÃO -** A agravante ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL afirma que as intimações endereçadas a ela "não foram devidamente entregues e certificadas nos autos. Não há certificado do registro postal e da efetiva entrega, razão pela qual os atos de ID. 8b8c291 e ID. 50e92d8 ficam impugnados". Requer seja reconhecida a invalidade desses atos e dos subsequentes, inclusive da decisão agravada. Pois bem. A agravante foi incluída no polo passivo através de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID e3ad7a0), de cuja instauração foi intimada (ID 8b8c291) no endereço constante no documento de ID 078f404 (contrato social). No entanto, considerando que a empresa se encontra em recuperação judicial desde o ano de 2022 (ID 8393588) e que da procuração de ID bf6d873 consta endereço da recuperanda diverso daquele registrado no contrato social, impõe-se reconhecer que não houve regular citação nem da instauração, nem da sentença do IDPJ. A Portaria Conjunta GP/GCP n. 323/2016 deste Regional dispõe: "Art. 1º O serviço de correspondência Carta Comercial Simples deve ser a modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. § 1º A remessa interna de documentos, autos processuais e administrativos deverá ser feita, exclusivamente, pelo serviço de malote ou mediante postagem eletrônica, por meio do sistema e-PAD, e-mail, Malote Digital, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo disponibilizado por este Tribunal. § 2º Deverá ser mantido, em uma única unidade do Tribunal, cartão de postagem autorizado para a expedição de correspondências e objetos em modalidade diversa da prevista. Art. 2º Os cartões de postagem das unidades do Tribunal serão utilizados apenas para modalidades de serviços contratadas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Art. 3º A critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) II - convolação/conversão em penhora de valores bloqueados nos autos, para os fins do art. 884 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) III - inclusão de sócio e empresa no polo passivo do processo, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) IV - intimação de testemunha, em função de injustificada ausência em audiência, ainda que devidamente convidada; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) ...". Conquanto a redação do artigo 3º, inciso III, da aludida Portaria Conjunta passe a ideia de tratar-se de uma faculdade da unidade a solicitação ou não de postagem na modalidade carta comercial, com aviso de recebimento (AR), a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da necessidade de postagem com AR na hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. É verdade que, a teor do artigo 841, §1º, da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal expedida para o endereço do reclamado, presumindo-se recebida 48 horas após a sua regular expedição. A prova contrária ao recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário (Súmula 16 do TST). Nesse sentido, a OJ n. 1 da SDI-2 deste Regional: "NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED". **Entretanto**, **a súmula 16 do e a OJ nº 01 da SDI-II deste Tribunal devem ser interpretadas em conjunto com o comando legal extraído do § 1º do art. 841/CLT.** Mesmo porque, em reforço de fundamentos, se o artigo 135 do CPC determina a citação para manifestação de provas no prazo de 15 dias, deve ser igualmente levado em consideração o disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que trata da notificação (citação na terminologia desta Especializada), o qual estabelece "a notificação será feita em registro postal com franquia". Se foi expedida carta simples e não carta comercial com aviso de recebimento, e se o agravante afirma no recurso que não foi regularmente citado, inexistindo prova inequívoca da entrega da carta no endereço nem da data do recebimento, há de se acolher a preliminar. Deve ser sopesado ainda que a notificação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo, de modo que a irregularidade da notificação da executada, a quem se deve dar inteiro conhecimento da demanda, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa e contraditório, importa nulidade processual absoluta, maculando todos os atos processuais subsequentes, nos termos dos arts. 239 e 280 do CPC. Neste sentido, inclusive, a manifestação da SDI II deste Regional: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO.** Na ação subjacente a citação postal foi realizada por carta simples, sem AR (aviso de recebimento), não havendo nos autos prova de entrega da correspondência. No âmbito deste Eg. Tribunal foi editada a Portaria 323 de 05/07/2016, estabelecendo o serviço de correspondência Carta Comercial Simples, como modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas. Contudo, a Portaria conjunta GP/GCR n. 21, de 22/01/2019, alterou a Portaria Conjunta acima para determinar que "a critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (...)". Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação ou citação inicial da ação trabalhista deve ser feita em registro postal com franquia, ou seja, através de carta registrada. No mesmo sentido, o disposto no § 1º do art. 248 do CPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da regra contida no art. 769 da CLT: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". **Nesse contexto, por segurança jurídica, diante da ausência de resposta do réu na ação originária, a melhor providência seria determinar a citação do réu através de carta com aviso de recebimento, a fim de ser comprovada no processo a entrega da correspondência. Diante da discussão acerca da nulidade de citação, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados na ação subjacente, a fim de ser realizada a citação regular da parte ré, mediante carta registrada, prosseguindo-se na tramitação do processo até novo julgamento. (grifo acrescido.** PJe: 0011051-33.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage). Outros precedentes turmários: Processo TRT da 3.ª Região; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011158-95.2015.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto); Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0011609-17.2017.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 13/09/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira; Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0010675-87.2021.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 13/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1361; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marco Tulio Machado Santos; Pje: 0010375-07.2020.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 04/10/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma;

Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho; Processo 0010099-51.2022.5.03.0001-AP, Sexta Turma, Rel. Jorge Berg de Mendonça, PJe assinado em 30/8/2023 e disponibilizado em 31/8/2023; Processo 0010721-46.2020.5.03.0181-AP, Sétima Turma, Rel. Paulo Roberto de Castro, PJe assinado em 6/9/2023 e disponibilizado em 8/9/2023, PJe: 0010496-79.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini; PJe: 0011210-33.2020.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 23/02/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcelo Oliveira da Silva; Processo TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-40.2015.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 16/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior; Processo 0010136-38.2017.5.03.0071-AP, Primeira Turma, Rel. Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro, PJe assinado em 17/10/2023 e disponibilizado em 19/10/2023; Processo 0011241-53.2020.5.03.0036-AP, Décima Primeira Turma, Rel. Marco Antonio Paulinelli Carvalho, PJe assinado em 16/8/2023 e disponibilizado em 21/8/2023; Processo 0011781-90.2017.5.03.0106-AP, Terceira Turma, Rel. Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, PJe assinado em 25/8/2023 e disponibilizado em 30/8/2023; etc. Portanto, à míngua de citação válida do agravante, houve clara lesão ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88). Diante do exposto, acolho a preliminar para declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de abertura do IDPJ afetos à agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo-se a execução como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no apelo da agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO DE ALEXANDRE DELLA COLETTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** No Processo do Trabalho, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios, como ocorreu na hipótese, adotando-se a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, não sendo necessário o esgotamento dos meios de execução em face da empresa, o simples inadimplemento da dívida enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. Já o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada principal não atinge a pessoa dos seus sócios proprietários, não implicando a obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo da Recuperação, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados. Nos termos do item II da Súmula 54 deste Regional, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", o que se justifica pela própria natureza da condenação, não sendo viável a submissão do exequente a longo processo de espera pelo crédito alimentar que lhe é devido. Já parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, não veda que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda seja processado no juízo trabalhista, até porque se dirige aos casos de falência. Com efeito, o dispositivo em tela apenas fixa que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", ou seja, estabelece os parâmetros a serem observados para a desconsideração a ser processada após a falência, do que ainda não se tem notícia. O disposto do art. 6º-C da Lei 11.101/2005 também não constitui óbice ao redirecionamento da execução no âmbito da execução trabalhista, desde que esta não alcance bens já sujeitos plano de recuperação da empresa, não subsistindo a argumentação do agravante neste sentido. Por todo o exposto, a decisão agravada não merece reparo algum. Nego provimento ao agravo de petição de Alexandre Della Coletta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010685-05.2022.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	SOFIA REZENDE DIAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFIA REZENDE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelos executados ALEXANDRE DELLA COLETTA (ID. 6ff148a) e ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. b026720). Conhecer das contraminutas, regularmente apresentadas. No mérito, **negar provimento** ao recurso do primeiro e **dar provimento** ao agravo da segunda para acolher a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de instauração do IDPJ afetos à agravante, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo na execução como se entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias do agravo patronal. Custas, pelos executados de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT) para cada um, totalizando R$88,52. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA - Em contraminuta, a exequente sustenta a inadmissibilidade do agravo de petição interposto, por ausência da garantia do Juízo. Sem razão. Desnecessária a garantia do Juízo, porque, nos termos do inciso II do artigo 855-A da CLT, da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabe, independentemente da garantia do Juízo, a interposição de agravo de petição. Ademais, é importante deixar registrado que a nulidade de citação, matéria devolvida no apelo, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. **NULIDADE DE CITAÇÃO -** A agravante ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL afirma que as intimações endereçadas a ela "não foram devidamente entregues e certificadas nos autos. Não há certificado do registro postal e da efetiva entrega, razão pela qual os atos de ID. 8b8c291 e ID. 50e92d8 ficam impugnados". Requer seja reconhecida a invalidade desses atos e dos subsequentes, inclusive da decisão agravada. Pois bem. A agravante foi incluída no polo passivo através de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID e3ad7a0), de cuja instauração foi intimada (ID 8b8c291) no endereço constante no documento de ID 078f404 (contrato social). No entanto, considerando que a empresa se encontra em recuperação judicial desde o ano de 2022 (ID 8393588) e que da procuração de ID bf6d873 consta endereço da recuperanda diverso daquele registrado no contrato social, impõe-se reconhecer que não houve regular citação nem da instauração, nem da sentença do IDPJ. A Portaria Conjunta GP/GCP n. 323/2016 deste Regional dispõe: "Art. 1º O serviço de correspondência Carta Comercial Simples deve ser a modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. § 1º A remessa interna de documentos, autos processuais e administrativos deverá ser feita, exclusivamente, pelo serviço de malote ou mediante postagem eletrônica, por meio do sistema e-PAD, e-mail, Malote Digital, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo disponibilizado por este Tribunal. § 2º Deverá ser mantido, em uma única unidade do Tribunal, cartão de postagem autorizado para a expedição de correspondências e objetos em modalidade diversa da prevista. Art. 2º Os cartões de postagem das unidades do Tribunal serão utilizados apenas para modalidades de serviços contratadas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Art. 3º A critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria Conjunta

TRT3/GP/GCR 21/2019) I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) II - convolação/conversão em penhora de valores bloqueados nos autos, para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) III - inclusão de sócio e empresa no polo passivo do processo, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) IV - intimação de testemunha, em função de injustificada ausência em audiência, ainda que devidamente convidada; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) ...". Conquanto a redação do artigo 3º, inciso III, da aludida Portaria Conjunta passe a ideia de tratar-se de uma faculdade da unidade a solicitação ou não de postagem na modalidade carta comercial, com aviso de recebimento (AR), a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da necessidade de postagem com AR na hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. É verdade que, a teor do artigo 841, §1º, da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal expedida para o endereço do reclamado, presumindo-se recebida 48 horas após a sua regular expedição. A prova contrária ao recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário (Súmula 16 do TST). Nesse sentido, a OJ n. 1 da SDI-2 deste Regional: "NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED". **Entretanto**, **a súmula 16 do e a OJ nº 01 da SDI-II deste Tribunal devem ser interpretadas em conjunto com o comando legal extraído do § 1º do art. 841/CLT.** Mesmo porque, em reforço de fundamentos, se o artigo 135 do CPC determina a citação para manifestação de provas no prazo de 15 dias, deve ser igualmente levado em consideração o disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que trata da notificação (citação na terminologia desta Especializada), o qual estabelece "a notificação será feita em registro postal com franquia". Se foi expedida carta simples e não carta comercial com aviso de recebimento, e se o agravante afirma no recurso que não foi regularmente citado, inexistindo prova inequívoca da entrega da carta no endereço nem da data do recebimento, há de se acolher a preliminar. Deve ser sopesado ainda que a notificação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo, de modo que a irregularidade da notificação da executada, a quem se deve dar inteiro conhecimento da demanda, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa e contraditório, importa nulidade processual absoluta, maculando todos os atos processuais subsequentes, nos termos dos arts. 239 e 280 do CPC. Neste sentido, inclusive, a manifestação da SDI II deste Regional: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO.** Na ação subjacente a citação postal foi realizada por carta simples, sem AR (aviso de recebimento), não havendo nos autos prova de entrega da correspondência. No âmbito deste Eg. Tribunal foi editada a Portaria 323 de 05/07/2016, estabelecendo o serviço de correspondência Carta Comercial Simples, como modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas. Contudo, a Portaria conjunta GP/GCR n. 21, de 22/01/2019, alterou a Portaria Conjunta acima para determinar que "a critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (...)". Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação ou citação inicial da ação trabalhista deve ser feita em registro postal com franquia, ou seja, através de carta registrada. No mesmo sentido, o disposto no § 1º do art. 248 do CPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da regra contida no art. 769 da CLT: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". **Nesse contexto, por segurança jurídica, diante da ausência de resposta do réu na ação originária, a melhor providência seria determinar a citação do réu através de carta com aviso de recebimento, a fim de ser comprovada no processo a entrega da correspondência. Diante da discussão acerca da nulidade de citação, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados na ação subjacente, a fim de ser realizada a citação regular da parte ré, mediante carta registrada, prosseguindo-se na tramitação do processo até novo julgamento. (grifo acrescido.** PJe: 0011051-33.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage). Outros precedentes turmários: Processo TRT da 3.ª Região; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011158-95.2015.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto); Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0011609-17.2017.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 13/09/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira; Processo TRT

da 3.ª Região; Pje: 0010675-87.2021.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 13/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1361; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marco Tulio Machado Santos; Pje: 0010375-07.2020.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 04/10/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho; Processo 0010099-51.2022.5.03.0001-AP, Sexta Turma, Rel. Jorge Berg de Mendonça, PJe assinado em 30/8/2023 e disponibilizado em 31/8/2023; Processo 0010721-46.2020.5.03.0181-AP, Sétima Turma, Rel. Paulo Roberto de Castro, PJe assinado em 6/9/2023 e disponibilizado em 8/9/2023, PJe: 0010496-79.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini; PJe: 0011210-33.2020.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 23/02/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcelo Oliveira da Silva; Processo TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-40.2015.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 16/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior; Processo 0010136-38.2017.5.03.0071-AP, Primeira Turma, Rel. Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro, PJe assinado em 17/10/2023 e disponibilizado em 19/10/2023; Processo 0011241-53.2020.5.03.0036-AP, Décima Primeira Turma, Rel. Marco Antonio Paulinelli Carvalho, PJe assinado em 16/8/2023 e disponibilizado em 21/8/2023; Processo 0011781-90.2017.5.03.0106-AP, Terceira Turma, Rel. Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, PJe assinado em 25/8/2023 e disponibilizado em 30/8/2023; etc. Portanto, à míngua de citação válida do agravante, houve clara lesão ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88). Diante do exposto, acolho a preliminar para declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de abertura do IDPJ afetos à agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo-se a execução como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no apelo da agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO DE ALEXANDRE DELLA COLETTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** No Processo do Trabalho, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios, como ocorreu na hipótese, adotando-se a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, não sendo necessário o esgotamento dos meios de execução em face da empresa, o simples inadimplemento da dívida enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. Já o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada principal não atinge a pessoa dos seus sócios proprietários, não implicando a obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo da Recuperação, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados. Nos termos do item II da Súmula 54 deste Regional, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", o que se justifica pela própria natureza da condenação, não sendo viável a submissão do exequente a longo processo de espera pelo crédito alimentar que lhe é devido. Já parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, não veda que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda seja processado no juízo trabalhista, até porque se dirige aos casos de falência. Com efeito, o dispositivo em tela apenas fixa que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", ou seja, estabelece os parâmetros a serem observados para a desconsideração a ser processada após a falência, do que ainda não se tem notícia. O disposto do art. 6º-C da Lei 11.101/2005 também não constitui óbice ao redirecionamento da execução no âmbito da execução trabalhista, desde que esta não alcance bens já

sujeitos plano de recuperação da empresa, não subsistindo a argumentação do agravante neste sentido. Por todo o exposto, a decisão agravada não merece reparo algum. Nego provimento ao agravo de petição de Alexandre Della Coletta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010685-05.2022.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DOSSO(OAB: 184476/SP)
AGRAVADO	SOFIA REZENDE DIAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA EX MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos agravos de petição interpostos pelos executados ALEXANDRE DELLA COLETTA (ID. 6ff148a) e ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. b026720). Conhecer das contraminutas, regularmente apresentadas. No mérito, **negar provimento** ao recurso do primeiro e **dar provimento** ao agravo da segunda para acolher a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de instauração do IDPJ afetos à agravante, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo na execução como se entender de direito, prejudicado o exame das demais matérias do agravo patronal. Custas, pelos executados de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT) para cada um, totalizando R$88,52. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA -** Em contraminuta, a exequente sustenta a inadmissibilidade do agravo de petição interposto, por ausência da garantia do Juízo. Sem razão. Desnecessária a garantia do Juízo, porque, nos termos do inciso II do artigo 855-A da CLT, da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabe, independentemente da garantia do Juízo, a interposição de agravo de petição. Ademais, é importante deixar registrado que a nulidade de citação, matéria devolvida no apelo, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. **NULIDADE DE CITAÇÃO -** A agravante ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL afirma que as intimações endereçadas a ela "não foram devidamente entregues e certificadas nos autos. Não há certificado do registro postal e da efetiva entrega, razão pela qual os atos de ID. 8b8c291 e ID. 50e92d8 ficam impugnados". Requer seja reconhecida a invalidade desses atos e dos subsequentes, inclusive da decisão agravada. Pois bem. A agravante foi incluída no polo passivo através de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID e3ad7a0), de cuja instauração foi intimada (ID 8b8c291) no endereço constante no documento de ID 078f404 (contrato social). No entanto, considerando que a empresa se encontra em recuperação judicial desde o ano de 2022 (ID 8393588) e que da procuração de ID bf6d873 consta endereço da recuperanda diverso daquele registrado no contrato social, impõe-se reconhecer que não houve regular citação nem da instauração, nem da sentença do IDPJ. A Portaria Conjunta GP/GCP n. 323/2016 deste Regional dispõe: "Art. 1º O serviço de correspondência Carta Comercial Simples deve ser a modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. § 1º A remessa interna de documentos, autos processuais e administrativos deverá ser feita, exclusivamente, pelo serviço de malote ou mediante postagem eletrônica, por meio do sistema e-PAD, e-mail, Malote Digital, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo disponibilizado por este Tribunal. § 2º Deverá ser mantido, em uma única unidade do Tribunal, cartão de postagem autorizado para a expedição de correspondências e objetos em modalidade diversa da prevista. Art. 2º Os cartões de postagem das unidades do Tribunal serão

utilizados apenas para modalidades de serviços contratadas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Art. 3º A critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) II - convolação/conversão em penhora de valores bloqueados nos autos, para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) III - inclusão de sócio e empresa no polo passivo do processo, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) IV - intimação de testemunha, em função de injustificada ausência em audiência, ainda que devidamente convidada; (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019) ...". Conquanto a redação do artigo 3º, inciso III, da aludida Portaria Conjunta passe a ideia de tratar-se de uma faculdade da unidade a solicitação ou não de postagem na modalidade carta comercial, com aviso de recebimento (AR), a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da necessidade de postagem com AR na hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. É verdade que, a teor do artigo 841, §1º, da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal expedida para o endereço do reclamado, presumindo-se recebida 48 horas após a sua regular expedição. A prova contrária ao recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário (Súmula 16 do TST). Nesse sentido, a OJ n. 1 da SDI-2 deste Regional: "NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED". **Entretanto**, **a súmula 16 do e a OJ nº 01 da SDI-II deste Tribunal devem ser interpretadas em conjunto com o comando legal extraído do § 1º do art. 841/CLT.** Mesmo porque, em reforço de fundamentos, se o artigo 135 do CPC determina a citação para manifestação de provas no prazo de 15 dias, deve ser igualmente levado em consideração o disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que trata da notificação (citação na terminologia desta Especializada), o qual estabelece "a notificação será feita em registro postal com franquia". Se foi expedida carta simples e não carta comercial com aviso de recebimento, e se o agravante afirma no recurso que não foi regularmente citado, inexistindo prova inequívoca da entrega da carta no endereço nem da data do recebimento, há de se acolher a preliminar. Deve ser sopesado ainda que a notificação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo, de modo que a irregularidade da notificação da executada, a quem se deve dar inteiro conhecimento da demanda, assegurando-lhe o exercício do direito de defesa e contraditório, importa nulidade processual absoluta, maculando todos os atos processuais subsequentes, nos termos dos arts. 239 e 280 do CPC. Neste sentido, inclusive, a manifestação da SDI II deste Regional: **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO.** Na ação subjacente a citação postal foi realizada por carta simples, sem AR (aviso de recebimento), não havendo nos autos prova de entrega da correspondência. No âmbito deste Eg. Tribunal foi editada a Portaria 323 de 05/07/2016, estabelecendo o serviço de correspondência Carta Comercial Simples, como modalidade única e obrigatória para a remessa de todas as comunicações judiciais e administrativas. Contudo, a Portaria conjunta GP/GCR n. 21, de 22/01/2019, alterou a Portaria Conjunta acima para determinar que "a critério da unidade, poderá ser solicitada ao setor competente a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, para as seguintes hipóteses: I - não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples; (...)". Nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a notificação ou citação inicial da ação trabalhista deve ser feita em registro postal com franquia, ou seja, através de carta registrada. No mesmo sentido, o disposto no § 1º do art. 248 do CPC, aplicável ao processo do trabalho em razão da regra contida no art. 769 da CLT: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". **Nesse contexto, por segurança jurídica, diante da ausência de resposta do réu na ação originária, a melhor providência seria determinar a citação do réu através de carta com aviso de recebimento, a fim de ser comprovada no processo a entrega da correspondência. Diante da discussão acerca da nulidade de citação, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados na ação subjacente, a fim de ser realizada a citação regular da parte ré, mediante carta registrada, prosseguindo-se na tramitação do processo até novo julgamento. (grifo acrescido.** PJe: 0011051-33.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage). Outros precedentes turmários: Processo TRT da 3.ª Região; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011158-95.2015.5.03.0041 (AP);

Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto); Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0011609-17.2017.5.03.0182 (AP); Disponibilização: 13/09/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira; Processo TRT da 3.ª Região; Pje: 0010675-87.2021.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 13/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1361; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marco Tulio Machado Santos; Pje: 0010375-07.2020.5.03.0178 (AP); Disponibilização: 04/10/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho; Processo 0010099-51.2022.5.03.0001-AP, Sexta Turma, Rel. Jorge Berg de Mendonça, PJe assinado em 30/8/2023 e disponibilizado em 31/8/2023; Processo 0010721-46.2020.5.03.0181-AP, Sétima Turma, Rel. Paulo Roberto de Castro, PJe assinado em 6/9/2023 e disponibilizado em 8/9/2023, PJe: 0010496-79.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini; PJe: 0011210-33.2020.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 23/02/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcelo Oliveira da Silva; Processo TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-40.2015.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 16/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior; Processo 0010136-38.2017.5.03.0071-AP, Primeira Turma, Rel. Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro, PJe assinado em 17/10/2023 e disponibilizado em 19/10/2023; Processo 0011241-53.2020.5.03.0036-AP, Décima Primeira Turma, Rel. Marco Antonio Paulinelli Carvalho, PJe assinado em 16/8/2023 e disponibilizado em 21/8/2023; Processo 0011781-90.2017.5.03.0106-AP, Terceira Turma, Rel. Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, PJe assinado em 25/8/2023 e disponibilizado em 30/8/2023; etc. Portanto, à míngua de citação válida do agravante, houve clara lesão ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88). Diante do exposto, acolho a preliminar para declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais e decisórios subsequentes à decisão de abertura do IDPJ afetos à agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, determinando sua citação acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, para os fins do art. 135 do CPC, prosseguindo-se a execução como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no apelo da agravante - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AGRAVO DE ALEXANDRE DELLA COLETTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** No Processo do Trabalho, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios, como ocorreu na hipótese, adotando-se a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, não sendo necessário o esgotamento dos meios de execução em face da empresa, o simples inadimplemento da dívida enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. Já o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada principal não atinge a pessoa dos seus sócios proprietários, não implicando a obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo da Recuperação, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados. Nos termos do item II da Súmula 54 deste Regional, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", o que se justifica pela própria natureza da condenação, não sendo viável a submissão do exequente a longo processo de espera pelo crédito alimentar que lhe é devido. Já parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, não veda que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda seja processado no juízo trabalhista, até porque se dirige aos casos de falência. Com efeito, o dispositivo em tela apenas fixa que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", ou

seja, estabelece os parâmetros a serem observados para a desconsideração a ser processada após a falência, do que ainda não se tem notícia. O disposto do art. 6º-C da Lei 11.101/2005 também não constitui óbice ao redirecionamento da execução no âmbito da execução trabalhista, desde que esta não alcance bens já sujeitos plano de recuperação da empresa, não subsistindo a argumentação do agravante neste sentido. Por todo o exposto, a decisão agravada não merece reparo algum. Nego provimento ao agravo de petição de Alexandre Della Coletta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010429-93.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCIANO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	GTG ENGENHARIA CONSULTORIA & LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA LISBOA FERREIRA LAGE(OAB: 123942/MG)
AGRAVADO	GUILHERME MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	LAIS MOREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE ASSIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID. e59ad39), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A parte exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 1fadc70. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior.Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 16/07/2020, a parte exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, constando expressamente os termos da norma legal acima declinada (ID. 0caae9a).No entanto, nenhuma medida foi tomada pela parte ora recorrente.Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010429-93.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCIANO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	GTG ENGENHARIA CONSULTORIA & LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA LISBOA FERREIRA LAGE(OAB: 123942/MG)
AGRAVADO	GUILHERME MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	LAIS MOREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GTG ENGENHARIA CONSULTORIA & LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID. e59ad39), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A parte exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 1fadc70. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior.Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 16/07/2020, a parte exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, constando expressamente os termos da norma legal acima declinada (ID. 0caae9a).No entanto, nenhuma medida foi tomada pela parte ora recorrente.Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010429-93.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCIANO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	GTG ENGENHARIA CONSULTORIA & LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA LISBOA FERREIRA LAGE(OAB: 123942/MG)
AGRAVADO	GUILHERME MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	LAIS MOREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID. e59ad39), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A parte exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 1fadc70. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior.Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 16/07/2020, a parte exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, constando expressamente os termos da norma legal acima declinada (ID. 0caae9a).No entanto, nenhuma medida foi tomada pela parte ora recorrente.Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010429-93.2016.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	LUCIANO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
AGRAVADO	GTG ENGENHARIA CONSULTORIA & LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA LISBOA FERREIRA LAGE(OAB: 123942/MG)
AGRAVADO	GUILHERME MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	LAIS MOREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID. e59ad39), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Tendo em vista a Instrução Normativa 001/2002, art. 7º, inciso IV, não incidirão custas pelo exequente. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** A parte exequente se insurge contra a decisão que decretou a prescrição intercorrente, conforme ID. 1fadc70. Examino. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro do entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior.Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde

que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, tal requisito foi observado, já que, em 16/07/2020, a parte exequente foi intimada para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, constando expressamente os termos da norma legal acima declinada (ID. 0caae9a).No entanto, nenhuma medida foi tomada pela parte ora recorrente.Nesse contexto, a decisão mostra-se irretocável, porquanto observados todos os requisitos legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010498-65.2022.5.03.0006

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	MARIANA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
AGRAVADO	UPTIME ENGLISH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada - CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. 14b22b7) e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, pelos executados, de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO -** Insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo a quo que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Pois bem. A execução do débito trabalhista deve, a princípio, ser direcionada única e exclusivamente contra o empregador, pessoa física ou jurídica, em relação ao qual se formou o título executivo, podendo, contudo, voltar-se contra os seus sócios ou ex-sócios, com a penhora de seus bens, se a execução se mostrar infrutífera em relação à devedora principal. De fato, por aplicação da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica", o artigo 28 do CDC permite que, demonstrada a incapacidade financeira da sociedade para arcar com suas dívidas, o sócio seja responsabilizado pelo cumprimento das obrigações inadimplidas.Assim, na esfera trabalhista, em que os créditos possuem natureza alimentar, demandando assim célere satisfação, aplica-se, por analogia, o aludido dispositivo legal, não sendo indispensável, portanto, a caracterização de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, previsto no art. 50 do CCB, uma vez que, na seara do Processo Trabalhista, a mera situação de insolvência ou incapacidade financeira da devedora principal faz presumir a conduta abusiva dos sócios, sendo possível, nessa hipótese, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade. Em outras palavras, nessa vertente, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é o bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. Enfim, no Processo do Trabalho, tem-se adotado a "Teoria Menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Este entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por essas razões, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, devendo ser observado que as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019, em especial quanto ao art. 50 do CPC, não excluíram de nosso ordenamento jurídico a aludida "Teoria Menor" do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essa Teoria, na realidade, continua a encontrar respaldo normativo, como já visto, no art. 28 do CDC. Analisando os autos, verifico que foram infrutíferos os atos executórios contra a executada, como, por exemplo, a pesquisa patrimonial, via SISBAJUD (IDs. Cf30796; be42772) e RENAJUD (ID. 2f67d51). Assim, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a sócia, sendo pertinente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para tanto (art. 134 § 4º do CPC) e, ainda, considerando o que dispõe a Recomendação CGJT n. 002/2011 a esse respeito, que recomendou a "criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter

procedimental: a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora (...)". Ressalte-se, mais uma vez, que a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação do artigo 28 do CDC. Diante desse contexto, conforma-se ao disposto no ordenamento legal o direcionamento da execução contra o patrimônio do sócio que, ademais, não se desincumbiu do encargo de apresentar bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica para a garantia da execução. Por fim, ressai dos autos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi regularmente instaurando, consoante o procedimento previsto nos art. 133 a 137 do CPC c/c art. 855-A da CLT. Vale ainda destacar que o contrato de trabalho da exequente teve início em 19/07/2019 e encerrou-se aos 05/08/2022 (TRCT - ID. 182c3b7), por dispensa imotivada. Já analisando a 14a alteração contratual (ID. bd2d952), ocorrida em 02/03/2022, verifica-se que ingressou, como única sócia da empresa executada, CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. bd2d952 - fls. 504 do PDF), o que demonstra a regularidade do procedimento, tendo a agravante ingressado na sociedade ainda na vigência do contrato de trabalho da exequente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010498-65.2022.5.03.0006

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	MARIANA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
AGRAVADO	UPTIME ENGLISH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MIRANDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada - CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. 14b22b7) e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, pelos executados, de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO -** Insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo a quo que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Pois bem. A execução do débito trabalhista deve, a princípio, ser direcionada única e exclusivamente contra o empregador, pessoa física ou jurídica, em relação ao qual se formou o título executivo, podendo, contudo, voltar-se contra os seus sócios ou ex-sócios, com a penhora de seus bens, se a execução se mostrar infrutífera em relação à devedora principal. De fato, por aplicação da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica", o artigo 28 do CDC permite que, demonstrada a incapacidade financeira da sociedade para arcar com suas dívidas, o sócio seja responsabilizado pelo cumprimento das obrigações inadimplidas.Assim, na esfera trabalhista, em que os créditos possuem natureza alimentar, demandando assim célere satisfação, aplica-se, por analogia, o aludido dispositivo legal, não sendo indispensável, portanto, a caracterização de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, previsto no art. 50 do CCB, uma vez que, na seara do Processo Trabalhista, a mera situação de insolvência ou incapacidade financeira da devedora principal faz presumir a conduta abusiva dos sócios, sendo possível, nessa hipótese, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade. Em outras palavras, nessa vertente, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é o bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. Enfim, no Processo do Trabalho, tem-se adotado a "Teoria Menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Este entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim

como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por essas razões, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, devendo ser observado que as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019, em especial quanto ao art. 50 do CPC, não excluíram de nosso ordenamento jurídico a aludida "Teoria Menor" do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essa Teoria, na realidade, continua a encontrar respaldo normativo, como já visto, no art. 28 do CDC. Analisando os autos, verifico que foram infrutíferos os atos executórios contra a executada, como, por exemplo, a pesquisa patrimonial, via SISBAJUD (IDs. Cf30796; be42772) e RENAJUD (ID. 2f67d51). Assim, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a sócia, sendo pertinente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para tanto (art. 134 § 4º do CPC) e, ainda, considerando o que dispõe a Recomendação CGJT n. 002/2011 a esse respeito, que recomendou a "criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter procedimental: a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora (...)". Ressalte-se, mais uma vez, que a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação do artigo 28 do CDC. Diante desse contexto, conforma-se ao disposto no ordenamento legal o direcionamento da execução contra o patrimônio do sócio que, ademais, não se desincumbiu do encargo de apresentar bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica para a garantia da execução. Por fim, ressai dos autos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi regularmente instaurando, consoante o procedimento previsto nos art. 133 a 137 do CPC c/c art. 855-A da CLT. Vale ainda destacar que o contrato de trabalho da exequente teve início em 19/07/2019 e encerrou-se aos 05/08/2022 (TRCT - ID. 182c3b7), por dispensa imotivada. Já analisando a 14a alteração contratual (ID. bd2d952), ocorrida em 02/03/2022, verifica-se que ingressou, como única sócia da empresa executada, CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. bd2d952 - fls. 504 do PDF), o que demonstra a regularidade do procedimento, tendo a agravante ingressado na sociedade ainda na vigência do contrato de trabalho da exequente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010498-65.2022.5.03.0006

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	MARIANA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
AGRAVADO	UPTIME ENGLISH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTIME ENGLISH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada - CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. 14b22b7) e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Custas, pelos executados, de R$44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895, da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO -** Insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo a quo que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução. Pois bem. A execução do débito trabalhista deve, a princípio, ser direcionada única e exclusivamente contra o empregador, pessoa física ou jurídica, em relação ao qual se formou o título executivo, podendo, contudo, voltar-se contra os seus sócios ou ex-sócios, com a penhora de seus bens, se a execução se mostrar infrutífera em relação à devedora principal. De fato, por aplicação da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica", o artigo 28 do CDC permite que, demonstrada a incapacidade financeira da sociedade para arcar com suas dívidas, o sócio seja responsabilizado pelo cumprimento das obrigações inadimplidas.Assim, na esfera

trabalhista, em que os créditos possuem natureza alimentar, demandando assim célere satisfação, aplica-se, por analogia, o aludido dispositivo legal, não sendo indispensável, portanto, a caracterização de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, previsto no art. 50 do CCB, uma vez que, na seara do Processo Trabalhista, a mera situação de insolvência ou incapacidade financeira da devedora principal faz presumir a conduta abusiva dos sócios, sendo possível, nessa hipótese, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade. Em outras palavras, nessa vertente, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é o bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. Enfim, no Processo do Trabalho, tem-se adotado a "Teoria Menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Este entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por essas razões, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas, devendo ser observado que as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019, em especial quanto ao art. 50 do CPC, não excluíram de nosso ordenamento jurídico a aludida "Teoria Menor" do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essa Teoria, na realidade, continua a encontrar respaldo normativo, como já visto, no art. 28 do CDC. Analisando os autos, verifico que foram infrutíferos os atos executórios contra a executada, como, por exemplo, a pesquisa patrimonial, via SISBAJUD (IDs. Cf30796; be42772) e RENAJUD (ID. 2f67d51). Assim, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a sócia, sendo pertinente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para tanto (art. 134 § 4º do CPC) e, ainda, considerando o que dispõe a Recomendação CGJT n. 002/2011 a esse respeito, que recomendou a "criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter procedimental: a) Citação do executado; b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora (...)". Ressalte-se, mais uma vez, que a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação do artigo 28 do CDC. Diante desse contexto, conforma-se ao disposto no ordenamento legal o direcionamento da execução contra o patrimônio do sócio que, ademais, não se desincumbiu do encargo de apresentar bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica para a garantia da execução. Por fim, ressai dos autos que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi regularmente instaurando, consoante o procedimento previsto nos art. 133 a 137 do CPC c/c art. 855-A da CLT. Vale ainda destacar que o contrato de trabalho da exequente teve início em 19/07/2019 e encerrou-se aos 05/08/2022 (TRCT - ID. 182c3b7), por dispensa imotivada. Já analisando a 14a alteração contratual (ID. bd2d952), ocorrida em 02/03/2022, verifica-se que ingressou, como única sócia da empresa executada, CRISTINA MÁRCIA DE SOUZA MONTEIRO (ID. bd2d952 - fls. 504 do PDF), o que demonstra a regularidade do procedimento, tendo a agravante ingressado na sociedade ainda na vigência do contrato de trabalho da exequente. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0000625-40.2014.5.03.0097

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	GEOVANI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Preconiza o art. 795, *caput*, da CLT que: *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".* Assim, o silêncio da parte no que diz respeito à nulidade por ausência de intimação da decisão de primeiro grau equivale, na verdade, em renúncia ao direito de recorrer, operando-se, no caso, o instituto da preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar provimento** ao apelo do reclamante, para, afastando a decisão de ID 5b26cf2 que tornou sem efeito todos os atos posteriores à sentença de ID eaf48c1, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução. Fica, pois, **prejudicada** a análise do recurso ordinário interposto pelo terceiro réu, visto que operados os efeitos da preclusão e reconhecida a ocorrência de coisa julgada no caso concreto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0000625-40.2014.5.03.0097

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	GEOVANI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Preconiza o art. 795, *caput*, da CLT que: *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".* Assim, o silêncio da parte no que diz respeito à nulidade por ausência de intimação da decisão de primeiro grau equivale, na verdade, em renúncia ao direito de recorrer, operando-se, no caso, o instituto da preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar provimento** ao apelo do reclamante, para, afastando a decisão de ID 5b26cf2 que tornou sem efeito todos os atos posteriores à sentença de ID eaf48c1, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução. Fica, pois, **prejudicada** a análise do recurso ordinário interposto pelo terceiro réu, visto que operados os efeitos da preclusão e reconhecida a ocorrência de coisa julgada no caso concreto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0000625-40.2014.5.03.0097

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	GEOVANI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	TIAGO ANILDO PEREIRA(OAB: 101844/MG)
RECORRIDO	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Preconiza o art. 795, *caput*, da CLT que: *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".* Assim, o silêncio da parte no que diz respeito à nulidade por ausência de intimação da decisão de primeiro grau equivale, na verdade, em renúncia ao direito de recorrer, operando-se, no caso, o instituto da preclusão.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **dar provimento** ao apelo do reclamante, para, afastando a decisão de ID 5b26cf2 que tornou sem efeito todos os atos posteriores à sentença de ID eaf48c1, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução. Fica, pois, **prejudicada** a análise do recurso ordinário interposto pelo terceiro réu, visto que operados os efeitos da preclusão e reconhecida a ocorrência de coisa julgada no caso concreto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010120-13.2022.5.03.0038

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRISTIANA ALVES DE GOUVEA LIMA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CRISTIANA ALVES DE GOUVEA LIMA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA ALVES DE GOUVEA LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. Em matéria de Direito do Trabalho, as normas legais previstas na Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos de trabalho iniciados ou em curso no período de sua vigência, isto é, a partir de 11/11/17, tendo em vista o disposto no art. 6º da LINDB sobre o efeito imediato e geral da referida lei, respeitada a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, na medida em que nosso ordenamento jurídico não admite a retroatividade lesiva. No mesmo sentido é a regra do art. 912 da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes, rejeitar todas as preliminares renovadas pelo réu e, no mérito, por maioria de votos,

vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que negaria provimento ao recurso quanto à limitação de reflexos sobre RSR, **dar parcial provimento** ao recurso ordinário do banco reclamado para: 1) determinar que as inovações de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis no período contratual a partir de 11/11/2017; 2) excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação e reflexos; 3) afastar a condenação ao pagamento de horas extras laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, não cumulativamente, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, com base na jornada de trabalho fixada na sentença recorrida, e seus reflexos; 4) declarando a validade dos controles de jornada da reclamante, bem como a invalidade do banco de horas adotado pelo banco reclamado, acrescer à condenação o pagamento, por todo o período contratual imprescrito, das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, que foram lançadas para compensação no banco de horas, conforme se apurar em liquidação pela jornada de trabalho registrada nos espelhos de ponto da autora, ou pela jornada média destes, nos períodos contratuais eventualmente não retratados, mantidos todos os critérios de apuração definidos na sentença recorrida para as demais horas extras deferidas na origem (adicional, divisor, base de cálculo, reflexos, etc.); 5) determinar que o pagamento de reflexos das horas extras nos sábados e feriados deve se limitar apenas às ocasiões em que o labor extra, excedente da 8ª hora diária, tenha sido prestado em todos os dias da semana anterior, conforme se apurar em liquidação nos espelhos de ponto, ou pela jornada média destes, nos períodos contratuais eventualmente não retratados; 6) afastar a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras deferidas nos autos, inclusive intervalares (art. 384, CLT), em premiação Agir, PR e PLR; 7) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, no percentual de 10% sobre o salário-base da autora, de forma mensal, durante o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em RSR, gratificação de função/comissão de cargo, horas extras, prêmio mensal AGIR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, PR, PCR, PLR, saldo de salário e FGTS; 8) excluir a condenação ao pagamento, de forma simples, das férias dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; 9) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 10.000,00, em razão da ausência de repasse dos valores corretos das contribuições para o plano de previdência complementar privada; 10) condenar a obreira ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, determinando, contudo, que a aludida condenação permanecerá, por ora, com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados os honorários deferidos aos procuradores das rés com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da parte autora; após esse prazo, extingue-se a obrigação. **Dar parcial provimento** ao recurso ordinário da reclamante para: 1) determinar a incidência, na fase pré-judicial, cumulativamente com o IPCA-E, dos juros pela variação da TRD, previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991. Das verbas acrescidas à condenação, possuem natureza indenizatória os reflexos das horas extras lançadas para compensação em 1/3 de todas as férias, férias, parcela principal, quando indenizadas, e FGTS + 40%. As demais verbas ostentam caráter salarial. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$ 50.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010120-13.2022.5.03.0038

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRISTIANA ALVES DE GOUVEA LIMA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CRISTIANA ALVES DE GOUVEA LIMA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. Em matéria de Direito do Trabalho, as normas legais previstas na Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos de trabalho iniciados ou em curso no período de sua vigência, isto é, a partir de 11/11/17, tendo em vista o disposto no art. 6º da LINDB sobre o efeito imediato e geral da referida lei, respeitada a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, na medida em que nosso ordenamento jurídico não admite a retroatividade lesiva. No mesmo sentido é a regra do art. 912 da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes, rejeitar todas as preliminares renovadas pelo réu e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que negaria provimento ao recurso quanto à limitação de reflexos sobre RSR, **dar parcial provimento** ao recurso ordinário do banco reclamado para: 1) determinar que as inovações de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis no período contratual a partir de 11/11/2017; 2) excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação e reflexos; 3) afastar a condenação ao pagamento de horas extras laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, não cumulativamente, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, com base na jornada de trabalho fixada na sentença recorrida, e seus reflexos; 4) declarando a validade dos controles de jornada da reclamante, bem como a invalidade do banco de horas adotado pelo banco reclamado, acrescer à condenação o pagamento, por todo o período contratual imprescrito, das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, que foram lançadas para compensação no banco de horas, conforme se apurar em liquidação pela jornada de trabalho registrada nos espelhos de ponto da autora, ou pela jornada média destes, nos períodos contratuais eventualmente não retratados, mantidos todos os critérios de apuração definidos na sentença recorrida para as demais horas extras deferidas na origem (adicional, divisor, base de cálculo, reflexos, etc.); 5) determinar que o pagamento de reflexos das horas extras nos sábados e feriados deve se limitar apenas às ocasiões em que o labor extra, excedente da 8ª hora diária, tenha sido prestado em todos os dias da semana anterior, conforme se apurar em liquidação nos espelhos de ponto, ou pela jornada média destes, nos períodos contratuais eventualmente não retratados; 6) afastar a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras deferidas nos autos, inclusive intervalares (art. 384, CLT), em premiação Agir, PR e PLR; 7) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, no percentual de 10% sobre o salário-base da autora, de forma mensal, durante o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em RSR, gratificação de função/comissão de cargo, horas extras, prêmio mensal AGIR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, PR, PCR, PLR, saldo de salário e FGTS; 8) excluir a condenação ao pagamento, de forma simples, das férias dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; 9) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 10.000,00, em razão da ausência de repasse dos valores corretos das contribuições para o plano de previdência complementar privada; 10) condenar a obreira ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, determinando, contudo, que a aludida condenação permanecerá, por ora, com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados os honorários deferidos aos procuradores das rés com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da parte autora; após esse prazo, extingue-se a obrigação. **Dar parcial provimento** ao recurso ordinário da reclamante para: 1) determinar a incidência, na fase pré-judicial, cumulativamente com o IPCA-E, dos juros pela variação da TRD, previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991. Das verbas acrescidas à condenação, possuem natureza indenizatória os reflexos das horas extras lançadas para compensação em 1/3 de todas as férias, férias, parcela principal, quando indenizadas, e FGTS + 40%. As demais verbas ostentam caráter salarial. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$ 50.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010380-80.2022.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	ROBSON MICHAEL SIGNORINI

ADVOGADO	MAYARA THATIZE ESTEVAO MOREIRA(OAB: 81415/PR)
ADVOGADO	RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS KLOSTER(OAB: 56707/PR)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
ADVOGADO	MAYARA THATIZE ESTEVAO MOREIRA(OAB: 81415/PR)
ADVOGADO	RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS KLOSTER(OAB: 56707/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MICHAEL SIGNORINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Na forma prevista no art. 11, parágrafo 3º da CLT, "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*".

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **16 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **não conhecer** do recurso ordinário do réu, por deserto, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires que concede ao reclamado o benefício da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, consequentemente, conhece do seu apelo. Conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010380-80.2022.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
ADVOGADO	MAYARA THATIZE ESTEVAO MOREIRA(OAB: 81415/PR)
ADVOGADO	RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS KLOSTER(OAB: 56707/PR)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
ADVOGADO	MAYARA THATIZE ESTEVAO MOREIRA(OAB: 81415/PR)
ADVOGADO	RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS KLOSTER(OAB: 56707/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Na forma prevista no art. 11, parágrafo 3º da CLT, "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*".

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **16 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **não conhecer** do recurso ordinário do réu, por deserto, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires que concede ao reclamado o benefício da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, consequentemente, conhece do seu apelo. Conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010598-09.2016.5.03.0110

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. Com efeito, em sua alínea "e", o aludido artigo prevê que constitui falta grave, a justificar a rescisão contratual pelo empregador, a desídia do empregado no desempenho das suas respectivas funções. Desídia, segundo a mais banal definição, é incúria, desleixo, desatenção, falta de zelo ou negligência do empregado em relação às funções laborais que lhe foram confiadas por meio do contrato de trabalho. Nessa modalidade de falta grave, o trabalhador demonstra claramente desinteresse, ou mesmo indiferença pelas atividades que lhe foram outorgadas, passando a negligenciá-las ou a exercê-las com descuido, desleixo e/ou falta de atenção. Trata-se, em última análise, de um estado de espírito no qual o obreiro se encontra claramente desvinculado e à parte de suas atribuições laborais, deixando de lado todo o senso de responsabilidade e de dever que se espera de qualquer empregado no cumprimento do contrato de trabalho. Em palavras simples e diretas: o trabalhador demonstra, por meio de atos concretos e inequívocos, que os serviços para os quais foi contratado não mais lhe interessam, pouco lhe importando se serão bem ou mal executados. A desídia pode se manifestar de diversas formas, desde erros grosseiros e reiterados na execução dos serviços, resultantes da desatenção do empregado, até faltas injustificadas e atrasos constantes ao trabalho, que evidenciam a intenção do trabalhador de postergar o máximo possível o momento da execução dos serviços.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em análise dos recursos sob o prisma determinado pelo c. TST (ID e3e618d), **negar provimento** ao apelo do reclamante e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário das reclamadas para: 1) reduzir o valor fixado pela sentença a título de salário extrafolha para efeito de pagamento de reflexos em outras parcelas trabalhistas, de R$ 300,00 mensais para R$ 180,00 mensais; 2) afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos; 3) determinar a observância do teor das decisões plenárias do STF, contidas nas ADCs 58 e 59, bem como Tema 1191, para efeito de atualização monetária. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$ 18.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010598-09.2016.5.03.0110

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

RECORRIDO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. Com efeito, em sua alínea "e", o aludido artigo prevê que constitui falta grave, a justificar a rescisão contratual pelo empregador, a desídia do empregado no desempenho das suas respectivas funções. Desídia, segundo a mais banal definição, é incúria, desleixo, desatenção, falta de zelo ou negligência do empregado em relação às funções laborais que lhe foram confiadas por meio do contrato de trabalho. Nessa modalidade de falta grave, o trabalhador demonstra claramente desinteresse, ou mesmo indiferença pelas atividades que lhe foram outorgadas, passando a negligenciá-las ou a exercê-las com descuido, desleixo e/ou falta de atenção. Trata-se, em última análise, de um estado de espírito no qual o obreiro se encontra claramente desvinculado e à parte de suas atribuições laborais, deixando de lado todo o senso de responsabilidade e de dever que se espera de qualquer empregado no cumprimento do contrato de trabalho. Em palavras simples e diretas: o trabalhador demonstra, por meio de atos concretos e inequívocos, que os serviços para os quais foi contratado não mais lhe interessam, pouco lhe importando se serão bem ou mal executados. A desídia pode se manifestar de diversas formas, desde erros grosseiros e reiterados na execução dos serviços, resultantes da desatenção do empregado, até faltas injustificadas e atrasos constantes ao trabalho, que evidenciam a intenção do trabalhador de postergar o máximo possível o momento da execução dos serviços.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em análise dos recursos sob o prisma determinado pelo c. TST (ID e3e618d), **negar provimento** ao apelo do reclamante e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário das reclamadas para: 1) reduzir o valor fixado pela sentença a título de salário extrafolha para efeito de pagamento de reflexos em outras parcelas trabalhistas, de R$ 300,00 mensais para R$ 180,00 mensais; 2) afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos; 3) determinar a observância do teor das decisões plenárias do STF, contidas nas ADCs 58 e 59, bem como Tema 1191, para efeito de atualização monetária. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$ 18.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010598-09.2016.5.03.0110

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO SALES SAGRILLO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. Com efeito, em sua alínea "e", o aludido artigo prevê que constitui falta grave, a justificar a rescisão contratual pelo empregador, a desídia do empregado no desempenho das suas respectivas funções. Desídia, segundo a mais banal definição, é incúria, desleixo, desatenção, falta de zelo ou negligência do empregado em relação às funções laborais que lhe foram confiadas por meio do contrato de trabalho. Nessa modalidade de falta grave, o trabalhador demonstra claramente desinteresse, ou mesmo indiferença pelas atividades que lhe foram outorgadas, passando a negligenciá-las ou a exercê-las com descuido, desleixo e/ou falta de atenção. Trata-se, em última análise, de um estado de espírito no qual o obreiro se encontra claramente desvinculado e à parte de suas atribuições laborais, deixando de lado todo o senso de responsabilidade e de dever que se espera de qualquer empregado no cumprimento do contrato de trabalho. Em palavras simples e diretas: o trabalhador demonstra, por meio de atos concretos e inequívocos, que os serviços para os quais foi contratado não mais lhe interessam, pouco lhe importando se serão bem ou mal executados. A desídia pode se manifestar de diversas formas, desde erros grosseiros e reiterados na execução dos serviços, resultantes da desatenção do empregado, até faltas injustificadas e atrasos constantes ao trabalho, que evidenciam a intenção do trabalhador de postergar o máximo possível o momento da execução dos serviços.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em análise dos recursos sob o prisma determinado pelo c. TST (ID e3e618d), **negar provimento** ao apelo do reclamante e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário das reclamadas para: 1) reduzir o valor fixado pela sentença a título de salário extrafolha para efeito de pagamento de reflexos em outras parcelas trabalhistas, de R$ 300,00 mensais para R$ 180,00 mensais; 2) afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos; 3) determinar a observância do teor das decisões plenárias do STF, contidas nas ADCs 58 e 59, bem como Tema 1191, para efeito de atualização monetária. Manter o valor da condenação, fixado na origem em R$ 18.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Despacho

Processo Nº ROT-0010257-80.2023.5.03.0160

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DIESEL ELETRO FORMIGUENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RECORRENTE	EDSON QUINTILIANO DE SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRENTE	MATHEUS QUINTILIANO SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	EDSON QUINTILIANO DE SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	MATHEUS QUINTILIANO SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	DIESEL ELETRO FORMIGUENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON QUINTILIANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Considerando que, por força do disposto no artigo 897-A, parágrafo 2º, da CLT, em caso de atribuição de eventual efeito modificativo à decisão embargada, faz-se necessária a concessão de vista à parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração;

Determino:

- Intimação dos reclamantes para se manifestarem, querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010257-80.2023.5.03.0160

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DIESEL ELETRO FORMIGUENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RECORRENTE	EDSON QUINTILIANO DE SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRENTE	MATHEUS QUINTILIANO SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	EDSON QUINTILIANO DE SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	MATHEUS QUINTILIANO SOUSA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
RECORRIDO	DIESEL ELETRO FORMIGUENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS QUINTILIANO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Considerando que, por força do disposto no artigo 897-A, parágrafo 2º, da CLT, em caso de atribuição de eventual efeito modificativo à decisão embargada, faz-se necessária a concessão de vista à parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração;

Determino:

- Intimação dos reclamantes para se manifestarem, querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010659-31.2021.5.03.0032

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DIRON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RECORRENTE	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 115948/MG)
RECORRIDO	DIRON DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RECORRIDO	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 115948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRON DA SILVA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Considerando que, por força do disposto no artigo 897-A, parágrafo 2º, da CLT, em caso de atribuição de eventual efeito modificativo à decisão embargada, faz-se necessária a concessão de vista à parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração;

Determino:

- Intimação do reclamante para se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo ora fixado, retornem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Notificação

Processo Nº ROT-0011355-38.2022.5.03.0095

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	RITA DE CASSIA SCHUTS DIAS
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA SCHUTS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No entendimento majoritário desta d. Turma Julgadora, em sua atual composição, não admite-se a condenação da ré em adicional de insalubridade pelo único fato de trabalhar a reclamante em unidade de saúde, executando atividades meramente burocráticas.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª. Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes, à exceção, no apelo da 1ª ré, do pedido sucessivo de reconhecimento da insalubridade em grau médio, por falta de interesse recursal; **no mérito, por maioria de votos, em dar provimento** ao recurso da 1ª Reclamada, para excluir a condenação em adicional de insalubridade e reflexos, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo 2º Réu,vencido o Exmo. Desembargador Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires. Invertidos os ônus de sucumbência, as custas ficarão a cargo da autora, no importe de R$631,60, considerando o valor de R$ R$31.580,00 atribuído à causa (ID. da40a6d - Pág. 3), isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. A reclamante fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), ficando suspensa a exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, em consonância com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF. A 1ª reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Secretaria da Sexta Turma

Edital

Processo Nº ROT-0011539-66.2016.5.03.0042

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RECORRENTE	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RECORRENTE	INDUSTRIAL PORTO RICO S A

ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RECORRIDO	BENEDITO VILAS BOAS
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RECORRIDO	IMPORTADORA AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RECORRIDO	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RECORRIDO	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RECORRIDO	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
RECORRIDO	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Desembargador Relator FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO (A) pelo presente edital a tomar ciência do despacho (Id 567e480) proferida (o) nos autos supra:

"Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que a 2ª reclamada (DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA), que se encontra em local incerto e não sabido, não foi intimada para apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos pela 6ª reclamada – IMPORTADORA AUTOPEÇAS LTDA (ID c01c3b7) e pela 3ª ré – INDUSTRIAL PORTO RICO S.A., 4ª reclamada – DESTILARIA PORTO ALEGRE LTDA e 5ª reclamada – AGRO PECUÁRIA OLIVAL TENORIO LTDA (ID 037aca2). Assim, para se evitar possível futura alegação de nulidade processual, determino à Secretaria da Egrégia Sexta Turma que proceda à intimação, , da 2ª reclamada (DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA), para por edital que possa, no prazo de 8 dias úteis, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários interpostos (art. 900 da CLT c/c 256, II, do CPC). P. BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024. Anemar Pereira Amaral - Desembargador do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Secretaria da Sétima Turma

Acórdão

Processo Nº ROT-0011457-07.2022.5.03.0145

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ELTON FONSECA LEITE CONSTRUCAO
ADVOGADO	ANTONIO VERISSIMO MONTEIRO NETO(OAB: 146886/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON FONSECA LEITE CONSTRUCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 88e70b3), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição no julgado, insiste a embargante na tese de que não poderia o juízo admitir provas obtidas por meio digital sem respeito ao contraditório, além de acolher o depoimento de testemunha que considera suspeita para depor.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés do afirmado, ambas as questões reiteradas foram tratadas na decisão proferida, como inclusive desde a ementa do v. Acórdão se extrai:

*"**EMENTA:PRODUÇÃO DA PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL.** Ainda que o princípio dispositivo seja a regra nas relações jurídico-processuais cíveis e trabalhistas, não raro a atuação inquisitiva do Estado-juiz é não apenas tolerada como expressamente admitida pelo próprio direito positivo. O ordenamento jurídico não é refratário à atuação de ofício do Estado-juiz em busca da almejada verdade real, outorgando ao juiz a promoção de diligências que reputar necessárias para os esclarecimentos dos fatos de forma ampla e exauriente.*

(...)

NULIDADE DA DECISÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA

Sustenta a reclamada que a utilização da rede mundial de computadores pelo juízo, a fim de verificar o horário de funcionamento da empresa fere o princípio do devido processo legal, tornando a decisão, quanto à procedência do pedido de quitação de horas extras, nula de pleno direito.

Sem razão, entretanto.

O parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto 8.771/2016, ao regulamentar o artigo 10 do Marco Civil da Internet, autoriza o autoridade judicial a requisitar informações na rede de computadores especificando o nome do investigado. E em atenção ao princípio da verdade real, que rege o Processo do Trabalho, tenho por perfeitamente conveniente a consulta do horário de funcionamento da empresa por meio da internet, uma vez que não foram apresentados os cartões de ponto, ônus da reclamada, como se verá adiante.

Ainda que o princípio dispositivo seja a regra nas relações jurídico-processuais cíveis e trabalhistas, não raro a atuação inquisitiva do Estado-juiz é não apenas tolerada como expressamente admitida pelo próprio direito positivo. O ordenamento jurídico autoriza a atuação de ofício do Estado-juiz em busca da almejada verdade real, outorgando ao juiz a promoção de diligências que reputar necessárias para os esclarecimentos dos fatos de forma ampla e exauriente.

Não há falar, pois, em nulidade da decisão, no que concerne à condenação de pagamento de horas extras, ausente qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Sob o argumento de que foi comprovado, por meio da prova oral colhida, a real jornada de trabalho do autor, não se conforma a reclamada com a condenação de pagamento de horas extras. Assevera que o reclamante laborava das 8h às 17h30min, com 1h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h às 12h. Afirma ainda que o horário de funcionamento da empresa, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (google), não representa a jornada de trabalho do autor, porque o horário de trabalho é personalíssimo e se dá consoante jornada indicada no contrato de trabalho.

Conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, na redação em vigor e contemporânea à admissão do recorrido (em 14/2/2022, id. 3016c37), é obrigação da empresa que possui mais de vinte empregados fazer a devida anotação dos horários de trabalho de seus empregados mediante registro manual, mecânico ou eletrônico.

Na hipótese, a reclamada não apresentou os controles de ponto relativos ao período laboral e ambas as testemunhas ouvidas a rogo da empresa afirmaram que nela trabalhavam mais de dez empregados (vide depoimentos das testemunhas Márcio Alves de Araújo e Giovana Ramos Pinheiro).

E nos termos do disposto na Súmula 338 do TST, a ausência de apresentação injustificada dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, presunção, data venia do entendimento da reclamada, não elidida pela prova produzida.

Isso porque o depoimento de ambas as testemunhas ouvidas a rogo da empresa carecem de credibilidade, pois apontaram o horário de abertura e fechamento da empresa em dissonância com o horário de funcionamento da reclamada, habilmente confirmado pelo Magistrado por meio de sítio da rede internacional de computadores.

Diante disso, a jornada arbitrada pelo juízo, das 7h às 17h30min, com intervalo de 1h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 7h ás 12h aos sábados apresenta-se como bastante razoável, considerando que, em verdade, o horário de abertura e fechamento da reclamada era das 7h30min às 18h, diferentemente do apontado pelas testemunhas ouvidas a rogo da empresa, e horário muito mais próximo da jornada indicada

***pelo autor e pela testemunha ouvida a seu rog**o.*

Nesse contexto, em consonância com o juízo de origem é devido o pagamento das horas extras, conforme determinado em decisão, nada havendo a ser alterado, neste ponto.

*Elucido por fim, em atenção à argumentação recursal, que **a despeito da leitura emprestada ao conjunto da prova oral aplico ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC**.*

Ausente elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece mesmo guarida a indignação.

À míngua de questionamento outro e irretocável o decisum, nego provimento."

Como se vê, as alegações da reclamada não se sustentam.

Relembre-se que a contradição legalmente prevista é a interna (entre as proposições manifestadas pelo Juízo no mesmo julgado) e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e demais provas, fatos do processo ou dispositivos legais.

Na hipótese vertente, a fundamentação foi clara e coesa, ausente o alegado vício.A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo da parte com o desfecho do julgamento, o que enseja a oposição de recurso próprio, e não a eternização do debate em sede de declaratórios, inservíveis ao revolvimento de matéria amplamente analisada.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue a embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011457-07.2022.5.03.0145

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ELTON FONSECA LEITE CONSTRUCAO
ADVOGADO	ANTONIO VERISSIMO MONTEIRO NETO(OAB: 146886/MG)
RECORRIDO	LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 88e70b3), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição no julgado, insiste a embargante na tese de que não poderia o juízo admitir provas obtidas por meio digital sem respeito ao contraditório, além de acolher o depoimento de testemunha que considera suspeita para depor.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés do afirmado, ambas as questões reiteradas foram tratadas na decisão proferida, como inclusive desde a ementa do v. Acórdão se extrai:

*"**EMENTA:PRODUÇÃO DA PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL.** Ainda que o princípio dispositivo seja a regra nas relações jurídico-processuais cíveis e trabalhistas, não raro a atuação inquisitiva do Estado-juiz é não apenas tolerada como expressamente admitida pelo próprio direito positivo. O ordenamento jurídico não é refratário à atuação de ofício do Estado-juiz em busca da almejada verdade real, outorgando ao juiz a promoção de diligências que reputar necessárias para os esclarecimentos dos fatos de forma ampla e exauriente.*

(...)

NULIDADE DA DECISÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA

Sustenta a reclamada que a utilização da rede mundial de computadores pelo juízo, a fim de verificar o horário de funcionamento da empresa fere o princípio do devido processo legal, tornando a decisão, quanto à procedência do pedido de quitação de horas extras, nula de pleno direito.

Sem razão, entretanto.

O parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto 8.771/2016, ao regulamentar o artigo 10 do Marco Civil da Internet, autoriza o autoridade judicial a requisitar informações na rede de computadores especificando o nome do investigado. E em atenção ao princípio da verdade real, que rege o Processo do Trabalho, tenho por perfeitamente conveniente a consulta do horário de funcionamento da empresa por meio da internet, uma vez que não foram apresentados os cartões de ponto, ônus da reclamada, como se verá adiante.

Ainda que o princípio dispositivo seja a regra nas relações jurídico-processuais cíveis e trabalhistas, não raro a atuação inquisitiva do Estado-juiz é não apenas tolerada como expressamente admitida pelo próprio direito positivo. O ordenamento jurídico autoriza a atuação de ofício do Estado-juiz em busca da almejada verdade real, outorgando ao juiz a promoção de diligências que reputar necessárias para os esclarecimentos dos fatos de forma ampla e exauriente.

Não há falar, pois, em nulidade da decisão, no que concerne à condenação de pagamento de horas extras, ausente qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Sob o argumento de que foi comprovado, por meio da prova oral colhida, a real jornada de trabalho do autor, não se conforma a

reclamada com a condenação de pagamento de horas extras. Assevera que o reclamante laborava das 8h às 17h30min, com 1h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h às 12h. Afirma ainda que o horário de funcionamento da empresa, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (google), não representa a jornada de trabalho do autor, porque o horário de trabalho é personalíssimo e se dá consoante jornada indicada no contrato de trabalho.

Conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, na redação em vigor e contemporânea à admissão do recorrido (em 14/2/2022, id. 3016c37), é obrigação da empresa que possui mais de vinte empregados fazer a devida anotação dos horários de trabalho de seus empregados mediante registro manual, mecânico ou eletrônico.

Na hipótese, a reclamada não apresentou os controles de ponto relativos ao período laboral e ambas as testemunhas ouvidas a rogo da empresa afirmaram que nela trabalhavam mais de dez empregados (vide depoimentos das testemunhas Márcio Alves de Araújo e Giovana Ramos Pinheiro).

E nos termos do disposto na Súmula 338 do TST, a ausência de apresentação injustificada dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, presunção, data venia do entendimento da reclamada, não elidida pela prova produzida.

Isso porque o depoimento de ambas as testemunhas ouvidas a rogo da empresa carecem de credibilidade, pois apontaram o horário de abertura e fechamento da empresa em dissonância com o horário de funcionamento da reclamada, habilmente confirmado pelo Magistrado por meio de sítio da rede internacional de computadores.

Diante disso, a jornada arbitrada pelo juízo, das 7h às 17h30min, com intervalo de 1h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 7h ás 12h aos sábados apresenta-se como bastante razoável, considerando que, em verdade, o horário de abertura e fechamento da reclamada era das 7h30min às 18h, diferentemente do apontado pelas testemunhas ouvidas a rogo da empresa, e horário muito mais próximo da jornada indicada pelo autor e pela testemunha ouvida a seu rog*o.*

Nesse contexto, em consonância com o juízo de origem é devido o pagamento das horas extras, conforme determinado em decisão, nada havendo a ser alterado, neste ponto.

Elucido por fim, em atenção à argumentação recursal, que ***a despeito da leitura emprestada ao conjunto da prova oral aplico ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC****.*

Ausente elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece mesmo guarida a indignação.

À míngua de questionamento outro e irretocável o decisum, nego provimento."

Como se vê, as alegações da reclamada não se sustentam.

Relembre-se que a contradição legalmente prevista é a interna (entre as proposições manifestadas pelo Juízo no mesmo julgado) e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e demais provas, fatos do processo ou dispositivos legais.

Na hipótese vertente, a fundamentação foi clara e coesa, ausente o alegado vício.A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo da parte com o desfecho do julgamento, o que enseja a oposição de recurso próprio, e não a eternização do debate em sede de declaratórios, inservíveis ao revolvimento de matéria amplamente analisada.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue a embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRO-0012059-34.2017.5.03.0028

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	DOUGLAS APARECIDO DIAS MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS APARECIDO DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 3d6b3aa), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, impugna a reclamada a reforma da r. sentença, e o deferimento da indenização substitutiva à estabilidade provisória (de 3/10/2016 a 23/9/2017), composta pelos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Questiona a valoração da prova e a carência probatória quanto ao suposto acidente sofrido pelo autor.

Em que pese a argumentação, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece v. Acórdão (id. de59008), de vício algum.

Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema em apreço, à luz do posicionamento unânime desta d. Turma, *in verbis:*

*"**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91***

(...)

Como constou do laudo pericial:

*"Em 08/01/2016 conforme folha de ponto, o autor iniciou suas atividades na reclamada às 15:54, e **foi registrado o ponto de fim das atividades às 01:22 do dia 09/01/2016.***

***Em 09/01/2016 às 02:42, de acordo com Relatório de atendimento do Hospital Professor Osvaldo Franco, de onde se extrai que o autor foi atendido no dia 09/01/2016 às 02:42 com relato de queda de moto**, evoluindo com dor no ombro direito, escoriações e dor no joelho direito. Foi realizada radiografia de ombro direito e joelho direito e prescrita medicação. Consta atestado médico de afastamento do trabalho durante 07 dias. O autor manteve as atividades e em 05/02/2016 o autor realizou ressonância magnética do ombro direito, que constatou sinais de luxação glenoumeral, e que apontou para fratura impactação de Hill Sachs no aspecto posterossuperior da cabeça umeral, lesão de Bankart e lesão labral SLAP.."*

(...)

Não obstante, faz jus o autor à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91.

Oportuno pontuar que o acidente de trajeto se equipara, teoricamente, ao acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho

:[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Conforme já consignado, o reclamante sofreu acidente em 9/1/2016. Em face disso foi afastado do serviço e recebeu o benefício previdenciário "auxílio doença por incapacidade temporária" (espécie 31), de 30/5/2016 a 23/9/2016, id. 21a93e8.

A estabilidade definida no art. 118 da Lei 8.213/91 consiste na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, cuja interpretação foi pacificada pelo TST na Súmula 378.

No caso vertente, a situação do autor, que sofreu acidente de trajeto (art. 21, IV, d, Lei 8.213/1991), enquadra-se nos requisitos necessários à configuração da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Elucide-se que o não recebimento do auxílio-doença acidentário não é suficiente para afastar a estabilidade do art. 118 da Lei 8213/91, porquanto o fundamento de tal garantia provisória de emprego não é a percepção do referido benefício, e sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, o que ocorreu.

O período de estabilidade provisória de 12 meses é contado a partir da cessação do auxílio-doença (23/9/2016) e, portanto, estendeu-se até 23/9/2017.

A reclamada efetuou a dispensa sem justa causa do autor em 3/10/2016 (TRCT - id. 2e6960b) - pouco dias após o fim da concessão do benefício, quando ainda estava amparado pela estabilidade provisória no emprego, sendo inegável a nulidade da dispensa efetuada.

Ao tempo do presente julgamento, já esvaído o período estabilitário, não é mais cabível a reintegração ao emprego, sendo devida a indenização substitutiva.

Nesse contexto, e nos limites do pedido, dou provimento parcial ao apelo para, julgando procedente em parte a ação, condenar a ré ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade provisória (de 3/10/2016 a 23/9/2017), composta pelos salários, 13º salários, férias + 1/3 eFGTS + 40% do período, adotando-se, como parâmetro, a remuneração mensal utilizada como base de cálculo na resilição do contrato."

Embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questões devidamente enfrentadas e superadas, elucido à embargante que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade provisória decorreu da garantia prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, aos segurados que sofreram acidente de trabalho. E, quanto ao aspecto, reitera-se que, nos termos do art. 21 da referida Lei, o acidente de trajeto, a que se submeteu o obreiro no retorno para sua residência, equipara-se a acidente de trabalho. E não há dúvidas quanto àquele acidente, já que o reclamante encerrou seu expediente às 01h22min, no dia 9/1/2016, e às 02h42min, do mesmo dia, já estava sendo atendido no Hospital Professor Osvaldo Franco, conforme laudo pericial produzido.

A perícia não foi desconstituída por elementos de prova em contrário, e não há que se falar em carência probatória quanto aos fatos constitutivos do direito postulado. Ao revés, os documentos

referidos pela embargante, que alega não apreciados, foram devidamente atentados, sim, e só reforçam a convicção firmada.

Aproxima-se da litigância maliciosa, inclusive, a argumentação empresária, tendo em vista que **os extratos de horas anexados comprovam que no dia8/1/2016 o reclamante iniciou a prestação laboral às 15h54min, com encerramento às 01h22min - obviamente, do dia 9 de janeiro** (vide o apontadoid. ba045cd).

Por seu turno,sob id.b8cd970, também invocado pela embargante, consta justamente o socorro hospitalar prestado ao reclamante, com retirada de senha para atendimento às **02h31min** do dia dos fatos.

No contexto, a toda evidência a documentação só reforça a conclusão do v. Acórdão, suficiente à convicção acerca do acidente de trajeto típico, sofrido pelo autor.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, ainda que com a mesma não comungue a reclamada, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC.Se discorda do julgamento, compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, parcialmente, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026,§ 2º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. No mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026, § 2º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRO-0012059-34.2017.5.03.0028

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	DOUGLAS APARECIDO DIAS MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
AGRAVADO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 3d6b3aa), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, impugna a reclamada a reforma da r. sentença, e o deferimento da indenização substitutiva à estabilidade provisória (de 3/10/2016 a 23/9/2017), composta pelos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Questiona a valoração da prova e a carência probatória quanto ao suposto acidente sofrido pelo autor.

Em que pese a argumentação, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece v. Acórdão (id. de59008), de vício algum.

Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema em apreço, à luz do posicionamento unânime desta d. Turma, *in verbis:*

*"**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91***

(...)

Como constou do laudo pericial:

*"Em 08/01/2016 conforme folha de ponto, o autor iniciou suas atividades na reclamada às 15:54, e **foi registrado o ponto de fim das atividades às 01:22 do dia 09/01/2016.***

***Em 09/01/2016 às 02:42, de acordo com Relatório de atendimento do Hospital Professor Osvaldo Franco, de onde se extrai que o autor foi atendido no dia 09/01/2016 às 02:42 com relato de queda de moto**, evoluindo com dor no ombro direito, escoriações e dor no joelho direito. Foi realizada radiografia de ombro direito e joelho direito e prescrita medicação. Consta atestado médico de afastamento do trabalho durante 07 dias. O autor manteve as atividades e em 05/02/2016 o autor realizou ressonância magnética do ombro direito, que constatou sinais de luxação glenoumeral, e que apontou para fratura impactação de Hill Sachs no aspecto posterossuperior da cabeça umeral, lesão de Bankart e lesão labral SLAP.."*

(...)

Não obstante, faz jus o autor à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91.

Oportuno pontuar que o acidente de trajeto se equipara, teoricamente, ao acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho

:[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Conforme já consignado, o reclamante sofreu acidente em 9/1/2016. Em face disso foi afastado do serviço e recebeu o benefício previdenciário "auxílio doença por incapacidade temporária" (espécie 31), de 30/5/2016 a 23/9/2016, id. 21a93e8.

A estabilidade definida no art. 118 da Lei 8.213/91 consiste na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, cuja interpretação foi pacificada pelo TST na Súmula 378.

No caso vertente, a situação do autor, que sofreu acidente de trajeto (art. 21, IV, d, Lei 8.213/1991), enquadra-se nos requisitos necessários à configuração da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Elucide-se que o não recebimento do auxílio-doença acidentário não é suficiente para afastar a estabilidade do art. 118 da Lei 8213/91, porquanto o fundamento de tal garantia provisória de

emprego não é a percepção do referido benefício, e sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, o que ocorreu.

O período de estabilidade provisória de 12 meses é contado a partir da cessação do auxílio-doença (23/9/2016) e, portanto, estendeu-se até 23/9/2017.

A reclamada efetuou a dispensa sem justa causa do autor em 3/10/2016 (TRCT - id. 2e6960b) - pouco dias após o fim da concessão do benefício, quando ainda estava amparado pela estabilidade provisória no emprego, sendo inegável a nulidade da dispensa efetuada.

Ao tempo do presente julgamento, já esvaído o período estabilitário, não é mais cabível a reintegração ao emprego, sendo devida a indenização substitutiva.

Nesse contexto, e nos limites do pedido, dou provimento parcial ao apelo para, julgando procedente em parte a ação, condenar a ré ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade provisória (de 3/10/2016 a 23/9/2017), composta pelos salários, 13º salários, férias + 1/3 eFGTS + 40% do período, adotando-se, como parâmetro, a remuneração mensal utilizada como base de cálculo na resilição do contrato."

Embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questões devidamente enfrentadas e superadas, elucido à embargante que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade provisória decorreu da garantia prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, aos segurados que sofreram acidente de trabalho. E, quanto ao aspecto, reitera-se que, nos termos do art. 21 da referida Lei, o acidente de trajeto, a que se submeteu o obreiro no retorno para sua residência, equipara-se a acidente de trabalho. E não há dúvidas quanto àquele acidente, já que o reclamante encerrou seu expediente às 01h22min, no dia 9/1/2016, e às 02h42min, do mesmo dia, já estava sendo atendido no Hospital Professor Osvaldo Franco, conforme laudo pericial produzido.

A perícia não foi desconstituída por elementos de prova em contrário, e não há que se falar em carência probatória quanto aos fatos constitutivos do direito postulado. Ao revés, os documentos referidos pela embargante, que alega não apreciados, foram devidamente atentados, sim, e só reforçam a convicção firmada.

Aproxima-se da litigância maliciosa, inclusive, a argumentação empresária, tendo em vista que **os extratos de horas anexados comprovam que no dia8/1/2016 o reclamante iniciou a prestação laboral às 15h54min, com encerramento às 01h22min - obviamente, do dia 9 de janeiro** (vide o apontadoid. ba045cd).

Por seu turno,sob id.b8cd970, também invocado pela embargante, consta justamente o socorro hospitalar prestado ao reclamante, com retirada de senha para atendimento às **02h31min** do dia dos fatos.

No contexto, a toda evidência a documentação só reforça a conclusão do v. Acórdão, suficiente à convicção acerca do acidente de trajeto típico, sofrido pelo autor.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, ainda que com a mesma não comungue a reclamada, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC.Se discorda do julgamento, compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, parcialmente, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026,§ 2º do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. No mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, advertindo a parte quanto à conduta amoldada ao art. 1.026, § 2º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011093-39.2022.5.03.0079

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
RECORRIDO	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382/SP)
RECORRIDO	ZILDA DE FATIMA DOMINGUITO SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ROCHA(OAB: 56426/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA DE FATIMA DOMINGUITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. A possibilidade de responsabilização de ente público que age culposamente no contexto de terceirização lícita foi reconhecida pelo STF, ao julgar a ADC 16. E incumbe ao beneficiário da força de trabalho o encargo de provar o cumprimento da obrigação legal de fiscalizar o adimplemento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários assumidos pela empresa contratada, não bastando a observância ao regular procedimento licitatório, para afastamento da responsabilidade subsidiária. Inteligência do artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 186 do CCB, Súmula 331 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 23, deste Tribunal.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Varginha, pela sentença de id. fb05f2f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente o pedido formulado.

Interpôs o segundo réu recurso ordinário (id.d0742a3) versandoa responsabilização subsidiária.

Contrarrazões pela reclamante sob id. 83a6c94.

Manifestação do MPT pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 2b2456c).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restou incontroversa a admissão da autora pela primeira ré na função de cozinheira em 27/4/2022, para laborar em benefício do tomador, Município de Varginha, por força do contrato de prestação de serviços celebrado.

Assinale-se, ainda, que não há discussão a respeito da licitude da terceirização praticada entre os reclamados, ficando delimitada a controvérsia à responsabilidade subsidiária do segundo réu, por falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a autora e a primeira reclamada.

No cenário, cediço que a Tese de Repercussão Geral n. 246 tão somente estabeleceu que o *"inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8666/1993"*, o que não afasta a aplicação da Súmula 331, do TST.

O mesmo se diga a respeito do julgamento da ADC n. 16, que também não obsta a responsabilização subsidiária do ente público. Ao caso incidem os termos do art. 71 da Lei de Licitação c/c art. 186 do Código Civil e verbete sumulado aludido.

Em igual sentido o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Noutro giro e no plano processual, a regra de distribuição do ônus da prova atribui ao ente estatal a prova do regular cumprimento das obrigações legais, por se tratar de fato impeditivo ao direito obreiro (art. 373, II, do CPC). Alia-se, também, a inviabilidade de se cogitar na produção de prova negativa, pela autora, por meio de documentos aos quais não tem acesso, o que seria contrário ao princípio da aptidão para a prova.

A propósito, em sua composição plena, o TST firmou o entendimento de que o STF não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus de prova relativa à fiscalização e, por conseguinte, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus de prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (TST-E-ED-RR 62.40.2017.5.20.0009, SDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020 - Informativo TST n. 224). Como pacificado pela Tese Jurídica Prevalecente n. 23, deste Tribunal:

"Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

No mesmo sentido, no que se refere ao ônus da prova com relação à fiscalização dos contratos de terceirização, cumpre registrar o seguinte aresto do TST:

"(...) 2. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93, DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o

entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não se considere presumida a culpa (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o novo posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/2/2020).

Inclusive, na mesma linha, a SDI-I do TST firmou posição de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato é, de fato, da Administração Pública:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

Assim, para afastar a culpa *in vigilando*, o beneficiário dos serviços, ora recorrente, deveria ter comprovado a fiscalização efetiva do adimplemento da integralidade das obrigações contratuais trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos trabalhadores envolvidos na execução do contrato administrativo celebrado para prestação de serviços.

E mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, a exemplo das verbas rescisórias, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Igualmente não viceja a invocação do atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos, porquanto têm presunção apenas os atos - condutas positivas - não as omissões ou condutas omissivas, como se dá nos casos de ausência de fiscalização. Isso porque não há como atribuir presunção de veracidade e legitimidade a algo que sequer existiu no mundo dos fatos. Frise-se, ainda, que diversamente do que sustenta o recorrente, a competência da União Federal para *"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"* (art. 21, inciso XXIV da CF) não se confunde com o dever de fiscalização dos entes públicos contratantes, inclusive em aspectos trabalhistas, em casos que envolvam a contratação de mão-de-obra, conforme artigos legais apontados alhures.

Em face da interpretação sistêmica dos dispositivos legais apontados, que se encontram em harmonia com os princípios fundamentais eriçados pela Constituição da República, entre eles os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR/88), o ente público deve ser subsidiariamente responsabilizado por todas as parcelas que foram objeto de condenação (item VI, da Súmula 331, do C. TST).

Via de consequência, ausente a prova de que o ente estatal adotou medidas efetivas de fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas pela prestadora de serviços e constatado o inadimplemento de verbas laborais pela real empregadora, remanesce a responsabilidade subsidiária, na forma também dos artigos 186 e 927 do CCB.

E nem se diga que o entendimento aqui esposado afronta a Súmula Vinculante 10 e esvazia a força normativa da ADC n. 16. Como já ressaltado, a decisão da mais alta corte não teve por escopo excluir, de forma ampla e irrestrita, a responsabilidade do ente integrante da Administração Pública.

Não há falar em ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a formalização de vínculo de emprego com Administração Pública e, como exposto, a contratação mediante licitação não afasta a responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública pelas verbas decorrentes do contrato de terceirização, caso evidenciada a sua conduta culposa. Remanesce a condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas

descumpridas pela empregadora. Esclareço que a responsabilização decorrente da terceirização de serviços alcança todas as obrigações de natureza pecuniária deferidas na sentença, excetuando-se apenas as obrigações de fazer de cunho personalíssimo que apenas à devedora principal competem (Súmula 331, VI, TST).

Também não se cogita em *"benefício de ordem"*, a teor da OJ n. 18 das Turmas deste Regional (*"É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário"*).

À míngua de questionamento outro, desprovejo, incólumes os dispositivos legais invocados.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011093-39.2022.5.03.0079

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)
RECORRIDO	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382/SP)
RECORRIDO	ZILDA DE FATIMA DOMINGUITO SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ROCHA(OAB: 56426/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. A possibilidade de responsabilização de ente público que age culposamente no contexto de terceirização lícita foi reconhecida pelo STF, ao julgar a ADC 16. E incumbe ao beneficiário da força de trabalho o encargo de provar o cumprimento da obrigação legal de fiscalizar o adimplemento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários assumidos pela empresa contratada, não bastando a observância ao regular procedimento licitatório, para afastamento da responsabilidade subsidiária. Inteligência do artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 186 do CCB, Súmula 331 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 23, deste Tribunal.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Varginha, pela sentença de id. fb05f2f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente o pedido formulado.

Interpôs o segundo réu recurso ordinário (id.d0742a3) versandoa responsabilização subsidiária.

Contrarrazões pela reclamante sob id. 83a6c94.

Manifestação do MPT pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 2b2456c).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restou incontroversa a admissão da autora pela primeira ré na função de cozinheira em 27/4/2022, para laborar em benefício do tomador, Município de Varginha, por força do contrato de prestação de serviços celebrado.

Assinale-se, ainda, que não há discussão a respeito da licitude da terceirização praticada entre os reclamados, ficando delimitada a controvérsia à responsabilidade subsidiária do segundo réu, por falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a autora e a primeira reclamada.

No cenário, cediço que a Tese de Repercussão Geral n. 246 tão somente estabeleceu que o *"inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8666/1993"*, o que não afasta a aplicação da Súmula 331, do TST.

O mesmo se diga a respeito do julgamento da ADC n. 16, que também não obsta a responsabilização subsidiária do ente público. Ao caso incidem os termos do art. 71 da Lei de Licitação c/c art. 186 do Código Civil e verbete sumulado aludido.

Em igual sentido o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Noutro giro e no plano processual, a regra de distribuição do ônus da prova atribui ao ente estatal a prova do regular cumprimento das obrigações legais, por se tratar de fato impeditivo ao direito obreiro (art. 373, II, do CPC). Alia-se, também, a inviabilidade de se cogitar na produção de prova negativa, pela autora, por meio de documentos aos quais não tem acesso, o que seria contrário ao princípio da aptidão para a prova.

A propósito, em sua composição plena, o TST firmou o entendimento de que o STF não emitiu tese vinculante quanto à distribuição do ônus de prova relativa à fiscalização e, por conseguinte, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus de prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (TST-E-ED-RR 62.40.2017.5.20.0009, SDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 10/9/2020 - Informativo TST n. 224). Como pacificado pela Tese Jurídica Prevalecente n. 23, deste Tribunal:

"Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

No mesmo sentido, no que se refere ao ônus da prova com relação

à fiscalização dos contratos de terceirização, cumpre registrar o seguinte aresto do TST:

"(...) 2. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93, DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DA SBDI-1/TST À JURISPRUDÊNCIA DO STF, A PARTIR DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE-760.931/DF. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Provocado o STF, em sede de embargos de declaração, sobre o alcance da decisão proferida nos autos do RE-760.931/DF, sobretudo quanto ao ônus de prova da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas no curso do pacto celebrado entre o ente privado e a Administração Pública, o recurso foi desprovido. Em face dessa decisão, em que o Supremo Tribunal Federal não delimitou - como foi questionado nos embargos de declaração - a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato, compreendeu a SBDI-1 do TST, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não se considere presumida a culpa (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, no caso concreto, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o novo posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/2/2020).

Inclusive, na mesma linha, a SDI-I do TST firmou posição de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato é, de fato, da Administração Pública:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

Assim, para afastar a culpa *in vigilando*, o beneficiário dos serviços, ora recorrente, deveria ter comprovado a fiscalização efetiva do adimplemento da integralidade das obrigações contratuais trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos trabalhadores envolvidos na execução do contrato administrativo celebrado para

prestação de serviços.

E mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, a exemplo das verbas rescisórias, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Igualmente não viceja a invocação do atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos, porquanto têm presunção apenas os atos - condutas positivas - não as omissões ou condutas omissivas, como se dá nos casos de ausência de fiscalização. Isso porque não há como atribuir presunção de veracidade e legitimidade a algo que sequer existiu no mundo dos fatos. Frise-se, ainda, que diversamente do que sustenta o recorrente, a competência da União Federal para *"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"* (art. 21, inciso XXIV da CF) não se confunde com o dever de fiscalização dos entes públicos contratantes, inclusive em aspectos trabalhistas, em casos que envolvam a contratação de mão-de-obra, conforme artigos legais apontados alhures.

Em face da interpretação sistêmica dos dispositivos legais apontados, que se encontram em harmonia com os princípios fundamentais eriçados pela Constituição da República, entre eles os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR/88), o ente público deve ser subsidiariamente responsabilizado por todas as parcelas que foram objeto de condenação (item VI, da Súmula 331, do C. TST).

Via de consequência, ausente a prova de que o ente estatal adotou medidas efetivas de fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais trabalhistas pela prestadora de serviços e constatado o inadimplemento de verbas laborais pela real empregadora, remanesce a responsabilidade subsidiária, na forma também dos artigos 186 e 927 do CCB.

E nem se diga que o entendimento aqui esposado afronta a Súmula Vinculante 10 e esvazia a força normativa da ADC n. 16. Como já ressaltado, a decisão da mais alta corte não teve por escopo excluir, de forma ampla e irrestrita, a responsabilidade do ente integrante da Administração Pública.

Não há falar em ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a formalização de vínculo de emprego com Administração Pública e, como exposto, a contratação mediante licitação não afasta a responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública pelas verbas decorrentes do contrato de terceirização, caso evidenciada a sua conduta culposa.

Remanesce a condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empregadora. Esclareço que a responsabilização decorrente da terceirização de serviços alcança todas as obrigações de natureza pecuniária deferidas na sentença, excetuando-se apenas as obrigações de fazer de cunho personalíssimo que apenas à devedora principal competem (Súmula 331, VI, TST).

Também não se cogita em *"benefício de ordem"*, a teor da OJ n. 18 das Turmas deste Regional (*"É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário"*).

À míngua de questionamento outro, desprovejo, incólumes os dispositivos legais invocados.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010987-74.2023.5.03.0004

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CAR WASH CIDADE NOVA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
RECORRIDO	DIEGO LUIZ ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 192465/MG)
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)
ADVOGADO	ERICK EMANUEL DUARTE REZENDE ROCHA(OAB: 183561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAR WASH CIDADE NOVA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 5ef736b), bem como das contrarrazões. **Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. d7ac2fb) por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Nulidade por julgamento *extra petita*

Embora cediço que no Processo do Trabalho basta que o reclamante explicite o fato jurídico por meio de um breve relato (artigo 840, §1º da CLT), sendo o enquadramento legal prerrogativa do Juízo (*jura novit curia*), o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, e é defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado (artigo 492 do CPC).

No caso dos autos, da análise da peça exordial (id. b655ddb) constata-se que não há causa de pedir ou pedido correspondentes à aplicação da multa do artigo 467 consolidado, e a r. sentença proferiu condenação ao pagamento da penalidade.

Giza-se que não se trata de mera deficiência na narração dos fatos ou na formulação dos pedidos, tampouco de não citação de norma jurídica incidente, mas de efetiva ausência de qualquer menção à parcela, conforme o petitório inicial apresentado (id. b655ddb).

Todavia, a alegação recursal de decisão *extra petita* não implica prejuízo capaz de ensejar a nulidade da r. sentença, uma vez que, constatado o julgamento fora dos limites da lide, basta à retificação a exclusão do excesso. Se o quadro fático apontado na inicial comporta ou não a condenação imposta à reclamada diz respeito ao mérito, e devolvida a controvérsia a exame não se cogita em qualquer prejuízo, sem o qual não se alberga a pretendida nulidade (artigo 794 da CLT).

Rejeito.

2) Nulidade da prova pericial

Aduz a reclamada que "*o i. Perito não respeitou o tempo médio para que se extraia a melhor análise e resultado quanto a suposta*

incidência de agente insalubre pois deixou de analisar os períodos em que o reclamante não estava em contato com os supostos ruídos acima dos níveis permitidos, desprezando [...] e que sequer considerou os EPIs utilizados, o que não poderia ter sido desprezado, a depender do resultado das médias, que não foram obtidas em perícia".

Sem razão, a despeito do esforço argumentativo.

A nulidade só se configura quando do ato impugnado resultar manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). Tal hipótese fica afastada no presente caso porque a parte pode suscitar, em sede recursal, nova apreciação de todos os pontos da sentença que lhe foram desfavoráveis, conforme o disposto no art. 1.013 do CPC.

Destaque-se, de toda sorte e para plena entrega da prestação jurisdição, que não se infere vício ou mácula qualquer no laudo produzido pelo profissional de confiança do Juízo.

Consoante se apura do parecer apresentado (id. fb69482), a diligência pericial foi realizada no local onde o reclamante prestou serviços, contando com as informações fornecidas pelo autor e pelos representantes da ré, com a análise das atividades laborativas desenvolvidas pelo ex-empregado em sua função de lavador de carro, avaliações qualitativas e quantitativas dos agentes insalubres identificados, e apuração das medidas preventivas adotadas pela empresa.

O especialista designado pelo Juízo, portanto, se valeu dos meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (artigo 473, §3º, do CPC) e concluiu pela condição de insalubridade em grau médio no ambiente de trabalho do autor, devido à exposição não efetivamente neutralizada ao agente ruído.

Esgotada a controvérsia, em parecer técnico conclusivo, não se permite mesmo uma segunda prova pericial, que só pode ser realizada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da perícia anterior, o que não é o caso, em que a perícia é conclusiva.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na produção da prova técnica, tendo sido oportunizado igualmente às partes o direito de manifestação, sendo certo que são de cunho meritório as questões atinentes a eventual inconsistência no laudo pericial, à discordância da reclamada com o resultado da perícia e às provas e impugnação apresentadas.

Por esses fundamentos, não há falar em nulidade do laudo técnico e, consequentemente, de quaisquer atos praticados ao amparo dessa prova.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1) Diferenças de parcelas rescisórias

Nada a rever na decisão originária quanto à condenação ao pagamento de diferenças rescisórias.

Como corretamente pontuado pela r. sentença, a reclamada sequer impugnou especificamente o pedido, sendo clara, por meio da análise do TRCT apresentado (id. c85286f), a existência de diferenças devidas considerando o valor alegadamente recebido (R$ 1.100,00) e não impugnado.

Registro que o fato do termo rescisório ter sido assinado pelo obreiro não traduz impedimento à pretensão, em Juízo, ao recebimento de diferenças comprovadamente devidas, em especial diante da ausência de impugnação empresária e de qualquer prova do pagamento da integralidade do valor discriminado.

No tema, escorreita a fundamentação de primeiro grau, *verbis*:

"***De uma análise perfunctória do TRCT de fl. 36, é possível verificar, com facilidade, que, de fato, os valores das verbas rescisórias foram calculados a menor****. A título de exemplo, observe-se que constam como devidos apenas 11 dias de saldo de salário, quando o correto seriam 24 dias. Além disso, encontra-se consignado como devido o 13º salário proporcional na proporção de 5/12, quando o correto seria 6/12.*

Sendo assim, diante da ausência de impugnação específica e de comprovação de pagamento, considero que o autor recebeu apenas R$ 1.100,00 a título de verbas rescisórias,deferindo-lhe as seguintes parcelas, nos limites em que pedido*: [...]".*

Lado outro, ausente causa de pedir/pedido formulado na inicial quanto à multa do artigo 467 da CLT, e nos termos da fundamentação alhures manifestada em sede preliminar, merece acolhimento a insurgência recursal no particular.

Provejo em parte, para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

2) Adicional de insalubridade

Argumenta a reclamada que "*o i. Perito não aferiu o nível de ruido no intervalo de tempo adequado, nem mesmo considerou as tarefas realizadas pelo reclamante fora da lavação com jato pressurizador de água, desprezando o rodízio realizado pela equipe, que alterna entre ambiente de lavação e secagem*". Assevera ainda que os EPIs fornecidos são adequados e utilizados conforme as normas exigidas, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Em que pese a indignação reiterada, a conclusão da perícia ambiental designada para o deslinde da matéria apontou para a existência de condições de insalubridade no trabalho do reclamante, no exercício da função de lavador de carro, nestes termos (id. fb69482):

"*A medição do nível de ruído nesse local, foi realizada ao nível auditivo do empregado, em decibéis (dB), para a qual foi utilizado o*

Audiodosímetro digital, marca Instrutherm, modelo DOS-1000, operando em circuito de compensação (A) e circuito de resposta lenta (slow) e calibrador eletroacústico, CAL-5000 da Instrutherm, ambos devidamente possuidores de certificado de calibração (anexos páginas 33 à 41). ***Esta medição foi realizada nas atividades de lavagem externa de veículos automotores. Durante a medição o paradigma fez as mesmas atividades laboradas pelo Reclamante.***

Análise técnico - legal: As avaliações quantitativas de ruído realizadas indicaram os valores de 86,9 dB(A) (anexos páginas 33 à 41), portanto, ***o nível de ruído obtido estava acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A), para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78.***

Em análise às fichas de EPIs do Reclamante, se verificam entregas do protetor auricular do tipo plug com o número de CA 43080. Porém este CA é referente a outro EPI (Capuz ou Balacrava). ***Sendo assim, o protetor auricular é sem certificados de aprovação, ou seja, sem números, sem identificação. Portanto sem condições de analisar se são aprovados pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego e se possuem um NRR(sf). Ou seja, nível de redução de ruído adequado ao risco****. Em exemplo, sem ter como saber as recomendações técnicas do fabricante para trocas e reposições.* ***Portanto, não há como saber se os quantitativos entregues foram conforme as recomendações técnicas dos fabricantes desses EPIs****."*

É cediço que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões do laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC). Na espécie, contudo, a ré não logrou comprovar realidade diversa da apuração técnica. As alegações da recorrente encontram-se abarcadas e rechaçadas pela apuração do especialista, ausente qualquer prova que logre afastar a conclusão técnica exarada.

No cenário, corretamente motivou o Juízo *a quo* (destaquei):

"*Diferentemente do que sugere a ré, o perito considerou em seu laudo os trabalhos de limpeza interna do veículo e do motor, bem como de troca de óleo,* ***tendo apurado, todavia, que a limpeza externa do veículo com jato pressurizador se dava na maior parte do tempo de suas atividades*** *(fl. 328/329).*

Além disso, também, foi constatada a entrega do protetor auricular do tipo plug, mas, apesar disso, foi apurado que ***tal equipamento não possuía certificado de aprovação e nem número de identificação, o que impossibilitou aferir se ele era aprovado pelo MTE e se era capaz de reduzir adequadamente o nível de ruído*** *(fl. 333).*

Posto isso, o depoimento da testemunha empresarial no sentido de que houve a entrega de protetor auricular em nada altera o laudo pericial, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o seu regular fornecimento com Certificado de Aprovação*".*

Remanesce, portanto, a condenação, nos termos em que proferida, inclusive quanto aos períodos e reflexos indeferidos, considerando que não há insurgência do autor quanto ao tema e à luz da vedação à *reformatio in pejus*.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 5ef736b), bem como das contrarrazões. **Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. d7ac2fb) por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010987-74.2023.5.03.0004

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CAR WASH CIDADE NOVA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
RECORRIDO	DIEGO LUIZ ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 192465/MG)
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)
ADVOGADO	ERICK EMANUEL DUARTE REZENDE ROCHA(OAB: 183561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIZ ALVES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 5ef736b), bem como das contrarrazões. **Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. d7ac2fb) por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Nulidade por julgamento *extra petita*

Embora cediço que no Processo do Trabalho basta que o reclamante explicite o fato jurídico por meio de um breve relato (artigo 840, §1º da CLT), sendo o enquadramento legal prerrogativa do Juízo (*jura novit curia*), o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, e é defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado (artigo 492 do CPC).

No caso dos autos, da análise da peça exordial (id. b655ddb) constata-se que não há causa de pedir ou pedido correspondentes à aplicação da multa do artigo 467 consolidado, e a r. sentença proferiu condenação ao pagamento da penalidade.

Giza-se que não se trata de mera deficiência na narração dos fatos ou na formulação dos pedidos, tampouco de não citação de norma jurídica incidente, mas de efetiva ausência de qualquer menção à parcela, conforme o petitório inicial apresentado (id. b655ddb).

Todavia, a alegação recursal de decisão *extra petita* não implica prejuízo capaz de ensejar a nulidade da r. sentença, uma vez que, constatado o julgamento fora dos limites da lide, basta à retificação a exclusão do excesso. Se o quadro fático apontado na inicial comporta ou não a condenação imposta à reclamada diz respeito ao mérito, e devolvida a controvérsia a exame não se cogita em qualquer prejuízo, sem o qual não se alberga a pretendida nulidade (artigo 794 da CLT).

Rejeito.

2) Nulidade da prova pericial

Aduz a reclamada que "*o i. Perito não respeitou o tempo médio para que se extraia a melhor análise e resultado quanto a suposta incidência de agente insalubre pois deixou de analisar os períodos em que o reclamante não estava em contato com os supostos ruídos acima dos níveis permitidos, desprezando [...] e que sequer considerou os EPIs utilizados, o que não poderia ter sido desprezado, a depender do resultado das médias, que não foram obtidas em perícia".*

Sem razão, a despeito do esforço argumentativo.

A nulidade só se configura quando do ato impugnado resultar

manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). Tal hipótese fica afastada no presente caso porque a parte pode suscitar, em sede recursal, nova apreciação de todos os pontos da sentença que lhe foram desfavoráveis, conforme o disposto no art. 1.013 do CPC.

Destaque-se, de toda sorte e para plena entrega da prestação jurisdição, que não se infere vício ou mácula qualquer no laudo produzido pelo profissional de confiança do Juízo.

Consoante se apura do parecer apresentado (id. fb69482), a diligência pericial foi realizada no local onde o reclamante prestou serviços, contando com as informações fornecidas pelo autor e pelos representantes da ré, com a análise das atividades laborativas desenvolvidas pelo ex-empregado em sua função de lavador de carro, avaliações qualitativas e quantitativas dos agentes insalubres identificados, e apuração das medidas preventivas adotadas pela empresa.

O especialista designado pelo Juízo, portanto, se valeu dos meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (artigo 473, §3º, do CPC) e concluiu pela condição de insalubridade em grau médio no ambiente de trabalho do autor, devido à exposição não efetivamente neutralizada ao agente ruído.

Esgotada a controvérsia, em parecer técnico conclusivo, não se permite mesmo uma segunda prova pericial, que só pode ser realizada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da perícia anterior, o que não é o caso, em que a perícia é conclusiva.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na produção da prova técnica, tendo sido oportunizado igualmente às partes o direito de manifestação, sendo certo que são de cunho meritório as questões atinentes a eventual inconsistência no laudo pericial, à discordância da reclamada com o resultado da perícia e às provas e impugnação apresentadas.

Por esses fundamentos, não há falar em nulidade do laudo técnico e, consequentemente, de quaisquer atos praticados ao amparo dessa prova.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1) Diferenças de parcelas rescisórias

Nada a rever na decisão originária quanto à condenação ao pagamento de diferenças rescisórias.

Como corretamente pontuado pela r. sentença, a reclamada sequer impugnou especificamente o pedido, sendo clara, por meio da análise do TRCT apresentado (id. c85286f), a existência de diferenças devidas considerando o valor alegadamente recebido (R$ 1.100,00) e não impugnado.

Registro que o fato do termo rescisório ter sido assinado pelo obreiro não traduz impedimento à pretensão, em Juízo, ao recebimento de diferenças comprovadamente devidas, em especial diante da ausência de impugnação empresária e de qualquer prova do pagamento da integralidade do valor discriminado.

No tema, escorreita a fundamentação de primeiro grau, *verbis*:

"***De uma análise perfunctória do TRCT de fl. 36, é possível verificar, com facilidade, que, de fato, os valores das verbas rescisórias foram calculados a menor****. A título de exemplo, observe-se que constam como devidos apenas 11 dias de saldo de salário, quando o correto seriam 24 dias. Além disso, encontra-se consignado como devido o 13º salário proporcional na proporção de 5/12, quando o correto seria 6/12.*

Sendo assim, diante da ausência de impugnação específica e de comprovação de pagamento, considero que o autor recebeu apenas R$ 1.100,00 a título de verbas rescisórias,deferindo-lhe as seguintes parcelas, nos limites em que pedido*: [...]".*

Lado outro, ausente causa de pedir/pedido formulado na inicial quanto à multa do artigo 467 da CLT, e nos termos da fundamentação alhures manifestada em sede preliminar, merece acolhimento a insurgência recursal no particular.

Provejo em parte, para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

2) Adicional de insalubridade

Argumenta a reclamada que "*o i. Perito não aferiu o nível de ruido no intervalo de tempo adequado, nem mesmo considerou as tarefas realizadas pelo reclamante fora da lavação com jato pressurizador de água, desprezando o rodízio realizado pela equipe, que alterna entre ambiente de lavação e secagem*". Assevera ainda que os EPIs fornecidos são adequados e utilizados conforme as normas exigidas, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Em que pese a indignação reiterada, a conclusão da perícia ambiental designada para o deslinde da matéria apontou para a existência de condições de insalubridade no trabalho do reclamante, no exercício da função de lavador de carro, nestes termos (id. fb69482):

"*A medição do nível de ruído nesse local, foi realizada ao nível auditivo do empregado, em decibéis (dB), para a qual foi utilizado o Audiodosímetro digital, marca Instrutherm, modelo DOS-1000, operando em circuito de compensação (A) e circuito de resposta lenta (slow) e calibrador eletroacústico, CAL-5000 da Instrutherm, ambos devidamente possuidores de certificado de calibração (anexos páginas 33 à 41).* ***Esta medição foi realizada nas atividades de lavagem externa de veículos automotores. Durante a medição o paradigma fez as mesmas atividades laboradas pelo Reclamante.***

Análise técnico - legal: As avaliações quantitativas de ruído realizadas indicaram os valores de 86,9 dB(A) (anexos páginas 33 à 41), portanto, ***o nível de ruído obtido estava acima do limite de tolerância legal de 85,0 dB(A), para 08 horas diárias de trabalho, sem proteção auditiva, estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78.***

Em análise às fichas de EPIs do Reclamante, se verificam entregas do protetor auricular do tipo plug com o número de CA 43080. Porém este CA é referente a outro EPI (Capuz ou Balacrava). ***Sendo assim, o protetor auricular é sem certificados de aprovação, ou seja, sem números, sem identificação. Portanto sem condições de analisar se são aprovados pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego e se possuem um NRR(sf). Ou seja, nível de redução de ruído adequado ao risco****. Em exemplo, sem ter como saber as recomendações técnicas do fabricante para trocas e reposições.* ***Portanto, não há como saber se os quantitativos entregues foram conforme as recomendações técnicas dos fabricantes desses EPIs****."*

É cediço que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões do laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC). Na espécie, contudo, a ré não logrou comprovar realidade diversa da apuração técnica. As alegações da recorrente encontram-se abarcadas e rechaçadas pela apuração do especialista, ausente qualquer prova que logre afastar a conclusão técnica exarada.

No cenário, corretamente motivou o Juízo *a quo* (destaquei):

"*Diferentemente do que sugere a ré, o perito considerou em seu laudo os trabalhos de limpeza interna do veículo e do motor, bem como de troca de óleo,* ***tendo apurado, todavia, que a limpeza externa do veículo com jato pressurizador se dava na maior parte do tempo de suas atividades*** *(fl. 328/329).*

Além disso, também, foi constatada a entrega do protetor auricular do tipo plug, mas, apesar disso, foi apurado que ***tal equipamento não possuía certificado de aprovação e nem número de identificação, o que impossibilitou aferir se ele era aprovado pelo MTE e se era capaz de reduzir adequadamente o nível de ruído*** *(fl. 333).*

Posto isso, o depoimento da testemunha empresarial no sentido de que houve a entrega de protetor auricular em nada altera o laudo pericial, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o seu regular fornecimento com Certificado de Aprovação*".*

Remanesce, portanto, a condenação, nos termos em que proferida, inclusive quanto aos períodos e reflexos indeferidos, considerando que não há insurgência do autor quanto ao tema e à luz da vedação à *reformatio in pejus*.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 5ef736b), bem como das contrarrazões. **Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. d7ac2fb) por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRO-0010983-08.2023.5.03.0143

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LEOPOLDO LOURENCO NETO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVANTE	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Não tendo os agravantes demonstrado a realização do preparo determinado pelo Juízo *ad quem*, não merece provimento o agravo de instrumento proposto, e remanesce por consequência o denegado seguimento do apelo ordinário, por deserto.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela sentença de id. a018336, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pelos reclamados, versando sobre justiça gratuita, desconsideração da personalidade jurídica e cerceamento do direito de defesa (id. 38c43f2).

Não conhecido o apelo, por deserto (id. 21eb3a5), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento, pela revisão do julgado quanto à gratuidade judiciária e processamento do apelo ordinário interposto (id. 23b8f17).

Contrarrazões e contraminuta sob ids. 6ab8097 e 4182f34.

Analisado e indeferido o pedido preambular dos reclamados, quanto à isenção do preparo do recurso, e concedido prazo para comprovação do depósito recursal (id. 1c3ffdc), limitaram-se a reiterar a pretensão (id.d8b6e53).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a natureza da matéria objeto do agravo de instrumento proposto, supero a falta de preparo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

ISENÇÃO DO PREPARO DO APELO ORDINÁRIO

Os reclamados não se conformam com a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, considerando-o deserto. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do preparo.

Sem razão, todavia.

Como já relatado, oJuízo *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto, pontuando o indeferimento do pedido relativa à justiça gratuita (decisão, id. 21eb3a5).

Objeto do agravo de instrumento e remetidos os autos à instância revisora, analisada e indeferida a pretensão empresária foi deferido prazo aos réus para comprovação do preparo (id. 1c3ffdc), *verbis*:

"(...)

A r. sentença julgou procedente, em parte, a reclamação, e fixou o valor de R$ 160,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor atribuído à condenação.

Interposto recurso ordinário pelos reclamados (TRIGOVITA LTDA e

Leopoldo Lourenço Neto), observa-se que eles não recolheram as custas processuais e nem efetuaram o depósito recursal, alegando, em síntese, que "(...) vem atravessando uma séria crise financeira desde o ano de 2016, encontrando-se em um estado alarmante de proximidade à falência. (...)",ID. 38c43f2 - Pág. 2.

O deferimento do benefício da Justiça Gratuita é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com dificuldade financeira.

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos, não servindo como prova, entrementes, a mera declaração de hipossuficiência.

E não se infere dos autos a apresentação de prova robusta e suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por parte dos reclamados.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, indefiro a gratuidade judiciária postulada."

Indeferida a benesse pleiteada e conferido prazo para a regularização do preparo recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I/TST, houve o transcurso do lapso, sem recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o que não autoriza o conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

Assinalo que apetição de id. d8b6e53, com pedido de reconsideração da decisão, não traz nenhum elemento de prova diverso que seja apto a ensejar a modificação da decisão proferida, que perante este Colegiado ratifico.

Relembro por fim que o regular preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, *caput* e § 2º, da CLT, e na efetivação do depósito recursal (artigo 899 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte que busca a revisão da sentença comprová-lo no prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto (Súmula 245 do TST).

E não se trata de questão meramente formal, mas sim de não atendimento de exigência prescrita em normal legal, cogente e imperativa, que não admite exceções.

Mantenho, portanto, a decisão que denegou seguimento ao recurso empresário, por deserção, e desprovejo o agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, nego-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra.

Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRO-0010983-08.2023.5.03.0143

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LEOPOLDO LOURENCO NETO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVANTE	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO LOURENCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Não tendo os agravantes demonstrado a realização do preparo determinado pelo Juízo *ad quem*, não merece provimento o agravo de instrumento proposto, e remanesce por consequência o denegado seguimento do apelo ordinário, por deserto.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela sentença de id. a018336, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pelos reclamados, versando sobre justiça gratuita, desconsideração da personalidade jurídica e cerceamento do direito de defesa (id. 38c43f2).

Não conhecido o apelo, por deserto (id. 21eb3a5), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento, pela revisão do julgado quanto à gratuidade judiciária e processamento do apelo ordinário interposto (id. 23b8f17).

Contrarrazões e contraminuta sob ids. 6ab8097 e 4182f34.

Analisado e indeferido o pedido preambular dos reclamados, quanto à isenção do preparo do recurso, e concedido prazo para comprovação do depósito recursal (id. 1c3ffdc), limitaram-se a reiterar a pretensão (id.d8b6e53).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a natureza da matéria objeto do agravo de instrumento proposto, supero a falta de preparo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

ISENÇÃO DO PREPARO DO APELO ORDINÁRIO

Os reclamados não se conformam com a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, considerando-o deserto. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do preparo.

Sem razão, todavia.

Como já relatado, oJuízo *a quo* não conheceu do recurso ordinário

interposto, por deserto, pontuando o indeferimento do pedido relativa à justiça gratuita (decisão, id. 21eb3a5).

Objeto do agravo de instrumento e remetidos os autos à instância revisora, analisada e indeferida a pretensão empresária foi deferido prazo aos réus para comprovação do preparo (id. 1c3ffdc), *verbis*:

"(...)

A r. sentença julgou procedente, em parte, a reclamação, e fixou o valor de R$ 160,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor atribuído à condenação.

Interposto recurso ordinário pelos reclamados (TRIGOVITA LTDA e Leopoldo Lourenço Neto), observa-se que eles não recolheram as custas processuais e nem efetuaram o depósito recursal, alegando, em síntese, que "(...) vem atravessando uma séria crise financeira desde o ano de 2016, encontrando-se em um estado alarmante de proximidade à falência. (...)",ID. 38c43f2 - Pág. 2.

O deferimento do benefício da Justiça Gratuita é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com dificuldade financeira.

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos, não servindo como prova, entrementes, a mera declaração de hipossuficiência.

E não se infere dos autos a apresentação de prova robusta e suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por parte dos reclamados.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, indefiro a gratuidade judiciária postulada."

Indeferida a benesse pleiteada e conferido prazo para a regularização do preparo recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I/TST, houve o transcurso do lapso, sem recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o que não autoriza o conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

Assinalo que apetição de id. d8b6e53, com pedido de reconsideração da decisão, não traz nenhum elemento de prova diverso que seja apto a ensejar a modificação da decisão proferida, que perante este Colegiado ratifico.

Relembro por fim que o regular preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, *caput* e § 2º, da CLT, e na efetivação do depósito recursal (artigo 899 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte que busca a revisão da sentença comprová-lo no prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto (Súmula 245 do TST).

E não se trata de questão meramente formal, mas sim de não atendimento de exigência prescrita em normal legal, cogente e imperativa, que não admite exceções.

Mantenho, portanto, a decisão que denegou seguimento ao recurso empresário, por deserção, e desprovejo o agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, nego-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRO-0010983-08.2023.5.03.0143

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LEOPOLDO LOURENCO NETO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVANTE	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Não tendo os agravantes demonstrado a realização do preparo determinado pelo Juízo *ad quem*, não merece provimento o agravo de instrumento proposto, e remanesce por consequência o denegado seguimento do apelo ordinário, por deserto.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela sentença de id. a018336, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pelos reclamados, versando sobre justiça gratuita, desconsideração da personalidade jurídica e cerceamento do direito de defesa (id. 38c43f2).

Não conhecido o apelo, por deserto (id. 21eb3a5), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento, pela revisão do julgado quanto à gratuidade judiciária e processamento do apelo ordinário interposto (id. 23b8f17).

Contrarrazões e contraminuta sob ids. 6ab8097 e 4182f34.

Analisado e indeferido o pedido preambular dos reclamados, quanto à isenção do preparo do recurso, e concedido prazo para comprovação do depósito recursal (id. 1c3ffdc), limitaram-se a reiterar a pretensão (id.d8b6e53).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a natureza da matéria objeto do agravo de instrumento proposto, supero a falta de preparo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo

de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

ISENÇÃO DO PREPARO DO APELO ORDINÁRIO

Os reclamados não se conformam com a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, considerando-o deserto. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do preparo.

Sem razão, todavia.

Como já relatado, oJuízo *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto, pontuando o indeferimento do pedido relativa à justiça gratuita (decisão, id. 21eb3a5).

Objeto do agravo de instrumento e remetidos os autos à instância revisora, analisada e indeferida a pretensão empresária foi deferido prazo aos réus para comprovação do preparo (id. 1c3ffdc), *verbis*:

"(...)

A r. sentença julgou procedente, em parte, a reclamação, e fixou o valor de R$ 160,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor atribuído à condenação.

Interposto recurso ordinário pelos reclamados (TRIGOVITA LTDA e Leopoldo Lourenço Neto), observa-se que eles não recolheram as custas processuais e nem efetuaram o depósito recursal, alegando, em síntese, que "(...) vem atravessando uma séria crise financeira desde o ano de 2016, encontrando-se em um estado alarmante de proximidade à falência. (...)",ID. 38c43f2 - Pág. 2.

O deferimento do benefício da Justiça Gratuita é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com dificuldade financeira.

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos, não servindo como prova, entrementes, a mera declaração de hipossuficiência.

E não se infere dos autos a apresentação de prova robusta e suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por parte dos reclamados.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, indefiro a gratuidade judiciária postulada."

Indeferida a benesse pleiteada e conferido prazo para a regularização do preparo recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I/TST, houve o transcurso do lapso, sem recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o que não autoriza o conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

Assinalo que apetição de id. d8b6e53, com pedido de reconsideração da decisão, não traz nenhum elemento de prova diverso que seja apto a ensejar a modificação da decisão proferida, que perante este Colegiado ratifico.

Relembro por fim que o regular preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, *caput* e § 2º, da CLT, e na efetivação do depósito recursal (artigo 899 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte que busca a revisão da sentença comprová-lo no prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto (Súmula 245 do TST).

E não se trata de questão meramente formal, mas sim de não atendimento de exigência prescrita em normal legal, cogente e imperativa, que não admite exceções.

Mantenho, portanto, a decisão que denegou seguimento ao recurso empresário, por deserção, e desprovejo o agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, nego-lhe provimento**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010730-94.2023.5.03.0183

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Osvalores apurados a título de crédito previdenciário decorrem de sentença condenatória (artigos 114, inciso VIII e 195, inciso I, alínea "a", da CR), e como acessórios da condenação acompanham a sorte do crédito principal. Olançamento de tais contribuições, oriundas de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo, somente ocorre após a sentença de liquidação, quando então sim tem início o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

O Juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 7176462, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à

liquidação opostos.

Agravo de petição do exequente (id. 652b6a), versando sobre a retificação da base de cálculo e reflexos do adicional de 1/10 deferido em RSRs.

Agravo de petição da primeira executada (id. 7edf96f), pela revisão do julgado acerca da apuração dos reflexos das horas extras em repouso e feriados e decadência da contribuição previdenciária.

Contraminutas nos ids. 3b08e09 e e19933d.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme certidão de id.c5b2d0d.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas, regularmente apresentadas.

MÉRITO

AGRAVO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DO ADICIONAL DE 1/10 E BASE DE CÁLCULO

Pugna o agravante pela inclusão do valor dos repousos semanais na base de cálculo do adicional de cobrança, para que, com tal majoração, incida sobre as demais parcelas. Acena que o comando exequendo definiu a remuneração como parâmetro de cálculo da parcela, o que inclui os repousos.

Sem razão, contudo, e a verba principal foi deferida nos seguintes termos, conforme decisão já consolidada pelo trânsito em julgado:

"*Em consequência, defiro o pagamento do adicional de 1/10 incidente sobre a remuneração do autor, por toda a contratualidade, com reflexos em repousos, adicional de horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%."*

Ao revés do alegado, não houve deferimento de qualquer incidência do valor dos repousos, já majorado, no cálculo dos reflexos sendo que a referência ao cálculo sobre a "remuneração", por si só e no vertente caso, não autoriza tal procedimento. Isso porque embora o comando exequendo tenha fixado a remuneração mensal recebida pelo reclamante como base de cálculo do adicional deferido, é evidente que não pode haver inclusão dos repousos na base de cálculo da parcela, sob pena de duplo pagamento quando apuradas as repercussões em RSRs, na forma da r. sentença.

Nada a prover.

AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA

REFLEXOS RSR. FERIADOS

Insurge-se a executada contra a inclusão dos feriados na apuração do RSR, para fins da incidência reflexa determinada pelo comando exequendo.

O título executivo judicial condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, com reflexos, *in verbis* (id. 121e099):

"(...)

b) diferenças de comissões, durante todo o período contratual, no valor médio mensal de R$800,00, com respectivos reflexos em RSRs e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

c) diferenças de comissões devidas pelas vendas realizadas em outubro/2021, acrescidas dos repousos, e que devem integrar a base de cálculo das férias + 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação".

Sobre o tema esclareceu o perito (id. a3a19c6):

"Como já esclarecido e na forma mencionada pela reclamada o comando deferiu reflexos dos adicionais de horas extras e de outras parcelas em repousos semanais remunerados, sendo que embora a reclamada nesta oportunidade entenda que os dias de feriados em que o reclamante não laborava não devem ser considerados como dias de repouso para fins de cálculo não foi este o procedimento usado pela mesma ao longo do pacto quando sempre considerou estes dias como repouso. Como também já esclarecido a reclamada sempre pagou reflexos em repousos semanais remunerados com os mesmos percentuais dos usados pelo sistema de cálculo."

Nesse contexto, correta a incidência reflexa em RSR, com a inclusão dos feriados, já que esse era o procedimento adotado pela própria ré, ao longo do contrato de trabalho, em condição benéfica que se incorporou ao patrimônio jurídico do obreiro.

Outrossim, reitero que o título executivo determinou a incidência de reflexos de horas extras sobre o RSR. E a teor do artigo 1º da Lei n. 605/1949, são dias de descanso remunerado os domingos e feriados.

Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência desta d. Turma:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. CONCEITO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI 605/49. Nos termos do art. 1º da Lei 605/49, os feriados são tratados como repouso semanal remunerado para os devidos fins. A primeira parte do referido dispositivo legal cuida do repouso devido após sexto dia trabalhado e, a segunda parte, do descanso nos feriados, mas todos de forma remunerada. Ressalte-se que a alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49 estabelece critérios apenas para o cálculo de cada dia de repouso, mas não para fixar quantos descansos remunerados são devidos por semana ou mês.

Portanto, o deferimento de repercussões das parcelas deferidas nos dias de descanso semanal remunerado já implica a consideração dos feriados, porque esses dias são dias de descanso semanal remunerado, nos termos da legislação vigente." (0010411-47.2020.5.03.0114 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT 4/2/2021).

Nada a prover.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL

Novamente sem razão a agravante.

Sobre o tema, cediço que desde a aprovação da Súmula Vinculante 53, pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas trabalhistas deferidas nos processos desta Especializada:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Assim, para que se identifiquem os limites da competência da Justiça do Trabalho quanto às referidas contribuições sociais, é imperativo diferenciar o fato gerador do tributo do lançamento desse tributo.

Conforme art. 114 Código Tributário Nacional:

Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Quanto ao lançamento tributário, determina o art. 142 do mesmo Código:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Desse modo,o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação laboral.Já o lançamento é momento posterior, entendido como um procedimento que, realizando a subsunção do fato da vida à norma legal tributária, calcula o montante devido e identifica o sujeito passivo do tributo, concretizando a constituição do crédito.

Destarte, as sentenças e os acordos homologados no âmbito da Justiça do Trabalho não valerão como fato gerador das contribuições previdenciárias, mas como lançamento destas, uma vez que apenas com a liquidez dos créditos trabalhistas surge a exigibilidade da verba previdenciária.Aliás, sequer seria crível entender que haveria início do prazo prescricional ou decadencial antes mesmo do reconhecimento do direito.

Em outras palavras, o marco inicial do prazo decadencial relativo à cobrança de contribuição previdenciária decorrente de verba trabalhista reconhecida em Juízo é a data de sua constituição, que se dá após a sentença homologatória que torna líquidos e exigíveis os recolhimentos previdenciários.

Portanto, não obstante o fato gerador da contribuição previdenciária seja a prestação dos serviços, não se pode falar em decadência do direito de lançar o valor das contribuições previdenciárias, conforme alegado pela executada.Isso porque o prazo decadencial é contado da data da constituição do crédito previdenciário, como observado na origem, relembrando que nos termos do *caput*do art. 173, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, sendo que o inciso I do referido dispositivo legal estabelece que tal prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mesmo diapasão:

"***EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.****O quinquênio decadencial de que trata o art. 173, I, do CTN quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo conta-se da homologação dos cálculos de liquidação, momento da constituição do crédito tributário*." (0010716-40.2019.5.03.0090 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 20/5/2021).

Pelo exposto, não há que se falar em decadência do crédito previdenciário.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, nego provimento aos recursos**. Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FERIADOS

Ressalva de fundamentos, apenas.

Entendo que só podem incidir reflexos de horas extras em feriados quando a sentença expressamente determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado.

Não obstante, no caso, a prática adotada pela reclamada, de calcular reflexos de horas extras em feriados, incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante.

Por esse motivo, acompanho a conclusão do voto do E. Relator."

Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010730-94.2023.5.03.0183

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Osvalores apurados a título de crédito previdenciário decorrem de sentença condenatória (artigos 114, inciso VIII e 195, inciso I, alínea "a", da CR), e como acessórios da condenação acompanham a sorte do crédito principal.

Olançamento de tais contribuições, oriundas de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo, somente ocorre após a sentença de liquidação, quando então sim tem início o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

O Juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 7176462, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à liquidação opostos.

Agravo de petição do exequente (id. 652b6a), versando sobre a retificação da base de cálculo e reflexos do adicional de 1/10 deferido em RSRs.

Agravo de petição da primeira executada (id. 7edf96f), pela revisão do julgado acerca da apuração dos reflexos das horas extras em repouso e feriados e decadência da contribuição previdenciária.

Contraminutas nos ids. 3b08e09 e e19933d.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme certidão de id.c5b2d0d.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas, regularmente apresentadas.

MÉRITO

AGRAVO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DO ADICIONAL DE 1/10 E BASE DE CÁLCULO

Pugna o agravante pela inclusão do valor dos repousos semanais na base de cálculo do adicional de cobrança, para que, com tal majoração, incida sobre as demais parcelas. Acena que o comando exequendo definiu a remuneração como parâmetro de cálculo da parcela, o que inclui os repousos.

Sem razão, contudo, e a verba principal foi deferida nos seguintes termos, conforme decisão já consolidada pelo trânsito em julgado: "*Em consequência, defiro o pagamento do adicional de 1/10 incidente sobre a remuneração do autor, por toda a contratualidade, com reflexos em repousos, adicional de horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.*"

Ao revés do alegado, não houve deferimento de qualquer incidência do valor dos repousos, já majorado, no cálculo dos reflexos sendo que a referência ao cálculo sobre a "remuneração", por si só e no vertente caso, não autoriza tal procedimento. Isso porque embora o comando exequendo tenha fixado a remuneração mensal recebida pelo reclamante como base de cálculo do adicional deferido, é evidente que não pode haver inclusão dos repousos na base de cálculo da parcela, sob pena de duplo pagamento quando apuradas as repercussões em RSRs, na forma da r. sentença.

Nada a prover.

AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA

REFLEXOS RSR. FERIADOS

Insurge-se a executada contra a inclusão dos feriados na apuração do RSR, para fins da incidência reflexa determinada pelo comando exequendo.

O título executivo judicial condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, com reflexos, *in verbis* (id. 121e099):

"(...)

b) diferenças de comissões, durante todo o período contratual, no valor médio mensal de R$800,00, com respectivos reflexos em RSRs e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

c) diferenças de comissões devidas pelas vendas realizadas em outubro/2021, acrescidas dos repousos, e que devem integrar a base de cálculo das férias + 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação".

Sobre o tema esclareceu o perito (id. a3a19c6):

"Como já esclarecido e na forma mencionada pela reclamada o comando deferiu reflexos dos adicionais de horas extras e de outras parcelas em repousos semanais remunerados, sendo que embora a reclamada nesta oportunidade entenda que os dias de feriados em que o reclamante não laborava não devem ser considerados como dias de repouso para fins de cálculo não foi este o procedimento usado pela mesma ao longo do pacto quando sempre considerou estes dias como repouso. Como também já esclarecido a reclamada sempre pagou reflexos em repousos semanais remunerados com os mesmos percentuais dos usados pelo sistema de cálculo."

Nesse contexto, correta a incidência reflexa em RSR, com a inclusão dos feriados, já que esse era o procedimento adotado pela própria ré, ao longo do contrato de trabalho, em condição benéfica que se incorporou ao patrimônio jurídico do obreiro.

Outrossim, reitero que o título executivo determinou a incidência de reflexos de horas extras sobre o RSR. E a teor do artigo 1º da Lei n. 605/1949, são dias de descanso remunerado os domingos e

feriados.

Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência desta d. Turma:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. CONCEITO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI 605/49. Nos termos do art. 1º da Lei 605/49, os feriados são tratados como repouso semanal remunerado para os devidos fins. A primeira parte do referido dispositivo legal cuida do repouso devido após sexto dia trabalhado e, a segunda parte, do descanso nos feriados, mas todos de forma remunerada. Ressalte-se que a alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49 estabelece critérios apenas para o cálculo de cada dia de repouso, mas não para fixar quantos descansos remunerados são devidos por semana ou mês. Portanto, o deferimento de repercussões das parcelas deferidas nos dias de descanso semanal remunerado já implica a consideração dos feriados, porque esses dias são dias de descanso semanal remunerado, nos termos da legislação vigente." (0010411-47.2020.5.03.0114 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT 4/2/2021).

Nada a prover.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL

Novamente sem razão a agravante.

Sobre o tema, cediço que desde a aprovação da Súmula Vinculante 53, pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas trabalhistas deferidas nos processos desta Especializada:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Assim, para que se identifiquem os limites da competência da Justiça do Trabalho quanto às referidas contribuições sociais, é imperativo diferenciar o fato gerador do tributo do lançamento desse tributo.

Conforme art. 114 Código Tributário Nacional:

Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Quanto ao lançamento tributário, determina o art. 142 do mesmo Código:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Desse modo,o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação laboral.Já o lançamento é momento posterior, entendido como um procedimento que, realizando a subsunção do fato da vida à norma legal tributária, calcula o montante devido e identifica o sujeito passivo do tributo, concretizando a constituição do crédito.

Destarte, as sentenças e os acordos homologados no âmbito da Justiça do Trabalho não valerão como fato gerador das contribuições previdenciárias, mas como lançamento destas, uma vez que apenas com a liquidez dos créditos trabalhistas surge a exigibilidade da verba previdenciária.Aliás, sequer seria crível entender que haveria início do prazo prescricional ou decadencial antes mesmo do reconhecimento do direito.

Em outras palavras, o marco inicial do prazo decadencial relativo à cobrança de contribuição previdenciária decorrente de verba trabalhista reconhecida em Juízo é a data de sua constituição, que se dá após a sentença homologatória que torna líquidos e exigíveis os recolhimentos previdenciários.

Portanto, não obstante o fato gerador da contribuição previdenciária seja a prestação dos serviços, não se pode falar em decadência do direito de lançar o valor das contribuições previdenciárias, conforme alegado pela executada.Isso porque o prazo decadencial é contado da data da constituição do crédito previdenciário, como observado na origem, relembrando que nos termos do *caput*do art. 173, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, sendo que o inciso I do referido dispositivo legal estabelece que tal prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mesmo diapasão:

"***EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.****O quinquênio decadencial de que trata o art. 173, I, do CTN quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo conta-se da homologação dos cálculos de liquidação, momento da constituição do crédito tributário*." (0010716-40.2019.5.03.0090 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 20/5/2021).

Pelo exposto, não há que se falar em decadência do crédito previdenciário.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, nego provimento aos recursos**. Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FERIADOS

Ressalva de fundamentos, apenas.

Entendo que só podem incidir reflexos de horas extras em feriados quando a sentença expressamente determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado.

Não obstante, no caso, a prática adotada pela reclamada, de calcular reflexos de horas extras em feriados, incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante.

Por esse motivo, acompanho a conclusão do voto do E. Relator."

Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010730-94.2023.5.03.0183

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO	MARCOS XAVIER
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Osvalores apurados a título de crédito previdenciário decorrem de sentença condenatória (artigos 114, inciso VIII e 195, inciso I, alínea "a", da CR), e como acessórios da condenação acompanham a sorte do crédito principal. Olançamento de tais contribuições, oriundas de verbas trabalhistas reconhecidas em Juízo, somente ocorre após a sentença de liquidação, quando então sim tem início o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

O Juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 7176462, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação à liquidação opostos.

Agravo de petição do exequente (id. 652b6a), versando sobre a retificação da base de cálculo e reflexos do adicional de 1/10 deferido em RSRs.

Agravo de petição da primeira executada (id. 7edf96f), pela revisão do julgado acerca da apuração dos reflexos das horas extras em repouso e feriados e decadência da contribuição previdenciária.

Contraminutas nos ids. 3b08e09 e e19933d.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme certidão de id.c5b2d0d.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas, regularmente apresentadas.

MÉRITO

AGRAVO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DO ADICIONAL DE 1/10 E BASE DE CÁLCULO

Pugna o agravante pela inclusão do valor dos repousos semanais na base de cálculo do adicional de cobrança, para que, com tal majoração, incida sobre as demais parcelas. Acena que o comando exequendo definiu a remuneração como parâmetro de cálculo da parcela, o que inclui os repousos.

Sem razão, contudo, e a verba principal foi deferida nos seguintes termos, conforme decisão já consolidada pelo trânsito em julgado: "*Em consequência, defiro o pagamento do adicional de 1/10 incidente sobre a remuneração do autor, por toda a contratualidade, com reflexos em repousos, adicional de horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%."*

Ao revés do alegado, não houve deferimento de qualquer incidência do valor dos repousos, já majorado, no cálculo dos reflexos sendo que a referência ao cálculo sobre a "remuneração", por si só e no vertente caso, não autoriza tal procedimento. Isso porque embora o comando exequendo tenha fixado a remuneração mensal recebida pelo reclamante como base de cálculo do adicional deferido, é evidente que não pode haver inclusão dos repousos na base de cálculo da parcela, sob pena de duplo pagamento quando apuradas as repercussões em RSRs, na forma da r. sentença.

Nada a prover.

AGRAVO DA PRIMEIRA EXECUTADA

REFLEXOS RSR. FERIADOS

Insurge-se a executada contra a inclusão dos feriados na apuração do RSR, para fins da incidência reflexa determinada pelo comando exequendo.

O título executivo judicial condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, com reflexos, *in verbis* (id. 121e099):

"(...)

b) diferenças de comissões, durante todo o período contratual, no valor médio mensal de R$800,00, com respectivos reflexos em RSRs e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

c) diferenças de comissões devidas pelas vendas realizadas em outubro/2021, acrescidas dos repousos, e que devem integrar a base de cálculo das férias + 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação".

Sobre o tema esclareceu o perito (id. a3a19c6):

"Como já esclarecido e na forma mencionada pela reclamada o comando deferiu reflexos dos adicionais de horas extras e de outras parcelas em repousos semanais remunerados, sendo que embora a reclamada nesta oportunidade entenda que os dias de feriados em que o reclamante não laborava não devem ser considerados como

dias de repouso para fins de cálculo não foi este o procedimento usado pela mesma ao longo do pacto quando sempre considerou estes dias como repouso. Como também já esclarecido a reclamada sempre pagou reflexos em repousos semanais remunerados com os mesmos percentuais dos usados pelo sistema de cálculo."

Nesse contexto, correta a incidência reflexa em RSR, com a inclusão dos feriados, já que esse era o procedimento adotado pela própria ré, ao longo do contrato de trabalho, em condição benéfica que se incorporou ao patrimônio jurídico do obreiro.

Outrossim, reitero que o título executivo determinou a incidência de reflexos de horas extras sobre o RSR. E a teor do artigo 1º da Lei n. 605/1949, são dias de descanso remunerado os domingos e feriados.

Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência desta d. Turma:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. CONCEITO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI 605/49. Nos termos do art. 1º da Lei 605/49, os feriados são tratados como repouso semanal remunerado para os devidos fins. A primeira parte do referido dispositivo legal cuida do repouso devido após sexto dia trabalhado e, a segunda parte, do descanso nos feriados, mas todos de forma remunerada. Ressalte-se que a alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49 estabelece critérios apenas para o cálculo de cada dia de repouso, mas não para fixar quantos descansos remunerados são devidos por semana ou mês. Portanto, o deferimento de repercussões das parcelas deferidas nos dias de descanso semanal remunerado já implica a consideração dos feriados, porque esses dias são dias de descanso semanal remunerado, nos termos da legislação vigente." (0010411-47.2020.5.03.0114 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT 4/2/2021).

Nada a prover.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL

Novamente sem razão a agravante.

Sobre o tema, cediço que desde a aprovação da Súmula Vinculante 53, pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas trabalhistas deferidas nos processos desta Especializada:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Assim, para que se identifiquem os limites da competência da Justiça do Trabalho quanto às referidas contribuições sociais, é imperativo diferenciar o fato gerador do tributo do lançamento desse tributo.

Conforme art. 114 Código Tributário Nacional:

Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Quanto ao lançamento tributário, determina o art. 142 do mesmo Código:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Desse modo,o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação laboral.Já o lançamento é momento posterior, entendido como um procedimento que, realizando a subsunção do fato da vida à norma legal tributária, calcula o montante devido e identifica o sujeito passivo do tributo, concretizando a constituição do crédito.

Destarte, as sentenças e os acordos homologados no âmbito da Justiça do Trabalho não valerão como fato gerador das contribuições previdenciárias, mas como lançamento destas, uma vez que apenas com a liquidez dos créditos trabalhistas surge a exigibilidade da verba previdenciária.Aliás, sequer seria crível entender que haveria início do prazo prescricional ou decadencial antes mesmo do reconhecimento do direito.

Em outras palavras, o marco inicial do prazo decadencial relativo à cobrança de contribuição previdenciária decorrente de verba trabalhista reconhecida em Juízo é a data de sua constituição, que se dá após a sentença homologatória que torna líquidos e exigíveis os recolhimentos previdenciários.

Portanto, não obstante o fato gerador da contribuição previdenciária seja a prestação dos serviços, não se pode falar em decadência do direito de lançar o valor das contribuições previdenciárias, conforme alegado pela executada.Isso porque o prazo decadencial é contado da data da constituição do crédito previdenciário, como observado na origem, relembrando que nos termos do *caput*do art. 173, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, sendo que o inciso I do referido dispositivo legal estabelece que tal prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No mesmo diapasão:

"***EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.****O quinquênio decadencial de que trata o art. 173, I, do CTN quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo conta-se da homologação dos cálculos de liquidação, momento da constituição do crédito tributário*." (0010716-

40.2019.5.03.0090 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 20/5/2021).

Pelo exposto, não há que se falar em decadência do crédito previdenciário.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, nego provimento aos recursos**. Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada, bem como das contraminutas e, **no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FERIADOS

Ressalva de fundamentos, apenas.

Entendo que só podem incidir reflexos de horas extras em feriados quando a sentença expressamente determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado.

Não obstante, no caso, a prática adotada pela reclamada, de calcular reflexos de horas extras em feriados, incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante.

Por esse motivo, acompanho a conclusão do voto do E. Relator."

Custas de R$ 44,26 pelas executadas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010694-98.2023.5.03.0103

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA CARDOSO(OAB: 177976/MG)
AGRAVADO	CLAUDENICE DA SILVA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO	JACKELINY MARIA DUARTE JORDAO(OAB: 321931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. A teor do disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT, o termo do acordo homologado em Juízo tem força de decisão irrecorrível, e deve ser adimplido no prazo e nas condições estabelecidos, *ex vi* também do artigo 835, do mesmo Diploma. Evidenciado o descumprimento, incide a multa moratória pactuada.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia aplicou ao executado multa pela mora no pagamento da segunda parcela do acordo entabulado, no importe de 50% sobre o valor da parcela, perfazendo R$1.500,00 (id. 04268cb), determinando a intimação da parte para pagar a penalidade no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

O executado requereu afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução a 5% (id. 4388f48), sendo ambas as pretensões denegadas pelo Juízo (id. d2eed1a).

O executado interpôs agravo de petição (id. 0d42efc) versando sobre a multa moratória.

Embora intimada (id. f89f21f), a exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Requer o executado a reforma da decisão de origem, a fim de afastar a multa que lhe foi cominada pelo atraso de somente dois dias úteis no pagamento da segunda e última parcela do valor acordado. Alega, em suma, que a mora foi ínfima,e que a cláusula penal foi prevista para a hipótese de inadimplemento, e não de mora.

Sucessivamente, requer a redução do valor da multa, com fundamento no artigo 413 do Código Civil e nos princípios da eventualidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Invoca sua boa-fé, e aduz que o nome da procuradora da exequente, constante da ata de audiência, encontra-se equivocado, o que contribuiu para a mora havida.

Examino.

As partes celebraram acordo judicial, devidamente homologado, nos seguintes termos (ata de id.c686ce7):

*"**CONCILIAÇÃO**: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$6.000,00, em duas parcelas, conforme discriminado a seguir:*

1ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/10/2023.

2ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/11/2023.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, banco Itaú (341), agência 7646, conta corrente 73040-3, titular JAQUELINY MARIA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.813.373/0001-01.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo

A reclamada pagará os honorários periciais ora arbitrados em R$1.200,00 até 20/12/2023, mediante depósito na conta bancária do perito - JOSÉ EDUARDO DE MELO - CPF 528.686.566-68, BANCO SANTANDER - 033, AGÊNCIA 3342, CONTA 010013993, nascimento 25/06/1964.

Intime-se o perito para ciência.

[...]*".*

É cediço que a cláusula penal tem natureza coercitiva, objetivando garantir o pagamento do acordado em tempo hábil, bem assim indenizar o credor por prejuízos que possa vir a sofrer em razão da mora ou inadimplência do devedor.

O disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT, tem aplicação ao

caso, preceituando que "*No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível*", impugnável somente em ação rescisória (Súmula 259, do TST). No contexto, entendo que inclusive falece competência a este Colegiado para rever multa imposta em acordo devidamente homologado na Vara, na presença das partes e advogados.

Na hipótese, houve mora de **três** úteis no pagamento da última parcela, que venceu em 20/11/2023 (segunda-feira), e o depósito foi feito na quinta-feira subsequente, dia 23/11/2023 (id. b284c05).

Não merece acolhida a alegação do executado, quanto à grafia do nome da procuradora da exequente, sendo certo que o fato não configurou óbice ao pagamento tempestivo da primeira parcela, como restou incontroverso.

De outro tanto, embora de fato não tenha havido mora considerável, não se pode afastar a possibilidade de que a exequente, contando com o numerário dia avençado, tenha feito algum compromisso na expectativa da quantia, que somente pôde embolsar após 3 dias.

Como alhures fundamentado, considero que a cláusula penal tem natureza coercitiva, objetivando garantir o pagamento do acordado em tempo hábil, bem como indenizar o credor por prejuízos que possa vir a sofrer em razão da mora ou inadimplência do devedor. Destarte, a penalidade não configura mecanismo de enriquecimento ilícito, mesmo quando o descumprimento da obrigação foi diminuto ou irrisório.

Embora seja possível a adequação da multa moratória prevista no acordo - procedimento que, a depender das condições específicas de cada caso, não ofende a coisa julgada (art. 413 do CC) -, certo é que na hipótese, *data venia*, não vislumbro justificativa plausível para a incontroversa mora da quitação da última parcela do acordo.

Vale lembrar que o acordo contempla direitos de cunho trabalhista (FGTS, férias mais um terço, indenização por danos morais e multa prevista no § 8º, do art. 477/CLT).

Em face de todo o exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas pelo executado, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelo executado, na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

j/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010694-98.2023.5.03.0103

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE
ADVOGADO	DANIEL MOREIRA CARDOSO(OAB: 177976/MG)
AGRAVADO	CLAUDENICE DA SILVA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO	JACKELINY MARIA DUARTE JORDAO(OAB: 321931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE DA SILVA CRUZ PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. A teor do disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT, o termo do acordo homologado em Juízo tem força de decisão irrecorrível, e deve ser adimplido no prazo e nas condições estabelecidos, *ex vi* também do artigo 835, do mesmo Diploma. Evidenciado o descumprimento, incide a multa moratória pactuada.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia aplicou ao executado multa pela mora no pagamento da segunda parcela do acordo entabulado, no importe de 50% sobre o valor da parcela, perfazendo R$1.500,00 (id. 04268cb), determinando a intimação da parte para pagar a penalidade no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

O executado requereu afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução a 5% (id. 4388f48), sendo ambas as pretensões denegadas pelo Juízo (id. d2eed1a).

O executado interpôs agravo de petição (id. 0d42efc) versando sobre a multa moratória.

Embora intimada (id. f89f21f), a exequente não apresentou contraminuta.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Requer o executado a reforma da decisão de origem, a fim de afastar a multa que lhe foi cominada pelo atraso de somente dois dias úteis no pagamento da segunda e última parcela do valor acordado. Alega, em suma, que a mora foi ínfima,e que a cláusula penal foi prevista para a hipótese de inadimplemento, e não de mora.

Sucessivamente, requer a redução do valor da multa, com fundamento no artigo 413 do Código Civil e nos princípios da eventualidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Invoca sua boa-fé, e aduz que o nome da procuradora da exequente, constante da ata de audiência, encontra-se equivocado, o que contribuiu para a mora havida.

Examino.

As partes celebraram acordo judicial, devidamente homologado, nos seguintes termos (ata de id.c686ce7):

*"**CONCILIAÇÃO**: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$6.000,00, em duas parcelas, conforme discriminado a seguir:*

1ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/10/2023.

2ª parcela, no valor de R$3.000,00, até 20/11/2023.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, banco Itaú (341), agência 7646, conta corrente 73040-3, titular JAQUELINY MARIA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.813.373/0001-01.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo

A reclamada pagará os honorários periciais ora arbitrados em R$1.200,00 até 20/12/2023, mediante depósito na conta bancária do perito - JOSÉ EDUARDO DE MELO - CPF 528.686.566-68, BANCO SANTANDER - 033, AGÊNCIA 3342, CONTA 010013993, nascimento 25/06/1964.

Intime-se o perito para ciência.

[...]*".*

É cediço que a cláusula penal tem natureza coercitiva, objetivando garantir o pagamento do acordado em tempo hábil, bem assim indenizar o credor por prejuízos que possa vir a sofrer em razão da mora ou inadimplência do devedor.

O disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT, tem aplicação ao caso, preceituando que "*No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível*", impugnável somente em ação rescisória (Súmula 259, do TST). No contexto, entendo que inclusive falece competência a este Colegiado para rever multa imposta em acordo devidamente homologado na Vara, na presença das partes e advogados.

Na hipótese, houve mora de **três** úteis no pagamento da última parcela, que venceu em 20/11/2023 (segunda-feira), e o depósito foi feito na quinta-feira subsequente, dia 23/11/2023 (id. b284c05).

Não merece acolhida a alegação do executado, quanto à grafia do nome da procuradora da exequente, sendo certo que o fato não configurou óbice ao pagamento tempestivo da primeira parcela, como restou incontroverso.

De outro tanto, embora de fato não tenha havido mora considerável, não se pode afastar a possibilidade de que a exequente, contando com o numerário dia avençado, tenha feito algum compromisso na expectativa da quantia, que somente pôde embolsar após 3 dias.

Como alhures fundamentado, considero que a cláusula penal tem natureza coercitiva, objetivando garantir o pagamento do acordado em tempo hábil, bem como indenizar o credor por prejuízos que possa vir a sofrer em razão da mora ou inadimplência do devedor. Destarte, a penalidade não configura mecanismo de enriquecimento ilícito, mesmo quando o descumprimento da obrigação foi diminuto ou irrisório.

Embora seja possível a adequação da multa moratória prevista no acordo - procedimento que, a depender das condições específicas de cada caso, não ofende a coisa julgada (art. 413 do CC) -, certo é que na hipótese, *data venia*, não vislumbro justificativa plausível para a incontroversa mora da quitação da última parcela do acordo.

Vale lembrar que o acordo contempla direitos de cunho trabalhista (FGTS, férias mais um terço, indenização por danos morais e multa prevista no § 8º, do art. 477/CLT).

Em face de todo o exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas pelo executado, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelo executado, na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

j/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010773-62.2023.5.03.0011

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ROBERTA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ESTEVAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (id. dadbd39), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte (id. 02d018d), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Adicional de Insalubridade

Insiste a reclamante no recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes biológicos, porquanto higienizava e coletava lixo em local de grande circulação de pessoas, estando inserta nas disposições da Súmula 448 do C. TST.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamante, não lhe assiste razão.

À luz da conclusão pericial (laudo, id. 67a7205), a autora não tinha contato com agentes insalubres de forma a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo. Vejamos o teor do laudo:

"No horário de trabalho da Reclamante utilizavam os banheiros:

** Da admissão até julho/2022, na áreas comuns: * Recepção: 3 banheiros: um funcionário e utilização por visitantes e moradores eventuais;*

Academia e piscina: 2 banheiros: 12 pessoas; Refeitório: 2 banheiros, utilizados para café da manhã, só para os 8 funcionários; Vestiários masculino e feminino para 8 funcionários;

Total de usuários: 29 funcionários

De agosto/2022, nos apartamentos:

o No máximo 16 apartamentos no horário, com dois hóspedes em cada;

Total de hóspedes: 32 hóspedes.

Considerando que não há instrumento normativo que estabeleça qual a quantidade de pessoas é considerado local de grande circulação de pessoas, com a consequente utilização dos banheiros, pode-se adotar o parâmetro arbitrado pela Convenção Coletiva de 2019 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte:

(...)

Parágrafo segundo - Entende-se por banheiro de grande circulaçãoaquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

Portanto, salvo melhor juízo, por não ser um local que caracteriza grande circulação de pessoas, não se caracteriza insalubridade no presente caso."

Em seus esclarecimentos, ponderou o perito (id. 66fc193):

"(...)

7) Limpar banheiros de grande circulação não é o mesmo que manter contato com a rede de esgotos? (...)

R: No presente caso, ***a Autora realizava a limpeza de ambientes com pequena circulação de pessoas****."*

Conforme decidido na origem, a autora não tinha contato com lixo urbano, tampouco laborava em condição similar, na limpeza de instalações sanitárias de uso público e grande circulação. Sobre a matéria, cito a decisão, categórica na avaliação da situação fática da obreira:

"Sobre as atividades desenvolvidas pela reclamante, a perita narra que da admissão até julho/2022, realizava limpeza de pisos e mobiliários; limpeza de banheiros das áreas comuns: três na recepção (para funcionários, visitantes e moradores eventuais); dois na academia e piscina (12 pessoas); dois no refeitório, utilizados durante o café da manhã (8 funcionários) e vestiários masculino e feminino (8 funcionários); recolher lixo. E de agosto/2022 em diante, com taxa de ocupação de 80%, realizava a limpeza de dois andares, no máximo 16 apartamento no horário com produtos sanitizantes domésticos. Também ressaltou que os componentes do lixo recolhido são idênticos ao do lixo urbano (resíduos e dejetos de instalações sanitárias, alimentos, frascos de bebidas).

Conforme a súmula transcrita, as situações ensejadoras da insalubridade são apenas aquelas em que os banheiros higienizados são abertos ao público em geral, ou seja, locais de acesso a um número indeterminado de pessoas, tais como shoppings e aeroportos, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, as instalações sanitárias, no local de trabalho da reclamante não são de uso irrestrito, sendo, em verdade, limitadas somente aos empregados do reclamado e alguns ocupantes do prédio. Assim, mostra-se desarrazoada a comparação com aeroportos, shoppings e rodoviárias, locais de grandes aglomerações de pessoas.

Destarte, entendo que, mesmo que tenha executado a coleta de lixo dos banheiros, não se trata de instalações sanitárias de grande circulação, disponibilizadas para um número indeterminado de pessoas, razão pela qual não se aplica a súmula 448, II, TST."

Como se infere da prova produzida, tal como indicado pelo juízo, o *expert* apurou que a reclamante realizava a limpeza de banheiros que eram utilizados por **29 (vinte e nove) funcionários** (da admissão até julho de 2022) e que, depois deste período, realizava a limpeza de 16 (dezesseis) apartamentos, **com dois hóspedes em cada**, o que totalizava um número de **32 (trinta e duas) pessoas**. Não estava exposta, portanto, ao contato com lixo urbano, porquanto as instalações por ela higienizadas não eram frequentadas por mais de 32 pessoas ao dia, número bastante reduzido e que impede a equiparação pretendida.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, como dispõe o art. 479 do CPC, e apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do mesmo Diploma, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do *expert*. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

A reclamante não produziu nenhuma prova capaz de infirmar o laudo pericial, sendo certo que nem mesmo compareceu para acompanhar o trabalho pericial no dia da diligência.

Neste senda, repise-se, comprovado que a limpeza era realizada em banheiro de uso restrito dos funcionários ou, depois de julho de 2022, por um número reduzido de pessoas, não sendo banheiros de grande circulação, as atividades realizadas, conforme descritas no laudo, não podem ser equiparadas à coleta de lixo urbano e, por isso, não incide ao caso o disposto na Súmula 448, II, do TST.

Indevido o adicional pleiteado, como já decidido na origem.

À míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (id. dadbd39), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte (id. 02d018d), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010773-62.2023.5.03.0011

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ROBERTA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO LOURDES APART-HOTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (id. dadbd39), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte (id. 02d018d), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Adicional de Insalubridade

Insiste a reclamante no recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes biológicos, porquanto

higienizava e coletava lixo em local de grande circulação de pessoas, estando inserta nas disposições da Súmula 448 do C. TST.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamante, não lhe assiste razão.

À luz da conclusão pericial (laudo, id. 67a7205), a autora não tinha contato com agentes insalubres de forma a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo. Vejamos o teor do laudo:

"No horário de trabalho da Reclamante utilizavam os banheiros:

** Da admissão até julho/2022, na áreas comuns: * Recepção: 3 banheiros: um funcionário e utilização por visitantes e moradores eventuais;*

Academia e piscina: 2 banheiros: 12 pessoas; Refeitório: 2 banheiros, utilizados para café da manhã, só para os 8 funcionários; Vestiários masculino e feminino para 8 funcionários;

Total de usuários: 29 funcionários

De agosto/2022, nos apartamentos:

o No máximo 16 apartamentos no horário, com dois hóspedes em cada;

Total de hóspedes: 32 hóspedes.

Considerando que não há instrumento normativo que estabeleça qual a quantidade de pessoas é considerado local de grande circulação de pessoas, com a consequente utilização dos banheiros, pode-se adotar o parâmetro arbitrado pela Convenção Coletiva de 2019 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte:

(...)

Parágrafo segundo - Entende-se por banheiro de grande circulaçãoaquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia.

Portanto, salvo melhor juízo, por não ser um local que caracteriza grande circulação de pessoas, não se caracteriza insalubridade no presente caso."

Em seus esclarecimentos, ponderou o perito (id. 66fc193):

"(...)

7) Limpar banheiros de grande circulação não é o mesmo que manter contato com a rede de esgotos? (...)

R: No presente caso, ***a Autora realizava a limpeza de ambientes com pequena circulação de pessoas****."*

Conforme decidido na origem, a autora não tinha contato com lixo urbano, tampouco laborava em condição similar, na limpeza de instalações sanitárias de uso público e grande circulação. Sobre a matéria, cito a decisão, categórica na avaliação da situação fática da obreira:

"Sobre as atividades desenvolvidas pela reclamante, a perita narra que da admissão até julho/2022, realizava limpeza de pisos e mobiliários; limpeza de banheiros das áreas comuns: três na recepção (para funcionários, visitantes e moradores eventuais); dois na academia e piscina (12 pessoas); dois no refeitório, utilizados durante o café da manhã (8 funcionários) e vestiários masculino e feminino (8 funcionários); recolher lixo. E de agosto/2022 em diante, com taxa de ocupação de 80%, realizava a limpeza de dois andares, no máximo 16 apartamento no horário com produtos sanitizantes domésticos. Também ressaltou que os componentes do lixo recolhido são idênticos ao do lixo urbano (resíduos e dejetos de instalações sanitárias, alimentos, frascos de bebidas).

Conforme a súmula transcrita, as situações ensejadoras da insalubridade são apenas aquelas em que os banheiros higienizados são abertos ao público em geral, ou seja, locais de acesso a um número indeterminado de pessoas, tais como shoppings e aeroportos, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, as instalações sanitárias, no local de trabalho da reclamante não são de uso irrestrito, sendo, em verdade, limitadas somente aos empregados do reclamado e alguns ocupantes do prédio. Assim, mostra-se desarrazoada a comparação com aeroportos, shoppings e rodoviárias, locais de grandes aglomerações de pessoas.

Destarte, entendo que, mesmo que tenha executado a coleta de lixo dos banheiros, não se trata de instalações sanitárias de grande circulação, disponibilizadas para um número indeterminado de pessoas, razão pela qual não se aplica a súmula 448, II, TST."

Como se infere da prova produzida, tal como indicado pelo juízo, o *expert* apurou que a reclamante realizava a limpeza de banheiros que eram utilizados por **29 (vinte e nove) funcionários** (da admissão até julho de 2022) e que, depois deste período, realizava a limpeza de 16 (dezesseis) apartamentos, **com dois hóspedes em cada**, o que totalizava um número de **32 (trinta e duas) pessoas**. Não estava exposta, portanto, ao contato com lixo urbano, porquanto as instalações por ela higienizadas não eram frequentadas por mais de 32 pessoas ao dia, número bastante reduzido e que impede a equiparação pretendida.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, como dispõe o art. 479 do CPC, e apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do mesmo Diploma, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do *expert*. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT.

A reclamante não produziu nenhuma prova capaz de infirmar o laudo pericial, sendo certo que nem mesmo compareceu para acompanhar o trabalho pericial no dia da diligência.

Neste senda, repise-se, comprovado que a limpeza era realizada em banheiro de uso restrito dos funcionários ou, depois de julho de 2022, por um número reduzido de pessoas, não sendo banheiros de grande circulação, as atividades realizadas, conforme descritas no laudo, não podem ser equiparadas à coleta de lixo urbano e, por isso, não incide ao caso o disposto na Súmula 448, II, do TST.

Indevido o adicional pleiteado, como já decidido na origem.

À míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante** (id. dadbd39), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte (id. 02d018d), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010598-54.2023.5.03.0048

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADEVALDO TAVARES LEITE
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	BASICO CONSTRUCOES INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 21218/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADEVALDO TAVARES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso

ordinário interposto pelo autor (id. 8dbeeb9), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, dirigido aos honorários advocatícios. **No mérito, deu parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme se apurar pelos cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araxá (id. fe2f559, complementada nos embargos de declaração, id. b1defec), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, no último parágrafo da peça, dirigido aos honorários advocatícios.

Se pretendia a reforma da r. sentença, no aspecto, competia à parte a oposição de recurso próprio, que poderia ser inclusive adesivo, o que descurou, e as razões de contrariedade - peça sequer submetida ao contraditório - não se habilita à pretensão de qualquer revisão do julgado.

MÉRITO

1) Jornada de trabalho. Horas extras e feriados

Pretende o autor a majoração da jornada de trabalho fixada para que se reconheça o labor de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, aos sábados, das 7h às 14h, sempre com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, e seja condenada a ré ao pagamento das horas extras respectivas. Ainda, reitera a tese de que houve labor em todos os feriados do período, pleiteando seu pagamento em dobro, ou diferenças da quitação respectiva, conforme apontado em impugnação.

Inicialmente, cumpre registrar que restou pacificada a invalidade dos cartões de ponto, ressalvada a frequência registrada.

E a repeito da jornada praticada, a testemunha ouvida a rogo do autor afirmou (id. eef1462):

"*JORNADA DO DEPOENTE: o certo era de 07h as 17h de seg a quinta, mas estava de 07h às 19h; durante todo o tempo, não batia ponto, quem batia era o apontador; ele não colocava o horário certo; na prática fazia das 07h às 19h de seg a quinta e na sexta até as 18h; e no sábado das 07h as 14h; mas deveria ser das 07h as 11h;* ***trabalhava nos feriados e marcava também, disse que marcava por hora;*** *30min de intervalo todo dia, nunca era 01h, (...) sobre feriados lembra que era feriado na cidade e eles falavam que lá no local da obra não era feriado, não lembra qual era, só sabe que era coisa de Santo; A JORNADA DO AUTOR era a mesma citada acima, todos faziam o mesmo horário*".

A testemunha empresária, por seu turno, declarou:

"*JORNADA: 07h às 11h30min, 01h de intervalo; depois das 12h30min até as 16h, de segunda a sexta; no sábado das 07h às 11h; anotava os horários? sim, batiam o cartão ponto, quando precisava, faziam hora extra, isso conforme a necessidade da obra, até as 17h ou 18h; o intervalo era de 01h mesmo todos os dias; (...) FERIADOS: não havia trabalho em feriados; não era permitido anotar mais que 2 horas no cartão de ponto".*

Com base no conjunto probatório, fixou o juízo *a quo* a jornada de trabalho do autor nos seguintes termos:

"*Em sede de impugnação à contestação o autor aponta, por amostragem (fls. 189/190), diferenças de horas extras não pagas, tanto por extrapolação da jornada quanto pela supressão do intervalo intrajornada (fls. 103/104 e 129).*

A testemunha GUSTAVO SANTOS foi convincente no sentido de que na verdade trabalhavam além dos horários registrados e gozavam de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, tendo em vista o volume de trabalho.

A testemunha MARIO NAZARENO disse que cumpriam a jornada pactuada, com o intervalo de 01h todos os dias e faziam hora extra, conforme a necessidade da obra, até 17h ou 18h.

No contexto probatório, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado e do conhecimento prévio em razão do julgamento de demandas similares, desconsidero a prova oral patronal e acolho o depoimento da testemunha obreira.

Desse modo, e diante do princípio da razoabilidade, considera o Juízo que o autor se ativava nos seguintes horários, durante todo o período contratual:

Nos períodos em que a jornada de trabalho aposta nos cartões de ponto foi a de 07h às 16h, o reclamante laborou das 07h às 18h. E nos sábados em que a jornada dos cartões de ponto foi a de 07h às 11h, o reclamante trabalhou das de 07h às 13h. Reconheço, ainda, que em todo o vínculo, por 03 vezes na semana, o reclamante gozou de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

(...)

Por fim, é improcedente o pedido de pagamento de feriados em considerando a inexistência de demonstração válida pelo dobro, autor nesse sentido (ônus sob seu encargo)."

Ressalto que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto

que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Acrescento que a divisão total entre os depoimentos das testemunhas autoral e empresária enfraquece a prova produzida pelo empregado, sendo razoável a jornada fixada na origem.

Quanto aos feriados, saliento que a testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou que o trabalho em feriados era marcado.

Por outro lado, ao contrário do apontado pelo juízo *a quo*, em impugnação o autor apontou o trabalho em feriados sem a devida paga ou compensação, ainda que por amostragem, como por exemplo no dia 1/3/2022 (id, cb7c84a).

E o labor realizado no dia correspondente aos feriados deve ser remunerado em dobro, consoante previsão expressa no art. 9º da Lei n. 605/1949 e na forma da Súmula 146 do TST, porque tais dias, em princípio, são destinados ao descanso do trabalhador, nos termos do art. 7º, XV, da CR.

Assim, merece parcial provimento o apelo, para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, como se apurar em liquidação.

2) Danos morais

Reitera o autor o pedido de pagamento de indenização por danos morais por condição degradante de trabalho, em decorrência da ausência de sanitários e de locais próprios para refeição nas frentes de serviço, no importe de R$ 10.000,00.

Como cediço, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em audiência (id. eef1462), o autor declarou que:

"*BANHEIRO: ficou um tempo sem banheiro nenhum e fazia as necessidades no mato; isso foi por uns 2 meses mais ou menos e depois chegou o banheiro químico e usavam o banheiro; água pegava no posto; começaram em 3 pessoas e terminaram também em 3;* ***tinha tenda para refeição com lugar para sentar****."*

A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou :

"tinha uma tenda pertinho, o encarregado ficava no pé direto; tinha banheiro na primeira obra porque fazia parte de lá mesmo e na segunda obra foi chegar uns 2 meses depois; pegava água no posto de combustível;"

E a testemunha empresária, ao contrário, disse que:

"havia banheiro nas duas obras, um era banheiro normal, e outro banheiro químico que chegou 2 dias depois; havia água potável na obra; só 4 dias é que pegavam água numa posto no galão litro e colocavam no bebedouro; tinha refeitório também;"

Como se vê, além do autor ter admitido que havia um lugar apropriado para refeição nas obras, quanto a existência de banheiros os depoimentos testemunhais foram contrários, o que configura divisão da prova, em desfavor do empregado.

Não tendo o autor comprovado o dano alegado, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I da CLT), não se constata a presença no caso dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Nesse sentido, a r. sentença:

"*Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pelo reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de eventuais prejuízos que poderiam decorrer do descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador.*

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que "tinha banheiro na primeira obra porque fazia parte de lá mesmo e na segunda obra foi chegar uns 2 meses depois; pegava água no posto de combustível".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "havia banheiro nas duas obras, um era banheiro normal, e outro banheiro químico que chegou 2 dias depois; havia água potável na obra; só 4 dias é que pegavam água numa posto no galão litro e colocavam no bebedouro; tinha refeitório também".

Ademais, o reclamante, em depoimento pessoal, disse que tinha tenda para refeição com lugar para sentar.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, nesses particulares.

A situação elencada, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, este Juízo entende que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário, transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Por conseguinte, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais, o que não ocorreu no caso em voga. Improcede o pedido."

Desprovejo.

3) Honorários advocatícios

Sem razão o reclamante ao pretender a majoração dos honorários sucumbenciais fixados para o importe de 15% sobre o valor da liquidação.

O percentual arbitrado em 5% atende aos parâmetros legais, sendo certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico.

Mantenho.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. 8dbeeb9), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, dirigido aos honorários advocatícios. **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme se apurar pelos cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araxá (id. fe2f559, complementada nos embargos de declaração, id. b1defec), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010598-54.2023.5.03.0048

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADEVALDO TAVARES LEITE
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	BASICO CONSTRUCOES INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 21218/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASICO CONSTRUCOES INDUSTRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. 8dbeeb9), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, dirigido aos honorários advocatícios. **No mérito, deu parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme se apurar pelos cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araxá (id. fe2f559, complementada nos embargos de declaração, id. b1defec), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, no último parágrafo da peça, dirigido aos honorários advocatícios.

Se pretendia a reforma da r. sentença, no aspecto, competia à parte a oposição de recurso próprio, que poderia ser inclusive adesivo, o que descurou, e as razões de contrariedade - peça sequer submetida ao contraditório - não se habilita à pretensão de qualquer revisão do julgado.

MÉRITO

1) Jornada de trabalho. Horas extras e feriados

Pretende o autor a majoração da jornada de trabalho fixada para que se reconheça o labor de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, aos sábados, das 7h às 14h, sempre com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, e seja condenada a ré ao pagamento das horas extras respectivas. Ainda, reitera a tese de que houve labor em todos os feriados do período, pleiteando seu pagamento em dobro, ou diferenças da quitação respectiva, conforme apontado em impugnação.

Inicialmente, cumpre registrar que restou pacificada a invalidade dos cartões de ponto, ressalvada a frequência registrada.

E a repeito da jornada praticada, a testemunha ouvida a rogo do autor afirmou (id. eef1462):

"*JORNADA DO DEPOENTE: o certo era de 07h as 17h de seg a quinta, mas estava de 07h às 19h; durante todo o tempo, não batia ponto, quem batia era o apontador; ele não colocava o horário certo; na prática fazia das 07h às 19h de seg a quinta e na sexta até as 18h; e no sábado das 07h as 14h; mas deveria ser das 07h as 11h;* ***trabalhava nos feriados e marcava também, disse que marcava por hora;*** *30min de intervalo todo dia, nunca era 01h, (...) sobre feriados lembra que era feriado na cidade e eles falavam que lá no local da obra não era feriado, não lembra qual era, só sabe que era coisa de Santo; A JORNADA DO AUTOR era a mesma citada acima, todos faziam o mesmo horário*".

A testemunha empresária, por seu turno, declarou:

"*JORNADA: 07h às 11h30min, 01h de intervalo; depois das 12h30min até as 16h, de segunda a sexta; no sábado das 07h às 11h; anotava os horários? sim, batiam o cartão ponto, quando precisava, faziam hora extra, isso conforme a necessidade da obra, até as 17h ou 18h; o intervalo era de 01h mesmo todos os dias; (...) FERIADOS: não havia trabalho em feriados; não era permitido anotar mais que 2 horas no cartão de ponto".*

Com base no conjunto probatório, fixou o juízo *a quo* a jornada de trabalho do autor nos seguintes termos:

"*Em sede de impugnação à contestação o autor aponta, por amostragem (fls. 189/190), diferenças de horas extras não pagas, tanto por extrapolação da jornada quanto pela supressão do intervalo intrajornada (fls. 103/104 e 129).*

A testemunha GUSTAVO SANTOS foi convincente no sentido de que na verdade trabalhavam além dos horários registrados e gozavam de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, tendo em vista o volume de trabalho.

A testemunha MARIO NAZARENO disse que cumpriam a jornada pactuada, com o intervalo de 01h todos os dias e faziam hora extra, conforme a necessidade da obra, até 17h ou 18h.

No contexto probatório, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado e do conhecimento prévio em razão do julgamento de demandas similares, desconsidero a prova oral patronal e acolho o depoimento da testemunha obreira.

Desse modo, e diante do princípio da razoabilidade, considera o Juízo que o autor se ativava nos seguintes horários, durante todo o período contratual:

Nos períodos em que a jornada de trabalho aposta nos cartões de ponto foi a de 07h às 16h, o reclamante laborou das 07h às 18h. E nos sábados em que a jornada dos cartões de ponto foi a de 07h às 11h, o reclamante trabalhou das de 07h às 13h. Reconheço, ainda, que em todo o vínculo, por 03 vezes na semana, o reclamante gozou de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

(...)

Por fim, é improcedente o pedido de pagamento de feriados em considerando a inexistência de demonstração válida pelo dobro, autor nesse sentido (ônus sob seu encargo)."

Ressalto que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Acrescento que a divisão total entre os depoimentos das testemunhas autoral e empresária enfraquece a prova produzida pelo empregado, sendo razoável a jornada fixada na origem.

Quanto aos feriados, saliento que a testemunha ouvida a rogo do obreiro declarou que o trabalho em feriados era marcado.

Por outro lado, ao contrário do apontado pelo juízo *a quo*, em impugnação o autor apontou o trabalho em feriados sem a devida paga ou compensação, ainda que por amostragem, como por exemplo no dia 1/3/2022 (id, cb7c84a).

E o labor realizado no dia correspondente aos feriados deve ser remunerado em dobro, consoante previsão expressa no art. 9º da Lei n. 605/1949 e na forma da Súmula 146 do TST, porque tais dias, em princípio, são destinados ao descanso do trabalhador, nos termos do art. 7º, XV, da CR.

Assim, merece parcial provimento o apelo, para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, como se apurar em liquidação.

2) Danos morais

Reitera o autor o pedido de pagamento de indenização por danos morais por condição degradante de trabalho, em decorrência da ausência de sanitários e de locais próprios para refeição nas frentes de serviço, no importe de R$ 10.000,00.

Como cediço, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em audiência (id. eef1462), o autor declarou que:

"*BANHEIRO: ficou um tempo sem banheiro nenhum e fazia as necessidades no mato; isso foi por uns 2 meses mais ou menos e depois chegou o banheiro químico e usavam o banheiro; água pegava no posto; começaram em 3 pessoas e terminaram também em 3;* ***tinha tenda para refeição com lugar para sentar****."*

A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou :

"tinha uma tenda pertinho, o encarregado ficava no pé direto; tinha banheiro na primeira obra porque fazia parte de lá mesmo e na segunda obra foi chegar uns 2 meses depois; pegava água no posto de combustível;"

E a testemunha empresária, ao contrário, disse que:

"havia banheiro nas duas obras, um era banheiro normal, e outro banheiro químico que chegou 2 dias depois; havia água potável na obra; só 4 dias é que pegavam água numa posto no galão litro e colocavam no bebedouro; tinha refeitório também;"

Como se vê, além do autor ter admitido que havia um lugar apropriado para refeição nas obras, quanto a existência de banheiros os depoimentos testemunhais foram contrários, o que configura divisão da prova, em desfavor do empregado.

Não tendo o autor comprovado o dano alegado, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I da CLT), não se constata a presença no caso dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Nesse sentido, a r. sentença:

"*Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pelo reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de eventuais prejuízos que poderiam decorrer do descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador.*

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que "tinha banheiro na primeira obra porque fazia parte de lá mesmo e na segunda obra foi chegar uns 2 meses depois; pegava água no posto de combustível".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "havia banheiro nas duas obras, um era banheiro normal, e outro banheiro químico que chegou 2 dias depois; havia água potável na obra; só 4 dias é que pegavam água numa posto no galão litro e colocavam no bebedouro; tinha refeitório também".

Ademais, o reclamante, em depoimento pessoal, disse que tinha tenda para refeição com lugar para sentar.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, nesses particulares.

A situação elencada, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, este Juízo entende que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário, transformaria esse importante direito reparatório em algo

banal e acessório ao direito material.

Por conseguinte, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais, o que não ocorreu no caso em voga. Improcede o pedido."

Desprovejo.

3) Honorários advocatícios

Sem razão o reclamante ao pretender a majoração dos honorários sucumbenciais fixados para o importe de 15% sobre o valor da liquidação.

O percentual arbitrado em 5% atende aos parâmetros legais, sendo certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico.

Mantenho.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. 8dbeeb9), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, excetuado o pedido formulado pela reclamada, dirigido aos honorários advocatícios. **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos feriados laborados em dobro, não devidamente quitados/compensados, conforme se apurar pelos cartões de ponto, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araxá (id. fe2f559, complementada nos embargos de declaração, id. b1defec), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010460-98.2023.5.03.0109

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ALINE GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ALINE GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010460-98.2023.5.03.0109 (ROT)
RECORRENTES: ALINE GONÇALVES, COMERCIAL DAHANA LIMITADA
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A regularidade da justa causa condiciona-se à observância da tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 482 da CLT), da proporcionalidade entre a falta e a sanção aplicada, sem perder de vista, ainda, o caráter pedagógico das penas disciplinares, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito e de duplicidade punitiva, incumbindo ao empregador o encargo probatório de assim demonstrar.

RELATÓRIO

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 7fc8e27, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial.
Recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. a8d198e), versando sobre: justa causa; intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.
Realizado o preparo, conforme comprovantes do depósito recursal (id. 2dca434) e custas processuais (id. 599ed66).
Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 2cf4547),versando sobre: indenização por danos morais e honorários advocatícios.
Contrarrazões recíprocas nos ids. 3563267e e 4f39db6.
Dispensado o parecer prévio do MPT.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA SUSCITADA PELO RECLAMADO EM CONTRARRAZÕES. TRÂNSITO EM JULGADO.
Pugna o reclamado seja declarado o trânsito em julgado das matérias não impugnadas pela reclamante no recurso.
Desnecessária a medida, visto que decorre da própria lógica processual, sendo dispensável a manifestação expressa nesse sentido.
Nada a prover.
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES
Afirma a reclamante que o recurso do réu apenas repete os argumentos constantes na defesa, por isso não deve ser conhecido.
Sem razão.
As razões do recurso ordinário do reclamado revelam o inconformismo diante da sentença, sendo apresentados os motivos pelos quais entende pela reforma, afastando a tese de que não houve insurgência contra os fundamentos nos quais se pautou a decisão.
Cumpre salientar, aliás, que a nova redação da Súmula 422 do TST, estabelece, em seu item III, que o recurso somente deixará de ser conhecido na instância ordinária se a respectiva motivação estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não se verifica no presente caso.
Rejeito.
Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, regularmente apresentada, rejeitando-se as preliminares eriçadas.
MÉRITO
RECURSO DO RECLAMADO
JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS
Irresigna-se o reclamado com a reversão da justa causa aplicada à reclamante. Alega que a autora descumpriu as *"normas internas da*

empresa, vez que estaria levando um produto com preço e pesagem divergente do adquirido, gerando a quebra da fidúcia entre as partes" (id. a8d198e - Pág. 5). Requer a manutenção da justa causa aplicada, com a consequente exclusão ao pagamento das verbas rescisórias e multas deferida na origem.

Ao exame.

Na hipótese, a empregadora não indicou a alínea específica do artigo 482 da CLT para tipificar a conduta da autora, apenas especificou no comunicado de dispensa que a conduta dela caracterizou fraude (id. 985e11e). Embora seja muito recomendável a tipificação da conduta, para que o empregado possa exercer a prerrogativa de resistência ao ato empresarial, a ausência de tipificação específica não invalida o ato, em razão da aplicação do princípio *iura novit curia* (o Juízo conhece o direito) e da *mihi factum dabo tibi ius* ("Dá-me os fatos que te darei o direito").

Os fatos narrados permitem o enquadramento como mau procedimento, tipificado na alínea "b" do artigo 482 do Diploma Consolidado, que se caracteriza como um comportamento inadequado do empregado, traduzido pela prática de atos que contrariem as regras da convivência harmônica e respeito, prejudicando as boas condições do ambiente de trabalho. O ato será analisado sob esse prisma.

Destacado esse ponto, ratifica-se o entendimento primevo quanto a reversão da justa causa, pois do conjunto probatório não consta evidência suficiente para o desfecho pela aplicação da pena máxima trabalhista.

Frise-se que o princípio da continuidade da relação de emprego e o valor social do trabalho consagrado na Carta Magna (arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*) devem estar sempre no alcance da solução das lides envolvendo o término do contrato de trabalho. Daí porque a dispensa por justa causa deve se basear em falta grave que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato, incumbindo o ônus da prova ao empregador.

Além disso, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico resultante, impondo a prova cabal da violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho e estrita observância aos elementos essenciais à configuração, como a gravidade da conduta, a adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada, a gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir, além da ausência de perdão tácito e singularidade da penalidade (*non bis in idem*).

No caso, a autora, admitida em 9/9/2011, foi dispensada em 25/4/2023 em virtude de alegada fraude na pesagem de produto vendido a outra funcionária.

O réu juntou aos autos o Registro de Ocorrência Interna, de id. f9649f4, no qual relata, em apertada síntese, que a reclamante teria realizado a pesagem de *make sushi*, para a funcionária Maria Zuleide, contudo, a gramatura (peso) constante na etiqueta era inferior à realidade, verificada na barca/bandeja; que a encarregada de segurança constatou a fraude equivalente a 0,160 gramas a mais do que o efetivamente pago. Ainda, foi juntado o Boletim de Ocorrência de id. ff3ed7d no qual consta relato similar e indica que *"as imagens serão disponibilizada às autoridades competentes, e se encontram armazenadas em equipamento de CFTV do referido estabelecimento"*.

Apesar de os autos demonstrarem que houve captura das imagens no dia da ocorrência - em especial do momento da pesagem e da repesagem do produto - o reclamado não cuidou de apresentar tal prova neste feito.

É relevante destacar que no Registro de Ocorrência Interna foram anexadas imagens do produto, contudo as etiquetas são ilegíveis, não sendo possível extrair delas quaisquer informações além do preço.

Em vista da gravidade da conduta que, se comprovada, poderia justificar a dispensa por justa causa - deveria o reclamado ter sido mais diligente na produção de prova, visto que recai sobre ele o ônus de provar a alegada conduta faltosa da empregada.

No caso vertente, não obstante, a rigor não houve prova do alegado na defesa, visto não ter sido possível constatar que a reclamante fraudou a pesagem da mercadoria. Apenas as fotos colacionadas no id. f9649f4 - Pág. 2 são insuficientes para fazer prova da tese patronal, repise-se.

Acrescente-se ainda que, ao abordar as funcionárias envolvidas, para realizar a repesagem do produto, sequer cuidou o reclamado de solicitar o comparecimento de uma testemunha, não envolvida na demanda, a fim de certificar a diferença de peso alegada. A presença de uma testemunha - neste caso - seria de fundamental relevância, notadamente porque, conforme relatou a testemunha do reclamado *"a câmera que flagrou a suposta adulteração de peso da mercadoria não era capaz de identificar o peso que estava na balança no momento do ocorrido"* (cf. Sentença - id. 7fc8e27 - Pág. 4).

Conclui-se, no contexto, que a falta imputada à reclamante não foi efetivamente provada, razão pela qual não merece subsistir a justa causa aplicada.

Mantém-se, assim, a reversão da justa causa aplicada e, via de consequência, fica também mantida a condenação ao pagamento da verbas rescisórias consectárias e multas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conforma o reclamado com a condenação ao pagamento do

tempo suprimido de intervalo, alegando que a prova testemunhal é frágil, devendo prevalecer a documental (cartões de ponto).

Examina-se.

O reclamado juntou os cartões de ponto, id. 47b9a8c, que consignam intervalo registrado de 1 hora, em consonância com a previsão contida no art. 74, §2º, da CLT.

Entretanto, analisada a prova oral, id. 51ca391, verifica-se que a testemunha da obreira, Letícia Rafaella Gomes, afirmou de forma firme e convincente que era comum a autora, por ser encarregada de loja, apesar de registrar uma hora de intervalo, desfrutar de apenas 20 minutos, que era o tempo gasto somente na refeição; que geralmente a autora dava suporte a outros setores como o setor de caixa (cf. videogravação - a partir de 00:23:31).

No contexto, em atenção ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, a verdade dos fatos que emerge da prova testemunhal impera sobre a evidência documental.

Ademais, na valoração da prova testemunhal aplica-se o princípio da imediatidade (ou imediação) segundo o qual o Juízo que preside a audiência de instrução e, portanto, tem contato direto com as partes e testemunhas, está mais apto a valorar seus depoimentos, avaliando sua credibilidade e confiabilidade. Nesse contexto, salvo claros equívocos ou vícios, a sua percepção deve ser acolhida - caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP

Alega o reclamado que *"o contato com o agente frio era meramente eventual, sendo que o recorrido não realizava sua atividade de forma contínua e no interior de câmaras frigoríficas";* que *"nas poucas vezes que o obreiro entrou nas câmaras frias, utilizava todos os EPIs necessários para a eliminação/neutralização"*; que *"o auxiliar do juízo apresenta um laudo sem qualquer medição ou apuração da real temperatura do ambiente de trabalho do obreiro"* (id. a8d198e - Pág. 8). Requer a absolvição da condenação imposta na origem.

Ao exame.

Determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, conforme apurado (laudo de id. e9fc6e1), confirmou-se o direito:

5) LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE

[...]

5.5 - Conforme verificado em diligência, as atividades rotineiras de atribuição da autora eram:

- na função de Sushi girl:

** realizar o preparo da produção de sushi, para o auto atendimento;*

** realizar a produção de sushi, de acordo com o pedido do cliente;*

** realizar o recebimento das mercadorias do setor (arroz, algas, molho shoyo) uma vez por semana e peixes duas vezes por semana;*

** realizar pedidos para os encarregados, realizando a contagem do estoque no interior das câmaras, em média uma vez por semana, permanecendo aproximadamente 30 minutos no interior de cada câmara;*

** armazenar as mercadorias no interior das câmaras, permanecendo por aproximadamente 15 minutos no interior de cada câmara.*

- na função de encarregada de sushi:

** realizar as mesmas atividades de sushi girl;*

** realizar a reposição de mercadorias do setor de hortifrut e bomboniere, realizando o PVPS (Primeiro que Vence Primeiro que Sai).*

O Sr. Rodrigo de Souza Flores, sushimam e a Sra. Fernanda Kely Pereira dos Santos, auxiliar de operações II, confirmaram as atividades da autora.

6) AVALIAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES IDENTIFICADOS

6.1- Conforme apurado em diligência, a reclamante nas funções de Sushi girl e de encarregada de Sushi, permanecia no interior das câmaras frigorificas de resfriados e congelados todos os dias, para pegar os peixes em média duas vezes por jornada, permanecendo no interior de cada câmara por aproximadamente 15 minutos por vez; uma vez por semana para realizar a contagem do estoque e realizar PVPS, permanecendo aproximadamente 30 minutos em cada câmara; e duas vezes por semana para armazenar os peixes permanecendo aproximadamente 15 minutos em cada câmara. Fato confirmado pelos participantes da diligência.

A temperatura da câmara de congelados era -10,0 º C, e de 4,0ºC a de resfriados durante a diligência.

[...]

6.3 - Conforme apurado em diligência a autora informou que utilizava apenas a jaqueta térmica para adentrar nas câmaras frigorificas. Portanto, como a reclamada não comprovou a efetiva proteção da autora ao agente físico frio, as atividades rotineiras de atribuição da autora são ensejadoras de insalubridade por exposição a frio.

[...]

10) CONCLUSÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o(s) local(is) e a(s) atividade(s) da Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua

atribuição, em seus locais de trabalho, a reclamante ficava exposta ao agente insalubre, frio, relacionado na NR15 e seus Anexos, sem a devida proteção, razão pela qual não se enquadra como ensejadora de insalubridade.

Portanto, SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE, ao agente físico frio em grau médio (20%), no período laboral não prescrito de 12/06/2018 a 25/04/2023.

Vale destacar que não há limite de temperatura para a caracterização da insalubridade pelo agente frio, conforme anexo 9 da NR 15; a câmara fria e a câmara resfriada são locais similares, que expõem os empregados ao frio. O reclamado, conforme apurou o *expert*, não forneceu os EPIs necessários e na forma correta para a neutralização do frio.

Não prospera o argumento empresário de que não foi feita a medição no local, pois, conforme se verifica no id. e9fc6e1 - Pág. 5, a temperatura foi constatada *in loco*.

Além disso, a perícia evidenciou que a reclamante se expunha ao agente frio de forma rotineira, adentrando nas câmaras várias vezes ao dia. Nesse aspecto, convém elucidar que, conforme Anexo 9 da NR 15, não há limite de tolerância para a exposição ao frio, pelo que a entrada da autora na câmara fria ou congelada, nas condições constatadas pelo *expert* é suficiente para a caracterização da insalubridade.

Não houve prova oral sobre o tema, remanescendo a conclusão pericial.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à caracterização da insalubridade. Elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os diversos aspectos técnicos, e se valendo das análises qualitativas para a verificação da extensão dos riscos, merece ser prestigiado, notadamente considerando que não há outros elementos, fatos e provas nos autos aptos a infirmá-lo. Inteligência dos artigos 371 e 479 do CPC.

Ressalto que o réu não se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 818, II, da CLT), remanescendo a condenação.

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insiste a reclamante na condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que *"passou por constrangimentos de ordem moral, devido a acusação caluniosa, ultrapassando a esfera dos meros dissabores, já que ofendeu a honra pessoal e a dignidade da trabalhadora, direitos previstos constitucionalmente"* (id. 2cf4547 - Pág. 4).

O Juízo de origem assim fundamentou:

[...]

O pedido de reparação por danos morais, no caso em análise, baseia-se no fato que ensejou o pedido apreciado no tópico anterior (justa causa).

Contudo, não merece prosperar a reparação pretendida, porquanto determinadas as medidas celetistas típicas quanto ao aspecto analisado.

A situação fática trazida aos autos pode ocasionar, por óbvio, diversos transtornos. Entretanto, prova alguma foi produzida quanto ao alegado dano

ao patrimônio imaterial e ao abalo moral sofrido pela Reclamante, sendo certo que meros dissabores ou aborrecimentos não ensejam o acolhimento da pretensão. (id. 7fc8e27 - Pág. 6).

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a condenação por danos morais, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade.

O dano moral ocorre quando um indivíduo se acha atingido em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, intimidade, imagem, ao seu nome ou ao corpo físico, trazendo dor, vexame, sofrimento e humilhação.

Em que pese a argumentação do recorrente, e na esteira da decisão de origem, não houve prova de que a dispensa por justa causa perpetrada, ainda que revertida por ordem judicial, tenha causado à autora ofensa de ordem moral. Não se cogita o dano *in re ipsa* na hipótese, carecendo de efetiva comprovação a lesão alegadamente sofrida, o que não se constata. (Precedente de minha relatoria: 0010314-54.2023.5.03.0110-ROT, DETJ: 15/3/2024)

Ausentes os requisitos legais, não faz jus a autora à reparação civil.

Nada a rever.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna a reclamante para que sejam arbitrados honorários em favor de seu procurador, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Sobre o tema, assim consta da sentença:

Honorários de sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbência recíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5766), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, caput e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da

Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria. (id. 7fc8e27 - Pág. 11).

Data venia, a sentença merece reforma.

São devidos honorários, em razão da sucumbência, em benefício dos procuradores da reclamante, à razão de 10% sobre o valor que resultar a condenação. Apenas para evitar futura discussão desnecessária na fase processual seguinte, esclareço que a verba deverá ser apurada observando-se as diretrizes da OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

De outro tanto, à míngua de insurgência do reclamado contra a ausência de condenação da autora ao pagamento da verba honorária, entendo configurada a coisa julgada, no aspecto. Orientação outra implicaria a vedada *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, dou provimento para condenar o reclamado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem assim das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares. No mérito, nego provimento ao apelo do reclamado e dou parcial provimento ao da reclamante para condenar o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se a OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem assim das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e deu parcial provimento ao da reclamante para condenar o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se a OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010460-98.2023.5.03.0109

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	ALINE GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	ALINE GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010460-98.2023.5.03.0109 (ROT)

RECORRENTES: ALINE GONÇALVES, COMERCIAL DAHANA LIMITADA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A regularidade da justa causa condiciona-se à observância da tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 482 da CLT), da proporcionalidade entre a falta e a sanção aplicada, sem perder de vista, ainda, o caráter pedagógico das penas disciplinares, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito e de duplicidade punitiva, incumbindo ao empregador o encargo probatório de assim demonstrar.

RELATÓRIO

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 7fc8e27, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. a8d198e), versando sobre: justa causa; intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.

Realizado o preparo, conforme comprovantes do depósito recursal (id. 2dca434) e custas processuais (id. 599ed66).

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 2cf4547),versando sobre: indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas nos ids. 3563267e e 4f39db6.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA SUSCITADA PELO RECLAMADO EM CONTRARRAZÕES. TRÂNSITO EM JULGADO.

Pugna o reclamado seja declarado o trânsito em julgado das matérias não impugnadas pela reclamante no recurso.

Desnecessária a medida, visto que decorre da própria lógica processual, sendo dispensável a manifestação expressa nesse sentido.

Nada a prover.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Afirma a reclamante que o recurso do réu apenas repete os argumentos constantes na defesa, por isso não deve ser conhecido.

Sem razão.

As razões do recurso ordinário do reclamado revelam o inconformismo diante da sentença, sendo apresentados os motivos pelos quais entende pela reforma, afastando a tese de que não houve insurgência contra os fundamentos nos quais se pautou a decisão.

Cumpre salientar, aliás, que a nova redação da Súmula 422 do TST, estabelece, em seu item III, que o recurso somente deixará de ser conhecido na instância ordinária se a respectiva motivação estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não se verifica no presente caso.

Rejeito.

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, regularmente apresentada, rejeitando-se as preliminares eriçadas.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS

Irresigna-se o reclamado com a reversão da justa causa aplicada à reclamante. Alega que a autora descumpriu as *"normas internas da empresa, vez que estaria levando um produto com preço e pesagem divergente do adquirido, gerando a quebra da fidúcia entre as partes"* (id. a8d198e - Pág. 5). Requer a manutenção da justa causa aplicada, com a consequente exclusão ao pagamento das verbas rescisórias e multas deferida na origem.

Ao exame.

Na hipótese, a empregadora não indicou a alínea específica do artigo 482 da CLT para tipificar a conduta da autora, apenas especificou no comunicado de dispensa que a conduta dela caracterizou fraude (id. 985e11e). Embora seja muito recomendável a tipificação da conduta, para que o empregado possa exercer a prerrogativa de resistência ao ato empresarial, a ausência de tipificação específica não invalida o ato, em razão da aplicação do princípio *iura novit curia* (o Juízo conhece o direito) e da *mihi factum dabo tibi ius* ("Dá-me os fatos que te darei o direito").

Os fatos narrados permitem o enquadramento como mau procedimento, tipificado na alínea "b" do artigo 482 do Diploma Consolidado, que se caracteriza como um comportamento inadequado do empregado, traduzido pela prática de atos que contrariem as regras da convivência harmônica e respeito, prejudicando as boas condições do ambiente de trabalho. O ato será analisado sob esse prisma.

Destacado esse ponto, ratifica-se o entendimento primevo quanto a reversão da justa causa, pois do conjunto probatório não consta evidência suficiente para o desfecho pela aplicação da pena máxima trabalhista.

Frise-se que o princípio da continuidade da relação de emprego e o valor social do trabalho consagrado na Carta Magna (arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*) devem estar sempre no alcance da solução das lides envolvendo o término do contrato de trabalho. Daí porque a dispensa por justa causa deve se basear em falta grave que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato, incumbindo o ônus da prova ao empregador.

Além disso, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada de forma rígida, diante do expressivo dano econômico resultante, impondo a prova cabal da violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho e estrita observância aos elementos essenciais à configuração, como a gravidade da conduta, a adequação, proporcionalidade e imediatidade entre a falta e a pena aplicada, a gradação da penalidade quando o nível de gravidade da falta permitir, além da ausência de perdão tácito e singularidade da penalidade (*non bis in idem*).

No caso, a autora, admitida em 9/9/2011, foi dispensada em 25/4/2023 em virtude de alegada fraude na pesagem de produto vendido a outra funcionária.

O réu juntou aos autos o Registro de Ocorrência Interna, de id. f9649f4, no qual relata, em apertada síntese, que a reclamante teria realizado a pesagem de *make sushi*, para a funcionária Maria Zuleide, contudo, a gramatura (peso) constante na etiqueta era inferior à realidade, verificada na barca/bandeja; que a encarregada de segurança constatou a fraude equivalente a 0,160 gramas a mais do que o efetivamente pago. Ainda, foi juntado o Boletim de Ocorrência de id. ff3ed7d no qual consta relato similar e indica que *"as imagens serão disponibilizada às autoridades competentes, e se encontram armazenadas em equipamento de CFTV do referido estabelecimento"*.

Apesar de os autos demonstrarem que houve captura das imagens no dia da ocorrência - em especial do momento da pesagem e da repesagem do produto - o reclamado não cuidou de apresentar tal

prova neste feito.

É relevante destacar que no Registro de Ocorrência Interna foram anexadas imagens do produto, contudo as etiquetas são ilegíveis, não sendo possível extrair delas quaisquer informações além do preço.

Em vista da gravidade da conduta que, se comprovada, poderia justificar a dispensa por justa causa - deveria o reclamado ter sido mais diligente na produção de prova, visto que recai sobre ele o ônus de provar a alegada conduta faltosa da empregada.

No caso vertente, não obstante, a rigor não houve prova do alegado na defesa, visto não ter sido possível constatar que a reclamante fraudou a pesagem da mercadoria. Apenas as fotos colacionadas no id. f9649f4 - Pág. 2 são insuficientes para fazer prova da tese patronal, repise-se.

Acrescente-se ainda que, ao abordar as funcionárias envolvidas, para realizar a repesagem do produto, sequer cuidou o reclamado de solicitar o comparecimento de uma testemunha, não envolvida na demanda, a fim de certificar a diferença de peso alegada. A presença de uma testemunha - neste caso - seria de fundamental relevância, notadamente porque, conforme relatou a testemunha do reclamado *"a câmera que flagrou a suposta adulteração de peso da mercadoria não era capaz de identificar o peso que estava na balança no momento do ocorrido"* (cf. Sentença - id. 7fc8e27 - Pág. 4).

Conclui-se, no contexto, que a falta imputada à reclamante não foi efetivamente provada, razão pela qual não merece subsistir a justa causa aplicada.

Mantém-se, assim, a reversão da justa causa aplicada e, via de consequência, fica também mantida a condenação ao pagamento da verbas rescisórias consectárias e multas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conforma o reclamado com a condenação ao pagamento do tempo suprimido de intervalo, alegando que a prova testemunhal é frágil, devendo prevalecer a documental (cartões de ponto).

Examina-se.

O reclamado juntou os cartões de ponto, id. 47b9a8c, que consignam intervalo registrado de 1 hora, em consonância com a previsão contida no art. 74, §2º, da CLT.

Entretanto, analisada a prova oral, id. 51ca391, verifica-se que a testemunha da obreira, Letícia Rafaella Gomes, afirmou de forma firme e convincente que era comum a autora, por ser encarregada de loja, apesar de registrar uma hora de intervalo, desfrutar de apenas 20 minutos, que era o tempo gasto somente na refeição; que geralmente a autora dava suporte a outros setores como o setor de caixa (cf. videogravação - a partir de 00:23:31).

No contexto, em atenção ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, a verdade dos fatos que emerge da prova testemunhal impera sobre a evidência documental.

Ademais, na valoração da prova testemunhal aplica-se o princípio da imediatidade (ou imediação) segundo o qual o Juízo que preside a audiência de instrução e, portanto, tem contato direto com as partes e testemunhas, está mais apto a valorar seus depoimentos, avaliando sua credibilidade e confiabilidade. Nesse contexto, salvo claros equívocos ou vícios, a sua percepção deve ser acolhida - caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP

Alega o reclamado que *"o contato com o agente frio era meramente eventual, sendo que o recorrido não realizava sua atividade de forma contínua e no interior de câmaras frigoríficas";* que *"nas poucas vezes que o obreiro entrou nas câmaras frias, utilizava todos os EPIs necessários para a eliminação/neutralização"*; que *"o auxiliar do juízo apresenta um laudo sem qualquer medição ou apuração da real temperatura do ambiente de trabalho do obreiro"* (id. a8d198e - Pág. 8). Requer a absolvição da condenação imposta na origem.

Ao exame.

Determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, conforme apurado (laudo de id. e9fc6e1), confirmou-se o direito:

5) LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE

[...]

5.5 - Conforme verificado em diligência, as atividades rotineiras de atribuição da autora eram:

- na função de Sushi girl:

** realizar o preparo da produção de sushi, para o auto atendimento;*

** realizar a produção de sushi, de acordo com o pedido do cliente;*

** realizar o recebimento das mercadorias do setor (arroz, algas, molho shoyo) uma vez por semana e peixes duas vezes por semana;*

** realizar pedidos para os encarregados, realizando a contagem do estoque no interior das câmaras, em média uma vez por semana, permanecendo aproximadamente 30 minutos no interior de cada câmara;*

** armazenar as mercadorias no interior das câmaras, permanecendo por aproximadamente 15 minutos no interior de cada câmara.*

- na função de encarregada de sushi:

** realizar as mesmas atividades de sushi girl;*

** realizar a reposição de mercadorias do setor de hortifrut e bomboniere, realizando o PVPS (Primeiro que Vence Primeiro que*

Sai).

O Sr. Rodrigo de Souza Flores, sushimam e a Sra. Fernanda Kely Pereira dos Santos, auxiliar de operações II, confirmaram as atividades da autora.

6) AVALIAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES IDENTIFICADOS

6.1- Conforme apurado em diligência, a reclamante nas funções de Sushi girl e de encarregada de Sushi, permanecia no interior das câmaras frigorificas de resfriados e congelados todos os dias, para pegar os peixes em média duas vezes por jornada, permanecendo no interior de cada câmara por aproximadamente 15 minutos por vez; uma vez por semana para realizar a contagem do estoque e realizar PVPS, permanecendo aproximadamente 30 minutos em cada câmara; e duas vezes por semana para armazenar os peixes permanecendo aproximadamente 15 minutos em cada câmara. Fato confirmado pelos participantes da diligência.

A temperatura da câmara de congelados era -10,0 º C, e de 4,0ºC a de resfriados durante a diligência.

[...]

6.3 - Conforme apurado em diligência a autora informou que utilizava apenas a jaqueta térmica para adentrar nas câmaras frigorificas. Portanto, como a reclamada não comprovou a efetiva proteção da autora ao agente físico frio, as atividades rotineiras de atribuição da autora são ensejadoras de insalubridade por exposição a frio.

[...]

10) CONCLUSÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o(s) local(is) e a(s) atividade(s) da Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, em seus locais de trabalho, a reclamante ficava exposta ao agente insalubre, frio, relacionado na NR15 e seus Anexos, sem a devida proteção, razão pela qual não se enquadra como ensejadora de insalubridade.

Portanto, SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE, ao agente físico frio em grau médio (20%), no período laboral não prescrito de 12/06/2018 a 25/04/2023.

Vale destacar que não há limite de temperatura para a caracterização da insalubridade pelo agente frio, conforme anexo 9 da NR 15; a câmara fria e a câmara resfriada são locais similares, que expõem os empregados ao frio. O reclamado, conforme apurou o *expert*, não forneceu os EPIs necessários e na forma correta para a neutralização do frio.

Não prospera o argumento empresário de que não foi feita a medição no local, pois, conforme se verifica no id. e9fc6e1 - Pág. 5, a temperatura foi constatada *in loco*.

Além disso, a perícia evidenciou que a reclamante se expunha ao agente frio de forma rotineira, adentrando nas câmaras várias vezes ao dia. Nesse aspecto, convém elucidar que, conforme Anexo 9 da NR 15, não há limite de tolerância para a exposição ao frio, pelo que a entrada da autora na câmara fria ou congelada, nas condições constatadas pelo *expert* é suficiente para a caracterização da insalubridade.

Não houve prova oral sobre o tema, remanescendo a conclusão pericial.

O laudo pericial foi conclusivo quanto à caracterização da insalubridade. Elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os diversos aspectos técnicos, e se valendo das análises qualitativas para a verificação da extensão dos riscos, merece ser prestigiado, notadamente considerando que não há outros elementos, fatos e provas nos autos aptos a infirmá-lo. Inteligência dos artigos 371 e 479 do CPC.

Ressalto que o réu não se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 818, II, da CLT), remanescendo a condenação.

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insiste a reclamante na condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que *"passou por constrangimentos de ordem moral, devido a acusação caluniosa, ultrapassando a esfera dos meros dissabores, já que ofendeu a honra pessoal e a dignidade da trabalhadora, direitos previstos constitucionalmente"* (id. 2cf4547 - Pág. 4).

O Juízo de origem assim fundamentou:

[...]

O pedido de reparação por danos morais, no caso em análise, baseia-se no fato que ensejou o pedido apreciado no tópico anterior (justa causa).

Contudo, não merece prosperar a reparação pretendida, porquanto determinadas as medidas celetistas típicas quanto ao aspecto analisado.

A situação fática trazida aos autos pode ocasionar, por óbvio, diversos transtornos. Entretanto, prova alguma foi produzida quanto ao alegado dano

ao patrimônio imaterial e ao abalo moral sofrido pela Reclamante, sendo certo que meros dissabores ou aborrecimentos não ensejam o acolhimento da pretensão. (id. 7fc8e27 - Pág. 6).

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a condenação por danos morais, faz-se necessária a

presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade.

O dano moral ocorre quando um indivíduo se acha atingido em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, intimidade, imagem, ao seu nome ou ao corpo físico, trazendo dor, vexame, sofrimento e humilhação.

Em que pese a argumentação do recorrente, e na esteira da decisão de origem, não houve prova de que a dispensa por justa causa perpetrada, ainda que revertida por ordem judicial, tenha causado à autora ofensa de ordem moral. Não se cogita o dano *in re ipsa* na hipótese, carecendo de efetiva comprovação a lesão alegadamente sofrida, o que não se constata. (Precedente de minha relatoria: 0010314-54.2023.5.03.0110-ROT, DETJ: 15/3/2024)

Ausentes os requisitos legais, não faz jus a autora à reparação civil.

Nada a rever.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna a reclamante para que sejam arbitrados honorários em favor de seu procurador, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Sobre o tema, assim consta da sentença:

Honorários de sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbência recíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5766), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, caput e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria. (id. 7fc8e27 - Pág. 11).

Data venia, a sentença merece reforma.

São devidos honorários, em razão da sucumbência, em benefício dos procuradores da reclamante, à razão de 10% sobre o valor que resultar a condenação. Apenas para evitar futura discussão desnecessária na fase processual seguinte, esclareço que a verba deverá ser apurada observando-se as diretrizes da OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

De outro tanto, à míngua de insurgência do reclamado contra a ausência de condenação da autora ao pagamento da verba honorária, entendo configurada a coisa julgada, no aspecto. Orientação outra implicaria a vedada *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, dou provimento para condenar o reclamado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem assim das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares. No mérito, nego provimento ao apelo do reclamado e dou parcial provimento ao da reclamante para condenar o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se a OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem assim das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e deu parcial provimento ao da reclamante para condenar o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar a condenação, observando-se a OJ-348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010579-84.2023.5.03.0036

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRENTE	JAINE DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RECORRIDO	JAINE DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE DA SILVA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010579-84.2023.5.03.0036 (RORSum)

RECORRENTES: JAINE DA SILVA BARROSO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes** (ids. 2e7afc8 e 52efac7), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, deu provimento parcialao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia. Provejo em parte o apelo da reclamada, para isentá-la do recolhimento previdenciário (cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal**. Majorou o valor da condenação em R$ 5.000,00, e o das custas processuais em R$ 100,00 e manteve quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora (id. 2795edd), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMANTE

1) Adicional de insalubridade

Insiste a reclamante no reconhecimento de exposição a agentes insalubres em grau máximo. Afirma que fazia limpeza de banheiros públicos, acessados por 2.000 mil pessoas, em média, de forma habitual, fazendo jus ao pagamento do adicional pleiteado.

Tem razão.

Determinada a realização de prova técnico pericial, a fim de verificar o contato com agentes insalubres, consignou o perito, quanto às funções exercidas pela autora (id. 0d1e72c):

"Quanto a agentes biológicos não se verificou presença de matérias infectantres que pudessem ser consideradas como lixo hospitalar ou similar tendo em vista o tipo de ensino ali ministrado, exclusivamente destinado à estética. Mesma conclusão quanto ao lixo recolhido, sem descriminação pelo departamento de limpeza urbana como hospitalar. Importante relatar que a reclamante, com confirmação do representante do reclamado, mencionou um acidente ocorrido ao recolher o lixo na sala de acupuntura, tendo ferido o dedo com uma agulha, sendo imediatamente socorrida com procedimentos de praxe. Foi o único acidente em todos os anos de trabalho."

E concluiu:

"CONCLUSÃO: Baseado nas Leis em vigor, visita ao local de labor e do ambiente de trabalho do Reclamante, documentos anexados aos autos e declarações dos presentes durante a diligência, pode-se constatar de que o mesmo NÃO FICOU EXPOSTO AO TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO durante o período em que esteve fazendo faxina no estabelecimento de ensino."

Não obstante, no bojo do próprio laudo, em resposta aos quesitos da autora, admitiu o louvado:

*"**3- Quantos funcionários, alunos e terceirizados, aproximadamente, circulam na Reclamada diariamente? 2.000**."*

Portanto, em que pese a conclusão do perito, e *venia concessa* do entendimento adotado na origem, as instalações sanitárias higienizadas, e a respectiva coleta de lixo pela reclamante, não podem ser comparadas com atividades realizadas em banheiros de residência ou escritório.Trata-se, aqui, de local de grande circulação de pessoas (**duas mil pessoas**, como esclarecido pelo perito) o que gera direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor da Súmula 448, item II, do TST.

Embora entenda o *expert* que o trabalho desempenhado pela autora não estivesse abarcado no conceito de lixo urbano, é certo que a reclamante realizava a limpeza de banheiros que eram frequentados por um número muito expressivo de pessoas. Deste modo, resta inconteste que a autora, de forma habitual e rotineira, realizava a limpeza de banheiros utilizados por grande número de pessoas e procedia à coleta do lixo, podendo ser enquadrado como de uso coletivo de grande circulação.

A despeito, no cenário, do resultado pericial desfavorável, instalações sanitárias na hipótese têm, sim, equivalência com banheiros públicos de grande circulação, com enquadramento do mister no Anexo 14 da NR 15. A questão se resolve à luz da Súmula 448, II, do TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (...)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Sobreleva ainda destacar que o contato com agentes biológicos se mede de forma qualitativa e não quantitativa, pelo que não é

possível afirmar que eventuais equipamentos de proteção individual fornecidos fossem capazes de afastar o risco de exposição aos agentes nocivos.

Ademais, não há falar em eventualidade do trabalho realizado, porquanto a realização de limpeza era habitual, ainda que não fosse diária (pelo menos uma vez por semana). Não é despiciendo ressaltar que a eventualidade liga-se a realização de trabalho que não faça parte das funções do empregado. O trabalho habitual, por sua vez, é aquele que se inclui dentro do rol das funções exercidas pelo trabalhador, sendo esse o caso da autora.

Devido o principal seguem os reflexos a mesma sorte, excetuadas as repercussões em RSRs, uma vez que o adicional deferido é mensal, calculado sobre o salário mínimo e, assim, já remunera os dias de descanso. E são também devidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, considerando que apesar da suspensão do pacto laboral no lapso de 3/5/2022 a 2/5/2023,a r. sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 1/6/2023.

Deste modo, dou provimento parcial ao apelo para, reconhecendo a exposição a agentes insalubres em grau máximo (40%), pelo contato com agente biológico,acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia.

2) Honorários advocatícios

Não é cabível a alteração do percentual fixado em 5%, pretendida pela reclamante, cujo patamar se mostra razoável levando em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos profissionais, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, atendendo aos parâmetros do art. 791-A, da CLT.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

1) Rescisão indireta do contrato de trabalho

Não se conforma a reclamada com a declarada rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que os depósitos do FGTS estão sendo feitos consoante acordo com a CEF e que, em caso de rescisão, há compromisso, instituído na convenção coletiva, de pagamento de todos os valores devidos no termo final do contrato de trabalho.

A rescisão indireta, assim como a dispensa por justa causa, deve se basear em falta apta a justificar a ruptura do contrato de emprego, ou seja, a falta deve ser grave o suficiente para quebrar a fidúcia entre as partes, impedindo a manutenção da relação de emprego.

Resta incontroversa a irregularidade nos depósitos de FGTS, conforme fundamentada na origem, *in verbis*: "*Considerando que a reclamada admite em defesa a existência de depósitos faltantes de FGTS e que* ***não há prova do alegado parcelamento do débito, bem assim diante do que consta no extrato analítico de Id a8bbbb3,*** *julgo procedente o pedido "4", deferindo à reclamante as postuladas diferenças de FGTS devidas por todo o período imprescrito, a se apurar em liquidação"*(id. 2795edd - fls. 363).

Como há muito defendo, a irregularidade no recolhimento mensal dos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço configura falta grave apta ao acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, incidindo na hipótese da alínea "d" do art. 483 da CLT. Neste sentido, foi a decisão nos autos do processo n. 0010558-32.2020.5.03.0160 (ROT), de minha relatoria.

Elucido ainda que superada a ausência de imediatidade na reação judicial às irregularidades identificadas, não apenas diante das lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como também à luz da óbvia necessidade de manutenção do emprego para sobrevivência própria e da família.

Em face disso, mantenho a decisão de origem que reconheceu a rescisão indireta do pacto em 1/6/2023.

Provimento negado.

2) Entidade filantrópica. Cota patronal e depósito recursal

A reclamada comprovou o requerimento, junto ao Ministério da Saúde, da renovação do Certificado CEBAS, estando a instituição, portanto, com certificado ativo (id. fbd79cb).

No que diz respeito à isenção do pagamento da cota parte patronal das contribuições previdenciárias, em conformidade com a mais recente jurisprudência desta d. Turma, não se cogita em exigir, na via judicial, "outros requisitos" para o reconhecimento da imunidade, pois a obtenção do CEBAS significa exatamente o preenchimento das exigências legais. Nesse sentido, o teor do art. 1º da Lei n. 12.101/09:

"Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Como se vê, são indissociáveis o reconhecimento, pela simples certificação, do caráter beneficente e de assistência social de dada pessoa jurídica, e a consequente "isenção" tributária que lhe é inerente.

Não é ocioso repetir, portanto, que a certificação decorre exatamente do preenchimento dos requisitos legais, como está expresso, aliás, no §1º do art. 21 da norma de regência, *verbis*:

"Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º. A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento."

Assim, toda a comprovação se dá no âmbito administrativo. Cabe ao Judiciário o papel de acatar o certificado emitido pelo órgão competente, cujo *status*impõe a todos, como tenho decidido em idênticas discussões (v.g. processo n. 0010960-11.2022.5.03.0042 ROPS, Sétima Turma, DEJT 1/6/2023).

Ainda sobre o assunto esclareço que a suspensão do direito à isenção fiscal só pode ocorrer mediante processo administrativo fiscal iniciado por meio de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 32 da Lei 12.101/2009), o que chancela, de vez, o entendimento de que não cabe ao Judiciário a tarefa de aferir o cumprimento dos requisitos para obtenção da isenção mas, apenas, acolher a informação contida no certificado.

Destaco no mesmo esteio o seguinte precedente do C. TST:

"(...) ***RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). REQUISITOS DO ART. 29 DA LEI N.º 12.101/2009.*** *O art. 195, § 7.º, da CF/88 instituiu isenção (imunidade tributária, segundo doutrina majoritária) para as entidades beneficentes de assistência social. Regulamentando esse dispositivo, a Lei n.º 12.101/2009 estabeleceu os requisitos a serem observados pelas entidades filantrópicas para ter direito a esse benefício. Da interpretação conjunta dos arts. 29, 31 e 32 desta lei, extrai-se que a comprovação da concessão ou renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é suficiente para reconhecer à entidade filantrópica o direito à isenção fiscal do art. 195, § 7.º, da CF/88, independentemente de requerimento à Receita Federal do Brasil, cabendo à autoridade administrativa, e não à Justiça do Trabalho, a demonstração de que a beneficiada não cumpriu os demais requisitos para o gozo do benefício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido."* (RR - 2299-83.2011.5.02.0421, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 20/5/2016).

Como igualmente tem decidido esta d. Turma:

*"****EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.*** *Considerando-se a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da executada, comprovada pela juntada aos autos documento emitido pelo Ministério da Educação que comprova o status "ativo", faz jus a agravante à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte patronal."* (0010144-28.2020.5.03.0065 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Antonio Carlos R. Filho, DEJT 24/2/2022).

Finalmente, não se olvida o teor da Súmula 352 do STJ, no sentido de que: "***A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes***". Contudo, o verbete apenas revela que a entidade sob o regime de imunidade não tem direito adquirido à permanência do *status*, pois normas "supervenientes" podem alterar essa situação a partir da modificação de parâmetros e requisitos. Mas, até que o quadro se altere, a imunidade prevalece.

E nem poderia ser diferente, pois, no caso de controvérsia sobre essa matéria, a Justiça do Trabalho seria incompetente para reconhecer e declarar a imunidade ou para afastá-la, razão pela qual não lhe cabe exigir a comprovação de outros requisitos presentes na legislação, mas apenas acatar o *status*conferido à entidade pelos órgãos do Executivo, como dispõem, ainda, os artigos 31 e 32 da referida Lei:

"Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção."

Resumindo todo o exposto, a simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º da CF, pelo período de validade do certificado.

Noutro giro, a Lei n. 13.467/2017 trouxe em seu bojo a previsão da isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas, acrescentando o § 10º ao art. 899 da CLT:"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." Trata-se justamente da hipótese dos autos.

Provejo, para isentar a reclamada do recolhimento previdenciário

(cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal.

3) FGTS + 40%. Pagamento administrativo

Assevera a reclamada que o Termo de Parcelamento do FGTS foi realizado a partir dos critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e que o pagamento individualizado de seu valor ao trabalhador que acionou a Justiça fere o direito de isonomia. Diz ainda que os valores do FGTS e da multa rescisória devem ser depositados na conta vinculada da autora e que eventuais reajustes devem seguir os valores entabulados com o Conselho Curador.

Sem razão.

O parcelamento administrativo para pagamento dos depósitos de FGTS sonegados à época própria, junto à Caixa Econômica Federal, vincula apenas as partes contratantes, e não retira do trabalhador o direito de ação.

Conforme jurisprudência atual e iterativa do TST, o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre o empregador e a CEF não impede a postulação do trabalhador em juízo, para exigir o recolhimento integral e direto das parcelas não depositadas na vigência do contrato de trabalho.

Cito no aspecto os seguintes precedentes no âmbito do TST: RR-20683-56.2015.5.04.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/2/2019; Ag-AIRR-2811-59.2015.5.22.0004, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/5/2019; RR-552-28.2011.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/5/2018; RR-81800-89.2006.5.04.0103, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 19/4/2013, e RR-32900-04.2008.5.04.0104, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2011.

Caso tenham sido realizados todos os recolhimentos, a ré poderá comprovar a quitação em fase de liquidação, com os documentos já apresentados aos autos, deduzido-se as parcelas pagas a idêntico título.

Por fim, tratando-se de condenação judicial a verba deve ser atualizada pelos parâmetros inerentes, consoante definido no julgamento da ADC 58, e uma vez declarada a rescisão oblíqua do pacto laboral, a autora tem direito ao imediato saque da verba discutida, o que afasta o pretendido depósito, ao invés da regular liquidação.

Nada a deferir.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes** (ids. 2e7afc8 e 52efac7), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia. Proveu em parte o apelo da reclamada, para isentá-la do recolhimento previdenciário (cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal**. Majorou o valor da condenação em R$ 5.000,00, e o das custas processuais em R$ 100,00 e manteve quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora (id. 2795edd), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010579-84.2023.5.03.0036

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRENTE	JAINE DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RECORRIDO	JAINE DA SILVA BARROSO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010579-84.2023.5.03.0036 (RORSum)

RECORRENTES: JAINE DA SILVA BARROSO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes** (ids. 2e7afc8 e 52efac7), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, deu provimento parcialao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia. Provejo em parte o apelo da reclamada, para isentá-la do recolhimento previdenciário (cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal**. Majorou o valor da condenação em R$ 5.000,00, e o das custas processuais em R$ 100,00 e manteve quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora (id. 2795edd), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMANTE

1) Adicional de insalubridade

Insiste a reclamante no reconhecimento de exposição a agentes insalubres em grau máximo. Afirma que fazia limpeza de banheiros públicos, acessados por 2.000 mil pessoas, em média, de forma habitual, fazendo jus ao pagamento do adicional pleiteado.

Tem razão.

Determinada a realização de prova técnico pericial, a fim de verificar o contato com agentes insalubres, consignou o perito, quanto às

funções exercidas pela autora (id. 0d1e72c):

"Quanto a agentes biológicos não se verificou presença de matérias infectantres que pudessem ser consideradas como lixo hospitalar ou similar tendo em vista o tipo de ensino ali ministrado, exclusivamente destinado à estética. Mesma conclusão quanto ao lixo recolhido, sem descriminação pelo departamento de limpeza urbana como hospitalar. Importante relatar que a reclamante, com confirmação do representante do reclamado, mencionou um acidente ocorrido ao recolher o lixo na sala de acupuntura, tendo ferido o dedo com uma agulha, sendo imediatamente socorrida com procedimentos de praxe. Foi o único acidente em todos os anos de trabalho."

E concluiu:

"CONCLUSÃO: Baseado nas Leis em vigor, visita ao local de labor e do ambiente de trabalho do Reclamante, documentos anexados aos autos e declarações dos presentes durante a diligência, pode-se constatar de que o mesmo NÃO FICOU EXPOSTO AO TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO durante o período em que esteve fazendo faxina no estabelecimento de ensino."

Não obstante, no bojo do próprio laudo, em resposta aos quesitos da autora, admitiu o louvado:

*"**3- Quantos funcionários, alunos e terceirizados, aproximadamente, circulam na Reclamada diariamente? 2.000**."*

Portanto, em que pese a conclusão do perito, e *venia concessa* do entendimento adotado na origem, as instalações sanitárias higienizadas, e a respectiva coleta de lixo pela reclamante, não podem ser comparadas com atividades realizadas em banheiros de residência ou escritório.Trata-se, aqui, de local de grande circulação de pessoas (**duas mil pessoas**, como esclarecido pelo perito) o que gera direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor da Súmula 448, item II, do TST.

Embora entenda o *expert* que o trabalho desempenhado pela autora não estivesse abarcado no conceito de lixo urbano, é certo que a reclamante realizava a limpeza de banheiros que eram frequentados por um número muito expressivo de pessoas. Deste modo, resta inconteste que a autora, de forma habitual e rotineira, realizava a limpeza de banheiros utilizados por grande número de pessoas e procedia à coleta do lixo, podendo ser enquadrado como de uso coletivo de grande circulação.

A despeito, no cenário, do resultado pericial desfavorável, instalações sanitárias na hipótese têm, sim, equivalência com banheiros públicos de grande circulação, com enquadramento do mister no Anexo 14 da NR 15. A questão se resolve à luz da Súmula 448, II, do TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (...)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Sobreleva ainda destacar que o contato com agentes biológicos se mede de forma qualitativa e não quantitativa, pelo que não é possível afirmar que eventuais equipamentos de proteção individual fornecidos fossem capazes de afastar o risco de exposição aos agentes nocivos.

Ademais, não há falar em eventualidade do trabalho realizado, porquanto a realização de limpeza era habitual, ainda que não fosse diária (pelo menos uma vez por semana). Não é despiciendo ressaltar que a eventualidade liga-se a realização de trabalho que não faça parte das funções do empregado. O trabalho habitual, por sua vez, é aquele que se inclui dentro do rol das funções exercidas pelo trabalhador, sendo esse o caso da autora.

Devido o principal seguem os reflexos a mesma sorte, excetuadas as repercussões em RSRs, uma vez que o adicional deferido é mensal, calculado sobre o salário mínimo e, assim, já remunera os dias de descanso. E são também devidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, considerando que apesar da suspensão do pacto laboral no lapso de 3/5/2022 a 2/5/2023,a r. sentença declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 1/6/2023.

Deste modo, dou provimento parcial ao apelo para, reconhecendo a exposição a agentes insalubres em grau máximo (40%), pelo contato com agente biológico,acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia.

2) Honorários advocatícios

Não é cabível a alteração do percentual fixado em 5%, pretendida pela reclamante, cujo patamar se mostra razoável levando em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos profissionais, o lugar e

tempo exigidos para a prestação dos serviços, atendendo aos parâmetros do art. 791-A, da CLT.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

1) Rescisão indireta do contrato de trabalho

Não se conforma a reclamada com a declarada rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega que os depósitos do FGTS estão sendo feitos consoante acordo com a CEF e que, em caso de rescisão, há compromisso, instituído na convenção coletiva, de pagamento de todos os valores devidos no termo final do contrato de trabalho.

A rescisão indireta, assim como a dispensa por justa causa, deve se basear em falta apta a justificar a ruptura do contrato de emprego, ou seja, a falta deve ser grave o suficiente para quebrar a fidúcia entre as partes, impedindo a manutenção da relação de emprego.

Resta incontroversa a irregularidade nos depósitos de FGTS, conforme fundamentada na origem, *in verbis*: "*Considerando que a reclamada admite em defesa a existência de depósitos faltantes de FGTS e que* ***não há prova do alegado parcelamento do débito, bem assim diante do que consta no extrato analítico de Id a8bbbb3,*** *julgo procedente o pedido "4", deferindo à reclamante as postuladas diferenças de FGTS devidas por todo o período imprescrito, a se apurar em liquidação"*(id. 2795edd - fls. 363).

Como há muito defendo, a irregularidade no recolhimento mensal dos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço configura falta grave apta ao acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, incidindo na hipótese da alínea "d" do art. 483 da CLT. Neste sentido, foi a decisão nos autos do processo n. 0010558 -32.2020.5.03.0160 (ROT), de minha relatoria.

Elucido ainda que superada a ausência de imediatidade na reação judicial às irregularidades identificadas, não apenas diante das lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como também à luz da óbvia necessidade de manutenção do emprego para sobrevivência própria e da família.

Em face disso, mantenho a decisão de origem que reconheceu a rescisão indireta do pacto em 1/6/2023.

Provimento negado.

2) Entidade filantrópica. Cota patronal e depósito recursal

A reclamada comprovou o requerimento, junto ao Ministério da Saúde, da renovação do Certificado CEBAS, estando a instituição, portanto, com certificado ativo (id. fbd79cb).

No que diz respeito à isenção do pagamento da cota parte patronal das contribuições previdenciárias, em conformidade com a mais recente jurisprudência desta d. Turma, não se cogita em exigir, na via judicial, "outros requisitos" para o reconhecimento da imunidade, pois a obtenção do CEBAS significa exatamente o preenchimento das exigências legais. Nesse sentido, o teor do art. 1º da Lei n. 12.101/09:

"Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Como se vê, são indissociáveis o reconhecimento, pela simples certificação, do caráter beneficente e de assistência social de dada pessoa jurídica, e a consequente "isenção" tributária que lhe é inerente.

Não é ocioso repetir, portanto, que a certificação decorre exatamente do preenchimento dos requisitos legais, como está expresso, aliás, no §1º do art. 21 da norma de regência, *verbis*:

"Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º. A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento."

Assim, toda a comprovação se dá no âmbito administrativo. Cabe ao Judiciário o papel de acatar o certificado emitido pelo órgão competente, cujo *status*impõe a todos, como tenho decidido em idênticas discussões (v.g. processo n. 0010960-11.2022.5.03.0042 ROPS, Sétima Turma, DEJT 1/6/2023).

Ainda sobre o assunto esclareço que a suspensão do direito à isenção fiscal só pode ocorrer mediante processo administrativo fiscal iniciado por meio de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 32 da Lei 12.101/2009), o que chancela, de vez, o entendimento de que não cabe ao Judiciário a tarefa de aferir o cumprimento dos requisitos para obtenção da isenção mas, apenas, acolher a informação contida no certificado.

Destaco no mesmo esteio o seguinte precedente do C. TST:

"(…) ***RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). REQUISITOS DO ART. 29 DA LEI N.º 12.101/2009.*** *O art. 195, § 7.º, da CF/88 instituiu isenção (imunidade*

tributária, segundo doutrina majoritária) para as entidades beneficentes de assistência social. Regulamentando esse dispositivo, a Lei n.º 12.101/2009 estabeleceu os requisitos a serem observados pelas entidades filantrópicas para ter direito a esse benefício. Da interpretação conjunta dos arts. 29, 31 e 32 desta lei, extrai-se que a comprovação da concessão ou renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é suficiente para reconhecer à entidade filantrópica o direito à isenção fiscal do art. 195, § 7.º, da CF/88, independentemente de requerimento à Receita Federal do Brasil, cabendo à autoridade administrativa, e não à Justiça do Trabalho, a demonstração de que a beneficiada não cumpriu os demais requisitos para o gozo do benefício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 2299-83.2011.5.02.0421, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 20/5/2016).

Como igualmente tem decidido esta d. Turma:

"***EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.*** *Considerando-se a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da executada, comprovada pela juntada aos autos documento emitido pelo Ministério da Educação que comprova o status "ativo", faz jus a agravante à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte patronal."* (0010144-28.2020.5.03.0065 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Antonio Carlos R. Filho, DEJT 24/2/2022).

Finalmente, não se olvida o teor da Súmula 352 do STJ, no sentido de que: "***A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes***". Contudo, o verbete apenas revela que a entidade sob o regime de imunidade não tem direito adquirido à permanência do *status*, pois normas "supervenientes" podem alterar essa situação a partir da modificação de parâmetros e requisitos. Mas, até que o quadro se altere, a imunidade prevalece.

E nem poderia ser diferente, pois, no caso de controvérsia sobre essa matéria, a Justiça do Trabalho seria incompetente para reconhecer e declarar a imunidade ou para afastá-la, razão pela qual não lhe cabe exigir a comprovação de outros requisitos presentes na legislação, mas apenas acatar o *status*conferido à entidade pelos órgãos do Executivo, como dispõem, ainda, os artigos 31 e 32 da referida Lei:

"Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção."

Resumindo todo o exposto, a simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º da CF, pelo período de validade do certificado.

Noutro giro, a Lei n. 13.467/2017 trouxe em seu bojo a previsão da isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas, acrescentando o § 10º ao art. 899 da CLT:"São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." Trata-se justamente da hipótese dos autos.

Provejo, para isentar a reclamada do recolhimento previdenciário (cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal.

3) FGTS + 40%. Pagamento administrativo

Assevera a reclamada que o Termo de Parcelamento do FGTS foi realizado a partir dos critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e que o pagamento individualizado de seu valor ao trabalhador que acionou a Justiça fere o direito de isonomia. Diz ainda que os valores do FGTS e da multa rescisória devem ser depositados na conta vinculada da autora e que eventuais reajustes devem seguir os valores entabulados com o Conselho Curador.

Sem razão.

O parcelamento administrativo para pagamento dos depósitos de FGTS sonegados à época própria, junto à Caixa Econômica Federal, vincula apenas as partes contratantes, e não retira do trabalhador o direito de ação.

Conforme jurisprudência atual e iterativa do TST, o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre o empregador e a CEF não impede a postulação do trabalhador em juízo, para exigir o recolhimento integral e direto das parcelas não depositadas na vigência do contrato de trabalho.

Cito no aspecto os seguintes precedentes no âmbito do TST: RR-20683-56.2015.5.04.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/2/2019; Ag-AIRR-2811-59.2015.5.22.0004, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/5/2019; RR-552-28.2011.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/5/2018; RR-81800-89.2006.5.04.0103, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 19/4/2013, e RR-32900-04.2008.5.04.0104, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2011.

Caso tenham sido realizados todos os recolhimentos, a ré poderá comprovar a quitação em fase de liquidação, com os documentos já apresentados aos autos, deduzido-se as parcelas pagas a idêntico título.

Por fim, tratando-se de condenação judicial a verba deve ser atualizada pelos parâmetros inerentes, consoante definido no julgamento da ADC 58, e uma vez declarada a rescisão oblíqua do pacto laboral, a autora tem direito ao imediato saque da verba discutida, o que afasta o pretendido depósito, ao invés da regular liquidação.

Nada a deferir.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes** (ids. 2e7afc8 e 52efac7), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo período imprescrito (marco fixado em 19/4/2018, excetuado o lapso de suspensão contratual), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, como se apurar com base no salário mínimo, invertidos os ônus de sucumbência da perícia. Proveu em parte o apelo da reclamada, para isentá-la do recolhimento previdenciário (cota patronal), pelos períodos de validade do CEBAS, bem como do depósito recursal**. Majorou o valor da condenação em R$ 5.000,00, e o das custas processuais em R$ 100,00 e manteve quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora (id. 2795edd), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010435-68.2023.5.03.0147

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010435-68.2023.5.03.0147 (ED-ROT)
EMBARGANTE: MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA.
PARTE CONTRÁRIA: JÚLIA MARIA ANDRADE FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 6cd9f23), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação da parte contrária (id. b217bb7), após instada.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, impugna a embargante a decisão da d. Turma que não conheceu do recurso por ela interposto, em razão de deserção, sob os argumentos: de que não houve fundamentação sobre qual elemento faltou para que lhe fossem concedidos os benefícios da Justiça gratuita; de que a insuficiência financeira resta provada nos autos, e que se trata de empresa em estado de insolvência profunda e que a decisão violou os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de vício algum a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés do afirmado, a questão reiterada foi tratada na decisão proferida, robustamente, conforme dispôs o acórdão quanto à matéria (id. 8118436):

*"**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.** Indeferidos os benefícios da justiça gratuita postulados pela parte ré e ausente comprovação do preparo do apelo interposto, no prazo conferido nos moldes da OJ 269, da SDI-I do TST, não se habilita a conhecimento o recurso ordinário, por deserto.*

(...)

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EMPRESÁRIO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

***Tem razão a reclamante ao suscitar a deserção do apelo empresário, ausente demonstração do preparo do recurso e já indeferida a gratuidade judiciária pleiteada pela ré, conforme r. decisão monocrática que ratifico perante este Colegiado** (id. 919c868), in verbis:*

*"A r. sentença julgou parcialmente procedente a reclamação, e arbitrou o valor de R$ 1.200,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 60.000,00, importe arbitrado à condenação. **Interposto recurso ordinário de id 6f6e1d1 pela reclamada, não realizou o preparo e postulou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, acenando com incapacidade financeira de arcar com os custos do processo.***

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos, não servindo como prova, entrementes, a mera declaração de hipossuficiência.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela ré. Com efeito, os

balanços financeiros trazidos aos autos, apesar de apontarem a queda da capacidade financeira da recorrente, não comprovam a insuficiência de recursos à época da interposição do recurso, encontrando-se a empresa em plena atividade. A existência de ações trabalhistas em face da ré também não se presta a tal fim.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, e tendo em vista, ademais, que o depósito recursal pode ser realizado inclusive por meio de seguro garantia (art. 899, § 11 da CLT), indefiro a gratuidade judiciária postulada.

À luz do item II, da OJ 269 da SDI-I do TST, intime-se a reclamada para realização do preparo do apelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção*".*

Portanto, ***ausente prova da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela reclamada, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, e não se habilita a conhecimento o apelo proposto.***

Relembre-se que o regular preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, caput e § 2º, da CLT, e na efetivação do depósito recursal (artigo 899 da CLT), ***constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte que busca a revisão da sentença comprová-lo no prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto (Súmula 245 do TST).***

Esclareço que ***não se trata de questão meramente formal, mas sim de não atendimento de exigência prescrita em normal legal, cogente e imperativa, que não admite exceções.***

Acrescento ainda, para plena entrega da prestação jurisdicional, que ***o direito à ampla defesa e ao contraditório não são irrestritos e incondicionados, e se sujeitam aos parâmetros fixados pela legislação ordinária, entre eles o preparo dos recursos para viabilizar o processamento da insurgência recursal, o que não providenciou a ré.***

Não conheço, por deserto, o apelo da reclamada, acolhendo a preliminar suscitada em contrarrazões, e não conheço, por consequência, do recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC*".*

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, como se vê, ainda que com a mesma não comungue a embargante, que na realidade busca obter a alteração da decisão que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos declaratórios.

De toda sorte, e embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questões devidamente enfrentadas e superadas, elucido à embargante que a d. Turma deixou de conhecer do recurso interposto, entendendo pela ausência de prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada no sentido de que a documentação carreada não é suficiente para formar a convicção dos julgadores quanto à ausência de condições para suportar as despesas processuais.

Acrescento, ainda, que os princípios da ampla defesa e do contraditório estão sujeitos aos parâmetros fixados pela legislação para o processamento dos recursos, a exemplo do preparo recursal, não havendo falar em sua violação às normas invocadas, mas sim em desatenção empresária à legislação infraconstitucional quanto aos requisitos objetivos de admissibilidade recursal.

Era o que se tinha a explicitar, para plena entrega da prestação jurisdicional, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do desfecho da causa abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei, com os quais não se confundem os embargos declaratórios.

E adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I do TST.

Incólumes os dispositivos legais invocados, em conformidade com a motivação expressa, provejo em parte apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010435-68.2023.5.03.0147

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	JULIA MARIA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010435-68.2023.5.03.0147 (ED-ROT)

EMBARGANTE: MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: JÚLIA MARIA ANDRADE FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. 6cd9f23), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação da parte contrária (id. b217bb7), após instada.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, impugna a embargante a decisão da d. Turma que não conheceu do recurso por ela interposto, em razão de deserção, sob os argumentos: de que não houve fundamentação sobre qual elemento faltou para que lhe fossem concedidos os benefícios da Justiça gratuita; de que a insuficiência financeira resta provada nos autos, e que se trata de empresa em estado de insolvência profunda e que a decisão violou os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de

vício algum a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés do afirmado, a questão reiterada foi tratada na decisão proferida, robustamente, conforme dispôs o acórdão quanto à matéria (id. 8118436):

*"**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.** Indeferidos os benefícios da justiça gratuita postulados pela parte ré e ausente comprovação do preparo do apelo interposto, no prazo conferido nos moldes da OJ 269, da SDI-I do TST, não se habilita a conhecimento o recurso ordinário, por deserto.*

(...)

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EMPRESÁRIO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Tem razão a reclamante ao suscitar a deserção do apelo empresário, ausente demonstração do preparo do recurso e já indeferida a gratuidade judiciária pleiteada pela ré, conforme r. decisão monocrática que ratifico perante este Colegiado *(id. 919c868), in verbis:*

"A r. sentença julgou parcialmente procedente a reclamação, e arbitrou o valor de R$ 1.200,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 60.000,00, importe arbitrado à condenação. ***Interposto recurso ordinário de id 6f6e1d1 pela reclamada, não realizou o preparo e postulou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, acenando com incapacidade financeira de arcar com os custos do processo.***

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos, não servindo como prova, entrementes, a mera declaração de hipossuficiência.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela ré. Com efeito, os balanços financeiros trazidos aos autos, apesar de apontarem a queda da capacidade financeira da recorrente, não comprovam a insuficiência de recursos à época da interposição do recurso, encontrando-se a empresa em plena atividade. A existência de ações trabalhistas em face da ré também não se presta a tal fim.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, e tendo em vista, ademais, que o depósito recursal pode ser realizado inclusive por meio de seguro garantia (art. 899, § 11 da CLT), indefiro a gratuidade judiciária postulada.

À luz do item II, da OJ 269 da SDI-I do TST, intime-se a reclamada para realização do preparo do apelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção*".*

Portanto, ***ausente prova da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela reclamada, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, e não se habilita a conhecimento o apelo proposto.***

Relembre-se que o regular preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, caput e § 2º, da CLT, e na efetivação do depósito recursal (artigo 899 da CLT), ***constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte que busca a revisão da sentença comprová-lo no prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto (Súmula 245 do TST).***

Esclareço que ***não se trata de questão meramente formal, mas sim de não atendimento de exigência prescrita em normal legal, cogente e imperativa, que não admite exceções.***

Acrescento ainda, para plena entrega da prestação jurisdicional, que ***o direito à ampla defesa e ao contraditório não são irrestritos e incondicionados, e se sujeitam aos parâmetros fixados pela legislação ordinária, entre eles o preparo dos recursos para viabilizar o processamento da insurgência recursal, o que não providenciou a ré.***

Não conheço, por deserto, o apelo da reclamada, acolhendo a preliminar suscitada em contrarrazões, e não conheço, por consequência, do recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC*".*

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, como se vê, ainda que com a mesma não comungue a embargante, que na realidade busca obter a alteração da decisão que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos declaratórios.

De toda sorte, e embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questões devidamente enfrentadas e superadas, elucido à embargante que a d. Turma deixou de conhecer do recurso interposto, entendendo pela ausência de prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada no sentido de que a documentação carreada não é suficiente para formar a convicção dos julgadores quanto à ausência de condições para suportar as despesas processuais.

Acrescento, ainda, que os princípios da ampla defesa e do contraditório estão sujeitos aos parâmetros fixados pela legislação para o processamento dos recursos, a exemplo do preparo recursal, não havendo falar em sua violação às normas invocadas, mas sim em desatenção empresária à legislação infraconstitucional quanto aos requisitos objetivos de admissibilidade recursal.

Era o que se tinha a explicitar, para plena entrega da prestação jurisdicional, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do desfecho da causa abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei, com os quais não se confundem os embargos declaratórios.

E adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I do TST.

Incólumes os dispositivos legais invocados, em conformidade com a motivação expressa, provejo em parte apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010846-43.2022.5.03.0084

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RENATO MANOEL TEIXEIRA

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS(OAB: 198892/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS(OAB: 198892/MG)
RECORRIDO	RENATO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MANOEL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010846-43.2022.5.03.0084 (ED)2

EMBARGANTES: RENATO MANOEL TEIXEIRA, BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante embarga contra o acórdão, ID 28fe18a.

Em razões (Id 85522d7), insurge-se contra o julgado que manteve a sentença de origem, sob fundamento de que a ação de protesto judicial não abrange a base territorial em Paracatu/MG, local da prestação de serviços do autor quando do ajuizamento do protesto. Entende que o r. acórdão é omisso, vez que não apreciou todas as teses invocadas no processo. Afirma que foi filiado ao citado sindicato até sua dispensa, portanto, encontra-se dentro da base territorial do protesto, devendo ser considerada a interrupção da prescrição, no presente caso.

Ainda, afirma que o acordão é omisso quanto a forma de apuração da PLR 2021 proporcional.

Por fim, alega contradição ao argumento de que o beneficiário da justiça gratuita, ao contrário do que restou consignado, isenta a parte do pagamento de honorários de sucumbência.

Ao exame.

O manejo dos embargos de declaração tem como pressuposto a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado (art. 897-A da CLT), sendo que, nos termos legais, não são meio de impugnação das decisões com o fim de lhes alterar o conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão.

Com a devida vênia, **o embargante apresenta pedido de reconsideração travestido de embargos declaratórios, não sendo esta sede própria para as partes simplesmente manifestarem seu inconformismo com o julgado.**

Em relação à interrupção da prescrição, a Turma foi clara ao manifestar seu entendimento segundo o qual a entidade sindical que ajuizou a ação de protesto judicial não abrange a base territorial em Paracatu/MG, local da prestação de serviços do autor quando do ajuizamento do protesto.

Registra-se que quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicáveis, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que em situações tais é incorreto suscitar em sede de embargos de declaração a existência de vícios visando reacender a discussão da matéria.

O magistrado não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes e afastar todos, um a um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento, o que ocorreu no caso.

Quanto a forma de apuração da PLR, esclareça-se que a apuração deve ser feita nos termos da CCT especifica da PLR.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, releva

acrescentar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).".

Dessarte, **dou provimento** aos embargos de declaração, **apenas** para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DO RECLAMADO

O reclamado também embarga, Id 643b32b. Diz que há omissão no que tange aos reflexos das horas extras em PLR. Aduz que a Jurisprudência do C.TST, inclusive da SBDI-I/TST, é pacífica no sentido de que as horas extras não constituem parcela fixa, e, portanto, não integram a base de cálculo da PLR, nas quais foi expressamente estabelecido o cálculo sobre verbas fixas salariais. Alega que ao determinar os reflexos das horas extras na PLR deixou de colacionar no corpo do v. acórdão embargado a cláusula convencional que regulamenta o pagamento da PLR, o que obsta o acesso do ora embargante ao C. TST, por força da Súmula 126 do TST.

Pede manifestação.

Ao exame.

Como mencionado, os embargos de declaração são cabíveis para extrair do julgado atacado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC) ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Não possuem por finalidade modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

Omissão, quando se trata de embargos de declaração, significa falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão.

Obscuridade, por fim, **é a impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado.**

Reexaminados os autos **não há qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida relativamente ao tema nas razões de embargos.**

A pretensão da embargante constitui pleito de reforma do julgado, com reexame da prova, o que é vedado em embargos de declaração, devendo, no caso, aviar recurso próprio para a instância superior, se entender devido, pois pretenso erro de julgamento não pode ser discutido mediante embargos de declaração salarial.

Assim, **não há se falar em omissão a ensejar a interposição de embargos de declaração, razão pela qual devem ser eles desprovidos.**

Cabe registrar que é desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 do C. TST. O prequestionamento pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação de inconformismo da parte, pois, ao contrário, tem o propósito de obter manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso dos autos.

Logo, nego provimento.

-

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos. No mérito, nego provimento ao oposto pelo reclamado e provejo os embargos opostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao oposto pelo reclamado e proveu os embargos opostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010846-43.2022.5.03.0084

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RENATO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS(OAB: 198892/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS(OAB: 198892/MG)
RECORRIDO	RENATO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010846-43.2022.5.03.0084 (ED)2

EMBARGANTES: RENATO MANOEL TEIXEIRA, BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante embarga contra o acórdão, ID 28fe18a.

Em razões (Id 85522d7), insurge-se contra o julgado que manteve

a sentença de origem, sob fundamento de que a ação de protesto judicial não abrange a base territorial em Paracatu/MG, local da prestação de serviços do autor quando do ajuizamento do protesto.

Entende que o r. acórdão é omisso, vez que não apreciou todas as teses invocadas no processo. Afirma que foi filiado ao citado sindicato até sua dispensa, portanto, encontra-se dentro da base territorial do protesto, devendo ser considerada a interrupção da prescrição, no presente caso.

Ainda, afirma que o acordão é omisso quanto a forma de apuração da PLR 2021 proporcional.

Por fim, alega contradição ao argumento de que o beneficiário da justiça gratuita, ao contrário do que restou consignado, isenta a parte do pagamento de honorários de sucumbência.

Ao exame.

O manejo dos embargos de declaração tem como pressuposto a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado (art. 897-A da CLT), sendo que, nos termos legais, não são meio de impugnação das decisões com o fim de lhes alterar o conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão.

Com a devida vênia, **o embargante apresenta pedido de reconsideração travestido de embargos declaratórios, não sendo esta sede própria para as partes simplesmente manifestarem seu inconformismo com o julgado.**

Em relação à interrupção da prescrição, a Turma foi clara ao manifestar seu entendimento segundo o qual a entidade sindical que ajuizou a ação de protesto judicial não abrange a base territorial em Paracatu/MG, local da prestação de serviços do autor quando do ajuizamento do protesto.

Registra-se que quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicáveis, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que em situações tais é incorreto suscitar em sede de embargos de declaração a existência de vícios visando reacender a discussão da matéria.

O magistrado não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes e afastar todos, um a um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento, o que ocorreu no caso.

Quanto a forma de apuração da PLR, esclareça-se que a apuração deve ser feita nos termos da CCT especifica da PLR.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, releva acrescentar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).".

Dessarte, **dou provimento** aos embargos de declaração, **apenas** para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DO RECLAMADO

O reclamado também embarga, Id 643b32b. Diz que há omissão no que tange aos reflexos das horas extras em PLR. Aduz que a Jurisprudência do C.TST, inclusive da SBDI-I/TST, é pacífica no sentido de que as horas extras não constituem parcela fixa, e, portanto, não integram a base de cálculo da PLR, nas quais foi expressamente estabelecido o cálculo sobre verbas fixas salariais.

Alega que ao determinar os reflexos das horas extras na PLR deixou de colacionar no corpo do v. acórdão embargado a cláusula convencional que regulamenta o pagamento da PLR, o que obsta o acesso do ora embargante ao C. TST, por força da Súmula 126 do TST.

Pede manifestação.

Ao exame.

Como mencionado, os embargos de declaração são cabíveis para extrair do julgado atacado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC) ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Não possuem por finalidade modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

Omissão, quando se trata de embargos de declaração, significa falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão.

Obscuridade, por fim, **é a impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado.**

Reexaminados os autos **não há qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida relativamente ao tema nas razões de embargos.**

A pretensão da embargante constitui pleito de reforma do julgado, com reexame da prova, o que é vedado em embargos de declaração, devendo, no caso, aviar recurso próprio para a instância superior, se entender devido, pois pretenso erro de julgamento não pode ser discutido mediante embargos de declaração salarial.

Assim, **não há se falar em omissão a ensejar a interposição de embargos de declaração, razão pela qual devem ser eles desprovidos.**

Cabe registrar que é desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida, nos termos do que

dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 do C. TST. O prequestionamento pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação de inconformismo da parte, pois, ao contrário, tem o propósito de obter manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso dos autos.

Logo, nego provimento.

-

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos. No mérito, nego provimento ao oposto pelo reclamado e provejo os embargos opostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao oposto pelo reclamado e proveu os embargos opostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0011241-46.2023.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ADELCIO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011241-46.2023.5.03.0069 (ED)2

EMBARGANTE: ADELCIO DA CRUZ SILVA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante embarga contra o acórdão, ID 63e7f21.

Em razões (Id a07fbb5), defende que **o fato de o obreiro ser beneficiário da justiça gratuita indica que este é hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais**

Pede manifestação sobre as seguintes indagações:

1- arbitramento de custas para o beneficiário da justiça gratuita não viola a Súmula 72 do TRT-3?

2. O arbitramento de custas para o beneficiário da justiça gratuita não viola a Súmula 463 do TST?

3. Mantendo a Sentença primeva, não haveria violação ao art. 5°, LXXIV, da CF/88?

4. Mantendo-se a Decisão, o presente julgado não violaria o princípio da dignidade humana (art. 1°, III,CF/88)?

Examino.

Não há qualquer omissão.

A decisão baseou-se na aplicação do artigo art. 844, § 2º, da CLT da CLT, que dispõe sobre o pagamento das custas processuais pelo reclamante, quando ausente à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Ressalta-se que o **referido artigo foi declarado constitucional pelo STF, conforme constou no acórdão.**

Assim, **não há se falar em omissão** a ensejar a interposição de embargos de declaração, razão pela qual devem ser eles desprovidos.

Cabe registrar que é desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 do C. TST. O prequestionamento pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação de inconformismo da parte, pois, ao contrário, tem o propósito de obter manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso dos autos.

Logo, nego provimento.

-

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos. No mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0011241-46.2023.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ADELCIO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011241-46.2023.5.03.0069 (ED)2

EMBARGANTE: ADELCIO DA CRUZ SILVA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, regularmente processados.

MÉRITO

O reclamante embarga contra o acórdão, ID 63e7f21.

Em razões (Id a07fbb5), defende que **o fato de o obreiro ser beneficiário da justiça gratuita indica que este é hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais**

Pede manifestação sobre as seguintes indagações:

1- arbitramento de custas para o beneficiário da justiça gratuita não viola a Súmula 72 do TRT-3?

2. O arbitramento de custas para o beneficiário da justiça gratuita não viola a Súmula 463 do TST?

3. Mantendo a Sentença primeva, não haveria violação ao art. 5°, LXXIV, da CF/88?

4. Mantendo-se a Decisão, o presente julgado não violaria o princípio da dignidade humana (art. 1°, III,CF/88)?

Examino.

Não há qualquer omissão.

A decisão baseou-se na aplicação do artigo art. 844, § 2º, da CLT da CLT, que dispõe sobre o pagamento das custas processuais pelo reclamante, quando ausente à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Ressalta-se que o **referido artigo foi declarado constitucional pelo STF, conforme constou no acórdão.**

Assim, **não há se falar em omissão** a ensejar a interposição de embargos de declaração, razão pela qual devem ser eles desprovidos.

Cabe registrar que é desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 do C. TST. O prequestionamento pela Súmula 297 do Col. TST não se confunde com a simples manifestação de inconformismo da parte, pois, ao contrário, tem o propósito de obter manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso dos autos.

Logo, nego provimento.

-

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos. No mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0002671-18.2013.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUIZ MIGUEL GOMES MELO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	ROMULO MENDES GUIMARAES
AGRAVADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MIGUEL GOMES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002671-18.2013.5.03.0103 (AP)2

AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL GOMES MELO

AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONARDO MENDES GUIMARÃES, ROMULO MENDES GUIMARÃES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com a edição da Lei 13.467/17, que incluiu o artigo 11-A da CLT, a fluência da prescrição intercorrente somente pode ser iniciada quando o exequente deixa de indicar meios para o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão de Id fc6fe0b, determinou o arquivamento provisório do feito, por 02 anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional.

Agravo de petição interposto pelo exequente, Id 53c55b7, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de origem recebeu os embargos de declaração opostos pelo exequente como simples petição, considerando a natureza interlocutória da decisão proferida.

Na sequência, interpôs o exequente agravo de petição, invocando a nulidade de tal decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que os declaratórios são plenamente cabíveis em face de decisão interlocutória.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem, considerando que foram utilizadas, sem sucesso, as ferramentas eletrônicas disponíveis; e não tendo o exequente indicado outros meios efetivos de prosseguimento da execução, determinou o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, **iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT) - Id fc6fe0b.**

Desta decisão o exequente apresentou Embargos de Declaração (Id 4f9a744) ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca da prescrição intercorrente ao processo que é anterior à Reforma Trabalhista e também requereu manifestação expressa quanto ao fundamento jurídico de que é considerado para contagem do prazo prescricional, tempo de processamento das consultas ao SISBAJUD, tempo de resposta de ofícios, dentre outros.

Pois bem.

É certo que o fato de se tratar de decisão interlocutória não constitui óbice para o manejo de embargos declaratórios, mormente quando a sua finalidade é suprir omissão acerca de questões que o Juízo da execução deveria se pronunciar, de modo a atingir a plenitude da entrega da prestação jurisdicional consagrada no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Contudo, **no caso, ainda que tenha recebido os embargos como simples petição, o juiz manteve sua decisão, mormente por entender que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução (Id bb0723b)**

Nesse caso, **entendo que a jurisdição foi regularmente prestada, nos termos do art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária**, que impõe ao magistrado o dever de pautar sua decisão pelos fatos e circunstâncias constantes no processo, esclarecendo os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão impugnada pelos embargos de declaração apresentou todos os fundamentos adotados como razão de decidir, não sendo o magistrado obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, caso entenda desnecessárias à formação de seu convencimento.

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade no âmbito desta Especializada sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, da CLT), sendo certo que o agravante tem preservado seu direito de revisão da matéria impugnada, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), notadamente em razão do presente Agravo de Petição interposto.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INICIO DA FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O agravante se opõe à determinação de arquivamento provisório do feito. Alega que antes da Lei 13.467/17 não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor da Súmula 114, do TST e ainda, da Súmula 63 desse TRT. Aduz que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, no tocante à prescrição intercorrente, não se aplicam às execuções iniciadas antes de sua vigência, em 11.11.2017, uma vez que o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LENDO, Decreto Lei nº 4.657/1942), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assevera que **ainda que se entenda pela aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso, no caso em tela, tem-se que a Agravante, após 11/11/2017, não foi intimado para tomar alguma providência e deixou de fazê-lo**. Entende que não prospera a decisão que determina o início do curso do prazo prescricional fundamentada ao argumento de que o exequente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo determinado pelo MM. Juízo. Sustenta que a ineficácia das medidas requeridas não é motivo para não se interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão de primeira instância que determinou o sobrestamento dos autos e início do curso da prescrição.

Examino.

Inicialmente, registro que, a meu ver, sempre foi cabível a adoção do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, aplicação subsidiária do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), que autoriza, em seu caput e §§ 1º e 2º, a suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, nesse interregno, prazo prescricional.

Com o art. 11-A, acrescido com a edição da Lei 13.467/17, restou superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do TST.

Dispõe o **§1º do art. 11-A da CLT:**

"§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.".

Dita determinação judicial há de ter sido dada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017, pois à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no **art. 2º da Instrução Normativa 41/2018, do TST:**

"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº

13.467/2017).".

No caso, **a execução teve início em novembro de 2017.**

Daí em diante, **várias medidas foram tentadas para a satisfação do crédito** (BACENJUD, RENAJUD, desconsideração da personalidade jurídica do empregador), **todas inócuas.**

A última intimação ao exequente para que indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 08/08/2023 (Id 141b28e), portanto, **já na vigência da Lei 13.467/17,** como dita o §1º, do art. 11-A, da CLT e o art. 2º da IN nº 41/2018, do TST.

In verbis:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

O exequente então requereu, em 09/08/2023, fosse determinado *"o bloqueio on-line em desfavor dos executados, por intermédio do Sistema Sisbajud (com repetição, por um período ininterrupto de trinta dias - "teimosinha")."* - Id 292f576.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id 8781360), em 20/11/2023, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Ora, **o relato do histórico processual deixa evidente que o exequente não permaneceu inerte.** Ao contrario, foi diligente na tentativa de alcançar a quitação de seus créditos em desfavor do devedor.

Segundo entendimento que prevalece nessa Turma, é imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não das tentativas infrutíferas da parte interessada.

Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), **não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências.**

Não há falar, portanto, em inicio do prazo prescricional, porquanto, consoante disposto no §1º do art. 11-A da CLT a fluência do referido prazo inicia-se apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não sendo essa, como visto, a situação delineada nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0002671-18.2013.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUIZ MIGUEL GOMES MELO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	ROMULO MENDES GUIMARAES
AGRAVADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002671-18.2013.5.03.0103 (AP)2

AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL GOMES MELO

AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONARDO MENDES GUIMARÃES, ROMULO MENDES GUIMARÃES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com a edição da Lei 13.467/17, que incluiu o artigo 11-A da CLT, a fluência da prescrição intercorrente somente pode ser iniciada quando o exequente deixa de indicar meios para o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão de Id fc6fe0b, determinou o arquivamento provisório do feito, por 02 anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional.

Agravo de petição interposto pelo exequente, Id 53c55b7, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de origem recebeu os embargos de declaração opostos pelo exequente como simples petição, considerando a natureza interlocutória da decisão proferida.

Na sequência, interpôs o exequente agravo de petição, invocando a nulidade de tal decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que os declaratórios são plenamente cabíveis em face de decisão interlocutória.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem, considerando que foram utilizadas, sem sucesso, as ferramentas eletrônicas disponíveis; e não tendo o exequente indicado outros meios efetivos de prosseguimento da execução, determinou o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, **iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT) - Id fc6fe0b.**

Desta decisão o exequente apresentou Embargos de Declaração (Id 4f9a744) ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca da prescrição intercorrente ao processo que é anterior à Reforma Trabalhista e também requereu manifestação expressa quanto ao fundamento jurídico de que é considerado para contagem do prazo prescricional, tempo de processamento das consultas ao SISBAJUD, tempo de resposta de ofícios, dentre outros.

Pois bem.

É certo que o fato de se tratar de decisão interlocutória não constitui óbice para o manejo de embargos declaratórios, mormente quando a sua finalidade é suprir omissão acerca de questões que o Juízo da execução deveria se pronunciar, de modo a atingir a plenitude da entrega da prestação jurisdicional consagrada no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Contudo, **no caso, ainda que tenha recebido os embargos como simples petição, o juiz manteve sua decisão, mormente por entender que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução (Id bb0723b)**

Nesse caso, **entendo que a jurisdição foi regularmente prestada, nos termos do art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária**, que impõe ao magistrado o dever de pautar sua decisão pelos fatos e circunstâncias constantes no processo, esclarecendo os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão impugnada pelos embargos de declaração apresentou todos os fundamentos adotados como razão de decidir, não sendo o magistrado obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, caso entenda desnecessárias à formação de seu convencimento.

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade no âmbito desta Especializada sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, da CLT), sendo certo que o agravante tem preservado seu direito de revisão da matéria impugnada, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), notadamente em razão do presente Agravo de Petição interposto.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INICIO DA FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O agravante se opõe à determinação de arquivamento provisório do feito. Alega que antes da Lei 13.467/17 não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor da Súmula 114, do TST e ainda, da Súmula 63 desse TRT. Aduz que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, no tocante à prescrição intercorrente, não se aplicam às execuções iniciadas antes de sua vigência, em 11.11.2017, uma vez que o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LENDO, Decreto Lei nº 4.657/1942), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assevera que **ainda que se entenda pela aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso, no caso em tela, tem-se que a Agravante, após 11/11/2017, não foi intimado para tomar alguma providência e deixou de fazê-lo**. Entende que não prospera a decisão que determina o início do curso do prazo prescricional fundamentada ao argumento de que o exequente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo determinado pelo MM. Juízo. Sustenta que a ineficácia das medidas requeridas não é motivo para não se interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão de primeira instância que determinou o sobrestamento dos autos e início do curso da prescrição.

Examino.

Inicialmente, registro que, a meu ver, sempre foi cabível a adoção do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, aplicação subsidiária do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), que autoriza, em seu caput e §§ 1º e 2º, a suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, nesse interregno, prazo prescricional.

Com o art. 11-A, acrescido com a edição da Lei 13.467/17, restou superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do TST.

Dispõe o **§1º do art. 11-A da CLT:**

"§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.".

Dita determinação judicial há de ter sido dada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017, pois à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no **art. 2º da Instrução Normativa 41/2018, do TST:**

"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).".

No caso, **a execução teve início em novembro de 2017.**

Daí em diante, **várias medidas foram tentadas para a satisfação do crédito** (BACENJUD, RENAJUD, desconsideração da personalidade jurídica do empregador), **todas inócuas.**

A última intimação ao exequente para que indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 08/08/2023 (Id 141b28e), portanto, **já na vigência da Lei 13.467/17,** como dita o §1º, do art. 11-A, da CLT e o art. 2º da IN nº 41/2018, do TST.

In verbis:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

O exequente então requereu, em 09/08/2023, fosse determinado *"o bloqueio on-line em desfavor dos executados, por intermédio do Sistema Sisbajud (com repetição, por um período ininterrupto de trinta dias - "teimosinha")."* - Id 292f576.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id 8781360), em 20/11/2023, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Ora, **o relato do histórico processual deixa evidente que o exequente não permaneceu inerte.** Ao contrario, foi diligente na tentativa de alcançar a quitação de seus créditos em desfavor do devedor.

Segundo entendimento que prevalece nessa Turma, é imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não das tentativas infrutíferas da parte interessada.

Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), **não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências.**

Não há falar, portanto, em inicio do prazo prescricional, porquanto, consoante disposto no §1º do art. 11-A da CLT a fluência do referido prazo inicia-se apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não sendo essa, como visto, a situação delineada nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0002671-18.2013.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUIZ MIGUEL GOMES MELO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	ROMULO MENDES GUIMARAES
AGRAVADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):
- IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002671-18.2013.5.03.0103 (AP)2

AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL GOMES MELO

AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONARDO MENDES GUIMARÃES, ROMULO MENDES GUIMARÃES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com a edição da Lei 13.467/17, que incluiu o artigo 11-A da CLT, a fluência da prescrição intercorrente somente pode ser iniciada quando o exequente deixa de indicar meios para o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão de Id fc6fe0b, determinou o arquivamento provisório do feito, por 02 anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional.

Agravo de petição interposto pelo exequente, Id 53c55b7, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de origem recebeu os embargos de declaração opostos pelo exequente como simples petição, considerando a natureza interlocutória da decisão proferida.

Na sequência, interpôs o exequente agravo de petição, invocando a nulidade de tal decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que os declaratórios são plenamente cabíveis em face de decisão interlocutória.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem, considerando que foram utilizadas, sem sucesso, as ferramentas eletrônicas disponíveis; e não tendo o exequente indicado outros meios efetivos de prosseguimento da execução, determinou o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, **iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT) - Id fc6fe0b.**

Desta decisão o exequente apresentou Embargos de Declaração (Id 4f9a744) ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca da prescrição intercorrente ao processo que é anterior à Reforma Trabalhista e também requereu manifestação expressa quanto ao fundamento jurídico de que é considerado para contagem do prazo prescricional, tempo de processamento das consultas ao SISBAJUD, tempo de resposta de ofícios, dentre outros.

Pois bem.

É certo que o fato de se tratar de decisão interlocutória não constitui óbice para o manejo de embargos declaratórios, mormente quando a sua finalidade é suprir omissão acerca de questões que o Juízo da execução deveria se pronunciar, de modo a atingir a plenitude da entrega da prestação jurisdicional consagrada no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Contudo, **no caso, ainda que tenha recebido os embargos como simples petição, o juiz manteve sua decisão, mormente por entender que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução (Id bb0723b)**

Nesse caso, **entendo que a jurisdição foi regularmente prestada, nos termos do art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária**, que impõe ao magistrado o dever de pautar sua decisão pelos fatos e circunstâncias constantes no processo, esclarecendo os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão impugnada pelos embargos de declaração apresentou todos os fundamentos adotados como razão de decidir, não sendo o magistrado obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, caso entenda desnecessárias à formação de seu convencimento.

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade no âmbito desta Especializada sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, da CLT), sendo certo que o agravante tem preservado seu direito de revisão da matéria impugnada, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), notadamente em razão

do presente Agravo de Petição interposto.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INICIO DA FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O agravante se opõe à determinação de arquivamento provisório do feito. Alega que antes da Lei 13.467/17 não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor da Súmula 114, do TST e ainda, da Súmula 63 desse TRT. Aduz que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, no tocante à prescrição intercorrente, não se aplicam às execuções iniciadas antes de sua vigência, em 11.11.2017, uma vez que o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LENDO, Decreto Lei nº 4.657/1942), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assevera que **ainda que se entenda pela aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso, no caso em tela, tem-se que a Agravante, após 11/11/2017, não foi intimado para tomar alguma providência e deixou de fazê-lo**. Entende que não prospera a decisão que determina o início do curso do prazo prescricional fundamentada ao argumento de que o exequente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo determinado pelo MM. Juízo. Sustenta que a ineficácia das medidas requeridas não é motivo para não se interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão de primeira instância que determinou o sobrestamento dos autos e início do curso da prescrição.

Examino.

Inicialmente, registro que, a meu ver, sempre foi cabível a adoção do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, aplicação subsidiária do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), que autoriza, em seu caput e §§ 1º e 2º, a suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, nesse interregno, prazo prescricional.

Com o art. 11-A, acrescido com a edição da Lei 13.467/17, restou superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do TST.

Dispõe o **§1º do art. 11-A da CLT:**

"§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.".

Dita determinação judicial há de ter sido dada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017, pois à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no **art. 2º da Instrução Normativa 41/2018, do TST:**

"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).".

No caso, **a execução teve início em novembro de 2017.**

Daí em diante, **várias medidas foram tentadas para a satisfação do crédito** (BACENJUD, RENAJUD, desconsideração da personalidade jurídica do empregador), **todas inócuas.**

A última intimação ao exequente para que indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 08/08/2023 (Id 141b28e), portanto, **já na vigência da Lei 13.467/17,** como dita o §1º, do art. 11-A, da CLT e o art. 2º da IN nº 41/2018, do TST.

In verbis:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

O exequente então requereu, em 09/08/2023, fosse determinado *"o bloqueio on-line em desfavor dos executados, por intermédio do Sistema Sisbajud (com repetição, por um período ininterrupto de trinta dias - "teimosinha")."* - Id 292f576.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id 8781360), em 20/11/2023, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Ora, **o relato do histórico processual deixa evidente que o exequente não permaneceu inerte.** Ao contrario, foi diligente na tentativa de alcançar a quitação de seus créditos em desfavor do devedor.

Segundo entendimento que prevalece nessa Turma, é imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não das tentativas infrutíferas da parte interessada.

Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), **não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências.**

Não há falar, portanto, em inicio do prazo prescricional, porquanto, consoante disposto no §1º do art. 11-A da CLT a fluência do referido prazo inicia-se apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não sendo essa, como visto, a situação delineada nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0002671-18.2013.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUIZ MIGUEL GOMES MELO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	ROMULO MENDES GUIMARAES
AGRAVADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONARDO MENDES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002671-18.2013.5.03.0103 (AP)2

AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL GOMES MELO
AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONARDO MENDES GUIMARÃES, ROMULO MENDES GUIMARÃES
RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com a edição da Lei 13.467/17, que incluiu o artigo 11-A da CLT, a fluência da prescrição intercorrente somente pode ser iniciada quando o exequente deixa de indicar meios para o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão de Id fc6fe0b, determinou o arquivamento provisório do feito, por 02 anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional.

Agravo de petição interposto pelo exequente, Id 53c55b7, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de origem recebeu os embargos de declaração opostos pelo exequente como simples petição, considerando a natureza interlocutória da decisão proferida.

Na sequência, interpôs o exequente agravo de petição, invocando a nulidade de tal decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que os declaratórios são plenamente cabíveis em face de decisão interlocutória.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem, considerando que foram utilizadas, sem sucesso, as ferramentas eletrônicas disponíveis; e não tendo o exequente indicado outros meios efetivos de prosseguimento da execução, determinou o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, **iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT) - Id fc6fe0b.**

Desta decisão o exequente apresentou Embargos de Declaração (Id 4f9a744) ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca da prescrição intercorrente ao processo que é anterior à Reforma Trabalhista e também requereu manifestação expressa quanto ao fundamento jurídico de que é considerado para contagem do prazo prescricional, tempo de processamento das consultas ao SISBAJUD, tempo de resposta de ofícios, dentre outros.

Pois bem.

É certo que o fato de se tratar de decisão interlocutória não constitui

óbice para o manejo de embargos declaratórios, mormente quando a sua finalidade é suprir omissão acerca de questões que o Juízo da execução deveria se pronunciar, de modo a atingir a plenitude da entrega da prestação jurisdicional consagrada no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Contudo, **no caso, ainda que tenha recebido os embargos como simples petição, o juiz manteve sua decisão, mormente por entender que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução (Id bb0723b)**

Nesse caso, **entendo que a jurisdição foi regularmente prestada, nos termos do art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária**, que impõe ao magistrado o dever de pautar sua decisão pelos fatos e circunstâncias constantes no processo, esclarecendo os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão impugnada pelos embargos de declaração apresentou todos os fundamentos adotados como razão de decidir, não sendo o magistrado obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, caso entenda desnecessárias à formação de seu convencimento.

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade no âmbito desta Especializada sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, da CLT), sendo certo que o agravante tem preservado seu direito de revisão da matéria impugnada, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), notadamente em razão do presente Agravo de Petição interposto.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INICIO DA FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O agravante se opõe à determinação de arquivamento provisório do feito. Alega que antes da Lei 13.467/17 não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor da Súmula 114, do TST e ainda, da Súmula 63 desse TRT. Aduz que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, no tocante à prescrição intercorrente, não se aplicam às execuções iniciadas antes de sua vigência, em 11.11.2017, uma vez que o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LENDO, Decreto Lei nº 4.657/1942), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assevera que **ainda que se entenda pela aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso, no caso em tela, tem-se que a Agravante, após 11/11/2017, não foi intimado para tomar alguma providência e deixou de fazê-lo**. Entende que não prospera a decisão que determina o início do curso do prazo prescricional fundamentada ao argumento de que o exequente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo determinado pelo MM. Juízo. Sustenta que a ineficácia das medidas requeridas não é motivo para não se interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão de primeira instância que determinou o sobrestamento dos autos e início do curso da prescrição.

Examino.

Inicialmente, registro que, a meu ver, sempre foi cabível a adoção do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, aplicação subsidiária do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), que autoriza, em seu caput e §§ 1º e 2º, a suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, nesse interregno, prazo prescricional.

Com o art. 11-A, acrescido com a edição da Lei 13.467/17, restou superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do TST.

Dispõe o **§1º do art. 11-A da CLT:**

"§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.".

Dita determinação judicial há de ter sido dada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017, pois à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no **art. 2º da Instrução Normativa 41/2018, do TST:**

"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).".

No caso, a execução teve início em novembro de 2017.

Daí em diante, **várias medidas foram tentadas para a satisfação do crédito** (BACENJUD, RENAJUD, desconsideração da personalidade jurídica do empregador), **todas inócuas.**

A última intimação ao exequente para que indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 08/08/2023 (Id 141b28e), portanto, **já na vigência da Lei 13.467/17,** como dita o §1º, do art. 11-A, da CLT e o art. 2º da IN nº 41/2018, do TST.

In verbis:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

O exequente então requereu, em 09/08/2023, fosse determinado *"o bloqueio on-line em desfavor dos executados, por intermédio do*

Sistema Sisbajud (com repetição, por um período ininterrupto de trinta dias - "teimosinha")." - Id 292f576.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id 8781360), em 20/11/2023, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Ora, **o relato do histórico processual deixa evidente que o exequente não permaneceu inerte.** Ao contrario, foi diligente na tentativa de alcançar a quitação de seus créditos em desfavor do devedor.

Segundo entendimento que prevalece nessa Turma, é imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não das tentativas infrutíferas da parte interessada.

Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), **não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências.**

Não há falar, portanto, em inicio do prazo prescricional, porquanto, consoante disposto no §1º do art. 11-A da CLT a fluência do referido prazo inicia-se apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não sendo essa, como visto, a situação delineada nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0002671-18.2013.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUIZ MIGUEL GOMES MELO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP
AGRAVADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO SIMAO CURI(OAB: 136006/MG)
AGRAVADO	ROMULO MENDES GUIMARAES
AGRAVADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MENDES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002671-18.2013.5.03.0103 (AP)2

AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL GOMES MELO

AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, IMAGEM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONARDO MENDES GUIMARÃES, ROMULO MENDES GUIMARÃES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Com a edição da Lei 13.467/17, que incluiu o artigo 11-A da CLT, a fluência da prescrição intercorrente somente pode ser iniciada quando o exequente deixa de indicar meios para o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da decisão de Id fc6fe0b, determinou o arquivamento provisório do feito, por 02 anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional.

Agravo de petição interposto pelo exequente, Id 53c55b7, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interposto, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Juízo de origem recebeu os embargos de declaração opostos pelo exequente como simples petição, considerando a natureza interlocutória da decisão proferida.

Na sequência, interpôs o exequente agravo de petição, invocando a nulidade de tal decisão por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que os declaratórios são plenamente cabíveis em face de decisão interlocutória.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem, considerando que foram utilizadas, sem sucesso, as ferramentas eletrônicas disponíveis; e não tendo o exequente indicado outros meios efetivos de prosseguimento da execução, determinou o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, **iniciando-se o curso do prazo prescricional (art.11-A, da CLT) - Id fc6fe0b.**

Desta decisão o exequente apresentou Embargos de Declaração (Id 4f9a744) ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca da prescrição intercorrente ao processo que é anterior à Reforma Trabalhista e também requereu manifestação expressa quanto ao fundamento jurídico de que é considerado para contagem do prazo prescricional, tempo de processamento das consultas ao SISBAJUD, tempo de resposta de ofícios, dentre outros.

Pois bem.

É certo que o fato de se tratar de decisão interlocutória não constitui óbice para o manejo de embargos declaratórios, mormente quando a sua finalidade é suprir omissão acerca de questões que o Juízo da execução deveria se pronunciar, de modo a atingir a plenitude da entrega da prestação jurisdicional consagrada no inciso IX do artigo 93 da CF/88.

Contudo, **no caso, ainda que tenha recebido os embargos como simples petição, o juiz manteve sua decisão, mormente por entender que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução (Id bb0723b)**

Nesse caso, **entendo que a jurisdição foi regularmente prestada, nos termos do art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária**, que impõe ao magistrado o dever de pautar sua decisão pelos fatos e circunstâncias constantes no processo, esclarecendo os motivos que lhe formaram o convencimento.

A decisão impugnada pelos embargos de declaração apresentou todos os fundamentos adotados como razão de decidir, não sendo o magistrado obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, caso entenda desnecessárias à formação de seu convencimento.

Ainda que outro fosse o entendimento, não se declara nulidade no âmbito desta Especializada sem manifesto prejuízo à parte (art. 794, da CLT), sendo certo que o agravante tem preservado seu direito de revisão da matéria impugnada, sem qualquer prejuízo aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), notadamente em razão do presente Agravo de Petição interposto.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INICIO DA FLUENCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O agravante se opõe à determinação de arquivamento provisório do feito. Alega que antes da Lei 13.467/17 não se aplicava a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a teor da Súmula 114, do TST e ainda, da Súmula 63 desse TRT. Aduz que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, no tocante à prescrição intercorrente, não se aplicam às execuções iniciadas antes de sua vigência, em 11.11.2017, uma vez que o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LENDO, Decreto Lei nº 4.657/1942), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Assevera que **ainda que se entenda pela aplicação da prescrição intercorrente às execuções em curso, no caso em tela, tem-se que a Agravante, após 11/11/2017, não foi intimado para tomar alguma providência e deixou de fazê-lo**. Entende que não prospera a decisão que determina o início do curso do prazo prescricional fundamentada ao argumento de que o exequente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo determinado pelo MM. Juízo. Sustenta que a ineficácia das medidas requeridas não é motivo para não se interromper o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão de primeira instância que determinou o sobrestamento dos autos e início do curso da prescrição.

Examino.

Inicialmente, registro que, a meu ver, sempre foi cabível a adoção do instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, aplicação subsidiária do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), que autoriza, em seu caput e §§ 1º e 2º, a suspensão do curso da execução enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, não correndo, nesse interregno, prazo prescricional.

Com o art. 11-A, acrescido com a edição da Lei 13.467/17, restou superados os entendimentos contidos nas Súmulas 63 deste Regional e 114 do TST.

Dispõe o **§1º do art. 11-A da CLT:**

"§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no

curso da execução.".

Dita determinação judicial há de ter sido dada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017, pois à data inicial da fluência do prazo de dois anos agora previsto na CLT, incide o disposto no **art. 2º da Instrução Normativa 41/2018, do TST:** *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).".*

No caso, **a execução teve início em novembro de 2017.**

Daí em diante, **várias medidas foram tentadas para a satisfação do crédito** (BACENJUD, RENAJUD, desconsideração da personalidade jurídica do empregador), **todas inócuas.**

A última intimação ao exequente para que indicasse meios efetivos de prosseguimento da execução se deu em 08/08/2023 (Id 141b28e), portanto, **já na vigência da Lei 13.467/17,** como dita o §1º, do art. 11-A, da CLT e o art. 2º da IN nº 41/2018, do TST.

In verbis:

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

O exequente então requereu, em 09/08/2023, fosse determinado *"o bloqueio on-line em desfavor dos executados, por intermédio do Sistema Sisbajud (com repetição, por um período ininterrupto de trinta dias - "teimosinha")."* - Id 292f576.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id 8781360), em 20/11/2023, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Ora, **o relato do histórico processual deixa evidente que o exequente não permaneceu inerte.** Ao contrario, foi diligente na tentativa de alcançar a quitação de seus créditos em desfavor do devedor.

Segundo entendimento que prevalece nessa Turma, é imperioso o reconhecimento da interrupção do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) quando há deferimento de diligências executórias. Com efeito, o fluxo do prazo prescricional decorre da inércia, não das tentativas infrutíferas da parte interessada.

Se o Juízo determina que ela forneça meios eficazes de prosseguimento à execução e ela requer diligências que são deferidas (e, portanto, consideradas úteis), **não pode ser punida por fator alheio à vontade dela, ou seja, pelo resultado negativo de tais diligências.**

Não há falar, portanto, em inicio do prazo prescricional, porquanto, consoante disposto no §1º do art. 11-A da CLT a fluência do referido prazo inicia-se apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, não sendo essa, como visto, a situação delineada nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de petição** para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a fluência do início do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à execução, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010102-31.2021.5.03.0101

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CELIO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	CELIO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO REIS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010102-31.2021.5.03.0101 (AP)5

AGRAVANTES: CÉLIO REIS NASCIMENTO , BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do § 1º, do art. 879, da CLT, "é vedado, na fase de liquidação, modificar ou inovar a sentença exequenda".

RELATÓRIO

O d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos rejeitou os embargos à execução e a impugnação à sentença, como constou da r. sentença

de Id. 1c6083d.

O executado BANCO BRADESCO S/A apresentou agravo de petição, pugnando pela retificação dos cálculos quanto a verba de representação, reajustes e FGTS + 40% (reflexo do reflexo).

O exequente interpôs agravo de petição insurgindo contra o método de apuração da verba de representação, base de cálculo das horas extras, PLR e IR.

Contraminuta do exequente (Id. 24cad93) e do executado (Id. c78abd9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S.A. e pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTES

Insiste a executada que a verba de representação seja calculada observando-se os valores indicados na inicial, referente aos paradigmas. Afirma, que inexiste determinação de aplicação de reajuste convencional na parcela deferida, como consta do cálculo homologado.

O exequente insurge-se contra o critério de apuração da verba de representação, sustentando que não foi observado a totalidade dos paradigmas para efeito de apuração da média.

Constou do laudo pericial (Id. 125a559):

Não se sustenta a alegação do autor.

Inicialmente, há de se ressaltar que a média inicial adotada nos cálculos periciais foi de R$5.185,36 e não de R$4.470,14, como afirmado.

Não obstante, observa-se que a média por ele proposta, de R$5.279,60, foi apurada com a inserção de dados de Geizabeth Mendonça da Silva Tragueta. Entretanto, conforme se constata nos documentos Id. 2f39edb, juntados com a inicial, somente há contracheques desse paradigma referentes ao período de setembro/1993 a abril/1996.

Assim, considerando que o período em apuração para pagamento das diferenças se inicia em fevereiro/2016, não elementos nos autos que permitam sua inclusão tal como procedido pelo autor. Desse modo, corretos os cálculos apresentados.

(...)

Não prosperam as alegações da ré.

Observa-se que a média por ela calculada leva em consideração os valores recebidos por cinco paradigmas, José Eustáquio Silva; Marcionílio da Silva Barroso; Márcio Moreira Maia; Jose Raimundo Pereira Amaral; Giovani Martins Valadares, contudo, deixa de considerar outros, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Diferentemente do que se afirma, não foram aplicados quaisquer reajustes às verbas recebidas pelos paradigmas para a composição da parcela em questão. Conforme demonstrado anteriormente, os valores considerados foram calculados exclusivamente com base nos pagamentos comprovados pela documentação apensada juntamente com a inicial.

Assim, não há ajustes a serem procedidos

E ainda esclareceu o expert (Id. bb257fa):

Conforme já esclarecido nos documentos Id. a1bd043, 835e723 e a81a095, não se sustenta a alegação do autor.

Observa-se que a média por ele proposta, de R$5.279,60, foi apurada com a inserção de dados de Geizabeth Mendonça da Silva Tragueta.

Entretanto, conforme se constata nos documentos Id. 2f39edb, juntados com a inicial, somente há contracheques desse paradigma referentes ao período de setembro/1993 a abril/1996. Assim, o contracheque apresentado na manifestação do autor é cópia de documento que não compõe os autos.

Assim, considerando que o período em apuração para pagamento das diferenças se inicia em fevereiro/2016, não elementos nos autos que permitam sua inclusão tal como procedido pelo autor. Desse modo, corretos os cálculos apresentados.

Diante dos esclarecimentos citados acima, compartilho do entendimento do juiz sentenciante no tocante ao cálculo da verba de representação, uma vez que observada exatamente as disposições do comando exequendo, veja-se:

A decisão exequenda não limitou a apuração da média da verba de representação aos cinco empregados apontados nos embargos (José Eustáquio Silva; Marcionílio da Silva Barroso; Márcio Moreira Maia; José Raimundo Pereira Amaral; Giovani Martins Valadares), mas sim aos "ex-colegas de trabalho do autor, indicados na petição inicial" (acórdão id. d4eadf3, folha 3.087)

A petição inicial indicou nominalmente dezesseis trabalhadores:

"A título de exemplo o Reclamante cita:

ELISANGELA SANTOS PACHECO LIMA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MARCOS WAGNER CAPUTO CANAAN,MARCOS DA

FONSECA FAIAD, JOSÉ EUSTÁQUIO SILVA, CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, PEDRO MENDES, MARCIONÍLIO DA SILVA BARROSO, MÁRCIO MOREIRA MAIA, JOSÉ PASCHOAL BAGNARA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA AMARAL, LUZIA HELOISA DA PAIXÃO,GEIZABETH MENDONÇA DA SILVA TARGUETA, RICARDO GOMES DE PINHO, PEDRO LOTT, GIOVANI MARTINS VALADARES." (petição inicial id. def9f9e, folha 4)

Logo, **a conta de liquidação apurada pelo perito encontra-se dentro dos limites da coisa julgada, observada a retificação da média do paradigma José Eustáquio Silva, no período de fevereiro a setembro de 2016**, que foi de R$4.037,87 mensais. (...)

O perito nega que promovera reajustes da verba de representação, explicando que a conta de liquidação fora elaborada nos mesmos critérios apontados pelo embargante (manifestação id. a81a095, folha 3.691), observados os recibos acostados nos autos.

Por sua vez, **o embargante não apontou, matemática e especificamente, quais foram os reajustes utilizados pelo perito que violariam a coisa julgada**, o que impossibilita este juízo compreender o ponto controvertido apontado na conta de liquidação.

Rejeito

Importante transcrever a decisão exequenda, que ampara a decisão do juiz da execução:

Defiro, pois, o pagamento de diferenças de verba de representação, com reflexos sobre horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% e PLR, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Indevidos os reflexos postulados sobre gratificação de função, cuja base de cálculo é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço.

Indefiro, outrossim, os reflexos postulados sobre DSR, o qual já está incluído na remuneração do empregado mensalista. Tratando-se de valor mensal deferido ao reclamante, presume-se que retribui o descanso semanal.

Considerando o princípio que veda o enriquecimento sem causa, determino que a parcela seja apurada com base no valor médio pago aos ex-colegas de trabalho do autor, indicados na petição inicial. RN

Desta forma, deve ser mantida a sentença que manteve os cálculos apresentados pelo perito, uma vez que **observada para apuração da verba de representação, a média paga aos ex-colegas.** Ademais, **apesar de alegar a aplicação de reajuste convencional a parcela, não cuidou a executada de apontar a suposta atualização.**

Desprovejo ambos.

AGRAVO DO RECLAMADO

FGTS + 40% (reflexo do reflexo)

Insurge-se a executada contra o critério de apuração dos reflexos do FGTS e sua indenização sobre a verba de representação e horas extras.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador constituem a base de cálculo da referida verba trabalhista, o que, inclui as parcelas reflexas.

A Lei 8.036/1990, regulamentadora do FGTS, não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra.

Assim, todas as verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das parcelas principais em outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo.

Trata-se de matéria de ordem pública e quaisquer verbas integrantes da remuneração, bem como reflexos, formam a base de cálculo dos recolhimentos do FGTS.

Nesse sentido, vem decidindo nossa Corte Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo." TRT/3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo)"

Desprovejo.

AGRAVO DO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS

Mantida a decisão de Id. 1c6083d, resta prejudicada a análise do tópico referente ao base de cálculo das horas extras presente no recurso do exequente, amparada somente na majoração da verba de representação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Insurge-se o exequente contra os cálculos da PLR, uma vez que com a projeção do aviso prévio de 120 dias a PLR proporcional de 2020 seria equivalente a 4/12 e não 3/12 como apurou o perito.

No tocante ao PLR do ano de 2020, esclareceu o expert:

Não encontram amparo as alegações do autor.

Considerando que **o pacto laboral se encerrou em 02/04/2020, considerando a projeção do aviso prévio,** portanto, **com fração inferior a 15 dias no mês de abril, é devida ao autor a proporção de 03/12 da PLR de 2020 e não 04/12 como se afirma.**

Assim, sob tal aspecto, não há ajustes a se proceder, por estarem corretos os cálculos. DN

O título executivo foi expresso no enfrentamento da matéria:

O reclamante foi dispensado por meio de aviso prévio indenizado no dia a 03/01/2020, vide TRCT, Id. 960a977 - f. 26.

Constituiria ofensa ao princípio da isonomia a desconsideração do trabalho prestado pelo reclamante no ano do rompimento da relação contratual, para fins de percepção da PLR, ainda que de forma proporcional (Súmula 451 do TST).

Em mesma direção, **deve ser considerado a projeção do aviso prévio para fins de apuração da PLR proporcional**, já que referido período **integra o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais** (OJ 83 da SBDI-1 do TST e parágrafo 1º do artigo 487 da CLT)

Pontue-se que a norma coletiva confere aos empregados o direito ao pagamento proporcional da PLR, conforme cláusula 1ª, parágrafo 3º, da CCT específica da PLR referente aos exercícios de 2020/2021:

"Ao empregado que venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2020 e 31.12.2020, será devido o pagamento, até 01.03.2021, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao bando até 31.01.2021 caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador. Na hipótese de que o ex-empregado ainda tenha conta corrente ativa, o banco efetuará o depósito na conta do empregado." (Id. 219fed2 - f. 2497).

Portanto, **faz jus o Autor ao recebimento da PLR proporcional (e parcela adicional) ao ano de 2020, considerada a projeção do aviso prévio.**

Com tais considerações, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento ao recurso do Reclamante para deferir-lhe o pagamento da PLR e parcela adicional proporcionais (3/12) referente ao ano de 2020. DN

E, nos termos do § 1º, do art. 879, da CLT, "é vedado, na fase de liquidação, modificar ou inovar a sentença exequenda".

Desta forma, devem ser mantidos os cálculos apurados pelo perito neste aspecto, pois **o acórdão foi expresso ao determinar o pagamento da PLR proporcionais (3/12) referente ao ano de 2020**.

Desprovejo.

IMPOSTO DE RENDA

Afirma o exequente que os valores de juros e multa foram computados no montante total, o que não pode prosperar.

Os esclarecimentos apresentados pelo perito apontam:

O reclamante insiste em afirmar que foram deduzidos de seu crédito valores referentes a juros e multa referentes ao IRPF, o que não procede. Conforme já esclarecido reiteradamente, **os valores descontados de seu crédito para pagamento do IRPF não incluem quaisquer encargos de juros e multa.**

As tabelas que ele apresenta em sua manifestação exibem a memória de cálculo do imposto a ser pago pela reclamada, não o que foi descontado.

A título ilustrativo, apresenta-se excertos da planilha de atualização dos cálculos (Id. 2bf4ada)

(...)

Constata-se que o valor do IRPF que integra a tabela "Descontar dos Créditos do Reclamante" é inferior ao "Total" da apuração "Imposto de Rende a Pagar", em razão desse ser composto pelo principal, além de multa e juros, enquanto aquele apenas pelo principal ("Devido").

Portanto, corretos os cálculos também nesse particular. RN

Analisando a planilha apresentado pelo *expert*, observa-se que o valor referente aos juros e multa foi imputado unicamente a executada Id. 2bf4ada, tendo sido debitado do crédito do reclamante somente o valor referente a sua parcela do Imposto de Renda.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S/A e pelo reclamante. No mérito, nego-lhes provimento.

Custas pela agravante-executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S/A e pelo reclamante. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Custas pela agravante-executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010102-31.2021.5.03.0101

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CELIO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	CELIO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010102-31.2021.5.03.0101 (AP)5

AGRAVANTES: CÉLIO REIS NASCIMENTO , BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do § 1º, do art. 879, da CLT, "é vedado, na fase de liquidação, modificar ou inovar a sentença exequenda".

RELATÓRIO

O d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos rejeitou os embargos à execução e a impugnação à sentença, como constou da r. sentença de Id. 1c6083d.

O executado BANCO BRADESCO S/A apresentou agravo de petição, pugnando pela retificação dos cálculos quanto a verba de representação, reajustes e FGTS + 40% (reflexo do reflexo).

O exequente interpôs agravo de petição insurgindo contra o método de apuração da verba de representação, base de cálculo das horas extras, PLR e IR.

Contraminuta do exequente (Id. 24cad93) e do executado (Id. c78abd9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S.A. e pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTES

Insiste a executada que a verba de representação seja calculada observando-se os valores indicados na inicial, referente aos paradigmas. Afirma, que inexiste determinação de aplicação de reajuste convencional na parcela deferida, como consta do cálculo homologado.

O exequente insurge-se contra o critério de apuração da verba de representação, sustentando que não foi observado a totalidade dos paradigmas para efeito de apuração da média.

Constou do laudo pericial (Id. 125a559):

Não se sustenta a alegação do autor.

Inicialmente, há de se ressaltar que a média inicial adotada nos cálculos periciais foi de R$5.185,36 e não de R$4.470,14, como afirmado.

Não obstante, observa-se que a média por ele proposta, de R$5.279,60, foi apurada com a inserção de dados de Geizabeth Mendonça da Silva Tragueta. Entretanto, conforme se constata nos documentos Id. 2f39edb, juntados com a inicial, somente há contracheques desse paradigma referentes ao período de setembro/1993 a abril/1996.

Assim, considerando que o período em apuração para pagamento das diferenças se inicia em fevereiro/2016, não elementos nos autos que permitam sua inclusão tal como procedido pelo autor. Desse modo, corretos os cálculos apresentados.

(...)

Não prosperam as alegações da ré.

Observa-se que a média por ela calculada leva em consideração os valores recebidos por cinco paradigmas, José Eustáquio Silva; Marcionílio da Silva Barroso; Márcio Moreira Maia; Jose Raimundo Pereira Amaral; Giovani Martins Valadares, contudo, deixa de considerar outros, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Diferentemente do que se afirma, não foram aplicados quaisquer reajustes às verbas recebidas pelos paradigmas para a composição da parcela em questão. Conforme demonstrado anteriormente, os valores considerados foram calculados exclusivamente com base nos pagamentos comprovados pela documentação apensada juntamente com a inicial.

Assim, não há ajustes a serem procedidos

E ainda esclareceu o expert (Id. bb257fa):

Conforme já esclarecido nos documentos Id. a1bd043, 835e723 e

a81a095, não se sustenta a alegação do autor.

Observa-se que a média por ele proposta, de R$5.279,60, foi apurada com a inserção de dados de Geizabeth Mendonça da Silva Tragueta.

Entretanto, conforme se constata nos documentos Id. 2f39edb, juntados com a inicial, somente há contracheques desse paradigma referentes ao período de setembro/1993 a abril/1996. Assim, o contracheque apresentado na manifestação do autor é cópia de documento que não compõe os autos.

Assim, considerando que o período em apuração para pagamento das diferenças se inicia em fevereiro/2016, não elementos nos autos que permitam sua inclusão tal como procedido pelo autor. Desse modo, corretos os cálculos apresentados.

Diante dos esclarecimentos citados acima, compartilho do entendimento do juiz sentenciante no tocante ao cálculo da verba de representação, uma vez que observada exatamente as disposições do comando exequendo, veja-se:

A decisão exequenda não limitou a apuração da média da verba de representação aos cinco empregados apontados nos embargos (José Eustáquio Silva; Marcionílio da Silva Barroso; Márcio Moreira Maia; José Raimundo Pereira Amaral; Giovani Martins Valadares), mas sim aos "ex-colegas de trabalho do autor, indicados na petição inicial" (acórdão id. d4eadf3, folha 3.087)

A petição inicial indicou nominalmente dezesseis trabalhadores:

"A título de exemplo o Reclamante cita:

ELISANGELA SANTOS PACHECO LIMA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MARCOS WAGNER CAPUTO CANAAN,MARCOS DA FONSECA FAIAD, JOSÉ EUSTÁQUIO SILVA, CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, PEDRO MENDES, MARCIONÍLIO DA SILVA BARROSO, MÁRCIO MOREIRA MAIA, JOSÉ PASCHOAL BAGNARA, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA AMARAL, LUZIA HELOISA DA PAIXÃO,GEIZABETH MENDONÇA DA SILVA TARGUETA, RICARDO GOMES DE PINHO, PEDRO LOTT, GIOVANI MARTINS VALADARES." (petição inicial id. def9f9e, folha 4)

Logo, **a conta de liquidação apurada pelo perito encontra-se dentro dos limites da coisa julgada, observada a retificação da média do paradigma José Eustáquio Silva, no período de fevereiro a setembro de 2016**, que foi de R$4.037,87 mensais. (...)

O perito nega que promovera reajustes da verba de representação, explicando que a conta de liquidação fora elaborada nos mesmos critérios apontados pelo embargante (manifestação id. a81a095, folha 3.691), observados os recibos acostados nos autos.

Por sua vez, **o embargante não apontou, matemática e especificamente, quais foram os reajustes utilizados pelo perito que violariam a coisa julgada**, o que impossibilita este juízo compreender o ponto controvertido apontado na conta de liquidação.

Rejeito

Importante transcrever a decisão exequenda, que ampara a decisão do juiz da execução:

Defiro, pois, o pagamento de diferenças de verba de representação, com reflexos sobre horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% e PLR, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Indevidos os reflexos postulados sobre gratificação de função, cuja base de cálculo é o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço.

Indefiro, outrossim, os reflexos postulados sobre DSR, o qual já está incluído na remuneração do empregado mensalista. Tratando-se de valor mensal deferido ao reclamante, presume-se que retribui o descanso semanal.

Considerando o princípio que veda o enriquecimento sem causa, determino que a parcela seja apurada com base no valor médio pago aos ex-colegas de trabalho do autor, indicados na petição inicial. RN

Desta forma, deve ser mantida a sentença que manteve os cálculos apresentados pelo perito, uma vez que **observada para apuração da verba de representação, a média paga aos ex-colegas.** Ademais, **apesar de alegar a aplicação de reajuste convencional a parcela, não cuidou a executada de apontar a suposta atualização.**

Desprovejo ambos.

AGRAVO DO RECLAMADO

FGTS + 40% (reflexo do reflexo)

Insurge-se a executada contra o critério de apuração dos reflexos do FGTS e sua indenização sobre a verba de representação e horas extras.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador constituem a base de cálculo da referida verba trabalhista, o que, inclui as parcelas reflexas.

A Lei 8.036/1990, regulamentadora do FGTS, não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra.

Assim, todas as verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das parcelas principais em outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando

exequendo.

Trata-se de matéria de ordem pública e quaisquer verbas integrantes da remuneração, bem como reflexos, formam a base de cálculo dos recolhimentos do FGTS.

Nesse sentido, vem decidindo nossa Corte Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo." TRT/3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo)"

Desprovejo.

AGRAVO DO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS

Mantida a decisão de Id. 1c6083d, resta prejudicada a análise do tópico referente ao base de cálculo das horas extras presente no recurso do exequente, amparada somente na majoração da verba de representação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Insurge-se o exequente contra os cálculos da PLR, uma vez que com a projeção do aviso prévio de 120 dias a PLR proporcional de 2020 seria equivalente a 4/12 e não 3/12 como apurou o perito.

No tocante ao PLR do ano de 2020, esclareceu o expert:

Não encontram amparo as alegações do autor.

Considerando que **o pacto laboral se encerrou em 02/04/2020, considerando a projeção do aviso prévio,** portanto, **com fração inferior a 15 dias no mês de abril, é devida ao autor a proporção de 03/12 da PLR de 2020 e não 04/12 como se afirma.**

Assim, sob tal aspecto, não há ajustes a se proceder, por estarem corretos os cálculos. DN

O título executivo foi expresso no enfrentamento da matéria:

O reclamante foi dispensado por meio de aviso prévio indenizado no dia a 03/01/2020, vide TRCT, Id. 960a977 - f. 26.

Constituiria ofensa ao princípio da isonomia a desconsideração do trabalho prestado pelo reclamante no ano do rompimento da relação contratual, para fins de percepção da PLR, ainda que de forma proporcional (Súmula 451 do TST).

Em mesma direção, **deve ser considerado a projeção do aviso prévio para fins de apuração da PLR proporcional**, já que referido período **integra o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos legais** (OJ 83 da SBDI-1 do TST e parágrafo 1º do artigo 487 da CLT)

Pontue-se que a norma coletiva confere aos empregados o direito ao pagamento proporcional da PLR, conforme cláusula 1ª, parágrafo 3º, da CCT específica da PLR referente aos exercícios de 2020/2021:

"Ao empregado que venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2020 e 31.12.2020, será devido o pagamento, até 01.03.2021, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao bando até 31.01.2021 caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador. Na hipótese de que o ex-empregado ainda tenha conta corrente ativa, o banco efetuará o depósito na conta do empregado." (Id. 219fed2 - f. 2497).

Portanto, **faz jus o Autor ao recebimento da PLR proporcional (e parcela adicional) ao ano de 2020, considerada a projeção do aviso prévio.**

Com tais considerações, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento ao recurso do Reclamante para deferir-lhe o pagamento da PLR e parcela adicional proporcionais (3/12) referente ao ano de 2020. DN

E, nos termos do § 1º, do art. 879, da CLT, "é vedado, na fase de liquidação, modificar ou inovar a sentença exequenda".

Desta forma, devem ser mantidos os cálculos apurados pelo perito neste aspecto, pois **o acórdão foi expresso ao determinar o pagamento da PLR proporcionais (3/12) referente ao ano de 2020**.

Desprovejo.

IMPOSTO DE RENDA

Afirma o exequente que os valores de juros e multa foram computados no montante total, o que não pode prosperar.

Os esclarecimentos apresentados pelo perito apontam:

O reclamante insiste em afirmar que foram deduzidos de seu crédito valores referentes a juros e multa referentes ao IRPF, o que não procede. Conforme já esclarecido reiteradamente, **os valores descontados de seu crédito para pagamento do IRPF não incluem quaisquer encargos de juros e multa.**

As tabelas que ele apresenta em sua manifestação exibem a memória de cálculo do imposto a ser pago pela reclamada, não o que foi descontado.

A título ilustrativo, apresenta-se excertos da planilha de atualização dos cálculos (Id. 2bf4ada)

(...)

Constata-se que o valor do IRPF que integra a tabela "Descontar dos Créditos do Reclamante" é inferior ao "Total" da apuração "Imposto de Rende a Pagar", em razão desse ser composto pelo principal, além de multa e juros, enquanto aquele apenas pelo principal ("Devido").

Portanto, corretos os cálculos também nesse particular. RN

Analisando a planilha apresentado pelo *expert*, observa-se que o valor referente aos juros e multa foi imputado unicamente a executada Id. 2bf4ada, tendo sido debitado do crédito do reclamante somente o valor referente a sua parcela do Imposto de Renda.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S/A e pelo reclamante. No mérito, nego-lhes provimento.

Custas pela agravante-executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por BANCO BRADESCO S/A e pelo reclamante. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Custas pela agravante-executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010288-74.2023.5.03.0007

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
AGRAVADO	TIAGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010288-74.2023.5.03.0007 (AP)7

AGRAVANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

AGRAVADO: TIAGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Na esteira da OJ 348 da SDI-1 do TST, os honorários advocatícios assistenciais devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Contudo, exclui-se a cota previdenciária de responsabilidade do empregador, porque não é crédito devido ao trabalhador, não integrando, por esse motivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Tese Prevalecente 04 deste TRT3).

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela Executada (Id. 5ca74d9 - f. 1033/1037).

O Executado interpõe agravo de petição - Id. 1e9b9f8 - f. 1043/1054.

Contraminuta do Exequente - Id. 7a2f7f9 - f. 1070/1078.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO (Arguida em contraminuta pelo Exequente)

O Exequente suscita em contraminuta, preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de delimitação do valor impugnado, bem como por ausência de interesse recursal quanto ao tema honorários de sucumbência dos patronos da Reclamada.

Examina-se.

Verifica-se que **o recurso está devidamente fundamentado e delimita de forma clara as razões de inconformismo com a decisão monocrática,** o que permite o exame e o julgamento do agravo.

Além disso, também, delimita expressamente o valor incontroverso (Id. 1e9b9f8 - f. 1044). Rejeito.

Quanto ao tema honorários de sucumbência dos patronos da Executada, registro que o executado não se insurgiu contra a suspensão de exigibilidade definida em primeiro grau. Assim **constou da sentença recorrida**, *verbis*:

"Assim, deverão ser apurados os honorários de sucumbência em favor dos patronos da executada ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade, até o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao obreiro, nos termos do art. 791-A da CLT." (Id. 5ca74d9 - f. 1036).

Portanto, conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste a Reclamada na incorreção da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Afirma que

"*não há qualquer determinação de inclusão dos DSR's na base de cálculo do adicional de periculosidade*".

"*reconhecido como base o salário de R$ 8.000,00, e não havendo qualquer determinação para os DSR's na base do adicional de periculosidade, os cálculos homologados merecem reparo afim de que sejam adequados nos limites da matéria julgada*".

Examina-se.

E**sclareceu o Perito na manifestação de Id. 51d1374**:

"De forma preliminar, é importante destacar que **a r. sentença reconheceu o salário do empregado por tarefa, na média de R$ 8.000,00 (Sem DSR)**, **deferindo a apuração de DSR sobre o salário tarefa** nos próprios autos, senão vejamos:

Sentença f. 367, ID. 34cefac:

Condena-se, pois, a reclamada a anotar a CTPS do autor, fazendo constar a data de admissão 3/10/2011, função de técnico de elevadores e salário que se fixa no valor mensal de R$ 8.000,00, estimativa dos documentos dos autos, e data de saída em 17/5/2022, já considerada a projeção do aviso prévio no.

Sentença f. 370, ID 34cefca:

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Com base nas ordens de serviço anexadas com a inicial, bem como nos depoimentos colhidos, **restou demonstrado que a remuneração do reclamante dava-se por tarefa realizada.** Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de comprovar o pagamento da parcela em epígrafe, **defere-se o pagamento dos repousos semanais remunerados,** durante a vigência do contrato de trabalho, observada a prescrição declarada, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Sendo assim, no caso de empregados mensalistas, o salário-base é pago de forma mensal de forma fixa, ou seja, o valor mensal pago já é composto pelos dias trabalhados e dias de descanso (DSR), quitados de forma conjunta.

No caso de empregados por tarefas (que é o caso dos autos), o salário-base é composto de rubricas separadas sendo **Salário- dias úteis acrescido do DSR sobre salários.**

Em todo caso, **o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário-base**, ou seja, o salário total pago ao empregado no mês **(incluindo dias úteis e dias de descanso**).

Logo, em razão da base de cálculo já conter o DSR (componente do salário-base) **o adicional de periculosidade não gera novos reflexos em DSR, sob pena de bis in idem**." (Id. 51d1374 - f. 837/838). RN

Portanto, **não sendo o Reclamante mensalista, o salário base inclui o valor fixo mensal, acrescido dos RSR's.** Corretos os cálculos periciais, no aspecto.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS DE FERIADOS

Sustenta a Executada que

"*Apesar de haver condenação de horas extras de segunda a sábado, tem-se que os feriados, ainda que recaiam na semana, são considerados dias de repouso, e, não houve condenação expressa e comprovada que havia labor em feriados*". GN

Ao exame.

Nos termos do Manual de Cálculos deste Eg. Tribunal, as horas extras habituais podem refletir no RSR e nos feriados, sendo que

"*Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados*". GN

No caso dos autos, a sentença exequenda determinou expressamente a apuração das horas extras sobre os feriados, *verbis*:

"Para apuração das horas extras serão observados: os dias efetivamente trabalhados, considerada a frequência integral, salvo documentação dos autos demonstrando os períodos de afastamento do reclamante; a hora normal receberá o adicional convencional e na ausência o de 50%, sendo observada a dobra legal na apuração dos feriados; o divisor 220 e as parcelas de natureza salarial, consoante a Súmula n. 264 do TST." (destaquei)

Nada a prover.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE INTERVALO

Discorda a Executada, ainda, da aplicação do adicional convencional no cálculo das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Examina-se.

Ao fixar os parâmetros para apuração das horas extras, **a sentença determinou a observância do adicional convencional, sem qualquer distinção entre as horas extras de sobrelabor e as horas extras intervalares.**

Não houve insurgência da Executada quanto ao tema, tendo a decisão transitado em julgado.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada.

Nego provimento.

LIMITE DO PEDIDO

Alega a executada que "*em nenhum momento houve determinação tão somente ao limite do que foi pedido, razão pela qual, nos exatos termos determinados a limitação deve alcançar inclusive os valores*.".

Sem razão.

Quanto ao tema, peço vênia para transcrever o trecho da sentença recorrida, o qual analisou brilhantemente a questão e cujos fundamentos, não infirmados, adoto como razão de decidir, *verbis*:

"Aponta a embargante, na sequência, equívoco na conta homologada, uma vez que não limita a apuração aos valores constantes dos pedidos da exordial.

No aspecto, impende anotar que **a condenação nos limites do pedido, conforme constante do comando exequendo, diz respeito aos pedidos efetuados na exordial, e não aos valores neles inseridos.**

Os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação dos seus textos, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação.

Nesse sentido, **a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região**, quanto ao rito sumaríssimo, na qual a restrição é superior à do rito ordinário tratado na ação principal, base da presente execução provisória.

Improcede". (Id. 5ca74d9 - f. 1035).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO RECLAMANTE

Por fim, **afirma a Executada** que "*O IImo. Perito apura os honorários Sucumbência com base ao valor bruto na condenação, no entanto, o correto seria sobre o valor líquido*".

Ao exame.

Sobre o tema, o *Expert* esclareceu que:

"Salvo melhor juízo, conforme entendimento consubstanciado na OJ 348/TST, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, tal como deferido nos autos, que correspondem ao valor apurado na liquidação de sentença sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (...)". (Id. d0a21ef - f. 1031).

Como pode ser inferido da **planilha de Id. 8ade0d3 - f. 582, os honorários devidos ao patrono do Reclamante** (Alexandre Torres da Silva) **foram calculados sobre o valor bruto da condenação (10% de R$2.141.664,29).**

No entanto, o entendimento consubstanciado na **Tese Jurídica Prevalecente 04,** editada pelo e. TRT/3ª Região, dispõe, *in verbis:*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União." GN

Por sua vez, o entendimento consubstanciado na **OJ 348 da SBDI-1 do col. TST,** é no seguinte sentido:

"348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." GN

Com efeito, **o valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, não é dedutível do crédito do trabalhador, motivo pelo qual não pode ser somado a este para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios.** Tais valores constituem débitos do empregador para com o INSS, cujo cálculo, inclusive, deve ser realizado à margem do crédito trabalhista.

Assim, **a aplicação da OJ 348 da SBDI-1 deve ser compatibilizada com a Tese Jurídica Prevalecente 04 editada pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional, de modo que os referidos honorários incidem sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários relativos à cota-parte do empregado.**

Pelo exposto, a apuração dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamado deve observar a OJ 348 da SDI-1 do C. TST, respeitada a incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, **excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.**

Provimento conferido nesses termos.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição da Executada. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar, na apuração dos honorários de sucumbência, a observância da OJ 348 da SDI-1 do C. TST, com incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da Executada, com exceção do tema referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono da Reclamada, por ausência de interesse recursal. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar, na apuração dos honorários de sucumbência, a observância da OJ 348 da SDI-1 do C. TST, com incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010288-74.2023.5.03.0007

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
AGRAVADO	TIAGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIAGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010288-74.2023.5.03.0007 (AP)7

AGRAVANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
AGRAVADO: TIAGO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Na esteira da OJ 348 da SDI-1 do TST, os honorários advocatícios assistenciais devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Contudo, exclui-se a cota previdenciária de responsabilidade do empregador, porque não é crédito devido ao trabalhador, não integrando, por esse motivo, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Tese Prevalecente 04 deste TRT3).

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela Executada (Id. 5ca74d9 - f. 1033/1037).

O Executado interpõe agravo de petição - Id. 1e9b9f8 - f. 1043/1054.

Contraminuta do Exequente - Id. 7a2f7f9 - f. 1070/1078.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO (Arguida em contraminuta pelo Exequente)

O Exequente suscita em contraminuta, preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de delimitação do valor impugnado, bem como por ausência de interesse recursal quanto ao tema honorários de sucumbência dos patronos da Reclamada.

Examina-se.

Verifica-se que **o recurso está devidamente fundamentado e delimita de forma clara as razões de inconformismo com a decisão monocrática,** o que permite o exame e o julgamento do agravo.

Além disso, também, delimita expressamente o valor incontroverso (Id. 1e9b9f8 - f. 1044). Rejeito.

Quanto ao tema honorários de sucumbência dos patronos da Executada, registro que o executado não se insurgiu contra a suspensão de exigibilidade definida em primeiro grau. Assim **constou da sentença recorrida**, *verbis*:

"Assim, deverão ser apurados os honorários de sucumbência em favor dos patronos da executada ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade, até o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao obreiro, nos termos do art. 791-A da CLT." (Id. 5ca74d9 - f. 1036).

Portanto, conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste a Reclamada na incorreção da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Afirma que

"*não há qualquer determinação de inclusão dos DSR's na base de cálculo do adicional de periculosidade*".

"*reconhecido como base o salário de R$ 8.000,00, e não havendo qualquer determinação para os DSR's na base do adicional de periculosidade, os cálculos homologados merecem reparo afim de que sejam adequados nos limites da matéria julgada*".

Examina-se.

E**sclareceu o Perito na manifestação de Id. 51d1374**:

"De forma preliminar, é importante destacar que **a r. sentença reconheceu o salário do empregado por tarefa, na média de R$ 8.000,00 (Sem DSR)**, **deferindo a apuração de DSR sobre o salário tarefa** nos próprios autos, senão vejamos:

Sentença f. 367, ID. 34cefac:

Condena-se, pois, a reclamada a anotar a CTPS do autor, fazendo constar a data de admissão 3/10/2011, função de técnico de elevadores e salário que se fixa no valor mensal de R$ 8.000,00, estimativa dos documentos dos autos, e data de saída em 17/5/2022, já considerada a projeção do aviso prévio no.

Sentença f. 370, ID 34cefca:

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Com base nas ordens de serviço anexadas com a inicial, bem como

nos depoimentos colhidos, **restou demonstrado que a remuneração do reclamante dava-se por tarefa realizada.** Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de comprovar o pagamento da parcela em epígrafe, **defere-se o pagamento dos repousos semanais remunerados,** durante a vigência do contrato de trabalho, observada a prescrição declarada, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Sendo assim, no caso de empregados mensalistas, o salário-base é pago de forma mensal de forma fixa, ou seja, o valor mensal pago já é composto pelos dias trabalhados e dias de descanso (DSR), quitados de forma conjunta.

No caso de empregados por tarefas (que é o caso dos autos), o salário-base é composto de rubricas separadas sendo **Salário- dias úteis acrescido do DSR sobre salários.**

Em todo caso, **o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário-base**, ou seja, o salário total pago ao empregado no mês **(incluindo dias úteis e dias de descanso**).

Logo, em razão da base de cálculo já conter o DSR (componente do salário-base) **o adicional de periculosidade não gera novos reflexos em DSR, sob pena de bis in idem**." (Id. 51d1374 - f. 837/838). RN

Portanto, **não sendo o Reclamante mensalista, o salário base inclui o valor fixo mensal, acrescido dos RSR's.** Corretos os cálculos periciais, no aspecto.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS DE FERIADOS

Sustenta a Executada que

"*Apesar de haver condenação de horas extras de segunda a sábado, tem-se que os feriados, ainda que recaiam na semana, são considerados dias de repouso, e, não houve condenação expressa e comprovada que havia labor em feriados*". GN

Ao exame.

Nos termos do Manual de Cálculos deste Eg. Tribunal, as horas extras habituais podem refletir no RSR e nos feriados, sendo que

"*Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados*". GN

No caso dos autos, a sentença exequenda determinou expressamente a apuração das horas extras sobre os feriados, *verbis*:

"Para apuração das horas extras serão observados: os dias efetivamente trabalhados, considerada a frequência integral, salvo documentação dos autos demonstrando os períodos de afastamento do reclamante; a hora normal receberá o adicional convencional e na ausência o de 50%, sendo observada a dobra legal na apuração dos feriados; o divisor 220 e as parcelas de natureza salarial, consoante a Súmula n. 264 do TST." (destaquei)

Nada a prover.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE INTERVALO

Discorda a Executada, ainda, da aplicação do adicional convencional no cálculo das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Examina-se.

Ao fixar os parâmetros para apuração das horas extras, **a sentença determinou a observância do adicional convencional, sem qualquer distinção entre as horas extras de sobrelabor e as horas extras intervalares.**

Não houve insurgência da Executada quanto ao tema, tendo a decisão transitado em julgado.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada.

Nego provimento.

LIMITE DO PEDIDO

Alega a executada que "*em nenhum momento houve determinação tão somente ao limite do que foi pedido, razão pela qual, nos exatos termos determinados a limitação deve alcançar inclusive os valores*.".

Sem razão.

Quanto ao tema, peço vênia para transcrever o trecho da sentença recorrida, o qual analisou brilhantemente a questão e cujos fundamentos, não infirmados, adoto como razão de decidir, *verbis*:

"Aponta a embargante, na sequência, equívoco na conta homologada, uma vez que não limita a apuração aos valores constantes dos pedidos da exordial.

No aspecto, impende anotar que **a condenação nos limites do pedido, conforme constante do comando exequendo, diz respeito aos pedidos efetuados na exordial, e não aos valores neles inseridos.**

Os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação dos seus textos, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação.

Nesse sentido, **a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região**, quanto ao rito sumaríssimo, na qual a restrição é superior à do rito ordinário tratado na ação principal, base da presente execução provisória.

Improcede". (Id. 5ca74d9 - f. 1035).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO RECLAMANTE

Por fim, **afirma a Executada** que "*O IImo. Perito apura os honorários Sucumbência com base ao valor bruto na condenação, no entanto, o correto seria sobre o valor líquido*".

Ao exame.

Sobre o tema, o *Expert* esclareceu que:

"Salvo melhor juízo, conforme entendimento consubstanciado na OJ 348/TST, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, tal como deferido nos autos, que correspondem ao valor apurado na liquidação de sentença sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (...)". (Id. d0a21ef - f. 1031).

Como pode ser inferido da **planilha de Id. 8ade0d3 - f. 582, os honorários devidos ao patrono do Reclamante** (Alexandre Torres da Silva) **foram calculados sobre o valor bruto da condenação (10% de R$2.141.664,29).**

No entanto, o entendimento consubstanciado na **Tese Jurídica Prevalecente 04,** editada pelo e. TRT/3ª Região, dispõe, *in verbis:*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União." GN

Por sua vez, o entendimento consubstanciado na **OJ 348 da SBDI-1 do col. TST,** é no seguinte sentido:

"348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." GN

Com efeito, **o valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, não é dedutível do crédito do trabalhador, motivo pelo qual não pode ser somado a este para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios.** Tais valores constituem débitos do empregador para com o INSS, cujo cálculo, inclusive, deve ser realizado à margem do crédito trabalhista.

Assim, **a aplicação da OJ 348 da SBDI-1 deve ser compatibilizada com a Tese Jurídica Prevalecente 04 editada pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional, de modo que os referidos honorários incidem sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários relativos à cota-parte do empregado.**

Pelo exposto, a apuração dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamado deve observar a OJ 348 da SDI-1 do C. TST, respeitada a incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, **excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.**

Provimento conferido nesses termos.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição da Executada. No mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar, na apuração dos honorários de sucumbência, a observância da OJ 348 da SDI-1 do C. TST, com incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da Executada, com exceção do tema referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono da Reclamada, por ausência de interesse recursal. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar, na apuração dos honorários de sucumbência, a observância da OJ 348 da SDI-1 do C. TST, com incidência sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluindo-se, contudo, a cota-parte de contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010131-13.2017.5.03.0072

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
AGRAVADO	CASSIO SIMOES DE ASSIS LUCENA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010131-13.2017.5.03.0072 (AP)7

AGRAVANTE: SADA SIDERURGIA LTDA

AGRAVADO: CÁSSIO SIMÕES DE ASSIS LUCENA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS. Os reflexos em FGTS devem incidir sobre todas as parcelas de cunho salarial por determinação legal (art. 15 da Lei 8.036/90), inclusive os valores apurados a título de repouso semanal remunerado oriundos das horas extras, não dependendo de previsão expressa em sentença para tanto.

RELATÓRIO

O M.M. Juízo Vara do Trabalho de Pirapora julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela Executada, para "determinar a retificação dos cálculos a fim de que a apuração das horas extras observe a jornada declinada na decisão exequenda, para todo o período contratual, com exclusão do adicional noturno da base de cálculos" (Id. c825fb6 - f. 1649/1652).

A Executada interpõe agravo de petição - Id. 47f88a0 - f. 1657/1664.

Contraminuta do Exequente - Id. ca6e9b2 - f. 1666/1670.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

REFLEXOS DOS REFLEXOS SOBRE FGTS + 40%

Insiste a Executada na incorreção dos cálculos periciais, alegando que

"a Sra. Perita calculou os reflexos fundiários sobre as horas extras e sobre os seus reflexos, ou seja: a base de cálculo do FGTS + 40% foi o valor das horas extras e sobre seus reflexos em RSR".

"*os reflexos não deferidos em RSR devem ser excluídos do cálculo, uma vez que a Sra. Perita computou parcelas que não foram objeto do comando exequendo, em flagrante ofensa ao artigo 879, §1º, da CLT*".

Examina-se.

O art. 15 da Lei 8.036/90 determina o recolhimento, pelo empregador, a título de FGTS, do valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, estando incluídas na remuneração todas as parcelas salariais, dentre as quais, cita-se, por amostragem, décimos terceiros salários, férias fruídas e quaisquer outras parcelas de caráter remuneratório.

Dessa forma, todas as verbas de natureza salarial deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as aludidas verbas houvessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, na época própria.

A base de cálculo do FGTS advém de imperativo legal (art. 15, Lei 8036/1990), tratando-se de matéria de ordem pública, determinando a norma a incidência sobre toda a remuneração auferida pelo empregado, sendo desnecessária a sua expressa menção no comando exequendo.

O entendimento acima está em consonância com a **Súmula 63 do TST**, *verbis:*

"FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais."

No mesmo sentido, a **Súmula 305 do TST** dispõe, *verbis:*

"**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

Desse modo, **os reflexos do FGTS incidem sobre as parcelas reflexas das verbas principais.**

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Afirma a Executada que há incorreção nos cálculos periciais, também, no que tange aos índices de atualização.

Sustenta que deve ser observada a "*correta tabela de índices para atualização até data pagamento 31.01.2022 e remanescente até 30.09.2023*".

Ao exame.

Sobre o tema, a Expert esclareceu que:

"Nada a reparar, o cálculo seguiu o determinado na sentença, ID. 5ab33a8 - Pág. 13, conforme pode-se observar o cálculo seguiu estritamente o que foi determinado.

Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Determino que os índices de correção monetária observem o constante na Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas do C. TST/CSJT, sendo que deverão ser aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do Colendo TST. Inteligência do 459, caput, da CLT.

Conforme pode-se observar na tabela anexa ao laudo, os índices utilizados fora os constantes na tabela única do TST." (Id. f8a3982 - f. 1525)

Verifica-se, portanto, que **a Perita utilizou os índices da Tabela Única do TST, nos exatos termos determinados na sentença exequenda. Não havendo nada a retificar.**

Nego provimento.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição da Executada. No mérito, nego-lhe provimento.
Custas ana forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da Executada. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010131-13.2017.5.03.0072

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
AGRAVADO	CASSIO SIMOES DE ASSIS LUCENA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASSIO SIMOES DE ASSIS LUCENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010131-13.2017.5.03.0072 (AP)7

AGRAVANTE: SADA SIDERURGIA LTDA

AGRAVADO: CÁSSIO SIMÕES DE ASSIS LUCENA

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS. Os reflexos em FGTS devem incidir sobre todas as parcelas de cunho salarial por determinação legal (art. 15 da Lei 8.036/90), inclusive os valores apurados a título de repouso semanal remunerado oriundos das horas extras, não dependendo de previsão expressa em sentença para tanto.

RELATÓRIO

O M.M. Juízo Vara do Trabalho de Pirapora julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela Executada, para "determinar a retificação dos cálculos a fim de que a apuração das horas extras observe a jornada declinada na decisão exequenda, para todo o período contratual, com exclusão do adicional noturno da base de cálculos" (Id. c825fb6 - f. 1649/1652).

A Executada interpõe agravo de petição - Id. 47f88a0 - f. 1657/1664.

Contraminuta do Exequente - Id. ca6e9b2 - f. 1666/1670.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

REFLEXOS DOS REFLEXOS SOBRE FGTS + 40%

Insiste a Executada na incorreção dos cálculos periciais, alegando que

"a Sra. Perita calculou os reflexos fundiários sobre as horas extras e sobre os seus reflexos, ou seja: a base de cálculo do FGTS + 40% foi o valor das horas extras e sobre seus reflexos em RSR".

"*os reflexos não deferidos em RSR devem ser excluídos do cálculo, uma vez que a Sra. Perita computou parcelas que não foram objeto do comando exequendo, em flagrante ofensa ao artigo 879, §1º, da CLT*".

Examina-se.

O art. 15 da Lei 8.036/90 determina o recolhimento, pelo empregador, a título de FGTS, do valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, estando incluídas na remuneração todas as parcelas salariais, dentre as quais, cita-se, por amostragem, décimos terceiros salários, férias fruídas e quaisquer outras parcelas de caráter remuneratório.

Dessa forma, todas as verbas de natureza salarial deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as aludidas verbas houvessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, na época própria.

A base de cálculo do FGTS advém de imperativo legal (art. 15, Lei 8036/1990), tratando-se de matéria de ordem pública, determinando a norma a incidência sobre toda a remuneração auferida pelo empregado, sendo desnecessária a sua expressa menção no comando exequendo.

O entendimento acima está em consonância com a **Súmula 63 do TST**, *verbis:*

"FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais."

No mesmo sentido, a **Súmula 305 do TST** dispõe, *verbis:*

"**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

Desse modo, **os reflexos do FGTS incidem sobre as parcelas reflexas das verbas principais.**

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Afirma a Executada que há incorreção nos cálculos periciais, também, no que tange aos índices de atualização.

Sustenta que deve ser observada a "*correta tabela de índices para atualização até data pagamento 31.01.2022 e remanescente até*

30.09.2023".

Ao exame.

Sobre o tema, a Expert esclareceu que:

"Nada a reparar, o cálculo seguiu o determinado na sentença, ID. 5ab33a8 - Pág. 13, conforme pode-se observar o cálculo seguiu estritamente o que foi determinado.

Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Determino que os índices de correção monetária observem o constante na Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas do C. TST/CSJT, sendo que deverão ser aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do Colendo TST. Inteligência do 459, caput, da CLT.

Conforme pode-se observar na tabela anexa ao laudo, os índices utilizados fora os constantes na tabela única do TST." (Id. f8a3982 - f. 1525)

Verifica-se, portanto, que **a Perita utilizou os índices da Tabela Única do TST, nos exatos termos determinados na sentença exequenda. Não havendo nada a retificar.**

Nego provimento.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição da Executada. No mérito, nego-lhe provimento.

Custas ana forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da Executada. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010184-06.2023.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DOS REIS SOARES
ADVOGADO	ALEXANDER FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 127374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010184-06.2023.5.03.0097 (RORSum)6

RECORRENTE: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DOS REIS SOARES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamada (Id. 5e20e40),** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 932001d), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, esse último por meio de apólice seguro-garantia (Id. 4024d2b e 52c7bcc), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. ec44d1e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMADA

RETIFICAÇÃO DE PPP - ASTREINTES

Primeiramente, cumpre estabelecer que não obstante os argumentos invocados no apelo, acerca da validade da inspeção ambiental, o fato é que existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo vistor para, em cada caso individual, embasar sua conclusão, considerando inclusive que os peritos são de confiança do Juízo, gozando de credibilidade.

Assim sendo e porque o laudo técnico apresentado não é contraditório ou tendencioso, e foi elaborado de forma idônea, esclarecedora e verossímil quanto à matéria submetida ao crivo do perito judicial nomeado, não há como desconsiderar as conclusões nele estampadas.

No caso, **coaduna-se com o entendimento de origem**, no sentido de que **foram identificadas, a partir dos levantamentos realizados, situações relevantes, não registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário do substituído, o que acarreta na necessidade de retificação do PPP para fins de concessão de aposentadoria especial, na linha do julgado proferido pelo STF, com repercussão geral (ARE 664.335-RG/SC).**

O fornecimento de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário de acordo com as condições de trabalho especiais apuradas configura consequência da constatação de trabalho em condições insalubres, o qual deve trazer as referidas condições apuradas.

Destaque-se que a **cominação de multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer está previsto no parágrafo 1º do art. 536 do CPC,** como medida a assegurar o resultado da decisão, mostrando-se a fixação da multa razoável. Por fim, o prazo de 15 dias a contar da intimação específica para tanto, fixado na origem, para que a empresa forneça ao autor novo

formulário PPP, contendo todas as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo, é aceitável e adequado.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Trata-se de condenação de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de novos PPP's, não havendo, portanto, valor líquido a ser apurado em fase executória.

O art. 791-A, caput, da CLT, ao dispor sobre os honorários de sucumbência devidos pelo vencido na esfera trabalhista, não fez qualquer distinção acerca das ações declaratórias.

Considerando que o valor da causa é relativamente baixo (R$2.371,00), e tendo em vista o trabalho prestado pelo advogado da parte e a complexidade da causa, sem olvidar ainda dos demais critérios delineados no art. 791-A, § 2º, I a IV, da CLT c/c art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, **razoável a fixação pelo juízo primevo dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$1.500,00.**

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamada (Id. 5e20e40),** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 932001d), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, esse último por meio de apólice seguro-garantia (Id. 4024d2b e 52c7bcc), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. ec44d1e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010184-06.2023.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DOS REIS SOARES
ADVOGADO	ALEXANDER FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 127374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS REIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010184-06.2023.5.03.0097 (RORSum)6

RECORRENTE: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DOS REIS SOARES

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamada (Id. 5e20e40),** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 932001d), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, esse último por meio de apólice seguro-garantia (Id. 4024d2b e 52c7bcc), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. ec44d1e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMADA

RETIFICAÇÃO DE PPP - ASTREINTES

Primeiramente, cumpre estabelecer que não obstante os argumentos invocados no apelo, acerca da validade da inspeção ambiental, o fato é que existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo vistor para, em cada caso individual, embasar sua conclusão, considerando inclusive que os peritos são de confiança do Juízo, gozando de credibilidade.

Assim sendo e porque o laudo técnico apresentado não é contraditório ou tendencioso, e foi elaborado de forma idônea, esclarecedora e verossímil quanto à matéria submetida ao crivo do perito judicial nomeado, não há como desconsiderar as conclusões nele estampadas.

No caso, **coaduna-se com o entendimento de origem**, no sentido de que **foram identificadas, a partir dos levantamentos realizados, situações relevantes, não registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário do substituído, o que acarreta na necessidade de retificação do PPP para fins de concessão de aposentadoria especial, na linha do julgado proferido pelo STF, com repercussão geral (ARE 664.335-RG/SC).**

O fornecimento de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário de acordo com as condições de trabalho especiais apuradas configura consequência da constatação de trabalho em condições insalubres, o qual deve trazer as referidas condições apuradas.

Destaque-se que a **cominação de multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer está previsto no parágrafo 1º do art. 536 do CPC,** como medida a assegurar o resultado da decisão, mostrando-se a fixação da multa razoável. Por fim, o prazo de 15 dias a contar da intimação específica para tanto, fixado na origem, para que a empresa forneça ao autor novo formulário PPP, contendo todas as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo, é aceitável e adequado.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Trata-se de condenação de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de novos PPP's, não havendo, portanto, valor líquido a ser apurado em fase executória.

O art. 791-A, caput, da CLT, ao dispor sobre os honorários de sucumbência devidos pelo vencido na esfera trabalhista, não fez qualquer distinção acerca das ações declaratórias.

Considerando que o valor da causa é relativamente baixo (R$2.371,00), e tendo em vista o trabalho prestado pelo advogado da parte e a complexidade da causa, sem olvidar ainda dos demais critérios delineados no art. 791-A, § 2º, I a IV, da CLT c/c art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, **razoável a fixação pelo juízo primevo dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$1.500,00.**

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamada (Id. 5e20e40),** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 932001d), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, esse último por meio de apólice seguro-garantia (Id. 4024d2b e 52c7bcc), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. ec44d1e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010962-84.2022.5.03.0040

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSIANE FELIX DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)

RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE FELIX DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010962-84.2022.5.03.0040 (ROT)

RECORRENTES: JOSIANE FELIX DE JESUS

SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

BANCO AGIBANK S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO/FINANCIÁRIO. Reconhecida a licitude da terceirização de serviços, ainda que relacionados à atividade fim do tomador de mão de obra, conforme julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo E. STF, não há margem para enquadramento sindical do trabalhador como bancário ou financiário, categoria com a qual não se identifica a ex empregadora.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, pela sentença de id. 3509957, complementada nos embargos de declaração (id. 7b325a5), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, versando sobre enquadramento na categoria de bancário/financiário, benefícios decorrentes do correto enquadramento sindical, horas extras, juros e correção monetária (id. d56253b).

Recurso ordinário interposto em conjunto pelos reclamados, pela revisão do julgado quanto àshoras extras,intervalo intrajornada, justiça gratuita e honorários advocatícios (id. 0819f0e).

Preparo regular, ids. 5e3961c e 0ec2fe1.

Contrarrazões sob ids. a08ebbc e d754077.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DE BANCÁRIO E FINANCIÁRIO

Insiste a reclamante no reconhecimento da condição de bancário, ao argumento de que as atividades desempenhadas eram típicas da categoria, porque sempre atuou na captação de clientes e venda de produtos em prol de uma instituição bancária, invocando a Súmula 55 do TST. Afirma que a Resolução n. 3.954/11, que regulamenta os correspondentes bancários, não significa permissão para fraude na contratação. Pugna pelo reconhecimento da condição de bancário/financiário e recebimento de todos os benefícios da categoria. Pede horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal e divisor 180.

O enquadramento sindical do trabalhador é feito, em regra, de acordo com a atividade preponderante da empregadora, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT. Deve-se considerar, ainda, a base territorial da prestação dos serviços, em consonância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB). Portanto, o enquadramento sindical não é uma opção do empregado ou do empregador, uma vez que decorre de norma cogente.

A exceção a essa regra se dá apenas em relação às categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma

empresa (art. 511, §3º, da CLT).

Não obstante, cabe registrar que é fato incontroverso nos autos que os reclamados compõem grupo econômico, o que autoriza a adoção do instituto do empregador único, na forma da Súmula 129, do TST, o que enseja a responsabilidade solidária das empresas componentes do grupo, *verbis*:

"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

A rigor, o só fato de as duas empresas comporem grupo econômico não autoriza reconhecer a todos os empregados da primeira o enquadramento como bancário. Tal conclusão caberia em caso de fraude, caso a reclamante exercesse a atividade bancária sob orientação e supervisão do banco, mas isso não ocorreu.

Ressalta-se, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 4.595/1964 define as instituições financeiras como as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Conforme o contrato social acostado aos autos, a primeira reclamada, empregadora da autora, tem o seguinte objeto social (id. 07aa654): *"na exploração das seguintes atividades: (a) recepção e encaminhamento de proposta de empréstimos e de financiamentos; (b) correspondente de instituições financeiras; (c) locação de recursos e equipamentos tecnológicos; (d) locação de recursos e equipamentos comunicação; (e) serviços e disponibilização de espaços para divulgação e produtos e serviços; e (f) telecobrança, teleatendimento e telemarketing".*

Consta, ainda, nos autos contrato de prestação de serviços de correspondente firmado entre Banco Agiplan S/A e Agiplan Promotora de Vendas Ltda. (atual Soldi Promotora de Vendas Ltda.), tendo como objeto a prestação de serviços de correspondente no que diz respeito ao encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito pela contratada (Soldi), nos termos da Resolução n. 3954 do Banco Central do Brasil (id. b50b581).

Sobre as atividades desempenhadas pela autora durante o contrato de trabalho, assim foi informado em depoimento pessoal (id. 9836f47):

"que trabalhou no cargo de consultora de vendas; que realizava abertura de contas, empréstimo pessoal; que eram várias metas e vários produtos; que foi instalado um caixa 24h na agência; que não tinha caixa físico para pagamento de boletos etc; que não tinha cofre nem porta giratória; que não vendia seguros, financiamentos, consórcios de imóveis; que preenchia a proposta para enviar para o banco; que a depoente não alterava taxas; que apenas preenchia os dados e mandava para o banco analisar; que não oferece produtos de outros bancos; que é tudo pré-determinado; que para receber empréstimo tinha que ter a conta no banco BANCO AGIBANK S/A; que a análise das propostas é feita pelo sistema do Banco, pelas analistas da filiar; que a depoente somente enviava as propostas; que a depoente não fazia análise; que a fachada da empresa tinha o nome BANCO AGIBANK S/A; que no crachá da depoente tinha o nome do Banco e não tinha nenhuma informação da primeira ré; que não tinha acesso ao Sisbacen".

O preposto dos reclamados, por sua vez, relatou que:

"as atividades da reclamante consistiam em fazer ofertas e envio de propostas para empréstimo pessoal, consignados; que a autora preenchia as propostas para envio ao banco; que os produtos vendidos eram do banco; que a supervisora da reclamante era a Noelli; que Noelli trabalhava para a primeira ré; que a coordenadora era Bruna Carolina e o gerente regional, o Marcos; que os gerentes são contratados pela primeira ré; que AGIBANK é um grupo; que tem marca registrada; que no crachá da reclamante tinha abaixo do nome da funcionária, em verde, consta o nome da primeira reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da autora, Natalia Luciano Borges, no tocante à dinâmica das atividades laborais, declarou que:

"trabalhou para os réus de 2015 a 2023; que trabalhou junto com a reclamante; que trabalhavam no mesmo horário e na mesma função de consultora de vendas; que a depoente trabalhou até fevereiro de 2023; que fazia empréstimo; que prestavam serviços bancários como empréstimo consignado, abertura de conta; emissão de cartão de credito; que vendia os produtos do segundo réu; que não envia produtos de outras instituições; que no crachá tinha o nome do segundo reclamado; que a supervisora da depoente era a Noelli e Robson era o coordenador regional; que a depoente não conseguia aprovações sem autorização da mesa de crédito; que a depoente não podia alterar taxas, valores, conceder parcelamento; que os formulários eram pré-definidos; que a depoente fazia a simulação para o cliente".

No cenário, destaco que a terceirização de serviços foi tratada nos julgamentos pelo STF da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/8/2018.

Na citada ADPF, foi firmada a seguinte tese: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento*

*das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Por sua vez, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, foi firmada a tese de que: "**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**".*

Diante do posicionamento externado pelo STF no julgamento das referidas ações, adoto, por disciplina judiciária, as teses ali firmadas para julgamento da presente ação.

Considerando a licitude da terceirização dos serviços prestados, tendo em conta a compatibilidade com os princípios constitucionais, sobretudo a livre iniciativa (CF, art. 170) e a livre concorrência (CF, art. 170, IV), conforme firmado pela Corte Suprema, sequer o princípio da isonomia socorreria a reclamante, pois não há nenhum impedimento à terceirização operada, não tendo sido demonstrada igualdade de funções quanto aos empregados da tomadora. A pretensão de isonomia salarial não procede.

O c. TST já se manifestou em tal sentido:

"(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE Reconhecida pelo Plenário do E. STF, em julgamento com repercussão geral, a licitude ampla da terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. Ainda que assim não fosse, na hipótese, não ficou demonstrado o exercício de funções idênticas, na forma exigida pela parte final do referido verbete. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR - 11295-60.2016.5.03.0003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/11/2018).

Ademais, como visto nos depoimentos prestados, as funções desempenhadas pela autora não correspondem às atividades típicas de Bancos e financeiras, para atrair a aplicação das normas dos financiários/bancários, notadamente porque estavam essencialmente relacionadas à prospecção de clientes e oferta de produtos bancários, serviços autorizados à execução dos correspondentes bancários na forma dos artigos 8º e 9º da Resolução Bacen n. 3.591/11, *verbis*:

"- recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

- realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

- recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

- contratante por solicitação de clientes e usuários;

- recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;"

In casu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia à reclamante provar os requisitos legais previstos no art. 3º da CLT para possibilitar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, bem como a igualdade das funções exercidas por empregado do tomador para fins de aplicação da isonomia, ônus do qual não se desincumbiu. Sequer restou provada nos autos a subordinação jurídica da autora aos empregados do segundo réu.

Assim, a par das circunstâncias, não há como proceder ao enquadramento como financeiro/bancário, na esteira do entendimento de primeiro grau.

Pelos mesmos fundamentos, não há falar em nulidade do contrato de trabalho, porquanto executava a autora atividades relacionadas ao objeto social de sua empregadora, autorizadas pela regulamentação aplicável, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do vínculo.

Escorreita a decisão *a quo*, cujos pertinentes fundamentos adoto como razões de decidir (id. 3509957):

*"Pela prova oral, **ficou comprovado que a reclamante captava clientes para adesão aos produtos do banco, tais como portabilidade de salários, seguros e empréstimos, lançando as propostas no sistema através do preenchimento de formulário padrão. Todavia, como confessado pela reclamante, as vendas eram aprovadas em mesa de crédito do segundo, à qual a autora não tinha acesso. A reclamante não poderia alterar ou negociar taxas.***

(...)

É cediço que as atividades de bancário possuem metodologia/organização própria de trabalho, com maiores responsabilidades, inclusive envolvendo a guarda e custódia de dinheiro, com estrutura apropriada da forma de trabalho e do cotidiano dos serviços prestados nas agências bancárias, com vistas a atender sua atividade finalística prevista no art. 17 da Lei 4.595/64.

As empresas prestadoras de serviços para instituições financeiras/bancárias, como no presente caso, têm atuação limitada dos consultores de vendas. Trata-se, pois, de ambiente distinto de uma agência bancária.

Ademais, é incontroverso que a autora, como consultora de vendas, não vendeu papéis e títulos bancários, não trabalhou

com guarda/custódia ou sequer o manuseio de dinheiro/cheques, nem trabalhou com financiamentos e/ou outras modalidades financeiras de títulos de créditos.

Não se verifica, portanto, a condição de bancária, tampouco de financiária da autora, cujas atividades não são compatíveis com tal categoria (art. 17 da Lei nº 4.595/64).

A primeira reclamada exerce atividade manifestamente lícita e a reclamante exercia atribuição necessária para a consecução do seu objetivo social, não havendo proibição de que tenha como cliente uma instituição bancária, no caso da do segundo réu.

Não há, assim, conforme já mencionado, enquadramento no desenvolvimento das atividades previstas no art. 17 da Lei 4.595/64, próprias das instituições financeiras.

As atividades da reclamante, portanto, estão em consonância com o objeto social da primeira ré, podendo, portanto, ser terceirizadas, conforme também prevê a Resolução nº 3.954/2011, do BACEN, art. 8º,VII.

Registro, ainda, que, dada a relação de prestação de serviços, e até mesmo a formação de grupo econômico, não há ilicitude alguma na utilização de uniformes, crachás ou endereços eletrônicos com menção ao "Agibank".

Sendo assim, à falta de prova robusta quanto à ilicitude da terceirização, não há fraude a ser declarada.

Além do mais, entender que houve fraude na contratação da reclamante implicaria ter como ilícita a própria atividade-fim da primeira ré, o que resta absolutamente afastado.

(...)

Também restou comprovado nos autos que a autora estava subordinada diretamente à supervisora da primeira reclamada, Sra. Noeli, consoante restou provado com a ficha de registro apresentada pela empresa sob o Id a2800be.

Vale esclarecer que a subordinação apta a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços é a subordinação jurídica e direta ao tomador. ***Ressalto, ainda, que a mera orientação de prepostos da segunda ré, não são aptas a configurar a subordinação direta com a tomadora de serviços.***

Sendo assim, considerando que ***a reclamante não exercia atividades de bancários, tampouco de financiários, por conseguinte, a ela não são aplicáveis os instrumentos normativos de tal categoria.***

Por todo o exposto, ***improcedente o pedido de vínculo com o segundo réu, e improcedente também o pedido de enquadramento como bancária e de recebimento de direitos típicos dos bancários.***

Corolário da inaplicabilidade à autora das normas coletivas dos bancários e também dos financiários, improcedem os pedidos de pagamento auxílio[1]refeição, cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR e PLR adicional.

Nesse mesmo norte, ***não se aplica à obreira a jornada de trabalho prevista para a categoria bancária, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da 6ª diária e da 30ª semanal e reflexos***".

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante não se conforma com a quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os controles de jornada não refletem a realidade laboral e pugna pelo deferimento das horas extras como vindicadas no ingresso.

Os reclamados, por sua vez, insurgem-se contra a condenação ao pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada, sob o argumento de que é perfeitamente idôneo o registro da jornada da reclamante nos cartões de ponto. Sustentam, ainda, que todo sobrelabor foi devidamente pago ou compensado.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a ausência ou invalidade dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, *verbis*:

*"**Extrai-se da prova oral, portanto, a imprestabilidade dos controles de ponto, porquanto a autora tinha que lançar a jornada diferente da realizada. Também havia o encerramento do ponto e a continuidade de atendimento a clientes, por exemplo. Deste modo, resta patente que havia prestação laborativa não lançada nos controles de ponto**.*

*Diante disso, **deixo de acolher os espelhos de ponto acostados com a defesa, desconsiderando-os como prova da jornada laboral, sendo também inválido, por conseguinte, o acordo de compensação de horas.***

*Outrossim, **com base no acervo probatório, na jornada declinada na inicial e princípio da razoabilidade, fixa-se que durante o período contratual a reclamante cumpriu jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h com 30 minutos de intervalo intrajornada.***

Como já assentado no tópico anterior, não há que se falar em jornada de 6 horas diárias, pelo que improcede o pedido de pagamento horas excedentes da 6ª hora diária ou da 36ª hora semanal.

*Considerando a jornada suprafixada, **julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar os reclamados a pagarem à reclamante:***

a) horas excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico à empregada, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSRs e FGTS + 40%.

***b) 30 minutos pela não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo, conforme artigo 71 da CLT, sem reflexos**"*

(id. 3509957 - Pág. 7).

Deste modo, analisados os termos da inicial e da defesa, os depoimentos prestados e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, afigura-se razoável a jornada fixada na origem.

Ademais, incide ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC.

Relembre-se, por oportuno, que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas em primeiro grau, mormente quanto à prova oral, visto que, sendo a produção de tal prova conduzida pelo julgador primevo, que mantém contato "em tempo real" com os depoentes pode avaliar com mais precisão as afirmações prestadas,

Sem a presença de qualquer elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece guarida a indignação. Ao revés, a valoração dos depoimentos, tal como procedida em primeiro grau é ratificada pela análise do conjunto probatório, submetida ao crivo deste Colegiado.

Não há, nesse viés, que se falar em alteração da jornada arbitrada, que acompanha o acervo fático probatório, ao revés do alegado pelas partes em suas razões recursais.

Noutro giro, sem razão os reclamados quanto à compensação de horário, eis que o tempo não registrado nos cartões de ponto não pode ser compensado. A imprestabilidade dos controles de ponto inviabiliza a compensação de jornada, ainda que pactuada por norma coletiva.

Pontuo que o intervalo intrajornada é um tempo não computado na apuração da jornada (art. 71, §2º, da CLT). Sendo assim, não pode ser objeto de compensação.

Esclareço ainda que o descumprimento da pausa enseja o pagamento pelo período suprimido, a teor do artigo 71 da CLT, com a redação em vigor ao tempo da admissão da autora, em 5/7/2018 (TRCT, id. 09fad73).

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, embasada no livre convencimento fundamentado do Julgador.

Pelo exposto, irretocável o *decisum*, mantenho.

RECURSO DOS RECLAMADOS (MATÉRIA REMANESCENTE)

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegam os recorrentes que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse à reclamante.

Embora ajuizada a presente ação em 22/12/2022, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da Justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, o documento coligido (id. b1b3ff6 - Pág. 4), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode conceder a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que junta declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela autora não foi afastada por prova alguma em contrário, incumbência empresária.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os reclamados pugnam pela redução dos honorários arbitrados na origem, em 10%, para 5%. Requerem a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários, e a condenação da autora ao pagamento da verba.

Inalterado resultado da ação, permanece a obrigação dos réus quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamante.

Outrossim, inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução.

Em relação à verba devida pela autora, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Não cabe, assim, a isenção conferida em sentença, mas apenas a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Provejo, em parte, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão da atualização monetária e juros no Processo do Trabalho foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão final proferida na ADC n. 58, que versou sobre a constitucionalidade dos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, e também do art. 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8177/91.

A referida decisão, com repercussão geral, eficácia erga omnes e efeito vinculante é de observância cogente - até que sobrevenha eventual alteração legislativa - tendo sido firmada a seguinte orientação:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil) […]".*

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

E acrescento que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF. Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal

causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, remanesce a decisão *a quo*, que corretamente estipulou, *verbis*:

"De acordo com a decisão vinculante prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF, os créditos trabalhistas deverão ser atualizados com a observância dos índices especificados a seguir:

a) para a fase pré-judicial, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput *do artigo 39 da Lei no 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente.*

b) a partir do ajuizamento da reclamatória, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange juros" (id.3509957 - Pág. 9).

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA

Estando a reclamante desempregada e ausentes outras provas, mantém-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Acompanho o voto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Daniela Mondino Cantori e Dr. Leonardo Ferreira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010962-84.2022.5.03.0040

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSIANE FELIX DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010962-84.2022.5.03.0040 (ROT)
RECORRENTES: JOSIANE FELIX DE JESUS
SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
BANCO AGIBANK S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO/FINANCIÁRIO. Reconhecida a licitude da terceirização de serviços, ainda que relacionados à atividade fim do tomador de mão de obra, conforme julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo E. STF, não há margem para enquadramento sindical do trabalhador como bancário ou financiário, categoria com a qual não se identifica a ex empregadora.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, pela sentença de id. 3509957, complementada nos embargos de declaração (id. 7b325a5), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, versando sobre enquadramento na categoria de bancário/financiário, benefícios decorrentes do correto enquadramento sindical, horas extras, juros e correção monetária (id. d56253b).

Recurso ordinário interposto em conjunto pelos reclamados, pela revisão do julgado quanto àshoras extras,intervalo intrajornada, justiça gratuita e honorários advocatícios (id. 0819f0e).

Preparo regular, ids. 5e3961c e 0ec2fe1.

Contrarrazões sob ids. a08ebbc e d754077.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DE BANCÁRIO E FINANCIÁRIO

Insiste a reclamante no reconhecimento da condição de bancário, ao argumento de que as atividades desempenhadas eram típicas da categoria, porque sempre atuou na captação de clientes e venda de produtos em prol de uma instituição bancária, invocando a Súmula 55 do TST. Afirma que a Resolução n. 3.954/11, que regulamenta os correspondentes bancários, não significa permissão para fraude na contratação. Pugna pelo reconhecimento da condição de bancário/financiário e recebimento de todos os benefícios da categoria. Pede horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal e divisor 180.

O enquadramento sindical do trabalhador é feito, em regra, de acordo com a atividade preponderante da empregadora, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT. Deve-se considerar, ainda, a base territorial da prestação dos serviços, em consonância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB). Portanto, o enquadramento sindical não é uma opção do empregado ou do empregador, uma vez que decorre de norma cogente.

A exceção a essa regra se dá apenas em relação às categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma empresa (art. 511, §3º, da CLT).

Não obstante, cabe registrar que é fato incontroverso nos autos que os reclamados compõem grupo econômico, o que autoriza a adoção do instituto do empregador único, na forma da Súmula 129, do TST, o que enseja a responsabilidade solidária das empresas

componentes do grupo, *verbis*:

"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

A rigor, o só fato de as duas empresas comporem grupo econômico não autoriza reconhecer a todos os empregados da primeira o enquadramento como bancário. Tal conclusão caberia em caso de fraude, caso a reclamante exercesse a atividade bancária sob orientação e supervisão do banco, mas isso não ocorreu.

Ressalta-se, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 4.595/1964 define as instituições financeiras como as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Conforme o contrato social acostado aos autos, a primeira reclamada, empregadora da autora, tem o seguinte objeto social (id. 07aa654): *"na exploração das seguintes atividades: (a) recepção e encaminhamento de proposta de empréstimos e de financiamentos; (b) correspondente de instituições financeiras; (c) locação de recursos e equipamentos tecnológicos; (d) locação de recursos e equipamentos comunicação; (e) serviços e disponibilização de espaços para divulgação e produtos e serviços; e (f) telecobrança, teleatendimento e telemarketing".*

Consta, ainda, nos autos contrato de prestação de serviços de correspondente firmado entre Banco Agiplan S/A e Agiplan Promotora de Vendas Ltda. (atual Soldi Promotora de Vendas Ltda.), tendo como objeto a prestação de serviços de correspondente no que diz respeito ao encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito pela contratada (Soldi), nos termos da Resolução n. 3954 do Banco Central do Brasil (id. b50b581).

Sobre as atividades desempenhadas pela autora durante o contrato de trabalho, assim foi informado em depoimento pessoal (id. 9836f47):

"que trabalhou no cargo de consultora de vendas; que realizava abertura de contas, empréstimo pessoal; que eram várias metas e vários produtos; que foi instalado um caixa 24h na agência; que não tinha caixa físico para pagamento de boletos etc; que não tinha cofre nem porta giratória; que não vendia seguros, financiamentos, consórcios de imóveis; que preenchia a proposta para enviar para o banco; que a depoente não alterava taxas; que apenas preenchia os dados e mandava para o banco analisar; que não oferece produtos de outros bancos; que é tudo pré-determinado; que para receber empréstimo tinha que ter a conta no banco BANCO AGIBANK S/A; que a análise das propostas é feita pelo sistema do Banco, pelas analistas da filiar; que a depoente somente enviava as propostas; que a depoente não fazia análise; que a fachada da empresa tinha o nome BANCO AGIBANK S/A; que no crachá da depoente tinha o nome do Banco e não tinha nenhuma informação da primeira ré; que não tinha acesso ao Sisbacen".

O preposto dos reclamados, por sua vez, relatou que:

"as atividades da reclamante consistiam em fazer ofertas e envio de propostas para empréstimo pessoal, consignados; que a autora preenchia as propostas para envio ao banco; que os produtos vendidos eram do banco; que a supervisora da reclamante era a Noelli; que Noelli trabalhava para a primeira ré; que a coordenadora era Bruna Carolina e o gerente regional, o Marcos; que os gerentes são contratados pela primeira ré; que AGIBANK é um grupo; que tem marca registrada; que no crachá da reclamante tinha abaixo do nome da funcionária, em verde, consta o nome da primeira reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da autora, Natalia Luciano Borges, no tocante à dinâmica das atividades laborais, declarou que:

"trabalhou para os réus de 2015 a 2023; que trabalhou junto com a reclamante; que trabalhavam no mesmo horário e na mesma função de consultora de vendas; que a depoente trabalhou até fevereiro de 2023; que fazia empréstimo; que prestavam serviços bancários como empréstimo consignado, abertura de conta; emissão de cartão de credito; que vendia os produtos do segundo réu; que não envia produtos de outras instituições; que no crachá tinha o nome do segundo reclamado; que a supervisora da depoente era a Noelli e Robson era o coordenador regional; que a depoente não conseguia aprovações sem autorização da mesa de crédito; que a depoente não podia alterar taxas, valores, conceder parcelamento; que os formulários eram pré-definidos; que a depoente fazia a simulação para o cliente".

No cenário, destaco que a terceirização de serviços foi tratada nos julgamentos pelo STF da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/8/2018.

Na citada ADPF, foi firmada a seguinte tese: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Por sua vez, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, foi firmada a tese de que: "**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente***

do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Diante do posicionamento externado pelo STF no julgamento das referidas ações, adoto, por disciplina judiciária, as teses ali firmadas para julgamento da presente ação.

Considerando a licitude da terceirização dos serviços prestados, tendo em conta a compatibilidade com os princípios constitucionais, sobretudo a livre iniciativa (CF, art. 170) e a livre concorrência (CF, art. 170, IV), conforme firmado pela Corte Suprema, sequer o princípio da isonomia socorreria a reclamante, pois não há nenhum impedimento à terceirização operada, não tendo sido demonstrada igualdade de funções quanto aos empregados da tomadora. A pretensão de isonomia salarial não procede.

O c. TST já se manifestou em tal sentido:

"(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE Reconhecida pelo Plenário do E. STF, em julgamento com repercussão geral, a licitude ampla da terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. Ainda que assim não fosse, na hipótese, não ficou demonstrado o exercício de funções idênticas, na forma exigida pela parte final do referido verbete. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR - 11295-60.2016.5.03.0003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/11/2018).

Ademais, como visto nos depoimentos prestados, as funções desempenhadas pela autora não correspondem às atividades típicas de Bancos e financeiras, para atrair a aplicação das normas dos financiários/bancários, notadamente porque estavam essencialmente relacionadas à prospecção de clientes e oferta de produtos bancários, serviços autorizados à execução dos correspondentes bancários na forma dos artigos 8º e 9º da Resolução Bacen n. 3.591/11, *verbis*:

"- recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

- realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

- recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

- contratante por solicitação de clientes e usuários;

- recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;"

In casu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia à reclamante provar os requisitos legais previstos no art. 3º da CLT para possibilitar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, bem como a igualdade das funções exercidas por empregado do tomador para fins de aplicação da isonomia, ônus do qual não se desincumbiu. Sequer restou provada nos autos a subordinação jurídica da autora aos empregados do segundo réu.

Assim, a par das circunstâncias, não há como proceder ao enquadramento como financeiro/bancário, na esteira do entendimento de primeiro grau.

Pelos mesmos fundamentos, não há falar em nulidade do contrato de trabalho, porquanto executava a autora atividades relacionadas ao objeto social de sua empregadora, autorizadas pela regulamentação aplicável, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do vínculo.

Escorreita a decisão *a quo*, cujos pertinentes fundamentos adoto como razões de decidir (id. 3509957):

"Pela prova oral, ***ficou comprovado que a reclamante captava clientes para adesão aos produtos do banco, tais como portabilidade de salários, seguros e empréstimos, lançando as propostas no sistema através do preenchimento de formulário padrão. Todavia, como confessado pela reclamante, as vendas eram aprovadas em mesa de crédito do segundo, à qual a autora não tinha acesso. A reclamante não poderia alterar ou negociar taxas.***

(...)

É cediço que as atividades de bancário possuem metodologia/organização própria de trabalho, com maiores responsabilidades, inclusive envolvendo a guarda e custódia de dinheiro, com estrutura apropriada da forma de trabalho e do cotidiano dos serviços prestados nas agências bancárias, com vistas a atender sua atividade finalística prevista no art. 17 da Lei 4.595/64.

As empresas prestadoras de serviços para instituições financeiras/bancárias, como no presente caso, têm atuação limitada dos consultores de vendas. Trata-se, pois, de ambiente distinto de uma agência bancária.

Ademais, é incontroverso que a autora, como consultora de vendas, não vendeu papéis e títulos bancários, não trabalhou com guarda/custódia ou sequer o manuseio de dinheiro/cheques, nem trabalhou com financiamentos e/ou outras modalidades financeiras de títulos de créditos.

Não se verifica, portanto, a condição de bancária, tampouco de financiária da autora, cujas atividades não são compatíveis

com tal categoria (art. 17 da Lei nº 4.595/64).

A primeira reclamada exerce atividade manifestamente lícita e a reclamante exercia atribuição necessária para a consecução do seu objetivo social, não havendo proibição de que tenha como cliente uma instituição bancária, no caso da do segundo réu.

Não há, assim, conforme já mencionado, enquadramento no desenvolvimento das atividades previstas no art. 17 da Lei 4.595/64, próprias das instituições financeiras.

As atividades da reclamante, portanto, estão em consonância com o objeto social da primeira ré, podendo, portanto, ser terceirizadas, conforme também prevê a Resolução nº 3.954/2011, do BACEN, art. 8º,VII.

Registro, ainda, que, dada a relação de prestação de serviços, e até mesmo a formação de grupo econômico, não há ilicitude alguma na utilização de uniformes, crachás ou endereços eletrônicos com menção ao "Agibank".

Sendo assim, à falta de prova robusta quanto à ilicitude da terceirização, não há fraude a ser declarada.

Além do mais, entender que houve fraude na contratação da reclamante implicaria ter como ilícita a própria atividade-fim da primeira ré, o que resta absolutamente afastado.

(...)

Também restou comprovado nos autos que a autora estava subordinada diretamente à supervisora da primeira reclamada, Sra. Noeli, consoante restou provado com a ficha de registro apresentada pela empresa sob o Id a2800be.

Vale esclarecer que a subordinação apta a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços é a subordinação jurídica e direta ao tomador. ***Ressalto, ainda, que a mera orientação de prepostos da segunda ré, não são aptas a configurar a subordinação direta com a tomadora de serviços.***

Sendo assim, considerando que ***a reclamante não exercia atividades de bancários, tampouco de financiários, por conseguinte, a ela não são aplicáveis os instrumentos normativos de tal categoria.***

Por todo o exposto, ***improcedente o pedido de vínculo com o segundo réu, e improcedente também o pedido de enquadramento como bancária e de recebimento de direitos típicos dos bancários.***

Corolário da inaplicabilidade à autora das normas coletivas dos bancários e também dos financiários, improcedem os pedidos de pagamento auxílio[1]refeição, cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR e PLR adicional.

Nesse mesmo norte, ***não se aplica à obreira a jornada de trabalho prevista para a categoria bancária, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da 6ª diária e da 30ª semanal e reflexos***".

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante não se conforma com a quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os controles de jornada não refletem a realidade laboral e pugna pelo deferimento das horas extras como vindicadas no ingresso.

Os reclamados, por sua vez, insurgem-se contra a condenação ao pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada, sob o argumento de que é perfeitamente idôneo o registro da jornada da reclamante nos cartões de ponto. Sustentam, ainda, que todo sobrelabor foi devidamente pago ou compensado.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a ausência ou invalidade dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, *verbis*:

"***Extrai-se da prova oral, portanto, a imprestabilidade dos controles de ponto, porquanto a autora tinha que lançar a***

jornada diferente da realizada. Também havia o encerramento do ponto e a continuidade de atendimento a clientes, por exemplo. Deste modo, resta patente que havia prestação laborativa não lançada nos controles de ponto.

Diante disso, ***deixo de acolher os espelhos de ponto acostados com a defesa, desconsiderando-os como prova da jornada laboral, sendo também inválido, por conseguinte, o acordo de compensação de horas.***

Outrossim, ***com base no acervo probatório, na jornada declinada na inicial e princípio da razoabilidade, fixa-se que durante o período contratual a reclamante cumpriu jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h com 30 minutos de intervalo intrajornada.***

Como já assentado no tópico anterior, não há que se falar em jornada de 6 horas diárias, pelo que improcede o pedido de pagamento horas excedentes da 6ª hora diária ou da 36ª hora semanal.

Considerando a jornada suprafixada, ***julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar os reclamados a pagarem à reclamante:***

a) horas excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico à empregada, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSRs e FGTS + 40%.

b) 30 minutos pela não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo, conforme artigo 71 da CLT, sem reflexos"

(id. 3509957 - Pág. 7).

Deste modo, analisados os termos da inicial e da defesa, os depoimentos prestados e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, afigura-se razoável a jornada fixada na origem.

Ademais, incide ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC.

Relembre-se, por oportuno, que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas em primeiro grau, mormente quanto à prova oral, visto que, sendo a produção de tal prova conduzida pelo julgador primevo, que mantém contato "em tempo real" com os depoentes pode avaliar com mais precisão as afirmações prestadas,

Sem a presença de qualquer elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece guarida a indignação. Ao revés, a valoração dos depoimentos, tal como procedida em primeiro grau é ratificada pela análise do conjunto probatório, submetida ao crivo deste Colegiado.

Não há, nesse viés, que se falar em alteração da jornada arbitrada, que acompanha o acervo fático probatório, ao revés do alegado pelas partes em suas razões recursais.

Noutro giro, sem razão os reclamados quanto à compensação de horário, eis que o tempo não registrado nos cartões de ponto não pode ser compensado. A imprestabilidade dos controles de ponto inviabiliza a compensação de jornada, ainda que pactuada por norma coletiva.

Pontuo que o intervalo intrajornada é um tempo não computado na apuração da jornada (art. 71, §2º, da CLT). Sendo assim, não pode ser objeto de compensação.

Esclareço ainda que o descumprimento da pausa enseja o pagamento pelo período suprimido, a teor do artigo 71 da CLT, com a redação em vigor ao tempo da admissão da autora, em 5/7/2018 (TRCT, id. 09fad73).

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, embasada no livre convencimento fundamentado do Julgador.

Pelo exposto, irretocável o *decisum*, mantenho.

RECURSO DOS RECLAMADOS (MATÉRIA REMANESCENTE)

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegam os recorrentes que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse à reclamante.

Embora ajuizada a presente ação em 22/12/2022, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da Justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, o documento coligido (id. b1b3ff6 - Pág. 4), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode conceder a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou

inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que junta declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela autora não foi afastada por prova alguma em contrário, incumbência empresária.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os reclamados pugnam pela redução dos honorários arbitrados na origem, em 10%, para 5%. Requerem a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários, e a condenação da autora ao pagamento da verba.

Inalterado resultado da ação, permanece a obrigação dos réus quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamante.

Outrossim, inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução.

Em relação à verba devida pela autora, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Não cabe, assim, a isenção conferida em sentença, mas apenas a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Provejo, em parte, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão da atualização monetária e juros no Processo do Trabalho foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão final proferida na ADC n. 58, que versou sobre a constitucionalidade dos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, e também do art. 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8177/91.

A referida decisão, com repercussão geral, eficácia erga omnes e efeito vinculante é de observância cogente - até que sobrevenha eventual alteração legislativa - tendo sido firmada a seguinte orientação:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil) [...]".*

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

E acrescento que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF. Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, remanesce a decisão *a quo*, que corretamente estipulou, *verbis*:

"De acordo com a decisão vinculante prolatada pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF, os créditos trabalhistas deverão ser atualizados com a observância dos índices especificados a seguir:

a) para a fase pré-judicial, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput *do artigo 39 da Lei no 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente.*

b) a partir do ajuizamento da reclamatória, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange juros" (id.3509957 - Pág. 9).

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA

Estando a reclamante desempregada e ausentes outras provas, mantém-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Acompanho o voto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Daniela Mondino Cantori e Dr. Leonardo Ferreira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010962-84.2022.5.03.0040

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSIANE FELIX DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010962-84.2022.5.03.0040 (ROT)
RECORRENTES: JOSIANE FELIX DE JESUS
SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
BANCO AGIBANK S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO/FINANCIÁRIO. Reconhecida a licitude da terceirização de serviços, ainda que relacionados à atividade fim do tomador de mão de obra, conforme julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo E. STF, não há margem para enquadramento sindical do trabalhador como bancário ou financiário, categoria com a qual não se identifica a ex empregadora.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, pela sentença de id. 3509957, complementada nos embargos de declaração (id. 7b325a5), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.
Recurso ordinário interposto pela reclamante, versando sobre enquadramento na categoria de bancário/financiário, benefícios decorrentes do correto enquadramento sindical, horas extras, juros e correção monetária (id. d56253b).
Recurso ordinário interposto em conjunto pelos reclamados, pela revisão do julgado quanto àshoras extras,intervalo intrajornada, justiça gratuita e honorários advocatícios (id. 0819f0e).
Preparo regular, ids. 5e3961c e 0ec2fe1.
Contrarrazões sob ids. a08ebbc e d754077.
Dispensada a manifestação prévia do MPT.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.
MÉRITO
RECURSO DA RECLAMANTE
ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DE BANCÁRIO E FINANCIÁRIO
Insiste a reclamante no reconhecimento da condição de bancário, ao argumento de que as atividades desempenhadas eram típicas da categoria, porque sempre atuou na captação de clientes e venda de produtos em prol de uma instituição bancária, invocando a Súmula 55 do TST. Afirma que a Resolução n. 3.954/11, que regulamenta os correspondentes bancários, não significa permissão para fraude na contratação. Pugna pelo reconhecimento da condição de bancário/financiário e recebimento de todos os benefícios da categoria. Pede horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal e divisor 180.
O enquadramento sindical do trabalhador é feito, em regra, de acordo com a atividade preponderante da empregadora, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT. Deve-se considerar, ainda, a base territorial da prestação dos serviços, em consonância aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB). Portanto, o enquadramento sindical não é uma opção do empregado ou do empregador, uma vez que decorre de norma cogente.
A exceção a essa regra se dá apenas em relação às categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma empresa (art. 511, §3º, da CLT).
Não obstante, cabe registrar que é fato incontroverso nos autos que os reclamados compõem grupo econômico, o que autoriza a adoção do instituto do empregador único, na forma da Súmula 129, do TST, o que enseja a responsabilidade solidária das empresas componentes do grupo, *verbis*:
"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a

coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

A rigor, o só fato de as duas empresas comporem grupo econômico não autoriza reconhecer a todos os empregados da primeira o enquadramento como bancário. Tal conclusão caberia em caso de fraude, caso a reclamante exercesse a atividade bancária sob orientação e supervisão do banco, mas isso não ocorreu.

Ressalta-se, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 4.595/1964 define as instituições financeiras como as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Conforme o contrato social acostado aos autos, a primeira reclamada, empregadora da autora, tem o seguinte objeto social (id. 07aa654): *"na exploração das seguintes atividades: (a) recepção e encaminhamento de proposta de empréstimos e de financiamentos; (b) correspondente de instituições financeiras; (c) locação de recursos e equipamentos tecnológicos; (d) locação de recursos e equipamentos comunicação; (e) serviços e disponibilização de espaços para divulgação e produtos e serviços; e (f) telecobrança, teleatendimento e telemarketing".*

Consta, ainda, nos autos contrato de prestação de serviços de correspondente firmado entre Banco Agiplan S/A e Agiplan Promotora de Vendas Ltda. (atual Soldi Promotora de Vendas Ltda.), tendo como objeto a prestação de serviços de correspondente no que diz respeito ao encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito pela contratada (Soldi), nos termos da Resolução n. 3954 do Banco Central do Brasil (id. b50b581).

Sobre as atividades desempenhadas pela autora durante o contrato de trabalho, assim foi informado em depoimento pessoal (id. 9836f47):

"que trabalhou no cargo de consultora de vendas; que realizava abertura de contas, empréstimo pessoal; que eram várias metas e vários produtos; que foi instalado um caixa 24h na agência; que não tinha caixa físico para pagamento de boletos etc; que não tinha cofre nem porta giratória; que não vendia seguros, financiamentos, consórcios de imóveis; que preenchia a proposta para enviar para o banco; que a depoente não alterava taxas; que apenas preenchia os dados e mandava para o banco analisar; que não oferece produtos de outros bancos; que é tudo pré-determinado; que para receber empréstimo tinha que ter a conta no banco BANCO AGIBANK S/A; que a análise das propostas é feita pelo sistema do Banco, pelas analistas da filiar; que a depoente somente enviava as propostas; que a depoente não fazia análise; que a fachada da empresa tinha o nome BANCO AGIBANK S/A; que no crachá da depoente tinha o nome do Banco e não tinha nenhuma informação da primeira ré; que não tinha acesso ao Sisbacen".

O preposto dos reclamados, por sua vez, relatou que:

"as atividades da reclamante consistiam em fazer ofertas e envio de propostas para empréstimo pessoal, consignados; que a autora preenchia as propostas para envio ao banco; que os produtos vendidos eram do banco; que a supervisora da reclamante era a Noelli; que Noelli trabalhava para a primeira ré; que a coordenadora era Bruna Carolina e o gerente regional, o Marcos; que os gerentes são contratados pela primeira ré; que AGIBANK é um grupo; que tem marca registrada; que no crachá da reclamante tinha abaixo do nome da funcionária, em verde, consta o nome da primeira reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da autora, Natalia Luciano Borges, no tocante à dinâmica das atividades laborais, declarou que:

"trabalhou para os réus de 2015 a 2023; que trabalhou junto com a reclamante; que trabalhavam no mesmo horário e na mesma função de consultora de vendas; que a depoente trabalhou até fevereiro de 2023; que fazia empréstimo; que prestavam serviços bancários como empréstimo consignado, abertura de conta; emissão de cartão de credito; que vendia os produtos do segundo réu; que não envia produtos de outras instituições; que no crachá tinha o nome do segundo reclamado; que a supervisora da depoente era a Noelli e Robson era o coordenador regional; que a depoente não conseguia aprovações sem autorização da mesa de crédito; que a depoente não podia alterar taxas, valores, conceder parcelamento; que os formulários eram pré-definidos; que a depoente fazia a simulação para o cliente".

No cenário, destaco que a terceirização de serviços foi tratada nos julgamentos pelo STF da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/8/2018.

Na citada ADPF, foi firmada a seguinte tese: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Por sua vez, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, foi firmada a tese de que: "**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**".*

Diante do posicionamento externado pelo STF no julgamento das

referidas ações, adoto, por disciplina judiciária, as teses ali firmadas para julgamento da presente ação.

Considerando a licitude da terceirização dos serviços prestados, tendo em conta a compatibilidade com os princípios constitucionais, sobretudo a livre iniciativa (CF, art. 170) e a livre concorrência (CF, art. 170, IV), conforme firmado pela Corte Suprema, sequer o princípio da isonomia socorreria a reclamante, pois não há nenhum impedimento à terceirização operada, não tendo sido demonstrada igualdade de funções quanto aos empregados da tomadora. A pretensão de isonomia salarial não procede.

O c. TST já se manifestou em tal sentido:

"(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE Reconhecida pelo Plenário do E. STF, em julgamento com repercussão geral, a licitude ampla da terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. Ainda que assim não fosse, na hipótese, não ficou demonstrado o exercício de funções idênticas, na forma exigida pela parte final do referido verbete. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR - 11295-60.2016.5.03.0003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/11/2018).

Ademais, como visto nos depoimentos prestados, as funções desempenhadas pela autora não correspondem às atividades típicas de Bancos e financeiras, para atrair a aplicação das normas dos financiários/bancários, notadamente porque estavam essencialmente relacionadas à prospecção de clientes e oferta de produtos bancários, serviços autorizados à execução dos correspondentes bancários na forma dos artigos 8º e 9º da Resolução Bacen n. 3.591/11, *verbis*:

"- recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

- realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

- recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

- contratante por solicitação de clientes e usuários;

- recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;"

In casu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia à reclamante provar os requisitos legais previstos no art. 3º da CLT para possibilitar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, bem como a igualdade das funções exercidas por empregado do tomador para fins de aplicação da isonomia, ônus do qual não se desincumbiu. Sequer restou provada nos autos a subordinação jurídica da autora aos empregados do segundo réu.

Assim, a par das circunstâncias, não há como proceder ao enquadramento como financeiro/bancário, na esteira do entendimento de primeiro grau.

Pelos mesmos fundamentos, não há falar em nulidade do contrato de trabalho, porquanto executava a autora atividades relacionadas ao objeto social de sua empregadora, autorizadas pela regulamentação aplicável, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do vínculo.

Escorreita a decisão *a quo*, cujos pertinentes fundamentos adoto como razões de decidir (id. 3509957):

*"Pela prova oral, **ficou comprovado que a reclamante captava clientes para adesão aos produtos do banco, tais como portabilidade de salários, seguros e empréstimos, lançando as propostas no sistema através do preenchimento de formulário padrão. Todavia, como confessado pela reclamante, as vendas eram aprovadas em mesa de crédito do segundo, à qual a autora não tinha acesso. A reclamante não poderia alterar ou negociar taxas.***

(...)

É cediço que as atividades de bancário possuem metodologia/organização própria de trabalho, com maiores responsabilidades, inclusive envolvendo a guarda e custódia de dinheiro, com estrutura apropriada da forma de trabalho e do cotidiano dos serviços prestados nas agências bancárias, com vistas a atender sua atividade finalística prevista no art. 17 da Lei 4.595/64.

As empresas prestadoras de serviços para instituições financeiras/bancárias, como no presente caso, têm atuação limitada dos consultores de vendas. Trata-se, pois, de ambiente distinto de uma agência bancária.

Ademais, é incontroverso que a autora, como consultora de vendas, não vendeu papéis e títulos bancários, não trabalhou com guarda/custódia ou sequer o manuseio de dinheiro/cheques, nem trabalhou com financiamentos e/ou outras modalidades financeiras de títulos de créditos.

Não se verifica, portanto, a condição de bancária, tampouco de financiária da autora, cujas atividades não são compatíveis com tal categoria (art. 17 da Lei nº 4.595/64).

A primeira reclamada exerce atividade manifestamente lícita e a reclamante exercia atribuição necessária para a consecução do

seu objetivo social, não havendo proibição de que tenha como cliente uma instituição bancária, no caso da do segundo réu.

Não há, assim, conforme já mencionado, enquadramento no desenvolvimento das atividades previstas no art. 17 da Lei 4.595/64, próprias das instituições financeiras.

As atividades da reclamante, portanto, estão em consonância com o objeto social da primeira ré, podendo, portanto, ser terceirizadas, conforme também prevê a Resolução nº 3.954/2011, do BACEN, art. 8º,VII.

Registro, ainda, que, dada a relação de prestação de serviços, e até mesmo a formação de grupo econômico, não há ilicitude alguma na utilização de uniformes, crachás ou endereços eletrônicos com menção ao "Agibank".

Sendo assim, à falta de prova robusta quanto à ilicitude da terceirização, não há fraude a ser declarada.

Além do mais, entender que houve fraude na contratação da reclamante implicaria ter como ilícita a própria atividade-fim da primeira ré, o que resta absolutamente afastado.

(...)

Também restou comprovado nos autos que a autora estava subordinada diretamente à supervisora da primeira reclamada, Sra. Noeli, consoante restou provado com a ficha de registro apresentada pela empresa sob o Id a2800be.

Vale esclarecer que a subordinação apta a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços é a subordinação jurídica e direta ao tomador. ***Ressalto, ainda, que a mera orientação de prepostos da segunda ré, não são aptas a configurar a subordinação direta com a tomadora de serviços.***

Sendo assim, considerando que ***a reclamante não exercia atividades de bancários, tampouco de financiários, por conseguinte, a ela não são aplicáveis os instrumentos normativos de tal categoria.***

Por todo o exposto, ***improcedente o pedido de vínculo com o segundo réu, e improcedente também o pedido de enquadramento como bancária e de recebimento de direitos típicos dos bancários.***

Corolário da inaplicabilidade à autora das normas coletivas dos bancários e também dos financiários, improcedem os pedidos de pagamento auxílio[1]refeição, cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR e PLR adicional.

Nesse mesmo norte, ***não se aplica à obreira a jornada de trabalho prevista para a categoria bancária, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras além da 6ª diária e da 30ª semanal e reflexos***".

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante não se conforma com a quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os controles de jornada não refletem a realidade laboral e pugna pelo deferimento das horas extras como vindicadas no ingresso.

Os reclamados, por sua vez, insurgem-se contra a condenação ao pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada, sob o argumento de que é perfeitamente idôneo o registro da jornada da reclamante nos cartões de ponto. Sustentam, ainda, que todo sobrelabor foi devidamente pago ou compensado.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a ausência ou invalidade dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, *verbis*:

"***Extrai-se da prova oral, portanto, a imprestabilidade dos controles de ponto, porquanto a autora tinha que lançar a jornada diferente da realizada. Também havia o encerramento do ponto e a continuidade de atendimento a clientes, por exemplo. Deste modo, resta patente que havia prestação***

laborativa não lançada nos controles de ponto.

Diante disso, ***deixo de acolher os espelhos de ponto acostados com a defesa, desconsiderando-os como prova da jornada laboral, sendo também inválido, por conseguinte, o acordo de compensação de horas.***

Outrossim, ***com base no acervo probatório, na jornada declinada na inicial e princípio da razoabilidade, fixa-se que durante o período contratual a reclamante cumpriu jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h com 30 minutos de intervalo intrajornada.***

Como já assentado no tópico anterior, não há que se falar em jornada de 6 horas diárias, pelo que improcede o pedido de pagamento horas excedentes da 6ª hora diária ou da 36ª hora semanal.

Considerando a jornada suprafixada, ***julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar os reclamados a pagarem à reclamante:***

a) horas excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa e observado o critério mais benéfico à empregada, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSRs e FGTS + 40%.

b) 30 minutos pela não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo, conforme artigo 71 da CLT, sem reflexos" (id. 3509957 - Pág. 7).

Deste modo, analisados os termos da inicial e da defesa, os depoimentos prestados e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, afigura-se razoável a jornada fixada na origem.

Ademais, incide ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC.

Relembre-se, por oportuno, que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas em primeiro grau, mormente quanto à prova oral, visto que, sendo a produção de tal prova conduzida pelo julgador primevo, que mantém contato "em tempo real" com os depoentes pode avaliar com mais precisão as afirmações prestadas,

Sem a presença de qualquer elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece guarida a indignação. Ao revés, a valoração dos depoimentos, tal como procedida em primeiro grau é ratificada pela análise do conjunto probatório, submetida ao crivo deste Colegiado.

Não há, nesse viés, que se falar em alteração da jornada arbitrada, que acompanha o acervo fático probatório, ao revés do alegado pelas partes em suas razões recursais.

Noutro giro, sem razão os reclamados quanto à compensação de horário, eis que o tempo não registrado nos cartões de ponto não pode ser compensado. A imprestabilidade dos controles de ponto inviabiliza a compensação de jornada, ainda que pactuada por norma coletiva.

Pontuo que o intervalo intrajornada é um tempo não computado na apuração da jornada (art. 71, §2º, da CLT). Sendo assim, não pode ser objeto de compensação.

Esclareço ainda que o descumprimento da pausa enseja o pagamento pelo período suprimido, a teor do artigo 71 da CLT, com a redação em vigor ao tempo da admissão da autora, em 5/7/2018 (TRCT, id. 09fad73).

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, embasada no livre convencimento fundamentado do Julgador.

Pelo exposto, irretocável o *decisum*, mantenho.

RECURSO DOS RECLAMADOS (MATÉRIA REMANESCENTE)

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegam os recorrentes que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse à reclamante.

Embora ajuizada a presente ação em 22/12/2022, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da Justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, o documento coligido (id. b1b3ff6 - Pág. 4), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode conceder a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que junta declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita

pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela autora não foi afastada por prova alguma em contrário, incumbência empresária.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os reclamados pugnam pela redução dos honorários arbitrados na origem, em 10%, para 5%. Requerem a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários, e a condenação da autora ao pagamento da verba.

Inalterado resultado da ação, permanece a obrigação dos réus quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamante.

Outrossim, inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução.

Em relação à verba devida pela autora, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Não cabe, assim, a isenção conferida em sentença, mas apenas a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Provejo, em parte, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão da atualização monetária e juros no Processo do Trabalho foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão final proferida na ADC n. 58, que versou sobre a constitucionalidade dos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, e também do art. 39, *caput* e §1º, da Lei n. 8177/91.

A referida decisão, com repercussão geral, eficácia erga omnes e efeito vinculante é de observância cogente - até que sobrevenha eventual alteração legislativa - tendo sido firmada a seguinte orientação:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil) [...]".*

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

E acrescento que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF. Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, remanesce a decisão *a quo*, que corretamente estipulou, *verbis*:

"De acordo com a decisão vinculante prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF, os créditos trabalhistas deverão ser atualizados com a observância dos índices especificados a seguir:

a) para a fase pré-judicial, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput *do artigo 39 da Lei no 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente.*

b) a partir do ajuizamento da reclamatória, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange juros" (id.3509957 - Pág. 9).

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, nego provimento ao apelo obreiro e dou parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu parcial provimento ao recurso empresário**, para determinar que os honorários advocatícios devidos pela autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A da CLT.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA

Estando a reclamante desempregada e ausentes outras provas, mantém-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Acompanho o voto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Daniela Mondino Cantori e Dr. Leonardo Ferreira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010954-31.2023.5.03.0054

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITALO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010954-31.2023.5.03.0054 (RORSum)

RECORRENTE: ITALO FELIPE DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CSN MINERAÇÃO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 9c73c30), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões; **no mérito,deu-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento de**:**a)** 30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, **vencido este Relator que não limitava a 11/11/2017; b)** abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021;**c)** honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST. Na atualização deverão ser aplicados o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Para fins do art. 832, §3º, CLT, as contribuições fiscais previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (minutos extras e reflexos, à exceção do FGTS e das férias indenizadas acrescidas de 1/3), observadas as Súmulas 368 do TST e 45 deste Tribunal e OJ 400 da SDI-I do TST. Invertidos os ônus de sucumbência, custas no importe de R$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempo à disposição (transbordo e deslocamento interno)

O reclamante não se conforma com a r. sentença, e pugna pela condenação da ré ao pagamento do tempo à disposição, na forma da exordial, quando narrado(id. bbb97b6 - Pág. 4/5):

"(...) é certo que esse despendia cerca de 0:40 h (quarenta minutos) antes do início da jornada registrada, e 0:40 h (quarenta minutos) após o encerramento da jornada registrada, em tempo à disposição da reclamada, fato que ocorria devido à necessidade de aguardar e deslocar-se em percurso interno por sistema de transporte da empregadora, comumente referido pelos empregados como "baldeio".

Isso porque em que pese cumprir deslocar-se nos trajetos casa/empresa e empresa/casa no transporte fornecido pela empregadora, ainda haveria de se deslocar internamente após a passagem pela portaria e após o encerramento da jornada em um segundo transporte, sem o devido cômputo dos períodos nos relatórios, haja vista que os equipamentos para a marcação estavam localizados próximos ao local de trabalho."

Na contestação, a ré aduziu que a espera do transporte não configura tempo à disposição do empregador e que as horas ordinárias e extraordinárias foram devidamente quitadas (id. 8d9550c - Pág. 10).

Em audiência, ficou ajustado entre as partes que: "*Com relação a trajeto interno e ao transbordo determina-se a utilização, como prova emprestada, do laudo que realizado nos autos de no. 0010360/2018*", id. 921557d - Pág. 2.

No referido laudo, constou que o tempo de transbordo era de 15 minutos no início da jornada de trabalho e de 15 minutos ao final da jornada, totalizando 30 minutos diários, id. b1ee8ce, item 4.2.

Oportuno esclarecer que se trata o caso concreto de lapso temporal transcorrido no estabelecimento empresarial, e não tempo de percurso (horas *in itinere*), razão pela qual não obsta o direito a norma coletiva que afastou a aplicação da Súmula 90 do TST, v.g. cláusula 30ª (id. 109f271 - Pág. 14).

Acrescenta-se que, nos termos do art. 4º da CLT, todo o tempo em que o empregado se encontra à disposição do empregador integra a jornada de trabalho e, na forma precisa do § 1º do art. 58 da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Nesse sentido a Súmula 366 do TST, *in verbis*:

"*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada*

extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."

Destaco que no caso vertente o tempo não era despendido em interesse particular do autor, razão pela qual não se aplica o atual § 2º do art. 4º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017.

Neste diapasão, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa submete-se ao poder diretivo e disciplinar desta, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

Devido o principal, seguem os reflexos a mesma sorte, exceto em verbas rescisórias, porque demissionário o autor (TRCT, id. 1c6de32). Não há falar em reflexos dos minutos extras em PPR, tendo em vista a ausência de comprovação da natureza dessa parcela, no período imprescrito do contrato de trabalho.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo parajulgar procedente em parte a ação, e condenar a reclamada ao pagamento de30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, **vencido este Relator que não limitava a 11/11/2017**.

2) Abono salarial e PLR

O reclamante reitera que devido o sonegado pagamento do abono coletivo e da PLR, relativos aos anos 2021/2022, pois empregou sua força de trabalho para a consecução do resultado dos trabalhos.

O autor narrou na exordial que não recebeu o abono coletivo e PLR de forma proporcional ao ano de 2021, quando se desligou da empresa (id. bbb97b6 - Pág. 7).

Em sua defesa, a reclamada informou que o reclamante teve o contrato de trabalho encerrado em 12/11/2021, razão pela qual, em respeito ao pactuado, não era elegível para o recebimento do abono salarial postulado (id. 8d9550c - Pág. 16).

Consta da norma coletiva, em seu item 1, que: "*Em decorrência de inúmeros imprevistos e infortúnios ocorridos durante o exercício social de 2021, e ainda, em decorrência da situação completamente atípica vivida pela população no exercício de 2021 pela pandemia da COVID-19, não foi possível ser negociado e, consequentemente, não foi possível ser celebrado o acordo de PPR-2021*", do que se depreende que o benefício em epígrafe veio em substituição ao PPR. Por outro lado,dispõe a cláusula 1ª, §2º, da ACT/2021: "***São elegíveis para o recebimento do abono referente à 2021 os empregados com contrato de trabalho ativo, ainda que suspenso, no dia da votação promovida pelo Sindicato, evento que ocorreu nos dias 02/06/2022 e 03/06/2022, excluindo-se de tal benefício os contratos encerrados a qualquer título (antes de 02/06/2022)***" (id. c8d20bd - Pág. 2).

Todavia, há de se observar o disposto na Súmula 451 do TST, segundo a qual: "*Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*".

Elucido que não há colisão da decisão com o Tema 1046, da repercussão geral, diante da natureza indisponível do direito obreiro, que contribuiu para ao alcance dos resultados da empresa, com a prestação de seus serviços. Situação inversa acarretaria o enriquecimento sem causa da reclamada, o que não se pode admitir, por contrariar o ordenamento jurídico.

Registra-se que o obreiro não faz jus a parcelas de abono salarial relativas ao ano de 2022, já que não prestou serviços no referido ano.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021.

3)Honorários advocatícios

Revertida a improcedência da ação enos termos do art. 791-A, estipulam-se os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos patronos do autor em 10% sobre o valor líquido que se apurar.

Provejo, em parte, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST.

4) Juros, correção monetária e deduções legais

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data

do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

Para fins do disposto no art. 832, §3º, CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (horas extras, à exceção dos reflexos em FGTS), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (Súmula 368 do TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-I do TST.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 9c73c30), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões; **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento de**:

a) 30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, vencido o Relator que não limitava a 11/11/2017;

b) abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021;

c) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST.

Na atualização deverão ser aplicados o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Para fins do art. 832, §3º, CLT, as contribuições fiscais previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (minutos extras e reflexos, à exceção do FGTS e das férias indenizadas acrescidas de 1/3), observadas as Súmulas 368 do TST e 45 deste Tribunal e OJ 400 da SDI-I do TST. Invertidos os ônus de sucumbência, custas no importe de R$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Lucimar Augusto da Silva.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010954-31.2023.5.03.0054

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITALO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010954-31.2023.5.03.0054 (RORSum)

RECORRENTE: ITALO FELIPE DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CSN MINERAÇÃO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 9c73c30), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões; **no mérito,deu-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento de**:**a)** 30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, **vencido este Relator que não limitava a 11/11/2017; b)** abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021;**c)** honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST. Na atualização deverão ser aplicados o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Para fins do art. 832, §3º, CLT, as contribuições fiscais previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (minutos extras e reflexos, à exceção do FGTS e das férias indenizadas acrescidas de 1/3), observadas as Súmulas 368 do TST e 45 deste Tribunal e OJ 400 da SDI-I do TST. Invertidos os ônus de sucumbência, custas no importe de R$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempo à disposição (transbordo e deslocamento interno)

O reclamante não se conforma com a r. sentença, e pugna pela condenação da ré ao pagamento do tempo à disposição, na forma da exordial, quando narrado(id. bbb97b6 - Pág. 4/5):

"(...) é certo que esse despendia cerca de 0:40 h (quarenta minutos) antes do início da jornada registrada, e 0:40 h (quarenta minutos) após o encerramento da jornada registrada, em tempo à disposição da reclamada, fato que ocorria devido à necessidade de aguardar e deslocar-se em percurso interno por sistema de transporte da empregadora, comumente referido pelos empregados como "baldeio".

Isso porque em que pese cumprir deslocar-se nos trajetos casa/empresa e empresa/casa no transporte fornecido pela empregadora, ainda haveria de se deslocar internamente após a passagem pela portaria e após o encerramento da jornada em um segundo transporte, sem o devido cômputo dos períodos nos relatórios, haja vista que os equipamentos para a marcação estavam localizados próximos ao local de trabalho."

Na contestação, a ré aduziu que a espera do transporte não configura tempo à disposição do empregador e que as horas ordinárias e extraordinárias foram devidamente quitadas (id.

8d9550c - Pág. 10).

Em audiência, ficou ajustado entre as partes que: "*Com relação a trajeto interno e ao transbordo determina-se a utilização, como prova emprestada, do laudo que realizado nos autos de no. 0010360/2018*", id. 921557d - Pág. 2.

No referido laudo, constou que o tempo de transbordo era de 15 minutos no início da jornada de trabalho e de 15 minutos ao final da jornada, totalizando 30 minutos diários, id. b1ee8ce, item 4.2.

Oportuno esclarecer que se trata o caso concreto de lapso temporal transcorrido no estabelecimento empresarial, e não tempo de percurso (horas *in itinere*), razão pela qual não obsta o direito a norma coletiva que afastou a aplicação da Súmula 90 do TST, v.g. cláusula 30ª (id. 109f271 - Pág. 14).

Acrescenta-se que, nos termos do art. 4º da CLT, todo o tempo em que o empregado se encontra à disposição do empregador integra a jornada de trabalho e, na forma precisa do § 1º do art. 58 da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Nesse sentido a Súmula 366 do TST, *in verbis*: "*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."*

Destaco que no caso vertente o tempo não era despendido em interesse particular do autor, razão pela qual não se aplica o atual § 2º do art. 4º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017.

Neste diapasão, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa submete-se ao poder diretivo e disciplinar desta, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

Devido o principal, seguem os reflexos a mesma sorte, exceto em verbas rescisórias, porque demissionário o autor (TRCT, id. 1c6de32). Não há falar em reflexos dos minutos extras em PPR, tendo em vista a ausência de comprovação da natureza dessa parcela, no período imprescrito do contrato de trabalho.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo parajulgar procedente em parte a ação, e condenar a reclamada ao pagamento de30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, **vencido este Relator que não limitava a 11/11/2017**.

2) Abono salarial e PLR

O reclamante reitera que devido o sonegado pagamento do abono coletivo e da PLR, relativos aos anos 2021/2022, pois empregou sua força de trabalho para a consecução do resultado dos trabalhos.

O autor narrou na exordial que não recebeu o abono coletivo e PLR de forma proporcional ao ano de 2021, quando se desligou da empresa (id. bbb97b6 - Pág. 7).

Em sua defesa, a reclamada informou que o reclamante teve o contrato de trabalho encerrado em 12/11/2021, razão pela qual, em respeito ao pactuado, não era elegível para o recebimento do abono salarial postulado (id. 8d9550c - Pág. 16).

Consta da norma coletiva, em seu item 1, que: "*Em decorrência de inúmeros imprevistos e infortúnios ocorridos durante o exercício social de 2021, e ainda, em decorrência da situação completamente atípica vivida pela população no exercício de 2021 pela pandemia da COVID-19, não foi possível ser negociado e, consequentemente, não foi possível ser celebrado o acordo de PPR-2021*", do que se depreende que o benefício em epígrafe veio em substituição ao PPR. Por outro lado,dispõe a cláusula 1ª, §2º, da ACT/2021: "***São elegíveis para o recebimento do abono referente à 2021 os empregados com contrato de trabalho ativo, ainda que suspenso, no dia da votação promovida pelo Sindicato, evento que ocorreu nos dias 02/06/2022 e 03/06/2022, excluindo-se de tal benefício os contratos encerrados a qualquer título (antes de 02/06/2022)***" (id. c8d20bd - Pág. 2).

Todavia, há de se observar o disposto na Súmula 451 do TST, segundo a qual: "*Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*".

Elucido que não há colisão da decisão com o Tema 1046, da repercussão geral, diante da natureza indisponível do direito

obreiro, que contribuiu para ao alcance dos resultados da empresa, com a prestação de seus serviços. Situação inversa acarretaria o enriquecimento sem causa da reclamada, o que não se pode admitir, por contrariar o ordenamento jurídico.

Registra-se que o obreiro não faz jus a parcelas de abono salarial relativas ao ano de 2022, já que não prestou serviços no referido ano.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021.

3)Honorários advocatícios

Revertida a improcedência da ação enos termos do art. 791-A, estipulam-se os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos patronos do autor em 10% sobre o valor líquido que se apurar.

Provejo, em parte, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST.

4) Juros, correção monetária e deduções legais

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

Para fins do disposto no art. 832, §3º, CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (horas extras, à exceção dos reflexos em FGTS), conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (Súmula 368 do TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-I do TST.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 9c73c30), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões; **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento de**:

a) 30 minutos extras por dia trabalhado, durante período contratual imprescrito, majorados pelo adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSRs, abono salarial e FGTS (a ser depositado), como se apurar observando a evolução salarial, as Súmulas 264 e 347 e da OJ 394, da SDI-I, do TST, o divisor 180 para as jornadas programadas de seis horas, e o divisor 220 para as jornadas programadas de oito horas, limitado a 11/11/2017, vencido o Relator que não limitava a 11/11/2017;

b) abono salarial proporcional aos dias trabalhados pelo autor no ano de 2021;

c) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme OJ 348 da SDI-I do TST.

Na atualização deverão ser aplicados o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Para fins do art. 832, §3º, CLT, as contribuições fiscais previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial (minutos extras e reflexos, à exceção do FGTS e das férias indenizadas acrescidas de 1/3), observadas as Súmulas 368 do TST e 45 deste Tribunal e OJ 400 da SDI-I do TST. Invertidos os ônus de sucumbência, custas

no importe de R$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Lucimar Augusto da Silva.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010218-73.2023.5.03.0131

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ADIJAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RECORRIDO	LUMABRE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIJAN ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010218-73.2023.5.03.0131 (ROT)

RECORRENTE: ADIJAN ROSA DE SOUZA

RECORRIDA: LUMABRE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT. Apresentados os espelhos de ponto com anotações variáveis de entrada e saída, ostentam presunção relativa de veracidade e, a princípio, são válidos como meio de prova da jornada praticada. Em casos tais incumbe à parte autora o encargo probatório de desconstituir a legitimidade dos registros, na forma dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, consoante pacificado pela Súmula 338, do TST.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de id. eadc7c1, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, versando sobre a data de admissão, acúmulo de função, horas extras, adicional noturno e indenização por dano moral (id. 1bf2504).

Contrarrazões sob id. 0588c8d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, pugna a reclamada pelo não conhecimento do recurso interposto pelo autor, por ausência de dialeticidade.

Sem razão, porquanto o recurso ordinário interposto pelo reclamante cumpriu sua finalidade. O apelo ataca especificamente os principais fundamentos da sentença e atende perfeitamente ao princípio da dialeticidade, proporcionando à reclamada o pleno contraditório e ampla defesa. Acolher a tese empresária equivaleria a vedar o acesso do reclamante à nova apreciação das matérias pretendidas, por esta Instância, direito constitucionalmente garantido.

Ademais, nos termos da Súmula 422 do TST, no âmbito dos Tribunais Regionais o princípio da dialeticidade consagrado no item I do verbete somente pode servir de óbice ao conhecimento do recurso nas hipóteses em que a sua motivação esteja inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, o que não se constata no caso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, rejeitando a preliminar suscitada.

MÉRITO

DATA DE ADMISSÃO. PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 22/2/2021 e 29/4/2021, no qual, segundo narra, laborou sem registro do contrato em sua CTPS.

A reclamada negou o fato, reiterando a veracidade das anotações apostas na carteira de trabalho, quanto ao vínculo empregatício somente a partir de 30/4/2021, até 25/12/2022.

Como cediço sobre o tema, nos termos dos artigos 29 e 40 da CLT e da Súmula 12 do TST, as anotações constantes da CTPS do empregado geram a presunção *juris tantum* acerca da veracidade de seu conteúdo, incumbindo à parte que pretende infirmá-la produzir a respectiva prova.

Portanto, incumbia ao reclamante o ônus de provar que, de fato, prestou labor para a empresa entre abril e maio de 2021 - art. 818 da CLT. De seu ônus, entretanto, não se desvencilhou a contento.

A prova oral colhida não lhe foi favorável, pois as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante foram admitidas em data posterior à contratação alegada na inicial (22/2/2021), não sendo, pois, hábeis a confirmar as afirmações do exórdio, nesta matéria.

Nesse cenário, considerando a documentação coligida ao feito e a fragilidade da prova oral produzida, a questão deve ser decidida em desfavor de quem detinha o encargo probatório (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC), no caso, o reclamante.

Não provada pelo autor a prestação de serviços no período anterior ao registro da CTPS, vez que não produziu prova suficiente a afastar a presunção veracidade das informações constantes do mencionado documento, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício no lapso pretendido.

Em consequência, também não faz jus ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes do alegado período sem registro em CTPS.

Nada a prover.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insiste o autor na tese de acúmulo de função, alegando que muito embora contratado como carregador, era compelido a realizar funções diversas, tais como de vendedor e lavagem de banheiros, sem que lhe fosse assegurada a devida remuneração.

Sobre o tema e como sabido, pode o empregador estabelecer as tarefas que serão desempenhadas pelo trabalhador, usufruindo da mão de obra que devidamente remunera sem que isso implique, necessariamente, acúmulo de funções ou exercício de outro cargo.

Nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT, ausente prova em contrário e inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, sendo o salário a contraprestação ajustada como decorrência dessa obrigação.

Outrossim, como há muito defendo, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

Portanto, não é ilícito que o empregador atribua ao empregado, no curso do contrato e com base no *jus variandi* (art. 2º, *caput*, c/c art. 456, da CLT), outras tarefas além daquelas inicialmente pactuadas, a fim de adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Partindo dessas premissas e em análise ao conjunto probatório, coaduno com o entendimento adotado na origem, no sentido de que:

*"**As atividades descritas na inicial são compatíveis com as atribuições do cargo para o qual foi contratado e não geram desequilíbrio econômico financeiro na relação, por não serem mais complexas ou de mais responsabilidade, aplicando-se a disposição do artigo 456 da CLT**.*

*Ademais, **a limpeza de banheiro era feita por rodízio, sendo que este era usado apenas pelos que o limpavam, conforme se vê pelo depoimento pessoal do reclamante** ('que no banheiro da empresa, tinha uma pia e o vaso sanitário; que esse banheiro era*

usado por todos, sendo mais difícil o depoente usar, porque trabalhavam na entrega e a maioria dos lugares do Ceasa tem banheiro, de forma que o banheiro da loja ficava mais para os clientes; que havia apenas um banheiro na reclamada; ***que o depoente não lavava o banheiro todos os dias; que o depoente lavava o banheiro de uma a duas vezes por semana, pois todos na empresa tinham que lavar o banheiro****, sendo que às vezes não tinha luva, sabão para para fazer a lavagem;* ***que a lavagem do banheiro era feita por escala por todos da turma da carga e descarga. que somente os empregados da carga e descarga lavavam banheiro; que eram cerca de 20 empregados na carga e descarga****; que ás vezes cada um lavava um banheiro; que o dia certo do depoente lavar banheiro na escala era segunda-feira, mas às vezes lavava duas vezes na semana'),* ***de forma que não se vislumbra irregularidade na conduta patronal****"* (id. eadc7c1 - Pág. 5).

No cenário, outra não é a conclusão, a despeito da irresignação recursal, senão a de que as atividades descritas e desempenhadas desde a admissão não revelam exercício de funções qualitativa ou quantitativamente superiores àquela para a qual contratado o reclamante.

O mister exercido no horário de trabalho, inalterado desde a admissão e que não exigia outras qualificações ou conhecimentos específicos, não modifica o conteúdo funcional do cargo, enquadrando-se o caso no disposto no art. 456, parágrafo único da CLT.

Sendo assim, ausente qualquer acúmulo gerador de desequilíbrio contratual em prol da reclamada, nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante insiste na invalidade dos cartões de ponto. Alega que os controles de jornada não correspondem à realidade e que não há comprovação de pagamento das horas extras, ou folgas compensatórias. Aduz que a habitualidade de labor em horas suplementares descaracteriza o acordo de compensação. Pugna pela condenação da ré ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, conforme amostragem realizada.

Segundo narrado na exordial, "*o obreiro foi contratado para trabalhar de segunda a sexta das 03:30 (madrugada) às 13:48, porém era obrigado a ficar até ás 15:00 devido a grande demanda de trabalho, ou seja, sua jornada de trabalho era das 03:30 às 15:00. Tal fato ocorreu habitualmente por todo o vínculo empregatício"* (id. 70c8a57 - Pág. 3).

Na contestação, a reclamada negou as alegações; afirmou que os registros de ponto refletem a realidade laboral e que eventuais horas extras laboradas foram pagas ou compensadas (id. b1e9bf9).

Juntados os cartões de ponto (id. 86d64c1 e seguintes), a documentação apresenta horários de entrada e de saída variáveis, bem como adoção do sistema banco de horas. Igualmente consignam o intervalo intrajornada pré-assinalado de uma hora, em consonância com a previsão contida no art. 74, §2º da CLT. Logo, aptos em princípio à utilização como meio de prova.

Na impugnação aos documentos (id. 4cb8f0c - Pág. 10/24), verifica-se que os apontamentos do reclamante não levaram em conta o banco de horas adotado, regularmente constituído e, assim, a amostragem não tem o condão de demonstrar o suposto direito, por falta de pagamento de horas extras.

Cumpre observar que o contrato de trabalho do reclamante autoriza o regime de compensação de horas (id. e4fe7dd - Pág. 1), bem como o acordo de compensação entabulado entre as partes e aplicável ao caso (id. e4fe7dd - Pág. 2/3). Outrossim, conforme destacado na origem, em audiência o próprio obreiro "*confirmou a jornada registrada nos cartões de ponto, ressalvando situações que o ponto estava com defeito, mas as testemunhas trataram tal ocorrência como algo esporádico"* (id. eadc7c1 - Pág. 6).

Ademais, cumpre salientar que não há se falar em nulidade do banco de horas implantado, tal como pretende o reclamante, porque admitido já na vigência da Lei n. 13.467/2017, em **30/4/2021** (TRCT, id. 55056ac). Nesse caso têm aplicação os preceitos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT: "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Com efeito, a compensação de horas extras (banco de horas) ajustada, prevalece mesmo diante de algum labor extraordinário (**eventual**), não se aplicando a Súmula 85, IV, do TST, seja pela evidente superação do respectivo item V, seja em razão do novo artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, vigente a partir de 11/11/2017.

No cenário, era encargo probatório do autor desconstituir tais anotações, ônus do qual não se desvencilhou, na esteira da decisão originária, nesse aspecto, inclusive quanto ao afirmado labor habitual extraordinário.

Conclui-se, assim, que diante da validade dos registros de jornada e do sistema de compensação de horas, e verificado, ademais, o pagamento de horas extras nas fichas financeiras (ids. f4edbb2 e 528fe41) cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças a receber, ônus do qual não se desvencilhou a contento (artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC).

Alinho-me no cenário ao entendimento manifestado na origem, e os apontamentos realizados pelo autor não se prestam a comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, pois não foi considerada a compensação de jornada pactuada.

Nesse viés, a controvérsia se resolve pela carência probatória,

quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, inclusive em relação ao adicional noturno, aos mesmos fundamentos.

Nesses termos, não logrando êxito na prova do fato constitutivo do seu direito, sucumbe o autor na pretensão, tal como decidido na origem, *verbis*:

"A reclamada juntou os cartões de ponto do reclamante (f. 103 /125), ***os quais demonstram horários variáveis, inclusive com o lançamento de horas extras, além de consignaram a assinatura do empregado, em prestígio à credibilidade dos documentos como meio de prova dos horários trabalhados pelo reclamante****.*

*Ainda, ao depor,****o reclamante confirmou a jornada registrada nos cartões de ponto, ressalvando situações que o ponto estava com defeito, mas as testemunhas trataram tal ocorrência como algo esporádico.***

Deixo de considerar o depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante, Edivaldo da Conceição, pois os cartões de ponto estão assinados, o que demonstra que a testemunha mentiu ao negar que ocorresse assinatura nos referidos documentos.

Assim, e ***tendo em vista a ausência de impugnação específica dos documentos, entendo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a invalidade dos controles de jornada, nos termos do artigo 818, I, da CLT, motivo pelo qual acolho os cartões de ponto como registros fidedignos da jornada do autor****.*

Outrossim, cabia ao reclamante, com vista dos controles de jornada e dos contracheques, ***indicar diferenças de horas extras a seu favor, presumindo-se, em face da ausência de qualquer apontamento, que não há horas extras pendentes de pagamento relativamente à jornada de trabalho anotada nos referidos documentos****.*

Logo, ***indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos****.*

Do mesmo modo, ***verifica-se que consta nos contracheques juntados aos autos o pagamento de adicional noturno. Assim, não tendo o autor apontado diferença de adicional noturno a seu favor, indefiro o pedido de adicional noturno e reflexos****"*(id. eadc7c1 - Pág. 6).

Acrescento, por oportuno, que os controles de ponto foram assinados pelo reclamante durante o contrato de trabalho, presumindo-se, assim, que o autor já tenha lido tais registros de horários ali assinalados, inclusive a totalização de horas extras apurada nestes documentos. E, além disso, a apontada rasura nos cartões de ponto não autoriza sua invalidação, à falta de provas de que as referidas rasuras interferiram, de alguma maneira, no correto cômputo das horas devidas ao recorrente.

Neste cenário, a documentação em comento somente poderia ser desconstituída por prova robusta e inequívoca, o que não se verifica na hipótese em exame, conforme entendimento perfilhado na origem.

De outro tanto, não se verifica exigência, legal, contratual ou normativa, quanto à assinatura do reclamante nos registros de ponto. Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que tal ausência não é suficiente - isoladamente - para afastar a validade dos espelhos.

Cite-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, configurando mera irregularidade administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10005072220165020706, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, DEJT 22/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-4839120165050038, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/3/2019).

Ressalto que no presente feito a prova testemunhal mostrou-se dividida, e em razão disso não restou evidenciada a alegada fraude no registro de ponto, sendo que a decisão, em tais casos, desfavorece aquele detém o encargo probatório - no caso, o autor (art. 818, I, da CLT). Quanto aos exemplos citados no apelo, de atividades realizadas sem o registro de ponto, o recorrente apenas indica os fatos, mas não aponta os documentos acostados nos autos que evidenciem as situações narradas.

Acrescento que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o Julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário, ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Irretocável o *decisum,* nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pretende o reclamante ser ressarcido por danos morais, aduzindo não ter sido ofertado, pela reclamada, ambiente de trabalho com instalações sanitárias e de alimentação adequadas e utilizáveis.

Sem razão, entretanto.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seu art. 5º, V e X, que assim dispõem, respectivamente:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Por sua vez, o art. 186 do CCB estabelece: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Portanto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes.

No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.

O acervo probatório dos autos, contudo, não permite concluir pela existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Aliás, neste ponto, vale reiterar os fundamentos expendidos na origem, em que houve a percuciente análise da prova produzida, com os quais coaduno:

"***Além das inconsistências dos depoimentos do reclamante e das testemunhas ouvidas a seu rogo, veja-se que confirmaram que havia banheiro. A 1ª testemunha entendia que era humilhado por limpar banheiro, o que não merece prosperar. Houve várias inconsistências nos depoimentos sobre a frequência com que cada um limpava banheiro, inclusive. O fato de não ter um refeitório totalmente organizado não dá direito a dano moral. Ademais, o reclamante confessou que tinha microondas, bancada e cadeiras, sendo que alguns empregados as retiravam do local, o que indica que o reclamante também poderia***.

Diante disso, ***não comprovada a prática de fato danoso pela reclamada ou por seus prepostos, concluo por não ocorrida qualquer ofensa a direito da personalidade da reclamante e julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, por não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil***" (id. eadc7c1 - Pág. 8).

Ausente prova do alegado dano moral é indevida a reparação pleiteada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.

Escorreita a decisão recorrida, mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela ré. **No mérito, nego provimento ao apelo**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela ré. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Andreia Cristina Fagundes Neves Pantolfo.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010218-73.2023.5.03.0131

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ADIJAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RECORRIDO	LUMABRE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMABRE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010218-73.2023.5.03.0131 (ROT)

RECORRENTE: ADIJAN ROSA DE SOUZA

RECORRIDA: LUMABRE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT. Apresentados os espelhos de ponto com anotações variáveis de entrada e saída, ostentam presunção relativa de veracidade e, a princípio, são válidos como meio de prova da jornada praticada. Em casos tais incumbe à parte autora o encargo probatório de desconstituir a legitimidade dos registros, na forma dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, consoante pacificado pela Súmula 338, do TST.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de id. eadc7c1, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, versando sobre a data de admissão, acúmulo de função, horas extras, adicional noturno e indenização por dano moral (id. 1bf2504).

Contrarrazões sob id. 0588c8d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, pugna a reclamada pelo não conhecimento do recurso interposto pelo autor, por ausência de dialeticidade.

Sem razão, porquanto o recurso ordinário interposto pelo reclamante cumpriu sua finalidade. O apelo ataca especificamente os principais fundamentos da sentença e atende perfeitamente ao princípio da dialeticidade, proporcionando à reclamada o pleno contraditório e ampla defesa. Acolher a tese empresária equivaleria a vedar o acesso do reclamante à nova apreciação das matérias pretendidas, por esta Instância, direito constitucionalmente garantido.

Ademais, nos termos da Súmula 422 do TST, no âmbito dos Tribunais Regionais o princípio da dialeticidade consagrado no item I do verbete somente pode servir de óbice ao conhecimento do

recurso nas hipóteses em que a sua motivação esteja inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, o que não se constata no caso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, rejeitando a preliminar suscitada.

MÉRITO

DATA DE ADMISSÃO. PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 22/2/2021 e 29/4/2021, no qual, segundo narra, laborou sem registro do contrato em sua CTPS. A reclamada negou o fato, reiterando a veracidade das anotações apostas na carteira de trabalho, quanto ao vínculo empregatício somente a partir de 30/4/2021, até 25/12/2022.

Como cediço sobre o tema, nos termos dos artigos 29 e 40 da CLT e da Súmula 12 do TST, as anotações constantes da CTPS do empregado geram a presunção *juris tantum* acerca da veracidade de seu conteúdo, incumbindo à parte que pretende infirmá-la produzir a respectiva prova.

Portanto, incumbia ao reclamante o ônus de provar que, de fato, prestou labor para a empresa entre abril e maio de 2021 - art. 818 da CLT. De seu ônus, entretanto, não se desvencilhou a contento. A prova oral colhida não lhe foi favorável, pois as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante foram admitidas em data posterior à contratação alegada na inicial (22/2/2021), não sendo, pois, hábeis a confirmar as afirmações do exórdio, nesta matéria.

Nesse cenário, considerando a documentação coligida ao feito e a fragilidade da prova oral produzida, a questão deve ser decidida em desfavor de quem detinha o encargo probatório (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC), no caso, o reclamante.

Não provada pelo autor a prestação de serviços no período anterior ao registro da CTPS, vez que não produziu prova suficiente a afastar a presunção veracidade das informações constantes do mencionado documento, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício no lapso pretendido.

Em consequência, também não faz jus ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes do alegado período sem registro em CTPS.

Nada a prover.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insiste o autor na tese de acúmulo de função, alegando que muito embora contratado como carregador, era compelido a realizar funções diversas, tais como de vendedor e lavagem de banheiros, sem que lhe fosse assegurada a devida remuneração.

Sobre o tema e como sabido, pode o empregador estabelecer as tarefas que serão desempenhadas pelo trabalhador, usufruindo da mão de obra que devidamente remunera sem que isso implique, necessariamente, acúmulo de funções ou exercício de outro cargo. Nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT, ausente prova em contrário e inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, sendo o salário a contraprestação ajustada como decorrência dessa obrigação.

Outrossim, como há muito defendo, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

Portanto, não é ilícito que o empregador atribua ao empregado, no curso do contrato e com base no *jus variandi* (art. 2º, *caput*, c/c art. 456, da CLT), outras tarefas além daquelas inicialmente pactuadas, a fim de adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

Partindo dessas premissas e em análise ao conjunto probatório, coaduno com o entendimento adotado na origem, no sentido de que:

*"**As atividades descritas na inicial são compatíveis com as atribuições do cargo para o qual foi contratado e não geram desequilíbrio econômico financeiro na relação, por não serem mais complexas ou de mais responsabilidade, aplicando-se a disposição do artigo 456 da CLT**.*

*Ademais, **a limpeza de banheiro era feita por rodízio, sendo que este era usado apenas pelos que o limpavam, conforme se vê pelo depoimento pessoal do reclamante** ('que no banheiro da empresa, tinha uma pia e o vaso sanitário; que esse banheiro era usado por todos, sendo mais difícil o depoente usar, porque trabalhavam na entrega e a maioria dos lugares do Ceasa tem banheiro, de forma que o banheiro da loja ficava mais para os clientes; que havia apenas um banheiro na reclamada; **que o depoente não lavava o banheiro todos os dias; que o depoente lavava o banheiro de uma a duas vezes por semana, pois todos na empresa tinham que lavar o banheiro**, sendo que às vezes não tinha luva, sabão para para fazer a lavagem; **que a lavagem do banheiro era feita por escala por todos da turma da carga e descarga. que somente os empregados da carga e descarga lavavam banheiro; que eram cerca de 20 empregados na carga e descarga**; que ás vezes cada um lavava um banheiro; que o dia certo do depoente lavar banheiro na escala era segunda-feira, mas às vezes lavava duas vezes na semana'), **de forma que não se vislumbra irregularidade na conduta patronal**"* (id. eadc7c1 -

Pág. 5).

No cenário, outra não é a conclusão, a despeito da irresignação recursal, senão a de que as atividades descritas e desempenhadas desde a admissão não revelam exercício de funções qualitativa ou quantitativamente superiores àquela para a qual contratado o reclamante.

O mister exercido no horário de trabalho, inalterado desde a admissão e que não exigia outras qualificações ou conhecimentos específicos, não modifica o conteúdo funcional do cargo, enquadrando-se o caso no disposto no art. 456, parágrafo único da CLT.

Sendo assim, ausente qualquer acúmulo gerador de desequilíbrio contratual em prol da reclamada, nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante insiste na invalidade dos cartões de ponto. Alega que os controles de jornada não correspondem à realidade e que não há comprovação de pagamento das horas extras, ou folgas compensatórias. Aduz que a habitualidade de labor em horas suplementares descaracteriza o acordo de compensação. Pugna pela condenação da ré ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, conforme amostragem realizada.

Segundo narrado na exordial, "*o obreiro foi contratado para trabalhar de segunda a sexta das 03:30 (madrugada) às 13:48, porém era obrigado a ficar até ás 15:00 devido a grande demanda de trabalho, ou seja, sua jornada de trabalho era das 03:30 às 15:00. Tal fato ocorreu habitualmente por todo o vínculo empregatício"* (id. 70c8a57 - Pág. 3).

Na contestação, a reclamada negou as alegações; afirmou que os registros de ponto refletem a realidade laboral e que eventuais horas extras laboradas foram pagas ou compensadas (id. b1e9bf9).

Juntados os cartões de ponto (id. 86d64c1 e seguintes), a documentação apresenta horários de entrada e de saída variáveis, bem como adoção do sistema banco de horas. Igualmente consignam o intervalo intrajornada pré-assinalado de uma hora, em consonância com a previsão contida no art. 74, §2º da CLT. Logo, aptos em princípio à utilização como meio de prova.

Na impugnação aos documentos (id. 4cb8f0c - Pág. 10/24), verifica-se que os apontamentos do reclamante não levaram em conta o banco de horas adotado, regularmente constituído e, assim, a amostragem não tem o condão de demonstrar o suposto direito, por falta de pagamento de horas extras.

Cumpre observar que o contrato de trabalho do reclamante autoriza o regime de compensação de horas (id. e4fe7dd - Pág. 1), bem como o acordo de compensação entabulado entre as partes e aplicável ao caso (id. e4fe7dd - Pág. 2/3). Outrossim, conforme destacado na origem, em audiência o próprio obreiro "*confirmou a jornada registrada nos cartões de ponto, ressalvando situações que o ponto estava com defeito, mas as testemunhas trataram tal ocorrência como algo esporádico"* (id. eadc7c1 - Pág. 6).

Ademais, cumpre salientar que não há se falar em nulidade do banco de horas implantado, tal como pretende o reclamante, porque admitido já na vigência da Lei n. 13.467/2017, em **30/4/2021** (TRCT, id. 55056ac). Nesse caso têm aplicação os preceitos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT: "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Com efeito, a compensação de horas extras (banco de horas) ajustada, prevalece mesmo diante de algum labor extraordinário (**eventual**), não se aplicando a Súmula 85, IV, do TST, seja pela evidente superação do respectivo item V, seja em razão do novo artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, vigente a partir de 11/11/2017.

No cenário, era encargo probatório do autor desconstituir tais anotações, ônus do qual não se desvencilhou, na esteira da decisão originária, nesse aspecto, inclusive quanto ao afirmado labor habitual extraordinário.

Conclui-se, assim, que diante da validade dos registros de jornada e do sistema de compensação de horas, e verificado, ademais, o pagamento de horas extras nas fichas financeiras (ids. f4edbb2 e 528fe41) cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças a receber, ônus do qual não se desvencilhou a contento (artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC).

Alinho-me no cenário ao entendimento manifestado na origem, e os apontamentos realizados pelo autor não se prestam a comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, pois não foi considerada a compensação de jornada pactuada.

Nesse viés, a controvérsia se resolve pela carência probatória, quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, inclusive em relação ao adicional noturno, aos mesmos fundamentos.

Nesses termos, não logrando êxito na prova do fato constitutivo do seu direito, sucumbe o autor na pretensão, tal como decidido na origem, *verbis*:

"A reclamada juntou os cartões de ponto do reclamante (f. 103 /125), ***os quais demonstram horários variáveis, inclusive com o lançamento de horas extras, além de consignaram a assinatura do empregado, em prestígio à credibilidade dos documentos como meio de prova dos horários trabalhados pelo reclamante****. Ainda, ao depor,* ***o reclamante confirmou a jornada registrada nos cartões de ponto, ressalvando situações que o ponto estava com defeito, mas as testemunhas trataram tal ocorrência como algo esporádico.***

Deixo de considerar o depoimento da primeira testemunha

ouvida a rogo do reclamante, Edivaldo da Conceição, pois os cartões de ponto estão assinados, o que demonstra que a testemunha mentiu ao negar que ocorresse assinatura nos referidos documentos.

Assim, e ***tendo em vista a ausência de impugnação específica dos documentos, entendo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a invalidade dos controles de jornada, nos termos do artigo 818, I, da CLT, motivo pelo qual acolho os cartões de ponto como registros fidedignos da jornada do autor****.*

Outrossim, cabia ao reclamante, com vista dos controles de jornada e dos contracheques, ***indicar diferenças de horas extras a seu favor, presumindo-se, em face da ausência de qualquer apontamento, que não há horas extras pendentes de pagamento relativamente à jornada de trabalho anotada nos referidos documentos****.*

Logo, ***indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos****.*

Do mesmo modo, ***verifica-se que consta nos contracheques juntados aos autos o pagamento de adicional noturno. Assim, não tendo o autor apontado diferença de adicional noturno a seu favor, indefiro o pedido de adicional noturno e reflexos****"*(id. eadc7c1 - Pág. 6).

Acrescento, por oportuno, que os controles de ponto foram assinados pelo reclamante durante o contrato de trabalho, presumindo-se, assim, que o autor já tenha lido tais registros de horários ali assinalados, inclusive a totalização de horas extras apurada nestes documentos. E, além disso, a apontada rasura nos cartões de ponto não autoriza sua invalidação, à falta de provas de que as referidas rasuras interferiram, de alguma maneira, no correto cômputo das horas devidas ao recorrente.

Neste cenário, a documentação em comento somente poderia ser desconstituída por prova robusta e inequívoca, o que não se verifica na hipótese em exame, conforme entendimento perfilhado na origem.

De outro tanto, não se verifica exigência, legal, contratual ou normativa, quanto à assinatura do reclamante nos registros de ponto. Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que tal ausência não é suficiente - isoladamente - para afastar a validade dos espelhos.

Cite-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, configurando mera irregularidade administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-10005072220165020706, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, DEJT 22/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-4839120165050038, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/3/2019).

Ressalto que no presente feito a prova testemunhal mostrou-se dividida, e em razão disso não restou evidenciada a alegada fraude no registro de ponto, sendo que a decisão, em tais casos, desfavorece aquele detém o encargo probatório - no caso, o autor (art. 818, I, da CLT). Quanto aos exemplos citados no apelo, de atividades realizadas sem o registro de ponto, o recorrente apenas indica os fatos, mas não aponta os documentos acostados nos autos que evidenciem as situações narradas.

Acrescento que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o Julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário, ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Irretocável o *decisum,* nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pretende o reclamante ser ressarcido por danos morais, aduzindo não ter sido ofertado, pela reclamada, ambiente de trabalho com instalações sanitárias e de alimentação adequadas e utilizáveis.

Sem razão, entretanto.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seu art. 5º, V e X, que assim dispõem, respectivamente:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Por sua vez, o art. 186 do CCB estabelece: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou*

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes.

No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.

O acervo probatório dos autos, contudo, não permite concluir pela existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Aliás, neste ponto, vale reiterar os fundamentos expendidos na origem, em que houve a percuciente análise da prova produzida, com os quais coaduno:

"***Além das inconsistências dos depoimentos do reclamante e das testemunhas ouvidas a seu rogo, veja-se que confirmaram que havia banheiro. A 1ª testemunha entendia que era humilhado por limpar banheiro, o que não merece prosperar. Houve várias inconsistências nos depoimentos sobre a frequência com que cada um limpava banheiro, inclusive. O fato de não ter um refeitório totalmente organizado não dá direito a dano moral. Ademais, o reclamante confessou que tinha microondas, bancada e cadeiras, sendo que alguns empregados as retiravam do local, o que indica que o reclamante também poderia***.

Diante disso, ***não comprovada a prática de fato danoso pela reclamada ou por seus prepostos, concluo por não ocorrida qualquer ofensa a direito da personalidade da reclamante e julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, por não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil***" (id. eadc7c1 - Pág. 8).

Ausente prova do alegado dano moral é indevida a reparação pleiteada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.

Escorreita a decisão recorrida, mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela ré. **No mérito, nego provimento ao apelo**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar suscitada pela ré. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Andreia Cristina Fagundes Neves Pantolfo.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e

julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

***O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral**.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não

se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre

o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa

reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral.

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BARBIERI SANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(…) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa*

em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral.

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os*

bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).

"(...) ***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*** *I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral*.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a

OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de*

revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).

"(...) ***RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.*** *1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

"(...) ***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*** *I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral*.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório,

notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e

julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

***O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral**.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não

se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre

o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa

reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral.

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(…) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa*

em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral.

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os*

bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).

"(...) ***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*** *I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral*.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a

OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E

SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg -*

1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).

"(...) ***RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.*** *1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

"(...) ***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*** *I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral*.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos

executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de

direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

***O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral**.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010423-02.2021.5.03.0090

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO VINICIUS MAZZOCATO PETRINI
AGRAVANTE	RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVANTE	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
AGRAVADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	MAURICIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	JULIO CESAR SALVADOR
AGRAVADO	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
AGRAVADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SOARES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010423-02.2021.5.03.0090 (ED-AP)

EMBARGANTES: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN

FERNANDO BARBIERI SANTIN

RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO

PARTES CONTRÁRIAS:MAURÍCIO SOARES DE ANDRADE

BTO ENGENHARIA, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos sócios executados (ids. 65f5336 e 31273ab), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do exequente, após instado (id. 4f96f9d).

MÉRITO

EMBARGOS DOS EXECUTADOS (ANÁLISE CONJUNTA)

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, reiteram os sócios executados a tese de incompetência desta Especializada para prosseguimento da execução, diante da recuperação judicial da empresa executada, obstando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. Já o embargante Rodrigo dos Reis Rocha insiste na preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, e acena com o prazo exíguo concedido em primeiro grau, para manifestação sobre o acervo documental.

Em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, resta evidente a insistência em apenas postergar o cumprimento da decisão sobre a responsabilidade que lhes foi imputada, sob os argumentos, já enfrentados no v. Acórdão, de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento da ação e, ainda, de que nulos todos os atos processuais, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Ao revés do alegado, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC. Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração. Ambas as questões reiteradas foram solucionadas no v. Acórdão, conforme livre convencimento (motivado). Confira-se (id. a0e39ea):

*"**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

Esta Justiça Especial, nos processos envolvendo empresa em recuperação judicial, detém competência material para apreciar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de direcionar a execução contra os bens dos sócios da empresa devedora.

Neste sentido a tranquila jurisprudência do TST:

*"(...) II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Há Julgados nesse sentido, inclusive do STJ. **Ressalte-se, ainda, que tal entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei n.º 11.101/2005, por meio da Lei n.º 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida.** 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 1001230-72.2017.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/6/2023).*

*"(...) **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § § 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/8/2022).*

*"(...) **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1002235-07.2017.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 9/9/2022).*

Outrossim, nos termos do item II da Súmula nº 54 deste Regional, o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Nada a prover.

(...)

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Sustenta o agravante Rodrigo dos Reis Rocha que são nulos todos os atos processuais, porquanto não intimado o administrador judicial da falência da reclamada.

Sem razão, haja vista que os atos executivos, que ora se voltam para os sócios das empresas, não atingem o patrimônio da empresa reclamada.

Rejeito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem razão o agravante Rodrigo dos Reis Rocha na arguição em tela, fruto do indeferimento da prova oral pretendida.

O magistrado - verdadeiro destinatário da prova - tem ampla liberdade na direção do processo, consoante artigo 765 da CLT, e in casu a única discussão, referente à responsabilidade dos sócios e administradores, carece de testemunhos para sua elucidação, sendo dirimida por meio essencialmente documental, o que de fato dispensa a prova oral*.*

Formado o convencimento (motivado), e diante da natureza da controvérsia, não vislumbro o alegado cerceio de defesa, tampouco a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida.

Rejeito."

Como se vê, enfrentou o Acórdão a questão ligada às disposições do art. 82-A, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, e declarou sua inaplicabilidade ao caso, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal.

Quanto ao aduzido cerceio de defesa e exiguidade de prazo para manifestação, relacionados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e documentos anexados, não há nenhuma nulidade a ser declarada na forma requerida pelo executado Rodrigo dos Reis Rocha repetidamente, e é patente a intenção de tumultuar e dificultar a análise do processo.

Acrescento, diante das alegações reiteradas, que o referido sócio foi devidamente intimado para apresentação de defesa ao incidente instaurado, ato praticado sob id.e72f7fb, quando nenhuma dilação probatória requereu. Os demais sócios, de forma concomitante ainda apresentaram exceção de pré-executividade (id. 0261852), a respeito da qual todos os executados tiveram oportunidade para manifestação (id. 7214ff2).

E antes de qualquer solução, e após as pesquisas realizadas por determinação do Juízo *a quo*, via Infojud, foi novamente conferido prazo de cinco dias às partes para ciência do resultado (r. despacho de id. 4a9db31), suficiente para o exercício do contraditório, notadamente porque não se tratam de documentos estranhos aos executados, mas relacionados às declarações prestadas pelos próprios à Receita Federal. Aliás, o executado Rodrigo dos Reis peticionou (id.fb739e0), quando pleitou a desnecessária prova testemunhal, mas nada discorreu sobre eventual exiguidade do prazo antes deferido, argumentação preclusa, evidentemente. E como já exposto na decisão embargada, a controvérsia foi dirimida pelo acervo documental, suficiente ao deslinde.

Era o que se tinha a elucidar, e ratificar, e resta patente que em cerceio de defesa não se cogita, tampouco em incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, não inexistindo omissões, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se discordam do julgamento compete aos ora embargantes a oposição de recurso à instância superior.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da mesma Corte.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

MULTA POSTULADA PELO EXEQUENTE

Em manifestação apresentada sob id. 4f96f9d, pugna o exequente pela condenação dos executados ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, assinalando o intuito protelatório da interposição de embargos.

Por ora não subsistem fundamentos para aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, conforme requerido pelo autor, e não se identifica caráter ostensivamente protelatório nos expedientes processuais manejados, tanto que parcialmente acolhidos os embargos de declaração para esclarecimentos suplementares.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desprovejo o pedido formulado pelo exequente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos sócios executados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Desproveu o pedido formulado pelo exequente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0011443-14.2016.5.03.0022

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	K.S.B.
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RECORRIDO	B.C.E.M.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RECORRIDO	E.S.F.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0a5a2a3.

Processo Nº ROT-0011443-14.2016.5.03.0022

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	K.S.B.
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RECORRIDO	B.C.E.M.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RECORRIDO	E.S.F.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7ffdb1a.

Processo Nº ROT-0011443-14.2016.5.03.0022

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	K.S.B.
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RECORRIDO	B.C.E.M.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RECORRIDO	E.S.F.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ac169c.

Processo Nº ROT-0010300-95.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO EUGENIO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LUNA EUGENIO(OAB: 206859/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO NONATO EUGENIO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LUNA EUGENIO(OAB: 206859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010300-95.2023.5.03.0037 (ROT)2

RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO EUGENIO, ARCELORMITTAL BRASIL S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial (arts 371 e 479 do CPC), sendo a perícia técnica meio elucidativo, e não conclusivo dos fatos. Todavia, sua rejeição deve ser motivada pela existência de outros elementos de convicção que lhe sejam contrários e mais convincentes, o que, no caso, não se verificou.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença, id. 34fa993, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais Embargos de declaração opostos pelo reclamante, Id cd4828f, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme decisão de Id 99b716d.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id fc17a22, versando sobre horas extras - banco de horas, isonomia salarial, adicional de periculosidade.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id f402165, versando sobre prescrição quinquenal, horas extras compensadas com folgas.

Contrarrazões, Id 4c4a98d e Id 8fff9ef.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos apresentados, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO (matéria de ambos os recursos)

Afirma o autor que, com grande frequência, laborava em horas extras, assim consideradas aquelas prestadas em dias de feriado sem o pagamento como extra na forma estabelecida na CCT. Aduz que tais horas, efetivamente laboradas, não eram remuneradas, sendo compensadas com folgas**.** Sustenta que a prática empresarial não encontra amparo na legislação ou em qualquer acordo de jornada ou banco de horas sendo, portanto, absolutamente ilícita. Assim, **diante da vedação de acordo tácito e individual, e pela ausência de acordo coletivo, deve-se remunerar as horas extras laboradas e compensadas, de forma integral.**

Por sua vez, inconformada com a sentença que determinou o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas à compensação, **a Reclamada** sustenta que não adotava o regime de banco de horas e que as compensações de jornada eram esporádicas. Defende, ainda, que a correta interpretação do art. 7º, XIII, da CF/88, autoriza a ilação de que é possível a compensação de horas estipulada por acordo tácito, a tornar inválida a cláusula convencional que estipula de modo diverso. Requer o afastamento da condenação.

Examino.

Extrai-se dos controles de ponto juntados com a defesa (Id 0f823f5) que **há dias de ausência ao trabalho identificados como folga ("FOLG") e outros dias apontam marcações sobre a rubrica "COMP**" indicando a concessão de folgas compensatórias.

Ao contrário do afirmado pela reclamada, conforme fundamentado na sentença, **a perícia efetuada nos autos do processo 0011922-25.2017.03.0037, contra a mesma reclamada, indicou que sigla "comp" corresponde às compensações de jornada.**

A própria reclamada, em suas razões, embora tenha afirmado que se tratava de situações esporádicas, **admitiu a existência de compensação determinada por conveniência dos próprios empregados,** porquanto **preferiam deixar de trabalhar em alguns dias** - "*notadamente naqueles que entremearam feriados e fins de semana - com vistas a aumentar a quantidade de dias corridos de folgas" (Id* f402165 - Pág. 4)

Contudo, **a circunstância narrada pela própria Reclamada evidencia exatamente a formação e utilização do denominado "banco de horas",** ou seja, havia compensação de horas extras laboradas com folgas, **o que é expressamente vedado pelos instrumentos normativos da categoria** (vide **cláusula 40ª da CCT 2018/2019**, por exemplo- Id 5d9e79e - Pág. 8.)

Não é demais lembrar a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1046,** no sentido de que:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Logo, **a declaração de nulidade do sistema de compensação de jornada praticado é medida que se impõe, conforme entendimento contido na Súmula 85, II, do TST.**

Todavia, assim como na origem, entendo que **é devida a limitação prevista no item IV da Súmula 85 do TST, última parte, com a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras** previstos nas normas coletivas, **visto a existência de efetiva folga compensatória concedida aos empregados**, dentro dos parâmetros prefixados entre as partes interessadas.

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na inicial, **requereu o autor** o "*pagamento das diferenças salariais em relação aos paradigmas acima apontados, como SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO, no patamar mais elevado do cargos*," (Id 04c13fd - Pág. 9).

O juiz a quo indeferiu as diferenças postuladas ao fundamento de que não restou comprovada a igualdade de funções.

Pois bem.

A isonomia salarial se impõe como justa medida de igualdade substancial, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar com equivalente salário os empregados que exerçam um conjunto de tarefas inerentes a uma determinada função.

A positivação do princípio isonômico ocorre nos limites da regra contida no art. 461 da CLT, que define os pressupostos para a equiparação salarial: identidade de função e trabalho de igual valor, assim compreendido aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos (redação anterior à Lei 13.467/17).

Em relação à distribuição do encargo probatório, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito (identidade de função) e ao empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor e de tempo de serviço, e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (Súmula 6 do TST).

No caso em apreço, conforme constou na sentença, **restou demonstrado pela prova oral que os modelos HÉLCIO FELIPE DE AMORIM e JOSÉ HIDERALDO SOUZA eram, de fato, supervisores, mas exerciam trabalho com fidúcia diferenciada,** podendo os modelos marcar as férias de seus subordinados, como também poderiam abonar suas faltas, o que não era permitido ao reclamante.

O reclamante, portanto, não comprovou a existência de outros empregados exercendo as mesmas funções, com salário diferenciado a ponto de justificar o deferimento das diferenças salariais pela quebra do princípio isonômico.

Logo, não comprovada a identidade funcional, afasta-se a equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmas indicados.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste o reclamante no direito ao adicional de periculosidade.

Para o aferimento da condição de periculosidade, **foi determinada a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de ID. f31765c.**

Acerca das atividades executadas pelo reclamante, **consignou o vistor o seguinte:**

Ocupando os cargos Técnico de Manutenção (Pleno e Sênior) e Técnico de Manutenção Mecânica III, lotado no Setor/Oficina de Manutenção Central do parque siderú rgico do Réu, o Autor desenvolveu, basicamente, as seguintes atividades:

- coordenar e supervisionar a execução dos serviços no Setor de Caldeiraria;

- coordenar e supervisionar o trabalho desenvolvido na Oficina Central pelos Soldadores e Caldeireiros;

- observar e atender às solicitações dos diversos setores de manutenção industrial envolvendo a fabricação e/ou recuperação de peças e componentes mecânicos das plantas de produção

siderúrgica;

- participar de reuniões técnicas envolvendo as rotinas de manutenção programada/preventiva de todas as plantas de produção;

- participar e supervisionar a equipe de Caldeiraria na execução das rotinas de manutenção corretivas, quando necessário;

- participar e supervisionar a equipe de Caldeiraria na execução das rotinas de manutenção preventiva, de acordo com a programação estabelecida nas reuniões prévias;

- participar da execução e supervisionar a equipe de Caldeiraria no desenvolvimento de demais rotinas de manutenção industrial definidas pela Supervisão Geral de Manutenção da planta siderúrgica.

A conclusão pericial final foi apresentada nos seguintes termos:

- que a periculosidade é caracterizada nas situações e/ou condições de trabalho definidas no Art. 193 da CLT e na NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, Portaria no 3.214/78, a saber:

- Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;

- Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;

- Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal e Patrimonial;

- Anexo 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica.

- Anexo - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas.

- que as atividades do Autor não se enquadram em nenhuma das situações acima, bem como os locais de trabalho e permanência habitual não são caracterizados como Áreas de Risco;

- que, sendo assim, não restou caracterizada a periculosidade para as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o período de seu contrato de trabalho.

Observe-se que o perito efetuou diligência no local de trabalho do autor, na qual estiveram presentes não só o demandante como representantes da reclamada.

Após analisar as atividades exercidas pelo autor, de posse do conhecimento técnico sobre a matéria examinada, concluiu o vistor que não havia contato do trabalhador com equipamentos energizados em condições de risco legal, bem como os locais de trabalho não são definidos como Áreas de Risco. Também não se registrou nos locais de trabalho e permanência habitual do Reclamante a presença e o armazenamento de produtos enquadrados como inflamáveis.

Entendeu, portanto, não configurada a periculosidade, nos termos acima mencionados. RN

Instado a se manifestar sobre as considerações feitas pelo autor em relação ao laudo técnico, o expert manteve as suas conclusões, ratificando na íntegra a conclusão pericial, inclusive esclarecendo que os integrantes das equipes de manutenção mecânica e caldeiraria não desenvolvem suas atividades junto aos barramentos energizados das pontes rolantes e em condições de exposição ao risco elétrico normativo.(Id 332ca4a)

Considerando que a prova pericial confirmou a ausência de exposição habitual do demandante ao risco decorrente do trabalho com equipamentos energizados ou passíveis de energizamento acidental, **não infirmadas por prova em contrário nos autos, é correto o indeferimento do adicional de periculosidade**

Acrescenta-se que **as alegações lançadas pelo autor são insuficientes para justificar o desprezo da prova técnica.** O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do NCPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo expert, em razão de sua formação e experiência amealhada em sua vida profissional, colhendo in loco as informações que reputa relevantes para cada caso concreto. A perícia foi elaborada por profissional habilitado, nomeado para exercer um múnus público, mediante o pagamento da verba honorária.

O laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carreada aos autos nenhuma prova em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão vertente no laudo pericial, deverá esse prevalecer.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição foi pronunciada nos seguintes termos (Id 34fa993 - Pág. 3):

No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art.7º, inciso XXIX, da Constituição da República, deve ser observada a suspensão dos prazos prescricionais imposta pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12 /06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", que estabeleceu, em seu art. 3º, que os "prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da aludida lei e até 30/10/2020". Assim, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 a

30/10/2020.

Com é cediço, quando a prescrição é suspensa, o prazo da suspensão acresce ao do exercício do direito. Portanto, tratando de prescrição quinquenal, se deve acrescer no prazo de exercício, diminuindo o mesmo período no marco temporal. No caso da prescrição total, bienal, se deve de a mesma forma acrescer o prazo de exercício, o que se faz postergando o marco.

Dessa forma, ***considerando a contratação da parte autora em 01/11/1988 a sua dispensa em 07/05/2021, e o ajuizamento da ação em 23/03/2023, e considerando a suspensão dos prazos prescricionais pelo período de 12/06/2020 a 30 /10/2020 (141 dias) (art. 3º da Lei nº 14.010/2020), pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 02/11/2017****. DN*

A reclamada alega que a Lei 14.010/20, publicada em 12/06/2020, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) estabelece sua aplicabilidade à prescrição bienal, e não quinquenal.

Afirma, ainda, que entende-se que a mencionada lei não se aplica às ações trabalhistas, cujo prazo prescricional é regido pelos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Sem razão.

Nos termos da Lei 14.010/2020:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (BRASIL, 2020a).

Embora a referida lei não mencione expressamente as relações de emprego nem trata de institutos próprios do Direito do Trabalho, é clara sua aplicação às relações de emprego, que cuida de forma abrangente de todas as relações jurídicas de Direito Privado.

Ao contrário do afirmado pela reclamada, referido lapso temporal de suspensão também deve ser considerado para fins de contabilizar o prazo da prescrição quinquenal, haja vista que a legislação não faz qualquer ressalva, no aspecto.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010300-95.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO EUGENIO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LUNA EUGENIO(OAB: 206859/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	RAIMUNDO NONATO EUGENIO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LUNA EUGENIO(OAB: 206859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010300-95.2023.5.03.0037 (ROT)2

RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO EUGENIO, ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial (arts 371 e 479 do CPC), sendo a perícia técnica meio elucidativo, e não conclusivo dos fatos. Todavia, sua rejeição deve ser motivada pela existência de outros elementos de convicção que lhe sejam contrários e mais convincentes, o que, no caso, não se verificou.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença, id. 34fa993, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou

parcialmente procedentes os pedidos iniciais Embargos de declaração opostos pelo reclamante, Id cd4828f, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme decisão de Id 99b716d.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id fc17a22, versando sobre horas extras - banco de horas, isonomia salarial, adicional de periculosidade.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id f402165, versando sobre prescrição quinquenal, horas extras compensadas com folgas.

Contrarrazões, Id 4c4a98d e Id 8fff9ef.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos apresentados, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO (matéria de ambos os recursos)

Afirma o autor que, com grande frequência, laborava em horas extras, assim consideradas aquelas prestadas em dias de feriado sem o pagamento como extra na forma estabelecida na CCT. Aduz que tais horas, efetivamente laboradas, não eram remuneradas, sendo compensadas com folgas**.** Sustenta que a prática empresarial não encontra amparo na legislação ou em qualquer acordo de jornada ou banco de horas sendo, portanto, absolutamente ilícita. Assim, **diante da vedação de acordo tácito e individual, e pela ausência de acordo coletivo, deve-se remunerar as horas extras laboradas e compensadas, de forma integral.**

Por sua vez, inconformada com a sentença que determinou o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas à compensação, **a Reclamada** sustenta que não adotava o regime de banco de horas e que as compensações de jornada eram esporádicas. Defende, ainda, que a correta interpretação do art. 7º, XIII, da CF/88, autoriza a ilação de que é possível a compensação de horas estipulada por acordo tácito, a tornar inválida a cláusula convencional que estipula de modo diverso. Requer o afastamento da condenação.

Examino.

Extrai-se dos controles de ponto juntados com a defesa (Id 0f823f5) que **há dias de ausência ao trabalho identificados como folga ("FOLG") e outros dias apontam marcações sobre a rubrica "COMP**" indicando a concessão de folgas compensatórias. Ao contrário do afirmado pela reclamada, conforme fundamentado na sentença, **a perícia efetuada nos autos do processo 0011922-25.2017.03.0037, contra a mesma reclamada, indicou que sigla "comp" corresponde às compensações de jornada.**

A própria reclamada, em suas razões, embora tenha afirmado que se tratava de situações esporádicas, **admitiu a existência de compensação determinada por conveniência dos próprios empregados,** porquanto **preferiam deixar de trabalhar em alguns dias** - "*notadamente naqueles que entremearam feriados e fins de semana - com vistas a aumentar a quantidade de dias corridos de folgas" (Id* f402165 - Pág. 4)

Contudo, **a circunstância narrada pela própria Reclamada evidencia exatamente a formação e utilização do denominado "banco de horas",** ou seja, havia compensação de horas extras laboradas com folgas, **o que é expressamente vedado pelos instrumentos normativos da categoria** (vide **cláusula 40ª da CCT 2018/2019**, por exemplo- Id 5d9e79e - Pág. 8.)

Não é demais lembrar a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1046,** no sentido de que:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Logo, **a declaração de nulidade do sistema de compensação de jornada praticado é medida que se impõe, conforme entendimento contido na Súmula 85, II, do TST.**

Todavia, assim como na origem, entendo que **é devida a limitação prevista no item IV da Súmula 85 do TST, última parte, com a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras** previstos nas normas coletivas, **visto a existência de efetiva folga compensatória concedida aos empregados**, dentro dos parâmetros prefixados entre as partes interessadas.

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na inicial, **requereu o autor** o "*pagamento das diferenças salariais em relação aos paradigmas acima apontados, como SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO, no patamar mais elevado do cargos*," (Id 04c13fd - Pág. 9).

O juiz a quo indeferiu as diferenças postuladas ao fundamento de que não restou comprovada a igualdade de funções.

Pois bem.

A isonomia salarial se impõe como justa medida de igualdade substancial, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar com equivalente salário os empregados que exerçam um conjunto de tarefas inerentes a uma determinada função.

A positivação do princípio isonômico ocorre nos limites da regra contida no art. 461 da CLT, que define os pressupostos para a equiparação salarial: identidade de função e trabalho de igual valor, assim compreendido aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos (redação anterior à Lei 13.467/17).

Em relação à distribuição do encargo probatório, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito (identidade de função) e ao empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor e de tempo de serviço, e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (Súmula 6 do TST).

No caso em apreço, conforme constou na sentença, **restou demonstrado pela prova oral que os modelos HÉLCIO FELIPE DE AMORIM e JOSÉ HIDERALDO SOUZA eram, de fato, supervisores, mas exerciam trabalho com fidúcia diferenciada,** podendo os modelos marcar as férias de seus subordinados, como também poderiam abonar suas faltas, o que não era permitido ao reclamante.

O reclamante, portanto, não comprovou a existência de outros empregados exercendo as mesmas funções, com salário diferenciado a ponto de justificar o deferimento das diferenças salariais pela quebra do princípio isonômico.

Logo, não comprovada a identidade funcional, afasta-se a equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmas indicados. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste o reclamante no direito ao adicional de periculosidade.

Para o aferimento da condição de periculosidade, **foi determinada a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de ID. f31765c.**

Acerca das atividades executadas pelo reclamante, **consignou o vistor o seguinte:**

Ocupando os cargos Técnico de Manutenção (Pleno e Sênior) e Técnico de Manutenção Mecânica III, lotado no Setor/Oficina de Manutenção Central do parque siderú rgico do Réu, o Autor desenvolveu, basicamente, as seguintes atividades:

- coordenar e supervisionar a execução dos serviços no Setor de Caldeiraria;

- coordenar e supervisionar o trabalho desenvolvido na Oficina Central pelos Soldadores e Caldeireiros;

- observar e atender às solicitações dos diversos setores de manutenção industrial envolvendo a fabricação e/ou recuperação de peças e componentes mecânicos das plantas de produção siderúrgica;

- participar de reuniões técnicas envolvendo as rotinas de manutenção programada/preventiva de todas as plantas de produção;

- participar e supervisionar a equipe de Caldeiraria na execução das rotinas de manutenção corretivas, quando necessário;

- participar e supervisionar a equipe de Caldeiraria na execução das rotinas de manutenção preventiva, de acordo com a programação estabelecida nas reuniões prévias;

- participar da execução e supervisionar a equipe de Caldeiraria no desenvolvimento de demais rotinas de manutenção industrial definidas pela Supervisão Geral de Manutenção da planta siderúrgica.

A conclusão pericial final foi apresentada nos seguintes termos:

- que a periculosidade é caracterizada nas situações e/ou condições de trabalho definidas no Art. 193 da CLT e na NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, Portaria no 3.214/78, a saber:

- Anexo 1 - Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;

- Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;

- Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal e Patrimonial;

- Anexo 4 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica.

- Anexo - Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas.

- que as atividades do Autor não se enquadram em nenhuma das situações acima, bem como os locais de trabalho e permanência habitual não são caracterizados como Áreas de Risco;

- que, sendo assim, não restou caracterizada a periculosidade para as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o período de seu contrato de trabalho.

Observe-se que o perito efetuou diligência no local de trabalho do autor, na qual estiveram presentes não só o demandante como representantes da reclamada.

Após analisar as atividades exercidas pelo autor, de posse do conhecimento técnico sobre a matéria examinada, concluiu o vistor que não havia contato do trabalhador com equipamentos energizados em condições de risco legal, bem como os locais de trabalho não são definidos como Áreas de Risco. Também não se registrou nos locais de trabalho e permanência habitual do Reclamante a presença e o armazenamento de produtos enquadrados como inflamáveis.

Entendeu, portanto, não configurada a periculosidade, nos termos acima mencionados. RN

Instado a se manifestar sobre as considerações feitas pelo autor em relação ao laudo técnico, o expert manteve as suas conclusões, ratificando na íntegra a conclusão pericial, inclusive esclarecendo que os integrantes das equipes de manutenção mecânica e caldeiraria não desenvolvem suas atividades junto aos barramentos energizados das pontes rolantes e em condições de exposição ao risco elétrico normativo.(Id 332ca4a)

Considerando que a prova pericial confirmou a ausência de exposição habitual do demandante ao risco decorrente do trabalho com equipamentos energizados ou passíveis de energizamento acidental, **não infirmadas por prova em contrário nos autos, é correto o indeferimento do adicional de periculosidade**

Acrescenta-se que **as alegações lançadas pelo autor são insuficientes para justificar o desprezo da prova técnica.** O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do NCPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo expert, em razão de sua formação e experiência amealhada em sua vida profissional, colhendo in loco as informações que reputa relevantes para cada caso concreto. A perícia foi elaborada por profissional habilitado, nomeado para exercer um múnus público, mediante o pagamento da verba honorária.

O laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação.

Não tendo sido carreada aos autos nenhuma prova em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão vertente no laudo pericial, deverá esse prevalecer.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição foi pronunciada nos seguintes termos (Id 34fa993 - Pág. 3):

No cômputo da prescrição, bienal e quinquenal, prevista no art.7º, inciso XXIX, da Constituição da República, deve ser observada a suspensão dos prazos prescricionais imposta pela Lei nº 14.010/2020, que entrou em vigor no dia 12 /06/2020 e dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", que estabeleceu, em seu art. 3º, que os "prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da aludida lei e até 30/10/2020". Assim, os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020.

Com é cediço, quando a prescrição é suspensa, o prazo da suspensão acresce ao do exercício do direito. Portanto, tratando de prescrição quinquenal, se deve acrescer no prazo de exercício, diminuindo o mesmo período no marco temporal. No caso da prescrição total, bienal, se deve de a mesma forma acrescer o prazo de exercício, o que se faz postergando o marco.

Dessa forma, ***considerando a contratação da parte autora em 01/11/1988 a sua dispensa em 07/05/2021, e o ajuizamento da ação em 23/03/2023, e considerando a suspensão dos prazos prescricionais pelo período de 12/06/2020 a 30 /10/2020 (141 dias) (art. 3º da Lei nº 14.010/2020), pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 02/11/2017****. DN*

A reclamada alega que a Lei 14.010/20, publicada em 12/06/2020, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) estabelece sua aplicabilidade à prescrição bienal, e não quinquenal.

Afirma, ainda, que entende-se que a mencionada lei não se aplica às ações trabalhistas, cujo prazo prescricional é regido pelos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Sem razão.

Nos termos da Lei 14.010/2020:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

(BRASIL, 2020a).

Embora a referida lei não mencione expressamente as relações de emprego nem trata de institutos próprios do Direito do Trabalho, é clara sua aplicação às relações de emprego, que cuida de forma abrangente de todas as relações jurídicas de Direito Privado.

Ao contrário do afirmado pela reclamada, referido lapso temporal de suspensão também deve ser considerado para fins de contabilizar o prazo da prescrição quinquenal, haja vista que a legislação não faz qualquer ressalva, no aspecto.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010454-33.2021.5.03.0151

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA(OAB: 112193/MG)
ADVOGADO	WATISON FRANK VIEIRA(OAB: 147271/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE CECILIO DA SILVA(OAB: 173780/MG)
RECORRIDO	ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME
ADVOGADO	IGOR JOSE BARION(OAB: 481347/SP)

ADVOGADO	GEOVANY PEREIRA RODRIGUES(OAB: 311401/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	KAIQUE FERREIRA MANSUR(OAB: 423898/SP)
ADVOGADO	LAIS LOZANO LIMA(OAB: 469506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-33.2021.5.03.0151 (ROT)2

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDOS: ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME, JÚLIO CESAR DOS REIS RIBEIRO

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO AD QUEM. Comprovado pela agravante o preparo determinado pelo Juízo ad quem, no prazo concedido, merece provimento o agravo de instrumento proposto e, por consequência, o seguimento do apelo ordinário, anteriormente denegado por deserção.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela r. sentença, id. c1f89b7, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos apostos na exordial.

Recurso ordinário interposto reclamado, Elton Da Silva Ribeiro - ME, Id 3a7a377, versando sobre justiça gratuita, responsabilidade da 1ª reclamada.

Denegado seguimento ao apelo, por deserto (id. 8f2fc96), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento (id. aab1719), pela concessão da gratuidade judiciária e análise do recurso ordinário.

Analisado e indeferido o pleito da reclamada quanto à justiça gratuita, e concedido prazo para comprovação do preparo, a parte atendeu a determinação (id. edaecfe).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado.**

MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O magistrado *a quo* considerou deserto o recurso ordinário, vez que não houve prova do pagamento das custas processuais, por parte da ré, denegando seguimento ao apelo.

No acórdão de id. 6b31912, esta instância revisora indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, e em sede de embargos declaratórios (Id ca2936a) concedeu prazo, nos termos da OJ 269, item II, da SDI-I do TST, para recolhimento e prova do pagamento das custas processuais.

A parte procedeu à regularização determinada, no prazo concedido (id. edaecfe).

Destarte, embora rejeitado o pedido de gratuidade judiciária, formulado em agravo de instrumento, **destranca-se, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto**, passando ao respectivo julgamento.

RECURSO ORDINÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez analisado e indeferido o pleito de justiça gratuita quando conferido prazo para comprovação do preparo do apelo, o que foi atendido pela reclamada, resta **prejudicado o recurso neste particular.**

RESPONSABILIDADE DO 1ª RECLAMADO

A responsabilidade do 1º reclamado foi assim fundamentada:

Nos termos da petição inicial, o reclamante se limitou em postular a condenação da primeira ré no pagamento das parcelas postuladas, sem, contudo, requerer, especificamente, a declaração do vínculo diretamente com ela.

Apenas requereu o reconhecimento do vínculo com a reclamada, sem indicar precisamente com qual delas.

Ademais, ***as provas produzidas nos autos demonstram que o vínculo de emprego se formou com a segunda reclamada, tanto que foi ela quem assinou a CTPS do reclamante, desde o ano de 2009, sendo ela a verdadeira empregadora do autor****. Há que se considerar, ainda, que em ação ajuizada em face das reclamadas, perante a Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso (processo nº 0010593-58.2016.5.03.0151),* ***o reclamante celebrou acordo aceitando a condenação da primeira ré apenas como devedora solidária, conforme o termo de audiência juntado às fls. 30/31.***

Contudo, as provas trazidas aos autos demonstram, satisfatoriamente, que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada, como se pode verificar da ação trabalhista acima mencionada, em que a primeira ré foi representada na audiência de f. 30/31 pelo próprio irmão, representante legal da segunda reclamada, na qual as partes celebraram acordo, em que ela assumiu a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, o que não sofreu nenhuma insurgência da primeira ré.

Não bastasse isso, no inquérito instaurado pela Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Monte Santo de Minas (f. 116), o proprietário da primeira reclamada, Sr. Elton, afirmou que Júlio, proprietário da segunda ré, pediu-lhe uma carta de preposição, para que não fosse necessária sua presença à audiência e com isso o reclamante retiraria o seu nome do processo, porém, esse teria afirmado que somente faria o acordo se o nome dele constasse dos autos, o que foi atendido pelo reclamado Júlio.

Ora, se fosse mesmo verdade que a primeira reclamada teria sido incluída naquela ação sob coação praticada pelo autor, contra o seu irmão, certamente o Sr. Elton, assim que ficou sabendo do acordo, teria procurado um profissional da advocacia, para tomar as medidas cabíveis e tomar as providências necessárias, a fim de anular referida avença, o que não foi feito.

Por outro lado, ***além de não comprovar as supostas ameaças feitas pelo reclamante, sobre o Sr. Júlio, para que a primeira ré assumisse a responsabilidade pelo acordo, o representante legal da primeira reclamada afirmou, no mesmo depoimento prestado no inquérito policial que, em meados de 2013, repassou um cheque para Júlio, no valor de R$ 4.800,00, que foram trocados em pedras que estariam cortadas na pedreira e foram retiradas pelo seu funcionário, o que não foi objeto de prova, presumindo que o título teria sido expedido para pagamento dos serviços prestados pelo autor.***

Da mesma forma, ***os cheques emitidos pelo primeiro reclamado, cujas cópias foram juntadas às f. 292/293, emitidos em 20/12/2012 e 20/12/2013, nos valores de R$ 3.300,00 e R$ 3.880,00, respectivamente, os quais foram endossados em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, a qual, por falta de prova em contrário, presume-se ser relacionada ao vínculo de emprego mantido com a segunda ré.***

Há que se levar em conta, ainda, que ***a informação prestada na declaração de f. 290, pelo contador da primeira ré, de que essa estaria sem movimento desde 2018, caiu por terra, quando o próprio representante legal da empresa afirmou, em 12/03/2020 (f. 115/116), que Francisco é seu funcionário, demonstrando, assim, que a empresa ainda se encontra em plena atividade. Restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família****, que se juntaram para explorar a extração de pedras. Basta ver que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica, havendo ali uma promiscuidade entre as empresas, a fim de ocultar responsabilidades dos empregadores.*

Ressalta-se, ainda, que não há nos autos nenhuma justificativa plausível para que o Sr. Elton deixasse de gerir sua própria empresa, para laborar como empregado no empreendimento pertencente à sua esposa, o que evidencia, mais ainda, a existência de transferência de responsabilidades entre familiares, a fim de obstar o cumprimento da lei.

Ademais, ***não há nos autos qualquer demonstração ou mesmo alegação, de que entre os titulares das reclamadas poderia haver alguma rixa ou divergência, o que poderia insinuar uma possível individualidade na exploração da atividade empresarial.*** *Contudo,* ***ao contrário, restou demonstrado que os irmãos conduzem os trabalhos de forma harmoniosa, tanto que um está sempre auxiliando o outro nas tarefas diárias, inclusive socorrendo um ao outro financeiramente, quando necessário.***

Não bastasse isso, a primeira reclamada não comprovou qual a relação jurídica existente entre si e o reclamante, que não fosse ligada ao contrato de trabalho objeto deste feito*, a qual teria gerado eventual rixa entre eles, que fundamentaria a intenção do autor, em prejudicar o representante legal da reclamada.*

Assim, por tudo o que acima se constou, ***restou patente a participação da primeira reclamada na condução do contrato***

***de trabalho do autor, de modo que a declaração de sua responsabilidade solidária é medida que se impõe**. DN*

O 1º reclamado se opõe à condenação. Afirma que **o acordo celebrado nos autos daquele processo fora realizado à sua revelia,** uma vez que não havia autorização da sua parte para que o Sr. Julio celebrasse acordo admitindo-a como responsável solidário pelo pagamento de dívida que sabidamente fora contraída pela 2ª Reclamada.

Alega que **somente tomou conhecimento da condição de responsável solidário após ter acesso à cópia da sentença homologatória daquele acordo, a qual é nula de pleno direito.**

Assim, aduz que a fundamentação da responsabilização solidária da 1ª Reclamada está lastrada em prova nula, uma vez que não se pode admitir a celebração de acordo com assunção de responsabilização por pessoa que não detém os poderes necessários para tanto.

Ainda afirma que a menção feita pelo titular da 1ª Reclamada quando do seu depoimento de f. 115/116, tratava de fatos pretéritos, portanto, não contemporâneos à data da declaração, de modo que declaração do contador (f. 290) é totalmente verdadeira.

Requer a reforma da sentença para afastar a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada.

Examino.

Não obstante o inconformismo da ré, **os argumentos recursais não superam as conclusões do d. sentenciante.**

Como bem observado pelo juízo, **embora tenha o 1º reclamado afirmado que o acordo homologado nos autos do processo 0010593-58.2016.5.03.0151 baseou-se em prova nula, não há nos autos notícia de qualquer nulidade declarada.**

Logo, **se houve acordo no referido processo acerca da condenação da primeira ré como devedora solidária, sem que a mesma se opusesse, importa considerar que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada.**

Como afirmou o juízo, **restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família, que se juntaram para explorar a extração de pedras,** tanto que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica.

Os cheques emitidos pelo primeiro reclamado em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, que leva a crer tratar-se de relação de trabalho.

E nesse contexto, **para não ser tautológico, adoto a percuciente análise feita pelo julgador da origem, que considerou todos os elementos dos autos, e mantenho a condenação.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, dou-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010454-33.2021.5.03.0151

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA(OAB: 112193/MG)
ADVOGADO	WATISON FRANK VIEIRA(OAB: 147271/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE CECILIO DA SILVA(OAB: 173780/MG)
RECORRIDO	ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME
ADVOGADO	IGOR JOSE BARION(OAB: 481347/SP)
ADVOGADO	GEOVANY PEREIRA RODRIGUES(OAB: 311401/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	KAIQUE FERREIRA MANSUR(OAB: 423898/SP)
ADVOGADO	LAIS LOZANO LIMA(OAB: 469506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-33.2021.5.03.0151 (ROT)2

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDOS: ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME, JÚLIO CESAR DOS REIS RIBEIRO

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO AD QUEM. Comprovado pela agravante o preparo determinado pelo Juízo ad quem, no prazo concedido, merece provimento o agravo de instrumento proposto e, por consequência, o seguimento do apelo ordinário, anteriormente denegado por deserção.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela r. sentença, id. c1f89b7, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos apostos na exordial.

Recurso ordinário interposto reclamado, Elton Da Silva Ribeiro - ME, Id 3a7a377, versando sobre justiça gratuita, responsabilidade da 1ª reclamada.

Denegado seguimento ao apelo, por deserto (id. 8f2fc96), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento (id. aab1719), pela concessão da gratuidade judiciária e análise do recurso

ordinário.

Analisado e indeferido o pleito da reclamada quanto à justiça gratuita, e concedido prazo para comprovação do preparo, a parte atendeu a determinação (id. edaecfe).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado.**

MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O magistrado *a quo* considerou deserto o recurso ordinário, vez que não houve prova do pagamento das custas processuais, por parte da ré, denegando seguimento ao apelo.

No acórdão de id. 6b31912, esta instância revisora indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, e em sede de embargos declaratórios (Id ca2936a) concedeu prazo, nos termos da OJ 269, item II, da SDI-I do TST, para recolhimento e prova do pagamento das custas processuais.

A parte procedeu à regularização determinada, no prazo concedido (id. edaecfe).

Destarte, embora rejeitado o pedido de gratuidade judiciária, formulado em agravo de instrumento, **destranca-se, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto**, passando ao respectivo julgamento.

RECURSO ORDINÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez analisado e indeferido o pleito de justiça gratuita quando conferido prazo para comprovação do preparo do apelo, o que foi atendido pela reclamada, resta **prejudicado o recurso neste particular.**

RESPONSABILIDADE DO 1ª RECLAMADO

A responsabilidade do 1º reclamado foi assim fundamentada:

Nos termos da petição inicial, o reclamante se limitou em postular a condenação da primeira ré no pagamento das parcelas postuladas, sem, contudo, requerer, especificamente, a declaração do vínculo diretamente com ela.

Apenas requereu o reconhecimento do vínculo com a reclamada, sem indicar precisamente com qual delas.

*Ademais, **as provas produzidas nos autos demonstram que o vínculo de emprego se formou com a segunda reclamada, tanto que foi ela quem assinou a CTPS do reclamante, desde o ano de 2009, sendo ela a verdadeira empregadora do autor**. Há que se considerar, ainda, que em ação ajuizada em face das reclamadas, perante a Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso (processo nº 0010593-58.2016.5.03.0151), **o reclamante celebrou acordo aceitando a condenação da primeira ré apenas como devedora solidária, conforme o termo de audiência juntado às fls. 30/31.***

Contudo, as provas trazidas aos autos demonstram, satisfatoriamente, que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada, como se pode verificar da ação trabalhista acima mencionada, em que a primeira ré foi representada na audiência de f. 30/31 pelo próprio irmão, representante legal da segunda reclamada, na qual as partes celebraram acordo, em que ela assumiu a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, o que não sofreu nenhuma insurgência da primeira ré.

Não bastasse isso, no inquérito instaurado pela Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Monte Santo de Minas (f. 116), o proprietário da primeira reclamada, Sr. Elton, afirmou que Júlio, proprietário da segunda ré, pediu-lhe uma carta de preposição, para que não fosse necessária sua presença à audiência e com isso o reclamante retiraria o seu nome do processo, porém, esse teria afirmado que somente faria o acordo se o nome dele constasse dos autos, o que foi atendido pelo reclamado Júlio.

Ora, se fosse mesmo verdade que a primeira reclamada teria sido incluída naquela ação sob coação praticada pelo autor, contra o seu irmão, certamente o Sr. Elton, assim que ficou sabendo do acordo, teria procurado um profissional da advocacia, para tomar as medidas cabíveis e tomar as providências necessárias, a fim de anular referida avença, o que não foi feito.

*Por outro lado, **além de não comprovar as supostas ameaças feitas pelo reclamante, sobre o Sr. Júlio, para que a primeira ré assumisse a responsabilidade pelo acordo, o representante legal da primeira reclamada afirmou, no mesmo depoimento prestado no inquérito policial que, em meados de 2013, repassou um cheque para Júlio, no valor de R$ 4.800,00, que foram trocados em pedras que estariam cortadas na pedreira e foram retiradas pelo seu funcionário, o que não foi objeto de prova, presumindo que o título teria sido expedido para pagamento dos serviços prestados pelo autor.***

*Da mesma forma, **os cheques emitidos pelo primeiro reclamado, cujas cópias foram juntadas às f. 292/293, emitidos em 20/12/2012 e 20/12/2013, nos valores de R$ 3.300,00 e R$***

3.880,00, respectivamente, os quais foram endossados em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, a qual, por falta de prova em contrário, presume-se ser relacionada ao vínculo de emprego mantido com a segunda ré.

Há que se levar em conta, ainda, que ***a informação prestada na declaração de f. 290, pelo contador da primeira ré, de que essa estaria sem movimento desde 2018, caiu por terra, quando o próprio representante legal da empresa afirmou, em 12/03/2020 (f. 115/116), que Francisco é seu funcionário, demonstrando, assim, que a empresa ainda se encontra em plena atividade. Restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família****, que se juntaram para explorar a extração de pedras. Basta ver que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica, havendo ali uma promiscuidade entre as empresas, a fim de ocultar responsabilidades dos empregadores.*

Ressalta-se, ainda, que não há nos autos nenhuma justificativa plausível para que o Sr. Elton deixasse de gerir sua própria empresa, para laborar como empregado no empreendimento pertencente à sua esposa, o que evidencia, mais ainda, a existência de transferência de responsabilidades entre familiares, a fim de obstar o cumprimento da lei.

Ademais, ***não há nos autos qualquer demonstração ou mesmo alegação, de que entre os titulares das reclamadas poderia haver alguma rixa ou divergência, o que poderia insinuar uma possível individualidade na exploração da atividade empresarial.*** *Contudo,* ***ao contrário, restou demonstrado que os irmãos conduzem os trabalhos de forma harmoniosa, tanto que um está sempre auxiliando o outro nas tarefas diárias, inclusive socorrendo um ao outro financeiramente, quando necessário.***

Não bastasse isso, a primeira reclamada não comprovou qual a relação jurídica existente entre si e o reclamante, que não fosse ligada ao contrato de trabalho objeto deste feito*, a qual teria gerado eventual rixa entre eles, que fundamentaria a intenção do autor, em prejudicar o representante legal da reclamada.*

Assim, por tudo o que acima se constou, ***restou patente a participação da primeira reclamada na condução do contrato de trabalho do autor, de modo que a declaração de sua responsabilidade solidária é medida que se impõe****. DN*

O 1º reclamado se opõe à condenação. Afirma que **o acordo celebrado nos autos daquele processo fora realizado à sua revelia,** uma vez que não havia autorização da sua parte para que o Sr. Julio celebrasse acordo admitindo-a como responsável solidário pelo pagamento de dívida que sabidamente fora contraída pela 2ª Reclamada.

Alega que **somente tomou conhecimento da condição de responsável solidário após ter acesso à cópia da sentença homologatória daquele acordo, a qual é nula de pleno direito.**

Assim, aduz que a fundamentação da responsabilização solidária da 1ª Reclamada está lastrada em prova nula, uma vez que não se pode admitir a celebração de acordo com assunção de responsabilização por pessoa que não detém os poderes necessários para tanto.

Ainda afirma que a menção feita pelo titular da 1ª Reclamada quando do seu depoimento de f. 115/116, tratava de fatos pretéritos, portanto, não contemporâneos à data da declaração, de modo que declaração do contador (f. 290) é totalmente verdadeira.

Requer a reforma da sentença para afastar a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada.

Examino.

Não obstante o inconformismo da ré, **os argumentos recursais não superam as conclusões do d. sentenciante.**

Como bem observado pelo juízo, **embora tenha o 1º reclamado afirmado que o acordo homologado nos autos do processo 0010593-58.2016.5.03.0151 baseou-se em prova nula, não há nos autos notícia de qualquer nulidade declarada.**

Logo, **se houve acordo no referido processo acerca da condenação da primeira ré como devedora solidária, sem que a mesma se opusesse, importa considerar que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada.**

Como afirmou o juízo, **restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família, que se juntaram para explorar a extração de pedras,** tanto que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica.

Os cheques emitidos pelo primeiro reclamado em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, que leva a crer tratar-se de relação de trabalho.

E nesse contexto, **para não ser tautológico, adoto a percuciente análise feita pelo julgador da origem, que considerou todos os elementos dos autos, e mantenho a condenação.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, dou-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010454-33.2021.5.03.0151

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO CECILIO SILVA(OAB: 112193/MG)
ADVOGADO	WATISON FRANK VIEIRA(OAB: 147271/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE CECILIO DA SILVA(OAB: 173780/MG)
RECORRIDO	ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME
ADVOGADO	IGOR JOSE BARION(OAB: 481347/SP)
ADVOGADO	GEOVANY PEREIRA RODRIGUES(OAB: 311401/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	KAIQUE FERREIRA MANSUR(OAB: 423898/SP)
ADVOGADO	LAIS LOZANO LIMA(OAB: 469506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-33.2021.5.03.0151 (ROT)2

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

RECORRIDOS: ELTON DA SILVA RIBEIRO - ME, JÚLIO CESAR DOS REIS RIBEIRO

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO AD QUEM. Comprovado pela agravante o preparo determinado pelo Juízo ad quem, no prazo concedido, merece provimento o agravo de instrumento proposto e, por consequência, o seguimento do apelo ordinário, anteriormente denegado por deserção.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guaxupé, pela r. sentença, id. c1f89b7, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos apostos na exordial.

Recurso ordinário interposto reclamado, Elton Da Silva Ribeiro - ME, Id 3a7a377, versando sobre justiça gratuita, responsabilidade da 1ª reclamada.

Denegado seguimento ao apelo, por deserto (id. 8f2fc96), seguiu-se a oposição de agravo de instrumento (id. aab1719), pela concessão da gratuidade judiciária e análise do recurso ordinário.

Analisado e indeferido o pleito da reclamada quanto à justiça gratuita, e concedido prazo para comprovação do preparo, a parte atendeu a determinação (id. edaecfe).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado.**

MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O magistrado *a quo* considerou deserto o recurso ordinário, vez que não houve prova do pagamento das custas processuais, por parte da ré, denegando seguimento ao apelo.

No acórdão de id. 6b31912, esta instância revisora indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, e em sede de embargos declaratórios (Id ca2936a) concedeu prazo, nos termos da OJ 269, item II, da SDI-I do TST, para recolhimento e prova do pagamento das custas processuais.

A parte procedeu à regularização determinada, no prazo concedido (id. edaecfe).

Destarte, embora rejeitado o pedido de gratuidade judiciária, formulado em agravo de instrumento, **destranca-se, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto**, passando ao respectivo julgamento.

RECURSO ORDINÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA

Uma vez analisado e indeferido o pleito de justiça gratuita quando conferido prazo para comprovação do preparo do apelo, o que foi atendido pela reclamada, resta **prejudicado o recurso neste particular.**

RESPONSABILIDADE DO 1ª RECLAMADO

A responsabilidade do 1º reclamado foi assim fundamentada:

Nos termos da petição inicial, o reclamante se limitou em postular a condenação da primeira ré no pagamento das parcelas postuladas, sem, contudo, requerer, especificamente, a declaração do vínculo diretamente com ela.

Apenas requereu o reconhecimento do vínculo com a reclamada, sem indicar precisamente com qual delas.

*Ademais, **as provas produzidas nos autos demonstram que o vínculo de emprego se formou com a segunda reclamada, tanto que foi ela quem assinou a CTPS do reclamante, desde o ano de 2009, sendo ela a verdadeira empregadora do autor**. Há que se considerar, ainda, que em ação ajuizada em face das reclamadas, perante a Vara do Trabalho de São Sebastião do*

Paraíso (processo nº 0010593-58.2016.5.03.0151), ***o reclamante celebrou acordo aceitando a condenação da primeira ré apenas como devedora solidária, conforme o termo de audiência juntado às fls. 30/31.***

Contudo, as provas trazidas aos autos demonstram, satisfatoriamente, que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada, como se pode verificar da ação trabalhista acima mencionada, em que a primeira ré foi representada na audiência de f. 30/31 pelo próprio irmão, representante legal da segunda reclamada, na qual as partes celebraram acordo, em que ela assumiu a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, o que não sofreu nenhuma insurgência da primeira ré.

Não bastasse isso, no inquérito instaurado pela Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Monte Santo de Minas (f. 116), o proprietário da primeira reclamada, Sr. Elton, afirmou que Júlio, proprietário da segunda ré, pediu-lhe uma carta de preposição, para que não fosse necessária sua presença à audiência e com isso o reclamante retiraria o seu nome do processo, porém, esse teria afirmado que somente faria o acordo se o nome dele constasse dos autos, o que foi atendido pelo reclamado Júlio.

Ora, se fosse mesmo verdade que a primeira reclamada teria sido incluída naquela ação sob coação praticada pelo autor, contra o seu irmão, certamente o Sr. Elton, assim que ficou sabendo do acordo, teria procurado um profissional da advocacia, para tomar as medidas cabíveis e tomar as providências necessárias, a fim de anular referida avença, o que não foi feito.

Por outro lado, ***além de não comprovar as supostas ameaças feitas pelo reclamante, sobre o Sr. Júlio, para que a primeira ré assumisse a responsabilidade pelo acordo, o representante legal da primeira reclamada afirmou, no mesmo depoimento prestado no inquérito policial que, em meados de 2013, repassou um cheque para Júlio, no valor de R$ 4.800,00, que foram trocados em pedras que estariam cortadas na pedreira e foram retiradas pelo seu funcionário, o que não foi objeto de prova, presumindo que o título teria sido expedido para pagamento dos serviços prestados pelo autor.***

Da mesma forma, ***os cheques emitidos pelo primeiro reclamado, cujas cópias foram juntadas às f. 292/293, emitidos em 20/12/2012 e 20/12/2013, nos valores de R$ 3.300,00 e R$ 3.880,00, respectivamente, os quais foram endossados em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, a qual, por falta de prova em contrário, presume-se ser relacionada ao vínculo de emprego mantido com a segunda ré.***

Há que se levar em conta, ainda, que ***a informação prestada na declaração de f. 290, pelo contador da primeira ré, de que essa estaria sem movimento desde 2018, caiu por terra, quando o próprio representante legal da empresa afirmou, em 12/03/2020 (f. 115/116), que Francisco é seu funcionário, demonstrando, assim, que a empresa ainda se encontra em plena atividade.***

Restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família*, que se juntaram para explorar a extração de pedras. Basta ver que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica, havendo ali uma promiscuidade entre as empresas, a fim de ocultar responsabilidades dos empregadores.*

Ressalta-se, ainda, que não há nos autos nenhuma justificativa plausível para que o Sr. Elton deixasse de gerir sua própria empresa, para laborar como empregado no empreendimento pertencente à sua esposa, o que evidencia, mais ainda, a existência de transferência de responsabilidades entre familiares, a fim de obstar o cumprimento da lei.

Ademais, ***não há nos autos qualquer demonstração ou mesmo alegação, de que entre os titulares das reclamadas poderia haver alguma rixa ou divergência, o que poderia insinuar uma possível individualidade na exploração da atividade empresarial.*** *Contudo,* ***ao contrário, restou demonstrado que os irmãos conduzem os trabalhos de forma harmoniosa, tanto que um está sempre auxiliando o outro nas tarefas diárias, inclusive socorrendo um ao outro financeiramente, quando necessário.***

Não bastasse isso, a primeira reclamada não comprovou qual a relação jurídica existente entre si e o reclamante, que não fosse ligada ao contrato de trabalho objeto deste feito*, a qual teria gerado eventual rixa entre eles, que fundamentaria a intenção do autor, em prejudicar o representante legal da reclamada.*

Assim, por tudo o que acima se constou, ***restou patente a participação da primeira reclamada na condução do contrato de trabalho do autor, de modo que a declaração de sua responsabilidade solidária é medida que se impõe****. DN*

O 1º reclamado se opõe à condenação. Afirma que **o acordo celebrado nos autos daquele processo fora realizado à sua revelia,** uma vez que não havia autorização da sua parte para que o Sr. Julio celebrasse acordo admitindo-a como responsável solidário pelo pagamento de dívida que sabidamente fora contraída pela 2ª Reclamada.

Alega que **somente tomou conhecimento da condição de responsável solidário após ter acesso à cópia da sentença homologatória daquele acordo, a qual é nula de pleno direito.**

Assim, aduz que a fundamentação da responsabilização solidária da 1ª Reclamada está lastrada em prova nula, uma vez que não se pode admitir a celebração de acordo com assunção de responsabilização por pessoa que não detém os poderes necessários para tanto.

Ainda afirma que a menção feita pelo titular da 1ª Reclamada quando do seu depoimento de f. 115/116, tratava de fatos pretéritos, portanto, não contemporâneos à data da declaração, de modo que declaração do contador (f. 290) é totalmente verdadeira.

Requer a reforma da sentença para afastar a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada.

Examino.

Não obstante o inconformismo da ré, **os argumentos recursais não superam as conclusões do d. sentenciante.**

Como bem observado pelo juízo, **embora tenha o 1º reclamado afirmado que o acordo homologado nos autos do processo 0010593-58.2016.5.03.0151 baseou-se em prova nula, não há nos autos notícia de qualquer nulidade declarada.**

Logo, **se houve acordo no referido processo acerca da condenação da primeira ré como devedora solidária, sem que a mesma se opusesse, importa considerar que o contrato de trabalho do autor também sofria ingerência da primeira reclamada.**

Como afirmou o juízo, **restou comprovada nos autos a existência de um conglomerado empresarial, pertencentes a pessoas da mesma família, que se juntaram para explorar a extração de pedras,** tanto que o local de trabalho sempre foi o mesmo, utilizando as reclamadas do mesmo bloco de pedras, para explorar a atividade econômica.

Os cheques emitidos pelo primeiro reclamado em favor do reclamante, demonstram a existência de uma relação jurídica entre eles, que leva a crer tratar-se de relação de trabalho.

E nesse contexto, **para não ser tautológico, adoto a percuciente análise feita pelo julgador da origem, que considerou todos os elementos dos autos, e mantenho a condenação.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, dou-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para destrancar, pela efetivação do preparo, o recurso ordinário interposto. Conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0011005-74.2023.5.03.0011

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	TECIO CASSIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011005-74.2023.5.03.0011 (RORSum)

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

RECORRIDO: TÉCIO CASSIANO DO ESPIRITO SANTO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. 107e25c), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. Acolheu a preliminar suscitada e declarou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a definitiva apreciação pelo órgão competente. Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Incompetência da Justiça do Trabalho

Sustenta o reclamado que a Justiça do Trabalho é incompetente, à luz do artigo 114 da CF, para apreciar matéria referente ao financiamento imobiliário. Aduz que a competência para apreciar as condições da contratação de empréstimo imobiliário e posteriormente de ressarcimento de valores pagos após o término da relação trabalhista é da Justiça Comum. Relata que o pedido analisado na presente demanda é decorrente de relação de consumo, cível, e não trabalhista. Requer o reconhecimento da incompetência desta Especializada e a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpre observar, prefacialmente, que a pretensão autoral é de que o reclamado volte a utilizar a taxa de juros do financiamento imobiliário anteriormente pactuada (6,7%), observando os valores máximos previstos no contrato e tabela do réu, e também de devolução dos valores cobrados indevidamente em decorrência da majoração da taxa de juros (id. 5eae0af - Pág. 2).

O reclamante alegou na petição inicial que o contrato de financiamento com taxas especiais foi celebrado com o banco réu em razão do contrato de trabalho mantido entre as partes, não podendo haver a majoração da taxa de juros após a saída do emprego (id. 5eae0af - Pág. 3).

O ponto central da controvérsia diz respeito, pois, aos termos de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária,

para aquisição de bem imóvel, celebrado entre as partes, paralelamente ao contrato de trabalho.

Com a devida *vênia* ao entendimento de origem, não cuida a hipótese de controvérsia decorrente da relação de trabalho a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da CF, e sim de relação de consumo, regida pelo CDC (Súmula 297 do STJ).

A ação está fundada em contrato disponibilizado pelo reclamado, na condição de instituição financeira, a todos seus potenciais clientes - e o reclamante é apenas um deles, a par de ter sido seu empregado -, nos moldes das Leis n. 4.380/1964 e 9.514/1997, o que não se altera pela existência de uma cláusula prevendo taxas de juros mais benéficas ao comprador que mantenha vínculo de emprego com o banco credor.

E acrescento, a fim de afastar qualquer questionamento em sentido diverso, que nos instrumentos coletivos anexados aos autos (id. 5ebbcff e seguintes), não há nenhuma cláusula normativa que ampare a concessão de taxa de financiamento especial.

Aplica-se à espécie, por analogia, a *ratio decidendido* Incidente de Assunção de Competência julgado no REsp 1.799.343, que em o STJ 11/3/2020 firmou a seguinte tese jurídica:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas à plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente de trabalhador".

Com efeito, a discussão relacionada aos critérios de cobrança, taxas de juros, prazo e forma de quitação escapa do âmbito de competência desta Justiça Especializada, uma vez que não diz respeito às condições de trabalho ajustadas entre as partes, sendo inclusive sintomático que tanto a inicial quanto a sentença se refiram a dispositivos do CDC e do Código Civil.

No mesmo sentido esta d. Turma já se posicionou, em processos envolvendo a mesma matéria e o mesmo reclamado. Cito, à guisa de exemplo, o precedente n. 0010903-09.2023.5.03.0187 (ROPS), de relatoria do Desembargador Antônio Carlos R. Filho; o de n. 0010583-03.2018.5.03.0132 (ROT), de relatoria da Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon e o de n. 0010320-52.2023.5.03.0113 (ROPS) de relatoria do Desembargador Antônio Carlos R. Filho.

Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência do C. TST na mesma linha de compreensão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DE PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES DE IMÓVEIS (PRÉDIO) E CONSEQUENTE INDISPONIBILIZAÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. No caso, o Regional manteve a decisão pela qual se acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ressaltando que "esta ação está envolvendo obrigações de contratos cíveis relacionado a prestação de parcelas e financiamentos imobiliários, portanto não há relação de trabalho a ser discutida, visto que a relação entre a empregadora e seus trabalhadores são postas nestes autos com a finalidade de desfazer a decisão tomada por outro âmbito do judiciário". Com relação ao Sindicato réu, afirmou o Regional que "o simples interesse sindical no destino de uso do numerário havido naquela consignatória não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho". Concluiu, assim, que "não se visualiza relação de trabalho entre os adquirentes de unidades imobiliárias e os trabalhadores que atuam na edificação da obra em foco. Ficando evidente, desse modo, que entre as partes não vigora qualquer relação juridicolaborativa, sequer se debate temática inserta em qualquer dos incisos do art. 114 da Carta da República". O Tribunal a quo, ainda, registrou que, como o risco do empreendimento é do empregador, a empresa autora não poderia justificar o descumprimento das suas obrigações trabalhistas com o inadimplemento das prestações devidas pelos adquirentes dos imóveis. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC n° 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. No caso dos autos, conforme concluiu o Tribunal Regional, o trabalho não é o cerne do contrato. Com efeito, a relação travada entre as partes enquadra-se na relação de consumo, já que se trata de lide envolvendo a compra e venda de unidades imobiliárias, cujos valores das prestações se encontram bloqueados por decisão da Justiça Comum. Assim, ao contrário do que defende a autora, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido decorrente de contrato de compra e venda de unidades imobiliárias. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-71-21.2016.5.08.0122, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 4/5/2018).

Ante a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum, nos exatos termos previstos no § 3º do art. 64, do CPC, inexistindo, por mera consequência, sucumbência definitiva para fins de fixação de custas e honorários advocatícios.

Não se olvida que, em se tratando de processo eletrônico, exista a impossibilidade prática de atender à determinação legal usando os mesmos autos eletrônicos como instrumento, ante a inexistência de fluxo que permita a transição das informações entre os sistemas informatizados utilizados nos dois segmentos do Judiciário.

Sendo assim, determina-se a remessa do feito em cópia PDF à Justiça Comum, por malote digital, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem.

Para finalizar, considerados os termos do § 4º do art. 64 do CPC *("***Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**"), a eficácia da tutela de urgência deve ser preservada, ainda que temporariamente, considerando-se, para tanto, os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CR), até a definitiva apreciação pelo órgão competente.

Em face do exposto, acolho a arguição e declaro incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a definitiva apreciação pelo órgão competente.

Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. 107e25c), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. Acolheu a preliminar suscitada e declarou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a definitiva apreciação pelo órgão competente. Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Carolina Lopes Jilvan.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0011005-74.2023.5.03.0011

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	TECIO CASSIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIO CASSIANO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011005-74.2023.5.03.0011 (RORSum)
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: TÉCIO CASSIANO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. 107e25c), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. Acolheu a preliminar suscitada e declarou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a definitiva apreciação pelo órgão competente. Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Incompetência da Justiça do Trabalho

Sustenta o reclamado que a Justiça do Trabalho é incompetente, à luz do artigo 114 da CF, para apreciar matéria referente ao financiamento imobiliário. Aduz que a competência para apreciar as condições da contratação de empréstimo imobiliário e posteriormente de ressarcimento de valores pagos após o término da relação trabalhista é da Justiça Comum. Relata que o pedido analisado na presente demanda é decorrente de relação de consumo, cível, e não trabalhista. Requer o reconhecimento da incompetência desta Especializada e a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpre observar, prefacialmente, que a pretensão autoral é de que o reclamado volte a utilizar a taxa de juros do financiamento imobiliário anteriormente pactuada (6,7%), observando os valores máximos previstos no contrato e tabela do réu, e também de devolução dos valores cobrados indevidamente em decorrência da majoração da taxa de juros (id. 5eae0af - Pág. 2).

O reclamante alegou na petição inicial que o contrato de financiamento com taxas especiais foi celebrado com o banco réu em razão do contrato de trabalho mantido entre as partes, não podendo haver a majoração da taxa de juros após a saída do emprego (id. 5eae0af - Pág. 3).

O ponto central da controvérsia diz respeito, pois, aos termos de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de bem imóvel, celebrado entre as partes, paralelamente ao contrato de trabalho.

Com a devida *vênia* ao entendimento de origem, não cuida a hipótese de controvérsia decorrente da relação de trabalho a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da CF, e sim de relação de consumo, regida pelo CDC (Súmula 297 do STJ).

A ação está fundada em contrato disponibilizado pelo reclamado, na condição de instituição financeira, a todos seus potenciais clientes - e o reclamante é apenas um deles, a par de ter sido seu empregado -, nos moldes das Leis n. 4.380/1964 e 9.514/1997, o que não se altera pela existência de uma cláusula prevendo taxas de juros mais benéficas ao comprador que mantenha vínculo de emprego com o banco credor.

E acrescento, a fim de afastar qualquer questionamento em sentido diverso, que nos instrumentos coletivos anexados aos autos (id. 5ebbcff e seguintes), não há nenhuma cláusula normativa que ampare a concessão de taxa de financiamento especial.

Aplica-se à espécie, por analogia, a *ratio decidendido* Incidente de Assunção de Competência julgado no REsp 1.799.343, que em o STJ 11/3/2020 firmou a seguinte tese jurídica:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas à plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou

dependente de trabalhador".

Com efeito, a discussão relacionada aos critérios de cobrança, taxas de juros, prazo e forma de quitação escapa do âmbito de competência desta Justiça Especializada, uma vez que não diz respeito às condições de trabalho ajustadas entre as partes, sendo inclusive sintomático que tanto a inicial quanto a sentença se refiram a dispositivos do CDC e do Código Civil.

No mesmo sentido esta d. Turma já se posicionou, em processos envolvendo a mesma matéria e o mesmo reclamado. Cito, à guisa de exemplo, o precedente n. 0010903-09.2023.5.03.0187 (ROPS), de relatoria do Desembargador Antônio Carlos R. Filho; o de n. 0010583-03.2018.5.03.0132 (ROT), de relatoria da Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon e o de n. 0010320-52.2023.5.03.0113 (ROPS) de relatoria do Desembargador Antônio Carlos R. Filho.

Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência do C. TST na mesma linha de compreensão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DE PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES DE IMÓVEIS (PRÉDIO) E CONSEQUENTE INDISPONIBILIZAÇÃO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. No caso, o Regional manteve a decisão pela qual se acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ressaltando que "esta ação está envolvendo obrigações de contratos cíveis relacionado a prestação de parcelas e financiamentos imobiliários, portanto não há relação de trabalho a ser discutida, visto que a relação entre a empregadora e seus trabalhadores são postas nestes autos com a finalidade de desfazer a decisão tomada por outro âmbito do judiciário". Com relação ao Sindicato réu, afirmou o Regional que "o simples interesse sindical no destino de uso do numerário havido naquela consignatória não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho". Concluiu, assim, que "não se visualiza relação de trabalho entre os adquirentes de unidades imobiliárias e os trabalhadores que atuam na edificação da obra em foco. Ficando evidente, desse modo, que entre as partes não vigora qualquer relação juridicolaborativa, sequer se debate temática inserta em qualquer dos incisos do art. 114 da Carta da República". O Tribunal a quo, ainda, registrou que, como o risco do empreendimento é do empregador, a empresa autora não poderia justificar o descumprimento das suas obrigações trabalhistas com o inadimplemento das prestações devidas pelos adquirentes dos imóveis. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC n° 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. No caso dos autos, conforme concluiu o Tribunal Regional, o trabalho não é o cerne do contrato. Com efeito, a relação travada entre as partes enquadra-se na relação de consumo, já que se trata de lide envolvendo a compra e venda de unidades imobiliárias, cujos valores das prestações se encontram bloqueados por decisão da Justiça Comum. Assim, ao contrário do que defende a autora, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido decorrente de contrato de compra e venda de unidades imobiliárias. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-71-21.2016.5.08.0122, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 4/5/2018).

Ante a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum, nos exatos termos previstos no § 3º do art. 64, do CPC, inexistindo, por mera consequência, sucumbência definitiva para fins de fixação de custas e honorários advocatícios.

Não se olvida que, em se tratando de processo eletrônico, exista a impossibilidade prática de atender à determinação legal usando os mesmos autos eletrônicos como instrumento, ante a inexistência de fluxo que permita a transição das informações entre os sistemas informatizados utilizados nos dois segmentos do Judiciário.

Sendo assim, determina-se a remessa do feito em cópia PDF à Justiça Comum, por malote digital, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem.

Para finalizar, considerados os termos do § 4º do art. 64 do CPC (*"***Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**"), a eficácia da tutela de urgência deve ser preservada, ainda que temporariamente, considerando-se, para tanto, os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CR), até a definitiva apreciação pelo órgão competente.

Em face do exposto, acolho a arguição e declaro incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a

definitiva apreciação pelo órgão competente.

Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id. 107e25c), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. Acolheu a preliminar suscitada e declarou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à origem para adoção das providências necessárias à remessa de cópia (ou arquivos) dos autos à Justiça Comum, competente para apreciação do pleito inicial, o que poderá ser realizado inclusive por malote digital, com envio dos arquivos em formato PDF, conservando-se os efeitos da tutela de urgência deferida, ainda que temporariamente, até a definitiva apreciação pelo órgão competente. Prejudicada a apreciação das demais questões invocadas pelo recorrente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Carolina Lopes Jilvan.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000760-93.2012.5.03.0106

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AFRANIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000760-93.2012.5.03.0106 (AP)
AGRAVANTES: GERALDO AFRÂNIO SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADOS: OS MESMOS

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do artigo 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

RELATÓRIO

O Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de id. adabcd2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação eparcialmente procedentes os embargos à execução opostos.
A primeira executada interpõe agravo de petição (id. 6b5371f), versando sobre recálculo da revisão do saldamento, valores de equacionamento, sobreposição de contribuições e reserva matemática e complementação de aposentadoria.
O exequente também agravou de petição (id. f459771), pela revisão do julgado quanto ao abono anual em diferenças de complementação de aposentadoria e beneficio saldado/inclusão do CTVA.
Contraminutas sob ids. d7165f7, 513130b e eeea74b.
Dispensada a manifestação prévia do MPT.
Remetidos os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação, infrutífera, retornaram para julgamento dos apelos (id. 69bbe4a).
Conforme despacho de id. 53045ae, foi concedido ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, §2º, do CPC/15.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO
Não se habilita a conhecimento o recurso obreiro, o que suscito de ofício, por irregularidade de representação processual.
Com efeito, o apelo interposto pelo exequente foi assinado eletronicamente pela advogada Dra. Raquel de Souza da Silva (OAB/MG 153.509). E por força do despacho proferido sob id. 53045ae, foi intimado o exequente para fins de regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O lapso, todavia, transcorreu *in albis*, o que acarreta o não conhecimento do apelo.
Ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, estabeleceu como norma fundamental que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Sem dúvida alguma a norma houve uma alteração significativa no sentido da prevalência da forma sobre o conteúdo. Ou seja, quando o cidadão vem ao poder judiciário é para saber se tem ou não o direito que reivindica. A superação de questões de forma são menores do que o exercício da função primordial do Poder Judiciário, que é "dizer o direito do caso concreto".
Na mesma linha e dentro da orientação a partir do texto constitucional, o CPC de 2015 trouxe em diversos dispositivos a possibilidade de serem sanados vícios de forma, com prévia abertura de prazo para que a parte e seu procurador possam retificar eventuais equívocos, de maneira a conduzir o processo ao

julgamento de mérito.

Nesse contexto o artigo 76 do CPC/15 prevê que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Apenas se a parte não regulariza a situação dentro do prazo assinalado é que deve ser aplicada como sanção de não conhecimento do recurso, como assinala especificamente a lei processual em seu art. 76, §2º, I: "Descumprida a determinação em fase recursal perante o tribunal de justiça, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente".

Como visto, não obstante conferido prazo razoável para regularização da representação, a parte interessada permaneceu inerte, obstando o conhecimento da manifestação recursal inexistente.

A propósito, a jurisprudência do STJ segue no mesmo diapasão:

"***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".****1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício. 2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.*" (Recurso em Mandado de Segurança nº 62707 - BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 7/6/2022).

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada e não conheço do apelo obreiro, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício.

MÉRITO

RECÁLCULO DA REVISÃO DO SALDAMENTO

Insiste a agravante que o cálculo da revisão do saldamento, ao considerar o valor integral do CTVA de AGO/2006, acarreta a quitação de todo o período de vinculação ao REG/REPLAN que, em sua maior parte, encontra-se fora do período imprescrito. Defende que o recálculo do saldamento seja realizado com base apenas no período imprescrito, de forma que a apuração do CTVA nesse interregno resulte em modulação proporcional aos valores acrescidos.

Sem razão, entretanto.

O comando exequendo definiu que o CTVA integra a apuração do salário de participação para recálculo do benefício, não havendo restrição judicialmente prevista em relação à apuração proporcional ao período imprescrito.

Ademais, o Verbete n. 43/2013 da súmula de jurisprudência do TRT da 10ª Região não tem aplicabilidade nesta fase processual, pois o comando exequendo fixou outras balizas para a apuração do direito reconhecido.

Por estes motivos, não há como se acolher o valor do CTVA proporcional pretendido, de R$ 23,41.

Não havendo supedâneo para a tese recursal, não há se falar em retificação da evolução do benefício, tampouco em enriquecimento sem causa.

Mantenho.

VALORES DE EQUACIONAMENTO

A agravante alega que não há condenação para pagamento de equacionamento, e tal matéria não foi tratada na fase de conhecimento do processo. Afirma, assim, ser indevida a apuração de valores de equacionamento, uma vez que já foi apurada a reserva matemática necessária para pagamento do benefício.

Não assiste razão à primeira executada, pois, conforme esclarecido pelo *expert* foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições pelo reclamante, respondendo a empregadora pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores (fls. 5423/5424):

"(...) conforme decisão do r Acórdão (recurso ordinário) foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições, vejamos: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor líquido da condenação, além de autorizar a dedução dos valores históricos das contribuições devidas pelo reclamante, respondendo a primeira reclamada pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores. Mantendo o valor da condenação, porque ainda

compatível. Declarado, para os fins do art. 832 da CLT, que os honorários advocatícios têm natureza indenizatória. Vencida a Exma. Juíza Revisora quanto à fonte de custeio e honorários advocatícios. Diante do exposto, ratificado os cálculos apresentados".

Relembre-se que a liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

Tendo havido a correta observância da coisa julgada pelo perito judicial, conforme se vislumbra pelos cálculos de fls. 5432/5437, nada a retificar na r. sentença.

Nego provimento.

SOBREPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E RESERVA MATEMÁTICA

A agravante entende que os valores já liquidados a título de contribuições da CAIXA devem ser deduzidos do valor final a ser aportado em favor da FUNCEF, sob pena de *bis in idem*.

Todavia, sobre a pretensão de dedução de valores já quitados a título de contribuições, o especialista prestou os seguintes esclarecimentos não impugnados especificamente pela agravante: "*Sem razão, não pode confundir contribuição com reserva matemática, as diferenças de contribuições apuradas se referem às parcelas vencidas (benefício), já a recomposição da reserva matemática é o montante necessários para o pagamento das parcelas vincendas- futuras (benefício)"* (fl. 5424).

Com ressaltado pelo perito, as contribuições previdenciárias não foram realizadas na época própria, sendo devida a constituição de reserva matemática capaz de cobrir o valor do benefício de aposentadoria.

Cabe esclarecer à agravante que findo o processo de conhecimento e constituído o título executivo, a liquidação deve ser feita nos limites da decisão, estando preclusa qualquer argumentação tendente à reforma do comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Logo, na liquidação, foram observados estritamente os termos do comando judicial e, por isso, não há falar em duplicidade de pagamento ou dedução.

Nada a prover.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sustenta a agravante que a FUNCEF deve pagar todos os valores de diferenças de complementação de aposentadoria, tanto das parcelas vencidas como vincendas, sob pena de violação à finalidade a qual se destina.

Sobre o tema, constou na sentença proferida em fase de conhecimento (fl. 3435), não modificada no ponto em sede recursal: *"Face ao exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedentes em parte os pedidos formulados para condenar as reclamadas Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a integrarem na base de cálculo do benefício saldado do reclamante Geraldo Afrânio Silva a parcela denominada CTVA, no período imprescrito (22 a 31.08.2006), devendo a primeira reclamada Caixa Econômica Federal repassar à segunda reclamada Funcef os valores de custeio do benefício, autorizada a dedução da cota-parte do autor.*

A 2ª reclamada, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, fica condenada a efetuar o pagamento do benefício saldado, ou outro benefício que deste advenha, quando restarem preenchidos os requisitos necessários para este fim, na forma regulamentar e com observância dos repasses deferidos nesta decisão".

Como se nota, o comando exequendo foi expresso ao condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF em relação aos créditos deferidos na presente demanda.

Assim, não cabe, agora, na fase liquidação, imputar exclusivamente à Caixa Econômica Federal ou à Funcef a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, mesmo parcelas vincendas, o que violaria a *res judicata.*

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixo de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **nego provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixou de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **sem divergência, negou provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789 -A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Renato Pacca.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000760-93.2012.5.03.0106

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000760-93.2012.5.03.0106 (AP)

AGRAVANTES: GERALDO AFRÂNIO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADOS: OS MESMOS

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do artigo 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

RELATÓRIO

O Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de id. adabcd2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação eparcialmente procedentes os embargos à execução opostos.

A primeira executada interpõe agravo de petição (id. 6b5371f), versando sobre recálculo da revisão do saldamento, valores de equacionamento, sobreposição de contribuições e reserva matemática e complementação de aposentadoria.

O exequente também agravou de petição (id. f459771), pela revisão do julgado quanto ao abono anual em diferenças de complementação de aposentadoria e beneficio saldado/inclusão do CTVA.

Contraminutas sob ids. d7165f7, 513130b e eeea74b.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Remetidos os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação, infrutífera, retornaram para julgamento dos apelos (id. 69bbe4a).

Conforme despacho de id. 53045ae, foi concedido ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, §2º, do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não se habilita a conhecimento o recurso obreiro, o que suscito de ofício, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo interposto pelo exequente foi assinado eletronicamente pela advogada Dra. Raquel de Souza da Silva (OAB/MG 153.509). E por força do despacho proferido sob id. 53045ae, foi intimado o exequente para fins de regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O lapso, todavia, transcorreu *in albis*, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

Ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, estabeleceu como norma fundamental que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Sem dúvida alguma a norma houve uma alteração significativa no sentido da prevalência da forma sobre o conteúdo. Ou seja, quando o cidadão vem ao poder judiciário é para saber se tem ou não o direito que reivindica. A superação de questões de forma são menores do que o exercício da função primordial do Poder Judiciário, que é "dizer o direito do caso concreto".

Na mesma linha e dentro da orientação a partir do texto constitucional, o CPC de 2015 trouxe em diversos dispositivos a possibilidade de serem sanados vícios de forma, com prévia abertura de prazo para que a parte e seu procurador possam retificar eventuais equívocos, de maneira a conduzir o processo ao julgamento de mérito.

Nesse contexto o artigo 76 do CPC/15 prevê que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Apenas se a parte não regulariza a situação dentro do prazo assinalado é que deve ser aplicada como sanção de não conhecimento do recurso, como assinala especificamente a lei processual em seu art. 76, §2º, I: "Descumprida a determinação em fase recursal perante o tribunal de justiça, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente".

Como visto, não obstante conferido prazo razoável para regularização da representação, a parte interessada permaneceu inerte, obstando o conhecimento da manifestação recursal inexistente.

A propósito, a jurisprudência do STJ segue no mesmo diapasão:

"***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".****1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício. 2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.*" (Recurso em Mandado de Segurança nº 62707 - BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 7/6/2022).

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada e não conheço do apelo obreiro, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício.

MÉRITO

RECÁLCULO DA REVISÃO DO SALDAMENTO

Insiste a agravante que o cálculo da revisão do saldamento, ao considerar o valor integral do CTVA de AGO/2006, acarreta a quitação de todo o período de vinculação ao REG/REPLAN que, em sua maior parte, encontra-se fora do período imprescrito. Defende que o recálculo do saldamento seja realizado com base apenas no período imprescrito, de forma que a apuração do CTVA nesse interregno resulte em modulação proporcional aos valores acrescidos.

Sem razão, entretanto.

O comando exequendo definiu que o CTVA integra a apuração do salário de participação para recálculo do benefício, não havendo restrição judicialmente prevista em relação à apuração proporcional ao período imprescrito.

Ademais, o Verbete n. 43/2013 da súmula de jurisprudência do TRT da 10ª Região não tem aplicabilidade nesta fase processual, pois o comando exequendo fixou outras balizas para a apuração do direito reconhecido.

Por estes motivos, não há como se acolher o valor do CTVA proporcional pretendido, de R$ 23,41.

Não havendo supedâneo para a tese recursal, não há se falar em retificação da evolução do benefício, tampouco em enriquecimento sem causa.

Mantenho.

VALORES DE EQUACIONAMENTO

A agravante alega que não há condenação para pagamento de equacionamento, e tal matéria não foi tratada na fase de conhecimento do processo. Afirma, assim, ser indevida a apuração de valores de equacionamento, uma vez que já foi apurada a reserva matemática necessária para pagamento do benefício.

Não assiste razão à primeira executada, pois, conforme esclarecido pelo *expert* foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições pelo reclamante, respondendo a empregadora pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores (fls. 5423/5424):

"(...) conforme decisão do r Acórdão (recurso ordinário) foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições, vejamos: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor líquido da condenação, além de autorizar a dedução dos valores históricos das contribuições devidas pelo reclamante, respondendo a primeira reclamada pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores. Mantendo o valor da condenação, porque ainda compatível. Declarado, para os fins do art. 832 da CLT, que os honorários advocatícios têm natureza indenizatória. Vencida a Exma. Juíza Revisora quanto à fonte de custeio e honorários advocatícios. Diante do exposto, ratificado os cálculos apresentados".

Relembre-se que a liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

Tendo havido a correta observância da coisa julgada pelo perito judicial, conforme se vislumbra pelos cálculos de fls. 5432/5437, nada a retificar na r. sentença.

Nego provimento.

SOBREPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E RESERVA MATEMÁTICA

A agravante entende que os valores já liquidados a título de contribuições da CAIXA devem ser deduzidos do valor final a ser aportado em favor da FUNCEF, sob pena de *bis in idem*.

Todavia, sobre a pretensão de dedução de valores já quitados a título de contribuições, o especialista prestou os seguintes esclarecimentos não impugnados especificamente pela agravante: "*Sem razão, não pode confundir contribuição com reserva matemática, as diferenças de contribuições apuradas se referem às parcelas vencidas (benefício), já a recomposição da reserva matemática é o montante necessários para o pagamento das parcelas vincendas- futuras (benefício)"* (fl. 5424).

Com ressaltado pelo perito, as contribuições previdenciárias não foram realizadas na época própria, sendo devida a constituição de reserva matemática capaz de cobrir o valor do benefício de aposentadoria.

Cabe esclarecer à agravante que findo o processo de conhecimento e constituído o título executivo, a liquidação deve ser feita nos limites da decisão, estando preclusa qualquer argumentação tendente à reforma do comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Logo, na liquidação, foram observados estritamente os termos do comando judicial e, por isso, não há falar em duplicidade de pagamento ou dedução.

Nada a prover.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sustenta a agravante que a FUNCEF deve pagar todos os valores de diferenças de complementação de aposentadoria, tanto das parcelas vencidas como vincendas, sob pena de violação à finalidade a qual se destina.

Sobre o tema, constou na sentença proferida em fase de conhecimento (fl. 3435), não modificada no ponto em sede recursal: *"Face ao exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedentes em parte os pedidos formulados para condenar as reclamadas Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a integrarem na base de cálculo do benefício saldado do reclamante Geraldo Afrânio Silva a parcela denominada CTVA, no período imprescrito (22 a 31.08.2006), devendo a primeira reclamada Caixa Econômica Federal repassar à segunda reclamada Funcef os valores de custeio do benefício, autorizada a dedução da cota-parte do autor.*

A 2ª reclamada, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, fica condenada a efetuar o pagamento do benefício saldado, ou outro benefício que deste advenha, quando restarem preenchidos os requisitos necessários para este fim, na forma regulamentar e com observância dos repasses deferidos nesta decisão".

Como se nota, o comando exequendo foi expresso ao condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF em relação aos créditos deferidos na presente demanda.

Assim, não cabe, agora, na fase liquidação, imputar exclusivamente à Caixa Econômica Federal ou à Funcef a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, mesmo parcelas vincendas, o que violaria a *res judicata.*

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixo de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **nego provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixou de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **sem divergência, negou provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789 -A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Renato Pacca.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000760-93.2012.5.03.0106

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	GERALDO AFRANIO SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000760-93.2012.5.03.0106 (AP)

AGRAVANTES: GERALDO AFRÂNIO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADOS: OS MESMOS

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do artigo 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

RELATÓRIO

O Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de id. adabcd2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação eparcialmente procedentes os embargos à execução opostos.

A primeira executada interpõe agravo de petição (id. 6b5371f), versando sobre recálculo da revisão do saldamento, valores de equacionamento, sobreposição de contribuições e reserva matemática e complementação de aposentadoria.

O exequente também agravou de petição (id. f459771), pela revisão do julgado quanto ao abono anual em diferenças de complementação de aposentadoria e beneficio saldado/inclusão do CTVA.

Contraminutas sob ids. d7165f7, 513130b e eeea74b.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Remetidos os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação, infrutífera, retornaram para julgamento dos apelos (id. 69bbe4a).

Conforme despacho de id. 53045ae, foi concedido ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, §2º, do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não se habilita a conhecimento o recurso obreiro, o que suscito de ofício, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo interposto pelo exequente foi assinado eletronicamente pela advogada Dra. Raquel de Souza da Silva (OAB/MG 153.509). E por força do despacho proferido sob id. 53045ae, foi intimado o exequente para fins de regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O lapso, todavia, transcorreu *in albis*, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

Ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, estabeleceu como norma fundamental que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Sem dúvida alguma a norma houve uma alteração significativa no sentido da prevalência da forma sobre o conteúdo. Ou seja, quando o cidadão vem ao poder judiciário é para saber se tem ou não o direito que reivindica. A superação de questões de forma são menores do que o exercício da função primordial do Poder Judiciário, que é "dizer o direito do caso concreto".

Na mesma linha e dentro da orientação a partir do texto constitucional, o CPC de 2015 trouxe em diversos dispositivos a possibilidade de serem sanados vícios de forma, com prévia abertura de prazo para que a parte e seu procurador possam retificar eventuais equívocos, de maneira a conduzir o processo ao julgamento de mérito.

Nesse contexto o artigo 76 do CPC/15 prevê que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Apenas se a parte não regulariza a situação dentro do prazo assinalado é que deve ser aplicada como sanção de não conhecimento do recurso, como assinala especificamente a lei processual em seu art. 76, §2º, I: "Descumprida a determinação em fase recursal perante o tribunal de justiça, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente".

Como visto, não obstante conferido prazo razoável para regularização da representação, a parte interessada permaneceu inerte, obstando o conhecimento da manifestação recursal inexistente.

A propósito, a jurisprudência do STJ segue no mesmo diapasão:

"***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".****1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício. 2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.*" (Recurso em Mandado de Segurança nº 62707 - BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 7/6/2022).

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada e não conheço do apelo obreiro, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício.

MÉRITO

RECÁLCULO DA REVISÃO DO SALDAMENTO

Insiste a agravante que o cálculo da revisão do saldamento, ao considerar o valor integral do CTVA de AGO/2006, acarreta a quitação de todo o período de vinculação ao REG/REPLAN que, em sua maior parte, encontra-se fora do período imprescrito. Defende que o recálculo do saldamento seja realizado com base apenas no período imprescrito, de forma que a apuração do CTVA nesse interregno resulte em modulação proporcional aos valores acrescidos.

Sem razão, entretanto.

O comando exequendo definiu que o CTVA integra a apuração do salário de participação para recálculo do benefício, não havendo restrição judicialmente prevista em relação à apuração proporcional ao período imprescrito.

Ademais, o Verbete n. 43/2013 da súmula de jurisprudência do TRT da 10ª Região não tem aplicabilidade nesta fase processual, pois o comando exequendo fixou outras balizas para a apuração do direito reconhecido.

Por estes motivos, não há como se acolher o valor do CTVA proporcional pretendido, de R$ 23,41.

Não havendo supedâneo para a tese recursal, não há se falar em retificação da evolução do benefício, tampouco em enriquecimento sem causa.

Mantenho.

VALORES DE EQUACIONAMENTO

A agravante alega que não há condenação para pagamento de equacionamento, e tal matéria não foi tratada na fase de conhecimento do processo. Afirma, assim, ser indevida a apuração de valores de equacionamento, uma vez que já foi apurada a reserva matemática necessária para pagamento do benefício.

Não assiste razão à primeira executada, pois, conforme esclarecido pelo *expert* foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições pelo reclamante, respondendo a empregadora pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores (fls. 5423/5424):

"(...) conforme decisão do r Acórdão (recurso ordinário) foi determinado a apuração dos valores históricos das diferenças de contribuições, vejamos: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor líquido da condenação, além de autorizar a dedução dos valores históricos das contribuições devidas pelo reclamante, respondendo a primeira reclamada pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores. Mantendo o valor da condenação, porque ainda compatível. Declarado, para os fins do art. 832 da CLT, que os honorários advocatícios têm natureza indenizatória. Vencida a Exma. Juíza Revisora quanto à fonte de custeio e honorários advocatícios. Diante do exposto, ratificado os cálculos apresentados".

Relembre-se que a liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à *res judicata*. Nesse sentido o § 1º, do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada, não cabendo interpretação extensiva das decisões judiciais.

Tendo havido a correta observância da coisa julgada pelo perito judicial, conforme se vislumbra pelos cálculos de fls. 5432/5437, nada a retificar na r. sentença.

Nego provimento.

SOBREPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E RESERVA MATEMÁTICA

A agravante entende que os valores já liquidados a título de contribuições da CAIXA devem ser deduzidos do valor final a ser aportado em favor da FUNCEF, sob pena de *bis in idem*.

Todavia, sobre a pretensão de dedução de valores já quitados a título de contribuições, o especialista prestou os seguintes esclarecimentos não impugnados especificamente pela agravante: "*Sem razão, não pode confundir contribuição com reserva matemática, as diferenças de contribuições apuradas se referem às parcelas vencidas (benefício), já a recomposição da reserva matemática é o montante necessários para o pagamento das parcelas vincendas- futuras (benefício)"* (fl. 5424).

Com ressaltado pelo perito, as contribuições previdenciárias não foram realizadas na época própria, sendo devida a constituição de reserva matemática capaz de cobrir o valor do benefício de aposentadoria.

Cabe esclarecer à agravante que findo o processo de conhecimento

e constituído o título executivo, a liquidação deve ser feita nos limites da decisão, estando preclusa qualquer argumentação tendente à reforma do comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Logo, na liquidação, foram observados estritamente os termos do comando judicial e, por isso, não há falar em duplicidade de pagamento ou dedução.

Nada a prover.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sustenta a agravante que a FUNCEF deve pagar todos os valores de diferenças de complementação de aposentadoria, tanto das parcelas vencidas como vincendas, sob pena de violação à finalidade a qual se destina.

Sobre o tema, constou na sentença proferida em fase de conhecimento (fl. 3435), não modificada no ponto em sede recursal: *"Face ao exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedentes em parte os pedidos formulados para condenar as reclamadas Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a integrarem na base de cálculo do benefício saldado do reclamante Geraldo Afrânio Silva a parcela denominada CTVA, no período imprescrito (22 a 31.08.2006), devendo a primeira reclamada Caixa Econômica Federal repassar à segunda reclamada Funcef os valores de custeio do benefício, autorizada a dedução da cota-parte do autor.*

A 2ª reclamada, FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, fica condenada a efetuar o pagamento do benefício saldado, ou outro benefício que deste advenha, quando restarem preenchidos os requisitos necessários para este fim, na forma regulamentar e com observância dos repasses deferidos nesta decisão".

Como se nota, o comando exequendo foi expresso ao condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e a FUNCEF em relação aos créditos deferidos na presente demanda.

Assim, não cabe, agora, na fase liquidação, imputar exclusivamente à Caixa Econômica Federal ou à Funcef a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, mesmo parcelas vincendas, o que violaria a *res judicata.*

À míngua de questionamento outro, desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixo de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **nego provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada, bem como das contraminutas, e deixou de conhecer do apelo do exequente, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, em arguição de ofício. No mérito, **sem divergência, negou provimento ao recurso**. Custas pelas executadas, no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789 -A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Renato Pacca.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010163-23.2020.5.03.0004

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010163-23.2020.5.03.0004 (ROT)

RECORRENTES: FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA

VIA S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO POR ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão de id. 9c3e632, complementado nos embargos de declaração de id. 2a1d0c5, desta d. Turma, conhecidos os recursos ordinários antes interpostos pelas partes e declarada a nulidade da sentença prolatada, por cerceio de defesa, determinou-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com prolação de nova sentença, após, como se entendesse de direito.

Atendendo ao decidido, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, procedeu à oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e, após, por meio da r. sentença de id. db86140, complementada nos embargos de declaração (id. 9b1303d), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Interpõe a autora recurso ordinário (id. cf9fdb0), pela revisão do julgado quanto à inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, prêmios, intervalos intra e interjornadas, intervalo do art. 384 da CLT, diferenças de comissões, indenização pela aquisição de uniformes, jornada de trabalho, parâmetros de cálculo das horas extras, domingos e feriados laborados e honorários advocatícios.

Também interpõe a reclamada recurso ordinário (id. 2077f4f), versando sobre negativa de prestação jurisdicional, limitação da condenação, PLR, reflexos de prêmios e comissões sobre DSR, aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST, acúmulo de função, diferenças de horas extras, intervalos intra e interjornadas, domingos e feriados laborados, intervalo do art. 384 da CLT, gratificação sobre feriados laborados, indenização substitutiva de cestas básicas, justiça gratuita e honorários advocatícios. Preparo comprovado (id.bd0c135 e seguintes).

Contrarrazões recíprocas (ids.278aadf e e2de64c).

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST, no recurso empresário, por falta de interesse recursal, já decidida favoravelmente à parte. Inverto a ordem de julgamento, conforme prejudicialidade das matérias, e analiso em conjunto os apelos quanto aos temas comuns.

PRELIMINARMENTE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a reclamada a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, mas não procede a insurgência.

Cediço que a negativa da prestação jurisdicional somente se viabiliza por ofensa aos artigos 489 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF, mormente pela ausência de fundamentação da decisão.

No caso vertente, a sentença atacada não está desprovida de fundamentos e o Juízo prestou a tutela jurisdicional, segundo sua convicção, formada com os elementos de prova constantes dos autos. A propósito, o desprovimento de alguns pontos dos embargos declaratórios não implica em negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando se verifica das razões então externadas (id. 9b1303d), a ausência das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Ademais, diante do efeito devolutivo conferido ao recurso e por expressa previsão contida no artigo 1.013, §1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas por inteiro, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Devolvida a controvérsia a exame, não se vislumbra nenhum prejuízo, sem o qual não se alberga a nulidade pretendida (CLT, art. 794).

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamante pretende a reforma da r. sentença no que tange à aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017 em matéria de direito material no presente caso, tendo em vista seu contrato de trabalho ter se iniciado em 21/6/2007.

Com razão, segundo entendimento deste Relator.

Como há muito defendo, areforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) não se aplica aos contratos iniciados antes da correlata vigência, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR) e aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CR), postulados que devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica sob a égide dos imperativos de proteção do trabalhador e vedação de retrocesso social (art. 7º, *caput*, da CF).

Assim, os novos dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis apenas aos contratos firmados a partir de 11/11/2017, o que não é o caso, admitida a autora na data de **21/6/2007** (id. cf90f7a).

Todavia, vencido,posicionou-se a douta maioria desta Turma, em sua composição atual, pela imediata aplicação da Lei n. 13.467/2017, a partir de sua vigência, em conformidade com a r. sentença.

Apelo desprovido, no tópico, vencido este Relator que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Argumenta a reclamante que a ex empregadora não apresentou demonstrativos de diferenças de comissões sobre a prospecção de cartão de crédito e venda de "seguro super protegido premiável", pois nos extratos juntados pela ré não há menção a tais serviços. Sustenta que não recebia comissão pela venda de "seguro super protegido premiável", que era incluído na proposta de cartão de crédito ou, para clientes que já possuíam o cartão, vendido separadamente. Requer o pagamento de diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor unitário de R$ 1,50, sendo que, em média, aprovava 70 (setenta) cartões por mês, com reflexos, bem como pelas vendas de "seguro superprotegido premiável", observando-se a incidência do percentual de 7,5% sobre 100 (cem) vendas mensais, ao custo unitário de R$ 59,88 (R$ 4,99 x 12), no valor de R$ 449,10 por mês, com reflexos.

A prova oral foi unânime no sentido de que o analista de crédito, caso da autora, fazia a prospecção de cartão de crédito e vendia o seguro superprotegido premiável. A testemunha empresária disse que, como analista de crédito, quando fazia o carnê já oferecia o cartão e o serviço seguro superprotegido junto; que a comissão sobre serviços era de 7,5%. (ata de id. 2c1c7e5).

Com efeito, nos extratos juntados sob id. 3e92c40 e seguintes não

consta a relação de vendas de cartões de créditos efetuadas pela autora.

Quanto a venda do seguro superprotegido premiável, também não consta essa nomenclatura nos extratos. Não há como se concluir que os seguros intitulados "Proteção financeira" e "Vida protegida e premiada" seriam os mencionados como "seguro superprotegido premiável".

Assim, por deter a prerrogativa para a fixação dos critérios que orientam a aferição da produtividade relativa às comissões sobre a vendas citadas, incumbia à reclamada, com clareza e transparência, apresentar a discriminação das comissões pagas, com extratos específicos relativos aos cartões de crédito e seguro superprotegido premiável. Desse ônus, porém, não se desvencilhou.

Registro que não houve contestação específica acerca dos critérios de cálculo das parcelas pleiteadas como formulados na inicial; e o documento de id. 7d21391 indica que a taxa mensal do "seguro superprotegido premiável" era de R$ 4,99, como apontado pela recorrente.

Ausente a documentação relativa aos cartões de crédito e seguro superprotegido premiável, faz jus a autora ao pagamento de diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, tudo com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento comprovados nos autos.

INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES

Não se conforma a autora com a improcedência do pedido relativo a indenização pela aquisição de uniformes, alegando que a padronização da vestimenta dos empregados atende única e exclusivamente aos interesses do empregador.

Sem razão.

No tópico, alinho-me ao entendimento de origem, sob os seguintes fundamentos:

"*Embora se possa inferir, a partir da prova oral, que a reclamada exigia a utilização de calça social, sapato social e cinto das cores pretas, não entendo que esta condição importe no dever de ressarcimento pelo empregador. Isso porque estas peças não continham identificação da empresa e fazem parte do vestuário comum, podendo ser utilizadas, perfeitamente, para fins particulares.*

Com efeito, poderia cogitar de ressarcimento pela compra destes itens se houvesse a imposição da compra de uma marca ou de um modelo específicos que fossem mais caros do que o preço habitual de mercado, fato que não restou comprovado, tendo, inclusive, a própria reclamante declarado em seu depoimento pessoal que "não havia exigência quanto ao tipo de tecido ou marca, desde que fosse calça social preta" (fl. 1977).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido."

Reforço que a própria reclamante admite que a ré fornecia blusa e blazer e acrescento que apesar da obreira apontar na inicial que "*adquiriu 08 calças, ao custo de R$150,00, cada; 08 pares de sapatos, ao custo unitário de R$120,00; 60 pares de meias femininas, ao custo unitário de R$5,00.*", não comprovou os gastos realizados, nem a obrigação imposta pela empresa.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMADA

PLR/14º SALÁRIO

Insurge-se a ré em face da condenação ao pagamento de diferenças da PLR (14º salário) de 2013 até 2018, com reflexos em FGTS + 40%. Alega que a PLR sempre foi paga de forma integral e que a reclamante não embasou seu pedido com a juntada do instrumento coletivo respectivo.

A r. sentença reconheceu o direito, ao seguinte fundamento:

"(...)

"Admitido o pagamento de PLR, cumpria à ré, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado (inciso II artigo 818 CLT), comprovar o correto pagamento da parcela, demonstrando de forma clara os critérios e metas estabelecidas para a sua percepção.Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, uma vez que não anexou aos autos nenhuma documentação estabelecendo a sua quitação, o que induz à conclusão de que esses valores foram quitados por sua mera liberalidade.

(...)

O pagamento de parcela por liberalidade pela empregadora e de forma habitual enquadra-se no conceito de gratificação (art. 457, §1º da CLT) e integra o patrimônio jurídico do empregado.

Assim, considerando que não há nos autos nenhum documento contratual, normativo ou legal, demonstrando os requisitos para pagamento da parcela, ônus que competia à reclamada, defiro à autora, nos limites do pedido, diferenças da PLR (14º salário) de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com reflexos em FGTS + 40%, conforme se apurar em sede de liquidação, devendo considerar, à míngua de outros parâmetros existentes, que o valor da verba corresponde a 90% do 13º salário da reclamante de cada ano."

Data venia, e como tenho decidido em idênticas discussões (v.g. processo n.0010267-16.2023.5.03.0002 ROT, Sétima Turma,

DEJT27/11/2023), aparcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR - depende de negociação coletiva, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 10.101/2000, caracterizando-se as normas coletivas instituidoras como documentos indispensáveis à solução da demanda.

O ônus da demonstração do preceito normativo recai sobre a reclamante, por se constituir em prova do direito vindicado (consoante disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), devendo tal prova vir acompanhada da petição inicial. Não se cogita a juntada posterior, por aplicação do art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária.

Não tendo a autora se desincumbido do seu ônus probante, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos.

ACUMULO DE FUNÇÃO

Indigna-se a ré com a condenação ao pagamento de diferenças salariais no importe de 20% sobre o salário contratual,por analogia legislativa da Lei n. 6.615/78, durante o período de 2/11/2012 a 31/5/2016, com reflexos em horas extras, RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, 14º salário e FGTS + 40%. Sustenta que ficou demonstrado pela prova oral, que a reclamante não desempenhava todas as atividades inerentes ao encarregado ou coordenador da loja, mas apenas auxiliava o gerente em determinadas atividades. Com razão.

Como há muito defendo não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

Relembro ainda que o contrato de trabalho é, antes de tudo, fático, e contempla todas as tarefas executadas pelo empregado desde o início da prestação laboral. Se no curso do contrato são destinadas tarefas estranhas ao empregado, pode ele se recusar ao cumprimento ou merecer um plus salarial.

In casu é incontroverso que a reclamante foi contratada como Analista de crédito trainee, passando a Analista Crédito e Cobrança em 1/3/2010, ajudante eletricista de auto em 1/7/2015 e Analista crédito cobrança I em 1/1/2016, até sua saída em 12/2019 (id. e3209f0 - Pág. 2). Ainda, o extrato de vendas de id.3e92c40 e seguintes demonstra que a autora também vendia produtos, serviços e seguros, desde a admissão.

Em audiência (id 8888339), o preposto da ré esclareceu que "*o cargo de encarregado administrativo de loja na filial 1139, de 2011 a 2015, foi ocupado pela Sr. Kênia e depois passou a ser ocupado pela Sr. Stefanie; que* ***as atividades compreendidas pelo encarregado administrativo de loja: gestão administrativa de todas as tarefas da filial, tais como acompanhar a homologação de rescisões, supervisionar os inventários e a contagem de estoque, encaminhar temas relacionados ao RH (faltas, licenças, afastamentos, férias)***".

A testemunha empresária reforçou a gama de atribuições, ao declarar "*que a autora era analista de crédito e fazia outras funções também da subgerente: recebia mercadoria, inventário, não sabe frequência, mas a call fazia mais que a autora esse tipo de serviço; que as vezes a call estava na loja quando a autora estava fazendo essas funções; que autora sempre fazia essas atividades*" (ata de id. 2c1c7e5)

E a testemunha ouvida pela autora foi assertiva no sentido de que (id. 8888339):

"*a reclamante exercia o cargo de analista de crédito e cobrança, responsável pelo crediário, sendo a depoente analista trainee; que, no período de 2010 a 2012, não havia pessoa exercendo o cargo de encarregada ou coordenadora administrativa de loja; que não passou existir uma pessoa exercendo tal cargo;* ***que a reclamante fazia as atividades de RH, apoio à gerência, acompanhamento das homologações no Sindicato, acompanhamento de inventário e contagem de estoque; que a reclamante realizava tais funções, além das tarefas do cotidiano do crediário; que a reclamante "fazia a ponte" entre a loja e o RH da empresa****(...);****o gerente não tinha como parar para fazer tais atividades e as delegava para a reclamante****; que na filial 1694, em Vespasiano, a Sra. Eliana ocupava o cargo de encarregada/coordenadora administrativa de loja; que a Sra. Eliana saiu de licença maternidade e colocaram a caixa para fazer esse serviço; (...)* ***as atividades de encarregada / coordenadora administrativa eram realizadas pela reclamante, tanto dentro quanto fora da jornada; que, na ausência da reclamante, o gerente assumia as atribuições*** *e restante ficava para a reclamante fazer no dia seguinte; (...)"*.

Portanto, restou evidenciado que a autora não acumulava as funções, mas sim realizava uma gama detarefas de maior ou menor complexidade, mas compatíveis com sua condição pessoal e inerentes à função para a qual contratada, em conformidade com o *ius variandi* do empregador (CLT, art. 456).

Exercidas de modo legítimo e durante a jornada de trabalho, sem extrapolação do mister contratado, tampouco evidenciado o exercício de atribuições diversas, mas sim relacionadas e compatíveis, dou provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 20% do salário contratual, com reflexos.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE CESTAS BÁSICAS

Não se conforma a ré com a condenação substitutiva da cesta

básica, asseverando que comprovou em contestação que a troca da cesta básica pelo cartão alimentação no valor de R$ 90,00 não trouxe prejuízos a reclamante**.**

Novamente com razão.

Observa-se que sob o id. 80868ba, a ré demonstrou que seria possível adquirir os mesmos produtos da cesta básica com o valor do cartão alimentação, à época em que foi feita a substituição da cesta básica pelo cartão, em setembro de 2015.

Dou provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de cestas básicas.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal ("*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*").

Desprovejo.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM)

REFLEXOS DE PRÊMIOS E COMISSÕES EM DSR

Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento de diferenças de RSR sobre todas as comissões quitadas no curso do pacto laboral e sobre os prêmios pagos até 10/11/2017, com reflexos em aviso prévio, 14º salários/PLR, 13º salários, férias + 1/3 e em FGTS + 40%. Alega que sempre houve o pagamento integral do RSR sobre comissões quitadas e que os prêmios possuem natureza indenizatória.

A reclamante, por seu lado, pretende o reconhecimento da natureza salarial dos prêmios, pleiteando seus reflexos em RSRs, aviso prévio, 13º salário, 14º salário, férias e terço constitucional e FGTS + 40%, inclusive após a Lei 13.467/2017.

Quanto às comissões, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apontar em impugnação a existência de diferenças de RSR sobre comissões não quitados (ids. 06f4982 e bbc0241).

Quanto aos prêmios, afastada a aplicação da Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho da autora, não há dúvidas de que integram a remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457 da CLT em sua antiga redação.

Os prêmios pagos eram verdadeira contraprestação pelo serviço prestado, sem exibir o essencial caráter de premiação, por natureza espontaneamente paga quando o trabalhador supera as expectativas do empregador, que afastaria a natureza salarial. Os valores quitados como prêmio, em verdade, correspondiam a contraprestação pelos produtos e serviços vendidos, com nítida feição salarial e, portanto, devem integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos.

Incontroverso o pagamento de premiação em conformidade com o atingimento de metas, resulta inconteste o caráter salarial da verba e o direito da reclamante a sua repercussão nas demais parcelas trabalhistas.

Desprovejo o recurso empresário e dou provimento ao apelo da autora para deferir o pagamento de diferençasde RSR sobre prêmios pagos por todo o contrato de trabalho, observada a prescrição, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Insiste a autora na imprestabilidade dos registros de horários no ponto, entrada, saída e intervalo, inclusive quanto aos dias trabalhados, bem como na invalidade do banco de horas adotado, tendo em vista a manipulação do ponto. Requer seja acolhida a jornada alegada na inicial, também nos períodos sem registro, com o pagamento das horas extras devidas. Pede seja observada a jornada contratual de 7h20min e o intervalo intrajornada de duas horas, conforme ajustado entre as partes, na apuração do sobrelabor. Ainda, pretende seja reconhecida a natureza salarial dos intervalos intra e interjornadas, ante a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

A ré, por sua vez, impugna a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, inclusive intervalares, alegando que todas as horas extraordinárias foram devidamente compensadas ou pagas. Quanto ao intervalo interjornada, defende sua natureza indenizatória, mesmo antes da reforma trabalhista.

De plano, conforme explanado alhures, têm aplicação as alterações

advindas com a Lei 13.467/2017, **vencido este Relator**, na forma da r. sentença.

Fixada tal premissa, como cediço, a prova da jornada de trabalho é feita primordialmente pelos controles de frequência, conforme dispõe o art. 74, §2º da CLT. No entanto, as anotações nos cartões possuem presunção relativa de veracidade e podem ser elididas por outros elementos de convicção presentes no acervo probatório.

Na hipótese vertente, foram anexados os espelhos de ponto de quase todo o pacto laboral, com anotações variáveis de entrada, saída e intervalo (id. 9d44539), incumbindo à reclamante o encargo de desconstituí-los (artigo 373, I do CPC c/c artigo 818 da CLT), ônus do qual se desvencilhou, parcialmente.

Como bem destacado na r. sentença:

"*Quanto ao tema, analisando os depoimentos gravados e disponibilizados na plataforma Zoom, verifica-se que as testemunhas prestaram as seguintes declarações:*

***Depoimento da 1ª testemunha obreira**: que trabalhou na ré de 09/2010 a 11/2016, como analista de crédito, na filial 1139 (Rua Curitiba) e na filial 1694 (Vespasiano); que trabalhou com autora na filial 1139, de 2010 a final de 2014; **que o sistema de ponto apresentava problema, mudando de positivo para negativo de uma hora para outra; que o controle de ponto não refletia a realidade da jornada**; que tinham dois sistemas de ponto, o relógio de ponto e um outro no computador (nome não se recorda); que o gerente e o encarregado administrativo tinham acesso ao ponto, conseguiam excluir marcação, lançar e modificar horário; que o sistema de ponto não travava; que trabalhava das 8h30 às 18h30 ou das10h30 às 19h30/20h00 e, aos sábados 6h30/7h30 às 18h30; que autora chegava antes dela; que a autora, quando chegava, fazia reunião com a gerente, realizava a contagem de produto às terças e quintas, além de outros serviços administrativos; que em domingos e em datas festivas, trabalhava das 8:30 às 16h00/17h00; que uma semana antes das datas comemorativas e duas semanas antes do natal, chegava mais cedo e saía mais tarde, das 05h30/6h às 21h00/22h00; que acha que o primeiro e segundo black friday a reclamante participou com a depoente, no horário das: 05h30/6h0 às 21h00/22h00; que o saldão durava 3 dias, de sexta a domingo, de manhã até de noite; que fazia várias atividades antes de registrar o ponto (30 min a 1h); que não dependiam do sistema; que na saída ficavam até último cliente sair, mas esperavam o fechamento dos caixas para saírem todos juntos; que nem todos os dias trabalhados foram registrados, principalmente "ponto livre"; que todo mundo no final do mês tinha que ficar negativo das horas; que quem fazia os ajustes, era o gerente administrativo com a senha do gerente; **que o intervalo durava 30 minutos;** que ao público ficavam aberto das 9h00 as 19h00, de segunda a sexta, das 8h30 as 18h30 aos sábados e, das 8h30 as 17h30 aos domingos e feriados quando abria;*

***Depoimento da 2ª testemunha obreira:** que trabalhou na ré, de 04/2008 a 03/2018, como vendedora, na filial 1139 (Rua Curitiba); que trabalhou com autora de 2016 a 3/2018; **que tinham acesso ao espelho de ponto no final do mês, mas não correspondiam à realidade;** que gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto e poderiam mexer de acordo com o que quisessem; que os dias trabalhados foram registrados, mas de acordo com o que "eles colocavam lá"; que existiam dois sistemas de ponto, biométrico e um outro no computador (uso comum desse, já que o outro não funcionava direito); **que sempre acontecia de positivo o ponto ficar negativo de uma hora para outra, isso era uma reclamação geral**; que acontecia de chegar e não registrar e registrar e não ir embora; que trabalhava de segunda a sexta, das 7h30 às 18:30 ou das 09h30 às 20h30 e, aos sábados, das 7h30 /08h30 às 17:30/18h30, igual como a autora; que o intervalo era de 30 minutos; que era comum trabalho em domingos e feriados em épocas especiais, das 9h às 16h00/16h30; que antes de datas comemorativas: 6 às 20/22h; que uma semana antes do natal a jornada era alterada: 7 às 21/22h, sem horário certo de ir embora; que na black friday trabalhou com a reclamante: 6 às 22/23h; que no saldão trabalhou com a reclamante: 6: 30 às 21/22h (3 a 4 dias).*

Depoimento da testemunha empresarial:** que trabalha na ré, desde 2011; que trabalhou como auxiliar de limpeza por 1 ano e meio, depois auxiliar de escritório até o final de 2014, quando passou a ser analista de crédito; que, em 01 /2020, passou a ser vendedora; que trabalhou com autora na filial 1139 (Rua Curitiba), de 2012/2013 ao final de 2014 e também na 1285, onde a autora chegou em 2015 e ficou até quando saiu da empresa; que as lojas ficam abertas ao público das 9 as 19:30, de segunda a sábado, e aos domingos e feriados, quando abria, das 9 as 14/15h; **que fazia intervalo, mas não se recorda da autora;** que, no primeiro turno, preponderantemente trabalhava das 9 as 17, mas sempre chegava 8:30; que quando chegava, marcava o ponto; que o que fazia por último era bate o ponto; que, no segundo turno, trabalhava das 11 as 19:30; que não consegue acessar o sistema se não registrar ponto; que o ponto trava no almoço e no final da jornada também; que "ponto livre" ponto não travava; que trabalhava até 21/22h na black friday, mas conseguia registrar essa extrapolação; que tinha acesso ao ponto no sistema; **que o que estava registrado era o que tinha feito;** que marcava no pcon quando o ponto estava fora do ar e registrava normalmente; que faziam organização de contratos, de setor, fechamento de malote e nesses casos não precisam acessar o sistema; **que gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto e conseguiam ajustar o

ponto, incluir e excluir marcação; que já aconteceu de positivo o ponto ficar negativo; *que na black friday trabalhava das 6 as 21; que no saldão a partir de 6h;* ***que na black, o intervalo era de 30 minutos;*** *que tinha ponto livre: natal, black friday e outras datas comemorativas.*

Pois bem.

Como se vê, as testemunhas prestaram depoimentos conflitantes, cada uma corroborando a tese da parte que indicou, restando configurado o que se convencionou denominar "prova dividida".

Com efeito, enquanto as testemunhas ouvidas a rogo da autora declaram que os controles de ponto não refletiam a jornada realizada, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou exatamente o oposto, isto é, que o que estava registrado em cartão era o que tinha feito.

Nesse contexto, havendo divergência entre os depoimentos, impõe-se que a questão seja dirimida em desfavor da reclamante, porque a ela incumbia o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos catões de ponto, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, *inclusive quanto aos intervalos.*

Em relação ao período não abarcado pelos espelhos de ponto, por sua vez, entendo não ser razoável a aplicação, pura e simples, da Súmula 338 do TST para que se considere verídica a jornada indicada na inicial, já que não há evidências que ocorreu alguma situação apta a modificar a jornada de trabalho despendida pela autora evidenciada no período acobertado por registro de ponto. Assim, quanto a este período, deve ser levado em conta a média da jornada praticada nos períodos em que há cartões de ponto.

Alinho-me ao entendimento de origem pela idoneidade dos cartões de ponto quanto à frequência e aos horários de entrada e saída, não tendo a autora se desincumbido de seus ônus probatório no ponto, diante da prova dividida.

Por outro lado, a reclamante apontou, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras e de intervalo interjornada a pagar (id. bbc0241 - Pág. 1).

Remanesce assim a condenação, como proferida, **diante do posicionamento majoritário desta d. Turma**, quanto à aplicação da Lei n. 13.467/2017 a partir da respectiva vigência, nestes moldes reconhecido o direito obreiro:

"g) 1 hora extra diária, quando constatada supressão do intervalo intrajornada até 10/11/2017, com reflexos em RSR, aviso-prévio, férias + 1/3 ,13º salário, 14º salário/PLR e FGTS + 40%;

h) os minutos extras laboradas em violação ao intervalo interjornada, a partir de 11/11/2017, de forma indenizada, conforme a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17;

i) horas extras sobre as horas laboradas em violação ao intervalo interjornada até 10/11/2017, com reflexos em RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, 14º salário/PLR e FGTS + 40%;

j) horas extras sobre as horas laboradas em violação ao intervalo interjornada a partir de 11/11/2017, de forma indenizada, conforme a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17;":

Ressalto que contrariamente ao argumentado pela autora, não se vislumbra ajuste das partes para que o intervalo fosse de duas horas, constando nos cartões de ponto o período de uma hora como intervalo contratual (id. 9d44539).

Quanto ao banco de horas, a própria testemunha empresária confessou que acontecia de positivo o saldo ficar negativo, além de que o gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto, como relatado pelas testemunhas autorais. A amostragem feita pela autora em impugnação corrobora a existência de informações discrepantes no extrato de banco de horas (id. 1b07d6d - Pág. 17).

Nesse norte, não há como se acatar a validade do banco de horas adotado, evidenciada a manipulação dos registros.

Por fim, conforme consignado nos cartões de ponto, a jornada diária a ser observada na apuração das horas extraordinárias é de 7h20min.

Desprovejo o apelo empresário e dou provimento parcial ao recurso da autora, para declarar inválido o sistema de compensação e determinar a observância à jornada diária 7h20min na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau, **vencido parcialmente este Relator, que acolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas**.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Insurge-se a ré em face da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, até 10/11/2017.

A autora, por seu lado, pleiteia a majoração da condenação, por todo o contrato de trabalho.

Conforme posicionamento deste Relator, ao tempo da contratação vigorava o artigo 384, da CLT, revogado pela Lei n. 13.467/17, alteração legislativa que não teria aplicação ao caso, como já referido alhures, revolvendo-se acontovérsia, por todo lapso imprescrito, conforme disposição contida na Súmula Regional nº 39, *in verbis*:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO

FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Não obstante, **vencido**, a d. maioria acompanha a r. sentença, pelo deferimento das horas extras somente até 10/11/2017.

Elucido que em sede de contestação (id. 303961f - Pág. 30), a reclamada se limitou a alegar a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 384 da CLT. E refutada a tese empresária, incumbia à ré o ônus de provar o usufruto do intervalo, do qual não se desincumbiu.

Incontroversa a ausência deste intervalo, e tendo em vista a extrapolação habitual da jornada, conforme fixado, faz jus a reclamante ao pagamento da pausa sonegada, a título de labor extraordinário, até 10/11/2017.

Ressalto que eventuais intervalos usufruídos durante a jornada não substituem o período de descanso antes do início do período extraordinário.

Desprovejo os recursos, vencido este Relator, que deferia as horas extras oriundas do art. 384, da CLT, por todo período imprescrito do contrato de trabalho.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. GRATIFICAÇÃO SOBRE FERIADOS LABORADOS

Rebela-se a ré em face da condenação ao pagamento de dobras dos domingos e feriados laborados, com reflexos, além da gratificação convencional pelo trabalho em feriados. Alega que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório no ponto e que sempre pagou a gratificação convencional quando do labor em feriados.

A reclamante, por sua vez, pede seja especificado que a dobra dos domingos e feriados laborados não exclui o pagamento das horas trabalhadas nestes dias como extras, além da aplicação do divisor 30. Em sede eventual, pede que o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados seja realizado com o adicional de 200%, haja vista que todas as normas coletivas da categoria já estabelecem o pagamento das horas extras com adicional de 100%.

Quanto aos repousos semanais remunerados e feriados não gozados, a Lei n. 605/49 estabelece a penalidade do pagamento da dobra do dia, caso não seja determinado outro dia de folga (artigo 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do c. TST).E o artigo 7º da Lei n. 605/49 e a Súmula 172 do TST dispõem a respeito da remuneração do repouso semanal remunerado comum. Nesses, de fato devem ser computadas as horas extras habitualmente prestadas.

No caso, em impugnação, ao contrário do alegado pela ré, a autora apontou, ainda que por amostragem, feriado laborado sem a correspondente paga/compensação (id. 1b07d6d - Pág. 32). Porém, a reclamante não apontou períodos em que houve sete dias consecutivos de trabalho sem folga.

Assim, não há que se falar em pagamento do RSR em dobro, mas apenas dos feriados laborados. Prejudicadas as demais alegações no aspecto, inclusive sob pena de *bis in idem*.

Noutro giro, a autora também não apontou em impugnação diferenças a pagar relativas a gratificação convencional por trabalho nos discriminados feriados, nos termos da cláusula 45ª das CCT's (id. 53b94b6 - Pág. 4, por exemplo), o que seria possível com o cotejo dos contracheques com os cartões de ponto.

Assim, não faz jus a diferenças de gratificação convencional pelo labor em feriados.

Nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao apelo empresário para afastar a condenação ao pagamento de RSR laborado em dobro e de diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De princípio, embora ajuizada a presente ação em 2/3/2020, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, o documento coligido (id. fd25b08), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição

afirmada pela autora não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência da reclamada.

E no esteio do artigo 791-A *caput* da CLT, tendo sido a reclamante integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% sobre os pedidos improcedentes.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Por outro lado, sem razão a reclamante ao pretender a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, para o importe de 15% sobre o valor da liquidação.

O percentual arbitrado em 10% atende aos parâmetros legais, sendo certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico.

Elucide-se ainda que nessa esfera não se cogita em "honorários recursais". A propósito, para ilustrar, o julgamento proferido nos autos do AIRR-1001016-14.2016.5.02.0718, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019: "*Improcede a pretendida condenação a honorários recursais com base na nova lei processual, isto é, no CPC/2015, postulada pelo exequente (...) tendo em vista a existência de regras específicas que disciplinam a questão na Justiça do Trabalho que não asseguram tal pretensão*".

Ressalto por fim que na apuração dos honorários devidos pela parte ré deverão ser observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

Dou parcial provimento ao recurso da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. E dou parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST do recurso empresário, por falta de interesse recursal. Rejeito a preliminar arguida pela ré e, **no mérito, dou parcial provimento ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento, conforme comprovados nos autos; **b)** diferenças de RSR sobre prêmios pagos por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, **bem como para**:**c)**declarar inválido o sistema de compensaçãoe determinara observância á jornada diáriade 7h20min, na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau; **d)**determinara observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré, **vencido em parte este Relator, que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017, eacolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas, e do art. 384 da CLT**.**Dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para afastar da condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos; **b)** adicional de 20% do salário contratual, com reflexos; **c)** indenização substitutiva de cestas básicas; **d)** RSR laborado em dobro e diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados, **bem como para**: **e)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST do recurso empresário, por falta de interesse recursal. Rejeitou a preliminar arguida pela ré e, **no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora paraacrescer à condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento, conforme comprovados nos autos; **b)** diferenças de RSR sobre prêmios pagos por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;**bem como para**: **c)** declarar inválido o sistema de compensação e determinar a observância á jornada diária de 7h20min, na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau; **d)** determinar a observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré, **vencido em parte o Exmº Relator, que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017, e acolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas, e do art. 384 da CLT**. **Deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para afastar da condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos; **b)** adicional de 20% do salário contratual, com reflexos; **c)** indenização substitutiva de cestas básicas; **d)** RSR laborado em dobro e diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados, **bem como para**: **e)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010163-23.2020.5.03.0004

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRENTE	FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010163-23.2020.5.03.0004 (ROT)
RECORRENTES: FLAVIANA APARECIDA DE SOUSA
VIA S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO POR ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão de id. 9c3e632, complementado nos embargos de declaração de id. 2a1d0c5, desta d. Turma, conhecidos os recursos ordinários antes interpostos pelas partes e declarada a nulidade da sentença prolatada, por cerceio de defesa, determinou-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com prolação de nova sentença, após, como se entendesse de direito.

Atendendo ao decidido, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, procedeu à oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e, após, por meio da r. sentença de id. db86140, complementada nos embargos de declaração (id. 9b1303d), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Interpõe a autora recurso ordinário (id. cf9fdb0), pela revisão do julgado quanto à inaplicabilidade da Lei 13.467/2017, prêmios, intervalos intra e interjornadas, intervalo do art. 384 da CLT, diferenças de comissões, indenização pela aquisição de uniformes, jornada de trabalho, parâmetros de cálculo das horas extras, domingos e feriados laborados e honorários advocatícios.

Também interpõe a reclamada recurso ordinário (id. 2077f4f), versando sobre negativa de prestação jurisdicional, limitação da condenação, PLR, reflexos de prêmios e comissões sobre DSR, aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST, acúmulo de função, diferenças de horas extras, intervalos intra e interjornadas, domingos e feriados laborados, intervalo do art. 384 da CLT, gratificação sobre feriados laborados, indenização substitutiva de cestas básicas, justiça gratuita e honorários advocatícios. Preparo comprovado (id.bd0c135 e seguintes).

Contrarrazões recíprocas (ids.278aadf e e2de64c).

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST, no recurso empresário, por falta de interesse recursal, já decidida favoravelmente à parte. Inverto a ordem de julgamento, conforme prejudicialidade das matérias, e analiso em conjunto os apelos quanto aos temas comuns.

PRELIMINARMENTE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a reclamada a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, mas não procede a insurgência.

Cediço que a negativa da prestação jurisdicional somente se viabiliza por ofensa aos artigos 489 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF, mormente pela ausência de fundamentação da decisão.

No caso vertente, a sentença atacada não está desprovida de fundamentos e o Juízo prestou a tutela jurisdicional, segundo sua convicção, formada com os elementos de prova constantes dos autos. A propósito, o desprovimento de alguns pontos dos embargos declaratórios não implica em negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando se verifica das razões então externadas (id. 9b1303d), a ausência das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Ademais, diante do efeito devolutivo conferido ao recurso e por expressa previsão contida no artigo 1.013, §1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas por inteiro,

desde que relativas ao capítulo impugnado.

Devolvida a controvérsia a exame, não se vislumbra nenhum prejuízo, sem o qual não se alberga a nulidade pretendida (CLT, art. 794).

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamante pretende a reforma da r. sentença no que tange à aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017 em matéria de direito material no presente caso, tendo em vista seu contrato de trabalho ter se iniciado em 21/6/2007.

Com razão, segundo entendimento deste Relator.

Como há muito defendo, areforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) não se aplica aos contratos iniciados antes da correlata vigência, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR) e aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, da CR), postulados que devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica sob a égide dos imperativos de proteção do trabalhador e vedação de retrocesso social (art. 7º, *caput*, da CF).

Assim, os novos dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis apenas aos contratos firmados a partir de 11/11/2017, o que não é o caso, admitida a autora na data de **21/6/2007** (id. cf90f7a).

Todavia, vencido,posicionou-se a douta maioria desta Turma, em sua composição atual, pela imediata aplicação da Lei n. 13.467/2017, a partir de sua vigência, em conformidade com a r. sentença.

Apelo desprovido, no tópico, vencido este Relator que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Argumenta a reclamante que a ex empregadora não apresentou demonstrativos de diferenças de comissões sobre a prospecção de cartão de crédito e venda de "seguro super protegido premiável", pois nos extratos juntados pela ré não há menção a tais serviços. Sustenta que não recebia comissão pela venda de "seguro super protegido premiável", que era incluído na proposta de cartão de crédito ou, para clientes que já possuíam o cartão, vendido separadamente. Requer o pagamento de diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor unitário de R$ 1,50, sendo que, em média, aprovava 70 (setenta) cartões por mês, com reflexos, bem como pelas vendas de "seguro superprotegido premiável", observando-se a incidência do percentual de 7,5% sobre 100 (cem) vendas mensais, ao custo unitário de R$ 59,88 (R$ 4,99 x 12), no valor de R$ 449,10 por mês, com reflexos.

A prova oral foi unânime no sentido de que o analista de crédito, caso da autora, fazia a prospecção de cartão de crédito e vendia o seguro superprotegido premiável. A testemunha empresária disse que, como analista de crédito, quando fazia o carnê já oferecia o cartão e o serviço seguro superprotegido junto; que a comissão sobre serviços era de 7,5%. (ata de id. 2c1c7e5).

Com efeito, nos extratos juntados sob id. 3e92c40 e seguintes não consta a relação de vendas de cartões de créditos efetuadas pela autora.

Quanto a venda do seguro superprotegido premiável, também não consta essa nomenclatura nos extratos. Não há como se concluir que os seguros intitulados "Proteção financeira" e "Vida protegida e premiada" seriam os mencionados como "seguro superprotegido premiável".

Assim, por deter a prerrogativa para a fixação dos critérios que orientam a aferição da produtividade relativa às comissões sobre a vendas citadas, incumbia à reclamada, com clareza e transparência, apresentar a discriminação das comissões pagas, com extratos específicos relativos aos cartões de crédito e seguro superprotegido premiável. Desse ônus, porém, não se desvencilhou.

Registro que não houve contestação específica acerca dos critérios de cálculo das parcelas pleiteadas como formulados na inicial; e o documento de id. 7d21391 indica que a taxa mensal do "seguro superprotegido premiável" era de R$ 4,99, como apontado pela recorrente.

Ausente a documentação relativa aos cartões de crédito e seguro superprotegido premiável, faz jus a autora ao pagamento de diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, tudo com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento comprovados nos autos.

INDENIZAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES

Não se conforma a autora com a improcedência do pedido relativo a indenização pela aquisição de uniformes, alegando que a padronização da vestimenta dos empregados atende única e exclusivamente aos interesses do empregador.

Sem razão.

No tópico, alinho-me ao entendimento de origem, sob os seguintes

fundamentos:

"*Embora se possa inferir, a partir da prova oral, que a reclamada exigia a utilização de calça social, sapato social e cinto das cores pretas, não entendo que esta condição importe no dever de ressarcimento pelo empregador. Isso porque estas peças não continham identificação da empresa e fazem parte do vestuário comum, podendo ser utilizadas, perfeitamente, para fins particulares.*

Com efeito, poderia cogitar de ressarcimento pela compra destes itens se houvesse a imposição da compra de uma marca ou de um modelo específicos que fossem mais caros do que o preço habitual de mercado, fato que não restou comprovado, tendo, inclusive, a própria reclamante declarado em seu depoimento pessoal que "não havia exigência quanto ao tipo de tecido ou marca, desde que fosse calça social preta" (fl. 1977).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido."

Reforço que a própria reclamante admite que a ré fornecia blusa e blazer e acrescento que apesar da obreira apontar na inicial que "*adquiriu 08 calças, ao custo de R$150,00, cada; 08 pares de sapatos, ao custo unitário de R$120,00; 60 pares de meias femininas, ao custo unitário de R$5,00.*", não comprovou os gastos realizados, nem a obrigação imposta pela empresa.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMADA

PLR/14º SALÁRIO

Insurge-se a ré em face da condenação ao pagamento de diferenças da PLR (14º salário) de 2013 até 2018, com reflexos em FGTS + 40%. Alega que a PLR sempre foi paga de forma integral e que a reclamante não embasou seu pedido com a juntada do instrumento coletivo respectivo.

A r. sentença reconheceu o direito, ao seguinte fundamento:

"(...)

"Admitido o pagamento de PLR, cumpria à ré, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado (inciso II artigo 818 CLT), comprovar o correto pagamento da parcela, demonstrando de forma clara os critérios e metas estabelecidas para a sua percepção.Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, uma vez que não anexou aos autos nenhuma documentação estabelecendo a sua quitação, o que induz à conclusão de que esses valores foram quitados por sua mera liberalidade.

(...)

O pagamento de parcela por liberalidade pela empregadora e de forma habitual enquadra-se no conceito de gratificação (art. 457, §1º da CLT) e integra o patrimônio jurídico do empregado.

Assim, considerando que não há nos autos nenhum documento contratual, normativo ou legal, demonstrando os requisitos para pagamento da parcela, ônus que competia à reclamada, defiro à autora, nos limites do pedido, diferenças da PLR (14º salário) de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com reflexos em FGTS + 40%, conforme se apurar em sede de liquidação, devendo considerar, à míngua de outros parâmetros existentes, que o valor da verba corresponde a 90% do 13º salário da reclamante de cada ano."

Data venia, e como tenho decidido em idênticas discussões (v.g. processo n.0010267-16.2023.5.03.0002 ROT, Sétima Turma, DEJT27/11/2023), aparcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR - depende de negociação coletiva, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 10.101/2000, caracterizando-se as normas coletivas instituidoras como documentos indispensáveis à solução da demanda.

O ônus da demonstração do preceito normativo recai sobre a reclamante, por se constituir em prova do direito vindicado (consoante disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), devendo tal prova vir acompanhada da petição inicial. Não se cogita a juntada posterior, por aplicação do art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária.

Não tendo a autora se desincumbido do seu ônus probante, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos.

ACUMULO DE FUNÇÃO

Indigna-se a ré com a condenação ao pagamento de diferenças salariais no importe de 20% sobre o salário contratual,por analogia legislativa da Lei n. 6.615/78, durante o período de 2/11/2012 a 31/5/2016, com reflexos em horas extras, RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, 14º salário e FGTS + 40%. Sustenta que ficou demonstrado pela prova oral, que a reclamante não desempenhava todas as atividades inerentes ao encarregado ou coordenador da loja, mas apenas auxiliava o gerente em determinadas atividades.

Com razão.

Como há muito defendo não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de salário por atividade, motivo pelo qual, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada e para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, notadamente quando não evidenciado desequilíbrio no contrato de trabalho.

Relembro ainda que o contrato de trabalho é, antes de tudo, fático, e contempla todas as tarefas executadas pelo empregado desde o início da prestação laboral. Se no curso do contrato são destinadas

tarefas estranhas ao empregado, pode ele se recusar ao cumprimento ou merecer um plus salarial.

In casu é incontroverso que a reclamante foi contratada como Analista de crédito trainee, passando a Analista Crédito e Cobrança em 1/3/2010, ajudante eletricista de auto em 1/7/2015 e Analista crédito cobrança I em 1/1/2016, até sua saída em 12/2019 (id. e3209f0 - Pág. 2). Ainda, o extrato de vendas de id.3e92c40 e seguintes demonstra que a autora também vendia produtos, serviços e seguros, desde a admissão.

Em audiência (id 8888339), o preposto da ré esclareceu que "*o cargo de encarregado administrativo de loja na filial 1139, de 2011 a 2015, foi ocupado pela Sr. Kênia e depois passou a ser ocupado pela Sr. Stefanie; que* ***as atividades compreendidas pelo encarregado administrativo de loja: gestão administrativa de todas as tarefas da filial, tais como acompanhar a homologação de rescisões, supervisionar os inventários e a contagem de estoque, encaminhar temas relacionados ao RH (faltas, licenças, afastamentos, férias)***".

A testemunha empresária reforçou a gama de atribuições, ao declarar "*que a autora era analista de crédito e fazia outras funções também da subgerente: recebia mercadoria, inventário, não sabe frequência, mas a call fazia mais que a autora esse tipo de serviço; que as vezes a call estava na loja quando a autora estava fazendo essas funções; que autora sempre fazia essas atividades*" (ata de id. 2c1c7e5)

E a testemunha ouvida pela autora foi assertiva no sentido de que (id. 8888339):

"*a reclamante exercia o cargo de analista de crédito e cobrança, responsável pelo crediário, sendo a depoente analista trainee; que, no período de 2010 a 2012, não havia pessoa exercendo o cargo de encarregada ou coordenadora administrativa de loja; que não passou existir uma pessoa exercendo tal cargo;* ***que a reclamante fazia as atividades de RH, apoio à gerência, acompanhamento das homologações no Sindicato, acompanhamento de inventário e contagem de estoque; que a reclamante realizava tais funções, além das tarefas do cotidiano do crediário; que a reclamante "fazia a ponte" entre a loja e o RH da empresa****(...);****o gerente não tinha como parar para fazer tais atividades e as delegava para a reclamante****; que na filial 1694, em Vespasiano, a Sra. Eliana ocupava o cargo de encarregada/coordenadora administrativa de loja; que a Sra. Eliana saiu de licença maternidade e colocaram a caixa para fazer esse serviço; (...)* ***as atividades de encarregada / coordenadora administrativa eram realizadas pela reclamante, tanto dentro quanto fora da jornada; que, na ausência da reclamante, o gerente assumia as atribuições*** *e restante ficava para a reclamante fazer no dia seguinte; (...)"*.

Portanto, restou evidenciado que a autora não acumulava as funções, mas sim realizava uma gama detarefas de maior ou menor complexidade, mas compatíveis com sua condição pessoal e inerentes à função para a qual contratada, em conformidade com o *ius variandi* do empregador (CLT, art. 456).

Exercidas de modo legítimo e durante a jornada de trabalho, sem extrapolação do mister contratado, tampouco evidenciado o exercício de atribuições diversas, mas sim relacionadas e compatíveis, dou provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 20% do salário contratual, com reflexos.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE CESTAS BÁSICAS

Não se conforma a ré com a condenação substitutiva da cesta básica, asseverando que comprovou em contestação que a troca da cesta básica pelo cartão alimentação no valor de R$ 90,00 não trouxe prejuízos a reclamante**.**

Novamente com razão.

Observa-se que sob o id. 80868ba, a ré demonstrou que seria possível adquirir os mesmos produtos da cesta básica com o valor do cartão alimentação, à época em que foi feita a substituição da cesta básica pelo cartão, em setembro de 2015.

Dou provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva de cestas básicas.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal ("*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*").

Desprovejo.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM)

REFLEXOS DE PRÊMIOS E COMISSÕES EM DSR

Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento de diferenças de RSR sobre todas as comissões quitadas no curso do pacto laboral e sobre os prêmios pagos até 10/11/2017, com reflexos em aviso prévio, 14º salários/PLR, 13º salários, férias + 1/3 e em FGTS + 40%. Alega que sempre houve o pagamento integral do RSR sobre comissões quitadas e que os prêmios possuem natureza indenizatória.

A reclamante, por seu lado, pretende o reconhecimento da natureza salarial dos prêmios, pleiteando seus reflexos em RSRs, aviso prévio, 13º salário, 14º salário, férias e terço constitucional e FGTS + 40%, inclusive após a Lei 13.467/2017.

Quanto às comissões, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apontar em impugnação a existência de diferenças de RSR sobre comissões não quitados (ids. 06f4982 e bbc0241).

Quanto aos prêmios, afastada a aplicação da Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho da autora, não há dúvidas de que integram a remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457 da CLT em sua antiga redação.

Os prêmios pagos eram verdadeira contraprestação pelo serviço prestado, sem exibir o essencial caráter de premiação, por natureza espontaneamente paga quando o trabalhador supera as expectativas do empregador, que afastaria a natureza salarial. Os valores quitados como prêmio, em verdade, correspondiam a contraprestação pelos produtos e serviços vendidos, com nítida feição salarial e, portanto, devem integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos.

Incontroverso o pagamento de premiação em conformidade com o atingimento de metas, resulta inconteste o caráter salarial da verba e o direito da reclamante a sua repercussão nas demais parcelas trabalhistas.

Desprovejo o recurso empresário e dou provimento ao apelo da autora para deferir o pagamento de diferençasde RSR sobre prêmios pagos por todo o contrato de trabalho, observada a prescrição, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Insiste a autora na imprestabilidade dos registros de horários no ponto, entrada, saída e intervalo, inclusive quanto aos dias trabalhados, bem como na invalidade do banco de horas adotado, tendo em vista a manipulação do ponto. Requer seja acolhida a jornada alegada na inicial, também nos períodos sem registro, com o pagamento das horas extras devidas. Pede seja observada a jornada contratual de 7h20min e o intervalo intrajornada de duas horas, conforme ajustado entre as partes, na apuração do sobrelabor. Ainda, pretende seja reconhecida a natureza salarial dos intervalos intra e interjornadas, ante a inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

A ré, por sua vez, impugna a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, inclusive intervalares, alegando que todas as horas extraordinárias foram devidamente compensadas ou pagas. Quanto ao intervalo interjornada, defende sua natureza indenizatória, mesmo antes da reforma trabalhista.

De plano, conforme explanado alhures, têm aplicação as alterações advindas com a Lei 13.467/2017, **vencido este Relator**, na forma da r. sentença.

Fixada tal premissa, como cediço, a prova da jornada de trabalho é feita primordialmente pelos controles de frequência, conforme dispõe o art. 74, §2º da CLT. No entanto, as anotações nos cartões possuem presunção relativa de veracidade e podem ser elididas por outros elementos de convicção presentes no acervo probatório.

Na hipótese vertente, foram anexados os espelhos de ponto de quase todo o pacto laboral, com anotações variáveis de entrada, saída e intervalo (id. 9d44539), incumbindo à reclamante o encargo de desconstituí-los (artigo 373, I do CPC c/c artigo 818 da CLT), ônus do qual se desvencilhou, parcialmente.

Como bem destacado na r. sentença:

"*Quanto ao tema, analisando os depoimentos gravados e disponibilizados na plataforma Zoom, verifica-se que as testemunhas prestaram as seguintes declarações:*

Depoimento da 1ª testemunha obreira*: que trabalhou na ré de 09/2010 a 11/2016, como analista de crédito, na filial 1139 (Rua Curitiba) e na filial 1694 (Vespasiano); que trabalhou com autora na filial 1139, de 2010 a final de 2014;* ***que o sistema de ponto apresentava problema, mudando de positivo para negativo de uma hora para outra; que o controle de ponto não refletia a realidade da jornada****; que tinham dois sistemas de ponto, o relógio de ponto e um outro no computador (nome não se recorda); que o gerente e o encarregado administrativo tinham acesso ao ponto, conseguiam excluir marcação, lançar e modificar horário; que o sistema de ponto não travava; que trabalhava das 8h30 às 18h30 ou das10h30 às 19h30/20h00 e, aos sábados 6h30/7h30 às 18h30; que autora chegava antes dela; que a autora, quando chegava, fazia reunião com a gerente, realizava a contagem de produto às terças e quintas, além de outros serviços administrativos; que em domingos e em datas festivas, trabalhava das 8:30 às 16h00/17h00; que uma semana antes das datas comemorativas e duas semanas antes do natal, chegava mais cedo e saía mais tarde, das 05h30/6h*

às 21h00/22h00; que acha que o primeiro e segundo black friday a reclamante participou com a depoente, no horário das: 05h30/6h0 às 21h00/22h00; que o saldão durava 3 dias, de sexta a domingo, de manhã até de noite; que fazia várias atividades antes de registrar o ponto (30 min a 1h); que não dependiam do sistema; que na saída ficavam até último cliente sair, mas esperavam o fechamento dos caixas para saírem todos juntos; que nem todos os dias trabalhados foram registrados, principalmente "ponto livre"; que todo mundo no final do mês tinha que ficar negativo das horas; que quem fazia os ajustes, era o gerente administrativo com a senha do gerente; ***que o intervalo durava 30 minutos;*** *que ao público ficavam aberto das 9h00 as 19h00, de segunda a sexta, das 8h30 as 18h30 aos sábados e, das 8h30 as 17h30 aos domingos e feriados quando abria;*

Depoimento da 2ª testemunha obreira: *que trabalhou na ré, de 04/2008 a 03/2018, como vendedora, na filial 1139 (Rua Curitiba); que trabalhou com autora de 2016 a 3/2018;* ***que tinham acesso ao espelho de ponto no final do mês, mas não correspondiam à realidade;*** *que gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto e poderiam mexer de acordo com o que quisessem; que os dias trabalhados foram registrados, mas de acordo com o que "eles colocavam lá"; que existiam dois sistemas de ponto, biométrico e um outro no computador (uso comum desse, já que o outro não funcionava direito);* ***que sempre acontecia de positivo o ponto ficar negativo de uma hora para outra, isso era uma reclamação geral****; que acontecia de chegar e não registrar e registrar e não ir embora; que trabalhava de segunda a sexta, das 7h30 às 18:30 ou das 09h30 às 20h30 e, aos sábados, das 7h30 /08h30 às 17:30/18h30, igual como a autora; que o intervalo era de 30 minutos; que era comum trabalho em domingos e feriados em épocas especiais, das 9h às 16h00/16h30; que antes de datas comemorativas: 6 às 20/22h; que uma semana antes do natal a jornada era alterada: 7 às 21/22h, sem horário certo de ir embora; que na black friday trabalhou com a reclamante: 6 às 22/23h; que no saldão trabalhou com a reclamante: 6: 30 às 21/22h (3 a 4 dias).*

Depoimento da testemunha empresarial: *que trabalha na ré, desde 2011; que trabalhou como auxiliar de limpeza por 1 ano e meio, depois auxiliar de escritório até o final de 2014, quando passou a ser analista de crédito; que, em 01 /2020, passou a ser vendedora; que trabalhou com autora na filial 1139 (Rua Curitiba), de 2012/2013 ao final de 2014 e também na 1285, onde a autora chegou em 2015 e ficou até quando saiu da empresa; que as lojas ficam abertas ao público das 9 as 19:30, de segunda a sábado, e aos domingos e feriados, quando abria, das 9 as 14/15h;* ***que fazia intervalo, mas não se recorda da autora;*** *que, no primeiro turno, preponderantemente trabalhava das 9 as 17, mas sempre chegava 8:30; que quando chegava, marcava o ponto; que o que fazia por último era bate o ponto; que, no segundo turno, trabalhava das 11 as 19:30; que não consegue acessar o sistema se não registrar ponto; que o ponto trava no almoço e no final da jornada também; que "ponto livre" ponto não travava; que trabalhava até 21/22h na black friday, mas conseguia registrar essa extrapolação; que tinha acesso ao ponto no sistema;* ***que o que estava registrado era o que tinha feito;*** *que marcava no pcon quando o ponto estava fora do ar e registrava normalmente; que faziam organização de contratos, de setor, fechamento de malote e nesses casos não precisam acessar o sistema;* ***que gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto e conseguiam ajustar o ponto, incluir e excluir marcação; que já aconteceu de positivo o ponto ficar negativo;*** *que na black friday trabalhava das 6 as 21; que no saldão a partir de 6h;* ***que na black, o intervalo era de 30 minutos;*** *que tinha ponto livre: natal, black friday e outras datas comemorativas.*

Pois bem.

Como se vê, as testemunhas prestaram depoimentos conflitantes, cada uma corroborando a tese da parte que indicou, restando configurado o que se convencionou denominar "prova dividida".

Com efeito, enquanto as testemunhas ouvidas a rogo da autora declaram que os controles de ponto não refletiam a jornada realizada, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou exatamente o oposto, isto é, que o que estava registrado em cartão era o que tinha feito.

Nesse contexto, havendo divergência entre os depoimentos, impõe-se que a questão seja dirimida em desfavor da reclamante, porque a ela incumbia o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos catões de ponto, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, *inclusive quanto aos intervalos.*

Em relação ao período não abarcado pelos espelhos de ponto, por sua vez, entendo não ser razoável a aplicação, pura e simples, da Súmula 338 do TST para que se considere verídica a jornada indicada na inicial, já que não há evidências que ocorreu alguma situação apta a modificar a jornada de trabalho despendida pela autora evidenciada no período acobertado por registro de ponto. Assim, quanto a este período, deve ser levado em conta a média da jornada praticada nos períodos em que há cartões de ponto.

Alinho-me ao entendimento de origem pela idoneidade dos cartões

de ponto quanto à frequência e aos horários de entrada e saída, não tendo a autora se desincumbido de seus ônus probatório no ponto, diante da prova dividida.

Por outro lado, a reclamante apontou, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras e de intervalo interjornada a pagar (id. bbc0241 - Pág. 1).

Remanesce assim a condenação, como proferida, **diante do posicionamento majoritário desta d. Turma**, quanto à aplicação da Lei n. 13.467/2017 a partir da respectiva vigência, nestes moldes reconhecido o direito obreiro:

"g) 1 hora extra diária, quando constatada supressão do intervalo intrajornada até 10/11/2017, com reflexos em RSR, aviso-prévio, férias + 1/3 ,13º salário, 14º salário/PLR e FGTS + 40%;

h) os minutos extras laboradas em violação ao intervalo interjornada, a partir de 11/11/2017, de forma indenizada, conforme a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17;

i) horas extras sobre as horas laboradas em violação ao intervalo interjornada até 10/11/2017, com reflexos em RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, 14º salário/PLR e FGTS + 40%;

j) horas extras sobre as horas laboradas em violação ao intervalo interjornada a partir de 11/11/2017, de forma indenizada, conforme a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/17;":

Ressalto que contrariamente ao argumentado pela autora, não se vislumbra ajuste das partes para que o intervalo fosse de duas horas, constando nos cartões de ponto o período de uma hora como intervalo contratual (id. 9d44539).

Quanto ao banco de horas, a própria testemunha empresária confessou que acontecia de positivo o saldo ficar negativo, além de que o gerente e encarregado administrativo tinham acesso ao ponto, como relatado pelas testemunhas autorais. A amostragem feita pela autora em impugnação corrobora a existência de informações discrepantes no extrato de banco de horas (id. 1b07d6d - Pág. 17).

Nesse norte, não há como se acatar a validade do banco de horas adotado, evidenciada a manipulação dos registros.

Por fim, conforme consignado nos cartões de ponto, a jornada diária a ser observada na apuração das horas extraordinárias é de 7h20min.

Desprovejo o apelo empresário e dou provimento parcial ao recurso da autora, para declarar inválido o sistema de compensação e determinar a observância à jornada diária 7h20min na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau, **vencido parcialmente este Relator, que acolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas**.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Insurge-se a ré em face da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, até 10/11/2017.

A autora, por seu lado, pleiteia a majoração da condenação, por todo o contrato de trabalho.

Conforme posicionamento deste Relator, ao tempo da contratação vigorava o artigo 384, da CLT, revogado pela Lei n. 13.467/17, alteração legislativa que não teria aplicação ao caso, como já referido alhures, revolvendo-se acontovérsia, por todo lapso imprescrito, conforme disposição contida na Súmula Regional nº 39, *in verbis*:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Não obstante, **vencido**, a d. maioria acompanha a r. sentença, pelo deferimento das horas extras somente até 10/11/2017.

Elucido que em sede de contestação (id. 303961f - Pág. 30), a reclamada se limitou a alegar a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 384 da CLT. E refutada a tese empresária, incumbia à ré o ônus de provar o usufruto do intervalo, do qual não se desincumbiu.

Incontroversa a ausência deste intervalo, e tendo em vista a extrapolação habitual da jornada, conforme fixado, faz jus a reclamante ao pagamento da pausa sonegada, a título de labor extraordinário, até 10/11/2017.

Ressalto que eventuais intervalos usufruídos durante a jornada não substituem o período de descanso antes do início do período extraordinário.

Desprovejo os recursos, vencido este Relator, que deferia as horas extras oriundas do art. 384, da CLT, por todo período imprescrito do contrato de trabalho.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. GRATIFICAÇÃO SOBRE FERIADOS LABORADOS

Rebela-se a ré em face da condenação ao pagamento de dobras dos domingos e feriados laborados, com reflexos, além da gratificação convencional pelo trabalho em feriados. Alega que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório no ponto e que sempre pagou a gratificação convencional quando do labor em feriados.

A reclamante, por sua vez, pede seja especificado que a dobra dos domingos e feriados laborados não exclui o pagamento das horas trabalhadas nestes dias como extras, além da aplicação do divisor 30. Em sede eventual, pede que o pagamento das horas laboradas em domingos e feriados seja realizado com o adicional de 200%, haja vista que todas as normas coletivas da categoria já estabelecem o pagamento das horas extras com adicional de 100%.

Quanto aos repousos semanais remunerados e feriados não gozados, a Lei n. 605/49 estabelece a penalidade do pagamento da dobra do dia, caso não seja determinado outro dia de folga (artigo 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do c. TST).E o artigo 7º da Lei n. 605/49 e a Súmula 172 do TST dispõem a respeito da remuneração do repouso semanal remunerado comum. Nesses, de fato devem ser computadas as horas extras habitualmente prestadas.

No caso, em impugnação, ao contrário do alegado pela ré, a autora apontou, ainda que por amostragem, feriado laborado sem a correspondente paga/compensação (id. 1b07d6d - Pág. 32). Porém, a reclamante não apontou períodos em que houve sete dias consecutivos de trabalho sem folga.

Assim, não há que se falar em pagamento do RSR em dobro, mas apenas dos feriados laborados. Prejudicadas as demais alegações no aspecto, inclusive sob pena de *bis in idem*.

Noutro giro, a autora também não apontou em impugnação diferenças a pagar relativas a gratificação convencional por trabalho nos discriminados feriados, nos termos da cláusula 45ª das CCT's (id. 53b94b6 - Pág. 4, por exemplo), o que seria possível com o cotejo dos contracheques com os cartões de ponto.

Assim, não faz jus a diferenças de gratificação convencional pelo labor em feriados.

Nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao apelo empresário para afastar a condenação ao pagamento de RSR laborado em dobro e de diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De princípio, embora ajuizada a presente ação em 2/3/2020, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, o documento coligido (id. fd25b08), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela autora não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência da reclamada.

E no esteio do artigo 791-A *caput* da CLT, tendo sido a reclamante integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% sobre os pedidos improcedentes.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Por outro lado, sem razão a reclamante ao pretender a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, para o importe de 15% sobre o valor da liquidação.

O percentual arbitrado em 10% atende aos parâmetros legais, sendo certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico.

Elucide-se ainda que nessa esfera não se cogita em "honorários recursais". A propósito, para ilustrar, o julgamento proferido nos autos do AIRR-1001016-14.2016.5.02.0718, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019: "*Improcede a pretendida condenação a honorários recursais com base na nova lei processual, isto é, no CPC/2015, postulada pelo exequente (...) tendo em vista a existência de regras específicas que disciplinam a questão na Justiça do Trabalho que não asseguram tal pretensão*".

Ressalto por fim que na apuração dos honorários devidos pela parte ré deverão ser observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

Dou parcial provimento ao recurso da ré para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. E dou parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST do recurso empresário, por falta de interesse recursal. Rejeito a preliminar arguida pela ré e, **no mérito, dou parcial provimento ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento, conforme comprovados nos autos; **b)** diferenças de RSR sobre prêmios pagos por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, **bem como para**:**c)**declarar inválido o sistema de compensaçãoe determinara observância á jornada diáriade 7h20min, na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau; **d)**determinara observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré, **vencido em parte este Relator, que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017, eacolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas, e do art. 384 da CLT**.**Dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para afastar da condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos; **b)** adicional de 20% do salário contratual, com reflexos; **c)** indenização substitutiva de cestas básicas; **d)** RSR laborado em dobro e diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados, **bem como para**: **e)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, excetuada a matéria relativa a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST do recurso empresário, por falta de interesse recursal. Rejeitou a preliminar arguida pela ré e, **no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora paraacrescer à condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de comissões pela aprovação de cartão de crédito Bradesco/Casa Bahia, no valor mensal de R$ 105,00; e pela venda de "seguro superprotegido premiável" no valor mensal de R$ 449,10, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observada a prescrição e os períodos de afastamento, conforme comprovados nos autos; **b)** diferenças de RSR sobre prêmios pagos por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;**bem como para**: **c)** declarar inválido o sistema de compensação e determinar a observância á jornada diária de 7h20min, na apuração das horas extras deferidas em primeiro grau; **d)** determinar a observância das diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e da Tese Prevalecente 4, deste Tribunal na apuração dos honorários devidos pela ré, **vencido em parte o Exmº Relator, que declarava inaplicáveis os dispositivos de direito material constantes na Lei n. 13.467/2017, e acolhia o apelo obreiro também quanto aos intervalos intra e interjornadas, e do art. 384 da CLT**. **Deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para afastar da condenação o pagamento de**: **a)** diferenças de PLR/14º salário de 2013 até 2018 e reflexos; **b)** adicional de 20% do salário contratual, com reflexos; **c)** indenização substitutiva de cestas básicas; **d)** RSR laborado em dobro e diferenças de gratificação convencional pelo trabalho em feriados, **bem como para**: **e)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os pedidos julgados

improcedentes, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0011032-44.2023.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DANIEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO CARDOSO - FAZENDA ARARA
ADVOGADO	LUCIANA COUTO CAVICHIOLLI(OAB: 83782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente**, não conheceu do apelo de Id. b4660fa,** por preclusão consumativa. **Conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. b6b989b)** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 6ecec02). **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5e2ceec), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Em face do princípio da unirrecorribilidade somente é permitida a interposição de um único recurso específico para cada decisão, vedando-se, pois, a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos contra a mesma decisão judicial.

A preclusão - perda da faculdade de praticar um ato processual, na sua espécie consumativa, ocorre pela prática e consumação do ato processual, pelo que uma vez praticado o ato processual em face de uma decisão, não se permite a parte praticar novo ato processual para atacar a mesma decisão.

Dessa forma, **interposto um primeiro recurso ordinário pelo autor (Id. b6b989b), este fica impedido de interpor novo apelo, como feito em Id. b4660fa.**

Assim, não se conhece do segundo recurso interposto (Id. b4660fa).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No caso, **não restou cabalmente comprovado nos autos o trabalho habitual em empreendimento econômico de natureza rural**, com pessoalidade, o cumprimento de jornada, mediante subordinação e salário, elementos que poderiam caracterizam o vínculo empregatício rural, nos termos do art. 2º da Lei 5889/73. Para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, **pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

O reclamante alega que laborou na fazenda do reclamado de 04 /10/2021 a 09/10/2023, sem carteira anotada, percebendo R$2.000,00 por mês.

Alega que "Exerceu a função de trabalhador rural, laborando em atividades de , desbrotar e capinar café, trabalhar no terreirão de café, tirava madeira para cerca,trabalhou na construção do piscinão um mês e nos últimos 4 meses morou na sede da reclamada exercendo também a função de caseiro".

Sustenta que **trabalhava de 07h00 a 16h30, com intervalo de 01 hora, de segunda a sexta, e durante a safra, de segunda a domingo.**

O reclamado alega que **não houve prestação de serviço nem vínculo de emprego**; que o reclamante **tinha sido expulso da casa do pai e estava sem local para residir; que a pedido de seu irmão Hélcio, amigo do reclamado, o autor apenas morou gratuitamente na fazenda, em uma casa desocupada**; que o reclamado "não viu qualquer empecilho em lhe ceder a casa, isto com a finalidade de ajudar e também para ter movimento de pessoas, em razão de assaltos na Fazenda"; que o reclamante "por vezes ausentou-se do local por semanas"; que não houve subordinação jurídica, controle, pessoalidade e onerosidade; que o reclamado nunca efetuou qualquer pagamento ao reclamante a título de salário.

No depoimento, o reclamado afirma

"que o reclamante morou por 5 ou 6 meses na casa que fica próxima da sede da fazenda; que o depoente tem 4 funcionários na fazenda, os quais moram na cidade".

A testemunha ALVIMAR CESAR FERREIRA DE SOUZA relata

"que o depoente trabalha como chapa; que nos anos de 2021 e 2022 o depoente esteve na fazenda do reclamado cerca de 2 ou 3 dias em cada ano para carregar caminhão com sacas de café durante a colheita; que era uma turma de cinco chapas; que carregaram cerca de 2.500 sacas de café, permanecendo na fazenda o dia todo; que o depoente e os demais da turma ficavam o tempo todo no barracão e não saíam para a lavoura; que **o reclamante não ficava no barracão**; que o depoente chegava cedo **e via o reclamante se arrumando para ir para a lavoura**; que o serviço do depoente começava às 7h, mas chegava mais cedo; que por volta de 6h40 **ouvia o gerente Paulinho dizendo ao reclamante em que quadra ele deveria ir trabalhar**; que o depoente **não sabe que serviço o reclamante ia fazer na lavoura**; que o depoente **não chegou a ver o reclamante trabalhar**; que nos dias em que a turma ficava carregando caminhão, o depoente **via 4 trabalhadores na fazenda, já contando o reclamante, além do gerente Paulinho**; que o ponto de chapa na BR onde o depoente fica dista 500 metros da entrada da fazenda do reclamado; que do ponto dá para ver a entrada da fazenda e a sede; que de novembro de 2021 até pouco antes do natal de 2023, todo dia que o depoente ia trabalhar no ponto, via o reclamante passar pelo ponto de chapa por volta de 6h50 em direção à fazenda do reclamado; que não aconteceu de o reclamante ficar um período de um mês ou mais sem se deslocar da cidade para a fazenda do reclamado".

O reclamado negou a prestação de serviço, e a meu ver, **o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo do direito** (CLT, art. 818, I)

De fato, **o depoimento da testemunha não convence**, porquanto **ela afirma que fez serviço de chapa na fazenda, por 2 ou 3 dias, nos anos de 2021 e 2022, durante a colheita de café;** que nessas ocasiões "via o reclamante se arrumando para ir para a lavoura"; que do final de 2021 até o final de 2023, do seu ponto de chapa na BR, a testemunha via o reclamante diariamente se dirigir à fazenda para trabalhar.

Em resumo, **a testemunha nunca viu o reclamante prestar qualquer tipo de serviço ao reclamado,** estando o seu depoimento contaminado de vieses pessoais.

Inexistiu vínculo de emprego, improcedendo todos os seus pedidos. (DN)

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do apelo de Id. b4660fa,** por preclusão consumativa. **Conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. b6b989b)** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 6ecec02). **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5e2ceec), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011032-44.2023.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DANIEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO CARDOSO - FAZENDA ARARA
ADVOGADO	LUCIANA COUTO CAVICHIOLLI(OAB: 83782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO CARDOSO - FAZENDA ARARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente**, não**

conheceu do apelo de Id. b4660fa, por preclusão consumativa. **Conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. b6b989b)** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 6ecec02). **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5e2ceec), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Em face do princípio da unirrecorribilidade somente é permitida a interposição de um único recurso específico para cada decisão, vedando-se, pois, a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos contra a mesma decisão judicial.

A preclusão - perda da faculdade de praticar um ato processual, na sua espécie consumativa, ocorre pela prática e consumação do ato processual, pelo que uma vez praticado o ato processual em face de uma decisão, não se permite a parte praticar novo ato processual para atacar a mesma decisão.

Dessa forma, **interposto um primeiro recurso ordinário pelo autor (Id. b6b989b), este fica impedido de interpor novo apelo, como feito em Id. b4660fa.**

Assim, não se conhece do segundo recurso interposto (Id. b4660fa).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No caso, **não restou cabalmente comprovado nos autos o trabalho habitual em empreendimento econômico de natureza rural**, com pessoalidade, o cumprimento de jornada, mediante subordinação e salário, elementos que poderiam caracterizam o vínculo empregatício rural, nos termos do art. 2º da Lei 5889/73. Para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, **pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

O reclamante alega que laborou na fazenda do reclamado de 04 /10/2021 a 09/10/2023, sem carteira anotada, percebendo R$2.000,00 por mês.

Alega que "Exerceu a função de trabalhador rural, laborando em atividades de , desbrotar e capinar café, trabalhar no terreirão de café, tirava madeira para cerca,trabalhou na construção do piscinão um mês e nos últimos 4 meses morou na sede da reclamada exercendo também a função de caseiro".

Sustenta que **trabalhava de 07h00 a 16h30, com intervalo de 01 hora, de segunda a sexta, e durante a safra, de segunda a domingo.**

O reclamado alega que **não houve prestação de serviço nem vínculo de emprego**; que o reclamante **tinha sido expulso da casa do pai e estava sem local para residir; que a pedido de seu irmão Hélcio, amigo do reclamado, o autor apenas morou gratuitamente na fazenda, em uma casa desocupada**; que o reclamado "não viu qualquer empecilho em lhe ceder a casa, isto com a finalidade de ajudar e também para ter movimento de pessoas, em razão de assaltos na Fazenda"; que o reclamante "por vezes ausentou-se do local por semanas"; que não houve subordinação jurídica, controle, pessoalidade e onerosidade; que o reclamado nunca efetuou qualquer pagamento ao reclamante a título de salário.

No depoimento, o reclamado afirma

"que o reclamante morou por 5 ou 6 meses na casa que fica próxima da sede da fazenda; que o depoente tem 4 funcionários na fazenda, os quais moram na cidade".

A testemunha ALVIMAR CESAR FERREIRA DE SOUZA relata

"que o depoente trabalha como chapa; que nos anos de 2021 e 2022 o depoente esteve na fazenda do reclamado cerca de 2 ou 3 dias em cada ano para carregar caminhão com sacas de café durante a colheita; que era uma turma de cinco chapas; que carregaram cerca de 2.500 sacas de café, permanecendo na fazenda o dia todo; que o depoente e os demais da turma ficavam o tempo todo no barracão e não saíam para a lavoura; que **o reclamante não ficava no barracão**; que o depoente chegava cedo **e via o reclamante se arrumando para ir para a lavoura**; que o serviço do depoente começava às 7h, mas chegava mais cedo; que por volta de 6h40 **ouvia o gerente Paulinho dizendo ao reclamante em que quadra ele deveria ir trabalhar**; que o depoente **não sabe que serviço o reclamante ia fazer na lavoura**; que o depoente **não chegou a ver o reclamante trabalhar**; que nos dias em que a turma ficava carregando caminhão, o depoente **via 4 trabalhadores na fazenda, já contando o reclamante, além do gerente Paulinho**; que o ponto de chapa na BR onde o depoente fica dista 500 metros da entrada da fazenda do reclamado; que do ponto dá para ver a entrada da fazenda e a sede; que de novembro de 2021 até pouco antes do natal de 2023, todo dia que o depoente ia trabalhar no ponto, via o reclamante passar pelo ponto de chapa por volta de 6h50 em direção à fazenda do reclamado; que não aconteceu de o reclamante ficar um período de um mês ou mais sem se deslocar da cidade para a fazenda do reclamado".

O reclamado negou a prestação de serviço, e a meu ver, **o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo do direito** (CLT, art. 818, I)

De fato, **o depoimento da testemunha não convence**, porquanto **ela afirma que fez serviço de chapa na fazenda, por 2 ou 3 dias, nos anos de 2021 e 2022, durante a colheita de café;** que nessas ocasiões "via o reclamante se arrumando para ir para a lavoura"; que do final de 2021 até o final de 2023, do seu ponto de chapa na BR, a testemunha via o reclamante diariamente se dirigir à fazenda para trabalhar.

Em resumo, **a testemunha nunca viu o reclamante prestar qualquer tipo de serviço ao reclamado,** estando o seu depoimento contaminado de vieses pessoais.

Inexistiu vínculo de emprego, improcedendo todos os seus pedidos. (DN)

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do apelo de Id. b4660fa,** por preclusão consumativa. **Conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. b6b989b)** porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 6ecec02). **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5e2ceec), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010230-05.2023.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
RECORRENTE	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não tem o condão de excluir a responsabilidade subsidiária da Administração nas contratações terceirizadas. Se o Poder Público se abstém de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços celebrado, incorre em culpa "in vigilando", respondendo subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas que empresa contratada deixou de honrar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MUNICÍPIO DE CONTAGEM e ELOÍNA FATIMA DE PAULA e, como recorridos, OS MESMOS e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP.

RELATÓRIO

O exmo. juiz Marcelo Soares Viegas, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença de ID 66c1ba9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por ELOINA FATIMA DE PAULA, na reclamatória trabalhista movida em face de PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP e MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

O município reclamado interpôs recurso ordinário (ID 8ad2034), sustentando a necessidade aplicação dos efeitos da confissão ficta e insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária e, sucessivamente, requer a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O município recorrente está isento do preparo (artigo 790-A, I, da CLT e artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69).

A reclamante também interpôs recurso (ID 0284bdf, requerendo reforma quanto ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões do município réu ao ID 95e2401. Intimadas, autora e 1ª ré não as apresentaram.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do 1. Procurador Antônio Carlos Oliveira Pereira, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 91dddb2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID 8ffc5e6 - o município está dispensado da apresentação de procuração - Súmula 436/TST), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO

CONFISSÃO FICTA

O município recorrente requer sejam aplicados à autora os efeitos da confissão ficta à reclamante, com o consequente indeferimento dos pedidos.

Como se infere dos fundamentos da r. sentença, a confissão ficta foi aplicada à autora em razão da ausência injustificada à audiência de instrução.

Indubitável que a confissão ficta faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Essa presunção, contudo, é relativa e, por isso, não se sobrepõe à prova pré-constituída nos autos, que deve ser analisada e sopesada. Essa, aliás, a hipótese dos autos, nos quais foi produzida prova pericial essa que prevalece sobre a presunção que emana da *ficta confessio*.

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município de Contagem não se conforma com a condenação subsidiária ao pagamento da verba objeto da condenação. Sustenta que a decisão de origem viola o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, conforme interpretado pelo STF na ADC 16 e confirmado no Recurso Extraordinário 760.931. Aduz, ainda, que não foi comprovada culpa na fiscalização do contrato.

Incontroverso que a autora prestou serviços em favor do Município por toda a contratualidade, mediante contratação por empresa interposta, em típica terceirização lícita. Competia, assim, ao tomador dos serviços fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos assumidos pela 1ª reclamada.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, embora declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui empecilho ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo réu. Assim não fosse, restariam subvertidas toda a teoria da responsabilidade civil e a própria Constituição da República, implicando conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade do empregado, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição da República).

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do mencionado dispositivo, no julgamento da ADC 16/DF (24/11/2010), o fez referindo-se à responsabilidade contratual da Administração Pública que cumpre regularmente o pactuado. Logo, o entendimento adotado pela Suprema Corte é de que o art. 71, §1º da Lei 8.666/93 não viola o artigo 37, §6º, da CR/88, que dispõe sobre a responsabilidade extracontratual. Portanto, em se tratando de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados terceirizados não decorre do mero inadimplemento do empregador.

Em sendo assim, não há ilegalidade e inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, visto que o inciso V estabelece responsabilidade civil extracontratual e subjetiva do ente público, resultante de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Impõe-se, pois, verificar em cada caso se houve, ou não, ação ou omissão da Administração capaz de provocar lesão ao patrimônio do trabalhador.

O Poder Público, ao contratar por meio de licitação, deverá certificar-se da idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato. Deixando de observar esses critérios, haverá culpa "in eligendo". De igual forma, o contratante é obrigado a fiscalizar o cumprimento do contrato e deve exigir da empresa prestadora dos serviços prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados. Olvidando tais providências, incorre em culpa "in vigilando".

O artigo 37, XXI, da Constituição da República autoriza a contratação de serviços por meio de licitação, mas impõe a observância da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. De igual modo, o dever de fiscalização imposto ao ente público contratante também é ressaltado pelo artigo 67 da Lei 8.666/93:

"*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*".

O artigo 87 da mesma lei ainda faculta à Administração suspender, temporariamente, a participação de empresas inadimplentes em licitações ou impedi-las de contratar com entes públicos. Por sua vez, o artigo 97 do referido diploma legal atribui responsabilidade penal ao administrador que "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo".

No caso, há evidência de culpa "in vigilando" do tomador, tendo em vista a ausência de medidas que impedissem o descumprimento de obrigações elementares do contrato de trabalho, notadamente o trabalho em condições insalubres e respectivas repercussões pecuniárias, por toda a contratualidade. Logo, se fez presente o comportamento sistematicamente negligente do tomador.

Incidem na hipótese os artigos 927 e 186 do Código Civil, que impõem o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem.

Ressalte-se que, quando do julgamento da ADC16/DF, o c. STF sinalizou, claramente, sua aquiescência com o caráter constitucional do entendimento ora adotado. É o que se depreende do Informativo 610 do STF:

"*ADC e art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 4. Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa*

responsabilidade".

Nego provimento.

JUROS DE MORA

O Juízo de origem determinou que os créditos reconhecidos fossem atualizados por meio do IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação, consoante orienta a tese fixada no julgamento da ADC 58.

O Município insurge-se, pleiteando a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sucede que, recentemente entrou em vigor a EC n. 113/2021 que alterou o critério pretendido pela ré, determinando no artigo 3º a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública em condenações de qualquer natureza por meio da SELIC.

A Emenda Constitucional 113/2021, no entanto, teve questionada a constitucionalidade formal e material perante o STF - ADI 7064. E até o momento não há decisão sobre a questão. Considerando que no caso em apreço, o feito ainda se encontra em fase de conhecimento, a definição do parâmetro de correção deverá ser remetida à fase de liquidação, quando deverá ser observada a diretriz aprovada em norma legal vigente à época.

Provejo parcialmente, apenas para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A condenação na origem é de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no período de 01/03/2020 a 17/03/2020 e reflexos.

A reclamante requer a reforma para que a condenação se estenda aos períodos de "de 08.02.2017 a 01.03.2020 e de 18/03/2020 a 16/08/22".

Primeiramente, é relevante registrar a existência de erro material na sentença, ao fixar a data de 01/03/2020, tendo em vista que a condenação tem como limite o período não prescrito, esse que, conforme declarado na sentença alcança os direitos anteriores a 01/03/2018. Corrijo, assim o erro material para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018a 17/03/2020".

Em face da prescrição declarada na origem e do erro material corrigido supra, resulta lógico o esvaziamento da pretensão recursal de extensão da condenação ao período de 08/02/2017 a 01/03/2020.

Em relação ao período posterior, ou seja, a partir de 18/03/2020, não há falar em pagamento do adicional em questão, seja porque a autora ficou afastada das atividades no período de 18/03/2020 a 04/12/2020 (registra-se que o adicional de insalubridade é salário condição e, portanto, não é devido no período de afastamento), seja, ainda, porque a partir de 05/12/2020, ela passou a exercer suas atividades na Escola Municipal Sônia Braga, na qual, como informado no laudo pericial (ID 0462cab) e não infirmado por prova em contrário, cujo ônus era da autora, os banheiros eram de uso exclusivo dos funcionários (35 funcionários), não incidindo à espécie, portanto, o disposto no item II da Súmula 448 do TST. Enfatizo que a sentença está embasada no laudo técnico, o qual não foi informado por prova em contrário, cujo ônus era da autora. Assim sendo, nego provimento ao recurso. Corrijo, de ofício, o erro material, nos termos supra.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros, conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e nego provimento ao da autora. Corrijo, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos e,**

no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros, **conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e negou provimento ao da autora. Corrigiu, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010230-05.2023.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
RECORRENTE	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não tem o condão de excluir a responsabilidade subsidiária da Administração nas contratações terceirizadas. Se o Poder Público se abstém de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços celebrado, incorre em culpa "in vigilando", respondendo subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas que empresa contratada deixou de honrar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MUNICÍPIO DE CONTAGEM e ELOÍNA FATIMA DE PAULA e, como recorridos, OS

MESMOS e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP.

RELATÓRIO

O exmo. juiz Marcelo Soares Viegas, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença de ID 66c1ba9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por ELOINA FATIMA DE PAULA, na reclamatória trabalhista movida em face de PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP e MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

O município reclamado interpôs recurso ordinário (ID 8ad2034), sustentando a necessidade aplicação dos efeitos da confissão ficta e insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária e, sucessivamente, requer a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O município recorrente está isento do preparo (artigo 790-A, I, da CLT e artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69).

A reclamante também interpôs recurso (ID 0284bdf, requerendo reforma quanto ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões do município réu ao ID 95e2401. Intimadas, autora e 1ª ré não as apresentaram.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do 1. Procurador Antônio Carlos Oliveira Pereira, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 91dddb2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID 8ffc5e6 - o município está dispensado da apresentação de procuração - Súmula 436/TST), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO

CONFISSÃO FICTA

O município recorrente requer sejam aplicados à autora os efeitos da confissão ficta à reclamante, com o consequente indeferimento dos pedidos.

Como se infere dos fundamentos da r. sentença, a confissão ficta foi aplicada à autora em razão da ausência injustificada à audiência de instrução.

Indubitável que a confissão ficta faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Essa presunção, contudo, é relativa e, por isso, não se sobrepõe à prova pré-constituída nos autos, que deve ser analisada e sopesada. Essa, aliás, a hipótese dos autos, nos quais foi produzida prova pericial essa que prevalece sobre a presunção que emana da *ficta confessio*.

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município de Contagem não se conforma com a condenação subsidiária ao pagamento da verba objeto da condenação. Sustenta que a decisão de origem viola o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, conforme interpretado pelo STF na ADC 16 e confirmado no Recurso Extraordinário 760.931. Aduz, ainda, que não foi comprovada culpa na fiscalização do contrato.

Incontroverso que a autora prestou serviços em favor do Município por toda a contratualidade, mediante contratação por empresa interposta, em típica terceirização lícita. Competia, assim, ao tomador dos serviços fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos assumidos pela 1ª reclamada.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, embora declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui empecilho ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo réu. Assim não fosse, restariam subvertidas toda a teoria da responsabilidade civil e a própria Constituição da República, implicando conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade do empregado, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição da República).

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do mencionado dispositivo, no julgamento da ADC 16/DF (24/11/2010), o fez referindo-se à responsabilidade contratual da Administração Pública que cumpre regularmente o pactuado. Logo, o entendimento adotado pela Suprema Corte é de que o art. 71, §1º da Lei 8.666/93 não viola o artigo 37, §6º, da CR/88, que dispõe sobre a responsabilidade extracontratual. Portanto, em se tratando de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados terceirizados não decorre do mero inadimplemento do empregador.

Em sendo assim, não há ilegalidade e inconstitucionalidade da

Súmula 331 do TST, visto que o inciso V estabelece responsabilidade civil extracontratual e subjetiva do ente público, resultante de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Impõe-se, pois, verificar em cada caso se houve, ou não, ação ou omissão da Administração capaz de provocar lesão ao patrimônio do trabalhador.

O Poder Público, ao contratar por meio de licitação, deverá certificar-se da idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato. Deixando de observar esses critérios, haverá culpa "in eligendo". De igual forma, o contratante é obrigado a fiscalizar o cumprimento do contrato e deve exigir da empresa prestadora dos serviços prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados. Olvidando tais providências, incorre em culpa "in vigilando".

O artigo 37, XXI, da Constituição da República autoriza a contratação de serviços por meio de licitação, mas impõe a observância da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. De igual modo, o dever de fiscalização imposto ao ente público contratante também é ressaltado pelo artigo 67 da Lei 8.666/93:

"*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*".

O artigo 87 da mesma lei ainda faculta à Administração suspender, temporariamente, a participação de empresas inadimplentes em licitações ou impedi-las de contratar com entes públicos. Por sua vez, o artigo 97 do referido diploma legal atribui responsabilidade penal ao administrador que "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo".

No caso, há evidência de culpa "in vigilando" do tomador, tendo em vista a ausência de medidas que impedissem o descumprimento de obrigações elementares do contrato de trabalho, notadamente o trabalho em condições insalubres e respectivas repercussões pecuniárias, por toda a contratualidade. Logo, se fez presente o comportamento sistematicamente negligente do tomador.

Incidem na hipótese os artigos 927 e 186 do Código Civil, que impõem o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem.

Ressalte-se que, quando do julgamento da ADC16/DF, o c. STF sinalizou, claramente, sua aquiescência com o caráter constitucional do entendimento ora adotado. É o que se depreende do Informativo 610 do STF:

"*ADC e art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 4. Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade*".

Nego provimento.

JUROS DE MORA

O Juízo de origem determinou que os créditos reconhecidos fossem atualizados por meio do IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação, consoante orienta a tese fixada no julgamento da ADC 58.

O Município insurge-se, pleiteando a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sucede que, recentemente entrou em vigor a EC n. 113/2021 que alterou o critério pretendido pela ré, determinando no artigo 3º a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública em condenações de qualquer natureza por meio da SELIC.

A Emenda Constitucional 113/2021, no entanto, teve questionada a constitucionalidade formal e material perante o STF - ADI 7064. E até o momento não há decisão sobre a questão. Considerando que no caso em apreço, o feito ainda se encontra em fase de conhecimento, a definição do parâmetro de correção deverá ser remetida à fase de liquidação, quando deverá ser observada a diretriz aprovada em norma legal vigente à época.

Provejo parcialmente, apenas para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A condenação na origem é de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no período de 01/03/2020 a 17/03/2020 e reflexos.

A reclamante requer a reforma para que a condenação se estenda aos períodos de "de 08.02.2017 a 01.03.2020 e de 18/03/2020 a 16/08/22".

Primeiramente, é relevante registrar a existência de erro material na sentença, ao fixar a data de 01/03/2020, tendo em vista que a condenação tem como limite o período não prescrito, esse que, conforme declarado na sentença alcança os direitos anteriores a 01/03/2018. Corrijo, assim o erro material para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018a 17/03/2020".

Em face da prescrição declarada na origem e do erro material corrigido supra, resulta lógico o esvaziamento da pretensão recursal

de extensão da condenação ao período de 08/02/2017 a 01/03/2020.

Em relação ao período posterior, ou seja, a partir de 18/03/2020, não há falar em pagamento do adicional em questão, seja porque a autora ficou afastada das atividades no período de 18/03/2020 a 04/12/2020 (registra-se que o adicional de insalubridade é salário condição e, portanto, não é devido no período de afastamento), seja, ainda, porque a partir de 05/12/2020, ela passou a exercer suas atividades na Escola Municipal Sônia Braga, na qual, como informado no laudo pericial (ID 0462cab) e não infirmado por prova em contrário, cujo ônus era da autora, os banheiros eram de uso exclusivo dos funcionários (35 funcionários), não incidindo à espécie, portanto, o disposto no item II da Súmula 448 do TST. Enfatizo que a sentença está embasada no laudo técnico, o qual não foi informado por prova em contrário, cujo ônus era da autora. Assim sendo, nego provimento ao recurso. Corrijo, de ofício, o erro material, nos termos supra.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros, conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e nego provimento ao da autora. Corrijo, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros**, **conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e negou provimento ao da autora. Corrigiu, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010230-05.2023.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
RECORRENTE	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	ELOINA FATIMA DE PAULA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOINA FATIMA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não tem o condão de excluir a responsabilidade subsidiária da Administração nas contratações terceirizadas. Se o Poder Público se abstém de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços celebrado, incorre em culpa "in vigilando", respondendo subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas que empresa contratada deixou de honrar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MUNICÍPIO DE CONTAGEM e ELOÍNA FATIMA DE PAULA e, como recorridos, OS MESMOS e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP.

RELATÓRIO

O exmo. juiz Marcelo Soares Viegas, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença de ID 66c1ba9, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por ELOINA FATIMA DE PAULA, na reclamatória trabalhista movida em face de PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI-EPP e MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

O município reclamado interpôs recurso ordinário (ID 8ad2034), sustentando a necessidade aplicação dos efeitos da confissão ficta e insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária e, sucessivamente, requer a aplicação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O município recorrente está isento do preparo (artigo 790-A, I, da CLT e artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69).

A reclamante também interpôs recurso (ID 0284bdf, requerendo reforma quanto ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões do município réu ao ID 95e2401. Intimadas, autora e 1ª ré não as apresentaram.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do 1. Procurador Antônio Carlos Oliveira Pereira, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 91dddb2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID 8ffc5e6 - o município está dispensado da apresentação de procuração - Súmula 436/TST), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO

CONFISSÃO FICTA

O município recorrente requer sejam aplicados à autora os efeitos da confissão ficta à reclamante, com o consequente indeferimento dos pedidos.

Como se infere dos fundamentos da r. sentença, a confissão ficta foi aplicada à autora em razão da ausência injustificada à audiência de instrução.

Indubitável que a confissão ficta faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Essa presunção, contudo, é relativa e, por isso, não se sobrepõe à prova pré-constituída nos autos, que deve ser analisada e sopesada. Essa, aliás, a hipótese dos autos, nos quais foi produzida prova pericial essa que prevalece sobre a presunção que emana da *ficta confessio*.

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município de Contagem não se conforma com a condenação subsidiária ao pagamento da verba objeto da condenação. Sustenta que a decisão de origem viola o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, conforme interpretado pelo STF na ADC 16 e confirmado no Recurso Extraordinário 760.931. Aduz, ainda, que não foi comprovada culpa na fiscalização do contrato.

Incontroverso que a autora prestou serviços em favor do Município por toda a contratualidade, mediante contratação por empresa interposta, em típica terceirização lícita. Competia, assim, ao tomador dos serviços fiscalizar, zelosamente, o cumprimento dos encargos assumidos pela 1ª reclamada.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, embora declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui empecilho ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo réu. Assim não fosse, restariam subvertidas toda a teoria da responsabilidade civil e a própria Constituição da República, implicando conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade do empregado, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição da República).

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do mencionado dispositivo, no julgamento da ADC 16/DF (24/11/2010), o fez referindo-se à responsabilidade contratual da Administração Pública que cumpre regularmente o pactuado. Logo, o entendimento adotado pela Suprema Corte é de que o art. 71, §1º da Lei 8.666/93 não viola o artigo 37, §6º, da CR/88, que dispõe sobre a responsabilidade extracontratual. Portanto, em se tratando de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados terceirizados não decorre do mero inadimplemento do empregador.

Em sendo assim, não há ilegalidade e inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, visto que o inciso V estabelece responsabilidade civil extracontratual e subjetiva do ente público, resultante de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Impõe-se, pois, verificar em cada caso se houve, ou não, ação ou omissão da Administração capaz de provocar lesão ao patrimônio do trabalhador.

O Poder Público, ao contratar por meio de licitação, deverá certificar-se da idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato. Deixando de observar esses critérios, haverá culpa "in eligendo". De igual forma, o contratante é obrigado a fiscalizar o cumprimento do contrato e deve exigir da empresa prestadora dos serviços prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados. Olvidando tais providências, incorre em culpa "in vigilando".

O artigo 37, XXI, da Constituição da República autoriza a contratação de serviços por meio de licitação, mas impõe a observância da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. De igual modo, o dever de fiscalização imposto ao ente público contratante também é ressaltado pelo artigo 67 da Lei 8.666/93:

"*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*".

O artigo 87 da mesma lei ainda faculta à Administração suspender, temporariamente, a participação de empresas inadimplentes em licitações ou impedi-las de contratar com entes públicos. Por sua vez, o artigo 97 do referido diploma legal atribui responsabilidade penal ao administrador que "admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo".

No caso, há evidência de culpa "in vigilando" do tomador, tendo em vista a ausência de medidas que impedissem o descumprimento de obrigações elementares do contrato de trabalho, notadamente o trabalho em condições insalubres e respectivas repercussões pecuniárias, por toda a contratualidade. Logo, se fez presente o comportamento sistematicamente negligente do tomador.

Incidem na hipótese os artigos 927 e 186 do Código Civil, que impõem o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem.

Ressalte-se que, quando do julgamento da ADC16/DF, o c. STF sinalizou, claramente, sua aquiescência com o caráter constitucional do entendimento ora adotado. É o que se depreende do Informativo 610 do STF:

"*ADC e art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 4. Quanto ao mérito, entendeu -se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade*".

Nego provimento.

JUROS DE MORA

O Juízo de origem determinou que os créditos reconhecidos fossem atualizados por meio do IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação, consoante orienta a tese fixada no julgamento da ADC 58.

O Município insurge-se, pleiteando a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sucede que, recentemente entrou em vigor a EC n. 113/2021 que alterou o critério pretendido pela ré, determinando no artigo 3º a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública em condenações de qualquer natureza por meio da SELIC.

A Emenda Constitucional 113/2021, no entanto, teve questionada a constitucionalidade formal e material perante o STF - ADI 7064. E até o momento não há decisão sobre a questão. Considerando que no caso em apreço, o feito ainda se encontra em fase de conhecimento, a definição do parâmetro de correção deverá ser remetida à fase de liquidação, quando deverá ser observada a diretriz aprovada em norma legal vigente à época.

Provejo parcialmente, apenas para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A condenação na origem é de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no período de 01/03/2020 a 17/03/2020 e reflexos.

A reclamante requer a reforma para que a condenação se estenda aos períodos de "de 08.02.2017 a 01.03.2020 e de 18/03/2020 a 16/08/22".

Primeiramente, é relevante registrar a existência de erro material na sentença, ao fixar a data de 01/03/2020, tendo em vista que a condenação tem como limite o período não prescrito, esse que, conforme declarado na sentença alcança os direitos anteriores a 01/03/2018. Corrijo, assim o erro material para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018a 17/03/2020".

Em face da prescrição declarada na origem e do erro material corrigido supra, resulta lógico o esvaziamento da pretensão recursal de extensão da condenação ao período de 08/02/2017 a 01/03/2020.

Em relação ao período posterior, ou seja, a partir de 18/03/2020, não há falar em pagamento do adicional em questão, seja porque a autora ficou afastada das atividades no período de 18/03/2020 a 04/12/2020 (registra-se que o adicional de insalubridade é salário condição e, portanto, não é devido no período de afastamento), seja, ainda, porque a partir de 05/12/2020, ela passou a exercer suas atividades na Escola Municipal Sônia Braga, na qual, como informado no laudo pericial (ID 0462cab) e não infirmado por prova em contrário, cujo ônus era da autora, os banheiros eram de uso exclusivo dos funcionários (35 funcionários), não incidindo à espécie, portanto, o disposto no item II da Súmula 448 do TST. Enfatizo que a sentença está embasada no laudo técnico, o qual não foi informado por prova em contrário, cujo ônus era da autora. Assim sendo, nego provimento ao recurso. Corrijo, de ofício, o erro material, nos termos supra.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros, conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e nego provimento ao da autora. Corrijo, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao do município para remeter à fase de liquidação a discussão sobre a atualização monetária e juros**, **conforme fundamentos retro, que integram este dispositivo para todos os efeitos, e negou provimento ao da autora. Corrigiu, de ofício, o erro material evidenciado na sentença para determinar que, nos fundamentos e no dispositivo da sentença, onde se lê "adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2020 a 17/03/2020", leia-se: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período de 01/03/2018 a 17/03/2020".**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010733-52.2023.5.03.0182

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSE MAURICIO NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes (**ID. ef763f9 e ID. 4f0f8d1)**,** porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração do autor ao ID. 0654ac2 e da reclamada ao ID. c5e8dc8). Rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela ré. **No mérito, sem divergência deu provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e revogar a ordem de expedir ofícios, determinando o retorno dos autos à origem para que seja providenciada a remessa do processo em arquivo PDF ao juízo competente por meio de malote digital. Prejudicado o exame do recurso do autor.**Seguem os fundamentos:

ADMISSIBILIDADE

Não prospera a preliminar articulada em contrarrazões (ID. b6c34fb - Pág. 5), no sentido de que o recurso do autor não atende ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão, de modo a demonstrar de forma clara a precisa os motivos pelos quais a parte pretende a reforma da sentença.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O autor, postulou na inicial, que a ré e abstenha de impor restrições à sua atuação como motorista de aplicativo em especial na região do Aeroporto de Confins/MG.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido e, ressaltou: "*Constatada a violação à legislação municipal atinente à atividade de motorista de aplicativo, oficie-se a Procuradoria Municipal de Confins/MG (Rua Gustavo Rodrigues, 265, bairro Centro; procuradoria@confins.mg.gov.br) para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em face das partes, com cópia da petição inicial (f. 2/7), contestação (f. 88/111) e desta decisão, independentemente do trânsito em julgado".*

O autor insurge-se contra a decisão, invocando em seu favor o art. 5º, XIII, da CR/88 (liberdade de trabalho) e no artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei 13.709/2018 - LGPD, segundo o qual:

"*Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.*

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais."

A ré, a seu turno, renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a relação estabelecida entre as partes é comercial/civil, diversa das hipóteses previstas pelo artigo 114 da CR. Certa da incompetência desta Especializada, a ré sustenta que a determinação da expedição de ofícios por violação à lei municipal está prejudicada, razão pela qual pleiteia a revogação da ordem.

No caso, o reclamante não busca o reconhecimento de eventual vínculo de emprego com a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, o que atrairia a competência desta Especializada, conforme art. 114, I, da CR/88. Na realidade, objetiva a constituição de obrigação de fazer em desfavor da empresa. Sendo assim, é necessário observar que o STJ tem decidido conflitos de competência, definindo que "Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços" (CC 164.544/MG, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 28/08/2019, DJe 04/09/2019). O caso concreto se assemelha a tal situação, eis que o único pedido consiste em constituição de obrigação de fazer. Logo, a questão debatida está fora do âmbito de competência dessa Justiça Especializada.

Nesse sentido esta d. Turma já havia se posicionado no julgamento do PJe: 0010387-11.2023.5.03.0018 (ROT); Disponibilização: 24/10/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito (art. 795, § 2º, da CLT c/c art. 64 § 1º, do CPC) e declino da competência em favor da Justiça Comum Estadual. Em consequência, determino o retorno dos autos à origem para que seja providenciada a remessa do feito em arquivo PDF ao juízo competente por meio de malote digital.

Afastada a competência desta Especializada não subsiste a ordem para expedição de ofícios, razão pela qual essa determinação merece ser revogada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Wander Geraldo Santos Costa.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010733-52.2023.5.03.0182

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSE MAURICIO NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO NUNES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes (**ID. ef763f9 e ID. 4f0f8d1)**,** porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração do autor ao ID. 0654ac2 e da reclamada ao ID. c5e8dc8). Rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela ré. **No mérito, sem divergência deu provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e revogar a ordem de expedir ofícios, determinando o retorno dos autos à origem para que seja providenciada a remessa do processo em arquivo PDF ao juízo competente por meio de malote digital. Prejudicado o exame do recurso do autor.**Seguem os fundamentos:

ADMISSIBILIDADE

Não prospera a preliminar articulada em contrarrazões (ID. b6c34fb - Pág. 5), no sentido de que o recurso do autor não atende ao princípio da dialeticidade. As razões recursais apresentam incisiva impugnação aos fundamentos da decisão, de modo a demonstrar de forma clara a precisa os motivos pelos quais a parte pretende a reforma da sentença.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O autor, postulou na inicial, que a ré e abstenha de impor restrições à sua atuação como motorista de aplicativo em especial na região do Aeroporto de Confins/MG.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido e, ressaltou: "*Constatada a violação à legislação municipal atinente à atividade de motorista de aplicativo, oficie-se a Procuradoria Municipal de Confins/MG (Rua Gustavo Rodrigues, 265, bairro Centro; procuradoria@confins.mg.gov.br) para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em face das partes, com cópia da petição inicial (f. 2/7), contestação (f. 88/111) e desta decisão, independentemente do trânsito em julgado".*

O autor insurge-se contra a decisão, invocando em seu favor o art. 5º, XIII, da CR/88 (liberdade de trabalho) e no artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei 13.709/2018 - LGPD, segundo o qual:

"*Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.*

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais."

A ré, a seu turno, renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a relação estabelecida entre as partes é comercial/civil, diversa das hipóteses previstas pelo artigo 114 da CR. Certa da incompetência desta Especializada, a ré sustenta que a determinação da expedição de ofícios por violação à lei municipal está prejudicada, razão pela qual pleiteia a revogação da ordem.

No caso, o reclamante não busca o reconhecimento de eventual vínculo de emprego com a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, o que atrairia a competência desta Especializada, conforme art. 114, I, da CR/88. Na realidade, objetiva a constituição de obrigação de fazer em desfavor da empresa. Sendo assim, é necessário observar que o STJ tem decidido conflitos de competência, definindo que "Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços" (CC 164.544/MG, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 28/08/2019, DJe 04/09/2019). O caso concreto se assemelha a tal situação, eis que o único pedido consiste em constituição de obrigação de fazer. Logo, a questão debatida está fora do âmbito de competência dessa Justiça Especializada.

Nesse sentido esta d. Turma já havia se posicionado no julgamento do PJe: 0010387-11.2023.5.03.0018 (ROT); Disponibilização: 24/10/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito (art. 795, § 2º, da CLT c/c art. 64 § 1º, do CPC) e declino da competência em favor da Justiça Comum Estadual. Em consequência, determino o retorno dos autos à

origem para que seja providenciada a remessa do feito em arquivo PDF ao juízo competente por meio de malote digital.

Afastada a competência desta Especializada não subsiste a ordem para expedição de ofícios, razão pela qual essa determinação merece ser revogada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Wander Geraldo Santos Costa.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010068-40.2024.5.03.0040

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALEX JUNIO MAIRINCK SOARES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO MAIRINCK SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. abb91f4 - PDF fls. 827/830), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo de emprego entre ele e a ré, na função de motorista, com remuneração média correspondente a R$500,00 semanais, no período de fevereiro/2020 a novembro/2023. Postula o pagamento das verbas contratuais e rescisórias decorrentes da relação empregatícia.

A defesa traz como argumento central a tese de que a relação havida era de cunho essencialmente cível e que o autor não foi contratado para prestar serviços de motorista.

Pois bem.

Para a configuração de relação de emprego, é necessária a existência de cinco pressupostos que devem estar concomitantemente presentes, quais sejam, o trabalho deve ser prestado por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º da CLT).

No caso em exame, as partes estabeleceram, por acordo processual, na f. 824/825 dos autos, que era o autor quem definia seus dias e horários de trabalho; que não havia exigência em relação ao número de viagens diárias. Por si só, tal evidencia a autonomia do autor, principalmente pela liberdade de horários e

dias de trabalho, com ausência de subordinação, sendo certo que meras orientações digitais não podem ser consideradas como ordens diretas.

Vale dizer que não há imposição do número de viagens a serem realizadas, horários ou metas a serem cumpridas.

Ainda, é possível que o motorista recuse viagens pelo aplicativo o que equivale a recusar tarefa ou serviço.

Importante ressaltar que o cadastramento no aplicativo ocorre por questões de segurança, tanto dos usuários quantos dos motoristas.

Nesse contexto, destaco que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida ao ordenamento brasileiro pela Lei 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação laboral, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação à ré, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Por fim, imperioso salientar que decisões proferidas no âmbito internacional, mesmo que dirigidas à ré, não se aplicam à presente prestação de serviços, tendo em vista que o ordenamento jurídico de cada país possui regras próprias e distintas quanto à configuração da subordinação jurídica.

Dessa forma, indefiro o reconhecimento de vínculo empregatício entre autor e ré e os demais pedidos a ele vinculados, inclusive o pleito de indenização por danos morais, uma vez que decorrente da alegada relação de emprego, inexistente.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. abb91f4 - PDF fls. 827/830), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Wander Geraldo Santos Costa.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010068-40.2024.5.03.0040

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALEX JUNIO MAIRINCK SOARES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. abb91f4 - PDF fls. 827/830), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo de emprego entre ele e a ré, na função de motorista, com remuneração média correspondente a R$500,00 semanais, no período de fevereiro/2020 a novembro/2023. Postula o pagamento das verbas contratuais e rescisórias decorrentes da relação empregatícia.

A defesa traz como argumento central a tese de que a relação havida era de cunho essencialmente cível e que o autor não foi contratado para prestar serviços de motorista.

Pois bem.

Para a configuração de relação de emprego, é necessária a existência de cinco pressupostos que devem estar concomitantemente presentes, quais sejam, o trabalho deve ser prestado por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º da CLT).

No caso em exame, as partes estabeleceram, por acordo processual, na f. 824/825 dos autos, que era o autor quem definia seus dias e horários de trabalho; que não havia exigência em relação ao número de viagens diárias. Por si só, tal evidencia a autonomia do autor, principalmente pela liberdade de horários e dias de trabalho, com ausência de subordinação, sendo certo que meras orientações digitais não podem ser consideradas como ordens diretas.

Vale dizer que não há imposição do número de viagens a serem realizadas, horários ou metas a serem cumpridas.

Ainda, é possível que o motorista recuse viagens pelo aplicativo o que equivale a recusar tarefa ou serviço.

Importante ressaltar que o cadastramento no aplicativo ocorre por questões de segurança, tanto dos usuários quantos dos motoristas.

Nesse contexto, destaco que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida ao ordenamento brasileiro pela Lei 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação laboral, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação à ré, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Por fim, imperioso salientar que decisões proferidas no âmbito

internacional, mesmo que dirigidas à ré, não se aplicam à presente prestação de serviços, tendo em vista que o ordenamento jurídico de cada país possui regras próprias e distintas quanto à configuração da subordinação jurídica.

Dessa forma, indefiro o reconhecimento de vínculo empregatício entre autor e ré e os demais pedidos a ele vinculados, inclusive o pleito de indenização por danos morais, uma vez que decorrente da alegada relação de emprego, inexistente.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. abb91f4 - PDF fls. 827/830), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Wander Geraldo Santos Costa.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou

meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade*

for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução**

de bens dos sócios.

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GIACOMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo

que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas -

sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo

empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele

integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb),

também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi

ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova

testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"*PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da*

Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica

desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva

(Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NM-MAN SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver

ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração

da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE

ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo

de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da

personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data

de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra.

Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de

se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"*PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº*

39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente

responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr.

Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra. Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de

desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e*

assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra.

Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010002-17.2015.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CONSORCIO PJP
AGRAVANTE	CONSORCIO IMPLANTACAO BR-242/BA
AGRAVANTE	CONSORCIO NM-MAN SUDESTE
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ROBERTO GIACOMIN
AGRAVANTE	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVANTE	CONSORCIO CREMA 1 ETAPA BR-116/BA (BENDENGO-TUCANO)
AGRAVANTE	CONSORCIO PRODUMAN-ARAGUAIA
AGRAVANTE	PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
AGRAVADO	JOAO BOSCO BRIGHENTI
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO BRIGHENTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Demonstrada nos autos a confusão patrimonial havida entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o executado é sócio, é de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º, do CPC c/c art. 855-A da CLT), com a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim julgou procedente o incidente inverso de desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas indicadas pelo exequente, como constou da r. sentença de ID 4c30637. Embargos de declaração da executada Consórcio NM-Man Sudeste no ID 1654caa, aos quais foi dado parcial provimento no ID bc6ad7f.

A executada Consórcio NM-Man Sudeste apresentou agravo de petição (ID735c014) no qual sustenta a inexistência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contraminuta do exequente (ID fdc3659)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A agravante sustenta que o processo deve ser sobrestado, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal no processo de Recurso Extraordinário 1.387.795 (Tema 1.232). O Exmo. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário 1.387.795-MG, que envolve discussão sobre "***a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral)***" (destaquei), por meio de decisão proferida aos 25.05.2023, reconheceu a repercussão geral e determinou a "*suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no* ***Temanº1.232*** *da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário*", na forma do art. 1.035, §5º, do CPC.

Todavia, a suspensão não se aplica ao presente feito. Na espécie, cinge-se a controvérsia à inclusão na execução de pessoas jurídicas), com fundamento na desconsideração inversa da personalidade jurídica, e não, no reconhecimento de formação de grupo econômico e consequente inclusão de empresa dele integrante, na fase de execução, situação objeto do Tema 1.232, de repercussão geral. Assim, o caso dos autos não se insere no referente ao Tema 1.232, não sendo o caso de sobrestamento do processo.

Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada alega cerceamento de defesa pelo falo de o d. juízo de origem ter indeferido a oitiva de testemunhas.

Pugna pela oitiva de testemunhas, argumentado que *"a prova testemunhal é necessária, que a decisão agravada entendeu que a documentação juntada pelo agravante acerca do encerramento de suas atividades, não foi suficiente para a sua comprovação, e assim, só por meio da oitiva de testemunhas, o agravante conseguiria comprovar que de fato encerrou suas atividades em 20/11/2011, cujo contrato com a TRANSPETRO se encerrou em 18/12/2011, tendo sido o agravado contratado pelo consórcio executado em 13/04/2012."*

Sem razão.

Convém ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado. Esse detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis, tudo em prol da celeridade e economia processuais, sem que tais atos configurem cerceamento de defesa. Nesse aspecto, ao juiz é conferida ampla liberdade de direção do processo (art. 139 do NCPC), podendo determinar a produção de provas que reputar necessárias e refutar as que entender inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *parágrafo único*, do NCPC).

Assim considerando, **tendo em vista os elementos já constantes dos autos, consubstanciados na prova documental constante dos autos, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, como pretende a empresa.**

Dessa forma, a prova documental se mostrou suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, o indeferimento desta não implica nulidade processual.

Rejeita-se.

MÉRITO

REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A devedora principal não cumpriu as suas obrigações contratuais, pois não quitou o débito exequente, e frustraram-se todas as tentativas nesse sentido.

Em sentença dos embargos de declaração, o d. juízo *a quo* decidiu da seguinte forma, após detida análise da prova documental:

"*Quanto ao primeiro tópico aventado pela reclamada, de fato, assiste-lhe razão.*

Da análise dos fundamentos da sentença embargada de ID. 4c30637, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do pleito da embargante quando da apresentação de contestação ao pedido de instauração do incidente da personalidade jurídica.

Neste compasso, visando a completa prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração no aspecto para sanar omissão, todavia, consigno que é desnecessária a prova testemunhal, na medida em que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para apreciar o direito perseguido na inicial. É certo que, aos litigantes, é assegurado o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos controversos da lide. No entanto, também é certo que cabe ao Juiz zelar pelo direito fundamental ao processo sem dilações indevidas, indeferindo diligências desnecessárias, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, art. 765 da CLT, e arts. 4º, 370, e 443, inciso II, e 479 e 489 do CPC c/c art. 769 da CLT.

No tocante ao segundo ponto destacado pela reclamada, onde assevera que o CONSÓRCIO PJP foi constituído posteriormente ao CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE, o que comprovaria não haver ligação entre um consórcio e outro, verifico que tais pontuações não foram alvo de análise, pelo que passo a analisar. Verifica-se que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE foi constituído em 12/03/2009 de acordo com o Id.ed1832a e o CONSÓRCIO PJP em 25/01/2011 conforme Id.37059d6, todavia, tal fato, por si só, não exime a existência de ligação entre as empresas.

Não prospera a alegação de que o CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE e o CONSÓRCIO PJP não possuem qualquer ligação, não tendo a consorciada NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com o presente feito, por ser apenas consorciada do consórcio executado.

Conforme comprova o Contrato de Constituição de Consórcio juntado nos autos sob o id nº ed1832a, foi constituído, em 12/03/2009, o CONSÓRCIO NMMAN SUDESTE entre as empresas consorciadas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PRODUMAN ENGENHARIA LTDA.

No caso dos autos, constata-se que o SR. CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE, conforme documento de Id cf24a6d; e também consta do quadro de sócios do CONSÓRCIO PJP, conforme documento de Id e14f8cb. Foi frustrada a execução contra CONSORCIO PJP e O sócio CARLOS ROBERTO GIACOMIN integra o quadro societário das empresas inclusas no polo passivo, conforme documentos de Id cf24a6d/Id d7bd748, de forma direta ou indireta, eis que a PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que faz parte do quadro de sócios do Consórcio PJP (id e14f8cb), também faz parte do quadro de sócios e administradores do CONSORCIO NM-MAN SUDESTE (id 08fd6ef).

Veja-se que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 133, 2º, 790, II, e 795, todos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Registro que, na seara laboral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência encamparam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no CDC, em razão da similitude entre os créditos, relacionados a pessoas hipossuficientes.

Conforme dispõe o art. 28, caput, e §5º, in verbis:

"*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRT3:

"*PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871- 93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio)".*

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade*

jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista, prevalecendo nesta Especializada o entendimento de aplicação da Teoria Menor, consagrada no art. 10-A da CLT e autorizada pela incidência subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC, segundo a qual a frustração da execução, em razão da insuficiência de bens livres e desembaraçados da sociedade empresária, é fundamento suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica, com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000322- 96.2014.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 20/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

Nesta ordem de ideias, o mero inadimplemento do débito ou a inexistência de bens, como ocorreu no caso em tela, justifica a referida desconsideração. Convém registrar que as empresas - sócias requeridas foram devidamente notificadas, apenas a empresa CONSORCIO NM-MAN SUDESTE apresentou defesa, todavia, nenhuma delas indicou bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados principais, suficientes para satisfação do crédito, (art. 795, §1º e §2º do CPC), pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações do exequente, bem como, reputam-se preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, o que ocorre neste caso.

Destaco, ainda, que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Assevera, que os sócios das consorciadas da empresa CONSÓRCIO NM-MAN SUDESTE são distintos, não tendo a consorciada a NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA qualquer ligação com a lide.

Vejamos, verifica-se a partir da Decisão de Id.6e5f88d em momento algum a empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi citada, deste modo não há que se falar em constrição de bens da referida empresa, uma vez que esta sequer compõe o polo passivo da presente ação.

Aduz também que não houve justificativa para a negação da vigência ao art.50 §4º do CC c/c art.513 do CPC. Razão não possui o embargante. Não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, vez que se trata de atividade empresarial, que não se compara a operário ou artífice. Realço que a presente execução procura a satisfação de direito trabalhista de natureza alimentar e essencial para sobrevivência e dignidade humana, cuja ação foi ajuizada há quase 08 anos.

Destarte, conquanto a pessoa física dos sócios e seus respectivos patrimônios sejam distintos da pessoa jurídica, por meio do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica permite-se a inclusão a demanda, em virtude da sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

A embargante apontou omissão da decisão no que concerne à data de encerramento de sua operação, aludindo o documento de Id.476a5b9.

O referido documento diz respeito apenas ao encerramento da CIPA, o que, por si só, não comprova o encerramento de suas atividades, comprovando apenas a previsão para o término da obra.

Conforme pesquisa ao site da receita federal, nota-se que a referida empresa encontra-se ativa, vide certidão acostada ao Id.35c402f, o que torna evidente a incongruência da informação prestada pela embargante, portanto improcedem os embargos, neste aspecto.

Nestes termos, provejo parcialmente os presentes Embargos de Declaração a fim de afastar as alegações do Consórcio Embargante."

Conforme pode ser inferido do trecho acima transcrito, **o juízo de origem refutou todos os argumentos da ora agravante, não havendo qualquer equívoco na apreciação da prova documental, que foi detidamente examinada.**

Não lograram êxito as tentativas de recebimento dos haveres trabalhistas, conforme se depreende do processado.

Assim, **estão presentes os requisitos legais para a persecução de bens dos sócios.**

No Processo do Trabalho, aplica-se a "**teoria menor**", expressamente reconhecida pelo direito brasileiro no art. 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Conforme os referidos dispositivos legais, a falta de pagamento das obrigações trabalhistas já configura, por si só, o desvio de conduta do empregador, o qual pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Portanto, **não se está adentrando na análise do ânimo, da intenção ou do dolo do empregador na prática de qualquer ato, relativo ao contrato de emprego.**

Ademais, ponderando que os executados se beneficiaram do resultado da prestação de serviços, devem ser igualmente responsabilizados pelos direitos trabalhistas sonegados ao exequente.

Assim, não pode o empregado hipossuficiente, que não participou do lucro/excedente econômico da atividade, ser de qualquer forma depositário dos riscos do negócio, mas sim aqueles que, no curso do contrato, e sob esse título, exploraram sua força de trabalho.

A atividade empresarial faculta ganhos potencialmente expressivos, mas também implica responsabilidades que não podem ser negligenciadas, mormente em face daqueles que verteram suas energias e tempo para viabilizar o empreendimento econômico.

Essa compreensão está em perfeita sintonia com a celeridade e a efetividade que informam a execução trabalhista, em face da premência da satisfação de créditos de caráter alimentar, que, principalmente em momentos de ruptura do pacto laboral, revestem-se de garantia à dignidade do trabalhador e de sua família, tornando indispensável à pronta satisfação dos valores devidos à obreira.

Em síntese, não há que se falar em ausência dos requisitos objetivos para a desconsideração da pessoa jurídica, existe o ato ilícito - resistência ao cumprimento da obrigação; a dívida é de natureza trabalhista - crédito deferido em razão do vínculo empregatício; os sócios devem responder pelos riscos do negócio de forma plena - não de forma limitada à participação societária.

Nesse compasso, sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (art. 797 do CPC), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (art. 805 do CPC).

De suma importância salientar que o incidente de desconsideração da personalidade pode ocorrer na fase de execução, não se exigindo a participação do sócio desde a fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação às garantias da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Incólume, ante todo o exposto, a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, cuja aplicação na espécie é irretocável.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Tadeu Felipe de Freitas.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011107-28.2023.5.03.0163

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILVANA DO SOCORRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RECORRIDO	SACOLAO PARATI LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIANA MARIA DOS REIS(OAB: 141757/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SITIO POCOES LTDA
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DILMA APARECIDA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DO SOCORRO REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO DA RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos fáticos jurídicos especiais, previstos na LC 150 e pertinentes apenas aos domésticos.

Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa.

Admitida a prestação de serviços de faxina, na condição de diarista, cabia às demandadas comprovarem as alegadas eventualidade e autonomia da atividade, **ônus do qual se desincumbiram a contento.**

Peço vênia para reproduzir as razões de decidir do juízo de origem, a qual analisou a questão de forma irretocável e cujos fundamentos adota-se integralmente, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, verifica-se pelo conjunto probatório a ausência de elementos essenciais à formação do vínculo empregatício, que aproximam o serviço prestado muito mais ao de diarista que ao de empregada doméstica.

Na hipótese, é possível concluir pela ausência da característica mais importante da relação de emprego: a subordinação, em vários

de seus aspectos.

Verifico que a reclamante **não estava sujeita a horários e uma agenda decidida pela 1ª reclamada, tampouco pelas demais. Era facultado à autora variar os horários de chegada, marcar outro dia para ir trabalhar, avisar que ia se atrasar ou não ia trabalhar e, excepcionalmente, mandar alguém em seu lugar** (ausência de pessoalidade).

É possível concluir, a partir dos depoimentos das testemunhas, que a autora não recebia instruções e ordens específicas da ré, tendo diretrizes gerais de limpeza para atuar tanto na 2ª reclamada, como na 3ª reclamada, como em outros estabelecimentos, **como a própria autora reconheceu em deu depoimento.**

Ainda, nota-se que **a autora não tinha a obrigação de estar presente em horários específicos,** sendo que as testemunhas relataram variações nos horários tanto de saída, quanto de chegada ao serviço. Ainda, **a prova também indicou que a reclamante não trabalhava com material fornecido pela reclamada.**

Normalmente a empregada doméstica é contratada com vínculo empregatício por meio período ou integral, dependendo da necessidade do empregador. Neste caso, o contrato especifica as tarefas que o trabalhador doméstico deverá realizar e o horário de trabalho, o que não era o caso dos autos, tendo em vista que **a autora trabalhava no máximo 03 horas por dia, ia embora quando acabava a limpeza e passava no caixa para receber seu pagamento (diária).**

Por outro lado, de modo geral, a diarista é considerada uma profissional autônoma e o pagamento é efetuado por dia trabalhado, como no caso dos autos.

Friso também que a autora, como diarista, **não prestava serviços para o mesmo empregador de forma contínua e subordinada mais de duas vezes por semana.** O que ocorria, em verdade, era a **prestação de serviço para a 2ª reclamada, em dois dias na semana, e a prestação de serviço para a 3ª reclamada, em outros dois dias da semana.**

Trata-se de **prestação de serviço para empresas distintas, com diferentes CNPJs, em atividades empresariais distintas,** não podendo se confundir os empregadores simplesmente pelo fato de as reclamadas pertencerem à mesma família.

Ademais, cada empresa realizava de forma separada o respectivamente pagamento da diária da reclamante, no momento em que esta acabava seus afazeres. Cumpre, aqui, asseverar que a autora disse que recebia R$ 1.120,00, remuneração superior à de uma empregada doméstica, em média, considerando a quantidade de horas trabalhadas (03 horas por dia), o que aponta também para a realização de trabalho autônomo.

Ademais, a reclamante, como diarista foi contratada sem formalidade, com poucas responsabilidades, para realizar serviços específicos de limpeza.

Evidenciada também a liberdade da autora para prestar serviços em outras residências, não se podendo caracterizar a relação dos autos como de emprego doméstico, para efeito de aplicação da Lei Complementar 150/2015, mas, sim, como prestação autônoma de serviço. (destaques acrescidos)

Em que pese o inconformismo recursal manifestado neste grau de jurisdição, o critério de valoração da prova oral atende ao princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece.

Nessa situação de fato, o Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco na valoração da prova oral, deve prevalecer o convencimento firmado em 1º grau de jurisdição (art. 371 do CPC), com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção probatória, e nas inconsistências extraídas dos relatos obtidos na colheita da prova oral.

Por fim, **os argumentos de que se serve a autora para sustentar seus intentos reformistas não são persuasivos, sejam porque não encontram amparo no conjunto probatório dos autos, sejam porque vão em direção oposta a prova produzida, sejam porque não se sustentam logicamente.**

Não há, portanto, qualquer mácula na decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Rubiana Maria dos Reis.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011107-28.2023.5.03.0163

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILVANA DO SOCORRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RECORRIDO	SACOLAO PARATI LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIANA MARIA DOS REIS(OAB: 141757/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SITIO POCOES LTDA
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DILMA APARECIDA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA APARECIDA VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO DA RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos fáticos jurídicos especiais, previstos na LC 150 e pertinentes apenas aos domésticos.

Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa.

Admitida a prestação de serviços de faxina, na condição de diarista, cabia às demandadas comprovarem as alegadas eventualidade e autonomia da atividade, **ônus do qual se desincumbiram a contento.**

Peço vênia para reproduzir as razões de decidir do juízo de origem, a qual analisou a questão de forma irretocável e cujos fundamentos adota-se integralmente, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, verifica-se pelo conjunto probatório a ausência de elementos essenciais à formação do vínculo empregatício, que aproximam o serviço prestado muito mais ao de diarista que ao de empregada doméstica.

Na hipótese, é possível concluir pela ausência da característica mais importante da relação de emprego: a subordinação, em vários de seus aspectos.

Verifico que a reclamante **não estava sujeita a horários e uma agenda decidida pela 1ª reclamada, tampouco pelas demais. Era facultado à autora variar os horários de chegada, marcar outro dia para ir trabalhar, avisar que ia se atrasar ou não ia trabalhar e, excepcionalmente, mandar alguém em seu lugar** (ausência de pessoalidade).

É possível concluir, a partir dos depoimentos das testemunhas, que a autora não recebia instruções e ordens específicas da ré, tendo diretrizes gerais de limpeza para atuar tanto na 2ª reclamada, como na 3ª reclamada, como em outros estabelecimentos, **como a própria autora reconheceu em deu depoimento.**

Ainda, nota-se que **a autora não tinha a obrigação de estar presente em horários específicos,** sendo que as testemunhas relataram variações nos horários tanto de saída, quanto de chegada ao serviço. Ainda, **a prova também indicou que a reclamante não trabalhava com material fornecido pela reclamada.**

Normalmente a empregada doméstica é contratada com vínculo empregatício por meio período ou integral, dependendo da necessidade do empregador. Neste caso, o contrato especifica as tarefas que o trabalhador doméstico deverá realizar e o horário de trabalho, o que não era o caso dos autos, tendo em vista que **a autora trabalhava no máximo 03 horas por dia, ia embora quando acabava a limpeza e passava no caixa para receber seu pagamento (diária).**

Por outro lado, de modo geral, a diarista é considerada uma profissional autônoma e o pagamento é efetuado por dia trabalhado, como no caso dos autos.

Friso também que a autora, como diarista, **não prestava serviços para o mesmo empregador de forma contínua e subordinada mais de duas vezes por semana.** O que ocorria, em verdade, era a **prestação de serviço para a 2ª reclamada, em dois dias na semana, e a prestação de serviço para a 3ª reclamada, em outros dois dias da semana.**

Trata-se de **prestação de serviço para empresas distintas, com diferentes CNPJs, em atividades empresariais distintas,** não podendo se confundir os empregadores simplesmente pelo fato de as reclamadas pertencerem à mesma família.

Ademais, cada empresa realizava de forma separada o respectivamente pagamento da diária da reclamante, no momento em que esta acabava seus afazeres. Cumpre, aqui, asseverar que a autora disse que recebia R$ 1.120,00, remuneração superior à de uma empregada doméstica, em média, considerando a quantidade de horas trabalhadas (03 horas por dia), o que aponta também para a realização de trabalho autônomo.

Ademais, a reclamante, como diarista foi contratada sem formalidade, com poucas responsabilidades, para realizar serviços específicos de limpeza.

Evidenciada também a liberdade da autora para prestar serviços em outras residências, não se podendo caracterizar a relação dos autos como de emprego doméstico, para efeito de aplicação da Lei Complementar 150/2015, mas, sim, como prestação autônoma de serviço. (destaques acrescidos)

Em que pese o inconformismo recursal manifestado neste grau de jurisdição, o critério de valoração da prova oral atende ao princípio

da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece.

Nessa situação de fato, o Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco na valoração da prova oral, deve prevalecer o convencimento firmado em 1º grau de jurisdição (art. 371 do CPC), com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção probatória, e nas inconsistências extraídas dos relatos obtidos na colheita da prova oral.

Por fim, **os argumentos de que se serve a autora para sustentar seus intentos reformistas não são persuasivos, sejam porque não encontram amparo no conjunto probatório dos autos, sejam porque vão em direção oposta a prova produzida, sejam porque não se sustentam logicamente.**

Não há, portanto, qualquer mácula na decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Rubiana Maria dos Reis.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011107-28.2023.5.03.0163
Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	SILVANA DO SOCORRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RECORRIDO	SACOLAO PARATI LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIANA MARIA DOS REIS(OAB: 141757/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SITIO POCOES LTDA
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DILMA APARECIDA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO PARATI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO DA RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos fáticos jurídicos especiais, previstos na LC 150 e pertinentes apenas aos domésticos.

Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa.

Admitida a prestação de serviços de faxina, na condição de diarista, cabia às demandadas comprovarem as alegadas eventualidade e autonomia da atividade, **ônus do qual se desincumbiram a contento.**

Peço vênia para reproduzir as razões de decidir do juízo de origem, a qual analisou a questão de forma irretocável e cujos fundamentos adota-se integralmente, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, verifica-se pelo conjunto probatório a ausência de elementos essenciais à formação do vínculo empregatício, que aproximam o serviço prestado muito mais ao de diarista que ao de empregada doméstica.

Na hipótese, é possível concluir pela ausência da característica mais importante da relação de emprego: a subordinação, em vários de seus aspectos.

Verifico que a reclamante **não estava sujeita a horários e uma agenda decidida pela 1ª reclamada, tampouco pelas demais. Era facultado à autora variar os horários de chegada, marcar outro dia para ir trabalhar, avisar que ia se atrasar ou não ia trabalhar e, excepcionalmente, mandar alguém em seu lugar** (ausência de pessoalidade).

É possível concluir, a partir dos depoimentos das testemunhas, que a autora não recebia instruções e ordens específicas da ré, tendo diretrizes gerais de limpeza para atuar tanto na 2ª reclamada, como na 3ª reclamada, como em outros estabelecimentos, **como a própria autora reconheceu em deu depoimento.**

Ainda, nota-se que **a autora não tinha a obrigação de estar presente em horários específicos,** sendo que as testemunhas relataram variações nos horários tanto de saída, quanto de chegada ao serviço. Ainda, **a prova também indicou que a reclamante não trabalhava com material fornecido pela reclamada.**

Normalmente a empregada doméstica é contratada com vínculo

empregatício por meio período ou integral, dependendo da necessidade do empregador. Neste caso, o contrato especifica as tarefas que o trabalhador doméstico deverá realizar e o horário de trabalho, o que não era o caso dos autos, tendo em vista que **a autora trabalhava no máximo 03 horas por dia, ia embora quando acabava a limpeza e passava no caixa para receber seu pagamento (diária).**

Por outro lado, de modo geral, a diarista é considerada uma profissional autônoma e o pagamento é efetuado por dia trabalhado, como no caso dos autos.

Friso também que a autora, como diarista, **não prestava serviços para o mesmo empregador de forma contínua e subordinada mais de duas vezes por semana.** O que ocorria, em verdade, era a **prestação de serviço para a 2ª reclamada, em dois dias na semana, e a prestação de serviço para a 3ª reclamada, em outros dois dias da semana.**

Trata-se de **prestação de serviço para empresas distintas, com diferentes CNPJs, em atividades empresariais distintas,** não podendo se confundir os empregadores simplesmente pelo fato de as reclamadas pertencerem à mesma família.

Ademais, cada empresa realizava de forma separada o respectivamente pagamento da diária da reclamante, no momento em que esta acabava seus afazeres. Cumpre, aqui, asseverar que a autora disse que recebia R$ 1.120,00, remuneração superior à de uma empregada doméstica, em média, considerando a quantidade de horas trabalhadas (03 horas por dia), o que aponta também para a realização de trabalho autônomo.

Ademais, a reclamante, como diarista foi contratada sem formalidade, com poucas responsabilidades, para realizar serviços específicos de limpeza.

Evidenciada também a liberdade da autora para prestar serviços em outras residências, não se podendo caracterizar a relação dos autos como de emprego doméstico, para efeito de aplicação da Lei Complementar 150/2015, mas, sim, como prestação autônoma de serviço. (destaques acrescidos)

Em que pese o inconformismo recursal manifestado neste grau de jurisdição, o critério de valoração da prova oral atende ao princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece.

Nessa situação de fato, o Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco na valoração da prova oral, deve prevalecer o convencimento firmado em 1º grau de jurisdição (art. 371 do CPC), com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção probatória, e nas inconsistências extraídas dos relatos obtidos na colheita da prova oral.

Por fim, **os argumentos de que se serve a autora para sustentar seus intentos reformistas não são persuasivos, sejam porque não encontram amparo no conjunto probatório dos autos, sejam porque vão em direção oposta a prova produzida, sejam porque não se sustentam logicamente.**

Não há, portanto, qualquer mácula na decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência,

negou-lhe provimento. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Rubiana Maria dos Reis.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011107-28.2023.5.03.0163

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILVANA DO SOCORRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RECORRIDO	SACOLAO PARATI LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIANA MARIA DOS REIS(OAB: 141757/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SITIO POCOES LTDA
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)
RECORRIDO	DILMA APARECIDA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOMAR CARVALHO DO AMARAL(OAB: 75755/MG)
ADVOGADO	STEFANY DE MAGALHAES SILVA(OAB: 146676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SITIO POCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO DA RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A relação de emprego doméstico se formaliza pela presença de elementos fáticos jurídicos gerais, já previstos na CLT, e elementos

fáticos jurídicos especiais, previstos na LC 150 e pertinentes apenas aos domésticos.

Tais elementos são a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral a pessoa ou família e o âmbito residencial da prestação laborativa.

Admitida a prestação de serviços de faxina, na condição de diarista, cabia às demandadas comprovarem as alegadas eventualidade e autonomia da atividade, **ônus do qual se desincumbiram a contento.**

Peço vênia para reproduzir as razões de decidir do juízo de origem, a qual analisou a questão de forma irretocável e cujos fundamentos adota-se integralmente, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, verifica-se pelo conjunto probatório a ausência de elementos essenciais à formação do vínculo empregatício, que aproximam o serviço prestado muito mais ao de diarista que ao de empregada doméstica.

Na hipótese, é possível concluir pela ausência da característica mais importante da relação de emprego: a subordinação, em vários de seus aspectos.

Verifico que a reclamante **não estava sujeita a horários e uma agenda decidida pela 1ª reclamada, tampouco pelas demais. Era facultado à autora variar os horários de chegada, marcar outro dia para ir trabalhar, avisar que ia se atrasar ou não ia trabalhar e, excepcionalmente, mandar alguém em seu lugar** (ausência de pessoalidade).

É possível concluir, a partir dos depoimentos das testemunhas, que a autora não recebia instruções e ordens específicas da ré, tendo diretrizes gerais de limpeza para atuar tanto na 2ª reclamada, como na 3ª reclamada, como em outros estabelecimentos, **como a própria autora reconheceu em deu depoimento.**

Ainda, nota-se que **a autora não tinha a obrigação de estar presente em horários específicos,** sendo que as testemunhas relataram variações nos horários tanto de saída, quanto de chegada ao serviço. Ainda, **a prova também indicou que a reclamante não trabalhava com material fornecido pela reclamada.**

Normalmente a empregada doméstica é contratada com vínculo empregatício por meio período ou integral, dependendo da necessidade do empregador. Neste caso, o contrato especifica as tarefas que o trabalhador doméstico deverá realizar e o horário de trabalho, o que não era o caso dos autos, tendo em vista que **a autora trabalhava no máximo 03 horas por dia, ia embora quando acabava a limpeza e passava no caixa para receber seu pagamento (diária).**

Por outro lado, de modo geral, a diarista é considerada uma profissional autônoma e o pagamento é efetuado por dia trabalhado, como no caso dos autos.

Friso também que a autora, como diarista, **não prestava serviços para o mesmo empregador de forma contínua e subordinada mais de duas vezes por semana.** O que ocorria, em verdade, era a **prestação de serviço para a 2ª reclamada, em dois dias na semana, e a prestação de serviço para a 3ª reclamada, em outros dois dias da semana.**

Trata-se de **prestação de serviço para empresas distintas, com diferentes CNPJs, em atividades empresariais distintas,** não podendo se confundir os empregadores simplesmente pelo fato de as reclamadas pertencerem à mesma família.

Ademais, cada empresa realizava de forma separada o respectivamente pagamento da diária da reclamante, no momento em que esta acabava seus afazeres. Cumpre, aqui, asseverar que a autora disse que recebia R$ 1.120,00, remuneração superior à de uma empregada doméstica, em média, considerando a quantidade de horas trabalhadas (03 horas por dia), o que aponta também para a realização de trabalho autônomo.

Ademais, a reclamante, como diarista foi contratada sem formalidade, com poucas responsabilidades, para realizar serviços específicos de limpeza.

Evidenciada também a liberdade da autora para prestar serviços em outras residências, não se podendo caracterizar a relação dos autos como de emprego doméstico, para efeito de aplicação da Lei Complementar 150/2015, mas, sim, como prestação autônoma de serviço. (destaques acrescidos)

Em que pese o inconformismo recursal manifestado neste grau de jurisdição, o critério de valoração da prova oral atende ao princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece.

Nessa situação de fato, o Juiz de primeira instância está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos. Não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que houve equívoco na valoração da prova oral, deve prevalecer o convencimento firmado em 1º grau de jurisdição (art. 371 do CPC), com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção probatória, e nas inconsistências extraídas dos relatos obtidos na colheita da prova oral.

Por fim, **os argumentos de que se serve a autora para sustentar seus intentos reformistas não são persuasivos, sejam porque não encontram amparo no conjunto probatório dos autos, sejam porque vão em direção oposta a prova produzida, sejam porque não se sustentam logicamente.**

Não há, portanto, qualquer mácula na decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a8d643d)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. 72dfce2), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. **Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 7983a24), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Rubiana Maria dos Reis.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011167-26.2023.5.03.0187

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALCEBIADES WENCESLAU FILHO
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEBIADES WENCESLAU FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

INÉPCIA DO PEDIDO

A primeira reclamada arguiu inépcia da petição inicial, pois alega que inexiste qualquer pedido referente ao alegado adicional salarial convencional postulado pelo autor.

Analisando a peça inicial, verifico que o autor não formulou pedido atinente ao adicional salarial requerido.

Assim, declaro a inépcia do pedido item "6" do rol de pedidos, eis que o pedido formulado não decorre das causas de pedir ali descritas, se amoldando, o caso, no art. 330, I, § 1º I, do CPC. Portanto, extingo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC."

HORAS EXTRAS

Aduz o reclamante ter sido admitido pela reclamada em 09/05/2021, como vigilante motorizado, com horário contratual de 18h às 06h, em escala 12x36, tendo percebido a título de último salário o montante de R$ 1.872,00, quando, em 26/06/2022, foi dispensado sem justa causa.

Alega que trabalhou em 20 horas extras legais e contratuais mensais, durante todo o período contratual, em dias aleatórios, sem o devido recebimento ou registro, sendo essas horas divididas entre os dias na proporção de 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5. Por isso, requer o pagamento de horas extras legais e contratuais, acima da 8ª hora diária e 44ª semanal, com reflexos.

A reclamada sustenta que o efetivo horário de trabalho está consignado nos controles de ponto juntados aos autos, e que todas as horas extras foram pagas ou compensadas.

A aparente validade dos espelhos de ponto apresentados pela reclamada em id.064da70 imputa à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Não tendo o reclamante se desvencilhado de seu encargo processual, apontando, ainda que por amostragem, a existência de horas extras sem o devido pagamento, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS

Relata o reclamante que permanecia em efetivo serviço ou à disposição da reclamada, antes e depois da jornada contratual, por período não remunerado nem registrado. Aduz que dependia da condução da empresa e aguardava pelo ônibus em lugar ermo, "no meio do mato". Narra que chegava ao local de trabalho de 10 a 15 minutos antes do horário contratual e que devido ao atraso da condução, aguardava de 10 a 15 minutos para retornar para casa.

A reclamada impugna a pretensão, asseverando que a jornada 12x36 praticamente pelo autor tem respaldo em norma coletiva, tendo esta elastecido o limite de tolerância para minutos residuais destinados à troca de uniformes para 30 minutos diários, sem que fosse descaracterizado o sistema 12x36, bem como que não há falar em labor efetivamente desenvolvido pelo obreiro sem a marcação do início e do final da jornada, com o pagamento correspodente.

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem credibilidade (id.064da70), porquanto ostentam registros de horários variáveis e verossímeis de entrada e saída.

A aparente validade da prova documental imputa ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Na forma do disposto no art. 4º da CLT, o tempo efetivo de trabalho compreende aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens do empregador, fato não comprovado no caso em exame.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos minutos residuais como horas extras, espera de ônibus e respectivos reflexos (itens "8" e "9" do rol de pedidos).

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM VIAGENS

O autor sustenta que arcava com as despesas de transporte para chegar ao trabalho, representando desvantagem contratual por economia de custos da atividade econômica empresarial. Requer, portanto, o pagamento do valor equivalente a essas despesas.

A reclamada contestou o pedido afirmando que o autor solicitou o

benefício para deslocamento de sua casa até o trabalho, e vice-versa, em valor unitário de R$ 7,78 por trecho, conforme documento anexo à contestação, tendo esse valor sido pago ao autor diretamente nos contracheques.

Corroborando a tese defensiva, o documento de id.3513e0f revela que o reclamante autorizou que descontos fossem realizados em seus contracheques, a título de vale-transporte, no valor de R$ 7,78 por condução, para deslocamento da sua residência ao local de trabalho e do trabalho para a sua residência.

Nesse sentido, os contracheques de id.45ab6bb demonstram o efetivo recebimento desse benefício, sob a rubrica "1782 - Benef.Vale Transporte".

Assim, é improcedente o pedido de pagamento de indenização do valor correspondente ao vale-transporte não fornecido, posto que comprovada a recepção do benefício pelo reclamante, nos exatos termos solicitados, não sendo apontadas quaisquer incorreções nos valores pelo autor em impugnação.

DANOS MORAIS

O reclamante pede o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que as condições de trabalho eram degradantes, narrando que a Reclamada não lhe fornecia EPI's adequados; que trabalhava em área perigosa, não muito iluminada, que exigia o uso de lanternas, tendo, inclusive, corrido atrás de ladrões. Aduz que trabalhava com três cachorros e que tinha que limpar as fezes e urina dos animais, além de que era humilhado e insultado por seus supervisores na empresa.

O dano moral se configura na lesão a direitos da personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

E, para a caracterização do dano moral causado ao empregado, que resulte no dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva, como se conclui pela leitura do art. 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva. No entanto, os fatos narrados não restaram minimamente demonstrados. Poderia ter valido de prova oral, não o fez. Não obstante o boletim de ocorrência apresentado no id.6afd602, tenho que o ocorrido seja uma decorrência natural das atividades exercidas pelo autor na empresa, como vigilante.

Não se pode banalizar o dano moral a ponto de enxergá-lo sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

Logo, não restando tipificados na vertente hipótese os requisitos determinantes da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a improcedência do pedido em epígrafe é medida que se impõe.

DIVISOR 210. ADICIONAL NOTURNO.

O autor aduz que a reclamada não remunerava corretamente quando se ativava em horário noturno, deixando de observar a hora reduzida, bem como as horas prorrogadas após as 5h00. Por isso, pede o pagamento de diferenças de adicional noturno, com reflexos. Além disso, afirma que o divisor correto a ser aplicado seria de 210, e não de 220, como observado pela reclamada, razão pela qual requer também o recálculo das horas, pelo divisor correto, 210, com reflexos.

Em defesa, a reclamada alega que quitou corretamente a parcela, conforme disposto na norma coletiva, com divisor 220.

As Convenções Coletivas presentes nos autos, aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min." (CCT 2021 - id.b83721a)

A mesma disposição foi encontrada na CCT vigente em 2022 (id.06e68fc).

Assim, observo que a norma coletivamente negociada previu pagamento de adicional noturno majorado, transacionando de forma expressa quanto às horas laboradas após o horário estabelecido, bem como à hora noturna reduzida.

Impende registrar que a negociação coletiva sobre a matéria em exame, envolvendo a redução ficta da hora noturna, bem como a prorrogação do trabalho noturno, em contrapartida da majoração do adicional noturno, deve ser respeitada, porquanto, no caso, atinge-se o escopo da negociação coletiva e observa-se o Princípio da

Adequação Setorial Negociada, conforme jurisprudência deste Regional.

Este Juízo perfilha o entendimento de que quando há prorrogação da jornada noturna no horário diurno, incorrendo o trabalhador na denominada jornada mista, é devido o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado, o que encontra respaldo no inciso II da Súmula 60 do TST, na Súmula 29 do TRT3 e na tese prevalecente 21, também do TRT3.

Entretanto, quando a matéria é regulada por negociação coletiva e esta limita, de forma expressa, a incidência do adicional noturno às horas laboradas até as 5h00, fixando, em contrapartida, adicional com percentual superior ao legal, deve ser respeitada a norma coletivamente negociada.

Diante do que restou acima decidido, indevidas as diferenças de adicional noturno apontadas pelo autor em impugnação, tendo em vista que foram consideradas as horas noturnas reduzidas em sua amostragem, o que, como demonstrado em fundamentação supra, foi ajustado coletivamente.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno em decorrência da não observância da hora ficta e das horas laboradas após as 5h00, em prorrogação, não sem antes registrar que não há alegação de que a reclamada não teria cumprido o que restou ajustado coletivamente.

Outrossim, quanto ao divisor aplicado, não trouxe o autor aos autos documento que demonstrasse que o divisor utilizado para o pagamento das horas extras deveria ser de 210 horas, nem apontou diferenças a serem pagas. Lado outro, depreende-se dos acordos coletivos trazidos pela reclamada, que o divisor a ser aplicado para as jornadas de 44 horas semanais, na qual o demandante se ativou, seria de 220 horas, conforme se deduz da cláusula 35ª, parágrafo primeiro, do CCT/2021. Por isso, julgo improcedente o pedido.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011167-26.2023.5.03.0187

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALCEBIADES WENCESLAU FILHO

ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

INÉPCIA DO PEDIDO

A primeira reclamada arguiu inépcia da petição inicial, pois alega que inexiste qualquer pedido referente ao alegado adicional salarial convencional postulado pelo autor.

Analisando a peça inicial, verifico que o autor não formulou pedido atinente ao adicional salarial requerido.

Assim, declaro a inépcia do pedido item "6" do rol de pedidos, eis que o pedido formulado não decorre das causas de pedir ali descritas, se amoldando, o caso, no art. 330, I, § 1º I, do CPC. Portanto, extingo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC."

HORAS EXTRAS

Aduz o reclamante ter sido admitido pela reclamada em 09/05/2021, como vigilante motorizado, com horário contratual de 18h às 06h, em escala 12x36, tendo percebido a título de último salário o montante de R$ 1.872,00, quando, em 26/06/2022, foi dispensado sem justa causa.

Alega que trabalhou em 20 horas extras legais e contratuais mensais, durante todo o período contratual, em dias aleatórios, sem o devido recebimento ou registro, sendo essas horas divididas entre os dias na proporção de 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5. Por isso, requer o pagamento de horas extras legais e contratuais, acima da 8ª hora diária e 44ª semanal, com reflexos.

A reclamada sustenta que o efetivo horário de trabalho está consignado nos controles de ponto juntados aos autos, e que todas as horas extras foram pagas ou compensadas.

A aparente validade dos espelhos de ponto apresentados pela reclamada em id.064da70 imputa à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Não tendo o reclamante se desvencilhado de seu encargo processual, apontando, ainda que por amostragem, a existência de horas extras sem o devido pagamento, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS

Relata o reclamante que permanecia em efetivo serviço ou à disposição da reclamada, antes e depois da jornada contratual, por período não remunerado nem registrado. Aduz que dependia da condução da empresa e aguardava pelo ônibus em lugar ermo, "no meio do mato". Narra que chegava ao local de trabalho de 10 a 15 minutos antes do horário contratual e que devido ao atraso da condução, aguardava de 10 a 15 minutos para retornar para casa.

A reclamada impugna a pretensão, asseverando que a jornada 12x36 praticamente pelo autor tem respaldo em norma coletiva, tendo esta elastecido o limite de tolerância para minutos residuais destinados à troca de uniformes para 30 minutos diários, sem que fosse descaracterizado o sistema 12x36, bem como que não há falar em labor efetivamente desenvolvido pelo obreiro sem a marcação do início e do final da jornada, com o pagamento correspodente.

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem credibilidade (id.064da70), porquanto ostentam registros de horários variáveis e verossímeis de entrada e saída.

A aparente validade da prova documental imputa ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Na forma do disposto no art. 4º da CLT, o tempo efetivo de trabalho compreende aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens do empregador, fato não comprovado no caso em exame.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos minutos residuais como horas extras, espera de ônibus e respectivos reflexos (itens "8" e "9" do rol de pedidos).

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM VIAGENS

O autor sustenta que arcava com as despesas de transporte para chegar ao trabalho, representando desvantagem contratual por economia de custos da atividade econômica empresarial. Requer, portanto, o pagamento do valor equivalente a essas despesas.

A reclamada contestou o pedido afirmando que o autor solicitou o benefício para deslocamento de sua casa até o trabalho, e vice-versa, em valor unitário de R$ 7,78 por trecho, conforme documento anexo à contestação, tendo esse valor sido pago ao autor diretamente nos contracheques.

Corroborando a tese defensiva, o documento de id.3513e0f revela que o reclamante autorizou que descontos fossem realizados em seus contracheques, a título de vale-transporte, no valor de R$ 7,78 por condução, para deslocamento da sua residência ao local de trabalho e do trabalho para a sua residência.

Nesse sentido, os contracheques de id.45ab6bb demonstram o efetivo recebimento desse benefício, sob a rubrica "1782 - Benef.Vale Transporte".

Assim, é improcedente o pedido de pagamento de indenização do valor correspondente ao vale-transporte não fornecido, posto que comprovada a recepção do benefício pelo reclamante, nos exatos termos solicitados, não sendo apontadas quaisquer incorreções nos valores pelo autor em impugnação.

DANOS MORAIS

O reclamante pede o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que as condições de trabalho eram degradantes, narrando que a Reclamada não lhe fornecia EPI's adequados; que trabalhava em área perigosa, não muito iluminada, que exigia o uso de lanternas, tendo, inclusive, corrido atrás de ladrões. Aduz que trabalhava com três cachorros e que tinha que limpar as fezes e urina dos animais, além de que era humilhado e insultado por seus supervisores na empresa.

O dano moral se configura na lesão a direitos da personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

E, para a caracterização do dano moral causado ao empregado, que resulte no dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva, como se conclui pela leitura do art. 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

No entanto, os fatos narrados não restaram minimamente demonstrados. Poderia ter valido de prova oral, não o fez. Não obstante o boletim de ocorrência apresentado no id.6afd602, tenho que o ocorrido seja uma decorrência natural das atividades exercidas pelo autor na empresa, como vigilante.

Não se pode banalizar o dano moral a ponto de enxergá-lo sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

Logo, não restando tipificados na vertente hipótese os requisitos determinantes da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a improcedência do pedido em epígrafe é medida que se impõe.

DIVISOR 210. ADICIONAL NOTURNO.

O autor aduz que a reclamada não remunerava corretamente quando se ativava em horário noturno, deixando de observar a hora reduzida, bem como as horas prorrogadas após as 5h00. Por isso, pede o pagamento de diferenças de adicional noturno, com reflexos. Além disso, afirma que o divisor correto a ser aplicado seria de 210, e não de 220, como observado pela reclamada, razão pela qual requer também o recálculo das horas, pelo divisor correto, 210, com reflexos.

Em defesa, a reclamada alega que quitou corretamente a parcela, conforme disposto na norma coletiva, com divisor 220.

As Convenções Coletivas presentes nos autos, aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min." (CCT 2021 - id.b83721a)

A mesma disposição foi encontrada na CCT vigente em 2022 (id.06e68fc).

Assim, observo que a norma coletivamente negociada previu pagamento de adicional noturno majorado, transacionando de forma expressa quanto às horas laboradas após o horário estabelecido, bem como à hora noturna reduzida.

Impende registrar que a negociação coletiva sobre a matéria em exame, envolvendo a redução ficta da hora noturna, bem como a prorrogação do trabalho noturno, em contrapartida da majoração do adicional noturno, deve ser respeitada, porquanto, no caso, atinge-se o escopo da negociação coletiva e observa-se o Princípio da Adequação Setorial Negociada, conforme jurisprudência deste Regional.

Este Juízo perfilha o entendimento de que quando há prorrogação da jornada noturna no horário diurno, incorrendo o trabalhador na denominada jornada mista, é devido o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado, o que encontra respaldo no inciso II da Súmula 60 do TST, na Súmula 29 do TRT3 e na tese prevalecente 21, também do TRT3.

Entretanto, quando a matéria é regulada por negociação coletiva e esta limita, de forma expressa, a incidência do adicional noturno às horas laboradas até as 5h00, fixando, em contrapartida, adicional com percentual superior ao legal, deve ser respeitada a norma coletivamente negociada.

Diante do que restou acima decidido, indevidas as diferenças de adicional noturno apontadas pelo autor em impugnação, tendo em vista que foram consideradas as horas noturnas reduzidas em sua amostragem, o que, como demonstrado em fundamentação supra, foi ajustado coletivamente.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno em decorrência da não observância da hora ficta e das horas laboradas após as 5h00, em prorrogação, não sem antes registrar que não há alegação de que a reclamada não teria cumprido o que restou ajustado coletivamente.

Outrossim, quanto ao divisor aplicado, não trouxe o autor aos autos documento que demonstrasse que o divisor utilizado para o pagamento das horas extras deveria ser de 210 horas, nem apontou diferenças a serem pagas. Lado outro, depreende-se dos acordos coletivos trazidos pela reclamada, que o divisor a ser aplicado para as jornadas de 44 horas semanais, na qual o demandante se ativou, seria de 220 horas, conforme se deduz da cláusula 35ª, parágrafo primeiro, do CCT/2021. Por isso, julgo improcedente o pedido.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011167-26.2023.5.03.0187

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALCEBIADES WENCESLAU FILHO
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

INÉPCIA DO PEDIDO

A primeira reclamada arguiu inépcia da petição inicial, pois alega que inexiste qualquer pedido referente ao alegado adicional salarial convencional postulado pelo autor.

Analisando a peça inicial, verifico que o autor não formulou pedido atinente ao adicional salarial requerido.

Assim, declaro a inépcia do pedido item "6" do rol de pedidos, eis que o pedido formulado não decorre das causas de pedir ali descritas, se amoldando, o caso, no art. 330, I, § 1º I, do CPC. Portanto, extingo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC."

HORAS EXTRAS

Aduz o reclamante ter sido admitido pela reclamada em 09/05/2021, como vigilante motorizado, com horário contratual de 18h às 06h, em escala 12x36, tendo percebido a título de último salário o montante de R$ 1.872,00, quando, em 26/06/2022, foi dispensado sem justa causa.

Alega que trabalhou em 20 horas extras legais e contratuais mensais, durante todo o período contratual, em dias aleatórios, sem o devido recebimento ou registro, sendo essas horas divididas entre os dias na proporção de 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5. Por isso, requer o pagamento de horas extras legais e contratuais, acima da 8ª hora diária e 44ª semanal, com reflexos.

A reclamada sustenta que o efetivo horário de trabalho está consignado nos controles de ponto juntados aos autos, e que todas as horas extras foram pagas ou compensadas.

A aparente validade dos espelhos de ponto apresentados pela reclamada em id.064da70 imputa à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Não tendo o reclamante se desvencilhado de seu encargo processual, apontando, ainda que por amostragem, a existência de horas extras sem o devido pagamento, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS

Relata o reclamante que permanecia em efetivo serviço ou à

disposição da reclamada, antes e depois da jornada contratual, por período não remunerado nem registrado. Aduz que dependia da condução da empresa e aguardava pelo ônibus em lugar ermo, "no meio do mato". Narra que chegava ao local de trabalho de 10 a 15 minutos antes do horário contratual e que devido ao atraso da condução, aguardava de 10 a 15 minutos para retornar para casa.

A reclamada impugna a pretensão, asseverando que a jornada 12x36 praticamente pelo autor tem respaldo em norma coletiva, tendo esta elastecido o limite de tolerância para minutos residuais destinados à troca de uniformes para 30 minutos diários, sem que fosse descaracterizado o sistema 12x36, bem como que não há falar em labor efetivamente desenvolvido pelo obreiro sem a marcação do início e do final da jornada, com o pagamento correspodente.

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem credibilidade (id.064da70), porquanto ostentam registros de horários variáveis e verossímeis de entrada e saída.

A aparente validade da prova documental imputa ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e a destituição da eficácia probatória das anotações de seus horários e dias de trabalho, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Na forma do disposto no art. 4º da CLT, o tempo efetivo de trabalho compreende aquele em que o empregado esteja aguardando ou executando ordens do empregador, fato não comprovado no caso em exame.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos minutos residuais como horas extras, espera de ônibus e respectivos reflexos (itens "8" e "9" do rol de pedidos).

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM VIAGENS

O autor sustenta que arcava com as despesas de transporte para chegar ao trabalho, representando desvantagem contratual por economia de custos da atividade econômica empresarial. Requer, portanto, o pagamento do valor equivalente a essas despesas.

A reclamada contestou o pedido afirmando que o autor solicitou o benefício para deslocamento de sua casa até o trabalho, e vice-versa, em valor unitário de R$ 7,78 por trecho, conforme documento anexo à contestação, tendo esse valor sido pago ao autor diretamente nos contracheques.

Corroborando a tese defensiva, o documento de id.3513e0f revela que o reclamante autorizou que descontos fossem realizados em seus contracheques, a título de vale-transporte, no valor de R$ 7,78 por condução, para deslocamento da sua residência ao local de trabalho e do trabalho para a sua residência.

Nesse sentido, os contracheques de id.45ab6bb demonstram o efetivo recebimento desse benefício, sob a rubrica "1782 - Benef.Vale Transporte".

Assim, é improcedente o pedido de pagamento de indenização do valor correspondente ao vale-transporte não fornecido, posto que comprovada a recepção do benefício pelo reclamante, nos exatos termos solicitados, não sendo apontadas quaisquer incorreções nos valores pelo autor em impugnação.

DANOS MORAIS

O reclamante pede o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que as condições de trabalho eram degradantes, narrando que a Reclamada não lhe fornecia EPI's adequados; que trabalhava em área perigosa, não muito iluminada, que exigia o uso de lanternas, tendo, inclusive, corrido atrás de ladrões. Aduz que trabalhava com três cachorros e que tinha que limpar as fezes e urina dos animais, além de que era humilhado e insultado por seus supervisores na empresa.

O dano moral se configura na lesão a direitos da personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

E, para a caracterização do dano moral causado ao empregado, que resulte no dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva, como se conclui pela leitura do art. 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

No entanto, os fatos narrados não restaram minimamente demonstrados. Poderia ter valido de prova oral, não o fez. Não obstante o boletim de ocorrência apresentado no id.6afd602, tenho que o ocorrido seja uma decorrência natural das atividades exercidas pelo autor na empresa, como vigilante.

Não se pode banalizar o dano moral a ponto de enxergá-lo sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

Logo, não restando tipificados na vertente hipótese os requisitos determinantes da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a improcedência do pedido em epígrafe é medida que se impõe.

DIVISOR 210. ADICIONAL NOTURNO.

O autor aduz que a reclamada não remunerava corretamente

quando se ativava em horário noturno, deixando de observar a hora reduzida, bem como as horas prorrogadas após as 5h00. Por isso, pede o pagamento de diferenças de adicional noturno, com reflexos. Além disso, afirma que o divisor correto a ser aplicado seria de 210, e não de 220, como observado pela reclamada, razão pela qual requer também o recálculo das horas, pelo divisor correto, 210, com reflexos.

Em defesa, a reclamada alega que quitou corretamente a parcela, conforme disposto na norma coletiva, com divisor 220.

As Convenções Coletivas presentes nos autos, aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min." (CCT 2021 - id.b83721a)

A mesma disposição foi encontrada na CCT vigente em 2022 (id.06e68fc).

Assim, observo que a norma coletivamente negociada previu pagamento de adicional noturno majorado, transacionando de forma expressa quanto às horas laboradas após o horário estabelecido, bem como à hora noturna reduzida.

Impende registrar que a negociação coletiva sobre a matéria em exame, envolvendo a redução ficta da hora noturna, bem como a prorrogação do trabalho noturno, em contrapartida da majoração do adicional noturno, deve ser respeitada, porquanto, no caso, atinge-se o escopo da negociação coletiva e observa-se o Princípio da Adequação Setorial Negociada, conforme jurisprudência deste Regional.

Este Juízo perfilha o entendimento de que quando há prorrogação da jornada noturna no horário diurno, incorrendo o trabalhador na denominada jornada mista, é devido o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado, o que encontra respaldo no inciso II da Súmula 60 do TST, na Súmula 29 do TRT3 e na tese prevalecente 21, também do TRT3.

Entretanto, quando a matéria é regulada por negociação coletiva e esta limita, de forma expressa, a incidência do adicional noturno às horas laboradas até as 5h00, fixando, em contrapartida, adicional com percentual superior ao legal, deve ser respeitada a norma coletivamente negociada.

Diante do que restou acima decidido, indevidas as diferenças de adicional noturno apontadas pelo autor em impugnação, tendo em vista que foram consideradas as horas noturnas reduzidas em sua amostragem, o que, como demonstrado em fundamentação supra, foi ajustado coletivamente.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno em decorrência da não observância da hora ficta e das horas laboradas após as 5h00, em prorrogação, não sem antes registrar que não há alegação de que a reclamada não teria cumprido o que restou ajustado coletivamente.

Outrossim, quanto ao divisor aplicado, não trouxe o autor aos autos documento que demonstrasse que o divisor utilizado para o pagamento das horas extras deveria ser de 210 horas, nem apontou diferenças a serem pagas. Lado outro, depreende-se dos acordos coletivos trazidos pela reclamada, que o divisor a ser aplicado para as jornadas de 44 horas semanais, na qual o demandante se ativou, seria de 220 horas, conforme se deduz da cláusula 35ª, parágrafo primeiro, do CCT/2021. Por isso, julgo improcedente o pedido.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo

reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. f9518a2), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID.

bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)

AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALOIZIO GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WALACI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDES PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDA GORETTI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DEJAIR GORETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição

interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LEITE JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam

citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado

FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem,**

portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA

ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)

AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os

endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA

AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON CAMARA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON JULIO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os

endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA

AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BASTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER AGUIAR SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os

endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVANEL MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA

AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PACHECO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GOMES GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial

de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID.

bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)

AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DIAS FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT MAGNO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CESARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO ALVES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR DE SOUZA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CRUZ SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE SOUZA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO MAX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO PENA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MENDES MATHIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BERNARDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ARANTES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO FERNANDES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO BARBOSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN COSME MARCONATO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JESUS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL EUGENIO BRAULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de*

15 (quinze) dias."

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)

AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a*

que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe

provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)

AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Custas na forma da lei.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011201-63.2023.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ALMIR GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
AGRAVANTE	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
AGRAVANTE	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DURVAL GORETTI
AGRAVANTE	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVANTE	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
AGRAVANTE	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
AGRAVANTE	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
AGRAVANTE	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
AGRAVADO	LUIZ FILIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ADILSON BERNARDES GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	JOAO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO	MARCIEL EUGENIO BRAULIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ANDREW LIMA DE FARIA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES(OAB: 62189-B/MG)
AGRAVADO	MANOEL JESUS CORREA
AGRAVADO	ARLINDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RANFLIS DE ALMEIDA HEREDIA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
AGRAVADO	ARLEI FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	IUGUE MARCOS ELIAS CAMPOS
AGRAVADO	EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EVALDO FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DARIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	MARCIO ROBERTO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	JUAN COSME MARCONATO FERNANDES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	JANIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
AGRAVADO	MARCOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	FABIANO GERHEIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	DIEGO LEITE JORGE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CLEBER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	EUCLIDES SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESARINO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	TARCISIO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	ELISA LUCIANO CONTE(OAB: 185030/MG)
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
AGRAVADO	RAFAEL ANTONIO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
AGRAVADO	ARLESIO BARTHOLOMEU TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ANDRE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
AGRAVADO	GILBERT MAGNO TOMAZ
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	WAGNER DIAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
AGRAVADO	JOSE PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
AGRAVADO	ALVANEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO MATEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON GOMES GERALDO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	BRUNO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WEMERSON CAMARA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARLON JULIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	MARCOS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WAGNER AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALIPIO COUTINHO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	ERNANE SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO PENA SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	LUCAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
AGRAVADO	DANIEL BERNARDES LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO ARANTES DE CASTRO
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	ERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	WANDERSON MENDES MATHIAS
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	FABRICIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	JEFFERSON ERCULANO ALVES(OAB: 196621/MG)
AGRAVADO	JULIANO CRUZ SANTANA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	CHARLES CESAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
AGRAVADO	SAMUEL PENA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON ISRAEL DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	YAGO MAX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
AGRAVADO	ROBERT CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ PERONI LEMOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	EDGAR DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	TIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
AGRAVADO	RYAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	RAFAEL APARECIDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AUGUSTO SANTANA KREPHE
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)

ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
AGRAVADO	MAYKON DOUGLAS LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
AGRAVADO	SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ FILIPE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT e art. 255 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado FERNANDO WALACI GORETTI (ID. adbc276, f. 2645/2656), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

NULIDADE DA SENTENÇA - CITAÇÃO INVÁLIDA

Alega o agravante que não foi regularmente citado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Por meio da decisão de ID. d739fd2 (f. 535/536), o Juízo de origem determinou:

"*Diante do requerimento do autor, apresentado por meio da petição de ID. 2e5e5d6,* ***instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.***

Inicialmente incluam-se o(s) sócio(s) constante da ficha cadastral de ID. a9c3258 no polo passivo da ação, para fins de citação.

Citem-se os sócios ora incluídos *para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca de sua inclusão no polo passivo, para os fins a que se destinam os art. 133 a 137 do CPC."*

A citação foi realizada pelos Correios, por carta simples (ID. bfe2551, f. 591/592).

Após, **por meio da decisão de ID. 35f911e (f. 2529/2530), o Juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais em face dos sócios da reclamada**, com utilização das ferramentas RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER.

Pois bem.

A Instrução Normativa 39/16 do TST determinou que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser aplicadas as disposições do CPC, *in verbis*:

"Art. 6° *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".*

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 135*. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."*

Os sócios da empresa executada devem ser citados do incidente de desconsideração da personalização jurídica e do redirecionamento da execução contra eles, por meio de Oficial de Justiça, o que ainda não foi realizado, observando-se os endereços constantes na ficha cadastral da JUCEMG. Neste mesmo sentido o artigo 880, §2º da CLT:

Art.880.Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado,afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União,para que o faça em 48(quarenta e oito)horas ou garanta a execução,sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. RN

É de conhecimento notório que, nos dias atuais, a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), não possui mais a mesma eficiência quando da edição da Súmula 16, não se podendo presumir, portanto, o recebimento da notificação em 48h.

E como a intimação foi expedida pelo Juízo por meio de carta simples, não há como afastar a alegação do agravante de que não foi cientificado do redirecionamento das medidas executivas. Certo é que **não há como comprovar a efetiva data do recebimento da notificação pelo sócio executado**.

No caso dos autos, como visto, após a manifestação do exequente que requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID. f1cc5ce, f. 522/523), o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deferiu o pedido de desconsideração e determinou a citação dos sócios para se defenderem, todavia, o fez por carta simples.

Em seguida, **sem que houvesse manifestação do agravante, o Juízo determinou a realização de pesquisas patrimoniais, sem, portanto, oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo agravante.**

Com efeito, **a ausência de citação válida dos sócios, incluindo o agravante**, para manifestação e produção de provas, **nos termos do citado artigo 135, do CPC, viola o princípio do devido processo legal.**

Portanto, **provejo parcialmente o agravo** de petição para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto. No mérito, dou-lhe provimento para para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os sócios da executada sejam citados por Oficial de Justiça do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010908-03.2022.5.03.0143

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	MYLENE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	MYLENE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DADOS AOS PEDIDOS E À CAUSA. Em campo trabalhista, os valores atribuídos à causa e aos pedidos têm apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, como disposto na Lei 9.957/00, além de permitir o duplo grau de jurisdição, conforme disposto na Lei 5.584/70. Nesse sentido, não há como se conceber que a mera estimativa declarada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali descritos. Neste sentido, por analogia, se aplica ao caso a Tese Jurídica Prevalente 16 deste Regional.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença, id. 3e3f1e6, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos apostos na exordial. Embargos de declaração opostos pelo reclamado, Id 77e2544, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme decisão de Id f35d0f0

Recurso interposto pelo reclamado, Id 162b2a6.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, ID a172dbe.

Contrarrazões, Id aa548c0 e Id ca2dccd.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos apresentados, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O reclamado renova a arguição de **incompetência absoluta desta E. Justiça para conhecer e julgar todos pedidos de natureza previdenciária**, estranhos ao contrato de trabalho. Afirma que, diferentemente do que se concluiu na sentença, o que se verifica da inicial é que a reclamante requer o pagamento de supostas parcelas e diferenças de contribuição referentes ao plano de previdência complementar.

Sem razão a recorrente.

Não se ignora que, conforme entendimento adotado pelo c. STF nos casos de repercussão geral examinados nos REs 586.453 e 583.050 (Tribunal Pleno, Redator: Ministro Dias Toffoli, DJe 106, divulgado em 05.06.2013, publicado em 06.06.2013), compete à Justiça Comum o julgamento das demandas em que se discutem pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades de previdência privada.

Contudo, **o pedido deduzido na inicial não tem por objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.** Nesta demanda, **a reclamante pede apenas que as diferenças salariais pleiteadas judicialmente, acaso deferidas, repercutam no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria,** de modo que se impute ao reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias também ao ente de previdência privada.

Com efeito, **as contribuições previdenciárias, públicas e privadas, são mencionadas em caráter reflexo apenas**. Desse modo, **não se aventa a preliminar de incompetência absoluta, tampouco o litisconsórcio necessário em relação ao ente de previdência privada.**

Rejeito as preliminares.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O banco reclamado argui nulidade da decisão, em razão da ocorrência de **falta de contraditório pelo não chamamento à lide da referida FUNDAÇÃO ITAUBANCO**. Argumenta que a fundação tem responsabilidade pelo pagamento de parcelas deferidas e, inclusive, para eventual integração das parcelas deferidas.

Sem razão.

A denunciação da lide é ação incidental que tem por objeto, a pretensão de regresso do demandado contra terceiro, caso venha a ser condenado na ação principal (art. 70, III do CPC). Em face de tanto, **não é compatível com o processo do trabalho**. Afinal, **esta Especializada não se presta a resolver conflito entre empresas, a despeito da ampliação de sua competência pela EC 45/2004 e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST.**

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte aresto da 10ªTurma deste Regional:

EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de ter havido o cancelamento da OJ 227 da SDI-1/TST não implica no cabimento de toda e qualquer denunciação da lide no âmbito da Justiça do Trabalho, o que só é admissível quando referida Justiça especializada detiver competência também para apreciar a lide entre denunciante e denunciado. Assim, não é cabível a denunciação da lide pretendida, quando, nos termos do art. 114/CF, a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar a lide entre denunciante e denunciado, como é o caso dos autos, em que eventual ação regressiva da empresa contra ex-sócios deve ser ajuizada no âmbito da Justiça Comum." (00342-2009-020-03-00-4 RO, Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DJ 30.set.2009).

É de se notar que a competência desta Justiça do Trabalho continua balizada em razão da matéria e das pessoas, ou seja, subsume-se às lides oriundas da relação de emprego (entre empregado e empregador) e da relação de trabalho (entre trabalhador e tomador), por força da entrada em vigor da EC 45/2004, **inexistindo possibilidade de eventual discussão entre a denunciante e a denunciada, o que revela a imprestabilidade do instituto para o caso em exame.**

Outrossim, **conforme dispõe o *caput* do art. 47 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho,**

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo",

ou seja, quando a presença de todos os litisconsortes for essencial para que o processo se desenvolva até atingir o provimento final de mérito.

No caso em tela não está presente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo processual, valendo ressaltar,

que as pretensões da autora foram definidas expressa e exclusivamente em face do ora recorrente.

Assim, cabia apenas ao obreiro escolher contra quem litigar, assumindo os riscos da sua opção, tendo em vista não existir dispositivo legal determinando a imprescindibilidade da participação de terceiro, na hipótese, a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, na relação processual existente nestes autos.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

Renova o reclamado o requerimento de extinção do feito, sem resolução de mérito, por **não terem sido liquidados os pedidos formulados na presente ação.**

Razão não lhe assiste.

De pronto, rechaça-se a pretensão defensiva, porquanto **o art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, apenas estabeleceu, como requisito da exordial, a atribuição de valor aos pedidos, o que não se confunde com sua liquidação.**

Com efeito, não se pode fazer uma interpretação puramente gramatical do art. 840 da CLT, devendo-se reconhecer, ao revés, a desnecessidade de indicação de valores precisos, em prévia liquidação da pretensão, sob pena de onerar, em demasia, a parte acionante, via de regra, hipossuficiente, e obstar indevidamente o acesso à ordem jurídica justa (inciso XXXV, art. 5º, CF).

Não há qualquer exigência legal de que sejam apresentados com exatidão os cálculos que levaram a demandante a atribuir os valores constantes da exordial para cada pedido.

Vale lembrar que os valores indicados na inicial somente têm o condão de definir o rito processual a ser seguido, constituindo, de fato, mera estimativa da pretensão autoral, consoante estabelece, por analogia, a **Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Regional.**

A liquidação do pedido, por sua vez, é realizada em fase processual própria, após a prolação da sentença ilíquida (art. 879 da CLT).

Portanto, **não se vislumbra, no caso, inobservância da exigência contida na redação atual do art. 840 da CLT, porquanto os pedidos que comportam estimativa econômica vieram acompanhados da respectiva indicação do valor.**

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - LIMITES DA CONDENAÇÃO

Impugna o reclamado o valor atribuído à causa, aduzindo que os pedidos foram liquidados de forma equivocada. Pugna, ainda, pela limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Não lhe assiste razão.

Como já mencionado anteriormente, os valores indicados na petição inicial apenas retratam uma estimativa de conteúdo econômico do pedido, tendo o condão de guiar o rito processual a ser seguido, não podendo prejudicar a realidade fática caso o valor apurado seja superior ao apontado pela parte autora.

Sequer nos casos de processos sujeitos ao rito sumaríssimo existe vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, razão pela qual, com maior razão, descabida a exigência para as demandas processadas sob o rito ordinário.

Nessa esteira é a **Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Regional**, in verbis:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

O entendimento supracitado pode ser extrapolado, por analogia, para a interpretação do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, dada a plena compatibilidade. Cabe ressaltar que o referido dispositivo celetista apenas determina que os pedidos devem conter indicação de valor, compatível à pretensão, e não que deverão ser liquidados.

Ademais, o valor atribuído à causa guarda correspondência econômica com os pedidos formulados (art. 292/CPC).

Não há falar, portanto, em limitação da condenação aos valores assinalados da exordial, tampouco em retificação destes e do valor da causa.

Desprovejo.

CARÊNCIA DA AÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O reclamado alega que o local e o período em que alega fazer jus a equiparação não foram especificadas na inicial, o que configura ausência de interesse processual.

Examino.

O reclamante postula diferenças salariais decorrentes da equiparação com os modelos indicados na exordial, em razão do exercício de idênticas funções.

O fato de o reclamante não especificar o local e o período de isonomia das funções, não implica em ausência de interesse processual ou carência de ação até porque o reclamado produziu defesa sem prejuízo e de forma ampla.

A inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT.

Rejeito.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O reclamado defende a aplicabilidade imediata e integral dos dispositivos introduzidos e alterados pela Lei 13.467/2017 na CLT. Aprecia-se.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017.

Nos termos dos **artigos 6º da LINDB e 912 da CLT, as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência,** respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por ser **o contrato de trabalho uma relação de trato sucessivo, os direitos incorporam-se ao patrimônio do trabalhador à medida que ocorre a prestação de serviços, pelo que não há ofensa a direito adquirido.**

Assim, entendo que **deve ser aplicada a norma material vigente ao tempo de ocorrência da prestação de serviços, ainda que a celebração do contrato tenha ocorrido sob a égide de outra lei, o que será observado nos tópicos seguintes.**

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 06 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO

O reclamado sustenta, em relação aos paradigmas indiretos, a impossibilidade de aplicação da Súmula 06, VI, do TST, tendo em vista a nova redação do §5º do art. 461 da CLT. Alega, ainda, que a parte reclamante não citou quais os paradigmas indiretos, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

Examino.

Inexiste qualquer impedimento processual para a indicação de mais de um paradigma, incluindo modelos remotos, nos termos da Súmula 06, item VI, do TST. Pelo contrário, a petição inicial é expressa acerca dos paradigmas em relação aos quais a autora pretende a equiparação, possibilitando o regular exercício do direito de defesa pelo réu.

Nada a prover.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Afirma o reclamado que todas as parcelas que ultrapassarem o período de 5 anos a contar da prestação de serviço como marco inicial e a data da homologação do cálculo como marco final, deverão ser excluídas do cálculo, uma vez que se tornaram inexigíveis em razão da decadência.

Sem razão.

É cediço que o c. STF, conforme entendimento firmado na **Súmula Vinculante 08, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, com base nos quais se conclui que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços (regime de competência).**

Nos termos da **Súmula 45 deste Regional,** o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. **Em idêntico sentido, a Súmula 368, IV e V, do TST.**

Entretanto, é preciso salientar que o fato gerador das contribuições previdenciárias faz nascer apenas a obrigação, não o crédito tributário, que somente se constitui com o trânsito em julgado da sentença condenatória e a ciência dessa decisão pela União Federal. Com efeito, as contribuições previdenciárias se tornam devidas pela decisão transitada em julgado, com liquidação dos pedidos, constituindo juridicamente o crédito daquelas, ainda que o fato gerador se refira a tempo pretérito.

Destarte, **não existe espaço para aplicação do instituto da decadência, relativamente ao cálculo de contribuição previdenciária devida em decorrência das verbas trabalhistas devidas e apuradas**. Com o reconhecimento judicial das dívidas trabalhistas, constitui-se o crédito previdenciário, contando-se daí o prazo decadencial. Nesse sentido, ementas deste TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. Os valores executados a título de crédito previdenciário decorrem de sentença homologatória (artigos 114, inciso VIII e 195, inciso I, alínea a, da CR/88), e, por serem acessórios da condenação, acompanham a sorte do crédito principal, não havendo se cogitar em decadência. Considerando que o prazo decadencial de 05 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (artigos 150 e 173 do CTN) e que este só ocorre após trânsito em julgado da decisão proferida, com a intimação da União Federal, não poderia o órgão previdenciário exercer direito de lançamento em momento anterior, uma vez que sequer tinha ciência de tal direito, logo, não há falar em decadência. Ademais, não há prescrição ou decadência do crédito previdenciário, mormente porque o executado sequer indica o dispositivo que ampara a sua tese. Os valores devidos ao INSS devem observar a legislação de regência quanto à sua atualização, conforme o parágrafo 4º do art. 879 da CLT, estando correta a aplicação da taxa SELIC (35 da Lei n. 8.212 /91, 5º, § 3º, e 61 , § 3º , da Lei n. 9.430 /96). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011248-16.2017.5.03.0015 (APPS); Disponibilização: 11/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1243; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. O prazo

decadencial para constituição do crédito previdenciário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN). In casu, tratando-se de parcelas deferidas judicialmente, a verba se tornou exigível apenas com a liquidação da sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010923-60.2019.5.03.0180 (APPS); Disponibilização: 11/03/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Não se há falar em decadência do crédito previdenciário, quando os valores executados a esse título decorrem de sentença condenatória (art. 114, VIII, CR), e, por serem acessórios da condenação, acompanham a sorte do crédito principal. Ademais, nos termos do art. 150 do CTN, as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação. Assim, considerando que o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (art. 150 e 173 do CTN) e que esse só ocorre após o trânsito em julgado da decisão proferida, com a intimação da União, o que, na espécie, ainda não ocorreu. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010983-57.2016.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 14/03/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Des. José Murilo de Morais)

Nego provimento.

PROTESTO INTERRUPTIVO

Opõe-se o reclamado quanto à decisão que reconheceu que o protesto judicial ajuizado pelo Sindicato da categoria (autos n. 0011602-56.2017.5.03.0010) beneficia o reclamante, requerendo seja observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da presente reclamatória. Sustenta que a interrupção da prescrição ou o seu elastecimento não pode (e nem deve) ocorrer sem que haja razões plausíveis para tanto. Acrescenta que as OJs 359 e 392 da SDI-I do TST restaram superadas e invoca a nova redação do art. 11, §3º, da CLT - f. 2466/2480. Por fim, diz que a presente ação foi proposta mais de dois anos após a data da interrupção da prescrição, além de haver irregularidades na ação de protesto, como a ilegitimidade ativa da Federação para propô-la e por se tratar de direitos heterogêneos.

Razão não lhe assiste.

O protesto judicial é previsto nos arts. 301 e 726 do CPC, sendo aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), de modo a ensejar a interrupção do prazo prescricional (art. 202, II, do CC).

A Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais, em 07/11/2012, propôs Protesto Interruptivo de Prescrição em face do Banco Itaú, que recebeu o nº 0011602-56.2017.5.03.0010 (Id 2047ebb).

O protesto objetivou, ilustrativamente, interromper a prescrição para a propositura de eventuais ações trabalhistas em relação diferenças salariais por equiparação salarial, horas extras pelo excesso de labor, horas extras pela redução do intervalo intrajornada, horas extras pela aplicação do art. 384 da CLT e indenizações por danos morais.

A Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I do TST é clara ao estabelecer que o protesto judicial é medida aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional. **No mesmo sentido, a OJ 359 da SDI-I do TST** dispõe que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerada parte ilegítima *ad causam*.

E a **Súmula 268 do TST ainda preceitua**: *"A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"*.

Uma vez proposta a ação coletiva de nº 0011602-56.2017.5.03.0010 pela Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais e, sendo o autor beneficiário na demanda, é de se reputar interrompida a prescrição, verificando-se a identidade entre os pedidos formulados na presente reclamação e as pretensões objeto do protesto interruptivo, como fundamentado na decisão de origem.

Ressalta-se que não cumpre no curso deste procedimento qualquer análise de mérito da questão, apenas declarar a existência da cautelar e a intenção da interrupção prescricional, o que foi observado pelo juízo a quo ao receber esta ação de protesto na forma do art. 726 do CPC.

Logo, **distribuída a presente reclamatória em 26/08/2022, antes de transcorridos cinco anos do último ato realizado na ação de protesto judicial que interrompeu a prescrição, esta alcança o reclamante, uma vez que a vigência da interrupção se dá pelos cinco anos seguintes.**

Nada a modificar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (matéria comum)

Insurge-se o reclamado contra a sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais em relação ao paradigma Luziano Marques Ribeiro da Silva (considerando o ganho salarial por este obtido no processo 0010513-12.2020.5.03.0036), com efeitos financeiros a partir do marco prescricional, observada a irredutibilidade salarial inclusive quanto à equiparação salarial deferida no processo 0010-88.2015.5.03.0038 em relação ao Sr. Odilon Dominato Filho. Aduz, em síntese, que a recorrida não comprovou ter preenchido os requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Afirma que simples afirmação da testemunha ouvida a rogo pela recorrida de que as paradigmas e a obreira exerciam a mesma

função, não é suficiente para comprovar a identidade de funções, com mesma qualidade e perfeição técnica e, consequentemente, condenar o ora recorrente no pagamento de diferenças salariais. Sustenta que as paradigmas receberam aumentos salariais por mérito, sendo certo que tais aumentos não podem ser considerados para fins de equiparação.

Já a reclamante insiste na equiparação com o modelo Leonardo Castro Bastos, tendo demonstrado identidade de função, a atividade exercida para a mesma empregadora e na mesma localidade.

Ainda, requer sejam incluídos, além dos reflexos deferidos, os reflexos no repouso semanal remunerado (Súmula no 172/TST), inclusive sábados e feriados, por determinação da cláusula oitava, respectivamente, das inclusas Convenções Coletivas de Trabalho, além de incidir na recomposição da base de cálculo das demais parcelas salariais, premiações, GERA, e PR (em observância do regulamento interno AG 23), além de reflexos na complementação de benefício conforme cláusula 29 da CCT, parcelas vencidas e vincendas.

De plano, cumpre esclarecer que o instituto da equiparação salarial tem como sustentáculo o Princípio da Isonomia, positivado no art. 7º, XXX, da CR e regulamentado pelo art. 461, da CLT, na atual redação, diante da admissão da reclamante em 15/05/2019 (TRCT, Id 889e11a).

A equiparação salarial se impõe como justa medida de isonomia, tendo em vista remunerar, de forma paritária, empregados que executam, com igual produtividade e perfeição técnica, a mesma função, independente da designação formal dos cargos ocupados ou dos conhecimentos, procedimentos ou requisitos necessários para alcançá-los, de forma que o instituto se pauta, sobretudo, pela concreta averiguação da igualdade de valor do trabalho para o negócio/organização.

Por outro lado, o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (artigos 5º, caput e 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A distribuição do ônus de prova em demandas relativas à equiparação salarial é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista (artigo 818 da CLT). O reconhecimento da equiparação salarial exige do autor a prova da identidade de funções com os paradigmas apontados (fato constitutivo de seu direito), competindo à reclamada, por sua vez, provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito pleiteado.

No caso dos autos, a demonstração da identidade funcional está clara nos documentos e nos depoimentos das testemunhas. Foi o que avaliou, de forma minuciosa e exaustiva, o d. Juízo *a quo*, em razões que peço vênia para transcrever, por não haver motivo para reforma. *Verbis*: (ID. 3e3f1e6 - Pág. 10):

*"(...) entendo que **o reclamante comprovou a identidade funcional com os diversos modelos objeto de cotejo. A testemunha ouvida a rogo do reclamante conhecia ou trabalhou com quase todos os paradigmas, prestando as seguintes declarações reveladoras da presença do mencionado fato constitutivo do direito:***

"... o depoente já trabalhou com a reclamante; a autora também era gerente de relacionamento; o depoente também já trabalhou com Patrizia e Luziano, que também eram gerentes de relacionamento; não havia diferenças nas funções desempenhadas pelo depoente, pela reclamante, por Patrizia e Luziano... não havia diferença de produtividade e qualidade entre os serviços do depoente, da reclamante e dos paradigmas... o depoente também trabalhou com Gustavo, Pablo, Elton, Wilson, Antonio Dornelas, Sirlei e Marcelo, todos trabalhando na captação de clientes, abertura de contas, venda de produtos, sem diferença de qualidade e produtividade entre a reclamante e esses colegas; a reclamante realizava visitas para prospecção de clientes... todos os gerentes visitam clientes..."

*Entendo que **não há absolutamente nenhuma razão para acionamento das autoridades competentes para instauração de inquérito por falso testemunho contra o Sr. Leonardo Castro Bastos, porque suas convincentes palavras não foram infirmadas por nenhuma outra prova. A prova testemunhal produzida a rogo do reclamado não trouxe elementos para invalidar as declarações do Sr. Leonardo, muito menos para qualificá-las como falsas.** Com efeito, **ora a Sra. Fernanda Cristina Ribeiro de Bortoli mostrou desconhecimento sobre o que lhe fora questionado,** ora depôs em direção similar ao que foi dito pela outra testemunha quanto a fatos substanciais à superação da controvérsia**. Acerca da equiparação salarial, colhem-se as seguintes palavras da Sra. Fernanda:***

"...trabalha no reclamado desde 2003, atualmente como gerente de relacionamento Uniclass, com atendimento voltado para cliente pessoa física, podendo atender clientes pessoa jurídica na ausência de gerente específico...a depoente afirma que havia diferenças nas atividades da reclamante e de Luziano, mas não sabe especificar quais seriam essas diferenças... é comum o gerente de pessoa física visitar clientes; no setor Uniclas não há diferenciação conforme a renda do cliente; o setor uniclas é composto por clientes com renda a partir de R$4.000,00; renda ou investimentos diferenciam clientes uniclas e personalite; a depoente não sabe afirmar, acreditando que clientes uniclass não podem ser atendidos

em agências Personalite; a depoente não sabe responder se há segmentação de clientes pessoas jurídicas quanto à renda..." (sublinhei)

A diferenciação entre clientes Uniclass e Personalitè não se mostra relevante para o presente caso, tampouco serve para tachar de falso o testemunho do Sr. Leonardo. Isso porque, analisados os perfis da reclamante e dos paradigmas remanescentes, constata-se que todos eles trabalharam (ou trabalham) naquele primeiro segmento.

Finalizando a análise acerca da identidade funcional, ***nada nos autos certifica que o trabalho em agência ou em plataforma implica em alguma modificação nas tarefas atribuídas aos gerentes de relacionamento (ou de contas, ou de negócios, ou de empresas, denominações tomadas por sinônimas).***

Entretanto, ***os perfis dos funcionários revela que o Sr. Leonardo passou a gerente em 01/09/2002 (ID "5fdaab6", p. 2), enquanto a reclamante, apenas em 01/03/2008*** *(ID "d016b54", p. 2).* ***Essa diferença de tempo superior a dois anos no exercício das funções em prol do paradigma impede a equiparação salarial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido em relação ao Sr. Leonardo Castro Bastos****.* ***Em virtude da nítida relação de acessoriedade na comparação com o Sr. Helton Nunes Ferreira*** *(art. 92 do Código Civil),* ***dependente do reconhecimento anterior de equiparação salarial da reclamante com o Sr. Leonardo, até mesmo para não se saltar esse "degrau"****, conseguindo por via oblíqua um ganho que não se obteria diretamente,* ***o pedido de equiparação salarial também fica indeferido quanto ao Sr. Helton.***

Lado outro, ***não há provas nos autos de que o Sr. Luziano apresentava maiores produtividade e perfeição técnica em relação à reclamante.*** *O perfil profissional dele mostra sua ascensão às funções de gerente em 01/09/2008, após a reclamante conseguir esse feito. Logo,* ***a comparação com esse modelo permite o deferimento de diferenças salariais.***

De todo o exposto, entendendo que os gerentes sob cotejo atuavam com o mesmo feixe de tarefas, ***condeno o reclamado ao pagamento das diferenças entre os salários básicos do reclamante e do paradigma Luziano Marques Ribeiro da Silva*** *(considerando o ganho salarial por este obtido no processo 0010513- 12.2020.5.03.0036), com efeitos financeiros a partir do marco prescricional,* ***observada a irredutibilidade salarial inclusive quanto à equiparação salarial deferida no processo 0010-88.2015.5.03.0038 em relação ao Sr. Odilon Dominato Filho. DN***

Todavia, a partir de 11/11/2017, tendo em vista a nova redação conferida ao artigo 461 da CLT pela Lei 13.467/2017, é indispensável que estejam preenchidos os seguintes requisitos: identidade de função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 4 anos e de tempo na função não superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador no mesmo estabelecimento empresarial e inexistência de quadro de carreira. Consultando a ficha funcional de fls. 573/608, vê-se que a reclamante atuou, a partir de 01/04/2017, no departamento "PLAT UNICLASS 0352". O paradigma Luziano Marques Ribeiro trabalhou a partir de 01/09/2017 no "APJ 0352 Juiz de Fora MG" (fls. 3071/3083). O código 0352 indica que se trata da mesma agência, o que é confirmado pelo fato de que ambos tinham a mesma gestora (Joyce Izabel Vieira).

Como registrado na sentença, o paradigma passou a exercer as funções de gerente após a reclamante. A reclamante também tem mais tempo de serviço que o paradigma.

Assim, embora aplicável a Lei 13.467/2017 após 11/11/2017, mantém-se o direito da reclamante à equiparação salarial.

Em relação aos reflexos, constou na sentença, que

"*Haverá repercussões em gratificação de função/comissão de cargo, adicional por tempo de serviço, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar.*

A paga mensal, tal qual fixada acima, já remunera os repousos semanais e feriados (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

Também nada a modificar, no aspecto.

Nego provimento.

REFLEXOS DE PARCELAS - PROCESSO DE Nº 0010560-57.2018.5.03.0035 (matéria comum)

O juiz a quo condenou o reclamado ao pagamento de "*diferenças salariais por tempo de serviço ("anuênios") decorrentes da inclusão em sua base de cálculo das diferenças salariais obtidas no processo 0010590-88.2015.5.03.0038 por equiparação ao paradigma Odilon Dominato Filho, de forma não cumulativa com os reflexos nessa parcela acima deferidos em virtude da equiparação salarial com o Sr. Luziano Marques Ribeiro da Silva. Haverá repercussões em gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar. (...)"*

Afirma o reclamado que não há que se falar em deferimento de reflexos de um processo em outro, sob pena de condicionar o julgamento da presente demanda a evento futuro, uma vez que não há decisão definitiva acerca dos pleitos ventilados.

Já a reclamante, em virtude do reconhecimento de diferenças

salariais de ATS pela equiparação salarial, requer que além dos reflexos deferidos, sejam incluídos os reflexos em gratificação de função/comissão de cargo, assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base observando também as diferenças salariais auferidas no processo 0010560-57.2018.5.03.0035, adicional por tempo de serviço, além da repercussão no repouso semanal remunerado (Súmula no 172/TST), inclusive sábados e feriados, por determinação da cláusula oitava, respectivamente, das inclusas Convenções Coletivas de Trabalho, além de incidir na recomposição da base de cálculo das demais parcelas salariais, premiações, parcelas vencidas e vincendas.

Examino.

Em homenagem ao princípio da celeridade, **reporto-me aos fundamentos da origem, com os quais compartilho:**

A presente questão não comporta maiores digressões, bastando observar a decisões proferida em favor da reclamante na demanda indicada na petição inicial. No processo tombado sob o número 0010590-88.2015.5.03.0038, foram reconhecidas diferenças salariais por equiparação ao Sr. Odilon Dominato Filho.

Outrossim, não se pode ignorar que, no processo 0010560-57.2018.5.03.0035, o reclamante obteve o "descongelamento" dos anuênios, ou seja, dos adicionais por tempo de serviço. Com efeito, ao analisar o recurso ordinário do reclamado, assim decidiu a 6ª Turma do TRT 3ª Região:

"...deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de diferenças entre os valores pagos durante o período imprescrito a título de "ATS Congelado" e aqueles devidos por anuênios aumentados na base de 1% do salário básico para cada 365 dias de efetivo exercício..." (sublinhei)

Logo, as majorações da base de cálculo implicam em evidente elevação dessas parcelas, não podendo ser desprezadas, sob pena de mitigação das decisões outrora proferidas. Noutro dizer, a postulação ora em juízo se destina a complementar aquela outra já realizada.

Portanto, sem outras desnecessárias delongas, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço ("anuênios") decorrentes da inclusão em sua base de cálculo das diferenças salariais obtidas no processo 0010590-88.2015.5.03.0038 por equiparação ao paradigma Odilon Dominato Filho, de forma não cumulativa com os reflexos nessa parcela acima deferidos em virtude da equiparação salarial com o Sr. Luziano Marques Ribeiro da Silva. Haverá repercussões em gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar.

A paga mensal, tal qual fixada acima, já remunera os repousos semanais e feriados (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

Acrescento que **não há falar em evento futuro, vez que nos processos mencionados (0010560-57.2018.5.03.0035 e 0010590-88.2015.5.03.0038,), proferido os respectivos acórdãos, não houve qualquer interposição de recursos pelas partes.**

Quanto aos reflexos, mantenho o determinado na sentença.

Nada a prover, portanto.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (matéria comum)

O reclamado argumenta que os cartões de ponto por ele juntados aos autos são válidos e retratam a verdadeira jornada de trabalho da reclamante, e que eventual trabalho em horário extraordinário era devidamente compensado ou pago, não havendo diferenças de horas extras devidas à autora. Alega que o reclamante usufruiu corretamente o intervalo intrajornada, devendo ser excluída a parcela da condenação.

Já a reclamante pede o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada durante todo o contrato de trabalho, ao argumento de que alterações legislativas não se aplicam às relações de emprego regidas sob a égide da lei anterior.

Requer ainda que além dos reflexos deferidos, sejam incluídos os reflexos em gratificação de função/comissão de cargo (conforme cláusula 11ª CCT), assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base, além de incidir na recomposição da base de cálculo das horas extras e demais parcelas salariais, premiações, gera, agir mensal e PR (em observância do regulamento interno AG 23), PCR e PLR (em observância do previsto na CCT das PLR em anexo), parcelas vencidas e vincendas.

Examino.

Conforme disposto no art. 74, §2º, da CLT, a prova do horário de trabalho, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, se dá mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Tem-se, portanto, que a prova da jornada de trabalho é procedida, primordialmente, pelos controles de frequência, desde que eles não sejam infirmados por prova em contrário.

Entretanto, **no caso, a prova oral confirmou a tese do autor no sentido de que os horários efetivamente trabalhados não eram corretamente registrados nos controles de ponto não sendo as horas extras prestadas integralmente pagas ou compensadas**.

Desincumbiu-se o reclamante, portanto, do seu encargo probatório (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Tal como registrado na decisão, **as declarações das testemunhas**

confirmaram a invalidade dos registros dos cartões de ponto anexados aos autos, motivo pelo qual são inválidos como meio de prova.

Vê-se que as razões de recorrer ignoram a realidade dos autos, lançando mão, em regra, de afirmações genéricas e simples negativas gerais, sem qualquer amparo no conjunto probatório. **Os controles de jornada que vieram aos autos padecem de credibilidade conforme a prova oral sobre a matéria.**

"...o depoente já trabalhou na mesma agência que a reclamante; o depoente trabalhava normalmente das 08h às 20h, com 30min de intervalo; geralmente depoente e reclamante chegavam juntos para trabalhar e saíam juntos do trabalho"(declarações do Sr. Leonardo Castro Bastos);

"...o horário de início da jornada da depoente variava entre 08h e 09h; a depoente encerrava a sua jornada às 19h...não sabe dizer quem chegava antes para trabalhar, se ela ou a reclamante..."(palavras do Sra. Fernanda Cristina Ribeiro de Bortoli)

Assim, todo o arrazoado sobre regularidade da jornada, do gozo dos intervalos intrajornada, do devido pagamento ou compensação, são inúteis, pois impossível verificá-los em registros viciados e inválidos ficou evidente que o registro de horários em cartões de ponto era impreciso, sendo certo que a prova oral foi robusta no sentido de que os controles de horário não correspondiam à realidade da jornada praticada. . Vê-se, pois, que não há como conceder validade aos cartões de ponto coligidos aos autos.

Logo, **o reclamante desvencilhou-se do seu encargo probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.**

Registre-se que **quanto à possibilidade de compensação de horas, considerada a invalidade dos cartões de ponto, não se pode considerar válida a compensação de jornada procedida pela reclamada,** considerando que a mesma foi realizada com base em horários inverídicos. Não se aplica aqui o disposto na Súmula 85 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, inclusive a limitação da condenação ao tempo suprimido, aplicável a Súmula 437 do TST de seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Como disposto acima, a Lei 13.467/2017 alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017).

Dessa forma, até 10/11/2017, é devido o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, com reflexos nas demais verbas trabalhistas (aplicação das Súmulas 437, IV, do TST e 27 deste Regional, bem como do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, na redação anterior à Lei n. 13.467/2017).

A partir de 11/11/2017, é devida apenas a indenização pelo tempo suprimido, como adicional de 50%, sem reflexos, como decidido na origem.

Em relação aos reflexos, constou na sentença:

"Evidente o excesso de labor, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras que excederem a oitava diária, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e contribuições para previdência complementar.

(...)

Os repousos semanais incluem sábados, domingos e feriados, em atenção às normas coletivas que afastam aplicação da Súmula 113 do TST.

Não haverá repercussão em PLR e assemelhados, pois as normas coletivas estabelecem a base de cálculo sobre parcelas fixas, ao que não correspondem as horas extras.

Na causa de pedir, relata-se que a realização de horas extras impactava negativamente a avaliação e a pontuação da agência, resultando em prejuízos na premiação e na remuneração variável instituída pelo Agir. Na regulamentação desse programa não se colhem as horas extras como base de cálculo daqueles acréscimos salariais. Portanto, indefiro reflexos neles.

Não haverá repercussões em aviso prévio indenizado e em multa de 40% sobre o FGTS, pois não há denúncia de ruptura contratual após o ajuizamento da ação.

Por força da nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST e da modulação realizada quando do julgamento do IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, as majorações experimentadas pelos repousos semanais não repercutirão em outras parcelas.

Nada a modificar, no aspecto.

ARTIGO 384 DA CLT (matéria comum)

O reclamado alega ausência de amparo legal para a condenação em epígrafe. Afirma que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela CR/1988, que consagra o princípio isonômico em seu artigo 5º, inciso I. Aduz que a CCT dos bancários não prevê a concessão ou o pagamento do referido intervalo.

Por sua vez, a reclamante requer a condenação ao pagamento integral do intervalo, com os reflexos devidos, incluindo "reflexos em gratificação de função/comissão de cargo (conforme cláusula 11ª CCT), assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base, além de incidir na recomposição da base de cálculo das horas extras e demais parcelas salariais, premiações, gera, agir mensal e PR (em observância do regulamento interno AG 23), PCR e PLR (em observância do previsto na CCT das PLR em anexo), parcelas vencidas e vincendas".

Requer ainda seja estendida a condenação ao pagamento das horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT durante todo o período imprescrito.

Examino.

Sendo **incontroverso que a reclamante não contava com o intervalo do artigo 384 da CLT,** vigente quando da admissão da obreira, fica claro que lhe é devido, como extra, o pagamento do período correspondente.

Observe-se que o Pleno do TST reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme decisão proferida no processo n. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sob a fundamentação de que as circunstâncias especiais da mulher no tocante ao caráter social e biológico justificariam a diferenciação de tratamento.

Nesse mesmo sentido, a **Súmula 39 deste Eg. Tribunal:**

Trabalho da mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Recepção pela CR/88 como direito fundamental à higiene, saúde e segurança. Descumprimento. Hora extra.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RO 2014-85.2013.5.03.0100. RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Com efeito, **em razão da jornada fixada em sentença, a reclamante faz jus ao recebimento de 15 minutos extras diários, pelo desrespeito ao art. 384 da CLT (redação anterior à Lei 13.467/2017), até 10/11/2017.**

Nego provimento a ambos os recursos.

INTEGRAÇÕES E REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS

O reclamado alega que a improcedência do pedido principal implica a do acessório, não havendo se falar em integrações e reflexos decorrentes das horas extras. Eventualmente, pugna para que as horas extras só integrem os sábados e os feriados se prestadas em todos os dias da semana anterior, conforme dispõe as normas coletivas da categoria profissional em apreço (cláusula 8ª), não havendo se falar em reflexos do RSR sobre as horas extras, vez que a recorrida recebia era mensalista.

Examino.

A norma coletiva (p. e., parágrafo primeiro, da cláusula 8ª, da CCT 2016/2018, ID. 1af19e0 - Pág. 6) foi convencionado que será devido o adicional de horas extras sobre os repousos semanais remunerados, incluindo-se os sábados e os feriados, quando forem prestadas durante toda a semana anterior.

A norma convencional não se refere aos sábados como dias de repouso semanal remunerado, mas contempla estes dias para fins de repercussão das horas extras e, portanto, não conflita com o entendimento da Súmula 113 do TST.

Nada a prover, portanto.

REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Reconhecido o direito da autora ao recebimento de parcelas de natureza salarial (diferenças salariais por equiparação salarial, adicional por tempo desserviço, horas extras) que integram a sua remuneração para todos os fins, é devido o recolhimento das diferenças de contribuições devidas ao Plano de Previdência Privada a que aderiu a reclamante, observado o período imprescrito, tudo nos termos do Regulamento do Plano de Benefício 002 da instituição mantenedora, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte do reclamante.

Deverão ser observadas as normas em vigor na data de admissão do reclamante, e alterações posteriores, desde que mais favoráveis (Súmulas 51 e 288 do TST), inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, se for o caso.
Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada pugna pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários, por sucumbência recíproca. Pede, ainda, a redução do valor fixado em favor do reclamante.
Não lhe assiste razão.
O reclamado foi sucumbente no objeto principal da demanda, cabendo-lhes o pagamento da verba honorária.
Também não há motivo para reduzir o percentual, visto que encontra-se dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantido, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo sentenciante, in casu, observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.
Em prosseguimento, **tem-se que a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT**. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Nesse sentido, cabe destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin:
"Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade de justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB)".
Provejo parcialmente o do réu, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes, em favor dos procuradores da reclamada, **ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao obreiro**. Ao final desse prazo, caberá à parte interessada comprovar que deixou de existir a situação ensejadora da gratuidade judiciária.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado afirma que a reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, ademais, não acostou qualquer documento que comprove a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, conforme previsto no § 4º do artigo 790 da CLT.
Sem razão.
Nos termos conjugados do artigo 1º da Lei 7.115/1983 e do artigo 99, § 3º, do CPC, tem-se que o Magistrado pode deferir a benesse da justiça gratuita tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do INSS, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo artigo 790, § 4º, da CLT.
Em interpretação sistemática dos preceitos legais, consideradas as particulares da causa e a condição da parte, a declaração de pobreza constitui prova bastante do estado de miserabilidade. Este, aliás, o entendimento sedimentado no **item I da Súmula 463 do TST:**
A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).
Desse modo, **a declaração de hipossuficiência colacionada aos autos (Id d6fd864), mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT,** no entendimento prevalente d. Colegiado**, gera presunção relativa da miserabilidade,** cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual não se desincumbiram os reclamados.
Nada a prover, portanto.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requer o demandado que as parcelas previdenciárias e fiscais sejam descontados de eventuais créditos da autora, na forma da Súmula 368/TST e OJ 363 da SDI-I do TST e Provimentos 01/96 e 02/93, alegando não se cabível arcar integralmente com tais encargos.
Ao exame.
O imposto de renda é apurado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, respeitado, pois, o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368, II, do TST.

Essa metodologia também é observada no cômputo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, cujas alíquotas e acréscimos legais moratórios incidem mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, relativamente a cada uma das competências abrangidas, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (arts. 43, § 3.º, da Lei 8.212/1991 e 276, § 4.º, do Decreto 3.048/1999; Súmula 368, III, do TST).

Incumbe ao empregador, na condição de responsável tributário, a obrigação de recolher os encargos fiscais e previdenciários decorrentes das parcelas remuneratórias constantes da condenação (Súmula 368, II, do TST).

Quanto aos recolhimentos a cargo do empregado, devem ser deduzidos do respectivo crédito, na forma prevista na **OJ 363 da SDI-1 do TST**, independentemente de culpa ou mora da empresa pelo inadimplemento de verbas remuneratórias.

Da mesma forma restou decidido na origem. O pedido de reforma perde objeto.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Requer a Reclamante seja afastada a prescrição reconhecida pelo juízo de 1º grau quanto ao FGTS, alegando que deve ser aplicada a prescrição trintenária.

Sem razão.

O deposito do FGTS devido nos autos é apenas uma parcela reflexa e derivada de outras parcelas.

Não houve sequer pedido de pagamento de FGTS como parcela autônoma.

Assim, **aplica-se ao caso a Súmula 206 do TST, em razão de o FGTS ter sido deferido como reflexo, e não como parcela autônoma**, de modo que a prescrição da pretensão relativa às verbas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento para o FGTS:

"A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Nesse sentido, cito ementa desta 7ª Turma:

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM FGTS. Em virtude do reconhecimento judicial da natureza salarial do benefício auxílio-alimentação, como mero corolário surge a repercussão em FGTS. A par disto, nos termos da Súmula nº 206 do TST, quando se trata de reflexos no FGTS provenientes de parcelas que não foram pagas no período contratual, verifica-se o caráter acessório dos depósitos de FGTS, sendo aplicável a prescrição quinquenal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001493-43.2013.5.03.0100 RO; Data de Publicação: 19/08/2014; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Revisor: Paulo Roberto de Castro).

Sendo assim, **a prescrição incidente é mesmo a quinquenal, nos termos da Súmula 206, do TST.**

Nada a prover.

DANOS MORAIS

Pugna o recorrente pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a cláusula 36ª do instrumento coletivo da categoria veda a prática de ranqueamento dos funcionários, na busca de garantir privacidade e proporcionar um ambiente de trabalho mais saudável para o colaborador. Aduz que foi submetido a humilhação, constrangimento e desarrazoadas situações imprimidas pelo reclamado, em flagrante conduta de assédio moral.

Examino.

Entende-se por dano moral, a lesão sofrida pelo ofendido em afronta ao seu patrimônio imaterial, a privacidade, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física.

Por sua vez, o assédio moral, pode ser definido como uma modalidade de dano moral, qualificada como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer e/ou desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador.

No âmbito trabalhista, não há vedação ao empregador cobrar o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma respeitosa e sem constranger os seus colaboradores.

No presente caso, o juízo de origem indeferiu o pedido, tecendo as seguintes considerações sobre a matéria, as quais não merecem reparos:

Em contrapartida aos riscos do empreendimento, ao empregador se confere o poder de dirigir a prestação de serviços dos empregados, justamente para melhor suportar aqueles riscos e alcançar a principal finalidade da empresa que é o lucro. No exercício desse poder, natural que ao empregador se conceda o direito de definir a quantidade de empregados necessárias à consecução dos objetivos empresariais, além de distribuir os serviços para cada trabalhador.

Nesse contexto, inserem-se as metas, níveis de produção previamente fixados para um determinado período, possibilitando a racionalização dos trabalhos e o posterior controle de rendimento da mão de obra. A imposição e a cobrança de metas, em si, não ensejam nenhuma ilicitude, sendo uma das facetas do poder diretivo do empregador, que espera o melhor rendimento possível do trabalhador em face do salário pago. Aliás, nesse sentido a inteligência do art. 766 da CLT, pois a contrapartida aos justos salários é a justa retribuição às empresas interessadas.

Todavia, o exercício desse poder pelo empregador encontra limites

na dignidade humana e nos direitos da personalidade dos empregados, não podendo o salário pago servir como fundamento para máculas a esses bens intangíveis do trabalhador. Assim, ao empregador não é dado, na busca do aumento de seus lucros, menosprezar a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o nome de seus empregados, como se infere do art. 5º, X da CRFB. O empregador não pode, outrossim, ignorar o valor social do trabalho e a função social da empresa, pilares da ordem econômica brasileira.

Por seu turno, compete ao empregado o ônus de provar que a empresa excedeu os limites do exercício razoável desse poder diretivo, porque essa conduta ilícita se constitui em fato constitutivo da indenização vindicada (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC).

No caso ora em análise, não há suficiente prova dos assédios, constrangimentos e ameaças relatados na petição inicial. Ora, fosse um funcionário perseguido e humilhado, o contrato de trabalho não estaria com duração de quase três décadas, há muito com a reclamante em posição intermediária na hierarquia da empresa.

***O de produtividade era divulgado apenas ranking internamente, possibilitando um acompanhamento transparente da condução dos trabalhos**. Se, por um lado, não soaria agradável ver-se mal classificado, por outro, seria elogioso ver-se bem posicionado em determinado período. Ademais, **é do conhecimento deste juízo, em face do julgamento de demandas idênticas patrocinadas pela mesma banca de advogados, que boas colocações incrementavam a gratificação semestral e dificultavam transferências. Isso evidencia que a prática empresária não tinha intuito punitivo, muito menos de submeter os empregados a situações vexatórias ou humilhantes.** Há, portanto, dois prismas nessa verificação, não se podendo, de plano, tachar de ofensivo o ranqueamento.*

As normas coletivas, ao contrário do que se afirma na petição inicial, não proíbem a confecção dos rankings, mas preveem um protocolo para prevenção de conflitos no ambiente de trabalho, de adesão voluntária.** Existe disposição ambígua no sentido de que "o banco não exporá publicamente o ranking individual de seus empregados". Desses termos, entendo que **se vedou aos bancos a ênfase à produtividade de um determinado empregado em comparação com os demais, mas não de produzir o ranking e de utilizá-lo no ambiente interno da empresa.

No caso em tela, a publicidade feita pelo réu foi restrita, para conhecimento dos próprios empregados. O ranking, outrossim, abarcou indistintamente todos os trabalhadores, não fazendo referência "individual" a nenhum deles, não contrariando a vedação posta na aludida norma coletiva.

Portanto, à míngua de provas das condutas ilícitas apontadas na petição inicial, como exigem os arts. 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pleito indenizatório posicionado no item 13 do respectivo rol. DN

Note-se que **a prova oral não comprovou nenhuma exposição vexatória tampouco humilhação sofrida pela reclamante,**

Veja que **a testemunhada reclamante apenas disse que** "*a exposição de ranking envolve todos os gerentes, não apenas os melhores colocados."* (Id db910a5 - Pág. 3)

A testemunha do reclamado confirmou que "*havia exposição de ranking dentro da agência, envolvendo todos os gerentes, não apenas os melhores colocados"*(Id db910a5 - Pág. 4)

Logo, n**ão houve prova de qualquer conduta ilícita por parte do reclamado.**

Ante o exposto, nego provimento.

FALTA DE REPASSE DOS VALORES CORRETOS PELO RECLAMADO DAS CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Requer a reclamante a reforma da sentença, "*para que conste na indenização os pleitos mencionados alhures que são objetos dos recursos e que os valores sejam apurados em liquidação, não se falando em limitação ao valor indicado na inicial, haja vista entendimento majoritário que os valores são estimativos."*

Pois bem.

A questão acerca da limitação de valores da condenação foi tratada no recurso do reclamado, de forma que **os valores indicados na petição inicial apenas retratam uma estimativa de conteúdo econômico do pedido**, tendo o condão de guiar o rito processual a ser seguido, **não podendo prejudicar a realidade fática caso o valor apurado seja superior ao apontado pela parte autora.**

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, **conforme item 6 da ementa,** "**em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de**

1991)". RN

Conforme o item 7 da ementa, "**em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais **deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem**". DN

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **decide-se que, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Dá-se provimento, nesses termos.

TUTELA INIBITÓRIA

A Reclamante insiste no pedido de tutela inibitória, alegando receio atos de atos de retaliação por parte do Reclamado.

Não lhe assiste razão.

A tutela inibitória, contemplada no Livro V do CPC, **não exige, como condição ou pressuposto, a prova ou mesmo a alegação do dano, pois está voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática do ilícito, sua repetição ou sua continuação.**

Entretanto, é necessário que se demonstre, ao menos, a existência de ameaça de violação ao direito que se pretende resguardar, já que esta tutela preventiva não deve ser imposta apenas como determinação abstrata de cumprimento do preceito legal, pois a sujeição à Lei decorre do próprio caráter obrigatório das normas.

Neste caso vertente, não há qualquer indicativo de prática ilícita, pelo empregador, a ensejar a tutela inibitória, tampouco ameaça a direito da Reclamante à manutenção do seu emprego ou dos salários, ao revés do que foi por ela alegado.

Nessa perspectiva, a tutela inibitória não se revela adequada e efetiva, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão. Nada a reformar.

PARCELAS VINCENDAS

A reclamante alega que, estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor, o pagamento das parcelas vincendas é extremamente possível conforme dispõe o art. 323 do NCPC.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas continuativas - a exemplo das diferenças salariais e demais vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários - **deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, até que o empregador passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo**, nos termos dos art. 323 e 505, I, do NCPC.

Dou provimento, em parte, para determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por ambas as partes. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento em parte.

Ao recurso do reclamado para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes, em favor dos procuradores da reclamada, ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos.

Ao recurso da reclamante para:

a) determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, *caput,* da Lei 8.177/1991;

b) determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimentais) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010908-03.2022.5.03.0143

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	MYLENE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	MYLENE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENE MACHADO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DADOS AOS PEDIDOS E À CAUSA. Em campo trabalhista, os valores atribuídos à causa e aos pedidos têm apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, como disposto na Lei 9.957/00, além de permitir o duplo grau de jurisdição, conforme disposto na Lei 5.584/70. Nesse sentido, não há como se conceber que a mera estimativa declarada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali descritos. Neste sentido, por analogia, se aplica ao caso a Tese Jurídica Prevalente 16 deste Regional.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença, id. 3e3f1e6, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos apostos na exordial. Embargos de declaração opostos pelo reclamado, Id 77e2544, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme decisão de Id f35d0f0

Recurso interposto pelo reclamado, Id 162b2a6.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, ID a172dbe.

Contrarrazões, Id aa548c0 e Id ca2dccd.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos apresentados, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O reclamado renova a arguição de **incompetência absoluta desta E. Justiça para conhecer e julgar todos pedidos de natureza previdenciária**, estranhos ao contrato de trabalho. Afirma que, diferentemente do que se concluiu na sentença, o que se verifica da inicial é que a reclamante requer o pagamento de supostas parcelas e diferenças de contribuição referentes ao plano de previdência complementar.

Sem razão a recorrente.

Não se ignora que, conforme entendimento adotado pelo c. STF nos casos de repercussão geral examinados nos REs 586.453 e 583.050 (Tribunal Pleno, Redator: Ministro Dias Toffoli, DJe 106, divulgado em 05.06.2013, publicado em 06.06.2013), compete à Justiça Comum o julgamento das demandas em que se discutem pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades de previdência privada.

Contudo, **o pedido deduzido na inicial não tem por objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.** Nesta demanda, **a reclamante pede apenas que as diferenças salariais pleiteadas judicialmente, acaso deferidas, repercutam no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria,** de modo que se impute ao reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias também ao ente de previdência privada.

Com efeito, **as contribuições previdenciárias, públicas e privadas, são mencionadas em caráter reflexo apenas**. Desse modo, **não se aventa a preliminar de incompetência absoluta, tampouco o litisconsórcio necessário em relação ao ente de previdência privada.**

Rejeito as preliminares.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O banco reclamado argui nulidade da decisão, em razão da ocorrência de **falta de contraditório pelo não chamamento à lide da referida FUNDAÇÃO ITAUBANCO**. Argumenta que a fundação tem responsabilidade pelo pagamento de parcelas deferidas e, inclusive, para eventual integração das parcelas deferidas.

Sem razão.

A denunciação da lide é ação incidental que tem por objeto, a pretensão de regresso do demandado contra terceiro, caso venha a

ser condenado na ação principal (art. 70, III do CPC). Em face de tanto, **não é compatível com o processo do trabalho**. Afinal, **esta Especializada não se presta a resolver conflito entre empresas, a despeito da ampliação de sua competência pela EC 45/2004 e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST.**

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte aresto da 10ªTurma deste Regional:

EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de ter havido o cancelamento da OJ 227 da SDI-1/TST não implica no cabimento de toda e qualquer denunciação da lide no âmbito da Justiça do Trabalho, o que só é admissível quando referida Justiça especializada detiver competência também para apreciar a lide entre denunciante e denunciado. Assim, não é cabível a denunciação da lide pretendida, quando, nos termos do art. 114/CF, a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar a lide entre denunciante e denunciado, como é o caso dos autos, em que eventual ação regressiva da empresa contra ex-sócios deve ser ajuizada no âmbito da Justiça Comum." (00342-2009-020-03-00-4 RO, Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, DJ 30.set.2009).

É de se notar que a competência desta Justiça do Trabalho continua balizada em razão da matéria e das pessoas, ou seja, subsume-se às lides oriundas da relação de emprego (entre empregado e empregador) e da relação de trabalho (entre trabalhador e tomador), por força da entrada em vigor da EC 45/2004, **inexistindo possibilidade de eventual discussão entre a denunciante e a denunciada, o que revela a imprestabilidade do instituto para o caso em exame.**

Outrossim, **conforme dispõe o *caput* do art. 47 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho,**

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo",

ou seja, quando a presença de todos os litisconsortes for essencial para que o processo se desenvolva até atingir o provimento final de mérito.

No caso em tela não está presente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo processual, valendo ressaltar, que as pretensões da autora foram definidas expressa e exclusivamente em face do ora recorrente.

Assim, cabia apenas ao obreiro escolher contra quem litigar, assumindo os riscos da sua opção, tendo em vista não existir dispositivo legal determinando a imprescindibilidade da participação de terceiro, na hipótese, a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, na relação processual existente nestes autos.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL

Renova o reclamado o requerimento de extinção do feito, sem resolução de mérito, por **não terem sido liquidados os pedidos formulados na presente ação.**

Razão não lhe assiste.

De pronto, rechaça-se a pretensão defensiva, porquanto **o art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, apenas estabeleceu, como requisito da exordial, a atribuição de valor aos pedidos, o que não se confunde com sua liquidação.**

Com efeito, não se pode fazer uma interpretação puramente gramatical do art. 840 da CLT, devendo-se reconhecer, ao revés, a desnecessidade de indicação de valores precisos, em prévia liquidação da pretensão, sob pena de onerar, em demasia, a parte acionante, via de regra, hipossuficiente, e obstar indevidamente o acesso à ordem jurídica justa (inciso XXXV, art. 5º, CF).

Não há qualquer exigência legal de que sejam apresentados com exatidão os cálculos que levaram a demandante a atribuir os valores constantes da exordial para cada pedido.

Vale lembrar que os valores indicados na inicial somente têm o condão de definir o rito processual a ser seguido, constituindo, de fato, mera estimativa da pretensão autoral, consoante estabelece, por analogia, a **Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Regional.**

A liquidação do pedido, por sua vez, é realizada em fase processual própria, após a prolação da sentença ilíquida (art. 879 da CLT).

Portanto, **não se vislumbra, no caso, inobservância da exigência contida na redação atual do art. 840 da CLT, porquanto os pedidos que comportam estimativa econômica vieram acompanhados da respectiva indicação do valor.**

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - LIMITES DA CONDENAÇÃO

Impugna o reclamado o valor atribuído à causa, aduzindo que os pedidos foram liquidados de forma equivocada. Pugna, ainda, pela limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

Não lhe assiste razão.

Como já mencionado anteriormente, os valores indicados na petição inicial apenas retratam uma estimativa de conteúdo econômico do pedido, tendo o condão de guiar o rito processual a ser seguido, não podendo prejudicar a realidade fática caso o valor apurado seja superior ao apontado pela parte autora.

Sequer nos casos de processos sujeitos ao rito sumaríssimo existe vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, razão pela

qual, com maior razão, descabida a exigência para as demandas processadas sob o rito ordinário.

Nessa esteira é a **Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Regional**, in verbis:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

O entendimento supracitado pode ser extrapolado, por analogia, para a interpretação do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, dada a plena compatibilidade. Cabe ressaltar que o referido dispositivo celetista apenas determina que os pedidos devem conter indicação de valor, compatível à pretensão, e não que deverão ser liquidados. Ademais, o valor atribuído à causa guarda correspondência econômica com os pedidos formulados (art. 292/CPC).

Não há falar, portanto, em limitação da condenação aos valores assinalados da exordial, tampouco em retificação destes e do valor da causa.

Desprovejo.

CARÊNCIA DA AÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O reclamado alega que o local e o período em que alega fazer jus a equiparação não foram especificadas na inicial, o que configura ausência de interesse processual.

Examino.

O reclamante postula diferenças salariais decorrentes da equiparação com os modelos indicados na exordial, em razão do exercício de idênticas funções.

O fato de o reclamante não especificar o local e o período de isonomia das funções, não implica em ausência de interesse processual ou carência de ação até porque o reclamado produziu defesa sem prejuízo e de forma ampla.

A inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT.

Rejeito.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O reclamado defende a aplicabilidade imediata e integral dos dispositivos introduzidos e alterados pela Lei 13.467/2017 na CLT.

Aprecia-se.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017.

Nos termos dos **artigos 6º da LINDB e 912 da CLT, as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência,** respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por ser **o contrato de trabalho uma relação de trato sucessivo, os direitos incorporam-se ao patrimônio do trabalhador à medida que ocorre a prestação de serviços, pelo que não há ofensa a direito adquirido.**

Assim, entendo que **deve ser aplicada a norma material vigente ao tempo de ocorrência da prestação de serviços, ainda que a celebração do contrato tenha ocorrido sob a égide de outra lei, o que será observado nos tópicos seguintes.**

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 06 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO

O reclamado sustenta, em relação aos paradigmas indiretos, a impossibilidade de aplicação da Súmula 06, VI, do TST, tendo em vista a nova redação do §5º do art. 461 da CLT. Alega, ainda, que a parte reclamante não citou quais os paradigmas indiretos, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

Examino.

Inexiste qualquer impedimento processual para a indicação de mais de um paradigma, incluindo modelos remotos, nos termos da Súmula 06, item VI, do TST. Pelo contrário, a petição inicial é expressa acerca dos paradigmas em relação aos quais a autora pretende a equiparação, possibilitando o regular exercício do direito de defesa pelo réu.

Nada a prover.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Afirma o reclamado que todas as parcelas que ultrapassarem o período de 5 anos a contar da prestação de serviço como marco inicial e a data da homologação do cálculo como marco final, deverão ser excluídas do cálculo, uma vez que se tornaram inexigíveis em razão da decadência.

Sem razão.

É cediço que o c. STF, conforme entendimento firmado na **Súmula Vinculante 08, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, com base nos quais se conclui que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços (regime de competência).**

Nos termos da **Súmula 45 deste Regional,** o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da

alteração promovida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. **Em idêntico sentido, a Súmula 368, IV e V, do TST.**

Entretanto, é preciso salientar que o fato gerador das contribuições previdenciárias faz nascer apenas a obrigação, não o crédito tributário, que somente se constitui com o trânsito em julgado da sentença condenatória e a ciência dessa decisão pela União Federal. Com efeito, as contribuições previdenciárias se tornam devidas pela decisão transitada em julgado, com liquidação dos pedidos, constituindo juridicamente o crédito daquelas, ainda que o fato gerador se refira a tempo pretérito.

Destarte, **não existe espaço para aplicação do instituto da decadência, relativamente ao cálculo de contribuição previdenciária devida em decorrência das verbas trabalhistas devidas e apuradas**. Com o reconhecimento judicial das dívidas trabalhistas, constitui-se o crédito previdenciário, contando-se daí o prazo decadencial. Nesse sentido, ementas deste TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. Os valores executados a título de crédito previdenciário decorrem de sentença homologatória (artigos 114, inciso VIII e 195, inciso I, alínea a, da CR/88), e, por serem acessórios da condenação, acompanham a sorte do crédito principal, não havendo se cogitar em decadência. Considerando que o prazo decadencial de 05 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (artigos 150 e 173 do CTN) e que este só ocorre após trânsito em julgado da decisão proferida, com a intimação da União Federal, não poderia o órgão previdenciário exercer direito de lançamento em momento anterior, uma vez que sequer tinha ciência de tal direito, logo, não há falar em decadência. Ademais, não há prescrição ou decadência do crédito previdenciário, mormente porque o executado sequer indica o dispositivo que ampara a sua tese. Os valores devidos ao INSS devem observar a legislação de regência quanto à sua atualização, conforme o parágrafo 4º do art. 879 da CLT, estando correta a aplicação da taxa SELIC (35 da Lei n. 8.212 /91, 5º, § 3º, e 61 , § 3º , da Lei n. 9.430 /96). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011248-16.2017.5.03.0015 (APPS); Disponibilização: 11/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1243; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN). In casu, tratando-se de parcelas deferidas judicialmente, a verba se tornou exigível apenas com a liquidação da sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010923-60.2019.5.03.0180 (APPS); Disponibilização: 11/03/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. Não se há falar em decadência do crédito previdenciário, quando os valores executados a esse título decorrem de sentença condenatória (art. 114, VIII, CR), e, por serem acessórios da condenação, acompanham a sorte do crédito principal. Ademais, nos termos do art. 150 do CTN, as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação. Assim, considerando que o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (art. 150 e 173 do CTN) e que esse só ocorre após o trânsito em julgado da decisão proferida, com a intimação da União, o que, na espécie, ainda não ocorreu. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010983-57.2016.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 14/03/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Des. José Murilo de Morais)

Nego provimento.

PROTESTO INTERRUPTIVO

Opõe-se o reclamado quanto à decisão que reconheceu que o protesto judicial ajuizado pelo Sindicato da categoria (autos n. 0011602-56.2017.5.03.0010) beneficia o reclamante, requerendo seja observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da presente reclamatória. Sustenta que a interrupção da prescrição ou o seu elastecimento não pode (e nem deve) ocorrer sem que haja razões plausíveis para tanto. Acrescenta que as OJs 359 e 392 da SDI-I do TST restaram superadas e invoca a nova redação do art. 11, §3º, da CLT - f. 2466/2480. Por fim, diz que a presente ação foi proposta mais de dois anos após a data da interrupção da prescrição, além de haver irregularidades na ação de protesto, como a ilegitimidade ativa da Federação para propô-la e por se tratar de direitos heterogêneos.

Razão não lhe assiste.

O protesto judicial é previsto nos arts. 301 e 726 do CPC, sendo aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), de modo a ensejar a interrupção do prazo prescricional (art. 202, II, do CC).

A Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais, em 07/11/2012, propôs Protesto Interruptivo de Prescrição em face do Banco Itaú, que recebeu o nº 0011602-56.2017.5.03.0010 (Id 2047ebb).

O protesto objetivou, ilustrativamente, interromper a prescrição para a propositura de eventuais ações trabalhistas em relação diferenças salariais por equiparação salarial, horas extras pelo excesso de labor, horas extras pela redução do intervalo intrajornada, horas extras pela aplicação do art. 384 da CLT e indenizações por danos morais.

A Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I do TST é clara ao estabelecer que o protesto judicial é medida aplicável ao processo

do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional. **No mesmo sentido, a OJ 359 da SDI-I do TST** dispõe que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerada parte ilegítima *ad causam*.

E a **Súmula 268 do TST ainda preceitua**: *"A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos"*.

Uma vez proposta a ação coletiva de nº 0011602-56.2017.5.03.0010 pela Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais e, sendo o autor beneficiário na demanda, é de se reputar interrompida a prescrição, verificando-se a identidade entre os pedidos formulados na presente reclamação e as pretensões objeto do protesto interruptivo, como fundamentado na decisão de origem.

Ressalta-se que não cumpre no curso deste procedimento qualquer análise de mérito da questão, apenas declarar a existência da cautelar e a intenção da interrupção prescricional, o que foi observado pelo juízo a quo ao receber esta ação de protesto na forma do art. 726 do CPC.

Logo, **distribuída a presente reclamatória em 26/08/2022, antes de transcorridos cinco anos do último ato realizado na ação de protesto judicial que interrompeu a prescrição, esta alcança o reclamante, uma vez que a vigência da interrupção se dá pelos cinco anos seguintes.**

Nada a modificar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (matéria comum)

Insurge-se o reclamado contra a sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais em relação ao paradigma Luziano Marques Ribeiro da Silva (considerando o ganho salarial por este obtido no processo 0010513-12.2020.5.03.0036), com efeitos financeiros a partir do marco prescricional, observada a irredutibilidade salarial inclusive quanto à equiparação salarial deferida no processo 0010-88.2015.5.03.0038 em relação ao Sr. Odilon Dominato Filho. Aduz, em síntese, que a recorrida não comprovou ter preenchido os requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Afirma que simples afirmação da testemunha ouvida a rogo pela recorrida de que as paradigmas e a obreira exerciam a mesma função, não é suficiente para comprovar a identidade de funções, com mesma qualidade e perfeição técnica e, consequentemente, condenar o ora recorrente no pagamento de diferenças salariais. Sustenta que as paradigmas receberam aumentos salariais por mérito, sendo certo que tais aumentos não podem ser considerados para fins de equiparação.

Já a reclamante insiste na equiparação com o modelo Leonardo Castro Bastos, tendo demonstrado identidade de função, a atividade exercida para a mesma empregadora e na mesma localidade.

Ainda, requer sejam incluídos, além dos reflexos deferidos, os reflexos no repouso semanal remunerado (Súmula no 172/TST), inclusive sábados e feriados, por determinação da cláusula oitava, respectivamente, das inclusas Convenções Coletivas de Trabalho, além de incidir na recomposição da base de cálculo das demais parcelas salariais, premiações, GERA, e PR (em observância do regulamento interno AG 23), além de reflexos na complementação de benefício conforme cláusula 29 da CCT, parcelas vencidas e vincendas.

De plano, cumpre esclarecer que o instituto da equiparação salarial tem como sustentáculo o Princípio da Isonomia, positivado no art. 7º, XXX, da CR e regulamentado pelo art. 461, da CLT, na atual redação, diante da admissão da reclamante em 15/05/2019 (TRCT, Id 889e11a).

A equiparação salarial se impõe como justa medida de isonomia, tendo em vista remunerar, de forma paritária, empregados que executam, com igual produtividade e perfeição técnica, a mesma função, independente da designação formal dos cargos ocupados ou dos conhecimentos, procedimentos ou requisitos necessários para alcançá-los, de forma que o instituto se pauta, sobretudo, pela concreta averiguação da igualdade de valor do trabalho para o negócio/organização.

Por outro lado, o princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (artigos 5º, caput e 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

A distribuição do ônus de prova em demandas relativas à equiparação salarial é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista (artigo 818 da CLT). O reconhecimento da equiparação salarial exige do autor a prova da identidade de funções com os paradigmas apontados (fato constitutivo de seu direito), competindo à reclamada, por sua vez, provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito pleiteado.

No caso dos autos, a demonstração da identidade funcional está clara nos documentos e nos depoimentos das testemunhas. Foi o que avaliou, de forma minuciosa e exaustiva, o d. Juízo *a quo*, em razões que peço vênia para transcrever, por não haver motivo para reforma. *Verbis*: (ID. 3e3f1e6 - Pág. 10):

*"(...) entendo que **o reclamante comprovou a identidade funcional com os diversos modelos objeto de cotejo. A***

testemunha ouvida a rogo do reclamante conhecia ou trabalhou com quase todos os paradigmas, prestando as seguintes declarações reveladoras da presença do mencionado fato constitutivo do direito:

"... o depoente já trabalhou com a reclamante; a autora também era gerente de relacionamento; o depoente também já trabalhou com Patrizia e Luziano, que também eram gerentes de relacionamento; não havia diferenças nas funções desempenhadas pelo depoente, pela reclamante, por Patrizia e Luziano... não havia diferença de produtividade e qualidade entre os serviços do depoente, da reclamante e dos paradigmas... o depoente também trabalhou com Gustavo, Pablo, Elton, Wilson, Antonio Dornelas, Sirlei e Marcelo, todos trabalhando na captação de clientes, abertura de contas, venda de produtos, sem diferença de qualidade e produtividade entre a reclamante e esses colegas; a reclamante realizava visitas para prospecção de clientes... todos os gerentes visitam clientes..."

Entendo que ***não há absolutamente nenhuma razão para acionamento das autoridades competentes para instauração de inquérito por falso testemunho contra o Sr. Leonardo Castro Bastos, porque suas convincentes palavras não foram infirmadas por nenhuma outra prova. A prova testemunhal produzida a rogo do reclamado não trouxe elementos para invalidar as declarações do Sr. Leonardo, muito menos para qualificá-las como falsas.*** *Com efeito,* ***ora a Sra. Fernanda Cristina Ribeiro de Bortoli mostrou desconhecimento sobre o que lhe fora questionado,*** *ora depôs em direção similar ao que foi dito pela outra testemunha quanto a fatos substanciais à superação da controvérsia****. Acerca da equiparação salarial, colhem-se as seguintes palavras da Sra. Fernanda:***

"...trabalha no reclamado desde 2003, atualmente como gerente de relacionamento Uniclass, com atendimento voltado para cliente pessoa física, podendo atender clientes pessoa jurídica na ausência de gerente específico...a depoente afirma que havia diferenças nas atividades da reclamante e de Luziano, mas não sabe especificar quais seriam essas diferenças... é comum o gerente de pessoa física visitar clientes; no setor Uniclas não há diferenciação conforme a renda do cliente; o setor uniclas é composto por clientes com renda a partir de R$4.000,00; renda ou investimentos diferenciam clientes uniclas e personalite; a depoente não sabe afirmar, acreditando que clientes uniclass não podem ser atendidos em agências Personalite; a depoente não sabe responder se há segmentação de clientes pessoas jurídicas quanto à renda..." (sublinhei)

A diferenciação entre clientes Uniclass e Personalitè não se mostra relevante para o presente caso, tampouco serve para tachar de falso o testemunho do Sr. Leonardo. Isso porque, analisados os perfis da reclamante e dos paradigmas remanescentes, constata-se que todos eles trabalharam (ou trabalham) naquele primeiro segmento.

Finalizando a análise acerca da identidade funcional, ***nada nos autos certifica que o trabalho em agência ou em plataforma implica em alguma modificação nas tarefas atribuídas aos gerentes de relacionamento (ou de contas, ou de negócios, ou de empresas, denominações tomadas por sinônimas).***

Entretanto, ***os perfis dos funcionários revela que o Sr. Leonardo passou a gerente em 01/09/2002 (ID "5fdaab6", p. 2), enquanto a reclamante, apenas em 01/03/2008*** *(ID "d016b54", p. 2).* ***Essa diferença de tempo superior a dois anos no exercício das funções em prol do paradigma impede a equiparação salarial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido em relação ao Sr. Leonardo Castro Bastos****.* ***Em virtude da nítida relação de acessoriedade na comparação com o Sr. Helton Nunes Ferreira*** *(art. 92 do Código Civil),* ***dependente do reconhecimento anterior de equiparação salarial da reclamante com o Sr. Leonardo, até mesmo para não se saltar esse "degrau"****, conseguindo por via oblíqua um ganho que não se obteria diretamente,* ***o pedido de equiparação salarial também fica indeferido quanto ao Sr. Helton.***

Lado outro, ***não há provas nos autos de que o Sr. Luziano apresentava maiores produtividade e perfeição técnica em relação à reclamante.*** *O perfil profissional dele mostra sua ascensão às funções de gerente em 01/09/2008, após a reclamante conseguir esse feito. Logo,* ***a comparação com esse modelo permite o deferimento de diferenças salariais.***

De todo o exposto, entendendo que os gerentes sob cotejo atuavam com o mesmo feixe de tarefas, ***condeno o reclamado ao pagamento das diferenças entre os salários básicos do reclamante e do paradigma Luziano Marques Ribeiro da Silva*** *(considerando o ganho salarial por este obtido no processo 0010513- 12.2020.5.03.0036), com efeitos financeiros a partir do marco prescricional,* ***observada a irredutibilidade salarial inclusive quanto à equiparação salarial deferida no processo 0010-88.2015.5.03.0038 em relação ao Sr. Odilon Dominato Filho. DN***

Todavia, a partir de 11/11/2017, tendo em vista a nova redação conferida ao artigo 461 da CLT pela Lei 13.467/2017, é indispensável que estejam preenchidos os seguintes requisitos: identidade de função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 4 anos e de tempo na função não superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador no mesmo estabelecimento empresarial e inexistência de quadro de carreira.

Consultando a ficha funcional de fls. 573/608, vê-se que a reclamante atuou, a partir de 01/04/2017, no departamento "PLAT UNICLASS 0352". O paradigma Luziano Marques Ribeiro trabalhou a partir de 01/09/2017 no "APJ 0352 Juiz de Fora MG" (fls. 3071/3083). O código 0352 indica que se trata da mesma agência, o que é confirmado pelo fato de que ambos tinham a mesma gestora (Joyce Izabel Vieira).

Como registrado na sentença, o paradigma passou a exercer as funções de gerente após a reclamante. A reclamante também tem mais tempo de serviço que o paradigma.

Assim, embora aplicável a Lei 13.467/2017 após 11/11/2017, mantém-se o direito da reclamante à equiparação salarial.

Em relação aos reflexos, constou na sentença, que

"*Haverá repercussões em gratificação de função/comissão de cargo, adicional por tempo de serviço, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar.*

A paga mensal, tal qual fixada acima, já remunera os repousos semanais e feriados (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

Também nada a modificar, no aspecto.

Nego provimento.

REFLEXOS DE PARCELAS - PROCESSO DE Nº 0010560-57.2018.5.03.0035 (matéria comum)

O juiz a quo condenou o reclamado ao pagamento de "*diferenças salariais por tempo de serviço ("anuênios") decorrentes da inclusão em sua base de cálculo das diferenças salariais obtidas no processo 0010590-88.2015.5.03.0038 por equiparação ao paradigma Odilon Dominato Filho, de forma não cumulativa com os reflexos nessa parcela acima deferidos em virtude da equiparação salarial com o Sr. Luziano Marques Ribeiro da Silva. Haverá repercussões em gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar. (...)"*

Afirma o reclamado que não há que se falar em deferimento de reflexos de um processo em outro, sob pena de condicionar o julgamento da presente demanda a evento futuro, uma vez que não há decisão definitiva acerca dos pleitos ventilados.

Já a reclamante, em virtude do reconhecimento de diferenças salariais de ATS pela equiparação salarial, requer que além dos reflexos deferidos, sejam incluídos os reflexos em gratificação de função/comissão de cargo, assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base observando também as diferenças salariais auferidas no processo 0010560-57.2018.5.03.0035, adicional por tempo de serviço, além da repercussão no repouso semanal remunerado (Súmula no 172/TST), inclusive sábados e feriados, por determinação da cláusula oitava, respectivamente, das inclusas Convenções Coletivas de Trabalho, além de incidir na recomposição da base de cálculo das demais parcelas salariais, premiações, parcelas vencidas e vincendas.

Examino.

Em homenagem ao princípio da celeridade, **reporto-me aos fundamentos da origem, com os quais compartilho:**

A presente questão não comporta maiores digressões, bastando observar a decisões proferida em favor da reclamante na demanda indicada na petição inicial. No processo tombado sob o número 0010590-88.2015.5.03.0038, foram reconhecidas diferenças salariais por equiparação ao Sr. Odilon Dominato Filho.

Outrossim, não se pode ignorar que, no processo 0010560-57.2018.5.03.0035, o reclamante obteve o "descongelamento" dos anuênios, ou seja, dos adicionais por tempo de serviço. Com efeito, ao analisar o recurso ordinário do reclamado, assim decidiu a 6ª Turma do TRT 3ª Região:

"...deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de diferenças entre os valores pagos durante o período imprescrito a título de "ATS Congelado" e aqueles devidos por anuênios aumentados na base de 1% do salário básico para cada 365 dias de efetivo exercício..." (sublinhei)

Logo, as majorações da base de cálculo implicam em evidente elevação dessas parcelas, não podendo ser desprezadas, sob pena de mitigação das decisões outrora proferidas. Noutro dizer, a postulação ora em juízo se destina a complementar aquela outra já realizada.

Portanto, sem outras desnecessárias delongas, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço ("anuênios") decorrentes da inclusão em sua base de cálculo das diferenças salariais obtidas no processo 0010590-88.2015.5.03.0038 por equiparação ao paradigma Odilon Dominato Filho, de forma não cumulativa com os reflexos nessa parcela acima deferidos em virtude da equiparação salarial com o Sr. Luziano Marques Ribeiro da Silva. Haverá repercussões em gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS, horas extras, PLR, Agir, PCR e contribuições para previdência complementar.

A paga mensal, tal qual fixada acima, já remunera os repousos semanais e feriados (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

Acrescento que **não há falar em evento futuro, vez que nos processos mencionados (0010560-57.2018.5.03.0035 e 0010590-88.2015.5.03.0038,), proferido os respectivos acórdãos, não houve qualquer interposição de recursos pelas partes.**

Quanto aos reflexos, mantenho o determinado na sentença.

Nada a prover, portanto.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (matéria comum)

O reclamado argumenta que os cartões de ponto por ele juntados aos autos são válidos e retratam a verdadeira jornada de trabalho da reclamante, e que eventual trabalho em horário extraordinário era devidamente compensado ou pago, não havendo diferenças de horas extras devidas à autora. Alega que o reclamante usufruiu corretamente o intervalo intrajornada, devendo ser excluída a parcela da condenação.

Já a reclamante pede o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada durante todo o contrato de trabalho, ao argumento de que alterações legislativas não se aplicam às relações de emprego regidas sob a égide da lei anterior.

Requer ainda que além dos reflexos deferidos, sejam incluídos os reflexos em gratificação de função/comissão de cargo (conforme cláusula 11ª CCT), assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base, além de incidir na recomposição da base de cálculo das horas extras e demais parcelas salariais, premiações, gera, agir mensal e PR (em observância do regulamento interno AG 23), PCR e PLR (em observância do previsto na CCT das PLR em anexo), parcelas vencidas e vincendas.

Examino.

Conforme disposto no art. 74, §2º, da CLT, a prova do horário de trabalho, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, se dá mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Tem-se, portanto, que a prova da jornada de trabalho é procedida, primordialmente, pelos controles de frequência, desde que eles não sejam infirmados por prova em contrário.

Entretanto, **no caso, a prova oral confirmou a tese do autor no sentido de que os horários efetivamente trabalhados não eram corretamente registrados nos controles de ponto não sendo as horas extras prestadas integralmente pagas ou compensadas**.

Desincumbiu-se o reclamante, portanto, do seu encargo probatório (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Tal como registrado na decisão, **as declarações das testemunhas confirmaram a invalidade dos registros dos cartões de ponto anexados aos autos, motivo pelo qual são inválidos como meio de prova.**

Vê-se que as razões de recorrer ignoram a realidade dos autos, lançando mão, em regra, de afirmações genéricas e simples negativas gerais, sem qualquer amparo no conjunto probatório. **Os controles de jornada que vieram aos autos padecem de credibilidade conforme a prova oral sobre a matéria.**

"...o depoente já trabalhou na mesma agência que a reclamante; o depoente trabalhava normalmente das 08h às 20h, com 30min de intervalo; geralmente depoente e reclamante chegavam juntos para trabalhar e saíam juntos do trabalho"(declarações do Sr. Leonardo Castro Bastos);

"...o horário de início da jornada da depoente variava entre 08h e 09h; a depoente encerrava a sua jornada às 19h...não sabe dizer quem chegava antes para trabalhar, se ela ou a reclamante..."(palavras do Sra. Fernanda Cristina Ribeiro de Bortoli)

Assim, todo o arrazoado sobre regularidade da jornada, do gozo dos intervalos intrajornada, do devido pagamento ou compensação, são inúteis, pois impossível verificá-los em registros viciados e inválidos ficou evidente que o registro de horários em cartões de ponto era impreciso, sendo certo que a prova oral foi robusta no sentido de que os controles de horário não correspondiam à realidade da jornada praticada. . Vê-se, pois, que não há como conceder validade aos cartões de ponto coligidos aos autos.

Logo, **o reclamante desvencilhou-se do seu encargo probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.**

Registre-se que **quanto à possibilidade de compensação de horas, considerada a invalidade dos cartões de ponto, não se pode considerar válida a compensação de jornada procedida pela reclamada,** considerando que a mesma foi realizada com base em horários inverídicos. Não se aplica aqui o disposto na Súmula 85 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, inclusive a limitação da condenação ao tempo suprimido, aplicável a Súmula 437 do TST de seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de

1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Como disposto acima, a Lei 13.467/2017 alcança os contratos em curso no momento de início de sua vigência (11/11/2017).

Dessa forma, até 10/11/2017, é devido o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, com reflexos nas demais verbas trabalhistas (aplicação das Súmulas 437, IV, do TST e 27 deste Regional, bem como do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, na redação anterior à Lei n. 13.467/2017).

A partir de 11/11/2017, é devida apenas a indenização pelo tempo suprimido, como adicional de 50%, sem reflexos, como decidido na origem.

Em relação aos reflexos, constou na sentença:

"Evidente o excesso de labor, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras que excederem a oitava diária, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e contribuições para previdência complementar.

(...)

Os repousos semanais incluem sábados, domingos e feriados, em atenção às normas coletivas que afastam aplicação da Súmula 113 do TST.

Não haverá repercussão em PLR e assemelhados, pois as normas coletivas estabelecem a base de cálculo sobre parcelas fixas, ao que não correspondem as horas extras.

Na causa de pedir, relata-se que a realização de horas extras impactava negativamente a avaliação e a pontuação da agência, resultando em prejuízos na premiação e na remuneração variável instituída pelo Agir. Na regulamentação desse programa não se colhem as horas extras como base de cálculo daqueles acréscimos salariais. Portanto, indefiro reflexos neles.

Não haverá repercussões em aviso prévio indenizado e em multa de 40% sobre o FGTS, pois não há denúncia de ruptura contratual após o ajuizamento da ação.

Por força da nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST e da modulação realizada quando do julgamento do IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, as majorações experimentadas pelos repousos semanais não repercutirão em outras parcelas.

Nada a modificar, no aspecto.

ARTIGO 384 DA CLT (matéria comum)

O reclamado alega ausência de amparo legal para a condenação em epígrafe. Afirma que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela CR/1988, que consagra o princípio isonômico em seu artigo 5º, inciso I. Aduz que a CCT dos bancários não prevê a concessão ou o pagamento do referido intervalo.

Por sua vez, a reclamante requer a condenação ao pagamento integral do intervalo, com os reflexos devidos, incluindo "reflexos em gratificação de função/comissão de cargo (conforme cláusula 11ª CCT), assim apurada proporcionalmente no decurso contratual e ora em decorrência da majoração do salário-base, além de incidir na recomposição da base de cálculo das horas extras e demais parcelas salariais, premiações, gera, agir mensal e PR (em observância do regulamento interno AG 23), PCR e PLR (em observância do previsto na CCT das PLR em anexo), parcelas vencidas e vincendas".

Requer ainda seja estendida a condenação ao pagamento das horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT durante todo o período imprescrito.

Examino.

Sendo **incontroverso que a reclamante não contava com o intervalo do artigo 384 da CLT,** vigente quando da admissão da obreira, fica claro que lhe é devido, como extra, o pagamento do período correspondente.

Observe-se que o Pleno do TST reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme decisão proferida no processo n. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sob a fundamentação de que as circunstâncias especiais da mulher no tocante ao caráter social e biológico justificariam a diferenciação de tratamento.

Nesse mesmo sentido, a **Súmula 39 deste Eg. Tribunal:**

Trabalho da mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Recepção pela CR/88 como direito fundamental à higiene, saúde e segurança. Descumprimento. Hora extra.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RO 2014-85.2013.5.03.0100. RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)

Com efeito, **em razão da jornada fixada em sentença, a reclamante faz jus ao recebimento de 15 minutos extras diários, pelo desrespeito ao art. 384 da CLT (redação anterior à Lei 13.467/2017), até 10/11/2017.**

Nego provimento a ambos os recursos.

INTEGRAÇÕES E REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS

O reclamado alega que a improcedência do pedido principal implica a do acessório, não havendo se falar em integrações e reflexos decorrentes das horas extras. Eventualmente, pugna para que as horas extras só integrem os sábados e os feriados se prestadas em todos os dias da semana anterior, conforme dispõe as normas coletivas da categoria profissional em apreço (cláusula 8ª), não havendo se falar em reflexos do RSR sobre as horas extras, vez que a recorrida recebia era mensalista.

Examino.

A norma coletiva (p. e., parágrafo primeiro, da cláusula 8ª, da CCT 2016/2018, ID. 1af19e0 - Pág. 6) foi convencionado que será devido o adicional de horas extras sobre os repousos semanais remunerados, incluindo-se os sábados e os feriados, quando forem prestadas durante toda a semana anterior.

A norma convencional não se refere aos sábados como dias de repouso semanal remunerado, mas contempla estes dias para fins de repercussão das horas extras e, portanto, não conflita com o entendimento da Súmula 113 do TST.

Nada a prover, portanto.

REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Reconhecido o direito da autora ao recebimento de parcelas de natureza salarial (diferenças salariais por equiparação salarial, adicional por tempo desserviço, horas extras) que integram a sua remuneração para todos os fins, é devido o recolhimento das diferenças de contribuições devidas ao Plano de Previdência Privada a que aderiu a reclamante, observado o período imprescrito, tudo nos termos do Regulamento do Plano de Benefício 002 da instituição mantenedora, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte do reclamante.

Deverão ser observadas as normas em vigor na data de admissão do reclamante, e alterações posteriores, desde que mais favoráveis (Súmulas 51 e 288 do TST), inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, se for o caso.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada pugna pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários, por sucumbência recíproca. Pede, ainda, a redução do valor fixado em favor do reclamante.

Não lhe assiste razão.

O reclamado foi sucumbente no objeto principal da demanda, cabendo-lhes o pagamento da verba honorária.

Também não há motivo para reduzir o percentual, visto que encontra-se dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantido, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo sentenciante, in casu, observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Em prosseguimento, **tem-se que a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT**. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

"Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade de justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB)".

Provejo parcialmente o do réu, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes, em favor dos procuradores da reclamada, **ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao obreiro**. Ao final desse prazo, caberá à parte interessada comprovar que deixou de existir a situação ensejadora da gratuidade judiciária.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado afirma que a reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, ademais, não acostou qualquer documento que comprove

a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, conforme previsto no § 4º do artigo 790 da CLT.

Sem razão.

Nos termos conjugados do artigo 1º da Lei 7.115/1983 e do artigo 99, § 3º, do CPC, tem-se que o Magistrado pode deferir a benesse da justiça gratuita tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do INSS, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo artigo 790, § 4º, da CLT.

Em interpretação sistemática dos preceitos legais, consideradas as particulares da causa e a condição da parte, a declaração de pobreza constitui prova bastante do estado de miserabilidade. Este, aliás, o entendimento sedimentado no **item I da Súmula 463 do TST:**

A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Desse modo, **a declaração de hipossuficiência colacionada aos autos (Id d6fd864), mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT,** no entendimento prevalente d. Colegiado**, gera presunção relativa da miserabilidade,** cabendo à parte *ex adversa* produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual não se desincumbiram os reclamados.

Nada a prover, portanto.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requer o demandado que as parcelas previdenciárias e fiscais sejam descontados de eventuais créditos da autora, na forma da Súmula 368/TST e OJ 363 da SDI-I do TST e Provimentos 01/96 e 02/93, alegando não se cabível arcar integralmente com tais encargos.

Ao exame.

O imposto de renda é apurado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, respeitado, pois, o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368, II, do TST.

Essa metodologia também é observada no cômputo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, cujas alíquotas e acréscimos legais moratórios incidem mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, relativamente a cada uma das competências abrangidas, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (arts. 43, § 3.º, da Lei 8.212/1991 e 276, § 4.º, do Decreto 3.048/1999; Súmula 368, III, do TST).

Incumbe ao empregador, na condição de responsável tributário, a obrigação de recolher os encargos fiscais e previdenciários decorrentes das parcelas remuneratórias constantes da condenação (Súmula 368, II, do TST).

Quanto aos recolhimentos a cargo do empregado, devem ser deduzidos do respectivo crédito, na forma prevista na **OJ 363 da SDI-1 do TST**, independentemente de culpa ou mora da empresa pelo inadimplemento de verbas remuneratórias.

Da mesma forma restou decidido na origem. O pedido de reforma perde objeto.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Requer a Reclamante seja afastada a prescrição reconhecida pelo juízo de 1º grau quanto ao FGTS, alegando que deve ser aplicada a prescrição trintenária.

Sem razão.

O deposito do FGTS devido nos autos é apenas uma parcela reflexa e derivada de outras parcelas.

Não houve sequer pedido de pagamento de FGTS como parcela autônoma.

Assim, **aplica-se ao caso a Súmula 206 do TST, em razão de o FGTS ter sido deferido como reflexo, e não como parcela autônoma**, de modo que a prescrição da pretensão relativa às verbas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento para o FGTS:

"A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Nesse sentido, cito ementa desta 7ª Turma:

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM FGTS. Em virtude do reconhecimento judicial da natureza salarial do benefício auxílio-alimentação, como mero corolário surge a repercussão em FGTS. A par disto, nos termos da Súmula nº 206 do TST, quando se trata de reflexos no FGTS provenientes de parcelas que não foram pagas no período contratual, verifica-se o caráter acessório dos depósitos de FGTS, sendo aplicável a prescrição quinquenal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001493-43.2013.5.03.0100 RO; Data de Publicação: 19/08/2014; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto; Revisor: Paulo Roberto de Castro).

Sendo assim, **a prescrição incidente é mesmo a quinquenal, nos termos da Súmula 206, do TST.**

Nada a prover.

DANOS MORAIS

Pugna o recorrente pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a cláusula 36ª do instrumento coletivo da categoria veda a prática de ranqueamento dos funcionários, na busca de garantir privacidade e proporcionar um ambiente de trabalho mais saudável para o colaborador. Aduz que foi submetido a humilhação, constrangimento e desarrazoadas situações imprimidas pelo reclamado, em flagrante conduta de assédio moral.

Examino.

Entende-se por dano moral, a lesão sofrida pelo ofendido em afronta ao seu patrimônio imaterial, a privacidade, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física.

Por sua vez, o assédio moral, pode ser definido como uma modalidade de dano moral, qualificada como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer e/ou desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador.

No âmbito trabalhista, não há vedação ao empregador cobrar o cumprimento de metas e resultados, desde que o faça de forma respeitosa e sem constranger os seus colaboradores.

No presente caso, o juízo de origem indeferiu o pedido, tecendo as seguintes considerações sobre a matéria, as quais não merecem reparos:

Em contrapartida aos riscos do empreendimento, ao empregador se confere o poder de dirigir a prestação de serviços dos empregados, justamente para melhor suportar aqueles riscos e alcançar a principal finalidade da empresa que é o lucro. No exercício desse poder, natural que ao empregador se conceda o direito de definir a quantidade de empregados necessárias à consecução dos objetivos empresariais, além de distribuir os serviços para cada trabalhador.

Nesse contexto, inserem-se as metas, níveis de produção previamente fixados para um determinado período, possibilitando a racionalização dos trabalhos e o posterior controle de rendimento da mão de obra. A imposição e a cobrança de metas, em si, não ensejam nenhuma ilicitude, sendo uma das facetas do poder diretivo do empregador, que espera o melhor rendimento possível do trabalhador em face do salário pago. Aliás, nesse sentido a inteligência do art. 766 da CLT, pois a contrapartida aos justos salários é a justa retribuição às empresas interessadas.

Todavia, o exercício desse poder pelo empregador encontra limites na dignidade humana e nos direitos da personalidade dos empregados, não podendo o salário pago servir como fundamento para máculas a esses bens intangíveis do trabalhador. Assim, ao empregador não é dado, na busca do aumento de seus lucros, menosprezar a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o nome de seus empregados, como se infere do art. 5º, X da CRFB.

O empregador não pode, outrossim, ignorar o valor social do trabalho e a função social da empresa, pilares da ordem econômica brasileira.

Por seu turno, compete ao empregado o ônus de provar que a empresa excedeu os limites do exercício razoável desse poder diretivo, porque essa conduta ilícita se constitui em fato constitutivo da indenização vindicada (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC).

No caso ora em análise, não há suficiente prova dos assédios, constrangimentos e ameaças relatados na petição inicial. Ora, fosse um funcionário perseguido e humilhado, o contrato de trabalho não estaria com duração de quase três décadas, há muito com a reclamante em posição intermediária na hierarquia da empresa.

***O de produtividade era divulgado apenas ranking internamente, possibilitando um acompanhamento transparente da condução dos trabalhos**. Se, por um lado, não soaria agradável ver-se mal classificado, por outro, seria elogioso ver-se bem posicionado em determinado período. Ademais, **é do conhecimento deste juízo, em face do julgamento de demandas idênticas patrocinadas pela mesma banca de advogados, que boas colocações incrementavam a gratificação semestral e dificultavam transferências. Isso evidencia que a prática empresária não tinha intuito punitivo, muito menos de submeter os empregados a situações vexatórias ou humilhantes.** Há, portanto, dois prismas nessa verificação, não se podendo, de plano, tachar de ofensivo o ranqueamento.*

As normas coletivas, ao contrário do que se afirma na petição inicial, não proíbem a confecção dos rankings, mas preveem um protocolo para prevenção de conflitos no ambiente de trabalho, de adesão voluntária.** Existe disposição ambígua no sentido de que "o banco não exporá publicamente o ranking individual de seus empregados". Desses termos, entendo que **se vedou aos bancos a ênfase à produtividade de um determinado empregado em comparação com os demais, mas não de produzir o ranking e de utilizá-lo no ambiente interno da empresa.

No caso em tela, a publicidade feita pelo réu foi restrita, para conhecimento dos próprios empregados. O ranking, outrossim, abarcou indistintamente todos os trabalhadores, não fazendo referência "individual" a nenhum deles, não contrariando a vedação posta na aludida norma coletiva.

Portanto, à míngua de provas das condutas ilícitas apontadas na petição inicial, como exigem os arts. 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pleito indenizatório posicionado no item 13 do respectivo rol. DN

Note-se que **a prova oral não comprovou nenhuma exposição vexatória tampouco humilhação sofrida pela reclamante,**

Veja que **a testemunhada reclamante apenas disse que** "*a exposição de ranking envolve todos os gerentes, não apenas os melhores colocados."* (Id db910a5 - Pág. 3)

A testemunha do reclamado confirmou que "*havia exposição de ranking dentro da agência, envolvendo todos os gerentes, não apenas os melhores colocados"*(Id db910a5 - Pág. 4)

Logo, n**ão houve prova de qualquer conduta ilícita por parte do reclamado.**

Ante o exposto, nego provimento.

FALTA DE REPASSE DOS VALORES CORRETOS PELO RECLAMADO DAS CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Requer a reclamante a reforma da sentença, "*para que conste na indenização os pleitos mencionados alhures que são objetos dos recursos e que os valores sejam apurados em liquidação, não se falando em limitação ao valor indicado na inicial, haja vista entendimento majoritário que os valores são estimativos."*

Pois bem.

A questão acerca da limitação de valores da condenação foi tratada no recurso do reclamado, de forma que **os valores indicados na petição inicial apenas retratam uma estimativa de conteúdo econômico do pedido**, tendo o condão de guiar o rito processual a ser seguido, **não podendo prejudicar a realidade fática caso o valor apurado seja superior ao apontado pela parte autora.**

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, **conforme item 6 da ementa,** "**em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**". RN

Conforme o item 7 da ementa, "**em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais **deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem**". DN

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **decide-se que, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Dá-se provimento, nesses termos.

TUTELA INIBITÓRIA

A Reclamante insiste no pedido de tutela inibitória, alegando receio atos de atos de retaliação por parte do Reclamado.

Não lhe assiste razão.

A tutela inibitória, contemplada no Livro V do CPC, **não exige,**

como condição ou pressuposto, a prova ou mesmo a alegação do dano, pois está voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática do ilícito, sua repetição ou sua continuação. Entretanto, é necessário que se demonstre, ao menos, a existência de ameaça de violação ao direito que se pretende resguardar, já que esta tutela preventiva não deve ser imposta apenas como determinação abstrata de cumprimento do preceito legal, pois a sujeição à Lei decorre do próprio caráter obrigatório das normas. **Neste caso vertente, não há qualquer indicativo de prática ilícita, pelo empregador, a ensejar a tutela inibitória, tampouco ameaça a direito da Reclamante à manutenção do seu emprego ou dos salários, ao revés do que foi por ela alegado.**

Nessa perspectiva, a tutela inibitória não se revela adequada e efetiva, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão. Nada a reformar.

PARCELAS VINCENDAS

A reclamante alega que, estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor, o pagamento das parcelas vincendas é extremamente possível conforme dispõe o art. 323 do NCPC.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de vínculo empregatício ainda em vigor, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas continuativas - a exemplo das diferenças salariais e demais vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários - **deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas, até que o empregador passe a pagá-las espontaneamente ou comprove a alteração das condições que lhes deram ensejo**, nos termos dos art. 323 e 505, I, do NCPC.

Dou provimento, em parte, para determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por ambas as partes. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento em parte.

Ao recurso do reclamado para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes, em favor dos procuradores da reclamada, ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos.

Ao recurso da reclamante para:

a) determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, *caput,* da Lei 8.177/1991;

b) determinar que a condenação alcance as parcelas trabalhistas continuativas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação.

Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimentais) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010384-96.2023.5.03.0134

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VILSON JOSE XAVIER CRUZ
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRENTE	MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL CANAL(OAB: 29980/SC)
RECORRIDO	VILSON JOSE XAVIER CRUZ
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL CANAL(OAB: 29980/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON JOSE XAVIER CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Publicado o acórdão de Id. 917bce9 em 08/03/2024, são tempestivos os embargos de declaração de Id. 201fa83, opostos em 15/03/2024.

Regularmente processados, deles conheço.

MÉRITO

O reclamante alega que há omissão no acórdão, pois não se determinou a apuração de reflexos das horas de espera sobre a multa de 40% do FGTS.

Com razão.

Os embargos de declaração são cabíveis para extrair do julgado atacado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC) ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Não possuem por finalidade modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

De fato, não se apreciou o pedido de reflexos das horas extras na multa de 40% do FGTS.

Sanando a omissão, esclareço que a integração das "horas de espera" deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Nesses termos, provejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que a integração das "horas de espera" deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para esclarecer que a integração das “horas de espera” deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010384-96.2023.5.03.0134

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VILSON JOSE XAVIER CRUZ
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRENTE	MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL CANAL(OAB: 29980/SC)
RECORRIDO	VILSON JOSE XAVIER CRUZ
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL CANAL(OAB: 29980/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Publicado o acórdão de Id. 917bce9 em 08/03/2024, são tempestivos os embargos de declaração de Id. 201fa83, opostos em 15/03/2024.

Regularmente processados, deles conheço.

MÉRITO

O reclamante alega que há omissão no acórdão, pois não se determinou a apuração de reflexos das horas de espera sobre a multa de 40% do FGTS.

Com razão.

Os embargos de declaração são cabíveis para extrair do julgado atacado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC) ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Não possuem por finalidade modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

De fato, não se apreciou o pedido de reflexos das horas extras na multa de 40% do FGTS.

Sanando a omissão, esclareço que a integração das "horas de espera" deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Nesses termos, provejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos. No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que a integração das "horas de espera" deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para esclarecer que a integração das "horas de espera" deve repercutir no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010897-53.2023.5.03.0073

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRENTE	ANA LUCIA SOARES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RECORRIDO	ANA LUCIA SOARES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM. PERÍODO DE CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE.A suspensão temporária da contagem para o período aquisitivo do adicional por tempo de serviço durante a pandemia do Covid-19 não viola direito do empregado público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.311.742, fixou a seguinte tese de repercussão geral (**Tema 1137**): "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais (Id. c05843a - f. 175/183).

O Município Reclamado e a Reclamante interpõem recursos ordinários (Id. 54331d1 - f. 204/210 e 5af7f1e - f 220/229, respectivamente).

Contrarrazões da Reclamante - Id. 363125d - f. 213/219, do Reclamado - Id. f409a76 - f. 232/235.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se sob o Id. 81f8b2d - f. 238/246, opinando pelo provimento parcial do apelo da Reclamante e desprovimento do apelo do Reclamado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo Município Reclamado é próprio, tempestivo e a representação está regular (Id. 164c1ba - f. 126/210). O Recorrente é isento do preparo.

Quanto ao recurso adesivo apresentado pela Reclamante, também, é próprio, tempestivo e a representação é regular (id. 280439ª - f. 22).

Conheço de ambos os recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Insurge-se o Município Reclamado contra a condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço. Aduz, em síntese, que

(i) durante a pandemia, foi instituída a lei Complementar nº 173/2020, a qual determinou o congelamento do aumento do ATS e demais despesas com pessoal;

(ii) a Lei Complementar 101/00 foi alterada para prever as limitações com despesas de pessoal em prol do enfrentamento da pandemia;

(iii) a suspensão temporária da concessão e pagamento do adicional por tempo de serviço não viola a irredutibilidade salarial.

Examina-se.

Admitida aos 19/01/1993 para o cargo de professora I e, em 22/01/2001, no cargo professora nível II - língua estrangeira, a autora contava com a concessão de adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal 3.943/86, correspondente a "*10% (dez por cento), nos primeiros 05 (cinco) anos, do respectivo salário fixo, de efetivo exercício no serviço público municipal*",

sendo que

"*a partir do 5º (quinto) ano, os adicionais serão concedidos anualmente sobre o seu salário, na base de 2% (dois por cento)*".

A Lei Complementar Municipal 25/02, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários dos servidores celetistas da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, **enuncia, em seu artigo 55, que** "*os percentuais atualmente percebidos a título de adicional de tempo de serviço (quinquênio/anuênio), instituídos pela Lei 3943/86, permanecerão devidos sobre o padrão salarial*",

revogando-se as disposições em contrário previstas na Lei 3.943/86.

Por ter cessado os acréscimos relativos ao adicional por tempo de serviço, **a autora ajuizou reclamação trabalhista (processo 00597/07), a fim de afastar o congelamento do benefício, tendo sido o pedido inicial julgado improcedente - Id. ea28355 - f. 87/93.**

No julgamento do recurso ordinário, a Primeira Turma deste

Regional deu provimento ao recurso para

"*o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço, à razão de 2% a cada ano trabalhado, e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças vencidas, no período imprescrito, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros e FGTS*" (Id. 862edd1 - f. 94/98).

Denegado seguimento ao recurso de revista e não provido o respectivo agravo de instrumento (Id. 7f564fa - f. 98/101), a decisão transitou em julgado.

Em cumprimento da decisão, os reajustes de 2% a cada ano foram concedidos até janeiro de 2019.

O Município de Poços de Caldas reconhece que

"*com o advento da pandemia mundial de Covid-19, o Município congelou o aumento do ATS por força da Lei Complementar Federal n° 173, a qual estabeleceu expressamente o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)*". GN

A Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), **dispõe em seu artigo 8º, I, que:**

"na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

No caso, não se trata de concessão de vantagem ou reajuste acrescido por sentença judicial, mas continuidade do adicional por tempo de serviço previsto em norma municipal que o Judiciário apenas reconheceu como devido sob o enfoque do direito adquirido diante de inovações legislativas atinentes a novos regramentos funcionais.

Aplica-se, portanto, o inciso IX de referido artigo, **por mais específico**, que assim enuncia:

"art. 8º - na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.311.742, fixou a seguinte tese de repercussão geral (**Tema 1137**):

"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Não subsiste a tese da reclamante fundada em violação ao direito adquirido, porquanto não houve supressão do direito, mas apenas suspensão temporária. Ademais, a norma não envolve matéria relativa a regime jurídico, mas questão de direito financeiro, a fim de que os entes públicos detenham solidez orçamentária suficiente para cobrir a notória elevação de gastos direcionados à saúde pública durante a pandemia. A suspensão temporária da contagem para o período aquisitivo do adicional por tempo de serviço não encontra vedação constitucional em tais circunstâncias, pois a própria Constituição Federal prevê possibilidade extrema de medida até mais gravosa, como dispensa de servidores públicos (artigo 169, § 4º, da CF) na hipótese de desarranjo fiscal nos gastos com pessoal.

Também **não prospera a alegação de que o réu não teria comprovado precariedade orçamentária. A norma não condiciona sua eficácia a tal demonstração, sobretudo porque o descumprimento da regra por alguns entes da Federação poderia comprometer o equilíbrio financeiro nacional, tendo em vista a transferência de recursos da União.**

O artigo 8º, IX, da Lei Complementar n.º 173/2020 não comporta a interpretação de que a suspensão da contagem para o adicional por tempo de serviço ensejaria contagem retroativa após a ultrapassado o período da pandemia. Isso porque a norma proibiu a própria contagem do tempo como de período aquisitivo, e não somente postergou o pagamento, diferentemente da regra direcionada aos profissionais de saúde e da segurança pública (artigo 8º, § 8º).

Nesse mesmo sentido manifestou-se esta Turma, recentemente, no julgamento do processo n.º 0010894-64.2023.5.03.0149 (ROT, de relatoria da Des. Cristiana M. Valadares Fenelon.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso do Município para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço, em cada uma das matrículas (001528 e 008835) e respectivos reflexos.**

Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como consequência da **total improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se afastar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamante.**

RECURSO DA RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

Ajuizada a ação em 31/07/2023, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 13.467/17, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º, de seguinte teor:

"§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a , ou seja, R$3.114,40, considerando o valor do benefício máximo fixado em R$7.782,02, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 26, de 10/01/2024.

No caso, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica (Id. 280439ª - f. 22), ao passo que os recibos salariais confirmam ganhos superiores ao limite legal.

Conforme restou consignado na sentença,

"A **reclamante, em 2023, recebeu remuneração superior a R$3.003,00 (40% do teto do INSS)**. Além disso, continua a trabalhar em instituição sólida, pertencendo a categoria profissional bem representada sindicalmente, tendo a perspectiva de aposentar-se em valores isonômicos aos da atividade. Alcança, portanto, ganhos visivelmente superiores aos da média de cidadãos brasileiros, podendo amealhar patrimônio, colocando-se em patamar muito mais benéfico que o parâmetro estabelecido legalmente." (Id. c05843a - f. 180).

A própria Reclamante afirmou na inicial que "*percebe salário-base da ordem de R$ 4.033,10* *(quatro mil, trinta e três reais e dez centavos),* ***e R$ 4580,89*** *(quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos),* ***respectivamente, em cada contrato,*** *exercendo jornada legal na forma prevista em lei, cujo vínculo contratual ainda hoje se mantém*." (Id. 8159279 - f. 3).

Portanto, **tendo sido comprovado que a Reclamante percebe salário mensal muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ainda mais quando considerados os dois contratos de trabalho, não há que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Nego provimento.

-

Conclusão

Conheço dos recursos. No mérito, ao recurso do Reclamado, dou provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço, em cada uma das matrículas (001528 e 008835) e respectivos reflexos. Invertido os ônus da sucumbência, condeno a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela Reclamante, na forma da lei. **Ao recurso da Reclamante**, nego provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, ao recurso do Reclamado**, deu provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço, em cada uma das matrículas (001528 e 008835) e respectivos reflexos. Invertido os ônus da sucumbência, condenou a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela Reclamante, na forma da lei. **Ao recurso da Reclamante**, negou provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011250-03.2023.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CLEYTON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	MINAS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. 850e1c0), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alegou que foi contratado em 10.11.2021 para exercer a função de vigilante, porém na CTPS constou a função de vigia,

fazendo jus às diferenças salariais e periculosidade em razão do efetivo cargo exercido.

A reclamada sustentou que o reclamante exerceu a função de vigia, conforme constou no contrato de trabalho, recibos de salário e TRCT, não pertencendo o reclamante à categoria diferenciada de vigilantes.

O comprovante de inscrição e situação cadastral da reclamada demonstra que sua atividade econômica principal é holdings de instituições não financeiras.

O reclamante não se desincumbiu de comprovar que exercia segurança patrimonial ou pessoal.

No boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante, verifica-se que ele foi atingido por uma faca e não há indícios de que portava arma de fogo.

O reclamante não demonstrou que realizou o curso exigido para a função de vigilante, previsto no artigo 16 da Lei 7.102/83, tampouco demonstrou o atendimento aos demais requisitos previstos no referido dispositivo legal, quais sejam, a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Ao que tudo indica, o reclamante exerceu a função de vigia desarmado. Embora fosse sua função fiscalizar e proceder à guarda patrimonial para coibir atos de terceiros, ela não se equipara à função de vigilante profissional, contratado por empresa especializada em segurança, que atua com o porte de arma de fogo e está submetido a situações de maiores riscos. Nestas condições, a atividade do reclamante não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16.

Improcedem os pedidos de retificação da CTPS, diferenças salariais decorrentes do piso salarial dos vigilantes, adicional de periculosidade e fornecimento de PPP - perfil profissiográfico previdenciário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a reclamada pagará os honorários de sucumbência aos advogados do autor, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor bruto devido ao reclamante, sem dedução do imposto de renda e contribuições previdenciárias a seu cargo, com exclusão, todavia, da cota patronal, já que não reverte em favor do empregado, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. 850e1c0), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador

Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011250-03.2023.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CLEYTON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RECORRIDO	MINAS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. 850e1c0), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, a seguir transcritas:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alegou que foi contratado em 10.11.2021 para exercer a função de vigilante, porém na CTPS constou a função de vigia, fazendo jus às diferenças salariais e periculosidade em razão do efetivo cargo exercido.

A reclamada sustentou que o reclamante exerceu a função de vigia, conforme constou no contrato de trabalho, recibos de salário e TRCT, não pertencendo o reclamante à categoria diferenciada de vigilantes.

O comprovante de inscrição e situação cadastral da reclamada demonstra que sua atividade econômica principal é holdings de instituições não financeiras.

O reclamante não se desincumbiu de comprovar que exercia segurança patrimonial ou pessoal.

No boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante, verifica-se que ele foi atingido por uma faca e não há indícios de que portava arma de fogo.

O reclamante não demonstrou que realizou o curso exigido para a função de vigilante, previsto no artigo 16 da Lei 7.102/83, tampouco demonstrou o atendimento aos demais requisitos previstos no referido dispositivo legal, quais sejam, a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais registrados e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Ao que tudo indica, o reclamante exerceu a função de vigia desarmado. Embora fosse sua função fiscalizar e proceder à guarda patrimonial para coibir atos de terceiros, ela não se equipara à

função de vigilante profissional, contratado por empresa especializada em segurança, que atua com o porte de arma de fogo e está submetido a situações de maiores riscos. Nestas condições, a atividade do reclamante não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16.

Improcedem os pedidos de retificação da CTPS, diferenças salariais decorrentes do piso salarial dos vigilantes, adicional de periculosidade e fornecimento de PPP - perfil profissiográfico previdenciário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a reclamada pagará os honorários de sucumbência aos advogados do autor, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor bruto devido ao reclamante, sem dedução do imposto de renda e contribuições previdenciárias a seu cargo, com exclusão, todavia, da cota patronal, já que não reverte em favor do empregado, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, regularmente processado. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença (Id. 850e1c0), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou**

provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à***

utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da***

segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. *Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado***".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta

deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)

AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA POLIANE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela***

autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido*".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA APARECIDA TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter*

excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".*

(0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista

em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e***

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAIONARA MAURICIO ABRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de

crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer

aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA CRISTINA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do*

devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)

AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KERULEM CRISTINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro

avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo ***(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais****. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham*

ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".*

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas*

coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes". (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida

postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização*

da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável*

ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação". (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM

AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARQUES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado

em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o

cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho

alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da

Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o***

atuar do magistrado".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o

pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MEIRELES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da***

segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. *Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado***".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta

deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)

AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOUGLAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela***

autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido*".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARQUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter*

excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".*

(0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista

em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e***

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALI IMACULADA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de

crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer

aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MICHELL SANTOS SODRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do*

devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)

AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA CESARIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro

avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo ***(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais****. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham*

ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".*

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas*

coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes". (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida

postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização*

da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável*

ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação". (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM

AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado

em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o

cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho

alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da

Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o***

atuar do magistrado".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o

pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da***

segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. *Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado***".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta

deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)

AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela***

autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido*".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter*

excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".*

(0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALBINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista

em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e***

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELENE DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de

crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer

aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do*

devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)

AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro

avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo ***(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais****. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham*

ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".*

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas*

coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes". (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida

postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização*

da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável*

ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação". (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM

AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DAS DORES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado

em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o

cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho

alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da

Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o***

atuar do magistrado".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o

pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da***

segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. *Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado***".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta

deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)

AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela***

autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido*".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALBINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter*

excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".*

(0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELENE DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista

em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e***

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de

crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer

aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FERNANDES DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do*

devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)

AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA PEREIRA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro

avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo ***(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais****. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham*

ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".*

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas*

coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes". (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida

postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização*

da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável*

ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação". (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM

AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado

em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o

cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho

alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da

Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o***

atuar do magistrado".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o

pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DA SILVA BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da***

segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais. *Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado***".

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*** *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido***". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta

deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)

AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela***

autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido*".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO

AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CARMO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter*

excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".*

(0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BRUM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista

em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida"*.

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e***

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de

crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

*Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer

aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, **a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido**".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VIANA KOULOURIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**.*

Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do*

devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

*"**MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.** Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

*"**EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.** Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010541-60.2023.5.03.0040

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS NA FASE PRÉ JUDICIAL. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da r. sentença de id. 337e027, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução opostos.

Interpôs a reclamada agravo de petição (id. 1f50593), versando sobre base de cálculo dos reflexos no FGTS e atualização monetária.

Contraminuta sob id. b467219.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme r. despacho de id.9a7d832.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela reclamada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

APURAÇÃO DO FGTS

Alega a executada que indevido o cálculo do FGTS sobre os reflexos de RSR, férias + 1/3 e 13º salários, ao argumento de que o comando exequendo determinou a incidência de reflexos em FGTS *stricto sensu*, devendo ser excluída dos cálculos a incidência de reflexos sobre reflexos.

Sem razão.

A hipótese recursal suscitada comporta aplicação do disposto na Súmula 63 do TST e no art. 15 da Lei 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por óbvio, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial.

Outrossim, a norma regulamentadora do FGTS não exclui da sua base de cálculo nenhuma parcela que componha a remuneração do empregado, nem mesmo as que são reflexas de outras. Todas as verbas integrantes da remuneração, inclusive eventuais reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio, formam a base de cálculo dos recolhimentos do FGTS.

Trata-se de matéria de ordem pública, que prescinde de determinação expressa no comando exequendo, o qual deve ser interpretado em sintonia com a legislação aplicável ao tema.

Em reforço:

*"**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*" (RR-11192-49.2014.5.03.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9/4/2021).

Correta a r. decisão agravada, mantenho.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a agravante que a atualização dos cálculos está em desacordo ao comando definido no julgamento das ADCs 58 e 59, notadamente quanto à aplicação de juros na fase pré processual, mas novamente sem razão.

A respeito do tema e revendo posicionamento antes adotado, alinho-me ao entendimento originário e é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF nas citadas ações declaratórias de constitucionalidade. Aliás, na diferente se determinou no v. Acórdão de id.140aca4, que sedimenta a exatidão da atualização monetária.

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

A propósito, como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros.

Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, remanesce a determinada aplicação dos juros de mora, na fase pré-judicial.

E exatamente neste sentido procedeu a perita nos cálculos homologados, atualizando os créditos trabalhistas na fase pré-judicial pelo IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide os esclarecimentos de id. 51db46d, p. 8), em devida e correta observância ao comando exequendo.

Nada a rever.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao apelo**. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010541-60.2023.5.03.0040

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
AGRAVADO	MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS NA FASE PRÉ JUDICIAL. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por meio da r. sentença de id. 337e027, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução opostos.

Interpôs a reclamada agravo de petição (id. 1f50593), versando sobre base de cálculo dos reflexos no FGTS e atualização monetária.

Contraminuta sob id. b467219.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme r. despacho de id.9a7d832.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela reclamada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

APURAÇÃO DO FGTS

Alega a executada que indevido o cálculo do FGTS sobre os reflexos de RSR, férias + 1/3 e 13º salários, ao argumento de que o comando exequendo determinou a incidência de reflexos em FGTS *stricto sensu*, devendo ser excluída dos cálculos a incidência de reflexos sobre reflexos.

Sem razão.

A hipótese recursal suscitada comporta aplicação do disposto na Súmula 63 do TST e no art. 15 da Lei 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por óbvio, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial.

Outrossim, a norma regulamentadora do FGTS não exclui da sua base de cálculo nenhuma parcela que componha a remuneração do empregado, nem mesmo as que são reflexas de outras. Todas as verbas integrantes da remuneração, inclusive eventuais reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio, formam a base de cálculo dos recolhimentos do FGTS.

Trata-se de matéria de ordem pública, que prescinde de determinação expressa no comando exequendo, o qual deve ser interpretado em sintonia com a legislação aplicável ao tema.

Em reforço:

*"**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*" (RR-11192-49.2014.5.03.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9/4/2021).

Correta a r. decisão agravada, mantenho.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a agravante que a atualização dos cálculos está em desacordo ao comando definido no julgamento das ADCs 58 e 59, notadamente quanto à aplicação de juros na fase pré processual, mas novamente sem razão.

A respeito do tema e revendo posicionamento antes adotado, alinho-me ao entendimento originário e é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF nas citadas ações declaratórias de constitucionalidade. Aliás, na diferente se determinou no v. Acórdão de id.140aca4, que sedimenta a exatidão da atualização monetária.

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

A propósito, como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros.

Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, remanesce a determinada aplicação dos juros de mora, na fase pré-judicial.

E exatamente neste sentido procedeu a perita nos cálculos homologados, atualizando os créditos trabalhistas na fase pré-judicial pelo IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide os esclarecimentos de id. 51db46d, p. 8), em devida e correta observância ao comando exequendo.

Nada a rever.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao apelo**. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**. Custas pela agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANDER RICARDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor

econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado

que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade

econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no

art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M5 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o

reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais

sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do

instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MPV CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não

excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No**

mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a

teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas

rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-66.2023.5.03.0044

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)

RECORRIDO	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, cujo objetivo principal é assegurar a satisfação dos direitos do empregado, oriundos de contrato de emprego, responde de forma subsidiária o tomador dos serviços pelo pagamento das parcelas inadimplidas pelo fornecedor da mão de obra, em virtude de sua condição de beneficiário do trabalho prestado.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de id. 8fb7e4b, complementada nos embargos de declaração (id. ca969ca), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (id. 686632d), versando sobre responsabilidade subsidiária, diferenças de comissões e horas extras, intervalo intrajornada, justiça gratuita, limitação da condenação, honorários advocatícios, imposto de renda e desoneração da folha de pagamento.Preparo comprovado.

Recorre também a primeira ré (id. 8fda6e1), pretendendo a revisão do julgado quanto a contradita da testemunha, limitação da condenação, diferenças de comissões e intervalo intrajornada.Preparo comprovado.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. c4095cc), quanto ás diferenças de comissões, horas extras, intervalo intrajornada, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Contrarrazões recíprocas (ids. 3f99701, 0985081 e 6b61a2c).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas. Analiso em conjunto os apelos quanto aos temas comuns, e conforme prejudicialidade das matérias.

MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Insiste a primeira reclamada na contradita da testemunha Tiago Andre Ardilla de Assis, acenando com troca de favores, mas sem razão.

Ao revés do alegado no recurso, o fato da testemunha mover ação contra a empresa, ainda que com os mesmos pedidos, não a torna suspeita, e não se encontra a circunstância arrolada no art. 477 do CPC, como hipótese de suspeição de testemunha, não havendo, pois, óbice à sua oitiva.

A troca de favores não se presume, sendo imprescindível prova robusta do dolo, ou seja, da tentativa de favorecimento mútuo, que a parte arguente não produziu.

Resolve-se a questão à luz da Súmula 357 do TST:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Não demonstrado o interesse da testemunha no resultado favorável da demanda, merece ser considerado seu depoimento e valorada a narrativa na análise das demais questões devolvidas à exame.

Ausente prova da suspeição nos termos das normas aplicáveis (artigos 829 da CLT e 447, §3º, do CPC), nada a prover.

RECURSO DA AUTORA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES

DE PONTO

Insiste a reclamante na invalidade dos registros de ponto, mas sem razão.

Observa-se que a primeira reclamada trouxe os controles de frequência, que contam com horários variados de entrada e saída, documentos em princípio válidos como meio de prova da jornada praticada (id. 5aaa502).

À luz das regras processuais do ônus da prova estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, sem aparentes vícios nos documentos e alegado o labor em sobrejornada, cabia à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Com efeito, e na linha da compreensão originária: "*Não vislumbro, diante do depoimento testemunhal, a inidoneidade dos controles de jornada*".A fragilidade da prova oral torna superada a questão sobre a validade dos registros de ponto juntados, que prevalecem como meio de prova hábil da jornada cumprida pela reclamante, o que torna despicienda a apresentação dos controles de acesso e inócua a argumentação do recurso quanto a esse ponto.

Da mesma forma, as eventuais diferenças entre o registros de ponto e de controle de catraca não invalidam aquele. No tópico, em conformidade com o acervo fático probatório, escorreita e ponderada se revela a decisão de origem, que à saciedade dirimiu: "*Ainda, Não obstante a reclamante tenha impugnado (fls. 1039 /1040) os controles de catraca (fls. 811/1036), o fez de modo genérico, sem demonstrar efetivamente o porquê tais documentos não poderiam servir de prova, não sendo razoável exigir que a empresa colha as assinaturas dos empregados, até porque não se trata de controle de jornada, embora possa ser usado para confrontar com os horários anotados nos espelhos de ponto. Além disso, apesar de ter apontado (fls. 1039/1040) supostas divergências entre os horários da catraca e os anotados nos controles de jornada em alguns dias, tal é esporádico e representa pequenas variações de alguns minutos, o que é explicado pelo fato de alguns funcionários irem ao banheiro ou conversarem com colegas antes de passar pela catraca, o que é de conhecimento deste Juízo em razão de processos que aqui tramitaram.*

No geral, as diferenças entre os registros de jornada (espelhos de ponto de fls. 399/435) e os horários registrados na catraca (fls. 811/1036) consistem em pequenos períodos entre 5 e 15 minutos, o que não indica situação irregular, diante do tempo de deslocamento do funcionário até a catraca, ou possível ida ao banheiro antes de sair do prédio, ou, ainda, eventual parada para conversa com colega de trabalho fora de expediente antes de sair da empresa."

Anexados os espelhos de ponto válidos, à autora incumbia o ônus de comprovar a existência de horas extras não quitadas/compensadas, do qual não se desincumbiu.Os apontamentos apresentados pela recorrente desconsideram a tolerância legal indicada pelo §1º do art. 58 da CLT e, assim, não se prestam ao fim colimado.

Quanto à base de cálculo das diferenças de horas extras deferidas, igualmente correta a r. sentença, assim como a determinada observância à diretriz da Súmula 340, do TST:

"A reclamante apontou diferenças também quanto à base de cálculo (comissões pagas).

Entretanto, razão não lhe assiste, vez que deve ser calculado apenas o adicional de horas extras sobre as comissões, na forma da Súmula 340 do TST, com divisor 180 somado com o quantitativo de horas extras, e não a hora extra cheia.

Nessa linha, a reclamante considerou como divisor 158,40 horas (fl. 743), quando o correto seria o quantitativo de 180 somado às horas extras realizadas, conforme item '6.12' do Manual de Cálculos do TRT 3.

Assim, improcede o pedido de horas extras/reflexos em relação à sobrejornada, seja quanto ao quantitativo, seja quanto à base de cálculo."

Constatada a condição de comissionista misto, há mesmo de se aplicar a Súmula 340 do TST, devendo incidir apenas o adicional de horas extras sobre a remuneração variável, observando-se, quanto à parte fixa, a hora cheia, ou seja, a hora extra mais o adicional. No mesmo diapasão a OJ 397, da SDI-I do TST:

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (...) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST."

Assinalo que, ao revés do apontado no recurso, não houve condenação ao pagamento em dobro pelo trabalho em feriados. Por fim, a tolerância prevista pelo §1º do art. 58 da CLT é norma legal e não há qualquer razão para afastá-la na apuração das horas extras.

Desprovejo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A respeito, embora a r. sentença tenha determinado a atualização das parcelas conforme ADC 58, pontuou que "*evitando-se a interposição de embargos declaratórios desnecessários, esclareço que não há se falar em juros de mora na fase pré-judicial, conforme constou acima, tampouco após o ajuizamento da ação de forma*

separada, pois já estão incluídos no índice composto da SELIC".

Em relação à atualização monetária, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, no julgamento da ADC 58, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual decisão de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, provejo o apelo para determinar que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A segunda reclamada afirma que não há prova de que tenha sido estipulado pagamento através de comissões.

Já a segunda ré insiste na tese de que as comissões foram corretamente quitadas, estando demonstrados nos autos os critérios de comissionamento.

E a autora, por sua vez, pretende a revisão dos parâmetros da condenação, visto que os relatórios de vendas não foram acostados.

Após a análise detida do contexto probatório produzido, alinho-me ao entendimento exposto, de maneira irretocável, na r. sentença:

"Quanto às comissões, foram colhidos os seguintes depoimentos testemunhais:

"1) foi contratado para receber salário mais comissões;

3) foi dito ao depoente na contratação que ia receber comissões por vendas de produtos ou adicionais de produtos e não havia limite/teto;

4) o depoente anotava em um caderno pessoal o CPF do cliente e no dia seguinte acompanhava como estava a venda feita;

5) acontecia do depoente verificar que a venda estava cancelada no sistema, fazer contato com o cliente e ele dizer que já estava instalado; também acontecia de pesquisar e a venda estar cadastrada para outro vendedor, inclusive terceiros credenciados da Claro; também acontecia de ter venda cancelada por falta de equipamento; também já aconteceu de fazer migração de cliente de outra operadora para a Claro e receber apenas a diferença e também tinha casos de clientes da própria Claro que faziam upgrade e não era paga a comissão sob o argumento de que já era cliente Claro; oferecia produtos adicionais como canais diferenciados e quando vendia não era remunerado por isso;

6) desde quando o depoente ingressou isso acontecia de forma frequente;

7) no sistema o depoente não tinha lugar para verificar as vendas realizadas no dia, no dia anterior ou no mês;

8) só no fim do mês recebia feedback sobre os seus atendimentos; era algo superficial e ele dizia que ia perder pontos nisso e naquilo;

9) no começo do mês eram informadas as metas e no curso dele, se as metas estavam boas, a meta era aumentada; as metas eram informados apenas de forma verbal;

10) durante o contrato não viu documento parecido como o de fls. 487/PDF e nem o de fls. 515/PDF;

11) para verificar o status da venda tinha que pesquisar cliente por cliente e não havia relatório que tivesse acesso para esse fim;

12) o supervisor do depoente era Inácio Dantas e era diferente do supervisor da autora, por isso o nome do depoente está no documento de fls. 23 e o da autora não;

13) cada equipe era composta de um certo número de pessoas, que podia ser de até 20". (testemunha Tiago André Ardilla de Assis, fls. 1044/1045)

"1) na contratação o operador recebe treinamento sobre a política de remuneração, os indicadores passo a passo, o valor de cada produto;

2) na aferição da remuneração são verificados indicadores de qualidade (monitoria da ligação), percentual de assiduidade, improdutividade (quantidade de pausa) e o atingimento de metas;
3) os operadores têm acesso bi sistema às metas estabelecidas e também o percentual de atingimento que ele tem conseguido dia a dia;
4) a meta de atendimento é diária, porque é com base no volume de ligações que está sendo recebido;
5) no final de cada mês é retirado um relatório e o supervisor conversa com o operador sobre a produtividade alcançada e se ele tiver algum questionamento é encaminhado para a área responsável para verificar;
6) no ato da contratação o operador é informado de que somente as vendas ativadas/instaladas é que entram no cômputo da comissão e não as vendas brutas, porque algumas vendas acontecem de serem instaladas/ativadas;
7) os operadores têm acesso às planilhas de Excel com as informações de vendas realizadas e instaladas/ativadas;
8) no sistema o operador consegue verificar o andamento da venda realizada e se já foi ou não instalada;
9) a 1ª reclamada só recebe da Claro venda ativada /instalada; isso foi informado para a depoente pelos superiores hierárquicos;
10) quando o cliente faz uma compra e antes da instalação ele liga para fazer mudança, fica cancelada a 1ª e é feita uma nova venda da forma como agora ele quer e nessa situação o operador que atendeu a 1ª constatará que aquela venda foi cancelada e agora está cadastrada aquela feita por uma outra pessoa e está valendo esta última;
11) existem operadores que conseguem bater a meta em 200%/300% e vai muito da dedicação de cada um;
13) a reclamada tem relatório da pontuação do atendimento de cada operador com os motivos da nota dada; também tem relatório das pausas feitas pelos operadores, inclusive tipo de pausa e tempo delas;
14) a reclamada também tem os relatórios das metas que são estabelecidas diariamente e os percentuais atingidos;
15) não tinha convívio com a autora por isso não sabe dizer se ela batia ou não as metas;
16) a depoente trabalhou no projeto Claro e no geral várias pessoas atingiam a meta ou até mais do que ela". (testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, fls. 1046/1047)
Pois bem.
Não obstante o depoimento da testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, a primeira reclamada não juntou os relatórios de vendas da reclamante, cuja existência foi confirmada pela preposta em depoimento (item '8', fl. 1043), documentos que possibilitariam o controle do recebimento de comissões pelos empregados.
No caso, a empresa juntou as planilhas de fls. 483/511, documentos unilaterais produzidos pela primeira reclamada, com suposta relação de comissões mensais devidas à reclamante, insuficientes para a apuração das vendas realizadas, já que necessários os relatórios de vendas.
Os documentos apresentados digitalmente através do link de fl. 756 também não são hábeis a comprovar a correção do pagamento de comissões, eis que genéricos.
Nessa linha, a manifestação da primeira reclamada de fls. 778 /785 mostra-se genérica ao explicar os diversos aspectos que utiliza para calcular as comissões (Base PCIC, Checklist Qualidade Operador, Cálculo Média de Qualidade, etc.), ou seja, não há uma demonstração precisa, sequer por amostragem ilustrativa, de como chegou ao valor da comissão de algum mês.
A título de exemplo, ao explicar como chegou ao percentual de 93% relativo ao mês de agosto de 2019, a primeira reclamada se limitou a responder que "O percentual da nota é de acordo com o checklist/itens da planilha de qualidade, onde será avaliado se a colaboradora seguiu com todas as regras/normas do atendimento, e caso tenha algum desvio, será "pontuada" e perderá nota de qualidade" (fl. 780).
Ainda, o art. 466 da CLT estabelece que "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", não havendo se falar, portanto, no seu não pagamento em razão de cancelamento, manutenção ou inadimplemento, sendo da empresa os riscos da atividade econômica.
Ainda que assim não fosse, a preposta da primeira reclamada afirmou que havia relatório dos cancelamentos, inclusive daqueles ocorridos antes da ativação, e que neles constavam os motivos do cancelamento (item '7', fl. 1043), o que não foi apresentado nos autos.
Assim, entendo que há diferenças de comissões a serem pagas à reclamante.
Diante disso, dos depoimentos testemunhais acima transcritos e da ausência de documentos para apuração do correto valor devido, arbitro em R$600,00 mensais/fração as diferenças devidas a título de comissão.
Assim, devidos à reclamante R$600,00 mensais/fração a título de diferenças de comissões e seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com estes, reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%, devendo a referida parcela compor a base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (só o adicional, por aplicação da

Súmula 340 do TST, com divisor igual a 180 somado com as horas extras).

As diferenças de horas extras pagas (adicional) apuradas em razão do acima exposto repercutirão em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%. Indevidas novas repercussões dos RSRS e feriados, uma vez que o contrato de trabalho encerrou-se em 15.06.2021, na forma da OJ 394 da SDI-1 do TST, conforme modulação dos efeitos no recente julgamento do TST (IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 - DEJT 31/03/2023)."

Com efeito, de plano, em relação ao ajuste da parcela, é fato comprovado documentalmente que havia o pagamento de parcela variável, conforme admitido na defesa da primeira reclamada (id. 9f6d312 - Pág. 10), bem assim, em alguns contracheques (id. e2d09d9 - Pág. 4, a título de exemplo).

Outrossim, a ex empregadora não negou o pagamento da verba variável, e é igualmente incontroverso o fato de que instituiu política de remuneração variável em favor de seus empregados.

A demonstração da metodologia de cálculo é ônus probatório do empregador (art. 464 da CLT), cabendo-lhe o encargo de comprovar o valor da remuneração pactuada, inclusive à luz do princípio da aptidão para a prova.

Para demonstrar a regularidade do pagamento (ou não) das comissões/premiação, a empresa deveria ter apresentado os documentos que comprovassem, de forma específica e detalhada, mês a mês, as metas e indicadores estabelecidos, os percentuais aplicados, a produtividade da empregada e, principalmente, o descumprimento de eventual requisito, o que não atentou, como bem analisado pela r. sentença.

Lado outro, nos termos do art. 2º da Lei n. 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão pelas vendas que realizar, sendo certo que, a teor do art. 7º da mesma Lei, o estorno de comissões somente é possível caso verificada a insolvência do comprador.

Pontue-se, no aspecto, que o artigo 466 da CLT deve ser interpretado em harmonia com o artigo 2º do mesmo Diploma, que estabelece o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos do negócio correm por conta exclusiva do empregador.

Assim, ultimada a transação - pela aceitação de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico - não pode a empregadora penalizar o empregado pelo inadimplemento ou desistência alheia, notadamente considerando que, quando ocorre tal situação, o obreiro já empreendeu seu trabalho, mediante a realização da venda.

A respeito, o TST consagrou o entendimento de que se mostra irregular o estorno de comissões em razão de eventual cancelamento da compra pelo comprador:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 3. COMISSÃO. VENDAS CANCELADAS. ESTORNOS INDEVIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre comprador e vendedor, assim, uma vez realizada a venda não há que se falar em estorno das comissões em virtude de cancelamento da venda pelo comprador, porquanto o risco da atividade empresarial é do empregador. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (AIRR - 900-43.2014.5.03.0079, Relatora Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 11/12/2015).

Portanto, faz jus a autora aos pagamentos das vendas por ela concluídas, independentemente de eventual posterior cancelamento.

Reitero, não há nos autos a documentação indispensável à adequada verificação das diferenças de vendas não faturadas. Noutro giro, a par da ausência dos relatórios de venda e de demonstrativos específicos dos valores devidos, o importe de R$ 1.750,00 a título de diferenças de comissões, pleiteado na exordial, se mostra desarrazoado.Pela máxima da experiência, e pela comparação com casos análogos, o importe de R$ 600,00, fixado pela sentença é razoável e condizente com o contexto fático delineado pela prova dos autos, não merecendo majoração ou redução.

A feição salarial da parcela é manifesta e são devidos os reflexos, conforme definido na origem.

A dedução dos valores pagos já foi considerada na sentença, tanto que o que houve foi condenação em diferenças.

O deferimento de diferenças de comissões decorrentes gera impacto direto no cálculo das horas extras, sendo devidas, por mera consequência lógica, as diferenças de sobrelabor, na forma determinada na sentença.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sobre a pausa intervalar, o Juízo *a quo* fundamentou:

"Em relação ao intervalo intrajornada, o gozo de 30 minutos, além de outras duas pausas de 10 minutos, atende as razões do preceito legal quando o excesso não extrapola meia hora, parâmetro que, no meu entender, deve ser adotado por um critério de razoabilidade e especificidade da função e jornada dos operadores.

A reclamante apontou (fl. 742) exemplos de dias em que não usufruiu corretamente do intervalo: 11.07.2019 (trabalhou 8,53 horas e usufruiu de tão somente 21 minutos de intervalo, controle

de jornada de fl. 412) e 15.12.2020 (trabalhou 10,43 horas e não usufruiu de intervalo, controle de jornada de fl. 429).

Portanto, quando o excesso de jornada for superior a 30 minutos (Súmula 437 do TST), é devida a indenização do período suprimido do intervalo mínimo legal para jornadas superiores a seis horas (tempo suprimido de 01h), com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação, a partir dos controles de ponto (fls. 399/435), nos termos supra."

Contra essa decisão se insurgem as partes. As reclamadas afirmam que o intervalo foi devidamente usufruído. A autora ressalta que as pausas de 10 minutos ao longo da jornada não prejudicam o direito ao intervalo e requer que a condenação se estenda a todos os dias em que o intervalo não foi usufruído, independente do excesso de jornada.

De plano, cumpre observar que a redução do intervalo foi constatada a partir dos registros dos cartões de ponto.

Em exame atento daqueles documentos evidencia-se labor habitual além das seis horas diárias, atraindo a concessão de intervalo de uma hora naqueles dias, que não era observado.

O pressuposto ao direito ao intervalo de uma hora, segundo inteligência do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, é o trabalho por mais de seis horas contínuas, independentemente da jornada contratada.

Sendo assim, a própria documentação indica a extrapolação habitual da jornada de seis horas para a qual contratada a reclamante, o que garante o direito ao intervalo de uma hora em dias tais, sem a limitação imposta pela sentença, quanto excesso superior a 30 minutos.

Noutro giro, admitida a reclamante em **12/11/2018**, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, a redução da pausa intervalar gera o direito apenas ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não há respaldo, portanto, à incidência do adicional de 100%, ainda que sobre o intervalo suprimido em domingos e feriados trabalhados.

Nego provimento aos recursos empresários e provejo parcialmente o recurso da reclamante, para determinar a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sem razão as reclamadas.

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Nego provimento.

RECURSOS DA SEGUNDA RÉ E DA RECLAMANTE (MATÉRIA COMUM REMANESCENTE)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inalterado o desfecho do julgamento, subsistem os honorários advocatícios fixados, da seguintes forma:

"Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios a favor dos advogados do autor, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno a parte autora a pagar aos advogados das reclamadas honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, em partes iguais a cada uma delas.

A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF."

Tampouco tem guarida a alteração do percentual de 5% fixado na origem, que atende aos parâmetros legais expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT.

Remanesce também a parcela devida pela reclamante, como fixada em primeiro grau.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "*obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles*

suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento".

Mantenho.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda ré alega que não há provas de que se beneficiou dos serviços prestados pela autora; que não firmou contrato com a empregadora da reclamante e que o contrato celebrado com a primeira reclamada é de natureza comercial.

Ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada da primeira ré (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.) prestou serviços em prol da segunda (CLARO S/A) por todo o período do contrato. Nesse sentido, a confissão do preposto da segunda reclamada, que torna superada toda a argumentação do recurso, em relação à ausência de prestação de serviços em benefício da primeira ré:

"a autora trabalhava no projeto Claro Base; (...) durante todo o contrato de trabalho da autora ela trabalhou fazendo vendas".

Constata-se ainda, pelo contrato juntado (id. ab3d713), que a segunda reclamada ajustou com a primeira a prestação de serviços de teleatendimento.

Em outros termos, a segunda reclamada terceirizou à primeira o serviço de comercialização de produtos e serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e não se identifica a hipótese com representação comercial, como alegado.

Trata-se, na verdade, de responsabilidade subsidiária típica, consoante Súmula 331, do TST, respondendo a segunda reclamada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas devidas pela empregadora principal.

Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1° da CLT.

Isso ao amparo dos princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional, que impõem a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem. Nesse sentido, deve o tomador do serviço responder pela eventual inadimplência da prestadora, prestigiando-se o valor social do trabalho.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto. Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador.

Cabe assinalar, ainda, que, nos termos da Súmula 331, VI, do TST, a responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo. No mesmo esteio a Orientação jurisprudencial nº 18, das Turmas deste Regional, que dispõe sobre a desnecessidade do benefício de ordem na execução:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Pelos fundamentos, nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 12/6/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada na petição inicial (id. 8c72c8e - Pág. 6), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela reclamante não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência empresária.

O fato de estar assistida por advogado particular em nada altera a condição declarada.

Mantenho.

IMPOSTO DE RENDA

A recorrente postula a reforma da sentença quanto à exclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRRF, sustentando violação ao parágrafo único, do art. 16 da Lei n. 4.506/64 e ao artigo 55, do Decreto n. 3.000/99.

Sem razão.

Trata-se de entendimento pacificado nesta Justiça especializada que os juros de mora decorrentes das obrigações pecuniárias reconhecidas não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, isso em razão da natureza indenizatória da verba, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-I do TST:

"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Nego provimento.

DESONERAÇÃO FISCAL

A segunda reclamada insiste no pedido de desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias.

Revendo este Relator entendimento antes adotado, pela inaplicabilidade da prerrogativa invocada em caso de condenação judicial, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, *verbis*: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso***". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa prestadora de serviços de teleatendimento e telemarketing, enquadrada nas classes 82.20-2 e subclasse 8220-2/00 da CNAE - dou provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)** a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora. **Nego provimento ao apelo da primeira reclamada e provejo parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)**a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.**Negou provimento ao apelo da primeira reclamada e proveu parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-66.2023.5.03.0044

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, cujo objetivo principal é assegurar a satisfação dos direitos do empregado, oriundos de contrato de emprego, responde de forma subsidiária o tomador dos serviços pelo pagamento das parcelas inadimplidas pelo fornecedor da mão de obra, em virtude de sua condição de beneficiário do trabalho prestado.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de id. 8fb7e4b, complementada nos embargos de declaração (id. ca969ca), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (id. 686632d), versando sobre responsabilidade subsidiária, diferenças de comissões e horas extras, intervalo intrajornada, justiça gratuita, limitação da condenação, honorários advocatícios, imposto de renda e desoneração da folha de pagamento.Preparo comprovado.

Recorre também a primeira ré (id. 8fda6e1), pretendendo a revisão do julgado quanto a contradita da testemunha, limitação da condenação, diferenças de comissões e intervalo intrajornada.Preparo comprovado.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. c4095cc), quanto ás diferenças de comissões, horas extras, intervalo intrajornada, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Contrarrazões recíprocas (ids. 3f99701, 0985081 e 6b61a2c).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas. Analiso em conjunto os apelos quanto aos temas comuns, e conforme prejudicialidade das matérias.

MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Insiste a primeira reclamada na contradita da testemunha Tiago Andre Ardilla de Assis, acenando com troca de favores, mas sem razão.

Ao revés do alegado no recurso, o fato da testemunha mover ação contra a empresa, ainda que com os mesmos pedidos, não a torna suspeita, e não se encontra a circunstância arrolada no art. 477 do CPC, como hipótese de suspeição de testemunha, não havendo, pois, óbice à sua oitiva.

A troca de favores não se presume, sendo imprescindível prova robusta do dolo, ou seja, da tentativa de favorecimento mútuo, que a parte arguente não produziu.

Resolve-se a questão à luz da Súmula 357 do TST:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Não demonstrado o interesse da testemunha no resultado favorável da demanda, merece ser considerado seu depoimento e valorada a narrativa na análise das demais questões devolvidas à exame.

Ausente prova da suspeição nos termos das normas aplicáveis (artigos 829 da CLT e 447, §3º, do CPC), nada a prover.

RECURSO DA AUTORA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Insiste a reclamante na invalidade dos registros de ponto, mas sem razão.

Observa-se que a primeira reclamada trouxe os controles de frequência, que contam com horários variados de entrada e saída, documentos em princípio válidos como meio de prova da jornada praticada (id. 5aaa502).

À luz das regras processuais do ônus da prova estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, sem aparentes vícios nos documentos e alegado o labor em sobrejornada, cabia à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Com efeito, e na linha da compreensão originária: "*Não vislumbro, diante do depoimento testemunhal, a inidoneidade dos controles de jornada"*.A fragilidade da prova oral torna superada a questão sobre a validade dos registros de ponto juntados, que prevalecem como meio de prova hábil da jornada cumprida pela reclamante, o que torna despicienda a apresentação dos controles de acesso e inócua a argumentação do recurso quanto a esse ponto.

Da mesma forma, as eventuais diferenças entre o registros de ponto e de controle de catraca não invalidam aquele. No tópico, em conformidade com o acervo fático probatório, escorreita e ponderada se revela a decisão de origem, que à saciedade dirimiu:

"*Ainda, Não obstante a reclamante tenha impugnado (fls. 1039 /1040) os controles de catraca (fls. 811/1036), o fez de modo genérico, sem demonstrar efetivamente o porquê tais documentos não poderiam servir de prova, não sendo razoável exigir que a empresa colha as assinaturas dos empregados, até porque não se trata de controle de jornada, embora possa ser usado para confrontar com os horários anotados nos espelhos de ponto. Além disso, apesar de ter apontado (fls. 1039/1040) supostas divergências entre os horários da catraca e os anotados nos controles de jornada em alguns dias, tal é esporádico e representa pequenas variações de alguns minutos, o que é explicado pelo fato de alguns funcionários irem ao banheiro ou conversarem com colegas antes de passar pela catraca, o que é de conhecimento deste Juízo em razão de processos que aqui tramitaram.*

No geral, as diferenças entre os registros de jornada (espelhos de ponto de fls. 399/435) e os horários registrados na catraca (fls. 811/1036) consistem em pequenos períodos entre 5 e 15 minutos, o que não indica situação irregular, diante do tempo de deslocamento do funcionário até a catraca, ou possível ida ao banheiro antes de sair do prédio, ou, ainda, eventual parada para conversa com colega de trabalho fora de expediente antes de sair da empresa."

Anexados os espelhos de ponto válidos, à autora incumbia o ônus de comprovar a existência de horas extras não quitadas/compensadas, do qual não se desincumbiu.Os apontamentos apresentados pela recorrente desconsideram a tolerância legal indicada pelo §1º do art. 58 da CLT e, assim, não se prestam ao fim colimado.

Quanto à base de cálculo das diferenças de horas extras deferidas, igualmente correta a r. sentença, assim como a determinada observância à diretriz da Súmula 340, do TST:

"A reclamante apontou diferenças também quanto à base de cálculo (comissões pagas).

Entretanto, razão não lhe assiste, vez que deve ser calculado apenas o adicional de horas extras sobre as comissões, na forma da Súmula 340 do TST, com divisor 180 somado com o quantitativo de horas extras, e não a hora extra cheia.

Nessa linha, a reclamante considerou como divisor 158,40 horas (fl. 743), quando o correto seria o quantitativo de 180 somado às horas extras realizadas, conforme item '6.12' do Manual de Cálculos do TRT 3.

Assim, improcede o pedido de horas extras/reflexos em relação à sobrejornada, seja quanto ao quantitativo, seja quanto à base de cálculo."

Constatada a condição de comissionista misto, há mesmo de se aplicar a Súmula 340 do TST, devendo incidir apenas o adicional de horas extras sobre a remuneração variável, observando-se, quanto à parte fixa, a hora cheia, ou seja, a hora extra mais o adicional. No mesmo diapasão a OJ 397, da SDI-I do TST:

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (...) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST."

Assinalo que, ao revés do apontado no recurso, não houve condenação ao pagamento em dobro pelo trabalho em feriados. Por fim, a tolerância prevista pelo §1º do art. 58 da CLT é norma legal e não há qualquer razão para afastá-la na apuração das horas extras.

Desprovejo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A respeito, embora a r. sentença tenha determinado a atualização das parcelas conforme ADC 58, pontuou que "*evitando-se a interposição de embargos declaratórios desnecessários, esclareço que não há se falar em juros de mora na fase pré-judicial, conforme constou acima, tampouco após o ajuizamento da ação de forma separada, pois já estão incluídos no índice composto da SELIC"*.

Em relação à atualização monetária, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, no julgamento da ADC 58, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros.

Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual decisão de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, provejo o apelo para determinar que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A segunda reclamada afirma que não há prova de que tenha sido estipulado pagamento através de comissões.

Já a segunda ré insiste na tese de que as comissões foram corretamente quitadas, estando demonstrados nos autos os critérios de comissionamento.

E a autora, por sua vez, pretende a revisão dos parâmetros da condenação, visto que os relatórios de vendas não foram acostados.

Após a análise detida do contexto probatório produzido, alinho-me ao entendimento exposto, de maneira irretocável, na r. sentença:

"Quanto às comissões, foram colhidos os seguintes depoimentos testemunhais:

"1) foi contratado para receber salário mais comissões;

3) foi dito ao depoente na contratação que ia receber comissões por vendas de produtos ou adicionais de produtos e não havia limite/teto;

4) o depoente anotava em um caderno pessoal o CPF do cliente e no dia seguinte acompanhava como estava a venda feita;

5) acontecia do depoente verificar que a venda estava cancelada no sistema, fazer contato com o cliente e ele dizer que já estava instalado; também acontecia de pesquisar e a venda estar cadastrada para outro vendedor, inclusive terceiros credenciados da Claro; também acontecia de ter venda cancelada por falta de equipamento; também já aconteceu de fazer migração de cliente de outra operadora para a Claro e receber apenas a diferença e também tinha casos de clientes da própria Claro que faziam upgrade e não era paga a comissão sob o argumento de que já era cliente Claro; oferecia produtos adicionais como canais diferenciados e quando vendia não era remunerado por isso;

6) desde quando o depoente ingressou isso acontecia de forma frequente;

7) no sistema o depoente não tinha lugar para verificar as vendas realizadas no dia, no dia anterior ou no mês;

8) só no fim do mês recebia feedback sobre os seus atendimentos; era algo superficial e ele dizia que ia perder pontos nisso e naquilo;

9) no começo do mês eram informadas as metas e no curso dele, se as metas estavam boas, a meta era aumentada; as metas eram informados apenas de forma verbal;

10) durante o contrato não viu documento parecido como o de fls. 487/PDF e nem o de fls. 515/PDF;

11) para verificar o status da venda tinha que pesquisar cliente por cliente e não havia relatório que tivesse acesso para esse fim;

12) o supervisor do depoente era Inácio Dantas e era diferente do supervisor da autora, por isso o nome do depoente está no documento de fls. 23 e o da autora não;

13) cada equipe era composta de um certo número de pessoas, que podia ser de até 20". (testemunha Tiago André Ardilla de Assis, fls. 1044/1045)

"1) na contratação o operador recebe treinamento sobre a política de remuneração, os indicadores passo a passo, o valor de cada produto;

2) na aferição da remuneração são verificados indicadores de qualidade (monitoria da ligação), percentual de assiduidade, improdutividade (quantidade de pausa) e o atingimento de metas;

3) os operadores têm acesso bi sistema às metas estabelecidas e também o percentual de atingimento que ele tem conseguido dia a dia;

4) a meta de atendimento é diária, porque é com base no volume de ligações que está sendo recebido;

5) no final de cada mês é retirado um relatório e o supervisor conversa com o operador sobre a produtividade alcançada e se ele tiver algum questionamento é encaminhado para a área responsável para verificar;

6) no ato da contratação o operador é informado de que somente as vendas ativadas/instaladas é que entram no cômputo da comissão e não as vendas brutas, porque algumas vendas acontecem de serem instaladas/ativadas;

7) os operadores têm acesso às planilhas de Excel com as informações de vendas realizadas e instaladas/ativadas;

8) no sistema o operador consegue verificar o andamento da venda realizada e se já foi ou não instalada;

9) a 1ª reclamada só recebe da Claro venda ativada /instalada; isso foi informado para a depoente pelos superiores hierárquicos;

10) quando o cliente faz uma compra e antes da instalação ele liga

para fazer mudança, fica cancelada a 1ª e é feita uma nova venda da forma como agora ele quer e nessa situação o operador que atendeu a 1ª constatará que aquela venda foi cancelada e agora está cadastrada aquela feita por uma outra pessoa e está valendo esta última;

11) existem operadores que conseguem bater a meta em 200%/300% e vai muito da dedicação de cada um;

13) a reclamada tem relatório da pontuação do atendimento de cada operador com os motivos da nota dada; também tem relatório das pausas feitas pelos operadores, inclusive tipo de pausa e tempo delas;

14) a reclamada também tem os relatórios das metas que são estabelecidas diariamente e os percentuais atingidos;

15) não tinha convívio com a autora por isso não sabe dizer se ela batia ou não as metas;

16) a depoente trabalhou no projeto Claro e no geral várias pessoas atingiam a meta ou até mais do que ela". (testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, fls. 1046/1047)

Pois bem.

Não obstante o depoimento da testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, a primeira reclamada não juntou os relatórios de vendas da reclamante, cuja existência foi confirmada pela preposta em depoimento (item '8', fl. 1043), documentos que possibilitariam o controle do recebimento de comissões pelos empregados.

No caso, a empresa juntou as planilhas de fls. 483/511, documentos unilaterais produzidos pela primeira reclamada, com suposta relação de comissões mensais devidas à reclamante, insuficientes para a apuração das vendas realizadas, já que necessários os relatórios de vendas.

Os documentos apresentados digitalmente através do link de fl. 756 também não são hábeis a comprovar a correção do pagamento de comissões, eis que genéricos.

Nessa linha, a manifestação da primeira reclamada de fls. 778 /785 mostra-se genérica ao explicar os diversos aspectos que utiliza para calcular as comissões (Base PCIC, Checklist Qualidade Operador, Cálculo Média de Qualidade, etc.), ou seja, não há uma demonstração precisa, sequer por amostragem ilustrativa, de como chegou ao valor da comissão de algum mês.

A título de exemplo, ao explicar como chegou ao percentual de 93% relativo ao mês de agosto de 2019, a primeira reclamada se limitou a responder que "O percentual da nota é de acordo com o checklist/itens da planilha de qualidade, onde será avaliado se a colaboradora seguiu com todas as regras/normas do atendimento, e caso tenha algum desvio, será "pontuada" e perderá nota de qualidade" (fl. 780).

Ainda, o art. 466 da CLT estabelece que "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", não havendo se falar, portanto, no seu não pagamento em razão de cancelamento, manutenção ou inadimplemento, sendo da empresa os riscos da atividade econômica.

Ainda que assim não fosse, a preposta da primeira reclamada afirmou que havia relatório dos cancelamentos, inclusive daqueles ocorridos antes da ativação, e que neles constavam os motivos do cancelamento (item '7', fl. 1043), o que não foi apresentado nos autos.

Assim, entendo que há diferenças de comissões a serem pagas à reclamante.

Diante disso, dos depoimentos testemunhais acima transcritos e da ausência de documentos para apuração do correto valor devido, arbitro em R$600,00 mensais/fração as diferenças devidas a título de comissão.

Assim, devidos à reclamante R$600,00 mensais/fração a título de diferenças de comissões e seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com estes, reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%, devendo a referida parcela compor a base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (só o adicional, por aplicação da Súmula 340 do TST, com divisor igual a 180 somado com as horas extras).

As diferenças de horas extras pagas (adicional) apuradas em razão do acima exposto repercutirão em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%. Indevidas novas repercussões dos RSRS e feriados, uma vez que o contrato de trabalho encerrou-se em 15.06.2021, na forma da OJ 394 da SDI-1 do TST, conforme modulação dos efeitos no recente julgamento do TST (IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 - DEJT 31/03/2023)."

Com efeito, de plano, em relação ao ajuste da parcela, é fato comprovado documentalmente que havia o pagamento de parcela variável, conforme admitido na defesa da primeira reclamada (id. 9f6d312 - Pág. 10), bem assim, em alguns contracheques (id. e2d09d9 - Pág. 4, a título de exemplo).

Outrossim, a ex empregadora não negou o pagamento da verba variável, e é igualmente incontroverso o fato de que instituiu política de remuneração variável em favor de seus empregados.

A demonstração da metodologia de cálculo é ônus probatório do empregador (art. 464 da CLT), cabendo-lhe o encargo de comprovar o valor da remuneração pactuada, inclusive à luz do princípio da aptidão para a prova.

Para demonstrar a regularidade do pagamento (ou não) das comissões/premiação, a empresa deveria ter apresentado os documentos que comprovassem, de forma específica e detalhada, mês a mês, as metas e indicadores estabelecidos, os percentuais aplicados, a produtividade da empregada e, principalmente, o descumprimento de eventual requisito, o que não atentou, como bem analisado pela r. sentença.

Lado outro, nos termos do art. 2º da Lei n. 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão pelas vendas que realizar, sendo certo que, a teor do art. 7º da mesma Lei, o estorno de comissões somente é possível caso verificada a insolvência do comprador.

Pontue-se, no aspecto, que o artigo 466 da CLT deve ser interpretado em harmonia com o artigo 2º do mesmo Diploma, que estabelece o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos do negócio correm por conta exclusiva do empregador.

Assim, ultimada a transação - pela aceitação de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico - não pode a empregadora penalizar o empregado pelo inadimplemento ou desistência alheia, notadamente considerando que, quando ocorre tal situação, o obreiro já empreendeu seu trabalho, mediante a realização da venda.

A respeito, o TST consagrou o entendimento de que se mostra irregular o estorno de comissões em razão de eventual cancelamento da compra pelo comprador:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 3. COMISSÃO. VENDAS CANCELADAS. ESTORNOS INDEVIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre comprador e vendedor, assim, uma vez realizada a venda não há que se falar em estorno das comissões em virtude de cancelamento da venda pelo comprador, porquanto o risco da atividade empresarial é do empregador. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (AIRR - 900-43.2014.5.03.0079, Relatora Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 11/12/2015).

Portanto, faz jus a autora aos pagamentos das vendas por ela concluídas, independentemente de eventual posterior cancelamento.

Reitero, não há nos autos a documentação indispensável à adequada verificação das diferenças de vendas não faturadas. Noutro giro, a par da ausência dos relatórios de venda e de demonstrativos específicos dos valores devidos, o importe de R$ 1.750,00 a título de diferenças de comissões, pleiteado na exordial, se mostra desarrazoado.Pela máxima da experiência, e pela comparação com casos análogos, o importe de R$ 600,00, fixado pela sentença é razoável e condizente com o contexto fático delineado pela prova dos autos, não merecendo majoração ou redução.

A feição salarial da parcela é manifesta e são devidos os reflexos, conforme definido na origem.

A dedução dos valores pagos já foi considerada na sentença, tanto que o que houve foi condenação em diferenças.

O deferimento de diferenças de comissões decorrentes gera impacto direto no cálculo das horas extras, sendo devidas, por mera consequência lógica, as diferenças de sobrelabor, na forma determinada na sentença.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sobre a pausa intervalar, o Juízo *a quo* fundamentou:

"Em relação ao intervalo intrajornada, o gozo de 30 minutos, além de outras duas pausas de 10 minutos, atende as razões do preceito legal quando o excesso não extrapola meia hora, parâmetro que, no meu entender, deve ser adotado por um critério de razoabilidade e especificidade da função e jornada dos operadores.

A reclamante apontou (fl. 742) exemplos de dias em que não usufruiu corretamente do intervalo: 11.07.2019 (trabalhou 8,53 horas e usufruiu de tão somente 21 minutos de intervalo, controle de jornada de fl. 412) e 15.12.2020 (trabalhou 10,43 horas e não usufruiu de intervalo, controle de jornada de fl. 429).

Portanto, quando o excesso de jornada for superior a 30 minutos (Súmula 437 do TST), é devida a indenização do período suprimido do intervalo mínimo legal para jornadas superiores a seis horas (tempo suprimido de 01h), com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação, a partir dos controles de ponto (fls. 399/435), nos termos supra."

Contra essa decisão se insurgem as partes. As reclamadas afirmam que o intervalo foi devidamente usufruído. A autora ressalta que as pausas de 10 minutos ao longo da jornada não prejudicam o direito ao intervalo e requer que a condenação se estenda a todos os dias em que o intervalo não foi usufruído, independente do excesso de jornada.

De plano, cumpre observar que a redução do intervalo foi constatada a partir dos registros dos cartões de ponto.

Em exame atento daqueles documentos evidencia-se labor habitual além das seis horas diárias, atraindo a concessão de intervalo de uma hora naqueles dias, que não era observado.

O pressuposto ao direito ao intervalo de uma hora, segundo inteligência do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, é o trabalho por mais de seis horas contínuas, independentemente da jornada

contratada.

Sendo assim, a própria documentação indica a extrapolação habitual da jornada de seis horas para a qual contratada a reclamante, o que garante o direito ao intervalo de uma hora em dias tais, sem a limitação imposta pela sentença, quanto excesso superior a 30 minutos.

Noutro giro, admitida a reclamante em **12/11/2018**, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, a redução da pausa intervalar gera o direito apenas ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não há respaldo, portanto, à incidência do adicional de 100%, ainda que sobre o intervalo suprimido em domingos e feriados trabalhados.

Nego provimento aos recursos empresários e provejo parcialmente o recurso da reclamante, para determinar a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sem razão as reclamadas.

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Nego provimento.

RECURSOS DA SEGUNDA RÉ E DA RECLAMANTE (MATÉRIA COMUM REMANESCENTE)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inalterado o desfecho do julgamento, subsistem os honorários advocatícios fixados, da seguintes forma:

"Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios a favor dos advogados do autor, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno a parte autora a pagar aos advogados das reclamadas honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, em partes iguais a cada uma delas.

A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF."

Tampouco tem guarida a alteração do percentual de 5% fixado na origem, que atende aos parâmetros legais expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT.

Remanesce também a parcela devida pela reclamante, como fixada em primeiro grau.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "*obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento".*

Mantenho.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda ré alega que não há provas de que se beneficiou dos serviços prestados pela autora; que não firmou contrato com a empregadora da reclamante e que o contrato celebrado com a primeira reclamada é de natureza comercial.

Ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada da primeira ré (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.) prestou serviços em prol da segunda (CLARO S/A) por todo o período do contrato. Nesse sentido, a confissão do preposto da segunda reclamada, que torna superada toda a argumentação do recurso, em relação à ausência de prestação de serviços em benefício da primeira ré:

"a autora trabalhava no projeto Claro Base; (...) durante todo o contrato de trabalho da autora ela trabalhou fazendo vendas".

Constata-se ainda, pelo contrato juntado (id. ab3d713), que a segunda reclamada ajustou com a primeira a prestação de serviços de teleatendimento.

Em outros termos, a segunda reclamada terceirizou à primeira o

serviço de comercialização de produtos e serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e não se identifica a hipótese com representação comercial, como alegado.

Trata-se, na verdade, de responsabilidade subsidiária típica, consoante Súmula 331, do TST, respondendo a segunda reclamada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas devidas pela empregadora principal.

Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1° da CLT.

Isso ao amparo dos princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional, que impõem a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem. Nesse sentido, deve o tomador do serviço responder pela eventual inadimplência da prestadora, prestigiando-se o valor social do trabalho.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto. Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador.

Cabe assinalar, ainda, que, nos termos da Súmula 331, VI, do TST, a responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo. No mesmo esteio a Orientação jurisprudencial nº 18, das Turmas deste Regional, que dispõe sobre a desnecessidade do benefício de ordem na execução:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Pelos fundamentos, nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 12/6/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada na petição inicial (id. 8c72c8e - Pág. 6), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela reclamante não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência empresária.

O fato de estar assistida por advogado particular em nada altera a condição declarada.

Mantenho.

IMPOSTO DE RENDA

A recorrente postula a reforma da sentença quanto à exclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRRF, sustentando violação ao parágrafo único, do art. 16 da Lei n. 4.506/64 e ao artigo 55, do Decreto n. 3.000/99.

Sem razão.

Trata-se de entendimento pacificado nesta Justiça especializada que os juros de mora decorrentes das obrigações pecuniárias reconhecidas não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, isso em razão da natureza indenizatória da verba, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-I do TST:

"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Nego provimento.

DESONERAÇÃO FISCAL

A segunda reclamada insiste no pedido de desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias.

Revendo este Relator entendimento antes adotado, pela inaplicabilidade da prerrogativa invocada em caso de condenação judicial, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, *verbis*: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do***

TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa prestadora de serviços de teleatendimento e telemarketing, enquadrada nas classes 82.20-2 e subclasse 8220-2/00 da CNAE - dou provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)** a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora. **Nego provimento ao apelo da primeira reclamada e provejo parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)**a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.**Negou provimento ao apelo da primeira reclamada e proveu parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-66.2023.5.03.0044

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	KATIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, cujo objetivo principal é assegurar a satisfação dos direitos do empregado, oriundos de contrato de emprego, responde de forma subsidiária o tomador dos serviços pelo pagamento das parcelas inadimplidas pelo fornecedor da mão de obra, em virtude de sua condição de beneficiário do trabalho prestado.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de id. 8fb7e4b, complementada nos embargos de declaração (id. ca969ca), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (id. 686632d), versando sobre responsabilidade subsidiária, diferenças de comissões e horas extras, intervalo intrajornada, justiça gratuita, limitação da condenação, honorários advocatícios, imposto de renda e desoneração da folha de pagamento.Preparo comprovado.

Recorre também a primeira ré (id. 8fda6e1), pretendendo a revisão do julgado quanto a contradita da testemunha, limitação da condenação, diferenças de comissões e intervalo intrajornada.Preparo comprovado.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. c4095cc), quanto ás diferenças de comissões, horas extras, intervalo intrajornada, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Contrarrazões recíprocas (ids. 3f99701, 0985081 e 6b61a2c).

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas. Analiso em conjunto os apelos quanto aos temas comuns, e conforme prejudicialidade das matérias.

MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Insiste a primeira reclamada na contradita da testemunha Tiago Andre Ardilla de Assis, acenando com troca de favores, mas sem razão.

Ao revés do alegado no recurso, o fato da testemunha mover ação contra a empresa, ainda que com os mesmos pedidos, não a torna suspeita, e não se encontra a circunstância arrolada no art. 477 do CPC, como hipótese de suspeição de testemunha, não havendo, pois, óbice à sua oitiva.

A troca de favores não se presume, sendo imprescindível prova robusta do dolo, ou seja, da tentativa de favorecimento mútuo, que a parte arguente não produziu.

Resolve-se a questão à luz da Súmula 357 do TST:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Não demonstrado o interesse da testemunha no resultado favorável da demanda, merece ser considerado seu depoimento e valorada a narrativa na análise das demais questões devolvidas à exame.

Ausente prova da suspeição nos termos das normas aplicáveis (artigos 829 da CLT e 447, §3º, do CPC), nada a prover.

RECURSO DA AUTORA

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Insiste a reclamante na invalidade dos registros de ponto, mas sem razão.

Observa-se que a primeira reclamada trouxe os controles de frequência, que contam com horários variados de entrada e saída, documentos em princípio válidos como meio de prova da jornada praticada (id. 5aaa502).

À luz das regras processuais do ônus da prova estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, sem aparentes vícios nos documentos e alegado o labor em sobrejornada, cabia à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Com efeito, e na linha da compreensão originária: "*Não vislumbro, diante do depoimento testemunhal, a inidoneidade dos controles de jornada"*.A fragilidade da prova oral torna superada a questão sobre a validade dos registros de ponto juntados, que prevalecem como meio de prova hábil da jornada cumprida pela reclamante, o que torna despicienda a apresentação dos controles de acesso e inócua a argumentação do recurso quanto a esse ponto.

Da mesma forma, as eventuais diferenças entre o registros de ponto e de controle de catraca não invalidam aquele. No tópico, em conformidade com o acervo fático probatório, escorreita e ponderada se revela a decisão de origem, que à saciedade dirimiu: "*Ainda, Não obstante a reclamante tenha impugnado (fls. 1039 /1040) os controles de catraca (fls. 811/1036), o fez de modo genérico, sem demonstrar efetivamente o porquê tais documentos não poderiam servir de prova, não sendo razoável exigir que a empresa colha as assinaturas dos empregados, até porque não se trata de controle de jornada, embora possa ser usado para confrontar com os horários anotados nos espelhos de ponto. Além disso, apesar de ter apontado (fls. 1039/1040) supostas divergências entre os horários da catraca e os anotados nos controles de jornada em alguns dias, tal é esporádico e representa pequenas variações de alguns minutos, o que é explicado pelo fato de alguns funcionários irem ao banheiro ou conversarem com colegas antes de passar pela catraca, o que é de conhecimento deste Juízo em razão de processos que aqui tramitaram.*

No geral, as diferenças entre os registros de jornada (espelhos de ponto de fls. 399/435) e os horários registrados na catraca (fls. 811/1036) consistem em pequenos períodos entre 5 e 15 minutos, o que não indica situação irregular, diante do tempo de deslocamento do funcionário até a catraca, ou possível ida ao banheiro antes de sair do prédio, ou, ainda, eventual parada para conversa com colega de trabalho fora de expediente antes de sair da empresa."

Anexados os espelhos de ponto válidos, à autora incumbia o ônus

de comprovar a existência de horas extras não quitadas/compensadas, do qual não se desincumbiu.Os apontamentos apresentados pela recorrente desconsideram a tolerância legal indicada pelo §1º do art. 58 da CLT e, assim, não se prestam ao fim colimado.

Quanto à base de cálculo das diferenças de horas extras deferidas, igualmente correta a r. sentença, assim como a determinada observância à diretriz da Súmula 340, do TST:

"A reclamante apontou diferenças também quanto à base de cálculo (comissões pagas).

Entretanto, razão não lhe assiste, vez que deve ser calculado apenas o adicional de horas extras sobre as comissões, na forma da Súmula 340 do TST, com divisor 180 somado com o quantitativo de horas extras, e não a hora extra cheia.

Nessa linha, a reclamante considerou como divisor 158,40 horas (fl. 743), quando o correto seria o quantitativo de 180 somado às horas extras realizadas, conforme item '6.12' do Manual de Cálculos do TRT 3.

Assim, improcede o pedido de horas extras/reflexos em relação à sobrejornada, seja quanto ao quantitativo, seja quanto à base de cálculo."

Constatada a condição de comissionista misto, há mesmo de se aplicar a Súmula 340 do TST, devendo incidir apenas o adicional de horas extras sobre a remuneração variável, observando-se, quanto à parte fixa, a hora cheia, ou seja, a hora extra mais o adicional. No mesmo diapasão a OJ 397, da SDI-I do TST:

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (...) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST."

Assinalo que, ao revés do apontado no recurso, não houve condenação ao pagamento em dobro pelo trabalho em feriados. Por fim, a tolerância prevista pelo §1º do art. 58 da CLT é norma legal e não há qualquer razão para afastá-la na apuração das horas extras.

Desprovejo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A respeito, embora a r. sentença tenha determinado a atualização das parcelas conforme ADC 58, pontuou que "*evitando-se a interposição de embargos declaratórios desnecessários, esclareço que não há se falar em juros de mora na fase pré-judicial, conforme constou acima, tampouco após o ajuizamento da ação de forma separada, pois já estão incluídos no índice composto da SELIC*".

Em relação à atualização monetária, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, no julgamento da ADC 58, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa Selic, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual decisão de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, provejo o apelo para determinar que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A segunda reclamada afirma que não há prova de que tenha sido estipulado pagamento através de comissões.

Já a segunda ré insiste na tese de que as comissões foram corretamente quitadas, estando demonstrados nos autos os critérios de comissionamento.

E a autora, por sua vez, pretende a revisão dos parâmetros da condenação, visto que os relatórios de vendas não foram acostados.

Após a análise detida do contexto probatório produzido, alinho-me ao entendimento exposto, de maneira irretocável, na r. sentença:

"Quanto às comissões, foram colhidos os seguintes depoimentos testemunhais:

"1) foi contratado para receber salário mais comissões;

3) foi dito ao depoente na contratação que ia receber comissões por vendas de produtos ou adicionais de produtos e não havia limite/teto;

4) o depoente anotava em um caderno pessoal o CPF do cliente e no dia seguinte acompanhava como estava a venda feita;

5) acontecia do depoente verificar que a venda estava cancelada no sistema, fazer contato com o cliente e ele dizer que já estava instalado; também acontecia de pesquisar e a venda estar cadastrada para outro vendedor, inclusive terceiros credenciados da Claro; também acontecia de ter venda cancelada por falta de equipamento; também já aconteceu de fazer migração de cliente de outra operadora para a Claro e receber apenas a diferença e também tinha casos de clientes da própria Claro que faziam upgrade e não era paga a comissão sob o argumento de que já era cliente Claro; oferecia produtos adicionais como canais diferenciados e quando vendia não era remunerado por isso;

6) desde quando o depoente ingressou isso acontecia de forma frequente;

7) no sistema o depoente não tinha lugar para verificar as vendas realizadas no dia, no dia anterior ou no mês;

8) só no fim do mês recebia feedback sobre os seus atendimentos; era algo superficial e ele dizia que ia perder pontos nisso e naquilo;

9) no começo do mês eram informadas as metas e no curso dele, se as metas estavam boas, a meta era aumentada; as metas eram informados apenas de forma verbal;

10) durante o contrato não viu documento parecido como o de fls. 487/PDF e nem o de fls. 515/PDF;

11) para verificar o status da venda tinha que pesquisar cliente por cliente e não havia relatório que tivesse acesso para esse fim;

12) o supervisor do depoente era Inácio Dantas e era diferente do supervisor da autora, por isso o nome do depoente está no documento de fls. 23 e o da autora não;

13) cada equipe era composta de um certo número de pessoas, que podia ser de até 20". (testemunha Tiago André Ardilla de Assis, fls. 1044/1045)

"1) na contratação o operador recebe treinamento sobre a política de remuneração, os indicadores passo a passo, o valor de cada produto;

2) na aferição da remuneração são verificados indicadores de qualidade (monitoria da ligação), percentual de assiduidade, improdutividade (quantidade de pausa) e o atingimento de metas;

3) os operadores têm acesso bi sistema às metas estabelecidas e também o percentual de atingimento que ele tem conseguido dia a dia;

4) a meta de atendimento é diária, porque é com base no volume de ligações que está sendo recebido;

5) no final de cada mês é retirado um relatório e o supervisor conversa com o operador sobre a produtividade alcançada e se ele tiver algum questionamento é encaminhado para a área responsável para verificar;

6) no ato da contratação o operador é informado de que somente as vendas ativadas/instaladas é que entram no cômputo da comissão e não as vendas brutas, porque algumas vendas acontecem de serem instaladas/ativadas;

7) os operadores têm acesso às planilhas de Excel com as informações de vendas realizadas e instaladas/ativadas;

8) no sistema o operador consegue verificar o andamento da venda realizada e se já foi ou não instalada;

9) a 1ª reclamada só recebe da Claro venda ativada /instalada; isso foi informado para a depoente pelos superiores hierárquicos;

10) quando o cliente faz uma compra e antes da instalação ele liga para fazer mudança, fica cancelada a 1ª e é feita uma nova venda da forma como agora ele quer e nessa situação o operador que atendeu a 1ª constatará que aquela venda foi cancelada e agora está cadastrada aquela feita por uma outra pessoa e está valendo esta última;

11) existem operadores que conseguem bater a meta em 200%/300% e vai muito da dedicação de cada um;

13) a reclamada tem relatório da pontuação do atendimento de cada operador com os motivos da nota dada; também tem relatório das pausas feitas pelos operadores, inclusive tipo de pausa e tempo delas;

14) a reclamada também tem os relatórios das metas que são estabelecidas diariamente e os percentuais atingidos;

15) não tinha convívio com a autora por isso não sabe dizer se ela batia ou não as metas;

16) a depoente trabalhou no projeto Claro e no geral várias pessoas atingiam a meta ou até mais do que ela". (testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, fls. 1046/1047)

Pois bem.

Não obstante o depoimento da testemunha Gleiceane Queiroz Pereira, a primeira reclamada não juntou os relatórios de vendas da reclamante, cuja existência foi confirmada pela preposta em depoimento (item '8', fl. 1043), documentos que possibilitariam o

controle do recebimento de comissões pelos empregados.

No caso, a empresa juntou as planilhas de fls. 483/511, documentos unilaterais produzidos pela primeira reclamada, com suposta relação de comissões mensais devidas à reclamante, insuficientes para a apuração das vendas realizadas, já que necessários os relatórios de vendas.

Os documentos apresentados digitalmente através do link de fl. 756 também não são hábeis a comprovar a correção do pagamento de comissões, eis que genéricos.

Nessa linha, a manifestação da primeira reclamada de fls. 778 /785 mostra-se genérica ao explicar os diversos aspectos que utiliza para calcular as comissões (Base PCIC, Checklist Qualidade Operador, Cálculo Média de Qualidade, etc.), ou seja, não há uma demonstração precisa, sequer por amostragem ilustrativa, de como chegou ao valor da comissão de algum mês.

A título de exemplo, ao explicar como chegou ao percentual de 93% relativo ao mês de agosto de 2019, a primeira reclamada se limitou a responder que "O percentual da nota é de acordo com o checklist/itens da planilha de qualidade, onde será avaliado se a colaboradora seguiu com todas as regras/normas do atendimento, e caso tenha algum desvio, será "pontuada" e perderá nota de qualidade" (fl. 780).

Ainda, o art. 466 da CLT estabelece que "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", não havendo se falar, portanto, no seu não pagamento em razão de cancelamento, manutenção ou inadimplemento, sendo da empresa os riscos da atividade econômica.

Ainda que assim não fosse, a preposta da primeira reclamada afirmou que havia relatório dos cancelamentos, inclusive daqueles ocorridos antes da ativação, e que neles constavam os motivos do cancelamento (item '7', fl. 1043), o que não foi apresentado nos autos.

Assim, entendo que há diferenças de comissões a serem pagas à reclamante.

Diante disso, dos depoimentos testemunhais acima transcritos e da ausência de documentos para apuração do correto valor devido, arbitro em R$600,00 mensais/fração as diferenças devidas a título de comissão.

Assim, devidos à reclamante R$600,00 mensais/fração a título de diferenças de comissões e seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e, com estes, reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%, devendo a referida parcela compor a base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (só o adicional, por aplicação da Súmula 340 do TST, com divisor igual a 180 somado com as horas extras).

As diferenças de horas extras pagas (adicional) apuradas em razão do acima exposto repercutirão em RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários e, de todos, exceto férias com 1/3 indenizadas, em FGTS com 40%. Indevidas novas repercussões dos RSRS e feriados, uma vez que o contrato de trabalho encerrou-se em 15.06.2021, na forma da OJ 394 da SDI-1 do TST, conforme modulação dos efeitos no recente julgamento do TST (IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 - DEJT 31/03/2023)."

Com efeito, de plano, em relação ao ajuste da parcela, é fato comprovado documentalmente que havia o pagamento de parcela variável, conforme admitido na defesa da primeira reclamada (id. 9f6d312 - Pág. 10), bem assim, em alguns contracheques (id. e2d09d9 - Pág. 4, a título de exemplo).

Outrossim, a ex empregadora não negou o pagamento da verba variável, e é igualmente incontroverso o fato de que instituiu política de remuneração variável em favor de seus empregados.

A demonstração da metodologia de cálculo é ônus probatório do empregador (art. 464 da CLT), cabendo-lhe o encargo de comprovar o valor da remuneração pactuada, inclusive à luz do princípio da aptidão para a prova.

Para demonstrar a regularidade do pagamento (ou não) das comissões/premiação, a empresa deveria ter apresentado os documentos que comprovassem, de forma específica e detalhada, mês a mês, as metas e indicadores estabelecidos, os percentuais aplicados, a produtividade da empregada e, principalmente, o descumprimento de eventual requisito, o que não atentou, como bem analisado pela r. sentença.

Lado outro, nos termos do art. 2º da Lei n. 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão pelas vendas que realizar, sendo certo que, a teor do art. 7º da mesma Lei, o estorno de comissões somente é possível caso verificada a insolvência do comprador.

Pontue-se, no aspecto, que o artigo 466 da CLT deve ser interpretado em harmonia com o artigo 2º do mesmo Diploma, que estabelece o princípio da alteridade, segundo o qual os riscos do negócio correm por conta exclusiva do empregador.

Assim, ultimada a transação - pela aceitação de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico - não pode a empregadora penalizar o empregado pelo inadimplemento ou desistência alheia, notadamente considerando que, quando ocorre tal situação, o obreiro já empreendeu seu trabalho, mediante a realização da venda.

A respeito, o TST consagrou o entendimento de que se mostra irregular o estorno de comissões em razão de eventual

cancelamento da compra pelo comprador:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 3. COMISSÃO. VENDAS CANCELADAS. ESTORNOS INDEVIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre comprador e vendedor, assim, uma vez realizada a venda não há que se falar em estorno das comissões em virtude de cancelamento da venda pelo comprador, porquanto o risco da atividade empresarial é do empregador. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (AIRR - 900-43.2014.5.03.0079, Relatora Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 11/12/2015).

Portanto, faz jus a autora aos pagamentos das vendas por ela concluídas, independentemente de eventual posterior cancelamento.

Reitero, não há nos autos a documentação indispensável à adequada verificação das diferenças de vendas não faturadas. Noutro giro, a par da ausência dos relatórios de venda e de demonstrativos específicos dos valores devidos, o importe de R$ 1.750,00 a título de diferenças de comissões, pleiteado na exordial, se mostra desarrazoado.Pela máxima da experiência, e pela comparação com casos análogos, o importe de R$ 600,00, fixado pela sentença é razoável e condizente com o contexto fático delineado pela prova dos autos, não merecendo majoração ou redução.

A feição salarial da parcela é manifesta e são devidos os reflexos, conforme definido na origem.

A dedução dos valores pagos já foi considerada na sentença, tanto que o que houve foi condenação em diferenças.

O deferimento de diferenças de comissões decorrentes gera impacto direto no cálculo das horas extras, sendo devidas, por mera consequência lógica, as diferenças de sobrelabor, na forma determinada na sentença.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sobre a pausa intervalar, o Juízo *a quo* fundamentou:

"Em relação ao intervalo intrajornada, o gozo de 30 minutos, além de outras duas pausas de 10 minutos, atende as razões do preceito legal quando o excesso não extrapola meia hora, parâmetro que, no meu entender, deve ser adotado por um critério de razoabilidade e especificidade da função e jornada dos operadores.

A reclamante apontou (fl. 742) exemplos de dias em que não usufruiu corretamente do intervalo: 11.07.2019 (trabalhou 8,53 horas e usufruiu de tão somente 21 minutos de intervalo, controle de jornada de fl. 412) e 15.12.2020 (trabalhou 10,43 horas e não usufruiu de intervalo, controle de jornada de fl. 429).

Portanto, quando o excesso de jornada for superior a 30 minutos (Súmula 437 do TST), é devida a indenização do período suprimido do intervalo mínimo legal para jornadas superiores a seis horas (tempo suprimido de 01h), com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação, a partir dos controles de ponto (fls. 399/435), nos termos supra."

Contra essa decisão se insurgem as partes. As reclamadas afirmam que o intervalo foi devidamente usufruído. A autora ressalta que as pausas de 10 minutos ao longo da jornada não prejudicam o direito ao intervalo e requer que a condenação se estenda a todos os dias em que o intervalo não foi usufruído, independente do excesso de jornada.

De plano, cumpre observar que a redução do intervalo foi constatada a partir dos registros dos cartões de ponto.

Em exame atento daqueles documentos evidencia-se labor habitual além das seis horas diárias, atraindo a concessão de intervalo de uma hora naqueles dias, que não era observado.

O pressuposto ao direito ao intervalo de uma hora, segundo inteligência do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, é o trabalho por mais de seis horas contínuas, independentemente da jornada contratada.

Sendo assim, a própria documentação indica a extrapolação habitual da jornada de seis horas para a qual contratada a reclamante, o que garante o direito ao intervalo de uma hora em dias tais, sem a limitação imposta pela sentença, quanto excesso superior a 30 minutos.

Noutro giro, admitida a reclamante em **12/11/2018**, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, a redução da pausa intervalar gera o direito apenas ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não há respaldo, portanto, à incidência do adicional de 100%, ainda que sobre o intervalo suprimido em domingos e feriados trabalhados.

Nego provimento aos recursos empresários e provejo parcialmente o recurso da reclamante, para determinar a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Sem razão as reclamadas.

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual

teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Nego provimento.

RECURSOS DA SEGUNDA RÉ E DA RECLAMANTE (MATÉRIA COMUM REMANESCENTE)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inalterado o desfecho do julgamento, subsistem os honorários advocatícios fixados, da seguintes forma:

"Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios a favor dos advogados do autor, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno a parte autora a pagar aos advogados das reclamadas honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, em partes iguais a cada uma delas.

A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF."

Tampouco tem guarida a alteração do percentual de 5% fixado na origem, que atende aos parâmetros legais expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT.

Remanesce também a parcela devida pela reclamante, como fixada em primeiro grau.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "*obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento".*

Mantenho.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda ré alega que não há provas de que se beneficiou dos serviços prestados pela autora; que não firmou contrato com a empregadora da reclamante e que o contrato celebrado com a primeira reclamada é de natureza comercial.

Ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada da primeira ré (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.) prestou serviços em prol da segunda (CLARO S/A) por todo o período do contrato. Nesse sentido, a confissão do preposto da segunda reclamada, que torna superada toda a argumentação do recurso, em relação à ausência de prestação de serviços em benefício da primeira ré:

"a autora trabalhava no projeto Claro Base; (...) durante todo o contrato de trabalho da autora ela trabalhou fazendo vendas".

Constata-se ainda, pelo contrato juntado (id. ab3d713), que a segunda reclamada ajustou com a primeira a prestação de serviços de teleatendimento.

Em outros termos, a segunda reclamada terceirizou à primeira o serviço de comercialização de produtos e serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e não se identifica a hipótese com representação comercial, como alegado.

Trata-se, na verdade, de responsabilidade subsidiária típica, consoante Súmula 331, do TST, respondendo a segunda reclamada pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas devidas pela empregadora principal.

Aquele que contrata, mesmo de forma lícita, mão de obra por empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa contratada deixar de adimplir, já que a inadimplência da prestadora decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito do tomador. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que traduz interpretação da matéria à luz do artigo 186 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho consoante art. 8º, §1° da CLT.

Isso ao amparo dos princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional, que impõem a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem. Nesse sentido, deve o tomador do serviço responder pela eventual inadimplência da prestadora, prestigiando-se o valor social do trabalho.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto.

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador.

Cabe assinalar, ainda, que, nos termos da Súmula 331, VI, do TST, a responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as de caráter punitivo. No mesmo esteio a Orientação jurisprudencial nº 18, das Turmas deste Regional, que dispõe sobre a desnecessidade do benefício de ordem na execução:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Pelos fundamentos, nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 12/6/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada na petição inicial (id. 8c72c8e - Pág. 6), atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pela reclamante não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência empresária.

O fato de estar assistida por advogado particular em nada altera a condição declarada.

Mantenho.

IMPOSTO DE RENDA

A recorrente postula a reforma da sentença quanto à exclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRRF, sustentando violação ao parágrafo único, do art. 16 da Lei n. 4.506/64 e ao artigo 55, do Decreto n. 3.000/99.

Sem razão.

Trata-se de entendimento pacificado nesta Justiça especializada que os juros de mora decorrentes das obrigações pecuniárias reconhecidas não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, isso em razão da natureza indenizatória da verba, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-I do TST:

"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora".

Nego provimento.

DESONERAÇÃO FISCAL

A segunda reclamada insiste no pedido de desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias.

Revendo este Relator entendimento antes adotado, pela inaplicabilidade da prerrogativa invocada em caso de condenação judicial, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, *verbis*: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso***". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento

previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa prestadora de serviços de teleatendimento e telemarketing, enquadrada nas classes 82.20-2 e subclasse 8220-2/00 da CNAE - dou provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)** a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora. **Nego provimento ao apelo da primeira reclamada e provejo parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamante para determinar**: **a)** que na atualização dos créditos deverá ser aplicado o índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação a taxa Selic; **b)**a apuração da indenização do período suprimido do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, em todos os dias em que a jornada ultrapassar a sexta hora e a pausa concedida, inferior à uma hora.**Negou provimento ao apelo da primeira reclamada e proveu parcialmente o recurso da segunda ré, para** determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, em caso de direcionamento da execução em face da devedora subsidiária. Inalterado o valor da condenação, ainda compatível. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010690-59.2022.5.03.0018

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	SERGIO ELI RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A contagem do prazo prescricional a incidir nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional sempre deverá tomar como norte a teoria da *actio nata*, vale dizer, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão, conforme diretriz da Súmula 278 do STJ.

RELATÓRIO

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 09994ad, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. e5b26f0), versando sobre a aplicação do Tema 1.046 da repercussão geral, limitação da condenação, prescrição, responsabilidade civil por doença do trabalho, indenização por danos morais e materiais, plano de saúde, honorários periciais e advocatícios.

Preparo comprovado nos ids. 782aea9; e f1f26e0.

Contrarrazões no id. 60603bbc.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada renova o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal incidente ao caso, considerando tratar-se de pretensão reparatória pelos danos causados por doença, em razão da qual houve afastamento previdenciário em 6/9/2017.

Sem razão.

Trata-se de ação ajuizada em 6/9/2022 em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais em virtude de doença. Diagnosticado com quadro álgico intermitente crônico em coluna vertebral lombossacra, lombociatalgia, ficou demonstrado que o autor foi afastado pelo INSS, em 6/9/2017 até 27/3/2019, quando o auxílio doença acidentário (espécie 91) foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*

Assinalo que o início do prazo é a ciência inequívoca da incapacidade.

Como decidido na origem, não há dúvidas de que a ciência da lesão ocorreu com a concessão da aposentadoria por invalidez, no ano de 2019, quando se constatou a irreversibilidade, *a priori*, do quadro de saúde do trabalhador.

A toda evidência, não há que se falar em prescrição capaz de obstar o direito de ação, como bem conclui a origem:

"Nesse sentido, considerando que o reclamante foi aposentado por invalidez (acidente de trabalho, espécie 92) em 27/03/2019, em razão da doença, não há que se falar em prescrição quinquenal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, no particular.

Lado outro, quanto aos demais pedidos, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 06/09/2017, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CFRB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com

resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC."

Mantenho.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. *QUANTUM* FIXADO

Sem razão a reclamada na indignação manifestada, contra o provimento do pleito alusivo à responsabilidade civil pelos danos decorrentes da doença que acomete o autor, ensejando a condenação ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 70.000,00, além dediferenças salariais entre o salário outrora percebido e o valor dos proventos da aposentadoria, até o reclamante completar a idade de 75 anos, em parcela única.

Com efeito, sobre o tema e regra geral, os danos moral e material decorrem de ato ilícito pratico pelo empregador, que provoca a obrigação de repará-los, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos artigos 186 e 927 do CCB. Ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Portanto, para que se configure o dever de reparação do dano moral e/ou material, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, a conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico do postulante, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944, CCB c/c artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, da CF). Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

In casu, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, o juízo de origem decidiu a matéria com percuciência, sob os seguintes fundamentos, alicerçados na prova técnica produzida:

"Ressaltado o direito, quanto aos fatos tenho que, tendo restado incontroverso o afastamento do reclamante e posteriormente a sua aposentadoria por invalidez, acidente do trabalho (espécie 92), para instrução do feito foi designada perícia médica, tendo a expert chegado à seguinte conclusão:

De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuração da doença ocupacional alegada, bem como as condições e limitações físicas atuais do autor, determina-se a realização de prova técnica (...)", conforme determinado no Termo de Audiência, id: 6a56245, de 24 /11/2022, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:

O periciado foi avaliado criteriosamente. O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna vertebral lombossacra, lombociatalgia, com diagnósticos prévios de: "artrodese de coluna lombar L4-L5 (realizada em 09/10/2027, com piora do quadro - cirurgia para tratamento de espondilodiscoartrose difusa com protrusão discal L4-5 e L5-S1 com conflito radicular" (Alta Médica Hospital São Lucas - 11/10/2017 - ID. e713536 - Pág. 1); "segunda cirurgia em 30/06/2018 (revisão de artrodese L5-S1 e descompressão radicular, com retirada de haste e parafusos à direita" (Resumo Caso - Centro de Saúde Guarani, 25/03/2019 - ID. 947cbd1) e "CID M511 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (id: d3a2266: Prontuário médico do INSS - Laudo médico pericial da Previdência Social (SABI)), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre a doença na coluna vertebral apresentada e as atividades exercidas na empresa Ré, como borracheiro de ônibus.

As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento do quadro clínico ortopédico apresentado pelo Reclamante, na coluna lombossacra, durante a execução do trabalho.

Fato corroborado pela aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92, concedida pela Previdência Social, DIB 27/03 /2019 (ID. 223ec3a).

Não juntada aos autos Carta de Contestação de Benefício previdenciário auxílio doença acidentário espécie 91, pela empresa, junto ao INSS.

Tratam-se de quadros na coluna lombossacra agravados pelo trabalho na reclamada, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na coluna lombossacra apresentados pelo autor e as atividades exercidas na empresa Ré.

Restou estabelecido o Nexo de de Concausalidade, entre o quadro de na coluna vertebral - discopatia e lombociatalgia apresentado pela Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O reclamante não apresentou queixas psiquiátricas e não apresentou quaisquer alterações psiquiátricas, ao exame pericial direcionado durante a perícia médica. Não consta dos autos prontuário médico da psiquiatria, comprobatório do alegado na Inicial.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial.

O RECLAMANTE É PORTADOR DE LESÃO DA COLUNA VERTEBRAL, MULTIFATORIAL, AGRAVADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE O DEIXOU INAPTO PARA A SUA FUNÇÃO ORIGINAL, BORRACHEIRO, COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO, ESPÉCIE 92.

No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante apresenta incapacidade laborativa total e permanente2 para a função de borracheiro, fato corroborado pela concessão de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, espécie 92 (id: 93ad967:

"Espécie: aposentadoria invalidez - acidente do trabalho"). CONFORME A TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O RECLAMANTE APRESENTA LIMITAÇÃO LEVE (25%) COLUNA LOMBOSSACRA, CORRESPONDENTE A 6,25%. (destaquei) Conforme conclusão acima, as atividades desenvolvidas na reclamada agravaram a doença do reclamante, havendo nexo de concausalidade entre elas, de modo que deixou o reclamante atualmente totalmente incapacitado o para o exercício da função de borracheiro. Corroborando as conclusões periciais, a prova oral evidenciou as condições penosas nas quais o trabalho do reclamante era realizado.

Ouvida a testemunha Moises Alves da Costa, por ela foi dito que: "que o depoente trabalhou para a reclamada de 2009 a 2011 como borracheiro; que o depoente trabalhava das 8 às 18h e o reclamante pegava mais cedo e ia embora mais cedo; que o depoente montava e desmontava pneus, os deslocava dos ônibus até o setor de borracharia, fazia o balanceamento destes e os removia de volta até os ônibus; que o pneu montado pesava aproximadamente 90kg; que o depoente não sabe precisar quantos pneus carregava em média por dia, mas o fluxo de veículos era grande; que na maior do tempo o trabalho não contava com auxílio de máquina (rodas desmontadas sem câmara); que o depoente era responsável por 5 valas e o reclamante 7 valas; que o depoente acredita que pesava 90kg pelo que o encarregado falava; que "carregar" consistia em retirar as rodas montadas do ônibus, empurrá-las até a sala de borracharia, retirá-las do estoque e voltar até o ônibus; que na época em que laborou só havia máquina de chão, a qual desmontava roda de dois aros; que havia empilhadeira dedicada ao setor de recapagem." (destaquei)

No mesmo sentido, a testemunha Daniel Luis Cerakides Gonçalves disse: "que o depoente trabalha para a reclamada desde 02/04/1984; que o depoente trabalhou com o reclamante no mesmo galpão; que o depoente gerencia a área da manutenção; que o reclamante internamente montava e desmontava pneus, balanceava roda, deixava no estoque; que externamente o reclamante calibrava, retirava o pneu/step furado e fazia a substituição; que o reclamante só carregava o pneu quando tirava e colocava no carro; que nas demais atividades o reclamante rolava o pneu; que o pneu cheio pesa 85kg; que o pneu vazio sem a roda pesa 45/50kg; que a empresa possui máquinas pneumáticas; que a reclamada possui 1.500 ônibus no Brasil todo; que passam 60 ônibus por dia nas 18 valas nas quais atuam 15 borracheiros; que o reclamante atuava mais na tarefa de montagem e desmontagem de pneus; que o reclamante era um borracheiro interno; que a vala mais distante fica a 60 metros da borracharia; que o percurso todo (vala seção de borracharia) é feito rolando o pneu."

Desta forma, pela prova acima destacada, tem-se que o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o trabalho restam devidamente caracterizados, embora a perita tenha concluído que o labor do reclamante concorreu para a aquisição e agravamento da doença, mas não foi a causa exclusiva dela, como acima destacado.

Quanto à culpa, apesar dos termos da defesa, tenho que ela também resta configurada sob a forma da negligência. Por certo, diante de um trabalho que exija intenso esforço físico, deveria a empresa se preocupar em minimizar o impacto desses esforços. Tratando-se de um trabalho com grande dispêndio de força, caberia à empresa adotar todas as medidas possíveis para que tal trabalho fosse realizado sem prejuízo à saúde de seus empregados. (...)

Desta forma, entendo que restam configurados todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil."

Revolvendo as razões recursais, infere-se que todas as questões, novamente trazidas para discussão foram enfrentadas pelo juízo *a quo.*

O autor laborou como auxiliar de serviços gerais e borracheiro e, consoante relatos periciais, sua postura de trabalho e os esforços exigidos nas atividades agravaram a patologia. Confira-se (destaquei, id. 12b558f):

"Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre a doença na coluna vertebral apresentada e as atividades exercidas na empresa Ré, como borracheiro de ônibus.

***As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento do quadro clínico ortopédico apresentado pelo Reclamante, na coluna lombossacra, durante a execução do trabalho**. Fato corroborado pela aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92, concedida pela Previdência Social, DIB 27/03/2019 (ID. 223ec3a)."*

Acrescento que segundo dispõe o art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o aludido art. 371 do CPC preconiza que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A ré não produziu prova capaz de infirmar as conclusões periciais,

que revelaram a existência de nexo concausal entre a patologia desenvolvida e as atividades do autor na empresa.

Assinalo que também o INSS atestou tal relação, tendo sido concedido ao obreiro auxílio acidentário (espécie 91).

A prova oral, a seu turno, ao revés do que defende a reclamada, ratifica as condições ergonômicas inadequadas e o esforço físico demandado na execução do trabalho.

O acervo probatório, portanto, corrobora a prova pericial, e é indicativo de que a enfermidade foi agravada pelo labor exercido. Assim, tem-se por confirmada a relação de causalidade, ainda que indireta, entre o trabalho realizado e doença de que padece o autor.

À vista desse quadro, concluo que o fator trabalho atuou como elemento fundamental para o desenvolvimento do quadro patológico apresentado pelo trabalhador, gerando incapacidade para o labor, com repercussão na esfera moral e material do obreiro.

Cumpre ressaltar que para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.

O que se deve perquirir é se houve exercício de atividades em favor da reclamada que exigiam esforços físicos e que expunham o reclamante a ambiente de trabalho capaz de agravar as patologias, fatos que entendo verificados no caso concreto. Conforme apurado no laudo pericial e também indicado nas demais provas produzidas, os esforços peculiares às atividades executadas pelo autor representaram risco ergonômico significativo.

Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em face da concausa com origem no trabalho.

Via de consequência, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa, o abalo moral é presumido, sendo inquestionável o sofrimento que sobrevém da moléstia.

A culpa da reclamada é incontestável. A Constituição Federal consagra a saúde como um direito do trabalhador, sendo obrigação da empresa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, incisos IV e XXII).

E não se tem notícias de que a ex empregadora tenha adotado uma conduta preventiva a fim de evitar o dano, fundada no princípio da precaução.

Em relação ao *quantum* indenizatório destaco desde logo que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; ***2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial****.*

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G*, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).*

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, cumprindo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse norte, sopesando a gravidade do dano, a remuneração auferida pelo reclamante, a incapacitação total, o valor arbitrado em casos análogos, o caráter pedagógico para a reclamada e compensatório para o autor, bem como as particularidades do caso concreto, em especial a existência de concausa, revela-se adequado o valor fixado na origem, a título de danos morais, no importe de R$ 70.000,00.

Por outro lado, no que se refere ao dano material, assim entendeu o

Juízo de origem:

"Conforma consta nos autos, o reclamante requereu pagamento "das diferenças salariais a título de indenização por danos materiais entre o salário recebido pelo INSS e o salário a qual o reclamante teria direito em decorrência da função exercida de borracheiro, portanto requer o reembolso no importe de 40% sobre o salário mínimo atualizado, devendo ser pago em uma única parcela nos termos do art. 950, §único do CC, pagos considerando a expectativa de vida do brasileiro até os 76 anos de idade" Pois bem!

Conforme acima já exposto, em virtude da doença ocupacional, o reclamante ficou incapacitado permanentemente para o exercício da sua função original, qual seja, borracheiro.

Segundo o art. 950 do CCB, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (grifei).

Deste modo, o próprio texto legal estabelece o valor a ser pago ao acidentado, qual seja, "a importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu".

Assim, considerando a incapacidade permanente para o exercício de borracheiro e a sua aposentadoria precoce, entendo devida o pagamento da diferença salarial entre o salário de borracheiro na reclamada e o valor dos proventos da aposentadoria.

***Desse modo, acolho o pedido do reclamante para deferir o pagamento das diferenças salariais entre o seu salário na reclamada de borracheiro e o valor dos proventos da aposentadoria recebido pelo INSS, em parcela única, conforme pedido, tendo como termo inicial a data da concessão da aposentadoria até o reclamante completar a idade de 75 anos (expectativa de vida dos brasileiros conforme estatística do IBGE/2022), conforme se apurar em liquidação**.*

Acolho, na forma acima."

Outrossim, sobre a incapacitação laboral do autor, esclareceu o perito (destaquei):

"O RECLAMANTE É PORTADOR DE LESÃO DA COLUNA VERTEBRAL, MULTIFATORIAL, AGRAVADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE O DEIXOU INAPTO PARA A SUA FUNÇÃO ORIGINAL, BORRACHEIRO, COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO, ESPÉCIE 92.

No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante ***apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de borracheiro****, fato corroborado pela concessão de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, espécie 92 (id: 93ad967: "Espécie: aposentadoria invalidez - acidente do trabalho"). CONFORME A TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O RECLAMANTE APRESENTA LIMITAÇÃO LEVE (25%) COLUNA LOMBOSSACRA, CORRESPONDENTE A 6,25%".*

A despeito da ressalva do perito quanto à limitação de 6,25% segundo a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, ficou constatada a incapacitação total para o trabalho, ou seja, o autor não tem condições de laborar na função que exercia na reclamada, qual seja, borracheiro, o que se ratifica pela concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

A mera possibilidade de exercer atividade distinta não obsta o direito à reparação material, que considera a redução da capacidade laboral antes apresentada pelo obreiro na função, e não para todo e qualquer ofício possível de ser exercido por ele.

Assim, a pensão mensal prevista no Diploma Civil deve ser calculada com fulcro no prejuízo real advindo com a perda da capacidade física sofrida, a exemplo do sustento e da privação de ganhos futuros para si e para sua família, configurada pela limitação funcional total.

Nesse cenário, em que pese o esforço argumentativo da ré, pelo princípio da restituição integral, que orienta o cálculo da indenização, a apuração da reparação material deve incidir sobre os rendimentos efetivos da vítima, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida (art. 950 CCB).

Registro ainda que o benefício porventura pago pelo INSS não se confunde com a indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, pois se trata de institutos diversos, não se admitindo, portanto, nenhuma compensação ou dedução na espécie (artigo 7º, XXVIII, CF, artigo 121 da Lei 8.213/1991 e Súmula 229 do STF).

Sendo assim, *in casu*, a indenização por danos materiais pelos lucros cessantes poderia considerar o valor integral da remuneração recebida pelo obreiro, o que, contudo, encontra óbice nos limites do pedido e na *reformatio in pejus.*

Todavia, diante da atendimentoà pretensão do autor, quanto ao aplicado artigo 950 do Código Civil, nesse caso deve incidir o redutor, que se fixa em 30% do valor total que se apurar, vez que o arbitramento da quantia a ser paga de uma só vez, a título de ressarcimento de danos materiais, não deve corresponder a simples conta aritmética, mas também às particularidades da espécie *sub judice* e ao ganho financeiro propiciado pela quitação antecipada,

sob pena de gerar enriquecimento sem causa da vítima e impor à empregadora um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão mensal.

Tal como o pagamento em atraso implica acréscimo pela mora, a quitação antecipada deve gerar abatimento proporcional, atendendo não só ao disposto no Código Civil, como também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Nesse sentido, o seguinte aresto do TST:

"(...) ***PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.*** *A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%,a ser pago em parcela única. Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido".* (AIRR-11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/2/2016).

Por fim, em relação à atualização monetária da indenização por danos morais, nada há a acrescentar à decisão, que expressamente determinou a adoção dos critérios previstos pelas Súmulas 362 do STJ e 479 do TST, bem como da ADC 58 do STF (id. 09994ad - Pág. 15).

Sucumbente no objeto da perícia mantém-se a condenação da ré ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor em consonância com a complexidade do trabalho técnico realizado.

Elucido que o limite de valor imposto pela Resolução n. 247/2019, do CSJT, se dirige aos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, quando a União Federal responde pela obrigação, o que não se amolda ao caso e obsta, inclusive, a pretensa aplicação do Princípio da Isonomia.

Provejo, em parte,para determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO

A reclamada se insurge contra a determinada manutenção do plano de saúde ao reclamante, nos mesmos moldes em que ofertado no período de prestação de serviços, até que 75 anos, bem como em relação à obrigação de restituir os valores gastos pelo autor com esse seguro, no período entre 16/3/2018 a dezembro de 2021. Afirma que a norma coletiva garante a manutenção do plano de saúde em casos tais apenas por 6 meses, após o afastamento, e aponta a ausência de prova das despesas alegadas pelo obreiro.

O Juízo *a quo* decidiu:

"Conforme consta nos autos, o reclamante alegou que a reclamada cancelou o seu plano de saúde, "tendo que custeá-lo sozinho, no período de 16/03/2018 à 2021, no valor de aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo posteriormente cancelado, tendo em vista o valor alto que era cobrado". Requereu o "reembolso do plano de saúde custeado pelo reclamante no período de 2018 até 2021 bem como o valor correspondente a manutenção do mesmo ate os 75 anos de idade".

Opondo-se ao pedido, a reclamada sustentou que, nos termos da norma coletiva, não "tem a obrigação de manter o plano de saúde do empregado afastado pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do afastamento."

Pois bem.

Nos termos da Súmula 440 do TST é cabível a manutenção do plano de saúde durante o período de suspensão contratual quando esta decorre de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, caso dos autos.

Assim, defiro ao reclamante o reembolso das despesas com o custeio do plano de saúde no período de 16/03/2018 a dezembro de 2021, conforme se apurar em liquidação.

O reclamante deverá apresentar em liquidação o extrato dos pagamentos feitos ao plano de saúde Vitallis para apuração do reembolso devido.

Defiro ainda ao reclamante a manutenção do plano de saúde até que ele complete 75 anos, nos termos do pedido, nos mesmos

moldes ofertado anteriormente ao seu afastamento, asseguradas, no que tange ao custeio e aos benefícios, os mesmos critérios aplicáveis aos demais empregados da ativa, sob pena de multa a ser arbitrado pelo Juízo."

Ficou demonstrado que o autor foi afastado pelo INSS, em 6/9/2017 até 27/3/2019, quando o auxílio doença acidentário (espécie 91) foi convertido em aposentadoria por invalidez.

É incontroverso que a ré deixou de custear o plano de saúde no período entre 16/3/2018 à 2021 e que, na sequência, cancelou o benefício.

Sobre o tema, a norma coletiva garante a a manutenção do plano por 6 meses, a contar do afastamento, porém, a cargo do empregado (id. 398aba7 - Pág. 14).

É inquestionável que a suspensão do contrato de trabalho implica a sustação dos principais efeitos da relação empregatícia (prestação de serviço e pagamento de salário), mas esse não é o caso de vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e habitualmente mantidas, mormente quando guardam compatibilidade com a situação de suspensão do pacto laboral e sua supressão implica prejuízo ao trabalhador.

Dessa forma, o afastamento do empregado que aufere auxílio doença não autoriza o empregador a suspender todas as obrigações e direitos, notadamente porque permanece em vigor o contrato de trabalho. Nesse sentido a Súmula 440 do TST:

"*AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez*."

Dessa feita, não há falar em cancelamento do plano de saúde, tampouco em transferência do custeio (antes suportado pela empresa), no período de afastamento.

A questão, nesse prisma, se resolve à luz do artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

Não se mostra legítima, portanto, a alteração contratual a respeito do plano de saúde, sendo inválida a cláusula coletiva invocada pela recorrente.

De caráter cogente e indisponível por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança (art. 7º, XXII, da CR), não há margem para flexibilização do direito, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo, compreensão que em hipóteses tais não colide com o julgamento do Tema 1.046, da repercussão geral, *verbis* (destaquei):

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ***desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis****".*

E incide também, em combinação, o teor do art. 611-A, inciso I da CLT (destaquei):

"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, **observados os limites constitucionais**;".

E sem dúvida, não foram observados os limites constitucionais, no caso concreto em exame.

Nesse viés, reitero, o julgamento proferido pelo E. STF não afasta o direito vindicado, com natureza indisponível e afeto à saúde e segurança no trabalho.

Impõe-se, portanto, a manutenção do plano de saúde, na forma determinada, bem como a restituição dos valores suportados pelo reclamante, no período entre março de 2018 e dezembro de 2021.

Não tendo havido descontinuidade do plano no período entre 16/3/2018 e dezembro de 2021, tampouco custeio pela ré, prevalece a versão apresentada pelo autor, no sentido de que arcou com as despesas para manutenção do benefício.

Outrossim, a sentença determinou que "*o reclamante deverá apresentar em liquidação o extrato dos pagamentos feitos ao plano de saúde Vitallis para apuração do reembolso devido*", de modo que a comprovação dos valores gastos será feita nos autos, não advindo daí qualquer prejuízo à reclamada.

Elucido que o plano de saúde trata-se de condição mais benéfica ofertada pela ré, que adere ao contrato de trabalho, mesmo no período de seu afastamento previdenciário, luz do que prevê a citada Súmula 440 do TST. A possibilidade de atendimento via SUS em nada altera tal direito adquirido, que integra o patrimônio jurídico do autor.

Lado outro, ao revés do alegado, há fixação expressa do marco temporal da obrigação de manutenção do plano de saúde: até que o reclamante complete 75 anos de idade.

Indefiro por fim o pedido subsidiário de que o reclamante informe sua situação perante o INSS em duas vezes ao ano.Qualquer alteração deverá ser denunciada pela ré, que, na condição de empregadora, possui pleno acesso às informações previdenciárias do autor.

Não constatada qualquer alteração da situação fática que importe modificação do direito reconhecido, enquanto assim for permanece a obrigação.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inalterado o resultado da ação, fica mantida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT e não comporta redução.

Mantenho.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelopara determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única**. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única**.

Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010690-59.2022.5.03.0018

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	SERGIO ELI RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ELI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A contagem do prazo prescricional a incidir nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional sempre deverá tomar como norte a teoria da *actio nata*, vale dizer, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão, conforme diretriz da Súmula 278 do STJ.

RELATÓRIO

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. 09994ad, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. e5b26f0), versando sobre a aplicação do Tema 1.046 da repercussão geral, limitação da condenação, prescrição, responsabilidade civil por doença do trabalho, indenização por danos morais e materiais, plano de saúde, honorários periciais e advocatícios.

Preparo comprovado nos ids. 782aea9; e f1f26e0.

Contrarrazões no id. 60603bbc.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada renova o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal incidente ao caso, considerando tratar-se de pretensão reparatória pelos danos causados por doença, em razão da qual houve afastamento previdenciário em 6/9/2017.

Sem razão.

Trata-se de ação ajuizada em 6/9/2022 em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais em virtude de doença. Diagnosticado com quadro álgico intermitente crônico em coluna vertebral lombossacra, lombociatalgia, ficou demonstrado que o autor foi afastado pelo INSS, em 6/9/2017 até 27/3/2019, quando o auxílio doença acidentário (espécie 91) foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Conforme dispõe a Súmula 278 do STJ, *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".*

Assinalo que o início do prazo é a ciência inequívoca da incapacidade.

Como decidido na origem, não há dúvidas de que a ciência da lesão ocorreu com a concessão da aposentadoria por invalidez, no ano de 2019, quando se constatou a irreversibilidade, *a priori*, do quadro de saúde do trabalhador.

A toda evidência, não há que se falar em prescrição capaz de obstar o direito de ação, como bem conclui a origem:

"Nesse sentido, considerando que o reclamante foi aposentado por invalidez (acidente de trabalho, espécie 92) em 27/03/2019, em razão da doença, não há que se falar em prescrição quinquenal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, no particular.

Lado outro, quanto aos demais pedidos, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 06/09/2017, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CFRB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC."

Mantenho.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. *QUANTUM* FIXADO

Sem razão a reclamada na indignação manifestada, contra o

provimento do pleito alusivo à responsabilidade civil pelos danos decorrentes da doença que acomete o autor, ensejando a condenação ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 70.000,00, além dediferenças salariais entre o salário outrora percebido e o valor dos proventos da aposentadoria, até o reclamante completar a idade de 75 anos, em parcela única.

Com efeito, sobre o tema e regra geral, os danos moral e material decorrem de ato ilícito pratico pelo empregador, que provoca a obrigação de repará-los, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos artigos 186 e 927 do CCB. Ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Portanto, para que se configure o dever de reparação do dano moral e/ou material, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, a conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico do postulante, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944, CCB c/c artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, da CF). Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

In casu, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, o juízo de origem decidiu a matéria com percuciência, sob os seguintes fundamentos, alicerçados na prova técnica produzida:

"Ressaltado o direito, quanto aos fatos tenho que, tendo restado incontroverso o afastamento do reclamante e posteriormente a sua aposentadoria por invalidez, acidente do trabalho (espécie 92), para instrução do feito foi designada perícia médica, tendo a expert chegado à seguinte conclusão:

De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuração da doença ocupacional alegada, bem como as condições e limitações físicas atuais do autor, determina-se a realização de prova técnica (...)", conforme determinado no Termo de Audiência, id: 6a56245, de 24 /11/2022, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:

O periciado foi avaliado criteriosamente. O autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna vertebral lombossacra, lombociatalgia, com diagnósticos prévios de: "artrodese de coluna lombar L4-L5 (realizada em 09/10/2027, com piora do quadro - cirurgia para tratamento de espondilodiscoartrose difusa com protrusão discal L4-5 e L5-S1 com conflito radicular" (Alta Médica Hospital São Lucas - 11/10/2017 - ID. e713536 - Pág. 1); "segunda cirurgia em 30/06/2018 (revisão de artrodese L5-S1 e descompressão radicular, com retirada de haste e parafusos à direita" (Resumo Caso - Centro de Saúde Guarani, 25/03/2019 - ID. 947cbd1) e "CID M511 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (id: d3a2266: Prontuário médico do INSS - Laudo médico pericial da Previdência Social (SABI)), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa reclamada.

Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre a doença na coluna vertebral apresentada e as atividades exercidas na empresa Ré, como borracheiro de ônibus.

As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento do quadro clínico ortopédico apresentado pelo Reclamante, na coluna lombossacra, durante a execução do trabalho.

Fato corroborado pela aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92, concedida pela Previdência Social, DIB 27/03 /2019 (ID. 223ec3a).

Não juntada aos autos Carta de Contestação de Benefício previdenciário auxílio doença acidentário espécie 91, pela empresa, junto ao INSS.

Tratam-se de quadros na coluna lombossacra agravados pelo trabalho na reclamada, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre os quadros na coluna lombossacra apresentados pelo autor e as atividades exercidas na empresa Ré.

Restou estabelecido o Nexo de de Concausalidade, entre o quadro de na coluna vertebral - discopatia e lombociatalgia apresentado pela Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

O reclamante não apresentou queixas psiquiátricas e não apresentou quaisquer alterações psiquiátricas, ao exame pericial direcionado durante a perícia médica. Não consta dos autos prontuário médico da psiquiatria, comprobatório do alegado na Inicial.

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial.

O RECLAMANTE É PORTADOR DE LESÃO DA COLUNA VERTEBRAL, MULTIFATORIAL, AGRAVADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE O DEIXOU INAPTO PARA A SUA FUNÇÃO ORIGINAL, BORRACHEIRO, COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO, ESPÉCIE 92.

No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante apresenta incapacidade laborativa total e permanente2 para a função de borracheiro, fato corroborado pela concessão de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, espécie 92 (id: 93ad967:

"Espécie: aposentadoria invalidez - acidente do trabalho").

CONFORME A TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O RECLAMANTE APRESENTA LIMITAÇÃO LEVE (25%) COLUNA LOMBOSSACRA, CORRESPONDENTE A 6,25%. (destaquei) Conforme conclusão acima, as atividades desenvolvidas na reclamada agravaram a doença do reclamante, havendo nexo de concausalidade entre elas, de modo que deixou o reclamante atualmente totalmente incapacitado o para o exercício da função de borracheiro. Corroborando as conclusões periciais, a prova oral evidenciou as condições penosas nas quais o trabalho do reclamante era realizado.

Ouvida a testemunha Moises Alves da Costa, por ela foi dito que: "que o depoente trabalhou para a reclamada de 2009 a 2011 como borracheiro; que o depoente trabalhava das 8 às 18h e o reclamante pegava mais cedo e ia embora mais cedo; que o depoente montava e desmontava pneus, os deslocava dos ônibus até o setor de borracharia, fazia o balanceamento destes e os removia de volta até os ônibus; que o pneu montado pesava aproximadamente 90kg; que o depoente não sabe precisar quantos pneus carregava em média por dia, mas o fluxo de veículos era grande; que na maior do tempo o trabalho não contava com auxílio de máquina (rodas desmontadas sem câmara); que o depoente era responsável por 5 valas e o reclamante 7 valas; que o depoente acredita que pesava 90kg pelo que o encarregado falava; que "carregar" consistia em retirar as rodas montadas do ônibus, empurrá-las até a sala de borracharia, retirá-las do estoque e voltar até o ônibus; que na época em que laborou só havia máquina de chão, a qual desmontava roda de dois aros; que havia empilhadeira dedicada ao setor de recapagem." (destaquei)

No mesmo sentido, a testemunha Daniel Luis Cerakides Gonçalves disse: "que o depoente trabalha para a reclamada desde 02/04/1984; que o depoente trabalhou com o reclamante no mesmo galpão; que o depoente gerencia a área da manutenção; que o reclamante internamente montava e desmontava pneus, balanceava roda, deixava no estoque; que externamente o reclamante calibrava, retirava o pneu/step furado e fazia a substituição; que o reclamante só carregava o pneu quando tirava e colocava no carro; que nas demais atividades o reclamante rolava o pneu; que o pneu cheio pesa 85kg; que o pneu vazio sem a roda pesa 45/50kg; que a empresa possui máquinas pneumáticas; que a reclamada possui 1.500 ônibus no Brasil todo; que passam 60 ônibus por dia nas 18 valas nas quais atuam 15 borracheiros; que o reclamante atuava mais na tarefa de montagem e desmontagem de pneus; que o reclamante era um borracheiro interno; que a vala mais distante fica a 60 metros da borracharia; que o percurso todo (vala seção de borracharia) é feito rolando o pneu."

Desta forma, pela prova acima destacada, tem-se que o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o trabalho restam devidamente caracterizados, embora a perita tenha concluído que o labor do reclamante concorreu para a aquisição e agravamento da doença, mas não foi a causa exclusiva dela, como acima destacado.

Quanto à culpa, apesar dos termos da defesa, tenho que ela também resta configurada sob a forma da negligência. Por certo, diante de um trabalho que exija intenso esforço físico, deveria a empresa se preocupar em minimizar o impacto desses esforços. Tratando-se de um trabalho com grande dispêndio de força, caberia à empresa adotar todas as medidas possíveis para que tal trabalho fosse realizado sem prejuízo à saúde de seus empregados. (...)

Desta forma, entendo que restam configurados todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil."

Revolvendo as razões recursais, infere-se que todas as questões, novamente trazidas para discussão foram enfrentadas pelo juízo *a quo.*

O autor laborou como auxiliar de serviços gerais e borracheiro e, consoante relatos periciais, sua postura de trabalho e os esforços exigidos nas atividades agravaram a patologia. Confira-se (destaquei, id. 12b558f):

"Tratam-se de quadros agravados pelo trabalho, restando caracterizado Nexo de Concausalidade entre a doença na coluna vertebral apresentada e as atividades exercidas na empresa Ré, como borracheiro de ônibus.

***As tarefas executadas pelo autor, na Reclamada, corroboraram para o agravamento do quadro clínico ortopédico apresentado pelo Reclamante, na coluna lombossacra, durante a execução do trabalho**. Fato corroborado pela aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92, concedida pela Previdência Social, DIB 27/03/2019 (ID. 223ec3a)."*

Acrescento que segundo dispõe o art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o aludido art. 371 do CPC preconiza que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A ré não produziu prova capaz de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a existência de nexo concausal entre a patologia desenvolvida e as atividades do autor na empresa.

Assinalo que também o INSS atestou tal relação, tendo sido concedido ao obreiro auxílio acidentário (espécie 91).

A prova oral, a seu turno, ao revés do que defende a reclamada, ratifica as condições ergonômicas inadequadas e o esforço físico

demandado na execução do trabalho.

O acervo probatório, portanto, corrobora a prova pericial, e é indicativo de que a enfermidade foi agravada pelo labor exercido. Assim, tem-se por confirmada a relação de causalidade, ainda que indireta, entre o trabalho realizado e doença de que padece o autor.

À vista desse quadro, concluo que o fator trabalho atuou como elemento fundamental para o desenvolvimento do quadro patológico apresentado pelo trabalhador, gerando incapacidade para o labor, com repercussão na esfera moral e material do obreiro.

Cumpre ressaltar que para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.

O que se deve perquirir é se houve exercício de atividades em favor da reclamada que exigiam esforços físicos e que expunham o reclamante a ambiente de trabalho capaz de agravar as patologias, fatos que entendo verificados no caso concreto. Conforme apurado no laudo pericial e também indicado nas demais provas produzidas, os esforços peculiares às atividades executadas pelo autor representaram risco ergonômico significativo.

Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em face da concausa com origem no trabalho.

Via de consequência, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa, o abalo moral é presumido, sendo inquestionável o sofrimento que sobrevém da moléstia.

A culpa da reclamada é incontestável. A Constituição Federal consagra a saúde como um direito do trabalhador, sendo obrigação da empresa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, incisos IV e XXII).

E não se tem notícias de que a ex empregadora tenha adotado uma conduta preventiva a fim de evitar o dano, fundada no princípio da precaução.

Em relação ao *quantum* indenizatório destaco desde logo que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; ***2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial****.*

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G*, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).*

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, cumprindo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse norte, sopesando a gravidade do dano, a remuneração auferida pelo reclamante, a incapacitação total, o valor arbitrado em casos análogos, o caráter pedagógico para a reclamada e compensatório para o autor, bem como as particularidades do caso concreto, em especial a existência de concausa, revela-se adequado o valor fixado na origem, a título de danos morais, no importe de R$ 70.000,00.

Por outro lado, no que se refere ao dano material, assim entendeu o Juízo de origem:

"Conforma consta nos autos, o reclamante requereu pagamento "das diferenças salariais a título de indenização por danos materiais entre o salário recebido pelo INSS e o salário a qual o reclamante teria direito em decorrência da função exercida de borracheiro, portanto requer o reembolso no importe de 40% sobre o salário

mínimo atualizado, devendo ser pago em uma única parcela nos termos do art. 950, §único do CC, pagos considerando a expectativa de vida do brasileiro até os 76 anos de idade" Pois bem!

Conforme acima já exposto, em virtude da doença ocupacional, o reclamante ficou incapacitado permanentemente para o exercício da sua função original, qual seja, borracheiro.

Segundo o art. 950 do CCB, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (grifei).

Deste modo, o próprio texto legal estabelece o valor a ser pago ao acidentado, qual seja, "a importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu".

Assim, considerando a incapacidade permanente para o exercício de borracheiro e a sua aposentadoria precoce, entendo devida o pagamento da diferença salarial entre o salário de borracheiro na reclamada e o valor dos proventos da aposentadoria.

***Desse modo, acolho o pedido do reclamante para deferir o pagamento das diferenças salariais entre o seu salário na reclamada de borracheiro e o valor dos proventos da aposentadoria recebido pelo INSS, em parcela única, conforme pedido, tendo como termo inicial a data da concessão da aposentadoria até o reclamante completar a idade de 75 anos (expectativa de vida dos brasileiros conforme estatística do IBGE/2022), conforme se apurar em liquidação**.*

Acolho, na forma acima."

Outrossim, sobre a incapacitação laboral do autor, esclareceu o perito (destaquei):

"O RECLAMANTE É PORTADOR DE LESÃO DA COLUNA VERTEBRAL, MULTIFATORIAL, AGRAVADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL DOENÇA-TRABALHO) QUE O DEIXOU INAPTO PARA A SUA FUNÇÃO ORIGINAL, BORRACHEIRO, COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO, ESPÉCIE 92.

No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante ***apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de borracheiro****, fato corroborado pela concessão de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, espécie 92 (id: 93ad967: "Espécie: aposentadoria invalidez - acidente do trabalho").*

CONFORME A TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O RECLAMANTE APRESENTA LIMITAÇÃO LEVE (25%) COLUNA LOMBOSSACRA, CORRESPONDENTE A 6,25%".

A despeito da ressalva do perito quanto à limitação de 6,25% segundo a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, ficou constatada a incapacitação total para o trabalho, ou seja, o autor não tem condições de laborar na função que exercia na reclamada, qual seja, borracheiro, o que se ratifica pela concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

A mera possibilidade de exercer atividade distinta não obsta o direito à reparação material, que considera a redução da capacidade laboral antes apresentada pelo obreiro na função, e não para todo e qualquer ofício possível de ser exercido por ele.

Assim, a pensão mensal prevista no Diploma Civil deve ser calculada com fulcro no prejuízo real advindo com a perda da capacidade física sofrida, a exemplo do sustento e da privação de ganhos futuros para si e para sua família, configurada pela limitação funcional total.

Nesse cenário, em que pese o esforço argumentativo da ré, pelo princípio da restituição integral, que orienta o cálculo da indenização, a apuração da reparação material deve incidir sobre os rendimentos efetivos da vítima, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida (art. 950 CCB).

Registro ainda que o benefício porventura pago pelo INSS não se confunde com a indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, pois se trata de institutos diversos, não se admitindo, portanto, nenhuma compensação ou dedução na espécie (artigo 7º, XXVIII, CF, artigo 121 da Lei 8.213/1991 e Súmula 229 do STF).

Sendo assim, *in casu*, a indenização por danos materiais pelos lucros cessantes poderia considerar o valor integral da remuneração recebida pelo obreiro, o que, contudo, encontra óbice nos limites do pedido e na *reformatio in pejus.*

Todavia, diante da atendimentoà pretensão do autor, quanto ao aplicado artigo 950 do Código Civil, nesse caso deve incidir o redutor, que se fixa em 30% do valor total que se apurar, vez que o arbitramento da quantia a ser paga de uma só vez, a título de ressarcimento de danos materiais, não deve corresponder a simples conta aritmética, mas também às particularidades da espécie *sub judice* e ao ganho financeiro propiciado pela quitação antecipada, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da vítima e impor à empregadora um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão mensal.

Tal como o pagamento em atraso implica acréscimo pela mora, a quitação antecipada deve gerar abatimento proporcional, atendendo não só ao disposto no Código Civil, como também aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade.Nesse sentido, o seguinte aresto do TST:

"(...) ***PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.*** *A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%,a ser pago em parcela única. Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido".* (AIRR-11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/2/2016).

Por fim, em relação à atualização monetária da indenização por danos morais, nada há a acrescentar à decisão, que expressamente determinou a adoção dos critérios previstos pelas Súmulas 362 do STJ e 479 do TST, bem como da ADC 58 do STF (id. 09994ad - Pág. 15).

Sucumbente no objeto da perícia mantém-se a condenação da ré ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor em consonância com a complexidade do trabalho técnico realizado.

Elucido que o limite de valor imposto pela Resolução n. 247/2019, do CSJT, se dirige aos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, quando a União Federal responde pela obrigação, o que não se amolda ao caso e obsta, inclusive, a pretensa aplicação do Princípio da Isonomia.

Provejo, em parte,para determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO

A reclamada se insurge contra a determinada manutenção do plano de saúde ao reclamante, nos mesmos moldes em que ofertado no período de prestação de serviços, até que 75 anos, bem como em relação à obrigação de restituir os valores gastos pelo autor com esse seguro, no período entre 16/3/2018 a dezembro de 2021. Afirma que a norma coletiva garante a manutenção do plano de saúde em casos tais apenas por 6 meses, após o afastamento, e aponta a ausência de prova das despesas alegadas pelo obreiro.

O Juízo *a quo* decidiu:

"Conforme consta nos autos, o reclamante alegou que a reclamada cancelou o seu plano de saúde, "tendo que custeá-lo sozinho, no período de 16/03/2018 à 2021, no valor de aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo posteriormente cancelado, tendo em vista o valor alto que era cobrado". Requereu o "reembolso do plano de saúde custeado pelo reclamante no período de 2018 até 2021 bem como o valor correspondente a manutenção do mesmo ate os 75 anos de idade".

Opondo-se ao pedido, a reclamada sustentou que, nos termos da norma coletiva, não "tem a obrigação de manter o plano de saúde do empregado afastado pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do afastamento."

Pois bem.

Nos termos da Súmula 440 do TST é cabível a manutenção do plano de saúde durante o período de suspensão contratual quando esta decorre de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, caso dos autos.

Assim, defiro ao reclamante o reembolso das despesas com o custeio do plano de saúde no período de 16/03/2018 a dezembro de 2021, conforme se apurar em liquidação.

O reclamante deverá apresentar em liquidação o extrato dos pagamentos feitos ao plano de saúde Vitallis para apuração do reembolso devido.

Defiro ainda ao reclamante a manutenção do plano de saúde até que ele complete 75 anos, nos termos do pedido, nos mesmos moldes ofertado anteriormente ao seu afastamento, asseguradas, no que tange ao custeio e aos benefícios, os mesmos critérios aplicáveis aos demais empregados da ativa, sob pena de multa a ser arbitrado pelo Juízo."

Ficou demonstrado que o autor foi afastado pelo INSS, em 6/9/2017 até 27/3/2019, quando o auxílio doença acidentário (espécie 91) foi

convertido em aposentadoria por invalidez.

É incontroverso que a ré deixou de custear o plano de saúde no período entre 16/3/2018 à 2021 e que, na sequência, cancelou o benefício.

Sobre o tema, a norma coletiva garante a a manutenção do plano por 6 meses, a contar do afastamento, porém, a cargo do empregado (id. 398aba7 - Pág. 14).

É inquestionável que a suspensão do contrato de trabalho implica a sustação dos principais efeitos da relação empregatícia (prestação de serviço e pagamento de salário), mas esse não é o caso de vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e habitualmente mantidas, mormente quando guardam compatibilidade com a situação de suspensão do pacto laboral e sua supressão implica prejuízo ao trabalhador.

Dessa forma, o afastamento do empregado que aufere auxílio doença não autoriza o empregador a suspender todas as obrigações e direitos, notadamente porque permanece em vigor o contrato de trabalho. Nesse sentido a Súmula 440 do TST:

"*AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez*."

Dessa feita, não há falar em cancelamento do plano de saúde, tampouco em transferência do custeio (antes suportado pela empresa), no período de afastamento.

A questão, nesse prisma, se resolve à luz do artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

Não se mostra legítima, portanto, a alteração contratual a respeito do plano de saúde, sendo inválida a cláusula coletiva invocada pela recorrente.

De caráter cogente e indisponível por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança (art. 7º, XXII, da CR), não há margem para flexibilização do direito, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo, compreensão que em hipóteses tais não colide com o julgamento do Tema 1.046, da repercussão geral, *verbis* (destaquei):

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ***desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis****".*

E incide também, em combinação, o teor do art. 611-A, inciso I da CLT (destaquei):

"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, **observados os limites constitucionais**;".

E sem dúvida, não foram observados os limites constitucionais, no caso concreto em exame.

Nesse viés, reitero, o julgamento proferido pelo E. STF não afasta o direito vindicado, com natureza indisponível e afeto à saúde e segurança no trabalho.

Impõe-se, portanto, a manutenção do plano de saúde, na forma determinada, bem como a restituição dos valores suportados pelo reclamante, no período entre março de 2018 e dezembro de 2021.

Não tendo havido descontinuidade do plano no período entre 16/3/2018 e dezembro de 2021, tampouco custeio pela ré, prevalece a versão apresentada pelo autor, no sentido de que arcou com as despesas para manutenção do benefício.

Outrossim, a sentença determinou que "*o reclamante deverá apresentar em liquidação o extrato dos pagamentos feitos ao plano de saúde Vitallis para apuração do reembolso devido*", de modo que a comprovação dos valores gastos será feita nos autos, não advindo daí qualquer prejuízo à reclamada.

Elucido que o plano de saúde trata-se de condição mais benéfica ofertada pela ré, que adere ao contrato de trabalho, mesmo no período de seu afastamento previdenciário, luz do que prevê a citada Súmula 440 do TST. A possibilidade de atendimento via SUS em nada altera tal direito adquirido, que integra o patrimônio jurídico do autor.

Lado outro, ao revés do alegado, há fixação expressa do marco temporal da obrigação de manutenção do plano de saúde: até que o reclamante complete 75 anos de idade.

Indefiro por fim o pedido subsidiário de que o reclamante informe sua situação perante o INSS em duas vezes ao ano.Qualquer alteração deverá ser denunciada pela ré, que, na condição de empregadora, possui pleno acesso às informações previdenciárias do autor.

Não constatada qualquer alteração da situação fática que importe modificação do direito reconhecido, enquanto assim for permanece a obrigação.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inalterado o resultado da ação, fica mantida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT e não comporta redução.

Mantenho.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Contrariamente ao argumentado no tópico, e não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste eg. Tribunal: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelopara determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única**. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para determinar a aplicação do redutor de 30%, na apuração da indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única**. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010913-72.2023.5.03.0019

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MAGESTE DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MAGESTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor(id. 856b0e2), por violação ao princípio da dialeticidade e à míngua de interesse recursal, quanto aos honorários advocatícios.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida de ofício

Nos termos do inciso III do art. 1.010 do CPC, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Cumpre salientar, aliás, que segundo a Súmula 422 do TST, item III, o recurso somente deixará de ser conhecido na instância ordinária se a respectiva motivação estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Isso significa dizer que o recorrente, em suas razões recursais, deve declinar os motivos pelos quais pretende o reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o contraditório em sede recursal (Nery Júnior, Nelson, Teoria Geral dos Recursos, 5. ed, RT, p. 149/151). Portanto, o recurso deve trazer argumentos que objetivem contradizer aqueles lançados na sentença, apontando possibilidades de reforma.

Verifico queo apelo interposto pelo reclamante não atende a esse ditame.

Com efeito, na sentença houve decretação da inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

No recurso, entretanto, o autor restringe sua insurgência ao não reconhecimento do vínculo empregatício, questão essa que não foi objeto da decisão recorrida.

Neste sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público do Trabalho (id. db9b0d1).

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, o reclamante carece de interesse recursal, à míngua de sucumbência a ele imposta na sentença.

Por tais fundamentos, deixo de conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. 856b0e2), por violação ao princípio da dialeticidade e à míngua de interesse recursal, quanto aos honorários advocatícios.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010913-72.2023.5.03.0019

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MAGESTE DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor(id. 856b0e2), por violação ao princípio da dialeticidade e à míngua de interesse recursal, quanto aos honorários advocatícios.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, arguida de ofício

Nos termos do inciso III do art. 1.010 do CPC, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Cumpre salientar, aliás, que segundo a Súmula 422 do TST, item III, o recurso somente deixará de ser conhecido na instância ordinária se a respectiva motivação estiver inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Isso significa dizer que o recorrente, em suas razões recursais, deve declinar os motivos pelos quais pretende o reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o contraditório em sede recursal (Nery Júnior, Nelson, Teoria Geral dos Recursos, 5. ed, RT, p. 149/151). Portanto, o recurso deve trazer argumentos que objetivem contradizer aqueles lançados na sentença, apontando possibilidades de reforma.

Verifico queo apelo interposto pelo reclamante não atende a esse ditame.

Com efeito, na sentença houve decretação da inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

No recurso, entretanto, o autor restringe sua insurgência ao não reconhecimento do vínculo empregatício, questão essa que não foi objeto da decisão recorrida.

Neste sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público do Trabalho (id. db9b0d1).

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, o reclamante carece de interesse recursal, à míngua de sucumbência a ele imposta na sentença.

Por tais fundamentos, deixo de conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id. 856b0e2), por violação ao princípio da dialeticidade e à míngua de interesse recursal, quanto aos honorários advocatícios.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010887-09.2022.5.03.0149

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
AGRAVADO	DAVID GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010887-09.2022.5.03.0149 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

AGRAVADO: DAVID GONÇALVES MARTINS

RELATOR: FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A obrigação do devedor, beneficiário da gratuidade da justiça, constante no pagamento dos honorários sucumbenciais, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, a obrigação do beneficiário se extinguirá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, em que figura, como recorrente, o executado MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e, como recorrido, o exequente DAVID GONÇALVES MARTINS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE, por intermédio da r. decisão de ID 2c7faa8, fls. 425/428 do PDF, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados pelo executado.

O réu interpôs agravo de petição (ID 013c46d, fls. 437/441 do PDF) pleiteando, em suma, a reforma da decisão agravada a fim de que seja o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

O exequente, devidamente notificado (ID 08526e7, f. 445 do PDF), deixou de apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela parte contrária.

O MPT, pela procuradora Luciana Marques Coutinho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID abd7d5c, f. 448 do PDF).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição interposto pelo réu.

JUÍZO DE MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença transitada em julgado conferiu ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios aos seguintes fundamentos:

"***JUSTIÇA GRATUITA***

Analisando a documentação anexada aos autos, observo que as parcelas salariais de natureza fixa, ordinariamente recebidas pela parte autora, não ultrapassam o montante de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, a parte autora receba valores salariais fixos em patamar superior a tal montante.

Posto isso, ante a declaração de hipossuficiência anexada aos autos e considerando os termos do art. 790-A, §3º da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei Federal 13.467/13, denominada da Reforma Trabalhista, produziu significativa alteração legislativa quanto aos honorários advocatícios na seara desta Justiça Especializada, introduzindo o instituto da sucumbência, segundo o qual o litigante que sucumbir no seu pedido, total ou parcialmente, responde pelos honorários advocatícios dele decorrentes, em favor da parte contrária.

Neste sentido, condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais fixo no percentual de10%, calculados sobre o valor líquido do crédito trabalhista, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Igualmente, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da reclamada no percentual de 10% sobre o valor total dos pedidos da autora que foram julgados improcedentes, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.*" (ID ab844a5, fls. 205/206 do PDF - grifos acrescidos)*

O réu, em sede de embargos à execução, pleiteou a adequação dos cálculos a fim de que fosse incluído o montante devido pelo obreiro a título de honorários advocatícios.

O juízo da execução julgou parcialmente procedente o pleito do autor, valendo transcrever, por oportuno:

"*Destarte, como o acórdão proferido pelo STF na ADI 5766, reafirmado em sede de embargos de declaração, afastou a possibilidade de se utilizar créditos obtidos pelo reclamante, beneficiário da justiça gratuita, na presente ação ou em outro processo, como meio de custeio dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado pela instância ordinária,* ***a exigibilidade do seu pagamento pelo reclamante ficará suspensa e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação do ora exequente****.*

Não é demais ressaltar que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do trabalhador, cujo ônus probatório do credor, não pode ser presumida a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. Logo, o estado de aptidão financeira do reclamante deverá ser provado pelo credor por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos à execução *para, revendo a decisão homologatória de id db2195b, determinar que o SLJ retifique o laudo de id 86d0132 (fls. 381/411) no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão,* ***para incluir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo exequente em prol do procurador do reclamado, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade do seu pagamento pelo reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça. Destaca-se que a verba honorária mencionada somente poderá ser cobrada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação do ora exequente****" (ID 2c7faa8, fls. 426/427 do PDF - grifos acrescidos)*

O réu, inconformado, interpôs agravo de petição aduzindo que "*os vencimentos do agravado superam (e muito) o limite imposto pela norma trabalhista para a concessão das benesses da justiça gratuita, pelo que não haveria fundamento legal para a suspensão de exigibilidade determinada, sugerindo o destaque do valor dos honorários devidos pelo autor de seu crédito líquido apenas com o intuito de garantir a efetividade e a celeridade da execução (como aliás, tem sido feito em diversas ações semelhantes)*" (ID 013c46d, f. 438 do PDF).

Pois bem.

Ajuizada a demanda na vigência da Lei da Reforma Trabalhista, em princípio deve se aplicar o regramento contido no art. 791-A, que trata dos honorários advocatícios.

Sabe-se que, na o juízo sentenciante deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim como decidido pelo juízo de origem na decisão que apreciou os embargos à execução, entende-se que ainda que o reclamante seja beneficiário da gratuidade judiciária, não há como deferir a isenção da exigibilidade de pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Trata-se de matéria constitucional e, nessa condição de ordem pública, deve ser analisada à luz do efeito translativo do recurso, sem que se cogite, em virtude de tanto, a ocorrência de julgamento para além dos limites do pedido

Isso porque o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A declaração parcial de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é consequência do entendimento de que a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, depende de prova de que houve modificação de sua situação econômica, ou seja, da demonstração

de que adquiriu capacidade para arcar com as despesas processuais.

Outrossim, o E. STF, em decisão declaratória publicada em 29/6/2022, esclareceu que foi preservada a parte final do referido §4º do art. 791-A da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica.

A manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, conforme determinado na decisão transitada em julgado, é medida que se impõe, uma vez que o reclamado não apresentou novos elementos capazes de alterar a compreensão sobre a situação econômica do autor. A tentativa do recorrente de revogar a gratuidade judiciária baseia-se unicamente em documentos já examinados e considerados na fase de conhecimento, sem trazer ao processo qualquer novidade que justifique uma reavaliação da condição de hipossuficiência do reclamante.

Ademais, as fichas financeiras referenciadas pelo recorrente apenas confirmam a precariedade financeira do autor, cujo salário base mais recente (R$ 1.763,93 em 07/2022, conforme documento de ID 9a4c083, f. 69 do PDF), evidenciado nos autos, reafirma sua incapacidade econômica de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Essa circunstância, somada à ausência de impugnação específica e tempestiva quanto à concessão do benefício na fase própria, cristaliza a impossibilidade de revisão da matéria em sede de execução.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, conforme estabelecido, até que se demonstre, de forma inequívoca, a mudança na situação financeira do reclamante que autorize a execução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1o, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2o e 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo interposto pelo executado e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE provimento.

Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

/FCF/rcl

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010353-23.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRENTE	ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRIDO	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010353-23.2023.5.03.0184 (ROT)

RECORRENTES: ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DA PARADIGMA. VÍCIO SANÁVEL. Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma, e foi em relação a essa mesma empregada que a ré apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado outro sobrenome na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa da modelo. Ademais, não é crível que a empregadora ignore os nomes de seus empregados; diversamente, é a ré quem detém a aptidão para o conhecimento dos dados de seus laboristas. Não há falar, portanto, em cerceamento defesa, tampouco no retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

RELATÓRIO

O Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. f7a1fd0, complementada nos embargos de declaração (id. a1e837b), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. ecf013a), versando sobre cerceamento de defesa, horas extras e enquadramento no artigo 62, I da CLT, critério de apuração das horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de premiação, equiparação salarial, limitação da liquidação, justiça gratuita e honorários advocatícios.Preparo recursal comprovado nos ids. 135de7e e 59eff3e.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 7addab2), pela revisão do julgado quanto à diferença de premiação, horas extras e intervalares, critérios de apuração e reflexos das horas extras, auxílio telefone, indenização por danos morais, honorários advocatícios e critérios de liquidação de sentença.

Contrarrazões recíprocas nos ids. 932b1cd e 9bedf12.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO EMPRESÁRIO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Alega a reclamante, em contrarrazões, que a apólice de seguro juntada pela reclamada não atende a todos os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019. Sustenta que a apólice tem garantia por tempo determinando, quando deveria ser indeterminado, a fim de alcançar o termo da ação, pugnando pelo não conhecimento do apelo empresário, por deserto.

Sem razão.

De acordo com o disposto no artigo 899, §11 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia no intuito de substituir o depósito recursal, conforme se verifica no id. 135de7e. A autora consta como segurada na apólice, e o valor supera em 30% o montante da condenação. Foi juntada a Certidão de Regularidade perante a Susep (id. 21adb28) e o registro da apólice (id. f137206).

Ademais, verifica-se que no campo relativo à vigência consta a informação de que a apólice *"permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo"* (id. 135de7e - Pág. 3).

A apólice apresentada está, pois, em consonância com o Ato Conjunto TST.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019.

Rejeito.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO ARGUIDA PELA RECLAMADA

A reclamada afirma que o apelo da reclamante *"não merece conhecimento, uma vez que desfundamentado, já que se limita a transcrever cópia da inicial, sem investir contra os termos da v. sentença recorrida"* (id. 9bedf12 - Pág. 2).

A preliminar não merece prosperar.

O recurso atende o princípio da dialeticidade, porquanto a reclamante apresentou fundamentadamente os motivos de sua insurgência, impugnando a decisão recorrida.

Incide na espécie o entendimento compendiado na Súmula 422 do TST.

Rejeito a retórica preliminar de ausência de dialeticidade.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares suscitadas.

PRELIMINARMENTE

RECURSO DA RECLAMADA

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO NOME DA PARADIGMA

Aduz a reclamada que na petição inicial a autora indica como paradigma a colega Sabrina Brito, contudo, na audiência de instrução, o nome afirmando foi Sabrina Torres e, posteriormente, Sabrina Cruz. Alega que tal divergência implicou prejuízo para a defesa, visto que não teria sido possível a localização de paradigma em seu banco de dados. Pugna pela nulidade da sentença e que seja determinada a reabertura da instrução processual.

Sobre o tema, assim fundamentou o Juízo primevo em sede de embargos declaratórios:

"Cerceamento de defesa. Omissão

A embargante alega ter havido omissão da r. sentença quanto à alegação, da reclamada, de cerceamento de defesa, em razão da indicação, na petição inicial, de paradigma de nome "Sabrina Brito", enquanto, em sede de réplica, foi indicado nome diverso, "Sabrina Torres".

Com efeito, a reclamada fez referida alegação na petição de ID 15c4380, o que não foi abordado especificamente na r. sentença. Passo a analisar.

Não há falar, em tela, em cerceamento de defesa, haja vista que a reclamada teve a oportunidade de se manifestar acerca da correta paradigma (Sabrina Torres), apresentando sua defesa, bem como juntar documentos a ela relativos, os quais foram considerados por esta magistrada na prolação da decisão final.

No entanto, mesmo com a manifestação e a documentação juntadas em relação à correta paradigma, a tese empresarial não vingou, uma vez que, conforme ressaltado na decisão embargada, a afirmação de que a paradigma trabalhava na mesma função e na mesma cidade da autora, vai de encontro à tese defensiva."(id. a1e837b - Pág. 5).

Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma Sabrina Torres e foi em relação a essa mesma empregada que a reclamada apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado o nome Sabrina Brito na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa, qual seja, Sabrina Torres.

Ademais, não é crível que a empregadora ignore os nomes de seus empregados; diversamente, é a ré quem detém a aptidão para o conhecimento dos dados de seus laboristas.

Não há falar, portanto, em cerceamento defesa.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM)

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PREMIAÇÃO

Nega a reclamada o direito a diferenças de premiação, afirmando que os documentos necessários à apuração foram devidamente acostados nos autos. Esclarece ainda que a premiação não está relacionada com vendas mas sim com *"valores de demanda, fornecidos pela empresa IQVIA"* (id. ecf013a - Pág. 42).

A reclamante, lado outro, requer a majoração da condenação, para que seja acolhido o valor indicado na petição inicial, e a integração dessas diferenças, e também dos valores já pagos durante a contratualidade, bem como reflexos, nos termos do arrazoado. Em que pese o esforço argumentativo das partes, a sentença não está a merecer reparo.

Com efeito, as razões alinhavadas nos recursos são incapazes de infirmar a solidez da motivação expendida pelo magistrado de primeiro grau, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Magistrado analisou de forma minuciosa todas as circunstâncias apresentadas pelas partes, bem com as informações prestadas pelo perito contábil no laudo de id. 63dc5d5, restando este convencido quando à procedência parcial do pedido.

Não há o que reparar no *decisum*, cuja fundamentação adoto integralmente como *ratio decidendi, in verbis:*

"[...]

Pois bem.

Verifico que a reclamada acostou aos autos os extratos individualizados de premiação da empregada (ID 4e1878c e ef814ea) sendo que os documentos de ID 4e1878c contêm, de forma sucinta, as denominadas "faixas de premiação".

Em audiência, as testemunhas ouvidas a rogo da ré demonstraram que era possível acompanhar a premiação paga em sistema/aplicativo da empresa. No entanto, referido fato, por si só, não exime a reclamada do pagamento de diferenças a esse título, caso detectadas, ainda que judicialmente, irregularidades no seu pagamento, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a autora detinha conhecimento dos critérios de pagamento. Ressalto, no particular, não ter sido juntado qualquer documento relativo a aceite, pela obreira, das políticas de remuneração variável.

Com efeito, o laudo pericial contábil identificou diferenças devidas em favor da autora (conclusão de f. 136 do pdf).

Em sede de impugnação ao laudo, a reclamante apontou a ausência da juntada aos autos de documentos que julga indispensáveis à escorreita apuração dos valores devidos, havendo o perito se manifestado da seguinte forma, em sede de esclarecimentos ao laudo pericial:

"*Quanto a ausência de documentos, embora não especificado na impugnação, a reclamante se refere às notas fiscais de vendas e documentos contábeis.*

Salvo melhor juízo, notas fiscais e documentos contábeis não servem para o objeto da perícia, tendo em vista que os prêmios são apurados pelo cumprimento de metas de demanda, não de vendas. Cada grupo de produtos possui uma meta mensal e um valor de realização, este sendo fornecido por empresa de auditoria IQVIA. A reclamada não juntou os relatórios de auditoria da EMPRESA IQVIA, além disso, na Contestação informou que filtra as informações de demanda para obter a demanda de cada região, o que não foi objetivamente demonstrado.

A reclamada também não demonstrou como produzia as metas de cada grupo de produtos.

Ainda cabe ressaltar que os regulamentos de premiação juntados em ID fedb665 a ID fa318c0 são sintéticos e pouco elucidativos, conforme demonstrado a seguir:

(...)

A reclamante possui razão ao dizer que faltam alguns documentos, pois, não é possível auditar os valores de metas e de demandas.

Todavia, não é possível afirmar que há diferenças de prêmios, exceto, as que foram sugeridas no laudo pericial em relação ao teto mínimo criado no decorrer do contrato.

O que o perito demonstrou é como os prêmios eram apurados e quais seriam as variações de valores.". (f. 1393/1399 do pdf - grifos acrescidos)

Portanto, entendo que a reclamada não se desvencilhou de seu ônus de apresentar a integralidade dos documentos necessários à elucidação da questão, motivo pelo qual considero que não se desincumbiu do ônus da prova a ela atribuído (art. 818, II, da CLT).

Em se tratando da natureza jurídica da parcela, depreendo da análise do conjunto probatório que as verbas a esse título eram quitadas de forma habitual, levando-se em consideração metas estipuladas pela empresa, de forma indistinta, a todos funcionários que atingiam as metas.

Portanto, não possuem a natureza típica de prêmios, se tratando, em verdade, de comissões. Desse modo, não há falar em aplicação do disposto no art. 457, §2º, da CLT.

Pelo exposto, condeno a ré ao pagamento de diferenças a título de "premiação"/ comissão, no valor de R$ 500,00, considerando-se o

valor apontado na exordial, bem como o princípio da razoabilidade. Friso, ainda, que o juiz pode decidir com base nas "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 389 do CPC/2015)."(id. f7a1fd0 - Pág. 6-8).

Em face do exposto, nego provimento aos apelos, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

JORNADA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRA. PARÂMETROS DE CONDENAÇÃO

Insurge-se a reclamada invocando previsão normativa quanto a inexistência de controle de jornada. Cita as cláusulas 27.1, 27.7 e 17.4.3, da CCT firmada entre o SINDUSFARMA e o SINDIPROVE-BH. Acrescenta que *"a norma coletiva aplicável à categoria é expressa ao determinar que a utilização de equipamento eletrônicos não configura controle ou fiscalização de jornada, dessa forma, o lançamento de visitas, realização de sincronização, painel de visitas e demais usos eletrônicos não serve para afastar a exceção do enquadramento do artigo 62, I, da CLT"* (id. ecf013a - Pág. 10); que a recorrida tinha autonomia para executar o trabalho externo de acordo com a sua própria disponibilidade; que a agenda de atendimentos era sujeita às atividades dos clientes (médicos e farmácias), sendo inviável o controle. Por fim afirma que não há prova do labor extraordinário. Pugna pela reforma da decisão de origem para excluir a condenação. Na hipótese de manutenção da condenação, pugna para que seja aplicado o divisor 220, considerando-se como horas extras apenas as que ultrapassarem a 44ª semanal.

A reclamante, por sua vez, pretende que seja a ré condenada a pagar horas extras conforme jornada declinada na inicial. Requer ainda a alteração dos parâmetros da condenação para adotar o divisor '200' e afastar a aplicação das Ojs 394 e 397 da SDI1 do TST, bem como da Súmula 340 do TST.

A incidência do art. 62, I, da CLT tem caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se mostra inviável a fixação do horário de trabalho. Exige-se que a atividade realizada pelo obreiro, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

Em audiência, a prova testemunhal foi no seguinte sentido (redução a termo feita por este juízo, restrita ao tema em análise):

"Testemunha da reclamante: Thiago Mourão Borba [...] que trabalhou na mesma equipe que a reclamante durante todo o período que trabalhou na ré; que o horário de trabalho que fazia, em média, era das 07h00 às 19h30, que havia um sistema que abria às 08h00 e fechava às 18h00 mas era apenas para apontamento de visitas, contudo o trabalho não se limitava apenas às visitas; que o trabalho compreendia a organização do porta-malas do carro com as amostras de medicamentos, planilhas, envio de relatório para análise; que essas atividades eram realizadas após o horário de visitação; que era comum, a partir das 07h00, ser acionado pela Supervisora tanto no celular particular quanto no corporativo para informar o roteiro de trabalho daquele dia [...] que a meta diária de vendas eram de 15 visitas a clientes e 2 em PDVs (ponto de vendas), totalizando 17 visitas ao dia; que é relativo o tempo de casa visita, mas que em média seria de 40 minutos; que havia reuniões regulares com a gestora, aproximadamente 1 por semana [...] que o tablet possuía GPS; que o lançamento das visitas não precisava ser em tempo real mas deveria ser feito até as 18h00; que deveria ocorrer ao menos 3 sincronizações durante o dia, uma no período da manhã para ter acesso à agenda, outra próxima ao horário do almoço e outra ao final da tarde para que todas as visitas fossem computadas."

"Testemunha do reclamado: Patrick Fabiano Andrade de Souza de Araújo [...] que não trabalhou com a reclamante, pois trabalhava em setor/região diferente; que também era representante comercial; que o horário de visita é variável, dependendo de cada médico, mas que em regra começava às 08h00; que o depoente faz o seu roteiro, de acordo com a agenda dos médicos; que há autonomia no horário de trabalho, que o trabalho é programado [...] que quando precisa fazer uma pausa para tratar de assuntos pessoais que faz a solicitação para a gerente e que nunca foi negado; [...] que as visitas são lançadas no sistema, no horário de 08h00 às 18h00; que já lança a visita no sistema logo após o atendimento; [...] que se programa para fazer todos os lançamentos no sistema no mesmo dia, mas quando não é possível que avisa a gerente [...] que não sabe dizer se tem GPS no tablet."

Extrai-se dos depoimentos que era possível o lançamento das visitas de forma imediata, após o encerramento de cada uma, ou ao final da jornada, e que após as sincronizações era possível à empresa saber qual médico foi atendido, o horário e inclusive a localização.

Dessa forma, na esteira da decisão de origem, fica claro que era possível o implemento de controle e fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta.

Conforme já ressaltado na decisão *a quo*, a CTPS da autora (id. ce34579) não conta com anotação da dispensa de cumprimento de jornada. Já o documento intitulado "Registro de Empregados", juntado pela reclamada (id. 6b5c2ad), indica, contraditoriamente, que a carga horária semanal é de 40 horas, mas que a reclamante "NÃO SUB.JORN.ART.62,§1,2,3CLT", ou seja, indica que a reclamante não tinha horário de trabalho definido, por supostamente se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT.

Não se olvida que as CCTs da categoria, durante o período imprescrito, preveem que os meios de controle telemáticos/eletrônicos não se prestam ao controle de jornada, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário, e que a categoria não está sujeita ao controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT (*v.g.*, Cl. 27.1 e 27.7 da CCT 2020/2021).

Oportuno transcrever o teor das normas:

"17.4.3 A utilização dos equipamentos corporativos eletrônico/telemáticos deve ser de uso exclusivo da atividade profissional, não configurando qualquer tipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário.

27.1. A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso "I , artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

27.2. A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso "XIII , do artigo 7°, da Constituição Federal de 1988.

27.4. A compensação deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ocorrência da atividade.

27.7. Conforme disposto na cláusula "17.4.3 do referido Instrumento Coletivo, a utilização de equipamentos eletrônicos/telemáticos, não configura qualquertipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, especialmente para fins de apuração de trabalho extraordinário." (*v.g,* CCT 2020/2021, id. 273636f).

Cediço que em julgamento realizado no dia 2/6/2022, nos autos do ARE 1121633, o STF fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Não se olvida, ainda, que o *novel* art. 611-A da CLT dispõe que "*A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quanto, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais*".

Em que pese as assertivas recursais da ré, o que se depreende das normas acima transcritas não é o afastamento do direito às horas extras, visto que tal supressão em momento algum é expressada; diversamente, o item 27.2 disciplina que "*A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988*".".

No mesmo sentido - de não revelar o intuito de excluir o direito às horas extras -, o item 27.4. faz expressa referência à compensação horária.

Entendo que a questão aqui é de hermenêutica. Verifica-se clara antinomia entre as normas examinadas, que parecem afastar o direito a horas extras, mas ao mesmo tempo estipulam limite de jornada com menção à compensação de horários. A mesma disparidade lógica se constata entre tais normas e o art. 62, I, da CLT, que exclui do regime de limitação horária os empregados que excercem atividade externa incompatível com a fixação de jornada. Ora, ou o laborista se enquadra na referida regra exceptiva, ou faz jus à limitação da jornada a 8 horas diárias, e compensação horária. A par disso, não é dado a qualquer norma negar a realidade, sob pena de invalidade. Assim, mostra-se descabida a previsão contida nas regras enfocadas que, em última análise, estabelecem que "controles de jornada não controlam a jornada".

Vale ressaltar que a pactuação coletiva, notadamente a que exclui direitos, deve ser expressa e clara, sem deixar margem a dúvida quanto à supressão.

Outro seria meu entendimento caso as normas coletivas previssem algo como "Não obstante a adoção de controles eletrônicos/telemáticos possibilitando a fiscalização da jornada, os empregados não fazem jus a horas extras.".

Em suma, do texto normativo não extraio a vontade dos entes convenentes de afastar o direito a horas extras dos empregados que, assim como a autora, submetiam-se a controle de horário de trabalho.

Destaque-se que não se está a afastar a decisão do STF no Tema 1046, mas a concluir, por meio da interpretação das normas coletivas, que elas não dispõe sobre afastamento do direito a horas extras, no caso vertente.

Noutro giro, sendo controlável a jornada, e ausentes registros, há a inversão do ônus probatório, no particular, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho da inicial (Súmula 338 do TST), adequada, contudo, à realidade fática extraída da prova oral coligida, tal como já observado pelo Juízo primevo.

Mantenho, portanto, a condenação da ré ao pagamento das horas extras.

Passo à insurgência da reclamante.

A par da não apresentação dos registros de ponto, a presunção aludida na Súmula 338 do TST é relativa, pelo que se impõe a análise da prova testemunhal também quanto a esse aspecto. Assim, não se cogita a adoção automática da jornada indicada na petição inicial.

O Juízo de origem, considerando limites exordiais, sopesando as informações colhidas em audiência e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade e às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (inteligência do artigo 375 do CPC) fixou jornada razoável que, à mingua de prova quanto a equívoco na análise das provas, deve ser privilegiada.

Quanto à aplicação do divisor 200, já houve acolhimento na origem, em sede de embargos declaratórios (id. a1e837b - Pág. 3).

No que se refere à aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-1 do TST, sem razão a reclamante. Conforme consta na norma coletiva a verba paga a título de premiação era devida em relação a *"quotas de venda ou demanda"*, tendo a decisão primeva, inclusive, reconhecido a natureza de comissão da parcela e não de premiação. Deste modo, fica mantida a decisão de origem que determinou a aplicação da *"S. 340 do TST e na OJ 397, da SDI-1, do TST, na fixação dos parâmetros das horas-extras deferidas por extrapolação da jornada, em relação à parte variável do salário da autora"* (id. a1e837b - Pág. 5).

Por fim, quanto a aplicação da OJ-394, também decidiu acertadamente o Juízo, visto que a nova redação dada ao verbete - que autoriza os reflexos dos RSR majorados pelas horas extras - apenas se aplica às horas extras laboradas a partir de 20/3/2023, o que não é o caso dos autos.

Em face de todo o exposto, nego provimento aos apelos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamada que era possível à reclamante usufruir de 1 hora de pausa, havendo ainda outros intervalos para *"café, descansos e/ou solução de questões particulares ao longo do dia"* (id. ecf013a - Pág. 37). Subsidiariamente, pede a aplicação da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração da condenação para 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, legal de 50%.

Em audiência, a prova testemunhal foi no seguinte sentido (redução a termo feita por este Juízo, restrita ao tema em análise):

Testemunha da reclamante: Thiago Mourão Borba"*[...] que nunca teve tempo específico dedicado ao almoço, que a empresa nunca informou qual horário deveria ser reservado para o horário de almoço, sem a realização de visitas; que havia médicos que apenas recebiam para atendimento a partir de meio dia, que as vezes o atendimento ocorria por volta das 12h30 a 13h00 e já tinha outro médico para visitar por volta de 13h30, 13h15; que o horário de almoço era muito limitado; que as vezes era este horário que tinha pra fazer relacionamento com os médicos, almoçar com eles; que era um horário que não dava para dedicar exclusivamente para o almoço; que já conseguiu fazer 1 hora de almoço mas que isso não era comum."*(a partir de 29:00:00).

Testemunha dareclamada: Ueliton Rogério De Souza"*[...] que faz o intervalo de ponto conforme a necessidade; que sempre almoça e, se tiver um médico agendado, já faz o ate logo após a refeição; que se não tiver nenhum atendimento, que faz a pausa para descanso.*

Destaco que o fato de a autora realizar serviço externo não é suficiente para elidir a obrigação de concessão regular do intervalo para repouso e alimentação.

Observa-se, pelo teor dos depoimentos, que não era possível usufruir da integralidade da pausa, tendo em vista a rotina e o volume de trabalho.

Quanto ao período fixado, mais uma vez, constato que foi realizado com razoabilidade e coerência com a prova oral, devendo ser mantido.

Em que pese as insurgências das partes, neste particular, entendo que o Juízo *a quo* decidiu de forma acertada, considerando as particularidades do caso concreto, razão pela qual mantenho a decisão.

Nego provimento aos apelos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamada pela condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que prevista a condição suspensiva de exigibilidade.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração dos honorários a serem pagos pela reclamada, fixados na origem em 5%, para 15%, observados ainda os termos da OJ-348 do TST.

Não é cabível a alteração do percentual fixado em 5%, pretendida pelo reclamante, pois o percentual se mostra razoável, levando em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos profissionais, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, atendendo aos parâmetros do art. 791-A, da CLT. Entretanto, para evitar futura discussão desnecessária na fase processual seguinte, esclareço que a verba deve ser apurada observando-se as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

A presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A.E inalterado o desfecho da lide remanesce a sucumbência recíproca das partes quanto aos honorários advocatícios.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Assim, sendo a reclamante sucumbente no feito, ainda que em parte, não há falar em isenção da obrigação, mas apenas na suspensão da exigibilidade da parcela, nos moldes definidos pelo STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido

formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional (...)" (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Acrescento que a mesma Suprema Corte, em diversas Reclamações Constitucionais, tem entendido como equivocado o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais de beneficiário da gratuidade judiciária, esclarecendo que a condenação pode ser devida (em caso de sucumbência), mas com a suspensão prevista em lei. Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia, na Rcl 55.151 (DJe 24/8/2022):

"Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária não impediria a autoridade reclamada de condenar o interessado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança estará sujeita a uma condição suspensiva de exigibilidade."

No mesmo sentido, o TST:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/6/2022).

Diante do exposto, dou parcial provimento aos apelos; ao da reclamante para determinar que na apuração dos honorários advocatícios sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal, e ao recurso da reclamada para condenar a autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DO FGTS + 40%, FÉRIAS + 1/3 E AVISO PRÉVIO

A reclamada insiste que a paradigma indicada na petição inicial não é a mesma pessoa mencionada em audiência. Aduz que *"a indicação errônea e indução à erro com relação a pessoa indicada enquanto paradigma resultou em significativo prejuízo processual"* (id. ecf013a - Pág. 47). Alega inépcia do pedido, bem como nulidade

da decisão de origem.

A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que sejam acrescidos reflexos em FGTS + 40% das diferenças de aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e intervalo intrajornada.

Consoante fundamentado em tópico precedente, não se verifica a nulidade arguida pela ré, tampouco inépcia do pedido equiparatório.

No aspecto, reporto-me aos fundamentos alhures expostos: *"Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma Sabrina Torres e foi em relação a essa mesma empregada que a reclamada apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado o nome Sabrina Brito na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa, qual seja, Sabrina Torres."*

Desse modo, mantenho a decisão de origem que acolheu o pedido em razão da identidade de funções entre a reclamante e a paradigma Sabrina Torres.

Melhor sorte não assiste à reclamante.

Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela não se cogita a incidência sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória das parcelas, como já fundamentado pelo Juízo *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento aos apelos.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Requer a reclamada seja determinado que o teto da condenação coincida com os valores indicados na inicial pela reclamante.

Sem razão.

Sobre o tema, não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa pecuniária à demanda e não limita o montante final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se ainda, por extensão, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Pugna a recorrente pela exclusão dos auspícios concedidos à reclamante, ao argumento de que ela não fez prova do alegado estado de miserabilidade.

De plano, registro que a presente ação foi ajuizada em 2/5/2023, já na vigência da Lei n. 13.467/2017, motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas da "Reforma Trabalhista", como pacificado pela Instrução Normativa n. 41/2018, do TST.

A autora declarou a falta de condições para pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme documento de id. f79bc89.

Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, entendo que é suficiente a declaração de pobreza para a concessão dos referidos auspícios, como prescreve o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Aliás, o artigo 1º da Lei nº 7.115/83 estabelece que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Outrossim, preconiza o art. 99, § 3º, do CPC, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode conceder os benefícios da Justiça gratuita tanto à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza conforme disposto no art. 99, § 3º, do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/83, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

Cabia à ré produzir prova cabal capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, o que não ocorreu.

Incontroversa a ruptura contratual, inexistindo prova de que a autora tenha obtido nova colocação no mercado de trabalho (id. ce34579) que lhe renda remuneração acima do patamar referido no art. 790, § 3º, da CLT.

Provimento negado.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

AUXÍLIO TELEFONE

Insiste a autora na condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R$50,00, pelo uso de telefone durante o período de *homeoffice*.

Sobre o tema, assim fundamentou o Juízo:

"[...]

Indefiro o benefício pleiteado, haja vista que a autora não indicou qualquer cláusula contratual ou normativa que embase o seu pedido, bem como não fez prova de que outros funcionários o receberam, conforme defendido.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que na época de lock down realizaram os atendimentos via whatsapp, aplicativo cuja utilização, comumente, ocorre de forma gratuita." (id. f7a1fd0 - Pág. 13).

A prova oral esclareceu a matéria, tendo a testemunha ouvida a rogo da autora (Sr. Thiago Mourão Borba) informado que os atendimentos - durante o período de *lockdown* - eram realizados no ambiente virtual, com utilização do telefone particular, *e-mail* ou *whatsapp*.

Os custos decorrentes do desempenho da atividade devem ser integralmente suportados pelo empregador (art. 2º da CLT). Solução diversa implicaria transferir ao trabalhador parte dos encargos da empresa. Assim, a utilização de aparelho de telefonia celular para viabilizar a prestação de serviço deve acarretar o ressarcimento dos custos relacionados às contas do comunicador.

Destaque-se que tanto a Medida Provisória n. 927/2020 (art. 4º, § 4º), quanto a Medida Provisória n. 1046/2021 (art. 3º, §4º), previam que, na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, no período da pandemia, caberia ao empregador fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura.

No caso vertente, inexiste contrato por escrito a respeito do teletrabalho e de eventual ressarcimento de despesas, sendo incontroverso que a ré não pagava ajusta de custo alguma nesse período.

Não obstante, a autora não produziu prova efetiva do alegado gasto com celular. É certo que o empregador deve arcar com os riscos da atividade econômica. No entanto, tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabia à autora fazer prova do gasto com plano de celular (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou. A pretensão de ressarcimento de gastos efetuados pressupõe a respectiva prova, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, ainda que por fundamentos distintos à decisão de origem, nego provimento ao apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Renova a autora o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que estava *"sujeita ao cumprimento de metas, as quais eram extremamente difíceis de ser batidas, havendo cobranças excessivas, submetendo a obreira a jornadas exaustivas e constante pressão psicológica"* (id. 7addab2 - Pág. 16). Afirma ainda que seu plano de saúde era inferior ao dos demais colaborares e, por fim, reitera o trabalho durante o período de licença maternidade.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido da autora pelos seguintes fundamentos:

"[...]

No presente caso, não foram produzidas provas aptas a comprovarem o alegado assédio moral por parte da reclamada direcionado à reclamante.

Com efeito, não convenceram as afirmações feitas pela testemunha ouvida a rogo da autora, uma vez que o fato de ser acionado às 7h00 pela gestora (situação desagradável, segunda a testemunha), não possui minimamente o condão de caracterizar o assédio. Além disso, a descrição do gestor Ricardo como "difícil" é rasa, genérica, não havendo sido indicado qualquer fato com gravidade suficiente para representar um dano a direito da personalidade da autora.

Além disso, ambas as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada argumentaram que desconhecem problemas de relacionamento de Rosana com a autora e com outros funcionários, sendo caracterizada, inclusive, como uma "excelente pessoa" pela primeira testemunha ouvida a rogo da ré.

Quanto aos demais fatos narrados, não produziu a reclamante qualquer prova de suas alegações.

Em se tratando, especificamente, da alegação de labor durante o período de licença maternidade, ainda que se considerem válidos os prints de conversas do aplicativo Whatsapp, havendo relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de serem aceitos como meio válido de prova, os apontamentos feitos pela reclamada em sua defesa, no sentido de que, caso a reclamante tenha prestado atendimentos e realizado vendas durante os períodos de licença maternidade, o fez sem a autorização e o conhecimento da empresa, militam em desfavor da empregada. Ademais, a reclamante sequer impugnou, em réplica, o apontamento feito pela ré de que não houve registro de acesso da empregada ao sistema da empresa, durante os períodos de licença." (id. f7a1fd0 - Pág. 14-15).

Como cediço, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório leva à conclusão de que não houve qualquer conduta ilícita por parte da reclamada.

Em relação ao suposto assédio moral praticado pela gestora Rosana, conforme bem fundamentado na origem, a prova oral mostrou-se frágil. As cobranças realizada em reuniões de equipe - por si sós - não são aptas a caracterizar assédio, se não se provar conduta desproporcional e excessiva por parte do gestor, o que não se verificou no presente caso.

Quanto ao plano de saúde diferenciado, não cuidou a reclamante de produzir qualquer prova nesse sentido. Sequer apontou, por amostragem, um único funcionário que tivesse um plano de saúde melhor que o seu.

Por fim, quanto ao labor no período da licença maternidade, no esteio dos fundamentos da decisão primeva, entendo que a prova juntada pela autora no id. b614e54 milita em seu desfavor. Destaque-se trechos da conversa (transcrição *ipsis litteris* - id. b614e54 - Pág. 1):

23/03/2022

Cleber Sta Cruz

"*Trabalhando como assim senhor"*

Reclamante

"*Ouuu*

Ahh... tirar pedido p vocês é de boa"

Cleber Sta Cruz

[...]

mas não tiram vcs do sistema não?

Reclamante

Do pharmalink não

Vamos tirando enquanto eles não perceberem

kkkkkkkkkkkkk"(destaque acrescido).

Conforme se extrai do trecho da conversa, a reclamante utilizou do sistema *pharmalink* para realizar os pedidos, sem registro de acesso no sistema da empresa.

Apesar de não ser possível afirmar que a empregadora desconhecia o fato, pode-se perceber que não houve imposição patronal à reclamante para que ela laborasse durante a licença maternidade. Em suma, embora a empregadora devesse inviabilizar de algum modo o acesso ao sistema de vendas (se é que isso é possível), certo é que a própria obreira teve iniciativa de "tirar pedidos" para os clientes, e não demonstrou contrariedade alguma, até pelo contrário.

Ausente, assim, lesão de ordem moral, nada a se prover.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA

Pugna a reclamante que sejam observados os critérios de liquidação de sentença indicados no petitório.

Sem razão.

Os critérios relacionados aos juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários estabelecidos na sentença (id. f7a1fd0 - Pág. 16) não merecem qualquer reparo.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, rejeitando as preliminares suscitadas. **No mérito**, **dou-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada** para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, e ao **apelo da reclamante** para determinar que na apuração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST, e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal. Inalterado por ainda compatível ovalor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, rejeitando as preliminares suscitadas. **No mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada** para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, e ao **apelo da reclamante** para determinar que na

apuração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST, e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal. Inalterado por ainda compatível ovalor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Karla Gabriella dos Santos Santana.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010353-23.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRENTE	ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RECORRIDO	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010353-23.2023.5.03.0184 (ROT)

RECORRENTES: ADRIANE RIBEIRO CARVALHO COELHO

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DA PARADIGMA. VÍCIO SANÁVEL. Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma, e foi em relação a essa mesma empregada que a ré apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado outro sobrenome na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa da modelo. Ademais, não é crível que a empregadora ignore os nomes de seus empregados; diversamente, é a ré quem detém a aptidão para o conhecimento dos dados de seus laboristas. Não há falar, portanto, em cerceamento defesa, tampouco no retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

RELATÓRIO

O Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r.

sentença de id. f7a1fd0, complementada nos embargos de declaração (id. a1e837b), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id. ecf013a), versando sobre cerceamento de defesa, horas extras e enquadramento no artigo 62, I da CLT, critério de apuração das horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de premiação, equiparação salarial, limitação da liquidação, justiça gratuita e honorários advocatícios.Preparo recursal comprovado nos ids. 135de7e e 59eff3e.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 7addab2), pela revisão do julgado quanto à diferença de premiação, horas extras e intervalares, critérios de apuração e reflexos das horas extras, auxílio telefone, indenização por danos morais, honorários advocatícios e critérios de liquidação de sentença.

Contrarrazões recíprocas nos ids. 932b1cd e 9bedf12.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO EMPRESÁRIO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES

Alega a reclamante, em contrarrazões, que a apólice de seguro juntada pela reclamada não atende a todos os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019. Sustenta que a apólice tem garantia por tempo determinando, quando deveria ser indeterminado, a fim de alcançar o termo da ação, pugnando pelo não conhecimento do apelo empresário, por deserto.

Sem razão.

De acordo com o disposto no artigo 899, §11 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia no intuito de substituir o depósito recursal, conforme se verifica no id. 135de7e. A autora consta como segurada na apólice, e o valor supera em 30% o montante da condenação. Foi juntada a Certidão de Regularidade perante a Susep (id. 21adb28) e o registro da apólice (id. f137206).

Ademais, verifica-se que no campo relativo à vigência consta a informação de que a apólice *"permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo"* (id. 135de7e - Pág. 3).

A apólice apresentada está, pois, em consonância com o Ato Conjunto TST.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019.

Rejeito.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO ARGUIDA PELA RECLAMADA

A reclamada afirma que o apelo da reclamante *"não merece conhecimento, uma vez que desfundamentado, já que se limita a transcrever cópia da inicial, sem investir contra os termos da v. sentença recorrida"* (id. 9bedf12 - Pág. 2).

A preliminar não merece prosperar.

O recurso atende o princípio da dialeticidade, porquanto a reclamante apresentou fundamentadamente os motivos de sua insurgência, impugnando a decisão recorrida.

Incide na espécie o entendimento compendiado na Súmula 422 do TST.

Rejeito a retórica preliminar de ausência de dialeticidade.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas, rejeitando as preliminares suscitadas.

PRELIMINARMENTE

RECURSO DA RECLAMADA

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO NOME DA PARADIGMA

Aduz a reclamada que na petição inicial a autora indica como paradigma a colega Sabrina Brito, contudo, na audiência de instrução, o nome afirmando foi Sabrina Torres e, posteriormente, Sabrina Cruz. Alega que tal divergência implicou prejuízo para a defesa, visto que não teria sido possível a localização de paradigma em seu banco de dados. Pugna pela nulidade da sentença e que seja determinada a reabertura da instrução processual.

Sobre o tema, assim fundamentou o Juízo primevo em sede de embargos declaratórios:

"Cerceamento de defesa. Omissão

A embargante alega ter havido omissão da r. sentença quanto à alegação, da reclamada, de cerceamento de defesa, em razão da indicação, na petição inicial, de paradigma de nome "Sabrina Brito", enquanto, em sede de réplica, foi indicado nome diverso, "Sabrina Torres".

Com efeito, a reclamada fez referida alegação na petição de ID 15c4380, o que não foi abordado especificamente na r. sentença. Passo a analisar.

Não há falar, em tela, em cerceamento de defesa, haja vista que a reclamada teve a oportunidade de se manifestar acerca da correta paradigma (Sabrina Torres), apresentando sua defesa, bem como

juntar documentos a ela relativos, os quais foram considerados por esta magistrada na prolação da decisão final.

No entanto, mesmo com a manifestação e a documentação juntadas em relação à correta paradigma, a tese empresarial não vingou, uma vez que, conforme ressaltado na decisão embargada, a afirmação de que a paradigma trabalhava na mesma função e na mesma cidade da autora, vai de encontro à tese defensiva."(id. a1e837b - Pág. 5).

Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma Sabrina Torres e foi em relação a essa mesma empregada que a reclamada apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado o nome Sabrina Brito na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa, qual seja, Sabrina Torres.

Ademais, não é crível que a empregadora ignore os nomes de seus empregados; diversamente, é a ré quem detém a aptidão para o conhecimento dos dados de seus laboristas.

Não há falar, portanto, em cerceamento defesa.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIA COMUM)

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PREMIAÇÃO

Nega a reclamada o direito a diferenças de premiação, afirmando que os documentos necessários à apuração foram devidamente acostados nos autos. Esclarece ainda que a premiação não está relacionada com vendas mas sim com *"valores de demanda, fornecidos pela empresa IQVIA"* (id. ecf013a - Pág. 42).

A reclamante, lado outro, requer a majoração da condenação, para que seja acolhido o valor indicado na petição inicial, e a integração dessas diferenças, e também dos valores já pagos durante a contratualidade, bem como reflexos, nos termos do arrazoado. Em que pese o esforço argumentativo das partes, a sentença não está a merecer reparo.

Com efeito, as razões alinhavadas nos recursos são incapazes de infirmar a solidez da motivação expendida pelo magistrado de primeiro grau, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Magistrado analisou de forma minuciosa todas as circunstâncias apresentadas pelas partes, bem com as informações prestadas pelo perito contábil no laudo de id. 63dc5d5, restando este convencido quando à procedência parcial do pedido.

Não há o que reparar no *decisum*, cuja fundamentação adoto integralmente como *ratio decidendi, in verbis:*

"[...]

Pois bem.

Verifico que a reclamada acostou aos autos os extratos individualizados de premiação da empregada (ID 4e1878c e ef814ea) sendo que os documentos de ID 4e1878c contêm, de forma sucinta, as denominadas "faixas de premiação".

Em audiência, as testemunhas ouvidas a rogo da ré demonstraram que era possível acompanhar a premiação paga em sistema/aplicativo da empresa. No entanto, referido fato, por si só, não exime a reclamada do pagamento de diferenças a esse título, caso detectadas, ainda que judicialmente, irregularidades no seu pagamento, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a autora detinha conhecimento dos critérios de pagamento. Ressalto, no particular, não ter sido juntado qualquer documento relativo a aceite, pela obreira, das políticas de remuneração variável.

Com efeito, o laudo pericial contábil identificou diferenças devidas em favor da autora (conclusão de f. 136 do pdf).

Em sede de impugnação ao laudo, a reclamante apontou a ausência da juntada aos autos de documentos que julga indispensáveis à escorreita apuração dos valores devidos, havendo o perito se manifestado da seguinte forma, em sede de esclarecimentos ao laudo pericial:

"*Quanto a ausência de documentos, embora não especificado na impugnação, a reclamante se refere às notas fiscais de vendas e documentos contábeis.*

Salvo melhor juízo, notas fiscais e documentos contábeis não servem para o objeto da perícia, tendo em vista que os prêmios são apurados pelo cumprimento de metas de demanda, não de vendas. Cada grupo de produtos possui uma meta mensal e um valor de realização, este sendo fornecido por empresa de auditoria IQVIA. A reclamada não juntou os relatórios de auditoria da EMPRESA IQVIA, além disso, na Contestação informou que filtra as informações de demanda para obter a demanda de cada região, o que não foi objetivamente demonstrado.

A reclamada também não demonstrou como produzia as metas de cada grupo de produtos.

Ainda cabe ressaltar que os regulamentos de premiação juntados em ID fedb665 a ID fa318c0 são sintéticos e pouco elucidativos, conforme demonstrado a seguir:

(...)

A reclamante possui razão ao dizer que faltam alguns documentos, pois, não é possível auditar os valores de metas e de demandas.

Todavia, não é possível afirmar que há diferenças de prêmios, exceto, as que foram sugeridas no laudo pericial em relação ao teto mínimo criado no decorrer do contrato.

O que o perito demonstrou é como os prêmios eram apurados e quais seriam as variações de valores.". (f. 1393/1399 do pdf - grifos

acrescidos)

Portanto, entendo que a reclamada não se desvencilhou de seu ônus de apresentar a integralidade dos documentos necessários à elucidação da questão, motivo pelo qual considero que não se desincumbiu do ônus da prova a ela atribuído (art. 818, II, da CLT).

Em se tratando da natureza jurídica da parcela, depreendo da análise do conjunto probatório que as verbas a esse título eram quitadas de forma habitual, levando-se em consideração metas estipuladas pela empresa, de forma indistinta, a todos funcionários que atingiam as metas.

Portanto, não possuem a natureza típica de prêmios, se tratando, em verdade, de comissões. Desse modo, não há falar em aplicação do disposto no art. 457, §2º, da CLT.

Pelo exposto, condeno a ré ao pagamento de diferenças a título de "premiação"/ comissão, no valor de R$ 500,00, considerando-se o valor apontado na exordial, bem como o princípio da razoabilidade.

Friso, ainda, que o juiz pode decidir com base nas "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 389 do CPC/2015)."(id. f7a1fd0 - Pág. 6-8).

Em face do exposto, nego provimento aos apelos, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

JORNADA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRA. PARÂMETROS DE CONDENAÇÃO

Insurge-se a reclamada invocando previsão normativa quanto a inexistência de controle de jornada. Cita as cláusulas 27.1, 27.7 e 17.4.3, da CCT firmada entre o SINDUSFARMA e o SINDIPROVE-BH. Acrescenta que *"a norma coletiva aplicável à categoria é expressa ao determinar que a utilização de equipamento eletrônicos não configura controle ou fiscalização de jornada, dessa forma, o lançamento de visitas, realização de sincronização, painel de visitas e demais usos eletrônicos não serve para afastar a exceção do enquadramento do artigo 62, I, da CLT"* (id. ecf013a - Pág. 10); que a recorrida tinha autonomia para executar o trabalho externo de acordo com a sua própria disponibilidade; que a agenda de atendimentos era sujeita às atividades dos clientes (médicos e farmácias), sendo inviável o controle. Por fim afirma que não há prova do labor extraordinário. Pugna pela reforma da decisão de origem para excluir a condenação. Na hipótese de manutenção da condenação, pugna para que seja aplicado o divisor 220, considerando-se como horas extras apenas as que ultrapassarem a 44ª semanal.

A reclamante, por sua vez, pretende que seja a ré condenada a pagar horas extras conforme jornada declinada na inicial. Requer ainda a alteração dos parâmetros da condenação para adotar o divisor '200' e afastar a aplicação das Ojs 394 e 397 da SDI1 do TST, bem como da Súmula 340 do TST.

A incidência do art. 62, I, da CLT tem caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se mostra inviável a fixação do horário de trabalho. Exige-se que a atividade realizada pelo obreiro, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

Em audiência, a prova testemunhal foi no seguinte sentido (redução a termo feita por este juízo, restrita ao tema em análise):

"Testemunha da reclamante: Thiago Mourão Borba [...] que trabalhou na mesma equipe que a reclamante durante todo o período que trabalhou na ré; que o horário de trabalho que fazia, em média, era das 07h00 às 19h30, que havia um sistema que abria às 08h00 e fechava às 18h00 mas era apenas para apontamento de visitas, contudo o trabalho não se limitava apenas às visitas; que o trabalho compreendia a organização do porta-malas do carro com as amostras de medicamentos, planilhas, envio de relatório para análise; que essas atividades eram realizadas após o horário de visitação; que era comum, a partir das 07h00, ser acionado pela Supervisora tanto no celular particular quanto no corporativo para informar o roteiro de trabalho daquele dia [...] que a meta diária de vendas eram de 15 visitas a clientes e 2 em PDVs (ponto de vendas), totalizando 17 visitas ao dia; que é relativo o tempo de casa visita, mas que em média seria de 40 minutos; que havia reuniões regulares com a gestora, aproximadamente 1 por semana [...] que o tablet possuía GPS; que o lançamento das visitas não precisava ser em tempo real mas deveria ser feito até as 18h00; que deveria ocorrer ao menos 3 sincronizações durante o dia, uma no período da manhã para ter acesso à agenda, outra próxima ao horário do almoço e outra ao final da tarde para que todas as visitas fossem computadas."

"Testemunha do reclamado: Patrick Fabiano Andrade de Souza de Araújo [...] que não trabalhou com a reclamante, pois trabalhava em setor/região diferente; que também era representante comercial; que o horário de visita é variável, dependendo de cada médico, mas que em regra começava às 08h00; que o depoente faz o seu roteiro, de acordo com a agenda dos médicos; que há autonomia no horário de trabalho, que o trabalho é programado [...] que quando precisa fazer uma pausa para tratar de assuntos pessoais que faz a solicitação para a gerente e que nunca foi negado; [...] que as visitas são lançadas no sistema, no horário de 08h00 às 18h00; que já lança a visita no sistema logo após o atendimento; [...] que se programa para fazer todos os lançamentos no sistema no mesmo dia, mas quando não é possível que avisa a gerente [...] que não sabe dizer se tem GPS no tablet."

Extrai-se dos depoimentos que era possível o lançamento das

visitas de forma imediata, após o encerramento de cada uma, ou ao final da jornada, e que após as sincronizações era possível à empresa saber qual médico foi atendido, o horário e inclusive a localização.

Dessa forma, na esteira da decisão de origem, fica claro que era possível o implemento de controle e fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta.

Conforme já ressaltado na decisão *a quo*, a CTPS da autora (id. ce34579) não conta com anotação da dispensa de cumprimento de jornada. Já o documento intitulado "Registro de Empregados", juntado pela reclamada (id. 6b5c2ad), indica, contraditoriamente, que a carga horária semanal é de 40 horas, mas que a reclamante "NÃO SUB.JORN.ART.62,§1,2,3CLT", ou seja, indica que a reclamante não tinha horário de trabalho definido, por supostamente se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT.

Não se olvida que as CCTs da categoria, durante o período imprescrito, preveem que os meios de controle telemáticos/eletrônicos não se prestam ao controle de jornada, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário, e que a categoria não está sujeita ao controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT (*v.g.*, Cl. 27.1 e 27.7 da CCT 2020/2021).

Oportuno transcrever o teor das normas:

"17.4.3 A utilização dos equipamentos corporativos eletrônico/telemáticos deve ser de uso exclusivo da atividade profissional, não configurando qualquer tipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário.

27.1. A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso "I , artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

27.2. A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso "XIII , do artigo 7°, da Constituição Federal de 1988.

27.4. A compensação deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ocorrência da atividade.

27.7. Conforme disposto na cláusula "17.4.3 do referido Instrumento Coletivo, a utilização de equipamentos eletrônicos/telemáticos, não configura qualquertipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, especialmente para fins de apuração de trabalho extraordinário." (*v.g,* CCT 2020/2021, id. 273636f).

Cediço que em julgamento realizado no dia 2/6/2022, nos autos do ARE 1121633, o STF fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Não se olvida, ainda, que o *novel* art. 611-A da CLT dispõe que "*A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quanto, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais*".

Em que pese as assertivas recursais da ré, o que se depreende das normas acima transcritas não é o afastamento do direito às horas extras, visto que tal supressão em momento algum é expressada; diversamente, o item 27.2 disciplina que "*A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988*".".

No mesmo sentido - de não revelar o intuito de excluir o direito às horas extras -, o item 27.4. faz expressa referência à compensação horária.

Entendo que a questão aqui é de hermenêutica. Verifica-se clara antinomia entre as normas examinadas, que parecem afastar o direito a horas extras, mas ao mesmo tempo estipulam limite de jornada com menção à compensação de horários. A mesma disparidade lógica se constata entre tais normas e o art. 62, I, da CLT, que exclui do regime de limitação horária os empregados que excercem atividade externa incompatível com a fixação de jornada. Ora, ou o laborista se enquadra na referida regra exceptiva, ou faz jus à limitação da jornada a 8 horas diárias, e compensação horária. A par disso, não é dado a qualquer norma negar a realidade, sob pena de invalidade. Assim, mostra-se descabida a previsão contida nas regras enfocadas que, em última análise, estabelecem que "controles de jornada não controlam a jornada".

Vale ressaltar que a pactuação coletiva, notadamente a que exclui direitos, deve ser expressa e clara, sem deixar margem a dúvida quanto à supressão.

Outro seria meu entendimento caso as normas coletivas previssem algo como "Não obstante a adoção de controles eletrônicos/telemáticos possibilitando a fiscalização da jornada, os empregados não fazem jus a horas extras.".

Em suma, do texto normativo não extraio a vontade dos entes convenentes de afastar o direito a horas extras dos empregados que, assim como a autora, submetiam-se a controle de horário de trabalho.

Destaque-se que não se está a afastar a decisão do STF no Tema 1046, mas a concluir, por meio da interpretação das normas coletivas, que elas não dispõe sobre afastamento do direito a horas extras, no caso vertente.

Noutro giro, sendo controlável a jornada, e ausentes registros, há a inversão do ônus probatório, no particular, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho da inicial (Súmula 338 do TST), adequada, contudo, à realidade fática extraída da prova oral

coligida, tal como já observado pelo Juízo primevo.

Mantenho, portanto, a condenação da ré ao pagamento das horas extras.

Passo à insurgência da reclamante.

A par da não apresentação dos registros de ponto, a presunção aludida na Súmula 338 do TST é relativa, pelo que se impõe a análise da prova testemunhal também quanto a esse aspecto. Assim, não se cogita a adoção automática da jornada indicada na petição inicial.

O Juízo de origem, considerando limites exordiais, sopesando as informações colhidas em audiência e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade e às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (inteligência do artigo 375 do CPC) fixou jornada razoável que, à mingua de prova quanto a equívoco na análise das provas, deve ser privilegiada.

Quanto à aplicação do divisor 200, já houve acolhimento na origem, em sede de embargos declaratórios (id. a1e837b - Pág. 3).

No que se refere à aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-1 do TST, sem razão a reclamante. Conforme consta na norma coletiva a verba paga a título de premiação era devida em relação a *"quotas de venda ou demanda"*, tendo a decisão primeva, inclusive, reconhecido a natureza de comissão da parcela e não de premiação. Deste modo, fica mantida a decisão de origem que determinou a aplicação da *"S. 340 do TST e na OJ 397, da SDI-1, do TST, na fixação dos parâmetros das horas-extras deferidas por extrapolação da jornada, em relação à parte variável do salário da autora"* (id. a1e837b - Pág. 5).

Por fim, quanto a aplicação da OJ-394, também decidiu acertadamente o Juízo, visto que a nova redação dada ao verbete - que autoriza os reflexos dos RSR majorados pelas horas extras - apenas se aplica às horas extras laboradas a partir de 20/3/2023, o que não é o caso dos autos.

Em face de todo o exposto, nego provimento aos apelos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamada que era possível à reclamante usufruir de 1 hora de pausa, havendo ainda outros intervalos para *"café, descansos e/ou solução de questões particulares ao longo do dia"* (id. ecf013a - Pág. 37). Subsidiariamente, pede a aplicação da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração da condenação para 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, legal de 50%.

Em audiência, a prova testemunhal foi no seguinte sentido (redução a termo feita por este Juízo, restrita ao tema em análise):

Testemunha da reclamante: Thiago Mourão Borba"*[...] que nunca teve tempo específico dedicado ao almoço, que a empresa nunca informou qual horário deveria ser reservado para o horário de almoço, sem a realização de visitas; que havia médicos que apenas recebiam para atendimento a partir de meio dia, que as vezes o atendimento ocorria por volta das 12h30 a 13h00 e já tinha outro médico para visitar por volta de 13h30, 13h15; que o horário de almoço era muito limitado; que as vezes era este horário que tinha pra fazer relacionamento com os médicos, almoçar com eles; que era um horário que não dava para dedicar exclusivamente para o almoço; que já conseguiu fazer 1 hora de almoço mas que isso não era comum."*(a partir de 29:00:00).

Testemunha dareclamada: Ueliton Rogério De Souza"*[...] que faz o intervalo de ponto conforme a necessidade; que sempre almoça e, se tiver um médico agendado, já faz o ate logo após a refeição; que se não tiver nenhum atendimento, que faz a pausa para descanso.*

Destaco que o fato de a autora realizar serviço externo não é suficiente para elidir a obrigação de concessão regular do intervalo para repouso e alimentação.

Observa-se, pelo teor dos depoimentos, que não era possível usufruir da integralidade da pausa, tendo em vista a rotina e o volume de trabalho.

Quanto ao período fixado, mais uma vez, constato que foi realizado com razoabilidade e coerência com a prova oral, devendo ser mantido.

Em que pese as insurgências das partes, neste particular, entendo que o Juízo *a quo* decidiu de forma acertada, considerando as particularidades do caso concreto, razão pela qual mantenho a decisão.

Nego provimento aos apelos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamada pela condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que prevista a condição suspensiva de exigibilidade.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração dos honorários a serem pagos pela reclamada, fixados na origem em 5%, para 15%, observados ainda os termos da OJ-348 do TST.

Não é cabível a alteração do percentual fixado em 5%, pretendida pelo reclamante, pois o percentual se mostra razoável, levando em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos profissionais, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, atendendo aos parâmetros do art. 791-A, da CLT. Entretanto, para evitar futura discussão desnecessária na fase processual seguinte, esclareço que a verba deve ser apurada observando-se as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal.

A presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A.E inalterado o desfecho da lide remanesce a sucumbência

recíproca das partes quanto aos honorários advocatícios.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Assim, sendo a reclamante sucumbente no feito, ainda que em parte, não há falar em isenção da obrigação, mas apenas na suspensão da exigibilidade da parcela, nos moldes definidos pelo STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional (...)" (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Acrescento que a mesma Suprema Corte, em diversas Reclamações Constitucionais, tem entendido como equivocado o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais de beneficiário da gratuidade judiciária, esclarecendo que a condenação pode ser devida (em caso de sucumbência), mas com a suspensão prevista em lei. Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia, na Rcl 55.151 (DJe 24/8/2022):

"Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária não impediria a autoridade reclamada de condenar o interessado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança estará sujeita a uma condição suspensiva de exigibilidade."

No mesmo sentido, o TST:

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/6/2022).

Diante do exposto, dou parcial provimento aos apelos; ao da reclamante para determinar que na apuração dos honorários advocatícios sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I do TST e Tese Prevalecente 4, deste Tribunal, e ao recurso da reclamada para condenar a autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DO FGTS + 40%, FÉRIAS + 1/3 E AVISO PRÉVIO

A reclamada insiste que a paradigma indicada na petição inicial não é a mesma pessoa mencionada em audiência. Aduz que *"a indicação errônea e indução à erro com relação a pessoa indicada enquanto paradigma resultou em significativo prejuízo processual"* (id. ecf013a - Pág. 47). Alega inépcia do pedido, bem como nulidade da decisão de origem.

A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que sejam acrescidos reflexos em FGTS + 40% das diferenças de aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e intervalo intrajornada.

Consoante fundamentado em tópico precedente, não se verifica a nulidade arguida pela ré, tampouco inépcia do pedido equiparatório.

No aspecto, reporto-me aos fundamentos alhures expostos: *"Em que pese a irresignação da reclamada, verifica-se que o preposto afirma conhecer a paradigma Sabrina Torres e foi em relação a essa mesma empregada que a reclamada apresentou os documentos de ids. 1eb7424 e f44c942. Embora tenha sido mencionado o nome Sabrina Brito na petição inicial, as provas - oral e documental - convergiram para a mesma pessoa, qual seja, Sabrina Torres."*

Desse modo, mantenho a decisão de origem que acolheu o pedido em razão da identidade de funções entre a reclamante e a paradigma Sabrina Torres.

Melhor sorte não assiste à reclamante.

Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela não se cogita a incidência sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 e intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória das parcelas, como já fundamentado pelo Juízo *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento aos apelos.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Requer a reclamada seja determinado que o teto da condenação coincida com os valores indicados na inicial pela reclamante.

Sem razão.

Sobre o tema, não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa pecuniária à demanda e não limita o montante final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se ainda, por extensão, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Pugna a recorrente pela exclusão dos auspícios concedidos à reclamante, ao argumento de que ela não fez prova do alegado estado de miserabilidade.

De plano, registro que a presente ação foi ajuizada em 2/5/2023, já na vigência da Lei n. 13.467/2017, motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas da "Reforma Trabalhista", como pacificado pela Instrução Normativa n. 41/2018, do TST.

A autora declarou a falta de condições para pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme documento de id. f79bc89.

Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, entendo que é suficiente a declaração de pobreza para a concessão dos referidos auspícios, como prescreve o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Aliás, o artigo 1º da Lei nº 7.115/83 estabelece que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Outrossim, preconiza o art. 99, § 3º, do CPC, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dos dispositivos citados, que se harmonizam no bojo do

ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode conceder os benefícios da Justiça gratuita tanto à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza conforme disposto no art. 99, § 3º, do CPC e do art. 1º da Lei n. 7.115/83, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

Cabia à ré produzir prova cabal capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, o que não ocorreu. Incontroversa a ruptura contratual, inexistindo prova de que a autora tenha obtido nova colocação no mercado de trabalho (id. ce34579) que lhe renda remuneração acima do patamar referido no art. 790, § 3º, da CLT.

Provimento negado.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

AUXÍLIO TELEFONE

Insiste a autora na condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R$50,00, pelo uso de telefone durante o período de *homeoffice*.

Sobre o tema, assim fundamentou o Juízo:

"[...]

Indefiro o benefício pleiteado, haja vista que a autora não indicou qualquer cláusula contratual ou normativa que embase o seu pedido, bem como não fez prova de que outros funcionários o receberam, conforme defendido.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que na época de lock down realizaram os atendimentos via whatsapp, aplicativo cuja utilização, comumente, ocorre de forma gratuita." (id. f7a1fd0 - Pág. 13).

A prova oral esclareceu a matéria, tendo a testemunha ouvida a rogo da autora (Sr. Thiago Mourão Borba) informado que os atendimentos - durante o período de *lockdown* - eram realizados no ambiente virtual, com utilização do telefone particular, *e-mail* ou *whatsapp*.

Os custos decorrentes do desempenho da atividade devem ser integralmente suportados pelo empregador (art. 2º da CLT). Solução diversa implicaria transferir ao trabalhador parte dos encargos da empresa. Assim, a utilização de aparelho de telefonia celular para viabilizar a prestação de serviço deve acarretar o ressarcimento dos custos relacionados às contas do comunicador.

Destaque-se que tanto a Medida Provisória n. 927/2020 (art. 4º, § 4º), quanto a Medida Provisória n. 1046/2021 (art. 3º, §4º), previam que, na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, no período da pandemia, caberia ao empregador fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura.

No caso vertente, inexiste contrato por escrito a respeito do teletrabalho e de eventual ressarcimento de despesas, sendo incontroverso que a ré não pagava ajusta de custo alguma nesse período.

Não obstante, a autora não produziu prova efetiva do alegado gasto com celular. É certo que o empregador deve arcar com os riscos da atividade econômica. No entanto, tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabia à autora fazer prova do gasto com plano de celular (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou. A pretensão de ressarcimento de gastos efetuados pressupõe a respectiva prova, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, ainda que por fundamentos distintos à decisão de origem, nego provimento ao apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Renova a autora o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que estava *"sujeita ao cumprimento de metas, as quais eram extremamente difíceis de ser batidas, havendo cobranças excessivas, submetendo a obreira a jornadas exaustivas e constante pressão psicológica"* (id. 7addab2 - Pág. 16). Afirma ainda que seu plano de saúde era inferior ao dos demais colaborares e, por fim, reitera o trabalho durante o período de licença maternidade.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido da autora pelos seguintes fundamentos:

"[...]

No presente caso, não foram produzidas provas aptas a comprovarem o alegado assédio moral por parte da reclamada direcionado à reclamante.

Com efeito, não convenceram as afirmações feitas pela testemunha ouvida a rogo da autora, uma vez que o fato de ser acionado às 7h00 pela gestora (situação desagradável, segunda a testemunha), não possui minimamente o condão de caracterizar o assédio. Além disso, a descrição do gestor Ricardo como "difícil" é rasa, genérica, não havendo sido indicado qualquer fato com gravidade suficiente para representar um dano a direito da personalidade da autora.

Além disso, ambas as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada argumentaram que desconhecem problemas de relacionamento de Rosana com a autora e com outros funcionários, sendo caracterizada, inclusive, como uma "excelente pessoa" pela primeira testemunha ouvida a rogo da ré.

Quanto aos demais fatos narrados, não produziu a reclamante qualquer prova de suas alegações.

Em se tratando, especificamente, da alegação de labor durante o período de licença maternidade, ainda que se considerem válidos os prints de conversas do aplicativo Whatsapp, havendo relevante

controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de serem aceitos como meio válido de prova, os apontamentos feitos pela reclamada em sua defesa, no sentido de que, caso a reclamante tenha prestado atendimentos e realizado vendas durante os períodos de licença maternidade, o fez sem a autorização e o conhecimento da empresa, militam em desfavor da empregada. Ademais, a reclamante sequer impugnou, em réplica, o apontamento feito pela ré de que não houve registro de acesso da empregada ao sistema da empresa, durante os períodos de licença." (id. f7a1fd0 - Pág. 14-15).

Como cediço, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório leva à conclusão de que não houve qualquer conduta ilícita por parte da reclamada.

Em relação ao suposto assédio moral praticado pela gestora Rosana, conforme bem fundamentado na origem, a prova oral mostrou-se frágil. As cobranças realizada em reuniões de equipe - por si sós - não são aptas a caracterizar assédio, se não se provar conduta desproporcional e excessiva por parte do gestor, o que não se verificou no presente caso.

Quanto ao plano de saúde diferenciado, não cuidou a reclamante de produzir qualquer prova nesse sentido. Sequer apontou, por amostragem, um único funcionário que tivesse um plano de saúde melhor que o seu.

Por fim, quanto ao labor no período da licença maternidade, no esteio dos fundamentos da decisão primeva, entendo que a prova juntada pela autora no id. b614e54 milita em seu desfavor. Destaque-se trechos da conversa (transcrição *ipsis litteris* - id. b614e54 - Pág. 1):

23/03/2022

Cleber Sta Cruz

"*Trabalhando como assim senhor"*

Reclamante

"*Ouuu*

Ahh... tirar pedido p vocês é de boa"

Cleber Sta Cruz

[...]

mas não tiram vcs do sistema não?

Reclamante

Do pharmalink não

Vamos tirando enquanto eles não perceberem

kkkkkkkkkkkkk"(destaque acrescido).

Conforme se extrai do trecho da conversa, a reclamante utilizou do sistema *pharmalink* para realizar os pedidos, sem registro de acesso no sistema da empresa.

Apesar de não ser possível afirmar que a empregadora desconhecia o fato, pode-se perceber que não houve imposição patronal à reclamante para que ela laborasse durante a licença maternidade. Em suma, embora a empregadora devesse inviabilizar de algum modo o acesso ao sistema de vendas (se é que isso é possível), certo é que a própria obreira teve iniciativa de "tirar pedidos" para os clientes, e não demonstrou contrariedade alguma, até pelo contrário.

Ausente, assim, lesão de ordem moral, nada a se prover.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA

Pugna a reclamante que sejam observados os critérios de liquidação de sentença indicados no petitório.

Sem razão.

Os critérios relacionados aos juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários estabelecidos na sentença (id. f7a1fd0 - Pág. 16) não merecem qualquer reparo.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, rejeitando as preliminares suscitadas. **No mérito**, **dou-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada** para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, e ao **apelo da reclamante** para determinar que na apuração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST, e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal. Inalterado por ainda compatível ovalor da condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, rejeitando as preliminares suscitadas. **No mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada** para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 5%, incidente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, e ao **apelo da reclamante** para determinar que na apuração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré sejam observadas as diretrizes da OJ 348, da SDI-I, do TST, e a Tese Prevalecente 4, deste Tribunal. Inalterado por ainda compatível ovalor da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dra. Karla Gabriella dos Santos Santana.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional

n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

*11. **Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços** (...)*

*12. **Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso

das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas

consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

11. ***Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços*** *(...)*

12. ***Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho****.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos

serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

*11. **Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços** (...)*

*12. **Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em

favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a

empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o**

reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

11. ***Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços*** *(...)*

12. ***Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho****.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme

decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor

atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)
RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS
VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

11. ***Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços*** *(...)*

12. ***Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho****.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso,

DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento

do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao

determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

11. ***Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços*** *(...)*

12. ***Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho****.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o

empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-

MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

*11. **Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços** (...)*

*12. **Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas,

independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em

sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)
RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS
VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.
Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).
Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).
Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).
MÉRITO
RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)
DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS
Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.
Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:
"(...)
9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e

trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

*11. **Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços** (...)*

*12. **Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j.

13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

17. ***Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário****.*

18. Ante o exposto, ***julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.*** *Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a

restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos

de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

11. ***Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços*** *(...)*

12. ***Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho****.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando

a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte,

especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010221-74.2021.5.03.0009

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRENTE	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ALCANTARA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	QUALITY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	CHAMPAGNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	OLHOS D'AGUA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VALMOR EDISON DA SILVA PROTASIO
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RECORRIDO	BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RECORRIDO	FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010221-74.2021.5.03.0009 (ROT)

RECORRENTES:COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

VITÓRIA DA UNIÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E OUTRAS

VALMOR EDISON DA SILVA PROTÁSIO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO DE CORRETAGEM. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA. Por disciplina judiciária e atendendo ao decidido em sede de reclamação constitucional proposta pelas empresas reclamadas, no cumprimento ao determinado pelo E. STF impõe-se proferir novo julgamento da matéria relacionada ao contrato de corretagem firmado entre as partes, à luz da tese fixada nos autos da ADPF n. 324.

RELATÓRIO

Conforme v. Acórdão id. 01dc0c0, complementado nos embargos de declaração (id. bc85a00), esta d. Sétima Turma conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a r. sentença.

Seguiu-se a oposição de recursos de revista (id. 13b869a), cujo seguimento foi denegado (id. fa7998f).

Nesse ínterim ajuizaram as reclamadas a reclamação constitucional n. 59.843-MG, em face do v. Acórdão proferido quanto à manutenção do reconhecido vínculo empregatício entre as partes,julgadaprocedente *"para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.* (Id. dd0aa75).

Recebidos os autos foram redistribuídos a esta Turma, para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Superada a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes, conforme precedente Acórdão (id. 01dc0c0), em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG (id. dd0aa75), passo ao novo julgamento da matéria relativa à relação empregatícia declarada, em conformidade com o entendimento fixado pelo E. STF, objeto dos apelos da quartareclamada, Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva, dogrupo econômico Vitória da União (id. f9921c8) e do autor(id. e7e30b5).

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM)

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES.

PARCELAS CONSECTÁRIAS

Conforme já relatado, esta d. Turma, por meio do v. Acórdão de id. 01dc0c0, negou provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas e manteve a decisão de 1º grau (id. 0ccd996), que reconheceu o vínculo de emprego do autor coma primeira reclamada durante o período de 1/6/2017 até 2/9/2020, condenando de forma solidária todas as rés ao pagamento das verbas consectárias deferidas.

Proposta reclamação constitucional pelas reclamadas, o E. STF julgou procedente o pedido "*para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF*" (id. dd0aa75), aos seguintes fundamentos sintetizados:

"(...)

9. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos. E, na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

10. A decisão reclamada, porém, reconheceu relação de emprego entre as partes, declarando a nulidade do contrato de corretagem (...)

*11. **Em consulta à sentença proferida no processo de origem, verifica-se a existência de contrato de corretagem entre as empresas reclamadas e a empresa denominada Luiz Brás de Souza Neto - Me, e entre esta e o beneficiário prestador de serviços** (...)*

*12. **Percebe-se, pois, que, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de corretagem, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida relação de emprego, em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**.*

13. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.784, de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais, ao contrário do que adotado pelo juízo reclamado.

14. Em caso análogo, envolvendo a prestação de serviços de corretagem de imóveis, assim se pronunciou a Primeira Turma desta Suprema Corte:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação." (Rcl nº 59.841-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 03/07/2023, p. 03/08/2023; grifos nossos).

15. Extraio do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão, o seguinte excerto:

"A decisão reclamada desconsiderou a contratação como corretor de imóveis, na forma da Lei 6.530/1978. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

No julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

16. Em sentido semelhante, na Rcl nº 56.098/RJ, o eminente Ministro Luiz Fux decidiu:

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324.

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações das reclamantes relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o corretor de imóveis, ora beneficiário, e as empresas reclamantes, afastando a natureza autônoma dos serviços prestados, nada obstante a existência de contrato regular de associação imobiliária firmado entre as partes em sentido diverso, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese." (Rcl nº 56.098/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/06/2023, p. 14/06/2023; grifos nossos).

*17. **Revelam-se, portanto, inobservados os parâmetros fixados no julgamento da ADPF nº 324/DF, sendo oportuno registrar, ademais, que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no contrato envolvendo a pessoa jurídica vinculada ao beneficiário**.*

*18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância dos critérios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF.** Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal."*

Por disciplina judiciária e em cumprimento ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, merece acolhida a pretensão empresária, em conformidade com oentendimento firmado na ADPF 324.

No caso em análise, as reclamadas demonstraram ter mantido contrato particular de representação comercial autônoma com a empresa Luiz Brás de Souza Neto - Me,iniciando-se em 2/5/2017, sem termo final (id. ba03e94), sendo que o reclamante estava vinculado a empresa citada, de sua propriedade, consoante indicado pela declaração contábil anexada sob id. 2783ef7.

Dito isso, no julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993."

Assim sendo, a ação é improcedente, *in totum,*haja vista, repise-se, a sentença exarada pelo STF, que foi expressa ao determinar nova decisão com base apenas no entendimento daquela corte, especialmente no que concerne ao entendimento firmado no julgado da ADPF 324, sendo certo que os demais pedidos do autor apenas do reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreriam.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão proferida pelo STF na reclamação nº 59.843 - MG, dá-se provimento parcial ao recurso das reclamadas, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e para absolvê-las da condenação imposta no primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando-se a reforma da sentença e a improcedência da ação, as reclamadas deixam de ser sucumbentes. Assim, impõe-se absolver as rés da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que se refere a sucumbência da parte autora, adota-se o entendimento de que deve ser no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, percentual mínimo estabelecido no *caput* do art. 791-A da CLT, tendo em vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e o trabalho realizado pelos procuradores das reclamadas.

A respeito elucido que a presente demanda foi ajuizada após a reforma trabalhista, e tem plena incidência a Lei nº 13.467/2017, que acresceu à CLT o art. 791-A, sendo quepor disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Logo, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 791-A da

CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DATA DA DISPENSA

Prejudicada a indignação recursal do autor, sendo que todas as parcelas pleiteadas são consectárias do vínculo empregatício que não se concretizou.

CONCLUSÃO

Atendendo ao decidido na reclamação constitucional n.59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes dou provimento ao apelo empresário paraafastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde oautor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **atendendo ao decidido na reclamação constitucional n. 59.843-MG, em novo julgamento dos recursos das partes deu provimento ao apelo empresário para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado, e absolver as reclamadas da condenação imposta, julgando improcedente a ação**. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. Invertidos os ônus de sucumbência, responde o autor pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos moldes do §4° do art. 791-A da CLT. Custas pelo reclamante, isento, autorizada às reclamadas a restituição do preparo recolhido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Johnny Sotomayor Emery.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000024-81.2012.5.03.0104

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
AGRAVADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000024-81.2012.5.03.0104 (AP)
AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADOS: EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
MARCELO ALVES DOS SANTOS
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS EXPRESSOS NA RECOMENDAÇÃO GCGJT 3/2018. Após o advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 11-A na CLT, a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho se tornou possível, mas desde que precedida do contraditório, com expressa intimação do credor para indicação de meios ao prosseguimento do feito (Instrução Normativa n. 41/2018, do TST), e devida atenção aos requisitos expressos na Recomendação GCGJT n. 3/2018, entre os quais a utilização das ferramentas disponíveis para tentativa de localização de bens hábeis à satisfação do crédito de natureza alimentar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (id. 27578bc), contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (id. e8cb5c5), que extinguiu a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Pugna o autor pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento da execução.

Contraminuta pelo segundo reclamado sob id. 9626b16.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id.c8ee721), pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Não se conforma o reclamante com a extinção da execução, por força da declarada prescrição intercorrente, cujo afastamento pretende para fins de prosseguimento da execução.

Registro, de plano, que desde o advento da Lei n. 13.467/2017, que acresceu o art. 11-A à CLT, consagrou-se o posicionamento de que a prescrição intercorrente passou a ser, a partir da entrada em vigor da referida legislação, aplicável ao Processo do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 41 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "***O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017***".

No mesmo esteio o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018:

"Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (...)".

Dessa forma, apenas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 é possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas. Para tanto, contudo, antes de reconhecê-la e decretá-la, o Juiz deve ouvir a parte exequente, que poderá indicar os meios necessários para o prosseguimento da execução, iniciando-se, a partir daí, em caso de persistência da inércia, a contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, basta simples atenção ao r. despacho de id. e4e3366, datado de **19/4/2022**, quando deferido o pedido do exequente, dirigido à consulta perante o Colégio Notarial do Brasil (CENSEC),

"*quanto à existência de: Escrituras de Separação, Divórcios e Inventário Escrituras e Procurações*" do sócio executado, e rejeitadas as demais diligências pretendidas, objeto da manifestação obreira naquele mesmo mês (id.2252ef0),para constatar que prematura se revela, *data venia*, a extinção sumária da execução em **14/11/2023** (vide decisão agravada, id. e8cb5c5). Nota-se ainda que não quedou inerte o reclamante a nenhuma das determinações antes exaradas, a exemplo das anteriores manifestações de janeiro de 2022 (id. a8aa31c), maio e novembro de 2021 (ids.8f3a562e 97fbacc), após a intimação "*para indicar novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT"*, conformer. despacho de id. 49279d7, datado de 17/5/2021.Aliás, pouco antes foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, para inclusão dosócio Marcelo Alves dos Santos no polo passivo da execução.

Como também identificou o d. *Parquet* (id. c8ee721):

"Em 28/03/2022 o exequente foi intimada a fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2(dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT (id 4c43d0d). Em 12/04/2022, no peticionamento de id. 2252ef0, o exequente requereu novas pesquisas pelo SISBAJUD, RENAJUD e em cartórios de registro de imóveis, bem como a utilização do SEGURO CRED (carros, imóveis); CENSEC (herança, bens partilhados); INPI (patentes e franquias), CRED LOCALIZA (carros e imóveis), REDESIM (empresas), REGISTRADORES SAEC (imóveis), SIGEF (imóveis não registrados), PORTAL DOS TRIBUNAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (direitos contratuais e créditos a receber), além de pesquisas perante empresas, que foi parcialmente deferido no despacho de id. e4e3366.

Em 28/04/2022 o exequente foi intimado a indicar meios frutíferos para a execução (Id. e125384).

***Vê-se, portanto, que entre a intimação do despacho (id e125384) em 28/04/2022 e a sentença proferida em 14/11/2023 não foi observado o lapso temporal de 2 (dois) anos. Ademais, o requerente não foi intimado no despacho de id e125384 acerca da suspensão do processo**."*

Finalmente, inequívoco que ainda é possível teoricamente o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária, em conformidade com o v. Acórdão proferido na fase cognitiva (id.154cde6).

Portanto, reiterada *vênia*, também não atentou a origem para os preceitos do caput do art. 5º, da Recomendação GCGJT n. 3/2018: "Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80)."

Acrescento, outrossim, que a teor do § 3º, do mesmo art. 5º da aludida Recomendação GCGJT n. 3/2018: "***Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente***" (grifei).

Em reforço ao posicionamento, já decidiu esta d. Turma, no julgamento do processo n. 0010442-18.2016.5.03.0111 APPS, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 12/8/2021: *"Tem-se, assim, que o crédito exequendo ainda não foi satisfeito por falta de localização de bens penhoráveis, hipótese em que, a teor do artigo 5º da Regulamentação n. 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (acima transcrita), não correrá prescrição intercorrente."*

À semelhança do precedente, merece acolhida a indignação recursal.

Prematura a extinção do feito, provejo o apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, dou provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

sa

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000024-81.2012.5.03.0104

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
AGRAVADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000024-81.2012.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

AGRAVADOS: EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.

MARCELO ALVES DOS SANTOS

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS EXPRESSOS NA RECOMENDAÇÃO GCGJT 3/2018. Após o advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 11-A na CLT, a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho se tornou possível, mas desde que precedida do contraditório, com expressa intimação do credor para indicação de meios ao prosseguimento do feito (Instrução Normativa n. 41/2018, do TST), e devida atenção aos requisitos expressos na Recomendação GCGJT n. 3/2018, entre os quais a utilização das ferramentas disponíveis para

tentativa de localização de bens hábeis à satisfação do crédito de natureza alimentar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (id. 27578bc), contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (id. e8cb5c5), que extinguiu a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Pugna o autor pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento da execução.

Contraminuta pelo segundo reclamado sob id. 9626b16.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id.c8ee721), pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Não se conforma o reclamante com a extinção da execução, por força da declarada prescrição intercorrente, cujo afastamento pretende para fins de prosseguimento da execução.

Registro, de plano, que desde o advento da Lei n. 13.467/2017, que acresceu o art. 11-A à CLT, consagrou-se o posicionamento de que a prescrição intercorrente passou a ser, a partir da entrada em vigor da referida legislação, aplicável ao Processo do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 41 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "***O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017***".

No mesmo esteio o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018:

"Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (...)".

Dessa forma, apenas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 é possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas. Para tanto, contudo, antes de reconhecê-la e decretá-la, o Juiz deve ouvir a parte exequente, que poderá indicar os meios necessários para o prosseguimento da execução, iniciando-se, a partir daí, em caso de persistência da inércia, a contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, basta simples atenção ao r. despacho de id. e4e3366, datado de **19/4/2022**, quando deferido o pedido do exequente, dirigido à consulta perante o Colégio Notarial do Brasil (CENSEC), "*quanto à existência de: Escrituras de Separação, Divórcios e Inventário Escrituras e Procurações*" do sócio executado, e rejeitadas as demais diligências pretendidas, objeto da manifestação obreira naquele mesmo mês (id.2252ef0),para constatar que prematura se revela, *data venia*, a extinção sumária da execução em **14/11/2023** (vide decisão agravada, id. e8cb5c5).

Nota-se ainda que não quedou inerte o reclamante a nenhuma das determinações antes exaradas, a exemplo das anteriores manifestações de janeiro de 2022 (id. a8aa31c), maio e novembro de 2021 (ids.8f3a562e 97fbacc), após a intimação "*para indicar novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT"*, conformer. despacho de id. 49279d7, datado de 17/5/2021.Aliás, pouco antes foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, para inclusão dosócio Marcelo Alves dos Santos no polo passivo da execução.

Como também identificou o d. *Parquet* (id. c8ee721):

"Em 28/03/2022 o exequente foi intimada a fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2(dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT (id 4c43d0d). Em 12/04/2022, no peticionamento de id. 2252ef0, o exequente requereu novas pesquisas pelo SISBAJUD, RENAJUD e em cartórios de registro de imóveis, bem como a utilização do SEGURO CRED (carros, imóveis); CENSEC (herança, bens partilhados); INPI (patentes e franquias), CRED LOCALIZA (carros e imóveis), REDESIM (empresas), REGISTRADORES SAEC (imóveis), SIGEF (imóveis não registrados), PORTAL DOS TRIBUNAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (direitos contratuais e créditos a receber), além de pesquisas perante empresas, que foi parcialmente deferido no despacho de id. e4e3366.

Em 28/04/2022 o exequente foi intimado a indicar meios frutíferos para a execução (Id. e125384).

Vê-se, portanto, que entre a intimação do despacho (id e125384) em 28/04/2022 e a sentença proferida em 14/11/2023 não foi observado o lapso temporal de 2 (dois) anos. Ademais, o requerente não foi intimado no despacho de id e125384 acerca da suspensão do processo*."*

Finalmente, inequívoco que ainda é possível teoricamente o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária, em conformidade com o v. Acórdão proferido na fase cognitiva (id.154cde6).

Portanto, reiterada *vênia*, também não atentou a origem para os preceitos do caput do art. 5º, da Recomendação GCGJT n. 3/2018: "Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80)."

Acrescento, outrossim, que a teor do § 3º, do mesmo art. 5º da aludida Recomendação GCGJT n. 3/2018: "***Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente***" (grifei).

Em reforço ao posicionamento, já decidiu esta d. Turma, no julgamento do processo n. 0010442-18.2016.5.03.0111 APPS, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 12/8/2021: *"Tem-se, assim, que o crédito exequendo ainda não foi satisfeito por falta de localização de bens penhoráveis, hipótese em que, a teor do artigo 5º da Regulamentação n. 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (acima transcrita), não correrá prescrição intercorrente."*

À semelhança do precedente, merece acolhida a indignação recursal.

Prematura a extinção do feito, provejo o apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, dou provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

sa

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0000024-81.2012.5.03.0104

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
AGRAVADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000024-81.2012.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

AGRAVADOS: EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.

MARCELO ALVES DOS SANTOS

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS EXPRESSOS NA RECOMENDAÇÃO GCGJT 3/2018. Após o advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 11-A na CLT, a declaração da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho se tornou possível, mas desde que precedida do contraditório, com expressa intimação do credor para indicação de meios ao prosseguimento do feito (Instrução Normativa n. 41/2018, do TST), e devida atenção aos requisitos expressos na Recomendação GCGJT n. 3/2018, entre os quais a utilização das ferramentas disponíveis para tentativa de localização de bens hábeis à satisfação do crédito de natureza alimentar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (id. 27578bc), contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (id. e8cb5c5), que extinguiu a execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Pugna o autor pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento da execução.

Contraminuta pelo segundo reclamado sob id. 9626b16.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id.c8ee721), pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Não se conforma o reclamante com a extinção da execução, por força da declarada prescrição intercorrente, cujo afastamento pretende para fins de prosseguimento da execução.

Registro, de plano, que desde o advento da Lei n. 13.467/2017, que

acresceu o art. 11-A à CLT, consagrou-se o posicionamento de que a prescrição intercorrente passou a ser, a partir da entrada em vigor da referida legislação, aplicável ao Processo do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 41 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais alteradas na CLT, estabelece no art. 2º: "***O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º, do art. 11-A, da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017***".

No mesmo esteio o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/7/2018:

"Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (...)".

Dessa forma, apenas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 é possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas. Para tanto, contudo, antes de reconhecê-la e decretá-la, o Juiz deve ouvir a parte exequente, que poderá indicar os meios necessários para o prosseguimento da execução, iniciando-se, a partir daí, em caso de persistência da inércia, a contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, basta simples atenção ao r. despacho de id. e4e3366, datado de **19/4/2022**, quando deferido o pedido do exequente, dirigido à consulta perante o Colégio Notarial do Brasil (CENSEC), "*quanto à existência de: Escrituras de Separação, Divórcios e Inventário Escrituras e Procurações*" do sócio executado, e rejeitadas as demais diligências pretendidas, objeto da manifestação obreira naquele mesmo mês (id.2252ef0),para constatar que prematura se revela, *data venia*, a extinção sumária da execução em **14/11/2023** (vide decisão agravada, id. e8cb5c5).

Nota-se ainda que não quedou inerte o reclamante a nenhuma das determinações antes exaradas, a exemplo das anteriores manifestações de janeiro de 2022 (id. a8aa31c), maio e novembro de 2021 (ids.8f3a562e 97fbacc), após a intimação "*para indicar novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT"*, conformer. despacho de id. 49279d7, datado de 17/5/2021.Aliás, pouco antes foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, para inclusão dosócio Marcelo Alves dos Santos no polo passivo da execução.

Como também identificou o d. *Parquet* (id. c8ee721):

"Em 28/03/2022 o exequente foi intimada a fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2(dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT (id 4c43d0d). Em 12/04/2022, no peticionamento de id. 2252ef0, o exequente requereu novas pesquisas pelo SISBAJUD, RENAJUD e em cartórios de registro de imóveis, bem como a utilização do SEGURO CRED (carros, imóveis); CENSEC (herança, bens partilhados); INPI (patentes e franquias), CRED LOCALIZA (carros e imóveis), REDESIM (empresas), REGISTRADORES SAEC (imóveis), SIGEF (imóveis não registrados), PORTAL DOS TRIBUNAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (direitos contratuais e créditos a receber), além de pesquisas perante empresas, que foi parcialmente deferido no despacho de id. e4e3366.

Em 28/04/2022 o exequente foi intimado a indicar meios frutíferos para a execução (Id. e125384).

Vê-se, portanto, que entre a intimação do despacho (id e125384) em 28/04/2022 e a sentença proferida em 14/11/2023 não foi observado o lapso temporal de 2 (dois) anos. Ademais, o requerente não foi intimado no despacho de id e125384 acerca da suspensão do processo*."*

Finalmente, inequívoco que ainda é possível teoricamente o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária, em conformidade com o v. Acórdão proferido na fase cognitiva (id.154cde6).

Portanto, reiterada *vênia*, também não atentou a origem para os preceitos do caput do art. 5º, da Recomendação GCGJT n. 3/2018: "Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80)."

Acrescento, outrossim, que a teor do § 3º, do mesmo art. 5º da aludida Recomendação GCGJT n. 3/2018: "***Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente***" (grifei).

Em reforço ao posicionamento, já decidiu esta d. Turma, no julgamento do processo n. 0010442-18.2016.5.03.0111 APPS, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 12/8/2021:

"Tem-se, assim, que o crédito exequendo ainda não foi satisfeito por falta de localização de bens penhoráveis, hipótese em que, a teor do artigo 5º da Regulamentação n. 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (acima transcrita), não correrá prescrição intercorrente."

À semelhança do precedente, merece acolhida a indignação recursal.

Prematura a extinção do feito, provejo o apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, dou provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a prescrição intercorrente declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que deverá adotar as providências necessárias para o prosseguimento da execução, como se entender de direito**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

sa

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010109-21.2018.5.03.0168

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOAO BATISTA LUCIANO
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
AGRAVADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010109-21.2018.5.03.0168 (AP)

AGRAVANTE: TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS

AGRAVADOS: UNILEVER BRASIL LTDA.

JOÃO BATISTA LUCIANO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Nos termos conjugados dos artigos 893, §1º e 897, da CLT, as decisões passíveis de impugnação mediante a interposição de agravo de petição são aquelas de cunho definitivo ou terminativo, exaradas no curso da execução. E o octídio legal para recorrer começa a fluir, nesses casos, a partir do momento em que a parte ou interessado tem ciência inequívoca da decisão impugnada, sendo que qualquer pedido de reconsideração formulado, no ínterim, não interrompe nem suspende a fluência normal do prazo processual.

RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberada, pela decisão de id. f9f2297, manteve o despacho sob id. 96fa541 que indeferiu o pedido de expedição de alvará para transferência direta dos honorários sucumbenciais no valor de R$ R$ 5.618,86, veiculado na manifestação de id. 7b3ffb7.

Agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, versando sobre recebimento de honorários advocatícios (id. 79dc559).

Contraminuta sob id. 2555643.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

O exequente pugna, em contraminuta, pelo não conhecimento do presente agravo de petição, por intempestividade, e com razão.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante postulou, por meio da manifestação sob id. 7b3ffb7, "*a expedição de alvará de transferência direta dos honorários sucumbenciais na sua quota parte (70%) no valor de R$ R$ 5.618,86 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizado, ou que o valor seja depositado diretamente na conta bancária, que abaixo*".

Diante do referido pedido, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, no dia **8/1/2024**, id. 96fa541:

"Indefere-se o pedido formulado na petição de id. 7b3ffb7, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ficarão suspensos enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita."

Irresignado com essa decisão, o ora agravante reiterou a pretensão, em nova manifestação sob id. 78764b5, no dia 20/2/2024, consignando o mesmo pedido veiculado na manifestação anterior, supramencionada.

O Juízo *a quo,* em face do novo pedido, confirmou a decisão anterior, nos seguintes termos (id. f9f2297):

"Quanto à manifestação de ID 78764b5, mantenho o despacho de Id 96fa541 no qual foi indeferido o pedido formulado na petição de id. 7b3ffb7, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ficarão suspensos enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita."

Registra-se que a reiteração do pedido feito pelo agravante equivale a um pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Mas o pedido de reconsideração não tem o condão de elastecer ou reabrir o prazo para interposição do agravo de petição, pois tal medida não interrompe nem suspende o octídio legal, que teve início com a publicação da decisão hostilizada. E essa decisão, conforme já assinalado, foi proferida em 8/1/2024, e dela o agravante foi devidamente cientificado, tendo inclusive se insurgido no dia 20/2/2024, como já mencionado.

Naquela ocasião, o agravante permaneceu inerte, apenas cuidando de manifestar sua insurgência por meio do agravo de petição que ora se analisa, proposto no dia 7/3/2024(id. 79dc559), quando já transcorrido, há muito, o octídio legal para a interposição do recurso.

O apelo, portanto, é intempestivo, já que, reitera-se, o pedido de reconsideração da decisão não reabre o prazo recursal.

Não conheço do agravo de petição, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta.

CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta.Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010109-21.2018.5.03.0168

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOAO BATISTA LUCIANO
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
AGRAVADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010109-21.2018.5.03.0168 (AP)

AGRAVANTE: TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS

AGRAVADOS: UNILEVER BRASIL LTDA.

JOÃO BATISTA LUCIANO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Nos termos conjugados dos artigos 893, §1º e 897, da CLT, as decisões passíveis de impugnação mediante a interposição de agravo de petição são aquelas de cunho definitivo

ou terminativo, exaradas no curso da execução. E o octídio legal para recorrer começa a fluir, nesses casos, a partir do momento em que a parte ou interessado tem ciência inequívoca da decisão impugnada, sendo que qualquer pedido de reconsideração formulado, no ínterim, não interrompe nem suspende a fluência normal do prazo processual.

RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberada, pela decisão de id. f9f2297, manteve o despacho sob id. 96fa541 que indeferiu o pedido de expedição de alvará para transferência direta dos honorários sucumbenciais no valor de R$ R$ 5.618,86, veiculado na manifestação de id. 7b3ffb7.

Agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, versando sobre recebimento de honorários advocatícios (id. 79dc559).

Contraminuta sob id. 2555643.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

O exequente pugna, em contraminuta, pelo não conhecimento do presente agravo de petição, por intempestividade, e com razão.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante postulou, por meio da manifestação sob id. 7b3ffb7, "*a expedição de alvará de transferência direta dos honorários sucumbenciais na sua quota parte (70%) no valor de R$ R$ 5.618,86 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizado, ou que o valor seja depositado diretamente na conta bancária, que abaixo*".

Diante do referido pedido, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, no dia **8/1/2024**, id. 96fa541:

"Indefere-se o pedido formulado na petição de id. 7b3ffb7, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ficarão suspensos enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita."

Irresignado com essa decisão, o ora agravante reiterou a pretensão, em nova manifestação sob id. 78764b5, no dia 20/2/2024, consignando o mesmo pedido veiculado na manifestação anterior, supramencionada.

O Juízo *a quo,* em face do novo pedido, confirmou a decisão anterior, nos seguintes termos (id. f9f2297):

"Quanto à manifestação de ID 78764b5, mantenho o despacho de Id 96fa541 no qual foi indeferido o pedido formulado na petição de id. 7b3ffb7, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ficarão suspensos enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita."

Registra-se que a reiteração do pedido feito pelo agravante equivale a um pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Mas o pedido de reconsideração não tem o condão de elastecer ou reabrir o prazo para interposição do agravo de petição, pois tal medida não interrompe nem suspende o octídio legal, que teve início com a publicação da decisão hostilizada. E essa decisão, conforme já assinalado, foi proferida em 8/1/2024, e dela o agravante foi devidamente cientificado, tendo inclusive se insurgido no dia 20/2/2024, como já mencionado.

Naquela ocasião, o agravante permaneceu inerte, apenas cuidando de manifestar sua insurgência por meio do agravo de petição que ora se analisa, proposto no dia 7/3/2024(id. 79dc559), quando já transcorrido, há muito, o octídio legal para a interposição do recurso.

O apelo, portanto, é intempestivo, já que, reitera-se, o pedido de reconsideração da decisão não reabre o prazo recursal.

Não conheço do agravo de petição, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta.

CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta.Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do agravo de petição interposto por Trigueiro Fontes Advogados, por extemporâneo, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta**. Custas pelos executados no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de

contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados,* e ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não

se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)

RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade

subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de

configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo

licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna

o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a

3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à

apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora

de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da

condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta

capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010171-37.2023.5.03.0184

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOSE ADRIANO ALVES
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010171-37.2023.5.03.0184 (ED-ROT)

EMBARGANTES: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

BANCO DO BRASIL S/A

PARTE CONTRÁRIA: JOSÉ ADRIANO ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelos quarto e quinto reclamados (ids. 8050c34 e ab96902), conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

EMBARGOS DO QUINTO RÉU

Para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, pugna o quinto reclamado (Banco do Brasil S/A) pela manifestação desta d. Turma acerca da ilegitimidade passiva, bem como quanto à possibilidade de responsabilização do ente público, à luz do art. 71 da Lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do embargante, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não se verifica no v. Acórdão (id. f20b554) os vícios apontados.

Aliás, em face da sentença de primeiro grau, que rejeitou a ilegitimidade invocada pelos réus, **apenas o reclamante recorreu**. Também não opôs o Banco do Brasil embargos de declaração em face da decisão originária, a fim de suscitar a omissão ora veiculada, tardiamente, nos presentes embargos.

E mais: sequer em contrarrazões reiterou a alegada ilegitimidade passiva. Ocasião em que poderia também ter recorrido de forma adesiva, se pretendesse o reexame da matéria.

No contexto, a tese dirigida à ilegitimidade passiva do quinto réu, invocada nesse momento, já está inclusive sedimentada pela coisa julgada, tendo em vista que não foi objeto de recurso a r. sentença, no aspecto.

E consoante v. Acórdão embargado, id. f20b554, esta d. Turma não se manifestou sobre tal preliminar porque o tema não foi devolvido à apreciação. Em casos tais a sentença transitou livremente em julgado, nos aspectos que não foram objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Lado outro, é patente a indignação com o resultado do julgamento contrário à pretensão, no que pertine à responsabilidade subsidiária impingida. Foi pontual a decisão embargada a respeito do tema reiterado, à luz do posicionamento desta d. Turma, *in verbis* (destaquei):

"*(...)*

Incide também a responsabilização subsidiária quanto ao reclamado Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por força do disposto no §6º do art. 37 da CF e considerando que não comprovou a efetiva e regular fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho firmado por sua prestadora de serviços, encargo que lhe competia, na esteira da Tese Jurídica Prevalecente 23, que assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Elucido ainda que a prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária e tampouco há falar em proporção ou fracionamento da condenação, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado a cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST, notadamente porque a responsabilidade subsidiária atribuída na esfera trabalhista tem como finalidade garantir o recebimento do crédito pelo obreiro."

De toda sorte, para plena entrega da prestação jurisdicional consigno que o julgamento da ADC n. 16 não obsta a responsabilização subsidiária do ente público, considerando a possibilidade de se aferir, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não observadas pela empregadora. Com efeito, a própria Lei 8.666/93 impõe ao ente público o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se extrai dos artigos 58, III, e 67, *caput* e §1º.

Na hipótese, não há nos autos prova satisfatória de fiscalização do ora embargante acerca das condições trabalhistas e previdenciárias dos empregados que laboraram em seu favor.É de se destacar que a averiguação do cumprimento regular do contrato, nesse aspecto, não é mera prerrogativa do ente público, mas obrigação decorrente de preceitos de ordem pública.

Dessa forma, mesmo que tenha sido atentado o regular processo

licitatório, a sonegação de comezinhos direitos, ao demandante, a exemplo das parcelas rescisórias e do FGTS de todo o período laborado, torna patente o descaso no acompanhamento da execução do contrato, obrigação da Administração Pública direta e indireta (art. 37, da Constituição Federal). No mesmo esteio o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993.

Era o que se tinha a explicitar, e ratificar.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Se ainda discorda do julgamento compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios. Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DO QUARTO RECLAMADO

Sob alegação de omissão, insiste o quarto reclamado no argumento de que firmou relação comercial com a primeira ré, tratando-se de contrato de transporte, que obsta a aplicação da Súmula 331 do TST, pois não houve terceirização de serviços. Aduz ainda que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta deve ser limitada a 3/10/2022, período de vigência do contrato mantido com a primeira reclamada, conforme comprovado pelo acervo documental.

Sem razão, contudo, e a despeito do esforço argumentativo o que se infere é a mera indignação com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

Não se vislumbra nenhum vício no julgado, que sobre o tema reiterado explanou tese pontual, conforme fundamentos de id. f20b554 (grifei):

"*Esse ponto destacado, tem-se que restou suficientemente demonstrado que o reclamante prestou serviços em prol dos reclamados durante todo o pacto laboral, nos períodos informados, e* ***é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviço entre a primeira reclamada (e seu grupo econômico) e os demais réus****, inclusive as instituições bancárias.*

No cenário, provada a prestação de serviços às tomadoras, cabível a responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, uma vez que se beneficiaram dos seus serviços.

Configura-se a regra do item IV da Súmula 331 do TST, ao estabelecer que o beneficiário dos serviços deve arcar com os ônus respectivos, em caso de inadimplemento do empregador direto*.*

Vale dizer, o só fato de haver inadimplência da empresa prestadora de serviços no tocante aos créditos trabalhistas é suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária do tomador."

Noutro giro, como ressalvado na decisão embargada, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária ficou restrita ao Banco do Brasil e Banco Original:

"a prova produzida demonstra, e o próprio recorrente confirma, que a prestação de serviços à TECBAN iniciou-se em 1/9/2017; ao Banco Bradesco, no ano de 2017 (conforme relato da testemunha); ao Banco do Brasil e ao Banco Original a partir de 22/6/2021. Dessa forma, e considerando o período imprescrito, declarado a partir de 17/10/2017, cabe limitar a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco do Brasil e Banco Original ao período posterior a 26/6/2021."

Não há nos autos prova do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e a empregadora do autor, em 3/10/2022. Não se presta a tanto a ata de id. daf9e92 na qual as empresas fazem referência ao distrato, mas sem sequer precisar a data em que teria ocorrido.

No contexto, o que se infere é a real intenção da parte, de modificar a decisão desfavorável, e para tanto pode se valer do instrumento processual próprio, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.Advirta-se que o mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja a oposição da medida, sob pena de configurar intenção de protelar o andamento do feito em conduta capaz de ensejar a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos quarto e quinto reclamados e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010277-92.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOSE GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIZ DE SOUZA 07687195698
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DOCE VIDA PANIFICADORA LTDA
AGRAVADO	LEIDIMARA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010277-92.2022.5.03.0035 (ED-AP)

EMBARGANTE: HEBERT LUIZ DE SOUZA

PARTE CONTRÁRIA: JORGE GERALDO CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelo executado (id. 852df93), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do exequente sob id. 54331ab, após instado.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição, argumenta o executado que a d. Turma se posicionou no sentido de dar provimento ao recurso do exequente, reconhecendo a sucessão

empresarial; todavia, não há nos autos prova inequívoca de tal ocorrência, *"Isso porque, ao analisar o Recurso do reclamante este Tribunal entendeu pela caracterização da sucessão empresarial com base em dois pontos principais, a placa e o cartão CNPJ da suposta empresa sucessora"* (id. 852df93 - Pág. 731).

Sem razão.

Observa-se claramente das razões expostas pelo embargante a sua intenção de revolver matéria exaustiva e detalhadamente analisada por esta Corte. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo do executado, o que deve ser arguido em recurso próprio que não os declaratórios.

A configuração da sucessão empresarial se deu por meio de provas robustas constantes nos presentes autos, conforme expresso nas extensas razões de decidir abaixo transcritas, tendo o exequente logrado êxito em evidenciar a sucessão trabalhista, *verbis*:

"O agravante logrou êxito em evidenciar que a empresa sucessora (também exploradora do ramo de padaria) está ativa desde 10/10/2020 nesse logradouro, como se vê do id. 0b3441e e que, em 17/7/2023 (data da petição do autor, de id. ae4b9f7), a empresa sucedida ainda se encontrava ativa, como se confere da referida documentação, tendo o mesmo endereço. Ainda que na primeira instância se tenha entendido que "o status de ativa junto à Receita Federal refere-se a situação cadastral da empresa junto àquele Órgão, o que necessariamente não significa que está em efetivo funcionamento" - o que foi confirmado nesta instância revisora no acórdão de id. e954c39 -, a realidade fática demonstrada pelo agravante, em seu apelo, aponta em sentido diverso.

Como fundamentado no referido acórdão, tais elementos não são suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, todavia, quando se trata de sucessão trabalhista, a ótica da análise se altera.

Destaca-se que na sucessão trabalhista o empregado não está vinculado à pessoa do empregador, mas sim ao empreendimento econômico (empresa). Dessa forma, a mudança de

titularidade dessa unidade econômico-jurídica não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

In casu, apesar de se tratar de proprietários individuais, com CNPJs diferentes, incluindo os nomes sociais das referidas empresas (Padaria "Gente Boa" e Padaria "Cantinho do Céu"), os fatos que emergem dos autos, para além dos endereços, provam ser crível a sucessão empresarial operada, de forma oficiosa a debelar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, como alegado pelo agravante.

As fotos constantes do apelo contendo os nomes de ambas as padarias demonstram a concomitância das atividades empresariais a facilitar que os fregueses de uma pudessem ser aproveitados pela outra e, como bem ressaltado pelo agravante "a denotar que não há interesse que os clientes percebam a suposta alteração do nome". O mesmo pode ter ocorrido quando da força de trabalho dos empregados de uma, sendo aproveitada pela outra. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas segue o conjunto de bens (materiais e imateriais) que compõem a atividade empresarial, de forma que, a partir da sucessão, o sucessor fica integralmente responsável por todas as obrigações trabalhistas dos empregados, inclusive as de cunho não pecuniário.

Outro elemento a se considerar trata-se do período contratual do reclamante (20/2/2020 a 20/3/2022), conforme TRCT de id. a017a37, revelando que a empresa sucessora se beneficiou de seu trabalho, considerando que está ativa desde outubro/2020, no mesmo ramo de atividade da reclamada e logradouro, inclusive utilizando-se da mesma identidade visual, como já noticiado.

Neste ponto, o agravante também obteve êxito em provar que não se trata apenas de empresas com CNPJs diferentes e sim sucessão empresarial a embasar o acolhimento do apelo pelas razões acima expostas.

Há evidências concretas de que houve ato de alienação ou transferência da unidade produtiva da Padaria "Gente Boa" para Padaria "Cantinho do Céu", que caracteriza a sucessão de empregadores, na forma alegada no apelo.

Diante do exposto, presente a prova de ocorrência de sucessão de empregadores, na forma acima especificada, dou provimento para incluir no polo passivo o empresário individual Wendel Willians Monte, CNPJ: 39.386.777/0001-71, em virtude da sucessão empresarial, ora reconhecida."(id. f40197a - Págs. 704/705).

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra neste caso a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue o embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010277-92.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOSE GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIZ DE SOUZA 07687195698
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DOCE VIDA PANIFICADORA LTDA
AGRAVADO	LEIDIMARA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT LUIZ DE SOUZA 07687195698

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010277-92.2022.5.03.0035 (ED-AP)

EMBARGANTE: HEBERT LUIZ DE SOUZA

PARTE CONTRÁRIA: JORGE GERALDO CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelo executado (id. 852df93), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do exequente sob id. 54331ab, após instado.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição, argumenta o executado que a d. Turma se posicionou no sentido de dar provimento ao recurso do exequente, reconhecendo a sucessão empresarial; todavia, não há nos autos prova inequívoca de tal ocorrência, *"Isso porque, ao analisar o Recurso do reclamante este Tribunal entendeu pela caracterização da sucessão empresarial com base em dois pontos principais, a placa e o cartão CNPJ da suposta empresa sucessora"* (id. 852df93 - Pág. 731).

Sem razão.

Observa-se claramente das razões expostas pelo embargante a sua intenção de revolver matéria exaustiva e detalhadamente analisada por esta Corte. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo do executado, o que deve ser arguido em recurso próprio que não os declaratórios.

A configuração da sucessão empresarial se deu por meio de provas robustas constantes nos presentes autos, conforme expresso nas extensas razões de decidir abaixo transcritas, tendo o exequente logrado êxito em evidenciar a sucessão trabalhista, *verbis*:

"O agravante logrou êxito em evidenciar que a empresa sucessora (também exploradora do ramo de padaria) está ativa desde 10/10/2020 nesse logradouro, como se vê do id. 0b3441e e que, em 17/7/2023 (data da petição do autor, de id. ae4b9f7), a empresa sucedida ainda se encontrava ativa, como se confere da referida documentação, tendo o mesmo endereço. Ainda que na primeira instância se tenha entendido que "o status de ativa junto à Receita Federal refere-se a situação cadastral da empresa junto àquele Órgão, o que necessariamente não significa que está em efetivo funcionamento" - o que foi confirmado nesta instância revisora no acórdão de id. e954c39 -, a realidade fática demonstrada pelo agravante, em seu apelo, aponta em sentido diverso.

Como fundamentado no referido acórdão, tais elementos não são suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, todavia, quando se trata de sucessão trabalhista, a ótica da análise se altera.

Destaca-se que na sucessão trabalhista o empregado não está vinculado à pessoa do empregador, mas sim ao empreendimento econômico (empresa). Dessa forma, a mudança de titularidade dessa unidade econômico-jurídica não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

In casu, apesar de se tratar de proprietários individuais, com CNPJs diferentes, incluindo os nomes sociais das referidas empresas (Padaria "Gente Boa" e Padaria "Cantinho do Céu"), os fatos que emergem dos autos, para além dos endereços, provam ser crível a sucessão empresarial operada, de forma oficiosa a debelar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, como alegado pelo agravante.

As fotos constantes do apelo contendo os nomes de ambas as padarias demonstram a concomitância das atividades empresariais a facilitar que os fregueses de uma pudessem ser aproveitados pela outra e, como bem ressaltado pelo agravante "a denotar que não há interesse que os clientes percebam a suposta alteração do nome". O mesmo pode ter ocorrido quando da força de trabalho dos empregados de uma, sendo aproveitada pela outra. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas segue o conjunto de bens (materiais e imateriais) que compõem a atividade empresarial, de forma que, a partir da sucessão, o sucessor fica integralmente responsável por todas as obrigações trabalhistas dos empregados, inclusive as de cunho não pecuniário.

Outro elemento a se considerar trata-se do período contratual do reclamante (20/2/2020 a 20/3/2022), conforme TRCT de id. a017a37, revelando que a empresa sucessora se beneficiou de seu trabalho, considerando que está ativa desde outubro/2020, no mesmo ramo de atividade da reclamada e logradouro, inclusive utilizando-se da mesma identidade visual, como já noticiado.

Neste ponto, o agravante também obteve êxito em provar que não se trata apenas de empresas com CNPJs diferentes e sim sucessão empresarial a embasar o acolhimento do apelo pelas razões acima expostas.

Há evidências concretas de que houve ato de alienação ou transferência da unidade produtiva da Padaria "Gente Boa" para Padaria "Cantinho do Céu", que caracteriza a sucessão de

empregadores, na forma alegada no apelo.

Diante do exposto, presente a prova de ocorrência de sucessão de empregadores, na forma acima especificada, dou provimento para incluir no polo passivo o empresário individual Wendel Willians Monte, CNPJ: 39.386.777/0001-71, em virtude da sucessão empresarial, ora reconhecida."(id. f40197a - Págs. 704/705).

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra neste caso a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue o embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010277-92.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOSE GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIZ DE SOUZA 07687195698

ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DOCE VIDA PANIFICADORA LTDA
AGRAVADO	LEIDIMARA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCE VIDA PANIFICADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010277-92.2022.5.03.0035 (ED-AP)
EMBARGANTE: HEBERT LUIZ DE SOUZA
PARTE CONTRÁRIA: JORGE GERALDO CARDOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelo executado (id. 852df93), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do exequente sob id. 54331ab, após instado.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição, argumenta o executado que a d. Turma se posicionou no sentido de dar provimento ao recurso do exequente, reconhecendo a sucessão empresarial; todavia, não há nos autos prova inequívoca de tal ocorrência, *"Isso porque, ao analisar o Recurso do reclamante este Tribunal entendeu pela caracterização da sucessão empresarial com base em dois pontos principais, a placa e o cartão CNPJ da suposta empresa sucessora"* (id. 852df93 - Pág. 731).

Sem razão.

Observa-se claramente das razões expostas pelo embargante a sua intenção de revolver matéria exaustiva e detalhadamente analisada por esta Corte. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo do executado, o que deve ser arguido em recurso próprio que não os declaratórios.

A configuração da sucessão empresarial se deu por meio de provas robustas constantes nos presentes autos, conforme expresso nas extensas razões de decidir abaixo transcritas, tendo o exequente logrado êxito em evidenciar a sucessão trabalhista, *verbis*:

"O agravante logrou êxito em evidenciar que a empresa sucessora (também exploradora do ramo de padaria) está ativa desde 10/10/2020 nesse logradouro, como se vê do id. 0b3441e e que, em 17/7/2023 (data da petição do autor, de id. ae4b9f7), a empresa sucedida ainda se encontrava ativa, como se confere da referida documentação, tendo o mesmo endereço. Ainda que na primeira instância se tenha entendido que "o status de ativa junto à Receita Federal refere-se a situação cadastral da empresa junto àquele Órgão, o que necessariamente não significa que está em efetivo funcionamento" - o que foi confirmado nesta instância revisora no acórdão de id. e954c39 -, a realidade fática demonstrada pelo agravante, em seu apelo, aponta em sentido diverso.

Como fundamentado no referido acórdão, tais elementos não são suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, todavia, quando se trata de sucessão trabalhista, a ótica da análise se altera.

Destaca-se que na sucessão trabalhista o empregado não está vinculado à pessoa do empregador, mas sim ao empreendimento econômico (empresa). Dessa forma, a mudança de titularidade dessa unidade econômico-jurídica não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

In casu, apesar de se tratar de proprietários individuais, com CNPJs diferentes, incluindo os nomes sociais das referidas empresas (Padaria "Gente Boa" e Padaria "Cantinho do Céu"), os fatos que emergem dos autos, para além dos endereços, provam ser crível a sucessão empresarial operada, de forma oficiosa a debelar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, como alegado pelo agravante.

As fotos constantes do apelo contendo os nomes de ambas as padarias demonstram a concomitância das atividades empresariais

a facilitar que os fregueses de uma pudessem ser aproveitados pela outra e, como bem ressaltado pelo agravante "a denotar que não há interesse que os clientes percebam a suposta alteração do nome". O mesmo pode ter ocorrido quando da força de trabalho dos empregados de uma, sendo aproveitada pela outra. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas segue o conjunto de bens (materiais e imateriais) que compõem a atividade empresarial, de forma que, a partir da sucessão, o sucessor fica integralmente responsável por todas as obrigações trabalhistas dos empregados, inclusive as de cunho não pecuniário. Outro elemento a se considerar trata-se do período contratual do reclamante (20/2/2020 a 20/3/2022), conforme TRCT de id. a017a37, revelando que a empresa sucessora se beneficiou de seu trabalho, considerando que está ativa desde outubro/2020, no mesmo ramo de atividade da reclamada e logradouro, inclusive utilizando-se da mesma identidade visual, como já noticiado.

Neste ponto, o agravante também obteve êxito em provar que não se trata apenas de empresas com CNPJs diferentes e sim sucessão empresarial a embasar o acolhimento do apelo pelas razões acima expostas.

Há evidências concretas de que houve ato de alienação ou transferência da unidade produtiva da Padaria "Gente Boa" para Padaria "Cantinho do Céu", que caracteriza a sucessão de empregadores, na forma alegada no apelo.

Diante do exposto, presente a prova de ocorrência de sucessão de empregadores, na forma acima especificada, dou provimento para incluir no polo passivo o empresário individual Wendel Willians Monte, CNPJ: 39.386.777/0001-71, em virtude da sucessão empresarial, ora reconhecida."(id. f40197a - Págs. 704/705).

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra neste caso a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue o embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010277-92.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JOSE GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
AGRAVADO	HEBERT LUIZ DE SOUZA 07687195698
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
AGRAVADO	DOCE VIDA PANIFICADORA LTDA
AGRAVADO	LEIDIMARA DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIMARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010277-92.2022.5.03.0035 (ED-AP)

EMBARGANTE: HEBERT LUIZ DE SOUZA

PARTE CONTRÁRIA: JORGE GERALDO CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelo executado (id. 852df93), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do exequente sob id. 54331ab, após instado.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de contradição, argumenta o executado que a d. Turma se posicionou no sentido de dar provimento ao recurso do exequente, reconhecendo a sucessão empresarial; todavia, não há nos autos prova inequívoca de tal ocorrência, *"Isso porque, ao analisar o Recurso do reclamante este Tribunal entendeu pela caracterização da sucessão empresarial com base em dois pontos principais, a placa e o cartão CNPJ da suposta empresa sucessora"* (id. 852df93 - Pág. 731).

Sem razão.

Observa-se claramente das razões expostas pelo embargante a sua intenção de revolver matéria exaustiva e detalhadamente analisada por esta Corte. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo do executado, o que deve ser arguido em recurso próprio que não os declaratórios.

A configuração da sucessão empresarial se deu por meio de provas robustas constantes nos presentes autos, conforme expresso nas extensas razões de decidir abaixo transcritas, tendo o exequente logrado êxito em evidenciar a sucessão trabalhista, *verbis*:

"O agravante logrou êxito em evidenciar que a empresa sucessora (também exploradora do ramo de padaria) está ativa desde 10/10/2020 nesse logradouro, como se vê do id. 0b3441e e que, em 17/7/2023 (data da petição do autor, de id. ae4b9f7), a empresa sucedida ainda se encontrava ativa, como se confere da referida documentação, tendo o mesmo endereço. Ainda que na primeira instância se tenha entendido que "o status de ativa junto à Receita Federal refere-se a situação cadastral da empresa junto àquele Órgão, o que necessariamente não significa que está em efetivo funcionamento" - o que foi confirmado nesta instância revisora no

acórdão de id. e954c39 -, a realidade fática demonstrada pelo agravante, em seu apelo, aponta em sentido diverso.

Como fundamentado no referido acórdão, tais elementos não são suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, todavia, quando se trata de sucessão trabalhista, a ótica da análise se altera.

Destaca-se que na sucessão trabalhista o empregado não está vinculado à pessoa do empregador, mas sim ao empreendimento econômico (empresa). Dessa forma, a mudança de

titularidade dessa unidade econômico-jurídica não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego.

In casu, apesar de se tratar de proprietários individuais, com CNPJs diferentes, incluindo os nomes sociais das referidas empresas (Padaria "Gente Boa" e Padaria "Cantinho do Céu"), os fatos que emergem dos autos, para além dos endereços, provam ser crível a sucessão empresarial operada, de forma oficiosa a debelar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, como alegado pelo agravante.

As fotos constantes do apelo contendo os nomes de ambas as padarias demonstram a concomitância das atividades empresariais a facilitar que os fregueses de uma pudessem ser aproveitados pela outra e, como bem ressaltado pelo agravante "a denotar que não há interesse que os clientes percebam a suposta alteração do nome". O mesmo pode ter ocorrido quando da força de trabalho dos empregados de uma, sendo aproveitada pela outra. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas segue o conjunto de bens (materiais e imateriais) que compõem a atividade empresarial, de forma que, a partir da sucessão, o sucessor fica integralmente responsável por todas as obrigações trabalhistas dos empregados, inclusive as de cunho não pecuniário.

Outro elemento a se considerar trata-se do período contratual do reclamante (20/2/2020 a 20/3/2022), conforme TRCT de id. a017a37, revelando que a empresa sucessora se beneficiou de seu trabalho, considerando que está ativa desde outubro/2020, no mesmo ramo de atividade da reclamada e logradouro, inclusive utilizando-se da mesma identidade visual, como já noticiado.

Neste ponto, o agravante também obteve êxito em provar que não se trata apenas de empresas com CNPJs diferentes e sim sucessão empresarial a embasar o acolhimento do apelo pelas razões acima expostas.

Há evidências concretas de que houve ato de alienação ou transferência da unidade produtiva da Padaria "Gente Boa" para Padaria "Cantinho do Céu", que caracteriza a sucessão de empregadores, na forma alegada no apelo.

Diante do exposto, presente a prova de ocorrência de sucessão de empregadores, na forma acima especificada, dou provimento para incluir no polo passivo o empresário individual Wendel Willians Monte, CNPJ: 39.386.777/0001-71, em virtude da sucessão empresarial, ora reconhecida."(id. f40197a - Págs. 704/705).

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra neste caso a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue o embargante, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª

Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, bem assim da manifestação da parte contrária, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010367-71.2022.5.03.0077

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
AGRAVADO	GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010367-71.2022.5.03.0077 (ED-AP)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE CONTRÁRIA: GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada (id. 76769f3).

MÉRITO

Integração do CTVA no salário de contribuição para a FUNCEF

Aduz a executada que *"a CAIXA considerou a verba CTVA no salário de contribuição da FUNCEF. Portanto, precisa ser esclarecido que valores seriam esses a serem considerados no período imprescrito"* (id. 76769f3 - Pág. 1).

A respeito do tema, assim constou no acórdão embargado:

PRESCRIÇÃO

Alega a executada que se "a data da prescrição é posterior ao saldamento do REG/REPLAN, não há justificativa para apuração de diferenças referentes ao saldamento do REG (id. 9c99348 - Pág. 2). Esclarece que /REPLAN, ainda que seja em caráter indenizatório" a prescrição foi declarada em 31/5/2016 e o saldamento do REG/REPLAN ocorreu em 31/8/2006.

Verifica-se que a sentença de id. 9253ab3 não decretou a prescrição total, mas tão somente a quinquenal, quanto às pretensões com exigibilidade anterior a 31/5/2016.

No caso, os prejuízos decorrentes do ato da reclamada (não inclusão, na base de cálculo do saldamento, de parcelas de cunho salarial, o que também repercutiu na incorreta composição da reserva matemática do plano de previdência complementar junto à FUNCEF) perpetuaram-se no tempo e, portanto, renovaram-se mês a mês. Assim, a prescrição a ser aplicada é a parcial e quinquenal, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST e reconhecido na origem.

As parcelas sonegadas no período imprescrito formam a base para a recomposição matemática do saldamento, que será pago mediante a indenização deferida na origem.

Nada a modificar.

Revolvendo-se os autos, constata-se que na sentença constou a seguinte fundamentação:

[...]

A prescrição total foi afastada, conforme Acórdão (ID ec3277e) e houve deferimento de indenização por perdas e danos correspondente à diferença de reserva matemática decorrente da não integração das verbas CTVA, ATS e VPs na operação de saldamento do Plano REG/REPLAN, ficando esclarecido que não há falar em sentença inócua ou totalmente abrangida pela prescrição quinquenal em relação à indenização deferida. (id. d3abea2 - Pág. 3 - grifo acrescido).

Observa-se, portanto, que a resposta buscada pela embargante, qual seja, quais valores/verbas serão consideradas no cálculo da indenização por perdas e danos, encontra-se nos próprios autos.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição a ser sanada. E, não obstante a alegação de desconhecimento de quais parcelas serão consideradas, a própria embargante já apresentou seus cálculos (id. 729624b) o que joga por terra a suposta omissão/contradição.

Extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo questões já enfrentados pelo v. acórdão de id. ae5def6, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª

Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº AP-0010367-71.2022.5.03.0077

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
AGRAVADO	GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010367-71.2022.5.03.0077 (ED-AP)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE CONTRÁRIA: GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada (id. 76769f3).

MÉRITO

Integração do CTVA no salário de contribuição para a FUNCEF

Aduz a executada que *"a CAIXA considerou a verba CTVA no salário de contribuição da FUNCEF. Portanto, precisa ser esclarecido que valores seriam esses a serem considerados no período imprescrito"* (id. 76769f3 - Pág. 1).

A respeito do tema, assim constou no acórdão embargado:

PRESCRIÇÃO

Alega a executada que se "a data da prescrição é posterior ao saldamento do REG/REPLAN, não há justificativa para apuração de diferenças referentes ao saldamento do REG (id. 9c99348 - Pág. 2). Esclarece que /REPLAN, ainda que seja em caráter indenizatório" a prescrição foi declarada em 31/5/2016 e o saldamento do REG/REPLAN ocorreu em 31/8/2006.

Verifica-se que a sentença de id. 9253ab3 não decretou a prescrição total, mas tão somente a quinquenal, quanto às pretensões com exigibilidade anterior a 31/5/2016.

No caso, os prejuízos decorrentes do ato da reclamada (não inclusão, na base de cálculo do saldamento, de parcelas de cunho salarial, o que também repercutiu na incorreta composição da reserva matemática do plano de previdência complementar junto à FUNCEF) perpetuaram-se no tempo e, portanto, renovaram-se mês a mês. Assim, a prescrição a ser aplicada é a parcial e quinquenal, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST e reconhecido na origem.

As parcelas sonegadas no período imprescrito formam a base para a recomposição matemática do saldamento, que será pago mediante a indenização deferida na origem.

Nada a modificar.

Revolvendo-se os autos, constata-se que na sentença constou a seguinte fundamentação:

[...]

A prescrição total foi afastada, conforme Acórdão (ID ec3277e) e houve deferimento de indenização por perdas e danos correspondente à diferença de reserva matemática decorrente da não integração das verbas CTVA, ATS e VPs na operação de saldamento do Plano REG/REPLAN, ficando esclarecido que não há falar em sentença inócua ou totalmente abrangida pela prescrição quinquenal em relação à indenização deferida. (id. d3abea2 - Pág. 3 - grifo acrescido).

Observa-se, portanto, que a resposta buscada pela embargante, qual seja, quais valores/verbas serão consideradas no cálculo da indenização por perdas e danos, encontra-se nos próprios autos.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição a ser sanada. E, não obstante a alegação de desconhecimento de quais parcelas serão consideradas, a própria embargante já apresentou seus cálculos (id. 729624b) o que joga por terra a suposta omissão/contradição.

Extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo questões já enfrentados pelo v. acórdão de id. ae5def6, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de

abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010400-28.2021.5.03.0164

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
RECORRENTE	OLDAIR PINTO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	OLDAIR PINTO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	BPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR PINTO DE FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010400-28.2021.5.03.0164 (ED-ROT)

EMBARGANTE: BPA TRANSPORTES LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: OLDAIR PINTO DE FREITAS JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. e6c6cdc).

MÉRITO

Indenização substitutiva ao ticket alimentação

Alega a embargante que há contradição no acórdão, visto que foi reconhecido o direito ao pagamento de indenização substitutiva a partir de março de 2016, sendo que há prova de quitação até

outubro de 2016 e em abril de 2018. Alega ainda que a d. Turma não enfrentou seu argumento de que o pagamento da indenização é indevido, à luz do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição de 1988, já que *"não existe qualquer norma legal que lhe obrigue ao pagamento do benefício"* (id. e6c6cdc - Pág. 3). Acrescenta ainda que não foi observado o marco prescricional na ação (15/4/2016). Sobre o tema, assim restou fundamentado no acórdão:

[...]

A reclamada anexou aos autos os recibos de entrega de ticket-alimentação nos períodos de janeiro a abril/2016 (id. e597789), maio a agosto/2016 (id. 2bfc990); setembro e outubro/2016 (id. cddcbb0) e abril/2018 (id. 04e4097). Restou incontroverso ainda, pelos termos da defesa (id.ca6a99a - Pág. 19), que a ré deixou de conceder a benesse no período de suspensão do contrato (maio /2020 a novembro/2020).

Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, cabia à reclamada provar o fornecimento do ticket-alimentação por todo período imprescrito, não apenas em alguns meses.

À míngua de prova do fornecimento regular do benefício, em todos os meses, mister condenar-se a reclamada ao ressarcimento pelos períodos não documentados nos autos, inclusive durante o lapso de suspensão contratual, em razão da expressa previsão de manutenção dos auspícios já recebidos pelo autor, contida na proposta de acordo ofertada ao reclamante.

[...]

Em face do exposto, dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva ao ticket-alimentação, no importe de R$297,00 (duzentos e noventa e sete reais) mensais, de março/2016 a janeiro/2021 (quando o reclamante deixou de comparecer ao trabalho), autorizada a exclusão dos meses cuja prova de pagamento conste nos autos. (id. 159c397 - Pág. 7-8 - grifo acrescido).

Conforme se verifica, a decisão já previu a exclusão da condenação relativamente aos períodos com pagamentos provados nos autos, não havendo falar, portanto, em contradição. Acaso tenha a empregadora realizado o pagamento no período de março a outubro/2016, como alega, e desde que haja prova nos autos, não será devida nova quitação.

Lado outro, inexiste omissão, contradição ou obscuridade quanto à alegação da embargante de que a quitação não é assegurada por lei, visto que os benefícios concedidos ao empregado, ainda que por liberalidade da empregadora, incorporam-se ao contrato de trabalho.

Por fim, quanto a prescrição, houve decretação na origem (cf. id. 50c957a - Pág. 4) e, obviamente, será observada na fase de liquidação.

As indagações da embargante encontram resposta no próprio acórdão embargado.

Em face do exposto, nego provimento.

Abandono de emprego

Alega a embargante que o v. acórdão *"não apreciou expressamente o argumento, apenas decidiu negar provimento 'a ambos os recursos, vencido este Relator que daria provimento parcial ao apelo do reclamante'"* (id. e6c6cdc - Pág. 4).

Constou no v. acórdão:

[...]

Em face disso, considerando como sendo 9/1/2021 o último dia trabalhado, provejo para declarar a rescisão indireta do pacto laboral em 23/2/2021, considerando 45 dias de aviso prévio indenizado, e acrescer à condenação o aviso prévio indenizado de 45 dias; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Deverá a reclamada providenciar, após o trânsito em julgado, a entrega do TRCT (código SJ2 e chave de conectividade social), e das guias CD/SD, conforme prazo e condições a serem fixados em primeiro grau, sob pena de indenização substitutiva.

Em razão de todo o exposto, fica rejeitada a alegação patronal de abandono de emprego, ante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

[...]

Este Relator daria provimento em parte ao recurso do reclamante, para declarar a rescisão indireta do pacto laboral em 23/2/2021, e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado de 45 dias, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Deveria a reclamada providenciar, após o trânsito em julgado, a entrega do TRCT (código SJ2 e chave de conectividade social), e das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, bem como a retificação da data de extinção contratual na CTPS, constando o dia 23/2/202, conforme prazo e condições a serem fixados em primeiro grau.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos das divergências apresentadas, in verbis:

"Com respeito pela divergência. Entendo que a irregularidade do FGTS por si só não respalda o pedido de resolução contratual". Desembargador Fernando César da Fonseca

"Respeitosamente, entendo que a irregularidade do FGTS enseja o rompimento contratual pela via oblíqua, entretanto, o autor deixou o trabalho em 10/01 e ajuizou a ação em abril, em típica conduta de abandono de emprego. Nego provimento ao recurso do reclamante". Juiz convocado Mauro César Silva

Provimento negado a ambos os recursos, vencido este Relator que daria provimento parcial ao apelo do reclamante. *(id.*

159c397 - Pág. 3 - grifos acrescidos).

Como se verifica no acórdão, este Relator daria provimento ao apelo do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que implicaria a rejeição - por conclusão lógica - da tese de abandono de emprego. Dispensável era, portanto, tecer mais fundamentos para rejeitar o referido pedido.

Em face da divergência apresentada pelos outros votantes, a conclusão foi pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença.

Mais uma vez, não se verifica qualquer omissão.

Dou parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada. No mérito, dou-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada. No mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010400-28.2021.5.03.0164

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	BPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
RECORRENTE	OLDAIR PINTO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	OLDAIR PINTO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RECORRIDO	BPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BPA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010400-28.2021.5.03.0164 (ED-ROT)

EMBARGANTE: BPA TRANSPORTES LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: OLDAIR PINTO DE FREITAS JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. e6c6cdc).

MÉRITO

Indenização substitutiva ao ticket alimentação

Alega a embargante que há contradição no acórdão, visto que foi reconhecido o direito ao pagamento de indenização substitutiva a partir de março de 2016, sendo que há prova de quitação até outubro de 2016 e em abril de 2018. Alega ainda que a d. Turma não enfrentou seu argumento de que o pagamento da indenização é indevido, à luz do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição de 1988, já que *"não existe qualquer norma legal que lhe obrigue ao pagamento do benefício"* (id. e6c6cdc - Pág. 3). Acrescenta ainda que não foi observado o marco prescricional na ação (15/4/2016). Sobre o tema, assim restou fundamentado no acórdão:

[...]

A reclamada anexou aos autos os recibos de entrega de ticket-alimentação nos períodos de janeiro a abril/2016 (id. e597789), maio a agosto/2016 (id. 2bfc990); setembro e outubro/2016 (id. cddcbb0) e abril/2018 (id. 04e4097). Restou incontroverso ainda, pelos termos da defesa (id.ca6a99a - Pág. 19), que a ré deixou de conceder a benesse no período de suspensão do contrato (maio /2020 a novembro/2020).

Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, cabia à reclamada provar o fornecimento do ticket-alimentação por todo período imprescrito, não apenas em alguns meses.

À míngua de prova do fornecimento regular do benefício, em todos os meses, mister condenar-se a reclamada ao ressarcimento pelos períodos não documentados nos autos, inclusive durante o lapso de suspensão contratual, em razão da expressa previsão de manutenção dos auspícios já recebidos pelo autor, contida na proposta de acordo ofertada ao reclamante.

[...]

Em face do exposto, dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de indenização substitutiva ao ticket-alimentação, no importe de R$297,00 (duzentos e noventa e sete reais) mensais, de março/2016 a janeiro/2021 (quando o reclamante deixou de comparecer ao trabalho), autorizada a exclusão dos meses cuja prova de pagamento conste nos autos. (id. 159c397 - Pág. 7-8 - grifo acrescido).

Conforme se verifica, a decisão já previu a exclusão da condenação relativamente aos períodos com pagamentos provados nos autos, não havendo falar, portanto, em contradição. Acaso tenha a empregadora realizado o pagamento no período de março a outubro/2016, como alega, e desde que haja prova nos autos, não será devida nova quitação.

Lado outro, inexiste omissão, contradição ou obscuridade quanto à

alegação da embargante de que a quitação não é assegurada por lei, visto que os benefícios concedidos ao empregado, ainda que por liberalidade da empregadora, incorporam-se ao contrato de trabalho.

Por fim, quanto a prescrição, houve decretação na origem (cf. id. 50c957a - Pág. 4) e, obviamente, será observada na fase de liquidação.

As indagações da embargante encontram resposta no próprio acórdão embargado.

Em face do exposto, nego provimento.

Abandono de emprego

Alega a embargante que o v. acórdão *"não apreciou expressamente o argumento, apenas decidiu negar provimento 'a ambos os recursos, vencido este Relator que daria provimento parcial ao apelo do reclamante'"* (id. e6c6cdc - Pág. 4).

Constou no v. acórdão:

[...]

Em face disso, considerando como sendo 9/1/2021 o último dia trabalhado, provejo para declarar a rescisão indireta do pacto laboral em 23/2/2021, considerando 45 dias de aviso prévio indenizado, e acrescer à condenação o aviso prévio indenizado de 45 dias; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Deverá a reclamada providenciar, após o trânsito em julgado, a entrega do TRCT (código SJ2 e chave de conectividade social), e das guias CD/SD, conforme prazo e condições a serem fixados em primeiro grau, sob pena de indenização substitutiva.

Em razão de todo o exposto, fica rejeitada a alegação patronal de abandono de emprego, ante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

[...]

Este Relator daria provimento em parte ao recurso do reclamante, para declarar a rescisão indireta do pacto laboral em 23/2/2021, e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado de 45 dias, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. Deveria a reclamada providenciar, após o trânsito em julgado, a entrega do TRCT (código SJ2 e chave de conectividade social), e das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, bem como a retificação da data de extinção contratual na CTPS, constando o dia 23/2/202, conforme prazo e condições a serem fixados em primeiro grau.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos das divergências apresentadas, in verbis:

"Com respeito pela divergência. Entendo que a irregularidade do FGTS por si só não respalda o pedido de resolução contratual". Desembargador Fernando César da Fonseca

"Respeitosamente, entendo que a irregularidade do FGTS enseja o rompimento contratual pela via oblíqua, entretanto, o autor deixou o trabalho em 10/01 e ajuizou a ação em abril, em típica conduta de abandono de emprego. Nego provimento ao recurso do reclamante". Juiz convocado Mauro César Silva

Provimento negado a ambos os recursos, vencido este Relator que daria provimento parcial ao apelo do reclamante. *(id. 159c397 - Pág. 3 - grifos acrescidos).*

Como se verifica no acórdão, este Relator daria provimento ao apelo do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que implicaria a rejeição - por conclusão lógica - da tese de abandono de emprego. Dispensável era, portanto, tecer mais fundamentos para rejeitar o referido pedido.

Em face da divergência apresentada pelos outros votantes, a conclusão foi pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença.

Mais uma vez, não se verifica qualquer omissão.

Dou parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada. No mérito, dou-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada. No mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010600-97.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOZANE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	JOZANE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZANE PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010600-97.2022.5.03.0035 (ED-ROT)

EMBARGANTE: CASA & VIDEO BRASIL S.A.

PARTE CONTRÁRIA: JOZANE PAULO FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. cae8bd4).

MÉRITO

1. Enquadramento artigo 62, II da CLT. Horas extras. Intervalo

Aduz a reclamada que há omissão e contradição no julgado, visto que a d. Turma não considerou o exercício de total fidúcia pela reclamante, tampouco o pagamento, a ela, de gratificação superior a 40% do salário, para fins de enquadramento no art. 62, II da CLT. Alega ser *"inegável assim a ausência de submissão à controle de jornada, bem como, a existência tarefas e funções de total fidúcia como o manuseio de munerários e acesso ao cofre da loja em que trabalhava, com subordinados sob a responsabilidade da reclamante, o que, salvo maior juízo, não foi observado pela Eg.Turma quando do julgamento do recurso da Reclamada"* (id. cae8bd4 - Pág. 5).

Conforme se extrai do acórdão, a não tipificação na hipótese do artigo 62, II, da CLT, foi satisfatoriemante fundamentada, não se havendo falar em omissão. *In verbis*:

[...]

No caso, restou demonstrado o requisito objetivo de que a autora auferia salário no mínimo 40% superior aos seus subordinados, conforme se verifica da ficha financeira da reclamante (id. 1ac102d), em cotejo com os contracheques dos demais empregados da loja (id. 65b4fd5). Necessário, contudo, averiguar a presença do segundo pressuposto legal, qual seja, se o trabalho implicava o exercício de função de efetiva fidúcia em âmbito empresarial.

Diversamente do alegado pela ré, o depoimento pessoal da autora descaracteriza sua atuação como gestora, tendo declarado que estava diretamente subordinada ao gerente da loja, bem assim ao gerente regional; que para aplicar sanções a outros empregados o fato tinha deveria ser analisado pelos seus superiores; que precisava de autorização para se ausentar da loja, dentre outros fatores que evidenciam a ausência de autonomia e fidúcia características dos cargos de gestão. Ademais, na esteira da decisão de origem, as declarações do preposto confirmam que o cargo da autora estava subordinado ao gerente da loja. Confira-se (ata - id. bef22f9):

[...]

Ademais, o próprio prefixo existente na denominação do cargo da autora (subgerente) já demonstra seu caráter de inferioridade hierárquica.

E do conjunto da prova oral depreende-se que a reclamante não detinha autonomia administrativa ampla, tampouco para aplicar advertências ou sanções e era subordinada ao superior hierárquico, gerente da loja. Atuando a autora como subgerente, em função como intermediária nos quadros da empresa - porque sob a autoridade imediata do gestor da unidade - não incide à hipótese a regra exceptiva invocada pela ré.

Deste modo, não provado o cargo de gestão - cujo ocupante é verdadeiro alter ego do empregador - o empregado continua regido pelas normas celetistas e constitucionais relativas à duração do trabalho. Não tendo a autora exercido cargo de confiança na forma estipulada pelo rt. 62,II, da CLT, aplica-se a regra geral no sentido de que o empregador tem o dever de controlar a jornada de trabalho. (id. c2ff6bb - Pág. 4-5)

Extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo os mesmos argumentos já enfrentados no acórdão de id. c2ff6bb, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em face do exposto, nada a prover.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

Aduz a reclamada que ao *"manter a condenação ao pagamento tempo suprimido, pela suposta ausência de intervalo intrajornada, o regional deixou de observar que não foi produzida prova de que a parte autora não usufruía do referido intervalo na integralidade*" (id. cae8bd4 - Pág. 7).

Conforme se verifica do acórdão, ratificou-se a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive intervalares, conforme concedido na origem (id. c2ff6bb - Pág. 5). A matéria relativa à configuração do cargo de confiança e enquadramento na hipótese normativa do artigo 62, II, da CLT - consoante já mencionado em tópico precedente - foi analisado de forma minuciosa, não havendo omissão a ser sanada.

Mais uma vez, a reclamada apenas renova os argumentos já enfrentados pela decisão embargada. Não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada quanto ao tema. Nada a modificar.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010600-97.2022.5.03.0035

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JOZANE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	JOZANE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010600-97.2022.5.03.0035 (ED-ROT)
EMBARGANTE: CASA & VIDEO BRASIL S.A.
PARTE CONTRÁRIA: JOZANE PAULO FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. cae8bd4).

MÉRITO

1. Enquadramento artigo 62, II da CLT. Horas extras. Intervalo

Aduz a reclamada que há omissão e contradição no julgado, visto que a d. Turma não considerou o exercício de total fidúcia pela reclamante, tampouco o pagamento, a ela, de gratificação superior a 40% do salário, para fins de enquadramento no art. 62, II da CLT. Alega ser *"inegável assim a ausência de submissão à controle de jornada, bem como, a existência tarefas e funções de total fidúcia como o manuseio de munerários e acesso ao cofre da loja em que trabalhava, com subordinados sob a responsabilidade da reclamante, o que, salvo maior juízo, não foi observado pela Eg.Turma quando do julgamento do recurso da Reclamada"* (id. cae8bd4 - Pág. 5).

Conforme se extrai do acórdão, a não tipificação na hipótese do artigo 62, II, da CLT, foi satisfatoriemante fundamentada, não se havendo falar em omissão. *In verbis*:

[...]

No caso, restou demonstrado o requisito objetivo de que a autora auferia salário no mínimo 40% superior aos seus subordinados, conforme se verifica da ficha financeira da reclamante (id. 1ac102d), em cotejo com os contracheques dos demais empregados da loja (id. 65b4fd5). Necessário, contudo, averiguar a presença do segundo pressuposto legal, qual seja, se o trabalho implicava o exercício de função de efetiva fidúcia em âmbito empresarial.

Diversamente do alegado pela ré, o depoimento pessoal da autora descaracteriza sua atuação como gestora, tendo declarado que estava diretamente subordinada ao gerente da loja, bem assim ao gerente regional; que para aplicar sanções a outros empregados o fato tinha deveria ser analisado pelos seus superiores; que precisava de autorização para se ausentar da loja, dentre outros fatores que evidenciam a ausência de autonomia e fidúcia características dos cargos de gestão. Ademais, na esteira da decisão de origem, as declarações do preposto confirmam que o cargo da autora estava subordinado ao gerente da loja. Confira-se (ata - id. bef22f9):

[...]

Ademais, o próprio prefixo existente na denominação do cargo da autora (subgerente) já demonstra seu caráter de inferioridade hierárquica.

E do conjunto da prova oral depreende-se que a reclamante não detinha autonomia administrativa ampla, tampouco para aplicar advertências ou sanções e era subordinada ao superior hierárquico, gerente da loja. Atuando a autora como subgerente, em função como intermediária nos quadros da empresa - porque sob a autoridade imediata do gestor da unidade - não incide à hipótese a regra exceptiva invocada pela ré.

Deste modo, não provado o cargo de gestão - cujo ocupante é verdadeiro alter ego do empregador - o empregado continua regido pelas normas celetistas e constitucionais relativas à duração do trabalho. Não tendo a autora exercido cargo de confiança na forma estipulada pelo rt. 62,II, da CLT, aplica-se a regra geral no sentido

de que o empregador tem o dever de controlar a jornada de trabalho. (id. c2ff6bb - Pág. 4-5)

Extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo os mesmos argumentos já enfrentados no acórdão de id. c2ff6bb, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em face do exposto, nada a prover.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

Aduz a reclamada que ao *"manter a condenação ao pagamento tempo suprimido, pela suposta ausência de intervalo intrajornada, o regional deixou de observar que não foi produzida prova de que a parte autora não usufruía do referido intervalo na integralidade*" (id. cae8bd4 - Pág. 7).

Conforme se verifica do acórdão, ratificou-se a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive intervalares, conforme concedido na origem (id. c2ff6bb - Pág. 5). A matéria relativa à configuração do cargo de confiança e enquadramento na hipótese normativa do artigo 62, II, da CLT - consoante já mencionado em tópico precedente - foi analisado de forma minuciosa, não havendo omissão a ser sanada.

Mais uma vez, a reclamada apenas renova os argumentos já enfrentados pela decisão embargada. Não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada quanto ao tema.

Nada a modificar.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CESAR ALEXANDRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece reforma."* (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.

Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).

Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece*

reforma." (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.

Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).

Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César

Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece reforma."* (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.
De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.
Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).
Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".
Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.
Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).
Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".
.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcelo Alessandro Hernandez

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do

Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece reforma."* (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.

Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).

Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de

declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Eduardo Monteiro de Castro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece reforma."* (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.

Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).

Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010616-24.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	Heitor Riguetho Takaki
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Eduardo Monteiro de Castro
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	Marcelo Alessandro Hernandez
ADVOGADO	RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA(OAB: 200379/SP)
RECORRIDO	EDSON CESAR ALEXANDRINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Heitor Riguetho Takaki

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010616-24.2023.5.03.0065 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

PARTE CONTRÁRIA: EDSON CÉSAR ALEXANDRINO, ANX FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., MARCELO ALESSANDRO ERNANDEZ, EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, HEITOR RIGUETHO TAKAKI, VLI S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada (id. 839ca0f).

MÉRITO

Adicional de insalubridade

Aduz a reclamada que *"o magistrado foi levado a erro pelo expert que em sua apuração afirmou a ausência de entrega de EPI durante os meses de agosto, setembro e outubro/2022, o que merece reforma."* (id. 839ca0f - Pág. 3). Acrescenta que se os EPIs utilizados pelo reclamante não fossem adequados e suficientes para sua proteção, o recorrido teria comprometido sua saúde, o que não ocorreu. Pugna pelo provimentos dos presentes embargos, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da matéria.

De início, importa retificar erro material no acórdão, de ofício, conforme autorizado no art. 897-A, § 1º, da CLT.

Com efeito, a data de admissão do reclamante restou equivocadamente apontada como "agosto/2023" (tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo), sendo certo que se deu, na realidade, em 24/8/2022 (cf. contrato, id. 5cebf10).

Saneio erro material, para fazer constar, no acórdão, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Lado outro, extrai-se dos argumentos apresentados que a insurgência da embargante não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. A reclamada apenas pretende rediscutir o mérito da decisão, revolvendo situações fáticas já enfrentadas no acórdão de id. 72871ab, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. A embargante apenas pretende alterar o mérito da decisão que não lhe foi favorável.

Em que pesem as assertivas da embargante, o *expert* foi categórico ao pontuar, no laudo, que "*Não houve entrega de mangote de raspa*" (id. b129c2a, f. 12).

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Em tempo, esclarece-se que o prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015 /14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Em face do exposto, nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial apenas para sanar erro material no tópico "3" do acórdão, 6º parágrafo, fazendo dali constar, como mês de admissão do reclamante, "agosto/2022", em vez de "agosto/2023".

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

st/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010325-30.2023.5.03.0160

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRENTE	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRIDO	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010325-30.2023.5.03.0160 (ED-ROT)

EMBARGANTES: THINAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

COMERCIAL AZEVEDO LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: JHEYSON ELIAS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelas reclamadas (id. a80a00f), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do reclamante, id. 7c78683.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de obscuridade, as reclamadas aduzem que o julgado não restou claro quanto à autorização para a dedução das horas extras pagas, ante a nulidade do banco de horas reconhecido no *decisum*. Pugna por esclarecimentos, nos termos que especifica:

"Foi pago ao Embargado, o salário contratual integral correspondente à 30 dias corridos. Foram pagos 20h20m a título de horas extras e 1h97m a título de hora interjornada. As horas extras e interjornadas pagas em holerites, de acordo com o acórdão proferido, tiveram autorização para serem deduzidas da condenação.

Ocorre que em seu controle de ponto, existem 04 dias de compensação de horas e 01 dia de folga programada, totalizando 05 dias que o Embargado usufruiu sem trabalhar e sem qualquer prejuízo na remuneração básica, pelo fato da empresa entender que agia de modo correto na aplicação da Legislação.

Com base no acórdão proferido, que condenou a empresa ao pagamento das horas extras, tais dias usufruídos por folga pelo Embargado e recebidos em holerites como horas normais, devem ser também objeto de compensação, passando assim a constar o seguinte, no exemplo acima exposto:

SALÁRIO CONTRATUAL 30 DIAS R$3018,68 O dia trabalhado com reflexo no DRS é no valor de R$100,62.

Considerando os dias de compensação de horas e programadas em número de 05, o valor da remuneração básica do Embargado no mês de fevereiro/2022 deverá corresponder ao limite de 25 dias corridos e não 30, cuja soma equivale ao montante de R$2515,50. Sobre tal valor, deve ser refletido as demais verbas, inclusive as horas extras, intrajornadas e interjornadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Embargado.

E desta forma deve ocorrer sobre todo o contrato de trabalho do Embargado, decorrente ao período não prescrito.

Diante o computo, têm-se que as Embargantes possuem direito de ver deduzida da condenação, além das horas extras já pagas nos holerites, as horas normais pagas e não trabalhadas, que, no exemplo dado, perfaz a quantia de R$503,10.

Ou seja, a base de cálculo para apuração das horas extras deve corresponder de fato o número de dias efetivamente trabalhados, compensando-se os dias efetivamente não trabalhados tido como horas compensadas e folga programada que foram anuladas pelo Tribunal e que foram efetivamente recebidos como horas normais pelo Embargado para assim, gerar o equilíbrio contratual entre as partes e inibir qualquer enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Com base no real computo do valor da hora extra, deverá acarretará a incidência dos reflexos salariais deferidos na condenação, de modo a não incidir pagamento em duplicidade, inclusive no que se refere as contribuições previdenciárias e repercussões em FGTS + 40% e férias +1/3.

Deste modo, não resta alternativa aos Embargantes senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração para ver sanada a omissão e esclarecida a obscuridade em relação as horas extras condenadas e a compensação dos valores pagos a igual título, devendo esclarecer se deverá ou não incluir os dias não trabalhados e apontados como compensação de horas e folgas programadas recebidos em holerites como horas normais, mediante dedução desta hora normal recebida que, a partir do entendimento do acórdão proferido, foi pago de modo indevido sobre o montante da remuneração básica, concedendo meios para o computo exato e correto da hora extra e respectivos reflexos."(id. a80a00f - Págs.1104/1106)

Não há obscuridade a ser esclarecida nos termos apontados pelas embargantes, tendo em vista que a autorização, na forma operada, definiu os parâmetros a serem observados, inclusive para se evitar enriquecimento ilícito do obreiro.

Em suma, decorre da decisão embargada os limites, diário e semanal, a serem observados na apuração das horas extras, emergindo do *decisum*, também, que os controles de ponto adunados deverão ser observados.

Restou claro que a dedução se refere aos valores pagos a mesmo título (horas extras), sendo certo que aqueles dias não trabalhados, por óbvio, não serão computados a título de labor, muitos menos sobrelabor, o mesmo ocorrendo quanto aos intervalos.

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo das embargantes, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo em face da decisão que não acolheu a tese patronal, no aspecto, devendo ser arguido por meio de recurso próprio e não em sede de declaratórios, inservíveis a revolver matéria amplamente analisada.

Não há falar, portanto, em obscuridade e/ou qualquer outro vício a macular o *decisum*.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comunguem as embargantes, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhes a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010325-30.2023.5.03.0160

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRENTE	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRIDO	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHEYSON ELIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010325-30.2023.5.03.0160 (ED-ROT)
EMBARGANTES: THINAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
COMERCIAL AZEVEDO LTDA.
PARTE CONTRÁRIA: JHEYSON ELIAS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelas reclamadas (id. a80a00f), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do reclamante, id. 7c78683.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de obscuridade, as reclamadas aduzem que o julgado não restou claro quanto à autorização para a dedução das horas extras pagas, ante a nulidade do banco de horas reconhecido no *decisum*. Pugna por esclarecimentos, nos termos que especifica:

"Foi pago ao Embargado, o salário contratual integral correspondente à 30 dias corridos. Foram pagos 20h20m a título de horas extras e 1h97m a título de hora interjornada. As horas extras e interjornadas pagas em holerites, de acordo com o acórdão proferido, tiveram autorização para serem deduzidas da condenação.

Ocorre que em seu controle de ponto, existem 04 dias de compensação de horas e 01 dia de folga programada, totalizando 05 dias que o Embargado usufruiu sem trabalhar e sem qualquer prejuízo na remuneração básica, pelo fato da empresa entender que agia de modo correto na aplicação da Legislação.

Com base no acórdão proferido, que condenou a empresa ao pagamento das horas extras, tais dias usufruídos por folga pelo Embargado e recebidos em holerites como horas normais, devem ser também objeto de compensação, passando assim a constar o seguinte, no exemplo acima exposto:

SALÁRIO CONTRATUAL 30 DIAS R$3018,68 O dia trabalhado com reflexo no DRS é no valor de R$100,62.

Considerando os dias de compensação de horas e programadas em número de 05, o valor da remuneração básica do Embargado no mês de fevereiro/2022 deverá corresponder ao limite de 25 dias corridos e não 30, cuja soma equivale ao montante de R$2515,50. Sobre tal valor, deve ser refletido as demais verbas, inclusive as horas extras, intrajornadas e interjornadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Embargado.

E desta forma deve ocorrer sobre todo o contrato de trabalho do Embargado, decorrente ao período não prescrito.

Diante o computo, têm-se que as Embargantes possuem direito de ver deduzida da condenação, além das horas extras já pagas nos holerites, as horas normais pagas e não trabalhadas, que, no exemplo dado, perfaz a quantia de R$503,10.

Ou seja, a base de cálculo para apuração das horas extras deve corresponder de fato o número de dias efetivamente trabalhados, compensando-se os dias efetivamente não trabalhados tido como horas compensadas e folga programada que foram anuladas pelo Tribunal e que foram efetivamente recebidos como horas normais pelo Embargado para assim, gerar o equilíbrio contratual entre as partes e inibir qualquer enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Com base no real computo do valor da hora extra, deverá acarretará a incidência dos reflexos salariais deferidos na condenação, de modo a não incidir pagamento em duplicidade, inclusive no que se refere as contribuições previdenciárias e repercussões em FGTS + 40% e férias +1/3.

Deste modo, não resta alternativa aos Embargantes senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração para ver sanada a omissão e esclarecida a obscuridade em relação as horas extras condenadas e a compensação dos valores pagos a igual título, devendo esclarecer se deverá ou não incluir os dias não trabalhados e apontados como compensação de horas e folgas programadas recebidos em holerites como horas normais, mediante

dedução desta hora normal recebida que, a partir do entendimento do acórdão proferido, foi pago de modo indevido sobre o montante da remuneração básica, concedendo meios para o computo exato e correto da hora extra e respectivos reflexos."(id. a80a00f - Págs.1104/1106)

Não há obscuridade a ser esclarecida nos termos apontados pelas embargantes, tendo em vista que a autorização, na forma operada, definiu os parâmetros a serem observados, inclusive para se evitar enriquecimento ilícito do obreiro.

Em suma, decorre da decisão embargada os limites, diário e semanal, a serem observados na apuração das horas extras, emergindo do *decisum*, também, que os controles de ponto adunados deverão ser observados.

Restou claro que a dedução se refere aos valores pagos a mesmo título (horas extras), sendo certo que aqueles dias não trabalhados, por óbvio, não serão computados a título de labor, muitos menos sobrelabor, o mesmo ocorrendo quanto aos intervalos.

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo das embargantes, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo em face da decisão que não acolheu a tese patronal, no aspecto, devendo ser arguido por meio de recurso próprio e não em sede de declaratórios, inservíveis a revolver matéria amplamente analisada. Não há falar, portanto, em obscuridade e/ou qualquer outro vício a macular o *decisum*.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comunguem as embargantes, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhes a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010325-30.2023.5.03.0160

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRENTE	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	JHEYSON ELIAS SANTOS
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRIDO	THINAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AZEVEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010325-30.2023.5.03.0160 (ED-ROT)

EMBARGANTES: THINAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

COMERCIAL AZEVEDO LTDA.

PARTE CONTRÁRIA: JHEYSON ELIAS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelas reclamadas (id. a80a00f), conheço dos embargos declaratórios, bem assim da manifestação do reclamante, id. 7c78683.

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de obscuridade, as reclamadas aduzem que o julgado não restou claro quanto à autorização para a dedução das horas extras pagas, ante a nulidade do banco de horas reconhecido no *decisum*. Pugna por esclarecimentos, nos termos que especifica:

"Foi pago ao Embargado, o salário contratual integral correspondente à 30 dias corridos. Foram pagos 20h20m a título de horas extras e 1h97m a título de hora interjornada. As horas extras e interjornadas pagas em holerites, de acordo com o acórdão proferido, tiveram autorização para serem deduzidas da condenação.

Ocorre que em seu controle de ponto, existem 04 dias de compensação de horas e 01 dia de folga programada, totalizando 05 dias que o Embargado usufruiu sem trabalhar e sem qualquer prejuízo na remuneração básica, pelo fato da empresa entender que agia de modo correto na aplicação da Legislação.

Com base no acórdão proferido, que condenou a empresa ao pagamento das horas extras, tais dias usufruídos por folga pelo Embargado e recebidos em holerites como horas normais, devem ser também objeto de compensação, passando assim a constar o seguinte, no exemplo acima exposto:

SALÁRIO CONTRATUAL 30 DIAS R$3018,68 O dia trabalhado com reflexo no DRS é no valor de R$100,62.

Considerando os dias de compensação de horas e programadas em número de 05, o valor da remuneração básica do Embargado no mês de fevereiro/2022 deverá corresponder ao limite de 25 dias corridos e não 30, cuja soma equivale ao montante de R$2515,50. Sobre tal valor, deve ser refletido as demais verbas, inclusive as horas extras, intrajornadas e interjornadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Embargado.

E desta forma deve ocorrer sobre todo o contrato de trabalho do Embargado, decorrente ao período não prescrito.

Diante o computo, têm-se que as Embargantes possuem direito de ver deduzida da condenação, além das horas extras já pagas nos holerites, as horas normais pagas e não trabalhadas, que, no exemplo dado, perfaz a quantia de R$503,10.

Ou seja, a base de cálculo para apuração das horas extras deve corresponder de fato o número de dias efetivamente trabalhados, compensando-se os dias efetivamente não trabalhados tido como horas compensadas e folga programada que foram anuladas pelo Tribunal e que foram efetivamente recebidos como horas normais pelo Embargado para assim, gerar o equilíbrio contratual entre as partes e inibir qualquer enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Com base no real computo do valor da hora extra, deverá acarretará a incidência dos reflexos salariais deferidos na condenação, de modo a não incidir pagamento em duplicidade, inclusive no que se refere as contribuições previdenciárias e repercussões em FGTS + 40% e férias +1/3.

Deste modo, não resta alternativa aos Embargantes senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração para ver sanada a omissão e esclarecida a obscuridade em relação as horas extras condenadas e a compensação dos valores pagos a igual título, devendo esclarecer se deverá ou não incluir os dias não trabalhados e apontados como compensação de horas e folgas programadas recebidos em holerites como horas normais, mediante dedução desta hora normal recebida que, a partir do entendimento do acórdão proferido, foi pago de modo indevido sobre o montante da remuneração básica, concedendo meios para o computo exato e correto da hora extra e respectivos reflexos."(id. a80a00f - Págs.1104/1106)

Não há obscuridade a ser esclarecida nos termos apontados pelas embargantes, tendo em vista que a autorização, na forma operada, definiu os parâmetros a serem observados, inclusive para se evitar enriquecimento ilícito do obreiro.

Em suma, decorre da decisão embargada os limites, diário e semanal, a serem observados na apuração das horas extras, emergindo do *decisum*, também, que os controles de ponto adunados deverão ser observados.

Restou claro que a dedução se refere aos valores pagos a mesmo título (horas extras), sendo certo que aqueles dias não trabalhados, por óbvio, não serão computados a título de labor, muitos menos sobrelabor, o mesmo ocorrendo quanto aos intervalos.

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo das embargantes, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, não padecendo o acórdão de vício algum, como ora demonstrado. A insurgência, ora aventada, diz respeito ao inconformismo em face da decisão que não acolheu a tese patronal, no aspecto, devendo ser arguido por meio de recurso próprio e não em sede de declaratórios, inservíveis a revolver matéria amplamente analisada. Não há falar, portanto, em obscuridade e/ou qualquer outro vício a macular o *decisum*.

Nessa linha, e como exposto, a prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comunguem as embargantes, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhes a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, bem assim da manifestação do reclamante, regularmente apresentada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº ROT-0010634-70.2023.5.03.0089

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	E.L.D.
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RECORRENTE	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	E.L.D.
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.L.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9dcc0b3.

Processo Nº ROT-0010634-70.2023.5.03.0089

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	E.L.D.
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RECORRENTE	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RECORRIDO	E.L.D.
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.C.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cf19e30.

Processo Nº IncSus-0013898-37.2024.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
REQUERENTE	JUNIOR DORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
ADVOGADO	THIAGO QUARESMA FRAUCHES(OAB: 180109/MG)
ADVOGADO	VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA(OAB: 128288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DORNELAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0013898-37.2024.5.03.0000 (IncSus)

EXCIPIENTE: JUNIOR DORNELAS DE SOUZA

EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ARTIGOS 801 DA CLT E 145 DO CPC. A suspeição não se presume, sendo imprescindível prova robusta da parcialidade do Magistrado, bem como o enquadramento da conduta alegada em uma das hipóteses descritas no art. 801 da CLT e art. 145 do CPC), sem a qual inviável o acolhimento do incidente.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de suspeição proposto por Leonardo J. Saliba de Souza (id. 5256425), em face do Juiz auxiliar Lucas Furiati Camargo, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Betim, com base no art. 801, "d", da CLT e art. 145, IV, do CPC.

O magistrado excepto não acolheu a suspeição, determinou a suspensão do feito e o processamento do presente em autos apartados (id. a55cdc3), nos termos do art. 224 do Regimento Interno deste Regional.

Não vislumbrada a necessidade de dilação probatória, ante os fatos narrados, e considerando a possibilidade de se observar as provas dos autos, em que se deu a controvérsia desencadeadora, o presente incidente de suspeição está em condições de julgamento, na forma do art. 221, III, do Regimento Interno deste Regional.

Dispensado o encaminhamento dos autos ao MPT (art. 129 do Regimento Interno deste Regional).

Manifestação da AMATRA-3, com documentos (id.cbbcada e seguintes), requerendo o ingresso como *amicus curiae* e aplicação de multa por litigância maliciosa ao patrono do excipiente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito o incidente de suspeição, em conformidade com as disposições do art. 224 do Regimento Interno, bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3 na qualidade de*amicus curiae*, diante da relevância da matéria e representatividade do postulante,como pleiteado na manifestação de id. cbbcada.Nesse esteio o teor expresso do art. 138, do CPC, que permite a pretensão formulada antes da sessão de julgamento:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae."

Retifique-se a autuação, para inclusão da AMATRA-3 e procuradores constituídos, como requerido, para futuras intimações.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO

Trata-se de incidente de suspeição proposto por Leonardo J. Saliba de Souza (id. 5256425), advogado do reclamante no processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027, em face do Juiz auxiliar Lucas Furiati Camargo, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Betim.

O excipiente reitera a suspeição do Magistrado para atuar nos processo sob seu patrocínio, em razão notadamente da representação disciplinar que ajuizou perante o Conselho Nacional de Justiça, bem como ação indenizatória. Acena ainda com "desagravo público" pelo Dr. Lucas Furiatti e nítido comprometimento de sua imparcialidade para conduzir e julgar o feito, diante do evidente conflito de interesses.

De plano, da cópia da ata de audiência anexada sob id. f0778fb, quando suscitada a suspeição extrai-se:

"O advogado da parte suscita a suspeição deste Magistrado com base na petição ID fc148f6, acrescentando oralmente que se sente perseguido por este Magistrado e que teve suas prerrogativas de advogado violadas.

Manifesta-se a ré: "causa espécie não só ao procurador da reclamada como também a classe de advogados a conduta abusiva e quase ilegal do I. procurador do reclamante nos atos que pratica não contra a pessoa do I. Magistrado, mas também contra a dignidade da Justiça e ao Poder Judiciário. Tal conduta já foi veementemente considerada inadequada e antiética pelo Poder Judiciário, inclusive com encaminhamento de ofícios para a OAB/MG, Presidência e Corregedoria do Eg. TRT/3a. Região, Presidência e Corregedoria do Eg.Tribunal Superior do Trabalho e Presidência do Conselho Nacional de Justiça, conforme decisão exarada nos autos 0010488-21.2023.5.03.0027, inclusive com determinação de avaliação para configuração de advocacia predatória.

Eventual discordância do procurador do reclamante contra decisões

e fundamentos jurídicos de sentenças proferidas pelo I.Magistrado devem ser atacadas por recurso próprio com discussão do mérito da ação, e não com reclamações infundadas e agressões inadequadas e antiéticas a pessoa do I. Magistrado onde qualquer outro profissional ou parte que esteja presente a audiência exercendo suas atividades dentro dos limites éticos e compatíveis com o ambiente forense".

Diante da semelhança da situação processual, determina-se a juntada pela Secretaria das atas de audiência e dos links de gravação em vídeo os processos: 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486 -51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027, 0010760-15.2023.5.03.0027, 0010764-52.2023.5.03.0027.

Determina-se ainda a juntada das decisões proferidas em sede de apreciação de exceção de suspeição pelo TRT3 nos processos: 0010486- 51.2023.5.03.0027 e 0010488-21.2023.5.03.0027.

Durante a redação da ata de audiência registra-se que houve manifestação indevida do advogado tentando subtrair do Magistrado a prerrogativa de redigir a ata de audiência com intervenção em tom de voz elevado de forma dissonante do tom apresentado pelos demais participantes do ato processual.

Durante a explanação, como se nota no vídeo o I.Advogado Leonardo Saliba deu a entender que este Magistrado é um contumaz desrespeitador das prerrogativas dos advogados que atuam perante as unidades onde exercem a jurisdição.

Manifestação do advogado do réu: "Novamente o que se verifica é a tentativa do advogado do reclamante de tumultuar o processo e causar incidente manifestamente infundado. A postura do I.Magistrado, além de extremamente respeitosa, é cordial no trato com as partes e advogados, o que pode ser observado pela gravação da presente audiência, como também nas gravações dos processos acima citados. Não há qualquer desrespeito à prerrogativas dos advogados, não podendo o advogado do autor sequer falar em nome da advocacia eis, que os atos por ele praticados violam a conduta ética do advogado, conforme decisão citada em manifestação anterior. O que tenta o procurador do reclamante contra o I. Magistrado é pratica vil e corriqueira do referido procurador, o que já foi feito contra Magistrados de todas as Varas do Trabalho de Sete Lagoas, da 3ª. Vara do Trabalho de Betim, da 2ª. Vara do Trabalho de Montes Claro e da Vara do Trabalho de Curvelo, dentre outras. Entende este advogado que o Poder Judiciário e a OAB não podem chancelar tais condutas antiéticas que atentam contra a dignidade dos profissionais de direito e partes que buscam a Justiça do Trabalho para solução de conflitos, e não para picuinhas pessoais do procurador do reclamante que em nada são relacionadas ao processo".

Manifestação do procurador do autor: "Mais uma vez assisto com muita indignação a postura parcial deste Magistrado para com esse advogado, pois a alegação e o pedido deste advogado preliminarmente era e é pelo suspeição e atuação deste Magistrado nos processos em que este procurador atua pelas razões expostas em petições e pelas manifestações, no entanto esse Magistrado chegou ao ponto de exceder de buscar dar continuidade nas agressões e atropelamentos as prerrogativas deste procurador. Com todo respeito que tenho ao I. Procurador Dr. Marcos hora nenhuma nesse feito, mesmo fora provocado juridicamente ou em suas prerrogativas, no entanto o Magistrado viu uma oportunidade de colocar Dr. Marcos em sua defesa, o que me estranha e reforça a parcialidade das faltas éticas cometidas por este Magistrado, fazendo com que uma audiência que poderia ocorrer dentro da normalidade, respeitando o devido processo legal se torna uma luta de um Juiz com o advogado da parte contrária o representando com levianas acusações que nada tem relacionada a este feito contra este procurador ; esquecendo este Magistrado que a Dra. Jaqueline advogada que acompanha a audiência desde o início teria o mesmo o direito de se manifestar, se fosse o caso, como fora oportunizado ao Dr. Marcos que por duas vezes foi acionado pelo Magistrado para claro exercer o ataque contra este procurador, defendendo o Magistrado, como se advogado fosse do Magistrado. V.Exa., apesar de V.Exa. ser o condutor do processo V.Exa. nunca deve conduzi-lo da forma parcial como foi demonstrado, não estou aqui para me curvar diante de tão grave situação, vou lutar pela defesa das minhas prerrogativas e por uma Justiça transparente e imparcial, não dar a palavra a outra advogada presente a audiência demonstra mais uma vez claramente, que este debate provocado por V.Exa. é claro, esta sendo feito por V.Exa. por mero capricho ou satisfação pessoal. Neste ato, protesto pela declaração da suspeição deste Magistrado na atuação deste processo e de outros patrocinados por este procurador e seu escritório. Se caso as agressões dos atropelamentos das minhas prerrogativas continuarem exijo a suspeição imediata do feito, pois terei de acionar o Delegado de Prerrogativas de MG, não aceitarei mais os ataques por parte do Magistrado com seu advogado".

Em trecho da manifestação do advogado do autor, ele sugere que existe algum tipo de conluio entre este Magistrado e o procurador da parte ré.

Noutro trecho parece imputar ao Juiz atuação por capricho ou satisfação pessoal em prejuízo de seus interesses.

Diante disso, o Juiz oportuniza que o advogado esclareça o que quis afirmar.

Nesse momento, o advogado do autor alude à "tirania do Juiz" e que o Juiz não esta acima de tudo.

Diante de trecho da manifestação do advogado do autor, no sentido de que a Dra. Jaqueline foi preterida na possibilidade de se manifestar, oferece-se a palavra à i. advogada.

Mesmo com a oportunidade de se manifestar a I.Advogada registra seus protestos "pelo tratamento desigual" e devolve a palavra.

Diante disso, venham os autos conclusos para apreciação de suspeição.

Nesse momento o procurador do autor requer: "existem 4 decisões e não apenas 2 julgadas pelo TRT e que o Magistrado tendo conhecimento das 4 decisões não opte pela escolha como feito anteriormente das 2 que bem lhe convier e peço a juntada das 4 decisões e também me oportunizo de apresentar a integralidade da ata realizada na data de ontem processo 0010764-52.2023.5.03.0027 em que o Magistrado abre a audiência já questionando o meu não uso da gravata e me retira da audiência virtual, atropelando as minhas prerrogativas e contrariando inclusive a Resolução 465/2022/CNJ a qual não me obriga uso de gravata". Nada mais. O advogado da parte autora não notou que a anexação da ata do processo 0010764-52.2023.5.03.0027 já foi determinada pelo Juiz em trecho acima.

Quanto às decisões a que se refere, não foram informados os números dos processos.

A respeito dos fatos ocorridos na data de ontem, o vídeo da gravação da audiência demonstra que o i. advogado da parte autora estava em trajes esportivos (camisa aparentemente azul).

Protestos do advogado do autor quanto à não juntada de decisões de processos cujos números não foram informados."

Assim esclarecido, do acervo documental (ids. 43fdb31 e seguintes), bem como do relato apresentado pelo excepto no id. a55cdc3, verifico que em várias outras oportunidades o advogado Leonardo Saliba questionou a imparcialidade do Juiz Lucas Furiatti, nem sempre pela via da exceção ora apresentada, mas, em todas elas - inclusive na situação em análise - tumultuando a audiência, obstando a atuação do juiz e faltando com a urbanidade exigida em tais situações.

A análise das atas do processo a que se refere o presente incidente e também dos outros processos cujas cópias foram juntadas revela que a aparente animosidade que se instalou nas audiências deve-se ao comportamento do próprio excipiente, e não do Magistrado.

A suspeição não se presume, sendo imprescindível prova robusta da parcialidade do Magistrado, que a parte arguente não produziu. Assinalo ainda que a suspeição condiciona-se à observância da tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 801 da CLT e art. 145 do CPC), o que tampouco se verificou.

O ajuizamento, pelo advogado, de representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça ou de ação indenizatória não torna suspeito o Magistrado e também não impõe seu afastamento na condução dos processos trabalhistas patrocinados pelo excipiente. Ao revés, o art. 8º da Resolução 30/2007 do CNJ prevê:

"O Tribunal Pleno ou o Órgão Especial decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final."

Nesse cenário, o afastamento não é automático e não pode ser imposta a iniciativa do Magistrado para tanto, como pretendido pelo excipiente.

Com mais razão no presente caso, em que a aludida representação disciplinar foi encaminhada à CGJT e remetida à Corregedoria Regional deste Tribunal (processada sob o nº 0000502-06.2023.2.00.0503), tendo o Corregedor Regional, ExmºDesembargador Manoel Barbosa da Silva, determinado o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos (id. a55cdc3):

"Por todo o ilustrado até aqui e por tudo que foi examinado nos autos de todos os processos apontados pelo advogado requerente, não vislumbro qualquer atitude do reclamado a demonstrar, como alegado na petição inicial (acostada neste expediente sob ID. 3649242 - fls. 11 /47), ação "de forma discriminatória, injusta e arbitrária com a classe de motoristas, ora reclamantes das demandas ofendendo o disposto no artigo 8º e 9° do Código de Ética da Magistratura", muito menos que o magistrado tenha se valido de fundamentação idêntica "com base em pensamentos e convicções pessoais do magistrado" ou "sem que o magistrado analisasse as provas constantes dos autos de forma individualizada, caso a caso; nem tampouco aplicasse regra de ônus probatório nos termos da legislação vigente, contrariando o art. 8° do Código de Ética da magistratura".

A valoração da prova dos autos, ou seja, se convence ou não ao órgão responsável pelo julgamento, faz parte do poder/dever do magistrado no julgamento da lide. É prerrogativa indeclinável do juiz atribuir à prova o valor que ela mereça, de acordo com o seu livre convencimento. (...)

Em situações como a apresentada pelo requerente não cabe à corregedoria interferir na decisão do juiz, que só pode ser revisada em recurso à instância superior, procedimento que, aliás, já foi adotado pelo requerente em todos os casos, tendo inclusive a confirmação da sentença, quanto à matéria aqui ressaltada, sobre o mesmo enfoque, de ser tida a jornada alegada na inicial como inverossímil.

Logo, indefiro os pedidos do reclamante LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, por não vislumbrar nenhuma violação ou descumprimento dos deveres funcionais por parte do juiz reclamado

LUCAS FURIATI CAMARGO. (...)

Por todo exposto, concluo que não há elementos que amparem a pretendida intervenção correicional, razão pela qual devem ser arquivados os autos."

Lado outro, as provas anexadas não demonstram qualquer irregularidade do Magistrado na condução dos processos, não havendo sequer indício de que tenha sido parcial, de que tenha prejudicado uma parte em detrimento de outra ou mesmo da existência de conflito de interesses.

As circunstâncias apontadas não se comprovaram e as situações deflagradas nesse incidente não tornam suspeito o excepto, à luz do disposto nos artigos 801 da CLT e 145 do CPC.

A insurgência genérica, desacompanhada de provas, não se sustenta.

Ausente suspeição nos termos das normas aplicáveis, nada a prover.

Nego provimento ao incidente de suspeição e determino o regular prosseguimento da reclamação trabalhista originária.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como argumentado na manifestação de id. cbbcada, pela AMATRA -3, diante dos fatos descortinados e vasto acervo documental, resta evidente que "*a conduta do advogado do reclamante amolda-se com perfeição às normas contidas no art. 793-B, II, III, V e VI, na medida em que altera-se a verdade dos fatos, usa-se do processo para conseguir objetivo ilegal, precede-se de modo temerário e instaura-se incidente manifestamente infundado*".

Com efeito, reputa-se litigante de má-fé, segundo a dicção dos artigos 793-B da CLT e 80 do CPC, a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato praticado, provoca incidentes manifestadamente infundados ou interpõe recurso com intuito manifestadamente protelatório.

A aplicação de penalidade por litigância de má-fé justifica-se, assim, quando demonstrados o intuito em agir com deslealdade processual.

In casu, do acervo documental emerge que no minimo oito procedimentos perante o CNJ foram instaurados pelo patrono do excipiente (LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA OAB/MG - 115.946), em face de magistrados deste Tribunal, todos liminarmente arquivados, e que ainda deram ensejo à atuação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, inclusive, ajuizamento de ação indenizatória (vide id. 8f4f231).

Aliás, como também relatado pelo requerente, no âmbito do Pedido de Providências nº 0000016- 84.2024.2.00.0503, a Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por *e-mail* dirigido a Secretaria desta Corregedoria e da Vice-Corregedoria do TRT da 3ª Região, relatou a mesma ocorrência de conduta irregular do procurador em todas as varas que compõem o Foro de Sete Lagoas. E mais: chegou também a ser condenado (embora depois reformada a decisão em sede de apelação, pelo TJMG), nos autos do processo n. 0159042 (id. d548422), incurso nas sanções do art. 42, I da LCP e art. 138 c/c art. 141, II, e artigos 329 e 330, todos do CP, diante dos fatos graves denunciados.

Trata-se, a todas as luzes, de verdadeiro assédio processual praticado pelo procurador, medianteutilização da justiça e de meios processuais disponíveis de forma abusiva e repetitiva, conduta que tipifica a litigância de má-fé. Outrora evidenciada na comarca de Sete Lagoas e, agora, também em Betim, com reiteração do *modus operandi*.

Ao enfoque acolho o pedido formulado pela AMATRA-3, e comamparo do art. 793-C, §2º da CLT, fixo em duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a multa a ser suportada pelo advogado do excipiente.

Provejo, aplicando ao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONCLUSÃO

Determino a retificação da autuação, para inclusão da AMATRA-3 (e procuradores constituídos) como requerido, para futuras intimações.

Admito o incidente de suspeição,bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3, na qualidade de *amicus curiae*.**No mérito, nego-lhe provimento, determinando o regular prosseguimento da reclamação trabalhista originária;acolho o pedido formulado pela terceira interessada, para aplicarao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, determinou a retificação da autuação, para inclusão da AMATRA-3 (e procuradores constituídos) como requerido, para futuras intimações. Admitiu o incidente de suspeição,bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3, na qualidade de *amicus curiae*.**No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,**determinando o regular prosseguimento da reclamação trabalhista originária, e **acolheu o pedido formulado pela terceira interessada, para aplicarao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº IncSus-0013898-37.2024.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
REQUERENTE	JUNIOR DORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
ADVOGADO	THIAGO QUARESMA FRAUCHES(OAB: 180109/MG)
ADVOGADO	VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA(OAB: 128288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0013898-37.2024.5.03.0000 (IncSus)

EXCIPIENTE: JUNIOR DORNELAS DE SOUZA

EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ARTIGOS 801 DA CLT E 145 DO CPC. A suspeição não se presume, sendo imprescindível prova robusta da parcialidade do Magistrado, bem como o enquadramento da conduta alegada em uma das hipóteses descritas no art. 801 da CLT e art. 145 do CPC), sem a qual inviável o acolhimento do incidente.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de suspeição proposto por Leonardo J. Saliba de Souza (id. 5256425), em face do Juiz auxiliar Lucas Furiati Camargo, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Betim, com base no art. 801, "d", da CLT e art. 145, IV, do CPC.

O magistrado excepto não acolheu a suspeição, determinou a suspensão do feito e o processamento do presente em autos apartados (id. a55cdc3), nos termos do art. 224 do Regimento Interno deste Regional.

Não vislumbrada a necessidade de dilação probatória, ante os fatos narrados, e considerando a possibilidade de se observar as provas dos autos, em que se deu a controvérsia desencadeadora, o presente incidente de suspeição está em condições de julgamento, na forma do art. 221, III, do Regimento Interno deste Regional.

Dispensado o encaminhamento dos autos ao MPT (art. 129 do Regimento Interno deste Regional).

Manifestação da AMATRA-3, com documentos (id.cbbcada e seguintes), requerendo o ingresso como *amicus curiae* e aplicação de multa por litigância maliciosa ao patrono do excipiente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito o incidente de suspeição, em conformidade com as disposições do art. 224 do Regimento Interno, bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3 na qualidade de*amicus curiae*, diante da relevância da matéria e representatividade do postulante,como pleiteado na manifestação de id. cbbcada.Nesse esteio o teor expresso do art. 138, do CPC, que permite a pretensão formulada antes da sessão de julgamento:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae."

Retifique-se a autuação, para inclusão da AMATRA-3 e procuradores constituídos, como requerido, para futuras intimações.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO

Trata-se de incidente de suspeição proposto por Leonardo J. Saliba de Souza (id. 5256425), advogado do reclamante no processo nº 0010774-96.2023.5.03.0027, em face do Juiz auxiliar Lucas Furiati Camargo, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Betim.

O excipiente reitera a suspeição do Magistrado para atuar nos processo sob seu patrocínio, em razão notadamente da representação disciplinar que ajuizou perante o Conselho Nacional de Justiça, bem como ação indenizatória. Acena ainda com "desagravo público" pelo Dr. Lucas Furiatti e nítido comprometimento de sua imparcialidade para conduzir e julgar o feito, diante do evidente conflito de interesses.

De plano, da cópia da ata de audiência anexada sob id. f0778fb, quando suscitada a suspeição extrai-se:

"O advogado da parte suscita a suspeição deste Magistrado com base na petição ID fc148f6, acrescentando oralmente que se sente perseguido por este Magistrado e que teve suas prerrogativas de advogado violadas.

Manifesta-se a ré: "causa espécie não só ao procurador da reclamada como também a classe de advogados a conduta abusiva e quase ilegal do I. procurador do reclamante nos atos que pratica não contra a pessoa do I. Magistrado, mas também contra a dignidade da Justiça e ao Poder Judiciário. Tal conduta já foi veementemente considerada inadequada e antiética pelo Poder Judiciário, inclusive com encaminhamento de ofícios para a OAB/MG, Presidência e Corregedoria do Eg. TRT/3a. Região, Presidência e Corregedoria do Eg.Tribunal Superior do Trabalho e Presidência do Conselho Nacional de Justiça, conforme decisão exarada nos autos 0010488-21.2023.5.03.0027, inclusive com determinação de avaliação para configuração de advocacia predatória.

Eventual discordância do procurador do reclamante contra decisões e fundamentos jurídicos de sentenças proferidas pelo I.Magistrado devem ser atacadas por recurso próprio com discussão do mérito da ação, e não com reclamações infundadas e agressões inadequadas e antiéticas a pessoa do I. Magistrado onde qualquer outro profissional ou parte que esteja presente a audiência exercendo suas atividades dentro dos limites éticos e compatíveis com o ambiente forense".

Diante da semelhança da situação processual, determina-se a juntada pela Secretaria das atas de audiência e dos links de gravação em vídeo os processos: 0011317-36.2022.5.03.0027, 0010973-55.2022.5.03.0027, 0010972-70.2022.5.03.0027, 0010486-51.2023.5.03.0027, 0010488-21.2023.5.03.0027, 0010760-15.2023.5.03.0027, 0010764-52.2023.5.03.0027.

Determina-se ainda a juntada das decisões proferidas em sede de apreciação de exceção de suspeição pelo TRT3 nos processos: 0010486- 51.2023.5.03.0027 e 0010488-21.2023.5.03.0027.

Durante a redação da ata de audiência registra-se que houve

manifestação indevida do advogado tentando subtrair do Magistrado a prerrogativa de redigir a ata de audiência com intervenção em tom de voz elevado de forma dissonante do tom apresentado pelos demais participantes do ato processual.

Durante a explanação, como se nota no vídeo o I.Advogado Leonardo Saliba deu a entender que este Magistrado é um contumaz desrespeitador das prerrogativas dos advogados que atuam perante as unidades onde exercem a jurisdição.

Manifestação do advogado do réu: "Novamente o que se verifica é a tentativa do advogado do reclamante de tumultuar o processo e causar incidente manifestamente infundado. A postura do I.Magistrado, além de extremamente respeitosa, é cordial no trato com as partes e advogados, o que pode ser observado pela gravação da presente audiência, como também nas gravações dos processos acima citados. Não há qualquer desrespeito à prerrogativas dos advogados, não podendo o advogado do autor sequer falar em nome da advocacia eis, que os atos por ele praticados violam a conduta ética do advogado, conforme decisão citada em manifestação anterior. O que tenta o procurador do reclamante contra o I. Magistrado é pratica vil e corriqueira do referido procurador, o que já foi feito contra Magistrados de todas as Varas do Trabalho de Sete Lagoas, da 3ª. Vara do Trabalho de Betim, da 2ª. Vara do Trabalho de Montes Claro e da Vara do Trabalho de Curvelo, dentre outras. Entende este advogado que o Poder Judiciário e a OAB não podem chancelar tais condutas antiéticas que atentam contra a dignidade dos profissionais de direito e partes que buscam a Justiça do Trabalho para solução de conflitos, e não para picuinhas pessoais do procurador do reclamante que em nada são relacionadas ao processo".

Manifestação do procurador do autor: "Mais uma vez assisto com muita indignação a postura parcial deste Magistrado para com esse advogado, pois a alegação e o pedido deste advogado preliminarmente era e é pelo suspeição e atuação deste Magistrado nos processos em que este procurador atua pelas razões expostas em petições e pelas manifestações, no entanto esse Magistrado chegou ao ponto de exceder de buscar dar continuidade nas agressões e atropelamentos as prerrogativas deste procurador. Com todo respeito que tenho ao I. Procurador Dr. Marcos hora nenhuma nesse feito, mesmo fora provocado juridicamente ou em suas prerrogativas, no entanto o Magistrado viu uma oportunidade de colocar Dr. Marcos em sua defesa, o que me estranha e reforça a parcialidade das faltas éticas cometidas por este Magistrado, fazendo com que uma audiência que poderia ocorrer dentro da normalidade, respeitando o devido processo legal se torna uma luta de um Juiz com o advogado da parte contrária o representando com levianas acusações que nada tem relacionada a este feito contra este procurador ; esquecendo este Magistrado que a Dra. Jaqueline advogada que acompanha a audiência desde o início teria o mesmo o direito de se manifestar, se fosse o caso, como fora oportunizado ao Dr. Marcos que por duas vezes foi acionado pelo Magistrado para claro exercer o ataque contra este procurador, defendendo o Magistrado, como se advogado fosse do Magistrado. V.Exa., apesar de V.Exa. ser o condutor do processo V.Exa. nunca deve conduzi-lo da forma parcial como foi demonstrado, não estou aqui para me curvar diante de tão grave situação, vou lutar pela defesa das minhas prerrogativas e por uma Justiça transparente e imparcial, não dar a palavra a outra advogada presente a audiência demonstra mais uma vez claramente, que este debate provocado por V.Exa. é claro, esta sendo feito por V.Exa. por mero capricho ou satisfação pessoal. Neste ato, protesto pela declaração da suspeição deste Magistrado na atuação deste processo e de outros patrocinados por este procurador e seu escritório. Se caso as agressões dos atropelamentos das minhas prerrogativas continuarem exijo a suspeição imediata do feito, pois terei de acionar o Delegado de Prerrogativas de MG, não aceitarei mais os ataques por parte do Magistrado com seu advogado".

Em trecho da manifestação do advogado do autor, ele sugere que existe algum tipo de conluio entre este Magistrado e o procurador da parte ré.

Noutro trecho parece imputar ao Juiz atuação por capricho ou satisfação pessoal em prejuízo de seus interesses.

Diante disso, o Juiz oportuniza que o advogado esclareça o que quis afirmar.

Nesse momento, o advogado do autor alude à "tirania do Juiz" e que o Juiz não esta acima de tudo.

Diante de trecho da manifestação do advogado do autor, no sentido de que a Dra. Jaqueline foi preterida na possibilidade de se manifestar, oferece-se a palavra à i. advogada.

Mesmo com a oportunidade de se manifestar a I.Advogada registra seus protestos "pelo tratamento desigual" e devolve a palavra.

Diante disso, venham os autos conclusos para apreciação de suspeição.

Nesse momento o procurador do autor requer: "existem 4 decisões e não apenas 2 julgadas pelo TRT e que o Magistrado tendo conhecimento das 4 decisões não opte pela escolha como feito anteriormente das 2 que bem lhe convier e peço a juntada das 4 decisões e também me oportunizo de apresentar a integralidade da ata realizada na data de ontem processo 0010764-52.2023.5.03.0027 em que o Magistrado abre a audiência já questionando o meu não uso da gravata e me retira da audiência virtual, atropelando as minhas prerrogativas e contrariando inclusive a Resolução 465/2022/CNJ a qual não me obriga uso de gravata".

Nada mais. O advogado da parte autora não notou que a anexação da ata do processo 0010764-52.2023.5.03.0027 já foi determinada pelo Juiz em trecho acima.

Quanto às decisões a que se refere, não foram informados os números dos processos.

A respeito dos fatos ocorridos na data de ontem, o vídeo da gravação da audiência demonstra que o i. advogado da parte autora estava em trajes esportivos (camisa aparentemente azul).

Protestos do advogado do autor quanto à não juntada de decisões de processos cujos números não foram informados."

Assim esclarecido, do acervo documental (ids. 43fdb31 e seguintes), bem como do relato apresentado pelo excepto no id. a55cdc3, verifico que em várias outras oportunidades o advogado Leonardo Saliba questionou a imparcialidade do Juiz Lucas Furiatti, nem sempre pela via da exceção ora apresentada, mas, em todas elas - inclusive na situação em análise - tumultuando a audiência, obstando a atuação do juiz e faltando com a urbanidade exigida em tais situações.

A análise das atas do processo a que se refere o presente incidente e também dos outros processos cujas cópias foram juntadas revela que a aparente animosidade que se instalou nas audiências deve-se ao comportamento do próprio excipiente, e não do Magistrado.

A suspeição não se presume, sendo imprescindível prova robusta da parcialidade do Magistrado, que a parte arguente não produziu.

Assinalo ainda que a suspeição condiciona-se à observância da tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 801 da CLT e art. 145 do CPC), o que tampouco se verificou.

O ajuizamento, pelo advogado, de representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça ou de ação indenizatória não torna suspeito o Magistrado e também não impõe seu afastamento na condução dos processos trabalhistas patrocinados pelo excipiente.

Ao revés, o art. 8º da Resolução 30/2007 do CNJ prevê:

"O Tribunal Pleno ou o Órgão Especial decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final."

Nesse cenário, o afastamento não é automático e não pode ser imposta a iniciativa do Magistrado para tanto, como pretendido pelo excipiente.

Com mais razão no presente caso, em que a aludida representação disciplinar foi encaminhada à CGJT e remetida à Corregedoria Regional deste Tribunal (processada sob o nº 0000502-06.2023.2.00.0503), tendo o Corregedor Regional, ExmºDesembargador Manoel Barbosa da Silva, determinado o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos (id. a55cdc3):

"Por todo o ilustrado até aqui e por tudo que foi examinado nos autos de todos os processos apontados pelo advogado requerente, não vislumbro qualquer atitude do reclamado a demonstrar, como alegado na petição inicial (acostada neste expediente sob ID. 3649242 - fls. 11 /47), ação "de forma discriminatória, injusta e arbitrária com a classe de motoristas, ora reclamantes das demandas ofendendo o disposto no artigo 8º e 9° do Código de Ética da Magistratura", muito menos que o magistrado tenha se valido de fundamentação idêntica "com base em pensamentos e convicções pessoais do magistrado" ou "sem que o magistrado analisasse as provas constantes dos autos de forma individualizada, caso a caso; nem tampouco aplicasse regra de ônus probatório nos termos da legislação vigente, contrariando o art. 8° do Código de Ética da magistratura".

A valoração da prova dos autos, ou seja, se convence ou não ao órgão responsável pelo julgamento, faz parte do poder/dever do magistrado no julgamento da lide. É prerrogativa indeclinável do juiz atribuir à prova o valor que ela mereça, de acordo com o seu livre convencimento. (...)

Em situações como a apresentada pelo requerente não cabe à corregedoria interferir na decisão do juiz, que só pode ser revisada em recurso à instância superior, procedimento que, aliás, já foi adotado pelo requerente em todos os casos, tendo inclusive a confirmação da sentença, quanto à matéria aqui ressaltada, sobre o mesmo enfoque, de ser tida a jornada alegada na inicial como inverossímil.

Logo, indefiro os pedidos do reclamante LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, por não vislumbrar nenhuma violação ou descumprimento dos deveres funcionais por parte do juiz reclamado LUCAS FURIATI CAMARGO. (...)

Por todo exposto, concluo que não há elementos que amparem a pretendida intervenção correicional, razão pela qual devem ser arquivados os autos."

Lado outro, as provas anexadas não demonstram qualquer irregularidade do Magistrado na condução dos processos, não havendo sequer indício de que tenha sido parcial, de que tenha prejudicado uma parte em detrimento de outra ou mesmo da existência de conflito de interesses.

As circunstâncias apontadas não se comprovaram e as situações deflagradas nesse incidente não tornam suspeito o excepto, à luz do disposto nos artigos 801 da CLT e 145 do CPC.

A insurgência genérica, desacompanhada de provas, não se sustenta.

Ausente suspeição nos termos das normas aplicáveis, nada a prover.

Nego provimento ao incidente de suspeição e determino o regular

prosseguimento da reclamação trabalhista originária.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como argumentado na manifestação de id. cbbcada, pela AMATRA -3, diante dos fatos descortinados e vasto acervo documental, resta evidente que "*a conduta do advogado do reclamante amolda-se com perfeição às normas contidas no art. 793-B, II, III, V e VI, na medida em que altera-se a verdade dos fatos, usa-se do processo para conseguir objetivo ilegal, precede-se de modo temerário e instaura-se incidente manifestamente infundado*".

Com efeito, reputa-se litigante de má-fé, segundo a dicção dos artigos 793-B da CLT e 80 do CPC, a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato praticado, provoca incidentes manifestadamente infundados ou interpõe recurso com intuito manifestadamente protelatório.

A aplicação de penalidade por litigância de má-fé justifica-se, assim, quando demonstrados o intuito em agir com deslealdade processual.

In casu, do acervo documental emerge que no minimo oito procedimentos perante o CNJ foram instaurados pelo patrono do excipiente (LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA OAB/MG - 115.946), em face de magistrados deste Tribunal, todos liminarmente arquivados, e que ainda deram ensejo à atuação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, inclusive, ajuizamento de ação indenizatória (vide id. 8f4f231).

Aliás, como também relatado pelo requerente, no âmbito do Pedido de Providências nº 0000016- 84.2024.2.00.0503, a Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, por *e-mail* dirigido a Secretaria desta Corregedoria e da Vice-Corregedoria do TRT da 3ª Região, relatou a mesma ocorrência de conduta irregular do procurador em todas as varas que compõem o Foro de Sete Lagoas. E mais: chegou também a ser condenado (embora depois reformada a decisão em sede de apelação, pelo TJMG), nos autos do processo n. 0159042 (id. d548422), incurso nas sanções do art. 42, I da LCP e art. 138 c/c art. 141, II, e artigos 329 e 330, todos do CP, diante dos fatos graves denunciados.

Trata-se, a todas as luzes, de verdadeiro assédio processual praticado pelo procurador, medianteutilização da justiça e de meios processuais disponíveis de forma abusiva e repetitiva, conduta que tipifica a litigância de má-fé. Outrora evidenciada na comarca de Sete Lagoas e, agora, também em Betim, com reiteração do *modus operandi*.

Ao enfoque acolho o pedido formulado pela AMATRA-3, e comamparo do art. 793-C, §2º da CLT, fixo em duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a multa a ser suportada pelo advogado do excipiente.

Provejo, aplicando ao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONCLUSÃO

Determino a retificação da autuação, para inclusão da AMATRA-3 (e procuradores constituídos) como requerido, para futuras intimações.

Admito o incidente de suspeição,bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3, na qualidade de *amicus curiae*.**No mérito, nego-lhe provimento, determinando o regular prosseguimento da reclamação trabalhista originária;acolho o pedido formulado pela terceira interessada, para aplicarao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, determinou a retificação da autuação, para inclusão da AMATRA-3 (e procuradores constituídos) como requerido, para futuras intimações. Admitiu o incidente de suspeição,bem como o ingresso ao feito da AMATRA-3, na qualidade de *amicus curiae*.**No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento,**determinando o regular prosseguimento da

reclamação trabalhista originária, e **acolheu o pedido formulado pela terceira interessada, para aplicarao advogado do excipiente multa por litigância maliciosa, no importe de duas vezes o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010049-78.2019.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVANTE	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010049-78.2019.5.03.0082 (AP)2

AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

AGRAVADOS: VALE S/A, AILTON FREITAS SANTOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

ADC 58. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul, através da decisão de Id e46d4e1, julgou improcedente a Impugnação à sentença e parcialmente procedentes os embargos à execução.

Agravo de petição interposto pela executada, FERROVIA

CENTRO-ATLÂNTICA S/A, Id aa21f41, versando juros na fase pré judicial,, contribuição previdenciária - desoneração e alíquota.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, **conheço do Agravo de Petição interposto.**

MÉRITO

JUROS NA FASE PRÉ JUDICIAL

Insiste a executada na incorreção das contas homologas ao aplicar os juros simples TRD na fase prejudicial. Argui, em suma, que, nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADIs 58 e 59, foi determinada tão somente a aplicação do IPCA-E, na fase pré-judicial, e da SELIC.

Sem razão.

O STF, em decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, da CLT, alterado pela Lei 13.467 de 2017.

Por meio da referida decisão, entendeu a Suprema Corte, por maioria, que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial (e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, tendo-se examinado, igualmente, a constitucionalidade do art. 899, § 4º, da CLT) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Houve, ainda, por deliberação da maioria, modulação dos efeitos da decisão citada no parágrafo antecedente, prevendo-se as seguintes soluções:

(1) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

(2) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(3) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF;

(4) aplica-se o critério definido pelo STF (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC) aos processos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dessa forma, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta, consoante interpretação da decisão proferida nas ADCs 58 e 59, deverá se dar da seguinte forma:

a) na fase pré-judicial, pela aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991;

b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente pela taxa SELIC, como fator unitário de atualização e juros de mora.

Quanto aos juros de mora no período pré-judicial, na Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, o Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes entendeu que,

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Já em relação à possibilidade de acúmulo de juros de mora com a taxa Selic, a matéria já foi analisada pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, na Reclamação 46.023/MG, ocasião em que se consignou que o índice engloba juros e correção monetária. Confira-se:

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque **a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil** (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). RN

Nos cálculos contábeis, observou-se os critérios acima expostos, em rigorosa observância ao pronunciamento da Suprema Corte.

Irretocáveis, portanto, os cálculos contábeis.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO E ALÍQUOTA

A executada insiste fazer jus à desoneração da folha de pagamento prevista pela Lei 12.546, de 14/12/2011.

Ao exame.

É cediço que o art. 7º da Lei 12.546/2011 estabelece que os setores empresariais nele indicados contribuirão sobre o valor da receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Revendo entendimento anterior, passo a adotar a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011 incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso.

Destaco o seguinte precedente:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

A reclamada é uma empresa de transporte ferroviário de cargas, setor da economia que passou a ser beneficiado pelo regime da Lei 12.456/11 a partir de janeiro de 2014, conforme alteração implementada pela Medida Provisória 612, de 2013 e Lei 12.844/2013 (incisos XV e XIX do §3º art. 8º da Lei 12.456/11), **de modo que, nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011, faz jus a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/1991.**

Portanto, **dou provimento** para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido porque entendo que a desoneração da folha se aplica apenas para os recolhimentos

previdenciários feitos no curso do contrato de trabalho, não se aplicando às condenações pela Justiça do trabalho."

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010049-78.2019.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVANTE	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010049-78.2019.5.03.0082 (AP)2

AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

AGRAVADOS: VALE S/A, AILTON FREITAS SANTOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

ADC 58. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul, através da decisão de Id e46d4e1, julgou improcedente a Impugnação à sentença e parcialmente procedentes os embargos à execução.

Agravo de petição interposto pela executada, FERROVIA

CENTRO-ATLÂNTICA S/A, Id aa21f41, versando juros na fase pré judicial,, contribuição previdenciária - desoneração e alíquota.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, **conheço do Agravo de Petição interposto.**

MÉRITO

JUROS NA FASE PRÉ JUDICIAL

Insiste a executada na incorreção das contas homologas ao aplicar os juros simples TRD na fase prejudicial. Argui, em suma, que, nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADIs 58 e 59, foi determinada tão somente a aplicação do IPCA-E, na fase pré-judicial, e da SELIC.

Sem razão.

O STF, em decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, da CLT, alterado pela Lei 13.467 de 2017.

Por meio da referida decisão, entendeu a Suprema Corte, por maioria, que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial (e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, tendo-se examinado, igualmente, a constitucionalidade do art. 899, § 4º, da CLT) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Houve, ainda, por deliberação da maioria, modulação dos efeitos da decisão citada no parágrafo antecedente, prevendo-se as seguintes soluções:

(1) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

(2) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(3) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF;

(4) aplica-se o critério definido pelo STF (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC) aos processos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dessa forma, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta, consoante interpretação da decisão proferida nas ADCs 58 e 59, deverá se dar da seguinte forma:

a) na fase pré-judicial, pela aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991;

b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente pela taxa SELIC, como fator unitário de atualização e juros de mora.

Quanto aos juros de mora no período pré-judicial, na Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, o Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes entendeu que,

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Já em relação à possibilidade de acúmulo de juros de mora com a taxa Selic, a matéria já foi analisada pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, na Reclamação 46.023/MG, ocasião em que se consignou que o índice engloba juros e correção monetária. Confira-se:

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque **a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil** (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). RN

Nos cálculos contábeis, observou-se os critérios acima expostos, em rigorosa observância ao pronunciamento da Suprema Corte.

Irretocáveis, portanto, os cálculos contábeis.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO E ALÍQUOTA

A executada insiste fazer jus à desoneração da folha de pagamento prevista pela Lei 12.546, de 14/12/2011.

Ao exame.

É cediço que o art. 7º da Lei 12.546/2011 estabelece que os setores empresariais nele indicados contribuirão sobre o valor da receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Revendo entendimento anterior, passo a adotar a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011 incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso.

Destaco o seguinte precedente:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

A reclamada é uma empresa de transporte ferroviário de cargas, setor da economia que passou a ser beneficiado pelo regime da Lei 12.456/11 a partir de janeiro de 2014, conforme alteração implementada pela Medida Provisória 612, de 2013 e Lei 12.844/2013 (incisos XV e XIX do §3º art. 8º da Lei 12.456/11), **de modo que, nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011, faz jus a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/1991.**

Portanto, **dou provimento** para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido porque entendo que a desoneração da folha se aplica apenas para os recolhimentos

previdenciários feitos no curso do contrato de trabalho, não se aplicando às condenações pela Justiça do trabalho."

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010049-78.2019.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVANTE	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	AILTON FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010049-78.2019.5.03.0082 (AP)2

AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

AGRAVADOS: VALE S/A, AILTON FREITAS SANTOS

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

ADC 58. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul, através da decisão de Id e46d4e1, julgou improcedente a Impugnação à sentença e parcialmente procedentes os embargos à execução.

Agravo de petição interposto pela executada, FERROVIA

CENTRO-ATLÂNTICA S/A, Id aa21f41, versando juros na fase pré judicial,, contribuição previdenciária - desoneração e alíquota.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, **conheço do Agravo de Petição interposto.**

MÉRITO

JUROS NA FASE PRÉ JUDICIAL

Insiste a executada na incorreção das contas homologas ao aplicar os juros simples TRD na fase prejudicial. Argui, em suma, que, nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADIs 58 e 59, foi determinada tão somente a aplicação do IPCA-E, na fase pré-judicial, e da SELIC.

Sem razão.

O STF, em decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, da CLT, alterado pela Lei 13.467 de 2017.

Por meio da referida decisão, entendeu a Suprema Corte, por maioria, que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial (e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, tendo-se examinado, igualmente, a constitucionalidade do art. 899, § 4º, da CLT) deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Houve, ainda, por deliberação da maioria, modulação dos efeitos da decisão citada no parágrafo antecedente, prevendo-se as seguintes soluções:

(1) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês;

(2) devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(3) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF;

(4) aplica-se o critério definido pelo STF (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC) aos processos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dessa forma, a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta, consoante interpretação da decisão proferida nas ADCs 58 e 59, deverá se dar da seguinte forma:

a) na fase pré-judicial, pela aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991;

b) a partir do ajuizamento da ação, unicamente pela taxa SELIC, como fator unitário de atualização e juros de mora.

Quanto aos juros de mora no período pré-judicial, na Reclamação 58.424/MINAS GERAIS, o Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes entendeu que,

"(...) deve ocorrer (...) incidência do IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Já em relação à possibilidade de acúmulo de juros de mora com a taxa Selic, a matéria já foi analisada pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, na Reclamação 46.023/MG, ocasião em que se consignou que o índice engloba juros e correção monetária. Confira-se:

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque **a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil** (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). RN

Nos cálculos contábeis, observou-se os critérios acima expostos, em rigorosa observância ao pronunciamento da Suprema Corte.

Irretocáveis, portanto, os cálculos contábeis.

Nega-se provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO E ALÍQUOTA

A executada insiste fazer jus à desoneração da folha de pagamento prevista pela Lei 12.546, de 14/12/2011.

Ao exame.

É cediço que o art. 7º da Lei 12.546/2011 estabelece que os setores empresariais nele indicados contribuirão sobre o valor da receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Revendo entendimento anterior, passo a adotar a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011 incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso.

Destaco o seguinte precedente:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

A reclamada é uma empresa de transporte ferroviário de cargas, setor da economia que passou a ser beneficiado pelo regime da Lei 12.456/11 a partir de janeiro de 2014, conforme alteração implementada pela Medida Provisória 612, de 2013 e Lei 12.844/2013 (incisos XV e XIX do §3º art. 8º da Lei 12.456/11), **de modo que, nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011, faz jus a contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/1991.**

Portanto, **dou provimento** para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme o disposto na Lei 12.546/2011.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido porque entendo que a desoneração da folha se aplica apenas para os recolhimentos

previdenciários feitos no curso do contrato de trabalho, não se aplicando às condenações pela Justiça do trabalho."

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010420-72.2023.5.03.0059

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WANDERSON FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010420-72.2023.5.03.0059 (ROT)2

RECORRENTE: WANDERSON FREITAS GONÇALVES

RECORRIDO: BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGÍSTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA, THERMOFAST LOGÍSTICA LTDA, BRF S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Apesar de ajuizar ação de indenização por danos morais contra a mesma empregadora, a testemunha deveria ter sido ouvida como informante. A teor da Súmula 357 do c. TST, o simples fato de a testemunha mover ação contra a reclamada, ainda que com pedido idêntico de danos morais, por si só, não a torna suspeita. Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo da testemunha, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença, id. a5ac1bb, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 6b6ed36, versando sobre cerceamento de defesa, limitação da condenação, jornada de trabalho, danos morais, responsabilidade subsidiária

honorários advocaticios.

Contrarrazões, Id a5b02c9 e Id 3600cca.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do reconhecimento da suspeição de suas testemunhas, devendo o processo ser remetido ao Juízo de origem, de modo a se produzir a prova testemunhal pretendida.

Pois bem.

As contraditas das testemunhas ouvidas a rogo do autor foram indeferidas da seguinte forma (Id 1f0dc14 - Pág. 2):

Primeira testemunha do autor*: Nome: DIEGO FERREIRA SOUZA; CPF /RG 064.836.306-62; Data de nascimento 13/01/1980; Profissão: Conferente de carga e descarga; Endereço Rua Azaleias, 355, Vale do Sol, Governador Valadares, MG.*

Testemunha contraditada sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu(ré), inclusive com pedido de danos morais, pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor, nos termos do art. 447, §3º, II, do CPC.

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhista contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais, reiterando que de fato sofreu danos morais perpetrados pela empresa".

Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. (00:12:38).

Segunda testemunha do autor: *Nome: Elieser Marta de Souza; CPF/RG 797.123.476-72; Data de nascimento 30/04/1970; Profissão: ajudante de motorista; Endereço Rua C, 124, Caravelas, Governador Valadares, MG.*

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhistas contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais.". Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. GN

É certo que o **art. 829 da CLT** estabelece hipóteses em que se presume a parcialidade da testemunha, nos seguintes termos:

"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Não sendo esse rol taxativo, a lei processual admite outras hipóteses, como no caso do art. 447 do CPC.

No presente caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas em lei para a configuração de impedimento ou suspeição.

O fato de as testemunhas indicadas pelo autor possuírem ação contra a reclamada, com o mesmo advogado, por si só, é insuficiente para que seja acolhida as contraditas, pois não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da **Súmula 357 do TST,** *in verbis*:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O TST, por meio de seu órgão uniformizador de jurisprudência (SBDI-1), tem-se manifestado no sentido de que o referido verbete sumulado alcança até mesmo as hipóteses em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o autor tenha prestado depoimento na ação ajuizada pela testemunha."

Sobre o tema, são as decisões a seguir ementadas:

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Súmula 357 do TST não especifica os pedidos ou indica qualquer exceção ao entendimento de que o fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita. Nesse prisma, ainda que exista pedido relativo a dano moral no processo ajuizado pela testemunha, a alegada parcialidade/interesse na causa em que arrolada como depoente não se presume, devendo ser robustamente demonstrada pela parte que opõe a contradita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-60.2022.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2362; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

CONTRADITA. TESTEMUNHA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O fato da testemunha e reclamante possuírem ação contra o mesmo empregador não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da Súmula 357 do Colendo TST. Esta análise não se altera em razão de pedidos comuns de dano moral. Defender o contrário é afastar do autor o consagrado direito à ampla defesa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-71.2021.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 18/03/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE OU INIMIZADE. O fato de a testemunha estar litigando contra a reclamada não induz a sua suspeição para depor, mesmo que busque reparação por dano moral sofrido em razão de suposto assédio praticado. Não se pode confundir com inimizade ou interesse no resultado da demanda, pois estar-se-ia admitindo, na hipótese, a intenção velada de prejudicar a reclamada nesta ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011327-95.2017.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 29/08/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Helder Vasconcelos Guimarães)

Com efeito, cabe a cada julgador avaliar e valorar as declarações prestadas em juízo, em conjunto com as demais provas existentes nos autos e, nesse sentido, inexiste prova de que os depoimentos estivessem comprometidos pelo interesse pessoal, de eventual troca de favores, recebimento de benefícios, vantagens ou pagamento.

Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo das testemunhas, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, como também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Entretanto, não se pode olvidar que o Juízo deve empreender o melhor esforço possível na busca da verdade real e, considerando a natureza da matéria que seria objeto da prova pretendida, a oitiva das testemunhas é de suma importância para a elucidação das questões fáticas controvertidas. Por essa razão, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença proferida.

Dou parcial provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Faço ressalva de fundamentos porque entendo que a testemunha que reivindica indenização por danos morais não tem, de fato, isenção para depor sob compromisso.

Todavia, como bem disse o MM. Relator, a parte tinha direito a que fossem ouvidas como informantes."

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010420-72.2023.5.03.0059

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WANDERSON FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010420-72.2023.5.03.0059 (ROT)2

RECORRENTE: WANDERSON FREITAS GONÇALVES

RECORRIDO: BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGÍSTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA, THERMOFAST LOGÍSTICA LTDA, BRF S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Apesar de ajuizar ação de indenização por danos morais contra a mesma empregadora, a testemunha deveria ter sido ouvida como informante. A teor da Súmula 357 do c. TST, o simples fato de a

testemunha mover ação contra a reclamada, ainda que com pedido idêntico de danos morais, por si só, não a torna suspeita. Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo da testemunha, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença, id. a5ac1bb, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 6b6ed36, versando sobre cerceamento de defesa, limitação da condenação, jornada de trabalho, danos morais, responsabilidade subsidiária honorários advocaticios.

Contrarrazões, Id a5b02c9 e Id 3600cca.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do reconhecimento da suspeição de suas testemunhas, devendo o processo ser remetido ao Juízo de origem, de modo a se produzir a prova testemunhal pretendida.

Pois bem.

As contraditas das testemunhas ouvidas a rogo do autor foram indeferidas da seguinte forma (Id 1f0dc14 - Pág. 2):

Primeira testemunha do autor*: Nome: DIEGO FERREIRA SOUZA; CPF /RG 064.836.306-62; Data de nascimento 13/01/1980; Profissão: Conferente de carga e descarga; Endereço Rua Azaleias, 355, Vale do Sol, Governador Valadares, MG.*

Testemunha contraditada sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu(ré), inclusive com pedido de danos morais, pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor, nos termos do art. 447, §3º, II, do CPC.

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhista contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais, reiterando que de fato sofreu danos morais perpetrados pela empresa".

Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. (00:12:38).

Segunda testemunha do autor: *Nome: Elieser Marta de Souza; CPF/RG 797.123.476-72; Data de nascimento 30/04/1970; Profissão: ajudante de motorista; Endereço Rua C, 124, Caravelas, Governador Valadares, MG.*

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhistas contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais.". Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. GN

É certo que o **art. 829 da CLT** estabelece hipóteses em que se presume a parcialidade da testemunha, nos seguintes termos:

"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Não sendo esse rol taxativo, a lei processual admite outras hipóteses, como no caso do art. 447 do CPC.

No presente caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas em lei para a configuração de impedimento ou suspeição.

O fato de as testemunhas indicadas pelo autor possuírem ação contra a reclamada, com o mesmo advogado, por si só, é insuficiente para que seja acolhida as contraditas, pois não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da **Súmula 357 do TST,** *in verbis*:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O

TST, por meio de seu órgão uniformizador de jurisprudência (SBDI-1), tem-se manifestado no sentido de que o referido verbete sumulado alcança até mesmo as hipóteses em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o autor tenha prestado depoimento na ação ajuizada pela testemunha."

Sobre o tema, são as decisões a seguir ementadas:

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Súmula 357 do TST não especifica os pedidos ou indica qualquer exceção ao entendimento de que o fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita. Nesse prisma, ainda que exista pedido relativo a dano moral no processo ajuizado pela testemunha, a alegada parcialidade/interesse na causa em que arrolada como depoente não se presume, devendo ser robustamente demonstrada pela parte que opõe a contradita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-60.2022.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2362; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

CONTRADITA. TESTEMUNHA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O fato da testemunha e reclamante possuírem ação contra o mesmo empregador não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da Súmula 357 do Colendo TST. Esta análise não se altera em razão de pedidos comuns de dano moral. Defender o contrário é afastar do autor o consagrado direito à ampla defesa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-71.2021.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 18/03/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE OU INIMIZADE. O fato de a testemunha estar litigando contra a reclamada não induz a sua suspeição para depor, mesmo que busque reparação por dano moral sofrido em razão de suposto assédio praticado. Não se pode confundir com inimizade ou interesse no resultado da demanda, pois estar-se-ia admitindo, na hipótese, a intenção velada de prejudicar a reclamada nesta ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011327-95.2017.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 29/08/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Helder Vasconcelos Guimarães)

Com efeito, cabe a cada julgador avaliar e valorar as declarações prestadas em juízo, em conjunto com as demais provas existentes nos autos e, nesse sentido, inexiste prova de que os depoimentos estivessem comprometidos pelo interesse pessoal, de eventual troca de favores, recebimento de benefícios, vantagens ou pagamento.

Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo das testemunhas, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma.

O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, como também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Entretanto, não se pode olvidar que o Juízo deve empreender o melhor esforço possível na busca da verdade real e, considerando a natureza da matéria que seria objeto da prova pretendida, a oitiva das testemunhas é de suma importância para a elucidação das questões fáticas controvertidas. Por essa razão, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença proferida.

Dou parcial provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Faço ressalva de fundamentos porque entendo que a testemunha que reivindica indenização por danos morais não tem, de fato, isenção para depor sob compromisso.

Todavia, como bem disse o MM. Relator, a parte tinha direito a que fossem ouvidas como informantes."

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010420-72.2023.5.03.0059

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WANDERSON FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010420-72.2023.5.03.0059 (ROT)2

RECORRENTE: WANDERSON FREITAS GONÇALVES
RECORRIDO: BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGÍSTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA, THERMOFAST LOGÍSTICA LTDA, BRF S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Apesar de ajuizar ação de indenização por danos morais contra a mesma empregadora, a testemunha deveria ter sido ouvida como informante. A teor da Súmula 357 do c. TST, o simples fato de a testemunha mover ação contra a reclamada, ainda que com pedido idêntico de danos morais, por si só, não a torna suspeita. Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo da testemunha, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença, id. a5ac1bb, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 6b6ed36, versando sobre cerceamento de defesa, limitação da condenação, jornada de trabalho, danos morais, responsabilidade subsidiária honorários advocaticios.

Contrarrazões, Id a5b02c9 e Id 3600cca.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do reconhecimento da suspeição de suas testemunhas, devendo o processo ser remetido ao Juízo de origem, de modo a se produzir a prova testemunhal pretendida.

Pois bem.

As contraditas das testemunhas ouvidas a rogo do autor foram indeferidas da seguinte forma (Id 1f0dc14 - Pág. 2):

***Primeira testemunha do autor**: Nome: DIEGO FERREIRA SOUZA; CPF /RG 064.836.306-62; Data de nascimento 13/01/1980; Profissão: Conferente de carga e descarga; Endereço Rua Azaleias, 355, Vale do Sol, Governador Valadares, MG.*

Testemunha contraditada sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu(ré), inclusive com pedido de danos morais, pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor, nos termos do art. 447, §3º, II, do CPC.

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhista contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais, reiterando que de fato sofreu danos morais perpetrados pela empresa".

Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. (00:12:38).

***Segunda testemunha do autor:** Nome: Elieser Marta de Souza; CPF/RG 797.123.476-72; Data de nascimento 30/04/1970; Profissão: ajudante de motorista; Endereço Rua C, 124, Caravelas, Governador Valadares, MG.*

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhistas contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais.". Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. GN

É certo que o **art. 829 da CLT** estabelece hipóteses em que se presume a parcialidade da testemunha, nos seguintes termos:

"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Não sendo esse rol taxativo, a lei processual admite outras hipóteses, como no caso do art. 447 do CPC.

No presente caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas em lei para a configuração de impedimento ou suspeição.

O fato de as testemunhas indicadas pelo autor possuírem ação contra a reclamada, com o mesmo advogado, por si só, é insuficiente para que seja acolhida as contraditas, pois não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da **Súmula 357 do TST,** *in verbis*:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O TST, por meio de seu órgão uniformizador de jurisprudência (SBDI-1), tem-se manifestado no sentido de que o referido verbete sumulado alcança até mesmo as hipóteses em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o autor tenha prestado depoimento na ação ajuizada pela testemunha."

Sobre o tema, são as decisões a seguir ementadas:

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Súmula 357 do TST não especifica os pedidos ou indica qualquer exceção ao entendimento de que o fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita. Nesse prisma, ainda que exista pedido relativo a dano moral no processo ajuizado pela testemunha, a alegada parcialidade/interesse na causa em que arrolada como depoente não se presume, devendo ser robustamente demonstrada pela parte que opõe a contradita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-60.2022.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2362; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

CONTRADITA. TESTEMUNHA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O fato da testemunha e reclamante possuírem ação contra o mesmo empregador não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da Súmula 357 do Colendo TST. Esta análise não se altera em razão de pedidos comuns de dano moral. Defender o contrário é afastar do autor o consagrado direito à ampla defesa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-71.2021.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 18/03/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE OU INIMIZADE. O fato de a testemunha estar litigando contra a reclamada não induz a sua suspeição para depor, mesmo que busque reparação por dano moral sofrido em razão de suposto assédio praticado. Não se pode confundir com inimizade ou interesse no resultado da demanda, pois estar-se-ia admitindo, na hipótese, a intenção velada de prejudicar a reclamada nesta ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011327-95.2017.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 29/08/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Helder Vasconcelos Guimarães)

Com efeito, cabe a cada julgador avaliar e valorar as declarações prestadas em juízo, em conjunto com as demais provas existentes nos autos e, nesse sentido, inexiste prova de que os depoimentos estivessem comprometidos pelo interesse pessoal, de eventual troca de favores, recebimento de benefícios, vantagens ou pagamento.

Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo das testemunhas, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, como também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Entretanto, não se pode olvidar que o Juízo deve empreender o melhor esforço possível na busca da verdade real e, considerando a natureza da matéria que seria objeto da prova pretendida, a oitiva das testemunhas é de suma importância para a elucidação das questões fáticas controvertidas. Por essa razão, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença proferida.

Dou parcial provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.
Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.
O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:
"Faço ressalva de fundamentos porque entendo que a testemunha que reivindica indenização por danos morais não tem, de fato, isenção para depor sob compromisso.
Todavia, como bem disse o MM. Relator, a parte tinha direito a que fossem ouvidas como informantes."
Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010420-72.2023.5.03.0059
Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	WANDERSON FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RECORRIDO	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010420-72.2023.5.03.0059 (ROT)2

RECORRENTE: WANDERSON FREITAS GONÇALVES

RECORRIDO: BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGÍSTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA, THERMOFAST LOGÍSTICA LTDA, BRF S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Apesar de ajuizar ação de indenização por danos morais contra a mesma empregadora, a testemunha deveria ter sido ouvida como informante. A teor da Súmula 357 do c. TST, o simples fato de a testemunha mover ação contra a reclamada, ainda que com pedido idêntico de danos morais, por si só, não a torna suspeita. Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo da testemunha, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença, id. a5ac1bb, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 6b6ed36, versando sobre cerceamento de defesa, limitação da condenação, jornada de trabalho, danos morais, responsabilidade subsidiária honorários advocaticios.

Contrarrazões, Id a5b02c9 e Id 3600cca.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante pretende o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do reconhecimento da suspeição de suas testemunhas, devendo o processo ser remetido ao Juízo de origem, de modo a se produzir a prova testemunhal pretendida.

Pois bem.

As contraditas das testemunhas ouvidas a rogo do autor foram indeferidas da seguinte forma (Id 1f0dc14 - Pág. 2):

Primeira testemunha do autor*: Nome: DIEGO FERREIRA SOUZA; CPF /RG 064.836.306-62; Data de nascimento 13/01/1980; Profissão: Conferente de carga e descarga; Endereço Rua Azaleias, 355, Vale do Sol, Governador Valadares, MG.*

Testemunha contraditada sob a alegação de possuir demanda contra o(a) réu(ré), inclusive com pedido de danos morais, pelo que estaria caracterizada a ausência de isenção para depor, nos termos do art. 447, §3º, II, do CPC.

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhista contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais, reiterando que de fato sofreu danos morais perpetrados pela empresa".

Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. (00:12:38).

Segunda testemunha do autor: *Nome: Elieser Marta de Souza; CPF/RG 797.123.476-72; Data de nascimento 30/04/1970; Profissão: ajudante de motorista; Endereço Rua C, 124, Caravelas, Governador Valadares, MG.*

Indagado, manifestou-se o(a) depoente nos seguintes termos: "Que tem ação trabalhistas contra a ré, inclusive com pedido de indenização por danos morais.". Nada mais.

Diante das informações prestadas, entendo que falta ao(à) depoente a isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento com a necessária imparcialidade, salientando-se que trata-se de evidente exceção aos casos abrangidos na súmula 357 do TST, razão pela qual o(a) depoente foi dispensada por este Juízo.

Protestos do autor. GN

É certo que o **art. 829 da CLT** estabelece hipóteses em que se presume a parcialidade da testemunha, nos seguintes termos:

"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

Não sendo esse rol taxativo, a lei processual admite outras hipóteses, como no caso do art. 447 do CPC.

No presente caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas em lei para a configuração de impedimento ou suspeição.

O fato de as testemunhas indicadas pelo autor possuírem ação contra a reclamada, com o mesmo advogado, por si só, é insuficiente para que seja acolhida as contraditas, pois não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da **Súmula 357 do TST,** *in verbis*:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O TST, por meio de seu órgão uniformizador de jurisprudência (SBDI-1), tem-se manifestado no sentido de que o referido verbete sumulado alcança até mesmo as hipóteses em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o autor tenha prestado depoimento na ação ajuizada pela testemunha."

Sobre o tema, são as decisões a seguir ementadas:

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Súmula 357 do TST não especifica os pedidos ou indica qualquer exceção ao entendimento de que o fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita. Nesse prisma, ainda que exista pedido relativo a dano moral no processo ajuizado pela testemunha, a alegada parcialidade/interesse na causa em que arrolada como depoente não se presume, devendo ser robustamente demonstrada pela parte que opõe a contradita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-60.2022.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2362; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

CONTRADITA. TESTEMUNHA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O fato da testemunha e reclamante possuírem ação contra o mesmo empregador não induz à suspeição, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, por meio da edição da Súmula 357 do Colendo TST. Esta análise não se altera em razão de pedidos comuns de dano moral. Defender o contrário é afastar do autor o consagrado direito à ampla defesa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-71.2021.5.03.0143 (ROT); Disponibilização: 18/03/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE OU INIMIZADE. O fato de a testemunha estar litigando contra a reclamada não induz a sua suspeição para depor, mesmo que busque reparação por dano moral sofrido em razão de suposto assédio praticado. Não se pode confundir com inimizade ou interesse no resultado da demanda, pois estar-se-ia admitindo, na hipótese, a intenção velada de prejudicar a reclamada nesta ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011327-95.2017.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 29/08/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Helder Vasconcelos Guimarães)

Com efeito, cabe a cada julgador avaliar e valorar as declarações prestadas em juízo, em conjunto com as demais provas existentes nos autos e, nesse sentido, inexiste prova de que os depoimentos estivessem comprometidos pelo interesse pessoal, de eventual troca de favores, recebimento de benefícios, vantagens ou pagamento.

Ademais, embora o Juízo de primeiro grau já tenha formado sua convicção quanto à falta de isenção de ânimo das testemunhas, a avaliação dos julgadores de segundo grau pode não ser a mesma. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância

recursal, igualmente livre e incondicionada.

Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o juiz é livre na condução do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da causa, como também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Entretanto, não se pode olvidar que o Juízo deve empreender o melhor esforço possível na busca da verdade real e, considerando a natureza da matéria que seria objeto da prova pretendida, a oitiva das testemunhas é de suma importância para a elucidação das questões fáticas controvertidas. Por essa razão, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença proferida.

Dou parcial provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de modo que seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal sobre os pontos fáticos controvertidos da lide e, em seguida, proferida nova decisão, como se entender de direito.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Faço ressalva de fundamentos porque entendo que a testemunha que reivindica indenização por danos morais não tem, de fato, isenção para depor sob compromisso.

Todavia, como bem disse o MM. Relator, a parte tinha direito a que fossem ouvidas como informantes."

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, facultando-se às partes renová-los após proferida nova decisão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010691-19.2023.5.03.0015

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILMARA FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO GONCALVES(OAB: 94017/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SILMARA FELISBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010691-19.2023.5.03.0015 (ROT)1

RECORRENTE: SILMARA FELISBERTO SANTOS
RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CÉLIO DE CASTRO
RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

OBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. e19e80c, f. 490/510), acrescento que o M.M Juízo da 15a Vara do Trabalho de Belo Horizonte pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.
A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ffd8409, f. 541/564), versando sobre cerceamento de defesa, assédio moral, modalidade da dispensa, adicional de insalubridade e justiça gratuita.
Contrarrazões do reclamado (ID. 65bd20f, f. 362/373).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante se insurge contra o acolhimento da contradita relativa à testemunha Sra. Antonieta De Jesus Costa. Alega que o fato da testemunha litigar contra o reclamado em ação que contempla pedido de danos morais não configura suspeição ou troca de favores.
Ao exame.
De início, cabe registrar que **o acolhimento da contradita da testemunha não configura o cerceamento de defesa, quando esta foi ouvida como informante**, conforme dispõe o §2° do art. 457 do CPC. Assim, não há falar em nulidade da sentença no aspecto.
Assim, ao ser **coletado o depoimento como informante, não há que se cogitar de nulidade,** pois a valoração da prova realizada por parte do Juízo de primeiro grau não vincula este Colegiado.

Por outro lado, conforme disposto na **Súmula 357 do c. TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador,** ainda que com pedido de indenização por danos morais, já que a lei processual não veda tal situação, sendo possível ao autor em ação anterior e distinta prestar depoimento em eventuais ações propostas pelos demais colaboradores.

O mero exercício do direito de ação não configura, nem poderia configurar por falta de amparo legal, a suspeição daquele que é chamado a prestar depoimento em querela de outro.

Desta feita, **afasto a contradita acolhida na origem.**

A valoração probatória se dará nos tópicos específicos.

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL

A reclamante insiste no pedido de danos morais, alegando que sofreu assédio moral por parte de seus supervisores Pablison e Cristiano, bem como de seu colega de trabalho Isaqui, sob os fundamentos: que ficava sozinha com os pacientes na sala de recuperação pós endoscopia, o que causava sobrecarga; que o supervisor Pablison a acompanhava nos horários de lanche e almoço, não permitindo que ela ficasse junto dos demais colegas; que, aos sábados, os demais colegas eram liberados mais cedo enquanto ela permanecia trabalhando; que era frequentemente filmada por seu colega de trabalho, Sr. Isaqui, com o intuito de causar intrigas.

Ao exame.

O assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, tem sido conceituado, pela doutrina e jurisprudência trabalhista, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando sua exposição a situações incômodas e humilhantes, caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil, com degradação do ambiente do trabalho.

A teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para a configuração do dano por assédio moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação e o dano. Cabe ao empregado, que afirma ter sido vítima do assédio, a prova do fato, em consonância com as normas dos arts. 818, I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

No presente caso, entendo que **a reclamante não se desvencilhou do ônus probatório.**

Embora afastada a contradita da testemunha da reclamante, Sra. Antonieta De Jesus Costa, o depoimento se mostrou bastante confuso.

Note-se que, ao informar que a reclamante ficava sozinha na sala de recuperação, falou primeiro que eram 1 ou 2 pacientes, depois que eram 4 ou 5 pacientes, depois 6 ou 8 pacientes; não soube informar a frequência com que isso ocorria, informando que eram alguns dias, depois todos os dias.

Em outro momento, disse que ficavam 4 ou 5 técnicos na sala e que faziam revezamento, em seguida, informou que às vezes acontecia de alguma pessoa ficar sozinha na sala, depois, que via mais a Silmara sozinha. Indagada pelo Juiz se "a senhora via mais a Silmara, então outros ficavam sozinhos?", informou que somente a reclamante ficava sozinha.

Sobre as gravações, falou que "parecia" que o Sr. Isaqui gravava alguma conversa, depois disse que nunca viu nenhuma gravação, em seguida, afirmou que viu a gravação de conversas dentro da sala de recuperação, mas não soube informar quais eram as conversas.

Nesse contexto, **não há como conferir crédito ao depoimento.**

Com efeito, **inexistente prova do fato ensejador de dano, nenhuma reparação é devida.**

Nego provimento.

MODALIDADE DA DISPENSA

A reclamante requer a reversão da modalidade de dispensa em rescisão indireta. Alega que, em um momento de aflição e frustração decorrente do assédio moral que sofria, tomou a iniciativa de pedir dispensa (demitiu-se).

Pois bem.

Tendo em vista que nada foi provado quanto ao assédio moral, não há que se falar em reversão.

Ademais, não há alegação de vício do consentimento a ponto de macular uma manifestação de vontade no sentido de romper o vínculo de emprego. O pedido de demissão resultou de uma manifestação de vontade, ao passo que a rescisão contratual pela via oblíqua decorre de situação tipificada no Texto Consolidado.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Período de 18/03/2020 a 18/03/2022

Insurge-se a reclamante contra a exclusão do adicional referente a 530 dias de efetiva proteção à trabalhadora via fornecimento do EPI máscara de proteção apropriada tipo N-95/PFF2. Alega que os agentes biológicos aos quais se expunha podem ser transmitidos por diversos meios.

Ao exame.

O pedido da reclamante cinge-se às diferenças de adicional de insalubridade sob seguinte fundamento:

"*Durante o* ***período de pandemia referente ao ano de 2020-2023,***

a reclamante por decorrência de ***o setor ao qual antes laborava não estar funcionando laborou no setor tomografia****, local onde* ***constantemente havia contato com pacientes acometidos do vírus COVID-19****, o que deriva na* ***necessidade do receber adicional de insalubridade por decorrência da COVID-19,*** *conforme aponta a NR15, entretanto,* ***a reclamante não recebia esse adicional, mas os funcionários que exerciam a mesma função em mesmo setor da reclamante recebiam tal adicional****." RN*

Pois bem.

A questão foi objeto de prova pericial, vindo aos autos o laudo técnico (ID. 0477e8d, f. 387/425), com os respectivos esclarecimentos (ID. efc45a7, f. 453/460).

O perito concluiu:

"DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA COVID-19: *Diante do marco histórico de 11/03/2020, acerca da declaração ofertada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, no tocante a elevação do estado de contaminações isoladas, por Covid-19(Sars-Cov-2), ao status de pandemia por Covid-19(Sars-Cov-2), e* ***tendo em vista que a RECLAMANTE diariamente auxiliava profissionais de saúde na realização dos exames de Ecocardiograma & Doppler em pacientes acamados no setor CTI do hospital(2º Andar), onde coexistia o fluxo de pacientes positivados por Covid-19****, conforme explicitado nas notificações compulsórias expedidas à secretaria municipal de saúde,* ***acrescido ao fluxo de pacientes Covid-19 no (1º Andar / Imagenologia) que realizavam exames de tomografia nas adjacências dos subsetores que a obreira laborava no (1º Andar / Métodos Gráficos)****, o Auxiliar do Juízo* ***conclui que a RECLAMANTE laborou submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE INTERMITÊNCIA ao agente biológico infecto contagiante Covid-19(Sars-Cov-2)*** *durante o interregno que compreende* ***18/03/2020 a 18/03/2022****,* ***com exceção de 530(quinhentos e trinta dias) dias de efetiva proteção à trabalhadora via fornecimento do EPI máscara de proteção apropriada tipo N-95/PFF2****."* (D.N.)

E esclareceu:

"*5.0 - Esclarecer o perito,* ***se o mero fornecimento do EPI apropriado é suficiente o bastante para garantir a efetiva proteção do trabalhador e afastar dele o direito ao adicional de insalubridade****. Caso negativo, informar que outras ações são necessárias para eliminar por completo a exposição da empregada ao agente insalubre e agressivo a saúde,* ***e no caso em tela, esclarecer se essas ações foram integralmente adotadas pelo hospital****.*

Resposta: ***NÃO SE TRATA DE MERO FORNECIMENTO. O CASO EM APREÇO CONTABILIZOU 530 DIAS DE EFETIVA PROTEÇÃO*** *AO TRABALHADOR NO PERÍODO QUE COMPREENDE 18/03/2020 a 18/03/2022 ." RN*

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

No caso em apreço, **prevalecem as conclusões periciais, a comprovar que o EPI fornecido atuou como efetiva proteção contra o agente.**

Assim, **não tendo a reclamante produzido contraprova de cunho técnico capaz de afastar as conclusões lançadas no laudo técnico e utilizadas pelo Juízo *a quo*** como fundamento para a decisão recorrida, a m**anutenção da sentença, no aspecto, é medida que se impõe.**

Período de 11/09/2017 a 17/03/2020 e após 18/03/2022

Pontue-se, primeiro, que as **alegações recursais relativas a outras patologias infectocontagiosas sequer foram objeto da inicial.**

Da mesma forma, **o período de 11/09/2017 a 17/03/2020 está fora dos limites do pedido formulado pela reclamante**, porquanto esta fez menção somente ao período da pandemia de Covid-19, referente ao ano de 2020-2023.

Quanto ao período posterior a 18/03/2022, o expert consignou:

"*Por fim, o Auxiliar do Juízo conclui que* ***a RECLAMANTE laborou submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE EVENTUALIDADE ao agente biológico infecto contagiante Covid-19(Sars-Cov-2) após 19/03/2022, haja visto o abrupto decréscimo de contaminações por covid-19 após 19/03/2022*** *em decorrência da vacinação da população, por ordem de prioridade, doses do imunizante que iniciara em Belo Horizonte/MG em 19/01/2021." DN*

Conforme se concluiu anteriormente, **a reclamante não produziu prova apta a desconstituir o laudo, que fica mantido integralmente.**

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

Alega a reclamante que o réu não comprovou a insuficiência financeira.

Ao exame.

O fato do reclamado ostentar a condição de entidade beneficente e sem fins lucrativos, por si só, não lhe assegura os benefícios da gratuidade judiciária, competindo-lhe comprovar, de forma induvidosa, a efetiva insuficiência econômica para arcar com os

custos do processo.

O artigo 98 do CPC autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. No entanto, o artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece que a presunção de miserabilidade somente é aplicável à pessoa física. Portanto, em relação às pessoas jurídicas, é necessária a prova de impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

O item II da Súmula 463 do TST adota o mesmo entendimento, ao enunciar que:

"no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Vale citar, ainda, a **Súmula 481 do STJ:**

"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, os demonstrativos patrimoniais (ID. 31bde9c e seguintes, f. 105/124) não demonstram a insuficiência financeira, porquanto os resultados líquidos são positivos.

Assim, **dou provimento** para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir em parte.

A meu ver a testemunha que reivindica indenização por danos morais em face da reclamada não tem isenção de ânimo para depor sob compromisso.

Nego provimento ao apelo neste aspecto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010691-19.2023.5.03.0015

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILMARA FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO GONCALVES(OAB: 94017/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010691-19.2023.5.03.0015 (ROT)1

RECORRENTE: SILMARA FELISBERTO SANTOS

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CÉLIO DE CASTRO

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

OBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. e19e80c, f. 490/510), acrescento que o M.M Juízo da 15a Vara do Trabalho de Belo Horizonte pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ffd8409, f. 541/564), versando sobre cerceamento de defesa, assédio moral, modalidade da dispensa, adicional de insalubridade e justiça gratuita.

Contrarrazões do reclamado (ID. 65bd20f, f. 362/373).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante se insurge contra o acolhimento da contradita relativa à testemunha Sra. Antonieta De Jesus Costa. Alega que o fato da testemunha litigar contra o reclamado em ação que contempla pedido de danos morais não configura suspeição ou troca de favores.

Ao exame.

De início, cabe registrar que **o acolhimento da contradita da testemunha não configura o cerceamento de defesa, quando esta foi ouvida como informante**, conforme dispõe o §2° do art. 457 do CPC. Assim, não há falar em nulidade da sentença no aspecto.

Assim, ao ser **coletado o depoimento como informante, não há que se cogitar de nulidade,** pois a valoração da prova realizada por parte do Juízo de primeiro grau não vincula este Colegiado.

Por outro lado, conforme disposto na **Súmula 357 do c. TST,** n**ão torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador,** ainda que com pedido de indenização por danos morais, já que a lei processual não veda tal situação, sendo possível ao autor em ação anterior e distinta prestar

depoimento em eventuais ações propostas pelos demais colaboradores.

O mero exercício do direito de ação não configura, nem poderia configurar por falta de amparo legal, a suspeição daquele que é chamado a prestar depoimento em querela de outro.

Desta feita, **afasto a contradita acolhida na origem.**

A valoração probatória se dará nos tópicos específicos.

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL

A reclamante insiste no pedido de danos morais, alegando que sofreu assédio moral por parte de seus supervisores Pablison e Cristiano, bem como de seu colega de trabalho Isaqui, sob os fundamentos: que ficava sozinha com os pacientes na sala de recuperação pós endoscopia, o que causava sobrecarga; que o supervisor Pablison a acompanhava nos horários de lanche e almoço, não permitindo que ela ficasse junto dos demais colegas; que, aos sábados, os demais colegas eram liberados mais cedo enquanto ela permanecia trabalhando; que era frequentemente filmada por seu colega de trabalho, Sr. Isaqui, com o intuito de causar intrigas.

Ao exame.

O assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, tem sido conceituado, pela doutrina e jurisprudência trabalhista, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando sua exposição a situações incômodas e humilhantes, caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil, com degradação do ambiente do trabalho.

A teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para a configuração do dano por assédio moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação e o dano. Cabe ao empregado, que afirma ter sido vítima do assédio, a prova do fato, em consonância com as normas dos arts. 818, I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

No presente caso, entendo que **a reclamante não se desvencilhou do ônus probatório.**

Embora afastada a contradita da testemunha da reclamante, Sra. Antonieta De Jesus Costa, o depoimento se mostrou bastante confuso.

Note-se que, ao informar que a reclamante ficava sozinha na sala de recuperação, falou primeiro que eram 1 ou 2 pacientes, depois que eram 4 ou 5 pacientes, depois 6 ou 8 pacientes; não soube informar a frequência com que isso ocorria, informando que eram alguns dias, depois todos os dias.

Em outro momento, disse que ficavam 4 ou 5 técnicos na sala e que faziam revezamento, em seguida, informou que às vezes acontecia de alguma pessoa ficar sozinha na sala, depois, que via mais a Silmara sozinha. Indagada pelo Juiz se "a senhora via mais a Silmara, então outros ficavam sozinhos?", informou que somente a reclamante ficava sozinha.

Sobre as gravações, falou que "parecia" que o Sr. Isaqui gravava alguma conversa, depois disse que nunca viu nenhuma gravação, em seguida, afirmou que viu a gravação de conversas dentro da sala de recuperação, mas não soube informar quais eram as conversas.

Nesse contexto, **não há como conferir crédito ao depoimento.**

Com efeito, **inexistente prova do fato ensejador de dano, nenhuma reparação é devida.**

Nego provimento.

MODALIDADE DA DISPENSA

A reclamante requer a reversão da modalidade de dispensa em rescisão indireta. Alega que, em um momento de aflição e frustração decorrente do assédio moral que sofria, tomou a iniciativa de pedir dispensa (demitiu-se).

Pois bem.

Tendo em vista que nada foi provado quanto ao assédio moral, não há que se falar em reversão.

Ademais, não há alegação de vício do consentimento a ponto de macular uma manifestação de vontade no sentido de romper o vínculo de emprego. O pedido de demissão resultou de uma manifestação de vontade, ao passo que a rescisão contratual pela via oblíqua decorre de situação tipificada no Texto Consolidado.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Período de 18/03/2020 a 18/03/2022

Insurge-se a reclamante contra a exclusão do adicional referente a 530 dias de efetiva proteção à trabalhadora via fornecimento do EPI máscara de proteção apropriada tipo N-95/PFF2. Alega que os agentes biológicos aos quais se expunha podem ser transmitidos por diversos meios.

Ao exame.

O pedido da reclamante cinge-se às diferenças de adicional de insalubridade sob seguinte fundamento:

"*Durante o* ***período de pandemia referente ao ano de 2020-2023,*** *a reclamante por decorrência de* ***o setor ao qual antes laborava não estar funcionando laborou no setor tomografia****, local onde* ***constantemente havia contato com pacientes acometidos do vírus COVID-19****, o que deriva na* ***necessidade do receber adicional de insalubridade por decorrência da COVID-19,***

conforme aponta a NR15, entretanto, ***a reclamante não recebia esse adicional, mas os funcionários que exerciam a mesma função em mesmo setor da reclamante recebiam tal adicional****." RN*

Pois bem.

A questão foi objeto de prova pericial, vindo aos autos o laudo técnico (ID. 0477e8d, f. 387/425), com os respectivos esclarecimentos (ID. efc45a7, f. 453/460).

O perito concluiu:

"***DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA COVID-19:*** *Diante do marco histórico de 11/03/2020, acerca da declaração ofertada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, no tocante a elevação do estado de contaminações isoladas, por Covid-19(Sars-Cov-2), ao status de pandemia por Covid-19(Sars-Cov-2), e* ***tendo em vista que a RECLAMANTE diariamente auxiliava profissionais de saúde na realização dos exames de Ecocardiograma & Doppler em pacientes acamados no setor CTI do hospital(2º Andar), onde coexistia o fluxo de pacientes positivados por Covid-19****, conforme explicitado nas notificações compulsórias expedidas à secretaria municipal de saúde,* ***acrescido ao fluxo de pacientes Covid-19 no (1º Andar / Imagenologia) que realizavam exames de tomografia nas adjacências dos subsetores que a obreira laborava no (1º Andar / Métodos Gráficos)****, o Auxiliar do Juízo* ***conclui que a RECLAMANTE laborou submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE INTERMITÊNCIA ao agente biológico infecto contagiante Covid-19(Sars-Cov-2)*** *durante o interregno que compreende* ***18/03/2020 a 18/03/2022****,* ***com exceção de 530(quinhentos e trinta dias) dias de efetiva proteção à trabalhadora via fornecimento do EPI máscara de proteção apropriada tipo N-95/PFF2****."* (D.N.)

E esclareceu:

"*5.0 - Esclarecer o perito,* ***se o mero fornecimento do EPI apropriado é suficiente o bastante para garantir a efetiva proteção do trabalhador e afastar dele o direito ao adicional de insalubridade****. Caso negativo, informar que outras ações são necessárias para eliminar por completo a exposição da empregada ao agente insalubre e agressivo a saúde,* ***e no caso em tela, esclarecer se essas ações foram integralmente adotadas pelo hospital****.*

Resposta: ***NÃO SE TRATA DE MERO FORNECIMENTO. O CASO EM APREÇO CONTABILIZOU 530 DIAS DE EFETIVA PROTEÇÃO*** *AO TRABALHADOR NO PERÍODO QUE COMPREENDE 18/03/2020 a 18/03/2022 ." RN*

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

No caso em apreço, **prevalecem as conclusões periciais, a comprovar que o EPI fornecido atuou como efetiva proteção contra o agente.**

Assim, **não tendo a reclamante produzido contraprova de cunho técnico capaz de afastar as conclusões lançadas no laudo técnico e utilizadas pelo Juízo *a quo*** como fundamento para a decisão recorrida, a m**anutenção da sentença, no aspecto, é medida que se impõe.**

Período de 11/09/2017 a 17/03/2020 e após 18/03/2022

Pontue-se, primeiro, que as **alegações recursais relativas a outras patologias infectocontagiosas sequer foram objeto da inicial.**

Da mesma forma, **o período de 11/09/2017 a 17/03/2020 está fora dos limites do pedido formulado pela reclamante**, porquanto esta fez menção somente ao período da pandemia de Covid-19, referente ao ano de 2020-2023.

Quanto ao período posterior a 18/03/2022, o expert consignou:

"*Por fim, o Auxiliar do Juízo conclui que* ***a RECLAMANTE laborou submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE EVENTUALIDADE ao agente biológico infecto contagiante Covid-19(Sars-Cov-2) após 19/03/2022, haja visto o abrupto decréscimo de contaminações por covid-19 após 19/03/2022*** *em decorrência da vacinação da população, por ordem de prioridade, doses do imunizante que iniciara em Belo Horizonte/MG em 19/01/2021." DN*

Conforme se concluiu anteriormente, **a reclamante não produziu prova apta a desconstituir o laudo, que fica mantido integralmente.**

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA

Alega a reclamante que o réu não comprovou a insuficiência financeira.

Ao exame.

O fato do reclamado ostentar a condição de entidade beneficente e sem fins lucrativos, por si só, não lhe assegura os benefícios da gratuidade judiciária, competindo-lhe comprovar, de forma induvidosa, a efetiva insuficiência econômica para arcar com os custos do processo.

O artigo 98 do CPC autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. No entanto, o artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece que a presunção de miserabilidade somente é aplicável à pessoa física. Portanto, em relação às pessoas jurídicas, é

necessária a prova de impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

O item II da Súmula 463 do TST adota o mesmo entendimento, ao enunciar que:

"no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Vale citar, ainda, a **Súmula 481 do STJ:**

"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, os demonstrativos patrimoniais (ID. 31bde9c e seguintes, f. 105/124) não demonstram a insuficiência financeira, porquanto os resultados líquidos são positivos.

Assim, **dou provimento** para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para afastar a justiça gratuita concedida ao reclamado.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir em parte.

A meu ver a testemunha que reivindica indenização por danos morais em face da reclamada não tem isenção de ânimo para depor sob compromisso.

Nego provimento ao apelo neste aspecto."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010960-44.2023.5.03.0052

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010960-44.2023.5.03.0052 (ROT)5

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

RECORRIDO: SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. Havendo prova no sentido contrário, desfaz-se a presunção.

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Cataguases julgou, procedentes, os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH em face de MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e outros, como constou da r. sentença de Id. 90d9709.

O MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA interpôs o recurso ordinário de Id. 3d68fb9, pleiteando a reforma da sentença, nos seguintes tópicos: gratuidade judiciária, incompetência da Justiça do Trabalho, suspensão do feito, FGTS e parcelamento.

Contrarrazões pela parte autora (Id. fbfee37).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (Id. 7ffadac).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de demanda ajuizada contra a CEF, com pedido de liberação do valor existente na conta vinculada da reclamante no FGTS. Invocou em seu favor a disposição contida na Lei 8.036/1990.

O MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sustentando que caberia à Justiça Federal dirimir a controvérsia. Tem prevalecido no TST o entendimento segundo o qual **a pretensão de levantamento de quantias recolhidas ao FGTS resulta de relação de trabalho, inserindo-se, por isso, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CR/1988.**

Sobre o tema, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 **tornou**

superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. **A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2,** Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que **a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX , da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional manteve a sentença , a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, **a Súmula nº 176 do TST,** cuja redação preconizava que " A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador " , **foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88** (com redação dada pela EC nº 45/04) . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. **Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego**, **o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04.** Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO FEITO

O Município reclamado alega que:

estando em curso o prazo para que individualizasse os depósitos de FGTS de seus servidores substituídos processualmente pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Leopoldina, no Proc. de nº 0011315-30.2018.5.03.0052, objeto de discussão em agravo de petição naqueles autos, a reclamante, ali substituída, distribuiu a presente ação, calculando por conta própria o valor que entende devido; em sede de cumprimento de sentença, que tramita no feito nº 0010092-71.2020.5.03.0052, ele já informou que os trabalhos foram concluídos; eventual quantia de FGTS só será apurada na conclusão do referido cumprimento de sentença, onde se discute a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, cujo valor representa o montante supostamente não individualizado, sendo que, nesta e nas demais ações individuais, busca-se o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS; os valores constantes nos extratos colacionados nestas ações não estão atualizados com a individualização realizada pelo Município, de modo que, caso autorizada a movimentação da conta, toda a quantia - inclusive aquela individualizada pelo ente público, mas que não consta no extrato em razão da data de emissão deste - será movimentada pelo trabalhador, implicando, em caso de condenação a pagar qualquer quantia no citado cumprimento de sentença, possibilidade de recebimento duplo, com o levantamento dos valores depositados, inclusive os individualizados em cumprimento desse feito e por meio de indenização decorrente da conversão da obrigação de fazer.

Pede que este feito seja suspenso até o julgamento definitivo

do referido cumprimento de sentença, com base no art. 313, V, "a", do CPC.

Conforme relata o MM. Juízo de origem:

No processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA - SINSERPU em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG, o ente sindical, em suma, relatou que o segundo réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02 /2002. Alegou que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou aos substituídos de realizarem o saque dos valores correspondentes, sustentando ainda que, a despeito da ausência de obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Em decorrência, **naqueles autos, postulou o sindicato autor que a parte ré procedesse à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS, ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.**

Sobreveio a sentença proferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, sendo a parte ré condenada a: - individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Após tramitação em sede recursal, sobredita decisão restou incólume, com trânsito em julgado em 22.03.2022.

Em curso nesta Vara a execução definitiva dos comandos decisórios supra, nos autos de n. 0010092-71.2020.5.03.0052, atualmente convertida a obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS - comando transitado em julgado no processo 0011315-30.2018.5.03.0052) **em obrigação de pagar, com Agravo de Petição interposto pela parte reclamada.**

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja deferido provimento judicial "compelindo a Ré a efetuar o pagamento do FGTS já depositado em conta vinculada e retido indevidamente, na quantia de R$3.972,54 (três mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se verifica em extrato analítico em anexo, fornecido pela própria Ré".

Logo, enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) **executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, nesta demanda a parte autora postula justamente a liberação de valores comprovadamente realizados em sua conta vinculada (Id 7a2597f)**, de modo que **o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.**

O dispositivo legal invocado pelo (art. 515, V, letra "a" do CPC) não tem aplicação à hipótese.

Preliminar ultrapassada. DN

Harmonizo-me com esse entendimento.

O art. 313, V, "a", do CPC dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, para possibilitar o saque pelos empregados, **nesta demanda a parte autora postula a liberação de valores comprovadamente já realizados em sua conta vinculada (Id 7f1fa0c), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos**.

Vale dizer, a individualização em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052 pode aumentar o valor disponível para o autor em sua conta vinculada, mas em nada afeta seu direito a sacar o valor que lá já se encontra.

Não há, portanto, necessidade de suspensão do processo.

Desprovejo.

MÉRITO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, registro que **a presente ação foi ajuizada em 18/08/2023, já na vigência da Lei 13.467/2017,** motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas com a reforma trabalhista, como pacificado pela Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4° da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS

para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade.

O art. 99, § 3°, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo que a contratação de advogado particular não elide a condição de merecedor da gratuidade judiciária.

Portanto, numa interpretação sistemática, **a declaração de pobreza (Id.4b3df53), firmada pela reclamante, pessoa física, não desconstituída pela parte contrária, atende o requisito do art. 790, § 4°, da CLT, para a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Desprovejo.

FGTS. PARCELAMENTO

Pugna o reclamado pelo reconhecimento da condição de não optante pelo FGTS da reclamante.

O Município reclamado alega que o vínculo com a reclamante é anterior à Lei 8.036/90, assim, sua condição é de não optante pelo FGTS, o que afastaria o direito da autora ao levantamento dos depósitos fundiários, haja vista que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 o recolhimento do FGTS se tornou obrigatório.

Sobre a questão, o Juízo de origem assim se manifestou:

Segundo a inicial, a parte autora desta ação é substituída nos autos da ação coletiva de n. 001315-30.2018.5.03.0052, na qual a entidade sindical postulou a individualização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, o que está sendo objeto de execução nos autos da execução provisória n. 0010092-71.2020.5.03.0052, em cujos autos foi anexado o extrato da conta vinculada obreira, verificando-se a existência de depósitos realizados inclusive antes do ajuizamento da ação coletiva mencionada.

Em função disso, a parte reclamante ingressou com a presente ação, pretendendo a liberação dos valores já depositados na sua conta vinculada, conforme extrato(s) anexado(s) no Id 7a2597f.

Como se vê, tratando-se de ação que tem por objeto apenas a liberação do FGTS depositado, a hipótese é de jurisdição voluntária, ainda que a ação tenha sido distribuída sob a classe de reclamação trabalhista no rito ordinário, o que, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão.

Nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 restou incontroverso que o contrato de trabalho dos substituídos (dentre eles a parte autora) com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28.06.2002, esta relação jurídica converteu-se do regime celetista para o estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então. Basicamente, a defesa traz à baila discussão acerca do regime jurídico, dizendo que a parte autora é "Não Optante" ao regime do FGTS.

Os extratos do FGTS da parte reclamante destes autos demonstram que há saldos em suas contas vinculadas, no montante de R$1.822,19 e de R$2.150,35, totalizando R$3.972,54 (saldos em 10.12.2020), basicamente correspondentes a juros e atualização monetária, creditados a partir de 1999 e de 2001, alguns pelo próprio Município e relativos ao período de 1984 a 1986. No segundo extrato consta opção a partir de 12.12.1981, mesma data de admissão lançada no referido extrato. Logo, contrariamente do que sustentam os réus, trata-se de empregada optante. Embora as datas de opção e de admissão informadas no segundo extrato do FGTS divirjam daquelas anotadas na CTPS e informadas no primeiro, como os demais dados funcionais são equivalentes conclui-se tratar de mero erro material.

Ademais, conforme apurado nos autos do processo 0011315-30.2018.5.03.0052, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01.10.1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04.04.2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado. Logo, a titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.

Ora, **o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.**

Cumpre mencionar que as competências identificadas nos depósitos realizados, conforme extrato da conta vinculada obreira, estão inseridas no período abrangido pelo primeiro parcelamento, não havendo falar em exclusão de qualquer valor, como requerido pelo Município de Leopoldina em sua defesa.

A par disso, **na hipótese dos autos há, ainda, expresso registro na CTPS obreira (Id 266f2d8 e Id d97df99) de opção a partir da promulgação da Carta Magna, em 05.10.1988, o que gera efeitos a partir do início do vínculo. Nesse sentido o seguinte aresto:**

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME. DISPENSA DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.839/89. 1. A Lei nº 5.958/73 garantiu aos empregados que não optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº5.107/66 a possibilidade de o fazerem, com efeitos retroativos, desde que houvesse anuência do empregador. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 7.839/89, que manteve a possibilidade de opção pelo regime com efeitos retroativos, dispensando, contudo, a anuência do empregador. 3. Sobreveio, por fim, a Lei nº 8.036/90, que atualmente disciplina o regime do FGTS, e em nada alterou aquela regra. 4. É completamente descabida a distinção feita pela Caixa Econômica Federal para aqueles trabalhadores que se vincularam ao regime do FGTS por força da promulgação da Constituição Federal de 1988. E não por manifestação volitiva, mantendo duas contas vinculadas ao FGTS diferenciadas em seu nome, uma denominada 'optante' e outra 'não optante', esta última de titularidade do empregador, na medida em que trata desigualmente situações iguais. 5. A opção pelo regime do FGTS automaticamente opera efeitos retroativos à data do início do vínculo empregatício, desde, é claro, que se refira ao mesmo contrato de trabalho. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AI 0008797-57.2011.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Vesna Kolmar; Julg. 13/12/2011; DEJF 18/01/2012; Pág. 171 (grifos nossos)

Noutro giro, vale destacar que, via de regra, a mudança do regime jurídico provoca a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, ao dispor que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Logo, havendo a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário em 28.06.2002, a parte autora faz jus à liberação do saldo do FGTS depositado (realizado) em sua conta vinculada, uma vez que a alteração do regime jurídico se enquadra, por similitude, como extinção do contrato de trabalho, inserindo-se na hipótese do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90 (Lei do FGTS), sem nem mesmo a necessidade de se observar o período de três anos mencionado no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do uso do saldo para aquisição de moradia própria.

Assim, **é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício celetista por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Leopoldina /MG, que alterou unilateralmente o regime jurídico, à dispensa do equiparando-se empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**

A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036 /1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Esse entendimento, inclusive, é reforçado pela revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescento que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, também poderia servir de embasamento à movimentação da conta vinculada.

De par com o exposto, **a hipótese dos autos se amolda inexoravelmente à de extinção do contrato de trabalho, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.**

Assim, defiro o pedido e autorizo a movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a fim de que o(s) saldo(s) existente(s) seja(m) entregue (s) à parte autora. DN

O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe:

"Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962."

Conforme já apontado na sentença, **sabe-se que o Município firmou dois acordos com a Caixa Econômica Federal para quitar débitos a título de FGTS, de forma parcelada, sendo um relativo ao período de 01/67 a 02/91 e outro relativo ao período de 08/2000 a 12/2000**. **Ora, o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados** cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.

Não obstante, o extrato do FGTS da reclamante destes autos demonstra que há saldos na conta vinculada, R$3.972,54 (saldos em 10.12.2020), basicamente correspondentes a juros e atualização monetária, creditados a partir de 1999 e de 2001, alguns pelo próprio Município e relativos ao período de 1984 a 1986. **No referido extrato consta a opção pelo regime de FGTS em 12/12/1981.**

Diante do exposto, mantenho incólume a r. sentença.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e rejeito as preliminares. No mérito, nego provimento ao apelo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"P*eço vênia para divergir.*

A meu ver, em que pesem os sólidos fundamentos postos pelo MM. Relator, não é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações propostas em face do gestor do FGTS objetivando o saque na conta vinculada.

De ofício, declino da competência para a Justiça Federal."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010960-44.2023.5.03.0052

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010960-44.2023.5.03.0052 (ROT)5

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO: SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. Havendo prova no sentido contrário, desfaz-se a presunção.

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Cataguases julgou, procedentes, os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por SORAYA FAJARDO CURY GOGLIATH em face de MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e outros, como constou da r. sentença de Id. 90d9709.

O MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA interpôs o recurso ordinário de Id. 3d68fb9, pleiteando a reforma da sentença, nos seguintes tópicos: gratuidade judiciária, incompetência da Justiça do Trabalho, suspensão do feito, FGTS e parcelamento.

Contrarrazões pela parte autora (Id. fbfee37).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (Id. 7ffadac).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de demanda ajuizada contra a CEF, com pedido de liberação do valor existente na conta vinculada da reclamante no FGTS. Invocou em seu favor a disposição contida na Lei 8.036/1990.

O MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sustentando que caberia à Justiça Federal dirimir a controvérsia. Tem prevalecido no TST o entendimento segundo o qual **a pretensão de levantamento de quantias recolhidas ao FGTS resulta de relação de trabalho, inserindo-se, por isso, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CR/1988.**

Sobre o tema, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 **tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte**, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. **A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2,** Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que **a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material.** Recurso de revista conhecido e

provido" (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX , da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional manteve a sentença , a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, **a Súmula nº 176 do TST,** cuja redação preconizava que " A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador " , **foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88** (com redação dada pela EC nº 45/04) . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. **Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego**, **o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04.** Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO FEITO

O Município reclamado alega que:

estando em curso o prazo para que individualizasse os depósitos de FGTS de seus servidores substituídos processualmente pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Leopoldina, no Proc. de nº 0011315-30.2018.5.03.0052, objeto de discussão em agravo de petição naqueles autos, a reclamante, ali substituída, distribuiu a presente ação, calculando por conta própria o valor que entende devido; em sede de cumprimento de sentença, que tramita no feito nº 0010092-71.2020.5.03.0052, ele já informou que os trabalhos foram concluídos; eventual quantia de FGTS só será apurada na conclusão do referido cumprimento de sentença, onde se discute a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, cujo valor representa o montante supostamente não individualizado, sendo que, nesta e nas demais ações individuais, busca-se o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS; os valores constantes nos extratos colacionados nestas ações não estão atualizados com a individualização realizada pelo Município, de modo que, caso autorizada a movimentação da conta, toda a quantia - inclusive aquela individualizada pelo ente público, mas que não consta no extrato em razão da data de emissão deste - será movimentada pelo trabalhador, implicando, em caso de condenação a pagar qualquer quantia no citado cumprimento de sentença, possibilidade de recebimento duplo, com o levantamento dos valores depositados, inclusive os individualizados em cumprimento desse feito e por meio de indenização decorrente da conversão da obrigação de fazer.

Pede que este feito seja suspenso até o julgamento definitivo do referido cumprimento de sentença, com base no art. 313, V, "a", do CPC.

Conforme relata o MM. Juízo de origem:

No processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA - SINSERPU em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG, o ente sindical, em suma, relatou que o segundo réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02 /2002. Alegou que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou aos substituídos de realizarem o saque dos valores correspondentes, sustentando ainda que, a despeito da ausência de

obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Em decorrência, **naqueles autos, postulou o sindicato autor que a parte ré procedesse à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS, ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.**

Sobreveio a sentença proferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, sendo a parte ré condenada a: - individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Após tramitação em sede recursal, sobredita decisão restou incólume, com trânsito em julgado em 22.03.2022.

Em curso nesta Vara a execução definitiva dos comandos decisórios supra, nos autos de n. 0010092-71.2020.5.03.0052, atualmente convertida a obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS - comando transitado em julgado no processo 0011315-30.2018.5.03.0052) **em obrigação de pagar, com Agravo de Petição interposto pela parte reclamada.**

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja deferido provimento judicial "compelindo a Ré a efetuar o pagamento do FGTS já depositado em conta vinculada e retido indevidamente, na quantia de R$3.972,54 (três mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se verifica em extrato analítico em anexo, fornecido pela própria Ré".

Logo, enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) **executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, nesta demanda a parte autora postula justamente a liberação de valores comprovadamente realizados em sua conta vinculada (Id 7a2597f)**, de modo que **o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.**

O dispositivo legal invocado pelo (art. 515, V, letra "a" do CPC) não tem aplicação à hipótese.

Preliminar ultrapassada. DN

Harmonizo-me com esse entendimento.

O art. 313, V, "a", do CPC dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, para possibilitar o saque pelos empregados, **nesta demanda a parte autora postula a liberação de valores comprovadamente já realizados em sua conta vinculada (Id 7f1fa0c), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos**.

Vale dizer, a individualização em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052 pode aumentar o valor disponível para o autor em sua conta vinculada, mas em nada afeta seu direito a sacar o valor que lá já se encontra.

Não há, portanto, necessidade de suspensão do processo.

Desprovejo.

MÉRITO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, registro que **a presente ação foi ajuizada em 18/08/2023, já na vigência da Lei 13.467/2017,** motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas com a reforma trabalhista, como pacificado pela Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4° da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade.

O art. 99, § 3°, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, sendo que a contratação de advogado particular não elide a condição de merecedor da gratuidade judiciária.

Portanto, numa interpretação sistemática, **a declaração de pobreza (Id.4b3df53), firmada pela reclamante, pessoa física, não desconstituída pela parte contrária, atende o requisito do art. 790, § 4º, da CLT, para a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Desprovejo.

FGTS. PARCELAMENTO

Pugna o reclamado pelo reconhecimento da condição de não optante pelo FGTS da reclamante.

O Município reclamado alega que o vínculo com a reclamante é anterior à Lei 8.036/90, assim, sua condição é de não optante pelo FGTS, o que afastaria o direito da autora ao levantamento dos depósitos fundiários, haja vista que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 o recolhimento do FGTS se tornou obrigatório.

Sobre a questão, o Juízo de origem assim se manifestou:

Segundo a inicial, a parte autora desta ação é substituída nos autos da ação coletiva de n. 001315-30.2018.5.03.0052, na qual a entidade sindical postulou a individualização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, o que está sendo objeto de execução nos autos da execução provisória n. 0010092-71.2020.5.03.0052, em cujos autos foi anexado o extrato da conta vinculada obreira, verificando-se a existência de depósitos realizados inclusive antes do ajuizamento da ação coletiva mencionada.

Em função disso, a parte reclamante ingressou com a presente ação, pretendendo a liberação dos valores já depositados na sua conta vinculada, conforme extrato(s) anexado(s) no Id 7a2597f.

Como se vê, tratando-se de ação que tem por objeto apenas a liberação do FGTS depositado, a hipótese é de jurisdição voluntária, ainda que a ação tenha sido distribuída sob a classe de reclamação trabalhista no rito ordinário, o que, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão.

Nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 restou incontroverso que o contrato de trabalho dos substituídos (dentre eles a parte autora) com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28.06.2002, esta relação jurídica converteu-se do regime celetista para o estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então. Basicamente, a defesa traz à baila discussão acerca do regime jurídico, dizendo que a parte autora é "Não Optante" ao regime do FGTS.

Os extratos do FGTS da parte reclamante destes autos demonstram que há saldos em suas contas vinculadas, no montante de R$1.822,19 e de R$2.150,35, totalizando R$3.972,54 (saldos em 10.12.2020), basicamente correspondentes a juros e atualização monetária, creditados a partir de 1999 e de 2001, alguns pelo próprio Município e relativos ao período de 1984 a 1986. No segundo extrato consta opção a partir de 12.12.1981, mesma data de admissão lançada no referido extrato. Logo, contrariamente do que sustentam os réus, trata-se de empregada optante. Embora as datas de opção e de admissão informadas no segundo extrato do FGTS divirjam daquelas anotadas na CTPS e informadas no primeiro, como os demais dados funcionais são equivalentes conclui-se tratar de mero erro material.

Ademais, conforme apurado nos autos do processo 0011315-30.2018.5.03.0052, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01.10.1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04.04.2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado. Logo, a titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.

Ora, **o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.**

Cumpre mencionar que as competências identificadas nos depósitos realizados, conforme extrato da conta vinculada obreira, estão inseridas no período abrangido pelo primeiro parcelamento, não havendo falar em exclusão de qualquer valor, como requerido pelo Município de Leopoldina em sua defesa.

A par disso, **na hipótese dos autos há, ainda, expresso registro na CTPS obreira (Id 266f2d8 e Id d97df99) de opção a partir da promulgação da Carta Magna, em 05.10.1988, o que gera efeitos a partir do início do vínculo. Nesse sentido o seguinte aresto:**

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME. DISPENSA DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.839/89. 1. A Lei nº 5.958/73 garantiu aos empregados que não optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº5.107/66 a possibilidade de o fazerem, com efeitos retroativos, desde que houvesse anuência do empregador. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 7.839/89, que manteve a possibilidade de opção pelo regime com efeitos retroativos, dispensando, contudo, a anuência do empregador. 3. Sobreveio, por fim, a Lei nº 8.036/90, que atualmente disciplina o regime do FGTS, e em nada alterou aquela regra. 4. É completamente descabida a distinção feita pela Caixa Econômica

Federal para aqueles trabalhadores que se vincularam ao regime do FGTS por força da promulgação da Constituição Federal de 1988. E não por manifestação volitiva, mantendo duas contas vinculadas ao FGTS diferenciadas em seu nome, uma denominada 'optante' e outra 'não optante', esta última de titularidade do empregador, na medida em que trata desigualmente situações iguais. 5. A opção pelo regime do FGTS automaticamente opera efeitos retroativos à data do início do vínculo empregatício, desde, é claro, que se refira ao mesmo contrato de trabalho. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AI 0008797-57.2011.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Vesna Kolmar; Julg. 13/12/2011; DEJF 18/01/2012; Pág. 171 (grifos nossos)

Noutro giro, vale destacar que, via de regra, a mudança do regime jurídico provoca a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, ao dispor que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Logo, havendo a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário em 28.06.2002, a parte autora faz jus à liberação do saldo do FGTS depositado (realizado) em sua conta vinculada, uma vez que a alteração do regime jurídico se enquadra, por similitude, como extinção do contrato de trabalho, inserindo-se na hipótese do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90 (Lei do FGTS), sem nem mesmo a necessidade de se observar o período de três anos mencionado no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do uso do saldo para aquisição de moradia própria.

Assim, **é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício celetista por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Leopoldina /MG, que alterou unilateralmente o regime jurídico, à dispensa do equiparando-se empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**

A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036 /1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Esse entendimento, inclusive, é reforçado pela revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescento que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, também poderia servir de embasamento à movimentação da conta vinculada.

De par com o exposto, **a hipótese dos autos se amolda inexoravelmente à de extinção do contrato de trabalho, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.**

Assim, defiro o pedido e autorizo a movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a fim de que o(s) saldo(s) existente(s) seja(m) entregue (s) à parte autora. DN

O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe:

"Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962."

Conforme já apontado na sentença, **sabe-se que o Município firmou dois acordos com a Caixa Econômica Federal para quitar débitos a título de FGTS, de forma parcelada, sendo um relativo ao período de 01/67 a 02/91 e outro relativo ao período de 08/2000 a 12/2000**. **Ora, o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados** cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.

Não obstante, o extrato do FGTS da reclamante destes autos demonstra que há saldos na conta vinculada, R$3.972,54 (saldos em 10.12.2020), basicamente correspondentes a juros e atualização monetária, creditados a partir de 1999 e de 2001, alguns pelo próprio Município e relativos ao período de 1984 a 1986. **No referido extrato consta a opção pelo regime de FGTS em 12/12/1981.**

Diante do exposto, mantenho incólume a r. sentença.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e rejeito as preliminares. No mérito, nego provimento ao apelo.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e rejeitou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"P*eço vênia para divergir.*

A meu ver, em que pesem os sólidos fundamentos postos pelo MM. Relator, não é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações propostas em face do gestor do FGTS objetivando o saque na conta vinculada.

De ofício, declino da competência para a Justiça Federal."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011114-62.2023.5.03.0052

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	AMENIA MARIA LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMENIA MARIA LACERDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011114-62.2023.5.03.0052 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

RECORRIDO: AMENIA MARIA LACERDA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE FGTS. A transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, gerando para o empregado o direito de movimentar sua conta vinculada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Cataguases, Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, pela sentença de id. 0ef3acc, cujo relatório adoto e incorporo ao presente, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O 2º reclamado, Município de Leopoldina, interpõe recurso ordinário (id. 91b8fe5), por meio do qual pretende, preliminarmente, a declaração de incompetência desta Especializada, a suspensão do feito e a declaração de prescrição. No mérito, pretende a reforma da sentença quanto a: a) condição de não optante pelo FGTS e b) justiça gratuita.

A1ª reclamada, Caixa Econômica Federal, manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 87a083a).

Contrarrazões pela reclamante (Id. 18d43d6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamado.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Leopoldina, com pedido de liberação do valor existente na conta vinculada da reclamante no FGTS.

As reclamadas suscitaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sustentando que caberia à Justiça Federal dirimir a controvérsia.

Tem prevalecido no TST o entendimento segundo o qual a pretensão de levantamento de quantias recolhidas ao FGTS resulta de relação de trabalho, inserindo-se, por isso, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CR/1988.

Sobre o tema, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX , da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença , a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que " A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre

empregado e empregador " , foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04) . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO FEITO

O reclamado insiste na necessidade de suspensão do feito "até o julgamento definitivo do cumprimento de sentença processado sob o nº 0010092-71.2020.5.03.0052, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, c/c art. 769 da CLT, haja vista o iminente risco de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário municipal" .

Examino.

Assim decidiu o d. Juízo de origem sobre a questão:

"No processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA - SINSERPU em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG, o ente sindical, em suma, relatou que o segundo réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02 /2002. Alegou que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou aos substituídos de realizarem o saque dos valores correspondentes, sustentando ainda que, a despeito da ausência de obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Em decorrência, naqueles autos, postulou o sindicato autor que a parte ré procedesse à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS, ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.

Sobreveio a sentença proferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, sendo a parte ré condenada a:

- individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Após tramitação em sede recursal, sobredita decisão restou incólume, com trânsito em julgado em 22.03.2022.

Em curso nesta Vara a execução definitiva dos comandos decisórios supra, nos autos de n. 0010092-71.2020.5.03.0052, atualmente convertida a obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS - comando transitado em julgado no processo 0011315-30.2018.5.03.0052) em obrigação de pagar, com Agravo de Petição interposto pela parte reclamada.

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja deferido provimento judicial "compelindo a Ré a efetuar o pagamento do FGTS já depositado em conta vinculada e retido indevidamente, na quantia de R$31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme se verifica em extrato analítico em anexo, fornecido pela própria Ré".

Logo, enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, nesta demanda a parte autora postula justamente a liberação de valores comprovadamente realizados em sua conta vinculada (Id b38b7e6),

de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.

O dispositivo legal invocado pelo (art. 515, V, letra "a" do CPC) não tem aplicação à hipótese.

Preliminar ultrapassada."

Harmonizo-me com esse entendimento.

O art. 313, V, "a", do CPC dispõe que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, para possibilitar o saque pelos empregados, nesta demanda a parte autora postula a liberação de valores comprovadamente já realizados em sua conta vinculada (fls. 34/42 do PDF, seguindo a ordem crescente), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.

Vale dizer, a individualização em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052 pode aumentar o valor disponível para o autor em sua conta vinculada, mas em nada afeta seu direito a sacar o valor que lá já se encontra.

Não há, portanto, necessidade de suspensão do processo.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Por fim, pugna o réu pela declaração de prescrição visto que a conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu em 28/06/2002. Argumenta que a mudança de regimes equipara-se à demissão.

Sobre a questão, o Juízo de primeiro grau ponderou:

"Inaplicável ao caso a prejudicial arguida, por se tratar a pretensão objeto da inicial de mera declaração de um direito, que é o de movimentação dos depósitos do FGTS.

Com efeito, ações puramente declaratórias não prescrevem porque a prescrição está associada ao efeito condenatório ou constitutivo da sentença, de natureza disponível. Como a pretensão declaratória leva a uma sentença dessa mesma natureza, não há direito disponível. Caso dos autos.

Ultrapasso."

Pois bem.

Como visto, trata-se de pedido de saque do FGTS, que é de jurisdição voluntária, tendo sido submetido à apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, não se trata de pedido contra o Município quanto ao saque do FGTS ou complementação dos depósitos. A pretensão, em relação ao Município reclamado, é de caráter meramente acessório, de natureza declaratória, pois cinge-se ao reconhecimento da condição da reclamante de empregada do ente público.

Portanto, tratando-se de pedido de natureza declaratória e considerando, ainda, a confissão da dívida e o parcelamento desta junto à CEF, não há que se falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal.

Com efeito, não se aplica a Súmula 382 do TST, que trata do prazo para reclamar depósitos não realizados ou incorreção nos depósitos, o que não é o caso.

Nessa linha já decidiu este Tribunal, em julgados envolvendo o Município réu:

"DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O reclamante veio requerer a liberação dos depósitos já recolhidos pelo Município, e não o recolhimento da contribuição fundiária em si. A pretensão do autor, de movimentação de valor de FGTS já depositado, equipara-se àquelas de cunho declaratório, estando a salvo dos prazos prescricionais. Aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011024-88.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)

Nego provimento.

MÉRITO

FGTS. CONDIÇÃO DE NÃO OPTANTE.

O Município reclamado alega que o vínculo com a reclamante é anterior à Lei 8.036/90, assim, sua condição é de não optante pelo FGTS, o que afastaria o direito da autora ao levantamento dos depósitos de FGTS, haja vista que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 o recolhimento dos valores devidos ao referido Fundo se tornou obrigatório.

Sobre a questão, o Juízo de origem assim se manifestou:

"Segundo a inicial, a parte autora desta ação é substituída nos autos da ação coletiva de n. 001315-30.2018.5.03.0052, na qual a entidade sindical postulou a individualização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, o que está sendo objeto de execução nos autos da execução provisória n. 0010092-71.2020.5.03.0052, em cujos autos foi anexado o extrato da conta vinculada obreira, verificando-se a existência de depósitos realizados inclusive antes do ajuizamento da ação coletiva mencionada.

Em função disso, a parte reclamante ingressou com a presente ação, pretendendo a liberação dos valores já depositados na sua

conta vinculada, conforme extrato(s) anexado(s) no Id b38b7e6.

Como se vê, tratando-se de ação que tem por objeto apenas a liberação do FGTS depositado, a hipótese é de jurisdição voluntária, ainda que a ação tenha sido distribuída sob a classe de reclamação trabalhista no rito ordinário, o que, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão.

Nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 restou incontroverso que o contrato de trabalho dos substituídos (dentre eles a parte autora) com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28.06.2002, esta relação jurídica converteu-se do regime celetista para o estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então. Basicamente, a defesa traz à baila discussão acerca do regime jurídico, dizendo que a parte autora é "Não Optante" ao regime do FGTS.

O extrato do FGTS da parte reclamante destes autos demonstra que há saldo em sua conta vinculada, no montante de R$31,42 (saldo em 10.12.2020), correspondentes a depósitos das competências a partir da admissão até maio/2002, além de juros e atualização monetária. Ademais, consta saques durante a contratualidade, bem como opção a partir da admissão. Logo, contrariamente do que sustentam os réus, trata-se de empregada optante.

Ademais, conforme apurado nos autos do processo 0011315-30.2018.5.03.0052, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01.10.1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04.04.2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado. Logo, a titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.

Ora, o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.

Cumpre mencionar que as competências identificadas nos depósitos realizados, conforme extrato da conta vinculada obreira, estão inseridas no período abrangido pelo primeiro parcelamento, não havendo falar em exclusão de qualquer valor, como requerido pelo Município de Leopoldina em sua defesa.

Noutro giro, vale destacar que, via de regra, a mudança do regime jurídico provoca a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, ao dispor que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, havendo a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário em 28.06.2002, a parte autora faz jus à liberação do saldo do FGTS depositado (realizado) em sua conta vinculada, uma vez que a alteração do regime jurídico se enquadra, por similitude, como extinção do contrato de trabalho, inserindo-se na hipótese do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90 (Lei do FGTS), sem nem mesmo a necessidade de se observar o período de três anos mencionado no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do uso do saldo para aquisição de moradia própria.

Assim, é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício celetista por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Leopoldina/MG, que alterou unilateralmente o regime jurídico, equiparando-se à dispensa do empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Esse entendimento, inclusive, é reforçado pela revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescento que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, também poderia servir de embasamento à movimentação da conta vinculada.

De par com o exposto, a hipótese dos autos se amolda inexoravelmente à de extinção do contrato de trabalho, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.

Assim, defiro o pedido e autorizo a movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a fim de que o(s) saldo(s) existente(s) seja(m) entregue (s) à parte autora.

No entanto, em observância ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), a liberação alcança apenas as contas identificadas no(s) extrato(s) anexado(s) com a inicial no Id b38b7e6, pois o pedido se limita ao(s) saldo(s) existente(s) nessa(s) conta(s), ainda que os extratos juntados com a defesa da primeira ré demonstrem a existência de mais uma conta vinculada.

Para tanto, determino, após trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará para liberação dos depósitos existentes na(s) conta(s) vinculada(s) da parte reclamante.

Logo, ao trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) alvará(s) correspondentes, exclusivamente em nome da parte autora, nos termos do artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, para liberação dos

depósitos existentes em sua(s) conta(s) vinculada(s), conforme dados constantes tão somente no extrato de Id b38b7e6."

Pois bem.

O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe:

"Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962."

Como visto, o contrato de trabalho da autora com o Município perdurou, sob o regime celetista, até 2002, sendo convertido para o regime estatutário com o advento da Lei Complementar Municipal 02/2002, de 28/06/2002.

No caso dos autos, a demanda versa sobre valores já depositados pelo réu, em cumprimento dos acordos firmados com a CEF. Assim, a titularidade desses valores não é mais do Município de Leopoldina, mas da autora.

Ademais, o reconhecimento do débito pelo reclamado e o parcelamento da dívida importa reconhecimento da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente, caso da reclamante.

A questão é que o pedido apresentado nos autos em questão se relaciona aos montantes previamente depositados em decorrência do acordo de parcelamento estabelecido com a CEF. Esses valores surgiram a partir de uma dívida voluntariamente confessada pelo município, que não possui direito sobre essas quantias, sendo a reclamante a legítima detentora desses valores.

Nesse contexto, a transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, gerando para o empregado o direito de movimentar sua conta vinculada.

Desta feita, mantenho a sentença que autorizou a movimentação da conta vinculada do FGTS, a fim de que o saldo existente seja entregue à autora.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal, envolvendo o Município de Leopoldina:

"LIBERAÇÃO DO FGTS A EMPREGADO ADMITIDO NA CONDIÇÃO DE "NÃO OPTANTE", COM OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. Nos autos da ação coletiva nº 0011315-30.2018.5.03.0052, o Município de Leopoldina foi condenado a cumprir obrigação de fazer, consistente na "individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos". Assim, os substituídos na referida ação - como é o caso do autor da presente ação individual - tem direito de movimentar os valores de FGTS depositados em suas contas vinculadas, desde que tenham feito a opção retroativa, nos termos do §4º do art. 14 da Lei 8.036/1990. Sentença mantida." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010998-90.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)

"CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO FGTS - A transferência do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, dá direito ao trabalhador de movimentar sua conta vinculada do FGTS. Esta alteração de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho até então mantido, consoante expresso entendimento contido na súmula 382 do TST, notadamente após a revogação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque do FGTS na mudança de regime celetista para estatutário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010997-08.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Ricardo Marcelo Silva)

Nada a prover, portanto.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado aduz que a reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter apresentado prova efetiva de sua condição de hipossuficiência. Argumenta que a declaração de hipossuficiência não é prova concreta o bastante.

Examino.

Ressalvo meu entendimento de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT.

Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.

Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir.

A meu ver, em que pesem os sólidos fundamentos postos pelo MM. Relator, não é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações propostas em face do gestor do FGTS objetivando o saque na conta vinculada.

De ofício, declino da competência para a Justiça Federal."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011114-62.2023.5.03.0052

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	AMENIA MARIA LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0011114-62.2023.5.03.0052 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

RECORRIDO: AMENIA MARIA LACERDA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE FGTS. A transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, gerando para o empregado o direito de movimentar sua conta vinculada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Cataguases, Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, pela sentença de id. 0ef3acc, cujo relatório adoto e incorporo ao presente, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O 2º reclamado, Município de Leopoldina, interpõe recurso ordinário (id. 91b8fe5), por meio do qual pretende, preliminarmente, a declaração de incompetência desta Especializada, a suspensão do feito e a declaração de prescrição. No mérito, pretende a reforma da sentença quanto a: a) condição de não optante pelo FGTS e b) justiça gratuita.

A1ª reclamada, Caixa Econômica Federal, manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 87a083a).

Contrarrazões pela reclamante (Id. 18d43d6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamado.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Leopoldina, com pedido de liberação do valor existente na conta vinculada da reclamante no FGTS.

As reclamadas suscitaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sustentando que caberia à Justiça Federal dirimir a controvérsia.

Tem prevalecido no TST o entendimento segundo o qual a pretensão de levantamento de quantias recolhidas ao FGTS resulta de relação de trabalho, inserindo-se, por isso, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CR/1988.

Sobre o tema, inclusive, vale mencionar as seguintes decisões:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX , da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença , a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que " A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador " , foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04) . Recurso de revista

conhecido e provido" (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

SUSPENSÃO DO FEITO

O reclamado insiste na necessidade de suspensão do feito "até o julgamento definitivo do cumprimento de sentença processado sob o nº 0010092-71.2020.5.03.0052, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, c/c art. 769 da CLT, haja vista o iminente risco de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário municipal" .

Examino.

Assim decidiu o d. Juízo de origem sobre a questão:

"No processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA - SINSERPU em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG, o ente sindical, em suma, relatou que o segundo réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02 /2002. Alegou que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou aos substituídos de realizarem o saque dos valores correspondentes, sustentando ainda que, a despeito da ausência de obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Em decorrência, naqueles autos, postulou o sindicato autor que a parte ré procedesse à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS, ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.

Sobreveio a sentença proferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, sendo a parte ré condenada a:

- individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Após tramitação em sede recursal, sobredita decisão restou incólume, com trânsito em julgado em 22.03.2022.

Em curso nesta Vara a execução definitiva dos comandos decisórios supra, nos autos de n. 0010092-71.2020.5.03.0052, atualmente convertida a obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS - comando transitado em julgado no processo 0011315-30.2018.5.03.0052) em obrigação de pagar, com Agravo de Petição interposto pela parte reclamada.

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja deferido provimento judicial "compelindo a Ré a efetuar o pagamento do FGTS já depositado em conta vinculada e retido indevidamente, na quantia de R$31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme se verifica em extrato analítico em anexo, fornecido pela própria Ré".

Logo, enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, nesta demanda a parte autora postula justamente a liberação de valores comprovadamente realizados em sua conta vinculada (Id b38b7e6), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.

O dispositivo legal invocado pelo (art. 515, V, letra "a" do CPC) não tem aplicação à hipótese.

Preliminar ultrapassada."

Harmonizo-me com esse entendimento.

O art. 313, V, "a", do CPC dispõe que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, para possibilitar o saque pelos empregados, nesta demanda a parte autora postula a liberação de valores comprovadamente já realizados em sua conta vinculada (fls. 34/42 do PDF, seguindo a ordem crescente), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.

Vale dizer, a individualização em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052 pode aumentar o valor disponível para o autor em sua conta vinculada, mas em nada afeta seu direito a sacar o valor que lá já se encontra.

Não há, portanto, necessidade de suspensão do processo.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Por fim, pugna o réu pela declaração de prescrição visto que a conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu em 28/06/2002. Argumenta que a mudança de regimes equipara-se à demissão.

Sobre a questão, o Juízo de primeiro grau ponderou:

"Inaplicável ao caso a prejudicial arguida, por se tratar a pretensão objeto da inicial de mera declaração de um direito, que é o de movimentação dos depósitos do FGTS.

Com efeito, ações puramente declaratórias não prescrevem porque a prescrição está associada ao efeito condenatório ou constitutivo da sentença, de natureza disponível. Como a pretensão declaratória leva a uma sentença dessa mesma natureza, não há direito disponível. Caso dos autos.

Ultrapasso."

Pois bem.

Como visto, trata-se de pedido de saque do FGTS, que é de jurisdição voluntária, tendo sido submetido à apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, não se trata de pedido contra o Município quanto ao saque do FGTS ou complementação dos depósitos. A pretensão, em relação ao Município reclamado, é de caráter meramente acessório, de natureza declaratória, pois cinge-se ao reconhecimento da condição da reclamante de empregada do ente público.

Portanto, tratando-se de pedido de natureza declaratória e considerando, ainda, a confissão da dívida e o parcelamento desta junto à CEF, não há que se falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal.

Com efeito, não se aplica a Súmula 382 do TST, que trata do prazo para reclamar depósitos não realizados ou incorreção nos depósitos, o que não é o caso.

Nessa linha já decidiu este Tribunal, em julgados envolvendo o Município réu:

"DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O reclamante veio requerer a liberação dos depósitos já recolhidos pelo Município, e não o recolhimento da contribuição fundiária em si. A pretensão do autor, de movimentação de valor de FGTS já depositado, equipara-se àquelas de cunho declaratório, estando a salvo dos prazos prescricionais. Aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011024-88.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)

Nego provimento.

MÉRITO

FGTS. CONDIÇÃO DE NÃO OPTANTE.

O Município reclamado alega que o vínculo com a reclamante é anterior à Lei 8.036/90, assim, sua condição é de não optante pelo FGTS, o que afastaria o direito da autora ao levantamento dos depósitos de FGTS, haja vista que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 o recolhimento dos valores devidos ao referido Fundo se tornou obrigatório.

Sobre a questão, o Juízo de origem assim se manifestou:

"Segundo a inicial, a parte autora desta ação é substituída nos autos da ação coletiva de n. 001315-30.2018.5.03.0052, na qual a entidade sindical postulou a individualização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, o que está sendo objeto de execução nos autos da execução provisória n. 0010092-71.2020.5.03.0052, em cujos autos foi anexado o extrato da conta vinculada obreira, verificando-se a existência de depósitos realizados inclusive antes do ajuizamento da ação coletiva mencionada.

Em função disso, a parte reclamante ingressou com a presente ação, pretendendo a liberação dos valores já depositados na sua conta vinculada, conforme extrato(s) anexado(s) no Id b38b7e6.

Como se vê, tratando-se de ação que tem por objeto apenas a liberação do FGTS depositado, a hipótese é de jurisdição voluntária, ainda que a ação tenha sido distribuída sob a classe de reclamação trabalhista no rito ordinário, o que, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão.

Nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 restou incontroverso

que o contrato de trabalho dos substituídos (dentre eles a parte autora) com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28.06.2002, esta relação jurídica converteu-se do regime celetista para o estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então. Basicamente, a defesa traz à baila discussão acerca do regime jurídico, dizendo que a parte autora é "Não Optante" ao regime do FGTS.

O extrato do FGTS da parte reclamante destes autos demonstra que há saldo em sua conta vinculada, no montante de R$31,42 (saldo em 10.12.2020), correspondentes a depósitos das competências a partir da admissão até maio/2002, além de juros e atualização monetária. Ademais, consta saques durante a contratualidade, bem como opção a partir da admissão. Logo, contrariamente do que sustentam os réus, trata-se de empregada optante.

Ademais, conforme apurado nos autos do processo 0011315-30.2018.5.03.0052, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01.10.1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04.04.2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado. Logo, a titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.

Ora, o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.

Cumpre mencionar que as competências identificadas nos depósitos realizados, conforme extrato da conta vinculada obreira, estão inseridas no período abrangido pelo primeiro parcelamento, não havendo falar em exclusão de qualquer valor, como requerido pelo Município de Leopoldina em sua defesa.

Noutro giro, vale destacar que, via de regra, a mudança do regime jurídico provoca a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, ao dispor que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, havendo a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário em 28.06.2002, a parte autora faz jus à liberação do saldo do FGTS depositado (realizado) em sua conta vinculada, uma vez que a alteração do regime jurídico se enquadra, por similitude, como extinção do contrato de trabalho, inserindo-se na hipótese do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90 (Lei do FGTS), sem nem mesmo a necessidade de se observar o período de três anos mencionado no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do uso do saldo para aquisição de moradia própria.

Assim, é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício celetista por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Leopoldina/MG, que alterou unilateralmente o regime jurídico, equiparando-se à dispensa do empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Esse entendimento, inclusive, é reforçado pela revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescento que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, também poderia servir de embasamento à movimentação da conta vinculada.

De par com o exposto, a hipótese dos autos se amolda inexoravelmente à de extinção do contrato de trabalho, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.

Assim, defiro o pedido e autorizo a movimentação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a fim de que o(s) saldo(s) existente(s) seja(m) entregue (s) à parte autora.

No entanto, em observância ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), a liberação alcança apenas as contas identificadas no(s) extrato(s) anexado(s) com a inicial no Id b38b7e6, pois o pedido se limita ao(s) saldo(s) existente(s) nessa(s) conta(s), ainda que os extratos juntados com a defesa da primeira ré demonstrem a existência de mais uma conta vinculada.

Para tanto, determino, após trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará para liberação dos depósitos existentes na(s) conta(s) vinculada(s) da parte reclamante.

Logo, ao trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) alvará(s) correspondentes, exclusivamente em nome da parte autora, nos termos do artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, para liberação dos depósitos existentes em sua(s) conta(s) vinculada(s), conforme dados constantes tão somente no extrato de Id b38b7e6."

Pois bem.

O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe:

"Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da

remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962."

Como visto, o contrato de trabalho da autora com o Município perdurou, sob o regime celetista, até 2002, sendo convertido para o regime estatutário com o advento da Lei Complementar Municipal 02/2002, de 28/06/2002.

No caso dos autos, a demanda versa sobre valores já depositados pelo réu, em cumprimento dos acordos firmados com a CEF. Assim, a titularidade desses valores não é mais do Município de Leopoldina, mas da autora.

Ademais, o reconhecimento do débito pelo reclamado e o parcelamento da dívida importa reconhecimento da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente, caso da reclamante.

A questão é que o pedido apresentado nos autos em questão se relaciona aos montantes previamente depositados em decorrência do acordo de parcelamento estabelecido com a CEF. Esses valores surgiram a partir de uma dívida voluntariamente confessada pelo município, que não possui direito sobre essas quantias, sendo a reclamante a legítima detentora desses valores.

Nesse contexto, a transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, gerando para o empregado o direito de movimentar sua conta vinculada.

Desta feita, mantenho a sentença que autorizou a movimentação da conta vinculada do FGTS, a fim de que o saldo existente seja entregue à autora.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal, envolvendo o Município de Leopoldina:

"LIBERAÇÃO DO FGTS A EMPREGADO ADMITIDO NA CONDIÇÃO DE "NÃO OPTANTE", COM OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. Nos autos da ação coletiva nº 0011315-30.2018.5.03.0052, o Município de Leopoldina foi condenado a cumprir obrigação de fazer, consistente na "individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos". Assim, os substituídos na referida ação - como é o caso do autor da presente ação individual - tem direito de movimentar os valores de FGTS depositados em suas contas vinculadas, desde que tenham feito a opção retroativa, nos termos do §4º do art. 14 da Lei 8.036/1990. Sentença mantida." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010998-90.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcos Penido de Oliveira)

"CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO FGTS - A transferência do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, dá direito ao trabalhador de movimentar sua conta vinculada do FGTS. Esta alteração de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho até então mantido, consoante expresso entendimento contido na súmula 382 do TST, notadamente após a revogação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque do FGTS na mudança de regime celetista para estatutário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010997-08.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Ricardo Marcelo Silva)

Nada a prover, portanto.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado aduz que a reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter apresentado prova efetiva de sua condição de hipossuficiência. Argumenta que a declaração de hipossuficiência não é prova concreta o bastante.

Examino.

Ressalvo meu entendimento de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT.

Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.

Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir.

A meu ver, em que pesem os sólidos fundamentos postos pelo MM. Relator, não é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações propostas em face do gestor do FGTS objetivando o saque na conta vinculada.

De ofício, declino da competência para a Justiça Federal."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010382-19.2023.5.03.0008

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GUILHERME MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010382-19.2023.5.03.0008 (ROT)4

RECORRENTE: GUILHERME MOREIRA PEREIRA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sendo assim, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, é devida a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de ID e91a08a, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos.

Recurso ordinário do reclamante (ID 82e48f7), versando sobre a limitação do valor dos pedidos; remuneração por produção; horas extras; intervalo intrajornada; gastos com combustível; responsabilidade da 2ª reclamada; honorários advocatícios. Contrarrazões da reclamada (ID f0f4a14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

PAGAMENTO POR PRODUTIVIDADE

Aduz o reclamante fazer jus ao pagamento de comissões/produtividade, o que teria sido pactuado com a primeira reclamada, além de ter cumprido os requisitos necessários para percepção do valor máximo da parcela e *que "a prova de que as gratificações não foram pagas em razão de o Reclamante não ter atingido as metas era da Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, deverá ser reformada a sentença no sentido de que seja a Reclamada condenada no pagamento de produção conforme postulado na inicial."*.

Examino.

A testemunha Charles Ferreira Matos, apresentada pelo reclamante, informou que geralmente os empregados não recebiam pagamento por produtividade, em razão da falta de cumprimentos dos requisitos necessários, notadamente as revisitas aos clientes. Informou ainda que a média de ordens de serviços executadas por dia era de três, bem inferior à media que o reclamante alegou ser necessária para fazer jus à parcela em comento. Por fim, relatou que os indicadores relativos aos requisitos para recebimento por produção eram apresentados aos empregados nas reuniões semanais.

A testemunha Gustavo Teixeira Moreira, apresentada pela reclamada, confirmou a informação de que raramente os empregados conseguiam cumprir a meta para jus ao pagamento de produtividade.

Assim, coaduno com o entendimento do Juízo de origem de que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações, cabendo registrar ainda que **análise dos recibos de pagamento pode ser constatada a quitação em diversos meses de prêmio de produtividade, não havendo prova da existência de diferenças a favor do reclamante.**

HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante renova o pedido de diferenças de horas extras aduzindo que não há qualquer acordo para compensação de horas.

Em depoimento ao juízo, o autor admitiu que os horários de início e término da jornada eram corretamente registrados nos cartões de ponto, não havendo controvérsia quanto a esse aspecto.

À vista dos cartões de ponto, **o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças, por amostragem (ID. 6db09af).**

Nos termos da **cláusula 3ª do contrato individual de trabalho**, **as partes instituíram o regime de banco de horas,** com previsão de compensação da jornada excedente. (ID dc19f05).

O contrato de trabalho vigorou inteiramente sob a égide da Lei 13.467/2017, razão pela qual é válida a pactuação de banco de horas na forma prevista no contrato individual (art. 59, § 5°, da CLT).

Incide, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, segundo o qual

"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo

de compensação de jornada e o banco de horas".

Em sua impugnação, o reclamante simplesmente contabilizou as horas extras laboradas além da 8ª diária, ignorando o regime de compensação pactuado.

Os cartões de ponto (ID. 3c10f84) discriminam de forma clara os lançamentos a débito e crédito no banco de horas. e o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a existência de diferenças.

Do mesmo modo, **não restou comprovado a irregular fruição do intervalo intrajornada**, cabendo registrar que exercendo a função de instalador/reparador, o reclamante cumpria jornada externa, visitando clientes, não tendo sido infirmada a alegação empresária de que não havia controle sobre seu intervalo para descanso e alimentação.

Nego provimento.

REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL

Insiste o reclamante no reembolso dos valores gastos com combustível, haja vista que o montante entregue pela empresa não seria suficiente a assegurar o valor necessário ao desempenho das atividades diárias.

Constou dos fundamentos da improcedência do pleito segundo a sentença (ID e91a08a - Pág. 9).

O autor, em seu depoimento, declarou *que lhe era disponibilizado auxílio combustível, no valor de R$23,00 por dia de trabalho. Além disso, embora tenha relatado não saber informar uma média de quilômetros que se deslocava por dia para atendimento aos clientes, relatou que esses ocorriam geralmente dentro de uma mesma microárea (bairros próximos), salvo exceções em que não haviam atendimentos a serem realizados na mesma. Ainda, declarou que embora fosse possível solicitar reembolso de valor extra despendido com combustível, não o fazia em virtude de dificuldades que a empregadora gerava para tais reembolsos.* ***Já a testemunha Charles Ferreira Matos, ouvida a rogo do autor, relatou que*** *a empregadora disponibilizava "cota" para despesa com combustível no valor diário de R$23,00 (vinte e três reais). Relatou, porém, que o valor disponibilizado nem sempre era suficiente para cobrir as despesas com combustível, ocasiões em que precisava complementar, do próprio bolso, com o montante de R$15,00 (quinze) reais por dia de trabalho. Tais declarações, contudo, não convenceram ao Juízo, eis que o depoente relatou que tinha dia que se deslocava 21 quilômetros e havia dia que se deslocava 49. Logo, é possível se extrair de seu depoimento que a média diária de deslocamento era de 35 quilômetros. E as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que o valor de R$23,00 diariamente disponibilizado era suficiente para cobrir com os custos de combustível para a média diária de deslocamento acima mencionada.*

Ainda, a testemunha Gustavo Teixeira Moreira, que fora supervisor do reclamante por um período, declarou que *o valor disponibilizado pela empregadora geralmente era suficiente para cobrir as despesas com combustível, e que o autor nunca lhe reportou que o valor tenha sido insuficiente para cobrir os gastos.* ***Diante disso, o Juízo não restou convencido que o valor disponibilizado pela reclamada para cobrir as despesas com combustível,*** *cujo extrato de disponibilização fora juntado no Id 0ba6276****, era insuficiente a tal fim.***

Logo, julgo improcedente o pedido *de reembolso de valores gastos com combustível (item "28" do rol de pedidos da inicial). DN*

Portanto, pelos fundamentos acima, **entendo inexistirem diferenças em prol do autor, nada havendo a modificar.**

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DOS PROCURADORES DA RECLAMADA

Assim decidiu a sentença a respeito da matéria:

"***Conside****rando-se a* ***decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766,*** *proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que* ***esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.***

Isto posto e ***considerando a sucumbência total do autor, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe correspondente a 10%, a serem apurados sobre o valor atualizado da causa, observado o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, na cobrança." RN***

O reclamante requer a isenção dos honorários sucumbenciais ou a suspensão de sua exigibilidade.

Examino.

Em se tratando de **ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017**, são devidos honorários de sucumbência.

O art. 791-A da CLT não implica prejuízo às garantias constitucionais de acesso ao Judiciário, nem ao devido processo legal, porquanto não traz nenhuma limitação ou requisito para a propositura da lide, tampouco para seu processamento e apreciação. Ao contrário, o novo regramento tem como objetivo desestimular o exercício abusivo do direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR).

Veja-se, por outra parte, que o art. 5º, LXXIV, da CR, que trata da

assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita para qualquer fim, até porque nenhum direito é absoluto.

Seja dito que a Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários sucumbenciais, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os citados honorários, que têm natureza de reparação de dano.

O reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novo dispositivo legal.

Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme se dessume do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no *caput* do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais.

Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório.

Não bastasse, se a prática é o trabalhador contratar advogado e pagar no mínimo 20% a título de honorários, a tese da intangibilidade do salário cai por terra.

Esclareço que **a decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT**. De fato, na verdade, **apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.**

Sendo assim, **concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dou provimento parcial para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT,** de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, despicienda a análise relativa ao tema dos eventuais honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do reclamante.

Dou provimento parcial, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, dou-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Acompanho o entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, mas ressalvo minha convicção pessoal quanto aos fundamentos no (s) seguinte (s) ponto (s):

1) Condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita"

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010382-19.2023.5.03.0008

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GUILHERME MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010382-19.2023.5.03.0008 (ROT)4

RECORRENTE: GUILHERME MOREIRA PEREIRA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade. Sendo assim, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, é devida a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de ID e91a08a, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos.

Recurso ordinário do reclamante (ID 82e48f7), versando sobre a limitação do valor dos pedidos; remuneração por produção; horas extras; intervalo intrajornada; gastos com combustível; responsabilidade da 2ª reclamada; honorários advocatícios. Contrarrazões da reclamada (ID f0f4a14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

PAGAMENTO POR PRODUTIVIDADE

Aduz o reclamante fazer jus ao pagamento de comissões/produtividade, o que teria sido pactuado com a primeira reclamada, além de ter cumprido os requisitos necessários para percepção do valor máximo da parcela e *que "a prova de que as gratificações não foram pagas em razão de o Reclamante não ter atingido as metas era da Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, deverá ser reformada a sentença no sentido de que seja a Reclamada condenada no pagamento de produção conforme postulado na inicial."*.

Examino.

A testemunha Charles Ferreira Matos, apresentada pelo reclamante, informou que geralmente os empregados não recebiam pagamento por produtividade, em razão da falta de cumprimentos dos requisitos necessários, notadamente as revisitas aos clientes. Informou ainda que a média de ordens de serviços executadas por dia era de três, bem inferior à media que o reclamante alegou ser necessária para fazer jus à parcela em comento. Por fim, relatou que os indicadores relativos aos requisitos para recebimento por produção eram apresentados aos empregados nas reuniões semanais.

A testemunha Gustavo Teixeira Moreira, apresentada pela reclamada, confirmou a informação de que raramente os empregados conseguiam cumprir a meta para jus ao pagamento de produtividade.

Assim, coaduno com o entendimento do Juízo de origem de que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações, cabendo registrar ainda que **análise dos recibos de pagamento pode ser constatada a quitação em diversos meses de prêmio de produtividade, não havendo prova da existência de diferenças a favor do reclamante.**

HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante renova o pedido de diferenças de horas extras aduzindo que não há qualquer acordo para compensação de horas.

Em depoimento ao juízo, o autor admitiu que os horários de início e término da jornada eram corretamente registrados nos cartões de ponto, não havendo controvérsia quanto a esse aspecto.

À vista dos cartões de ponto, **o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças, por amostragem (ID. 6db09af).**

Nos termos da **cláusula 3ª do contrato individual de trabalho**, **as partes instituíram o regime de banco de horas,** com previsão de compensação da jornada excedente. (ID dc19f05).

O contrato de trabalho vigorou inteiramente sob a égide da Lei 13.467/2017, razão pela qual é válida a pactuação de banco de horas na forma prevista no contrato individual (art. 59, § 5°, da CLT).

Incide, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, segundo o qual

"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Em sua impugnação, o reclamante simplesmente contabilizou as horas extras laboradas além da 8ª diária, ignorando o regime de compensação pactuado.

Os cartões de ponto (ID. 3c10f84) discriminam de forma clara os lançamentos a débito e crédito no banco de horas. e o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a existência de diferenças.

Do mesmo modo, **não restou comprovado a irregular fruição do intervalo intrajornada**, cabendo registrar que exercendo a função de instalador/reparador, o reclamante cumpria jornada externa,

visitando clientes, não tendo sido infirmada a alegação empresária de que não havia controle sobre seu intervalo para descanso e alimentação.

Nego provimento.

REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL

Insiste o reclamante no reembolso dos valores gastos com combustível, haja vista que o montante entregue pela empresa não seria suficiente a assegurar o valor necessário ao desempenho das atividades diárias.

Constou dos fundamentos da improcedência do pleito segundo a sentença (ID e91a08a - Pág. 9).

O autor, em seu depoimento, declarou *que lhe era disponibilizado auxílio combustível, no valor de R$23,00 por dia de trabalho. Além disso, embora tenha relatado não saber informar uma média de quilômetros que se deslocava por dia para atendimento aos clientes, relatou que esses ocorriam geralmente dentro de uma mesma microárea (bairros próximos), salvo exceções em que não haviam atendimentos a serem realizados na mesma. Ainda, declarou que embora fosse possível solicitar reembolso de valor extra despendido com combustível, não o fazia em virtude de dificuldades que a empregadora gerava para tais reembolsos.* ***Já a testemunha Charles Ferreira Matos, ouvida a rogo do autor, relatou que*** *a empregadora disponibilizava "cota" para despesa com combustível no valor diário de R$23,00 (vinte e três reais). Relatou, porém, que o valor disponibilizado nem sempre era suficiente para cobrir as despesas com combustível, ocasiões em que precisava complementar, do próprio bolso, com o montante de R$15,00 (quinze) reais por dia de trabalho. Tais declarações, contudo, não convenceram ao Juízo, eis que o depoente relatou que tinha dia que se deslocava 21 quilômetros e havia dia que se deslocava 49. Logo, é possível se extrair de seu depoimento que a média diária de deslocamento era de 35 quilômetros. E as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que o valor de R$23,00 diariamente disponibilizado era suficiente para cobrir com os custos de combustível para a média diária de deslocamento acima mencionada.*

Ainda, a testemunha Gustavo Teixeira Moreira, que fora supervisor do reclamante por um período, declarou que *o valor disponibilizado pela empregadora geralmente era suficiente para cobrir as despesas com combustível, e que o autor nunca lhe reportou que o valor tenha sido insuficiente para cobrir os gastos.* ***Diante disso, o Juízo não restou convencido que o valor disponibilizado pela reclamada para cobrir as despesas com combustível,*** *cujo extrato de disponibilização fora juntado no Id 0ba6276****, era insuficiente a tal fim.***

Logo, julgo improcedente o pedido *de reembolso de valores gastos com combustível (item "28" do rol de pedidos da inicial). DN*

Portanto, pelos fundamentos acima, **entendo inexistirem diferenças em prol do autor, nada havendo a modificar.**

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DOS PROCURADORES DA RECLAMADA

Assim decidiu a sentença a respeito da matéria:

"***Conside****rando-se a* ***decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766,*** *proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que* ***esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.***

Isto posto e ***considerando a sucumbência total do autor, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe correspondente a 10%, a serem apurados sobre o valor atualizado da causa, observado o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, na cobrança." RN***

O reclamante requer a isenção dos honorários sucumbenciais ou a suspensão de sua exigibilidade.

Examino.

Em se tratando de **ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017**, são devidos honorários de sucumbência.

O art. 791-A da CLT não implica prejuízo às garantias constitucionais de acesso ao Judiciário, nem ao devido processo legal, porquanto não traz nenhuma limitação ou requisito para a propositura da lide, tampouco para seu processamento e apreciação. Ao contrário, o novo regramento tem como objetivo desestimular o exercício abusivo do direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR).

Veja-se, por outra parte, que o art. 5º, LXXIV, da CR, que trata da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita para qualquer fim, até porque nenhum direito é absoluto.

Seja dito que a Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários sucumbenciais, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os citados honorários, que têm natureza de reparação de dano.

O reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novo dispositivo legal.

Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme

se dessume do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no *caput* do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais.

Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório.

Não bastasse, se a prática é o trabalhador contratar advogado e pagar no mínimo 20% a título de honorários, a tese da intangibilidade do salário cai por terra.

Esclareço que **a decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT**. De fato, na verdade, **apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.**

Sendo assim, **concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dou provimento parcial para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT,** de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, despicienda a análise relativa ao tema dos eventuais honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do reclamante.

Dou provimento parcial, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, dou-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou

de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Acompanho o entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, mas ressalvo minha convicção pessoal quanto aos fundamentos no (s) seguinte (s) ponto (s):

1) Condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita"

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010382-19.2023.5.03.0008

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GUILHERME MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010382-19.2023.5.03.0008 (ROT)4

RECORRENTE: GUILHERME MOREIRA PEREIRA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sendo assim, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, é devida a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

RELATÓRIO

Pela sentença de ID e91a08a, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos.

Recurso ordinário do reclamante (ID 82e48f7), versando sobre a limitação do valor dos pedidos; remuneração por produção; horas extras; intervalo intrajornada; gastos com combustível; responsabilidade da 2ª reclamada; honorários advocatícios. Contrarrazões da reclamada (ID f0f4a14).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

PAGAMENTO POR PRODUTIVIDADE

Aduz o reclamante fazer jus ao pagamento de comissões/produtividade, o que teria sido pactuado com a primeira reclamada, além de ter cumprido os requisitos necessários para percepção do valor máximo da parcela e *que "a prova de que as gratificações não foram pagas em razão de o Reclamante não ter atingido as metas era da Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, deverá ser reformada a sentença no sentido de que seja a Reclamada condenada no pagamento de produção conforme postulado na inicial."*.

Examino.

A testemunha Charles Ferreira Matos, apresentada pelo reclamante, informou que geralmente os empregados não recebiam pagamento por produtividade, em razão da falta de cumprimentos dos requisitos necessários, notadamente as revisitas aos clientes. Informou ainda que a média de ordens de serviços executadas por dia era de três, bem inferior à media que o reclamante alegou ser necessária para fazer jus à parcela em comento. Por fim, relatou que os indicadores relativos aos requisitos para recebimento por produção eram apresentados aos empregados nas reuniões semanais.

A testemunha Gustavo Teixeira Moreira, apresentada pela reclamada, confirmou a informação de que raramente os empregados conseguiam cumprir a meta para jus ao pagamento de produtividade.

Assim, coaduno com o entendimento do Juízo de origem de que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações, cabendo registrar ainda que **análise dos recibos de pagamento pode ser constatada a quitação em diversos meses de prêmio de produtividade, não havendo prova da existência de diferenças a favor do reclamante.**

HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante renova o pedido de diferenças de horas extras aduzindo que não há qualquer acordo para compensação de horas.

Em depoimento ao juízo, o autor admitiu que os horários de início e término da jornada eram corretamente registrados nos cartões de ponto, não havendo controvérsia quanto a esse aspecto.

À vista dos cartões de ponto, **o reclamante apresentou demonstrativo de diferenças, por amostragem (ID. 6db09af).**

Nos termos da **cláusula 3ª do contrato individual de trabalho**, **as partes instituíram o regime de banco de horas,** com previsão de compensação da jornada excedente. (ID dc19f05).

O contrato de trabalho vigorou inteiramente sob a égide da Lei 13.467/2017, razão pela qual é válida a pactuação de banco de horas na forma prevista no contrato individual (art. 59, § 5°, da CLT).

Incide, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT, segundo o qual

"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Em sua impugnação, o reclamante simplesmente contabilizou as horas extras laboradas além da 8ª diária, ignorando o regime de compensação pactuado.

Os cartões de ponto (ID. 3c10f84) discriminam de forma clara os lançamentos a débito e crédito no banco de horas. e o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a existência de diferenças.

Do mesmo modo, **não restou comprovado a irregular fruição do intervalo intrajornada**, cabendo registrar que exercendo a função de instalador/reparador, o reclamante cumpria jornada externa, visitando clientes, não tendo sido infirmada a alegação empresária de que não havia controle sobre seu intervalo para descanso e alimentação.

Nego provimento.

REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL

Insiste o reclamante no reembolso dos valores gastos com combustível, haja vista que o montante entregue pela empresa não seria suficiente a assegurar o valor necessário ao desempenho das atividades diárias.

Constou dos fundamentos da improcedência do pleito segundo a sentença (ID e91a08a - Pág. 9).

O autor, em seu depoimento, declarou *que lhe era disponibilizado auxílio combustível, no valor de R$23,00 por dia de trabalho. Além disso, embora tenha relatado não saber informar uma média de quilômetros que se deslocava por dia para atendimento aos clientes, relatou que esses ocorriam geralmente dentro de uma mesma microárea (bairros próximos), salvo exceções em que não haviam atendimentos a serem realizados na mesma. Ainda, declarou que embora fosse possível solicitar reembolso de valor extra despendido com combustível, não o fazia em virtude de dificuldades que a empregadora gerava para tais reembolsos.* ***Já a testemunha Charles Ferreira Matos, ouvida a rogo do autor, relatou que*** *a empregadora disponibilizava "cota" para despesa com combustível no valor diário de R$23,00 (vinte e três reais). Relatou, porém, que o valor disponibilizado nem sempre era suficiente para cobrir as despesas com combustível, ocasiões em que precisava complementar, do próprio bolso, com o montante de R$15,00 (quinze) reais por dia de trabalho. Tais declarações, contudo, não convenceram ao Juízo, eis que o depoente relatou que tinha dia que se deslocava 21 quilômetros e havia dia que se deslocava 49. Logo, é possível se extrair de seu depoimento que a média diária de deslocamento era de 35 quilômetros. E as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece revelam que o valor de R$23,00 diariamente disponibilizado era suficiente para cobrir com os custos de combustível para a média diária de deslocamento acima mencionada.*

Ainda, a testemunha Gustavo Teixeira Moreira, que fora supervisor do reclamante por um período, declarou que *o valor disponibilizado pela empregadora geralmente era suficiente para cobrir as despesas com combustível, e que o autor nunca lhe reportou que o valor tenha sido insuficiente para cobrir os gastos.* ***Diante disso, o Juízo não restou convencido que o valor disponibilizado pela reclamada para cobrir as despesas com combustível,*** *cujo extrato de disponibilização fora juntado no Id 0ba6276****, era insuficiente a tal fim.***

Logo, julgo improcedente o pedido *de reembolso de valores gastos com combustível (item "28" do rol de pedidos da inicial). DN*

Portanto, pelos fundamentos acima, **entendo inexistirem diferenças em prol do autor, nada havendo a modificar.** Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DOS PROCURADORES DA RECLAMADA

Assim decidiu a sentença a respeito da matéria:

"***Conside****rando-se a* ***decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766,*** *proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que* ***esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.***

Isto posto e ***considerando a sucumbência total do autor, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe correspondente a 10%, a serem apurados sobre o valor atualizado da causa, observado o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, na cobrança." RN***

O reclamante requer a isenção dos honorários sucumbenciais ou a suspensão de sua exigibilidade.

Examino.

Em se tratando de **ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017**, são devidos honorários de sucumbência.

O art. 791-A da CLT não implica prejuízo às garantias constitucionais de acesso ao Judiciário, nem ao devido processo legal, porquanto não traz nenhuma limitação ou requisito para a propositura da lide, tampouco para seu processamento e apreciação. Ao contrário, o novo regramento tem como objetivo desestimular o exercício abusivo do direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR).

Veja-se, por outra parte, que o art. 5º, LXXIV, da CR, que trata da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita para qualquer fim, até porque nenhum direito é absoluto.

Seja dito que a Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários sucumbenciais, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os citados honorários, que têm natureza de reparação de dano.

O reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novo dispositivo legal.

Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme se dessume do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no *caput* do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais.

Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório.

Não bastasse, se a prática é o trabalhador contratar advogado e pagar no mínimo 20% a título de honorários, a tese da intangibilidade do salário cai por terra.

Esclareço que **a decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT**. De fato, na verdade, **apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.**

Sendo assim, **concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dou provimento parcial para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT,** de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, despicienda a análise relativa ao tema dos eventuais honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do reclamante.

Dou provimento parcial, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Mantida a improcedência total da ação reclamatória, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Nada a prover.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, dou-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque apresentou a seguinte ressalva:

"Acompanho o entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, mas ressalvo minha convicção pessoal quanto aos fundamentos no (s) seguinte (s) ponto (s):

1) Condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita"

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM
AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo ***(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais****. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805),* ***não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado****".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário,* ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido***

e provido". (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes".* (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010517-49.2022.5.03.0078

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	LOY GABRIEL MARCAL FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SAIONARA MAURICIO ABRAO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SILMARA CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	PRISCILA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO NOVAES DE JESUS(OAB: 216369/MG)
AGRAVADO	KERULEM CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	EDIVANIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MEIRELES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	LARISSA MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO	RENATA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	JULIANA PACHECO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AGRAVADO	PAMELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AGRAVADO	PABLO MIQUEIAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA GOMES(OAB: 217336/MG)
AGRAVADO	NAYARA POLIANE DE ASSIS
AGRAVADO	RAISSA APARECIDA TIMOTEO
AGRAVADO	GABRIEL VIANA KOULOURIS
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	DAIANE FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	RAYSSA PEREIRA ALBINO
ADVOGADO	THAYNA COSTA ASSUNCAO(OAB: 203638/MG)
AGRAVADO	GISELENE DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO	BIANCA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	JENIFFER LETICIA DE ALMEIDA ARAUJO
AGRAVADO	SABRINA NIVEA VIRGILINO GOMES
AGRAVADO	ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO	KENNEDY LUCIANO PEREIRA MARTINS(OAB: 214338/MG)
AGRAVADO	HALLEF HENRIQUE LOPES DOS REIS
AGRAVADO	FERNANDA CARMO DE AGUIAR
AGRAVADO	FRANCIELE DA SILVA BRUM

AGRAVADO	PEDRO LUCAS FARIA ALVIM BORGES
ADVOGADO	REGINA CELIA DE FARIA(OAB: 79094/MG)
AGRAVADO	MOISES BRUM DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
AGRAVADO	MAGALI IMACULADA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AGRAVADO	SUPRIMENTOS PROTETORES OPS EIRELI
ADVOGADO	BARBARA PASSAROTTO CARVALHO(OAB: 199106/MG)
AGRAVADO	MARCOS MICHELL SANTOS SODRE
ADVOGADO	ARIANE ELIAS DUARTE(OAB: 188309/MG)
AGRAVADO	ARIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
AGRAVADO	ANDRIZIA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	GUILHERME TOLEDO FILGUEIRAS
AGRAVADO	MIRIA CESARIO ROCHA
AGRAVADO	GISELE DAS DORES TEIXEIRA
AGRAVADO	LUANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AGRAVADO	JOAO VITOR ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
AGRAVADO	GISLENE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO	ROSIANE APARECIDA LANDA QUIRINO
AGRAVADO	ADRIANA ALBINO FERREIRA
AGRAVADO	RAYSSA DE OLIVEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DAS DORES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Medidas coercitivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito.

Não se conforma o agravante com a decisão (id. 0291ff1) que indeferiu o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados, e vedação de que novos cartões sejam expedidos, nos termos do art. 139, VI do CPC.

O juízo de origem decidiu a matéria sob os seguintes fundamentos:

"Lado outro, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção da medida drástica pretendida, quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

(...)

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente. Isso posto, indefiro o pedido correlato do exequente".

A partir desta contextualização, elucido que é indiscutível a incidência subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, que contempla a possibilidade da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, não se pode olvidar que a adoção de medidas excepcionais deve realizar-se em consonância com as garantias constitucionais conferidas aos

cidadãos, inclusive ao devedor trabalhista.

E, não obstante a recente decisão do STF, proferida na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, autorizando a adoção de medidas coercitivas alternativas, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, restou expresso no aludido julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que a aplicação concreta de tais medidas se justificam, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, *in verbis*:

*"**Evidentemente, a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador**.Com especial relevo, diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva.*

Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei.

(...)

*Destarte, para fazer prevalecer a compreensão do requerente, dever-se-ia ignorar todo o arcabouço normativo **(i) do novo Código de Processo Civil, que tem como nortes hermenêuticos, declaradamente, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do NCPC), e, nomeadamente, os imperativos da segurança, cooperação, boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência (ex vi do Capítulo I do NCPC); e (ii) de todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que a todo momento volta sua atenção à necessidade de motivação e ponderação concreta das consequências jurídicas e fáticas das decisões judiciais**. Em síntese, um Código que consagra que o juiz deve atender 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência' (art. 8), e que estabelece a regra de que 'quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado' (art. 805), **não pode ser interpretado como uma carta-branca ao julgador para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva. Os requisitos trazidos pelo legislador para o válido exercício da função jurisdicional funcionam, também quanto à utilização de medidas atípicas, como seguras balizas para o atuar do magistrado**".*

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (art. 787 do CPC). Todavia, o próprio Relator da referida ADI, esclareceu que o juiz, mesmo ao optar por aquelas técnicas, ainda deve obedecer aos valores especificados no ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, além de observar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas e de aplicá-las do modo menos gravoso para os executados.

No mesmo sentido, destaco precedente do TST, em decisão proferida nos autos do processo n. ROT-1087-82.2021.5.09.0000, no qual se consigna que, mesmo após a decisão do E. STF, a adoção das medidas coercitivas atípicas deve ser utilizada de forma excepcional ou subsidiária, sendo lícita apenas quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação do crédito exequendo e o cumprimento da decisão judicial. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições*

favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, ***a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido****".* (TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/3/2023).

Desse modo, o STF ao validar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas previstas no já citado art. 139, IV, do CPC, de nenhuma forma estabeleceu uma imposição nesse sentido, apenas conferindo uma faculdade aos magistrados, a quem cabe sempre avaliar a forma de condução dos processos, tal como realizado no julgamento anterior deste Colegiado (id. d0025d3).

Embora tenha havido a ampliação do rol de medidas de que o juiz dispõe para garantir a razoável duração do processo, sua conduta deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ainda os limites próprios do ordenamento jurídico. Sendo assim, no cumprimento de sentença, deve o magistrado pautar-se pela adequação, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando se trata de atos de execução atípicos.

É o caso, como bem atentado em primeiro grau, ao ressaltar que a medida intentada "*não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida*".

Ainda que se trate de execução de crédito trabalhista, as medidas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia, em consonância com os valores constitucionais e os princípios processuais gerais do art. 8º do CPC, além da determinação expressa de que a execução deve se operar pelos meios mais eficazes e menos onerosos, a teor do art. 805 do CPC.

No cenário e a partir dessas premissas, não há como deferir o pedido de determinação da suspensão dos cartões de crédito utilização dos executados e de vedação de que novos cartões sejam expedidos, pois tal mecanismo não se revela importante para impulsionar a satisfação do crédito exequendo e garantir a efetividade da jurisdição. Tal medida, diferente dos pedidos de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, não confere efeito prático em benefício do exequente.

A providência é, ainda, desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pelo exequente, uma vez que as limitações decorrentes dos bloqueios certamente trazem prejuízos às relações pessoais e profissionais dos devedores.

Registro ainda que, muito embora não se negue a lamentável situação dos autos, onde o trabalhador espera em considerável tempo pelo cumprimento da obrigação trabalhista de cunho alimentar em questão, não se repara uma situação lastimável com a adoção de medida que, além de possuir caráter punitivo, revela-se inócua para a satisfação do crédito trabalhista do exequente.

Tal conclusão é corroborada pelo CPC, o qual, em seu art. 8º, também preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, "***o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***".

Portanto, não se justifica a adoção de ato que se revele inútil ou inadequado ao fim social da execução, visando mais à imposição de penalidade ao devedor do que à busca da efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido são as decisões deste Regional, já considerando o julgamento da ADI 5941:

"***MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INUTILIDADE. EXECUÇÃO.*** *Não obstante seja aplicável ao processo do Trabalho o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária', o bloqueio dos cartões de crédito do executado é medida inútil que excede a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação".* (0010504-34.2022.5.03.0051 AP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, DEJT 1/12/2023).

"***EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO.*** *Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz*

'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'. Em que pese a cláusula geral mencionada, as medidas coercitivas podem ser determinadas, desde que não prejudique em demasia o devedor, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a ambas as partes". (0022200-48.2006.5.03.0077 AP, Sexta Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 28/7/2023).

Irretocável o *decisum*, e à míngua de questionamento outro, nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 38eadb3), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**, mantendo a. sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá (id. 0291ff1), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/P

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010598-79.2023.5.03.0169

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	JULIANDER RICARDO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE INTEGRADO E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que introduziu no art. 2º da CLT o § 3º, para a configuração do grupo econômico é necessária "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Existente o interesse integrado e a atuação conjunta das empresas arroladas no polo passivo, imperioso o reconhecimento da formação do grupo econômico.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, por meio da r. sentença de id. 0d8fb4f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou Improcedentes os pedidos formulados contra as empresas Construtora M5 Ltda., MPV Construtora Ltda. e Distak Comércio de Veículos Ltda., e parcialmente procedente a ação em face das reclamadas Terra & Irmãos Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Moreira & Moreíra Comércio de Materiais para Construção.

O reclamante interpôs recurso ordinário (id. d851bed), no qual versa sobre a existência de grupo econômico e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob ids. ff12034, 41864ba e 3cb0610.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO

Insiste o autor na formação de grupo econômico entre todas as reclamadas e pugna por sua condenação solidária ao pagamento das verbas a ele devidas.

Data venia da decisão de origem, tem razão o recorrente.

A princípio, cumpre salientar que o grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica.

Resta caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Nessa esteira, para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas.

In casu, de acordo com os contratos sociais das empresas, colacionados sob id. d01066f e seguintes, as primeira e segunda reclamadas, já reconhecidamente confessas quanto a existência de grupo econômico, são geridas pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira e João Silvério Moreira(a primeira) e Marcos Vinícius Fonseca Moreira (a segunda).

A reclamada M5 Ltda., cujo objeto social é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios, é gerida pelos sócios João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira, Claudionei Cezar Moreira e Vanderlei Sérgio Moreira.

A reclamada Distak Comércio de Veículos Eireli é gerida pelo sócio Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da reclamada M5.

Por fim, a reclamada MPV Construtora - cujo objeto também é a construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e aluguel de imóveis próprios - foi gerida pelos sócios Cleomar Aparecido Moreira, João Silvério Moreira, Cleiton Antônio Moreira e Claudionei Cezar Moreira, mesmos sócios das demais reclamadas.

Saliente-se, ainda, que o objeto social das primeira e segunda reclamadas, cujos sócios são Cleomar Aparecido Silveira e João Silvério Moreira, é o comércio varejista de materiais de construção, objeto social totalmente afim com a construção de edifícios, objeto das reclamadas MPV e M5.

O que se infere, portanto, é que todas as reclamadas, que atuam na cidade de Alfenas, formam um conglomerado econômico, uma vez que há evidente existência de objetivos compartilhados e interesses comuns entre todas elas, que atuam, repise-se, no mesmo setor econômico, qual seja, o setor de construção, à exceção da reclamada Distak, que muito embora gerida pelo sr. Vanderlei Sérgio Moreira, um dos sócios da M5, tem como objeto social, principalmente, o comércio varejista de veículos usados.

Sendo assim, somente quanto à quinta ré não houve provas de

pertencimento ao grupo econômico, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau quanto à exclusão da empresa Distak do polo passivo da ação.

Quanto às demais rés, as empresas claramente formam um conglomerado econômico, razão pela qual deverão responder todas elas, de forma solidária, pelos haveres devidos ao autor.

Provejo, para reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

DANOS MORAIS

Pugna o autor pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que, muito embora dispensado em setembro de 2023, não recebeu, até a presente data, as verbas rescisórias que lhe são devidas.

Com razão.

De plano, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva é disciplinada pelo art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dever de reparação, por sua vez, é tratado pelo art. 927, *caput*, do mesmo diploma, ao prever que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

É fato incontroverso que o reclamante foi dispensado imotivadamente, sem receber as verbas finais do contrato de trabalho.

Nesse ponto, cumpre salientar que a inadimplência quanto aos haveres rescisórios gera evidentes problemas de crédito para o empregado, que além de ter sua fonte de sustento cessada pelo rompimento contratual, ainda se vê destituído das verbas de natureza alimentar legalmente previstas para fazer frente ao desemprego repentino. Tal situação é ensejadora de danos morais *in re ipsa*. É de se concluir, portanto, que efetivamente foram impostos danos de ordem moral ao reclamante, que se viu lesado em sua honra e dignidade.

Nessa esteira, *data venia do*entendimento da origem, tenho que a omissão patronal enseja o direito reparatório por danos morais, diante da inadimplência quanto aos direitos rescisórios - obrigação de natureza alimentar - gerando patente angústia que reside na incerteza sobre a possibilidade honrar com os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).

Devida a reparação por danos morais, no que diz respeito ao *quantum*indenizatório destaco que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

Com efeito, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nesse norte, mesmo à luz do julgamento da ADI 6050 não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

O arbitramento, assim, deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que nada represente para o ofensor.

Nesse prisma, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o valor deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o

Juízo de moderação e equidade do julgador. Devem ser atentados os critérios de razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a capacidade econômica das partes, de modo que não implique no enriquecimento ilícito, mas que também não represente montante tão irrisório, que sequer sirva de caráter pedagógico para o empregador.

Assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CCB), o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Considerando todos esses balizamentos, o caráter pedagógico do instituto, bem assim o porte econômico-financeiro das reclamadas, **este Relator diferiria a indenização por danos morais** que fixaria no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada nos moldes do julgamento da ADC 58 c/c a parte inicial da Súmula 439, do TST.

Entretanto, na d. Turma, prevaleceu o posicionamento majoritário, nos termos da divergência apresentada pelo Juiz convocado Mauro Cesar Silva, *in verbis:*

AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Divirjo, data venia.

O dano moral decorre de uma grave violação a direito de personalidade, de ato ilícito causador de mágoa ou ofensa à dignidade do indivíduo, que deverá estar provado e correlacionado à lesão perpetrada à esfera íntima do ofendido. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, ou outro ilícito de ordem material, não tem, per si, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido decidiu recentemente esta d. Turma, em processo de minha relatoria (0010183-82.2023.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024).

Provimento negado, **vencido este Relator.**

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, dou provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas. Vencido este relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo, para** reconhecer a existência de grupo econômico entre as primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e condená-las de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas.

Vencido o relator que acrescia à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011748-98.2022.5.03.0050

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ARCOS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
RECORRIDO	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos termos do caput do art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho julgou, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na ação civil pública movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS em face de RAIZEN CENTRO-SUL S/A, como constou da r. sentença de Id. f556f13, acrescida pela decisão de embargos de declaração de Id. d9262c9.

Irresignada, **o SINDICATO AUTOR interpôs o recurso ordinário de Id. acee8a5,** pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária, e, insistindo na adequação da via eleita (ação civil pública).

A reclamada RAIZEN CENTRO-SUL S.A apresentou recurso adesivo pugnando pela condenação do Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões do Sindicato (Id. bbdc194) e da reclamada (Id. faf2055).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S.A., porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A matéria referente a gratuidade judiciária já foi devidamente analisada por meio do despacho de Id. c4891aa.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA

Argui o Sindicato a nulidade da sentença. Sustenta que o juiz sentenciante inovou ao apresentar a teoria de inadequação da via eleita, alegando que a matéria já teria sido enfrentada anteriormente em sentido diverso, o que demonstra a parcialidade objetiva do juiz.

Sem razão o Sindicato, uma vez que **amplamente debatido na sentença a matéria pertinente ao não cabimento da ação civil pública para tratar de direito individual do autor.**

Ademais, **o juízo de primeiro grau discutiu todas as questões da lide, fundamentando-as na conformidade de seu convencimento, após a devida apreciação das provas (art. 371 do CPC), inexistindo nos autos qualquer indícios sequer de parcialidade do juiz,** não tendo a matéria sido enfrentada em qualquer momento do processo, tratando-se, pois, de inovação recursal.

Por fim, nos termos do art. 794 da CLT, nas ações trabalhistas haverá nulidade apenas quando resultar manifesto prejuízo

processual às partes litigantes. Como nenhuma ilegalidade (ou o consequente prejuízo irreparável) ocorreu neste processo, não há razões para retorno dos autos à instância de origem, tampouco para nulidade da decisão.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO

ADEQUAÇÃO. AÇÃO CIVIL

Insiste o Sindicato na adequação da via eleita. Sustenta que representa uma categoria profissional diferenciada como substituto processual de todos os trabalhadores da recorrida. Afirma sua legitimação extraordinária de entidade sindical para postular em juízo a reparação dos prejuízos causados por atos que lesem os interesses da categoria profissional.

No tocante a matéria assim manifestou o juiz sentenciante:

Nota-se que, **no caso em tela, as pretensões autorais concernentes a** "determinar à ré que forneça os documentos de seus representados, bem como que se abstenha de negar acesso dos representantes sindicais aos locais de trabalho dos representados" **tratam-se de interesses particulares, referentes à atuação e logística do Sindicato.**

É inegável ser o autor o beneficiário do direito em questão, ainda que os trabalhadores sejam, num segundo momento, indiretamente favorecidos pelo resultado da decisão proferida. Contudo, **a Ação Civil Pública não se constitui meio processual adequado para os fins pretendidos pela entidade sindical que, como acima explanado, pleiteia interesse eminentemente particular,** em detrimento à defesa de direitos ou interesses transindividuais.

Não bastasse isso, **paira a controvérsia acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar os motoristas da ré.**

A empresa, em sede de preliminar, alegou ilegitimidade ativa do Sindicato autor, ao argumento de já **estarem seus empregados representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata e Japaraíba**, aventando inclusive, a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário.

Destaca-se que, **ainda que seja legítima a discussão acerca da representatividade do Sindicato autor em relação aos motoristas da ré, por tratarem-se de empregados de categoria diferenciada, tal imbróglio somente poderia ser analisado e dirimido por uma ação ordinária declaratória,** e não mediante uma Ação Civil Pública.

A cópia anexada a estes autos, IDs 5f95421 e 43b0ed0, fls. 29/38, das decisões proferidas na ação de cobrança, oposta nessa Especializada pelo Sindicato autor, número 02654-78.2012.503.0050, **com a finalidade de recebimento das contribuições sindicais profissionais dos motoristas da ré, nos anos de 2008 a 2012, não se presta, por si só, a comprovar a legitimidade do autor para as pretensões opostas.**

Isto porque, como cediço **em direito processual, os fundamentos de uma sentença não fazem coisa julgada,** ainda que tenham sido determinantes para o resultado (art. 504, I, do CPC).

A questão incidental analisada nas citadas ações de cobrança, relativas à representatividade dos motoristas empregados da ré, não fez coisa julgada, a dos comandos dos §§ 1º e 2º, do art. 503, do CPC, eis que, no contrário senso entendimento deste Juízo, não houve nas indigitadas demandas o aprofundamento da questão, a ponto de se impingir sua análise profunda, o que somente se daria caso se admitisse a entidade sindical dos trabalhadores que a ré reconhece como legítima, eis que a questão afeta interesse jurídico direto dela.

Assim, **por qualquer prisma que se analise a questão, inadequada a via eleita pelo autor para a propositura da presente ação.**

Faz-se, portanto, **necessário reconhecer como inadequada a via eleita pelo autor para opor as pretensões trazidas na peça de ingresso,** bem como extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do CPC. DN

Ação Civil Pública é o instrumento processual constitucional, com intuito de assegurar a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Disciplinada pela Lei 7347/1985, a ação civil pública é o meio de proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, de bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, e à ordem urbanística (art. 1º).

E como pontuado anteriormente **a ação civil pública tem como objeto maior a proteção dos interesses e direitos homogêneos difusos e coletivos**. No entanto, **verifica-se que o Sindicato pleiteia na inicial, a proteção de direito individual**. Veja-se

A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré que forneça os documentos de seus representados, bem como que se abstenha de negar acesso dos representantes sindicais aos locais de trabalho dos representados, com a fixação de astreintes, em montante a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., deixando sugerido o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) dia até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais);

Logo, compartilho do entendimento do juiz sentenciante que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, até mesmo, porque resta dúvidas sobre a legitimidade do

Sindicato autor.

Desprovejo.

RECURSO DA RAIZEN CENTRO-SUL S/A

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada insiste na condenação do Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais, sustentando que os honorários sucumbenciais estão vinculados aos serviços prestados pelos advogados, sendo certo que a distribuição da ação provocou a movimentação de todo aparato judicial, demandando a atuação do advogado da parte adversa, sendo devido o pagamento da verba ainda que o feito seja extinto sem julgamento do mérito.

Nos termos do caput do art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Por seu turno, assim **dispõe o § 6º deste mesmo dispositivo:** "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Prevê ainda o § 10 que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Assim, em observância ao **princípio da causalidade**, **é possível a condenação do sindicato ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos de processo extinto sem resolução do mérito.**

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Como a ação foi ajuizada após a denominada Reforma Trabalhista, em 27/12/2022, aplica-se ao presente feito a dicção normativa veiculada pelo art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei 13.467/2017.

Diante do exposto, e com a devida vênia do que entendeu o Juiz prolator da sentença, **provejo o apelo da ré para condenar o Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791-A caput e §2º da CLT.**

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S/A, rejeitando a preliminar arguida. **No mérito,** nego provimento **ao apelo do Sindicato** e dou parcial provimento **ao recurso adesivo da reclamada**, para condenar o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada, na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791-A, caput,e §2º da CLT.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S/A,** rejeitando a preliminar arguida. **No mérito,** por maioria de votos, negou provimento **ao apelo do Sindicato** e deu parcial provimento **ao recurso adesivo da reclamada**, para condenar o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada, na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791 -A, caput,e §2º da CLT.

Vencido o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior nos termos do voto vencido juntado ao final e também quanto à isenção das custas e honorários arcados pelo Sindicato.

Manifestou oralmente o representante do Ministério Público do Trabalho pela isenção de custas e honorários ao Sindicato do Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Arcos, nos termos da Lei 7.347/85.

Determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho pela Secretaria da 7ª Turma deste acórdão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Placídio Ferreira da Silva e Dr. Aldo Augusto Martinez Neto.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

Voto do(a) Des(a). Vicente de Paula Maciel Júnior / Gabinete de Desembargador n. 25

Voto vencido:

Divirjo do d. relator pelos seguintes fundamentos:

1) O sindicato autor está querendo ter vista dos documentos da empresa sobre os empregados que representa para deles ter ciência e orientar sua conduta sindical e mesmo eventual ação em nome da categoria.

A empresa negou a apresentação de documentos e não permite ao sindicato o acesso para fiscalização das condições de trabalho dos empregados.

Os fundamentos do autor são:

"O impedimento de acesso do autor a documentos e aos locais de trabalho, traduz evidente cerceamento do pleno exercício da representação legitimamente outorgada pela categoria representada e atenta contra o princípio da liberdade sindical.

Isso porque para uma negociação efetiva o autor deve conhecer as condições de trabalho, e também para promover a defesa de supostos direitos trabalhistas violados na categoria, e para isso o autor precisa ter acesso aos documentos e locais de trabalho para exercer suas funções sindicais!

A jurisprudência reconhece a ilegalidade da prática antissindical, conforme acórdão proferido em ação em que retrata fatos semelhantes ao do caso em tela"

Trata-se portanto de pedido fundamentado e pertinente aos interesses representativos da categoria.

Além do mais, o pedido de tutela provisória é pertinente porque a exibição de documentos cautelar somente se faz em caráter antecedente, preparatório.

A finalidade do instituto é evitar o risco de uma demanda mal proposta, bem como orientar o autor para o ajuizamento de demanda.

2) Entendo que o pedido deve ser deferido em caráter liminar para intimar a empresa a apresentar os documentos solicitados sob pena de considerar verdadeiras as alegações que os documentos iriam comprovar, bem como permitir que o sindicato ingresse em suas dependências para avaliar as condições de trabalho dos empregados filiados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo de origem, em caso de descumprimento da ordem e até que ela seja cumprida.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011748-98.2022.5.03.0050

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ARCOS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
RECORRIDO	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos termos do caput do art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho julgou, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na ação civil pública movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS em face de RAIZEN CENTRO-SUL S/A, como constou da r. sentença de Id. f556f13, acrescida pela decisão de embargos de declaração de Id. d9262c9.

Irresignada, **o SINDICATO AUTOR interpôs o recurso ordinário de Id. acee8a5,** pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária, e, insistindo na adequação da via eleita (ação civil pública).

A reclamada RAIZEN CENTRO-SUL S.A apresentou recurso adesivo pugnando pela condenação do Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões do Sindicato (Id. bbdc194) e da reclamada (Id. faf2055).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S.A., porque preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A matéria referente a gratuidade judiciária já foi devidamente analisada por meio do despacho de Id. c4891aa.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA

Argui o Sindicato a nulidade da sentença. Sustenta que o juiz sentenciante inovou ao apresentar a teoria de inadequação da via eleita, alegando que a matéria já teria sido enfrentada anteriormente em sentido diverso, o que demonstra a parcialidade objetiva do juiz.

Sem razão o Sindicato, uma vez que **amplamente debatido na sentença a matéria pertinente ao não cabimento da ação civil pública para tratar de direito individual do autor.**

Ademais, **o juízo de primeiro grau discutiu todas as questões da lide, fundamentando-as na conformidade de seu convencimento, após a devida apreciação das provas (art. 371 do CPC), inexistindo nos autos qualquer indícios sequer de parcialidade do juiz,** não tendo a matéria sido enfrentada em qualquer momento do processo, tratando-se, pois, de inovação recursal.

Por fim, nos termos do art. 794 da CLT, nas ações trabalhistas haverá nulidade apenas quando resultar manifesto prejuízo processual às partes litigantes. Como nenhuma ilegalidade (ou o consequente prejuízo irreparável) ocorreu neste processo, não há razões para retorno dos autos à instância de origem, tampouco para nulidade da decisão.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO

ADEQUAÇÃO. AÇÃO CIVIL

Insiste o Sindicato na adequação da via eleita. Sustenta que representa uma categoria profissional diferenciada como substituto processual de todos os trabalhadores da recorrida. Afirma sua legitimação extraordinária de entidade sindical para postular em juízo a reparação dos prejuízos causados por atos que lesem os interesses da categoria profissional.

No tocante a matéria assim manifestou o juiz sentenciante:

Nota-se que, **no caso em tela, as pretensões autorais concernentes a** "determinar à ré que forneça os documentos de seus representados, bem como que se abstenha de negar acesso dos representantes sindicais aos locais de trabalho dos representados" **tratam-se de interesses particulares, referentes à atuação e logística do Sindicato.**

É inegável ser o autor o beneficiário do direito em questão, ainda que os trabalhadores sejam, num segundo momento, indiretamente favorecidos pelo resultado da decisão proferida. Contudo, **a Ação Civil Pública não se constitui meio processual adequado para os fins pretendidos pela entidade sindical que, como acima explanado, pleiteia interesse eminentemente particular,** em detrimento à defesa de direitos ou interesses transindividuais.

Não bastasse isso, **paira a controvérsia acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar os motoristas da ré.**

A empresa, em sede de preliminar, alegou ilegitimidade ativa do Sindicato autor, ao argumento de já **estarem seus empregados representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata e Japaraíba**, aventando inclusive, a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário.

Destaca-se que, **ainda que seja legítima a discussão acerca da representatividade do Sindicato autor em relação aos motoristas da ré, por tratarem-se de empregados de categoria diferenciada, tal imbróglio somente poderia ser analisado e dirimido por uma ação ordinária declaratória,** e não mediante uma Ação Civil Pública.

A cópia anexada a estes autos, IDs 5f95421 e 43b0ed0, fls. 29/38, das decisões proferidas na ação de cobrança, oposta nessa Especializada pelo Sindicato autor, número 02654-78.2012.503.0050, **com a finalidade de recebimento das contribuições sindicais profissionais dos motoristas da ré, nos anos de 2008 a 2012, não se presta, por si só, a comprovar a legitimidade do autor para as pretensões opostas.**

Isto porque, como cediço **em direito processual, os fundamentos de uma sentença não fazem coisa julgada,** ainda que tenham sido determinantes para o resultado (art. 504, I, do CPC).

A questão incidental analisada nas citadas ações de cobrança, relativas à representatividade dos motoristas empregados da ré, não fez coisa julgada, a dos comandos dos §§ 1º e 2º, do art. 503, do CPC, eis que, no contrário senso entendimento deste Juízo, não houve nas indigitadas demandas o aprofundamento da questão, a ponto de se impingir sua análise profunda, o que somente se daria caso se admitisse a entidade sindical dos trabalhadores que a ré reconhece como legítima, eis que a questão afeta interesse jurídico direto dela.

Assim, **por qualquer prisma que se analise a questão, inadequada a via eleita pelo autor para a propositura da presente ação.**

Faz-se, portanto, **necessário reconhecer como inadequada a via eleita pelo autor para opor as pretensões trazidas na peça de ingresso,** bem como extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do CPC. DN

Ação Civil Pública é o instrumento processual constitucional, com intuito de assegurar a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Disciplinada pela Lei 7347/1985, a ação civil pública é o meio de proteção do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, de bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, e à ordem urbanística (art. 1º).

E como pontuado anteriormente **a ação civil pública tem como objeto maior a proteção dos interesses e direitos homogêneos difusos e coletivos**. No entanto, **verifica-se que o Sindicato pleiteia na inicial, a proteção de direito individual**. Veja-se

A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré que forneça os documentos de seus representados, bem como que se abstenha de negar acesso dos representantes sindicais aos locais de trabalho dos representados, com a fixação de astreintes, em montante a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., deixando sugerido o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) dia até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais);

Logo, compartilho do entendimento do juiz sentenciante que

extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, até mesmo, porque resta dúvidas sobre a legitimidade do Sindicato autor.

Desprovejo.

RECURSO DA RAIZEN CENTRO-SUL S/A

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada insiste na condenação do Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais, sustentando que os honorários sucumbenciais estão vinculados aos serviços prestados pelos advogados, sendo certo que a distribuição da ação provocou a movimentação de todo aparato judicial, demandando a atuação do advogado da parte adversa, sendo devido o pagamento da verba ainda que o feito seja extinto sem julgamento do mérito.

Nos termos do caput do art. 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Por seu turno, assim **dispõe o § 6º deste mesmo dispositivo:** "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Prevê ainda o § 10 que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Assim, em observância ao **princípio da causalidade**, **é possível a condenação do sindicato ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos de processo extinto sem resolução do mérito.**

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Como a ação foi ajuizada após a denominada Reforma Trabalhista, em 27/12/2022, aplica-se ao presente feito a dicção normativa veiculada pelo art. 791-A da CLT, nos termos das alterações provenientes da Lei 13.467/2017.

Diante do exposto, e com a devida vênia do que entendeu o Juiz prolator da sentença, **provejo o apelo da ré para condenar o Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791-A caput e §2º da CLT.**

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S/A, rejeitando a preliminar arguida. **No mérito,** nego provimento **ao apelo do Sindicato** e dou parcial provimento **ao recurso adesivo da reclamada**, para condenar o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada, na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791-A, caput,e §2º da CLT.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 15 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARCOS e do recurso adesivo apresentado por RAIZEN CENTRO-SUL S/A,** rejeitando a preliminar arguida. **No mérito,** por maioria de votos, negou provimento **ao apelo do Sindicato** e deu parcial provimento **ao recurso adesivo da reclamada**, para condenar o Sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada, na base de 5% do valor atribuído ao feito, observados os parâmetros do art.791 -A, caput,e §2º da CLT.

Vencido o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior nos termos do voto vencido juntado ao final e também quanto à isenção das custas e honorários arcados pelo Sindicato.

Manifestou oralmente o representante do Ministério Público do Trabalho pela isenção de custas e honorários ao Sindicato do Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Arcos, nos termos da Lei 7.347/85.

Determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho pela Secretaria da 7ª Turma deste acórdão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Sustentação oral: Dr. Placídio Ferreira da Silva e Dr. Aldo Augusto Martinez Neto.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

Voto do(a) Des(a). Vicente de Paula Maciel Júnior / Gabinete de Desembargador n. 25

Voto vencido:

Divirjo do d. relator pelos seguintes fundamentos:

1) O sindicato autor está querendo ter vista dos documentos da empresa sobre os empregados que representa para deles ter ciência e orientar sua conduta sindical e mesmo eventual ação em nome da categoria.

A empresa negou a apresentação de documentos e não permite ao sindicato o acesso para fiscalização das condições de trabalho dos empregados.

Os fundamentos do autor são:

"O impedimento de acesso do autor a documentos e aos locais de trabalho, traduz evidente cerceamento do pleno exercício da representação legitimamente outorgada pela categoria representada e atenta contra o princípio da liberdade sindical.

Isso porque para uma negociação efetiva o autor deve conhecer as condições de trabalho, e também para promover a defesa de supostos direitos trabalhistas violados na categoria, e para isso o autor precisa ter acesso aos documentos e locais de trabalho para exercer suas funções sindicais!

A jurisprudência reconhece a ilegalidade da prática antissindical, conforme acórdão proferido em ação em que retrata fatos semelhantes ao do caso em tela"

Trata-se portanto de pedido fundamentado e pertinente aos interesses representativos da categoria.

Além do mais, o pedido de tutela provisória é pertinente porque a exibição de documentos cautelar somente se faz em caráter antecedente, preparatório.

A finalidade do instituto é evitar o risco de uma demanda mal proposta, bem como orientar o autor para o ajuizamento de demanda.

2) Entendo que o pedido deve ser deferido em caráter liminar para intimar a empresa a apresentar os documentos solicitados sob pena de considerar verdadeiras as alegações que os documentos iriam comprovar, bem como permitir que o sindicato ingresse em suas dependências para avaliar as condições de trabalho dos empregados filiados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo

juízo de origem, em caso de descumprimento da ordem e até que ela seja cumprida.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011003-91.2019.5.03.0093

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MYRIAN GLORIA GRECO
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
AGRAVADO	ARTE DE ENSINAR BELEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
AGRAVADO	THAYENE LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
AGRAVADO	JOSE EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MYRIAN GLORIA GRECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Merece conhecimento o agravo de petição cujo objeto é a alegada impenhorabilidade de salários e/ou proventos de aposentadoria, ainda que não integralmente garantida a execução, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, por meio da decisão de id. 86ca71b, determinou ao órgão previdenciário o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78.

Interpôs a sócia executada agravo de petição (id. 2a2895b), versando sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Denegado seguimento ao apelo (id. 32f6f94), seguiu-se o agravo de instrumento (id. a9cc587), pelo regular prosseguimento do agravo de petição.

Contraminuta sob id. 1954fbb.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Apesar de não garantido o Juízo, a matéria se confunde com o próprio mérito do apelo cujo seguimento foi denegado, razão pela qual supero por ora a questão e conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada.

MÉRITO

SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO

O Juízo de origem não conheceu do agravo de petição da sócia executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, tendo em vista que o Juízo ainda não está garantido.

Como cediço, o art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz ou Presidente na execução, cuja interpretação deve ser feita concomitantemente com o art. 893, §1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No mesmo esteio a Súmula 214 do TST.

Logo, o agravo de petição somente é cabível das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio, e regra geral somente após a integral garantia do Juízo.

Na hipótese, o agravo de petição foi interposto em face da decisão que determinou ao INSS o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78, *verbis:*

"*Vistos.*

Tendo em vista a manifestação de ID c794025(09/10/2023) e a decisão de ID 48cccf3 (09/10/2023) que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808- 27.2022.5.03.0000, oficie-se eletronicamente (e-mail) ao INSS, determinando o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada abaixo, até o limite de R$ 37.236,78:

MYRIAN GLÓRIA GRECO, CPF 688.643.027-00

Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência mensal para uma conta judicial à disposição deste Juízo no Banco do Brasil, até ulterior deliberação.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*Indefiro o pedido de ID c794025 (9/10/2023) de bloqueio SISBAJUD em face da executada Myrian Glória Greco.***"**

Contra tal decisão interpôs a executada agravo de petição, não recebido pelo Juízo originário, mantida a decisão após a interposição do presente agravo de instrumento.

Data venia, a matéria suscitada (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria) é de ordem pública, passível de passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição e controle imediato, e como tal viabiliza a interposição do agravo de petição, mesmo sem a integral garantia do Juízo.

Nesse sentido vem decidindo esta d. Turma, *verbis*:

"***EMENTA:ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA.****A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução."* (0044700-61.2009.5.03.0091 AP, Relator Juiz Convocado Marco Tulio Machado Santos, DEJT 10/12/2021).

*"**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE**. A impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, devendo ser conhecido o agravo de petição, mesmo quando não garantida integralmente a execução."* (0011318-92.2016.5.03.0039 AIAP, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 16/9/2023).

No mesmo esteio outras Turmas deste Regional, a ilustrar:

"***EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO****. O agravo de petição é o remédio hábil a discutir a decisão de rejeição liminar da ação incidental de embargos à execução, mormente se o recurso ataca a exigência do requisito da garantia integral do juízo da execução alegando a impenhorabilidade absoluta da garantia parcial alcançada, por se tratar de matéria de ordem pública."* (0000508-66.2013.5.03.0038 APPS, Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT 4/4/2019).

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto pela executada MYRIAN GLÓRIA GRECO.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consoante alhures fundamentado, conheço do agravo de petição interposto pela sócia executada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Insurge-se a agravante contra a determinação judicial de bloqueio de 30% dos seus proventos de aposentadoria, ao argumento de que ofende a dignidade do devedor e não observa a garantia do mínimo existencial, porquanto trata-se de sua única fonte de renda, no valor mensal de R$ 2.269,48.

Nos termos da decisão já transcrita, o Juízo de origem manteve a determinação de bloqueio, dirigida ao órgão previdenciário, do percentual de 30% dos proventos de aposentadoria da executada/agravante, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente para emissão de ordem via Sisbajud (id. c794025) e a decisão proferida pelo ExmºDesembargador Sércio da Silva Peçanha, que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808-27.2022.5.03.0000, nestes termos (id. 48cccf3):

"*Vistos etc.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Myrian Gloria Greco, como pedido de concessão de liminar, inaudita altera pars, contra da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, Dra. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, consubstanciado na decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011003-91.2019.5.03.0093, manteve o bloqueio de proventos de aposentadoria em conta corrente da Impetrante.

Por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11), proferida em 20 /09/2022, este Relator concedeu a liminar requerida para 'sustar a

ordem de bloqueio de numerário depositados na conta bancária de nº 52257-6, da agência: 7176 do Banco Itaú, de titularidade da impetrante, referente aos proventos da aposentadoria do impetrante junto ao INSS, devendo ser restituída à Impetrante a importância já bloqueada.' (fl. 44).

Nesta mesma oportunidade, foi determinado a intimação da Impetrante para 'emendar a petição inicial, retificando os vícios detectados (qualificação e pedido de citação dos demais litisconsortes), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.' (fl. 44).

Decorrido o prazo supra, a Impetrante não providenciou a emenda da petição inicial, com a qualificação dos demais litisconsortes passivos necessários e pedido de citação dos mesmos.

Diante da inércia da Impetrante em sanar a irregularidade apontada (o que inviabiliza o processamento do Mandado de Segurança), outro caminho não resta senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, consoante expressa cominação contida na decisão de fls. 36/44.

Pelo exposto, não tendo sido sanados os vícios formais pela Impetrante, indefiro o processamento da petição inicial e extingo o processo, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV do CPC/2015.

Por mero consectário, fica revogada a liminar concedida por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11). [...]".

Posteriormente, o Juízo *a quo* proferiu a ordem de bloqueio ao INSS, contra a qual a executada se insurge, mas sem razão.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, e apesar do entendimento há muito adotado por este Relator sobre a matéria, no sentido de que não obstante a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1º, CF) ele não se enquadra no conceito de prestação alimentícia a que alude o §2º, do art. 883 do CPC - o que obstaria a manutenção da ordem de penhora determinada, desautorizada em qualquer percentual - curvo-me ao recente posicionamento das Cortes Superiores, em sentido diametralmente oposto.

Atualmente, diante do confronto entre o direito do credor e do devedor tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade de salários, inclusive proventos de aposentadoria - espécies de remunerações que se encontram arroladas no art. 833, inciso IV, do CPC. Não obstante, *data venia*, inalterado o Diploma Processual Civil de 1973, pelo de 2015, com relação à vedação da penhora de salários.

Na verdade, o CPC em vigor manteve a impenhorabilidade, salvo as exceções expressamente dispostas, como a possibilidade de constrição judicial para pagamento de pensão alimentícia. Isso, aliás, não quer dizer que a prestação alimentícia se refere a débito de natureza trabalhista, e sim à prestação alimentícia devida por aquelas pessoas que coabitam, ou tem um lanço de sangue, e em decorrência são devedoras de pensão. Inclusive, o CPC de 1973 já continha tutela cautelar típica destinada aos alimentos, e isso nunca foi entendido como aplicável ao Direito do Trabalho. Da mesma forma, o atual CPC tem previsões de execução de crédito de natureza alimentícia, que também não são extensíveis ao Direito do Trabalho.

Contudo, e a despeito da letra expressa da lei, a recente jurisprudência do TST caminha em direção oposta:

"(...) ***EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS****. O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §7º, e no art. 529, §3º". Assim,* ***à luz da nova legislação processual, a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao obreiro, ora exequente****. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."* (RRAg-79200-43.2008.5.18.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/4/2023).

"(...) ***PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015****. Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, para desconstituir a penhora realizada em valores depositados em conta corrente de sua titularidade, por entender que "a limitação legal impede a penhora de salários ou benefícios previdenciários,*

ou de percentual deles, na forma requerida" . Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem". Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional. ***Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST. Revela-se, portanto, viável a pretensão do exequente de penhora sobre salários e proventos do executado, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015****. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR-1327-75.2010.5.02.0445, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/5/2022).

No mesmo esteio também se posicionou o STJ, conforme notícia veiculada em 25/4/2023, referente ao julgamento de embargos de divergência no RESP n. 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), Relator Ministro João Otávio de Noronha (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx), *verbis:*

*"**CORTE ESPECIAL ADMITE RELATIVIZAR IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR***

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

(...)

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado - em torno de R$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R$ 110 mil.

A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família*. (...)".*

Dessa forma, ainda que não se reconheça a competência do STJ para fixar decisão com efeito vinculante, a teor do art. 103-A, da CF (permitida somente ao STF, mediante decisão de dois terços dos seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional), e em que pese a colisão do teor decisório com o disposto no art. 833 do CPC - aspecto no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça contraria e altera a lei, e também fere o princípio da separação dos poderes ao admitir a penhora de salários sem competência funcional para tanto (atribuída ao Congresso Nacional, Casa legislativa responsável por modificação em legislação ordinária) - por disciplina judiciária, apesar de tudo quanto exposto curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores. Finalmente, como não há modulação de efeitos, ou fixação de critérios objetivos ao permissivo, adoto os limites definidos pela Lei n. 10.820/2003 (com as alterações posteriores, pelas Leis n. 13.097 e 13.172, de 2015, n. 13.313/2016 e n. 14.431/2022), por isonomia, até porque é a única lei que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, e possibilita a penhora de salários. Giza o §1º, do art. 1º da norma:

"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados

exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado." (redação dada pela Lei n. 14.431, de 2022).

Por esses fundamentos, considerando que a ordem de constrição de 30% dos proventos de aposentadoria proferida pelo Juízo de primeiro grau atende à limitação fixada, sob pena de *reformatio in pejus* e ainda diante da ausência de prova cabal de que se trata da única fonte de renda da executada, resta mantida a decisão agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheço, assim como da contraminuta, e ao qual, nomérito,nego provimento**.

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheceu, assim como da contraminuta, e ao qual, no mérito,** sem divergência, **negou provimento**.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Divirjo, data venia.

Sigo entendendo que os salários são impenhoráveis, com amparo na literalidade do art. 833 do CPC."

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011003-91.2019.5.03.0093

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MYRIAN GLORIA GRECO
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
AGRAVADO	ARTE DE ENSINAR BELEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
AGRAVADO	THAYENE LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
AGRAVADO	JOSE EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)

ADVOGADO AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYENE LUCIENE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Merece conhecimento o agravo de petição cujo objeto é a alegada impenhorabilidade de salários e/ou proventos de aposentadoria, ainda que não integralmente garantida a execução, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, por meio da decisão de id. 86ca71b, determinou ao órgão previdenciário o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78.

Interpôs a sócia executada agravo de petição (id. 2a2895b), versando sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Denegado seguimento ao apelo (id. 32f6f94), seguiu-se o agravo de instrumento (id. a9cc587), pelo regular prosseguimento do agravo de petição.

Contraminuta sob id. 1954fbb.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Apesar de não garantido o Juízo, a matéria se confunde com o próprio mérito do apelo cujo seguimento foi denegado, razão pela qual supero por ora a questão e conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada.

MÉRITO

SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO

O Juízo de origem não conheceu do agravo de petição da sócia executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, tendo em vista que o Juízo ainda não está garantido.

Como cediço, o art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz ou Presidente na execução, cuja interpretação deve ser feita concomitantemente com o art. 893, §1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No mesmo esteio a Súmula 214 do TST.

Logo, o agravo de petição somente é cabível das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio, e regra geral somente após a integral garantia do Juízo.

Na hipótese, o agravo de petição foi interposto em face da decisão que determinou ao INSS o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78, *verbis:*

"*Vistos.*

Tendo em vista a manifestação de ID c794025(09/10/2023) e a decisão de ID 48cccf3 (09/10/2023) que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808- 27.2022.5.03.0000, oficie-se eletronicamente (e-mail) ao INSS, determinando o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada abaixo, até o limite de R$ 37.236,78:

MYRIAN GLÓRIA GRECO, CPF 688.643.027-00

Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência mensal para uma conta judicial à disposição deste Juízo no Banco do Brasil, até ulterior deliberação.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*Indefiro o pedido de ID c794025 (9/10/2023) de bloqueio SISBAJUD em face da executada Myrian Glória Greco.***"**

Contra tal decisão interpôs a executada agravo de petição, não recebido pelo Juízo originário, mantida a decisão após a interposição do presente agravo de instrumento.

Data venia, a matéria suscitada (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria) é de ordem pública, passível de passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição e controle imediato, e como tal viabiliza a interposição do agravo de petição, mesmo sem a integral garantia do Juízo.

Nesse sentido vem decidindo esta d. Turma, *verbis*:

"***EMENTA:ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA.****A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução."* (0044700-61.2009.5.03.0091 AP, Relator Juiz Convocado Marco Tulio Machado Santos, DEJT 10/12/2021).

*"**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE**. A impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, devendo ser conhecido o agravo de petição, mesmo quando não garantida integralmente a execução."* (0011318-92.2016.5.03.0039 AIAP, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 16/9/2023).

No mesmo esteio outras Turmas deste Regional, a ilustrar:

"***EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO****. O agravo de petição é o remédio hábil a discutir a decisão de rejeição liminar da ação incidental de embargos à execução, mormente se o recurso ataca a exigência do requisito da garantia integral do juízo da execução alegando a impenhorabilidade absoluta da garantia parcial alcançada, por se tratar de matéria de ordem pública."* (0000508-66.2013.5.03.0038 APPS, Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT 4/4/2019).

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto pela executada MYRIAN GLÓRIA GRECO.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consoante alhures fundamentado, conheço do agravo de petição interposto pela sócia executada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Insurge-se a agravante contra a determinação judicial de bloqueio de 30% dos seus proventos de aposentadoria, ao argumento de que ofende a dignidade do devedor e não observa a garantia do mínimo existencial, porquanto trata-se de sua única fonte de renda, no valor mensal de R$ 2.269,48.

Nos termos da decisão já transcrita, o Juízo de origem manteve a determinação de bloqueio, dirigida ao órgão previdenciário, do percentual de 30% dos proventos de aposentadoria da executada/agravante, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente para emissão de ordem via Sisbajud (id. c794025) e a decisão proferida pelo ExmºDesembargador Sércio da Silva Peçanha, que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808-27.2022.5.03.0000, nestes termos (id. 48cccf3):

"*Vistos etc.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Myrian Gloria Greco, como pedido de concessão de liminar, inaudita altera pars, contra da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, Dra. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, consubstanciado na decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011003-91.2019.5.03.0093, manteve o bloqueio de proventos de aposentadoria em conta corrente da Impetrante.

Por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11), proferida em 20 /09/2022, este Relator concedeu a liminar requerida para 'sustar a ordem de bloqueio de numerário depositados na conta bancária de nº 52257-6, da agência: 7176 do Banco Itaú, de titularidade da impetrante, referente aos proventos da aposentadoria do impetrante junto ao INSS, devendo ser restituída à Impetrante a importância já bloqueada.' (fl. 44).

Nesta mesma oportunidade, foi determinado a intimação da Impetrante para 'emendar a petição inicial, retificando os vícios detectados (qualificação e pedido de citação dos demais litisconsortes), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.' (fl. 44).

Decorrido o prazo supra, a Impetrante não providenciou a emenda da petição inicial, com a qualificação dos demais litisconsortes passivos necessários e pedido de citação dos mesmos.

Diante da inércia da Impetrante em sanar a irregularidade apontada (o que inviabiliza o processamento do Mandado de Segurança), outro caminho não resta senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, consoante expressa cominação contida na decisão de fls. 36/44.

Pelo exposto, não tendo sido sanados os vícios formais pela Impetrante, indefiro o processamento da petição inicial e extingo o processo, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV do CPC/2015.

Por mero consectário, fica revogada a liminar concedida por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11). [...]".

Posteriormente, o Juízo *a quo* proferiu a ordem de bloqueio ao

INSS, contra a qual a executada se insurge, mas sem razão.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, e apesar do entendimento há muito adotado por este Relator sobre a matéria, no sentido de que não obstante a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1º, CF) ele não se enquadra no conceito de prestação alimentícia a que alude o §2º, do art. 883 do CPC - o que obstaria a manutenção da ordem de penhora determinada, desautorizada em qualquer percentual - curvo-me ao recente posicionamento das Cortes Superiores, em sentido diametralmente oposto.

Atualmente, diante do confronto entre o direito do credor e do devedor tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade de salários, inclusive proventos de aposentadoria - espécies de remunerações que se encontram arroladas no art. 833, inciso IV, do CPC. Não obstante, *data venia*, inalterado o Diploma Processual Civil de 1973, pelo de 2015, com relação à vedação da penhora de salários.

Na verdade, o CPC em vigor manteve a impenhorabilidade, salvo as exceções expressamente dispostas, como a possibilidade de constrição judicial para pagamento de pensão alimentícia. Isso, aliás, não quer dizer que a prestação alimentícia se refere a débito de natureza trabalhista, e sim à prestação alimentícia devida por aquelas pessoas que coabitam, ou tem um lanço de sangue, e em decorrência são devedoras de pensão. Inclusive, o CPC de 1973 já continha tutela cautelar típica destinada aos alimentos, e isso nunca foi entendido como aplicável ao Direito do Trabalho. Da mesma forma, o atual CPC tem previsões de execução de crédito de natureza alimentícia, que também não são extensíveis ao Direito do Trabalho.

Contudo, e a despeito da letra expressa da lei, a recente jurisprudência do TST caminha em direção oposta:

"(...) ***EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS****. O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §7º, e no art. 529, §3º". Assim,* ***à luz da nova legislação processual, a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao obreiro, ora exequente****. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."* (RRAg-79200-43.2008.5.18.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/4/2023).

"(...) ***PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015****. Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, para desconstituir a penhora realizada em valores depositados em conta corrente de sua titularidade, por entender que "a limitação legal impede a penhora de salários ou benefícios previdenciários, ou de percentual deles, na forma requerida" . Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem". Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional.* ***Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST. Revela-se, portanto, viável a pretensão do exequente de penhora sobre salários e proventos do executado, desde que observado o limite previsto no artigo***

***529, § 3º, do CPC/2015**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR-1327-75.2010.5.02.0445, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/5/2022). No mesmo esteio também se posicionou o STJ, conforme notícia veiculada em 25/4/2023, referente ao julgamento de embargos de divergência no RESP n. 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), Relator Ministro João Otávio de Noronha (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx), *verbis:*

*"**CORTE ESPECIAL ADMITE RELATIVIZAR IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR***

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

(...)

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado - em torno de R$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R$ 110 mil.

***A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família**. (...)".*

Dessa forma, ainda que não se reconheça a competência do STJ para fixar decisão com efeito vinculante, a teor do art. 103-A, da CF (permitida somente ao STF, mediante decisão de dois terços dos seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional), e em que pese a colisão do teor decisório com o disposto no art. 833 do CPC - aspecto no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça contraria e altera a lei, e também fere o princípio da separação dos poderes ao admitir a penhora de salários sem competência funcional para tanto (atribuída ao Congresso Nacional, Casa legislativa responsável por modificação em legislação ordinária) - por disciplina judiciária, apesar de tudo quanto exposto curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores. Finalmente, como não há modulação de efeitos, ou fixação de critérios objetivos ao permissivo, adoto os limites definidos pela Lei n. 10.820/2003 (com as alterações posteriores, pelas Leis n. 13.097 e 13.172, de 2015, n. 13.313/2016 e n. 14.431/2022), por isonomia, até porque é a única lei que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, e possibilita a penhora de salários. Giza o §1º, do art. 1º da norma:

"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado." (redação dada pela Lei n. 14.431, de 2022).

Por esses fundamentos, considerando que a ordem de constrição de 30% dos proventos de aposentadoria proferida pelo Juízo de primeiro grau atende à limitação fixada, sob pena de *reformatio in pejus* e ainda diante da ausência de prova cabal de que se trata da única fonte de renda da executada, resta mantida a decisão agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheço, assim como da contraminuta, e ao qual, nomérito,nego provimento**.

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheceu, assim como da contraminuta, e ao qual, no mérito,** sem divergência, **negou provimento**.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Divirjo, data venia.

Sigo entendendo que os salários são impenhoráveis, com amparo na literalidade do art. 833 do CPC."

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011003-91.2019.5.03.0093

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MYRIAN GLORIA GRECO
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
AGRAVADO	ARTE DE ENSINAR BELEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
AGRAVADO	THAYENE LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
AGRAVADO	JOSE EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Merece conhecimento o agravo de petição cujo objeto é a alegada impenhorabilidade de salários e/ou proventos de aposentadoria, ainda que não integralmente garantida a execução, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer

momento ou grau de jurisdição.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, por meio da decisão de id. 86ca71b, determinou ao órgão previdenciário o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78.

Interpôs a sócia executada agravo de petição (id. 2a2895b), versando sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Denegado seguimento ao apelo (id. 32f6f94), seguiu-se o agravo de instrumento (id. a9cc587), pelo regular prosseguimento do agravo de petição.

Contraminuta sob id. 1954fbb.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Apesar de não garantido o Juízo, a matéria se confunde com o próprio mérito do apelo cujo seguimento foi denegado, razão pela qual supero por ora a questão e conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada.

MÉRITO

SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO

O Juízo de origem não conheceu do agravo de petição da sócia executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, tendo em vista que o Juízo ainda não está garantido.

Como cediço, o art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz ou Presidente na execução, cuja interpretação deve ser feita concomitantemente com o art. 893, §1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No mesmo esteio a Súmula 214 do TST.

Logo, o agravo de petição somente é cabível das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio, e regra geral somente após a integral garantia do Juízo.

Na hipótese, o agravo de petição foi interposto em face da decisão que determinou ao INSS o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78, *verbis:*

"*Vistos.*

Tendo em vista a manifestação de ID c794025(09/10/2023) e a decisão de ID 48cccf3 (09/10/2023) que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808- 27.2022.5.03.0000, oficie-se eletronicamente (e-mail) ao INSS, determinando o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada abaixo, até o limite de R$ 37.236,78:

MYRIAN GLÓRIA GRECO, CPF 688.643.027-00

Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência mensal para uma conta judicial à disposição deste Juízo no Banco do Brasil, até ulterior deliberação.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*Indefiro o pedido de ID c794025 (9/10/2023) de bloqueio SISBAJUD em face da executada Myrian Glória Greco.***"**

Contra tal decisão interpôs a executada agravo de petição, não recebido pelo Juízo originário, mantida a decisão após a interposição do presente agravo de instrumento.

Data venia, a matéria suscitada (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria) é de ordem pública, passível de passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição e controle imediato, e como tal viabiliza a interposição do agravo de petição, mesmo sem a integral garantia do Juízo.

Nesse sentido vem decidindo esta d. Turma, *verbis*:

"***EMENTA:ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA.****A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução."* (0044700-61.2009.5.03.0091 AP, Relator Juiz Convocado Marco Tulio Machado Santos, DEJT 10/12/2021).

*"**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE**. A impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, devendo ser conhecido o agravo de petição, mesmo quando não garantida integralmente a execução."* (0011318-92.2016.5.03.0039 AIAP, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 16/9/2023).

No mesmo esteio outras Turmas deste Regional, a ilustrar:

"***EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO****. O agravo de petição é o remédio hábil a discutir a decisão de rejeição liminar da ação incidental de embargos à*

execução, mormente se o recurso ataca a exigência do requisito da garantia integral do juízo da execução alegando a impenhorabilidade absoluta da garantia parcial alcançada, por se tratar de matéria de ordem pública." (0000508-66.2013.5.03.0038 APPS, Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT 4/4/2019).

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto pela executada MYRIAN GLÓRIA GRECO.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consoante alhures fundamentado, conheço do agravo de petição interposto pela sócia executada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Insurge-se a agravante contra a determinação judicial de bloqueio de 30% dos seus proventos de aposentadoria, ao argumento de que ofende a dignidade do devedor e não observa a garantia do mínimo existencial, porquanto trata-se de sua única fonte de renda, no valor mensal de R$ 2.269,48.

Nos termos da decisão já transcrita, o Juízo de origem manteve a determinação de bloqueio, dirigida ao órgão previdenciário, do percentual de 30% dos proventos de aposentadoria da executada/agravante, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente para emissão de ordem via Sisbajud (id. c794025) e a decisão proferida pelo ExmºDesembargador Sércio da Silva Peçanha, que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808-27.2022.5.03.0000, nestes termos (id. 48cccf3):

"*Vistos etc.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Myrian Gloria Greco, como pedido de concessão de liminar, inaudita altera pars, contra da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, Dra. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, consubstanciado na decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011003-91.2019.5.03.0093, manteve o bloqueio de proventos de aposentadoria em conta corrente da Impetrante.

Por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11), proferida em 20/09/2022, este Relator concedeu a liminar requerida para 'sustar a ordem de bloqueio de numerário depositados na conta bancária de nº 52257-6, da agência: 7176 do Banco Itaú, de titularidade da impetrante, referente aos proventos da aposentadoria do impetrante junto ao INSS, devendo ser restituída à Impetrante a importância já bloqueada.' (fl. 44).

Nesta mesma oportunidade, foi determinado a intimação da Impetrante para 'emendar a petição inicial, retificando os vícios detectados (qualificação e pedido de citação dos demais litisconsortes), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.' (fl. 44).

Decorrido o prazo supra, a Impetrante não providenciou a emenda da petição inicial, com a qualificação dos demais litisconsortes passivos necessários e pedido de citação dos mesmos.

Diante da inércia da Impetrante em sanar a irregularidade apontada (o que inviabiliza o processamento do Mandado de Segurança), outro caminho não resta senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, consoante expressa cominação contida na decisão de fls. 36/44.

Pelo exposto, não tendo sido sanados os vícios formais pela Impetrante, indefiro o processamento da petição inicial e extingo o processo, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV do CPC/2015.

Por mero consectário, fica revogada a liminar concedida por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11). [...]".

Posteriormente, o Juízo *a quo* proferiu a ordem de bloqueio ao INSS, contra a qual a executada se insurge, mas sem razão.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, e apesar do entendimento há muito adotado por este Relator sobre a matéria, no sentido de que não obstante a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1º, CF) ele não se enquadra no conceito de prestação alimentícia a que alude o §2º, do art. 883 do CPC - o que obstaria a manutenção da ordem de penhora determinada, desautorizada em qualquer percentual - curvo-me ao recente posicionamento das Cortes Superiores, em sentido diametralmente oposto.

Atualmente, diante do confronto entre o direito do credor e do devedor tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade de salários, inclusive proventos de aposentadoria - espécies de remunerações que se encontram arroladas no art. 833, inciso IV, do CPC. Não obstante, *data venia*, inalterado o Diploma Processual Civil de 1973, pelo de 2015, com relação à vedação da penhora de salários.

Na verdade, o CPC em vigor manteve a impenhorabilidade, salvo as exceções expressamente dispostas, como a possibilidade de constrição judicial para pagamento de pensão alimentícia. Isso, aliás, não quer dizer que a prestação alimentícia se refere a débito de natureza trabalhista, e sim à prestação alimentícia devida por aquelas pessoas que coabitam, ou tem um lanço de sangue, e em decorrência são devedoras de pensão. Inclusive, o CPC de 1973 já continha tutela cautelar típica destinada aos alimentos, e isso nunca foi entendido como aplicável ao Direito do Trabalho. Da mesma

forma, o atual CPC tem previsões de execução de crédito de natureza alimentícia, que também não são extensíveis ao Direito do Trabalho.

Contudo, e a despeito da letra expressa da lei, a recente jurisprudência do TST caminha em direção oposta:

"(...) ***EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS****. O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §7º, e no art. 529, §3º". Assim,* ***à luz da nova legislação processual, a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao obreiro, ora exequente****. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."* (RRAg-79200-43.2008.5.18.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/4/2023).

"(...) ***PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015****. Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, para desconstituir a penhora realizada em valores depositados em conta corrente de sua titularidade, por entender que "a limitação legal impede a penhora de salários ou benefícios previdenciários, ou de percentual deles, na forma requerida" . Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem". Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional.* ***Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST. Revela-se, portanto, viável a pretensão do exequente de penhora sobre salários e proventos do executado, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015****. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR-1327-75.2010.5.02.0445, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/5/2022).

No mesmo esteio também se posicionou o STJ, conforme notícia veiculada em 25/4/2023, referente ao julgamento de embargos de divergência no RESP n. 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), Relator Ministro João Otávio de Noronha (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx), *verbis:*

*"****CORTE ESPECIAL ADMITE RELATIVIZAR IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR***

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

(...)

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado - em torno de R$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R$ 110 mil.

A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família*. (...)".*

Dessa forma, ainda que não se reconheça a competência do STJ para fixar decisão com efeito vinculante, a teor do art. 103-A, da CF (permitida somente ao STF, mediante decisão de dois terços dos seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional), e em que pese a colisão do teor decisório com o disposto no art. 833 do CPC - aspecto no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça contraria e altera a lei, e também fere o princípio da separação dos poderes ao admitir a penhora de salários sem competência funcional para tanto (atribuída ao Congresso Nacional, Casa legislativa responsável por modificação em legislação ordinária) - por disciplina judiciária, apesar de tudo quanto exposto curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores. Finalmente, como não há modulação de efeitos, ou fixação de critérios objetivos ao permissivo, adoto os limites definidos pela Lei n. 10.820/2003 (com as alterações posteriores, pelas Leis n. 13.097 e 13.172, de 2015, n. 13.313/2016 e n. 14.431/2022), por isonomia, até porque é a única lei que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, e possibilita a penhora de salários. Giza o §1º, do art. 1º da norma:

"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado." (redação dada pela Lei n. 14.431, de 2022).

Por esses fundamentos, considerando que a ordem de constrição de 30% dos proventos de aposentadoria proferida pelo Juízo de primeiro grau atende à limitação fixada, sob pena de *reformatio in pejus* e ainda diante da ausência de prova cabal de que se trata da única fonte de renda da executada, resta mantida a decisão agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheço, assim como da contraminuta, e ao qual, nomérito,nego provimento**.

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheceu, assim como da contraminuta, e ao qual, no mérito,** sem divergência, **negou provimento**.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Divirjo, data venia.

Sigo entendendo que os salários são impenhoráveis, com amparo

na literalidade do art. 833 do CPC."

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011003-91.2019.5.03.0093

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MYRIAN GLORIA GRECO
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
AGRAVADO	ARTE DE ENSINAR BELEZA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
AGRAVADO	THAYENE LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
AGRAVADO	JOSE EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
ADVOGADO	AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR(OAB: 71665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE DE ENSINAR BELEZA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Merece conhecimento o agravo de petição cujo objeto é a alegada impenhorabilidade de salários e/ou proventos de aposentadoria, ainda que não integralmente garantida a execução, por tratar-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, por meio da decisão de id. 86ca71b, determinou ao órgão previdenciário o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78.

Interpôs a sócia executada agravo de petição (id. 2a2895b), versando sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Denegado seguimento ao apelo (id. 32f6f94), seguiu-se o agravo de instrumento (id. a9cc587), pelo regular prosseguimento do agravo de petição.

Contraminuta sob id. 1954fbb.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Apesar de não garantido o Juízo, a matéria se confunde com o próprio mérito do apelo cujo seguimento foi denegado, razão pela qual supero por ora a questão e conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada.

MÉRITO

SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO

O Juízo de origem não conheceu do agravo de petição da sócia executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, tendo em vista que o Juízo ainda não está garantido.

Como cediço, o art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz ou Presidente na execução, cuja interpretação deve ser feita concomitantemente com o art. 893, §1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No mesmo esteio a Súmula 214 do TST.

Logo, o agravo de petição somente é cabível das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio, e regra geral somente após a integral garantia do Juízo.

Na hipótese, o agravo de petição foi interposto em face da decisão que determinou ao INSS o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada MYRIAN GLÓRIA GRECO, até o limite de R$ 37.236,78, *verbis:*

"*Vistos.*

Tendo em vista a manifestação de ID c794025(09/10/2023) e a decisão de ID 48cccf3 (09/10/2023) que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808- 27.2022.5.03.0000, oficie-se eletronicamente (e-mail) ao INSS, determinando o bloqueio de 30% dos eventuais proventos mensais da executada abaixo, até o limite de R$ 37.236,78:

MYRIAN GLÓRIA GRECO, CPF 688.643.027-00

Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência mensal para uma conta judicial à disposição deste Juízo no Banco do Brasil, até ulterior deliberação.

Dou força de ofício ao presente despacho.

*Indefiro o pedido de ID c794025 (9/10/2023) de bloqueio SISBAJUD em face da executada Myrian Glória Greco.***"**

Contra tal decisão interpôs a executada agravo de petição, não recebido pelo Juízo originário, mantida a decisão após a interposição do presente agravo de instrumento.

Data venia, a matéria suscitada (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria) é de ordem pública, passível de passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição e controle imediato, e como tal viabiliza a interposição do agravo de petição, mesmo sem a integral garantia do Juízo.

Nesse sentido vem decidindo esta d. Turma, *verbis*:

"***EMENTA:ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO DISPENSADA.****A arguição de impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, situação em que o agravo de petição deve ser conhecido, mesmo na ausência de garantia integral do juízo da execução."* (0044700-61.2009.5.03.0091 AP, Relator Juiz Convocado Marco Tulio Machado Santos, DEJT 10/12/2021).

*"**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE**. A impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento ou grau de jurisdição, devendo ser conhecido o agravo de petição, mesmo quando não garantida integralmente a execução."* (0011318-92.2016.5.03.0039 AIAP, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 16/9/2023).

No mesmo esteio outras Turmas deste Regional, a ilustrar:

"***EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO****. O agravo de petição é o remédio hábil a discutir a decisão de rejeição liminar da ação incidental de embargos à execução, mormente se o recurso ataca a exigência do requisito da garantia integral do juízo da execução alegando a impenhorabilidade absoluta da garantia parcial alcançada, por se tratar de matéria de ordem pública."* (0000508-66.2013.5.03.0038 APPS, Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT 4/4/2019).

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto pela executada MYRIAN GLÓRIA GRECO.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consoante alhures fundamentado, conheço do agravo de petição interposto pela sócia executada, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Insurge-se a agravante contra a determinação judicial de bloqueio de 30% dos seus proventos de aposentadoria, ao argumento de que ofende a dignidade do devedor e não observa a garantia do mínimo existencial, porquanto trata-se de sua única fonte de renda, no valor mensal de R$ 2.269,48.

Nos termos da decisão já transcrita, o Juízo de origem manteve a determinação de bloqueio, dirigida ao órgão previdenciário, do

percentual de 30% dos proventos de aposentadoria da executada/agravante, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente para emissão de ordem via Sisbajud (id. c794025) e a decisão proferida pelo ExmºDesembargador Sércio da Silva Peçanha, que revogou a liminar concedida no MSCiv 0011808-27.2022.5.03.0000, nestes termos (id. 48cccf3):

"*Vistos etc.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Myrian Gloria Greco, como pedido de concessão de liminar, inaudita altera pars, contra da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, Dra. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, consubstanciado na decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0011003-91.2019.5.03.0093, manteve o bloqueio de proventos de aposentadoria em conta corrente da Impetrante.

Por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11), proferida em 20 /09/2022, este Relator concedeu a liminar requerida para 'sustar a ordem de bloqueio de numerário depositados na conta bancária de nº 52257-6, da agência: 7176 do Banco Itaú, de titularidade da impetrante, referente aos proventos da aposentadoria do impetrante junto ao INSS, devendo ser restituída à Impetrante a importância já bloqueada.' (fl. 44).

Nesta mesma oportunidade, foi determinado a intimação da Impetrante para 'emendar a petição inicial, retificando os vícios detectados (qualificação e pedido de citação dos demais litisconsortes), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.' (fl. 44).

Decorrido o prazo supra, a Impetrante não providenciou a emenda da petição inicial, com a qualificação dos demais litisconsortes passivos necessários e pedido de citação dos mesmos.

Diante da inércia da Impetrante em sanar a irregularidade apontada (o que inviabiliza o processamento do Mandado de Segurança), outro caminho não resta senão extinguir o feito, sem resolução do mérito, consoante expressa cominação contida na decisão de fls. 36/44.

Pelo exposto, não tendo sido sanados os vícios formais pela Impetrante, indefiro o processamento da petição inicial e extingo o processo, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I e IV do CPC/2015.

Por mero consectário, fica revogada a liminar concedida por meio da decisão de fls. 36/44 (Id. 795ea11). [...]".

Posteriormente, o Juízo *a quo* proferiu a ordem de bloqueio ao INSS, contra a qual a executada se insurge, mas sem razão.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, e apesar do entendimento há muito adotado por este Relator sobre a matéria, no sentido de que não obstante a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, §1º, CF) ele não se enquadra no conceito de prestação alimentícia a que alude o §2º, do art. 883 do CPC - o que obstaria a manutenção da ordem de penhora determinada, desautorizada em qualquer percentual - curvo-me ao recente posicionamento das Cortes Superiores, em sentido diametralmente oposto.

Atualmente, diante do confronto entre o direito do credor e do devedor tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade de salários, inclusive proventos de aposentadoria - espécies de remunerações que se encontram arroladas no art. 833, inciso IV, do CPC. Não obstante, *data venia*, inalterado o Diploma Processual Civil de 1973, pelo de 2015, com relação à vedação da penhora de salários.

Na verdade, o CPC em vigor manteve a impenhorabilidade, salvo as exceções expressamente dispostas, como a possibilidade de constrição judicial para pagamento de pensão alimentícia. Isso, aliás, não quer dizer que a prestação alimentícia se refere a débito de natureza trabalhista, e sim à prestação alimentícia devida por aquelas pessoas que coabitam, ou tem um lanço de sangue, e em decorrência são devedoras de pensão. Inclusive, o CPC de 1973 já continha tutela cautelar típica destinada aos alimentos, e isso nunca foi entendido como aplicável ao Direito do Trabalho. Da mesma forma, o atual CPC tem previsões de execução de crédito de natureza alimentícia, que também não são extensíveis ao Direito do Trabalho.

Contudo, e a despeito da letra expressa da lei, a recente jurisprudência do TST caminha em direção oposta:

"(...) ***EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS****. O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §7º, e no art. 529, §3º". Assim,* ***à luz da nova legislação processual, a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação***

alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao obreiro, ora exequente*. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."* (RRAg-79200-43.2008.5.18.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/4/2023).

"(...) ***PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015****. Na hipótese, a Corte regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, para desconstituir a penhora realizada em valores depositados em conta corrente de sua titularidade, por entender que "a limitação legal impede a penhora de salários ou benefícios previdenciários, ou de percentual deles, na forma requerida" . Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem". Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional.* ***Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST. Revela-se, portanto, viável a pretensão do exequente de penhora sobre salários e proventos do executado, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015****. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR-1327-75.2010.5.02.0445, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/5/2022).

No mesmo esteio também se posicionou o STJ, conforme notícia veiculada em 25/4/2023, referente ao julgamento de embargos de divergência no RESP n. 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), Relator Ministro João Otávio de Noronha (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx), *verbis:*

*"**CORTE ESPECIAL ADMITE RELATIVIZAR IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR***

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

(...)

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado - em torno de R$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R$ 110 mil.

A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família*. (...)".*

Dessa forma, ainda que não se reconheça a competência do STJ para fixar decisão com efeito vinculante, a teor do art. 103-A, da CF (permitida somente ao STF, mediante decisão de dois terços dos seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional), e em que pese a colisão do teor decisório com o disposto no art. 833 do CPC - aspecto no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça contraria e altera a lei, e também fere o princípio da separação dos poderes ao admitir a penhora de

salários sem competência funcional para tanto (atribuída ao Congresso Nacional, Casa legislativa responsável por modificação em legislação ordinária) - por disciplina judiciária, apesar de tudo quanto exposto curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores. Finalmente, como não há modulação de efeitos, ou fixação de critérios objetivos ao permissivo, adoto os limites definidos pela Lei n. 10.820/2003 (com as alterações posteriores, pelas Leis n. 13.097 e 13.172, de 2015, n. 13.313/2016 e n. 14.431/2022), por isonomia, até porque é a única lei que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, e possibilita a penhora de salários. Giza o §1º, do art. 1º da norma:

"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado." (redação dada pela Lei n. 14.431, de 2022).

Por esses fundamentos, considerando que a ordem de constrição de 30% dos proventos de aposentadoria proferida pelo Juízo de primeiro grau atende à limitação fixada, sob pena de *reformatio in pejus* e ainda diante da ausência de prova cabal de que se trata da única fonte de renda da executada, resta mantida a decisão agravada.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheço, assim como da contraminuta, e ao qual, nomérito,nego provimento**.

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pela sócia executada e, **no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, que conheceu, assim como da contraminuta, e ao qual, no mérito,** sem divergência, **negou provimento**.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Divirjo, data venia.

Sigo entendendo que os salários são impenhoráveis, com amparo na literalidade do art. 833 do CPC."

Custas pelos executados no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011111-67.2023.5.03.0033

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	AMANDA MALTA DE CARVALHO
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
RECORRIDO	CENTRO AUTOMOTIVO CACULA LTDA
ADVOGADO	MARINEIDE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 136072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MALTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 8434316), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim das contrarrazões (id. e66aa52). No mérito, deu provimento ao apelo para: **a)** condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários mensais da autora por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto, bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período; **b)** afastar a limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, na petição inicial, e **c)** absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que afastada a sucumbência. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Majorou o valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, e o das custas para R$300,00. Acresceu a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1. Estabilidade provisória da gestante

Insurge-se a reclamante contra o não acolhimento de seus pedidos de reconhecimento da estabilidade gestacional e dos direitos consectários.

A sentença encontra-se assim fundamentada:

"I. Estabilidade da gestante - Contrato por prazo determinado

Aduziu a Reclamante que se encontrava grávida no momento do desligamento contratual (03/10/2023), motivo pelo qual pretendeu o pagamento de uma indenização substitutiva pelo período que teria de estabilidade (até 03/01/2025), considerando a data prevista para o parto em 04/06/2024 e que a garantia de emprego da gestante foi prorrogada pela norma coletiva da categoria por mais 60 (sessenta) dias.

A Reclamada negou a pretensão, sustentando que teve notícia de maneira informal a respeito do estado gravídico da Reclamante e que "imediatamente à convocou ao retorno ao labor" (cf. defesa de ID b67f464).

Restou incontroverso nos presentes autos (artigo 374, II e III, do CPC) que (i) as partes firmaram um contrato de trabalho por prazo determinado (TRCT de ID dd6a75f) e (ii) que a Reclamante ficou grávida no decorrer desse contrato (exame médico de ID 2263b33).

Como cediço, a estabilidade da gestante tem por escopo a proteção da maternidade contra a despedida arbitrária (também chamada de sem justa causa), resguardando-se a ela o direito ao emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, por se tratar de "inderrogável garantia social de índole constitucional", garantia essa que deve ser cumprida pelo empregador, independentemente (i) "de sua prévia comunicação" pela empregada (precedente do STF, no AI 448572/SP), bem como (ii) do "desconhecimento ou não da gravidez" (consoante Tese Jurídica fixada pelo E. STF quando do julgamento do Tema 497).

A propósito, a referida Tese Jurídica, fixada nos autos do Tema 497, foi a seguinte, verbis:

"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

Nota-se que o E. STF, além de afastar a necessidade de ciência da gravidez, acabou por sedimentar o entendimento - de observância obrigatória e com efeito vinculante, pois proferida aludida decisão

em sede de repercussão geral de que a garantia de emprego da gestante só se faz devida, inclusive em alinhamento com o artigo 10, II, "b", do ADCT, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, bastando, tão somente, que a concepção ocorra dentro do interregno contratual e sendo irrelevante, repisa-se, qualquer ciência, notificação ou percepção do estado gravídico de quem quer que seja (empregada ou empregador).

Logo, não é a Reclamante beneficiária da garantia de emprego vindicada, pois, embora sua gravidez tenha ocorrido antes da extinção do seu contrato de trabalho, este não foi rescindido por ato potestativo ou arbitrário da Reclamada (dispensa injusta), mas, sim, pelo mero transcurso natural do lapso temporal originalmente pactuado (in casu, exatamente 90 dias), típico dos contratos por prazo determinado, de modo que não foram atendidos ambos os requisitos necessários para o alcance da estabilidade prevista no ADCT, cuja interpretação foi pacificada no Tema 497

Dessa forma, ao reverso do sustentado pela Autora, aludida pacificação jurisprudencial procedida pelo E. STF derrocou os parâmetros fixados pelo C. TST em 2012, quando da inclusão do item III, da sua Súmula 244, do C. TST, até mesmo porque, de acordo com a diretriz do § 2º, do artigo 8º, da CLT, "Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

Portanto, ante os fundamentos declinados acima, julgo improcedente o pedido de letra "c", da inicial." (id. 5e2498c).

A reclamante juntou aos autos o exame de Beta H.C.G Qualitativo (id. 772394a), bem assim o ultrassom, de id. 2263b33, atestando idade gestacional de 10 semanas e 2 dias, em **9/11/2023**.

A ruptura contratual pelo termo do contrato de experiência se deu em **3/10/2023** (id. dd6a75f) e não há controvérsia acerca da garantia em análise, tanto que na hipótese foi reconhecida, pela ré, a natureza indeterminada do pacto laboral (id. 3c97455 e 5613271).

Evidente, portanto, que a obreira encontrava-se grávida na data da ruptura contratual, fazendo jus à garantia provisória pleiteada.

Irrelevante a data da ciência da gravidez, tanto pela empregadora quanto pela própria empregada, uma vez que o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, confere a esta última a garantia de emprego **desde a confirmação da gravidez** até cinco meses após o parto, entendendo-se da expressão "confirmação" a data da concepção. Pensar de forma diversa iria de encontro ao escopo da norma, de exatamente limitar o direito potestativo do empregador no período de necessária proteção à trabalhadora e ao feto, impedindo-o de dispensá-la injustamente.

Ou seja, o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, ao amparo do artigo 10, II, "b", do ADCT e Súmula 244, item I, do TST.

Ademais, em 10/10/2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".* Não foi o intento do Pretório Excelso - *data venia* do entendimento perfilhado na origem - limitar o direito estabilitário aos contratos por tempo indeterminado, o que confronta o art. 10, II, "b" do ADCT, sendo certo que o objeto da decisão do STF era fixar a necessidade ou não de o empregador ter conhecimento do estado gravídico para que emerja o direito à indenização.

Além disso, não se pode olvidar do disposto no item III da Súmula 244/TST:

"III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Portanto, remanesce inalterado o teor do art. 10, II, "b" do ADCT, que garante a proteção à condição especial da mulher gestante, ao vedar a dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A natureza do contrato firmado entre as partes não altera o direito, inequívoco, derivado do estado gravídico da autora ao término da relação empregatícia. Resolve-se a controvérsia sob o prisma do referido item III, da Súmula 244 do TST.

Para ilustrar, em reforço:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente ao afastamento da estabilidade gestante em razão de a reclamante ter sido admitida mediante contrato de experiência e de ter tido ciência da gravidez apenas após à dispensa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariar a Súmula 244, I e III, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral),fixou tese jurídica no sentido de que 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa'. A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho, portanto, é o que basta para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por prazo determinado ou que a ciência da gravidez pela própria empregada tenha ocorrido após a dispensa, na medida em que a

proteção é endereçada a um bem maior que não se limita à gestante, mas ao nascituro, por força do disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001634-92.2016.5.02.0221, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/2/2020).

Dessa forma, ***ainda que o contrato de trabalho tenha sido de experiência, com término pré-determinado, faz jus a obreira à garantia provisória do emprego."*** (destaquei).

Por fim, e ainda com a devida vênia, a recusa da empregada à reintegração não constitui óbice ao direito pleiteado, consoante entendimento jurisprudencial há muito consolidado neste Regional, na Tese Jurídica Prevalecente n. 2, *verbis*:

A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

No contexto, e conforme fundamentado no excerto acima transcrito, a garantia de emprego ora enfocada não tutela apenas a trabalhadora e futura mãe, mas também o nascituro, visando, em última análise, propiciar um período de gestação o mais salutar possível, quadro que não se compatibiliza com uma reintegração indesejada.

A par de toda fundamentação já exposta, mister atentar-se para a norma coletiva vigente por ocasião do término do contrato de experiência, que prevê, além do elastecimento do período estabilitário constitucional, expresso direito à garantia, mesmo em pactos a termo:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista na Constituição Federal, mesmo que a gestação tenha início durante o contrato de experiência ou aviso prévio.

[...] (ids. 0500ec2 e bf42ff0)

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente aos salários mensais por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto (cf. norma coletiva retro), bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período.

2. Da limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos

A reclamante defende que os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa, e tem razão.

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa pecuniária à demanda e não limita o montante final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.".

Nesses termos, dou provimento ao apelo para afastar a limitação do *quantum* condenatório aos valores discriminados no pedido.

3. Honorários de sucumbência

Requer a reclamante a isenção do pagamento de honorários advocatícios, bem como a majoração do percentual de honorários devidos pela reclamada.

Considerando a condenação posta em sentença, acrescida no presente *decisum*, a autora deixa de ser sucumbente, tendo obtido êxito na integralidade de seus pleitos.

Por tal razão, nada deve a título de honorários advocatícios de sucumbência, aos patronos da ré.

Por outro lado, atendidos os parâmetros legais, não se cogita da majoração do percentual de 5% fixado aos honorários advocatícios a cargo da ré. Inteligência do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Provejo, para afastar a condenação da reclamante, quanto aos honorários advocatícios.

4. Juros. Correção Monetária. Deduções legais.

Sobre o tema definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADC n. 58:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Revendo posicionamento antes adotado sobre a matéria, reformo a sentença, no particular, sendo certo que a matéria é passível de conhecimento *ex officio*.

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje de 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, determina-se a aplicação dos juros de mora, na fase pré-judicial.

Dou provimento.

O caráter indenizatório da integralidade das parcelas deferidas afasta as deduções previdenciárias e fiscais.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 8434316), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim das contrarrazões (id. e66aa52). No mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para: **a)** condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários mensais da autora por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto, bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período; **b)** afastar a limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, na petição inicial, e **c)** absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que afastada a sucumbência. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Majorou o valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, e o das custas para R$300,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da

Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011111-67.2023.5.03.0033

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	AMANDA MALTA DE CARVALHO
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
RECORRIDO	CENTRO AUTOMOTIVO CACULA LTDA
ADVOGADO	MARINEIDE VIEIRA DE SOUSA(OAB: 136072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO CACULA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 8434316), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim das contrarrazões (id. e66aa52). No mérito, deu provimento ao apelo para: **a)** condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários mensais da autora por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto, bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período; **b)** afastar a limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, na petição inicial, e **c)** absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que afastada a sucumbência. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Majorou o valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, e o das custas para R$300,00. Acresceu a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1. Estabilidade provisória da gestante

Insurge-se a reclamante contra o não acolhimento de seus pedidos de reconhecimento da estabilidade gestacional e dos direitos consectários.

A sentença encontra-se assim fundamentada:

"I. Estabilidade da gestante - Contrato por prazo determinado

Aduziu a Reclamante que se encontrava grávida no momento do desligamento contratual (03/10/2023), motivo pelo qual pretendeu o pagamento de uma indenização substitutiva pelo período que teria de estabilidade (até 03/01/2025), considerando a data prevista para o parto em 04/06/2024 e que a garantia de emprego da gestante foi prorrogada pela norma coletiva da categoria por mais 60 (sessenta) dias.

A Reclamada negou a pretensão, sustentando que teve notícia de maneira informal a respeito do estado gravídico da Reclamante e que "imediatamente à convocou ao retorno ao labor" (cf. defesa de ID b67f464).

Restou incontroverso nos presentes autos (artigo 374, II e III, do

CPC) que (i) as partes firmaram um contrato de trabalho por prazo determinado (TRCT de ID dd6a75f) e (ii) que a Reclamante ficou grávida no decorrer desse contrato (exame médico de ID 2263b33). Como cediço, a estabilidade da gestante tem por escopo a proteção da maternidade contra a despedida arbitrária (também chamada de sem justa causa), resguardando-se a ela o direito ao emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, por se tratar de "inderrogável garantia social de índole constitucional", garantia essa que deve ser cumprida pelo empregador, independentemente (i) "de sua prévia comunicação" pela empregada (precedente do STF, no AI 448572/SP), bem como (ii) do "desconhecimento ou não da gravidez" (consoante Tese Jurídica fixada pelo E. STF quando do julgamento do Tema 497). A propósito, a referida Tese Jurídica, fixada nos autos do Tema 497, foi a seguinte, verbis:

"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

Nota-se que o E. STF, além de afastar a necessidade de ciência da gravidez, acabou por sedimentar o entendimento - de observância obrigatória e com efeito vinculante, pois proferida aludida decisão em sede de repercussão geral de que a garantia de emprego da gestante só se faz devida, inclusive em alinhamento com o artigo 10, II, "b", do ADCT, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, bastando, tão somente, que a concepção ocorra dentro do interregno contratual e sendo irrelevante, repisa-se, qualquer ciência, notificação ou percepção do estado gravídico de quem quer que seja (empregada ou empregador).

Logo, não é a Reclamante beneficiária da garantia de emprego vindicada, pois, embora sua gravidez tenha ocorrido antes da extinção do seu contrato de trabalho, este não foi rescindido por ato potestativo ou arbitrário da Reclamada (dispensa injusta), mas, sim, pelo mero transcurso natural do lapso temporal originalmente pactuado (in casu, exatamente 90 dias), típico dos contratos por prazo determinado, de modo que não foram atendidos ambos os requisitos necessários para o alcance da estabilidade prevista no ADCT, cuja interpretação foi pacificada no Tema 497

Dessa forma, ao reverso do sustentado pela Autora, aludida pacificação jurisprudencial procedida pelo E. STF derrocou os parâmetros fixados pelo C. TST em 2012, quando da inclusão do item III, da sua Súmula 244, do C. TST, até mesmo porque, de acordo com a diretriz do § 2º, do artigo 8º, da CLT, "Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

Portanto, ante os fundamentos declinados acima, julgo improcedente o pedido de letra "c", da inicial." (id. 5e2498c).

A reclamante juntou aos autos o exame de Beta H.C.G Qualitativo (id. 772394a), bem assim o ultrassom, de id. 2263b33, atestando idade gestacional de 10 semanas e 2 dias, em **9/11/2023**.

A ruptura contratual pelo termo do contrato de experiência se deu em **3/10/2023** (id. dd6a75f) e não há controvérsia acerca da garantia em análise, tanto que na hipótese foi reconhecida, pela ré, a natureza indeterminada do pacto laboral (id. 3c97455 e 5613271). Evidente, portanto, que a obreira encontrava-se grávida na data da ruptura contratual, fazendo jus à garantia provisória pleiteada.

Irrelevante a data da ciência da gravidez, tanto pela empregadora quanto pela própria empregada, uma vez que o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, confere a esta última a garantia de emprego **desde a confirmação da gravidez** até cinco meses após o parto, entendendo-se da expressão "confirmação" a data da concepção. Pensar de forma diversa iria de encontro ao escopo da norma, de exatamente limitar o direito potestativo do empregador no período de necessária proteção à trabalhadora e ao feto, impedindo-o de dispensá-la injustamente.

Ou seja, o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, ao amparo do artigo 10, II, "b", do ADCT e Súmula 244, item I, do TST.

Ademais, em 10/10/2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: *"A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".* Não foi o intento do Pretório Excelso - *data venia* do entendimento perfilhado na origem - limitar o direito estabilitário aos contratos por tempo indeterminado, o que confronta o art. 10, II, "b" do ADCT, sendo certo que o objeto da decisão do STF era fixar a necessidade ou não de o empregador ter conhecimento do estado gravídico para que emerja o direito à indenização.

Além disso, não se pode olvidar do disposto no item III da Súmula 244/TST:

"III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Portanto, remanesce inalterado o teor do art. 10, II, "b" do ADCT, que garante a proteção à condição especial da mulher gestante, ao vedar a dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A natureza do contrato firmado entre as partes não altera o direito, inequívoco, derivado do estado gravídico da autora ao término da relação empregatícia. Resolve-se a

controvérsia sob o prisma do referido item III, da Súmula 244 do TST.

Para ilustrar, em reforço:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente ao afastamento da estabilidade gestante em razão de a reclamante ter sido admitida mediante contrato de experiência e de ter tido ciência da gravidez apenas após à dispensa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariar a Súmula 244, I e III, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral),fixou tese jurídica no sentido de que 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa'. A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho, portanto, é o que basta para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por prazo determinado ou que a ciência da gravidez pela própria empregada tenha ocorrido após a dispensa, na medida em que a proteção é endereçada a um bem maior que não se limita à gestante, mas ao nascituro, por força do disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001634-92.2016.5.02.0221, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/2/2020).

Dessa forma, ***ainda que o contrato de trabalho tenha sido de experiência, com término pré-determinado, faz jus a obreira à garantia provisória do emprego."*** (destaquei).

Por fim, e ainda com a devida vênia, a recusa da empregada à reintegração não constitui óbice ao direito pleiteado, consoante entendimento jurisprudencial há muito consolidado neste Regional, na Tese Jurídica Prevalecente n. 2, *verbis*:

A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

No contexto, e conforme fundamentado no excerto acima transcrito, a garantia de emprego ora enfocada não tutela apenas a trabalhadora e futura mãe, mas também o nascituro, visando, em última análise, propiciar um período de gestação o mais salutar possível, quadro que não se compatibiliza com uma reintegração indesejada.

A par de toda fundamentação já exposta, mister atentar-se para a norma coletiva vigente por ocasião do término do contrato de experiência, que prevê, além do elastecimento do período estabilitário constitucional, expresso direito à garantia, mesmo em pactos a termo:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista na Constituição Federal, mesmo que a gestação tenha início durante o contrato de experiência ou aviso prévio.

[...] (ids. 0500ec2 e bf42ff0)

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente aos salários mensais por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto (cf. norma coletiva retro), bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período.

2. Da limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos

A reclamante defende que os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa, e tem razão.

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa pecuniária à demanda e não limita o montante final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.".

Nesses termos, dou provimento ao apelo para afastar a limitação do *quantum* condenatório aos valores discriminados no pedido.

3. Honorários de sucumbência

Requer a reclamante a isenção do pagamento de honorários advocatícios, bem como a majoração do percentual de honorários devidos pela reclamada.

Considerando a condenação posta em sentença, acrescida no presente *decisum*, a autora deixa de ser sucumbente, tendo obtido êxito na integralidade de seus pleitos.

Por tal razão, nada deve a título de honorários advocatícios de sucumbência, aos patronos da ré.

Por outro lado, atendidos os parâmetros legais, não se cogita da majoração do percentual de 5% fixado aos honorários advocatícios a cargo da ré. Inteligência do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Provejo, para afastar a condenação da reclamante, quanto aos honorários advocatícios.

4. Juros. Correção Monetária. Deduções legais.

Sobre o tema definiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADC n. 58:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Revendo posicionamento antes adotado sobre a matéria, reformo a sentença, no particular, sendo certo que a matéria é passível de conhecimento *ex officio*.

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje de 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros.

Portanto, uma vez reconhecido, dentro do prazo prescricional, os direitos não cumpridos regularmente pelo empregador, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, determina-se a aplicação dos juros de mora, na fase pré-judicial.

Dou provimento.

O caráter indenizatório da integralidade das parcelas deferidas afasta as deduções previdenciárias e fiscais.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (id. 8434316), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim das contrarrazões (id. e66aa52). No mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para: **a)** condenar a reclamada a pagar indenização equivalente aos salários mensais da autora por todo o período estabilitário, a ser calculada a partir do término do contrato de trabalho até 5 meses e 60 dias após o parto, bem assim ao aviso prévio, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, abrangentes de todo o período; **b)** afastar a limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, na petição inicial, e **c)** absolver a reclamante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que afastada a sucumbência. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Majorou o valor arbitrado à condenação para R$15.000,00, e o das custas para R$300,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010610-71.2023.5.03.0047

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RECORRIDO	GIOVANE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	JOAO VICENTE DOS REIS JUNIOR(OAB: 75241-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, regularmente processado.

MÉRITO

Em relação aos tópicos "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA" e "DANO MATERIAL", peço vênia para,na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, manter a sentença por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada pugna pela incompetência material desta Especializada, aduzindo que nunca existiu qualquer relação empregatícia com o autor.

O autor sustenta que era funcionário terceirizado e prestava serviço na reclamada. Afirma que o furto da motocicleta ocorreu no estacionamento da ré, durante a jornada de trabalho.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, ampliando a competência desta Especializada, nos seguintes termos:

"Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Dessa forma, entendo que a contratação do autor continua sendo regida pela CLT, sendo desta Especializada a competência, para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114, VI da CR/88, razão pela qual rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Ao fundamento de que o autor não era seu empregado e que, em momento algum, ele comprovou ser o possuidor da motocicleta, a reclamada apresenta preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Analiso.

As condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pela parte autora, quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea.

As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se fazer jus ao que se pleiteia, considerando, para tanto, que a parte reclamada devem responder pelo direito postulado. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Demais disso, a análise da existência ou não da responsabilidade da reclamada é tema afeto ao mérito da causa e nesse âmbito é que será examinado.

Rejeito ambas as preliminares.

DANO MATERIAL

Aduz o autor que fora admitido em 15/01/2021 pela empresa Scarpinelli Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda (Hortifruti) para prestar serviços de repositor na reclamada. Sustenta que sua motocicleta foi furtada no estacionamento da reclamada, durante a jornada de trabalho na data de 18/10/2022, porém a reclamada não lhe prestou qualquer assistência. Diante do constrangimento sofrido e da perda material, pugna o pagamento de danos morais e materiais.

A reclamada refuta as alegações da inicial argumentando que não existe vínculo empregatício com o autor. Alega que o estacionamento é exclusivo dos clientes enquanto realizam suas compras, sendo os empregados orientados a não estacionarem naquele local. Assevera não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização civil.

Analiso.

Na prova oral, o reclamante declarou que trabalhava numa terceirizada dentro do Bahamas e no estacionamento não constava placa que o estacionamento somente pode ser utilizado por clientes em compra.

Foi juntado um contrato de fornecimento celebrado entre a reclamada e a empresa Scapinelli Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda (ID. 618d823) e a CTPS digital do autor com anotação do contrato de trabalho pela prestadora de serviços, no período de 15/01/2021 a 06/04/2023.

Vieram aos autos a nota fiscal, no valor de R$ 13.680,00, com data de 29/07/2020 e o CRV da motocicleta Honda CG 160 Titan, chassi 9C2KC2210LR045945, cor azul perolizada, placa RFJ-7H88, ano/modelo 2020/2020 em nome do Sr. Marco Túlio Costa Vítor (IDs. 0A919ee e 85491c4).

O reclamante anexou contrato de compra e venda da referida motocicleta (ID. 88a2a36), a liquidação da alienação junto ao Banco Bradesco Financiamentos no ID. c8444e9 e comprovantes de pagamentos realizados pelo autor.

Além disso, observo que o autor possui CNH na categoria "AB" (ID. 356345c) e o Sr. Marco Túlio Costa Vítor, na categoria "B" (ID. f4e23fe).

Os documentos anexados corroboram com as alegações na inicial e com as informações prestadas na prova oral, demonstrando que o autor era o possuidor do referido veículo.

Com relação ao furto, foi emitido boletim de ocorrência na data de 18/10/2022 às 15h48, noticiando que na mesma data foi furtada a motocicleta Honda CG 160 Titan de cor azul no estacionamento da reclamada (ID. 85b90bc).

A testemunha convidada pelo autor (Sra. Kátia Menezes de Souza Silva) informou que trabalhou na reclamada na função de serviços gerais, por 01 ano e 06 meses, e saiu em janeiro de 2022. Disse que ia para o trabalho de bicicleta ou de moto e deixava no estacionamento da reclamada. Acrescentou que o autor também ia de moto e deixava no estacionamento da reclamada. Esclareceu que todos os empregados deixavam os veículos no estacionamento.

É de conhecimento deste juízo em virtude de outras ações que tramitaram nesta vara que a reclamada possui câmeras instaladas no seu estabelecimento. Todavia, analisando os autos, constato que as gravações não foram disponibilizadas, de modo a embasar a tese defensiva de inocorrência do furto.

Nesse contexto, tenho por comprovado que, na data de 18/10/2022, o veículo de propriedade do autor foi furtado no estacionamento da reclamada, onde ele prestava serviços e durante o expediente de

trabalho.

No que se refere à alegação da reclamada de que o estacionamento era somente para uso dos clientes em compra e da impossibilidade de utilização do estacionamento pelos empregados, destaco que todos os empregados deixavam os veículos no estacionamento da reclamada, inclusive ela.

Assim, tenho por provado que a reclamada permitia que os empregados deixassem seus veículos no estacionamento, não se tratando de vagas exclusivas para clientes.

Portanto, a reclamada se obrigou a guardar a motocicleta do autor, assumindo o papel de depositante voluntária e se obrigando a guardar e conservar o bem, nos termos dos arts. 629 e 927 do Código Civil e da Súmula 130 do STJ e, consequentemente, atraindo a responsabilidade pelo furto e pelo ressarcimento do prejuízo dele decorrente.

O autor anexou pesquisa da tabela Fipe no mês do furto apontando que a motocicleta possuía como valor médio a quantia de R$ 13.876,00 (ID. be3f419). Todavia, registro que o veículo foi adquirido em 29/07/2020 no valor de R$ 13.680,00.

Dessa forma, tenho por descabida a pretensão de aplicação da tabela Fipe, já que no contrato de compra e venda anexado com a inicial, o veículo foi adquirido por R$ 13.680,00 em 29/07/2020, o que indica que ocorreu depreciação do bem até a data do furto em 18/10/2022.

Por tais motivos, defiro o pedido de indenização por danos materiais, no importe de R$ 11.000,00, valor que deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021.

DANO MORAL

A reclamada pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que o furto de uma moto não é o bastante para ensejar abalos emocionais passíveis de indenização. Subsidiariamente, requer a minoração dos valores arbitrados.

Examino.

A indenização por dano moral foi deferida em 1ª instância, pelos seguintes fundamentos:

Noutro giro, os danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que haja indenização por danos morais, são necessários os seguintes requisitos: lesão, o ato ilícito, mesmo que na modalidade culposa, e o nexo causal.

Entendo que, no caso em questão, o dano moral é palpável e se avizinha até mesmo de presunção (in re ipsa), sendo razoável compreender o sentimento de angústia vivenciado pelo autor em virtude do desgaste emocional de ter o veículo que utilizava de transporte para o trabalho e para locomoção em sua vida cotidiana furtado, bem como a omissão da reclamada na prestação de qualquer assistência.

Acrescento, ainda, o fato de que o autor acreditava que sua motocicleta estava resguardada dentro do estacionamento da reclamada, uma vez que o estabelecimento era cercado e possuía câmeras.

Deve-se ter em mente que a indenização por danos morais deve ser estipulada levando em conta várias circunstâncias do caso em análise, tais como a situação patrimonial do ofendido e do ofensor, a gravidade da culpa do empregador ou de seus prepostos, sempre observado que a indenização deve servir de compensação, ou seja, de lenitivo à dor sofrida pela vítima, e ao mesmo tempo ser pedagógica em relação ao empregador, que deverá evitar ao máximo que o ilícito se repita com outros trabalhadores, sem representar, contudo, a ruína de um e o enriquecimento de outro.

Nessa ordem de ideias, atenta ao disposto no art. 223-G da CLT (incluído pela Lei n. 13.467/17) e considerando a ofensa como de natureza leve (na forma do inciso I do §1º do referido dispositivo legal, obedecido, com isso, o limite imposto pela lei), a participação do autor nos descontos efetuados pela reclamada, o limite do pedido e, por fim, sem perder de vista o princípio da razoabilidade, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais que arbitro em R$ 4.489,88, valor que deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021.

O dano moral na relação do trabalho decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos (incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal).

No caso dos autos, ainda que o reclamante tenha tido sua motocicleta subtraída no local de trabalho, não há presunção de danos morais pois trata-se de furto, não de roubo. Em se tratando de furto, é sabido que o reclamante não foi vítima de violência e tampouco de ameaça, não tendo havido lesão a valores íntimos de sua personalidade. Destaca-se, ainda, que o ato ilícito não foi praticado pelo empregador ou preposto, a superveniência do evento

lesivo se deu exclusivamente por fato de terceiro, sobre o qual a reclamada não detinha qualquer responsabilidade.

Ainda que a subtração de bem material seja causa de frustração, isso por si só não é passível de indenização por danos morais.

Dou provimento para afastar a indenização por danos morais.

Reduzo o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Conclusão

Conheço do recurso interposto pela reclamada, regularmente processado. No mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Reduziu o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, regularmente processado. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Reduziu o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir.

Entendo que a Justiça do Trabalho não é competente para examinar a presente demanda.

Destaco que o autor não era empregado da ré, prestando serviços à ela de forma terceirizada.

O fato gerador da pretensão, por sua vez, não guarda relação com a prestação de serviços ou com a terceirização. Ao contrário, refere-se a fato da vida civil conquanto o veículo do autor teria sido furtado no estacionamento da ré.

A meu ver, portanto, para que se fixasse a competência desta Especializada a empregadora teria que se fazer presente no polo passivo da demanda, inclusive para apuração de sua eventual responsabilidade, como, por exemplo, a exigência de que o autor se deslocasse em veículo próprio que ficaria sob a guarda da tomadora de serviços (no estacionamento).

Portanto, provejo o apelo para afastar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa do feito à Justiça Comum."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010610-71.2023.5.03.0047

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RECORRIDO	GIOVANE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	JOAO VICENTE DOS REIS JUNIOR(OAB: 75241-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE ALVES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, regularmente processado.

MÉRITO

Em relação aos tópicos "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA" e "DANO MATERIAL", peço vênia para,na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, manter a sentença por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada pugna pela incompetência material desta Especializada, aduzindo que nunca existiu qualquer relação empregatícia com o autor.

O autor sustenta que era funcionário terceirizado e prestava serviço na reclamada. Afirma que o furto da motocicleta ocorreu no estacionamento da ré, durante a jornada de trabalho.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, ampliando a competência desta Especializada, nos seguintes termos:

"Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Dessa forma, entendo que a contratação do autor continua sendo regida pela CLT, sendo desta Especializada a competência, para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114, VI da CR/88, razão pela qual rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Ao fundamento de que o autor não era seu empregado e que, em momento algum, ele comprovou ser o possuidor da motocicleta, a reclamada apresenta preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Analiso.

As condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pela parte autora, quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea.

As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se fazer jus ao que se pleiteia, considerando, para tanto, que a parte reclamada devem responder pelo direito postulado. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Demais disso, a análise da existência ou não da responsabilidade da reclamada é tema afeto ao mérito da causa e nesse âmbito é que será examinado.

Rejeito ambas as preliminares.

DANO MATERIAL

Aduz o autor que fora admitido em 15/01/2021 pela empresa Scarpinelli Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda (Hortifruti) para prestar serviços de repositor na reclamada. Sustenta que sua motocicleta foi furtada no estacionamento da reclamada, durante a jornada de trabalho na data de 18/10/2022, porém a reclamada não lhe prestou qualquer assistência. Diante do constrangimento sofrido e da perda material, pugna o pagamento de danos morais e materiais.

A reclamada refuta as alegações da inicial argumentando que não existe vínculo empregatício com o autor. Alega que o estacionamento é exclusivo dos clientes enquanto realizam suas compras, sendo os empregados orientados a não estacionarem naquele local. Assevera não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização civil.

Analiso.

Na prova oral, o reclamante declarou que trabalhava numa terceirizada dentro do Bahamas e no estacionamento não constava placa que o estacionamento somente pode ser utilizado por clientes em compra.

Foi juntado um contrato de fornecimento celebrado entre a reclamada e a empresa Scapinelli Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda (ID. 618d823) e a CTPS digital do autor com anotação do contrato de trabalho pela prestadora de serviços, no período de 15/01/2021 a 06/04/2023.

Vieram aos autos a nota fiscal, no valor de R$ 13.680,00, com data de 29/07/2020 e o CRV da motocicleta Honda CG 160 Titan, chassi 9C2KC2210LR045945, cor azul perolizada, placa RFJ-7H88, ano/modelo 2020/2020 em nome do Sr. Marco Túlio Costa Vítor (IDs. 0A919ee e 85491c4).

O reclamante anexou contrato de compra e venda da referida motocicleta (ID. 88a2a36), a liquidação da alienação junto ao Banco Bradesco Financiamentos no ID. c8444e9 e comprovantes de pagamentos realizados pelo autor.

Além disso, observo que o autor possui CNH na categoria "AB" (ID. 356345c) e o Sr. Marco Túlio Costa Vítor, na categoria "B" (ID. f4e23fe).

Os documentos anexados corroboram com as alegações na inicial e com as informações prestadas na prova oral, demonstrando que o autor era o possuidor do referido veículo.

Com relação ao furto, foi emitido boletim de ocorrência na data de 18/10/2022 às 15h48, noticiando que na mesma data foi furtada a motocicleta Honda CG 160 Titan de cor azul no estacionamento da reclamada (ID. 85b90bc).

A testemunha convidada pelo autor (Sra. Kátia Menezes de Souza Silva) informou que trabalhou na reclamada na função de serviços gerais, por 01 ano e 06 meses, e saiu em janeiro de 2022. Disse que ia para o trabalho de bicicleta ou de moto e deixava no estacionamento da reclamada. Acrescentou que o autor também ia de moto e deixava no estacionamento da reclamada. Esclareceu que todos os empregados deixavam os veículos no estacionamento.

É de conhecimento deste juízo em virtude de outras ações que tramitaram nesta vara que a reclamada possui câmeras instaladas no seu estabelecimento. Todavia, analisando os autos, constato que as gravações não foram disponibilizadas, de modo a embasar a tese defensiva de inocorrência do furto.

Nesse contexto, tenho por comprovado que, na data de 18/10/2022, o veículo de propriedade do autor foi furtado no estacionamento da reclamada, onde ele prestava serviços e durante o expediente de trabalho.

No que se refere à alegação da reclamada de que o estacionamento era somente para uso dos clientes em compra e da impossibilidade de utilização do estacionamento pelos empregados, destaco que todos os empregados deixavam os veículos no estacionamento da reclamada, inclusive ela.

Assim, tenho por provado que a reclamada permitia que os empregados deixassem seus veículos no estacionamento, não se tratando de vagas exclusivas para clientes.

Portanto, a reclamada se obrigou a guardar a motocicleta do autor, assumindo o papel de depositante voluntária e se obrigando a guardar e conservar o bem, nos termos dos arts. 629 e 927 do Código Civil e da Súmula 130 do STJ e, consequentemente, atraindo a responsabilidade pelo furto e pelo ressarcimento do prejuízo dele decorrente.

O autor anexou pesquisa da tabela Fipe no mês do furto apontando que a motocicleta possuía como valor médio a quantia de R$ 13.876,00 (ID. be3f419). Todavia, registro que o veículo foi adquirido em 29/07/2020 no valor de R$ 13.680,00.

Dessa forma, tenho por descabida a pretensão de aplicação da tabela Fipe, já que no contrato de compra e venda anexado com a inicial, o veículo foi adquirido por R$ 13.680,00 em 29/07/2020, o que indica que ocorreu depreciação do bem até a data do furto em 18/10/2022.

Por tais motivos, defiro o pedido de indenização por danos materiais, no importe de R$ 11.000,00, valor que deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021.

DANO MORAL

A reclamada pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que o furto de uma moto não é o bastante para ensejar abalos emocionais passíveis de indenização. Subsidiariamente, requer a minoração dos valores arbitrados.

Examino.

A indenização por dano moral foi deferida em 1ª instância, pelos seguintes fundamentos:

Noutro giro, os danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico

a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que haja indenização por danos morais, são necessários os seguintes requisitos: lesão, o ato ilícito, mesmo que na modalidade culposa, e o nexo causal.

Entendo que, no caso em questão, o dano moral é palpável e se avizinha até mesmo de presunção (in re ipsa), sendo razoável compreender o sentimento de angústia vivenciado pelo autor em virtude do desgaste emocional de ter o veículo que utilizava de transporte para o trabalho e para locomoção em sua vida cotidiana furtado, bem como a omissão da reclamada na prestação de qualquer assistência.

Acrescento, ainda, o fato de que o autor acreditava que sua motocicleta estava resguardada dentro do estacionamento da reclamada, uma vez que o estabelecimento era cercado e possuía câmeras.

Deve-se ter em mente que a indenização por danos morais deve ser estipulada levando em conta várias circunstâncias do caso em análise, tais como a situação patrimonial do ofendido e do ofensor, a gravidade da culpa do empregador ou de seus prepostos, sempre observado que a indenização deve servir de compensação, ou seja, de lenitivo à dor sofrida pela vítima, e ao mesmo tempo ser pedagógica em relação ao empregador, que deverá evitar ao máximo que o ilícito se repita com outros trabalhadores, sem representar, contudo, a ruína de um e o enriquecimento de outro. Nessa ordem de ideias, atenta ao disposto no art. 223-G da CLT (incluído pela Lei n. 13.467/17) e considerando a ofensa como de natureza leve (na forma do inciso I do §1º do referido dispositivo legal, obedecido, com isso, o limite imposto pela lei), a participação do autor nos descontos efetuados pela reclamada, o limite do pedido e, por fim, sem perder de vista o princípio da razoabilidade, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais que arbitro em R$ 4.489,88, valor que deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da decisão proferida nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021.

O dano moral na relação do trabalho decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos (incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal).

No caso dos autos, ainda que o reclamante tenha tido sua motocicleta subtraída no local de trabalho, não há presunção de danos morais pois trata-se de furto, não de roubo. Em se tratando de furto, é sabido que o reclamante não foi vítima de violência e tampouco de ameaça, não tendo havido lesão a valores íntimos de sua personalidade. Destaca-se, ainda, que o ato ilícito não foi praticado pelo empregador ou preposto, a superveniência do evento lesivo se deu exclusivamente por fato de terceiro, sobre o qual a reclamada não detinha qualquer responsabilidade.

Ainda que a subtração de bem material seja causa de frustração, isso por si só não é passível de indenização por danos morais.

Dou provimento para afastar a indenização por danos morais.

Reduzo o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Conclusão

Conheço do recurso interposto pela reclamada, regularmente processado. No mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Reduziu o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela

reclamada, regularmente processado. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Reduziu o valor da condenação para R$ 11.000,00, com custas proporcionais, ainda a cargo da ré.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir.

Entendo que a Justiça do Trabalho não é competente para examinar a presente demanda.

Destaco que o autor não era empregado da ré, prestando serviços à ela de forma terceirizada.

O fato gerador da pretensão, por sua vez, não guarda relação com a prestação de serviços ou com a terceirização. Ao contrário, refere-se a fato da vida civil conquanto o veículo do autor teria sido furtado no estacionamento da ré.

A meu ver, portanto, para que se fixasse a competência desta Especializada a empregadora teria que se fazer presente no polo passivo da demanda, inclusive para apuração de sua eventual responsabilidade, como, por exemplo, a exigência de que o autor se deslocasse em veículo próprio que ficaria sob a guarda da tomadora de serviços (no estacionamento).

Portanto, provejo o apelo para afastar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa do feito à Justiça Comum."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010682-48.2023.5.03.0018

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)
RECORRIDO	CAMILLA SANTANA DUARTE JESUS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RECORRIDO	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLYNE E DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RÉ POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Ao apreciar a questão este Relator concluiu, em sede de decisão monocrática, id 629a7d5, por entender deficitária a comprovação dos requisitos legais para validação do preparo apresentado pela ré recorrente e, conferir à mesma prazo para sua comprovação e

regularização, nos seguintes termos:

Vistos.

A admissibilidade do recurso ordinário está condicionada ao seu devido preparo, que abrange o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (arts. 789, §1º, e 899, §§, da CLT), autorizada a substituição deste por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do §11 do art. 899 da CLT.

Nesse particular, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 29/05/2020) - que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista - estabelece, dentre outras, as seguintes exigências para a apresentação da apólice:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Cite-se, ainda, o teor do art. 6º, II, do referido Ato Conjunto:

A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: (...) II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

No caso vertente, verifica-se que a reclamada apresentou apólice de seguro garantia judicial (Id. 652520b).

Contudo, **deixou de anexar no ato da interposição do recurso a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice perante a mesma instituição**. Sequer há menção do número de registro na página inicial da apólice.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle é aspecto fundamental da validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

Esclareça-se, desde já, que **a obrigação do Juízo de conferir a validade da apólice mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP não dispensa a apresentação dos documentos expressamente exigidos no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019.**

Por aplicação analógica do § 2º do art. 1.007 do CPC, converto o julgamento em diligência para conceder prazo à ré, que deverá complementar os documentos referentes ao seguro garantia judicial, sob pena de não conhecimento de seu apelo, prazo de cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho

Pois bem.

Devidamente cientificada a recorrente do inteiro teor da decisão acima transcrita, intimação de id. 3ab50e8. O prazo ali expresso para regularização vindicada transcorreu ***in albis***.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle de aspecto fundamental a validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

A ré, PORTANTO, violou as premissas legais e normativas acima citadas o que obsta o conhecimento do apelo interposto, em virtude de deserção.

Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM . O TRT de origem considerou deserto o Recurso de Revista da parte agravante, haja vista apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). **No caso, a parte agravante não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP e juntou a certidão de regularidade da sociedade segurada frente à SUSEP, não atendendo, por conseguinte, os incisos II e III do art. 5.º do Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.** Precedentes de todas as Turmas do TST. Decisão regional proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST, devendo, pois, incidir ao caso os óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Logo, a conclusão lógica é de que a matéria não oferece transcendência em qualquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000953-92.2020.5.02.0315, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que **houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice, bem como a certidão de regularidade da sociedade seguradora na SUSEP, consoante determina o art. 5º, II e III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.** A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-21361-32.2018.5.04.0511, 8ª Turma, relatora: Exma. Min. Delaíde Miranda Arantes, divulgado em 28/6/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva do comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale a ausência de depósito recursal. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-20064-07.2019.5.04.0203, 1ª Turma, relator: Exmo. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, divulgado em 29/6/2022)

Não conheço do recurso da ré porquanto deserto

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010682-48.2023.5.03.0018

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)
RECORRIDO	CAMILLA SANTANA DUARTE JESUS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RECORRIDO	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA SANTANA DUARTE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RÉ POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Ao apreciar a questão este Relator concluiu, em sede de decisão monocrática, id 629a7d5, por entender deficitária a comprovação dos requisitos legais para validação do preparo apresentado pela ré recorrente e, conferir à mesma prazo para sua comprovação e regularização, nos seguintes termos:

Vistos.

A admissibilidade do recurso ordinário está condicionada ao seu devido preparo, que abrange o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (arts. 789, §1º, e 899, §§, da CLT), autorizada a substituição deste por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do §11 do art. 899 da CLT.

Nesse particular, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 29/05/2020) - que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista - estabelece, dentre outras, as seguintes exigências para a apresentação da apólice:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Cite-se, ainda, o teor do art. 6º, II, do referido Ato Conjunto:

A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: (...) II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

No caso vertente, verifica-se que a reclamada apresentou apólice de seguro garantia judicial (Id. 652520b).

Contudo, **deixou de anexar no ato da interposição do recurso a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice perante a mesma instituição**. Sequer há menção do número de registro na página inicial da apólice.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle é aspecto fundamental da validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

Esclareça-se, desde já, que **a obrigação do Juízo de conferir a validade da apólice mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP não dispensa a apresentação dos documentos expressamente exigidos no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019.**

Por aplicação analógica do § 2º do art. 1.007 do CPC, converto o julgamento em diligência para conceder prazo à ré, que deverá complementar os documentos referentes ao seguro

garantia judicial, sob pena de não conhecimento de seu apelo, prazo de cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho

Pois bem.

Devidamente cientificada a recorrente do inteiro teor da decisão acima transcrita, intimação de id. 3ab50e8. O prazo ali expresso para regularização vindicada transcorreu ***in albis***.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle de aspecto fundamental a validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

A ré, PORTANTO, violou as premissas legais e normativas acima citadas o que obsta o conhecimento do apelo interposto, em virtude de deserção.

Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM . O TRT de origem considerou deserto o Recurso de Revista da parte agravante, haja vista apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). **No caso, a parte agravante não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP e juntou a certidão de regularidade da sociedade segurada frente à SUSEP, não atendendo, por conseguinte, os incisos II e III do art. 5.º do Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.** Precedentes de todas as Turmas do TST. Decisão regional proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST, devendo, pois, incidir ao caso os óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Logo, a conclusão lógica é de que a matéria não oferece transcendência em qualquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000953-92.2020.5.02.0315, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que **houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice, bem como a certidão de regularidade da sociedade seguradora na SUSEP, consoante determina o art. 5º, II e III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.** A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-21361-32.2018.5.04.0511, 8ª Turma, relatora: Exma. Min. Delaíde Miranda Arantes, divulgado em 28/6/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva do comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale a ausência de depósito recursal. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-20064-07.2019.5.04.0203, 1ª Turma, relator: Exmo. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, divulgado em

29/6/2022)

Não conheço do recurso da ré porquanto deserto

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010682-48.2023.5.03.0018

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)
RECORRIDO	CAMILLA SANTANA DUARTE JESUS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RECORRIDO	CAROLYNE E DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOYCE BRUNA VIEIRA NERES(OAB: 182352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLYNE E DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RÉ POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Ao apreciar a questão este Relator concluiu, em sede de decisão monocrática, id 629a7d5, por entender deficitária a comprovação dos requisitos legais para validação do preparo apresentado pela ré recorrente e, conferir à mesma prazo para sua comprovação e regularização, nos seguintes termos:

Vistos.

A admissibilidade do recurso ordinário está condicionada ao seu devido preparo, que abrange o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (arts. 789, §1º, e 899, §§, da CLT), autorizada a substituição deste por fiança bancária ou seguro garantia judicial, nos termos do §11 do art. 899 da CLT.

Nesse particular, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16/10/2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 29/05/2020) - que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista - estabelece, dentre outras, as seguintes exigências para a apresentação da apólice:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...) § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Cite-se, ainda, o teor do art. 6º, II, do referido Ato Conjunto:

A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: (...) II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

No caso vertente, verifica-se que a reclamada apresentou apólice de seguro garantia judicial (Id. 652520b).

Contudo, **deixou de anexar no ato da interposição do recurso a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice perante a mesma instituição**. Sequer há menção do número de registro na página inicial da apólice.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle é aspecto fundamental da validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

Esclareça-se, desde já, que **a obrigação do Juízo de conferir a validade da apólice mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP não dispensa a apresentação dos documentos expressamente exigidos no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019.**

Por aplicação analógica do § 2º do art. 1.007 do CPC, converto o julgamento em diligência para conceder prazo à ré, que deverá complementar os documentos referentes ao seguro garantia judicial, sob pena de não conhecimento de seu apelo, prazo de cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho

Pois bem.

Devidamente cientificada a recorrente do inteiro teor da decisão acima transcrita, intimação de id. 3ab50e8. O prazo ali expresso para regularização vindicada transcorreu ***in albis***.

A efetiva comprovação do registro perante o órgão de controle de aspecto fundamental a validade da apólice, tendo em vista que, por meio desse registro, são asseguradas a regularidade e publicidade da garantida.

A ré, PORTANTO, violou as premissas legais e normativas acima citadas o que obsta o conhecimento do apelo interposto, em virtude de deserção.

Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM . O TRT de origem considerou deserto o Recurso de Revista da parte agravante, haja vista apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista (art. 899, § 11, da CLT). **No caso, a parte agravante não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP e juntou a certidão de regularidade da sociedade segurada frente à SUSEP, não atendendo, por conseguinte, os incisos II e III do art. 5.º do Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.** Precedentes de todas as Turmas do TST. Decisão regional proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST, devendo, pois, incidir ao caso os óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Logo, a conclusão lógica é de que a matéria não oferece transcendência em qualquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, §

1.º, I a IV, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000953-92.2020.5.02.0315, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que **houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice, bem como a certidão de regularidade da sociedade seguradora na SUSEP, consoante determina o art. 5º, II e III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.** A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-21361-32.2018.5.04.0511, 8ª Turma, relatora: Exma. Min. Delaíde Miranda Arantes, divulgado em 28/6/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva do comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale a ausência de depósito recursal. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-20064-07.2019.5.04.0203, 1ª Turma, relator: Exmo. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, divulgado em 29/6/2022)

Não conheço do recurso da ré porquanto deserto

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do recurso da reclamada (Id. 7928bfd), por deserção.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010855-36.2023.5.03.0030

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FRED MELO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	FRED MELO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRED MELO DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Posteriormente à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT. Nesse sentido, a concessão do benefício está condicionada à prova de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso, o reclamante não faz jus à gratuidade judiciária, pois ficou evidenciado que ele percebe salário superior ao patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença, id. de7e8cf, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 86b8a71, versando sobre litispendência - coisa julgada, incompetência da justiça do trabalho, Tese 1046, carência de ação, prescrição total, adicional por tempo de serviço, diferenças decorrente de revisão de base de calculo do ATS e reflexos, parcelas vencidas e vincendas, parcela CTVA, compensação - dedução.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, Id 326f1ec, versando sobre justiça gratuita, honorários de sucumbência, juros e correção monetária.

Contrarrazões, Id 5f8b2ca e Id 00dfb6a.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos pelas partes.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA

Insiste a reclamada na ocorrência de litispendência e coisa julgada.

Sem razão.

Como constou na sentença, **o pedido na presente ação refere-se ao pagamento de:**

- diferenças salariais em razão da **não integração do**

"ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - RUBRICA 2116" **na base de cálculo** do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - **ATS**",

- **diferenças salariais** a título de **gratificação semestral - rubrica 049**, pela **majoração do valor** que deveria ter sido pago a título de **ATS.**

Já nos autos do processo n° 0010074-98.2019.5.03.0112, que tramitou também perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, **o autor requereu**

- reflexos da parcela "Porte de Unidade" no adicional de tempo de serviço (ATS) e nas Vantagens Pessoais.

-**foi deferida diferenças salariais, a título de ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO, desde 22.06.2018 e vincendas até a efetiva incorporação na folhas de pagamento do autor.**

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requer a reclamada seja reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada, para apreciar e julgar pretensão que envolva os planos de previdência privada complementar do reclamante.

Sem razão.

Não se olvida o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453, em que se reconheceu a competência da Justiça Comum, para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar. Neste feito, porém, não há pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ou de revisão do benefício, tanto que a entidade de previdência privada - FUNCEF - sequer consta do polo passivo da presente ação.

Dentre os pleitos constantes do rol de pedidos iniciais, não se identifica algum que busque parcela de previdência privada, nem mesmo recomposição de reserva matemática, muito menos qualquer obrigação a ser cumprida pela FUNCEF. Todos os pedidos guardam sintonia com o artigo 114 da CRFB.

***In casu*, apenas está sendo pleiteado que sejam recolhidos à Funcef as contribuições devidas sobre as diferenças salariais obtidas.**

Afasta-se, portanto, a pretensão da ré pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento do pleito pelas incidências reflexas do adicional de incorporação nos valores devidos à FUNCEF.

TESE 1046

A reclamada postula a aplicação do Tema 1.046 do STF, para fins de afastar qualquer alteração e/ou inclusão de verbas na base de cálculo do ATS. Afirma que a pretensão levaria a invalidação das normas coletivas que estabeleceram as regras da Estrutura Salarial Unificada em 2008 -ESU/2008.

É certo que o STF, ao apreciar o ARE 1.121.633-RG/GO, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida naqueles autos, assim resumida: "***Tema1046:*** *Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.*"

Todavia, a r. sentença recorrida não declarou a invalidade de qualquer norma coletiva, notadamente porque as normas coletivas mencionadas pela ré sequer foram questionadas pelo reclamante, que se limitou a sustentar a incorreção da base de cálculo do ATS (adicional por tempo de serviço), além de requerer as diferenças salariais a título de gratificação semestral - rubrica 049, pela majoração do valor que deveria ter sido pago a título de ATS, precipuamente com base nos próprios normativos internos da instituição bancária.

Nada a prover.

CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO

A reclamada sustenta que a adesão ao Novo Plano ESU/2008 representa aceitação da proposta em todos os seus termos e, portanto, transação de direitos de forma a evitar discussões colidentes com o próprio PCS, na forma da Súmula 51, II do TST.

A hipótese não traz discussão acerca da validade da migração para o novo regulamento da empresa, tampouco é pretendida a aplicação de regulamento diverso daquele ao qual aderiu, não incidindo ao caso o item II da Súmula 51 do TST.

Trata-se a espécie da inobservância ao pactuado, relativamente ao cálculo do ATS e das vantagens pessoais 049, ilustrativamente.

Outrossim, **a adesão à nova estrutura salarial unificada - ESU de 2008 não obsta o ingresso em Juízo na busca da defesa de direitos, como no caso**, em que se postula diferenças salariais decorrentes da adoção de base de cálculo equivocada para o adicional por tempo de serviço e de outras parcelas dele decorrentes.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Renova a Reclamada a preliminar relativa à prescrição total do direito de ação. Aduz que a alteração contratual por ele impugnada ocorreu em 1998, em decorrência de mudança em regulamento interno da empresa.

Sustenta que, na prática, as mudanças questionadas teriam ocorrido em 1998 (PCC/98 e PCS/98) e 2008 (ESU2008), por ato único do empregador, não havendo dúvida de que estão prescritos eventuais direitos, pois houve o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

Pugna pela aplicação da parte inicial da Súmula 294, do TST.

O reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais em razão da não integração do "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - RUBRICA 2116" na base de cálculo do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS", além de diferenças salariais a título de

gratificação semestral - rubrica 049, pela majoração do valor que deveria ter sido pago a título de ATS.

Os pedidos formulados versam, portanto, sobre redução salarial. Como a **irredutibilidade salarial tem apoio constitucional (art. 7º, VI, da CR), a prescrição, nesse caso, será sempre parcial e, não, total.** haja que os prejuízos decorrentes dos atos da reclamada, trazidos à análise deste Tribunal, perpetuaram-se no tempo e, portanto, renovaram-se mês a mês, representando efetiva violação à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CR, e 468, da CLT.

Nada a prover.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS

O juiz de origem determinou o pagamento de: "*o pagamento das diferenças salariais relativas à repercussão do "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO" na base de cálculo do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS", bem como da Vantagem Pessoal (rubrica 049), em razão da majoração do valor devido a título de ATS, além dos reflexos das diferenças deferidas em: RSRs (sábados, domingos e feriados); 13º salários; férias + 1/3; horas extras; FGTS; licenças-prêmios e APIPs, convertidas em pecúnia (RH 016 - item 3.4.6.1); observando-se as parcelas vencidas e vincendas, por todo o período imprescrito, até a data da efetiva integração dos valores na remuneração mensal do reclamante."*

A reclamada opõe-se à condenação imposta. Afirma que, de acordo com o MN RH 115, o ATS é calculado a partir do salário padrão e do complemento do salário padrão, salientando que este último não tem relação alguma com a função gratificada efetiva, ou com as parcelas CTVA e Porte. Assevera que o referido complemento corresponde, na verdade, ao valor da gratificação do cargo em comissão do maior nível hierárquico exercido na instituição, que era pago a ex-dirigente empregado, nomeado até 10/9/2002, na forma do RH 080. Sustenta, assim, que o autor nunca recebeu complemento do salário-padrão (rubrica 037).

Sem razão.

O autor é empregado da CAIXA desde 11/09/1989. O exame dos contracheques dos autos mostra que **a reclamada sempre pagou o adicional por tempo de serviço com base no salário padrão do empregado.**

O RH 115 055 prevê, em seu item 3.3.6.2, que o ATS "*corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA e está limitado a 35%*" (ID d4a8947 - Pág. 9), **especificando, no item 3.3.11,** que **o valor do referido complemento (rubrica 037) equivale** "*ao valor da gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeados até 10/09/2002, conforme RH080*" (ID d4a8947, p. 10).

Assim, **não procede a alegação de que o reclamante nunca teria recebido complemento do salário padrão.** Isso porque **a função gratificada efetiva (adicional de incorporação)** por ele recebida no curso do contrato de trabalho tem a finalidade de complementar o seu salário, remunerando o exercício da função de confiança (cargo em comissão), **detendo natureza salarial.** A propósito, o regulamento interno da reclamada (item 3.2.1 do MN RH 115 055) relaciona a "função de confiança" como parcela componente da remuneração-base mensal do empregado, *"(...) composta pelas parcelas salariais de natureza não eventual*" (ID d4a8947, p. 7).

Logo, o *"complemento do salário-padrão"* corresponde exatamente ao valor da gratificação de função (adicional de incorporação), que deve compor a base de cálculo do ATS.

A propósito, esta d. Turma já julgou a matéria em debate em diversas outras ocasiões, sendo prevalecente no seu âmbito, assim como em todo este eg. Regional, o entendimento de que as parcelas CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e Porte de Unidade compõem a base de cálculo das rubricas ATS e VP, conforme firmado por meio da **TJP 14 desta Corte,** verbis (destaquei):

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal."

E com efeito, **tal entendimento não se limita às rubricas expressamente mencionadas na TJP, mas deve ser estendida a todas as parcelas de natureza salarial que complementam o salário padrão**, notadamente considerando os termos do próprio normativo interno ao estipular as parcelas que compõem o complemento do salário, **que por sua vez integra a base de cálculo do ATS.**

Inequívoco que o denominado "complemento do salário-padrão", no caso dos ocupantes de cargo em comissão, **corresponde justamente ao valor da gratificação, na qual se incluem o CTVA e PORTE, integrando, pois, o cálculo do ATS.**

Além disso, **considerando que o ATS compõe a base de cálculo da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço Resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 0049)** o **reclamante faz jus ao pagamento de diferenças da parcela quitada sob rubrica 049**, tal como deferido na origem.

A alegação de que as parcelas foram criadas e são reguladas por meio de normativo interno, não admitindo interpretação extensiva, em decorrência do poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT) e

do disposto no art. 114 do Código Civil, no entendimento majoritário em âmbito Regional, em nada interfere na análise do assunto, segundo sedimentado no verbete.

Logo, **todas as teses defensivas encontram-se refutadas pelo disposto na Tese Jurídica Prevalecente 14,** não sendo compatíveis discussões sobre a origem, a natureza e a forma de cálculo das parcelas instituídas pelo empregador e de sua responsabilidade.

Correta a r. sentença, que fica mantida.

Nego provimento.

PARCELAS VINCENDAS

Requer a reclamada a limitação de eventual condenação, à data da interposição da ação, ao argumento que não há que se falar em parcelas vincendas, tendo em vista que em caso de condenação ao pagamento da parcela requerida, depende da verificação dos pressupostos fáticos para seu pagamento, não podendo haver presunção de prestação de serviço, ainda que por força de decisão judicial.

Sem razão.

Em se tratando de contrato de trabalho ainda em curso, devem ser incluídas também as parcelas vincendas, já que o ajuizamento de nova ação pela mesma parte empregada contrariaria os princípios da economia e da eficiência.

A esse respeito, dispõe o **art. 323 do CPC:**

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Também é aplicável a **OJ 172 da SBDI-I do TST,** a saber:

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, **a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. DN**

Logo, **incluem-se na condenação as parcelas vincendas e seus reflexos**, enquanto perdurarem as mesmas condições laborais e até que haja a inserção em folha de pagamento.

Nada a prover.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO

Pretende a reclamada que, caso mantida a condenação, sejam deduzidos os valores já pagos a idêntico título. Ademais, pugna para que, no cálculo, seja respeitada a variabilidade do CTVA prevista no MN RH 115.

Quanto à autorização para dedução das parcelas já pagas a idêntico título, sequer tem interesse recursal a reclamada, vez que **assim determinou o juízo** (Id de7e8cf - Pág. 7.

E, **no tocante à alegada variabilidade da parcela CTVA prevista no MN RH 115**, cumpre apenas esclarecer que as parcelas pagas a tal título se encontram expressa e mensalmente previstas nos recibos salariais da parte autora e, portanto, serão calculadas de acordo com tais valores.

RECURSO DO RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

Na instância de origem, o pedido do reclamante de concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido, sob o fundamento de que

"*Não há comprovação de insuficiência de recursos pelo autor para obter o benefício da gratuidade judiciária.*". (id. de7e8cf - Pág. 7).

Insiste o autor na concessão do benefício.

Sem razão.

Posteriormente à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, que dispõem que:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse contexto, **a concessão do benefício está condicionada à prova de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

No caso dos autos, **o contrato de trabalho está ativo e o reclamante percebeu, em fevereiro/2023, a remuneração bruta de R$ 40.653,64. Sua remuneração líquida foi de R$ 24.717,55 (Id e6d89a5 - Pág. 3).**

Conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no ano de 2023 foi de R$7.507,49. Por conseguinte, 40% desse valor equivale a R$3.003,00, montante inferior ao salário percebido pelo reclamante.

À míngua de outras provas, o reclamante não faz jus ao pálio da justiça gratuita.

Nego provimento

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO

O recorrente ainda pugna pela majoração do valor fixado em seu

favor, a título de honorários advocatícios.

O Juiz que preside a instrução é quem melhor pode mensurar o trabalho dos Advogados. **Foram fixados os honorários no percentual de 5%, que está dentro do parâmetro legal.**

Nada a reparar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O r. juízo de primeira instância determinou que a atualização dos créditos e juros de mora deverão observar os critérios vinculantes estipulados pelo E. STF na ADC 58.

Requer a parte autora que a discussão acerca da correção monetária seja postergada para as fases de liquidação e execução.

Mantida a determinação, requer que sejam deferidos juros de mora na forma do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Analiso.

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, **conforme item 6 da ementa,**

"**em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**". RN

Conforme o item 7 da ementa,

"**em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais **deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem***". DN

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

"Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução". (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Dou parcial provimento para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.

Provejo parcialmente.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento **ao recurso interposto pela reclamada** e provejo o **recurso interposto pelo reclamante** para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, incide a SELIC.

Mantenho o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos. No mérito,** sem divergência, negou provimento **ao recurso interposto pela reclamada** e proveu o **recurso interposto pelo reclamante** para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, incide a SELIC.

Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010855-36.2023.5.03.0030

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FRED MELO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	FRED MELO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Posteriormente à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT. Nesse sentido, a concessão do benefício está condicionada à prova de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caso, o reclamante não faz jus à gratuidade judiciária, pois ficou evidenciado que ele percebe salário superior ao patamar previsto no § 3º do art. 790 da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença, id. de7e8cf, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 86b8a71, versando sobre litispendência - coisa julgada, incompetência da justiça do trabalho, Tese 1046, carência de ação, prescrição total, adicional por tempo de serviço, diferenças decorrente de revisão de base de calculo do ATS e reflexos, parcelas vencidas e vincendas, parcela CTVA, compensação - dedução.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, Id 326f1ec, versando sobre justiça gratuita, honorários de sucumbência, juros e correção monetária.

Contrarrazões, Id 5f8b2ca e Id 00dfb6a.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos pelas partes.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA

Insiste a reclamada na ocorrência de litispendência e coisa julgada.

Sem razão.

Como constou na sentença, **o pedido na presente ação refere-se ao pagamento de:**

- diferenças salariais em razão da **não integração do "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO** - RUBRICA 2116" **na base de cálculo** do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - **ATS**",

- **diferenças salariais** a título de **gratificação semestral - rubrica 049**, pela **majoração do valor** que deveria ter sido pago a título de **ATS.**

Já nos autos do processo n° 0010074-98.2019.5.03.0112, que tramitou também perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, **o autor requereu**

- reflexos da parcela "Porte de Unidade" no adicional de tempo de serviço (ATS) e nas Vantagens Pessoais.

-**foi deferida diferenças salariais, a título de ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO, desde 22.06.2018 e vincendas até a efetiva incorporação na folhas de pagamento do autor.**

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requer a reclamada seja reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada, para apreciar e julgar pretensão que envolva os planos de previdência privada complementar do reclamante.

Sem razão.

Não se olvida o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453, em que se reconheceu a competência da Justiça Comum, para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar. Neste feito, porém, não há pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ou de revisão do benefício, tanto que a entidade de previdência privada - FUNCEF - sequer consta do polo passivo da presente ação.

Dentre os pleitos constantes do rol de pedidos iniciais, não se identifica algum que busque parcela de previdência privada, nem mesmo recomposição de reserva matemática, muito menos qualquer obrigação a ser cumprida pela FUNCEF. Todos os pedidos guardam sintonia com o artigo 114 da CRFB.

***In casu*, apenas está sendo pleiteado que sejam recolhidos à Funcef as contribuições devidas sobre as diferenças salariais obtidas.**

Afasta-se, portanto, a pretensão da ré pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento do pleito pelas incidências reflexas do adicional de incorporação nos valores devidos à FUNCEF.

TESE 1046

A reclamada postula a aplicação do Tema 1.046 do STF, para fins de afastar qualquer alteração e/ou inclusão de verbas na base de cálculo do ATS. Afirma que a pretensão levaria a invalidação das normas coletivas que estabeleceram as regras da Estrutura Salarial

Unificada em 2008 -ESU/2008.

É certo que o STF, ao apreciar o ARE 1.121.633-RG/GO, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida naqueles autos, assim resumida: "***Tema1046:*** *Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.*"

Todavia, a r. sentença recorrida não declarou a invalidade de qualquer norma coletiva, notadamente porque as normas coletivas mencionadas pela ré sequer foram questionadas pelo reclamante, que se limitou a sustentar a incorreção da base de cálculo do ATS (adicional por tempo de serviço), além de requerer as diferenças salariais a título de gratificação semestral - rubrica 049, pela majoração do valor que deveria ter sido pago a título de ATS, precipuamente com base nos próprios normativos internos da instituição bancária.

Nada a prover.

CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO

A reclamada sustenta que a adesão ao Novo Plano ESU/2008 representa aceitação da proposta em todos os seus termos e, portanto, transação de direitos de forma a evitar discussões colidentes com o próprio PCS, na forma da Súmula 51, II do TST.

A hipótese não traz discussão acerca da validade da migração para o novo regulamento da empresa, tampouco é pretendida a aplicação de regulamento diverso daquele ao qual aderiu, não incidindo ao caso o item II da Súmula 51 do TST.

Trata-se a espécie da inobservância ao pactuado, relativamente ao cálculo do ATS e das vantagens pessoais 049, ilustrativamente.

Outrossim, **a adesão à nova estrutura salarial unificada - ESU de 2008 não obsta o ingresso em Juízo na busca da defesa de direitos, como no caso**, em que se postula diferenças salariais decorrentes da adoção de base de cálculo equivocada para o adicional por tempo de serviço e de outras parcelas dele decorrentes.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Renova a Reclamada a preliminar relativa à prescrição total do direito de ação. Aduz que a alteração contratual por ele impugnada ocorreu em 1998, em decorrência de mudança em regulamento interno da empresa.

Sustenta que, na prática, as mudanças questionadas teriam ocorrido em 1998 (PCC/98 e PCS/98) e 2008 (ESU2008), por ato único do empregador, não havendo dúvida de que estão prescritos eventuais direitos, pois houve o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

Pugna pela aplicação da parte inicial da Súmula 294, do TST.

O reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais em razão da não integração do "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - RUBRICA 2116" na base de cálculo do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS", além de diferenças salariais a título de gratificação semestral - rubrica 049, pela majoração do valor que deveria ter sido pago a título de ATS.

Os pedidos formulados versam, portanto, sobre redução salarial. Como a **irredutibilidade salarial tem apoio constitucional (art. 7º, VI, da CR), a prescrição, nesse caso, será sempre parcial e, não, total.** haja que os prejuízos decorrentes dos atos da reclamada, trazidos à análise deste Tribunal, perpetuaram-se no tempo e, portanto, renovaram-se mês a mês, representando efetiva violação à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CR, e 468, da CLT.

Nada a prover.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS

O juiz de origem determinou o pagamento de: "*o pagamento das diferenças salariais relativas à repercussão do "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO" na base de cálculo do "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS", bem como da Vantagem Pessoal (rubrica 049), em razão da majoração do valor devido a título de ATS, além dos reflexos das diferenças deferidas em: RSRs (sábados, domingos e feriados); 13º salários; férias + 1/3; horas extras; FGTS; licenças-prêmios e APIPs, convertidas em pecúnia (RH 016 - item 3.4.6.1); observando-se as parcelas vencidas e vincendas, por todo o período imprescrito, até a data da efetiva integração dos valores na remuneração mensal do reclamante."*

A reclamada opõe-se à condenação imposta. Afirma que, de acordo com o MN RH 115, o ATS é calculado a partir do salário padrão e do complemento do salário padrão, salientando que este último não tem relação alguma com a função gratificada efetiva, ou com as parcelas CTVA e Porte. Assevera que o referido complemento corresponde, na verdade, ao valor da gratificação do cargo em comissão do maior nível hierárquico exercido na instituição, que era pago a ex-dirigente empregado, nomeado até 10/9/2002, na forma do RH 080. Sustenta, assim, que o autor nunca recebeu complemento do salário-padrão (rubrica 037).

Sem razão.

O autor é empregado da CAIXA desde 11/09/1989. O exame dos contracheques dos autos mostra que **a reclamada sempre pagou o adicional por tempo de serviço com base no salário padrão do empregado.**

O RH 115 055 prevê, em seu item 3.3.6.2, que o ATS "*corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA e está limitado a 35%*" (ID d4a8947 - Pág. 9), **especificando, no item 3.3.11,** que **o valor do referido**

complemento (rubrica 037) equivale "*ao valor da gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-Dirigente empregado, nomeados até 10/09/2002, conforme RH080*" (ID d4a8947, p. 10).

Assim, **não procede a alegação de que o reclamante nunca teria recebido complemento do salário padrão.** Isso porque **a função gratificada efetiva (adicional de incorporação)** por ele recebida no curso do contrato de trabalho tem a finalidade de complementar o seu salário, remunerando o exercício da função de confiança (cargo em comissão), **detendo natureza salarial.** A propósito, o regulamento interno da reclamada (item 3.2.1 do MN RH 115 055) relaciona a "função de confiança" como parcela componente da remuneração-base mensal do empregado, *"(...) composta pelas parcelas salariais de natureza não eventual*" (ID d4a8947, p. 7). **Logo, o *"complemento do salário-padrão"* corresponde exatamente ao valor da gratificação de função (adicional de incorporação), que deve compor a base de cálculo do ATS.**

A propósito, esta d. Turma já julgou a matéria em debate em diversas outras ocasiões, sendo prevalecente no seu âmbito, assim como em todo este eg. Regional, o entendimento de que as parcelas CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e Porte de Unidade compõem a base de cálculo das rubricas ATS e VP, conforme firmado por meio da **TJP 14 desta Corte,** verbis (destaquei):

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal."

E com efeito, **tal entendimento não se limita às rubricas expressamente mencionadas na TJP, mas deve ser estendida a todas as parcelas de natureza salarial que complementam o salário padrão**, notadamente considerando os termos do próprio normativo interno ao estipular as parcelas que compõem o complemento do salário, **que por sua vez integra a base de cálculo do ATS.**

Inequívoco que o denominado "complemento do salário-padrão", no caso dos ocupantes de cargo em comissão, **corresponde justamente ao valor da gratificação, na qual se incluem o CTVA e PORTE, integrando, pois, o cálculo do ATS.**

Além disso, **considerando que o ATS compõe a base de cálculo da Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço Resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 0049)** o **reclamante faz jus ao pagamento de diferenças da parcela quitada sob rubrica 049**, tal como deferido na origem.

A alegação de que as parcelas foram criadas e são reguladas por meio de normativo interno, não admitindo interpretação extensiva, em decorrência do poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT) e do disposto no art. 114 do Código Civil, no entendimento majoritário em âmbito Regional, em nada interfere na análise do assunto, segundo sedimentado no verbete.

Logo, **todas as teses defensivas encontram-se refutadas pelo disposto na Tese Jurídica Prevalecente 14,** não sendo compatíveis discussões sobre a origem, a natureza e a forma de cálculo das parcelas instituídas pelo empregador e de sua responsabilidade.

Correta a r. sentença, que fica mantida.

Nego provimento.

PARCELAS VINCENDAS

Requer a reclamada a limitação de eventual condenação, à data da interposição da ação, ao argumento que não há que se falar em parcelas vincendas, tendo em vista que em caso de condenação ao pagamento da parcela requerida, depende da verificação dos pressupostos fáticos para seu pagamento, não podendo haver presunção de prestação de serviço, ainda que por força de decisão judicial.

Sem razão.

Em se tratando de contrato de trabalho ainda em curso, devem ser incluídas também as parcelas vincendas, já que o ajuizamento de nova ação pela mesma parte empregada contrariaria os princípios da economia e da eficiência.

A esse respeito, dispõe o **art. 323 do CPC:**

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Também é aplicável a **OJ 172 da SBDI-I do TST,** a saber:

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, **a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. DN**

Logo, **incluem-se na condenação as parcelas vincendas e seus reflexos**, enquanto perdurarem as mesmas condições laborais e até que haja a inserção em folha de pagamento.

Nada a prover.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO

Pretende a reclamada que, caso mantida a condenação, sejam deduzidos os valores já pagos a idêntico título. Ademais, pugna para que, no cálculo, seja respeitada a variabilidade do CTVA

prevista no MN RH 115.

Quanto à autorização para dedução das parcelas já pagas a idêntico título, sequer tem interesse recursal a reclamada, vez que **assim determinou o juízo** (Id de7e8cf - Pág. 7.

E, **no tocante à alegada variabilidade da parcela CTVA prevista no MN RH 115**, cumpre apenas esclarecer que as parcelas pagas a tal título se encontram expressa e mensalmente previstas nos recibos salariais da parte autora e, portanto, serão calculadas de acordo com tais valores.

RECURSO DO RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

Na instância de origem, o pedido do reclamante de concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido, sob o fundamento de que

"*Não há comprovação de insuficiência de recursos pelo autor para obter o benefício da gratuidade judiciária."*. (id. de7e8cf - Pág. 7).

Insiste o autor na concessão do benefício.

Sem razão.

Posteriormente à data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, que dispõem que:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse contexto, **a concessão do benefício está condicionada à prova de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

No caso dos autos, **o contrato de trabalho está ativo e o reclamante percebeu, em fevereiro/2023, a remuneração bruta de R$ 40.653,64. Sua remuneração líquida foi de R$ 24.717,55 (Id e6d89a5 - Pág. 3).**

Conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no ano de 2023 foi de R$7.507,49. Por conseguinte, 40% desse valor equivale a R$3.003,00, montante inferior ao salário percebido pelo reclamante.

À míngua de outras provas, o reclamante não faz jus ao pálio da justiça gratuita.

Nego provimento

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO

O recorrente ainda pugna pela majoração do valor fixado em seu favor, a título de honorários advocatícios.

O Juiz que preside a instrução é quem melhor pode mensurar o trabalho dos Advogados. **Foram fixados os honorários no percentual de 5%, que está dentro do parâmetro legal.**

Nada a reparar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O r. juízo de primeira instância determinou que a atualização dos créditos e juros de mora deverão observar os critérios vinculantes estipulados pelo E. STF na ADC 58.

Requer a parte autora que a discussão acerca da correção monetária seja postergada para as fases de liquidação e execução.

Mantida a determinação, requer que sejam deferidos juros de mora na forma do art. 883 da CLT e § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Analiso.

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, **conforme item 6 da ementa,**

"**em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**". RN

Conforme o item 7 da ementa,

"**em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais **deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem***". DN

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

"Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período

compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução". (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Dou parcial provimento para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.

Provejo parcialmente.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego provimento **ao recurso interposto pela reclamada** e provejo o **recurso interposto pelo reclamante** para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, incide a SELIC.

Mantenho o valor da condenação, porque ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos. No mérito,** sem divergência, negou provimento **ao recurso interposto pela reclamada** e proveu o **recurso interposto pelo reclamante** para determinar que na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, incide a SELIC.

Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011211-55.2015.5.03.0048

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDSON BORGES
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO. Conforme justifica a perita contábil, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58.

RELATÓRIO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento.

Contraminuta do exequente (Id 26b8dd6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento. Sem razão.

A sentença agravada está corretamente fundada nos esclarecimentos periciais (Id a9e8e5f), em que, tendo a d. *expert*

reconhecido o equívoco havido nos cálculos de liquidação homologados, concluiu pela necessidade de aplicação do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992.

A perita justifica que, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58, publicado no DJE de 07/04/2021:

6. **Em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período** de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**). RN

Escorreita a decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011211-55.2015.5.03.0048

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDSON BORGES
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO. Conforme justifica a perita contábil, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58.

RELATÓRIO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento.

Contraminuta do exequente (Id 26b8dd6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento. Sem razão.

A sentença agravada está corretamente fundada nos esclarecimentos periciais (Id a9e8e5f), em que, tendo a d. *expert* reconhecido o equívoco havido nos cálculos de liquidação homologados, concluiu pela necessidade de aplicação do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992.

A perita justifica que, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58, publicado no DJE de 07/04/2021:

6. **Em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período** de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**). RN

Escorreita a decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011211-55.2015.5.03.0048

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO	EDSON BORGES
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO. Conforme justifica a perita contábil, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58.

RELATÓRIO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento.

Contraminuta do exequente (Id 26b8dd6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%. APLICAÇÃO DO IPCA ACUMULADO

Na sentença de Id 0eaf2cf, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá julgou procedente a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

A executada interpõe agravo de petição (Id b869959), negando a aplicabilidade do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992. Afirma, em suma, que, a teor do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, deve ser aplicado o IPCA-e simples na fase pré-processual e Selic após o ajuizamento. Sem razão.

A sentença agravada está corretamente fundada nos esclarecimentos periciais (Id a9e8e5f), em que, tendo a d. *expert* reconhecido o equívoco havido nos cálculos de liquidação homologados, concluiu pela necessidade de aplicação do IPCA acumulado para corrigir as diferenças de FGTS + 40% no período de 1985 a 1992.

A perita justifica que, como ainda não existia o IPCA-e antes de 1992, o índice deve ser aplicado na forma acumulada quanto ao período, como consta, inclusive, do item 6 da ementa do acórdão proferido pelo c. STF na ADC 58, publicado no DJE de 07/04/2021:

6. **Em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, **deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período** de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**). RN

Escorreita a decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011261-32.2023.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CAMILLE VANZELER NASCIMENTO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLE VANZELER NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a467798), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores

regularmente constituídos (Id. a31b08f). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b6be70e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

RESCISÃO INDIRETA

Como é cediço, a ruptura oblíqua do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Em outras palavras, a ruptura só deve ser declarada quando não houver alternativa para o empregado, senão a extinção abrupta do contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:

Conforme acima demonstrado, o encaminhamento da reclamante ao INSS após o 15º dia de afastamento médico, encontra respaldo no ordenamento jurídico. **A ausência de pagamento de salários por 25 dias no mês de outubro de 2023 não é, por si só, suficiente para configurar a falta grave.**

A reclamante depôs que passou por perícia no INSS, sendo considerada apta, não tendo retornado à empresa, encontrando-se em licença maternidade e que não pretende retornar ao trabalho após o término da sobredita licença.

A testemunha Ana Paula Silva depôs que: que a superiora da depoente era a gerente Lígia, tendo sido a mesma gerente no período de setembro, na loja Megastore, estando ambas subordinadas à Lígia nesse período; a reclamante foi transferida para a loja Megastore, sendo visto pela depoente como uma punição devido ao movimento maior e maior carga de trabalho na loja Megastore; a reclamante não era atendida em alguns pedidos, sendo preterida por alguns outros funcionários; sabe que alguns atestados que a reclamante apresentou foi por ansiedade por perseguição no local de trabalho; não se lembra quantas semanas a reclamante trabalhou na loja, acreditando ser por umas duas semanas; **nunca presenciou a reclamante sendo destratada pela gerente**, tendo presenciado sobrecarga de trabalho, como reposição de loja e estoque ao invés de ficar no caixa; **nunca ouviu a reclamante ser ameaçada de transferência de loja.**

A testemunha Mariana Oliveira depôs que: a reclamante trabalhou na loja Megastore no começo do contrato de trabalho da reclamante, por 30 dias para treinamento; no final da gestação a reclamante trabalhou na loja por duas a três semanas; que a loja Megastore tem mais movimento que a loja Container; não sabe o motivo da transferência de loja da reclamante; na loja Megastore, no período final de gestação da reclamante, trabalhava como operadora de caixa, fazendo frente de caixa e reposição de mercadoria; que os funcionários foram orientados a não deixar a reclamante fazer esforço na loja Megastore; que a gerente era Lígia, não tendo a depoente e a gerente Lígia se desentendido com a reclamante; **nunca presenciou a reclamante sendo humilhada, com sobrecarga de trabalho ou outra função incompatível com a gravidez, e nem mesmo ameaça;** que o funcionário exercendo a função de Caixa e quando a reclamante foi para a loja os funcionários **foram orientados a não deixar a reclamante fazer esforço com peso.**

Em que pese a transferência da reclamante para outra loja, em que inclusive ela trabalhou no início do contrato de trabalho, **não há indícios de perseguição**, pois, apesar do maior movimento na loja em que ela passou a trabalhar, no final da gestação, ela trabalhou como operadora de caixa e realizou atividades de reposição da frente do caixa, não configurando abuso do poder diretivo, e sequer havia recomendação médica para restringir as atividades no curso da gestação.

As testemunhas **não comprovam o alegado tratamento ofensivo ou vexatório, sobretudo porque afirmaram que a gerente não destratou ou humilhou a reclamante.**

Não comprovadas faltas graves que inviabilizam a continuidade da relação de emprego, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta e parcelas decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho. (negritos acrescidos).

Reexaminada a prova dos autos, resta inalterada a conclusão adotada na sentença.

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

O dano moral se refere à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não restou comprovado, pela prova oral, tratamento ofensivo ou vexatório direcionado à autora. Também não há indícios de perseguição ou humilhação.

Dessa forma, cabia à reclamante produzir provas cabais do fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois não apresentou documentos substanciais para comprovar o alegado ato ilícito cometido pela ré.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela obreira, cabe consignar, que fixados em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a467798), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. a31b08f). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b6be70e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com acréscimo de fundamentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011261-32.2023.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CAMILLE VANZELER NASCIMENTO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a467798), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. a31b08f). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b6be70e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

RESCISÃO INDIRETA

Como é cediço, a ruptura oblíqua do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Em outras palavras, a ruptura só deve ser declarada quando não houver alternativa para o empregado, senão a extinção abrupta do contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:

Conforme acima demonstrado, o encaminhamento da reclamante ao INSS após o 15º dia de afastamento médico, encontra respaldo no ordenamento jurídico. **A ausência de pagamento de salários por 25 dias no mês de outubro de 2023 não é, por si só, suficiente para configurar a falta grave.**

A reclamante depôs que passou por perícia no INSS, sendo considerada apta, não tendo retornado à empresa, encontrando-se em licença maternidade e que não pretende retornar ao trabalho após o término da sobredita licença.

A testemunha Ana Paula Silva depôs que: que a superiora da depoente era a gerente Lígia, tendo sido a mesma gerente no período de setembro, na loja Megastore, estando ambas subordinadas à Lígia nesse período; a reclamante foi transferida para a loja Megastore, sendo visto pela depoente como uma punição devido ao movimento maior e maior carga de trabalho na loja Megastore; a reclamante não era atendida em alguns pedidos, sendo preterida por alguns outros funcionários; sabe que alguns atestados que a reclamante apresentou foi por ansiedade por perseguição no local de trabalho; não se lembra quantas semanas a reclamante trabalhou na loja, acreditando ser por umas duas semanas; **nunca presenciou a reclamante sendo destratada pela gerente**, tendo presenciado sobrecarga de trabalho, como reposição de loja e estoque ao invés de ficar no caixa; **nunca ouviu a reclamante ser ameaçada de transferência de loja.**

A testemunha Mariana Oliveira depôs que: a reclamante trabalhou na loja Megastore no começo do contrato de trabalho da reclamante, por 30 dias para treinamento; no final da gestação a reclamante trabalhou na loja por duas a três semanas; que a loja Megastore tem mais movimento que a loja Container; não sabe o motivo da transferência de loja da reclamante; na loja Megastore, no período final de gestação da reclamante, trabalhava como operadora de caixa, fazendo frente de caixa e reposição de mercadoria; que os funcionários foram orientados a não deixar a reclamante fazer esforço na loja Megastore; que a gerente era Lígia, não tendo a depoente e a gerente Lígia se desentendido com a reclamante; **nunca presenciou a reclamante sendo humilhada, com sobrecarga de trabalho ou outra função incompatível com a gravidez, e nem mesmo ameaça;** que o funcionário exercendo a função de Caixa e quando a reclamante foi para a loja os funcionários **foram orientados a não deixar a reclamante fazer esforço com peso.**

Em que pese a transferência da reclamante para outra loja, em que inclusive ela trabalhou no início do contrato de trabalho, **não há indícios de perseguição**, pois, apesar do maior movimento na loja em que ela passou a trabalhar, no final da gestação, ela trabalhou como operadora de caixa e realizou atividades de reposição da frente do caixa, não configurando abuso do poder diretivo, e sequer havia recomendação médica para restringir as atividades no curso da gestação.

As testemunhas **não comprovam o alegado tratamento ofensivo ou vexatório, sobretudo porque afirmaram que a gerente não destratou ou humilhou a reclamante.**

Não comprovadas faltas graves que inviabilizam a continuidade da relação de emprego, julgo improcedente o pedido de rescisão

indireta e parcelas decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho. (negritos acrescidos).

Reexaminada a prova dos autos, resta inalterada a conclusão adotada na sentença.

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

O dano moral se refere à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não restou comprovado, pela prova oral, tratamento ofensivo ou vexatório direcionado à autora. Também não há indícios de perseguição ou humilhação.

Dessa forma, cabia à reclamante produzir provas cabais do fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois não apresentou documentos substanciais para comprovar o alegado ato ilícito cometido pela ré.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela obreira, cabe consignar, que fixados em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 12 a 16 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. a467798), porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. a31b08f). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b6be70e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com acréscimo de fundamentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010531-96.2018.5.03.0167

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUCAS DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
AGRAVANTE	EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA
AGRAVADO	FELIPE PIRES INCALADO
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários. O § 2º do referido dispositivo legal possibilita a penhora de salários e proventos, contudo, se restringe aos créditos alimentares stricto sensu, assim entendidos aqueles que se originam no direito de família. Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia, para efeito do § 2º do art. 883 do NCPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", uma vez que tal exceção se refere aos alimentos, instituto de natureza cível, previsto nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. Nesse sentido, a redação da OJ 153 da SBDI-2 do TST e a OJ 8 da SDI-1 deste Regional, respectivamente.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Frederico Alves Bizotto da Silveira, por maio da r. decisão de fls. 748/750 (ID. dc27850), deixou de examinar o pedido os agravantes de afastamento da penhora de 30% sobre os salários, ao fundamento de tratar-se "de matéria já decidida" pelo juízo.

Contra a decisão proferida, os executados interpuseram agravo de petição às fls. 811/814 (ID. 9ef13cb), pugnando pela análise da exceção de pré-executividade oposta e afastamento da penhora de 30% dos seus salários.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 821/826, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo por intempestividade.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

Argui o exequente-agravado a preliminar em epígrafe, suscitando, em síntese, a preclusão do agravo de petição.

Sem razão, contudo.

Ao tomarem ciência do despacho de ID. b1f220b, determinando a constrição de 30% dos seus salários, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (ID. deb40b8 e ID. a581774), que constitui um instrumento de defesa para arguir matéria de ordem pública, no caso, a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, por força do disposto no art. 833 do CPC.

E, diante da decisão que rejeitou o incidente, interpuseram o presente agravo de petição.

Ademais, a matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo e conhecida até mesmo de ofício.

Rejeito.

MÉRITO

Pretendem os agravantes "sejam analisados e julgados os pleitos insertos nas Exceções de Pré Executividade de ID deb40b8 e de ID

a581774 e, consequentemente, SEJAM AFASTADAS AS PENHORAS JÁ DETERMINADAS". Argumentam que "O MM. Juiz "a quo", deferiu o pedido do exequente/agravado, determinando a penhora de 30%(trinta por cento) dos salário dos Agravantes, SEM, NO ENTANTO, ANALISAR E DECIDIR AS DEFESAS DOS PETICIONÁRIOS, REPRESENTADAS PELAS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE INTERPOSTAS, conforme , ambas protocoladas ID deb40b8 e ID a581774 em 18 de Agosto de 2023." (ID. 9ef13cb - Págs. 2 e 3; destaque original).

Pois bem.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

"Na petição de id deb40b8, o sócio-executado Lucas de Andrade Santos opôs exceção de pré-executividade, argumentando que a contestação é tempestiva, requerendo gratuidade de justiça e alegando impenhorabilidade dos salários, nos termos do artigo 833, IV, § 2º, do CPC. Colacionou jurisprudência, requereu efeito suspensivo e a procedência da exceção.

A petição de id a581774 tem o mesmo formato da petição anterior, exceto que, nela, a exceção de pré-executividade foi oposta pelobem.

Primeiramente sócio executado Emanuel Severino Damas da Costa.

Pois, não há que se falar em efeito suspensivo da determinação judicial de penhora de salários, uma vez que não há nos autos garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes. Além disso, nos termos do pronunciamento de id b1f220b, assim se pronunciou o juízo:

'Vistos.

O reclamante requereu, por intermédio da petição de id 9b0ffe3, a penhora de 30% do salário do sócio-executado Emanuel Severino Damas da costa, CPF: 073.767.766-05, que trabalha no Laboratório Monsenhor Messias Ltda., CNPJ 25.000.332/0001-05, percebendo renda mensal bruta de R$2.363,36.

Da mesma forma, requereu a incidência de penhora de 30% sobre o salário percebido pelo também sócio Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, que percebe remuneração mensal de R$3.699,36, de Roberto Paulo Leal Correa (Haras da Pil).

Conforme já se assentou no pronunciamento de id 2c21cc5, de id b19f883 e de id d1eb444, as medidas de execução contra os executados foram infrutíferas, não tendo eles apresentado nenhum meio de satisfação da execução.

Em face disso, e em observância à ordem legal de preferência (art. 835, CPC) e por se tratar de crédito trabalhista, considerado privilegiado nos termos do art. 449, da CLT e art. 186, do CTN, acolho o pedido e determino o bloqueio de 30% do subsídio mensal de cada um dos anteditos sócios, até o limite de R$152.522,06 (líquido do reclamante: R$115.012,42; IRPF:R$9.522,57 contribuições previdenciárias cota reclamante:R$3.338,54, cota reclamada:R$17.771,72, honorário de sucumbência:R$6.376,81 e custas:R$500,00), cálculo atualizado até 18.10.2020.

Intimem-se as partes.

Intimem-se o Laboratório Monsenhor Messias Ltda e Roberto Paulo Leal Correa para proceder à transferência do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da remuneração, respectivamente de Emanuel Severino Damas da Costa, CPF: 073.767.766-05, e de Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, para conta à disposição do Juízo, agência 0154 da Caixa Econômica Federal, vinculando os valores aos autos deste processo.

(nsv)

SETE LAGOAS/MG, 08 de agosto de 2023.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto'.

Assim, considerando que se trata de matéria já decidida por este juízo, porquanto houve o deferimento de incidência de penhora de 30% sobre os salários dos sócios-executados (pronunciamento de id b1f220b), os requerimentos desses sócios-executados de afastamento de penhora sobre parcela de salário mensal ao fundamento de impenhorabilidade não podem ser novamente decididos por este Juízo (artigo 836 da CLT)." (ID. dc27850).

Verificados os pronunciamentos citados na decisão transcrita (ID. 2c21cc5, de ID. b19f883 e de ID. d1eb444), que teriam decidido sobre a penhora de percentual de salários dos executados-agravantes, tem-se, de forma sucinta, o seguinte:

- ID. 2c21cc5(fl. 373): determina diligência no Sisbajud em face do agravante EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA, como medida cautelar para iniciar os atos preparatórios necessários à tentativa de apreensão de valores pertencentes aos sócios;

- ID. b19f883(fl. 518): inclui no polo passivo da execução o sócio LUCAS DE ANDRADE DOS SANTOS e determina diligência no Sisbajud, porquanto "a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, in fine,da CLT; art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC)";

- ID. d1eb444 (fl. 542): determina expedição de ofício aos empregadores dos agravantes para que "informem a este juízo, no prazo de 10 dias, a existência ou não de eventuais proventos dos devedores".

O que se vê é que, em momento algum, discute-se a natureza do crédito a ser bloqueado.

É de se observar, ainda, que os executados não foram intimados de qualquer um desses atos. A análise dos autos leva à conclusão que os executados somente tiveram ciência da constrição de seus

salários quando o Sr. Roberto Paulo Leal Correa, empregador do executado Lucas, foi notificado a proceder ao bloqueio. Veja que, em 16.8.2023, o Sr. Roberto manifestou nos autos, solicitando "dados bancários completos para cumprimento da ordem judicial" e, em 18.8.2024 os executados apresentaram a exceção de pré-executividade, suscitando a impenhorabilidade dos salários, matéria não apreciada pelo juízo de origem (ID. deb40b8 e ID. a581774).

Embora o d. Juízo *a quo* não tenha analisado a matéria objeto do presente recurso, estando a causa madura para julgamento, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, mas sim de prosseguir no julgamento do apelo, nos termos do disposto nos §§ 1º e 3º, I do artigo 1.013 do CPC.

Ademais, a penhora dos salários é medida de grande impacto sobre a subsistência dos devedores, o que recomenda maior celeridade no exame da questão. Assim, a questão da impenhorabilidade deve ser analisada imediatamente.

O d. Juiz Relator posicionou-se no sentido de ser possível a constrição parcial de salário, proventos e benefícios previdenciários, em respeito aos princípios da harmonização, da proporcionalidade e da concordância prática. Ponderou que não deve haver sacrifício de um dos créditos em detrimento do outro, o que ocorreria caso admitisse a total impenhorabilidade de tais remunerações recebidas pelo executado, em prejuízo ao crédito do trabalhador. No entendimento do d. Relator, seria possível a penhora de percentual incidente sobre o salário do devedor, desde que observado como parâmetro o salário-mínimo nominal que, atualmente, importa em R$1.412,00. Nesse contexto, dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal do executado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Entretanto, prevaleceu no julgamento entendimento diverso.

Firme na literalidade do art. 833 do CPC, sustentei serem impenhoráveis os salários que não excedem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Com efeito, em regra, os proventos e salários continuam impenhoráveis, mesmo após o advento do CPC de 2015, conforme inciso IV do artigo 833, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 2º desse dispositivo da lei processual comum, ou seja, pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia para efeito do parágrafo 2º do artigo 883 do CPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", uma vez que tal exceção refere aos alimentos, instituto de natureza cível previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento desta 7ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. O art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, proventos e salários, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, instituto jurídico que não abarca e não se confunde com os créditos trabalhistas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0116600-30.2004.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 31/07/2020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho)

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC/15 estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvando, no § 2º, o pagamento de prestação alimentícia, a qual, no entanto, não se confunde com o crédito trabalhista, eis que aquela são apenas os alimentos previstos no art. 1694 do Código Civil Brasileiro. O caráter alimentar do crédito trabalhista não permite considerá-lo prestação alimentícia, especialmente porque o salário tem outras finalidades, como propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando-lhe manutenção da própria pessoa e respectiva família. O salário não consubstancia, portanto, quota alimentícia, embora contenha também o elemento alimentar. Evidente, porém, que não há identidade entre o crédito trabalhista e a prestação alimentícia a que se refere o direito de família, o qual congrega as seguintes características: transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Nenhum desses caracteres poderia ser aplicável ao crédito salarial, o que mais evidencia a impossibilidade de incluir a parcela de feição alimentar na ressalva do artigo 833, § 2º, do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010135-04.2018.5.03.0076 (AP); Disponibilização: 10/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 875; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 25 de março de 2024, por maioria de votos, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, isentos, ante a gratuidade concedida na origem (ID. dc27850).

Ficou vencido o Relator, que inicialmente não conhecia do apelo e, ultrapassada a questão, no mérito dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal doexecutado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Foi designado redator do acórdão o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, autor do voto prevalecente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Redator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010531-96.2018.5.03.0167

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUCAS DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
AGRAVANTE	EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA
AGRAVADO	FELIPE PIRES INCALADO
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários. O § 2º do referido dispositivo legal possibilita a penhora de salários e proventos, contudo, se restringe aos créditos alimentares stricto sensu, assim entendidos aqueles que se originam no direito de família. Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia, para efeito do § 2º do art. 883 do NCPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua

origem", uma vez que tal exceção se refere aos alimentos, instituto de natureza cível, previsto nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. Nesse sentido, a redação da OJ 153 da SBDI-2 do TST e a OJ 8 da SDI-1 deste Regional, respectivamente.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Frederico Alves Bizotto da Silveira, por maio da r. decisão de fls. 748/750 (ID. dc27850), deixou de examinar o pedido os agravantes de afastamento da penhora de 30% sobre os salários, ao fundamento de tratar-se "de matéria já decidida" pelo juízo.

Contra a decisão proferida, os executados interpuseram agravo de petição às fls. 811/814 (ID. 9ef13cb), pugnando pela análise da exceção de pré-executividade oposta e afastamento da penhora de 30% dos seus salários.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 821/826, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo por intempestividade.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

Argui o exequente-agravado a preliminar em epígrafe, suscitando, em síntese, a preclusão do agravo de petição.

Sem razão, contudo.

Ao tomarem ciência do despacho de ID. b1f220b, determinando a constrição de 30% dos seus salários, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (ID. deb40b8 e ID. a581774), que constitui um instrumento de defesa para arguir matéria de ordem pública, no caso, a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, por força do disposto no art. 833 do CPC.

E, diante da decisão que rejeitou o incidente, interpuseram o presente agravo de petição.

Ademais, a matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo e conhecida até mesmo de ofício.

Rejeito.

MÉRITO

Pretendem os agravantes "sejam analisados e julgados os pleitos insertos nas Exceções de Pré Executividade de ID deb40b8 e de ID a581774 e, consequentemente, SEJAM AFASTADAS AS PENHORAS JÁ DETERMINADAS". Argumentam que "O MM. Juiz "a quo", deferiu o pedido do exequente/agravado, determinando a penhora de 30%(trinta por cento) dos salário dos Agravantes, SEM, NO ENTANTO, ANALISAR E DECIDIR AS DEFESAS DOS PETICIONÁRIOS, REPRESENTADAS PELAS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE INTERPOSTAS, conforme , ambas protocoladas ID deb40b8 e ID a581774 em 18 de Agosto de 2023." (ID. 9ef13cb - Págs. 2 e 3; destaque original).

Pois bem.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

"Na petição de id deb40b8, o sócio-executado Lucas de Andrade Santos opôs exceção de pré-executividade, argumentando que a contestação é tempestiva, requerendo gratuidade de justiça e alegando impenhorabilidade dos salários, nos termos do artigo 833, IV, § 2º, do CPC. Colacionou jurisprudência, requereu efeito suspensivo e a procedência da exceção.

A petição de id a581774 tem o mesmo formato da petição anterior, exceto que, nela, a exceção de pré-executividade foi oposta pelobem.

Primeiramente sócio executado Emanuel Severino Damas da Costa.

Pois, não há que se falar em efeito suspensivo da determinação judicial de penhora de salários, uma vez que não há nos autos garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes. Além disso, nos termos do pronunciamento de id b1f220b, assim se pronunciou o juízo:

'Vistos.

O reclamante requereu, por intermédio da petição de id 9b0ffe3, a penhora de 30% do salário do sócio-executado Emanuel Severino Damas da costa, CPF: 073.767.766-05, que trabalha no Laboratório Monsenhor Messias Ltda., CNPJ 25.000.332/0001-05, percebendo renda mensal bruta de R$2.363,36.

Da mesma forma, requereu a incidência de penhora de 30% sobre o salário percebido pelo também sócio Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, que percebe remuneração mensal de R$3.699,36, de Roberto Paulo Leal Correa (Haras da Pil).

Conforme já se assentou no pronunciamento de id 2c21cc5, de id b19f883 e de id d1eb444, as medidas de execução contra os executados foram infrutíferas, não tendo eles apresentado nenhum meio de satisfação da execução.

Em face disso, e em observância à ordem legal de preferência (art.

835, CPC) e por se tratar de crédito trabalhista, considerado privilegiado nos termos do art. 449, da CLT e art. 186, do CTN, acolho o pedido e determino o bloqueio de 30% do subsídio mensal de cada um dos anteditos sócios, até o limite de R$152.522,06 (líquido do reclamante: R$115.012,42; IRPF:R$9.522,57 contribuições previdenciárias cota reclamante:R$3.338,54, cota reclamada:R$17.771,72, honorário de sucumbência:R$6.376,81 e custas:R$500,00), cálculo atualizado até 18.10.2020.

Intimem-se as partes.

Intimem-se o Laboratório Monsenhor Messias Ltda e Roberto Paulo Leal Correa para proceder à transferência do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da remuneração, respectivamente de Emanuel Severino Damas da Costa, CPF: 073.767.766-05, e de Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, para conta à disposição do Juízo, agência 0154 da Caixa Econômica Federal, vinculando os valores aos autos deste processo.

(nsv)

SETE LAGOAS/MG, 08 de agosto de 2023.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto'.

Assim, considerando que se trata de matéria já decidida por este juízo, porquanto houve o deferimento de incidência de penhora de 30% sobre os salários dos sócios-executados (pronunciamento de id b1f220b), os requerimentos desses sócios-executados de afastamento de penhora sobre parcela de salário mensal ao fundamento de impenhorabilidade não podem ser novamente decididos por este Juízo (artigo 836 da CLT)." (ID. dc27850).

Verificados os pronunciamentos citados na decisão transcrita (ID. 2c21cc5, de ID. b19f883 e de ID. d1eb444), que teriam decidido sobre a penhora de percentual de salários dos executados-agravantes, tem-se, de forma sucinta, o seguinte:

- ID. 2c21cc5(fl. 373): determina diligência no Sisbajud em face do agravante EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA, como medida cautelar para iniciar os atos preparatórios necessários à tentativa de apreensão de valores pertencentes aos sócios;

- ID. b19f883(fl. 518): inclui no polo passivo da execução o sócio LUCAS DE ANDRADE DOS SANTOS e determina diligência no Sisbajud, porquanto "a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, in fine,da CLT; art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC)";

- ID. d1eb444 (fl. 542): determina expedição de ofício aos empregadores dos agravantes para que "informem a este juízo, no prazo de 10 dias, a existência ou não de eventuais proventos dos devedores".

O que se vê é que, em momento algum, discute-se a natureza do crédito a ser bloqueado.

É de se observar, ainda, que os executados não foram intimados de qualquer um desses atos. A análise dos autos leva à conclusão que os executados somente tiveram ciência da constrição de seus salários quando o Sr. Roberto Paulo Leal Correa, empregador do executado Lucas, foi notificado a proceder ao bloqueio. Veja que, em 16.8.2023, o Sr. Roberto manifestou nos autos, solicitando "dados bancários completos para cumprimento da ordem judicial" e, em 18.8.2024 os executados apresentaram a exceção de pré-executividade, suscitando a impenhorabilidade dos salários, matéria não apreciada pelo juízo de origem (ID. deb40b8 e ID. a581774).

Embora o d. Juízo *a quo* não tenha analisado a matéria objeto do presente recurso, estando a causa madura para julgamento, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, mas sim de prosseguir no julgamento do apelo, nos termos do disposto nos §§ 1º e 3º, I do artigo 1.013 do CPC.

Ademais, a penhora dos salários é medida de grande impacto sobre a subsistência dos devedores, o que recomenda maior celeridade no exame da questão. Assim, a questão da impenhorabilidade deve ser analisada imediatamente.

O d. Juiz Relator posicionou-se no sentido de ser possível a constrição parcial de salário, proventos e benefícios previdenciários, em respeito aos princípios da harmonização, da proporcionalidade e da concordância prática. Ponderou que não deve haver sacrifício de um dos créditos em detrimento do outro, o que ocorreria caso admitisse a total impenhorabilidade de tais remunerações recebidas pelo executado, em prejuízo ao crédito do trabalhador. No entendimento do d. Relator, seria possível a penhora de percentual incidente sobre o salário do devedor, desde que observado como parâmetro o salário-mínimo nominal que, atualmente, importa em R$1.412,00. Nesse contexto, dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal do executado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Entretanto, prevaleceu no julgamento entendimento diverso.

Firme na literalidade do art. 833 do CPC, sustentei serem impenhoráveis os salários que não excedem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Com efeito, em regra, os proventos e salários continuam impenhoráveis, mesmo após o advento do CPC de 2015, conforme inciso IV do artigo 833, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 2º desse dispositivo da lei processual comum, ou seja, pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia para efeito do parágrafo 2º do

artigo 883 do CPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", uma vez que tal exceção refere aos alimentos, instituto de natureza cível previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento desta 7ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. O art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, proventos e salários, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, instituto jurídico que não abarca e não se confunde com os créditos trabalhistas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0116600-30.2004.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 31/07/2020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho)

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC/15 estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvando, no § 2º, o pagamento de prestação alimentícia, a qual, no entanto, não se confunde com o crédito trabalhista, eis que aquela são apenas os alimentos previstos no art. 1694 do Código Civil Brasileiro. O caráter alimentar do crédito trabalhista não permite considerá-lo prestação alimentícia, especialmente porque o salário tem outras finalidades, como propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando-lhe manutenção da própria pessoa e respectiva família. O salário não consubstancia, portanto, quota alimentícia, embora contenha também o elemento alimentar. Evidente, porém, que não há identidade entre o crédito trabalhista e a prestação alimentícia a que se refere o direito de família, o qual congrega as seguintes características: transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Nenhum desses caracteres poderia ser aplicável ao crédito salarial, o que mais evidencia a impossibilidade de incluir a parcela de feição alimentar na ressalva do artigo 833, § 2º, do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010135-04.2018.5.03.0076 (AP); Disponibilização: 10/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 875; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 25 de março de 2024, por maioria de votos, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, isentos, ante a gratuidade concedida na origem (ID. dc27850).

Ficou vencido o Relator, que inicialmente não conhecia do apelo e, ultrapassada a questão, no mérito dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal doexecutado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Foi designado redator do acórdão o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, autor do voto prevalecente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Redator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010531-96.2018.5.03.0167

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	LUCAS DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
AGRAVANTE	EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA
AGRAVADO	FELIPE PIRES INCALADO
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PIRES INCALADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários. O § 2º do referido dispositivo legal possibilita a penhora de salários e proventos, contudo, se restringe aos créditos alimentares stricto sensu, assim entendidos aqueles que se originam no direito de família. Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia, para efeito do § 2º do art. 883 do NCPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", uma vez que tal exceção se refere aos alimentos, instituto de natureza cível, previsto nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. Nesse sentido, a redação da OJ 153 da SBDI-2 do TST e a OJ 8 da SDI-1 deste Regional, respectivamente.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Frederico Alves Bizotto da Silveira, por maio da r. decisão de fls. 748/750 (ID. dc27850), deixou de examinar o pedido os agravantes de afastamento da penhora de 30% sobre os salários, ao fundamento de tratar-se "de matéria já decidida" pelo juízo.

Contra a decisão proferida, os executados interpuseram agravo de petição às fls. 811/814 (ID. 9ef13cb), pugnando pela análise da exceção de pré-executividade oposta e afastamento da penhora de 30% dos seus salários.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 821/826, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo por intempestividade.

Dispensada a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

Argui o exequente-agravado a preliminar em epígrafe, suscitando, em síntese, a preclusão do agravo de petição.

Sem razão, contudo.

Ao tomarem ciência do despacho de ID. b1f220b, determinando a constrição de 30% dos seus salários, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (ID. deb40b8 e ID. a581774), que constitui um instrumento de defesa para arguir matéria de ordem pública, no caso, a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, por força do disposto no art. 833 do CPC.

E, diante da decisão que rejeitou o incidente, interpuseram o

presente agravo de petição.

Ademais, a matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo e conhecida até mesmo de ofício.

Rejeito.

MÉRITO

Pretendem os agravantes "sejam analisados e julgados os pleitos insertos nas Exceções de Pré Executividade de ID deb40b8 e de ID a581774 e, consequentemente, SEJAM AFASTADAS AS PENHORAS JÁ DETERMINADAS". Argumentam que "O MM. Juiz "a quo", deferiu o pedido do exequente/agravado, determinando a penhora de 30%(trinta por cento) dos salário dos Agravantes, SEM, NO ENTANTO, ANALISAR E DECIDIR AS DEFESAS DOS PETICIONÁRIOS, REPRESENTADAS PELAS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE INTERPOSTAS, conforme , ambas protocoladas ID deb40b8 e ID a581774 em 18 de Agosto de 2023." (ID. 9ef13cb - Págs. 2 e 3; destaque original).

Pois bem.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

"Na petição de id deb40b8, o sócio-executado Lucas de Andrade Santos opôs exceção de pré-executividade, argumentando que a contestação é tempestiva, requerendo gratuidade de justiça e alegando impenhorabilidade dos salários, nos termos do artigo 833, IV, § 2º, do CPC. Colacionou jurisprudência, requereu efeito suspensivo e a procedência da exceção.

A petição de id a581774 tem o mesmo formato da petição anterior, exceto que, nela, a exceção de pré-executividade foi oposta pelobem.

Primeiramente sócio executado Emanuel Severino Damas da Costa.

Pois, não há que se falar em efeito suspensivo da determinação judicial de penhora de salários, uma vez que não há nos autos garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes. Além disso, nos termos do pronunciamento de id b1f220b, assim se pronunciou o juízo:

'Vistos.

O reclamante requereu, por intermédio da petição de id 9b0ffe3, a penhora de 30% do salário do sócio-executado Emanuel Severino Damas da costa, CPF: 073.767.766-05, que trabalha no Laboratório Monsenhor Messias Ltda., CNPJ 25.000.332/0001-05, percebendo renda mensal bruta de R$2.363,36.

Da mesma forma, requereu a incidência de penhora de 30% sobre o salário percebido pelo também sócio Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, que percebe remuneração mensal de R$3.699,36, de Roberto Paulo Leal Correa (Haras da Pil).

Conforme já se assentou no pronunciamento de id 2c21cc5, de id b19f883 e de id d1eb444, as medidas de execução contra os executados foram infrutíferas, não tendo eles apresentado nenhum meio de satisfação da execução.

Em face disso, e em observância à ordem legal de preferência (art. 835, CPC) e por se tratar de crédito trabalhista, considerado privilegiado nos termos do art. 449, da CLT e art. 186, do CTN, acolho o pedido e determino o bloqueio de 30% do subsídio mensal de cada um dos anteditos sócios, até o limite de R$152.522,06 (líquido do reclamante: R$115.012,42; IRPF:R$9.522,57 contribuições previdenciárias cota reclamante:R$3.338,54, cota reclamada:R$17.771,72, honorário de sucumbência:R$6.376,81 e custas:R$500,00), cálculo atualizado até 18.10.2020.

Intimem-se as partes.

Intimem-se o Laboratório Monsenhor Messias Ltda e Roberto Paulo Leal Correa para proceder à transferência do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da remuneração, respectivamente de Emanuel Severino Damas da Costa, CPF: 073.767.766-05, e de Lucas de Andrade Santos, CPF 102.142.606-74, para conta à disposição do Juízo, agência 0154 da Caixa Econômica Federal, vinculando os valores aos autos deste processo.

(nsv)

SETE LAGOAS/MG, 08 de agosto de 2023.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto'.

Assim, considerando que se trata de matéria já decidida por este juízo, porquanto houve o deferimento de incidência de penhora de 30% sobre os salários dos sócios-executados (pronunciamento de id b1f220b), os requerimentos desses sócios-executados de afastamento de penhora sobre parcela de salário mensal ao fundamento de impenhorabilidade não podem ser novamente decididos por este Juízo (artigo 836 da CLT)." (ID. dc27850).

Verificados os pronunciamentos citados na decisão transcrita (ID. 2c21cc5, de ID. b19f883 e de ID. d1eb444), que teriam decidido sobre a penhora de percentual de salários dos executados-agravantes, tem-se, de forma sucinta, o seguinte:

- ID. 2c21cc5(fl. 373): determina diligência no Sisbajud em face do agravante EMANUEL SEVERINO DAMAS DA COSTA, como medida cautelar para iniciar os atos preparatórios necessários à tentativa de apreensão de valores pertencentes aos sócios;

- ID. b19f883(fl. 518): inclui no polo passivo da execução o sócio LUCAS DE ANDRADE DOS SANTOS e determina diligência no Sisbajud, porquanto "a apreensão de dinheiro deve ser a primeira medida adotada, nos termos da legislação processual vigente (art. 882, in fine,da CLT; art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, I, do CPC)";

- ID. d1eb444 (fl. 542): determina expedição de ofício aos

empregadores dos agravantes para que "informem a este juízo, no prazo de 10 dias, a existência ou não de eventuais proventos dos devedores".

O que se vê é que, em momento algum, discute-se a natureza do crédito a ser bloqueado.

É de se observar, ainda, que os executados não foram intimados de qualquer um desses atos. A análise dos autos leva à conclusão que os executados somente tiveram ciência da constrição de seus salários quando o Sr. Roberto Paulo Leal Correa, empregador do executado Lucas, foi notificado a proceder ao bloqueio. Veja que, em 16.8.2023, o Sr. Roberto manifestou nos autos, solicitando "dados bancários completos para cumprimento da ordem judicial" e, em 18.8.2024 os executados apresentaram a exceção de pré-executividade, suscitando a impenhorabilidade dos salários, matéria não apreciada pelo juízo de origem (ID. deb40b8 e ID. a581774).

Embora o d. Juízo *a quo* não tenha analisado a matéria objeto do presente recurso, estando a causa madura para julgamento, não é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, mas sim de prosseguir no julgamento do apelo, nos termos do disposto nos §§ 1º e 3º, I do artigo 1.013 do CPC.

Ademais, a penhora dos salários é medida de grande impacto sobre a subsistência dos devedores, o que recomenda maior celeridade no exame da questão. Assim, a questão da impenhorabilidade deve ser analisada imediatamente.

O d. Juiz Relator posicionou-se no sentido de ser possível a constrição parcial de salário, proventos e benefícios previdenciários, em respeito aos princípios da harmonização, da proporcionalidade e da concordância prática. Ponderou que não deve haver sacrifício de um dos créditos em detrimento do outro, o que ocorreria caso admitisse a total impenhorabilidade de tais remunerações recebidas pelo executado, em prejuízo ao crédito do trabalhador. No entendimento do d. Relator, seria possível a penhora de percentual incidente sobre o salário do devedor, desde que observado como parâmetro o salário-mínimo nominal que, atualmente, importa em R$1.412,00. Nesse contexto, dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal do executado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Entretanto, prevaleceu no julgamento entendimento diverso.

Firme na literalidade do art. 833 do CPC, sustentei serem impenhoráveis os salários que não excedem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Com efeito, em regra, os proventos e salários continuam impenhoráveis, mesmo após o advento do CPC de 2015, conforme inciso IV do artigo 833, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 2º desse dispositivo da lei processual comum, ou seja, pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Apesar de o crédito exequendo possuir natureza alimentar, não se equipara à prestação alimentícia para efeito do parágrafo 2º do artigo 883 do CPC, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", uma vez que tal exceção refere aos alimentos, instituto de natureza cível previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento desta 7ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. O art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, proventos e salários, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, instituto jurídico que não abarca e não se confunde com os créditos trabalhistas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0116600-30.2004.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 31/07/2020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho)

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC/15 estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvando, no § 2º, o pagamento de prestação alimentícia, a qual, no entanto, não se confunde com o crédito trabalhista, eis que aquela são apenas os alimentos previstos no art. 1694 do Código Civil Brasileiro. O caráter alimentar do crédito trabalhista não permite considerá-lo prestação alimentícia, especialmente porque o salário tem outras finalidades, como propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando-lhe manutenção da própria pessoa e respectiva família. O salário não consubstancia, portanto, quota alimentícia, embora contenha também o elemento alimentar. Evidente, porém, que não há identidade entre o crédito trabalhista e a prestação alimentícia a que se refere o direito de família, o qual congrega as seguintes características: transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Nenhum desses caracteres poderia ser aplicável ao crédito salarial, o que mais evidencia a impossibilidade de incluir a parcela de feição alimentar na ressalva do artigo 833, § 2º, do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010135-04.2018.5.03.0076 (AP); Disponibilização: 10/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 875; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 25 de março de 2024, por maioria de votos, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar totalmente a ordem de penhora dos salários dos executados. Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, isentos, ante a gratuidade concedida na origem (ID. dc27850).

Ficou vencido o Relator, que inicialmente não conhecia do apelo e, ultrapassada a questão, no mérito dava parcial provimento para reduzir o percentual da constrição sobre o salário bruto mensal doexecutado Lucas de Andrade Santos para 20% e sobre o salário bruto do executado Emanuel Severino Damas da Costa para 5%.

Foi designado redator do acórdão o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, autor do voto prevalecente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Redator

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010957-41.2022.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRENTE	GERALDO FLORES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	GERALDO FLORES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

A reclamada, em suas razões de recurso ordinário, pede preambularmente a atribuição de efeito suspensivo a seu apelo. Informa que, na sentença, foi deferida tutela de urgência para que ela providencie o ressarcimento mensal do valor despendido pelo autor com o pagamento de seu plano de saúde, inclusive parcelas vencidas, sob pena de multa diária.

Aduz que o pedido inicial, no entanto, era outro: objetivava que a recorrente contratasse imediatamente plano de saúde em benefício do autor, o que se demonstrou ser inviável, pois o autor já custeava plano de saúde particular da Unimed, o que impedia a contratação de outro plano junto à mesma operadora.

Argumenta que está presente o *fumus boni iuris*, pois a ação foi proposta em 25/08/2022, mas o autor confessou que teve ciência da consolidação do acometimento por placas pleurais, asbestose e nódulos calcificados no pulmão em 2018.

Sustenta que não se verifica probabilidade do direito do autor ao ressarcimento do valor despendido com seu plano de saúde, ainda que eventualmente se considere o acometimento por doença profissional, pois o dano material deve ser provado e não há um resquício de prova sequer de que o obreiro esteja fazendo uso de seu plano de saúde para acompanhamento ou tratamento das doenças relacionadas ao asbesto que alega possuir.

Sustenta ainda que todos os exames e registros médicos que vieram aos autos decorrem do acompanhamento pós demissional realizado pela ré em cumprimento do disposto nos itens 18 e 19 do Anexo 2 da NR 15, sem qualquer custo para o autor.

Argumenta que há risco de que sofra dano de difícil reparação, pois a sentença carece de informações indispensáveis ao cumprimento da determinação de ressarcimento, quanto mais de forma imediata, já que não se sabe: (1) qual o marco temporal inicial da condenação; (2) se a tutela de urgência deferida abrange também as prestações vencidas ou limita-se às vincendas; (3) se a condenação se limita aos valores despendidos com o pagamento do plano de saúde do autor, posto que os documentos apontados na sentença (fls. 2044/2047) também registram pagamento de plano de saúde de terceiro; (4) como a ré será mensalmente informada pelo autor dos valores a serem ressarcidos; (5) em que prazo o autor deverá mensalmente informar a ré dos valores a serem ressarcidos; (6) abrangendo a tutela de urgência prestações vencidas, qual é o prazo para o respectivo pagamento; (7) como será feito o ressarcimento (ex.: crédito em conta do autor, depósito judicial...); (8) se o valor a ser restituído até o 5º dia útil de cada mês corresponde ao pagamento efetuado pelo autor no mês imediatamente anterior; (9) se a limitação do valor da multa estabelecida em sentença se renova mês a mês, tendo em vista a periodicidade da obrigação principal.

Aduz que, não obstante essas obscuridades, está sujeita à pena de multa diária no valor de R$2.000,00, o que é quase quatro vezes à mensalidade do plano de saúde custeado pelo autor.

Aduz, por fim, que não se verifica perigo de dano da perspectiva do autor a justificar a medida imposta, já que, além de estar devidamente amparado pelo controle pós demissional feito pela reclamada, conforme corrobora toda a documentação médica existente nos autos, o obreiro percebe aposentadoria de valor compatível com sua despesa (R$5.309,52 - fl. 64) e há muito custeia seu próprio plano, não havendo nem sequer alegação de que não possa continuar a fazê-lo enquanto aguarda o transcurso normal do processo, até decisão definitiva de mérito. Argumenta que a ausência de perigo de dano fica ainda mais evidente em relação às parcelas vencidas, que incluem mensalidades quitadas nos idos de 2022, e não se extrai qualquer urgência que imponha ressarcimento imediato de valores quitados há quase dois anos.

Pois bem.

É cediço que, em regra, os recursos no Processo do Trabalho são recebidos somente no efeito devolutivo, ainda que haja concessão de tutela antecipada.

Todavia, nos termos do art. 300 do CPC, pode ser concedido efeito suspensivo ao recurso, em caráter excepcional, desde que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos termos da Súmula nº 414, I, do TST, “é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015”.

Nesse contexto, tem-se admitido o requerimento de efeito suspensivo formulado no bojo do próprio apelo ou, antecipadamente, na forma de Tutela Cautelar Antecedente. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, qualquer das modalidades revela-se apta a permitir a concessão da medida.

No caso, entendo que assiste razão ao requerente.

Em cognição sumária e necessariamente provisória, o Direito parece amparar a requerente, pois o autor afirmou em audiência "que foi informado que tem placas pleurais, asbestose e nódulos calcificados no pulmão; que a lesão foi consolidada em 2018" (fls. 2361). Extinto o contrato de trabalho e proposta a ação em 25/08/2022, estaria prescrita sua pretensão à reparação pelos danos causados por essas lesões.

Também parece assistir razão à requerente no que tange a extrapolação dos limites da lide, pois, ao postular a tutela de urgência, o autor pediu que a ré fornecesse plano de saúde (fls. 6), o que lhe foi deferido (fls. 1510/1511).

Todavia, ao procurar cumprir a determinação do Juízo, a requerente obteve como resposta que:

"O plano do Sr. Geraldo é um modelo adaptado que somente clientes antigos da Unimed possuem, além da vantagem de custo benefício o mesmo não possui taxa de coparticipação e uma vez cancelado não possuirá possibilidade de recontratação ou reativação.

Não é possível que o Sr. Geraldo realize a contratação solicitada pela DVG sem cancelar o plano atual, pois a Unimed não permite que ele esteja ativo em dois planos através da contratação individual (pessoa sica). (fls. 1541)

À vista disso, o autor alterou seu pedido para, em sua manifestação sobre a defesa, pleitear, a título de indenização por danos materiais, "o ressarcimento das despesas referentes a assistência à saúde".

Por fim, mas não menos importante, não se verifica perigo de dano da perspectiva do autor a justificar a medida imposta, já que ele percebe aposentadoria no valor de R$5.309,52 (fl. 65) e logra custear seu próprio plano, não havendo sequer alegação de que não possa continuar a fazê-lo enquanto aguarda o transcurso normal do processo, até decisão definitiva de mérito.

Com efeito, a tutela de urgência pretendida deixou de visar o custeio de despesas médicas urgentes e imprescindíveis do autor, para se converter em pedido de indenização por danos materiais, não se vislumbrando, por isso, óbice a que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos, quando a questão poderá ser analisada em sede de cognição exauriente.

Por outro lado, há evidente perigo de dano na perspectiva da requerente, já que, efetuado o ressarcimento das despesas com saúde do autor, dificilmente haveria como recuperar o valor despendido, ainda que a decisão final fosse favorável à requerente.

Portanto, defiro a tutela de urgência pretendida pela DVG Industrial S.A. para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma que deixa de produzir efeitos a tutela de urgência deferida na sentença.

Remeta-se cópia desta decisão ao douto Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010957-41.2022.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRENTE	GERALDO FLORES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	GERALDO FLORES
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

A reclamada, em suas razões de recurso ordinário, pede preambularmente a atribuição de efeito suspensivo a seu apelo.

Informa que, na sentença, foi deferida tutela de urgência para que ela providencie o ressarcimento mensal do valor despendido pelo autor com o pagamento de seu plano de saúde, inclusive parcelas vencidas, sob pena de multa diária.

Aduz que o pedido inicial, no entanto, era outro: objetivava que a recorrente contratasse imediatamente plano de saúde em benefício do autor, o que se demonstrou ser inviável, pois o autor já custeava

plano de saúde particular da Unimed, o que impedia a contratação de outro plano junto à mesma operadora.

Argumenta que está presente o *fumus boni iuris*, pois a ação foi proposta em 25/08/2022, mas o autor confessou que teve ciência da consolidação do acometimento por placas pleurais, asbestose e nódulos calcificados no pulmão em 2018.

Sustenta que não se verifica probabilidade do direito do autor ao ressarcimento do valor despendido com seu plano de saúde, ainda que eventualmente se considere o acometimento por doença profissional, pois o dano material deve ser provado e não há um resquício de prova sequer de que o obreiro esteja fazendo uso de seu plano de saúde para acompanhamento ou tratamento das doenças relacionadas ao asbesto que alega possuir.

Sustenta ainda que todos os exames e registros médicos que vieram aos autos decorrem do acompanhamento pós demissional realizado pela ré em cumprimento do disposto nos itens 18 e 19 do Anexo 2 da NR 15, sem qualquer custo para o autor.

Argumenta que há risco de que sofra dano de difícil reparação, pois a sentença carece de informações indispensáveis ao cumprimento da determinação de ressarcimento, quanto mais de forma imediata, já que não se sabe: (1) qual o marco temporal inicial da condenação; (2) se a tutela de urgência deferida abrange também as prestações vencidas ou limita-se às vincendas; (3) se a condenação se limita aos valores despendidos com o pagamento do plano de saúde do autor, posto que os documentos apontados na sentença (fls. 2044/2047) também registram pagamento de plano de saúde de terceiro; (4) como a ré será mensalmente informada pelo autor dos valores a serem ressarcidos; (5) em que prazo o autor deverá mensalmente informar a ré dos valores a serem ressarcidos; (6) abrangendo a tutela de urgência prestações vencidas, qual é o prazo para o respectivo pagamento; (7) como será feito o ressarcimento (ex.: crédito em conta do autor, depósito judicial...); (8) se o valor a ser restituído até o 5º dia útil de cada mês corresponde ao pagamento efetuado pelo autor no mês imediatamente anterior; (9) se a limitação do valor da multa estabelecida em sentença se renova mês a mês, tendo em vista a periodicidade da obrigação principal.

Aduz que, não obstante essas obscuridades, está sujeita à pena de multa diária no valor de R$2.000,00, o que é quase quatro vezes à mensalidade do plano de saúde custeado pelo autor.

Aduz, por fim, que não se verifica perigo de dano da perspectiva do autor a justificar a medida imposta, já que, além de estar devidamente amparado pelo controle pós demissional feito pela reclamada, conforme corrobora toda a documentação médica existente nos autos, o obreiro percebe aposentadoria de valor compatível com sua despesa (R$5.309,52 - fl. 64) e há muito custeia seu próprio plano, não havendo nem sequer alegação de que não possa continuar a fazê-lo enquanto aguarda o transcurso normal do processo, até decisão definitiva de mérito. Argumenta que a ausência de perigo de dano fica ainda mais evidente em relação às parcelas vencidas, que incluem mensalidades quitadas nos idos de 2022, e não se extrai qualquer urgência que imponha ressarcimento imediato de valores quitados há quase dois anos.

Pois bem.

É cediço que, em regra, os recursos no Processo do Trabalho são recebidos somente no efeito devolutivo, ainda que haja concessão de tutela antecipada.

Todavia, nos termos do art. 300 do CPC, pode ser concedido efeito suspensivo ao recurso, em caráter excepcional, desde que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos termos da Súmula nº 414, I, do TST, “é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015”.

Nesse contexto, tem-se admitido o requerimento de efeito suspensivo formulado no bojo do próprio apelo ou, antecipadamente, na forma de Tutela Cautelar Antecedente. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, qualquer das modalidades revela-se apta a permitir a concessão da medida.

No caso, entendo que assiste razão ao requerente.

Em cognição sumária e necessariamente provisória, o Direito parece amparar a requerente, pois o autor afirmou em audiência "que foi informado que tem placas pleurais, asbestose e nódulos calcificados no pulmão; que a lesão foi consolidada em 2018" (fls. 2361). Extinto o contrato de trabalho e proposta a ação em 25/08/2022, estaria prescrita sua pretensão à reparação pelos danos causados por essas lesões.

Também parece assistir razão à requerente no que tange a extrapolação dos limites da lide, pois, ao postular a tutela de urgência, o autor pediu que a ré fornecesse plano de saúde (fls. 6), o que lhe foi deferido (fls. 1510/1511).

Todavia, ao procurar cumprir a determinação do Juízo, a requerente obteve como resposta que:

"O plano do Sr. Geraldo é um modelo adaptado que somente clientes antigos da Unimed possuem, além da vantagem de custo benefício o mesmo não possui taxa de coparticipação e uma vez cancelado não possuirá possibilidade de recontratação ou reativação.

Não é possível que o Sr. Geraldo realize a contratação solicitada pela DVG sem cancelar o plano atual, pois a Unimed não permite

que ele esteja ativo em dois planos através da contratação individual (pessoa sica). (fls. 1541)

À vista disso, o autor alterou seu pedido para, em sua manifestação sobre a defesa, pleitear, a título de indenização por danos materiais, "o ressarcimento das despesas referentes a assistência à saúde".

Por fim, mas não menos importante, não se verifica perigo de dano da perspectiva do autor a justificar a medida imposta, já que ele percebe aposentadoria no valor de R$5.309,52 (fl. 65) e logra custear seu próprio plano, não havendo sequer alegação de que não possa continuar a fazê-lo enquanto aguarda o transcurso normal do processo, até decisão definitiva de mérito.

Com efeito, a tutela de urgência pretendida deixou de visar o custeio de despesas médicas urgentes e imprescindíveis do autor, para se converter em pedido de indenização por danos materiais, não se vislumbrando, por isso, óbice a que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos, quando a questão poderá ser analisada em sede de cognição exauriente.

Por outro lado, há evidente perigo de dano na perspectiva da requerente, já que, efetuado o ressarcimento das despesas com saúde do autor, dificilmente haveria como recuperar o valor despendido, ainda que a decisão final fosse favorável à requerente.

Portanto, defiro a tutela de urgência pretendida pela DVG Industrial S.A. para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma que deixa de produzir efeitos a tutela de urgência deferida na sentença.

Remeta-se cópia desta decisão ao douto Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010630-72.2023.5.03.0173

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	DANIEL MENDES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
RECORRIDO	SODRUGESTVO AGRONEGOCIOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769/SP)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887/SP)
RECORRIDO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI(OAB: 216769/SP)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DIAS(OAB: 277887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de DANIEL MENDES PEREIRA, por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor, Daniel Mendes Pereira (ID b32912a, fls. 928/950 do PDF), em face da sentença de ID 345a7c1 fls. 323/338 do PDF, que, em suma, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e indeferiu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, pugna o reclamante pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a fim de que seja conhecido o recurso interposto, independentemente do recolhimento do preparo recursal.

Sustenta, em suma, que "*tendo em vista que o reclamante carreou aos autos declaração de hipossuficiência subscrita no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e, ainda, comprova o comprometimento da sua renda através dos documentos acostados, faz jus ao benefício da justiça gratuita.*" (ID b32912a, f. 947 do PDF).

Ainda apresentou a declaração de ID c57ecdb, f. 17 do PDF, na qual alega não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio.

A parte ré, por sua vez, impugna o requerimento de justiça gratuita por parte do recorrente, assinalando ser "*desrespeitoso referido pedido de gratuidade de justiça, justificada em simples manifestação, quando verificada a vida luxuosa do empresário que aqui figura como Reclamante, o que não pode se manter. Vale dizer inclusive, que a pretensão em gratuidade de justiça caracteriza tipicamente ato atentatório à dignidade da justiça, considerando a má fé processual do Reclamante em requerer a gratuidade diante de sua proporção patrimonial*" (ID 1a61e0a, f. 1013/1014 do PDF)

Analisa-se.

Consta dos autos que o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência de ID c57ecdb, f. 17 do PDF.

A presente reclamação foi distribuída em 21/06/2023, de forma que

se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente os art. 790, parágrafos 3o e 4o da CLT.

Segundo entendimento majoritário desta D. Turma, quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4o do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda.

Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexistiria direito da reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos não apenas falham em demonstrar a alegada insuficiência econômica do autor, como apontam para uma situação de suficiência financeira substancialmente acima da média.

De início, observa-se que o reclamante apresentou documentação que evidencia recebimentos mensais significativos, iniciando com R$ 25.000,00 e alcançando até R$ 38.000,00 nos meses subsequentes, conforme ID b2f32b3, f. 76 do PDF.

Além disso, os extratos bancários do autor (IDs c8a6739e e seguintes, fls. 77/98 do PDF) desvelam um estilo de vida incompatível com a alegada hipossuficiência. Por exemplo, a posse de investimentos superiores a R$ 115.000,00, demonstrada no ID e0cf062, f. 88 do PDF, e transações financeiras elevadas, como recebimento de transferências bancárias nos valores de R$ 180.000,00 (ID e0cf062, f. 88 do PDF), R$ 115.000,00 (ID e0cf062, f. 88 do PDF), R$ 106.291,00 (ID e0cf062, f. 90 do PDF) e R$ 107.860,00 (ID 5efc8f2, f. 95 do PDF) reforçam a percepção de um padrão econômico elevado.

Adicionalmente, as despesas pessoais do autor, representadas por faturas de cartão de crédito que alcançam valores exorbitantes rotineiramente (valendo citar a título de amostragem: R$ 15.000,00 - ID 5efc8f2, f. 92 do PDF; R$ 23.120,41 - ID 5efc8f2, f. 93 do PDF; R$ 16.653,21 - ID 5efc8f2, f. 93 do PDF e R$ 13.111,96 - ID 5efc8f2, f. 94 do PDF) corroboram a percepção de uma capacidade econômica que transcende os critérios normativos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não obstante as alegações de dívidas empresariais, o reclamante não forneceu provas suficientes que demonstrassem de maneira inequívoca sua incapacidade financeira, tampouco a de sua família, para arcar com as custas do processo. A jurisprudência consolidada exige que a incapacidade financeira seja claramente demonstrada, critério que não foi atendido no presente caso.

Além das robustas evidências de capacidade financeira, é relevante mencionar que o reclamante e sua esposa são proprietários de diversas empresas, como DNS AGRONEGOCIOS LTDA, AGROZOOM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e D & D CONSULTORIA, com relevante capital social (IDs 1300ac3, f. 305; 0725d46, f. 309; e c36380d, f. 344 do PDF).

Os documentos apresentados pelo reclamante em seu recurso ordinário (ID fbe240c, fls. 951/993 do PDF) não foram suficientes para contrapor as provas do seu alto padrão de vida.

Embora as decisões judiciais proferidas na justiça comum, especificamente nos autos de n. 5040286-23.2023.8.13.0702, indiquem a indisponibilidade de alguns bens do autor para garantir eventuais reparações cíveis, essas medidas não afetaram sua posse direta nem seu acesso e uso contínuos desses bens.

Portanto, enquanto essas condições judiciais impõem certas restrições legais, elas não restringem o reclamante de manter um alto padrão de vida nem de continuar suas operações empresariais ativas.

A condição de proprietário e gestor de empresas com dívidas, conforme demonstrado pelas certidões do Serasajud (ID 3f5d9e3, fls. 983/993 do PDF), não altera o fato de que o reclamante dispõe de recursos substanciais para manter um elevado padrão de vida, evidenciado pelos significativos investimentos e transações financeiras anteriormente mencionados.

Sabe-se que no caso depessoasjurídicas é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. O autor apresentou algumas dívidas das empresas mas nada comprovou acerca do seu patrimônio efetivo, como documentos contábeis, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, ou declaração de imposto de renda dapessoajurídica ou mesmo dapessoafísica.

Ainda que existam dívidas associadas às empresas do reclamante, as evidências disponíveis indicam que ele continua a usufruir dos benefícios econômicos derivados de sua posição, sem comprovar qualquer impedimento financeiro que justifique a concessão do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, e considerando toda a documentação apresentada, bem como a análise detalhada do contexto financeiro do reclamante, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária. As evidências demonstram que o autor possui recursos suficientes para suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família, sendo, portanto, inaplicável o benefício da justiça gratuita neste caso. Assim, mantém-se a exigência de recolhimento das custas processuais para o prosseguimento do recurso ordinário interposto.

Contudo, não é o caso de se declarar, desde já, a deserção do recurso ordinário.

Sob a égide no novo CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo

do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e 15 do CPC, o c. TST reviu posicionamento jurisprudencial, e inseriu o item II da OJ 269 da SBDI-1, “in verbis”:

"REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

(...)

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)." (destaque acrescido)

Aplica-se, portanto, o art. 99, §7º, do CPC/15, segundo o qual " Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Ante o exposto, determina-se a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, nos termos da OJ 269, da SDI-1, do col. TST, recolher as custas processuais a que foi condenado, sob pena de deserção de seu apelo.

Após, voltem os autos conclusos.

/FCF/rcl

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Despacho

Processo Nº ROT-0010008-31.2022.5.03.0010

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CAMILA MURICI DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
ADVOGADO	THALES HENRIQUE SILVA MENDES(OAB: 203460/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	CAMILA MURICI DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
ADVOGADO	THALES HENRIQUE SILVA MENDES(OAB: 203460/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da reclamada, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Dê-se vista à reclamada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de cinco dias (artigo 897-A, § 2º, da CLT).

Após, voltem conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010607-96.2023.5.03.0086

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELIAZOR CAMPOS CAIXETA
ADVOGADO	EVANILDO LEITE ALKMIN(OAB: 90122/MG)
ADVOGADO	IARA ALKMIN MAGALHAES(OAB: 186621/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICIPIO DE MACHADO E CARVALHOPOLIS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAZOR CAMPOS CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de ELIAZOR CAMPOS CAIXETA, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Embora tenha apresentado os comprovantes de pagamento (ID. 6dd4da4 e d8b8121), o recorrente não juntou as respectivas guias GRU e de depósito judicial necessárias a demonstrar referência a estes autos.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da Guia de Recolhimento da União, assim como da guia de depósito judicial, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se o réu (Eliazor Campos Caixeta).

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para parecer (artigo 129 do Regimento Interno deste Regional), por ter o órgão ministerial identificado interesse público a justificar sua intervenção (ID. 0034146 - Pág. 3).

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010939-67.2023.5.03.0020

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DEBORA RAFAELA NERI ROCHA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RECORRIDO	SEPAT MULTI SERVICE LTDA
ADVOGADO	ANDRE CHEDID DAHER(OAB: 21677/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RAFAELA NERI ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de DEBORA RAFAELA NERI ROCHA, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela ré e a possibilidade de ser-lhes conferido efeito modificativo, dê-se vista à parte adversa, para que se manifeste, no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2.º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Mauro Cesar Silva

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011271-87.2023.5.03.0067

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	LUIS AUGUSTO SILVA MARTINS
ADVOGADO	JESSICA TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 175942/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA MARQUES GOMES NOGUEIRA(OAB: 209054/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOARES LIMA(OAB: 201719/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência de CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA , por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

A r. sentença (Id 664c7d5) julgou parcialmente procedentes os

pedidos, e condenou a ré a título de custas processuais o valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, importe arbitrado à condenação.

Interposto recurso ordinário pela reclamada, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. – em recuperação judicial, (Id 99a3927), não recolheu as custas, postulando os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte.

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º).

Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente pela ré.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, indefiro a gratuidade judiciária postulada. No entanto, por se tratar de empresa em recuperação judicial, é isenta do depósito recursal, conforme disposto no §10 do art. 899, da CLT.

À luz do item II, da OJ 269 da SDI-I do TST, intime-se a ré, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. – em recuperação judicial, para proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de deserção.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Notificação

Processo Nº ROT-0011357-88.2022.5.03.0036

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRIDO	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da reclamada Trigovita Ltda, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"A r. sentença (Id 55dd40d) julgou parcialmente procedente a reclamação, e arbitrou o valor de R$100,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$5.000,00, importe arbitrado à condenação.

Interposto recurso ordinário (Id d450e48) pela reclamada, TRIGOVITA LTDA., não realizou o preparo e postulou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, acenando com grave crise financeira “nãopossuindo condições de arcar no momento com o pagamento das custas e do depósitorecursalparainterposiçãodopresenteRecurso”.

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida

excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de"salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º).

Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela ré. A própria parte admite que parcela de seu faturamento vem sendo penhorada em diversas demandas, o que demonstra que ainda possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Assim, consoante item II da Súmula 463 do TST, e tendo em vista, ademais, que o depósito recursal pode ser realizado inclusive por meio de seguro garantia (art. 899, § 11 da CLT), indefiro a gratuidade judiciária postulada.

À luz do item II, da OJ 269 da SDI-I do TST, intime-se a reclamada, TRIGOVITA LTDA., para realização do preparo do apelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo Nº RORSum-0010303-98.2023.5.03.0021

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
RECORRIDO	GABRIELLA LEOPOLDINA FERNANDES ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO(OAB: 188357/MG)
ADVOGADO	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA(OAB: 46498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos,

A r. sentença (Id ccd8a3a) julgou procedente em parte a reclamação, e arbitrou o valor de R$ 500,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 25.000,00 importe arbitrado à condenação.

Interposto recurso ordinário pela reclamada (Id a63e3c8), ela juntou cópia da guia de custas (Id 50980f3) e postulou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, acenando que é entidade filantrópica.

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade"

de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela ré.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, e tendo em vista, ademais, que o depósito recursal pode ser realizado inclusive por meio de seguro garantia (art. 899, § 11 da CLT), indefiro a gratuidade judiciária postulada.

No entanto, por se tratar de instituição filantrópica é isenta do depósito recursal, conforme disposto no §10 do art. 899, da CLT. As guias de recolhimento das custas comprovam o preparo.

Dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010303-98.2023.5.03.0021

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
RECORRIDO	GABRIELLA LEOPOLDINA FERNANDES ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO(OAB: 188357/MG)
ADVOGADO	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA(OAB: 46498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA LEOPOLDINA FERNANDES ALVES DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos,

A r. sentença (Id ccd8a3a) julgou procedente em parte a reclamação, e arbitrou o valor de R$ 500,00 a título de custas processuais, calculadas sobre R$ 25.000,00 importe arbitrado à condenação.

Interposto recurso ordinário pela reclamada (Id a63e3c8), ela juntou cópia da guia de custas (Id 50980f3) e postulou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, acenando que é entidade filantrópica.

O deferimento do benefício pleiteado, contudo, é medida excepcional que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte, que não se confunde com mera "dificuldade financeira".

Com efeito, a exegese do art. 790, da CLT, aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de Justiça nesta Especializada.

E com o advento da Lei n. 13.467/2017, o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º). Foi também suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Nesse ponto, aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS têm, em seu favor, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de hipossuficiência financeira.

Para os que não estão enquadrados na referida presunção, seria possível a aplicação do §4º, permitindo-se, na análise fática específica de cada caso, a concessão da benesse, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

E não se infere dos autos a apresentação de prova suficiente à comprovação da alegada debilidade financeira impeditiva de realizar o preparo regularmente, pela ré.

Ausente demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante item II da Súmula 463 do TST, e tendo em vista, ademais, que o depósito recursal pode ser realizado inclusive por meio de seguro garantia (art. 899, § 11 da CLT), indefiro a gratuidade judiciária postulada.

No entanto, por se tratar de instituição filantrópica é isenta do depósito recursal, conforme disposto no §10 do art. 899, da CLT. As guias de recolhimento das custas comprovam o preparo.

Dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010798-10.2022.5.03.0044

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIANO PASTORI FILARDE(OAB: 186857/MG)
RECORRIDO	CARLOS RONALDO CASTRO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RONALDO CASTRO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência do reclamado, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Interposto recurso pelo exequente (ID. 8c9725f), o executado não foi intimado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao executado (Carlos Ronaldo Castro – EPP) do apelo interposto pela contraparte, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

P.I

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011401-65.2021.5.03.0029

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LOPES PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS SOUZA(OAB: 198521/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCA BRASIL(OAB: 107113/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LOPES PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS SOUZA(OAB: 198521/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência da reclamada, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA (COOPERTUR) requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça, com consequente conhecimento de seu apelo.

Sustenta que a taxa de administração, único recurso que aufere, não é suficiente para arcar com as despesas do processo e que, atualmente, encontra-se em dificuldade financeira.

Pois bem.

Do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.467/17, resulta que a gratuidade da justiça será concedida:

a) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que o art. 790, § 3º estabelecia, na redação anterior à edição da Lei n. 13.467/17, que o benefício era assegurado àquele que percebesse salário igual ou inferior a dois salários-mínimos, o que implica criação de maior dificuldade para a obtenção da gratuidade da justiça;

b) à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No tocante específico às pessoas jurídicas, a Súmula 463 do c. TST reforça a necessidade de "demonstração cabal" da condição de hipossuficiência econômica:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Os documentos de fls. 1679/1697 deixam claro que a Cooperativa recorrente operou em saldo negativo nos anos de 2021 e 2021. Contudo, tratando-se de recurso ordinário apresentado em 14/02/2024, entende este Juízo que a prova não permite concluir que a atual situação financeira da 1ª reclamada permaneça a mesma daquela época.

Sem prova inconteste da hipossuficiência, nega-se provimento ao apelo, no tocante a gratuidade de justiça.

Não fazendo jus aos benefícios da gratuidade judiciária, deveria a recorrente ter recolhido as custas processuais e o depósito recursal, conforme determinação dos artigos 789, §1º e 899, §1º da CLT.

Contudo, não é o caso de se declarar, desde já, a deserção do recurso ordinário.

Sob a égide no novo CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e 15 do CPC, o c. TST reviu posicionamento jurisprudencial, e inseriu o item II da OJ 269 da SBDI-1, "*in verbis*":

"OJ 269: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

(...)

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)."(grifou-se)

Aplica-se, portanto, o art. 99, §7º, do CPC, segundo o qual "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*".

Ante o exposto, determina-se a intimação da 1ª reclamada - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA. (COOPERTUR) para, no prazo de 5 dias, nos termos da OJ 269, da SDI-1, do c. TST, efetuar o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Secretaria da Oitava Turma
Notificação

Processo Nº ROT-0010428-26.2023.5.03.0002

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	ROZANE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifico que primeira a reclamada comprovou o preparo recursal conforme documentos juntados sob id. cbae84c e b649eac, tendo o depósito recursal sido substituído por seguro garantia judicial, nos termos do artigo 899 §11, da CLT.

O Ato Conjunto nº 1/2019 TST/CSJT/CGJT que dispõe sobre o uso do seguro garantia em substituição ao depósito recursal preconiza em seu artigo 5º:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

No entanto, não localizei nos autos a comprovação de registro da apólice na SUSEP, tampouco de registro de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Tendo isso em vista, determino a intimação da primeira reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente os referidos documentos, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto.

P.I

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

José Nilton Ferreira Pandelot

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo Nº RORSum-0010030-75.2024.5.03.0186

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MEGA LOCACAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RECORRENTE	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRIDO	MARCOS FELIPE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RECORRIDO	MEGA LOCACAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RECORRIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Compulsados os autos, observo queaprimeira ré (Convicta Facilities Ltda.) requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça como condição de admissibilidade do apelo apresentado às fls. 354/360 (ID. 9655127), limitando-se a afirmar que "*não possui capacidade de arcar com as custas processuais, bem como com o preparo do presente recurso*".

Examino.

Inicialmente, destaco que a pretensão em debate deve ser examinada em caráter definitivo pelo Órgão Colegiado; contudo, por questão de economia processual, ressalvada a necessidade de posterior ratificação pela Eg. Turma julgadora, passo ao exame monocrático do requerimento na forma do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, consoante termos que seguem.

Nesta Especializada é consabido que os recursos interpostos pela empregadora, em regra, estão condicionados ao recolhimento do depósito previsto no artigo 899, §1º, da CLT, que tem por escopo a garantia do juízo, bem como ao pagamento das custas processuais

previstas no artigo 789 do mesmo diploma legal.

Porém, o preparo recursal é dispensado quandoa recorrente é enquadrada como beneficiária dajustiça gratuitaou quando for o caso, por exemplo, de entidades de direito público interno (artigos 790-A e 899 da CLT e 1.007 do CPC). Estão também isentas de efetuar odepósitorecursalas entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, a teor do disposto no artigo 899, §10, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Na hipótese,a recorrente não se insere em qualquer uma das exceções à exigência do preparo, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita apenas se estendem à pessoa jurídica que comprovar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme inteligência do artigo 790, §4º, da CLT, também incluído pela reforma trabalhista. A este respeito, aSúmula n. 463, II,do TST, *verbis*: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Contudo,a primeira ré não apresentou uma só prova para lastrear a concessão da benesse,não tendo demonstrado a insuficiência de recursosa ponto de impossibilitá-la de arcar com as despesas do processo.

Vale dizer,a empresanão cuidou de anexar seus demonstrativos contábeis recentes de receitas e despesas ou documentos equivalentes, os quais, em tese, poderiam evidenciar a efetiva inexistência de recursos para o custeio das despesas processuais e a alegada miserabilidade jurídica. Vale esclarecer que incumbe à parte interessada instruir a demanda com os documentos necessários para fazer prova de suas alegações (artigos 434 do CPC, 787 e 845 da CLT).

Pontuo que o presente posicionamento não enseja violação ao disposto no artigo 5º da CF, pois o direito à prestação jurisdicional completa, à ampla defesa e ao contraditório não é irrestrito e incondicionado, estando sujeito aos parâmetros fixados pela legislação ordinária, dentre eles o de que seja previamente efetivado o recolhimento dascustasprocessuais e o depósito recursal para viabilizar o processamento da insurgência, como visto.

Via de consequência, *ad referendum* do Órgão Colegiado, indefiro o requerimento feito pela primeira reclamadade concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, nos termos do entendimento sedimentado na OJ n. 269, II, da SBDI-1 do TST, "*Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na faserecursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, §7º, do CPC de 2015)*".

Assim, concedoà primeira acionada o prazo de 05 dias para efetuar o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

vab

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010679-86.2021.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRENTE	NILSON NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	NILSON NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

A primeira reclamada, Cooperativa de Transportes e Serviços Urbanos e Rurais Ltda. (COOPERTUR), interpõe recurso ordinário às fls. 1707/1732 (ID. defdb75), aduzindo, além das questões atinentes à reforma da sentença, fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita com a consequente isenção do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, sob a alegação de que não possui condições financeiras de suportar as despesas do processo.

À análise.

Por se tratar de matéria de mérito do recurso interposto pela primeira ré, a pretensão atinente à gratuidade de justiça deve ser examinada em caráter definitivo pelo Órgão Colegiado; contudo, por questão de economia processual, ressalvada a necessidade de posterior ratificação pela Turma Julgadora, passo ao exame monocrático do requerimento à luz do disposto no artigo 99, §7º, do CPC.

Considerando que a Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017 e que a presente ação foi ajuizada posteriormente a tal data, a regularidade dos pressupostos processuais deverá ser averiguada tendo em vista as inovações legislativas trazidas pela reforma trabalhista. Nesta Especializada os recursos interpostos pelo empregador, em regra, estão condicionados ao recolhimento do depósito previsto no artigo 899, §1º, da CLT, que tem por escopo a garantia do juízo e o pagamento das custas processuais previstas no artigo 789 do mesmo Diploma Legal. Saliente-se que mesmo após o advento da Lei 13.467/17 a isenção do pagamento das custas e dos demais encargos processuais nesta seara é concedida ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta porcento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (artigo 14 da Lei n. 5.584/70 e artigo 790, §3º, da CLT).

Porém, o preparo recursal é dispensado quando o recorrente é enquadrado como beneficiário da justiça gratuita ou quando se trata, por exemplo, de entidades de direito público interno (artigos 790-A e 899 da CLT e 1.007 do CPC). Estão também isentas de efetuar o depósito recursal as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, a teor do artigo 899, §10, da CLT, incluído pela novel legislação.

In casu, a recorrente não se insere em qualquer uma das exceções à exigência do preparo, de modo que a benesse pleiteada exige prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme inteligência do artigo 790, §4º, da CLT. A este respeito, a Súmula 463, II, do TST dispõe:

"*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

Nesse passo, em que pese a alegação de insuficiência de recursos, a primeira ré não produziu a prova suficiente do fato, visto que os balanços patrimoniais que acompanharam a peça recursal (fls. 1733/1767 – ID. eec96e5/ID. 5785aaa) datam de 2019 a 2021 e não são contemporâneos à interposição do apelo em setembro de 2023.

Não bastasse, o balancete do exercício de 2021 demonstra "disponibilidades" em caixa no importe de R$1.060.626,53, "serviços prestados/faturados a receber" em curto prazo no total de R$4.497.323.76 e "clientes a receber longo prazo" no total de R$1.207.408,11 (fl. 1753 – ID. 5785aaa, pág. 03).

Portanto, não ficou comprovada a efetiva inexistência de recursos para o custeio das despesas processuais e a alegada miserabilidade jurídica necessárias para ensejar a concessão dos benefícios da gratuidade na forma pleiteada.

Registre-se que o presente posicionamento não enseja violação ao disposto no artigo 5º da CF, pois o direito à prestação jurisdicional completa, à ampla defesa e ao contraditório não é irrestrito e incondicionado, estando sujeito aos parâmetros fixados pela legislação ordinária, entre eles o de que seja previamente efetivado o recolhimento das custas processuais e depósito recursal para viabilizar o processamento da insurgência recursal (artigo 899, §1º, da CLT), o que de plano afasta qualquer pretensão de recolhimento ao final da demanda.

Via de consequência, *ad referendum* do Órgão Colegiado, indefiro o requerimento feito pela primeira ré de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, nos termos do entendimento sedimentado na OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, "*Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)*".

Assim, concedo à primeira reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls.

2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010126-82.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIEL FELIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as reclamadasnão foram intimadas do apelo adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6).

Assim, para se evitar nulidade processual, intime-se as rés para vista do recurso ordinário adesivo interposto às fls. 2563/2568 (ID. 9fa52a6) pelo autor para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 08 dias.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO

ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.H.V.D.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no

Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG

13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.K.V.D.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG

125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito,

pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e

Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.

ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAIDE DAS GRACAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo

Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo

segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de

julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha –

OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)

RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAIDE DAS GRACAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº 0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine

Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755 -18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010776-28.2022.5.03.0148

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRENTE	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRENTE	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	D.K.V.D.R.
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU
ADVOGADO	AROLDO LEAL JUNIOR(OAB: 66277/MG)
RECORRIDO	WELITON KLEITON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ERICA DA ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RECORRIDO	DONIZETE DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	IRAIDE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	A.H.V.D.R.
ADVOGADO	LEANDRO CORDEIRO VALADARES(OAB: 147171/MG)
ADVOGADO	ERASMO TEODORO VITOR NETO(OAB: 125792/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEITEPEU COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE POMPEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Dispõe o art. 55 do CPC:

"*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Na hipótese sob exame, verifica-se que são autores do Processo nº

0010776-28.2022.5.03.0148 os menores Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha, representados pela genitora, Sra. Karolaine Veloso Pereira, e o Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins ao passo que no de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 a reclamante é a Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva. Em ambos os autos figuram como réus as pessoas físicas Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu, sendo neles relatado que o Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins (pai dos menores acima mencionados e filho da Sra. Érica da Rocha Monteiro da Silva) prestou serviços àqueles reclamados, vindo, infelizmente, a falecer durante o trabalho. No primeiro feito, pleiteia-se, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício e indenizações por dano material e moral e, no segundo, a pretensão inicial diz respeito à indenização por dano moral. Registre-se que, nos dois processos, as aludidas indenizações por danos morais e materiais têm por fundamento a morte do Sr. Weliton Kleiton da Rocha Martins.

Logo, com fulcro no art. 55 do CPC, é o caso de se reunir os dois referidos feitos, devendo ser trasladadas as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, eis que ajuizado primeiramente.

Via de consequência, deverá ser lançada baixa na pendência de julgamento do feito de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a devolução à origem para arquivamento definitivo.

Esclareça-se que as duas ações prosseguirão o seu curso normal apenas no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, ali constando como autores: Arthur Henrique Veloso da Rocha e Derick Kleiton Veloso da Rocha (representados pela Sra. Karolaine Veloso Pereira), Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira) e Érica da Rocha Monteiro da Silva; como réus: Iraíde das Graças Alves e Donizete de Fátima Azevedo, além da pessoa jurídica Leitepeu – Cooperativa de Produtores Rurais de Pompéu.

A Secretaria do Gabinete deverá fazer o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

Por outro lado, os Processos em comento tramitam protegidos pelo segredo de justiça. Porém, não se verifica o enquadramento dos feitos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, apto a justificar o processamento do apelo protegido pelo segredo de justiça. Ademais, há de ser considerado que os atos processuais, em regra, são públicos, não se olvidando também da possibilidade de se lançar o sigilo a peças ou documentos específicos.

Sob esta perspectiva, a autuação dos Processos sob análise deve ser retificada para se retirar o sigilo neles inserido, passando ao processamento público.

Pelo exposto, determino à Secretaria do Gabinete que:

I) proceda à reunião dos dois autos em exame, trasladando as peças processuais dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148 para o Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148, lançando, ao final, baixa na pendência de julgamento dos autos de nº 0010755-18.2023.5.03.0148, com a posterior devolução à origem para arquivamento definitivo;

II) efetue o cadastramento no Processo de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 das seguintes partes:

– como recorrentes:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

05) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455).

– como recorridos:

01) Arthur Henrique Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

02) Derick Kleiton Veloso da Rocha (representante: Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

03) Espólio de Weliton Kleiton da Rocha Martins (representado pela inventariante, Sra. Karolaine Veloso Pereira; advogados: Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13.735, Leandro Cordeiro Valadares – OAB/MG 147.171 – e Erasmo Teodoro Vitor Neto – OAB/MG 125.792);

04) Érica da Rocha Monteiro da Silva (advogada: Tatiane Gabriele dos Santos – OAB/MG 214.047);

05) Iraíde das Graças Alves (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

06) Donizete de Fátima Azevedo (advogados: Ricardo Grossi Rocha – OAB/MG 130.006 – e Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa – OAB/MG 129.455);

07) Leitepeu Cooperativa de Produtores Rurais de Pompeu (advogado: Aroldo Leal Júnior – OAB/MG 66.277).

III) retifique a autuação dos Processos de nº 0010776-28.2022.5.03.0148 e 0010755-18.2023.5.03.0148 para que se retire o segredo de justiça neles inserido, passando o feito a tramitar de forma pública.

IV) anexe a presente decisão nos autos do Processo de nº0010755-18.2023.5.03.0148.

Intimem-se os autores e os réus para ciência da decisão, pelo prazo de 05 dias.

Noutro vértice, do exame do processo, verifica-se que figura no polo ativo da demanda dois menores de idade.

Portanto, considerando que as matérias discutidas neste processo envolvem interesse de incapaz, cumpridas as diligências acima especificadas, determino a remessa imediata do processo ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, emitir Parecer, na forma do inciso II do art. 178 do CPC e inciso I, a, do art. 129 do RITRT.

Após, retornem-me os autos, conclusos.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Secretaria da Nona Turma
Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010175-55.2024.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA

ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
AGRAVADO	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	AUDECI DE MOURA GOMES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, que sejam suspensos os efeitos da hasta pública e da finalização dos atos da expropriação do bem objeto da lide e de arrematação e imissão na posse.

Alega que que foi casada com o segundo embargado em regime de comunhão universal de bens, tendo o casal realizado separação de fato no ano de 2014; que o imóvel que foi levado à hasta pública foi adquirido em meio à constância do casamento, e que não foi preservado seu direito de meação quanto ao bem. Entende que a penhora deverá ser limitada a 50% do bem.

A teor do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se o caso em tela de matéria de inegável controvérsia, não há falar em probabilidade do direito (*fumus boni iuris),*sendonecessário examinar o mérito da demanda, o que não se viabiliza em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Não estando presente a fumaça do bom direito, consequentemente, não se evidencia o perigo de dano (*periculum in mora),*até porque o juízo de origem proferiu o seguinte despacho na ação principal, conforme consulta ao andamento processual dos autos 0011055-28.2016.5.03.0082 no PJe deste Regional:

"Considerando-se que a embargante interpôs agravo de petição em face da sentença proferida nos autos ETCiv 0010175-55.2024.5.03.0082, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito por mais 40 dias, podendo o exequente manifestar- se nos autos caso ocorra nesse interregno."

Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porquanto as pretensões estão atreladas ao mérito, o que demanda análise minuciosa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010175-55.2024.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
AGRAVADO	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	AUDECI DE MOURA GOMES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDECI DE MOURA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, que sejam suspensos os efeitos da hasta pública e da finalização dos atos da expropriação do bem objeto da lide e de arrematação e imissão na posse.

Alega que que foi casada com o segundo embargado em regime de comunhão universal de bens, tendo o casal realizado separação de fato no ano de 2014; que o imóvel que foi levado à hasta pública foi adquirido em meio à constância do casamento, e que não foi preservado seu direito de meação quanto ao bem. Entende que a penhora deverá ser limitada a 50% do bem.

A teor do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se o caso em tela de matéria de inegável controvérsia, não há falar em probabilidade do direito (*fumus boni iuris),*sendonecessário examinar o mérito da demanda, o que não

se viabiliza em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Não estando presente a fumaça do bom direito, consequentemente, não se evidencia o perigo de dano (*periculum in mora),*até porque o juízo de origem proferiu o seguinte despacho na ação principal, conforme consulta ao andamento processual dos autos 0011055-28.2016.5.03.0082 no PJe deste Regional:

"Considerando-se que a embargante interpôs agravo de petição em face da sentença proferida nos autos ETCiv 0010175-55.2024.5.03.0082, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito por mais 40 dias, podendo o exequente manifestar- se nos autos caso ocorra nesse interregno."

Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porquanto as pretensões estão atreladas ao mérito, o que demanda análise minuciosa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010175-55.2024.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
AGRAVADO	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	AUDECI DE MOURA GOMES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILMAR PRATES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, que sejam suspensos os efeitos da hasta pública e da finalização dos atos da expropriação do bem objeto da lide e de arrematação e imissão na posse.

Alega que que foi casada com o segundo embargado em regime de comunhão universal de bens, tendo o casal realizado separação de fato no ano de 2014; que o imóvel que foi levado à hasta pública foi adquirido em meio à constância do casamento, e que não foi preservado seu direito de meação quanto ao bem. Entende que a penhora deverá ser limitada a 50% do bem.

A teor do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se o caso em tela de matéria de inegável controvérsia, não há falar em probabilidade do direito (*fumus boni iuris),*sendonecessário examinar o mérito da demanda, o que não se viabiliza em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Não estando presente a fumaça do bom direito, consequentemente, não se evidencia o perigo de dano (*periculum in mora),*até porque o juízo de origem proferiu o seguinte despacho na ação principal, conforme consulta ao andamento processual dos autos 0011055-28.2016.5.03.0082 no PJe deste Regional:

"Considerando-se que a embargante interpôs agravo de petição em face da sentença proferida nos autos ETCiv 0010175-55.2024.5.03.0082, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito por mais 40 dias, podendo o exequente manifestar- se nos autos caso ocorra nesse interregno."

Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porquanto as pretensões estão atreladas ao mérito, o que demanda análise minuciosa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº AP-0010175-55.2024.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

AGRAVADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
AGRAVADO	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	AUDECI DE MOURA GOMES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, que sejam suspensos os efeitos da hasta pública e da finalização dos atos da expropriação do bem objeto da lide e de arrematação e imissão na posse.

Alega que que foi casada com o segundo embargado em regime de comunhão universal de bens, tendo o casal realizado separação de fato no ano de 2014; que o imóvel que foi levado à hasta pública foi adquirido em meio à constância do casamento, e que não foi preservado seu direito de meação quanto ao bem. Entende que a penhora deverá ser limitada a 50% do bem.

A teor do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se o caso em tela de matéria de inegável controvérsia, não há falar em probabilidade do direito (*fumus boni iuris),*sendonecessário examinar o mérito da demanda, o que não se viabiliza em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Não estando presente a fumaça do bom direito, consequentemente, não se evidencia o perigo de dano (*periculum in mora),*até porque o juízo de origem proferiu o seguinte despacho na ação principal, conforme consulta ao andamento processual dos autos 0011055-28.2016.5.03.0082 no PJe deste Regional:

"Considerando-se que a embargante interpôs agravo de petição em face da sentença proferida nos autos ETCiv 0010175-55.2024.5.03.0082, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito por mais 40 dias, podendo o exequente manifestar- se nos autos caso ocorra nesse interregno."

Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porquanto as pretensões estão atreladas ao mérito, o que demanda análise minuciosa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Secretaria da Décima Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010773-92.2023.5.03.0098

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	LORENA MARCONDES DE FARIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
RECORRIDO	BIANCA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	CLINICA DRA LORENA MARCONDES LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA MARCONDES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a segunda reclamada intimada:

"A segunda reclamada, pessoa física, almeja a concessão da justiça gratuita alegando que, em razão da suspensão do seu registro profissional e da interdição da sua clínica, está impedida de atuar, não possuindo outra fonte de renda. Para comprovar a insuficiência de recursos, juntou declaração (ID. 08c659f), decisão proferida pela Justiça Criminal (id 4c53b43) e extrato da conta corrente da empresa atinente ao período de 01.fev.2023 a 28.fev.2023 (ID. 4b862fe).

A apresentação de extrato bancário em nome da pessoa jurídica, não é apto para comprovar a hipossuficiência econômica atual da pessoa física, que com ela não se confunde, sobretudo quando desatualizado.

Ademais, o documento bancário expõe a transferência instantânea de recursos entre a empresa e a reclamada, tais quais aquelas

realizadas via PIX em 1.fev. e 10.fev., respectivamente, a crédito e a débito, que demonstram a existência de contas em outras instituições financeiras de titularidade da pessoa física.

Para fazer prova atual da insuficiência econômica, a segunda ré precisava apresentar pelo menos a última declaração do imposto de renda (ou do comprovante de isenção) e extratos bancários de 2024 de todas as suas contas, podendo também anexar extratos das faturas de todos os cartões de crédito; certidões negativas de propriedades; comprovantes de despesas de itens essenciais, todos vinculados ao CPF da requerente.

Sem a apresentação de documentos pessoais atualizados, é presumível a ausência dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, vez que seu patrimônio aparentemente não tem origem apenas no trabalho (obstado por decisão da Justiça Criminal), mas também em participações em empresas e pagamentos por terceiros.

A declaração de hipossuficiência, além de se tratar de imagem de uma cópia reprográfica (id 08c659f), por si só, não ampara a pretensão, vez que não faz prova inequívoca da percepção de renda "*(...) igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*", na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Por esses motivos, indefiro a justiça gratuita e concedo prazo de 5 (cinco) dias para a realização do preparo recursal, com a comprovação do recolhimento das custas e do depósito, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção.

No mesmo prazo, considerando a juntada de cópia reprográfica do instrumento de mandato (id e3dea3e), a segunda reclamada deverá anexar cópia do original da procuração assinada física ou eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso por irregularidade da representação.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Secretaria da Décima Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº AP-0010785-44.2020.5.03.0185

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	MAURILIO COIMBRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Dispõe a Súmula nº 15 deste TRT que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o débito exequendo são devidos até a data do efetivo pagamento. A data do depósito do valor exequendo, sem a oposição superveniente de embargos à execução, constitui o marco temporal para a cessação da incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Nessa hipótese, o valor depositado destinou-se ao efetivo pagamento da dívida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010785-44.2020.5.03.0185

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	MAURILIO COIMBRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Dispõe a Súmula nº 15 deste TRT que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o débito exequendo são devidos até a data do efetivo pagamento. A data do depósito do valor exequendo, sem a oposição superveniente de embargos à execução, constitui o marco temporal para a cessação da incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Nessa hipótese, o valor depositado destinou-se ao efetivo pagamento da dívida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011124-61.2023.5.03.0164

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CLEBER PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	KELLY NAYARA MENDES DE AGUIAR(OAB: 193926/MG)
RECORRIDO	SATISFACAO EM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011124-61.2023.5.03.0164

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CLEBER PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	KELLY NAYARA MENDES DE AGUIAR(OAB: 193926/MG)
RECORRIDO	SATISFACAO EM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SATISFACAO EM LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010385-29.2023.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

AGRAVADO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010385-29.2023.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010385-29.2023.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010385-29.2023.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010438-23.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010438-23.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	LUIZ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010448-67.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO HELIO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO HELIO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO HELIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010448-67.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO HELIO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO HELIO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010453-89.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	WILLIANS RAMOS AMADOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRIDO	WILLIANS RAMOS AMADOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS RAMOS AMADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010453-89.2023.5.03.0147

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	WILLIANS RAMOS AMADOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRENTE	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)
RECORRIDO	WILLIANS RAMOS AMADOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010801-71.2023.5.03.0062

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CASA RENA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA(OAB: 102640/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RECORRIDO	CRISTIELY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA FABRIZZIA OLIVEIRA ARCEU(OAB: 169778/MG)
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA RENA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios apresentados pela ré ao id 3f10165; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando o abuso do direito de defesa, aplicou à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010801-71.2023.5.03.0062

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CASA RENA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA(OAB: 102640/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RECORRIDO	CRISTIELY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA FABRIZZIA OLIVEIRA ARCEU(OAB: 169778/MG)
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIELY APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios apresentados pela ré ao id 3f10165; no mérito, sem

divergência, negou-lhes provimento; diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando o abuso do direito de defesa, aplicou à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIRO-0010141-82.2023.5.03.0028

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRA CIDADE. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE.** A ausência do reclamante à audiência inicial, em razão da mudança de residência para outra cidade e da impossibilidade de arcar com os gastos de deslocamento, constitui "motivo poderoso" (sic), nos termos do art. 843, §2º da CLT. Afigura-se perfeitamente possível a designação de audiência na modalidade telepresencial, razão pela qual não há que se falar em arquivamento do processo e condenação do autor ao pagamento de custas (art. 844, §2º, da CLT), sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Acolhida a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor, CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento de custas processuais, pelo que destrancou o recurso ordinário interposto e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, deu-lhe parcial provimento para acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à realização da audiência inicial na modalidade telepresencial, afastada a determinação de pagamento das custas processuais.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIRO-0010141-82.2023.5.03.0028

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRA CIDADE. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE.** A ausência do reclamante à audiência inicial, em razão da mudança de residência para outra cidade e da impossibilidade de arcar com os gastos de deslocamento, constitui "motivo poderoso" (sic), nos termos do art. 843, §2º da CLT. Afigura-se perfeitamente possível a designação de audiência na modalidade telepresencial, razão pela qual não há que

se falar em arquivamento do processo e condenação do autor ao pagamento de custas (art. 844, §2º, da CLT), sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Acolhida a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor, CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, isentando -o do pagamento de custas processuais, pelo que destrancou o recurso ordinário interposto e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, deu-lhe parcial provimento para acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à realização da audiência inicial na modalidade telepresencial, afastada a determinação de pagamento das custas processuais.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010169-33.2024.5.03.0184

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	EMERSON MOL DA SILVA(OAB: 72220/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA MOL(OAB: 162802/MG)
RECORRIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB MODALIDADE DE JUÍZO 100% DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FIXADAS PELA RESOLUÇÃO GP/GCR/GVCR Nº 204/2021. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE EMENDA. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO INDEVIDA.** A Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, estipula que "*a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial*" (art. 5º), e que "*o endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil*" (art. 5º, *caput* e § 1º). No caso vertente, a petição inicial não apresenta manifestação expressa e destacada de opção pelo Juízo 100% Digital, e tampouco se observa a indicação do endereço eletrônico e dos números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados. A resolução, todavia, não comina expressa condição extintiva do feito à ação trabalhista que, distribuída no sistema com a opção pelo Juízo 100% Digital, não atende a princípio aos requisitos ditados pelo art. 5º da indigitada resolução. Trata-se de irregularidade passível de correção, até mesmo porque caberá à ré se opor ou não à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, "*devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita*" (art. 6º, *caput*, da Resolução GP/GCR/GVCR nº 204/2021). Caberia ao MM. Juízo de 1º Grau, portanto, uma vez constatada a irregularidade, inclusive em louvor aos princípios da economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), facultar à parte autora, à luz do disposto no art. 321 do CPC, que emendasse a petição inicial, cumprindo os requisitos fixados para o processamento do pleito de tramitação do feito sob modalidade de Juízo 100% Digital.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ORGÂNICA, SEGURANÇA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO, VERTICAL E HORIZONTAL, SEGURANÇA DE EVENTOS EM ESPAÇOS DE USO COMUM E/OU PRIVADO, SEGURANÇA NOS TRANSPORTES COLETIVOS TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, SEGURANÇA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E DE RASTREAMENTO, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, ESCOLTA DE TRANSPORTE DE BENS E SEGURANÇA DO PERÍMETRO DE

MURALHAS E GUARITAS DE PRESÍDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEESVEMG), salvo quanto ao pedido de exclusão/cassação da sentença quanto ao indeferimento de suposto pleito de gratuidade judiciária, por falta de interesse (artigos 17 e 996 do CPC); no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que, à luz do disposto no artigo 321 do CPC, faculte ao sindicato autor a emenda da petição inicial, com vistas ao regular processamento do pleito de tramitação dos autos sob modalidade de Juízo 100% Digital, prosseguindo-se o andamento do feito, em seus ulteriores termos de direito.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010169-33.2024.5.03.0184

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	EMERSON MOL DA SILVA(OAB: 72220/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA MOL(OAB: 162802/MG)
RECORRIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB MODALIDADE DE JUÍZO 100% DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FIXADAS PELA RESOLUÇÃO GP/GCR/GVCR Nº 204/2021. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE EMENDA. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO INDEVIDA.** A Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, estipula que "*a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial*" (art. 5º), e que "*o endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil*" (art. 5º, *caput* e § 1º). No caso vertente, a petição inicial não apresenta manifestação expressa e destacada de opção pelo Juízo 100% Digital, e tampouco se observa a indicação do endereço eletrônico e dos números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados. A resolução, todavia, não comina expressa condição extintiva do feito à ação trabalhista que, distribuída no sistema com a opção pelo Juízo 100% Digital, não atende a princípio aos requisitos ditados pelo art. 5º da indigitada resolução. Trata-se de irregularidade passível de correção, até mesmo porque caberá à ré se opor ou não à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, "*devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita*" (art. 6º, *caput*, da Resolução GP/GCR/GVCR nº 204/2021). Caberia ao MM. Juízo de 1º Grau, portanto, uma vez constatada a irregularidade, inclusive em louvor aos princípios da economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), facultar à parte autora, à luz do disposto no art. 321 do CPC, que emendasse a petição inicial, cumprindo os requisitos fixados para o processamento do pleito de tramitação do feito sob modalidade de Juízo 100% Digital.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ORGÂNICA, SEGURANÇA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO, VERTICAL E HORIZONTAL, SEGURANÇA DE EVENTOS EM ESPAÇOS DE USO COMUM E/OU PRIVADO, SEGURANÇA NOS TRANSPORTES COLETIVOS TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, SEGURANÇA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E DE RASTREAMENTO, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, ESCOLTA DE TRANSPORTE DE BENS E SEGURANÇA DO PERÍMETRO DE MURALHAS E GUARITAS DE PRESÍDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEESVEMG), salvo quanto ao pedido de exclusão/cassação da sentença quanto ao indeferimento de suposto pleito de gratuidade judiciária, por falta de interesse (artigos 17 e 996 do CPC); no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que, à luz do disposto no artigo

321 do CPC, faculte ao sindicato autor a emenda da petição inicial, com vistas ao regular processamento do pleito de tramitação dos autos sob modalidade de Juízo 100% Digital, prosseguindo-se o andamento do feito, em seus ulteriores termos de direito.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010204-74.2022.5.03.0018

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRENTE	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RECORRIDO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRATO DE LOCAÇÃO. MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** É dever do empregador fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2º, caput, 458 e 462 da CLT. Neste cenário, tem-se por inválido o ajuste sob a forma de contrato de locação para o empregado fornecer o veículo indispensável à execução da atividade mediante recebimento de uma verba mensal e, mais grave, arcar com despesas e responsabilidades decorrentes do seu uso no trabalho, a exemplo do imposto, seguro obrigatório, manutenção e reparação de eventuais danos. Ademais, como se evidencia dos autos, o valor do aluguel mensalmente quitado era em muito superior ao próprio valor do próprio salarial mensal. O objetivo da empregadora era, na verdade, transferir os ônus da execução da atividade econômica para a empregada, evidenciando-se, de forma clara, que a empresa, a fim de reduzir ou evitar gastos decorrentes da necessidade de manter e ampliar sua frota de veículos, indispensável para a execução de suas atividades, contratou a reclamante juntamente com a motocicleta de sua propriedade, que era colocada à disposição da empresa para a execução das atividades laborativas.O ajuste é nulo de pleno direito, por força do art. 167 do Código Civil e do art. 9° da CLT. Sendo de natureza salarial, a verba integra a remuneração para os efeitos legais, nos termos do art. 457 § 1° da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela autora, GRAZIELA ALVES DO REIS; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para: a) reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A E TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelas verbas reconhecidas na presente demanda; b) declarar o caráter salarial da verba quitada a título de aluguel da motocicleta, apurando-se o valor quitado segundo recibos salariais anexados aos autos (e, na ausência destes, o valor mensal equivalente a R$850,00), acrescendo à condenação, ao longo do período não prescrito, os respectivos reflexos da verba quitada a tal título sobre adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) acrescer à condenação a remuneração dobrada pelo labor em feriados nacionais (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro), além daqueles amplamente consagrados, referentes à sexta-feira da Paixão e Corpus Christi, ao longo de todo o período não prescrito, autorizada a compensação das verbas quitadas ao mesmo título, conforme se apurar dos

recibos salariais coligidos ao feito; d) acrescer à condenação multa convencional fixada nas CCT 2017, 2019/202 e 2021/2022, pela ausência de contratação de seguro de vida em favor da reclamante, sendo três multas, uma por instrumento normativo vigente; e) acrescer à condenação reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00, que será corrigida pela taxa Selic, a contar da propositura da ação; declarou, para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre reflexos da verba quitada a título de aluguel da motocicleta em adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas rés.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010204-74.2022.5.03.0018

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRENTE	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RECORRIDO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRATO DE LOCAÇÃO. MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** É dever do empregador fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2º, caput, 458 e 462 da CLT. Neste cenário, tem-se por inválido o ajuste sob a forma de contrato de locação para o empregado fornecer o veículo indispensável à execução da atividade mediante recebimento de uma verba mensal e, mais grave, arcar com despesas e responsabilidades decorrentes do seu uso no trabalho, a exemplo do imposto, seguro obrigatório, manutenção e reparação de eventuais danos. Ademais, como se evidencia dos autos, o valor do aluguel mensalmente quitado era em muito superior ao próprio valor do próprio salarial mensal. O objetivo da empregadora era, na verdade, transferir os ônus da execução da atividade econômica para a empregada, evidenciando-se, de forma clara, que a empresa, a fim de reduzir ou evitar gastos decorrentes da necessidade de manter e ampliar sua frota de veículos, indispensável para a execução de suas atividades, contratou a reclamante juntamente com a motocicleta de sua propriedade, que era colocada à disposição da empresa para a execução das atividades laborativas.O ajuste é nulo de pleno direito, por força do art. 167 do Código Civil e do art. 9° da CLT. Sendo de natureza salarial, a verba integra a remuneração para os efeitos legais, nos termos do art. 457 § 1° da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela autora, GRAZIELA ALVES DO REIS; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para: a) reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A E TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelas verbas reconhecidas na presente demanda; b) declarar o caráter salarial da verba quitada a título de aluguel da motocicleta, apurando-se o valor quitado segundo recibos salariais anexados aos autos (e, na ausência destes, o valor mensal equivalente a R$850,00), acrescendo à condenação, ao longo do período não prescrito, os

respectivos reflexos da verba quitada a tal título sobre adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) acrescer à condenação a remuneração dobrada pelo labor em feriados nacionais (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro), além daqueles amplamente consagrados, referentes à sexta-feira da Paixão e Corpus Christi, ao longo de todo o período não prescrito, autorizada a compensação das verbas quitadas ao mesmo título, conforme se apurar dos recibos salariais coligidos ao feito; d) acrescer à condenação multa convencional fixada nas CCT 2017, 2019/202 e 2021/2022, pela ausência de contratação de seguro de vida em favor da reclamante, sendo três multas, uma por instrumento normativo vigente; e) acrescer à condenação reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00, que será corrigida pela taxa Selic, a contar da propositura da ação; declarou, para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre reflexos da verba quitada a título de aluguel da motocicleta em adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas rés.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010204-74.2022.5.03.0018

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRENTE	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RECORRIDO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRATO DE LOCAÇÃO. MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** É dever do empregador fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2º, caput, 458 e 462 da CLT. Neste cenário, tem-se por inválido o ajuste sob a forma de contrato de locação para o empregado fornecer o veículo indispensável à execução da atividade mediante recebimento de uma verba mensal e, mais grave, arcar com despesas e responsabilidades decorrentes do seu uso no trabalho, a exemplo do imposto, seguro obrigatório, manutenção e reparação de eventuais danos. Ademais, como se evidencia dos autos, o valor do aluguel mensalmente quitado era em muito superior ao próprio valor do próprio salarial mensal. O objetivo da empregadora era, na verdade, transferir os ônus da execução da atividade econômica para a empregada, evidenciando-se, de forma clara, que a empresa, a fim de reduzir ou evitar gastos decorrentes da necessidade de manter e ampliar sua frota de veículos, indispensável para a execução de suas atividades, contratou a reclamante juntamente com a motocicleta de sua propriedade, que era colocada à disposição da empresa para a execução das atividades laborativas.O ajuste é nulo de pleno direito, por força do art. 167 do Código Civil e do art. 9° da CLT. Sendo de natureza salarial, a verba integra a remuneração para os efeitos legais, nos termos do art. 457 § 1° da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela autora, GRAZIELA ALVES DO REIS; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para: a)

reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A E TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelas verbas reconhecidas na presente demanda; b) declarar o caráter salarial da verba quitada a título de aluguel da motocicleta, apurando-se o valor quitado segundo recibos salariais anexados aos autos (e, na ausência destes, o valor mensal equivalente a R$850,00), acrescendo à condenação, ao longo do período não prescrito, os respectivos reflexos da verba quitada a tal título sobre adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) acrescer à condenação a remuneração dobrada pelo labor em feriados nacionais (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro), além daqueles amplamente consagrados, referentes à sexta-feira da Paixão e Corpus Christi, ao longo de todo o período não prescrito, autorizada a compensação das verbas quitadas ao mesmo título, conforme se apurar dos recibos salariais coligidos ao feito; d) acrescer à condenação multa convencional fixada nas CCT 2017, 2019/202 e 2021/2022, pela ausência de contratação de seguro de vida em favor da reclamante, sendo três multas, uma por instrumento normativo vigente; e) acrescer à condenação reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00, que será corrigida pela taxa Selic, a contar da propositura da ação; declarou, para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre reflexos da verba quitada a título de aluguel da motocicleta em adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas rés.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010204-74.2022.5.03.0018

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRENTE	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	GRAZIELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RECORRIDO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RECORRIDO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRATO DE LOCAÇÃO. MOTOCICLETA. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** É dever do empregador fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2º, caput, 458 e 462 da CLT. Neste cenário, tem-se por inválido o ajuste sob a forma de contrato de locação para o empregado fornecer o veículo indispensável à execução da atividade mediante recebimento de uma verba mensal e, mais grave, arcar com despesas e responsabilidades decorrentes do seu uso no trabalho, a exemplo do imposto, seguro obrigatório, manutenção e reparação de eventuais danos. Ademais, como se evidencia dos autos, o valor do aluguel mensalmente quitado era em muito superior ao próprio valor do próprio salarial mensal. O objetivo da empregadora era, na verdade, transferir os ônus da execução da atividade econômica para a empregada, evidenciando-se, de forma clara, que a empresa, a fim de reduzir ou evitar gastos decorrentes da necessidade de manter e ampliar sua frota de veículos, indispensável para a execução de suas atividades, contratou a reclamante juntamente com a motocicleta de sua propriedade, que era colocada à disposição da empresa para a execução das atividades laborativas.O ajuste é nulo de pleno

direito, por força do art. 167 do Código Civil e do art. 9° da CLT. Sendo de natureza salarial, a verba integra a remuneração para os efeitos legais, nos termos do art. 457 § 1° da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela autora, GRAZIELA ALVES DO REIS; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para: a) reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A E TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelas verbas reconhecidas na presente demanda; b) declarar o caráter salarial da verba quitada a título de aluguel da motocicleta, apurando-se o valor quitado segundo recibos salariais anexados aos autos (e, na ausência destes, o valor mensal equivalente a R$850,00), acrescendo à condenação, ao longo do período não prescrito, os respectivos reflexos da verba quitada a tal título sobre adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) acrescer à condenação a remuneração dobrada pelo labor em feriados nacionais (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro), além daqueles amplamente consagrados, referentes à sexta-feira da Paixão e Corpus Christi, ao longo de todo o período não prescrito, autorizada a compensação das verbas quitadas ao mesmo título, conforme se apurar dos recibos salariais coligidos ao feito; d) acrescer à condenação multa convencional fixada nas CCT 2017, 2019/202 e 2021/2022, pela ausência de contratação de seguro de vida em favor da reclamante, sendo três multas, uma por instrumento normativo vigente; e) acrescer à condenação reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00, que será corrigida pela taxa Selic, a contar da propositura da ação; declarou, para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre reflexos da verba quitada a título de aluguel da motocicleta em adicional de periculosidade, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00, com custas de R$400,00, pelas rés.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010286-44.2022.5.03.0006

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
AGRAVANTE	JOSENALDO DINIZ TIBURCIO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	JOSENALDO DINIZ TIBURCIO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** O agravo de petição interposto pela reclamada foi assinado digitalmente por advogado que não detém poderes de representação nos autos. Observe-se, a esse respeito, que o instrumento de substabelecimento contém apenas menção ao nome do advogado substabelecente, mas nenhuma assinatura, tendo sido protocolado eletronicamente pelo próprio substabelecido. A falta de assinatura do advogado substabelecente acarreta a invalidade do substabelecimento, por inexistente, o que implica na irregularidade

da representação processual, por ausente outorga de poderes ao advogado que dele consta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, TRANSPORTADORA PRINT LTDA, por irregularidade de representação processual; conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, JOSENALDO DINIZ TIBÚRCIO; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a retificação do cálculo pericial para que, na fase pré-judicial, seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, que deverão ser computados desde quando vencida a obrigação, na forma do artigo 39, *caput* da Lei nº 8.177, de 1991; b) determinar a retificação dos cálculos periciais, de forma que seja computado o adicional noturno na base de cálculo das horas extras interjornadas prestadas em horário noturno; custas a cargo da executada, no importe de R$44,26, nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010286-44.2022.5.03.0006

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
AGRAVANTE	JOSENALDO DINIZ TIBURCIO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	JOSENALDO DINIZ TIBURCIO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENALDO DINIZ TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** O agravo de petição interposto pela reclamada foi assinado digitalmente por advogado que não detém poderes de representação nos autos. Observe-se, a esse respeito, que o instrumento de substabelecimento contém apenas menção ao nome do advogado substabelecente, mas nenhuma assinatura, tendo sido protocolado eletronicamente pelo próprio substabelecido. A falta de assinatura do advogado substabelecente acarreta a invalidade do substabelecimento, por inexistente, o que implica na irregularidade da representação processual, por ausente outorga de poderes ao advogado que dele consta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, TRANSPORTADORA PRINT LTDA, por irregularidade de representação processual; conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, JOSENALDO DINIZ TIBÚRCIO; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a retificação do cálculo pericial para que, na fase pré-judicial, seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, que deverão ser computados desde quando vencida a obrigação, na forma do artigo 39, *caput* da Lei nº 8.177, de 1991; b) determinar a retificação dos cálculos periciais, de forma que seja computado o adicional noturno na base de cálculo das horas extras interjornadas prestadas em horário noturno; custas a cargo da executada, no importe de R$44,26, nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010342-10.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ROBISON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ROBISON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBISON DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMISSÕES**. **BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS.** O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas com financiamentos, para somente então calcular as comissões devidas aos empregados, constitui procedimento manifestamente ilegal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam esses suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo de todo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. Ainda que o desconto em pauta estivesse previsto no contrato, tal pactuação seria abusiva, visto que os vendedores acabariam por assumir, juntamente com a empresa, os riscos das vendas realizadas a prazo. O valor final do produto naturalmente incorpora todos os custos e encargos provenientes dos processos de produção, distribuição e comercialização, não sendo viável destacar, exclusivamente para o cômputo das comissões, os montantes finalmente integrados ao preço em virtude da modalidade de pagamento ajustada com o cliente. Ainda que, em tese, se pudesse considerar o financiamento um ajuste apartado da venda, tal pactuação também é lucrativa, mas apenas é efetivada devido à ultimação do negócio, tornando patente a necessidade de remunerar o vendedor inclusive pelos valores acrescidos à operação em virtude do parcelamento. Tal entendimento encontra-se pacificado nesse Egrégio Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Regional, editada nos seguintes termos: "*COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela ré, salvo quanto ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento da PLR, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas realizadas a prazo, que serão calculadas com base nos documentos juntados aos autos, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% (6% em 12 parcelas) sobre o valor à vista e que 30% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a essa modalidade de venda, conforme se verificar em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias acrescidas de 1/3, horas extras, 13º salários e, de tudo, em FGTS; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de prêmio estímulo, calculadas no montante de 0,4% mensal, apurado sobre as comissões referentes à totalidade das vendas reconhecidas nesta demanda, por todo o período contratual, conforme se verificar em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias acrescidas de 1/3, horas extras, 13º salários e, de tudo, em FGTS; c) determinar que, na apuração do adicional de horas extras incidente sobre as horas que extrapolarem a jornada semanal de 44h, e reflexos, deverá ser considerado que o reclamante iniciava o seu labor 30 minutos antes do registro de ponto, bem como permanecia mais 30 minutos ao final da jornada de trabalho, também sem registro no ponto, de segunda a sexta-feira, bem como que nos dias de Black Friday, fixados em 03 dias em novembro de cada ano, e na semana que antecedia as datas comemorativas, no caso, dias dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o Natal, o autor laborava das 07 às 21 horas, o que deverá ser considerado para a apuração do direito deferido; d) condenar a ré a pagar a indenização correspondente ao tempo não usufruído do intervalo interjornadas de 11 horas (artigo

66 da CLT), com adicional de 50%, sem reflexos, por todo o período contratual, considerando as jornadas de trabalho reconhecidas nesta Instância revisora; e) majorar os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; f) determinar que na fase pré-judicial seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, e, a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), como fator unitário de atualização e juros de mora; quanto ao recurso ordinário interposto pela ré, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa e deu provimento parcial ao apelo para: a) afastar a contradita da testemunha Reginaldo Eustáquio, indicada pela ré, considerando, para os devidos fins, que ela foi ouvida na condição de testemunha compromissada; b) determinar que a exigibilidade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada permaneça sujeita à condição suspensiva pelo prazo de dois anos (e não cinco anos, como determinado na r. sentença), consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica do reclamante, expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o autor ser titular crédito em Juízo, ainda que em outro processo; declarou, para os fins do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT que, dentre as parcelas deferidas, possuem natureza salarial: diferenças de comissões e reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias usufruídas, horas extras e 13º salários; diferenças de prêmio estímulo e reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias usufruídas, horas extras e 13º salários; aferida a determinação de suspensão nacional da tramitação dos processos judiciais e administrativos pendentes, que versem sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça, Relator do recurso extraordinário (RE) nº 1.072.485 (Tema nº 985 de Repercussão Geral), quanto a tal específica verba, a indicação prevista no artigo 832, § 3º, da CLT ocorrerá na fase de liquidação do comando exequendo; elevou o valor da condenação para R$45.000,00, passando as custas processuais a R$900,00, pela ré.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010342-10.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ROBISON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ROBISON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **COMISSÕES**. **BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS.** O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas com financiamentos, para somente então calcular as comissões devidas aos empregados, constitui procedimento manifestamente ilegal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam esses suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo de todo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. Ainda que o desconto em pauta estivesse previsto no contrato, tal pactuação seria abusiva, visto que os vendedores acabariam por assumir, juntamente com a empresa, os riscos das vendas realizadas a prazo. O valor final do produto naturalmente incorpora todos os custos e encargos provenientes dos processos de produção, distribuição e comercialização, não sendo viável destacar, exclusivamente para o cômputo das comissões, os

montantes finalmente integrados ao preço em virtude da modalidade de pagamento ajustada com o cliente. Ainda que, em tese, se pudesse considerar o financiamento um ajuste apartado da venda, tal pactuação também é lucrativa, mas apenas é efetivada devido à ultimação do negócio, tornando patente a necessidade de remunerar o vendedor inclusive pelos valores acrescidos à operação em virtude do parcelamento. Tal entendimento encontra-se pacificado nesse Egrégio Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Regional, editada nos seguintes termos: "*COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pela ré, salvo quanto ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento da PLR, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas realizadas a prazo, que serão calculadas com base nos documentos juntados aos autos, considerando-se que os produtos sofriam um acréscimo de 72% (6% em 12 parcelas) sobre o valor à vista e que 30% da importância recebida a título de comissões mensais referia-se a essa modalidade de venda, conforme se verificar em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias acrescidas de 1/3, horas extras, 13º salários e, de tudo, em FGTS; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de prêmio estímulo, calculadas no montante de 0,4% mensal, apurado sobre as comissões referentes à totalidade das vendas reconhecidas nesta demanda, por todo o período contratual, conforme se verificar em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias acrescidas de 1/3, horas extras, 13º salários e, de tudo, em FGTS; c) determinar que, na apuração do adicional de horas extras incidente sobre as horas que extrapolarem a jornada semanal de 44h, e reflexos, deverá ser considerado que o reclamante iniciava o seu labor 30 minutos antes do registro de ponto, bem como permanecia mais 30 minutos ao final da jornada de trabalho, também sem registro no ponto, de segunda a sexta-feira, bem como que nos dias de Black Friday, fixados em 03 dias em novembro de cada ano, e na semana que antecedia as datas comemorativas, no caso, dias dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o Natal, o autor laborava das 07 às 21 horas, o que deverá ser considerado para a apuração do direito deferido; d) condenar a ré a pagar a indenização correspondente ao tempo não usufruído do intervalo interjornadas de 11 horas (artigo 66 da CLT), com adicional de 50%, sem reflexos, por todo o período contratual, considerando as jornadas de trabalho reconhecidas nesta Instância revisora; e) majorar os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; f) determinar que na fase pré-judicial seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido de juros, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, e, a partir do ajuizamento da ação, unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), como fator unitário de atualização e juros de mora; quanto ao recurso ordinário interposto pela ré, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa e deu provimento parcial ao apelo para: a) afastar a contradita da testemunha Reginaldo Eustáquio, indicada pela ré, considerando, para os devidos fins, que ela foi ouvida na condição de testemunha compromissada; b) determinar que a exigibilidade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada permaneça sujeita à condição suspensiva pelo prazo de dois anos (e não cinco anos, como determinado na r. sentença), consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica do reclamante, expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o autor ser titular crédito em Juízo, ainda que em outro processo; declarou, para os fins do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT que, dentre as parcelas deferidas, possuem natureza salarial: diferenças de comissões e reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias usufruídas, horas extras e 13º salários; diferenças de prêmio estímulo e reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em férias usufruídas, horas extras e 13º salários; aferida a determinação de suspensão nacional da tramitação dos processos judiciais e administrativos pendentes, que versem sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça, Relator do recurso extraordinário (RE) nº 1.072.485 (Tema nº 985 de Repercussão Geral), quanto a tal específica verba, a indicação prevista no artigo 832, § 3º, da CLT ocorrerá na fase de liquidação do comando exequendo; elevou o valor da condenação para R$45.000,00, passando as custas processuais a R$900,00, pela ré.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010358-61.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRENTE	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRENTE	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRIDO	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR APARECIDO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A, § 4º, da CLT. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS.** 1. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2. Aquilatada tal circunstância, revejo meu anterior entendimento, motivo pelo qual compreendo cabível a condenação do(a) trabalhador(a) que litiga sob o pálio da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo(a) advogado(a) credor(a) da superação da hipossuficiência econômica do(a) obreiro(a), expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o(a) obreiro(a) ser titular crédito em juízo, ainda que em outro processo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, por deserto; conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante, CÉSAR APARECIDO MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para: 1. condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas em favor do autor a título de descontos operados sobre sua remuneração e o montante rescisório para fins de cobertura junto ao plano de saúde oferecido aos empregados da 1ª ré, considerando, para tanto, o valor estimado a este título na peça de introito, posto que não se desincumbiram as rés do ônus de demonstrar a regular implementação dos abatimentos comprovadamente operados sobre os numerários percebidos pelo trabalhador; 2. condenar as reclamadas ao pagamento de reparação por danos morais, arbitrada à alçada de R$10.000,00; 3. declarar a descaracterização da jornada 12x36 na hipótese vertente, condenando as reclamadas ao pagamento, a título de horas extras, de todo o labor prestado para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa), ao longo da integralidade do contrato de trabalho analisado nos autos; deverá ser considerada, para esse título, em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a jornada declinada na petição inicial; as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, § 1o, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável e, em sua ausência, do adicional legal; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais

remunerados (Súmula 172 do TST); ressaltou que, tendo o contrato *sub judice* transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incidirá sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência anterior da OJ nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho, fixada antes da alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: "OJ n.º 394; a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*."; assim sendo, até 20/03/2023 são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, sobre saldo de salário, férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST) e FGTS + multa de 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes; indevido o reflexo sobre aviso prévio, não titularizando o reclamante direito à percepção de pagamento a este título; ficaram as reclamadas condenadas, ainda, ao pagamento, ao longo do primeiro ano do contrato individual de trabalho, em caráter indenizatório, e, portanto, sem reflexos, de 50 minutos por dia decorrentes da supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, média que fixou à luz das informações consignadas pela testemunha ouvida a requerimento do reclamante, ponderadas em face do princípio da proporcionalidade; 4. considerada a média de 2 vezes por semana ao longo de todo o curso do contrato, condenar as reclamadas ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte/auxílio-combustível, à alçada de R$19,90 por cada dia de ativação em jornada dúplice, considerado o labor prestado em dias de folga após o curso da jornada originalmente avençada; 5. condenar as reclamadas ao pagamento da multa preconizada pelo §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; 6. majorar a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, para o importe de 10% sobre o valor líquido da condenação; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras deferidas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre saldo de salário, férias, 13º salário, RSR, FGTS + multa de 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação no importe de R$100.000,00, com custas de R$2.000,00, pelas rés; o Exmo. Juiz Convocado Relator ressalvou entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010358-61.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRENTE	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRENTE	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRIDO	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A, § 4º, da CLT. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS.** 1. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade

da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2. Aquilatada tal circunstância, revejo meu anterior entendimento, motivo pelo qual compreendo cabível a condenação do(a) trabalhador(a) que litiga sob o pálio da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo(a) advogado(a) credor(a) da superação da hipossuficiência econômica do(a) obreiro(a), expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o(a) obreiro(a) ser titular crédito em juízo, ainda que em outro processo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, por deserto; conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante, CÉSAR APARECIDO MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para: 1. condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas em favor do autor a título de descontos operados sobre sua remuneração e o montante rescisório para fins de cobertura junto ao plano de saúde oferecido aos empregados da 1ª ré, considerando, para tanto, o valor estimado a este título na peça de introito, posto que não se desincumbiram as rés do ônus de demonstrar a regular implementação dos abatimentos comprovadamente operados sobre os numerários percebidos pelo trabalhador; 2. condenar as reclamadas ao pagamento de reparação por danos morais, arbitrada à alçada de R$10.000,00; 3. declarar a descaracterização da jornada 12x36 na hipótese vertente, condenando as reclamadas ao pagamento, a título de horas extras, de todo o labor prestado para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa), ao longo da integralidade do contrato de trabalho analisado nos autos; deverá ser considerada, para esse título, em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a jornada declinada na petição inicial; as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, § 1o, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável e, em sua ausência, do adicional legal; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); ressaltou que, tendo o contrato *sub judice* transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incidirá sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência anterior da OJ nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho, fixada antes da alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: "OJ n.º 394; a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*."; assim sendo, até 20/03/2023 são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, sobre saldo de salário, férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST) e FGTS + multa de 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes; indevido o reflexo sobre aviso prévio, não titularizando o reclamante direito à percepção de pagamento a este título; ficaram as reclamadas condenadas, ainda, ao pagamento, ao longo do primeiro ano do contrato individual de trabalho, em caráter indenizatório, e, portanto, sem reflexos, de 50 minutos por dia decorrentes da supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, média que fixou à luz das informações consignadas pela testemunha ouvida a requerimento do reclamante, ponderadas em face do princípio da proporcionalidade; 4. considerada a média de 2 vezes por semana ao longo de todo o curso do contrato, condenar as reclamadas ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte/auxílio-combustível, à alçada de R$19,90 por cada dia de ativação em jornada dúplice, considerado o labor prestado em dias de folga após o curso da jornada originalmente avençada; 5. condenar as reclamadas ao pagamento da multa preconizada pelo §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; 6. majorar a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, para o importe de 10% sobre o valor líquido da condenação; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras deferidas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre saldo de salário, férias, 13º salário, RSR, FGTS + multa de 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação no importe de R$100.000,00, com custas de R$2.000,00, pelas rés; o Exmo. Juiz Convocado Relator ressalvou entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010358-61.2023.5.03.0017

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRENTE	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRENTE	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
RECORRIDO	CESAR APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A, § 4º, da CLT. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS.** 1. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2. Aquilatada tal circunstância, revejo meu anterior entendimento, motivo pelo qual compreendo cabível a condenação do(a) trabalhador(a) que litiga sob o pálio da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo(a) advogado(a) credor(a) da superação da hipossuficiência econômica do(a) obreiro(a), expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o(a) obreiro(a) ser titular crédito em juízo, ainda que em outro processo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré, GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, por deserto; conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante, CÉSAR APARECIDO MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para: 1. condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças devidas em favor do autor a título de descontos operados sobre sua remuneração e o montante rescisório para fins de cobertura junto ao plano de saúde oferecido aos empregados da 1ª ré, considerando, para tanto, o valor estimado a este título na peça de introito, posto que não se desincumbiram as rés do ônus de demonstrar a regular implementação dos abatimentos comprovadamente operados sobre os numerários percebidos pelo trabalhador; 2. condenar as reclamadas ao pagamento de reparação por danos morais, arbitrada à alçada de R$10.000,00; 3. declarar a descaracterização da jornada 12x36 na hipótese vertente, condenando as reclamadas ao pagamento, a título de horas extras, de todo o labor prestado para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa), ao longo da integralidade do contrato de trabalho analisado nos autos; deverá ser considerada, para esse título, em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a jornada declinada na petição inicial; as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, § 1o, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável e, em sua ausência, do adicional legal; dada a natureza habitual e

contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); ressaltou que, tendo o contrato *sub judice* transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incidirá sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência anterior da OJ nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho, fixada antes da alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: "OJ n.º 394; a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*."; assim sendo, até 20/03/2023 são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, sobre saldo de salário, férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST) e FGTS + multa de 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes; indevido o reflexo sobre aviso prévio, não titularizando o reclamante direito à percepção de pagamento a este título; ficaram as reclamadas condenadas, ainda, ao pagamento, ao longo do primeiro ano do contrato individual de trabalho, em caráter indenizatório, e, portanto, sem reflexos, de 50 minutos por dia decorrentes da supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, média que fixou à luz das informações consignadas pela testemunha ouvida a requerimento do reclamante, ponderadas em face do princípio da proporcionalidade; 4. considerada a média de 2 vezes por semana ao longo de todo o curso do contrato, condenar as reclamadas ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte/auxílio-combustível, à alçada de R$19,90 por cada dia de ativação em jornada dúplice, considerado o labor prestado em dias de folga após o curso da jornada originalmente avençada; 5. condenar as reclamadas ao pagamento da multa preconizada pelo §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; 6. majorar a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, para o importe de 10% sobre o valor líquido da condenação; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras deferidas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre saldo de salário, férias, 13º salário, RSR, FGTS + multa de 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação no importe de R$100.000,00, com custas de R$2.000,00, pelas rés; o Exmo. Juiz Convocado Relator ressalvou entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010391-79.2017.5.03.0108

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	HENRIQUE DOS REIS CORREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DOS REIS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Outrossim, determina o caput do art. 98 do CPC que: "a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Evidenciando-se dos autos que o exequente, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua

família, esta gera presunção relativa da sua miserabilidade jurídica, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A declaração anexada, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, inexistente nos autos. Desta forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, HENRIQUE DOS REIS CORREA; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o requerimento de Justiça Gratuita e determinar à Secretaria da Vara do Trabalho de origem a devolução das custas processuais recolhidas pelo exequente; custas pelo executado, de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010391-79.2017.5.03.0108

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	HENRIQUE DOS REIS CORREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Outrossim, determina o caput do art. 98 do CPC que: "a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Evidenciando-se dos autos que o exequente, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, esta gera presunção relativa da sua miserabilidade jurídica, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A declaração anexada, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, inexistente nos autos. Desta forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, HENRIQUE DOS REIS CORREA; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para deferir o requerimento de Justiça Gratuita e determinar à Secretaria da Vara do Trabalho de origem a devolução das custas processuais recolhidas pelo exequente; custas pelo executado, de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010447-12.2022.5.03.0020

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)

RECORRENTE	CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RECORRIDO	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
RECORRIDO	CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS INTEGRAL DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO.** A não comprovação do pagamento integral de depósitos do FGTS, pela reclamada, representam sonegação ao trabalhador de um pertinente resguardo contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, alínea "d", da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA, bem como do recurso ordinário interposto pela autora, CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA; no mérito, negou provimento ao apelo da ré; quanto ao recurso ordinário interposto pela autora, deu-lhe parcial provimento para elevar os honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamante para 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao deferimento de rescisão indireta pelo recolhimento irregular de FGTS.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010447-12.2022.5.03.0020

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
RECORRENTE	CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RECORRIDO	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
RECORRIDO	CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS INTEGRAL DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO.** A não comprovação do pagamento integral de depósitos do FGTS, pela reclamada, representam sonegação ao trabalhador de um pertinente resguardo contra infortúnios de diversas ordens, descumprimento este que, por sua gravidade, é apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, alínea "d", da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA, bem como do recurso ordinário interposto pela autora, CARLA SCARLETH DA ROCHA LIMA; no mérito, negou provimento ao apelo da ré; quanto ao recurso ordinário interposto pela autora, deu-lhe parcial provimento para elevar os honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamante para 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença,

observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao deferimento de rescisão indireta pelo recolhimento irregular de FGTS.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010472-22.2019.5.03.0055

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	AYLTON RAIMUNDO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	AYLTON RAIMUNDO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYLTON RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO CONVENCIONAL GENÉRICA DE MAJORAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO REGULAR. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 60 DA CLT. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS**. Tratando-se de atividade insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, não sendo tal exigência suprida mediante autorização genérica prevista em instrumentos coletivos, entendimento consolidado a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST (em 2011). Por conseguinte, configurado labor em atividade insalubre, não seria aplicável a majoração convencional da carga de trabalho dos empregados que atuam em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo incontroverso nos autos a inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por AYLTON RAIMUNDO; conheceu, também, do recurso ordinário interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A., salvo quanto ao pleito de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, por falta de interesse (artigos 17 e 996 do CPC); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do autor para: a) fixar que os valores estimativamente atribuídos aos pedidos na peça de ingresso não representam limite à liquidação das parcelas deferidas à parte autora; b) assegurar à parte autora o benefício de gratuidade judiciária; c) determinar que, na fase pré-judicial, antes do ajuizamento da ação, seja aplicado o IPCA-E cumulado com os juros legais (TR) a que se refere o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, remanescendo a incidência exclusiva da taxa Selic a partir de então; d) estabelecer que os honorários advocatícios arbitrados em benefício dos procuradores da ré permaneçam em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a condição de insuficiência econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário; assentou ainda que, para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios deferidos aos patronos da ré, os créditos decorrentes de processo judicial (auferidos neste ou em outros processos) não alteram a condição de hipossuficiência objeto de reconhecimento no feito; quanto ao recurso ordinário interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A., negou-lhe provimento; mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível com as parcelas deferidas à parte autora.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010472-22.2019.5.03.0055

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRENTE	AYLTON RAIMUNDO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RECORRIDO	AYLTON RAIMUNDO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO CONVENCIONAL GENÉRICA DE MAJORAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO REGULAR. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 60 DA CLT. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS**. Tratando-se de atividade insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, não sendo tal exigência suprida mediante autorização genérica prevista em instrumentos coletivos, entendimento consolidado a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST (em 2011). Por conseguinte, configurado labor em atividade insalubre, não seria aplicável a majoração convencional da carga de trabalho dos empregados que atuam em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo incontroverso nos autos a inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por AYLTON RAIMUNDO; conheceu, também, do recurso ordinário interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A., salvo quanto ao pleito de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, por falta de interesse (artigos 17 e 996 do CPC); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do autor para: a) fixar que os valores estimativamente atribuídos aos pedidos na peça de ingresso não representam limite à liquidação das parcelas deferidas à parte autora; b) assegurar à parte autora o benefício de gratuidade judiciária; c) determinar que, na fase pré-judicial, antes do ajuizamento da ação, seja aplicado o IPCA-E cumulado com os juros legais (TR) a que se refere o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, remanescendo a incidência exclusiva da taxa Selic a partir de então; d) estabelecer que os honorários advocatícios arbitrados em benefício dos procuradores da ré permaneçam em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a condição de insuficiência econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário; assentou ainda que, para fins de exigibilidade dos honorários advocatícios deferidos aos patronos da ré, os créditos decorrentes de processo judicial (auferidos neste ou em outros processos) não alteram a condição de hipossuficiência objeto de reconhecimento no feito; quanto ao recurso ordinário interposto por GERDAU AÇOMINAS S.A., negou-lhe provimento; mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível com as parcelas deferidas à parte autora.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010475-06.2023.5.03.0097

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	CLEUNICE RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)

ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI/DRMG); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença, no tópico objeto de impugnação, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010475-06.2023.5.03.0097

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	CLEUNICE RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI/DRMG); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença, no tópico objeto de impugnação, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895, § 1º, IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010585-50.2023.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	NARCISO XAVIER DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RECORRIDO	EVA SUELY ALVES MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO XAVIER DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, NARCISIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - ME; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a exclusão da jornada fixada pelo d. Juízo de origem, do labor nas terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, conforme limite da petição inicial, mantidos os demais termos da r. sentença; b) determinar a exclusão da condenação ao pagamento de

diferenças de adicional noturno, quanto à jornada fixada pelo d. Juízo de origem, dos dias de labor nas terças, quartas e quintas-feiras; c) determinar que na liquidação das horas extras deferidas, seja observado que a autora gozou das férias a que teria direito, por todo o período contratual, com exceção das férias vencidas referentes ao ano de 2023; d) absolver o réu da obrigação de pagar multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração protelatórios; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010585-50.2023.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	NARCISO XAVIER DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RECORRIDO	EVA SUELY ALVES MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA SUELY ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, NARCISIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - ME; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a exclusão da jornada fixada pelo d. Juízo de origem, do labor nas terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, conforme limite da petição inicial, mantidos os demais termos da r. sentença; b) determinar a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, quanto à jornada fixada pelo d. Juízo de origem, dos dias de labor nas terças, quartas e quintas-feiras; c) determinar que na liquidação das horas extras deferidas, seja observado que a autora gozou das férias a que teria direito, por todo o período contratual, com exceção das férias vencidas referentes ao ano de 2023; d) absolver o réu da obrigação de pagar multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração protelatórios; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010642-68.2023.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GIOVANNI NUNES GOMES
ADVOGADO	GILBERTO LUCIANO GOMES JUNIOR(OAB: 204840/MG)
RECORRIDO	SERRA GERAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, GIOVANNI NUNES GOMES; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010642-68.2023.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves

RECORRENTE	GIOVANNI NUNES GOMES
ADVOGADO	GILBERTO LUCIANO GOMES JUNIOR(OAB: 204840/MG)
RECORRIDO	SERRA GERAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA GERAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, GIOVANNI NUNES GOMES; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010685-43.2023.5.03.0037

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	PATRICIA SALLES MATOSINHO
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	RAFAELA MATTOS ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e a experiência amealhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que os reclamantes estiveram expostos a agentes insalubres, sem a devida neutralização pelos EPIs, conclusão esta não afastada pelo restante do acervo probatório, é devido o recebimento das diferenças de adicional de insalubridade quitado (grau médio) e o constatado na perícia (grau máximo), no período de março de 2020 a 21/04/2022, conforme determinado na sentença.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010685-43.2023.5.03.0037

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	PATRICIA SALLES MATOSINHO
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)

RECORRIDO	RAFAELA MATTOS ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e a experiência amealhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que os reclamantes estiveram expostos a agentes insalubres, sem a devida neutralização pelos EPIs, conclusão esta não afastada pelo restante do acervo probatório, é devido o recebimento das diferenças de adicional de insalubridade quitado (grau médio) e o constatado na perícia (grau máximo), no período de março de 2020 a 21/04/2022, conforme determinado na sentença.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010685-43.2023.5.03.0037

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	PATRICIA SALLES MATOSINHO
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	RAFAELA MATTOS ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SALLES MATOSINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e a experiência amealhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que os reclamantes estiveram expostos a agentes insalubres, sem a devida neutralização pelos EPIs, conclusão esta não afastada pelo restante do acervo probatório, é devido o recebimento das diferenças de adicional de insalubridade quitado (grau médio) e o constatado na perícia (grau máximo), no período de março de 2020 a 21/04/2022, conforme determinado na sentença.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010685-43.2023.5.03.0037

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	PATRICIA SALLES MATOSINHO
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	RAFAELA MATTOS ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MATTOS ROSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e a experiência amealhada ao longo da vida profissional, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que os reclamantes estiveram expostos a agentes insalubres, sem a devida neutralização pelos EPIs, conclusão esta não afastada pelo restante do acervo probatório, é devido o recebimento das diferenças de adicional de insalubridade quitado (grau médio) e o constatado na perícia (grau máximo), no período de março de 2020 a 21/04/2022, conforme determinado na sentença.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010704-41.2021.5.03.0030

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	CINTIA LILIAN BENFICA ALVES
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LILIAN BENFICA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI; conheceu, também, do agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para deferir em seu favor o benefício de Justiça Gratuita; quando ao agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do artigo 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010704-41.2021.5.03.0030

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	CINTIA LILIAN BENFICA ALVES
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI; conheceu, também, do agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para deferir em seu favor o benefício de Justiça Gratuita; quando ao agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do artigo 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010704-41.2021.5.03.0030

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	CINTIA LILIAN BENFICA ALVES
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI;

conheceu, também, do agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para deferir em seu favor o benefício de Justiça Gratuita; quando ao agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do artigo 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010704-41.2021.5.03.0030

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	CINTIA LILIAN BENFICA ALVES
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARISA BARBIERI BORALLI(OAB: 290305/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI; conheceu, também, do agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo de PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para deferir em seu favor o benefício de Justiça Gratuita; quando ao agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, a teor do artigo 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010824-17.2023.5.03.0062

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RECORRIDO	ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA.** A reclamada juntou aos autos cartões de ponto com horários variáveis de entrada e saída e pré-assinalação do intervalo intrajornada, incumbindo ao reclamante o ônus de infirmá-los mediante prova em sentido contrário (art. 818 da CLT e Súmula 338 do TST). Tendo o reclamante logrado infirmar os registros de ponto mediante prova oral, faz jus às horas extras pleiteadas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, MG ANDAIMES LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE LTDA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010824-17.2023.5.03.0062

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MG ANDAIMES LOCACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RECORRIDO	ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA.** A reclamada juntou aos autos cartões de ponto com horários variáveis de entrada e saída e pré-assinalação do intervalo intrajornada, incumbindo ao reclamante o ônus de infirmá-los mediante prova em sentido contrário (art. 818 da CLT e Súmula 338 do TST). Tendo o reclamante logrado infirmar os registros de ponto mediante prova oral, faz jus às horas extras pleiteadas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, MG ANDAIMES LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE LTDA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010826-58.2022.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	JOSE AROLDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DIJALMA MAZALI ALVES(OAB: 10279/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AROLDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.** Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010826-58.2022.5.03.0082

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	JOSE AROLDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

RECORRIDO	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DIJALMA MAZALI ALVES(OAB: 10279/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.** Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JULIO MIRANDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há

que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2. condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2. condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob

mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2.

condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2. condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2. condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada

a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010882-44.2022.5.03.0033

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	DAVID JULIO MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR SALVADOR
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 5ª RECLAMADA.** Silentes nos autos, atraem as reclamadas, em seu desfavor, a inteligência do art. 844 da

Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não estabelece qualquer distinção, no que tange à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no exórdio, acerca de quais fatos podem ser automaticamente reputados verdadeiros e quais exigem instrução probatória suplementar. Inexistente qualquer elemento de prova no curso da presente instrução que logre infirmar a presunção *juris tantum* de veracidade da qual revestidas as alegações autorais, há que se entender pela caracterização nos autos não apenas da falta de recolhimento das importâncias rescisórias, mas também da ausência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho do autor, demonstrada, assim, inadmissível falta patronal perpetrada pela 1ª ré, suportada subsidiariamente pela 5ª reclamada. Violação configurada aos direitos de personalidade do reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 5ª reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG; conheceu, também, do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚLIO MIRANDA DUARTE, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da CEMIG e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante para: 1. majorar a condenação das reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de reparação por danos morais em favor do autor para o importe de R$15.000,002; 2. condenar as reclamadas, a 5ª ré em caráter subsidiário, ao pagamento de horas extras, assim consideradas todas aquelas trabalhadas para além da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, tomando-se por referência, para fins de liquidação de sentença, a jornada apontada na peça de ingresso, qual seja das 06h20min às 17h40min, observada, ainda, a integralidade do contrato de trabalho objeto da presente demanda (01/02/2021 a 20/05/2021); as parcelas deverão ser apuradas em sede de regular procedimento de liquidação, a partir dos seguintes parâmetros: a) integração no cômputo de todas as verbas fixas e variáveis de natureza salarial que compõem o valor da hora normal de trabalho (artigo 59, §1º, da CLT; artigo 7º, XVI, da Constituição; Súmula 264 do TST), respeitada a evolução remuneratória do autor; b) divisor 220; c) acréscimo do adicional normativo aplicável conforme os períodos de vigência das normas trazidas à baila, posto que consignado nos autos o exercício funcional do autor na qualidade de vigilante; dada a natureza habitual e contraprestativa da parcela (artigo 457, *caput* e §1º, da CLT), são devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados (Súmula 172 do TST); tendo o contrato sub judice transcorrido ao longo de período pretérito a 20/03/2023, incide sobre a espécie, por disciplina jurisprudencial, a inteligência da OJ n.º 394 do Tribunal Superior do Trabalho anterior à alteração promovida pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos, processo n.º 0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), nos termos seguintes, *verbis*: *"OJ n.º 394. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.";* assim sendo, são devidos reflexos, considerados os estritos limites do pedido ventilado, para além da reverberação retromencionada sobre o repouso semanal remunerado, em férias acrescidas do 1/3 constitucional (artigo 142, §5º da CLT), 13º salários (Súmula n.º 45 do TST), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (bem como os respectivos reflexos) e FGTS + 40% (Súmula n.º 63 do TST), demarcada, assim, a não reverberação do RSR incrementado sobre tais importes, sob pena de *bis in idem*; registrou, ainda, a possibilidade de dedução de parcelas comprovadamente quitadas nos autos sob mesmo título e idêntico fundamento; para efeito do artigo 832, §3º da CLT, declarou que as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanais consignadas na presente decisão, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, RSR, FGTS + 40%, têm natureza salarial; arbitrou, nesta Instância, o valor da condenação em R$40.000,00, com custas de R$800,00, pela reclamada; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010940-41.2023.5.03.0153

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	JULIO CESAR RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR RIBEIRO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO COELHO; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010940-41.2023.5.03.0153

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	JULIO CESAR RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RECORRIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO COELHO; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010947-48.2023.5.03.0148

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BISCOITO VOVO OLGA LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RECORRIDO	FLAVIA ANTONIA VIEIRA
ADVOGADO	IRENE GONCALVES DA ROCHA SILVA(OAB: 181563/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO SIMOES LINO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BISCOITO VOVO OLGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Evidenciando-se, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que os serviços prestados pela obreira eram executados com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, impende reconhecer configurado o vínculo de emprego, porquanto presentes todos os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, BISCOITO VOVÓ OLGA LTDA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010947-48.2023.5.03.0148

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BISCOITO VOVO OLGA LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RECORRIDO	FLAVIA ANTONIA VIEIRA
ADVOGADO	IRENE GONCALVES DA ROCHA SILVA(OAB: 181563/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO SIMOES LINO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ANTONIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Evidenciando-se, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que os serviços prestados pela obreira eram executados com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, impende reconhecer configurado o vínculo de emprego, porquanto presentes todos os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, BISCOITO VOVÓ OLGA LTDA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010947-48.2023.5.03.0148

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BISCOITO VOVO OLGA LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RECORRIDO	FLAVIA ANTONIA VIEIRA
ADVOGADO	IRENE GONCALVES DA ROCHA SILVA(OAB: 181563/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO SIMOES LINO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO SIMOES LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Evidenciando-se, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que os serviços prestados pela obreira eram executados com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, impende reconhecer configurado o vínculo de emprego, porquanto presentes todos os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, BISCOITO VOVÓ OLGA LTDA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011029-93.2023.5.03.0014

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	FABIO WILLIAM TERTULIANO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RECORRIDO	GGLT CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO WILLIAM TERTULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011029-93.2023.5.03.0014

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	FABIO WILLIAM TERTULIANO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RECORRIDO	GGLT CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GGLT CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011053-58.2016.5.03.0179

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 884 da CLT, a ausência de garantia do juízo obsta o questionamento de matérias na fase de execução. O fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial não a dispensa de garantir o juízo, eis que não está abrangida pelas exceções do art. 884, §6º, CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ausência de garantia do Juízo; custas pela executada, de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011053-58.2016.5.03.0179

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FREITAS GANDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 884 da CLT, a ausência de garantia do juízo obsta o questionamento de matérias na fase de execução. O fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial não a dispensa de garantir o juízo, eis que não está abrangida pelas exceções do art. 884, §6º, CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ausência de garantia do Juízo; custas pela executada, de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011053-58.2016.5.03.0179

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	CRISTIANE FREITAS GANDRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 884 da CLT, a ausência de garantia do juízo obsta o questionamento de matérias na fase de execução. O fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial não a dispensa de garantir o juízo, eis que não está abrangida pelas exceções do art. 884, §6º, CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por ausência de garantia do Juízo; custas pela executada, de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011123-54.2023.5.03.0042

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	KLEITON LEMOS PORTO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)
RECORRIDO	AGROBORGES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON LEMOS PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** Conquanto caiba ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, obstada à parte a produção de prova testemunhal necessária para o

deslinde de ponto controvertido, reconhece-se a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida, declarando a nulidade da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência Territorial, pelo que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a reabertura da instrução, com a designação de audiência para produção de prova oral, proferindo-se, ao final, nova decisão, como se entender de direito.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011123-54.2023.5.03.0042

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	KLEITON LEMOS PORTO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)
RECORRIDO	AGROBORGES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROBORGES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** Conquanto caiba ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, obstada à parte a produção de prova testemunhal necessária para o deslinde de ponto controvertido, reconhece-se a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida, declarando a nulidade da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência Territorial, pelo que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a reabertura da instrução, com a designação de audiência para produção de prova oral, proferindo-se, ao final, nova decisão, como se entender de direito.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011123-54.2023.5.03.0042

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	KLEITON LEMOS PORTO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)
RECORRIDO	AGROBORGES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ADVOGADO	LUILSON GOMES PINHO(OAB: 8906/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** Conquanto caiba ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, obstada à parte a produção de prova testemunhal necessária para o deslinde de ponto controvertido, reconhece-se a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida, declarando a nulidade da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência Territorial, pelo que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a reabertura da instrução, com a designação de audiência para produção de prova oral, proferindo-se, ao final, nova decisão, como se entender de direito.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011130-33.2021.5.03.0069

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	FILIPE RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FILIPE RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO**. Evidenciando-se dos autos que a prestação de serviços em favor da reclamada atuou no surgimento ou agravamento de moléstia que acomete o reclamante, não há como se afastar o nexo causal entre o labor na empresa e o desencadeamento de doença ocupacional. Presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil da empresa, é devida a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, por força dos artigos 186, 187 e 927 do CC/02.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, VALE S.A.; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FILIPE RODRIGO BARBOSA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do autor para majorar os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos do reclamante, para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011130-33.2021.5.03.0069

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	FILIPE RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FILIPE RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RODRIGO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO**. Evidenciando-se dos autos que a prestação de serviços em favor da reclamada atuou no surgimento ou agravamento de moléstia que acomete o reclamante, não há como se afastar o nexo causal entre o labor na empresa e o desencadeamento de doença ocupacional. Presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil da empresa, é devida a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, por força dos artigos 186, 187 e 927 do CC/02. DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, VALE S.A.; conheceu, também, do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FILIPE RODRIGO BARBOSA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do autor para majorar os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos do reclamante, para 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011179-11.2023.5.03.0035

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ROMILSON DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMORIM FARIAS(OAB: 443838/SP)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILSON DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da r. sentença, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada nova audiência inicial, na modalidade virtual.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011179-11.2023.5.03.0035

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ROMILSON DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMORIM FARIAS(OAB: 443838/SP)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da r. sentença, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada nova audiência inicial, na modalidade virtual.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010928-84.2023.5.03.0134

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LIMA OTAVIO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LIMA OTAVIO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS LIMA OTAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010928-84.2023.5.03.0134

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LIMA OTAVIO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LIMA OTAVIO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010945-61.2023.5.03.0186

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	NATIN CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE PECAS IRMAOS CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HILTON TAVARES JUNIOR(OAB: 128294/MG)
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIN CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, DISTRIBUIDORA DE PEÇAS IRMÃOS CLARA LTDA - ME; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010945-61.2023.5.03.0186

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	NATIN CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE PECAS IRMAOS CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HILTON TAVARES JUNIOR(OAB: 128294/MG)
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE PECAS IRMAOS CLARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré, DISTRIBUIDORA DE PEÇAS IRMÃOS CLARA LTDA - ME; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010961-14.2023.5.03.0057

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	VICENTE AUGUSTO DE JESUS SILVA ROMANO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, VERO S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão e conferindo efeito modificativo ao julgado, entender como regular a representação processual quando da interposição do recurso ordinário de ID. 2c221ee pela reclamada, consoante procuração de ID. 96b254d e substabelecimento de ID. d8e070b.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010961-14.2023.5.03.0057

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	VICENTE AUGUSTO DE JESUS SILVA ROMANO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE AUGUSTO DE JESUS SILVA ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, VERO S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão e conferindo efeito modificativo ao julgado, entender como regular a representação processual quando da interposição do recurso ordinário de ID. 2c221ee pela reclamada, consoante procuração de ID. 96b254d e substabelecimento de ID. d8e070b.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011201-92.2023.5.03.0092

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	NAHRANA KATERINE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224943/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, DROGARIAS PACHECO S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011201-92.2023.5.03.0092

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	NAHRANA KATERINE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224943/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAHRANA KATERINE SENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, DROGARIAS PACHECO S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011307-66.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	LUCAS LUIZ SILVA

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a apontada omissão e apresentar esclarecimentos, rejeitando a arguição de incompetência desta Especializada para exame e julgamento da lide, sendo que os fundamentos ora acrescidos passaram a fazer parte integrante do julgado, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011307-66.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	LUCAS LUIZ SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a apontada omissão e apresentar esclarecimentos, rejeitando a arguição de incompetência desta Especializada para exame e julgamento da lide, sendo que os fundamentos ora acrescidos passaram a fazer parte integrante do julgado, sem conferir-lhe, contudo, efeito modificativo.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010029-02.2024.5.03.0086

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	COLEGIO PONTUAL DE ALFENAS LTDA - ME
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário;

no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010029-02.2024.5.03.0086

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	COLEGIO PONTUAL DE ALFENAS LTDA - ME
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO PONTUAL DE ALFENAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010741-30.2023.5.03.0020

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	GUILHERME DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, exceto, quanto ao requerimento de suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo autor, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do autor para excluir a determinação sentencial de limitação dos valores liquidandos àqueles postos na inicial e, ainda, para condenar a reclamada ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais; por força do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela acrescida possui natureza indenizatória; determinou que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; arbitrou custas no importe de R$360,00, calculadas sobre o novo valor dado à condenação, de R$18.000,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010741-30.2023.5.03.0020

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	GUILHERME DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, exceto, quanto ao requerimento de suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo autor, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do autor para excluir a determinação sentencial de limitação dos valores liquidandos àqueles postos na inicial e, ainda, para condenar a reclamada ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais; por força do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela acrescida possui natureza indenizatória; determinou que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; arbitrou custas no importe de R$360,00, calculadas sobre o novo valor dado à condenação, de R$18.000,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010818-19.2023.5.03.0059

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO** - Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o empregado demitido sem justa causa, que contribuiu para o plano privado de assistência à saúde ofertado pelo empregador, tem direito à manutenção do referido plano, nas mesmas condições anteriores, no que tange à sua cobertura/assistência, bem como no que tange ao valor das contribuições, desde que assuma o pagamento integral, inclusive quanto à cota antes paga pelo empregador. Constatado que os reclamados, após a demissão do reclamante, alteraram o enquadramento do autor no plano, aumentando, sobremaneira, as mensalidades devidas, deve ser julgado procedente o pedido laboral, para restabelecer o plano, preservadas as condições anteriores, assim como de indenização pelos valores pagos a maior. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação: (I) declarar a nulidade da alteração promovida pelos réus na modalidade do plano de saúde e condenar solidariamente os reclamados a restabelecerem o plano de saúde do reclamante, observadas as condições anteriores à extinção do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado (artigo 300 do CPC), sob pena de multa diária de R$200,00, bem como a ressarcirem os valores que porventura tenham sido pagos a maior pelo autor, a partir da extinção contratual, conforme se apurar; (II) conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; facultou ao reclamante requerer a devolução das custas recolhidas (GRU de ID. f17094d), na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021 deste Tribunal; condenou os réus ao pagamento da verba honorária em

favor dos patronos do autor, à base de 15% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; invertidos os ônus da sucumbência, condenou os reclamados ao pagamento das custas processuais, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$5.000,00); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010818-19.2023.5.03.0059

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO** - Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o empregado demitido sem justa causa, que contribuiu para o plano privado de assistência à saúde ofertado pelo empregador, tem direito à manutenção do referido plano, nas mesmas condições anteriores, no que tange à sua cobertura/assistência, bem como no que tange ao valor das contribuições, desde que assuma o pagamento integral, inclusive quanto à cota antes paga pelo empregador. Constatado que os reclamados, após a demissão do reclamante, alteraram o enquadramento do autor no plano, aumentando, sobremaneira, as mensalidades devidas, deve ser julgado procedente o pedido laboral, para restabelecer o plano, preservadas as condições anteriores, assim como de indenização pelos valores pagos a maior. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação: (I) declarar a nulidade da alteração promovida pelos réus na modalidade do plano de saúde e condenar solidariamente os reclamados a restabelecerem o plano de saúde do reclamante, observadas as condições anteriores à extinção do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado (artigo 300 do CPC), sob pena de multa diária de R$200,00, bem como a ressarcirem os valores que porventura tenham sido pagos a maior pelo autor, a partir da extinção contratual, conforme se apurar; (II) conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; facultou ao reclamante requerer a devolução das custas recolhidas (GRU de ID. f17094d), na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021 deste Tribunal; condenou os réus ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 15% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; invertidos os ônus da sucumbência, condenou os reclamados ao pagamento das custas processuais, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$5.000,00); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010818-19.2023.5.03.0059

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO** - Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o empregado demitido sem justa causa, que contribuiu para o plano privado de assistência à saúde ofertado pelo empregador, tem direito à manutenção do referido plano, nas mesmas condições anteriores, no que tange à sua cobertura/assistência, bem como no que tange ao valor das contribuições, desde que assuma o pagamento integral, inclusive quanto à cota antes paga pelo empregador. Constatado que os reclamados, após a demissão do reclamante, alteraram o enquadramento do autor no plano, aumentando, sobremaneira, as mensalidades devidas, deve ser julgado procedente o pedido laboral, para restabelecer o plano, preservadas as condições anteriores, assim como de indenização pelos valores pagos a maior. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação: (I) declarar a nulidade da alteração promovida pelos réus na modalidade do plano de saúde e condenar solidariamente os reclamados a restabelecerem o plano de saúde do reclamante, observadas as condições anteriores à extinção do contrato de trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado (artigo 300 do CPC), sob pena de multa diária de R$200,00, bem como a ressarcirem os valores que porventura tenham sido pagos a maior pelo autor, a partir da extinção contratual, conforme se apurar; (II) conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; facultou ao reclamante requerer a devolução das custas recolhidas (GRU de ID. f17094d), na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021 deste Tribunal; condenou os réus ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 15% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; invertidos os ônus da sucumbência, condenou os reclamados ao pagamento das custas processuais, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$5.000,00); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010374-37.2023.5.03.0042

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALIMENTE-SE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA NOGUEIRA LOBO(OAB: 170711/MG)
RECORRIDO	MATHEUS PEREIRA BARBOSA DA CRUZ SPERIDIAO
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTE-SE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, devido à preclusão *pro judicato*; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para deferir à recorrente os benefícios da gratuidade processual, dispensando-a do pagamento de custas processuais e do depósito recursal.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010374-37.2023.5.03.0042

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALIMENTE-SE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA NOGUEIRA LOBO(OAB: 170711/MG)
RECORRIDO	MATHEUS PEREIRA BARBOSA DA CRUZ SPERIDIAO

ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA BARBOSA DA CRUZ SPERIDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, exceto quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, devido à preclusão *pro judicato*; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para deferir à recorrente os benefícios da gratuidade processual, dispensando-a do pagamento de custas processuais e do depósito recursal.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010104-23.2023.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	RAEL E GUIGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	SOFIA SOARES VILLAS BOAS(OAB: 214770/MG)
RECORRENTE	PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	RAEL E GUIGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	SOFIA SOARES VILLAS BOAS(OAB: 214770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor dos danos morais de R$3.000,00 para R$2.000,00 (dois mil reais); determinou, de ofício, que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00, com custas de R$40,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010104-23.2023.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	RAEL E GUIGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	SOFIA SOARES VILLAS BOAS(OAB: 214770/MG)
RECORRENTE	PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	RAEL E GUIGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	SOFIA SOARES VILLAS BOAS(OAB: 214770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAEL E GUIGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor dos danos morais de R$3.000,00 para R$2.000,00 (dois mil reais); determinou, de ofício, que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a

partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00, com custas de R$40,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000009-48.2015.5.03.0059

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RENAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** O trânsito em julgado da decisão exequenda anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 impede que haja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo de petição provido, por maioria. Vencido o Relator.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da execução, como se entender de direito; custas pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000009-48.2015.5.03.0059

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RENAN GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** O trânsito em julgado da decisão exequenda anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 impede que haja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo de petição provido, por maioria. Vencido o Relator.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da execução, como se entender de direito; custas pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MESSIAS LACERDA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por

cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE GERALDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na

medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERNANDES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL EUGENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000759-20.2014.5.03.0048

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BRUNO MESSIAS LACERDA PENA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AGRAVADO	RAFAEL EUGENIO DA SILVA
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA
AGRAVADO	EBANO TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	ADEMIR MORAIS SILVA 00443954690
AGRAVADO	SIRLENE GERALDA DA CUNHA
AGRAVADO	JANAINA FERNANDES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a natureza de bem de família e consequente impenhorabilidade do imóvel de propriedade do executado, baseando-se em decisão de outro processo trabalhista, proferida há três anos, quando foi analisada a natureza do mesmo bem imóvel. Contudo, tal situação configura nulidade processual, na medida em que as partes não foram intimadas sobre a questão, nem foi oportunizada a produção de prova para que fosse demonstrada a atual configuração do imóvel, sob a ótica da Lei n. 8009/90 (bem de família). Assim, com vistas a garantir o devido processo legal e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada às partes a manifestação sobre o imóvel que se pretende penhorar e a produção de provas, com observância do devido processo legal; custas pelos executados, no valor de R$44,26.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000855-80.2010.5.03.0143

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE DE PAULA SANTOS

ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo, sob pena de configurar-se afronta à coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT). Na hipótese, os cálculos da executada não observam os parâmetros fixados pelo título executivo quanto à correção monetária, motivo pelo qual nega-se provimento ao agravo de petição.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pela agravante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0000855-80.2010.5.03.0143

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem espelhar fielmente o comando exequendo, sob pena de configurar-se afronta à coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT). Na hipótese, os cálculos da executada não observam os parâmetros fixados pelo título executivo quanto à correção monetária, motivo pelo qual nega-se provimento ao agravo de petição.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pela agravante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010020-25.2024.5.03.0091

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	JONES ANTONIO CHAVES
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir a condenação ao pagamento das diferenças de aviso prévio para 16 dias, mantidos os reflexos fixados na sentença; de ofício, determinou que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; inalterado o valor atribuído à condenação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010020-25.2024.5.03.0091

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	JONES ANTONIO CHAVES
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES ANTONIO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir a condenação ao pagamento das diferenças de aviso prévio para 16 dias, mantidos os reflexos fixados na sentença; de ofício, determinou que a reparação por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; inalterado o valor atribuído à condenação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010107-36.2023.5.03.0084

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
RECORRENTE	VANDERLEI RICARDO GOMES
ADVOGADO	HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ BOCCHI BEZERRA(OAB: 297333/SP)
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CARDOSO CARDIM(OAB: 186192/SP)
ADVOGADO	RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO(OAB: 304933/SP)
RECORRIDO	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI RICARDO GOMES
ADVOGADO	HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ BOCCHI BEZERRA(OAB: 297333/SP)
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CARDOSO CARDIM(OAB: 186192/SP)
ADVOGADO	RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO(OAB: 304933/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI RICARDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT.** 1. O STF decidiu, no julgamento da ADI 5766, que o § 4º do art. 791-A da CLT é parcialmente inconstitucional, firmando o entendimento de que, embora seja válida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade da obrigação deve ficar suspensa enquanto persistir a situação que justificou a concessão da justiça gratuita. 2. Cabe ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte, não sendo possível presumir a perda da condição de hipossuficiência apenas em razão da apuração de

créditos em favor do trabalhador. 3. No caso, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante sujeita-se à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade extingue-se após o transcurso de dois anos caso sua situação financeira não se altere.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do autor, para conceder ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita; quanto ao recurso da ré, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em prol do procurador da reclamada, determinando a suspensão de sua exigibilidade enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo máximo de dois anos, findo o qual, ficará extinta a obrigação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010107-36.2023.5.03.0084

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
RECORRENTE	VANDERLEI RICARDO GOMES
ADVOGADO	HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ BOCCHI BEZERRA(OAB: 297333/SP)
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CARDOSO CARDIM(OAB: 186192/SP)
ADVOGADO	RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO(OAB: 304933/SP)
RECORRIDO	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI RICARDO GOMES
ADVOGADO	HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ BOCCHI BEZERRA(OAB: 297333/SP)
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CARDOSO CARDIM(OAB: 186192/SP)
ADVOGADO	RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO(OAB: 304933/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT.** 1. O STF decidiu, no julgamento da ADI 5766, que o § 4º do art. 791-A da CLT é parcialmente inconstitucional, firmando o entendimento de que, embora seja válida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade da obrigação deve ficar suspensa enquanto persistir a situação que justificou a concessão da justiça gratuita. 2. Cabe ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte, não sendo possível presumir a perda da condição de hipossuficiência apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador. 3. No caso, ainda que beneficiário da justiça gratuita o reclamante sujeita-se à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade extingue-se após o transcurso de dois anos caso sua situação financeira não se altere.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do autor, para conceder ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita; quanto ao recurso da ré, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em prol do procurador da reclamada, determinando a suspensão de sua exigibilidade enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo máximo de dois anos, findo o qual, ficará extinta a obrigação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Notificação

Processo Nº AP-0011385-56.2022.5.03.0036

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *07b8c4a*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011120-81.2023.5.03.0145

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
RECORRIDO	RAFAEL VINICIUS MALTA BRITO
ADVOGADO	MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA(OAB: 141126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *0c05c16*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011160-92.2022.5.03.0082

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *a2321e5*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010035-80.2024.5.03.0030

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CRISTIANO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *2289781*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011432-97.2023.5.03.0164

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANDERSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *8a8d0d1*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010770-36.2016.5.03.0114

AUTOR	EVERALDO GINO XAVIER
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	ELISEU CORDEIRO DE AVILA
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	D W E EXPRESS LTDA
RÉU	AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
RÉU	VIRLANE CAMPOS SILVA
RÉU	EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	PATRICK ENDERSON RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	LUCELIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
- DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
- EDSON LOPES DA SILVA
- ELISEU CORDEIRO DE AVILA
- GERALDO EUSTAQUIO LOPES DA SILVA
- LUCELIA FERREIRA SANTOS
- PATRICK ENDERSON RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8743f83 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de id 9a70f76 e a possibilidade de acordo, encaminhe - os autos ao CEJUSC

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-92.2021.5.03.0109

AUTOR	DAYANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	EDER GONCALVES FERREIRA
RÉU	EDER GONCALVES FERREIRA 01251314619
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER GONCALVES FERREIRA 01251314619

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e7533 proferido nos autos.

1. Compulsando os autos, verifico que há recurso em trâmite em Tribunal Superior (Agravo de instrumento) razão pela qual a **competência** para realização de audiência conciliatória, no presente feito, incumbe **ao Cejusc-JT de 2º Grau**, nos termos do artigo 6º da RESOLUÇÃO GP N. 81, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017 - e não a este Cejusc-JT de 1º Grau.

2. Por conseguinte, determino a imediata **devolução destes autos** à Vara do Trabalho de origem, a fim de que **o Juízo de origem remeta, se assim entender, este feito ao Cejusc-JT de 2º Grau** através da seguinte tramitação (*"Análise" - "Encaminhar ao CEJUSC" - "Cooperação Judiciária com o Cejusc de 2º Grau"*).

3. Esclareço ao Exmo. Juízo de origem que este Cejusc-JT de 1º Grau **não possui fluxo no PJe-JT** para envio do feito ao Cejusc-JT **de 2º Grau**, razão pela qual somente a Vara do Trabalho poderá fazê-lo - se, assim entender.

4. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010161-92.2021.5.03.0109

AUTOR	DAYANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	EDER GONCALVES FERREIRA
RÉU	EDER GONCALVES FERREIRA 01251314619
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e7533

proferido nos autos.

1. Compulsando os autos, verifico que há recurso em trâmite em Tribunal Superior (Agravo de instrumento) razão pela qual a **competência** para realização de audiência conciliatória, no presente feito, incumbe **ao Cejusc-JT de 2º Grau**, nos termos do artigo 6º da RESOLUÇÃO GP N. 81, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017 - e não a este Cejusc-JT de 1º Grau.

2. Por conseguinte, determino a imediata **devolução destes autos** à Vara do Trabalho de origem, a fim de que **o Juízo de origem remeta, se assim entender, este feito ao Cejusc-JT de 2º Grau** através da seguinte tramitação (*"Análise" - "Encaminhar ao CEJUSC" - "Cooperação Judiciária com o Cejusc de 2º Grau"*).

3. Esclareço ao Exmo. Juízo de origem que este Cejusc-JT de 1º Grau **não possui fluxo no PJe-JT** para envio do feito ao Cejusc-JT **de 2º Grau**, razão pela qual somente a Vara do Trabalho poderá fazê-lo - se, assim entender.

4. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001172-86.2013.5.03.0074

AUTOR	RONALDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	GEFFERSON DIAS NASCIMENTO DE FREITAS(OAB: 192877/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RIO DOCE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd7c4ec proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001172-86.2013.5.03.0074

AUTOR	RONALDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	GEFFERSON DIAS NASCIMENTO DE FREITAS(OAB: 192877/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RIO DOCE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUIZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd7c4ec proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de

acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011006-93.2023.5.03.0129

AUTOR	EDSON EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS MASSAFERA PEREIRA(OAB: 91827/MG)
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	ALICE KIKUTI
ADVOGADO	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO(OAB: 309103/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO KENJI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EMILIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cfce04 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011006-93.2023.5.03.0129

AUTOR	EDSON EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS MASSAFERA PEREIRA(OAB: 91827/MG)
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	ALICE KIKUTI
ADVOGADO	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO(OAB: 309103/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO KENJI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE KIKUTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cfce04 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida

aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010298-57.2019.5.03.0105

AUTOR	JAYR EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e20e8d proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010298-57.2019.5.03.0105

AUTOR	JAYR EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYR EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e20e8d proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação

preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001519-04.2010.5.03.0114

AUTOR	MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS SANTOS
RÉU	FOLLES ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ AURELIO ROCHA(OAB: 128364/MG)
RÉU	MARCO JUNIO SANTOS
RÉU	LOVE HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MIRTES JOSE DA SILVA
RÉU	MARCELLA JUNIA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal
TERCEIRO INTERESSADO	GEZI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61eca8 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 58b5488** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **02/05/2024 08:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001519-04.2010.5.03.0114

AUTOR	MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS SANTOS
RÉU	FOLLES ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ AURELIO ROCHA(OAB: 128364/MG)
RÉU	MARCO JUNIO SANTOS
RÉU	LOVE HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MIRTES JOSE DA SILVA
RÉU	MARCELLA JUNIA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal
TERCEIRO INTERESSADO	GEZI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FOLLES ORGANIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61eca8 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 58b5488** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **02/05/2024 08:47 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010004-04.2022.5.03.0039

AUTOR	ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d77e9f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010004-04.2022.5.03.0039

AUTOR	ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SETELAGOANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d77e9f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010201-83.2022.5.03.0030

AUTOR	CARLUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
RÉU	ELINOR MEDES
RÉU	J.E. MEDES LTDA - ME
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RÉU	JOAO MEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a952388 proferido nos autos.

1- Considerando a manifestação de **ID f5f2412**, ANTECIPO a audiência para o dia **07/05/2024 09:47 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

2- A plataforma a ser utilizada para a **audiência telepresencial** é o Zoom, NOVO LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3 - As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

4- Intimem-se as partes e procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010201-83.2022.5.03.0030

AUTOR	CARLUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
RÉU	ELINOR MEDES
RÉU	J.E. MEDES LTDA - ME
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RÉU	JOAO MEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- J.E. MEDES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a952388 proferido nos autos.

1- Considerando a manifestação de **ID f5f2412**, ANTECIPO a audiência para o dia **07/05/2024 09:47 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.
2- A plataforma a ser utilizada para a **audiência telepresencial** é o Zoom, NOVO LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

3 - As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
4- Intimem-se as partes e procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010064-97.2023.5.03.0020

AUTOR	JOICE ERVELIN DE PAULA DUTRA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	LILI E LEO RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):
- JOICE ERVELIN DE PAULA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80afa96 proferido nos autos.
Vistos,
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **09/05/2024 08:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010064-97.2023.5.03.0020

AUTOR	JOICE ERVELIN DE PAULA DUTRA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	LILI E LEO RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):
- LILI E LEO RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80afa96 proferido nos autos.
Vistos,
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **09/05/2024 08:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução

consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010439-41.2023.5.03.0039

AUTOR	KATIA VALERIA NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 157362/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA VALERIA NASCIMENTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af380c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010439-41.2023.5.03.0039

AUTOR	KATIA VALERIA NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 157362/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af380c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010491-76.2016.5.03.0073

AUTOR	PAULO NELSON FIGUEIREDO NEVES
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NELSON FIGUEIREDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4acd6d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Remetam-se, desde já, os autos à Vara de Trabalho de origem, **para deliberações respectivas à petição de ID 7c37658,** por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2.Fica mantida a audiência de conciliação **telepresencial** designada para**16/05/2024 09:03h**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, **,** devendo o processo ser remetido novamente a este Centro após a análise da petição citada, se assim entender o juízo de origem. Caso não seja do seu interesse, comunique-nos para a retirada do feito da pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010491-76.2016.5.03.0073

AUTOR	PAULO NELSON FIGUEIREDO NEVES
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4acd6d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Remetam-se, desde já, os autos à Vara de Trabalho de origem, **para deliberações respectivas à petição de ID 7c37658,** por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2.Fica mantida a audiência de conciliação **telepresencial** designada para**16/05/2024 09:03h**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, **,** devendo o processo ser remetido novamente a este Centro após a análise da petição citada, se assim entender o juízo de origem. Caso não seja do seu interesse, comunique-nos para a retirada do feito da pauta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010770-36.2016.5.03.0114

AUTOR	EVERALDO GINO XAVIER
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	ELISEU CORDEIRO DE AVILA
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	D W E EXPRESS LTDA
RÉU	AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
RÉU	VIRLANE CAMPOS SILVA
RÉU	EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	PATRICK ENDERSON RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

RÉU	LUCELIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO GINO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7496084 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010770-36.2016.5.03.0114

AUTOR	EVERALDO GINO XAVIER
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	ELISEU CORDEIRO DE AVILA
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	D W E EXPRESS LTDA
RÉU	AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
RÉU	VIRLANE CAMPOS SILVA
RÉU	EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	PATRICK ENDERSON RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	LUCELIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO DRUMMOND SILVA(OAB: 185359/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
- DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
- EDSON LOPES DA SILVA
- ELISEU CORDEIRO DE AVILA
- GERALDO EUSTAQUIO LOPES DA SILVA
- LUCELIA FERREIRA SANTOS
- PATRICK ENDERSON RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7496084 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida

aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011606-15.2016.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TESTEMUNHA	IDERVAN BERNARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a6b81 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011606-15.2016.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TESTEMUNHA	IDERVAN BERNARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a6b81 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação

preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010918-98.2017.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f3ffc proferido nos autos.

Vistos,

Conforme já destacado por este centro conciliatório em despacho anterior, tem sido muito baixo o sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções como a do presente feito, que se arrastam por anos sem solução sem que tenha havido fato novo ou manifestação de parte que sinalize algum ânimo conciliatório.

Diante disso, as partes foram intimadas a se manifestarem em 05 (cinco) dias acerca de eventual proposta conciliatória para este processo.

Findo o prazo assinalado, nota-se que não houve manifestação positiva por nenhuma das partes.

Com efeito, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010918-98.2017.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f3ffc proferido nos autos.

Vistos,

Conforme já destacado por este centro conciliatório em despacho anterior, tem sido muito baixo o sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções como a do presente feito, que se arrastam por anos sem solução sem que tenha havido fato novo ou manifestação de parte que sinalize algum ânimo conciliatório.

Diante disso, as partes foram intimadas a se manifestarem em 05 (cinco) dias acerca de eventual proposta conciliatória para este processo.

Findo o prazo assinalado, nota-se que não houve manifestação positiva por nenhuma das partes.

Com efeito, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1, muito provavelmente, apenas atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011582-38.2017.5.03.0019

AUTOR	RENATA FERNANDES MACHADO LEITAO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERNANDES MACHADO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c617b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011582-38.2017.5.03.0019

AUTOR	RENATA FERNANDES MACHADO LEITAO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c617b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010647-98.2018.5.03.0039

AUTOR	VALDEMAR BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
ADVOGADO	MARIANE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 162408/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR BARBOSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df514a2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por se tratar de processo que envolve **empresa pública**, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime a reclamada para que **informe**, **no prazo de 05 dias**, se tem **interesse** na designação de audiência conciliatória.

Em caso de resposta positiva, deverá a Secretaria incluir o feito na pauta de audiências deste Cejusc-JT de 1º Grau, com regular intimação das partes e de seus procuradores.

Em caso de resposta negativa ou deixando o ente público transcorrer *in albis* o prazo assinalado, deverá a Secretaria devolver os autos à origem, sem designação de audiência neste centro conciliatório, a fim de evitar a marcação de audiência de conciliação infrutífera que apenas atrasaria a tramitação do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010581-65.2019.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7c7b9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 635faff** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010581-65.2019.5.03.0013

AUTOR	ANTONIO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7c7b9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID 635faff** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0001722-46.2013.5.03.0021

AUTOR	CRISTHIAN ROHAN LUIZ LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA(OAB: 167358/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS PAULO DOS SANTOS(OAB: 157979/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RÉU	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIAN ROHAN LUIZ LISBOA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 473d6e5 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:03 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0001722-46.2013.5.03.0021

AUTOR	CRISTHIAN ROHAN LUIZ LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA(OAB: 167358/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS PAULO DOS SANTOS(OAB: 157979/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RÉU	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA TAVORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 473d6e5 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024**

11:03 horas na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ExProvAS-0010175-23.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	ROSANGELA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
EXECUTADO	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
EXECUTADO	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
EXECUTADO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- EDUARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41db3c8 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID b92f4df** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ExProvAS-0010175-23.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	ROSANGELA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
EXECUTADO	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
EXECUTADO	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
EXECUTADO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DAS GRACAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41db3c8 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a executada, em sua petição de **ID b92f4df** , demonstrou ausência de interesse em conciliar, entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito e atrasaria o curso da execução.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc , determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010182-74.2020.5.03.0183

AUTOR	EDUARDO RAMOS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA MIRANDA E PINHEIRO LTDA - ME
RÉU	STIVISON DRUMOND GOMES
RÉU	ALUISIO PINHEIRO VENTURELLI
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
RÉU	ROGERIO PINHEIRO VENTURELLI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RAMOS COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb23242 proferido nos autos.

Vistos,

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau telepresencial , na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao seu constituinte.

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **26/04/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4- IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pelo(a) conciliador(a) ou secretário(a) de audiência, quais

sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

7- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010291-98.2021.5.03.0039

AUTOR	EDSON APARECIDO NATAL OLIVEIRA
ADVOGADO	THATIANE DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 201988/MG)
RÉU	AC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON APARECIDO NATAL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07543ac proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010504-63.2020.5.03.0064

AUTOR	RILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS AVELAR CALDEIRA ALVES
PERITO	JOAO ISAIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7706def proferido nos autos.

Vistos,

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau telepresencial , na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a

comunicação ao seu constituinte.

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **26/04/2024 10:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4- IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pelo(a) conciliador(a) ou secretário(a) de audiência, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

7- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010291-98.2021.5.03.0039

AUTOR	EDSON APARECIDO NATAL OLIVEIRA
ADVOGADO	THATIANE DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 201988/MG)
RÉU	AC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07543ac proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010182-74.2020.5.03.0183

AUTOR	EDUARDO RAMOS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

RÉU	PADARIA E CONFEITARIA MIRANDA E PINHEIRO LTDA - ME
RÉU	STIVISON DRUMOND GOMES
RÉU	ALUISIO PINHEIRO VENTURELLI
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
RÉU	ROGERIO PINHEIRO VENTURELLI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO PINHEIRO VENTURELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb23242 proferido nos autos.

Vistos,

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau telepresencial , na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao seu constituinte.

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **26/04/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4- IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pelo(a) conciliador(a) ou secretário(a) de audiência, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

7- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010504-63.2020.5.03.0064

AUTOR	RILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS AVELAR CALDEIRA ALVES
PERITO	JOAO ISAIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7706def proferido nos autos.

Vistos,

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro

que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau telepresencial , na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao seu constituinte.

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **26/04/2024 10:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4- IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pelo(a) conciliador(a) ou secretário(a) de audiência, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

6- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

7- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010595-73.2021.5.03.0144

AUTOR	FRANCIMAR LIMA DAS NEVES COELHO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAR LIMA DAS NEVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c731848 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010595-73.2021.5.03.0144

AUTOR	FRANCIMAR LIMA DAS NEVES COELHO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c731848 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010746-39.2021.5.03.0144

AUTOR	SUSANE PROVEZANO BISCOTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANE PROVEZANO BISCOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188906b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010746-39.2021.5.03.0144

AUTOR	SUSANE PROVEZANO BISCOTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188906b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010924-03.2021.5.03.0139

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GISELLE CRISTINA ALEXANDRE(OAB: 149174/MG)
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO AZEVEDO DE MOURA(OAB: 154074/MG)
RÉU	JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbecbe proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010924-03.2021.5.03.0139

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GISELLE CRISTINA ALEXANDRE(OAB: 149174/MG)
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO AZEVEDO DE MOURA(OAB: 154074/MG)
RÉU	JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbecbe

proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010571-50.2021.5.03.0013

AUTOR	GEISIELE NASCIMENTO CASSINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	J.T.C.R COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.T.C.R COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366e2d6 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010579-33.2021.5.03.0011

AUTOR	BARBARA DAYANNE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MARCUS VENICIUS DE O. DOMICIANO
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VENICIUS DE O. DOMICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550c1a5 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010558-27.2021.5.03.0021

AUTOR	CARINA FERNANDES REIS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA FERNANDES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3dbc3f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010571-50.2021.5.03.0013

AUTOR	GEISIELE NASCIMENTO CASSINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	J.T.C.R COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIELE NASCIMENTO CASSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366e2d6 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010579-33.2021.5.03.0011

AUTOR	BARBARA DAYANNE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MARCUS VENICIUS DE O. DOMICIANO
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DAYANNE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550c1a5 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010558-27.2021.5.03.0021

AUTOR	CARINA FERNANDES REIS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3dbc3f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010484-15.2021.5.03.0007

EXEQUENTE	CESAR VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
EXECUTADO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
EXECUTADO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfa65e proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte **reclamante**, intime-se a parte adversa para, **em 5 dias**, manifestar sua concordância ou se tem outra proposta a apresentar.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010484-15.2021.5.03.0007

EXEQUENTE	CESAR VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
EXECUTADO	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
EXECUTADO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR VIEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfa65e proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte **reclamante**, intime-se a parte adversa para, **em 5 dias**, manifestar sua concordância ou se tem outra proposta a apresentar.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010477-87.2022.5.03.0039

AUTOR	SANDRA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a8b76 proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID 03b7103**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010535-95.2022.5.03.0005

AUTOR	LUCAS EDUARDO DE FARIA MUNHOZ
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
ADVOGADO	SONIA REGINA DE PAULA IANNINI(OAB: 146565/MG)
RÉU	HIPER OPA LTDA
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DE FARIA MUNHOZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9c640 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010477-87.2022.5.03.0039

AUTOR	SANDRA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a8b76 proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID 03b7103**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010535-95.2022.5.03.0005

AUTOR	LUCAS EDUARDO DE FARIA MUNHOZ
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
ADVOGADO	SONIA REGINA DE PAULA IANNINI(OAB: 146565/MG)
RÉU	HIPER OPA LTDA
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER OPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9c640 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010634-05.2022.5.03.0025

AUTOR	ANA JESSICA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	OSVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VIGOR VARELA FAGUNDES(OAB: 167911/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad84989 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010634-05.2022.5.03.0025

AUTOR	ANA JESSICA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	OSVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VIGOR VARELA FAGUNDES(OAB: 167911/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JESSICA FERREIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad84989 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas audiências de conciliação designadas neste Cejusc-JT de 1º Grau em casos de execuções que se arrastam sem solução, muitas vezes com o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, em recuperação judicial, acordos não cumpridos e/ou nas quais a Vara do Trabalho já tentou, sem sucesso, implementar as medidas constritivas de praxe (BACENJUD, RENAJUD, etc) - hipótese destes autos.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime as partes para **manifestar em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010163-12.2022.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aad85c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência já designada para o dia **30/04/2024 10:49 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.
3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010335-38.2022.5.03.0054

AUTOR	GISLENE GOMES TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	FRAN MOTORES LTDA
RÉU	FRAN ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GISLENE GOMES TEODORO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7bc40c proferido nos autos.
Vistos,
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **09/05/2024 09:01 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010335-38.2022.5.03.0054

AUTOR	GISLENE GOMES TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	FRAN MOTORES LTDA
RÉU	FRAN ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRAN ELETROMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7bc40c proferido nos autos.
Vistos,
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **09/05/2024 09:01 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida

aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010163-12.2022.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aad85c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência já designada para o dia **30/04/2024 10:49 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010720-78.2022.5.03.0185

REQUERENTE	MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	EDNALIA LOPES DE SOUSA(OAB: 165102/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff887c1 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Considerando a manifestação de **ID 248fb43**, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime a (s) reclamada(s), para **manifestar(em) em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se partes/advogados deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010818-16.2022.5.03.0039

AUTOR	DJALMA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	PEQUI - ARBORICULTURA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
ADVOGADO	JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 100583/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE FONSECA SETTE PINHEIRO(OAB: 174194/MG)
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEQUI - ARBORICULTURA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255a1e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência ANTECIPADA para o dia **26/04/2024 09:38 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010634-08.2022.5.03.0024

AUTOR	ADRIANA REGINA SATYRO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA SATYRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca9625 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010720-78.2022.5.03.0185

REQUERENTE	MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	EDNALIA LOPES DE SOUSA(OAB: 165102/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff887c1 proferido nos autos.

Vistos, etc

1. Considerando a manifestação de **ID 248fb43**, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1º Grau intime a (s) reclamada(s), para **manifestar(em) em 05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se partes/advogados deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010715-31.2022.5.03.0064

AUTOR	SANDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a701c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência ANTECIPADA para o dia **29/04/2024 08:38 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010818-16.2022.5.03.0039

AUTOR	DJALMA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	PEQUI - ARBORICULTURA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
ADVOGADO	JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 100583/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE FONSECA SETTE PINHEIRO(OAB: 174194/MG)
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255a1e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência ANTECIPADA para o dia **26/04/2024 09:38 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010634-08.2022.5.03.0024

AUTOR	ADRIANA REGINA SATYRO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca9625 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010715-31.2022.5.03.0064

AUTOR	SANDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
- ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a701c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência ANTECIPADA para o dia **29/04/2024 08:38 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010902-10.2022.5.03.0106

AUTOR	WANDERSON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	SALOME TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA NEVES(OAB: 122274/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SANTANA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af16c4 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010902-10.2022.5.03.0106

AUTOR	WANDERSON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	SALOME TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA NEVES(OAB: 122274/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOME TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af16c4 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

3- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

4- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

5- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011425-42.2022.5.03.0164

AUTOR	JOSUE MARTINS FONSECA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	MARTPAO PADARIA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTPAO PADARIA E LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9588079 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:17 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011425-42.2022.5.03.0164

AUTOR	JOSUE MARTINS FONSECA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	MARTPAO PADARIA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)

PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE MARTINS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9588079 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:17 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010537-03.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e210204 proferido nos autos.

Visto.

1. Registro que até o presente momento no sistema PJE não há possibilidade de análise e lançamento pelo CEJUSC 1 de homologação de acordos, sem audiência;

2. Assim, determino a intimação das partes/advogados desse feito para participar de uma audiência de tentativa de conciliação, **telepresencial na plataforma zoom**, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários dessa intimação a comunicação a seu constituinte. No dia da audiência, basta ingressar na sala virtual de videoconferência com o link único abaixo indicado.

3. Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**

a- Dia e hora: **16/05/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

4. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

5. Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo

conhecido qualquer email para tanto.

6. Por se tratar o presente feito de ação coletiva ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, entendo necessária a intimação do Ministério Público do Trabalho para participar da audiência, na condição de custos legis, se assim o desejar (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85, art. 92 da Lei nº 8.078/90 e art. 178 do CPC).

7. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

8.Intimem-se as partes e o MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010537-03.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e210204 proferido nos autos.

Visto.

1. Registro que até o presente momento no sistema PJE não há possibilidade de análise e lançamento pelo CEJUSC 1 de homologação de acordos, sem audiência;

2. Assim, determino a intimação das partes/advogados desse feito para participar de uma audiência de tentativa de conciliação, **telepresencial na plataforma zoom**, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários dessa intimação a comunicação a seu constituinte. No dia da audiência, basta ingressar na sala virtual de videoconferência com o link único abaixo indicado.

3. Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**

a- Dia e hora: **16/05/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

4. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

5. Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

6. Por se tratar o presente feito de ação coletiva ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, entendo necessária a intimação do Ministério Público do Trabalho para participar da audiência, na condição de custos legis, se assim o desejar (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85, art. 92 da Lei nº 8.078/90 e art. 178 do CPC).

7. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

8.Intimem-se as partes e o MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010537-03.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e210204 proferido nos autos.

Visto.

1. Registro que até o presente momento no sistema PJE não há possibilidade de análise e lançamento pelo CEJUSC 1 de homologação de acordos, sem audiência;

2. Assim, determino a intimação das partes/advogados desse feito para participar de uma audiência de tentativa de conciliação, **telepresencial na plataforma zoom**, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários dessa intimação a comunicação a seu constituinte. No dia da audiência, basta ingressar na sala virtual de videoconferência com o link único abaixo indicado.

3. Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**

a- Dia e hora: **16/05/2024 11:03 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

4. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

5. Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

6. Por se tratar o presente feito de ação coletiva ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, entendo necessária a intimação do Ministério Público do Trabalho para participar da audiência, na condição de custos legis, se assim o desejar (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85, art. 92 da Lei nº 8.078/90 e art. 178 do CPC).

7. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

8.Intimem-se as partes e o MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010387-08.2023.5.03.0019

AUTOR	ADILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe04f7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo,

via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010387-08.2023.5.03.0019

AUTOR	ADILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe04f7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010550-15.2023.5.03.0010

AUTOR	ADILSON FERREIRA LOURO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA LOURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 594999d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência já designada para o dia **22/04/2024 09:03 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer

pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010550-15.2023.5.03.0010

AUTOR	ADILSON FERREIRA LOURO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 594999d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que ela será apreciada na audiência já designada para o dia **22/04/2024 09:03 horas**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau,**DE FORMA TELEPRESENCIAL,** link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

3- Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011248-92.2023.5.03.0148

AUTOR	HELIO LEMOS BASILIO
ADVOGADO	JULIANO GOMES MEDINA(OAB: 107913/MG)
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba2813 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011429-58.2023.5.03.0095

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
RÉU	CONDOMINIO RETIRO TRES BARRAS
ADVOGADO	JULIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 165329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93cf377 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011248-92.2023.5.03.0148

AUTOR	HELIO LEMOS BASILIO
ADVOGADO	JULIANO GOMES MEDINA(OAB: 107913/MG)
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO LEMOS BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ba2813 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 09:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo,

via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010009-80.2023.5.03.0139

AUTOR	PEDRO DAICLAY BENEVIDES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ad8257 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011429-58.2023.5.03.0095

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
RÉU	CONDOMINIO RETIRO TRES BARRAS
ADVOGADO	JULIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 165329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RETIRO TRES BARRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93cf377 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação

preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010009-80.2023.5.03.0139

AUTOR	PEDRO DAICLAY BENEVIDES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DAICLAY BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ad8257 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010956-24.2023.5.03.0014

AUTOR	CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b259f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010541-90.2023.5.03.0030

AUTOR	PATRICIA GONCALVES EUGENIO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GONCALVES EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 326ad40 proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID 7715b02**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010956-24.2023.5.03.0014

AUTOR	CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b259f proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **13/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010541-90.2023.5.03.0030

AUTOR	PATRICIA GONCALVES EUGENIO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 326ad40 proferido nos autos.

Vistos,

A parte autora informa não ter interesse em conciliar na petição de **ID 7715b02**, e por uma questão de economia processual e celeridade, pugna pela devolução à Vara de Origem.

Considerando que a execução trabalhista se processa no interesse do credor, defiro o requerimento do autor com vistas a evitar que se atrase o processamento da execução.

Por conseguinte, devolvam-se os autos à origem, para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010216-17.2023.5.03.0095

AUTOR	CELESTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TESTEMUNHA	FLAVIANE SALGUEIRO FRAGA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	ELISETE MAGNO DE OSMAR

Intimado(s)/Citado(s):
- CELESTINO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47039b7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das

partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010216-17.2023.5.03.0095

AUTOR	CELESTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TESTEMUNHA	FLAVIANE SALGUEIRO FRAGA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	ELISETE MAGNO DE OSMAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47039b7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010432-21.2023.5.03.0113

AUTOR	MAYCON HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0969686 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0000415-69.2013.5.03.0114

AUTOR	WAGNER JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	FABRICA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA DE ALMEIDA GONCALVES PACHECO(OAB: 176087/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JUNIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6377de7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010704-11.2023.5.03.0179

AUTOR	BRUNA PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CASA DE CARNE ESTER DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNE ESTER DE LIMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4837714 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 6040ade** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **14/05/2024 09:01 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010432-21.2023.5.03.0113

AUTOR	MAYCON HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0969686 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **02/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0000415-69.2013.5.03.0114

AUTOR	WAGNER JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	FABRICA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA DE ALMEIDA GONCALVES PACHECO(OAB: 176087/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
- FABRICA DE VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6377de7 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 10:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010704-11.2023.5.03.0179

AUTOR	BRUNA PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CASA DE CARNE ESTER DE LIMA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PEREIRA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4837714 proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 6040ade** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **14/05/2024 09:01 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010328-05.2024.5.03.0142

REQUERENTE	MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d01f7d4 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010016-03.2024.5.03.0183

REQUERENTE	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9361df proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada de que não tem interesse em nova designação de audiência, requerendo o prosseguimento do feito, **devolvam-se os autos à origem**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010016-03.2024.5.03.0183

REQUERENTE	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9361df proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada de que não tem interesse em nova designação de audiência, requerendo o prosseguimento do feito, **devolvam-se os autos à origem**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010328-05.2024.5.03.0142

REQUERENTE	MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PESSALI TIAGO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d01f7d4 proferido nos autos.

Vistos,

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:02 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010509-56.2024.5.03.0093

AUTOR	KARINA KELYSSA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 214588/MG)
ADVOGADO	MARY SANDRA RODRIGUES MESSIAS(OAB: 183137/MG)
RÉU	VESTE BRASIL CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VESTE BRASIL CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee2b0f4 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010509-56.2024.5.03.0093

AUTOR	KARINA KELYSSA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 214588/MG)
ADVOGADO	MARY SANDRA RODRIGUES MESSIAS(OAB: 183137/MG)
RÉU	VESTE BRASIL CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA KELYSSA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee2b0f4 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010188-21.2024.5.03.0093

AUTOR	DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SACOLÃO ABC RIO BRANCO
ADVOGADO	LEOMAR OTAVIO MARQUES ROMERO(OAB: 72363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLÃO ABC RIO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac42229 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010188-21.2024.5.03.0093

AUTOR	DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SACOLÃO ABC RIO BRANCO
ADVOGADO	LEOMAR OTAVIO MARQUES ROMERO(OAB: 72363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac42229 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010305-81.2024.5.03.0167

AUTOR	BIANCA MICAELE MOREIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dcad8 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010305-81.2024.5.03.0167

AUTOR	BIANCA MICAELE MOREIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO	ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA MICAELE MOREIRA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dcad8 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010341-12.2024.5.03.0107

REQUERENTES	LUIZ PENA CANDIOTO
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)
REQUERENTES	CLAUDIA PAULISTA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	BRUNA CORDEIRO DUARTE SILVA(OAB: 175503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PENA CANDIOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa311c2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua

execução deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência telepresencial para **30/04/2024 11:32 horas** , pela plataforma Zoom, link de acesso à sala de audiência virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010341-12.2024.5.03.0107

REQUERENTES	LUIZ PENA CANDIOTO
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)
REQUERENTES	CLAUDIA PAULISTA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	BRUNA CORDEIRO DUARTE SILVA(OAB: 175503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PAULISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa311c2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos

para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência telepresencial para **30/04/2024 11:32 horas** , pela plataforma Zoom, link de acesso à sala de audiência virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010250-22.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	NEILOR FERNANDO SOARES GOMES
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EXECUTADO	INVENTARIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILOR FERNANDO SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7410c5d proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 3fd6ce6** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **13/05/2024 09:02 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumSen-0010250-22.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	NEILOR FERNANDO SOARES GOMES
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EXECUTADO	INVENTARIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVENTARIUM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7410c5d proferido nos autos.

1. A apreciação da petição de **ID 3fd6ce6** é de competência do Juízo de origem, cabendo a ele a oportuna deliberação, se for o caso, devendo ser reiterada pela parte naquele juízo, se assim entender.

2. Toma-se ciência da Audiência telepresencial:

a- Dia: **13/05/2024 09:02 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3. As partes deverão observar as diretrizes estipuladas no despacho deste Cejusc1 que marcou a audiência de conciliação.

4. De toda maneira, vale o registro de que a Conciliação é a melhor forma de se por fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todos os envolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando o CEJUSC-1 apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010843-68.2023.5.03.0144

AUTOR	JULIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	FILIPE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RÉU	HAMASHIA ALTA PERFORMANCE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA APARECIDA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª. intimado(a) a tomar ciência **do inteiro teor da ata de audiência retro**, conforme determinação judicial, na qual houve designação de nova audiência conciliatória, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes estarem atentas às seguintes orientações:

1. A audiência foi redesignada para o **Dia** 29/04/2024 às11h33

2. No dia da audiência basta ingressar na sala virtual de videoconferência com o *link* único abaixo indicado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. Lembramos que para possibilitar a **videoconferência**, são necessários os seguintes requisitos**:**

a)- computador portátil ou fixo com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado;

b)- navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c)- e-MAIL e telefone fornecido previamente no próprio processo para onde será remetido o **LINK DE ACESSO** à sala de audiência respectiva;

d)- Se o advogado cadastrado ainda não possuir o e-mail lançado/atualizado no sistema PJe (via sistema) e processo (SPE CEJUSC), deverá fazê-lo como condição para o Judiciário enviar oportunamente o link de acesso;

e)- Se, de interesse da parte, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

f)- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz coordenador/supervisor, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

4. Registro que não haverá homologação de acordo sem audiência e em caso de não comparecerem quaisquer das partes/advogados o processo será remetido para a Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA ALMEIDA SOARES BATISTA PROCOPIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010843-68.2023.5.03.0144

AUTOR	JULIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	FILIPE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RÉU	HAMASHIA ALTA PERFORMANCE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMASHIA ALTA PERFORMANCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª. intimado(a) a tomar ciência **do inteiro teor da ata de audiência retro**, conforme determinação judicial, na qual houve designação de nova audiência conciliatória, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes estarem atentas às seguintes orientações:

1. A audiência foi redesignada para o **Dia** 29/04/2024 às11h33

2. No dia da audiência basta ingressar na sala virtual de videoconferência com o *link* único abaixo indicado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3. Lembramos que para possibilitar a **videoconferência**, são necessários os seguintes requisitos**:**

a)- computador portátil ou fixo com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado;

b)- navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c)- e-MAIL e telefone fornecido previamente no próprio processo para onde será remetido o **LINK DE ACESSO** à sala de audiência respectiva;

d)- Se o advogado cadastrado ainda não possuir o e-mail lançado/atualizado no sistema PJe (via sistema) e processo (SPE CEJUSC), deverá fazê-lo como condição para o Judiciário enviar oportunamente o link de acesso;

e)- Se, de interesse da parte, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

f)- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz coordenador/supervisor, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

4. Registro que não haverá homologação de acordo sem audiência e em caso de não comparecerem quaisquer das partes/advogados o processo será remetido para a Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA ALMEIDA SOARES BATISTA PROCOPIO

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ATSum-0010405-49.2024.5.03.0001

AUTOR	WELLINGTON DA COSTA LOPES
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DA COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184a1ec proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)para o dia **07/05/2024 09:10**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os

dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de "jus postulandi", deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **07/05/2024 09:10** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-31.2023.5.03.0001

AUTOR	RAFAEL CHARLES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	ICARO FABIANO GONCALVES CRUZ
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)
RÉU	FAMILIA CRUZ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)
RÉU	RESTAURANTE VO ILDA LTDA
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CHARLES BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d9ebb9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada ao ID ea712fb, por 05 dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, fica presumida a anuência do reclamante quanto ao alegado, aguardando-se, portanto, o cumprimento integral do ACORDO.

INTIME-SE o reclamante.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010848-34.2023.5.03.0001

AUTOR	FRANCIMARA BALIEIRO DIAS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMARA BALIEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5bf9e4 proferida nos autos.

1. Vistos os autos.

2. Homologo o cálculo apresentado pela reclamada, com resumo no Id. 46450e2, ante a expressa concordância do reclamante.

3. RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 30/04/2024:

Líquido reclamante: R$ 184,38

INSS - Cota reclamante: R$ 13,08

INSS - Cota reclamada: R$ 45,20

Honorários procurador do reclamante: R$ 18,44

Custas processuais devidas pelo Reclamado: R$ 10,64

Total devido pelo Reclamado: **R$ 271,74**

4. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. (INSS inferior a R$40.000,00).

5. Cite-se a reclamada para pagar a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

6. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência de seus créditos, no prazo de 5 dias.

7. Registre-se que não há depósito judicial nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010848-34.2023.5.03.0001

AUTOR	FRANCIMARA BALIEIRO DIAS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5bf9e4 proferida nos autos.

1. Vistos os autos.

2. Homologo o cálculo apresentado pela reclamada, com resumo no Id. 46450e2, ante a expressa concordância do reclamante.

3. RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 30/04/2024:

Líquido reclamante: R$ 184,38

INSS - Cota reclamante: R$ 13,08

INSS - Cota reclamada: R$ 45,20

Honorários procurador do reclamante: R$ 18,44

Custas processuais devidas pelo Reclamado: R$ 10,64

Total devido pelo Reclamado: **R$ 271,74**

4. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. (INSS inferior a R$40.000,00).

5. Cite-se a reclamada para pagar a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

6. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência de seus créditos, no prazo de 5 dias.

7. Registre-se que não há depósito judicial nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-33.2023.5.03.0001

AUTOR	CARLOS DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TRANSPORTES MURICI LTDA
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7eaaa6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. e871d23) porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se a inexistência do recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (id 2f0ffaf).

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as

partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-33.2023.5.03.0001

AUTOR	CARLOS DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TRANSPORTES MURICI LTDA
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7eaaa6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. e871d23) porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se a inexistência do recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (id 2f0ffaf).

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-33.2023.5.03.0001

AUTOR	CARLOS DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TRANSPORTES MURICI LTDA
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)
RÉU	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7eaaa6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. e871d23) porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se a inexistência do recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (id 2f0ffaf).

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-26.2023.5.03.0001

AUTOR	FERNANDO AMARAL GRADISSE
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AMARAL GRADISSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b113c2 proferido nos autos.

Vistos.

Desarquivem-se os autos para retificar erro material na data de admissão no ofício de seguro desemprego, fazendo constar 27/11/**2013**.

Os demais dados deverão ser mantidos conforme consta do ofício, uma vez que de acordo com o comando exequendo (id dffc223)

Após confeccionado o novo documento, intime-se o reclamante para ciência, no prazo de 5 dias, e retornem os autos arquivo.

AL

OFÍCIO SEGURO - DESEMPREGO

Autorizo ao Ministério do Trabalho e Emprego a pagar o benefício seguro-desemprego ao reclamante, caso preencha os requisitos legais.

Dados:

EMPREGADO:FERNANDO AMARAL GRADISSE; CPF: 034.512.436-79

ENDEREÇO: RUA ANTONIO GONZAGA, 101 JOÃO PAULO II - MATEUS LEME - MG - CEP: 35670-000

EMPREGADOR: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); CNPJ: 25.183.468/0001-90

ENDEREÇO: RUA ZURICK, 05 , TEL: (31) 3379-3924 E (31) 3379-3922 GAMELEIRA - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30480-760

SACADOR: FERNANDO AMARAL GRADISSE

DATA DE ADMISSÃO: 27/11/2013

DATA DE DEMISSÃO: 27/02/2023

CTPS: 38.465, série: 0092/MG

PIS nº 126.21443.09-7

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO PARA APRESENTAÇÃO PELO CREDOR PERANTE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA FÍSICA OU ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-22.2018.5.03.0001

AUTOR	ANDERSON RESENDE
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
RÉU	CTI - CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	FTD TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO SOCIAL DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
ADVOGADO	FERNANDA ALVES BORGES(OAB: 159735/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS
ADVOGADO	FERNANDA ALVES BORGES(OAB: 159735/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
RÉU	CENTRO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA - ME
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME

RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER SILVA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45b6a63 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar sobre a contestação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000630-64.2011.5.03.0001

AUTOR	NATHALIA APARECIDA DA SILVA PINTO
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13c96d0 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada alega existência de saldo residual a título de depósito recursal, cujos valores e contas não foram encontrados por esse juízo, e que o extrato de FGTS de id f323257 não corresponde àquele solicitado por ela na manifestação de id 39a83a9.

Considerando que as pesquisas são feitas pelo número do processo e nome da reclamante, **intime-se** a reclamada a juntar o comprovante de depósito recursal, constando o código alegado por ela, qual seja: **55694970,** uma vez que o extrato de id f323257 corresponde à guia de id 2549d0f, no prazo de 5 dias.

Registre-se, por oportuno, que os autos físicos serão eliminados e que o processo foi reaberto na forma eletrônica **tão-somente** para o recolhimento das custas não efetuado à época, conforme id 9a06cea.

Por cautela, segue o print da tela das contas judiciais dos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000330-68.2012.5.03.0001

AUTOR	WAGNER VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)
ADVOGADO	DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO(OAB: 51809/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	CAROLINA APARECIDA VENCESLAU SOUZA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	FORTE MINAS SERVICOS LTDA. - ME
RÉU	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	MARIA AGUIAR NOGUEIRA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distrib. Protestos JF

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 737ab42 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos oriundos das transferências

realizadas pela 2a VT/BH e 18a VT/BH (contas nº 1200111145849 e 0620.042.03111404-7).

Cientifique-se a primeira executada, EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, por sua procuradora, nos termos do art. 884 da CLT, devendo completar o valor da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da quantia aos credores.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010317-45.2023.5.03.0001

AUTOR	PAMELA CASSIA BATISTA DAMASCENO
ADVOGADO	PHILLIPE ROCHA SANTANA MATOS(OAB: 175087/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CASSIA BATISTA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9779 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para ciência do comprovante de id ff8e084, bem como para requerer o que entender direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a reclamada informar os dados bancários para eventual devolução do saldo remanescente na conta judicial de nº 900115481482.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010317-45.2023.5.03.0001

AUTOR	PAMELA CASSIA BATISTA DAMASCENO
ADVOGADO	PHILLIPE ROCHA SANTANA MATOS(OAB: 175087/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9779 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para ciência do comprovante de id ff8e084, bem como para requerer o que entender direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a reclamada informar os dados bancários para eventual devolução do saldo remanescente na conta judicial de nº 900115481482.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011641-80.2017.5.03.0001

AUTOR	WELLINGTON DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE ALMEIDA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ab2a5 proferida nos autos.

1.Vistos os autos.

2. Aprovo o cálculo apresentado pela reclamada, com resumo no #id:efd4b2a.

3. Resumo dos cálculos:

- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$306.456,82
- FGTS: R$11.774,65
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO DEVIDOS: 62.917,01
- IMPOSTO DE RENDA: R$332,87

TOTAL DA EXECUÇÃO, ATUALIZADA ATÉ 31/03/2024: R$381.481,35

4. Intime-se a União (PGF). (INSS superior a R$40.000,00).

5. Intime-se a executada para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

6. Observe-se a existência das contas 0620.042.02753456-8, 0620.042.02774616-6, 0620.042.02807916-3 e 0620.042.02874748-4, cujo saldo atualizado das contas existentes nos autos, no momento da confecção desta decisão (19/06/2024): R$118.089,54. Caso a executada queira utilizar tais depósitos para garantir a execução, deverá complementar o remanescente no prazo acima concedido.

7. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias,informar os dados bancários para fins de transferência dos valores, ficando advertida de que, no silêncio, os acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento dos valores, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011641-80.2017.5.03.0001

AUTOR	WELLINGTON DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26ab2a5 proferida nos autos.

1.Vistos os autos.

2. Aprovo o cálculo apresentado pela reclamada, com resumo no #id:efd4b2a.

3. Resumo dos cálculos:

- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$306.456,82
- FGTS: R$11.774,65
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO DEVIDOS: 62.917,01
- IMPOSTO DE RENDA: R$332,87

TOTAL DA EXECUÇÃO, ATUALIZADA ATÉ 31/03/2024: R$381.481,35

4. Intime-se a União (PGF). (INSS superior a R$40.000,00).

5. Intime-se a executada para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

6. Observe-se a existência das contas 0620.042.02753456-8, 0620.042.02774616-6, 0620.042.02807916-3 e 0620.042.02874748-4, cujo saldo atualizado das contas existentes nos autos, no momento da confecção desta decisão (19/06/2024): R$118.089,54. Caso a executada queira utilizar tais depósitos para garantir a execução, deverá complementar o remanescente no prazo acima concedido.

7. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias,informar os dados bancários para fins de transferência dos valores, ficando advertida de que, no silêncio, os acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento dos valores, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0001559-34.2010.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LOUZADA GONTIJO(OAB: 99878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FACCION FERRAZ(OAB: 97850/MG)
RÉU	ANDERSON ARAUJO RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	FELICIANO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ALVISI
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	COOP DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BHTE
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUNDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEUZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: 159797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO AUGUSTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98cb9c2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a reiteração do pedido do executado Feliciano Augusto Costa, proceda-se nova pesquisa junto ao CNIB, desta feita, observando-se a forma de preenchimento do número do processo, qual seja: 01559-34.2010.5.03.0001, cancelando-se eventual indisponibilidades lançadas sobre os bens dos executados no CNIB.

Ato contínuo, **oficie-se** ao Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, determinando o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula n.° 12933.

Caberá à parte interessada arcar com o pagamento dos emolumentos e das taxas perante o respectivo cartório de registro de imóveis, devendo apresentar este despacho-ofício perante aquela serventia, a fim de viabilizar o cancelamento das restrições ora determinado.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

Intime-se o executado Feliciano Augusto Costa.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-26.2024.5.03.0001

AUTOR	ANDERSON DA CONCEICAO GANDOS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	ENGETECH ESQUADRIAS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA CONCEICAO GANDOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab019bf proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia**07/05/2024 às 09:20** para tentativa de conciliação.

Caberá a cada procurador cientificar o seu constituinte, a fim de compareça à audiência a ser realizada na sala virtual da 1a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, observando-se os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do CPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

O acesso para a audiência virtual designada para **07/05/2024 09:20** se dará pelo link e dados abaixo:

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84394718103

Id da reunião: 843 9471 8103

Intimem-se as partes.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010397-72.2024.5.03.0001

CONSIGNANTE	ENARFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	RUBENILSON BATISTA GUIMARAES(OAB: 123090/MG)
CONSIGNATÁRIO	JULIO MATEUS BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENARFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f72637 proferida nos autos.

Vistos os autos.

A consignante ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, a fim de elidir eventual responsabilidade decorrente do atraso na obrigação de efetuar o pagamento das verbas resolutórias, decorrentes do término do contrato de trabalho. Tendo em vista o objeto restrito da consignação em pagamento (art. 539 do CPC) e que o pagamento das verbas resilitórias foi quitado na conta do consignatário (Id 1823453), verifico que somente se justifica a presente demanda para formalização da quitação das obrigações decorrentes do término do contrato de trabalho.

Conforme TRCT de ID. 350c383, o contrato de trabalho do consignatário iniciou-se em 20/02/2024 e foi extinto em 20/03/2024, em razão do término do contrato de experiência.

Nos termos da Portaria ME/SEPRT nº 1.065/2019, que instituiu a CTPS Digital, as anotações referentes aos contratos de trabalho celebrados após 24/09/2019 devem ser realizadas na CTPS Digital.

Portanto, determino à consignante que proceda, no prazo de 10 dias, à baixa na CTPS digital do consignatário, fazendo constar a data de saída em 20/03/2024 (ID. 350c383), não havendo necessidade de comparecimento do consignatário à sede da consignante para esse fim.

Considerando que a modalidade de dispensa foi por término do contrato de experiência, deverá a consignante apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, a Chave de Conectividade.

Após anotada a CTPS e recebidas as guias e valores, serão considerados quitados os valores objeto da consignação discriminados no TRCT de Id. 350c383, ficando ressalvado o direito de ação do(a) consignatário(a) sobre quaisquer diferenças sob mesmo título e fundamento, bem como de quaisquer outros direitos ou parcelas eventualmente inadimplidos no curso do contrato ou no acerto rescisório e, até mesmo, da multado art. 477, § 8º, da CLT.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo(a) consignatário(a) no importe de R$10,64, isento(a).

Intime-se a consignante.

Expeça-se mandado, a fim de que o consignatário JULIO MATEUS BATISTA seja intimado para tomar ciência desta sentença.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-19.2024.5.03.0001

AUTOR	DECIO ANTONIO CHAVES BEATO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO ANTONIO CHAVES BEATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f756b0 proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Inicial por videoconferênciapara o dia **06/05/2024 08:30**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou

Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de "jus postulandi", deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **06/05/2024 08:30** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010210-64.2024.5.03.0001

REQUERENTES	ARIANE FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
REQUERENTES	MARIA APARECIDA SILVA COUTO
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)
ADVOGADO	FERNANDA REIS DO ESPIRITO SANTO(OAB: 213109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de6f763 proferido nos autos.

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos.

Autorizo ao Ministério do Trabalho e Emprego a pagar o benefício seguro-desemprego à reclamante, caso preencha os requisitos legais.

Dados:

EMPREGADA: MARIA APARECIDA SILVA COUTO

ENDEREÇO: RUA JOSE GERONIMO DOS SANTOS, 168, BONSUCESSO, CAETE/MG - CEP: 34800-000

EMPREGADORA: ARIANE FERNANDES DE AGUIAR, CPF: 418.256.406-53

ENDEREÇO: FELIPE DOS SANTOS, 760, BLOCO 2 APTO 1602, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30180-160

SACADOR: MARIA APARECIDA SILVA COUTO

DATA DE ADMISSÃO: 01/01/2018

DATA DE DEMISSÃO: 09/02/2024

CTPS: 02973, série 0119/MG

PIS nº 11117788681

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO PARA APRESENTAÇÃO PELO CREDOR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA **ASSINADA FÍSICA OU ELETRONICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010409-86.2024.5.03.0001

REQUERENTE	OSVALDO BARBOSA TEODORIO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO BARBOSA TEODORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af7603 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. Defiro o processamento desta ação de cumprimento provisório de sentença.

2. Cadastrem-se nestes autos o(s) procurador(es) do(s) executado(s), habilitado(s) nos autos principais nº 0010826-73.2023.5.03.0001, se for o caso.

3. Intime(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada para, no prazo de 8 dias, regularizarem a representação processual, se for o caso, com a juntada de eventual(ais) procurações, substabelecimento(s) com ou sem reserva de poderes, e, informar nos autos eventual pedido de intimação exclusiva na pessoa de advogado realizado nas instâncias superiores que não conste nos registros desta execução provisória.

4. Insira um lembrete nos autos principais 0010826-73.2023.5.03.0001, noticiando a distribuição desta ação de cumprimento provisório de sentença.

5. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

6. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

7. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

8. Nos prazos concedidos acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

9. Registre-se a existência da apólice de seguro garantia de id. af967df dos autos principais, efetuado pela primeira reclamada.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010409-86.2024.5.03.0001

REQUERENTE	OSVALDO BARBOSA TEODORIO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af7603 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. Defiro o processamento desta ação de cumprimento provisório de sentença.

2. Cadastrem-se nestes autos o(s) procurador(es) do(s) executado(s), habilitado(s) nos autos principais nº 0010826-73.2023.5.03.0001, se for o caso.

3. Intime(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada para, no prazo de 8 dias, regularizarem a representação processual, se for o caso, com a juntada de eventual(ais) procurações, substabelecimento(s) com ou sem reserva de poderes, e, informar nos autos eventual pedido de intimação exclusiva na pessoa de advogado realizado nas instâncias superiores que não conste nos registros desta execução provisória.

4. Insira um lembrete nos autos principais 0010826-73.2023.5.03.0001, noticiando a distribuição desta ação de cumprimento provisório de sentença.

5. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

6. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

7. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

8. Nos prazos concedidos acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

9. Registre-se a existência da apólice de seguro garantia de id. af967df dos autos principais, efetuado pela primeira reclamada.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-14.2024.5.03.0001

AUTOR	RICARDO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MIRANDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9906a45 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o presente feito em diligência, a fim de que seja ouvida a segunda testemunha do reclamante, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, **ficando a prova oral restrita se os dias efetivamente laborados eram registrados ou não nos cartões de ponto**, como requerido expressamente pelo procurador do autor e constado na ata da audiência de instrução.

Dessa forma, fica designada nova audiência de instrução para o dia **30/04/2024, às 10h10**, cientes as partes de que deverão comparecer, mantidas todas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-14.2024.5.03.0001

AUTOR	RICARDO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9906a45 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o presente feito em diligência, a fim de que seja ouvida a segunda testemunha do reclamante, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, **ficando a prova oral restrita se os dias efetivamente laborados eram registrados ou não nos cartões de ponto**, como requerido expressamente pelo procurador do autor e constado na ata da audiência de instrução.

Dessa forma, fica designada nova audiência de instrução para o dia **30/04/2024, às 10h10**, cientes as partes de que deverão comparecer, mantidas todas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-34.2024.5.03.0001

AUTOR	KETHELYN ISABELY BISPO MENDES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 56862/GO)
RÉU	CS CAFE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELYN ISABELY BISPO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c668d3 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que se trata de rito sumaríssimo e o(a) reclamante não liquidou todos os pedidos, conforme se infere do pedido de "anotação da CTPS e expedição da guia CD/SD" determino o arquivamento dos autos, de acordo com o art. 852-B, inciso I, parágrafo 1º, da CLT.

Registre-se que o não cumprimento da referida obrigação de fazer implicará, necessariamente, em sua conversão em pecúnia (multa ou indenização em prol do(a) obreiro(a)), razão pela qual se torna necessária a liquidação de tal pedido.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido **(10 dias para audiência UNA)**, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, retificar a petição inicial e distribuí-la por prevenção a esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. **Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial e as relevantes dificuldades técnicas ainda existentes no sistema para se realizar o cadastro de assuntos por meio de aditamento à petição inicial.**

Por este motivo, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$990,70, dispensadas na forma da Lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-41.2024.5.03.0001

AUTOR	MARINALVA DA PENHA CHRISTO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MP HOTEL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA DA PENHA CHRISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2d307c proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o reclamante não liquidou todos pedidos da petição inicial, conforme se infere do pedido de "anotação da CTPS" determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 840,

parágrafo 1º, da CLT.

Registre-se que o não cumprimento da referida obrigação de fazer implicará, necessariamente, em sua conversão em pecúnia (multa ou indenização em prol do(a) obreiro(a)), razão pela qual se torna necessária a liquidação de tal pedido.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido **(10 dias para audiência inicial e 2 dias para instrução)**, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, retificar a petição inicial e distribuí-la por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. **Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial e as relevantes dificuldades técnicas ainda existentes no sistema para se realizar o cadastro de assuntos por meio de aditamento à petição inicial.**

Por este motivo, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$1.704,00, dispensadas na forma da Lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010408-04.2024.5.03.0001

AUTOR	DAVI BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RÉU	AUTO MECANICA MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI BATISTA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bdb91a proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que há pedido específico com relação aos reflexos da integração dos salários "por fora" em *"13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, DSRs, FGTS (depósitos e multa de 40%)",* mas não há causa de pedir específica, apenas genérica, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I, § 1o, inciso I, ambos do CPC, aplicados de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido **(10 dias para audiência UNA)**, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, retificar a petição inicial e distribuí-la por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. **Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial e as relevantes dificuldades técnicas ainda existentes no sistema para se realizar o cadastro de assuntos por meio de aditamento à petição inicial.**

Por este motivo, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$270,77, dispensadas na forma da Lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-71.2024.5.03.0001

AUTOR	FRANCIELE STEFANY DARCK DIAS SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO JOSE PERLATTO(OAB: 81237/MG)
RÉU	DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES GONCALO DE FREITAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE STEFANY DARCK DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f126c4 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que se trata de rito sumaríssimo e o(a) reclamante não liquidou todos os pedidos, conforme se infere do pedido de nº "IV" *(anotação da CTPS)*, determino o arquivamento dos autos, de acordo com o art. 852-B, inciso I, parágrafo 1º, da CLT.

Registre-se que o não cumprimento da referida obrigação de fazer implicará, necessariamente, em sua conversão em pecúnia (multa ou indenização em prol do(a) obreiro(a)), razão pela qual se torna necessária a liquidação de tal pedido.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido **(10 dias para audiência UNA)**, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, retificar a petição inicial e distribuí-la por prevenção a esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. **Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial e as relevantes dificuldades técnicas ainda existentes no sistema para se realizar o cadastro de assuntos por meio de aditamento à petição inicial.**

Por este motivo, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$625,36, dispensadas na forma da Lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010415-93.2024.5.03.0001

AUTOR	FABIO SOARES DE PAULA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SOARES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ba90ec proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço, essencial à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido **(10 dias para audiência UNA)**, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, retificar a petição inicial e distribuí-la por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. **Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial e as relevantes dificuldades técnicas ainda existentes no sistema para se realizar o cadastro de assuntos por meio de aditamento à petição inicial.**

Por este motivo, a decisão que melhor atende aos princípios processuais de celeridade e economicidade dos atos processuais é a extinção do processo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$82,23, dispensadas na forma da Lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-22.2024.5.03.0001

AUTOR	AMANDA KARINE TITO JARDIM
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RÉU	INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KARINE TITO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36e1688 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0010271-22.2024.5.03.0001

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiência desta Vara, por determinação da MMª Juíza do Trabalho **PAULA BORLIDO HADDAD**, foram apregoados os litigantes, **AMANDA KARINE TITO JARDIM,** reclamante, e **ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA e INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A,** reclamadas.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **AMANDA KARINE TITO JARDIM**em face de **ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA e INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A**, pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 15/17. Atribuiu à causa o valor de R$99.279,50. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes, na qual foi interrogada a reclamante.

Foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, em peça única, por meio da qual impugnaram as assertivas exordiais. Acostaram aos autos instrumento de mandato e documentos.

A reclamante impugnou a defesa.

A ata da audiência de instrução foi acostada aos autos, na qual foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e do preposto das reclamadas, bem como ouvida uma testemunha a rogo da autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requereram as reclamadas a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar como parte ré apenas a 2ª reclamada, INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A, ao argumento de que a ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA, 1ª reclamada, foi incorporada pela 2ª, em 15/03/2022.

Defiro o requerimento, tendo em vista que os documentos de fls. 105/110 demonstram que, de fato, houve a incorporação da 2ª ré

pela 1ª, com consequente extinção da 1ª reclamada (certidão de baixa de inscrição no CNPJ à fl. 189), o que deverá ser observado pela Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da presente decisão.

2. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a admissão da reclamante e o ajuizamento da presente ação ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, todas as disposições trazidas pela nova Lei, tanto de direito material quanto de direito processual, aplicam-se a ela.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ART. 400 DO CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA LIDE

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível, ainda, a incidência do artigo 400, do CPC, uma vez que os documentos já existentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem como da própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Ademais, em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

4. RESCISÃO INDIRETA. CONSECTÁRIOS

A reclamante pleiteou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos: atraso de salários, atraso ou ausência de recolhimentos de FGTS, cobrança excessiva e sobrecarga de trabalho, férias lançadas e não quitadas e falta de usufruto integral do intervalo intrajornada.

A reclamada impugnou as alegações iniciais e requereu que a reclamante fosse considerada demissionária.

Pois bem.

Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, é imprescindível a prática de ato culposo ou doloso do empregador, nos termos do art. 483 da CLT, que seja dotado de gravidade suficiente a ensejar a quebra de fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Além disso, a conduta do empregador deve estar revestida de atualidade, a medida rescisiva deve ser dotada de imediatidade e a continuidade do contrato de trabalho deve se revelar impossibilitada, impondo-se a resolução do pacto laboral por via oblíqua.

No presente caso, ao ser interrogada, a reclamante informou:

"(...) que o último mês laborado pela depoente foi início de março de 2024; (...) que a depoente parou de trabalhar na reclamada porque não estava concordando com o que estava acontecendo lá, pois o salário atrasou, 13º salário atrasou, que estava de licença maternidade e foi colocada de férias sem ser avisada e o volume de serviço aumentou, ficando sobrecarregada; que esses são os únicos motivos pelos quais a depoente parou de trabalhar na empresa (...)."

Ao prestar depoimento pessoal, quando da instrução processual, acrescentou "*que o salário da reclamante era depositado em conta salário".*

Analiso.

4.1 Atraso de salários

Inicialmente, com relação ao atraso de salários, registre-se que não foi produzida prova documental robusta nesse sentido. Veja-se que a própria reclamante declarou que recebia o salário em conta salário, mas não cuidou de anexar aos autos nenhum extrato bancário, documento hábil a comprovar eventual atraso, encargo esse que lhe incumbia.

Além disso, mesmo que assim não fosse, em audiência, a testemunha da reclamante informou que *"(...) em 2023, duas vezes o salário foi pago com atraso e o 13º foi pago com 3 dias de atraso (...)"*, o que demonstra que não se tratava de prática reiterada e abusiva, por parte da ré.

Ademais, importante esclarecer que o *print* de tela anexado à inicial, à fl. 7, em que o Sindicato SINPRO publicou uma nota de indignação com relação a supostos atrasos de salários, décimos terceiros e férias, não tem o condão de corroborar as alegações obreiras, a ensejar a declaração da rescisão indireta. De fato, não consta a data de publicação de referido documento, não se podendo concluir, portanto, que foi publicado durante o curso do pacto laboral da reclamante.

Registre-se, ainda, que a insurgência da obreira com relação à data do pagamento apontada no demonstrativo de fl. 362 não merece

prosperar, uma vez que, conforme se observa dos recibos de pagamentos, colacionados às fls. 261/281, em todos eles consta, no campo "LOCAL E DATA" o ano de 2024, mesmo aqueles comprovantes referentes ao ano de 2022, o que revela que tais documentos, ao serem gerados no sistema, fazem constar, automaticamente, o ano em curso.

4.2 Atraso ou ausência de recolhimentos de FGTS

Com relação ao suposto atraso ou ausência de depósitos de FGTS, observa-se que a ré juntou aos autos os extratos de FGTS de fls. 334/335.

Salienta-se que a obreira não se desvencilhou do encargo de apontar eventual depósito atrasado ou não realizado, encargo este que lhe cabia, motivo pelo qual não há que se falar em falta grave cometida pelo empregador, por essa razão.

4.3 Cobrança excessiva e sobrecarga de trabalho

No que tange à alegação de que a reclamante sofria com cobrança excessiva /perseguição e sobrecarga de trabalho, pela redução no quadro de funcionários, não há como se acolher o reconhecimento de falta patronal.

Com efeito, não houve produção de prova testemunhal robusta nesse sentido, tendo em vista que a única testemunha ouvida nos autos não presenciou nenhum fato que demonstrasse tal tratamento da reclamada com relação à obreira.

Ademais, não houve demonstração de que o quadro de funcionários da ré tivesse sido reduzido e nem que houvesse sobrecarga de trabalho em virtude de eventual extrapolação da jornada, uma vez que a própria obreira confirmou, à fl. 353, que as marcações em seus cartões de ponto estão corretas e percebe-se que não há registro de jornada abusiva.

4.4 Férias lançadas e não quitadas

Alegou a autora que foram lançadas férias em sua CTPS, sem a devida quitação, durante o período em que ela estava de licença maternidade.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que, na realidade, referido registro na CTPS se tratou de equívoco cometido pela reclamada, que prontamente solicitou a correção, conforme se depreende dos documentos de fls. 324 e 336/337.

Acrescente-se que, em sede de impugnação, a autora juntou *print* de sua CTPS digital demonstrando que, além de não ter sido corrigido o erro de lançamento quando ela gozava de licença maternidade, foi incluído novo registro de férias, pelo prazo de 30 dias, iniciando-se em 10/04/2024.

Veja-se que não há como se inferir que esse novo lançamento tenha sido realizado com o intuito de prejudicar a reclamante, o que demonstra que teria sidofeito novamente de forma equivocada, uma vez que a reclamada já tinha ciência da reclamação trabalhista, com pedido de rescisão indireta e a autora já não comparecia à empresa desde meados de fevereiro de 2024.

E, mesmo que assim não fosse, em caso de estar vencido o período concessivo sem a fruição das férias, caberia à autora ajuizar reclamação pleiteando a fixação da época de gozo das férias, nos moldes do art. 137, §1º da CLT, não havendo que se falar em pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por fim, cumpre salientar que o simples lançamento de férias no sistema, sem ter sidodemonstrado o intuito de prejudicar a obreira ou fraudar a lei, por si só, não enseja a rescisão indireta do pacto laboral.

4.5 Ausência de usufruto integral do intervalo intrajornada

No que concerne à falta de usufruto do intervalo intrajornada em sua integralidade, não há como se acolher o pedido de reconhecimento da rescisão por culpa da reclamada, uma vez que, ao ser ouvida em audiência, a obreira expressamente declarou que "*parava efetivamente 1 hora para comer*" (fl. 353).

Assim o sendo, diante do acima exposto, não há que se falar em falta grave imputada ao empregador, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta, aviso prévio e todos os reflexos daí advindos, multa de 40% do FGTS e liberação das guias TRCT e CD/SD.

Por outro lado, acolho o pedido subsidiário e considero a autora demissionária a partir de 16/02/2024, pois, conforme documentos de fls. 324/326, foi o último dia por ela laborado.

Desta forma e à míngua de prova de quitação, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação:

a) 2/12 de 13º salário proporcional (2024);
b) férias integrais + 1/3 (2022/2023);
c) 8/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024).

No cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observado o salário do contracheque de fl. 279, referente a janeiro/2024.

Não há que se falar em pagamento de saldo de salário de fevereiro de 2024, à vista da quitação dos dias laborados, conforme recibo de pagamento de fl. 280.

Indevido o pedido de diferenças de FGTS, uma vez que nada foi apontado nesse sentido.

Não procede a multa do artigo 467 da CLT, em face da controvérsia

verificada no processado.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS do reclamante para fazer constar, como data da saída, 16/02/2024.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS

A reclamante informou que laborava de segunda a sexta das 07h às 18h, além de cerca de 3 sábados por mês, de 08h às 14h sem usufruir integralmente do intervalo intrajornada. Pugnou, assim, pelo pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária/44ª semanal, além de indenização do período suprimido do intervalo intrajornada.

A reclamada, por seu turno, refutou todas as alegações exordiais.

Foram juntados pela ré os cartões de ponto (fls. 338/349) e contracheques da obreira (fls. 261/281).

Em interrogatório, a reclamante declarou o seguinte:

"(…) que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava seu horário na folha de pontos; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nas folhas de ponto; que, no final da jornada, a depoente registrava seu horário na folha de ponto e ia embora para casa; que a depoente parava efetivamente 1 hora para comer (...)".

A testemunha, ouvida a rogo da obreira, confirmou tais informações:

"(…) que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente batia o ponto e ia para casa; que a depoente parava efetivamente uma hora para comer; que tudo o que a depoente falou em relação ao seu cartão de ponto se aplica à reclamante (...)" (fl. 381)

Assim, diante das declarações acima transcritas, tenho por fidedignos os cartões de ponto juntados aos autos, com relação aos horários de entrada, saída e dias laborados.

Ressalta-se que a ausência de alguns cartões de ponto não é razão suficiente para invalidar os registros apresentados, uma vez que os controles de ponto existentes servem para provar, pela média, a jornada do período faltante, conforme inteligência da OJ 233 da SDI -1 do TST.

Logo, em face da validade dos cartões de ponto, cabia à obreira, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras porventura laboradas e não compensadas, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Veja-se que, em sede de impugnação, a obreira não apontou nenhuma hora extra efetivamente laborada e não quitada ou não compensada, tendo se limitado a destacar um único sábado laborado, sem, nem mesmo, considerar a jornada semanal ou mensal (fl. 368).

Saliento, ainda, que o fato de alguns cartões de ponto registrarem marcação britânica, não tem o condão de invalidá-los, em face da confissão da autora.

Com relação ao intervalo para refeição e descanso, nota-se que, diante da declaração da autora de que *"parava 1 hora para comer"*, não há que se falar em pagamento de eventual intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade.

Destarte, por todo o exposto, improcedem os pedidos de letras "E" e "F" (e seus subitens) do rol petitório.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretendeu a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que sofria com rigor excessivo e sobrecarga de trabalho, devido à redução no quadro de funcionários.

A ré contestou a pretensão exordial.

Conceitua-se dano como o mal, a ofensa ou a lesão que uma pessoa causa a outra, deteriorando-lhe ou destruindo-lhe um bem jurídico, patrimonial ou moral, seja este corpóreo ou incorpóreo.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Especifica o doutrinador, quanto ao dano moral, que:

"dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida" (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 19ª ed, Ed. LTr., São Paulo, 2000, pág. 632).

A reparação do dano moral está prevista no inciso X, do art. 5º, da CR/88, que dispõe *in verbis*: *"art. 5º (omissis) X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

O Código Civil Brasileiro ao tratar dos Atos Ilícitos, reza em seu art.

186: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

Vê-se, assim, que a caracterização de ato ilegítimo, que autorize a condenação em reparação do dano, depende da comprovação inequívoca de três elementos: a ocorrência efetiva do dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente causador.

No presente caso, não vislumbra este Juízo a ocorrência de fato que constitua pressuposto do dever de indenizar.

Ao ser indagada a respeito, a autora declarou que:

"(…) se sentiu ofendida/humilhada porque quando retornou da licença maternidade, a diretora a chamou e disse que deixou o setor desorganizado; que esse foi o único motivo pelo qual a depoente se sentiu ofendida e humilhada". (fl. 353).

Diante do conjunto probatório produzido, nota-se que não há nos autos nenhuma prova oral ou documental apta a corroborar as alegações da reclamante.

Em verdade, a testemunha ouvida a rogo da obreira, ao ser indagada sobre alguma situação humilhante que possa ter sofrido a reclamante, alegou, mesmo sem ter presenciado os fatos que *"(…) a reclamante informou para a depoente que se sentiu humilhada porque quando voltou de licença maternidade a diretora chamou a reclamante e disse que ela deveria escolher entre a escola e o filho dela e também porque a moça que a substitui disse que pegou tudo desorganizado (...)".* (fl. 381)

Nota-se, pelo depoimento da testemunha, que, além de ter sido informada pela própria reclamante os motivos supostamente ensejadores da indenização por dano moral, ela prestou informação que sequer foi objeto da inicial ou foi dita pela obreira, quando ouvida em audiência (que a autora deveria optar entre a escola e o filho dela), o que afeta a credibilidade das informações prestadas.

Por todo o exposto, conclui-se que a reclamante não logrou demonstrar, de forma robusta, a prática de assédio moral pela reclamada, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há nos autos prova cabal de qualquer ato praticado pela reclamada que tenha sido lesivo à dignidade da reclamante, suficiente para lhe causar sofrimento, magoando valores íntimos de sua pessoa.

Assim, à míngua de prova dos elementos caracterizadores do dano moral (arts. 186 e 927 do Código Civil), inexiste supedâneo legal ao acolhimento da pretensão.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais.

7. RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A autora alegou a formação de grupo econômico e pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária das rés.

Considerando-se a incorporação da 2ª reclamada em relação à 1ª, com a consequente extinção desta, conforme comprovado às fls. 105/110, fica prejudicada a discussão acerca do pedido de declaração de grupo econômico, formulado pela reclamante.

-

8. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em dedução, pois não comprovada a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

9. JUSTIÇA GRATUITA

Não obstante a insurgência da reclamada, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois restou demonstrado nos autos, através dos contracheques de fls. 261/281, que ela recebia salário líquido inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17,
que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

11. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

-

12. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

-

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **AMANDA KARINE TITO JARDIM,**para condenar a 2ª reclamada, **INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A**(incorporadora da ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA. - 1ª reclamada)**,** a pagar à reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) 2/12 de 13º salário proporcional (2024);

b) férias integrais + 1/3 (2022/2023);

c) 8/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024).

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante para fazer constar, como data da saída, 16/02/2024.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre a parcela de natureza salarial (parcela deferida na letra *"a"*), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Benefício da Justiça Gratuita concedido à reclamante.

Deverá a Secretaria da Vara observar o disposto no item "1" da fundamentação supra, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-22.2024.5.03.0001

AUTOR	AMANDA KARINE TITO JARDIM
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
RÉU	INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
- INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36e1688 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0010271-22.2024.5.03.0001

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiência desta Vara, por determinação da MMª Juíza do Trabalho **PAULA BORLIDO HADDAD**, foram apregoados os litigantes, **AMANDA KARINE TITO JARDIM,** reclamante, e **ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA e INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A,** reclamadas.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **AMANDA KARINE TITO JARDIM**em face de **ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA e INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A**, pelos fundamentos expostos na inicial. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 15/17. Atribuiu à causa o valor de R$99.279,50. Acostou aos autos procuração e outros documentos. A audiência inaugural foi realizada, com a presença das partes, na qual foi interrogada a reclamante.

Foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, em peça única, por meio da qual impugnaram as assertivas exordiais. Acostaram aos

autos instrumento de mandato e documentos.

A reclamante impugnou a defesa.

A ata da audiência de instrução foi acostada aos autos, na qual foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e do preposto das reclamadas, bem como ouvida uma testemunha a rogo da autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requereram as reclamadas a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar como parte ré apenas a 2ª reclamada, INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A, ao argumento de que a ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA, 1ª reclamada, foi incorporada pela 2ª, em 15/03/2022.

Defiro o requerimento, tendo em vista que os documentos de fls. 105/110 demonstram que, de fato, houve a incorporação da 2ª ré pela 1ª, com consequente extinção da 1ª reclamada (certidão de baixa de inscrição no CNPJ à fl. 189), o que deverá ser observado pela Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da presente decisão.

2. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a admissão da reclamante e o ajuizamento da presente ação ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, todas as disposições trazidas pela nova Lei, tanto de direito material quanto de direito processual, aplicam-se a ela.

3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ART. 400 DO CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA LIDE

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível, ainda, a incidência do artigo 400, do CPC, uma vez que os documentos já existentes nos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem como da própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Ademais, em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

4. RESCISÃO INDIRETA. CONSECTÁRIOS

A reclamante pleiteou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos: atraso de salários, atraso ou ausência de recolhimentos de FGTS, cobrança excessiva e sobrecarga de trabalho, férias lançadas e não quitadas e falta de usufruto integral do intervalo intrajornada.

A reclamada impugnou as alegações iniciais e requereu que a reclamante fosse considerada demissionária.

Pois bem.

Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, é imprescindível a prática de ato culposo ou doloso do empregador, nos termos do art. 483 da CLT, que seja dotado de gravidade suficiente a ensejar a quebra de fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Além disso, a conduta do empregador deve estar revestida de atualidade, a medida rescisiva deve ser dotada de imediatidade e a continuidade do contrato de trabalho deve se revelar impossibilitada, impondo-se a resolução do pacto laboral por via oblíqua.

No presente caso, ao ser interrogada, a reclamante informou:

"(...) que o último mês laborado pela depoente foi início de março de 2024; (...) que a depoente parou de trabalhar na reclamada porque não estava concordando com o que estava acontecendo lá, pois o salário atrasou, 13º salário atrasou, que estava de licença maternidade e foi colocada de férias sem ser avisada e o volume de serviço aumentou, ficando sobrecarregada; que esses são os únicos motivos pelos quais a depoente parou de trabalhar na empresa (…)."

Ao prestar depoimento pessoal, quando da instrução processual, acrescentou "*que o salário da reclamante era depositado em conta salário".*

Analiso.

4.1 Atraso de salários

Inicialmente, com relação ao atraso de salários, registre-se que não

foi produzida prova documental robusta nesse sentido. Veja-se que a própria reclamante declarou que recebia o salário em conta salário, mas não cuidou de anexar aos autos nenhum extrato bancário, documento hábil a comprovar eventual atraso, encargo esse que lhe incumbia.

Além disso, mesmo que assim não fosse, em audiência, a testemunha da reclamante informou que *"(...) em 2023, duas vezes o salário foi pago com atraso e o 13º foi pago com 3 dias de atraso (...)"*, o que demonstra que não se tratava de prática reiterada e abusiva, por parte da ré.

Ademais, importante esclarecer que o *print* de tela anexado à inicial, à fl. 7, em que o Sindicato SINPRO publicou uma nota de indignação com relação a supostos atrasos de salários, décimos terceiros e férias, não tem o condão de corroborar as alegações obreiras, a ensejar a declaração da rescisão indireta. De fato, não consta a data de publicação de referido documento, não se podendo concluir, portanto, que foi publicado durante o curso do pacto laboral da reclamante.

Registre-se, ainda, que a insurgência da obreira com relação à data do pagamento apontada no demonstrativo de fl. 362 não merece prosperar, uma vez que, conforme se observa dos recibos de pagamentos, colacionados às fls. 261/281, em todos eles consta, no campo "LOCAL E DATA" o ano de 2024, mesmo aqueles comprovantes referentes ao ano de 2022, o que revela que tais documentos, ao serem gerados no sistema, fazem constar, automaticamente, o ano em curso.

4.2 Atraso ou ausência de recolhimentos de FGTS

Com relação ao suposto atraso ou ausência de depósitos de FGTS, observa-se que a ré juntou aos autos os extratos de FGTS de fls. 334/335.

Salienta-se que a obreira não se desvencilhou do encargo de apontar eventual depósito atrasado ou não realizado, encargo este que lhe cabia, motivo pelo qual não há que se falar em falta grave cometida pelo empregador, por essa razão.

4.3 Cobrança excessiva e sobrecarga de trabalho

No que tange à alegação de que a reclamante sofria com cobrança excessiva /perseguição e sobrecarga de trabalho, pela redução no quadro de funcionários, não há como se acolher o reconhecimento de falta patronal.

Com efeito, não houve produção de prova testemunhal robusta nesse sentido, tendo em vista que a única testemunha ouvida nos autos não presenciou nenhum fato que demonstrasse tal tratamento da reclamada com relação à obreira.

Ademais, não houve demonstração de que o quadro de funcionários da ré tivesse sido reduzido e nem que houvesse sobrecarga de trabalho em virtude de eventual extrapolação da jornada, uma vez que a própria obreira confirmou, à fl. 353, que as marcações em seus cartões de ponto estão corretas e percebe-se que não há registro de jornada abusiva.

4.4 Férias lançadas e não quitadas

Alegou a autora que foram lançadas férias em sua CTPS, sem a devida quitação, durante o período em que ela estava de licença maternidade.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que, na realidade, referido registro na CTPS se tratou de equívoco cometido pela reclamada, que prontamente solicitou a correção, conforme se depreende dos documentos de fls. 324 e 336/337.

Acrescente-se que, em sede de impugnação, a autora juntou *print* de sua CTPS digital demonstrando que, além de não ter sido corrigido o erro de lançamento quando ela gozava de licença maternidade, foi incluído novo registro de férias, pelo prazo de 30 dias, iniciando-se em 10/04/2024.

Veja-se que não há como se inferir que esse novo lançamento tenha sido realizado com o intuito de prejudicar a reclamante, o que demonstra que teria sidofeito novamente de forma equivocada, uma vez que a reclamada já tinha ciência da reclamação trabalhista, com pedido de rescisão indireta e a autora já não comparecia à empresa desde meados de fevereiro de 2024.

E, mesmo que assim não fosse, em caso de estar vencido o período concessivo sem a fruição das férias, caberia à autora ajuizar reclamação pleiteando a fixação da época de gozo das férias, nos moldes do art. 137, §1º da CLT, não havendo que se falar em pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por fim, cumpre salientar que o simples lançamento de férias no sistema, sem ter sidodemonstrado o intuito de prejudicar a obreira ou fraudar a lei, por si só, não enseja a rescisão indireta do pacto laboral.

4.5 Ausência de usufruto integral do intervalo intrajornada

No que concerne à falta de usufruto do intervalo intrajornada em sua integralidade, não há como se acolher o pedido de reconhecimento da rescisão por culpa da reclamada, uma vez que, ao ser ouvida em audiência, a obreira expressamente declarou que "*parava efetivamente 1 hora para comer*" (fl. 353).

Assim o sendo, diante do acima exposto, não há que se falar em falta grave imputada ao empregador, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta, aviso prévio e todos os reflexos daí advindos, multa de 40% do FGTS e liberação das

guias TRCT e CD/SD.

Por outro lado, acolho o pedido subsidiário e considero a autora demissionária a partir de 16/02/2024, pois, conforme documentos de fls. 324/326, foi o último dia por ela laborado.

Desta forma e à míngua de prova de quitação, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação:

a) 2/12 de 13º salário proporcional (2024);
b) férias integrais + 1/3 (2022/2023);
c) 8/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024).

No cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observado o salário do contracheque de fl. 279, referente a janeiro/2024.

Não há que se falar em pagamento de saldo de salário de fevereiro de 2024, à vista da quitação dos dias laborados, conforme recibo de pagamento de fl. 280.

Indevido o pedido de diferenças de FGTS, uma vez que nada foi apontado nesse sentido.

Não procede a multa do artigo 467 da CLT, em face da controvérsia verificada no processado.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS do reclamante para fazer constar, como data da saída, 16/02/2024.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS

A reclamante informou que laborava de segunda a sexta das 07h às 18h, além de cerca de 3 sábados por mês, de 08h às 14h sem usufruir integralmente do intervalo intrajornada. Pugnou, assim, pelo pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária/44ª semanal, além de indenização do período suprimido do intervalo intrajornada.

A reclamada, por seu turno, refutou todas as alegações exordiais.

Foram juntados pela ré os cartões de ponto (fls. 338/349) e contracheques da obreira (fls. 261/281).

Em interrogatório, a reclamante declarou o seguinte:

"(…) que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava seu horário na folha de pontos; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nas folhas de ponto; que, no final da jornada, a depoente registrava seu horário na folha de ponto e ia embora para casa; que a depoente parava efetivamente 1 hora para comer (...)".

A testemunha, ouvida a rogo da obreira, confirmou tais informações:

"(…) que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente batia o ponto e ia para casa; que a depoente parava efetivamente uma hora para comer; que tudo o que a depoente falou em relação ao seu cartão de ponto se aplica à reclamante (...)" (fl. 381)

Assim, diante das declarações acima transcritas, tenho por fidedignos os cartões de ponto juntados aos autos, com relação aos horários de entrada, saída e dias laborados.

Ressalta-se que a ausência de alguns cartões de ponto não é razão suficiente para invalidar os registros apresentados, uma vez que os controles de ponto existentes servem para provar, pela média, a jornada do período faltante, conforme inteligência da OJ 233 da SDI -1 do TST.

Logo, em face da validade dos cartões de ponto, cabia à obreira, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras porventura laboradas e não compensadas, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Veja-se que, em sede de impugnação, a obreira não apontou nenhuma hora extra efetivamente laborada e não quitada ou não compensada, tendo se limitado a destacar um único sábado laborado, sem, nem mesmo, considerar a jornada semanal ou mensal (fl. 368).

Saliento, ainda, que o fato de alguns cartões de ponto registrarem marcação britânica, não tem o condão de invalidá-los, em face da confissão da autora.

Com relação ao intervalo para refeição e descanso, nota-se que, diante da declaração da autora de que *"parava 1 hora para comer"*, não há que se falar em pagamento de eventual intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade.

Destarte, por todo o exposto, improcedem os pedidos de letras "E" e "F" (e seus subitens) do rol petitório.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretendeu a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que sofria com rigor excessivo e sobrecarga de trabalho, devido à redução no quadro de funcionários.

A ré contestou a pretensão exordial.

Conceitua-se dano como o mal, a ofensa ou a lesão que uma pessoa causa a outra, deteriorando-lhe ou destruindo-lhe um bem

jurídico, patrimonial ou moral, seja este corpóreo ou incorpóreo.
Segundo João de Lima Teixeira Filho, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Especifica o doutrinador, quanto ao dano moral, que:

"dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida" (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 19ª ed, Ed. LTr., São Paulo, 2000, pág. 632).

A reparação do dano moral está prevista no inciso X, do art. 5º, da CR/88, que dispõe *in verbis*: *"art. 5º (omissis) X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*
O Código Civil Brasileiro ao tratar dos Atos Ilícitos, reza em seu art. 186: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*
Vê-se, assim, que a caracterização de ato ilegítimo, que autorize a condenação em reparação do dano, depende da comprovação inequívoca de três elementos: a ocorrência efetiva do dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente causador.
No presente caso, não vislumbra este Juízo a ocorrência de fato que constitua pressuposto do dever de indenizar.
Ao ser indagada a respeito, a autora declarou que:

"(…) se sentiu ofendida/humilhada porque quando retornou da licença maternidade, a diretora a chamou e disse que deixou o setor desorganizado; que esse foi o único motivo pelo qual a depoente se sentiu ofendida e humilhada". (fl. 353).

Diante do conjunto probatório produzido, nota-se que não há nos autos nenhuma prova oral ou documental apta a corroborar as alegações da reclamante.
Em verdade, a testemunha ouvida a rogo da obreira, ao ser indagada sobre alguma situação humilhante que possa ter sofrido a reclamante, alegou, mesmo sem ter presenciado os fatos que *"(…) a reclamante informou para a depoente que se sentiu humilhada porque quando voltou de licença maternidade a diretora chamou a reclamante e disse que ela deveria escolher entre a escola e o filho dela e também porque a moça que a substitui disse que pegou tudo desorganizado (...)".* (fl. 381)
Nota-se, pelo depoimento da testemunha, que, além de ter sido informada pela própria reclamante os motivos supostamente ensejadores da indenização por dano moral, ela prestou informação que sequer foi objeto da inicial ou foi dita pela obreira, quando ouvida em audiência (que a autora deveria optar entre a escola e o filho dela), o que afeta a credibilidade das informações prestadas.
Por todo o exposto, conclui-se que a reclamante não logrou demonstrar, de forma robusta, a prática de assédio moral pela reclamada, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há nos autos prova cabal de qualquer ato praticado pela reclamada que tenha sido lesivo à dignidade da reclamante, suficiente para lhe causar sofrimento, magoando valores íntimos de sua pessoa.
Assim, à míngua de prova dos elementos caracterizadores do dano moral (arts. 186 e 927 do Código Civil), inexiste supedâneo legal ao acolhimento da pretensão.
Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais.

7. RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A autora alegou a formação de grupo econômico e pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária das rés.
Considerando-se a incorporação da 2ª reclamada em relação à 1ª, com a consequente extinção desta, conforme comprovado às fls. 105/110, fica prejudicada a discussão acerca do pedido de declaração de grupo econômico, formulado pela reclamante.

8. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em dedução, pois não comprovada a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

9. JUSTIÇA GRATUITA

Não obstante a insurgência da reclamada, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois restou demonstrado nos autos, através dos contracheques de fls. 261/281, que ela recebia salário líquido inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17,
que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.
Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau

de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

11. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

-

12. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

-

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **AMANDA KARINE TITO JARDIM,**para condenar a 2ª reclamada, **INSPIRA MUDANCA PARTICIPACOES S/A**(incorporadora da ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA. - 1ª reclamada)**,** a pagar à reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) 2/12 de 13º salário proporcional (2024);
b) férias integrais + 1/3 (2022/2023);
c) 8/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024).

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante para fazer constar, como data da saída, 16/02/2024.
A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.
Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).
Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.
Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.
O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre a parcela de natureza salarial (parcela deferida na letra *"a"*), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.
Benefício da Justiça Gratuita concedido à reclamante.
Deverá a Secretaria da Vara observar o disposto no item "1" da fundamentação supra, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).
Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.
Intimem-se as partes.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juíza do Trabalho

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-83.2022.5.03.0001

AUTOR	FREDERICO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA APARECIDA MIRANDA(OAB: 129979/MG)
ADVOGADO	SAFIRA CAMILO PINTO TEIXEIRA(OAB: 121486/MG)
ADVOGADO	NISIA LUCIA FERREIRA FARIA(OAB: 124859/MG)
RÉU	CLAUDIO ROSA CESARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FREDERICO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd965b proferido nos autos.
Vistos.
Intime-se o reclamante acerca da proposta de acordo ofertada pelos reclamados, no prazo de 5dias.
Sendo ela ratificada pelo autor, venham os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010451-97.2022.5.03.0004

AUTOR	GEAN AUGUSTO DOS REIS SABINO
ADVOGADO	SHEYLA FARIA DUARTE(OAB: 192754/MG)
ADVOGADO	GEAN AUGUSTO DOS REIS SABINO(OAB: 218262/MG)
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1791fab proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para pagamento do débito por apenas 5 dias.

Intime-se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010788-61.2023.5.03.0001

EMBARGANTE	VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGADO	JANIRA MARIA CHAGAS TEIXEIRA
EMBARGADO	FATIMA ROSA DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
- ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
- PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
- VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2145abc proferido nos autos.

Vistos.

Junte-se a cópia da sentença de id 79d608e e do acórdão de id 06f3942 ao processo 0096900-97.2004.5.03.0001 e arquivem-se estes autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-07.2016.5.03.0001

AUTOR	MARIA DE FATIMA MIRANDA CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA MIRANDA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d31085 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do

Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-07.2016.5.03.0001

AUTOR	MARIA DE FATIMA MIRANDA CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d31085 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010788-61.2023.5.03.0001

EMBARGANTE	VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGANTE	PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EMBARGADO	JANIRA MARIA CHAGAS TEIXEIRA
EMBARGADO	FATIMA ROSA DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA ROSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2145abc proferido nos autos.

Vistos.

Junte-se a cópia da sentença de id 79d608e e do acórdão de id 06f3942 ao processo 0096900-97.2004.5.03.0001 e arquivem-se estes autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-25.2024.5.03.0001

AUTOR	LUCAS LEAL DA SILVA
ADVOGADO	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO(OAB: 47472/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993/MG)
RÉU	RVR SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RÉU	PRESMETAL SERVICOS METALURGICO LTDA
ADVOGADO	HUGO DO CARMO RIBEIRO(OAB: 78346/MG)
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50dc15a proferido nos autos.

Vistos.

Esclareço às partes que a petição de acordo será apreciada na audiência já designada para o dia 29/04/2023, às 08h20 min.

Intimem--se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010649-85.2018.5.03.0001

EXEQUENTE	MARINA COSTA LOURENCO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA COSTA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36f3a6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a improcedência da impugnação aos cálculos (único recurso pendente de julgamento) e a liberação dos valores aos credores (id 9df5c12 e id da76a04), **intimem-se** as partes para requererem o que entender de direito, e a reclamada para indicar os dados bancários para devolução de saldo remanescente na conta judicial n.: 3100125135272, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-25.2024.5.03.0001

AUTOR	LUCAS LEAL DA SILVA
ADVOGADO	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO(OAB: 47472/MG)
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993/MG)
RÉU	RVR SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RÉU	PRESMETAL SERVICOS METALURGICO LTDA
ADVOGADO	HUGO DO CARMO RIBEIRO(OAB: 78346/MG)
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESMETAL SERVICOS METALURGICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50dc15a proferido nos autos.

Vistos.

Esclareço às partes que a petição de acordo será apreciada na

audiência já designada para o dia 29/04/2023, às 08h20 min.

Intimem--se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001866-80.2013.5.03.0001

AUTOR	MAURO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RÉU	ADRENALINA DO BRASIL TECNOLOGIA EM FUNDACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR COSTA(OAB: 118411/MG)
RÉU	ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO LUIZ EPIFANIO(OAB: 170710/MG)
RÉU	HUMBERTO ROSSIN STREAHL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRENALINA DO BRASIL TECNOLOGIA EM FUNDACOES LTDA - ME
- ADRIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37b1fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte executada para contraminutar, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto pelo exequente ao ID 21ba63a.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

INTIME-SE.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010649-85.2018.5.03.0001

EXEQUENTE	MARINA COSTA LOURENCO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36f3a6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a improcedência da impugnação aos cálculos (único recurso pendente de julgamento) e a liberação dos valores aos credores (id 9df5c12 e id da76a04), **intimem-se** as partes para requererem o que entender de direito, e a reclamada para indicar os dados bancários para devolução de saldo remanescente na conta judicial n.: 3100125135272, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010014-31.2023.5.03.0001

REQUERENTES	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f09a95 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o requerente WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA para manifestação, no prazo legal, acerca dos Embargos à Execução opostos pela CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA ao ID b2231ba.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

INTIME-SE.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-47.2020.5.03.0001

AUTOR	MURILO CANDIDO SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO CANDIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d7e47 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em favor de GERALDO LUCIO TEIXEIRA, no importe de R$ 1.000,00, conforme sentença proferida em 30/09/2020, transitada em julgado em 05/04/2024.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se a existência das apólices de seguro de id 44ee1d9 e id 640b90, efetuado pela segunda reclamada, condenada subsidiariamente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-47.2020.5.03.0001

AUTOR	MURILO CANDIDO SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d7e47 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em favor de GERALDO LUCIO TEIXEIRA, no importe de R$ 1.000,00, conforme sentença proferida em 30/09/2020, transitada em julgado em 05/04/2024.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se a existência das apólices de seguro de id 44ee1d9 e id 640b90, efetuado pela segunda reclamada, condenada subsidiariamente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-28.2023.5.03.0001

AUTOR	RODRIGO FERNANDES CARPIO
ADVOGADO	SHIRLEI CRISTINA DE FREITAS VILAS BOAS(OAB: 123489/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES CARPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d10bca proferida nos autos.

Vistos.

A fim de não incorrer em supressão de instância, recebo o agravo de petição de id ee9c6cb como impugnação ao cálculo de liquidação.

Altere-se o "tipo" de petição no sistema, e intime-se a reclamada para, querendo, manifestar sobre o incidente de id ee9c6cb, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao reclamante do teor dessa decisão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-28.2023.5.03.0001

AUTOR	RODRIGO FERNANDES CARPIO
ADVOGADO	SHIRLEI CRISTINA DE FREITAS VILAS BOAS(OAB: 123489/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d10bca proferida nos autos.

Vistos.

A fim de não incorrer em supressão de instância, recebo o agravo de petição de id ee9c6cb como impugnação ao cálculo de liquidação.

Altere-se o "tipo" de petição no sistema, e intime-se a reclamada para, querendo, manifestar sobre o incidente de id ee9c6cb, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao reclamante do teor dessa decisão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-07.2020.5.03.0001

AUTOR	ROBISON MAGELA PEREIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBISON MAGELA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a4ae0 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se a existência dos depósitos judiciais de id 6196848 e id abf7065 (BB).

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-07.2020.5.03.0001

AUTOR	ROBISON MAGELA PEREIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a4ae0 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Registre-se a existência dos depósitos judiciais de id 6196848 e id abf7065 (BB).

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-55.2023.5.03.0001

AUTOR	T.D.D.S.C.D.C.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	P.C.F.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.D.D.S.C.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3de3ae2.

Processo Nº ATSum-0010117-04.2024.5.03.0001

AUTOR	LEONARDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS EMILIANO(OAB: 83458/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f00147 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, no prazo de 8 dias.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010660-41.2023.5.03.0001

EXEQUENTE	MARIANA PESSOA LELIS PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PESSOA LELIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de7141 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, contraminutar os agravos de petição reciprocamente interpostos, no prazo de 8 dias.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010660-41.2023.5.03.0001

EXEQUENTE	MARIANA PESSOA LELIS PEREIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de7141 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, contraminutar os agravos de petição reciprocamente interpostos, no prazo de 8 dias.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0096900-97.2004.5.03.0001

AUTOR	FATIMA ROSA DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)
RÉU	JANIRA MARIA CHAGAS TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ARREMATANTE	ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA ROSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ed770 proferido nos autos.

Vistos.

Ante as decisões de id 7b007b9 e id 6284a63 que julgaram procedentes os Embargos de Terceiros, torno sem efeito a arrematação de id 9502790 e desconstituo a penhora lançada sobre o *"conjunto formado por uma mesa de madeira de demolição, maciça, padrão ipê, medindo, aproximadamente, 1,20 x 4,00 e 8cm, envernizada, com quatro bancos de mesmo padrão".*

Intimem-se o leiloeiro e o arrematante do teor desse despacho, e o último para indicar os dados bancários para devolução do lance depositado por ele no Banco do Brasil, conta judicial n.: 2700109462725.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0096900-97.2004.5.03.0001

AUTOR	FATIMA ROSA DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)
RÉU	JANIRA MARIA CHAGAS TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ARREMATANTE	ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO OLIVEIRA ZAGNOLI
- ELZA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
- PAULA NUNES DE OLIVEIRA ZAGNOLI
- VITORIA DE OLIVEIRA ROCHA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ed770 proferido nos autos.

Vistos.

Ante as decisões de id 7b007b9 e id 6284a63 que julgaram procedentes os Embargos de Terceiros, torno sem efeito a arrematação de id 9502790 e desconstituo a penhora lançada sobre o *"conjunto formado por uma mesa de madeira de demolição, maciça, padrão ipê, medindo, aproximadamente, 1,20 x 4,00 e 8cm, envernizada, com quatro bancos de mesmo padrão".*

Intimem-se o leiloeiro e o arrematante do teor desse despacho, e o último para indicar os dados bancários para devolução do lance depositado por ele no Banco do Brasil, conta judicial n.: 2700109462725.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000504-14.2011.5.03.0001

AUTOR	SARAH SANTOS LIMA
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
RÉU	DROGARIA MONTE SIMPLON LTDA
RÉU	WELLINGTON SANTOS AZEVEDO
RÉU	ROSENI FERNANDES FRANCO
RÉU	RENATO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbb2341 proferida nos autos.

Vistos.

Tudo quitado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Retirem-se todas as restrições existentes nos presentes autos em face dos executados ((inclusive BNDT e SERASAJUD).

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Para tanto, informo os seguintes dados:

- EXECUTADOS:
- **DROGARIA MONTE SIMPLON LTDA - CNPJ: 66.426.214/0001-32**
- **RENATO LOPES - CPF: 835.963.566-87**
- **ROSENI FERNANDES FRANCO - CPF: 076.975.576-30**
- **WELLINGTON SANTOS AZEVEDO - CPF: 033.113.426-82**

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001145-31.2013.5.03.0001

AUTOR	JOSE BERNADINO SOUZA FILHO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)
RÉU	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
RÉU	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNADINO SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 377927a proferida nos autos.

Vistos.

Tudo quitado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Retirem-se todas as restrições existentes nos presentes autos em face dos executados ((inclusive BNDT e SERASAJUD).

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Para tanto, informo os seguintes dados:

- EXECUTADOS:
- **M&A CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ: 12.713.835/0001-78**
- **ANTÔNIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA - CPF: 043.340.086-23**
- **ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA - CPF: 036.794.316-60**

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001145-31.2013.5.03.0001

AUTOR	JOSE BERNADINO SOUZA FILHO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)
RÉU	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
RÉU	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA

- M & A CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 377927a proferida nos autos.

Vistos.

Tudo quitado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Retirem-se todas as restrições existentes nos presentes autos em face dos executados ((inclusive BNDT e SERASAJUD).

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Para tanto, informo os seguintes dados:

- EXECUTADOS:
- **M&A CONSTRUTORA LTDA-ME - CNPJ: 12.713.835/0001-78**
- **ANTÔNIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA - CPF: 043.340.086-23**
- **ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA - CPF: 036.794.316-60**

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010414-11.2024.5.03.0001

AUTOR	FABIOLA NEIVA LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	CONSOLATO D'ITALIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA NEIVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd93a4b proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)para o dia **07/05/2024 09:25**, observando-se o disposto nos artigos 825, 844 e 852-H da CLT.

As partes ficam cientes que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS disponível para download na página no endereço eletrônico https://zoom.us/pt-pt/meetings.html .

Para acesso à sala de audiência virtual os participantes (partes, procuradores e testemunhas - no caso de testemunhas, apenas se for audiência UNA ou de instrução) deverão informar nos autos, com até 02 dias de antecedência da audiência, o número do telefone celular com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail para recebimento do link de convite para acesso à audiência.

Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que a parte e seu procurador cliquem no link que receberão por e-mail ou Whatsapp para acessarem a sala de reunião virtual.

O não fornecimento dos dados acima implicará em assunção de responsabilidade exclusiva da parte para participar da audiência virtual, observadas as cominações estabelecidas acima.

No caso de audiências UNAs ou de instrução em que a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o nome, CPF, número do telefone e e-mail da testemunha que pretenda ouvir, com até 02 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão, devendo caso não informe os dados solicitados, promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

Registro que o dever das partes e procuradores é o de informar os dados de telefone e e-mail das testemunhas para que o juízo possa promover o envio de convite específico para para participação na reunião virtual.

Deverá a Secretaria da Vara certificar no processo o link para acesso à Sala de audiências virtual até um dia antes da realização da reunião virtual cabendo às partes e procuradores acessarem à certidão e ingressarem na sala através do respectivo link.

Em caso de “jus postulandi”, deverá a Secretaria da Vara encaminhar para o e-mail e/ou telefone informados pela parte o link para acesso à sala de audiência virtual até 1 dia antes da reunião.

No caso de processos sujeitos ao **rito sumaríssimo**, em que haja interesse na produção de prova pericial, os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a esta questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato da audiência ser telepresencial somente serão apreciados na audiência e desde que a parte ou seu

procurador tenha fornecido os dados solicitados.

Esclarece-se que o acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados com antecedência de até 24 horas os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, a fim de ser possível a pré-configuração do termo de audiência remota.

O juízo solicita às partes e aos seus procuradores, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para participação da reunião virtual.

Registre-se que as partes e procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, em tempo real, através do **aplicativo JTe**, bastando realizar o download na *App Store* ou *Google Play*.

O acesso à audiência virtual designada para **07/05/2024 09:25** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(o)(s) reclamada(o)(s).

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010210-64.2024.5.03.0001

REQUERENTES	ARIANE FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
REQUERENTES	MARIA APARECIDA SILVA COUTO
ADVOGADO	FERNANDA REIS DO ESPIRITO SANTO(OAB: 213109/MG)
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 591f0a4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de id adb039a, intime-se a requerente Maria Aparecida Silva Couto a juntar cópia da CTPS, indicando o número e a série da carteira, bem como a data de admissão, demissão e número do PIS do contrato de trabalho firmado com a parte autora, no prazo de 5 dias.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010140-47.2024.5.03.0001

AUTOR	YURI IGOR PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI IGOR PEREIRA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1301289 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002156-61.2014.5.03.0001

AUTOR	WAGNER CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CAETANO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a62312 proferido nos autos.

Vistos.

Enviem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para elaboração do cálculo.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-25.2024.5.03.0001

AUTOR	CLEBER HENRIQUE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)
ADVOGADO	WILLIAN MATHEUS OSKO(OAB: 416971/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER HENRIQUE DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29a17dd proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante (Id. 4a3f439) e os recursos adesivos interpostos pelas reclamadas (Id. 6033516 e id 3f68f3f) porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se o recolhimento das custas (Id. 9be6f0f, id bf77f9c) e do depósito recursal (Id. 3cf137c e id 957997f).

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-25.2024.5.03.0001

AUTOR	CLEBER HENRIQUE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)
ADVOGADO	WILLIAN MATHEUS OSKO(OAB: 416971/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29a17dd proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante (Id. 4a3f439) e os recursos adesivos interpostos pelas reclamadas (Id. 6033516 e id 3f68f3f) porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se o recolhimento das custas (Id. 9be6f0f, id bf77f9c) e do depósito recursal (Id. 3cf137c e id 957997f).

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010969-04.2019.5.03.0001

EXEQUENTE	ANNA CLAUDIA LOPES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
EXECUTADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LORENA MARIANO PINTO(OAB: 157703/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CLAUDIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f660b proferido nos autos.

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o único pagamento pendente refere-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cujos embargos à execução foram julgados improcedentes.

Assim, intime-se o perito MARIO HENRIQUE SETTE LOPES a atualizar o cálculo referente ao INSS (cota reclamada e cota reclamante) de ID. fe01ea6, no prazo de 5 dias.

Registre-se o saldo de R$ 53,49 na conta judicial n.: 3000101868236.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010334-44.2024.5.03.0002

AUTOR	IVANILDO MENDES DE MELO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª VARA DO

TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010334-44.2024.5.03.0002

AUTOR: IVANILDO MENDES DE MELO

RÉU: MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Exmo. Dr. MARCELO RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/M , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010334-44.2024.5.03.0002, cujas partes são AUTOR: IVANILDO MENDES DE MELO e RÉUS: MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES, **e estandoo réu MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES em lugar ignorado, fica notificado para comparecer à audiência virtual INICIAL que se realizará no dia 04/06/2024 08:35.**

A audiência será realizada por videoconferência, de forma TELEPRESENCIAL, ou seja, partes e procuradores, utilizando dispositivos dotados de microfone e webcam, e conexão com a internet suficiente, deverão acessar o ambiente virtual da audiência por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158),**através do aplicativo **Zoom Meeting**.

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual:https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042208315842100000190528173

Despacho	Despacho	24041914582901000000190470190
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24041815595707400000190390572
Intimação	Intimação	24041515162913400000190062531
Despacho	Despacho	24041513134561700000190038569
Decisão	Decisão	24041420501613000000189994332
07 - Sentença autos de n° 0010295-	Documento Diverso	24041210584025700000189907619
06 - Certidão do oficial de justiça nos	Documento Diverso	24041210583998200000189907617
05 - CNPJ Reclamada	Documento Diverso	24041210583974300000189907614
04 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041210583901900000189907612
03 - Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24041210583508200000189907602
02 - Procuração	Procuração	24041210583416700000189907601
Petição Inicial	Petição Inicial	24041210574283700000189907397

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) ou contactar pelo TEL.: (31) 33307502 - EMAIL: varabh2@trt3.jus.br, para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), **sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT.**

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI, de forma eletrônica.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

Sônia Cristina de Sá

Técnico(a) Judiciário(a).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SONIA CRISTINA DE SA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010818-98.2020.5.03.0002

EXEQUENTE	LUIZ ANTONIO COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a53b7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho, titular desta 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC.

CERTIFICO, também, que, nos termos da Portaria SEGP n. 191, de 23 de fevereiro de 2024, faço os autos conclusos para o MM. Juiz Marcos César Leão, Diretor do Foro de Belo Horizonte, nesta data.

Belo Horizonte, 18/04/2024

Christiane Moreira Ferreira Resende

Secretária da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem qualquer Vara do Trabalho solicitar a transferência do saldo remanescente, intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-17.2022.5.03.0002

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e03b88a proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados: R$186,77 (honorários advocatícios).

Intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente referente ao FGTS, depósito em conta, e INSS, conforme cálculo de ID a573952, em 5 dias, sob pena de penhora.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010999-94.2023.5.03.0002

AUTOR	LILIANE DE OLIVEIRA SANTOS ROQUE
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE OLIVEIRA SANTOS ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b4430b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-12.2017.5.03.0002

AUTOR	VANDER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	RICARDO JOSE MARQUES
TESTEMUNHA	MILTON FELIX DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9aff0 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o valor pago ao reclamante, R$1.607,16, e a título de custas, R$90,84.

Intime-se a reclamada para que informe seus dados bancários no prazo de 05 dias, visto tratar-se de empresa solvente.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-51.2023.5.03.0002

AUTOR	JULIO CESAR ATAIDE
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALY LINE FERRAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc80e7b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-80.2023.5.03.0015

AUTOR	RAMON SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b8930a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 3460c25), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-51.2023.5.03.0002

AUTOR	JULIO CESAR ATAIDE
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc80e7b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-80.2023.5.03.0015

AUTOR	RAMON SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b8930a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 3460c25), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002444-74.2012.5.03.0002

AUTOR	POLIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62c4abe proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o valor pago a título de contribuições previdenciárias, R$1.424,02.

Não sendo viável a transferência via SISCONDJ, AUTORIZO O BANCO DO BRASIL a liberar o saldo remanescente da conta judicial 3500103425572, vinculada aos autos de execução provisória de n. 0000534-07.2015.5.03.0002, em favor da reclamada, observando-se os seguintes dados bancários:

- BANCO BRADESCO (237)

  AGÊNCIA 4040

  CONTA 1-9

  TITULAR: BANCO BRADESCO S/A

  CNPJ: 60.746.948/0001-12

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se o cumprimento por 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-88.2023.5.03.0002

AUTOR	JORGE HENRIQUE PARREIRAS LEAO
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE PARREIRAS LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4552a5d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 48 horas, ante a proximidade da audiência.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-05.2016.5.03.0002

AUTOR	JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	EMBRASER SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc518a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o procurador do autor para informar os dados completos de sua conta bancária, no prazo de 10 dias, para liberação dos valores.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-88.2023.5.03.0002

AUTOR	JORGE HENRIQUE PARREIRAS LEAO
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4552a5d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 48 horas, ante a proximidade da audiência.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-89.2016.5.03.0002

AUTOR	MILTON NEVES ANGELO
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO RODRIGUES DIAS(OAB: 165397/MG)
RÉU	EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU	MUNICIPIO DE GRAO MOGOL
ADVOGADO	PAULO EUGENIO NASCIMENTO PAULINO(OAB: 142095/MG)
ADVOGADO	LUANA PINHO ANDRADE E MOURA(OAB: 151528/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FRANCISCO DUMONT
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE CARDOSO ROSA(OAB: 196505/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDER OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 155473/MG)
ADVOGADO	AELSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 68254/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUVENILIA
ADVOGADO	MARDESON APARICIO RIBEIRO(OAB: 78604/MG)
ADVOGADO	MUCIO JOSE RAMOS(OAB: 53361/MG)
TESTEMUNHA	HELITON LEMOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON NEVES ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ba180a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ter vista da petição de ID 0293651, pelo prazo de 05 dias.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-73.2023.5.03.0002

AUTOR	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PÃO INDSUTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9153f87 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito já prestou esclarecimentos e ratificou a conta, indefiro o requerimento de devolução dos autos ao perito para novos esclarecimentos e dou por encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência designada.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-73.2023.5.03.0002

AUTOR	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PÃO INDSUTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PÃO INDSUTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9153f87 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito já prestou esclarecimentos e ratificou a conta, indefiro o requerimento de devolução dos autos ao perito

para novos esclarecimentos e dou por encerrados os trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência designada.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-44.2024.5.03.0002

AUTOR	IVANILDO MENDES DE MELO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MAX FORMA TECNICAS EM CONSTRUCOES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO MENDES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d77b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 04/06/2024 08:35 horas para audiência INICIAL**.

A audiência será realizada por meio de **videoconferência**,de forma **telepresencial**, utilizando dispositivos dotados de microfone e webcam.

Partes e procuradores deverão acessar o ambiente virtual da audiência por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158)** através do aplicativo **Zoom Meeting**.

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Intimem-se o reclamante nos termos do artigo 844 da CLT, via postal, e seu procurador, via DEJT.

Notifique-se a reclamada, por edital no prazo de 20 dias úteis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001627-44.2011.5.03.0002

AUTOR	MARIA NAZARETH MACHADO RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	SILVANO ROBERTO SIMOES(OAB: 46687/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	BERNARDO DE AZEVEDO POLETTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARETH MACHADO RIBEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e06128b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para contraminutar o agravo de petição, pelo prazo legal.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-41.2023.5.03.0002

AUTOR	JACKSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO
RÉU	TUDO DE BOM BISCOITERIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENER TOBIAS JUNIOR(OAB: 138236/MG)

RÉU	SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 897e4af proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica da reclamada, instaurado em id b25cc16 , para inclusão no polo passivo do presente feito dos sócios da executada, RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO e SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO.

Devidamente citados (id´s c8c363d e 784a5ff), os sócios incluídos não se manifestaram.

Analiso.

No processo trabalhista, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para atingimento dos bens dos sócios, independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade da gestão da pessoa jurídica devedora (CC art. 50). Isso porque, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o direcionamento da execução em face dos sócios decorre da simples inadimplência da empregadora quanto aos direitos de seus empregados.

E ainda, da interpretação sistemática da legislação, extrai-se a possibilidade da aplicação do artigo 28 do CDC, que indica o abuso de direito, excesso de poder e infração legal, como elementos configuradores do quadro autorizador da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Com efeito, a ausência de cumprimento das obrigações contratuais e o inadimplemento das verbas trabalhistas caracterizam a violação de direitos e a conduta abusiva do empregador.

Entendo, pois, que estão satisfeitos os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (§4º art. 134 CPC).

Portanto, considerando o preenchimento dos pressupostos legais e a inércia dos requeridos, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO e SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO**.**

Intimem-se as partes, sendo os sócios por mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-41.2023.5.03.0002

AUTOR	JACKSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO
RÉU	TUDO DE BOM BISCOITERIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENER TOBIAS JUNIOR(OAB: 138236/MG)
RÉU	SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUDO DE BOM BISCOITERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 897e4af proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica da reclamada, instaurado em id b25cc16 , para inclusão no polo passivo do presente feito dos sócios da executada, RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO e SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO.

Devidamente citados (id´s c8c363d e 784a5ff), os sócios incluídos não se manifestaram.

Analiso.

No processo trabalhista, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para atingimento dos bens dos sócios, independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade da gestão da pessoa jurídica devedora (CC art. 50). Isso porque, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o direcionamento da execução em face dos sócios decorre da simples inadimplência da empregadora quanto aos direitos de seus empregados.

E ainda, da interpretação sistemática da legislação, extrai-se a possibilidade da aplicação do artigo 28 do CDC, que indica o abuso de direito, excesso de poder e infração legal, como elementos

configuradores do quadro autorizador da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Com efeito, a ausência de cumprimento das obrigações contratuais e o inadimplemento das verbas trabalhistas caracterizam a violação de direitos e a conduta abusiva do empregador.

Entendo, pois, que estão satisfeitos os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (§4º art. 134 CPC).

Portanto, considerando o preenchimento dos pressupostos legais e a inércia dos requeridos, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios RODRIGO OTAVIO TELES DE MELO e SABRINA SALES RODRIGUES DE MELO**.**

Intimem-se as partes, sendo os sócios por mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010056-77.2023.5.03.0002

REQUERENTE	JUAREZ SALES SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
REQUERIDO	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ SALES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4eef8 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e VIBRA ENERGIA SA apresentaram, em peças apartadas, embargos à execução (id 024b87c e 0177fd7), alegando incorreção na atualização dos cálculos.

Intimada, a parte contrária não se manifestou nos autos.

É o relatório

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução. O Juízo encontra-se garantido.

2.2 – Mérito

. **Abatimento de valores pagos**

A primeira executada alega que a perita não efetuou a dedução dos depósitos já efetuados nos autos, majorando a execução; e, caso sejam, não há mais nenhum valor a ser pago pela reclamada.

Em sua manifestação, a perita afirmou que os valores informados pela reclamada como pagos se tratam de valores depositados na conta judicial e não de valores liberados por meio de alvará.

Sem razão a executada.

Foram homologados os cálculos de f. 382, fixando-se o débito trabalhista em R$89.285,82 (líquido reclamante).

Deferido o pedido da primeira reclamada, o pagamento foi feito de forma parcelada, nos termos do art. 916 do CPC.

Foram liberadas ao autor, as quantias, devidamente comprovadas nos autos, de R$30.016,50 (f. 473 – ID 1da2613), R$38.097,25 (f. 562 – ID 58baa92), R$11.711,32 (f. 576 – ID bf938e0), totalizando R$79.825,07.

Dessa maneira, resta pendente de pagamento somente R$9.337,52, conforme cálculos de f. 657.

Os embargos da primeira reclamada são, portanto, improcedentes.

. **Hora extra**.

A segunda reclamada afirma que os cálculos estão incorretos pois a perita observa o excedente a 4 horas diárias e ainda apura as horas acima de duas horas nestes dias com adicional de 100%.

Não assiste razão à reclamada.

Conforme esclarecido pela perita, para cumprir corretamente o determinado no título executivo, “as horas extras aos sábados foram apuradas como excedente de 4 horas diárias no sábado. As horas extras excedentes de 2 horas foram apuradas com adicional de 100%, conforme determina a convenção coletiva da categoria juntada aos autos.”

Corretos os cálculos.

3 – CONCLUSÃO

Conheço dos **Embargos** à **Execução** opostos por **BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA. e VIBRA ENERGIA SA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e determinar o prosseguimento da execução.

Custas pelas executadas no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010056-77.2023.5.03.0002

REQUERENTE	JUAREZ SALES SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
REQUERIDO	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c4eef8 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e VIBRA ENERGIA SA apresentaram, em peças apartadas, embargos à execução (id 024b87c e 0177fd7), alegando incorreção na atualização dos cálculos.

Intimada, a parte contrária não se manifestou nos autos.

É o relatório

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução. O Juízo encontra-se garantido.

2.2 – Mérito

. **Abatimento de valores pagos**

A primeira executada alega que a perita não efetuou a dedução dos depósitos já efetuados nos autos, majorando a execução; e, caso sejam, não há mais nenhum valor a ser pago pela reclamada.

Em sua manifestação, a perita afirmou que os valores informados pela reclamada como pagos se tratam de valores depositados na conta judicial e não de valores liberados por meio de alvará.

Sem razão a executada.

Foram homologados os cálculos de f. 382, fixando-se o débito trabalhista em R$89.285,82 (líquido reclamante).

Deferido o pedido da primeira reclamada, o pagamento foi feito de forma parcelada, nos termos do art. 916 do CPC.

Foram liberadas ao autor, as quantias, devidamente comprovadas nos autos, de R$30.016,50 (f. 473 – ID 1da2613), R$38.097,25 (f. 562 – ID 58baa92), R$11.711,32 (f. 576 – ID bf938e0), totalizando R$79.825,07.

Dessa maneira, resta pendente de pagamento somente R$9.337,52, conforme cálculos de f. 657.

Os embargos da primeira reclamada são, portanto, improcedentes.

. **Hora extra**.

A segunda reclamada afirma que os cálculos estão incorretos pois a perita observa o excedente a 4 horas diárias e ainda apura as horas acima de duas horas nestes dias com adicional de 100%.

Não assiste razão à reclamada.

Conforme esclarecido pela perita, para cumprir corretamente o determinado no título executivo, “as horas extras aos sábados foram apuradas como excedente de 4 horas diárias no sábado. As horas extras excedentes de 2 horas foram apuradas com adicional de 100%, conforme determina a convenção coletiva da categoria juntada aos autos.”

Corretos os cálculos.

3 – CONCLUSÃO

Conheço dos **Embargos** à **Execução** opostos por **BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA. e VIBRA ENERGIA SA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e determinar o prosseguimento da execução.

Custas pelas executadas no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010897-72.2023.5.03.0002

REQUERENTE	SEBASTIAO RODRIGUES LIMA FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)

REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RODRIGUES LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 127ed8d proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDAopôs **Embargos** de **Declaração** alegando que as decisões de ID´s 798efd1 e 03b5a78 são contraditórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

Razão assiste à reclamada.

Chamo o feito à ordem e revejo o despacho de ID 798efd1 para manter tão somente o determinado no ID 03b5a78 , tendo em vista que, somente com o trânsito em julgado da sentença, bem como a homologação dos cálculos, poderá ser expedida a certidão de habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Decorrido o prazo para recurso, exclua-se a decisão de ID 798efd1.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pela **EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA** para, no mérito, julgá-los **procedentes** e manter tão somente a decisão de ID 03b5a78.

Decorrido o prazo para recurso, exclua-se a decisão de ID 798efd1.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010897-72.2023.5.03.0002

REQUERENTE	SEBASTIAO RODRIGUES LIMA FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 127ed8d proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDAopôs **Embargos** de **Declaração** alegando que as decisões de ID´s 798efd1 e 03b5a78 são contraditórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

Razão assiste à reclamada.

Chamo o feito à ordem e revejo o despacho de ID 798efd1 para manter tão somente o determinado no ID 03b5a78 , tendo em vista que, somente com o trânsito em julgado da sentença, bem como a homologação dos cálculos, poderá ser expedida a certidão de habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Decorrido o prazo para recurso, exclua-se a decisão de ID 798efd1.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pela **EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA** para, no mérito, julgá-los **procedentes** e manter tão somente a decisão de ID 03b5a78.

Decorrido o prazo para recurso, exclua-se a decisão de ID 798efd1.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001187-48.2011.5.03.0002

AUTOR	MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	GOUTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	IVANILDO JOSE ARDISON
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS(OAB: 163287/MG)
RÉU	GL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ARV ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ARZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER(OAB: 110162/MG)
RÉU	ARLETE DA SILVEIRA ARDISON
ADVOGADO	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS(OAB: 163287/MG)
ADVOGADO	STANLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 164576/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 372a907 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

ARLETE DA SILVEIRA ARDISON opôs **Embargos** de **Declaração** alegando omissão do despacho de ID b188ede.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

Da análise do recurso oposto, verifico que a embargante não está correta em seus apontamentos. Registro que não há as omissões apontadas. Eventual pagamento a menor ou incorreto será verificado na época própria, com a devida intimação da executada para complementação do pagamento e adoção das medidas executórias cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los **improcedentes**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001187-48.2011.5.03.0002

AUTOR	MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	GOUTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	IVANILDO JOSE ARDISON
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS(OAB: 163287/MG)
RÉU	GL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ARV ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ARZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER(OAB: 110162/MG)
RÉU	ARLETE DA SILVEIRA ARDISON
ADVOGADO	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS(OAB: 163287/MG)
ADVOGADO	STANLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 164576/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE DA SILVEIRA ARDISON
- ARV ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME
- ARZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- GL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- GOUTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- IVANILDO JOSE ARDISON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 372a907 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

ARLETE DA SILVEIRA ARDISON opôs **Embargos** de **Declaração** alegando omissão do despacho de ID b188ede.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

Da análise do recurso oposto, verifico que a embargante não está correta em seus apontamentos. Registro que não há as omissões apontadas. Eventual pagamento a menor ou incorreto será verificado na época própria, com a devida intimação da executada para complementação do pagamento e adoção das medidas executórias cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pela reclamada para, no mérito, julgá-los **improcedentes**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-71.2018.5.03.0002

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MAURICIO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	LUCIANA FARIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	BEATRIZ RICARDINA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARIA TERESA MAGALHAES ROSA
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	HUGO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES ROSA DOYLE
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ALFA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DA ALDEIA CACHOEIRA DAS PEDRAS
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TESTEMUNHA	VIVIANE PEREIRA RIBEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 550de0f proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

MARIADE LOURDES ROSA DOYLE, MARCOS PEREIRA DE MAGALHÃES, MARIA TERESA MAGALHAES ROSA, HUGO PEREIRA DE MAGALHÃES opuseram **Embargos** de **Declaração** à sentença de id56cfeb2, alegando que a responsabilidade dos herdeiros ficou limitada aos respectivos quinhões e, como até a presente data não houve inventário, não há que se falar em bloqueio de percentuais de salários.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pelos executados porque próprios e tempestivos.

Mérito

Da análise do recurso oposto, verifico que os embargantes não estão corretos em seus apontamentos, uma vez que as alegações trazidas nos embargos demonstram tão somente irresignação contra a decisão judicial, evidenciando a pretensão da ré de reexame da matéria e revisão do julgado.

Registro que não há as contradições apontadas. A matéria trazida em sede de embargos deve ser tratada em recurso próprio, após a garantia do Juízo.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pelos executados para, no mérito, julgá-los **improcedentes**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-71.2018.5.03.0002

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MAURICIO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	LUCIANA FARIA DE MAGALHAES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	BEATRIZ RICARDINA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARIA TERESA MAGALHAES ROSA
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	HUGO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES ROSA DOYLE
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ALFA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DA ALDEIA CACHOEIRA DAS PEDRAS
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TESTEMUNHA	VIVIANE PEREIRA RIBEIRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ RICARDINA DE MAGALHAES
- HUGO PEREIRA DE MAGALHAES
- LUCIANA FARIA DE MAGALHAES
- MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES
- MARIA DE LOURDES ROSA DOYLE
- MARIA TERESA MAGALHAES ROSA
- MAURICIO PEREIRA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 550de0f proferida nos autos.

I – RELATÓRIO:

MARIADE LOURDES ROSA DOYLE, MARCOS PEREIRA DE MAGALHÃES, MARIA TERESA MAGALHAES ROSA, HUGO PEREIRA DE MAGALHÃES opuseram **Embargos** de **Declaração** à sentença de id56cfeb2, alegando que a responsabilidade dos herdeiros ficou limitada aos respectivos quinhões e, como até a presente data não houve inventário, não há que se falar em bloqueio de percentuais de salários.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Conheço dos Embargos opostos pelos executados porque próprios e tempestivos.

Mérito

Da análise do recurso oposto, verifico que os embargantes não estão corretos em seus apontamentos, uma vez que as alegações trazidas nos embargos demonstram tão somente irresignação contra a decisão judicial, evidenciando a pretensão da ré de reexame da matéria e revisão do julgado.

Registro que não há as contradições apontadas. A matéria trazida em sede de embargos deve ser tratada em recurso próprio, após a

garantia do Juízo.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, este Juízo conhece dos **Embargos** de **Declaração** opostos pelos executados para, no mérito, julgá-los **improcedentes**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010160-02.2024.5.03.0110

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	EMERSON MOL DA SILVA(OAB: 72220/MG)
ADVOGADO	PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA MOL(OAB: 162802/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 071cd8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-27.2023.5.03.0002

AUTOR	LUCAS SILVA ZICA
ADVOGADO	VLADIMIR COSTA DA SILVA(OAB: 120832/MG)
RÉU	LEANDRO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
RÉU	MANFRINI FERNANDES GARCIA 10361503644
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SILVA ZICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b6e5a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela SECJ (ID abcd147), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023.

Citem-se os reclamados, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitarem o débito em 05 dias ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação da CTPS do autor, no prazo de 05 dias, conforme termo de audiência de ID b09051f.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-90.2023.5.03.0002

AUTOR	MILENA LAURINDA DOCHE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA LAURINDA DOCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b5150 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acordo homologado, intime-se a reclamante para comprovar o pagamento dos honorários periciais, preferencialmente, de forma direta na conta do expert, no prazo de 05 dias, observando-se os dados abaixo indicados:

Titularidade: THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

CPF 955.623.466-72

Banco do Brasil

Agência 1879-1

Conta corrente 14820-2.

Aguarde-se a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pela ré até 31/05/2023.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-27.2023.5.03.0002

AUTOR	LUCAS SILVA ZICA
ADVOGADO	VLADIMIR COSTA DA SILVA(OAB: 120832/MG)
RÉU	LEANDRO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
RÉU	MANFRINI FERNANDES GARCIA 10361503644
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR RODRIGUES
- MANFRINI FERNANDES GARCIA 10361503644

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b6e5a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela SECJ (ID abcd147), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023.

Citem-se os reclamados, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitarem o débito em 05 dias ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação da CTPS do autor, no prazo de 05 dias, conforme termo de audiência de ID b09051f.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010665-94.2022.5.03.0002

AUTOR	NATASHA APARECIDA DOS SANTOS BALDUINO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA APARECIDA DOS SANTOS BALDUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7db6dc2 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, intime-se a reclamante, por seu procurador, a fim de que esclareça quanto à conta bancária em que deverão ser depositados o líquido da parte autora e os honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-71.2023.5.03.0002

AUTOR	NEYLOR OHMALY RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO	RENATA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152322/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYLOR OHMALY RODRIGUES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b58a32 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID ae349df, porquanto é ônus da parte a elaboração dos cálculos de liquidação, a teor do art. 879, §1°-B, da CLT c/c PRVCJ GCR/GVCR 3/2015.

Reitere-se a intimação às partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de 08 dias úteis. Ficam as partes cientes, desde já, de que terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias subsequentes, nos termos do art. 879, parágrafo 2°, da CLT, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-61.2023.5.03.0002

AUTOR	GABRIELLE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992ea7b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-61.2023.5.03.0002

AUTOR	GABRIELLE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992ea7b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-38.2024.5.03.0002

AUTOR	MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA ODETE DE SOUZA COSTA(OAB: 111904/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2318f39 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao PREVJUD, conforme solicitado pelo perito médico.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito, no ID aaff5b4.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-83.2023.5.03.0002

AUTOR	IZABELA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08a28f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-83.2023.5.03.0002

AUTOR	IZABELA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08a28f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-38.2024.5.03.0002

AUTOR	MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA ODETE DE SOUZA COSTA(OAB: 111904/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2318f39 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao PREVJUD, conforme solicitado pelo perito médico.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito, no ID aaff5b4.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-39.2023.5.03.0002

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec21d66 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo legal, liberem-se os valores devidos através do SISCONDJ, conta/BB 2000104936500, sendo:

- R$ 10.123,87, ao reclamante, conforme guia de ID 94bab4f (nesta data, R$ 10.161,23)
- R$510,65, ao procurador do reclamante, conforme guia de ID 7f5f4ae (nesta data, R$ 512,52) e
- R$2.000,00, à perita, conforme guia de ID 1ce869b (nesta data, R$ 2.007,38).

Após a comprovação dos pagamentos, por integralmente quitado o débito, arquivem-se os autos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-68.2023.5.03.0002

AUTOR	ADRIANO DE JESUS DORNELAS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE JESUS DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7132579 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-68.2023.5.03.0002

AUTOR	ADRIANO DE JESUS DORNELAS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7132579 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-68.2023.5.03.0002

AUTOR	ADRIANO DE JESUS DORNELAS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7132579 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011680-74.2017.5.03.0002

AUTOR	WASHINGTON LUIZ DIAS ASSIS
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ DIAS ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de7e6a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, do cálculo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, CLT.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011680-74.2017.5.03.0002

AUTOR	WASHINGTON LUIZ DIAS ASSIS
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de7e6a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, por até 08 dias, do cálculo pericial, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, CLT.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-43.2023.5.03.0002

AUTOR	JOSE MARIA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	BEN BENEFICIOS E SERVICOS INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEN BENEFICIOS E SERVICOS INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
- CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a6f2e

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-43.2023.5.03.0002

AUTOR	JOSE MARIA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	BEN BENEFICIOS E SERVICOS INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	CRESCER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a6f2e

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010995-42.2023.5.03.0007

AUTOR	RAFAEL VINICIUS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VINICIUS PEREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54165b1

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo de 10

dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010995-42.2023.5.03.0007

AUTOR	RAFAEL VINICIUS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)

ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54165b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo de 10 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010858-75.2023.5.03.0002

AUTOR	ADRIANA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2975f53 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista do recurso ordinário interposto pela autora, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010858-75.2023.5.03.0002

AUTOR	ADRIANA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2975f53 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista do recurso ordinário interposto pela autora, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-60.2022.5.03.0002

AUTOR	PAULA DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	CEPROL CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DIAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34eecbc proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho, titular desta 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC.

CERTIFICO, também, que, nos termos da Portaria SEGP n. 191, de 23 de fevereiro de 2024, faço os autos conclusos para o MM. Juiz Marcos César Leão, Diretor do Foro de Belo Horizonte, nesta data.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

Christiane Moreira Ferreira Resende

Secretária da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, nesta Secretaria.

Aguarde-se a apresentação do cálculo pela SECJ.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010524-48.2017.5.03.0003

AUTOR	JOVITO BALSAMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ(OAB: 203171/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO CORREA
TESTEMUNHA	FABIO FARIA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, retirar a CTPS do autor e proceder à retificação de anotação da CTPS, nos termos do despacho de #id:6441f6f.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

URCULA RITA FERNANDES DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010889-92.2023.5.03.0003

AUTOR	JULIANA BRITO MATOS
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0536581 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para quitar as custas processuais devidas, R$220,00, prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-75.2024.5.03.0003

AUTOR	FERNANDA GABRIELA DE AREDES SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GABRIELA DE AREDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e05726f proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 16/05/2024 13:20 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(G) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

Considerando que há procuradoria cadastrada nos autos, dou força de citação ao presente despacho para fins de notificação da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-50.2020.5.03.0003

AUTOR	KAREN MONIQUE FREITAS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN MONIQUE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368aa4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da autora de id:6bd6ba9, bem como que as liberações foram realizadas apenas com atualização bancária, revejo a extinção da execução realizada no id:00642f1 e determino a intimação da perita contábil para promover a atualização do débito, tão logo o alvará de id:00642f1 seja quitado.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-50.2020.5.03.0003

AUTOR	KAREN MONIQUE FREITAS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368aa4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da autora de id:6bd6ba9, bem como que as liberações foram realizadas apenas com atualização bancária, revejo a extinção da execução realizada no id:00642f1 e determino a intimação da perita contábil para promover a atualização do débito, tão logo o alvará de id:00642f1 seja quitado.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-50.2024.5.03.0003

AUTOR	GLEISON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	LMW ARMACOES ESTRUTURAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO(OAB: 140117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMW ARMACOES ESTRUTURAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6045767 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao primeiro reclamado acerca da manifestação do autor de id:edd5bfa, para fins de cumprimento da obrigação de fazer.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-60.2023.5.03.0003

AUTOR	ALESSANDRO MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MAURICIO CAMPOLINA DE MEDEIROS
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7743b21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PEDIDO DE CONSULTA CCS

Defiro o pedido do exequente.

Proceda-se à consulta via CCS, dos relacionamentos bancários ativos dos réus.

PEDIDO DE CONSULTA SIMBA

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n° 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT.

Tal pesquisa não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, e considerando que a interpretação dos dados obtidos por meio do Simba é tarefa complexa, além de implicar quebra do sigilo

bancário de terceiros que não são partes nos autos, é necessário que a sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, devendo existir nos autos indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares.

Destarte, ausente fundamento para o requerimento e não vislumbrando, a princípio, indícios de fraude ou ilícito, indefiro o requerimento de utilização da ferramenta Simba no presente caso.

PEDIDO DE CONSULTA SNIPER

Defiro o pedido do exequente.

Proceda-se à consulta SNIPER dos executados, certificando-se nos autos.

Realizadas as pesquisas ora deferidas, dê-se vista ao exequente, o qual poderá requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-07.2019.5.03.0016

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0e658b proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-07.2019.5.03.0016

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0e658b

proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0142600-90.2004.5.03.0003

AUTOR	ISAAC ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	FERNANDA PORTELADA ESTEVES
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
RÉU	CRISTIANE RAMOS KNUPP
TERCEIRO INTERESSADO	JANAINA ALCANTARA CID
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14ed166 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do exequente de id:d1d21c6, porquanto o saldo identificado pelo Núcleo Garimpo já foi objeto de rateio realizado pelo Núcleo de Apoio às Execuções (id:30cd14f), tendo o exequente, inclusive, recebido sua parte.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-39.2015.5.03.0003

AUTOR	PALOMA MOREIRA COIMBRA
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
RÉU	CARBRINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORRAN MICHEL LIMA GUIMARAES(OAB: 130596/MG)
RÉU	KARINA BARCELLOS AMARAL
RÉU	SONIA BARCELLOS COSTA
RÉU	JOSE RAIMUNDO NONATO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SOFT ESTOFADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA MOREIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a194384 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a pesquisa CAGED requerida pela exequente.

Registro que a consulta foi realizada, neste ato, não retornando resultados positivos:

Pelo exposto, retornem os autos ao arquivo provisório (art. 11-A, da CLT).

Intime-se a reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010774-76.2020.5.03.0003

EXEQUENTE	ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MASCHETTI(OAB: 198972/MG)
EXECUTADO	MARIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
EXECUTADO	PEDRO HENRIQUE TAIAR GONCALVES
EXECUTADO	EMPORIO JPS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JARAGUA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANA PAULA GONCALVES DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO SILVA LOPES(OAB: 199093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8051e proferido nos autos.

Vistos, etc.

A exequente requer o prosseguimento da execução, considerando o veículo de placa NYC9282, registrado em nome do réu MÁRIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR (espólio).

Em consulta ao RENAJUD (id:fb4228e), certificou-se que o referido veículo encontra-se com gravame de alienação fiduciária. Diante disso, a exequente requereu a penhora dos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária.

Em consulta ao RIJUD, neste ato, verifico que consta a informação de que o gravame teria sido baixado pelo agente financeiro:

Considerando essa informação, determino, inicialmente, a **expedição de ofício à CEF para que esclareça a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo abaixo, no prazo de 10 dias:**

Por medida de celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Inclua-se restrição de circulação no referido veículo, via **RENAJUD**.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-65.2016.5.03.0003

AUTOR	SANDRO DA CUNHA MARQUES
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DA CUNHA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45eb8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o pedido do segundo reclamado de id:aca3e4c, manifeste-se o reclamante no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao segundo reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-27.2021.5.03.0003

AUTOR	BRUNO COIMBRA ROCHA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
RÉU	GABRIEL PARANHOS AZEVEDO
RÉU	ROBSON EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO	JOANILSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 188885/MG)
RÉU	SOLAR WAVES LTDA
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO COIMBRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 735dcd7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a penhora foi formalizada no rosto dos autos 5072498-02.2020.8.13.0024, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, aguarde-se por 60 dias eventual disponibilização de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-25.2021.5.03.0003

AUTOR	GENESIO LIBANO DE PAULA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	VIACAO GETULIO VARGAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO LIBANO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c750e7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o autor para ter vista dos Embargos à Execução opostos pela reclamada, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-38.2018.5.03.0003

AUTOR	FABIO RODRIGO FRANCISCO
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	QUARTO & COZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
RÉU	BRAULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
RÉU	JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- QUARTO & COZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 426085f proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à 5ª Vara Cível de Belo Horizonte para que que informe a existência de eventual crédito remanescente em favor da executada JULIANA PEREIRA DA SILVA, CPF: 075.878.456-23, no processo de número 5037076-63.2020.8.13.0024, considerando a penhora no rosto dos autos de Id 5509c65.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003800-43.2008.5.03.0003

AUTOR	ALOISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	ESPOLIO DE JOAQUIM PAULINO DE CASTRO
RÉU	JULIANA BRAGA DE CASTRO
ADVOGADO	NAIR DE FATIMA NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 39057/MG)
RÉU	VERA LUCIA BRAGA DE CASTRO
RÉU	THIAGO BRAGA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES BRAGA ALBUQUERQUE
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA PALHEIROS GOUVEA BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON BRAGA HENRIQUE
ADVOGADO	NAIR DE FATIMA NOGUEIRA GONCALVES(OAB: 39057/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANTUIL BRAGA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fbf263

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido do exequente concernente à expedição de ofício ao Juízo da 2ª. Vara de Tributos do Estado, processo 0387582-02.2013.8.13.0024, para que informe se há algum crédito a ser pago em favor de VERA LUCIA BRAGA DE CASTRO, CPF: 254.319.786-91.

Em caso positivo, solicita-se a reserva de crédito em favor da presente execução, até o limite de R$78.725,33 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até 30/11/2021.

Por motivo de celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Aguarde-se por 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010896-94.2017.5.03.0003

EXEQUENTE	DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	ALVO LOGISTICA & DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
EXECUTADO	ANDERSON PAIVA QUINTAO
EXECUTADO	RICARDO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERIDO ARAÚJO - PROTESTO NOTARIAL
TERCEIRO INTERESSADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17f5b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante do saldo existente nos autos, proveniente do bloqueio SISBAJUD:

Observe-se os dados bancários informados no id:3f7ed7b.

Após, aguarde-se resposta do ofício de id:0a4f36d.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-38.2018.5.03.0003

AUTOR	FABIO RODRIGO FRANCISCO
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	QUARTO & COZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
RÉU	BRAULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
RÉU	JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 426085f proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à 5ª Vara Cível de Belo Horizonte para que que informe a existência de eventual crédito remanescente em favor da executada JULIANA PEREIRA DA SILVA, CPF: 075.878.456-23, no processo de número 5037076-63.2020.8.13.0024, considerando a penhora no rosto dos autos de Id 5509c65.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010534-82.2023.5.03.0003

AUTOR	SIMAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9223ad4 proferido nos autos.

Vistos e etc.,

Cite-se a reclamada, por EDITAL, para quitar o débito ou garantir a execução no importe de R$54.596,32, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação dos executados IRMAOS PORFIRIO LTDA, CNPJ: 04.543.651/0001-89; que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-98.2023.5.03.0003

AUTOR	ALEXANDRA ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	ORIENTE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
RÉU	COMPANHIA VALE DO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	TV TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RÉU	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
RÉU	EM/DATA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SA RADIO GUARANI
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ANDRADE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64f18b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o(a) autor(a) para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-21.2022.5.03.0003

AUTOR	FELIPE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PHV LTDA
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)

ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)
RÉU	PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHV SPE QUATRO VENTOS/QUATRO ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e0c94 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos estritos termos do acordo homologado, no prazo de 05 dias, devendo ser identificado na guia GPS o número do processo ao qual o pagamento se refere, sob pena de não ser considerado o pagamento efetuado, nos termos do art. 889-A da CLT.

Transcorrido "in albis", ao SLJ para apuração das contribuições sociais apresentação de resumo final.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011012-27.2022.5.03.0003

AUTOR	ELENICE APARECIDA PEREIRA BARACHO LACERDA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE APARECIDA PEREIRA BARACHO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 244ad8a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o(a) autor(a) para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-55.2022.5.03.0003

AUTOR	UBIRAJARA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72286b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a ré apresentou quatro veículos como garantia, e

tendo em vista que ainda não houve penhora, deixo de conhecer, por ora, dos Embargos à Execução de ID 0186325, por ausência de garantia do Juízo.

Uma vez que o exequente não impugnou a nomeação dos bens (ID 6afe1c6), expeça-se mandado de penhora e avaliação dos quatro veículos dados em garantia pela executada (Ids 0186325, 9331bc7, 35ec31c e b559ce2), devendo o Oficial de Justiça nomear depositário fiel.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para informar se mantém os termos dos Embargos à Execução de ID 0186325, no prazo de cinco dias (art. 884 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-73.2024.5.03.0003

AUTOR	ALINE APARECIDA PINTO SEIXAS
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	M A MERCEARIA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA PINTO SEIXAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6b18d3 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-55.2022.5.03.0003

AUTOR	UBIRAJARA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72286b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a ré apresentou quatro veículos como garantia, e tendo em vista que ainda não houve penhora, deixo de conhecer, por ora, dos Embargos à Execução de ID 0186325, por ausência de garantia do Juízo.

Uma vez que o exequente não impugnou a nomeação dos bens (ID 6afe1c6), expeça-se mandado de penhora e avaliação dos quatro veículos dados em garantia pela executada (Ids 0186325, 9331bc7, 35ec31c e b559ce2), devendo o Oficial de Justiça nomear depositário fiel.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para informar se mantém os termos dos Embargos à Execução de ID 0186325, no prazo de cinco dias (art. 884 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-26.2023.5.03.0003

AUTOR	WASHINGTON MACIEL MUNIZ
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)

RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e4495 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito abaixo para uma conta judicial na CEF, agência 0620, à disposição dos presentes autos:

Por medida de celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Transferido o depósito, conclusos para pagamento aos credores e encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-73.2024.5.03.0003

AUTOR	ALINE APARECIDA PINTO SEIXAS
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	M A MERCEARIA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M A MERCEARIA E LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6b18d3 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010751-28.2023.5.03.0003

AUTOR	CHARLES ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6cbbee proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, em até dois anos do trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da gratuidade (art. 791, §4o da CLT).

Tal situação não impede o arquivamento dos autos, vez que o credor, atendidos os requisitos do dispositivo citado, poderá requerer o desarquivamento e promover a execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-26.2023.5.03.0003

AUTOR	WASHINGTON MACIEL MUNIZ
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MACIEL MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e4495 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito abaixo para uma conta judicial na CEF, agência 0620, à disposição dos presentes autos:

Por medida de celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Transferido o depósito, conclusos para pagamento aos credores e encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010751-28.2023.5.03.0003

AUTOR	CHARLES ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6cbbee proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, em até dois anos do trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da gratuidade (art. 791, §4o da CLT).

Tal situação não impede o arquivamento dos autos, vez que o credor, atendidos os requisitos do dispositivo citado, poderá requerer o desarquivamento e promover a execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-75.2023.5.03.0003

AUTOR	JULIANA APARECIDA DE SENA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	SONIA TEREZINHA DA SILVA BIDOIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	LUIZ CLAUDIO MALACHIAS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	SANDRA SILVA MIGUEL

ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
- JULIANA APARECIDA DE SENA
- LUIZ CLAUDIO MALACHIAS
- SANDRA SILVA MIGUEL
- SONIA TEREZINHA DA SILVA BIDOIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7861c36 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011076-03.2023.5.03.0003

REQUERENTE	DANILO MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MOREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c057893 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o aditivo juntado pelas partes no id:fbc6bfa.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011076-03.2023.5.03.0003

REQUERENTE	DANILO MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c057893 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o aditivo juntado pelas partes no id:fbc6bfa.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010242-24.2024.5.03.0113

REQUERENTE	HELIO DOURADO REIS

ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a443c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a petição de id:6e608a2 da primeira reclamada (FUNCEF), manifestem-se reclamante e segunda reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010242-24.2024.5.03.0113

REQUERENTE	HELIO DOURADO REIS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DOURADO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a443c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a petição de id:6e608a2 da primeira reclamada (FUNCEF), manifestem-se reclamante e segunda reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-53.2023.5.03.0003

AUTOR	VANESSA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA APARECIDA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7add2d6 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMADA, fixando o valor total da execução em R$6.747,31, conforme ID 608c5fe, considerando que mais próximos do comando do título executivo judicial, na medida em que observam os períodos de efetiva prestação de serviço da autora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Liberem-se os valores devidos, conforme cálculo ora homologado.

Para tanto, renove-se intimação à autora para que apresente dados bancários, viabilizando o recebimento de seu crédito.

Aguarde-se a transferência dos depósitos para o SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011074-33.2023.5.03.0003

AUTOR	NELCI ROQUE LINS
RÉU	SANTA BARBARA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	joao christiano borges de magalhaes lopes
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- joao christiano borges de magalhaes lopes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6132fd1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tornando público a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, em regular prosseguimento da execução, esta Justiça Especializada do Trabalho delibera**:**

- Julgo subsistente(s) a(s) penhora(s);
- Prossiga-se com a realização de HASTA PÚBLICA do **bem imóvel de matrícula n° 20780, descrito na certidão anexada ao #id:f8304a7, localizado na Rua Pio Pôrto de Menezes, 120, Bloco B, apto 104 - Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-300**
- Nomeio os Leiloeiros Oficiais Sra. Ângela Saraiva Portes Souza (CPF 378.163.067-68 e matrícula 441) e Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior (CPF 714.582.476-00 e matrícula 565), que deverão cuidar da divulgação e apresentação do(s) bem(ns) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de suas funções. Deverão ser designadas duas datas, uma para a Praça e outra, se negativa a Praça, para o Leilão. O edital a ser publicado deverá conter todas as informações necessárias, inclusive as constantes dos itens 3 a 8 do presente despacho.
- Os leiloeiros deverão observar o disposto no art. 889 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

1. Fica, desde logo, autorizado o acesso dos Leiloeiros nomeados aos bens objeto de praça, inclusive para fotografá-los (Prov.04/2007), sujeitando-se o executado à multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (art. 774, CPC), sem prejuízo da ação penal cabível (art. 330 do CP), caso oponha obstáculo aos trabalhos dos Leiloeiros, no exercício de seu mister.
2. Ficam os interessados, também, autorizados a vistoriar os bens a

serem praceados. Informações por meio dos sites www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br e pelos telefones (31) 3207-3910, (31) 99896-5966 e (31)98549-9469.

3. O(s) lanço(s) vencedor(es) ofertado(s)sobre a totalidade dos bens leiloados ou somente sobre alguns dos ítens constantes do edital, qualquer que seja o(s) seu(s) valor(res) e condição(ões) de pagamento(s), será(ão) objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o resultado, na forma da legislação pertinente;
4. O leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente. Desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou a adjudicação, restituir-se-ão ao arrematante os valores por ele depositados, inclusive a comissão do leiloeiro, se for o caso. A comissão devida pelo remitente será paga no dia da remição e a devida pelo adjudicante será depositada antes da assinatura da respectiva carta, sendo liberada ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar. A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.
5. As despesas com transferência do bem, assim como multas e impostos que recaírem sobre o mesmo, correrão por conta do arrematante ou do adjudicante.
6. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante ou ao adjudicante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação ou da adjudicação.
7. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.
8. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis.
9. Dê-se ciência aos Leiloeiros, por meio do correio eletrônico intimacao.trt3@gmail.com, encaminhando-se cópia do auto de penhora, depósito e da certidão de registro do imóvel, estes últimos se houver, para as providencias cabíveis. Cadastrem-se os leiloeiros como "terceiro interessado".

Com a juntada de edital pelos leiloeiros, oficie-se ao juízo deprecante para que dê ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-53.2023.5.03.0003

AUTOR	VANESSA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7add2d6 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMADA, fixando o valor total da execução em R$6.747,31, conforme ID 608c5fe, considerando que mais próximos do comando do título executivo judicial, na medida em que observam os períodos de efetiva prestação de serviço da autora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Liberem-se os valores devidos, conforme cálculo ora homologado.

Para tanto, renove-se intimação à autora para que apresente dados bancários, viabilizando o recebimento de seu crédito.

Aguarde-se a transferência dos depósitos para o SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010623-76.2021.5.03.0003

AUTOR	SILVANA MARTINS DE SA ALVES
ADVOGADO	JULIANA DIAS MARTINS SOARES(OAB: 195010/MG)
ADVOGADO	SIDNEY FERNANDO KNEIPP SOARES(OAB: 106914/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
ADVOGADO	ROSANGELA ALVES DE SOUZA(OAB: 119246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO MESQUITA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb57a3 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Intime-se o reclamado para ter vista do cálculo apresentado pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, podendo, caso queira, apresentar IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos exatos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-67.2023.5.03.0003

AUTOR	ANTONIO MILTON OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
RÉU	LATICINIO CASSIMIRO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA FELIPPE(OAB: 142527/MG)
RÉU	HERNANE JOSE DIAS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON VENANCIO DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALERIA APARECIDA BRITO ALVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MILTON OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d8f01 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, os dados requeridos pela reclamada em manifestação de Id a1dd974.

Após, aguarde-se o fiel cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-67.2023.5.03.0003

AUTOR	ANTONIO MILTON OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
RÉU	LATICINIO CASSIMIRO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA FELIPPE(OAB: 142527/MG)
RÉU	HERNANE JOSE DIAS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON VENANCIO DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALERIA APARECIDA BRITO ALVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
- HERNANE JOSE DIAS
- LATICINIO CASSIMIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04d8f01 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, os dados requeridos pela reclamada em manifestação de Id a1dd974.

Após, aguarde-se o fiel cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-08.2024.5.03.0003

AUTOR	ANA LUCIA MARILAC ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
RÉU	ONTIME LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA MARILAC ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e59b509 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 08/05/2024 13:55 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-02.2024.5.03.0003

AUTOR	SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b670d16 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamado acerca do documento juntado pela reclamante no id:ac1a7fd.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-33.2024.5.03.0003

AUTOR	WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)

RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab78b8b proferido nos autos.

Vistos e etc.

Conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (que alterou o art. 3º da Resolução 354/2020 também de referido Conselho) e art. 3º, §2º, da Instrução Normativa 99/2023, do TRT da 3ª Região, **as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requerem sua realização de forma telepresencial, e ainda que o processo tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial**.

Nesta unidade jurisdicional todas as audiências em que há possibilidade de coleta de prova oral somente são realizadas de forma presencial.

Mantenho, pelos fundamentos acima e com amparo no art. 765 da CLT, a modalidade de audiência já designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-33.2024.5.03.0003

AUTOR	WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab78b8b proferido nos autos.

Vistos e etc.

Conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (que alterou o art. 3º da Resolução 354/2020 também de referido Conselho) e art. 3º, §2º, da Instrução Normativa 99/2023, do TRT da 3ª Região, **as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requerem sua realização de forma telepresencial, e ainda que o processo tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial**.

Nesta unidade jurisdicional todas as audiências em que há possibilidade de coleta de prova oral somente são realizadas de forma presencial.

Mantenho, pelos fundamentos acima e com amparo no art. 765 da CLT, a modalidade de audiência já designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-90.2024.5.03.0003

AUTOR	ALLYSON DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSON DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6abbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 09/05/2024 13:55 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) Não preenchidos os requisitos do art. 2°, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, indefiro o processamento da ação pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-31.2024.5.03.0003

AUTOR	MARIA ISABEL IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	DNA DO ESPETO BAR E LANCHONETE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL IRINEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc113b proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 07/05/2024 13:55 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”, nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A

escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-63.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	FRANCIELLE MARTINS COUTO
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
EXECUTADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE MARTINS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba345cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada no id:ba6fa14.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-88.2022.5.03.0003

AUTOR	SANDRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003d1aa proferido nos autos.

Desarquivados os autos.

Vistos, etc.

Em petição de id:6c1616b, os advogados da parte reclamada requerem a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, nos termos da sentença de id:80cad5a.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais foi suspensa, sendo que a referida verba somente poderia ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante.

Pois bem.

Alegam os procuradores da ré que a reclamante possui patrimônio capaz de suportar seu ônus processual, vez que é proprietária de veículo automotor, conforme consulta realizada junto ao Detran/MG.

A consulta juntada pelos requerentes (id:5ff3d25) indica que a reclamante é proprietária de veículo, sem, contudo, identificar o bem.

É ônus da parte credora comprovar que a devedora não mais se enquadra na condição de hipossuficiência que levou o juízo a lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça. Nesse contexto, **a simples constatação de que a reclamante é proprietária de veículo não é suficiente para a referida comprovação, pelo que indefiro o pedido de execução da verba honorária**.

Intimem-se.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-63.2024.5.03.0003

EXEQUENTE	FRANCIELLE MARTINS COUTO
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
EXECUTADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba345cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada no id:ba6fa14.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-85.2024.5.03.0003

AUTOR	GLORIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78d35e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-88.2022.5.03.0003

AUTOR	SANDRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003d1aa proferido nos autos.

Desarquivados os autos.

Vistos, etc.

Em petição de id:6c1616b, os advogados da parte reclamada requerem a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, nos termos da sentença de id:80cad5a.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais foi suspensa, sendo que a referida verba somente poderia ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante.

Pois bem.

Alegam os procuradores da ré que a reclamante possui patrimônio capaz de suportar seu ônus processual, vez que é proprietária de veículo automotor, conforme consulta realizada junto ao Detran/MG.

A consulta juntada pelos requerentes (id:5ff3d25) indica que a reclamante é proprietária de veículo, sem, contudo, identificar o bem.

É ônus da parte credora comprovar que a devedora não mais se enquadra na condição de hipossuficiência que levou o juízo a lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça. Nesse contexto, **a simples constatação de que a reclamante é proprietária de veículo não é suficiente para a referida comprovação, pelo que indefiro o pedido de execução da verba honorária**.

Intimem-se.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-28.2024.5.03.0003

AUTOR	IRIA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3e125 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência para apreciação da petição de acordo apresentada no id:a98d8bd.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-85.2024.5.03.0003

AUTOR	GLORIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
- TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78d35e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados,

podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-28.2024.5.03.0003

AUTOR	IRIA BEATRIZ NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3e125 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência para apreciação da petição de acordo apresentada no id:a98d8bd.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-60.2024.5.03.0003

AUTOR	WANDERLEI DE MELO LISBOA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DE MELO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dffb347 proferida nos autos.

SENTENÇA

Apesar de o valor dado à causa submeter o feito ao procedimento sumaríssimo, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS é parte na presente ação. Ao caso aplica-se o item II da OJ 247 da SBDI-1 do c. TST que garante à referida empresa pública as prerrogativas de, entre outras, prazos processuais destinados à Fazenda Pública. Desta feita, o direito dos Correios ao prazo em quádruplo para contestar torna inviável a adoção do procedimento sumaríssimo, eis que o prazo legal para realização da audiência, a contar da distribuição da ação, é de 15 dias.

Assim, incorreta a classe judicial indicada pelo autor. **Portanto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.**

Retire-se o feito de pauta.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas processuais pelo reclamante, no percentual de 2% do valor atribuído à causa, das quais fica isento, vez que concedido, em seu favor, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-93.2022.5.03.0003

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b49279 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás para pagamento aos credores, conforme cálculo de id:02ea43d. Observe-se os dados bancários informados no id:8da5dd1.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-93.2022.5.03.0003

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
- R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b49279 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás para pagamento aos credores, conforme cálculo de id:02ea43d. Observe-se os dados bancários informados no id:8da5dd1.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-87.2018.5.03.0003

AUTOR	DANIZETE VICTOR FERREIRA
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
RÉU	WELLINGTON GERMANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
RÉU	ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FABIO SOUZA PINTO(OAB: 166986/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LICA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GONCALVES & PRADO CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MACHADO RIZZO(OAB: 243178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA QUEIROZ
- BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- WELLINGTON GERMANO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 524f63d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.opôs Embargos à Execução (ID 25466e4), impugnando a penhora e versando a respeito da sua recuperação judicial.

O exequente se manifestou no ID a03f539.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução (ID 6897c93) e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

MÉRITO

A primeira executada alega que o processamento da sua recuperação judicial foi deferido em 04/02/2021, de forma que todos os atos processuais devem ser suspensos, na forma prevista nos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Afirma ainda que em 22/09/2022 houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrendo, assim, a novação da dívida, ou seja, os credores deverão perseguir seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, de acordo com o plano aprovado. Diante disso, requer a extinção da presente execução, com o consequente cancelamento das indisponibilidades determinadas pelos sistemas Renajud e Arisp, bem como o levantamento da penhora efetivada nos autos.

Por sua vez, o exequente sustenta que todos os atos expropriatórios ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial da executada e da aprovação do plano pelos credores, pois o leilão ocorreu em novembro de 2019 no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Pois bem.

A análise dos autos revela que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira executada em 04/02/2021, nos autos n. 1001701-84.2021.8.26.0602, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba – SP (decisão de ID 95d97f1).

Em consequência, este Juízo expediu a certidão para habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial (ID f9587bf).

Registro, ainda, que já houve a retirada das restrições em face da embargante no sistema Renajud (ID 13107cf) e cancelada a ordem de indisponibilidade no CNIB (ID 565041a).

Também está comprovada nos autos a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da primeira executada, em 22/09/2022 (ID 3869812),o que não impediu o prosseguimento da presente execução em face dos devedores subsidiários, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 deste TRT.

Em relação ao depósito de ID 6897c93, convolado em penhora nos presentes autos (ID a5f834b), verifico que se trata de crédito proveniente de alienação judicial de imóvel, oriundo do processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em razão de pedido de habilitação de crédito solicitado por este Juízo em 13/09/2019 (Ids 421b182 e 89afafe).

O exequente comprovou que o referido crédito é proveniente de imóvel que foi levado a leilão no dia 27/11/2019, no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, sendo arrematado pela quantia de R$700.000,00 (ID e0397c4).

Logo, observo que o ato expropriatório em questão ocorreu em novembro de 2019, muito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira ré (04/02/2021). Trata-se, portanto, de bem não abrangido no plano de recuperação judicial, de forma que não há que se falar em novação da dívida.

Ora, em se tratando de valor proveniente de expropriação ocorrida quase dois anos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, o referido depósito deixa de integrar o patrimônio abrangido no plano de recuperação judicial, o que torna possível a sua liberação ao credor.

Nesse mesmo sentido foi a decisão da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, em acórdão proferido no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015 (ID 2dad86d), juntado aos autos pelo exequente.

Pelo exposto, mantenho a penhora de ID 6897c93 e a5f834b.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação. Custas pelos executados, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-87.2018.5.03.0003

AUTOR	DANIZETE VICTOR FERREIRA
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
RÉU	WELLINGTON GERMANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
RÉU	ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FABIO SOUZA PINTO(OAB: 166986/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LICA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GONCALVES & PRADO CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MACHADO RIZZO(OAB: 243178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIZETE VICTOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 524f63d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.opôs Embargos à Execução (ID 25466e4), impugnando a penhora e versando a respeito da sua recuperação judicial.

O exequente se manifestou no ID a03f539.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução (ID 6897c93) e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

MÉRITO

A primeira executada alega que o processamento da sua recuperação judicial foi deferido em 04/02/2021, de forma que todos os atos processuais devem ser suspensos, na forma prevista nos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Afirma ainda que em 22/09/2022 houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrendo, assim, a novação da dívida, ou seja, os credores deverão perseguir seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, de acordo com o plano aprovado. Diante disso, requer a extinção da presente execução, com o consequente cancelamento das indisponibilidades determinadas pelos sistemas Renajud e Arisp, bem como o levantamento da penhora efetivada nos autos.

Por sua vez, o exequente sustenta que todos os atos expropriatórios ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial da executada e da aprovação do plano pelos credores, pois o leilão ocorreu em novembro de 2019 no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Pois bem.

A análise dos autos revela que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira executada em 04/02/2021, nos autos n. 1001701-84.2021.8.26.0602, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba – SP (decisão de ID 95d97f1).

Em consequência, este Juízo expediu a certidão para habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial (ID f9587bf).

Registro, ainda, que já houve a retirada das restrições em face da embargante no sistema Renajud (ID 13107cf) e cancelada a ordem de indisponibilidade no CNIB (ID 565041a).

Também está comprovada nos autos a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da primeira executada, em 22/09/2022 (ID 3869812),o que não impediu o prosseguimento da presente execução em face dos devedores subsidiários, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 deste TRT.

Em relação ao depósito de ID 6897c93, convolado em penhora nos presentes autos (ID a5f834b), verifico que se trata de crédito proveniente de alienação judicial de imóvel, oriundo do processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em razão de pedido de habilitação de crédito solicitado por este Juízo em 13/09/2019 (Ids 421b182 e 89afafe). O exequente comprovou que o referido crédito é proveniente de imóvel que foi levado a leilão no dia 27/11/2019, no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015, sendo arrematado pela quantia de R$700.000,00 (ID e0397c4).

Logo, observo que o ato expropriatório em questão ocorreu em novembro de 2019, muito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira ré (04/02/2021). Trata-se, portanto, de bem não abrangido no plano de recuperação judicial, de forma que não há que se falar em novação da dívida.

Ora, em se tratando de valor proveniente de expropriação ocorrida quase dois anos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, o referido depósito deixa de integrar o patrimônio abrangido no plano de recuperação judicial, o que torna possível a sua liberação ao credor.

Nesse mesmo sentido foi a decisão da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, em acórdão proferido no processo n. 0020926-91.2018.5.04.0015 (ID 2dad86d), juntado aos autos pelo exequente.

Pelo exposto, mantenho a penhora de ID 6897c93 e a5f834b.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação. Custas pelos executados, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010880-33.2023.5.03.0003

AUTOR	PEDRO HENRIQUE QUARESMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE QUARESMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE QUARESMA DE OLIVEIRA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011110-14.2023.5.03.0185

AUTOR	OSMAR ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011110-14.2023.5.03.0185

AUTOR	OSMAR ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011110-14.2023.5.03.0185

AUTOR	OSMAR ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010458-58.2023.5.03.0003

AUTOR	EULLER ANTONIO MOREIRA MATOS
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULLER ANTONIO MOREIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EULLER ANTONIO MOREIRA MATOS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contraminutar, no prazo legal, o Agravo de Petição interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010381-15.2024.5.03.0003

AUTOR	EMERSON HENRIQUE AMADOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	NEW SERVICOS DE ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON HENRIQUE AMADOR VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131819e proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 09/05/2024 13:25 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-75.2016.5.03.0003

AUTOR	JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	RENATO DE SOUZA MACIEL
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398c48e proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que atualize o cálculo de Id 6f3f21e, homologado em decisão de Id 37662d2, até a data de falência de 12/02/2015, conforme informado pelo autor.

Após, expeça-se certidão de habilitação de falência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-75.2016.5.03.0003

AUTOR	JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
PERITO	RENATO DE SOUZA MACIEL
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
- CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398c48e proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que atualize o cálculo de Id 6f3f21e, homologado em decisão de Id 37662d2, até a data de falência de 12/02/2015, conforme informado pelo autor.

Após, expeça-se certidão de habilitação de falência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-45.2024.5.03.0003

AUTOR	GABRIELA VITORIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA VITORIA NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4b828 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 08/05/2024 13:25 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA

COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) Não preenchidos os requisitos do art. 2°, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, indefiro o processamento da ação pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-89.2023.5.03.0003

AUTOR	DARIO GONCALVES MOTA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	G4S PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2593300 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) efetuado(s) em sede de Recurso Ordinário(Id f965a27) pelo 5º reclamado BANCO BRADESCO S/A:

Registre-se, ainda, que as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas foram condenadas de forma solidária.

A 4ª e 5ª reclamadas foram condenadas de forma subsidiária, sendo a responsabilidade da 4ª reclamada no período de 29/10/2019 a 07/02/2023 e da 5ª reclamada no período de 01/08/2019 a 20/07/2020. Quanto ao período coincidente de ativação simultânea em favor de ambos tomadores cada qual arcará com a responsabilidade no percentual de 50%, nos termos da sentença de Id 2822ae6.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-19.2023.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO DANTAS
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc1ae5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal nos autos.

O reclamado deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua CTPS diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 5 dias, para que este proceda às anotações determinadas e a devolva-a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 5 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca

dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-19.2023.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO DANTAS
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc1ae5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal nos autos.

O reclamado deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua CTPS diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 5 dias, para que este proceda às anotações determinadas e a devolva-a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 5 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista)

e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-89.2023.5.03.0003

AUTOR	DARIO GONCALVES MOTA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	G4S PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO GONCALVES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2593300 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) efetuado(s) em sede de Recurso Ordinário(Id f965a27) pelo 5º reclamado BANCO BRADESCO S/A:

Registre-se, ainda, que as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas foram condenadas de forma solidária.

A 4ª e 5ª reclamadas foram condenadas de forma subsidiária, sendo a responsabilidade da 4ª reclamada no período de 29/10/2019 a 07/02/2023 e da 5ª reclamada no período de 01/08/2019 a 20/07/2020. Quanto ao período coincidente de ativação simultânea em favor de ambos tomadores cada qual arcará com a responsabilidade no percentual de 50%, nos termos da sentença de Id 2822ae6.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-78.2015.5.03.0003

AUTOR	DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)
ADVOGADO	PRISCILA BRAGIONI PAGANO(OAB: 179200/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	PRISCILA BRAGIONI PAGANO(OAB: 179200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA BORGES
- MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43792b8 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se a confecção de alvará para pagamento de valores referente a custas processuais.

Com a juntada de comprovante de transferência pela parte autora, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-89.2023.5.03.0003

AUTOR	DARIO GONCALVES MOTA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	G4S PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
- G4S PARTICIPACOES LTDA.
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2593300 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) efetuado(s) em sede de Recurso Ordinário(Id f965a27) pelo 5º reclamado BANCO BRADESCO S/A:

Registre-se, ainda, que as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas foram condenadas de forma solidária.

A 4ª e 5ª reclamadas foram condenadas de forma subsidiária, sendo a responsabilidade da 4ª reclamada no período de 29/10/2019 a 07/02/2023 e da 5ª reclamada no período de 01/08/2019 a 20/07/2020. Quanto ao período coincidente de ativação simultânea em favor de ambos tomadores cada qual arcará com a responsabilidade no percentual de 50%, nos termos da sentença de Id 2822ae6.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-78.2015.5.03.0003

AUTOR	DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)
ADVOGADO	PRISCILA BRAGIONI PAGANO(OAB: 179200/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	PRISCILA BRAGIONI PAGANO(OAB: 179200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43792b8 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se a confecção de alvará para pagamento de valores referente a custas processuais.

Com a juntada de comprovante de transferência pela parte autora, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010077-56.2023.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MICROIPATINGA - EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROIPATINGA - EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987b2cd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a empresa ré, pela derradeira vez, para que junte aos autos documentos comprobatórios de o encerramento de suas atividades e para que informe sobre a continuidade de educação em outro local ou por meio de outro CNPJ, em cinco dias, sob pena de fixação de astreintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-75.2024.5.03.0003

AUTOR	FERNANDA GABRIELA DE AREDES SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1532f6 proferido nos autos.

Vistos etc.

As alegações expendidas pela primeira reclamada não rendem ensejo à suspensão do feito, considerando a natureza alimentar das verbas reivindicadas, aspecto que implica na necessidade de solução célere do processo.

Ademais, não há ato expropriatório em andamento.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-75.2024.5.03.0003

AUTOR	FERNANDA GABRIELA DE AREDES SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GABRIELA DE AREDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1532f6 proferido nos autos.

Vistos etc.

As alegações expendidas pela primeira reclamada não rendem ensejo à suspensão do feito, considerando a natureza alimentar das verbas reivindicadas, aspecto que implica na necessidade de solução célere do processo.

Ademais, não há ato expropriatório em andamento.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-79.2023.5.03.0003

AUTOR	JULIANNO BRUNES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
AUTOR	AVELINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO DA SILVA PEREIRA
- JULIANNO BRUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6acaec proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos Recursos Ordinários interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-79.2023.5.03.0003

AUTOR	JULIANNO BRUNES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
AUTOR	AVELINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6acaec proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos Recursos Ordinários interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010534-82.2023.5.03.0003

AUTOR	SIMAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)

ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f1af2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do comprovante de restituição de custas anexado em documento de Id 8b13a69.

Proceda a secretaria à exclusão da CBTU do polo passivo da ação, consoante decisão de Id 8aa8056.

Intimem-se, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010534-82.2023.5.03.0003

AUTOR	SIMAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f1af2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do comprovante de restituição de custas anexado em documento de Id 8b13a69.

Proceda a secretaria à exclusão da CBTU do polo passivo da ação, consoante decisão de Id 8aa8056.

Intimem-se, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-97.2024.5.03.0003

AUTOR	GEOVANE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5a7bed proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 09/05/2024 13:10 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na

AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001726-06.2014.5.03.0003

AUTOR	CLAIRE MARIA NASSAU FERNANDES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIRE MARIA NASSAU FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 467315a proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. opôs Exceção de Pré-executividade (ID. e75b096) alegando inexigibilidade do título executivo.

Intimada, a exequente se manifestou em ID. 7ecbf56.

Tudo visto e examinado.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua acepção mais ampla, a exceção traz a ideia do direito, faculdade ou poder jurídico do demandado insurgir-se contra ação exercida pelo autor.

Dentre um dos seus significados estritos, representa a exceção um tipo de defesa (indireta) onde se busca levantar questões envolvendo aspectos processuais ou matérias que prejudicam, irremediavelmente, o desenrolar do processo.

Justifica-se o instituto uma vez que há ocasiões em que se mostra gritante a imposição de uma oportunidade a parte de evitar execuções infrutíferas, maliciosas, infundadas ou ilegais.

Aguardar-se a penhora e ou a interposição de embargos importaria, em certos casos, em prejuízos irreparáveis ou de dificílima reparação.

No entanto, impõe-se uma definição com clareza das exceções e objeções de pré-executividade.

Se assim não for, os embargos do devedor, praticamente, sempre poderão ser opostos sem a penhora, que é medida de constrição de evidente utilidade e com alto senso ético, para evitar o uso desmedido pelos devedores relapsos, forjando e inventando casos, sem qualquer apremio ou coação, que sempre decorrem daquele meio drástico.

No presente caso, o excipiente traz à baila matéria que se relaciona com as condições da ação.

Assinala-se que o termo objeção está adstrito a alguns fatos extintivos ou impeditivos não compreendidos na exceção dita substancial.

Os fatos extintivos ou impeditivos tomam a denominação de objeção ou exceção (material ou substancial), conforme suas notas típicas.

Se conhecíveis de ofício, ganham a nomenclatura de objeção.

Quando reclamam provocação da parte, são conhecidos por exceções. São exceções de direito material ou substancial a compensação, a prescrição, a retenção, a novação e a transação.

ão objeções a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência, as condições de ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento, malgrado a cizânia doutrinária acerca da natureza jurídica do pagamento.

Estamos, porém, com a melhor doutrina para quem a hipótese é de objeção e não de exceção substancial. Poderíamos dizer que títulos falsos, ausência de impedimento de condição ou termo, decadência, pagamento, transação e quitação, são matérias que se ligam aos fundamentos básicos das questões sujeitas a arguição e

conhecimento pelo juiz da execução independente de penhora e da oposição de embargos.

Salienta-se que a presente medida não torna obrigatória a suspensão do processo, eis que tais casos estão previstos numerus clausus no art. 265 e 791, ambos do CPC, sendo o último relativo à execução.

Assim, aviada a tempo e modo, conheço da exceção.

Mérito

Da inexigibilidade do título executivo

O executado requereu a extinção da execução pela inexigibilidade do título executivo, argumentando que a sentença exequenda é incompatível com a tese de repercussão geral firmada no julgamento, pelo STF, do tema 1046. Esclarece que, por meio do ACT 1983/1984 foi extinta a verba "quinquênio", sendo criada a verba "anuênio", caracterizando-se transação, apontando ter sido negada validade à norma pela sentença exequenda.

A tese firmada no julgamento invocado foi a seguinte:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

O art. 611-A, caput e inciso VI, da CLT, estipulam que *"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre (…) regulamento empresarial".*

Tomando a literalidade do Acórdão reproduzido em ID. E75b096, fls. 1881/1882 do PDF, vê-se que não houve negativa de validade do que fora ajustado na norma coletiva, tendo sido apenas a ela conferida interpretação no sentido de que a verba "quinquênio" foi substituída pela "anuênio", com alteração de forma de contagem do adicional, sem prejuízo aos empregados, inexistindo revogação da norma que originou a parcela "quinquênio", afastando, assim, que tenha havido alteração da natureza da verba.

Ademais, o fundamento do deferimento da pretensão autoral, conforme se depreende dos fundamento de ID. A63a211, fl. 1569 do PDF, foi o fato de se tratar de condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho do exequente, já que *"as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"* (Súmula 51, I, do C. TST).

Entendo, portanto, que inexiste conflito do comando exequendo com a tese de repercussão geral transcrita supra.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, prosseguindo o feito em face da excipiente quanto às parcelas objeto da condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011080-40.2023.5.03.0003

AUTOR	ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DANIEL BALIZA DIAS(OAB: 121066/MG)
RÉU	DVLX FOR MEN LTDA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9938a28 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

DVLX FOR MEN LTDA.opôs Exceção de Pré-Executividade, arguindo a prescrição bienal (ID 0d64ca2).

O exequente se manifestou no ID fe009ef.

Tudo visto e examinado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sua acepção mais ampla, a exceção traz a ideia do direito, faculdade ou poder jurídico do demandado insurgir-se contra ação exercida pelo autor. Dentre um dos seus significados estritos, representa a exceção um tipo de defesa (indireta) onde se busca levantar questões envolvendo aspectos processuais ou matérias que prejudicam, irremediavelmente, o desenrolar do processo. Justifica-se o instituto uma vez que há ocasiões em que se mostra gritante a imposição de uma oportunidade à parte de evitar execuções infrutíferas, maliciosas, infundadas ou ilegais. Aguardar-se a penhora e ou a interposição de embargos importaria, em certos casos, em prejuízos irreparáveis ou de dificílima reparação.

No entanto, impõe-se uma definição com clareza das exceções e objeções de pré-executividade. Se assim não for, os embargos do

devedor, praticamente, sempre poderão ser opostos sem a penhora, que é medida de constrição de evidente utilidade e com alto senso ético, para evitar o uso desmedido pelos devedores relapsos, forjando e inventando casos, sem qualquer apremio ou coação, que sempre decorrem daquele meio drástico.

Assinala-se que o termo objeção está adstrito a alguns fatos extintivos ou impeditivos não compreendidos na exceção dita substancial. Os fatos extintivos ou impeditivos tomam a denominação de objeção ou exceção (material ou substancial), conforme suas notas típicas. Se conhecíveis de ofício, ganham a nomenclatura de objeção. Quando reclamam provocação da parte, são conhecidos por exceções. São exceções de direito material ou substancial a compensação, a prescrição, a retenção, a novação e a transação. São objeções a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência, as condições de ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento, malgrado a cizânia doutrinária acerca da natureza jurídica do pagamento.

Estamos, porém, com a melhor doutrina para quem a hipótese é de objeção e não de exceção substancial. Poderíamos dizer que títulos falsos, ausência de impedimento de condição ou termo, decadência, pagamento, transação e quitação, são matérias que se ligam aos fundamentos básicos das questões sujeitas a arguição e conhecimento pelo juiz da execução independente de penhora e da oposição de embargos.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, a excipiente argui a prescrição bienal para ajuizamento da ação trabalhista, sustentando que o contrato de trabalho do autor findou no dia 11/12/2021 e a presente ação foi ajuizada somente em 14/12/2023.

A prescrição bienal constitui matéria que deve ser alegada na fase de conhecimento, na instância ordinária, consoante entendimento consolidado na Súmula 153 do colendo TST.

No presente caso, houve citação válida (ID 7e9ba30) e já há sentença condenatória com trânsito em julgado (ID fb72fc4), estando o feito na fase de liquidação, de forma que não é possível conhecer da alegação de prescrição bienal, sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e art. 879, § 1º, da CLT).

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal:

"PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO NA FASE DEEXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 153 do TST, 'não se conhece deprescriçãonão arguida na instância ordinária'. Não é possível o seu acolhimento na fase deexecução, quando já constituído o título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. (art. 879, § 1º, da CLT)." (TRT da 3ª Região;PJe:0010029-09.2016.5.03.0142 (AP); Disponibilização:06/03/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Mauro Cesar Silva).

"ARGUIÇÃO DEPRESCRIÇÃONA FASE DEEXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho aprescriçãodeve ser arguida na fase de conhecimento e, ainda assim desde que em momento circunscrito às fronteiras da instância ordinária (Súmula 153, TST), dado exercício do contraditório amplo e da oportunidade de veiculação de matérias novas. Dessa forma, não é possível erigirprescriçãona fase deexecução." (TRT da 3ª Região;PJe:0010031-70.2020.5.03.0034 (AP); Disponibilização:01/04/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro).

Diante disso, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve **NÃO CONHECER** da Exceção de Pré-Executividade de ID 0d64ca2, pelos motivos expostos na fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001726-06.2014.5.03.0003

AUTOR	CLAIRE MARIA NASSAU FERNANDES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 467315a proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. opôs Exceção de Pré-executividade (ID. e75b096) alegando inexigibilidade do título executivo.

Intimada, a exequente se manifestou em ID. 7ecbf56.

Tudo visto e examinado.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua acepção mais ampla, a exceção traz a ideia do direito, faculdade ou poder jurídico do demandado insurgir-se contra ação exercida pelo autor.

Dentre um dos seus significados estritos, representa a exceção um tipo de defesa (indireta) onde se busca levantar questões envolvendo aspectos processuais ou matérias que prejudicam, irremediavelmente, o desenrolar do processo.

Justifica-se o instituto uma vez que há ocasiões em que se mostra gritante a imposição de uma oportunidade a parte de evitar execuções infrutíferas, maliciosas, infundadas ou ilegais.

Aguardar-se a penhora e ou a interposição de embargos importaria, em certos casos, em prejuízos irreparáveis ou de dificílima reparação.

No entanto, impõe-se uma definição com clareza das exceções e objeções de pré-executividade.

Se assim não for, os embargos do devedor, praticamente, sempre poderão ser opostos sem a penhora, que é medida de constrição de evidente utilidade e com alto senso ético, para evitar o uso desmedido pelos devedores relapsos, forjando e inventando casos, sem qualquer apremio ou coação, que sempre decorrem daquele meio drástico.

No presente caso, o excipiente traz à baila matéria que se relaciona com as condições da ação.

Assinala-se que o termo objeção está adstrito a alguns fatos extintivos ou impeditivos não compreendidos na exceção dita substancial.

Os fatos extintivos ou impeditivos tomam a denominação de objeção ou exceção (material ou substancial), conforme suas notas típicas.

Se conhecíveis de ofício, ganham a nomenclatura de objeção.

Quando reclamam provocação da parte, são conhecidos por exceções. São exceções de direito material ou substancial a compensação, a prescrição, a retenção, a novação e a transação.

ão objeções a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência, as condições de ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento, malgrado a cizânia doutrinária acerca da natureza jurídica do pagamento.

Estamos, porém, com a melhor doutrina para quem a hipótese é de objeção e não de exceção substancial. Poderíamos dizer que títulos falsos, ausência de impedimento de condição ou termo, decadência, pagamento, transação e quitação, são matérias que se ligam aos fundamentos básicos das questões sujeitas a arguição e conhecimento pelo juiz da execução independente de penhora e da oposição de embargos.

Salienta-se que a presente medida não torna obrigatória a suspensão do processo, eis que tais casos estão previstos numerus clausus no art. 265 e 791, ambos do CPC, sendo o último relativo à execução.

Assim, aviada a tempo e modo, conheço da exceção.

Mérito

Da inexigibilidade do título executivo

O executado requereu a extinção da execução pela inexigibilidade do título executivo, argumentando que a sentença exequenda é incompatível com a tese de repercussão geral firmada no julgamento, pelo STF, do tema 1046. Esclarece que, por meio do ACT 1983/1984 foi extinta a verba “quinquênio”, sendo criada a verba “anuênio”, caracterizando-se transação, apontando ter sido negada validade à norma pela sentença exequenda.

A tese firmada no julgamento invocado foi a seguinte:

“*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

O art. 611-A, caput e inciso VI, da CLT, estipulam que *“A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre (…) regulamento empresarial”.*

Tomando a literalidade do Acórdão reproduzido em ID. E75b096, fls. 1881/1882 do PDF, vê-se que não houve negativa de validade do que fora ajustado na norma coletiva, tendo sido apenas a ela conferida interpretação no sentido de que a verba “quinquênio” foi substituída pela “anuênio”, com alteração de forma de contagem do adicional, sem prejuízo aos empregados, inexistindo revogação da norma que originou a parcela “quinquênio”, afastando, assim, que tenha havido alteração da natureza da verba.

Ademais, o fundamento do deferimento da pretensão autoral, conforme se depreende dos fundamento de ID. A63a211, fl. 1569 do PDF, foi o fato de se tratar de condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho do exequente, já que *“as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”* (Súmula 51, I, do C. TST).

Entendo, portanto, que inexiste conflito do comando exequendo

com a tese de repercussão geral transcrita supra.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, prosseguindo o feito em face da excipiente quanto às parcelas objeto da condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011080-40.2023.5.03.0003

AUTOR	ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DANIEL BALIZA DIAS(OAB: 121066/MG)
RÉU	DVLX FOR MEN LTDA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVLX FOR MEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9938a28 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

DVLX FOR MEN LTDA.opôs Exceção de Pré-Executividade, arguindo a prescrição bienal (ID 0d64ca2).

O exequente se manifestou no ID fe009ef.

Tudo visto e examinado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sua acepção mais ampla, a exceção traz a ideia do direito, faculdade ou poder jurídico do demandado insurgir-se contra ação exercida pelo autor. Dentre um dos seus significados estritos, representa a exceção um tipo de defesa (indireta) onde se busca levantar questões envolvendo aspectos processuais ou matérias que prejudicam, irremediavelmente, o desenrolar do processo. Justifica-se o instituto uma vez que há ocasiões em que se mostra gritante a imposição de uma oportunidade à parte de evitar execuções infrutíferas, maliciosas, infundadas ou ilegais. Aguardar-se a penhora e ou a interposição de embargos importaria, em certos casos, em prejuízos irreparáveis ou de dificílima reparação.

No entanto, impõe-se uma definição com clareza das exceções e objeções de pré-executividade. Se assim não for, os embargos do devedor, praticamente, sempre poderão ser opostos sem a penhora, que é medida de constrição de evidente utilidade e com alto senso ético, para evitar o uso desmedido pelos devedores relapsos, forjando e inventando casos, sem qualquer apremio ou coação, que sempre decorrem daquele meio drástico.

Assinala-se que o termo objeção está adstrito a alguns fatos extintivos ou impeditivos não compreendidos na exceção dita substancial. Os fatos extintivos ou impeditivos tomam a denominação de objeção ou exceção (material ou substancial), conforme suas notas típicas. Se conhecíveis de ofício, ganham a nomenclatura de objeção. Quando reclamam provocação da parte, são conhecidos por exceções. São exceções de direito material ou substancial a compensação, a prescrição, a retenção, a novação e a transação. São objeções a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência, as condições de ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento, malgrado a cizânia doutrinária acerca da natureza jurídica do pagamento.

Estamos, porém, com a melhor doutrina para quem a hipótese é de objeção e não de exceção substancial. Poderíamos dizer que títulos falsos, ausência de impedimento de condição ou termo, decadência, pagamento, transação e quitação, são matérias que se ligam aos fundamentos básicos das questões sujeitas a arguição e conhecimento pelo juiz da execução independente de penhora e da oposição de embargos.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, a excipiente argui a prescrição bienal para ajuizamento da ação trabalhista, sustentando que o contrato de trabalho do autor findou no dia 11/12/2021 e a presente ação foi ajuizada somente em 14/12/2023.

A prescrição bienal constitui matéria que deve ser alegada na fase de conhecimento, na instância ordinária, consoante entendimento consolidado na Súmula 153 do colendo TST.

No presente caso, houve citação válida (ID 7e9ba30) e já há sentença condenatória com trânsito em julgado (ID fb72fc4), estando o feito na fase de liquidação, de forma que não é possível conhecer da alegação de prescrição bienal, sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e art. 879, § 1º, da CLT).

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal:

"PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO NA FASE DEEXECUÇÃO. COISA

JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 153 do TST, 'não se conhece deprescriçãonão arguida na instância ordinária'. Não é possível o seu acolhimento na fase deexecução, quando já constituído o título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. (art. 879, § 1º, da CLT)." (TRT da 3ª Região;PJe:0010029-09.2016.5.03.0142 (AP); Disponibilização:06/03/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Mauro Cesar Silva).

"ARGUIÇÃO DEPRESCRIÇÃONA FASE DEEXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho aprescriçãodeve ser arguida na fase de conhecimento e, ainda assim desde que em momento circunscrito às fronteiras da instância ordinária (Súmula 153, TST), dado exercício do contraditório amplo e da oportunidade de veiculação de matérias novas. Dessa forma, não é possível erigirprescriçãona fase deexecução." (TRT da 3ª Região;PJe:0010031-70.2020.5.03.0034 (AP); Disponibilização:01/04/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro).

Diante disso, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve **NÃO CONHECER** da Exceção de Pré-Executividade de ID 0d64ca2, pelos motivos expostos na fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-52.2024.5.03.0003

AUTOR	JEFERSON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE SOUSA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d2ba05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 13/05/2024 13:55 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-67.2024.5.03.0003

AUTOR	WILDERSON ALVES GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDERSON ALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fad43a proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 09/05/2024 13:15 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(G) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) **em até 5 dias úteis** contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo **Juízo 100% Digital.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-87.2024.5.03.0003

AUTOR	BRUNO MARCOS ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	THAIS MOREIRA MACIEL(OAB: 137258/MG)
RÉU	JM COMERCIO & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARCOS ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47a23c0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a

R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-16.2023.5.03.0003

AUTOR	RONIVON JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
RÉU	JUVENAL TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON JOSE LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e5b4f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-16.2023.5.03.0003

AUTOR	RONIVON JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
RÉU	JUVENAL TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e5b4f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-87.2024.5.03.0003

AUTOR	BRUNO MARCOS ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	THAIS MOREIRA MACIEL(OAB: 137258/MG)
RÉU	JM COMERCIO & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM COMERCIO & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47a23c0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria

Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-57.2024.5.03.0003

AUTOR	JOHNATAS APARECIDO DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO FERREIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5165c45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao réu acerca da manifestação do autor de id:95eceec.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-65.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GILSON LUIZ DUARTE
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c33c8a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a reclamada para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pelo(a) reclamante, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-93.2020.5.03.0003

AUTOR	CHARLES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TESTEMUNHA	JONATHAN MARCELO SOUZA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FABIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	JOSE FABRICIO DOS SANTOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339e25a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-93.2020.5.03.0003

AUTOR	CHARLES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TESTEMUNHA	JONATHAN MARCELO SOUZA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FABIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	JOSE FABRICIO DOS SANTOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339e25a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-78.2023.5.03.0003

AUTOR	RONILSON DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	EXPRESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA(OAB: 112899/RJ)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON DE OLIVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 406293d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, pelo prazo de 2 dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-78.2023.5.03.0003

AUTOR	RONILSON DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	EXPRESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA(OAB: 112899/RJ)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 406293d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, pelo prazo de 2 dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-82.2023.5.03.0003

AUTOR	CHARLA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e2017f proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-82.2023.5.03.0003

AUTOR	CHARLA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e2017f proferida nos autos.

Vistos e etc.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto,

na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-04.2024.5.03.0003

AUTOR	ANTONIO CARLOS SOARES ANACLETO
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 228131/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SOARES ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7dedb9 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-04.2024.5.03.0003

AUTOR	ANTONIO CARLOS SOARES ANACLETO
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 228131/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7dedb9 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas.

Por ser próprio e tempestivo, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-21.2023.5.03.0003

AUTOR	ANA LETICIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA(OAB: 190752/MG)

RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LETICIA NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab50f17 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos Recursos Ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Considerando a manifestação de id:bbb77d4, intime-se a reclamante para fornecer nos autos, em 5 dias, dados bancários de sua própria titularidade, para expedição de alvará para saque do FGTS. Após, expeça-se novo alvará.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-21.2023.5.03.0003

AUTOR	ANA LETICIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA(OAB: 190752/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab50f17 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos Recursos Ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Considerando a manifestação de id:bbb77d4, intime-se a reclamante para fornecer nos autos, em 5 dias, dados bancários de sua própria titularidade, para expedição de alvará para saque do FGTS. Após, expeça-se novo alvará.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-75.2020.5.03.0003

AUTOR	JANAINA REGINA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO SOARES(OAB: 175433/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a413b1 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMANTE, fixando o valor total da execução em R$5.514,36, conforme ID:4f596f6:

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

LIBERAÇÃODEINCONTROVERSO

Liberem-se os depósitos existentes nos autos, até o limite do valor incontroverso indicado pela parte reclamada no ID:000cf6d. Intime-se a autora para informar dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se alvarás.

Considerando que o saldo existente nos depósitos efetuados nos autos é suficiente para garantir a execução, **intime-se a parte reclamada para os fins do artigo 884 da CLT**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-75.2020.5.03.0003

AUTOR	JANAINA REGINA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO SOARES(OAB: 175433/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA REGINA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a413b1 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMANTE, fixando o valor total da execução em R$5.514,36, conforme ID:4f596f6:

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

LIBERAÇÃODEINCONTROVERSO

Liberem-se os depósitos existentes nos autos, até o limite do valor incontroverso indicado pela parte reclamada no ID:000cf6d. Intime-se a autora para informar dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se alvarás.

Considerando que o saldo existente nos depósitos efetuados nos autos é suficiente para garantir a execução, **intime-se a parte reclamada para os fins do artigo 884 da CLT**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-72.2017.5.03.0003

AUTOR	DANIEL HOFER BASTOS
ADVOGADO	Felipe Carvalho klauhs(OAB: 110790/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HOFER BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e369804 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-72.2017.5.03.0003

AUTOR	DANIEL HOFER BASTOS
ADVOGADO	Felipe Carvalho klauhs(OAB: 110790/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e369804 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-37.2024.5.03.0003

AUTOR	CHRISTIANE GERALDA DE OLIVEIRA TAMPIERI
ADVOGADO	EULER DA SILVA LOPES(OAB: 137282/MG)
RÉU	CLINICAS D.O.C - SAUDE PERSONALIZADA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE GERALDA DE OLIVEIRA TAMPIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f424b23 proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que não há assinatura do autor na procuração juntada aos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 2 dias, apresentar a procuração assinada, sob pena de extinção do feito.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 13/05/2024 13:15 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010953-05.2023.5.03.0003

REQUERENTE	LUIZ LOPES AMARAL
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ LOPES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76a6742 proferida nos autos.

ATENÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Vistos e etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id:b2bec20. Arbitro os honorários periciais em **R$4.500,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$5.311.026,30, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cite-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$5.311.026,30, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-47.2020.5.03.0003

AUTOR	MARIA DA ASSUNCAO ARAUJO CUSTODIO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA ASSUNCAO ARAUJO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b4b8a proferida nos autos.

Vistos e etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo o cálculo ratificado pelo perito(a), com quadro resumo no Id:e6fdb6c: Arbitro os honorários periciais em **R$2.200,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$41.560,76, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Observe-se que o(a) perito já deduziu o valor incontroverso recebido pela parte reclamante (ID.031f585 - R$17.873,25). Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) , deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010953-05.2023.5.03.0003

REQUERENTE	LUIZ LOPES AMARAL
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76a6742 proferida nos autos.

ATENÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Vistos e etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id:b2bec20. Arbitro os honorários periciais em **R$4.500,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$5.311.026,30, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cite-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$5.311.026,30, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-47.2020.5.03.0003

AUTOR	MARIA DA ASSUNCAO ARAUJO CUSTODIO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8b4b8a proferida nos autos.

Vistos e etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo o cálculo ratificado pelo perito(a), com quadro resumo no Id:e6fdb6c: Arbitro os honorários periciais em **R$2.200,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$41.560,76, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Observe-se que o(a) perito já deduziu o valor incontroverso recebido pela parte reclamante (ID.031f585 - R$17.873,25). Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) , deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011093-75.2019.5.03.0004

AUTOR	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c576ba2

proferida nos autos.

Vistos.

Diante da quitação do débito, declaro extinta a liquidação.

Arquivem-se os autos na forma regimental.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010359-51.2024.5.03.0004

AUTOR	PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 243dde4 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, documento de identificação oficial com foto, essencial à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010370-80.2024.5.03.0004

AUTOR	VANESA RODRIGUES FERNANDES COSTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESA RODRIGUES FERNANDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e54cb4a proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), assim como não informou o número do PIS/PASEP ou NIT, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010374-20.2024.5.03.0004

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0ca4c3 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), essencial à propositura da ação, eis que eventuais intimações podem ser necessárias diretamente à parte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-05.2024.5.03.0004

AUTOR	KEITY NICOLY BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KEITY NICOLY BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbc4fb3 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), assim como não informou o número do PIS/PASEP ou NIT, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Lado outro, o(a) reclamante deixou de liquidar o pedido consistente na condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, procedimento esse incompatível com o artigo 852-B, inciso I, da CLT, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010376-87.2024.5.03.0004

AUTOR	LUIZ FELIPE CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LAYS NEPOMUCENO NUNES(OAB: 203104/MG)
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
RÉU	MAYARA LUANA ALVES BRAZ 11333690657

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE CASTRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf4ff8d proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

O artigo 852-B, inciso I, da CLT determina que o pedido deve ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, tendo em vista que trata-se de rito sumaríssimo.

Nos presentes autos, verifica-se que o(a) reclamante deixou de liquidar o pedido consistente na condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios da espécie sucumbenciais em 15%, procedimento esse incompatível com a exigência acima, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº AlvJud-0010361-21.2024.5.03.0004

REQUERENTE	ANDREA REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	ALAN BARROSO DOS SANTOS(OAB: 227208/RJ)
INTERESSADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11ef4cf proferida nos autos.

RASF

Sentença

Vistos.

Tendo em vista que o reclamante não escolheu a Classe Judicial adequadamente (inadequação de rito), extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010367-28.2024.5.03.0004

AUTOR	WILLIAM DOUGLAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DOUGLAS MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83e7bd6 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), essencial à propositura da ação, eis que eventuais intimações podem ser necessárias diretamente à parte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010366-43.2024.5.03.0004

AUTOR	THYFANY NADYA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO(OAB: 174548/MG)
RÉU	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THYFANY NADYA FREIRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c07a1b proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

O artigo 852-B, inciso I, da CLT determina que o pedido deve ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, tendo em vista que trata-se de rito sumaríssimo.

Nos presentes autos, verifica-se que o(a) reclamante deixou de liquidar o pedido consistente na condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios da espécie sucumbenciais em 10%, procedimento esse incompatível com a exigência acima, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Lado outro, o reclamante distribuiu a presente demanda, optando pelo Juízo 100% Digital. Entretanto, não houve manifestação expressa e destacada na petição inicial da indicação do endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo da 1ª reclamada, **MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA**, conforme determina o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021.

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Some-se a isso o fato de que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), essencial à propositura da ação, eis que eventuais intimações podem ser necessárias diretamente à parte.

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser

novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010364-73.2024.5.03.0004

AUTOR	GAEL NICOLAS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	A&A CULINARIA SAUDAVEL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GAEL NICOLAS DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c7dc2e proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado) e a carteira de trabalho, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010590-59.2016.5.03.0004

AUTOR	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd20730 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do acórdão que deu provimento ao apelo dos agravantes, torno sem efeito a sentença de Id 6a29346.

Proceda-se a nova intimação das pessoas abaixo, desta vez, POR MANDADO, para, no prazo de 15 dias, apresentarem impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado, com indicação de provas a produzir e de bens do devedor ou o pagamento do débito.

- NILO GONCALVES SIMAO - CPF: 083.423.856-04
  Endereço: RUA PROFESSOR SYLVIO VASCONCELOS 40 BAIRRO SAO BENTO CEP 30350-530 BELO HORIZONTE/MG BRASIL

- TRANSIMAO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA - CNPJ: 71.487.433/0001-61
  Endereço: RUA SANTOS DUMONT 1385 BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CEP 38900-000 BAMBUI/MG BRASIL

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para nova decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000799-37.2014.5.03.0004

AUTOR	CLECIO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO FRANCISCO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11931b3 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta da reserva de crédito de o a reserva de crédito, por 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001906-24.2011.5.03.0004

AUTOR	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	ROBSON GELAIS DE ALMEIDA
RÉU	ROBSON GELAIS DE ALMEIDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ed14d0 proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema SISBACEN, para que informe a este Juízo todas as modalidades de crédito, contas de depósitos e ativos mantidos no Sistema Financeiro pelos executados abaixo relacionados, devendo as respectivas instituições bancárias bloquear todos os numerários e ativos financeiros, superiores a R$50,00, dos referidos executados, até o limite deR$8.568,26.

Oficie-se às “fintechs” elencadas abaixo, VIA PROTOCOLO DIGITAL – SISBACEN, para que efetuem o bloqueio de créditos, superiores a R$50,00, porventura existentes em favor do(s) executado(s) abaixo relacionados até o limite deR$8.568,26:

Dados das “fintechs”:

NU Pagamentos S.a., CNPJ18236120000158;

NEONPAGAMENTOS S.A. – CNPJ 20.855.875/0001-82;

BANCO ORIGINALS/A, CNPJ92.894.922/0001-08;

PAGSEGUROINTERNET S/A, CNPJ 08.561.701/0001-01;

BANCO INTER S.A, CNPJ00.416.968/0001-01;

Banco Pan S.A., CNPJ59.285.411/0001-13;

PICPAYSERVICOS S.A -CNPJ22896431000110;

CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - CNPJ 17.770.708/0001-24;

CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. - CNPJ 32.997.490/0001-39.

Oficie-se às administradoras de cartões de crédito elencadas, VIA PROTOCOLO DIGITAL - SISBACEN; para que efetuem bloqueio de créditos, superiores a R$50,00, dos referidos executados, até o limite deR$8.568,26.

Dados das operadoras de cartão de crédito:

CIELO S.A - CIELO MOBILE, inscrita no CNPJ n° 01.027.058/0001-91, com sede na Al. Xingu - nº512 - 21º ao 31º andar - CEP.: 06.455 -030 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI - SP (email: ri@cielo.com.br)

REDECARD S.A. (REDE), inscrita no CNPJ nº 01.425.787/0001-04, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, loja 01, andar 12 ao 14, Tamborá, Barueri, São Paulo, Cep. 06.460-040.

GETNET SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE, CNPJ 10.440.482/0001-54, com sede na Av. Pernambuco nº 1483 – Bairro: São Geraldo, CEP 90.240-004 – Porto Alegre/RS. (oficiosjuridico@getnet.com.br) (gerenciaoficios@santander.com.br)

ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 12.592.831.0001-89, com sede na Rua Fidencio Ramos, 308, andar 10, conjunto 103, Vila Olimpia, São Paulo, SP. - Cep. 04551-010.

SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA - SUMUP TOP, CNPJ 16.668.076/0001-20, com sede na Rua Gilberto Sábino, 215, 10º andar, Pinheiros, São Paulo - SP, Cep. 05425-020 (email: info@sumup.com.br)

IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A. - MAQUINÃO IZETTLE, CNPJ 17.344.776/0001-21, com sede na Rua Alvorada, 1289 - 15º andar - Vila Olimpia, São Paulo, Cep. 04.550-004 (email: atendimento@izettle.com)

PAGSEGURO INTERNET S.A. - MINIZINHA DO PAGSEGURO ou MODERNINHA DO PAGSEGURO, CNPJ 08.561.701/0001-01, com sede na Alameda Barão de Limeira, 458 - 5º andar, São Paulo - SP, Cep. 01202-000.

MERCADO PAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - POINT MINI - CNPJ 10.573.521/0001-91, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 3.003, Bonfim, Osasco - São Paulo, Cep. 06233-903

STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ 16.501.555/0001-57, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 308, andar 10, conjunto 102, Vila Olimpia - São Paulo, SP, Cep. 04551-010 (andressa.bicalho@stone.com.br)

SAFRAPAY: BANCO SAFRA S.A. - CNPJ 58.160.789/0001-28, AV. Paulista, 2100, São Paulo, Cep. 01310-930. (renan.felipe@safra.com.br)

GLOBAL PAYMENTS BRASIL, situada na Rua dos Pinheiros, 610 - conj. 83 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.422-001;

PAGBANCK, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1384 - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01.452-002;

PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 10.878.448/0001-66, Avenida Paulista, n° 1048, andar 8 andar 13 andar 14 andar 17, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100;

PICPAY - CNPJ-22.896.431/0001-10, Av. Manuel Bandeira, 291 - Bloco B - 3º Andar - Vila Leopoldina, São Paulo - SP, 05317-020

MAGALU PAY - MAGAZINE LUIZA S.A. - CNPJ 47.960.950/0001-21 - Rua Voluntários da Franca, 1465 - Centro - Franca-SP - CEP 14.400.490

YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA - CNPJ 14.338.304/0001-78 - Av. Alcides Lajes Magalhães, n. 54/sala 48 e 54 - B. Jd. Acapulco - Marília-SP - CEP 17.525-181

IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. - CNPJ 14.111.975/0001-64 - Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, n. 1376/andar 16 e 17/Torre A - B. Monções - São Paulo-SP - CEP 04.571-936

GERENCIANET S.A. - CNPJ 09.089.356/0001-18 - Av. Juscelino Kubitscheck, n. 31 - B. Vila Itacolomy - Ouro Preto-MG - CEP 35.400-000

ITAUCARD S.A. - CNPJ 17.192.451/0001-70 - Pç. Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100 / Torre Olavo Setúbal / 7o Andar - Pq. Jabaquara - São Paulo-SP - CEP 04.344-902

Os créditos deverão ser bloqueados até o atingimento do valor devido, solicitando-se que informem a este Juízo, por email (varabh4@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, através depósito judicial, vinculado a estes autos, no Banco: Caixa Econômica Federal, agência 0620, no prazo improrrogável de 20 dias.

Dados dos executados:

ROBSON GELAIS DE ALMEIDA - ME

(CNPJ 02.702.228/0001-59)

ROBSON GELAIS DE ALMEIDA (CPF 729.618.726-34)

Por medida de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de ofício.

Cumpra-se mediante protocolo eletrônico junto ao Banco central.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010273-90.2018.5.03.0004

AUTOR	EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MOREIRA DA SILVA
- EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877c433 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por 15 dias, um retorno do ofício encaminhado.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011672-91.2017.5.03.0004

AUTOR	N.S.M.
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	F.F.R.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
TESTEMUNHA	E.V.F.
TESTEMUNHA	G.V.V.
TESTEMUNHA	J.M.D.S.A.
PERITO	M.F.B.S.
TESTEMUNHA	A.M.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 175e213.

Processo Nº ATOrd-0011528-20.2017.5.03.0004

AUTOR	EULER MENDES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597a957 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções para registro/inclusão do montante consolidado devido no 'Quadro Geral de Credores (Proc. PJe 000004-16.2014.5.03.0009), no valor de R$11.928,75, devedora PH Serviços e R$8.871,88, devedora Meg serviços.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho a ser encaminhado ao destinatário supra.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011672-91.2017.5.03.0004

AUTOR	N.S.M.
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	F.F.R.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
TESTEMUNHA	E.V.F.
TESTEMUNHA	G.V.V.
TESTEMUNHA	J.M.D.S.A.
PERITO	M.F.B.S.
TESTEMUNHA	A.M.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 175e213.

Processo Nº ATOrd-0011528-20.2017.5.03.0004

AUTOR	EULER MENDES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597a957 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções para registro/inclusão do montante consolidado devido no 'Quadro Geral de Credores (Proc. PJe 000004-16.2014.5.03.0009), no valor de R$11.928,75, devedora PH Serviços e R$8.871,88, devedora Meg serviços.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho a ser encaminhado ao destinatário supra.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010622-59.2019.5.03.0004

AUTOR	JOAQUIM MARINHO DAS NEVES
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES VIANA(OAB: 168440/MG)
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MARINHO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0d0d76 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Devidamente ratificado, homologo o cálculo pericial, conforme resumo de Id 0f529d6 (fl. 869).

Fixo os honorários periciais pelo reclamado em R$2.000,00 do(a) perito(a) Miguel Fernando Barbosa Silva.

Fixo a execução total em R$ 226,825,71.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010622-59.2019.5.03.0004

AUTOR	JOAQUIM MARINHO DAS NEVES
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES VIANA(OAB: 168440/MG)
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0d0d76 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Devidamente ratificado, homologo o cálculo pericial, conforme resumo de Id 0f529d6 (fl. 869).

Fixo os honorários periciais pelo reclamado em R$2.000,00 do(a) perito(a) Miguel Fernando Barbosa Silva.

Fixo a execução total em R$ 226,825,71.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização

pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010434-03.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	MARCELO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FONSECA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1bde36 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o requerimento de Id 40b87fd, proceda-se o cancelamento das ordens de bloqueio SISBAJUD de Id 15b74c2.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por 15 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010434-03.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	MARCELO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1bde36 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o requerimento de Id 40b87fd, proceda-se o cancelamento das ordens de bloqueio SISBAJUD de Id 15b74c2.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por 15 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010589-69.2019.5.03.0004

AUTOR	DAVIDSON FAGNER MARTINS SILVA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE OLIVEIRA ROMANO(OAB: 203901/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
ADVOGADO	GIANNE MARAVALHAS(OAB: 14024/PR)
ADVOGADO	ALEX ALVES DA SILVA(OAB: 312804/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON FAGNER MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7804cf3 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente.

Oficie-se, novamente, a empresa MONEY SECURITIZADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.192.555/0001-02, com sede a Av. Nove de Julho, nº 3.741, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 01407-100 para proceder ao depósito do valor total afiançado na carta fiança nº GM 128/2021 (Id 04e4ec1), **em 15 dias**, remetendo o valor por meio de depósito em conta judicial, na Agência 0620 na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, **SOB PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**.

Encaminhar este ofício ao destinatário juntamente com a carta fiança de Id 04e4ec1, via postal com retorno de AR.

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0090500-58.2004.5.03.0004

AUTOR	FLAVIO COELHO BARBOSA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
RÉU	COLISEU SEGURANCA LTDA
RÉU	MARCIO MIGUEL QUINTAO RIBAS
RÉU	GILCENIO MARCOS GOMES GIL
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SEXTO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MG
TERCEIRO INTERESSADO	QUINTO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização- CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	QUARTO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SÉTIMO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO COELHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6edd557 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id 0675eca, uma vez que os sócios citados pelo exequente já foram incluídos no polo passivo da ação.

Frustradas as tentativas executórias, intimo o exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em até 10 dias, meios efetivos para prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 11-A/CLT, sem prejuízo de eventual prazo prescricional já iniciado.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001383-07.2014.5.03.0004

AUTOR	IVANDILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
RÉU	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a5ac3 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

AP do 3º e 4º reclamados.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001383-07.2014.5.03.0004

AUTOR	IVANDILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
RÉU	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANDILSON DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a5ac3 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

AP do 3º e 4º reclamados.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001385-45.2012.5.03.0004

AUTOR	Gisele Lopes dos Santos
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TASKFORCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	INTERCLEAN S.A.
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
RÉU	RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Gisele Lopes dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ec4396 proferido nos autos.

RFM

Despacho

Vistos.

A Reclamante requereu a desconsideração da personalidade jurídica dos Reclamados.

Fichas cadastrais no Id c33992d.

Instauro o incidente, que tramitará nestes próprios autos, nos termos do Provimento CGJT nº 1, de 08.02.2019, ficando suspenso o processo (artigo 134, §3º, do CPC).

Com fundamento nos artigos 133, 135 e 137 do CPC, determino a intimação dos sócios abaixo descritos, **via postal, para, no prazo de 15 dias**, apresentarem impugnação com indicação das provas a produzir e de bens do devedor ou o pagamento do débito.

Nome da Empresa: RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 60.837.275/0001-06 - Endereço: RUA TINGUI 314 BAIRRO VILA INAH CEP 05620-000 SAO PAULO/SP BRASIL
- JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK - CPF: 000.041.708-49 - Endereço: RUA R TINGUI 314 BAIRRO VILA INAH CEP 05620-000 SAO PAULO/SP BRASIL

Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010535-06.2019.5.03.0004

AUTOR	ISRAEL DA SILVA VICENTE
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	CRISTAL TURISMO EIRELI
ADVOGADO	RAIMUNDO DRUMOND LAGE(OAB: 137854/MG)
RÉU	VANDERLI SOARES PORTO
ADVOGADO	RAIMUNDO DRUMOND LAGE(OAB: 137854/MG)
RÉU	ESTRELA DO SUL TURISMO EIRELI
ADVOGADO	RAIMUNDO DRUMOND LAGE(OAB: 137854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRAIATUR TURISMO LTDA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b24101e proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Vista a primeira reclamada sobre a manifestação de id: c678866, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001053-10.2014.5.03.0004

AUTOR	ANTONIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SIMIM(OAB: 129493/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b60f80 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada para pagamento do valor referente às contribuições previdenciárias via depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata execução.

Comprovado o pagamento, façam-se conclusos para registro dos valores, bem como para expedição dos alvarás (perita e INSS).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010757-32.2023.5.03.0004

AUTOR	THALITA DENISE BRAGA
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
ADVOGADO	JOSEANE BALIEIRO FERREIRA(OAB: 147362/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec8f7e1 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela reclamante, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011065-60.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f024a0 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos apresentados pelo reclamado

Id 79354a9 (fl. 2095) - HAMILTON OLIVEIRA MAGALHAES

Id 3d44a35 (fl. 2107) - RITA DE CASSIA LARA MIRANDA

Id 4aa9cec (fl. 2119) - DANIEL SOUZA COIMBRA

Fixo a execução PROVISÓRIA total em R$ 634.398,62.

Ao final, vista à União/INSS/PGF do cálculo/recolhimento previdenciário (artigo 879, §3º, da CLT), no prazo preclusivo de 10 dias.

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011065-60.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f024a0 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos apresentados pelo reclamado

Id 79354a9 (fl. 2095) - HAMILTON OLIVEIRA MAGALHAES

Id 3d44a35 (fl. 2107) - RITA DE CASSIA LARA MIRANDA

Id 4aa9cec (fl. 2119) - DANIEL SOUZA COIMBRA

Fixo a execução PROVISÓRIA total em R$ 634.398,62.

Ao final, vista à União/INSS/PGF do cálculo/recolhimento previdenciário (artigo 879, §3º, da CLT), no prazo preclusivo de 10 dias.

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010671-95.2022.5.03.0004

AUTOR	RODRIGO RODOLFO RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODOLFO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c862a9a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará à CEF para transferência do saldo remanescente da conta 0620.042.03112856-0 ao Perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA - CPF 525.126.226-49, TRANSFERIR para Banco Bradesco (237) - Agência1658 - Conta corrente 200006-7.

Comprovada a transferência, façam-se conclusos para arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010671-95.2022.5.03.0004

AUTOR	RODRIGO RODOLFO RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c862a9a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará à CEF para transferência do saldo remanescente da conta 0620.042.03112856-0 ao Perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA - CPF 525.126.226-49, TRANSFERIR para Banco Bradesco (237) - Agência1658 - Conta corrente 200006-7.

Comprovada a transferência, façam-se conclusos para arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011150-54.2023.5.03.0004

AUTOR	CRISTIANO JERONIMO SILVA
ADVOGADO	VANESSA MARIA GONCALVES CASTRO(OAB: 149536/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JERONIMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35c39e proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação das partes no sentido de que não possuem mais provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002367-25.2013.5.03.0004

AUTOR	KAMILA RODRIGUES DOS ANJOS DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a816dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002367-25.2013.5.03.0004

AUTOR	KAMILA RODRIGUES DOS ANJOS DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA RODRIGUES DOS ANJOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a816dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010983-71.2022.5.03.0004

AUTOR	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa26ab proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id Id 204fe27 conta (s) 0620042031148340

e deposito recursal Banco do Brasil de Id e956995,

por meio de alvará de transferência de valor, conforme os cálculos Id b29ef89, para pagamento das seguintes parcelas:

- Líquido da reclamante..... R$5.853,32;
- Honorários Advocatícios .....R$309,55- Diana Patrícia;
- Honorários periciais..... R$ 1.500,00- perito Jefferson;
- INSS ..... R$ 1.557,70;

Intime-se o exequente para informar conta bancária para a expedição do alvará, prazo de 05 dias

Vindo aos autos a informação da conta bancária, expeça-se o alvará.

Dê ciência à executada da liberação dos valores.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 0582/2013.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010983-71.2022.5.03.0004

AUTOR	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa26ab

proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id Id 204fe27 conta (s)

0620042031148340

e deposito recursal Banco do Brasil de Id e956995,

por meio de alvará de transferência de valor, conforme os cálculos Id b29ef89, para pagamento das seguintes parcelas:

- Líquido da reclamante..... R$5.853,32;
- Honorários Advocatícios .....R$309,55- Diana Patrícia;
- Honorários periciais..... R$ 1.500,00- perito Jefferson;
- INSS ..... R$ 1.557,70;

Intime-se o exequente para informar conta bancária para a expedição do alvará, prazo de 05 dias

Vindo aos autos a informação da conta bancária, expeça-se o alvará.

Dê ciência à executada da liberação dos valores.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 0582/2013.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010773-20.2022.5.03.0004

AUTOR	GEAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	HAMONI FUSION BUFFET E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa6d40 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id 0f1060d, conta judicial nº 1800118144024 por meio de alvará de transferência de valor SISCONDJ, com correção a partir do depósito, para pagamento de multa ao exequente.

Dados para transferência:

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010773-20.2022.5.03.0004

AUTOR	GEAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	HAMONI FUSION BUFFET E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA AMARAL(OAB: 192160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMONI FUSION BUFFET E EVENTOS LTDA
- MAGNUS TULIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa6d40 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id 0f1060d, conta judicial nº 1800118144024 por meio de alvará de transferência de valor SISCONDJ, com correção a partir do depósito, para pagamento de multa ao exequente.

Dados para transferência:

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-72.2024.5.03.0004

AUTOR	CLAUDIA BEATRIZ MARQUINI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BEATRIZ MARQUINI TEIXEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acf66f9 proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar seu comprovante de endereço (que deve estar atualizado), eis que eventuais intimações podem ser necessárias diretamente à parte.

Designo AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para 02/05/2024 às 08:20 horas, devendo comparecer as partes (artigo 844 da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

CABE AO PRÓPRIO ADVOGADO INTERESSADO EFETUAR INDIVIDUALMENTE A SUA HABILITAÇÃO NO PJE, SOB PENA DE PRECLUSÃO (artigo 5º, §§5º e 10º, da Resolução CSJT 185/2017).

A Reclamada, até o horário designado para a assentada, anexará aos autos a sua CONTESTAÇÃO (artigo 847, parágrafo único, da CLT), bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, para o e-mail da vara: varabh4@trt3.jus.br

Caso frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Eventuais dificuldades ou impossibilidade técnica de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação somente serão apreciados por este Juízo na audiência.

Intime-se o(a) Reclamante, via procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada, via MANDADO.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010027-84.2024.5.03.0004

REQUERENTE	LIRIEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	ANA FLAVIA MOREIRA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
REQUERIDO	DANIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
REQUERIDO	AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRIEL PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a75f8 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada das manifestações do reclamante (Id a57fedf e 93c407e), devendo comprovar o integral cumprimento das obrigações, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010027-84.2024.5.03.0004

REQUERENTE	LIRIEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	ANA FLAVIA MOREIRA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)

ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
REQUERIDO	DANIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
REQUERIDO	AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
- ANA FLAVIA MOREIRA
- DANIEL COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a75f8 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada das manifestações do reclamante (Id a57fedf e 93c407e), devendo comprovar o integral cumprimento das obrigações, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010686-69.2019.5.03.0004

AUTOR	SILVIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	ANTONIO FRANCISCO PIMENTEL LIMA
RÉU	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CAMPOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13efd3a proferido nos autos.

GKMC/RFM

Despacho

Vistos.

Infrutífera a pesquisa realizada.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar,no prazo de 5 dias, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente o(a) exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010039-74.2019.5.03.0004

AUTOR	ERICA CRISTINA LOPES
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf8fbf proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo da reclamada, intime-a, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no valor total de R$ 26.986,58, conforme Id 8740bf5, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer se requer a execução (artigo 878 da CLT). **EXPRESSAMENTE.**

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010039-74.2019.5.03.0004

AUTOR	ERICA CRISTINA LOPES
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf8fbf proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo da reclamada, intime-a, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no valor total de R$ 26.986,58, conforme Id 8740bf5, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer se requer a execução (artigo 878 da CLT). **EXPRESSAMENTE.**

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010103-11.2024.5.03.0004

AUTOR	ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5636eb8 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos de declaração, sob as razões de id 4e78778, aduzindo que o julgado possui omissão e erro

Intimada, a reclamada se manifestou ao id 653625a

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

2. DO MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Afirma a embargante que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não entendeu que a LC 173/2020, que suspendeu a contagem do tempo para fins de adicional por tempo de serviço, não se aplica a ela, já que esteve vinculada a uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e a indigitada lei se aplica apenas A sujeitos com personalidade jurídica de direito público. Sustenta, também, que o julgado é omisso, na medida em que indeferiu o pleito de restituição de descontos com base em normas coletivas que não geram efeitos sobres ela.

Aprecio.

Da simples leituras das razões dos embargos, no particular, verifica-se que não há omissão sobre os temas alegados, visto que o juízo analisou os temas e proferiu a decisão conforme seu entendimento. A embargante pretende, em verdade, rediscutir matérias mediante a reapreciação de fatos e provas, com a consequente obtenção de novo julgamento, o que extrapola o escopo restrito da via processual eleita..

Assim, ainda que se trate de erro de julgamento, tal situação não pode ser questionada através dos embargos de declaração, porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 1.022 do CPC.

Registre-se que a via estreita dos embargos de declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a embargante não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso apropriado para a modificação da decisão.

Nada a prover.

2.2. DA MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT

Sustenta a embargante que a sentença proferida contém erro material, uma vez que constou no dispositivo apenas o parágrafo da multa do art. 477 da CLT.

Assiste razão.

Retifico o dispositivo da sentença para substituir a expressão "a) multa do art. § 8º, da CLT" por "a) multa do art. 477, § 8º, da CLT"

Procedentes os embargos, no particular.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTE**S, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão passa a integrar a sentença embargada para todos os fins.

Intimem-se as partes.

h

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010738-26.2023.5.03.0004

AUTOR	BRUNA PATRICIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE PUPPIM MACEDO(OAB: 12004/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d15db44 proferida nos autos.

GKMC/RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Único nos autos, homologo o cálculo apresentado pela reclamante, conforme resumo de Id 21eddee (fl. 348).

Fixo a execução total em R$ 37.256,83

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Convolo em penhora o depósito abaixo indicado.Intime-se o(a) reclamado(a) a complementar a garantia do juízo, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

----> Depósito BB de R$25.330,28 ----- fl. 333

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010738-26.2023.5.03.0004

AUTOR	BRUNA PATRICIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE PUPPIM MACEDO(OAB: 12004/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d15db44 proferida nos autos.

GKMC/RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Único nos autos, homologo o cálculo apresentado pela reclamante, conforme resumo de Id 21eddee (fl. 348).

Fixo a execução total em R$ 37.256,83

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Convolo em penhora o depósito abaixo indicado.Intime-se o(a) reclamado(a) a complementar a garantia do juízo, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

----> Depósito BB de R$25.330,28 ----- fl. 333

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010103-11.2024.5.03.0004

AUTOR	ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5636eb8 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos de declaração, sob as razões de id 4e78778, aduzindo que o julgado possui omissão e erro

Intimada, a reclamada se manifestou ao id 653625a

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

2. DO MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Afirma a embargante que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não entendeu que a LC 173/2020, que suspendeu a contagem do tempo para fins de adicional por tempo de serviço, não se aplica a ela, já que esteve vinculada a uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e a indigitada lei se aplica apenas A sujeitos com personalidade jurídica de direito público. Sustenta, também, que o julgado é omisso, na medida em que indeferiu o pleito de restituição de descontos com base em normas coletivas que não geram efeitos sobres ela.

Aprecio.

Da simples leituras das razões dos embargos, no particular, verifica-se que não há omissão sobre os temas alegados, visto que o juízo analisou os temas e proferiu a decisão conforme seu entendimento. A embargante pretende, em verdade, rediscutir matérias mediante a reapreciação de fatos e provas, com a consequente obtenção de novo julgamento, o que extrapola o escopo restrito da via processual eleita..

Assim, ainda que se trate de erro de julgamento, tal situação não pode ser questionada através dos embargos de declaração, porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 1.022 do CPC.

Registre-se que a via estreita dos embargos de declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a embargante não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso apropriado para a modificação da decisão.

Nada a prover.

2.2. DA MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT

Sustenta a embargante que a sentença proferida contém erro material, uma vez que constou no dispositivo apenas o parágrafo da multa do art. 477 da CLT.

Assiste razão.

Retifico o dispositivo da sentença para substituir a expressão "a) multa do art. § 8º, da CLT" por "a) multa do art. 477, § 8º, da CLT"

Procedentes os embargos, no particular.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTE**S, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão passa a integrar a sentença embargada para todos os fins.

Intimem-se as partes.

h

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010177-02.2023.5.03.0004

AUTOR	YANA TABATTA SOUTO VIANA
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANA TABATTA SOUTO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b3c6eb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOSÀEXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Oexecutado RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO opôs embargos à execução, consoante razões expostas no ID ad83964.

Intimada, a exequente impugnou os embargos (ID 8d9d4ef).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos, registrando-se que o juízo está integralmente garantido, pela penhora de imóvel (ID 076db97).

MÉRITO

Suspensão da execução

Alega o embargante a inviabilidade de prosseguimento da presente execução, diante a decretação da falência do grupo econômico “Arcata” em 30/01/2024, que se processa nos autos 5069397-49.2023.8.13.0024 perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

Conforme decisão do juízo falimentar (ID fae9ef5), a decretação da falência abrangeu as sociedades empresárias SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, RIO ZONA SUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, SOLERTIA RISUS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, SAVOY SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA, TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLÓGICA LTDA – EPP e BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA, não estendendo os efeitos do procedimento aos respectivos sócios.

Deste modo,a presenteexecução pode prosseguir em face dossócios, sendo este o caso do embargante, como requerido pela exequente, já que, nesta situação, a constrição, evidentemente, não

recairá sobre os bens das sociedades empresárias constantes do polo passivo do presente feito.

Assim, aplica-se o entendimento consubstanciado pela Súmula 54 deste Regional, apropriado também à hipótese de falência:

Súmula n. 54. Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

(...)

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Neste sentido, o seguinte acórdão deste Regional:

FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Nessa linha de entendimento, os sócios respondem pelo débito exequendo, na hipótese de inexistência de bens da empresa, mesmo que tal obrigação não tenha sido inserida no título judicial, em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento restou pacificado com o cancelamento da súmula 205 do TST e com a vigência da Súmula 54, II, deste E. TRT, que determina que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores e integrantes do mesmo grupo econômico, quanto aos bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região;PJe: 0010029-16.2019.5.03.0041 (AP); Disponibilização:20/07/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Lado outro, não é obrigatório nem razoável exigir que a exequente proceda-se à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar antes do redirecionamento da execução em face dos sócios, pois, como cediço, a execução trabalhista deve se pautar pela celeridade e efetividade, tendo em vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Pelo exposto, indefiro, por ora, os requerimentos do embargante acerca da suspensão da presente execução, bem como da determinação de habilitação do crédito da exequente perante o juízo falimentar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determina-se o prosseguimento da execução em face dos sócios, incluindo o embargante, ora mantido no polo passivo.

Embargos improcedentes, no particular.

Impenhorabilidadedo imóvel

O embargante alega aimpenhorabilidadedo imóvelde matrícula 106.733, situado na Rua Carmésia, n. 451, apto 702, no bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, por se tratar de bemdefamília e encontrar-se alienado fiduciariamente.

Pois bem.

No que tange à alienação fiduciária do imóvel, o embargante não demonstrou a alegada condição junto ao HSBC BANK BRASIL S.A, visto que não apresentou a planilha de financiamento com saldo devedor atualizado.

Quanto à alegação de que o imóvel se trata de bem de família, o art. 1º da Lei 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Já o art. 5º do mesmo diploma legal estabelece que, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

O direito social à moradia (art. 8º da CRFB) é tão fundamental quanto o direito ao trabalho. Assim entendido, tem-se que a impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa entidade, considerada a célula mater da sociedade, é objeto de proteção especial da Lei 8.009/1990, em decorrência da regra do art. 226 da CRFB. Ou seja, o objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor.

No caso em tela, os comprovantes de pagamento de gás (ID f469d38) e energia elétrica (ID 29367b2), IPTU (ID 93bcaab) deste ano e extrato de condomínio (ID eac1db6), bem como a certidão emitida pelo oficial de justiça (ID32de776), comprovam que o imóvel penhorado é utilizado como residência familiar. Lado outro, o imóvel objeto de constrição foi o único identificado por meio da pesquisa patrimonial, via INFOJUD, do executado (IDs 8554a5a e 0755471). Assim, depreende-se dos referidos documentos que o executado reside no imóvel com sua família.

Subsumindo-se o imóvel à hipótese legal definidora do bem de família, a declaração de sua impenhorabilidade é medida que se impõe diante do que preconizada a Lei 8.009/1990.

Por fim, em relação ao endereço consignado na declaração de imposto de renda de ID ef90593, ressalta-se que a informação se refere ao ano de 2022.

Portanto, no particular, julgo procedentes os embargos para determinar a desconstituição da penhora oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 106.733, registrado perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos dos fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostospor RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, para determinar a desconstituição da penhora oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 106.733, registrado perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se prosseguimento à execução.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pelos executados.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010177-02.2023.5.03.0004

AUTOR	YANA TABATTA SOUTO VIANA
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- DANIELLE PENA DUARTE
- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- PAULO HENRIQUE RODRIGUES
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b3c6eb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOSÀEXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Oexecutado RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO opôs embargos à execução, consoante razões expostas no ID ad83964.

Intimada, a exequente impugnou os embargos (ID 8d9d4ef).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos, registrando-se que o juízo está integralmente garantido, pela penhora de imóvel (ID 076db97).

MÉRITO

Suspensão da execução

Alega o embargante a inviabilidade de prosseguimento da presente

execução, diante a decretação da falência do grupo econômico "Arcata" em 30/01/2024, que se processa nos autos 5069397-49.2023.8.13.0024 perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

Conforme decisão do juízo falimentar (ID fae9ef5), a decretação da falência abrangeu as sociedades empresárias SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, RIO ZONA SUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, SOLERTIA RISUS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, SAVOY SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA, TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLÓGICA LTDA – EPP e BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA, não estendendo os efeitos do procedimento aos respectivos sócios.

Deste modo,a presenteexecução pode prosseguir em face dossócios, sendo este o caso do embargante, como requerido pela exequente, já que, nesta situação, a constrição, evidentemente, não recairá sobre os bens das sociedades empresárias constantes do polo passivo do presente feito.

Assim, aplica-se o entendimento consubstanciado pela Súmula 54 deste Regional, apropriado também à hipótese de falência:

Súmula n. 54. Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

(...)

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Neste sentido, o seguinte acórdão deste Regional:

FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Nessa linha de entendimento, os sócios respondem pelo débito exequendo, na hipótese de inexistência de bens da empresa, mesmo que tal obrigação não tenha sido inserida no título judicial, em decorrência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento restou pacificado com o cancelamento da súmula 205 do TST e com a vigência da Súmula 54, II, deste E. TRT, que determina que o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores e integrantes do mesmo grupo econômico, quanto aos bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região;PJe: 0010029-16.2019.5.03.0041 (AP); Disponibilização:20/07/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Lado outro, não é obrigatório nem razoável exigir que a exequente proceda-se à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar antes do redirecionamento da execução em face dos sócios, pois, como cediço, a execução trabalhista deve se pautar pela celeridade e efetividade, tendo em vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Pelo exposto, indefiro, por ora, os requerimentos do embargante acerca da suspensão da presente execução, bem como da determinação de habilitação do crédito da exequente perante o juízo falimentar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determina-se o prosseguimento da execução em face dos sócios, incluindo o embargante, ora mantido no polo passivo.

Embargos improcedentes, no particular.

Impenhorabilidadedo imóvel

O embargante alega aimpenhorabilidadedo imóvelde matrícula 106.733, situado na Rua Carmésia, n. 451, apto 702, no bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, por se tratar de bemdefamília e encontrar-se alienado fiduciariamente.

Pois bem.

No que tange à alienação fiduciária do imóvel, o embargante não demonstrou a alegada condição junto ao HSBC BANK BRASIL S.A, visto que não apresentou a planilha de financiamento com saldo devedor atualizado.

Quanto à alegação de que o imóvel se trata de bem de família, o art. 1º da Lei 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Já o art. 5º do mesmo diploma legal estabelece que, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

O direito social à moradia (art. 8º da CRFB) é tão fundamental quanto o direito ao trabalho. Assim entendido, tem-se que a impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa entidade, considerada a célula mater da sociedade, é objeto de proteção especial da Lei 8.009/1990, em decorrência da regra do art. 226 da CRFB. Ou seja, o objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra,

representando valor social que supera o interesse particular do credor.

No caso em tela, os comprovantes de pagamento de gás (ID f469d38) e energia elétrica (ID 29367b2), IPTU (ID 93bcaab) deste ano e extrato de condomínio (ID eac1db6), bem como a certidão emitida pelo oficial de justiça (ID32de776), comprovam que o imóvel penhorado é utilizado como residência familiar. Lado outro, o imóvel objeto de constrição foi o único identificado por meio da pesquisa patrimonial, via INFOJUD, do executado (IDs 8554a5a e 0755471). Assim, depreende-se dos referidos documentos que o executado reside no imóvel com sua família.

Subsumindo-se o imóvel à hipótese legal definidora do bem de família, a declaração de sua impenhorabilidade é medida que se impõe diante do que preconizada a Lei 8.009/1990.

Por fim, em relação ao endereço consignado na declaração de imposto de renda de ID ef90593, ressalta-se que a informação se refere ao ano de 2022.

Portanto, no particular, julgo procedentes os embargos para determinar a desconstituição da penhora oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 106.733, registrado perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos dos fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostospor RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, para determinar a desconstituição da penhora oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 106.733, registrado perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se prosseguimento à execução.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pelos executados.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011167-40.2017.5.03.0024

AUTOR	JULIO CESAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41ff599 proferida nos autos.

DECISÃO DAEXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

COMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOSopôsexceçãod epré-executividadesob as razões de ID a800920.

Intimado, o exequente se manifestou sob o ID 79a3245.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aexceçãodepré-executividadesurgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

A referida medida só pode ser aceita emcaráter excepcional, quando flagrante a ausência decondições deexecutividadedo título ou a existência de matérias em que deva o Juízo de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede deexceçãodepré-executividadeé extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso em apreço, a excipiente alega ilegitimidade de parte em razão de sucessão trabalhista.

À vista da matéria arguida, conheçodaexceçãodepré-executividade.

Mérito

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A excipiente alega, em resumo, que em 2019 a CBTU foi qualificada no âmbito do PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND); que em 02/12/2020 foi aprovada a reorganização societária da CBTU, a fim de viabilizar sua desestatização, constituindo-se a CBTU/MG, com nome fantasia "MetrôBH" e CNPJ: 46.574.475/0001-92; que em 29/09/2022 foi concluída a sucessão empresarial; que a conclusão da operação foi precedida pela outorga, à CBTU/MG, em 26/06/2022, do gerenciamento pleno das relações trabalhistas; que bens, direitos e obrigações da CBTU passaram a integrar, por força de lei, ao rol de bens de terceiro, estranho à administração Pública Federal; que a parte legítima para figurar no polo passivo de uma relação processual é aquela titular do interesse de opor ou resistir à pretensão submetida à apreciação jurisdicional, direito que, à vista da cisão noticiada, não compete à CBTU; que, portanto, configurada a ilegitimidadepassiva, inquestionável a aplicação do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

O executado foi admitido na COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em 04/02/2022 e o presente feito, ajuizado em 09/08/2017, estando o contrato de trabalho vigente.

O título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da excipiente, com registro de trânsito em julgado em 23/10/2020 (ID 527907e).

Ressalto que, na atual fase processual, o acolhimento da alegada ilegitimidade de parte e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, considerando-se que, conforme acima esclarecido, o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente – e não da suposta sucessora.

Ademais, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela parte ré condenada pela sentença judicial transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, acaso provocada pela parte exequente, caso necessário.

Portanto, não há que se falar em suspensão da presente execução.

Por todo o exposto, determino o prosseguimento do feito em face da excipiente, sopesado o fato de que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado em face de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (art. 10 da CLT).

JulgoIMPROCEDENTEaexceçãodepré-executividade.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOSe, no mérito, julgo-aIMPROCEDENTE.

Tudo nos termos dos fundamentos, parte integrante deste *decisum*.

Advirto às partes que incidentes ou recursos manifestamente protelatórios serão rigorosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793- C da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011167-40.2017.5.03.0024

AUTOR	JULIO CESAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41ff599 proferida nos autos.

DECISÃO DAEXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

COMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOSopôsexceçãod epré-executividadesob as razões de ID a800920.

Intimado, o exequente se manifestou sob o ID 79a3245.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aexceçãodepré-executividadesurgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

A referida medida só pode ser aceita emcaráter excepcional, quando flagrante a ausência decondições deexecutividadedo título ou a existência de matérias em que deva o Juízo de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede deexceçãodepré-executividadeé extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso em apreço, a excipiente alega ilegitimidade de parte em razão de sucessão trabalhista.

À vista da matéria arguida, conheçodaexceçãodepré-executividade.

Mérito

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A excipiente alega, em resumo, que em 2019 a CBTU foi qualificada no âmbito do PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND); que em 02/12/2020 foi aprovada a reorganização societária da CBTU, a fim de viabilizar sua desestatização, constituindo-se a CBTU/MG, com nome fantasia “MetrôBH” e CNPJ: 46.574.475/0001-92; que em 29/09/2022 foi concluída a sucessão empresarial; que a conclusão da operação foi precedida pela outorga, à CBTU/MG, em 26/06/2022, do gerenciamento pleno das relações trabalhistas; que bens, direitos e obrigações da CBTU passaram a integrar, por força de lei, ao rol de bens de terceiro, estranho à administração Pública Federal; que a parte legítima para figurar no polo passivo de uma relação processual é aquela titular do interesse de opor ou resistir à pretensão submetida à apreciação jurisdicional, direito que, à vista da cisão noticiada, não compete à CBTU; que, portanto, configurada a ilegitimidadepassiva, inquestionável a aplicação do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

O executado foi admitido na COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em 04/02/2022 e o presente feito, ajuizado em 09/08/2017, estando o contrato de trabalho vigente.

O título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da excipiente, com registro de trânsito em julgado em 23/10/2020 (ID 527907e).

Ressalto que, na atual fase processual, o acolhimento da alegada ilegitimidade de parte e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, considerando-se que, conforme acima esclarecido, o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente – e não da suposta sucessora.

Ademais, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela parte ré condenada pela sentença judicial transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, acaso provocada pela parte exequente, caso necessário.

Portanto, não há que se falar em suspensão da presente execução.

Por todo o exposto, determino o prosseguimento do feito em face da excipiente, sopesado o fato de que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado em face de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (art. 10 da CLT).

JulgoIMPROCEDENTEaexceçãodepré-executividade.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOSe, no mérito, julgo-aIMPROCEDENTE.

Tudo nos termos dos fundamentos, parte integrante deste *decisum*.

Advirto às partes que incidentes ou recursos manifestamente protelatórios serão rigorosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793- C da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001109-77.2013.5.03.0004

AUTOR	ROBERTO GUIMARAES PORTO
ADVOGADO	BRENO FERREIRA LEITE(OAB: 205748/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	MARINA VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	HELIO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS(OAB: 114880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES
- GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- MARINA VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a7d858 proferida nos autos.

DECISÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO - IDPJ

I - RELATÓRIO

Frustrada a execução em face da sociedade empresária, devedora principal, bem como dos sócios respectivos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do despacho de ID f2eaad9.

Citada, a requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) apresentou impugnação (ID c8f7543). O exequente se manifestou sobre a defesa (5c0ba91).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

Sobrestamento / Tema 1.232

A requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA requer a suspensão da presente execução trabalhista, com fundamento na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli acerca do Tema 1.232. Em que pese a argumentação da requerida, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica não se subsomem à tese versada no Tema 1.232. Isso porque o incidente tem procedimento próprio, conforme disposto nos arts. 133 a 137 do CPC, que prevalece sobre a norma geral disciplinada no art. 513, § 5º, do CPC.

Logo, indefiro o requerimento de suspensão da presente execução**.**

Princípio da fungibilidade / Admissão da impugnação como exceção de pré-executividade

A requerida alega ilegitimidade de parte e requer, ante o princípio da fungibilidade, a admissão da sua manifestação como exceção de pré-executividade.

No entanto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sequer foi analisado; assim, não é devida a apresentação de exceção de pré-executividade pela sóciaMARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA, por se tratar de medida prematura e por ainda haver recurso disponível nos termos do art. 855-A da CLT.

Portanto, recebo a manifestação darequerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA como impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

MÉRITO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

A requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA pretende a sua exclusão do feito, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, especificamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Entretanto, ao contrário do alegado pela aludida sociedade empresária, a desconsideração inversa da personalidade jurídica nesta Especializada pressupõe apenas o mero inadimplemento da obrigação pelo(a) sócio(a), dispensando-se a demonstração de

desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Rege a hipótese o disposto no § 5° do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a desconsideração da pessoa jurídica poderá se dar sempre que sua personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao hipossuficiente, independentemente da existência de fraude ou desvio de finalidade.

No caso em tela, a ausência de pagamento do débito trabalhista, de natureza alimentar, pela executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,mostra sinais de sua insuficiência patrimonial, razão pela qual se torna plenamente possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para que sejam atingidos os bens da sociedade empresária que ela integra.

Afinal, de acordo com o contrato social de ID ac2ee0, a executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A pertence ao quadro societário da requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA e detém praticamente todo o capital social subscrito (1.227.270 do total de 1.227.271 quotas).

Destaco, por relevante, que, antes da instauração deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica, houve prévia tentativa de bloqueio de numerário e bens em nome da devedora principal, medidas que restaram infrutíferas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões do E. TRT da 3ª Região:

*DESCONSIDERAÇÃO DA **PERSONALIDADEJURÍDICA** - CABIMENTO **INCIDENTE** DE **DESCONSIDERAÇÃOINVERSA** DA **PERSONALIDADEJURÍDICA** - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS.A desconsideração inversa da personalidade jurídica decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pelas empresas credoras principais e dos sócios, estes últimos incluídos na polo passivo em anterior incidente instaurado na forma do artigo 855-A da CLT, não sendo necessária comprovação da prática de atos fraudulentos pelas empresas devedoras e seus sócios.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0140800-66.2006.5.03.0032 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1232; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão).*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CABIMENTO DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. POSSIBILIDADE.1. Ausentes bens da empresa executada aptos à garantia total da execução, esta poderá recair sobre o patrimônio de seus sócios ou administradores, ainda que estes não tenham participado da fase processual de conhecimento. 2. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas têm o condão de responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. 3. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. 4. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. 5. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se alcance o patrimônio de outra pessoa jurídica composta por sócio da devedora, também é admitida no processo do trabalho, conforme artigo 855-A da CLT, que determina a observância dos artigos 133 a 137 do CPC/2015, sabendo-se que a desconsideração inversa é tratada no artigo 133, §2º, do CPC/2015 (0011117-19.2016.5.03.0163 (AP) (PJe - assinado em 02/07/2020) Disponibilização: 03/07/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 746. Boletim: Sim. Órgão Julgador: Quarta Turma Relator: Paula Oliveira Cantelli).

Deste modo, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/Ae determino a inclusão definitiva da sócia MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) no polo passivo da presente demanda,com responsabilidade solidária pelo débito exequendo, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Ficam as partes advertidas que de a interposição de embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairá a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/Ae determino a inclusão definitiva da sócia MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) no polo passivo da presente demanda,com responsabilidade solidária pelo débito exequendo, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001109-77.2013.5.03.0004

AUTOR ROBERTO GUIMARAES PORTO

ADVOGADO	BRENO FERREIRA LEITE(OAB: 205748/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	MARINA VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	HELIO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS(OAB: 114880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GUIMARAES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a7d858 proferida nos autos.

DECISÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO - IDPJ

I - RELATÓRIO

Frustrada a execução em face da sociedade empresária, devedora principal, bem como dos sócios respectivos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do despacho de ID f2eaad9.

Citada, a requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) apresentou impugnação (ID c8f7543).

O exequente se manifestou sobre a defesa (5c0ba91).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

Sobrestamento / Tema 1.232

A requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA requer a suspensão da presente execução trabalhista, com fundamento na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli acerca do Tema 1.232. Em que pese a argumentação da requerida, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica não se subsomem à tese versada no Tema 1.232. Isso porque o incidente tem procedimento próprio, conforme disposto nos arts. 133 a 137 do CPC, que prevalece sobre a norma geral disciplinada no art. 513, § 5º, do CPC.

Logo, indefiro o requerimento de suspensão da presente execução**.**

Princípio da fungibilidade / Admissão da impugnação como exceção de pré-executividade

A requerida alega ilegitimidade de parte e requer, ante o princípio da fungibilidade, a admissão da sua manifestação como exceção de pré-executividade.

No entanto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A sequer foi analisado; assim, não é devida a apresentação de exceção de pré-executividade pela sóciaMARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA, por se tratar de medida prematura e por ainda haver recurso disponível nos termos do art. 855-A da CLT.

Portanto, recebo a manifestação darequerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA como impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

MÉRITO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

A requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA pretende a sua exclusão do feito, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, especificamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Entretanto, ao contrário do alegado pela aludida sociedade empresária, a desconsideração inversa da personalidade jurídica nesta Especializada pressupõe apenas o mero inadimplemento da obrigação pelo(a) sócio(a), dispensando-se a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Rege a hipótese o disposto no § 5° do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a desconsideração da pessoa jurídica poderá se dar sempre que sua personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao hipossuficiente,

independentemente da existência de fraude ou desvio de finalidade.

No caso em tela, a ausência de pagamento do débito trabalhista, de natureza alimentar, pela executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,mostra sinais de sua insuficiência patrimonial, razão pela qual se torna plenamente possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para que sejam atingidos os bens da sociedade empresária que ela integra.

Afinal, de acordo com o contrato social de ID ac2ee0, a executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A pertence ao quadro societário da requerida MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA e detém praticamente todo o capital social subscrito (1.227.270 do total de 1.227.271 quotas).

Destaco, por relevante, que, antes da instauração deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica, houve prévia tentativa de bloqueio de numerário e bens em nome da devedora principal, medidas que restaram infrutíferas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões do E. TRT da 3ª Região:

*DESCONSIDERAÇÃO DA **PERSONALIDADEJURÍDICA** - CABIMENTO **INCIDENTE** DE **DESCONSIDERAÇÃOINVERSA** DA **PERSONALIDADEJURÍDICA** - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS.A desconsideração inversa da personalidade jurídica decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pelas empresas credoras principais e dos sócios, estes últimos incluídos na polo passivo em anterior incidente instaurado na forma do artigo 855-A da CLT, não sendo necessária comprovação da prática de atos fraudulentos pelas empresas devedoras e seus sócios.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0140800-66.2006.5.03.0032 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1232; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão).*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CABIMENTO DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. POSSIBILIDADE.1. Ausentes bens da empresa executada aptos à garantia total da execução, esta poderá recair sobre o patrimônio de seus sócios ou administradores, ainda que estes não tenham participado da fase processual de conhecimento. 2. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas têm o condão de responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. 3. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. 4. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. 5. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se alcance o patrimônio de outra pessoa jurídica composta por sócio da devedora, também é admitida no processo do trabalho, conforme artigo 855-A da CLT, que determina a observância dos artigos 133 a 137 do CPC/2015, sabendo-se que a desconsideração inversa é tratada no artigo 133, §2º, do CPC/2015 (0011117-19.2016.5.03.0163 (AP) (PJe - assinado em 02/07/2020) Disponibilização: 03/07/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 746. Boletim: Sim. Órgão Julgador: Quarta Turma Relator: Paula Oliveira Cantelli).

Deste modo, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/Ae determino a inclusão definitiva da sócia MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) no polo passivo da presente demanda,com responsabilidade solidária pelo débito exequendo, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Ficam as partes advertidas que de a interposição de embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairá a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada GUAIU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/Ae determino a inclusão definitiva da sócia MARINA VILLAGE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.642.823/0001-53) no polo passivo da presente demanda,com responsabilidade solidária pelo débito exequendo, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-80.2023.5.03.0004

AUTOR	TATIANA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA GONCALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cef631a proferida nos autos.

SENTENÇA EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

EMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES–EBSERHopôsembargosdedeclaração(ID.1e4f393) arguindo omissão na decisão acerca das prerrogativas processuais concedidas àEBSERHem razão de sua equiparação à Fazenda Pública.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dosembargosdedeclaração.

MÉRITO

A reclamada arguiu omissão na decisão acerca das prerrogativas processuais concedidasàEBSERHem razão de sua equiparação à Fazenda Pública.

Com razão a embargante. E, segundo a jurisprudência atual do STF e do TST, areclamadaEBSERHfaz jus às prerrogativas da Fazenda Pública apenas com relação àisenção de recolhimento de custas e depósitos recursais.

Nesse sentido:

EMBARGOSREMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA ÀEMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES(EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 -*Trata-se de recursodeembargoscontra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário daEBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão àEBSERHde prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresapública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública àEBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, aEBSERHtem por finalidade a prestação deserviçosde assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de*

Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, deserviçosde apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendoserviçossemelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação daEBSERHpela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação deserviçospúblicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 -Embargosconhecidos e desprovidos. (TST - E-RR: 00002521920175130002, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2023)

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheçodos**EMBARGOSDECLARATÓRIOS**opostos por**EMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES–EBSERH**e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, tudo conforme os termos dos fundamentos.**

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010129-09.2024.5.03.0004

AUTOR	LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RÉU	CLINICA PET REABILI LTDA
ADVOGADO	DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA(OAB: 87972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dabeb8e proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOSDEDECLARAÇÃO

1-RELATÓRIO

LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA,opõem embargosdedeclaraçãoem face da sentença proferida, sob os fundamentos de que a decisão embargada incorreu em vícios.

Intimada, a parte autora manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos osembargosdedeclaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

A embargante alega ser devida as multas dos Artigos 477 e 467 da CLT, alegando que: “É incontroverso que a reclamante trabalhou para a reclamada, a própria reclamada admitiu em sua defesa, a reclamada admite que a reclamante pediu demissão no dia 09/02/2024 e não pagou os dias de trabalho porque simplesmente não quis.”.

Todavia, semrazão, visto que o juízo analisou o tema e proferiu a decisão conforme seu entendimento.

Osargumentosdaembargantenão versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede deembargosdedeclaração.

Neste sentido, o que se verifica é que a embargante, em verdade, demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio deembargosdedeclaraçãono particular.

Esclareça-se, entretanto, que a estreita via dosEmbargosdeDeclaraçãonão se presta à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Julgo improcedente os embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

III - CONCLUSÃO

Conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelas reclamadas **LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA,**e no mérito, decido: - julga-los **IMPROCEDENTES,** tudo conforme os termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010521-80.2023.5.03.0004

AUTOR	TATIANA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cef631a proferida nos autos.

SENTENÇA EMEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

EMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES–EBSERHopôsembargosdedeclaração(ID.1e4f393) arguindo omissão na decisão acerca das prerrogativas processuais concedidas àEBSERHem razão de sua equiparação à Fazenda Pública.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dosembargosdedeclaração.

MÉRITO

A reclamada arguiu omissão na decisão acerca das prerrogativas processuais concedidasàEBSERHem razão de sua equiparação à Fazenda Pública.

Com razão a embargante. E, segundo a jurisprudência atual do STF e do TST, areclamadaEBSERHfaz jus às prerrogativas da Fazenda Pública apenas com relação àisenção de recolhimento de custas e depósitos recursais.

Nesse sentido:

EMBARGOSREMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA ÀEMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES(EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 -*Trata-se de recursodeembargoscontra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário daEBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão àEBSERHde prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresapública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em*

19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública àEBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, aEBSERHtem por finalidade a prestação deserviçosde assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, deserviçosde apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendoserviçossemelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação daEBSERHpela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação deserviçospúblicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 -Embargosconhecidos e desprovidos. (TST - E-RR: 00002521920175130002, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2023)

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheçodos**EMBARGOSDECLARATÓRIOS**opostos por**EMPRESABRASILEIRADESERVIÇOSHOSPITALARES–EBSERH**e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES para sanar a omissão apontada, tudo conforme os termos dos fundamentos.**

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010129-09.2024.5.03.0004

AUTOR	LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RÉU	CLINICA PET REABILI LTDA
ADVOGADO	DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA(OAB: 87972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA PET REABILI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dabeb8e proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOSDEDECLARAÇÃO

1-RELATÓRIO

LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA,opõem embargosdedeclaraçãoem face da sentença proferida, sob os fundamentos de que a decisão embargada incorreu em vícios.

Intimada, a parte autora manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos osembargosdedeclaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

A embargante alega ser devida as multas dos Artigos 477 e 467 da CLT, alegando que: “É incontroverso que a reclamante trabalhou

para a reclamada, a própria reclamada admitiu em sua defesa, a reclamada admite que a reclamante pediu demissão no dia 09/02/2024 e não pagou os dias de trabalho porque simplesmente não quis.".

Todavia, semrazão, visto que o juízo analisou o tema e proferiu a decisão conforme seu entendimento.

Osargumentosdaembargantenão versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede deembargosdedeclaração.

Neste sentido, o que se verifica é que a embargante, em verdade, demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio deembargosdedeclaraçãono particular.

Esclareça-se, entretanto, que a estreita via dosEmbargosdeDeclaraçãonão se presta à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Julgo improcedente os embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

III - CONCLUSÃO

Conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelas reclamadas **LAREEN GONCALVES RODRIGUES FERREIRA,**e no mérito, decido: - julga-los **IMPROCEDENTES,** tudo conforme os termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010240-90.2024.5.03.0004

AUTOR	ISLA PAOLA MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	H DE L ROSA
ADVOGADO	JONAS BISPO RAMOS(OAB: 191021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLA PAOLA MIGUEL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01cbc69 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010240-90.2024.5.03.0004

AUTOR	ISLA PAOLA MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES(OAB: 104839/MG)
RÉU	H DE L ROSA
ADVOGADO	JONAS BISPO RAMOS(OAB: 191021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H DE L ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01cbc69 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010496-38.2021.5.03.0004

AUTOR	ANDRE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c85d72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) reclamante e da reclamada

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010496-38.2021.5.03.0004

AUTOR	ANDRE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c85d72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) reclamante e da reclamada

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011047-47.2023.5.03.0004

AUTOR	ISABELLA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55cbf76 proferido nos autos.

Vistos.

RO do(a) reclamante .

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010366-77.2023.5.03.0004

AUTOR	KATIANE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE SOUZA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c8d333 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) reclamante e da reclamada

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010366-77.2023.5.03.0004

AUTOR	KATIANE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PJUS PARTICIPACOES S.A.
- PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c8d333 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) reclamante e da reclamada

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011067-38.2023.5.03.0004

AUTOR	OZEIAS MATOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEIAS MATOS MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7808347 proferido nos autos.

Vistos.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010106-63.2024.5.03.0004

AUTOR	KARINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
RÉU	GUP EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
ADVOGADO	LILIAN MARA DA COSTA(OAB: 126998/MG)
RÉU	PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUP EDITORA GRAFICA LTDA
- PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA
- PREMIUMGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e619c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, para vista dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010547-78.2023.5.03.0004

AUTOR	POLLYANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e7af75 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010688-97.2023.5.03.0004

AUTOR	VITORIA LUIZA NOVAIS DE ARAUJO
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8df69 proferido nos autos.

Vistos.

Recurso Adesivo do(a) reclamante.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010075-48.2021.5.03.0004

AUTOR	RENATO MILIGRANA DE AGUIAR
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f6792 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) da reclamada e do reclamante.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010192-34.2024.5.03.0004

AUTOR	HEBERT FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)

RÉU	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RÉU	TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT FERREIRA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e207a7f proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Vista dos Embargos opostos, às demais partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010075-48.2021.5.03.0004

AUTOR	RENATO MILIGRANA DE AGUIAR
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MILIGRANA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f6792 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

RO do(a) da reclamada e do reclamante.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010192-34.2024.5.03.0004

AUTOR	HEBERT FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RÉU	TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e207a7f proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Vista dos Embargos opostos, às demais partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010391-61.2021.5.03.0004

AUTOR	NASSER MOHAMAD
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f83ab2 proferida nos autos.

DECISÃO DAEXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE

1.RELATÓRIO

CompanhiaBrasileiradeTrensUrbanosapresenta exceçãodepré-executividadesob o Id. 89124f1, pelas razões que aduz.

Intimada, a exequente se manifestou sob o ID.e35e5db, rechaçando as pretensões da parte excipiente.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aexceçãodepré-executividadesurgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

A referida medida só pode ser aceita em caráter excepcional, quando flagrante a ausência decondições deexecutividadedo título ou a existência de matérias em que deva o Juiz de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede de exceção de pré-executividade é extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso em apreço, a excipiente alega ilegitimidade de parte em razão de sucessão trabalhista.

À vista da matéria arguida, conheçoda exceção de pré-executividade.

Mérito

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A excipiente alega, em resumo, que em 2019 a CBTU foi qualificada no âmbito do PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND), que em 02/12/2020 foi aprovada a reorganização societária da CBTU, a fim de viabilizar sua desestatização, constituindo-se a CBTU/MG, com nome fantasia “MetrôBH” e CNPJ: 46.574.475/0001-92; que em 29/09/2022 foi concluída a sucessão empresarial; que a conclusão da operação foi precedida pela outorga, à CBTU/MG, em 26/06/2022, do gerenciamento pleno das relações trabalhistas; que bens, direitos e obrigações da CBTU passaram a integrar, por força de lei, ao rol de bens de terceiro, estranho à administração Pública Federal; que a parte legítima para figurar no polo passivo de uma relação processual é aquela titular do interesse de opor ou resistir à pretensão submetida à apreciação jurisdicional, direito que, à vista da cisão noticiada, não compete à CBTU; que, portanto, configurada a ilegitimidade passiva, inquestionável a aplicação do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 07/06/2021, em face da executadaCOMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOS, sendo o período contratual imprescrito a partir de 07/06/2016, estando o contrato de trabalho vigente.

Como se vê das decisões proferidas, o título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da excipiente, com registro de trânsito em julgado em 26/06/2023 (ID. 7291414).

Ressalto que, na atual fase processual, o acolhimento da alegada ilegitimidade de parte e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, considerando-se que, conforme acima esclarecido, o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente – e não da suposta sucessora.

Ademais, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela parte ré condenada pela sentença judicial transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, acaso provocada pela parte exequente, caso necessário.

Portanto, não há que se falar em suspensão da presente

execução.

Por todo o exposto, determino o prosseguimento do feito em face da excipiente, sopesado o fato de que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado em face deCompanhiaBrasileiradeTrensUrbanos(art. 10 da CLT).

JulgoIMPROCEDENTEaexceçãodepré-executividade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço daexceçãodepré-executividadee, no mérito, **julgo-aIMPROCEDENTE**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793- C, da CLT.

Intimem-se.

HD.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010391-61.2021.5.03.0004

AUTOR	NASSER MOHAMAD
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NASSER MOHAMAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f83ab2 proferida nos autos.

DECISÃO DAEXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE

1.RELATÓRIO

CompanhiaBrasileiradeTrensUrbanosapresenta exceçãodepré-executividadesob o Id. 89124f1, pelas razões que aduz.

Intimada, a exequente se manifestou sob o ID.e35e5db, rechaçando as pretensões da parte excipiente.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aexceçãodepré-executividadesurgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

A referida medida só pode ser aceita em caráter excepcional, quando flagrante a ausência decondições deexecutividadedo título ou a existência de matérias em que deva o Juiz de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede de exceção de pré-executividade é extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso em apreço, a excipiente alega ilegitimidade de parte em razão de sucessão trabalhista.

À vista da matéria arguida, conheçoda exceção de pré-executividade.

Mérito

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A excipiente alega, em resumo, que em 2019 a CBTU foi qualificada no âmbito do PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND), que em 02/12/2020 foi aprovada a reorganização societária da CBTU, a fim de viabilizar sua desestatização, constituindo-se a CBTU/MG, com nome fantasia “MetrôBH” e CNPJ: 46.574.475/0001-92; que em 29/09/2022 foi concluída a sucessão empresarial; que a conclusão da operação foi precedida pela outorga, à CBTU/MG, em 26/06/2022, do gerenciamento pleno das relações trabalhistas; que bens, direitos e obrigações da CBTU passaram a integrar, por força de lei, ao rol de bens de terceiro, estranho à administração Pública Federal; que a parte legítima para figurar no polo passivo de uma relação

processual é aquela titular do interesse de opor ou resistir à pretensão submetida à apreciação jurisdicional, direito que, à vista da cisão noticiada, não compete à CBTU; que, portanto, configurada a ilegitimidade passiva, inquestionável a aplicação do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 07/06/2021, em face da executadaCOMPANHIABRASILEIRADETRENSURBANOS, sendo o período contratual imprescrito a partir de 07/06/2016, estando o contrato de trabalho vigente.

Como se vê das decisões proferidas, o título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da excipiente, com registro de trânsito em julgado em 26/06/2023 (ID. 7291414).

Ressalto que, na atual fase processual, o acolhimento da alegada ilegitimidade de parte e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, considerando-se que, conforme acima esclarecido, o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente – e não da suposta sucessora.

Ademais, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela parte ré condenada pela sentença judicial transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, acaso provocada pela parte exequente, caso necessário.

Portanto, não há que se falar em suspensão da presente execução.

Por todo o exposto, determino o prosseguimento do feito em face da excipiente, sopesado o fato de que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelo empregado em face deCompanhiaBrasileiradeTrensUrbanos(art. 10 da CLT).

JulgoIMPROCEDENTEaexceçãodepré-executividade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço daexceçãodepré-executividadee, no mérito, **julgo-aIMPROCEDENTE**. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793- C, da CLT.

Intimem-se.

HD.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010282-42.2024.5.03.0004

AUTOR	DORALICE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORALICE DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc4ecc9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito de tramitação, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 07/07/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alega a autora que foi dispensada em 10/01/2024, que a reclamada realizou o depósito do acerto rescisório na conta bancária do reclamante dentro do prazo legal, contudo, somente procedeu baixa na CTPS, bem com entrega das guias TRCT, CD/SD, Chave de Conectividade no dia 24/01/2024. Postula o pagamento da prevista no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

Em defesa, a reclamada aduz que: " o TRCT foi homologado em 19 de janeiro de 2024, antes dos 10 (dez) dias legais, que findaria dia 20 de janeiro de 2024, um sábado, pois embora o TRCT tenha sido colocado como 24 de janeiro, o envio do seu pagamento ao banco e creditado na conta do obreiro, como costumeiramente se faz, se

deu em 19 de janeiro de 2024".

Analiso:

A redação do artigo477, §6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente à época da dispensa do autor, incluiu expressamente, sob pena de incidência damultaprevista em seu §8º, a obrigação deentregaao empregado dos documentos rescisórios.

A contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias se faz na forma do art. 132 do Código Civil (OJ nº 162 da SDI – 1 do TST).

Considerando-se que a comunicação da dispensa se deu no dia 10/01/2022, o prazo limite para pagamento e entrega de documentos foi 20/12/2022.

Embora tal data-limite tenha sido devidamente observada, com relação ao pagamento rescisório, como também comprova o comprovante de ID a77bd73, restou incontroverso que o documento TRCT (fls.12/13), foi homologado e devidamente assinado pelas partes na data de 24/01/2024, fora do prazo legal.

Demonstrado, portanto, que a entrega do documento pertinente não se fez no prazo legal,**é procedente**o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico percebido pela autora.

DESCONTO NO TRCT

A reclamante não concorda com o desconto efetivado pela reclamada no campo "115.4" do TRCT, tendo em vista que não ficou como o cartão alimentação. Requer a restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT.

Em defesa, a reclamada afirma que: " houve a dedução de vale refeição de valor que seria utilizado futuramente, ou seja, dos dias do mês de janeiro de 2024, já que haviam sido pagos com 12 (doze) dias a mais para a Reclamante (VA = R$ 26,14 x 12 = 313,68) e que, por motivo da dispensa, não é devido a Reclamante, até porque não houve a devolução do cartão do vale alimentação".

Em depoimento oral, a reclamada declarou que devolveu o cartão alimentação, porém, não pegou recibo da reclamada.

À vista dos autos, verifico que a reclamada não juntou o extrato do cartão alimentação e se quer demonstrou que o referido cartão tinha valor a mais conforme alegado na defesa.

Nessa senda, condeno a reclama a restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT, no valor de R$316,48.

Pedido procedente.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido deJustiçaGratuitaformulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que a reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observado o art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R$142,08 (5% de R$2.841,73), pela reclamada, ao procurador da reclamante.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme tese firmada pelo STF no julgamento da ADC 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART.

899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (…)". (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto,**DECIDO**, nos autos da reclamação trabalhista movida por**DORALICE DE OLIVEIRA CRUZ em face deLBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA:**

JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada, com juros e correção monetária, observados os limites e os termos da fundamentação, a pagar à reclamante:

-**multa**do art.**477**, § 8º, da CLT.

- restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT, no valor de R$316,48.

Autorizoadeduçãodos valores quitados sob o mesmo título, já devidamente comprovados nos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas de R$56,83, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$2.841,73, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010282-42.2024.5.03.0004

AUTOR	DORALICE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc4ecc9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito de tramitação, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 07/07/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alega a autora que foi dispensada em 10/01/2024, que a reclamada realizou o depósito do acerto rescisório na conta bancária do reclamante dentro do prazo legal, contudo, somente procedeu baixa na CTPS, bem com entrega das guias TRCT, CD/SD, Chave de Conectividade no dia 24/01/2024. Postula o pagamento da prevista no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

Em defesa, a reclamada aduz que: " o TRCT foi homologado em 19 de janeiro de 2024, antes dos 10 (dez) dias legais, que findaria dia 20 de janeiro de 2024, um sábado, pois embora o TRCT tenha sido colocado como 24 de janeiro, o envio do seu pagamento ao banco e creditado na conta do obreiro, como costumeiramente se faz, se deu em 19 de janeiro de 2024".

Analiso:

A redação do artigo477, §6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente à época da dispensa do autor, incluiu expressamente, sob pena de incidência damultaprevista em seu §8º, a obrigação deentregaao empregado dos documentos rescisórios.

A contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias se faz na forma do art. 132 do Código Civil (OJ nº 162 da SDI – 1 do TST).

Considerando-se que a comunicação da dispensa se deu no dia 10/01/2022, o prazo limite para pagamento e entrega de documentos foi 20/12/2022.

Embora tal data-limite tenha sido devidamente observada, com relação ao pagamento rescisório, como também comprova o comprovante de ID a77bd73, restou incontroverso que o documento TRCT (fls.12/13), foi homologado e devidamente assinado pelas partes na data de 24/01/2024, fora do prazo legal.

Demonstrado, portanto, que a entrega do documento pertinente não se fez no prazo legal,**é procedente**o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico percebido pela autora.

DESCONTO NO TRCT

A reclamante não concorda com o desconto efetivado pela reclamada no campo "115.4" do TRCT, tendo em vista que não ficou como o cartão alimentação. Requer a restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT.

Em defesa, a reclamada afirma que: " houve a dedução de vale refeição de valor que seria utilizado futuramente, ou seja, dos dias do mês de janeiro de 2024, já que haviam sido pagos com 12 (doze) dias a mais para a Reclamante (VA = R$ 26,14 x 12 = 313,68) e que, por motivo da dispensa, não é devido a Reclamante, até porque não houve a devolução do cartão do vale alimentação". Em depoimento oral, a reclamada declarou que devolveu o cartão alimentação, porém, não pegou recibo da reclamada.

À vista dos autos, verifico que a reclamada não juntou o extrato do cartão alimentação e se quer demonstrou que o referido cartão tinha valor a mais conforme alegado na defesa.

Nessa senda, condeno a reclama a restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT, no valor de R$316,48.

Pedido procedente.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido deJustiçaGratuitaformulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que a reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observado o art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R$142,08 (5% de R$2.841,73), pela reclamada, ao procurador da reclamante.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do

c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme tese firmada pelo STF no julgamento da ADC 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (...)". (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto,**DECIDO**, nos autos da reclamação trabalhista movida por**DORALICE DE OLIVEIRA CRUZ em face deLBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA:**

JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada, com juros e correção monetária, observados os limites e os termos da fundamentação, a pagar à reclamante:

-**multa**do art.**477**, § 8º, da CLT.

- restituição do valor descontado no campo "115.4" do TRCT, no valor de R$316,48.

Autorizoadeduçãodos valores quitados sob o mesmo título, já devidamente comprovados nos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas de R$56,83, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$2.841,73, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-60.2023.5.03.0004

AUTOR	GILSON CANDIDO DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO
ADVOGADO	MAURILIO DE ASSIS(OAB: 123533/MG)
RÉU	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA(OAB: 61418/MG)
PERITO	WEBERSON DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CANDIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbf6def proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GILSON CANDIDO DIAS, propôs ação trabalhista em face de **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO**, postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$79.640,54.

Regularmente notificadas, a 1a reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda, apresentou defesa escrita (ID.4dfbd88, FLS 378/424), arguiu preliminares e juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A 2ª reclamada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa de Belo horizonte apresentou defesa (ID. 72cf598, fls.163/166), pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

O 3º reclamado, Município de Belo Horizonte juntou defesa (ID. 8b49047, fls. 136/157), arguiu preliminares e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O 4ª reclamado, Condomínio do Edifício São Bernardo apresentou defesa (ID. d835e2f, fls.207/217), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora ID. b2662ed.

Laudo Pericial Insalubridade ID. 60c7281.

Na audiência de instrução, colhido o depoimento das partes, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 07/07/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃOJUDICIAL. PRIMEIRA RECLAMADA

As alegações suscitadas pela reclamada, neste momento processual, são inoportunas. As matérias levantadas são atinentes à fase de execução ou à fase recursal.

Nesse passo, esclareço que arecuperaçãojudicial deferida não suspende o trâmite normal das ações trabalhistas, durante a fase de conhecimento, de acordo com o art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, muito menos inviabiliza a responsabilização da ré.

SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.118

Não há que se falar em suspensão do feito, pois nos autos do RE 1.298.647 foi indeferido o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, por decisão monocrática exarada pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, publicada em 29/04/2021.

REJEITO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO

Requer o terceiro reclamado o indeferimento da inicial, sob o argumento que a parte autora não acostou, aos autos, documentos relativos ao contrato de trabalho da parte reclamante. Aduz desrespeito ao art. 320, do CPC.

Pois bem; dispõem os arts. 320 e 321 do CPC o seguinte:

"*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*"

"*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

A partir de tais redações, torna-se imperativo esclarecer que os "documentos indispensáveis" à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda. Não se confundem, assim, com os "documentos indispensáveis à vitória da parte autora", que seriam aqueles necessários ao julgamento de procedência dos pedidos formulados. Estes são tidos como documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas não indispensáveis à propositura da demanda.

No caso em apreço, vejo que inicial está provido dos documentos indispensáveis à devida compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados, não havendo nenhuma infringência ao art. 320, do CPC. Eventual insuficiência probatória a cargo da parte autora será avaliada em momento específico desta decisão.

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A 4ª reclamada requer seja fixada a condenação nos limites dos valores apontados na petição inicial.

Osvaloresindicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para acondenação.

A apuração dosvaloresdospedidosporventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se os réus são os devedores, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

INÉPCIA DA INICIAL

A 4ª reclamada alegainépciadainicialeis que o reclamante postulou condenação das reclamadas de forma genérica e nãodelimitouo período laborado para cada uma das reclamadas.

No entanto, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto aos seus pleitos, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e opedido (artigo 840, §1º da CLT).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O 3º reclamado arguiu a prescrição quinquenal. Contudo o reclamante foi admitido em 01/11/2019, dispensado em 07/09/2022, e considerando a data do ajuizamento da presente ação em 19/06/2023, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA

O reclamante requereu a aplicação da pena deconfissãoficta à 3ª reclamada, pela ausência na audiência do dia 15/04/2024, o que se defere. Porém, tratando-se de presunção relativa, serão levadas em conta todas as provas produzidas nos autos.

Acolho, nestes termos.

PROTESTOS

Mantenhoas decisões proferidas na Ata de Audiência de Id. 9fcbb15, pelos mesmos motivos ali expostos.

Protestosregistrados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante aduz fazer jus ao pagamento doadicionaldeinsalubridadede março/2021 até janeiro/2022, pois laborava em contato direto com agentes biológicos nocivos à saúde, sem a devida proteção.

As reclamadas contestam o pedido, negando a existência de labor em condições insalubres.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade.

Realizada a perícia técnica, no laudo id. 60c7281, o perito nomeado por este Juízo apurou que houve exposição àinsalubridadepor agentes biológicos, em grau máximo, por todo o período efetivamente laborado.

Assim apurou o*expert*:

"12. CONCLUSÃO PERICIAL

Analisando os dados contidos no corpo do Laudo e comparando-os

com a Legislação vigente – Norma Regulamentadora NR-15 Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos, da Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres, conclui-se que:

As atividades desenvolvidas pelo Autor, durante o período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022 estão caracterizadas como ensejadoras ao GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE devido ao contato com agentes biológicos nos moldes do Anexo 14 da NR 15, visto que atuava na UPA Leste e na UPA Oeste, mantendo contatos permanentes e habituais com pacientes e seus objetos (cadeiras de rodas e documentos pessoais), não previamente esterilizados.

As atividades desenvolvidas pelo Autor, durante o período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022 estão caracterizadas como ensejadoras ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO devido ao contato com agentes biológicos nos moldes do Anexo 14 da NR 15, visto que atuava na UPA Leste e na UPA Oeste, mantendo contatos permanentes e habituais com pacientes e seus objetos (cadeiras de rodas e documentos pessoais), não previamente esterilizados.

De acordo com o item 15.3 da NR 15, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Portanto, conclui-se que, para efeito de acréscimo salarial, será considerado o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO..”

Assim, à míngua de provas capazes de elidir as conclusões periciais, acolho o laudo em sua integralidade.

Todavia, afasto o adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que o autor não mantinha contato com pacientes em isolamento ou com objeto que estes pacientes usavam.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, no período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022, com reflexos em aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Quanto à base de cálculo doadicionaldeinsalubridade, cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 04 do STF e decisão monocrática proferida na Reclamação n. 6.266 do STF, assentou-se o entendimento de que oadicionaldeinsalubridadepermanecerá sendo calculado pelo salário-mínimo até que sobrevenha lei nova, não podendo tal base de cálculo ser alterada nem mesmo por decisão judicial.

Nesse sentido, este Eg. TRT editou a Súmula n. 46, segundo a qual*"a base de cálculo doadicionaldeinsalubridadeé o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".*

Honorários periciais arbitrados em R$2.000,00, pela reclamada.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA 12X36. INTEVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que de sua admissão até fevereiro de 2020, se ativava de segunda a sexta-feira das 08h às 19h, em média, que usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tinha somente 30 minutos de intervalo, folgando aos sábados e domingos, que a partir de março/2021 até o término do contrato laborou na escala 12x36 das 06h30 às 19h, em média, usufruindo 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Postula o pagamento das horas extras laboradas além a 8ª hora diária ou 44ª horas semanais, da admissão até fevereiro de 2020 e reflexos consectários.

Requer a desconsideração da jornada 12x36 a partir de março de 2021 até o término do pacto laboral, argumentando a seu favor que havia prorrogação de jornada e que usufruía somente 15 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada, em defesa, aduz que a jornada de trabalho está devidamente registrada nos cartões depontocolacionados aos autos. Pontua, ainda, que o reclamante sempre usufruiu de 1h horas de intervalo para refeição e descanso e que o reclamante não fazia horas extras.

Pois bem.

Para comprovar suas alegações, a 1ª ré apresentou a ficha financeiro do autor (fls. 429/441), bem como os controle de ponto (fls. 442/474) os quais demonstram registro dejornadaa partir de 01/11/2019.

Em audiência o reclamante declarou que na cultura inglesa disse registrava corretamente o cartão de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, que no segundo período, ficava na conservo e era mandado para vários locais e não marcava o ponto, teve que preencher a ficha depois de um tempo e o horário era de 12x36, pegando 7h às 19h, parando quando dava, que depois foi para o condomínio, e preenchia a ficha, e preenchia corretamente nessa época, inclusive o intervalo.

Como se sabe, a prova dajornadade trabalho é feita,

primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Assim, ao impugnar sua validade, recai sobre o reclamante o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a contento, uma vez que, a partir da prova oral, é possível inferir que os registros de frequência retratam a realidade dajornadacumprida.

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos cartões de ponto, reputo que eles são válidos, inclusive quanto ao registro de intervalo para refeição e descanso.

E considerando a validade dos registros de pontos e ausência de demonstração de diferenças de horas extras não pagas, julgo improcedente o pedido de horas extras além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, referente ao período da admissão até fevereiro de 2020, bem como os reflexos consectários.

Relativamente ao período de março de 2021 até a data da dispensa, em que o reclamante laborou no regime dejornada12x36, por sua vez, ao contrário do que entende o reclamante, não há falar em sua invalidade, já que, conforme termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não o descaracteriza.

Ademais, os controles de ponto de fls.461 e seguintes não demonstram o registro de horas extras, eis que o autor laborava de 7h às 19h ou de 19h às 7h, exceto quanto a ausência de registro de intervalo intrajornada em alguns períodos.

Cito como exemplo o mês de agosto de 2021 (fl.462), que não houve registro do intervalo intrajornada.

Cito ainda, que no dia 30/09/2021, a marcação do intervalo do autor foi de 12H03 às 12h29 (fl.463).

Nessa senda, defiro as horas extras intervalares, sendo de 1h para os períodos em que os intervalos não foram registrados, e somente o tempo de intervalo suprimido quanto aos registrados, durante o período de março de 2021 até a data da dispensa, tudo conforme se apurar nos controles de ponto do autor, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, da CLT).

Por todo exposto, Julgo improcedentes o pedido de horas extras pela descaracterização do regime 12x36, bem como as horas extras laboradas além da 12ª hora diária ou 191ª horas semanais e reflexos.

DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%

Acerca dos depósitos fundiários não depositados, a reclamada aduz que “a partir de fevereiro de 2022, diante da grande crise econômica, foi necessário realizar o parcelamento do FGTS junto à CEF, sendo recolhimento inclusive com multa e juros calculadas pelo próprio do sistema, ficando impugnado o pleito Autoral de pagamento de nova multa, sob pena de locupletamento Autoral.”, juntou comprovantes do referido parcelamento. fl.411.

Ressalto, no entanto, que oparcelamentodoFGTSfeito pela empregadorajuntoàCaixaEconômica Federal não tem o condão de obstar a pretensão do autor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Ademais, é cediço que o acordo firmado entre o empregador e a CEF paraparcelamentodoFGTSé de ordem administrativa e vincula somente os seus signatários, não atingindo o direito do empregado de postular o correto recolhimento dos depósitos.

Destarte, uma vez oparcelamentoda dívida perante o órgão gestor doFGTSnão elide a responsabilidade pela quitação no caso de rompimento do pacto laboral, defiro ao reclamante o pagamento dasdiferençasdeFGTS, inclusive a diferença da multa de 40% sobre o FGTS não recolhido, conforme se apurar em liquidação, ficando autorizada a juntada do extrato completo da conta vinculada do autor para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

O reclamante alega que não foi observado o prazo estipulado no §6º do artigo 477, da CLT, tendo a reclamada deixado de quitar as verbas rescisórias em parcela única, feito o pagamento de forma parcelado. Postula o recebimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada aduz que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, sendo que possível atraso ocorreu em razão da crise financeira em razão do Coronavírus.

O TRCT juntado com a inicial (fl.24/05), consta o dia de afastamento do autor em 12/10/2022, tendo sido homologado na data de 21/10/2022, dentro do prazo legal, sem nenhuma ressalva acerca de parcelamento das verbas rescisórias, salvo apurar a entrega de PPP e extrato de FGTS.

Portanto,sem qualquer prova nos autos do alegado parcelamento das verbas rescisórias, julgo improcedente a multa prevista no Art. 477 da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

A reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo, terceiro e quarto reclamados pelos direitos trabalhistas sonegados, nos seguintes termos: “Muito embora o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, o fato é que durante o período do pacto laboral desempenhou suas atividades em benefício das demais Reclamadas da seguinte forma: a) de

admissão até fevereiro/2020 em benefício da 2ª Reclamada na cidade de Belo Horizonte/MG; b) de março/2021 até janeiro/2022 prestou serviço de forma concomitante em benefício da 3ª Reclamada na UPA (principalmente Leste, Oeste e Padre Eustáquio) e base da 1ª reclamada na proporção de 80% e 20%, respectivamente; c) de fevereiro/2022 até o término do contrato em benefício da 4ª Reclamada na cidade de Belo Horizonte/MG"

O preposto da 2ª reclamada declarou que o reclamante prestou serviços para Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020.

O preposto da 4ª reclamada, Condomínio do Edifício São Bernardo não soube dizer o período exato, somente que o contrato do autor acabou em outubro de 2022, sendo confesso no particular.

Não foi deferido ao autor nenhuma verba no período em que trabalhou para a 2ª reclamada, o que conduz à improcedência do pleito com relação ao segundo reclamado.

Quanto ao período em que a quarta reclamada teria sido beneficiada pelo trabalho da autora, os contracheques de fls.467 e seguintes, apontam que o reclamante prestou serviços para a 4ª ré a partir de 01/01/2022.

Todavia, considerando o limite imposto na inicial, reconheço que a 4ª reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo autor, a partir de 01/02/2022 à 12/10/2022 (data do afastamento conforme TRCT de fl.24), assim, reconheço sua responsabilidade subsidiária pelos créditos ora deferidos ao autor no referido período.

No que tange a responsabilidade do 3º reclamado no período acima indicado, destaco que o E. STF, no julgamento do RE 760931/DF (Tema 246 – Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Diante da tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

Na espécie, não havendo prova dessa conduta culposa, IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Município de Belo Horizonte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

RECOLHIMENTOSFISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido deJustiçaGratuitaformulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que a reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

A seu turno, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuito formulado pela

1ª reclamada, pessoa jurídica, diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Não se presta para tanto o mero deferimento darecuperaçãojudicial.

HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo oshonoráriosadvocatícios de sucumbência

a-) R$1075,01, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$2387,62, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que oshonoráriosforam arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessemhonorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebessehonorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade doshonorários advocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento doshonorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista proposta por**GILSON CANDIDO DIAS** em face de **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO**:

REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos em face de **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE.**

- JULGARPROCEDENTESEM PARTES os pedidos para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da quarta reclamada limitada ao período desta a 01/02/2022 à 12/10/2022, a pagar ao autor, com juros e correção monetária:

- adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, no período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022, com reflexos em aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, a ser calculado pelo salário mínimo.

- horas extras intervalares, sendo de 1h para os períodos em que os intervalos não foram registrados, e somente o tempo de intervalo suprimido quanto aos registrados, durante o período de março de 2021 até a data da dispensa, tudo conforme se apurar nos controles de ponto do autor, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, da CLT).

- o pagamento dasdiferençasdeFGTS, inclusive a diferença da multa de 40% sobre o FGTS não reclhido, conforme se apurar em liquidação, ficando autorizada a juntada do extrato completo da conta vinculada do autor para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na*

conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas objeto da condenação, exceto FGTS + 40% e férias + 1/3.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas de R$420, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$21.000,00, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-60.2023.5.03.0004

AUTOR	GILSON CANDIDO DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO
ADVOGADO	MAURILIO DE ASSIS(OAB: 123533/MG)
RÉU	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA(OAB: 61418/MG)
PERITO	WEBERSON DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbf6def proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GILSON CANDIDO DIAS, propôs ação trabalhista em face de **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO**, postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$79.640,54.

Regularmente notificadas, a 1a reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda, apresentou defesa escrita (ID.4dfbd88, FLS 378/424), arguiu preliminares e juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A 2ª reclamada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa de Belo horizonte apresentou defesa (ID. 72cf598, fls.163/166), pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

O 3º reclamado, Município de Belo Horizonte juntou defesa (ID. 8b49047, fls. 136/157), arguiu preliminares e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O 4ª reclamado, Condomínio do Edifício São Bernardo apresentou defesa (ID. d835e2f, fls.207/217), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora ID. b2662ed.

Laudo Pericial Insalubridade ID. 60c7281.

Na audiência de instrução, colhido o depoimento das partes, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 07/07/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃOJUDICIAL. PRIMEIRA RECLAMADA

As alegações suscitadas pela reclamada, neste momento

processual, são inoportunas. As matérias levantadas são atinentes à fase de execução ou à fase recursal.

Nesse passo, esclareço que arecuperaçãojudicial deferida não suspende o trâmite normal das ações trabalhistas, durante a fase de conhecimento, de acordo com o art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, muito menos inviabiliza a responsabilização da ré.

SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.118

Não há que se falar em suspensão do feito, pois nos autos do RE 1.298.647 foi indeferido o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, por decisão monocrática exarada pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, publicada em 29/04/2021.

REJEITO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO

Requer o terceiro reclamado o indeferimento da inicial, sob o argumento que a parte autora não acostou, aos autos, documentos relativos ao contrato de trabalho da parte reclamante. Aduz desrespeito ao art. 320, do CPC.

Pois bem; dispõem os arts. 320 e 321 do CPC o seguinte:

"*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."*

"*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

A partir de tais redações, torna-se imperativo esclarecer que os "documentos indispensáveis" à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda. Não se confundem, assim, com os "documentos indispensáveis à vitória da parte autora", que seriam aqueles necessários ao julgamento de procedência dos pedidos formulados. Estes são tidos como documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas não indispensáveis à propositura da demanda.

No caso em apreço, vejo que inicial está provido dos documentos indispensáveis à devida compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados, não havendo nenhuma infringência ao art. 320, do CPC. Eventual insuficiência probatória a cargo da parte autora será avaliada em momento específico desta decisão.

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A 4ª reclamada requer seja fixada a condenação nos limites dos valores apontados na petição inicial.

Osvaloresindicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para acondenação.

A apuração dosvaloresdospedidosporventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se os réus são os devedores, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

INÉPCIA DA INICIAL

A 4ª reclamada alegainépciadainicialeis que o reclamante postulou condenação das reclamadas de forma genérica e nãodelimitouo período laborado para cada uma das reclamadas.

No entanto, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto aos seus pleitos, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e opedido (artigo 840, §1º da CLT).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O 3º reclamado arguiu a prescrição quinquenal. Contudo o reclamante foi admitido em 01/11/2019, dispensado em 07/09/2022, e considerando a data do ajuizamento da presente ação em 19/06/2023, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA

O reclamante requereu a aplicação da pena deconfissãoficta à 3ª reclamada, pela ausência na audiência do dia 15/04/2024, o que se defere. Porém, tratando-se de presunção relativa, serão levadas em

conta todas as provas produzidas nos autos.

Acolho, nestes termos.

PROTESTOS

Mantenhoas decisões proferidas na Ata de Audiência de Id. 9fcbb15, pelos mesmos motivos ali expostos.

Protestosregistrados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante aduz fazer jus ao pagamento doadicionaldeinsalubridadede março/2021 até janeiro/2022, pois laborava em contato direto com agentes biológicos nocivos à saúde, sem a devida proteção.

As reclamadas contestam o pedido, negando a existência de labor em condições insalubres.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade.

Realizada a perícia técnica, no laudo id. 60c7281, o perito nomeado por este Juízo apurou que houve exposição àinsalubridadepor agentes biológicos, em grau máximo, por todo o período efetivamente laborado.

Assim apurou o*expert*:

*"*12. CONCLUSÃO PERICIAL

Analisando os dados contidos no corpo do Laudo e comparando-os com a Legislação vigente – Norma Regulamentadora NR-15 Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos, da Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres, conclui-se que:

As atividades desenvolvidas pelo Autor, durante o período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022 estão caracterizadas como ensejadoras ao GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE devido ao contato com agentes biológicos nos moldes do Anexo 14 da NR 15, visto que atuava na UPA Leste e na UPA Oeste, mantendo contatos permanentes e habituais com pacientes e seus objetos (cadeiras de rodas e documentos pessoais), não previamente esterilizados.

As atividades desenvolvidas pelo Autor, durante o período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022 estão caracterizadas como ensejadoras ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO devido ao contato com agentes biológicos nos moldes do Anexo 14 da NR 15, visto que atuava na UPA Leste e na UPA Oeste, mantendo contatos permanentes e habituais com pacientes e seus objetos (cadeiras de rodas e documentos pessoais), não previamente esterilizados.

De acordo com o item 15.3 da NR 15, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Portanto, conclui-se que, para efeito de acréscimo salarial, será considerado o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO.."

Assim, à míngua de provas capazes de elidir as conclusões periciais, acolho o laudo em sua integralidade.

Todavia, afasto o adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que o autor não mantinha contato com pacientes em isolamento ou com objeto que estes pacientes usavam.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, no período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022, com reflexos em aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Quanto à base de cálculo doadicionaldeinsalubridade, cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 04 do STF e decisão monocrática proferida na Reclamação n. 6.266 do STF, assentou-se o entendimento de que oadicionaldeinsalubridadepermanecerá sendo calculado pelo salário-mínimo até que sobrevenha lei nova, não podendo tal base de cálculo ser alterada nem mesmo por decisão judicial.

Nesse sentido, este Eg. TRT editou a Súmula n. 46, segundo a qual*"a base de cálculo doadicionaldeinsalubridadeé o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável".*

Honorários periciais arbitrados em R$2.000,00, pela reclamada.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA 12X36. INTEVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que de sua admissão até fevereiro de 2020, se ativava de segunda a sexta-feira das 08h às 19h, em média, que usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tinha somente 30 minutos de intervalo, folgando aos sábados e domingos, que a partir de março/2021 até o término do contrato laborou na escala 12x36 das 06h30 às 19h, em média, usufruindo 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Postula o pagamento das horas extras laboradas além a 8ª hora diária ou 44ª horas semanais, da admissão até fevereiro de 2020 e reflexos consectários.

Requer a desconsideração da jornada 12x36 a partir de março de

2021 até o término do pacto laboral, argumentando a seu favor que havia prorrogação de jornada e que usufruía somente 15 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamada, em defesa, aduz que a jornada de trabalho está devidamente registrada nos cartões depontocolacionados aos autos. Pontua, ainda, que o reclamante sempre usufruiu de 1h horas de intervalo para refeição e descanso e que o reclamante não fazia horas extras.

Pois bem.

Para comprovar suas alegações, a 1ª ré apresentou a ficha financeiro do autor (fls. 429/441), bem como os controle de ponto (fls. 442/474) os quais demonstram registro dejornadaa partir de 01/11/2019.

Em audiência o reclamante declarou que na cultura inglesa disse registrava corretamente o cartão de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, que no segundo período, ficava na conservo e era mandado para vários locais e não marcava o ponto, teve que preencher a ficha depois de um tempo e o horário era de 12x36, pegando 7h às 19h, parando quando dava, que depois foi para o condomínio, e preenchia a ficha, e preenchia corretamente nessa época, inclusive o intervalo.

Como se sabe, a prova dajornadade trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Assim, ao impugnar sua validade, recai sobre o reclamante o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a contento, uma vez que, a partir da prova oral, é possível inferir que os registros de frequência retratam a realidade dajornadacumprida.

Sendo assim, por inexistirem elementos firmes de convicção a afastar a idoneidade dos cartões de ponto, reputo que eles são válidos, inclusive quanto ao registro de intervalo para refeição e descanso.

E considerando a validade dos registros de pontos e ausência de demonstração de diferenças de horas extras não pagas, julgo improcedente o pedido de horas extras além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, referente ao período da admissão até fevereiro de 2020, bem como os reflexos consectários.

Relativamente ao período de março de 2021 até a data da dispensa, em que o reclamante laborou no regime dejornada12x36, por sua vez, ao contrário do que entende o reclamante, não há falar em sua invalidade, já que, conforme termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não o descaracteriza.

Ademais, os controles de ponto de fls.461 e seguintes não demonstram o registro de horas extras, eis que o autor laborava de 7h às 19h ou de 19h às 7h, exceto quanto a ausência de registro de intervalo intrajornada em alguns períodos.

Cito como exemplo o mês de agosto de 2021 (fl.462), que não houve registro do intervalo intrajornada.

Cito ainda, que no dia 30/09/2021, a marcação do intervalo do autor foi de 12H03 às 12h29 (fl.463).

Nessa senda, defiro as horas extras intervalares, sendo de 1h para os períodos em que os intervalos não foram registrados, e somente o tempo de intervalo suprimido quanto aos registrados, durante o período de março de 2021 até a data da dispensa, tudo conforme se apurar nos controles de ponto do autor, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, da CLT).

Por todo exposto, Julgo improcedentes o pedido de horas extras pela descaracterização do regime 12x36, bem como as horas extras laboradas além da 12ª hora diária ou 191ª horas semanais e reflexos.

DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%

Acerca dos depósitos fundiários não depositados, a reclamada aduz que “a partir de fevereiro de 2022, diante da grande crise econômica, foi necessário realizar o parcelamento do FGTS junto à CEF, sendo recolhimento inclusive com multa e juros calculadas pelo próprio do sistema, ficando impugnado o pleito Autoral de pagamento de nova multa, sob pena de locupletamento Autoral.”, juntou comprovantes do referido parcelamento. fl.411.

Ressalto, no entanto, que oparcelamentodoFGTSfeito pela empregadorajuntoàCaixaEconômica Federal não tem o condão de obstar a pretensão do autor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Ademais, é cediço que o acordo firmado entre o empregador e a CEF paraparcelamentodoFGTSé de ordem administrativa e vincula somente os seus signatários, não atingindo o direito do empregado de postular o correto recolhimento dos depósitos.

Destarte, uma vez oparcelamentoda dívida perante o órgão gestor doFGTSnão elide a responsabilidade pela quitação no caso de rompimento do pacto laboral, defiro ao reclamante o pagamento dasdiferençasdeFGTS, inclusive a diferença da multa de 40% sobre o FGTS não recolhido, conforme se apurar em liquidação, ficando autorizada a juntada do extrato completo da conta vinculada do autor para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

O reclamante alega que não foi observado o prazo estipulado no

§6º do artigo 477, da CLT, tendo a reclamada deixado de quitar as verbas rescisórias em parcela única, feito o pagamento de forma parcelado. Postula o recebimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada aduz que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, sendo que possível atraso ocorreu em razão da crise financeira em razão do Coronavírus.

O TRCT juntado com a inicial (fl.24/05), consta o dia de afastamento do autor em 12/10/2022, tendo sido homologado na data de 21/10/2022, dentro do prazo legal, sem nenhuma ressalva acerca de parcelamento das verbas rescisórias, salvo apurar a entrega de PPP e extrato de FGTS.

Portanto,sem qualquer prova nos autos do alegado parcelamento das verbas rescisórias, julgo improcedente a multa prevista no Art. 477 da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

A reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo, terceiro e quarto reclamados pelos direitos trabalhistas sonegados, nos seguintes termos: “Muito embora o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, o fato é que durante o período do pacto laboral desempenhou suas atividades em benefício das demais Reclamadas da seguinte forma: a) de admissão até fevereiro/2020 em benefício da 2ª Reclamada na cidade de Belo Horizonte/MG; b) de março/2021 até janeiro/2022 prestou serviço de forma concomitante em benefício da 3ª Reclamada na UPA (principalmente Leste, Oeste e Padre Eustáquio) e base da 1ª reclamada na proporção de 80% e 20%, respectivamente; c) de fevereiro/2022 até o término do contrato em benefício da 4ª Reclamada na cidade de Belo Horizonte/MG”

O preposto da 2ª reclamada declarou que o reclamante prestou serviços para Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020.

O preposto da 4ª reclamada, Condomínio do Edifício São Bernardo não soube dizer o período exato, somente que o contrato do autor acabou em outubro de 2022, sendo confesso no particular.

Não foi deferido ao autor nenhuma verba no período em que trabalhou para a 2ª reclamada, o que conduz à improcedência do pleito com relação ao segundo reclamado.

Quanto ao período em que a quarta reclamada teria sido beneficiada pelo trabalho da autora, os contracheques de fls.467 e seguintes, apontam que o reclamante prestou serviços para a 4ª ré a partir de 01/01/2022.

Todavia, considerando o limite imposto na inicial, reconheço que a 4ª reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo autor, a partir de 01/02/2022 à 12/10/2022 (data do afastamento conforme TRCT de fl.24), assim, reconheço sua responsabilidade subsidiária pelos créditos ora deferidos ao autor no referido período.

No que tange a responsabilidade do 3º reclamado no período acima indicado, destaco que o E. STF, no julgamento do RE 760931/DF (Tema 246 – Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Diante da tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

Na espécie, não havendo prova dessa conduta culposa, IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Município de Belo Horizonte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

RECOLHIMENTOSFISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: “*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão*

Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido deJustiçaGratuitaformulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que a reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade. A seu turno, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuito formulado pela 1ª reclamada, pessoa jurídica, diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Não se presta para tanto o mero deferimento darecuperaçãojudicial.

HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo oshonoráriosadvocatícios de sucumbência

a-) R$1075,01, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$2387,62, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que oshonoráriosforam arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessemhonorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebessehonorárioissobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade doshonorárioisadvocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento doshonorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista proposta por**GILSON CANDIDO DIAS** em face de **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO BERNARDO**:

REJEITAR as preliminares arguidas;

- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos em face de **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE e MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE.**

- JULGARPROCEDENTESEM PARTES os pedidos para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da quarta reclamada limitada ao período desta a 01/02/2022 à 12/10/2022, a pagar ao autor, com juros e correção monetária:

- adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, no período de 01 de março de 2021 até 31 de janeiro de 2022, com reflexos em aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, a ser calculado pelo salário mínimo.

- horas extras intervalares, sendo de 1h para os períodos em que os intervalos não foram registrados, e somente o tempo de intervalo suprimido quanto aos registrados, durante o período de março de 2021 até a data da dispensa, tudo conforme se apurar nos controles de ponto do autor, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017 (art. 71, § 4º, da CLT).

- o pagamento dasdiferençasdeFGTS, inclusive a diferença da multa de 40% sobre o FGTS não reclhido, conforme se apurar em liquidação, ficando autorizada a juntada do extrato completo da conta vinculada do autor para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF naADC58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão,*in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas objeto da condenação, exceto FGTS + 40% e férias + 1/3.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas de R$420, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$21.000,00, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011146-17.2023.5.03.0004

AUTOR	JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c2759 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sujeito ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 21/02/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente à alegação do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato da ré se encontrar em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, a reclamada reconhece como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pela ré não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias (TRCT de fls. 39/40), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que embora a reclamante sustente fazer jus a diferenças de verbas além daquelas discriminadas no TRCT, em razão da não integração da comissão/prêmio produtividade a sua remuneração, tal fato não restou devidamente comprovado. Com efeito, tendo a reclamada negado referida alegação e colacionado ao feito as fichas financeiras correspondentes, recaiu sobre a autora o dever de

demonstras eventuais diferenças, ônus que no caso não logrou se desincumbir, porquanto não realizou apontamentos em sede de réplica.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que a autora informou em inicial que já conseguiu levantar seu FGTS e requerer o Seguro-Desemprego, desnecessária a condenação da ré ao fornecimento das guias respectivas. Deverá a reclamada, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$ 1.000,00, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por

KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, observados os termos e limites constantes na fundamentação que integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 39/40;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011146-17.2023.5.03.0004

AUTOR	JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c2759 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sujeito ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 21/02/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente à alegação do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato da ré se encontrar em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, a reclamada reconhece como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pela ré não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em

vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias (TRCT de fls. 39/40), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que embora a reclamante sustente fazer jus a diferenças de verbas além daquelas discriminadas no TRCT, em razão da não integração da comissão/prêmio produtividade a sua remuneração, tal fato não restou devidamente comprovado. Com efeito, tendo a reclamada negado referida alegação e colacionado ao feito as fichas financeiras correspondentes, recaiu sobre a autora o dever de demonstras eventuais diferenças, ônus que no caso não logrou se desincumbir, porquanto não realizou apontamentos em sede de réplica.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que a autora informou em inicial que já conseguiu levantar seu FGTS e requerer o Seguro-Desemprego, desnecessária a condenação da ré ao fornecimento das guias respectivas. Deverá a reclamada, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$ 1.000,00, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em*

geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, observados os termos e limites constantes na fundamentação que integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 39/40;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010303-18.2024.5.03.0004

AUTOR	KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	GREICE VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 313303/SP)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938229d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sujeito ao rito

sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 21/02/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente à alegação do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato da ré se encontrar em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, a reclamada reconhece como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pela ré não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias (TRCT de fls. 39/40), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que embora a reclamante sustente fazer jus a diferenças de verbas além daquelas discriminadas no TRCT, em razão da não integração da comissão/prêmio produtividade a sua remuneração, tal fato não restou devidamente comprovado. Com efeito, tendo a reclamada negado referida alegação e colacionado ao feito as fichas financeiras correspondentes, recaiu sobre a autora o dever de demonstras eventuais diferenças, ônus que no caso não logrou se desincumbir, porquanto não realizou apontamentos em sede de réplica.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que a autora informou em inicial que já conseguiu levantar seu FGTS e requerer o Seguro-Desemprego, desnecessária a condenação da ré ao fornecimento das guias respectivas. Deverá a reclamada, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da

condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$ 1.000,00, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, observados os termos e limites constantes na fundamentação que integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 39/40;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda,

comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010303-18.2024.5.03.0004

AUTOR	KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	GREICE VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 313303/SP)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938229d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sujeito ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 21/02/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente à alegação do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato da ré se encontrar em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, a reclamada reconhece como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pela ré não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º

da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias (TRCT de fls. 39/40), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que embora a reclamante sustente fazer jus a diferenças de verbas além daquelas discriminadas no TRCT, em razão da não integração da comissão/prêmio produtividade a sua remuneração, tal fato não restou devidamente comprovado. Com efeito, tendo a reclamada negado referida alegação e colacionado ao feito as fichas financeiras correspondentes, recaiu sobre a autora o dever de demonstras eventuais diferenças, ônus que no caso não logrou se desincumbir, porquanto não realizou apontamentos em sede de réplica.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que a autora informou em inicial que já conseguiu levantar seu FGTS e requerer o Seguro-Desemprego, desnecessária a condenação da ré ao fornecimento das guias respectivas. Deverá a reclamada, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência no importe de R$ 1.000,00, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção*

monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por KARINA TAINARA SILVA NASCIMENTO em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, observados os termos e limites constantes na fundamentação que integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 8.296,86 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 39/40;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011146-17.2023.5.03.0004

AUTOR	JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b15416 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência realizada, em que rejeitada a conciliação.

Registradas as apresentações de defesas escritas, acompanhadas de documentos, feitos com vista à parte autora, que apresentou impugnação.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 19/12/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DA AÇÃO

A legitimidade *ad causam* é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se a autora é titular do direito vindicado e se os réus são os devedores, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente às alegações acerca do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato de se encontrarem em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

INÉPCIA DA INICIAL – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A exordial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

REJEITO.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A penalidade do art. 400 do CPC apenas se aplica quando, intimado para tal, o réu deixa de apresentar documentos. No caso, não tendo havido determinação prévia para exibição de documentos, não há que se falar em aplicação da norma referida.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, as três primeiras reclamadas reconhecem como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pelas rés não têm o condão de afastar suas responsabilidades pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 9.311,12 a título de verbas rescisórias (TRCT de fl. 24), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias, JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a quantia de R$ R$13.109,31, a que se refere a autora em inicial, leva em conta o total bruto apurado no TRCT de fl. 24. Ocorre, porém, que deve ser deferido apenas o montante líquido, já que ela não indicou quaisquer incorreções nas deduções consignadas no mencionado documento.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato de algumas reclamadas encontrarem em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que já foram expedidos alvará para levantamento do FGTS (fls. 182/183) e ofício para requerimento do seguro-desemprego (fls. 184/185), indefiro o pedido “D” da inicial. Deverão as reclamadas, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

DANO MORAL

Alega a reclamante que, devido ao não pagamento das verbas rescisórias, sofreu prejuízos de índole moral, requerendo, por tal razão, a condenação das reclamadas em compensação por danos morais.

Pois bem.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento das parcelas salariais e rescisórias, o que não ocorreu no presente feito.

Ressalte-se, por outro lado, que o inadimplemento das verbas devidas, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador, até porque deferidas nessa assentada. Ademais, para a conduta da empregadora já houve sanções, quais sejam, sua condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação de compensar o dano extrapatrimonial causado, à luz do disposto nos artigos 5º, inciso X, da CF e 186, 927 e 932, III, c/c 933 do CC, além dos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Logo, IMPROCEDENTE o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO

Da análise dos autos, é possível constatar que as empresas reclamadas, de fato, integram o mesmo grupo econômico, atuando de forma conjunta e com interesses integrados, havendo, inclusive, coincidência de representação nos autos pelos mesmos prepostos e advogados.

Com efeito, mostra-se incontroversa a existência de grupo econômico entre as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, haja vista que elas mesmas declararam expressamente tal fato na ação de recuperação judicial (autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024), que ajuizaram perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fl. 506).

No mesmo sentido, resta induvidoso que as 5ª e 6ª rés integram o mesmo grupo econômico que elas, já que apresentaram aditamento ao pedido de recuperação judicial aludido, pleiteando a inclusão no polo ativo da demanda, admitindo expressamente que *“operam em harmonia entre si e com as Recuperandas, dependendo umas das outras para a continuidade de sua operação”* (fl. 61).

Relativamente às 4ª, 8ª e 9ª reclamadas, também se verifica, de forma cristalina, que integram o mesmo grupo econômico citado, tendo em vista a identidade de sócios com a 1ª reclamada e a representação em audiência pelo mesmo preposto e advogado.

Da mesma forma, reputo que a 7ª reclamada também faz parte do grupo econômico ora reconhecido, uma vez que se fez representar no processo pelos mesmos advogados das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª reclamadas, além de ter como diretora a Sra. Cristiane Soares Madureira do Nascimento (fl. 110), que figura como acionista da 1ª ré.

Neste contexto, deverão as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas responder solidariamente pelas verbas deferidas à autora na presente decisão, conforme termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RECLAMADOS

A legislação permite a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, já na fase de conhecimento, dispensando-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme se infere do art. 855-A da CLT e do art. 134, § 2º, do CPC.

Acerca do tema, no Processo do Trabalho, adota-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, do CDC, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial. Assim, frustrada a execução em face da devedora principal, possível seu redirecionamento em face dos sócios constantes do contrato social.

Saliento, ademais, que o artigo 50 do CC/2002 com redação dada pela Lei 13.874/2019 não afasta a responsabilidade dos sócios pelo crédito exequendo.

Pois bem.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que:

– Ramiro Julio Soares Madureira (10º reclamado) é sócio-administrador das 1ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª reclamadas (fls. 97, 101, 103, 108 e 113), diretor da 2ª reclamada (fls. 99) e sócio-presidente da 5ª reclamada (fl. 106);

– Augusto Julio Soares Madureira (11º reclamado) é administrador das 1ª, 3ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas (fls. 97, 101, 108, 113 e 115), diretor das 2ª e 5ª reclamadas (fls. 99 e 106)

– Tania Silva Santos Madureira (12ª reclamada) é sócia da 2ª reclamada (fl. 101);

– Cristiane Soares Madureira do Nascimento (13ª reclamada) é diretora da 7ª reclamada (fl. 46), já foi sócia-administradora da 2ª reclamada e já foi sócia da 1ª reclamada, tendo se retirado da sociedade em período inferior a 2 anos, contado do ajuizamento da presente reclamatória (art. 10-A, da CLT), conforme se verifica da alteração contratual de fls. 213/216.

– Jose Augusto Madureira (14º reclamado) é presidente da 7ª reclamada (fl. 110);

– Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado) são sócios retirantes da 5ª reclamada, tendo se retirado da sociedade em período inferior a 2 anos, contado do ajuizamento da presente reclamatória (art. 10-A, da CLT), conforme se verifica da certidão de fl. 428

Neste contexto, deverão os 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados responderem, de forma subsidiária, pelos créditos ora deferidos, no caso de se verificar a insuficiência de bens das empresas reclamadas.

Em relação aos sócios retirantes, entretanto, embora possuam legitimidade para serem incluídos no polo passivo da demanda, já que não decorrido prazo superior a 2 anos entre a saída e o ajuizamento da presente ação (art. 10-A da CLT), o direcionamento da execução contra eles somente pode ser feito após o esgotamento da execução em face do atual quadro societário das empresas.

Sendo assim, rejeito, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado), ressalvando, contudo, o direito da autora de renovar seu pleito oportunamente, em fase de liquidação, mediante instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso verificado o esgotamento da execução em face dos sócios atuais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência

a-) R$ 1.250,00, pelas reclamadas, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$ 1.000,00, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido a autora, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador da reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo a autora beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser

necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, decido:

I) JULGAR IMPROCEDENTE, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo da demanda dos sócios retirantes, quais sejam, Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado), ressalvando, contudo, o direito da autora renovar seu pleito, oportunamente, em fase de liquidação;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, de forma solidária, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas a pagarem, com responsabilidade subsidiária dos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados, com juros e correção monetária,

observados os termos e limites constantes na fundamentação que integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 9.311,12 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fl. 24;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverão as reclamadas garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011146-17.2023.5.03.0004

AUTOR	JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b15416 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência realizada, em que rejeitada a conciliação.

Registradas as apresentações de defesas escritas, acompanhadas de documentos, feitos com vista à parte autora, que apresentou impugnação.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 19/12/2022, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de

gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DA AÇÃO

A legitimidade *ad causam* é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se a autora é titular do direito vindicado e se os réus são os devedores, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relativamente às alegações acerca do processo de recuperação judicial de algumas reclamadas, observe-se que o fato de se encontrarem em recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de demandas trabalhistas até a apuração do crédito exequendo em liquidação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, para posterior habilitação no juízo competente.

Outras questões referentes à recuperação judicial, inclusive o direito à incidência de juros de mora e correção monetária diferenciados, serão analisadas em eventual fase executória.

REJEITO.

INÉPCIA DA INICIAL – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

A exordial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

REJEITO.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A penalidade do art. 400 do CPC apenas se aplica quando, intimado para tal, o réu deixa de apresentar documentos. No caso, não tendo havido determinação prévia para exibição de documentos, não há que se falar em aplicação da norma referida.

REJEITO.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT – MULTA DE 40% DO FGTS

A reclamante alega que, em 28.08.2023, foi dispensada imotivadamente. Informa, contudo, que não houve a quitação das verbas rescisórias devidas.

Em defesa, as três primeiras reclamadas reconhecem como devidos os valores consignados no TRCT juntado pela autora, argumentando, contudo, que ela deve habilitar seu crédito na Ação de Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024.

Pois bem.

Uma vez que as dificuldades financeiras experimentadas pelas rés não têm o condão de afastar suas responsabilidades pelo pagamento rescisório, pois, à luz do princípio da alteridade, insculpido no art. 2º da CLT, os riscos do negócio cabem ao empregador e tendo em vista ser incontroverso o débito relativo aos valores discriminados no TRCT juntado aos autos pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o pagamento de R$ 9.311,12 a título de verbas rescisórias (TRCT de fl. 24), indenização de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas, bem como a multa do art. 477, §8º da CLT.

Ausente controvérsia válida e factível sobre as verbas rescisórias,

JULGO PROCEDENTE, também, o pedido para deferir pagamento da multa do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3 e décimo terceiro salário.

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a quantia de R$ R$13.109,31, a que se refere a autora em inicial, leva em conta o total bruto apurado no TRCT de fl. 24. Ocorre, porém, que deve ser deferido apenas o montante líquido, já que ela não indicou quaisquer incorreções nas deduções consignadas no mencionado documento.

Para fins de reforço argumentativo, esclareça-se, ainda, que a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, não é afastada pelo fato de algumas reclamadas encontrarem em recuperação judicial, pois a Súmula n. 388, do C. TST aplica-se apenas na falência, o que não é o caso dos autos. Logo, indevida qualquer interpretação ampliativa do benefício previsto.

Considerando que já foram expedidos alvará para levantamento do FGTS (fls. 182/183) e ofício para requerimento do seguro-desemprego (fls. 184/185), indefiro o pedido "D" da inicial. Deverão as reclamadas, entretanto, garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

DANO MORAL

Alega a reclamante que, devido ao não pagamento das verbas rescisórias, sofreu prejuízos de índole moral, requerendo, por tal razão, a condenação das reclamadas em compensação por danos morais.

Pois bem.

Para a configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento das parcelas salariais e rescisórias, o que não ocorreu no presente feito.

Ressalte-se, por outro lado, que o inadimplemento das verbas devidas, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador, até porque deferidas nessa assentada. Ademais, para a conduta da empregadora já houve sanções, quais sejam, sua condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Diante desse contexto, entendo que não restou devidamente demonstrado que a parte autora foi vítima de abalo de ordem moral que tornaria indeclinável a obrigação de compensar o dano extrapatrimonial causado, à luz do disposto nos artigos 5º, inciso X, da CF e 186, 927 e 932, III, c/c 933 do CC, além dos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Logo, IMPROCEDENTE o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO

Da análise dos autos, é possível constatar que as empresas reclamadas, de fato, integram o mesmo grupo econômico, atuando de forma conjunta e com interesses integrados, havendo, inclusive, coincidência de representação nos autos pelos mesmos prepostos e advogados.

Com efeito, mostra-se incontroversa a existência de grupo econômico entre as 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, haja vista que elas mesmas declararam expressamente tal fato na ação de recuperação judicial (autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024), que ajuizaram perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fl. 506).

No mesmo sentido, resta induvidoso que as 5ª e 6ª rés integram o mesmo grupo econômico que elas, já que apresentaram aditamento ao pedido de recuperação judicial aludido, pleiteando a inclusão no polo ativo da demanda, admitindo expressamente que *"operam em harmonia entre si e com as Recuperandas, dependendo umas das outras para a continuidade de sua operação"* (fl. 61).

Relativamente às 4ª, 8ª e 9ª reclamadas, também se verifica, de forma cristalina, que integram o mesmo grupo econômico citado, tendo em vista a identidade de sócios com a 1ª reclamada e a representação em audiência pelo mesmo preposto e advogado.

Da mesma forma, reputo que a 7ª reclamada também faz parte do grupo econômico ora reconhecido, uma vez que se fez representar no processo pelos mesmos advogados das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª reclamadas, além de ter como diretora a Sra. Cristiane Soares Madureira do Nascimento (fl. 110), que figura como acionista da 1ª ré.

Neste contexto, deverão as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas responder solidariamente pelas verbas deferidas à autora na presente decisão, conforme termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RECLAMADOS

A legislação permite a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, já na fase de conhecimento, dispensando-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme se infere do art. 855-A da CLT e do art. 134, § 2º, do CPC.

Acerca do tema, no Processo do Trabalho, adota-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, do CDC, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial. Assim, frustrada a execução em face da devedora principal, possível seu redirecionamento em face dos sócios constantes do contrato social.

Saliento, ademais, que o artigo 50 do CC/2002 com redação dada pela Lei 13.874/2019 não afasta a responsabilidade dos sócios pelo crédito exequendo.

Pois bem.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que:

– Ramiro Julio Soares Madureira (10º reclamado) é sócio-administrador das 1ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª reclamadas (fls. 97, 101, 103, 108 e 113), diretor da 2ª reclamada (fls. 99) e sócio-presidente da 5ª reclamada (fl. 106);

– Augusto Julio Soares Madureira (11º reclamado) é administrador das 1ª, 3ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas (fls. 97, 101, 108, 113 e 115), diretor das 2ª e 5ª reclamadas (fls. 99 e 106)

– Tania Silva Santos Madureira (12ª reclamada) é sócia da 2ª reclamada (fl. 101);

– Cristiane Soares Madureira do Nascimento (13ª reclamada) é diretora da 7ª reclamada (fl. 46), já foi sócia-administradora da 2ª reclamada e já foi sócia da 1ª reclamada, tendo se retirado da sociedade em período inferior a 2 anos, contado do ajuizamento da presente reclamatória (art. 10-A, da CLT), conforme se verifica da alteração contratual de fls. 213/216.

– Jose Augusto Madureira (14º reclamado) é presidente da 7ª reclamada (fl. 110);

– Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado) são sócios retirantes da 5ª reclamada, tendo se retirado da sociedade em período inferior a 2 anos, contado do ajuizamento da presente reclamatória (art. 10-A, da CLT), conforme se verifica da certidão de fl. 428

Neste contexto, deverão os 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados responderem, de forma subsidiária, pelos créditos ora deferidos, no caso de se verificar a insuficiência de bens das empresas reclamadas.

Em relação aos sócios retirantes, entretanto, embora possuam legitimidade para serem incluídos no polo passivo da demanda, já que não decorrido prazo superior a 2 anos entre a saída e o ajuizamento da presente ação (art. 10-A da CLT), o direcionamento da execução contra eles somente pode ser feito após o esgotamento da execução em face do atual quadro societário das empresas.

Sendo assim, rejeito, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado), ressalvando, contudo, o direito da autora de renovar seu pleito oportunamente, em fase de liquidação, mediante instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso verificado o esgotamento da execução em face dos sócios atuais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado que ela recebia como contraprestação valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exige o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência

a-) R$ 1.250,00, pelas reclamadas, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) R$ 1.000,00, pela autora, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo, com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido a autora, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador da reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo a autora beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante, fica autorizada a compensação/dedução dos valores quitados a mesmo título, desde que comprovada a quitação nos autos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios por esta Justiça Especializada, tendo em vista que a própria parte pode procurar os órgãos para ofertar a sua denúncia. Portanto, indefiro o requerimento em tela, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por JEYCE NATIELE PEREIRA LIMA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, decido:

I) JULGAR IMPROCEDENTE, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo da demanda dos sócios retirantes, quais sejam, Max Gaudereto Oliveira (15º reclamado), Tahiana Leal Brito Van Varenberg D Egmont (16º reclamado), Andre Bretas Nunes de Lima (17º reclamado) e Conrado Lopes Vilaca de Abreu (18º reclamado), ressalvando, contudo, o direito da autora renovar seu pleito, oportunamente, em fase de liquidação;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR, de forma solidária, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas a pagarem, com responsabilidade subsidiária dos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados, com juros e correção monetária, observados os termos e limites constantes na fundamentação que

integram esse dispositivo, as seguintes parcelas:

– R$ 9.311,12 a título de verbas rescisórias consignadas no TRCT de fl. 24;

– indenização de 40% do FGTS, de todo o período do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de incidência ora deferidas;

– multa do art. 467, da CLT, e;

– multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverão as reclamadas garantir a integralidade dos depósitos de FGTS, durante todo o pacto laboral, acrescidos da multa de 40%, sob pena de execução de eventuais diferenças apuráveis.

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do C. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto aviso-prévio, férias +1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010371-65.2024.5.03.0004

AUTOR	RICARDO DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DUARTE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICARDO DUARTE DE ASSIS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de id: 169eab7 proferido nos autos.

"Designo AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para 06/05/2024 às 08:30 horas, devendo comparecer as partes (artigo 844 da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004 "**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010362-06.2024.5.03.0004

AUTOR	LETICIA NEVES PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	JANDRA CELI LINHARES DA SILVA(OAB: 76188/MG)
RÉU	MLR - COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA NEVES PAULA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LETICIA NEVES PAULA DE FREITAS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de id: 2b3f52b proferido nos autos.

"Designo AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) telepresencial para 02/05/2024 às 09:20 horas, devendo comparecer as partes e testemunhas (artigos 844 e 852-H da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004 "**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010826-11.2016.5.03.0004

AUTOR	MARCOS ANTONIO MARTINS DRUMOND
ADVOGADO	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ(OAB: 9589/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
RÉU	LEANDRO OTAVIO PORTO RODRIGUES
RÉU	RENATA DE PAIVA GOMES
RÉU	NATURAL ALIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE EGON PORTO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AIDA ORIETTA PORTO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PPJ PARTICIPACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MARTINS DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df845a4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da pesquisa Infojud, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010094-88.2020.5.03.0004

EXEQUENTE	GRAZIELE HONORATO MARCELINO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	Antonio Ferreira da Cunha(OAB: 32419/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE HONORATO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c34832 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id b628bbe, conta nº 0620.042.03114986-0 , por meio de alvará de transferência de valor SIF, conforme os cálculos, Id ba240c4, com correção a partir do depósito para pagamento da reclamante.

Dados para transferência:

SAULO MOREIRA GROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; Banco Inter S.A (077); Ag: 0001; Conta corrente: 14501633-1; CNPJ/PIX: 24.821.488/0001-86 .

Oportunamente, conclusos para arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010094-88.2020.5.03.0004

EXEQUENTE	GRAZIELE HONORATO MARCELINO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	Antonio Ferreira da Cunha(OAB: 32419/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c34832 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de Id b628bbe, conta nº 0620.042.03114986-0 , por meio de alvará de transferência de valor SIF, conforme os cálculos, Id ba240c4, com correção a partir do depósito para pagamento da reclamante.

Dados para transferência:

SAULO MOREIRA GROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; Banco Inter S.A (077); Ag: 0001; Conta corrente: 14501633-1; CNPJ/PIX: 24.821.488/0001-86 .

Oportunamente, conclusos para arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0002436-57.2013.5.03.0004

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	JOSE ADOLFO MELO(OAB: 56347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117fdb5 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 90 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000288-05.2015.5.03.0004

AUTOR	LETTICIA KAROLINE SILVA MARQUES
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETTICIA KAROLINE SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec1393 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo do deposito recursal de Id c15e088 à reclamada.

Dados para transferência:

Após, conclusos para sentença de arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010161-53.2020.5.03.0004

AUTOR	JACKSON SOUSA DE MOURA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON SOUSA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70b8c3d proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de receber a Impugnação a Sentença de Liquidação , uma vez que não está garantido o Juízo.

Citem-se as reclamadas para efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000288-05.2015.5.03.0004

AUTOR	LETTICIA KAROLINE SILVA MARQUES
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec1393 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo do deposito recursal de Id c15e088 à reclamada.

Dados para transferência:

Após, conclusos para sentença de arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010161-53.2020.5.03.0004

AUTOR	JACKSON SOUSA DE MOURA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70b8c3d proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de receber a Impugnação a Sentença de Liquidação , uma vez que não está garantido o Juízo.

Citem-se as reclamadas para efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011011-72.2017.5.03.0179

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA(OAB: 125742/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
TESTEMUNHA	ANDREA RODRIGUES CORREIA
TESTEMUNHA	DIONISIO ALVES LAGINSKI JUNIOR
TESTEMUNHA	JENNIFER CATARINA SILVA LOPES
TESTEMUNHA	SABRINA HUDSON FLORES CESAR
TESTEMUNHA	LUCY MARA DE SOUZA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ca46a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando os cálculos homologados no Id 56e0d76 (fl. 3015) e, utilizando-se das contas judiciais abaixo identificadas, expeçam-se os seguintes alvarás CEF, com JCM a partir de 01/03/2024:

Conta 0620.042.03046748-5

- **R$30.573,76** - ao reclamante. Transferir para:

Conta 0620.042.03048724-9

- **R$28.001,71** - à UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - Código 1889 , Nº de meses: 14 , Base de cálculo R$148.786,82, Contribuinte/reclamante: ALEXANDRE PEREIRA SILVA (CPF 375.076.306-25)
- **R$2.004,74** - TRANSFERIR para perita CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, CPF 024.849.217-99, Banco: CEF (104), Agência: 0620, Conta 74275

Comprovados os levantamentos, façam-se novamente conclusos para liberação dos valores referentes à contribuição social.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011011-72.2017.5.03.0179

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA(OAB: 125742/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
TESTEMUNHA	ANDREA RODRIGUES CORREIA
TESTEMUNHA	DIONISIO ALVES LAGINSKI JUNIOR
TESTEMUNHA	JENNIFER CATARINA SILVA LOPES
TESTEMUNHA	SABRINA HUDSON FLORES CESAR
TESTEMUNHA	LUCY MARA DE SOUZA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ca46a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando os cálculos homologados no Id 56e0d76 (fl. 3015) e, utilizando-se das contas judiciais abaixo identificadas, expeçam-se os seguintes alvarás CEF, com JCM a partir de 01/03/2024:

Conta 0620.042.03046748-5

- **R$30.573,76** - ao reclamante. Transferir para:

Conta 0620.042.03048724-9

- **R$28.001,71** - à UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - Código 1889 , Nº de meses: 14 , Base de cálculo R$148.786,82, Contribuinte/reclamante: ALEXANDRE PEREIRA SILVA (CPF 375.076.306-25)

- **R$2.004,74** - TRANSFERIR para perita CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, CPF 024.849.217-99, Banco: CEF (104), Agência: 0620, Conta 74275

Comprovados os levantamentos, façam-se novamente conclusos para liberação dos valores referentes à contribuição social.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010638-13.2019.5.03.0004

AUTOR	CARLA PATRICIA ALVES XAVIER
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RÉU	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ELIENE TEODORO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PATRICIA ALVES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea586d1 proferido nos autos.

Vistos.

Faço o presente para retificação do prazo no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010638-13.2019.5.03.0004

AUTOR	CARLA PATRICIA ALVES XAVIER
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)

ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RÉU	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA(OAB: 66984/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ELIENE TEODORO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
- ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
- FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
- GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea586d1 proferido nos autos.

Vistos.

Faço o presente para retificação do prazo no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000038-74.2012.5.03.0004

AUTOR	JOAO LUIZ GOMES
ADVOGADO	MASTERSON BARCELOS DO AMARAL(OAB: 150165/MG)
RÉU	ARMANDO COMELLI VIANA
RÉU	PATRICIA GUIMARAES VIANA
RÉU	CONSTRUTORA ARO LTDA
ADVOGADO	JOSEANE DE CASTRO GOMES(OAB: 170709/MG)
RÉU	ENIO CARDOSO VIANA FILHO
RÉU	VIANA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	RODRIGO DE BRITTO PEREIRA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c5cdd proferido nos autos.

Vistos.

Citem-se os executados para quitarem o débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0146300-32.2008.5.03.0004

AUTOR	JULIANO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE
RÉU	FINANCECRED EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA ALVES DA SILVA(OAB: 38934/MG)
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CARVALHO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d39138 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o valor total da conta CEF de nº 0620.042.03114008-0 ao exequente.

Dados bancários:

Ato contínuo, proceda-se à nova tentativa de penhora eletrônica via SISBAJUD, na MODALIDADE TEIMOSINHA, de bens da(s) executada(s) abaixo indicada(s).

- VALOR: R$13.646,49

  Cálculos ID 562bc72

- EXECUTADA (S):

-- FINANCECRED EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS LTDA (CNPJ 08.824.917/0001-12)

-- GEORGE FLORES ALKMIM (CPF 908.009.406-44)

-- ANA CAROLINA TRINDADE (CPF 047.824.836-94)

Sendo frustrado o bloqueio, apreciar os demais requerimentos de Id 8e8232e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010522-07.2019.5.03.0004

AUTOR	JESSICA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	TECNUS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	SHOPPING CHUI LTDA
RÉU	MULTI CAPAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
RÉU	M CELL ACESSORIOS LTDA
RÉU	MISLAINE CRISTINE DE SOUZA SANTOS
RÉU	PE KIDS COMPANHIA LTDA
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES 08771895604
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
RÉU	TIAGO JAIME CHAVES
RÉU	VIA CAPA'S LTDA
RÉU	OUTLET DAS CAPAS LTDA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fce2642 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista à exequente do retorno negativo da intimação de Id d38560a, devendo fornecer endereço válido, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExTAC-0000166-60.2013.5.03.0004

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
EXECUTADO	CAMILA VEIGA DE SOUZA
EXECUTADO	JOSE MAURO SCHETTINO
EXECUTADO	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
EXECUTADO	MARCELO GALHARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c3931 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte exequente, por 10 dias, da pesquisa INFOJUD .

Deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar meios para prosseguir com a execução, ciente dos termos do Ato GCGJT no. 17/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento n. 04/2012 da CR do TRT da 3a Região.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011010-13.2019.5.03.0181

AUTOR	BARBARA FORTUNATO OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA FORTUNATO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ae5de4 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento e considerando o requerimento do interessado, inicie-se a execução.

Proceda-se à penhora eletrônica via SISBAJUD de bens da(s) executada(s) abaixo indicada(s).

- VALOR: R$18.768,35
- Cálculos Id d2fcef2
- EXECUTADA: ALMAVIVA DO BRASIL S.A. (**CNPJ RAIZ - 08.174.089**)

Registro o depósito judicial efetuado pela reclamada, conforme Id 3f2eff9 (fl. 2587).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011010-13.2019.5.03.0181

AUTOR	BARBARA FORTUNATO OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ae5de4 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento e considerando o requerimento do interessado, inicie-se a execução.

Proceda-se à penhora eletrônica via SISBAJUD de bens da(s) executada(s) abaixo indicada(s).

- VALOR: R$18.768,35
- Cálculos Id d2fcef2
- EXECUTADA: ALMAVIVA DO BRASIL S.A. (**CNPJ RAIZ - 08.174.089**)

Registro o depósito judicial efetuado pela reclamada, conforme Id 3f2eff9 (fl. 2587).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011783-12.2016.5.03.0004

AUTOR	THIAGO LUCIANO FAUSTINO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	KARYLEN ABGAIL SOARES PEREIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ELIZABETH ALMEIDA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUCIANO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 700811c proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Homologo o novo cálculo pericial, conforme resumo de Id d3d5f90

(fl. 1862).

Fixo a execução total em R$ 126.787,08, atualizada até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Convolo em penhora os depósitos abaixo indicado. Intime-se o(a) reclamado(a) a complementar a garantia do juízo, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011010-13.2019.5.03.0181

AUTOR	BARBARA FORTUNATO OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ae5de4 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento e considerando o requerimento do interessado, inicie-se a execução.

Proceda-se à penhora eletrônica via SISBAJUD de bens da(s) executada(s) abaixo indicada(s).

- VALOR: R$18.768,35
- Cálculos Id d2fcef2
- EXECUTADA: ALMAVIVA DO BRASIL S.A. (**CNPJ RAIZ - 08.174.089**)

Registro o depósito judicial efetuado pela reclamada, conforme Id 3f2eff9 (fl. 2587).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011783-12.2016.5.03.0004

AUTOR	THIAGO LUCIANO FAUSTINO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	KARYLEN ABGAIL SOARES PEREIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ELIZABETH ALMEIDA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 700811c proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Homologo o novo cálculo pericial, conforme resumo de Id d3d5f90 (fl. 1862).

Fixo a execução total em R$ 126.787,08, atualizada até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Convolo em penhora os depósitos abaixo indicado. Intime-se o(a) reclamado(a) a complementar a garantia do juízo, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT. Não serão admitidos embargos ou impugnações até que o Juízo esteja integralmente garantido:

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010463-19.2019.5.03.0004

EXEQUENTE	CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b39c8 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para comprovar o valor efetivamente levantado relativo ao alvará de Id d85857a, no prazo de 5 dias. Após, à perita para atualização e amortização dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010463-19.2019.5.03.0004

EXEQUENTE	CHRYSTIANE BARBOSA NUNES DE MESQUITA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b39c8 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para comprovar o valor efetivamente levantado relativo ao alvará de Id d85857a, no prazo de 5 dias.

Após, à perita para atualização e amortização dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010470-06.2022.5.03.0004

AUTOR	BRUNO ALVES CAETANO DE MARINS
ADVOGADO	MARBELE CASSIANY PINTO(OAB: 184512/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA(OAB: 208251/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES CAETANO DE MARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57726e proferido nos autos.

Vistos.

Com razão o reclamante.

Oficie-se ao INSS para devolver o crédito pago em duplicidade, no valor de R$3.337,07 , com juros e correções, no prazo de 05 dias.

Encaminhar junto com o despacho o extrato de Id dd9ba1c que comprova o pagamento em duplicidade.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de oficio ao presente despacho, a ser encaminhado ao INSS.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010652-55.2023.5.03.0004

REQUERENTE	ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	FAMILY RESTAURANTS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC RANGEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f666ac1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte exequente, por 10 dias, da pesquisas realizadas .

Deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar meios para prosseguir com a execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010471-54.2023.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO MATHEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MATHEUS DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3da62a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010471-54.2023.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO MATHEUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3da62a proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010916-72.2023.5.03.0004

AUTOR	ADOLFO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTIANNE GUEDES COSTA(OAB: 170290/MG)
ADVOGADO	ROMULO MANSUETO DOS SANTOS(OAB: 143437/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO TERRAZI
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO GOLD
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO VISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO JULIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd74214 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Por ora, proceda-se a consulta à JUCEMG para obtenção das fichas cadastrais das executadas abaixo:

- ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO TERRAZI (CNPJ 44.875.412/0001-40)
- ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO GOLD (CNPJ 45.144.047/0001-67)
- ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO VISTA (CNPJ 44.625.725/0001-40)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-64.2021.5.03.0004

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS WEBER
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	OSLON DO REGO BARROS(OAB: 52747/RJ)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS WEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080190b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Cite-se, novamente, a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, em 5 dias, sob pena de resgate do seguro-garantia de Id 7470d06 (fl. 884).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-64.2021.5.03.0004

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS WEBER
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	OSLON DO REGO BARROS(OAB: 52747/RJ)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080190b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Cite-se, novamente, a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, em 5 dias, sob pena de resgate do seguro-garantia de Id 7470d06 (fl. 884).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010547-15.2022.5.03.0004

AUTOR	GERALDO MARCIO DE MOURA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ab7d9 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para manifestar-se acerca das impugnações apresentadas pelas partes, em 10 dias, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seu laudo.

Após, independentemente de nova intimação, vista às partes por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010547-15.2022.5.03.0004

AUTOR	GERALDO MARCIO DE MOURA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)

RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ab7d9 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para manifestar-se acerca das impugnações apresentadas pelas partes, em 10 dias, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seu laudo.

Após, independentemente de nova intimação, vista às partes por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010481-69.2021.5.03.0004

AUTOR	IVO GONCALVES
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)
ADVOGADO	ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI(OAB: 106253/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0154b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Para a expedição da Certidão para Habilitação do Crédito nos autos da Recuperação Judicial da reclamada em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG (Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024), retorne o feito ao perito para que atualize os cálculos homologados no Id ce31a7a (fl. 801) até o data de 11/07/2022, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010481-69.2021.5.03.0004

AUTOR	IVO GONCALVES
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)
ADVOGADO	ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI(OAB: 106253/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0154b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Para a expedição da Certidão para Habilitação do Crédito nos autos da Recuperação Judicial da reclamada em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG (Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024), retorne o feito ao perito para que

atualize os cálculos homologados no Id ce31a7a (fl. 801) até o data de 11/07/2022, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010553-85.2023.5.03.0004

AUTOR	JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA DUARTE RODRIGUES BRAGA(OAB: 207679/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d0af59 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida por 03 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0100300-57.1997.5.03.0004

AUTOR	ERNANI COSTA
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ea00b0 proferido nos autos.

RFM

RPV DE ENTE PÚBLICO FEDERAL:

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública na petição de Id 9e9a319. no sentido de que não vai apresentar embargos à execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, sendo um para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

- Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 06/12/2004
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 24/11/2017
- Data da última atualização do cálculo: 31/12/2023
- Valor Total: R$44.018,84
- Valor Líquido do reclamante: R$36.977,82
- INSS Executado: R$5.180,96
- Custas Judiciais: R$12,67
- Honorários Periciais: R$1.847,39

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor líquido por credor.

Após a assinatura do(s) ofício(s), inclua-se o expediente no PJe através do PEC, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-05.2024.5.03.0004

AUTOR	NATIELLY CRISTINA DA FONSECA
ADVOGADO	THAIS MOREIRA MACIEL(OAB: 137258/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 UNIFORMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f6bbc proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Diante da concordância expressa do reclamado, homologo o cálculo apresentado pela reclamante, conforme resumo de Id b40c97c (fl. 147).

Fixo a execução total em R$ 10.932,06, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-05.2024.5.03.0004

AUTOR	NATIELLY CRISTINA DA FONSECA
ADVOGADO	THAIS MOREIRA MACIEL(OAB: 137258/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELLY CRISTINA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f6bbc proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Diante da concordância expressa do reclamado, homologo o cálculo apresentado pela reclamante, conforme resumo de Id b40c97c (fl. 147).

Fixo a execução total em R$ 10.932,06, atualizada até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento da dívida ou a garantia integral do juízo, independentemente de nova intimação, deverá o reclamante, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010725-27.2023.5.03.0004

AUTOR	EDGAR JOSE BUCAN MISEL

ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR JOSE BUCAN MISEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d317cb6 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010725-27.2023.5.03.0004

AUTOR	EDGAR JOSE BUCAN MISEL
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d317cb6 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados, defiro mais 10 dias para eventuais tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam-se conclusos para nomeação de perícia técnica, o que causará maior morosidade e onerosidade ao feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010753-29.2022.5.03.0004

AUTOR	LILIANE FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE FERREIRA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de32c63 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Devidamente ratificado, homologo o cálculo pericial, conforme resumo de Id 478b675 (fl. 1009).

Fixo os honorários periciais pelo reclamado em R$2.000,00 do(a) perito(a) Miguel Fernando Barbosa Silva.

Fixo a execução total em R$ 143.495,38.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Ato contínuo, diante do acórdão que proveu o apelo da 2ª reclamada/CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CNPJ 44.490.706/0001-54), afastando a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, expeça-se alvará

para devolução do saldo total da conta CEF de nº

0620.042.03052325-3.

Dados bancários:

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010753-29.2022.5.03.0004

AUTOR	LILIANE FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de32c63 proferida nos autos.

RFM

DECISÃO. Cálculo homologado

Vistos.

Devidamente ratificado, homologo o cálculo pericial, conforme resumo de Id 478b675 (fl. 1009).

Fixo os honorários periciais pelo reclamado em R$2.000,00 do(a) perito(a) Miguel Fernando Barbosa Silva.

Fixo a execução total em R$ 143.495,38.

Dispensada a intimação da União/INSS (Portaria/MF n.582 de 11/12/13).

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

Ato contínuo, diante do acórdão que proveu o apelo da 2ª reclamada/CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (CNPJ 44.490.706/0001-54), afastando a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, expeça-se alvará para devolução do saldo total da conta CEF de nº

0620.042.03052325-3.

Dados bancários:

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010926-50.2022.5.03.0005

AUTOR	GIRLAN COSTA AGUIAR
ADVOGADO	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS(OAB: 143327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	GAR MADEIRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVAN MARTINS MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAR MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o réu/ré GAR MADEIRAS LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do despacho/sentença abaixo:

"**DESPACHO**

Vistos etc.

Registro a devolução da comissão pelos leiloeiros (retro) e prazo em curso.

Dê-se vista às partes da manifestação anterior, na qual pugnam os leiloeiros pela fixação de remuneração pelo trabalho exercido, em 05 dias.

Após, considerando-se que referida questão colateral poderá incrementar o valor da execução, conclusos para apreciação do incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000674-08.2010.5.03.0005

AUTOR	VALMIR ROGERIO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	LUIZ MOREIRA PEDROSA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o réu/ré LUCAS MARQUES PEDROSA e MINAS SERVICOS GERAIS LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do despacho/sentença abaixo:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: retro.

2- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 7b3bc75 (referentes a Luiz, representado por Advogado), serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id edd4be3, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se alvará.

4- Comprovado o pagamento, registre-se, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010917-88.2022.5.03.0005

AUTOR	RENATO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MCI MONTAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fa8bcb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro prazo em curso.

Intime-se o autor para prestar as informações solicitadas pela empregadora, no id de86b75, em 05 dias.

Informados, dê-se vista à 1ª ré, no prazo legal, quando deverá comprovar as anotações na CTPS obreira.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0165500-42.1996.5.03.0005

AUTOR	GILMARIA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SILVA(OAB: 38536/MG)
RÉU	AA LIDER RADIO TAXI LTDA
RÉU	ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS SEIXAS
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MORAES(OAB: 144572/MG)
RÉU	AMAURI VANILDO HANSEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARIA MARTINS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd39565 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que há prazo em curso, para a autora.

Registro, ainda, que o mandado de Id 11f5dd3 encontra-se pendente de cumprimento, pelas razões apresentadas pelo setor responsável (ID ce44d6e).

Dê-se vista à autora da resposta encaminhada pelo Foro de Contagem (ID ce44d6e), devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-39.2020.5.03.0005

AUTOR	WARLEY DE REZENDE MARTINS
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	CLARISSE SOUZA JAU(OAB: 108008/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0329e08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao incidente oposto também pelo Autor, dê-se vista ao(à) executada(o), no prazo legal.

Ato contínuo, intime-se o(a) perito(a) para ratificar ou retificar o cálculo, no prazo de 5 dias.

Havendo qualquer modificação do cálculo, em respeito ao princípio do contraditório, deverão os litigantes (e ente público, se for o caso) serem intimados para se manifestarem somente sobre o tópico alterado, no prazo preclusivo de 05 dias, informando a parte interessada se insiste(m) no prosseguimento do(s) incidente(s), valendo o silêncio como confirmação.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-33.2015.5.03.0005

AUTOR	REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	LUCAS EDUARDO MENDES BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f009259 proferida nos autos.

Decisão

Vistos, etc.

1- Registro saldos certificados retro.

2- Registro, ainda, a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

3- Face à anuência da parte autora, **homologo** os cálculos oferecidos por Telemont, com resumo de ID bdd26e2 , no total de R$ 4.828,10.

4- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

5- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-46.2019.5.03.0005

AUTOR	ARNALDO CASSIMIRO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
ADVOGADO	LORENA REGINE COSTA ALVES(OAB: 192371/MG)
RÉU	UNITRANS-UNIAO TRANSPORTADORA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - M E - ME
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIANIO PEREIRA SILVA
TESTEMUNHA	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521edb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Os autos deverão ser encaminhados à CEJUSC até a data limite de 08/05/2024, em razão da audiência designada para 10/05/2024, naquele Juízo, independentemente da expedição do alvará abaixo determinado e da juntada do comprovante/recibo correspondente.

2- Intimem-se as partes para ciência, **em 3 dias**, de que os depósitos indicados na certidão de ID 8ed6d21 serão liberados para o pagamento parcial do crédito obreiro, conforme resumo de ID dfd04c8.

3- Após, expeçam-se os alvarás **(dados de conta bancária no ID 7f8fcfc).**

4- Comprovada a transação, registre-se o pagamento e retorne-se o feito à CEJUSC, caso ainda não se tenha atingido a data limite indicada no item 1.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-46.2019.5.03.0005

AUTOR	ARNALDO CASSIMIRO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)

ADVOGADO	LORENA REGINE COSTA ALVES(OAB: 192371/MG)
RÉU	UNITRANS-UNIAO TRANSPORTADORA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - M E - ME
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIANIO PEREIRA SILVA
TESTEMUNHA	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNITRANS-UNIAO TRANSPORTADORA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - M E - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521edb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Os autos deverão ser encaminhados à CEJUSC até a data limite de 08/05/2024, em razão da audiência designada para 10/05/2024, naquele Juízo, independentemente da expedição do alvará abaixo determinado e da juntada do comprovante/recibo correspondente.

2- Intimem-se as partes para ciência, **em 3 dias**, de que os depósitos indicados na certidão de ID 8ed6d21 serão liberados para o pagamento parcial do crédito obreiro, conforme resumo de ID dfd04c8.

3- Após, expeçam-se os alvarás **(dados de conta bancária no ID 7f8fcfc).**

4- Comprovada a transação, registre-se o pagamento e retorne-se o feito à CEJUSC, caso ainda não se tenha atingido a data limite indicada no item 1.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-22.2021.5.03.0005

AUTOR	REGINALDO IMIDIO ROSA
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO IMIDIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0d9c50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o réu para, em 5 dias, fornecer as guias TRCT, bem como as guias para o autor habilitar-se no programa seguro-desemprego.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d39ff7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao incidente oposto por Maria Ângela, dê-se vista ao(à) exequente, no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-22.2021.5.03.0005

AUTOR	REGINALDO IMIDIO ROSA
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0d9c50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o réu para, em 5 dias, fornecer as guias TRCT, bem como as guias para o autor habilitar-se no programa seguro-desemprego.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0145800-70.2002.5.03.0005

AUTOR	DILMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILAINE CAMPOS SIMOES(OAB: 159978/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO PALHARES(OAB: 65098/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
ADVOGADO	STELLA MESQUITA LONDE OLIVEIRA LIMA(OAB: 168827/MG)
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d39ff7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao incidente oposto por Maria Ângela, dê-se vista ao(à) exequente, no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-91.2023.5.03.0005

AUTOR	SEBASTIANA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RÉU	DOCE SONHO LTDA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCE SONHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1e4aa1

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos realizada pela SECJ, com resumo de ID 2666923.

Intime-se a ré para pagar o débito, em 5 dias, sob pena de penhora, protesto e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-37.2022.5.03.0005

AUTOR	JESSICA CAROLINA SALES
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2add17a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo postulada, por 05 dias.

Intime-se o réu.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011065-65.2023.5.03.0005

REQUERENTES	JASON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DAVINY GONCALVES(OAB: 199355/MG)
REQUERENTES	PADARIA BETANIA LTDA
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA BETANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2828b08 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- **Homologo** os cálculos da SECJ, com resumo de ID edab691.

2- Intime-se a executada para pagar o débito, em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-72.2023.5.03.0005

AUTOR	SONIA MARIA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA SAMPAIO LINO DE SOUZA(OAB: 226669/MG)
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c254a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para apresentar a documentação postulada pelo(a) Autor(a), na manifestação retro, ou justificar a impossibilidade de cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias. Oportunamente, renove-se a intimação das partes para apresentar cálculos, em 10 dias, nos exatos termos do despacho de ida969705.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010017-37.2024.5.03.0005

REQUERENTE	LUIZ GUSTAVO PASCHOAL GOULART
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO PASCHOAL GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3ee497 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Registro a inexistência de depósitos nos processos envolvidos.

2- **Homologo** os cálculos periciais, com resumo de ID 7dc6522.

3- Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, fixando o débito total em R$248.374,62.

4- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

5- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010943-52.2023.5.03.0005

EXEQUENTE	L.F.D.S.
ADVOGADO	EDSON LOURENCO FERREIRA(OAB: 30359/ES)
EXECUTADO	E.B.D.A.
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
EXECUTADO	M.B.B.P.
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
PERITO	C.M.F.M.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ab4dacc.

Processo Nº ATOrd-0010809-59.2022.5.03.0005

AUTOR	DAVID JUNIO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71f3b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que a intimação de ID 9ad4c97 foi equivocadamente expedida em face do reclamante.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de ID c89c25c, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-84.2023.5.03.0005

AUTOR	FLAVIA MOREIRA GOIS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO DORALICE E PAULINA LTDA - ME
ADVOGADO	HEVERTON VIANA DE BARCELOS(OAB: 165138/MG)
ADVOGADO	MARCELO EMILIO RODRIGUES(OAB: 169732/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MOREIRA GOIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c93b77 proferida nos autos.

Decisão

Vistos, etc.

1- Registro depósito de ID 864539d.

2- Face à anuência da autora, **homologo** os cálculos oferecidos da ré, id c4a1568, no total de R$15.109,54.

3- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

4- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-57.2021.5.03.0005

AUTOR	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2036090 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

AMBEV S.A. opôs embargos à execução, a teor das razões constantes no ide8d2cab.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela improcedência (id3e8e704).

Intimado, o perito manifestou-se sob o idc83272f.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, recebo.

Mérito

O embargado se insurge contra os cálculos, em resposta ao despacho de idb599b20. Aduz que os valores depositados a título de INSS e IR observaram a proporcionalidade *"dos valores apurados no cálculo de ID. caebad5 e o valor do acordo"*.

Com razão.

A reclamada se comprometeu a pagar à parte autora o valor líquido de R$96.300,00, conforme id0449558. Referido valor equivale a 96,80% do cálculo oficial tomado como base para o acordo, qual seja, R$99.479,73, de acordo com o resumo de idcaebad5, que acompanha a manifestação de id8047bc8 (decisão de id9137098).

Portanto, os valores a título de INSS e de IR devem ser assim calculados:

- INSS do reclamante/reclamada = R$20.778,41 x 96,80% = R$20.113,50; e

- IR = R$620,61 x 96,80% = R$600,75.

Total a recolher = R$20.714,25.

Total depositado = R$20.715,03 (guia de id 0cea0ba, documento que acompanha a certidão de id 4ec4903).

Ou seja, a reclamada depositou os valores devidos ao INSS e ao IR, proporcionais ao valor do acordo.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, **conheço os Embargos à execução**opostos por AMBEV S.A. na ação na qual contende com JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**.

Custas processuais pela executada, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de recurso, liberem-se os valores da guia de id 0cea0ba, documento que acompanha a certidão de id 4ec4903, para pagamento do INSS e do IR.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-57.2021.5.03.0005

AUTOR	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2036090 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

AMBEV S.A. opôs embargos à execução, a teor das razões constantes no ide8d2cab.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela improcedência (id3e8e704).

Intimado, o perito manifestou-se sob o idc83272f.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, recebo.

Mérito

O embargado se insurge contra os cálculos, em resposta ao despacho de idb599b20. Aduz que os valores depositados a título de INSS e IR observaram a proporcionalidade *"dos valores apurados no cálculo de ID. caebad5 e o valor do acordo"*. Com razão.

A reclamada se comprometeu a pagar à parte autora o valor líquido de R$96.300,00, conforme id0449558. Referido valor equivale a 96,80% do cálculo oficial tomado como base para o acordo, qual seja, R$99.479,73, de acordo com o resumo de idcaebad5, que acompanha a manifestação de id8047bc8 (decisão de id9137098).

Portanto, os valores a título de INSS e de IR devem ser assim calculados:

- INSS do reclamante/reclamada = R$20.778,41 x 96,80% = R$20.113,50; e
- IR = R$620,61 x 96,80% = R$600,75.

Total a recolher = R$20.714,25.

Total depositado = R$20.715,03 (guia de id 0cea0ba, documento que acompanha a certidão de id 4ec4903).

Ou seja, a reclamada depositou os valores devidos ao INSS e ao IR, proporcionais ao valor do acordo.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, **conheço os Embargos à execução**opostos por AMBEV S.A. na ação na qual contende com JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA NETO, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**.

Custas processuais pela executada, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de recurso, liberem-se os valores da guia de id 0cea0ba, documento que acompanha a certidão de id 4ec4903, para pagamento do INSS e do IR.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001168-96.2012.5.03.0005

AUTOR	ADRIA DIAS VIEIRA ARCHANJO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	BIG NOSSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MANUEL CEZAR FILHO LOPES LIMA
ADVOGADO	PEDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 131607/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADEMIR JOSE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADO	TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIA DIAS VIEIRA ARCHANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99d496 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010926-50.2022.5.03.0005

AUTOR	GIRLAN COSTA AGUIAR
ADVOGADO	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS(OAB: 143327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	GAR MADEIRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVAN MARTINS MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLAN COSTA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos etc.

Registro a devolução da comissão pelos leiloeiros (retro) e prazo em curso.

Dê-se vista às partes da manifestação anterior, na qual pugnam os leiloeiros pela fixação de remuneração pelo trabalho exercido, em 05 dias.

Após, considerando-se que referida questão colateral poderá incrementar o valor da execução, conclusos para apreciação do incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010342-12.2024.5.03.0005

AUTOR	ELEN DIVA BONCOMPAGNE
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN DIVA BONCOMPAGNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 18/06/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011088-11.2023.5.03.0005

AUTOR	VIVIAN CRISTINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE ITUIUTABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC:
Vista às partes da manifestação pericial retro (reagendamento dos trabalhos), no prazo de 24 horas, face à proximidade da data marcada pelo(a) Expert.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAROLINA RODRIGUES BUCHHOLZ

Diretor de Secretaria"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011088-11.2023.5.03.0005

AUTOR	VIVIAN CRISTINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN CRISTINA LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC:
Vista às partes da manifestação pericial retro (reagendamento dos trabalhos), no prazo de 24 horas, face à proximidade da data marcada pelo(a) Expert.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAROLINA RODRIGUES BUCHHOLZ

Diretor de Secretaria"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010250-05.2022.5.03.0005

AUTOR	VANDERLUCIO KENNEDY VASCONCELOS FERREIRA CLEMENTINO
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA ALCANTARA(OAB: 213271/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	BESSER ENGENHARIA LIMITADA
RÉU	VINICIUS CORREA MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	BESSER ENGENHARIA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO KENNEDY VASCONCELOS FERREIRA CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, proceda-se ao Sniper.

Com resultados positivos, vista ao autor, por 05 dias.

Frustrado, conclusos para apreciação dos requerimentos anteriores (ID 6eede44).

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0050800-04.2006.5.03.0005

AUTOR	OSMAIR LOPES
ADVOGADO	LUCIANA MARIA ALVES PEREIRA(OAB: 84330/MG)
RÉU	RALPH LINHARES LAGE
RÉU	ADAUTO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)
RÉU	JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
RÉU	SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ré SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA para fornecer seus dados de conta bancária, em 5 dias.

Obtida a informação, devolvam-se os saldos dos depósitos indicados na certidão de ID 1d51d71 à executada supramencionada, tendo em vista a informação prestada pelo Núcleo Garimpo no ID abc4294.

Comprovada a transação, renove-se a consulta de saldos das contas acima.

Inexistentes, retorne-se o feito ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000674-08.2010.5.03.0005

AUTOR	VALMIR ROGERIO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	LUIZ MOREIRA PEDROSA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: retro.

2- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 7b3bc75 (referentes a Luiz, representado por Advogado), serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id edd4be3, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se alvará.

4- Comprovado o pagamento, registre-se, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000674-08.2010.5.03.0005

AUTOR	VALMIR ROGERIO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	LUIZ MOREIRA PEDROSA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MOREIRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: retro.

2- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 7b3bc75 (referentes a Luiz, representado por Advogado), serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id edd4be3, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se alvará.

4- Comprovado o pagamento, registre-se, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000674-08.2010.5.03.0005

AUTOR	VALMIR ROGERIO DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)
RÉU	LUCAS MARQUES PEDROSA
RÉU	MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	LUIZ MOREIRA PEDROSA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	WAGNER LUIZ MOREIRA DOURADO
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR ROGERIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro dados bancários da parte autora: retro.

2- Decorrido “in albis” o prazo para embargos, resta estabelecer os termos da liberação.

Nesse passo, dê-se ciência às partes de que os saldos certificados no id 7b3bc75 (referentes a Luiz, representado por Advogado), serão liberados em prol do pagamento dos valores fixos indicados no resumo de id edd4be3, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente à execução.

No mesmo prazo, parte obreira e/ou Advogados credores devem informar dados bancários.

3- Oportunamente, expeça-se alvará.

4- Comprovado o pagamento, registre-se, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010088-22.2024.5.03.0140

AUTOR	KARLACIANA MARTINS LOPES DA COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, redesigno a audiência de instrução online para o dia 26/08/2024 às 15h10, mantidas as cominações anteriores.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010088-22.2024.5.03.0140

AUTOR	KARLACIANA MARTINS LOPES DA COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLACIANA MARTINS LOPES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Para ajuste da pauta, redesigno a audiência de instrução online para o dia 26/08/2024 às 15h10, mantidas as cominações anteriores.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATAlc-0010334-35.2024.5.03.0005

AUTOR	SABRINA RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	TOKARSKI & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RAMOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 08/05/2024 às 14:30 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho**"**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010336-05.2024.5.03.0005

AUTOR	IVONETE APOLINARIO LOPES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	SPINE FISIOTERAPIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE APOLINARIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 08/05/2024 às 13:50 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011072-96.2019.5.03.0005

AUTOR	EDILAINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os saldos dos depósitos de ID 0589b04.

2- Aprovo a atualização/segmentação dos cálculos efetuada pela SECJ, com resumos de Ids 7852412 (autor/honorários advocatícios)

e bdf506a (recolhimentos previdenciários).

3- a)Intimem-se as partes para ciência, em 5 dias, de que serão expedidas as certidões de habilitação dos créditos junto ao Juízo da Falência.

b}Após, expeçam-se as mencionadas certidões **(Juízo Falimentar: 3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640)**, intimando-se os credores (reclamante e seu Advogado) a confirmarem se efetivaram as habilitações, no prazo de 10 dias.

4- **Ato contínuo**, encaminhe-se a planilha de ID bdf506a à **3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640**, por malote digital, para ciência do prosseguimento da execução fiscal, nesta Unidade, devendo aquele Juízo informar, em 10 dias, acerca da falência da reclamada Farmácia do Trabalhador do Brasil de Minas Gerais, CNPJ 13.004.969/0001-82, nos autos do processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640, inclusive quanto aos dados necessários à transferência de valores à disposição destes autos, em prol do processo falimentar.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

5- **Concomitantemente à determinação contida no item anterior**, intime-se a reclamada para pagamento dos tributos apurados, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, devendo a Ré indicar os dados da agência bancária para a qual deverão ser destinados os valores do item 1, em prol do processo falimentar (ver despacho de ID cb7e091).

6- Confirmadas as habilitações, nos termos do item 2, acima, ficará suspensa a execução, em relação a tais parcelas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho**"**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011072-96.2019.5.03.0005

AUTOR	EDILAINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os saldos dos depósitos de ID 0589b04.

2- Aprovo a atualização/segmentação dos cálculos efetuada pela SECJ, com resumos de Ids 7852412 (autor/honorários advocatícios) e bdf506a (recolhimentos previdenciários).

3- a)Intimem-se as partes para ciência, em 5 dias, de que serão expedidas as certidões de habilitação dos créditos junto ao Juízo da Falência.

b}Após, expeçam-se as mencionadas certidões **(Juízo Falimentar: 3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640)**, intimando-se os credores (reclamante e seu Advogado) a confirmarem se efetivaram as habilitações, no prazo de 10 dias.

4- **Ato contínuo**, encaminhe-se a planilha de ID bdf506a à **3ª Vara Cível de Garanhuns/PE, processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640**, por malote digital, para ciência do prosseguimento da execução fiscal, nesta Unidade, devendo aquele Juízo informar, em 10 dias, acerca da falência da reclamada Farmácia do Trabalhador do Brasil de Minas Gerais, CNPJ 13.004.969/0001-82, nos autos do processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640, inclusive quanto aos dados necessários à transferência de valores à disposição destes autos, em prol do processo falimentar.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

5- **Concomitantemente à determinação contida no item anterior**, intime-se a reclamada para pagamento dos tributos apurados, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, devendo a Ré indicar os dados da agência bancária para a qual deverão ser destinados os valores do item 1, em prol do processo falimentar (ver despacho de ID cb7e091).

6- Confirmadas as habilitações, nos termos do item 2, acima, ficará suspensa a execução, em relação a tais parcelas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho**"**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-57.2024.5.03.0005

AUTOR	GEOVANE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	YANDARA STEPHANIE DA SILVA FERNANDES(OAB: 229508/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 13/06/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho**"**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010340-42.2024.5.03.0005

AUTOR	CAROLINE FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
RÉU	MARCELO GOMES DOS SANTOS SILVA NUNES
RÉU	VENANCIO PARTICIPACOES S/A
RÉU	MEDLINK TELESAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE FERREIRA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 17/06/2024 às 13:30 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010771-13.2023.5.03.0005

AUTOR	EVANDRO SANTOS MARTINS
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f419302 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora da manifestação de ID 9dd8fd2, por 05 dias.

Registro o prazo em curso (ID 51b2da5).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-24.2023.5.03.0005

AUTOR	FELIPE HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391a334 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam outros quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-24.2023.5.03.0005

AUTOR	FELIPE HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 207479/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MERCEARIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391a334 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam outros quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-08.2021.5.03.0005

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	VITOR BICCAS MASSOLI(OAB: 130237/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91c4dd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, intime(m)-se a(s) ré(s) para pagar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de protesto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002168-68.2011.5.03.0005

AUTOR	AGNALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	EZIDIO MARCO ANTONIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c95acaa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010869-32.2022.5.03.0005

AUTOR	SIMONE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	RAFLES TULIO CHAVES
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	DANIELLE VIRGINIA CHAVES
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE TEIXEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fda9bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011070-97.2017.5.03.0005

EXEQUENTE	EDUARDO VENCESLAU PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VENCESLAU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1c5ef9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o parcelamento postulado pela devedora, devendo este feito permanecer sobrestado, conforme decisão de ID 2e57a79.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011070-97.2017.5.03.0005

EXEQUENTE	EDUARDO VENCESLAU PEREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1c5ef9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o parcelamento postulado pela devedora, devendo este feito permanecer sobrestado, conforme decisão de ID 2e57a79.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-14.2023.5.03.0005

AUTOR	GLAYDSON MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA LIMA(OAB: 212801/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RÉU	BOUA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON MARTINS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d31cc89 proferida nos autos.

Decisão

Vistos, etc.

1- Registro a inexistência de depósitos.

2- Registro, ainda, a responsabilidade solidária das empresas.

3- Face à anuência da empresa ao silêncio das empresas, **homologo** os cálculos oferecidos pelo autor, com resumo de ID 0a0be29, no total de R$124.416,00.

4- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

5- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-07.2017.5.03.0016

AUTOR	ANGELA CARVALHO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CARVALHO DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d9302 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-38.2024.5.03.0005

AUTOR	GRACIELLE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	Mariana Rocha Soares(OAB: 112988/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE APARECIDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d26ffe proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A vigência da norma processual no tempo é regra inafastável.

Esclareço que as modificações no Processo do Trabalho impingidas pela Lei 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, c/c artigo 6º, *caput*, da LINDB), bem como da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Portanto, os contratos de trabalho firmados sob a égide da nova lei têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação existente entre as partes iniciou-se na vigência da Lei Nova, ou seja, no dia 06/09/2022 (CTPS, id bd7eaaf).

Assim, ao caso *sub judice* aplicam-se as disposições de direito material trazidas pela lei da Reforma Trabalhista, assim chamada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ao contrário do que pretende a reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO

As reclamadas noticiaram nos autos o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da 123, e requereram a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Sem razão.

A regra de suspensão das ações e execuções, quando deferido o processamento da recuperação judicial, apresenta algumas exceções, dentre as quais os processos trabalhistas em fase de conhecimento, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º, e art. 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, de modo que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, para uma posterior habilitação no juízo competente.

Assim, descabe falar-se em suspensão do processo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, a verificação dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na petição inicial (*teoria da asserção*). Também se sabe que cabe à parte autoraindicar contra quem pretende litigar, o que está preenchido na petição inicial.

Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado a 2ª e a 3ª reclamadas para integrarem o polo passivo da demanda já as tornam parte passiva legítima. Eventual responsabilização delas pela verba condenatória é questão de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A reclamante alega que, na ocasião da dispensa (28/08/2023), não recebeu a integralidade dos valores devidos a título de verbas rescisórias. Aduz também que a parte reclamada não recolheu o FGTS rescisório nem tampouco a multa de 40%. Requer os referidos pagamentos, além do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A parte reclamada alega que, com o deferimento da recuperação judicial, a reclamante deverá habilitar o seu crédito no processo de 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Analiso.

Pela narrativa da defesa, restou incontroverso que as verbas rescisórias devidas à reclamante não foram quitadas.

Ainda, analisando-se os extratos analíticos do FGTS, de idbce8cb5, observa-se que também não foi devidamente recolhido o FGTS do mês de agosto de 2023 nem o FGTS rescisório, acrescido da multa de 40%.

O argumento da parte ré de falta de recursos financeiros para justificar o inadimplemento não pode e não deve ser tolerado por esta Especializada, principalmente porque os riscos da atividade econômica devem ser assumidos e suportados por ela, empregadora, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser transferido para o empregado, ainda que a empresa esteja submetida a processo de recuperação judicial.

Além disso, a recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade.

Desse modo, observando-se os limites traçados na inicial, defiro o pedido de pagamento das seguintes parcelas, a considerar a discriminação de nomes de parcelas constantes do TRCT de id1b28eae, que deve incluir a diferença apontada pela reclamante quanto ao terço de férias a ser apurado sobre todas as parcelas referentes a férias:

- saldo de salário 28 dias;
- média aviso prévio;
- aviso prévio indenizado 33 dias;
- 8/12 13º salário proporcional;
- 13º salário (aviso prévio indenizado);
- média 13º salário rescisão;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023;
- média férias proporcionais;
- férias proporcionais 4/12 avos;
- férias (aviso prévio indenizado);
- média férias vencidas rescisão;
- terço constitucional de férias;
- horas extras 07:27 horas a 100%;
- VR complemento feriado trabalhado;
- adicional de tempo de serviço;
- prêmio produtividade;
- DSR; e
- DSR sobre prêmio produtividade.

Defiro, também, o pagamento de:

- FGTS 8% referente ao mês 08/23;
- indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Para fins de apuração, deverá ser observada a remuneração constante dos contracheques da autora.

Ante a ausência de controvérsia, a empregadora incorreu na multa do artigo 467 da CLT.

Extrapolado o prazo legal para o acerto rescisório, acolho o pleito

de multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se que a recuperação judicial não exime as reclamadas do pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, à míngua de amparo legal.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Conforme se observa da leitura da defesa de id379c14d, as reclamadas protocolaram pedido de Recuperação judicial (processo 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuído à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG), cuja decisão as trata como grupo econômico.

Observa-se, ainda, que as procurações e cartas de preposição foram assinadas pela mesma pessoa, Sr. Ramiro Julio Soares Madureira.

Além disso, de acordo com a documentação societária (ids9c5f420, f48578a e de0a6bc, respectivamente, 1ª, 2ª e 3ª reclamadas), as reclamadas exploram atividades econômicas correlatas ou suplementares e possuem sócios/administradores em comum. Os fatos acima evidenciam o grupo econômico, pois, embora as rés estejam formalmente constituídas por meio de personalidade jurídica individual, atuam conjuntamente, sob mesma direção/controle e administração, o que atesta, inafastavelmente, o interesse integrado e a comunhão de interesses próprios de um grupo econômico.

Portanto, nos termos do §3º, do art. 2º, da CLT, responderão solidariamente por todas as obrigações que eventualmente sejam impostas por intermédio da presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica (id cc04c8d) e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e da Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios em favor da patrona da autora no importe correspondente a 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes* e com efeito vinculante. Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante GRACIELLE APARECIDA MOREIRA em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **rejeitar as preliminares** e, **no mérito**, julgar **PROCEDENTES** os requerimentos formulados, condenando as rés, solidariamente, a pagarem à autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

- saldo de salário 28 dias;
- média aviso prévio;
- aviso prévio indenizado 33 dias;
- 8/12 13º salário proporcional;
- 13º salário (aviso prévio indenizado);
- média 13º salário rescisão;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023;
- média férias proporcionais;
- férias proporcionais 4/12 avos;
- férias (aviso prévio indenizado);
- média férias vencidas rescisão;
- terço constitucional de férias;
- horas extras 07:27 horas a 100%;
- VR complemento feriado trabalhado;
- adicional de tempo de serviço;
- prêmio produtividade;
- DSR;
- DSR sobre prêmio produtividade;
- FGTS 8% referente ao mês 08/23;
- indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;
- multa prevista no artigo 467 da CLT; e
- multa prevista no artigo 477 da CLT.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-38.2024.5.03.0005

AUTOR	GRACIELLE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	Mariana Rocha Soares(OAB: 112988/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d26ffe proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A vigência da norma processual no tempo é regra inafastável.

Esclareço que as modificações no Processo do Trabalho impingidas pela Lei 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito

material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, c/c artigo 6º, *caput*, da LINDB), bem como da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Portanto, os contratos de trabalho firmados sob a égide da nova lei têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação existente entre as partes iniciou-se na vigência da Lei Nova, ou seja, no dia 06/09/2022 (CTPS, id bd7eaaf).

Assim, ao caso *sub judice* aplicam-se as disposições de direito material trazidas pela lei da Reforma Trabalhista, assim chamada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Ao contrário do que pretende a reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO

As reclamadas noticiaram nos autos o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da 123, e requereram a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Sem razão.

A regra de suspensão das ações e execuções, quando deferido o processamento da recuperação judicial, apresenta algumas exceções, dentre as quais os processos trabalhistas em fase de conhecimento, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º, e art. 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, de modo que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, para uma posterior habilitação no juízo competente.

Assim, descabe falar-se em suspensão do processo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, a verificação dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na petição inicial (*teoria da asserção*). Também se sabe que cabe à parte autoraindicar contra quem pretende litigar, o que está preenchido na petição inicial.

Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado a 2ª e a 3ª reclamadas para integrarem o polo passivo da demanda já as tornam parte passiva legítima. Eventual responsabilização delas pela verba condenatória é questão de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A reclamante alega que, na ocasião da dispensa (28/08/2023), não recebeu a integralidade dos valores devidos a título de verbas rescisórias. Aduz também que a parte reclamada não recolheu o FGTS rescisório nem tampouco a multa de 40%. Requer os referidos pagamentos, além do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A parte reclamada alega que, com o deferimento da recuperação judicial, a reclamante deverá habilitar o seu crédito no processo de 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Analiso.

Pela narrativa da defesa, restou incontroverso que as verbas rescisórias devidas à reclamante não foram quitadas.

Ainda, analisando-se os extratos analíticos do FGTS, de idbce8cb5, observa-se que também não foi devidamente recolhido o FGTS do mês de agosto de 2023 nem o FGTS rescisório, acrescido da multa de 40%.

O argumento da parte ré de falta de recursos financeiros para justificar o inadimplemento não pode e não deve ser tolerado por esta Especializada, principalmente porque os riscos da atividade econômica devem ser assumidos e suportados por ela, empregadora, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser transferido para o empregado, ainda que a empresa esteja submetida a processo de recuperação judicial.

Além disso, a recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade.

Desse modo, observando-se os limites traçados na inicial, defiro o pedido de pagamento das seguintes parcelas, a considerar a discriminação de nomes de parcelas constantes do TRCT de id1b28eae, que deve incluir a diferença apontada pela reclamante quanto ao terço de férias a ser apurado sobre todas as parcelas referentes a férias:

- saldo de salário 28 dias;
- média aviso prévio;

- aviso prévio indenizado 33 dias;
- 8/12 13º salário proporcional;
- 13º salário (aviso prévio indenizado);
- média 13º salário rescisão;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023;
- média férias proporcionais;
- férias proporcionais 4/12 avos;
- férias (aviso prévio indenizado);
- média férias vencidas rescisão;
- terço constitucional de férias;
- horas extras 07:27 horas a 100%;
- VR complemento feriado trabalhado;
- adicional de tempo de serviço;
- prêmio produtividade;
- DSR; e
- DSR sobre prêmio produtividade.

Defiro, também, o pagamento de:

- FGTS 8% referente ao mês 08/23;
- indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Para fins de apuração, deverá ser observada a remuneração constante dos contracheques da autora.

Ante a ausência de controvérsia, a empregadora incorreu na multa do artigo 467 da CLT.

Extrapolado o prazo legal para o acerto rescisório, acolho o pleito de multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se que a recuperação judicial não exime as reclamadas do pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, à míngua de amparo legal.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Conforme se observa da leitura da defesa de id379c14d, as reclamadas protocolaram pedido de Recuperação judicial (processo 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuído à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG), cuja decisão as trata como grupo econômico.

Observa-se, ainda, que as procurações e cartas de preposição foram assinadas pela mesma pessoa, Sr. Ramiro Julio Soares Madureira.

Além disso, de acordo com a documentação societária (ids9c5f420, f48578a e de0a6bc, respectivamente, 1ª, 2ª e 3ª reclamadas), as reclamadas exploram atividades econômicas correlatas ou suplementares e possuem sócios/administradores em comum. Os fatos acima evidenciam o grupo econômico, pois, embora as rés estejam formalmente constituídas por meio de personalidade jurídica individual, atuam conjuntamente, sob mesma direção/controle e administração, o que atesta, inafastavelmente, o interesse integrado e a comunhão de interesses próprios de um grupo econômico.

Portanto, nos termos do §3º, do art. 2º, da CLT, responderão solidariamente por todas as obrigações que eventualmente sejam impostas por intermédio da presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica (id cc04c8d) e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e da Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios em favor da patrona da autora no importe correspondente a 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes* e com efeito vinculante. Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual

engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante GRACIELLE APARECIDA MOREIRA em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **rejeitar as preliminares** e, **no mérito**, julgar **PROCEDENTES** os requerimentos formulados, condenando as rés, solidariamente, a pagarem à autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

- saldo de salário 28 dias;
- média aviso prévio;
- aviso prévio indenizado 33 dias;
- 8/12 13º salário proporcional;
- 13º salário (aviso prévio indenizado);
- média 13º salário rescisão;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023;
- média férias proporcionais;
- férias proporcionais 4/12 avos;
- férias (aviso prévio indenizado);
- média férias vencidas rescisão;
- terço constitucional de férias;
- horas extras 07:27 horas a 100%;
- VR complemento feriado trabalhado;
- adicional de tempo de serviço;
- prêmio produtividade;
- DSR;
- DSR sobre prêmio produtividade;
- FGTS 8% referente ao mês 08/23;
- indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;
- multa prevista no artigo 467 da CLT; e
- multa prevista no artigo 477 da CLT.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-44.2023.5.03.0005

AUTOR	WILLIAM SARMENTO ANTUNES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM SARMENTO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 948cace proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

WILLIAM SARMENTO ANTUNES move reclamação trabalhista em face de **HOTEL SÃO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA.** Após breve exposição fática, pleiteia o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, adicional de insalubridade, horas extras e intervalares e indenização por dano moral, conforme petição inicial de ID. fc4ad9b. Atribuiu à causa o valor de R$208.091,48. Juntou documentos.

Defesa do réu no ID. 759ce3d, com documentos anexos.

Na audiência inicial (ID. b86c3d9), foi recusada a conciliação e designada perícia para apuração de insalubridade.

O reclamante apresentou impugnação à defesa no ID. fa4f01f.

Laudo Pericial apresentado no ID. 5a6391f, com esclarecimentos adicionais nos ID. b3bc481 e ID. 9f28ea5.

Na audiência de instrução (ID. d10e9a0), foi tomado o depoimento pessoal do reclamante, do preposto da reclamada e de duas testemunhas, sendo uma trazida pela parte reclamante e uma pela reclamada.

Em seguida, a instrução do feito foi encerrada, à míngua de outras provas reputadas necessárias.

Razões finais orais, remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Aplicação da Lei n. 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "*Reforma Trabalhista*", nos aspectos de direito material e processual.

2. Limitação da condenação do valor da causa

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

3. Impugnação/exibição de documentos

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda devida para comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve vir com a defesa.

Havendo, as partes, anexado aos autos os documentos que entendiam necessários para o deslinde da lide, a análise das pretensões será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Rejeito.

MÉRITO

4. Desvio de função

Em sua inicial, o reclamante afirma que exercia funções diversas daquelas para as quais se viu contratado, sem que lhe fosse assegurada a remuneração condizente. Requer seja reconhecido o desvio de função, mais o pagamento de acréscimo remuneratório não inferior a 40% do seu último salário, com reflexos nas demais verbas contratuais (13º salário, férias + 1/3, FGTS e horas extras), além da retificação da sua CTPS.

A reclamada, por sua vez, afirma que todas as alterações de função do autor estão lançadas na ficha de registro do autor, colacionada no ID. 3527daf, não sendo o caso de enquadramento em função diversa daquelas já registradas. Afirma que a evolução salarial decorrente das funções do autor consta dos demonstrativos de pagamento e ficha de registro, documentos hábeis à comprovação dos valores efetivamente pagos ao obreiro ao longo do contrato de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

O acúmulo ou desvio de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. Vale dizer que a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual se viu contratado, não caracteriza o acúmulo ou desvio

funcional.

No caso dos autos, ao invocar situação diversa daquelas consignadas nos documentos colacionados aos autos, cabia ao reclamante fazer prova de suas alegações, visto que fato constitutivo do direito, a teor dos artigos 818, I, da CLT.

Pois bem, conforme amplamente demonstrado nos autos, o reclamante, de fato, exerceu funções variadas no curso do contrato de trabalho. Com efeito, o autor fora contratado como *steward*, passando, posteriormente, à ajudante de cozinha, *garde manger* e, por fim, cozinheiro C, conforme detalhado na ficha de registro ID. 3527daf.

Nessa perspectiva, a prova oral produzida em audiência apenas confirmou a documentação trazida pela empresa ré, ao passo que o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou: "*que em 2020, entrou como steward; que depois passou a trabalhar na massaria e, em seguida, agora no açougue, desde seis meses; que no local é um hotel e restaurante; que é o Hotel São Paulo ou Hotel Fasano; que na CTPS está registrado Hotel São Paulo; que a cozinha do local é bem grande; que o reclamante chegou a trabalhar como steward, como auxiliar, trabalhando também na área de grelhados, na área de massas e na garde manger; que o reclamante trabalhou como cozinheiro de oito a seis meses; que o reclamante saiu em dezembro de 2023; que ele trabalhou como cozinheiro nos últimos seis/oito meses de 2023*".

A testemunha trazida pelo autor, o Sr. Hugo Vinícius Rodrigues Lage, declarou: "*que o reclamante chegou a trabalhar como steward, como auxiliar, trabalhando também na área de grelhados, na área de massas e na garde manger; que o reclamante trabalhou como cozinheiro de oito a seis meses; que o reclamante saiu em dezembro de 2023*".

A testemunha da reclamada, a Sra. Suyanne Gomes Liarth, afirmou: "*que o reclamante entrou como steward, depois passou a ajudante de cozinha, passando para garde manger e depois para cozinheiro C*".

Por sua vez, os holerites de ID. 6565d40 e ID. c0f8182 demonstram que ao lado da progressão dos cargos exercidos pelo autor, houve também a consequente alteração da sua remuneração, eis que o autor passou a receber R$1.400,00 na mudança para *garde manger*; R$1.456,00 pelo reajuste convencional e R$1.944,80 na mudança para cozinheiro C, conforme demonstrado nas fls. 183/184.

Portanto, verifico já ter sido pago ao demandante salário equivalente às atividades efetivamente desempenhadas pelo obreiro durante o contrato de trabalho, o que impõe negar acolhida ao pedido de diferenças salariais. A propósito, o reclamante dá a impressão de que estamos diante de funções altamente especializadas, quando, na verdade, sua atividade era desenvolvida na cozinha de um hotel, com alguma diferença funcional e remuneratória entre ajudante de cozinha e cozinheiro, não obstante os nomes pomposos das funções em inglês.

Por conseguinte, **rejeito** o pedido de diferenças remuneratórias derivadas do alegado desvio de função, com reflexos.

5. Adicional de insalubridade

O reclamante afirma que, no exercício de suas atividades, e durante todo o pacto laboral, tinha contato diário e habitual com agentes químicos danosos e riscos físicos, sem que lhe fossem entregues os EPIs necessários para neutralizar ou reduzir as condições insalubres de labor, e sem que lhe fosse pago o respectivo adicional.

A parte reclamada afirmou que o reclamante sempre laborou dentro das regras de segurança do trabalho e de proteção ao trabalhador, aduzindo ainda que o ambiente de trabalho e a função exercida não se afiguram em atividades insalubres. Requereu a improcedência do pedido.

Analiso.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo*".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Quanto aos diversos agentes insalubres, nos aspectos qualitativos ou quantitativos, concluiu o Sr. Perito que (Laudo ID. 5a6391f):

"*CONCLUSÃO TÉCNICA*

É de entendimento técnico deste Perito Oficial, ***que há caracterização de insalubridade, Grau Médio (20%), por exposição ao agente físico Frio, Grau Médio (20%)****, nas atividades diárias, habituais e rotineiras desenvolvidas pelo Reclamante no Reclamado, por adentrar em câmaras de resfriados*

e de congelados, sem receber os devidos EPIs para neutralização, ***para todo o seu período laboral até a data de realização desta perícia***" (grifei).

A empresa reclamada impugnou o laudo, afirmando que a atividade exercida pelo autor em contato com o agente físico frio era "*extremamente eventual, onde adentrava em câmara fria uma a duas vezes ao dia, podendo permanecer neste local por fração de segundos a minuto*".

Contudo, conforme bem ponderado pelo ilustre perito, "*era inerente nas funções do Reclamante,* ***de forma diária, habitual e rotineira, durante todo o seu período laboral*** *até a data da realização desta perícia, adentrar em Câmara de Congelados e Câmara de Resfriados; o Reclamante* ***não recebeu*** *os EPIs necessários para a neutralização da exposição ao agente físico frio. Conforme a declaração das partes que havia a disposição somente blusão térmico de uso coletivo; nas próprias Ordens de Serviço disponíveis pelo Reclamado relativo ao Reclamante, para as todas as funções citadas anteriormente, estão registrados quais são os Equipamentos de Proteção Individual necessários para neutralização do agente físico Frio*".

Ademais, a prova oral produzida nos autos apenas confirmou a exposição diária, habitual e rotineira ao agente insalubre, sendo que a testemunha trazida pela reclamada, a Sra. Suyanne Gomes Liarth, afirmou: "***que todos os empregados entram na câmara fria quando precisam tirar alguma coisa de lá de dentro; que todos os dias tem que bater a sua praça e entrar na câmara para retirar os produtos****; que o steward não entra na câmara; que o garde manger entra, mas é o que menos entra; que o garde manger também entra seis vezes na semana; que os empregados permanecem por cerca de dois ou três minutos na câmara, não ficando muito tempo; que o ajudante de cozinha também às vezes entra na câmara; que entra menos; que a função de entrar em câmara é do cozinheiro; que utilizam o capote como EPI para entrar na câmara para proteger; que esse EPI fica disponível em frente à câmara*".

Dessa forma, diante da exposição habitual e da ausência de EPI para mitigar os efeitos do agente insalubre sobre o reclamante, nos termos do amplamente debatido Laudo Pericial, restou demonstrada a condição necessária à incidência do adicional de insalubridade.

Noutro giro, quanto ao ponto impugnado pelo autor, registro que a prova técnica demonstrou que, quanto aos agentes químicos, a empresa ré fornecia e cobrava a utilização dos EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, pois havia "*(...) luvas de látex, sapatos, avental (Foto nº 8), sempre que necessário, através de requisição para o almoxarifado, que houve treinamento quanto a utilização de EPIs e que há fiscalização de uso*", motivo pelo qual não há falar em adicional maior do que aquele devidamente enquadrado pelo laudo pericial.

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC. Todavia, não se pode perder de vista que, além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual incorporo a esta decisão as conclusões do Louvado.

Dessa forma, caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) durante todo o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada procederá ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre os salários percebidos, em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, i) em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional nº 6.266, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (vinculada ao RE 565.714/SP); ii) atento ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF; e iii) considerando a consequente suspensão de eficácia da Súmula nº 228 do TST; deve o reconhecido direito ao adicional de insalubridade incidir sobre o salário mínimo vigente a cada época, já que até então não sobreveio legislação para definir a matéria.

Deverão ser observados eventuais períodos de afastamento do reclamante, desde que comprovados nos autos.

Por fim, identificada a insalubridade em grau médio (20%) durante o labor do reclamante, deverá ser emitido o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP.

Assim, deverá a empresa reclamada entregar o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico à parte reclamante, constando a exposição do obreiro ao agente insalubre especificado no laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em benefício do autor, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

6. Horas extras e intervalo intrajornada

O reclamante aduz que trabalhava em escala 6x1, no horário das 08h às 17h, com uma hora de intervalo, e acrescenta que, em três vezes (dias) por semana, usufruía de apenas 30 minutos para almoço. Por tais razões, vindica as horas extras excedentes de 7h e 20min por dia e/ou da 44ª hora semanal. Sucessivamente, pleiteia as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal. Pede, por fim, o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada.

A empresa reclamada, lado outro, afirma que o reclamante exercia regularmente sua jornada de trabalho e que existia Acordo de Compensação de horas extras, pelo que havia a compensação de jornada ou o pagamento do excedente, nos termos do ACT

apresentado. Junta os cartões de ponto do autor. Requer a improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica à contestação, o autor impugnou os cartões de ponto apresentados pela ré, por supostamente não apontarem a real jornada praticada.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos cartões e/ou espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A simples leitura dos controles de jornada do reclamante revela que os horários de entrada e saída e os intervalos são variados, fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária credibilidade para retratar a jornada de trabalho e o efetivo gozo do período de descanso pelo obreiro.

Dessa forma, recaiu sobre o reclamante o ônus da produção de prova firme e convincente capaz de infirmá-los, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 338 do Colendo TST.

Todavia, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que toda a sua jornada de trabalho era regularmente registrada nos cartões de ponto e que a prestação de horas extras gerava a compensação de jornada, ao afirmar: "*(...) que o ponto era digital; que se saísse mais tarde, registrava corretamente o horário de saída; que caso ultrapassasse algumas horas extras, fazia compensação; que sempre batia o ponto na hora que efetivamente estivesse saindo da empresa*".

Além disso, verifico que a prova oral trazida aos autos não afasta a validade dos cartões de ponto, uma vez que a jornada relatada pelas testemunhas em muito se aproxima daquela anotada nos registros da jornada, aos quais atribuo validade, à míngua de elemento apto a afastar seu conteúdo probatório.

No mesmo sentido, entendo que é válida a pactuação específica acerca da ampliação, duração e compensação da jornada de trabalho trazida nas normas coletivas.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, fixou a seguinte tese (Tema 1.046): "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Portanto, os instrumentos coletivos devem ser prestigiados, consoante o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que não dizem respeito a direitos com a vedação prevista no art. 611-B, da CLT.

Ademais, muito embora alegue a existência de irregularidades no que tange à adoção do sistema em apreço, nada provou o obreiro a respeito, encargo que certamente lhe competia (artigo 818, I, da CLT; artigo 373, I, do CPC). Ao revés, o próprio reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que as horas extras eventualmente laboradas eram compensadas no decorrer de sua jornada.

Feitas tais observações, e convalidados os registros de jornada relativos a todo o período contratual, recaiu sobre o reclamante o ônus de apontar as diferenças que entendesse devidas (art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC), ônus do qual se desimcumbiu.

Em sede de impugnação, o reclamante apresentou a amostragem de diferenças de horas extras a seu favor (vide ID. fa4f01f). Assim, verifica-se que o reclamante demonstrou a existência de horas extras não pagas e não compensadas.

Diante disso, reconheço ao reclamante o crédito das diferenças de horas excedentes de 7h e 20min diários ou da 44ª hora semanal sem compensação, de forma não cumulativa, considerando-se o critério mais benéfico ao autor, a serem apurados com lastro nos controles de jornada de todo o período contratual, acrescidas do adicional convencional ou, à ausência, o de 50%, com reflexos, diante da habitualidade, em RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%, observado o teor da OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem*.

Registra-se, por oportuno, que o reclamante declarou que seu último dia trabalhado foi 14/12/2023.

Quanto ao intervalo intrajornada, validados os registros de ponto, verifica-se que houve, de fato, supressão do intervalo para descanso e refeição. Como exemplo, faço referência ao dia 26/08/2021, em que o horário de início do intervalo foi às 11h24 e o término às 11h54 - apenas 30 minutos (ID. 833cbfa, fls. 100), pelo que o intervalo não foi fornecido na sua integralidade.

Por essa razão, a reclamada efetuará o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, conforme se apurar pelos controles de jornada, acrescido do adicional de 50%, por todo o período contratual, sendo indevido qualquer reflexo, ante a sua natureza indenizatória.

Na liquidação, devem ser observados o divisor 220; o adicional convencional ou, na ausência, o legal; a jornada registrada nos cartões de ponto; a compensação na forma dos ACT's; dedução dos valores quitados ao mesmo título e OJ 415 da SDI-1 do TST; base de cálculo conforme Súmula 264 do TST; o disposto no art. 58, §1º, da CLT e Súmula 366, do TST.

7. Indenização por danos morais. Assédio moral

O autor postula o pagamento de indenização por dano moral, a

sustentar que foi vítima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, o Sr. Mauro, que lhe imputou vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o na frente de outras pessoas. Afirma que tais ofensas lhe causaram muito constrangimento e vergonha, uma vez que eram praticadas na frente de colegas.

A empresa reclamada, lado outro, aduz que "*jamais houve qualquer perseguição, ou situação que constrangesse o autor, pelo contrário, o mesmo sempre foi tratado com respeito e urbanidade devidos em qualquer ambiente de trabalho*". Requer a improcedência do pedido.

Analiso.

Sucede que a indenização por danos morais devida pelo empregador pressupõe, como regra, conduta dolosa ou culposa deste por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, nos moldes do artigo 927 do Código Civil e artigo 8º da CLT.

Pressupõe, ainda, um dano imaterial experimentado pelo empregado, e o nexo causal existente entre a prática do ato ilícito pelo empregador e o prejuízo, ainda que íntimo, sofrido pelo trabalhador.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito autoral, devidamente impugnado em defesa, era do reclamante o ônus da prova acerca dos requisitos configuradores da responsabilidade civil narrada.

Desse ônus o reclamante se desincumbiu, em alguma medida. A testemunha do autor, o Sr. Hugo Vinícius Rodrigues Lage, declarou que "*trabalhou com o Sr. Mauro, que foi o seu chefe; que ele era muito ríspido; que não era gente boa;* ***que falava palavras de baixo calão, agredindo verbalmente; que todos foram agredidos; que ele dizia "burro, ignorante, animal"; que já mandou "para puta que pariu"; que o tratamento com rispidez era todo dia, mas os xingamentos não eram todos os dias****; que os subordinados só ouviam; que alguns empregados já choravam por conta desse tratamento;* ***que isso acontecia com o depoente e com o reclamante também***".

A testemunha da reclamada, Sra. Suyanne Gomes Liarth, em contraponto, declarou que: "*trabalhou com o Sr. Mauro, que era sub -chefe; que ele tratava os funcionários normal;* ***que era um chefe mais duro, mas era normal; que ele tinha uma maneira de falar mais dura e séria; que não de muita brincadeira, mais sisudo****; que ele não xingava os colegas*".

Assim, nota-se do contexto acima que o dano sofrido pelo reclamante é de baixa extensão, especialmente se levarmos em conta a ausência de maiores danos à saúde física e mental do obreiro.

Enfim, uma vez confirmada a presença dos danos morais, além da culpa do empregador, emerge dos autos o dever de indenizar, segundo a previsão dos artigos 223-B da CLT e 186 e 927 do Código Civil.

Deve-se lembrar, por fim, que em sessão ordinária realizada em 09/07/2020, o Pleno deste TRT declarou inconstitucional o §1º do art. 223-G da CLT, nos autos da ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido e fixo a indenização por danos morais em R$3.000,00 (três mil reais).

8. Compensação/dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas aqui deferidas. Quanto às horas extras, deverá ser adotado o critério previsto na OJ 415 da SDI-1 do colendo TST.

9. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos, e não havendo provas de que o reclamante atualmente aufere remuneração superior, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

10. Honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador e em 10% do valor do pedido integralmente rejeitado, observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "*mutatis mutandis*".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

11. Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica realizada, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários devidos ao perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT). Considerando o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da lide, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas, arbitro os honorários no importe de R$2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

12. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros demora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação (exceto sobre indenizações, multas e reflexos em férias indenizadas com um terço, FGTS e multa de 40%), além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Com efeito, em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir, o quedo ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*" afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

13. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **rejeito** as preliminares e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILLIAM SARMENTO ANTUNES** em face de **HOTEL SÃO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1) adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre os salários percebidos, em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

2) diferenças de horas excedentes de 7h e 20min diários ou da 44ª hora semanal, sem compensação, de forma não cumulativa, considerando-se o critério mais benéfico ao autor, a serem apurados com lastro nos controles de jornada alusivos a todo período contratual, acrescidas do adicional convencional ou, à ausência, o de 50%, com reflexos, diante da habitualidade, em RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%, observado o teor da OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem*;

3) tempo suprimido do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme se apurar pelos controles de jornada, acrescido do adicional de 50%, por todo o período contratual, sendo indevido qualquer reflexo, ante a sua natureza indenizatória;

4) indenização por danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), valor atualizável.

Deverá a empresa reclamada entregar o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico à parte reclamante, constando a exposição do obreiro ao agente insalubre especificado no laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em benefício do autor, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-44.2023.5.03.0005

AUTOR	WILLIAM SARMENTO ANTUNES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 948cace proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

WILLIAM SARMENTO ANTUNES move reclamação trabalhista em face de **HOTEL SÃO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA.** Após breve exposição fática, pleiteia o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, adicional de insalubridade, horas extras e intervalares e indenização por dano moral, conforme petição inicial de ID. fc4ad9b. Atribuiu à causa o valor de R$208.091,48. Juntou documentos.

Defesa do réu no ID. 759ce3d, com documentos anexos.

Na audiência inicial (ID. b86c3d9), foi recusada a conciliação e designada perícia para apuração de insalubridade.

O reclamante apresentou impugnação à defesa no ID. fa4f01f.

Laudo Pericial apresentado no ID. 5a6391f, com esclarecimentos adicionais nos ID. b3bc481 e ID. 9f28ea5.

Na audiência de instrução (ID. d10e9a0), foi tomado o depoimento pessoal do reclamante, do preposto da reclamada e de duas testemunhas, sendo uma trazida pela parte reclamante e uma pela reclamada.

Em seguida, a instrução do feito foi encerrada, à míngua de outras provas reputadas necessárias.

Razões finais orais, remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Aplicação da Lei n. 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "*Reforma Trabalhista*", nos aspectos de direito material e processual.

2. Limitação da condenação do valor da causa

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

3. Impugnação/exibição de documentos

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda devida para comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve vir com a defesa.

Havendo, as partes, anexado aos autos os documentos que entendiam necessários para o deslinde da lide, a análise das pretensões será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Rejeito.

MÉRITO

4. Desvio de função

Em sua inicial, o reclamante afirma que exercia funções diversas daquelas para as quais se viu contratado, sem que lhe fosse assegurada a remuneração condizente. Requer seja reconhecido o desvio de função, mais o pagamento de acréscimo remuneratório não inferior a 40% do seu último salário, com reflexos nas demais verbas contratuais (13º salário, férias + 1/3, FGTS e horas extras), além da retificação da sua CTPS.

A reclamada, por sua vez, afirma que todas as alterações de função do autor estão lançadas na ficha de registro do autor, colacionada no ID. 3527daf, não sendo o caso de enquadramento em função diversa daquelas já registradas. Afirma que a evolução salarial decorrente das funções do autor consta dos demonstrativos de pagamento e ficha de registro, documentos hábeis à comprovação dos valores efetivamente pagos ao obreiro ao longo do contrato de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

O acúmulo ou desvio de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente

pactuada. Vale dizer que a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual se viu contratado, não caracteriza o acúmulo ou desvio funcional.

No caso dos autos, ao invocar situação diversa daquelas consignadas nos documentos colacionados aos autos, cabia ao reclamante fazer prova de suas alegações, visto que fato constitutivo do direito, a teor dos artigos 818, I, da CLT.

Pois bem, conforme amplamente demonstrado nos autos, o reclamante, de fato, exerceu funções variadas no curso do contrato de trabalho. Com efeito, o autor fora contratado como *steward*, passando, posteriormente, à ajudante de cozinha, *garde manger* e, por fim, cozinheiro C, conforme detalhado na ficha de registro ID. 3527daf.

Nessa perspectiva, a prova oral produzida em audiência apenas confirmou a documentação trazida pela empresa ré, ao passo que o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou: "*que em 2020, entrou como steward; que depois passou a trabalhar na massaria e, em seguida, agora no açougue, desde seis meses; que no local é um hotel e restaurante; que é o Hotel São Paulo ou Hotel Fasano; que na CTPS está registrado Hotel São Paulo; que a cozinha do local é bem grande; que o reclamante chegou a trabalhar como steward, como auxiliar, trabalhando também na área de grelhados, na área de massas e na garde manger; que o reclamante trabalhou como cozinheiro de oito a seis meses; que o reclamante saiu em dezembro de 2023; que ele trabalhou como cozinheiro nos últimos seis/oito meses de 2023*".

A testemunha trazida pelo autor, o Sr. Hugo Vinícius Rodrigues Lage, declarou: "*que o reclamante chegou a trabalhar como steward, como auxiliar, trabalhando também na área de grelhados, na área de massas e na garde manger; que o reclamante trabalhou como cozinheiro de oito a seis meses; que o reclamante saiu em dezembro de 2023*".

A testemunha da reclamada, a Sra. Suyanne Gomes Liarth, afirmou: "*que o reclamante entrou como steward, depois passou a ajudante de cozinha, passando para garde manger e depois para cozinheiro C*".

Por sua vez, os holerites de ID. 6565d40 e ID. c0f8182 demonstram que ao lado da progressão dos cargos exercidos pelo autor, houve também a consequente alteração da sua remuneração, eis que o autor passou a receber R$1.400,00 na mudança para *garde manger*; R$1.456,00 pelo reajuste convencional e R$1.944,80 na mudança para cozinheiro C, conforme demonstrado nas fls. 183/184.

Portanto, verifico já ter sido pago ao demandante salário equivalente às atividades efetivamente desempenhadas pelo obreiro durante o contrato de trabalho, o que impõe negar acolhida ao pedido de diferenças salariais. A propósito, o reclamante dá a impressão de que estamos diante de funções altamente especializadas, quando, na verdade, sua atividade era desenvolvida na cozinha de um hotel, com alguma diferença funcional e remuneratória entre ajudante de cozinha e cozinheiro, não obstante os nomes pomposos das funções em inglês.

Por conseguinte, **rejeito** o pedido de diferenças remuneratórias derivadas do alegado desvio de função, com reflexos.

5. Adicional de insalubridade

O reclamante afirma que, no exercício de suas atividades, e durante todo o pacto laboral, tinha contato diário e habitual com agentes químicos danosos e riscos físicos, sem que lhe fossem entregues os EPIs necessários para neutralizar ou reduzir as condições insalubres de labor, e sem que lhe fosse pago o respectivo adicional.

A parte reclamada afirmou que o reclamante sempre laborou dentro das regras de segurança do trabalho e de proteção ao trabalhador, aduzindo ainda que o ambiente de trabalho e a função exercida não se afiguram em atividades insalubres. Requereu a improcedência do pedido.

Analiso.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo*".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Quanto aos diversos agentes insalubres, nos aspectos qualitativos ou quantitativos, concluiu o Sr. Perito que (Laudo ID. 5a6391f):

"*CONCLUSÃO TÉCNICA*

É de entendimento técnico deste Perito Oficial, ***que há caracterização de insalubridade, Grau Médio (20%), por exposição ao agente físico Frio, Grau Médio (20%)****, nas atividades diárias, habituais e rotineiras desenvolvidas pelo Reclamante no Reclamado, por adentrar em câmaras de resfriados e de congelados, sem receber os devidos EPIs para neutralização,* ***para todo o seu período laboral até a data de realização desta perícia***" (grifei).

A empresa reclamada impugnou o laudo, afirmando que a atividade exercida pelo autor em contato com o agente físico frio era "*extremamente eventual, onde adentrava em câmara fria uma a duas vezes ao dia, podendo permanecer neste local por fração de segundos a minuto*".

Contudo, conforme bem ponderado pelo ilustre perito, "*era inerente nas funções do Reclamante,* ***de forma diária, habitual e rotineira, durante todo o seu período laboral*** *até a data da realização desta perícia, adentrar em Câmara de Congelados e Câmara de Resfriados; o Reclamante* ***não recebeu*** *os EPIs necessários para a neutralização da exposição ao agente físico frio. Conforme a declaração das partes que havia a disposição somente blusão térmico de uso coletivo; nas próprias Ordens de Serviço disponíveis pelo Reclamado relativo ao Reclamante, para as todas as funções citadas anteriormente, estão registrados quais são os Equipamentos de Proteção Individual necessários para neutralização do agente físico Frio*".

Ademais, a prova oral produzida nos autos apenas confirmou a exposição diária, habitual e rotineira ao agente insalubre, sendo que a testemunha trazida pela reclamada, a Sra. Suyanne Gomes Liarth, afirmou: "***que todos os empregados entram na câmara fria quando precisam tirar alguma coisa de lá de dentro; que todos os dias tem que bater a sua praça e entrar na câmara para retirar os produtos****; que o steward não entra na câmara; que o garde manger entra, mas é o que menos entra; que o garde manger também entra seis vezes na semana; que os empregados permanecem por cerca de dois ou três minutos na câmara, não ficando muito tempo; que o ajudante de cozinha também às vezes entra na câmara; que entra menos; que a função de entrar em câmara é do cozinheiro; que utilizam o capote como EPI para entrar na câmara para proteger; que esse EPI fica disponível em frente à câmara*".

Dessa forma, diante da exposição habitual e da ausência de EPI para mitigar os efeitos do agente insalubre sobre o reclamante, nos termos do amplamente debatido Laudo Pericial, restou demonstrada a condição necessária à incidência do adicional de insalubridade.

Noutro giro, quanto ao ponto impugnado pelo autor, registro que a prova técnica demonstrou que, quanto aos agentes químicos, a empresa ré fornecia e cobrava a utilização dos EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, pois havia "*(...) luvas de látex, sapatos, avental (Foto nº 8), sempre que necessário, através de requisição para o almoxarifado, que houve treinamento quanto a utilização de EPIs e que há fiscalização de uso*", motivo pelo qual não há falar em adicional maior do que aquele devidamente enquadrado pelo laudo pericial.

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC. Todavia, não se pode perder de vista que, além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual incorporo a esta decisão as conclusões do Louvado.

Dessa forma, caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) durante todo o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada procederá ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre os salários percebidos, em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, i) em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional nº 6.266, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (vinculada ao RE 565.714/SP); ii) atento ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF; e iii) considerando a consequente suspensão de eficácia da Súmula nº 228 do TST; deve o reconhecido direito ao adicional de insalubridade incidir sobre o salário mínimo vigente a cada época, já que até então não sobreveio legislação para definir a matéria.

Deverão ser observados eventuais períodos de afastamento do reclamante, desde que comprovados nos autos.

Por fim, identificada a insalubridade em grau médio (20%) durante o labor do reclamante, deverá ser emitido o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP.

Assim, deverá a empresa reclamada entregar o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico à parte reclamante, constando a exposição do obreiro ao agente insalubre especificado no laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em benefício do autor, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

6. Horas extras e intervalo intrajornada

O reclamante aduz que trabalhava em escala 6x1, no horário das 08h às 17h, com uma hora de intervalo, e acrescenta que, em três vezes (dias) por semana, usufruía de apenas 30 minutos para almoço. Por tais razões, vindica as horas extras excedentes de 7h e 20min por dia e/ou da 44ª hora semanal. Sucessivamente, pleiteia as horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal. Pede,

por fim, o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada.

A empresa reclamada, lado outro, afirma que o reclamante exercia regularmente sua jornada de trabalho e que existia Acordo de Compensação de horas extras, pelo que havia a compensação de jornada ou o pagamento do excedente, nos termos do ACT apresentado. Junta os cartões de ponto do autor. Requer a improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica à contestação, o autor impugnou os cartões de ponto apresentados pela ré, por supostamente não apontarem a real jornada praticada.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos cartões e/ou espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A simples leitura dos controles de jornada do reclamante revela que os horários de entrada e saída e os intervalos são variados, fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária credibilidade para retratar a jornada de trabalho e o efetivo gozo do período de descanso pelo obreiro.

Dessa forma, recaiu sobre o reclamante o ônus da produção de prova firme e convincente capaz de infirmá-los, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 338 do Colendo TST.

Todavia, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que toda a sua jornada de trabalho era regularmente registrada nos cartões de ponto e que a prestação de horas extras gerava a compensação de jornada, ao afirmar: "*(...) que o ponto era digital; que se saísse mais tarde, registrava corretamente o horário de saída; que caso ultrapassasse algumas horas extras, fazia compensação; que sempre batia o ponto na hora que efetivamente estivesse saindo da empresa*".

Além disso, verifico que a prova oral trazida aos autos não afasta a validade dos cartões de ponto, uma vez que a jornada relatada pelas testemunhas em muito se aproxima daquela anotada nos registros da jornada, aos quais atribuo validade, à míngua de elemento apto a afastar seu conteúdo probatório.

No mesmo sentido, entendo que é válida a pactuação específica acerca da ampliação, duração e compensação da jornada de trabalho trazida nas normas coletivas.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, fixou a seguinte tese (Tema 1.046): "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Portanto, os instrumentos coletivos devem ser prestigiados, consoante o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que não dizem respeito a direitos com a vedação prevista no art. 611-B, da CLT.

Ademais, muito embora alegue a existência de irregularidades no que tange à adoção do sistema em apreço, nada provou o obreiro a respeito, encargo que certamente lhe competia (artigo 818, I, da CLT; artigo 373, I, do CPC). Ao revés, o próprio reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que as horas extras eventualmente laboradas eram compensadas no decorrer de sua jornada.

Feitas tais observações, e convalidados os registros de jornada relativos a todo o período contratual, recaiu sobre o reclamante o ônus de apontar as diferenças que entendesse devidas (art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC), ônus do qual se desimcumbiu.

Em sede de impugnação, o reclamante apresentou a amostragem de diferenças de horas extras a seu favor (vide ID. fa4f01f). Assim, verifica-se que o reclamante demonstrou a existência de horas extras não pagas e não compensadas.

Diante disso, reconheço ao reclamante o crédito das diferenças de horas excedentes de 7h e 20min diários ou da 44ª hora semanal sem compensação, de forma não cumulativa, considerando-se o critério mais benéfico ao autor, a serem apurados com lastro nos controles de jornada de todo o período contratual, acrescidas do adicional convencional ou, à ausência, o de 50%, com reflexos, diante da habitualidade, em RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%, observado o teor da OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem*.

Registra-se, por oportuno, que o reclamante declarou que seu último dia trabalhado foi 14/12/2023.

Quanto ao intervalo intrajornada, validados os registros de ponto, verifica-se que houve, de fato, supressão do intervalo para descanso e refeição. Como exemplo, faço referência ao dia 26/08/2021, em que o horário de início do intervalo foi às 11h24 e o término às 11h54 - apenas 30 minutos (ID. 833cbfa, fls. 100), pelo que o intervalo não foi fornecido na sua integralidade.

Por essa razão, a reclamada efetuará o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, conforme se apurar pelos controles de jornada, acrescido do adicional de 50%, por todo o período contratual, sendo indevido qualquer reflexo, ante a sua natureza indenizatória.

Na liquidação, devem ser observados o divisor 220; o adicional convencional ou, na ausência, o legal; a jornada registrada nos cartões de ponto; a compensação na forma dos ACT's; dedução

dos valores quitados ao mesmo título e OJ 415 da SDI-1 do TST; base de cálculo conforme Súmula 264 do TST; o disposto no art. 58, §1º, da CLT e Súmula 366, do TST.

7. Indenização por danos morais. Assédio moral

O autor postula o pagamento de indenização por dano moral, a sustentar que foi vítima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, o Sr. Mauro, que lhe imputou vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o na frente de outras pessoas. Afirma que tais ofensas lhe causaram muito constrangimento e vergonha, uma vez que eram praticadas na frente de colegas.

A empresa reclamada, lado outro, aduz que "*jamais houve qualquer perseguição, ou situação que constrangesse o autor, pelo contrário, o mesmo sempre foi tratado com respeito e urbanidade devidos em qualquer ambiente de trabalho*". Requer a improcedência do pedido.

Analiso.

Sucede que a indenização por danos morais devida pelo empregador pressupõe, como regra, conduta dolosa ou culposa deste por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, nos moldes do artigo 927 do Código Civil e artigo 8º da CLT.

Pressupõe, ainda, um dano imaterial experimentado pelo empregado, e o nexo causal existente entre a prática do ato ilícito pelo empregador e o prejuízo, ainda que íntimo, sofrido pelo trabalhador.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito autoral, devidamente impugnado em defesa, era do reclamante o ônus da prova acerca dos requisitos configuradores da responsabilidade civil narrada.

Desse ônus o reclamante se desincumbiu, em alguma medida. A testemunha do autor, o Sr. Hugo Vinícius Rodrigues Lage, declarou que "*trabalhou com o Sr. Mauro, que foi o seu chefe; que ele era muito ríspido; que não era gente boa;* ***que falava palavras de baixo calão, agredindo verbalmente; que todos foram agredidos; que ele dizia "burro, ignorante, animal"; que já mandou "para puta que pariu"; que o tratamento com rispidez era todo dia, mas os xingamentos não eram todos os dias****; que os subordinados só ouviam; que alguns empregados já choravam por conta desse tratamento;* ***que isso acontecia com o depoente e com o reclamante também***".

A testemunha da reclamada, Sra. Suyanne Gomes Liarth, em contraponto, declarou que: "*trabalhou com o Sr. Mauro, que era sub -chefe; que ele tratava os funcionários normal;* ***que era um chefe mais duro, mas era normal; que ele tinha uma maneira de falar mais dura e séria; que não de muita brincadeira, mais sisudo****; que ele não xingava os colegas*".

Assim, nota-se do contexto acima que o dano sofrido pelo reclamante é de baixa extensão, especialmente se levarmos em conta a ausência de maiores danos à saúde física e mental do obreiro.

Enfim, uma vez confirmada a presença dos danos morais, além da culpa do empregador, emerge dos autos o dever de indenizar, segundo a previsão dos artigos 223-B da CLT e 186 e 927 do Código Civil.

Deve-se lembrar, por fim, que em sessão ordinária realizada em 09/07/2020, o Pleno deste TRT declarou inconstitucional o §1º do art. 223-G da CLT, nos autos da Arglnc 0011521-69.2019.5.03.0000.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido e fixo a indenização por danos morais em R$3.000,00 (três mil reais).

8. Compensação/dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas aqui deferidas. Quanto às horas extras, deverá ser adotado o critério previsto na OJ 415 da SDI-1 do colendo TST.

9. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos, e não havendo provas de que o reclamante atualmente aufere remuneração superior, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

10. Honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador e em 10% do valor do pedido integralmente rejeitado, observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "*mutatis mutandis*".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

11. Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica realizada, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários devidos ao perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT). Considerando o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da lide, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas, arbitro os honorários no importe de R$2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do

pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

12. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros demora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação (exceto sobre indenizações, multas e reflexos em férias indenizadas com um terço, FGTS e multa de 40%), além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Com efeito, em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir, o quedo ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*" afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

13. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **rejeito** as preliminares e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILLIAM SARMENTO ANTUNES** em face de **HOTEL SÃO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1) adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre os salários percebidos, em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

2) diferenças de horas excedentes de 7h e 20min diários ou da 44ª hora semanal, sem compensação, de forma não cumulativa, considerando-se o critério mais benéfico ao autor, a serem apurados com lastro nos controles de jornada alusivos a todo período contratual, acrescidas do adicional convencional ou, à ausência, o de 50%, com reflexos, diante da habitualidade, em RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço e depósitos do FGTS acrescidos da multa rescisória de 40%, observado o teor da OJ 394 da colenda SDI-I/TST, sob pena de *bis in idem*;

3) tempo suprimido do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme se apurar pelos controles de jornada, acrescido do adicional de 50%, por todo o período contratual, sendo indevido qualquer reflexo, ante a sua natureza indenizatória;

4) indenização por danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), valor atualizável.

Deverá a empresa reclamada entregar o PPP – Perfil Profissional Profissiográfico à parte reclamante, constando a exposição do obreiro ao agente insalubre especificado no laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em benefício do autor, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-69.2023.5.03.0005

AUTOR	NATHALIA APARECIDA GOMES SILVA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA APARECIDA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af1c4b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

De início, registro que, quanto ao Direito Material do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 somente se aplicam ao contrato após 11/11/2017, uma vez que, pelo Princípio da Irretroatividade das Leis, o referido diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Registro também que o pacto laboral em apreço iniciou-se em 09/11/2017 (CTPS, id 294237e; ficha funcional, id b3bd8aa), e perdura além do início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada em 25/10/2023, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 25/10/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Transformar o dizer da Lei em pedido incerto e indeterminado, ou seja, o contrário do que afirma, é negar vigência ao texto legal.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PROTESTOS DA RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Cabe ao juiz a ampla direção do processo, como também velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, areclamante pretendia oitiva de duas testemunhas para fazer prova de que limpava banheiros de grande circulação de pessoas. Entretanto, o laudo pericial sequer foi impugnado.

Com efeito, ausente qualquer nulidade processual, mantenho a decisão proferida na audiência de idf6da0b5.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma que desde o início do pacto laboral *"executa a limpeza de vários sanitários, abertos ao público em geral, com grande circulação de pessoas, inclusive não usuários dos locais, tendo contato diário com agentes químicos e de risco biológico"*. Aduz não ter recebido qualquer adicional de insalubridade até fevereiro de 2021, ocasião em que passou a receber o percentual de 20%, situação que afirma que perdurou até junho de 2021, *"quando passou a receber tal adicional corretamente"*. Requer pagamento do adicional de insalubridade não percebido em 27 meses e a diferença de percentual em 5 meses.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão, de forma específica.

Pois bem.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos*

pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

O perito oficial, no laudo de id fc3a164 (composto de 34 páginas, documento baixado em PDF), constou, no item 7.2, que a reclamante *"desde a sua contratação, exerce suas atividades laborais, de forma diária, habitual e rotineira, nas seguintes localidades, levando em consideração o período não prescrito, de acordo com o descrito em sua Ficha Funcional (id b3bd8aa), a saber:*

De 25/10/2018 a 18/02/2021 na Estação Barreiro

Constatado por este Perito Oficial através de consulta da Ficha Funcional acima referenciada bem como pela declaração da Reclamante que neste período não recebeu adicional de insalubridade.

A partir de 19/02/2021 até a data da realização desta Perícia no Hospital Júlia Kubitschek:

Constatado por este Perito Oficial através de consulta da Ficha Funcional acima referenciada bem como pela declaração da Reclamante recebeu adicional de insalubridade grau médio (20%) até agosto de 2021 e, a partir de setembro de 2021 adicional de insalubridade grau máximo (40%)".

Declarou o perito, em sua conclusão técnica, item 14, que:

"Estação Barreiro: É de entendimento técnico deste Perito Oficial ***que não há caracterização de insalubridade****, para o período laboral da Reclamante, de 25/10/2018 a 18/02/2021, uma vez que suas atividades não se enquadram insalubres de acordo com que determina a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos.*

Hospital Júlia Kubitschek: É de entendimento técnico deste Perito Oficial ***que não há caracterização de insalubridade em grau máximo****, para o seu período laboral da Reclamante de 19/02/2021 até agosto de 2021, de acordo com que determina a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos".*

Não houve manifestação das partes quanto ao laudo.

Na audiência de instrução (id f6da0b5), a reclamada disse que a reclamante não limpava banheiros e a reclamante pretendeu a *"oitiva de duas testemunhas, Sra. Zelaine Maria de Oliveira Santana e Sra. Sueli Cardoso de Andrade Moraes, para fazer prova de que efetivamente limpava banheiros de grande circulação de pessoas"*, o que foi indeferido por este Juízo, *"sob protestos, uma vez que o laudo pericial não foi impugnado"*.

Decido.

Do conjunto probatório dos autos, não há nada que invalide o laudo pericial, pelo que se adota a sua conclusão em sua integralidade.

Não há de se falar em pagamento de adicional de insalubridade retroativo ou de pagamento de diferença de grau.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id168a5ad), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, devidos em favor do perito MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA, ficam fixados em R$1.000,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela reclamante, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1, do TST.

Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita e não possuir créditos capazes de suportar a despesa, reverto-a à União.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos

recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **NATHALIA APARECIDA GOMES SILVA**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, o seguinte:

I - acolher a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 25/10/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC; e

II - julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos deduzidos na inicial.

Concedido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais devidos na forma da fundamentação.

Custas, pela autora, no importe de R$462,14 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$23.106,98, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-69.2023.5.03.0005

AUTOR	NATHALIA APARECIDA GOMES SILVA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9af1c4b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

De início, registro que, quanto ao Direito Material do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 somente se aplicam ao contrato após 11/11/2017, uma vez que, pelo Princípio da Irretroatividade das Leis, o referido diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Registro também que o pacto laboral em apreço iniciou-se em 09/11/2017 (CTPS, id 294237e; ficha funcional, id b3bd8aa), e perdura além do início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada em 25/10/2023, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 25/10/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Transformar o dizer da Lei em pedido incerto e indeterminado, ou seja, o contrário do que afirma, é negar vigência ao texto legal.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PROTESTOS DA RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Cabe ao juiz a ampla direção do processo, como também velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, areclamante pretendia oitiva de duas testemunhas para fazer prova de que limpava banheiros de grande circulação de pessoas. Entretanto, o laudo pericial sequer foi impugnado.

Com efeito, ausente qualquer nulidade processual, mantenho a decisão proferida na audiência de idf6da0b5.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma que desde o início do pacto laboral *"executa a limpeza de vários sanitários, abertos ao público em geral, com grande circulação de pessoas, inclusive não usuários dos locais, tendo contato diário com agentes químicos e de risco biológico"*. Aduz não ter recebido qualquer adicional de insalubridade até fevereiro de 2021, ocasião em que passou a receber o percentual de 20%, situação que afirma que perdurou até junho de 2021, *"quando passou a receber tal adicional corretamente"*. Requer pagamento do adicional de insalubridade não percebido em 27 meses e a diferença de percentual em 5 meses.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão, de forma específica.

Pois bem.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo*".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

O perito oficial, no laudo de id fc3a164 (composto de 34 páginas, documento baixado em PDF), constou, no item 7.2, que a reclamante *"desde a sua contratação, exerce suas atividades laborais, de forma diária, habitual e rotineira, nas seguintes localidades, levando em consideração o período não prescrito, de acordo com o descrito em sua Ficha Funcional (id b3bd8aa), a saber:*

De 25/10/2018 a 18/02/2021 na Estação Barreiro

Constatado por este Perito Oficial através de consulta da Ficha Funcional acima referenciada bem como pela declaração da Reclamante que neste período não recebeu adicional de insalubridade.

A partir de 19/02/2021 até a data da realização desta Perícia no Hospital Júlia Kubitschek:

Constatado por este Perito Oficial através de consulta da Ficha Funcional acima referenciada bem como pela declaração da Reclamante recebeu adicional de insalubridade grau médio (20%) até agosto de 2021 e, a partir de setembro de 2021 adicional de insalubridade grau máximo (40%)".

Declarou o perito, em sua conclusão técnica, item 14, que:

"Estação Barreiro: É de entendimento técnico deste Perito Oficial ***que não há caracterização de insalubridade****, para o período laboral da Reclamante, de 25/10/2018 a 18/02/2021, uma vez que suas atividades não se enquadram insalubres de acordo com que determina a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos.*

Hospital Júlia Kubitschek: É de entendimento técnico deste Perito Oficial ***que não há caracterização de insalubridade em grau máximo****, para o seu período laboral da Reclamante de 19/02/2021 até agosto de 2021, de acordo com que determina a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos".*

Não houve manifestação das partes quanto ao laudo.

Na audiência de instrução (id f6da0b5), a reclamada disse que a reclamante não limpava banheiros e a reclamante pretendeu a *"oitiva de duas testemunhas, Sra. Zelaine Maria de Oliveira Santana e Sra. Sueli Cardoso de Andrade Moraes, para fazer prova de que efetivamente limpava banheiros de grande circulação de pessoas"*, o que foi indeferido por este Juízo, *"sob protestos, uma vez que o laudo pericial não foi impugnado"*.

Decido.

Do conjunto probatório dos autos, não há nada que invalide o laudo pericial, pelo que se adota a sua conclusão em sua integralidade.

Não há de se falar em pagamento de adicional de insalubridade retroativo ou de pagamento de diferença de grau.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id168a5ad), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, devidos em favor do perito MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA, ficam fixados em R$1.000,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela reclamante, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1, do TST.

Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita e não possuir créditos capazes de suportar a despesa, reverto-a à União.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **NATHALIA APARECIDA GOMES SILVA**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, o seguinte:

I - acolher a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 25/10/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC; e

II - julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos deduzidos na inicial.

Concedido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais devidos na forma da fundamentação.

Custas, pela autora, no importe de R$462,14 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$23.106,98, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-08.2024.5.03.0005

AUTOR	MAURO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO VICENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f8e8bf proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A nova lei não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente afirmado (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 05/01/2024, acolho a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões de efeitos

pecuniários anteriores a 05/01/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Afirmar o inverso é negar vigência ao art. 840, § 1º, da CLT, sendo certo que o legislador reformista quis mudar uma cultura processual existente na Justiça do Trabalho.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pelo reclamante, realizada pela reclamada, é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DISPENSA IMOTIVADA/REINTEGRAÇÃO/PLANO DE SAÚDE/RETIFICAÇÃO CTPS

É incontroverso nos autos, ante os termos da contestação e dos documentos, que o reclamante fora admitido pela reclamada em 09/08/2011 para exercer o cargo de vigia, tendo o contrato sido rescindido no dia 05/08/2022.

Pugna a parte reclamante pela declaração de nulidade do pedido de demissão, alegando, para tanto, que, após a aposentadoria por invalidez lhe ter sido concedida em 08/03/2022, no início de agosto de 2022 *"recebeu um telegrama enviado pela reclamada, comunicando a rescisão do seu contrato de trabalho, a partir do dia 05/08/2022, com fulcro na Emenda Constitucional nº 103/2019"*.No dia 12/08/2022, coagido, assinou vários documentos, dentre eles pedido de demissão. O sindicato recusou-se a homologar a rescisão.

Ainda, discorda da aplicação da Emenda Constitucional 103/2019 *in casu*, vez que acha-se aposentado por invalidez, fato que *"não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e sim de suspensão do mesmo"*.

Requer a reintegração, acompanhada da suspensão do contrato, *"a continuidade do plano de saúde corporativo e demais benefícios concedidos a categoria, devendo ainda a reclamada retificar a CTPS do reclamante"*.

A reclamada, em defesa, aduz que o término do contrato decorreu de aposentadoria do obreiro, levada a efeito em data posterior à Emenda Constitucional 103/2019, que *"introduziu o parágrafo 14 ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo que a* ***aposentadoria concedida decorrente de cargo, com a utilização de tempo de contribuição emprego ou função pública****, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, que gerou o referido* ***acarretará o rompimento do vínculo (destaquei)*** *que gerou o referido tempo de contribuição"*. Aduz, ainda, que o texto constitucional não faz ressalva quanto ao tipo de aposentadoria e destaca que *"conforme Parecer Ofício Circular emitido pelo Comitê de Coordenação e Governança de Estatais (CCGE) n. 06/2020 de 13 de maio de 2020, e aprovado pelo Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, a rescisão nesses casos é enquadrada como PEDIDO DE DEMISSÃO"*.

Decido.

Da leitura dos termos contidos no documento de id cf2fd82, intitulado Processo Demissional, verifico que o contrato de trabalho do reclamante fora rescindido em razão do disposto no art. 37, §14º, da CRFB/1988, introduzido pela EC 103/2019. Constou, em tal procedimento, pedido de demissão assinado pelo obreiro, autorizado o rompimento do pacto em decorrência do disposto no artigo constitucional mencionado, e considerada a concessão, pelo RGPS, de aposentadoria por invalidez ao empregado.

O pedido de aposentadoria, como ato voluntário e de iniciativa do empregado, implica, conforme preceitua o texto constitucional, a ruptura do vínculo com o ente público que gerou o referido tempo de contribuição.

No caso em análise, conforme parecer contido no Ofício Circular emitido pelo Comitê de Coordenação e Governança de Estatais (CCGE) 06/2020 de 13 de maio de 2020, e aprovado pelo Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, ainda que o ato não se enquadre como pedido de demissão em sentido estrito, já que o reclamante apenas firmou documento adrede preparado pela empresa, a ele se equipara para fins de apuração das verbas rescisórias devidas ao obreiro (id 81d0042).

O fato de o reclamante ter laborado para outros empregadores ao longo do período de segurado do INSS, como demonstra a CTPS de id 3caf0f3, não tem o condão de afastar a incidência do art. 37, §14º, da CRFB/1988, porquanto a parte autora aposentou-se pelo critério de invalidez e não de tempo de contribuição. Assim, é indiferente o fato de a MGS não ter gerado a integralidade das contribuições do segurado.

Ademais, o supracitado art. 37, §14, da CRFB/1988, não determina que todas as contribuições que geraram a aposentadoria decorram do ente público que tenha sido o último contratante do trabalhador.

De mais a mais, também não se acha demonstrado qualquer vício de vontade a macular a validade do ato volitivo levado a cabo pelo

trabalhador ao requerer a rescisão do pacto laboral. Por derradeiro, mas não menos importante, a própria narrativa da inicial demonstra ser permanente e total a incapacidade do obreiro ("pessoa idosa, leiga e com sérios problemas de saúde"), a autorizar o rompimento do vínculo em caráter definitivo (ver art. 43, § 1º, da Lei 8.213/1991).

Pelo exposto, a considerar que o contrato fora rescindido ante a implementação de um mandamento constitucional, qual seja, a aposentadoria do obreiro levada a efeito em 08/03/2022, na vigência da EC 103/2019, não há que se falar em nulidade da demissão/dispensa, reintegração, suspensão do contrato, continuidade do plano de saúde e retificação da CTPS.

DO DANO MORAL – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E FRAUDE PERPETRADA PELA EMPREGADORA

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, pela rescisão unilateral do contrato. Aduz, ainda, que, de maneira ardilosa, a reclamada o fez assinar documentos, inclusive o pedido de demissão, *"gerando danos extrapatrimoniais e patrimoniais ao reclamante, que deixou de receber suas das verbas trabalhistas, sem contar a rescisão contratual ilegal, durante o afastamento por invalidez, inclusive sem a continuidade do plano de saúde corporativo"*.

A reclamada, por outro lado, impugna especificadamente, *"vez que ausente qualquer hipótese de dano sofrido"*.

Analiso.

O dano moral consiste na violação de interesses extrapatrimoniais, a causar dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos morais e pessoais que afeta o bem-estar regular do trabalhador.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito do empregador, prejuízo ao ofendido e nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, cumprindo ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fáticojurídicos para, a partir da sua demonstração inequívoca, imprimir a condenação de reparar os danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado causados pelo empregador.

Nos termos do art. 818, I, da CLT compete ao reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, pois, ao contrário do que narrou a inicial, não há comprovação de que a reclamada tenha violado direitos da personalidade do reclamante que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Pelo contrário, a reclamada observou o preceito legal.

Portanto, não havendo evidências sólidas de dolo ou culpa, nem mesmo de dano, impossível atribuir à reclamada responsabilidade civil *in casu.*

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA

Afirma o autor que a reclamada está de posse de documentos relativos à rescisão. Afirma que o reclamante possui seguro de vida e que *"O inciso II, da clausula décima sétima da CCT da categoria, prevê em caso de invalidez decorrente de acidente do trabalho, cobertura no valor de R$15.924,52 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, sendo que, caso a empresa não contrate a apólice de seguro, ficará obrigada a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, em dobro, conforme parágrafo primeiro do citado dispositivo"*.

A reclamada declara que o autor *"não requereu a indenização junto à empresa, ato voluntário e não automático para liberação dos valores"*. Enumerou quais documentos o reclamante deve levar à empresa para a reclamada acionar a seguradora.

Em sede de impugnação, o autor declarou que no dia 22/02/2024 *"juntamente com a sua procuradora, compareceu na sede da reclamada e apresentou todos os documentos solicitados, sendo que no dia 27/02/2024, o reclamante passou por uma perícia agendada pela seguradora. Ocorre que, para espanto do obreiro, no dia 01/03/2024, recebeu a negativa da seguradora (carta de recusa anexa), sob o fundamento de prescrição para a solicitação de indenização"*.

Vejamos.

Por meio de negociação coletiva, a reclamada contraiu a obrigação de contratar seguro de vida, ao passo que a indenização seria garantida por esse seguro em hipóteses de morte ou invalidez. Aponto, a título de exemplo, a cláusula 17ª da CCT 2022, id d6fda52 (documento juntado pelo reclamante) e id 620a6b9 (documento juntado pela reclamada).

É incontroverso que essa obrigação fora cumprida pela reclamada.

O fato de o reclamante ter se aposentado por invalidez (carta de concessão de id 803ffa2) e a seguradora ainda assim ter negado o pagamento da importância segurada, por entender ter ocorrido prescrição, é matéria afeta à relação civil entre segurado e seguradora, de competência da Justiça Comum.

A obrigação da empregadora acha-se devidamente cumprida no caso em apreço e, como consta do parágrafo primeiro, da cláusula 17ª, da CCT 2022 (id d6fda52 e id 620a6b9), somente em caso de não contratação do seguro é que a empresa signatária da convenção deve pagar a indenização do valor correspondente, em dobro, ao empregado atingido por algum dos sinistros.

Impende destacar não haver qualquer norma jurídica a socorrer o

argumento do reclamante de que a reclamada seria responsável pelo risco do contrato celebrado com a seguradora, ficando obrigada ao pagamento da indenização na hipótese de omissão dessa última.

A reparação dos danos materiais deve ser precedida da demonstração cabal da ocorrência de ato ilícito, culpa do agente e nexo de causalidade entre a conduta e o dano (artigos 186 e 927, do Código Civil; artigo 818, I, da CLT; e artigo 373, I, do CPC). Ausente a prova de cometimento de ato ilícito pela reclamada, não há como se deferir o pedido de indenização substitutiva.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, diante da declaração de insuficiência de recursos (id 1ccb8be), e considerando que não há provas de que, atualmente, receba remuneração superior ao equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MAURO VICENTE DE SOUZA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, decido o seguinte:

– acolher a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 05/01/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;

– julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais.

Concedido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.054,98, calculadas sobre R$52.749,04, valor dado à causa. Isentas.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-08.2024.5.03.0005

AUTOR	MAURO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f8e8bf proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A nova lei não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente afirmado (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive

quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 05/01/2024, acolho a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões de efeitos pecuniários anteriores a 05/01/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Afirmar o inverso é negar vigência ao art. 840, § 1º, da CLT, sendo certo que o legislador reformista quis mudar uma cultura processual existente na Justiça do Trabalho.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pelo reclamante, realizada pela reclamada, é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DISPENSA IMOTIVADA/REINTEGRAÇÃO/PLANO DE SAÚDE/RETIFICAÇÃO CTPS

É incontroverso nos autos, ante os termos da contestação e dos documentos, que o reclamante fora admitido pela reclamada em 09/08/2011 para exercer o cargo de vigia, tendo o contrato sido rescindido no dia 05/08/2022.

Pugna a parte reclamante pela declaração de nulidade do pedido de demissão, alegando, para tanto, que, após a aposentadoria por invalidez lhe ter sido concedida em 08/03/2022, no início de agosto de 2022 *"recebeu um telegrama enviado pela reclamada, comunicando a rescisão do seu contrato de trabalho, a partir do dia 05/08/2022, com fulcro na Emenda Constitucional nº 103/2019"*.No dia 12/08/2022, coagido, assinou vários documentos, dentre eles pedido de demissão. O sindicato recusou-se a homologar a rescisão.

Ainda, discorda da aplicação da Emenda Constitucional 103/2019 *in casu*, vez que acha-se aposentado por invalidez, fato que *"não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e sim de suspensão do mesmo"*.

Requer a reintegração, acompanhada da suspensão do contrato, *"a continuidade do plano de saúde corporativo e demais benefícios concedidos a categoria, devendo ainda a reclamada retificar a CTPS do reclamante"*.

A reclamada, em defesa, aduz que o término do contrato decorreu de aposentadoria do obreiro, levada a efeito em data posterior à Emenda Constitucional 103/2019, que *"introduziu o parágrafo 14 ao art. 37 da Constituição Federal, dispondo que a **aposentadoria concedida decorrente de cargo, com a utilização de tempo de contribuição emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, que gerou o referido **acarretará o rompimento do vínculo (destaquei)** que gerou o referido tempo de contribuição"*. Aduz, ainda, que o texto constitucional não faz ressalva quanto ao tipo de aposentadoria e destaca que *"conforme Parecer Ofício Circular emitido pelo Comitê de Coordenação e Governança de Estatais (CCGE) n. 06/2020 de 13 de maio de 2020, e aprovado pelo Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, a rescisão nesses casos é enquadrada como PEDIDO DE DEMISSÃO"*.

Decido.

Da leitura dos termos contidos no documento de id cf2fd82, intitulado Processo Demissional, verifico que o contrato de trabalho do reclamante fora rescindido em razão do disposto no art. 37, §14º, da CRFB/1988, introduzido pela EC 103/2019. Constou, em tal procedimento, pedido de demissão assinado pelo obreiro, autorizado o rompimento do pacto em decorrência do disposto no artigo constitucional mencionado, e considerada a concessão, pelo RGPS, de aposentadoria por invalidez ao empregado.

O pedido de aposentadoria, como ato voluntário e de iniciativa do empregado, implica, conforme preceitua o texto constitucional, a ruptura do vínculo com o ente público que gerou o referido tempo de contribuição.

No caso em análise, conforme parecer contido no Ofício Circular emitido pelo Comitê de Coordenação e Governança de Estatais (CCGE) 06/2020 de 13 de maio de 2020, e aprovado pelo Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, ainda que o ato não se enquadre como pedido de demissão em sentido estrito, já que o reclamante apenas firmou documento adrede preparado pela empresa, a ele se equipara para fins de apuração das verbas rescisórias devidas ao obreiro (id 81d0042).

O fato de o reclamante ter laborado para outros empregadores ao longo do período de segurado do INSS, como demonstra a CTPS de id 3caf0f3, não tem o condão de afastar a incidência do art. 37, §14º, da CRFB/1988, porquanto a parte autora aposentou-se pelo critério de invalidez e não de tempo de contribuição. Assim, é indiferente o fato de a MGS não ter gerado a integralidade das

contribuições do segurado.

Ademais, o supracitado art. 37, §14, da CRFB/1988, não determina que todas as contribuições que geraram a aposentadoria decorram do ente público que tenha sido o último contratante do trabalhador.

De mais a mais, também não se acha demonstrado qualquer vício de vontade a macular a validade do ato volitivo levado a cabo pelo trabalhador ao requerer a rescisão do pacto laboral. Por derradeiro, mas não menos importante, a própria narrativa da inicial demonstra ser permanente e total a incapacidade do obreiro ("pessoa idosa, leiga e com sérios problemas de saúde"), a autorizar o rompimento do vínculo em caráter definitivo (ver art. 43, § 1º, da Lei 8.213/1991).

Pelo exposto, a considerar que o contrato fora rescindido ante a implementação de um mandamento constitucional, qual seja, a aposentadoria do obreiro levada a efeito em 08/03/2022, na vigência da EC 103/2019, não há que se falar em nulidade da demissão/dispensa, reintegração, suspensão do contrato, continuidade do plano de saúde e retificação da CTPS.

DO DANO MORAL – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E FRAUDE PERPETRADA PELA EMPREGADORA

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, pela rescisão unilateral do contrato. Aduz, ainda, que, de maneira ardilosa, a reclamada o fez assinar documentos, inclusive o pedido de demissão, *"gerando danos extrapatrimoniais e patrimoniais ao reclamante, que deixou de receber suas das verbas trabalhistas, sem contar a rescisão contratual ilegal, durante o afastamento por invalidez, inclusive sem a continuidade do plano de saúde corporativo"*.

A reclamada, por outro lado, impugna especificadamente, *"vez que ausente qualquer hipótese de dano sofrido"*.

Analiso.

O dano moral consiste na violação de interesses extrapatrimoniais, a causar dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos morais e pessoais que afeta o bem-estar regular do trabalhador.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito do empregador, prejuízo ao ofendido e nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, cumprindo ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fáticojurídicos para, a partir da sua demonstração inequívoca, imprimir a condenação de reparar os danos decorrentes da subversão dos valores subjetivos do empregado causados pelo empregador.

Nos termos do art. 818, I, da CLT compete ao reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, pois, ao contrário do que narrou a inicial, não há comprovação de que a reclamada tenha violado direitos da personalidade do reclamante que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Pelo contrário, a reclamada observou o preceito legal.

Portanto, não havendo evidências sólidas de dolo ou culpa, nem mesmo de dano, impossível atribuir à reclamada responsabilidade civil *in casu.*

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA

Afirma o autor que a reclamada está de posse de documentos relativos à rescisão. Afirma que o reclamante possui seguro de vida e que *"O inciso II, da clausula décima sétima da CCT da categoria, prevê em caso de invalidez decorrente de acidente do trabalho, cobertura no valor de R$15.924,52 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, sendo que, caso a empresa não contrate a apólice de seguro, ficará obrigada a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, em dobro, conforme parágrafo primeiro do citado dispositivo"*.

A reclamada declara que o autor *"não requereu a indenização junto à empresa, ato voluntário e não automático para liberação dos valores"*. Enumerou quais documentos o reclamante deve levar à empresa para a reclamada acionar a seguradora.

Em sede de impugnação, o autor declarou que no dia 22/02/2024 *"juntamente com a sua procuradora, compareceu na sede da reclamada e apresentou todos os documentos solicitados, sendo que no dia 27/02/2024, o reclamante passou por uma perícia agendada pela seguradora. Ocorre que, para espanto do obreiro, no dia 01/03/2024, recebeu a negativa da seguradora (carta de recusa anexa), sob o fundamento de prescrição para a solicitação de indenização"*.

Vejamos.

Por meio de negociação coletiva, a reclamada contraiu a obrigação de contratar seguro de vida, ao passo que a indenização seria garantida por esse seguro em hipóteses de morte ou invalidez. Aponto, a título de exemplo, a cláusula 17ª da CCT 2022, id d6fda52 (documento juntado pelo reclamante) e id 620a6b9 (documento juntado pela reclamada).

É incontroverso que essa obrigação fora cumprida pela reclamada.

O fato de o reclamante ter se aposentado por invalidez (carta de concessão de id 803ffa2) e a seguradora ainda assim ter negado o pagamento da importância segurada, por entender ter ocorrido prescrição, é matéria afeta à relação civil entre segurado e seguradora, de competência da Justiça Comum.

A obrigação da empregadora acha-se devidamente cumprida no

caso em apreço e, como consta do parágrafo primeiro, da cláusula 17ª, da CCT 2022 (id d6fda52 e id 620a6b9), somente em caso de não contratação do seguro é que a empresa signatária da convenção deve pagar a indenização do valor correspondente, em dobro, ao empregado atingido por algum dos sinistros.

Impende destacar não haver qualquer norma jurídica a socorrer o argumento do reclamante de que a reclamada seria responsável pelo risco do contrato celebrado com a seguradora, ficando obrigada ao pagamento da indenização na hipótese de omissão dessa última.

A reparação dos danos materiais deve ser precedida da demonstração cabal da ocorrência de ato ilícito, culpa do agente e nexo de causalidade entre a conduta e o dano (artigos 186 e 927, do Código Civil; artigo 818, I, da CLT; e artigo 373, I, do CPC). Ausente a prova de cometimento de ato ilícito pela reclamada, não há como se deferir o pedido de indenização substitutiva.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, diante da declaração de insuficiência de recursos (id 1ccb8be), e considerando que não há provas de que, atualmente, receba remuneração superior ao equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MAURO VICENTE DE SOUZA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, decido o seguinte:

– acolher a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 05/01/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;

– julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais.

Concedido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.054,98, calculadas sobre R$52.749,04, valor dado à causa. Isentas.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-92.2019.5.03.0005

AUTOR	OSEAS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEAS FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 312daa6 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do

serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou em 22/04/2019. Diz que não houve processo administrativo com ampla defesa e contraditório, com as necessárias formalidades legais, mas somente a comunicação da dispensa, não precedida de motivação verdadeira. Requer a sua reintegração ao emprego e o recebimento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa do reclamante, sem justa causa. Explicou que *"em fevereiro de 2019 o maior tomador do serviço da Ré determinou uma redução de 20% no contrato. Em razão da referida redução, a Reclamada readequou o quantitativo de empregados, realizando a dispensa da Reclamante"*. Junta documentos que alega que *"comprovam a tese da Ré com relação à redução de postos de trabalhos"*.

A reclamada lembra que *"é empresa pública que somente realiza admissão por meio de concurso público, logo, não há nenhum ilícito no fato de haver realização de concurso, muito menos em novas admissões"*.

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a realização de processo administrativo para fundamentá-la. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT.

Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste nulidade da dispensa *in casu* por não demonstração da parte ré da realização de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao empregado, um vez que basta ao empregador o dizer da motivação do ato.

No caso em tela, o Comunicado de Dispensa juntado aos autos pela parte ré (id 193527a), revela que *"por motivo de ordem administrativa, vimos comunicar-lhe que estaremos dispensando seus serviços, conforme discriminado acima, obedecido o disposto na legislação em vigor*".

Vê-se, também, o documento de id 39935ee, intitulado "Procedimento dispensa". Destaco, ainda, o documento nomeado "busca por vagas antes de dispensar" que comprova a busca por local de trabalho para o reclamante.

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade inserida no art. 41 da CRFB/1988, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista vigente e, no caso da

reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais. A reclamada juntou aos autos o ofício emitido pela SOGCA, em abril de 2019 (id 6ada013), a justificar a redefinição do quadro de colaboradores, vez que referida subsecretaria solicitou desmobilização de postos de serviços de garçons, dentre outros.

Vale lembrar, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada a motivação para a dispensa e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa do reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com "efeitos prospectivos", o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Em sua exordial, o reclamante declara ser pobre no sentido legal, presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por OSEAS FERREIRA GOMES em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$87,99, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-92.2019.5.03.0005

AUTOR	OSEAS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 312daa6 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do

serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou em 22/04/2019. Diz que não houve processo administrativo com ampla defesa e contraditório, com as necessárias formalidades legais, mas somente a comunicação da dispensa, não precedida de motivação verdadeira. Requer a sua reintegração ao emprego e o recebimento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa do reclamante, sem justa causa. Explicou que *"em fevereiro de 2019 o maior tomador do serviço da Ré determinou uma redução de 20% no contrato. Em razão da referida redução, a Reclamada readequou o quantitativo de empregados, realizando a dispensa da Reclamante"*. Junta documentos que alega que *"comprovam a tese da Ré com relação à redução de postos de trabalhos"*.

A reclamada lembra que *"é empresa pública que somente realiza admissão por meio de concurso público, logo, não há nenhum ilícito no fato de haver realização de concurso, muito menos em novas admissões"*.

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a realização de processo administrativo para fundamentá-la. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT.

Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste nulidade da dispensa *in casu* por não demonstração da parte ré da realização de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao empregado, um vez que basta ao empregador o dizer da motivação do ato.

No caso em tela, o Comunicado de Dispensa juntado aos autos pela parte ré (id 193527a), revela que *"por motivo de ordem administrativa, vimos comunicar-lhe que estaremos dispensando seus serviços, conforme discriminado acima, obedecido o disposto na legislação em vigor*".

Vê-se, também, o documento de id 39935ee, intitulado "Procedimento dispensa". Destaco, ainda, o documento nomeado "busca por vagas antes de dispensar" que comprova a busca por local de trabalho para o reclamante.

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade inserida no art. 41 da CRFB/1988, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista vigente e, no caso da

reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais. A reclamada juntou aos autos o ofício emitido pela SOGCA, em abril de 2019 (id 6ada013), a justificar a redefinição do quadro de colaboradores, vez que referida subsecretaria solicitou desmobilização de postos de serviços de garçons, dentre outros.

Vale lembrar, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada a motivação para a dispensa e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa do reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com "efeitos prospectivos", o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Em sua exordial, o reclamante declara ser pobre no sentido legal, presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por OSEAS FERREIRA GOMES em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$87,99, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011092-48.2023.5.03.0005

AUTOR	VIVIANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	MASTER COOK LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SOUSA MARQUES(OAB: 190087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER COOK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66de98c proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Aplicação da Lei n. 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "*Reforma Trabalhista*", nos aspectos de direito material e processual.

2. Limitação da condenação do valor da causa

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

3. Incompetência material da Justiça do Trabalho

Segundo o disposto no art. 114, inciso VIII, da CRFB, bem como no art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir ou aos acordos homologados, não abrangendo a função fiscalizadora dos recolhimentos previdenciários na vigência do contrato de trabalho, atribuição que compete ao INSS. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no item I da Súmula 368 do TST e na Súmula Vinculante n. 53 do STF.

Pelo exposto, **declaro** de ofício a incompetência material para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido para que "*a reclamada seja condenada a realizar os pagamentos das contribuições previdenciárias junto ao INSS desde Outubro/2019*".

MÉRITO

4. Revelia e confissão da parte reclamada

As partes foram intimadas a comparecer à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, conforme ata de audiência ID. 29a1ffd. Destaco que o sócio e administrador da empresa reclamada compareceu pessoalmente ao Fórum Trabalhista, tendo sido orientado e intimado acerca da audiência de instrução a ser realizada no dia 11/03/2024, às 13h50, conforme certidão ID. f422f0d.

No dia da referida assentada, a sala de audiências permaneceu aberta durante toda a realização da solenidade, mas a parte reclamada e seu procurador não compareceram (ID. ef1b0a3), nem mesmo com o auxílio prestado pelos servidores da Secretaria do Juízo.

Registra-se que a Secretaria fica sempre à disposição das partes e advogados para esclarecimentos e soluções de problemas técnicos, mas não houve qualquer manifestação ou requerimento desse tipo na oportunidade.

Assim, a despeito da manifestação da ré (ID. ea02f02), a alegação de problemas técnicos para acesso às audiências não é suficiente para elidir os efeitos da revelia.

Aliás, a dita manifestação se deu após mais de 48 (quarenta e oito) horas do encerramento da instrução, e ainda com a descuidada apresentação de *prints* nos quais sequer é possível visualizar a data, o horário ou mesmo o usuário do serviço de mensagens eletrônicas.

Também afasto a aplicação do disposto no art. 844, §5º, da CLT, porque o advogado não compareceu à audiência e não houve a apresentação de contestação no momento processual oportuno.

Em consequência, **aplico** à parte reclamada as penas de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição de ingresso, naquilo que não colidir com o conjunto probatório produzido nos autos, observado o disposto no §4º do mesmo artigo.

5. Rescisão indireta

A reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea *d*, da CLT, sob o argumento de que a empresa reclamada não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias desde setembro de 2021.

Afirma que foi contratada em 30/10/2019 e necessitou passar por cirurgia em janeiro de 2023 e que, diante da ausência de recolhimentos, deixou de receber os benefícios previdenciários durante seus afastamentos, além de estar sem receber salários desde janeiro de 2023. Requereu, por fim, o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como o pagamento dos salários durante o período de afastamento.

Pois bem.

Aplicada a confissão ficta à reclamada e à falta de prova em sentido contrário, presumo verdadeiras as alegações da reclamante de que teve negado o benefício previdenciário do auxílio doença em razão da ausência de recolhimento previdenciário, e que está sem receber qualquer contraprestação desde janeiro de 2023 em virtude da negligência da parte reclamada.

Registro que a reclamante cuidou de apresentar o Extrato Previdenciário - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no ID. 60573bb, documento este que demonstra a ausência de recolhimentos previdenciários a partir de outubro de 2021, inclusive.

Assim, constata-se que a conduta da reclamada de deixar de recolher regularmente as contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho da reclamante ocasionaram prejuízos à empregada, a qual deixou de perceber benefício previdenciário em momento de incapacidade laborativa, em prejuízo da sua subsistência.

Nessa senda, reputo comprovado o inadimplemento contratual no que tange aos recolhimentos previdenciários e considero graves as

faltas imputadas à reclamada, situação que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 483, "*d*", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Por consequência, **fixo** a dispensa em 06/12/2023 (data da propositura da ação), a partir da qual começa a fluir o aviso prévio indenizado (artigo 487, §1º, da CLT e OJ nº. 82 da SDI-1 do TST), fixando-se o dia 17/01/2024 como término contratual.

Nesse sentido, delimitado o período contratual (de 30/10/2019 a 17/01/2024), e não apresentados os respectivos comprovantes de pagamento, ônus que competia à reclamada, reconheço à reclamante o direito às seguintes parcelas, observados os limites da petição inicial (art. 492 do CPC):

- aviso prévio indenizado (42 dias);
- férias integrais dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- 11/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023;

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Além disso, deverá a reclamada proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à anotação da baixa contratual na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 17/01/2024 como término contratual, sob pena de multa de R$200,00 por dia de atraso, limitada a R$2.000,00, reversível em prol da reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira fique impossibilitada de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil).

Considerando que a reclamante deixou de receber benefício previdenciário de março a dezembro de 2023 por culpa exclusiva da reclamada, **defiro** o pagamento dos salários de 01/03/2023 até 06/12/2023.

Por fim, considerando que a rescisão indireta do contrato de trabalho foi reconhecida judicialmente, após controvérsia estabelecida entre as partes, **é indevida** a multa disposta no artigo 467 da CLT.

6. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos (ID. 60573bb), e não havendo provas de que a reclamante atualmente aufere remuneração superior, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

7. Honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador e em 10% do valor do pedido integralmente rejeitado, observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "*mutatis mutandis*".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora é isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

8. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros demora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação (exceto sobre indenizações, multas e reflexos em férias indenizadas com um terço, FGTS e multa de 40%), além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Com efeito, em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir, o quedo ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*" afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e

correção monetária.

9. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **declaro** de ofício a incompetência material para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido para que "*a reclamada seja condenada a realizar os pagamentos das contribuições previdenciárias junto ao INSS desde Outubro/2019*"; **rejeito** as preliminares e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VIVIANE BISPO DOS SANTOS** em face de **MASTER COOK LTDA** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

1) aviso prévio indenizado (42 dias);

2) férias integrais dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3;

3) 11/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023;

4) salários de 01/03/2023 até 06/12/2023.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Além disso, deverá a reclamada proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à anotação da baixa contratual na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 17/01/2024 como término contratual, sob pena de multa de R$200,00 por dia de atraso, limitada a R$2.000,00, reversível em prol da reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira fique impossibilitada de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil).

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011092-48.2023.5.03.0005

AUTOR	VIVIANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	MASTER COOK LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SOUSA MARQUES(OAB: 190087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66de98c proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Aplicação da Lei n. 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "*Reforma Trabalhista*", nos aspectos de direito material e processual.

2. Limitação da condenação do valor da causa

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam

limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

3. Incompetência material da Justiça do Trabalho

Segundo o disposto no art. 114, inciso VIII, da CRFB, bem como no art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir ou aos acordos homologados, não abrangendo a função fiscalizadora dos recolhimentos previdenciários na vigência do contrato de trabalho, atribuição que compete ao INSS. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no item I da Súmula 368 do TST e na Súmula Vinculante n. 53 do STF.

Pelo exposto, **declaro** de ofício a incompetência material para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido para que "*a reclamada seja condenada a realizar os pagamentos das contribuições previdenciárias junto ao INSS desde Outubro/2019*".

MÉRITO

4. Revelia e confissão da parte reclamada

As partes foram intimadas a comparecer à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT, conforme ata de audiência ID. 29a1ffd. Destaco que o sócio e administrador da empresa reclamada compareceu pessoalmente ao Fórum Trabalhista, tendo sido orientado e intimado acerca da audiência de instrução a ser realizada no dia 11/03/2024, às 13h50, conforme certidão ID. f422f0d.

No dia da referida assentada, a sala de audiências permaneceu aberta durante toda a realização da solenidade, mas a parte reclamada e seu procurador não compareceram (ID. ef1b0a3), nem mesmo com o auxílio prestado pelos servidores da Secretaria do Juízo.

Registra-se que a Secretaria fica sempre à disposição das partes e advogados para esclarecimentos e soluções de problemas técnicos, mas não houve qualquer manifestação ou requerimento desse tipo na oportunidade.

Assim, a despeito da manifestação da ré (ID. ea02f02), a alegação de problemas técnicos para acesso às audiências não é suficiente para elidir os efeitos da revelia.

Aliás, a dita manifestação se deu após mais de 48 (quarenta e oito) horas do encerramento da instrução, e ainda com a descuidada apresentação de *prints* nos quais sequer é possível visualizar a data, o horário ou mesmo o usuário do serviço de mensagens eletrônicas.

Também afasto a aplicação do disposto no art. 844, §5º, da CLT, porque o advogado não compareceu à audiência e não houve a apresentação de contestação no momento processual oportuno.

Em consequência, **aplico** à parte reclamada as penas de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição de ingresso, naquilo que não colidir com o conjunto probatório produzido nos autos, observado o disposto no §4º do mesmo artigo.

5. Rescisão indireta

A reclamante requer o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea *d*, da CLT, sob o argumento de que a empresa reclamada não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias desde setembro de 2021.

Afirma que foi contratada em 30/10/2019 e necessitou passar por cirurgia em janeiro de 2023 e que, diante da ausência de recolhimentos, deixou de receber os benefícios previdenciários durante seus afastamentos, além de estar sem receber salários desde janeiro de 2023. Requereu, por fim, o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como o pagamento dos salários durante o período de afastamento.

Pois bem.

Aplicada a confissão ficta à reclamada e à falta de prova em sentido contrário, presumo verdadeiras as alegações da reclamante de que teve negado o benefício previdenciário do auxílio doença em razão da ausência de recolhimento previdenciário, e que está sem receber qualquer contraprestação desde janeiro de 2023 em virtude da negligência da parte reclamada.

Registro que a reclamante cuidou de apresentar o Extrato Previdenciário - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no ID. 60573bb, documento este que demonstra a ausência de recolhimentos previdenciários a partir de outubro de 2021, inclusive.

Assim, constata-se que a conduta da reclamada de deixar de recolher regularmente as contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho da reclamante ocasionaram prejuízos à empregada, a qual deixou de perceber benefício previdenciário em momento de incapacidade laborativa, em prejuízo da sua subsistência.

Nessa senda, reputo comprovado o inadimplemento contratual no que tange aos recolhimentos previdenciários e considero graves as faltas imputadas à reclamada, situação que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 483, "*d*", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Por consequência, **fixo** a dispensa em 06/12/2023 (data da propositura da ação), a partir da qual começa a fluir o aviso prévio indenizado (artigo 487, §1º, da CLT e OJ nº. 82 da SDI-1 do TST), fixando-se o dia 17/01/2024 como término contratual.

Nesse sentido, delimitado o período contratual (de 30/10/2019 a

17/01/2024), e não apresentados os respectivos comprovantes de pagamento, ônus que competia à reclamada, reconheço à reclamante o direito às seguintes parcelas, observados os limites da petição inicial (art. 492 do CPC):

- aviso prévio indenizado (42 dias);
- férias integrais dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3;
- 11/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023;

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Além disso, deverá a reclamada proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à anotação da baixa contratual na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 17/01/2024 como término contratual, sob pena de multa de R$200,00 por dia de atraso, limitada a R$2.000,00, reversível em prol da reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira fique impossibilitada de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil).

Considerando que a reclamante deixou de receber benefício previdenciário de março a dezembro de 2023 por culpa exclusiva da reclamada, **defiro** o pagamento dos salários de 01/03/2023 até 06/12/2023.

Por fim, considerando que a rescisão indireta do contrato de trabalho foi reconhecida judicialmente, após controvérsia estabelecida entre as partes, **é indevida** a multa disposta no artigo 467 da CLT.

6. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos (ID. 60573bb), e não havendo provas de que a reclamante atualmente aufere remuneração superior, **concedo-lhe** os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

7. Honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador e em 10% do valor do pedido integralmente rejeitado, observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "*mutatis mutandis*".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora é isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

8. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros demora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto da condenação (exceto sobre indenizações, multas e reflexos em férias indenizadas com um terço, FGTS e multa de 40%), além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Com efeito, em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir, o quedo ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*" afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

9. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes

ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **declaro** de ofício a incompetência material para extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido para que "*a reclamada seja condenada a realizar os pagamentos das contribuições previdenciárias junto ao INSS desde Outubro/2019*"; **rejeito** as preliminares e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VIVIANE BISPO DOS SANTOS** em face de **MASTER COOK LTDA** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

1) aviso prévio indenizado (42 dias);

2) férias integrais dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3;

3) 11/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023;

4) salários de 01/03/2023 até 06/12/2023.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Além disso, deverá a reclamada proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à anotação da baixa contratual na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 17/01/2024 como término contratual, sob pena de multa de R$200,00 por dia de atraso, limitada a R$2.000,00, reversível em prol da reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira fique impossibilitada de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil).

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais. Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010626-54.2023.5.03.0005

AUTOR	EMILY LORRAYNE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	AARELBH ACAI LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 213645/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY LORRAYNE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimada a informar os seguintes dados, para fins de recolhimento do FGTS na conta vinculada: nº da CTPS e do PIS da autora. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010888-72.2021.5.03.0005

AUTOR	MARIANA RODRIGUES DIAS TESTI
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimada a informar qual o digito verificador da conta informada no id efd6413, para fins de expedição de alvará

eletrônico. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010093-61.2024.5.03.0005

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	JEFFERSON LUIZ BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/Aopôs Embargos de declaração em face da sentença de idf93cbda. Alega contradição.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

A parte embargante alega contradição na sentença de idf93cbda.

Sem razão, pois, em que pese os argumentos apresentados (contradição acerca do valor arbitrado para custas), não se vislumbra na espécie qualquer obscuridade, omissão ou contradição a justificar a integração ao julgado de outros fundamentos, visto que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de resolver matéria já apreciada, o que desafiaria recurso próprio.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, **conheço os Embargos de declaração** opostos por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA na qual contende com JEFFERSON LUIZ BARROSO, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010711-40.2023.5.03.0005

AUTOR	ANDRE LUCAS SILVA LISBOA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	PHORTS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCAS SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDRÉ LUCAS SILVA LISBOA, qualificado, move ação trabalhista em face de **PHORTS LTDA.,** também qualificada. Relata os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulando conforme rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 83.921,42. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela de urgência sob o ID. d4676a3 (fls. 98/99).

O Reclamante reiterou os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela e manifestou protestos pelo indeferimento dos mesmos sob o ID. 68ac93e (fls. 102/104).

Decisão que ratificou o indeferimento dos pedidos formulados pelo Reclamante, em sede de antecipação de tutela, sob o ID. 7511505 (fl. 105).

Na audiência realizada em 05/10/2023, ausente a Reclamada, a Juíza determinou a notificação da Ré, por mandado, para comparecimento nos termos do art. 844 da CLT.

Certidão da Oficiala de Justiça informando que a Reclamada foi notificada, sob o ID. baa3a77 (fl. 122).

Na audiência inicial, realizada em 20/11/2023, o Juiz deferiu a adoção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021. Na ocasião, a Reclamada, através de seu preposto apresentou defesa oral, no exercício do "jus postulandi" e o Juiz concedeu, sob protestos do Reclamante, prazo até às 23h59 daquele dia, para que a Ré juntasse documentos. Naquela oportunidade, também, o Reclamante reiterou, novamente, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, conforme se verifica no ID. 912abc9 (fls. 124/126).

Certidão de decurso de prazo para a juntada de documentos pela Reclamada, datada de 23/11/2023, sob o ID. 0b0f867 (fl. 128).

Os documentos juntados aos autos sob os ID's a321ca6, f80080e, be5f862, 744c855, ed0824f, 9baee5a, e0f569f, ea9ec7c, b2360be, e140105, 1b9513f, 5148f4c, 1d349bf, 87c7149, 850b742, e710535, 9d17958, 62eef80 e d7bb35e (fls. 130/157) foram enviados por e-mail a esta Vara em 22/11/2023.

Decisão que deferiu parcialmente os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, para reconhecer a rescisão contratual em sede de cognição sumária na data do ajuizamento da ação (24/08/2023) apenas para determinar a imediata habilitação do reclamante no seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício (ID. cdbd7ac, fls. 160/161).

Impugnação à defesa e documentos sob o ID. 4ff121b (fls. 168/202).

Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento do preposto da Reclamada. Em seguida, a instrução do feito foi encerrada, à míngua de outras provas reputadas necessárias.

Razões finais, orais, pelo Reclamante.

Infrutíferas as tentativas de conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Direito Intertemporal (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Inicialmente, registro que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, a considerar as regras do Direito intertemporal e o princípio da segurança jurídica, as novidades da Lei nº 13.467/2017 somente serão aplicadas aos novos contratos e/ou àqueles em curso a partir da sua vigência, a menos que a dita Lei tenha consagrado algum entendimento jurisprudencial anterior, ainda que minoritário.

Por outro lado, aqui as normas de direito processual atenderão ao princípio da observância imediata.

2. Juntada extemporânea de documentos

Na audiência realizada em 20/11/2023 foi permitida à Reclamada a juntada de documentos até as 23h59 daquele dia. Constou expressamente da ata que se tratava de prazo preclusivo.

Em que pese o fato de a Reclamada ter enviado os documentos para a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao lhe ter concedido prazo para juntada de documentos o Juiz foi expresso ao estabelecer que a sua desatenção acarretaria na preclusão da oportunidade. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em produção de prova documental até o término da instrução processual, pois as partes estavam cientes de que o prazo concedido era de natureza preclusiva.

Não conheço, portanto, dos documentos que acompanharam o e-mail de ID. a321ca6 (fls. 130/133), por terem sido juntados de forma extemporânea.

3. Inversão do ônus da prova

Em razões finais, o reclamante requer a inversão do ônus da prova quanto ao pedido de equiparação salarial, a considerar o depoimento do preposto da Ré, no qual alegou fato impeditivo do direito do Autor, qual seja, diferentes níveis de função (ID. 3f0cea3, fl. 215).

Não obstante, as provas serão analisadas segundo as regras de distribuição do ônus processual (CLT, art. 818 e CPC, art. 373).

Assim, ao empregador é inafastável o encargo de provar os fatos constitutivos de sua pretensão, enquanto ao empregador cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

4. Pena de Confissão

Diante do depoimento prestado pelo preposto, o Reclamante requer a confissão em razão de seu desconhecimento dos fatos controvertidos nos autos.

Pois bem.

De acordo com o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente".

O desconhecimento pelo preposto (VILMAIR MEDEIROS DA SILVA, sócio administrador da Ré, conforme consulta ao sítio https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp),dos fatos imprescindíveis para o deslinde da questão julgamento, implica na confissão ficta da Reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, sobre os quais não haja prova em contrário realizada nos autos. O preposto não está obrigado a presenciar os fatos, porém, deve ter conhecimento sobre eles, e suas declarações têm força vinculativa

para o empregador.

Se o preposto ou sócio não tem conhecimento do fato, tal circunstância equivale a não comparecer a juízo para depor ou a se recusar a depor, o que autoriza a aplicação da sanção processual de confissão, conforme previsto no artigo 386 do CPC/ 2015.

Deste modo, aplico a pena de confissão ficta, abrangente da matéria fática, que será analisada levando-se em conta a prova pré-constituída e a matéria discutida nos autos.

MÉRITO

5. Protestos do Reclamante (ID's 68ac93e e 912abc9 - fls. 103 e 125)

O Autor manifestou protestos pelo indeferimento do pedido de "declaração liminar de rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, determinando-se o pagamento, pela Reclamada, de todas as verbas rescisórias elencadas no tópico anterior.",reiterado na petição de ID. 68ac93e (fl. 103).

A matéria relativa à rescisão indireta é questão de mérito, e aqui será analisada.

Ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado na audiência ID. 912abc9 (fl. 125) foi parcialmente acolhido na decisão de ID. cbdb7ac (fls. 160/161), a saberm, para reconhecer a rescisão contratual em sede de cognição sumária a partir da data do ajuizamento da ação (24/08/2023), e apenas para autorizar a imediata habilitação do Reclamante ao Seguro Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício.

Pois bem, o alvará para recebimento do seguro-desemprego fora expedido em 18/12/2023, e juntado aos autos sob o ID. 6901814 (fls. 205/206).

Prejudicada a análise dos protestos manifestados pelo Reclamante na audiência realizada em 20/11/2023 (ID. 912abc9, fl. 125), quanto ao prazo concedido à Ré para juntada de documentos, ante o que restou decidido no item anterior.

4. Equiparação salarial + reflexos

O Reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais entre o valor mensal por ele recebido (R$1.680,00), e o salário do colega GERALDO MAGELA PAIXÃO DE SOUZA (R$2.400,00), com fulcro no art. 461 da CLT, ou seja, por entender que desempenhava funções idênticas ao do paradigma mencionado. Vindica, ainda, a repercussão dessas diferenças nas parcelas que elenca.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento de diferenças salariais, com base no piso salarial previsto na Cláusula 3ª do instrumento normativo aplicável (R$1.749,81), com reflexos consectários.

A Ré nega a identidade de funções, como também a produtividade e a perfeição técnica.

Na impugnação à defesa e documentos, o Reclamante alega que: "Os motivos da disparidade entre as remunerações nunca ficaram explícitos, uma vez que as atividades foram desenvolvidas com a mesma perfeição técnica e produtividade." (ID. 4ff121b, fl. 189).

Na audiência realizada em 20/11/2023, o sócio administrador da Reclamada afirmou que "o reclamante ficou na empresa por praticamente um mês e não atuou em quase nenhuma atividade, já que não teve capacidade técnica para atuar com os clientes; os contatos com o reclamante foram mínimos; o Geraldo Magela já foi demitido há muito tempo, porque também não teve capacidade para o serviço" (Ata, ID. 912abc9, fl. 125).

Na audiência realizada em 07/03/2024, questionado acerca do valor constante do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a Ré, juntado sob o ID. 3966d87 (fl. 76), o representante da Reclamada respondeu que "o valor é um valor de mercado, acordado com o André, negociado com ele, a função dele era abaixo da função do Geraldo Magela, não é a mesma, ele não tinha nenhum conhecimento, ele mesmo admitiu isso, ele seria apenas um apoio, é a função que está na carteira de trabalho, inclusive eu posso confirmar, mas, seriam diferentes" (minuto 00:00 a minuto 02:55 da videogravação).

Indagado acerca da função do Sr. Geraldo Magela, que consta do contrato de trabalho firmado entre o paradigma e a Ré (ID. 3966d87, fl. 77), apresentado em audiência, o representante respondeu: "eu não sei de onde vem esse contrato aí" (minuto 03:04 a minuto 03:39 da videogravação). Declarou, ainda, que "a contratação foi toda pela contabilidade, foi feita uma assinatura de carteira com funções diferentes, inclusive" (minutos 03:57 a minuto 04:05 da videogravação).

Questionado acerca da diferença de funções entre paradigma e paragonado, vez que ambos os contratos de trabalho indicam a mesma função, ou seja TÉCNICO DE APOIO AO USUÁRIO DE INFORMÁTICA (HELPDESK), respondeu a empresa que "tem na carteira de trabalho, eu uso carteira de trabalho, tem que pegar com a Contabilidade" (minuto 04:06 a minuto 04:16 da videogravação).

Ainda acerca das funções desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma, o preposto disse que "a função do André era um suporte Nível 1, é o mais básico; a função do Geraldo é nível 2, é uma função de conhecimento na plataforma, na aplicação, ele já tinha experiência, apesar e ter experiência, ele não conseguiu seguir; ele dizia que tinha condições de ativar; e, ele pediu valor maior, por ter conhecimento" (minuto 04:17 a minuto 04:48 da videogravação).

Em prosseguimento, acerca do paradigma, o representante declarou que "ele trabalhou dois dias na empresa; numa empresa nossa cliente, ficou um dia e meio, porque no meio do outro dia ele mesmo pediu para ir embora"(minuto 04:49 a minuto 05:16 da videogravação); o paradigma trabalhou como técnico de apoio a usuário de informática, "essa que era a função dele, o André seria o

suporte, atendimento telefônico"; o salário de R$2.400,00 foi aceito pelo Geraldo, ele aceitou esse salário por mês, "foi o pedido dele, esse valor foi pedido por ele" (minuto 04:49 a minuto 05:43 da videogravação).

Apresentado novamente o contrato de trabalho do Reclamante, o sócio-administrador da Ré fora indagado acerca do fato de constar do contrato de trabalho do Autor a mesma função que consta do contrato de trabalho do paradigma "TÉCNICO DE APOIO AO USUÁRIO DE INFORMÁTICA (HELPDESK)", o Sr. Vilmair respondeu que talvez por esse contrato ter vindo da Contabilidade pode estar com a mesma inserção, mas, na carteira de trabalho, a função é diferente; o valor de R$1.680,00 foi negociado diretamente com o Reclamante, "ele aceitou, entendendo que ele não tinha nenhum conhecimento, ele descreveu isso para a gente; já era dentro do valor de mercado para aquele tipo de trabalho, que era só um contato telefônico, ele não ia atuar no cliente diretamente, porque não tinha condições, era um valor negociado diretamente com ele, não teve nenhum questionamento sobre isso, da mesma forma foi também o Geraldo, que pediu esse valor que foi pago para ele, porque ele tinha um pouco mais de conhecimento da aplicação" (minuto 05:44 a minuto 07:10 da videogravação).

Já os contratos de trabalho a título de experiência registram que Reclamante e paradigma foram contratados para exercer a função de Técnico de Apoio de Usuário de Informática (Helpdesk), com salários diferentes.

Embora, em princípio, a nomenclatura de cargos não seja fator determinante para o reconhecimento de equiparação salarial, o fato de a própria Reclamada classificar o Reclamante e o paradigma no mesmo cargo/função faz presumir a identidade de funções.

Observo que não há diferença superior a dois anos na função entre o paradigma e o paragonado, inclusive o paradigma foi admitido em 14/03/2022, após a admissão do Reclamante em 22/02/2022.

Destaco que a Ré, de forma contraditória, primeiramente alegou que Reclamante e paradigma não possuíam as mesmas condições técnicas para exercer a função. Na audiência que se seguiu, afirmou que o paradigma exercia sua função com maior perfeição técnica, imputando à Contabilidade possíveis erros na classificação dos empregados.

Assim, comprovada a identidade funcional entre o Autor e o paradigma, sem diferença de produtividade ou perfeição técnica e de tempo superior ao legalmente previsto entre eles, é devida a equiparação salarial, observado o disposto no artigo 461 da CLT e Súmula 6 do C.TST.

De par com o exposto, tem jus o Reclamante às diferenças salariais decorrentes da equiparação com GERALDO MAGELA PAIXÃO DE SOUZA, excluídas as vantagens pessoais, durante todo o período contratual, observada a evolução salarial, vedada a redução salarial (art. 7º, VI, da CF/88).

São devidos os reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Indefiro o pedido sucessivo de pagamento de diferenças salariais com base no piso normativo da categoria e reflexos consectários.

5. Rescisão Indireta

Alega o Reclamante ter sido contratado pela reclamada em 22/02/2022, mantido o contrato em vigor. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483 da CLT pelo não cumprimento, pela empregadora, das seguintes obrigações: inobservância do piso salarial convencional, atrasos nos pagamentos de salários e ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS.

Na audiência realizada em 20/11/2023, o sócio-administrador da Reclamada alegou que "em relação ao piso, combinou o salário com o reclamante sem qualquer ressalva; houve sim alguns atrasos salariais; não sabe dizer no momento se o FGTS foi recolhido corretamente" (Ata, ID. 912abc9, fl. 125).

Pois bem.

A Reclamada é confessa em relação aos atrasos no pagamento de salários. Vejo, ainda, que o Reclamante apresentou os documentos de ID. 0556107, fls. 78/79 (mensagens de WhatsApp), ID. 41d6c66, fls. 80/85 (comprovantes de transferência), a demonstrar que os salários não foram pagos no prazo legal.

Da cópia extraída do aplicativo "Meu FGTS" da Caixa Econômica Federal, carreada aos autos pelo Reclamante, constam duas contas, e nenhuma das duas é vinculada à Reclamada.

Ainda, como dito, em depoimento pessoal o preposto da Ré não soube dizer se houve recolhimento do FGTS no período laborado.

Assim, concluo que de fato não houve o recolhimento do FGTS do autor, conforme alegado na inicial.

Ora, o atraso no pagamento dos salários e a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o pacto laboral constituem motivos suficientes para a rescisão indireta do contrato de trabalho, visto que se tratam de obrigações contratuais inafastáveis, a cargo do empregador, cujo descumprimento torna insustentável o prosseguimento da relação de emprego.

Além disso, restou demonstrado, conforme visto no tópico anterior, que o salário do Reclamante sempre ficava aquém do piso estabelecido na CCT.

O art. 483 da CLT justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos de sua alínea "d" da CLT, nos casos em que há descumprimento de obrigações do contrato pela empresa, o que, portanto, resta reconhecido.

Nestes termos, reconheço a rescisão indireta do contrato de

trabalho do Reclamante, e torno definitiva a tutela de urgência concedida no que concerne à extinção do trabalho em 24/08/2023, (data do ajuizamento da ação) e, em consequência, determino a anotação da data de saída na CTPS em 26/09/2023 (nos termos da OJ 82 da SBDI-I do C. TST).

Como parâmetros de liquidação em relação à anotação da CTPS, determino que ao Reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de cinco dias após a intimação específica, seguida do trânsito em julgado desta reclamação, restando, no mesmo despacho, intimada a Reclamada para que, nos cinco dias subsequentes, efetive a anotação da data de saída na CTPS do Autor, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) O não cumprimento pela Reclamada ensejará que a anotação da CTPS seja feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-MG para aplicação da penalidade administrativa, prevista no art. 39 da CLT. O mesmo prazo de cumprimento e penalidades se estendem para a CTPS digital.

Ainda, em consequência, condeno a Reclamada a pagar à parte autora as seguintes verbas rescisórias:

a) saldo de salário do mês de agosto/2023 (24 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional/2022 (10/12);

d) 13º salário proporcional/2023, já incluído aviso prévio (09/12);

e) férias integrais acrescidas do terço constitucional (período aquisitivo 2022/2023);

f) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (período aquisitivo 2023/2024, considerando o aviso prévio (7/12);

g) FGTS e multa de 40%.

Na apuração das verbas rescisórias deverão ser observadas as diferenças salariais deferidas no item anterior, limitadas pelos valores postulados na inicial, vez que o Reclamante, na sua apuração, considerou como base de cálculo o salário mensal de R$1.680,00, cito como exemplo o aviso prévio indenizado (R$1.680,00: 30 = R$56,00 x 33 = R$1.848,00), ID. fd66ada (fl. 27).

Quanto ao FGTS não depositado e integralidade da multa de 40%, condeno a Reclamada, no prazo de dez dias após a intimação específica, seguida do trânsito em julgado da presente ação, a proceder à entrega do TRCT-SJ2, sob pena de execução/indenização substitutiva.

Como se trata de obrigação acessória, a parte ré deverá comprovar nos autos a comunicação da saída na CTPS do Reclamante junto ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério da Economia, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações acima.

Por fim, torno definitiva a tutela de urgência concedida no que concerne à liberação do seguro-desemprego, que determinou a expedição do alvará de ID. 6901814 (fl. 205).

Na petição de ID. 1ca1650 (fl. 212), o Reclamante informou cerca do recebimento da primeira das quatro parcelas do seguro-desemprego, no dia 19/01/2024, conforme informação contida no e-mail do setor de Benefícios da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, juntado aos autos sob o ID. 5a79c5d (fl. 209).

6. Indenização por danos morais

O autor pretende indenização por danos morais, pela ausência de recolhimento do FGTS.

A indenização por danos morais devida pelo empregador pressupõe, como regra, conduta dolosa ou culposa deste por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, nos moldes do artigo 927 do Código Civil e artigo 8º da CLT. Pressupõe, ainda, um dano imaterial experimentado pelo empregado, e o nexo causal existente entre a prática do ato ilícito pelo empregador e o prejuízo, ainda que íntimo, sofrido pelo trabalhador.

A falta de depósitos do FGTS, por si só, é insuficiente para ensejar o dever de reparação por danos morais, já que o prejuízo, nesse caso, é apenas patrimonial, e será reparado com a condenação do empregador ao pagamento dos valores respectivas. Não houve efetivo abalo ao patrimônio moral do Reclamante, pois o prejuízo material causado pela Ré não atingiu aos seus direitos da personalidade. Sequer houve alegação de que, em virtude das faltas cometidas pela Ré, o Autor tenha sido submetido a situações específicas de graves constrangimentos e humilhações, as quais não se presumem e carecem de prova, que não foram produzidas. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, em especial o dano, já reparado pela condenação imposta à Reclamada, rejeito o pedido em referência.

7. Auxílio-alimentação

Pleiteia o Reclamante auxílio alimentação, a teor do que dispõe a Cláusula Nona, §2º das CCT's 2021/2022 e 2022/2023, aplicáveis à espécie.

Na audiência realizada em 20/11/2023, o sócio-administrador da Reclamada declarou que "não pagou auxílio alimentação, pois o reclamante trabalhou em home office" (ID. 912abc9 (fls. 124/126).

A considerar que o benefício encontra-se previsto em instrumento normativo, de forma específica no §2º, da Cláusula Nona, das CCT’s 2021/2023 e 2022/2023 (ID. 2ce738a e d18f89f, fls. 50 e 64), o mero labor em home office não desnatura a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento com despesas de

alimentação.

Desse modo, não tendo a Reclamada comprovado o pagamento do benefício alimentar instituído por norma coletiva, prova que lhe competia (artigo 464 da CLT, bem como a alegação de fato extintivo do direito, inciso II, do artigo 818 da CLT), defiro ao Autor o auxílio-alimentação, devendo, em liquidação de sentença, ser observados como parâmetro a jornada das 09h00 às 18h00, com intervalo das 12h00 às 13h00, constante do item 2, do contrato de trabalho, ID. 3966d87 (fl.76), e a frequência integral de segunda a sexta-feira, deduzidos, contudo, os feriados coincidentes com a jornada de trabalho e os valores estabelecidos pelas normas coletivas para pagamento da parcela.

8. PLR

O Reclamante pleiteia o recebimento da PLR do exercício de 2022.

Na audiência realizada em 20/11/2023, a Reclamada confessou que "não houve pagamento de PLR" (ID. 912abc9, fls. 124/126).

Além disso, a Reclamada não demonstrou eventual resultado negativo no exercício apontado pelo Autor.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 10.101/2000, "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo."

Ora, o parágrafo 6º da Cláusula 8ª, da CCT 2022/2023, prevê o seguinte:

O valor da PLR a ser pago relativo ao exercício de 2022 será 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2022 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber:

Diante do acima exposto, não comprovado o pagamento do benefício, acolho o pleito de pagamento da PLR proporcional do exercício 2022, no valor de R$827,57, correspondente a 10/12 de R$993,09.

9. Multas normativas

O reclamante alega serem devidas multas normativas pelo descumprimento das cláusulas 4ª (piso salarial), 5ª (reajuste salarial), 8ª (PLR), 9ª (auxílio alimentação) e 19ª (teletrabalho) das CCTs.

A respeito, assim consta nos instrumentos normativos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – MULTA: Em caso de descumprimento de obrigações “de fazer” previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado, em favor deste."

Verifica-se que a multa não incide em razão do não pagamento das verbas trabalhistas. O Reclamante não apontou, de forma precisa, o descumprimento de obrigação de fazer por parte da Reclamada em relação ao teletrabalho, razões pelas quais indefiro o pedido de alínea "h", rol exordial (ID. fd66ada, fl.29).

10. Compensação/dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas aqui deferidas.

11. Justiça gratuita

Não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título daquelas aqui deferidas, não há que se falar em dedução de créditos, nem tampouco em compensação, a teor da Súmula 18 do TST.

12. Honorários Advocatícios

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Lado outro, embora a parte autora tenha sucumbido em alguns dos pedidos do exórdio, a Reclamada não constituiu advogado para a defesa de seus interesses. Destarte, não há que se falar em honorários advocatícios em seu favor.

13. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (exceto reflexos sobre férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%,, auxílio alimentação e PLR) além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da Reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui

regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

14. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **ANDRÉ LUCAS SILVA LISBOA** em face de **PHORTS LTDA.,** deixo de conhecer dos documentos que acompanharam o e-mail de ID. a321ca6 (fls. 130/133), por terem sido juntados de forma extemporânea; e no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação retro:

a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com GERALDO MAGELA PAIXÃO DE SOUZA, excluídas as vantagens pessoais, durante todo o período contratual, observada a evolução salarial, vedada a redução salarial (art. 7º, VI, da CF/88), com reflexos das diferenças salariais em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40%;

b) a) saldo de salário do mês de agosto/2023 (24 dias);

c) aviso prévio indenizado (33 dias);

d) 13º salário proporcional/2022 (10/12);

e) 13º salário proporcional/2023, já incluído aviso prévio (09/12);

f) férias integrais acrescidas do terço constitucional (período aquisitivo 2022/2023);

g) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (período aquisitivo 2023/2024, considerando o aviso prévio (7/12);

h) FGTS e multa de 40%;

i) auxílio-alimentação, devendo, em liquidação de sentença, serem observados como parâmetro a jornada das 09h00 às 18h00, com intervalo das 12h00 às 13h00, constante do item 2, do contrato de trabalho, ID. 3966d87 (fl.76), e a frequência integral de segunda a sexta-feira, deduzidos, contudo, os feriados coincidentes com a jornada de trabalho e os valores estabelecidos pelas normas coletivas para pagamento da parcela;

j) PLR proporcional do exercício 2022, no valor de R$827,57.

Na apuração das verbas rescisórias deverão ser observadas as diferenças salariais deferidas no item anterior, limitadas pelos valores postulados na inicial, vez que o Reclamante, na sua apuração, considerou como base de cálculo o salário mensal de R$1.680,00, cito como exemplo o aviso prévio indenizado (R$1.680,00: 30 = R$56,00 x 33 = R$1.848,00), ID. fd66ada (fl. 27).

Quanto ao FGTS não depositado e integralidade da multa de 40%, condeno a Reclamada, no prazo de dez dias após a intimação específica, seguida do trânsito em julgado da presente ação, a proceder à entrega do TRCT-SJ2, sob pena de execução/indenização substitutiva.

Como se trata de obrigação acessória, a parte ré deverá comprovar nos autos a comunicação da saída na CTPS do Reclamante junto ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério da Economia, no mesmo prazo e sob as mesmas cominações acima.

Por fim, torno definitiva a tutela de urgência concedida no que concerne à liberação do seguro-desemprego, que determinou a expedição do alvará de ID. 6901814 (fl. 205).

Atualização conforme OJ 198 da SDI-1, do C. TST.

Concedo ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação, item "13".

Custas pela Ré, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATOrd-0010752-14.2017.5.03.0006

AUTOR	EUGENIO MESSIAS MORAES
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	UNICA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	BELMUSIC SERVICOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMUSIC SERVICOS MUSICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho 62f7a2c, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AGUINALDO BATISTA PASSOS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010589-24.2023.5.03.0006

AUTOR	ELEM DEISE LIMA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	VICTOR DIMAS SANTOS
RÉU	TARSILA ABISSAMARA DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEM DEISE LIMA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6760cd1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se o feito com a tentativa de bloqueio de créditos, via SISBAJUD, no importe de R$6.209,76, valendo-se da teimosinha (60 dias).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010996-69.2019.5.03.0006

AUTOR	ROBERTO NILES DA SILVA
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	JOSE JACOBSON NETO
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	ELIZA CRISTINA BRAGA MASTALER(OAB: 94593/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
RÉU	MILTON PAULO BECHERI

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 040ee03 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito retro, valor apreendido via Sisbajud.

Intime-se o executado MILTON PAULO BECHERI para ciência, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011368-86.2017.5.03.0006

AUTOR	SERGIO RICARDO DE FARIA
ADVOGADO	FRANCISCO LEANDRO MACHADO SANTOS(OAB: 122484/MG)
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b795a40 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da ação anterior movida pela parte autora, revogo a decisão de sobrestamento.

Não havendo mais provas a produzir (vide ata de id d08132e), inclua-se o feito na pauta de audiência do dia **03/06/2024, às 10:35** horas, **para encerramento de instrução,** a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da Reunião: 976 890 0201

Intimem-se partes para ciência, ficando dispensadas de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010761-63.2023.5.03.0006

AUTOR	AYSHA DAMASCENA BARBOSA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83992e5 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização de cálculos apresentada no ID.33d8e35, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando a manifestação do 2º reclamado, determino a liberação do depósito de ID.6d92d98 (conta **1900120874959**) para quitar os valores apurados no ID.33d8e35.

Antes, porém, intime-se a reclamante para fornecer dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de consulta Sisbajud/CCS.

Intime-se o 2º reclamado para comprovar o recolhimento de R$11,06 de custas executivas (diligência de ID.4070a26), no prazo de 05 dais, sob pena de prosseguimento na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010761-63.2023.5.03.0006

AUTOR	AYSHA DAMASCENA BARBOSA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYSHA DAMASCENA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83992e5 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização de cálculos apresentada no ID.33d8e35, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando a manifestação do 2º reclamado, determino a liberação do depósito de ID.6d92d98 (conta **1900120874959**) para quitar os valores apurados no ID.33d8e35.

Antes, porém, intime-se a reclamante para fornecer dados bancários, no prazo de 05 dias, sob pena de consulta Sisbajud/CCS.

Intime-se o 2º reclamado para comprovar o recolhimento de R$11,06 de custas executivas (diligência de ID.4070a26), no prazo de 05 dais, sob pena de prosseguimento na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011368-86.2017.5.03.0006

AUTOR	SERGIO RICARDO DE FARIA
ADVOGADO	FRANCISCO LEANDRO MACHADO SANTOS(OAB: 122484/MG)
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b795a40 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da ação anterior movida pela parte autora, revogo a decisão de sobrestamento.

Não havendo mais provas a produzir (vide ata de id d08132e), inclua-se o feito na pauta de audiência do dia **03/06/2024, às 10:35** horas, **para encerramento de instrução,** a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da Reunião: 976 890 0201

Intimem-se partes para ciência, ficando dispensadas de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010083-82.2022.5.03.0006

AUTOR	AMANDA CRISTHINA DE LIMA MELO
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTHINA DE LIMA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9478f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010083-82.2022.5.03.0006

AUTOR	AMANDA CRISTHINA DE LIMA MELO
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9478f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010509-31.2021.5.03.0006

AUTOR	LUCAS CRISTIANO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARISSA CANCADO DE LARA RESENDE(OAB: 46484/MG)
ADVOGADO	POTY TUPY DA FONSECA NETO(OAB: 162828/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CRISTIANO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60497e6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista sobre a certidão do sra. Oficiala de Justiça e, em 10 dias, fornecer novos meios para prosseguimento na execução, sob pena sobrestamento do processo até o decurso do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, sobreste-se o feito, ressaltando que o(s) pedido(s) para realização de diligência(s) infrutífera(s) não possue(m) o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010425-59.2023.5.03.0006

AUTOR	CASSIA ESTANISLAU DE SOUZA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e226371 proferido nos autos.

Vistos.

Observando a documentação retro, cadastre a Funcef com terceiro interessado e como procurador o advogado indicado na parte final da petição de ID.5430b4e.

Feito isso, intime-se a Funcef para, no prazo de 05 dias, fornecer meios de repasse das contribuições apuradas a seu favor nos cálculos de ID.4f7286d, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011533-36.2017.5.03.0006

AUTOR	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBENS ROBES LACERDA(OAB: 166388/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA GOMES DA SILVA(OAB: 119253/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73fe271 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta judicial n. 0620.042.03114561-9 em favor da perita Lilian Prado Caldeira, para pagamento dos honorários periciais contábeis.

Libere-se, ainda, o saldo existente nas contas judiciais n. 0620.042.03112205-8 e 0620.042.03114560-0 em favor da parte autora, observando os dados bancários indicados na petição de id ee6165f.

Expeçam-se alvarás.

Intime-se a segunda reclamada (devedora principal) para comprovar o recolhimento previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão do nome no cadastro do BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010525-14.2023.5.03.0006

AUTOR	VALERIA CAIRES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
RÉU	NUCLEO DE COMPOSICAO DE PARCERIAS EM PROJETOS E ACOES - O PROACAO
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CAIRES DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256c415 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, no prazo legal.

Feito isso, aguarde-se a quitação do parcelamento concedido à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010525-14.2023.5.03.0006

AUTOR	VALERIA CAIRES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
RÉU	NUCLEO DE COMPOSICAO DE PARCERIAS EM PROJETOS E ACOES - O PROACAO
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE COMPOSICAO DE PARCERIAS EM PROJETOS E ACOES - O PROACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256c415 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria, no prazo legal.

Feito isso, aguarde-se a quitação do parcelamento concedido à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010307-83.2023.5.03.0006

AUTOR	KELLY NUNES RESENDE
ADVOGADO	MIRELLE DA SILVA CAMPOS(OAB: 150402/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY NUNES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdb148 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010307-83.2023.5.03.0006

AUTOR	KELLY NUNES RESENDE
ADVOGADO	MIRELLE DA SILVA CAMPOS(OAB: 150402/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdb148 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010206-46.2023.5.03.0006

AUTOR	THIAGO MARTINS VIANA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MARTINS VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86ca370 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

O reclamante ajuizou ação trabalhista contra as reclamadas, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$101.492,87.

Regularmente notificadas, a reclamada compareceram à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita da primeira, segunda e terceira rés, FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.,FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. eFORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA., apresentada às f. 2832 e seguintes.

Defesa escrita da quarta ré,TECNOLOGIA BANCARIA S.A., apresentada às f. 342 e seguintes.

Defesa escrita da quinta ré,BANCO DO BRASIL S.A., apresentada às f. 1959 e seguintes.

Defesa escrita da sexta ré,BANCO BRADESCO S.A., apresentada às f. 1339 e seguintes.

Defesa escrita da sétima ré,BANCO ORIGINAL S.A., apresentada às f. 1758 e seguintes.

Manifestação sobre as defesas.

Audiência de instrução realizada, ouvidos o preposto da primeira, segunda e terceira rés, o reclamante e uma testemunha.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

LEINº13.467/17 NO TEMPO

Os contratos celebrados a partir de 11/11/2017 (caso dos autos - f. 15) estão regidos pela novalei(art. 912 da CLT).

Lado outro, ressalvo a observância da decisão vinculante e com efeito*erga omnes*do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do*caput*e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pelaleisupracitada.

LIMITAÇÃOAO VALOR DOS PEDIDOS

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Rejeito os requerimentos em sentido contrário.

INÉPCIA

Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT).

Da mesma forma, não há inépcia em relação aos períodos de prestação de serviços para cada réu, visto que o autor informou na inicial que laborou concomitantemente para todos eles, durante todo o período.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é uma das condições da ação e estas devem ser analisadas abstratamente, de acordo com as alegações expostas pela parte autora.

Alegado o descumprimento das obrigações trabalhistas pelas reclamadas, presente a legitimidade passiva no plano abstrato.

A relação jurídica material não se confunde com a relação jurídica processual, sendo certo que a existência ou não de responsabilidade e o seu grau de extensão são matérias afetas ao mérito.

Rejeito.

LITISPENDÊNCIA

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 32 do Egrégio TRT desta 3ª Região, o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato como substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamação individual proposta pelo substituído, tampouco configurando a coisa julgada, ainda que a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos.

Rejeito.

CONEXÃO

A quarta ré pretende a reunião da presente demanda com outros processos mencionados em suas defesas, de natureza coletiva.

Verifico, de consulta processual, que os processos de nº 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138 já foram sentenciados.

Neste contexto, não se há cogitar da reunião pretendida, pois a prolação de sentença constitui óbice para tal, à luz do art. 55, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Indefiro.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em que pese ser, em tese, cabível a modalidade de intervenção de

terceiros do chamamento ao processo, o art. 130 do CPC traz, em rol exaustivo, as suas hipóteses, que não coincidem com o requerimento formulado pela quarta ré.

Ainda, compete ao reclamante o correto apontamento de quem deve compor o polo passivo, arcando com as consequências legais de sua escolha, inclusive em caso de eventual erro.

Indefiro.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

A quarta ré requer apenhoranorostodosautosdo processo nº 6012884-25.2015.8.13.0214, que corre perante a 22ª Vara Cível desta capital, a fim de se garantir a regular quitação do débito pela devedora principal e demais componentes do seu grupo econômico.

Indefiro o requerido, visto que o feito se encontra em fase de conhecimento, sem que haja, por ora, apuração do*quantum debeatur*, sendo certo, ademais, que sequer foi oportunizado o pagamento pelas devedoras principais.

PRESCRIÇÃO

Considerado o ajuizamento da ação em18/03/2023, não há prescriçãoquinquenal a ser declarada, tendo em vista o início do contrato em 11/01/2018 e a suspensão do prazo prescricional face ao disposto na Lei 14.010/20, art. 3º.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Afirma o reclamante que as gratificações natalinas e férias + 1/3 foram, no decorrer do contrato, pagas a menor, uma vez que não consideraram, em sua base de cálculo, as horas extras e os adicionais noturnos pagos.

De fato, compulsando os contracheques juntados aos autos, verifico ser verdadeira a alegação obreira, relativamente às férias. A título ilustrativo, aponto as férias quitadas no recibo salarial de agosto de 2019, de f. 2874, calculadas apenas pelo salário-base.

Quanto ao 13º salário, a empregadora se furtou a juntar os recibos respectivos, pelo que presumo a veracidade da alegação autoral, também com relação a tal verba.

A inclusão pretendida é devida, conforme se extrai das Súmulas 45, 60, I e 347 do TST.

Assim,defiroo pagamento de diferenças de 13º salário e férias + 1/3 decorrentes da inclusão, em sua base de cálculo, das horas extras e adicionais noturnos quitados no curso do contrato.

Para fins de apuração, deverão ser observados os valores constantes dos contracheques juntados aos autos.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante aduz que cumpriu jornada em escala 12x36, passando à jornada de 5x2/6x1 quando vigilante de carro forte; que era obrigado a chegar na empresa com antecedência média de 15 minutos para realizar atividades preparatórias e, na saída, gastava o mesmo tempo para trocar o uniforme e realizar os deslocamentos internos, o que era feito após o registro do cartão de ponto. Afirma que há diferenças quanto à apuração do quantitativo diário em relação às horas extras efetivamente quitadas. Alegou a invalidade do regime12x36, em virtude da prestação habitual de horas extras.

Afirma, ainda, que a reclamada sempre utilizou o divisor 220 para o cálculo das horas extras, o que estaria incorreto, uma vez que o divisor adequado, por força da norma coletiva, é o de 180.

Aduz ainda que, em algumas oportunidades, não conseguia usufruir do horário completo de intervalo para repouso e alimentação e que, nessas ocasiões,em que pese devidamente registrados,os valores a este título não eram integralmente quitados em razão de sua incorreta contagem/apuração. Por fim, alega que laborava em domingos e feriados, sem pagamento em dobro.

A parte empregadora, por sua vez, sustenta a validade da jornada registrada nos cartões de ponto e autorizada pelas normas coletivas, sendo que eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas. Sustenta que, nas ocasiões em que o autor não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada, auferiu o devido pagamento.

A empregadora carreou aos autos cartões de ponto do reclamante.Os registros consignados foram questionados somente quanto aos minutos residuais, visto que o autor diz expressamente que quando não gozava do intervalo intrajornada, não havia registro. Assim, reputo válidos os controles de jornada do autor, exceto quanto aos minutos residuais, os quais serão analisados no item específico adiante.

- Nulidade da jornada 12 X 36 horas

Quanto à alegação de invalidade dajornadade 12 x 36, sem razão o reclamante.

Com efeito, conforme parágrafo único do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação dejornadae o banco de horas.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da 8ª diária, bem como reflexos.

- Horas extras – divisor 180

O autor requer o pagamento de diferença de horas extras em decorrência da aplicação do divisor 180, previsto nos instrumentos normativos. Sucessivamente, requer a observância de divisor 210, pelo regime12x36.

De início, observo que os instrumentos normativos da categoria não determinavam expressamente a observância do divisor 180, mas apenas estabeleciam esse número como limite de “horas de efetivo trabalho” (cláusula 36ª – CCT 2019/2021, f. 187).

Entretanto, no cômputo do divisor para o cálculo das horas extras, devem ser consideradas também as horas destinadas a repousos e feriados, sendo indevido o uso do divisor 180 conforme pretendido

pelo autor.

Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas deste Regional, diante do cumprimento dajornadaespecial12x36deve ser observado o divisor 210, de modo que procede o pedido formulado em ordem sucessiva.

Pelo exposto, defiro o pedido e condeno a primeira reclamada a pagar ao autor diferenças de horas extras quitadas no curso do contrato, pela adoção do divisor 210, quando o autor laborou em jornada de 12x36, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e aviso prévio e no FGTS + 40%.

- Minutos residuais

A prova oral confirma a narrativa da inicial que para as atividades preparatórias e a uniformização despendiam em média 15 minutos tanto na entrada como na saída do trabalho eque esse tempo não era registrado no controle de jornada, conforme depoimento gravado na ata de f. 3140/3143.

Ainda que o art. 4º, §2º, VIII da CLT estabeleça que não se considera tempo à disposição do empregador a troca de uniforme, o presente caso enquadra-se na exceção trazida no bojo da norma, já que havia obrigatoriedade de realizar a troca de vestes na empresa.

Desta forma, observada a prova oral produzida e, no limite do pedido em inicial, defiro o pedido e condeno a parte empregadora a pagar ao autor 30 minutos diários por dia efetivamente laborado, observados os cartões de ponto em relação à frequência, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- Diferenças de horas extras registradas

Cabia ao autor apontar, ao menos poramostragem, a existência de diferenças a título de horas extras registradas e não compensadas/quitadas em seu favor, ônus do qual se desincumbiu.

Através da impugnação (f. 2971), por amostragem, foi indicado o dia 19/04/2021, nos seguintes termos:

"*O autor laborou na jornada das 7:39 às 19:31 horas, ou seja, laborou 11:52 horas sem qualquer intervalo.*

A jornada foi de 8:48 horas, tanto que a reclamada puxou 8:48 horas como normais.

Desta feita, deveria a reclamada ter puxado para pagamento ao autor 3:04 horas extras (11:52 – 8:48) além de 1 hora de intervalo."

Acolho a amostragem apresentada e julgo procedente o pedido para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças de horas extras, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- Parâmetros:

Aapuração das horas extras será feita em liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) horários e frequência conforme registrados nos espelhos de ponto, observando-se a média duodecimal em relação a eventuais períodos não cobertos pela prova documental, bem como a jornada excedente reconhecida nesta decisão;

b) adicional convencional e, na ausência, o legal;

c) deverão ser deduzidos os valores quitados sob o mesmo título das parcelas deferidas;

d) o divisor 210 (para jornada12x36) e o divisor 220 para a jornada 6x1/5x2;

e) a evolução salarial do reclamante;

f) Súmula 264/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor narra em sua inicial que os intervalos intrajornada eram devidamente registrados nos cartões e que, quando não havia registro, não era usufruído. Tal fato foi confirmado pela preposta do empregador, conforme depoimento prestado em juízo.

Os contracheques acusam o pagamento da hora extra intervalar sob o código "Hs. Ref. Art. 71(50%)", a título de exemplo, o pagamento realizado conforme documento de f. 2855.

Logo, cabia ao autor apontar dias em que o intervalo não foi devidamente gozado ou quitado, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, à míngua de demonstração válida de diferenças de horas extras em seu favor, julga-se improcedente o pedido em epígrafe.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante afirma que não usufruiu regularmente ointervalointerjornadadurante o período contratual.

Considerados apenas os registros de jornada, o reclamante apontou dias em que não foi observado o referidointervalo, conforme impugnação de f. 2971/2972.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento, como extra, do tempo suprimido dointervalointerjornadas de 11 horas, durante o período contratual, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%.

Para cálculo, deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, bem como os minutos residuais deferidos no item anterior, bem como os parâmetros definidos para cálculos das horas extras deferidas.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

O autor não apontou o labor em dias de repouso ou feriados, sem a correspondente compensação ou pagamento, ônus que lhe cabia nos termos do art.818 da CLT.

Por tais razões, julgo improcedente o respectivo pedido, bem como

os reflexos pleiteados.

PLR

O reclamante argumenta que, quanto à PLR prevista pela CCT 2021/2023, recebeu somente a primeira parcela, tendo a empregadora se furtado a quitar a segunda delas, correspondente a 50% do seu salário.

Em análise da indigitada norma coletiva, juntada às f. 170 e seguintes, verifico que sua Cláusula Décima Sexta previu o pagamento de PLR, em duas parcelas semestrais a serem quitadas em 2022.

Assim sendo, cabia à empregadora comprovar, documentalmente, o cumprimento daquela obrigação o que, todavia, não fez.

Consequentemente,defiroo pagamento da segunda parcela da PLR, prevista na Cláusula Décima Sexta da CCT 2021/2023, observados os limites do pedido.

PARCELAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não tendo sido comprovado o pagamento das parcelas contratuais requeridas na inicial, nem tampouco a realização do acerto rescisório do obreiro, como de rigor, e sendo incontroversa a sua dispensa, sem justa causa, em 19/12/2022,defiro, sem perder de vista os limites dos pedidos (art. 492 do CPC),os pedidos de pagamento de:

- salário de novembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;
- saldo de salário pelo labor em 19 dias do mês de dezembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;
- 13º salário de 2022;
- aviso prévio indenizado de 45 dias;
- férias integrais acrescidas de 1/3 (2021/2022);
- 01/12 de férias 2022/2023 + 1/3;
- FGTS + 40% (garantida a integralidade dos depósitos).

Diante da ausência de controvérsia quanto às parcelas acima mencionadas,é procedenteo pedido de pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

Tendo se constatado que não foi realizado o acerto rescisório do autor,é procedenteo pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico.

AUXÍLIO DESLOCAMENTO

A norma da categoria dispõe sobre o auxílio deslocamento, conforme cláusula 32ª da CCT 2018/2019 (f. 165), a título de exemplo.

A prova oral produzida comprovou que o reclamante atuava em outras localidades, o que atrai a incidência da cláusula acima.

Por sua vez, a empregadora contestou genericamente o pedido, alegando a quitação do auxílio deslocamento, no entanto não apontou nos contracheques a rubrica do pagamento, não tendo esta magistrada identificado a partir da análise dos documentos.

Assim, de acordo com a prova oral produzida, defiro ao reclamante o pagamentoindenização pelo auxílio deslocamento não fornecido no importe de R$5.000,00, conforme apontado na peça de ingresso, ante a ausência de outro parâmetro.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aduz o autor que era compelido a realizar suas refeições dentro do carro forte, o qual não era dotado das condições de conforto e higiene para tanto, pelo que postulou indenização pordanosmorais.

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz qualquer efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No presente caso restou demonstrada aconduta lesivada reclamada, já que a testemunha ouvida em audiência declarou que, de fato, gozavam do intervalo e faziam suas refeições dentro do carro forte, em condições precárias, muitas vezes em movimento.

Onexo causal encerra-se na própria relação estabelecida entre empregado e empregador (contrato de trabalho).

Aculpa, em sentido amplo, está provada, haja vista a proibição afirmada pela testemunha de gozarem do intervalo em local diverso.

Odanoencerra-se no fato de o empregado se ver privado das condições mínimas de higiene para fazer suas refeições, o que acaba por afetar, indubitavelmente, tranquilidade, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Assim, entendo que a conduta da reclamada é ilícita, e implica em direito a indenização pelosdanosmoraisinfligidos à parte autora.

Por conseguinte, defiro o pedido de indenização pordanosmorais, que ora arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), tendo em conta as circunstâncias do caso concreto relativas à extensão do dano, gravidade da conduta e culpa do agente, condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da medida reparatória, sem que se proporcione o enriquecimento sem causa da vítima, conforme vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em sede de liquidação, deverá ser observada aSúmula439do TST, harmonizada com a decisão do STF.

GRUPO ECONÔMICO

Embora a primeira, a segunda e a terceira reclamadas tenham negado a alegação de que integram o mesmogrupoeconômico,apresentaram defesa única e se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, o que evidencia atuação coordenada e existência de objetivos comuns, ensejando a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.

Além disso,as reclamadas possuem sócios e objeto social comuns, atuando no ramo da segurança patrimonial, revelando a prova possuírem relação de coordenação, o que já foi apurado em diversos feitos nessa Especializada.

Assim, com amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, reconheço aresponsabilidade solidáriadestas empresas pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor.

RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES

Sustentam o quarto, o quinto, o sexto e o sétimo réus que não haveria margem para a responsabilização pretendida na inicial. Examino.

De fato, verifico que foram firmados contratos de prestação de serviços com a 1ª ré, conforme documento de fls. 381 e seguintes – Tecnologia Bancária; f. 1791 e seguintes – Banco Original; f, 2028 e seguintes e f, 2200 e seguintes – Banco do Brasil; f. 2984 e seguintes – Banco Bradesco, para a prestação de serviços de transportes e custódia de valores e correlatos, como abastecimento de caixa eletrônico.

No mesmo sentido, a preposta da 1ª reclamada confirmou durante seu depoimento pessoal que o 4º, 5º, 6º e 7º reclamados mantinham valores em custódia no estabelecimento empregador do reclamante.

Assim, considerando que a responsabilização da tomadora de serviços era questão já pacificada pela Súmula 331 do Col. TST, aplicável por analogia aos casos de subcontratação de empresas, e, foi chancelada pelo STF quando do julgamento do RE nº 958.252 (Tema nº 725), deverãoos 4º, 5º, 6º e 7º reclamados arcar subsidiariamente com eventuais créditos devidos ao reclamante.

Apesar de a quarta reclamada não ter juntado aos autos documento que comprovasse a rescisão contratual em 03/10/2022, como alegado em sua defesa, a primeira ré, em ata de audiência de mediação realizada no Ministério Público do Trabalho, admitiu a rescisão do contrato (f. 31 e seguintes). Assim, considero ter havido o término do contrato de prestação de serviços entre tais empresas em 03/10/2022, ficando a responsabilização limitada à data ora fixada.

O sétimo réu comprovou que o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a primeira ré teve início em 22/06/2021 (f. 1791 e seguintes) não tendo comprovado eventual rescisão do contrato, pelo que a sua responsabilização deve limitar-se ao período compreendido entre 22/06/2021 ao fim do pacto laboral do autor.

Não há de se cogitar em exigibilidade de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Pelos mesmos fundamentos, também não prospera a pretensão de direcionamento da execução contra as empresas do grupo econômico da 1ª reclamada antes do responsável subsidiário.

Pelo acima exposto, reconheço aresponsabilidade subsidiáriada quarta reclamada, limitada a 03/10/2022, do quinto e sexto réu, por todo o período contratual, e do sétimo réu, pelo período compreendido entre 22/06/2021 ao fim do pacto laboral do autor.

Registro, por oportuno, que o Banco do Brasil S.A. é uma empresa pública, não estando inserido na Administração Pública à qual se aplica o Recurso Extraordinário nº 760931 pelo STF (Tema nº 246). Ao contrário, segundo o art. Art. 173, § 1º da Carta Magna, "*a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*"

Por fim, quanto à alegação dos reclamados no sentido de ausência de responsabilidade subsidiária no caso deprestação de serviços de forma concomitante a diversas empresas, tal argumento não se sustenta, conforme entendimento pacificado do c. TST:

[...]RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado no v. acordão regional que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. Tal como posta, a decisão regional amolda-se perfeitamente aos termos da Súmula n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que**este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331**. Precedentes. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-75.2019.5.07.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada pela parte autora, a pobreza, no sentido legal (f. 17), e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT eSúmula463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro, observado o*caput*do artigo, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: principal e reflexos em férias indenizadas e multa de 40% sobre o FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, PLR, auxílio deslocamento e compensação pordanosmorais.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais os juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

3.CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas e julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos, para, nos termos da fundamentação, condenar, de forma solidária,**FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**,**FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**e**FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e de, forma subsidiária,**TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**, com responsabilidade limitada a 03/10/2022,**BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A.**, por todo o período contratual, e**BANCO ORIGINAL S.A.**, com responsabilidade pelo período compreendido entre 22/06/2021 até fim do pacto laboral do autor, a pagarem a**THIAGO MARTINS VIANA**:

- diferenças de 13º salário e férias + 1/3 decorrentes da inclusão, em sua base de cálculo, das horas extras e adicionais noturnos quitados no curso do contrato.

-diferenças de horas extras quitadas no curso do contrato, pela adoção do divisor 210, quando o autor laborou em jornada de 12x36, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e aviso prévio e no FGTS + 40%.

- 30 minutos diários por dia efetivamente laborado, observados os cartões de ponto em relação à frequência, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- diferenças de horas extras, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

-pagamento, como extra, do tempo suprimido dointervalointerjornadas de 11 horas, durante o período contratual, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%.

- segunda parcela da PLR, prevista na Cláusula Décima Sexta da CCT 2021/2023, observados os limites do pedido.

- salário de novembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;

- saldo de salário pelo labor em 19 dias do mês de dezembro de

2022, incluído o adicional de periculosidade;

- 13º salário de 2022;

- aviso prévio indenizado de 45 dias;

- férias integrais acrescidas de 1/3 (2021/2022);

- 01/12 de férias 2022/2023 + 1/3;

- FGTS + 40% (garantida a integralidade dos depósitos).

- penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

- multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico.

- indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

- auxilio deslocamento no valor de R$ 5.000,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no valor de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010206-46.2023.5.03.0006

AUTOR	THIAGO MARTINS VIANA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86ca370 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

O reclamante ajuizou ação trabalhista contra as reclamadas, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$101.492,87.

Regularmente notificadas, a reclamada compareceram à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita da primeira, segunda e terceira rés, FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.,FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. eFORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA., apresentada às f. 2832 e seguintes.

Defesa escrita da quarta ré,TECNOLOGIA BANCARIA S.A., apresentada às f. 342 e seguintes.

Defesa escrita da quinta ré,BANCO DO BRASIL S.A., apresentada às f. 1959 e seguintes.

Defesa escrita da sexta ré,BANCO BRADESCO S.A., apresentada às f. 1339 e seguintes.

Defesa escrita da sétima ré,BANCO ORIGINAL S.A., apresentada às f. 1758 e seguintes.

Manifestação sobre as defesas.

Audiência de instrução realizada, ouvidos o preposto da primeira, segunda e terceira rés, o reclamante e uma testemunha.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

LEINº13.467/17 NO TEMPO

Os contratos celebrados a partir de 11/11/2017 (caso dos autos - f.

15) estão regidos pela novalei(art. 912 da CLT).

Lado outro, ressalvo a observância da decisão vinculante e com efeito*erga omnes*do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do*caput*e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pelaleisupracitada.

LIMITAÇÃOAO VALOR DOS PEDIDOS

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Rejeito os requerimentos em sentido contrário.

INÉPCIA

Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT).

Da mesma forma, não há inépcia em relação aos períodos de prestação de serviços para cada réu, visto que o autor informou na inicial que laborou concomitantemente para todos eles, durante todo o período.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é uma das condições da ação e estas devem ser analisadas abstratamente, de acordo com as alegações expostas pela parte autora.

Alegado o descumprimento das obrigações trabalhistas pelas reclamadas, presente a legitimidade passiva no plano abstrato.

A relação jurídica material não se confunde com a relação jurídica processual, sendo certo que a existência ou não de responsabilidade e o seu grau de extensão são matérias afetas ao mérito.

Rejeito.

LITISPENDÊNCIA

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 32 do Egrégio TRT desta 3ª Região, o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato como substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamação individual proposta pelo substituído, tampouco configurando a coisa julgada, ainda que a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos.

Rejeito.

CONEXÃO

A quarta ré pretende a reunião da presente demanda com outros processos mencionados em suas defesas, de natureza coletiva.

Verifico, de consulta processual, que os processos de nº 0010974-76.2022.5.03.0112 e 0010998-26.2022.5.03.0138 já foram sentenciados.

Neste contexto, não se há cogitar da reunião pretendida, pois a prolação de sentença constitui óbice para tal, à luz do art. 55, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Indefiro.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em que pese ser, em tese, cabível a modalidade de intervenção de terceiros do chamamento ao processo, o art. 130 do CPC traz, em rol exaustivo, as suas hipóteses, que não coincidem com o requerimento formulado pela quarta ré.

Ainda, compete ao reclamante o correto apontamento de quem deve compor o polo passivo, arcando com as consequências legais de sua escolha, inclusive em caso de eventual erro.

Indefiro.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

A quarta ré requer apenhoranorostodosautosdo processo nº 6012884-25.2015.8.13.0214, que corre perante a 22ª Vara Cível desta capital, a fim de se garantir a regular quitação do débito pela devedora principal e demais componentes do seu grupo econômico.

Indefiro o requerido, visto que o feito se encontra em fase de conhecimento, sem que haja, por ora, apuração do*quantum debeatur*, sendo certo, ademais, que sequer foi oportunizado o pagamento pelas devedoras principais.

PRESCRIÇÃO

Considerado o ajuizamento da ação em18/03/2023, não há prescriçãoquinquenal a ser declarada, tendo em vista o início do contrato em 11/01/2018 e a suspensão do prazo prescricional face ao disposto na Lei 14.010/20, art. 3º.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Afirma o reclamante que as gratificações natalinas e férias + 1/3 foram, no decorrer do contrato, pagas a menor, uma vez que não consideraram, em sua base de cálculo, as horas extras e os adicionais noturnos pagos.

De fato, compulsando os contracheques juntados aos autos, verifico ser verdadeira a alegação obreira, relativamente às férias. A título ilustrativo, aponto as férias quitadas no recibo salarial de agosto de 2019, de f. 2874, calculadas apenas pelo salário-base.

Quanto ao 13º salário, a empregadora se furtou a juntar os recibos respectivos, pelo que presumo a veracidade da alegação autoral, também com relação a tal verba.

A inclusão pretendida é devida, conforme se extrai das Súmulas 45, 60, I e 347 do TST.

Assim,defiroo pagamento de diferenças de 13º salário e férias + 1/3 decorrentes da inclusão, em sua base de cálculo, das horas

extras e adicionais noturnos quitados no curso do contrato.

Para fins de apuração, deverão ser observados os valores constantes dos contracheques juntados aos autos.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante aduz que cumpriu jornada em escala 12x36, passando à jornada de 5x2/6x1 quando vigilante de carro forte; que era obrigado a chegar na empresa com antecedência média de 15 minutos para realizar atividades preparatórias e, na saída, gastava o mesmo tempo para trocar o uniforme e realizar os deslocamentos internos, o que era feito após o registro do cartão de ponto. Afirma que há diferenças quanto à apuração do quantitativo diário em relação às horas extras efetivamente quitadas. Alegou a invalidade do regime12x36, em virtude da prestação habitual de horas extras.

Afirma, ainda, que a reclamada sempre utilizou o divisor 220 para o cálculo das horas extras, o que estaria incorreto, uma vez que o divisor adequado, por força da norma coletiva, é o de 180.

Aduz ainda que, em algumas oportunidades, não conseguia usufruir do horário completo de intervalo para repouso e alimentação e que, nessas ocasiões,em que pese devidamente registrados,os valores a este título não eram integralmente quitados em razão de sua incorreta contagem/apuração. Por fim, alega que laborava em domingos e feriados, sem pagamento em dobro.

A parte empregadora, por sua vez, sustenta a validade da jornada registrada nos cartões de ponto e autorizada pelas normas coletivas, sendo que eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas. Sustenta que, nas ocasiões em que o autor não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada, auferiu o devido pagamento.

A empregadora carreou aos autos cartões de ponto do reclamante.Os registros consignados foram questionados somente quanto aos minutos residuais, visto que o autor diz expressamente que quando não gozava do intervalo intrajornada, não havia registro. Assim, reputo válidos os controles de jornada do autor, exceto quanto aos minutos residuais, os quais serão analisados no item específico adiante.

- Nulidade da jornada 12 X 36 horas

Quanto à alegação de invalidade dajornadade 12 x 36, sem razão o reclamante.

Com efeito, conforme parágrafo único do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação dejornadae o banco de horas.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da 8ª diária, bem como reflexos.

- Horas extras – divisor 180

O autor requer o pagamento de diferença de horas extras em decorrência da aplicação do divisor 180, previsto nos instrumentos normativos. Sucessivamente, requer a observância de divisor 210, pelo regime12x36.

De início, observo que os instrumentos normativos da categoria não determinavam expressamente a observância do divisor 180, mas apenas estabeleciam esse número como limite de “horas de efetivo trabalho” (cláusula 36ª – CCT 2019/2021, f. 187).

Entretanto, no cômputo do divisor para o cálculo das horas extras, devem ser consideradas também as horas destinadas a repousos e feriados, sendo indevido o uso do divisor 180 conforme pretendido pelo autor.

Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas deste Regional, diante do cumprimento dajornadaespecial12x36deve ser observado o divisor 210, de modo que procede o pedido formulado em ordem sucessiva.

Pelo exposto, defiro o pedido e condeno a primeira reclamada a pagar ao autor diferenças de horas extras quitadas no curso do contrato, pela adoção do divisor 210, quando o autor laborou em jornada de 12x36, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e aviso prévio e no FGTS + 40%.

- Minutos residuais

A prova oral confirma a narrativa da inicial que para as atividades preparatórias e a uniformização despendiam em média 15 minutos tanto na entrada como na saída do trabalho eque esse tempo não era registrado no controle de jornada, conforme depoimento gravado na ata de f. 3140/3143.

Ainda que o art. 4º, §2º, VIII da CLT estabeleça que não se considera tempo à disposição do empregador a troca de uniforme, o presente caso enquadra-se na exceção trazida no bojo da norma, já que havia obrigatoriedade de realizar a troca de vestes na empresa.

Desta forma, observada a prova oral produzida e, no limite do pedido em inicial, defiro o pedido e condeno a parte empregadora a pagar ao autor 30 minutos diários por dia efetivamente laborado, observados os cartões de ponto em relação à frequência, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- Diferenças de horas extras registradas

Cabia ao autor apontar, ao menos poramostragem, a existência de diferenças a título de horas extras registradas e não compensadas/quitadas em seu favor, ônus do qual se desincumbiu.

Através da impugnação (f. 2971), por amostragem, foi indicado o dia 19/04/2021, nos seguintes termos:

“*O autor laborou na jornada das 7:39 às 19:31 horas, ou seja, laborou 11:52 horas sem qualquer intervalo.*

A jornada foi de 8:48 horas, tanto que a reclamada puxou 8:48

horas como normais.

Desta feita, deveria a reclamada ter puxado para pagamento ao autor 3:04 horas extras (11:52 – 8:48) além de 1 hora de intervalo."

Acolho a amostragem apresentada e julgo procedente o pedido para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças de horas extras, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- Parâmetros:

Aapuração das horas extras será feita em liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) horários e frequência conforme registrados nos espelhos de ponto, observando-se a média duodecimal em relação a eventuais períodos não cobertos pela prova documental, bem como a jornada excedente reconhecida nesta decisão;

b) adicional convencional e, na ausência, o legal;

c) deverão ser deduzidos os valores quitados sob o mesmo título das parcelas deferidas;

d) o divisor 210 (para jornada12x36) e o divisor 220 para a jornada 6x1/5x2;

e) a evolução salarial do reclamante;

f) Súmula 264/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor narra em sua inicial que os intervalos intrajornada eram devidamente registrados nos cartões e que, quando não havia registro, não era usufruído. Tal fato foi confirmado pela preposta do empregador, conforme depoimento prestado em juízo.

Os contracheques acusam o pagamento da hora extra intervalar sob o código "Hs. Ref. Art. 71(50%)", a título de exemplo, o pagamento realizado conforme documento de f. 2855.

Logo, cabia ao autor apontar dias em que o intervalo não foi devidamente gozado ou quitado, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, à míngua de demonstração válida de diferenças de horas extras em seu favor, julga-se improcedente o pedido em epígrafe.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante afirma que não usufruiu regularmente ointervalointerjornadadurante o período contratual.

Considerados apenas os registros de jornada, o reclamante apontou dias em que não foi observado o referidointervalo, conforme impugnação de f. 2971/2972.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento, como extra, do tempo suprimido dointervalointerjornadas de 11 horas, durante o período contratual, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%.

Para cálculo, deverá ser observada a jornada registrada nos cartões de ponto, bem como os minutos residuais deferidos no item anterior, bem como os parâmetros definidos para cálculos das horas extras deferidas.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

O autor não apontou o labor em dias de repouso ou feriados, sem a correspondente compensação ou pagamento, ônus que lhe cabia nos termos do art.818 da CLT.

Por tais razões, julgo improcedente o respectivo pedido, bem como os reflexos pleiteados.

PLR

O reclamante argumenta que, quanto à PLR prevista pela CCT 2021/2023, recebeu somente a primeira parcela, tendo a empregadora se furtado a quitar a segunda delas, correspondente a 50% do seu salário.

Em análise da indigitada norma coletiva, juntada às f. 170 e seguintes, verifico que sua Cláusula Décima Sexta previu o pagamento de PLR, em duas parcelas semestrais a serem quitadas em 2022.

Assim sendo, cabia à empregadora comprovar, documentalmente, o cumprimento daquela obrigação o que, todavia, não fez.

Consequentemente,defiroo pagamento da segunda parcela da PLR, prevista na Cláusula Décima Sexta da CCT 2021/2023, observados os limites do pedido.

PARCELAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não tendo sido comprovado o pagamento das parcelas contratuais requeridas na inicial, nem tampouco a realização do acerto rescisório do obreiro, como de rigor, e sendo incontroversa a sua dispensa, sem justa causa, em 19/12/2022,defiro, sem perder de vista os limites dos pedidos (art. 492 do CPC),os pedidos de pagamento de:

- salário de novembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;
- saldo de salário pelo labor em 19 dias do mês de dezembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;
- 13º salário de 2022;
- aviso prévio indenizado de 45 dias;
- férias integrais acrescidas de 1/3 (2021/2022);
- 01/12 de férias 2022/2023 + 1/3;
- FGTS + 40% (garantida a integralidade dos depósitos).

Diante da ausência de controvérsia quanto às parcelas acima mencionadas,é procedenteo pedido de pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

Tendo se constatado que não foi realizado o acerto rescisório do autor,é procedenteo pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico.

AUXÍLIO DESLOCAMENTO

A norma da categoria dispõe sobre o auxílio deslocamento, conforme cláusula 32ª da CCT 2018/2019 (f. 165), a título de exemplo.

A prova oral produzida comprovou que o reclamante atuava em outras localidades, o que atrai a incidência da cláusula acima.

Por sua vez, a empregadora contestou genericamente o pedido, alegando a quitação do auxílio deslocamento, no entanto não apontou nos contracheques a rubrica do pagamento, não tendo esta magistrada identificado a partir da análise dos documentos.

Assim, de acordo com a prova oral produzida, defiro ao reclamante o pagamentoindenização pelo auxílio deslocamento não fornecido no importe de R$5.000,00, conforme apontado na peça de ingresso, ante a ausência de outro parâmetro.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aduz o autor que era compelido a realizar suas refeições dentro do carro forte, o qual não era dotado das condições de conforto e higiene para tanto, pelo que postulou indenização pordanosmorais.

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz qualquer efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato ilícito omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No presente caso restou demonstrada aconduta lesivada reclamada, já que a testemunha ouvida em audiência declarou que, de fato, gozavam do intervalo e faziam suas refeições dentro do carro forte, em condições precárias, muitas vezes em movimento.

Onexo causal encerra-se na própria relação estabelecida entre empregado e empregador (contrato de trabalho).

Aculpa, em sentido amplo, está provada, haja vista a proibição afirmada pela testemunha de gozarem do intervalo em local diverso.

Odanoencerra-se no fato de o empregado se ver privado das condições mínimas de higiene para fazer suas refeições, o que acaba por afetar, indubitavelmente, tranquilidade, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Assim, entendo que a conduta da reclamada é ilícita, e implica em direito a indenização pelosdanosmoraisinfligidos à parte autora.

Por conseguinte, defiro o pedido de indenização pordanosmorais, que ora arbitro em R$3.000,00 (três mil reais), tendo em conta as circunstâncias do caso concreto relativas à extensão do dano, gravidade da conduta e culpa do agente, condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da medida reparatória, sem que se proporcione o enriquecimento sem causa da vítima, conforme vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em sede de liquidação, deverá ser observada aSúmula439do TST, harmonizada com a decisão do STF.

GRUPO ECONÔMICO

Embora a primeira, a segunda e a terceira reclamadas tenham negado a alegação de que integram o mesmogrupoeconômico,apresentaram defesa única e se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, o que evidencia atuação coordenada e existência de objetivos comuns, ensejando a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.

Além disso,as reclamadas possuem sócios e objeto social comuns, atuando no ramo da segurança patrimonial, revelando a prova possuírem relação de coordenação, o que já foi apurado em diversos feitos nessa Especializada.

Assim, com amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, reconheço aresponsabilidade solidáriadestas empresas pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor.

RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES

Sustentam o quarto, o quinto, o sexto e o sétimo réus que não haveria margem para a responsabilização pretendida na inicial.

Examino.

De fato, verifico que foram firmados contratos de prestação de serviços com a 1ª ré, conforme documento de fls. 381 e seguintes – Tecnologia Bancária; f. 1791 e seguintes – Banco Original; f, 2028 e seguintes e f, 2200 e seguintes – Banco do Brasil; f. 2984 e seguintes – Banco Bradesco, para a prestação de serviços de transportes e custódia de valores e correlatos, como abastecimento de caixa eletrônico.

No mesmo sentido, a preposta da 1ª reclamada confirmou durante seu depoimento pessoal que o 4º, 5º, 6º e 7º reclamados mantinham valores em custódia no estabelecimento empregador do reclamante.

Assim, considerando que a responsabilização da tomadora de serviços era questão já pacificada pela Súmula 331 do Col. TST, aplicável por analogia aos casos de subcontratação de empresas, e, foi chancelada pelo STF quando do julgamento do RE nº 958.252 (Tema nº 725), deverãoos 4º, 5º, 6º e 7º reclamados arcar subsidiariamente com eventuais créditos devidos ao reclamante.

Apesar de a quarta reclamada não ter juntado aos autos documento que comprovasse a rescisão contratual em 03/10/2022, como alegado em sua defesa, a primeira ré, em ata de audiência de mediação realizada no Ministério Público do Trabalho, admitiu a rescisão do contrato (f. 31 e seguintes). Assim, considero ter havido o término do contrato de prestação de serviços entre tais empresas em 03/10/2022, ficando a responsabilização limitada à data ora fixada.

O sétimo réu comprovou que o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a primeira ré teve início em 22/06/2021 (f. 1791 e seguintes) não tendo comprovado eventual rescisão do contrato, pelo que a sua responsabilização deve limitar-se ao período compreendido entre 22/06/2021 ao fim do pacto laboral do autor.

Não há de se cogitar em exigibilidade de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Pelos mesmos fundamentos, também não prospera a pretensão de direcionamento da execução contra as empresas do grupo econômico da 1ª reclamada antes do responsável subsidiário.

Pelo acima exposto, reconheço aresponsabilidade subsidiáriada quarta reclamada, limitada a 03/10/2022, do quinto e sexto réu, por todo o período contratual, e do sétimo réu, pelo período compreendido entre 22/06/2021 ao fim do pacto laboral do autor.

Registro, por oportuno, que o Banco do Brasil S.A. é uma empresa pública, não estando inserido na Administração Pública à qual se aplica o Recurso Extraordinário nº 760931 pelo STF (Tema nº 246). Ao contrário, segundo o art. Art. 173, § 1º da Carta Magna, "*a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*"

Por fim, quanto à alegação dos reclamados no sentido de ausência de responsabilidade subsidiária no caso deprestação de serviços de forma concomitante a diversas empresas, tal argumento não se sustenta, conforme entendimento pacificado do c. TST:

[...]RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado no v. acordão regional que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. Tal como posta, a decisão regional amolda-se perfeitamente aos termos da Súmula n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que**este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331**. Precedentes. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1189-75.2019.5.07.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada pela parte autora, a pobreza, no sentido legal (f. 17), e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT eSúmula463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro, observado o*caput*do artigo, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, haja vista a decisão do E. STF na ADI 5.766, declarando a inconstitucionalidade do art. 791- A, §4º da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: principal e reflexos em férias indenizadas e multa de 40% sobre o FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, PLR, auxílio deslocamento e compensação pordanosmorais.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão

plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais os juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

3.CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decido rejeitar as preliminares arguidas e julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos, para, nos termos da fundamentação, condenar, de forma solidária,**FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**,**FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**e**FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e de, forma subsidiária,**TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**, com responsabilidade limitada a 03/10/2022,**BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A.**, por todo o período contratual, e**BANCO ORIGINAL S.A.**, com responsabilidade pelo período compreendido entre 22/06/2021 até fim do pacto laboral do autor, a pagarem a**THIAGO MARTINS VIANA**:

- diferenças de 13º salário e férias + 1/3 decorrentes da inclusão, em sua base de cálculo, das horas extras e adicionais noturnos quitados no curso do contrato.

-diferenças de horas extras quitadas no curso do contrato, pela adoção do divisor 210, quando o autor laborou em jornada de 12x36, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e aviso prévio e no FGTS + 40%.

- 30 minutos diários por dia efetivamente laborado, observados os cartões de ponto em relação à frequência, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

- diferenças de horas extras, conforme se apurar pelos cartões de ponto acostados aos autos, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%, ao longo de todo o período contratual.

-pagamento, como extra, do tempo suprimido dointervalointerjornadas de 11 horas, durante o período contratual, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e destes em FGTS+ 40%.

- segunda parcela da PLR, prevista na Cláusula Décima Sexta da CCT 2021/2023, observados os limites do pedido.

- salário de novembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;

- saldo de salário pelo labor em 19 dias do mês de dezembro de 2022, incluído o adicional de periculosidade;

- 13º salário de 2022;

- aviso prévio indenizado de 45 dias;

- férias integrais acrescidas de 1/3 (2021/2022);

- 01/12 de férias 2022/2023 + 1/3;

- FGTS + 40% (garantida a integralidade dos depósitos).

- penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas de natureza estritamente rescisória, a saber: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

- multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico.

- indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

- auxilio deslocamento no valor de R$ 5.000,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pela 1a reclamada no valor de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010280-66.2024.5.03.0006

AUTOR	WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DE CASTRO(OAB: 160173/MG)
ADVOGADO	HELIO MARCIO ANDRADE LOPES(OAB: 98881/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WRM ALIANCA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f774e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da autora, sob o id f3c8ce4, julgo extinto o feito, com base no art. 485, VI, do CPC, de aplicação subsidiária, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Custas, pela autora, no importe de R$114,40, calculadas sobre R$5.720,04, valor dado à causa.

Intime-se a autora para ciência e quitação das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento das custas, arquive-se o feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010337-21.2023.5.03.0006

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EULER JOSE DOS SANTOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
PERITO	DANILO CAMPOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37bf989 proferida nos autos.

I- Relatório

O reclamante ajuizouação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 08/09).

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 84.558,58.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada pela ré (f. 192/199).

Manifestação sobre a defesa (f. 476/479).

Laudo pericial de insalubridade apresentado (f. 493/516), com esclarecimentos (f. 534/540).

Proferida sentença extinguindo os pedidos de "a" a "i" do rol lançado na inicial, pela perda superveniente do objeto, Id. 65dfc6e.

Na audiência de instrução (ata de f. 1.445/1.448), presentes as partes e seus respectivos advogados,foi colhida a prova oral.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- Fundamentação

Limitação aos valores indicados na inicial

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Tanto não é inepta a inicial que a reclamada exerceu de forma ampla o direito de defesa, sem qualquer prejuízo.

Rejeito.

Adicional de insalubridade

O autor afirma que, no exercício de suas funções, encontrava-se exposto a agentes insalubres.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor.

Com base na inspeção realizada, o *expert* concluiu:*"há caracterização de Insalubridade em grau médionas atividades exercidas pelo Reclamante na função de Pedreiro."* (f. 516).

Solicitados esclarecimentos pela reclamada, o perito ratificou as conclusões periciais (f. 534/540).

Informou o *expert* que*"Nas atividades executadas pelo Reclamante na função de Pedreiro há caracterização da insalubridade em grau médio, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho e avaliação qualitativa dos agentes químicos conforme ANEXO 13 da NR 15. O Reclamante exerceu a função de Pedreiro de 18/06/2019 até 24/11/2021."*(f. 515)

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho do reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

Além disso, a prova oral não foi apta a afastar o laudo pericial.

Dessa forma, adoto integralmente as conclusões periciais.

Por todo exposto,julgo procedente em parte o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período em que o reclamante exerceu a função de pedreiro, de 18/06/2019 a 24/11/2021, a incidir sobre o salário mínimo, devendo ser observado o valor do salário mínimo em cada época do contrato de trabalho. São devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Caracterizada a insalubridade, deverá a reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com base no laudo produzido, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor.

Horas extras. Intervalo intrajornada

O reclamante afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07 horas às 17h30min/18 horas, sem receber o pagamento das horas extras. Sustenta que usufruía 20 minutos de intervalo intrajornada três vezes por semana. Postula o pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada suprimido.

A reclamada defende a correta assinalação da jornada nos cartões de ponto do autor afirmando, ainda, que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas e que o intervalo intrajornada era integralmente usufruído.

Analiso.

Foram anexados aos autos os cartões de ponto do reclamante (f. 212 e ss.), os quais registram horários praticamente invariáveis de entrada, saída e intervalo.

Ora, pelas regras de experiência comum, não é plausível que o reclamante tenha iniciado e encerrado a sua jornada pontualmente às 07 horas e às 17 horas, respectivamente, durante três dias consecutivos, a exemplo do período de 29/07/2019 a 31/07/2019 (f. 214).

Não bastasse, em tais dias, o intervalo intrajornada foi invariavelmente usufruído de 12 horas às 13 horas.

Além disso, a testemunha Fernando Gomes Martins, que trabalhou junto com o reclamante, nas mesmas condições, afirmou que ocartão de ponto era preenchido pela empresa, ele e o reclamante apenas assinavam. Disse que o horário de intervalo também já vinha anotado.

Destaco que a testemunhaGilmar Alves de Oliveira Santos trabalhou em setor diferente do reclamante enão acompanhava visualmente a rotina deste.

Em consequência, reputo inválidos os cartões de ponto constantes dos autos quanto aoshorários de entrada e saída registrados, bem como quanto ao intervalo intrajornada registrado três dias por semana.

Lado outro, reconheço a validade dos registros quanto à frequência, tendo em vista que a testemunha indicada pelo reclamante não afirmou que todos os dias trabalhados não eram registrados nos cartões de ponto.

A respeito da jornada de trabalho, passo à análise da prova testemunhal.

A testemunha Fernando, quetrabalhou na reclamada de janeiro de 2021 a agosto de 2023,declarou, em síntese, que: ajornada contratual era de 7h00 às 17h00, mas de três a quatro dias da semana trabalhavam até as 17h30min/18h00; o intervalo era de 15 minutos; era muito raro fazerem 1 hora de intervalo; o depoente e o reclamante trabalharam juntos e cumpriam os mesmos horários.

A testemunhaGilmar Alves de Oliveira Santos, que trabalha na reclamada desde 2022, declarou, em resumo, que:trabalhou com o reclamante em curto período, mas em setores diferentes; o depoente ficava em obra fixa e o reclamante no setor de manutenção; não acompanhava visualmente a rotina do reclamante; não sabe se o reclamante passava do horário; o reclamante tinha intervalo das 12h00 às 13h00, mas não o via usufruindo o período; muito raramente esteve com o reclamante em algumas obras, quando acompanhava o intervalo.

Como se percebe das declarações acima, a testemunha Gilmar não acompanhava visualmente a rotina do reclamante e, desse modo, não tem condições de precisar os horários de trabalho do autor.

Assim, com fundamento na prova oral, em especial o depoimento da testemunha Fernando, considerando que não há nos autos prova de que houve alteração na rotina do reclamante no curso do contrato e observados os limites da lide, fixo a seguinte jornada de trabalho para o reclamante desde a admissão até o último dia trabalhado:

- de segunda, terça e quinta das das 07h00 às 17h45min;

-quartas-feiras das 7h00 às 17h00;

- às sextas-feiras, das 07h00 às 16h00;

- tinha 20 minutos de intervalo intrajornada três vezes por semana, nos demais dias, 1 hora.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal (tendo em vista que havia o elastecimento da jornada diária de segunda a sexta para compensar o sábado não trabalhado), limitadas a dez horas extras semanais (limites do pedido), durante todo o período contratual, considerando a jornada de trabalho acima fixada, conforme se apurar em liquidação.

Por serem habituais, são devidos os reflexos das horas extras trabalhadas em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Ainda, defiro ao reclamante 40 minutos diários, três vezes por semana, a título de intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional de 50%, possuindo natureza indenizatória. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT (redação vigente).

Na fase de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

-a jornada de trabalho fixada nesta decisão;

- frequência conforme cartões de ponto;

- evolução salarial;

- divisor 220;

- adicional de horas extras convencional e, na sua ausência, adicional de 50%;

- base de cálculo nos termos da Súmula264 do TST, observada a integração do adicional de insalubridade deferido nesta sentença.

Cesta básica

O reclamante afirma que*"sempre recebeu cestas básicas da Reclamada no peso aproximado de 59 quilos, todos os meses. Todavia, em abril/2023 a cesta básica foi reduzida para um com 25 quilos apenas."*Requer o pagamento de diferenças de cesta básica.

A reclamada contesta o pedido e aduz que sempre forneceu o benefício nos termos da norma coletiva.

Examino.

A reclamada anexou aos autos os recibos de entrega de cesta básica durante todo o período contratual (f. 322/374).

Os aludidos documentos encontram-se devidamente assinados pelo reclamante e mencionam que a cesta básica corresponde aos padrões estabelecidos na CCT.

Assim, concluo que o benefício foi devidamente fornecido, conforme previsto na CCT.

Improcedente.

Vale transporte/ajuda de custo com combustível

Alega o reclamante que recebia o valor de R$ 430,00 mensais a título de vale transporte/ajuda de custo com combustível, verba que foi reduzida unilateralmente pela reclamada para R$ 330,00 a partir de janeiro de 2023.

A reclamada afirma jamais ter quitado valores referentes à ajuda de custo com combustível. Aduz que sempre forneceu corretamente para o reclamante o vale transporte.

A prova dos fatos narrados na inicial, que são constitutivos do seu direito, compete ao reclamante, conforme art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

Contudo, o reclamante não comprovou o recebimento de qualquer valor a título de ajuda de custo.

Por sua vez, a reclamada comprovou o fornecimento do vale transporte ao longo de todo o pacto laboral, conforme recibos de f. 393/443.

Os recibos estão devidamente assinados pelo reclamante e discriminam o número de passagens fornecidas e valores.

Na manifestação sobre a defesa e documentos o reclamante não indicou a existência de diferenças em seu favor.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal e considerando que recebia salário inferior à 40% do teto do RGPS, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Honorários advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da gratuidade da justiça, fica isenta de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Honorários periciais

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.600,00, em favor do perito Danilo Campos Lopes, valor compatível com a complexidade e qualidade do trabalho realizado. O montante será atualizado na forma da OJ 198 da SDI-1/TST.

Parâmetros de liquidação

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto:reflexos do adicional de

insalubridade e das horas extras emférias indenizadas + 1/3 e FGTS mais 40%; indenização correspondente ao intervalo intrajornada suprimido.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-Ee juros legais definidos no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 (TRD)e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**JONATHAN DOS SANTOS SOARES**em face de**CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamadaa pagar ao reclamante as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período em que o reclamante exerceu a função de pedreiro, de 18/06/2019 a 24/11/2021, a incidir sobre o salário mínimo, devendo ser observado o valor do salário mínimo em cada época do contrato de trabalho, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%;

b) horas extras excedentes da 44ª semanal (tendo em vista que havia o elastecimento da jornada diária de segunda a sexta para compensar o sábado não trabalhado), limitadas a dez horas extras semanais (limites do pedido), durante todo o período contratual, considerando a jornada de trabalho fixada na fundamentação, conforme se apurar em liquidação, e respectivos reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

c) 40 minutos diários, três vezes por semana, a título de intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional de 50%.

Caracterizada a insalubridade, deverá a reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com base no laudo produzido, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$500,00, calculadas sobreR$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010337-21.2023.5.03.0006

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EULER JOSE DOS SANTOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
PERITO	DANILO CAMPOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37bf989 proferida nos autos.

I- Relatório

O reclamante ajuizouação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 08/09). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 84.558,58.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada pela ré (f. 192/199).

Manifestação sobre a defesa (f. 476/479).

Laudo pericial de insalubridade apresentado (f. 493/516), com esclarecimentos (f. 534/540).

Proferida sentença extinguindo os pedidos de "a" a "i" do rol lançado na inicial, pela perda superveniente do objeto, Id. 65dfc6e.

Na audiência de instrução (ata de f. 1.445/1.448), presentes as partes e seus respectivos advogados,foi colhida a prova oral.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- Fundamentação

Limitação aos valores indicados na inicial

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Tanto não é inepta a inicial que a reclamada exerceu de forma ampla o direito de defesa, sem qualquer prejuízo.

Rejeito.

Adicional de insalubridade

O autor afirma que, no exercício de suas funções, encontrava-se exposto a agentes insalubres.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor.

Com base na inspeção realizada, o *expert* concluiu:*"há caracterização de Insalubridade em grau médionas atividades exercidas pelo Reclamante na função de Pedreiro."* (f. 516).

Solicitados esclarecimentos pela reclamada, o perito ratificou as conclusões periciais (f. 534/540).

Informou o *expert* que*"Nas atividades executadas pelo Reclamante na função de Pedreiro há caracterização da insalubridade em grau médio, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho e avaliação qualitativa dos agentes químicos conforme ANEXO 13 da NR 15. O Reclamante exerceu a função de Pedreiro de 18/06/2019 até 24/11/2021."*(f. 515)

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho do reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

Além disso, a prova oral não foi apta a afastar o laudo pericial.

Dessa forma, adoto integralmente as conclusões periciais.

Por todo exposto,julgo procedente em parte o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período em que o reclamante exerceu a função de pedreiro, de 18/06/2019 a 24/11/2021, a incidir sobre o salário mínimo, devendo ser observado o valor do salário mínimo em cada época do contrato de trabalho. São devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Caracterizada a insalubridade, deverá a reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com base no laudo produzido, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor.

Horas extras. Intervalo intrajornada

O reclamante afirma que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07 horas às 17h30min/18 horas, sem receber o pagamento das horas extras. Sustenta que usufruía 20 minutos de intervalo intrajornada três vezes por semana. Postula o pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada suprimido.

A reclamada defende a correta assinalação da jornada nos cartões de ponto do autor afirmando, ainda, que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas e que o intervalo intrajornada era integralmente usufruído.

Analiso.

Foram anexados aos autos os cartões de ponto do reclamante (f. 212 e ss.), os quais registram horários praticamente invariáveis de entrada, saída e intervalo.

Ora, pelas regras de experiência comum, não é plausível que o reclamante tenha iniciado e encerrado a sua jornada pontualmente às 07 horas e às 17 horas, respectivamente, durante três dias consecutivos, a exemplo do período de 29/07/2019 a 31/07/2019 (f. 214).

Não bastasse, em tais dias, o intervalo intrajornada foi invariavelmente usufruído de 12 horas às 13 horas.

Além disso, a testemunha Fernando Gomes Martins, que trabalhou junto com o reclamante, nas mesmas condições, afirmou que ocartão de ponto era preenchido pela empresa, ele e o reclamante apenas assinavam. Disse que o horário de intervalo também já vinha anotado.

Destaco que a testemunhaGilmar Alves de Oliveira Santos trabalhou em setor diferente do reclamante enão acompanhava visualmente a rotina deste.

Em consequência, reputo inválidos os cartões de ponto constantes dos autos quanto aoshorários de entrada e saída registrados, bem como quanto ao intervalo intrajornada registrado três dias por semana.

Lado outro, reconheço a validade dos registros quanto à frequência, tendo em vista que a testemunha indicada pelo reclamante não afirmou que todos os dias trabalhados não eram registrados nos cartões de ponto.

A respeito da jornada de trabalho, passo à análise da prova testemunhal.

A testemunha Fernando, quetrabalhou na reclamada de janeiro de 2021 a agosto de 2023,declarou, em síntese, que: ajornada contratual era de 7h00 às 17h00, mas de três a quatro dias da semana trabalhavam até as 17h30min/18h00; o intervalo era de 15 minutos; era muito raro fazerem 1 hora de intervalo; o depoente e o reclamante trabalharam juntos e cumpriam os mesmos horários.

A testemunhaGilmar Alves de Oliveira Santos, que trabalha na reclamada desde 2022, declarou, em resumo, que:trabalhou com o reclamante em curto período, mas em setores diferentes; o depoente ficava em obra fixa e o reclamante no setor de manutenção; não acompanhava visualmente a rotina do reclamante; não sabe se o reclamante passava do horário; o reclamante tinha intervalo das 12h00 às 13h00, mas não o via usufruindo o período; muito raramente esteve com o reclamante em algumas obras, quando acompanhava o intervalo.

Como se percebe das declarações acima, a testemunha Gilmar não acompanhava visualmente a rotina do reclamante e, desse modo, não tem condições de precisar os horários de trabalho do autor.

Assim, com fundamento na prova oral, em especial o depoimento da testemunha Fernando, considerando que não há nos autos prova de que houve alteração na rotina do reclamante no curso do contrato e observados os limites da lide, fixo a seguinte jornada de trabalho para o reclamante desde a admissão até o último dia trabalhado:

- de segunda, terça e quinta das das 07h00 às 17h45min;
-quartas-feiras das 7h00 às 17h00;
- às sextas-feiras, das 07h00 às 16h00;
- tinha 20 minutos de intervalo intrajornada três vezes por semana, nos demais dias, 1 hora.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal (tendo em vista que havia o elastecimento da jornada diária de segunda a sexta para compensar o sábado não trabalhado), limitadas a dez horas extras semanais (limites do pedido), durante todo o período contratual, considerando a jornada de trabalho acima fixada, conforme se apurar em liquidação.

Por serem habituais, são devidos os reflexos das horas extras trabalhadas em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Ainda, defiro ao reclamante 40 minutos diários, três vezes por semana, a título de intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional de 50%, possuindo natureza indenizatória. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT (redação vigente).

Na fase de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

-a jornada de trabalho fixada nesta decisão;
- frequência conforme cartões de ponto;
- evolução salarial;
- divisor 220;
- adicional de horas extras convencional e, na sua ausência, adicional de 50%;
- base de cálculo nos termos da Súmula264 do TST, observada a integração do adicional de insalubridade deferido nesta sentença.

Cesta básica

O reclamante afirma que*"sempre recebeu cestas básicas da Reclamada no peso aproximado de 59 quilos, todos os meses. Todavia, em abril/2023 a cesta básica foi reduzida para um com 25 quilos apenas."*Requer o pagamento de diferenças de cesta básica.

A reclamada contesta o pedido e aduz que sempre forneceu o benefício nos termos da norma coletiva.

Examino.

A reclamada anexou aos autos os recibos de entrega de cesta básica durante todo o período contratual (f. 322/374).

Os aludidos documentos encontram-se devidamente assinados pelo reclamante e mencionam que a cesta básica corresponde aos padrões estabelecidos na CCT.

Assim, concluo que o benefício foi devidamente fornecido, conforme previsto na CCT.

Improcedente.

Vale transporte/ajuda de custo com combustível

Alega o reclamante que recebia o valor de R$ 430,00 mensais a título de vale transporte/ajuda de custo com combustível, verba que foi reduzida unilateralmente pela reclamada para R$ 330,00 a partir de janeiro de 2023.

A reclamada afirma jamais ter quitado valores referentes à ajuda de custo com combustível. Aduz que sempre forneceu corretamente para o reclamante o vale transporte.

A prova dos fatos narrados na inicial, que são constitutivos do seu direito, compete ao reclamante, conforme art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

Contudo, o reclamante não comprovou o recebimento de qualquer valor a título de ajuda de custo.

Por sua vez, a reclamada comprovou o fornecimento do vale transporte ao longo de todo o pacto laboral, conforme recibos de f. 393/443.

Os recibos estão devidamente assinados pelo reclamante e discriminam o número de passagens fornecidas e valores.

Na manifestação sobre a defesa e documentos o reclamante não indicou a existência de diferenças em seu favor.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal e considerando que recebia salário inferior à 40% do teto do RGPS, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Honorários advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da gratuidade da justiça, fica isenta de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Honorários periciais

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.600,00, em favor do perito Danilo Campos Lopes, valor compatível com a complexidade e qualidade do trabalho realizado. O montante será atualizado na forma da OJ 198 da SDI-1/TST.

Parâmetros de liquidação

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto:reflexos do adicional de insalubridade e das horas extras emférias indenizadas + 1/3 e FGTS mais 40%; indenização correspondente ao intervalo intrajornada suprimido.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-Ee juros legais definidos no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 (TRD)e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**JONATHAN DOS SANTOS SOARES**em face de**CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamadaa pagar ao reclamante as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período em que o reclamante exerceu a função de pedreiro, de 18/06/2019 a 24/11/2021, a incidir sobre o salário mínimo, devendo ser observado o valor do salário mínimo em cada época do contrato de trabalho, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%;

b) horas extras excedentes da 44ª semanal (tendo em vista que havia o elastecimento da jornada diária de segunda a sexta para compensar o sábado não trabalhado), limitadas a dez horas extras semanais (limites do pedido), durante todo o período contratual, considerando a jornada de trabalho fixada na fundamentação, conforme se apurar em liquidação, e respectivos reflexos em RSR e, com esse, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

c) 40 minutos diários, três vezes por semana, a título de intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional de 50%.

Caracterizada a insalubridade, deverá a reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com base no laudo produzido, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$500,00, calculadas sobreR$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010213-04.2024.5.03.0006

AUTOR	VALERIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MOREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5d48f4 proferida nos autos.

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

O reclamante ajuizou ação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$71.701,37.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada.

Manifestação sobre a defesa.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Lei 13.437/2017

Quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do ajuizamento da ação como marco do direito intertemporal no que diz respeito às normas de direito processual.

Em relação ao direito material, deverão ser aplicadas as regras vigentes no momento da contratação da parte autora, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

A reclamante foi contratada em 15/01/2011, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, e, portanto, as regras de direito material nela previstas não serão aplicadas no julgamento do feito.

VERBAS RESCISÓRIAS

São incontroversas a admissão da autora em 15/01/2011 e a sua dispensa, sem justa causa em 20/02/2024.

A reclamante argumenta que seu acerto rescisório não restou realizado, como de rigor.

A reclamada contrapõem-se aos pedidos, conforme termos lançados nas defesas apresentadas, confessando, entretanto, a ausência de pagamento de algumas parcelas.

Compulsando os autos verifico que as verbas rescisórias não foram quitadas, registrando-se que o ônus de tal comprovação cabia à empregadora.

O TRCT de fls. 159/160 não está assinado.

Ainda, com relação ao FGTS, o extrato de fls. 115 e seguintes revela a irregularidade dos depósitos na conta vinculada ao longo do pacto contratual.

Diante do exposto, e à míngua de comprovação dos pagamentos, são devidas à autora as verbas descritas no TRCT de f. 11, observados os limites do pedido.

Julgo procedente o pedido de pagamento dos salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme contracheques de f. 12 e 13 dos autos, diante da ausência de recibo de quitação.

Devidas, ainda, as diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos (garantida a integralidade).

Diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

De igual forma, sendo incontroversas as verbas rescisórias, defiro também a multa do artigo 467 da CLT, calculada sobre as parcelas de incidência.

Diante da concordância expressa da autora em sede de impugnação (f. 162), defiro a dedução dos valores constantes dos recibos de Ids 36a9239, 79022d5, d299fff e bb87096.

Indefiro a dedução dos demais valores constantes dos recibos juntados com a defesa, diante da ausência de descrição das parcelas às quais se referem, não podendo ser presumida a correlação com as verbas deferidas nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Reclamante

Declarada pela autora, a pobreza, no sentido legal e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Reclamada

A reclamada também requereu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de estar emrecuperaçãojudicial.

A concessão dos benefícios de gratuidade de justiça decorre da comprovação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

No caso em apreço, a reclamada em questão não comprovou, por meio de prova documental, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, razão pela qual indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto na Súmula 463, inciso II, do TST.

O fato de estar Emrecuperaçãojudicialnão revela, por si só, a insuficiência de recursos que autorize a concessão da justiça gratuita, já que a empresa emrecuperaçãojudicialnão perde a disponibilidade econômica do seu processo produtivo, tampouco a administração de seus bens, tal como ocorre com a massa falida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da

condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

DEDUÇÃO

As deduções já foram deferidas, conforme fundamentação nos itens específicos, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As ações trabalhistas serão processadas normalmente até a apuração do crédito (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/05). Arecuperaçãojudicialnão suspende o trâmite normal da fase de conhecimento e nem inviabiliza a responsabilização da reclamada, o que não impede eventual discussão, em momento processual oportuno, na fase de execução, acerca de habilitação de crédito e forma de execução da empresa emrecuperaçãojudicial.Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas emrecuperaçãojudicialsão isentas do depósito recursal.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTES**os pedidos para condenar a ré, **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL,**a pagar ao reclamante, **VALERIA MOREIRA DA CUNHA**, as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a)verbas descritas no TRCT de f. 11, observados os limites do pedido.

b) salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme contracheques de f. 12 e 13 dos autos.

c) diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos (garantida a integralidade).

d) multa do art. 477 da CLT.

e) multa do artigo 467 da CLT, calculada sobre as parcelas de incidência.

Defiro a dedução dos valores constantes dos recibos de Ids 36a9239, 79022d5, d299fff e bb87096.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010213-04.2024.5.03.0006

AUTOR	VALERIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5d48f4 proferida nos autos.

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

O reclamante ajuizou ação trabalhista contra a reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$71.701,37.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Defesa escrita apresentada.

Manifestação sobre a defesa.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Lei 13.437/2017

Quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data do ajuizamento da ação como marco do direito intertemporal no que diz respeito às normas de direito processual.

Em relação ao direito material, deverão ser aplicadas as regras vigentes no momento da contratação da parte autora, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

A reclamante foi contratada em 15/01/2011, período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, e, portanto, as regras de direito material nela previstas não serão aplicadas no julgamento do feito.

VERBAS RESCISÓRIAS

São incontroversas a admissão da autora em 15/01/2011 e a sua dispensa, sem justa causa em 20/02/2024.

A reclamante argumenta que seu acerto rescisório não restou realizado, como de rigor.

A reclamada contrapõem-se aos pedidos, conforme termos lançados nas defesas apresentadas, confessando, entretanto, a ausência de pagamento de algumas parcelas.

Compulsando os autos verifico que as verbas rescisórias não foram quitadas, registrando-se que o ônus de tal comprovação cabia à empregadora.

O TRCT de fls. 159/160 não está assinado.

Ainda, com relação ao FGTS, o extrato de fls. 115 e seguintes revela a irregularidade dos depósitos na conta vinculada ao longo do pacto contratual.

Diante do exposto, e à míngua de comprovação dos pagamentos, são devidas à autora as verbas descritas no TRCT de f. 11, observados os limites do pedido.

Julgo procedente o pedido de pagamento dos salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme contracheques de f. 12 e 13 dos autos, diante da ausência de recibo de quitação.

Devidas, ainda, as diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos (garantida a integralidade).

Diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

De igual forma, sendo incontroversas as verbas rescisórias, defiro também a multa do artigo 467 da CLT, calculada sobre as parcelas de incidência.

Diante da concordância expressa da autora em sede de impugnação (f. 162), defiro a dedução dos valores constantes dos recibos de Ids 36a9239, 79022d5, d299fff e bb87096.

Indefiro a dedução dos demais valores constantes dos recibos juntados com a defesa, diante da ausência de descrição das parcelas às quais se referem, não podendo ser presumida a correlação com as verbas deferidas nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Reclamante

Declarada pela autora, a pobreza, no sentido legal e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Reclamada

A reclamada também requereu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de estar emrecuperaçãojudicial.

A concessão dos benefícios de gratuidade de justiça decorre da comprovação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

No caso em apreço, a reclamada em questão não comprovou, por meio de prova documental, a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, razão pela qual indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto na Súmula 463, inciso II, do TST.

O fato de estar Emrecuperaçãojudicialnão revela, por si só, a insuficiência de recursos que autorize a concessão da justiça gratuita, já que a empresa emrecuperaçãojudicialnão perde a disponibilidade econômica do seu processo produtivo, tampouco a administração de seus bens, tal como ocorre com a massa falida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§ 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza salarial todas as parcelas deferidas, exceto: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora,

devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar emlimitaçãoaos valores atribuídos aos pedidos ou à causa. Os valores, quando apresentados, servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC.

DEDUÇÃO

As deduções já foram deferidas, conforme fundamentação nos itens específicos, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As ações trabalhistas serão processadas normalmente até a apuração do crédito (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/05). Arecuperaçãojudicialnão suspende o trâmite normal da fase de conhecimento e nem inviabiliza a responsabilização da reclamada, o que não impede eventual discussão, em momento processual oportuno, na fase de execução, acerca de habilitação de crédito e forma de execução da empresa emrecuperaçãojudicial.Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas emrecuperaçãojudicialsão isentas do depósito recursal.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTES**os pedidos para condenar a ré, **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL,**a pagar ao reclamante, **VALERIA MOREIRA DA CUNHA**, as seguintes parcelas, no prazo legal e na forma da fundamentação:

a)verbas descritas no TRCT de f. 11, observados os limites do pedido.

b) salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme contracheques de f. 12 e 13 dos autos.

c) diferenças de FGTS e a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos (garantida a integralidade).

d) multa do art. 477 da CLT.

e) multa do artigo 467 da CLT, calculada sobre as parcelas de incidência.

Defiro a dedução dos valores constantes dos recibos de Ids 36a9239, 79022d5, d299fff e bb87096.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010364-67.2024.5.03.0006

AUTOR	RONALDO DA SILVA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MG SERVICOS DE MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7470517 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **13/05/2024, às 08:55** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a

sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010361-15.2024.5.03.0006

AUTOR	RENATA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	DURVAL VINICIUS BATISTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3f2fa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **31/05/2024, às 08:45** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010360-30.2024.5.03.0006

AUTOR	CRISTIANE DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

RÉU	AGILTRANS ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANE DOS ANJOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 706da31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **09/05/2024, às 08:40** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010363-82.2024.5.03.0006

AUTOR	MARCELO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
RÉU	ACOMAX FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCELO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe13487 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **13/05/2024, às 08:25** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a

identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010174-07.2024.5.03.0006

AUTOR	FERNANDO TADEU DA COSTA PASSOS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TADEU DA COSTA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1fbaa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não conheço da contestação anexada pela reclamada (id b1d72db), em face da preclusão consumativa. Quanto aos documentos que a acompanham, deles conheço, porquanto autorizada a sua juntada pelo juízo, na forma da ata de id 8c371fc.

I. as partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010893-23.2023.5.03.0006

REQUERENTE	DANIEL SOUZA BARROS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbac0cf proferida nos autos.

Vistos.

Considero suficientes os esclarecimentos prestados, pelo que HOMOLOGO os cálculos periciais, resumo no ID.7cf00b6, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$2.350,00, a cargo da parte reclamada, por se tratar de despesa de execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Intime-se a reclamada para ciência e pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010969-47.2023.5.03.0006

AUTOR	ANDREIA DO CARMO ELIZIA
ADVOGADO	CARLO ROBERTO LINO AMARAL(OAB: 210212/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DO CARMO ELIZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b9195 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para a respectiva contrarrazão no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010516-57.2020.5.03.0006

AUTOR	ALDENIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
RÉU	CEM CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO LTDA.
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e757af8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, resumo na planilha de ID.d42eaaf, para produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, conforme Portaria PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Intime-se o exequente para ciência e, prazo de 10 dias, indicar novos meios de se prosseguir na execução, sob pena de sobrestamento do processo até o decurso do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, sobreste-se o feito, ressaltando que a mera efetivação/reiteração de medidas executivas infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010174-07.2024.5.03.0006

AUTOR	FERNANDO TADEU DA COSTA PASSOS
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1fbaa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não conheço da contestação anexada pela reclamada (id b1d72db), em face da preclusão consumativa. Quanto aos documentos que a acompanham, deles conheço, porquanto autorizada a sua juntada pelo juízo, na forma da ata de id 8c371fc.

I. as partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010362-97.2024.5.03.0006

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c152ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **09/05/2024, às 08:55** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010009-57.2024.5.03.0006

AUTOR	GABRIELLY SOARES TOQUETTI
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	BY MOTO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY SOARES TOQUETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7371f7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Cumprido integralmente o débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, do CPC, de aplicação subsidiária.

Liberem-se os honorários advocatícios (id 3387222) em favor do procurador da autora, via alvará.

Expeça-se alvará.

I. as partes.

Comprovada a transferência, remeta-se o feito ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010071-97.2024.5.03.0006

AUTOR	MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	LACERDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bcbffe proferida nos autos.

Vistos.

Cumprido o acordo homologado, JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010175-89.2024.5.03.0006

AUTOR	EURICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08301c6 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o acordo homologado, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-58.2023.5.03.0006

AUTOR	SCHEILLA MARIA SETTE CAMPARA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHEILLA MARIA SETTE CAMPARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a578f4 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o débito exequendo, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010009-57.2024.5.03.0006

AUTOR	GABRIELLY SOARES TOQUETTI
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	BY MOTO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BY MOTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7371f7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Cumprido integralmente o débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, do CPC, de aplicação subsidiária.

Liberem-se os honorários advocatícios (id 3387222) em favor do procurador da autora, via alvará.

Expeça-se alvará.

I. as partes.

Comprovada a transferência, remeta-se o feito ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010071-97.2024.5.03.0006

AUTOR	MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	LACERDA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LACERDA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bcbffe proferida nos autos.

Vistos.

Cumprido o acordo homologado, JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-58.2023.5.03.0006

AUTOR	SCHEILLA MARIA SETTE CAMPARA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a578f4 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o débito exequendo, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010175-89.2024.5.03.0006

AUTOR	EURICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08301c6 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado o acordo homologado, JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010199-77.2024.5.03.0181

AUTOR	CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40a9c1c proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA opõe os embargos de declaração de Id fa47789 dizendo, em síntese, que a decisão é omissa quanto às progressões salariais dos períodos aquisitivos 2016/2018, 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024.

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, decido conhecer os embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Não se extrai da causa de pedir exposta na inicial que a parte autora postula o pagamento da progressão salarial de 2,5% a cada dois anos.

Note-se que a parte menciona apenas que não recebeu a progressão devida em janeiro de 2014, por merecimento, não se referindo às demais de forma expressa. Não indica quais supostos critérios de progressão na carreira devem ser observados nos anos seguintes e sequer a partir de quando seriam devidos, pretensão que não pode ser presumida.

Formula, ao final, pedido único. Embora sustentem a mesma natureza, é sabido que cada reajuste possui fato gerador e fundamentos próprios. Assim, tanto pela causa de pedir quanto pela forma em que o pedido foi formulado, conclui-se que as referências aos “períodos aquisitivos” posteriores dizem respeito às repercussões em cadeia do reajuste devido em janeiro de 2014.

É vedadoà magistrada conhecerde questões nãosuscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Sendo assim,inexistindo omissão, mantenhoos termos da decisão como lançados

3.CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, decido conhecer os embargos de declaração opostos por**CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA,**para, nos termos da fundamentação que integra este*decisum*,**negar-lhes provimento**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010199-77.2024.5.03.0181

AUTOR	CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40a9c1c proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA opõe os embargos de declaração de Id fa47789 dizendo, em síntese, que a decisão é omissa quanto às progressões salariais dos períodos aquisitivos 2016/2018, 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024.

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, decido conhecer os embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Não se extrai da causa de pedir exposta na inicial que a parte autora postula o pagamento da progressão salarial de 2,5% a cada dois anos.

Note-se que a parte menciona apenas que não recebeu a progressão devida em janeiro de 2014, por merecimento, não se referindo às demais de forma expressa. Não indica quais supostos critérios de progressão na carreira devem ser observados nos anos seguintes e sequer a partir de quando seriam devidos, pretensão que não pode ser presumida.

Formula, ao final, pedido único. Embora sustentem a mesma natureza, é sabido que cada reajuste possui fato gerador e fundamentos próprios. Assim, tanto pela causa de pedir quanto pela forma em que o pedido foi formulado, conclui-se que as referências aos “períodos aquisitivos” posteriores dizem respeito às repercussões em cadeia do reajuste devido em janeiro de 2014.

É vedadoà magistrada conhecerde questões nãosuscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Sendo assim,inexistindo omissão, mantenhoos termos da decisão como lançados

3.CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, decido conhecer os embargos de declaração opostos por**CARINA LUCIA VIEIRA DA SILVA,**para, nos termos da fundamentação que integra este*decisum*,**negar-lhes provimento**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010448-73.2021.5.03.0006

AUTOR	ENILSON DAVINO SILVA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ZENILTON MOREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILSON DAVINO SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65bce4 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

ENILSON DAVINO SILVA BORGES,devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra MILENIO TRANSPORTES LTDA., alegando, em síntese, que sofreu violação a direitos trabalhistas. Postulou as verbas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.039,76.

Defesa escrita apresentadas às fls. 163/223.

Impugnação à contestação às fls. 641/645.

Na audiência de instrução (ata de fls. 790/792) foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Nova tentativa conciliatória recusada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

É incontroverso que a relação trabalhista discutida se iniciou em 12/08/2016, portanto, as normas de direito material previstas na Lei 13.467/2017 não serão aplicadas no julgamento do presente feito.

Situação outra ocorre quanto às normas processuais contidas na Lei 13.467/17, que serão desde já aplicadas, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2021, data posterior ao advento da nova legislação.

INÉPCIA DA INICIAL

Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuemestimativade valor (Precedente:

TST RR 011064-23.2014.5.03.0029), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Aimpugnaçãonão merece acolhida, uma vez que o valor da causa apontado na inicial é exatamente o somatório dos pedidos formulados, atendendo ao disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à seara trabalhista por força do art. 769 da CLT.

Nesse sentido o §2º do art. 12 da IN 41/2018 do col. TST:*"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".*

Ademais, nos moldes do art. 789, § 2º, da CLT, sendo ilíquida a condenação o Juiz arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais, valores que, obviamente, devem ter pertinência com eventuais parcelas que forem deferidas.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante ter sido contratado como motorista, mas que sua jornada não era corretamente anotada nos cartões de ponto, sendo que não podia registrar o labor em minutos residuais, antes e após a jornada, as diligências e participações em reuniões e treinamentos. Acrescenta que não lhe era dado usufruir todos os intervalos intrajornada entre as viagens, gozando, no máximo, 15 minutos diários a este título.

A reclamada, em sua defesa, refuta por completo as alegações da inicial, afirmando que todo o tempo de labor consta nos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 269/412) e foi devidamente quitado, não havendo diferenças em favor do reclamante.

Passo à análise das provas.

A testemunha Gisnei Gonçalves Leite, que trabalhou nas mesmas linhas em que o autor se ativou, relatou que anotava todas as viagens realizadas, mas que o tempo de realização de conferência do veículo não constava dos controles de ponto, gastando, em média, de 15 a 30 minutos para tal, antes e depois da jornada. Disse, ainda, que, por vezes, não lhe era dado usufruir intervalos entre as viagens, já que chegava "virando". Afirmou, também, ter participado de reuniões mensais de participação obrigatória (duas ou três), fora dos registros, as quais duravam de 30 a 60 minutos, cada uma. Por fim, afirmou ter realizado, de uma a duas vezes por mês, diligências na empresa, relativas aos cartões de ponto, as quais duravam 20, 30 ou 60 minutos, sem o registro correspondente naqueles documentos.

Já a testemunha Robson da Rocha Noronha, que, entre várias linhas, também se ativou naquelas em que laborou o demandante, relatou que, em uma ou duas viagens por dia chegava "virando", ou seja, sem poder usufruir intervalo, sendo que todos os intervalos eram registrados nos controles. Disse, ainda, submeter-se a treinamento uma vez por ano, fora do horário de escala, o qual durava 40 minutos. Afirmou fazer diligências na empresa, relativas aos cartões de ponto, quinzenalmente, esperando, em média, três minutos para ser atendido. Assegurou que todas as viagens eram assinaladas nos controles.

Com base no que acima constou, em juízo de razoabilidade, considerando todos os atos preparatórios e sem perder de vista os fatos declinados na peça vestibular, concluo que o obreiro logrou comprovar a invalidade dos cartões quanto ao labor em minutos residuais, que fixo terem ocorrido 10 minutos antes da assinalação da entrada e 10 minutos após o registro da saída, tempo que não se confunde com aquele de deslocamento entre o PC e a garagem ou da garagem ao PC, posto que estes eram assinalados nos controles de jornada.

Quanto à participação em treinamento a cada dois meses, com duração de 40 minutos e quanto à realização de diligências na empresa, uma vez por mês, com duração de 10 minutos.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a prova testemunhal não logrou infirmar a veracidade dos controles. Veja-se que ambas as testemunhas ouvidas relataram que, por vezes, chegavam "virando" as viagens. Tal situação foi devidamente registrada nos controles. Menciono, a título ilustrativo, os dias 27/08/2016, em que o obreiro finalizou uma viagem e iniciou a seguinte às 22:54h, e 17/09/2016, em que finalizou uma viagem e iniciou a seguinte às 18:01h.

Assim sendo, prevalecem, quanto ao mais, os registros dos controles de ponto, em especial quanto aos dias trabalhados e intervalos intrajornada, já que as provas, como visto, não lograram infirmá-los, no tocante.

Inexistem motivos para afastar a validade do regime de compensação validamente estipulado em norma coletiva, conforme autorizado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição da República e confirmado pela tese fixada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.

Pelo acima exposto, defiro o pagamento das horas extras pelo labor fora dos registros de ponto, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%.

São indevidas as repercussões em feriados, diante da ausência de amparo legal. Também não há reflexos em adicional noturno, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, já que tal verba há de integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (OJ 97 da SDI-I do TST).

Para fins de apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) assinalações dos cartões de ponto de fls. 269/412, quanto aos dias laborados e intervalos intrajornada; b) labor fora dos controles por 10 minutos antes da assinalação da entrada e 10 minutos após o registro da saída, pela realização de atos preparatórios e conferências; c) labor fora dos controles por 40 minutos a cada dois meses, pela participação em treinamentos; d) labor fora dos controles por 10 minutos por mês pela realização de diligências na empresa; e) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; f) divisor correspondente ao número de horas mensais estipulado nas CCTs aplicáveis, observando-se os respectivos períodos de vigência; g) adicional convencional de 50%; h) nova redação daOJ394da SDI-1 do TST (respeitada a modulação conferida), autorizando-se, assim, a incidência dos reflexos em RSR sobre as demais repercussões deferidas; i) hora *ficta*noturna.

Em seus apontamentos de fls. 646/756, o autor logrou demonstrar a existência de diferenças de intervalo interjornada, adicional noturno, dobras de repouso (na forma da OJ 410 da SDI-I do TST, que veda a sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho) e feriados e intervalo intrajornada (embora, quanto a este último, tenha considerado uma hora diária, para fins de apuração das horas extras respectivas).

Destaco, quanto ao intervalo intrajornada, que a nova redação do art. 71, §5º, dada pela Lei 13.103/2015, autoriza seu fracionamentoeredução. Tal disposição é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, que teve origem e se desenvolveu sob a égide dessa legislação. Não há se falar em inconstitucionalidade da Lei 13.103/2015 no que diz respeito ao tema intervalo intrajornada, conforme recentemente decidido pelo STF (ADI 5322).

Diante disso, defiro, com base no disposto no item I da Súmula 437 do TST, o pagamento das horas extras correspondentes ao tempo de intervalo intrajornada convencionalmente estipulado em cada período, nos dias em que concedido a menor, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%.

São indevidas as repercussões em feriados, diante da ausência de amparo legal. Também não há reflexos em adicional noturno, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, já que tal verba há de integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (OJ 97 da SDI-I do TST).

Defiro, em seguida, com espeque na OJ 355 da SDI-I do TST, as horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada mínimo legal previsto no art. 66 da CLT. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Ainda, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo labor após as 22h00. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Por fim, defiro o pagamento da dobra pelo labor em dias de repouso (na forma da OJ 410 da SDI-I do TST) e feriados legais, sem concessão de folga compensatória. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Deverão ser observados os parâmetros já acima fixados, quando cabíveis, sendo certo que, quanto ao adicional noturno, deverá ser considerado o adicional convencional de 20%.

São improcedentes, lado outro, os pedidos de letras “a”, “b”, “c” e “d” do rol petitório, pelas razões acima expostas.

ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

Dos apontamentos realizados pelo reclamante emerge que as diferenças por ele apuradas a título de abono de retorno de férias se deveram à alegação de que a ré não teria quitado “*a verba com incidência das parcelas variáveis quitadas no curso do contrato*”.

Além de tal alegação não ter sido trazida no bojo da inicial, o que importa em inovação da causa de pedir, a análise dos contracheques trazidos com a defesa revela que não houve pagamento de parcelas variáveis no curso do contrato.

Consequentemente, julgo improcedente o pleito de letra “o” do rol da peça de ingresso.

PLR E PRÊMIOS

A parte autora postulou a condenação da ré ao pagamento de PLR e prêmios previstos em CCT por todo o período contratual.

Tendo sido juntados aos autos os recibos salariais, tem-se que cabia ao reclamante apontar, nestes documentos, a suposta existência de diferença, apontada na exordial.

De tal ônus o obreiro, entretanto, não se desvencilhou.

Por tal razão, julgo improcedente o pedido de letra “n” do rol da peça vestibular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O autor pretende a devolução de descontos realizados nos seus contracheques e TRCT sob as rubricas “FALTAS”, “SUSPENSÃO”, “DESC. REPOUSOS REMUNERADO”, “DESCONTO DE AVARIAS”, “COMPLEMENTO 2ª VIA CARTÃO BHBUS”, “DESC. AUTO DE INFRAÇÃO”, “DESCONTO DE FRANQUIA”, “NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO” e “LICENÇA NÃO REMUNERADA” (f. 11).

A ré nega a ocorrência de deduções salariais irregulares.

De início, em análise dos apontamentos trazidos pelo obreiro, verifico que ele apontou descontos realizados sob as seguintes rubricas:

“*CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL;*

CONT. ASSIST. SOC. PREV. TRAB.;

DESCONTO FRANQUIA;

DESC. AVARIAS;

LIC. NÃO REMUNERADA;

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;

SEGURO DE VIDA;

CARTÃO OPERAÇÃO" (f. 651).

Entre estas, aquelas feitas sob os títulos "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", "CONT. ASSIST. SOC. PREV. TRAB.", "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL" e "SEGURO DE VIDA" não constaram, portanto, da inicial, pelo que correspondem a irregular alteração da causa de pedir, que não merece ser acolhida.

Por outro lado, as deduções apontadas sob as rubricas "DESCONTO FRANQUIA", "LIC. NÃO REMUNERADA" e "CARTÃO OPERAÇÃO", por terem sido apontadas na peça de ingresso, hão de ser consideradas.

Já quanto aos descontos a título de "DESC. AVARIAS", embora tenham sido apontados nos fundamentos dos apontamentos, não foram, efetivamente, apurados na amostragem respectiva (vide quadro de f. 663), pelo que não devem ser considerados, sendo certo que o próprio obreiro, em depoimento pessoal, veio a admitir a sua inexistência.

O documento de f. 473, devidamente assinado pelo obreiro, revela que a este foi concedida licença não remunerada de 15 dias, a partir de 28/03/2020, no contexto da emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19. A validade de tal suspensão sequer foi questionada pelo empregado, que, muito menos, alegou algum vício de consentimento, no tocante.

Sendo assim, tenho por demonstrada a suspensão contratual e, por conseguinte, concluo ser regulares os descontos respectivos.

Já quanto aos descontos perpetrados sob as rubricas "DESCONTO FRANQUIA" e "CARTÃO OPERAÇÃO", a reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 464/472 e seguintes, devidamente assinados pelo autor, autorizando tais descontos. A prova oral produzida não logrou êxito em infirmar tais autorizações. Logo, tais descontos são lícitos, mesmo porque os valores respectivos, constantes dos apontamentos do autor, divergem, em muito, daqueles apontados pela testemunha Gisnei Gonçalves Leite, tanto quanto aos valores, quanto com relação à frequência. Não bastasse, o documento de f. 230 revela que as partes pactuaram a possibilidade de dedução salarial por conduta culposa.

Quanto às supostas deduções sob as rubricas"FALTAS", "SUSPENSÃO", "DESC. REPOUSOS REMUNERADO" e "DESC. AUTO DE INFRAÇÃO", sequer foram feitos apontamentos.

Por todo o acima exposto, julgo improcedente o pleito de letra "m" do rol da exordial.

DIFERENÇAS DE FGTS

Tendo sido juntado, às fls. 244/254, o extrato da conta-vinculada do obreiro, tem-se que cabia a ela apontar a eventual existência de diferenças.

O autor, contudo, se furtou a fazê-lo, sendo certo que uma análise perfunctória daquele documento é incapaz de revelar tal existência.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de letra "q" do rol da inicial.

MULTAS CONVENCIONAIS

Entre as supostas irregularidades apontadas na fundamentação da peça postulatória (f. 12), o autor logrou comprovar, nos tópicos anteriores, apenas aquelas relativas ao pagamento de horas extras pelo labor em sobrejornada, concessão de intervalo intrajornada e marcação da jornada nos cartões de ponto.

Quanto ao mais, não foram produzidas provas nos autos, ônus que incumbia ao demandante, com exceção da contratação de seguro de vida em grupo, cuja comprovação cabia à empregadora, e não foi feita.

Assim sendo, concluo pela existência de quatro irregularidades, dentre aquelas apontadas pelo autor.

Defiro, assim, o pagamento de quatro multas convencionais por CCT vigente no período contratual.

DEDUÇÃO

Não existem parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, não havendo se falar em dedução, sendo certo que, quanto às parcelas deferidas com base nos cartões de ponto, eventuais deduções já foram observadas nos apontamentos realizados.

JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial, o reclamante afirmou não possuir condições de arcar com os custos do processo e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Ainda, analisando os recibos de pagamento apuro que recebia salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Assim, visando a assegurar o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88), defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isenta de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida

pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; multas convencionais.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, o reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

O regime de desoneração, invocado pela reclamada em defesa, previsto na Lei 12.546/11, se aplica apenas aos créditos efetuados ao longo do contrato, e não aos reconhecidos em juízo, como se dá, na hipótese. Diante disso, indefiro o requerimento em tela.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADC's 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros legais (TRD),**a partir do ajuizamento da ação**, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

As estimativas atribuídas aos pedidos não limitam os valores de uma futura liquidação, mas servem apenas para indicar o rito a ser seguido.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada por**LEANDRO ANDRADE DA SILVA**em face de**SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**, nos termos da fundamentação *supra*, parte integrante deste*decisum,*decido:

I – rejeitar as preliminares arguidas;

II– julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação:

a) horas extras pelo labor fora dos registros de ponto, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%, conforme limites e parâmetros fixados na fundamentação;

b) horas extras correspondentes ao tempo de intervalo intrajornada convencionalmente estipulado em cada período, nos dias em que concedido a menor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%;

c) horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada mínimo legal previsto no art. 66 da CLT;

d) diferenças de adicional noturno, pelo labor após as 22h00;

e) dobra pelo labor em dias de repouso (na forma da OJ 410 da SDI -I do TST) e feriados legais, sem concessão de folga compensatória;

f) quatro multas convencionais por CCT vigente no período contratual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$ 500,00, considerando o valor de R$ 25.000,00, ora arbitrado pela condenação.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010448-73.2021.5.03.0006

AUTOR	ENILSON DAVINO SILVA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ZENILTON MOREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65bce4 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

ENILSON DAVINO SILVA BORGES,devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra MILENIO TRANSPORTES LTDA., alegando, em síntese, que sofreu violação a direitos trabalhistas. Postulou as verbas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.039,76.

Defesa escrita apresentadas às fls. 163/223.

Impugnação à contestação às fls. 641/645.

Na audiência de instrução (ata de fls. 790/792) foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Nova tentativa conciliatória recusada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

É incontroverso que a relação trabalhista discutida se iniciou em 12/08/2016, portanto, as normas de direito material previstas na Lei 13.467/2017 não serão aplicadas no julgamento do presente feito.

Situação outra ocorre quanto às normas processuais contidas na Lei 13.467/17, que serão desde já aplicadas, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2021, data posterior ao advento da nova legislação.

INÉPCIA DA INICIAL

Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuemestimativade valor (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Aimpugnaçãonão merece acolhida, uma vez que o valor da causa apontado na inicial é exatamente o somatório dos pedidos formulados, atendendo ao disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à seara trabalhista por força do art. 769 da CLT.

Nesse sentido o §2º do art. 12 da IN 41/2018 do col. TST:*"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".*

Ademais, nos moldes do art. 789, § 2º, da CLT, sendo ilíquida a condenação o Juiz arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais, valores que, obviamente, devem ter pertinência com eventuais parcelas que forem deferidas.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante ter sido contratado como motorista, mas que sua jornada não era corretamente anotada nos cartões de ponto, sendo que não podia registrar o labor em minutos residuais, antes e após a jornada, as diligências e participações em reuniões e treinamentos. Acrescenta que não lhe era dado usufruir todos os intervalos intrajornada entre as viagens, gozando, no máximo, 15 minutos diários a este título.

A reclamada, em sua defesa, refuta por completo as alegações da inicial, afirmando que todo o tempo de labor consta nos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 269/412) e foi devidamente quitado, não havendo diferenças em favor do reclamante.

Passo à análise das provas.

A testemunha Gisnei Gonçalves Leite, que trabalhou nas mesmas linhas em que o autor se ativou, relatou que anotava todas as viagens realizadas, mas que o tempo de realização de conferência do veículo não constava dos controles de ponto, gastando, em média, de 15 a 30 minutos para tal, antes e depois da jornada. Disse, ainda, que, por vezes, não lhe era dado usufruir intervalos entre as viagens, já que chegava “virando”. Afirmou, também, ter participado de reuniões mensais de participação obrigatória (duas ou três), fora dos registros, as quais duravam de 30 a 60 minutos, cada uma. Por fim, afirmou ter realizado, de uma a duas vezes por mês, diligências na empresa, relativas aos cartões de ponto, as quais duravam 20, 30 ou 60 minutos, sem o registro correspondente naqueles documentos.

Já a testemunha Robson da Rocha Noronha, que, entre várias linhas, também se ativou naquelas em que laborou o demandante, relatou que, em uma ou duas viagens por dia chegava “virando”, ou seja, sem poder usufruir intervalo, sendo que todos os intervalos eram registrados nos controles. Disse, ainda, submeter-se a treinamento uma vez por ano, fora do horário de escala, o qual durava 40 minutos. Afirmou fazer diligências na empresa, relativas aos cartões de ponto, quinzenalmente, esperando, em média, três minutos para ser atendido. Assegurou que todas as viagens eram assinaladas nos controles.

Com base no que acima constou, em juízo de razoabilidade,

considerando todos os atos preparatórios e sem perder de vista os fatos declinados na peça vestibular, concluo que o obreiro logrou comprovar a invalidade dos cartões quanto ao labor em minutos residuais, que fixo terem ocorrido 10 minutos antes da assinalação da entrada e 10 minutos após o registro da saída, tempo que não se confunde com aquele de deslocamento entre o PC e a garagem ou da garagem ao PC, posto que estes eram assinalados nos controles de jornada.

Quanto à participação em treinamento a cada dois meses, com duração de 40 minutos e quanto à realização de diligências na empresa, uma vez por mês, com duração de 10 minutos.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a prova testemunhal não logrou infirmar a veracidade dos controles. Veja-se que ambas as testemunhas ouvidas relataram que, por vezes, chegavam "virando" as viagens. Tal situação foi devidamente registrada nos controles. Menciono, a título ilustrativo, os dias 27/08/2016, em que o obreiro finalizou uma viagem e iniciou a seguinte às 22:54h, e 17/09/2016, em que finalizou uma viagem e iniciou a seguinte às 18:01h.

Assim sendo, prevalecem, quanto ao mais, os registros dos controles de ponto, em especial quanto aos dias trabalhados e intervalos intrajornada, já que as provas, como visto, não lograram infirmá-los, no tocante.

Inexistem motivos para afastar a validade do regime de compensação validamente estipulado em norma coletiva, conforme autorizado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição da República e confirmado pela tese fixada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.

Pelo acima exposto, defiro o pagamento das horas extras pelo labor fora dos registros de ponto, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%.

São indevidas as repercussões em feriados, diante da ausência de amparo legal. Também não há reflexos em adicional noturno, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, já que tal verba há de integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (OJ 97 da SDI-I do TST).

Para fins de apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) assinalações dos cartões de ponto de fls. 269/412, quanto aos dias laborados e intervalos intrajornada; b) labor fora dos controles por 10 minutos antes da assinalação da entrada e 10 minutos após o registro da saída, pela realização de atos preparatórios e conferências; c) labor fora dos controles por 40 minutos a cada dois meses, pela participação em treinamentos; d) labor fora dos controles por 10 minutos por mês pela realização de diligências na empresa; e) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; f) divisor correspondente ao número de horas mensais estipulado nas CCTs aplicáveis, observando-se os respectivos períodos de vigência; g) adicional convencional de 50%; h) nova redação daOJ394da SDI-1 do TST (respeitada a modulação conferida), autorizando-se, assim, a incidência dos reflexos em RSR sobre as demais repercussões deferidas; i) hora *ficta*noturna.

Em seus apontamentos de fls. 646/756, o autor logrou demonstrar a existência de diferenças de intervalo interjornada, adicional noturno, dobras de repouso (na forma da OJ 410 da SDI-I do TST, que veda a sua concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho) e feriados e intervalo intrajornada (embora, quanto a este último, tenha considerado uma hora diária, para fins de apuração das horas extras respectivas).

Destaco, quanto ao intervalo intrajornada, que a nova redação do art. 71, §5º, dada pela Lei 13.103/2015, autoriza seu fracionamentoeredução. Tal disposição é aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, que teve origem e se desenvolveu sob a égide dessa legislação. Não há se falar em inconstitucionalidade da Lei 13.103/2015 no que diz respeito ao tema intervalo intrajornada, conforme recentemente decidido pelo STF (ADI 5322).

Diante disso, defiro, com base no disposto no item I da Súmula 437 do TST, o pagamento das horas extras correspondentes ao tempo de intervalo intrajornada convencionalmente estipulado em cada período, nos dias em que concedido a menor, com reflexos, ante a habitualidade, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%.

São indevidas as repercussões em feriados, diante da ausência de amparo legal. Também não há reflexos em adicional noturno, sob pena de incidir-se em *bis in idem*, já que tal verba há de integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (OJ 97 da SDI-I do TST).

Defiro, em seguida, com espeque na OJ 355 da SDI-I do TST, as horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada mínimo legal previsto no art. 66 da CLT. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Ainda, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno, pelo labor após as 22h00. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Por fim, defiro o pagamento da dobra pelo labor em dias de repouso (na forma da OJ 410 da SDI-I do TST) e feriados legais, sem concessão de folga compensatória. Indefiro, porém, as repercussões postuladas, diante da ausência de habitualidade desta ocorrência.

Deverão ser observados os parâmetros já acima fixados, quando cabíveis, sendo certo que, quanto ao adicional noturno, deverá ser

considerado o adicional convencional de 20%.

São improcedentes, lado outro, os pedidos de letras “a”, “b”, “c” e “d” do rol petitório, pelas razões acima expostas.

ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS

Dos apontamentos realizados pelo reclamante emerge que as diferenças por ele apuradas a título de abono de retorno de férias se deveram à alegação de que a ré não teria quitado “*a verba com incidência das parcelas variáveis quitadas no curso do contrato*”. Além de tal alegação não ter sido trazida no bojo da inicial, o que importa em inovação da causa de pedir, a análise dos contracheques trazidos com a defesa revela que não houve pagamento de parcelas variáveis no curso do contrato.

Consequentemente, julgo improcedente o pleito de letra “o” do rol da peça de ingresso.

PLR E PRÊMIOS

A parte autora postulou a condenação da ré ao pagamento de PLR e prêmios previstos em CCT por todo o período contratual.

Tendo sido juntados aos autos os recibos salariais, tem-se que cabia ao reclamante apontar, nestes documentos, a suposta existência de diferença, apontada na exordial.

De tal ônus o obreiro, entretanto, não se desvencilhou.

Por tal razão, julgo improcedente o pedido de letra “n” do rol da peça vestibular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O autor pretende a devolução de descontos realizados nos seus contracheques e TRCT sob as rubricas “FALTAS”, “SUSPENSÃO”, “DESC. REPOUSOS REMUNERADO”, “DESCONTO DE AVARIAS”, “COMPLEMENTO 2ª VIA CARTÃO BHBUS”, “DESC. AUTO DE INFRAÇÃO”, “DESCONTO DE FRANQUIA”, “NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO” e “LICENÇA NÃO REMUNERADA” (f. 11).

A ré nega a ocorrência de deduções salariais irregulares.

De início, em análise dos apontamentos trazidos pelo obreiro, verifico que ele apontou descontos realizados sob as seguintes rubricas:

“*CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL;*

CONT. ASSIST. SOC. PREV. TRAB.;

DESCONTO FRANQUIA;

DESC. AVARIAS;

LIC. NÃO REMUNERADA;

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;

SEGURO DE VIDA;

CARTÃO OPERAÇÃO” (f. 651).

Entre estas, aquelas feitas sob os títulos “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL”, “CONT. ASSIST. SOC. PREV. TRAB.”, “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL” e “SEGURO DE VIDA” não constaram, portanto, da inicial, pelo que correspondem a irregular alteração da causa de pedir, que não merece ser acolhida.

Por outro lado, as deduções apontadas sob as rubricas “DESCONTO FRANQUIA”, “LIC. NÃO REMUNERADA” e “CARTÃO OPERAÇÃO”, por terem sido apontadas na peça de ingresso, hão de ser consideradas.

Já quanto aos descontos a título de “DESC. AVARIAS”, embora tenham sido apontados nos fundamentos dos apontamentos, não foram, efetivamente, apurados na amostragem respectiva (vide quadro de f. 663), pelo que não devem ser considerados, sendo certo que o próprio obreiro, em depoimento pessoal, veio a admitir a sua inexistência.

O documento de f. 473, devidamente assinado pelo obreiro, revela que a este foi concedida licença não remunerada de 15 dias, a partir de 28/03/2020, no contexto da emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19. A validade de tal suspensão sequer foi questionada pelo empregado, que, muito menos, alegou algum vício de consentimento, no tocante.

Sendo assim, tenho por demonstrada a suspensão contratual e, por conseguinte, concluo ser regulares os descontos respectivos.

Já quanto aos descontos perpetrados sob as rubricas “DESCONTO FRANQUIA” e “CARTÃO OPERAÇÃO”, a reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 464/472 e seguintes, devidamente assinados pelo autor, autorizando tais descontos. A prova oral produzida não logrou êxito em infirmar tais autorizações. Logo, tais descontos são lícitos, mesmo porque os valores respectivos, constantes dos apontamentos do autor, divergem, em muito, daqueles apontados pela testemunha Gisnei Gonçalves Leite, tanto quanto aos valores, quanto com relação à frequência. Não bastasse, o documento de f. 230 revela que as partes pactuaram a possibilidade de dedução salarial por conduta culposa.

Quanto às supostas deduções sob as rubricas“FALTAS”, “SUSPENSÃO”, “DESC. REPOUSOS REMUNERADO” e “DESC. AUTO DE INFRAÇÃO”, sequer foram feitos apontamentos.

Por todo o acima exposto, julgo improcedente o pleito de letra “m” do rol da exordial.

DIFERENÇAS DE FGTS

Tendo sido juntado, às fls. 244/254, o extrato da conta-vinculada do obreiro, tem-se que cabia a ela apontar a eventual existência de diferenças.

O autor, contudo, se furtou a fazê-lo, sendo certo que uma análise perfunctória daquele documento é incapaz de revelar tal existência.

Consequentemente, julgo improcedente o pedido de letra “q” do rol da inicial.

MULTAS CONVENCIONAIS

Entre as supostas irregularidades apontadas na fundamentação da

peça postulatória (f. 12), o autor logrou comprovar, nos tópicos anteriores, apenas aquelas relativas ao pagamento de horas extras pelo labor em sobrejornada, concessão de intervalo intrajornada e marcação da jornada nos cartões de ponto.

Quanto ao mais, não foram produzidas provas nos autos, ônus que incumbia ao demandante, com exceção da contratação de seguro de vida em grupo, cuja comprovação cabia à empregadora, e não foi feita.

Assim sendo, concluo pela existência de quatro irregularidades, dentre aquelas apontadas pelo autor.

Defiro, assim, o pagamento de quatro multas convencionais por CCT vigente no período contratual.

DEDUÇÃO

Não existem parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, não havendo se falar em dedução, sendo certo que, quanto às parcelas deferidas com base nos cartões de ponto, eventuais deduções já foram observadas nos apontamentos realizados.

JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial, o reclamante afirmou não possuir condições de arcar com os custos do processo e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Ainda, analisando os recibos de pagamento apuro que recebia salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Assim, visando a assegurar o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88), defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isenta de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; multas convencionais.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, o reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

O regime de desoneração, invocado pela reclamada em defesa, previsto na Lei 12.546/11, se aplica apenas aos créditos efetuados ao longo do contrato, e não aos reconhecidos em juízo, como se dá, na hipótese. Diante disso, indefiro o requerimento em tela.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADC's 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros legais (TRD),**a partir do ajuizamento da ação**, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

As estimativas atribuídas aos pedidos não limitam os valores de uma futura liquidação, mas servem apenas para indicar o rito a ser seguido.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada por**LEANDRO ANDRADE DA SILVA**em face de**SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**, nos termos da fundamentação *supra*, parte integrante deste*decisum,*decido:

I – rejeitar as preliminares arguidas;

II– julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação:

a) horas extras pelo labor fora dos registros de ponto, com reflexos

em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%, conforme limites e parâmetros fixados na fundamentação;

b) horas extras correspondentes ao tempo de intervalo intrajornada convencionalmente estipulado em cada período, nos dias em que concedido a menor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, abono de retorno de férias, 13º salário e FGTS + 40%;

c) horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada mínimo legal previsto no art. 66 da CLT;

d) diferenças de adicional noturno, pelo labor após as 22h00;

e) dobra pelo labor em dias de repouso (na forma da OJ 410 da SDI -I do TST) e feriados legais, sem concessão de folga compensatória;

f) quatro multas convencionais por CCT vigente no período contratual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$ 500,00, considerando o valor de R$ 25.000,00, ora arbitrado pela condenação.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-77.2017.5.03.0006

AUTOR	LEONARDO VAZ COSTA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VAZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af702dd proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-77.2017.5.03.0006

AUTOR	LEONARDO VAZ COSTA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af702dd proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010208-79.2024.5.03.0006

AUTOR	JOSE NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DARCI RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892a73c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010208-79.2024.5.03.0006

AUTOR	JOSE NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DARCI RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892a73c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010368-07.2024.5.03.0006

AUTOR	JUSCILENE GONCALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILENE GONCALVES FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8091de9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **14/05/2024, às 08:25** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

“Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência”.

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010367-22.2024.5.03.0006

AUTOR	RYAN HUGO COSTA DUTRA
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RÉU	BERSAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN HUGO COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 077112d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **03/06/2024, às 08:15** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001325-03.2011.5.03.0006

AUTOR	ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERNANDA FREITAS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8eb677 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Rejeito liminarmente a impugnação oposta pela autora, porquanto prematura, à falta de garantia do juízo (art. 884 da CLT).

I. a parte autora.

Aguarde-se o prazo concedido para pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010033-90.2021.5.03.0006

AUTOR	MARIO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
TESTEMUNHA	Moacir Arruda Sposito
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO TEIXEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bad3980 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme já comprovado nos autos, os depósitos efetuados para fins recursais já foram liberados à parte autora, sendo equivocada a manifestação de id f4b4b15, no tocante.

Nada a prover.

I. a parte autora.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010723-51.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	KELLY CHRISTINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
EXECUTADO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOUREIRO TONOBOHN(OAB: 293511/SP)
ADVOGADO	RICARDO MARIM(OAB: 222052/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS SALTARI(OAB: 331488/SP)
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f75bce3 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID.10474f4, valor apreendido via Sisbajud.

Intime-se a primeira reclamada para ciência, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001745-03.2014.5.03.0006

AUTOR	SERGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO MOURAO(OAB: 51900/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ACTUAL LTDA - ME
RÉU	LOCAVARG LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO CAMILO DOS SANTOS(OAB: 147473/MG)
RÉU	L.M ADMINISTRADORA S/A
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
RÉU	SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AUGUSTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7db0e2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos elaborada pela contadoria, conforme resumo de ID.592f9cf, para que surtam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, conforme Portaria PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Intime-se a parte autora para fornecer meios de prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito, para fins de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, sobreste-se o feito, ressaltando que a mera efetivação/reiteração de medidas executivas infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0069500-59.2005.5.03.0006

AUTOR	PEDRO EMILIO MENDES MARQUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EMILIO MENDES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b2dad9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os cálculos/esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, parágrafo 2o. da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0069500-59.2005.5.03.0006

AUTOR	PEDRO EMILIO MENDES MARQUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b2dad9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os cálculos/esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, parágrafo 2o. da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010119-56.2024.5.03.0006

AUTOR	GUILHERME DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	VAGNER GASPAR COSTA(OAB: 192902/MG)
RÉU	MARCHALIVRE SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DOS SANTOS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26dcf4c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Cumprido integralmente o acordo, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, do CPC, de aplicação subsidiária.

I. as partes.

Ato contínuo, remeta-se o feito ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010097-95.2024.5.03.0006

AUTOR	VICTOR CASTOR CANUTO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CASTOR CANUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045e298 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo homologado e JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010495-76.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA GROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA GROSSI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae7689c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Fica liberado o seguro garantia apresentado nos autos (Id 8bac424).

Intimem-se as partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010119-56.2024.5.03.0006

AUTOR	GUILHERME DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	VAGNER GASPAR COSTA(OAB: 192902/MG)
RÉU	MARCHALIVRE SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCHALIVRE SERVICOS E PECAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26dcf4c

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Cumprido integralmente o acordo, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, do CPC, de aplicação subsidiária.

I. as partes.

Ato contínuo, remeta-se o feito ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-96.2024.5.03.0006

AUTOR	MARCOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANDERSON DOS SANTOS(OAB: 169251/MG)
RÉU	MULTICAR LANTERNAGEM,FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICAR LANTERNAGEM,FUNILARIA E PINTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39f66c5 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo homologado e JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010097-95.2024.5.03.0006

AUTOR	VICTOR CASTOR CANUTO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045e298 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo homologado e JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010495-76.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA GROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae7689c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Fica liberado o seguro garantia apresentado nos autos (Id 8bac424).

Intimem-se as partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-96.2024.5.03.0006

AUTOR	MARCOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANDERSON DOS SANTOS(OAB: 169251/MG)
RÉU	MULTICAR LANTERNAGEM,FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39f66c5 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo homologado e JULGO extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010919-55.2022.5.03.0006

AUTOR	ALEX DE JESUS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	EMERSON SERRAVITE(OAB: 72336/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE JESUS RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 344065b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os cálculos/esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, parágrafo 2o. da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010919-55.2022.5.03.0006

AUTOR	ALEX DE JESUS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	EMERSON SERRAVITE(OAB: 72336/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 344065b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os cálculos/esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada,

com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, parágrafo 2o. da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutCautAnt-0010352-53.2024.5.03.0006

REQUERENTE	G3 OLEO E GAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 OLEO E GAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e2c894 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

A parte autora G3 OLEO E GAS S.A, Id 907d9e4, interpôs embargos de declaração, alegando que o juízo foi contraditório e busca sanar a questão quanto a vulneração da presunção de veracidade do ato frente ao extravio do processo administrativo (litigioso), consonante art. 897-A, caput e §2º da CLT.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço, que a embargante não apontou nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC que autorize, em tese, a integração da decisão por meio de declaração deste Juízo. O que demonstra, na realidade, é seu inconformismo com o que restou decidido.

Assim, a decisão foi expressa em apreciar a medida pretendida.

Não obstante não ser o caso de integração da decisão proferida, como forma de elucidar os fatos, esta magistrada deparou-se com o Mandado de Segurança 01008425-45.2021.4.01.3800, Id. a2542e8 em que foi reconhecida a legalidade dos atos da administração que resultou na imposição de multa, ficando comprovada a ciência e acesso ao processo administrativo, sem qualquer irregularidade. A decisão em Mandado de Segurança transitou em julgado, tendo o feito sido arquivado.

Vale ressaltar, ainda, que o Mandado de Segurança envolve a mesma inscrição na dívida ativa e mesmo processo administrativo tratados na presente ação, o que demonstra que a requerente teve acesso ao processo administrativo nº 46201 007069/2015-93, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60 5 19 005659-15.

Portanto, nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por G3 OLEO E GAS S.A , julgando-os IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010439-14.2021.5.03.0006

AUTOR	MARCIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	FABRICIA NEVES DE ABREU(OAB: 120981/MG)
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	RBARROS EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS EIRELI
RÉU	LORENA CARLA DE LIMA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
RÉU	LR DESIGN EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	LR HOTELARIA E PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NUNES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98fb66a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sustenta a parte autora o descumprimento do acordo homologado nos autos em razão da ausência de quitação da parcela de R$85.000,00, que se daria com a alienação da garagem de propriedade da executada. O prazo 60 dias para quitação da referida parcela teria início a contar da averbação de liberação da indisponibilidade lançada no registro de imóvel (vide ata de id f3f11d8), o que, no entender da parte autora, ocorreu em 20/11/2023.

A reclamada, por sua vez, aduz que o acordo vem sendo regularmente cumprido e que ainda restam indisponibilidades na matrícula do imóvel, uma delas lançadas em processo que tramita na 12ª VT de Belo Horizonte, patrocinada pelo mesmo procurador da parte autora.

Pois bem.

Na ação em trâmite na 12ª VT de Belo Horizonte (processo n. 0010655-54.2021.5.03.0012) houve a homologação de acordo em 12/04/2023, com previsão de ultima parcela em 22/04/2025 e vencimento de encargos 30 dias após. Também pactuado o cancelamento das indisponibilidades lá registradas após o integral cumprimento da avença.

Por outro lado, nestes autos o acordo foi homologado em 02/08/2023, oportunidade em que as partes já estavam cientes das indisponibilidades existentes na matrícula, inclusive daquela lançada pela 12ª VT de Belo Horizonte.

No caso, entendo que o prazo de quitação da parcela terá início após a baixa da indisponibilidade lançada pela 12ª VT de Belo Horizonte, na forma do acordo lá homologado, que contou com a participação do procurador da autora, em atenção ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC), que se estende a todos os sujeitos do processo.

Registro, ainda, que qualquer outra indisponibilidade eventualmente lançada e não baixada é irrelevante para fins de descumprimento, já que, para seu cancelamento, demanda ato que compete exclusivamente à parte reclamada praticar, revelando-se uma condição meramente potestativa, vedada por lei (art. 122, do Código Civil).

Prejudicados, por ora, os demais requerimentos.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010439-14.2021.5.03.0006

AUTOR	MARCIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	FABRICIA NEVES DE ABREU(OAB: 120981/MG)
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	RBARROS EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS EIRELI
RÉU	LORENA CARLA DE LIMA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
RÉU	LR DESIGN EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	LR HOTELARIA E PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CARLA DE LIMA RODRIGUES BARROS
- LR DESIGN EIRELI - EPP
- LR HOTELARIA E PLANEJAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98fb66a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sustenta a parte autora o descumprimento do acordo homologado nos autos em razão da ausência de quitação da parcela de R$85.000,00, que se daria com a alienação da garagem de propriedade da executada. O prazo 60 dias para quitação da referida parcela teria início a contar da averbação de liberação da indisponibilidade lançada no registro de imóvel (vide ata de id f3f11d8), o que, no entender da parte autora, ocorreu em 20/11/2023.

A reclamada, por sua vez, aduz que o acordo vem sendo regularmente cumprido e que ainda restam indisponibilidades na matrícula do imóvel, uma delas lançadas em processo que tramita na 12ª VT de Belo Horizonte, patrocinada pelo mesmo procurador da parte autora.

Pois bem.

Na ação em trâmite na 12ª VT de Belo Horizonte (processo n. 0010655-54.2021.5.03.0012) houve a homologação de acordo em 12/04/2023, com previsão de ultima parcela em 22/04/2025 e vencimento de encargos 30 dias após. Também pactuado o cancelamento das indisponibilidades lá registradas após o integral cumprimento da avença.

Por outro lado, nestes autos o acordo foi homologado em 02/08/2023, oportunidade em que as partes já estavam cientes das indisponibilidades existentes na matrícula, inclusive daquela lançada pela 12ª VT de Belo Horizonte.

No caso, entendo que o prazo de quitação da parcela terá início após a baixa da indisponibilidade lançada pela 12ª VT de Belo Horizonte, na forma do acordo lá homologado, que contou com a participação do procurador da autora, em atenção ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC), que se estende a todos os sujeitos do processo.

Registro, ainda, que qualquer outra indisponibilidade eventualmente lançada e não baixada é irrelevante para fins de descumprimento, já que, para seu cancelamento, demanda ato que compete exclusivamente à parte reclamada praticar, revelando-se uma condição meramente potestativa, vedada por lei (art. 122, do Código Civil).

Prejudicados, por ora, os demais requerimentos.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010473-86.2021.5.03.0006

AUTOR	WANDERLINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	JESSICA LOURENCO SILVA(OAB: 165467/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e1844 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos recebam efeito modificativo, caso sejam providos, intime-se as partes para que possa se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, em atenção ao procedimento do art.897-A, §2º, da CLT.

Após resposta da parte, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010924-87.2016.5.03.0006

AUTOR	NORBERTO PASSINI
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
ADVOGADO	MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER(OAB: 105492/MG)
RÉU	FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTO PASSINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285f089 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte autora sobre os embargos à execução, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0010394-44.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	LUIS CLAUDIO SOUZA PADILHA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)

EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO SOUZA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eba7d37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência do comprovante anexado sob o Id 370d4bf.

Ato contínuo, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal n. 0010960-40.2017.5.03.0186.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010473-86.2021.5.03.0006

AUTOR	WANDERLINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	JESSICA LOURENCO SILVA(OAB: 165467/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLINO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e1844 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos recebam efeito modificativo, caso sejam providos, intime-se as partes para que possa se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, em atenção ao procedimento do art.897-A, §2º, da CLT.

Após resposta da parte, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010202-09.2023.5.03.0006

AUTOR	MAYA PINTO NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE HORTA SOUTELO(OAB: 188264/MG)
RÉU	EMPORIUM DA BELEZA LTDA
ADVOGADO	SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO(OAB: 47236/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIUM DA BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881a27e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados, via sisbajud.

Intime-se a reclamada para tomar ciência, bem como para os fins do art. 844, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010290-47.2023.5.03.0006

AUTOR	DANIELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da63c80 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado, via SISBAJUD.

Intime-se a reclamada para ciência, bem como para os fins do art.884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010370-74.2024.5.03.0006

AUTOR	FULVIA REGINA PAULO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIA REGINA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95f2fa8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **04/06/2024 08:15** horas, de forma TELE-PRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010140-71.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARIA DA GLORIA CAMPOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f78f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a suspensão do feito, por mais 30 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010140-71.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARIA DA GLORIA CAMPOS
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f78f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a suspensão do feito, por mais 30 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010570-86.2021.5.03.0006

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	ELIENE DE PINHO SA(OAB: 189475/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 471887a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos periciais apresentados, conforme resumo de Id c2a2cfc para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo do reclamado.

Quanto à matéria veiculada na impugnação, já foi objeto de exame, conforme despacho de Id a1a7b74.

Expeçam-se certidões de crédito para habilitação na Recuperação Judicial, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, observado o artigo 112, §2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010570-86.2021.5.03.0006

AUTOR	THIAGO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	ELIENE DE PINHO SA(OAB: 189475/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 471887a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos periciais apresentados, conforme resumo de Id c2a2cfc para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria

Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a cargo do reclamado.

Quanto à matéria veiculada na impugnação, já foi objeto de exame, conforme despacho de Id a1a7b74.

Expeçam-se certidões de crédito para habilitação na Recuperação Judicial, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, observado o artigo 112, §2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010394-73.2022.5.03.0006

AUTOR	ARLENE ROSA DA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0c266a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para efetuar a juntada da guia referente ao comprovante anexado sob o Id 267cb6e, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010056-36.2021.5.03.0006

AUTOR	EDIR EMILIO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	JULIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	JOAOZINHO E MARIAZINHA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	JULIO CEZAR GOMES SALOMAO
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	DAYANNA MONTEIRO SALOMAO MATTOS
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR EMILIO DOS SANTOS BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3984c8a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a mera reiteração de medidas executivas infrutíferas não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Assim, frustrada a medida requerida pelo exequente, retorne-se o processo ao sobrestamento até o termino do prazo, já em curso, para reconhecimento da prescrição intercorrente art. 11-A da CLT. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010282-70.2023.5.03.0006

AUTOR	BRUNA ALVES NUNES
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
RÉU	MERCEARIA LIARA LTDA
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA LIARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab2ea8b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada sobre o recurso adesivo interposto, pelo prazo de 08 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010114-34.2024.5.03.0006

AUTOR	MARLY DE ABREU SANTOS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b27a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada sobre o recurso ordinário interposto, pelo prazo de 08 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010369-89.2024.5.03.0006

AUTOR	JUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	DELICIAS DA JACK SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c410e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme art. 320, do CPC, *"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*, sendo certo que a ausência de instrumento de mandato válido implica na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, verifica-se que a procuração anexada ao feito foi assinada digitalmente pela próprio advogado, e não pela parte autora - (vide id c81265c), sendo patente a irregularidade da representação processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010846-54.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARIA ELIANA ANDRADE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffdd84 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado para se manifestarem sobre a adequação de cálculos elaborada pela perita, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010846-54.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARIA ELIANA ANDRADE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffdd84 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado para se manifestarem sobre a adequação de cálculos elaborada pela perita, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010846-54.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARIA ELIANA ANDRADE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffdd84 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado para se manifestarem sobre a adequação de cálculos elaborada pela perita, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Processo Nº 0000198-59.2013.5.03.0006

RECLAMANTE	Anderson Augusto Soares
RECLAMADO	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek(OAB: 113878SP)

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pelo Núcleo Garimpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico do TRT-MG.

Processo Nº ATOrd-0010268-86.2023.5.03.0006

AUTOR	FELIPE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
RÉU	PROJECOES MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53ebdd8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Observado o prazo legal, não havendo exigência de depósito recursal e pagamento de custas, tenho por preenchidos os requisitos legais, pelo que admito o recurso ordinário interposto pela reclamante, devendo os autos serem remetidos ao Eg. TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-24.2024.5.03.0006

AUTOR	IRENIO BRITO SOUZA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	L&L PANIFICADORA E ESTACIONAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENIO BRITO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59afdfa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **06/06/2024, às 08:15** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite-se a réu, via postal**, *n/pessoa do sócio administrador*** *Marco Antônio Ribeiro de Souza Gomes, qualificado nos* IDs.e9084d9 e 0993dba*,* para ciência e apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se., para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010317-93.2024.5.03.0006

REQUERENTE	ODVANYA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410/PR)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODVANYA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd76c7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela ré, com impugnação fundamentada (art. 879, § 2º, da CLT), sob pena de PRECLUSÃO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010133-74.2023.5.03.0006

AUTOR	ERICA MAIRA BATISTA PEREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)

RÉU	TOP DA PRACA BEER FAST ACAI LTDA
RÉU	PABLO CESAR VALE CHRISOSTOMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MAIRA BATISTA PEREIRA ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291cf3c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência da certidão retro e, no prazo de 10 dias, indicar novos meios de se prosseguir na execução, sob pena de sobrestamento do processo até o decurso do prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, sobreste-se o feito, ressaltando que a mera reiteração de medidas executivas infrutíferas não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010268-86.2023.5.03.0006

AUTOR	FELIPE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
RÉU	PROJECOES MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJECOES MULTIMIDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53ebdd8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Observado o prazo legal, não havendo exigência de depósito recursal e pagamento de custas, tenho por preenchidos os requisitos legais, pelo que admito o recurso ordinário interposto pela reclamante, devendo os autos serem remetidos ao Eg. TRT da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010371-59.2024.5.03.0006

AUTOR	MARIA DE FATIMA DANTAS LEMOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	EUSTAQUIO FERNANDES ROCHA
RÉU	IVO FERNANDES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DANTAS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed6134 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **04/06/2024, às 08:20** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser

observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010938-61.2022.5.03.0006

AUTOR	REINALDO DA PAIXAO SOARES
ADVOGADO	ALEX JUNIO FIRMINO(OAB: 185311/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA PAIXAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c857c19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte autora sobre os embargos à execução, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010986-83.2023.5.03.0006

REQUERENTE	NICIO MEDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICIO MEDIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca8c72 proferida nos autos.

Vistos.

Considero suficientes os esclarecimentos prestados, pelo que HOMOLOGO os cálculos periciais, resumo no ID.174d96c, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, conforme Portaria PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Arbitro os honorários periciais em R$3.500,00, a cargo da parte reclamada, por se tratar de despesa de execução.

Já que não juntados nestes autos ou não nomeado(s) o(s) depósito(s) recursal(ais), INTIME-SE a parte ré para ciência e garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010986-83.2023.5.03.0006

REQUERENTE	NICIO MEDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ca8c72 proferida nos autos.

Vistos.

Considero suficientes os esclarecimentos prestados, pelo que HOMOLOGO os cálculos periciais, resumo no ID.174d96c, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, conforme Portaria PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Arbitro os honorários periciais em R$3.500,00, a cargo da parte reclamada, por se tratar de despesa de execução.

Já que não juntados nestes autos ou não nomeado(s) o(s) depósito(s) recursal(ais), INTIME-SE a parte ré para ciência e garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010171-52.2024.5.03.0006

AUTOR	JEFERSON COSTA SILVA
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9d9838 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Observado o prazo legal, depósito recursal conforme **Art 899, X da CLT** e custas sob ID (541ce1b) recolhidas pela reclamada, não havendo exigência de depósito recursal e pagamento de custas pelo reclamante, tenho por preenchidos os requisitos legais, pelo que admito os recursos ordinários interpostos pela 1º ré pelo reclamante.

Remetam-se os autos serem ao Eg. TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010171-52.2024.5.03.0006

AUTOR	JEFERSON COSTA SILVA
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9d9838 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Observado o prazo legal, depósito recursal conforme **Art 899, X da CLT** e custas sob ID (541ce1b) recolhidas pela reclamada, não havendo exigência de depósito recursal e pagamento de custas pelo reclamante, tenho por preenchidos os requisitos legais, pelo que admito os recursos ordinários interpostos pela 1º ré pelo reclamante.

Remetam-se os autos serem ao Eg. TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010285-85.2024.5.03.0007

AUTOR	MARIA LUCIA PENA PASCOARELA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA DOS GOITACAZES, 1.475 (6º Andar) - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG (CEP: 30.190-055)
Telefone: (31) - 3330-7507 / *e-mail*: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-85.2024.5.03.0007
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
RECLAMANTE: MARIA LÚCIA PENA PASCOARELA
RECLAMADOS: VÉRTICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP e outro (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, JuízaTitular da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010285-85.2024.5.03.0007**, cujas partes são: **RECLAMANTE: MARIA LÚCIA PENA PASCOARELA**; e **RECLAMADOS: VÉRTICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP e outro (1)**; e estandoa reclamada **VÉRTICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** em lugar ignorado, fica **NOTIFICADA** para comparecer à audiência que será realizada virtualmente no dia **28/05/2024**, às **08h30**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos à reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se à reclamada se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como se fazer acompanhar por advogado.

Tratando-se de pessoa jurídica, deve a reclamada apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, a reclamada deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no *site* **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, devendo a reclamada comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso a reclamada não consiga consultar os autos via *internet*, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital, ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência e assinados digitalmente, conforme a Lei 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se a reclamada não estiver assistida por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em *pen drive*, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se a reclamada não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI
Servidor

Processo Nº ATOrd-0010200-46.2017.5.03.0007

AUTOR	EVANDRO GOULART MACHADO
ADVOGADO	KENIA MENDES DE CARVALHO(OAB: 211149/MG)
ADVOGADO	ELIO VASCONCELLOS VIEIRA(OAB: 177284/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
RÉU	CRISTIANE BARRETTO SALES
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA CE
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	MARCELO LUIZ DIAS CHIANELLO
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	NELSON ARMBRUST
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA - BAIL BRAS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010200-46.2017.5.03.0007, estando **TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital paravista da decisão ID 2e0db86, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Eu, HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-41.2023.5.03.0007

AUTOR	WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	JAP 32 INDUSTRIA E COMERCIO DE QUIMICA LTDA
RÉU	DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOP 32 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDUARDO COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	SERVICOS E COMERCIO BRASIL LTDA
RÉU	GUILHERME COSTA MOURA
ADVOGADO	ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE(OAB: 196246/MG)
RÉU	GOMES LUBRIFICANTES LTDA
RÉU	COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010717-41.2023.5.03.0007, estando **COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA, SERVIÇOS E COMERCIO BRASIL LTDA e DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

-ME em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital paravista dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Eu, HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010369-86.2024.5.03.0007

AUTOR	RONALDO MARCIO DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CORRALI CARNES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARCIO DE OLIVEIRA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f0d980 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **15/05/2024**, às **13h50**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus

constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83015463035, ID 83015463035

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo z*oom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de sua procuradora, que deverá cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-41.2024.5.03.0007

AUTOR	GUILHERME DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d3c74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **08/05/2024**, às **13h20**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da**

audiência abaixo identificado.

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/81566754702, ID 81566754702

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-63.2023.5.03.0007

AUTOR	KADINE GABRIELE CARNEIRO SILVA SOARES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VIVIANE SILVA DE SA
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SILVA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d401373 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID f107bb3 e atualizados até 31/03/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$ 5.298,05
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 514,79
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 112,26
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 344,31
Custas	R$ 220,00
TOTAL	**R$ 6.489,41**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-63.2023.5.03.0007

AUTOR	KADINE GABRIELE CARNEIRO SILVA SOARES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VIVIANE SILVA DE SA
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KADINE GABRIELE CARNEIRO SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d401373 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID f107bb3 e atualizados até 31/03/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$ 5.298,05
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 514,79
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 112,26
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 344,31

Custas	R$ 220,00
TOTAL	**R$ 6.489,41**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-44.2022.5.03.0007

AUTOR	ALISSON COSTA SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 475c9cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Com a concordância da primeira reclamada (CARSO), **manifestada em sua petição ID c572504**, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 24c84a5 e atualizados até 01/04/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao Reclamante	R$ 31.575,47
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 3.412,16
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 3.074,06
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 6.875,19
Honorários Periciais	R$ 2.181,45
TOTAL	**R$ 47.118,33**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Ante o teor do requerimento formulado pelo exequente em sua petição ID 9eb66da, intime-se a **primeira reclamada (CARSO)**, **devedora principal**, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-11.2024.5.03.0007

AUTOR	MILENE RIBEIRO GRACA
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE RIBEIRO GRACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b7994e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **29/05/2024**, às **13h**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89420781922, ID 89420781922

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante e notifique-se a reclamada na pessoa de seus respectivos procuradores procuradores, que deverão cientificar suas constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-44.2022.5.03.0007

AUTOR	ALISSON COSTA SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARSO INSTALACOES DO BRASIL LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 475c9cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Com a concordância da primeira reclamada (CARSO), **manifestada em sua petição ID c572504**, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 24c84a5 e atualizados até 01/04/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao Reclamante	R$ 31.575,47
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 3.412,16
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 3.074,06
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 6.875,19
Honorários Periciais	R$ 2.181,45
TOTAL	**R$ 47.118,33**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Ante o teor do requerimento formulado pelo exequente em sua petição ID 9eb66da, intime-se a **primeira reclamada (CARSO)**, **devedora principal**, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-92.2024.5.03.0007

AUTOR	IURI PERDIGAO FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f1c1b3 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010291-92.2024.5.03.0007

Aos 19 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **IURI PERDIGÃO FERREIRA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa de R$ 56.228,91.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pacto laborativo celebrado em 25/3/2019 e levando-se em conta a data do ajuizamento da presente ação em 27/3/2024, deverão as questões, de direito material e processual, postas perante o Juízo, ser analisadas com amparo nas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor nas respectivas datas, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.
Fica o registro.

DA PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA/ RAZÃO DA MATÉRIA/ CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL

Suscitada em defesa, impõe ao Juízo declarar que, conforme entendimento sufragado pelo STJ, a competência é estabelecida em razão da natureza da pretensão delineada na petição inicial.
Nessa perspectiva é a jurisprudência do nosso Regional, *in verbis*:
“O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal não restringe a competência da Justiça do Trabalho aos litígios decorrentes da execução do contrato de trabalho, não cabendo fazer interpretação restritiva da norma em comento, pois é regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não o fez. Cingindo-se, pois, a controvérsia, à validade do ato de reprovação do reclamante no certame público, com vistas à efetivação de um contrato de trabalho regido pela CLT, não há dúvida de que a competência para examinar a lide é desta Justiça Especializada. Recurso provido” (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001145-95.2013.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 191; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Paula Oliveira Cantelli).
Assim, tratando-se de pleito relacionado com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos artigos 2o e 3o da CLT, revela-se inafastável a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da CF, o que ora fica declarado.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/ INCOMPETÊNCIA MATERIAL/JUSTIÇA DO TRABALHO/EXECUÇÃO/ RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Arguida pela reclamada em sua defesa, o Juízo declara a incompetência desta Justiça Especializada para executar contribuições previdenciárias oriundas de eventual reconhecimento do vínculo empregatício postulado entre as partes, consoante entendimento sedimentado por meio da Súmula 368, I, do TST c/c artigos 485, IV, do CPC c/c 769 da CLT, determinando-se a extinção do feito, no particular, sem resolução do mérito.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, segundo artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/LIMITE DA LIDE / REGULAR OBSERVÂNCIA

A reclamada requer sejam observados os limites da lide no momento da prolação da sentença.
Frise-se que a lei processual civil veda a prolação de sentença*extra* ou*ultrapetita*, sendo que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do órgão julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da *litiscontestatio*, sendo, portanto, inócuo o requerimento formulado.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Apesar de impugnados, os documentos carreados com a petição inicial não foram desconstituídos quanto à autenticidade ou a outro vício intrínseco ou extrínseco de formalização, razões pelas quais não haveria como afastá-los como meio de prova, na esteira do disposto nos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.

DA DECLARAÇÃO/INCONSTITUCIONALIDADE/ ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT/ LEI 13.467/2017.

Pretende o reclamante seja declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017, notadamente o artigo 791-A, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que contrariariam dispositivos e princípios constitucionais, dentre eles os do livre acesso à justiça e da proteção ao hipossuficiente.
No entanto, o STF proferiu decisão na ADI 5.766 declarando inconstitucional o artigo § 4º do artigo 791-A da CLT, razão pela qual nada mais há a ser apreciado sobre o tema.

DAPRESCRIÇÃOQUINQUENAL

Em face da controvérsia acerca da configuração, ou não, do vínculo

empregatício entre as partes, postergar-se-á para o momento processual oportuno a análise do pleito em epígrafe.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/PAGAMENTO/VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS/ REGISTRO/ CARTEIRA PROFISSIONAL

Superados estes pontos, a matéria objeto da presente controvérsia cinge-se, precipuamente, ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e à busca de seus corolários.

O reclamante afirma que presta serviços à reclamada desde 25/3/2019, como motorista de aplicativo, cuja dinâmica da atividade, de natureza econômica incontroversa, é estabelecida de forma unilateral pela reclamada, que, também, fixa o valor do preço das corridas, além de poder rejeitar candidatos a condutores, a seu exclusivo critério.

Pugna seja reconhecida e declarada a existência do vínculo empregatício nos moldes da CLT c/c o pagamento das verbas salariais e rescisórias consectárias, além do registro do contrato na carteira profissional e indenização pelos danos morais sofridos em razão de ausência de cobertura previdenciária.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, afirmando não preencher o obreiro quaisquer dos requisitos aptos a ensejar a procedência do pleito.

Analisemos a questão.

Cediço que a relação de emprego caracteriza-se pela existência concorrente dos elementos fático-jurídicos e jurídico-formais insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a ***pessoalidade***, que torna infungível a prestação de serviços pelo trabalhador, necessariamente pessoa natural, ou seja, o trabalhador não pode ser substituído por outra pessoa; a ***alteridade***, segundo a qual o empregador é quem assume todos os riscos do empreendimento e dirige a prestação de serviços; a ***não-eventualidade***, que denota uma frequência pré-determinada dos serviços e os desvincula de qualquer outro acontecimento; a ***onerosidade***, que é a contraprestação pecuniária a cargo do empregador e, por fim, a ***dependência jurídica***, que é a linha-mestra dos demais elementos, a que a doutrina prefere chamar de ***subordinação***, consistente na hierarquia entre empregador e empregado, este na condição de cumpridor de ordens superiores.

No caso específico dos autos, depara-se com modalidade nova de trabalho que surgiu com a finalidade principal de romper com o modelo antigo de carros de aluguel (táxis), inserindo-se no ramo das denominadas “empresas de tecnologia disruptiva” e passando a disponibilizar no mercado meio de deslocamento/transporte de passageiros, via utilização de aplicativo telefônico/plataforma digital de manuseio fácil, acessível e gratuito.

Conforme fato público e notório, a reclamada não possui frota própria de veículos, trabalhando em legítimo sistema de parceria e/ou de “economia compartilhada”, como por ela própria defendido. Tal frota é mantida por motoristas que, espontaneamente, optam por aderir à mencionada “plataforma digital”.

No que respeita aos requisitos ensejadores do vínculo laborativo postulado, o conjunto probatório anexado aos autos corroborou as alegações defensivas quanto à ausência de subordinação/estado de sujeição do autor às ordens e comandos emanados da contratante.

Nesse sentido, é de sabença geral que o reclamante possui liberdade para trabalhar em horários que melhor lhe conviessem. A forma de remuneração acordada, mediante percentual incidente sobre o valor cobrado sobre as viagens, realça, de igual modo, o trabalho compartilhado e que em nada se assemelha ao que, usualmente, é praticado em relação ao trabalho subordinado.

Quanto à noticiada rota previamente fixada, é cediço que esta pode ser alterada a critério do cliente ou, de forma conjunta, por este e pelo motorista, o que, portanto, afasta a tese relacionada com o “domínio exclusivo” exercido pela reclamada na condução da prestação de serviços.

O mesmo se verifica com relação ao *modus operandi* das atividades, visto que, via de regra, o contratado/motorista faz uso de veículo próprio ou por ele alugado, arca com todos os custos inerentes à sua utilização (limpeza, manutenção e combustível) e responde por danos, porventura, provocados por sua culpa ou de terceiros, além de avaliar e ser avaliado pelos usuários da plataforma reclamada.

Outrossim, inexiste obstáculo quanto à adesão a outras plataformas digitais existentes no mercado, como de conhecimento geral a empresa Uber, gerindo o autor, *de per si*, seus respectivos atendimentos, não havendo que se falar em expedição de ofício requerida pela ré.

Saliente-se que, tratando-se de prestação gerida por aplicativo oriundo de *software*, ao contrário do que diz a exordial, cabe exclusivamente ao motorista acionar seu aparelho celular, quando, então, passará a receber as chamadas.

Fugiria ao razoável, por sua vez, que não houvesse mínima ingerência do titular do empreendimento na consecução dos negócios disponibilizados, comportamento comum a todo e qualquer ramo de atividade comercial/empresarial.

Veja-se que, na condição de intermediadora de serviços, constituiria dever da reclamada examinar e avaliar os candidatos que se disponibilizam a prestar os serviços, inclusive sob o aspecto psicológico. Tal prática constitui forma de garantir, minimamente, a segurança dos usuários, inclusive no que toca à exigência de atestado de antecedentes criminais dos motoristas, a fim de

propiciar condições ideais de deslocamento, representando, ainda, parte do conteúdo organizacional da atividade.

Observe-se que os relatos extraídos da prova emprestada coligida aos autos pelas partes (ID c36e810 e ID 69c2979) em nada dissentiram do panorama jurídico c/c o entendimento acima explicitados.

O remanescente da prova documental carreada evidenciou, ainda, que o postulante possuía pleno conhecimento acerca da dinâmica e do funcionamento do aplicativo, que lhe foram repassados ao tempo em que aderiu à plataforma digital.

O referido ajuste não foi elidido por prova diversa, tampouco demonstrado eventual vício de consentimento - erro, coação e/ou simulação – na sua formalização, presumindo-se, pois, tenha o reclamante livremente aquiescido aos seus termos.

As disposições contidas no artigo 443, § 3º, da CLT, por seu turno, não seriam pertinentes, visto que destinadas a regulamentar o trabalho subordinado, executado de forma não contínua e em determinadas horas, dias ou meses, e que devem ser, necessariamente, celebrado por escrito (artigo 452-A da CLT), hipóteses aqui não configuradas.

Eventuais obrigações de natureza comercial/empresarial impostas à reclamada e relacionadas com o pagamento de encargos e tributos diversos não poderiam, por si sós, caracterizar o vínculo laboral postulado.

Normas de experiência comum têm, outrossim, demonstrado que o trabalho na modalidade em comento (atividade remunerada) tem se constituído ferramenta útil a trabalhadores sem ocupação permanente no mercado ou, quiçá, como forma de complementação de renda, justamente pela flexibilidade, autonomia e independência propiciadas na consecução dos serviços.

Nada do que foi dito, segundo prova emprestada, teve o condão de alterar o entendimento reiteradas vezes firmado por este Juízo, mormente por se revelar comum e necessário, repise-se, em qualquer contrato de prestação de serviços a participação do contratante no seu desenvolvimento.

Neste diapasão, conclui-se que a nova opção de transporte que foi disponibilizada ao consumidor deve, conquanto haja opiniões em sentido contrário, receber a chancela do Judiciário.

Com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui-se pela ausência dos elementos fáticos-jurídicos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, notadamente o inerente à subordinação, seja ela tradicional ou “não tradicional”, aptos a gerar o reconhecimento do vínculo laboral vindicado.

Por simples corolário, improcede a totalidade dos pleitos formulados na peça exordial, falar não havendo, afinal, em registro na CTPS e na realização de quaisquer perícias, ficando aqui ratificados os fundamentos constantes da Ata ID af41ad3.

DA INDENIZAÇÃO/ AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA/IMPROCEDÊNCIA

No que concerne à indenização de natureza moral impende salientar que o magistrado André Gustavo Andrade, reproduzindo o professor Carlos Bittar, diz que mencionados danos: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado, enquanto que Roberto Brebbia tal traduziria ofensa a um direito patrimonial capaz de gerar no seu titular/ ofendido uma comoção ou perturbação psíquica mencionando, como por exemplo, um atentado contra o direito de propriedade que poderia trazer como consequência, a par da lesão patrimonial, uma dor moral produzida pelo desprezo alheio ao seu direito”.

Acrescenta que Ihering, lembrado por Brebbia, observava, há mais de um século, que a dor moral provocada pela ofensa ao direito subjetivo em geral era o que comumente impulsionava o indivíduo ofendido em seu direito a lutar contra a injustiça.

Prepondera, ainda, que o dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que são multifacetados, em razão da própria complexidade do homem e das relações sociais. Os direitos personalíssimos encontram-se sintetizados no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Cabe ao intérprete conferir, em cada caso que se lhe apresente, a interpretação que mais preserve esse princípio.

Com o desenvolvimento social e a consequente evolução dos direitos da personalidade o conceito de dano moral tende a ser ampliado, para alcançar situações hoje ainda não consideradas. Essa ampliação, a despeito das resistências doutrinárias e jurisprudenciais, é inevitável.

Posta assim a questão, no caso sob análise, e em consonância com o resultado atribuído à demanda, não foram coligidos aos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a prática de ato lesivo à honra e/ou aos sentimentos do reclamante.

Destarte, presume-se tenha o autor, por sua livre opção, assumido as obrigações relacionadas com as despesas gastas com manutenção e/ou aluguel do veículo, aquisição de aparelho celular tipo *smartphone*, eventual fornecimento de água a clientes, todas indispensáveis à obtenção dos resultados do trabalho que se propôs a realizar.

Por fim, tratando-se de relação jurídica de natureza autônoma, não haveria se falar em cobertura previdenciária, de modo que eventuais prejuízos civis/comerciais deverão ser pleiteados na

esfera judicial competente.

Prejudicado o exame do pleito alusivo à incidência do lapso prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c o artigo 11 da CLT.

Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/CONCESSÃO/RECLAMANTE

Por derradeiro, verifica-se que a reclamada não infirmou declaração de miserabilidade do autor (ID ff098ea), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, sobretudo quando não comprovado pela reclamada eventual alteração na situação financeira do postulante.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ RECLAMANTE/ISENÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, deveria o reclamante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada, conforme o disposto no artigo 791-A e parágrafo 4º da CLT.

Ocorre que, em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5766, diante da sucumbência total dos pleitos formulados, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo reclamante.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por **IURI PERDIGÃO FERREIRA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA.**

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.124,58, calculadas sobre R$ 56.228,91 valor atribuído à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010305-47.2022.5.03.0007

EXEQUENTE	ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
EXECUTADO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ARLIOS PETRONE ARIFA(OAB: 124289/MG)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa1b442 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO: 0010305-47.2022.503.0007

EMBARGANTES: COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA E GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE

EMBARGADO: ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA E GETULIO JULIO COLEN LAURE opõe os presentes Embargos à Execução (ID 4831527), alegando incorreção nos cálculo homologados, quanto à variação salarial do reclamante não observada, horas extras apurada com base em jornada da CCT de 2019 até a extinção do contrato sem limitação e cálculo do vale-alimentação fora dos limites de vigência das CCTs da categoria.

Devidamente intimado, o Exequente manifestou-se segundo ID 5f9e6fe, aduzindo a correção dos cálculos homologados em todos os seus termos.

A perita apresentou esclarecimentos, na forma do ID 291cf85.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I D E – S E

Aviados a tempo e modo e estando seguro o Juízo, conheço dos Embargos à Execução opostos.

No mérito, aduz a embargante/executada que os cálculos deixaram de de observar a evolução salarial do autor limitando-se, porém, a utilizar o último padrão salarial auferido de R$ 4.130,00.

Nada obstante, referida matéria não se constitui objeto de discussão no momento processual oportuno, não podendo ser, agora, analisada sob pena de violação à coisa julgada.

No que toca à indenização relativa ao vale-alimentação, sem prejuízo do que constou dos fundamentos da decisão IDe811f75 , em sua parte dispositiva, também já transitada em julgado, foi assegurado o direito à " indenização substitutiva dos vales-alimentação não quitados **durante o contrato de trabalho".**

Tal decisão não foi objeto de questionamento/recurso interposto pelas partes permanecendo, portanto, inalterada pelo acórdão ID ca707d8.

Neste sentido, verifica-se que a i. perita limitou-se a apurar a indenização devida a tal título somente até 30.09.2019, quando o correto seria o fazê-lo por todo o período contratual.

Diante disso, nos termos do artigo 833 da CLT e de ofício, determina-se à i. perita que refaça os cálculos apurando os valores devidos a título de indenização de vales-alimentação até 18.01.2021, último dia de efetivo labor prestado, tomando por base os mesmos valores praticados até 30.09.2019.

Por fim, no que se refere ao quantitativo das horas extras com amparo na jornada de 6h40 por todo período, a análise superficial da planilha dos cálculos objetos de homologação revela que a i. perita que, em conformidade com o que foi determinado pelo mesmo decisório, aplicou o divisor 200 até 30/09/2019, quando a CCTs previam a jornada de 6h40 diárias e 205, a partir de 01/10/2019, para a jornada convencional de 6h50 por dia, atendendo, repiso, os parâmetros fixados no comando sentencial (ID 291cf85).

Improcedem, pois, os Embargos à Execução opostos.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA** E **GETÚLIO JULIO COLEN LAURE** no corpo da execução que lhes move **ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Determina-se, de ofício, à i. perita que refaça os cálculos apurando os valores devidos a título de indenização de vales-alimentação até 18.01.2021, último dia de efetivo labor prestado.

Custas pelos executados, no importe de R$ 44,26.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010305-47.2022.5.03.0007

EXEQUENTE	ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
EXECUTADO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ARLIOS PETRONE ARIFA(OAB: 124289/MG)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa1b442 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO: 0010305-47.2022.503.0007

EMBARGANTES: COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA E GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE

EMBARGADO: ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA E GETULIO JULIO COLEN LAURE opõe os presentes Embargos à Execução (ID 4831527), alegando incorreção nos cálculo homologados, quanto à variação salarial do reclamante não observada, horas extras apurada com base em jornada da CCT de 2019 até a extinção do contrato sem limitação e cálculo do vale-alimentação fora dos limites de vigência das CCTs da categoria.

Devidamente intimado, o Exequente manifestou-se segundo ID 5f9e6fe, aduzindo a correção dos cálculos homologados em todos os seus termos.

A perita apresentou esclarecimentos, na forma do ID 291cf85.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I D E – S E

Aviados a tempo e modo e estando seguro o Juízo, conheço dos Embargos à Execução opostos.

No mérito, aduz a embargante/executada que os cálculos deixaram de de observar a evolução salarial do autor limitando-se, porém, a utilizar o último padrão salarial auferido de R$ 4.130,00.

Nada obstante, referida matéria não se constitui objeto de discussão no momento processual oportuno, não podendo ser, agora, analisada sob pena de violação à coisa julgada.

No que toca à indenização relativa ao vale-alimentação, sem prejuízo do que constou dos fundamentos da decisão IDe811f75 , em sua parte dispositiva, também já transitada em julgado, foi assegurado o direito à " indenização substitutiva dos vales-alimentação não quitados **durante o contrato de trabalho".**

Tal decisão não foi objeto de questionamento/recurso interposto pelas partes permanecendo, portanto, inalterada pelo acórdão ID ca707d8.

Neste sentido, verifica-se que a i. perita limitou-se a apurar a indenização devida a tal título somente até 30.09.2019, quando o correto seria o fazê-lo por todo o período contratual.

Diante disso, nos termos do artigo 833 da CLT e de ofício, determina-se à i. perita que refaça os cálculos apurando os valores devidos a título de indenização de vales-alimentação até 18.01.2021, último dia de efetivo labor prestado, tomando por base os mesmos valores praticados até 30.09.2019.

Por fim, no que se refere ao quantitativo das horas extras com amparo na jornada de 6h40 por todo período, a análise superficial da planilha dos cálculos objetos de homologação revela que a i. perita que, em conformidade com o que foi determinado pelo mesmo decisório, aplicou o divisor 200 até 30/09/2019, quando a CCTs previam a jornada de 6h40 diárias e 205, a partir de 01/10/2019, para a jornada convencional de 6h50 por dia, atendendo, repiso, os parâmetros fixados no comando sentencial (ID 291cf85).

Improcedem, pois, os Embargos à Execução opostos.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA** E **GETÚLIO JULIO COLEN LAURE** no corpo da execução que lhes move **ADSON RAFAEL ANDRADE CARDOSO** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Determina-se, de ofício, à i. perita que refaça os cálculos apurando os valores devidos a título de indenização de vales-alimentação até 18.01.2021, último dia de efetivo labor prestado.

Custas pelos executados, no importe de R$ 44,26.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-92.2024.5.03.0007

AUTOR	IURI PERDIGAO FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI PERDIGAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f1c1b3 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010291-92.2024.5.03.0007

Aos 19 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **IURI PERDIGÃO FERREIRA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa de R$ 56.228,91.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pacto laborativo celebrado em 25/3/2019 e levando-se em conta a data do ajuizamento da presente ação em 27/3/2024, deverão as questões, de direito material e processual, postas perante o Juízo, ser analisadas com amparo nas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor nas respectivas datas, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.

Fica o registro.

DA PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA/ RAZÃO DA MATÉRIA/ CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL

Suscitada em defesa, impõe ao Juízo declarar que, conforme entendimento sufragado pelo STJ, a competência é estabelecida em razão da natureza da pretensão delineada na petição inicial.

Nessa perspectiva é a jurisprudência do nosso Regional, *in verbis*: “O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal não restringe a competência da Justiça do Trabalho aos litígios decorrentes da execução do contrato de trabalho, não cabendo fazer interpretação restritiva da norma em comento, pois é regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não o fez. Cingindo-se, pois, a controvérsia, à validade do ato de reprovação do reclamante no certame público, com vistas à efetivação de um contrato de trabalho regido pela CLT, não há dúvida de que a competência para examinar a lide é desta Justiça Especializada. Recurso provido” (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001145-95.2013.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 191; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Paula Oliveira Cantelli).

Assim, tratando-se de pleito relacionado com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes dos artigos 2o e 3o da CLT, revela-se inafastável a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da CF, o que ora fica declarado.

Rejeita-se.

DA PREFACIAL/ INCOMPETÊNCIA MATERIAL/JUSTIÇA DO TRABALHO/EXECUÇÃO/ RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Arguida pela reclamada em sua defesa, o Juízo declara a incompetência desta Justiça Especializada para executar contribuições previdenciárias oriundas de eventual reconhecimento do vínculo empregatício postulado entre as partes, consoante entendimento sedimentado por meio da Súmula 368, I, do TST c/c artigos 485, IV, do CPC c/c 769 da CLT, determinando-se a extinção do feito, no particular, sem resolução do mérito.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, segundo artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito devendo em tal seara ser dirimido.

Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/LIMITE DA LIDE / REGULAR OBSERVÂNCIA

A reclamada requer sejam observados os limites da lide no momento da prolação da sentença.

Frise-se que a lei processual civil veda a prolação de sentença*extra* ou*ultrapetita*, sendo que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do órgão julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da *litiscontestatio*, sendo, portanto, inócuo o

requerimento formulado.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Apesar de impugnados, os documentos carreados com a petição inicial não foram desconstituídos quanto à autenticidade ou a outro vício intrínseco ou extrínseco de formalização, razões pelas quais não haveria como afastá-los como meio de prova, na esteira do disposto nos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.

DA DECLARAÇÃO/INCONSTITUCIONALIDADE/ ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT/ LEI 13.467/2017.

Pretende o reclamante seja declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017, notadamente o artigo 791-A, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que contrariariam dispositivos e princípios constitucionais, dentre eles os do livre acesso à justiça e da proteção ao hipossuficiente.

No entanto, o STF proferiu decisão na ADI 5.766 declarando inconstitucional o artigo § 4º do artigo 791-A da CLT, razão pela qual nada mais há a ser apreciado sobre o tema.

DAPRESCRIÇÃOQUINQUENAL

Em face da controvérsia acerca da configuração, ou não, do vínculo empregatício entre as partes, postergar-se-á para o momento processual oportuno a análise do pleito em epígrafe.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/PAGAMENTO/VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS/ REGISTRO/ CARTEIRA PROFISSIONAL

Superados estes pontos, a matéria objeto da presente controvérsia cinge-se, precipuamente, ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e à busca de seus corolários.

O reclamante afirma que presta serviços à reclamada desde 25/3/2019, como motorista de aplicativo, cuja dinâmica da atividade, de natureza econômica incontroversa, é estabelecida de forma unilateral pela reclamada, que, também, fixa o valor do preço das corridas, além de poder rejeitar candidatos a condutores, a seu exclusivo critério.

Pugna seja reconhecida e declarada a existência do vínculo empregatício nos moldes da CLT c/c o pagamento das verbas salariais e rescisórias consectárias, além do registro do contrato na carteira profissional e indenização pelos danos morais sofridos em razão de ausência de cobertura previdenciária.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, afirmando não preencher o obreiro quaisquer dos requisitos aptos a ensejar a procedência do pleito.

Analisemos a questão.

Cediço que a relação de emprego caracteriza-se pela existência concorrente dos elementos fático-jurídicos e jurídico-formais insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a ***pessoalidade***, que torna infungível a prestação de serviços pelo trabalhador, necessariamente pessoa natural, ou seja, o trabalhador não pode ser substituído por outra pessoa; a ***alteridade***, segundo a qual o empregador é quem assume todos os riscos do empreendimento e dirige a prestação de serviços; a ***não-eventualidade***, que denota uma frequência pré-determinada dos serviços e os desvincula de qualquer outro acontecimento; a ***onerosidade***, que é a contraprestação pecuniária a cargo do empregador e, por fim, a ***dependência jurídica***, que é a linha-mestra dos demais elementos, a que a doutrina prefere chamar de ***subordinação***, consistente na hierarquia entre empregador e empregado, este na condição de cumpridor de ordens superiores.

No caso específico dos autos, depara-se com modalidade nova de trabalho que surgiu com a finalidade principal de romper com o modelo antigo de carros de aluguel (táxis), inserindo-se no ramo das denominadas “empresas de tecnologia disruptiva” e passando a disponibilizar no mercado meio de deslocamento/transporte de passageiros, via utilização de aplicativo telefônico/plataforma digital de manuseio fácil, acessível e gratuito.

Conforme fato público e notório, a reclamada não possui frota própria de veículos, trabalhando em legítimo sistema de parceria e/ou de “economia compartilhada”, como por ela própria defendido. Tal frota é mantida por motoristas que, espontaneamente, optam por aderir à mencionada “plataforma digital”.

No que respeita aos requisitos ensejadores do vínculo laborativo postulado, o conjunto probatório anexado aos autos corroborou as alegações defensivas quanto à ausência de subordinação/estado de sujeição do autor às ordens e comandos emanados da contratante.

Nesse sentido, é de sabença geral que o reclamante possui liberdade para trabalhar em horários que melhor lhe conviessem. A forma de remuneração acordada, mediante percentual incidente sobre o valor cobrado sobre as viagens, realça, de igual modo, o trabalho compartilhado e que em nada se assemelha ao que, usualmente, é praticado em relação ao trabalho subordinado.

Quanto à noticiada rota previamente fixada, é cediço que esta pode ser alterada a critério do cliente ou, de forma conjunta, por este e pelo motorista, o que, portanto, afasta a tese relacionada com o “domínio exclusivo” exercido pela reclamada na condução da prestação de serviços.

O mesmo se verifica com relação ao *modus operandi* das atividades, visto que, via de regra, o contratado/motorista faz uso de veículo próprio ou por ele alugado, arca com todos os custos

inerentes à sua utilização (limpeza, manutenção e combustível) e responde por danos, porventura, provocados por sua culpa ou de terceiros, além de avaliar e ser avaliado pelos usuários da plataforma reclamada.

Outrossim, inexiste obstáculo quanto à adesão a outras plataformas digitais existentes no mercado, como de conhecimento geral a empresa Uber, gerindo o autor, *de per si*, seus respectivos atendimentos, não havendo que se falar em expedição de ofício requerida pela ré.

Saliente-se que, tratando-se de prestação gerida por aplicativo oriundo de *software*, ao contrário do que diz a exordial, cabe exclusivamente ao motorista acionar seu aparelho celular, quando, então, passará a receber as chamadas.

Fugiria ao razoável, por sua vez, que não houvesse mínima ingerência do titular do empreendimento na consecução dos negócios disponibilizados, comportamento comum a todo e qualquer ramo de atividade comercial/empresarial.

Veja-se que, na condição de intermediadora de serviços, constituiria dever da reclamada examinar e avaliar os candidatos que se disponibilizam a prestar os serviços, inclusive sob o aspecto psicológico. Tal prática constitui forma de garantir, minimamente, a segurança dos usuários, inclusive no que toca à exigência de atestado de antecedentes criminais dos motoristas, a fim de propiciar condições ideais de deslocamento, representando, ainda, parte do conteúdo organizacional da atividade.

Observe-se que os relatos extraídos da prova emprestada coligida aos autos pelas partes (ID c36e810 e ID 69c2979) em nada dissentiram do panorama jurídico c/c o entendimento acima explicitados.

O remanescente da prova documental carreada evidenciou, ainda, que o postulante possuía pleno conhecimento acerca da dinâmica e do funcionamento do aplicativo, que lhe foram repassados ao tempo em que aderiu à plataforma digital.

O referido ajuste não foi elidido por prova diversa, tampouco demonstrado eventual vício de consentimento - erro, coação e/ou simulação – na sua formalização, presumindo-se, pois, tenha o reclamante livremente aquiescido aos seus termos.

As disposições contidas no artigo 443, § 3º, da CLT, por seu turno, não seriam pertinentes, visto que destinadas a regulamentar o trabalho subordinado, executado de forma não contínua e em determinadas horas, dias ou meses, e que devem ser, necessariamente, celebrado por escrito (artigo 452-A da CLT), hipóteses aqui não configuradas.

Eventuais obrigações de natureza comercial/empresarial impostas à reclamada e relacionadas com o pagamento de encargos e tributos diversos não poderiam, por si sós, caracterizar o vínculo laboral postulado.

Normas de experiência comum têm, outrossim, demonstrado que o trabalho na modalidade em comento (atividade remunerada) tem se constituído ferramenta útil a trabalhadores sem ocupação permanente no mercado ou, quiçá, como forma de complementação de renda, justamente pela flexibilidade, autonomia e independência propiciadas na consecução dos serviços.

Nada do que foi dito, segundo prova emprestada, teve o condão de alterar o entendimento reiteradas vezes firmado por este Juízo, mormente por se revelar comum e necessário, repise-se, em qualquer contrato de prestação de serviços a participação do contratante no seu desenvolvimento.

Neste diapasão, conclui-se que a nova opção de transporte que foi disponibilizada ao consumidor deve, conquanto haja opiniões em sentido contrário, receber a chancela do Judiciário.

Com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui-se pela ausência dos elementos fáticos-jurídicos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, notadamente o inerente à subordinação, seja ela tradicional ou “não tradicional”, aptos a gerar o reconhecimento do vínculo laboral vindicado.

Por simples corolário, improcede a totalidade dos pleitos formulados na peça exordial, falar não havendo, afinal, em registro na CTPS e na realização de quaisquer perícias, ficando aqui ratificados os fundamentos constantes da Ata ID af41ad3.

DA INDENIZAÇÃO/ AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA/IMPROCEDÊNCIA

No que concerne à indenização de natureza moral impende salientar que o magistrado André Gustavo Andrade, reproduzindo o professor Carlos Bittar, diz que mencionados danos: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado, enquanto que Roberto Brebbia tal traduziria ofensa a um direito patrimonial capaz de gerar no seu titular/ ofendido uma comoção ou perturbação psíquica mencionando, como por exemplo, um atentado contra o direito de propriedade que poderia trazer como consequência, a par da lesão patrimonial, uma dor moral produzida pelo desprezo alheio ao seu direito”.

Acrescenta que Ihering, lembrado por Brebbia, observava, há mais de um século, que a dor moral provocada pela ofensa ao direito subjetivo em geral era o que comumente impulsionava o indivíduo ofendido em seu direito a lutar contra a injustiça.

Prepondera, ainda, que o dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que são multifacetados, em razão da própria

complexidade do homem e das relações sociais. Os direitos personalíssimos encontram-se sintetizados no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Cabe ao intérprete conferir, em cada caso que se lhe apresente, a interpretação que mais preserve esse princípio. Com o desenvolvimento social e a consequente evolução dos direitos da personalidade o conceito de dano moral tende a ser ampliado, para alcançar situações hoje ainda não consideradas. Essa ampliação, a despeito das resistências doutrinárias e jurisprudenciais, é inevitável.

Posta assim a questão, no caso sob análise, e em consonância com o resultado atribuído à demanda, não foram coligidos aos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a prática de ato lesivo à honra e/ou aos sentimentos do reclamante.

Destarte, presume-se tenha o autor, por sua livre opção, assumido as obrigações relacionadas com as despesas gastas com manutenção e/ou aluguel do veículo, aquisição de aparelho celular tipo *smartphone*, eventual fornecimento de água a clientes, todas indispensáveis à obtenção dos resultados do trabalho que se propôs a realizar.

Por fim, tratando-se de relação jurídica de natureza autônoma, não haveria se falar em cobertura previdenciária, de modo que eventuais prejuízos civis/comerciais deverão ser pleiteados na esfera judicial competente.

Prejudicado o exame do pleito alusivo à incidência do lapso prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c o artigo 11 da CLT.

Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/CONCESSÃO/RECLAMANTE

Por derradeiro, verifica-se que a reclamada não infirmou declaração de miserabilidade do autor (ID ff098ea), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, sobretudo quando não comprovado pela reclamada eventual alteração na situação financeira do postulante.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ RECLAMANTE/ISENÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, deveria o reclamante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada, conforme o disposto no artigo 791-A e parágrafo 4º da CLT.

Ocorre que, em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5766, diante da sucumbência total dos pleitos formulados, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo reclamante.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por **IURI PERDIGÃO FERREIRA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA.**

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.124,58, calculadas sobre R$ 56.228,91 valor atribuído à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010428-11.2023.5.03.0007

AUTOR	MARCO ANTONIO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	WILTON FREITAS PENA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO VIEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66dcd30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do recibo ID 8fbbdd5 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise das petições do autor (IDs 4fcd5fc e 64dccd6) serão apreciadas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-71.2022.5.03.0007

AUTOR	ROSIANE FLAVIA ATHANAZIO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf0feaa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação e dos novos cálculos apresentados pela reclamante (IDs 0e9c216 e c203b15) pelo prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-63.2019.5.03.0007

AUTOR	ALINE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SALVIO PAULO DE ALMEIDA ROCHA
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	REDE MALHACAO DE ACADEMIAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PLANETA FITNESS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SR ACADEMIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 455b390 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0147600-30.2002.5.03.0007

AUTOR	PIEDADE FERREIRA PERPETUO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	ANA CAROLINA SALOMAO CAVALCANTE
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	UNIAO SERVICOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	ANA CAROLINA SALOMAO CAVALCANTE
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIEDADE FERREIRA PERPETUO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fabe7ce proferida nos autos.

7a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO : 0147600-30.2002.5.03.0007

EMBARGANTES: UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE

EMBARGADA: PIEDADE FERREIRA PERPÉTUO

RELATÓRIO

UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE opõem os presentes Embargos à Execução (ID 6eede96) que agora são recebidos como **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** alegando a possibilidade de garantia parcial do Juízo em se tratando de discussão relacionada com as preliminares de carência de ação por apontada ilegitimidade passiva para a causa e coisa julgada, bem como a incidência da prescrição intercorrente, necessária habilitação dos créditos junto ao juízo no qual se processa a falência, conforme decisão transitada em julgado e, por fim, a inviabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Devidamente intimada, a Excepta/exequente não ofertou contraminuta.
Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.

DECIDE –SE

DA ADMISSIBILIDADE
De plano, em se tratando de discussão travada em torno de matérias de preclara ordem pública deverão só Embargos à Execução propostos serem recebidos e apreciados como se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** que, como cediço, torna desnecessária a garantia integral do juízo.
Importante salientar, no aspecto, que medida em comento tem por objetivo sanar nulidades insupríveis no processo de execução e relacionadas, analogicamente, aos pressupostos processuais e às condições da ação.
Tal instituto destina-se, portanto, a atender situações absolutamente excepcionais, como no caso dos autos, em que se alega impenhorabilidade de bens.
Por todo o exposto, conheço da presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

DO MÉRITO
DAS PREFACIAIS / CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE PASSIVA/ COISA JULGADA

Requerem as excipientes/executadas seja declarada a ilegitimidade passiva da 2a excipiente diante da nulidade do ato que culminou na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no caso, a empresa UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA.**,** que possui como sócia a senhora ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE, segunda autora, diante da falência decretada contra a pessoa jurídica com determinação judicial já transitada em julgado para habilitação do crédito apurado em favor da obreira junto ao Juízo Universal falimentar, na forma do ID 176b371.
No entanto, a própria situação destacada (falência do empregador) permite o direcionamento da execução contra os sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, pois, demonstra a impossibilidade financeira desta em arcar com os créditos inscritos no quadro de credores.
Portanto, a decisão que determina a inscrição do débito, depois de liquidados no juízo universal, não retira do titular do crédito trabalhista o direito de instaurar o incidente em apreço, em nome da efetividade da execução falar não havendo, pois, em coisa julgada a ser reconhecida.
Rejeitam-se, pois, as prefaciais de carência de ação e coisa julgada.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/IMPOSSIBILIDADE

A prescrição intercorrente foi, ao entender do Juízo, arguida de forma vaga/lacônica e sem a preclara demonstração acerca do transcurso, in albis, do referido prazo, mormente, quando devidamente intimada a exequente/excepta a promover atos do processo e que deixaram de ser cumpridos e/ou foram postergados por culpa exclusiva do devedor.
Diante disso, não haveria prescrição intercorrente a ser declarada.
Indefere-se.

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tornou-se incontroverso nos autos que a segunda excipiente/executada ostenta a condição de sócia da primeira acionada, empresa empregadora contra a qual restaram infrutíferas todas as tentativas de solvabilidade dos créditos devidos à excepta/exequente, apurados no presente feito.
Diante disso e conforme acima salientado, volveu-se a execução contra o patrimônio da sócia da empresa diante da decretação de sua falência, conforme fartamente anunciado (ID 176b371).

As excipientes/embargantes, respectivamente, empresa e sócia, opõem a presente medida jurídica postulando seja o crédito exequendo inscrito no quadro de credores do Juízo Universal, questão acima superada.

Nada obstante, verifica-se que a inclusão da sócia no polo passivo da lide ocorreu em 13.07.2005, tendo ela, posteriormente, pessoalmente, acompanhado o sr. oficial de justiça em 15.12.2016, no ato da diligência realizada em sua própria residência tendo, portanto, tomado plena de ciência do referido ato praticado (cf. IDs 7a06c59, 2790183 e 20c894f).

Não bastasse isso, opuseram, em 02.12.2019, Embargos à Execução (ID ID 377bb00), no qual, nem sequer, insurgiram-se contra a determinação do Juízo, tendo, naquela oportunidade, sustentado o mesmo fato que agora pretendem seja reexaminado.

Destarte, por um ou outro fundamento, nada há a ser deferido aos excipientes.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução como **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** ficando, outrossim, mantida a penhora realizada.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$55,35, na forma do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0147600-30.2002.5.03.0007

AUTOR	PIEDADE FERREIRA PERPETUO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	ANA CAROLINA SALOMAO CAVALCANTE
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	UNIAO SERVICOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	ANA CAROLINA SALOMAO CAVALCANTE
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SALOMAO CAVALCANTE
- UNIAO SERVICOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fabe7ce proferida nos autos.

7a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO : 0147600-30.2002.5.03.0007

EMBARGANTES: UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE

EMBARGADA: PIEDADE FERREIRA PERPÉTUO

RELATÓRIO

UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE opõem os presentes Embargos à Execução (ID 6eede96) que agora são recebidos como **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** alegando a possibilidade de garantia parcial do Juízo em se tratando de discussão relacionada com as preliminares de carência de ação por apontada ilegitimidade passiva para a causa e coisa julgada, bem como a incidência da prescrição intercorrente, necessária habilitação dos créditos junto ao juízo no qual se processa a falência, conforme decisão transitada em julgado e, por fim, a inviabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Devidamente intimada, a Excepta/exequente não ofertou contraminuta.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDE –SE

DA ADMISSIBILIDADE

De plano, em se tratando de discussão travada em torno de

matérias de preclara ordem pública deverão só Embargos à Execução propostos serem recebidos e apreciados como se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** que, como cediço, torna desnecessária a garantia integral do juízo.
Importante salientar, no aspecto, que medida em comento tem por objetivo sanar nulidades insupríveis no processo de execução e relacionadas, analogicamente, aos pressupostos processuais e às condições da ação.
Tal instituto destina-se, portanto, a atender situações absolutamente excepcionais, como no caso dos autos, em que se alega impenhorabilidade de bens.
Por todo o exposto, conheço da presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

DO MÉRITO
DAS PREFACIAIS / CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE PASSIVA/ COISA JULGADA

Requerem as excipientes/executadas seja declarada a ilegitimidade passiva da 2a excipiente diante da nulidade do ato que culminou na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no caso, a empresa UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA.**,** que possui como sócia a senhora ANA CAROLINA SALOMÃO CAVALCANTE, segunda autora, diante da falência decretada contra a pessoa jurídica com determinação judicial já transitada em julgado para habilitação do crédito apurado em favor da obreira junto ao Juízo Universal falimentar, na forma do ID 176b371.
No entanto, a própria situação destacada (falência do empregador) permite o direcionamento da execução contra os sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, pois, demonstra a impossibilidade financeira desta em arcar com os créditos inscritos no quadro de credores.
Portanto, a decisão que determina a inscrição do débito, depois de liquidados no juízo universal, não retira do titular do crédito trabalhista o direito de instaurar o incidente em apreço, em nome da efetividade da execução falar não havendo, pois, em coisa julgada a ser reconhecida.
Rejeitam-se, pois, as prefaciais de carência de ação e coisa julgada.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/IMPOSSIBILIDADE

A prescrição intercorrente foi, ao entender do Juízo, arguida de forma vaga/lacônica e sem a preclara demonstração acerca do transcurso, in albis, do referido prazo, mormente, quando devidamente intimada a exequente/excepta a promover atos do processo e que deixaram de ser cumpridos e/ou foram postergados por culpa exclusiva do devedor.
Diante disso, não haveria prescrição intercorrente a ser declarada.
Indefere-se.

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tornou-se incontroverso nos autos que a segunda excipiente/executada ostenta a condição de sócia da primeira acionada, empresa empregadora contra a qual restaram infrutíferas todas as tentativas de solvabilidade dos créditos devidos à excepta/exequente, apurados no presente feito.
Diante disso e conforme acima salientado, volveu-se a execução contra o patrimônio da sócia da empresa diante da decretação de sua falência, conforme fartamente anunciado (ID 176b371).
As excipientes/embargantes, respectivamente, empresa e sócia, opõem a presente medida jurídica postulando seja o crédito exequendo inscrito no quadro de credores do Juízo Universal, questão acima superada.
Nada obstante, verifica-se que a inclusão da sócia no polo passivo da lide ocorreu em 13.07.2005, tendo ela, posteriormente, pessoalmente, acompanhado o sr. oficial de justiça em 15.12.2016, no ato da diligência realizada em sua própria residência tendo, portanto, tomado plena de ciência do referido ato praticado (cf. IDs 7a06c59, 2790183 e 20c894f).
Não bastasse isso, opuseram, em 02.12.2019, Embargos à Execução (ID ID 377bb00), no qual, nem sequer, insurgiram-se contra a determinação do Juízo, tendo, naquela oportunidade, sustentado o mesmo fato que agora pretendem seja reexaminado.
Destarte, por um ou outro fundamento, nada há a ser deferido aos excipientes.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução como **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** ficando, outrossim, mantida a penhora realizada.
Custas processuais, pela executada, no importe de R$55,35, na forma do art. 789-A, inciso VII, da CLT.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010304-91.2024.5.03.0007
AUTOR GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54b3e12 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo (ID 34bad78) do reclamante sem manifestação,extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 85838c4, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 643,50, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 32.175,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010304-91.2024.5.03.0007

AUTOR	GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54b3e12 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo (ID 34bad78) do reclamante sem manifestação,extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 85838c4, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 643,50, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 32.175,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010304-91.2024.5.03.0007

AUTOR	GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54b3e12

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo (ID 34bad78) do reclamante sem manifestação,extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 85838c4, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 643,50, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 32.175,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-50.2017.5.03.0007

AUTOR	NILZA FIRMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA FIRMINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08040e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

Ainda, no mesmo prazo acima, deverá a reclamante se manifestar sobre a petição do reclamado (ID 3110c95), bem como sobre os documentos a ela anexos (IDs 8d2c8dd e aadb69e).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-50.2017.5.03.0007

AUTOR	NILZA FIRMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08040e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

Ainda, no mesmo prazo acima, deverá a reclamante se manifestar sobre a petição do reclamado (ID 3110c95), bem como sobre os documentos a ela anexos (IDs 8d2c8dd e aadb69e).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-80.2023.5.03.0007

AUTOR	SAYONARA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3360407 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela SECJ, cujo resumo se encontra anexado sob o ID f567ad3 e atualizados até 31/03/2024, conforme discriminação abaixo:

Contribuição Social sobre Salários Devidos	R$ 3.600,31
TOTAL	**R$ 3.600,31**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Considerando-se que o art. 114, VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, cite-se a reclamada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010406-89.2019.5.03.0007

EXEQUENTE	EMERSON PIRES CALDAS
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be467e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença id 4d13943, foram homologados os cálculos retificados pela perita sob id 3da99f2, atualizados até 29.02.2024, conforme abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante	R$4.299,68
Custas executivas (id 4d13943)	R$ 55,35
TOTAL	**R$4.355,03**

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$ 4.355,03, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-72.2022.5.03.0017

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f0e64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme os termos da decisão ID 85c3496, o débito da reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A foi fixado em R$ 6.570,71, contudo esta efetuou o pagamento do valor de R$5.057.92, conforme depósito ID 0e4cc49.

Portanto, intime-se a reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para efetuar o pagamento do valor pendente, no importe de R$1.512,79, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Noutro giro, considerando os termos da petição ID 55dca76, determina-se a liberação do depósito ID 0e4cc49 para pagamento do líquido do reclamante e dos honorários de seu advogado, conforme valores indicados na decisão ID 85c3496 (VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA SENDAS DISTRIBUIDORA S/A), conforme discriminação abaixo, com JCM a partir da data do depósito:

- Líquido devido ao Reclamante R$ 4.235,55
- Honorários Advocatícios (p/ adv. reclamante): R$ 425,86

Saldo à disposição do Juízo.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados no ID 3d05bbf.

Intime-se o reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A declarada quitada.

Ato contínuo, dê-se ciência à reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A acerca desta liberação.

Registra-se que, oportunamente, deliberar-se-á acerca da liberação dos valores relativos aos recolhimentos previdenciários, dos honorários periciais e custas devidas por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, **bem como para prosseguimento da execução em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-72.2022.5.03.0017

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f0e64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme os termos da decisão ID 85c3496, o débito da reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A foi fixado em R$ 6.570,71, contudo esta efetuou o pagamento do valor de R$5.057.92, conforme depósito ID 0e4cc49.

Portanto, intime-se a reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para efetuar o pagamento do valor pendente, no importe de R$1.512,79, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Noutro giro, considerando os termos da petição ID 55dca76, determina-se a liberação do depósito ID 0e4cc49 para pagamento do líquido do reclamante e dos honorários de seu advogado, conforme valores indicados na decisão ID 85c3496 (VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA SENDAS DISTRIBUIDORA S/A), conforme discriminação abaixo, com JCM a partir da data do depósito:

- Líquido devido ao Reclamante R$ 4.235,55
- Honorários Advocatícios (p/ adv. reclamante): R$ 425,86

Saldo à disposição do Juízo.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados no ID 3d05bbf.

Intime-se o reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A declarada quitada.

Ato contínuo, dê-se ciência à reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A acerca desta liberação.

Registra-se que, oportunamente, deliberar-se-á acerca da liberação dos valores relativos aos recolhimentos previdenciários, dos honorários periciais e custas devidas por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, **bem como para prosseguimento da execução em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-78.2021.5.03.0007

AUTOR	DAVIDSON HENRIQUE RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	TOWANDA SPA E HOTEL LTDA.
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON HENRIQUE RAMOS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe2ca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada para proceder à retificação dos cálculos, conforme os termos da decisão ID cc2e672, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-78.2021.5.03.0007

AUTOR	DAVIDSON HENRIQUE RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	TOWANDA SPA E HOTEL LTDA.
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOWANDA SPA E HOTEL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe2ca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada para proceder à retificação dos cálculos, conforme os termos da decisão ID cc2e672, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-88.2023.5.03.0007

AUTOR	BARBARA OLIVEIRA PAIVA DE SOUSA
ADVOGADO	LAYS NEPOMUCENO NUNES(OAB: 203104/MG)
ADVOGADO	SABRINA VIRTUOSO FERREIRA(OAB: 199246/MG)
RÉU	M.H.L DROGARIA LTDA
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA OLIVEIRA PAIVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0b096 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Antes de proceder à homologação dos cálculos, reitere-se a intimação à reclamante para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a que se refere a parcela denominada **"HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA M.H.L DROGARIA LTDA"**, no valor de **R$ 1,28**, incluída em seus cálculos de liquidação ID 49fd72a.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011097-64.2023.5.03.0007

AUTOR	ANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ANDRÉ OLIVEIRA NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para:

Vista dos esclarecimentos periciais (petição ID 9b1cfe1) pelo prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011097-64.2023.5.03.0007

AUTOR	ANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

Fica V. Sa. intimada para:

Vista dos esclarecimentos periciais (petição ID 9b1cfe1) pelo prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011097-64.2023.5.03.0007

AUTOR	ANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LUIZA SIMOES DE FREITAS(OAB: 210958/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

Fica V. Sa. intimada para:

Vista dos esclarecimentos periciais (petição ID 9b1cfe1) pelo prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010717-41.2023.5.03.0007

AUTOR	WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	JAP 32 INDUSTRIA E COMERCIO DE QUIMICA LTDA
RÉU	DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOP 32 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDUARDO COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	SERVICOS E COMERCIO BRASIL LTDA
RÉU	GUILHERME COSTA MOURA
ADVOGADO	ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE(OAB: 196246/MG)
RÉU	GOMES LUBRIFICANTES LTDA
RÉU	COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN

Fica V. Sa. intimada para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-41.2023.5.03.0007

AUTOR	WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	JAP 32 INDUSTRIA E COMERCIO DE QUIMICA LTDA
RÉU	DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOP 32 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDUARDO COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	SERVICOS E COMERCIO BRASIL LTDA
RÉU	GUILHERME COSTA MOURA
ADVOGADO	ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE(OAB: 196246/MG)
RÉU	GOMES LUBRIFICANTES LTDA
RÉU	COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO COSTA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: EDUARDO COSTA MOURA

Fica V. Sa. intimada para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-41.2023.5.03.0007

AUTOR	WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	JAP 32 INDUSTRIA E COMERCIO DE QUIMICA LTDA
RÉU	DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOP 32 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDUARDO COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	SERVICOS E COMERCIO BRASIL LTDA
RÉU	GUILHERME COSTA MOURA
ADVOGADO	ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE(OAB: 196246/MG)
RÉU	GOMES LUBRIFICANTES LTDA
RÉU	COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME COSTA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: GUILHERME COSTA MOURA

Fica V. Sa. intimada para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-41.2023.5.03.0007

AUTOR	WILLIAN PEREIRA HEGGENDORN
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	JAP 32 INDUSTRIA E COMERCIO DE QUIMICA LTDA
RÉU	DI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOP 32 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EDUARDO COSTA MOURA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA BRITO(OAB: 118507/MG)
RÉU	SERVICOS E COMERCIO BRASIL LTDA
RÉU	GUILHERME COSTA MOURA
ADVOGADO	ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE(OAB: 196246/MG)
RÉU	GOMES LUBRIFICANTES LTDA
RÉU	COMERCIO DE UREIA MARTINS LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: TRANSMOURA TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimada para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010592-10.2022.5.03.0007

AUTOR	JAYNE ADRIELLE SOUZA ROSA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	LUIZA ARIANA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb6f047 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-33.2023.5.03.0007

AUTOR	DAIANE RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	SABORES DO JEQUITIBA LANCHES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	JEQUITIBA CAFETERIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE - MG
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEQUITIBA CAFETERIA LTDA
- SABORES DO JEQUITIBA LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ebe4a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Silente a reclamante, presume-se o regular cumprimento do acordo.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento previdenciário / quota da reclamante, no importe de **R$ 91,86**, conforme determinado pela ata de audiência que homologou o acordo (ID 6e239b2), bem como pela planilha ID ab82ddb, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento acima determinado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-04.2020.5.03.0186

AUTOR	EMERSON NEIVA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f7457 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da conta retificada, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art.

879, § 2º, da CLT, **atentando-se as partes ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar-se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-04.2020.5.03.0186

AUTOR	EMERSON NEIVA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON NEIVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f7457 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da conta retificada, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, **atentando-se as partes ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar-se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010011-24.2024.5.03.0007

AUTOR	ELAYNE DUTRA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	MARILDE FERREIRA DE SENA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	ELAINE EVANGELISTA SEIXAS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	HENRIQUE CESAR NATIVIDADE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE EVANGELISTA SEIXAS
- ELAYNE DUTRA ARAUJO
- HENRIQUE CESAR NATIVIDADE LUCAS DA SILVA
- MARILDE FERREIRA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f05fbbd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoar os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª

Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010900-46.2022.5.03.0007

AUTOR	VINICIUS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	C. A. N. SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA(OAB: 99179/MG)
ADVOGADO	CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA(OAB: 75301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 779c403 proferida nos autos.

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento id ec9bc9b, uma vez que o valor líquido do reclamante e os honorários advocatícios de seu procurador foram transferidos para a conta bancária indicada no id 1356df1, conforme alvará e recibo id's 17ec640 e e720a9b, respectivamente.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2°, da Resolução Conjunta GP/GCR 136, de 27/01/2020 (Projeto Garimpo), registra-se a ausência de valores disponíveis em contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-50.2023.5.03.0007

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9947291 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 2.000,00, conforme comprovante ID 223a519.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-33.2024.5.03.0007

AUTOR	VANILSON SANTIAGO PINHEIRO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f28d33 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011042-16.2023.5.03.0007

AUTOR	FABIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO TOMAZ MACIEL(OAB: 171810/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f84b65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Silente o reclamante, presume-se o regular cumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de **R$ 240,00**, conforme determinado pela ata de audiência que homologou o acordo (ID 884083d), sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento das custas, registre-se o valor recebido.

Tudo cumprido,venham-me os autos conclusos para o encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010183-63.2024.5.03.0007

AUTOR	JORDANO BRUNO SIQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5350e42 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-44.2021.5.03.0007

AUTOR	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e23d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Silente a reclamante, presume-se o regular cumprimento do acordo.

Intime-se a **primeira reclamada (SERVE MINAS)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, observado o cálculo ID a1784e8, bem como o pagamento dos honorários periciais, no importe de **R$ 1.000,00**, tudo conforme determinado pela ata de audiência que homologou o acordo (ID f6daced), sob pena de execução.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010996-27.2023.5.03.0007

REQUERENTE	OCIONE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OCIONE DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ef84f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da conta retificada, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, **atentando-se ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar-se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010996-27.2023.5.03.0007

REQUERENTE	OCIONE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ef84f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da conta retificada, pelo prazo

comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, **atentando-se ao fato de que, nesta oportunidade, deverão manifestar-se apenas quanto à(s) matéria(s) retificada(s) pelo(a) perito(a).**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-17.2024.5.03.0007

AUTOR	CRISTIENE DE LIMA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	TALK CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIENE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a327340 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação e documentos apresentados sob ID 87b7708, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-84.2023.5.03.0007

AUTOR	WELLERSON DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES DA SILVA CAMPIDEL(OAB: 124690/MG)
RÉU	PALMACEA JARDINS LTDA
ADVOGADO	LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA(OAB: 42922/DF)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e7a68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-84.2023.5.03.0007

AUTOR	WELLERSON DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES DA SILVA CAMPIDEL(OAB: 124690/MG)
RÉU	PALMACEA JARDINS LTDA
ADVOGADO	LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA(OAB: 42922/DF)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMACEA JARDINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e7a68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-79.2019.5.03.0007

AUTOR	LUCAS RODRIGO ALVES GOMES PEREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGO ALVES GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1553de7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução em 19/04/2024, determina-se a liberação dos depósitos IDs 35ee02b e 87f2697 para pagamento dos honorários advocatícios, FGTS, contribuição previdenciária, custas e honorários periciais, conforme valores discriminados na decisão ID 65065c7, devendo o saldo remanescente ser utilizado para pagamento do líquido do reclamante.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados no ID 988be73.

Os valores relativos aos honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária do perito, conforme dados cadastrados no sistema de Requisição de Honorários.

Intime-se o reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Ato contínuo, dê-se ciência ao(à) perito(a) e à reclamada acerca desta liberação.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-79.2019.5.03.0007

AUTOR	LUCAS RODRIGO ALVES GOMES PEREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO EUCLASIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1553de7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução em 19/04/2024, determina-se a liberação dos depósitos IDs 35ee02b e 87f2697 para pagamento dos honorários advocatícios, FGTS, contribuição previdenciária, custas e honorários periciais, conforme valores discriminados na decisão ID 65065c7, devendo o saldo remanescente ser utilizado para pagamento do líquido do reclamante.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados no ID 988be73.

Os valores relativos aos honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária do perito, conforme dados cadastrados no sistema de Requisição de Honorários.

Intime-se o reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Ato contínuo, dê-se ciência ao(à) perito(a) e à reclamada acerca desta liberação.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010499-13.2023.5.03.0007

REQUERENTE	REGINALDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	KARYNY RODRIGUES MATOS(OAB: 195409/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
REQUERIDO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
REQUERIDO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
REQUERIDO	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3f240 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Nada a deferir quanto ao requerimento id 5b4d7d8, vez que o exequente já foi intimado para vista dos Embargos à Execução opostos pela segunda executada, conforme id ab6a5a5, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Dê-se ciência ao exequente. I.

Façam-se os autos conclusos para decisão dos Embargos à Execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010903-64.2023.5.03.0007

AUTOR	JHONATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	MONITORAMENTO GETULIO AGUIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONITORAMENTO GETULIO AGUIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d6bd2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamada sobre o requerimento do reclamante (id 607e189), devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010016-46.2024.5.03.0007

REQUERENTE	MARCOS PAULO FRAIDEMBERG
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89dfd35 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumprimento Provisório de Sentença.

Convolo em penhora a Apólice de Seguro Garantia id 0a45c32.

Dê-se ciência à reclamada, prazo legal. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-36.2023.5.03.0007

AUTOR	MICHELLE VITORIA GONCALVES SOUSA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE VITORIA GONCALVES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2a9791 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reporte-se a reclamante aos termos da Ata ID 5fcd0d3, ficando esclarecido, uma vez mais, que, acaso os i. procuradores optem por ouvir partes e testemunhas/ participar da audiência de forma telepresencial, deverão responder pelos riscos de eventual ausência/ inconsistência de conexão, **inclusive os relacionados à a pena de confissãoe com a perda do direito de produzir a prova oral.**

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-36.2023.5.03.0007

AUTOR	MICHELLE VITORIA GONCALVES SOUSA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2a9791 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reporte-se a reclamante aos termos da Ata ID 5fcd0d3, ficando esclarecido, uma vez mais, que, acaso os i. procuradores optem por ouvir partes e testemunhas/ participar da audiência de forma telepresencial, deverão responder pelos riscos de eventual ausência/ inconsistência de conexão, **inclusive os relacionados à a pena de confissãoe com a perda do direito de produzir a prova oral.**

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010683-66.2023.5.03.0007

AUTOR	CLARICE DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE DA CRUZ TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0251470 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA , no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado pelo comando exequendo (acórdão ID c9b6311).

Intime-se o perito para ciência.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo.

Registra-se, também, a inexistência de depósitos recursais nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010683-66.2023.5.03.0007

AUTOR	CLARICE DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0251470 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA , no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado pelo comando exequendo (acórdão ID c9b6311).

Intime-se o perito para ciência.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo.

Registra-se, também, a inexistência de depósitos recursais nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-04.2024.5.03.0007

AUTOR	JULIO CEZAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO MTS - IBR
RÉU	ASSOCIACAO ROSA DOS VENTOS
RÉU	CONDOMINIO DO PORTAL AUTO SHOPPING
RÉU	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
RÉU	PATIO SAVASSI ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA
RÉU	CONDOMINIO ESTANCIAS DAS AMENDOEIRAS
RÉU	CONSORCIO BOULEVARD SHOPPING BH
RÉU	ASSOCIACAO ALPHAVILLE MINAS GERAIS
RÉU	CONDOMINIO VILLA BELLA
RÉU	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS MINEIROS
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
RÉU	PATOGE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RÉU	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RÉU	ASSOCIACAO SERRA DOS BANDEIRANTES
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE FAIRMONT
RÉU	CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
RÉU	CONDOMINIO PARQUE TORINO
RÉU	CONDOMINIO DO PARTAGE SHOPPING BETIM
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
RÉU	MINAS BRITA MINERACAO E COMERCIO LTDA
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
RÉU	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
RÉU	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
RÉU	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
RÉU	EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
RÉU	ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.
RÉU	CONDOMINIO LOG VIA EXPRESSA
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PORTAL DO SOL BOSQUE DA LAGOA
RÉU	CONDOMINIO DE GALPOES SINDI INVESTIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR CAMPOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2955629 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Homologa-se a desistência ID 95d32b9, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID 9c56758, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pelo autor, no importe de R$ 17.365,30, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 868.265,21, dispensadas

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-51.2022.5.03.0007

AUTOR	NARCELIO SOUSA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	PROVIDER EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	HELBERTE DE SENA MOURA(OAB: 165026/MG)
RÉU	FREDERICO NICOLAU AVELINO RUAS 06698715670
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCELIO SOUSA SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d8fd6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da petição da primeira reclamada (ID a828d44) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para o encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-15.2023.5.03.0007

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f86c3e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 390f4aa, atualizados até 31/03/2024 **e acrescidos das custas**, **no importe de R$ 40,00**, **fixadas pela sentença ID 72fc460**, tudo conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$ 1.081,31
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 58,65
FGTS a ser depositado na conta vinculada do Reclamante	R$ 31,94
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 27,74
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 84,59
Custas	R$ 40,00
TOTAL	**R$ 1.324,23**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Ante o teor do requerimento formulado pela exequente em sua petição ID 68096f3, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-64.2024.5.03.0007

AUTOR	KENIA CRISTINA CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO	TRACY KIMDERLLY ROCHA(OAB: 218105/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA ABREU(OAB: 135289/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6011dc4 proferida nos autos.

Vistos.

Para correção do fluxo processual, os autos vieram conclusos a fim de que seja determinado o lançamento do acordo entabulado na assentada ID 2cbd8eb.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integralda avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-15.2023.5.03.0007

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f86c3e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 390f4aa, atualizados até 31/03/2024 **e acrescidos das custas**, **no importe de R$ 40,00**, **fixadas pela sentença ID 72fc460**, tudo conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$ 1.081,31
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 58,65
FGTS a ser depositado na conta vinculada do Reclamante	R$ 31,94
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 27,74
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 84,59
Custas	R$ 40,00
TOTAL	**R$ 1.324,23**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Ante o teor do requerimento formulado pela exequente em sua petição ID 68096f3, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-64.2024.5.03.0007

AUTOR	KENIA CRISTINA CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO	TRACY KIMDERLLY ROCHA(OAB: 218105/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA OLIVEIRA ROCHA ABREU(OAB: 135289/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CRISTINA CORDEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6011dc4 proferida nos autos.

Vistos.

Para correção do fluxo processual, os autos vieram conclusos a fim de que seja determinado o lançamento do acordo entabulado na assentada ID 2cbd8eb.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integralda avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010983-62.2022.5.03.0007

AUTOR	ALEXANDRA FERNANDES DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2aa812 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da reclamante (ID 24739de).

Após, venham-me os autos conclusos para a deliberação acerca dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-02.2022.5.03.0007

AUTOR	ALEX NOGUEIRA CANELA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FABIO DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NOGUEIRA CANELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fe2fdc proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010890-02.2022.5.03.0007

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALEX NOGUEIRA CANELA e BANCO BRADESCO S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos, **ALEX NOGUEIRA CANELA e BANCO BRADESCO S/A** aviam os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vícios que devem ser sanados, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

DOS EMBARGOS/ RECLAMANTE

No mérito, o reclamante/embargante aponta contradição no julgado, relativamente ao divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras deferidas.

Com razão.

Conforme matéria analisada no tópico atinente à interrupção da prescrição, as horas extras devidas ao autor devem ser apuradas com o divisor 150, conforme garantido à categoria no julgamento da ação coletiva nº 0000795-13.2013.5.03.010.

Destarte, sana-se o erro material para determinar que onde se lê:

"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o divisor 180, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".

Leia-se:

"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza

*jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); **o divisor 150**, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".*

DOS EMBARGOS/ RECLAMADA

A reclamada/embargante, por sua vez, aponta omissão no julgado no que se refere ao PDE de 2021, uma vez que foi pago ao reclamante.

Sem razão.

Ficou expressamente autorizada a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos das verbas deferidas, não havendo que se falar, portando, em omissão a ser sanada.

O remanescente da matéria embargada demonstra o manifesto inconformismo do embargante com o mérito do julgado, impassível de ser modificado pela estreita via eleita.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se à embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALEX NOGUEIRA CANELA** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, sanando-se o erro material, determinar que onde se lê:

"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o divisor 180, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".

Leia-se:

*"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o **divisor 150,** segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".*

Conheço, ainda, dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BANCO BRADESCO S/A** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-02.2022.5.03.0007

AUTOR	ALEX NOGUEIRA CANELA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FABIO DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fe2fdc proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010890-02.2022.5.03.0007

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**procedeu ao julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALEX NOGUEIRA CANELA e BANCO BRADESCO S/A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos, **ALEX NOGUEIRA CANELA e BANCO BRADESCO S/A** aviam os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, ser ela portadora de vícios que devem ser sanados, tornando-se necessário pronunciamento judicial.

É o breve relatório.

D E C I D E – S E

Conheço dos embargos de declaração opostos, por atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

DOS EMBARGOS/ RECLAMANTE

No mérito, o reclamante/embargante aponta contradição no julgado, relativamente ao divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras deferidas.

Com razão.

Conforme matéria analisada no tópico atinente à interrupção da prescrição, as horas extras devidas ao autor devem ser apuradas com o divisor 150, conforme garantido à categoria no julgamento da ação coletiva nº 0000795-13.2013.5.03.010.

Destarte, sana-se o erro material para determinar que onde se lê:

"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o divisor 180, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".

Leia-se:

*"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); **o divisor 150**, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".*

DOS EMBARGOS/ RECLAMADA

A reclamada/embargante, por sua vez, aponta omissão no julgado no que se refere ao PDE de 2021, uma vez que foi pago ao reclamante.

Sem razão.

Ficou expressamente autorizada a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos das verbas deferidas, não havendo que se falar, portando, em omissão a ser sanada.

O remanescente da matéria embargada demonstra o manifesto inconformismo do embargante com o mérito do julgado, impassível de ser modificado pela estreita via eleita.

Entregue, pois, a prestação jurisdicional, declara-se à embargante que novo pronunciamento judicial só poderá ser obtido por meio de recurso próprio e adequado.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ALEX NOGUEIRA CANELA** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, sanando-se o erro material, determinar que onde se lê:

"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o divisor 180, segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".

Leia-se:

*"O cálculo da hora extra deverá observar: a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial do obreiro; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula n. 264 do TST); o **divisor 150,** segundo a jornada de 6 horas, observada a nova redação da Súmula n. 124 do TST, e a OJ 394 da SBDI 1 do TST".*

Conheço, ainda, dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BANCO BRADESCO S/A** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Esta decisão integra a já proferida nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010971-14.2023.5.03.0007

AUTOR	CLAUDIO MATEUS ROLIM
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FREITAS TRANSPORTES E COLETAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS TRANSPORTES E COLETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbad812 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Ainda, no mesmo prazo acima, intime-se o reclamante para vista da petição da reclamada no tocante à obrigação de fazer (ID 4de5ad7).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010971-14.2023.5.03.0007

AUTOR	CLAUDIO MATEUS ROLIM
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FREITAS TRANSPORTES E COLETAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MATEUS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbad812 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Ainda, no mesmo prazo acima, intime-se o reclamante para vista da petição da reclamada no tocante à obrigação de fazer (ID 4de5ad7).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-63.2023.5.03.0007

AUTOR	KADINE GABRIELE CARNEIRO SILVA SOARES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VIVIANE SILVA DE SA
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SILVA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ab89e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do requerimento de ID 3c23d8b, formulado pela exequente, registre-se o início da execução.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito (R$6.489,41), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010202-69.2024.5.03.0007

REQUERENTE	PATRICIA VIANA SILVEIRA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
REQUERIDO	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VIANA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b1c68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho ID 88ef9e8.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, readequar seus cálculos de liquidação ID 8de397f, no sentido de deles excluir as parcelas de adicional de insalubridade e seus respectivos reflexos, uma vez que elas foram decotadas da condenação pelo Eg. TRT no acórdão ID 5273394, proferido nos autos do processo principal **(0010496-92.2022.5.03.0007)**, bem como para também excluir a parcela intitulada **"AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%"**, pois esta não foi deferida na sentença ID 8dbccbc, também proferida nos autos do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-18.2023.5.03.0007

AUTOR	SARAH CRISTINA DE PAULA GOMES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	WILER LUIZ PEREIRA SANTOS(OAB: 210041/MG)
RÉU	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH CRISTINA DE PAULA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01e7698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca das impugnações apresentadas (IDs ea3b643 e a122ad6), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a deliberação acerca da homologação dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-18.2023.5.03.0007

AUTOR	SARAH CRISTINA DE PAULA GOMES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	WILER LUIZ PEREIRA SANTOS(OAB: 210041/MG)
RÉU	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01e7698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca das impugnações apresentadas (IDs ea3b643 e a122ad6), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a deliberação acerca da homologação dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-82.2023.5.03.0007

AUTOR	GEISIANE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3a4ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a **primeira reclamada (FIDELYS)** procedeu ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no comando exequendo (retificar a baixa na CTPS da reclamante), conforme despacho ID 9bd4bb1, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0042700-93.2002.5.03.0007

AUTOR	DENISE NEVES ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EVEREST LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE NEVES ALVARENGA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbc3e59 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Analisando o documento ID 208f8b5, verifica-se que o executado DIÓGENES MOREIRA GONÇALVES recebe, atualmente, aposentadoria no importe líquido de R$ 3.423,00, valor este inferior ao último salário mínimo necessário fixado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos), conforme consulta ao site https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Assim, considerando que o valor recebido pelo executado corresponde ao mínimo necessário à sua subsistência digna, e não tendo sido produzida prova alguma de que este possua outra fonte de renda, indefere-se o requerimento de bloqueio de parte dos seus benefícios previdenciários, nos termos do art. 833, inc. IV, CPC c/c art. 769 CLT.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Eg. Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PREVJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIOS. PENHORA. PONDERAÇÃO. MÍNIMO ESSENCIAL. CRITÉRIO. SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO DIVULGADO PELO DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. A partir da vigência do atual CPC (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, admite-se a penhora em quaisquer das verbas elencadas no art. 833 do CPC, desde que respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Também ficou expresso que o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 aplica-se apenas e tão somente às determinações jurisdicionais ocorridas na vigência do revogado CPC de 1973, conforme Resolução nº 220/2017. A impenhorabilidade das verbas arroladas no art. 833 do CPC é capaz de induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento deliberado de obrigações por parte dos devedores trabalhistas. A análise de cada caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, mas corroborará para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo ao magistrado aferir a

razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. Tratando-se de execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 805, caput, do CPC) e potencializam o do resultado (art. 797, caput, do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor-empregado. À míngua de outros elementos que permitam aferir o mínimo essencial do executado, adoto como critério o salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos na competência da constrição judicial (DIEESE, https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html). Dessa forma, é possível a penhora de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC, desde que observado o razoável para manutenção própria do devedor, em montante equivalente a 30%, dos rendimentos brutos decorrentes da percepção de salários ou proventos de aposentadoria, assegurando ao devedor a impenhorabilidade de valor igual ou inferior ao salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos na competência da constrição judicial. Defere-se a utilização do Sistema PREVJUD. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010728-72.2017.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 11/10/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1344; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcio Toledo Gonçalves)

Intime-se o exequente para ciência, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-73.2019.5.03.0007

AUTOR	REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	ANTONIO GONCALVES MACIEIRA
RÉU	MERCEARIA MACIEIRA LTDA
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
RÉU	JOSE MACIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a6cb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos anexados ao ID ebf8a1f, verifica-se que o executado ANTONIO GONÇALVES MACIEIRA recebe, atualmente, de benefícios previdenciários o montante líquido de R$ 5.711,00, valor este inferior ao último salário mínimo necessário fixado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos), conforme consulta ao site https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Assim, considerando que o valor recebido pelo executado corresponde ao mínimo necessário à sua subsistência digna, e não tendo sido produzida prova alguma de que este possua outra fonte de renda, indefere-se o requerimento de bloqueio de parte dos seus benefícios previdenciários, nos termos do art. 833, inc. IV, CPC c/c art. 769 CLT.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Eg. Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PREVJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIOS. PENHORA. PONDERAÇÃO. MÍNIMO ESSENCIAL. CRITÉRIO. SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO DIVULGADO PELO DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. A partir da vigência do atual CPC (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, admite-se a penhora em quaisquer das verbas elencadas no art. 833 do CPC, desde que respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor. Também ficou expresso que o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 aplica-se apenas e tão somente às determinações jurisdicionais ocorridas na vigência do revogado CPC de 1973, conforme Resolução nº 220/2017. A impenhorabilidade das verbas arroladas no art. 833 do CPC é capaz de induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento deliberado de obrigações por parte dos devedores trabalhistas. A análise de cada caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, mas corroborará para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo ao magistrado aferir a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. Tratando-se de

execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 805, caput, do CPC) e potencializam o do resultado (art. 797, caput, do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor-empregado. À míngua de outros elementos que permitam aferir o mínimo essencial do executado, adoto como critério o salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos na competência da constrição judicial (DIEESE, https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html). Dessa forma, é possível a penhora de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC, desde que observado o razoável para manutenção própria do devedor, em montante equivalente a 30%, dos rendimentos brutos decorrentes da percepção de salários ou proventos de aposentadoria, assegurando ao devedor a impenhorabilidade de valor igual ou inferior ao salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos na competência da constrição judicial. Defere-se a utilização do Sistema PREVJUD. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010728-72.2017.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 11/10/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1344; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcio Toledo Gonçalves)

Intime-se o exequente para ciência, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-97.2019.5.03.0007

AUTOR	MARCIO ELIZIO MACHADO DE RESENDE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe110fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento formulado pela segunda reclamada em sua petição ID eadf69e, **ficando-lhe deferido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias** para se manifestar acerca dos termos da petição do reclamante (ID 5b2fd8b).

Oportunamente, deliberar-se-á sobre os cálculos apresentados pelas reclamadas (ID 0c55595).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-88.2019.5.03.0007

AUTOR	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
ADVOGADO	RONIVALDO FELIX TEIXEIRA(OAB: 152489/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO ROMAGNOLI
ADVOGADO	DILERMANDO CAROLINO MOREIRA(OAB: 66439/MG)
RÉU	RONALDO ROMAGNOLI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	DILERMANDO CAROLINO MOREIRA(OAB: 66439/MG)
RÉU	ANA MARIA DONEGAL ROMAGNOLI
RÉU	CROMOTEC LTDA
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º

do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010724-09.2018.5.03.0007

AUTOR	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimada para vista dos comprovantes, no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010501-22.2019.5.03.0007

AUTOR	JULIO CESAR CELESTINA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
RÉU	CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CELESTINA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3653fba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Ainda, no mesmo prazo acima, deverá o reclamante requerer o que for do seu interesse quanto às obrigações de fazer determinadas pela sentença ID bde477d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010737-26.2022.5.03.0182

AUTOR	DIEGO FILIPE MUNIZ
ADVOGADO	MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 203543/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FILIPE MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b30f922 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante para vista, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição da reclamada (ID a38294a) e de seus respectivos documentos anexos.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-27.2024.5.03.0106

AUTOR	MICHELE CAROLINA MEIRELES AMARAL
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)

ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CAROLINA MEIRELES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID beea00b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Homologa-se a desistência (ID 54cd37d), ficando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID caf33ff, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pela reclamante, no importe de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas, ante a gratuidade de justiça ora deferida.

Retire-se o feito de pauta.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, poderão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução nº 185 do CSJT.

Intime-se a reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010017-50.2023.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	DAYANE NOLASCO PEREIRA(OAB: 196822/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00cc24a proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO : 0010017-50.2023.5.03.0012

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

EXECUTADO: METRO BH S.A.

METRO BH S.A.opõe os presentes Embargos à Execução (ID 1ac6610) aduzindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*em virtude de contrato firmado com 1ª executada, atribuindo a esta a responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

Intimado, o exequente apresentou contrarrazões aos Embargos à Execução, conforme ID ec90cd6.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D E – S E

-

Conheço dos Embargos à Execução por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A embargante / 2ª executada aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, aduzindo que o contrato firmado entre a

embargante e a 1ª executada preceitua ser responsabilidade da CBTU a quitação de débitos trabalhistas judiciais.

E, nesse passo, impende salientar que a matéria em comento já se constituiu objeto de análise pelo Juízo, nos autos da Exceção de pré -executividade (ID 33e49fc), oportunidade em que a executada foi mantida no polo passivo, pelos motivos lá expostos.

Destarte, em se tratando de decisão já transitada em julgado, nada mais há a ser deferido ou modificado.

Improcedem, pois, os Embargos à Execução aviados.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **METRO BH S.A.** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo na forma da fundamentação que a este decisório integra.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26 (Embargos à Execução), consoante o disposto no artigo 789-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010017-50.2023.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	DAYANE NOLASCO PEREIRA(OAB: 196822/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00cc24a proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO : 0010017-50.2023.5.03.0012

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

EXECUTADO: METRO BH S.A.

METRO BH S.A.opõe os presentes Embargos à Execução (ID 1ac6610) aduzindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*em virtude de contrato firmado com 1ª executada, atribuindo a esta a responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

Intimado, o exequente apresentou contrarrazões aos Embargos à Execução, conforme ID ec90cd6.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D E – S E

-

Conheço dos Embargos à Execução por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A embargante / 2ª executada aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, aduzindo que o contrato firmado entre a embargante e a 1ª executada preceitua ser responsabilidade da CBTU a quitação de débitos trabalhistas judiciais.

E, nesse passo, impende salientar que a matéria em comento já se constituiu objeto de análise pelo Juízo, nos autos da Exceção de pré -executividade (ID 33e49fc), oportunidade em que a executada foi mantida no polo passivo, pelos motivos lá expostos.

Destarte, em se tratando de decisão já transitada em julgado, nada mais há a ser deferido ou modificado.

Improcedem, pois, os Embargos à Execução aviados.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **METRO BH S.A.** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo na forma da fundamentação que a este decisório integra.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$44,26 (Embargos à Execução), consoante o disposto no artigo 789-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-27.2024.5.03.0106

AUTOR	MICHELE CAROLINA MEIRELES AMARAL
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID beea00b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Homologa-se a desistência (ID 54cd37d), ficando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Concedem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c art. 99, § 2º, do CPC e diante da declaração de pobreza/hipossuficiência ID caf33ff, porquanto não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Custas pela reclamante, no importe de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas, ante a gratuidade de justiça ora deferida.

Retire-se o feito de pauta.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, poderão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução nº 185 do CSJT.

Intime-se a reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011666-75.2017.5.03.0007

AUTOR	LEIDES MARIA DE PAIVA
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	GERSON ORTEGA ROSA(OAB: 64056/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDES MARIA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edf1db proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO: 0011666-75.2017.5.03.0007

EXEQUENTE: LEIDES MARIA DE PAIVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO FEDERAL opõe a presente Impugnação à Sentença de Liquidação (id 561be1e) sustentando, em linhas gerais, a existência de erros na elaboração dos cálculos, especificamente, no que toca à apuração da alíquota SAT / RAT sobre as contribuições previdenciárias devidas.

Intimada, a executada deixou transcorrer *in albis*o prazo para apresentar contraminuta à Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo oportunos, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação oposta por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

A UNIÃO / Impugnante assevera que a conta se encontra incorreta, tendo em vista que aplica alíquota SAT de 2% quando o corretos ria a de 3%.

No que concerne à contribuição RAT / SAT dos bancos como o executado, este Regional tem decidido:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SAT/RAT. ALÍQUOTA. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo V, atribui o grau de riscos ambientais do trabalho à atividade preponderante da empregadora. Por conseguinte, em sendo o CNAE do executado classificado como risco alto, a alíquota correspondente ao SAT/RAT é de 3%, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010596-37.2019.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 13/06/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

Em seus esclarecimentos, ID 345ddc4, a i. louvada reconheceu o equívoco quanto a aplicação da SAT, tendo retificado a conta, de forma a utilizar a alíquota de 3%, na forma apresentada no laudo de ID 9879a48, ora homologada pelo Juízo.

Procede, pois, a Impugnação aos Cálculos de Liquidação ofertada.

C O N C L U S Ã O

-

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**para:

1.Aplicar a alíquota SAT de 3%, na forma apresentada no laudo de ID 9879a48, ora homologado pelo Juízo.

Tudo conforme fundamentação supra que a este decisório integra.

Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (Impugnação à Sentença de Liquidação), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011666-75.2017.5.03.0007

AUTOR	LEIDES MARIA DE PAIVA
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	GERSON ORTEGA ROSA(OAB: 64056/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edf1db proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO: 0011666-75.2017.5.03.0007

EXEQUENTE: LEIDES MARIA DE PAIVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO FEDERAL opõe a presente Impugnação à Sentença de Liquidação (id 561be1e) sustentando, em linhas gerais, a existência de erros na elaboração dos cálculos, especificamente, no que toca à apuração da alíquota SAT / RAT sobre as contribuições previdenciárias devidas.

Intimada, a executada deixou transcorrer *in albis*o prazo para apresentar contraminuta à Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo oportunos, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação oposta por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

A UNIÃO / Impugnante assevera que a conta se encontra incorreta, tendo em vista que aplica alíquota SAT de 2% quando o corretos ria a de 3%.

No que concerne à contribuição RAT / SAT dos bancos como o executado, este Regional tem decidido:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SAT/RAT. ALÍQUOTA. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo V, atribui o grau de riscos ambientais do trabalho à atividade preponderante da empregadora. Por conseguinte, em sendo o CNAE do executado classificado como risco alto, a alíquota correspondente ao SAT/RAT é de 3%, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010596-37.2019.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 13/06/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

Em seus esclarecimentos, ID 345ddc4, a i. louvada reconheceu o equívoco quanto a aplicação da SAT, tendo retificado a conta, de forma a utilizar a alíquota de 3%, na forma apresentada no laudo de ID 9879a48, ora homologada pelo Juízo.

Procede, pois, a Impugnação aos Cálculos de Liquidação ofertada.

C O N C L U S Ã O

-

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**para:

1.Aplicar a alíquota SAT de 3%, na forma apresentada no laudo de ID 9879a48, ora homologado pelo Juízo.

Tudo conforme fundamentação supra que a este decisório integra.

Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (Impugnação à Sentença de Liquidação), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010823-03.2023.5.03.0007

AUTOR	ALEXSANDRA TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	NAYARA PAOLA TOBIAS FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	LUCIANO TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	FABRICIO TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	MARCELIA DAIANE PEREIRA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b20f5 proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO

-

PROCESSO: 0010823-03.2023.5.03.0007

EXEQUENTE: ALEXSANDRA TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: FABRICIO TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: LUCIANO TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: MARCELIA DAIANE PEREIRA GOMES FERREIRA

EXEQUENTE: NAYARA PAOLA TOBIAS FERREIRA

EXECUTADA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Aopõe os presentes Embargos à Execução (id 8af2027), sustentando a existência de incorreção nos cálculos no que se refere à base de cálculo do saldo de salário e da multa de art. 477 da CLT, bem como quanto às deduções efetuadas.

Contraminuta ofertada pela exequente conforme ID 5c4853d.

Sem outras provas vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDE-SE

Aviados a tempo e modo oportunos, conheço dos Embargos à Execução opostos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, aduz a executada/embargante que os cálculos homologados se encontram incorretos, visto que utilizam base de cálculo equivocada para apurar saldo de salário e multa do art. 477 da CLT.

Sem razão, no entanto.

A sentença exequenda transitada em julgado determinou que: “No cálculo das verbas deferidas deverá ser utilizado como base de cálculo o salário arguido na inicial e constante no TRCT ID d09baee, no importe de R$ 1.704,40.” (ID 1b83467).

Tendo sido referido valor utilizado na conta homologada nada há a ser modificado/retificado.

Quanto à dedução de valores, cabe explicitar que deve ser feita a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional, para posteriormente efetuar-se as deduções, incluindo-se o INSS. A parcela previdenciária recebe a mesmaatualizaçãoe juros disciplinados pela legislação trabalhista.

Improcedem, pois, os Embargos à Execução opostos.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição, à embargante, da penalidade em comento requerida pelo exequente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**apresentados por **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**e, no mérito julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo nos termos da fundamentação que a este decisória integra.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, de conformidade com o definido no artigo 789-A, da CLT, inciso V.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-63.2023.5.03.0007

AUTOR	VANDERLUCIO DE SOUZA E SILVA ALVES
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d1e2e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamada para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante (ID 08e6eb1) pelo prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

No mesmo prazo acima, deverão as três primeiras reclamadas **(FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.)** ter vista da petição ID f07629d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010823-03.2023.5.03.0007

AUTOR	ALEXSANDRA TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	NAYARA PAOLA TOBIAS FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	LUCIANO TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	FABRICIO TOBIAS DIAS
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
AUTOR	MARCELIA DAIANE PEREIRA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA TOBIAS DIAS
- FABRICIO TOBIAS DIAS
- LUCIANO TOBIAS DIAS
- MARCELIA DAIANE PEREIRA GOMES FERREIRA
- NAYARA PAOLA TOBIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b20f5 proferida nos autos.

7ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

DECISÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO

-

PROCESSO: 0010823-03.2023.5.03.0007

EXEQUENTE: ALEXSANDRA TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: FABRICIO TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: LUCIANO TOBIAS DIAS

EXEQUENTE: MARCELIA DAIANE PEREIRA GOMES FERREIRA

EXEQUENTE: NAYARA PAOLA TOBIAS FERREIRA

EXECUTADA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

R EL A T Ó R I O

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A opõe os presentes Embargos à Execução (id 8af2027), sustentando a existência de incorreção nos cálculos no que se refere à base de cálculo do saldo de salário e da multa de art. 477 da CLT, bem como quanto às deduções efetuadas.

Contraminuta ofertada pela exequente conforme ID 5c4853d.

Sem outras provas vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D E C I D E -S E

Aviados a tempo e modo oportunos, conheço dos Embargos à Execução opostos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, aduz a executada/embargante que os cálculos homologados se encontram incorretos, visto que utilizam base de cálculo equivocada para apurar saldo de salário e multa do art. 477 da CLT.

Sem razão, no entanto.

A sentença exequenda transitada em julgado determinou que: “No cálculo das verbas deferidas deverá ser utilizado como base de cálculo o salário arguido na inicial e constante no TRCT ID d09baee, no importe de R$ 1.704,40.” (ID 1b83467).

Tendo sido referido valor utilizado na conta homologada nada há a ser modificado/retificado.

Quanto à dedução de valores, cabe explicitar que deve ser feita a

atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional, para posteriormente efetuar-se as deduções, incluindo-se o INSS. A parcela previdenciária recebe a mesmaatualizaçãoe juros disciplinados pela legislação trabalhista.

Improcedem, pois, os Embargos à Execução opostos.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição, à embargante, da penalidade em comento requerida pelo exequente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**apresentados por **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**e, no mérito julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo nos termos da fundamentação que a este decisória integra.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, de conformidade com o definido no artigo 789-A, da CLT, inciso V.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATOrd-0010029-76.2023.5.03.0008

AUTOR	JUAREZ GONZAGA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ GONZAGA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o reclamante para vista, por 08 dias, do recurso ordinário apresentado pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010789-06.2015.5.03.0008

AUTOR	ARLINDO JOSE MOREIRA DA VEIGA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO JOSE MOREIRA DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, acerca do Agravo de Instrumento oposto nos autos.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010399-02.2016.5.03.0008

AUTOR	KATIA CELE DO AMARAL
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)

RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS MARTINS
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TESTEMUNHA	OLAVO AMARO DA SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CELE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010399-02.2016.5.03.0008

AUTOR	KATIA CELE DO AMARAL
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS MARTINS
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TESTEMUNHA	OLAVO AMARO DA SILVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Edital

Processo Nº ATSum-0010495-80.2017.5.03.0008

AUTOR	ROSEMAR BERALDA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
RÉU	ARLEI ADRIANO DE FREITAS
RÉU	LABORATORIO DENTAL OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
RÉU	FERNANDA IZABEL DOS SANTOS FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI ADRIANO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem

conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoos réus ARLEI ADRIANO DE FREITAS e FERNANDA IZABEL DOS SANTOS FREITAS em lugar ignorado, ficam intimados para tomar ciência da Sentença ID ee7719b proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Csa

Vistos.

Considerando que a presente execução já se arrasta por mais de 05 anos, sem sucesso para satisfação integral do crédito devido.

Considerando que o decurso da fluência do prazo prescricional de 02 anos, conforme artigo 11-A da CLT, **iniciou-se no dia 05/04/2018, nos termos da decisão sob id. 7cda3e6.**

Considerando que o processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem nenhuma intervenção da parte exequente que fosse suficiente para a localização de bens da parte devedora, motivo pelo qual o crédito trabalhista deixou de ser exigível (artigo 11-A, caput e §1º, da CLT).

Frisa-se que o requerimento de diligências já demonstradas infrutíferas não é hábil a suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional intercorrente. Nesse sentido, em Julgamento de recurso repetitivo (REsp nº1.340.553), ao interpretar o art. 40 da lei n. 6.830/80, o c.STJ pacificou o entendimento de que "somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por Edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo, requerendo a realização de penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Salienta-se, ainda, que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Registroque tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto,**declaro** a ocorrência da prescrição e **JULGO** extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC

Intime-se as partes para ciência da presente decisão.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

Decorrido o prazo, cancelem-se **TODAS** as restrições existentes e arquivem-se os autos definitivamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ROSANA PARMA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0017300-16.1998.5.03.0008

AUTOR	JORGE FONSECA DE ABREU
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	VILSON SAO JOSE FERREIRA
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA VILSON LTDA
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	CELIA LUCIA MENDONCA GOUVEIA
ADVOGADO	EMILIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA(OAB: 67069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON SAO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu **VILSON SAO JOSE FERREIRA** em lugar ignorado, fica intimado a ter vista do Agravo de Petição interposto(s) pelo

Exequente, pelo prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011002-65.2022.5.03.0008

AUTOR	ROSIMEIRE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	PORFIRIO SOROCABA COMERCIO E SERVIÇOS
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o réu PR FACILITIES SERVICE EIRELI em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da Decisão ID 348474d proferida nos autos, em que convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, id.59d361e, até o limite do crédito exequendo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0069200-91.2005.5.03.0008

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ADELMO DE SOUZA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO DE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o réu ADELMO DE SOUZA MENDES em lugar ignorado, fica citado da decisão de id 7d1d6b2, bem como dos futuros atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010569-66.2019.5.03.0008

AUTOR	KAROLAINY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	SEM LIMITES TELECOMUNICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	PRISCILLA RODRIGUES ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA RODRIGUES ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu **PRISCILLA RODRIGUES ROSSO** em lugar ignorado, fica INTIMADO, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores à Exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010007-18.2023.5.03.0008

AUTOR	ABNER DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	RARO OFICIO MINAS LTDA
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu **RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** em lugar ignorado, fica citado para pagamento do débito (R$24.305,06), no prazo de 48 horas, sob pena de execução; bem como para, querendo, constituírem novo advogado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010007-18.2023.5.03.0008

AUTOR	ABNER DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	RARO OFICIO MINAS LTDA
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARO OFICIO MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu **RARO OFICIO MINAS LTDA** em lugar ignorado, fica citado para pagamento do débito (R$24.305,06), no prazo de 48 horas,

sob pena de execução; bem como para, querendo, constituírem novo advogado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010219-83.2016.5.03.0008

AUTOR	WELLINGTON JOSE NUNES CEZARIO
ADVOGADO	LETICIA CAROLINA MILAGRES DO AMARAL(OAB: 206905/MG)
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	GIANCARLO MENDES SILVA
RÉU	CONNECT COMUNICA LTDA - ME
RÉU	RILDO JOSE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO MENDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RILDO JOSE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu **GIANCARLO MENDES SILVA** em lugar ignorado, fica intimado que convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010386-61.2020.5.03.0008

AUTOR	BRUNA MARTINELLI FERREIRA FABRINO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA(OAB: 124487/RJ)
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	VERA LUCIA GOMES GERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA GOMES GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu VERA LUCIA GOMES GERALDO em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão sob id c838438, no prazo de 15 dias, visto que se encontram em local incerto e não sabido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010386-61.2020.5.03.0008

AUTOR	BRUNA MARTINELLI FERREIRA FABRINO

ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA(OAB: 124487/RJ)
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	VERA LUCIA GOMES GERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ADAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu ADILSON ADAO DA COSTA em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão sob id c838438, no prazo de 15 dias, visto que se encontram em local incerto e não sabido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010386-61.2020.5.03.0008

AUTOR	BRUNA MARTINELLI FERREIRA FABRINO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA(OAB: 124487/RJ)
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	VERA LUCIA GOMES GERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIWISON BRUM BURGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu DEIWISON BRUM BURGOS em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão sob id c838438, no prazo de 15 dias, visto que se encontram em local incerto e não sabido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010126-76.2023.5.03.0008

AUTOR	JELIENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLARA MENDES MARIZ(OAB: 206782/MG)
RÉU	ANDERSON GUIMARAES SEABRA
RÉU	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO
RÉU	PABLO DIAS DE LUNA
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI
RÉU	CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA em lugar ignorado, fica intimado para ciência que convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010126-76.2023.5.03.0008

AUTOR	JELIENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLARA MENDES MARIZ(OAB: 206782/MG)
RÉU	ANDERSON GUIMARAES SEABRA
RÉU	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO
RÉU	PABLO DIAS DE LUNA
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI
RÉU	CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIWISON BRUM BURGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu DEIWISON BRUM BURGOS em lugar ignorado, fica intimado para ciência que convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010126-76.2023.5.03.0008

AUTOR	JELIENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CLARA MENDES MARIZ(OAB: 206782/MG)
RÉU	ANDERSON GUIMARAES SEABRA
RÉU	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA
RÉU	DEIWISON BRUM BURGOS
RÉU	FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO
RÉU	PABLO DIAS DE LUNA
RÉU	ADILSON ADAO DA COSTA
RÉU	BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI
RÉU	WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI
RÉU	CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA
RÉU	CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DIAS DE LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu PABLO DIAS DE LUNA em lugar ignorado, fica intimado para ciência que convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao Exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010087-79.2023.5.03.0008

AUTOR	JAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7225c proferida nos autos.

Cls/Tmn

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA,** proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **JAIR SOARES DOS SANTOS** em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

JAIR SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteia a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial, dentre os quais: decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho; adicional de insalubridade ou periculosidade; adicional por acúmulo de função; horas extras; intervalo intrajornada; indenização por danos morais; e honorários advocatícios. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$74.056,40. Juntou, procuração, documentos e declaração de pobreza.

A reclamada apresentou defesa escrita no Id 4c93056, sob a forma de contestação, com documentos, contestando as pretensões autorais.

Deferida a realização de prova pericial para apuração de labor em condições de insalubridade/periculosidade (Id cac329b).

Manifestação da parte autora acerca da contestação e documentos (Id 71bc7fe).

Laudo pericial apresentado sob Id 2738a8d.

Manifestação da reclamada acerca do laudo pericial (Id 5ab6e10).

Esclarecimentos prestados pela perita sob Id 4023029.

Manifestação da parte reclamada acerca dos esclarecimentos prestados (Id 65654ce).

Na audiência de instrução realizada, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvida 01 (uma) pessoa, na condição de informante (Id 05520e9).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº

13.467/2017. Portanto, há obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, estabelecendo o artigo 840, §1, da CLT, com a redação dada pela referida lei, que "*o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*" e, não indicação por mera estimativa, não cabendo aplicação analógica da Tese Prevalecente n. 16 do E.TRT desta 3ª Região.

Por conseguinte, a correta adequação dos valores atribuídos aos correspondentes pedidos formulados é pressuposto processual a ser observado, não podendo ser aleatoriamente lançados.

E por essas razões expostas, na liquidação de sentença serão considerados, como máximos, os valores liquidados nos itens referentes às verbas que porventura hajam sido deferidas nestes autos, salvo incidência de juros e correção monetária.

DA RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

Considerando que, após a interposição da demanda, a reclamada procedeu à dispensa imotivada do autor (TRCT de Id 640c0d2), bem como efetuou a quitação das verbas rescisórias correspondentes, assim como a anotação da data de saída na CTPS e entrega das guias necessárias ao levantamento de FGTS e habilitação no seguro desemprego (Id c91ff69 e ss.), resta prejudicada a análise do pedido de decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como dos pedidos consectários, razão pela qual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extintos, sem resolução de mérito**, os pedidos formulados nos itens "4", "5.1", "5.2", 5.3", 5.4", "5.5" e "5.6" do rol de pedidos da inicial.

DO DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional por desvio ou acúmulo de função, alegando que, não obstante admitido para realizar as atividades de Ajudante Geral, exercia de forma concomitante as atividades de Encarregado.

De início e sem maiores delongas ressalto que o fato de não existir o plano de cargos e salários na reclamada empregadora, no caso, já é suficiente para afastar o pedido do reclamante de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função, na medida em que não existe uma estrutura onde há o pagamento de determinado salário para quem exerce uma determinada função.

Ressalto que, no mesmo sentido defendido por esse Juízo, quanto à necessidade da existência do plano de cargos e salários para embasar o pedido de diferenças salariais por desvio de função, já se manifestou, em diversas oportunidades, a jurisprudência desse Egrégio TRT-3:

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Para que se configure o desvio de função, capaz de justificar o pagamento de diferenças salariais, são necessários dois requisitos simultâneos: que haja prova eficaz do exercício de função superior à contratual e que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente, sendo certo que o primeiro requisito não foi demonstrado no presente caso, o que representa óbice intransponível ao deferimento do pedido formulado na inicial. (TRT-3 - RO: 00115757120165030022 MG 0011575-71.2016.5.03.0022, Relator: Ricardo Marcelo Silva, Data de Julgamento: 14/12/2018, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/12/2018.)

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O desvio de função se dá quando o empregado é designado para um cargo ou padrão e, recebendo a remuneração deste, executa atividades inerentes a outro cargo ou padrão. Pressupõe a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da empresa ou, pelo menos, norma interna, de natureza regulamentar, que integre o contrato de trabalho, estabelecendo funções e determinada hierarquia, com os salários respectivos. Cabe ao empregador, no âmbito de seu poder disciplinar, delimitar as funções do trabalhador, mediante remuneração específica e, se exigidas tarefas estranhas ao cargo, total ou parcialmente, caracteriza-se o quadro de descumprimento contratual, passível de ensejar condenação. No presente caso, não foi juntada aos autos sequer norma interna estabelecendo a hierarquia entre as funções existentes na reclamada, bem como seus respectivos salários, o que já afasta o desvio de função pleiteado. (TRT-3 - RO: 00105082420145030028 0010508-24.2014.5.03.0028, Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Terceira Turma)

Improcede, portanto, o pedido de diferenças salariais por desvio de função.

Já no que se refere à pretensão de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de função, cabe destacar primeiramente que este Juízo adota o entendimento de que o acúmulo de funções pressupõe desequilíbrio entre as atribuições para as quais o empregado foi contratado e aquelas cujo desempenho passa a lhe ser exigido pelo empregador, concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, seja esse desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições pactuadas.

No caso dos autos a reclamada negou que o autor tenha desempenhado funções diversas daquelas para as quais fora admitido.

Diante disso, incumbia a parte autora comprovar que exerceu atividades diversas daquelas para as quais fora contratado, ônus do

qual não se desvencilhou, uma vez que não produziu provas nesse sentido.

Logo, tenho que não restou comprovado o desequilíbrio entre as atribuições inerentes à função ocupada pelo autor e aquelas que foram desempenhadas.

Improcede, assim, também a pretensão de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de função.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – PPP

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, alegando que durante todo o contrato de trabalho laborou exposta a agentes insalubres e periculosos.

A ré, em defesa, impugna a alegação de labor sob condições periculosas ou insalubres.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pela experta foi conclusivo no sentido de que não se caracteriza a insalubridade nas atividades e locais de trabalho do reclamante (Id 2738a8d).

Registra-se que a parte autora não impugnou as conclusões periciais quanto ao ponto.

Logo, acolho, quanto ao aspecto, as conclusões periciais e, por consequência, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Já no que se refere à periculosidade, a Sra. Perita de confiança do Juízo concluiu que "*Caracteriza-se a periculosidade, no período de 03/01/2022 a 19/04/2023, em razão de trabalho em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, nos termos do estabelecido no Anexo 2 da NR-16*".

Registra-se que a *experta,* durante a diligência pericial, apurou que "*o Reclamante exercia atividades no galpão do Reclamado, em local onde ficavam armazenadas diversas latas de tintas inflamáveis, com capacidade para 18 litros. No local havia também tambores de resina inflamáveis, com capacidade para 200 litros*.", o que caracteriza labor sob condições de periculosidade, na forma prevista no Anexo 2 da NR-16.

Embora a reclamada tenha impugnado as conclusões periciais, ao argumento que o autor laborava externamente, adentrando ao galpão onde ficavam armazenados os produtos apenas de forma esporádica, o que afastaria o enquadramento de labor sob condições periculosas, a Sra. Perita manteve suas conclusões no Id 4023029, esclarecendo que o autor adentrava diariamente ao galpão da reclamada, lá permanecendo por 30 a 40 minutos. O tempo detectado pela experta afasta a alegação da ré de que o reclamante adentrava ao estabelecimento apenas de forma esporádica.

Importante mencionar ainda que, tal como destacado pela Sra. Perita em seus esclarecimentos, as embalagens onde ficavam armazenados os produtos acima mencionados não obedeceram aos limites consignados no Quadro I do Anexo 2 da NR-16, o que afasta a alegação da ré de que o armazenamento dos produtos não enseja direito do reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito às conclusões periciais (artigo 479 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista), no caso dos autos não há provas aptas a afastar as conclusões periciais, não obstante a impugnação da reclamada ao laudo técnico.

Sendo assim, prevalecem as conclusões da Sra. Perita, por se tratar de prova técnica elaborada por profissional da confiança do Juízo (CLT, artigo 195) após análise de todo o processo e visita ao local de trabalho do autor.

Diante do exposto, **procede** o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor, sendo devida a parcela no período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

Reflexos do adicional de periculosidade reconhecido incidirão sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras quitadas no período e FGTS acrescido da multa de 40%.

Quanto ao saldo de salário, o período de deferimento da parcela já o abrange e, portanto, não se há de falar em reflexos nessa parcela, sob pena de ofensa ao princípio *non bis in idem*.

Indefiro reflexos no repouso semanal remunerado, uma vez que o pagamento deste já integra o salário mensal do reclamante.

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constando as condições periculosas de trabalho verificadas no laudo pericial oficial, durante o período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, reversível ao autor e cobrável nestes mesmos autos.

No silêncio da parte autora quanto à obrigação de fazer supra referida em até 30 dias após o trânsito em julgado, entender-se-á que foi regularmente cumprida, nada mais sendo devido a tal título.

DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS -- JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

O reclamante postula a declaração de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada, aduzindo que teria ficado impossibilitado de usufruir suas folgas, uma vez que, por diversas vezes, deslocava-se até o seu trabalho, e apenas quando lá chegava, de forma habitual era dispensado, o que impedia que usufruísse do descanso

da forma que melhor desejasse. Narra, ainda, que em outras ocasiões era avisado acerca da folga a ser usufruída com pouca antecedência, o que também seria motivo para a declaração de nulidade do banco de horas adotado.
Pois bem.
O Sr. Elias Alves, ouvido na condição de informante, relatou que, quando o empregado era dispensado de trabalhar, após chegar ao local de labor, a jornada correspondente àquele dia da dispensa ficava registrada em seus controles de jornada.
Cita-se o trecho do seu depoimento que revela a declaração:

"*...já ocorreu de o depoente chegar para trabalhar, mandarem embora porque ia chover, mas mesmo assim o depoente marcava a entrada por determinação da empresa e nesse caso a própria reclamada marcava a saída às 05h…"*

Em sendo assim, não há falar em nulidade do banco de horas por esse motivo, eis que, sendo registrada nos cartões de ponto a jornada correspondente ao dia em que houve a dispensa do trabalho, não havia dedução de horas no sistema de compensação de jornada adotado.
E o fato de, em algumas ocasiões, a folga concedida ter sido avisada com pouca antecedência, o que fora confirmado pelo informante ouvido, também não enseja nulidade do banco de horas adotado, eis que não há previsão legal ou mesmo convencional de tempo de antecedência que a folga deva ser avisada para ser considerada válida.
Improcede, portanto, a pretensão de declaração de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada.
Por consequência, considerando-se que a pretensão de pagamento de horas extras é baseada na suposta nulidade do acordo de compensação adotado, **julgo improcedente** também a pretensão de pagamento de horas extraordinárias, bem como dos respectivos reflexos (item "7" do rol de pedidos da inicial).

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante postula o pagamento de horas intervalares, alegando que iniciava a sua jornada às 19:30 horas e usufruía seu intervalo já no início da jornada, entre 21:00 e 22:00 horas. Sustenta que a concessão do intervalo em tão pouco tempo após o início da jornada é inadequada, o que estabeleceria direito a horas intervalares, na forma pretendida na inicial.
Pois bem.
De início cumpre destacar que é incontroverso nos autos que o reclamante usufruía do intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT, fato esse inclusive admitido pelo autor em seu depoimento.
Dito isso registra-se que, embora a jurisprudência consolidada do C. TST, com a qual esse Juízo comunga, entenda que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, o mesmo não se dá quando referido intervalo é usufruído após 01:30h do início da jornada, o que ocorria com o reclamante, tal como admitido na inicial, eis que nesse caso, *s.m.j.,* o intervalo é passível de atingir sua finalidade.
Destarte, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas intervalares (item "8" do rol de pedidos da inicial).

DAS FÉRIAS

O reclamante postula o pagamento, em dobro, das férias usufruídas em Janeiro/2023, alegando que, apesar de gozadas, não foram comunicadas com a antecedência de 30 dias prevista em lei, bem como foram quitadas de forma intempestiva.
Examino.
O pagamento das férias em dobro, na forma prevista no artigo 137 da CLT, limita-se às hipóteses em que essas são concedidas após o período concessivo, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que as férias usufruídas pelo reclamante o foram ainda dentro do período concessivo.
Importante salientar que o E. STF, no julgamento da ADPF 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que não há lacuna no dispositivo legal acima mencionado, sendo incabível estender a aplicação da penalidade a outras hipóteses que não a acima destacada, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade.
Diante disso, independentemente da verificação se a reclamada observou os prazos previstos nos artigos 135 e 145 da CLT, a pretensão autoral se encontra fadada à improcedência, pelo que **julgo improcedente** o pedido formulado no item "13" do rol de pedidos da inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI'S

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que a reclamada não fornecia os EPI's adequados para proteção, embora supostamente trabalhasse sob condições periculosas e insalubres.
Pois bem.
A responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal, sendo certo que o dano moral pressupõe a existência de causa suficiente a desencadear o sofrimento indenizável.

No caso dos autos, conforme acima julgado, não restou comprovado que o autor trabalhasse em ambiente insalubre.
E embora tenha restado apurado o labor sob condições periculosas, em virtude de essa ocorrer por exposição a líquidos inflamáveis, não havia EPI que pudesse ser fornecido ao reclamante para afastar o risco.
Logo, não há falar em indenização por danos morais pela concessão inadequada de EPI's ao longo do contrato de trabalho.
Importante registrar, ainda, que o documento juntado sob Id aa2eb48 revela a concessão de diversos EPI's ao reclamante ao longo do contrato de trabalho.
Julgo improcedente o pedido formulado no item "6" do rol de pedidos da inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Aduz o autor que ao longo de todo o contrato de trabalho laborou auxiliando e realizando pintura em vias públicas, e que os caminhões utilizados na prestação dos serviços não possuíam banheiros, obrigando-o a realizar as necessidades fisiológicas na rua, o que configuraria evidente afronta aos seus direitos de personalidade.
Pois bem.
O autor, em depoimento judicial, relatou que trabalhava em caminhões como o que consta das fotografias juntadas no Id 2738a8d - Pág. 3, declarando, contudo, que esses não possuíam banheiros.
Não obstante, o conjunto probatório demonstra que os caminhões da reclamada são dotados de banheiro químico, acoplado à carroceria, o que se verifica, inclusive, pelas fotografias juntadas no Id 3e7640f e ss.
Da mesma forma, as fotografias que constam do laudo pericial (Id 2738a8d - Pág. 3) revelam que os caminhões utilizados na prestação dos serviços possuíam banheiros químicos.
Registra-se, ainda, que a reclamada anexou cópia de contrato firmado com a empresa Micbox Locações LTDA (Id 5887833), para disponibilização e limpeza dos banheiros químicos.
Desse modo, o Juízo restou convencido de que havia a disponibilização de sanitários pela empregadora.
Salienta-se que o depoimento do Sr. Elias Alves não fora capaz de convencer em sentido diverso, uma vez que ouvido apenas na condição de informante.
Logo, não restou comprovada a alegada afronta aos direitos de personalidade do reclamante decorrente da alegada ausência de disponibilização de banheiros.
Julgo improcedente o pedido formulado no item "12" do rol de pedidos da inicial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada a prática, pelo reclamante, de ato configurador de litigância de má-fé, na forma legal (artigo 793-B da CLT), não se havendo falar em aplicação de multa respectiva.
Indefiro.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada (Id 560325e), não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.
Ademais, pelas informações constantes da peça de ingresso, bem como pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o reclamante percebia remuneração inferior a 40% do teto da previdência social, não havendo indícios de que perceba atualmente remuneração superior.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, caberá a ela o pagamento da verba honorária, consoante art. 790-B da CLT, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser atualizados a partir desta data, nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.
Isto posto, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência, de forma recíproca, no importe correspondente a 10%, a serem apurados da seguinte forma:
1 - Em relação ao advogado da parte autora, sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.
2- Atinente ao advogado da ré, sobre o valor atualizado da causa,

deduzidos os valores líquidos devidos à parte autora, a serem deduzidos do crédito da parte reclamante, observado o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, na cobrança.

Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observadas as procurações anexadas aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos do adicional de periculosidade em férias com 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JAIR SOARES DOS SANTOS** em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:**

1 – Julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados nos itens "4", "5.1", "5.2", 5.3", 5.4", "5.5" e "5.6" do rol de pedidos da inicial;

2 – No mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de oito dias, observando-se os demais parâmetros da fundamentação, a seguinte parcela:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor, de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, e respectivos reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras quitadas no período, e FGTS acrescido da multa de 40%.

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constando as condições periculosas de trabalho verificadas no laudo pericial oficial, durante o período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, reversível ao autor e cobrável nestes mesmos autos.

No silêncio da parte autora quanto à obrigação de fazer supra referida em até 30 dias após o trânsito em julgado, entender-se-á que foi regularmente cumprida, nada mais sendo devido a tal título.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, em razão da decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Na liquidação serão considerados, como máximos, os valores liquidados na petição inicial, em cada item correspondente à verba que haja sido deferida nestes autos, ressalvada apenas a incidência de juros e correção monetária.

Defiro a retenção dos valores devidos pela autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos do adicional de periculosidade em férias com 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

As demais verbas têm natureza salarial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Arcará a ré com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais pelas partes, conforme fundamentação, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$130,00, calculadas sobre R$6.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-79.2023.5.03.0008

AUTOR	JAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7225c proferida nos autos.

Cls/Tmn

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA,** proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **JAIR SOARES DOS SANTOS** em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

JAIR SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteia a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial, dentre os quais: decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho; adicional de insalubridade ou periculosidade; adicional por acúmulo de função; horas extras; intervalo intrajornada; indenização por danos morais; e honorários advocatícios. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$74.056,40. Juntou, procuração, documentos e declaração de pobreza.

A reclamada apresentou defesa escrita no Id 4c93056, sob a forma de contestação, com documentos, contestando as pretensões autorais.

Deferida a realização de prova pericial para apuração de labor em condições de insalubridade/periculosidade (Id cac329b).

Manifestação da parte autora acerca da contestação e documentos (Id 71bc7fe).

Laudo pericial apresentado sob Id 2738a8d.

Manifestação da reclamada acerca do laudo pericial (Id 5ab6e10).

Esclarecimentos prestados pela perita sob Id 4023029.

Manifestação da parte reclamada acerca dos esclarecimentos prestados (Id 65654ce).

Na audiência de instrução realizada, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvida 01 (uma) pessoa, na condição de informante (Id 05520e9).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Portanto, há obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, estabelecendo o artigo 840, §1, da CLT, com a redação dada pela referida lei, que "*o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*" e, não indicação por mera estimativa, não cabendo aplicação analógica da Tese Prevalecente n. 16 do E.TRT desta 3ª Região.

Por conseguinte, a correta adequação dos valores atribuídos aos correspondentes pedidos formulados é pressuposto processual a ser observado, não podendo ser aleatoriamente lançados.

E por essas razões expostas, na liquidação de sentença serão considerados, como máximos, os valores liquidados nos itens referentes às verbas que porventura hajam sido deferidas nestes autos, salvo incidência de juros e correção monetária.

DA RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTE

Considerando que, após a interposição da demanda, a reclamada procedeu à dispensa imotivada do autor (TRCT de Id 640c0d2), bem como efetuou a quitação das verbas rescisórias correspondentes, assim como a anotação da data de saída na CTPS e entrega das guias necessárias ao levantamento de FGTS e habilitação no seguro desemprego (Id c91ff69 e ss.), resta prejudicada a análise do pedido de decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como dos pedidos consectários, razão pela qual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extintos, sem resolução de mérito**, os pedidos formulados nos itens “4”, “5.1”, “5.2”, 5.3”, 5.4”, “5.5” e “5.6” do rol de pedidos da inicial.

DO DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional por desvio ou acúmulo de função, alegando que, não obstante admitido para realizar as atividades de Ajudante Geral, exercia de forma concomitante as atividades de Encarregado.

De início e sem maiores delongas ressalto que o fato de não existir o plano de cargos e salários na reclamada empregadora, no caso, já é suficiente para afastar o pedido do reclamante de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função, na medida em que não existe uma estrutura onde há o pagamento de determinado salário para quem exerce uma determinada função.

Ressalto que, no mesmo sentido defendido por esse Juízo, quanto à necessidade da existência do plano de cargos e salários para embasar o pedido de diferenças salariais por desvio de função, já se manifestou, em diversas oportunidades, a jurisprudência desse Egrégio TRT-3:

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Para que se configure o desvio de função, capaz de justificar o pagamento de diferenças salariais, são necessários dois requisitos simultâneos: que haja prova eficaz do exercício de função superior à contratual e que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente, sendo certo que o primeiro requisito não foi demonstrado no presente caso, o que representa óbice intransponível ao deferimento do pedido formulado na inicial. (TRT-3 - RO: 00115757120165030022 MG 0011575-71.2016.5.03.0022, Relator: Ricardo Marcelo Silva, Data de Julgamento: 14/12/2018, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/12/2018.)

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O desvio de função se dá quando o empregado é designado para um cargo ou padrão e, recebendo a remuneração deste, executa atividades inerentes a outro cargo ou padrão. Pressupõe a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da empresa ou, pelo menos, norma interna, de natureza regulamentar, que integre o contrato de trabalho, estabelecendo funções e determinada hierarquia, com os salários respectivos. Cabe ao empregador, no âmbito de seu poder disciplinar, delimitar as funções do trabalhador, mediante remuneração específica e, se exigidas tarefas estranhas ao cargo, total ou parcialmente, caracteriza-se o quadro de descumprimento contratual, passível de ensejar condenação. No presente caso, não foi juntada aos autos sequer norma interna estabelecendo a hierarquia entre as funções existentes na reclamada, bem como seus respectivos salários, o que já afasta o desvio de função pleiteado. (TRT-3 - RO: 00105082420145030028 0010508-24.2014.5.03.0028, Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Terceira Turma)

Improcede, portanto, o pedido de diferenças salariais por desvio de função.

Já no que se refere à pretensão de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de função, cabe destacar primeiramente que este Juízo adota o entendimento de que o acúmulo de funções pressupõe desequilíbrio entre as atribuições para as quais o empregado foi contratado e aquelas cujo desempenho passa a lhe ser exigido pelo empregador, concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, seja esse desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições pactuadas.

No caso dos autos a reclamada negou que o autor tenha desempenhado funções diversas daquelas para as quais fora admitido.

Diante disso, incumbia a parte autora comprovar que exerceu atividades diversas daquelas para as quais fora contratado, ônus do qual não se desvencilhou, uma vez que não produziu provas nesse sentido.

Logo, tenho que não restou comprovado o desequilíbrio entre as atribuições inerentes à função ocupada pelo autor e aquelas que foram desempenhadas.

Improcede, assim, também a pretensão de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de função.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – PPP

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, alegando que durante todo o contrato de trabalho laborou exposta a agentes insalubres e periculosos.

A ré, em defesa, impugna a alegação de labor sob condições periculosas ou insalubres.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pela experta foi conclusivo no sentido de que não se caracteriza a insalubridade nas atividades e locais de trabalho do reclamante (Id 2738a8d).

Registra-se que a parte autora não impugnou as conclusões periciais quanto ao ponto.

Logo, acolho, quanto ao aspecto, as conclusões periciais e, por consequência, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Já no que se refere à periculosidade, a Sra. Perita de confiança do Juízo concluiu que "*Caracteriza-se a periculosidade, no período de 03/01/2022 a 19/04/2023, em razão de trabalho em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, nos termos do estabelecido no Anexo 2 da NR-16*".

Registra-se que a *experta,* durante a diligência pericial, apurou que "*o Reclamante exercia atividades no galpão do Reclamado, em local onde ficavam armazenadas diversas latas de tintas inflamáveis, com capacidade para 18 litros. No local havia também tambores de resina inflamáveis, com capacidade para 200 litros*.", o que caracteriza labor sob condições de periculosidade, na forma prevista no Anexo 2 da NR-16.

Embora a reclamada tenha impugnado as conclusões periciais, ao argumento que o autor laborava externamente, adentrando ao galpão onde ficavam armazenados os produtos apenas de forma esporádica, o que afastaria o enquadramento de labor sob condições periculosas, a Sra. Perita manteve suas conclusões no Id 4023029, esclarecendo que o autor adentrava diariamente ao galpão da reclamada, lá permanecendo por 30 a 40 minutos. O tempo detectado pela experta afasta a alegação da ré de que o reclamante adentrava ao estabelecimento apenas de forma esporádica.

Importante mencionar ainda que, tal como destacado pela Sra. Perita em seus esclarecimentos, as embalagens onde ficavam armazenados os produtos acima mencionados não obedeceram aos limites consignados no Quadro I do Anexo 2 da NR-16, o que afasta a alegação da ré de que o armazenamento dos produtos não enseja direito do reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito às conclusões periciais (artigo 479 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista), no caso dos autos não há provas aptas a afastar as conclusões periciais, não obstante a impugnação da reclamada ao laudo técnico.

Sendo assim, prevalecem as conclusões da Sra. Perita, por se tratar de prova técnica elaborada por profissional da confiança do Juízo (CLT, artigo 195) após análise de todo o processo e visita ao local de trabalho do autor.

Diante do exposto, **procede** o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor, sendo devida a parcela no período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

Reflexos do adicional de periculosidade reconhecido incidirão sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras quitadas no período e FGTS acrescido da multa de 40%.

Quanto ao saldo de salário, o período de deferimento da parcela já o abrange e, portanto, não se há de falar em reflexos nessa parcela, sob pena de ofensa ao princípio *non bis in idem*.

Indefiro reflexos no repouso semanal remunerado, uma vez que o pagamento deste já integra o salário mensal do reclamante.

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constando as condições periculosas de trabalho verificadas no laudo pericial oficial, durante o período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, reversível ao autor e cobrável nestes mesmos autos.

No silêncio da parte autora quanto à obrigação de fazer supra referida em até 30 dias após o trânsito em julgado, entender-se-á que foi regularmente cumprida, nada mais sendo devido a tal título.

DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS -- JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

O reclamante postula a declaração de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada, aduzindo que teria ficado impossibilitado de usufruir suas folgas, uma vez que, por diversas vezes, deslocava-se até o seu trabalho, e apenas quando lá chegava, de forma habitual era dispensado, o que impedia que usufruísse do descanso da forma que melhor desejasse. Narra, ainda, que em outras ocasiões era avisado acerca da folga a ser usufruída com pouca antecedência, o que também seria motivo para a declaração de nulidade do banco de horas adotado.

Pois bem.

O Sr. Elias Alves, ouvido na condição de informante, relatou que, quando o empregado era dispensado de trabalhar, após chegar ao local de labor, a jornada correspondente àquele dia da dispensa ficava registrada em seus controles de jornada.

Cita-se o trecho do seu depoimento que revela a declaração:

"*...já ocorreu de o depoente chegar para trabalhar, mandarem embora porque ia chover, mas mesmo assim o depoente marcava a entrada por determinação da empresa e nesse caso a própria reclamada marcava a saída às 05h…"*

Em sendo assim, não há falar em nulidade do banco de horas por esse motivo, eis que, sendo registrada nos cartões de ponto a jornada correspondente ao dia em que houve a dispensa do trabalho, não havia dedução de horas no sistema de compensação de jornada adotado.
E o fato de, em algumas ocasiões, a folga concedida ter sido avisada com pouca antecedência, o que fora confirmado pelo informante ouvido, também não enseja nulidade do banco de horas adotado, eis que não há previsão legal ou mesmo convencional de tempo de antecedência que a folga deva ser avisada para ser considerada válida.
Improcede, portanto, a pretensão de declaração de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada.
Por consequência, considerando-se que a pretensão de pagamento de horas extras é baseada na suposta nulidade do acordo de compensação adotado, **julgo improcedente** também a pretensão de pagamento de horas extraordinárias, bem como dos respectivos reflexos (item “7” do rol de pedidos da inicial).

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante postula o pagamento de horas intervalares, alegando que iniciava a sua jornada às 19:30 horas e usufruía seu intervalo já no início da jornada, entre 21:00 e 22:00 horas. Sustenta que a concessão do intervalo em tão pouco tempo após o início da jornada é inadequada, o que estabeleceria direito a horas intervalares, na forma pretendida na inicial.
Pois bem.
De início cumpre destacar que é incontroverso nos autos que o reclamante usufruía do intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT, fato esse inclusive admitido pelo autor em seu depoimento.
Dito isso registra-se que, embora a jurisprudência consolidada do C. TST, com a qual esse Juízo comunga, entenda que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, o mesmo não se dá quando referido intervalo é usufruído após 01:30h do início da jornada, o que ocorria com o reclamante, tal como admitido na inicial, eis que nesse caso, *s.m.j.,* o intervalo é passível de atingir sua finalidade.
Destarte, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas intervalares (item “8” do rol de pedidos da inicial).

DAS FÉRIAS

O reclamante postula o pagamento, em dobro, das férias usufruídas em Janeiro/2023, alegando que, apesar de gozadas, não foram comunicadas com a antecedência de 30 dias prevista em lei, bem como foram quitadas de forma intempestiva.
Examino.
O pagamento das férias em dobro, na forma prevista no artigo 137 da CLT, limita-se às hipóteses em que essas são concedidas após o período concessivo, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que as férias usufruídas pelo reclamante o foram ainda dentro do período concessivo.
Importante salientar que o E. STF, no julgamento da ADPF 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que não há lacuna no dispositivo legal acima mencionado, sendo incabível estender a aplicação da penalidade a outras hipóteses que não a acima destacada, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade.
Diante disso, independentemente da verificação se a reclamada observou os prazos previstos nos artigos 135 e 145 da CLT, a pretensão autoral se encontra fadada à improcedência, pelo que **julgo improcedente** o pedido formulado no item “13” do rol de pedidos da inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI’S

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que a reclamada não fornecia os EPI’s adequados para proteção, embora supostamente trabalhasse sob condições periculosas e insalubres.
Pois bem.
A responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal, sendo certo que o dano moral pressupõe a existência de causa suficiente a desencadear o sofrimento indenizável.
No caso dos autos, conforme acima julgado, não restou comprovado que o autor trabalhasse em ambiente insalubre.
E embora tenha restado apurado o labor sob condições periculosas, em virtude de essa ocorrer por exposição a líquidos inflamáveis, não havia EPI que pudesse ser fornecido ao reclamante para afastar o risco.
Logo, não há falar em indenização por danos morais pela concessão inadequada de EPI’s ao longo do contrato de trabalho.
Importante registrar, ainda, que o documento juntado sob Id aa2eb48 revela a concessão de diversos EPI’s ao reclamante ao longo do contrato de trabalho.
Julgo improcedente o pedido formulado no item “6” do rol de pedidos da inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE

DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Aduz o autor que ao longo de todo o contrato de trabalho laborou auxiliando e realizando pintura em vias públicas, e que os caminhões utilizados na prestação dos serviços não possuíam banheiros, obrigando-o a realizar as necessidades fisiológicas na rua, o que configuraria evidente afronta aos seus direitos de personalidade.

Pois bem.

O autor, em depoimento judicial, relatou que trabalhava em caminhões como o que consta das fotografias juntadas no Id 2738a8d - Pág. 3, declarando, contudo, que esses não possuíam banheiros.

Não obstante, o conjunto probatório demonstra que os caminhões da reclamada são dotados de banheiro químico, acoplado à carroceria, o que se verifica, inclusive, pelas fotografias juntadas no Id 3e7640f e ss.

Da mesma forma, as fotografias que constam do laudo pericial (Id 2738a8d - Pág. 3) revelam que os caminhões utilizados na prestação dos serviços possuíam banheiros químicos.

Registra-se, ainda, que a reclamada anexou cópia de contrato firmado com a empresa Micbox Locações LTDA (Id 5887833), para disponibilização e limpeza dos banheiros químicos.

Desse modo, o Juízo restou convencido de que havia a disponibilização de sanitários pela empregadora.

Salienta-se que o depoimento do Sr. Elias Alves não fora capaz de convencer em sentido diverso, uma vez que ouvido apenas na condição de informante.

Logo, não restou comprovada a alegada afronta aos direitos de personalidade do reclamante decorrente da alegada ausência de disponibilização de banheiros.

Julgo improcedente o pedido formulado no item “12” do rol de pedidos da inicial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada a prática, pelo reclamante, de ato configurador de litigância de má-fé, na forma legal (artigo 793-B da CLT), não se havendo falar em aplicação de multa respectiva.

Indefiro.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada (Id 560325e), não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

Ademais, pelas informações constantes da peça de ingresso, bem como pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o reclamante percebia remuneração inferior a 40% do teto da previdência social, não havendo indícios de que perceba atualmente remuneração superior.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, caberá a ela o pagamento da verba honorária, consoante art. 790-B da CLT, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser atualizados a partir desta data, nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Isto posto, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência, de forma recíproca, no importe correspondente a 10%, a serem apurados da seguinte forma:

1 - Em relação ao advogado da parte autora, sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.

2- Atinente ao advogado da ré, sobre o valor atualizado da causa, deduzidos os valores líquidos devidos à parte autora, a serem deduzidos do crédito da parte reclamante, observado o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, na cobrança.

Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observadas as procurações anexadas aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC’s 58 e 59 e das ADI’s 5867 e 6021, com repercussão geral

reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos do adicional de periculosidade em férias com 1/3 e FGTS com a multa de 40%.
As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JAIR SOARES DOS SANTOS** em face de **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:**

1 – Julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados nos itens “4”, “5.1”, “5.2”, 5.3”, 5.4”, “5.5” e “5.6” do rol de pedidos da inicial;

2 – No mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de oito dias, observando-se os demais parâmetros da fundamentação, a seguinte parcela:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor, de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, e respectivos reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, horas extras quitadas no período, e FGTS acrescido da multa de 40%.
A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constando as condições periculosas de trabalho verificadas no laudo pericial oficial, durante o período de 03/01/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, reversível ao autor e cobrável nestes mesmos autos.
No silêncio da parte autora quanto à obrigação de fazer supra referida em até 30 dias após o trânsito em julgado, entender-se-á que foi regularmente cumprida, nada mais sendo devido a tal título.
Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, por cálculos, com atualização monetária através dos índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.
Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, em razão da decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADC's 58 e 59, deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.
Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.
Na liquidação serão considerados, como máximos, os valores liquidados na petição inicial, em cada item correspondente à verba que haja sido deferida nestes autos, ressalvada apenas a incidência de juros e correção monetária.
Defiro a retenção dos valores devidos pela autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o réu comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas: reflexos do adicional de periculosidade em férias com 1/3 e FGTS com a multa de 40%.
As demais verbas têm natureza salarial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Arcará a ré com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.
Honorários sucumbenciais pelas partes, conforme fundamentação, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$130,00, calculadas sobre R$6.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-53.2024.5.03.0008
AUTOR ROBSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
RÉU	PLANTA ABERTA CONSTRUTORA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60c74b7 proferida nos autos.

Cls/Tmn

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA,** proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **ROBSON GOMES DE OLIVEIRA** em face de **PLANTA ABERTA CONSTRUTORA – EIRELI.**

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

ROBSON GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **PLANTA ABERTA CONSTRUTORA – EIRELI,** também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteia a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial, dentre os quais: verbas rescisórias; indenização por danos morais; e honorários sucumbenciais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$14.862,65. Juntou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Reconhecida a prevenção desse Juízo em virtude do ajuizamento de ação anterior (Id 3a1e53a).

Citada por edital e ausente a reclamada à audiência inaugural, o reclamante requereu a aplicação, à parte, da confissão decorrente da revelia (Id e0a5fa5).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela parte autora.

Tentativas de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA

Conquanto regularmente citada pela via editalícia (Id e0a5fa5), a reclamada não compareceu à audiência inicial designada e nem justificou sua ausência, razão por que decreto a revelia da mesma e a reputo confessa quanto aos fatos da exordial, contra os quais não haja prova pré-constituída nos autos, o que será analisado no mérito.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Pleiteia a parte autora o pagamento das verbas rescisórias, alegando que fora contratado pela reclamada em 22.08.2022 e dispensado injustificadamente em 20/09/2022, e que as parcelas decorrentes da rescisão contratual não foram quitadas.

Considerando-se a pena de revelia e confissão aplicada à reclamada, e a inexistência de prova em sentido diverso, considero verdadeira a alegação autoral de que fora dispensado, sem justa causa, em 20/09/2022.

Logo, e tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento dos haveres resilitórios, **defiro** à parte autora o pagamento das seguintes parcelas, observados os limites e termos do pedido: a) 30 dias de aviso prévio indenizado; b) 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; c) 1/12 de décimo terceiro salário proporcional do ano de 2022; d) FGTS relativo ao período contratual; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, no valor correspondente a 01(um) salário-base do autor, vez que não quitadas as verbas rescisórias no prazo legal.

Para apuração das parcelas acima deferidas dever-se-á considerar como salário do autor o valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando-se a média dos valores informados na peça de ingresso, e a ausência de prova em sentido diverso.

Defiro também o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; e multa de 40% sobre o FGTS.

Por fim, julgo **procedente** o pedido de pagamento de complementação de salário, no importe de R$600,00 (alínea “e” do rol de pedidos da inicial).

Registra-se que se considera que houve erro material na alínea “e” do rol de pedidos, ao mencionar o mês de ‘Outubro’ no saldo salarial postulado, na medida em que, pelo que consta dos autos, o reclamante trabalhou de 22/08/2022 a 20/09/2022, não tendo havido labor em outubro daquele ano para a reclamada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento que teria sido dispensado pouco tempo após

a admissão, fato esse que teria configurado quebra de expectativa, bem como lhe exposto a situação de humilhação, constrangimento e sofrimento.

Pois bem.

A responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal, sendo certo que o dano moral pressupõe a existência de causa suficiente a desencadear o sofrimento indenizável.

No caso dos autos, não obstante tenha restado incontroverso que o reclamante fora dispensado menos de 01 (um) mês após a admissão, o fato, por si só, não configura ofensa a direitos extrapatrimoniais.

Registra-se que, no direito pátrio, prevalece o poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justificativa, salvo nas hipóteses de garantia de emprego o que sequer foi alegado, pelo que não há falar em danos morais quando o empregado é dispensado poucos dias após a admissão.

Diante disso, **não há falar** em indenização por danos morais pelo motivo apontado na inicial.

Julgo improcedente o pedido em destaque.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, com sua respectiva declaração de miserabilidade (Id a43bdbe), não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791 -A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Isto posto, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência em 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.

Registra-se que, embora tenha havido sucumbência recíproca, não há falar em honorários sucumbenciais em prol da reclamada, eis que a parte não se fez representada por patrono nos autos.

Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observadas as procurações anexadas aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Quanto ao índice de correção monetária aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 302 da SBDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, é salarial a seguinte parcela deferida: décimo terceiro salário proporcional. As demais verbas têm natureza indenizatória.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não consta da peça de ingresso, de forma especificada, quais irregularidades a serem apuradas e pelos órgãos apontados, motivo pelo qual **indefiro** a expedição de ofícios requerida.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **ROBSON GOMES DE OLIVEIRA** em face de **PLANTA ABERTA CONSTRUTORA - EIRELI,** julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à parte autora, no prazo de oito dias, observando-se os demais parâmetros

da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) 30 dias de aviso prévio indenizado;

b) 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

c) 1/12 de décimo terceiro salário proporcional do ano de 2022;

d) FGTS relativo ao período contratual (22/08/2022 a 20/09/2022);

e) multa de 40% do FGTS;

f) multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, no valor de R$3.500,00;

g) multa prevista no artigo 467 da CLT;

h) saldo salarial no importe de R$600,00 (seiscentos reais).

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST à ausência de ganho de capital na hipótese.

Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 302 da SBDI-I do TST.

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, é salarial a seguinte parcela deferida: décimo terceiro salário proporcional. As demais verbas têm natureza indenizatória.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, conforme fundamentação, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.

Custas processuais pelas rés, no importe de R$210,00, calculadas sobre R$10.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por Edital.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010292-11.2023.5.03.0008

AUTOR	MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 194336b proferida nos autos.

Cls/Tmn

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA,** proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO** em face de **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo nos termos do art. 852, I, da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO DE ORDEM

No v. acórdão (ID d0d4605), assim foi decidido:

"*A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 1e172d8; fls. 165/191) porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mas não conheceu do documento de ID. bcb91eb (fls. 197/225) por ela anexado aos autos, porque não preenchidos os requisitos da Súmula nº 08 do TST; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa arguida, anular a r.sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja complementada a prova pericial, devendo o i. perito ser intimado*

para especificar, ao menos pela média, o número de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias higienizadas pela autora, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito; prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso." (grifamos)

Após o perito ter prestado os esclarecimentos, na forma determinada no acórdão supramencionado, passa-se a proferir novo julgamento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que durante todo o contrato de trabalho laborou exposta a agentes insalubres.

A ré, em defesa, impugna a alegação de labor sob condições insalubres.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pelo *expert* (ID ed31218) foi conclusivo no sentido de que "*as atividades da reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO (40%) POR AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE TODO O PERÍODO*".

Tais conclusões foram ratificadas pelo Sr. Perito nos esclarecimentos prestados nos Ids 3047007, 753cd4f e e1f5fcb.

Intimado o Sr. Perito para cumprir o que fora determinado no v. acórdão, para que o mesmo especificasse, "*ao menos pela média, o número de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias higienizadas pela autora",* o *experto* foi categórico ao dizer:

"*(…) TECNICAMENTE esclarecemos que não foi repassada essa informação oficial ao Perito no dia da diligência, não podendo o mesmo apenas "supor" esse quantitativo, ressaltando que a Norma pertinente à matéria sobre as atividades e operações insalubres(NR15) em seu anexo 14 não estabelecer numero de usuários ou sequer citar instalação sanitária, mas sim itens (lixo e esgoto) que são elementos inevitavelmente contaminados por agentes biológicos, independentemente do local que estejam (banheiro, rua, sarjeta, ribeirão, etc), por isso este Perito não levanta ou leva em consideração o número de usuários para a caracterização, pois a mesma não se deu pelo contato com pessoas, mas sim com o lixo e esgoto."*

Ainda complementou o Sr. Perito:

"*Pois bem, no caso em tela a autora laborava no batalhão da polícia militar e companhias nos bairros Serra,Vera Cruz, Grajaú e Santa Lucia, onde nesses locais existem dezenas a centenas de membros da policia que fazem uso dos espaços e consequentemente uso das instalações sanitárias. Mais uma vez TECNICAMENTE esclarecemos aos leigos que essa orientação CCT que as empresas de conservação se apegam para tentar sair do enquadramento da insalubridade pelo contato com lixo e esgoto na higienização de banheiros e coleta de lixo não tem valor legal para fins de insalubridade, primeiramente por não ser Norma técnica e, além disso, terem simplesmente estipulado um quantitativo, onde em seu entendimento até 99 pessoas não caberia enquadramento de insalubridade, enquanto 100 já caberia o enquadramento ... qual a diferença e metodologia técnica dessa avaliação?*

No caso em tela, esclarecemos que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente reduzido, ou até mesmo por um contato mínimo, não se podendo discutir tecnicamente tempo de duração da atividade exposta aos agentes biológicos, pois ***por um único usuário pode haver contaminação****, além de* ***a Norma não estabelecer essa condicionante de quantitativo de usuários****, tipo de banheiro (público ou particular),* ***mas simplesmente contato com lixo e esgoto."*** (grifamos e negritamos - ID ad1927c)

Na referida manifestação, o Sr. Perito requereu fosse intimada a reclamada para *"APRESENTAR DOCUMENTO OFICIAL EMITIDO PELO BATALHÃO A POLICIA MILITAR INFORMANDO AO JUÍZO A LISTA COMPLETA COM O NÚMERO DE MEMBROS QUE USAM O REFERIDO LOCAL."*

Intimada a reclamada, esta anexou ofício a ela enviado pelo referido Batalhão de Polícia informando o seguinte:

"*Levo ao Vosso conhecimento que nas dependências do 22º Batalhão de Polícia Militar há uma rotatividade de 20 a 25 policiais militares usuários das instalações sanitárias. Esse quantitativo se refere aos policiais que trabalham na administração da Unidade, além de militares que trabalham no serviço operacional, mas com sede neste local".* (ID 2587e7c)

Não obstante essa informação prestada pelo 22º Batalhão de Polícia Militar, certo é que, na diligência realizada, o Sr. Perito apurou que visitantes e terceirizados também utilizavam os banheiros que eram limpos pela parte autora, o que não foi considerado na informação passada pelo 22º Batalhão de Polícia Militar.

Repitam-se as explicações técnicas apresentadas pelo Sr. Perito, notadamente no sentido de que "(…) *o contágio devido a um agente*

patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente reduzido, ou até mesmo por um contato mínimo, não se podendo discutir tecnicamente tempo de duração da atividade exposta aos agentes biológicos, pois ***por um único usuário pode haver contaminação****, além de* ***a Norma não estabelecer essa condicionante de quantitativo de usuários****, tipo de banheiro (público ou particular),* ***mas simplesmente contato com lixo e esgoto."*** (grifos e negritos nossos - ID ad1927c).

Dessa feita, conquanto não seja relevante o número de pessoas que utilizavam diariamente os sanitários em que a parte autora realizava a limpeza e não tenha como o Sr. Perito informá-lo nem mesmo pela média pelas razões por ele aduzidas em sua manifestação, certo é que, o que se mostra relevante é que *"por um único usuário pode haver contaminação"* quando haja contato com lixo e esgoto.

Ademais disso, conforme ressaltado pelo Sr. Perito, não há na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego a condicionante de quantitativo de usuários, *"mas simplesmente contato com lixo e esgoto"* e, não, com pessoas, como também ressaltado pelo Sr. Perito.

E como também por ele ressaltado e já também transcrito acima, a limitação feita pela convenção coletiva, estabelecendo que apenas fará jus ao adicional de insalubridade quando o local for frequentado por 100 ou mais pessoas não se embasa em um critério técnico, não havendo "(…) *diferença e metodologia técnica dessa avaliação"* de se estipular um "(…) *quantitativo, onde em seu entendimento* (da CCT) *até 99 pessoas não caberia enquadramento de insalubridade, enquanto 100 já caberia o enquadramento".*

Dessa feita, após estudar e melhor analisar a questão, que é absolutamente técnica, esse Juízo revê entendimento anterior, em que acolhia esse quantitativo estipulado pela norma coletiva que, sem qualquer critério técnico, por diferença de poucos usuários ou até mesmo de 01 (um) – de 99 para 100 usuários, afastava do direito ao recebimento do adicional de insalubridade trabalhadores em idêntica situação de trabalho, quando o que define o direito à percepção de referido adicional não é o contato com pessoas, como clara e amplamente ressaltado pelo Sr. perito, mas, sim o contato com lixo e esgoto, de forma que a contaminação pode ser ocasionada por um único usuário.

Posto tudo isso, conclui o Juízo que a cláusula coletiva que estabelece quantitativo de usuários para fazer ou não o trabalhador jus ao recebimento do adicional de insalubridade fere direitos constitucionais básicos como o do "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"* (inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal); assim como direito que vise à melhoria da condição social (*caput* do art. 7º da CF), da saúde e tantos outros direitos do trabalhador, descritos na Constituição Federal.

Não se trata, frise-se, de se ignorar o disposto no recente julgamento do STF acerca do tema 1046, no qual fixou a seguinte tese:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Ao estipularem os instrumentos coletivos quantitativo de usuários para definir que o trabalhador faz ou não jus ao recebimento do adicional de insalubridade, desrespeita direitos absolutamente indisponíveis como o da saúde do trabalhador, o de receber remuneração condigna com o trabalho realizado em situação tecnica e normativamente definida como insalubre e, por consequência, o direito desse trabalhador de obter melhoria da sua condição social e humana, para se apontarem apenas estes direitos violados.

Por essas razões de decidir, acolho as conclusões do Sr. Perito quanto aos agentes insalubres biológicos, eis que há subsunção das atividades desempenhadas pela autora (limpeza e coleta de lixo de sanitários de uso coletivo) ao disposto no item II da Súmula 448 do TST, porque se equiparam a coleta de lixo urbano.

Segue trecho do laudo abaixo transcrito:

"*Constatação: Constatou-se que fazia parte da rotina de trabalho da reclamante realizar faxina dos vestiários e banheiros de uso coletivo dos policiais, visitantes e terceirizados dos locais, executando limpeza de vasos sanitários, cabines e pias.*

Além disso, realizava também o recolhimento dos lixos vestiários e banheiros, corredores e salas e os transportando para o local de descarte no passeio, expondo a reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde."

Esclareça-se que a Súmula 448 do TST, entendimento com o qual comunga o Juízo, não cria obrigação não prevista em lei, mas apenas interpreta obrigação prevista na lei e na norma regulamentadora (NR. 15, anexo 14) à situação fática análoga, apurada em perícia técnica.

Nesse ponto, importa esclarecer que a apuração das atividades desempenhadas pela reclamante foi feita pelo expert durante a diligência e, ainda, considerando as informações prestadas durante a realização da visita ao local de trabalho, e na presença de todos

que participaram da vistoria e inspeção, inclusive a parte ré.
Por todos os fundamentos expendidos, o Juízo mantém as conclusões do laudo pericial oficial, pelo que julga **procedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período efetivamente laborado, a ser calculado sobre o salário mínimo vigente à época do contrato de trabalho (Súmula 46 deste Egrégio TRT/3ª Região), observada sua evolução, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%.
Indeferem-se os reflexos em aviso prévio porque, tendo sido laborado (Id ced72bf), o período de deferimento da parcela já o abrange.

DA MULTA DE 40% DO FGTS

Restou incontroversa nos autos a ausência de pagamento da parcela em epígrafe (fato admitido pela reclamada em sua contestação), pelo que **defiro** à autora o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8° DA CLT

A reclamada não anexou aos autos comprovante de quitação tempestiva das verbas rescisórias, ônus que lhe competia (artigo 818, II, da CLT).
Ao depois, o extrato bancário anexado com a peça de ingresso (ID 3a36fb9) corrobora a tese prefacial de mora no pagamento das verbas rescisórias, as quais foram quitadas de forma parcelada, sendo a última parcela paga mais de 01 (um) mês após o término do contrato de trabalho, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 477, §6° da CLT.
Diante do exposto, **defiro** à parte autora o pagamento da multa prevista do artigo 477, §8° da CLT, no importe do último salário básico auferido pela reclamante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal (Id 91270c9) não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia técnica, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$2.000,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, considerando-se que houve ínfima sucumbência da reclamante nos presentes autos (apenas reflexos), com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC - aplicável supletivamente ao processo trabalhista, porque com ele não se incompatibiliza -, os honorários advocatícios são arbitrados apenas para o procurador da parte autora, o que se arbitra no importe equivalente a 8% do valor que resultar da liquidação da sentença, a ser suportado pela ré, apurado em liquidação de sentença (deduzidas as custas e emolumentos), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União Federal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.
Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a ré comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Deverá a reclamada comprovar a manutenção de sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL juntamente com os recolhimentos.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade e reflexos em décimos terceiros salários. As demais verbas têm natureza indenizatória.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

pedidos formulados por **MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO** em face de **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA** para condenar a reclamada a pagar à parte autora, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas, observados os demais parâmetros da fundamentação:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período efetivamente laborado, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%;
b) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
c) multa do artigo 477, §8° da CLT, no valor do último salário base da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.
Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Quando da liquidação da sentença, serão considerados, como máximos, os valores liquidados na petição inicial, correspondentes a cada verba que haja sido deferida nestes autos, salvo parcelas vincendas, bem como incidência de juros e correção monetária.
Defiro a retenção dos valores devidos pela autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a ré comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.
Deverá a reclamada comprovar a manutenção de sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL juntamente com os recolhimentos.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade e reflexos em décimos terceiros salários. As demais verbas têm natureza indenizatória.
Intime-se a Procuradoria Geral Federal ao final.
Honorários periciais pela reclamada, no valor de R$2.000,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.
Honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, conforme fundamentos, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010292-11.2023.5.03.0008

AUTOR	MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 194336b proferida nos autos.
Cls/Tmn

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA,** proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO** em face de **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**
Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO
Dispensado, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo nos termos do art. 852, I, da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO
DA QUESTÃO DE ORDEM

No v. acórdão (ID d0d4605), assim foi decidido:

"*A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID. 1e172d8; fls. 165/191) porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mas não conheceu do documento de ID. bcb91eb (fls. 197/225) por ela anexado aos autos, porque não preenchidos os requisitos da Súmula nº 08 do TST; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa arguida, anular a r.sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja complementada a prova pericial, devendo o i. perito ser intimado para especificar, ao menos pela média, o número de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias higienizadas pela autora, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito; prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso."* (grifamos)

Após o perito ter prestado os esclarecimentos, na forma determinada no acórdão supramencionado, passa-se a proferir novo julgamento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que durante todo o contrato de trabalho laborou exposta a agentes insalubres.

A ré, em defesa, impugna a alegação de labor sob condições insalubres.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, o laudo elaborado pelo *expert* (ID ed31218) foi conclusivo no sentido de que "*as atividades da reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO (40%) POR AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE TODO O PERÍODO*".

Tais conclusões foram ratificadas pelo Sr. Perito nos esclarecimentos prestados nos Ids 3047007, 753cd4f e e1f5fcb.

Intimado o Sr. Perito para cumprir o que fora determinado no v. acórdão, para que o mesmo especificasse, "*ao menos pela média, o número de pessoas que frequentavam as instalações sanitárias higienizadas pela autora",* o *experto* foi categórico ao dizer:

"*(…) TECNICAMENTE esclarecemos que não foi repassada essa informação oficial ao Perito no dia da diligência, não podendo o mesmo apenas "supor" esse quantitativo, ressaltando que a Norma pertinente à matéria sobre as atividades e operações insalubres(NR15) em seu anexo 14 não estabelecer numero de usuários ou sequer citar instalação sanitária, mas sim itens (lixo e esgoto) que são elementos inevitavelmente contaminados por agentes biológicos, independentemente do local que estejam (banheiro, rua, sarjeta, ribeirão, etc), por isso este Perito não levanta ou leva em consideração o número de usuários para a caracterização, pois a mesma não se deu pelo contato com pessoas, mas sim com o lixo e esgoto."*

Ainda complementou o Sr. Perito:

"*Pois bem, no caso em tela a autora laborava no batalhão da polícia militar e companhias nos bairros Serra,Vera Cruz, Grajaú e Santa Lucia, onde nesses locais existem dezenas a centenas de membros da policia que fazem uso dos espaços e consequentemente uso das instalações sanitárias. Mais uma vez TECNICAMENTE esclarecemos aos leigos que essa orientação CCT que as empresas de conservação se apegam para tentar sair do enquadramento da insalubridade pelo contato com lixo e esgoto na higienização de banheiros e coleta de lixo não tem valor legal para fins de insalubridade, primeiramente por não ser Norma técnica e, além disso, terem simplesmente estipulado um quantitativo, onde em seu entendimento até 99 pessoas não caberia enquadramento de insalubridade, enquanto 100 já caberia o enquadramento ... qual a diferença e metodologia técnica dessa avaliação?*
No caso em tela, esclarecemos que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente reduzido, ou até mesmo por um contato mínimo, não se podendo discutir tecnicamente tempo de duração da atividade exposta aos agentes biológicos, pois ***por um único usuário pode haver contaminação****, além de* ***a Norma não estabelecer essa condicionante de quantitativo de usuários****, tipo de banheiro (público ou particular),* ***mas simplesmente contato com lixo e esgoto."*** (grifamos e negritamos - ID ad1927c)

Na referida manifestação, o Sr. Perito requereu fosse intimada a reclamada para *"APRESENTAR DOCUMENTO OFICIAL EMITIDO PELO BATALHÃO A POLICIA MILITAR INFORMANDO AO JUÍZO A LISTA COMPLETA COM O NÚMERO DE MEMBROS QUE USAM O REFERIDO LOCAL."*

Intimada a reclamada, esta anexou ofício a ela enviado pelo referido Batalhão de Polícia informando o seguinte:

"*Levo ao Vosso conhecimento que nas dependências do 22º Batalhão de Polícia Militar há uma rotatividade de 20 a 25 policiais militares usuários das instalações sanitárias. Esse quantitativo se*

refere aos policiais que trabalham na administração da Unidade, além de militares que trabalham no serviço operacional, mas com sede neste local". (ID 2587e7c)

Não obstante essa informação prestada pelo 22º Batalhão de Polícia Militar, certo é que, na diligência realizada, o Sr. Perito apurou que visitantes e terceirizados também utilizavam os banheiros que eram limpos pela parte autora, o que não foi considerado na informação passada pelo 22º Batalhão de Polícia Militar.

Repitam-se as explicações técnicas apresentadas pelo Sr. Perito, notadamente no sentido de que "(…) *o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente reduzido, ou até mesmo por um contato mínimo, não se podendo discutir tecnicamente tempo de duração da atividade exposta aos agentes biológicos, pois* ***por um único usuário pode haver contaminação****, além de* ***a Norma não estabelecer essa condicionante de quantitativo de usuários****, tipo de banheiro (público ou particular),* ***mas simplesmente contato com lixo e esgoto."*** (grifos e negritos nossos - ID ad1927c).

Dessa feita, conquanto não seja relevante o número de pessoas que utilizavam diariamente os sanitários em que a parte autora realizava a limpeza e não tenha como o Sr. Perito informá-lo nem mesmo pela média pelas razões por ele aduzidas em sua manifestação, certo é que, o que se mostra relevante é que *"por um único usuário pode haver contaminação"* quando haja contato com lixo e esgoto.

Ademais disso, conforme ressaltado pelo Sr. Perito, não há na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego a condicionante de quantitativo de usuários, *"mas simplesmente contato com lixo e esgoto"* e, não, com pessoas, como também ressaltado pelo Sr. Perito.

E como também por ele ressaltado e já também transcrito acima, a limitação feita pela convenção coletiva, estabelecendo que apenas fará jus ao adicional de insalubridade quando o local for frequentado por 100 ou mais pessoas não se embasa em um critério técnico, não havendo "(…) *diferença e metodologia técnica dessa avaliação"* de se estipular um "(…) *quantitativo, onde em seu entendimento* (da CCT) *até 99 pessoas não caberia enquadramento de insalubridade, enquanto 100 já caberia o enquadramento".*

Dessa feita, após estudar e melhor analisar a questão, que é absolutamente técnica, esse Juízo revê entendimento anterior, em que acolhia esse quantitativo estipulado pela norma coletiva que, sem qualquer critério técnico, por diferença de poucos usuários ou até mesmo de 01 (um) – de 99 para 100 usuários, afastava do direito ao recebimento do adicional de insalubridade trabalhadores em idêntica situação de trabalho, quando o que define o direito à percepção de referido adicional não é o contato com pessoas, como clara e amplamente ressaltado pelo Sr. perito, mas, sim o contato com lixo e esgoto, de forma que a contaminação pode ser ocasionada por um único usuário.

Posto tudo isso, conclui o Juízo que a cláusula coletiva que estabelece quantitativo de usuários para fazer ou não o trabalhador jus ao recebimento do adicional de insalubridade fere direitos constitucionais básicos como o do "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"* (inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal); assim como direito que vise à melhoria da condição social (*caput* do art. 7º da CF), da saúde e tantos outros direitos do trabalhador, descritos na Constituição Federal.

Não se trata, frise-se, de se ignorar o disposto no recente julgamento do STF acerca do tema 1046, no qual fixou a seguinte tese:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Ao estipularem os instrumentos coletivos quantitativo de usuários para definir que o trabalhador faz ou não jus ao recebimento do adicional de insalubridade, desrespeita direitos absolutamente indisponíveis como o da saúde do trabalhador, o de receber remuneração condigna com o trabalho realizado em situação tecnica e normativamente definida como insalubre e, por consequência, o direito desse trabalhador de obter melhoria da sua condição social e humana, para se apontarem apenas estes direitos violados.

Por essas razões de decidir, acolho as conclusões do Sr. Perito quanto aos agentes insalubres biológicos, eis que há subsunção das atividades desempenhadas pela autora (limpeza e coleta de lixo de sanitários de uso coletivo) ao disposto no item II da Súmula 448 do TST, porque se equiparam a coleta de lixo urbano.

Segue trecho do laudo abaixo transcrito:

"*Constatação: Constatou-se que fazia parte da rotina de trabalho da reclamante realizar faxina dos vestiários e banheiros de uso coletivo dos policiais, visitantes e terceirizados dos locais, executando limpeza de vasos sanitários, cabines e pias.*

Além disso, realizava também o recolhimento dos lixos vestiários e banheiros, corredores e salas e os transportando para o local de

descarte no passeio, expondo a reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde."

Esclareça-se que a Súmula 448 do TST, entendimento com o qual comunga o Juízo, não cria obrigação não prevista em lei, mas apenas interpreta obrigação prevista na lei e na norma regulamentadora (NR. 15, anexo 14) à situação fática análoga, apurada em perícia técnica.
Nesse ponto, importa esclarecer que a apuração das atividades desempenhadas pela reclamante foi feita pelo expert durante a diligência e, ainda, considerando as informações prestadas durante a realização da visita ao local de trabalho, e na presença de todos que participaram da vistoria e inspeção, inclusive a parte ré.
Por todos os fundamentos expendidos, o Juízo mantém as conclusões do laudo pericial oficial, pelo que julga **procedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período efetivamente laborado, a ser calculado sobre o salário mínimo vigente à época do contrato de trabalho (Súmula 46 deste Egrégio TRT/3ª Região), observada sua evolução, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%.
Indeferem-se os reflexos em aviso prévio porque, tendo sido laborado (Id ced72bf), o período de deferimento da parcela já o abrange.

DA MULTA DE 40% DO FGTS

Restou incontroversa nos autos a ausência de pagamento da parcela em epígrafe (fato admitido pela reclamada em sua contestação), pelo que **defiro** à autora o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8° DA CLT

A reclamada não anexou aos autos comprovante de quitação tempestiva das verbas rescisórias, ônus que lhe competia (artigo 818, II, da CLT).
Ao depois, o extrato bancário anexado com a peça de ingresso (ID 3a36fb9) corrobora a tese prefacial de mora no pagamento das verbas rescisórias, as quais foram quitadas de forma parcelada, sendo a última parcela paga mais de 01 (um) mês após o término do contrato de trabalho, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 477, §6° da CLT.
Diante do exposto, **defiro** à parte autora o pagamento da multa prevista do artigo 477, §8° da CLT, no importe do último salário básico auferido pela reclamante.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal (Id 91270c9) não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia técnica, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$2.000,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, considerando-se que houve ínfima sucumbência da reclamante nos presentes autos (apenas reflexos), com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC - aplicável supletivamente ao processo trabalhista, porque com ele não se incompatibiliza -, os honorários advocatícios são arbitrados apenas para o procurador da parte autora, o que se arbitra no importe equivalente a 8% do valor que resultar da liquidação da sentença, a ser suportado pela ré, apurado em liquidação de sentença (deduzidas as custas e emolumentos), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União Federal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.
Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, tampouco o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pela parte autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a ré comprovar os valores recolhidos até o

décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Deverá a reclamada comprovar a manutenção de sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL juntamente com os recolhimentos.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade e reflexos em décimos terceiros salários. As demais verbas têm natureza indenizatória.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA VANESSA DE OLIVEIRA MACHADO** em face de **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA** para condenar a reclamada a pagar à parte autora, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas, observados os demais parâmetros da fundamentação:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o período efetivamente laborado, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%;

b) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;

c) multa do artigo 477, §8° da CLT, no valor do último salário base da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada em 18/12/2020 no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, com repercussão geral reconhecida, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, devendo serem adotados como índices de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Quando da liquidação da sentença, serão considerados, como máximos, os valores liquidados na petição inicial, correspondentes a cada verba que haja sido deferida nestes autos, salvo parcelas vincendas, bem como incidência de juros e correção monetária.

Defiro a retenção dos valores devidos pela autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a ré comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Deverá a reclamada comprovar a manutenção de sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL juntamente com os recolhimentos.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade e reflexos em décimos terceiros salários. As demais verbas têm natureza indenizatória.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal ao final.

Honorários periciais pela reclamada, no valor de R$2.000,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, conforme fundamentos, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010776-26.2023.5.03.0008

AUTOR	DAYANA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
RÉU	ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA SILVA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb2bea3 proferida nos autos.

Cls/Hdos

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada

por **DAYANA SILVA SERAFIM** em face de **ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA**.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

DAYANA SILVA SERAFIM, qualificada na inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas na exordial, notadamente a alegada nulidade do pedido de demissão, formulou os pedidos respectivos, dentre os quais: verbas e guias rescisórias correlatas à rescisão indireta do contrato de trabalho; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do período de estabilidade gestante; indenização por danos morais; e honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$78.175,66. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Aditamento apresentado à petição inicial de ID. 353981a para juntada de outros documentos.

Defesa apresentada sob ID. 9252bdc, contestando os pedidos formulados e requerendo a condenação da reclamante em multa por litigância de má-fé.

Novo documento apresentado pela reclamante sob ID. 585e93f, com vista à reclamada, que se manifestou sob ID. 2e9dbd7.

Manifestação da autora à defesa e documentos com ela anexados (ID. 3eaebc9), com um documento.

Manifestação da ré sob ID. 05ff4e6.

Na audiência de instrução (ata de audiência de ID. ac9c69e), após a oitiva da reclamante e de uma testemunha pela ré, não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes presentes.

Proposta de conciliação final rejeitada.

O julgamento foi designado *sine die*.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO LIMITAÇÃO AOS VALORES APONTADOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Portanto, há obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, estabelecendo o artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela referida lei, que "*o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*" e, não indicação por mera estimativa.

Por conseguinte, a correta adequação dos valores atribuídos aos correspondentes pedidos formulados é pressuposto processual a ser observado, não podendo ser aleatoriamente lançados.

E também por essas razões expostas, na liquidação de sentença serão considerados, como máximos, os valores liquidados nos itens referentes às verbas que porventura hajam sido deferidas nestes autos, salvo parcelas vincendas, bem como incidência de juros e correção monetária.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO – PEDIDOS DECORRENTES

A autora alega a nulidade do seu pedido de demissão, afirmando se tratar de empregada gestante, tendo sido coagida a assinar referido pedido e não ter contado com assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT. Em decorrência dos fatos narrados, postula a decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas respectivas e liberação das guias rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugna, ainda, pela indenização do período de estabilidade gestante e indenização por danos morais.

A defesa nega os fatos a ela imputados na prefacial.

Pois bem.

Pela análise do arcabouço probatório constante dos autos, o Juízo não se convenceu da alegada coação para assinatura do pedido de demissão, pela autora. Ver-se-á.

O pedido de demissão de ID. 61cd661 foi subscrito pela própria empregada, pessoa maior e capaz e com plena ciência da manifestação de vontade, o que se infere do depoimento da reclamante, bem como do teor do depoimento prestado por ela como testemunha nos autos do processo nº 0010739-78.2023.5.03.0114, cujo acesso se fez pelo *link* fornecido com a defesa.

Com efeito, inquirida naqueles autos, declarou a autora que pediu demissão porque estava passando mal durante a gestação e não conseguiu pegar o "laudo" para afastamento, tendo assim procedido para não prejudicar a si mesma e a empresa/ré.

E inquirida por este presente Juízo, reconheceu as declarações prestadas no processo acima mencionado.

A respeito da declaração da reclamante no sentido de não ter sido dada a ela outra opção além da assinatura do pedido de demissão, certo é que a outra opção era a recusa de escrever as palavras a ela alegadamente ditadas, como aduzido na petição inicial e, em sequência, postular a decretação da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, posto que a reclamante tem conhecimento dos meios legais para tal. Tanto que, para requerer a nulidade do pedido de demissão, ela soube como proceder. E, ademais, a ninguém é

dado invocar em seu benefício o desconhecimento da Lei, notadamente a Federal, consoante disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de aplicação subsidiária.

De toda forma, a testemunha ouvida pela ré confirmou ter orientado a reclamante sobre os efeitos do seu pedido de demissão (renúncia do período de estabilidade gestante), bem como da possibilidade de afastamento pelo INSS em razão do seu estado de saúde (gravidez de risco).

Ainda, registra-se não se aplicar a previsão inserta no artigo 500 da CLT, haja vista que o referido dispositivo legal diz respeito à antiga estabilidade decenal, o que não é o caso dos presentes autos. Entendimento em sentido diverso implicaria em se instituir direito não previsto expressamente em texto legal, o que é vedado (artigo 8º, §2º, da CLT).

Por fim, nesse contexto acima delineado, as disposições contidas no art. 10, II, b, do ADCT, que proíbem a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não se aplicam à hipótese dos autos, uma vez que o pedido de rescisão contratual partiu da reclamante, não restando comprovado o alegado vício de consentimento, como acima fundamentado.

Diante de tudo que foi exposto e fundamentado, reconheço a validade do pedido de demissão e julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação porque dele decorrentes.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada a prática, pela reclamante, de ato configurador de litigância de má-fé, na forma legal (artigo 793-B da CLT), não se havendo falar em aplicação de multa respectiva. Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada (ID. f77eab5), não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Isto posto, e considerando-se que houve sucumbência total nos presentes autos, arbitro os honorários advocatícios no importe equivalente a 10% do valor atribuído à causa, a serem quitados pela parte autora a favor dos procuradores das 2ª e 3ª reclamadas, observado, na cobrança, o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observada a procuração anexada aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DAYANA SILVA SERAFIM** em face de **ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA**, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela autora, no importe de R$ 1.563,51, calculadas sobre R$78.175,66, valor atribuído à causa, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010776-26.2023.5.03.0008

AUTOR	DAYANA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
RÉU	ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb2bea3 proferida nos autos.

Cls/Hdos

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento da ação trabalhista ajuizada por **DAYANA SILVA SERAFIM** em face de **ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA**.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

DAYANA SILVA SERAFIM, qualificada na inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas na exordial, notadamente a alegada nulidade do pedido de demissão, formulou os pedidos respectivos, dentre os quais: verbas e guias rescisórias correlatas à rescisão indireta do contrato de trabalho; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do período de estabilidade gestante; indenização por danos morais; e honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$78.175,66. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Aditamento apresentado à petição inicial de ID. 353981a para juntada de outros documentos.

Defesa apresentada sob ID. 9252bdc, contestando os pedidos formulados e requerendo a condenação da reclamante em multa por litigância de má-fé.

Novo documento apresentado pela reclamante sob ID. 585e93f, com vista à reclamada, que se manifestou sob ID. 2e9dbd7.

Manifestação da autora à defesa e documentos com ela anexados (ID. 3eaebc9), com um documento.

Manifestação da ré sob ID. 05ff4e6.

Na audiência de instrução (ata de audiência de ID. ac9c69e), após a oitiva da reclamante e de uma testemunha pela ré, não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes presentes.

Proposta de conciliação final rejeitada.

O julgamento foi designado *sine die*.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO LIMITAÇÃO AOS VALORES APONTADOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Portanto, há obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, estabelecendo o artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela referida lei, que "*o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*" e, não indicação por mera estimativa.

Por conseguinte, a correta adequação dos valores atribuídos aos correspondentes pedidos formulados é pressuposto processual a ser observado, não podendo ser aleatoriamente lançados.

E também por essas razões expostas, na liquidação de sentença serão considerados, como máximos, os valores liquidados nos itens referentes às verbas que porventura hajam sido deferidas nestes autos, salvo parcelas vincendas, bem como incidência de juros e correção monetária.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO – PEDIDOS DECORRENTES

A autora alega a nulidade do seu pedido de demissão, afirmando se tratar de empregada gestante, tendo sido coagida a assinar referido pedido e não ter contado com assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT. Em decorrência dos fatos narrados, postula a decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas respectivas e liberação das guias rescisórias, e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugna, ainda, pela indenização do período de estabilidade gestante e indenização por danos morais.

A defesa nega os fatos a ela imputados na prefacial.

Pois bem.

Pela análise do arcabouço probatório constante dos autos, o Juízo não se convenceu da alegada coação para assinatura do pedido de demissão, pela autora. Ver-se-á.

O pedido de demissão de ID. 61cd661 foi subscrito pela própria empregada, pessoa maior e capaz e com plena ciência da manifestação de vontade, o que se infere do depoimento da reclamante, bem como do teor do depoimento prestado por ela como testemunha nos autos do processo nº 0010739-78.2023.5.03.0114, cujo acesso se fez pelo *link* fornecido com a defesa.

Com efeito, inquirida naqueles autos, declarou a autora que pediu demissão porque estava passando mal durante a gestação e não conseguiu pegar o "laudo" para afastamento, tendo assim procedido para não prejudicar a si mesma e a empresa/ré.

E inquirida por este presente Juízo, reconheceu as declarações prestadas no processo acima mencionado.

A respeito da declaração da reclamante no sentido de não ter sido dada a ela outra opção além da assinatura do pedido de demissão, certo é que a outra opção era a recusa de escrever as palavras a ela alegadamente ditadas, como aduzido na petição inicial e, em

sequência, postular a decretação da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, posto que a reclamante tem conhecimento dos meios legais para tal. Tanto que, para requerer a nulidade do pedido de demissão, ela soube como proceder. E, ademais, a ninguém é dado invocar em seu benefício o desconhecimento da Lei, notadamente a Federal, consoante disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de aplicação subsidiária.

De toda forma, a testemunha ouvida pela ré confirmou ter orientado a reclamante sobre os efeitos do seu pedido de demissão (renúncia do período de estabilidade gestante), bem como da possibilidade de afastamento pelo INSS em razão do seu estado de saúde (gravidez de risco).

Ainda, registra-se não se aplicar a previsão inserta no artigo 500 da CLT, haja vista que o referido dispositivo legal diz respeito à antiga estabilidade decenal, o que não é o caso dos presentes autos. Entendimento em sentido diverso implicaria em se instituir direito não previsto expressamente em texto legal, o que é vedado (artigo 8º, §2º, da CLT).

Por fim, nesse contexto acima delineado, as disposições contidas no art. 10, II, b, do ADCT, que proíbem a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não se aplicam à hipótese dos autos, uma vez que o pedido de rescisão contratual partiu da reclamante, não restando comprovado o alegado vício de consentimento, como acima fundamentado.

Diante de tudo que foi exposto e fundamentado, reconheço a validade do pedido de demissão e julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação porque dele decorrentes.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou configurada a prática, pela reclamante, de ato configurador de litigância de má-fé, na forma legal (artigo 793-B da CLT), não se havendo falar em aplicação de multa respectiva. Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada (ID. f77eab5), não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT e no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, passa a haver parcial lacuna no Processo do Trabalho relativamente ao arbitramento de honorários sucumbenciais nas ações trabalhistas, razão por que esse Juízo passa a arbitrá-los com supedâneo no art. 98 e parágrafos 2º e 3º do CPC.

Isto posto, e considerando-se que houve sucumbência total nos presentes autos, arbitro os honorários advocatícios no importe equivalente a 10% do valor atribuído à causa, a serem quitados pela parte autora a favor dos procuradores das 2ª e 3ª reclamadas, observado, na cobrança, o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observada a procuração anexada aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DAYANA SILVA SERAFIM** em face de **ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA**, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela autora, no importe de R$ 1.563,51, calculadas sobre R$78.175,66, valor atribuído à causa, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-41.2024.5.03.0008

AUTOR	DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	YASMIN JADE DE ALMEIDA(OAB: 348167/SP)
RÉU	ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
- ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e75c9bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida na ata de audiência de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante sob id 304cd69.

Ante o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 211do TRT, **proceda-se à reserva de data e horário para oitiva das testemunhas, através do SISDOV,** para viabilizar a oitiva mediante comparecimento aos Foros de Sabará/MG e de Santa Bárbara/MG. Solicite-se aos Juízos Deprecados que recebam as respectivas testemunhas naquelas Unidades Judiciárias, na data e horário designados nos presentes autos, para a **audiência de instrução por videoconferência - 23/09/2024, às 10:30 horas, intimando-as e disponibilizando equipamento** para a oitiva por este Juízo Deprecante, sob a supervisão de servidores lotados nos Juízos Deprecados.

Para tanto, deverá ser acessado o ambiente virtual por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87349510745, ID da reunião: 873 4951 0745 - **registrar na URL** - no SISDOV.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria: proceda-se à reserva no SISDOV, certifique-se a remessa deste ofício aos Juízos Deprecados.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-41.2024.5.03.0008

AUTOR	DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	YASMIN JADE DE ALMEIDA(OAB: 348167/SP)
RÉU	ORIZONTI - INSTITUTO DE SAUDE E LONGEVIDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISE RAFAELA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e75c9bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida na ata de audiência de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante sob id 304cd69.

Ante o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 211do TRT, **proceda-se à reserva de data e horário para oitiva das testemunhas, através do SISDOV,** para viabilizar a oitiva mediante comparecimento aos Foros de Sabará/MG e de Santa Bárbara/MG. Solicite-se aos Juízos Deprecados que recebam as respectivas testemunhas naquelas Unidades Judiciárias, na data e horário designados nos presentes autos, para a **audiência de instrução por videoconferência - 23/09/2024, às 10:30 horas, intimando-as e disponibilizando equipamento** para a oitiva por este Juízo Deprecante, sob a supervisão de servidores lotados nos Juízos Deprecados.

Para tanto, deverá ser acessado o ambiente virtual por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87349510745, ID da reunião: 873 4951 0745 - **registrar na URL** - no SISDOV.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria: proceda-se à reserva no SISDOV, certifique-se a remessa deste ofício aos Juízos Deprecados.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-33.2024.5.03.0008

AUTOR	JAIR LEITE SIMOES
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
RÉU	MERCADO CARRO BH LTDA
RÉU	F C DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR LEITE SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a75e3f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr-Ccvv

Vistos.

Diante da devolução postal de Id. 2bb8f62, intime-se o Reclamante para indicar o endereço atual da 2ª Reclamada MERCADO CARRO BH LTDA, o prazo de 02 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-37.2024.5.03.0008

AUTOR	FABIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14deea6 proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Registrem-se os protestos da autora quanto ao indeferimento da expedição de ofícios, conforme manifestação de id 97c7b52.

Intime-se a primeira reclamada para se manifestar, em 05 dias, sobre as alegações da autora de id fa3290e, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos ali requeridos, com relação ao fornecimento do vale transporte.

Defiro o requerimento da autora de dilação do prazo (id 3cbd6e7), em mais 05 dias, para apresentar, caso queira, o rol de testemunhas.

Intime-se o perito LEANDRO DUARTE DE CARVALHO para informar em 05 dias os dados bancários necessários ao recebimento do seu crédito (adiantamento dos honorários), conforme guia de id 0d3a652.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-37.2024.5.03.0008

AUTOR	FABIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14deea6 proferido nos autos.

Cls/Mfs-Ccvv

Vistos.

Registrem-se os protestos da autora quanto ao indeferimento da expedição de ofícios, conforme manifestação de id 97c7b52.

Intime-se a primeira reclamada para se manifestar, em 05 dias, sobre as alegações da autora de id fa3290e, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos ali requeridos, com relação ao fornecimento do vale transporte.

Defiro o requerimento da autora de dilação do prazo (id 3cbd6e7),

em mais 05 dias, para apresentar, caso queira, o rol de testemunhas.

Intime-se o perito LEANDRO DUARTE DE CARVALHO para informar em 05 dias os dados bancários necessários ao recebimento do seu crédito (adiantamento dos honorários), conforme guia de id 0d3a652.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-31.2024.5.03.0008

AUTOR	MARLON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	OSMAR CLEMENTINO ALVES 03643761635
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd9ba46 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Intime-se a parte reclamante para vista da certidão negativa do oficial de justiça, id. ed399a3, devendo indicar meios ao prosseguimento do feito para intimação da testemunha FLAVIO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS ALVES FERREIRA, sob pena de trazê-la à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010507-84.2023.5.03.0008

EMBARGANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
EMBARGADO	SERGIO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EMBARGADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc303b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Autos recebidos da instância superior.

No acórdão de Id 947699a, a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar suscitada pelo exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de interesse recursal.

Considerando que as indisponibilidades já foram retiradas em sede tutela de urgência, determino:

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais (processo nº 0010403-63.2021.5.03.0008), juntando cópia da sentença de Id 87c53c6, nos termos do Provimento nº 04, de 24/09/2001, do TRT da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-53.2024.5.03.0008

AUTOR	DANIELLA CAMPOLINA MACHADO
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA CAMPOLINA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f12aa2 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista, pelo prazo de 05 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça sob id e7b0b41.

Registre-se que, quando da realização da audiência inicial, a 1a reclamada já havia sido notificada, via Edital, id. 5cd6b4d.

Após, aguarde-se a realização da audiência de Instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-61.2023.5.03.0008

AUTOR	ISABELE ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b286356 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

O requerimento de exclusão/desentranhamento de documentos formulado no Id. a964cdf, será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se a Reclamada.

Após, aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida para realização de perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-61.2023.5.03.0008

AUTOR	MARCELO COSTA PAPA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 024dbbb proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade na qual será apreciado o acordo entabulado.

Intime-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-39.2024.5.03.0179

AUTOR	EMMANUEL JOSE ROCHA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUEL JOSE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf097e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Cls/Csa

Vistos.

INDEFERE-SE o requerimento de realização de perícia contábil, porquanto a matéria não demanda conhecimento técnico, cabendo à parte demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças que entenda devidas a seu favor. Ressalto que o quantum devido será, se for o caso, apurado em regular fase de cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Intime-se o Reclamado para juntar os documentos requeridos pelo Reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de poderem vir a serem aplicadas as consequências do artigo 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-46.2024.5.03.0008

AUTOR	JANAINA DE FATIMA BALDUINO
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DE FATIMA BALDUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80189ae proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que, conforme consta da petição inicial de id 437d361, a autora foi demissionária, deixo de homologar o termo de acordo apresentado pelas partes (id 12fdb66), que prevê no item "8" a "*...a liberação e expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo que está depositado, exceto a multa de 40%, e habilitação no seguro-desemprego, com os quais a Reclamada não se opõe. Em caso de indeferimento, a Reclamada não se responsabiliza pela emissão das guias.*"

Caso as partes assim desejem, podem formalizar outra avença, excluindo-se a questão da liberação do FGTS e seguro desemprego.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-68.2020.5.03.0008

AUTOR	RENE BARROS E SILVA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE BARROS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c345d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Infere-se da decisão de Id.7c60c7b que a execução se processa, de forma provisória, autos n.0010903-95.2022.5.03.0008 (ExProvAs).

Considerando a recente alteração dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina-se:

Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito nos autos da ExProvAS n. 0010903-95.2022.5.03.0008.

Proceda-se a Secretaria à anexação das peças inéditas do presente feito (ID.ab0653d ao Id 48767c3, bem como do presente despacho)

aos autos da ExProvAS n. 0010903-95.2022.5.03.0008, fazendo-os conclusos para conversão da execução provisória em definitiva.

Dê-se ciência às partes. I.

Após cumpridas as providências pertinentes, com a correspondente anexação das peças inéditas nos autos da ExProvAS, voltem os presentes autos conclusos para transferência dos depósitos recursais efetuados no presente feito (Id.9a9da53) à disposição dos autos da execução provisória e para arquivamento definitivo do feito

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-39.2024.5.03.0179

AUTOR	EMMANUEL JOSE ROCHA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf097e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Cls/Csa

Vistos.

INDEFERE-SE o requerimento de realização de perícia contábil, porquanto a matéria não demanda conhecimento técnico, cabendo à parte demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças que entenda devidas a seu favor. Ressalto que o quantum devido será, se for o caso, apurado em regular fase de cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Intime-se o Reclamado para juntar os documentos requeridos pelo Reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de poderem vir a serem aplicadas as consequências do artigo 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-46.2024.5.03.0008

AUTOR	JANAINA DE FATIMA BALDUINO
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80189ae proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que, conforme consta da petição inicial de id 437d361, a autora foi demissionária, deixo de homologar o termo de acordo apresentado pelas partes (id 12fdb66), que prevê no item "8" a "*...a liberação e expedição de alvará para levantamento do FGTS pelo que está depositado, exceto a multa de 40%, e habilitação no seguro-desemprego, com os quais a Reclamada não se opõe. Em caso de indeferimento, a Reclamada não se responsabiliza pela emissão das guias.*"

Caso as partes assim desejem, podem formalizar outra avença, excluindo-se a questão da liberação do FGTS e seguro desemprego.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010507-84.2023.5.03.0008

EMBARGANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
EMBARGADO	SERGIO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EMBARGADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- SERGIO CAETANO DOS SANTOS
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc303b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Autos recebidos da instância superior.

No acórdão de Id 947699a, a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar suscitada pelo exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de interesse recursal.

Considerando que as indisponibilidades já foram retiradas em sede tutela de urgência, determino:

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais (processo nº 0010403-63.2021.5.03.0008), juntando cópia da sentença de Id 87c53c6, nos termos do Provimento nº 04, de 24/09/2001, do TRT da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-61.2023.5.03.0008

AUTOR	MARCELO COSTA PAPA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA PAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 024dbbb proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade na qual será apreciado o acordo entabulado.

Intime-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-68.2020.5.03.0008

AUTOR	RENE BARROS E SILVA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c345d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Infere-se da decisão de Id.7c60c7b que a execução se processa, de forma provisória, autos n.0010903-95.2022.5.03.0008 (ExProvAs).

Considerando a recente alteração dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina-se:

Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito nos autos da ExProvAS n. 0010903-95.2022.5.03.0008.

Proceda-se a Secretaria à anexação das peças inéditas do presente

feito (ID.ab0653d ao Id 48767c3, bem como do presente despacho) aos autos da ExProvAS n. 0010903-95.2022.5.03.0008, fazendo-os conclusos para conversão da execução provisória em definitiva.

Dê-se ciência às partes. I.

Após cumpridas as providências pertinentes, com a correspondente anexação das peças inéditas nos autos da ExProvAS, voltem os presentes autos conclusos para transferência dos depósitos recursais efetuados no presente feito (Id.9a9da53) à disposição dos autos da execução provisória e para arquivamento definitivo do feito

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-39.2023.5.03.0008

AUTOR	ADIVANIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVANIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f3e91 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se à audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-39.2023.5.03.0008

AUTOR	ADIVANIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.
- P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f3e91 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se à audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-06.2023.5.03.0008

AUTOR	PAMELA THAIS DINIZ BRAGA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA THAIS DINIZ BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f3d62

proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Considerando a manifestação do autor sob id 3bf62e9 quanto à testemunha Ketely Kelle Coelho Vital, **REITERE-SE** a intimação sob id 8488495 ao reclamante para que esclareça, no prazo de 48 horas, se, também, requer a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ANA PAULA DE SOUZA LIMA.

Após, autos conclusos em face do despacho sob id 056321f.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-26.2023.5.03.0008

AUTOR	TIAGO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FURQUIM TEIXEIRA DOURADO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS FAGUNDES FIGUEREDO DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11aec1e proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Registre-se que as testemunhas ausentes na audiência ocorrida no id. 2d8faf3, indicadas pela reclamada, Srs. LUCAS FAGUNDES FIGUEREDO DA PAIXAO e FRANCISCO FURQUIM TEIXEIRA DOURADO já foram intimadas, conforme id´s 38b8d01 e 1429692.

A testemunha WAGNER DA SILVA VALENTE JUNIOR, indicada pela reclamada, saiu ciente da próxima audiência, conforme ata de audiência sob id.2d8faf3.

A única testemunha indicada pelo reclamante, Sra. Daniela Justino Fernandes não foi intimada, tendo em vista que não houve indicação do seu endereço, conforme deferido na ata de audiência sob id. 2d8faf3, devendo a parte trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-26.2023.5.03.0008

AUTOR	TIAGO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO FURQUIM TEIXEIRA DOURADO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS FAGUNDES FIGUEREDO DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11aec1e proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Registre-se que as testemunhas ausentes na audiência ocorrida no id. 2d8faf3, indicadas pela reclamada, Srs. LUCAS FAGUNDES FIGUEREDO DA PAIXAO e FRANCISCO FURQUIM TEIXEIRA DOURADO já foram intimadas, conforme id´s 38b8d01 e 1429692.

A testemunha WAGNER DA SILVA VALENTE JUNIOR, indicada pela reclamada, saiu ciente da próxima audiência, conforme ata de audiência sob id.2d8faf3.

A única testemunha indicada pelo reclamante, Sra. Daniela Justino Fernandes não foi intimada, tendo em vista que não houve indicação do seu endereço, conforme deferido na ata de audiência sob id. 2d8faf3, devendo a parte trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010125-57.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	THIAGO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ATAIDE RODRIGUES DE JESUS SILVA(OAB: 52103/MG)
EMBARGADO	HARLEY GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
EMBARGADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c627f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Proceda-se a Secretaria da Vara à juntada, ao processo principal (autos nº 0002106-48.2013.5.03.0008), de cópia da sentença de Id. 40cae31, fazendo-os conclusos para cancelamento das indisponibilidades lançadas naquele feito nos imóveis de matriculas nºs 18.955 e 18.949.

Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria juntar ao presente feito cópia do cancelamento das indisponibilidades, dando-se ciência ao Embargante.

Tudo feito, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010161-02.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	E L TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO MANSUR CAUHY(OAB: 45855/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	LUCELIO DOS ANJOS ROSADO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
EMBARGADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LUCELIO DOS ANJOS ROSADO
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe438e proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando a manifestação do embargante de id 8924015, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010125-57.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	THIAGO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ATAIDE RODRIGUES DE JESUS SILVA(OAB: 52103/MG)
EMBARGADO	HARLEY GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
EMBARGADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- HARLEY GOMES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c627f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Proceda-se a Secretaria da Vara à juntada, ao processo principal (autos nº 0002106-48.2013.5.03.0008), de cópia da sentença de Id. 40cae31, fazendo-os conclusos para cancelamento das indisponibilidades lançadas naquele feito nos imóveis de matriculas nºs 18.955 e 18.949.

Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria juntar ao presente feito cópia do cancelamento das indisponibilidades, dando-se ciência ao Embargante.

Tudo feito, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010161-02.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	E L TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO MANSUR CAUHY(OAB: 45855/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	LUCELIO DOS ANJOS ROSADO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
EMBARGADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E L TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe438e proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando a manifestação do embargante de id 8924015, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-17.2024.5.03.0008

AUTOR	LETICIA GOMES AMARAL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA GOMES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7923a49 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Registre-se que a parte reclamante optou de forma expressa pelo Juízo 100% digital.

Sendo assim, diante do disposto no Art. 6o da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, intime-se a parte reclamada para ciência de que, se for o caso, poderá se opor à opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **09/05/2024 08:20 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86880213651

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **868 8021 3651**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme

estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-62.2024.5.03.0008

AUTOR	JULIA CAROLINA LOPES GONCALVES
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA CAROLINA LOPES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60db380 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **09/05/2024 08:30 horas,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85923582576

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **859 2358 2576**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação

RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-55.2024.5.03.0008

AUTOR	MARIO LUCIO MARQUES
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b6c835 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **08/05/2024 09:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85892661611

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **858 9266 1611**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-32.2024.5.03.0008

AUTOR	CHRISTOPHER JUNIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER JUNIO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a19e5fc proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **08/05/2024 09:10 horas,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88925830929

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **889 2583 0929**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-92.2024.5.03.0008

AUTOR	AMANDA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO GUEDES CORREA(OAB: 213421/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA(OAB: 230481/MG)
RÉU	TOKARSKI & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0176b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Registre-se que a parte reclamante optou de forma expressa pelo Juízo 100% digital.

Sendo assim, diante do disposto no Art. 6o da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, intime-se a parte reclamada para ciência de que, se for o caso, poderá se opor à opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **08/05/2024 08:50 horas,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83864032743

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **838 6403 2743**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-47.2024.5.03.0008

AUTOR	AXLEY ANGELO NUNES VIEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	SUSHI E HAND ROLLS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AXLEY ANGELO NUNES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44b58e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Registre-se que a parte reclamante optou de forma expressa pelo Juízo 100% digital.

Sendo assim, diante do disposto no Art. 6o da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, intime-se a parte reclamada para ciência de que, se for o caso, poderá se opor à opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **08/05/2024 08:45 horas,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88470118749

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **884 7011 8749**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-62.2024.5.03.0008

AUTOR	JULIA CAROLINA LOPES GONCALVES
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60db380 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Bvc

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta de audiência VIRTUAL - Una por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia **09/05/2024 08:30 horas,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85923582576

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **859 2358 2576**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do

aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 9:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-10.2024.5.03.0008

AUTOR	EDVAN LUCAS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN LUCAS DE SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3846b9e proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intime-se o autor para vista, por 1 dia, dos documentos juntados pela segunda reclamada, referente ao contrato mantido com a primeira ré, devendo guardar sigilo sobre eles, sob pena de responsabilidade.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 22/04/2024 às 08:40 - Una.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-52.2024.5.03.0008

AUTOR	JO VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JO VIEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a7a472 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Em complemento ao despacho sob id. 91b99f2, esclareça-se aos procuradores que deverão acessar a audiência por meio do link abaixo informado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87276604786

ID DA REUNIÃO: 872 7660 4786

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-59.2024.5.03.0008

AUTOR	VINICIUS XAVIER SEVESQUIM
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4498ef proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Concedo visibilidade à reclamada dos documentos sigilosos anexados com a impugnação à defesa.

Intime-se a reclamada para vista acerca da documentação juntada sob id 8b7c2e3 e seguintes, pelo prazo preclusivo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-52.2024.5.03.0008

AUTOR	JO VIEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a7a472 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Em complemento ao despacho sob id. 91b99f2, esclareça-se aos procuradores que deverão acessar a audiência por meio do link abaixo informado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87276604786

ID DA REUNIÃO: 872 7660 4786

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-94.2024.5.03.0008

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef0ccc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Cls/Cgs-Csa

Vistos.

INDEFERE-SE o requerimento de realização de perícia contábil, porquanto a matéria não demanda conhecimento técnico, cabendo à parte demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças que entenda devidas a seu favor. Ressalto que o *quantum* devido será, se for o caso, apurado em regular fase de

cumprimento do julgado.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-94.2024.5.03.0008

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef0ccc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Cls/Cgs-Csa

Vistos.

INDEFERE-SE o requerimento de realização de perícia contábil, porquanto a matéria não demanda conhecimento técnico, cabendo à parte demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças que entenda devidas a seu favor. Ressalto que o *quantum* devido será, se for o caso, apurado em regular fase de cumprimento do julgado.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-19.2023.5.03.0005

AUTOR	HUMBERTO IZABEL RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA(OAB: 117091/MG)
ADVOGADO	ROBERTO KALIL FERREIRA(OAB: 62151/MG)
RÉU	MINISTERIO DOS TRANSPORTES
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO IZABEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1d7e2 proferida nos autos.

Cls/Hdos

Aos 21 dias do mês de abril do ano de 2024, a MM. Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **HUMBERTO IZABEL RIBEIRO** em face de **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)**.

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

HUMBERTO IZABEL RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de UNIÃO FEDERAL (AGU), também qualificada.

Diante das causas de pedir expostas, pleiteou a satisfação dos pedidos indicados na petição inicial, dentre os quais: reenquadramento funcional; pagamento de diferenças salariais e gratificação anual; auxílio-transporte; plano de saúde sem descontos; e honorários advocatícios sucumbenciais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$128.821,99. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita (ID. 3039b39), com documentos, suscitando preliminar de coisa julgada e prejudiciais de mérito, impugnando o valor atribuído à causa, bem como contestando as pretensões autorais.

Réplica apresentada pelo autor (ID. 883f8f6).

Designada audiência de encerramento de instrução (ata de ID. 3b73ec0), ausentaram-se as partes, dispensadas que foram do comparecimento.

Razões finais e última tentativa de conciliação prejudicadas.

Julgamento designado e, posteriormente, convertido em diligência, pelas razões explicitadas na decisão de ID. 8b3df6b, notadamente a arguição de preliminar de coisa julgada pela ré, em relação aos pedidos formulados nos autos do processo nº 0010234-79.2018.5.03.0138, bem como a constatação, pelo Juízo, de ofício, da ocorrência de possível coisa julgada também em relação aos

pedidos de reenquadramento funcional, de pagamento de diferenças salariais e gratificação anual, formulados nos autos do processo nº 0010256-09.2016.5.03.0171, com vista às partes e inclusão do Ministério Público do Trabalho como *custus legis*.
Em cumprimento à determinação do Juízo, foi juntado o inteiro teor do processo que tramitou sob o nº 0010256-09.2016.5.03.0171, bom como cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0010829-38.2022.5.03.0009, conforme certidão de ID. d609117 e anexos.
Manifestação da reclamada e do autor, respectivamente, sob ID. 4cf65fe e ID. 04a5d02.
Manifestação do Ministério Público do Trabalho anexada (ID. 0888d7e), aduzindo não vislumbrar interesse público na presente ação e, portanto, desnecessárias novas intimações a respeito de novos atos processuais praticados.
Designada audiência de encerramento de instrução (ata de ID. 01db034), ausentaram-se as partes e o MPT, dispensados que foram do comparecimento.
Razões finais e última tentativa de conciliação prejudicadas.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a decidir.

2-FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO DE ORDEM – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

A correta adequação dos valores atribuídos aos correspondentes pedidos formulados é pressuposto processual a ser observado, não podendo ser aleatoriamente lançados, a teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 já vigente à época do ajuizamento da presente ação.
Partindo da premissa acima fixada, constata-se que o valor atribuído à causa (R$128.821,99) é incompatível com os pleitos e objetos dos pedidos formulados, mormente se considerarmos a alegada diferença salarial de R$3.500,00 mensais (como se vê do primeiro parágrafo de fls. 5 do PDF – ID. 937425c), bem como a observância ao disposto no artigo 292, §1º e §2º, do CPC de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, diante da existência de parcelas vincendas.
Isto posto, e observado o período contratual não abrangido pela prescrição parcial, bem como demais incidências e reflexos das diferenças salariais postuladas, majoro o valor dado à causa para R$300.000,00, porque mais condizente com os pleitos e objetos dos pedidos formulados na prefacial.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A causa de pedir, ainda que sucinta, deve ser clara, bem como o correspondente pedido, pena de ser deferida à parte autora parcela além do que foi postulado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Isto posto, pronuncio, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de auxílio transporte lançado na alínea “j” do rol de pedidos, haja vista a ausência da correspondente causa de pedir na peça de ingresso, não cabendo ao Juízo deduzir ou pressupor qual(is) seja(m) essa(s), sob pena de deferir além ou aquém da pretensão.
Assim sendo, com fulcro no artigo 485 c/c artigo 330, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, extingo o processo, sem resolução do mérito, no particular aspecto.

DA COISA JULGADA

Assiste razão à ré, no particular aspecto, porquanto, analisadas as cópias das peças processuais de relevo do processo nº 0010234-79.2018.5.03.0138 (anexadas sob ID. 9ce5c70), observa-se a tríplice identidade. Ver-se-á.
Nos autos do processo acima mencionado, a parte autora formulou pedidos de diferenças salariais e parcelas acessórias, decorrentes do correto reenquadramento funcional (intermediário letra d) a partir da recondução pela anistia concedida, como se vê do trecho do rol de pedidos a seguir transcrito (com destaques nossos):

“*Sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:*
a. Condenar a parte Ré a reclassificar o Reclamante como ***INTERMEDIÁRIO LETRA D*** *vez que já ocupava cargo de intermediário no momento da demissão;*
b. Condenar a parte ré ao pagamento da ***diferença salarial*** *do cargo de auxiliar para intermediário desde o momento da reintegração efetiva do Reclamante.....R$ 95.637,26;*
c. Depósitos fundiários da diferença apurada (FGTS).....R$ 8.071,34;
d. Diferença dos 13º salários.....R$ 8.071,34;
e. Férias + 1/3.....R$ 10.761,79;
f. Reflexos de INSS em férias + 1/3, 13º.....R$ 9157,63;
g. Demais parcelas salariais, no valor a ser liquidado oportunamente, até a presente data conforme a classe que se apurará, com juros e correção monetária, bem como possíveis reajustes fornecidos, qual seja classe D do intermediário.”

Nesse ponto importa esclarecer que, ao contrário do que sustenta a parte autora na manifestação de ID. 04a5d02, o acolhimento da

prescrição total nos autos do processo nº 0010234-79.2018.5.03.0138 não tem o condão de permitir a reanálise posterior, em outras ações, das questões levantadas por não terem sido enfrentadas naquela ocasião. Tal alegação beira às raias do absurdo.

Fixadas essas premissas, observa-se que a presente ação visa a rediscutir ou "desconhecer" o julgado nos autos do processo nº 0010234-79.2018.5.03.0138, em nítida afronta à coisa julgada, haja vista a mesma causa de pedir (reenquadramento funcional do autor para nível intermediário D à época da recondução decorrente da anistia concedida), e mesmo pedido de diferenças salariais e parcelas acessórias, entre outros pedidos, dentre os quais destaca-se o pedido de gratificações anuais pelas razões que serão expostas mais adiante), assim delineados no rol de pedidos (com destaques nossos):

"*a) diferenças salariais, COM O REENQUADRAMENTO DO AUTOR PARA O **NÍVEL INTERMEDIÁRIO COMO ELETRICISTA TÉCNICO NÍVEL ESPECIAL III D**, considerando todas as ascensões, mudanças de classe, promoções por antiguidade ou por merecimento (não condicionadas à avaliação de desempenho) que a autora teria direito com base no plano de cargos e salários da DNPM (que aderiu a seu contrato de emprego para todos os fins, vedada a alteração in pejus), e que deveria ter sido praticado durante o período em que ficou afastado do trabalho por força da demissão injusta de 1990, garantidos os reflexos em décimo terceiro salário, férias + 1/3 e FGTS.....R$ 51.312,16*

*b) **gratificações anuais**, ascensões, mudanças de classe e promoções por merecimento que teria direito com base no plano de cargos e salários da DNPM e que seria praticado durante o período em que ficou afastado do trabalho.....R$ 23.960,79*

c) Verbas e Reflexos trabalhistas referentes ao período de trabalho com anotação incorreta de CTPS e salário mais baixo.....R$ 13.055,86

d)Reflexo do salário incorreto no FGTS no período trabalhado.....R$ 5.293,22

f)reflexo dos salários anotados errado nas Contribuição de Previdência Social.....

g) diferença de Férias integrais e proporcionais no período de trabalho, já com remuneração corrigida.....R$ 4.199,87

h) diferença de 13º Salário proporcional com salário corrigido.....R$ 3.298,67

j) AUXÍLIO TRANSPORTE e Plano de Saúde (sem desconto) até a presente data com a devolução dos valores já descontados à título de plano de Saúde.....R$ 4.397,76

Sub-Total: R$ 106.518,33

i) Honorários de Sucumbência no importe de 20%(vinte por cento) do valor da condenação.....R$ 21.303,66

TOTAL: R$ 128.821,99"

Mas não é só.

Tendo em vista o relatório de diversas outras ações já ajuizadas pelo autor em face da ré, anexado sob ID. 58ae6cf, este Juízo, em uma análise perfunctória dos processos lá relacionados em trâmite nessa Especializada, por meio de consulta via sistema PJE, constatou que os pedidos dos autos do processo que tramitou sob o nº 0010256-09.2016.5.03.0171 também possuem mesmas causas de pedir e pedidos deste presente processo, ainda que de forma transversa.

Com efeito, constam da petição inicial do processo nº 0010256-09.2016.5.03.0171 (cópia anexada sob ID. 12c53a8), os seguintes pedidos, também embasados no alegado incorreto enquadramento quando da recondução pela anistia concedida:

"*4.1) Seja determinada a implantação da correta remuneração devida ao Reclamante, calculada a partir da última remuneração recebida quando da despedida, **reenquadrando-o para o cargo compatível com aquele que estaria ocupando, se o contrato não sofresse injusta e ilegal solução de continuidade**, com o acréscimo das verbas decorrentes das progressões funcionais lineares, considerando todas as ascensões, mudanças de classe, promoções por antiguidade ou por merecimento, adicional por tempo de serviço, concessão de licença-prêmio, anuênios, **gratificações anuais a partir de seu retorno ao trabalho** e reajustes salariais gerais, na forma dos acordos e convenções coletivas de trabalho do período que o Reclamante permaneceu afastado.....a apurar;*

*4.2) Condenação do Reclamado ao pagamento de **diferenças remuneratórias, de acordo com a recomposição salarial definida,** vencidas e vincendas, com repercussões em férias (acrescidas de 1/3), 13º salário e FGTS, devidas desde o retorno ao serviço até o efetivo implante em folha de pagamento, conforme restarem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.....a apurar;*

4.3) Do Valor devido deverá ser também Atualizado pelos Índices de Correção adotados para atualização dos Benefícios do Regime

Geral da Previdência Social, desde a dispensa até o mês anterior ao do retorno, sem nenhuma exceção (Junho de 1992).....a apurar;

4.4) As Diferenças deverão ser inseridas na folha de pagamento do Reclamante e lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias do Trânsito em Julgado, sob pena de multa diária a favor do Reclamante de R$ 500,00 até o efetivo cumprimento da obrigação..... a apurar;

4.5) Sucessivamente, na remota hipótese deste D. Juízo entende pelo não acolhimento dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, seja fixada a remuneração do Reclamante a partir de sua reintegração, com as devidas gratificações que teria direito com base no Plano de Cargos e Salários do DNPM e que seria praticado durante o período em que ficou afastado do trabalho.....a apurar;

4.5) Diferenças salariais vencidas e vincendas desde a reintegração até o efetivo pagamento da remuneração mensal do Reclamante nos moldes pleiteados na alínea anterior, com reflexos sobre FGTS, férias, 13º salário, reajustes normativos e espontâneos e adicional por tempo de serviço.....a apurar;

4.6) Auxílio Transporte desde que foi cortado até a presente data e que seja restabelecido.....a apurar;

4.7) Inscrição do Reclamante e seus dependentes ao Plano de Saúde a partir de sua reintegração (sem desconto) e na impossibilidade de inscrição seja arbitrada indenização substitutiva dos valores desprendidos pelo Reclamante com Plano de Saúde, bem como o ressarcimento das despesas médicas e odontológicas, por ele efetuadas e seus dependentes..... a apurar;

4.8) Em se tratando de obrigação de fazer, seja fixada multa diária por descumprimento, no importe de R$ 500,00 a favor do Reclamante ou em outro a ser prudentemente arbitrado por V. Exa, de forma a compelir o Reclamado ao cumprimento da obrigação;"

Como se vê do trecho acima transcrito, nos autos do processo nº 0010256-09.2016.5.03.0171, o reclamante postulou diferenças salariais, inclusive gratificações anuais, além das parcelas acessórias, aduzindo o incorreto reenquadramento funcional à época da recondução.

E proferida a sentença (ID. f9e736c), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, deferindo-se diferenças salariais a partir de 11/08/2010, parcelas vencidas e vincendas até a inclusão na folha de pagamento, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Em grau recursal, não obstante a sentença tenha sido reformada pelo Egrégio TRT (acórdão de ID. dab5bb3) para julgar improcedentes os pedidos, interposto recurso de revista, a sentença de primeiro grau foi restabelecida pelo Colendo TST (acórdão de ID. e420e39), estando a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada (certidão de ID. ae3e7c2).

Feitas essas considerações, confrontando-se os dados do processo nº 0010256-09.2016.5.03.0171 com os da presente ação, observa-se novamente a afronta à coisa julgada, em relação aos pedidos de diferenças salariais e gratificações anuais, bem como parcelas acessórias, tendo como causa de pedir o incorreto reenquadramento à época da recondução decorrente da anistia concedida.

Por tudo que foi exposto e fundamentado, em relação aos pedidos de reenquadramento funcional e pagamento de diferenças salariais e de gratificações anuais, bem como evolução salarial, formulados na presente ação nas alíneas “a” e “b” do rol de pedidos, reconheço a coisa julgada e, por corolário, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC, nos particulares aspectos, inclusive quanto aos pedidos acessórios formulados nas alíneas “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, que seguem a sorte do principal.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pelo cenário que foi delineado no item anterior, ficou cabalmente demonstrado que o reclamante extrapola a garantia constitucional de direito de ação, constituindo-se sua conduta processual, a bem da verdade, em verdadeiro abuso de direito, a implicar em entraves à prestação jurisdicional e tentativa de obtenção de pagamento de verba e de reenquadramento funcional em face da ré, inclusive em duplicidade, contando, talvez, com a desconexão de dados informatizados deste Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que o reclamante pratica condutas que se inserem, pelo menos, nos incisos I e III do artigo 793-B da CLT, que assim dispõem:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – (omissis)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Assim se afirma porque, mesmo os pedidos formulados neste feito já tendo sido, anteriormente, rechaçados por decisão meritória já acobertada pelo manto da coisa julgada, tenta a parte autora, novamente, rediscutir a matéria em nova ação, sem fazer nenhuma menção à ação anterior, buscando receber algo que sabe não fazer jus.
Assim sendo, com fulcro nos artigos 793-C da CLT, aplico ao reclamante multa de 9,9% sobre o valor corrigido da causa, a ser executada nos próprios autos e reversível à União Federal.

DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NESTE FEITO

Ultrapassadas essas questões, passo ao exame das demais questões *sub judice*, não atingidas, direta ou indiretamente, pela coisa julgada reconhecida.

DAS PRESCRIÇÕES SUSCITADAS

De início, rejeito a arguição de prescrição bienal suscitada pela ré, porquanto o contrato de trabalho está vigente, fato incontroverso.
Tampouco é aplicável ao presente caso a prescrição prevista na Súmula 294 do TST, vez que os pedidos remanescentes são referentes a prestações continuadas, logo, as lesões são permanentes e se renovam, pelo que a *actio nata* se verifica a cada violação perpetrada.
Isto posto, para os pedidos formulados na presente ação, a prescrição aplicável é a quinquenal, não alcançando o direito em si, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.
Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição total arguida.
Por outro lado, oportunamente arguida a prescrição quinquenal, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 18/09/2018, considerando-se a data de ajuizamento da ação em 18/09/2023, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas, na forma do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DO PLANO DE SAÚDE – DESCONTOS

Julgo improcedente o pedido em tela, porquanto não comprovada a tese prefacial a respeito da inexistência de cooparticipação antes da dispensa efetivada, ônus que competia ao autor (CLT, artigo 818, I).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, porquanto entende o Juízo que a ele não tem direito aquele que litiga de má-fé, como o autor, no presente caso.
Ademais, ainda que assim não fosse, aufere o autor salário mensal superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (vide demonstrativo de pagamento de 4247ed3 – fls. 15 do PDF), não havendo, portanto, subsunção ao disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência total da parte autora, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe correspondente a 5%, em favor dos patronos da ré, a serem apurados sobre o valor atualizado da causa.
Na liquidação, será apurado o Imposto de Renda devido sobre os honorários advocatícios (verba salarial), observada a procuração anexada aos autos e procedido o respectivo recolhimento à Receita Federal, na forma legal.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da presente ação trabalhista movida por **HUMBERTO IZABEL RIBEIRO** em face de **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, nos termos da fundamentação:

I - Majoro o valor dado à causa para R$300.000,00;

II - Declaro, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de auxílio-transporte, extinguindo o feito, sem resolução do mérito no particular aspecto;

III - Reconheço a coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reenquadramento funcional, de diferenças salariais e gratificações anuais, bem como evoluções, formulados nas alíneas “a” e “b” do rol de pedidos, e os pedidos acessórios (alíneas “c”, “d”, “f”, “g” e “h” do rol de pedidos);

IV - Rejeito a prejudicial de prescrição total suscitada;

V - Acolho a prejudicial de prescrição parcial arguida para declarar prescritas as verbas cuja exigibilidade seja anterior a 18/09/2018, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente às mesmas;

VI - No mérito propriamente dito, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados.

Aplico ao reclamante multa de 9,9% sobre o valor corrigido da causa, a ser executada nestes autos e reversível à União Federal.
Indefiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários sucumbenciais, em favor do patrono da ré, conforme fundamentos, inclusive quanto à incidência de imposto de renda.
Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 6.000,00, calculadas sobre R$300.000,00, valor atribuído à causa, a serem recolhidas no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010195-74.2024.5.03.0008

AUTOR	ADEMILTON DO NASCIMENTO VANDERLEI
ADVOGADO	JOANE KAITE BATISTA(OAB: 190027/MG)
RÉU	RPG CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RPG CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a24872b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reclamante pugna pela inversão do ônus da prova sob o fundamento de que a reclamada detém maior facilidade de apresentar documentações relacionadas ao contrato de trabalho.

O ônus da prova é disciplinado pelo art. 818 da CLT, que permite a inversão apenas em situações excepcionais, o que não se verifica no caso dos autos.

Rejeito o requerimento.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho.
Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o reclamante entende devidos, inclusive com a apresentação ulterior de planilha (ID. 7c9676f – fls. 175/180), nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS – VERBAS TRABALHISTAS – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Narra o reclamante que foi admitido pela reclamada no dia 21/01/2022 para exercer a função de pedreiro; foi dispensado no dia 21/05/2022, mas continuou prestando serviços na mesma função em favor da ré sem assinatura de sua CTPS; a ré procedeu à anotação de novo vínculo em sua CTPS em 09/12/2022, apesar de ter laborado ininterruptamente no período de 22/05/2022 a 08/12/2022. Requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a ré no período de 22/05/2022 a 08/12/2022 e pagamento das diferenças a título de salário, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%.

Na contestação, a reclamada nega a prestação de serviços no período de 22/05/2022 a 08/12/2022. Aduz que na segunda contratação, em 05/12/2022, o autor foi admitido com salário de R$ 2.037,20, enquanto no primeiro vínculo o autor recebia salário de R$1.832,60; que o autor foi dispensado no dia 04/04/2023. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A inicial encontra-se instruída com cópia da CPTS do autor na qual consta registro do vínculo empregatício com a ré no período de

21/01/2022 a 29/05/2022 (ID. eaf1c7b – fls. 14), mesmo período indicado no TRCT de ID. 88d9329 (fls. 72/73), o qual se encontra assinado pelo obreiro.

O reclamante não juntou cópia das páginas seguintes da sua CTPS, todavia, incontroverso dos autos que foi novamente admitido pela ré, com registro do vínculo, em 05/12/2022. O TRCT de ID. a0f4ae7 (fls. 79/80) e o aviso prévio de ID. 986b84c (fls. 71), documentos assinados pelo obreiro, indicam a sua admissão em 05/12/2022 e dispensa em 07/05/2023, já considerada a projeção do aviso prévio.

As anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, isto é, que pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 12 do Col. TST).

O vínculo registrado na CTPS do autor já engloba o período de 22/05/2022 a 29/05/2022, razão pela qual o autor, neste ponto, carece inclusive de interesse de agir.

Em relação ao período de 30/05/2022 a 08/12/2022, à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Considerando a negativa da reclamada, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT). Deste ônus, no entanto, não se desincumbiu satisfatoriamente.

Não há nos autos prova documental que confirme a existência de vínculo empregatício do autor com a reclamada no interregno entre os dois registros profissionais.

De igual modo, a prova testemunhal não se mostrou convincente quanto ao fato de o autor ter laborado no interstício de 30/05/2022 a 08/12/2022.

Diferente dos fatos narrados na inicial em que o autor afirma ter laborado ininterruptamente da data da primeira dispensa até a nova contratação em 09/12/2022, em audiência, o reclamante declarou que *"teve dois períodos de trabalho na reclamada; que na primeira vez o depoente acha que entrou no mês de dezembro e foi fichado no mês de janeiro;* ***que na segunda vez entrou no mês de setembro*** *e foi fichado no mês de dezembro; que nas duas vezes em que foi contratado entregou os documentos à reclamada; que na CTPS não consta a data certa de quando o depoente começou a trabalhar."* (grifos acrescidos)

A testemunha Roner, inquirida a pedido do autor, declarou que "*trabalhou na reclamada de outubro/2022 a março/2023; que trabalhou na mesma obra do reclamante;* ***que quando o depoente entrou o reclamante já trabalhava na reclamada****; que o reclamante foi demitido no mesmo dia que o depoente, em março; que trabalhou na obra Oliveira junto ao reclamante; que o depoente não sabe a data certa em que foi admitido; que trabalhou a maioria do tempo sem registrar; que entrou em outubro."* (grifos acrescidos)

Lado outro, a testemunha Romildo, ouvida a rogo da ré, afirmou que *"trabalha na reclamada há 3 anos; que não trabalhou na mesma obra que o reclamante; que o reclamante trabalhou em dois períodos na empresa; que trabalhou na mesma obra que o reclamante em Oliveira e em Rio Acima; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em dezembro/2022 e que o depoente acha que ele ficou de 4 a 5 meses; que o último período do reclamante foi em dezembro/2022 a março/2023, mais ou menos; que o reclamante trabalhou um período anterior, até maio/2022, acredita o depoente;* ***que o reclamante ficou um período afastado da empresa; que entre a dispensa de maio/2022 e nova contratação em dezembro/2022 o reclamante não prestou serviços para a reclamada."*** (grifos acrescidos)

O reclamante atestou em depoimento que foi admitido novamente pela reclamada em setembro/2022, fato não corroborado por nenhuma das testemunhas, tampouco pelas declarações deduzidas na peça de ingresso. A declaração da testemunha Roner no sentido de que em outubro/2022, quando foi admitido, o autor já prestava serviços em favor da reclamada se mostrou insuficiente para fundamentar o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que, além de não ser possível confirmar que os demais requisitos jurídicos caracterizados da relação de emprego estavam presentes, sua declaração não condiz com as afirmações da testemunha Romildo, também compromissada com a verdade.

Assim, considerando a negativa da ré acerca da prestação de serviços pelo autor no período de 30/05/2022 a 08/12/2022 e a presunção de veracidade que gozam os registros inseridos na CTPS, bem como não tendo o autor comprovado de forma robusta os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT), observados os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), rejeito a existência de vínculo empregatício no período decorrido entre os dois registros na CTPS (30/05/2022 a 08/12/2022) e, por conseguinte, julgo improcedentes o pedido de pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias do período.

Quanto ao pagamento do aviso prévio, razão não assiste ao reclamante quanto à alegação de que ao obreiro é garantido o direito ao aviso prévio indenizado na dispensa imotivada. Nos termos do art. 487, §1º da CLT, somente na falta do aviso prévio é que incumbe ao empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. *In casu*, em ambos os vínculos empregatícios, o aviso prévio foi concedido e trabalhado (fls. 70/71), não fazendo jus o autor ao aviso prévio indenizado.

Também não merece prosperar a alegação do autor de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial entre o salário recebido na primeira contratação e o salário estipulado quando da segunda admissão. Isso porque inexiste pedido de unicidade contratual dos dois vínculos capaz de justificar a manutenção do salário pactuado quando da primeira admissão. Além disso, o demonstrativo de pagamento de fls. 90, o qual se encontra assinado pelo obreiro e diz respeito à competência de dezembro/2022, período do segundo contrato de trabalho do autor, indica salário base de R$2.037,20, portanto, superior ao salário previsto na CTPS do autor quanto ao primeiro vínculo de trabalho (R$ 1.832,60).

Portanto, também improcedente o pedido.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no 6º do art. 477 da CLT. Embora a reclamada tenha juntado aos autos TRCTs assinados pelo obreiro, mencionados documentos não se encontram datados, pelo que não é possível confirmar a data efetiva da quitação das verbas rescisórias.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT no valor correspondente ao salário constante na CTPS do obreiro, o qual diz respeito ao 1º vínculo empregatício, nos limites do pedido e confirme liquidação apresentada.

Entendo que o teor da defesa tornou controvertido o pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467/CLT.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL

Narra o reclamante que foi vítima de dispensa discriminatória sob o fundamento de que "*sofreu em março de 2023, acidente fora do ambiente de trabalho, tal acidente resultou na consolidação de sequela que impede ao Reclamante a movimentação de seus membros superiores em mais de 45º, assim sendo, a empresa optou pelo encerramento do contrato de trabalho em virtude da incapacidade parcial do Reclamante, anote-se, sem que este fosse submetido ao exame médico laboral.*"

Em defesa, a reclamada alega desconhecimento acerca da ocorrência de acidente fora do local de trabalho. Afirma, ainda, que o autor não apresentou atestado médico indicativo de incapacidade laboral.

Examino.

Não há prova de que a reclamada procedeu à dispensa discriminatória do autor em razão do seu quadro de saúde, tampouco que tenha ocorrido o afastamento do autor durante a contratualidade.

O documento de fls. 23 (ID. 5deac26) nada esclarece acerca do quadro de saúde do autor, não havendo determinação de afastamento do obreiro de suas atividades laborais.

Indagado sobre o motivo pelo qual foi dispensado, o autor respondeu em audiência que *"(..) até não sabia o porquê foi dispensado,* ***mas eles alegaram que o depoente estava tirando os outros companheiros "de cabeça" para não trabalhar****; que o depoente ainda estava machucado quando foi dispensado;* ***que o depoente não combinava com o rapaz do serviço e que o depoente tem certeza que foi esse rapaz quem falou.****"* (grifos acrescidos)

A testemunha Roner declarou que *"(...) a reclamada não dá café da manhã; que foram na padaria tomar café e que demoraram 10 minutos; que no retorno da padaria tinha um encarregado que implicou com o reclamante e com todo mundo; que o encarregado falou que se eles fossem trabalhar iam perder 3 dias porque demoraram 10 minutos; que neste dia foram dispensadas 3 pessoas; que 5 pessoas foram tomar café; que o reclamante não discutiu com o encarregado; que não sabe se teve outro motivo para a dispensa do reclamante."*

Já a testemunha Romildo relatou que *"(...) o reclamante foi dispensado por estar bêbado no serviço."*

Denota-se do depoimento do próprio autor, bem como das duas testemunhas ouvidas em audiência, que a dispensa realizada pela ré não teve cunho discriminatório, não tendo a prova oral evidenciado nenhuma ligação entre o quadro de saúde do autor e sua dispensa.

Ademais, o reclamante não comprovou que eventual acidente ocorrido fora do local de trabalho tenha acarretado a sua incapacidade para o trabalho e que tenha informado a reclamada acerca do ocorrido de modo que tal situação pudesse inviabilizar sua dispensa.

Nesse contexto, inexistente causa impeditiva à ruptura do vínculo empregatício, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, decorrente de seu poder de direção, a ele competindo organizar as forças produtivas de seu empreendimento da forma que melhor lhe aprouver, o que impõe o reconhecimento da licitude da dispensa sem justa causa do reclamante.

Por consequência, não comprovada a ocorrência de incapacidade para o trabalho quando da dispensa, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral pela dispensa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECLAMANTE

Requereu o reclamante, nos termos da declaração de ID. affd47c, a

concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho, concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECLAMADA

O estado de miserabilidade, quando se trata de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração, consoante prescreve o art. 99, § 3º, do CPC, devendo haver prova robusta da insuficiência de recursos (Súmula n° 463, II, TST).

Não há nos autos comprovação de escassez de recursos capaz de acarretar a extinção da empresa e justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, notadamente porque se trata de sociedade limitada com capital social declarado de R$ 3500,000,00 (ID. 360b266 - fl. 62), o que se mostra incompatível com o deferimento da benesse (item II da Súmula 463 do TST).

Assim, e à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita somente pode ser deferido à pessoa jurídica quando efetivamente comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, o que não ocorreu no caso em apreço.

Indefiro a gratuidade judiciária postulada pela ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 10% do valor de liquidação da sentença (honorários do advogado da parte reclamante) e 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários do advogado da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há falar em descontos previdenciários e fiscais visto que foi deferida parcela indenizatória.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **ADEMILTON DO NASCIMENTO VANDERLEI** contra **RPG CONSTRUTORA LTDA**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, rejeito as preliminares; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a quitar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT no valor correspondente ao salário constante na CTPS do obreiro, o qual diz respeito ao primeiro vínculo empregatício, nos limites do pedido e confirme liquidação apresentada.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$40,40, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$2.020,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010195-74.2024.5.03.0008

AUTOR	ADEMILTON DO NASCIMENTO VANDERLEI
ADVOGADO	JOANE KAITE BATISTA(OAB: 190027/MG)
RÉU	RPG CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON DO NASCIMENTO VANDERLEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a24872b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reclamante pugna pela inversão do ônus da prova sob o fundamento de que a reclamada detém maior facilidade de apresentar documentações relacionadas ao contrato de trabalho. O ônus da prova é disciplinado pelo art. 818 da CLT, que permite a inversão apenas em situações excepcionais, o que não se verifica no caso dos autos.

Rejeito o requerimento.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o reclamante entende devidos, inclusive com a apresentação ulterior de planilha (ID. 7c9676f – fls. 175/180), nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS – VERBAS TRABALHISTAS – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Narra o reclamante que foi admitido pela reclamada no dia 21/01/2022 para exercer a função de pedreiro; foi dispensado no dia 21/05/2022, mas continuou prestando serviços na mesma função em favor da ré sem assinatura de sua CTPS; a ré procedeu à anotação de novo vínculo em sua CTPS em 09/12/2022, apesar de ter laborado ininterruptamente no período de 22/05/2022 a 08/12/2022. Requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a ré no período de 22/05/2022 a 08/12/2022 e pagamento das diferenças a título de salário, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%.

Na contestação, a reclamada nega a prestação de serviços no período de 22/05/2022 a 08/12/2022. Aduz que na segunda contratação, em 05/12/2022, o autor foi admitido com salário de R$ 2.037,20, enquanto no primeiro vínculo o autor recebia salário de R$1.832,60; que o autor foi dispensado no dia 04/04/2023. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

A inicial encontra-se instruída com cópia da CPTS do autor na qual consta registro do vínculo empregatício com a ré no período de 21/01/2022 a 29/05/2022 (ID. eaf1c7b – fls. 14), mesmo período indicado no TRCT de ID. 88d9329 (fls. 72/73), o qual se encontra assinado pelo obreiro.

O reclamante não juntou cópia das páginas seguintes da sua CTPS, todavia, incontroverso dos autos que foi novamente admitido pela ré, com registro do vínculo, em 05/12/2022. O TRCT de ID. a0f4ae7 (fls. 79/80) e o aviso prévio de ID. 986b84c (fls. 71), documentos assinados pelo obreiro, indicam a sua admissão em 05/12/2022 e dispensa em 07/05/2023, já considerada a projeção do aviso prévio.

As anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, isto é, que pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 12 do Col. TST).

O vínculo registrado na CTPS do autor já engloba o período de 22/05/2022 a 29/05/2022, razão pela qual o autor, neste ponto, carece inclusive de interesse de agir.

Em relação ao período de 30/05/2022 a 08/12/2022, à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Considerando a negativa da reclamada, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT). Deste ônus, no entanto, não se desincumbiu satisfatoriamente.

Não há nos autos prova documental que confirme a existência de vínculo empregatício do autor com a reclamada no interregno entre os dois registros profissionais.

De igual modo, a prova testemunhal não se mostrou convincente quanto ao fato de o autor ter laborado no interstício de 30/05/2022 a 08/12/2022.

Diferente dos fatos narrados na inicial em que o autor afirma ter laborado ininterruptamente da data da primeira dispensa até a nova contratação em 09/12/2022, em audiência, o reclamante declarou que *"teve dois períodos de trabalho na reclamada; que na primeira vez o depoente acha que entrou no mês de dezembro e foi fichado no mês de janeiro;* ***que na segunda vez entrou no mês de setembro*** *e foi fichado no mês de dezembro; que nas duas vezes em que foi contratado entregou os documentos à reclamada; que na CTPS não consta a data certa de quando o depoente começou a trabalhar."* (grifos acrescidos)

A testemunha Roner, inquirida a pedido do autor, declarou que "*trabalhou na reclamada de outubro/2022 a março/2023; que trabalhou na mesma obra do reclamante;* ***que quando o depoente entrou o reclamante já trabalhava na reclamada****; que o reclamante foi demitido no mesmo dia que o depoente, em março; que trabalhou na obra Oliveira junto ao reclamante; que o depoente não sabe a data certa em que foi admitido; que trabalhou a maioria do tempo sem registrar; que entrou em outubro."* (grifos acrescidos)

Lado outro, a testemunha Romildo, ouvida a rogo da ré, afirmou que *"trabalha na reclamada há 3 anos; que não trabalhou na mesma obra que o reclamante; que o reclamante trabalhou em dois períodos na empresa; que trabalhou na mesma obra que o reclamante em Oliveira e em Rio Acima; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em dezembro/2022 e que o depoente acha que ele ficou de 4 a 5 meses; que o último período do reclamante foi em dezembro/2022 a março/2023, mais ou menos; que o reclamante trabalhou um período anterior, até maio/2022, acredita o depoente;* ***que o reclamante ficou um período afastado da empresa; que entre a dispensa de maio/2022 e nova contratação em dezembro/2022 o reclamante não prestou serviços para a reclamada."*** (grifos acrescidos)

O reclamante atestou em depoimento que foi admitido novamente pela reclamada em setembro/2022, fato não corroborado por nenhuma das testemunhas, tampouco pelas declarações deduzidas na peça de ingresso. A declaração da testemunha Roner no sentido de que em outubro/2022, quando foi admitido, o autor já prestava serviços em favor da reclamada se mostrou insuficiente para fundamentar o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que, além de não ser possível confirmar que os demais requisitos jurídicos caracterizados da relação de emprego estavam presentes, sua declaração não condiz com as afirmações da testemunha Romildo, também compromissada com a verdade.

Assim, considerando a negativa da ré acerca da prestação de serviços pelo autor no período de 30/05/2022 a 08/12/2022 e a presunção de veracidade que gozam os registros inseridos na CTPS, bem como não tendo o autor comprovado de forma robusta os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT), observados os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), rejeito a existência de vínculo empregatício no período decorrido entre os dois registros na CTPS (30/05/2022 a 08/12/2022) e, por conseguinte, julgo improcedentes o pedido de pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias do período.

Quanto ao pagamento do aviso prévio, razão não assiste ao reclamante quanto à alegação de que ao obreiro é garantido o direito ao aviso prévio indenizado na dispensa imotivada. Nos termos do art. 487, §1º da CLT, somente na falta do aviso prévio é que incumbe ao empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. *In casu*, em ambos os vínculos empregatícios, o aviso prévio foi concedido e trabalhado (fls. 70/71), não fazendo jus o autor ao aviso prévio indenizado.

Também não merece prosperar a alegação do autor de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial entre o salário recebido na primeira contratação e o salário estipulado quando da segunda admissão. Isso porque inexiste pedido de unicidade contratual dos dois vínculos capaz de justificar a manutenção do salário pactuado quando da primeira admissão. Além disso, o demonstrativo de pagamento de fls. 90, o qual se encontra assinado pelo obreiro e diz respeito à competência de dezembro/2022, período do segundo contrato de trabalho do autor, indica salário base de R$2.037,20, portanto, superior ao salário previsto na CTPS do autor quanto ao primeiro vínculo de trabalho (R$ 1.832,60).

Portanto, também improcedente o pedido.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no 6º do art. 477 da CLT. Embora a reclamada

tenha juntado aos autos TRCTs assinados pelo obreiro, mencionados documentos não se encontram datados, pelo que não é possível confirmar a data efetiva da quitação das verbas rescisórias.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT no valor correspondente ao salário constante na CTPS do obreiro, o qual diz respeito ao 1º vínculo empregatício, nos limites do pedido e confirme liquidação apresentada.

Entendo que o teor da defesa tornou controvertido o pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467/CLT.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL

Narra o reclamante que foi vítima de dispensa discriminatória sob o fundamento de que "*sofreu em março de 2023, acidente fora do ambiente de trabalho, tal acidente resultou na consolidação de sequela que impede ao Reclamante a movimentação de seus membros superiores em mais de 45º, assim sendo, a empresa optou pelo encerramento do contrato de trabalho em virtude da incapacidade parcial do Reclamante, anote-se, sem que este fosse submetido ao exame médico laboral."*

Em defesa, a reclamada alega desconhecimento acerca da ocorrência de acidente fora do local de trabalho. Afirma, ainda, que o autor não apresentou atestado médico indicativo de incapacidade laboral.

Examino.

Não há prova de que a reclamada procedeu à dispensa discriminatória do autor em razão do seu quadro de saúde, tampouco que tenha ocorrido o afastamento do autor durante a contratualidade.

O documento de fls. 23 (ID. 5deac26) nada esclarece acerca do quadro de saúde do autor, não havendo determinação de afastamento do obreiro de suas atividades laborais.

Indagado sobre o motivo pelo qual foi dispensado, o autor respondeu em audiência que *"(..) até não sabia o porquê foi dispensado,* ***mas eles alegaram que o depoente estava tirando os outros companheiros "de cabeça" para não trabalhar****; que o depoente ainda estava machucado quando foi dispensado;* ***que o depoente não combinava com o rapaz do serviço e que o depoente tem certeza que foi esse rapaz quem falou."*** (grifos acrescidos)

A testemunha Roner declarou que *"(...) a reclamada não dá café da manhã; que foram na padaria tomar café e que demoraram 10 minutos; que no retorno da padaria tinha um encarregado que implicou com o reclamante e com todo mundo; que o encarregado falou que se eles fossem trabalhar iam perder 3 dias porque demoraram 10 minutos; que neste dia foram dispensadas 3 pessoas; que 5 pessoas foram tomar café; que o reclamante não discutiu com o encarregado; que não sabe se teve outro motivo para a dispensa do reclamante."*

Já a testemunha Romildo relatou que *"(...) o reclamante foi dispensado por estar bêbado no serviço."*

Denota-se do depoimento do próprio autor, bem como das duas testemunhas ouvidas em audiência, que a dispensa realizada pela ré não teve cunho discriminatório, não tendo a prova oral evidenciado nenhuma ligação entre o quadro de saúde do autor e sua dispensa.

Ademais, o reclamante não comprovou que eventual acidente ocorrido fora do local de trabalho tenha acarretado a sua incapacidade para o trabalho e que tenha informado a reclamada acerca do ocorrido de modo que tal situação pudesse inviabilizar sua dispensa.

Nesse contexto, inexistente causa impeditiva à ruptura do vínculo empregatício, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, decorrente de seu poder de direção, a ele competindo organizar as forças produtivas de seu empreendimento da forma que melhor lhe aprouver, o que impõe o reconhecimento da licitude da dispensa sem justa causa do reclamante.

Por consequência, não comprovada a ocorrência de incapacidade para o trabalho quando da dispensa, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral pela dispensa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECLAMANTE

Requereu o reclamante, nos termos da declaração de ID. affd47c, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho, concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECLAMADA

O estado de miserabilidade, quando se trata de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração, consoante prescreve o art. 99, § 3º, do CPC, devendo haver prova robusta da insuficiência de recursos (Súmula n° 463, II, TST).

Não há nos autos comprovação de escassez de recursos capaz de acarretar a extinção da empresa e justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, notadamente porque se

trata de sociedade limitada com capital social declarado de R$ 3500,000,00 (ID. 360b266 - fl. 62), o que se mostra incompatível com o deferimento da benesse (item II da Súmula 463 do TST).

Assim, e à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita somente pode ser deferido à pessoa jurídica quando efetivamente comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, o que não ocorreu no caso em apreço.

Indefiro a gratuidade judiciária postulada pela ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 10% do valor de liquidação da sentença (honorários do advogado da parte reclamante) e 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários do advogado da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há falar em descontos previdenciários e fiscais visto que foi deferida parcela indenizatória.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **ADEMILTON DO NASCIMENTO VANDERLEI** contra **RPG CONSTRUTORA LTDA**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, rejeito as preliminares; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a quitar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT no valor correspondente ao salário constante na CTPS do obreiro, o qual diz respeito ao primeiro vínculo empregatício, nos limites do pedido e confirme liquidação apresentada.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$40,40, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$2.020,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011035-21.2023.5.03.0008

AUTOR	SAMIRA KETLEN SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA KETLEN SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14ed161 proferida nos autos.

CLS/Ccvv

Vistos os autos.

Decisão proferida nesta data em razão do grande volume de serviços neste Juízo, bem como porque foi necessária uma melhor análise do feito.

O procurador da reclamante requer reconsideração deste Juízo, em relação à multa a ele aplicada, bem como com relação à condenação da autora no pagamento das custas processuais. No tocante à multa, aduz que não foi ele que agiu de má-fé, mas sim a própria reclamante, pois ela tinha conhecimento do dia e do horário da audiência de que trata a ata de ID 42dee5b.

Pois bem.

Os fatos ocorreram exatamente como constam na ata de audiência (Id 42dee5b).

Na petição intitulada pedido de reconsideração ou, sucessivamente, recurso ordinário, o procurador da autora anexa “prints” de supostas mensagens trocadas, com sua cliente, no aplicativo whatsApp.

Ocorre que, não obstante tratar-se o procurador subscritor da petição, de advogado conhecido por esse Juízo e por ele estimado, não é possível saber se as mensagens foram trocadas com a reclamante, tampouco se as datas estão corretas.

Certo é que, neste caso, a própria reclamante, ao que se acredita, pois não portava documentos de identificação na audiência, declarou não ter sido informada da data e horário da audiência, diversamente do alegado pelo procurador que a assistia no ato. E frisa-se, somente acessou a autora a sala de audiências após tudo o que consta da ata de audiência.

E também declarou, na audiência, a pessoa que se declarava ser a autora, que não havia enviado, naquele dia, nenhuma mensagem de WhatsApp para o procurador que a estava assistindo na audiência, sendo que isso foi expressamente declarado pelo procurador na audiência.

No caso, se foi a autora a responsável por falsear a verdade, deverá o seu procurador, considerando as próprias informações da reclamante, prestadas em audiência, buscar o ressarcimento no Juízo próprio.

Em todo o cenário que consta minuciosamente retratado na ata de audiência de ID 42dee5b, não se sabe o "papel" feito por este Juízo. Certo é que alguém, de fato, litiga de má-fé neste feito e a multa foi aplicada diretamente ao procurador da autora pelo fundamento que consta da ata de audiência.

Rejeita-se, portanto, o pedido de reconsideração, formulado pelo procurador da reclamante, seja no tocante à multa, seja no que se refere às custas processuais.

Dessa feia, recebo o recurso ordinário interposto a tempo e modo, por procurador habilitado.

Registra-se que houve o recolhimento das custas processuais e do valor da multa.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para contraarrazoar o recurso ordinário, caso queira.

Em seguida, independente de nova determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens, depois de observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011035-21.2023.5.03.0008

AUTOR	SAMIRA KETLEN SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14ed161 proferida nos autos.

CLS/Ccvv

Vistos os autos.

Decisão proferida nesta data em razão do grande volume de serviços neste Juízo, bem como porque foi necessária uma melhor análise do feito.

O procurador da reclamante requer reconsideração deste Juízo, em relação à multa a ele aplicada, bem como com relação à condenação da autora no pagamento das custas processuais. No tocante à multa, aduz que não foi ele que agiu de má-fé, mas sim a própria reclamante, pois ela tinha conhecimento do dia e do horário da audiência de que trata a ata de ID 42dee5b.

Pois bem.

Os fatos ocorreram exatamente como constam na ata de audiência (Id 42dee5b).

Na petição intitulada pedido de reconsideração ou, sucessivamente,

recurso ordinário, o procurador da autora anexa “prints” de supostas mensagens trocadas, com sua cliente, no aplicativo whatsApp.

Ocorre que, não obstante tratar-se o procurador subscritor da petição, de advogado conhecido por esse Juízo e por ele estimado, não é possível saber se as mensagens foram trocadas com a reclamante, tampouco se as datas estão corretas.

Certo é que, neste caso, a própria reclamante, ao que se acredita, pois não portava documentos de identificação na audiência, declarou não ter sido informada da data e horário da audiência, diversamente do alegado pelo procurador que a assistia no ato. E frisa-se, somente acessou a autora a sala de audiências após tudo o que consta da ata de audiência.

E também declarou, na audiência, a pessoa que se declarava ser a autora, que não havia enviado, naquele dia, nenhuma mensagem de WhatsApp para o procurador que a estava assistindo na audiência, sendo que isso foi expressamente declarado pelo procurador na audiência.

No caso, se foi a autora a responsável por falsear a verdade, deverá o seu procurador, considerando as próprias informações da reclamante, prestadas em audiência, buscar o ressarcimento no Juízo próprio.

Em todo o cenário que consta minuciosamente retratado na ata de audiência de ID 42dee5b, não se sabe o "papel" feito por este Juízo.

Certo é que alguém, de fato, litiga de má-fé neste feito e a multa foi aplicada diretamente ao procurador da autora pelo fundamento que consta da ata de audiência.

Rejeita-se, portanto, o pedido de reconsideração, formulado pelo procurador da reclamante, seja no tocante à multa, seja no que se refere às custas processuais.

Dessa feia, recebo o recurso ordinário interposto a tempo e modo, por procurador habilitado.

Registra-se que houve o recolhimento das custas processuais e do valor da multa.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para contraarrazoar o recurso ordinário, caso queira.

Em seguida, independente de nova determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens, depois de observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-25.2023.5.03.0008

AUTOR	MARIA DOS ANJOS DA SILVA KERN
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS DA SILVA KERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s), pelo prazo legal.Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010886-25.2023.5.03.0008

AUTOR	MARIA DOS ANJOS DA SILVA KERN
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s), pelo prazo legal.Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010696-04.2019.5.03.0008

AUTOR	EDMILSON CHAVES LIMA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA PINHEIRO FREITAS(OAB: 182332/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CHAVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intime-se o exequente para vista, no prazo legal, acerca do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010782-33.2023.5.03.0008

AUTOR	LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36a7a85 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, nos autos da carta precatória 0010106-89.2024.5.03.0060, Id. 09ac794, informando que ainda está em curso o prazo às partes para vista do laudo técnico, necessária a redesignação da audiência de Instrução, na forma abaixo:

Inclua-se o feito em pauta de audiência INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL - Instrução por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 19/06/2024 às 14:30 horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84402339271

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião: ID da reunião 844 0233 9271

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta,

bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se as testemunhas eventualmente já arroladas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-33.2023.5.03.0008

AUTOR	LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36a7a85 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, nos autos da carta precatória 0010106-89.2024.5.03.0060, Id. 09ac794, informando que ainda está em curso o prazo às partes para vista do laudo técnico, necessária a redesignação da audiência de Instrução, na forma abaixo:

Inclua-se o feito em pauta de audiência INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL - Instrução por videoconferência (por videoconferência), designada para o dia 19/06/2024 às 14:30 horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84402339271

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião: ID da reunião 844 0233 9271

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme

estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se as testemunhas eventualmente já arroladas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010437-04.2022.5.03.0008

AUTOR	VERA LUCIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA AZEVEDO SENA(OAB: 143332/MG)
RÉU	CRISTIANO MELO SANTOS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	AVOCARCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	VICTOR ROCHA COELI
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	GILCILEIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	AVOCAR ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intime-se o exequente para vista, no prazo legal, acerca do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010138-56.2024.5.03.0008

AUTOR	FLAVIO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intimem-se os reclamados para vista, no prazo legal para contrarrazões, acerca do recurso ordinário interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010138-56.2024.5.03.0008

AUTOR	FLAVIO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intimem-se os reclamados para vista, no prazo legal para contrarrazões, acerca do recurso ordinário interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010306-58.2024.5.03.0008

AUTOR	BEATRIZ LARA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR LIMA SILVA(OAB: 213805/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTEMG, CEP 30.190-055

TEL: (31) 33307508 - EMAIL: varabh8@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência Una por videoconferência que se realizará de maneira VIRTUAL no dia **30/04/2024 15:15**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86916979477

e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **869 1697 9477**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
2 tutela antecipada rj.pdf	Documento Diverso	24040816392439500000189525868
1 pedido de suspensao	Manifestação	24040816392392900000189525866
contrato social1.pdf	Contrato Social	24040816072048000000189519415
procuracao1.pdf	Procuração	24040816072111600000189519418
1 habilitacao.pdf	Solicitação de Habilitação	24040816071898600000189519405

Intimação	Intimação	24040721202537100000189447119
Intimação	Intimação	24040721202551600000189447122
Despacho	Despacho	24040516424309000000189414984
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040418445996900000189338015
SEGUNDO COMUNICADO	Documento Diverso	24040418445967600000189338013
PROCURAÇÃO	Procuração	24040418445941200000189338012
PRIMEIRO COMUNICADO	Documento Diverso	24040418445914800000189338009
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24040418445773000000189338006
DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24040418445696200000189338005
Petição Inicial	Petição Inicial	24040418415761900000189337831

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, por meio do aplicativo JTE, que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom), V.Sa. deverá estar identificada da seguinte forma:

Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECDA nome; 9:00 TERC

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. O réu deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do CPC.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato

social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001602-42.2013.5.03.0008

AUTOR	ARNALDO REIS ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SOMOS EDUCAÇÃO S/A - CNPJ 02.541.982/0001-54
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Vasconcelos (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - OAB/MS 220.344
TERCEIRO INTERESSADO	SARAIVA EDUCACAO S.A.
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO REIS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização elaborada pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001602-42.2013.5.03.0008

AUTOR	ARNALDO REIS ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SOMOS EDUCAÇÃO S/A - CNPJ 02.541.982/0001-54
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Vasconcelos (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - OAB/MS 220.344
TERCEIRO INTERESSADO	SARAIVA EDUCACAO S.A.
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização elaborada pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001602-42.2013.5.03.0008

AUTOR	ARNALDO REIS ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SOMOS EDUCAÇÃO S/A - CNPJ 02.541.982/0001-54
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Vasconcelos (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - OAB/MS 220.344
TERCEIRO INTERESSADO	SARAIVA EDUCACAO S.A.
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA EDUCACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização elaborada pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001602-42.2013.5.03.0008

AUTOR	ARNALDO REIS ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SOMOS EDUCAÇÃO S/A - CNPJ 02.541.982/0001-54
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Vasconcelos (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - OAB/MS 220.344
TERCEIRO INTERESSADO	SARAIVA EDUCACAO S.A.
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMOS EDUCAÇÃO S/A - CNPJ 02.541.982/0001-54

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, da atualização elaborada pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010160-17.2024.5.03.0008

AUTOR	MAURICIO GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RÉU	BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o autor para vista, por 05 dias, dos documentos juntados pela reclamada, quanto a obrigação de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0017300-16.1998.5.03.0008

AUTOR	JORGE FONSECA DE ABREU
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	VILSON SAO JOSE FERREIRA
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA VILSON LTDA
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	CELIA LUCIA MENDONCA GOUVEIA
ADVOGADO	EMILIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA(OAB: 67069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA VILSON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) Agravo de Petição interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0017300-16.1998.5.03.0008

AUTOR	JORGE FONSECA DE ABREU
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	VILSON SAO JOSE FERREIRA
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA VILSON LTDA
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	CELIA LUCIA MENDONCA GOUVEIA
ADVOGADO	EMILIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA(OAB: 67069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA LUCIA MENDONCA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) Agravo de Petição interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0040500-18.1999.5.03.0008

AUTOR	LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	WILLIAM GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	TURBOMAX LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GUIMARAES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) Agravo de Petição interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0040500-18.1999.5.03.0008

AUTOR	LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	WILLIAM GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	TURBOMAX LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) Agravo de Petição interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0040500-18.1999.5.03.0008

AUTOR	LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	WILLIAM GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	FRANCISCO GUATIMOZIM VIDIGAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	TURBOMAX LTDA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURBOMAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista à parte contrária do(s) Agravo de Petição interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002473-09.2012.5.03.0008

AUTOR	ELISABETE DOS SANTOS SALERNO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DOS SANTOS SALERNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a ter vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela União Federal, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002473-09.2012.5.03.0008

AUTOR	ELISABETE DOS SANTOS SALERNO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a ter vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela União Federal, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010185-35.2021.5.03.0008

AUTOR	GISELLE DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DE LIMA PORTUGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica a parte intimada para ter vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010193-12.2021.5.03.0008

AUTOR	FILIPE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	RUTH DE SOUSA ESTEVAO
RÉU	EDSON LUIZ VALERIANO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SILVEIRA MURTA(OAB: 63806/MG)
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010754-07.2019.5.03.0008

AUTOR	ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua dos Goitacazes, 1475, 6º andar, Barro Preto - 30.190-05 - BH/MG

DESTINATÁRIO: ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010754-07.2019.5.03.0008

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010754-07.2019.5.03.0008

AUTOR	ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua dos Goitacazes, 1475, 6º andar, Barro Preto - 30.190-05 - BH/MG

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010754-07.2019.5.03.0008

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ROSANA APARECIDA LOPES TEODORO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011144-79.2016.5.03.0008

AUTOR	LUCAS POLONIO GUIMARAES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	PROATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS POLONIO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011144-79.2016.5.03.0008

AUTOR	LUCAS POLONIO GUIMARAES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	PROATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011144-79.2016.5.03.0008

AUTOR	LUCAS POLONIO GUIMARAES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	PROATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010133-68.2023.5.03.0008

AUTOR	CAMILA NAIANE DE JESUS
ADVOGADO	IZABELLA AMANCIO SILVA FERREIRA(OAB: 215311/MG)
ADVOGADO	JOYCE CARVALHO BARBALHO(OAB: 213326/MG)
RÉU	PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE SPLENDIDA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
TESTEMUNHA	Mislene Amaro Pereira
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TESTEMUNHA	Rodrigo Márcio de Paula

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA NAIANE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010242-24.2019.5.03.0008

AUTOR	EDNA ANTONIA SALDANHA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA ANTONIA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010242-24.2019.5.03.0008

AUTOR	EDNA ANTONIA SALDANHA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010181-90.2024.5.03.0008

AUTOR	WELLINGTON JUNIO MODESTO TORRES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se a reclamada para vista, por 08 dias, do recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002365-77.2012.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a ter vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002365-77.2012.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a ter vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010181-66.2019.5.03.0008

AUTOR	DJALMA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	LETICIA CAMARA MIRANDA OLIVEIRA MARIOTTI
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA CAMARA MIRANDA OLIVEIRA MARIOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA CORDEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se a autora para vista, por 08 dias, do agravo de petição apresentado pela executada Leticia Camara Miranda Oliveira Mariotti.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010764-12.2023.5.03.0008

REQUERENTE	ALEXANDRE JOSE FERNANDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010764-12.2023.5.03.0008

REQUERENTE	ALEXANDRE JOSE FERNANDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011002-31.2023.5.03.0008

REQUERENTE	THIAGO JUAN DIAS BRAGA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	PULSE GESTAO DE RELACIONAMENTO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as reclamadas para vista, por 08 dias, do agravo de petição apresentado pelo requerente.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010585-78.2023.5.03.0008

AUTOR	WILIAN NELSON HONORATO
ADVOGADO	URIEL DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 213870/MG)
RÉU	GRPQA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN NELSON HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado o Exequente para fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011071-63.2023.5.03.0008

AUTOR	WANDERSON DENIS FERREIRA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DENIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o autor para ciência por 05 dias do alvará de id 3831ffb.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010648-11.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	LEANDRO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
EXECUTADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BH/MG - CEP: 30190-055 - BH/MG

DESTINATÁRIO: LEANDRO SILVA DE ARAUJO

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010648-11.2020.5.03.0008

CLASSE Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do(s) recebimento(s).

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010013-88.2024.5.03.0008

AUTOR	TABATA CAROLINA BARBOSA E SILVA
RÉU	EPSOFT SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ENRICO FRANCAVILLA(OAB: 172565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPSOFT SISTEMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimada a ter vista do comprovante de Id. b9ffa26, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000690-16.2011.5.03.0008

AUTOR	TRIELLY CRISTINA BALBINO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	NEIMAR VIEIRA FAGUNDES 08466438637
ADVOGADO	ALESSANDRO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 188331/MG)
ADVOGADO	ELIANA DE JESUS SOARES(OAB: 213189/MG)
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
RÉU	NEIMAR VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	ALESSANDRO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 188331/MG)
ADVOGADO	ELIANA DE JESUS SOARES(OAB: 213189/MG)
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	SARA JUNIA DE SOUZA
RÉU	FERBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR VIEIRA FAGUNDES 08466438637

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as executadas para vista, por 08 dias, do Agravo de Petição apresentado pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000690-16.2011.5.03.0008

AUTOR	TRIELLY CRISTINA BALBINO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	NEIMAR VIEIRA FAGUNDES 08466438637
ADVOGADO	ALESSANDRO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 188331/MG)
ADVOGADO	ELIANA DE JESUS SOARES(OAB: 213189/MG)
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
RÉU	NEIMAR VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	ALESSANDRO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 188331/MG)
ADVOGADO	ELIANA DE JESUS SOARES(OAB: 213189/MG)
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
RÉU	SARA JUNIA DE SOUZA
RÉU	FERBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR VIEIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as executadas para vista, por 08 dias, do Agravo de Petição apresentado pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010207-59.2022.5.03.0008

AUTOR	LARISSA KAROLINE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA KAROLINE DE ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LARISSA KAROLINE DE ALMEIDA GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista ao(s) recebimento(s) comprovado(s) nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002344-67.2013.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
RÉU	CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ROSANA RAMIRES(OAB: 129935/SP)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimada a ter vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002344-67.2013.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
RÉU	CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ROSANA RAMIRES(OAB: 129935/SP)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimada a ter vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002344-67.2013.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
RÉU	CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ROSANA RAMIRES(OAB: 129935/SP)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista às partes dos embargos à execução opostos, pelo prazo

legal.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0010442-31.2019.5.03.0008

EXEQUENTE	OMILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- OMILDO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o reclamante para vista, por 05 dias, do Id 6a92daf - Embargos à Execução apresentados pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010996-58.2022.5.03.0008

AUTOR	JENILSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILSON GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC:

Intime-se o exequente para vista, pelo prazo legal, acerca dos embargos à execução opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

CHRISTIANA GOUVEA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010326-49.2024.5.03.0008

AUTOR	VICTOR HUGO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTEMG, CEP 30.190-055

TEL: (31) 33307508 - EMAIL: varabh8@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: 99 TECNOLOGIA LTDA

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência Una por videoconferência que se realizará de maneira VIRTUAL no dia **02/05/2024 09:40,** devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85291714437

e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **852 9171 4437**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Procuração Zambo - 99TEC	Procuração	24041710595750300000190243947
Procuração geral - 99TEC	Procuração	24041710595679500000190243945
99 Tecnologia - 21a Alteração Contratual	Contrato Social	24041710595573300000190243942
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041710593374100000190243891
Intimação	Intimação	24041522474837800000190108533
Despacho	Despacho	24041511364056500000190025697
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24041014152139600000189726533
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24041014152170400000189726535
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	24041014152200900000189726538
PROCURAÇÃO	Procuração	24041014152244100000189726540
PROVA EMPRESTADA ATA	Prova Emprestada	24041014152271500000189726544
Petição Inicial	Petição Inicial	24041014150698900000189726476

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, por meio do aplicativo JTE, que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom), V.Sa. deverá estar identificada da seguinte forma:

Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 9:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECDA nome; 9:00 TERC

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. O réu deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do CPC.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010072-52.2019.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO SILVERIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVERIO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o autor para vista, por 05 dias, dos embargos a execução apresentados sob o id 3039bcd.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010164-59.2021.5.03.0008

AUTOR	ROBSON SOUSA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SOUSA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010164-59.2021.5.03.0008

AUTOR	ROBSON SOUSA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010164-59.2021.5.03.0008

AUTOR	ROBSON SOUSA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010142-93.2024.5.03.0008

AUTOR	MARCUS VINICIUS SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	SORAGGI RACING PECAS E MECANICA LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MARCUS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado do inteiro teor da Ata da Audiência Id 0c60df3.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

BEATRIZ VALDEMAR CANTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011230-50.2016.5.03.0008

AUTOR	MARCUS VINICIUS PADILHA FERREIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)
TESTEMUNHA	EDNA DA SILVA PARREIRAS
TESTEMUNHA	RICARDO MARCOS ZERLOTINI
TERCEIRO INTERESSADO	Escritório de Advocacia Zveiter - Adm. Judicial
ADVOGADO	SERGIO ZVEITER(OAB: 36501/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS PADILHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o autor para vista, por 08 dias, do Agravo de Petição de id 09e1545, apresentado pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010975-48.2023.5.03.0008

AUTOR	MILTON SANTOS DE OLIVEIRA QUARESMA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA HACKNER TAGLIAFERRO(OAB: 90255/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimada a ter vista do Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010745-06.2023.5.03.0008

EXEQUENTE	RENATO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica intimado a ter vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-77.2022.5.03.0008

AUTOR	THIAGO SCHETTINI DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS(OAB: 115328/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	BOLAO ESPLANADA DO MINEIRAO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SCHETTINI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam intimadas as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-77.2022.5.03.0008

AUTOR	THIAGO SCHETTINI DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS(OAB: 115328/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	BOLAO ESPLANADA DO MINEIRAO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLAO ESPLANADA DO MINEIRAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Ficam intimadas as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

LUCIANA VITOR RODRIGUES BRAZ BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010859-42.2023.5.03.0008

AUTOR	ISABELLA COSTA PENA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMa Juíza do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011089-32.2019.5.03.0006

AUTOR	CHARLES JAMES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO CLEMES
ADVOGADO	MICHELI DOS SANTOS(OAB: 25216/SC)
ADVOGADO	DANIEL MEDEIROS VENTURA(OAB: 41701/SC)
ADVOGADO	TAMIRIS SCHWINDEN GOULART(OAB: 45025/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO(OAB: 178366/MG)
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JAMES FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Dê-se vista ao(à)(s) Exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR RODRIGUES BORGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010082-57.2023.5.03.0008

AUTOR	JULIANA MARCIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARCIA SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no artigo 203, paragrafo 4o do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado sob o id 24bc0b6 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010082-57.2023.5.03.0008

AUTOR	JULIANA MARCIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e, em cumprimento ao disposto no artigo 203, paragrafo 4o do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado sob o id 24bc0b6 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001073-86.2014.5.03.0008

AUTOR	ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50d7412 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

ADEMILSON BARBOSA DE SOUZAavia embargos de declaração (ID. 167b32a) por entender que a sentença de execução (ID. 66edcc8) contém vício.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados, aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste ao embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matéria já apreciada, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001073-86.2014.5.03.0008

AUTOR	ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERPRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50d7412 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

ADEMILSON BARBOSA DE SOUZAavia embargos de declaração (ID. 167b32a) por entender que a sentença de execução (ID. 66edcc8) contém vício.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados, aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste ao embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matéria já apreciada, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ADEMILSON BARBOSA DE SOUZA e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-96.2023.5.03.0008

AUTOR	JONATHAN VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e81e163 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

JONATHAN VIEIRA AZEVEDOavia embargos de declaração (ID. 0cff75c) por entender que a sentença (ID. 5aae0f1) contém vícios.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados, aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste ao embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Também é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por JONATHAN VIEIRA AZEVEDO e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-96.2023.5.03.0008

AUTOR	JONATHAN VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN VIEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e81e163 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

JONATHAN VIEIRA AZEVEDOavia embargos de declaração (ID. 0cff75c) por entender que a sentença (ID. 5aae0f1) contém vícios.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados, aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste ao embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Também é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por JONATHAN VIEIRA AZEVEDO e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010057-10.2024.5.03.0008

AUTOR	WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34b8f8c proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

CLARO S.A. opôs **embargos de declaração** no Id 8ccce3e em face da sentença proferida no Id 6d4f366, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em omissões.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

Da Omissão – Aplicação da Súmula 340 do C. TST

Aduz a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar acerca do requerimento formulado pela parte, de aplicação da disposição contida na Súmula 340 do C. TST para o cálculo das horas extras deferidas.

Apenas para fins de esclarecimentos, ressalte-se que não há falar em aplicação da disposição contida na Súmula 340 do C. TST para o cálculo das horas extras, uma vez que não demonstrado nos autos que o autor percebesse o pagamento de comissões, mas sim que o mesmo recebia o pagamento de prêmio, o qual, conforme restou explicitado na decisão embargada, não possui natureza salarial.

Dessa feita, **acolhem-se** os embargos de declaração aviados quanto ao ponto, apenas para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Da Omissão - Recolhimentos Previdenciários

Alega a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do enquadramento da embargante na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento (12.435/2011).

Também apenas para se evitar futuras discussões em sede de liquidação de sentença, esclareça-se que a parte embargante fora condenada apenas de forma subsidiária, razão pela qual, independentemente de seu enquadramento na lei 12.546/2011, as disposições contidas na referida norma não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a parte embargada não era seu empregado.

Acolhem-se os embargos de declaração aviados quanto ao aspecto, apenas para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **CLARO S.A.,** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos supra, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se as partes.

Esta decisão integra a decisão proferida sob Id 6d4f366.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010057-10.2024.5.03.0008

AUTOR	WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34b8f8c proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

CLARO S.A. opôs **embargos de declaração** no Id 8ccce3e em face da sentença proferida no Id 6d4f366, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em omissões.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

Da Omissão – Aplicação da Súmula 340 do C. TST

Aduz a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar acerca do requerimento formulado pela parte, de aplicação da disposição contida na Súmula 340 do C. TST para o cálculo das horas extras deferidas.

Apenas para fins de esclarecimentos, ressalte-se que não há falar em aplicação da disposição contida na Súmula 340 do C. TST para o cálculo das horas extras, uma vez que não demonstrado nos autos que o autor percebesse o pagamento de comissões, mas sim que o mesmo recebia o pagamento de prêmio, o qual, conforme

restou explicitado na decisão embargada, não possui natureza salarial.

Dessa feita, **acolhem-se** os embargos de declaração aviados quanto ao ponto, apenas para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Da Omissão - Recolhimentos Previdenciários

Alega a parte embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do enquadramento da embargante na Lei de Desoneração da Folha de Pagamento (12.435/2011).

Também apenas para se evitar futuras discussões em sede de liquidação de sentença, esclareça-se que a parte embargante fora condenada apenas de forma subsidiária, razão pela qual, independentemente de seu enquadramento na lei 12.546/2011, as disposições contidas na referida norma não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a parte embargada não era seu empregado.

Acolhem-se os embargos de declaração aviados quanto ao aspecto, apenas para prestar os esclarecimentos acima sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **CLARO S.A.,** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WEVERTON RAPHAEL PEREIRA DE PAULA SILVA** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos supra, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se as partes.

Esta decisão integra a decisão proferida sob Id 6d4f366.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010072-10.2023.5.03.0009

AUTOR	VITORIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO INTEGRAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando LABORATORIO INTEGRAL S.A, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital da designação deaudiência de Instrução, a ser realizada de forma **PRESENCIAL** no dia 11/06/2024 13:30, quando deverá comparecer, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Para tanto, V. Sa. deverá, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, comparecer no Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, na portaria localizada na Rua dos Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Bairro Barro Preto, BELO HORIZONTE | CEP: 30190-052, munido de documento oficial de identificação original com foto, e dirigir-se à Sala de Audiências da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada no 7º andar do edifício.

AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR INTIMAÇÃO A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 455, §1º, §2º e §3º DO CPC, **sob pena de perda da prova**:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

Ao advogado incumbirá dar ciência às testemunhas acerca da

data e horário em que deverão comparecer na sala de audiências desta 9a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Bairro Barro Preto, bem como de que deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

No tocante às **testemunhas que residirem em outra comarca**, caberá à parte interessada apresentar o respectivo rol em 10 dias, a fim de que a oitiva da testemunha seja realizada por este Juízo com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), com a expedição da carta precatória competente, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**. O descumprimento do prazo acarretará o indeferimento da oitiva da testemunha fora desta jurisdição.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Fica V. Sa. ciente de que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Fica esclarecido que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo, devendo as partes coligirem aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição.

Esclareço, por fim, que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

Mais informações, se necessárias, poderão ser obtidas pelo telefone 3330-7509 .

O(s) documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042020293886200000190515264
Intimação	Intimação	24041916525709500000190490880
Despacho	Despacho	24041815185575900000190382310
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041822302945800000190416978
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	24041807001994200000190324927
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041718532234000000190312809
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041618375530500000190209393
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041618375518300000190209391
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041618375503900000190209390
Edital de intimação	Edital	24041618395517800000190209477
Intimação	Intimação	24041609123199100000190120439
Despacho	Despacho	24040814393199000000189504271
Petição_Requerimento de provas	Manifestação	24040422061378600000189344256
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Prova Emprestada	24032911270176500000188903212
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Impugnação	24032911250388400000188903202
Edital de intimação	Edital	24032515195809900000188687498

Sisbajud Frustrado	Certidão	24032214353143400000188563564
Intimação	Intimação	24032117185319600000188491652
Despacho	Despacho	24032116011816900000188478887
8. Ata 04-04-2023	Documento Diverso	24032018191124100000188394607
7. Ata 30-09-2022	Documento Diverso	24032018190071700000188394591
6. QSA Integral	Documento Diverso	24032018185074100000188394581
5. CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24032018184989700000188394578
4. Declaração de pobreza_ Lìvia	Declaração de Hipossuficiência	24032018184786900000188394576
3. Doc. Indetificação	Documento de Identificação	24032018184236600000188394566
2. Procuração_Lívia	Procuração	24032018183688700000188394557
Defesa Desconsideração da	Impugnação	24032018171310800000188394422
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032018154152400000188394310
9- AR - 0010072-10.2023.5.03.0009	Documento Diverso	24031208231874200000187618096
retorno de AR cumprido	Certidão	24031208230304400000187618064
código de rastreamento de AR	Certidão	24022912362963000000186744566
Certidão intimação com AR	Certidão	24022609204258400000186392526

Intimação	Intimação	24022607142116000000186384358
Edital	Edital	24022607095546800000186384278
Intimação	Intimação	24022607072305600000186384235
Intimação	Intimação	24022607072294800000186384234
Comprovante de protocolo Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022021571943400000186068316
Decisão	Decisão	24021915254243400000185904006
Sisbajud Frustrado	Certidão	24021916581218100000185925632
Intimação	Intimação	24011212290879100000183848394
Despacho	Despacho	24011207492946300000183833228
07 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011055066500000183502662
06 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011055035100000183502661
05 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011055001600000183502660
04 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011054966800000183502659
03 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011054918000000183502658
02 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011054886200000183502656
01 - 0010012-28.2023.5.03.0012 -	Prova Emprestada	23122011054832100000183502654

Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	23122011045606700000183502635
9- CITAÇÃO - 0010072-	Documento Diverso	23121215214922700000182967386
retorno de correspondência	Certidão	23121215202574800000182967104
Edital	Edital	23121109042487500000182798018
AR não entregue	Certidão	23120716042806900000182733931
código de rastreamento de AR	Certidão	23120114175965400000182307305
Solicita encaminhamento de	Correspondência ou Mensagem	23113008584943400000182165372
Intimação	Intimação	23113008545576700000182165040
Pesquisa INFOJUD	Certidão	23112916125706800000182131212
Despacho	Despacho	23112916153261000000182131699
9- CITAÇÃO - 0010072-	Documento Diverso	23112813235209600000181999044
retorno de correspondência	Certidão	23112813232278600000181998993
código de rastreamento de AR	Certidão	23111313295515100000181004793
Encaminhamento de carta com AR	Correspondência ou Mensagem	23111011044251600000180883560
Citação do Executado	Intimação	23111011020714100000180883264
Comprovante de protocolo Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	23110918130334200000180854819

Decisão	Decisão	23110813344606600000180733680
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23103114501579200000180338392
Mandado dePenhora	Mandado dePenhora	23103012205335200000180204137
Despacho	Despacho	23102315343226800000179729209
01- Contrato social (Laboratório)	Contrato Social	23101814042366100000179428289
03- Ata de assembleia geral	Documento Diverso	23101814042238300000179428286
04- Ata de assembleia geral	Documento Diverso	23101814042022000000179428279
05- Alteração social	Documento Diverso	23101814041783600000179428266
06- Alteração social	Documento Diverso	23101814041514800000179428248
02.1- Ata de assembleia	Documento Diverso	23101814041324100000179428246
02- Ata de assembleia	Documento Diverso	23101814041175000000179428240
Junta comercial	Certidão	23101814014861900000179427828
Alteração contrato social 2023 -	Contrato Social	23101615324082900000179242368
Alteração contrato social 2022 -	Contrato Social	23101615323904400000179242356
Pesquisa JUCEMG	Certidão	23101615323025100000179242315
Despacho	Despacho	23101613595725400000179220190

0010186-25.2023.5.03.0016 -	Prova Emprestada	23101112153748800000179036662
0010485-89.2023.5.03.0181 -	Contrato Social	23101112153732100000179036661
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	23101112150232900000179036612
Despacho	Despacho	23100617343958300000178777961
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23100411161109200000178542113
Mandado dePenhora	Mandado dePenhora	23091921531407700000177513087
Pesquisa INFOJUD	Certidão	23091516154609200000177275706
Despacho	Despacho	23091516132048400000177275211
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23091418210133800000177203747
Mandado dePenhora	Mandado dePenhora	23091308324340100000177028325
Despacho	Despacho	23091213322090900000176961623
Sisbajud Frustrado	Certidão	23090614042664600000176682937
Despacho	Despacho	23082115084017200000175479304
SUBSTABELECIMENTO - EUGÊNIO e	Substabelecimento sem Reserva de	23081716395568600000175295072
Peticionamento Avulso	Manifestação	23081716394560500000175295057
Comunicação SISBAJUD	Intimação	23080212012925200000174345901
Comprovante de protocolo Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	23080212003696500000174345799
Decisão	Decisão	23072715031454500000174014060
Manifestação	Manifestação	23072411543747800000173720317
Intimação	Intimação	23072017572243900000173596086
Decisão	Decisão	23072017324307400000173593815
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	23070613400380100000172648009
Intimação	Intimação	23070521342770800000172602325
Despacho	Despacho	23070517125158500000172585876
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Planilha de Cálculos	23070315214850500000172358424
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	23070315213774400000172358366
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Planilha de Cálculos	23070314560300400000172352894
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Apresentação de Cálculos	23070314553202400000172352816
Intimação	Intimação	23061319160056500000170999943
Despacho	Despacho	23061312481537800000170947724
Intimação	Intimação	23051715152082700000169216866
Despacho	Despacho	23051713425063700000169200424

Baixa da CTPS e Liquidação	Manifestação	23051612562016700000169095857
Intimação	Intimação	23051114241016800000168833896
Despacho	Despacho	23051113335091700000168826853
Manifestação CTPS	Manifestação	23051018161045700000168778393
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23050515482064400000168441678
Mandado	Mandado	23050317455079100000168280524
Pesquisa INFOJUD	Certidão	23050316241696600000168267384
Despacho	Despacho	23050316271792300000168267916
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23050216455682100000168159007
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23050216434192600000168158574
Mandado	Mandado	23042816202089400000168042284
Despacho	Despacho	23042714305888100000167936221
Manifestação	Manifestação	23042617160186100000167866201
Intimação	Intimação	23042416413777100000167648108
Despacho	Despacho	23042415445834900000167637055
Intimação	Intimação	23041318394239300000167086529

Despacho	Despacho	23041318250990400000167085680
SD E CD VITORIA LUCIA	Comunicação de Dispensa e Seguro	23041317134863300000167079030
TRTC VITORIA LUCIA	Termo de Rescisão de Contrato de	23041317134846800000167079028
petição juntada integral VITORIA	Manifestação	23041317131840100000167078975
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Documento de Identificação	23041013520962300000166743327
Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Manifestação	23041013515117700000166743257
Intimação	Intimação	23033115293723800000166368545
Despacho	Despacho	23033106361585500000166313417
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23033106320269300000166313380
Intimação	Intimação	23031012332121800000164870843
Sentença	Sentença	23031009500207400000164851996
3a AGE Laboratório Integral S.A. (1)	Contrato Social	23030917492473000000164829063
PROCURACAO Integral Lívia Barros	Procuração	23030917492389400000164829060
Carta preposição integral VITORIA	Carta de Preposição	23030917492352400000164829055
petição juntada integral VITORIA	Manifestação	23030917484292100000164828912
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23030109431377400000164157232

contracheque Vitoria Lucia	Contracheque/Recibo de Salário	23030108074850100000164148379
ASO vitoria	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23030108074821500000164148378
Ficha de registro vitoria	Ficha de Registro de Empregado	23030108074751500000164148377
Contrato vitoria	Contrato	23030108074682800000164148376
Contestação	Contestação	23030108071517000000164148352
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23030108035212200000164148143
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23021509480185400000163456871
Intimação	Intimação	23020314322378300000162725716
Mandado de notificação - AUD	Mandado	23020314312367300000162725593
Intimação	Intimação	23020311551843000000162707783
100% DIGITAL	Despacho	23020309463116200000162690858
12 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Fotografia	23020216414704800000162658943
11 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Fotografia	23020216414667800000162658942
10 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Atestado Médico	23020216414620500000162658941
09 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Extrato de FGTS	23020216414575700000162658940
08 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Recibo de Férias	23020216414537600000162658937
07 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Contracheque/Recibo de Salário	23020216414477100000162658935
06 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Documento Diverso	23020216414400000000162658931
05 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Documento Diverso	23020216414346900000162658929
04 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Declaração de Hipossuficiência	23020216414248400000162658928
03 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Procuração	23020216414169200000162658924
02 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	23020216414122600000162658920
01 - Vitória Barbosa x Laboratório Integral -	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23020216414058600000162658916
Petição Inicial	Petição Inicial	23020216380226700000162658371

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA LOBATO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010567-54.2023.5.03.0009

AUTOR	KAMILE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4fb71 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 1d3e84c.

Considerando que não há documentação dos autos, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o deferimento de sua recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-52.2024.5.03.0009

AUTOR	RENATA APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	LILITA LINA NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES MACHADO(OAB: 172067/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA ALVES MACHADO(OAB: 179641/MG)
RÉU	MARIA RIBEIRO DE ANDRADA E OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES MACHADO(OAB: 172067/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA ALVES MACHADO(OAB: 179641/MG)
RÉU	BARBARA ANDRADA BONATTO
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES MACHADO(OAB: 172067/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA ALVES MACHADO(OAB: 179641/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ANDRADA BONATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bc27b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de Id 74e369c, intimem-se os procuradores da reclamada Barbara Andrada Bonatto para, no prazo de 5 dias, informar o endereço eletrônico de sua constituinte e contato telefônico.

Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado para intimação da reclamada acima mencionada, na forma determinada no despacho de Id e62ff4c.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-37.2021.5.03.0009

AUTOR	JAILTOM COSME VITORINO
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE FERNANDES GOMES 13769567641
ADVOGADO	JULIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 46852/MG)
RÉU	IZAC ALVES DOS SANTOS
RÉU	PAULO HENRIQUE FERNANDES GOMES
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERNANDES GOMES 13769567641

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce80aa6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id 4581cd5.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-54.2023.5.03.0009

AUTOR	MARY DE CASSIA LOPES VIANA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	VIRGINIA MARIA SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY DE CASSIA LOPES VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50e7061 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **25/06/2024 10:45 horas** para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

AS **TESTEMUNHAS RESIDENTES NESTA COMARCA** DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR INTIMAÇÃO A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 455, §1º, §2º e §3º DO CPC, **sob pena de perda da prova**: *"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

Ao advogado incumbirá dar ciência aos depoentes acerca da data, horário e local da realização da sessão.

No tocante às **testemunhas que residirem em outra comarca**, caberá à parte interessada apresentar o respectivo rol em 10 dias, a fim de que a oitiva da testemunha seja realizada por este Juízo com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), com a expedição da carta precatória competente, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**. O descumprimento do prazo acarretará o indeferimento da oitiva da testemunha fora desta jurisdição.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-54.2023.5.03.0009

AUTOR	MARY DE CASSIA LOPES VIANA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	VIRGINIA MARIA SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA MARIA SEVERO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50e7061 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **25/06/2024 10:45 horas** para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

AS **TESTEMUNHAS RESIDENTES NESTA COMARCA** DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR INTIMAÇÃO A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, NOS TERMOS DO

ART. 455, §1º, §2º e §3º DO CPC, **sob pena de perda da prova**:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

Ao advogado incumbirá dar ciência aos depoentes acerca da data, horário e local da realização da sessão.

No tocante às **testemunhas que residirem em outra comarca**, caberá à parte interessada apresentar o respectivo rol em 10 dias, a fim de que a oitiva da testemunha seja realizada por este Juízo com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), com a expedição da carta precatória competente, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**. O descumprimento do prazo acarretará o indeferimento da oitiva da testemunha fora desta jurisdição.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010631-35.2021.5.03.0009

EXEQUENTE	EMANUELLE EMILIA SARAIVA CARVALHO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
EXECUTADO	SYLVIA HELENA RESENDE SIMAO
ADVOGADO	TUANNE MOREIRA CRUXEN(OAB: 49788/SC)
EXECUTADO	MURILO DIRCEU SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA PEDROSO VIANA(OAB: 148975/SP)
EXECUTADO	LUIZ MARCIO RESENDE SIMAO
EXECUTADO	GERALDO MAGELA AFONSO DA SILVA SIMAO
EXECUTADO	REGINA LUCIA RESENDE SIMAO DE SOUZA
EXECUTADO	COLEGIO COMERCIAL ABGAR RENAULT S C
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DO 9o. OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIA HELENA RESENDE SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5b6a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, citem-se GERALDO MAGELA AFONSO DA SILVA SIMAO, LUIZ MARCIO RESENDE SIMAO, REGINA LUCIA RESENDE SIMAO DE SOUZA e SYLVIA HELENA RESENDE SIMAO para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do débito apurado no Id 04157ee, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001017-21.2012.5.03.0009

AUTOR	HEVERTON HARIENO DOTLING MACIEL
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b85670 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o 1º reclamado, para, no prazo 05 dias, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido o saldo de depósito recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-19.2021.5.03.0009

AUTOR	DIEGO MANES GONCALVES
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	INACIO NETTO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	@ FESTAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RÉU	JESSICA MONTESSI MINEIRO
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	W. SILVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RÉU	WASHINGTON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- @ FESTAS EIRELI - EPP
- D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
- W. SILVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7f2a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id fa19d07.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-94.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO CATALAN
ADVOGADO	GUSTAVO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 199960/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	MINERACAO RIO DO NORTE SA
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RÉU	BRASS DO BRASIL PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASS DO BRASIL PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA
- MINERACAO RIO DO NORTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895611e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **02/07/2024 10:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

AS **TESTEMUNHAS RESIDENTES NESTA COMARCA** DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR INTIMAÇÃO A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 455, §1º, §2º e §3º DO CPC, **sob pena de perda da prova**:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

Ao advogado incumbirá dar ciência aos depoentes acerca da data, horário e local da realização da sessão.

No tocante às **testemunhas que residirem em outra comarca**, caberá à parte interessada apresentar o respectivo rol em 10 dias, a fim de que a oitiva da testemunha seja realizada por este Juízo com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), com a expedição da carta precatória competente, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**. O descumprimento do prazo acarretará o indeferimento da oitiva da testemunha fora desta jurisdição.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a 1ª reclamada por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, e a 3ª reclamada, via postal e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-94.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO CATALAN
ADVOGADO	GUSTAVO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 199960/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	MINERACAO RIO DO NORTE SA
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RÉU	BRASS DO BRASIL PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO CATALAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895611e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **02/07/2024 10:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

AS **TESTEMUNHAS RESIDENTES NESTA COMARCA** DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA POR INTIMAÇÃO A SER REALIZADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 455, §1º, §2º e §3º DO CPC, **sob pena de perda da prova**:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha."

Ao advogado incumbirá dar ciência aos depoentes acerca da data, horário e local da realização da sessão.

No tocante às **testemunhas que residirem em outra comarca**, caberá à parte interessada apresentar o respectivo rol em 10 dias, a fim de que a oitiva da testemunha seja realizada por este Juízo com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), com a expedição da carta precatória competente, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**. O descumprimento do prazo acarretará o indeferimento da oitiva da testemunha fora desta jurisdição.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a 1ª reclamada por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, e a 3ª reclamada, via postal e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010501-45.2021.5.03.0009

REQUERENTE	JAIRO SERGIO PINHEIRO
ADVOGADO	FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 90260/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	BRENO MENDONCA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534467f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de Id da9596e, procedo, neste ato, à consulta do extrato dos depósitos vinculados aos autos principais de n. 0000547-19.2014.5.03.0009 e verifico que, de fato, há saldo remanescente.

Diante do cumprimento integral do acordo homologado e da notória estabilidade econômico-financeira das reclamadas, libere-se o saldo existente no depósito recursal efetuado por VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54; na conta vinculada de FGTS do reclamante nos autos principais de n. 0000547-19.2014.5.03.0009, no valor original de R$15.000,00, em 24/02/2017, para restituição à depositante, por meio de transferência bancária.

Ainda, libere-se o saldo existente nos depósitos recursais efetuados por MRS LOGISTICA S/A, CNPJ: 01.417.222/0001-77; na conta vinculada de FGTS do reclamante nos autos principais de n. 0000547-19.2014.5.03.0009, nos valores originais de R$8.960,00, em 25/08/2016, e R$6.040,00, em 23/02/2017, para restituição à depositante, por meio de transferência bancária.

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a VALE S.A., para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.

Cientifique-se MRS LOGISTICA S/A.

Segue, abaixo, o comprovante do depósito recursal realizado na conta vinculada de FGTS do reclamante:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010072-10.2023.5.03.0009

AUTOR	VITORIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUCIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388d2c7 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

De início, diante da certidão de ID d061e5d e considerando que já havia determinação nesse sentido na decisão de ID da22284, retifique-se o cadastro da 1ª executada para constar local desconhecido e, ato contínuo, intime-se a 1ª executada, por edital, para ciência do despacho de ID bc82efa.

Analisando o requerimento de Id 59e9cab e considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão com a internet, a fim de se evitar novos adiamentos, mantenho a audiência designada de forma PRESENCIAL.

Esclareço que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e **ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital**, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

No entanto, considerando os termos da certidão de Id ff7c16a, intime-se a exequente para indicar seu correto e atual endereço no prazo de 5 dias e, com a informação nos autos, altere-se seu cadastro para, caso o endereço permaneça fora da jurisdição deste juízo, expedir carta precatória para a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, solicitando a intimação, por mandado, e recebimento da **RECLAMANTE** na mesma data e horário designados para realização da audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, qual seja, 11/06/2024 às 13:30 horas, **para que seja colhido seu depoimento por este Juízo,** por meio de videoconferência, considerando os termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, que regulamentou a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que já determino.

Deverá constar da carta precatória que o acesso ao ambiente de audiências desta Unidade deverá ocorrer pela plataforma ZOOM, utilizando o link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9*** ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146, inserindo a identificação da testemunha, que deverá aguardar a admissão oportuna pelo "*anfitrião"* das audiências.

Deverá constar, ainda, que a data acima mencionada já se encontra reservada no sistema SISDOV, onde também deverá ser retificado o endereço da reclamante, o que determino.

Por fim, mantenho a determinação do comparecimento presencial dos demais participantes, quais sejam, partes, procuradores e testemunhas, à audiência designada, conforme determinado no despacho de ID bc82efa.

Cientifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010072-10.2023.5.03.0009

AUTOR	VITORIA LUCIA SOARES
ADVOGADO	ANDERSON NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 175664/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO INTEGRAL S.A
- LIVIA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388d2c7 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

De início, diante da certidão de ID d061e5d e considerando que já havia determinação nesse sentido na decisão de ID da22284, retifique-se o cadastro da 1ª executada para constar local desconhecido e, ato contínuo, intime-se a 1ª executada, por edital, para ciência do despacho de ID bc82efa.

Analisando o requerimento de Id 59e9cab e considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão com a internet, a fim de se evitar novos adiamentos, mantenho a audiência designada de forma PRESENCIAL.

Esclareço que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e **ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital**, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

No entanto, considerando os termos da certidão de Id ff7c16a, intime-se a exequente para indicar seu correto e atual endereço no prazo de 5 dias e, com a informação nos autos, altere-se seu cadastro para, caso o endereço permaneça fora da jurisdição deste juízo, expedir carta precatória para a Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, solicitando a intimação, por mandado, e recebimento da **RECLAMANTE** na mesma data e horário designados para realização da audiência de instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, qual seja, 11/06/2024 às 13:30 horas, **para que seja colhido seu depoimento por este Juízo,** por meio de videoconferência, considerando os termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, que regulamentou a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que já determino.

Deverá constar da carta precatória que o acesso ao ambiente de audiências desta Unidade deverá ocorrer pela plataforma ZOOM, utilizando o link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9*** ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146, inserindo a identificação da testemunha, que deverá aguardar a admissão oportuna pelo "*anfitrião"* das audiências.

Deverá constar, ainda, que a data acima mencionada já se encontra reservada no sistema SISDOV, onde também deverá ser retificado o endereço da reclamante, o que determino.

Por fim, mantenho a determinação do comparecimento presencial dos demais participantes, quais sejam, partes, procuradores e testemunhas, à audiência designada, conforme determinado no despacho de ID bc82efa.

Cientifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-37.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCONI RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA 10684416662
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANGELO ROCHA(OAB: 208866/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI RAMOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8efe0af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado certificado no Id 70edc3d e sem prejuízo da realização de perícia contábil em curso, determino, com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, a liberação dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo pelo reclamado LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA 10684416662 (CNPJ 30.589.673/0001-90), nos valores de R$2.685,60, em 19/02/2024, e R$1.050,18, em 16/04/2024, na conta judicial de n. 1400122298872, para pagamento ao reclamante, por meio de transferência bancária, **até o limite** do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id a13ea68, no importe de **R$7.982,00.**

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a reclamada para ciência em 5 dias úteis, ficando esclarecido que seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a liberação dos valores.

Intime-se, ainda, o reclamante, para, no mesmo prazo, querendo, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual

pretende ver transferido seu crédito.

Após o decurso do prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-37.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCONI RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA 10684416662
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANGELO ROCHA(OAB: 208866/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA 10684416662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8efe0af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado certificado no Id 70edc3d e sem prejuízo da realização de perícia contábil em curso, determino, com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, a liberação dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo pelo reclamado LUCAS AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA 10684416662 (CNPJ 30.589.673/0001-90), nos valores de R$2.685,60, em 19/02/2024, e R$1.050,18, em 16/04/2024, na conta judicial de n. 1400122298872, para pagamento ao reclamante, por meio de transferência bancária, **até o limite** do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id a13ea68, no importe de **R$7.982,00.**

Contudo, antes da expedição do alvará, intime-se a reclamada para ciência em 5 dias úteis, ficando esclarecido que seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a liberação dos valores.

Intime-se, ainda, o reclamante, para, no mesmo prazo, querendo, apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.

Após o decurso do prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-95.2024.5.03.0009

AUTOR	LAUDICEIA LEANDRO COELHO
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA LEANDRO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 675ef60 proferido nos autos.

Vistos os autos.

De início, expeça-se novo mandado para intimação da reclamante dos termos do despacho de Id 714cd97, observando os dados fornecidos na peça inicial, quais sejam, telefone (31) 98015.7278 e endereço eletrônico laudiceiaenfermeira2023@gmail.com.

Sem prejuízo da determinação acima, dê-se vista ao reclamante da certidão de Id 3525619, que deverá, no prazo de 5 dias, informar seu atual e correto endereço.

Com a informação nos autos, altere-se o cadastro da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-53.2023.5.03.0009

AUTOR	JESSICA CAPELLETO DE JESUS
ADVOGADO	ANA PAULA MICHELIN RODRIGUES(OAB: 122422/RS)
RÉU	PLASMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASMA COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 430b3c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidões de Id 43ab969 e Id 566a95c, intime-se a reclamada PLASMA COMERCIO LTDA para, no prazo de 05 dias, informar seu endereço atual.

Com a informação nos autos, retifique-se o cadastro dos autos para constar o novo endereço e expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado.

Caso decorra o prazo sem que a reclamada informe seu endereço, expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço da sócia, sem implicar, com isso, a inclusão desta no polo passivo.

Registro, por oportuno, que encontra-se em curso o prazo aludido no despacho de Id 1eeed18.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-52.2023.5.03.0009

AUTOR	SAMUEL ALVARENGA DE MAGALHAES DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e3ca6f proferido nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Registrada a quitação das parcelas objeto do acordo em favor do reclamante, intime-se a reclamada para, em 5 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas de natureza salarial objeto do acordo, observados os cálculos de Id. 67a5e66 , sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-97.2023.5.03.0009

AUTOR	KAROLINE COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 196875/MG)
RÉU	JCA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE COUTINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce2854 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte contrária, por 1 dia, da manifestação de Id c1d1441 e documentos anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-02.2024.5.03.0009

AUTOR	JHON SANTOS NEGRAO
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO TERRAZI
ADVOGADO	LAILA BARBOSA(OAB: 192755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO TERRAZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce53a00 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópias das guias fornecidas ao reclamante, conforme determinado

na ata de audiência de ID 24ba57e.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-74.2023.5.03.0009

AUTOR	JOSENILDO ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
TESTEMUNHA	JOSEVAN LOPES DE BARROS
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA
TESTEMUNHA	CLEISON DANTAS FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO ALMEIDA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f1326 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à consulta da Carta Precatória de nº 0000162-90.2024.5.06.0412, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, a fim de verificar se as testemunhas a serem ouvidas a partir daquele Juízo foram devidamente intimadas.

Juntada a referida consulta, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-74.2023.5.03.0009

AUTOR	JOSENILDO ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
TESTEMUNHA	JOSEVAN LOPES DE BARROS
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA
TESTEMUNHA	CLEISON DANTAS FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f1326 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à consulta da Carta Precatória de nº 0000162-90.2024.5.06.0412, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, a fim de verificar se as testemunhas a serem ouvidas a partir daquele Juízo foram devidamente intimadas.

Juntada a referida consulta, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-17.2024.5.03.0009

AUTOR	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDONCA REZENDE
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703bc67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de oficial de justiça de Id a5b5dcd, intime-se a reclamante para, no prazo de 2 dias, apresentar o atual endereço da 1ª reclamada, STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 28.842.753/0001-63).

Sem prejuízo da intimação acima, proceda-se à pesquisa do endereço do aludido reclamado na Receita Federal, via INFOJUD. Na hipótese de identidade de endereços, proceda-se à pesquisa da ficha cadastral da STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA perante a JUCEMG a fim de que seja constatado o endereço da empresa e também de seus sócios. Caso obtido endereço distinto ao existente nos autos, altere-se o cadastro da 1ª reclamada e expeça-se nova notificação.

Em sendo necessária a notificação da empresa no endereço dos sócios, tal ato deverá ocorrer por **oficial de justiça**, sem implicar, com isso, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Não sendo obtido êxito nas medidas ora determinadas, retifique-se o cadastro da reclamada STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para constar "local desconhecido" em seu endereço e, ato contínuo, proceda-se à sua notificação por EDITAL, **observando o prazo de 20 dias para a realização da audiência** (inteligência do art. 257, inciso III, do CPC).

Considerando a necessidade de readequação da pauta por este Juízo, ADIO a audiência **Inicial por videoconferência**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **04/06/2024 14:14 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

NOTIFIQUE-SE A 1ª RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação, na forma supra determinada. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a 3ª reclamada por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, e a 2ª reclamada via sistema, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-17.2024.5.03.0009

AUTOR	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDONCA REZENDE
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDONCA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703bc67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de oficial de justiça de Id a5b5dcd, intime-se a reclamante para, no prazo de 2 dias, apresentar o atual endereço da 1ª reclamada, STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 28.842.753/0001-63).

Sem prejuízo da intimação acima, proceda-se à pesquisa do endereço do aludido reclamado na Receita Federal, via INFOJUD. Na hipótese de identidade de endereços, proceda-se à pesquisa da ficha cadastral da STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA perante a JUCEMG a fim de que seja constatado o endereço da empresa e também de seus sócios. Caso obtido endereço distinto ao existente nos autos, altere-se o cadastro da 1ª reclamada e expeça-se nova notificação.

Em sendo necessária a notificação da empresa no endereço dos sócios, tal ato deverá ocorrer por **oficial de justiça**, sem implicar, com isso, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Não sendo obtido êxito nas medidas ora determinadas, retifique-se o cadastro da reclamada STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para constar "local desconhecido" em seu

endereço e, ato contínuo, proceda-se à sua notificação por EDITAL, **observando o prazo de 20 dias para a realização da audiência** (inteligência do art. 257, inciso III, do CPC).

Considerando a necessidade de readequação da pauta por este Juízo, ADIO a audiência **Inicial por videoconferência**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **04/06/2024 14:14 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

NOTIFIQUE-SE A 1ª RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação, na forma supra determinada. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a 3ª reclamada por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, e a 2ª reclamada via sistema, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-17.2024.5.03.0009

AUTOR	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDONCA REZENDE
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 703bc67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de oficial de justiça de Id a5b5dcd, intime-se a reclamante para, no prazo de 2 dias, apresentar o atual endereço da 1ª reclamada, STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 28.842.753/0001-63).

Sem prejuízo da intimação acima, proceda-se à pesquisa do endereço do aludido reclamado na Receita Federal, via INFOJUD. Na hipótese de identidade de endereços, proceda-se à pesquisa da ficha cadastral da STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA perante a JUCEMG a fim de que seja constatado o endereço da empresa e também de seus sócios. Caso obtido endereço distinto ao existente nos autos, altere-se o cadastro da 1ª reclamada e expeça-se nova notificação.

Em sendo necessária a notificação da empresa no endereço dos sócios, tal ato deverá ocorrer por **oficial de justiça**, sem implicar, com isso, a inclusão dos sócios no polo passivo.

Não sendo obtido êxito nas medidas ora determinadas, retifique-se o cadastro da reclamada STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para constar “local desconhecido” em seu endereço e, ato contínuo, proceda-se à sua notificação por EDITAL, **observando o prazo de 20 dias para a realização da audiência** (inteligência do art. 257, inciso III, do CPC).

Considerando a necessidade de readequação da pauta por este Juízo, ADIO a audiência **Inicial por videoconferência**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **04/06/2024 14:14 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual

do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

NOTIFIQUE-SE A 1ª RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação, na forma supra determinada. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a 3ª reclamada por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, e a 2ª reclamada via sistema, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-97.2024.5.03.0009

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES REIS(OAB: 213126/MG)
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02309ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **05/06/2024, às 09:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, para **COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM**, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-97.2024.5.03.0009

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES REIS(OAB: 213126/MG)
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02309ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **05/06/2024, às 09:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, para **COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM**, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-29.2024.5.03.0009

AUTOR	PAULO SERGIO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CIMAR FLEX LADY SOLUCOES EM MOVEIS, CADEIRAS E ACUSTICA LTDA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
RÉU	CIMAR SOLUCOES CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ANTONIO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b053b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Id86e662a,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **24/04/2024 às 09:30 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-29.2024.5.03.0009

AUTOR	PAULO SERGIO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CIMAR FLEX LADY SOLUCOES EM MOVEIS, CADEIRAS E ACUSTICA LTDA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
RÉU	CIMAR SOLUCOES CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMAR FLEX LADY SOLUCOES EM MOVEIS, CADEIRAS E ACUSTICA LTDA
- CIMAR SOLUCOES CORPORATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b053b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Id86e662a,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **24/04/2024 às 09:30 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-09.2024.5.03.0009

AUTOR	FRANCIELE ALVES BRAZ
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE ALVES BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f970e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **06/06/2024 09:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, para **COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM**, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-09.2024.5.03.0009

AUTOR	FRANCIELE ALVES BRAZ
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f970e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a complexidade da instrução processual, bem como a instabilidade da conexão, a fim de se evitar novos adiamentos, **CONVERTO** a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para o dia **06/06/2024 09:45 horas**, para a modalidade **PRESENCIAL**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, para **COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM**, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos,

como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-28.2011.5.03.0009

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c81e8ce proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO.

A primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou **EMBARGOSÀEXECUÇÃO** promovida pelo exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA,**sob ID. 9895306, fls. 7488/7497 do PDF, e alegou em síntese, incorreções nos cálculos homologados quanto às comissões, à quantidade de horas extras apuradas, à base de cálculo das horas extras e da CTVA e às contribuições à FUNCEF.

Manifestação do exequente, ID. c8d85bf, fls. 7530/7532 do PDF, requerendo a improcedência dos embargos aviados.

Manifestação da segunda executada, ID. 2671435, fls. 7501/7502 do PDF.

Por seu turno, o exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA**, também apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, sob ID. fa096de, fls. 7526/7259 do PDF, e aduziu a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, no tocante à reserva matemática e complementação de aposentadoria**.**

Manifestação da segunda executada, ID. 9385265, fls. 7537/7538 do PDF.

Manifestação da primeira executada, ID. 9c189b4, fls. 7538/7542 do PDF.

É o breve relatório.

II –ADMISSIBILIDADE.

Conheço dosEmbargosàExecuçãoopostos, poistempestivos e garantida a execução, conforme valor bruto fixado na decisão de ID. 364d7f7, fls. 7479/7480 do PDF e depósito judicial de ID. 5ad45bf, fl. 7487 do PDF.

Conheço, ainda, da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, por tempestiva.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º do art. 884 da CLT, serão julgados simultaneamente a impugnação aos cálculos e osembargosàexecução.

III –FUNDAMENTOS.

III.1 –ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Diante das diversas decisões proferidas neste feito, passo a um resumo dos fatos para melhor elucidação do caso e compreensão das matérias discutidas.

Após análise das pretensões formuladas na petição inicial, bem como das provas produzidas nos autos, este Juízo, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, julgou improcedentes os pedidos do exequente em relação à executada reclamada, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e parcialmente procedentes os pedidos em relação à executada reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas então elencadas.

A primeira executada e o exequente opuseram embargos de declaração, sendo julgados parcialmente procedentes os embargos daquela e improcedentes os embargos deste, condenando-se o obreiro ao pagamento de multa por embargos protelatórios (ID.

fe87859, fls. 4676/4679 do PDF).

O exequente interpôs recurso ordinário e requereu a reforma da decisão quanto a: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª hora diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento e diferenças de vantagens pessoais; e) alteração contratual lesiva - majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8ª diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras - aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) frutos percebidos na posse de má-fé; t) honorários advocatícios; u) correção monetária; v) encargos previdenciários e fiscais.

Por seu turno, a primeira executada, CEF, postulou a reforma da decisão no tocante aos seguintes tópicos: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da CEF; c) prescrição total quanto ao CTVA e ao auxílio cesta-alimentação; d) CTVA; e) horas extras - cargo de gestão; f) horas extras – intervalo intrajornada; g) horas extras - base de cálculo, divisor e reflexos; h) reflexos de comissões pela venda de produtos.

Contrarrazões da executada, que também interpôs recurso ordinário adesivo, insistindo nas preliminares de: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da FUNCEF. Contrarrazões da primeira executada e do exequente.

No acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/487 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região conheceu dos recursos das partes. Em seguida, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam,* esgotando, assim, o exame do recurso ordinário da executada reclamada. Relativamente ao recurso da primeira executada, analisou-o apenas parcialmente, rejeitando, além das preliminares de incompetência material e ilegitimidade *ad causam,* também a prejudicial de prescrição total em relação aos pedidos de contribuições para a Funcef sobre o CTVA, de auxílio cesta-alimentação e de diferenças salariais por classificação de mercado das agências.

Quanto ao recurso do exequente, também analisado apenas parcialmente, manteve a decisão de origem no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, à tutela inibitória, à prescrição total da pretensão de receber horas extras além da 6ª diária e à prescrição total da pretensão de receber promoções por merecimento. Ademais, provimento parcial foi dado para afastar a prejudicial de prescrição total em relação à pretensão de diferenças de vantagens pessoais por integração do cargo comissionado e do CTVA, mantida a prescrição parcial dos créditos anteriores a 05/08/2006. Em decorrência, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que tal matéria fosse analisada no mérito propriamente dito.

O exequente e a primeira executada opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (ID. f16e75b, fls. 4890/4891 do PDF). Em prosseguimento, o exequente interpôs recurso de revista e agravo de instrumento, aos quais foi negado seguimento (ID. 9829557, fl. 4906 do PDF e ID. 1778efd, fl. 4941/4948 do PDF).

Enviados os autos ao primeiro grau de jurisdição, este Juízo proferiu nova sentença de ID. 7ac1022, fls. 4963/4966 do PDF e, analisando o pedido de diferenças de vantagens pessoais, julgou-o improcedente.

O exequente interpôs novo recurso ordinário e, reiterou os termos de seu primeiro apelo, requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento; e) alteração contratual lesiva -majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8a diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras - aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) • promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) honorários advocatícios; t) correção monetária; u) encargos previdenciários e fiscais. Contrarrazões das executadas.

A E. 7ª Turma do TRT 3ª Região, no Acórdão de ID. 4221775, fls. 5065/5092 do PDF, não conheceu, em parte, do recurso do exequente, tendo em vista que, por força do julgamento ocorrido no acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/4877 do PDF, já teria se operado a coisa julgada sobre os seguintes temas: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total -

pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento.

Quanto ao restante, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação; b) determinar que, no cálculo das horas extras, seja aplicado o divisor 200; c) acrescer à condenação os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP, bem como para determinar que não se excluam do cômputo das horas extras os dias em que o autor tenha substituído o gerente geral de agência; d) acrescer à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; e) determinar a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f. 1775/1776). A primeira reclamada deve responder pela recomposição da reserva matemática, autorizado o desconto da quota-parte do reclamante; f) acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais correspondentes às promoções por merecimento não concedidas nos anos de 2002 a 2008, parcelas vencidas e vincendas, por todo o período imprescrito, devendo ser observados os valores especificados nas tabelas anexadas aos autos, ora fixado em 01 (um) deita para fins de apuração das diferenças salariais, deduzidos os ganhos auferidos por força das promoções por negociação coletiva, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; g) fixar os honorários advocatícios obrigacionais em 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; h) por força da presente decisão, é devida a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, das comissões em pecúnia (devidas pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos), das diferenças salariais (decorrentes das promoções por merecimento) e do CTVA. Para que se operacionalize a referida integração, a obrigação da CEF consistirá em efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos, inclusive mediante o desconto das contribuições devidas pelo reclamante, a serem deduzidas do crédito apurado em favor do autor, tudo mediante a observância dos regulamentos e épocas próprias.

Por fim, ressaltou, a E. 7ª Turma que, como o exequente ainda não havia se aposentado, não haveria diferenças de complementação de aposentadoria a serem calculadas, mas ressalvou ser certo que a integração daquelas verbas no salário de contribuição geraria diferenças do benefício saldado, recebido pelo reclamante por ocasião de sua adesão ao Plano de Saldamento do *REG*/REPLAN (f. 1775/1776). Pelo pagamento dessas diferenças, as reclamadas respondem solidariamente. Arbitrou à condenação o novo valor de R$150.000,00, com custas de R$3.000,00, pelas rés.

Em julgamento dos Embargos de Declaração aviados (ID. 84eaaf4, fls. 5129/5134 do PDF), no mérito, a E. 7ª Turma negou provimento aos embargos da 2ª executada e deu parcial provimento aos embargos da 1ª executada, para, sanando a contradição exposta decotar da condenação o pagamento das diferenças salariais por promoções por merecimento. Além disso, deu parcial provimento aos embargos do exequente, para, sanando omissão, deferir os reflexos das comissões sobre os repousos semanais remunerados (considerados sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas).

Proferido juízo positivo de retratação, para adequar o provimento jurisdicional ao posicionamento jurisprudencial cristalizado na Súmula 37 deste TRT, bem como adequar o comando jurisdicional contido no v. acórdão no tocante ao tema versado no incidente de Recurso de Revista Repetitivo de autos nº TSTIRR- 0000849-83-2013-5-03-0138 e TST-IRR-0147700-24-2013-5-13-0003.

Sendo assim, a E. 7ª Turma, conheceu novamente do recurso do exequente, e, no mérito, determinou a exclusão do pagamento de indenização por despesas com honorários advocatícios, mantido o valor da condenação, por ainda compatível. (ID. 67da42e, fls. 5261/5262 do PDF). Relativamente ao tema divisor de horas extras, suscitado no recurso do exequente, por imperatividade legal, determinou seja observada aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras deferidas (ID. 12a90aa, fls. 5337/5340 do PDF). Denegado seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelas partes (ID. f6432d8, fls. 5402/5410 do PDF) e negado provimento ao Agravo de Instrumento aviado pelo exequente (ID. ce3f4de, fls. 5528/5531), os autos transitaram em julgado em 09/03/2023 (ID. 979b549, fl. 5536 do PDF).

Passo à análise dos incidentes processuais interpostos pelas partes.

III.1 – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

III.1.a – DAS COMISSÕES.

Insurgiu-se a primeira executada em face dos valores apurados a título de comissões, mês a mês, ao fundamento de que já quitados ao exequente, sendo devidos apenas os reflexos (integração das comissões), sob pena de pagamento em duplicidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Acerca da matéria, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fl. 4648 do PDF, a primeira executada foi condenada a pagar os reflexos das comissões auferidas sobre RSR (considerados os sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas), e com estes, em férias + 1/3, 13 2 salários e, de tudo, em FGTS (a ser depositado), como se apurar em liquidação, no período de 01/01/2007 a 05/08/2011. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do "*montante total devido pela manutenção das comissões de agenciamento na forma em que eram pagas antes de sua conversão em pontos (pleito de letra "g" do rol de fl. 49), uma vez que cabe ao empregador fixar as regras das comissões. Ademais, as comissões, ainda que por meio de pontos, foram adimplidas, de forma que a condenação de pagamento em pecúnia implicaria em verdadeiro bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico*".

Todavia, nos moldes do acórdão de ID. 4221775, fl. 5077 do PDF, foi acrescido à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio.

Nesse contexto, o exame dos cálculos homologados permite concluir que foi devidamente observado o comando exequendo transitado em julgado. Isto porque corretamente apuradas as comissões juntamente com os reflexos deferidos, consoante planilhas de ID. 9276e09, fls. 6996/7001 do PDF.

Desta feita, mantenho os cálculos homologados.

III.1.b – QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Aduziu a primeira executada incorreções nos cálculos homologados, sob o fundamento de que não foram observados os dias efetivamente trabalhados na apuração das horas extras. Citou, a título de exemplo, o mês de JAN/11 e indicou que foram consignados 21 dias de frequência, ao passo que o correto seriam apenas 16 dias, não sendo levado em consideração a fruição de 5 dias de ausência em decorrência de férias.

Sobre a temática embargada, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, foram deferidas ao exequente 3 horas e 25 minutos extras diários, pelo labor excedente a 8ª hora diária de segunda a sexta-feira, de 05/08/2006 a 05/08/2011, além de 06 horas diárias laboradas aos sábados como extras, pelo trabalho nos "Feirões da Caixa", na forma da Lei 605/1949, os dias de domingos trabalhados, em dobro, de 05/08/2006 a 05/08/2011, bem como 1 hora extra diária pela não fruição integral /do intervalo intrajornada, por dia efetivamente laborado

Para o cálculo das horas extras devidas, o título executivo determinou a observância *"dos dias efetivamente laborados (excluídos os dias comprovadamente não trabalhados, em razão de férias, licenças, faltas etc., bem como os dias em que substituiu o Gerente Geral da agência, nesse caso, por força do art. 62, II, da CLT - p.ex., dia 2/02/2010, conforme documento de fl. 65, juntado pelo próprio autor).*"

Em julgamento do Recurso Ordinário, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação, bem como os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP; determinou que, no cálculo das horas extras, fosse aplicado o divisor 200 e não excluídos do cômputo das horas extras os dias em que o exequente tenha substituído o gerente geral de agência.

De fato, não obstante a determinação do comando exequendo, verifico que, na apuração das horas extras deferidas, não foram observados os dias efetivamente trabalhados. Consoante apontado pela embargante, a título de exemplo, os 5 dias de férias usufruídos em janeiro de 2011, a teor da folha de frequência de ID. ef893ac, fl. 6103 do PDF, foram indevidamente incluídos na apuração das horas extras deferidas.

Argumentou o perito que as ausências apontadas pela embargante não constam das Ocorrências Funcionais do exequente de ID. da33dab, fl. 1189 e seguintes. Acrescentou que a primeira executada acostou aos autos controles de ponto em 06/12/2023 (ID. fb9ad19), não havendo comando executivo para considerá-los.

Todavia, demonstradas as ausências ao labor do exequente, ainda que em sede de liquidação, o cômputo somente dos dias efetivamente trabalhados, na apuração das horas extras deferidas, é medida que se impõe, diante do princípio da boa fé processual, sob pena de violação da coisa julgada, e enriquecimento ilícito do exequente.

Observo que o próprio exequente requereu a juntada dos cartões de ponto (ID. bb98037, fl. 5636 do PDF), cujos registros sequer foram impugnados, para fins de liquidação do título executivo transitado em julgado,

Aliado a tais fatos, verifico que no comando exequendo foram acolhidos os horários de trabalho declinados na petição inicial, sopesados com as provas produzidas, e não a frequência pelo obreiro narrada.

Logo, merece reforma o laudo pericial.

Sendo assim, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF.

A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas.

III.1.c – DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Aduziu a primeira executada merecer reforma a conta homologada, a fim de se excluir da base de cálculo das horas extras as rubricas que não fazem parte da remuneração base do exequente, por se tratar de parcelas de natureza eventual, recebidas em razão do exercício de função em caráter não efetivo, que não foram pagas de forma periódica, uniforme e habitual. Mencionou as seguintes verbas: rubrica 064 (CARGO COMISSIONADO NÃO EFETIVO), rubrica 088 (MED CARGO COMIS/FUNÇÃO/GRAT CAIXA), rubrica 140 (CTVA s/ Função Gratificada Não efetiva), rubrica 260 (MEDIA CTVA - REPOUSO REMUNERADO), rubrica 274 (FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA), rubrica 278 (MÉDIA FUNÇÃO GRATIFICADA – RR).

Todavia, razão não lhe assiste.

A sentença determinou que a base de cálculo das horas extras deverá ser composta pelas parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificação de função e verba CTVA, observado o que dispõe artigo 457 da CLT, a Súmula 264 do C. TST e as normas internas da primeira ré (RH 035, item "3.14.72", fl. 223 c/c RH 115, item “3.2”, fl. 929/930.

E, nesse contexto, não vislumbro qualquer equívoco nos cálculos periciais homologados. Ao revés da tese suscitada pela embargante, suposto pagamento eventual não retira a natureza salarial das parcelas indicadas.

Sendo assim, correto o procedimento adotado pelo perito ao incluir na base de cálculo das horas extras deferidas todas as verbas de caráter salarial integrantes da remuneração mensal do exequente, sobretudo porquanto observadas as normas internas da primeira executada indicadas no título executivo (RH 035, item "314.72” c/c RH 115, item "3.2”).

Elucido que a primeira executada sequer alegou que as rubricas destacadas se trata de parcelas de natureza indenizatória, de maneira a ensejar a exclusão da base de cálculo das horas extras apuradas.

Destarte, mantenho os cálculos periciais.

Nada a prover.

III.1.d – DA BASE DE CÁLCULO DA CTVA.

A primeira executada alegou incorreções na apuração das diferenças de CTVA. Argumentou que o perito, ao estabelecer um valor fixo artificialmente, sem relação com as tabelas de gratificação, desnaturou a forma de pagamento original da parcela, que definia a estabilidade financeira conforme regulamento interno, sendo variável e condicionado ao valor de piso.

Consoante sentença de ID. 9948b38, fl. 4651, este Juízo deferiu ao exequente a CTVA suprimida a partir de julho de 2010, inclusive, parcelas vencidas e vincendas, e, por se tratar de verba salarial, também entendeu serem devidos os respectivos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13 salários, horas extras, conversões pecuniárias das licenças-prêmios e APIP's (parcelas calculadas a partir da "remuneração base" do empregado, a qual inclui a CTVA, f 1.*929/930)* e, de tudo, em FGTS (a ser depositado).

Consignou, ainda, o comando exequendo que, “*por aplicação analógica, a CTVA a ser incorporada deve, ser calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão (item 3.6, RH 151, fl. 955), devendo ser observados os mesmo índices de reajuste incidentes sobre a tabela de CTVA, conforme item "32.3" da mesma norma. (RH 151, fl. 954)*”.

A sentença primeva não foi modificada neste tópico.

Dos cálculos homologados, entretanto, constato que violado o comando exequendo neste particular. Isto porque o perito não observou a fórmula do Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, estabelecido no Regulamento Empresarial, na apuração da CTVA deferida, diante da supressão da parcela em julho de 2010.

Observo que, em verdade, o perito utilizou como base de cálculo da CTVA a média ponderada da própria CTVA quitada ao exequente ao longo do contrato de trabalho, de julho de 2005 a junho de 2010, nos termos dos esclarecimentos de ID. 310318c, fl. 6385 do PDF, observada sobretudo a planilha em tal manifestação acostada.

Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de

Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF.

III.2 – MATÉRIA COMUM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E À IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

III.2.a – BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF.

Sustentou a primeira executada que o perito incluiu os reflexos das diferenças salariais na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas à FUNCEF, o que extrapola a coisa julgada.

Por seu turno, alegou o exequente que tais parcelas foram apuradas sem a devida especificação da base de cálculo utilizada. Argumentou que as decisões proferidas no feito determinaram a incidência da contribuição somente sobre as comissões deferidas, o que não foi observado. Afirmou que não houve determinação de incidência do CTVA sobre as contribuições, já que que após a vigência do Novo Plano tal parcela já compunha a base de cálculo das contribuições à FUNCEF. Sustentou que os cálculos homologados devem ser retificados para apuração das contribuições à FUNCEF somente sobre as comissões deferidas;

Pois bem.

Argumentou o perito que "*a base de cálculo das contribuições à FUNCEF é composta de todas as verbas de natureza salarial, tal como consta nos demonstrativos de pagamento*" (ID. 310318c, fl. 6386 do PDF). Nesse contexto, da análise dos cálculos homologados, verifico que o perito, de fato, procedeu da maneira como esclarecida.

A título de exemplo, cito o período de 01 a 30/06/2007, no qual o perito utilizou como base do "CÁLCULO FUNCEF" o valor de R$6.376,40, relativo ao somatório das verbas salariais apuradas, quais sejam, R$200,00 (Comissões Par), R$100,00 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE COMISSÕES PAR), R$3.134,43 (HORAS EXTRAS), R$1.567,22 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS), R$916,50 (INTERVALO INTRAJORNADA) e R$458,25 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA).

Todavia, acerca da matéria, conforme título executivo transitado em julgado, notadamente o Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença.

Deferiu, ainda, os reflexos da parcela nas contribuições à Funcef, razão pela qual as comissões devem compor a base de cálculo do salário de contribuição.

Entendeu, ainda, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região que as horas extras pagas ou devidas ao exequente, não obstante sua evidente natureza remuneratória, não compõem o salário de contribuição para a Funcef.

Por outro lado, consignou que a CTVA consiste em parcela que compõe a própria gratificação de função e que, a teor das três normas regulamentares da primeira executada (Regulamento do Plano de Benefícios REPLAN, Circular Normativa Diben n. 018198 e Regulamento do Novo Plano de Benefícios da Funcef) deve ser incluída na base de cálculo do salário de contribuição. Deferiu, assim, a integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas.

Por conseguinte, nos moldes do título executivo transitado em julgado, apenas compõem a base de cálculo das contribuições à FUNCEF as comissões deferidas e a CTVA, motivo pelo qual os cálculos homologados ensejam reparos.

Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida.

III.2.b – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF DIRETAMENTE AO EXEQUENTE.

Não obstante a determinação de retificação dos cálculos, nesse particular, observo que a segunda executada destacou que as contribuições apuradas no período de 09/2006 a 04/2017, após adesão do exequente ao Plano de Saldamento do *REGI*REPLAN correspondem ao período de vínculo do obreiro ao NOVO PLANO. Informou que, na ocasião da aposentadoria, ocorrida em 01/04/2017, o exequente optou pelo instituto do resgate. Destacou como prejudicada a elaboração do cálculo da reserva matemática atualizada, tendo em vista que não apresentado o valor devido ao exequente em agosto de 2006 (data base do saldamento). Aduziu, assim ser "*certo, que para o recálculo do saldamento e a reserva matemática, é necessário que seja pacificado o valor da parcela que integrará o benefício saldado. E, até o momento, a apuração dos valores esta vinculada ao período ativo do reclamante e ao novo*

plano, cujos valores já houve o resgate". Requereu, assim, a segunda executada que o repasse das diferenças de contribuições deferidas seja efetivado diretamente ao exequente.

Razão assiste à segunda executada.

O Termo de Opção dos Institutos de ID. 95909bb, fls. 7503/7504 comprova que o exequente, em 11/04/2017, por ocasião da aposentadoria e consequentemente da extinção do vínculo empregatício com a primeira executada, patrocinadora, optou pelo resgate das contribuições discriminadas no extrato de ID. 95909bb, fls. 7506/7523 do PDF, em parcela única.

Desta feita, ao optar pelo instituto do resgate em parcela única, a inscrição do exequente no NOVO PLANO foi automaticamente encerrada, nos termos das cláusulas do Regulamento (ID. 92484a2, fl. 1857 e 1876 do PDF):

"Art. 8º *- Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE:*

I – que a requerer;

II – que vier a falecer;

III – que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, inclusive do PATROCINADOR no caso de AUTOPATROCÍNIO;

IV - que receber RESGATE; ou

V - que solicitar PORTABILIDADE.

Parágrafo Único - *O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.*

Art. 76 - *O RESGATE será pago ao PARTICIPANTE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:*

I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II – não ser ELEGIVEL a BENEFICIO DE RENDA CONTINUADA;

III – não tiver optado pelo AUTOPATROCÍNIO; e

IV – não tiver optado pela PORTABILIDADE.

Parágrafo Único - *A concessão do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES."* (destaquei)

Ademais, ao definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, Temas Repetitivos 955 e 1021 da Repercussão Geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.".

Por outro lado, os efeitos da decisão foram modulados nos seguintes termos:

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição deve ser entregue ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). (grifei)

O caso dos autos se amolda à hipótese prevista na alínea d da modulação dos efeitos supratranscrita, porquanto inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar e consequentemente a apuração de qualquer reserva matemática, sobretudo considerando o resgate das contribuições à FUNCEF pelo exequente, quando da aposentadoria, em parcela única.

Destarte, determino que o repasse das diferenças de contribuições FUNCEF, após a devida apuração pelo perito, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021.

III.3 – DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Aduziu o exequente que não foram apuradas as diferenças do saldamento pela integração do CTVA na sua base de cálculo. Razão lhe assiste.

Constato do comando exequendo transitado em julgado, notadamente do Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a determinação pela E. 7ª Turma do TRT 3ª Região de "*integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f.1775/1776)".*

Do exame do excerto transcrito concluo que, de fato, foram deferidas diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA em sua base de cálculo, as quais, todavia, não foram apuradas nas contas homologadas.

Não obstante os esclarecimentos do perito de ID.fe4306c, fl. 6917 do PDF, verifico a apuração apenas das contribuições à FUNCEF, intitulada de "CÁLCULO FUNCEF" (ID. 9276e09, fls. 7018/7019 do PDF) que não se trata do saldamento do *REG/REPLAN*.

Desta feita, determino a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação.

Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título.

Elucido, ainda, que não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA. Não há qualquer determinação no comando exequente de observância de valores proporcionais da CTVA na apuração do benefício saldado.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, apresentada pelo exequente, **LUIZ ANTONIO DE MENDONÇA**, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e determinar a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para:

a) que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF;

b) que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF. A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas;

c) que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida;

d) determinar que o repasse das diferenças de contribuições à FUNCEF, após a devida apuração supra determinada, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021;

e) que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação. Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título. Não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Custas relativas aos Embargos à Execução, no importe de R$44,26, bem como relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, no importe de R$55,35, conforme artigo 789-A, V e VII, da CLT, ambas pelas executadas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-28.2011.5.03.0009

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c81e8ce proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO.

A primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou **EMBARGOSÀEXECUÇÃO** promovida pelo exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA,**sob ID. 9895306, fls. 7488/7497 do PDF, e alegou em síntese, incorreções nos cálculos homologados quanto às comissões, à quantidade de horas extras apuradas, à base de cálculo das horas extras e da CTVA e às contribuições à FUNCEF.

Manifestação do exequente, ID. c8d85bf, fls. 7530/7532 do PDF, requerendo a improcedência dos embargos aviados.

Manifestação da segunda executada, ID. 2671435, fls. 7501/7502 do PDF.

Por seu turno, o exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA**, também apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, sob ID. fa096de, fls. 7526/7259 do PDF, e aduziu a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, no tocante à reserva matemática e complementação de aposentadoria**.**

Manifestação da segunda executada, ID. 9385265, fls. 7537/7538 do PDF.

Manifestação da primeira executada, ID. 9c189b4, fls. 7538/7542 do PDF.

É o breve relatório.

II –ADMISSIBILIDADE.

Conheço dosEmbargosàExecuçãoopostos, poistempestivos e garantida a execução, conforme valor bruto fixado na decisão de ID. 364d7f7, fls. 7479/7480 do PDF e depósito judicial de ID. 5ad45bf, fl. 7487 do PDF.

Conheço, ainda, da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, por tempestiva.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º do art. 884 da CLT, serão julgados simultaneamente a impugnação aos cálculos e osembargosàexecução.

III –FUNDAMENTOS.

III.1 –ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Diante das diversas decisões proferidas neste feito, passo a um resumo dos fatos para melhor elucidação do caso e compreensão das matérias discutidas.

Após análise das pretensões formuladas na petição inicial, bem como das provas produzidas nos autos, este Juízo, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, julgou improcedentes os pedidos do exequente em relação à executada reclamada, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e parcialmente procedentes os pedidos em relação à executada reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas então elencadas.

A primeira executada e o exequente opuseram embargos de declaração, sendo julgados parcialmente procedentes os embargos daquela e improcedentes os embargos deste, condenando-se o obreiro ao pagamento de multa por embargos protelatórios (ID. fe87859, fls. 4676/4679 do PDF).

O exequente interpôs recurso ordinário e requereu a reforma da decisão quanto a: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª hora diária; d) prescrição total -

pretensão de receber promoções por merecimento e diferenças de vantagens pessoais; e) alteração contratual lesiva - majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8ª diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras - aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) frutos percebidos na posse de má-fé; t) honorários advocatícios; u) correção monetária; v) encargos previdenciários e fiscais.

Por seu turno, a primeira executada, CEF, postulou a reforma da decisão no tocante aos seguintes tópicos: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da CEF; c) prescrição total quanto ao CTVA e ao auxílio cesta-alimentação; d) CTVA; e) horas extras - cargo de gestão; f) horas extras – intervalo intrajornada; g) horas extras - base de cálculo, divisor e reflexos; h) reflexos de comissões pela venda de produtos.

Contrarrazões da executada, que também interpôs recurso ordinário adesivo, insistindo nas preliminares de: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da FUNCEF. Contrarrazões da primeira executada e do exequente.

No acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/487 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região conheceu dos recursos das partes. Em seguida, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam,* esgotando, assim, o exame do recurso ordinário da executada reclamada. Relativamente ao recurso da primeira executada, analisou-o apenas parcialmente, rejeitando, além das preliminares de incompetência material e ilegitimidade *ad causam,* também a prejudicial de prescrição total em relação aos pedidos de contribuições para a Funcef sobre o CTVA, de auxílio cesta-alimentação e de diferenças salariais por classificação de mercado das agências.

Quanto ao recurso do exequente, também analisado apenas parcialmente, manteve a decisão de origem no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, à tutela inibitória, à prescrição total da pretensão de receber horas extras além da 6ª diária e à prescrição total da pretensão de receber promoções por merecimento. Ademais, provimento parcial foi dado para afastar a prejudicial de prescrição total em relação à pretensão de diferenças de vantagens pessoais por integração do cargo comissionado e do CTVA, mantida a prescrição parcial dos créditos anteriores a 05/08/2006. Em decorrência, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que tal matéria fosse analisada no mérito propriamente dito.

O exequente e a primeira executada opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (ID. f16e75b, fls. 4890/4891 do PDF). Em prosseguimento, o exequente interpôs recurso de revista e agravo de instrumento, aos quais foi negado seguimento (ID. 9829557, fl. 4906 do PDF e ID. 1778efd, fl. 4941/4948 do PDF).

Enviados os autos ao primeiro grau de jurisdição, este Juízo proferiu nova sentença de ID. 7ac1022, fls. 4963/4966 do PDF e, analisando o pedido de diferenças de vantagens pessoais, julgou-o improcedente.

O exequente interpôs novo recurso ordinário e, reiterou os termos de seu primeiro apelo, requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento; e) alteração contratual lesiva -majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8a diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras - aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) • promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) honorários advocatícios; t) correção monetária; u) encargos previdenciários e fiscais. Contrarrazões das executadas.

A E. 7ª Turma do TRT 3ª Região, no Acórdão de ID. 4221775, fls. 5065/5092 do PDF, não conheceu, em parte, do recurso do exequente, tendo em vista que, por força do julgamento ocorrido no acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/4877 do PDF, já teria se operado a coisa julgada sobre os seguintes temas: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento.

Quanto ao restante, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a

reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação; b) determinar que, no cálculo das horas extras, seja aplicado o divisor 200; c) acrescer à condenação os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP, bem como para determinar que não se excluam do cômputo das horas extras os dias em que o autor tenha substituído o gerente geral de agência; d) acrescer à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; e) determinar a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f. 1775/1776). A primeira reclamada deve responder pela recomposição da reserva matemática, autorizado o desconto da quota-parte do reclamante; f) acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais correspondentes às promoções por merecimento não concedidas nos anos de 2002 a 2008, parcelas vencidas e vincendas, por todo o período imprescrito, devendo ser observados os valores especificados nas tabelas anexadas aos autos, ora fixado em 01 (um) deita para fins de apuração das diferenças salariais, deduzidos os ganhos auferidos por força das promoções por negociação coletiva, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; g) fixar os honorários advocatícios obrigacionais em 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; h) por força da presente decisão, é devida a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, das comissões em pecúnia (devidas pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos), das diferenças salariais (decorrentes das promoções por merecimento) e do CTVA. Para que se operacionalize a referida integração, a obrigação da CEF consistirá em efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos, inclusive mediante o desconto das contribuições devidas pelo reclamante, a serem deduzidas do crédito apurado em favor do autor, tudo mediante a observância dos regulamentos e épocas próprias.

Por fim, ressaltou, a E. 7ª Turma que, como o exequente ainda não havia se aposentado, não haveria diferenças de complementação de aposentadoria a serem calculadas, mas ressalvou ser certo que a integração daquelas verbas no salário de contribuição geraria diferenças do benefício saldado, recebido pelo reclamante por ocasião de sua adesão ao Plano de Saldamento do *REG*/REPLAN (f. 1775/1776). Pelo pagamento dessas diferenças, as reclamadas respondem solidariamente. Arbitrou à condenação o novo valor de R$150.000,00, com custas de R$3.000,00, pelas rés.

Em julgamento dos Embargos de Declaração aviados (ID. 84eaaf4, fls. 5129/5134 do PDF), no mérito, a E. 7ª Turma negou provimento aos embargos da 2ª executada e deu parcial provimento aos embargos da 1ª executada, para, sanando a contradição exposta decotar da condenação o pagamento das diferenças salariais por promoções por merecimento. Além disso, deu parcial provimento aos embargos do exequente, para, sanando omissão, deferir os reflexos das comissões sobre os repousos semanais remunerados (considerados sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas).

Proferido juízo positivo de retratação, para adequar o provimento jurisdicional ao posicionamento jurisprudencial cristalizado na Súmula 37 deste TRT, bem como adequar o comando jurisdicional contido no v. acórdão no tocante ao tema versado no incidente de Recurso de Revista Repetitivo de autos nº TSTIRR- 0000849-83-2013-5-03-0138 e TST-IRR-0147700-24-2013-5-13-0003.

Sendo assim, a E. 7ª Turma, conheceu novamente do recurso do exequente, e, no mérito, determinou a exclusão do pagamento de indenização por despesas com honorários advocatícios, mantido o valor da condenação, por ainda compatível. (ID. 67da42e, fls. 5261/5262 do PDF). Relativamente ao tema divisor de horas extras, suscitado no recurso do exequente, por imperatividade legal, determinou seja observada aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras deferidas (ID. 12a90aa, fls. 5337/5340 do PDF). Denegado seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelas partes (ID. f6432d8, fls. 5402/5410 do PDF) e negado provimento ao Agravo de Instrumento aviado pelo exequente (ID. ce3f4de, fls. 5528/5531), os autos transitaram em julgado em 09/03/2023 (ID. 979b549, fl. 5536 do PDF).

Passo à análise dos incidentes processuais interpostos pelas partes.

III.1 – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

III.1.a – DAS COMISSÕES.

Insurgiu-se a primeira executada em face dos valores apurados a título de comissões, mês a mês, ao fundamento de que já quitados

ao exequente, sendo devidos apenas os reflexos (integração das comissões), sob pena de pagamento em duplicidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Acerca da matéria, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fl. 4648 do PDF, a primeira executada foi condenada a pagar os reflexos das comissões auferidas sobre RSR (considerados os sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas), e com estes, em férias + 1/3, 13 2 salários e, de tudo, em FGTS (a ser depositado), como se apurar em liquidação, no período de 01/01/2007 a 05/08/2011. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do "*montante total devido pela manutenção das comissões de agenciamento na forma em que eram pagas antes de sua conversão em pontos (pleito de letra "g" do rol de fl. 49), uma vez que cabe ao empregador fixar as regras das comissões. Ademais, as comissões, ainda que por meio de pontos, foram adimplidas, de forma que a condenação de pagamento em pecúnia implicaria em verdadeiro bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico*".

Todavia, nos moldes do acórdão de ID. 4221775, fl. 5077 do PDF, foi acrescido à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio.

Nesse contexto, o exame dos cálculos homologados permite concluir que foi devidamente observado o comando exequendo transitado em julgado. Isto porque corretamente apuradas as comissões juntamente com os reflexos deferidos, consoante planilhas de ID. 9276e09, fls. 6996/7001 do PDF.

Desta feita, mantenho os cálculos homologados.

III.1.b – QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Aduziu a primeira executada incorreções nos cálculos homologados, sob o fundamento de que não foram observados os dias efetivamente trabalhados na apuração das horas extras. Citou, a título de exemplo, o mês de JAN/11 e indicou que foram consignados 21 dias de frequência, ao passo que o correto seriam apenas 16 dias, não sendo levado em consideração a fruição de 5 dias de ausência em decorrência de férias.

Sobre a temática embargada, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, foram deferidas ao exequente 3 horas e 25 minutos extras diários, pelo labor excedente a 8ª hora diária de segunda a sexta-feira, de 05/08/2006 a 05/08/2011, além de 06 horas diárias laboradas aos sábados como extras, pelo trabalho nos "Feirões da Caixa", na forma da Lei 605/1949, os dias de domingos trabalhados, em dobro, de 05/08/2006 a 05/08/2011, bem como 1 hora extra diária pela não fruição integral /do intervalo intrajornada, por dia efetivamente laborado

Para o cálculo das horas extras devidas, o título executivo determinou a observância *"dos dias efetivamente laborados (excluídos os dias comprovadamente não trabalhados, em razão de férias, licenças, faltas etc., bem como os dias em que substituiu o Gerente Geral da agência, nesse caso, por força do art. 62, II, da CLT - p.ex., dia 2/02/2010, conforme documento de fl. 65, juntado pelo próprio autor).*"

Em julgamento do Recurso Ordinário, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação, bem como os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP; determinou que, no cálculo das horas extras, fosse aplicado o divisor 200 e não excluídos do cômputo das horas extras os dias em que o exequente tenha substituído o gerente geral de agência.

De fato, não obstante a determinação do comando exequendo, verifico que, na apuração das horas extras deferidas, não foram observados os dias efetivamente trabalhados. Consoante apontado pela embargante, a título de exemplo, os 5 dias de férias usufruídos em janeiro de 2011, a teor da folha de frequência de ID. ef893ac, fl. 6103 do PDF, foram indevidamente incluídos na apuração das horas extras deferidas.

Argumentou o perito que as ausências apontadas pela embargante não constam das Ocorrências Funcionais do exequente de ID. da33dab, fl. 1189 e seguintes. Acrescentou que a primeira executada acostou aos autos controles de ponto em 06/12/2023 (ID. fb9ad19), não havendo comando executivo para considerá-los.

Todavia, demonstradas as ausências ao labor do exequente, ainda que em sede de liquidação, o cômputo somente dos dias efetivamente trabalhados, na apuração das horas extras deferidas, é medida que se impõe, diante do princípio da boa fé processual, sob pena de violação da coisa julgada, e enriquecimento ilícito do exequente.

Observo que o próprio exequente requereu a juntada dos cartões de ponto (ID. bb98037, fl. 5636 do PDF), cujos registros sequer foram impugnados, para fins de liquidação do título executivo transitado em julgado,

Aliado a tais fatos, verifico que no comando exequendo foram

acolhidos os horários de trabalho declinados na petição inicial, sopesados com as provas produzidas, e não a frequência pelo obreiro narrada.

Logo, merece reforma o laudo pericial.

Sendo assim, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF.

A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas.

III.1.c – DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Aduziu a primeira executada merecer reforma a conta homologada, a fim de se excluir da base de cálculo das horas extras as rubricas que não fazem parte da remuneração base do exequente, por se tratar de parcelas de natureza eventual, recebidas em razão do exercício de função em caráter não efetivo, que não foram pagas de forma periódica, uniforme e habitual. Mencionou as seguintes verbas: rubrica 064 (CARGO COMISSIONADO NÃO EFETIVO), rubrica 088 (MED CARGO COMIS/FUNÇÃO/GRAT CAIXA), rubrica 140 (CTVA s/ Função Gratificada Não efetiva), rubrica 260 (MEDIA CTVA - REPOUSO REMUNERADO), rubrica 274 (FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA), rubrica 278 (MÉDIA FUNÇÃO GRATIFICADA – RR).

Todavia, razão não lhe assiste.

A sentença determinou que a base de cálculo das horas extras deverá ser composta pelas parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificação de função e verba CTVA, observado o que dispõe artigo 457 da CLT, a Súmula 264 do C. TST e as normas internas da primeira ré (RH 035, item "3.14.72", fl. 223 c/c RH 115, item “3.2”, fl. 929/930.

E, nesse contexto, não vislumbro qualquer equívoco nos cálculos periciais homologados. Ao revés da tese suscitada pela embargante, suposto pagamento eventual não retira a natureza salarial das parcelas indicadas.

Sendo assim, correto o procedimento adotado pelo perito ao incluir na base de cálculo das horas extras deferidas todas as verbas de caráter salarial integrantes da remuneração mensal do exequente, sobretudo porquanto observadas as normas internas da primeira executada indicadas no título executivo (RH 035, item "314.72” c/c RH 115, item "3.2”).

Elucido que a primeira executada sequer alegou que as rubricas destacadas se trata de parcelas de natureza indenizatória, de maneira a ensejar a exclusão da base de cálculo das horas extras apuradas.

Destarte, mantenho os cálculos periciais.

Nada a prover.

III.1.d – DA BASE DE CÁLCULO DA CTVA.

A primeira executada alegou incorreções na apuração das diferenças de CTVA. Argumentou que o perito, ao estabelecer um valor fixo artificialmente, sem relação com as tabelas de gratificação, desnaturou a forma de pagamento original da parcela, que definia a estabilidade financeira conforme regulamento interno, sendo variável e condicionado ao valor de piso.

Consoante sentença de ID. 9948b38, fl. 4651, este Juízo deferiu ao exequente a CTVA suprimida a partir de julho de 2010, inclusive, parcelas vencidas e vincendas, e, por se tratar de verba salarial, também entendeu serem devidos os respectivos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13 salários, horas extras, conversões pecuniárias das licenças-prêmios e APIP's (parcelas calculadas a partir da "remuneração base" do empregado, a qual inclui a CTVA, f 1.*929/930)* e, de tudo, em FGTS (a ser depositado).

Consignou, ainda, o comando exequendo que, “*por aplicação analógica, a CTVA a ser incorporada deve, ser calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão (item 3.6, RH 151, fl. 955), devendo ser observados os mesmo índices de reajuste incidentes sobre a tabela de CTVA, conforme item "32.3" da mesma norma. (RH 151, fl. 954)*”.

A sentença primeva não foi modificada neste tópico.

Dos cálculos homologados, entretanto, constato que violado o comando exequendo neste particular. Isto porque o perito não observou a fórmula do Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, estabelecido no Regulamento Empresarial, na apuração da CTVA deferida, diante da supressão da parcela em julho de 2010.

Observo que, em verdade, o perito utilizou como base de cálculo da CTVA a média ponderada da própria CTVA quitada ao exequente ao longo do contrato de trabalho, de julho de 2005 a junho de 2010, nos termos dos esclarecimentos de ID. 310318c, fl. 6385 do PDF, observada sobretudo a planilha em tal manifestação acostada.

Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF.

III.2 – MATÉRIA COMUM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E À

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

III.2.a – BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF.

Sustentou a primeira executada que o perito incluiu os reflexos das diferenças salariais na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas à FUNCEF, o que extrapola a coisa julgada.

Por seu turno, alegou o exequente que tais parcelas foram apuradas sem a devida especificação da base de cálculo utilizada. Argumentou que as decisões proferidas no feito determinaram a incidência da contribuição somente sobre as comissões deferidas, o que não foi observado. Afirmou que não houve determinação de incidência do CTVA sobre as contribuições, já que que após a vigência do Novo Plano tal parcela já compunha a base de cálculo das contribuições à FUNCEF. Sustentou que os cálculos homologados devem ser retificados para apuração das contribuições à FUNCEF somente sobre as comissões deferidas;

Pois bem.

Argumentou o perito que "*a base de cálculo das contribuições à FUNCEF é composta de todas as verbas de natureza salarial, tal como consta nos demonstrativos de pagamento*" (ID. 310318c, fl. 6386 do PDF). Nesse contexto, da análise dos cálculos homologados, verifico que o perito, de fato, procedeu da maneira como esclarecida.

A título de exemplo, cito o período de 01 a 30/06/2007, no qual o perito utilizou como base do "CÁLCULO FUNCEF" o valor de R$6.376,40, relativo ao somatório das verbas salariais apuradas, quais sejam, R$200,00 (Comissões Par), R$100,00 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE COMISSÕES PAR), R$3.134,43 (HORAS EXTRAS), R$1.567,22 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS), R$916,50 (INTERVALO INTRAJORNADA) e R$458,25 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA).

Todavia, acerca da matéria, conforme título executivo transitado em julgado, notadamente o Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença.

Deferiu, ainda, os reflexos da parcela nas contribuições à Funcef, razão pela qual as comissões devem compor a base de cálculo do salário de contribuição.

Entendeu, ainda, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região que as horas extras pagas ou devidas ao exequente, não obstante sua evidente natureza remuneratória, não compõem o salário de contribuição para a Funcef.

Por outro lado, consignou que a CTVA consiste em parcela que compõe a própria gratificação de função e que, a teor das três normas regulamentares da primeira executada (Regulamento do Plano de Benefícios REPLAN, Circular Normativa Diben n. 018198 e Regulamento do Novo Plano de Benefícios da Funcef) deve ser incluída na base de cálculo do salário de contribuição. Deferiu, assim, a integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas.

Por conseguinte, nos moldes do título executivo transitado em julgado, apenas compõem a base de cálculo das contribuições à FUNCEF as comissões deferidas e a CTVA, motivo pelo qual os cálculos homologados ensejam reparos.

Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida.

III.2.b – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF DIRETAMENTE AO EXEQUENTE.

Não obstante a determinação de retificação dos cálculos, nesse particular, observo que a segunda executada destacou que as contribuições apuradas no período de 09/2006 a 04/2017, após adesão do exequente ao Plano de Saldamento do *REGI*REPLAN correspondem ao período de vínculo do obreiro ao NOVO PLANO. Informou que, na ocasião da aposentadoria, ocorrida em 01/04/2017, o exequente optou pelo instituto do resgate. Destacou como prejudicada a elaboração do cálculo da reserva matemática atualizada, tendo em vista que não apresentado o valor devido ao exequente em agosto de 2006 (data base do saldamento). Aduziu, assim ser "*certo, que para o recálculo do saldamento e a reserva matemática, é necessário que seja pacificado o valor da parcela que integrará o benefício saldado. E, até o momento, a apuração dos valores esta vinculada ao período ativo do reclamante e ao novo plano, cujos valores já houve o resgate*". Requereu, assim, a segunda executada que o repasse das diferenças de contribuições deferidas seja efetivado diretamente ao exequente.

Razão assiste à segunda executada.

O Termo de Opção dos Institutos de ID. 95909bb, fls. 7503/7504

comprova que o exequente, em 11/04/2017, por ocasião da aposentadoria e consequentemente da extinção do vínculo empregatício com a primeira executada, patrocinadora, optou pelo resgate das contribuições discriminadas no extrato de ID. 95909bb, fls. 7506/7523 do PDF, em parcela única.

Desta feita, ao optar pelo instituto do resgate em parcela única, a inscrição do exequente no NOVO PLANO foi automaticamente encerrada, nos termos das cláusulas do Regulamento (ID. 92484a2, fl. 1857 e 1876 do PDF):

***"Art. 8º** - Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE:*

I – que a requerer;

II – que vier a falecer;

III – que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, inclusive do PATROCINADOR no caso de AUTOPATROCÍNIO;

IV - que receber RESGATE; ou

V - que solicitar PORTABILIDADE.

***Parágrafo Único -** O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.*

***Art. 76 -** O RESGATE será pago ao PARTICIPANTE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:*

I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II – não ser ELEGIVEL a BENEFICIO DE RENDA CONTINUADA;

III – não tiver optado pelo AUTOPATROCÍNIO; e

IV – não tiver optado pela PORTABILIDADE.

***Parágrafo Único -** A concessão do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES."* (destaquei)

Ademais, ao definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, Temas Repetitivos 955 e 1021 da Repercussão Geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.".

Por outro lado, os efeitos da decisão foram modulados nos seguintes termos:

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição deve ser entregue ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). (grifei)

O caso dos autos se amolda à hipótese prevista na alínea d da modulação dos efeitos supratranscrita, porquanto inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar e consequentemente a apuração de qualquer reserva matemática, sobretudo considerando o resgate das contribuições à FUNCEF pelo exequente, quando da aposentadoria, em parcela única.

Destarte, determino que o repasse das diferenças de contribuições FUNCEF, após a devida apuração pelo perito, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021.

III.3 – DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Aduziu o exequente que não foram apuradas as diferenças do saldamento pela integração do CTVA na sua base de cálculo.

Razão lhe assiste.

Constato do comando exequendo transitado em julgado,

notadamente do Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a determinação pela E. 7ª Turma do TRT 3ª Região de "*integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f.1775/1776)".*

Do exame do excerto transcrito concluo que, de fato, foram deferidas diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA em sua base de cálculo, as quais, todavia, não foram apuradas nas contas homologadas.

Não obstante os esclarecimentos do perito de ID.fe4306c, fl. 6917 do PDF, verifico a apuração apenas das contribuições à FUNCEF, intitulada de "CÁLCULO FUNCEF" (ID. 9276e09, fls. 7018/7019 do PDF) que não se trata do saldamento do *REG/REPLAN*.

Desta feita, determino a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação.

Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título.

Elucido, ainda, que não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA. Não há qualquer determinação no comando exequente de observância de valores proporcionais da CTVA na apuração do benefício saldado.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, apresentada pelo exequente, **LUIZ ANTONIO DE MENDONÇA**, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e determinar a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para:

a) que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF;

b) que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF. A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas;

c) que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida;

d) determinar que o repasse das diferenças de contribuições à FUNCEF, após a devida apuração supra determinada, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021;

e) que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação. Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título. Não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Custas relativas aos Embargos à Execução, no importe de R$44,26, bem como relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, no importe de R$55,35, conforme artigo 789-A, V e VII, da CLT, ambas pelas executadas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-28.2011.5.03.0009

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE MENDONCA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c81e8ce proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO.

A primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou **EMBARGOSÀEXECUÇÃO** promovida pelo exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA,**sob ID. 9895306, fls. 7488/7497 do PDF, e alegou em síntese, incorreções nos cálculos homologados quanto às comissões, à quantidade de horas extras apuradas, à base de cálculo das horas extras e da CTVA e às contribuições à FUNCEF.

Manifestação do exequente, ID. c8d85bf, fls. 7530/7532 do PDF, requerendo a improcedência dos embargos aviados.

Manifestação da segunda executada, ID. 2671435, fls. 7501/7502 do PDF.

Por seu turno, o exequente, **LUIZ ANTÔNIO DE MENDONÇA**, também apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, sob ID. fa096de, fls. 7526/7259 do PDF, e aduziu a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, no tocante à reserva matemática e complementação de aposentadoria**.**

Manifestação da segunda executada, ID. 9385265, fls. 7537/7538 do PDF.

Manifestação da primeira executada, ID. 9c189b4, fls. 7538/7542 do PDF.

É o breve relatório.

II –ADMISSIBILIDADE.

Conheço dosEmbargosàExecuçãoopostos, poistempestivos e garantida a execução, conforme valor bruto fixado na decisão de ID. 364d7f7, fls. 7479/7480 do PDF e depósito judicial de ID. 5ad45bf, fl. 7487 do PDF.

Conheço, ainda, da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, por tempestiva.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º do art. 884 da CLT, serão julgados simultaneamente a impugnação aos cálculos e osembargosàexecução.

III –FUNDAMENTOS.

III.1 –ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Diante das diversas decisões proferidas neste feito, passo a um resumo dos fatos para melhor elucidação do caso e compreensão das matérias discutidas.

Após análise das pretensões formuladas na petição inicial, bem como das provas produzidas nos autos, este Juízo, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, julgou improcedentes os pedidos do exequente em relação à executada reclamada, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e parcialmente procedentes os pedidos em relação à executada reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas então elencadas.

A primeira executada e o exequente opuseram embargos de declaração, sendo julgados parcialmente procedentes os embargos daquela e improcedentes os embargos deste, condenando-se o obreiro ao pagamento de multa por embargos protelatórios (ID. fe87859, fls. 4676/4679 do PDF).

O exequente interpôs recurso ordinário e requereu a reforma da decisão quanto a: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª hora diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento e diferenças de vantagens pessoais; e) alteração contratual lesiva - majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8ª diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras -

aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) frutos percebidos na posse de má-fé; t) honorários advocatícios; u) correção monetária; v) encargos previdenciários e fiscais.

Por seu turno, a primeira executada, CEF, postulou a reforma da decisão no tocante aos seguintes tópicos: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da CEF; c) prescrição total quanto ao CTVA e ao auxílio cesta-alimentação; d) CTVA; e) horas extras - cargo de gestão; f) horas extras – intervalo intrajornada; g) horas extras - base de cálculo, divisor e reflexos; h) reflexos de comissões pela venda de produtos.

Contrarrazões da executada, que também interpôs recurso ordinário adesivo, insistindo nas preliminares de: a) diferenças de complementação de aposentadoria - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) diferenças de complementação de aposentadoria - ilegitimidade passiva da FUNCEF. Contrarrazões da primeira executada e do exequente.

No acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/487 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região conheceu dos recursos das partes. Em seguida, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam,* esgotando, assim, o exame do recurso ordinário da executada reclamada. Relativamente ao recurso da primeira executada, analisou-o apenas parcialmente, rejeitando, além das preliminares de incompetência material e ilegitimidade *ad causam,* também a prejudicial de prescrição total em relação aos pedidos de contribuições para a Funcef sobre o CTVA, de auxílio cesta-alimentação e de diferenças salariais por classificação de mercado das agências.

Quanto ao recurso do exequente, também analisado apenas parcialmente, manteve a decisão de origem no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, à tutela inibitória, à prescrição total da pretensão de receber horas extras além da 6ª diária e à prescrição total da pretensão de receber promoções por merecimento. Ademais, provimento parcial foi dado para afastar a prejudicial de prescrição total em relação à pretensão de diferenças de vantagens pessoais por integração do cargo comissionado e do CTVA, mantida a prescrição parcial dos créditos anteriores a 05/08/2006. Em decorrência, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que tal matéria fosse analisada no mérito propriamente dito.

O exequente e a primeira executada opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (ID. f16e75b, fls. 4890/4891 do PDF). Em prosseguimento, o exequente interpôs recurso de revista e agravo de instrumento, aos quais foi negado seguimento (ID. 9829557, fl. 4906 do PDF e ID. 1778efd, fl. 4941/4948 do PDF).

Enviados os autos ao primeiro grau de jurisdição, este Juízo proferiu nova sentença de ID. 7ac1022, fls. 4963/4966 do PDF e, analisando o pedido de diferenças de vantagens pessoais, julgou-o improcedente.

O exequente interpôs novo recurso ordinário e, reiterou os termos de seu primeiro apelo, requerendo a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento; e) alteração contratual lesiva -majoração da jornada de trabalho de 06 para 08 horas diárias; f) horas extras além da 6ª diária - inexistência de cargo de gestão; f) horas extras além da 8a diária - ausência de cartões de ponto; g) horas extras - aplicação do divisor 150/200; h) horas extras - reflexos e adicional de 100%; i) quilômetros rodados; j) integração das comissões de agenciamento; 1) diferenças de gratificação pela classificação de mercado (CTVA); m) redução salarial; n) diferenças de complementação de aposentadoria; o) integração salarial do auxílio cesta-alimentação; p) • promoções por merecimento; q) diferenças de vantagens pessoais; r) condenação solidária da FUNCEF; s) honorários advocatícios; t) correção monetária; u) encargos previdenciários e fiscais. Contrarrazões das executadas.

A E. 7ª Turma do TRT 3ª Região, no Acórdão de ID. 4221775, fls. 5065/5092 do PDF, não conheceu, em parte, do recurso do exequente, tendo em vista que, por força do julgamento ocorrido no acórdão de ID. 832a3a9, fls. 4863/4877 do PDF, já teria se operado a coisa julgada sobre os seguintes temas: a) multa por embargos de declaração protelatórios; b) tutela inibitória; c) prescrição total - pretensão de receber horas extras após a 6ª diária; d) prescrição total - pretensão de receber promoções por merecimento.

Quanto ao restante, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para: a) acrescer à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação; b) determinar que, no cálculo das horas extras, seja aplicado o divisor 200; c) acrescer à condenação

os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP, bem como para determinar que não se excluam do cômputo das horas extras os dias em que o autor tenha substituído o gerente geral de agência; d) acrescer à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; e) determinar a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f. 1775/1776). A primeira reclamada deve responder pela recomposição da reserva matemática, autorizado o desconto da quota-parte do reclamante; f) acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais correspondentes às promoções por merecimento não concedidas nos anos de 2002 a 2008, parcelas vencidas e vincendas, por todo o período imprescrito, devendo ser observados os valores especificados nas tabelas anexadas aos autos, ora fixado em 01 (um) deita para fins de apuração das diferenças salariais, deduzidos os ganhos auferidos por força das promoções por negociação coletiva, com reflexos sobre férias + 1/3, 13os salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio; g) fixar os honorários advocatícios obrigacionais em 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; h) por força da presente decisão, é devida a integração, no salário de contribuição do reclamante junto à Funcef, das comissões em pecúnia (devidas pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos), das diferenças salariais (decorrentes das promoções por merecimento) e do CTVA. Para que se operacionalize a referida integração, a obrigação da CEF consistirá em efetuar os recolhimentos previdenciários respectivos, inclusive mediante o desconto das contribuições devidas pelo reclamante, a serem deduzidas do crédito apurado em favor do autor, tudo mediante a observância dos regulamentos e épocas próprias.

Por fim, ressaltou, a E. 7ª Turma que, como o exequente ainda não havia se aposentado, não haveria diferenças de complementação de aposentadoria a serem calculadas, mas ressalvou ser certo que a integração daquelas verbas no salário de contribuição geraria diferenças do benefício saldado, recebido pelo reclamante por ocasião de sua adesão ao Plano de Saldamento do *REG/*REPLAN (f. 1775/1776). Pelo pagamento dessas diferenças, as reclamadas respondem solidariamente. Arbitrou à condenação o novo valor de R$150.000,00, com custas de R$3.000,00, pelas rés.

Em julgamento dos Embargos de Declaração aviados (ID. 84eaaf4, fls. 5129/5134 do PDF), no mérito, a E. 7ª Turma negou provimento aos embargos da 2ª executada e deu parcial provimento aos embargos da 1ª executada, para, sanando a contradição exposta decotar da condenação o pagamento das diferenças salariais por promoções por merecimento. Além disso, deu parcial provimento aos embargos do exequente, para, sanando omissão, deferir os reflexos das comissões sobre os repousos semanais remunerados (considerados sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas).

Proferido juízo positivo de retratação, para adequar o provimento jurisdicional ao posicionamento jurisprudencial cristalizado na Súmula 37 deste TRT, bem como adequar o comando jurisdicional contido no v. acórdão no tocante ao tema versado no incidente de Recurso de Revista Repetitivo de autos nº TSTIRR- 0000849-83-2013-5-03-0138 e TST-IRR-0147700-24-2013-5-13-0003.

Sendo assim, a E. 7ª Turma, conheceu novamente do recurso do exequente, e, no mérito, determinou a exclusão do pagamento de indenização por despesas com honorários advocatícios, mantido o valor da condenação, por ainda compatível. (ID. 67da42e, fls. 5261/5262 do PDF). Relativamente ao tema divisor de horas extras, suscitado no recurso do exequente, por imperatividade legal, determinou seja observada aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras deferidas (ID. 12a90aa, fls. 5337/5340 do PDF). Denegado seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelas partes (ID. f6432d8, fls. 5402/5410 do PDF) e negado provimento ao Agravo de Instrumento aviado pelo exequente (ID. ce3f4de, fls. 5528/5531), os autos transitaram em julgado em 09/03/2023 (ID. 979b549, fl. 5536 do PDF).

Passo à análise dos incidentes processuais interpostos pelas partes.

III.1 – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

III.1.a – DAS COMISSÕES.

Insurgiu-se a primeira executada em face dos valores apurados a título de comissões, mês a mês, ao fundamento de que já quitados ao exequente, sendo devidos apenas os reflexos (integração das comissões), sob pena de pagamento em duplicidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Acerca da matéria, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fl. 4648 do PDF, a primeira executada foi condenada a pagar os

reflexos das comissões auferidas sobre RSR (considerados os sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas), e com estes, em férias + 1/3, 13 2 salários e, de tudo, em FGTS (a ser depositado), como se apurar em liquidação, no período de 01/01/2007 a 05/08/2011. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do "*montante total devido pela manutenção das comissões de agenciamento na forma em que eram pagas antes de sua conversão em pontos (pleito de letra "g" do rol de fl. 49), uma vez que cabe ao empregador fixar as regras das comissões. Ademais, as comissões, ainda que por meio de pontos, foram adimplidas, de forma que a condenação de pagamento em pecúnia implicaria em verdadeiro bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico*".

Todavia, nos moldes do acórdão de ID. 4221775, fl. 5077 do PDF, foi acrescido à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença, com reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, horas extras pagas, licenças remuneradas, FGTS e contribuições à Funcef, bem como em APIPs, PLR/PRX e licenças-prêmio.

Nesse contexto, o exame dos cálculos homologados permite concluir que foi devidamente observado o comando exequendo transitado em julgado. Isto porque corretamente apuradas as comissões juntamente com os reflexos deferidos, consoante planilhas de ID. 9276e09, fls. 6996/7001 do PDF.

Desta feita, mantenho os cálculos homologados.

III.1.b – QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

Aduziu a primeira executada incorreções nos cálculos homologados, sob o fundamento de que não foram observados os dias efetivamente trabalhados na apuração das horas extras. Citou, a título de exemplo, o mês de JAN/11 e indicou que foram consignados 21 dias de frequência, ao passo que o correto seriam apenas 16 dias, não sendo levado em consideração a fruição de 5 dias de ausência em decorrência de férias.

Sobre a temática embargada, verifico que, conforme sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF, foram deferidas ao exequente 3 horas e 25 minutos extras diários, pelo labor excedente a 8ª hora diária de segunda a sexta-feira, de 05/08/2006 a 05/08/2011, além de 06 horas diárias laboradas aos sábados como extras, pelo trabalho nos "Feirões da Caixa", na forma da Lei 605/1949, os dias de domingos trabalhados, em dobro, de 05/08/2006 a 05/08/2011, bem como 1 hora extra diária pela não fruição integral /do intervalo intrajornada, por dia efetivamente laborado

Para o cálculo das horas extras devidas, o título executivo determinou a observância *"dos dias efetivamente laborados (excluídos os dias comprovadamente não trabalhados, em razão de férias, licenças, faltas etc., bem como os dias em que substituiu o Gerente Geral da agência, nesse caso, por força do art. 62, II, da CLT - p.ex., dia 2/02/2010, conforme documento de fl. 65, juntado pelo próprio autor).*"

Em julgamento do Recurso Ordinário, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento de horas extras correspondentes a reuniões ocorridas duas vezes por ano, aos sábados e domingos, de 08:00 às 18:00, com 01 hora de intervalo, observados os critérios de cálculo (base de cálculo, divisor, adicional e reflexos das demais horas extras deferidas na ação, bem como os reflexos das horas extras sobre licença prêmio e APIP; determinou que, no cálculo das horas extras, fosse aplicado o divisor 200 e não excluídos do cômputo das horas extras os dias em que o exequente tenha substituído o gerente geral de agência.

De fato, não obstante a determinação do comando exequendo, verifico que, na apuração das horas extras deferidas, não foram observados os dias efetivamente trabalhados. Consoante apontado pela embargante, a título de exemplo, os 5 dias de férias usufruídos em janeiro de 2011, a teor da folha de frequência de ID. ef893ac, fl. 6103 do PDF, foram indevidamente incluídos na apuração das horas extras deferidas.

Argumentou o perito que as ausências apontadas pela embargante não constam das Ocorrências Funcionais do exequente de ID. da33dab, fl. 1189 e seguintes. Acrescentou que a primeira executada acostou aos autos controles de ponto em 06/12/2023 (ID. fb9ad19), não havendo comando executivo para considerá-los.

Todavia, demonstradas as ausências ao labor do exequente, ainda que em sede de liquidação, o cômputo somente dos dias efetivamente trabalhados, na apuração das horas extras deferidas, é medida que se impõe, diante do princípio da boa fé processual, sob pena de violação da coisa julgada, e enriquecimento ilícito do exequente.

Observo que o próprio exequente requereu a juntada dos cartões de ponto (ID. bb98037, fl. 5636 do PDF), cujos registros sequer foram impugnados, para fins de liquidação do título executivo transitado em julgado,

Aliado a tais fatos, verifico que no comando exequendo foram acolhidos os horários de trabalho declinados na petição inicial, sopesados com as provas produzidas, e não a frequência pelo obreiro narrada.

Logo, merece reforma o laudo pericial.

Sendo assim, determino a retificação dos cálculos homologados de

ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF.
A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas.

III.1.c – DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Aduziu a primeira executada merecer reforma a conta homologada, a fim de se excluir da base de cálculo das horas extras as rubricas que não fazem parte da remuneração base do exequente, por se tratar de parcelas de natureza eventual, recebidas em razão do exercício de função em caráter não efetivo, que não foram pagas de forma periódica, uniforme e habitual. Mencionou as seguintes verbas: rubrica 064 (CARGO COMISSIONADO NÃO EFETIVO), rubrica 088 (MED CARGO COMIS/FUNÇÃO/GRAT CAIXA), rubrica 140 (CTVA s/ Função Gratificada Não efetiva), rubrica 260 (MEDIA CTVA - REPOUSO REMUNERADO), rubrica 274 (FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO EFETIVA), rubrica 278 (MÉDIA FUNÇÃO GRATIFICADA – RR).
Todavia, razão não lhe assiste.
A sentença determinou que a base de cálculo das horas extras deverá ser composta pelas parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificação de função e verba CTVA, observado o que dispõe artigo 457 da CLT, a Súmula 264 do C. TST e as normas internas da primeira ré (RH 035, item "3.14.72", fl. 223 c/c RH 115, item “3.2”, fl. 929/930.
E, nesse contexto, não vislumbro qualquer equívoco nos cálculos periciais homologados. Ao revés da tese suscitada pela embargante, suposto pagamento eventual não retira a natureza salarial das parcelas indicadas.
Sendo assim, correto o procedimento adotado pelo perito ao incluir na base de cálculo das horas extras deferidas todas as verbas de caráter salarial integrantes da remuneração mensal do exequente, sobretudo porquanto observadas as normas internas da primeira executada indicadas no título executivo (RH 035, item "314.72” c/c RH 115, item "3.2”).
Elucido que a primeira executada sequer alegou que as rubricas destacadas se trata de parcelas de natureza indenizatória, de maneira a ensejar a exclusão da base de cálculo das horas extras apuradas.
Destarte, mantenho os cálculos periciais.
Nada a prover.

III.1.d – DA BASE DE CÁLCULO DA CTVA.

A primeira executada alegou incorreções na apuração das diferenças de CTVA. Argumentou que o perito, ao estabelecer um valor fixo artificialmente, sem relação com as tabelas de gratificação, desnaturou a forma de pagamento original da parcela, que definia a estabilidade financeira conforme regulamento interno, sendo variável e condicionado ao valor de piso.
Consoante sentença de ID. 9948b38, fl. 4651, este Juízo deferiu ao exequente a CTVA suprimida a partir de julho de 2010, inclusive, parcelas vencidas e vincendas, e, por se tratar de verba salarial, também entendeu serem devidos os respectivos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13 salários, horas extras, conversões pecuniárias das licenças-prêmios e APIP's (parcelas calculadas a partir da "remuneração base" do empregado, a qual inclui a CTVA, f 1.*929/930)* e, de tudo, em FGTS (a ser depositado).
Consignou, ainda, o comando exequendo que, “*por aplicação analógica, a CTVA a ser incorporada deve, ser calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão (item 3.6, RH 151, fl. 955), devendo ser observados os mesmo índices de reajuste incidentes sobre a tabela de CTVA, conforme item "32.3" da mesma norma. (RH 151, fl. 954)*”.
A sentença primeva não foi modificada neste tópico.
Dos cálculos homologados, entretanto, constato que violado o comando exequendo neste particular. Isto porque o perito não observou a fórmula do Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, estabelecido no Regulamento Empresarial, na apuração da CTVA deferida, diante da supressão da parcela em julho de 2010.
Observo que, em verdade, o perito utilizou como base de cálculo da CTVA a média ponderada da própria CTVA quitada ao exequente ao longo do contrato de trabalho, de julho de 2005 a junho de 2010, nos termos dos esclarecimentos de ID. 310318c, fl. 6385 do PDF, observada sobretudo a planilha em tal manifestação acostada.
Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF, para que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF.

III.2 – MATÉRIA COMUM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E À IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

III.2.a – BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF.

Sustentou a primeira executada que o perito incluiu os reflexos das diferenças salariais na base de cálculo das contribuições a serem

recolhidas à FUNCEF, o que extrapola a coisa julgada.

Por seu turno, alegou o exequente que tais parcelas foram apuradas sem a devida especificação da base de cálculo utilizada. Argumentou que as decisões proferidas no feito determinaram a incidência da contribuição somente sobre as comissões deferidas, o que não foi observado. Afirmou que não houve determinação de incidência do CTVA sobre as contribuições, já que que após a vigência do Novo Plano tal parcela já compunha a base de cálculo das contribuições à FUNCEF. Sustentou que os cálculos homologados devem ser retificados para apuração das contribuições à FUNCEF somente sobre as comissões deferidas;

Pois bem.

Argumentou o perito que "*a base de cálculo das contribuições à FUNCEF é composta de todas as verbas de natureza salarial, tal como consta nos demonstrativos de pagamento*" (ID. 310318c, fl. 6386 do PDF). Nesse contexto, da análise dos cálculos homologados, verifico que o perito, de fato, procedeu da maneira como esclarecida.

A título de exemplo, cito o período de 01 a 30/06/2007, no qual o perito utilizou como base do "CÁLCULO FUNCEF" o valor de R$6.376,40, relativo ao somatório das verbas salariais apuradas, quais sejam, R$200,00 (Comissões Par), R$100,00 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE COMISSÕES PAR), R$3.134,43 (HORAS EXTRAS), R$1.567,22 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS), R$916,50 (INTERVALO INTRAJORNADA) e R$458,25 (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA).

Todavia, acerca da matéria, conforme título executivo transitado em julgado, notadamente o Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região acresceu à condenação o pagamento das comissões em pecúnia, pelo período a partir do qual foi adotado o sistema de comissionamento por pontos, considerada a média de comissões depreendida das Declarações de Imposto de Renda do reclamante e a integração salarial já deferida na sentença.

Deferiu, ainda, os reflexos da parcela nas contribuições à Funcef, razão pela qual as comissões devem compor a base de cálculo do salário de contribuição.

Entendeu, ainda, a E. 7ª Turma do TRT 3ª Região que as horas extras pagas ou devidas ao exequente, não obstante sua evidente natureza remuneratória, não compõem o salário de contribuição para a Funcef.

Por outro lado, consignou que a CTVA consiste em parcela que compõe a própria gratificação de função e que, a teor das três normas regulamentares da primeira executada (Regulamento do Plano de Benefícios REPLAN, Circular Normativa Diben n. 018198 e Regulamento do Novo Plano de Benefícios da Funcef) deve ser incluída na base de cálculo do salário de contribuição. Deferiu, assim, a integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas.

Por conseguinte, nos moldes do título executivo transitado em julgado, apenas compõem a base de cálculo das contribuições à FUNCEF as comissões deferidas e a CTVA, motivo pelo qual os cálculos homologados ensejam reparos.

Pelo exposto, determino a retificação dos cálculos homologados de ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida.

III.2.b – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF DIRETAMENTE AO EXEQUENTE.

Não obstante a determinação de retificação dos cálculos, nesse particular, observo que a segunda executada destacou que as contribuições apuradas no período de 09/2006 a 04/2017, após adesão do exequente ao Plano de Saldamento do *REGI*REPLAN correspondem ao período de vínculo do obreiro ao NOVO PLANO. Informou que, na ocasião da aposentadoria, ocorrida em 01/04/2017, o exequente optou pelo instituto do resgate. Destacou como prejudicada a elaboração do cálculo da reserva matemática atualizada, tendo em vista que não apresentado o valor devido ao exequente em agosto de 2006 (data base do saldamento). Aduziu, assim ser "*certo, que para o recálculo do saldamento e a reserva matemática, é necessário que seja pacificado o valor da parcela que integrará o benefício saldado. E, até o momento, a apuração dos valores esta vinculada ao período ativo do reclamante e ao novo plano, cujos valores já houve o resgate*". Requereu, assim, a segunda executada que o repasse das diferenças de contribuições deferidas seja efetivado diretamente ao exequente.

Razão assiste à segunda executada.

O Termo de Opção dos Institutos de ID. 95909bb, fls. 7503/7504 comprova que o exequente, em 11/04/2017, por ocasião da aposentadoria e consequentemente da extinção do vínculo empregatício com a primeira executada, patrocinadora, optou pelo resgate das contribuições discriminadas no extrato de ID. 95909bb, fls. 7506/7523 do PDF, em parcela única.

Desta feita, ao optar pelo instituto do resgate em parcela única, a inscrição do exequente no NOVO PLANO foi automaticamente encerrada, nos termos das cláusulas do Regulamento (ID. 92484a2, fl. 1857 e 1876 do PDF):

"Art. 8º *- Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE:*

I – que a requerer;

II – que vier a falecer;

III – que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, inclusive do PATROCINADOR no caso de AUTOPATROCÍNIO;

IV - que receber RESGATE; ou

V - que solicitar PORTABILIDADE.

Parágrafo Único - *O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.*

Art. 76 - *O RESGATE será pago ao PARTICIPANTE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:*

I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;

II – não ser ELEGIVEL a BENEFICIO DE RENDA CONTINUADA;

III – não tiver optado pelo AUTOPATROCÍNIO; e

IV – não tiver optado pela PORTABILIDADE.

Parágrafo Único - *A concessão do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES."* (destaquei)

Ademais, ao definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, Temas Repetitivos 955 e 1021 da Repercussão Geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.".

Por outro lado, os efeitos da decisão foram modulados nos seguintes termos:

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição deve ser entregue ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). (grifei)

O caso dos autos se amolda à hipótese prevista na alínea d da modulação dos efeitos supratranscrita, porquanto inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar e consequentemente a apuração de qualquer reserva matemática, sobretudo considerando o resgate das contribuições à FUNCEF pelo exequente, quando da aposentadoria, em parcela única.

Destarte, determino que o repasse das diferenças de contribuições FUNCEF, após a devida apuração pelo perito, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021.

III.3 – DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Aduziu o exequente que não foram apuradas as diferenças do saldamento pela integração do CTVA na sua base de cálculo.

Razão lhe assiste.

Constato do comando exequendo transitado em julgado, notadamente do Acórdão de ID. 4221775, fl. 5083 do PDF, a determinação pela E. 7ª Turma do TRT 3ª Região de "*integração, no salário de contribuição do reclamante, dos valores pagos a título de CTVA, parcelas vencidas e vincendas, inclusive para fins de recálculo do benefício saldado quando da adesão do autor às*

regras de saldamento do REG/REPLAN, ocorrida em 31/08/2006 (f.1775/1776)".

Do exame do excerto transcrito concluo que, de fato, foram deferidas diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA em sua base de cálculo, as quais, todavia, não foram apuradas nas contas homologadas.

Não obstante os esclarecimentos do perito de ID.fe4306c, fl. 6917 do PDF, verifico a apuração apenas das contribuições à FUNCEF, intitulada de "CÁLCULO FUNCEF" (ID. 9276e09, fls. 7018/7019 do PDF) que não se trata do saldamento do *REG/REPLAN*.

Desta feita, determino a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação.

Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título.

Elucido, ainda, que não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA. Não há qualquer determinação no comando exequente de observância de valores proporcionais da CTVA na apuração do benefício saldado.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela primeira executada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, apresentada pelo exequente, **LUIZ ANTONIO DE MENDONÇA**, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e determinar a retificação dos cálculos homologados ID. 9276e09, fls. 6920/7066 do PDF para:

a) que a CTVA seja calculada da mesma forma que o Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão, conforme fórmula constante no item 3.6 do RH 151 da primeira executada, transcrita na sentença de ID. 9948b38, fl. 4651 do PDF;

b) que sejam excluídas todas as ausências havidas no período de apuração das horas extras, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive os cartões de ponto coligidos ao feito, nos moldes determinados na sentença de ID. 9948b38, fls. 4634/4661 do PDF. A retificação dos cálculos no tocante às horas extras por corolário surtirá efeitos sobre a apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas;

c) que as contribuições à FUNCEF sejam apuradas, observando-se como base de cálculo apenas as comissões deferidas e a CTVA. Notadamente quanto à CTVA deve ser observado o período em que efetivamente não foi incluída no salário de contribuição, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos, com o cômputo dos valores apurados da parcela deferida, após a supressão de pagamento em julho de 2010, sempre observada a prescrição quinquenal reconhecida;

d) determinar que o repasse das diferenças de contribuições à FUNCEF, após a devida apuração supra determinada, seja efetivado diretamente ao exequente, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 955 e 1021;

e) que seja realizada a apuração das diferenças do saldamento, *diante da adesão do obreiro às regras de saldamento do REG/REPLAN* (ID. a63fff0, fls. 2941/2942 do PDF), decorrentes da integração do CTVA no salário de participação. Deverão ser observadas as regras estabelecidas no "Capítulo XII Do Saldamento do Benefício" do Regulamento do Plano de Benefício Reg-Replan, notadamente o art. 84, que estabelece a fórmula da parcela (ID. 92484a2, fls. 1900/1901 do PDF), bem como os valores já recebidos a tal título. Não obstante a prescrição quinquenal imponha um marco temporal aos efeitos pecuniários decorrentes da condenação, por óbvio que para proceder ao cálculo das diferenças do saldamento, deverá ser observado o valor integral quitado a título de CTVA.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Custas relativas aos Embargos à Execução, no importe de R$44,26, bem como relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, no importe de R$55,35, conforme artigo 789-A, V e VII, da CLT, ambas pelas executadas.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-30.2023.5.03.0009

AUTOR	BRENDA CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CERTFACYL CERTIFICACAO DIGITAL LTDA - ME

ADVOGADO	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ(OAB: 75131/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UPA JK

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CORDEIRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a53884 proferido nos autos.

PROMOÇÃO

Considerando a suspeição declarada pela MM. Juíza Titular desta Unidade no despacho de Id 219a464, bem como os termos da Portaria SEGP n. 191/2024, promovo os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Marcos César Leão para deliberação.

Por ser verdade, dou fé.

Janaína Cardoso Rodrigues Alvarez Perez

Diretora da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESPACHO

Dê-se vista às partes do reagendamento da perícia noticiado pelo i. perito no Id cad850b.

Diante da manifestação de Id d269948, determino a expedição de novo ofício ao Serviço Social Autônomo de Contagem - Unidade UPA JK, determinando que forneça a este Juízo, NO PRAZO DE 5 DIAS, o **prontuário médico integral** da reclamante **Brenda Cordeiro dos Reis** (CPF: 084.748.946-97, RG MG-15.378.310, com endereço na Rua Paineiras, 67, Bairro Tupã, Contagem - MG), uma vez que enviado a este juízo apenas os documentos correspondentes ao atendimento do dia 21/07/2022, **ficando esclarecido que o não cumprimento da ordem judicial poderá caracterizar crime de desobediência.**

Solicite-se ao destinatário que encaminhe sua resposta para o endereço eletrônico desta Unidade, qual seja: varabh9@trt3.jus.br, com a indicação do número do processo para sua identificação imediata.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada à procuradora do Município de Belo Horizonte, no endereço eletrônico fabiana.reis@contagem.mg.gov.br, diante do que constou na certidão de Id certidão de Id 2ec4bd0.

Com o documento nos autos, dê-se vista às partes por 5 dias, sob pena de preclusão, e ao i. perito.

Considerando a complexidade da instrução processual, mantenho a audiência designada de forma PRESENCIAL. Contudo, diante da condição da reclamante, fica autorizada sua participação de forma telepresencial, ficando revogado o despacho de Id 5f64949 somente em relação à parte em que atribui a ela os riscos da qualidade de sua conexão com a internet.

Esclareço à procuradora da reclamante que foi expedido mandado para intimação pessoal de sua constituinte, conforme de Id 5f64949.

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011073-30.2023.5.03.0009

AUTOR	BRENDA CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CERTFACYL CERTIFICACAO DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR MARCIO FONSECA DINIZ(OAB: 75131/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UPA JK

Intimado(s)/Citado(s):

- CERTFACYL CERTIFICACAO DIGITAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a53884 proferido nos autos.

PROMOÇÃO

Considerando a suspeição declarada pela MM. Juíza Titular desta Unidade no despacho de Id 219a464, bem como os termos da Portaria SEGP n. 191/2024, promovo os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Marcos César Leão para deliberação.

Por ser verdade, dou fé.

Janaína Cardoso Rodrigues Alvarez Perez

Diretora da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESPACHO

Dê-se vista às partes do reagendamento da perícia noticiado pelo i. perito no Id cad850b.

Diante da manifestação de Id d269948, determino a expedição de novo ofício ao Serviço Social Autônomo de Contagem - Unidade UPA JK, determinando que forneça a este Juízo, NO PRAZO DE 5 DIAS, o **prontuário médico integral** da reclamante **Brenda Cordeiro dos Reis** (CPF: 084.748.946-97, RG MG-15.378.310, com endereço na Rua Paineiras, 67, Bairro Tupã, Contagem - MG), uma vez que enviado a este juízo apenas os documentos correspondentes ao atendimento do dia 21/07/2022, **ficando esclarecido que o não cumprimento da ordem judicial poderá caracterizar crime de desobediência.**

Solicite-se ao destinatário que encaminhe sua resposta para o endereço eletrônico desta Unidade, qual seja: varabh9@trt3.jus.br, com a indicação do número do processo para sua identificação imediata.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada à procuradora do Município de Belo Horizonte, no endereço eletrônico fabiana.reis@contagem.mg.gov.br, diante do que constou na certidão de Id certidão de Id 2ec4bd0.

Com o documento nos autos, dê-se vista às partes por 5 dias, sob pena de preclusão, e ao i. perito.

Considerando a complexidade da instrução processual, mantenho a audiência designada de forma PRESENCIAL. Contudo, diante da condição da reclamante, fica autorizada sua participação de forma telepresencial, ficando revogado o despacho de Id 5f64949 somente em relação à parte em que atribui a ela os riscos da qualidade de sua conexão com a internet.

Esclareço à procuradora da reclamante que foi expedido mandado para intimação pessoal de sua constituinte, conforme de Id 5f64949.

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010782-30.2023.5.03.0009

AUTOR	RAFAELA APARECIDA COTA
ADVOGADO	EULER BATISTA MADUREIRA(OAB: 204479/MG)
RÉU	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão que determinou o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, devendo noticiar imediatamente, nos autos, eventuais bloqueios que extrapolem exacerbadamente o valor estimado para satisfação da dívida.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

BRENO NUNES PERES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010979-19.2022.5.03.0009

AUTOR	AGHATA RAMOS VIGANOR
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	IDELUX BRASIL SERVICOS E BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RÉU	TOPVIDA BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGHATA RAMOS VIGANOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ead4eb proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

De início, renove-se a intimação POR MANDADO da 1ª executada para cumprir as obrigações de fazer, nos termos do despacho de id 1390a5d.

Diante do trânsito em julgado da fase de execução em decorrência da homologação de desistência do recurso dos executados (Id 4bdd082), bem como o valor do débito apurado no Id 0fd64f7, libere-se, a partir **dos saldos existentes nas contas judiciais 0620.042.03055124-9, 0620.042.03097811-0 e 0620.042.03103634-8** (depósitos realizados por IDELUX BRASIL SERVICOS E BENEFICIOS LTDA, CNPJ: 47.377.193/0001-68, no valor original de R$1.500,00, R$1.570,00 e R$1.637,00), **o valor de R$2.646,25** *(crédito liquido apurado no Id 0fd64f7 com dedução do*

levantamento certificado no Id 9c6c89c) para pagamento ao exequente, bem como **o valor de R$423,58, a título de honorários advocatícios,** em favor dos procuradores do exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 0ae7791), indicada no Id 549c63d, qual seja: OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS devendo serem encerradas as contas judiciais.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução no que se refere às obrigações de pagar.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-19.2022.5.03.0009

AUTOR	AGHATA RAMOS VIGANOR
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	IDELUX BRASIL SERVICOS E BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RÉU	TOPVIDA BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELUX BRASIL SERVICOS E BENEFICIOS LTDA
- TOPVIDA BENEFICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ead4eb proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

De início, renove-se a intimação POR MANDADO da 1ª executada para cumprir as obrigações de fazer, nos termos do despacho de id 1390a5d.

Diante do trânsito em julgado da fase de execução em decorrência da homologação de desistência do recurso dos executados (Id 4bdd082), bem como o valor do débito apurado no Id 0fd64f7, libere-se, a partir **dos saldos existentes nas contas judiciais 0620.042.03055124-9, 0620.042.03097811-0 e 0620.042.03103634-8** (depósitos realizados por IDELUX BRASIL SERVICOS E BENEFICIOS LTDA, CNPJ: 47.377.193/0001-68, no valor original de R$1.500,00, R$1.570,00 e R$1.637,00), **o valor de R$2.646,25** *(crédito liquido apurado no Id 0fd64f7 com dedução do levantamento certificado no Id 9c6c89c)* para pagamento ao exequente, bem como **o valor de R$423,58, a título de honorários advocatícios,** em favor dos procuradores do exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 0ae7791), indicada no Id 549c63d, qual seja: OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS devendo serem encerradas as contas judiciais.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução no que se refere às obrigações de pagar.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-42.2022.5.03.0009

AUTOR	AMANDA STEFANY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA DA LUZ DE MORAES(OAB: 146855/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO(OAB: 174647/MG)
RÉU	MAXWELL EUSTAQUIO DE CARVALHO EUGENIO
RÉU	MM CONSULTORIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(OAB: 168680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA STEFANY ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d194ec2 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID ab1af13, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031147085, por MARCIANA FIDELES DE ARAUJO CARVALHO, no valor original de R$6.836,39, em 15/04/2024, **o valor de R$6.111,93 (cálculos de Id aa4ea14)** para pagamento ao exequente, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: AMANDA STEFANY ALVES FERREIRA, CPF 120.401.586-42

Banco: Santander

Agência: 1658

Conta: 01036117-7

Determino, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$528,68

1.2 - CNPJ/CPF do empregador:

1.3 - Código 2909 (PJ)

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Retire-se o nome dos executados do BNDT.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação dos pagamentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-42.2022.5.03.0009

AUTOR	AMANDA STEFANY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	SANDRA DA LUZ DE MORAES(OAB: 146855/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO(OAB: 174647/MG)
RÉU	MAXWELL EUSTAQUIO DE CARVALHO EUGENIO
RÉU	MM CONSULTORIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(OAB: 168680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM CONSULTORIA E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d194ec2 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID ab1af13, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031147085, por MARCIANA FIDELES DE ARAUJO CARVALHO, no valor original de R$6.836,39, em 15/04/2024, **o valor de R$6.111,93 (cálculos de Id aa4ea14)** para pagamento ao exequente, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: AMANDA STEFANY ALVES FERREIRA, CPF 120.401.586-42

Banco: Santander

Agência: 1658

Conta: 01036117-7

Determino, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$528,68

1.2 - CNPJ/CPF do empregador:

1.3 - Código 2909 (PJ)

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Retire-se o nome dos executados do BNDT.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação dos pagamentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-23.2023.5.03.0009

AUTOR	T.M.N.C.
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
RÉU	F.A.C.
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.N.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8bdc73c.

Processo Nº ATOrd-0010291-23.2023.5.03.0009

AUTOR	T.M.N.C.
ADVOGADO	CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)
RÉU	F.A.C.
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8bdc73c.

Processo Nº ExTiEx-0010055-71.2023.5.03.0009

EXEQUENTE	ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO
ADVOGADO	CLARISSA VIEIRA LUZ SOARES(OAB: 22916/ES)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
EXECUTADO	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	PAULO ROMEU ASSUNCAO GONTIJO
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f536a6 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03108485-7 e 0620.042.03113833-7 por STRATA ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 38.743.357/0001-32, no valor original de R$ 8.539,07, em 06/03/2024 e R$19.924,48 , em 11/04/2024, **o saldo existente na conta (cálculos de Id 4ba3d87)** para pagamento ao exequente do valor remanescente de R$3.392,31 e da multa de R$8.847,27 e do valor de R$16.223,96 para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de ID ed2cece), conforme dados abaixo:

Titular: Marcone Rodrigues Vieira da Luz - CPF: 012.000.086-50

Banco: Santander

Agência: 3036

Conta: 01088756-3

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação da transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-02.2023.5.03.0009

AUTOR	WAGNER FIDELIS VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FIDELIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12448e4 proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Cientifique-se o 2º executado IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. da efetivação dos desbloqueios de valores excedentes ao crédito exequendo (id 7a25f27).

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado, bem como o valor do débito apurado no Id 6e89b12, libere-se, a partir **do saldo existente na conta judicial 0620.042.03113279-7** (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., CNPJ: 14.380.200/0001-21, no valor original de R$5.669,07, em 05/04/2024), **o valor de R$4.935,69,** bem como o valor de **R$493,57** , a título de honorários advocatícios, em favor dos patronos do autor, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 3152d76), indicada no Id 45e2a09, qual seja:

Libere-se, ainda, a partir da mesma conta judicial, os valores abaixo para recolhimento das contribuições previdenciárias:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$239,81

1.2 - CNPJ/CPF do empregador: 14.380.200/0001-21

1.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTiEx-0010055-71.2023.5.03.0009

EXEQUENTE	ALFREDO BRASILEIRO AMANCIO
ADVOGADO	CLARISSA VIEIRA LUZ SOARES(OAB: 22916/ES)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
EXECUTADO	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	PAULO ROMEU ASSUNCAO GONTIJO
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROMEU ASSUNCAO GONTIJO
- STRATA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f536a6 proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03108485-7 e 0620.042.03113833-7 por STRATA ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 38.743.357/0001-32, no valor original de R$ 8.539,07, em 06/03/2024 e R$19.924,48 , em 11/04/2024, **o saldo existente na conta (cálculos de Id 4ba3d87)** para pagamento ao exequente do valor remanescente de R$3.392,31 e da multa de R$8.847,27 e do valor de R$16.223,96 para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de ID ed2cece), conforme dados abaixo:

Titular: Marcone Rodrigues Vieira da Luz - CPF: 012.000.086-50

Banco: Santander

Agência: 3036

Conta: 01088756-3

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação da transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-02.2023.5.03.0009

AUTOR	WAGNER FIDELIS VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12448e4 proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Cientifique-se o 2º executado IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. da efetivação dos desbloqueios de valores excedentes ao crédito exequendo (id 7a25f27).

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado, bem como o valor do débito apurado no Id 6e89b12, libere-se, a partir **do saldo existente na conta judicial 0620.042.03113279-7** (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., CNPJ: 14.380.200/0001-21, no valor original de R$5.669,07, em 05/04/2024), **o valor de R$4.935,69,** bem como o valor de **R$493,57** , a título de honorários advocatícios, em favor dos patronos do autor, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 3152d76), indicada no Id 45e2a09, qual seja:

Libere-se, ainda, a partir da mesma conta judicial, os valores abaixo para recolhimento das contribuições previdenciárias:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$239,81

1.2 - CNPJ/CPF do empregador: 14.380.200/0001-21

1.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011010-78.2018.5.03.0009

EXEQUENTE	ALESSANDRO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6304e7 proferido nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Noticiado o depósito de Id 3021933, aguarde-se o prazo para os fins do Art. 884 da CLT.

Tão logo seja recepcionado o valor cuja transferência foi determinada por meio do SISBAJUD (Id 900de57), determino a sua restituição ao executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, observando-se os dados bancários abaixo:

Titular: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Banco 033 – Banco Santander

Ag. 0319

Conta 67866-4

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, exceto quanto à transferência do FGTS para a conta do empregado, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifique-se o executado.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-93.2023.5.03.0009

AUTOR	VINICIUS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1afa5e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo I. PERITO no Id ec4258b, nos quais, em decorrência das deduções autorizadas em sentença, a *expert* concluiu pela inexistência de crédito a pagar em favor do reclamante.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.500,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R$2.500,00 o valor bruto devido pela reclamada, atualizáveis até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert.*

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se a i. perita para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, **informando se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas que lhe foram deferidas** (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-93.2023.5.03.0009

AUTOR	VINICIUS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1afa5e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo I. PERITO no Id ec4258b, nos quais, em decorrência das deduções autorizadas em sentença, a *expert* concluiu pela inexistência de crédito a pagar em favor do reclamante.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.500,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R$2.500,00 o valor bruto devido pela reclamada, atualizáveis até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert.*

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se a i. perita para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, **informando se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas que lhe foram deferidas** (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-83.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCILENE BATISTA DE SA
ADVOGADO	DAVIDSON DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 182384/MG)
RÉU	KELY FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
RÉU	KELY CRISTINA CANDIOTTO GUALBERTO
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	RONAN GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELY CRISTINA CANDIOTTO GUALBERTO
- KELY FESTAS LTDA - ME
- RONAN GUALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d31ff5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o **AGRAVO DE PETIÇÃO** de Id c5c2676, aviado a tempo e modo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 8 dias, contraminutar o agravo de petição interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017200-14.2005.5.03.0009

AUTOR	AILTON GUIMARAES
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO

ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO - ME
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	LUDMILA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	JOSE LEONIS FAGUNDES
RÉU	INICIAR - ESCOLA TECNICA DE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA DO INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9301091 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Diante da inércia do executado ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO, determino à Secretaria da Vara que proceda à consulta, via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), dos dados bancários do mencionado executado para transferência de seu crédito, observando o CPF n. 222.311.456-34. Em sendo obtido êxito na medida, expeça-se ofício à CEF, determinando-lhe que proceda à transferência do valor existente na conta judicial n.0620.042.03080021-4 para uma das contas do executado obtidas na pesquisa realizada no CCS, de modo que caberá à instituição bancária, no ato da operação de transferência, conferir a titularidade e correção dos dados do favorecido, bem como assegurar o sigilo das informações contidas no relatório obtido via CCS.

Visando à celeridade e economia processuais, dou força de ofício ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada à CEF, com cópia do resultado da pesquisa no CCS para identificação pela instituição financeira.

Cientifique-se o executado ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO.

Após a comprovação da transferência supra e não havendo outros valores disponíveis nos autos, expeça-se a certidão competente e remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-83.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCILENE BATISTA DE SA
ADVOGADO	DAVIDSON DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 182384/MG)
RÉU	KELY FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
RÉU	KELY CRISTINA CANDIOTTO GUALBERTO
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	RONAN GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE BATISTA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d31ff5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o **AGRAVO DE PETIÇÃO** de Id c5c2676, aviado a tempo e modo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 8 dias, contraminutar o agravo de petição interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-79.2015.5.03.0009

AUTOR	SANDRO ALEX NUNES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ALEX NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b2706 proferido nos autos.

b - J

Vistos os autos.

A despeito da manifestação do reclamado, mantenho a determinação de liberação dos depósitos, nos termos do despacho de Id d80cf6f, uma vez que a divergência de cálculos não pode ser utilizada como argumento obstativo à liberação do crédito incontroverso em favor da reclamante, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ademais, cumpre salientar que, na fase de liquidação, é dever das partes colaborar com o estrito cumprimento da coisa julgada, sendo imperativa a atuação com lealdade e boa-fé na elaboração dos cálculos em conformidade com o título executivo (art. 77, I, II, III e IV, CPC c/c art. 879 da CLT).

Sendo a execução definitiva e tendo o próprio reclamado reconhecido o crédito líquido inequívoco de R$27.298,45 (Id 7fe84e3), entendo que qualquer depósito por ele realizado até esse limite deverá ser liberado de imediato ao reclamante e, após comprovada a transferência, deduzido na apuração do crédito, afastando-se o enriquecimento sem causa da parte.

O recebimento do crédito reconhecido é medida justa e razoável, traduz direito líquido e certo do reclamante, que aguarda o trâmite da reclamação trabalhista desde 04/05/2015, data do ajuizamento, com todos os recursos que a reclamada pretendeu utilizar, em observância ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Registrem-se os protestos do reclamado.

Ato contínuo, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a). **RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO .**

Desde já, considerando o trânsito em julgado certificado no Id e0caf0b e despacho acima mencionado, determino a liberação dos depósitos recursais efetuados à disposição deste Juízo pela reclamada CEMIG DISTRIBUICAO S.A (CNPJ 06.981.180/0001-16), nos valores originais de R$9.000,00, em 12/04/2017 e de R$18.400,00, em 04/08/2017, **até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 7fe84e3, na importância_ de R$27.298,45** para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. CLEVERSON LUIZ DA SILVA (procuração de Id 8a21edb e substabelecimento de Id bbb0336), conforme conta bancária indicada no Id 97cf6a0, qual seja:

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à **CEF** (ag0620mg05@caixa.gov.br) **para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 10 dias.**

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 20/05/2024

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 21/05 a 31/05/2024

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 03/06 a 14/06/2024

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 17/06 a 28/06/2024 PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, **DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES**.

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**. Segue, abaixo, o comprovante do depósito recursal realizado na conta vinculada de FGTS do reclamante:

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-79.2015.5.03.0009

AUTOR	SANDRO ALEX NUNES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b2706 proferido nos autos.

b - J

Vistos os autos.

A despeito da manifestação do reclamado, mantenho a determinação de liberação dos depósitos, nos termos do despacho de Id d80cf6f, uma vez que a divergência de cálculos não pode ser utilizada como argumento obstativo à liberação do crédito incontroverso em favor da reclamante, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ademais, cumpre salientar que, na fase de liquidação, é dever das partes colaborar com o estrito cumprimento da coisa julgada, sendo imperativa a atuação com lealdade e boa-fé na elaboração dos cálculos em conformidade com o título executivo (art. 77, I, II, III e IV, CPC c/c art. 879 da CLT).

Sendo a execução definitiva e tendo o próprio reclamado reconhecido o crédito líquido inequívoco de R$27.298,45 (Id 7fe84e3), entendo que qualquer depósito por ele realizado até esse limite deverá ser liberado de imediato ao reclamante e, após comprovada a transferência, deduzido na apuração do crédito, afastando-se o enriquecimento sem causa da parte.

O recebimento do crédito reconhecido é medida justa e razoável, traduz direito líquido e certo do reclamante, que aguarda o trâmite da reclamação trabalhista desde 04/05/2015, data do ajuizamento, com todos os recursos que a reclamada pretendeu utilizar, em observância ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Registrem-se os protestos do reclamado.

Ato contínuo, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a). **RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO .**

Desde já, considerando o trânsito em julgado certificado no Id e0caf0b e despacho acima mencionado, determino a liberação dos depósitos recursais efetuados à disposição deste Juízo pela reclamada CEMIG DISTRIBUICAO S.A (CNPJ 06.981.180/0001-16), nos valores originais de R$9.000,00, em 12/04/2017 e de R$18.400,00, em 04/08/2017, **até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 7fe84e3, na importância_ de R$27.298,45** para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. CLEVERSON LUIZ DA SILVA (procuração de Id 8a21edb e substabelecimento de Id bbb0336), conforme conta bancária indicada no Id 97cf6a0, qual seja:

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à **CEF** (ag0620mg05@caixa.gov.br) **para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 10 dias.**

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 20/05/2024

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 21/05 a 31/05/2024

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 03/06 a 14/06/2024

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 17/06 a 28/06/2024 PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, **DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES**.

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

Segue, abaixo, o comprovante do depósito recursal realizado na conta vinculada de FGTS do reclamante:

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000049-59.2010.5.03.0009

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	ZL AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	PACHECO DE MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO(OAB: 49756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21ba84 proferido nos autos.

b

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da fase de execução e, ainda, por se tratar de execução de pequeno valor contra a União Federal, determino a expedição de requisição de pequeno valor, sendo uma para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GPREC, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça-se a RPV.

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 26/07/2023 (Id 6a8e6d7)

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 17/04/2024 (Id 65cfe5e)

Data da última atualização do cálculo: 30/09/2023

Data de reconhecimento da parcela incontroversa: n/a

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): n/a

Valor Total: R$20.139,02

Valor Líquido dos reclamantes/substituídos:

Após a assinatura da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GPREC e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-86.2020.5.03.0009

AUTOR	WESLEY LUCIANO MARCAL DOS ANJOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
TESTEMUNHA	TULIO HENRIQUE AGUIAR DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MONEY SECURITIZADORA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SMIBC BANK S.A.
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LUCIANO MARCAL DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e82e67f proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id 2070ae2) e decorrido o prazo para manifestação dos executados, libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031133297, oriundo do bloqueio de ativos do grupo econômico dos executados nos autos de n. 0010163-08.2020.5.03.000, no valor original de R$99.157,14, em 08/04/2024, **o valor de R$70.736,86 (cálculos de Id 7f80b6c)** para pagamento ao exequente e de **R$7.518,64** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id 8f86591), conforme dados abaixo:

Determino, ainda, a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert*, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Perita: DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

CPF 064.867.786-95

Banco Itau (341)

Agência 3053

Conta Corrente: 26674-2

Valor: R$1.500,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/11/22.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes e a i. perita.

Após a comprovação dos valores transferidos, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-70.2016.5.03.0009

AUTOR	LUCAS BRANT PINTO
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CUNHA(OAB: 127638/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MICHELLE CORREA RODRIGUES(OAB: 162948/MG)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f461bce proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Diante das manifestações de Id 7478692 e f1df1a6 e considerando a norma prevista na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021, oficie-se à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCSF)**, solicitando-lhe a devolução da importância recolhida a título de custas pela reclamada ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79, em 13/03/2017, no valor original de R$800,00 e pela reclamada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ: 17.197.385/0001-21, em 24/03/2017, no valor original de R$800,00, por meio de transferência para a conta bancária abaixo discriminada:

Titular: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79;

Banco: CEF

Agência: 3337

Operação:003

Conta: 901158-2

Titular: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ:

17.197.385/0001-21

Banco: BRADESCO

Agência: 3484-3

Conta: 50700-8

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de

OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada, via E-PAD, à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCSF), juntamente com o Formulário de Restituição de Custas Judiciais e Emolumentos devidamente preenchido.

Segue, abaixo cópia da GRU Judicial que comprova o efetivo recolhimento das custas processuais (Id 5a74979 e 5b3cf3f):

Determino, ainda, a transferência do saldo existente no depósito recursal realizado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79, no valor original de R$8.959,63, em 13/03/2017 e R$17.920,00, em 12/05/2017 e da conta judicial n. 0620.042.02739143-0, depósito recursal efetuado no valor de R$9.189,00, em 24/11/2027, para a conta bancária da reclamada ATENTO BRASIL S/A, conforme dados abaixo:

Titular: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79;

Banco: CEF

Agência: 3337

Operação:003

Conta: 901158-2

Determino, por fim, a transferência do saldo existente no depósito recursal realizado por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA, CNPJ: 17.197.385/0001-21, no valor original de R$8.959,63, em 24/03/2017 e R$17.919,26, em 11/05/2027, para a conta bancária da reclamada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA, conforme dados abaixo:

Titular: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ: 17.197.385/0001-21

Banco: BRADESCO

Agência: 3484-3

Conta: 50700-8

Para a liberação do saldo da conta judicial n. 0620.042.02739143-0 deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à CEF para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se as reclamadas.

Após a comprovação da transferência ora determinada e constatada a inexistência de valores disponíveis nos autos, expeça-se a certidão correspondente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-86.2020.5.03.0009

AUTOR	WESLEY LUCIANO MARCAL DOS ANJOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
TESTEMUNHA	TULIO HENRIQUE AGUIAR DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MONEY SECURITIZADORA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SMIBC BANK S.A.
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e82e67f proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id 2070ae2) e decorrido o prazo para manifestação dos executados, libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042031133297, oriundo do bloqueio de ativos do grupo econômico dos executados nos autos de n. 0010163-08.2020.5.03.000, no valor original de R$99.157,14, em 08/04/2024, **o valor de R$70.736,86 (cálculos de Id 7f80b6c)** para pagamento ao exequente e de **R$7.518,64** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id 8f86591), conforme dados abaixo:

Determino, ainda, a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert*, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Perita: DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

CPF 064.867.786-95

Banco Itau (341)

Agência 3053

Conta Corrente: 26674-2

Valor: R$1.500,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/11/22.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes e a i. perita.

Após a comprovação dos valores transferidos, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-87.2023.5.03.0009

AUTOR	LUIZ FERNANDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA 06440880608
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FLAVIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FJM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e32e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Altere-se o cadastro do reclamado RENATO COSTA FRANCO BALDAN para constar o endereço noticiado no Id 0630336. Ato contínuo, expeça-se novo mandado para sua intimação na forma determinada no despacho de Id 95eb404.

Proceda a Secretaria da Vara à juntada das respostas obtidas na pesquisa realizada via SISBAJUD, conforme protocolo de Id 4eee959.

Desde já, intimem-se as partes para vista, no período de 23 a 30/05/2024, dos documentos a serem coligidos pela Secretaria da Vara, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-87.2023.5.03.0009

AUTOR	LUIZ FERNANDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA 06440880608
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	LUIZA VALERIO ARMANELLI COSTA PEDRO
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LORENA PONTES MIRANDA(OAB: 174472/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FLAVIA PIRES FERREIRA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FJM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS FRANQUIAS EIRELI
- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- DANIELLE PENA DUARTE
- EUGENIO JORGE FERREIRA
- FJM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- FLAVIA PIRES FERREIRA
- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- PAULO HENRIQUE RODRIGUES
- PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
- VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
- VANESSA LUISA MENDES PEREIRA 06440880608

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e32e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Altere-se o cadastro do reclamado RENATO COSTA FRANCO BALDAN para constar o endereço noticiado no Id 0630336. Ato contínuo, expeça-se novo mandado para sua intimação na forma determinada no despacho de Id 95eb404.

Proceda a Secretaria da Vara à juntada das respostas obtidas na pesquisa realizada via SISBAJUD, conforme protocolo de Id 4eee959.

Desde já, intimem-se as partes para vista, no período de 23 a 30/05/2024, dos documentos a serem coligidos pela Secretaria da Vara, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-52.2024.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA FERREIRA PERPETUO
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RÉU	AVENUE HOCHE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO(OAB: 308222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERREIRA PERPETUO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d708a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, ADIO a audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, para o dia **30/07/2024 às 10:45 horas**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

Analisando o requerimento de Id 1b9ee55 e comprovada a residência da reclamante nos Estados Unidos, autorizo o comparecimento TELEPRESENCIAL da Sra. FERNANDA FERREIRA PERPETUO à audiência de Instrução designada para dia 30/07/2024 10:45 horas, **sob pena de confissão.**

Caso opte pela participação telepresencial, a reclamante deverá, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual da sala de audiências desta Unidade pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9 ou com a inclusão

do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

A reclamante arcará com os riscos da qualidade de sua conexão com a internet, uma vez que o juízo disponibilizou sala para comparecimento presencial, e deverá estar disponível, por intermédio de computador ou de smart phone que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, **sob pena de confissão.** O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação.

Fica a reclamante advertida de que, ao optar por prestar seu depoimento de modo virtual e não presencial, a audiência não será redesignada se houver falta ou queda de sua conexão com a internet.

Considerando os termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, que regulamentou a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Curitiba, solicitando a intimação, por mandado, e recebimento da testemunha **EDIELSON DE ARAÚJO PINTO**, brasileiro, solteiro, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 508.556.112-00, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 521, 54, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.610-030, arrolada pela reclamante na manifestação de Id 1b9ee55, na mesma data e horário designados para realização da audiência de instrução, qual seja, 30/07/2024 10:45 horas, **para oitiva por este Juízo,** por meio de videoconferência.

Deverá constar da carta precatória que o acesso ao ambiente de audiências desta Unidade deverá ocorrer pela plataforma ZOOM, utilizando o link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9*** ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146, inserindo a identificação da testemunha, que deverá aguardar a admissão oportuna pelo "*anfitrião"* das audiências.

Deverá constar, ainda, que a data acima mencionada já se encontra reservada no sistema SISDOV.

Por fim, mantenho os demais termos da ata de audiência de Id fb71f58, na qual foi determinado o comparecimento presencial dos demais participantes, quais sejam, partes, procuradores e demais testemunhas, à audiência designada.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Deverá constar no mandado dirigido à reclamante seu endereço eletrônico E-mail: perpetuofernanda@gmail.com e WhatsApp: (508) 510-2146.

Expeçam-se os mandados competentes.

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-62.2023.5.03.0009

AUTOR	WALDENY NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDENY NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdf72c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S/A para, no prazo de 2 dias, apresentar os relatórios de produtividade do autor diretamente nos autos eletrônicos, sob as penas do art. 400 do CPC.

Fica esclarecido que será desconsiderada a juntada dos documentos em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se, nessa modalidade, restará assegurado o acesso aos documentos pela parte contrária e pela perita.

Desde já, visando à celeridade e economia processuais, intime- se o reclamante para vista dos documentos por 2 dias, a contar do primeiro dia útil após o decurso do prazo concedido à reclamada, sob pena de preclusão, bem como a i. perita para, se for o caso, adequar seu laudo no prazo de 5 dias após a juntada dos documentos pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-62.2023.5.03.0009

AUTOR	WALDENY NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdf72c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S/A para, no prazo de 2 dias, apresentar os relatórios de produtividade do autor diretamente nos autos eletrônicos, sob as penas do art. 400 do CPC.

Fica esclarecido que será desconsiderada a juntada dos documentos em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se, nessa modalidade, restará assegurado o acesso aos documentos pela parte contrária e pela perita.

Desde já, visando à celeridade e economia processuais, intime- se o reclamante para vista dos documentos por 2 dias, a contar do primeiro dia útil após o decurso do prazo concedido à reclamada, sob pena de preclusão, bem como a i. perita para, se for o caso, adequar seu laudo no prazo de 5 dias após a juntada dos documentos pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-52.2024.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA FERREIRA PERPETUO
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RÉU	AVENUE HOCHE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO(OAB: 308222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVENUE HOCHE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d708a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, ADIO a audiência de **INSTRUÇÃO**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**, para o dia **30/07/2024 às 10:45 horas**, quando as partes e procuradores **deverão comparecer na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, localizada na Rua Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Barro Preto, em Belo Horizonte.

Analisando o requerimento de Id 1b9ee55 e comprovada a residência da reclamante nos Estados Unidos, autorizo o comparecimento TELEPRESENCIAL da Sra. FERNANDA FERREIRA PERPETUO à audiência de Instrução designada para dia 30/07/2024 10:45 horas, **sob pena de confissão.**

Caso opte pela participação telepresencial, a reclamante deverá, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual da sala de audiências desta Unidade pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9 ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

A reclamante arcará com os riscos da qualidade de sua conexão com a internet, uma vez que o juízo disponibilizou sala para comparecimento presencial, e deverá estar disponível, por intermédio de computador ou de smart phone que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, **sob pena de confissão.** O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação.

Fica a reclamante advertida de que, ao optar por prestar seu depoimento de modo virtual e não presencial, a audiência não será redesignada se houver falta ou queda de sua conexão com a internet.

Considerando os termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 211, de 30 de novembro de 2021, que regulamentou a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Curitiba, solicitando a intimação, por mandado, e recebimento da testemunha **EDIELSON DE ARAÚJO PINTO**, brasileiro, solteiro, comerciário, inscrito no CPF sob o nº 508.556.112-00, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 521, 54, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.610-030, arrolada pela reclamante na manifestação de Id 1b9ee55, na mesma data e horário designados para realização da audiência de instrução, qual seja, 30/07/2024 10:45 horas, **para oitiva por este Juízo,** por meio de videoconferência.

Deverá constar da carta precatória que o acesso ao ambiente de audiências desta Unidade deverá ocorrer pela plataforma ZOOM, utilizando o link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9*** ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146, inserindo a identificação da testemunha, que deverá aguardar a admissão oportuna pelo "*anfitrião"* das audiências.

Deverá constar, ainda, que a data acima mencionada já se encontra reservada no sistema SISDOV.

Por fim, mantenho os demais termos da ata de audiência de Id fb71f58, na qual foi determinado o comparecimento presencial dos demais participantes, quais sejam, partes, procuradores e demais testemunhas, à audiência designada.

Desde já, esclareço que férias e interrupções/suspensões na prestação de serviços, a princípio, podem eximir o empregado de prestar serviços ao empregador, mas não dos encargos públicos, como depor em juízo.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo comparecer na audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Deverá constar no mandado dirigido à reclamante seu endereço eletrônico E-mail: perpetuofernanda@gmail.com e WhatsApp: (508) 510-2146.

Expeçam-se os mandados competentes.

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-61.2023.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA ABDANUR FERREIRA PORTO
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
RÉU	ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA IZABELLA VIEIRA DIAS(OAB: 198684/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57179be proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id 00af796), dos cálculos de Id 793231c e decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se o saldo do depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042030970640, por ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA, CNPJ: 24.259.262/0001-33, no valor original de R$12.000,00, em 11/12/2023, para pagamento ao exequente, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id c0143f3), conforme dados abaixo:

Titular: CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA, CPF: 035.775.816-11

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA 8295

CONTA CORRENTE: 43.028-7

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência do teor do presente despacho, **bem como para, no prazo de 05 dias, informar se as obrigações de fazer aludidas no despacho de Id 75a173c foram cumpridas pela reclamada ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA.**

Após a comprovação dos valores transferidos, remetam-se os autos à SECJ para atualização do débito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-61.2023.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA ABDANUR FERREIRA PORTO
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
RÉU	ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA IZABELLA VIEIRA DIAS(OAB: 198684/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ABDANUR FERREIRA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57179be proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado (Id 00af796), dos cálculos de Id 793231c e decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se o saldo do depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620042030970640, por ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA, CNPJ: 24.259.262/0001-33, no valor original de R$12.000,00, em 11/12/2023, para pagamento ao exequente, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id c0143f3), conforme dados abaixo:

Titular: CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA, CPF: 035.775.816-11

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA 8295

CONTA CORRENTE: 43.028-7

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes para ciência do teor do presente despacho, **bem como para, no prazo de 05 dias, informar se as obrigações de fazer aludidas no despacho de Id 75a173c foram cumpridas pela reclamada ALECRIM TERAPIAS NATURAIS LTDA.**

Após a comprovação dos valores transferidos, remetam-se os autos à SECJ para atualização do débito.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010035-85.2020.5.03.0009

EXEQUENTE	DANIELE DAIANE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2431e52 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo de ID 40d479b, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03088180-0, 0620.042.03088181-8, 0620.042.03088182-6, 0620.042.03088650-0, 0620.042.03088652-6, 0620.042.03088653-4 e 0620.042.03089504-5 por BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12, **o saldo existente nas contas,** para pagamento ao reclamado, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

Banco: BANCO BRADESCO S.A.

Agência: 4040

Conta: 1-9

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifique-se o reclamado.

Após a comprovação da transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010748-55.2023.5.03.0009

AUTOR	LUCAS RODRIGUES ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JACI NUNES DA SILVA
RÉU	SAMUEL ELIAS DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300276b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da proposta de acordo apresentada no Id 2decaba.

Desde já, em homenagem ao princípio da conciliação, que rege o processo do trabalho (art. 764 da CLT) e é fator de promoção de justiça célere e eficaz, designo audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **30/04/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes, bem como dos procuradores constituídos nos autos.

Para tanto, as partes e os referidos procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

Em caso de dúvida acerca da plataforma ZOOM, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos no Id ebce7d4;
- cálculos homologados no Id 1d27e06;
- bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD nos Ids b153299 (R$38,50), 8cc24a1 (R$314,77), 6a1ac63 (R$908,44), 55b0ba7 (R$2.800,00), 4839784 (R$14,00) e b13cf82 (R$211,71).

Intimem-se as partes, por oficial de justiça, que deverão ser advertidas de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS EVENTUAL ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intimem-se os procuradores constituídos nos autos.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011530-72.2017.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA DOLABELLA LISBOA SOUSA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DOLABELLA LISBOA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0175b57 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Iddb746a3,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **25/04/2024 às 09:30 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-*

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-88.2024.5.03.0009

AUTOR	ALEXYA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXYA DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3606d85 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa da reclamante (Id 0ae1fad), remetam-se os autos à Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves para processamento e julgamento do presente feito.

Cientifique-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-88.2024.5.03.0009

AUTOR	ALEXYA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3606d85 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa da reclamante (Id 0ae1fad), remetam-se os autos à Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves para processamento e julgamento do presente feito.

Cientifique-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011530-72.2017.5.03.0009

AUTOR	FERNANDA DOLABELLA LISBOA SOUSA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0175b57 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Iddb746a3,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **25/04/2024 às 09:30 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente

virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010748-55.2023.5.03.0009

AUTOR	LUCAS RODRIGUES ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	MP EDUCACAO CULTURA E ARTE LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JACI NUNES DA SILVA
RÉU	SAMUEL ELIAS DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES ARAUJO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300276b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da proposta de acordo apresentada no Id 2decaba.

Desde já, em homenagem ao princípio da conciliação, que rege o processo do trabalho (art. 764 da CLT) e é fator de promoção de justiça célere e eficaz, designo audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **30/04/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes, bem como dos procuradores constituídos nos autos.

Para tanto, as partes e os referidos procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

Em caso de dúvida acerca da plataforma ZOOM, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos no Id ebce7d4;
- cálculos homologados no Id 1d27e06;
- bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD nos Ids b153299 (R$38,50), 8cc24a1 (R$314,77), 6a1ac63 (R$908,44), 55b0ba7 (R$2.800,00), 4839784 (R$14,00) e b13cf82 (R$211,71).

Intimem-se as partes, por oficial de justiça, que deverão ser advertidas de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS EVENTUAL ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intimem-se os procuradores constituídos nos autos.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-94.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCO ANTONIO MARCIANO DE BRITO
ADVOGADO	SONIA DE LIMA(OAB: 174712/MG)
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	HL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	BTT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DHEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 212017/MG)
ADVOGADO	GABRIEL WELLERSON OLIVEIRA ROCHA(OAB: 202884/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARCIANO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6afbb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a informação de Id 1e9ce43, proceda a Secretaria à anotação da data de saída de 15/01/2023 na CTPS digital do reclamante, já considerada a projeção do aviso prévio, conforme determinado no despacho de Id f1de2e5.

Cientifique-se o reclamante.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-75.2022.5.03.0009

AUTOR	SIMONE ELIZA RODRIGUES PEREIRA FILENO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ELIZA RODRIGUES PEREIRA FILENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a93a76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da pequena divergência nos cálculos apresentados pelas partes e do requerimento de ID a480ab4 e em homenagem ao princípio da conciliação, que rege o processo do trabalho (art. 764 da CLT) e é fator de promoção de justiça célere e eficaz, designo audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **29/04/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes, bem como dos procuradores constituídos nos autos.

Para tanto, as partes e os referidos procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

Em caso de dúvida acerca da plataforma ZOOM, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos no Id 190369d;
- seguro-garantia apresentado pela reclamada, conforme ID 7915a2f;
- custas recolhidas (ID 79ea881);
- honorários periciais fixados em sentença (Id 146e231) no importe de R$1.500,00, devidos ao perito Rafael Uchoa Penido Fonseca, a cargo da reclamada.
- o resumo do cálculo da reclamada no ID. b8773df;
- a síntese da conta do autor no ID. 72d8ed9.

Intimem-se as partes, por oficial de justiça, que deverão ser advertidas de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS EVENTUAL ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intimem-se os procuradores constituídos nos autos.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-75.2022.5.03.0009

AUTOR	SIMONE ELIZA RODRIGUES PEREIRA FILENO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a93a76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da pequena divergência nos cálculos apresentados pelas partes e do requerimento de ID a480ab4 e em homenagem ao princípio da conciliação, que rege o processo do trabalho (art. 764 da CLT) e é fator de promoção de justiça célere e eficaz, designo audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **29/04/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes, bem como dos procuradores constituídos nos autos.

Para tanto, as partes e os referidos procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

Em caso de dúvida acerca da plataforma ZOOM, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos no Id 190369d;
- seguro-garantia apresentado pela reclamada, conforme ID 7915a2f;
- custas recolhidas (ID 79ea881);
- honorários periciais fixados em sentença (Id 146e231) no importe de R$1.500,00, devidos ao perito Rafael Uchoa Penido Fonseca, a cargo da reclamada.
- o resumo do cálculo da reclamada no ID. b8773df;
- a síntese da conta do autor no ID. 72d8ed9.

Intimem-se as partes, por oficial de justiça, que deverão ser advertidas de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS EVENTUAL ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

Intimem-se os procuradores constituídos nos autos.

Expeçam-se os mandados competentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-71.2024.5.03.0009

AUTOR	DANIEL CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CANDIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2872d36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Id675896a ,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **30/04/2024 às 09:00 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-33.2016.5.03.0009

AUTOR	FLAVIA ROSE ROMANO AMABILE
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRASE - Central de Cumprimento de Sentença
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS FREDERICO DE ARAÚJO MILTON
TERCEIRO INTERESSADO	VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA CÍVEL
TERCEIRO INTERESSADO	24ª Vara Cível
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ROSE ROMANO AMABILE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3889b proferido nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS, bem como o valor do débito apurado no Id 5279d7e, libere-se **o saldo existente na conta judicial 0620.042.03108345-1** (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS, CPF: 129.992.616-91, no valor original de R$4.453,65, em 05/03/2024), para pagamento ao exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 04e8826 e c0368d5, e substabelecimentos de Id ac61a6c e Id 3fe2b75), indicada no Id ccff23a, qual seja: OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se o exequente e o executado ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS.

Ato contínuo, diante do êxito parcial do último protocolo de bloqueio por meio do SISBAJUD, renove-se a ordem contida no protocolo SISBAJUD de Id ceb90d0 com dedução do valor supra, o que perfaz o montante de **R$153.010,88 .**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-37.2023.5.03.0009

AUTOR	JOAO VITOR SANTOS PAULISTA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SANTOS PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f995ace proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 479c365, defiro o requerimento da i. perito e fixo, os novos prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pela senhora perita: 10/05/2024

2 - Vista do laudo às partes: de 13 a 17/05/2024

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 20 a 24/05/2024

4 - Vista às partes dos esclarecimentos periciais: de 27 a 31/05/2024

Intime-se a i. Perita.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados,

independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010945-10.2023.5.03.0009

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3dabf6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 8d2f35b e em homenagem aos princípios da busca da verdade real e da duração razoável do processo, defiro o prazo final de 2 (dois) à reclamada VMT TELECOMUNICACOES LTDA para apresentação dos documentos solicitados pelo i. perito, sob as penas do art. 400 do CPC.

Desde já, intime-se o reclamante para vista dos documentos no prazo de 2 (dois), a contar do primeiro dia útil após o término do prazo concedido aos reclamados, sob pena de preclusão, bem como o i. perito para, no mesmo prazo, informar se os documentos apresentados poderão alterar a conclusão pericial.

Caso a resposta seja positiva, retornem-me os autos conclusos para calendarização dos prazos a serem concedidos ao i. perito e às partes, bem como adiamento da audiência, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-33.2016.5.03.0009

AUTOR	FLAVIA ROSE ROMANO AMABILE
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRASE - Central de Cumprimento de Sentença
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS FREDERICO DE ARAÚJO MILTON
TERCEIRO INTERESSADO	VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA CÍVEL
TERCEIRO INTERESSADO	24ª Vara Cível
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3889b proferido nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS, bem como o valor do débito apurado no Id 5279d7e, libere-se **o saldo existente na conta judicial 0620.042.03108345-1** (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS, CPF: 129.992.616-91, no valor original de R$4.453,65, em 05/03/2024), para pagamento ao exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id 04e8826 e c0368d5, e substabelecimentos de Id ac61a6c e Id 3fe2b75), indicada no Id ccff23a, qual seja:

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se o exequente e o executado ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS.

Ato contínuo, diante do êxito parcial do último protocolo de bloqueio por meio do SISBAJUD, renove-se a ordem contida no protocolo SISBAJUD de Id ceb90d0 com dedução do valor supra, o que perfaz o montante de **R$153.010,88 .**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010945-10.2023.5.03.0009

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVO PARTICIPACOES S.A.
- VMT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3dabf6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 8d2f35b e em homenagem aos princípios da busca da verdade real e da duração razoável do processo, defiro o prazo final de 2 (dois) à reclamada VMT TELECOMUNICACOES LTDA para apresentação dos documentos solicitados pelo i. perito, sob as penas do art. 400 do CPC.

Desde já, intime-se o reclamante para vista dos documentos no prazo de 2 (dois), a contar do primeiro dia útil após o término do prazo concedido aos reclamados, sob pena de preclusão, bem como o i. perito para, no mesmo prazo, informar se os documentos apresentados poderão alterar a conclusão pericial.

Caso a resposta seja positiva, retornem-me os autos conclusos para calendarização dos prazos a serem concedidos ao i. perito e às partes, bem como adiamento da audiência, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-71.2024.5.03.0009

AUTOR	DANIEL CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
- MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2872d36 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o Id675896a ,designo audiência TELEPRESENCIAL para o dia **30/04/2024 às 09:00 horas**, quando as partes deverão comparecer, o que determino.

Para tanto, **partes e procuradores** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes da determinação de comparecimento, **BEM COMO PARA JUNTADA IMEDIATA DE PROCURAÇÃO, PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS, SEM OS QUAIS O ACORDO NÃO SERÁ HOMOLOGADO.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-37.2023.5.03.0009

AUTOR	JOAO VITOR SANTOS PAULISTA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f995ace proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 479c365, defiro o requerimento da i. perito e fixo, os novos prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes, independentemente de nova intimação:

1 - Data de entrega do laudo pela senhora perita: 10/05/2024

2 - Vista do laudo às partes: de 13 a 17/05/2024

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 20 a 24/05/2024

4 - Vista às partes dos esclarecimentos periciais: de 27 a 31/05/2024

Intime-se a i. Perita.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-11.2023.5.03.0009

AUTOR	DANIEL GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MOVIMENTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a25c857 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de Id 2af1981, defiro o requerimento de dilação do prazo por 05 dias para o reclamante informar os dados solicitados.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-64.2024.5.03.0009

AUTOR	EDMILA TAMARA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE(OAB: 192388/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20886 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a manifestação de Id 655b583, verifico que assiste razão à reclamada, motivo pelo qual, ADIO a audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **30/04/2024 09:15 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes, procuradores e testemunhas deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-*

br.zoom.us/my/varabh9 ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes, procuradores e testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Mantidos os demais termos do despacho de Id ad671f2.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-94.2023.5.03.0009

AUTOR	PORFIRIO GOMES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b5edd1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita para manifestar sobre as insurgências das partes até o dia 26/04/2024.

Desde já, visando à celeridade processual, concedo o prazo de 5 dias às partes, a contar do término do prazo concedido ao i. *expert*, para manifestação sobre os esclarecimentos periciais, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-90.2023.5.03.0009

AUTOR	ALINE MARTINS ROSA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	FBA-TEC FUSION IN BUSINESS, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FBA-TEC FUSION IN BUSINESS, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA
- IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828d9ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 08 dias, informar sua concordância ou apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **acompanhada de suas próprias contas**, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-64.2024.5.03.0009

AUTOR	EDMILA TAMARA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE(OAB: 192388/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILA TAMARA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20886 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a manifestação de Id 655b583, verifico que assiste razão à reclamada, motivo pelo qual, ADIO a audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **30/04/2024 09:15 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes, procuradores e testemunhas deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes, procuradores e testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Mantidos os demais termos do despacho de Id ad671f2.

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-94.2023.5.03.0009

AUTOR	PORFIRIO GOMES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORFIRIO GOMES CARDOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b5edd1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita para manifestar sobre as insurgências das partes até o dia 26/04/2024.

Desde já, visando à celeridade processual, concedo o prazo de 5 dias às partes, a contar do término do prazo concedido ao i. *expert*, para manifestação sobre os esclarecimentos periciais, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-89.2023.5.03.0112

AUTOR	BARBARA LORRAINE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	RENATA CORDEIRO LOUBACK CLAUDINO
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORDEIRO LOUBACK
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO LOUBACK(OAB: 93868/MG)
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
RÉU	RUBEN CORDEIRO LOUBACK
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA CORDEIRO LOUBACK
- RENATA CORDEIRO LOUBACK CLAUDINO

- RUBEN CORDEIRO LOUBACK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f67e49 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE no Id a8f07e8, cujo resumo segue abaixo, considerando que mais próximos do comando do título executivo judicial:

Fixo em R$27.344,85 o valor bruto devido pela reclamada, atualizáveis até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Citem-se os reclamados, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a indicação à penhora apresentada pelos reclamados no Id 5447ea0.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-89.2023.5.03.0112

AUTOR	BARBARA LORRAINE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	RENATA CORDEIRO LOUBACK CLAUDINO
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORDEIRO LOUBACK
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO LOUBACK(OAB: 93868/MG)
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
RÉU	RUBEN CORDEIRO LOUBACK
ADVOGADO	DAYANNE GRAZIELLE VIANA PEREIRA(OAB: 222581/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LORRAINE BARBOSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f67e49 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE no Id a8f07e8, cujo resumo segue abaixo, considerando que mais próximos do comando do título executivo judicial:

Fixo em R$27.344,85 o valor bruto devido pela reclamada, atualizáveis até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Citem-se os reclamados, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e

recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a indicação à penhora apresentada pelos reclamados no Id 5447ea0.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-76.2024.5.03.0009

AUTOR	CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40b38ae proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES** em desfavor de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA** a Meritíssima Juíza do Trabalho **ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA** proferiu esta

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art.852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

A reclamada impugnou o valor da causa e requereu a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos.

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970, art. 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT, art. 789) e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas, ordinário ou sumaríssimo, observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo total dos pedidos.

Por sua vez, com a alteração do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, promovida pela Lei n. 13.467/2017, a liquidação dos pedidos também passou a ser pressuposto processual para as ações que tramitam sob o rito ordinário.

Ressalto, entretanto, que os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se à mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença.

Portanto, o valor da causa é atribuído em conformidade com a ordem de grandeza da pretensão, que não se confunde com o valor de uma eventual condenação, uma vez que a procedência ou não da ação é matéria de análise meritória.

Assim, basta a indicação do valor estimado do pedido sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do nosso E. TRT 3ª Região. No caso de condenação, os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, tendo em vista a prova produzida nos autos e os critérios definidos no comando exequendo. Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia. Pelas mesmas razões e, considerando que a reclamada não demonstrou qualquer a desconformidade entre o valor atribuído à causa e a ordem de grandeza da pretensão, rejeito a impugnação. Saliento, por fim, que eventual depósito recursal e recolhimento de custas porventura exigíveis serão calculados sobre o valor arbitrado à condenação e não sobre o valor atribuído à causa. Sobre os honorários sucumbenciais, eventualmente arbitrados, o art. 791-A, *caput*, prevê expressamente que a base de cálculo corresponderá ao "*valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*". Desse modo, não se verifica prejuízo à reclamada.

II.2 – PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em sua defesa, a reclamada arguiu a prescrição bienal, sob o fundamento de que a reclamante demitiu-se em 03/01/2022 e a presente ação foi ajuizada em 17/01/2024.

Passo a apreciar.

Face o princípio da continuidade da relação de emprego, consiste em ônus da reclamada comprovar a iniciativa da reclamante em encerrar o vínculo empregatício, entendimento também

consubstanciado na Súmula nº 212 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, de tal encargo probatório a demandada não se desvencilhou a contento. Isto porque não apresentou nos autos qualquer documento que demonstre a manifestação volitiva da reclamante em se demitir, tampouco que tenha a obreira comunicado que não cumpriria eventual aviso prévio.

Ademais, inquirida, em audiência (ID. 30b2520, fl. 229 do PDF), a reclamante informou ter sido dispensada em fevereiro de 2022, assertiva que a reclamada não logrou êxito em infirmar.

Pelo exposto, concluo pela ocorrência da dispensa imotivada da reclamante em 03/01/2022.

Conforme disposto no art. 487, §1º, da CLT, bem como nos termos da OJ 82 da SBDI-I do C. TST, o período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins.

Assim, considerando-se a dispensa imotivada em 03/01/2022 e a projeção do aviso prévio de 30 dias, diante da admissão da obreira em 03/02/2021, o contrato de trabalho findou-se em 02/02/2022.

Destarte, considerando a data do ajuizamento da presente demanda em 17/01/2024, não verifico o transcurso de dois anos, sendo, inclusive, desnecessária nesse ponto a análise de eventual causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva.

Rejeito.

II.3 –DIFERENÇAS DO ADICIONALDEINSALUBRIDADE.

Nos termos da inicial, a reclamante foi admitida em 03/02/2021, pela reclamada, como técnica de enfermagem, sendo dispensada em 03/01/2022. Aduziu a obreira que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pela atuação e apoio em em todos os procedimentos e atendimentos de pacientes internados na unidade de tratamento intensiva. Postulou o pagamento de diferenças a tal título, já que recebeu o adicional de insalubridade em grau médio.

Em defesa, a reclamada contestou o pedido. Alegou, em síntese, que as atividades da reclamante não ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio, o qual foi corretamente quitado, conforme consta da própria petição inicial. Aduziu que a reclamante desempenhava funções sem contato com doentes ou material possivelmente infectados, não previamente esterilizados, de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, o que, por si só, desqualifica a pretensão do adicional de insalubridade em grau máximo

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho da reclamante.

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial de ID. 937eb35, fls. 180/191 do PDF, apurou o expert que a reclamante durante o período laboral exerceu a função de Técnica de Enfermagem no Centro de Tratamento Intensivo (CTI) do HOSPITAL RISOLETA NEVES, localizado na Rua das Gabirobas 01, Bairro Vila Clóris, Belo Horizonte – MG. Apurou o perito que a obreira foi contratada para trabalhar nos CTI's adultos do hospital, 03 (três) instalados no 1º andar e 01 no 2º andar do hospital, inaugurado no início da pandemia em março de 2020. Os quatro CTIs somavam 45 leitos e foram segregados exclusivamente para o isolamento/atendimento dos pacientes contaminados com o coronavírus Covid-19. Afirmou o especialista que a escala das técnicas de enfermagem foi montada de tal forma que os profissionais permanecessem em semanas alternadas na área de isolamento de Covid-19. Foi informado que, no período analisado, o índice de ocupação dos CTIs com os pacientes com Covid-19 foi de 100% e o tempo médio de internação de 10 dias.

Acerca das atividades realizadas, constatou que a reclamante era responsável por prestar assistência geral e orientação de dietas dos pacientes, auxiliar na execução de procedimentos invasivos à beira do leito, administrar os banhos de leito, administrar as medicações e auxiliar nos curativos, monitorar os aparelhos, auxiliar os enfermeiros durante a execução dos procedimentos de intubação endotraqueal e ventilação, traqueostomia percutânea, inserção de drenos, ultrassonografia, cateterização arterial e punção de veia central.

Nesse contexto, o perito não verificou contato da reclamante com ruído, calor, frio, radiações ionizantes e não ionizantes, condições hiperbáricas, vibração, umidade, agentes químicos ou poeiras. Por outro lado, **diante das evidências apresentadas e analisadas, concluiu pela constatação de que a reclamante esteve exposta de forma permanente a agentes biológicos, durante o atendimento recorrente dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, caracterizadores de insalubridade de grau máximo no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**

A reclamada impugnou as conclusões periciais. Em síntese, questionou o motivo pelo qual os equipamentos de proteção individual não neutralizam o risco biológico, destacando que as máscaras N-95 utilizadas pela reclamante são aprovadas pelo MTE e ANVISA. (ID. 1aa2d5e, fl. 202/204 do PDF)

O perito ratificou o laudo pericial apresentado e prestou os esclarecimentos. (ID. a3ac192, fls. 206/208 do PDF).

Acerca dos equipamentos de proteção individual, destacou o especialista serem consideradas atividades e operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, sendo caracterizado risco inerente à atividade. Frisou não haver a eliminação com medidas aplicadas ao ambiente de trabalho, tampouco neutralização com a utilização de EPI's. Acrescentou que a reclamante desenvolveu as suas atividades em um ambiente ambulatorial/hospitalar de exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material de seu uso não previamente esterilizado. Tais atividades, pela natureza, são classificadas como insalubres de grau médio, em razão do contato com agentes biológicos, conforme estabelecido na disposição normativa do anexo 14 da NR 15. Todavia, esclareceu que o contágio a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo como se discutir, tecnicamente, tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos. Sendo assim, os organismos patogênicos podem ser transmitidos por vários meios, notadamente pelas vias respiratórias ou absorção pela pele, razão pela qual não há, legalmente, previsão de que o uso de qualquer EPI ou mesmo de proteção higiênicas e de vacinação possam neutralizar ou elidir completamente a insalubridade, na situação vivenciada pelo profissional de saúde. Por fim, retomou a conclusão de que a insalubridade por exposição a agentes biológicos é inerente à atividade e ao ambiente de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPI's, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI.

A reclamada renovou a impugnação ao laudo pericial anteriormente apresentada e sustentou ser devida a descaracterização da insalubridade em grau máximo, pelo agente biológico, por todo pacto laboral da reclamante.

Pois bem.

No caso de agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, bastando a apuração da exposição aos agentes para a caracterização da insalubridade.

O Anexo 14 da NR 15 faz distinção entre os profissionais com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e aqueles que procedem ao atendimento dos outros pacientes normalmente atendidos em hospitais e postos de saúde.

É insalubre em grau máximo o trabalho ou operação em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Por sua vez, é insalubre em grau médio o trabalho e operação em contato permanente com pacientes, animais, ou material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

O perito apurou contato da reclamante com pacientes ou objetos de uso pessoal desses, bem como com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas e caracterizou a insalubridade em grau máximo.

Destaco que esta magistrada não está adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), haja vista a matéria não ser apenas de ordem técnica, mas também de interpretação de texto legal e de entendimento sumulado, tendo este a função racionalizadora e uniformizadora, de forma a conferir o máximo de segurança, eficácia e efetividade à ordem jurídica.

Consoante o já citado artigo 195 da CLT o laudo pericial é o instrumento apto à constatação da existência da insalubridade e sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido diverso, suficiente a formar a convicção do juízo que, por sua vez, não pode desprezar a prova técnica.

Competia à reclamada comprovar a ocorrência de fatos diversos dos apurados pela perícia técnica, encargo do qual não se desvencilhou a contento, sobretudo diante da ausência de produção de prova oral nos autos.

Com efeito, por se tratar de avaliação qualitativa, nos termos esposados, basta a constatação da exposição aos agentes para a caracterização da insalubridade, uma vez que a norma não estabelece limites de tolerância para os agentes agressivos, devendo ser analisado caso a caso.

Assim, é irrelevante a porcentagem de pacientes com doenças infectocontagiosas considerando-se o total de pacientes atendidos. Somente seria eventual e não geraria o direito ao adicional caso contato tenha ocorrido pouquíssimas vezes, como por exemplo uma ou duas vezes ao longo de todo o contrato.

Isto porque por ser de fácil propagação, o contágio pode se dar por diversos meios, como exposição de vias aéreas o que envolve o próprio ambiente de trabalho e não apenas as tarefas desempenhadas. Desse modo, a utilização de EPI não é capaz de neutralizar agentes biológicos.

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferido no julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo 0010298-06.2020.5.03.0046:

"(...) Registre-se que a transmissão dos microorganismos causadores de doenças (bactérias, fungos, algas, protozoários e vírus) pode ocorrer de diversas formas, em contato direto ou indireto, por vetores ou pelo ar. Assim, no caso de exposição aos

agentes biológicos, a apuração não é quantitativa, mas, sim, qualitativa, sendo certo que a exposição à situação de risco vivenciada pelo autor já é suficiente para caracterizar a insalubridade. Registre-se que não há relato de utilização de EPI's, nem debate sobre eventual neutralização dos agentes biológicos. Assim, data venia do entendimento de origem, restou caracterizada a insalubridade em grau médio durante todo o pacto laboral, eis que o reclamante laborava nas farmácias internas nas dependências do Hospital, bem como manuseava objeto de uso dos pacientes, não previamente esterilizados (vide respostas aos quesitos 1, 2 e 3 da reclamada e 1, 5 e 6 do reclamante - Id 1a4b140 - Pág. 13/18), conforme previsão contida NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010298-06.2020.5.03.0046 (ROPS); Disponibilização: 10/05/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)

Desse modo, entendo caracterizada a exposição da trabalhadora à ação de agentes biológicos, nos termos da NR 15 da Portaria n° 3.214/78, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.

Por conseguinte, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contato com agente biológico (**contato permanente com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados**).

Destarte, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, 40%por todo o contrato de trabalho, bem como respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados, e com essa integração em FGTS, acrescido da indenização de 40%, a ser depositado na conta vinculada da reclamante.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR, uma vez que se trata de parcela paga mensalmente, estando já incluídos os repousos semanais remunerados, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei n° 605/49. Outrossim, improcedentes os reflexos em aviso prévio, porquanto parcela não recebida, conforme TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF

Defiro a compensação do adicional de insalubridade em grau médio recebido ao longo do contrato de trabalho, conforme comprovantes de ID. 7d78450, fls. 106/118 do PDF e TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF.

No que tange à base de cálculo do adicional, adiro ao entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, de que o adicional de insalubridade, até ulterior regulamentação, deve ser calculado sobre o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT, de modo que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário-mínimo, observando-se os valores vigentes no curso do pacto laboral.

As condições de trabalho verificadas deverão ser registradas para fins previdenciários. Nos termos do §8º do Decreto 3048/99,a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283.

Com base no art. 11, §1º, CLT, e diante do trabalho prestado em condições especiais (insalubridade), deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que determino, considerando o Poder Geral de Cautela, a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional e por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015 e art. 297 do CPC/15.

Tendo em vista o reconhecimento do pleito inerente à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/2013, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para o endereço insalubridade@tst.jus.br (mailto:insalubridade@tst.jus.br). Do ofício deverão constar as seguintes informações: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado pelo laudo pericial.

II.4 – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A ação trabalhista foi proposta em 17/01/2024, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.

A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.

Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.

Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do C. TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei n. 7.115/1983 nos seguintes termos:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada

em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-943-91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023). (grifei)

Acostada a declaração de hipossuficiência do reclamante, (ID. 00d956d, fl. 24 do PDF) que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários sucumbenciais pela reclamada, a um dos procuradores da reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Em relação aos honorários devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* afasta a interpretação de que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022.

A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações

decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, acaso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão **"***desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***".** Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "*vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*" Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT

diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, **na presente hipótese**, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "*a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT*". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários sucumbenciais pela reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pela reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.6 – HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no objeto do pedido, em razão do qual a perícia foi realizada, nos termos do art. 790-B da CLT, e não necessariamente em virtude da conclusão do laudo técnico.

De acordo com entendimento ora firmado, a reclamada é sucumbente quanto ao objeto da perícia, já que reconhecido o direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo e arcará com os honorários periciais devidos, os quais arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao perito Sérgio Penido de Oliveira.

A verba honorária deverá ser atualizada consoante as diretrizes fixadas no artigo 1º da Lei 6.899/82, a teor do entendimento consubstanciado no Precedente da SDI nº 198 do C. TST, excluindo-se, contudo, a incidência de juros de mora.

II.7 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, é inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária,

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla

incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – adicional de insalubridade, em grau máximo, 40% e reflexos em gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorrido a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites máximos de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

c.1) Requereu a reclamada a isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social.

A PORTARIA Nº 570, DE 9 DE JULHO DE 2020 coligida aos autos sob o ID. a11f3af, fl. 69 do PDF comprova o deferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da reclamada, com sede em Belo Horizonte (MG), com validade de 27/01/2020 a 26/01/2023.

Por seu turno, o documento coligido no ID. c6bfe89, fl. 76 do PDF informa que a reclamada requereu a renovação do certificado no processo n. 25000.107268/2022-16 em 01/08/2022.

Por sua vez, em consulta ao site indicado no aludido documento (http://siscebas.saude.gov.br/siscebas), realizada nesta data por esta magistrada, noto, na aba consulta pública, a prorrogação da vigência da Portaria SAES/MS nº 570, de 9 de julho de 2020, que deferiu o CEBAS da reclamada, por meio da PORTARIA Nº 684, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, com validade pelo período de 27 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024. (processo 25000.201076/2019-08).

Pelo exposto, entendo que a reclamada logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito e faz jus à imunidade tributária requerida.

No particular, peço vênia para adotar os fundamentos exarados pela E. 1ª Turma do TRT da 3ª Região, envolvendo a mesma reclamada, nos autos do processo PJe: 0010060-70.2021.5.03.0007 (ROT); Disponibilização: 07/12/2021, cuja relatora foi Excelentíssima Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini:

"Resumindo todo o exposto, a simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, da CF/88, pelo período de validade do certificado, não havendo que se cogitar de comprovação, na via judicial, de "outros requisitos" previstos na legislação ordinária, uma vez que a certificação só é possível mediante, exatamente, o preenchimento desses requisitos".

Pelo exposto, defiro o requerimento e confiro à reclamada a isenção das contribuições previdenciárias cota-patronal.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado, computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES** em desfavor de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA,** para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado,

conforme se apurar em liquidação de sentença e observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão, que passam a integrar este dispositivo, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, 40%por todo o contrato de trabalho, bem como respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados, e com essa integração em FGTS, acrescido da indenização de 40%, a ser depositado na conta vinculada da reclamante.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Defiro a compensação do adicional de insalubridade em grau médio recebido ao longo do contrato de trabalho, conforme comprovantes de ID. 7d78450, fls. 106/118 do PDF e TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF.

No que tange à base de cálculo do adicional, adiro ao entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, de que o adicional de insalubridade, até ulterior regulamentação, deve ser calculado sobre o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT, de modo que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário-mínimo, observando-se os valores vigentes no curso do pacto laboral. Com base no art. 11, §1º, CLT, e diante do trabalho prestado em condições especiais (insalubridade), deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que determino, considerando o Poder Geral de Cautela, a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional e por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015 e art. 297 do CPC/15.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, a um dos procuradores da reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Honorários sucumbenciais pela reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Os honorários devidos pela reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

Honorários periciais devidos pela reclamada, já que sucumbente quanto ao objeto da perícia, diante do reconhecimento do direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao perito Sérgio Penido de Oliveira.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pelo reclamado, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que, incidem contribuição previdenciária, sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, em grau máximo, 40% e reflexos em gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Deferida à reclamada a isenção das contribuições previdenciárias cota-patronal (art. 195, §7º, CR).

Tendo em vista o reconhecimento do pleito inerente à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/2013, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para o endereço insalubridade@tst.jus.br (mailto:insalubridade@tst.jus.br). Do ofício deverão constar as seguintes informações: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado pelo laudo pericial.

Relativamente ao art. 899, §§9 e 10 da CLT, suscitado pela reclamada, nada há para ser declarado nesta sentença, devendo a demandada informar e comprovar a condição de entidade sem fins lucrativos e/ou entidade filantrópica ao interpor o recurso e requerer a isenção ou o benefício previsto no referido dispositivo legal. Não há amparo legal para isenção de custas judiciais para reclamada em razão da sua alegada condição de entidade filantrópica.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, se e somente se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-76.2024.5.03.0009

AUTOR	CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40b38ae proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES** em desfavor de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA** a Meritíssima Juíza do Trabalho **ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA** proferiu esta

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art.852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

A reclamada impugnou o valor da causa e requereu a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos.

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970, art. 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT, art. 789) e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas, ordinário ou sumaríssimo, observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo total dos pedidos.

Por sua vez, com a alteração do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, promovida pela Lei n. 13.467/2017, a liquidação dos pedidos também passou a ser pressuposto processual para as ações que tramitam sob o rito ordinário.

Ressalto, entretanto, que os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se à mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença.

Portanto, o valor da causa é atribuído em conformidade com a ordem de grandeza da pretensão, que não se confunde com o valor de uma eventual condenação, uma vez que a procedência ou não da ação é matéria de análise meritória.

Assim, basta a indicação do valor estimado do pedido sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do nosso E. TRT 3ª Região. No caso de condenação, os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, tendo em vista a prova produzida nos autos e os critérios definidos no comando exequendo. Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia.

Pelas mesmas razões e, considerando que a reclamada não demonstrou qualquer a desconformidade entre o valor atribuído à causa e a ordem de grandeza da pretensão, rejeito a impugnação.

Saliento, por fim, que eventual depósito recursal e recolhimento de custas porventura exigíveis serão calculados sobre o valor arbitrado à condenação e não sobre o valor atribuído à causa. Sobre os honorários sucumbenciais, eventualmente arbitrados, o art. 791-A, *caput*, prevê expressamente que a base de cálculo corresponderá ao "*valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*". Desse modo, não se verifica prejuízo à reclamada.

II.2 – PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em sua defesa, a reclamada arguiu a prescrição bienal, sob o fundamento de que a reclamante demitiu-se em 03/01/2022 e a presente ação foi ajuizada em 17/01/2024.

Passo a apreciar.

Face o princípio da continuidade da relação de emprego, consiste em ônus da reclamada comprovar a iniciativa da reclamante em encerrar o vínculo empregatício, entendimento também consubstanciado na Súmula nº 212 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, de tal encargo probatório a demandada não se desvencilhou a contento. Isto porque não apresentou nos autos qualquer documento que demonstre a manifestação volitiva da

reclamante em se demitir, tampouco que tenha a obreira comunicado que não cumpriria eventual aviso prévio.

Ademais, inquirida, em audiência (ID. 30b2520, fl. 229 do PDF), a reclamante informou ter sido dispensada em fevereiro de 2022, assertiva que a reclamada não logrou êxito em infirmar.

Pelo exposto, concluo pela ocorrência da dispensa imotivada da reclamante em 03/01/2022.

Conforme disposto no art. 487, §1º, da CLT, bem como nos termos da OJ 82 da SBDI-I do C. TST, o período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins.

Assim, considerando-se a dispensa imotivada em 03/01/2022 e a projeção do aviso prévio de 30 dias, diante da admissão da obreira em 03/02/2021, o contrato de trabalho findou-se em 02/02/2022.

Destarte, considerando a data do ajuizamento da presente demanda em 17/01/2024, não verifico o transcurso de dois anos, sendo, inclusive, desnecessária nesse ponto a análise de eventual causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva.

Rejeito.

II.3 –DIFERENÇAS DO ADICIONALDEINSALUBRIDADE.

Nos termos da inicial, a reclamante foi admitida em 03/02/2021, pela reclamada, como técnica de enfermagem, sendo dispensada em 03/01/2022. Aduziu a obreira que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pela atuação e apoio em em todos os procedimentos e atendimentos de pacientes internados na unidade de tratamento intensiva. Postulou o pagamento de diferenças a tal título, já que recebeu o adicional de insalubridade em grau médio.

Em defesa, a reclamada contestou o pedido. Alegou, em síntese, que as atividades da reclamante não ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas apenas em grau médio, o qual foi corretamente quitado, conforme consta da própria petição inicial. Aduziu que a reclamante desempenhava funções sem contato com doentes ou material possivelmente infectados, não previamente esterilizados, de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, o que, por si só, desqualifica a pretensão do adicional de insalubridade em grau máximo

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho da reclamante.

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial de ID. 937eb35, fls. 180/191 do PDF, apurou o expert que a reclamante durante o período laboral exerceu a função de Técnica de Enfermagem no Centro de Tratamento Intensivo (CTI) do HOSPITAL RISOLETA NEVES, localizado na Rua das Gabirobas 01, Bairro Vila Clóris, Belo Horizonte – MG. Apurou o perito que a obreira foi contratada para trabalhar nos CTI's adultos do hospital, 03 (três) instalados no 1º andar e 01 no 2º andar do hospital, inaugurado no início da pandemia em março de 2020. Os quatro CTIs somavam 45 leitos e foram segregados exclusivamente para o isolamento/atendimento dos pacientes contaminados com o coronavírus Covid-19. Afirmou o especialista que a escala das técnicas de enfermagem foi montada de tal forma que os profissionais permanecessem em semanas alternadas na área de isolamento de Covid-19. Foi informado que, no período analisado, o índice de ocupação dos CTIs com os pacientes com Covid-19 foi de 100% e o tempo médio de internação de 10 dias.

Acerca das atividades realizadas, constatou que a reclamante era responsável por prestar assistência geral e orientação de dietas dos pacientes, auxiliar na execução de procedimentos invasivos à beira do leito, administrar os banhos de leito, administrar as medicações e auxiliar nos curativos, monitorar os aparelhos, auxiliar os enfermeiros durante a execução dos procedimentos de intubação endotraqueal e ventilação, traqueostomia percutânea, inserção de drenos, ultrassonografia, cateterização arterial e punção de veia central.

Nesse contexto, o perito não verificou contato da reclamante com ruído, calor, frio, radiações ionizantes e não ionizantes, condições hiperbáricas, vibração, umidade, agentes químicos ou poeiras. Por outro lado, **diante das evidências apresentadas e analisadas, concluiu pela constatação de que a reclamante esteve exposta de forma permanente a agentes biológicos, durante o atendimento recorrente dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, caracterizadores de insalubridade de grau máximo no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**

A reclamada impugnou as conclusões periciais. Em síntese, questionou o motivo pelo qual os equipamentos de proteção individual não neutralizam o risco biológico, destacando que as máscaras N-95 utilizadas pela reclamante são aprovadas pelo MTE e ANVISA. (ID. 1aa2d5e, fl. 202/204 do PDF)

O perito ratificou o laudo pericial apresentado e prestou os esclarecimentos. (ID. a3ac192, fls. 206/208 do PDF).

Acerca dos equipamentos de proteção individual, destacou o especialista serem consideradas atividades e operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, sendo caracterizado risco inerente à atividade. Frisou não haver a eliminação com medidas aplicadas ao ambiente de trabalho, tampouco neutralização com a utilização de EPI's. Acrescentou que a reclamante desenvolveu as suas atividades em um ambiente

ambulatorial/hospitalar de exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material de seu uso não previamente esterilizado. Tais atividades, pela natureza, são classificadas como insalubres de grau médio, em razão do contato com agentes biológicos, conforme estabelecido na disposição normativa do anexo 14 da NR 15. Todavia, esclareceu que o contágio a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo como se discutir, tecnicamente, tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos. Sendo assim, os organismos patogênicos podem ser transmitidos por vários meios, notadamente pelas vias respiratórias ou absorção pela pele, razão pela qual não há, legalmente, previsão de que o uso de qualquer EPI ou mesmo de proteção higiênicas e de vacinação possam neutralizar ou elidir completamente a insalubridade, na situação vivenciada pelo profissional de saúde. Por fim, retomou a conclusão de que a insalubridade por exposição a agentes biológicos é inerente à atividade e ao ambiente de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPI's, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI.

A reclamada renovou a impugnação ao laudo pericial anteriormente apresentada e sustentou ser devida a descaracterização da insalubridade em grau máximo, pelo agente biológico, por todo pacto laboral da reclamante.

Pois bem.

No caso de agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, bastando a apuração da exposição aos agentes para a caracterização da insalubridade.

O Anexo 14 da NR 15 faz distinção entre os profissionais com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e aqueles que procedem ao atendimento dos outros pacientes normalmente atendidos em hospitais e postos de saúde.

É insalubre em grau máximo o trabalho ou operação em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Por sua vez, é insalubre em grau médio o trabalho e operação em contato permanente com pacientes, animais, ou material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

O perito apurou contato da reclamante com pacientes ou objetos de uso pessoal desses, bem como com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas e caracterizou a insalubridade em grau máximo.

Destaco que esta magistrada não está adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), haja vista a matéria não ser apenas de ordem técnica, mas também de interpretação de texto legal e de entendimento sumulado, tendo este a função racionalizadora e uniformizadora, de forma a conferir o máximo de segurança, eficácia e efetividade à ordem jurídica.

Consoante o já citado artigo 195 da CLT o laudo pericial é o instrumento apto à constatação da existência da insalubridade e sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido diverso, suficiente a formar a convicção do juízo que, por sua vez, não pode desprezar a prova técnica.

Competia à reclamada comprovar a ocorrência de fatos diversos dos apurados pela perícia técnica, encargo do qual não se desvencilhou a contento, sobretudo diante da ausência de produção de prova oral nos autos.

Com efeito, por se tratar de avaliação qualitativa, nos termos esposados, basta a constatação da exposição aos agentes para a caracterização da insalubridade, uma vez que a norma não estabelece limites de tolerância para os agentes agressivos, devendo ser analisado caso a caso.

Assim, é irrelevante a porcentagem de pacientes com doenças infectocontagiosas considerando-se o total de pacientes atendidos. Somente seria eventual e não geraria o direito ao adicional caso contato tenha ocorrido pouquíssimas vezes, como por exemplo uma ou duas vezes ao longo de todo o contrato.

Isto porque por ser de fácil propagação, o contágio pode se dar por diversos meios, como exposição de vias aéreas o que envolve o próprio ambiente de trabalho e não apenas as tarefas desempenhadas. Desse modo, a utilização de EPI não é capaz de neutralizar agentes biológicos.

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferido no julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo 0010298-06.2020.5.03.0046:

"(...) Registre-se que a transmissão dos microorganismos causadores de doenças (bactérias, fungos, algas, protozoários e vírus) pode ocorrer de diversas formas, em contato direto ou indireto, por vetores ou pelo ar. Assim, no caso de exposição aos agentes biológicos, a apuração não é quantitativa, mas, sim, qualitativa, sendo certo que a exposição à situação de risco vivenciada pelo autor já é suficiente para caracterizar a insalubridade. Registre-se que não há relato de utilização de EPI's, nem debate sobre eventual neutralização dos agentes biológicos.

Assim, data venia do entendimento de origem, restou caracterizada a insalubridade em grau médio durante todo o pacto laboral, eis que o reclamante laborava nas farmácias internas nas dependências do Hospital, bem como manuseava objeto de uso dos pacientes, não previamente esterilizados (vide respostas aos quesitos 1, 2 e 3 da reclamada e 1, 5 e 6 do reclamante - Id 1a4b140 - Pág. 13/18), conforme previsão contida NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010298-06.2020.5.03.0046 (ROPS); Disponibilização: 10/05/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)

Desse modo, entendo caracterizada a exposição da trabalhadora à ação de agentes biológicos, nos termos da NR 15 da Portaria n° 3.214/78, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.

Por conseguinte, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contato com agente biológico (**contato permanente com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados**).

Destarte, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, 40%por todo o contrato de trabalho, bem como respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados, e com essa integração em FGTS, acrescido da indenização de 40%, a ser depositado na conta vinculada da reclamante.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR, uma vez que se trata de parcela paga mensalmente, estando já incluídos os repousos semanais remunerados, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei n° 605/49. Outrossim, improcedentes os reflexos em aviso prévio, porquanto parcela não recebida, conforme TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF

Defiro a compensação do adicional de insalubridade em grau médio recebido ao longo do contrato de trabalho, conforme comprovantes de ID. 7d78450, fls. 106/118 do PDF e TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF.

No que tange à base de cálculo do adicional, adiro ao entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, de que o adicional de insalubridade, até ulterior regulamentação, deve ser calculado sobre o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT, de modo que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário-mínimo, observando-se os valores vigentes no curso do pacto laboral. As condições de trabalho verificadas deverão ser registradas para fins previdenciários. Nos termos do §8º do Decreto 3048/99,a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283.

Com base no art. 11, §1º, CLT, e diante do trabalho prestado em condições especiais (insalubridade), deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que determino, considerando o Poder Geral de Cautela, a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional e por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015 e art. 297 do CPC/15.

Tendo em vista o reconhecimento do pleito inerente à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/2013, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para o endereço insalubridade@tst.jus.br (mailto:insalubridade@tst.jus.br). Do ofício deverão constar as seguintes informações: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado pelo laudo pericial.

II.4 – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A ação trabalhista foi proposta em 17/01/2024, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.

A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.

Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.

Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do C. TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei n. 7.115/1983 nos seguintes termos:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu

que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-943-91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023). (grifei)

Acostada a declaração de hipossuficiência do reclamante, (ID. 00d956d, fl. 24 do PDF) que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários sucumbenciais pela reclamada, a um dos procuradores da reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Em relação aos honorários devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* afasta a interpretação de que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022. A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,

extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, acaso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão **"***desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***".** Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "*vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*" Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à

percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, **na presente hipótese**, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "*a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT*". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários sucumbenciais pela reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pela reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.6 – HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no objeto do pedido, em razão do qual a perícia foi realizada, nos termos do art. 790-B da CLT, e não necessariamente em virtude da conclusão do laudo técnico.

De acordo com entendimento ora firmado, a reclamada é sucumbente quanto ao objeto da perícia, já que reconhecido o direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo e arcará com os honorários periciais devidos, os quais arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao perito Sérgio Penido de Oliveira.

A verba honorária deverá ser atualizada consoante as diretrizes fixadas no artigo 1º da Lei 6.899/82, a teor do entendimento consubstanciado no Precedente da SDI nº 198 do C. TST, excluindo -se, contudo, a incidência de juros de mora.

II.7 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, é inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária,

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – adicional de

insalubridade, em grau máximo, 40% e reflexos em gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorrido a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites máximos de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

c.1) Requereu a reclamada a isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social.

A PORTARIA Nº 570, DE 9 DE JULHO DE 2020 coligida aos autos sob o ID. a11f3af, fl. 69 do PDF comprova o deferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da reclamada, com sede em Belo Horizonte (MG), com validade de 27/01/2020 a 26/01/2023.

Por seu turno, o documento coligido no ID. c6bfe89, fl. 76 do PDF informa que a reclamada requereu a renovação do certificado no processo n. 25000.107268/2022-16 em 01/08/2022.

Por sua vez, em consulta ao site indicado no aludido documento (http://siscebas.saude.gov.br/siscebas), realizada nesta data por esta magistrada, noto, na aba consulta pública, a prorrogação da vigência da Portaria SAES/MS nº 570, de 9 de julho de 2020, que deferiu o CEBAS da reclamada, por meio da PORTARIA Nº 684, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, com validade pelo período de 27 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024. (processo 25000.201076/2019-08).

Pelo exposto, entendo que a reclamada logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito e faz jus à imunidade tributária requerida.

No particular, peço vênia para adotar os fundamentos exarados pela E. 1ª Turma do TRT da 3ª Região, envolvendo a mesma reclamada, nos autos do processo PJe: 0010060-70.2021.5.03.0007 (ROT); Disponibilização: 07/12/2021, cuja relatora foi Excelentíssima Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini:

"Resumindo todo o exposto, a simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, da CF/88, pelo período de validade do certificado, não havendo que se cogitar de comprovação, na via judicial, de "outros requisitos" previstos na legislação ordinária, uma vez que a certificação só é possível mediante, exatamente, o preenchimento desses requisitos".

Pelo exposto, defiro o requerimento e confiro à reclamada a isenção das contribuições previdenciárias cota-patronal.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado, computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO RODRIGUES** em desfavor de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA,** para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença e observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão, que passam a integrar este dispositivo, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, 40%por todo o

contrato de trabalho, bem como respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados, e com essa integração em FGTS, acrescido da indenização de 40%, a ser depositado na conta vinculada da reclamante.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Defiro a compensação do adicional de insalubridade em grau médio recebido ao longo do contrato de trabalho, conforme comprovantes de ID. 7d78450, fls. 106/118 do PDF e TRCT de ID. 8e80330, fl. 128 do PDF.

No que tange à base de cálculo do adicional, adiro ao entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, de que o adicional de insalubridade, até ulterior regulamentação, deve ser calculado sobre o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT, de modo que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário-mínimo, observando-se os valores vigentes no curso do pacto laboral. Com base no art. 11, §1º, CLT, e diante do trabalho prestado em condições especiais (insalubridade), deverá a reclamada fornecer à reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que determino, considerando o Poder Geral de Cautela, a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional e por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015 e art. 297 do CPC/15.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, a um dos procuradores da reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Honorários sucumbenciais pela reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Os honorários devidos pela reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

Honorários periciais devidos pela reclamada, já que sucumbente quanto ao objeto da perícia, diante do reconhecimento do direito da reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao perito Sérgio Penido de Oliveira.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pelo reclamado, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que, incidem contribuição previdenciária, sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, em grau máximo, 40% e reflexos em gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno comprovadamente quitados. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Deferida à reclamada a isenção das contribuições previdenciárias cota-patronal (art. 195, §7º, CR).

Tendo em vista o reconhecimento do pleito inerente à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em atenção aos termos da Recomendação Conjunta GP/CGJT nº 03/2013, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao encaminhamento de cópia desta sentença para o endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para o endereço insalubridade@tst.jus.br (mailto:insalubridade@tst.jus.br). Do ofício deverão constar as seguintes informações: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado pelo laudo pericial.

Relativamente ao art. 899, §§9 e 10 da CLT, suscitado pela reclamada, nada há para ser declarado nesta sentença, devendo a demandada informar e comprovar a condição de entidade sem fins lucrativos e/ou entidade filantrópica ao interpor o recurso e requerer a isenção ou o benefício previsto no referido dispositivo legal. Não há amparo legal para isenção de custas judiciais para reclamada em razão da sua alegada condição de entidade filantrópica.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, se e somente se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010352-41.2024.5.03.0010

AUTOR	GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPREITEIRA E CONSTRUCOES EJ LTDA
RÉU	METROPOLIS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLIS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando CONSTRUTORA METRÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº 29.170.074/0001-58 em lugar ignorado, fica notificada de que foi designada audiência inicial de forma telepresencial para **27/05/2024, às 12h**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010352-41.2024.5.03.0010

AUTOR	GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPREITEIRA E CONSTRUCOES EJ LTDA
RÉU	METROPOLIS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA E CONSTRUCOES EJ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES EJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.778.849/0001-21, em lugar ignorado, fica notificada de que foi designada audiência inicial de forma telepresencial para **27/05/2024, às 12h**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010402-72.2021.5.03.0010

AUTOR	AGNALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMATO EDIFICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando FORMATO EDIFICACOES LTDA CNPJ: 07.914.381/0001-63 em lugar ignorado, fica intimado(a) para contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0075600-76.2009.5.03.0010

AUTOR	R.Q.C.
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	J.W.
ADVOGADO	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA(OAB: 111776/SP)
RÉU	P.P.E.G.D.P.L.
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	J.M.W.
RÉU	W.E.
RÉU	J.A.M.W.
RÉU	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.
TERCEIRO INTERESSADO	I.C.E.L.D.B.M.L.
TERCEIRO INTERESSADO	T.T.T.L.
ARREMATANTE	C.S.J.S.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	R.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.N.S.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.C.C.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.A.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.D.S.L.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	A.A.S.E.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.F.D.D.S.E.C.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.G.D.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.F.M.E.S.F.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.D.L.L.
TERCEIRO INTERESSADO	J.D.M.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.T.T.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID c170e10.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010294-38.2024.5.03.0010

AUTOR	LARISSA RENATA MAIA BASILIO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

Fica intimado a tomar ciência que o link para acesso à audiência será liberado em data mais próxima à mesma.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010143-72.2024.5.03.0010

AUTOR	ELIZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINETE SOUZA DE MORAES(OAB: 200794/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	AMPLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ELIZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fica intimado para tomar ciência do dia, hora e local da realização

da diligência pericial, conforme manifestação do perito, id 6db8e22.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010143-72.2024.5.03.0010

AUTOR	ELIZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINETE SOUZA DE MORAES(OAB: 200794/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	AMPLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

AMPLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Fica intimado para tomar ciência do dia, hora e local da realização da diligência pericial, conforme manifestação do perito, id 6db8e22.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010143-72.2024.5.03.0010

AUTOR	ELIZIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINETE SOUZA DE MORAES(OAB: 200794/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	AMPLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

Fica intimado para tomar ciência do dia, hora e local da realização da diligência pericial, conforme manifestação do perito, id 6db8e22.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010938-15.2023.5.03.0010

AUTOR	MILTON CESAR VILAR VENANCIO
ADVOGADO	MAYONE CARDOSO DA SILVA(OAB: 214716/MG)
ADVOGADO	JULIANA KENIA MOREIRA(OAB: 222555/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010101-23.2024.5.03.0010

AUTOR	PEDRO HENRIQUE CIDRAO LOPES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010398-64.2023.5.03.0010

AUTOR	EVERTON DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOAO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RICARDO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO JOAO DOS REIS
- SERGIO RICARDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aea71a proferida nos autos.
Vistos.
Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, QUALITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, com a consequente inclusão de seus sócios ANTÔNIO JOÃO DOS REIS e SÉRGIO RICARDO DOS REIS no polo passivo da lide, nos termos da decisão de ID ab062e9.
Após citados, tais sócios apresentaram resposta, nas peças de IDs 882ddd1 e cfd025a, sob o argumento de falta de preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e condição de sócio retirante, pugnando, ao final, pelas suas exclusões da lide.
Manifestou-se o exequente (ID 61f3f9b), pela procedência do incidente instaurado.
Tudo Visto e examinado. Decido.
O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo mais do que suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28 do CDC, observando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos sócios, ora impugnantes.
A aplicação desse instituto jurídico, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses dos artigos 50 do Código Civil e artigo 28, *caput*, do CDC, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (teoria maior). Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, tão-somente, a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor).
Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, incide a previsão contida no artigo Código de Defesa do Consumidor, bem como os dispositivos do CPC, segundo os quais a insuficiência financeira da empresa pode acarretar a execução direta dos sócios, tanto é assim, que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de conhecimento.
Os artigos 8º e 769 da CLT também permitem recorrer ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor como fonte subsidiária do direito processual do trabalho e, com esteio neles, atribuir aos sócios a responsabilidade pelas obrigações da sociedade, nas situações nele mencionada, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego.
Especificamente com relação ao sócio ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, importa, ainda, apreciar a questão sob a ótica da sua alegada condição de sócio retirante, cuja ocorrência restou incontroversa, em 26/08/2021, conforme a 7ª alteração contratual da sociedade executada de ID 0529124 (anexa ao ID cfd025a), não impugnada

pelo exequente.

Contudo, ainda assim, remanesce a sua responsabilidade pela satisfação do crédito do exequente, com amparo no art. 10-A da CLT, eis que mencionada retirada se deu no período anterior a dois anos da data de ajuizamento da ação trabalhista que deu origem à presente execução, ocorrido em 16/05/2023, conforme inicial de ID 9dacba8.

Assim, frustrada a execução em face da executada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, é mesmo cabível inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO DOS REIS e ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, agora como executados, que passam a responsabilizar pelo pagamento do débito exequendo.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-64.2023.5.03.0010

AUTOR	EVERTON DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOAO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RICARDO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DAS GRACAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aea71a proferida nos autos.

Vistos.

Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, QUALITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, com a consequente inclusão de seus sócios ANTÔNIO JOÃO DOS REIS e SÉRGIO RICARDO DOS REIS no polo passivo da lide, nos termos da decisão de ID ab062e9.

Após citados, tais sócios apresentaram resposta, nas peças de IDs 882ddd1 e cfd025a, sob o argumento de falta de preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e condição de sócio retirante, pugnando, ao final, pelas suas exclusões da lide.

Manifestou-se o exequente (ID 61f3f9b), pela procedência do incidente instaurado.

Tudo Visto e examinado. Decido.

O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo mais do que suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28 do CDC, observando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos sócios, ora impugnantes.

A aplicação desse instituto jurídico, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses dos artigos 50 do Código Civil e artigo 28, *caput*, do CDC, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (teoria maior). Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, tão-somente, a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor).

Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, incide a previsão contida no artigo Código de Defesa do Consumidor, bem como os dispositivos do CPC, segundo os quais a insuficiência financeira da empresa pode acarretar a execução direta dos sócios, tanto é assim, que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de conhecimento.

Os artigos 8º e 769 da CLT também permitem recorrer ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor como fonte subsidiária do direito processual do trabalho e, com esteio neles, atribuir aos sócios a responsabilidade pelas obrigações da sociedade, nas situações nele mencionada, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação

dos créditos decorrentes da relação de emprego.

Especificamente com relação ao sócio ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, importa, ainda, apreciar a questão sob a ótica da sua alegada condição de sócio retirante, cuja ocorrência restou incontroversa, em 26/08/2021, conforme a 7ª alteração contratual da sociedade executada de ID 0529124 (anexa ao ID cfd025a), não impugnada pelo exequente.

Contudo, ainda assim, remanesce a sua responsabilidade pela satisfação do crédito do exequente, com amparo no art. 10-A da CLT, eis que mencionada retirada se deu no período anterior a dois anos da data de ajuizamento da ação trabalhista que deu origem à presente execução, ocorrido em 16/05/2023, conforme inicial de ID 9dacba8.

Assim, frustrada a execução em face da executada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, é mesmo cabível inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO DOS REIS e ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, agora como executados, que passam a responsabilizar pelo pagamento do débito exequendo.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-64.2023.5.03.0010

AUTOR	EVERTON DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOAO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RICARDO DOS REIS
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1aea71a proferida nos autos.

Vistos.

Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, QUALITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, com a consequente inclusão de seus sócios ANTÔNIO JOÃO DOS REIS e SÉRGIO RICARDO DOS REIS no polo passivo da lide, nos termos da decisão de ID ab062e9.

Após citados, tais sócios apresentaram resposta, nas peças de IDs 882ddd1 e cfd025a, sob o argumento de falta de preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e condição de sócio retirante, pugnando, ao final, pelas suas exclusões da lide.

Manifestou-se o exequente (ID 61f3f9b), pela procedência do incidente instaurado.

Tudo Visto e examinado. Decido.

O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo mais do que suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28 do CDC, observando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos sócios, ora impugnantes.

A aplicação desse instituto jurídico, no processo do trabalho, não se restringe às hipóteses dos artigos 50 do Código Civil e artigo 28, *caput*, do CDC, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (teoria maior). Aqui, privilegia-se o princípio da proteção ao trabalhador, exigindo-se, tão-somente, a inadimplência do devedor e a ausência de bens que possam garantir a satisfação do crédito em execução (teoria menor).

Aplica-se, por analogia, o artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, incide a previsão contida no artigo Código de Defesa do Consumidor, bem como os dispositivos do CPC, segundo os quais a insuficiência financeira da empresa pode acarretar a execução direta dos sócios, tanto é assim, que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de

conhecimento.

Os artigos 8º e 769 da CLT também permitem recorrer ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor como fonte subsidiária do direito processual do trabalho e, com esteio neles, atribuir aos sócios a responsabilidade pelas obrigações da sociedade, nas situações nele mencionada, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego.

Especificamente com relação ao sócio ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, importa, ainda, apreciar a questão sob a ótica da sua alegada condição de sócio retirante, cuja ocorrência restou incontroversa, em 26/08/2021, conforme a 7ª alteração contratual da sociedade executada de ID 0529124 (anexa ao ID cfd025a), não impugnada pelo exequente.

Contudo, ainda assim, remanesce a sua responsabilidade pela satisfação do crédito do exequente, com amparo no art. 10-A da CLT, eis que mencionada retirada se deu no período anterior a dois anos da data de ajuizamento da ação trabalhista que deu origem à presente execução, ocorrido em 16/05/2023, conforme inicial de ID 9dacba8.

Assim, frustrada a execução em face da executada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, é mesmo cabível inclusão dos sócios SÉRGIO RICARDO DOS REIS e ANTÔNIO JOÃO DOS REIS, agora como executados, que passam a responsabilizar pelo pagamento do débito exequendo.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010518-10.2023.5.03.0010

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO VIANA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FRANCO ANTYPAS
TERCEIRO INTERESSADO	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
- POSTO AVENIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbc6cf3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, POSTO AVENIDA LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, vindo a ser cadastrados como terceiros interessados os sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO

ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, conforme decisão de ID 8b48fea.

Após citados, apenas os três primeiros deles apresentaram resposta conjunta, na peça de ID 22bcad9, pela rejeição do referido incidente.

Manifestou-se o exequente (ID 4e080e0).

Tudo visto e examinado. Decido.

De imediato, importa confirmar a manutenção das Sras. VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO no polo passivo da lide, que não se dignou a responder ao incidente instaurado, cuja contumácia estabelece presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela exequente.

Ademais, restou incontroverso o insucesso da execução em face da sociedade executada originária, o que atrai a imediata responsabilização dos seus sócios pelo pagamento do débito exequendo.

Também não prospera a argumentação dos demais sócios sob o aspecto da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, os quais, na realidade, dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida pela exequente.

O fato é que, para se eximirem da responsabilização que lhes cabe, deveriam eles próprios ter apresentado bens da sociedade da qual participam capazes de suportarem a quitação do débito exequendo, ônus do qual não se desincumbiram, entretanto.

Aplica-se ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que permite afastar a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizar seus sócios, com fundamento nos art. 790, II, e 795, ambos do CPC, e dos art. 28 do CDC e 50 do CC, não se cogitando, porém, da ocorrência de fraude e desvio de finalidade invocada pelos defendentes, diante da premência que se tem na satisfação do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar.

Por tais fundamentos, **julgo PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão na lide dos sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, que deverão ser citados ao pagamento do débito apurado, na forma do art. 880 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010518-10.2023.5.03.0010

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO VIANA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FRANCO ANTYPAS
TERCEIRO INTERESSADO	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- CIRO AUGUSTO PICARRO
- KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbc6cf3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, POSTO AVENIDA LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, vindo a ser cadastrados como terceiros interessados os sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, conforme decisão de ID 8b48fea.

Após citados, apenas os três primeiros deles apresentaram resposta conjunta, na peça de ID 22bcad9, pela rejeição do referido incidente.

Manifestou-se o exequente (ID 4e080e0).

Tudo visto e examinado. Decido.

De imediato, importa confirmar a manutenção das Sras. VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO no polo passivo da lide, que não se dignou a responder ao incidente instaurado, cuja contumácia estabelece presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela exequente.

Ademais, restou incontroverso o insucesso da execução em face da sociedade executada originária, o que atrai a imediata responsabilização dos seus sócios pelo pagamento do débito exequendo.

Também não prospera a argumentação dos demais sócios sob o aspecto da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, os quais, na realidade, dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida pela exequente.

O fato é que, para se eximirem da responsabilização que lhes cabe, deveriam eles próprios ter apresentado bens da sociedade da qual participam capazes de suportarem a quitação do débito exequendo, ônus do qual não se desincumbiram, entretanto.

Aplica-se ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que permite afastar a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizar seus sócios, com fundamento nos art. 790, II, e 795, ambos do CPC, e dos art. 28 do CDC e 50 do CC, não se cogitando, porém, da ocorrência de fraude e desvio de finalidade invocada pelos defendentes, diante da premência que se tem na satisfação do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar.

Por tais fundamentos, **julgo PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão na lide dos sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, que deverão ser citados ao pagamento do débito apurado, na forma do art. 880 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010518-10.2023.5.03.0010

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO VIANA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FRANCO ANTYPAS
TERCEIRO INTERESSADO	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE DE MELO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbc6cf3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de execução em face da executada originária, POSTO AVENIDA LTDA, o juízo deu início ao incidente de desconsideração da sua personalidade jurídica, vindo a ser cadastrados como terceiros interessados os sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, conforme decisão de ID 8b48fea.

Após citados, apenas os três primeiros deles apresentaram resposta conjunta, na peça de ID 22bcad9, pela rejeição do referido incidente.

Manifestou-se o exequente (ID 4e080e0).

Tudo visto e examinado. Decido.

De imediato, importa confirmar a manutenção das Sras. VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO no polo passivo da lide, que não se dignou a responder ao incidente instaurado, cuja contumácia estabelece presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela exequente.

Ademais, restou incontroverso o insucesso da execução em face da sociedade executada originária, o que atrai a imediata responsabilização dos seus sócios pelo pagamento do débito exequendo.

Também não prospera a argumentação dos demais sócios sob o aspecto da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, os quais, na realidade, dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida pela exequente.

O fato é que, para se eximirem da responsabilização que lhes cabe, deveriam eles próprios ter apresentado bens da sociedade da qual participam capazes de suportarem a quitação do débito exequendo, ônus do qual não se desincumbiram, entretanto.

Aplica-se ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que permite afastar a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizar seus sócios, com fundamento nos art. 790, II, e 795, ambos do CPC, e dos art. 28 do CDC e 50 do CC, não se cogitando, porém, da ocorrência de fraude e desvio de finalidade invocada pelos defendentes, diante da premência que se tem na satisfação do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar.

Por tais fundamentos, **julgo PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** e confirmo a inclusão na lide dos sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO, KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, VANESSA FRANCO ANTYPAS e MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO, que deverão ser citados ao pagamento do débito apurado, na forma do art. 880 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010159-65.2020.5.03.0010

AUTOR	MONICA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RÉU	PLANO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LUCAS AUGUSTO SANTANA CARNEIRO
RÉU	HELOISA REGINA SANTANA VIOLA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA REGINA SANTANA VIOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b207dcd proferido nos autos.

Vistos.

Convolo os depósitos transferidos pelo Sisbajud, ID 0a882a5, em penhora.

Intime-se a primeira executada para fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010545-32.2019.5.03.0010

AUTOR	WASHINGTON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

RÉU	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6999233 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo às partes, para comprovação dos valores pagos e cálculo do saldo remanescente, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010545-32.2019.5.03.0010

AUTOR	WASHINGTON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVILWAY MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6999233 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo às partes, para comprovação dos valores pagos e cálculo do saldo remanescente, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010199-42.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
EXECUTADO	VEICULACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO DE MORA MARCON(OAB: 143039/SP)
ADVOGADO	ARIANE FREIRES DA SILVA(OAB: 329716/SP)
EXECUTADO	TV OMEGA LTDA.
ADVOGADO	ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 237974/SP)
ADVOGADO	RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR(OAB: 169494/SP)
EXECUTADO	TV MANCHETE LTDA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f8f694 proferida nos autos.

Vistos.

Determino o bloqueio de créditos da primeira executada, TV MANCHETE LTDA, via SISBAJUD, na modalidade reiteração automática, pelo prazo de 15 dias, para cobrança de R$27.018,88, nos termos do artigo 132 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010247-64.2024.5.03.0010

EMBARGANTE	C.R.
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 174399/MG)
EMBARGADO	A.L.D.O.
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4d0b763.

Processo Nº ETCiv-0010247-64.2024.5.03.0010

EMBARGANTE	C.R.
ADVOGADO	MATHEUS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 174399/MG)
EMBARGADO	A.L.D.O.
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4d0b763.

Processo Nº ATOrd-0001517-16.2014.5.03.0010

AUTOR	CLEITON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IGARAPE
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
- CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c3eb0 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por 90 dias, conforme requerido pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001517-16.2014.5.03.0010

AUTOR	CLEITON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IGARAPE
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON LUIZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c3eb0 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por 90 dias, conforme requerido pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000511-08.2013.5.03.0010

AUTOR	WANDA MARCIA VIANA LAGE ALVARENGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b946ff7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado da abertura de vista, pelo prazo de cinco dias, devendo complementar o valor devido, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000511-08.2013.5.03.0010

AUTOR	WANDA MARCIA VIANA LAGE ALVARENGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDA MARCIA VIANA LAGE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b946ff7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado da abertura de vista, pelo prazo de cinco dias, devendo complementar o valor devido, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010186-09.2024.5.03.0010

AUTOR	ANDRE ELIAS DE LELES VILACA
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d8262 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA transfira **R$58.800,00**, na conta 1400121232682, para a de ANDRE ELIAS DE LELES VILACA, CPF 068.857.686-93 , Banco Itaú, Agência 5435, Conta corrente 45900-2.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010186-09.2024.5.03.0010

AUTOR	ANDRE ELIAS DE LELES VILACA
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ELIAS DE LELES VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d8262 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA transfira **R$58.800,00**, na conta 1400121232682, para a de ANDRE ELIAS DE LELES VILACA, CPF 068.857.686-93 , Banco Itaú, Agência 5435, Conta corrente 45900-2.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-83.2024.5.03.0010

AUTOR	BEATRIZ MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ MARTINS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eba898 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Rescisão contratual – Nulidade da Justa causa – Dano moral

A reclamante alega que foi dispensada por justa causa em 22/01/2024, sem que tenha cometido qualquer falta grave. Afirma que sequer lhe foi informado o motivo da dispensa motivada.

A reclamada informa que a autora foi dispensada por justa causa porque, ao ser submetida a exame toxicológico, foi detectada a presença de álcool e cocaína. Aduz que a autora laborava na Mina Serra Azul, da Arcelormittal, onde é obrigatório, pelas atividades desenvolvidas, a realização de exame toxicológico.

Analisa-se.

A justa causa é a mais grave penalidade que pode ser aplicada ao

trabalhador. Com sua aplicação, o trabalhador deixa de receber diversas verbas rescisórias, tais como 13º e férias proporcionais, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Deixa ainda de sacar o Fundo de Garantia e não recebe o benefício do seguro-desemprego.

Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, é ônus do empregador comprovar que a falta grave de fato existiu. Além disso, a ocorrência da falta grave é fato constitutivo do direito do empregador dispensar o empregado por justa causa e, nos termos do art. 818, II, da CLT, deve ser comprovado por aquele em juízo. Para que a justa causa seja corretamente aplicada, deve haver uma conduta do trabalhador que se enquadre nas condutas tipificadas no art. 482 da CLT.

No presente caso, o documento de fl. 72 demonstra que a autora foi submetida a exame toxicológico, no qual foi detectada a presença de álcool e cocaína. No documento de fl. 74 a autora reconhece na noite anterior havia feito uso de álcool e cocaína.

O documento de fl. 87 comprova que a autora recebeu uma cópia do programa denominada “Sempre Alerta”, sobre prevenção de uso de álcool e drogas. Ainda, o documento de fl. 71, assinado pela autora, informa sobre a política de testagem sobre uso de drogas, deixando ciente a trabalhadora que a atividade desenvolvida pela Arcelormittal (local de trabalho da autora) é considerada de alto grau de risco, por isso a expressa proibição de se apresentar no trabalho sob efeito de álcool ou drogas ilícitas.

Entendo que a autora cometeu sim falta grave, que justifica a sua dispensa por justa causa. A reclamada prestava serviços em uma mineração, sabendo-se que tal ambiente de trabalho envolve diversos risco de acidentes. Por isso, tais empresas possuem programa de prevenção de uso de drogas e fazem testes em seus trabalhadores, para evitar que laborem sob efeito de drogas.

Destarte, julgo improcedente o pedido de nulidade da justa causa (e seus consectários) e indenização por danos morais.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BEATRIZ MARTINS DE JESUS em face de SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamante, ISENTA, no importe de R$330,51, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-83.2024.5.03.0010

AUTOR	BEATRIZ MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eba898 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Rescisão contratual – Nulidade da Justa causa – Dano moral

A reclamante alega que foi dispensada por justa causa em 22/01/2024, sem que tenha cometido qualquer falta grave. Afirma que sequer lhe foi informado o motivo da dispensa motivada.

A reclamada informa que a autora foi dispensada por justa causa porque, ao ser submetida a exame toxicológico, foi detectada a presença de álcool e cocaína. Aduz que a autora laborava na Mina Serra Azul, da Arcelormittal, onde é obrigatório, pelas atividades desenvolvidas, a realização de exame toxicológico.

Analisa-se.

A justa causa é a mais grave penalidade que pode ser aplicada ao trabalhador. Com sua aplicação, o trabalhador deixa de receber diversas verbas rescisórias, tais como 13º e férias proporcionais, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Deixa ainda de sacar o Fundo de Garantia e não recebe o benefício do seguro-desemprego.

Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, é ônus do empregador comprovar que a falta grave de fato existiu. Além disso, a ocorrência da falta grave é fato constitutivo do direito do empregador dispensar o empregado por justa causa e, nos termos do art. 818, II, da CLT, deve ser comprovado por aquele em juízo.

Para que a justa causa seja corretamente aplicada, deve haver uma conduta do trabalhador que se enquadre nas condutas tipificadas no art. 482 da CLT.

No presente caso, o documento de fl. 72 demonstra que a autora foi submetida a exame toxicológico, no qual foi detectada a presença de álcool e cocaína. No documento de fl. 74 a autora reconhece na noite anterior havia feito uso de álcool e cocaína.

O documento de fl. 87 comprova que a autora recebeu uma cópia do programa denominada “Sempre Alerta”, sobre prevenção de uso de álcool e drogas. Ainda, o documento de fl. 71, assinado pela autora, informa sobre a política de testagem sobre uso de drogas, deixando ciente a trabalhadora que a atividade desenvolvida pela Arcelormittal (local de trabalho da autora) é considerada de alto grau de risco, por isso a expressa proibição de se apresentar no trabalho sob efeito de álcool ou drogas ilícitas.

Entendo que a autora cometeu sim falta grave, que justifica a sua dispensa por justa causa. A reclamada prestava serviços em uma mineração, sabendo-se que tal ambiente de trabalho envolve diversos risco de acidentes. Por isso, tais empresas possuem programa de prevenção de uso de drogas e fazem testes em seus trabalhadores, para evitar que laborem sob efeito de drogas.

Destarte, julgo improcedente o pedido de nulidade da justa causa (e seus consectários) e indenização por danos morais.

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno a reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BEATRIZ MARTINS DE JESUS em face de SHOCK ENGENHARIA LTDA - EPP.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamante, ISENTA, no importe de R$330,51, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010121-48.2023.5.03.0010

AUTOR	J.L.J.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	B.T.S.
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.T.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a250810.

Processo Nº ATOrd-0010893-75.2017.5.03.0186

AUTOR	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010714-19.2019.5.03.0010

EMBARGANTE	MARIA ELIZABETE COSTA DINIZ FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA PAULA CRUZ E SOUSA PEDROSO JORGE DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS COSTA DINIZ DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	STELA MARIA COSTA DINIZ DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	NIVIO CELIO DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	RENATO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARCOS ANTONIO COSTA DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	JOSEDIR ANSELMO DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA MARIA COSTA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGADO	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
EMBARGADO	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EMBARGADO	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	11ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE RIBEIRO MELASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCELLE RIBEIRO MELASSO

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 3ad5ea3,

devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010714-19.2019.5.03.0010

EMBARGANTE	MARIA ELIZABETE COSTA DINIZ FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA PAULA CRUZ E SOUSA PEDROSO JORGE DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS COSTA DINIZ DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	STELA MARIA COSTA DINIZ DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	NIVIO CELIO DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	RENATO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARCOS ANTONIO COSTA DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	JOSEDIR ANSELMO DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA MARIA COSTA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGADO	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
EMBARGADO	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EMBARGADO	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	11ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 3ad5ea3,

devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010714-19.2019.5.03.0010

EMBARGANTE	MARIA ELIZABETE COSTA DINIZ FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA PAULA CRUZ E SOUSA PEDROSO JORGE DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS COSTA DINIZ DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	STELA MARIA COSTA DINIZ DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	NIVIO CELIO DE CASTILHO
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	RENATO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	MARCOS ANTONIO COSTA DINIZ
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	JOSEDIR ANSELMO DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGANTE	ANA MARIA COSTA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
EMBARGADO	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
EMBARGADO	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

EMBARGADO	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	11ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 3ad5ea3, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001101-82.2013.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MARIA ALVARES DIAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIA MARIA ALVARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

KENNIA MARIA ALVARES DIAS

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001101-82.2013.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MARIA ALVARES DIAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CLARO S.A.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001101-82.2013.5.03.0010

AUTOR	KENNIA MARIA ALVARES DIAS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010555-76.2019.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO VITOR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RÉU	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID be1f2d2, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010188-76.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	JULIO CESAR MERLIM GOMES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MERLIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JULIO CESAR MERLIM GOMES

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010261-82.2023.5.03.0010

REQUERENTE	DEIVID DE MOURA MARTINS DRUMOND
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)

REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
REQUERIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
REQUERIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO REGIO(OAB: 162073/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
REQUERIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
REQUERIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BANCO BRADESCO S.A.

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-90.2023.5.03.0010

AUTOR	LUANA SIQUEIRA CLARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-90.2023.5.03.0010

AUTOR	LUANA SIQUEIRA CLARO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

TIM S A

Abertura de vista por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA MINAS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EDITORA MINAS - EIRELI - ME

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPELARIA XODO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PAPELARIA XODO LTDA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB

INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo

900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo

900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

AMBAR SAUDE

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010521-62.2023.5.03.0010

AUTOR	NADINE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	EDSON MAURO DA CUNHA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DROGARIA ARAUJO S A

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID fea4c51, devendo apresentar os documentos requeridos no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010245-65.2022.5.03.0010

AUTOR	SERGIO GASPAR
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SERGIO GASPAR

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID 395dc9f, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010673-81.2021.5.03.0010

AUTOR	ILDEMBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEMBERTO PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ILDEMBERTO PEREIRA SOARES

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0024700-26.2008.5.03.0010

AUTOR	Edson Ramos Rocha
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
RÉU	DIJALMA FERREIRA GUARDA
RÉU	LUIZ CARLOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Edson Ramos Rocha

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

Edson Ramos Rocha

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010187-91.2024.5.03.0010

AUTOR	ALEX ALACOQUE FERREIRA
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	M C COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
RÉU	A. C. R. MORCATTI COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALACOQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALEX ALACOQUE FERREIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010177-17.2024.5.03.0020

EXEQUENTE	THAIS DOS ANGELUS QUEIROZ BRUMANO KALIL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DOS ANGELUS QUEIROZ BRUMANO KALIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

THAIS DOS ANGELUS QUEIROZ BRUMANO KALIL

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID cd58b57, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010195-68.2024.5.03.0010

REQUERENTE	DECIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO MARCOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DECIO MARCOS DA COSTA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010355-93.2024.5.03.0010

REQUERENTE	URSULA ANDREA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URSULA ANDREA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

URSULA ANDREA RIBEIRO

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010355-93.2024.5.03.0010

REQUERENTE	URSULA ANDREA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010435-28.2022.5.03.0010

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE TITO DE OLIVEIRA(OAB: 54177/MG)
RÉU	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MONEY SECURITIZADORA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010108-15.2024.5.03.0010

AUTOR	JEAN TADEU MENDES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN TADEU MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2eb987 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% digital

Requer o reclamante o processamento do feito de forma 100% digital (fl. 2). Diante da inércia da reclamada, defiro o requerimento.

Desistência do pedido de rescisão indireta

O reclamante, por meio do ID e8e0d59, desistiu do pedido de rescisão indireta.

Tendo em vista que o pedido ocorreu antes da apresentação da contestação, homologo-o, julgando extinto o processo nesse aspecto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Acúmulo de função ou desvio de função

Pugna o reclamante o pagamento de adicional de função, em retribuição por alegadamente exercer de forma cumulativa a coleta de metal e lixo hospitalar (fl. 5). Na petição de ID e8e0d59, o reclamante solicita a desconsideração do termo “lixo hospitalar”. Na impugnação de ID 4b97008 também é esclarecida existência de erro material na inicial, ao prever a atividade de “auxiliar de cozinha”.

Feitas essas ponderações, sigamos.

Não existe norma legal que permita ou proíba expressamente o exercício de mais de uma função pelo empregado, bem como estipule adicional para o caso de acúmulo de funções (com algumas exceções, como no caso dos radialistas – Lei 6.615/1978). Em tais casos, socorre o operador do direito o parágrafo único do art. 456 da CLT, que dispõe que “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

O contrato laboral, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador e o “jus variandi” deste último, afinal, o ordenamento jurídico pátrio não

prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.
Imperioso destacar, ainda, que a regra quanto ao pagamento da remuneração se faz com base em horas trabalhadas. A remuneração é por unidade de tempo, não importando quais as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador.
Nos casos em que o trabalhador foi contratado para determinado cargo e passa a acumular funções de cargo diverso, para que exista o direito a uma majoração salarial, deve existir norma legal ou convencional, ou plano de cargos e salários, que estipule a obrigação de pagar salário, para a função acumulada, superior ao pago ao empregado (ou que preveja um "plus" salarial pelo acúmulo). Caso não exista norma neste sentido, mas a empresa pague salário superior a outros empregados que exerçam a função acumulada pelo empregado, é o caso de equiparação salarial, se cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT.
No presente caso, o autor não apontou norma legal ou coletiva que estipulasse qualquer majoração salarial a ser paga pelo exercício da função de coletar metais.
Ademais, não há prova nos autos de que isso de fato acontecesse.
A testemunha Larrane Borges da Silva Mendes, por ele arrolada, nunca trabalhou na reclamada e nada disse em específico sobre o tema.
O vídeo juntado por meio do ID 27f9941 indica recusa do reclamante em recolher entulhos, fato que, pelo teor da gravação, é respaldado pela empresa.
Também deixou o reclamante de apontar paradigma que exercesse tal atividade e recebesse salário superior ao seu. Ou seja, o exercício de tal encargo, caso fosse comprovado, já estava sendo remunerado pelo seu salário mensal.
Pelo exposto, indefiro o pedido de adicional pelo acúmulo ou desvio de função, alínea "q" do rol da inicial (fl. 11).

Intervalo intrajornada

Alega o reclamante que não dispunha do intervalo mínimo intrajornada de 1 hora para alimentação e descanso do art. 71 da CLT, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras intervalares (fl. 6).
A reclamada rechaçou o pleito, indicando jornada externa e concessão do intervalo com assinalação no espelho de ponto, nos dias em que havia jornada superior a 6 horas (fls. 47/49).
Examina-se.
Vê-se nos cartões de ponto a assinalação do intervalo intrajornada conforme indicado na contestação (fls. 83 e seg.), nos dias em que havia jornada superior a 6 horas.
Pelo que se infere da prova oral, o autor exercia atividade externa, coletando lixo domiciliar.
Não há nos autos prova de que havia o controle, pela ré, do intervalo efetivamente cumprido pelo reclamante, uma vez que era inviável pelo labor externo.
A testemunha Larrane Borges da Silva Mendes, arrolada pelo reclamante, nada soube informar sobre o ponto.
A testemunha Laudemir de Souza Fernandes, arrolada pela reclamada, afirmou que os intervalos eram fruídos regularmente.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das horas intervalares, alínea "p" do rol da inicial (fl. 11).

Dano moral – ausência de banheiros

O reclamante diz que trabalhava sob condições degradantes, uma vez que a empresa não disponibilizava instalações sanitárias, obrigando-o a fazer suas necessidades fisiológicas em lugares inadequados. Aduz também que o caminhão no qual trabalhava não tinha manutenção, nem freio, colocando sua vida em risco (fl. 6).
A reclamada alega que o reclamante recebia ticket alimentação para utilização em restaurantes, podendo utilizar o banheiro nessas oportunidades (fl. 51). Afirmou também que a maioria dos trechos cobertos pela equipe do reclamante era guarnecida por locais nos quais poderia haver utilização de banheiro (bares, restaurantes, escolas, postos de gasolina, etc).
Vejamos.
É incontroverso que o autor laborava externamente, não sendo, assim, materialmente possível que a reclamada disponibilizasse infraestrutura de sanitários aos seus empregados.
Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessa que havia restaurantes no trajeto percorrido e que usava o banheiro em postos de gasolina.
Pelo exposto, verifica-se que o reclamante tinha a sua disposição recursos viáveis para a realização de suas necessidades e higiene pessoal durante a jornada de trabalho.
Portanto, indefiro o pedido constante na alínea "r" da petição inicial (fl. 11).

Danos morais - acidente de trabalho

Vindica o reclamante o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de 02 acidentes típicos de trabalho. Afirma que a reclamada possui responsabilidade objetiva em virtude da atividade de risco desenvolvida (fl. 8) e que foi negligente em diversos pontos (fl. 8/9). Argumenta que os acidentes deixaram

consequências psicológicas (fl. 9).

A reclamada nega que o primeiro acidente tenha sido um acidente de trabalho. Quanto ao segundo, atribui a responsabilidade pela ocorrência exclusivamente ao reclamante, conforme relatório de investigação anexado aos autos (fl. 57).

É consabido que a configuração da responsabilidade civil depende da verificação concreta de seus três elementos essenciais: a) conduta humana voluntária, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O Código Civil apresenta as regras básicas para aplicação do instituto da responsabilidade civil, as quais podem incidir no direito do trabalho, por força do art. 8º da CLT, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal, por sua vez, consagrou como direito fundamental dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", prevendo, ainda, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, incisos XXII e XXVIII).

A CLT, por outro lado, estabelece, no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, as seguintes obrigações das empresas:

Art. 157. Cabe às empresas:

I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II- Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III- adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Pois bem.

A atividade da reclamada não pode ser enquadrada como de risco, não sendo aplicável a responsabilidade objetiva pretendida pelo reclamante.

Em sua defesa, a reclamada junta documentos que comprovam o fornecimento de EPIs (ID e078fc2).

Houve também a juntada de relatório que descreveu a dinâmica do acidente ocorrido em 23/08/2023 (fl. 308):

"*Colaborador informa que estava realizando a coleta e quando foi colocar uma porta de madeira no caminhão o a mesma voltou do "coxo" do caminhão, vindo "acertar" a sua perna direita. Motorista do veiculo ligou para o samu, onde os profissionais realizaram o atendimento inicial e apos o colaborador foi conduzido ao Hospital Life center para realizar raio-x e demais procedimentos médicos.*"

Na audiência de instrução, o reclamante disse que o primeiro acidente ocorreu quando ele pegou um saco de lixo sem ter certeza de seu peso, circunstância que fez o seu joelho "estalar". Sobre o segundo acidente, disse que colocaram uma porta no caminhão e que ela escorregou, ao abaixar para pegar ela novamente, ela novamente caiu e bateu em seu joelho, o mesmo que havia sido lesionado em outra oportunidade.

No vídeo juntado por meio do ID 27f9941, o reclamante afirma que a sua obrigação é somente de recolher os sacos de lixo, recusando-se a recolher sacos de entulho.

A testemunha Laudemir de Souza Fernandes, arrolada pela reclamada, afirmou que era proibido coletar ferro e entulho, corroborando as afirmações do vídeo.

Assim, ao tentar colocar uma porta no caminhão, o reclamante agiu em desconformidade com as regras estabelecidas, retirando a responsabilidade da reclamada pelo ocorrido.

A mesma conclusão pode ser aplicada ao primeiro acidente, uma vez que houve julgamento equivocado do reclamante sobre o peso do volume levantado.

Tampouco houve produção de provas sobre o suposto abalo psicológico sofrido pelo autor.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, alínea "s" do rol da inicial (fl. 11).

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que o autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na reclamação trabalhista proposta por JEAN TADEU MENDES DA SILVA em face de LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, decido, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

I – julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de rescisão indireta;

II- no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, ISENTO, R$ 926,96, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial (R$ 46.348,02).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010108-15.2024.5.03.0010

AUTOR	JEAN TADEU MENDES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2eb987 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% digital

Requer o reclamante o processamento do feito de forma 100% digital (fl. 2). Diante da inércia da reclamada, defiro o requerimento.

Desistência do pedido de rescisão indireta

O reclamante, por meio do ID e8e0d59, desistiu do pedido de rescisão indireta.

Tendo em vista que o pedido ocorreu antes da apresentação da contestação, homologo-o, julgando extinto o processo nesse aspecto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Acúmulo de função ou desvio de função

Pugna o reclamante o pagamento de adicional de função, em retribuição por alegadamente exercer de forma cumulativa a coleta de metal e lixo hospitalar (fl. 5). Na petição de ID e8e0d59, o reclamante solicita a desconsideração do termo “lixo hospitalar”. Na impugnação de ID 4b97008 também é esclarecida existência de erro material na inicial, ao prever a atividade de “auxiliar de cozinha”.

Feitas essas ponderações, sigamos.

Não existe norma legal que permita ou proíba expressamente o exercício de mais de uma função pelo empregado, bem como estipule adicional para o caso de acúmulo de funções (com algumas exceções, como no caso dos radialistas – Lei 6.615/1978). Em tais casos, socorre o operador do direito o parágrafo único do art. 456 da CLT, que dispõe que “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

O contrato laboral, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador e o “jus variandi” deste último, afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Imperioso destacar, ainda, que a regra quanto ao pagamento da remuneração se faz com base em horas trabalhadas. A remuneração é por unidade de tempo, não importando quais as

tarefas desenvolvidas pelo trabalhador.
Nos casos em que o trabalhador foi contratado para determinado cargo e passa a acumular funções de cargo diverso, para que exista o direito a uma majoração salarial, deve existir norma legal ou convencional, ou plano de cargos e salários, que estipule a obrigação de pagar salário, para a função acumulada, superior ao pago ao empregado (ou que preveja um “plus” salarial pelo acúmulo). Caso não exista norma neste sentido, mas a empresa pague salário superior a outros empregados que exerçam a função acumulada pelo empregado, é o caso de equiparação salarial, se cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT.
No presente caso, o autor não apontou norma legal ou coletiva que estipulasse qualquer majoração salarial a ser paga pelo exercício da função de coletar metais.
Ademais, não há prova nos autos de que isso de fato acontecesse.
A testemunha Larrane Borges da Silva Mendes, por ele arrolada, nunca trabalhou na reclamada e nada disse em específico sobre o tema.
O vídeo juntado por meio do ID 27f9941 indica recusa do reclamante em recolher entulhos, fato que, pelo teor da gravação, é respaldado pela empresa.
Também deixou o reclamante de apontar paradigma que exercesse tal atividade e recebesse salário superior ao seu. Ou seja, o exercício de tal encargo, caso fosse comprovado, já estava sendo remunerado pelo seu salário mensal.
Pelo exposto, indefiro o pedido de adicional pelo acúmulo ou desvio de função, alínea “q” do rol da inicial (fl. 11).

Intervalo intrajornada

Alega o reclamante que não dispunha do intervalo mínimo intrajornada de 1 hora para alimentação e descanso do art. 71 da CLT, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras intervalares (fl. 6).
A reclamada rechaçou o pleito, indicando jornada externa e concessão do intervalo com assinalação no espelho de ponto, nos dias em que havia jornada superior a 6 horas (fls. 47/49).
Examina-se.
Vê-se nos cartões de ponto a assinalação do intervalo intrajornada conforme indicado na contestação (fls. 83 e seg.), nos dias em que havia jornada superior a 6 horas.
Pelo que se infere da prova oral, o autor exercia atividade externa, coletando lixo domiciliar.
Não há nos autos prova de que havia o controle, pela ré, do intervalo efetivamente cumprido pelo reclamante, uma vez que era inviável pelo labor externo.
A testemunha Larrane Borges da Silva Mendes, arrolada pelo reclamante, nada soube informar sobre o ponto.
A testemunha Laudemir de Souza Fernandes, arrolada pela reclamada, afirmou que os intervalos eram fruídos regularmente.
Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das horas intervalares, alínea “p” do rol da inicial (fl. 11).

Dano moral – ausência de banheiros

O reclamante diz que trabalhava sob condições degradantes, uma vez que a empresa não disponibilizava instalações sanitárias, obrigando-o a fazer suas necessidades fisiológicas em lugares inadequados. Aduz também que o caminhão no qual trabalhava não tinha manutenção, nem freio, colocando sua vida em risco (fl. 6).
A reclamada alega que o reclamante recebia ticket alimentação para utilização em restaurantes, podendo utilizar o banheiro nessas oportunidades (fl. 51). Afirmou também que a maioria dos trechos cobertos pela equipe do reclamante era guarnecida por locais nos quais poderia haver utilização de banheiro (bares, restaurantes, escolas, postos de gasolina, etc).
Vejamos.
É incontroverso que o autor laborava externamente, não sendo, assim, materialmente possível que a reclamada disponibilizasse infraestrutura de sanitários aos seus empregados.
Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessa que havia restaurantes no trajeto percorrido e que usava o banheiro em postos de gasolina.
Pelo exposto, verifica-se que o reclamante tinha a sua disposição recursos viáveis para a realização de suas necessidades e higiene pessoal durante a jornada de trabalho.
Portanto, indefiro o pedido constante na alínea “r” da petição inicial (fl. 11).

Danos morais - acidente de trabalho

Vindica o reclamante o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de 02 acidentes típicos de trabalho. Afirma que a reclamada possui responsabilidade objetiva em virtude da atividade de risco desenvolvida (fl. 8) e que foi negligente em diversos pontos (fl. 8/9). Argumenta que os acidentes deixaram consequências psicológicas (fl. 9).
A reclamada nega que o primeiro acidente tenha sido um acidente de trabalho. Quanto ao segundo, atribui a responsabilidade pela ocorrência exclusivamente ao reclamante, conforme relatório de investigação anexado aos autos (fl. 57).
É consabido que a configuração da responsabilidade civil depende

da verificação concreta de seus três elementos essenciais: a) conduta humana voluntária, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O Código Civil apresenta as regras básicas para aplicação do instituto da responsabilidade civil, as quais podem incidir no direito do trabalho, por força do art. 8º da CLT, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal, por sua vez, consagrou como direito fundamental dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", prevendo, ainda, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, incisos XXII e XXVIII).

A CLT, por outro lado, estabelece, no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, as seguintes obrigações das empresas:

Art. 157. Cabe às empresas:

I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II- Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III- adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Pois bem.

A atividade da reclamada não pode ser enquadrada como de risco, não sendo aplicável a responsabilidade objetiva pretendida pelo reclamante.

Em sua defesa, a reclamada junta documentos que comprovam o fornecimento de EPIs (ID e078fc2).

Houve também a juntada de relatório que descreveu a dinâmica do acidente ocorrido em 23/08/2023 (fl. 308):

"*Colaborador informa que estava realizando a coleta e quando foi colocar uma porta de madeira no caminhão o a mesma voltou do "coxo" do caminhão, vindo "acertar" a sua perna direita. Motorista do veiculo ligou para o samu, onde os profissionais realizaram o atendimento inicial e apos o colaborador foi conduzido ao Hospital Life center para realizar raio-x e demais procedimentos médicos."*

Na audiência de instrução, o reclamante disse que o primeiro acidente ocorreu quando ele pegou um saco de lixo sem ter certeza de seu peso, circunstância que fez o seu joelho "estalar". Sobre o segundo acidente, disse que colocaram uma porta no caminhão e que ela escorregou, ao abaixar para pegar ela novamente, ela novamente caiu e bateu em seu joelho, o mesmo que havia sido lesionado em outra oportunidade.

No vídeo juntado por meio do ID 27f9941, o reclamante afirma que a sua obrigação é somente de recolher os sacos de lixo, recusando-se a recolher sacos de entulho.

A testemunha Laudemir de Souza Fernandes, arrolada pela reclamada, afirmou que era proibido coletar ferro e entulho, corroborando as afirmações do vídeo.

Assim, ao tentar colocar uma porta no caminhão, o reclamante agiu em desconformidade com as regras estabelecidas, retirando a responsabilidade da reclamada pelo ocorrido.

A mesma conclusão pode ser aplicada ao primeiro acidente, uma vez que houve julgamento equivocado do reclamante sobre o peso do volume levantado.

Tampouco houve produção de provas sobre o suposto abalo psicológico sofrido pelo autor.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, alínea "s" do rol da inicial (fl. 11).

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que o autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na reclamação trabalhista proposta por JEAN TADEU MENDES DA SILVA em face de LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, decido, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

I – julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de rescisão indireta;

II- no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, ISENTO, R$ 926,96, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial (R$ 46.348,02).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-75.2023.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO NOGUEIRA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NOGUEIRA DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID 2a3fe43 e anexo).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010837-75.2023.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO NOGUEIRA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do ofício recebido (ID 2a3fe43 e anexo).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011097-55.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CLEVES MARTINS BRAGA
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMADO: informar os dados bancários para transferência do saldo remanescente na conta de número 2500101827801 (BB).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-55.2016.5.03.0010

AUTOR	BELCHIOR ITALO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
RÉU	BRUNNO GOTLIB NOCE
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA E MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU	SONIA ALVES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DE MOURA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR ITALO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da devolução da correspondência eletrônica (ID 63aa173).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010122-43.2017.5.03.0010

AUTOR	DANIEL DE ARAUJO KOENIGKANN
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	BRUNNO GOTLIB NOCE
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
RÉU	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	SONIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE ARAUJO KOENIGKANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência de que foram viabilizados os acessos aos documentos anexados no ID 37e8292, podendo se manifestar no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010597-86.2023.5.03.0010

AUTOR	NAYARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	NATHALIA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LARISSA SILVA SOBRAL(OAB: 229708/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7318d09 proferido nos autos.

Vistos.

Destituo o Dr. Marcelo de Lima Figueiredo.

Em substituição, nomeio a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que deverá ser intimada a informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-37.2023.5.03.0010

AUTOR	JULIA GRAZIELE FAUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRAZIELE FAUSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 156c3e1 proferida nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao v. Acórdão, remetam-se os autos à Justiça Comum, para as providências cabíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010070-37.2023.5.03.0010

AUTOR	JULIA GRAZIELE FAUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 156c3e1 proferida nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao v. Acórdão, remetam-se os autos à Justiça Comum, para as providências cabíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010597-86.2023.5.03.0010

AUTOR	NAYARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	NATHALIA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LARISSA SILVA SOBRAL(OAB: 229708/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7318d09 proferido nos autos.

Vistos.

Destituo o Dr. Marcelo de Lima Figueiredo.

Em substituição, nomeio a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que deverá ser intimada a informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010360-18.2024.5.03.0010

AUTOR	ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
ADVOGADO	ALBERTO VERAS GOMES JUNIOR(OAB: 165275/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ce4741 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA de forma telepresencial para **15/05/2024, às 08h55min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento.

Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIME-SE A RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA TUTELA REQUERIDA.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-85.2024.5.03.0010

AUTOR	JOUBERTH AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	ABH TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	ZAMALLY ROSA FERREIRA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	LUA HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERTH AUGUSTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3672a5a proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento de ID d4e6a93, fica autorizada a participação da Sra. ZAMALLY ROSA FERREIRA, na audiência designada, de forma telepresencial, por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0168900-83.1995.5.03.0010

AUTOR	NELSON ALVARO CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	AMAURI MARTINS DOS SANTOS
RÉU	ADILSON DE ALMEIDA MOTA
RÉU	AUGUSTO CALMON
RÉU	ALNICEA NASCIMENTO
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
RÉU	ALBERICO PESSOA CALMON
RÉU	VANDA PESSOA CALMON
RÉU	REGINA CALMON DE NARANJO
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	VISE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ALVARO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d01325 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a SECJ por 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-85.2024.5.03.0010

AUTOR	JOUBERTH AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	ABH TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	ZAMALLY ROSA FERREIRA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)
RÉU	LUA HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	PAULO GIOVANNI SILVA RIBEIRO(OAB: 138735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABH TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
- LUA HENRIQUE FERREIRA
- ZAMALLY ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3672a5a proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento de ID d4e6a93, fica autorizada a participação da Sra. ZAMALLY ROSA FERREIRA, na audiência designada, de forma telepresencial, por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011457-97.2017.5.03.0010

AUTOR	DOUGLAS CHAVES RICARDO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS CHAVES RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0319eb proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011457-97.2017.5.03.0010

AUTOR	DOUGLAS CHAVES RICARDO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0319eb proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010821-97.2018.5.03.0010

AUTOR	DERCI CANDIDO LOBATO
ADVOGADO	RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCI CANDIDO LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7abc61 proferido nos autos.

Vistos.

Em complemento a r. sentença de ID 673b7cf, arbitro os honorários periciais a favor do Sr. MARCIO ANTONIO FLORENTINO no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes e perita, que deverá incluir o valor em seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010821-97.2018.5.03.0010

AUTOR	DERCI CANDIDO LOBATO
ADVOGADO	RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7abc61 proferido nos autos.

Vistos.

Em complemento a r. sentença de ID 673b7cf, arbitro os honorários periciais a favor do Sr. MARCIO ANTONIO FLORENTINO no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes e perita, que deverá incluir o valor em seus cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0074600-41.2009.5.03.0010

AUTOR	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	EZRA NASSER NETO
ADVOGADO	MAURICIO FLANK EJCHEL(OAB: 135158/SP)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA(OAB: 143671/SP)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
RÉU	I. E. COMERCIO ART - EIRELI
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)
RÉU	IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86b525 proferido nos autos.

Vistos.

No Pje, considera-se assinado o documento apenas pela parte que o anexa aos autos com uso de seu certificado digital.

Anexado o ID eb15566 pelo reclamado, intime-se o i. procurador do reclamante a ratificar os termos do acordo, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0074600-41.2009.5.03.0010

AUTOR	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	EZRA NASSER NETO
ADVOGADO	MAURICIO FLANK EJCHEL(OAB: 135158/SP)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA(OAB: 143671/SP)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
RÉU	I. E. COMERCIO ART - EIRELI
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)
RÉU	IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZRA NASSER NETO
- LEGENDAS COM ART - EIRELI
- R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86b525 proferido nos autos.

Vistos.

No Pje, considera-se assinado o documento apenas pela parte que o anexa aos autos com uso de seu certificado digital.

Anexado o ID eb15566 pelo reclamado, intime-se o i. procurador do reclamante a ratificar os termos do acordo, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010677-21.2021.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f29692 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

Se frustrada a composição, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010677-21.2021.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f29692 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

Se frustrada a composição, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002084-47.2014.5.03.0010

AUTOR	RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	EVERALDO BEZERRA DA SILVA
RÉU	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
RÉU	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
RÉU	GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	BRUCE TORRES DA SILVA
RÉU	ALLYSS BARBOSA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	Lote n. 12
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS H BRITO DA SILVA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Tesouro Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff774f proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas possíveis e requeridas pela exequente, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente a apresentar outros meios para o prosseguimento da execução, em dez dias.

Se transcorrido em branco ou indicados meios ineficazes, arquivem-se os autos provisoriamente,dando-se início ao prazo do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011554-97.2017.5.03.0010

AUTOR	RICARDO COPLE MAYORAL
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO COPLE MAYORAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56a385c proferido nos autos.

Vistos.

Homologado acordo no ExProvAS 0010930-77.2019.5.03.0010, determino a liberação do saldo na conta de número 02882300-8, com depósito na Caixa Econômica Federal, à reclamada, que deverá indicar seus dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010701-15.2022.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO MAGALHAES SOARES JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	NCR BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA SOARES(OAB: 363034/SP)
PERITO	EDSON MAURO DA CUNHA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAGALHAES SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569bdea proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de destituição do perito Dr. MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO.

Em substituição, nomeio como perito (a) oficial Dr(a). LEANDRO DUARTE DE CARVALHO, que apresentará o laudo no prazo de 60 dias, na forma do artigo 424, do CPC.

Intime-se o perito a informar, no prazo de 05 dias, se aceita o múnus.

Intimem-se as partes e peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010644-02.2019.5.03.0010

EMBARGANTE	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
EMBARGADO	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da962b2 proferido nos autos.

Vistos.

No Pje, considera-se assinado o documento apenas pela parte que o anexa aos autos com uso de seu certificado digital.

Anexado o ID 3036744 pelo embargante, intime-se o i. procurador do embargado a ratificar os termos do acordo, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002084-47.2014.5.03.0010

AUTOR	RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	EVERALDO BEZERRA DA SILVA
RÉU	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
RÉU	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
RÉU	GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	BRUCE TORRES DA SILVA
RÉU	ALLYSS BARBOSA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	Lote n. 12
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS H BRITO DA SILVA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Tesouro Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff774f proferido nos autos.

Vistos.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas possíveis e requeridas pela exequente, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente a apresentar outros meios para o prosseguimento da execução, em dez dias.

Se transcorrido em branco ou indicados meios ineficazes, arquivem-se os autos provisoriamente,dando-se início ao prazo do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011554-97.2017.5.03.0010

AUTOR	RICARDO COPLE MAYORAL
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56a385c proferido nos autos.

Vistos.

Homologado acordo no ExProvAS 0010930-77.2019.5.03.0010, determino a liberação do saldo na conta de número 02882300-8, com depósito na Caixa Econômica Federal, à reclamada, que deverá indicar seus dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010644-02.2019.5.03.0010

EMBARGANTE	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
EMBARGADO	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGENDAS COM ART - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da962b2 proferido nos autos.

Vistos.

No Pje, considera-se assinado o documento apenas pela parte que o anexa aos autos com uso de seu certificado digital.

Anexado o ID 3036744 pelo embargante, intime-se o i. procurador do embargado a ratificar os termos do acordo, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010701-15.2022.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO MAGALHAES SOARES JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	NCR BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA SOARES(OAB: 363034/SP)
PERITO	EDSON MAURO DA CUNHA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NCR BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569bdea proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de destituição do perito Dr. MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO.

Em substituição, nomeio como perito (a) oficial Dr(a). LEANDRO DUARTE DE CARVALHO, que apresentará o laudo no prazo de 60

dias, na forma do artigo 424, do CPC.

Intime-se o perito a informar, no prazo de 05 dias, se aceita o múnus.

Intimem-se as partes e peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010684-76.2022.5.03.0010

AUTOR	STELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- STELA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260fd18 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-15.2022.5.03.0004

AUTOR	MILTON GOMES DUARTE
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR DA ROCHA NETO
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON GOMES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3c0fb proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 597b259).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010684-76.2022.5.03.0010

AUTOR	STELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260fd18 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-15.2022.5.03.0004

AUTOR	MILTON GOMES DUARTE
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR DA ROCHA NETO
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3c0fb proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 597b259).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-15.2022.5.03.0004

AUTOR	MILTON GOMES DUARTE
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO VICTOR DA ROCHA NETO
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DA ROCHA NETO
- LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3c0fb proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 597b259).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001300-75.2011.5.03.0010

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAMMUR
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	LUCIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	TAISA NAVARRO LINS MELO(OAB: 147702/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 238224/SP)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE NAMMUR
- LUCIA FATIMA DOS SANTOS
- MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
- TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f5976 proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para o julgamento dos embargos à execução, nos termos do acórdão de id c7debc6.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001300-75.2011.5.03.0010

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAMMUR
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	LUCIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	TAISA NAVARRO LINS MELO(OAB: 147702/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 238224/SP)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f5976 proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para o julgamento dos embargos à execução, nos termos do acórdão de id c7debc6.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010286-67.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	ADILSON PEDRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA(OAB: 53466/RJ)
EXECUTADO	REDE TOP SERVICOS TELECOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PEDRO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f4be74 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo requerida para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o disposto no Provimento CRJT 04/00, por 10 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010352-41.2024.5.03.0010

AUTOR	GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPREITEIRA E CONSTRUCOES EJ LTDA
RÉU	METROPOLIS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE JUNIO ARISTEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d687b23 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **27/05/2024, às 12h**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011055-06.2023.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS GUATEMIR GIFFONI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUATEMIR GIFFONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152c70b proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira R$$9.392,43 com juros e correção monetária a partir de 04/05/23, da conta na CEF de número 03109319-8, depósito em 11/03/2024, para a de CARLOS GUATEMIR GIFFONI; CPF: 654.740.237-15 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 0083, OP 013 POUPANÇA; CP 50080-6.

Determino, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira R$473,70 com juros e correção monetária a partir de 04/05/23, da conta na CEF de número 03109319-8, depósito em 11/03/2024, para a de SAVIO BRANT MARES, CPF 058.534.626-79; no BANCO DO BRASIL, AG 0033-7; C/C 45771-X.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010109-97.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IDUARDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDUARDO PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5463385 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010109-97.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IDUARDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5463385 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-31.2024.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
RÉU	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d94a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito de Id edb701a, devendo manifestar-se em 05 dias.

A reclamada deverá, ainda, apresentar os documentos requeridos, no mesmo prazo.

Como requerido pelo perito , solicite-se ao INSS a remessa da cópia de todos os laudos previdenciários do reclamante **ANTONIO APARECIDO COSTA - CPF 608.427.506-06** , extraídos do SABI, e do seu extrato do CNIS .

A resposta a esse ofício deverá ser encaminhada ao e-mail da Vara: varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este e-mail: inss.gov.br">**gexbhz@inss.gov.br e** inss.gov.br">**benefbhz@inss.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010109-97.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IDUARDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5463385 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-31.2024.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY(OAB: 104117/MG)
ADVOGADO	ISRAEL PADRINI COSTA ALVES(OAB: 125041/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
RÉU	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d94a2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito de Id edb701a, devendo manifestar-se em 05 dias.

A reclamada deverá, ainda, apresentar os documentos requeridos,

no mesmo prazo.

Como requerido pelo perito , solicite-se ao INSS a remessa da cópia de todos os laudos previdenciários do reclamante **ANTONIO APARECIDO COSTA - CPF 608.427.506-06** , extraídos do SABI, e do seu extrato do CNIS .

A resposta a esse ofício deverá ser encaminhada ao e-mail da Vara: varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este e-mail: inss.gov.br">**gexbhz@inss.gov.br e** inss.gov.br">**benefbhz@inss.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010115-07.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	GEORGETON SOARES RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f818bbc proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010115-07.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	GEORGETON SOARES RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGETON SOARES RIBEIRO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f818bbc proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010115-07.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	GEORGETON SOARES RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f818bbc proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010114-22.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	DENY SANABIO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENY SANABIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d359a93 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010064-93.2024.5.03.0010

AUTOR	GABRIELA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33cbf13 proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID dceaeff.

Intime-se a reclamante a manifestar sobre o ID 28dffee e anexo, em cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010114-22.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	DENY SANABIO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d359a93 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010064-93.2024.5.03.0010

AUTOR	GABRIELA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA APARECIDA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33cbf13 proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID dceaeff.

Intime-se a reclamante a manifestar sobre o ID 28dffee e anexo, em cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010114-22.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	DENY SANABIO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d359a93 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no

prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010776-20.2023.5.03.0010

AUTOR	WANIA LUCIA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df225b proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao v. Acórdão (ID 8ff427d), venham conclusos para novo julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010776-20.2023.5.03.0010

AUTOR	WANIA LUCIA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANIA LUCIA CHAGAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df225b proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao v. Acórdão (ID 8ff427d), venham conclusos para novo julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010482-65.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CHARLES WILLIAM GONCALVES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES WILLIAM GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d73216 proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00,00, a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (IDf161ead).

Fixa-se o valor da total condenação em R$260.217,81,sendo

R$222.442,21 o crédito líquido devido ao reclamante; R$9.268,77 contribuições previdenciárias (cód. 6092); R$22.584,16 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$3.000,00 custas processuais; R$922,67 de IRRF ; montantes atualizados até 30/11/2023.

Cite-se o reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010482-65.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CHARLES WILLIAM GONCALVES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d73216 proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00,00, a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (IDf161ead).

Fixa-se o valor da total condenação em R$260.217,81,sendo R$222.442,21 o crédito líquido devido ao reclamante; R$9.268,77 contribuições previdenciárias (cód. 6092); R$22.584,16 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$3.000,00 custas processuais; R$922,67 de IRRF ; montantes atualizados até 30/11/2023.

Cite-se o reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Bárbara Helen Abreu Valadares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre os documentos anexados no id 0e0e3cd, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010119-44.2024.5.03.0010

AUTOR	THIAGO HUDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	LARA AREAL LOUREIRO SILVA(OAB: 218295/MG)
RÉU	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HUDSON ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816a539 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, ID ddd9c23, tendo em vista a concordância da reclamada, manifestada no ID da6a5df.

Fixa-se o valor da total condenação em R$762,42,sendo R$693,06 o crédito líquido devido ao reclamante e R$69,36 de honorários advocatícios; montantes atualizados até 30/04/2024.

Intime-se o reclamado a efetuar o pagamento em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010119-44.2024.5.03.0010

AUTOR	THIAGO HUDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	LARA AREAL LOUREIRO SILVA(OAB: 218295/MG)
RÉU	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816a539 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, ID ddd9c23, tendo em vista a concordância da reclamada, manifestada no ID da6a5df.

Fixa-se o valor da total condenação em R$762,42,sendo R$693,06 o crédito líquido devido ao reclamante e R$69,36 de honorários advocatícios; montantes atualizados até 30/04/2024.

Intime-se o reclamado a efetuar o pagamento em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre os documentos anexados no id 0e0e3cd, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)

ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre os documentos anexados no id 0e0e3cd, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010081-32.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	MARCELO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc7965 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010081-32.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	MARCELO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc7965 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no

prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010081-32.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	MARCELO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc7965 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010111-67.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	SHELEN MAINENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHELEN MAINENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6b868 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010111-67.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	SHELEN MAINENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6b868 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010111-67.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	SHELEN MAINENTE DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6b868 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a manifestar sobre os novos documentos anexados, em cinco dias.

Cadastre-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG e sua procuradora como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010306-86.2023.5.03.0010

AUTOR	DANIELLE FERNANDA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	RESTAURANTE ENCANTOS DO SABOR LTDA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 127514/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO RODRIGUES(OAB: 30823/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE FERNANDA SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf790e2 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010306-86.2023.5.03.0010

AUTOR	DANIELLE FERNANDA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	RESTAURANTE ENCANTOS DO SABOR LTDA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 127514/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO RODRIGUES(OAB: 30823/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE ENCANTOS DO SABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf790e2 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010359-33.2024.5.03.0010

AUTOR	ADEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	RODOLFO RODRIGUES FONSECA
RÉU	FONSECA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63010c proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **27/05/2024, às 12h10min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-20.2023.5.03.0010

AUTOR	QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f2b7ea proferida nos autos.

Reclamante: QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Reclamada: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Reclamada: ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

Reclamada: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Reclamada: LH - LANCE HOTEIS LTDA.

SENTENÇA

A autora pede o pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como indenização por danos morais, com condenação solidária das reclamadas**.**

Defendem-se as reclamadas, preliminarmente, alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a existência de recuperação judicial, crise financeira, e alegam que não houve o dano moral apontado na inicial. Pedem a improcedência da ação. Procuração e documentos foram juntados. Ausentes as partes, encerrada a instrução processual. Proposta conciliatória final prejudicada.

1. DECIDE-SE

Ilegitimidade Passiva

Apontadas as empresas reclamadas indicadas pelo autor como devedoras da relação jurídica material, este fato basta para legitimá-las a figurarem no polo passivo da relação processual. Se realmente são devedoras ou não, esta é matéria de mérito, e com ele será decidido.

Rejeito.

-

Verbas Rescisórias. FGTS. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamante alega que foi contratada pela primeira reclamada (123 VIAGENS E TURISMO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em 01/02/2021 e dispensada em 28/08/2023, mas que não recebeu as verbas rescisórias devidas.

A defesa da 1a e 2a reclamadas não negou a ausência do pagamento rescisório, limitando-se a indicar que se encontra em recuperação judicial. Por sua vez, a 3a e 4a reclamada confirmaram que as verbas não foram pagas em decorrência de enfrentamento de crise econômica.

Como se percebe, restou inconteste que as verbas rescisórias não foram pagas à autora.

Frise-se, inclusive, que a empregadora juntou aos autos o mesmo TRCT anexado pela reclamante (vide fl. 188).

Assim, a 1a reclamada deverá pagar à reclamante as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio:

a) aviso prévio de 36 dias;

b) saldo de salário de 28 dias;

c) 13º salário proporcional (09/12);

d) férias integrais simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;

e) férias proporcionais 08/12, acrescidas de 1/3;

f) R$ 6.387,72 a título de horas extras;

g) R$ 164,27, a título de adicional por tempo de serviço;

h) R$ 6.000,00 a título de gratificação semestral;

i) R$ 76,66 a título de média de férias vencidas na rescisão;

j) R$ 109,51, a título de média de 13o salário rescisão;

k) R$ 109,51, a título de média de férias proporcionais;

l) R$ 197,12, a título de média de aviso prévio.

Ainda, também deverá a 1ª reclamada pagar à autora as seguintes parcelas:

a) diferenças do FGTS não recolhido, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa de 40%;

b) multas dos artigos 467 e 477, §8o da CLT, em razão, respectivamente, da ausência de controvérsia e do não pagamento da verbas rescisórias no prazo legal.

Para o cálculo das parcelas, será considerada a última remuneração da reclamante (R$11.178,30, conforme TRCT de fl. 188).

Registre-se que os pedidos autorais foram realizados com base no TRCT anexado tanto por ela como pela reclamada.

Tal documento apresenta deduções não impugnadas pela reclamante.

Nesse contexto, autoriza-se, desde já, a dedução das seguintes quantias:

- R$ 8.0003,97, referente à antecipação salarial;

- R$ 312,99, referente ao vale-transporte;

- R$ 45,96, referente ao plano odontológico;

R$ 5.589,15, referente à antecipação de 13o salário;

- R$ 123,30, referente ao vale-alimentação;

- R$ 33,95, referente à assistência médica dependente.

Os descontos previdenciários e fiscais ocorrerão conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Indenização por Danos Morais

Alega a reclamante que o atraso no pagamento das verbas rescisórias causou-lhe prejuízos econômicos e de ordem moral. Conforme reconhecido no tópico anterior, a empresa não pagou as verbas rescisórias da autora.

São evidentes os danos causados à empregada, que ficou privada de seu sustento. O atraso no pagamento de salários provoca descontrole financeiro ao trabalhador, sendo presumível o abalo moral daí decorrente.

Desse modo, condeno a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.

-

Responsabilidade das Reclamadas.

O reclamante pretende a responsabilização solidária das reclamadas, ao argumento de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico.

Inicialmente, percebe-se que a 1a e a 2a reclamada (123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP) apresentaram defesa única e foram representadas pela mesma advogada. Da mesma forma, 3a e 4a reclamadas (MM TURISMO & VIAGENS S.A. E LH - LANCE HOTEIS LTDA.) também apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelo mesmo patrono.

Compulsando aos autos, verifica-se que a 1a reclamada possuía como sócios a Sra Cristiane Soares Madureira do Nascimento (retirante) e Novum Investimentos Participações S/A.Ainda, conta como administradoreso Sr. Ramiro Júlio Soares Madureira e o Sr. Augusto Júlio Soares Madureira. Tudo conforme contrato social acostado às fls. 171 e seguintes.

Por sua vez, o contrato social da 2a reclamada (fl. 159 e seguintes) indica como sócios: Ramiro Júlio Soares Madureira, Augusto Júlio Soares Madureira, Leandro Lelis Resende (retirante), Luís Gustavo Soares (retirante), João Lúcio Duarte (retirante) e Tânia Silva Santos Madureira.

A 3a reclamada, que tem como sócios Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira, é também a única sócia da 4a reclamada (vide contrato social de fl. 111 e seguintes).

Como se percebe, há identidade entre os sócios das reclamadas.

Além disso, inegável que as rés, que atuam no mesmo segmento, comungam interesses e atuam em conjunto.

Nesse cenário, inegável a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

julgo PROCEDENTE o pedido para:

condenar solidariamente as reclamadas a pagarem à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período imprescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- a) aviso prévio de 36 dias;
b) saldo de salário de 28 dias;
c) 13º salário proporcional (09/12);
d) férias integrais simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;
e) férias proporcionais 08/12, acrescidas de 1/3;
f) R$ 6.387,72 a título de horas extras;
g) R$ 164,27, a título de adicional por tempo de serviço;
h) R$ 6.000,00 a título de gratificação semestral;
i) R$ 76,66 a título de média de férias vencidas na rescisão;
j) R$ 109,51, a título de média de 13o salário rescisão;
k) R$ 109,51, a título de média de férias proporcionais;
l) R$ 197,12, a título de média de aviso prévio.
m) diferenças do FGTS não recolhido, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa de 40%;
n) multas dos artigos 467 e 477, §8o da CLT.
Autoriza-se a dedução das quantias já pagas, conforme fundamentação.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.
Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.
Custas pela reclamada no importe de R$600,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 30.000,00.
Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-20.2023.5.03.0010

AUTOR	QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MM TURISMO & VIAGENS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f2b7ea proferida nos autos.

Reclamante: QUEZIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Reclamada: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Reclamada: ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

Reclamada: MM TURISMO & VIAGENS S.A

Reclamada: LH - LANCE HOTEIS LTDA.

SENTENÇA

A autora pede o pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como indenização por danos morais, com condenação solidária das reclamadas**.**

Defendem-se as reclamadas, preliminarmente, alegando a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a existência de recuperação judicial, crise financeira, e alegam que não houve o dano moral apontado na inicial. Pedem a improcedência da ação. Procuração e documentos foram juntados. Ausentes as partes, encerrada a instrução processual. Proposta conciliatória final prejudicada.

1. DECIDE-SE

Ilegitimidade Passiva

Apontadas as empresas reclamadas indicadas pelo autor como devedoras da relação jurídica material, este fato basta para legitimá-

las a figurarem no polo passivo da relação processual. Se realmente são devedoras ou não, esta é matéria de mérito, e com ele será decidido.

Rejeito.

-

Verbas Rescisórias. FGTS. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamante alega que foi contratada pela primeira reclamada (123 VIAGENS E TURISMO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em 01/02/2021 e dispensada em 28/08/2023, mas que não recebeu as verbas rescisórias devidas.

A defesa da 1a e 2a reclamadas não negou a ausência do pagamento rescisório, limitando-se a indicar que se encontra em recuperação judicial. Por sua vez, a 3a e 4a reclamada confirmaram que as verbas não foram pagas em decorrência de enfrentamento de crise econômica.

Como se percebe, restou inconteste que as verbas rescisórias não foram pagas à autora.

Frise-se, inclusive, que a empregadora juntou aos autos o mesmo TRCT anexado pela reclamante (vide fl. 188).

Assim, a 1a reclamada deverá pagar à reclamante as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio:

a) aviso prévio de 36 dias;

b) saldo de salário de 28 dias;

c) 13º salário proporcional (09/12);

d) férias integrais simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;

e) férias proporcionais 08/12, acrescidas de 1/3;

f) R$ 6.387,72 a título de horas extras;

g) R$ 164,27, a título de adicional por tempo de serviço;

h) R$ 6.000,00 a título de gratificação semestral;

i) R$ 76,66 a título de média de férias vencidas na rescisão;

j) R$ 109,51, a título de média de 13o salário rescisão;

k) R$ 109,51, a título de média de férias proporcionais;

l) R$ 197,12, a título de média de aviso prévio.

Ainda, também deverá a 1ª reclamada pagar à autora as seguintes parcelas:

a) diferenças do FGTS não recolhido, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa de 40%;

b) multas dos artigos 467 e 477, §8o da CLT, em razão, respectivamente, da ausência de controvérsia e do não pagamento da verbas rescisórias no prazo legal.

Para o cálculo das parcelas, será considerada a última remuneração da reclamante (R$11.178,30, conforme TRCT de fl. 188).

Registre-se que os pedidos autorais foram realizados com base no TRCT anexado tanto por ela como pela reclamada.

Tal documento apresenta deduções não impugnadas pela reclamante.

Nesse contexto, autoriza-se, desde já, a dedução das seguintes quantias:

- R$ 8.0003,97, referente à antecipação salarial;

- R$ 312,99, referente ao vale-transporte;

- R$ 45,96, referente ao plano odontológico;

R$ 5.589,15, referente à antecipação de 13o salário;

- R$ 123,30, referente ao vale-alimentação;

- R$ 33,95, referente à assistência médica dependente.

Os descontos previdenciários e fiscais ocorrerão conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Indenização por Danos Morais

Alega a reclamante que o atraso no pagamento das verbas rescisórias causou-lhe prejuízos econômicos e de ordem moral. Conforme reconhecido no tópico anterior, a empresa não pagou as verbas rescisórias da autora.

São evidentes os danos causados à empregada, que ficou privada de seu sustento. O atraso no pagamento de salários provoca descontrole financeiro ao trabalhador, sendo presumível o abalo moral daí decorrente.

Desse modo, condeno a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.

-

Responsabilidade das Reclamadas.

O reclamante pretende a responsabilização solidária das reclamadas, ao argumento de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico.

Inicialmente, percebe-se que a 1a e a 2a reclamada (123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP) apresentaram defesa única e foram representadas pela mesma advogada. Da mesma forma, 3a e 4a reclamadas (MM TURISMO & VIAGENS S.A. E LH - LANCE HOTEIS LTDA.) também apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelo mesmo patrono.

Compulsando aos autos, verifica-se que a 1a reclamada possuía como sócios a Sra Cristiane Soares Madureira do Nascimento (retirante) e Novum Investimentos Participações S/A.Ainda, conta como administradoreso Sr. Ramiro Júlio Soares Madureira e o Sr. Augusto Júlio Soares Madureira. Tudo conforme contrato social acostado às fls. 171 e seguintes.

Por sua vez, o contrato social da 2a reclamada (fl. 159 e seguintes) indica como sócios: Ramiro Júlio Soares Madureira, Augusto Júlio Soares Madureira, Leandro Lelis Resende (retirante), Luís Gustavo

Soares (retirante), João Lúcio Duarte (retirante) e Tânia Silva Santos Madureira.

A 3a reclamada, que tem como sócios Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira, é também a única sócia da 4a reclamada (vide contrato social de fl. 111 e seguintes).

Como se percebe, há identidade entre os sócios das reclamadas.

Além disso, inegável que as rés, que atuam no mesmo segmento, comungam interesses e atuam em conjunto.

Nesse cenário, inegável a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

julgo PROCEDENTE o pedido para:

condenar solidariamente as reclamadas a pagarem à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período imprescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- a) aviso prévio de 36 dias;
b) saldo de salário de 28 dias;
c) 13º salário proporcional (09/12);
d) férias integrais simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;
e) férias proporcionais 08/12, acrescidas de 1/3;
f) R$ 6.387,72 a título de horas extras;
g) R$ 164,27, a título de adicional por tempo de serviço;
h) R$ 6.000,00 a título de gratificação semestral;
i) R$ 76,66 a título de média de férias vencidas na rescisão;
j) R$ 109,51, a título de média de 13o salário rescisão;
k) R$ 109,51, a título de média de férias proporcionais;
l) R$ 197,12, a título de média de aviso prévio.
m) diferenças do FGTS não recolhido, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa de 40%;
n) multas dos artigos 467 e 477, §8o da CLT.

Autoriza-se a dedução das quantias já pagas, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$600,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 30.000,00.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010228-92.2023.5.03.0010

REQUERENTE	NADIA JULIANA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO COSTA BELOTTO(OAB: 356314/SP)
REQUERIDO	REBECA BORGES ZAVATINI
REQUERIDO	YOU DIGITAL EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS NEDER PERDIGAO GOMES(OAB: 210086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA JULIANA FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do id d0befa8 , devendo apresentar os cálculos reativos ao débito remanescente, na forma do Provimento CRJT 04/00, e indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010052-16.2023.5.03.0010

AUTOR	VERA DROSCHI ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA DROSCHI ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69843f1 proferida nos autos.

Reclamante: VERA DROSCHI ARAUJO

Reclamada: HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI

SENTENÇA

O autor pede o pagamento das seguintes parcelas: horas extras, por diversos fundamentos, inclusive pela mitigação do intervalo intrajornada; adicional noturno; integração do salário extrafolha; devolução de descontos indevidos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Defende-se a reclamada, preliminarmente, alegando prescrição e requerendo a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial. No mérito, sustenta que as horas extras eventualmente trabalhadas foram registradas e pagas ou compensadas, que a reclamante faltou injustificadamente em abril de 2020 e que todas as quantias eram registradas. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

-

Limitação aos Valores Dos Pedidos.

Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Prescrição.

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 27/01/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 27/01/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Horas Extras. Adicional Noturno. Intervalo Intrajornada. Domingos e Feriados.

Alega a reclamante que trabalhava de domingo a domingo, com uma folga semanal remunerada nas segundas-feiras, das 04h30min às 11h30, sem pausa para descanso e alimentação. Explicou que foi contratada para trabalhar 6 horas por dia, motivo pelo qual pretende o pagamento de uma hora extra diária, bem como das horas extras decorrentes da supressão total do intervalo intrajornada. Também pontua que trabalhou em todos os feriados, e que o trabalho nessas oportunidades não foi pago nem compensado. Por fim, também pretende o pagamento do adicional noturno, em decorrência do início do horário da jornada.

A reclamada impugna as alegações iniciais e afirma que a reclamante trabalhava das 05h00 às 11h00, com intervalo de 15 minutos, conforme registrado nos cartões de ponto. Também alega que a reclamante folgava aos domingos e que eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas.

Examina-se.

Na audiência de instrução, a testemunha Ramon Vilarino, providenciada pela autora, alegou que a reclamante trabalhava das 04h30min às 11h30min/11h40min, sem intervalo, todos os dias da semana, com uma folga semanal. Relatou, com pouca certeza, que a reclamante folgava às terças-feiras.

Nesse sentido, o depoente esclareceu que, muitas vezes, era preciso bater o ponto eletrônico às 04h55 ou 05h00, na entrada, e que, na saída, chegou a registrar o horário das 11h00 e continuar trabalhando.

Também afirmou que a reclamante trabalhava domingos e feriados quando não caía na folga dela, e que não havia compensação, embora raramente ocorresse o pagamento.

Já a testemunha da reclamada, o Sr. Ronilvaldo França, embora tenha alegado que a reclamante chegava às 05h15min e ia embora às 11h15min, disse que trabalhava, geralmente, das 19h00 às 07h00. Assim, entendo que não poderia afirmar, categoricamente, que a reclamante ia embora às 11h15min, uma vez que nesse horário o depoente não se encontrava no estabelecimento. Além disso, a testemunha alegou que a reclamante iniciava o trabalho às 05h15min quando, na verdade, os próprios controles de frequência anexados pela ré retratam que o início da jornada ocorria antes desse horário. Nesse sentido, reputo que seu depoimento foi frágil e pouco convincente.

Diante desse contexto, reputo que os cartões anexados pela reclamada (fl. 202 e seguintes) não retratam os horários de fato trabalhados pela autora, embora sejam válidos quanto à frequência registrada.

Assim, considerando os dias trabalhados, conforme registros (fl. 202 e seguintes), fixo que a reclamante trabalhava das 04h30min às 11h30min, sem intervalo.

Assim, a reclamada deverá pagar à reclamante 1 hora extra por dia de trabalho, com adicional convencional ou legal de 50%, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Também defiro, com suporte no art. 9º da Lei n. 605/49 e na Súmula 146/TST, a dobra dos feriados trabalhados, e os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (depósito em conta vinculada).

Improcedem repercussões em RSR, sob pena de *bis in idem*, e em aviso prévio e multa de 40%, ante a modalidade da rescisão contratual.

Ainda, faz jus a reclamante ao adicional noturno previsto no art. 73, CLT sobre as horas laboradas, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Sobre o intervalo intrajornada, o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que:

§ 4oA não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Tal dispositivo, entretanto, é manifestamente inconstitucional, desconexo de uma leitura orgânica da CLT e dos princípios constitucionais e do direito do trabalho que garantem a proteção ao salário e o direito à saúde do trabalhador, o que impede sua aplicação, senão vejamos.

Ao estabelecer que no caso de descumprimento do intervalo intrajornada deverá haver apenas o pagamento do período suprimido, ele se torna redundante com o art. 59 da CLT, pois se o empregado trabalha durante o intervalo, irá naturalmente exceder a jornada contratual prevista. Assim, a previsão de pagamento apenas do período suprimido, como se fosse uma hora extra comum, implica na negação do direito ao intervalo intrajornada, norma de segurança e medicina do trabalho.

Ilustrando: se um empregado tem jornada contratual de 8 horas e um dia trabalha durante 9 horas, não fará nenhuma diferença se trabalhar 9 horas seguidas (sem nenhum intervalo) ou 9 horas com uma hora de intervalo. A consequência econômica para o empregador, a princípio, é a mesma: o pagamento de uma hora extra, o que equivale dizer que não houve nenhuma sanção pelo descumprimento da norma que estabelece o direito ao intervalo.

Mas o dispositivo vai além: estabelece que o pagamento terá natureza indenizatória, o que apresenta dois problemas, um de ordem lógica e outro de ordem econômica.

Do ponto de vista lógico, é certo que o salário é pago pela prestação de serviços, que é exatamente o que acontece quando o horário de intervalo é suprimido: o empregado**trabalha**durante o intervalo. Ora, se o empregado irá receber valor por**trabalhar**, esse valor necessariamente deve ter caráter**salarial**– ele não sofreu qualquer dano a ser indenizado.

Do ponto de vista econômico, a estipulação de caráter indenizatório do pagamento configura verdadeiro**incentivo**para o empregador fraudar o direito ao intervalo. Voltando em nosso exemplo, se um trabalhador trabalhar durante 9 horas seguidas (com a supressão do intervalo intrajornada), nos termos do §4º do art. 71 da CLT,com

a redação dada pela Lei 13.467/17, ele terá direito a receber apenas a hora extra com caráter indenizatório, ou seja, sem reflexos nas demais verbas contratuais. Se o empregador respeitar o intervalo intrajornada, mas fizer o empregado trabalhar as mesmas 9 horas, terá que pagar a hora extra com caráter salarial e consequentes reflexos, ou seja, dada a mesma jornada de 9 horas, a concessão do intervalo lhe terá sido mais onerosa do que o trabalho em uma hora extra comum, neste último casosem violação de nenhum direito do trabalhador! Imperioso, portanto, se reconhecer o caráter salarial do pagamento da hora extra pela supressão do intervalo intrajornada.

Conclui-se, portanto, que oart. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é inconstitucional, violando diversos dispositivos constitucionais: a) o art. 196, pois prejudica o direito à saúde do trabalhador; b) o art. 200, VIII, porque prejudica a salubridade do meio ambiente de trabalho, ao promover jornadas sem o descanso necessário, c) o art. 7º, caput, uma vez que a edição de tal dispositivo constitui retrocesso social em relação à norma anteriormente vigente; d) o art. 7º, VI, eis que a atribuição de caráter indenizatório ao pagamento implica na diminuição do salário do trabalhador; e) o art. 7º, X, pois ao atribuir caráter indenizatório ao pagamento desprotege o salário; e f) o art. 7º, XXII, porque a norma promove insegurança no trabalho, na medida em que o trabalhador não tem sua fisiologia recomposta pelo descanso, com maior risco de acidentes do trabalho, e prejudica a saúde do trabalhador; g) o art. 113 do ADCT, o qual estipula que a proposição que enseje renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ora, ao alterar a natureza jurídica da parcela de salarial para indenizatória houve verdadeira renúncia de receita pelo Estado, uma vez que não mais serão recolhidos os tributos devidos nem sequer as contribuições previdenciárias, sendo notório que inexistiu prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que se faz imprescindível, notadamente em tempos em que tanto se discute o alegado déficit previdenciário.

Assim, declaro incidentalmente inconstitucional o §4º do art. 71 da CLT. Reconhecida a inconstitucionalidade, permanece incólume a aplicação Súmula 437 do TST.

O art. 71, *caput,* da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e27.09.2012.

Portanto, observada a jornada fixada, defere-se uma hora extra diária pela não fruição integral do intervalo para refeição e descanso, aplicando-se o adicional legal de 50%.

Ante a habitualidade e a natureza salarial, são devidos reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS (depósito em conta vinculada).

Improcedem repercussões em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, em razão da modalidade da rescisão contratual.

Por fim, para o cálculo das horas extras, observar-se-á: a jornada estabelecida pelo Juízo; a frequência e eventuais afastamentos já comprovados nos autos; a dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idênticos títulos das ora deferidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Salário Extrafolha.

A reclamante afirma que, até julho de 2019, recebeu salário extrafolha de R$ 80,00 (oitenta), mensalmente, pagos em mãos pela reclamada. Pretende a integração dessa quantia.

A reclamada alega que todas as quantias pagas à autora foram devidamente registradas e integradas.

Pois bem.

A testemunha Ramon Vilarino, ouvida a rogo da reclamante, afirmou que, enquanto gerente financeiro, realizava o pagamento da quantia de R$ 80,00 mensais, sem registro.

Logo, confirmada a alegação autoral, e considerando o período contratual imprescrito, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos da parcela extrafolha em 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Descontos Indevidos.

Alega a reclamante que, em 2020, em razão da pandemia, a reclamada realizou acordo individual de suspensão das atividades laborais, por 30 dias, a partir de 10/04/2020. Contudo, com a argumentação de que a reclamante não poderia ficar em suspensão, por ser aposentada, a reclamada determinou que ela voltasse a trabalhar, mas descontou de seu salário o tempo que permaneceu em suspensão, remunerando-a apenas 09 dias de serviço, no valor de R$ 420,00. Pretende, por isso, a diferença salarial decorrente e reflexo no FGTS.

A reclamada alegou que a reclamante faltou injustificadamente ao trabalho no período de 09/04/2020 a 23/04/2020, bem como no dia

29/04/2020, motivo pelo qual efetuou os descontos salariais.

Analiso.

Sabe-se que, em decorrência da pandemia do coronavírus, editou-se a MP 936/20, convertida na Lei 14.020/20, prevendo a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho. A lei em comento possibilitou, inclusive, a suspensão temporária do contrato do empregado aposentado. Para tanto, estabeleceu que o empregador pagaria integralmente a ajuda compensatória mensal ao empregado (art. 12, §2o).

No caso dos autos, observa-se que o documento de fl. 120/121 confirma que as partes celebraram acordo individual escrito para suspender temporariamente o contrato de trabalho da autora por 30 dias, a partir de 10/04/2020.

Assim, não tem razão a reclamada quando afirma que a reclamante faltou ao trabalho, injustificadamente, no período de 09/04/2020 a 23/04/2020.

Também não comprovou a reclamada o pagamento, à reclamante, da ajuda compensatória legalmente prevista, conforme visto.

Nesse cenário, faz jus a reclamante ao pagamento do salário do mês de abril de 2020, com dedução de 9 dias trabalhados, e reflexo no FGTS (depósito em conta vinculada).

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamante pretende o pagamento das multas dos artigos das multas 467 e 477 da CLT, ao argumento de que o acerto rescisório não incluiu as horas extras e o adicional noturno devidos.

O fundamento para o pagamento da multa do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, o que não foi alegado pela reclamante. Já a multa do art. 467 é devida quando incontroversas verbas rescisórias devidas pela ré, o que também não se aplica ao caso.

Considerando o reconhecimento de diferenças salariais e reflexos de horas extras, que integram o cálculo das férias e 13º salário rescisórios, bem como multa de 40% (que também tem natureza de verba rescisória), as verbas rescisórias não foram pagas em sua integralidade no prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Assim, reconhecido em Juízo a existência de valores rescisórios inadimplidos, resta objetivamente configurado o atraso no pagamento das verbas pertinentes e o decorrente direito à multa do art. 477, §, 8º da CLT.

Indefiro, por outro lado, a multa do art. 467 da CLT, eis que inexistem verbas rescisórias incontroversas inadimplidas.

Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios.

Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase deliquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

DECLARO prescritas as pretensões anteriores a 27/01/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC; e

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período imprescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- 1 hora extra por dia de trabalho, com adicional convencional ou legal de 50%, em razão extensão da jornada, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- dobra dos feriados trabalhados, e os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (depósito em conta vinculada);
- adicional noturno previsto no art. 73, CLT sobre as horas laboradas, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- uma hora extra diária pela não fruição do intervalo para refeição e descanso, aplicando-se o adicional legal de 50%, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS (depósito em conta vinculada);
- reflexos da parcela extrafolha em 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- pagamento do salário do mês de abril de 2020, com dedução de 9 dias trabalhados, e reflexo no FGTS (depósito em conta vinculada);
- multa do art. 477 da CLT.

Autoriza-se, desde já, a dedução de parcelas já comprovadamente pagas sob idêntico título das ora deferidas.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 20.000,00.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010052-16.2023.5.03.0010

AUTOR	VERA DROSCHI ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69843f1 proferida nos autos.

Reclamante: VERA DROSCHI ARAUJO

Reclamada: HOTEL PAMPULHA PALACE EIRELI

SENTENÇA

O autor pede o pagamento das seguintes parcelas: horas extras, por diversos fundamentos, inclusive pela mitigação do intervalo intrajornada; adicional noturno; integração do salário extrafolha; devolução de descontos indevidos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Defende-se a reclamada, preliminarmente, alegando prescrição e requerendo a limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial. No mérito, sustenta que as horas extras eventualmente trabalhadas foram registradas e pagas ou compensadas, que a reclamante faltou injustificadamente em abril de 2020 e que todas as quantias eram registradas. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas.

DECIDE-SE

-

Limitação aos Valores Dos Pedidos.

Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Prescrição.

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 27/01/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 27/01/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Horas Extras. Adicional Noturno. Intervalo Intrajornada. Domingos e Feriados.

Alega a reclamante que trabalhava de domingo a domingo, com uma folga semanal remunerada nas segundas-feiras, das 04h30min às 11h30, sem pausa para descanso e alimentação. Explicou que foi contratada para trabalhar 6 horas por dia, motivo pelo qual pretende o pagamento de uma hora extra diária, bem como das horas extras decorrentes da supressão total do intervalo intrajornada. Também pontua que trabalhou em todos os feriados, e que o trabalho nessas oportunidades não foi pago nem compensado. Por fim, também pretende o pagamento do adicional noturno, em decorrência do início do horário da jornada.

A reclamada impugna as alegações iniciais e afirma que a reclamante trabalhava das 05h00 às 11h00, com intervalo de 15 minutos, conforme registrado nos cartões de ponto. Também alega que a reclamante folgava aos domingos e que eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas.

Examina-se.

Na audiência de instrução, a testemunha Ramon Vilarino, providenciada pela autora, alegou que a reclamante trabalhava das 04h30min às 11h30min/11h40min, sem intervalo, todos os dias da semana, com uma folga semanal. Relatou, com pouca certeza, que a reclamante folgava às terças-feiras.

Nesse sentido, o depoente esclareceu que, muitas vezes, era preciso bater o ponto eletrônico às 04h55 ou 05h00, na entrada, e que, na saída, chegou a registrar o horário das 11h00 e continuar trabalhando.

Também afirmou que a reclamante trabalhava domingos e feriados quando não caía na folga dela, e que não havia compensação, embora raramente ocorresse o pagamento.

Já a testemunha da reclamada, o Sr. Ronilvaldo França, embora tenha alegado que a reclamante chegava às 05h15min e ia embora às 11h15min, disse que trabalhava, geralmente, das 19h00 às 07h00. Assim, entendo que não poderia afirmar, categoricamente, que a reclamante ia embora às 11h15min, uma vez que nesse horário o depoente não se encontrava no estabelecimento. Além disso, a testemunha alegou que a reclamante iniciava o trabalho às 05h15min quando, na verdade, os próprios controles de frequência anexados pela ré retratam que o início da jornada ocorria antes desse horário. Nesse sentido, reputo que seu depoimento foi frágil e pouco convincente.

Diante desse contexto, reputo que os cartões anexados pela reclamada (fl. 202 e seguintes) não retratam os horários de fato trabalhados pela autora, embora sejam válidos quanto à frequência registrada.

Assim, considerando os dias trabalhados, conforme registros (fl. 202 e seguintes), fixo que a reclamante trabalhava das 04h30min às 11h30min, sem intervalo.

Assim, a reclamada deverá pagar à reclamante 1 hora extra por dia de trabalho, com adicional convencional ou legal de 50%, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Também defiro, com suporte no art. 9º da Lei n. 605/49 e na Súmula 146/TST, a dobra dos feriados trabalhados, e os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (depósito em conta vinculada).

Improcedem repercussões em RSR, sob pena de *bis in idem*, e em aviso prévio e multa de 40%, ante a modalidade da rescisão contratual.

Ainda, faz jus a reclamante ao adicional noturno previsto no art. 73, CLT sobre as horas laboradas, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Sobre o intervalo intrajornada, o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que:

§ 4oA não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Tal dispositivo, entretanto, é manifestamente inconstitucional, desconexo de uma leitura orgânica da CLT e dos princípios constitucionais e do direito do trabalho que garantem a proteção ao salário e o direito à saúde do trabalhador, o que impede sua aplicação, senão vejamos.

Ao estabelecer que no caso de descumprimento do intervalo intrajornada deverá haver apenas o pagamento do período suprimido, ele se torna redundante com o art. 59 da CLT, pois se o empregado trabalha durante o intervalo, irá naturalmente exceder a jornada contratual prevista. Assim, a previsão de pagamento apenas do período suprimido, como se fosse uma hora extra comum, implica na negação do direito ao intervalo intrajornada, norma de segurança e medicina do trabalho.

Ilustrando: se um empregado tem jornada contratual de 8 horas e um dia trabalha durante 9 horas, não fará nenhuma diferença se

trabalhar 9 horas seguidas (sem nenhum intervalo) ou 9 horas com uma hora de intervalo. A consequência econômica para o empregador, a princípio, é a mesma: o pagamento de uma hora extra, o que equivale dizer que não houve nenhuma sanção pelo descumprimento da norma que estabelece o direito ao intervalo.

Mas o dispositivo vai além: estabelece que o pagamento terá natureza indenizatória, o que apresenta dois problemas, um de ordem lógica e outro de ordem econômica.

Do ponto de vista lógico, é certo que o salário é pago pela prestação de serviços, que é exatamente o que acontece quando o horário de intervalo é suprimido: o empregado**trabalha**durante o intervalo. Ora, se o empregado irá receber valor por**trabalhar**, esse valor necessariamente deve ter caráter**salarial**– ele não sofreu qualquer dano a ser indenizado.

Do ponto de vista econômico, a estipulação de caráter indenizatório do pagamento configura verdadeiro**incentivo**para o empregador fraudar o direito ao intervalo. Voltando em nosso exemplo, se um trabalhador trabalhar durante 9 horas seguidas (com a supressão do intervalo intrajornada), nos termos do §4º do art. 71 da CLT,com a redação dada pela Lei 13.467/17, ele terá direito a receber apenas a hora extra com caráter indenizatório, ou seja, sem reflexos nas demais verbas contratuais. Se o empregador respeitar o intervalo intrajornada, mas fizer o empregado trabalhar as mesmas 9 horas, terá que pagar a hora extra com caráter salarial e consequentes reflexos, ou seja, dada a mesma jornada de 9 horas, a concessão do intervalo lhe terá sido mais onerosa do que o trabalho em uma hora extra comum, neste último casosem violação de nenhum direito do trabalhador! Imperioso, portanto, se reconhecer o caráter salarial do pagamento da hora extra pela supressão do intervalo intrajornada.

Conclui-se, portanto, que oart. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é inconstitucional, violando diversos dispositivos constitucionais: a) o art. 196, pois prejudica o direito à saúde do trabalhador; b) o art. 200, VIII, porque prejudica a salubridade do meio ambiente de trabalho, ao promover jornadas sem o descanso necessário, c) o art. 7º, caput, uma vez que a edição de tal dispositivo constitui retrocesso social em relação à norma anteriormente vigente; d) o art. 7º, VI, eis que a atribuição de caráter indenizatório ao pagamento implica na diminuição do salário do trabalhador; e) o art. 7º, X, pois ao atribuir caráter indenizatório ao pagamento desprotege o salário; e f) o art. 7º, XXII, porque a norma promove insegurança no trabalho, na medida em que o trabalhador não tem sua fisiologia recomposta pelo descanso, com maior risco de acidentes do trabalho, e prejudica a saúde do trabalhador; g) o art. 113 do ADCT, o qual estipula que a proposição que enseje renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ora, ao alterar a natureza jurídica da parcela de salarial para indenizatória houve verdadeira renúncia de receita pelo Estado, uma vez que não mais serão recolhidos os tributos devidos nem sequer as contribuições previdenciárias, sendo notório que inexistiu prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que se faz imprescindível, notadamente em tempos em que tanto se discute o alegado déficit previdenciário.

Assim, declaro incidentalmente inconstitucional o §4º do art. 71 da CLT. Reconhecida a inconstitucionalidade, permanece incólume a aplicação Súmula 437 do TST.

O art. 71, *caput,* da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e27.09.2012.

Portanto, observada a jornada fixada, defere-se uma hora extra diária pela não fruição integral do intervalo para refeição e descanso, aplicando-se o adicional legal de 50%.

Ante a habitualidade e a natureza salarial, são devidos reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS (depósito em conta vinculada).

Improcedem repercussões em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, em razão da modalidade da rescisão contratual.

Por fim, para o cálculo das horas extras, observar-se-á: a jornada estabelecida pelo Juízo; a frequência e eventuais afastamentos já comprovados nos autos; a dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idênticos títulos das ora deferidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Salário Extrafolha.

A reclamante afirma que, até julho de 2019, recebeu salário extrafolha de R$ 80,00 (oitenta), mensalmente, pagos em mãos pela reclamada. Pretende a integração dessa quantia.

A reclamada alega que todas as quantias pagas à autora foram devidamente registradas e integradas.

Pois bem.

A testemunha Ramon Vilarino, ouvida a rogo da reclamante, afirmou que, enquanto gerente financeiro, realizava o pagamento da quantia

de R$ 80,00 mensais, sem registro.

Logo, confirmada a alegação autoral, e considerando o período contratual imprescrito, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos da parcela extrafolha em 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada).

Descontos Indevidos.

Alega a reclamante que, em 2020, em razão da pandemia, a reclamada realizou acordo individual de suspensão das atividades laborais, por 30 dias, a partir de 10/04/2020. Contudo, com a argumentação de que a reclamante não poderia ficar em suspensão, por ser aposentada, a reclamada determinou que ela voltasse a trabalhar, mas descontou de seu salário o tempo que permaneceu em suspensão, remunerando-a apenas 09 dias de serviço, no valor de R$ 420,00. Pretende, por isso, a diferença salarial decorrente e reflexo no FGTS.

A reclamada alegou que a reclamante faltou injustificadamente ao trabalho no período de 09/04/2020 a 23/04/2020, bem como no dia 29/04/2020, motivo pelo qual efetuou os descontos salariais.

Analiso.

Sabe-se que, em decorrência da pandemia do coronavírus, editou-se a MP 936/20, convertida na Lei 14.020/20, prevendo a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho. A lei em comento possibilitou, inclusive, a suspensão temporária do contrato do empregado aposentado. Para tanto, estabeleceu que o empregador pagaria integralmente a ajuda compensatória mensal ao empregado (art. 12, §2o).

No caso dos autos, observa-se que o documento de fl. 120/121 confirma que as partes celebraram acordo individual escrito para suspender temporariamente o contrato de trabalho da autora por 30 dias, a partir de 10/04/2020.

Assim, não tem razão a reclamada quando afirma que a reclamante faltou ao trabalho, injustificadamente, no período de 09/04/2020 a 23/04/2020.

Também não comprovou a reclamada o pagamento, à reclamante, da ajuda compensatória legalmente prevista, conforme visto.

Nesse cenário, faz jus a reclamante ao pagamento do salário do mês de abril de 2020, com dedução de 9 dias trabalhados, e reflexo no FGTS (depósito em conta vinculada).

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamante pretende o pagamento das multas dos artigos das multas 467 e 477 da CLT, ao argumento de que o acerto rescisório não incluiu as horas extras e o adicional noturno devidos.

O fundamento para o pagamento da multa do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, o que não foi alegado pela reclamante. Já a multa do art. 467 é devida quando incontroversas verbas rescisórias devidas pela ré, o que também não se aplica ao caso.

Considerando o reconhecimento de diferenças salariais e reflexos de horas extras, que integram o cálculo das férias e 13º salário rescisórios, bem como multa de 40% (que também tem natureza de verba rescisória), as verbas rescisórias não foram pagas em sua integralidade no prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Assim, reconhecido em Juízo a existência de valores rescisórios inadimplidos, resta objetivamente configurado o atraso no pagamento das verbas pertinentes e o decorrente direito à multa do art. 477, §, 8º da CLT.

Indefiro, por outro lado, a multa do art. 467 da CLT, eis que inexistem verbas rescisórias incontroversas inadimplidas.

Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios.

Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da

Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase deliquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

REJEITO a preliminar arguida;

DECLARO prescritas as pretensões anteriores a 27/01/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC; e

julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período imprescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- 1 hora extra por dia de trabalho, com adicional convencional ou legal de 50%, em razão extensão da jornada, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- dobra dos feriados trabalhados, e os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (depósito em conta vinculada);
- adicional noturno previsto no art. 73, CLT sobre as horas laboradas, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- uma hora extra diária pela não fruição do intervalo para refeição e descanso, aplicando-se o adicional legal de 50%, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS (depósito em conta vinculada);
- reflexos da parcela extrafolha em 13º salário, férias com o adicional de 1/3 e FGTS (depósito em conta vinculada);
- pagamento do salário do mês de abril de 2020, com dedução de 9 dias trabalhados, e reflexo no FGTS (depósito em conta vinculada);
- multa do art. 477 da CLT.

Autoriza-se, desde já, a dedução de parcelas já comprovadamente pagas sob idêntico título das ora deferidas.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 20.000,00.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011499-49.2017.5.03.0010

AUTOR	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado a manifestar sobre o requerimento de id 27595bd em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011499-49.2017.5.03.0010

AUTOR	MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado a manifestar sobre o requerimento de id 27595bd em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002084-47.2014.5.03.0010

AUTOR	RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	EVERALDO BEZERRA DA SILVA
RÉU	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
RÉU	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
RÉU	GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	BRUCE TORRES DA SILVA
RÉU	ALLYSS BARBOSA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	Lote n. 12
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS H BRITO DA SILVA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Tesouro Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas possíveis e requeridas pela exequente, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente a apresentar outros meios para o prosseguimento da execução, em dez dias.

Se transcorrido em branco ou indicados meios ineficazes, arquivem-se os autos provisoriamente,dando-se início ao prazo do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010185-24.2024.5.03.0010

AUTOR	BRENO HENRIQUE MENDES SABARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE MENDES SABARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17e5cef proferida nos autos.

Reclamante: Breno Henrique Mendes Sabará

Reclamadas: Infraredes infraestrutura e redes de telecomunicações LTDA

Claro. S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor trabalhou de 12/02/2022 a 25/08/2022.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, *cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento*.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual *in pejus* (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Limites Da Lide. Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide.

Revelia e confissão ficta. Ausentes a 1a reclamada na audiência para a qual foi regularmente notificada aplico a pena de confissão quanto à matéria fática, a teor do art. 844/CLT.. Por outro lado, recebo a defesa e documentos da 1ª reclamada, eis que compareceu o patrono da 1ª reclamada e apresentou defesa, nos termos do art. 855,§ 5º, da CLT.

Prêmio Produção. Diferenças Salariais.A primeira reclamada não juntou aos autos documentos que demonstrem os critérios de apuração das comissões do autor, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT), e ante o princípio de aptidão da prova, eis que se trata de prova eminentemente documental de posse da reclamada (art. 400 do CPC).

Ademais, a pena de confissão reforça a presunção de veracidade da alegação do autor ante a ausência de documentos.Assim,considero verdadeira a alegação autoral de que deveria perceber comissões por produtividade, no valor de R$1.000,00 mensais, em todo contrato de trabalho, parcelas que não foram pagas.

Defiro, pois, o pagamento da diferença de salário produção, no valor de R$1.000,00 a serem apurados em liquidação, referente a todo contrato de trabalho, gerando reflexos em DSR's, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS + multa de 40%.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Feriados. O reclamante alega que trabalhava das 07h30 às 19h30 de segunda a domingo, com 30min de intervalo para refeição e descanso.

A confissão aplicada à 1º reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na petição inicial, uma vez que a reclamada não compareceu na audiência (ce0dd17). Reputo, portanto, verdadeira a alegação do autor.

Cotejando a jornada alegada pelo autor, fixo que a reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- Das 07h30 às 19h30 de segunda a domingo, com 30min de intervalo para refeição e descanso

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como

supressão dos intervalos intrajornada, além de labor aos domingos sem compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 6ªh diária e 36ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional legal. O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%.

Quanto aos feriados,a reclamante apontou a existência de feriados laborados sem o respectivo pagamento.

Por fim, com amparo no art. 9º, da Lei 605/49, e Súmula 146/TST, defere-se ao reclamante a remuneração, em dobro, dos feriados laborados, de acordo com a jornada e frequência fixada. Em face da eventualidade de tal ocorrência, deferem-se os seus reflexos apenas sobre FGTS.

Da Responsabilidade da segunda reclamada.

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada e prestou serviços para a segunda reclamada em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre estas (ID e785ef4). Assim, deve a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante na presente decisão (Súmula 331, IV, do TST).

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Litigância de má-fé. Por não reputar presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- diferenças de prêmio produção, com reflexos reflexos em DSR's, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS + multa de 40%.;

- como extras, as horas excedentes da 8a diária, incluindo o adicional de periculosidade, com acréscimo do adicional legal de 50% e reflexos, pela habitualidade, em RSR, 13° salários, férias + e, de todos, em FGTS + 40%;

- 01 hora extra diária pela não fruição integral do intervalo intrajornada com acréscimo do adicional legal de 50% e reflexos, pela habitualidade, em RSR, 13° salários, férias + e, de todos, em FGTS + 40%;

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-24.2024.5.03.0010

AUTOR	BRENO HENRIQUE MENDES SABARA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17e5cef proferida nos autos.

Reclamante: Breno Henrique Mendes Sabará

Reclamadas: Infraredes infraestrutura e redes de telecomunicações LTDA

Claro. S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor trabalhou de 12/02/2022 a 25/08/2022.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, *cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento*.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo

que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual *in pejus* (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença. **Limites Da Lide.**Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide.

Revelia e confissão ficta. Ausentes a 1a reclamada na audiência para a qual foi regularmente notificada aplico a pena de confissão quanto à matéria fática, a teor do art. 844/CLT.. Por outro lado, recebo a defesa e documentos da 1ª reclamada, eis que compareceu o patrono da 1ª reclamada e apresentou defesa, nos termos do art. 855,§ 5º, da CLT.

Prêmio Produção. Diferenças Salariais.A primeira reclamada não juntou aos autos documentos que demonstrem os critérios de apuração das comissões do autor, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT), e ante o princípio de aptidão da prova, eis que se trata de prova eminentemente documental de posse da reclamada (art. 400 do CPC).

Ademais, a pena de confissão reforça a presunção de veracidade da alegação do autor ante a ausência de documentos.Assim,considero verdadeira a alegação autoral de que deveria perceber comissões por produtividade, no valor de R$1.000,00 mensais, em todo contrato de trabalho, parcelas que não foram pagas.

Defiro, pois, o pagamento da diferença de salário produção, no valor de R$1.000,00 a serem apurados em liquidação, referente a todo contrato de trabalho, gerando reflexos em DSR's, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS + multa de 40%.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Feriados. O reclamante alega que trabalhava das 07h30 às 19h30 de segunda a domingo, com 30min de intervalo para refeição e descanso.

A confissão aplicada à 1º reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na petição inicial, uma vez que a reclamada não compareceu na audiência (ce0dd17). Reputo, portanto, verdadeira a alegação do autor.

Cotejando a jornada alegada pelo autor, fixo que a reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- Das 07h30 às 19h30 de segunda a domingo, com 30min de intervalo para refeição e descanso

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como supressão dos intervalos intrajornada, além de labor aos domingos sem compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 6ªh diária e 36ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional legal. O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e, de todos, em FGTS+40%.

Quanto aos feriados,a reclamante apontou a existência de feriados laborados sem o respectivo pagamento.

Por fim, com amparo no art. 9º, da Lei 605/49, e Súmula 146/TST, defere-se ao reclamante a remuneração, em dobro, dos feriados laborados, de acordo com a jornada e frequência fixada. Em face da eventualidade de tal ocorrência, deferem-se os seus reflexos apenas sobre FGTS.

Da Responsabilidade da segunda reclamada.

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada e prestou serviços para a segunda reclamada em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre estas (ID e785ef4). Assim, deve a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos à reclamante na presente decisão (Súmula 331, IV, do TST).

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Litigância de má-fé. Por não reputar presente nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- diferenças de prêmio produção, com reflexos reflexos em DSR's, e, com a soma destes, em aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS + multa de 40%.;
- como extras, as horas excedentes da 8a diária, incluindo o adicional de periculosidade, com acréscimo do adicional legal de 50% e reflexos, pela habitualidade, em RSR, 13° salários, férias + e, de todos, em FGTS + 40%;
- 01 hora extra diária pela não fruição integral do intervalo intrajornada com acréscimo do adicional legal de 50% e reflexos, pela habitualidade, em RSR, 13° salários, férias + e, de todos, em FGTS + 40%;

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-96.2022.5.03.0010

AUTOR	WAGNER OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER OLIVEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

WAGNER OLIVEIRA DE MOURA

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010412-53.2020.5.03.0010

AUTOR	ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA RODRIGUES(OAB: 193925/MG)
ADVOGADO	CAROLINE NAYARA CAMPOS MAIA(OAB: 196195/MG)
RÉU	SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALINE DOS SANTOS CARDOSO

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010412-53.2020.5.03.0010

AUTOR	ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA RODRIGUES(OAB: 193925/MG)
ADVOGADO	CAROLINE NAYARA CAMPOS MAIA(OAB: 196195/MG)
RÉU	SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010412-53.2020.5.03.0010

AUTOR	ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA RODRIGUES(OAB: 193925/MG)
ADVOGADO	CAROLINE NAYARA CAMPOS MAIA(OAB: 196195/MG)
RÉU	SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)

RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010412-53.2020.5.03.0010

AUTOR	ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA RODRIGUES(OAB: 193925/MG)
ADVOGADO	CAROLINE NAYARA CAMPOS MAIA(OAB: 196195/MG)
RÉU	SMARTELL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVE CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ATIVE CONTACT CENTER LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-58.2023.5.03.0010

REQUERENTE	ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-58.2023.5.03.0010

REQUERENTE	ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-58.2023.5.03.0010

REQUERENTE	ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

REQUERIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-58.2023.5.03.0010

REQUERENTE	ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-58.2023.5.03.0010

REQUERENTE	ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)

ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
REQUERIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COGNA EDUCACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

COGNA EDUCACAO S.A

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010649-53.2021.5.03.0010

AUTOR	RONALDO CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADO	CESAR RENATO BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 157874/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CONSTANTINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RONALDO CONSTANTINO PEREIRA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010649-53.2021.5.03.0010

AUTOR	RONALDO CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADO	CESAR RENATO BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 157874/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010189-37.2019.5.03.0010

AUTOR	PAULO CEZAR GONCALVES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência das peças processuais anexadas no ID 2194788.

Aguarde-se a transferência do numerário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010189-37.2019.5.03.0010

AUTOR	PAULO CEZAR GONCALVES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência das peças processuais anexadas no ID 2194788.

Aguarde-se a transferência do numerário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010089-48.2020.5.03.0010

AUTOR	GLAYDSON MONSUETO MACHADO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	HEBERT RODRIGO GUIMARAES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobe o requerimento de ID dbf38d0, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010402-72.2021.5.03.0010

AUTOR	AGNALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-55.2016.5.03.0010

AUTOR	BELCHIOR ITALO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
RÉU	BRUNNO GOTLIB NOCE
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)

ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA E MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU	SONIA ALVES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DE MOURA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR ITALO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BELCHIOR ITALO DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência do id c26a3b1, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010916-30.2018.5.03.0010

AUTOR	BARBARA CRISTINA ALVAREZ DUARTE
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 126798/MG)
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	BRASIL CRIACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
RÉU	DEMOLINS PARREIRA CUNHA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA ALVAREZ DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência das demais peças do Inquérito Policial nº 0920011-23.2017.8.13.0024, a partir da folha 161, anexadas no ID 9d536f8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010916-30.2018.5.03.0010

AUTOR	BARBARA CRISTINA ALVAREZ DUARTE
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 126798/MG)
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	BRASIL CRIACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
RÉU	DEMOLINS PARREIRA CUNHA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CRIACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência das demais peças do Inquérito Policial nº 0920011-23.2017.8.13.0024, a partir da folha 161, anexadas no ID 9d536f8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010916-30.2018.5.03.0010

AUTOR	BARBARA CRISTINA ALVAREZ DUARTE
ADVOGADO	WAGNER LIMA FERNANDES(OAB: 115425/MG)

ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 126798/MG)
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)
RÉU	BRASIL CRIACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
RÉU	DEMOLINS PARREIRA CUNHA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMOLINS PARREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência das demais peças do Inquérito Policial nº 0920011-23.2017.8.13.0024, a partir da folha 161, anexadas no ID 9d536f8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010636-25.2019.5.03.0010

AUTOR	JUVERCINIO LEONTINO AVELAR TEIXEIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
RÉU	ELMEC ENGENHARIA LTDA
RÉU	JOSE MARIA DE ARAUJO MOREIRA
RÉU	JOSE MANUEL DO NASCIMENTO FILHO
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVERCINIO LEONTINO AVELAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JUVERCINIO LEONTINO AVELAR TEIXEIRA

Fica intimado a tomar ciência dos ofícios anexados, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-33.2024.5.03.0010

AUTOR	ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb12dba proferido nos autos.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

A parte reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade.

No entanto, não foi designada perícia, conforme exigido pelo art. 195, §2º, da CLT.

Assim, converto o julgamento em diligência, para apurar a existência da insalubridade alegada.

Nomeio para o encargo MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO, que terá 20 dias para a elaboração do laudo.

As partes poderão apresentar quesitos no prazo comum e

preclusivo de cinco dias.

Concluída a diligência, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução e tentativa final de conciliação.

INTIMEM-SE AS PARTES E O I. PERITO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010068-33.2024.5.03.0010

AUTOR	ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb12dba proferido nos autos.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

A parte reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade.

No entanto, não foi designada perícia, conforme exigido pelo art. 195, §2º, da CLT.

Assim, converto o julgamento em diligência, para apurar a existência da insalubridade alegada.

Nomeio para o encargo MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO, que terá 20 dias para a elaboração do laudo.

As partes poderão apresentar quesitos no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

Concluída a diligência, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução e tentativa final de conciliação.

INTIMEM-SE AS PARTES E O I. PERITO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011072-42.2023.5.03.0010

AUTOR	VANIA PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
RÉU	FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA PAULA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

VANIA PAULA DE CARVALHO

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011072-42.2023.5.03.0010

AUTOR	VANIA PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)

ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
RÉU	FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011072-42.2023.5.03.0010

AUTOR	VANIA PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
RÉU	FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA SCIAVICCO GARCIA GUIMARAES(OAB: 101434/MG)
ADVOGADO	SERGIO JORGE VIEIRA CAMPOS FILHO(OAB: 137545/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FEDERACAO INTERF. DAS COOP. DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010171-40.2024.5.03.0010

AUTOR	MARCIO FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCIO FERNANDES

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010699-55.2016.5.03.0010

AUTOR	BELCHIOR ITALO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
RÉU	BRUNNO GOTLIB NOCE
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	NOVA RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA
RÉU	ALMEIDA E MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	RESIDENCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	SUZANA MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU	SONIA ALVES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DE MOURA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BELCHIOR ITALO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BELCHIOR ITALO DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência do id c610606, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010492-46.2022.5.03.0010

AUTOR	THIAGO ALISSON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA SERGIO MAZZOCHI - CTSM
RÉU	ISRAEL SOUZA MAZZOCHI
RÉU	ANA TEREZA SIQUEIRA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALISSON ROQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

THIAGO ALISSON ROQUE DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência das certidões negativas proferidas pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002325-55.2013.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	KATIA CAMPOS BRAGA SALDANHA
ADVOGADO	JOVELINO SALDANHA DA SILVA(OAB: 38257/MG)
RÉU	RAFINE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOVELINO SALDANHA DA SILVA(OAB: 38257/MG)
RÉU	CAROLINA CAMPOS BRAGA
RÉU	SALAO DOS MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOVELINO SALDANHA DA SILVA(OAB: 38257/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado da Fazenda
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento de Polícia Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011055-06.2023.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS GUATEMIR GIFFONI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUATEMIR GIFFONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1f14ef proferida nos autos.

Vistos.

Após a transferência do numerário (ID b4c4a53), venham conclusos para recolhimento das contribuições previdenciárias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011055-06.2023.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS GUATEMIR GIFFONI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1f14ef proferida nos autos.

Vistos.

Após a transferência do numerário (ID b4c4a53), venham conclusos para recolhimento das contribuições previdenciárias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010770-13.2023.5.03.0010

AUTOR	WESLIANE PEREIRA DE PAULO BONFA
ADVOGADO	BRUNO DE CASTRO MACIEL RIBEIRO(OAB: 167194/MG)
RÉU	OFICINA DOS BITS LTDA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- OFICINA DOS BITS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a02e12 proferido nos autos.

Vistos.

Destituo o Dr. Thales Bittencourt de Barcelos.

Nomeio a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que deverá ser intimada a manifestar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010634-84.2021.5.03.0010

AUTOR	CHRISTIAN ALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN ALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dffc6f proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID 91a2ef6.

Intime-se o exequente a apresentar os cálculos relativos ao débito remanescente, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento, expeçam-se as certidões para habilitação de crédito nos autos de número 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, observando-se os valores apurados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010770-13.2023.5.03.0010

AUTOR	WESLIANE PEREIRA DE PAULO BONFA
ADVOGADO	BRUNO DE CASTRO MACIEL RIBEIRO(OAB: 167194/MG)
RÉU	OFICINA DOS BITS LTDA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLIANE PEREIRA DE PAULO BONFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a02e12 proferido nos autos.

Vistos.

Destituo o Dr. Thales Bittencourt de Barcelos.

Nomeio a Dra. PAULA CHRISTINA FONSECA, que deverá ser intimada a manifestar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes e perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010009-45.2024.5.03.0010

AUTOR	LUZILAINE DE FATIMA MALAQUIAS
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	B2 SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO VALE DOS CRISTAIS
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO YUCATAN
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA CLEIA VALADARES
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- B2 SOLUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5991e66 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamante.

Fica antecipada a audiência de instrução de forma telepresencial para **13/08/2024, às 09h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da

reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento. Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010634-84.2021.5.03.0010

AUTOR	CHRISTIAN ALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dffc6f proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID 91a2ef6.

Intime-se o exequente a apresentar os cálculos relativos ao débito remanescente, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento, expeçam-se as certidões para habilitação de crédito nos autos de número 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, observando-se os valores apurados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010009-45.2024.5.03.0010

AUTOR	LUZILAINE DE FATIMA MALAQUIAS
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	B2 SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SANTOS KOLLE GONCALVES(OAB: 108590/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO VALE DOS CRISTAIS
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO YUCATAN
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA CLEIA VALADARES
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZILAINE DE FATIMA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5991e66 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamante.

Fica antecipada a audiência de instrução de forma telepresencial para **13/08/2024, às 09h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento. Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES DE COMPARECIMENTO.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010356-78.2024.5.03.0010

CONSIGNANTE	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
CONSIGNATÁRIO	DANIELA ROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50148e3 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência inicial de forma telepresencial para **28/05/2024, às 08h40min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o “ID” da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

INTIME-SE O CONSIGNANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE A CONSIGNATÁRIA.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010255-80.2020.5.03.0010

AUTOR	ALETUZA DE JESUS MACEDO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALETUZA DE JESUS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbe978f proferida nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recolha as contribuições previdenciárias, cotas empregado (1708), R$462,28, e empregador (2909), R$saldos remanescentes, utilizando as contas de números 9d536f8 e 03100767-4, PIS 2004343646-8 e CNPJ J 34.028.316/8926-75.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0074600-41.2009.5.03.0010

AUTOR	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	EZRA NASSER NETO
ADVOGADO	MAURICIO FLANK EJCHEL(OAB: 135158/SP)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA(OAB: 143671/SP)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
RÉU	I. E. COMERCIO ART - EIRELI
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)
RÉU	IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5584b proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência para apreciação do acordo de forma telepresencial para **30/04/2024, às 09h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Intimem-se exequente e Legendas com Art - eirelli, através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011419-56.2015.5.03.0010

AUTOR	RICARDO SERGIO MIRANDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	R.R.B. GERADORES DE ENERGIA LTDA
RÉU	BERNARD DE REZENDE CAMARGO LEITE
RÉU	RUTH TRINDADE DE REZENDE BORGES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO TANGARI(OAB: 58319/MG)
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	GLEISE GUIMARAES DE ALVARENGA(OAB: 155577/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAPHAEL DE REZENDE GOUVEA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA DE REZENDE GOUVEA ZAMPIERI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES(OAB: 426221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GARCIA PEREIRA ZAMPIERI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES(OAB: 426221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SERGIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c39052 proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID ab2779d).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010390-58.2021.5.03.0010

AUTOR	MARIA JACILENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JACILENE DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b44e5 proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se, por ora, o julgamento determinado no despacho de ID 3434c3a e intime-se o i. perito a que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos previdenciários apresentada pela União, em cinco dias.

A seguir, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010864-92.2022.5.03.0010

AUTOR	JADSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimode Bilhetagem Eletrônica
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46005f4 proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID 20c0920.

Como requerido pelo reclamante, oficie-se ao Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica solicitando o relatório CCIT do Sr. Mauro Lúcio de Araújo, CPF 644.951.246-68, demonstrando se ele atuava ou não como motorista.

A resposta deverá ser enviada ao e-mail do juízo:

varabh10@trt3.jus.br

Para encerramento da instrução, designa-se o dia 11/06/2024, às 09h45min, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0074600-41.2009.5.03.0010

AUTOR	JOSE MAURO FILHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	EZRA NASSER NETO
ADVOGADO	MAURICIO FLANK EJCHEL(OAB: 135158/SP)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	LEGENDAS COM ART - EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA(OAB: 143671/SP)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA BENETON BOUVIER(OAB: 177133/SP)
RÉU	I. E. COMERCIO ART - EIRELI
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)
RÉU	IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGENDAS COM ART - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5584b proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência para apreciação do acordo de forma telepresencial para **30/04/2024, às 09h45min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o “ID” da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Intimem-se exequente e Legendas com Art - eirelli, através de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011419-56.2015.5.03.0010

AUTOR	RICARDO SERGIO MIRANDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	R.R.B. GERADORES DE ENERGIA LTDA
RÉU	BERNARD DE REZENDE CAMARGO LEITE
RÉU	RUTH TRINDADE DE REZENDE BORGES
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO TANGARI(OAB: 58319/MG)
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	GLEISE GUIMARAES DE ALVARENGA(OAB: 155577/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAPHAEL DE REZENDE GOUVEA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA DE REZENDE GOUVEA ZAMPIERI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES(OAB: 426221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GARCIA PEREIRA ZAMPIERI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES(OAB: 426221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE REZENDE GOUVEA ZAMPIERI
- RODRIGO GARCIA PEREIRA ZAMPIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c39052 proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID ab2779d).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010864-92.2022.5.03.0010

AUTOR	JADSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimode Bilhetagem Eletrônica
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46005f4 proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se o cumprimento do despacho de ID 20c0920.

Como requerido pelo reclamante, oficie-se ao Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica solicitando o relatório CCIT do Sr. Mauro Lúcio de Araújo, CPF 644.951.246-68, demonstrando se ele atuava ou não como motorista.

A resposta deverá ser enviada ao e-mail do juízo:

varabh10@trt3.jus.br

Para encerramento da instrução, designa-se o dia 11/06/2024, às 09h45min, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001520-05.2013.5.03.0010

AUTOR	LENINE RACY COUTO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial de São Paulo

Intimado(s)/Citado(s):

- LENINE RACY COUTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de2025c proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pela exequente, solicite-se à Secretaria da Receita Federal no Estado de MInas Gerais que informe se HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA, CNPJ: 06.049.062/0001-74, FAWSIA ARANHA BORRALHO, CPF: 250.970.163-00, e HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA., CNPJ: 11.178.384/0001-53, possuem créditos tributários para ressarcimento ou compensação, bem como informar se algum crédito ficou pendente de pagamento devido a licitações em que a reclamada consta no contrato como executora do projeto.

A resposta deverá ser enviada ao e-mail do juízo:

varabh10@trt3.jus.br

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este via e-mail: **atendimentorfb.06@rfb.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0075600-76.2009.5.03.0010

AUTOR	R.Q.C.
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	J.W.
ADVOGADO	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA(OAB: 111776/SP)
RÉU	P.P.E.G.D.P.L.
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RÉU	J.M.W.
RÉU	W.E.
RÉU	J.A.M.W.
RÉU	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.
TERCEIRO INTERESSADO	I.C.E.L.D.B.M.L.
TERCEIRO INTERESSADO	T.T.T.L.
ARREMATANTE	C.S.J.S.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	R.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.N.S.E.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.C.C.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.A.E.P.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.D.S.L.
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(OAB: 384996/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	A.A.S.E.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	A.F.D.D.S.E.C.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.G.D.R.L.
TERCEIRO INTERESSADO	S.F.M.E.S.F.L.
TERCEIRO INTERESSADO	G.P.E.S.L.
TERCEIRO INTERESSADO	I.S.D.L.L.
TERCEIRO INTERESSADO	J.D.M.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.Q.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 915aabb.

Processo Nº ATSum-0010649-19.2022.5.03.0010

AUTOR	WANDERSON NONATO COSTA
ADVOGADO	TARCIO FELIPE PINTO(OAB: 194855/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON NONATO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09aacfd proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recolha as custas processuais (18740-2), R$44,26, e contribuições previdenciárias, cotas empregado (1708), R$1.005,49, e empregador (2909), R$2.083,30, ambas contribuições com juros e correção monetária a partir de 02/03/2024, , utilizando a conta de número 03097134-5, PIS 1244648735-3 e CNPJ 33.224.254/0001-42.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010649-19.2022.5.03.0010

AUTOR	WANDERSON NONATO COSTA
ADVOGADO	TARCIO FELIPE PINTO(OAB: 194855/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09aacfd proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recolha as custas processuais (18740-2), R$44,26, e contribuições previdenciárias, cotas empregado (1708), R$1.005,49, e empregador (2909), R$2.083,30, ambas contribuições com juros e correção monetária a partir de 02/03/2024, , utilizando a conta de número 03097134-5, PIS 1244648735-3 e CNPJ 33.224.254/0001-42.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010043-88.2022.5.03.0010

AUTOR	IRISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1777bb2 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL transfira R$286,06, da conta de número 4900132287072 para a vinculada de FGTS da reclamante.

- IRISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 036.479.506-96, PIS 12361001766, CTPS 93507, série 0071/MG;

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ 33.224.254/0001-42;

- Admissão em 16/11/2010, estando o contrato em vigor.

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010195-71.2024.5.03.0106

EXEQUENTE	FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SIMAO DIAS(OAB: 107139/MG)
EXECUTADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5bafa proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se a Caixa Econômica Federal que informe se tem saldo a favor do reclamante na conta vinculada de FGTS relativo ao contrato de trabalho abaixo indicado, **com exceção ao depósito recursal vinculado ao processo 0124500-66.2004.5.03.0010**, que deverá ser liberado a favor do reclamado.

- FABIANO DA SILVA SANTOS, CPF 046.660.586-21, CTPS 1094-72, IS 12455936556;
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, CNPJ 34.472.420/0006-20;
- Admissão em 08/05/2000.

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: **ag0620mg05@caixa.gov.br**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010043-88.2022.5.03.0010

AUTOR	IRISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1777bb2 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL transfira R$286,06, da conta de número 4900132287072 para a vinculada de FGTS da reclamante.

- IRISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 036.479.506-96, PIS 12361001766, CTPS 93507, série 0071/MG;

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ 33.224.254/0001-42;

- Admissão em 16/11/2010, estando o contrato em vigor.

Atribuo força de ofício ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010110-87.2021.5.03.0010

AUTOR	VANIA DA LUS FERREIRA LEAL
ADVOGADO	SERGIO RICARDO SILVA ABREU(OAB: 101270/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE MATOS ALVES COSTA(OAB: 147219/MG)
RÉU	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DA LUS FERREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e815ad proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010110-87.2021.5.03.0010

AUTOR	VANIA DA LUS FERREIRA LEAL
ADVOGADO	SERGIO RICARDO SILVA ABREU(OAB: 101270/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE MATOS ALVES COSTA(OAB: 147219/MG)
RÉU	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e815ad proferido nos autos.

Vistos.

Venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010523-03.2021.5.03.0010

AUTOR	JOSINEY LUIZ SIMAO
ADVOGADO	CAROLINE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 195713/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	D E F DEGRAUS E FORMAS LTDA - ME
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
RÉU	NOE FERNANDES MORAES
ADVOGADO	EVERTON SANTANA MALAQUIAS(OAB: 135513/MG)
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEY LUIZ SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 428dd4a proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se a transferência do numerário.

Intime-se o executado a manifestar sobre o pedido de cancelamento do bloqueio realizado através do Sisbajud, no prazo de 24 horas, ante a urgência do caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010523-03.2021.5.03.0010

AUTOR	JOSINEY LUIZ SIMAO
ADVOGADO	CAROLINE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 195713/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	D E F DEGRAUS E FORMAS LTDA - ME
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
RÉU	NOE FERNANDES MORAES
ADVOGADO	EVERTON SANTANA MALAQUIAS(OAB: 135513/MG)
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE FERNANDES MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 428dd4a proferido nos autos.

Vistos.

Suste-se a transferência do numerário.

Intime-se o executado a manifestar sobre o pedido de cancelamento do bloqueio realizado através do Sisbajud, no prazo de 24 horas, ante a urgência do caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010095-88.2022.5.03.0138

AUTOR	EDSON LADEIA COLEN
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LADEIA COLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7297161 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira R$1.523,21, com juros e correção monetária a partir de 01/11/2023, da conta 03057628-4, para a de CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, CPF 024.849.217-99, na própria Caixa, agência 0620, conta 07427-5.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

Intime-se o reclamante a informar o número do PIS para recolhimento das contribuições previdenciárias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010095-88.2022.5.03.0138

AUTOR	EDSON LADEIA COLEN
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7297161 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL transfira R$1.523,21, com juros e correção monetária a partir de 01/11/2023, da conta 03057628-4, para a de CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR, CPF 024.849.217-99, na própria Caixa, agência 0620, conta 07427-5.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via e-mail: ag0620mg05@caixa.gov.br

Intime-se o reclamante a informar o número do PIS para recolhimento das contribuições previdenciárias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010120-34.2021.5.03.0010

AUTOR	MARCIA VOIETA RIBEIRO
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre o requerimento de ID 83a8bbd, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010582-59.2019.5.03.0010

AUTOR	LUANA MEIRELES RAMOS SOUZA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MEIRELES RAMOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUANA MEIRELES RAMOS SOUZA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010582-59.2019.5.03.0010

AUTOR	LUANA MEIRELES RAMOS SOUZA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BANCO BRADESCO S.A.

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010292-68.2024.5.03.0010

AUTOR	VINICIUS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIANA PEREIRA MAGALHAES GONCALVES(OAB: 164859/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

Fica intimado para tomar ciência da nova documentação juntada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010113-37.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	FLAVIO RODRIGO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FLAVIO RODRIGO FERREIRA

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária ID a52a6b5 e anexos, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-82.2022.5.03.0010

AUTOR	SERGIO DE FARIA MENDES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
RÉU	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS MONTENEGRO(OAB: 186224/RJ)

ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17453/PI)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE(OAB: 25021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE FARIA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SERGIO DE FARIA MENDES

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-82.2022.5.03.0010

AUTOR	SERGIO DE FARIA MENDES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
RÉU	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS MONTENEGRO(OAB: 186224/RJ)
ADVOGADO	CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17453/PI)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE(OAB: 25021/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA

PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010084-84.2024.5.03.0010

AUTOR	WENDER RODRIGUES REIS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ISABELLE VILLACA GUIMARAES(OAB: 124479/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER RODRIGUES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

WENDER RODRIGUES REIS

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010724-24.2023.5.03.0010

AUTOR	SAMANTHA STEPHANIE DINIZ
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA STEPHANIE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SAMANTHA STEPHANIE DINIZ

Fica intimado(a) a apresentar a documentação solicitada pela perita em ID 45622b0, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010724-24.2023.5.03.0010

AUTOR	SAMANTHA STEPHANIE DINIZ
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Fica intimado(a) a apresentar a documentação solicitada pela perita em ID 45622b0, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010854-72.2022.5.03.0002

AUTOR	JOSE CEZAR NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CEZAR NOGUEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JOSE CEZAR NOGUEIRA DE MIRANDA

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010854-72.2022.5.03.0002

AUTOR	JOSE CEZAR NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado da abertura de vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010208-24.2024.5.03.0186

EXEQUENTE	CEZAR HEMETRIO DE MENEZES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)

ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR HEMETRIO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CEZAR HEMETRIO DE MENEZES

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010124-66.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	PERICLES ALEXANDRE SQUARIS MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES ALEXANDRE SQUARIS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado a manifestar sobre o ID 323edd8 e documentos anexos, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Bárbara Helen Abreu Valadares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre o ofício recebido (ID 7d3f80a e anexo), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre o ofício recebido (ID 7d3f80a e anexo), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2024.5.03.0010

AUTOR	Bárbara Helen Abreu Valadares
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar sobre o ofício recebido (ID 7d3f80a e anexo), no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010506-27.2018.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME
RÉU	LELIA GOMES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE BARROS DE MOURA(OAB: 75626/MG)
ADVOGADO	LINDOMAR EUDES VICENTE(OAB: 183542/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FIALHO MEDINA(OAB: 155836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-27.2018.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: RÉU: LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). JUNE BAYAO GOMES GUERRA, Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010506-27.2018.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA **,** autor, e RÉU: LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME e outros (1) réu, estando o réu/ré LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME (CPF/CNPJ 65.213.464/0001-21) em lugar ignorado, ficam INTIMADO(S) pelo presente edital para ciência, no prazo legal, da decisão de id. 7f13816.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024. Eu, LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0115700-46.2004.5.03.0011

AUTOR	SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	GERMANA BARROS DE SOUSA(OAB: 101158/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RÉU	LUIZ SEBASTIAO SANTANA
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
RÉU	VIGBEL-SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	DESTRA MULT SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	ADANZIL LIMONTA
RÉU	THAIS LIMONTA
RÉU	ORLETE SIQUEIRA DIAS SANTANA
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGBEL-SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0115700-46.2004.5.03.0011

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

RÉU: RÉU: DESTRA MULT SERVICOS TECNICOS LTDA e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). JUNE BAYAO GOMES GUERRA, Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0115700-46.2004.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA **,** autor, e RÉU: DESTRA MULT SERVICOS TECNICOS LTDA e outros (5) réu, estando o réu/ré VIGBEL-SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA CNPJ: 24.060.238/0001-70 em lugar ignorado, ficam INTIMADO(S) pelo presente edital para ciência da Sentença de id. 81807da.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, DANIEL SOUZA SILVEIRA, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA MAGALHAES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010506-27.2018.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME
RÉU	LELIA GOMES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE BARROS DE MOURA(OAB: 75626/MG)

ADVOGADO	LINDOMAR EUDES VICENTE(OAB: 183542/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FIALHO MEDINA(OAB: 155836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIA GOMES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-27.2018.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME e outros (1)

Fica V. Sa. intimado para ciência, no prazo legal, da decisão de id. 7f13816.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010506-27.2018.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME
RÉU	LELIA GOMES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE BARROS DE MOURA(OAB: 75626/MG)
ADVOGADO	LINDOMAR EUDES VICENTE(OAB: 183542/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FIALHO MEDINA(OAB: 155836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-27.2018.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: LM EXPRESSO COURRIERS LTDA - ME e outros (1)

Fica V. Sa. intimado para ciência, no prazo legal, da decisão de id. 7f13816.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010803-68.2021.5.03.0011

AUTOR	GILDENIA MOURA MIGUEZ
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDENIA MOURA MIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32eb323 proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 27e14ef, GILDÊNIA MOURA MIGUEZ, exequente, apresentou impugnação à sentença de liquidação, arguindo incorreções nos cálculos periciais homologados.

Sobre a impugnação, manifestou-se a reclamada no id 67f4099.

A RFB disponibilizou o valor ordenado na decisão ID 9c7aca0.

Intimado, o perito manifestou-se sobre a impugnação.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

2.1ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução, sendo própria e tempestiva, conheço da impugnação aviada.

2.2–MÉRITO

Dedução de contribuição previdenciária

Aduz a exequente que a contribuição previdenciária deduzida do seu crédito excedeu em R$ 1.311,32 ao que era devido.

Pois bem.

A exequente (ID 4f9e3b4) impugnou os cálculos periciais juntados em 20/03/2023 (ID e7370d5).

O i. Perito reconheceu o erro e apresentou esclarecimentos (ID 64ea2ec) em 19/04/2023, juntando novos cálculos (ID c942590).

Nestes cálculos, nas página 6, " *contribuição social segurado (descontar do principal*", há o cálculo do INSS cota do empregado.

Na página 6-7, na planilha "*contribuição social segurado (recolher à previdência)*", ao INSS cota do empregado foi somada a multa de mora, a ser paga ao INSS: O valor deduzido do exequente (R$ 4.872,70), mais juros de mora, pela reclamada (R$ 1.021,04). **O crédito total do INSS era RS 5.893,74.**

Sobre o crédito do INSS, RS 5.893,74, **o banco pagou R$ 290,28 de rendimentos** (ID d088313), como determinado na decisão ID 8397ee0, totalizando os R$ 6.184,02 recolhidos pela executada.

O valor de R$ 1.311,32 em questão é a soma dos juros de mora pagos pela executada com os rendimentos pagos pelo banco (R$ 1.021,04 + R$ 290,28 = R$ 1.311,32).

Entretanto, a planilha da página 3 do ID d776eb1 (pág. 1.204 do pdf), "*descontar dos créditos do Reclamante*", cotejou o valor das contribuições deduzidas (R$ 4.872,70) com o total recolhido pela reclamada (R$ 6.184,02), deixando de fora os juroso e rendimentos pagos pelo banco.

Por tal motivo, conquanto não procede a pretensão deduzida na impugnação, é necessário que o perito proceda o acerto dos cálculos apresentados na planilha "*descontar dos créditos do reclamante*", na página 3 do ID d776eb1.

Nada a deferir à exequente.

Determino ao perito que corrija o erro apontado.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação ao cálculos oposta por GILDÊNIA MOURA MIGUEZ para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, que integra o julgado. Determino ao perito que proceda o acerto dos cálculos apresentados na planilha "*descontar dos créditos do reclamante*", na página 3 do ID d776eb1. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela exequente, no importe de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT. ISENTA.

Prossiga a execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-68.2021.5.03.0011

AUTOR	GILDENIA MOURA MIGUEZ
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32eb323 proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1RELATÓRIO

Pelo exposto no ID 27e14ef, GILDÊNIA MOURA MIGUEZ, exequente, apresentou impugnação à sentença de liquidação, arguindo incorreções nos cálculos periciais homologados.

Sobre a impugnação, manifestou-se a reclamada no id 67f4099.

A RFB disponibilizou o valor ordenado na decisão ID 9c7aca0.

Intimado, o perito manifestou-se sobre a impugnação.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

2.1ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução, sendo própria e tempestiva, conheço da impugnação aviada.

2.2–MÉRITO

Dedução de contribuição previdenciária

Aduz a exequente que a contribuição previdenciária deduzida do seu crédito excedeu em R$ 1.311,32 ao que era devido.

Pois bem.

A exequente (ID 4f9e3b4) impugnou os cálculos periciais juntados em 20/03/2023 (ID e7370d5).

O i. Perito reconheceu o erro e apresentou esclarecimentos (ID 64ea2ec) em 19/04/2023, juntando novos cálculos (ID c942590).

Nestes cálculos, nas página 6, " *contribuição social segurado (descontar do principal*", há o cálculo do INSS cota do empregado.

Na página 6-7, na planilha "*contribuição social segurado (recolher à previdência*)", ao INSS cota do empregado foi somada a multa de mora, a ser paga ao INSS: O valor deduzido do exequente (R$ 4.872,70), mais juros de mora, pela reclamada (R$ 1.021,04). **O crédito total do INSS era RS 5.893,74.**

Sobre o crédito do INSS, RS 5.893,74, **o banco pagou R$ 290,28 de rendimentos** (ID d088313), como determinado na decisão ID 8397ee0, totalizando os R$ 6.184,02 recolhidos pela executada.

O valor de R$ 1.311,32 em questão é a soma dos juros de mora pagos pela executada com os rendimentos pagos pelo banco (R$ 1.021,04 + R$ 290,28 = R$ 1.311,32).

Entretanto, a planilha da página 3 do ID d776eb1 (pág. 1.204 do pdf), "*descontar dos créditos do Reclamante*", cotejou o valor das contribuições deduzidas (R$ 4.872,70) com o total recolhido pela reclamada (R$ 6.184,02), deixando de fora os juroso e rendimentos pagos pelo banco.

Por tal motivo, conquanto não procede a pretensão deduzida na impugnação, é necessário que o perito proceda o acerto dos cálculos apresentados na planilha "*descontar dos créditos do reclamante*", na página 3 do ID d776eb1.

Nada a deferir à exequente.

Determino ao perito que corrija o erro apontado.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação ao cálculos oposta por GILDÊNIA MOURA MIGUEZ para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, que integra o julgado. Determino ao perito que proceda o acerto dos cálculos apresentados na planilha "*descontar dos créditos do reclamante*", na página 3 do ID d776eb1. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela exequente, no importe de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT. ISENTA.

Prossiga a execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-52.2023.5.03.0011

AUTOR	BRENDO HENRIQUE MOREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	NBH PEREIRA MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDO HENRIQUE MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fecf73e proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Intime-se o reclamante para vista da manifestação e documentos apresentados pela ré prazo de 05 dias.

Ante a manifestação da reclamada, expeça-se alvará para liberação do FGTS ao reclamante. Para tanto deverá o autor indicar conta bancária para liberação do valor, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-52.2023.5.03.0011

AUTOR	BRENDO HENRIQUE MOREIRA GOMES

ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	NBH PEREIRA MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NBH PEREIRA MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fecf73e proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Intime-se o reclamante para vista da manifestação e documentos apresentados pela ré prazo de 05 dias.

Ante a manifestação da reclamada, expeça-se alvará para liberação do FGTS ao reclamante. Para tanto deverá o autor indicar conta bancária para liberação do valor, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010159-23.2024.5.03.0011

AUTOR	ALAN FERREIRA CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FERREIRA CARVALHO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c082af proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Tendo em vista o acordo homologado, cancelem-se a perícia e a audiência designadas.

Registrado o pagamento do acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes e à perita.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-28.2023.5.03.0011

AUTOR	ARIANE DE JESUS OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE DE JESUS OLIVEIRA MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a53186 proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 7dc2eea.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, ficando nomeado(a) para tanto Cristina Ritti Malheiros de Alencar a quem se defere o prazo de 15 dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a)perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-29.2023.5.03.0011

AUTOR	CLELIA FERREIRA TERRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA FERREIRA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07bfe89 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.f02db59.

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, registre-se o pagamento do acordo e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-89.2016.5.03.0011

AUTOR	MARIA EUGENIA ALVARENGA MARQUES AMARAL
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUGENIA ALVARENGA MARQUES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f96be proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.b5474d0.

Dê-se vista às partes da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-58.2020.5.03.0011

AUTOR	MAURIZIA DRUMOND LOPES
ADVOGADO	ERICA SILVA LIMA(OAB: 168940/MG)
ADVOGADO	BERNARDINO JORGE FANTAUZZI(OAB: 48222/MG)
RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURIZIA DRUMOND LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5fec28 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 0a65940.

A fim de possibilitar a expedição do alvará determinado, intime-se o procurador da reclamante a informar a **instituição bancária** referente aos dados informados (ContaCorrente, 0004173-4, ag. 1056), prazo de 05 dias.

Obtida a informação, expeça-se o alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-89.2016.5.03.0011

AUTOR	MARIA EUGENIA ALVARENGA MARQUES AMARAL
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f96be proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.b5474d0.

Dê-se vista às partes da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010159-23.2024.5.03.0011

AUTOR	ALAN FERREIRA CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c082af proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Tendo em vista o acordo homologado, cancelem-se a perícia e a audiência designadas.

Registrado o pagamento do acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes e à perita.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-28.2023.5.03.0011

AUTOR	ARIANE DE JESUS OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a53186 proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 7dc2eea.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, ficando nomeado(a) para tanto Cristina Ritti Malheiros de Alencar a quem se defere o prazo de 15 dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a)perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-29.2023.5.03.0011

AUTOR	CLELIA FERREIRA TERRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07bfe89 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.f02db59.

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, registre-se o pagamento do acordo e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-42.2021.5.03.0011

AUTOR	JEFERSON DE JESUS PIRES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31555ed proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:67de7f6

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 0620.042.03038747-3 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-42.2021.5.03.0011

AUTOR	JEFERSON DE JESUS PIRES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE JESUS PIRES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31555ed

proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:67de7f6

Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 0620.042.03038747-3 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-28.2020.5.03.0011

AUTOR	ATENOR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENOR PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd4ea9 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:81cc853

Registrado o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG, observando-se a modulação constante nas ADCs 58/59 e nas ADIs 5867/6021.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-28.2020.5.03.0011

AUTOR	ATENOR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd4ea9 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:81cc853

Registrado o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG, observando-se a modulação constante nas ADCs 58/59 e nas ADIs 5867/6021.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-07.2023.5.03.0011

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
ADVOGADO	ADA CECILIA WEISS SILVESTRE(OAB: 12725/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8d8aaf proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:1c0647f

Homologo os cálculos da parte reclamante de #id:8e9d27c, tendo em vista a concordância da parte reclamado de #id:09c9c7d, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$70,00(honorários e custas).

Dê-se vista à União/INSS do cálculo das contribuições previdenciárias (Id c5fb001), pelo prazo preclusivo de 10 dias, para que tome as medidas que entender cabíveis para habilitação do seu crédito.

Ante a manifestação da ré supra mencionada, expeça-se desde já certidão para habilitação do crédito no processo mencionado no #id:b14c5ce :

Intimem-se as partes para ciência.

Após expedição da certidão e intimação do autor para as providências que entender cabíveis, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-07.2023.5.03.0011

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
ADVOGADO	ADA CECILIA WEISS SILVESTRE(OAB: 12725/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8d8aaf proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:1c0647f

Homologo os cálculos da parte reclamante de #id:8e9d27c, tendo em vista a concordância da parte reclamado de #id:09c9c7d, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$70,00(honorários e custas).

Dê-se vista à União/INSS do cálculo das contribuições previdenciárias (Id c5fb001), pelo prazo preclusivo de 10 dias, para que tome as medidas que entender cabíveis para habilitação do seu crédito.

Ante a manifestação da ré supra mencionada, expeça-se desde já certidão para habilitação do crédito no processo mencionado no #id:b14c5ce :

Intimem-se as partes para ciência.

Após expedição da certidão e intimação do autor para as providências que entender cabíveis, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011666-63.2017.5.03.0011

AUTOR	FATIMA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835fa8d proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 469efad.

Compulsando os autos constata-se erro do dígito da conta bancária do beneficiário no alvará id 9ada351, razão pela qual o valor foi devolvido à conta judicial 0620.042.02884228-2, print abaixo.

Expeça-se novo alvará para liberação do valor existente na conta judicial 0620.042.02884228-2 em favor do reclamante observando-se os dados bancários id 38052ba.

Libere-se, ainda, os demais depósitos judiciais conforme determinado id 2c48bef.

Comprovado o levantamento de todos os valores as reclamadas serão intimadas para pagarem o valor remanescente diretamente na conta (comprovar nos autos em 5 dias), sob pena de penhora.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010276-14.2024.5.03.0011

REQUERENTE	LAUREANA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	BRUNO LUIZ SILVA BREY GIL(OAB: 221736/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUREANA SOARES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b072d1 proferido nos autos.

lm

Vistos até id.115cee6.

Vista ao autor acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias, registrando-se que se encontra preclusa a oportunidade de apresentação de seus próprios cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011666-63.2017.5.03.0011

AUTOR	FATIMA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835fa8d proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 469efad.

Compulsando os autos constata-se erro do dígito da conta bancária do beneficiário no alvará id 9ada351, razão pela qual o valor foi devolvido à conta judicial 0620.042.02884228-2, print abaixo.

Expeça-se novo alvará para liberação do valor existente na conta judicial 0620.042.02884228-2 em favor do reclamante observando-se os dados bancários id 38052ba.

Libere-se, ainda, os demais depósitos judiciais conforme determinado id 2c48bef.

Comprovado o levantamento de todos os valores as reclamadas serão intimadas para pagarem o valor remanescente diretamente na conta (comprovar nos autos em 5 dias), sob pena de penhora.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010949-75.2022.5.03.0011

AUTOR	LAYESSA DUARTE COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	GUILHERME MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G M FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES
- GUILHERME MONTEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aa049a proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 0e6f5f6.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento da contribuição previdenciária devida conforme ata de acordo id e2c008c, prazo de 05 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010829-95.2023.5.03.0011

REQUERENTE	JOSE NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
ADVOGADO	ANDRE CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 345209/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
REQUERIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
REQUERIDO	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50789df proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 3728ac2.

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 dias improrrogáveis.

Intime-se a requerente Localiza Rent a Car SA.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-54.2021.5.03.0011

AUTOR	SERGIO CORRADI
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CORRADI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2277477 proferida nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 92a042a.

Tendo em vista tratar-se de adequação ao acórdão de id df1af7e, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id 5f3850d), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamante à devolução do valor recebido a maior, no importe de R$28.893,17, em 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado o depósito pelo autor, conclusos para pagamento dos valores remanescentes, conforme o cálculo ora homologado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-54.2021.5.03.0011

AUTOR	SERGIO CORRADI
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2277477 proferida nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 92a042a.

Tendo em vista tratar-se de adequação ao acórdão de id df1af7e, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id 5f3850d), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamante à devolução do valor recebido a maior, no importe de R$28.893,17, em 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado o depósito pelo autor, conclusos para pagamento dos valores remanescentes, conforme o cálculo ora homologado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010012-31.2023.5.03.0011

AUTOR	RAFAELA PEREIRA RAPOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	marianne patricia evangelista xavier(OAB: 138189/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA PEREIRA RAPOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bde81 proferido nos autos.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055 TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos, #id:6f07748

Vista a(o)(s) reclamante(s), pelo prazo preclusivo de 05 dias, para se manifestar(em) sobre a petição de id. supra

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010299-57.2024.5.03.0011

REQUERENTE	ALESSANDRO DA SILVA FABIANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DA SILVA FABIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5204353 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id. 502e817 .

Diante da divergência dos cálculos apresentados, vista às partes acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010299-57.2024.5.03.0011

REQUERENTE	ALESSANDRO DA SILVA FABIANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5204353 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id. 502e817 .

Diante da divergência dos cálculos apresentados, vista às partes acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010493-28.2022.5.03.0011

AUTOR	MAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93edef6 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:984c9ce

Ante os termos da petição de #abfcfb6 e os documentos juntados pela ré, intime-se a executada para que apresente cálculos do reajuste ainda devido, no prazo de 10 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010493-28.2022.5.03.0011

AUTOR	MAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93edef6 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:984c9ce

Ante os termos da petição de #abfcfb6 e os documentos juntados pela ré, intime-se a executada para que apresente cálculos do reajuste ainda devido, no prazo de 10 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-91.2021.5.03.0011

AUTOR	JULIERME NONATO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	JULIA ARAUJO VINHAS(OAB: 127412/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO CEZAR FERREIRA
TESTEMUNHA	TIAGO FERREIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	GUILHERME QUINTELLA E SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DENIS FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDUARDO VALADARES FERREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	ROBSON BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 594567d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIERME NONATO GONCALVES ajuizou reclamatória trabalhista em face de ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP. todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 138.000,00.

A reclamada apresentou contestação sob id. 533Fd72, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência total do pleito.

Em audiência inicial (id. 2432f48), presentes as partes, restou infrutífera a conciliação. Fora concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre preliminares e documentos, além de determinada a realização de perícia contábil.

Manifestação do reclamante sob id. 05F3f94.

Laudo pericial apresentado sob id. 67Efbdf, com esclarecimentos sob id. 5D8e919, 052bea0 e 349056c. Laudo impugnado pelas partes.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e três testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta conciliatória recusada.

Sentença proferida sob id. Ff52f0a, da qual recorreram as partes.

Fora proferido acórdão pela Oitava Turma deste Regional sob id. 0933612, anulando a sentença proferida, por cerceamento de defesa, determinando nova oitiva da testemunha indicada pelo reclamante.

Em nova audiência de instrução (id. 0382663), fora novamente ouvida a testemunha Eduardo Valadares Ferreira.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

NOVO JULGAMENTO

Nos termos do acórdão proferido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, houve a determinação do retorno dos autos à origem para nova oitiva da testemunha Eduardo Valadares Ferreira, trazida a Juízo pelo autor, o que fora devidamente cumprido conforme ata de id. 0382663.

Posto isso, passo a proferir a presente sentença, considerando novo depoimento colhido em Juízo.

Esclareço que, quanto às questões que independem da prova testemunhal colhida, mantenho o consignado na sentença primeva, a qual aqui adoto e a este decisum incorporo como razões de decidir.

ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram. Sendo assim, as alterações de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, aplicam-se integralmente ao caso em tela, uma vez que a relação jurídica iniciou-se após sua vigência.

IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeita-se também a impugnação genérica aos documentos juntados aos autos, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos que instruem o feito têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

PROTESTOS

Não assiste razão à reclamada quanto aos protestos pelo indeferimento da contradita da testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo Valadares Ferreira, uma vez que o simples fato de a referida testemunha ter intentado ação trabalhista em face da ré não compromete a sua imparcialidade e capacidade de depor, nos termos da Súmula n. 357/TST.

Nada a deferir, portanto.

AVISO PRÉVIO

Afirma a exordial que, nos dois períodos contratuais (de 20/12/2017 a 06/02/2019 e de 31/10/2019 a 16/11/2020), o reclamante foi compelido a assinar aviso prévio com data retroativa, ao arrepio dos artigos 487 e 488, da CLT.

Todavia, o obreiro não se desincumbiu de desconstituir os documentos apresentados pela ré, às fls. 217 e 219, que indicam o cumprimento do pré-aviso com redução da jornada de trabalho, não se demonstrando a irregularidade aventada na peça de ingresso.

Improcede, assim, o pedido de letra “i” do rol inicial.

REMUNERAÇÃO – DIFERENÇAS DE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que era comissionista puro e sua remuneração se compunha integralmente pelo percentual de 10% do valor do frete. Entretanto, as comissões eram lançadas de forma dissimulada, nos contracheques, sob diversas rubricas, tais como salário-base, prêmio-produtividade, meta-velocidade, conservação de veículo, meta-média de combustível, horas extras, tempo de espera.

Requer, então, seja reconhecido que os valores e parcelas descritos nos contracheques correspondem exclusivamente às comissões, sendo devidas suas repercussões em horas extras, RSR, FGTS + 40%, férias +1/3, aviso prévio, adicional noturno, tempo de espera.

Aduz, ainda, que a remuneração variável não foi corretamente quitada, estimando uma diferença de R$ 800,00 por mês de comissões ou, sucessivamente, R$ 400,00 de prêmio-produtividade e R$ 100,00 referente a cada um dos outros prêmios.

Em seu laudo, a perita contábil afirmou que a reclamada não forneceu critérios e elementos suficientes para base de apuração das parcelas que compõem a remuneração variável lançada nos contracheques (fl. 748).

Em audiência de instrução, fls. 1076/1079, a testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo Valadares Ferreira, declarou que, assim como ocorria com o demandante, seu salário era composto de comissões de 10% sobre o frete, em valor mensal variável. No contracheque, constavam prêmios de conservação de caminhão, consumo de diesel e outras parcelas, para chegar no valor total das comissões.

Por sua vez, o depoimento do Sr. Tiago Ferreira de Lima, arrolado pela ré, mostrou-se demasiado frágil. A testemunha afirmou que sua remuneração é formada por “salário e bonificação”. Todavia, ao ser questionado, o depoente deixou claro que o valor do pagamento, constante do contracheque, corresponde, na verdade, ao valor de frete, cujos relatórios são feitos com suas próprias anotações.

Depreende-se, da prova dos autos, que a remuneração do obreiro corresponde, na verdade, ao comissionamento pelos fretes realizados, e não às verbas discriminadas nos contracheques.

Por consequência, a teor do art. 9º, da CLT, declaram-se nulos os demonstrativos de pagamento apresentados pela ré, reconhecendo-se que o reclamante era comissionista puro.

Quanto ao valor da remuneração mensal, a testemunha trazida pelo autor esclareceu que seria possível apurá-la com base no relatório de viagens indicado à fl. 268 do PDF, do qual consta o cliente, a data de carregamento, origem e destino da viagem e o valor do frete.

Considerando, pois, que a ré deixou de apresentar os relatórios de viagem, reputa-se verdadeira a alegação obreira, de que as comissões não eram integralmente quitadas.

Por todo o exposto, defere-se o pagamento de diferenças de comissões, à razão de R$ 800,00 por mês, em todo o período laborado.

Defere-se, também, a integração das comissões e seus reflexos em RSR e, com estes, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o pacto laboral, como se apurar em liquidação de sentença.

Indeferem-se os reflexos pleiteados nos períodos de aviso prévio, que foram trabalhados.
Os reflexos pleiteados em horas extras, tempo de espera e adicional noturno serão analisados em tópico próprio.
Para cálculo dos reflexos devidos, será considerado o montante do valor bruto mensal pago nos contracheques (já que o somatório das parcelas simuladas corresponde, na verdade, ao comissionamento pago ao obreiro), acrescido das diferenças de comissões ora deferidas.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – INTERVALOS – REPOUSOS E FERIADOS TRABALHADOS

Em sua exordial, o reclamante afirma que os diários de bordo são corretamente anotados.
A defesa, por sua vez, considera que tais diários de bordo não são preenchidos corretamente pelo empregado.
Pois bem.
O art. 2º, V, "b", da Lei n. 13.103, de 02/03/2015, garante ao motorista profissional o direito de “ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador”.
Portanto, é do empregador a obrigação de garantir que o meio de controle de jornada utilizado em seus veículos corresponda ao registro fidedigno dos horários de trabalho e de intervalos usufruídos pelo motorista.
A perita contábil informou que não foram apresentados todos os diários de bordo, apesar de tê-los solicitado formalmente à ré.
Quanto àqueles anexados ao processo, apontou que há diversos dias sem qualquer registro.
Confrontando os diários de bordo e os tacógrafos anexados pela ré, a perita constatou que, em sua maioria, os documentos indicam informações conflitantes.
Nas semanas em que o diário de bordo foi completamente preenchido, a perita contábil constatou que o reclamante trabalhou por mais de sete dias consecutivos sem o repouso de 36:00h estabelecido no art. 235-E, da CLT.
Também verificou que houve dias em que o reclamante trabalhou em jornada inferior a 8:00h.
A perita verificou que os horários de intervalos intrajornada estão anotados de forma “britânica” e alguns destes intervalos não correspondem à jornada laborada no dia.
A prova pericial contábil também apurou que não há nos autos documentos que comprovem a apuração das horas de espera lançadas nos contracheques.
A perita apurou diferenças de horas extras, tempo de espera e intervalos inter e intrajornada, a partir dos diários de bordo apresentados nos autos.
Também foram apuradas diferenças de horas noturnas, laboradas entre 22:00h e 5:00h do dia seguinte, observada a redução ficta noturna.
Pois bem.
A prova pericial evidenciou a deficiência da prova documental, o que demonstra que a ré não cumpriu a obrigação de manter registros fidedignos da jornada de trabalho do autor.
Observe-se que o preposto da ré, em seu depoimento pessoal, nem mesmo soube informar se o reclamante preenchia ou não os diários de bordo.
A testemunha trazida a rogo do autor, por sua vez, confirmou que preenchiam diário de bordo, segundo os horários efetivamente trabalhados, incluindo os períodos de carga e descarga, e que o diário de bordo era entregue para a empresa.
Os discos de tacógrafos acostados aos autos não substituem os diários de bordo ou registros de horários faltantes pois, como a perita contábil indicou, tais documentos demonstram apenas as movimentações e paradas do veículo e não permitem uma apuração precisa da jornada de trabalho.
A par destas considerações, há que prevalecer os registros apresentados nos diários de bordo, pois, como se disse, era dever da empregadora garantir o correto apontamento da jornada de trabalho.
Quanto aos registros faltantes, aplica-se ao caso a presunção de veracidade estabelecida na Súmula 338, I, do c. TST, observados, porém, os contornos estabelecidos pelos depoimentos colhidos em Juízo, mormente pelo depoimento pessoal do reclamante.
Ressalva se faz ao depoimento da testemunha Tiago Ferreira de Lima, cujas declarações mostraram-se frágeis e inverossímeis.
Tome-se por exemplo que o depoente afirmou a este Juízo que trabalha de 6:00h às 22:00h, mas “acha” que tem que parar quarenta minutos a cada cinco horas trabalhadas. Ao assim responder, a testemunha evidenciou que faltava com a verdade.
Fixa-se, então, que, nos dias em que não há registro de horário de trabalho em diários de bordo, o autor cumpriu jornada de trabalho de 06:00h às 22:00h, com intervalo de 1:00h para almoço, quinze minutos para lanche e trinta minutos para jantar, com folga por dois dias consecutivos a cada quinze dias trabalhados.
Fixa-se, ainda, que, ao longo de sua jornada de trabalho, assim considerado o horário anotado nos diários de bordo ou na jornada de trabalho acima discriminada, o autor permanecia por 4:00h diárias, que correspondem ao tempo de espera, no qual aguardava carga e descarga do veículo.

As normas convencionais estabelecem que o motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção, conforme estabelecido nas Leis n. 12.619/12 e 13.103/15, fato confirmado pela testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo, motivo pelo qual considera-se que eram observadas as pausas legais, durante o período de condução do veículo.

Não há prova de que as atividades da ré tenham sido afetadas durante o período de situação de emergência de saúde pública relacionado ao coronavírus (Covid-19), tampouco que o reclamante tenha ficado parado no período de janeiro a abril de 2020. Portanto, considerar-se-á a jornada de trabalho acima fixada durante todo o período contratual.

Não há que se falar em regime de compensação de jornada de trabalho, pois a reclamada sequer apresentou comprovantes válidos, em todo o período laborado.

Feitas estas considerações, analisam-se os pedidos em relação à jornada de trabalho.

Horas extras trabalhadas

Deferem-se ao reclamante as horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não acumuláveis e da forma que se apurar mais beneficamente ao reclamante, por todo o período laboral.

Para apuração das horas extras, será considerada a jornada registrada nos diários de bordo e, nos períodos faltantes de registro, de acordo com o horário de trabalho fixado nesta fundamentação, excluído o tempo de espera fixado nesta fundamentação.

Sendo declarados nulos os recibos salariais apresentados nos autos, não há pagamento de parcelas em idêntica epígrafe a se deduzir.

Tempo de espera

Alega o autor que todo o período em que ficava parado é considerado tempo de espera, a teor do art. 235-D, §3º, da CLT, já que era obrigado a permanecer no veículo.

Nos termos do §4º, do art. 235-C, da CLT, nas viagens de longa distância, em que permanecer fora de sua residência por mais de vinte e quatro horas, o motorista pode fazer o repouso diário no próprio veículo, desde que este ofereça condições adequadas.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que o caminhão tinha cama e ar condicionado e que dormia no caminhão. Declarou, ainda, que eram indicados os postos onde podia pernoitar.

Portanto, o tempo em que o autor pernoitava no veículo, entre o final de uma jornada diária (22:00h) e início da jornada subsequente (6:00h da manhã seguinte) é de descanso e não será considerado tempo de espera, para os fins do art. 235-D, §3º, da CLT.

Outrossim, como já se disse, o autor faz jus ao tempo de espera de 4:00h diárias, levando-se em conta o tempo de carregamento e descarregamento do caminhão, a se deduzir da jornada de trabalho anotada nos diários de bordo ou da jornada fixada nesta fundamentação.

Defere-se, pois, indenização correspondente ao tempo de espera, à razão de 4:00h diárias por dia trabalhado, com base no salário-hora normal acrescido de 30% (Lei 12.619/12), em todo o período contratual.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 235-C, §8º, da CLT, o tempo de espera é excluído da jornada de trabalho e não repercute em outras verbas trabalhistas.

Intervalo intrajornada

A exordial, aduz que o reclamante não gozava intervalos superiores a vinte minutos.

Entretanto, em seu depoimento pessoal, o obreiro confessou que tinha intervalo de 1:00h hora para almoço, quinze minutos de lanche e trinta minutos de jantar.

Observado o intervalo previsto no art. 71, da CLT, indefere-se o pedido de letra “d”, da peça de ingresso.

Intervalo interjornada

Da jornada de trabalho fixada nesta fundamentação, depreende-se que não houve observância ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias de trabalho, ao arrepio do art. 66/CLT.

A perita contábil também apontou que, nos períodos em que houve apontamento da jornada de trabalho nos diários de bordo, também se constataram diferenças de intervalos não usufruídos em sua integralidade, entre as jornadas diárias.

Veja-se que o art. 66/CLT está inserido no Capítulo II, da CLT, que trata das limitações da jornada de trabalho e da remuneração do tempo prestado em excesso de jornada, assim se considerando, também, as horas destinadas ao descanso do trabalhador, quando desrespeitadas.

O prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, ao arrepio do art. 66/CLT, caracteriza labor em sobrejornada, pelo que devem ser remuneradas como extraordinárias as horas suprimidas de descanso, inclusive com o respectivo adicional.

Deferem-se, pois, horas extras, assim consideradas as subtraídas

do intervalo mínimo de 11:00h entre jornadas (art. 66/CLT), inclusive as que antecedem o descanso semanal, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso interjornada, por todo o período trabalhado.

Pagamento em dobro de repousos e feriados trabalhados

Afirma o autor que não gozou de folgas semanais regularmente, como também laborou em feriados sem receber em dobro pelos dias trabalhados.

A perita contábil confirmou que houve labor em tais dias, apurados a partir dos registros nos diários de bordo, sem a devida compensação.

Nos períodos faltantes, fixou-se que o reclamante somente usufruía folgas a cada quinze dias trabalhados

O art. 9º da Lei 605/49 determina que o labor prestado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

A Súmula n. 146 do c. TST também orienta que o trabalho prestado em feriados, desde que não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Não poderia ser diferente, pois o regramento disposto na Lei n. 605/49 apresenta caráter cogente e indisponível, sendo insuscetível de flexibilização ou renúncia por negociação coletiva.

Defere-se o pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados e não compensados, nos termos das Súmulas n. 146 e 172 do TST, por todo o período laboral.

Observe-se que tal parcela não tem caráter cumulativo com as horas extras deferidas ao obreiro.

Consideram-se feriados, para esta finalidade, aqueles descritos nas Leis n. 662/49 e 6.802/80 e coincidentes com o período de trabalho.

Serão considerados trabalhados os feriados que coincidirem com os períodos de ponto faltantes (Súmula n. 338, I, do c. TST).

Os repousos semanais não necessariamente coincidem com domingos e serão aferidos a cada período de sete dias corridos de trabalho.

Autoriza-se a dedução de parcelas já quitadas sob tal epígrafe nos comprovantes de pagamento apresentados pelas rés.

Parâmetros de cálculo

Para cômputo das parcelas ora deferidas, deverão ser considerados os diários de bordo e, na ausência de registro, os horários de trabalho fixados na fundamentação.

As horas extras devem ser remuneradas com os percentuais convencionais mais benéficos aplicáveis ao caso em exame, nos períodos em que foram juntadas as convenções coletivas de trabalho aos autos, e com os adicionais legais, fora deles.

O autor era comissionista puro.

Portanto, para base de cálculo das parcelas deferidas, considerar-se-á como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, incidindo apenas o adicional convencional de horas extras sobre o valor-hora das comissões auferidas no mês, nos termos da Súmula n. 340 do c.TST e OJ n. 397/SDI-1/TST.

Esclareça-se que tal limitação refere-se apenas às horas extras efetivamente trabalhadas, pelas quais o reclamante recebeu pelo seu labor.

Quanto às horas extras intervalares (supressão dos intervalos interjornada), o tempo a ser ressarcido não se inclui na duração do trabalho, não tendo sido remunerado à base de comissões, motivo pelo qual não se aplica a Súmula n. 340/TST com relação à remuneração de horas extras intervalares, devendo estas serem pagas em sua integralidade, observando-se os critérios arbitrados na sentença, e com observância do divisor 220.

Observe-se a redução da hora noturna e a OJ n. 97, da SDI-I, do c.TST, e o acréscimo do adicional noturno na base de cálculo das horas eventualmente extras prestadas em horário noturno.

Porquanto habituais, incidem reflexos das horas extras deferidas em RSR (repousos semanais e feriados), férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nestas incluídas as parcelas rescisórias.

Observe-se que o novo entendimento do Tribunal Pleno do c. TST implica na imediata invalidação da OJ 394/SDI-1/TST.

Indefere-se o pedido de reflexos em aviso prévio, que foi trabalhado.

Não há que se falar em reflexos de repousos semanais e feriados trabalhados em RSR, aviso prévio, 13º salários e férias + 1/3, tendo em vista que tal ocorrência é exceção no contrato de trabalho, de forma que não se verifica a habitualidade apta a gerar os pretendidos reflexos. Portanto, os reflexos do pagamento em dobro dos repousos laborados são devidos apenas em FGTS + 40%.

As diferenças reflexas deferidas em FGTS + 40% observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.

Diante da invalidação dos comprovantes de pagamento apresentados nos autos, não há parcelas a se deduzir.

ADICIONAL NOTURNO

Alega a exordial que houve labor em período noturno, sem o pagamento do adicional correspondente, sem redução da hora ficta noturna e sem observância da sua prorrogação.

A perita confirmou haver diferenças devidas de adicional noturno, com base nos diários de bordo apresentados nos autos.
Insta ressaltar que, quando o trabalho do obreiro se iniciava em período noturno, ou seja, após 22:00h, e se estendia após as 05:00h da manhã, este possui direito ao recebimento de adicional noturno sobre o total das horas trabalhadas no período diurno, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula n. 60 do TST.
Em atenção ao princípio protetivo do trabalhador e o princípio da norma mais favorável, que regem as relações empregatícias, defere-se o pedido de pagamento de adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º, da CLT, e a prorrogação de jornada noturna após as 5:00h da manhã, conforme se apurar dos diários de bordo, com reflexos em RSR e, com estes, em horas extras prestadas em labor noturno, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.
Indeferem-se reflexos em aviso prévio por se tratar de período trabalhado, e não indenizado.
Observe-se que não houve prova de labor noturno além dos registros nos diários de bordo, motivo pelo qual é indevida a parcela, nestes períodos.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE

O reclamante alega que trabalhou habitualmente em sobrejornada, mas não recebeu o lanche previsto nas normas coletivas, motivo pelo qual postula indenização substitutiva, no valor médio de R$ 10,00 por dia.
As normas convencionais estabelecem que é assegurado ao empregado que trabalhar mais de 2:00h extras por dia, nos casos de força maior, um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite.
Neste caso, a obrigação de fazer não se converte em indenização por perdas e danos, até porque não se estabeleceram parâmetros para a conversão em pecúnia da referida obrigação.
Indefere-se.

FALSO TESTEMUNHO - PENALIDADE

Dispõe o artigo 793-D, da CLT, que a testemunha que, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos, fica sujeita à penalidade prevista no art. 793-C, da CLT.
Observando-se tal conduta, mantenho a aplicação à testemunha Tiago Ferreira de Lima de multa no importe de R$ 1.380,00, equivalente a 1% do valor atribuído à causa (R$ 138.000,00).
Após o trânsito em julgado desta decisão, o depoente deverá ser intimado para pagamento, pago no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa da União Federal, executável nestes próprios autos.

JUSTIÇA GRATUITA

À fl. 8 do PDF, a parte autora declarou-se pobre no sentido legal, argumentando que não tem como arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família.
De acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
É facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$ 3.002,99, considerando que o teto previdenciário vigente é de R$ 7.507,49).
Não há nos autos qualquer outra prova que se contraponha ao pedido da parte autora, que declarou, na exordial, estar desempregado.
Tendo em vista a função desempenhada, o histórico funcional e não havendo qualquer outra prova que se contraponha ao pedido, é possível concluir, com amparo no art. 375, do CPC, que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o que se defere.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com a nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência, sendo vedada a compensação entre as verbas honorárias.
Caberá à ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do conjunto de procuradores da parte autora, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em conformidade com o proveito econômico obtido na condenação, ou seja, sobre os créditos líquidos regularmente apurados, deduzidas as cotas de recolhimentos previdenciários e fiscais que lhe couberem, observando-se, ainda, a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente n. 4, deste eg. Regional.
Quanto aos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente,

é necessário salientar que, no dia 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de modo que não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da perícia e honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Com o respaldo da Corte Suprema, passa-se a adotar, de imediato, tal entendimento.

Considerando, pois, que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita nos presentes autos, declara-se indevida a sua condenação aos honorários de sucumbência, em face da inconstitucionalidade do dispositivo legal.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o grau de zelo, o nível de complexidade e a extensão do trabalho da perícia contábil, realizada pela Dra. Lilian Prado Caldeira, arbitram-se seus honorários em R$ 2.000,00, que ficam a cargo da ré, já que sucumbente no objeto da perícia.

Os honorários periciais serão corrigidos nos termos da OJ 198, da SBDI-I, do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária e o acréscimo de juros aos créditos decorrentes da presente sentença se darão em conformidade com a decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, salvo se sobrevenha solução legislativa diversa.

Quanto aos valores devidos de FGTS + 40%, será aplicada a OJ n. 302 da SDI-1 do TST.

Aplica-se ao caso o que dispõe a Súmula n. 15, deste eg. Regional.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE IMPOSTO DE RENDA

Serão efetuados pela reclamada os recolhimentos das contribuições sociais cabíveis, relativas às parcelas salariais deferidas nestes autos, a saber: diferenças de comissões; integração de comissões; horas extras; pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados; adicional noturno; diferenças reflexas em RSR, horas extras, 13º salários, férias fruídas + 1/3.

Fica autorizado o desconto do valor das cotas a cargo da parte autora, com comprovação nos autos, no prazo legal (com retenção do valor no crédito obreiro), tudo sob pena de execução, determinação a que se procede em cumprimento ao disposto no artigo 876 da CLT, com a redação dada pelo artigo 42 da Lei 11.457/07.

Frisa-se que possuem natureza indenizatória as demais parcelas acolhidas nesta sentença, de modo a não incidir recolhimentos previdenciários sobre as mesmas.

A reclamada deverá, ainda, proceder à retenção do imposto de renda devido, ficando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do obreiro, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10 e dos artigos 74 a 77 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, comprovando nos autos o seu recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Saliente-se que eventual culpa da ré pelo inadimplemento das verbas remuneratórias em momento oportuno não exime a responsabilidade da parte autora pelos pagamentos que recaiam sobre sua quota-parte, em relação à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos, na forma da Súmula 368, do TST, e OJ 363 da SDI-1/TST, não cabendo a este Juízo alterar o sujeito passivo das obrigações fiscais.

Contudo, não cabe imputar à parte autora eventual obrigação de arcar com os juros e multas que eventualmente incidam sobre sua quota-parte, tendo em vista que não concorreu com culpa para o atraso na arrecadação previdenciária. Neste caso, cabe à executada a responsabilidade exclusiva de recolher os juros e multas que incidirem sobre as contribuições previdenciárias.

Observe-se que não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, conforme recente decisão proferida pelo c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 855.091/RS (Tema 808 da repercussão geral) e inteligência da OJ n. 400 da SDI -1, do c. TST.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há qualquer dívida da autora com a ré que justifique a extinção recíproca de obrigações. Indefere-se, pois, o pedido de compensação.

Indefere-se, também, a dedução requerida, pois não há comprovação de valores já pagos em idênticos títulos aos que ora foram deferidos.

OFICIOS

Constatadas as irregularidades no cumprimento de normas legais, oficiem-se a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego –

SRTE, o INSS e a CEF, para as providências que entendam cabíveis, como requerido pelo autor.

Considerando as incongruências no depoimento da testemunha Tiago Ferreira de Lima, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, com cópia da petição inicial, defesa, de ata de audiência de instrução e desta sentença, para apuração de eventual ilícito penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO rejeitar a impugnação genérica a valores e documentos; rejeitar os protestos consignados nos autos; no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JULIERME NONATO GONÇALVES em face de ABC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - EPP, para condenar a ré a pagar ao autor, após trânsito em julgado desta sentença, na forma dos fundamentos e como se apurar em liquidação:

- diferenças de comissões, à razão de R$ 800,00 por mês, em todo o período laborado;
- integração das comissões e seus reflexos em RSR e, com estes, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o pacto laboral;
- horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não acumuláveis e da forma que se apurar mais beneficamente ao reclamante, por todo o período laboral;
- horas extras, assim consideradas as subtraídas do intervalo mínimo de 11:00h entre jornadas (art. 66/CLT), inclusive as que antecedem o descanso semanal, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso interjornada, por todo o período trabalhado;
- reflexos das horas extras deferidas em RSR (repousos semanais e feriados), férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nestas incluídas as parcelas rescisórias;
- pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados e não compensados, nos termos das Súmulas n. 146 e 172 do TST, por todo o período laboral, com reflexos em FGTS + 40%;
- indenização correspondente ao tempo de espera, à razão de 4:00h diárias por dia trabalhado, com base no salário-hora normal acrescido de 30% (Lei 12.619/12), em todo o período contratual;
- adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º, da CLT, e a prorrogação de jornada noturna após às 5:00h da manhã, conforme se apurar dos diários de bordo, com reflexos em RSR e, com estes, em horas extras prestadas em labor noturno, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas encontram-se descritos na fundamentação, que integra a parte dispositiva desta decisão.

As parcelas deferidas em FGTS + 40% observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.

A atualização monetária das parcelas deferidas será apurada conforme fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições legais, na forma da fundamentação.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Aplica-se à testemunha Tiago Ferreira de Lima multa no importe de R$ 1.380,00, equivalente a 1% do valor atribuído à causa (R$ 138.000,00), nos termos do artigo 793-D, da CLT.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o depoente deverá ser intimado para pagamento, pago no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa da União Federal, executável nestes próprios autos.

Custas, pela ré, no importe de R$ 2.520,00, calculadas sobre R$ 126.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, E, COMO TERCEIRO INTERESSADO, O SR. TIAGO FERREIRA DE LIMA.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-91.2021.5.03.0011

AUTOR	JULIERME NONATO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	JULIA ARAUJO VINHAS(OAB: 127412/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO CEZAR FERREIRA
TESTEMUNHA	TIAGO FERREIRA DE LIMA
TESTEMUNHA	GUILHERME QUINTELLA E SILVA
TESTEMUNHA	EMERSON DENIS FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDUARDO VALADARES FERREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	ROBSON BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIERME NONATO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 594567d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIERME NONATO GONCALVES ajuizou reclamatória trabalhista em face de ABC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP. todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 138.000,00.
A reclamada apresentou contestação sob id. 533Fd72, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência total do pleito.
Em audiência inicial (id. 2432f48), presentes as partes, restou infrutífera a conciliação. Fora concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre preliminares e documentos, além de determinada a realização de perícia contábil.
Manifestação do reclamante sob id. 05F3f94.
Laudo pericial apresentado sob id. 67Efbdf, com esclarecimentos sob id. 5D8e919, 052bea0 e 349056c. Laudo impugnado pelas partes.
Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e três testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta conciliatória recusada.
Sentença proferida sob id. Ff52f0a, da qual recorreram as partes.
Fora proferido acórdão pela Oitava Turma deste Regional sob id. 0933612, anulando a sentença proferida, por cerceamento de defesa, determinando nova oitiva da testemunha indicada pelo reclamante.
Em nova audiência de instrução (id. 0382663), fora novamente ouvida a testemunha Eduardo Valadares Ferreira.
É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

NOVO JULGAMENTO

Nos termos do acórdão proferido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, houve a determinação do retorno dos autos à origem para nova oitiva da testemunha Eduardo Valadares Ferreira, trazida a Juízo pelo autor, o que fora devidamente cumprido conforme ata de id. 0382663.
Posto isso, passo a proferir a presente sentença, considerando novo depoimento colhido em Juízo.
Esclareço que, quanto às questões que independem da prova testemunhal colhida, mantenho o consignado na sentença primeva, a qual aqui adoto e a este decisum incorporo como razões de decidir.

ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram.
Sendo assim, as alterações de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, aplicam-se integralmente ao caso em tela, uma vez que a relação jurídica iniciou-se após sua vigência.

IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.
Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, §3º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeita-se também a impugnação genérica aos documentos juntados aos autos, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.
Os documentos que instruem o feito têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

PROTESTOS

Não assiste razão à reclamada quanto aos protestos pelo indeferimento da contradita da testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo Valadares Ferreira, uma vez que o simples fato de a referida testemunha ter intentado ação trabalhista em face da ré não compromete a sua imparcialidade e capacidade de depor, nos

termos da Súmula n. 357/TST.
Nada a deferir, portanto.

AVISO PRÉVIO

Afirma a exordial que, nos dois períodos contratuais (de 20/12/2017 a 06/02/2019 e de 31/10/2019 a 16/11/2020), o reclamante foi compelido a assinar aviso prévio com data retroativa, ao arrepio dos artigos 487 e 488, da CLT.
Todavia, o obreiro não se desincumbiu de desconstituir os documentos apresentados pela ré, às fls. 217 e 219, que indicam o cumprimento do pré-aviso com redução da jornada de trabalho, não se demonstrando a irregularidade aventada na peça de ingresso.
Improcede, assim, o pedido de letra “i” do rol inicial.

REMUNERAÇÃO – DIFERENÇAS DE COMISSÕES – INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que era comissionista puro e sua remuneração se compunha integralmente pelo percentual de 10% do valor do frete. Entretanto, as comissões eram lançadas de forma dissimulada, nos contracheques, sob diversas rubricas, tais como salário-base, prêmio-produtividade, meta-velocidade, conservação de veículo, meta-média de combustível, horas extras, tempo de espera.
Requer, então, seja reconhecido que os valores e parcelas descritos nos contracheques correspondem exclusivamente às comissões, sendo devidas suas repercussões em horas extras, RSR, FGTS + 40%, férias +1/3, aviso prévio, adicional noturno, tempo de espera.
Aduz, ainda, que a remuneração variável não foi corretamente quitada, estimando uma diferença de R$ 800,00 por mês de comissões ou, sucessivamente, R$ 400,00 de prêmio-produtividade e R$ 100,00 referente a cada um dos outros prêmios.
Em seu laudo, a perita contábil afirmou que a reclamada não forneceu critérios e elementos suficientes para base de apuração das parcelas que compõem a remuneração variável lançada nos contracheques (fl. 748).
Em audiência de instrução, fls. 1076/1079, a testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo Valadares Ferreira, declarou que, assim como ocorria com o demandante, seu salário era composto de comissões de 10% sobre o frete, em valor mensal variável. No contracheque, constavam prêmios de conservação de caminhão, consumo de diesel e outras parcelas, para chegar no valor total das comissões.
Por sua vez, o depoimento do Sr. Tiago Ferreira de Lima, arrolado pela ré, mostrou-se demasiado frágil. A testemunha afirmou que sua remuneração é formada por “salário e bonificação”. Todavia, ao ser questionado, o depoente deixou claro que o valor do pagamento, constante do contracheque, corresponde, na verdade, ao valor de frete, cujos relatórios são feitos com suas próprias anotações.
Depreende-se, da prova dos autos, que a remuneração do obreiro corresponde, na verdade, ao comissionamento pelos fretes realizados, e não às verbas discriminadas nos contracheques.
Por consequência, a teor do art. 9º, da CLT, declaram-se nulos os demonstrativos de pagamento apresentados pela ré, reconhecendo-se que o reclamante era comissionista puro.
Quanto ao valor da remuneração mensal, a testemunha trazida pelo autor esclareceu que seria possível apurá-la com base no relatório de viagens indicado à fl. 268 do PDF, do qual consta o cliente, a data de carregamento, origem e destino da viagem e o valor do frete.
Considerando, pois, que a ré deixou de apresentar os relatórios de viagem, reputa-se verdadeira a alegação obreira, de que as comissões não eram integralmente quitadas.
Por todo o exposto, defere-se o pagamento de diferenças de comissões, à razão de R$ 800,00 por mês, em todo o período laborado.
Defere-se, também, a integração das comissões e seus reflexos em RSR e, com estes, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o pacto laboral, como se apurar em liquidação de sentença.
Indeferem-se os reflexos pleiteados nos períodos de aviso prévio, que foram trabalhados.
Os reflexos pleiteados em horas extras, tempo de espera e adicional noturno serão analisados em tópico próprio.
Para cálculo dos reflexos devidos, será considerado o montante do valor bruto mensal pago nos contracheques (já que o somatório das parcelas simuladas corresponde, na verdade, ao comissionamento pago ao obreiro), acrescido das diferenças de comissões ora deferidas.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – TEMPO DE ESPERA – INTERVALOS – REPOUSOS E FERIADOS TRABALHADOS

Em sua exordial, o reclamante afirma que os diários de bordo são corretamente anotados.
A defesa, por sua vez, considera que tais diários de bordo não são preenchidos corretamente pelo empregado.
Pois bem.
O art. 2º, V, "b", da Lei n. 13.103, de 02/03/2015, garante ao motorista profissional o direito de “ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador”.
Portanto, é do empregador a obrigação de garantir que o meio de

controle de jornada utilizado em seus veículos corresponda ao registro fidedigno dos horários de trabalho e de intervalos usufruídos pelo motorista.

A perita contábil informou que não foram apresentados todos os diários de bordo, apesar de tê-los solicitado formalmente à ré.

Quanto àqueles anexados ao processo, apontou que há diversos dias sem qualquer registro.

Confrontando os diários de bordo e os tacógrafos anexados pela ré, a perita constatou que, em sua maioria, os documentos indicam informações conflitantes.

Nas semanas em que o diário de bordo foi completamente preenchido, a perita contábil constatou que o reclamante trabalhou por mais de sete dias consecutivos sem o repouso de 36:00h estabelecido no art. 235-E, da CLT.

Também verificou que houve dias em que o reclamante trabalhou em jornada inferior a 8:00h.

A perita verificou que os horários de intervalos intrajornada estão anotados de forma “britânica” e alguns destes intervalos não correspondem à jornada laborada no dia.

A prova pericial contábil também apurou que não há nos autos documentos que comprovem a apuração das horas de espera lançadas nos contracheques.

A perita apurou diferenças de horas extras, tempo de espera e intervalos inter e intrajornada, a partir dos diários de bordo apresentados nos autos.

Também foram apuradas diferenças de horas noturnas, laboradas entre 22:00h e 5:00h do dia seguinte, observada a redução ficta noturna.

Pois bem.

A prova pericial evidenciou a deficiência da prova documental, o que demonstra que a ré não cumpriu a obrigação de manter registros fidedignos da jornada de trabalho do autor.

Observe-se que o preposto da ré, em seu depoimento pessoal, nem mesmo soube informar se o reclamante preenchia ou não os diários de bordo.

A testemunha trazida a rogo do autor, por sua vez, confirmou que preenchiam diário de bordo, segundo os horários efetivamente trabalhados, incluindo os períodos de carga e descarga, e que o diário de bordo era entregue para a empresa.

Os discos de tacógrafos acostados aos autos não substituem os diários de bordo ou registros de horários faltantes pois, como a perita contábil indicou, tais documentos demonstram apenas as movimentações e paradas do veículo e não permitem uma apuração precisa da jornada de trabalho.

A par destas considerações, há que prevalecer os registros apresentados nos diários de bordo, pois, como se disse, era dever da empregadora garantir o correto apontamento da jornada de trabalho.

Quanto aos registros faltantes, aplica-se ao caso a presunção de veracidade estabelecida na Súmula 338, I, do c. TST, observados, porém, os contornos estabelecidos pelos depoimentos colhidos em Juízo, mormente pelo depoimento pessoal do reclamante.

Ressalva se faz ao depoimento da testemunha Tiago Ferreira de Lima, cujas declarações mostraram-se frágeis e inverossímeis.

Tome-se por exemplo que o depoente afirmou a este Juízo que trabalha de 6:00h às 22:00h, mas “acha” que tem que parar quarenta minutos a cada cinco horas trabalhadas. Ao assim responder, a testemunha evidenciou que faltava com a verdade.

Fixa-se, então, que, nos dias em que não há registro de horário de trabalho em diários de bordo, o autor cumpriu jornada de trabalho de 06:00h às 22:00h, com intervalo de 1:00h para almoço, quinze minutos para lanche e trinta minutos para jantar, com folga por dois dias consecutivos a cada quinze dias trabalhados.

Fixa-se, ainda, que, ao longo de sua jornada de trabalho, assim considerado o horário anotado nos diários de bordo ou na jornada de trabalho acima discriminada, o autor permanecia por 4:00h diárias, que correspondem ao tempo de espera, no qual aguardava carga e descarga do veículo.

As normas convencionais estabelecem que o motorista é responsável por controlar o seu tempo de direção, conforme estabelecido nas Leis n. 12.619/12 e 13.103/15, fato confirmado pela testemunha trazida pelo autor, Sr. Eduardo, motivo pelo qual considera-se que eram observadas as pausas legais, durante o período de condução do veículo.

Não há prova de que as atividades da ré tenham sido afetadas durante o período de situação de emergência de saúde pública relacionado ao coronavírus (Covid-19), tampouco que o reclamante tenha ficado parado no período de janeiro a abril de 2020. Portanto, considerar-se-á a jornada de trabalho acima fixada durante todo o período contratual.

Não há que se falar em regime de compensação de jornada de trabalho, pois a reclamada sequer apresentou comprovantes válidos, em todo o período laborado.

Feitas estas considerações, analisam-se os pedidos em relação à jornada de trabalho.

Horas extras trabalhadas

Deferem-se ao reclamante as horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não acumuláveis e da forma que se apurar mais beneficamente ao reclamante, por todo o período

laboral.
Para apuração das horas extras, será considerada a jornada registrada nos diários de bordo e, nos períodos faltantes de registro, de acordo com o horário de trabalho fixado nesta fundamentação, excluído o tempo de espera fixado nesta fundamentação.
Sendo declarados nulos os recibos salariais apresentados nos autos, não há pagamento de parcelas em idêntica epígrafe a se deduzir.

Tempo de espera

Alega o autor que todo o período em que ficava parado é considerado tempo de espera, a teor do art. 235-D, §3º, da CLT, já que era obrigado a permanecer no veículo.
Nos termos do §4º, do art. 235-C, da CLT, nas viagens de longa distância, em que permanecer fora de sua residência por mais de vinte e quatro horas, o motorista pode fazer o repouso diário no próprio veículo, desde que este ofereça condições adequadas.
Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que o caminhão tinha cama e ar condicionado e que dormia no caminhão. Declarou, ainda, que eram indicados os postos onde podia pernoitar.
Portanto, o tempo em que o autor pernoitava no veículo, entre o final de uma jornada diária (22:00h) e início da jornada subsequente (6:00h da manhã seguinte) é de descanso e não será considerado tempo de espera, para os fins do art. 235-D, §3º, da CLT.
Outrossim, como já se disse, o autor faz jus ao tempo de espera de 4:00h diárias, levando-se em conta o tempo de carregamento e descarregamento do caminhão, a se deduzir da jornada de trabalho anotada nos diários de bordo ou da jornada fixada nesta fundamentação.
Defere-se, pois, indenização correspondente ao tempo de espera, à razão de 4:00h diárias por dia trabalhado, com base no salário-hora normal acrescido de 30% (Lei 12.619/12), em todo o período contratual.
Ressalte-se que, de acordo com o art. 235-C, §8º, da CLT, o tempo de espera é excluído da jornada de trabalho e não repercute em outras verbas trabalhistas.

Intervalo intrajornada

A exordial, aduz que o reclamante não gozava intervalos superiores a vinte minutos.
Entretanto, em seu depoimento pessoal, o obreiro confessou que tinha intervalo de 1:00h hora para almoço, quinze minutos de lanche e trinta minutos de jantar.
Observado o intervalo previsto no art. 71, da CLT, indefere-se o pedido de letra “d”, da peça de ingresso.

Intervalo interjornada

Da jornada de trabalho fixada nesta fundamentação, depreende-se que não houve observância ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias de trabalho, ao arrepio do art. 66/CLT.
A perita contábil também apontou que, nos períodos em que houve apontamento da jornada de trabalho nos diários de bordo, também se constataram diferenças de intervalos não usufruídos em sua integralidade, entre as jornadas diárias.
Veja-se que o art. 66/CLT está inserido no Capítulo II, da CLT, que trata das limitações da jornada de trabalho e da remuneração do tempo prestado em excesso de jornada, assim se considerando, também, as horas destinadas ao descanso do trabalhador, quando desrespeitadas.
O prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, ao arrepio do art. 66/CLT, caracteriza labor em sobrejornada, pelo que devem ser remuneradas como extraordinárias as horas suprimidas de descanso, inclusive com o respectivo adicional.
Deferem-se, pois, horas extras, assim consideradas as subtraídas do intervalo mínimo de 11:00h entre jornadas (art. 66/CLT), inclusive as que antecedem o descanso semanal, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso interjornada, por todo o período trabalhado.

Pagamento em dobro de repousos e feriados trabalhados

Afirma o autor que não gozou de folgas semanais regularmente, como também laborou em feriados sem receber em dobro pelos dias trabalhados.
A perita contábil confirmou que houve labor em tais dias, apurados a partir dos registros nos diários de bordo, sem a devida compensação.
Nos períodos faltantes, fixou-se que o reclamante somente usufruía folgas a cada quinze dias trabalhados
O art. 9º da Lei 605/49 determina que o labor prestado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.
A Súmula n. 146 do c. TST também orienta que o trabalho prestado em feriados, desde que não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.
Não poderia ser diferente, pois o regramento disposto na Lei n. 605/49 apresenta caráter cogente e indisponível, sendo insuscetível de flexibilização ou renúncia por negociação coletiva.

Defere-se o pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados e não compensados, nos termos das Súmulas n. 146 e 172 do TST, por todo o período laboral.
Observe-se que tal parcela não tem caráter cumulativo com as horas extras deferidas ao obreiro.
Consideram-se feriados, para esta finalidade, aqueles descritos nas Leis n. 662/49 e 6.802/80 e coincidentes com o período de trabalho.

Serão considerados trabalhados os feriados que coincidirem com os períodos de ponto faltantes (Súmula n. 338, I, do c. TST).
Os repousos semanais não necessariamente coincidem com domingos e serão aferidos a cada período de sete dias corridos de trabalho.
Autoriza-se a dedução de parcelas já quitadas sob tal epígrafe nos comprovantes de pagamento apresentados pelas rés.

Parâmetros de cálculo

Para cômputo das parcelas ora deferidas, deverão ser considerados os diários de bordo e, na ausência de registro, os horários de trabalho fixados na fundamentação.
As horas extras devem ser remuneradas com os percentuais convencionais mais benéficos aplicáveis ao caso em exame, nos períodos em que foram juntadas as convenções coletivas de trabalho aos autos, e com os adicionais legais, fora deles.
O autor era comissionista puro.
Portanto, para base de cálculo das parcelas deferidas, considerar-se-á como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, incidindo apenas o adicional convencional de horas extras sobre o valor-hora das comissões auferidas no mês, nos termos da Súmula n. 340 do c.TST e OJ n. 397/SDI-1/TST.
Esclareça-se que tal limitação refere-se apenas às horas extras efetivamente trabalhadas, pelas quais o reclamante recebeu pelo seu labor.
Quanto às horas extras intervalares (supressão dos intervalos interjornada), o tempo a ser ressarcido não se inclui na duração do trabalho, não tendo sido remunerado à base de comissões, motivo pelo qual não se aplica a Súmula n. 340/TST com relação à remuneração de horas extras intervalares, devendo estas serem pagas em sua integralidade, observando-se os critérios arbitrados na sentença, e com observância do divisor 220.
Observe-se a redução da hora noturna e a OJ n. 97, da SDI-I, do c.TST, e o acréscimo do adicional noturno na base de cálculo das horas eventualmente extras prestadas em horário noturno.
Porquanto habituais, incidem reflexos das horas extras deferidas em RSR (repousos semanais e feriados), férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nestas incluídas as parcelas rescisórias.
Observe-se que o novo entendimento do Tribunal Pleno do c. TST implica na imediata invalidação da OJ 394/SDI-1/TST.
Indefere-se o pedido de reflexos em aviso prévio, que foi trabalhado.
Não há que se falar em reflexos de repousos semanais e feriados trabalhados em RSR, aviso prévio, 13º salários e férias + 1/3, tendo em vista que tal ocorrência é exceção no contrato de trabalho, de forma que não se verifica a habitualidade apta a gerar os pretendidos reflexos. Portanto, os reflexos do pagamento em dobro dos repousos laborados são devidos apenas em FGTS + 40%.
As diferenças reflexas deferidas em FGTS + 40% observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.
Diante da invalidação dos comprovantes de pagamento apresentados nos autos, não há parcelas a se deduzir.

ADICIONAL NOTURNO

Alega a exordial que houve labor em período noturno, sem o pagamento do adicional correspondente, sem redução da hora ficta noturna e sem observância da sua prorrogação.
A perita confirmou haver diferenças devidas de adicional noturno, com base nos diários de bordo apresentados nos autos.
Insta ressaltar que, quando o trabalho do obreiro se iniciava em período noturno, ou seja, após 22:00h, e se estendia após as 05:00h da manhã, este possui direito ao recebimento de adicional noturno sobre o total das horas trabalhadas no período diurno, nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula n. 60 do TST.
Em atenção ao princípio protetivo do trabalhador e o princípio da norma mais favorável, que regem as relações empregatícias, defere-se o pedido de pagamento de adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º, da CLT, e a prorrogação de jornada noturna após as 5:00h da manhã, conforme se apurar dos diários de bordo, com reflexos em RSR e, com estes, em horas extras prestadas em labor noturno, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.
Indeferem-se reflexos em aviso prévio por se tratar de período trabalhado, e não indenizado.
Observe-se que não houve prova de labor noturno além dos registros nos diários de bordo, motivo pelo qual é indevida a parcela, nestes períodos.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE

O reclamante alega que trabalhou habitualmente em sobrejornada, mas não recebeu o lanche previsto nas normas coletivas, motivo pelo qual postula indenização substitutiva, no valor médio de R$ 10,00 por dia.

As normas convencionais estabelecem que é assegurado ao empregado que trabalhar mais de 2:00h extras por dia, nos casos de força maior, um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite.

Neste caso, a obrigação de fazer não se converte em indenização por perdas e danos, até porque não se estabeleceram parâmetros para a conversão em pecúnia da referida obrigação.

Indefere-se.

FALSO TESTEMUNHO - PENALIDADE

Dispõe o artigo 793-D, da CLT, que a testemunha que, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos, fica sujeita à penalidade prevista no art. 793-C, da CLT.

Observando-se tal conduta, mantenho a aplicação à testemunha Tiago Ferreira de Lima de multa no importe de R$ 1.380,00, equivalente a 1% do valor atribuído à causa (R$ 138.000,00).

Após o trânsito em julgado desta decisão, o depoente deverá ser intimado para pagamento, pago no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa da União Federal, executável nestes próprios autos.

JUSTIÇA GRATUITA

À fl. 8 do PDF, a parte autora declarou-se pobre no sentido legal, argumentando que não tem como arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família.

De acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R$ 3.002,99, considerando que o teto previdenciário vigente é de R$ 7.507,49).

Não há nos autos qualquer outra prova que se contraponha ao pedido da parte autora, que declarou, na exordial, estar desempregado.

Tendo em vista a função desempenhada, o histórico funcional e não havendo qualquer outra prova que se contraponha ao pedido, é possível concluir, com amparo no art. 375, do CPC, que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o que se defere.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com a nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência, sendo vedada a compensação entre as verbas honorárias.

Caberá à ré o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do conjunto de procuradores da parte autora, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em conformidade com o proveito econômico obtido na condenação, ou seja, sobre os créditos líquidos regularmente apurados, deduzidas as cotas de recolhimentos previdenciários e fiscais que lhe couberem, observando-se, ainda, a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente n. 4, deste eg. Regional.

Quanto aos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, é necessário salientar que, no dia 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de modo que não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da perícia e honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Com o respaldo da Corte Suprema, passa-se a adotar, de imediato, tal entendimento.

Considerando, pois, que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita nos presentes autos, declara-se indevida a sua condenação aos honorários de sucumbência, em face da inconstitucionalidade do dispositivo legal.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o grau de zelo, o nível de complexidade e a extensão do trabalho da perícia contábil, realizada pela Dra. Lilian Prado Caldeira, arbitram-se seus honorários em R$ 2.000,00, que ficam a cargo da ré, já que sucumbente no objeto da perícia.

Os honorários periciais serão corrigidos nos termos da OJ 198, da SBDI-I, do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária e o acréscimo de juros aos créditos decorrentes da presente sentença se darão em conformidade com a decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, salvo se sobrevenha solução legislativa diversa.

Quanto aos valores devidos de FGTS + 40%, será aplicada a OJ n. 302 da SDI-1 do TST.

Aplica-se ao caso o que dispõe a Súmula n. 15, deste eg. Regional.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE IMPOSTO DE RENDA

Serão efetuados pela reclamada os recolhimentos das contribuições sociais cabíveis, relativas às parcelas salariais deferidas nestes autos, a saber: diferenças de comissões; integração de comissões; horas extras; pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados; adicional noturno; diferenças reflexas em RSR, horas extras, 13º salários, férias fruídas + 1/3.

Fica autorizado o desconto do valor das cotas a cargo da parte autora, com comprovação nos autos, no prazo legal (com retenção do valor no crédito obreiro), tudo sob pena de execução, determinação a que se procede em cumprimento ao disposto no artigo 876 da CLT, com a redação dada pelo artigo 42 da Lei 11.457/07.

Frisa-se que possuem natureza indenizatória as demais parcelas acolhidas nesta sentença, de modo a não incidir recolhimentos previdenciários sobre as mesmas.

A reclamada deverá, ainda, proceder à retenção do imposto de renda devido, ficando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do obreiro, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10 e dos artigos 74 a 77 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, comprovando nos autos o seu recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Saliente-se que eventual culpa da ré pelo inadimplemento das verbas remuneratórias em momento oportuno não exime a responsabilidade da parte autora pelos pagamentos que recaiam sobre sua quota-parte, em relação à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos, na forma da Súmula 368, do TST, e OJ 363 da SDI-1/TST, não cabendo a este Juízo alterar o sujeito passivo das obrigações fiscais.

Contudo, não cabe imputar à parte autora eventual obrigação de arcar com os juros e multas que eventualmente incidam sobre sua quota-parte, tendo em vista que não concorreu com culpa para o atraso na arrecadação previdenciária. Neste caso, cabe à executada a responsabilidade exclusiva de recolher os juros e multas que incidirem sobre as contribuições previdenciárias.

Observe-se que não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, conforme recente decisão proferida pelo c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 855.091/RS (Tema 808 da repercussão geral) e inteligência da OJ n. 400 da SDI -1, do c. TST.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há qualquer dívida da autora com a ré que justifique a extinção recíproca de obrigações. Indefere-se, pois, o pedido de compensação.

Indefere-se, também, a dedução requerida, pois não há comprovação de valores já pagos em idênticos títulos aos que ora foram deferidos.

OFICIOS

Constatadas as irregularidades no cumprimento de normas legais, oficiem-se a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego – SRTE, o INSS e a CEF, para as providências que entendam cabíveis, como requerido pelo autor.

Considerando as incongruências no depoimento da testemunha Tiago Ferreira de Lima, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, com cópia da petição inicial, defesa, de ata de audiência de instrução e desta sentença, para apuração de eventual ilícito penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO rejeitar a impugnação genérica a valores e documentos; rejeitar os protestos consignados nos autos; no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JULIERME NONATO GONÇALVES em face de ABC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - EPP, para condenar a ré a pagar ao autor, após trânsito em julgado desta sentença, na forma dos fundamentos e como se apurar em liquidação:

- diferenças de comissões, à razão de R$ 800,00 por mês, em todo o período laborado;
- integração das comissões e seus reflexos em RSR e, com estes, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, por todo o pacto laboral;
- horas extras trabalhadas, assim consideradas aquelas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, não acumuláveis e da forma que se apurar mais beneficamente ao

reclamante, por todo o período laboral;

- horas extras, assim consideradas as subtraídas do intervalo mínimo de 11:00h entre jornadas (art. 66/CLT), inclusive as que antecedem o descanso semanal, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso interjornada, por todo o período trabalhado;

- reflexos das horas extras deferidas em RSR (repousos semanais e feriados), férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nestas incluídas as parcelas rescisórias;

- pagamento em dobro de repousos semanais e feriados trabalhados e não compensados, nos termos das Súmulas n. 146 e 172 do TST, por todo o período laboral, com reflexos em FGTS + 40%;

- indenização correspondente ao tempo de espera, à razão de 4:00h diárias por dia trabalhado, com base no salário-hora normal acrescido de 30% (Lei 12.619/12), em todo o período contratual;

- adicional noturno, observando-se a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º, da CLT, e a prorrogação de jornada noturna após às 5:00h da manhã, conforme se apurar dos diários de bordo, com reflexos em RSR e, com estes, em horas extras prestadas em labor noturno, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas encontram-se descritos na fundamentação, que integra a parte dispositiva desta decisão.

As parcelas deferidas em FGTS + 40% observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.

A atualização monetária das parcelas deferidas será apurada conforme fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições legais, na forma da fundamentação.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Aplica-se à testemunha Tiago Ferreira de Lima multa no importe de R$ 1.380,00, equivalente a 1% do valor atribuído à causa (R$ 138.000,00), nos termos do artigo 793-D, da CLT.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o depoente deverá ser intimado para pagamento, pago no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrito em dívida ativa da União Federal, executável nestes próprios autos.

Custas, pela ré, no importe de R$ 2.520,00, calculadas sobre R$ 126.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, E, COMO TERCEIRO INTERESSADO, O SR. TIAGO FERREIRA DE LIMA.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010616-89.2023.5.03.0011

AUTOR	SIMONE PIRES PEREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PIRES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 718daf7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT, acrescido pela Lei 9957 de 12.01.2000:

1 - F U N D A M E N T O S

1.1. Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional. Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

1.2. Adicional de insalubridade

Aduz a reclamante que laborava realizando a limpeza de banheiros, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento do adicional de

insalubridade.

A reclamada contesta.

De acordo com a prova técnica produzida (ID. 9ef6cb9), a reclamante não trabalhou exposta a agentes insalubres, de modo a caracterizar a insalubridade.

Discorrendo sobre as atividades desenvolvidas, o perito informou que a autora realizava a limpeza de banheiros e vestiários de utilização dos próprios empregados do estabelecimento e que o público de maior utilização foi o do CBMMG, em Contagem, onde trabalham no turno da reclamante 56 pessoas, não sendo local de grande circulação.

A reclamante apresentou quesitos complementares, questionando sobre a utilização do banheiro por visitantes.

O perito respondeu ao quesito suplementar, esclarecendo que as visitas ao quartel têm caráter eventual e não implicavam grande circulação de pessoas, ratificando suas conclusões.

A reclamante não produziu prova capaz de infirmar a situação fática descrita no laudo.

Conforme a súmula 448 do C. TST, as situações ensejadoras da insalubridade são apenas aquelas em que os banheiros higienizados são abertos ao público em geral, ou seja, locais de acesso a um número indeterminado de pessoas, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, as instalações sanitárias, no local de trabalho da reclamante não são de uso irrestrito, sendo, em verdade, limitadas somente aos empregados do tomador de serviços e eventuais visitantes. Assim, mostra-se desarrazoada a comparação com aeroportos, shoppings e rodoviárias, locais de grandes aglomerações de pessoas.

Destarte, entendo que, mesmo que tenha executado a coleta de lixo dos banheiros, não se trata de instalações sanitárias de grande circulação, disponibilizadas para um número indeterminado de pessoas, razão pela qual não se aplica a súmula 448, II, TST.

Ante o exposto, acolho as conclusões do perito e, por conseguinte, indefiro o pedido de adicional de insalubridade, assim como seus consectários.

1.3. Rescisão indireta

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento que laborou em ambiente insalubre sem receber o adicional respectivo e sofreu ameaças por colegas de trabalho. Afirma que a reclamada nada fez contra as agressoras e trocou o posto de trabalho da autora, bem como deixou de fornecer vale transporte.

A reclamada contesta.

A rescisão indireta é o motivo relevante que autoriza a extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador em função de atos incompatíveis à sua manutenção. As hipóteses ensejadoras da rescisão indireta estão descritas nas alíneas do art. 483 da CLT.

A modalidade de rescisão postulada equivale à aplicação da justa causa, mas, no caso, pelo empregado contra o empregador. Assim, possuindo a mesma natureza daquela, a questão deve ser examinada com o mesmo rigor.

No caso dos autos, no entanto, os fatos elencados pela reclamante não se mostraram suficientes para ensejar a rescisão oblíqua do contrato ou sequer restaram comprovados.

Com efeito, quanto à insalubridade não foi reconhecida a exposição.

No que tange às alegadas ameaças por colegas de trabalho, o boletim de ocorrência trazidos aos autos pela autora apresenta somente a versão unilateral da obreira, não sendo suficiente a comprovar as suas alegações.

Destaca-se que a reclamada demonstrou que houve alteração dos postos de trabalho da reclamante e das outras empregadas envolvidas no desentendimento relatado pela autora (ID.302d66a e seguintes).

Verifica-se, no entanto, que a transferência da empregada para laborar em estabelecimentos diversos encontra previsão expressa no contrato de trabalho da autora (ID. 82cebed) e integra o poder diretivo do empregador.

Ademais, ao contrário do que afirmou a obreira, a reclamada demonstrou que realizou cargas no cartão de vale transporte da reclamante (ID. 2034daa e seguintes).

Nesse passo, concluo que não foram comprovadas faltas graves e atuais, cometidas pela empregadora, que autorizassem a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato e os demais que dele decorrem, incluídos aviso prévio e projeções do aviso em 13º salário, férias com um terço e FGTS, além de multa de 40% do FGTS, fornecimento de guias e chave de conectividade para saque de FGTS e recebimento do seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT e indenização por danos morais.

No caso, a reclamante afirmou, em audiência, que o último dia trabalhado foi 26.07.2023. Lado outro, as folhas de ponto da obreira demonstram que o último dia de labor foi 19.07.2023.

Declaro, portanto, que o contrato de trabalho foi rescindido por ato voluntário da autora, por meio de pedido de demissão, em 19.07.2023.

Nesse passo, considerando a modalidade de rescisão e o período contratual (18.01.2023 a 19.07.2023), são devidas à reclamante as seguintes parcelas: 6/12 de 13º salário proporcional de 2023 e 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período de 18.01.2023 a

19.07.2023.

O recibo de pagamento trazido aos autos demonstra o pagamento do saldo de salário de julho de 2023 (ID. 6467139). Improcede o pedido no particular.

Fica autorizada a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, desde que comprovadas nos autos na fase de liquidação.

A reclamada deverá anotar a data de saída (19.07.2023) na CTPS da autora e garantir a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada, incluindo os reflexos sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas, OJ 195/SDI-1/TST). A obrigação deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de dez dias, contados de intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

1.4. Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que a reclamada não demonstrou ser credora da reclamante. Por outro lado, autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

1.5. Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência econômica, anexada com a inicial, supre a exigência de comprovação de insuficiência de recursos, conforme §4º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da reclamada no aspecto.

1.6. Honorários Advocatícios

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º do artigo 791 será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%. No presente caso houve sucumbência recíproca. Assim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial.

Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 791, parágrafo 4º. da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do pagamento respectivo por 2 anos.

Os honorários serão apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

1.7. Honorários periciais

Fixam-se os honorários periciais em R$ 1.000,00.

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade pelos honorários periciais seria da reclamante.

Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos da decisão do STF na ADI 5766, fica isenta do pagamento respectivo.

Destarte, a Secretaria deverá oficiar ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba, para pagamento pela União, de acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT.

1.8. Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

1.9. Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

1.10. Litigância de má-fé

Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, de modo a ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 793-C do mesmo diploma legal.

1.11. Expedição de ofício

Indefere-se a expedição deofícios, pois não vislumbro a necessidade da medida.

2 – C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, a pagar à reclamante, SIMONE PIRES PEREIRA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação acima, observada

a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- 6/12 de 13º salário proporcional de 2023 e 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período de 18.01.2023 a 19.07.2023;

Fica autorizada a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, desde que comprovadas nos autos na fase de liquidação.

A reclamada deverá anotar a data de saída (19.07.2023) na CTPS da autora e garantir a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada, incluindo os reflexos sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas, OJ 195/SDI-1/TST). A obrigação deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de dez dias, contados de intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, também nos termos da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, observada a isenção legal, sob pena de execução de ofício.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010616-89.2023.5.03.0011

AUTOR	SIMONE PIRES PEREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 718daf7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT, acrescido pela Lei 9957 de 12.01.2000:

1 - F U N D A M E N T O S

1.1. Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional. Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

1.2. Adicional de insalubridade

Aduz a reclamante que laborava realizando a limpeza de banheiros, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamada contesta.

De acordo com a prova técnica produzida (ID. 9ef6cb9), a reclamante não trabalhou exposta a agentes insalubres, de modo a caracterizar a insalubridade.

Discorrendo sobre as atividades desenvolvidas, o perito informou que a autora realizava a limpeza de banheiros e vestiários de utilização dos próprios empregados do estabelecimento e que o público de maior utilização foi o do CBMMG, em Contagem, onde trabalham no turno da reclamante 56 pessoas, não sendo local de grande circulação.

A reclamante apresentou quesitos complementares, questionando sobre a utilização do banheiro por visitantes.

O perito respondeu ao quesito suplementar, esclarecendo que as

visitas ao quartel têm caráter eventual e não implicavam grande circulação de pessoas, ratificando suas conclusões.

A reclamante não produziu prova capaz de infirmar a situação fática descrita no laudo.

Conforme a súmula 448 do C. TST, as situações ensejadoras da insalubridade são apenas aquelas em que os banheiros higienizados são abertos ao público em geral, ou seja, locais de acesso a um número indeterminado de pessoas, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, as instalações sanitárias, no local de trabalho da reclamante não são de uso irrestrito, sendo, em verdade, limitadas somente aos empregados do tomador de serviços e eventuais visitantes. Assim, mostra-se desarrazoada a comparação com aeroportos, shoppings e rodoviárias, locais de grandes aglomerações de pessoas.

Destarte, entendo que, mesmo que tenha executado a coleta de lixo dos banheiros, não se trata de instalações sanitárias de grande circulação, disponibilizadas para um número indeterminado de pessoas, razão pela qual não se aplica a súmula 448, II, TST.

Ante o exposto, acolho as conclusões do perito e, por conseguinte, indefiro o pedido de adicional de insalubridade, assim como seus consectários.

1.3. Rescisão indireta

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento que laborou em ambiente insalubre sem receber o adicional respectivo e sofreu ameaças por colegas de trabalho. Afirma que a reclamada nada fez contra as agressoras e trocou o posto de trabalho da autora, bem como deixou de fornecer vale transporte.

A reclamada contesta.

A rescisão indireta é o motivo relevante que autoriza a extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador em função de atos incompatíveis à sua manutenção. As hipóteses ensejadoras da rescisão indireta estão descritas nas alíneas do art. 483 da CLT. A modalidade de rescisão postulada equivale à aplicação da justa causa, mas, no caso, pelo empregado contra o empregador. Assim, possuindo a mesma natureza daquela, a questão deve ser examinada com o mesmo rigor.

No caso dos autos, no entanto, os fatos elencados pela reclamante não se mostraram suficientes para ensejar a rescisão oblíqua do contrato ou sequer restaram comprovados.

Com efeito, quanto à insalubridade não foi reconhecida a exposição.

No que tange às alegadas ameaças por colegas de trabalho, o boletim de ocorrência trazidos aos autos pela autora apresenta somente a versão unilateral da obreira, não sendo suficiente a comprovar as suas alegações.

Destaca-se que a reclamada demonstrou que houve alteração dos postos de trabalho da reclamante e das outras empregadas envolvidas no desentendimento relatado pela autora (ID.302d66a e seguintes).

Verifica-se, no entanto, que a transferência da empregada para laborar em estabelecimentos diversos encontra previsão expressa no contrato de trabalho da autora (ID. 82cebed) e integra o poder diretivo do empregador.

Ademais, ao contrário do que afirmou a obreira, a reclamada demonstrou que realizou cargas no cartão de vale transporte da reclamante (ID. 2034daa e seguintes).

Nesse passo, concluo que não foram comprovadas faltas graves e atuais, cometidas pela empregadora, que autorizassem a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato e os demais que dele decorrem, incluídos aviso prévio e projeções do aviso em 13º salário, férias com um terço e FGTS, além de multa de 40% do FGTS, fornecimento de guias e chave de conectividade para saque de FGTS e recebimento do seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT e indenização por danos morais.

No caso, a reclamante afirmou, em audiência, que o último dia trabalhado foi 26.07.2023. Lado outro, as folhas de ponto da obreira demonstram que o último dia de labor foi 19.07.2023.

Declaro, portanto, que o contrato de trabalho foi rescindido por ato voluntário da autora, por meio de pedido de demissão, em 19.07.2023.

Nesse passo, considerando a modalidade de rescisão e o período contratual (18.01.2023 a 19.07.2023), são devidas à reclamante as seguintes parcelas: 6/12 de 13º salário proporcional de 2023 e 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período de 18.01.2023 a 19.07.2023.

O recibo de pagamento trazido aos autos demonstra o pagamento do saldo de salário de julho de 2023 (ID. 6467139). Improcede o pedido no particular.

Fica autorizada a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, desde que comprovadas nos autos na fase de liquidação.

A reclamada deverá anotar a data de saída (19.07.2023) na CTPS da autora e garantir a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada, incluindo os reflexos sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas, OJ 195/SDI-1/TST). A obrigação deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de dez dias, contados de intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

1.4. Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que a reclamada não demonstrou ser credora da reclamante. Por outro lado, autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

1.5. Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência econômica, anexada com a inicial, supre a exigência de comprovação de insuficiência de recursos, conforme §4º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da reclamada no aspecto.

1.6. Honorários Advocatícios

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º do artigo 791 será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%. No presente caso houve sucumbência recíproca. Assim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial.

Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 791, parágrafo 4º. da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do pagamento respectivo por 2 anos.

Os honorários serão apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

1.7. Honorários periciais

Fixam-se os honorários periciais em R$ 1.000,00.

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade pelos honorários periciais seria da reclamante.

Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos da decisão do STF na ADI 5766, fica isenta do pagamento respectivo.

Destarte, a Secretaria deverá oficiar ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba, para pagamento pela União, de acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT.

1.8. Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

1.9. Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

1.10. Litigância de má-fé

Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, de modo a ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 793-C do mesmo diploma legal.

1.11. Expedição de ofício

Indefere-se a expedição deofícios, pois não vislumbro a necessidade da medida.

2 – C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, a pagar à reclamante, SIMONE PIRES PEREIRA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação acima, observada a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- 6/12 de 13º salário proporcional de 2023 e 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período de 18.01.2023 a 19.07.2023;

Fica autorizada a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, desde que comprovadas nos autos na fase de liquidação.

A reclamada deverá anotar a data de saída (19.07.2023) na CTPS da autora e garantir a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada, incluindo os reflexos sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas, OJ 195/SDI-1/TST). A obrigação deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de dez dias, contados de intimação específica, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados

os critérios estabelecidos na fundamentação, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, também nos termos da fundamentação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, observada a isenção legal, sob pena de execução de ofício.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002351-84.2012.5.03.0011

AUTOR	GETULIO EUSTAQUIO DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MIRELLA DUCK GODOY BEARARE(OAB: 464527/SP)
ADVOGADO	EVANDRO DE LIMA FERNANDES(OAB: 299614/SP)
ADVOGADO	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE(OAB: 91259/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	JOAO CASSIO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39f98e proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:4e11ae9

Intimem-se as reclamadas/exequentes para vista da certidão de id supra e para requererem o que entenderem, prazo de 10 dias.

Silentes as reclamadas, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado na decisão de id caf1feb.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-61.2022.5.03.0186

AUTOR	WANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	HELITON LOPES
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	WALLACE MARCELO CORREA MESQUITA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	SIDNEI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELITON LOPES
- SIDNEI SANTOS DA SILVA
- WALLACE MARCELO CORREA MESQUITA
- WANDERSON DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a83ab9 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:0aff1e9

Ante a manifestação de id. supra, aguarde-se apresentação dos dados bancários dos autos e após, proceda-se a quitação da execução através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contra o Município, na forma do disposto no artigo 74 da Ordem de Serviço do TRT-3a. Região no. 01/2011, expedindo-se o competente mandado de entrega e aguardando-se o pagamento por 60 dias, contados da entrega da requisição, na forma do art. 74§1º, do mesmo dispositivo.

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 12/08/2022

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 31.8.23

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação: não há

Data da última atualização do valor total da RP; 29.02.2024

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 19.04.2024- manifestação de #id:576f73e

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2020.5.03.0011

AUTOR	SIMONE CORDEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO BENTO DA COSTA
TESTEMUNHA	JOÃO PAULO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34632c proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:dc3508e

Fica autorizado o pagamento por depósito judicial, conforme requerido no id. supra. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010133-64.2020.5.03.0011

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JOANA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 140561/MG)
ADVOGADO	ERICA DE ASSIS BARBOSA(OAB: 206936/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VASCONCELLOS AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
RÉU	FUNDACAO MARIA IMACULADA
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 676d078 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:b3d6a5b

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) perito(a), na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010133-64.2020.5.03.0011

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JOANA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 140561/MG)
ADVOGADO	ERICA DE ASSIS BARBOSA(OAB: 206936/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VASCONCELLOS AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
RÉU	FUNDACAO MARIA IMACULADA
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 676d078 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:b3d6a5b

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) perito(a), na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010410-46.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	MARCELO CRISTIANO MULLER
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
EXECUTADO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
EXECUTADO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CRISTIANO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9de9df proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Ante a discordância do reclamante indefiro o pedido de parcelamento apresentado pelas 2ª e 3ª reclamadas.

Defiro a liberação ao reclamante do valor existente no depósito id 850d78a por se tratar de execução definitiva e valor incontroverso.

Expeça-se alvará observando-se os dados bancários id 7be0e6a.

Intimem-se as partes para ciência, sendo as 2ª e 3ª rés para efetuarem o pagamento do valor remanescente da execução, prazo de 05 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010410-46.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	MARCELO CRISTIANO MULLER
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
EXECUTADO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
EXECUTADO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9de9df proferido nos autos.

PGG

Vistos até id

Ante a discordância do reclamante indefiro o pedido de parcelamento apresentado pelas 2ª e 3ª reclamadas.

Defiro a liberação ao reclamante do valor existente no depósito id 850d78a por se tratar de execução definitiva e valor incontroverso.

Expeça-se alvará observando-se os dados bancários id 7be0e6a.

Intimem-se as partes para ciência, sendo as 2ª e 3ª rés para efetuarem o pagamento do valor remanescente da execução, prazo de 05 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010564-93.2023.5.03.0011

REQUERENTE	ADMILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
REQUERIDO	ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
REQUERIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
REQUERIDO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
REQUERIDO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186f17e proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.f165558.

Retifique,se sendo o valor da execução em R$1.093.194,98 atualizado até 31/10/2023, acrescidos dos honorários periciais

arbitrados em R$ 2.800,00, no total de R$1.095.994,98.

Defiro o prazo de 10 dias para pagamento requerido pelas reclamadas

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010422-94.2020.5.03.0011

EXEQUENTE	LUIZ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ROSANA GONCALVES ALVES(OAB: 188174/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	LIVIA HELENA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 105428/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 853de58 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje-JT

rnnb

Vistos até #id:ef34259

Homologo o acordo apresentado na petição de #id:ef34259, no valor de R$35.000,00(líquido devido ao autor), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **REGISTRE-O e retifique-se a autuação dos autos para constar como cumprimento de sentença.**

Deverá ser expedido alvará em favor da reclamante para levantamento do(s) depósito(s) mencionados no item 1.1 e após a comprovação do levantamento a ré será intimada para complementar o pagamento, conforme item 1.2.

Honorários advocatícios,valor líquido de R$1.750,00, conforme petição de #id:ef34259 .

Honorários periciais e custas processuais, conforme cálculo de ID 56230cf, em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

A reclamada comprovará nos autos os recolhimentos previdenciários devidos,em até 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o presente acordo, proporcionalmente ao cálculo de ID 56230cf.

Oficie-se o TRT informando da presente homologação, tendo em vista a pendência de recurso nos autos principais 0010696-92.2019.5.03.0011 **.**

O reclamante deverá informar nos autos, em 10 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, sob pena de entender-se o seu silêncio como cumprida a avença.

Devidamente cumprido o acordo, libere-se o seguro-garantia de Id. 67c6803. registrem-se os valores quitados e arquivem-se os autos.

Proceda-se a juntada de cópia do presente despacho nos autos principais, 0010696-92.2019.5.03.0011

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010564-93.2023.5.03.0011

REQUERENTE	ADMILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
REQUERIDO	ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
REQUERIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
REQUERIDO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
REQUERIDO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
- ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
- PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186f17e proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.f165558.

Retifique,se sendo o valor da execução em R$1.093.194,98 atualizado até 31/10/2023, acrescidos dos honorários periciais arbitrados em R$ 2.800,00, no total de R$1.095.994,98.

Defiro o prazo de 10 dias para pagamento requerido pelas reclamadas

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-81.2024.5.03.0011

AUTOR	RAFAEL JORGE PEREIRA REIS
ADVOGADO	EDER CARLOS DE LIMA(OAB: 122463/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JORGE PEREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b146b8 proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id b79b16b.

Apesar do valor dado à causa submeter o feito ao procedimento sumaríssimo, tem-se que a Administração Pública é parte nos presentes autos, o que atrai o contido no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Assim, altere-se a classe judicial **para constar Ação Trabalhista - Rito Ordinário**.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o **dia 04/07/2024 08:40**, devendo reclamante e 1ª ré comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Considerando o teor da Recomendação n. 1 GCGJT de 07 de junho de 2019, fica dispensado o ente público do comparecimento à audiência designada, devendo apresentar defesa, em 20 dias.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010422-94.2020.5.03.0011

EXEQUENTE	LUIZ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ROSANA GONCALVES ALVES(OAB: 188174/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	LIVIA HELENA DE SOUZA ANDRADE(OAB: 105428/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 853de58 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje-JT

rnnb

Vistos até #id:ef34259

Homologo o acordo apresentado na petição de #id:ef34259, no valor de R$35.000,00(líquido devido ao autor), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **REGISTRE-O e retifique-se a autuação dos autos para constar como cumprimento de sentença.**

Deverá ser expedido alvará em favor da reclamante para levantamento do(s) depósito(s) mencionados no item 1.1 e após a comprovação do levantamento a ré será intimada para complementar o pagamento, conforme item 1.2.

Honorários advocatícios,valor líquido de R$1.750,00, conforme petição de #id:ef34259 .

Honorários periciais e custas processuais, conforme cálculo de ID 56230cf, em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

A reclamada comprovará nos autos os recolhimentos previdenciários devidos,em até 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o presente acordo, proporcionalmente ao cálculo de ID 56230cf.

Oficie-se o TRT informando da presente homologação, tendo em vista a pendência de recurso nos autos principais 0010696-92.2019.5.03.0011 **.**

O reclamante deverá informar nos autos, em 10 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, sob pena de entender-se o seu silêncio como cumprida a avença.

Devidamente cumprido o acordo, libere-se o seguro-garantia de Id. 67c6803. registrem-se os valores quitados e arquivem-se os autos.

Proceda-se a juntada de cópia do presente despacho nos autos principais, 0010696-92.2019.5.03.0011

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-42.2024.5.03.0001

AUTOR	ELIAS CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c16c099 proferido nos autos.

ra

DESPACHO

Vistos os autos até id.2ddc0c1.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência UNA online, de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/05/2024 08:50, nos termos do art. 852-C e 852-H e parágrafos da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

A(s) defesa(s) deverá(ão) ser apresentada(s) dentro do processo judicial eletrônico(PJE), nos termos da Lei 11.419/2006.

Os advogados, as partes e as testemunhas, caso haja, deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade.

As partes, advogados e testemunhas deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Registra-se que, caso não haja conciliação entre as partes, haverá instrução do feito.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-54.2020.5.03.0011

AUTOR	JACQUELINE BRAGA PAIVA OREFICI
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	DANIELLE RESENDE FARID FARIA(OAB: 140553/MG)
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE BRAGA PAIVA OREFICI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4a85a5 proferida nos autos.

DECISÃO

rnnb

Vistos os autos até #id:a3e47e0

Indefiro o requerimento da petição de id. 39aa7fc, de formação de grupo econômico com a empresa OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA posto que, não cuidou o autor de demonstrar o motivo pelo qual requereu tal reconhecimento, sustentando apenas que tal pleito foi deferido nos autos 0010213-, cópia anexa.31.2020.5.03.0107, que tramitou na 28ª VT/BH e, não obstante, da decisão proferida naqueles autos não se pode concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo 3º da CLT.

Além disso, não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, o que também não restou comprovado pelo autor.

Intime-se o autor para que indique outros meios ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-55.2021.5.03.0011

AUTOR	ZAYDER PEREIRA COELHO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAYDER PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6badd01 proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 4ccfce0.

Dê-se vista à parte autora do aditivo de acordo de id 913be06, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-21.2019.5.03.0011

AUTOR	JENNER GONCALVES COSTA
ADVOGADO	ANA MARIA GONCALVES SILIPRANDI(OAB: 176196/MG)
RÉU	NILO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	FLAVIA VIOLETA NEVES
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA FAMILIA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	IVETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA FAMILIA OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58cd492 proferido nos autos.

rnnb

vistos #id:c073c0a

Intime-se novamente a reclamada para que no prazo de 05 dias apresente a

planilha dos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias cota parte autor e ré, fins de possibilitar a expedição do competente alvará para quitá-las com o valor existente na conta judicial 1300110539121, tendo em vista que o valor deverá ser proporcional ao acordo realizado e aos cálculos (Id 2f1480a).

Registra-se que já foram quitados honorários periciais, custas e valor devidos ao autor e ao seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-63.2024.5.03.0011

AUTOR	VALTER AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	ESTER DAS GRACAS RIBEIRO LINHARES(OAB: 46615/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER AMORIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342f403 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:7beba8d

Tendo em vista a petição de #id:8055f62, fica antecipada a audiência INICIAL para o dia 02/05/2024 08:47, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT, mantidas as cominações anteriores.

O link de acesso será o mesmo já fornecido no despacho anterior:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010823-88.2023.5.03.0011

AUTOR	ALEFE DANIEL VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFE DANIEL VIEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dae3cd proferido nos autos.

rnnb

Vistos até #id:6ce4eb8

Ante o trânsito em julgado ocorrido e a improcedência do feito, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a obrigação de quitação dos honorários de sucumbência pelo reclamante sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, somente podendo ser executada caso a parte credora demonstre que deixou de existir a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária. Findo este último prazo, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4o da CLT, c/c 207 e 210 do CC

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010823-88.2023.5.03.0011

AUTOR	ALEFE DANIEL VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dae3cd proferido nos autos.

rnnb

Vistos até #id:6ce4eb8

Ante o trânsito em julgado ocorrido e a improcedência do feito, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a obrigação de quitação dos honorários de sucumbência pelo reclamante sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, somente podendo ser executada caso a parte credora demonstre que deixou de existir a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária. Findo este último prazo, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4o da CLT, c/c 207 e 210 do CC

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-63.2024.5.03.0011

AUTOR	VALTER AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	ESTER DAS GRACAS RIBEIRO LINHARES(OAB: 46615/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342f403 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:7beba8d

Tendo em vista a petição de #id:8055f62, fica antecipada a

audiência INICIAL para o dia 02/05/2024 08:47, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT, mantidas as cominações anteriores.

O link de acesso será o mesmo já fornecido no despacho anterior:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-69.2023.5.03.0011

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5082f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – R E L A T Ó R I O

LUCIANA FERREIRA DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista (id 41b41a5) em face de DROGARIA ARAUJO S.A., alegando em síntese que: foi admitida em 22/07/2019, estando o contrato vigente; deve ser decretada a rescisão indireta do pacto; faz jus a indenização por danos morais; laborava em atividade insalubre, sem receber o adicional respectivo; sofreu descontos indevidos a título de faltas; as comissões não foram integralmente pagas; não usufruía intervalo regular para alimentação e descanso. Formula os pedidos discriminados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 63.363,21. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id eb8e5ed), contestando todos os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da reclamação. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestou-se a reclamante (id dbfcf23) sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Laudo pericial produzido e anexado (id bc963dd), com esclarecimentos. Respeitado o contraditório, com vista às partes.

Colheram-se os depoimentos pessoais e testemunhais na audiência de instrução realizada (id 90fd3f1). Aduziram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As partes arrazoaram oralmente e mantiveram-se inconciliadas, frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

2.1 – Legislação aplicável à matéria

O direito material é regido pela legislação vigente à época dos fatos, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Trata-se de regra basilar de Estado de Direito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, também, disposta no art. 6º do decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Segundo o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42, a lei em vigor tem efeito imediato.

No caso, o contrato de trabalho foi celebrado em 22/07/2019, portanto, após o início da vigência da novel legislação, aplicando-se integralmente as disposições da Lei 13.467/2017.

2.2 – Impugnação de documentos

A impugnação aos documentos, apresentada de forma genérica, sem indicação específica de vícios formais ou de conteúdo, não tem o condão de afastar a validade probante dos documentos anexados aos autos.

Ademais, quando da análise dos pedidos, será verificada a valoração de cada elemento, em conformidade com o conjunto das provas.

Registre-se, ainda, que os documentos foram anexados em conformidade com a legislação que regula o processo judicial eletrônico, não se verificando irregularidade aparente.

Rejeito as impugnações aos documentos.

2.3 – Impugnação aos valores

Os valores atribuídos devem guardar sintonia com os pedidos formulados na inicial, conforme preceito contido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que foi observado pela parte autora.

Ademais, a parte ré, apesar de impugnar os valores, não indicou os que entendia ser aplicáveis aos pedidos formulados.

Por outro lado, o valor da condenação será arbitrado com base nas parcelas que porventura forem deferidas, o que será observado no momento oportuno.

Rejeita-se.

2.4 – Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional. Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

2.5 – Rescisão indireta e dano moral

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT, além de indenização por danos morais, aos seguintes argumentos: é submetida a constrangimentos de toda ordem, notadamente na filial Mem de Sá, onde são constantes os assaltos, ameaças e xingamentos por parte de indivíduos que circulam no ambiente da loja; apesar de insistentes pedidos a reclamada não coloca agente de prevenção de perdas – APP (antigo fiscal de loja) em tempo integral; no horário do fechamento da loja se avolumam as agressões, intimidações e assaltos; via de regra o fechamento se dá quando estão na loja apenas funcionários do sexo feminino; embora a ré não obrigue a imobilizar o indivíduo, há determinação para que seja inibido, devendo o vendedor acompanha-lo; em 22/10/2022 a loja foi invadida por um assaltante, quando não havia nenhum APP presente e, ao seguir em direção ao suspeito, sofreu lesão no menisco e derrame articular; no dia 16 de dezembro de 2022, preparava-se para encerrar o expediente, quando um indivíduo invadiu a loja e, em evidente surto psicótico, correu até o segundo andar, onde despejou diversos produtos sobre o próprio corpo, tentando imolar-se e em seguida, saltou do segundo andar, caindo no salão da loja; esta cena deixou-a em choque, sendo obrigada a acionar a Polícia e dar andamento ao Boletim de Ocorrência.

A modalidade de rescisão postulada pela reclamante equivale à aplicação da justa causa, mas, no caso, pelo empregado contra o empregador. Assim, possuindo a mesma natureza daquela, a questão deve ser examinada com o mesmo rigor.

No caso em apreço, não foi comprovada a prática de falta grave pela empregadora, de forma a ensejar a extinção do pacto laboral.

A prova oral demonstra que não havia imposição de abordagem a clientes em atitude suspeita, sendo determinado apenas que o cliente fosse observado, devendo ser acionada a polícia ou a empresa de segurança privada, em caso de ocorrência de furto ou outro fato ilícito.

Assim, não se pode falar em exigência de serviços superiores às forças da autora, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato.

Apesar de invocar a alínea “b” do artigo 483, que dispõe sobre dispensar ao empregado tratamento com rigor excessivo, a autora não comprovou a ocorrência de tal situação, nada sendo dito pela testemunha a respeito do tema.

De outro lado, embora haja a possibilidade de furto na loja, não está caracterizada exposição a risco acentuado, superior ao que acomete a média da sociedade.

É fato público e notório o risco de assalto em locais abertos ao público, em especial, em recintos comerciais. Contudo, a contenção do avanço da violência urbana é função precípua do Estado. A garantia da segurança incumbe ao poder público, não podendo ser considerada falta da empregadora o risco de assalto à loja.

Com efeito, não se configura, no caso, a exposição a perigo manifesto de mal considerável.

Com relação a suposta lesão no joelho, em razão de abordagem a assaltante, em outubro de 2022, não há nenhum elemento de prova confirmando o relato da autora. A reclamante não trouxe nenhum documento médico que confirme as lesões alegadas.

Quanto à invasão da loja em dezembro de 2022, tendo o indivíduo saltado do segundo andar, depois de se molhar com produtos da loja e consumir medicamentos de uso controlado, como relatado no boletim de ocorrência (id 9d7f524), não se verifica ato ilícito da empregadora. De fato, nenhuma medida atribuível à reclamada poderia impedir a situação descrita na inicial e no boletim de ocorrência.

Assim, não demonstrado que a reclamada efetivamente tenha cometido faltas graves a embasar a rescisão indireta do contrato de trabalho, impõe-se a rejeição do pleito.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato e os demais que dele decorrem, incluídos aviso prévio e projeções do aviso em 13º salário e férias com um terço, indenização de 40% sobre FGTS, fornecimento de guias e chave de conectividade para saque de FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

A reclamante declarou na inicial que interrompeu a prestação de serviços em 03/03/2023.

A reclamada sustenta que a partir de 08/02/2023 a autora não mais compareceu para o trabalho.

Os espelhos de ponto anexados com a defesa registram labor somente até o dia 07/02/2023. A reclamante, apesar de reafirmar, em sede de manifestação sobre a defesa e documentos, que a prestação de serviços só foi interrompida em 03 de março de 2023, não produziu prova capaz de infirmar os documentos.

Não há nenhum elemento nos autos que indiquem prestação de serviços pela autora a partir de 08/02/2023, razão pela qual fixo que

o último dia trabalhado foi 07/02/2023, conforme registros de ponto. Declaro, portanto, que o contrato de trabalho foi rescindido por ato voluntário da autora, por meio de pedido de demissão, em 07/02/2023.

Nesse passo, considerando o período contratual iniciado em 22/07/2019 e o pedido de demissão em 07/02/2023, são devidas à reclamante as seguintes parcelas: 7 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023; 1/12 de 13º salário proporcional de 2023; 7/12 de férias proporcionais referentes ao período de 22/07/2022 a 07/02/2023, com 1/3; FGTS incidente sobre saldo de salário e 13º salário proporcional, a ser depositado em conta vinculada da obreira.

A reclamada deverá proceder à anotação de saída na CTPS da autora, com data de 07/02/2023, bem como fornecer TRCT código SJ-1, correspondente ao pedido de demissão, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, contado de intimação específica.

Registro que as obrigações de fazer acima determinadas são consequências lógicas da extinção do pacto laboral, que independem de pedido expresso da reclamante.

Conforme exposto acima, não foi demonstrada a prática de nenhum ato ilícito pela reclamada, que tenha importado em lesão à honra, imagem ou dignidade da reclamante. assim, é improcedente, também, o pedido de indenização por danos morais.

2.6 – Adicional de insalubridade

Aduz a reclamante que dentre suas obrigações rotineiras incluía-se a aplicação de medicamentos injetáveis, realizada por via subcutânea e também intravenosa, sem o pagamento do adicional de insalubridade.

Realizada a prova técnica pericial (id bc963dd), o perito concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, devido à exposição a agentes biológicos, durante a atividade de aplicação de injetáveis.

Discorrendo sobre as atividades da reclamante, o perito disse que a reclamante aplicou 91 injeções durante o período trabalhado como vendedora na filial da rua Curvelo, entre novembro de 2020 a julho de 2022, quando foi transferida para a filial Mendes Sá.

A reclamada impugnou o laudo pericial, aduzindo que além de não se tratar o local de trabalho de hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação ou outro estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, ainda que a reclamante realizasse aplicação de injetáveis, esta não era sua principal função, não havendo contato permanente com agente insalubre.

A reclamante, em audiência, declarou que fazia cerca de 8 aplicações por semana, acrescentando que gastava, em média, 20 a 25 minutos neste atendimento, sendo 1 a 2 minutos com a seringa.

Conforme se depreende do laudo pericial, a autora realizou 91 aplicações em um período de 20 meses, o que resulta na média de 4,55 aplicações por mês (cerca de uma aplicação por semana). Já o depoimento da reclamante aponta a média de 1,33 aplicação por dia.

Considerando a descrição das atividades constante do laudo pericial, bem como o depoimento da autora, conclui-se que a aplicação de injetáveis em clientes não era a principal atividade. Para que se configure o direito ao adicional de insalubridade, não basta o labor em local destinado ao cuidado com a saúde humana, sendo necessário, também, o contato permanente com pacientes.

No caso dos autos, considerando a média de atendimentos, não se verifica a exposição de forma permanente.

Uma vez que a reclamante exercia diversas outras atividades, não sendo a aplicação de injetáveis sua principal função, não se pode falar em exposição permanente, não se configurando o labor em atividade insalubre.

Ainda que se considere que a aplicação de injetáveis se dava de forma intermitente, considerando a média apontada pela reclamante 1 a 2 aplicações por jornada, com duração de 1 a 2 minutos cada, verifica-se que a exposição se dava por período extremamente reduzido, o quem também, afasta a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre (inteligência da Súmula 364 do c. TST).

Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção a partir de elementos de prova outros que venham a infirmar a conclusão adotada pelo perito.

Ante o exposto, afasto as conclusões do perito no tocante à caracterização da insalubridade, decorrente dos agentes biológicos e indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus consectários.

2.7 – Comissão – vendas canceladas e trocas

A reclamante narra que no caso de devolução parcial de uma compra, todo o procedimento é cancelado e uma nova venda é realizada, excluindo-se o produto devolvido, porém, apesar de constar no sistema o cancelamento total da primeira compra, inexiste o lançamento imediato da segunda transação, não sendo possível verificar o pagamento da comissão sobre aquela venda. Afirma, ainda, que não eram pagas comissões por vendas canceladas e/ou trocadas, notadamente, quando a troca do produto era realizada por um terceiro vendedor.

A reclamada sustenta que não ocorria cancelamento parcial de uma compra, acrescentando que quando há devolução a reclamante somente deixa de receber a comissão que receberia pelo produto

devolvido. Com relação às trocas, diz que a comissão referente ao produto trocado permanece com vendedor que efetivou a venda, não existindo cancelamento, sendo que somente a diferença para maior gera uma nova comissão.

A reclamante não comprovou suas alegações referentes a cancelamento total da venda em razão de devolução parcial de produtos. Também não há prova de desconto de comissão em caso de troca do produto vendido pela autora. Assim, é indevido o pagamento de diferenças de comissão sob estes fundamentos.

De outro lado, é incontroverso que as comissões são pagas somente sobre as vendas faturadas e que são estornadas as comissões sobre as vendas canceladas.

O princípio da alteridade (art. 2º CLT) inadmite o não pagamento de comissões ao vendedor que dedicou sua força de trabalho para a realização da operação de venda, quando esta não se ultimou por razões alheias à sua vontade.

Há que se registrar que o art. 7º da Lei nº 3.207/57 permite apenas o estorno de comissões quando comprovada a insolvência do devedor, hipótese que não se amolda àquela de cancelamento por qualquer outro motivo.

Ou seja, o trabalho para conquistar clientes e realizar as vendas gera o direito ao pagamento da comissão.

Dessa forma, o estorno de comissões sobre vendas já ultimadas não pode prosperar.

Os “relatórios de comissão” anexados (id 3c6d086 e seguintes) demonstram a ocorrência de descontos de comissão sobre as vendas canceladas.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças de comissões sobre os produtos vendidos pela reclamante e que foram submetidos a cancelamento, conforme se apurar em liquidação, observados os estornos lançados nos relatórios de comissão.

As diferenças deferidas terão reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e a soma destes em FGTS (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI-1/TST).

Os valores correspondentes a reflexos em FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da autora.

2.8 – Descontos de faltas

Segundo o relato inicial, as faltas justificadas eram pagas à razão de um valor fixo, da ordem R$ 30,00/R$ 33,00 por dia, enquanto as faltas injustificadas geravam descontos que variavam entre R$ 70,00 e R$ 80,00 por dia, o que atenta contra o princípio da isonomia de tratamento, devendo ser a reclamada compelida ao ressarcimento das diferenças.

A reclamada sustenta que a autora não sofreu nenhum desconto a título de falta injustificada em período anterior a 08/02/2023, quando foi interrompida a prestação laboral, para propositura da presente ação.

A análise das fichas financeiras confirma as alegações defensivas, não se verificando nenhum desconto de falta injustificada até 07/02/2023.

Improcedente, portanto, o pedido de restituição de valores descontados a título de faltas injustificadas.

2.9 – Intervalo intrajornada

A prova oral confirma, em parte, as alegações iniciais quanto à ausência de gozo integral do intervalo para alimentação e descanso. Neste sentido a testemunha Valeska Cassia do Nascimento Santos afirmou que a reclamante, na função de vendedora responsável – VR, não fazia intervalo integral de vez em quando, acrescentando que a autora começava o intervalo, mas era interrompida.

De outro lado, não foi produzida prova relativa à redução dos intervalos, na função comum de vendedora.

Assim, somente na função de vendedora responsável ocorria interrupção do intervalo intrajornada. O conjunto da prova demonstra, ainda, que a interrupção somente ocorria quando a VR estava cobrindo o gerente.

De acordo como o depoimento da reclamante, as coberturas ocorriam, em média, 6 vezes por mês.

Com base nos depoimentos colhidos e por aplicação do princípio da razoabilidade, fixo que a reclamante, atuando como vendedora responsável, usufruía somente 30 minutos de intervaloem 6 dias a cada mês, gozando pausa de uma hora nos demais dias.

A análise das fichas financeiras demonstra que a reclamante trabalhou como vendedora responsável a partir de janeiro de 2022, tendo em vista o pagamento da gratificação de cobertura de gerência.

Nesse passo, defiro à reclamante o pagamento de indenização correspondente a 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornadaem 6 dias a cada mês efetivamente laborado a partir de 01/01/2022, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017. Indevidos reflexos desta parcela, ante sua natureza indenizatória.

Não há que se falar em pagamento das horas de intervalo com adicional convencional, tendo em vista o disposto na citada norma legal.

Na apuração deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados e o valor hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas trabalhadas no mês (Súmula 340 do C. TST).

2.10 – Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que a reclamada não demonstrou

ser credora da reclamante. Ainda, inexistem parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, razão pela qual se indefere a dedução pretendida.

2.11 – Benefícios da justiça gratuita

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a remuneração média mensal é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atendendo-se aos requisitos do §3º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da parte ré, no particular

2.12 – Honorários Advocatícios – Sucumbência

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 791-A será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%. No presente caso houve sucumbência recíproca. Assim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial.

Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do pagamento respectivo por 2 anos.

Os honorários serão apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

2.13 – Honorários Periciais

Fixam-se os honorários em R$ 1.000,00.

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade pelos honorários periciais seria da reclamante. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 790-B, parágrafo 4º da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766,o reclamante fica isento do pagamento respectivo.

Destarte, a Secretaria deverá oficiar ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba, para pagamento pela União, de acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT.

2.14 – Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos dasAções Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

2.15 – Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

3 – C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, DROGARIA ARAUJO S.A., a pagar à reclamante, LUCIANA FERREIRA DE PAULA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 7 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 7/12 de férias proporcionais referentes ao período de 22/07/2022 a 07/02/2023, com 1/3;
- FGTS incidente sobre saldo de salário e 13º salário proporcional;
- diferenças de comissões sobre os produtos vendidos pela reclamante e que foram submetidos a cancelamento, com reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e a soma destes em FGTS (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI-1/TST);
-indenização correspondente a 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada em 6 dias a cada mês efetivamente laborado a partir de 01/01/2022, com acréscimo do adicional de 50%.

A reclamada deverá proceder à anotação de saída na CTPS da autora, com data de 07/02/2023, bem como fornecer TRCT código SJ-1, correspondente ao pedido de demissão, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, contado de intimação específica.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 100,00**, calculadas sobre **R$ 5.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

GVR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-69.2023.5.03.0011

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5082f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – R E L A T Ó R I O

LUCIANA FERREIRA DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista (id 41b41a5) em face de DROGARIA ARAUJO S.A., alegando em síntese que: foi admitida em 22/07/2019, estando o contrato vigente; deve ser decretada a rescisão indireta do pacto; faz jus a indenização por danos morais; laborava em atividade insalubre, sem receber o adicional respectivo; sofreu descontos indevidos a título de faltas; as comissões não foram integralmente pagas; não usufruía intervalo regular para alimentação e descanso. Formula os pedidos discriminados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 63.363,21. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id eb8e5ed), contestando todos os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da reclamação. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestou-se a reclamante (id dbfcf23) sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Laudo pericial produzido e anexado (id bc963dd), com esclarecimentos. Respeitado o contraditório, com vista às partes.

Colheram-se os depoimentos pessoais e testemunhais na audiência de instrução realizada (id 90fd3f1). Aduziram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As partes arrazoaram oralmente e mantiveram-se inconciliadas, frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

2.1 – Legislação aplicável à matéria

O direito material é regido pela legislação vigente à época dos fatos, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Trata-se de regra basilar de Estado de Direito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, também, disposta no art. 6º do decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Segundo o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42, a lei em vigor tem efeito imediato.

No caso, o contrato de trabalho foi celebrado em 22/07/2019, portanto, após o início da vigência da novel legislação, aplicando-se integralmente as disposições da Lei 13.467/2017.

2.2 – Impugnação de documentos

A impugnação aos documentos, apresentada de forma genérica, sem indicação específica de vícios formais ou de conteúdo, não tem o condão de afastar a validade probante dos documentos anexados aos autos.

Ademais, quando da análise dos pedidos, será verificada a valoração de cada elemento, em conformidade com o conjunto das provas.

Registre-se, ainda, que os documentos foram anexados em conformidade com a legislação que regula o processo judicial eletrônico, não se verificando irregularidade aparente.

Rejeito as impugnações aos documentos.

2.3 – Impugnação aos valores

Os valores atribuídos devem guardar sintonia com os pedidos formulados na inicial, conforme preceito contido nos artigos 291 e

seguintes do CPC, o que foi observado pela parte autora.

Ademais, a parte ré, apesar de impugnar os valores, não indicou os que entendia ser aplicáveis aos pedidos formulados.

Por outro lado, o valor da condenação será arbitrado com base nas parcelas que porventura forem deferidas, o que será observado no momento oportuno.

Rejeita-se.

2.4 – Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional. Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

2.5 – Rescisão indireta e dano moral

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT, além de indenização por danos morais, aos seguintes argumentos: é submetida a constrangimentos de toda ordem, notadamente na filial Mem de Sá, onde são constantes os assaltos, ameaças e xingamentos por parte de indivíduos que circulam no ambiente da loja; apesar de insistentes pedidos a reclamada não coloca agente de prevenção de perdas – APP (antigo fiscal de loja) em tempo integral; no horário do fechamento da loja se avolumam as agressões, intimidações e assaltos; via de regra o fechamento se dá quando estão na loja apenas funcionários do sexo feminino; embora a ré não obrigue a imobilizar o indivíduo, há determinação para que seja inibido, devendo o vendedor acompanha-lo; em 22/10/2022 a loja foi invadida por um assaltante, quando não havia nenhum APP presente e, ao seguir em direção ao suspeito, sofreu lesão no menisco e derrame articular; no dia 16 de dezembro de 2022, preparava-se para encerrar o expediente, quando um indivíduo invadiu a loja e, em evidente surto psicótico, correu até o segundo andar, onde despejou diversos produtos sobre o próprio corpo, tentando imolar-se e em seguida, saltou do segundo andar, caindo no salão da loja; esta cena deixou-a em choque, sendo obrigada a acionar a Polícia e dar andamento ao Boletim de Ocorrência.

A modalidade de rescisão postulada pela reclamante equivale à aplicação da justa causa, mas, no caso, pelo empregado contra o empregador. Assim, possuindo a mesma natureza daquela, a questão deve ser examinada com o mesmo rigor.

No caso em apreço, não foi comprovada a prática de falta grave pela empregadora, de forma a ensejar a extinção do pacto laboral.

A prova oral demonstra que não havia imposição de abordagem a clientes em atitude suspeita, sendo determinado apenas que o cliente fosse observado, devendo ser acionada a polícia ou a empresa de segurança privada, em caso de ocorrência de furto ou outro fato ilícito.

Assim, não se pode falar em exigência de serviços superiores às forças da autora, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato.

Apesar de invocar a alínea “b” do artigo 483, que dispõe sobre dispensar ao empregado tratamento com rigor excessivo, a autora não comprovou a ocorrência de tal situação, nada sendo dito pela testemunha a respeito do tema.

De outro lado, embora haja a possibilidade de furto na loja, não está caracterizada exposição a risco acentuado, superior ao que acomete a média da sociedade.

É fato público e notório o risco de assalto em locais abertos ao público, em especial, em recintos comerciais. Contudo, a contenção do avanço da violência urbana é função precípua do Estado. A garantia da segurança incumbe ao poder público, não podendo ser considerada falta da empregadora o risco de assalto à loja.

Com efeito, não se configura, no caso, a exposição a perigo manifesto de mal considerável.

Com relação a suposta lesão no joelho, em razão de abordagem a assaltante, em outubro de 2022, não há nenhum elemento de prova confirmando o relato da autora. A reclamante não trouxe nenhum documento médico que confirme as lesões alegadas.

Quanto à invasão da loja em dezembro de 2022, tendo o indivíduo saltado do segundo andar, depois de se molhar com produtos da loja e consumir medicamentos de uso controlado, como relatado no boletim de ocorrência (id 9d7f524), não se verifica ato ilícito da empregadora. De fato, nenhuma medida atribuível à reclamada poderia impedir a situação descrita na inicial e no boletim de ocorrência.

Assim, não demonstrado que a reclamada efetivamente tenha cometido faltas graves a embasar a rescisão indireta do contrato de trabalho, impõe-se a rejeição do pleito.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato e os demais que dele decorrem, incluídos aviso prévio e projeções do aviso em 13º salário e férias com um terço, indenização de 40% sobre FGTS, fornecimento de guias e chave de conectividade para saque de FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

A reclamante declarou na inicial que interrompeu a prestação de serviços em 03/03/2023.

A reclamada sustenta que a partir de 08/02/2023 a autora não mais compareceu para o trabalho.

Os espelhos de ponto anexados com a defesa registram labor somente até o dia 07/02/2023. A reclamante, apesar de reafirmar, em sede de manifestação sobre a defesa e documentos, que a prestação de serviços só foi interrompida em 03 de março de 2023, não produziu prova capaz de infirmar os documentos.

Não há nenhum elemento nos autos que indiquem prestação de serviços pela autora a partir de 08/02/2023, razão pela qual fixo que o último dia trabalhado foi 07/02/2023, conforme registros de ponto.

Declaro, portanto, que o contrato de trabalho foi rescindido por ato voluntário da autora, por meio de pedido de demissão, em 07/02/2023.

Nesse passo, considerando o período contratual iniciado em 22/07/2019 e o pedido de demissão em 07/02/2023, são devidas à reclamante as seguintes parcelas: 7 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023; 1/12 de 13º salário proporcional de 2023; 7/12 de férias proporcionais referentes ao período de 22/07/2022 a 07/02/2023, com 1/3; FGTS incidente sobre saldo de salário e 13º salário proporcional, a ser depositado em conta vinculada da obreira.

A reclamada deverá proceder à anotação de saída na CTPS da autora, com data de 07/02/2023, bem como fornecer TRCT código SJ-1, correspondente ao pedido de demissão, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, contado de intimação específica.

Registro que as obrigações de fazer acima determinadas são consequências lógicas da extinção do pacto laboral, que independem de pedido expresso da reclamante.

Conforme exposto acima, não foi demonstrada a prática de nenhum ato ilícito pela reclamada, que tenha importado em lesão à honra, imagem ou dignidade da reclamante. assim, é improcedente, também, o pedido de indenização por danos morais.

2.6 – Adicional de insalubridade

Aduz a reclamante que dentre suas obrigações rotineiras incluía-se a aplicação de medicamentos injetáveis, realizada por via subcutânea e também intravenosa, sem o pagamento do adicional de insalubridade.

Realizada a prova técnica pericial (id bc963dd), o perito concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, devido à exposição a agentes biológicos, durante a atividade de aplicação de injetáveis.

Discorrendo sobre as atividades da reclamante, o perito disse que a reclamante aplicou 91 injeções durante o período trabalhado como vendedora na filial da rua Curvelo, entre novembro de 2020 a julho de 2022, quando foi transferida para a filial Mendes Sá.

A reclamada impugnou o laudo pericial, aduzindo que além de não se tratar o local de trabalho de hospital, serviço de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação ou outro estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, ainda que a reclamante realizasse aplicação de injetáveis, esta não era sua principal função, não havendo contato permanente com agente insalubre.

A reclamante, em audiência, declarou que fazia cerca de 8 aplicações por semana, acrescentando que gastava, em média, 20 a 25 minutos neste atendimento, sendo 1 a 2 minutos com a seringa.

Conforme se depreende do laudo pericial, a autora realizou 91 aplicações em um período de 20 meses, o que resulta na média de 4,55 aplicações por mês (cerca de uma aplicação por semana). Já o depoimento da reclamante aponta a média de 1,33 aplicação por dia.

Considerando a descrição das atividades constante do laudo pericial, bem como o depoimento da autora, conclui-se que a aplicação de injetáveis em clientes não era a principal atividade. Para que se configure o direito ao adicional de insalubridade, não basta o labor em local destinado ao cuidado com a saúde humana, sendo necessário, também, o contato permanente com pacientes.

No caso dos autos, considerando a média de atendimentos, não se verifica a exposição de forma permanente.

Uma vez que a reclamante exercia diversas outras atividades, não sendo a aplicação de injetáveis sua principal função, não se pode falar em exposição permanente, não se configurando o labor em atividade insalubre.

Ainda que se considere que a aplicação de injetáveis se dava de forma intermitente, considerando a média apontada pela reclamante 1 a 2 aplicações por jornada, com duração de 1 a 2 minutos cada, verifica-se que a exposição se dava por período extremamente reduzido, o quem também, afasta a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre (inteligência da Súmula 364 do c. TST).

Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção a partir de elementos de prova outros que venham a infirmar a conclusão adotada pelo perito.

Ante o exposto, afasto as conclusões do perito no tocante à caracterização da insalubridade, decorrente dos agentes biológicos e indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus consectários.

2.7 – Comissão – vendas canceladas e trocas

A reclamante narra que no caso de devolução parcial de uma compra, todo o procedimento é cancelado e uma nova venda é realizada, excluindo-se o produto devolvido, porém, apesar de constar no sistema o cancelamento total da primeira compra, inexiste o lançamento imediato da segunda transação, não sendo

possível verificar o pagamento da comissão sobre aquela venda. Afirma, ainda, que não eram pagas comissões por vendas canceladas e/ou trocadas, notadamente, quando a troca do produto era realizada por um terceiro vendedor.

A reclamada sustenta que não ocorria cancelamento parcial de uma compra, acrescentando que quando há devolução a reclamante somente deixa de receber a comissão que receberia pelo produto devolvido. Com relação às trocas, diz que a comissão referente ao produto trocado permanece com vendedor que efetivou a venda, não existindo cancelamento, sendo que somente a diferença para maior gera uma nova comissão.

A reclamante não comprovou suas alegações referentes a cancelamento total da venda em razão de devolução parcial de produtos. Também não há prova de desconto de comissão em caso de troca do produto vendido pela autora. Assim, é indevido o pagamento de diferenças de comissão sob estes fundamentos. De outro lado, é incontroverso que as comissões são pagas somente sobre as vendas faturadas e que são estornadas as comissões sobre as vendas canceladas.

O princípio da alteridade (art. 2º CLT) inadmite o não pagamento de comissões ao vendedor que dedicou sua força de trabalho para a realização da operação de venda, quando esta não se ultimou por razões alheias à sua vontade.

Há que se registrar que o art. 7º da Lei nº 3.207/57 permite apenas o estorno de comissões quando comprovada a insolvência do devedor, hipótese que não se amolda àquela de cancelamento por qualquer outro motivo.

Ou seja, o trabalho para conquistar clientes e realizar as vendas gera o direito ao pagamento da comissão.

Dessa forma, o estorno de comissões sobre vendas já ultimadas não pode prosperar.

Os “relatórios de comissão” anexados (id 3c6d086 e seguintes) demonstram a ocorrência de descontos de comissão sobre as vendas canceladas.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças de comissões sobre os produtos vendidos pela reclamante e que foram submetidos a cancelamento, conforme se apurar em liquidação, observados os estornos lançados nos relatórios de comissão.

As diferenças deferidas terão reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e a soma destes em FGTS (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI-1/TST).

Os valores correspondentes a reflexos em FGTS deverão ser depositados em conta vinculada da autora.

2.8 – Descontos de faltas

Segundo o relato inicial, as faltas justificadas eram pagas à razão de um valor fixo, da ordem R$ 30,00/R$ 33,00 por dia, enquanto as faltas injustificadas geravam descontos que variavam entre R$ 70,00 e R$ 80,00 por dia, o que atenta contra o princípio da isonomia de tratamento, devendo ser a reclamada compelida ao ressarcimento das diferenças.

A reclamada sustenta que a autora não sofreu nenhum desconto a título de falta injustificada em período anterior a 08/02/2023, quando foi interrompida a prestação laboral, para propositura da presente ação.

A análise das fichas financeiras confirma as alegações defensivas, não se verificando nenhum desconto de falta injustificada até 07/02/2023.

Improcedente, portanto, o pedido de restituição de valores descontados a título de faltas injustificadas.

2.9 – Intervalo intrajornada

A prova oral confirma, em parte, as alegações iniciais quanto à ausência de gozo integral do intervalo para alimentação e descanso. Neste sentido a testemunha Valeska Cassia do Nascimento Santos afirmou que a reclamante, na função de vendedora responsável – VR, não fazia intervalo integral de vez em quando, acrescentando que a autora começava o intervalo, mas era interrompida.

De outro lado, não foi produzida prova relativa à redução dos intervalos, na função comum de vendedora.

Assim, somente na função de vendedora responsável ocorria interrupção do intervalo intrajornada. O conjunto da prova demonstra, ainda, que a interrupção somente ocorria quando a VR estava cobrindo o gerente.

De acordo como o depoimento da reclamante, as coberturas ocorriam, em média, 6 vezes por mês.

Com base nos depoimentos colhidos e por aplicação do princípio da razoabilidade, fixo que a reclamante, atuando como vendedora responsável, usufruía somente 30 minutos de intervaloem 6 dias a cada mês, gozando pausa de uma hora nos demais dias.

A análise das fichas financeiras demonstra que a reclamante trabalhou como vendedora responsável a partir de janeiro de 2022, tendo em vista o pagamento da gratificação de cobertura de gerência.

Nesse passo, defiro à reclamante o pagamento de indenização correspondente a 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornadaem 6 dias a cada mês efetivamente laborado a partir de 01/01/2022, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017. Indevidos reflexos desta parcela, ante sua natureza indenizatória.

Não há que se falar em pagamento das horas de intervalo com adicional convencional, tendo em vista o disposto na citada norma

legal.

Na apuração deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados e o valor hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas trabalhadas no mês (Súmula 340 do C. TST).

2.10 – Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que a reclamada não demonstrou ser credora da reclamante. Ainda, inexistem parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, razão pela qual se indefere a dedução pretendida.

2.11 – Benefícios da justiça gratuita

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a remuneração média mensal é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, atendendo-se aos requisitos do §3º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da parte ré, no particular

2.12 – Honorários Advocatícios – Sucumbência

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 791-A será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%. No presente caso houve sucumbência recíproca. Assim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial.

Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do pagamento respectivo por 2 anos.

Os honorários serão apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

2.13 – Honorários Periciais

Fixam-se os honorários em R$ 1.000,00.

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade pelos honorários periciais seria da reclamante. Entretanto, como a reclamante é beneficiária de justiça gratuita e nos termos do artigo 790-B, parágrafo 4º da CLT, balizado pela decisão do STF na ADI 5766,o reclamante fica isento do pagamento respectivo.

Destarte, a Secretaria deverá oficiar ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba, para pagamento pela União, de acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT.

2.14 – Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos dasAções Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

2.15 – Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

3 – C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, DROGARIA ARAUJO S.A., a pagar à reclamante, LUCIANA FERREIRA DE PAULA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 7 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 7/12 de férias proporcionais referentes ao período de 22/07/2022 a 07/02/2023, com 1/3;
- FGTS incidente sobre saldo de salário e 13º salário proporcional;
- diferenças de comissões sobre os produtos vendidos pela reclamante e que foram submetidos a cancelamento, com reflexos em férias mais 1/3, 13ºs salários e a soma destes em FGTS (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI-1/TST);
-indenização correspondente a 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada em 6 dias a cada mês efetivamente laborado a partir de 01/01/2022, com acréscimo do adicional de 50%.

A reclamada deverá proceder à anotação de saída na CTPS da autora, com data de 07/02/2023, bem como fornecer TRCT código

SJ-1, correspondente ao pedido de demissão, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, contado de intimação específica.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 100,00**, calculadas sobre **R$ 5.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

GVR

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-39.2022.5.03.0011

AUTOR	ALISSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	SH MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- SH MANUTENCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de6d22c proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:33e4c84 .

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s) autora.

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Vista ao autor do comprovante de pagamento anexado ao #id:948fc5c, por 05 dias.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 08 de janeiro de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-17.2023.5.03.0011

AUTOR	MAIKON PONATH
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	FAS RESTAURANTE E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON PONATH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5d9525

proferido nos autos.

mafb

Vistos até id. 7e37d8e.

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) Contadoria, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de janeiro de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011111-36.2023.5.03.0011

AUTOR	DENISE SETTE DAMASCENO
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SETTE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969847a proferido nos autos.

rggf

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o dia 11/03/2024 08:40, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de janeiro de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-21.2023.5.03.0011

AUTOR	TULIO MARCOS RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARCOS RIBEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c6d2c proferido nos autos.

rggf

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o dia 11/03/2024 08:45, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do "JUÍZO 100% DIGITAL", cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de janeiro de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-27.2023.5.03.0011

AUTOR	DANIEL JONATAS DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA MARINO BORGES(OAB: 143556/MG)
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	LUDMILA RIBEIRO ZADOROSNY(OAB: 124271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 958c7ac proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

AEC CENTRO DE CONTATOS S/A opôs embargos de declaração no ID. 7681da1 em face da sentença de ID. ede5661. Alegou, em síntese, que o julgado continha omissão.

DANIEL JONATAS DE SOUZA opôs embargos de declaração com efeitos modificativos (ID. 57ac95a) em face da decisão de ID. ede5661. Alegou, em síntese, que o julgado continha omissão e contradição.

Intimados, os embargados manifestaram-se no ID. b3bc03f

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR – INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL CONVENCIONAL

Afirma o embargante que foi deferido o pagamento de indenização correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, nos dias em que a jornada foi superior a 6 horas.

Alega, no entanto, que inexistia intervalo intrajornada, razão pela qual deveria ter sido deferido o pagamento de 1 hora extra diária, e não apenas o tempo a suprimido do intervalo.

Argui, ainda, que postulou o pagamento do intervalo intrajornada acrescido do adicional convencional, mas que, no dispositivo da decisão, apenas figurou o adicional legal de 50 %.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, registro que, antes da prolação da sentença, em nenhum momento houve arguição, por parte do autor, de que não gozou o intervalo intrajornada de 20 minutos, previsto no anexo II da NR 17, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT.

Assim, reputo que foi usufruído pela parte autora, por todo o período em que atuou como atendente, o intervalo intrajornada de 20 minutos, previsto no previsto anexo II da NR 17, não havendo que se falar em omissão no julgado no que se refere ao deferimento do pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora.

Além disso, não há que se falar, ainda, em pagamento de adicional convencional, uma vez que, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, o acréscimo deverá ser de 50 % sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que também constou expressamente do julgado.

Dessa forma, inexiste omissão na sentença, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nesse aspecto.

Por outro lado, aproveito a oportunidade para **SANAR OMISSÃO,** fazendo constar que deverão ser pagos ao reclamante:

"os minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora (devendo ser considerado efetivamente usufruído o intervalo intrajornada de 20 minutos, previsto no anexo II da NR 17, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT), nos dias em que ultrapassada a jornada de 6 horas

diárias de trabalho, observando-se a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, conforme constar dos cartões de ponto, no período compreendido entre a admissão até 31/5 /2021, acrescidos do adicional legal de 50 %, sem reflexos, uma vez que tal verba é de natureza indenizatória, conforme parâmetros fixados na fundamentação.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AEC CENTRO DE CONTATOS S/A - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a embargante **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A** que foi condenada ao pagamento de intervalo intrajornada, sem consideração do desconto do intervalo intrajornada de 20 minutos, gozado pelo autor, o qual não constitui tempo à disposição do empregador, conforme dicção do § 2º, do artigo 71 da CLT.

Alega que o intervalo de 20 minutos, para refeição e descanso, não integra a jornada de trabalho do operador de telemarketing, razão pela qual a condenação deverá ser restrita às hipóteses de extrapolação de 6 horas e 20 minutos de trabalho, e não de apenas 6 horas.

Não assiste razão à embargante.

O anexo II da NR 17 estabelece que, na atividade de teleatendimento, os empregados farão jus a 2 pausas de 10 minutos contínuos cada, as quais são computadas como tempo de trabalho.

O anexo II da NR 17 ainda estabelece que o intervalo para repouso e alimentação para a atividade de teleatendimento / telemarketing será de 20 (vinte) minutos, conforme previsto no § 1° do artigo 71 da CLT. Ou seja, embora as 2 pausas de 10 minutos contínuos cada sejam computadas na jornada do empregado, o intervalo intrajornada de 20 minutos, para repouso e alimentação, não é considerado como tempo de trabalho.

Na sentença de ID. ede5661, constou “Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora, nos dias em que ultrapassada a jornada de **6 horas diárias DE TRABALHO**, observando-se a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, conforme constar dos cartões de ponto /2021, acrescidos do adicional legal de 50 %, sem reflexos, uma vez que tal verba é de natureza indenizatória”.

Restou expresso na sentença, portanto, que será devido intervalo intrajornada de 1 hora ao empregado nos dias em que foram excedidas **6 horas diárias DE TRABALHO**, nas quais não se insere o tempo despendido no intervalo do § 1° do artigo 71 da CLT.

Em outras palavras, se o intervalo previsto no § 1° do artigo 71 da CLT não se computa na jornada, o seu tempo também não deve ser considerado como de trabalho para a aferição da extrapolação do labor para além da 6ª hora diária.

O contrário não ocorre, no entanto, com as 2 pausas de 10 minutos contínuos cada, as quais são computadas como tempo à disposição do empregador e deverão ser consideradas como de trabalho para a aferição da extrapolação do labor para além da 6ª hora diária.

Feitas tais pontuações, julgo **IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante, nesse aspecto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR COMPENSAÇÃO DE JORNADA – PREQUESTIONAMENTO

Aponta o embargante que, na decisão, constou que a prestação de horas extras habituais não invalida o sistema de compensação, nos termos do artigo 59-B da CLT.

Alega, no entanto, que é incontroversa a prestação de horas extras além da jornada semanal, com o consequente descumprimento formal e material ao modelo de compensação, conforme artigo 59-B da CLT.

Assevera, ainda, que a negociação coletiva teve vigência apenas até 31/12/2021, de maneira que inexistiu acordo de compensação de jornada a partir dessa data.

Analiso.

Na inicial, o reclamante arguiu ser inaplicável a cláusula contratual ou normativa que pactue compensação de jornada, sob o fundamento de que a prestação de horas extras habituais descaracterizaria tal regime.

Constato que o aludido argumento foi devidamente refutado na sentença de ID. ede5661: *“Registro que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o regime compensatório, por disposição expressa do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT”.*

No que se refere à alegação de que a negociação coletiva teve vigência apenas até 31/12/2021, esse argumento somente foi trazido ao feito por ocasião dos embargos de declaração, restando precluso para a apreciação em sentença.

Apenas a título explicativo, vislumbro que, no contrato de trabalho de ID. 4fc57f3, também há previsão de compensação de jornada.

No entanto, conforme já exposto, esse argumento é apresentado de forma intempestiva, restando precluso no atual momento processual.

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante, nesse aspecto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TURNO ININTERRUPTO

Aponta o embargante que foi decido pela não caracterização do turno ininterrupto de revezamento, em razão da ausência de labor

noturno. Aponta, no entanto, que houve labor em jornada matutina, matutina-vespertina e vespertina-noturna, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Razão não lhe assiste.

Na sentença de ID. ede5661, a jornada cumprida pelo reclamante foi devidamente analisada pelo Juízo, o qual foi expresso no sentido de que não houve "alternância de turnos diurno e noturno **nem prejuízo à saúde, ao convívio familiar e à vida social do empregado".**

Na verdade, o que pretende o embargante é obter novo julgamento, o que não se mostra adequado por meio de embargos de declaração.

Tendo sido os tópicos impugnados devidamente fundamentados pela sentença, o inconformismo doa embargante deve ser veiculado em recurso próprio, caso queira.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante, nesse aspecto.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - ATUALIZAÇÃO CRÉDITO

Afirma o embargante que a decisão é omissa, visto que o Juízo não se manifestou acerca da viabilidade dos juros no período pré-judicial, nos termos do artigo 39, "caput", da Lei 8.177/91.

Razão assiste ao embargante.

No entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADC 58, há expressa determinação para a cumulação de juros de mora (artigo 39 da Lei 8.177/91) com o índice IPCA-E, na fase pré-processual.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento". (Rcl 52.842-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nesse aspecto, para SANAR A OMISSÃO apontada, no sentido de que, "na fase pré-judicial, para a atualização dos créditos deferidos ao reclamante, deverão ser cumulados IPCA-E com juros de mora (artigo 39 da Lei 8.177/91).

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - TIQUETE REFEIÇÃO

Afirma o embargante que a decisão é omissa, visto que o Juízo deferiu indenização pelo não fornecimento do tíquete-alimentação apenas até 31/5/2021, embora o ACT tenha tido vigência até 31/12/2021.

Razão não assiste ao embargante.

Na sentença de ID. ede5661, o Juízo foi claro no sentido de que a indenização a título supressão do tíquete-refeição seria devida apenas no período em que o obreiro ocupou o cargo de atendente, o que se deu até 31/5/2021.

Mais uma vez, o aludido embargante insiste em obter novo julgamento por meio de embargos de declaração, o qual não configura instrumento adequado para tanto.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante, nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos pelos embargantes e, no mérito, **JULGO**:

- IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela embargante AEC CENTRO DE CONTATOS S/A; e

- **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo embargante DANIEL JONATAS DE SOUZA, para SANAR A OMISSÃO apontada, devendo constar na sentença que:

- na fase pré-judicial, para a atualização dos créditos deferidos ao reclamante, deverão ser cumulados IPCA-E com juros de mora (artigo 39 da Lei 8.177/91); e

- fazer constar que deverão ser pagos ao reclamante os "minutos suprimidos do intervalo intrajornada de 1 hora (devendo ser considerado efetivamente usufruído intervalo intrajornada de 20 minutos, previsto no anexo II da NR 17, nos termos do artigo 71, §

4º, da CLT), nos dias em que ultrapassada a jornada de 6 horas diárias de trabalho, observando-se a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, conforme constar dos cartões de ponto, no período compreendido entre a admissão até 31/5/2021, acrescidos do adicional legal de 50 %, sem reflexos, uma vez que tal verba é de natureza indenizatória, conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Essa decisão é parte integrante daquela de ID. ede5661.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº ATOrd-0010410-75.2023.5.03.0011

AUTOR	AHMED KARROUM
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença de id. 6ffec93 proferido nos autos:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA MAGALHAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010410-75.2023.5.03.0011

AUTOR	AHMED KARROUM
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AHMED KARROUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença de id. 6ffec93 proferido nos autos:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA MAGALHAES

Diretor de Secretaria

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010315-08.2024.5.03.0012

AUTOR	MARCIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para réplica, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deve o(a) Autor(a) especificar as provas que pretende produzir nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0010145-36.2024.5.03.0012

AUTOR	KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL BRANDAO LIMA(OAB: 30417/CE)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO MINAS ARMACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010145-36.2024.5.03.0012

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA

RÉU/RÉ: RÉU: ACO MINAS ARMACOES LTDA e outros (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) NARA DUARTE BARROSO CHAVES, da **12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010145-36.2024.5.03.0012, cujas partes são AUTOR: KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA e RÉU: ACO MINAS ARMACOES LTDA e outros (1), e estando a ré ACO MINAS ARMACOES LTDA CNPJ: 45.113.232/0001-94 em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência VIRTUAL que se realizará em **08/05/2024 09:30 horas, nos termos do despacho ID** 0a21f78.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010595-13.2023.5.03.0012

AUTOR	RONALDO SILVA LISBOA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO KEISON MARQUES PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe4308 proferida nos autos.

O acordo foi quitado.

Registrem-se as parcelas pagas.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010595-13.2023.5.03.0012

AUTOR	RONALDO SILVA LISBOA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	DIEGO KEISON MARQUES PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe4308 proferida nos autos.

O acordo foi quitado.

Registrem-se as parcelas pagas.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000298-25.2015.5.03.0012

AUTOR	MARCELO JOVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES(OAB: 256592/SP)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	GABRIELA CLAUDINO MARQUES(OAB: 204320/RJ)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e684f proferido nos autos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do saldo da conta judicial n.4000107270813 para uma conta judicial vinculada ao processo de falência de n. 1119642-14.2018.8.26.0100, em trâmite na 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, da comarca de SÃO PAULO/SP.

Expeça-se ofício e encaminhe-se ao banco.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência à reclamada e retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010620-36.2017.5.03.0012

AUTOR	KATIA ELIZA DA FONSECA
ADVOGADO	RENATA WERNECK FERRARI(OAB: 139910/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ADELINO NUNES CARVALHO
RÉU	DIOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	Adelino Nunes Carvalho

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA ELIZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e53535f proferido nos autos.

Expeça-se mandado de constatação, no endereço Rua Joaquim Zenir Leite, nº. 143, bairro Paraíso, na cidade de Belo Horizonte –MG, CEP 30.270-420, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar os dados do atual morador do imóvel.

Caso seja o 2º executado, Adelino Nunes Carvalho - CPF: 027.134.516-04, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens livres e desimpedidos necessários para a satisfação da execução, no valor de R$19.930,31.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010451-78.2019.5.03.0012

AUTOR	HELEN PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9889c73 proferido nos autos.

Ante a realização para negociação com os credores e ausência de manifestação da 2ª reclamada (OI MÓVEL S.A), intime-a para efetuar o pagamento de R$60.763,42 (ID. 5b36fdb), no prazo de dois dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010189-94.2020.5.03.0012

AUTOR	MARTHA FIGNER GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
AUTOR	SILVANA SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA FIGNER GOMES DE SOUSA
- SILVANA SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d70a9d5 proferido nos autos.

Tendo em vista que os valores foram quitados desde a data do depósito, ao passo que os cálculos foram atualizados até 29.02.2024, houve levantamento a maior de R$ 2.492,02. Abatendo-se o valor de R$ 661,67 de honorários advocatícios, tem-se que deve haver a devolução aos autos do valor de R$ 1.830,35.

Assim, intimem-se os reclamantes, na pessoa de seu procurador para procederem á devolução da quantia de R$ 1.830,35, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001363-94.2011.5.03.0012

AUTOR	ADAO GERCINO DA COSTA
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef0539

proferido nos autos.

1.Sem prejuízo do prazo em curso, tendo em vista que, após o retorno dos autos do Eg. TST, foram realizados novos cálculos atuariais, sendo o autor credor de quantia maior do que a devida por ele nos primeiros cálculos realizados, não há razões para subsistirem as penhoras realizadas.

2. Assim, cancele-se a indisponibilidade de protocolo n. 201705.2509.00291456-IA-071, bem como dê-se baixa nas restrições inseridas nos veículos descritos no id 912b085.

3. Fica ainda o Autor autorizado a retirar o veículo FIAT/STRADA WORKING, placa NBO4474 do depósito mantido pelo Leiloeiro. Para tanto, deve o autor entrar em contato com o Leiloeiro, Sr. Luiz Washington Campolina, Tel (31) 98887-3388, com endereço na Av. Norte Sul, 330, CEP 35700-640, Sete Lagoas, MG para providenciar a retirada do veículo.

4 .Tendo em vista que, à época da penhora era o Autor devedor de quantia no feito, as custas para a retirada do veículo devem ser por ele suportadas.

5. Defiro o pedido do leiloeiro de id 7687e69, devendo ser suportado pelo autor, executado à época da penhora, o valor de R$ 960,63, referentes ao pagamento do frete pago para a transferência e guarda do veículo.

6. Aguarde-se o prazo em curso.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001363-94.2011.5.03.0012

AUTOR	ADAO GERCINO DA COSTA
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO GERCINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef0539 proferido nos autos.

1.Sem prejuízo do prazo em curso, tendo em vista que, após o retorno dos autos do Eg. TST, foram realizados novos cálculos atuariais, sendo o autor credor de quantia maior do que a devida por ele nos primeiros cálculos realizados, não há razões para subsistirem as penhoras realizadas.

2. Assim, cancele-se a indisponibilidade de protocolo n. 201705.2509.00291456-IA-071, bem como dê-se baixa nas restrições inseridas nos veículos descritos no id 912b085.

3. Fica ainda o Autor autorizado a retirar o veículo FIAT/STRADA WORKING, placa NBO4474 do depósito mantido pelo Leiloeiro. Para tanto, deve o autor entrar em contato com o Leiloeiro, Sr. Luiz Washington Campolina, Tel (31) 98887-3388, com endereço na Av. Norte Sul, 330, CEP 35700-640, Sete Lagoas, MG para providenciar a retirada do veículo.

4 .Tendo em vista que, à época da penhora era o Autor devedor de quantia no feito, as custas para a retirada do veículo devem ser por ele suportadas.

5. Defiro o pedido do leiloeiro de id 7687e69, devendo ser suportado pelo autor, executado à época da penhora, o valor de R$ 960,63, referentes ao pagamento do frete pago para a transferência e guarda do veículo.

6. Aguarde-se o prazo em curso.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010070-02.2021.5.03.0012

EXEQUENTE	ILTON CESAR ALVES REZENDE
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81aece7 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização dos cálculos pelo perito. Prazo 05 dias.

Após, sem novos requerimentos, quite-se a execução, usando os saldos das contas judiciais n.0620.042.02953443-3; 0620.042.03088382-9 e 400130729809.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010070-02.2021.5.03.0012

EXEQUENTE	ILTON CESAR ALVES REZENDE
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON CESAR ALVES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81aece7 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da atualização dos cálculos pelo perito. Prazo 05 dias.

Após, sem novos requerimentos, quite-se a execução, usando os saldos das contas judiciais n.0620.042.02953443-3; 0620.042.03088382-9 e 400130729809.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010862-19.2022.5.03.0012

AUTOR	AGNALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	ARENA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CLEUDNA MARA NARDY(OAB: 57974/MG)
RÉU	JOAO MICHAEL BATISTA SANTANA DO CARMO
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAAC COSTA SALES
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcb8a8 proferido nos autos.

Ante o fim das pesquisas executórias, retire-se o sigilo aos documentos, dando-se vista às partes.

Cumpra-se o determinado no despacho de id 439fb27.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010995-27.2023.5.03.0012

AUTOR	THIAGO NEVES DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	IMPERIO RK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	LYANDRA MARQUES VALSECCHI(OAB: 479644/SP)
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
- IMPERIO RK RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a0cc06 proferido nos autos.

Defiro o requerido pelo reclamante.

Oficie-se à empresa Sasazaki Engenharia LTDA, CNPJ 35.803.316/0001-04, com endereço na Avenida Eugênio Coneglian, 1070, Distrito Industrial, Marília – SP, CEP17.512-050, email andre.siviero@sasazaki.com.br, por correio, com AR e e-mail, determinando que efetue o bloqueio de eventuais valores existentes da 1ª reclamada, Imperio RK Recursos Humanos Ltda - CNPJ: 35.012.810/0001-42, até o limite de R$2.000,00, e transferência ao Juízo, para a CEF, agência 060 ou Banco do Brasil, agência 1615. Prazo 10 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010862-19.2022.5.03.0012

AUTOR	AGNALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	ARENA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CLEUDNA MARA NARDY(OAB: 57974/MG)
RÉU	JOAO MICHAEL BATISTA SANTANA DO CARMO
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAAC COSTA SALES
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARENA BAR E RESTAURANTE LTDA
- JOAO MICHAEL BATISTA SANTANA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcb8a8 proferido nos autos.

Ante o fim das pesquisas executórias, retire-se o sigilo aos documentos, dando-se vista às partes.

Cumpra-se o determinado no despacho de id 439fb27.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010995-27.2023.5.03.0012

AUTOR	THIAGO NEVES DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	IMPERIO RK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	LYANDRA MARQUES VALSECCHI(OAB: 479644/SP)
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO NEVES DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a0cc06 proferido nos autos.

Defiro o requerido pelo reclamante.

Oficie-se à empresa Sasazaki Engenharia LTDA, CNPJ 35.803.316/0001-04, com endereço na Avenida Eugênio Coneglian, 1070, Distrito Industrial, Marília – SP, CEP17.512-050, email andre.siviero@sasazaki.com.br, por correio, com AR e e-mail, determinando que efetue o bloqueio de eventuais valores existentes da 1ª reclamada, Imperio RK Recursos Humanos Ltda - CNPJ: 35.012.810/0001-42, até o limite de R$2.000,00, e transferência ao Juízo, para a CEF, agência 060 ou Banco do Brasil, agência 1615. Prazo 10 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010896-96.2019.5.03.0012

AUTOR	JULIANA CRISTINA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	LUCAS MOREIRA RUAS
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	SHIDARTA FONSECA REIS
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	ALEXANDRA ALVES FONSECA
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	PREZZO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214abaf proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência do informado pelo Banco do Brasil no id.6215659.

Sem prejuízo, indefiro o pleito de suspensão da CNH do executado, porquanto, nos termos do art. 805 do CPC, a execução não pode atingir o patamar mínimo de dignidade do devedor o que, a meu ver, será infringido com a suspensão do seu direito de dirigir.

Indefiro também a penhora de cartões de crédito pretendida, tendo em vista que a medida utilizada não alcançará o fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito exequendo, já que não se trata de patrimônio dos réus, mas tão somente meio de pagamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010896-96.2019.5.03.0012

AUTOR	JULIANA CRISTINA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	LUCAS MOREIRA RUAS
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	SHIDARTA FONSECA REIS
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	ALEXANDRA ALVES FONSECA
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
RÉU	PREZZO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 157195/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ALVES FONSECA
- LUCAS MOREIRA RUAS
- PREZZO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- SHIDARTA FONSECA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214abaf proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência do informado pelo Banco do Brasil no id.6215659.

Sem prejuízo, indefiro o pleito de suspensão da CNH do executado, porquanto, nos termos do art. 805 do CPC, a execução não pode atingir o patamar mínimo de dignidade do devedor o que, a meu ver, será infringido com a suspensão do seu direito de dirigir.

Indefiro também a penhora de cartões de crédito pretendida, tendo em vista que a medida utilizada não alcançará o fim colimado, qual seja, a satisfação do crédito exequendo, já que não se trata de patrimônio dos réus, mas tão somente meio de pagamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010630-70.2023.5.03.0012

AUTOR	CRISLAINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TBRP RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBRP RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bceab7 proferido nos autos.

Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 03/04/2024.

1. Intime-se a reclamada para anotar a baixa na CTPS da reclamante para constar a saída em 05/07/2023, no prazo de 10 dias, sob as penas fixadas na sentença de id.fa7960e.

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. há depósito judicial vinculado ao feito no ID 63c0852

. não houve realização de perícia na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010630-70.2023.5.03.0012

AUTOR	CRISLAINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TBRP RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAINE DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bceab7 proferido nos autos.

Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 03/04/2024.

1. Intime-se a reclamada para anotar a baixa na CTPS da reclamante para constar a saída em 05/07/2023, no prazo de 10 dias, sob as penas fixadas na sentença de id.fa7960e.

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. há depósito judicial vinculado ao feito no ID 63c0852

. não houve realização de perícia na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010368-86.2024.5.03.0012

AUTOR	I.C.S.M.
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	M.E.A.A.S.
RÉU	B.G.E.N.L.
RÉU	M.L.
RÉU	I.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 496ee27.

Processo Nº ATOrd-0010501-07.2019.5.03.0012

AUTOR	GILIARD WELITON MENDES SILVA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SALES(OAB: 171301/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
RÉU	APARECIDA LELIS VIEIRA
RÉU	TECNOCAR - PECAS E ACESSORIOS LTDA
RÉU	WERLEY WANDERLLICH VIEIRA DE JESUS
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARD WELITON MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0617f proferido nos autos.

Ante a ausência de manifestação do exequente remetam os autos ao arquivo provisório para os fins do artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011020-40.2023.5.03.0012

AUTOR	D.G.F.
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	P.T.L.
PERITO	B.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.G.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b00c74c.

Processo Nº ATOrd-0011105-70.2016.5.03.0012

AUTOR	ELIANA FERREIRA TERRA NUNES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
TESTEMUNHA	ERIKA CORREIA FONSECA MARQUEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FERREIRA TERRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ff4d7 proferido nos autos.

Ao sisbajud, em face do reclamado, pelo valor de R$42.311,93.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010747-61.2023.5.03.0012

AUTOR	KAIQUE RILLER MOURA SANTOS
RÉU	LORENA ANDRADE SILVA 11905350686
ADVOGADO	GIOVANNI GRECO DE ANDRADE(OAB: 219649/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE PINTO FARAH(OAB: 190358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ANDRADE SILVA 11905350686

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1d32e proferido nos autos.

Intime o reclamante, via e-mail (kaiqueriller71@gmail.com) e WhatsApp para se manifestar acerca do recebimento de seu crédito, no prazo de cinco dias, valendo o silêncio como anuência. Considerando que o reclamante não está assistido por advogado poderá enviar manifestação a este juízo via e-mail (varabh12@trt3.jus.br) indicado o número do processo em epígrafe. Intime-se também a reclamada para comprovar os pagamentos das custas (R$31,09) e INSS (R$17,27), no prazo de cinco dias, sob pena penhora e protesto.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011020-40.2023.5.03.0012

AUTOR	D.G.F.
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	P.T.L.
PERITO	B.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b00c74c.

Processo Nº ATOrd-0011105-70.2016.5.03.0012

AUTOR	ELIANA FERREIRA TERRA NUNES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
TESTEMUNHA	ERIKA CORREIA FONSECA MARQUEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ff4d7 proferido nos autos.

Ao sisbajud, em face do reclamado, pelo valor de R$42.311,93.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-89.2022.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	JESSICA ANUNCIACAO DINIZ CARNEIRO
TESTEMUNHA	VIVIANE GERALDA PEREIRA ALVES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ANA ELISA RETTORE CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a77512 proferido nos autos.

Retifico o erro material do despacho de id.86c5c11.

Onde se lê "designo o dia 22.04.2024 às 14h15min para a realização de nova audiência de instrução", leia-se "designo o dia 24.04.2024 às 15:00 para a realização de nova audiência de instrução".

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010442-42.2021.5.03.0014

EXEQUENTE	FERNANDO ANACLETO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EXECUTADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
EXECUTADO	CARLA LIMOEIRO SILVA
EXECUTADO	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANACLETO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9354015 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência de que, conforme resposta da companhia de seguros, os planos de previdência, listados no id. id.96d8c8d, pertencentes aos reclamados, já se encontram bloqueados por determinação dos Juízos nos processo n. 0010368-60.2021.5.03.0184; 0011129-13.2016.5.03.0105; 0069952-08.2017.8.19.0021.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-89.2022.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	JESSICA ANUNCIACAO DINIZ CARNEIRO
TESTEMUNHA	VIVIANE GERALDA PEREIRA ALVES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ANA ELISA RETTORE CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CASTILHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a77512 proferido nos autos.

Retifico o erro material do despacho de id.86c5c11.

Onde se lê "designo o dia 22.04.2024 às 14h15min para a realização de nova audiência de instrução", leia-se "designo o dia 24.04.2024 às 15:00 para a realização de nova audiência de instrução".

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010442-42.2021.5.03.0014

EXEQUENTE	FERNANDO ANACLETO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EXECUTADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
EXECUTADO	CARLA LIMOEIRO SILVA
EXECUTADO	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO CLEMES
- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9354015 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência de que, conforme resposta da companhia de seguros, os planos de previdência, listados no id. id.96d8c8d, pertencentes aos reclamados, já se encontram bloqueados por determinação dos Juízos nos processo n. 0010368-60.2021.5.03.0184; 0011129-13.2016.5.03.0105; 0069952-08.2017.8.19.0021.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010262-27.2024.5.03.0012

AUTOR	ROSILENE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efd66de proferida nos autos.

Acolho o pedido de desistência do(a) autor(a) e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Demonstrado que o(a) reclamante recebe menos que 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual fica isento(a) de custas.

Retire-se o feito de pauta, imediatamente.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-27.2024.5.03.0012

AUTOR	ROSILENE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efd66de proferida nos autos.

Acolho o pedido de desistência do(a) autor(a) e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Demonstrado que o(a) reclamante recebe menos que 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual fica isento(a) de custas.

Retire-se o feito de pauta, imediatamente.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-79.2023.5.03.0012

AUTOR	RAFAEL THOMAZ DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	CAMYLA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 164836/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)
RÉU	RC TRUCK CENTER S/A
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	GV PNEUS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 57299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SCARPELLINI TALARICO(OAB: 437786/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL THOMAZ DE CASTRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebc64e proferido nos autos.

Com razão a reclamada.

A sentença de id.c1baff5 julgou totalmente improcedentes os pedidos em relação às 2ª e 3ª rés, uma vez que não pertencem ao mesmo grupo econômico da 1ª ré e, devido ao fato de o reclamante não ter prestado serviços para elas.

Assim, excluam-se as dos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010610-79.2023.5.03.0012

AUTOR	RAFAEL THOMAZ DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	CAMYLA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 164836/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)
RÉU	RC TRUCK CENTER S/A
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	GV PNEUS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 57299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SCARPELLINI TALARICO(OAB: 437786/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GV PNEUS E SERVICOS S/A
- PNEUSOLA PNEUS E PECAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- RC TRUCK CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebc64e proferido nos autos.

Com razão a reclamada.

A sentença de id.c1baff5 julgou totalmente improcedentes os pedidos em relação às 2ª e 3ª rés, uma vez que não pertencem ao mesmo grupo econômico da 1ª ré e, devido ao fato de o reclamante não ter prestado serviços para elas.

Assim, excluam-se as dos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010364-49.2024.5.03.0012

AUTOR	MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 105b0c4 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 08/07/2024 14:45,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse

obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-95.2023.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	ELETRICA E HIDRAULICA DUAS NACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PERES COUTINHO(OAB: 184975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9a911 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo e o autor para se manifestar acerca do cumprimento do acordo valendo o silêncio como anuência.

Decorrido prazo in albis, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010036-22.2024.5.03.0012

AUTOR	DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e87be2 proferido nos autos.

Convolo em penhora o depósito de id.d0f6d82.

Intime-se o reclamado para os fins do art. 884 da CLT.

Silente, quite-se a execução. Dados no id.446e7e1.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-95.2023.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	ELETRICA E HIDRAULICA DUAS NACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PERES COUTINHO(OAB: 184975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRICA E HIDRAULICA DUAS NACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9a911 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo e o autor para se manifestar acerca do cumprimento do acordo valendo o silêncio como anuência.

Decorrido prazo in albis, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010036-22.2024.5.03.0012

AUTOR	DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e87be2 proferido nos autos.

Convolo em penhora o depósito de id.d0f6d82.

Intime-se o reclamado para os fins do art. 884 da CLT.

Silente, quite-se a execução. Dados no id.446e7e1.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010194-77.2024.5.03.0012

AUTOR	EVANDRO LUCAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f96d33 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010145-36.2024.5.03.0012

AUTOR	KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL BRANDAO LIMA(OAB: 30417/CE)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf57ce

proferido nos autos.

Ante o informado pela Copasa, nos ofícios de ids .6d8ab16 e 0e9bde3, dou por esgotadas as tentativas de localização da 1ª reclamada e seu representante legal.

Notifique-se-a por edital.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010145-36.2024.5.03.0012

AUTOR	KEVEN EMANUEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL BRANDAO LIMA(OAB: 30417/CE)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf57ce proferido nos autos.

Ante o informado pela Copasa, nos ofícios de ids .6d8ab16 e 0e9bde3, dou por esgotadas as tentativas de localização da 1ª reclamada e seu representante legal.

Notifique-se-a por edital.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f9ecf proferido nos autos.

Com razão o reclamante.

Compulsando os autos principais, verifico que o reclamado, Banco Bradesco, não interpôs recurso contra a sentença proferida.

Ademais, considerando que foram homologados no presente feito os cálculos por ele apresentados, dou por incontroversos.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, transfira-se ao autor o saldo da conta judicial n.2400117627759.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010104-69.2024.5.03.0012

EXEQUENTE	ALEXIS SANDRO TEIXEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
EXECUTADO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
EXECUTADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

EXECUTADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
EXECUTADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f9ecf proferido nos autos.

Com razão o reclamante.

Compulsando os autos principais, verifico que o reclamado, Banco Bradesco, não interpôs recurso contra a sentença proferida.

Ademais, considerando que foram homologados no presente feito os cálculos por ele apresentados, dou por incontroversos.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, transfira-se ao autor o saldo da conta judicial n.2400117627759.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010478-90.2021.5.03.0012

AUTOR	MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RENATO AUGUSTO DOS SANTOS
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
TESTEMUNHA	WILDIMARK OLIVEIRA BARROSO
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72d5fb9 proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de Petição do Reclamado.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010410-77.2020.5.03.0012

AUTOR	SILVANO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	AKI - PIZZA & KI - FILE LTDA
RÉU	ALEJANDRO NONATO
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
RÉU	SARAH MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO	ELISA VALE CAMPOS BARBOSA(OAB: 171616/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO TEIXEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e5f0ca proferido nos autos.

Aguarde-se o comprovante de pagamento de id.d95b5d8.

Após, dê-se ciência ao 2º reclamado e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010478-90.2021.5.03.0012

AUTOR	MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RENATO AUGUSTO DOS SANTOS
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
TESTEMUNHA	WILDIMARK OLIVEIRA BARROSO
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72d5fb9 proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de Petição do Reclamado.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010410-77.2020.5.03.0012

AUTOR	SILVANO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	AKI - PIZZA & KI - FILE LTDA
RÉU	ALEJANDRO NONATO
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
RÉU	SARAH MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO	ELISA VALE CAMPOS BARBOSA(OAB: 171616/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO NONATO
- SARAH MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e5f0ca proferido nos autos.

Aguarde-se o comprovante de pagamento de id.d95b5d8.

Após, dê-se ciência ao 2º reclamado e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010512-36.2019.5.03.0012

AUTOR	GILMAR TORRES TEIXEIRA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR TORRES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584c3bd proferido nos autos.

O acórdão de id.36f6937, mantido pela Instância Superior, negou provimento ao agravo de petição do reclamado.

Assim, intime-se o perito para retificação dos cálculos, conforme determinado na sentença de id.43dd15e, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010512-36.2019.5.03.0012

AUTOR	GILMAR TORRES TEIXEIRA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584c3bd proferido nos autos.

O acórdão de id.36f6937, mantido pela Instância Superior, negou provimento ao agravo de petição do reclamado.

Assim, intime-se o perito para retificação dos cálculos, conforme determinado na sentença de id.43dd15e, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010240-66.2024.5.03.0012

AUTOR	LUIZ FERNANDO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	PESCADOS HORIZONTE EIRELI
RÉU	GIOVANNI HERBERT DE PAULA
RÉU	ATUM DE MINAS PESCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO FERREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971548c proferido nos autos.

Ante a certidão de id 279fc68, intime-se o reclamante para informar nome e CEP do endereço do sócio indicado.

Prazo de 2 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010366-19.2024.5.03.0012

AUTOR	IGOR OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARA DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34bc75 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 09/07/2024 14:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que

o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010367-04.2024.5.03.0012

CONSIGNANTE	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
CONSIGNATÁRIO	RENATO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f39d23b proferido nos autos.

Nos termos do descrito no art. 542, I do CPC, comprove a Consignante o depósito do valor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (párágrafo único do art. 542).

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010363-64.2024.5.03.0012

AUTOR	NILDA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA GOMES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6eb7ab proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 13/05/2024 13:45,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000126-59.2010.5.03.0012

AUTOR	AMARILDO JASMIM DE SOUZA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
AUTOR	ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
AUTOR	RONEY WILLIAM DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
AUTOR	GUILHERME DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	RONALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	HUDSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ADAO INACIO SALOMAO FILHO(OAB: 103871/MG)
AUTOR	SILVIO DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ALESSANDRO BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
AUTOR	ULISSES RENE BARBOSA DE SENA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
RÉU	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
RÉU	MARIA AGUIAR NOGUEIRA
RÉU	MARCELO ALVES DOS SANTOS
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BRUNO FERREIRA
- AMARILDO JASMIM DE SOUZA
- ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
- GUILHERME DE JESUS GUIMARAES
- HUDSON DE OLIVEIRA PEREIRA
- RONALDO LUIZ DOS SANTOS
- RONEY WILLIAM DE CARVALHO SILVA
- SILVIO DE JESUS CERQUEIRA
- ULISSES RENE BARBOSA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25f0bf proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência de que as ferramentas solicitadas já foram utilizadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial (id.29fea07), sendo todas infrutíferas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010121-71.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	LEONARDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fda92a proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de Petição do(a) Reclamante.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010810-57.2021.5.03.0012

AUTOR	MOISES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	EDMAR QUINTILIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66e1c13 proferido nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos (id.8af1196) e à reclamada para anotação na CTPS do autor (id.db2077d).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010810-57.2021.5.03.0012

AUTOR	MOISES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	EDMAR QUINTILIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66e1c13 proferido nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos (id.8af1196) e à reclamada para anotação na CTPS do autor (id.db2077d).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011121-77.2023.5.03.0012

CONSIGNANTE	GRELHADOS FOOD BH
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
CONSIGNATÁRIO	JULIANO DE SOUZA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRELHADOS FOOD BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 200615d proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GRELHADOS FOOD BH, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presenteaçãodeconsignaçãoempagamentoem face de **JULIANO DE SOUZA SANTOS.**

Alega, em síntese, que o consignatário foi admitido em 23/11/2023, por meio de contrato de experiência, e o contrato findou-se em 22/12/2023. Aduz que o consignatário não compareceu mais ao trabalho desde 05/12/2023.

Para se liberar da obrigação, postula aconsignaçãodas guias TRCT e juntada de comprovante depagamentodas verbas rescisórias.

Atribuiu à causa o valor de R$624,21.

O consignatário foi citado, conforme teor da certidão de ID 1547e91.

Na audiência realizada em 16/04/2024, foi requerida pela consignante a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ante a ausência do consignatário, o que foi remetido para apreciação em sentença.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela consignante e conciliação final prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTOS

CONSIGNAÇÃOEMPAGAMENTO– REVELIA

Nestaaçãodeconsignação, pretende, a consignante, declarar

extinta a sua obrigação de pagar as verbas rescisórias e entregar os documentos referentes ao término contratual.

Nos termos do artigo 539 do CPC, "*Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro, requerer, com efeito depagamento, aconsignaçãoda quantia ou da coisa devida.".*

Na Justiça do Trabalho, aaçãodeconsignaçãoempagamentotem a finalidade de desobrigar o empregador do cumprimento da obrigação de dar, que abrange opagamentode verbas rescisórias, bem como do adimplemento quanto à entrega de documentos do empregado, evitando-se, por conseguinte, a sujeição à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e outras penalidades resultantes de possível mora, a exemplo da obrigação de pagar indenização substitutiva pelo não fornecimento do TRCT.

Destaco, entretanto, que aconsignaçãoempagamentonão tem o alcance de dar quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, ficando sempre assegurado ao consignatário o direito de discutir emaçãoapropriada as controvérsias que porventura entenda haver em face da contratação firmada com a consignante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para liberar a consignante da obrigação de entregar o documento TRCT (ID996e91e), e do pagamento das verbas rescisórias (ID 7b6d1f1).

Caberá ao consignatário imprimir cópia dos documentos constantes dos autos que forem de seu interesse.

Destaco que já foi dada baixa na CTPS do consignatário, conforme documentos de ID 0350f02.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, de ofício, os benefícios da justiça gratuita ao consignatário (artigo 790, §3º da CLT), conforme remuneração discriminada no TRCT sob ID 7b6d1f1, inferior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da consignante, em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia*erga omnes*e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, naaçãodeconsignaçãoempagamentoproposta por **GRELHADOS FOOD BH** em face de **JULIANO DE SOUZA SANTOS**, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*", decido:

a) Julgar**PROCEDENTES**os pedidos formulados para liberar a consignante da obrigação de entregar o documento TRCT (ID996e91e), e do pagamento das verbas rescisórias (ID 7b6d1f1).

Caberá ao consignatário imprimir cópia dos documentos constantes dos autos que forem de seu interesse.

Defiro, de ofício, os benefícios da justiça gratuita ao consignatária na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios conforme a fundamentação.

Custas pelo consignatário, no importe de R$ 12,48 (artigo 789 da CLT), isento, ante o benefício da justiça gratuita que, de ofício, lhe foi concedido (CLT, art. 790, § 3º, da CLT).

Dê-se ciência às partes, sendo o consignatário por Oficial de Justiça.

Intime-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011100-04.2023.5.03.0012

AUTOR	LARA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS TADEU ROSA DOS ANJOS(OAB: 221046/MG)
RÉU	LOJA CLUBE DOS VETS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49fd3ea proferido nos autos.

Ante o noticiado pela autora, notifique-se a reclamada também na pessoa da sócia, Sra. Daniela Gonçalves, no endereço descrito no id.556e1bb.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010882-73.2023.5.03.0012

AUTOR	QUELE TATIANE VINGILINO PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	QX BOTEQUIM LTDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELE TATIANE VINGILINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de7219 proferido nos autos.

1. Em face da grande divergência entre os valores apurados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução (art. 790-B da CLT).

2. Para tanto, nomeio o Dr. Angelo Eduardo de Souza , que deverá elaborar o laudo em 15 dias.

Intimem-se as partes e o perito, via eletrônica se possível.

3. Apresentado o laudo, vista as partes para manifestações, por 05 dias.

4. Solicitados os esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para manifestações.

5. Ratificado o laudo, venham os autos conclusos para análise acerca da homologação dos cálculos. Retificado, intimem-se novamente as partes.

6. Após, voltem os autos conclusos para a devida análise do laudo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010882-73.2023.5.03.0012

AUTOR	QUELE TATIANE VINGILINO PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	QX BOTEQUIM LTDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QX BOTEQUIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de7219 proferido nos autos.

1. Em face da grande divergência entre os valores apurados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução (art. 790-B da CLT).

2. Para tanto, nomeio o Dr. Angelo Eduardo de Souza , que deverá elaborar o laudo em 15 dias.

Intimem-se as partes e o perito, via eletrônica se possível.

3. Apresentado o laudo, vista as partes para manifestações, por 05 dias.

4. Solicitados os esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para manifestações.

5. Ratificado o laudo, venham os autos conclusos para análise acerca da homologação dos cálculos. Retificado, intimem-se novamente as partes.

6. Após, voltem os autos conclusos para a devida análise do laudo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010704-13.2021.5.03.0007

AUTOR	VANESSA AUGUSTA RODRIGUES TARANTO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA AUGUSTA RODRIGUES TARANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070f994 proferido nos autos.

Silente a reclamada, ao sisbajud, pelo valor remanescente no feito, observando-se os cálculos de id.153aa4e e os pagamentos de id.33ac7ef.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010871-44.2023.5.03.0012

AUTOR	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069d685 proferido nos autos.

Defiro, em parte, o requerido pelo reclamante.

Ante a exiguidade de prazo, concedo-lhe de 02 dias, improrrogáveis, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo perito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010704-13.2021.5.03.0007

AUTOR	VANESSA AUGUSTA RODRIGUES TARANTO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070f994 proferido nos autos.

Silente a reclamada, ao sisbajud, pelo valor remanescente no feito, observando-se os cálculos de id.153aa4e e os pagamentos de id.33ac7ef.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010871-44.2023.5.03.0012

AUTOR	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069d685 proferido nos autos.

Defiro, em parte, o requerido pelo reclamante.

Ante a exiguidade de prazo, concedo-lhe de 02 dias, improrrogáveis, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo perito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-84.2022.5.03.0012

AUTOR	MURILO LANZA LUZ DE FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO LANZA LUZ DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09513c8 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A opõe os embargos de declaração no ID. ecf5d25, afirmando, em síntese, que há erro na sentença de julgou os primeiros embargos de declaração.

MURILO LANZA LUZ DE FARIA opõe os embargos de declaração no ID. 1f5f05e, afirmando, em síntese, que também há erro na decisão dos primeiros embargos de declaração.

É o relatório, no que há de essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque opostos a tempo e modo, na forma da lei.

MÉRITO

Embargos do reclamado

O embargante alega que o juízo, na sentença de ID. 396028e, ao definir o divisor aplicável para o cálculo de horas extras, incorreu em erro ao fundamentar a decisão na redação anterior da súmula 124 do TST.

Com razão.

Corrijo o erro, alterando a decisão do tópico do mérito “Embargos do reclamado”, a constar da seguinte forma, a partir do parágrafo oitavo, apenas no tocante à matéria em questão:

“*Sobre o divisor, o teor da súmula 124 do TST é o seguinte:*

I - odivisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista nocaputdo art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior asdecisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme amodulação aprovadanoprecedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

De acordo com as CCT's juntadas aos autos, o sábado é considerado como dia de descanso remunerado.

Assim, esclareço que o divisor aplicável para cálculo das horas deferidas a título de supressão do RSR é o 220, nos termos do inciso I, letra b da súmula retro mencionada, considerando o parâmetro da jornada de 8 horas diárias, já que o reclamante não era submetido ao controle de jornada.”

Embargos procedentes.

Embargos do reclamante

O embargante alega, novamente, ausência de manifestação sobre os reflexos da PR sobre o aviso-prévio e acerca dos reflexos de horas extras, deferidas a título de trabalho realizado no DSR, sobre o aviso-prévio e sobre a multa de 40% do FGTS.

Sem razão, considerando que tais reflexos específicos não constam do pedido. O juízo está subordinado ao pedido, que tem que ser certo e determinado.

À título de esclarecimento acerca dos reflexos da PR, informo que o pedido de reflexos existente, ao qual se refere o embargante, diz respeito apenas às diferenças por faixa de salário, conforme registrado em fls. 36 (alínea D do rol de pedidos), considerando que os reflexos requeridos para as demais diferenças salariais estão especificados na mesma alínea D do rol de pedidos, porém em fls. 37, em subtópico próprio denominado “DOS REFLEXOS”, redigido

conforme abaixo transcrito:

"*DOS REFLEXOS: com reflexos em todos consectários legais, na indenização substitutiva do RSR (sábados, domingos e feriados), utilizando como base de cálculo o salário do reclamante conquistados nestes autos, Férias integrais e proporcionais + 1/3, Décimos terceiros, Nas premiações do Programa Agir que estiverem registradas em seus contracheques (tais como: PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS), na gratificação de função, no ATS congelado, no FGTS, nos RSR's (inclusive sábados, domingos e feriados), Participação nos lucros e resultados, nos reajustes salariais,; Na PLR- participação nos lucros e resultados, tendo em vista a Cláusula 1ª, item I da CCT sobre PLR de 2016, juntada aos autos, que define como regra base que esta verba é calculada com base no salário, acrescido das verbas fixas de natureza salarial; Nas gratificações semestrais (Súmula 115 do TST)*"

Em relação aos reflexos de horas extras, deferidas a título de trabalho realizado no DSR, também não há pedido específico de repercussão sobre o aviso-prévio e sobre a multa de 40% do FGTS, conforme alínea E do rol de pedidos (fls. 38).

Embargos improcedentes.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da presente reclamação trabalhista, decido julgar **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **ITAÚ UNIBANCOS.A**, para corrigir o erro apontado,e **IMPROCEDENTES** os embargos aviados por **MURILO LANZA LUZ DE FARIA**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-84.2022.5.03.0012

AUTOR	MURILO LANZA LUZ DE FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09513c8 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A opõe os embargos de declaração no ID. ecf5d25, afirmando, em síntese, que há erro na sentença de julgou os primeiros embargos de declaração.

MURILO LANZA LUZ DE FARIA opõe os embargos de declaração no ID. 1f5f05e, afirmando, em síntese, que também há erro na decisão dos primeiros embargos de declaração.

É o relatório, no que há de essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque opostos a tempo e modo, na forma da lei.

MÉRITO

Embargos do reclamado

O embargante alega que o juízo, na sentença de ID. 396028e, ao definir o divisor aplicável para o cálculo de horas extras, incorreu em erro ao fundamentar a decisão na redação anterior da súmula 124 do TST.

Com razão.

Corrijo o erro, alterando a decisão do tópico do mérito "Embargos do reclamado", a constar da seguinte forma, a partir do parágrafo oitavo, apenas no tocante à matéria em questão:

"*Sobre o divisor, o teor da súmula 124 do TST é o seguinte:*

I - odivisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista nocaputdo art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior asdecisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme amodulação aprovadanoprecedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

De acordo com as CCT's juntadas aos autos, o sábado é

considerado como dia de descanso remunerado.

Assim, esclareço que o divisor aplicável para cálculo das horas deferidas a título de supressão do RSR é o 220, nos termos do inciso I, letra b da súmula retro mencionada, considerando o parâmetro da jornada de 8 horas diárias, já que o reclamante não era submetido ao controle de jornada."

Embargos procedentes.

Embargos do reclamante

O embargante alega, novamente, ausência de manifestação sobre os reflexos da PR sobre o aviso-prévio e acerca dos reflexos de horas extras, deferidas a título de trabalho realizado no DSR, sobre o aviso-prévio e sobre a multa de 40% do FGTS.

Sem razão, considerando que tais reflexos específicos não constam do pedido. O juízo está subordinado ao pedido, que tem que ser certo e determinado.

À título de esclarecimento acerca dos reflexos da PR, informo que o pedido de reflexos existente, ao qual se refere o embargante, diz respeito apenas às diferenças por faixa de salário, conforme registrado em fls. 36 (alínea D do rol de pedidos), considerando que os reflexos requeridos para as demais diferenças salariais estão especificados na mesma alínea D do rol de pedidos, porém em fls. 37, em subtópico próprio denominado "DOS REFLEXOS", redigido conforme abaixo transcrito:

"*DOS REFLEXOS: com reflexos em todos consectários legais, na indenização substitutiva do RSR (sábados, domingos e feriados), utilizando como base de cálculo o salário do reclamante conquistados nestes autos, Férias integrais e proporcionais + 1/3, Décimos terceiros, Nas premiações do Programa Agir que estiverem registradas em seus contracheques (tais como: PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS), na gratificação de função, no ATS congelado, no FGTS, nos RSR's (inclusive sábados, domingos e feriados), Participação nos lucros e resultados, nos reajustes salariais,; Na PLR- participação nos lucros e resultados, tendo em vista a Cláusula 1ª, item I da CCT sobre PLR de 2016, juntada aos autos, que define como regra base que esta verba é calculada com base no salário, acrescido das verbas fixas de natureza salarial; Nas gratificações semestrais (Súmula 115 do TST)*"

Em relação aos reflexos de horas extras, deferidas a título de trabalho realizado no DSR, também não há pedido específico de repercussão sobre o aviso-prévio e sobre a multa de 40% do FGTS, conforme alínea E do rol de pedidos (fls. 38).

Embargos improcedentes.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da presente reclamação trabalhista, decido julgar **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **ITAÚ UNIBANCOS.A**, para corrigir o erro apontado,e **IMPROCEDENTES** os embargos aviados por **MURILO LANZA LUZ DE FARIA**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010530-18.2023.5.03.0012

AUTOR	MARCUS VINICIUS CARDOSO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	LIPI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIPI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffde3ee proferido nos autos.

Ante a solicitação de penhora no rosto dos autos intime-se a reclamada para que efetue o pagamento das duas parcelas remanescentes mediante depósito judicial à disposição deste juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010372-26.2024.5.03.0012

AUTOR	HIGO LEONARDO ESTEVES LOPES
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGO LEONARDO ESTEVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe3709b proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 10/07/2024 14:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação dos réus, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000170-05.2015.5.03.0012

AUTOR	ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDIARA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ab3a7 proferido nos autos.

Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante da transferência determinada no ID. 9e0ec61.

Após, ao perito para atualização dos cálculos amortizando-se os valores pagos.

Há depósito judicial junto ao Banco do Brasil - ID. 5d77fd6, conta n. 3100116390463 no valor de R$55.801,76.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010177-41.2024.5.03.0012

REQUERENTE	MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cafc131 proferido nos autos.

Ante a manifestação de ID. 8547c8b intime a reclamante para se manifestar acerca da possibilidade de acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0093200-80.2004.5.03.0012

AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	VILMA CHAGAS ALMEIDA
RÉU	ANTONIO CARLOS PAES DE ALMEIDA
RÉU	PATRIC MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CNSeg
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CORINTO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf87966 proferido nos autos.

Ante a ausência de manifestação dos reclamados determino a transferência, via SIF ou ofício, do saldo existente na conta judicial n. 0620.042.03025366-3 para a conta abaixo indicada:

Titular: Ricardo Emílio de Oliveira

CPF: 428.939.336-53

Caixa Econômica Federal

Ag.: 0620

Conta 7129-2

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010258-87.2024.5.03.0012

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MG SUSHI BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO	EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 276182/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG SUSHI BAR E LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 447fb73 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito**sumaríssimo**, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃOINDIRETA– INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante relata que era tratado com rigor excessivo, aduz que sofreu agressão do seu superior hierárquico, bem como alega más condições do ambiente de trabalho.

Postula arescisãoindiretado contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea “d” da CLT, com pagamento das verbas, entrega dos documentos e assinatura da CTPS. Requer, ainda, pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, por seu turno, afirma que o ambiente de trabalho é saudável e nega os fatos narrados na exordial. Alega que esse foi contratado por meio de contrato de experiência, com término previsto para 28/04/2024, sendo que o autor não mais compareceu ao serviço desde 15/03/2024.

Informa que encaminhou mensagem por meio de aplicativo whatsapp, determinando o retorno do empregado ao labor, sob pena de se caracterizar oabandonodeempregoe arescisãopor justa causa.

Passo à análise da questão.

Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige o cometimento de falta grave pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo deemprego.

Assim como a justa causa aplicada ao empregado, arescisãocontratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.

A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desvencilhou.

No caso dos autos, quanto à prova testemunhal, tenho que a testemunha ouvida a rogo do autor não convenceu o juízo, sendo seu depoimento frágil, vez que não laborava mais na empresa quando ocorreu a suposta agressão física alegada pelo autor.

Lado outro, verifico ainda que a testemunha quis beneficiar o autor, vez ter declarado inicialmente que havia banheiro na reclamada, sendo esse limpo duas vezes por dia e, após, sem ser perguntada, declarou de forma espontânea que o banheiro não era adequado, posto que entrava água nesse quando chovia. Afirmou o mesmo sobre o banheiro do alojamento no qual o autor pernoitava.

Por fim, tenho que não restou comprovado nos autos rigor excessivo por parte da reclamada.

Cumpre esclarecer que a cobrança de metas, por si só, não tem o condão de configurar tratamento com rigor excessivo por parte do empregador ou dos seus prepostos, pois se encontra inserido no poder diretivo do empregador.

Nesse sentido, do conjunto probatório analisado, não é possível constatar a existência de rigor excessivo, ou ainda que o reclamante tenha sofrido agressão no ambiente de trabalho, bem como que esse era insalubre, ônus processual que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Em vista disto, não comprovadas as hipóteses arroladas na inicial,

não há que se falar emrescisãoindiretado pacto laboral e, via de consequência, no pagamento das parcelas e obrigações daí advindas.

Também não há que se falar emabandonodeemprego, tendo em vista o ajuizamento da ação em 20/03/2024, o que demonstra ânimo de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, afastando-se de suas atividades laborais por força do artigo 483, § 3º, da CLT.

Não se pode olvidar, porém, que a propositura da presente ação trabalhista, por si só, demonstra de forma inequívoca o intuito do empregado de romper o contrato de trabalho.

Sendo assim, declaro que a relação deempregose extinguiu, por iniciativa do empregado, no dia 15/03/2024 (data incontroversa de último dia de labor).

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do pedido de demissão do empregado:

- 02/12 avos de 13º salário;
- 02/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- e depósitos do FGTS, durante todo o pacto laboral (a ser depositado na conta vinculada do reclamante).

Condeno a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na anotação da baixa do contrato na CTPS em 15/03/2023, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite máximo de R$ 1.000,00.

Em face da natureza da dispensa e da modalidade da admissão por meio de contrato de experiência, não há se falar em aviso prévio, multa de 40 % sobre o FGTS, entrega da chave de conectividade e guias CD/SD do seguro-desemprego ou indenização substitutiva, pedidos estes improcedentes.

Por fim, não se comprovando os fatos ofensivos à honra e à moral do empregado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo a parte autora exercido o seu direito constitucional de ação, sem abusos, não há se falar emlitigânciademá-fé.

Indefiro o pedido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não há que se falar em compensação, pois as partes não comprovaram ostentar, reciprocamente, a condição de credora e devedora.

JUSTIÇA GRATUITA DAS PARTES

Não havendo prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

Nos termos do art. 99, § 3º do NCPC, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios dependeria da existência de prova robusta de que não possui condições financeiras de litigar sem prejuízo da continuação de suas atividades, o que não foi produzida nos autos. Indefiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários em 10 % do valor dos créditos obtidos, a serem pagos pela reclamada ao advogado da parte autora, conforme se apurar em liquidação.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da patrona da reclamada, em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), a saber: saldo de salário; 13º salário proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº

3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.
Registro que a reclamada é optante peloSimplesNacional, conforme comprovam os documentos colacionados aos autos (35219e8).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA** em face de**MG SUSHI BAR E LANCHES LTDA,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", decido:
a) declarar rescindido, a partir de 15/03/2024, o contrato de trabalho do reclamante, por iniciativa do empregado (demissão); e
d) julgar**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:
- 02/12 avos de 13º salário;
- 02/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- e depósitos do FGTS, durante todo o pacto laboral (a ser depositado na conta vinculada do reclamante).
Condeno a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na anotação da baixa do contrato na CTPS em 15/03/2023, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite máximo de R$ 1.000,00.
Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010258-87.2024.5.03.0012

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MG SUSHI BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO	EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 276182/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 447fb73 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito**sumaríssimo**, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃOINDIRETA– INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante relata que era tratado com rigor excessivo, aduz que sofreu agressão do seu superior hierárquico, bem como alega más condições do ambiente de trabalho.
Postula arescisãoindiretado contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea “d” da CLT, com pagamento das verbas, entrega dos documentos e assinatura da CTPS. Requer, ainda, pagamento de indenização por danos morais.
A reclamada, por seu turno, afirma que o ambiente de trabalho é saudável e nega os fatos narrados na exordial. Alega que esse foi contratado por meio de contrato de experiência, com término previsto para 28/04/2024, sendo que o autor não mais compareceu ao serviço desde 15/03/2024.
Informa que encaminhou mensagem por meio de aplicativo whatsapp, determinando o retorno do empregado ao labor, sob pena de se caracterizar oabandonodeempregoe arescisãopor justa causa.
Passo à análise da questão.
Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige o cometimento de falta grave pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo deemprego.
Assim como a justa causa aplicada ao empregado, arescisãocontratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e

circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.

A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desvencilhou.

No caso dos autos, quanto à prova testemunhal, tenho que a testemunha ouvida a rogo do autor não convenceu o juízo, sendo seu depoimento frágil, vez que não laborava mais na empresa quando ocorreu a suposta agressão física alegada pelo autor.

Lado outro, verifico ainda que a testemunha quis beneficiar o autor, vez ter declarado inicialmente que havia banheiro na reclamada, sendo esse limpo duas vezes por dia e, após, sem ser perguntada, declarou de forma espontânea que o banheiro não era adequado, posto que entrava água nesse quando chovia. Afirmou o mesmo sobre o banheiro do alojamento no qual o autor pernoitava.

Por fim, tenho que não restou comprovado nos autos rigor excessivo por parte da reclamada.

Cumpre esclarecer que a cobrança de metas, por si só, não tem o condão de configurar tratamento com rigor excessivo por parte do empregador ou dos seus prepostos, pois se encontra inserido no poder diretivo do empregador.

Nesse sentido, do conjunto probatório analisado, não é possível constatar a existência de rigor excessivo, ou ainda que o reclamante tenha sofrido agressão no ambiente de trabalho, bem como que esse era insalubre, ônus processual que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Em vista disto, não comprovadas as hipóteses arroladas na inicial, não há que se falar emrescisãoindiretado pacto laboral e, via de consequência, no pagamento das parcelas e obrigações daí advindas.

Também não há que se falar emabandonodeemprego, tendo em vista o ajuizamento da ação em 20/03/2024, o que demonstra ânimo de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, afastando-se de suas atividades laborais por força do artigo 483, § 3º, da CLT.

Não se pode olvidar, porém, que a propositura da presente ação trabalhista, por si só, demonstra de forma inequívoca o intuito do empregado de romper o contrato de trabalho.

Sendo assim, declaro que a relação deempregose extinguiu, por iniciativa do empregado, no dia 15/03/2024 (data incontroversa de último dia de labor).

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do pedido de demissão do empregado:

- 02/12 avos de 13º salário;
- 02/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- e depósitos do FGTS, durante todo o pacto laboral (a ser depositado na conta vinculada do reclamante).

Condeno a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na anotação da baixa do contrato na CTPS em 15/03/2023, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite máximo de R$ 1.000,00.

Em face da natureza da dispensa e da modalidade da admissão por meio de contrato de experiência, não há se falar em aviso prévio, multa de 40 % sobre o FGTS, entrega da chave de conectividade e guias CD/SD do seguro-desemprego ou indenização substitutiva, pedidos estes improcedentes.

Por fim, não se comprovando os fatos ofensivos à honra e à moral do empregado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo a parte autora exercido o seu direito constitucional de ação, sem abusos, não há se falar emlitigânciademá-fé.

Indefiro o pedido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não há que se falar em compensação, pois as partes não comprovaram ostentar, reciprocamente, a condição de credora e devedora.

JUSTIÇA GRATUITA DAS PARTES

Não havendo prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

Nos termos do art. 99, § 3º do NCPC, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios dependeria da existência de prova robusta de que não possui condições financeiras de litigar sem prejuízo da continuação de suas atividades, o que não foi produzida nos autos. Indefiro.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários em 10 % do valor dos créditos obtidos, a

serem pagos pela reclamada ao advogado da parte autora, conforme se apurar em liquidação.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da patrona da reclamada, em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, proferida em 20/10/2021, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), a saber: saldo de salário; 13º salário proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

Registro que a reclamada é optante peloSimplesNacional, conforme comprovam os documentos colacionados aos autos (35219e8).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA** em face de**MG SUSHI BAR E LANCHES LTDA,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", decido:

a) declarar rescindido, a partir de 15/03/2024, o contrato de trabalho do reclamante, por iniciativa do empregado (demissão); e

d) julgar**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

- 02/12 avos de 13º salário;
- 02/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- e depósitos do FGTS, durante todo o pacto laboral (a ser depositado na conta vinculada do reclamante).

Condeno a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na anotação da baixa do contrato na CTPS em 15/03/2023, no prazo de 5 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite máximo de R$ 1.000,00.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010240-66.2024.5.03.0012

AUTOR	LUIZ FERNANDO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	PESCADOS HORIZONTE EIRELI
RÉU	GIOVANNI HERBERT DE PAULA
RÉU	ATUM DE MINAS PESCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO FERREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8cdf88 proferido nos autos.

Notifique-se o sócio do 1º reclamado no endereço informado pelo reclamante no id.8bb4069.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010163-57.2024.5.03.0012

AUTOR	JOANA RIBEIRO MAXIMO
ADVOGADO	MATEUS ALVES DE DEUS(OAB: 226450/MG)
ADVOGADO	WAYNER DUTRA SILVA(OAB: 216340/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	CENTRO GERIATRICO SAUDE E VIDA LTDA.
RÉU	JULIANO ALVES FERRAZ
RÉU	ALZIRA ALVES FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA RIBEIRO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 051310d proferido nos autos.

Notifique-se o 1º reclamado, na pessoa do sócio, Sr. Juliano Alvez Ferraz - CPF: 014.325.806-04, por mandado, no endereço informado no id.fe923b0.

Sem prejuízo, notifique-se a 3ª reclamada, também por mandado, no endereço Rua Campo Verde, 529, apto 502, bl 7, bairro Juliana, CEP 31744-513, Belo Horizonte/MG.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010896-57.2023.5.03.0012

AUTOR	ALINE APARECIDA TINOCO DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA TINOCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 281a065 proferido nos autos.

1. Em face da grande divergência entre os valores apurados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução (art. 790-B da CLT).

2. Para tanto, nomeio o Dr. Angelo Eduardo de Souza, que deverá elaborar o laudo em 15 dias.

Intimem-se as partes e o perito, via eletrônica se possível.

3. Apresentado o laudo, vista as partes para manifestações, por 05 dias.

4. Solicitados os esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para manifestações.

5. Ratificado o laudo, venham os autos conclusos para análise acerca da homologação dos cálculos. Retificado, intimem-se novamente as partes.

6. Após, voltem os autos conclusos para a devida análise do laudo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010896-57.2023.5.03.0012

AUTOR	ALINE APARECIDA TINOCO DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 281a065 proferido nos autos.

1. Em face da grande divergência entre os valores apurados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução (art. 790-B da CLT).

2. Para tanto, nomeio o Dr. Angelo Eduardo de Souza, que deverá elaborar o laudo em 15 dias.

Intimem-se as partes e o perito, via eletrônica se possível.

3. Apresentado o laudo, vista as partes para manifestações, por 05 dias.

4. Solicitados os esclarecimentos, intime-se novamente o(a) perito(a) para manifestações.

5. Ratificado o laudo, venham os autos conclusos para análise acerca da homologação dos cálculos. Retificado, intimem-se novamente as partes.

6. Após, voltem os autos conclusos para a devida análise do laudo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010080-46.2021.5.03.0012

AUTOR	VANILSON BARBOSA CORREA
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	PARRILLA DEL MERCADO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	CUAREIM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TESTEMUNHA	EVERTON LAUREANO CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CUAREIM ALIMENTOS LTDA
- PARRILLA DEL MERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523ac50 proferido nos autos.

Com razão.

Os honorários arbitrados à perita contábil, no id.1bb45a4, não foram incluídos no acordo homologado nos autos do CumPrSe 0010757-76.2021.5.03.0012.

Assim, intime-se a reclamada para quitar o valor de R$1.600,00, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010080-46.2021.5.03.0012

AUTOR	VANILSON BARBOSA CORREA
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	PARRILLA DEL MERCADO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	CUAREIM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TESTEMUNHA	EVERTON LAUREANO CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILSON BARBOSA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523ac50 proferido nos autos.

Com razão.

Os honorários arbitrados à perita contábil, no id.1bb45a4, não foram incluídos no acordo homologado nos autos do CumPrSe 0010757-76.2021.5.03.0012.

Assim, intime-se a reclamada para quitar o valor de R$1.600,00, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010404-02.2022.5.03.0012

AUTOR	ANDERSON LEONARDO CHAVES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	KARLA DE PAIVA SILVEROL(OAB: 183569/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LEONARDO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf44ea proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.94f37a3 e que a 2ª reclamada já quitou o montante a ela devido (id.ed182b3).

Considerando que a 3ª reclamada concordou com os cálculo do perito (id.2d37d00), referente à condenação dela, quite-se o cálculo de id.61bdde1, usando o saldo da conta judicial n.2800114884616.

Expeça-se ofício e encaminhe-se ao baco.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010404-02.2022.5.03.0012

AUTOR	ANDERSON LEONARDO CHAVES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	KARLA DE PAIVA SILVEROL(OAB: 183569/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO CREDILIVRE LTDA. - SICOOB CREDILIVRE
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf44ea proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.94f37a3 e que a 2ª reclamada já quitou o montante a ela devido (id.ed182b3).

Considerando que a 3ª reclamada concordou com os cálculo do perito (id.2d37d00), referente à condenação dela, quite-se o cálculo de id.61bdde1, usando o saldo da conta judicial n.2800114884616.

Expeça-se ofício e encaminhe-se ao baco.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010792-65.2023.5.03.0012

REQUERENTE	VAGNER ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ANTONIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92ead8 proferido nos autos.

Intime-se o perito para atualização dos cálculos de id.44a9f66, até o dia 20/03/2024, data do pagamento da execução pela reclamada, decotando-se os valores já quitados no feito.

Após, intimem-se as partes para ciência, sendo a 1ª reclamada para efetuar o pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010792-65.2023.5.03.0012

REQUERENTE	VAGNER ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92ead8 proferido nos autos.

Intime-se o perito para atualização dos cálculos de id.44a9f66, até o dia 20/03/2024, data do pagamento da execução pela reclamada, decotando-se os valores já quitados no feito.

Após, intimem-se as partes para ciência, sendo a 1ª reclamada para efetuar o pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010156-70.2021.5.03.0012

AUTOR	DOMICIO GOMES CARNEIRO
AUTOR	EVERTON ALVES DA CRUZ
AUTOR	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
AUTOR	BRUNO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BRITO SANTOS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6928b0e proferido nos autos.

Intime-se a perita para ciência de que o feito encontra-se no arquivo provisório, aguardado rateio de valores pelo Núcleo de Apoio às Execuções.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010156-70.2021.5.03.0012

AUTOR	DOMICIO GOMES CARNEIRO
AUTOR	EVERTON ALVES DA CRUZ
AUTOR	BRUNO BRITO SANTOS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
AUTOR	BRUNO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR	CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6928b0e proferido nos autos.

Intime-se a perita para ciência de que o feito encontra-se no arquivo provisório, aguardado rateio de valores pelo Núcleo de Apoio às Execuções.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011020-40.2023.5.03.0012

AUTOR	D.G.F.
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	P.T.L.
PERITO	B.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.G.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddb333c.

Processo Nº ATOrd-0011020-40.2023.5.03.0012

AUTOR	D.G.F.
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	P.T.L.
PERITO	B.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddb333c.

Processo Nº ATOrd-0010046-37.2022.5.03.0012

AUTOR	FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)

ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83156be proferido nos autos.

Exclua-se a Dra. ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, OAB/MG – 106.305 do cadastro de patronos das reclamadas, mantendo-se os demais advogados cadastrados.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010046-37.2022.5.03.0012

AUTOR	FERNANDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT SILVA DOS SANTOS
- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- ASSET PATRIMONIAL LTDA
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SEAGESC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83156be proferido nos autos.

Exclua-se a Dra. ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, OAB/MG – 106.305 do cadastro de patronos das reclamadas, mantendo-se os demais advogados cadastrados.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010809-77.2018.5.03.0012

AUTOR	MARCO ANTONIO DE GUADALUPE VEIGA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DANIELLA BARRETTO NUNES MACHADO(OAB: 21042/PE)
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB: 23255/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	DANILO MENEZES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE GUADALUPE VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca24269 proferido nos autos.

Defiro o requerimento da 2ª reclamada de id.ac94a92.

Concedo-lhe prazo de 30 dias para comprovar dos recolhimentos previdenciários e sociais.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, quite-se o cálculo de id.86a6be6, exceto o INSS, usando o depósito judicial de id.cbd992f.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010809-77.2018.5.03.0012

AUTOR	MARCO ANTONIO DE GUADALUPE VEIGA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DANIELLA BARRETTO NUNES MACHADO(OAB: 21042/PE)
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB: 23255/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	DANILO MENEZES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
- ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca24269 proferido nos autos.

Defiro o requerimento da 2ª reclamada de id.ac94a92.

Concedo-lhe prazo de 30 dias para comprovar dos recolhimentos previdenciários e sociais.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, quite-se o cálculo de id.86a6be6, exceto o INSS, usando o depósito judicial de id.cbd992f.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010410-77.2020.5.03.0012

AUTOR	SILVANO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	AKI - PIZZA & KI - FILE LTDA
RÉU	ALEJANDRO NONATO
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

RÉU	SARAH MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO	ELISA VALE CAMPOS BARBOSA(OAB: 171616/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista dos autos, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010370-56.2024.5.03.0012

AUTOR	BRUNO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO ALEXANDRE(OAB: 194342/MG)
RÉU	ROMULO PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ee9a9 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 14/05/2024 08:00,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao

contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010371-41.2024.5.03.0012

AUTOR	GREICE CRISTINA PERONI DE LIMA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ALESSANDRA SARDINHA DE FARIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE CRISTINA PERONI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb7a89 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 14/05/2024 08:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010174-26.2023.5.03.0108

AUTOR	CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b047dc5 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para laudo pericial.

Aguarde-se o prazo para contraminuta.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010174-26.2023.5.03.0108

AUTOR	CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b047dc5 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para laudo pericial.

Aguarde-se o prazo para contraminuta.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010221-94.2023.5.03.0012

AUTOR	ROBSON CORREIA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	EDITORA DRP LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	COLEGIO BERNOULLI LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CORREIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 313fd03 proferido nos autos.

Exclua-se o Dr.Thiago da Costa E Silva Lott - OAB: MG101330

Intime-se o subscritor da petição de id.76ef774 para renovar seu requerimento nos autos do Cumprimento Provisório de sentença nº 0010875-81.2023.5.03.0012.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010221-94.2023.5.03.0012

AUTOR	ROBSON CORREIA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	EDITORA DRP LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
RÉU	COLEGIO BERNOULLI LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
- COLEGIO BERNOULLI LTDA
- EDITORA DRP LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 313fd03

proferido nos autos.

Exclua-se o Dr.Thiago da Costa E Silva Lott - OAB: MG101330

Intime-se o subscritor da petição de id.76ef774 para renovar seu requerimento nos autos do Cumprimento Provisório de sentença nº 0010875-81.2023.5.03.0012.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011056-24.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03b39a8 proferida nos autos.

Registre-se a reserva de crédito no processo n. 0010779-42.2018.5.03.0012, no valor de R$41.220,86,do qual a reclamante é devedora.

1. Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, sob o ID 6d59762, no valor de R$93.885,85 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 31/03/2024, conforme aqui discrimino, acrescido dos honorários pericias contábeis que ora arbitro em R$2.000,00, totalizando R$95.885,85:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$15.841,94
- Contribuição social sobre salários devidos= R$77.399,96
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$555,43
- Honorários periciais = R$2.000,00
- Custas = R$88,52
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 31/03/2024 = R$95.885,85

2. Diante do valor das contribuições previdenciárias(acima de R$ 40.000,00), após a devida garantia do Juízo, intime-se a União.

3. Intime-se a reclamada para quitar a execução em 02 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverão ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011056-24.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03b39a8 proferida nos autos.

Registre-se a reserva de crédito no processo n. 0010779-42.2018.5.03.0012, no valor de R$41.220,86,do qual a reclamante é devedora.

1. Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, sob o ID 6d59762, no valor de R$93.885,85 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 31/03/2024, conforme aqui discrimino, acrescido dos honorários pericias contábeis que ora arbitro em R$2.000,00, totalizando R$95.885,85:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$15.841,94
- Contribuição social sobre salários devidos= R$77.399,96
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$555,43
- Honorários periciais = R$2.000,00
- Custas = R$88,52
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 31/03/2024 = R$95.885,85

2. Diante do valor das contribuições previdenciárias(acima de R$ 40.000,00), após a devida garantia do Juízo, intime-se a União.

3. Intime-se a reclamada para quitar a execução em 02 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverão ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010932-85.2017.5.03.0020

AUTOR	MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOSIMAR OLIVEIRA LEAL
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278950a proferido nos autos.

Registrem-se as apólices de seguro garantia de ID4de766a,5119eff e 6aa1f0a.

A parte reclamante manifestou-se requerendo a execução.

Cite-se o(a) 1º executado(a), na pessoa de seu procurador, na forma do §1º do art. 841, do NCPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob as consequências legais cabíveis, incluindo bloqueio judicial em nome do(s) responsável(eis) legal(is) e oportuna inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(s) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT), bem como, no caso de frustrada a execução, efetivar o protesto extrajudicial como previsto na Recomendação Conjunta GCR/GVCR no. 4, de 15.12.2020, bem como promover-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT)

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010932-85.2017.5.03.0020

AUTOR	MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)

ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOSIMAR OLIVEIRA LEAL
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278950a proferido nos autos.

Registrem-se as apólices de seguro garantia de ID4de766a,5119eff e 6aa1f0a.

A parte reclamante manifestou-se requerendo a execução.

Cite-se o(a) 1º executado(a), na pessoa de seu procurador, na forma do §1º do art. 841, do NCPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob as consequências legais cabíveis, incluindo bloqueio judicial em nome do(s) responsável(eis) legal(is) e oportuna inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(s) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT), bem como, no caso de frustrada a execução, efetivar o protesto extrajudicial como previsto na Recomendação Conjunta GCR/GVCR no. 4, de 15.12.2020, bem como promover-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT)

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010079-90.2023.5.03.0012

AUTOR	MIRIAN DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	GLEIDSON RESENDE DA SILVA(OAB: 217812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DE PAULA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f080af2 proferida nos autos.

Ante o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010079-90.2023.5.03.0012

AUTOR	MIRIAN DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	GLEIDSON RESENDE DA SILVA(OAB: 217812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f080af2 proferida nos autos.

Ante o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010036-22.2024.5.03.0012

AUTOR	DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e946d proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para informar a base de dados e número de meses para o recolhimento do imposto de renda devido, conforme cálculos de id.4c5b171.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010036-22.2024.5.03.0012

AUTOR	DELCIO RIBEIRO JUNIO SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e946d proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para informar a base de dados e número de meses para o recolhimento do imposto de renda devido, conforme cálculos de id.4c5b171.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011085-35.2023.5.03.0012

AUTOR	ELEM CRISTINA RAIANI DE PAULA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RÉU	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEM CRISTINA RAIANI DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9af9887 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para dizer se concorda com o acordo juntado pela reclamante.

Caso afirmativo, remetam-se os autos ao Cejusc.

cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011085-35.2023.5.03.0012

AUTOR	ELEM CRISTINA RAIANI DE PAULA
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RÉU	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9af9887 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para dizer se concorda com o acordo juntado pela reclamante.

Caso afirmativo, remetam-se os autos ao Cejusc.

cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011016-03.2023.5.03.0012

AUTOR	KATE LILIAN OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- KATE LILIAN OLIVEIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c8803b proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pela perita. Prazo 05 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010102-08.2024.5.03.0107

AUTOR	KEILA GRACIANO VAZ
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GRACIANO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0349ce proferido nos autos.

Processo nº:0010102-08.2024.5.03.0107

Vistos, etc.

Em face da possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração interposto pela parte autora, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na OJ nº 142, da SDI-1 do C. TST, dê-se vista à reclamada para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010102-08.2024.5.03.0107

AUTOR	KEILA GRACIANO VAZ
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0349ce proferido nos autos.

Processo nº:0010102-08.2024.5.03.0107

Vistos, etc.

Em face da possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração interposto pela parte autora, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na OJ nº 142, da SDI-1 do

C. TST, dê-se vista à reclamada para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010975-41.2019.5.03.0185

AUTOR	PAMELA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8a738 proferido nos autos.

Ação julgada improcedente.

Intimem-se as partes para, querendo, providenciarem o armazenamento dos documentos necessários em base própria, uma vez que os processos arquivados definitivamente poderão ser migrados das bases de dados do PJe (art. 36 da resolução 185/2017).

Após, ao arquivo.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010975-41.2019.5.03.0185

AUTOR	PAMELA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8a738 proferido nos autos.

Ação julgada improcedente.

Intimem-se as partes para, querendo, providenciarem o armazenamento dos documentos necessários em base própria, uma vez que os processos arquivados definitivamente poderão ser migrados das bases de dados do PJe (art. 36 da resolução 185/2017).

Após, ao arquivo.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010789-47.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	WALTER COELHO DE MORAIS
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
EXECUTADO	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER COELHO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb99e2 proferido nos autos.

Registrem-se os parágrafos 1 e 2 do despacho de id.14775c4

Ante o informado pela 2ª reclamada, no id.c4fe231, transfira-se ao reclamante o saldo do depósito judicial de id.14775c4, referente à multa aplicada à ré no acórdão de id. 1d982df. Expeça-se ofício e encaminhe-se ao banco.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência às partes e venham os

autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010789-47.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	WALTER COELHO DE MORAIS
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
EXECUTADO	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GETULIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb99e2 proferido nos autos.

Registrem-se os parágrafos 1 e 2 do despacho de id.14775c4

Ante o informado pela 2ª reclamada, no id.c4fe231, transfira-se ao reclamante o saldo do depósito judicial de id.14775c4, referente à multa aplicada à ré no acórdão de id. 1d982df. Expeça-se ofício e encaminhe-se ao banco.

Comprovado o pagamento, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para providências finais.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010188-51.2016.5.03.0012

AUTOR	ARLETE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
RÉU	ALEXANDRE DE CASTRO ZACHARIAS
RÉU	LONDON MAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	FUZZY CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA INES DA SILVA(OAB: 50769/MG)
RÉU	GUSTAVO DE CASTRO ZACHARIAS
RÉU	Z5 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FUZZY CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9b613f proferido nos autos.

A fim de possibilitar o deferimento de seu pedido, intime-se a reclamante para especificar o nome e endereço das instituições que deseja que sejam expedidos os ofícios.

Prazo de 05 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0085800-78.2005.5.03.0012

AUTOR	JACQUELINE PAIM GOMES XAVIER
ADVOGADO	GENOVEVA MARTINS DE MORAES(OAB: 56904/MG)
RÉU	JM TRANSPORTES DE CARGAS PRES. VENCESLAU LTDA
RÉU	MARCIO FRANCISCO DA SILVA
RÉU	M F SILVA & FERREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
RÉU	NORTEL INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARIA IGNES DA CONCEICAO
RÉU	MERCOSUL EMPREENDIMENTOS , PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	JOB SANTOS JUNIOR(OAB: 52860/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE PAIM GOMES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a9575 proferido nos autos.

Ante as diversas pesquisas já realizadas nos autos, intime-se o(a) reclamante para, em 10 dias, indicar efetivos meios para o prosseguimento do feito, sob pena de início da incidência do prazo descrito no art. 11-A da CLT, ocasião na qual o feito aguardará no arquivo provisório, por 02 anos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-63.2020.5.03.0012

AUTOR	GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	Luiz Otavio Campos Barroso Magalhaes(OAB: 97444/MG)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	YURI NUNES DE CASTRO(OAB: 137981/MG)
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3df4dd proferido nos autos.

Sem razão a reclamada.

O ofício de id.8b42820, remetido ao INSS, determinou o bloqueio de 30% dos proventos de aposentadoria da ré, o que foi cumprido pela autarquia federal, conforme resposta de idd.4850458.

Ademais, o depósito de id.3299e6f, no valor de R$1.243,20, refere-se às penhoras realizadas nos meses 01, 02 e 03/2024 e que ainda não tinham sido disponibilizadas ao Juízo.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-63.2020.5.03.0012

AUTOR	GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	Luiz Otavio Campos Barroso Magalhaes(OAB: 97444/MG)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	YURI NUNES DE CASTRO(OAB: 137981/MG)
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3df4dd proferido nos autos.

Sem razão a reclamada.

O ofício de id.8b42820, remetido ao INSS, determinou o bloqueio de 30% dos proventos de aposentadoria da ré, o que foi cumprido pela autarquia federal, conforme resposta de idd.4850458.

Ademais, o depósito de id.3299e6f, no valor de R$1.243,20, refere-se às penhoras realizadas nos meses 01, 02 e 03/2024 e que ainda não tinham sido disponibilizadas ao Juízo.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0093200-80.2004.5.03.0012

AUTOR	WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	VILMA CHAGAS ALMEIDA
RÉU	ANTONIO CARLOS PAES DE ALMEIDA

RÉU	PATRIC MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CNSeg
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	CORINTO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f27103 proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de id.2cae138.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010720-15.2022.5.03.0012

AUTOR	NARA DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA DA COSTA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para vista dos autos e também, para, querendo, fazer o download do processo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010720-15.2022.5.03.0012

AUTOR	NARA DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para vista dos autos e também, para, querendo, fazer o download do processo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0011077-65.2017.5.03.0013

AUTOR	VICENTE DE PAULO DEUS
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DA SILVA(OAB: 168384/MG)
RÉU	RICARDO RINDEIKA BORER
RÉU	ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS
RÉU	CRB SEGURANCA LTDA
RÉU	SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MM. JUÍZO DA 27a.VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 8º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307513 - EMAIL: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011077-65.2017.5.03.0013

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: VICENTE DE PAULO DEUS

RÉU: RÉU: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO-PJE

A Exma. Sra. Dra. RAQUEL FERNANDES LAGE, Juíza do Trabalho da 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011077-65.2017.5.03.0013 , entre partes:AUTOR: VICENTE DE PAULO DEUS , autor, e RÉU: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros (4) réu, estando o executado_____ em local incerto e não sabido, fica CITADOS: RICARDO RINDEIKA BORER e ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS pelo presente edital para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, observando-se a ordem preferencial prevista no art. 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora e inclusão do nome no BNDT, cujo montante, atualizado até 30/04/2024 é de R$ 50.659,05 (conforme cálculos de ID 605b8e8).

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, CASSIA VALLE, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010836-86.2020.5.03.0013

AUTOR	PAULO WILLIAN CUSTODIO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TESTEMUNHA	ANSELMO SILVA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MYKE ANTONIO ATHIE
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO WILLIAN CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a17a903 proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados no **ID c0ba2aa** (crédito Autor) , **ID 3c69d40** (honorários advocatícios) , **ID 1b776f7/ID 0255b7**1 (honorários perito contábil), **ID b26fccc** (honorários perita engenheira), **ID 9143012** (custas), **ID bc32e25** (GPS), **ID e07f525** (GPS), **ID 5b70ac5** (GPS) e **ID 7e4f25f** (GPS) os pagamentos/recolhimentos dos créditos apurados nos cálculos de ID a2987f6, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante da inexistência de saldos residuais de depósitos a serem devolvidos, **INTIMEM-SE as PARTES** a, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após a comprovação da transferência bancária, **REGISTREM-SE** os valores quitados e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**, dispensada a intimação da União Federal-INSS com base no Ofício-Circular n. GP/14/2023 e Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-03.2022.5.03.0013

AUTOR	JULIO CESAR CONRADO
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Claro S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CONRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3e59b4 proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados no **ID 98ae917** (crédito Recte) e **ID ff58deb** (honorários advocatícios) os pagamentos dos créditos remanescentes apurados nos cálculos de ID 113b233 , julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIME-SE a **EXECUTADA** a informar, **em 05 dias**, os dados bancários para a devolução de seu crédito bloqueado de ID 4024c15 (referente ao ofício de ID 3a4aa78 e conforme resposta de ID 13d0c41).

Fornecidos os dados pela Reclamada, transfira-se o SALDO do depósito de ID 4024c15 (constante em Dados Financeiros) para a conta indicada.

INTIMEM-SE as PARTES a, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após a comprovação da transferência bancária, **REGISTREM-SE** os pagamentos e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**, dispensada a intimação da União Federal-INSS com base no Ofício-Circular n. GP/14/2023 e Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-86.2020.5.03.0013

AUTOR	PAULO WILLIAN CUSTODIO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TESTEMUNHA	ANSELMO SILVA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MYKE ANTONIO ATHIE
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a17a903 proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados no **ID c0ba2aa** (crédito Autor) , **ID 3c69d40** (honorários advocatícios) , **ID 1b776f7/ID 0255b7**1 (honorários perito contábil), **ID b26fccc** (honorários perita engenheira), **ID 9143012** (custas), **ID bc32e25** (GPS), **ID e07f525** (GPS), **ID 5b70ac5** (GPS) e **ID 7e4f25f** (GPS) os pagamentos/recolhimentos dos créditos apurados nos cálculos de ID a2987f6, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante da inexistência de saldos residuais de depósitos a serem devolvidos, **INTIMEM-SE as PARTES** a, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após a comprovação da transferência bancária, **REGISTREM-SE** os valores quitados e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**, dispensada a intimação da União Federal-INSS com base no Ofício-Circular n. GP/14/2023 e Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-03.2022.5.03.0013

AUTOR	JULIO CESAR CONRADO
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Claro S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3e59b4 proferida nos autos.

Vistos.

Comprovados no **ID 98ae917** (crédito Recte) e **ID ff58deb** (honorários advocatícios) os pagamentos dos créditos remanescentes apurados nos cálculos de ID 113b233 , julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

INTIME-SE a **EXECUTADA** a informar, **em 05 dias**, os dados bancários para a devolução de seu crédito bloqueado de ID 4024c15 (referente ao ofício de ID 3a4aa78 e conforme resposta de ID 13d0c41).

Fornecidos os dados pela Reclamada, transfira-se o SALDO do depósito de ID 4024c15 (constante em Dados Financeiros) para a conta indicada.

INTIMEM-SE as PARTES a, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após a comprovação da transferência bancária, **REGISTREM-SE** os pagamentos e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**, dispensada a intimação da União Federal-INSS com base no Ofício-Circular n. GP/14/2023 e Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-96.2024.5.03.0013

AUTOR	MARIA ISAURA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	FLAVIA CARVALHO CLINICA PEDIATRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISAURA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc8aaed proferida nos autos.

Vistos etc.

Compulsando-se os autos eletrônicos, verifica-se que a autora não indicou na exordial o endereço correto da ré, conforme se verifica do AR de ID 0fab8d5, não atendendo, portanto, aos requisitos do disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT.

Assim sendo, tratando-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, determino o **ARQUIVAMENTO** presente Reclamação Trabalhista, nos termos do **disposto no §1º, do art. 852-B, da CLT**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Presentes os requisitos legais, defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$182,11, calculadas sobre o valor de R$9.105,75, pela autora, isenta.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

INTIME-SE A AUTORA PARA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, NO PRAZO LEGAL.

Após o decurso do prazo legal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-36.2024.5.03.0013

AUTOR	CLARICE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES(OAB: 206926/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab983a proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo à reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010158-32.2024.5.03.0013

REQUERENTE	PATRICIA CANDIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
REQUERIDO	SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	COGNA EDUCACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CANDIDA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55d26e6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução opostos. pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010795-51.2022.5.03.0013

REQUERENTE	LEANDRO JOSE CAMARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	VICTOR HELIO AVELINO RAMOS(OAB: 203364/MG)
REQUERIDO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE CAMARA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c956ec proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor dos cálculos apresentados, pelo prazo de oito dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010861-94.2023.5.03.0013

REQUERENTE	ALEXANDRE MAXIMILIANO PIRES DO VALE
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAXIMILIANO PIRES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5209de5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do novo cálculo pericial apresentado, em obediência à decisão de ID ea42f4b, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010861-94.2023.5.03.0013

REQUERENTE	ALEXANDRE MAXIMILIANO PIRES DO VALE
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5209de5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do novo cálculo pericial apresentado, em obediência à decisão de ID ea42f4b, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001265-04.2014.5.03.0013

AUTOR	SIDNEY MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	KLEISON FABIANO NILO(OAB: 162812/MG)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA LOPES(OAB: 110066/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GLOBO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c92f3f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à **RECLAMADA** da devolução do saldo residual de seu depósito, conforme comprovante de ID db24d7a .

Após, uma vez que já extinta a execução, cumpra-se a última parte da sentença de ID 9d2a2e1 , procedendo-se ao **REGISTRO** dos valores quitados e, em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS DEFINITIVAMENTE.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010032-69.2015.5.03.0183

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013fe76

proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a aprovação da a retificação do cálculo pericial de ID 020c1c6 .

Dê-se ciência às partes, por cinco dias.

Após, voltem-me conclusos em face dos depósitos recursais de ID f16795b (cf. extrato de ID095a931) e ID 73b133a (cf. extrato de ID66decea), efetuados pelo 2º Executado e já convolados em penhora no despacho de ID 0edba31 , bem como dos depósitos judiciais de ID 6a7c553 (conta 0620.042.02852430-2, constante em Dados Financeiros) e ID 39c6c64 (cf. extrato de ID ffed648).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010032-69.2015.5.03.0183

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013fe76 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a aprovação da a retificação do cálculo pericial de ID 020c1c6 .

Dê-se ciência às partes, por cinco dias.

Após, voltem-me conclusos em face dos depósitos recursais de ID f16795b (cf. extrato de ID095a931) e ID 73b133a (cf. extrato de ID66decea), efetuados pelo 2º Executado e já convolados em penhora no despacho de ID 0edba31 , bem como dos depósitos judiciais de ID 6a7c553 (conta 0620.042.02852430-2, constante em Dados Financeiros) e ID 39c6c64 (cf. extrato de ID ffed648).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-23.2023.5.03.0013

AUTOR	MARIA ALICE SILVA JARDIM
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)
RÉU	TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdcaae2 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo à reclamada, por dez dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-22.2024.5.03.0013

AUTOR	ISAAC DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bccdfe proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário do Reclamante.

Intime-se a Reclamada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011680-70.2017.5.03.0165

AUTOR	FABRICIA RODRIGUES RUZENE
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
RÉU	NUTRIFARMIG MANIPULACAO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA ADELIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL
DEPOSITÁRIO	WELITON BASILIO AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	DALVA PEDROSA SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ADELIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256bd43 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das explanações da SCJ, aprovo a atualização dos cálculos de ID fc9901e.

Intime-se novamente a 1ª ré a comprovar o pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-17.2023.5.03.0013

AUTOR	KEMILLY VITORIA SANTOS LOIOLA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6c0a36 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da Reclamante.

Intime-se a Reclamada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-09.2023.5.03.0013

AUTOR	VERA MARIA ARAUJO GUERRA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28ea20 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao reclamado dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-09.2023.5.03.0013

AUTOR	VERA MARIA ARAUJO GUERRA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARIA ARAUJO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28ea20 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao reclamado dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-81.2024.5.03.0013

AUTOR	TAIZA CLAUDILEIA DE ANDRADE SOUZA SANDER
ADVOGADO	ALEXANDRA ANIALA COTES FERREIRA(OAB: 186865/MG)
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA CLAUDILEIA DE ANDRADE SOUZA SANDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e97d4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista à reclamante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-81.2024.5.03.0013

AUTOR	TAIZA CLAUDILEIA DE ANDRADE SOUZA SANDER
ADVOGADO	ALEXANDRA ANIALA COTES FERREIRA(OAB: 186865/MG)
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e97d4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista à reclamante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-47.2021.5.03.0013

AUTOR	EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2373d3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Reclamante , dos cálculos do adversários, por 08 dias, n aforma do art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-62.2023.5.03.0021

AUTOR	CASSIA DE LOURDES MACIEL LOPES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA DE LOURDES MACIEL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a391fb3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao reclamado dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-62.2023.5.03.0021

AUTOR	CASSIA DE LOURDES MACIEL LOPES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a391fb3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao reclamado dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010004-14.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	LUANA SOUSA MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	VANILDE MARINE MOURA AMANTEA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	MARIA SHIRLEY MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	JOHN WAGNER MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	GREGG MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	JAMES VITAL MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGADO	JOAO MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL MATOS DE MOURA(OAB: 104624/MG)
EMBARGADO	CARLOS EDUARDO DE AGUIAR
EMBARGADO	JEFFERSON VITAL DE MOURA
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
EMBARGADO	COZINHAS VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON VITAL DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGG MOURA
- JAMES VITAL MOURA
- JOHN WAGNER MOURA
- LUANA SOUSA MOURA
- MARIA SHIRLEY MOURA
- VANILDE MARINE MOURA AMANTEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9471d7 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao embargante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010004-14.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	LUANA SOUSA MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	VANILDE MARINE MOURA AMANTEA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	MARIA SHIRLEY MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	JOHN WAGNER MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	GREGG MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGANTE	JAMES VITAL MOURA
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
EMBARGADO	JOAO MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL MATOS DE MOURA(OAB: 104624/MG)
EMBARGADO	CARLOS EDUARDO DE AGUIAR
EMBARGADO	JEFFERSON VITAL DE MOURA
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
EMBARGADO	COZINHAS VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON VITAL DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- COZINHAS VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JEFFERSON VITAL DE MOURA
- JOAO MIRANDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9471d7 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao embargante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-25.2021.5.03.0013

AUTOR	MAURO MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI DE FREITAS ALVES
TESTEMUNHA	DEIVISON FARLEN DA SILVA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
TESTEMUNHA	EDSON FERREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO MARCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f171087 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-67.2022.5.03.0013

AUTOR	HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BRASIL STARLINK TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO DHEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 212017/MG)
ADVOGADO	GABRIEL WELLERSON OLIVEIRA ROCHA(OAB: 202884/MG)
RÉU	MAYNARTE TELECOM LTDA
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
TESTEMUNHA	RONIELY DE JESUS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f14d83 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do ofício de ID 70cefda, por 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo de ID ec9e1db.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-75.2024.5.03.0013

AUTOR	CELIO DANIEL DE NOVAIS
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	CONDOMINIO UAI SHOPPING O PONTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DANIEL DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7d4ed proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor a informar, em 48 horas, o endereço atualizado do réu.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-90.2024.5.03.0013

AUTOR	NAYARA CAMILE GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CAMILE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. INTIMADO para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **03/06/2024 14:10 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO,

SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010257-70.2022.5.03.0013

REQUERENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
REQUERIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	NORMA CELINA GENEROSO LISBOA E ALVES(OAB: 73274/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista da adequação do cálculo pericial de ID a6072f7,

por cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010372-23.2024.5.03.0013

AUTOR	JESSICA DE MOURA GUERRA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE MOURA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JESSICA DE MOURA GUERRA

PROCESSO:0010372-23.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: JESSICA DE MOURA GUERRA

RÉU: LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **14/05/2024 14:40 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO,

SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010554-43.2023.5.03.0013

AUTOR	MARCELINO MOREIRA
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	L2TX PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TAGS & LABELS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
RÉU	DIGITAL EXPRESS LTDA - EPP
RÉU	R2M INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ETILAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO que nos termos do despacho de ID e72997a, que a audiência de INSTRUÇÃO será antecipada para o dia 26/07/2024 às 10h30.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações da ata de ID b48d1e0, inclusive a dispensa dos procuradores e das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010554-43.2023.5.03.0013

AUTOR	MARCELINO MOREIRA
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	L2TX PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TAGS & LABELS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
RÉU	DIGITAL EXPRESS LTDA - EPP
RÉU	R2M INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ETILAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO que nos termos do despacho de ID e72997a, que a audiência de INSTRUÇÃO será antecipada para o dia 26/07/2024 às 10h30.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações da ata de ID b48d1e0, inclusive a dispensa dos procuradores e das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010554-43.2023.5.03.0013

AUTOR	MARCELINO MOREIRA
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	L2TX PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TAGS & LABELS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
RÉU	DIGITAL EXPRESS LTDA - EPP
RÉU	R2M INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU	ETILAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R2M INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO que nos termos do despacho de ID e72997a, que a audiência de INSTRUÇÃO será antecipada para o dia 26/07/2024 às 10h30.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações da ata de ID b48d1e0, inclusive a dispensa dos procuradores e das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010701-06.2022.5.03.0013

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS(OAB: 364616/SP)
ADVOGADO	LEANDRO MAZOCA(OAB: 337633/SP)
ADVOGADO	KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI(OAB: 170258/SP)
ADVOGADO	CARLOS DANIEL GOMES TONI(OAB: 187742/SP)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TESTEMUNHA	SUSANA REGINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.SA. intimado da sentença de ID bd08c3a.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010701-06.2022.5.03.0013

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS(OAB: 364616/SP)
ADVOGADO	LEANDRO MAZOCA(OAB: 337633/SP)
ADVOGADO	KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI(OAB: 170258/SP)
ADVOGADO	CARLOS DANIEL GOMES TONI(OAB: 187742/SP)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TESTEMUNHA	SUSANA REGINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.SA. intimado da sentença de ID bd08c3a.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010108-06.2024.5.03.0013

REQUERENTE	GERALDO FIDELIS CARDOSO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FIDELIS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010108-06.2024.5.03.0013

REQUERENTE	GERALDO FIDELIS CARDOSO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.P.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c8c52ec.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.E.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5c7fecd.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.V.B.H.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1e53c61.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.V.B.P.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b7a10fe.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.I.E.C.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 361f5a4.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.D.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 96a4c6f.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 379d4e3.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e5353c5.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 83b1613.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.I.I.E.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bdb220.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e3301f0.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.

RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 507e400.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.S.P.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2386d86.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.H.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8ac6cac.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cb143b0.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 21a40e5.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.P.C.E.N.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0297603.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.C.I.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3c3b033.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.B.G.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 19fdb62.

Processo Nº ATOrd-0010898-24.2023.5.03.0013

AUTOR	J.R.P.R.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	D.I.E.E.D.D.M.E.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.H.P.S.
RÉU	N.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	R.S.P.P.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	S.H.S.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L.S.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	B.H.P.S.
RÉU	H.P.S.
RÉU	H.I.E.P.L.
RÉU	R.E.A.L.
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
RÉU	M.A.E.P.L.
RÉU	L.I.S.
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
RÉU	S.G.A.E.

ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	M.I.I.E.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	W.E.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	P.H.T.B.
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	K.R.P.A.E.L.
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.G.A.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f2947bd.

Processo Nº ATOrd-0010020-65.2024.5.03.0013

AUTOR	M.F.D.S.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	R.F.D.S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 884c964.

Processo Nº ATOrd-0010020-65.2024.5.03.0013

AUTOR	M.F.D.S.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	R.F.D.S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.W.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b1aeab8.

Processo Nº ATSum-0010199-96.2024.5.03.0013

AUTOR	MARIA ISAURA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	FLAVIA CARVALHO CLINICA PEDIATRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISAURA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter ciência, pelo prazo legal, do inteiro teor da decisão de id:fc8aaed.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011680-70.2017.5.03.0165

AUTOR	FABRICIA RODRIGUES RUZENE
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
RÉU	NUTRIFARMIG MANIPULACAO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA ADELIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL
DEPOSITÁRIO	WELITON BASILIO AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	DALVA PEDROSA SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ADELIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. CITADO para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, observada a ordem preferencial prevista no art. 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena

de penhora e inclusão do nome no BNDT, o disposto no art. 883, A, da CLT e, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, conforme cálculo homologado de id fc9901e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010278-75.2024.5.03.0013

AUTOR	CELIO DANIEL DE NOVAIS
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)
RÉU	CONDOMINIO UAI SHOPPING O PONTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DANIEL DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para informar, em 48 horas, o endereço atualizado do réu.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010769-19.2023.5.03.0013

AUTOR	JOANA D ARC SENA DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC SENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter ciência, pelo prazo legal, do inteiro teor da decisão de id:d69a3e4.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010769-19.2023.5.03.0013

AUTOR	JOANA D ARC SENA DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ter ciência, pelo prazo legal, do inteiro teor da decisão de id:d69a3e4.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FIGUEIREDO MONTE RASO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010335-93.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGANTE	THELMA VALLE MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	MANOEL OLEGARIO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a apresentar contestação aos embargos opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010335-93.2024.5.03.0013

EMBARGANTE	RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGANTE	THELMA VALLE MARTINS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
EMBARGADO	MANOEL OLEGARIO SOUZA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL OLEGARIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a apresentar contestação aos embargos opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010446-14.2023.5.03.0013

AUTOR	REGIANE RIBEIRO DOS REIS REGINO
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE RIBEIRO DOS REIS REGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010446-14.2023.5.03.0013

AUTOR	REGIANE RIBEIRO DOS REIS REGINO
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010806-46.2023.5.03.0013

AUTOR	LUANA AMARO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA AMARO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência da sentença de ID aef23f1, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010806-46.2023.5.03.0013

AUTOR	LUANA AMARO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência da sentença de ID aef23f1, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010806-46.2023.5.03.0013

AUTOR	LUANA AMARO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência da sentença de ID aef23f1, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010047-82.2023.5.03.0013

AUTOR	JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	PRISCILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA
RÉU	HAUTE BRAZIL CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
PERITO	MARCIA DESIREE GONTIJO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa.INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010047-82.2023.5.03.0013

AUTOR	JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	PRISCILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA
RÉU	HAUTE BRAZIL CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
PERITO	MARCIA DESIREE GONTIJO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAUTE BRAZIL CONFECCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa.INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0055700-95.2009.5.03.0014

AUTOR	HELEN CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CIVIS TALCIDIO DE OLIVEIRA(OAB: 59261/MG)
RÉU	ELIANA MARCIA DE SOUZA CAMPOS
RÉU	ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA CAMPOS
RÉU	ALEXANDER MAGNO GONCALVES
RÉU	PUBLICARE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER MAGNO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):ALEXANDER MAGNO GONCALVES

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0055700-95.2009.5.03.0014, entre partes: HELEN CARVALHO DO NASCIMENTO**,**e PUBLICARE COMUNICACAO LTDA e outros (3), **estando o reclamadoALEXANDER MAGNO GONCALVES , em lugar ignorado**, fica INTIMADO pelo presente edital para manifestar sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011257-78.2017.5.03.0014

AUTOR	RUIMAR ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUIMAR ANTONIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência do despacho de #id:bad2327.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011257-78.2017.5.03.0014

AUTOR	RUIMAR ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência do despacho de #id:bad2327.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010914-44.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Servidor

Processo Nº CumSen-0010914-44.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0011086-36.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011086-36.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL MACHALA KLEIN

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0000609-78.2013.5.03.0014

RECLAMANTE	Ronan Luiz da Silva
RECLAMADO	Mvvs Instalacao de Tv A Cabo Ltda.
Advogado	Cesar Augusto Lima Sampaio(OAB: 074551MG)
RECLAMADO	Claro S/A

fica intimado para ciência da transferência de seu crédito no valor de R$7.035,90, em 05 dias.

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0001264-47.2013.5.03.0015

AUTOR	ANDRE MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIA NEVES DE ABREU(OAB: 120981/MG)
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	MELISSA MARTINS ARAUJO
RÉU	LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA
RÉU	VIDARE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	SHIRLEY SANTOS BISPO(OAB: 10654/SE)
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
RÉU	DIEGO MAZALA PEREIRA BARBOSA
RÉU	ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	TULIA MARTINS ARAUJO MAZALA
RÉU	AJUART COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	ROSELITO FIGUEIREDO DA SILVA
RÉU	COMPOR SOLUCOES CORPORATIVAS INTEGRADAS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, **LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA - CPF: 423.697.200-00**, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, intimado para ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Petição pela 1ª executada, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º, 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 -*

Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, conforme já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, DIRCE APARECIDA DOS REIS, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010430-30.2018.5.03.0015

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	JACKES JOSE ABREU MARTINS
RÉU	RENAN MIRANDA SYDNEY REIS
RÉU	N. Y. BURGER DRINKERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MIRANDA SYDNEY REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, **RENAN MIRANDA SYDNEY REIS** , por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, intimado para ciência da convolação em penhora do depósito contido no Id bf9526f-15/03/2024, prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, DIRCE APARECIDA DOS REIS, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010770-37.2019.5.03.0015

AUTOR	CAROLINA PUGLIESE VIEIRA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO LOUREIRO MOREIRA(OAB: 108618/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
RÉU	JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, **JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS**, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, intimado para ciência da convolação em penhora do depósito contido no Id 373f46e-17/04/2024 (R$762,44), prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, DIRCE APARECIDA DOS REIS, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010650-57.2020.5.03.0015

AUTOR	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	ROSA SIROYE PATAPANIAN DOUEK(OAB: 253022/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46969c2 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento formulado pelo Autor no Id 474b3f3-20/03/2024, para que fosse determinada a desconstituição da personalidade jurídica da Executada e da Seguradora BAIL BRAZIL, foi realizada pesquisa perante as competentes Juntas Comerciais, a fim de se obter a respectiva composição societária (vide Ficha Cadastral da Ré sob Id db22c93-05/04/2024 e Ato da Seguradora Id 5c735f0-08/04/2024).

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da Ré, com fulcro no artigo 855-A da CLT c/c artigo 135 do CPC, **INTIMEM-SE** os sócios JOSÉ JACOBSON NETO e MILTON PAULO BECHERI, nos endereços constantes da Ficha Cadastral anexada sob Id db22c93-05/04/2024, para manifestação no prazo de 15 dias.

Já em relação à Seguradora BAIL BRAZIL, tendo em vista que sequer ainda se iniciaram os atos executivos, nada a deliberar, por ora, a respeito.

Entretanto, no que tange à Seguradora, considerando que a finalidade tanto do depósito recursal quanto do depósito para oposição de Embargos à Execução, na Justiça do Trabalho, é a garantia prévia da execução dos débitos trabalhistas, de forma a proteger o trabalhador, que é, em última análise, a parte economicamente hipossuficiente, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo da execução;

Considerando o inadimplemento da execução pela Executada e que por ela foram apresentadas Cartas de Fiança nº **GP2585/2021-01** (Id a76440c-29/01/2021), como preparo do Recurso Ordinário interposto, e nº **BB0520220004021** (Id aedb064-24/05/2022), para viabilizar a oposição de Embargos à Execução, ambas com vigência indeterminada;

Considerando, também, que, nos termos da Cartas de Fiança apresentadas *"O Fiador, recebendo a notificação, por escrito, da inadimplência do Afiançado, desde que dentro da data de vigência dessa Carta Fiança, e desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, juntamente com a documentação comprobatória, efetuará o pagamento do valor devido em até 15 dias da data da notificação e/ou intimação para pagamento, caso o Afiançado não o faça, desde que esta ocorra após a excussão dos bens do Afiançado. Se assim não ocorrer, ficará o Fiador desonerado da obrigação assumida por este documento."* (Id a76440c-29/01/2021; fl. 534 do PDF);

Considerando que já foram empreendidos os atos executivos em face da Ré, contudo, sem êxito (reveja comando Id ece825d-11/01/2024);

Considerando, ainda, o disposto no artigo 10, incisos I e II, alínea "a" do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, *in verbis*: "*Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:* ***I – no seguro garantia judicial para execução trabalhista: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz; (...) II – no seguro garantia em substituição a depósito recursal: a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;*** *"* (destaques acrescentados);

Considerando, por fim, que, nos termos do artigo 11 do referido Ato Conjunto, "***configurado o sinistro***, ***o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada***, *devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias,* ***sob pena de contra elaprosseguir a execuçãonos***

próprios autos,sem prejuízo deeventuais sançõesadministrativas ou penaispelo descumprimento daordem judicial" (destacamos);

Considerando, por fim, que, intimada a depositar em Juízo a importância assegurada pelas **Cartas de Fiança nº GP2585/2021-01 e nº BB0520220004021,** a Seguradora quedou-se inerte (Id ece825d-11/01/2024 / Id 2768d70-07/03/2024), **DETERMINO**, com fulcro no artigo 11 do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de16 de outubrode 2019, o bloqueio via **SISBAJUD** em face da seguradora **BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA.**, CNPJ 59.720.334/0001-82, até o limite de **R$116.147,46** (Id bb15847-29/11/2022).

DÊ-SE ciência ao Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002310-71.2013.5.03.0015

AUTOR	IVO PEREIRA FROTA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0a1ab2 proferida nos autos.

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA (vide cálculos Id ceee027-14/06/2023 e despacho Id 802e55e-02/08/2023).

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução pela 1ª Ré (Id 755ebe1-10/04/2024), **LIBERE-SE** o depósito Id 1ea2687-10/04/2024 à União/PGF para recolhimento das contribuições previdenciárias (Id 802e55e-02/08/2023). JCM a partir da data do depósito.

Nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução previdenciária.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

DÊ-SE ciência ao 1º Reclamado.

Em relação ao imposto de renda apurado nos autos, **OFICIE-SE** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência e providências cabíveis acerca do débito fiscal pendente. Encaminhem-se cópias dos cálculos homologados, cujo resumo consta do Id ceee027-14/06/2023, e do despacho que aprovou as contas (Id dd3f524-29/06/2023).

INTIME-SE o 1º Executado a solicitar o competente parcelamento perante a Receita Federal, se assim o entender.

No que se refere às custas processuais, tendo em vista o ínfimo valor (R$110,70; reveja cálculos Id ceee027-14/06/2023), cuja eventual execução seria por demais onerosa para a União, deixo de executá-las.

EXCLUA-SE, desde já, o nome do 1º Réu/BANCO RURAL S/A do BNDT (Id 8a4cdf7-16/02/2024), bem como do SERASAJUD (Id bd5bf06-23/01/2024), mediante certidão.

Ato contínuo, **OFICIE-SE** ao Setor Jurídico da Caixa Econômica, com cópia do despacho proferido sob Id c5aad67-18/03/2024, para que se abstenha de cumprir a ordem lá contida (transferência de numerário), haja vista a quitação do débito.

REITERE-SE, ainda, o ofício expedido ao Cartório do 3º Registro de Imóveis de Salvador/BA, determinando o cancelamento da indisponibilidade porventura ainda lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.977, independentemente do recolhimento de emolumentos e/ou taxas devidos, haja vista tratar-se de objeto de Embargos de Terceiro.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

Registrem-se as respostas do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Id df3528a-15/04/2024) e do Cartório da Comarca de Imbituba/SC (Id d588455-15/04/2024), informando que foram canceladas as indisponibilidades lançadas sobre os imóveis de matrículas nº 21.922, bem como nº 18.949 e 18.955, respectivamente, conforme determinado por este Juízo.
Pontue-se que a resposta juntada no Id 259a6aa-15/04/2024, do Ofício de Registro de Imóveis de Americana/SP, trata-se da mesma já juntada aos autos sob Id 5eaddab-19/03/2024, já tendo sido o 1º Réu devidamente intimado a respeito (vide intimação Id 89869d9-25/03/2024).
Oportunamente, arquivem-se os autos, certificando-se antes quanto à inexistência de saldo em depósitos judiciais/recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-10.2024.5.03.0015

AUTOR	GERALDA MANGELA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA MANGELA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46ecdf7 proferida nos autos.

Vistos.

À análise dos autos, verifico que, ao efetuar o cadastro no sistema PJ-e da presente demanda, foi marcada a opção pelo Juízo 100% Digital, tendo havido manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/2021.
Não obstante, considerando que o endereço eletrônico (*e-mail*) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados que compõem a lide deverão constar da petição e ser mantidos atualizados (artigo 5º, § 1º, da referida Resolução), o que não foi observado pela Requerente, DETERMINO a extinção do feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.
Cumpre esclarecer, ainda, que, para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço, sendo que, no caso em tela, deixou a Autora de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.
Deverá a Obreira, se assim o entender, retornar a Juízo, fornecendo o *e-mail* e o telefone (móvel e/ou fixo) das partes e advogados que compõem a lide. Por outro lado, optando a Reclamante por não adotar, por ora, o Juízo 100% Digital, deverá desmarcar a referida sinalização com a consequente retirada de tal identificação dos autos, quando do cadastramento da nova ação a ser porventura ajuizada. Ademais, na hipótese de nova ação a ser ajuizada, a Requerente deverá trazer, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.
Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.
Custas pela Reclamante, isenta.
Intime-se a Autora.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-32.2024.5.03.0015

AUTOR	YAMONI SONIA DOS REIS CONCEICAO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- YAMONI SONIA DOS REIS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 809d718 proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do

documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou a Autora de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001264-47.2013.5.03.0015

AUTOR	ANDRE MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIA NEVES DE ABREU(OAB: 120981/MG)
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	MELISSA MARTINS ARAUJO
RÉU	LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA
RÉU	VIDARE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	SHIRLEY SANTOS BISPO(OAB: 10654/SE)
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
RÉU	DIEGO MAZALA PEREIRA BARBOSA
RÉU	ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	TULIA MARTINS ARAUJO MAZALA
RÉU	AJUART COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	ROSELITO FIGUEIREDO DA SILVA
RÉU	COMPOR SOLUCOES CORPORATIVAS INTEGRADAS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MOREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89a8ed1 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Petição pela 1ª executada, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º, 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, conforme já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001264-47.2013.5.03.0015

AUTOR	ANDRE MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABRICIA NEVES DE ABREU(OAB: 120981/MG)
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	MELISSA MARTINS ARAUJO
RÉU	LUIZ CARLOS CECHINEL DA ROSA
RÉU	VIDARE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	SHIRLEY SANTOS BISPO(OAB: 10654/SE)
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
RÉU	DIEGO MAZALA PEREIRA BARBOSA
RÉU	ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	TULIA MARTINS ARAUJO MAZALA
RÉU	AJUART COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
RÉU	ROSELITO FIGUEIREDO DA SILVA
RÉU	COMPOR SOLUCOES CORPORATIVAS INTEGRADAS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJUART COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
- ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA
- COMPOR SOLUCOES CORPORATIVAS INTEGRADAS EIRELI
- PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89a8ed1 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Petição pela 1ª executada, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º, 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, conforme já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-77.2020.5.03.0015

AUTOR	CELIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	T.W.E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCONI MARQUES DE LIMA(OAB: 138011/MG)
RÉU	WINDSON MARTINS DOS SANTOS
RÉU	EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TESTEMUNHA	WANDERLEY PEREIRA RUAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f2fbb0 proferido nos autos.

Vistos.

DÊ-SE vista ao Autor da resposta ao ofício expedido ao 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte (Id d51bb13-18/04/2024), prazo de 05 dias.

AGUARDE-SE a resposta ao ofício expedido à imobiliária CASA MINEIRA (vide certidão Id 2c1bb01-17/04/2024).

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010420-78.2021.5.03.0015

AUTOR	JEUDSON CLEMENTE MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JEUDSON CLEMENTE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cdd7df proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a comprovar documentalmente que o crédito porventura a ser recebido pela 1ª Ré/MINASGUARDA no processo cível será suficiente para pagar todos os processos referentes às penhoras que antecedem a do Obreiro, assim como o débito exequendo, mesmo que parcialmente, peticiona o Autor no Id d70dd35-15/04/2024, requerendo a juntada, em anexo, da petição de acordo protocolada nos autos do processo nº 6012884-25.2015.8.13.0024 (Id aaf4c62-15/04/2024).

Não obstante o valor acordado seja satisfatório para pagar a presente execução, mas considerando que foi juntada tão somente a petição de acordo, restando, portanto, pendente a decisão homologatória da avença, **INTIME-SE** o Exequente a juntar aos autos a competente decisão no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-21.2023.5.03.0113

AUTOR	EDMILSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	POLIANE CRISTINA ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GOMES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4cba09 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Petição pela executada, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º, 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região conforme já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-21.2023.5.03.0113

AUTOR	EDMILSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

PERITO	POLIANE CRISTINA ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4cba09 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Petição pela executada, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3ª Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º, 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região conforme já determinado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-92.2024.5.03.0015

AUTOR	RITA DE CASSIA MARCELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA MARCELLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74b446b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2024, às 08h50min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma,

deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-23.2023.5.03.0015

AUTOR	MARIA CLARA TORRES E SILVA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	EMCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA TORRES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13fee89 proferido nos autos.

Vistos.

Pede a reclamante no ID 5e5712a a nomeação de perito do juízo com conhecimento técnico na área de telefonia/geolocalização/ERB para, através dos documentos de fls. 221/1275 (ID 7bf1976 e anexos), identificar e decodificar de forma mais didática e detalhada possível as informações acerca das datas, horários e localizações do seu aparelho celular.

Nada a deliberar, por ora, ante a proximidade da audiência.

Dê-se ciência à autora.

Aguarde-se a assentada para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-16.2024.5.03.0015

AUTOR	BLANCA IRIS BERTINI MACAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BLANCA IRIS BERTINI MACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c647ff4 proferida nos autos.

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por BLANCA IRIS BERTINI MACAS em face deGRUPO CASAS BAHIA S.A.:

1- RELATÓRIO

BLANCA IRIS BERTINI MACAS, qualificada na Inicial, propôs contraGRUPO CASAS BAHIA S.A. ***AÇÃO TRABALHISTA***expondo, em síntese,que, admitida em 09/01/2018, teve o contrato rompido em 11/12/2023. Ocupou inicialmente o posto de Operadora de Caixa, passando, a partir de abril de 2019, a Vendedora. Percebeu, por último, remuneração variável, média mensal de R$ 2.500,00.Informou que as comissões não foram integralmente saldadas ao longo do pacto. O mesmo se diga no que tange aos prêmios estímulo. Os repousos incidentes sobre as parcelas variáveis também não foram regularmente pagos. Postulou, então, as diferenças que considera pertinentes, assim como os reflexos cabíveis. Ponderou, também, que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido, inclusive

em domingos e feriados. Os intervalos para alimentação e descanso não foram integralmente fruídos. Pediu ressarcimento. Vindicou, ainda,a quitação da participação nos lucros relativa ao ano de 2023.Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios.
Rol de pedidos às fls. 16/19.
Juntou planilha de cálculos, procuração, declaração de pobreza e documentos (fls.20/262).
Deu à causa o valor de R$ 193.731,78.

Embora regularmente notificado por Oficial de Justiça (certidão de fl. 282), o Reclamado não apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência designada (ata de fls. 284/285). Naquela oportunidade, requereu a Reclamante a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, em face da revelia.
Sem outras provas, encerrou-se, então, a instrução processual.
Tentativas de conciliação frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017
Logo de plano, esclareço que restou incontroverso nos autos queo contrato de trabalho que ora se analisa teve início em 09/01/2018, ou seja, após a entrada em vigor, em 11/11/2017, da Lei nº 13.467/2017 (observe artigo 6º da precitada norma). Logo, os preceitos contidos no novo diploma legal trabalhista hão de ser integral e imediatamente aplicados à demanda ora em curso.

2.2- Da limitação temporal de eventual condenação
Registro, ainda, por importante, que eventuais parcelas pecuniárias deferidas neste *decisum*deverão abranger tão somente o interregno compreendido entre 30/06/2022 e a dispensa da obreira, ocorrida em 11/12/2023. Isso porque informou a Requerente, à fl. 02, que *"todas as matérias ora pleiteadas, foram abordadas em outra Ação ajuizada em 29/06/2022, cujo número do processo é 0010486-33.2022.5.03.0012, portanto, aludidos pleitos deverão ser limitados referentes ao primeiro processo de 30/06/2022 até a data da rescisão do contrato de trabalho"*(confira, também, cópia de peças do feito nº 0010486-33.2022.5.03.0012 às fls. 105 e seguintes).

2.3-Da revelia e da confissão ficta - Reclamado
Embora regularmente notificado por Oficial de Justiça (vide certidão defl. 282),o Réu não se fez presente à assentada inaugural designada, tampouco acostou aos autos a sua defesa no prazo que lhe foi assinalado.
Aplico-lhe, pois, a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do contido no artigo 844 da CLT e no artigo 344 do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.
Ressalto, todavia, que a penalidade ora aplicada não elide a força de convicção de outras provas já constantes dos autos, nem abrange matéria de direito.

2.4- Dos pedidos formulados

2.4.1-Repousos semanais remunerados sobre a remuneração variável
Rebela-se a Autora contra a apuração da parcela em destaque, perpetrada no curso da relação de emprego. Alega que, *"além das comissões sobre vendas de produtos, lançadas a título apenas de 'comissão' nos demonstrativos de pagamento, recebia ainda comissões sobre a comercialização de inúmeros serviços, (...), além de prêmios, a título de 'prêmio antecipado', 'prêmio estímulo', 'prêmio' dentre outros."*.Não obstante, *"jamais foi pago pela Reclamada a incidência de tais importâncias nos dias de RSR."* (veja tópico "II" da Inicial à fl. 03). Requer, então, as diferenças de repousos daí decorrentes.
Ante a pena de confissão aplicada ao Réu no tópico 2.3, retro, é de se ter por verdadeira a alegação inicial de que efetivamente o ex-empregador não integrou a integralidade da remuneração variável auferida no interregno objeto do pedido na base de apuração dos repousos.
Sob outro enfoque, nãose podeolvidar que é nítido o cunho contraprestativo das comissões (observe o disposto no artigo 457 da CLT), circunstância que, por si só, já enseja a repercussão almejada.Já os prêmios, ainda que habituais,não integram à remuneração,em razão do cunho não salarial dessa rubrica (CLT, artigo 457, § 2°, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Razão pela qual descabe cogitar de quaisquer diferenças de repousos em decorrência da quitação de tal parcela.
Defiro, então, de 30/06/2022 até o final do pacto,a quitação dos repousos semanais remunerados apenas sobre as parcelas saldadas a título de comissões.
As diferenças aqui deferidas produzirão, ainda, os reflexos pedidos sobre aviso prévio,13os salários, férias com 1/3e todos esses sobre o FGTS+40%. Integrarão, ainda, a base de apuração dos adicionais de horas extras, dos ressarcimentos pelos intervalos não fruídos, assim comodos repousos semanais e dos feriados contempladosno item 2.4.5, retro.
Autorizo, por óbvio, a dedução das importâncias já pagas a mesmo título nos demonstrativos de pagamento da obreira, a fim de se

evitar o enriquecimento ilícito.

Procedente, em parte (alínea “a” do item“2”, fl. 16).

2.4.2-Diferenças de comissões - Trocas de mercadorias e vendas canceladas

Insurge-se a Requerente, também, contra os montantes auferidos a título de comissões ao longo do pacto. Alega quesofreu prejuízos financeiros em decorrência das vendas não faturadas ou canceladas, assim como da troca de mercadorias (causa de pedir às fls. 03/04; tópico “III”, alínea “a”).

A análise das provas produzidas permite aferir que, mais uma vez, razão parcial assiste à Requerente. Se não, vejamos.

Em que pese neste feito a parte Reclamada sequer tenha se dado ao trabalho de vir a Juízo defender-se (item 2.3, retro), é de conhecimentodeste Magistrado, em razão do julgamento de inúmeras outras demandas (Ex.: Processo nº0010740-94.2022.5.03.0015), que a ex-empregadora sempre admite, em sua contestação,o estorno das comissões relativas às vendas canceladas, procedimento que certamente implica prejuízos ao vendedor. Assim, é, de fato, devido o ressarcimento vindicado em razão de tal causa de pedir.

Já em relação às trocas perpetradas por clientes, entendo que não há amparo para se deferir quaisquer diferenças de remuneração variável. É que, ainda que se considere que as comissões fossem, de fato, decotadas do vendedor que efetuou a transação original e repassadas ao que efetuou a substituição, conforme procura fazer crer a inicial, não se pode perder de vista que também a Autora se beneficiava desse procedimento, já que, por óbvio, percebia as comissões do vendedor que realizou a primeira venda quando era ela a colaboradora que realizava a troca. E, nessa situação, além da compensação, poderia a colaboradora, inclusive, obter lucro seconseguisse, por exemplo, trocar o produto vendido pelo colega por outro de maior valor. Assim sendo, difícil concluir pela existência de efetivo prejuízo para a obreira em decorrência da operação em comento.

Portanto, considerando que não restou demonstrada existência de prejuízo em razão dos estornos relativos às trocas de mercadorias, mas tão somente em função devendas nãofaturadasou canceladas pormotivosoutros, entendo razoável fixar em 15% (quinze por cento) - e não 30%, consoante postulado no item “a” do item “II” da peça de ingresso (fls. 03/04) - o percentual para apuração das diferenças decorrentes do não adimplemento das comissões sobrevendasde mercadorias e serviços.

Defiro, dessarte, de 30/06/2022 até o final do pacto, as diferenças de comissões relativas àsvendasnãofaturadasou canceladas, no importe de 15% (quinze por cento) dos valores mensalmente saldados nos contracheques a título de comissão.

Os montantes aqui deferidos produzirão, no respectivo período de apuração, os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (TST, Súmula 27) e, a partir de então, sobre aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e todos esses sobre o FGTS+40%.

Integrarão, ainda, a base de apuração dos adicionais de horas extras, dos ressarcimentos pelos intervalos não fruídos, assim como dos repousos semanais e dos feriados contemplados no tópico 2.4.5, retro.

Procedentes, em parte (alínea “b” do item “2”, fl. 17).

2.4.3- Diferenças de comissões - Vendas a prazo

Pondera a Reclamante, ainda, que, nas vendas realizadas mediante financiamento próprio do Requerido, as comissões não teriam sido corretamente apuradas, já que calculadas tão somente sobre o valor do preço à vista da mercadoria, sem a inclusão dos juros e demais despesas de financiamento, gerando, assim, diferenças não saldadas (causa de pedir contida na alínea “b” do item “III”; fls. 04/05).

Ante a penalidade imposta ao Réu no item 2.3, retro, presumo, uma vez mais, verdadeiras as ponderações tecidas na peça de ingresso, agora no sentido de que houve, de fato, redução da base de cálculo para apuração das comissões relativas às vendas financiadas.

Logo, com fulcro no princípio da Alteridade, que veda expressamente o repasse aos empregados dos riscos do empreendimento econômico (CLT, artigos 2o, *caput* e 462; confira, também, o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 do nosso Regional), defiro, de 30/06/2022 até o final do pacto, as diferenças salariais advindas do irregular procedimento empresário, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença.

Considerar-se-á, para fins de apuração do devido, que, conforme declinado na peça de vestibular, 80% (oitenta por cento) das comissões mensalmente pagas se referem a vendas quitadas mediante financiamento próprio do Réu. Sobre tal montante será aplicado o percentual de 6% (seis por cento), taxa média de juros mensal cobrada pelo Réue não computada para o cálculo da remuneração variável. O resultado encontrado será multiplicado por 12 (doze) - número médio das parcelas do financiamento -, a fim de chegar às diferenças ora acolhidas.

Os montantes aqui contemplados produzirão, no respectivoperíodos de apuração, os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (TST, Súmula 27) e, a partir de então, sobre aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e todos esses sobre o FGTS+40%.

Integrarão, ainda, a base de apuração das horas extras, dos

ressarcimentos pelos intervalos não fruídos, dos domingos e dos feriados contemplados neste *decisum* (tópico 2.4.5, retro).
Procedente (alínea “c” do item “2”, fl. 17).

2.4.4- Diferenças de prêmios estímulo

Pretende a Autora auferir o pagamento das diferenças relativas à premiação em destaque. Esclarece que a quitação da parcela estava atrelada ao atingimento de metas, fixadas em 105%, 115%, 130% e 140% da cota, gerando, respectivamente, direito aos percentuais de 0,1%, 0,2%, 0,3% e 0,4% a título de prêmio estímulo. Argumenta que *“a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.”*Pondera, ainda, que,*“caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pela Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 140%, fazendo juso obreiro ao prêmio estimulo no importe de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais.”*(fls. 06/07).
Mais uma vez razão assiste à obreira.
De fato, incurso o Réu na *ficta confessio*(item 2.3, supra), tem-se por incontroversa a alegação inicial de que o pagamento do prêmio estímulo estava diretamente vinculado aos montantes percebidos a título de comissões, variando de acordo com o valor mensal das vendas realizadas. Tem-se igualmente por verdadeira a afirmação de que a apuração da verba, ao longo do período objeto do pedido, ocorreu com base nos valores das comissões efetivamente pagas decorrentes apenas dasvendasfaturadas.
Diante de tal quadro, não é difícil verificar que o prêmio estímulo não foi corretamente saldado, mormente quando se tem em mente as diferenças de comissões deferidas nesta sentença, decorrentes do estorno relativo às vendas canceladas ou não faturadas (observe item 2.4.2, retro), assim como da não inclusão dos juros e demais despesas de financiamento na base de cálculo das comissões sobre as vendas a prazo (veja, desta feita, tópico 2.4.3, supra).
Reitere-se que, em que pese não tenha logrado êxito a ex-empregada em demonstrar a existência de diferenças de remuneração variável em função da troca de mercadorias (alínea 2.4.2), restou sobejamente comprovada a prática empresária de estornar as comissões relativas às vendas canceladas ou não faturadas (item 2.4.2) e de excluir da apuração do comissionamento os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo (itens 2.4.3). Resta claro, assim, que o prêmio estímulo foi saldado em patamares inferiores aos devidos, na medida em que as diferenças deferidas nesta sentença não foram consideradas em sua apuração.
À míngua de documentação que permita averiguar os valores efetivamente devidos a título de prêmio estímulo, considerar-se-á, para fins de averiguação do devido, o percentual médio de 25% (vinte e cinco por cento) (pleito contido no item “IV” à fl. 06), que deverá incidir sobre todos os prêmios e comissões auferidos, aí incluídos obviamente os montantes deferidos nesta sentença (itens 2.4.2 e 2.4.3).
Quanto à repercussão dos valores ora deferidos sobre outras parcelas, no entanto, não há como acolher o pleito. Ocorre que, consoante já explicitado no tópico 2.4.1, supra,as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado. Nesse sentido é o disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicável imediatamente ao contrato de trabalho (tópico 2.1, supra), *in verbis*:

“§ 2oAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, ***prêmios*** *e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

Portanto, devidos apenas os montantes principais de prêmio estímulo já contemplados.
Procedente, em parte (alínea “d” do tópico “2”, fl. 17).

2.4.5-Horas extras - Intervalos - Domingos - Feriados

Busca a Requerente a quitação do labor extraordinário que não teria sido saldado no curso da relação de emprego. Alega que era habitual a extrapolação da carga contratada, inclusive em domingos e feriados. Pugna, ainda, pela declaração da nulidade do regime de compensação adotado e pelo ressarcimento pelos intervalos não fruídos.
Logo de início, pontuo que, no que tange à descaracterização do acordo de compensação em função da prestação habitual de horas extras (confira causa de pedir no tópico “XI” da Inicial; fls. 15/16), não há como se dar guarida às ponderações tecidas na peça de ingresso. É que não há amparo legal para tal pretensão. Muito pelo contrário. O parágrafo único do artigo 59-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, dispõe expressamente que***“a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”***.Em razão da novel previsão legal, resta superada a redação conferida ao inciso IV da Súmula 85 do TST.

Esclarecido tal ponto, passo à apreciação das demais questões controvertidas.

Quanto à efetiva carga de trabalho cumprida, tendo em vista a penalidade imposta no item 2.3 supra,considero escorreitas as assertivas veiculadas na peça de ingresso de que era habitual a extrapolação da carga horária contratada.

Pelo exposto,a partir das informações declinadas na peça vestibular, concluo que a Autora, de 30/06/2022 até a dispensa,alternava seus horários de segunda a sábado, prestando serviços das 09:15 às 19:45 horas ou das 12:15 às 22:45 horas. Nos domingos (dois a cada mês), trabalhava das 11:30 às 20:30 horas. Já nos feriados (quatro a cada ano), as atividades se desenvolviam das 13:00 às 21:00 horas sem intervalo. Nas semanasdas datas festivas (comemorações dos dias das mães, dos pais, das crianças e dos namorados), bem como nas duas semanas antecedentes ao Natal, permanecia a colaboradora à disposição do Réu das 09:00 às 23:15 horas.Além disso, participou de 06 (seis) saldões em cada ano, também no horário das 09:00 às 23:15 horas, bem como de 01 (um) inventário em cada mês, das 06:00 às 17:15 horas. Já na liquidação “Black Friday”, realizada em três dias no mês de novembro de cada ano, ofertou seus préstimos das 07:15 às 23:45 horas. Há de se considerar, por fim, que - à exceção dos feriados, nos quais não houve a fruição de qualquer pausa - sempre dispôs a Requerente de 30 (trinta) minutos para descanso e alimentação durante a jornada.

Assim sendo, defiro, ao longo de todo o pacto, os adicionais referentes às horas extras prestadas além das 7:20 diárias e das 44 semanais, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, com base nos horários acima fixados, quais sejam: horários alternados de segunda asábado, das 09:15 às 19:45 horas ou das 12:15 às 22:45 horas; nos domingos (dois a cada mês), das 11:30 às 20:30 horas; nos feriados (quatro a cada ano), das 13:00 às 21:00 horas sem intervalo; nas semanasdas datas festivas (comemorações dos dias das mães, dos pais, das crianças e dos namorados), nas duas semanas antecedentes ao Natal e nos saldões (06 em cada ano), das 09:00 às 23:15 horas; nos inventários (01 em cada mês),das 06:00 às 17:15 horas; na liquidação “Black Friday”, realizada em três dias no mês de novembro de cada ano, das 07:15 às 23:45 horas. Há de se recordar, por fim, que, salvo no que toca aos feriados, sempre dispôs a Requerente de 30 (trinta) minutos de intervalo.

Frise-se, por importante, que, por ser a Reclamante comissionista puro, será cabível, tão-somente, o adicional (TST, Súmula 340). Isso porque, quando extrapolou a carga contratual, já teve a Autora remuneradas as horas que ultrapassaram a jornada normal pelas comissões auferidas no período, sendo pertinente, apenas, como já salientado, o pagamento do adicional de horas extras. Afasto, assim, as considerações veiculadas nos primeiros parágrafos da fl. 09.

No trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas, deverá ser computada a hora ficta noturna. Inteligência do disposto no artigo 73 da CLT.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluídas, certamente, as diferenças de comissões deferidas nos tópicos 2.4.2 e 2.4.3, retro. Já os prêmios, ainda que habituais,não comporão a base de apuração aqui contemplada, em razão do cunho não salarial dessa rubrica (CLT, artigo 457, § 2°, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).Utilizar-se-á como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, em estrita conformidade com o disposto na Súmula 340 do TST, já mencionada.

Esclareço que os repousos sobre comissões também não integram a base de apuração dos adicionais de horas extras deferidos no parágrafo anterior (parcelas apuradas com base na remuneração variável). Ocorre que, determinada a observância da Súmula nº 340 do TST, o divisor aplicável é o número de horas efetivamente trabalhadas. Portanto, a inclusão dos montantes deferidos a título de repousos sobre comissões na base de cálculo dos adicionais revela-se incorreta, já que ocasiona a majoração do salário-hora devido.

Este é o entendimento do nosso Regional:

“***ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 340 DO TST.****A base de cálculo do adicional de horas extras deve ser o valor-hora das comissões recebidas no mês, o que não inclui os RSR's sobre as comissões, pois estas dizem respeito apenas aos dias efetivamente trabalhados, tudo conforme entendimento resumido na Súmula 340 do TST. Assim, havendo procedimento específico para apuração do adicional de horas extras, inaplicável a Súmula 264 do mesmo Tribunal Superior, que contém regramento geral para cálculo das horas extras, com inclusão de todas as parcelas de natureza salaria*l.” (PJe: 0010265-77.2018.5.03.0016 (AP); Disponibilização: 07/08/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

“***COMISSIONISTA PURO. BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE COMISSÕES EM RSR.****Os DSR e Feriados não compõem a hora normal do trabalho do comissionista puro, que é calculado apenas com base nas horas efetivamente trabalhadas, conforme descrito na Súmula 340 do TST. São as horas extras que integram a base de cálculo dos DSR e feriados, nos termos da Lei 605/49. Não prospera a pretensão autoral de integração do DSR na base de*

cálculo das horas extras para, depois, serem calculados reflexos das horas extras em DSR, sob pena de configurar bis in idem." (PJe: 0011319-86.2015.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 30/07/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Antônio Carlos R. Filho).

Utilizar-se-ão os adicionais previstos nos instrumentos coletivos acostadosàs fls. 237/250 e 251/262 (confira, a respeito, cláusula 12 à fl. 239 e cláusula 13 à fl. 253), observados os seus interstícios de validade.
Os adicionais ora deferidos, por serem habituais, produzirão os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (domingos, apenas; TST, Súmula 172) e,**a partir de então**, sobre aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e todos esses sobre o FGTS+40%(Lei nº 8.036, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; Orientação Jurisprudencial 42 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).
Mencione-se que o fato de a colaboradora ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos termos preconizados na Súmula 172 do TST, sendo inaplicável à hipótese dos autos o disposto na redação anterior Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.
Os domingos e feriados laborados - conforme se apurar em liquidação com base na carga acima fixada - serão quitados em dobro (Lei nº 605/49, artigo 9º). Desta feita, contudo, não serão cabíveis quaisquer reflexos, à míngua de amparo legal para a pretensão. Utilizar-se-á, certamente, o divisor 30 (trinta). A média das horas extras contempladas neste *decisum*integrará a base de cálculo dos repousos semanais irregularmente concedidos e dos feriados.
Noutro giro, constatado que não foram regularmente concedidos os repousos mínimosinter e intrajornada em alguns interregnos, incidirá, ainda, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, cuja aplicação imediata ao caso em tela é medida que se impõe (tópico 2.1 desta sentença). Assim, além dos adicionais de horas extras já deferidos, fará jus a Autora, de 30/06/2022 até o final do pacto, ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido de intervalo intrajornada (60 minutos nos feriados e 30 minutos nos demais dias laborados), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), à míngua de previsão de adicional convencional específico para os intervalos nas normas coletivas, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Defiro, ainda, no mesmo interregno, osminutosde interstício interjornada não gozados, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir da jornada acima declinada (artigo 71, § 4º, da CLT, de aplicação analógica). Tratando-se de verbas de cunho não salarial, não cabe cogitar de quaisquer reflexos.
Para fins de apuração dos intervalos(intra e interjornada), não repercutirá o disposto na Súmula 340 do TST, uma vez que a norma legal em apreço (CLT, artigo 71) não faz distinção entre a parcela variável e o salário fixo para tais fins. Pela mesma razão, será utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte). Os demais parâmetros para apuração das horas extras de intervalos serão os mesmos acima declinados para averiguação dos adicionais de horas extras deferidos.
Procedentes, em parte (itens “e”, “f”, “g” e “h” da alínea “2”; fls. 17/18).

2.4.6- Participação nos lucros e resultados

Nada há a deferir em relação ao pleito em comento.É que não veio aos autos o instrumento normativo que ampararia a tese veiculada.Ressalte-se, por importante, que, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, tal encargo certamente incumbia à obreira (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I).
Logo, não tendo a Requerente se desvencilhado do ônus que lhe cabia de demonstrar a previsão normativa que traria espeque à postulação veiculada no tópico “X” da peça de ingresso (fl. 15), certamente não há como se acolher o pedido.
Improcedente (alínea “i” do tópico “2”, fl. 18).

2.4.7-Justiça Gratuita

Concedo à obreira os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 37e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Pontue-se que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.5- Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT,com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (reveja tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos

preconizados no mencionado dispositivo legal.
Arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos da obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.
Registre-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que a adoção do percentual mínimo legal para apuração da verba honorária teve como fulcro os critérios consignados no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Sem embargo do zelo e da diligência dos advogados do Reclamante, a causa não é de alta complexidade. Tanto assim que demandou poucas manifestações da parte litigante.
Por outro lado, não há falar em pagamento de verba de sucumbência em prol do Réu. Ocorre que, no caso vertente, não restou cumprido o requisito essencial que daria arrimo ao deferimento da parcela, qual seja a atuação de advogado na defesa do Requerido. Consoante exposto no item 2.3, supra, não houve pretensão resistida por partedo Reclamado.

2.6- Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos da ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca da repercussão ou não, ao caso em tela, da TR, do IPCA-e e/ou da Selic, bem como da Súmula 439 do TST. As questões, repito, serão objeto de apreciação por parte da liquidação do julgado.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.7-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFBnº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, pontuo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porBLANCA IRIS BERTINI MACAS em face deGRUPO CASAS BAHIA S.A. - Processo0010191-16.2024.5.03.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar o Reclamado a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- repousos semanais remunerados sobre comissões e respectivos reflexos, conforme definido no tópico 2.4.1, retro;
- diferenças de comissões relativas àsvendasnãofaturadasou canceladas e respectivos reflexos, nos exatos termos preconizadosno item 2.4.2;
- diferenças de comissões (vendas a prazo) e reflexos (alínea 2.4.3);
- diferenças de prêmio estímulo (tópico 2.4.4);
- adicionais de horas extras e reflexos, em estrita consonância com o disposto no tópico 2.4.5, retro;
- pagamento em dobro pelos feriados laborados e pelos repousos semanais irregularmente concedidos (alínea 2.4.5);
- indenização pelos intervalos inter e intrajornada (CLT, artigos 66 e 71, § 4º) não fruídos (item 2.4.5).

Concedo à obreira os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios de sucumbência conforme disposto na alínea 2.5.
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.6, supra).
O Reclamadoprovidenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$ 3.200,00, calculadas sobre R$ 160.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-65.2024.5.03.0015

AUTOR	JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dc3e1e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010136-65.2024.5.03.0015

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1- RELATÓRIO

JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisãode fls. 4.443/4.461, alegando a existência de falhas no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, contudo, razão alguma assiste ao Embargante, já que não se verificam as contradições apontadas no apelo. Se não, vejamos.

Em relação à tutela de urgência (confira ponderações tecidas no penúltimo parágrafo da fl. 4.502), resta claro, da simples leitura dos tópicos *"Rescisão indireta e verbas rescisórias"* e *"Antecipação de tutela"*do *decisum* (fls. 4.446/4.448 e 4.457/4.459, respectivamente), que o Juiz Sentenciante acolheu o pedido de rescisão indireta, determinou a baixa da CTPS e, por entender haver risco de irreversibilidade da medida, indeferiu a antecipação de tutela requerida em relação ao fornecimento dos documentoshábeisao saque do FGTS e à percepção do seguro-desemprego. Calha, inclusive, transcrever a fundamentação exarada nesse sentido:

"Por outro lado, diante do perigo de irreversibilidade da medida, indefiro o requerimento de antecipação de tutela para determinar o pagamento de verbas rescisórias, bem como a liberação das guias CD/SD e da chave de conectividade para saque do FGTS."(fl. 4.459, destacamos).

Da mesma forma, não merecem prosperar as insurgências em relação à análise do pleito de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada (leia, agora, argumentação veiculada às fls. 4.503/4.507). É que também aqui a discussão gira em torno do acerto/desacerto (justiça/injustiça) da sentença prolatada. Entende o Embargante que, ao contrário do decidido, estaria configurada, no caso em tela, a culpa *in vigilando* da tomadora de serviços pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª Ré.

Saliente-se, por importante, quea contradição que desafia Embargos de Declaração é aquela que deriva de proposições inconciliáveis da própria decisão, ensejando erros de lógica, e não a que, no sentir da parte, resulta de análise incorreta da matéria apreciada. No entanto, oque visa o Embargante, nas duas situações acima mencionadas, é a modificação do julgado, com reapreciação da matéria de mérito. Tal inconformismo, por certo, não cabe na estreita via dos Embargos de Declaração. Se discorda dos posicionamentos do Juízo, deverá o Reclamante buscar o remédio processual adequado.

Não se constatando, portanto, falhas no julgado, são improcedentes os Embargos aviados.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porJOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA (Processo 0010136-65.2024.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-65.2024.5.03.0015

AUTOR	JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dc3e1e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo 0010136-65.2024.5.03.0015

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, a **15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**:

1- RELATÓRIO

JOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisãode fls. 4.443/4.461, alegando a existência de falhas no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

Os Embargos são próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

No mérito, contudo, razão alguma assiste ao Embargante, já que não se verificam as contradições apontadas no apelo. Se não, vejamos.

Em relação à tutela de urgência (confira ponderações tecidas no penúltimo parágrafo da fl. 4.502), resta claro, da simples leitura dos tópicos *"Rescisão indireta e verbas rescisórias"* e *"Antecipação de tutela"*do *decisum* (fls. 4.446/4.448 e 4.457/4.459, respectivamente), que o Juiz Sentenciante acolheu o pedido de rescisão indireta, determinou a baixa da CTPS e, por entender haver risco de irreversibilidade da medida, indeferiu a antecipação de tutela requerida em relação ao fornecimento dos documentoshábeisao saque do FGTS e à percepção do seguro-desemprego. Calha, inclusive, transcrever a fundamentação exarada nesse sentido:

"Por outro lado, diante do perigo de irreversibilidade da medida, indefiro o requerimento de antecipação de tutela para determinar o pagamento de verbas rescisórias, bem como a liberação das guias CD/SD e da chave de conectividade para saque do FGTS."(fl. 4.459, destacamos).

Da mesma forma, não merecem prosperar as insurgências em relação à análise do pleito de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada (leia, agora, argumentação veiculada às fls. 4.503/4.507). É que também aqui a discussão gira em torno do acerto/desacerto (justiça/injustiça) da sentença prolatada. Entende o Embargante que, ao contrário do decidido, estaria configurada, no caso em tela, a culpa *in vigilando* da tomadora de serviços pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da 1ª Ré.

Saliente-se, por importante, quea contradição que desafia Embargos de Declaração é aquela que deriva de proposições inconciliáveis da própria decisão, ensejando erros de lógica, e não a que, no sentir da parte, resulta de análise incorreta da matéria apreciada. No entanto, oque visa o Embargante, nas duas situações acima mencionadas, é a modificação do julgado, com reapreciação da matéria de mérito. Tal inconformismo, por certo, não cabe na estreita via dos Embargos de Declaração. Se discorda dos posicionamentos do Juízo, deverá o Reclamante buscar o remédio processual adequado.

Não se constatando, portanto, falhas no julgado, são improcedentes os Embargos aviados.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porJOUBERT TADEU DIAS OLIVEIRA (Processo 0010136-65.2024.5.03.0015) e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-61.2016.5.03.0015

AUTOR	ELENICE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	BRENO RUSSO GALANTE ARIZ
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	RB EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
RÉU	JANIO MORAES REZENDE
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	ADILSON GALLANTE ARIZ
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	ADILSON GALLANTE ARIZ EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	SOUZA CARVALHO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 66783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CARVALHO EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54df6ed proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se para a 5ª executada/SOUZA CARVALHO EVENTOS a intimação, diretamente, inclusive, para, em 5 dias, comprovar o pagamento da 4ª parcela do acordo, vencida em 25/3/2024, sob pena de incidência da multa pactuada e praceamento do bem penhorado (Id 1b09d03).

Pontue-se que, conforme termo de audiência de Id fc3213e, o acordo não implicou em renúncia em relação às reclamadas não acordantes, as quais permanecem no polo passivo, com as responsabilidades já fixadas no comando exequendo, até o integral cumprimento do pactuado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010274-42.2018.5.03.0015

EXEQUENTE	ROBERTO DAVID RASSI
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece126e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (Id-f79456a) com os cálculos apresentados pelo perito no Id-a61d39b, não obstante o silêncio das reclamadas no prazo que lhes foi concedido (confira Id-e8bbd96), ficam eles homologados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a 1ª reclamada, devedora principal, por seu procurador, para pagamento do valor devido em 5 dias, pena de liberação de parte do débito, a partir do depósito de sua titularidade existente os autos.

Registre-se, por importante, que, do saldo existente nos autos, os depósitos do Banco do Brasil (Id-7071dd3), bem como **parte** do depósito efetuado na conta judicial nº 0620.042.03090864-3, datada de 30/10/2023, são de titularidade da 2ª ré, devedora subsidiária, oriundos da transferência de depósitos efetuados em guia GFIP nos autos do processo principal (no. 0010066-02.2015.5.03.0003) (vide Id-82159db).

Registre-se, também, o pedido de reserva de créditos feito pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, solicitando que seja resguardada a metade dos valores apurados nestes autos e pedindo que seja informado àquele juízo o valor total da execução.

Oportunamente, oficie-se, prestando as informações solicitadas,

referenciando ao processo n° 0010055-37.2019.8.13.0040.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010274-42.2018.5.03.0015

EXEQUENTE	ROBERTO DAVID RASSI
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DAVID RASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece126e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (Id-f79456a) com os cálculos apresentados pelo perito no Id-a61d39b, não obstante o silêncio das reclamadas no prazo que lhes foi concedido (confira Id-e8bbd96), ficam eles homologados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a 1ª reclamada, devedora principal, por seu procurador, para pagamento do valor devido em 5 dias, pena de liberação de parte do débito, a partir do depósito de sua titularidade existente os autos.

Registre-se, por importante, que, do saldo existente nos autos, os depósitos do Banco do Brasil (Id-7071dd3), bem como **parte** do depósito efetuado na conta judicial nº 0620.042.03090864-3, datada de 30/10/2023, são de titularidade da 2ª ré, devedora subsidiária, oriundos da transferência de depósitos efetuados em guia GFIP nos autos do processo principal (no. 0010066-02.2015.5.03.0003) (vide Id-82159db).

Registre-se, também, o pedido de reserva de créditos feito pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, solicitando que seja resguardada a metade dos valores apurados nestes autos e pedindo que seja informado àquele juízo o valor total da execução.

Oportunamente, oficie-se, prestando as informações solicitadas, referenciando ao processo n° 0010055-37.2019.8.13.0040.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010143-28.2022.5.03.0015

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EXECUTADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA FOGACA COSTA(OAB: 423262/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9218be4 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância da reclamante e da 2ª reclamada (Ids 790e1bc e 1d7c725), não obstante o silêncio da 1ª ré, aprovo os cálculos de Id aaffaf7, deles decotando o valor apurado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamante, porquanto devidamente pagos (vide cálculo de Id 14ba277 e recibo de Id bc3e3c8). Fixo o total da execução em **R$18.210,29**.

Considerando que o crédito líquido apurado em favor da reclamante se refere à multa aplicada à 1ª executada pelo descumprimento da obrigação de fazer concernente à entrega do PPP (Id 051f9ac) e tendo em vista que os honorários periciais em favor do Sr. Ramon Wesley de Oliveira Albino foram arbitrados em decorrência da

expedição do PPP pelo *expert* (Id 8b7da01), a responsabilidade pelo pagamento de ambas as rubricas é exclusivamente dela, 1ª executada.

CITE-SE a 1ª executada para pagamento do débito total, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução no montante apurado (R$18.210,29).

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de Id 85ee047.

Por fim, conquanto não tenha sido devolvida a carta precatória, expedida para a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, autos nº 0010106-33.2024.5.15.0003, mas considerando o despacho lá proferido (Id 9521ea6) e a certidão do oficial de justiça lavrada naqueles autos e trazida pela exequente (Id 3fd4997), desnecessário oficiar ao juízo deprecado para formalização da sua devolução.

Dê-se ciência à reclamante e à 2ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010143-28.2022.5.03.0015

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EXECUTADO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA FOGACA COSTA(OAB: 423262/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ROSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9218be4 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância da reclamante e da 2ª reclamada (Ids 790e1bc e 1d7c725), não obstante o silêncio da 1ª ré, aprovo os cálculos de Id aaffaf7, deles decotando o valor apurado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamante, porquanto devidamente pagos (vide cálculo de Id 14ba277 e recibo de Id bc3e3c8). Fixo o total da execução em **R$18.210,29**.

Considerando que o crédito líquido apurado em favor da reclamante se refere à multa aplicada à 1ª executada pelo descumprimento da obrigação de fazer concernente à entrega do PPP (Id 051f9ac) e tendo em vista que os honorários periciais em favor do Sr. Ramon Wesley de Oliveira Albino foram arbitrados em decorrência da expedição do PPP pelo *expert* (Id 8b7da01), a responsabilidade pelo pagamento de ambas as rubricas é exclusivamente dela, 1ª executada.

CITE-SE a 1ª executada para pagamento do débito total, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução no montante apurado (R$18.210,29).

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de Id 85ee047.

Por fim, conquanto não tenha sido devolvida a carta precatória, expedida para a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, autos nº 0010106-33.2024.5.15.0003, mas considerando o despacho lá proferido (Id 9521ea6) e a certidão do oficial de justiça lavrada naqueles autos e trazida pela exequente (Id 3fd4997), desnecessário oficiar ao juízo deprecado para formalização da sua devolução.

Dê-se ciência à reclamante e à 2ª reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-19.2023.5.03.0015

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	LUIS AUGUSTO FERNANDINO GERMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa23d5 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento (Id 47cabd9), INTIME-SE o Sindicato-autor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

Acaso transcorra *in albis* o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010139-35.2015.5.03.0015

AUTOR	JOANES DE JESUS BANDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	ZAYRA PRISCILLA CORREA(OAB: 196156/MG)
RÉU	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RÉU	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
RÉU	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES DE JESUS BANDEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae385e4 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º; 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Frise-se que se trata a presente execução de verba previdenciária, cujo montante devido consta dos cálculos de Id 662778b.

Registre-se, ainda, o decurso do prazo para o 3º e o 2º reclamados pagarem o débito (Ids fe8d09c e 748c69f).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010139-35.2015.5.03.0015

AUTOR	JOANES DE JESUS BANDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	ZAYRA PRISCILLA CORREA(OAB: 196156/MG)
RÉU	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RÉU	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)

ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
RÉU	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
- HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
- HUDSON FERREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae385e4 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Considerando que possíveis novas habilitações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam o cadastro quando do retorno dos autos à 1ª Instância, haja vista que o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª Instância e nas Instâncias Superiores, **caberá ao novo procurador promover a sua habilitação imediatamente após o retorno dos autos à 1ª Instância**, em observância estrita ao disposto nos arts. 3º, § 2º; 5º, "*caput*" e §§ 2º e 10, da Resolução CSJT n. 185/2017. (*Processo: AIRR - 0011186-23.2016.5.18.0005 - Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 - Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 - Disponibilização: 03/12/2020 8ª Turma, Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa*).

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Frise-se que se trata a presente execução de verba previdenciária, cujo montante devido consta dos cálculos de Id 662778b.

Registre-se, ainda, o decurso do prazo para o 3º e o 2º reclamados pagarem o débito (Ids fe8d09c e 748c69f).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011673-77.2016.5.03.0015

AUTOR	CAMILA ADRIANA SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ADRIANA SILVEIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e55818 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para impugnar os embargos à execução. Prazo legal.

Reitere-se para as reclamadas a intimação para, em 5 dias, fornecerem os dados bancários para restituição de valores (vide comando de Id 2f48585). I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011673-77.2016.5.03.0015

AUTOR	CAMILA ADRIANA SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e55818 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para impugnar os embargos à execução. Prazo legal.

Reitere-se para as reclamadas a intimação para, em 5 dias, fornecerem os dados bancários para restituição de valores (vide comando de Id 2f48585). I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011673-77.2016.5.03.0015

AUTOR	CAMILA ADRIANA SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e55818 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para impugnar os embargos à execução. Prazo legal.

Reitere-se para as reclamadas a intimação para, em 5 dias, fornecerem os dados bancários para restituição de valores (vide comando de Id 2f48585). I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-73.2017.5.03.0015

AUTOR	RENATA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3fc31 proferido nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas pela *expert* as insurgências das partes, APROVO os cálculos apresentados pela perita no ID cc738d3 e anexos, fixando o novo valor total da execução em:

* **R$51.888,43** a cargo da devedora principal, 1ª reclamada F K COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME;

* **R$26.361,05** (ID afecbd5) a cargo da 2ª reclamada, Telefônica Brasil S.A., devedora subsidiária (19/30 da dívida), incluindo-se multa fixada no v. acórdão de ID 2e3965a e já deduzido o valor quitado em 17/01/2024 – R$37.850,46 (vide ids 54c1056 e a1af805).

* **R$40.314,05** (ID 7fd8899) a cargo da 3º reclamada, Claro S.A.,

devedora subsidiária (11/30 da dívida), incluso o valor da multa fixada no v. acórdão de ID 2e3965a.

Intime-se os executados para pagar o valor devido no prazo de 05 dias, sob pena de utilização dos depósitos recursais realizados nos autos pelas 2ª e 3ª reclamadas.

Registrem-se os depósitos judiciais realizados pela 3ª Ré /CLARO, quais sejam Id 4a20fad-28/08/2019 (R$19.026,32 – BB), Id d2dc5e1 -28/08/2019 (R$9.513,16 – BB) e Id 6bf528f-18/07/2018 (R$9.189,00 - BB), bem como aqueles efetuados pela 2ª Ré/TELEFÔNICA no Banco do Brasil sob Id 519c069-28/08/2019 (R$19.026,32 – BB) e Id 8e4da66-28/08/2019 (R$9.513,16 – BB).

Registre-se, ainda, a existência da Apólice Seguro-Garantia apresentada pela 3ª Reclamada (Id 03e7654-11/05/2022).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

A 1º Reclamada, FK Comércio e Serviços Ltda. - ME, deverá ser intimada por Edital.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-73.2017.5.03.0015

AUTOR	RENATA PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3fc31 proferido nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas pela *expert* as insurgências das partes, APROVO os cálculos apresentados pela perita no ID cc738d3 e anexos, fixando o novo valor total da execução em:

*** R$51.888,43** a cargo da devedora principal, 1ª reclamada F K COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME;

*** R$26.361,05** (ID afecbd5) a cargo da 2ª reclamada, Telefônica Brasil S.A., devedora subsidiária (19/30 da dívida), incluindo-se multa fixada no v. acórdão de ID 2e3965a e já deduzido o valor quitado em 17/01/2024 – R$37.850,46 (vide ids 54c1056 e a1af805).

*** R$40.314,05** (ID 7fd8899) a cargo da 3º reclamada, Claro S.A., devedora subsidiária (11/30 da dívida), incluso o valor da multa fixada no v. acórdão de ID 2e3965a.

Intime-se os executados para pagar o valor devido no prazo de 05 dias, sob pena de utilização dos depósitos recursais realizados nos autos pelas 2ª e 3ª reclamadas.

Registrem-se os depósitos judiciais realizados pela 3ª Ré /CLARO, quais sejam Id 4a20fad-28/08/2019 (R$19.026,32 – BB), Id d2dc5e1 -28/08/2019 (R$9.513,16 – BB) e Id 6bf528f-18/07/2018 (R$9.189,00 - BB), bem como aqueles efetuados pela 2ª Ré/TELEFÔNICA no Banco do Brasil sob Id 519c069-28/08/2019 (R$19.026,32 – BB) e Id 8e4da66-28/08/2019 (R$9.513,16 – BB).

Registre-se, ainda, a existência da Apólice Seguro-Garantia apresentada pela 3ª Reclamada (Id 03e7654-11/05/2022).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

A 1º Reclamada, FK Comércio e Serviços Ltda. - ME, deverá ser intimada por Edital.

Intime-se o reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011274-14.2017.5.03.0015

AUTOR	ITALO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO FAGUNDES(OAB: 128297/MG)
RÉU	WILLIAM FERREIRA DA SILVA
RÉU	CHARLES FERREIRA DA SILVA
RÉU	W & E CABELEIREIROS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 389637a proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as diligências SISBAJUD (Id-c164710) e RENAJUD (Id-3884122), consoante os termos do disposto no Id-98a3928, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retromencionado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Registre-se que restaram frustradas as medidas executivas até entãolevadas a efeito em face das executadas (cito, como exemplos, as **inúmeras** tentativas de bloqueio de créditos pelo SISBAJUD (Id-df34be1, Id-9e45535, Id-3fd2c5d, Id-228004f e Id-8931843), CNIB (Id-55abd2a), SNIPER (Id-e1a39e9), RENAJUD (Id-2e595a0), dentre outras, cabendo ao autor o ônus de fornecer meios ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-49.2022.5.03.0015

AUTOR	LAYANNE OHANA GONCALVES DE REZENDE
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	MARCELO BARBOSA
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
RÉU	MARCELO BARBOSA 71214925634
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANNE OHANA GONCALVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b200cd proferido nos autos.

Vistos.

Manifesta-se a reclamante no Id cb686f4, informando que a 1ª executada se encontra ativa. Pede penhora na boca do caixa. Atribui sigilo à peça.

Indefiro o requerimento de penhora na "boca" do caixa por inviável, uma vez que o Oficial de Justiça é auxiliar do Juízo, sujeito a sobrecargas de mandados, não podendo ficar à disposição de um só exequente, dentro da empresa, aguardando pagamentos incertos de seus clientes. Demais disso, não haveria possibilidade de o Oficial de Justiça depositar de imediato, em conta judicial à disposição do Juízo, importância eventualmente apreendida, em cumprimento ao art. 4º do Provimento 05/04 deste Regional.

Quanto ao sigilo atribuído à petição de Id cb686f4, retire-se, porquanto inócua a sua manutenção, haja vista que restou indeferido o pedido nela apresentado.

Lado outro, determino que seja renovada, uma vez mais, a pesquisa SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", por 30 dias, até o limite de **R$ 28.699,19**.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-23.2020.5.03.0015

AUTOR	LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4447e05 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos alvarás (Ids 82d3368 e 866fc22) e considerando que pagos todos os valores

devidos, arquive-se.

Fica desonerada a apólice de seguro (Id b95cbe3) para os devidos fins junto à Seguradora.

Registre-se que inexiste saldo residual em depósitos efetuados nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-23.2020.5.03.0015

AUTOR	LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4447e05 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos alvarás (Ids 82d3368 e 866fc22) e considerando que pagos todos os valores devidos, arquive-se.

Fica desonerada a apólice de seguro (Id b95cbe3) para os devidos fins junto à Seguradora.

Registre-se que inexiste saldo residual em depósitos efetuados nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-23.2020.5.03.0015

AUTOR	LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4447e05 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos alvarás (Ids 82d3368 e 866fc22) e considerando que pagos todos os valores devidos, arquive-se.

Fica desonerada a apólice de seguro (Id b95cbe3) para os devidos fins junto à Seguradora.

Registre-se que inexiste saldo residual em depósitos efetuados nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010596-23.2022.5.03.0015

AUTOR	LUCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE XAVIER GONCALVES DE FIGUEIREDO
RÉU	MFIGUEIREDO CONSTRUCAO E REFORMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56fb6a6 proferida nos autos.

Vistos.

Em vista dos requerimentos do credor, contidos no Id 4674a0f, proceda-se à nova pesquisa SISBAJUD, em face dos executados, até o limite de **R$9.139,38** (Id a0b2f83), na modalidade "teimosinha", por 30 dias.

Pontue-se que, não havendo êxito na medida supra, os autos retornarão ao arquivo provisório, com o reinício do prazo prescricional de 2 anos (art. 11-A/CLT).

Dê-se ciência ao exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-29.2022.5.03.0015

AUTOR	CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	ERNANDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 142557/MG)
RÉU	A DA SILVA FONSECA - EMPREITEIRA
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	RML-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA(OAB: 118279/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRENDA STHEFANY JACOB LOPES FRANCISCO(OAB: 194788/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee35320 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, corrijo erro material constante no despacho de Id 690fe6f, para onde se lê: "no importe de R$5.350,00, cada uma.", leia-se "**no importe de R$535,00, cada uma.**".

Reitere-se para a 1ª reclamada, diretamente, inclusive, a intimação para, em 5 dias, comprovar o pagamento das 6 parcelas restantes da avença, no valor de **R$535,00** cada, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada no acordo.

Acaso frustrada a execução em desfavor da 1ª reclamada, serão observadas as diretrizes traçadas na ata de audiência de Id f270b29 ou seja, "***retornando a execução ao estado em que se encontra para homologação de cálculo pelo Juízo de origem, deduzindo-se valores eventualmente quitados no acordo*"**. Nesse caso, considerando as divergências apontadas nos cálculos, conforme despacho de Id 42b60bc, será designada perícia contábil.

Registre-se que, em sendo redirecionada a execução em face das devedoras subsidiárias, além de ser decotado dos cálculos o(s) valor(es) pago(s), serão apurados os montantes de responsabilidade da 2ª e da 3ª reclamadas, limitados a **1,5/8** e **4/8** do débito total, respectivamente (Id f6edd38).

Dê-se ciência ao reclamante, à 2ª e à 3ª reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-29.2022.5.03.0015

AUTOR	CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	ERNANDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 142557/MG)
RÉU	A DA SILVA FONSECA - EMPREITEIRA
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	RML-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA(OAB: 118279/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRENDA STHEFANY JACOB LOPES FRANCISCO(OAB: 194788/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DA SILVA FONSECA - EMPREITEIRA
- PRECON ENGENHARIA S.A.
- RML-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee35320 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, corrijo erro material constante no despacho de Id 690fe6f, para onde se lê: "no importe de R$5.350,00, cada uma.", leia-se "**no importe de R$535,00, cada uma.**".

Reitere-se para a 1ª reclamada, diretamente, inclusive, a intimação para, em 5 dias, comprovar o pagamento das 6 parcelas restantes

da avença, no valor de **R$535,00** cada, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada no acordo.

Acaso frustrada a execução em desfavor da 1ª reclamada, serão observadas as diretrizes traçadas na ata de audiência de Id f270b29 ou seja, "***retornando a execução ao estado em que se encontra para homologação de cálculo pelo Juízo de origem, deduzindo-se valores eventualmente quitados no acordo***". Nesse caso, considerando as divergências apontadas nos cálculos, conforme despacho de Id 42b60bc, será designada perícia contábil.

Registre-se que, em sendo redirecionada a execução em face das devedoras subsidiárias, além de ser decotado dos cálculos o(s) valor(es) pago(s), serão apurados os montantes de responsabilidade da 2ª e da 3ª reclamadas, limitados a **1,5/8** e **4/8** do débito total, respectivamente (Id f6edd38).

Dê-se ciência ao reclamante, à 2ª e à 3ª reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-45.2023.5.03.0015

AUTOR	GRACIELLE STEFANE DA SILVA GUERRA
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 138093/MG)
RÉU	GRUPO DE MODA SOMA S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DE MODA SOMA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efe14f6 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da reclamante (Id ddec1d8) e sendo únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pela reclamada no Id 2f64bdb.

CITE-SE a ré, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Dispensada a intimação da União (PGF), por inexistir verba previdenciária.

Intime-se a reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-45.2023.5.03.0015

AUTOR	GRACIELLE STEFANE DA SILVA GUERRA
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 138093/MG)
RÉU	GRUPO DE MODA SOMA S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE STEFANE DA SILVA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efe14f6 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da reclamante (Id ddec1d8) e sendo únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pela reclamada no Id 2f64bdb.

CITE-SE a ré, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Dispensada a intimação da União (PGF), por inexistir verba previdenciária.

Intime-se a reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista

do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIATION PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE MARTINS FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000431-63.2012.5.03.0015

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ELIZEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA(OAB: 72463/MG)
RÉU	H.T.A TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	AVIATION PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
RÉU	JOSUE MARTINS FONTANA
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SANTOS FONTANA(OAB: 195811/MG)
RÉU	ANAPAULA TEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
RÉU	WILLIAM CARLOS DE ANDRADE
RÉU	HELIT MANUTENCAO DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	RICARDO MAURO DE ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO LEIJOTO SILVEIRA REIS(OAB: 193252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA PATRICIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	ANA RITA DE CASSIA ABREU(OAB: 188853/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MAURO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do ofício de Id-aee1dbb.

- aguarde-se o retorno dos autos da SCJ para prosseguimento, observando o disposto no Id-d0ab023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010561-29.2023.5.03.0015

AUTOR	EDIONOR DA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIONOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para recebimento da CTPS na secretaria da Vara, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010376-25.2022.5.03.0015

AUTOR	MATHEUS DAMASCENO ROCHA
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DAMASCENO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982783f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, DETERMINO a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-25.2022.5.03.0015

AUTOR	MATHEUS DAMASCENO ROCHA
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982783f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, DETERMINO a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-45.2019.5.03.0015

AUTOR	ADALBERTO JOSE DO CARMO LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO JOSE DO CARMO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf7b7c8 proferida nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas pelo *expert* as insurgências da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita no ID 3b33d54 e anexos, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, fixando o total da execução em **R$10.240,87.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 2 dias.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-45.2019.5.03.0015

AUTOR	ADALBERTO JOSE DO CARMO LIMA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf7b7c8 proferida nos autos.

Vistos.

Já esclarecidas pelo *expert* as insurgências da reclamada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita no ID 3b33d54 e anexos, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, fixando o total da execução em **R$10.240,87.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 2 dias.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF n° 47, de 07 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-12.2023.5.03.0015

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593f303 proferido nos autos.

Vistos.

INTIMEM-SE as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-12.2023.5.03.0015

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
- WECHSEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593f303 proferido nos autos.

Vistos.

INTIMEM-SE as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-86.2016.5.03.0015

AUTOR	DUILIO CAETANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUILIO CAETANO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3883fdb proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo/cálculos apresentados pela perita (Id-fc7cb4a e anexo), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-86.2016.5.03.0015

AUTOR	DUILIO CAETANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3883fdb proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo/cálculos apresentados pela perita (Id-fc7cb4a e anexo), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011773-95.2017.5.03.0015

AUTOR	ANA CRISTINA SILVA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA(OAB: 220667/MG)
ADVOGADO	MATHEUS PIRES MUNDIM(OAB: 210161/MG)
RÉU	GRANFINO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	FILIPE OTTONI RACHID DE ALMEIDA(OAB: 184806/MG)
RÉU	NAIR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE OTTONI RACHID DE ALMEIDA(OAB: 184806/MG)
RÉU	LEONARDO LUCIO SANTOS
ADVOGADO	DIEGO MACEDO COSTA(OAB: 126588/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NETTO ESTANISLAU(OAB: 110599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO LUCIO SANTOS(OAB: 133122/MG)
RÉU	FRONTEMP DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE OTTONI RACHID DE ALMEIDA(OAB: 184806/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NETTO ESTANISLAU(OAB: 110599/MG)
RÉU	CLEUBER LUCIO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA NETTO ESTANISLAU(OAB: 110599/MG)
ADVOGADO	FILIPE OTTONI RACHID DE ALMEIDA(OAB: 184806/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUBER LUCIO SANTOS
- LEONARDO LUCIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba36fd0 proferido nos autos.

Vistos.

Fornecidos os dados bancários pelo 2º reclamado/CLEUBER (Id a74b0c7), CUMPRA-SE o comando de Id fcf9fde, 11º parágrafo, expedindo-se alvará para devolução do saldo do depósito judicial de Id 6d53cc6 em seu favor, mediante transferência para a conta ora indicada.

Considerando que há saldo residual (R$0,04) na conta judicial nº 0620.042.03051275-8, expeça-se alvará para devolução do valor em favor do 3º reclamado/LEONARDO, mediante transferência para a conta indicada no Id 8c6a053.

Dê-se ciência ao 2º e ao 3º reclamados das determinações supra, bem assim do teor do ofício de Id 409aee0.

Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará de Id a20c529.

Aguarde-se, ainda, o decurso do prazo de Id 664ff7e.

Oportunamente, arquive-se, certificando-se quanto à inexistência de saldo em depósitos judiciais/recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-54.2023.5.03.0015

AUTOR	BRUNA LUCIA LOUREDO
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)
RÉU	GRACON COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS EIRELI
RÉU	JADSON ALEFFY DA SILVA
RÉU	INTELECTY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUCIA LOUREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c75093 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a devolução da carta precatória (Id ce973f0), INTIME-SE a reclamante para vista da certidão do oficial de justiça. Prazo de 10 dias.

Nesse interregno, deverá a autora fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-66.2023.5.03.0015

AUTOR	VALDETE SALES BARBOSA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE SALES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d56c4d proferida nos autos.

Vistos.

Diante do bloqueio do valor total da execução (Id 8dfa589) e considerando ser incontroverso o montante apurado, porquanto homologados os cálculos apresentados pela reclamada (Id aa39739), deixo de convolar em penhora o numerário.

Tão logo chegue aos autos a guia de depósito correspondente ao bloqueio, EXPEÇA-SE alvará para liberação dos créditos exequendos, conforme apurado nos cálculos de Id 2996cd6, acrescidos de JCM desde a data do depósito. O crédito do Autor e os honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu procurador deverão ser transferidos para a conta indicada no Id 0d8b954.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores e decorrido o prazo legal, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de saldo em depósito judicial.

Dispensada a intimação da União (PGF).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-66.2023.5.03.0015

AUTOR	VALDETE SALES BARBOSA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d56c4d proferida nos autos.

Vistos.

Diante do bloqueio do valor total da execução (Id 8dfa589) e considerando ser incontroverso o montante apurado, porquanto homologados os cálculos apresentados pela reclamada (Id aa39739), deixo de convolar em penhora o numerário.

Tão logo chegue aos autos a guia de depósito correspondente ao bloqueio, EXPEÇA-SE alvará para liberação dos créditos exequendos, conforme apurado nos cálculos de Id 2996cd6, acrescidos de JCM desde a data do depósito. O crédito do Autor e os honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu procurador deverão ser transferidos para a conta indicada no Id 0d8b954.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores e decorrido o prazo legal, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de saldo em depósito judicial.

Dispensada a intimação da União (PGF).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010354-93.2024.5.03.0015

EXEQUENTE	HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	NELSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	VANDER MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT LINCOLN BELCHIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para juntar a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. **Prazo de 5 dias**, conforme despacho abaixo:

"Vistos.

Primeiramente, reconheço a prevenção em relação ao processo nº **0001113-86.2010.5.03.0015,** nos termos do artigo 877 da CLT.

Reconheço também a dependência em face do processo 0010214-80.2024.5.03.0008, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a liberação dos valores que entendem devidos. Alegam que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 29/10/2018 (vide Ids 266c70b e 3464959). Informam, ainda, que, iniciada a execução, foi determinada a realização de

perícia contábil. Após homologados os cálculos, as partes interpuseram Agravos de Petição, tendo sido parcialmente provido o recurso dos reclamantes e certificado o trânsito em julgado em 23/02/2023. Acrescentam que, com o retorno do feito a este Juízo, o *expert* adequou as contas à decisão exequenda, que foram homologadas sem qualquer insurgência. Depois disso, foi intimado o perito atuarial para elaborar as planilhas referentes à complementação da aposentadoria e que, quanto aos cálculos atuariais homologados, houve a expressa concordância da parte autora e insurgência das rés tão somente em relação aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar. Ressaltam que o valor da impugnação é de **R$13.586,46**. Noticiam que os autos estão nas instâncias superiores, aguardando julgamento de Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Pois bem.

Diante do exposto, considerando que já houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Considerando, também, que o Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Execução, conforme salientado, versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide sentença de Id-5016eff);

Considerando, por fim, que se acha pendente de julgamento apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar, já tendo se dado o trânsito em julgado em relação às demais parcelas apuradas, defiro o pleito em tela.

Libere-se aos reclamantes o depósito de Id-8b64692 efetuado nos autos principais (processo no. 0001113-86.2010.5.03.0015), até o limite de **R$484.791,69** (R$575.368,09 - Id-7070761 **MENOS** R$90.576,40 - Id-c44ef77).

Deverá constar do alvará que o depósito em questão está vinculado aos autos principais.

Antes da expedição do alvará, porém, intimem-se os autores para juntarem a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

Vindo aos autos o solicitado, expeça-se o alvará.

Ato contínuo, translade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal (processo nº 0001113-86.2010.5.03.0015).

Dê-se ciência às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010354-93.2024.5.03.0015

EXEQUENTE	HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	NELSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	VANDER MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para juntar a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados

apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. **Prazo de 5 dias**, conforme despacho abaixo:

"Vistos.

Primeiramente, reconheço a prevenção em relação ao processo nº **0001113-86.2010.5.03.0015,** nos termos do artigo 877 da CLT.

Reconheço também a dependência em face do processo 0010214-80.2024.5.03.0008, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a liberação dos valores que entendem devidos. Alegam que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 29/10/2018 (vide Ids 266c70b e 3464959). Informam, ainda, que, iniciada a execução, foi determinada a realização de perícia contábil. Após homologados os cálculos, as partes interpuseram Agravos de Petição, tendo sido parcialmente provido o recurso dos reclamantes e certificado o trânsito em julgado em 23/02/2023. Acrescentam que, com o retorno do feito a este Juízo, o *expert* adequou as contas à decisão exequenda, que foram homologadas sem qualquer insurgência. Depois disso, foi intimado o perito atuarial para elaborar as planilhas referentes à complementação da aposentadoria e que, quanto aos cálculos atuariais homologados, houve a expressa concordância da parte autora e insurgência das rés tão somente em relação aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar. Ressaltam que o valor da impugnação é de **R$13.586,46**. Noticiam que os autos estão nas instâncias superiores, aguardando julgamento de Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Pois bem.

Diante do exposto, considerando que já houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Considerando, também, que o Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Execução, conforme salientado, versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide sentença de Id-5016eff);

Considerando, por fim, que se acha pendente de julgamento apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar, já tendo se dado o trânsito em julgado em relação às demais parcelas apuradas, defiro o pleito em tela.

Libere-se aos reclamantes o depósito de Id-8b64692 efetuado nos autos principais (processo no. 0001113-86.2010.5.03.0015), até o limite de **R$484.791,69** (R$575.368,09 - Id-7070761 **MENOS** R$90.576,40 - Id-c44ef77).

Deverá constar do alvará que o depósito em questão está vinculado aos autos principais.

Antes da expedição do alvará, porém, intimem-se os autores para juntarem a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

Vindo aos autos o solicitado, expeça-se o alvará.

Ato contínuo, translade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal (processo nº 0001113-86.2010.5.03.0015).

Dê-se ciência às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010354-93.2024.5.03.0015

EXEQUENTE	HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	NELSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	VANDER MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)

EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para juntar a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. **Prazo de 5 dias**, conforme despacho abaixo:

"Vistos.

Primeiramente, reconheço a prevenção em relação ao processo nº **0001113-86.2010.5.03.0015,** nos termos do artigo 877 da CLT.

Reconheço também a dependência em face do processo 0010214-80.2024.5.03.0008, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a liberação dos valores que entendem devidos. Alegam que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 29/10/2018 (vide Ids 266c70b e 3464959). Informam, ainda, que, iniciada a execução, foi determinada a realização de perícia contábil. Após homologados os cálculos, as partes interpuseram Agravos de Petição, tendo sido parcialmente provido o recurso dos reclamantes e certificado o trânsito em julgado em 23/02/2023. Acrescentam que, com o retorno do feito a este Juízo, o *expert* adequou as contas à decisão exequenda, que foram homologadas sem qualquer insurgência. Depois disso, foi intimado o perito atuarial para elaborar as planilhas referentes à complementação da aposentadoria e que, quanto aos cálculos atuariais homologados, houve a expressa concordância da parte autora e insurgência das rés tão somente em relação aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar. Ressaltam que o valor da impugnação é de **R$13.586,46**. Noticiam que os autos estão nas instâncias superiores, aguardando julgamento de Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Pois bem.

Diante do exposto, considerando que já houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Considerando, também, que o Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Execução, conforme salientado, versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide sentença de Id-5016eff);

Considerando, por fim, que se acha pendente de julgamento apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar, já tendo se dado o trânsito em julgado em relação às demais parcelas apuradas, defiro o pleito em tela.

Libere-se aos reclamantes o depósito de Id-8b64692 efetuado nos autos principais (processo no. 0001113-86.2010.5.03.0015), até o limite de **R$484.791,69** (R$575.368,09 - Id-7070761 **MENOS** R$90.576,40 - Id-c44ef77).

Deverá constar do alvará que o depósito em questão está vinculado aos autos principais.

Antes da expedição do alvará, porém, intimem-se os autores para juntarem a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

Vindo aos autos o solicitado, expeça-se o alvará.

Ato contínuo, translade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal (processo nº 0001113-86.2010.5.03.0015).

Dê-se ciência às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010354-93.2024.5.03.0015

EXEQUENTE	HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	NELSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)

ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	VANDER MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS MIRANDA BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para juntar a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. **Prazo de 5 dias**, conforme despacho abaixo:

"Vistos.

Primeiramente, reconheço a prevenção em relação ao processo nº **0001113-86.2010.5.03.0015,** nos termos do artigo 877 da CLT.

Reconheço também a dependência em face do processo 0010214-80.2024.5.03.0008, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a liberação dos valores que entendem devidos. Alegam que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 29/10/2018 (vide Ids 266c70b e 3464959). Informam, ainda, que, iniciada a execução, foi determinada a realização de perícia contábil. Após homologados os cálculos, as partes interpuseram Agravos de Petição, tendo sido parcialmente provido o recurso dos reclamantes e certificado o trânsito em julgado em 23/02/2023. Acrescentam que, com o retorno do feito a este Juízo, o *expert* adequou as contas à decisão exequenda, que foram homologadas sem qualquer insurgência. Depois disso, foi intimado o perito atuarial para elaborar as planilhas referentes à complementação da aposentadoria e que, quanto aos cálculos atuariais homologados, houve a expressa concordância da parte autora e insurgência das rés tão somente em relação aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar. Ressaltam que o valor da impugnação é de **R$13.586,46**. Noticiam que os autos estão nas instâncias superiores, aguardando julgamento de Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Pois bem.

Diante do exposto, considerando que já houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Considerando, também, que o Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Execução, conforme salientado, versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide sentença de Id-5016eff);

Considerando, por fim, que se acha pendente de julgamento apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar, já tendo se dado o trânsito em julgado em relação às demais parcelas apuradas, defiro o pleito em tela.

Libere-se aos reclamantes o depósito de Id-8b64692 efetuado nos autos principais (processo no. 0001113-86.2010.5.03.0015), até o limite de **R$484.791,69** (R$575.368,09 - Id-7070761 **MENOS** R$90.576,40 - Id-c44ef77).

Deverá constar do alvará que o depósito em questão está vinculado aos autos principais.

Antes da expedição do alvará, porém, intimem-se os autores para juntarem a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

Vindo aos autos o solicitado, expeça-se o alvará.

Ato contínuo, translade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal (processo nº 0001113-86.2010.5.03.0015).

Dê-se ciência às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010354-93.2024.5.03.0015

EXEQUENTE	HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)

ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	NELSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXEQUENTE	VANDER MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER MEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para juntar a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. **Prazo de 5 dias**, conforme despacho abaixo:

"Vistos.

Primeiramente, reconheço a prevenção em relação ao processo nº **0001113-86.2010.5.03.0015,** nos termos do artigo 877 da CLT.

Reconheço também a dependência em face do processo 0010214-80.2024.5.03.0008, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a liberação dos valores que entendem devidos. Alegam que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 29/10/2018 (vide Ids 266c70b e 3464959). Informam, ainda, que, iniciada a execução, foi determinada a realização de perícia contábil. Após homologados os cálculos, as partes interpuseram Agravos de Petição, tendo sido parcialmente provido o recurso dos reclamantes e certificado o trânsito em julgado em 23/02/2023. Acrescentam que, com o retorno do feito a este Juízo, o *expert* adequou as contas à decisão exequenda, que foram homologadas sem qualquer insurgência. Depois disso, foi intimado o perito atuarial para elaborar as planilhas referentes à complementação da aposentadoria e que, quanto aos cálculos atuariais homologados, houve a expressa concordância da parte autora e insurgência das rés tão somente em relação aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar. Ressaltam que o valor da impugnação é de **R$13.586,46**. Noticiam que os autos estão nas instâncias superiores, aguardando julgamento de Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Pois bem.

Diante do exposto, considerando que já houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento;

Considerando, também, que o Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Execução, conforme salientado, versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (vide sentença de Id-5016eff);

Considerando, por fim, que se acha pendente de julgamento apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios referentes à contribuição previdenciária complementar, já tendo se dado o trânsito em julgado em relação às demais parcelas apuradas, defiro o pleito em tela.

Libere-se aos reclamantes o depósito de Id-8b64692 efetuado nos autos principais (processo no. 0001113-86.2010.5.03.0015), até o limite de **R$484.791,69** (R$575.368,09 - Id-7070761 **MENOS** R$90.576,40 - Id-c44ef77).

Deverá constar do alvará que o depósito em questão está vinculado aos autos principais.

Antes da expedição do alvará, porém, intimem-se os autores para juntarem a carta de designação do Sindicato para representação, devendo, também, ratificar os dados apresentados no Id-75181dc para transferência dos valores. Prazo de 5 dias.

Vindo aos autos o solicitado, expeça-se o alvará.

Ato contínuo, translade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal (processo nº 0001113-86.2010.5.03.0015).

Dê-se ciência às reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001561-51.2013.5.03.0016

AUTOR	PEDRO DE ALMEIDA MENICONI
ADVOGADO	PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA(OAB: 104279/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE ALMEIDA MENICONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2bbc20 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data procedi a pesquisa acerca do andamento do processo **0163138-23.2012.8.26.0100 - 13ª Vara Cível de São Paulo/SP (reserva ou bloqueio de eventuais créditos devidos aos reclamados .**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 19/04/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos

1. Em atenção aos termos da certidão supra, aguarde-se por mais 15 dias, eventual remessa de valores para a presente execução.

2- **Registro:**

a) SISBAJUD e RENAJUD frustrados em face da executada e sócios.

b) reserva de crédito solicitada perante o MM.Juízo da **13ª Vara Cível de São Paulo/SP** (proc. **0163138-23.2012.8.26.0100**).

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010227-26.2022.5.03.0016

AUTOR	ANTONIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	EDGAR DE MIRANDA
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	ITAMAR CARDOSO DE MORAIS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a173b7a proferido nos autos.

Vistos

1 - Sobre laudo pericial apresentado em liquidação de sentença, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

2 - Havendo impugnações, **Intime-se** o(a) perito(a) oficial (Dra Renata Castanheira) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as impugnações retro, ratificando ou retificando suas contas.

3 - Prestados os esclarecimentos periciais**, acaso RATIFICADAS as contas, voltem-me os autos conclusos para deliberações.**

4 - Na hipótese **de RETIFICAÇÃO, sobre as novas contas, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias.**

5 - ***Registros***:

a) houve perícia na fase de conhecimento; Honorários R$ 1.000,00 (Dr Thales Bittencourt) pela reclamada.

b) depósito recursal ID 0ff8ce6 (R$ 15.000,00);

c) Obrigações de fazer: anotação CTPS (Acórdão ID 0322fca).

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010227-26.2022.5.03.0016

AUTOR	ANTONIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	EDGAR DE MIRANDA
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	ITAMAR CARDOSO DE MORAIS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a173b7a proferido nos autos.

Vistos

1 - Sobre laudo pericial apresentado em liquidação de sentença, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

2 - Havendo impugnações, **Intime-se** o(a) perito(a) oficial (Dra Renata Castanheira) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as impugnações retro, ratificando ou retificando suas contas.

3 - Prestados os esclarecimentos periciais**, acaso RATIFICADAS as contas, voltem-me os autos conclusos para deliberações.**

4 - Na hipótese **de RETIFICAÇÃO, sobre as novas contas, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias.**

5 - ***Registros****:*

a) houve perícia na fase de conhecimento; Honorários R$ 1.000,00 (Dr Thales Bittencourt) pela reclamada.

b) depósito recursal ID 0ff8ce6 (R$ 15.000,00);

c) Obrigações de fazer: anotação CTPS (Acórdão ID 0322fca).

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001825-34.2014.5.03.0016

AUTOR	LUIZ PHILLIP DE MELO SOARES
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CESAR AUGUSTO MERCADANTE SANTANA
RÉU	CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PHILLIP DE MELO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e7c95 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, procedi a pesquisa acerca do andamento processual da execução de nº 0012049-35.2014.5.03.0144 que tramita perante o MM.Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO, na qual, foi solicitada reserva de crédito para o presente processo e, verifiquei que, em 08/04/2024 foi determinada à secretaria da Vara certificar acerca da ordem de reservas para posterior deliberação:

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 19/04/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos

1. Em atenção aos termos da certidão supra, aguarde-se, por 30 dias, eventual remessa de valores pelo MM.Juízo da 2ª VARA DO

TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO.

2 - Registros

a) esgotados meios ordinários de execução, foi expedida certidão de crédito trabalhista (f. 115);

b) cálculos conforme resumo f. 57 (R$1.728,32);

c) instaurado o RPP 004/2017 em face do grupo econômico da Engeforma Engenharia Indústria de Comércio Ltda.; FOI REGISTRADO o valor da presente execução na planilha de reservas do RPP - ID 4d6fa54.

d)solicitação de retirada de restrição encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo de ID 39977b0.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001199-15.2014.5.03.0016

AUTOR	FABIANO MARCELO GONCALVES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	ANTONIO JOAQUIM DADALTO
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	OSVALDO DADALTO
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	OTAVIO CALIMAN DADALTO
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	GDPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RICALDI ROCHA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerente Executivo do INSS/ES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MARCELO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaaad88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Frustrada a conciliação, prossiga-se a execução, nos termos do despacho ID 2df26a0.

2 - Sobre os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado OSVALDO DADALTO (ID 73ba340), **vista ao exequente pelo prazo de lei. I.**

3 - Após, conclusos para admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelos executados ID eba48d2, já contraminutado.

4 - *Renovo os registros do despacho ID 2df26a0, acrescentando:*

a) agravo de petição de petição interposto pelos executados ID eba48d2, já contraminutado pelo exequente;

b) embargos à execução opostos pelo sócio executado OSVALDO DADALTO (ID 73ba340).

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011400-95.2016.5.03.0016

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CAMPOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f2e14 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi à consulta do andamento do processo nº **0011630-65.2016.5.03.0137** e constatei que foi homologado acordo no TST, entre a União (PGU), e os executados e houve a a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em 29 de agosto de 2023, e os autos foram devolvidos à Vara de origem para cumprimento do acordo. Foi expedido RPVs e /ou Precatório e está aguardando a comunicação da Secretaria de Precatórios acerca do pagamento do débito para deliberações. Era o que tinha a certificar.

Karina Costa Santana

Assistente de Secretário

Vistos.

1 - Negado provimento ao agravo de petição interposto pela primeira executada e anotado na referida decisão que caso não seja possível satisfazer o crédito exequendo no PRE, o feito retornará o seu prosseguimento normal (Acórdão ID a7cd34d).

2 - Convolo em penhora o valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções (R$1.971,61 - ID 2e37c0d) - conta SIF.

3 - **Dê-se ciência à 1ª executada** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

4 - Considerando a consulta do processo 0011630-65.2016.5.03.0137, em trâmite na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (certidões supra), no qual foi homologado acordo pelo C. TSTcelebrado pela União (PGU) e os executados, em 29 de agosto de 2023 e expedido RPVs e /ou Precatório e o processo está aguardando a comunicação da Secretaria de Precatórios acerca do pagamento do débito, verifico que não haverá créditos do TRE para a 1ª recda Terceiriza Serviços Ltda junto à 37ª VT/BH, para atendimento à reserva de crédito solicitada, como determinado na parte final da sentença - ID 51bcf68;

5 - Fica encerrada a questão acerca da possível existência de créditos remanescentes da transferência de valores do TRE para a devedora principal (Terceiriza Serviços Ltda), junto à 37ª VT/BH, para **prosseguimento da execução em desfavor da 2ª ré/UNIÃO FEDERAL**, nos termo da decisão proferida 2ª Vice-Presidência deste E. TRT de ID f4f5e27. Intime-se.

6 - Comprovada a transferência bancária do crédito parcial (item 2), remetam-se os autos à SECJ para atualização/amortização.

6.1 - Deverá ser observado que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação da credora e do ente público (art. 535do CPC/15), nos termos da **decisão ID f4f5e27.**

7 - **Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o interesse do prosseguimento da execução perante o NAE ou neste Juízo, no prazo de cinco dias.**

7.1 - Intime-se também a reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de levantamento de valores.

8 - Após a manifestação da reclamante, comunique-se ao Núcleo de Apoio às Execuções, com urgência, vez que o processo foi incluído no PRE da 1ª reclamada, nos termos do despacho ID b5ae18a:**"**Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA"**.

9 - Renovo os registros: decisão da 2ª Vice- Presidência ID f4f5e27, dos despachos ID 7998664 e ID 4a639fe, e02c7d1 e da decisão ID 664eb53, acrescentando:

*a) decisão de ID. f4f5e27, proferida pela então 2ª Vice-Presidente deste Regional em 22/08/2018, **deixou-se de processar a RPV** em razão da reserva de crédito solicitada junto à 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o seguinte fundamento: "Tendo em vista que a condenação do ente público se deu de forma subsidiária, é necessário que haja encerramento da questão acerca da possível existência de créditos remanescentes da transferência de valores do TRE para a devedora principal". A RPV não foi efetivada em razão da reserva de crédito solicitada à 37ª Vara de Belo Horizonte (nos termos do Acórdão ID a7cd34d);*

b) despacho de ID b93687b, do NAE, em 18/09/2023, determinando-se a instauração de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) em face do grupo CONSOP LTDA. grupo da TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., com a remessa dos processos pelas Varas até a data ali estipulada, "para fins de possibilitar o pagamento das execuções de forma equânime";

c) decisão ID 664eb53, determinando a inclusão da primeira executada no BNDT, além do envio dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções;

*d) despacho ID e02c7d1, em 25/09/2023: **a execução foi então cadastrada no PRE** da TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA E GRUPO que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções;*

e) interposto Agravo de Petição pela 1ª reclamada em face da decisão ID 664eb53;

f) despacho ID b5ae185a, do NAE, devolvendo o processo a este Juízo para apreciação do AP interposto pela 1ª recda - ID dc9c7d5;

g) valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções

(R$1.971,61), depósito judicial efetuado na conta 0620042030962907 (SIF), em 30/11/2023 - ID 2e37c0d;

h) ***Acórdão ID a7cd34d*** *- negado provimento ao agravo de petição interposto pela primeira executada e anotado que caso não seja possível satisfazer o crédito exequendo no PRE, o feito retornará o seu prosseguimento normal;*

i) obrigação de fazer já cumpridas: (guias FGTS e CS/SD), entregues pela 1ª reclamada - ID a6169b1.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011400-95.2016.5.03.0016

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f2e14 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi à consulta do andamento do processo nº **0011630-65.2016.5.03.0137** e constatei que foi homologado acordo no TST, entre a União (PGU), e os executados e houve a a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, em 29 de agosto de 2023, e os autos foram devolvidos à Vara de origem para cumprimento do acordo. Foi expedido RPVs e /ou Precatório e está aguardando a comunicação da Secretaria de Precatórios acerca do pagamento do débito para deliberações. Era o que tinha a certificar.

Karina Costa Santana

Assistente de Secretário

Vistos.

1 - Negado provimento ao agravo de petição interposto pela primeira executada e anotado na referida decisão que caso não seja possível satisfazer o crédito exequendo no PRE, o feito retornará o seu prosseguimento normal (Acórdão ID a7cd34d).

2 - Convolo em penhora o valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções (R$1.971,61 - ID 2e37c0d) - conta SIF.

3 - **Dê-se ciência à 1ª executada** da constrição judicial, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

4 - Considerando a consulta do processo 0011630-65.2016.5.03.0137, em trâmite na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (certidões supra), no qual foi homologado acordo pelo C. TSTcelebrado pela União (PGU) e os executados, em 29 de agosto de 2023 e expedido RPVs e /ou Precatório e o processo está aguardando a comunicação da Secretaria de Precatórios acerca do pagamento do débito, verifico que não haverá créditos do TRE para a 1ª recda Terceiriza Serviços Ltda junto à 37ª VT/BH, para atendimento à reserva de crédito solicitada, como determinado na parte final da sentença - ID 51bcf68;

5 - Fica encerrada a questão acerca da possível existência de créditos remanescentes da transferência de valores do TRE para a devedora principal (Terceiriza Serviços Ltda), junto à 37ª VT/BH, para **prosseguimento da execução em desfavor da 2ª ré/UNIÃO FEDERAL**, nos termo da decisão proferida 2ª Vice-Presidência deste E. TRT de ID f4f5e27. Intime-se.

6 - Comprovada a transferência bancária do crédito parcial (item 2), remetam-se os autos à SECJ para atualização/amortização.

6.1 - Deverá ser observado que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação da credora e do ente público (art. 535do CPC/15), nos termos da **decisão ID f4f5e27.**

7 - **Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o interesse do prosseguimento da execução perante o NAE ou neste Juízo, no prazo de cinco dias.**

7.1 - Intime-se também a reclamante para informar os dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de levantamento de

valores.

8 - Após a manifestação da reclamante, comunique-se ao Núcleo de Apoio às Execuções, com urgência, vez que o processo foi incluído no PRE da 1ª reclamada, nos termos do despacho ID b5ae18a:**"**Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA"**.

9 - Renovo os registros: decisão da 2ª Vice- Presidência ID f4f5e27, dos despachos ID 7998664 e ID 4a639fe, e02c7d1 e da decisão ID 664eb53, acrescentando:

*a) decisão de ID. f4f5e27, proferida pela então 2ª Vice-Presidente deste Regional em 22/08/2018, **deixou-se de processar a RPV** em razão da reserva de crédito solicitada junto à 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o seguinte fundamento: "Tendo em vista que a condenação do ente público se deu de forma subsidiária, é necessário que haja encerramento da questão acerca da possível existência de créditos remanescentes da transferência de valores do TRE para a devedora principal". A RPV não foi efetivada em razão da reserva de crédito solicitada à 37ª Vara de Belo Horizonte (nos termos do Acórdão ID a7cd34d);*

b) despacho de ID b93687b, do NAE, em 18/09/2023, determinando-se a instauração de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) em face do grupo CONSOP LTDA. grupo da TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., com a remessa dos processos pelas Varas até a data ali estipulada, "para fins de possibilitar o pagamento das execuções de forma equânime";

c) decisão ID 664eb53, determinando a inclusão da primeira executada no BNDT, além do envio dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções;

*d) despacho ID e02c7d1, em 25/09/2023: **a execução foi então cadastrada no PRE** da TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA E GRUPO que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções;*

e) interposto Agravo de Petição pela 1ª reclamada em face da decisão ID 664eb53;

f) despacho ID b5ae185a, do NAE, devolvendo o processo a este Juízo para apreciação do AP interposto pela 1ª recda - ID dc9c7d5;

g) valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções (R$1.971,61), depósito judicial efetuado na conta 0620042030962907 (SIF), em 30/11/2023 - ID 2e37c0d;

*h) **Acórdão ID a7cd34d** - negado provimento ao agravo de petição interposto pela primeira executada e anotado que caso não seja possível satisfazer o crédito exequendo no PRE, o feito retornará o seu prosseguimento normal;*

i) obrigação de fazer já cumpridas: (guias FGTS e CS/SD), entregues pela 1ª reclamada - ID a6169b1.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010365-32.2018.5.03.0016

EXEQUENTE	GLAIBER DE PINHO GENEROSO
ADVOGADO	JULIANA CAMPOS ROCHA(OAB: 88138/MG)
EXECUTADO	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
EXECUTADO	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
EXECUTADO	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
EXECUTADO	DELTA SISTEMAS LTDA
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
- EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
- EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91d14f2 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Tendo em vista os termos da petição ID e86c5bb, concedo à reclamada o prazo preclusivo e improrrogável de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito do valor restante da execução **(R$14.850,86)**, observados os cálculos **ID 244a41c** e os valores já levantados, nos termos do despacho ID 65ca32d, sendo:

a) restante do líquido do reclamante: R$14.304,22;

b) restante dos honorários periciais: R$546,64.

1.1 - **No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar o recolhimento** das contribuições previdenciárias **(R$14.194,39 e R$180.382,75),** Imposto de Renda (**R$132.008,80**) e custas **(R$88,52)**, conforme cálculos homologados **ID 244a41c**, em GUIAS PRÓPRIAS - (DARF código 6092).

2 - Efetuado o depósito pela reclamada, **PROCEDA à LIBERAÇÃO dos créditos** (líquido recte e perito), como determinado no despacho ID 65ca32d.

3 - Por exigência legal, vista à União/INSS pelo prazo preclusivo de 10 dias, após a comprovação nos autos dos respectivos recolhimentos.

4 - Cumpridas as determinações supra, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

5 - Renovo os registros do despacho ID 65ca32d.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010799-50.2020.5.03.0016

AUTOR	JAIME DONIZETE PINTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DONIZETE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f546ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - **Convolo em penhora parcial** o valor bloqueado na conta da 1ª executada no SISBAJUD - ID 44d4e6 (R$292,80).

2 - **Dê-se ciência à 1ª executada** da constrição judicial (R$292,80), bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3 - Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a expedição do **MANDADO DE PESQUISA, PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor da executada e do sócio,** incumbindo ao Oficial de Justiça responsável proceder às pesquisas das ferramentas RENAJUD, INFOJUD,INFOSEG, CRI-MG e CNIB, visando à penhora de valores e bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da execução, conforme resumo ID e8b5de3 (Líquido - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO, acrescido da multa de 10%, + comissão do leiloeiro de R$406,50 - **R$7.132,00**. **(Encaminhe-se cópia da certidão ID 10837f4 e do auto de penhora ID 5fdfc34, para que a nova constrição não recaía sobre os bens móveis da empresa, vez que foram vendidos (email ID 378ac5f) e cancelada a arrematação ID 94acea2, conforme decisão ID 0f57aa1.**

4 - Sendo localizado(s) veículo(s), deverá ser lançada a restrição de circulação. Eventual penhora e avaliação deverá ser registrada no RENAJUD.

5 - Sendo localizado imóvel penhorável em nome do(s) executado(s), a penhora e avaliação deverão ser efetuadas desde que o bem esteja situado nesta jurisdição. Em seguida, o Oficial efetivará o registro da constrição perante o Cartório de Imóveis respectivo, valendo este documento como autorização perante qualquer autoridade notarial, para consulta e obtenção de registros e outros documentos. A citação dos coproprietários deverá ser realizada sempre que possível.

6 - Deverá o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução .Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, e 846 do CPC,requisitando força, com a apresentação deste à Autoridade Policial.

7 - O Oficial de Justiça procederá às diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

8 - Determina-se a utilização de planilha de controle interno, especialmente para registro de bens constritos e/ou expedição de certidão de execução frustrada.

9 - Renovo os registros das decisões ID 0f57aa1 (anulação da arrematação) e ID 2cc6448, acrescentando:

a) efetuada a penhora parcial de R$292,80, na conta da 1ª executada no SISBAJUD (ID 44d4de6).

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010319-67.2023.5.03.0016

AUTOR	GUSTAVO PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO	CAMILA HELENA DA SILVA ARRUDA(OAB: 154976/MG)
RÉU	FARNESE PRODUTOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 249ffe4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Sem razão a 2ª reclamada em sua manifestação de ID 691bac1. O simples inadimplemento da obrigação pelo devedor principal já é suficiente para haver o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, sendo irrelevante o esgotamento dos meios de execução contra o devedor direto, razão pela qual não se é possível falar, em benefício de ordem, com execução dos sócios da devedora principal, antes de se buscar atingir o patrimônio do devedor subsidiário. Conforme o entendimento firmado na OJ 18 das Turmas deste Eg. Tribunal, "*é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário*". O devedor subsidiário somente pode se esquivar de sua obrigação indicando bens da devedora principal, livres, desembaraçados e suficientes para quitação do débito (art. 795, § 2º, do CPC), o que não ocorreu.

2 - A responsabilidade subsidiária tem a finalidade básica de reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas devidos, cujo trabalho reverteu-se em benefício do tomador de serviços. Assim, não é necessário ser instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada principal, para que, só então, seja a execução direcionada contra a devedora subsidiária, como pretende a 2ª reclamada.

3 - Ademais, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do NCPC e artigo 855-A da CLT, com o advento da reforma trabalhista) antes do redirecionamento da execução em face da 2ª reclamada (responsável subsidiária) não tem amparo no título executivo, sendo certo que não atenderia ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, na satisfação efetiva e integral das verbas executadas.

4 - Saliento que a segunda reclamada, caso queira, poderá, mediante ação regressiva, reivindicar da primeira reclamada e de seus sócios, no juízo competente, os valores que eventualmente pagar ao reclamante.

5 - **Intime-se a 2ª reclamada para, no prazo de cinco dias,** pagar ou garantir a execução(resumo ID d96e804), sob pena de penhora.

6 - Renovo os registros da decisão ID c49ce1e, que mantenho.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010799-50.2020.5.03.0016

AUTOR	JAIME DONIZETE PINTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
- SILAS PEDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f546ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - **Convolo em penhora parcial** o valor bloqueado na conta da 1ª executada no SISBAJUD - ID 44d4e6 (R$292,80).

2 - **Dê-se ciência à 1ª executada** da constrição judicial (R$292,80), bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos, ressaltando que, à falta de manifestação, o referido depósito será imediatamente liberado em prol da execução.

3 - Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a expedição do **MANDADO DE PESQUISA, PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor da executada e do sócio,** incumbindo ao Oficial de Justiça responsável proceder às pesquisas das ferramentas RENAJUD, INFOJUD,INFOSEG, CRI-MG e CNIB, visando à penhora de valores e bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da execução, conforme resumo ID e8b5de3 (Líquido - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO, acrescido da multa de 10%, + comissão do leiloeiro de R$406,50 - **R$7.132,00**. **(Encaminhe-se cópia da certidão ID 10837f4 e do auto de penhora ID 5fdfc34, para que a nova constrição não recaía sobre os bens móveis da empresa, vez que foram vendidos (email ID 378ac5f) e cancelada a arrematação ID 94acea2, conforme decisão ID 0f57aa1.**

4 - Sendo localizado(s) veículo(s), deverá ser lançada a restrição de circulação. Eventual penhora e avaliação deverá ser registrada no RENAJUD.

5 - Sendo localizado imóvel penhorável em nome do(s) executado(s), a penhora e avaliação deverão ser efetuadas desde que o bem esteja situado nesta jurisdição. Em seguida, o Oficial efetivará o registro da constrição perante o Cartório de Imóveis respectivo, valendo este documento como autorização perante qualquer autoridade notarial, para consulta e obtenção de registros e outros documentos. A citação dos coproprietários deverá ser realizada sempre que possível.

6 - Deverá o Oficial de Justiça, ainda, dirigir-se ao endereço da executada à procura de bens para satisfação da execução .Autoriza-se, desde logo, que o Oficial de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, e 846 do CPC,requisitando força, com a apresentação deste à Autoridade Policial.

7 - O Oficial de Justiça procederá às diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

8 - Determina-se a utilização de planilha de controle interno, especialmente para registro de bens constritos e/ou expedição de certidão de execução frustrada.

9 - Renovo os registros das decisões ID 0f57aa1 (anulação da arrematação) e ID 2cc6448, acrescentando:

a) efetuada a penhora parcial de R$292,80, na conta da 1ª executada no SISBAJUD (ID 44d4de6).

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010263-34.2023.5.03.0016

AUTOR	CARLOS EDUARDO ROMANA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	G4S PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
- G4S PARTICIPACOES LTDA.
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c3fbe proferido nos autos.

Vistos

1 - Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) parte(s) reclamante.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010263-34.2023.5.03.0016

AUTOR	CARLOS EDUARDO ROMANA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	G4S BRAZIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	G4S PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c3fbe proferido nos autos.

Vistos

1 - Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) parte(s) reclamante.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-93.2023.5.03.0016

AUTOR	PATRICK CLEOFAS DA CUNHA SOARES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d9b4e proferido nos autos.

Vistos

1 - Sobre cumprimento obrigação de fazer (ID ecad2c9) vistas à reclamada que deverá promover o cumprimento no prazo determinado no despacho ID 246e9b5 item 8.

2 - Aguardem-se prazos despacho inicial liquidação ID 246e9b5.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010586-39.2023.5.03.0016

AUTOR	PATRICIA CORSINO DE PAULA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	RARO OFICIO PONTEIO LTDA
RÉU	MARIA ALZIRA ALVES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CORSINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d82e1 proferido nos autos.

Vistos

1 - Frustrados os meios ordinário de execução, a parte autora indicou nova empresa aberta por parte que nem mesmo se encontra cadastrada nos autos (Tiago Castro) não demonstrando nenhum nexo que leve a crer que é sócio / representante ou tenha qualquer tipo de vínculo relativamente à reclamada, não comprovando o que alega.

2 - Esclareço ser dever do juízo, quando provocado (ou seja, uma vez demonstrado o *ANIMUS* de executar, *ex vi* da novel redação do art. 878 da CLT), apenas a promoção dos atos ORDINÁRIOS de execução. Tal incumbência, a meu sentir, não se confunde com o rastreamento de bens, com a pesquisa patrimonial ou com a localização dos devedores, ônus atribuídos ao exequente (CLT, art. 818 c/c art. 371 do CPC/15).

3 - Intime-se o exequente para, no prazo de 08 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena remessa autos ao arquivo provisório, ex vi art. 11-A CLT.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcançam resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

4 - Registros:

a) partes incluídas no BNDT.

b) acordo ID 1d73c47 descumprido

c) Homologados cálculos SECJ conforme resumo ID e03ee15 (TOTAL: R$ 13.863,28).

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-84.2023.5.03.0016

AUTOR	CARLOS EDUARDO INDIANO FERREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE DIDINO PEREIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	LEONARDO MOTA VERTELO
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO INDIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c454f7 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Em que pesem as alegações retro, declaro encerrada **a prova técnica de engenharia e segurança do trabalho**, sendo que o acatamento ou não da conclusão pericial será matéria afeta à sentença, se for o caso.

2 - Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

3 - Decorrido o prazo supra, sem outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

4 - ***Registros:***

a) Prazo para arrolar testemunhas até 13/11/2023. Rol recte ID 1b17ec4.

b) Designadas duas perícias:

*- **CONTÁBIL** (Dra Renata Castanheira) - encerrada*

*- **ENGENHARIA** (Dra Sharoon Lucy Salgado): Entrega laudo ID 3e84d2a. Encerrada.*

c) audiência Instrução por videoconferência designada para o dia 26/06/2024 às 11:00 horas.

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010605-45.2023.5.03.0016

AUTOR	MARIANA EMILIA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA EMILIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5750cb proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando a recuperação judicial da parte reclamada, noticiada na certidão de ID a8d1381 e anexos, retifique-se o cadastro dos autos para constar a expressão "**em recuperação judicial**".

2- Cadastre-se como "outro participante" no feito o **Administrador Judicial PH Alves Sociedade Individual de Advocacia,localizada na Avenida Almirante Barroso, 72 – 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,CNPJ nº 36.426.215/0001-16, na pessoa do advogado Pedro Henrique Alves, OAB/RJnº 66.565,** a fim de que todas as intimações/notificações pessoais à reclamada também lhe sejam encaminhadas para ciência, sem prejuízo da intimação da parte por seus procuradores habilitados nos autos.

3- **Intime-se o administrador judicial**, pelo prazo de 05 dias, para ciência, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo

4- Tendo em vista que os cálculos homologados foram elaborados pela segunda reclamada, **proceda-se à sua intimação para, no prazo de 08 dias, apresentar atualização/adequação dos cálculos até a data do deferimento da recuperação judicial (21/01/2023)** , para fim de habilitação de créditos, com amortização de eventuais valores já levantados, se for o caso, intimando-se as partes oportunamente para vista.

5- Aprovados os cálculos, **expeça-se certidão para habilitação dos créditos apurados (líquido reclamante, honorários advocatício e periciais)** nos autos da Recuperação Judicial, Processo nº. 0915759-68.2023.8.19.0001. em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

5.1- Após, vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da Falência (§ único, do art. 1º, do Provimento 01/2012/TST), , **intimem-se a parte exequente e seu procurador,** se for o caso, para receberem a certidão e **providenciarem a habilitação de seus créditos perante o Juízo da recuperação judicial** (art. 1º, do Provimento 01/2012/TST), sob pena de este Juízo presumir que o fizeram.

5.2- Nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial os §§ 7º-B e 11 do art. 6º e o art. 7ª-A da Lei 11.101/2005 e do OFÍCIO CIRCULAR G1VP/GCR/GVCR N. 21/2021, quanto aos créditos da UNIÃO FEDERAL, relativos às contribuições previdenciárias e IR, **oficie-se ao juízo da recuperação judicial, com cópia do resumo dos cálculos,** informando-lhe sobre os débitos fiscais e previdenciários da empresa, para fins de penhora no rosto dos autos.

5.3 - **Dê-se ciência à UNIÃO/PGF e ao administrador judicial.**

6- Acaso frustradas outras medidas executórias, **suspenda-se a execução por 01 ano.**

7 - Decorrido o prazo supra, intimem-se a parte exequente, seu procurador e o perito oficial para, no prazo de 10 dias, manifestarem se o pagamento já foi efetivado no juízo da recuperação, sob pena de presumir-se a quitação da execução.

8 - Registros:

) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: baixa da CTPS, entrega do TRCT, código SJ2, guias CD/SD e chave de conectividade;

d) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais

- honorários pela reclamante sob condição suspensiva;

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA.

f) reclamante manifestou concordância com os cálculos elaborados pela 2ª reclamada (ID 70c7e4d).

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-84.2023.5.03.0016

AUTOR	CARLOS EDUARDO INDIANO FERREIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE DIDINO PEREIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	LEONARDO MOTA VERTELO
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c454f7 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Em que pesem as alegações retro, declaro encerrada **a prova técnica de engenharia e segurança do trabalho**, sendo que o acatamento ou não da conclusão pericial será matéria afeta à sentença, se for o caso.

2 - Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

3 - Decorrido o prazo supra, sem outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

4 - ***Registros:***

a) Prazo para arrolar testemunhas até 13/11/2023. Rol recte ID 1b17ec4.

b) Designadas duas perícias:

*- **CONTÁBIL** (Dra Renata Castanheira) - encerrada*

*- **ENGENHARIA** (Dra Sharoon Lucy Salgado): Entrega laudo ID 3e84d2a. Encerrada.*

c) audiência Instrução por videoconferência designada para o dia 26/06/2024 às 11:00 horas.

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010605-45.2023.5.03.0016

AUTOR	MARIANA EMILIA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5750cb proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando a recuperação judicial da parte reclamada, noticiada na certidão de ID a8d1381 e anexos, retifique-se o cadastro dos autos para constar a expressão "**em recuperação judicial**".

2- Cadastre-se como "outro participante" no feito o **Administrador Judicial PH Alves Sociedade Individual de Advocacia,localizada na Avenida Almirante Barroso, 72 – 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,CNPJ nº 36.426.215/0001-16, na pessoa do advogado Pedro Henrique Alves, OAB/RJnº 66.565,** a fim de que todas as intimações/notificações pessoais à reclamada também lhe sejam encaminhadas para ciência, sem prejuízo da intimação da parte por seus procuradores habilitados nos autos.

3- **Intime-se o administrador judicial**, pelo prazo de 05 dias, para ciência, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo

4- Tendo em vista que os cálculos homologados foram elaborados pela segunda reclamada, **proceda-se à sua intimação para, no prazo de 08 dias, apresentar atualização/adequação dos cálculos até a data do deferimento da recuperação judicial (21/01/2023)** , para fim de habilitação de créditos, com amortização de eventuais valores já levantados, se for o caso, intimando-se as partes oportunamente para vista.

5- Aprovados os cálculos, **expeça-se certidão para habilitação dos créditos apurados (líquido reclamante, honorários advocatício e periciais)** nos autos da Recuperação Judicial, Processo nº. 0915759-68.2023.8.19.0001. em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

5.1- Após, vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da Falência (§ único, do art. 1º, do Provimento 01/2012/TST), , **intimem-se a parte exequente e seu procurador,** se for o caso, para receberem a certidão e **providenciarem a habilitação de seus créditos perante o Juízo da recuperação judicial** (art. 1º, do Provimento 01/2012/TST), sob pena de este Juízo presumir que o fizeram.

5.2- Nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial os §§ 7º-B e 11 do art. 6º e o art. 7ª-A da Lei 11.101/2005 e do OFÍCIO CIRCULAR G1VP/GCR/GVCR N. 21/2021, quanto aos créditos da UNIÃO FEDERAL, relativos às contribuições previdenciárias e IR, **oficie-se ao juízo da recuperação judicial, com cópia do resumo dos cálculos,** informando-lhe sobre os débitos fiscais e previdenciários da empresa, para fins de penhora no rosto dos autos.

5.3 - **Dê-se ciência à UNIÃO/PGF e ao administrador judicial.**

6- Acaso frustradas outras medidas executórias, **suspenda-se a execução por 01 ano.**

7 - Decorrido o prazo supra, intimem-se a parte exequente, seu procurador e o perito oficial para, no prazo de 10 dias, manifestarem se o pagamento já foi efetivado no juízo da recuperação, sob pena de presumir-se a quitação da execução.

8 - Registros:

) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: baixa da CTPS, entrega do TRCT, código SJ2, guias CD/SD e chave de conectividade;

d) ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais

- honorários pela reclamante sob condição suspensiva;

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA.

f) reclamante manifestou concordância com os cálculos elaborados pela 2ª reclamada (ID 70c7e4d).

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010364-37.2024.5.03.0016

AUTOR	MARIA CLARA NASSAU ZUBA
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA NASSAU ZUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df61b9d proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Una** para o **dia 02/05/2024 09:10 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT.

2 – Partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, deverão **comparecer em secretaria (16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, à Rua Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.190-055).**

3 - Partes e procuradores deverão se empenhar previamente para a solução do litígio, apresentando-se na audiência para apreciação de eventual ajuste pretendido.

4 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

5 - **Intimem-se** as partes, com **citação da parte reclamada**, para ciência da audiência **Una** designada, devendo as partes comparecer PRESENCIALMENTE em secretaria.

6 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do AR (Aviso de Recebimento).**

7 - Tratando-se de processo de rito sumaríssimo, as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010353-08.2024.5.03.0016

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	LUCIANA DE SA MARQUES CHAMON MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b34eb2 proferido nos autos.

Vistos.

1- As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a homologação de acordo extrajudicial com pagamento das verbas

trabalhistas que entendem devidas e constantes do acordo apresentado, consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2- Assim, **remetam-se os autos à CEJUSC-JT de 1º Grau** para apreciação do acordo extrajudicial entabulado pelas partes.

3- Registre que **ambas as partes deverão necessariamente estar representadas por advogado, habilitado nos autos**, não bastando a mera assinatura de ambos advogados na petição de acordo, a fim de que seja possível a designação de audiência e intimação das partes.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010032-70.2024.5.03.0016

AUTOR	APARECIDA MARCELINA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARCELINA TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b5655 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010032-70.2024.5.03.0016

AUTOR	APARECIDA MARCELINA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b5655 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011012-51.2023.5.03.0016

AUTOR	ADRIANA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb3370 proferido nos autos.

Vistos

1 - Considerando manifestação retro, considerando ser fato notório que a conciliação caracteriza-se como um meio participativo, célere e eficaz de solução de conflitos, com ciência das partes, **remetam-**

se os autos à Cejusc de 1º Grau para tentativa conciliatória, sem prejuízo de eventuais prazos em curso.

2 - Acaso frustrada a tentativa de composição, conclusos para vista de eventual recurso ordinário interposto ou início liquidação.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010241-39.2024.5.03.0016

AUTOR	GABRIELLE VICTORIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE VICTORIA VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aeedff proferido nos autos.

Vistos.

1 - Considerando que o acordo homologado de ID5133195 será quitado perante o MM.Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG recuperação judicial número 5194147-26.2023.8.13.0024, cabendo à parte autora requerer a devida habilitação;

2 - Considerando que não restam outras obrigações pendentes no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, facultado à parte autora requerer o desarquivamento dos autos caso haja descumprimento do acordo.

3 - Arquivem-se definitivamente os autos.

4- Registros:

a) acordo de ID 5133195.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010114-04.2024.5.03.0016

AUTOR	MAGNO RAMON GOMES SILVA
ADVOGADO	LUIZA DRUMOND PEREIRA(OAB: 220364/MG)
RÉU	ALFA GERENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA
RÉU	MINAS BOCA FUTEBOL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO RAMON GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 295bdee proferido nos autos.

Vistos.

1 - Uma vez que a reclamadas foram revéis, registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **intime(m-)se AS PARTES** para, no prazo preclusivo de 08 dias, **apresentar(em) cálculos de liquidação**, incluindo os recolhimentos legais.

1.1 - Os cálculos deverão ser elaborados e juntados aos autos **em arquivo PDF** e, a critério da parte, **preferencialmente acompanhados do arquivo 'pjc' exportado pelo Pje-Calc**, nos termos da Resolução CSJT n. 284, de 26 de fevereiro de 2021.

1.2 - Deverá a parte indicar de forma expressa o 'ID' da petição em que for apresentada a planilha dos cálculos e ainda apresentar o resumo da execução em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região. Esclareço, ademais, que o **quadro resumo** referente aos cálculos de liquidação deverá indicar, exclusivamente e na seguinte ordem, os valores referentes às seguintes parcelas:

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS PERICIAIS DA FASE DE CONHECIMENTO (indicando o nome do perito respectivo)

INSS COTA PARTE RECLAMANTE

INSS COTA PARTE RECLAMADA

IRRF

CUSTAS PROCESSUAIS

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO

1.3 - Ainda no tocante ao quadro resumo do provimento no. 04/00, esclareço, outrossim, que a rubrica **VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE** deverá ser quantificada após **dedução do valor dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** eventualmente DEVIDOS AO ADVOGADO DA RECLAMADA. Contudo, em caso de **suspensão da exigibilidade** dos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, **NÃO DEVERÁ**

HAVER DEDUÇÃO do líquido devido ao reclamante, devendo a parcela ser calculada em separado.

1.4 - As reclamadas respondem **SOLIDARIAMENTE** pelo objeto da condenação.

2 - Esclareço, por oportuno, que a apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam o ***ANIMUS* de executar** previsto no art. 878 da CLT.

3 - As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar nos autos proposta de conciliação para apreciação pelo juízo.

4 - Decorridos os prazos supra, havendo divergência quanto aos cálculos e não havendo acordo entre as partes, **venham os autos conclusos para designação de perícia contábil**, com ônus pela reclamada.

5 – Pontuo, ademais, que **uma vez demonstrado o *ANIMUS* de executar,** incumbe ao magistrado VELAR PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, **sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765)**, acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ORDINÁRIOS mais efetivos para a satisfação da futura execução.**

6 - Lado outro, com amparo nas diretrizes da execução menos gravosa e da proporcionalidade, esclareço que, em caso de eventual *excesso de penhora,* **incumbirá à reclamada e/ou a seus sócios informá-lo** para fins de desbloqueio dos valores excedentes, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da ordem pela secretaria do juízo.

7 - Independente dos prazos acima fixados, no prazo preclusivo de 08 dias, deverá a parte reclamante entregar sua CTPS DIRETAMENTE à parte 1ª reclamada responsável/empregadora para que sejam feitas as devidas anotações. (sentença ID 7495cca)

7.1- Após recebida a CTPS, a parte reclamada terá o prazo preclusivo de 10 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente à parte autora ou a seu procurador, sob pena de arbitramento de multa diária.

8 - **Intimem-se as partes, desde já, para informar os dados bancários no prazo de 05 dias**, para fins de levantamento de valores e/ou devolução de eventual saldo remanescente, após quitada a execução.

*9 - **Registros**:*

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não há depósito recursal;

c) Obrigações de fazer: anotação CTPS pela 1ª recda (sentença ID 7495cca)

e) reclamadas condenadas de forma SOLIDÁRIA;

\fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010365-22.2024.5.03.0016

AUTOR	MAYELLEN KRISTINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYELLEN KRISTINE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056b3fa proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 03/06/2024 08:30 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à

forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011012-51.2023.5.03.0016

AUTOR	ADRIANA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VITORINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb3370 proferido nos autos.

Vistos

1 - Considerando manifestação retro, considerando ser fato notório que a conciliação caracteriza-se como um meio participativo, célere e eficaz de solução de conflitos, com ciência das partes, **remetam-se os autos à Cejusc de 1º Grau para tentativa conciliatória**, sem prejuízo de eventuais prazos em curso.

2 - Acaso frustrada a tentativa de composição, conclusos para vista de eventual recurso ordinário interposto ou início liquidação.

/fsc

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010241-39.2024.5.03.0016

AUTOR	GABRIELLE VICTORIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	AMANDA LORENA SILVEIRA(OAB: 217810/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aeedff proferido nos autos.

Vistos.

1 - Considerando que o acordo homologado de ID5133195 será quitado perante o MM.Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG recuperação judicial número 5194147-26.2023.8.13.0024, cabendo à parte autora requerer a devida habilitação;

2 - Considerando que não restam outras obrigações pendentes no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, facultado à parte autora requerer o desarquivamento dos autos caso haja descumprimento do acordo.

3 - Arquivem-se definitivamente os autos.

4- Registros:

a) acordo de ID 5133195.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010101-05.2024.5.03.0016

REQUERENTE	DANIEL AUGUSTO REYES AMIM
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS(OAB: 64676/SP)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AUGUSTO REYES AMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2054c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

A executada **GOL LINHAS AÉREAS,** em manifestação de id.6f60e01, suscita a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação de cumprimento provisório individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001968-14.2012.5.10.0011, em trâmite perante à 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Manifestação do Exequente no Id. 790216f.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

A Executada, ora Excipiente, alega competência do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para o julgamento da presente ação de cumprimento provisório individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001968-14.2012.5.10.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Ao exame.

Tratando-se de jurisdição coletiva, os artigos 651 e 877 da CLT dão lugar às disposições contidas na Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O artigo 21 da Lei 7.347/85 dispõe que*: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*

O art. 98, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor(Lei 8.078/90) estabelece a competência para a execução de sentenças coletivas:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de

execução individual;
II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

A mesma Lei 8.078/90, em seu artigo 101, no inciso I, dispõe :

"*Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:*
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor."

Portanto, a referida Lei 8078/90 oferece ao hipossuficiente a possibilidade de executar a sentença coletiva no juízo do domicílio do trabalhador ou no juízo onde proferida a condenação. Também no processo coletivo, a controvérsia sobre competência territorial tem que ser examinada sob a perspectiva da proteção, facilitando-se o acesso do trabalhador à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).
Assim, estão autorizadas pelos artigos 97 e 98, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a propositura de execuções autônomas, de forma individual ou em pequenos grupos.
Nesse sentido, as decisões a seguir:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA - O ajuizamento de execuções autônomas pelos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos, está autorizado pelos art. 97 e 98/CDC. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória, não havendo cogitar de prevenção do Juízo que julgou a demanda coletiva. Ou seja, inexistente a prevenção em 1º grau, igualmente não há que se falar em prevenção da Turma que julgou eventual recurso manejado na ação coletiva, para o julgamento dos apelos interpostos pelas partes nas execuções individuais decorrentes da sentença coletiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012400-76.2019.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 21/02/2020; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FACULTADO AO EXEQUENTE ELEGER O FORO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EXEQUENDA. DISTRIBUIÇÃO NO FORO DE ELEIÇÃO DO EXEQUENTE. Trata-se de matéria relativa ao juízo competente para processar e julgar ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado: se o foro do domicílio da exequente ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. Considerando que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, tem-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, pelo que se extrai dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva, no caso de execução individual, é a do foro de eleição da exequente, o qual, na espécie, foi o de seu domicílio. Ressalte-se, todavia, que, já que a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção do juízo que proferiu a sentença exequenda, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade. Precedentes deste Regional e do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010040-95.2024.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 19/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 792; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do C. TST:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM SÃO PAULO/SP E EXECUÇÃO PROCESSADA EM BARRETOS/SP. APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕEM O SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. OPÇÃO DO TRABALHADOR POR JUÍZO DE SUA CONVENIÊNCIA, ONDE DOMICILIADO. Com inspiração no ideal protetivo que fundamenta o direito material do trabalho, os critérios legais que definem a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho objetivam facilitar ao trabalhador, reputado hipossuficiente pela ordem jurídica, o amplo acesso à justiça (CF, artigo 5º, XXXV). Enquanto garantia fundamental da cidadania, deduzida na Carta Magna em forma de princípio, o amplo acesso à Justiça representa horizonte axiológico e parâmetro hermenêutico que deve orientar o julgador na definição da norma jurídica do caso concreto. Se a lei confere ao trabalhador a possibilidade de optar pelo juízo que lhe for conveniente para a execução da sentença coletiva, deve ser respeitada a escolha do exequente, em consonância com as normas de regência (artigo 98, § 2º, I, do CDC c/c artigo 516, parágrafo único, do CPC de 2015), desde que dentro

dos parâmetros legais e sem prejuízo para a parte executada. Conflito de competência admitido para declarar a competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, suscitante. (Processo: CC - 9604-96.2019.5.00.0000 Data de Julgamento: 04/02/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020).

Portanto, este juízo é competente para a análise e julgamento desta presente ação de cumprimento provisório individual da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da **EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE**, e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Intimem-se as partes.

/jls

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010101-05.2024.5.03.0016

REQUERENTE	DANIEL AUGUSTO REYES AMIM
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS(OAB: 64676/SP)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2054c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

A executada **GOL LINHAS AÉREAS,** em manifestação de id.6f60e01, suscita a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação de cumprimento provisório individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001968-14.2012.5.10.0011, em trâmite perante à 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Manifestação do Exequente no Id. 790216f.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

A Executada, ora Excipiente, alega competência do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para o julgamento da presente ação de cumprimento provisório individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001968-14.2012.5.10.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Ao exame.

Tratando-se de jurisdição coletiva, os artigos 651 e 877 da CLT dão lugar às disposições contidas na Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O artigo 21 da Lei 7.347/85 dispõe que*: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*

O art. 98, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor(Lei 8.078/90) estabelece a competência para a execução de sentenças coletivas:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

A mesma Lei 8.078/90, em seu artigo 101, no inciso I, dispõe :

"*Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:*

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor."

Portanto, a referida Lei 8078/90 oferece ao hipossuficiente a possibilidade de executar a sentença coletiva no juízo do domicílio do trabalhador ou no juízo onde proferida a condenação. Também no processo coletivo, a controvérsia sobre competência territorial tem que ser examinada sob a perspectiva da proteção, facilitando-se o acesso do trabalhador à Justiça (artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal).

Assim, estão autorizadas pelos artigos 97 e 98, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a propositura de execuções autônomas, de forma individual ou em pequenos grupos.

Nesse sentido, as decisões a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA - O ajuizamento de execuções autônomas pelos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos, está autorizado pelos art. 97 e 98/CDC. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória, não havendo cogitar de prevenção do Juízo que julgou a demanda coletiva. Ou seja, inexistente a prevenção em 1º grau, igualmente não há que se falar em prevenção da Turma que julgou eventual recurso manejado na ação coletiva, para o julgamento dos apelos interpostos pelas partes nas execuções individuais decorrentes da sentença coletiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012400-76.2019.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 21/02/2020; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FACULTADO AO EXEQUENTE ELEGER O FORO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EXEQUENDA. DISTRIBUIÇÃO NO FORO DE ELEIÇÃO DO EXEQUENTE. Trata-se de matéria relativa ao juízo competente para processar e julgar ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado: se o foro do domicílio da exequente ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. Considerando que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, tem-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, pelo que se extrai dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva, no caso de execução individual, é a do foro de eleição da exequente, o qual, na espécie, foi o de seu domicílio. Ressalte-se, todavia, que, já que a escolha do local onde se processará a execução individual caberá ao exequente, não há falar em prevenção do juízo que proferiu a sentença exequenda, mesmo quando o autor ajuizá-la na mesma localidade em que se processou a ação de conhecimento. Assim, ainda que o exequente opte por ajuizar a execução individual na mesma localidade onde se processou a ação coletiva, o processo deverá ser livremente distribuído entre as varas existentes na localidade. Precedentes deste Regional e do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010040-95.2024.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 19/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 792; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do C. TST:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM SÃO PAULO/SP E EXECUÇÃO PROCESSADA EM BARRETOS/SP. APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕEM O SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. OPÇÃO DO TRABALHADOR POR JUÍZO DE SUA CONVENIÊNCIA, ONDE DOMICILIADO. Com inspiração no ideal protetivo que fundamenta o direito material do trabalho, os critérios legais que definem a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho objetivam facilitar ao trabalhador, reputado hipossuficiente pela ordem jurídica, o amplo acesso à justiça (CF, artigo 5º, XXXV). Enquanto garantia fundamental da cidadania, deduzida na Carta Magna em forma de princípio, o amplo acesso à Justiça representa horizonte axiológico e parâmetro hermenêutico que deve orientar o julgador na definição da norma jurídica do caso concreto. Se a lei confere ao trabalhador a possibilidade de optar pelo juízo que lhe for conveniente para a execução da sentença coletiva, deve ser respeitada a escolha do exequente, em consonância com as normas de regência (artigo 98, § 2º, I, do CDC c/c artigo 516, parágrafo único, do CPC de 2015), desde que dentro dos parâmetros legais e sem prejuízo para a parte executada. Conflito de competência admitido para declarar a competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, suscitante. (Processo: CC - 9604-96.2019.5.00.0000 Data de Julgamento: 04/02/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020).

Portanto, este juízo é competente para a análise e julgamento desta presente ação de cumprimento provisório individual da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da **EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE**, e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Intimem-se as partes.

/jls

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010248-02.2022.5.03.0016

AUTOR	MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO ANANIA COSSA
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES
TERCEIRO INTERESSADO	JERÔNIMO PEREIRA GUIMARÃES (jeguim@gmail.com)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11b2940 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA e BANCO DO BRASIL SA opõem Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém contradições/omissões.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

A parte autora se manifestou pela improcedência dos embargos opostos pelo réu.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Afirma o autor que "sentença foi omissa quanto a inclusão da gratificação de função na base de cálculo da parcela, conforme requerido na petição inicial"

Sem razão a parte embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada. Destaco que foi expressamente determinada a base de cálculo do adicional na sentença (salário base), sendo certo que, adotada posição explícita no julgado sobre determinada matéria, restam afastadas as teses em sentido contrário trazidas pelas partes.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

Improcedem os embargos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO

Afirma o reclamado que:

a) teria havido omissão no julgado quanto ao fato de que a quantidade de combustível armazenado não é superior ao limite legal, que seria de 10.000 litros, o que afastaria a periculosidade reconhecida;

b) teria havido omissão quanto à aplicação analógica da súmula 447, do TST, posto que se somente seria cabível a periculosidade ao piloto de aeronave que estivesse a bordo durante o abastecimento, tal lógica deveria também ser aplicada ao caso;

c) teria havido omissão quanto ao fato de que o adicional somente seria devido aos funcionários que prestam serviços dentro da bacia de segurança do tanque inflamável.

Sem razão a parte embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada. Restou expressamente consignado no julgado que o entendimento adotado é no sentido de que o limite de armazenamento de combustíveis (em caso de tanques não enterrados) seria de 250 litros, conforme entendimento sumulado na OJ 385, da SDI-I, do TST, na qual resta também estabelecido que a área de risco corresponde interior do prédio, e não só a bacia de segurança.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

Improcedem.m

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos por **MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA e BANCO DO BRASIL SA** à sentença, para **negar-lhes provimento.**

Intimem-se as partes.

\afm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010248-02.2022.5.03.0016

AUTOR	MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO ANANIA COSSA
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES
TERCEIRO INTERESSADO	JERÔNIMO PEREIRA GUIMARÃES (jeguim@gmail.com)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11b2940 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA e BANCO DO BRASIL SA opõem Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém contradições/omissões.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

A parte autora se manifestou pela improcedência dos embargos opostos pelo réu.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Afirma o autor que "sentença foi omissa quanto a inclusão da gratificação de função na base de cálculo da parcela, conforme requerido na petição inicial"

Sem razão a parte embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada. Destaco que foi expressamente determinada a base de cálculo do adicional na sentença (salário base), sendo certo que, adotada posição explícita no julgado sobre determinada matéria, restam afastadas as teses em sentido contrário trazidas pelas partes.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

Improcedem os embargos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO

Afirma o reclamado que:

a) teria havido omissão no julgado quanto ao fato de que a quantidade de combustível armazenado não é superior ao limite legal, que seria de 10.000 litros, o que afastaria a periculosidade reconhecida;

b) teria havido omissão quanto à aplicação analógica da súmula 447, do TST, posto que se somente seria cabível a periculosidade ao piloto de aeronave que estivesse a bordo durante o abastecimento, tal lógica deveria também ser aplicada ao caso;

c) teria havido omissão quanto ao fato de que o adicional somente seria devido aos funcionários que prestam serviços dentro da bacia de segurança do tanque inflamável.

Sem razão a parte embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada. Restou expressamente consignado no julgado que o entendimento adotado é no sentido de que o limite de armazenamento de combustíveis (em caso de tanques não enterrados) seria de 250 litros, conforme entendimento sumulado na OJ 385, da SDI-I, do TST, na qual resta também estabelecido que a área de risco corresponde interior do prédio, e não só a bacia de segurança.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

Improcedem.m

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos por **MUCIO OTAVIO DA FONSECA JUNQUEIRA e BANCO DO BRASIL SA** à sentença, para **negar-lhes provimento.**

Intimem-se as partes.

\afm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-73.2023.5.03.0016

AUTOR	VICTOR AUGUSTO VIEIRA MAXIMO
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	PRODELOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY(OAB: 150758/SP)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO VIEIRA MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9cda6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

PRODELOG TRANSPORTES LTDA opõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissão quanto à necessidade de intimação da ré para proceder à entrega das guias rescisórias após o trânsito em julgado.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Com razão a parte embargante. Analisando o julgado, verifico que restou fixado que haveria intimação específica para que a ré procedesse à anotação da CTPS do autor, porém que o mesmo não ocorreu para a entrega das guias. Em vista disso, acolho os embargos apresentados para, sanando a omissão apontada, determinar que o prazo para entrega das guias rescisórias ao autor somente se iniciará mediante intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **PRODELOG TRANSPORTES LTDA** à sentença, e os julgo **procedentes** para, sanando a omissão apontada, determinar que o prazo para entrega das guias rescisórias ao autor somente se iniciará mediante intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado.

2. **Intimem-se as partes.**

\afm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-73.2023.5.03.0016

AUTOR	VICTOR AUGUSTO VIEIRA MAXIMO
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	PRODELOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY(OAB: 150758/SP)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODELOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9cda6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

PRODELOG TRANSPORTES LTDA opõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissão quanto à necessidade de intimação da ré para proceder à entrega das guias rescisórias após o trânsito em julgado.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Com razão a parte embargante. Analisando o julgado, verifico que restou fixado que haveria intimação específica para que a ré procedesse à anotação da CTPS do autor, porém que o mesmo não ocorreu para a entrega das guias. Em vista disso, acolho os embargos apresentados para, sanando a omissão apontada, determinar que o prazo para entrega das guias rescisórias ao autor somente se iniciará mediante intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **PRODELOG TRANSPORTES LTDA** à sentença, e os julgo **procedentes** para, sanando a omissão apontada, determinar que o prazo para entrega das guias rescisórias ao autor somente se iniciará mediante intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado.

2. **Intimem-se as partes.**

\afm

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010034-74.2023.5.03.0016

AUTOR	FRANCISCO JUNIO DE CASTRO
ADVOGADO	EMILIO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 194020/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9f9be5 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, o cumprimento das obrigações alusivas ao presente feito.

Era o que tinha a certificar. Nesta data, faço CONCLUSOS os autos à apreciação do (a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Fabiola Steckelberg

Analista Judiciário

JULGAMENTO

Vistos.

1 - Quitados todos os valores devidos, nos termos do art. 15 daResolução Conjunta TRT 3a. Região GP/GCR 136, de 27.01.2020 (CENTRAL GARIMPO),**antes da devolução dos depósitos/saldos remanescentes (depósitos ID)**, determino à secretaria do juízo que, sucessivamente:

1.1 – não havendo processos nesta Unidade, proceda à ampla pesquisa por intermédio das ferramentas eletrônicas elencadas no

art. 15 da Resolução Conjunta TRT 3a. Região GP/GCR 136, de 27.01.2020, principalmente a CEAT (certidão eletrônica de ações trabalhistas). Em caso de êxito,**oficie-se às VARAS DO TRABALHO respectivas, primeiramente apenas as deste TRT da 3a Região, POR EMAIL**, para que,no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se há interesse na transferência do saldo remanescente **(R$ 259,05)**, ficando desde jácientes as**unidades interessadas**de que será observada a ordem cronológica de reserva de créditos. Havendo interesse manifestado tempestivamente, voltem conclusos para transferência de valores.

2 - Transcorrido *in albis* os prazosacima,**expeça-se ofício à CEF/BB** para fins de devolução à(s) reclamada(s) do saldo remanescente do(s) depósito(s) ID 4f64850 .

2.1 - Para tanto, **intime-se, desde já, a parte reclamada para, em 05 dias, fornecer seus dados bancários**, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

3 - Tendo em vista o teor da certidão supra, declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

4 - **Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-66.2024.5.03.0016

EXEQUENTE	ADRIANA DOS ANJOS BARROS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DOS ANJOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba6322 proferida nos autos.

JULGAMENTO

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, **proceda à liberação dos créditos (líquido autor e honorários advocatícios)**, com o depósito recursal efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613), na **conta 2500133323417**, por intermédio de transferência bancária (SISCONDJ), **observando-se os cálculos ID ce3b744** (líquido/INSS/FGTS conta/honorários advocatícios - Total geral da execução: **R$7.329,76) e os dados bancários da reclamante do ID 4e75aae:**

2 – **Expeça-se ofício** paraconversãodos valores depositados a título de **FGTS para a conta vinculada** da parte reclamante, **bem como para conversão em favor da União Federal,** a título de recolhimentos previdenciários.

2.1 - **Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários PESSOAIS**, para recolhimento do FGTS que só pode ser liberado diretamente em sua conta.

3 - Tendo em vista o **trânsito em julgado a partir de 1º/10/2023 proceda ao recolhimento previdenciário - ALVARÁ DE CONVERSÃO/INSS e IRPF (código 6092).**

4 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023.

5 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

6 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supramencionados à falta de outros requerimentos,**proceda à devolução à reclamada, solvente,** o saldo remanescente do depósito recursal efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613) - conta 2500133323417;

7 - Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

8 - Intimem-se as partes para ciência.

9 - **Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

10 - Renovo os registros do despacho ID b340354, da decisão ID 8a75562 e do despacho ID 721d174, acrescentando:

a) depósito recursal, no valor de R$15.000,00 (*Banco do Brasil), efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613) - conta 2500133323417 - SISCONDJ;*

*b) homologados os cálculos de liquidação elaborados pela parte reclamante, atualizados até 29/02/24, conforme resumo **ID ce3b744** (líquido/INSS/FGTS/honorários advocatícios - Total geral da execução: **R$7.329,76**) - decisão ID 8a75562;*

c) Execução Definitiva

d) Dados bancários recda:

e) obrigação de fazer cumprida pela reclamada - ID a480e85;

f) dados bancários da reclamante no ID 4e75aae.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-66.2024.5.03.0016

EXEQUENTE	ADRIANA DOS ANJOS BARROS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba6322 proferida nos autos.

JULGAMENTO

Vistos.

1 - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, **proceda à liberação dos créditos (líquido autor e honorários advocatícios)**, com o depósito recursal efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613), na **conta 2500133323417**, por intermédio de transferência bancária (SISCONDJ), **observando-se os cálculos ID ce3b744** (líquido/INSS/FGTS conta/honorários advocatícios - Total geral da execução: **R$7.329,76) e os dados bancários da reclamante do ID 4e75aae:**

2 – **Expeça-se ofício** paraconversãodos valores depositados a título de **FGTS para a conta vinculada** da parte reclamante, **bem como para conversão em favor da União Federal,** a título de recolhimentos previdenciários.

2.1 - **Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários PESSOAIS**, para recolhimento do FGTS que só pode ser liberado diretamente em sua conta.

3 - Tendo em vista o **trânsito em julgado a partir de 1º/10/2023 proceda ao recolhimento previdenciário - ALVARÁ DE CONVERSÃO/INSS e IRPF (código 6092).**

4 - Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023.

5 - Sobre a liberação ora determinada, dê-se ciência à reclamada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

6 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supramencionados à falta de outros requerimentos,**proceda à devolução à reclamada, solvente,** o saldo remanescente do depósito recursal efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613) - conta 2500133323417;

7 - Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

8 - Intimem-se as partes para ciência.

9 - **Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.**

10 - Renovo os registros do despacho ID b340354, da decisão ID 8a75562 e do despacho ID 721d174, acrescentando:

a) depósito recursal, no valor de R$15.000,00 (*Banco do Brasil), efetuado nos autos principais nº 0010728-43.2023.5.03.0016 (ID 4da3613) - conta 2500133323417 - SISCONDJ;*

*b) homologados os cálculos de liquidação elaborados pela parte reclamante, atualizados até 29/02/24, conforme resumo **ID ce3b744** (líquido/INSS/FGTS/honorários advocatícios - Total geral da execução: **R$7.329,76**) - decisão ID 8a75562;*

c) Execução Definitiva

d) Dados bancários recda:

e) obrigação de fazer cumprida pela reclamada - ID a480e85;

f) dados bancários da reclamante no ID 4e75aae.

/kcs

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010950-11.2023.5.03.0016

REQUERENTE	JEFFERSON ADRIANO DE PAULA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)

PERITO RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ADRIANO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b23b45 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

PEMSE - POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob Id 7dbd15a, alegando, em síntese, que os valores bloqueados em suas contas bancárias são impenhoráveis, vez que oriundos de verba pública, destinados à assistência social.

Intimado acerca dos embargos à execução, o embargado se manifestou no. Id 770824d.

O feito veio concluso para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Da admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

Impenhorabilidade

Foi convolado em penhora o valor total de R$ 129.700,86, (cento e vinte e nove mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos), relativo a bloqueio de crédito efetuado em contas bancárias da Embargante, conforme documento de Id 545d371.

O embargante sustenta ser impenhorável tal valor, uma vez que proveniente de verbas públicas, reservado para uso exclusivo na execução das medidas socioeducativas de internação e acautelados provisoriamente de adolescentes, conforme previstos nos artigos 112 e seguintes do ECA. Aduz ser Entidade Beneficente sem fins lucrativos (arts. 1º e 2º do Estatuto), que tem por finalidade, dentre outras, "o atendimento social e educacional de crianças, adolescentes, seus familiares e comunidades em estado de risco e vulnerabilidade".

Ao exame.

O art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, estabelece como impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis.

A condição de entidade beneficente do Embargante é demonstrada pelo documento de Id 1781046.

Os documentos de Id 61c541d e Id 2ac4b49 comprovam o **Termo de Colaboração** nº 931/2018 e seus respectivos aditivos, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Embargante, tendo como objeto "a mútua cooperação para a execução da Política Estadual da Medida Socioeducativa de Semiliberdade traçada pela SUASE/SESP".

O documento de Id. b48ea10, por exemplo, demonstra depósito efetuado pelo Estado de Minas Gerais, no valor de R$80.733,10(oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), na conta 122786-6, em 22.11.2023. Nessa conta foi bloqueado o valor de R$70.696,41 (setenta mil, seiscentos noventa e seis reais e quarenta e um centavos), no dia 13.03.2024(Id cf47f50).

O valor de R$ 48.243,48(quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), bloqueado na conta Corrente 123941-4, corresponde àqueles depositados pelo Município de Uberaba, conforme estabelecido no **Termo de Fomento firmado entre este e o Embargante**(Id. a5f4300), cujo objeto se constitui na "...mútua cooperação entre as partes, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, para execução do projeto 'PEMSE NAS FAMÍLIAS', ... estimulando o desenvolvimento integral e sustentável dos adolescentes, família natural e família extensa ou ampliada, em situação de vulnerabilidades e riscos pessoais e sociais, promovendo ações que visem o enfrentamento à pobreza, à formação e cadeias organizativas, redes de empreendimentos e geração de renda, oportunizados por aprendizagem de novos ofícios..., conforme Plano de Trabalho aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES/COMDICAU".

Verifica-se, pelos extratos bancários de Id. b199da1 e seguintes, que todos os valores efetivamente depositados em conta do Executado são oriundos de entidades públicas. Outros créditos que se vislumbram em tais extratos são referentes a resgate de poupança ou de outros investimentos, mas proporcionados pelos referidos depósitos.

Portanto, comprovado nos autos que os valores recebidos pelo Embargante são provenientes de recursos públicos para aplicação compulsória em assistência social, os mesmos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

IMPENHORABILIDADE. RECURSOS RECEBIDOS DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO INCISO IX DO ARTIGO 833 DO CPC. O artigo 833, IX, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação

compulsória em educação, saúde ou assistência social. Comprovado pela executada que o valor bloqueado era oriundo de repasses efetuados por ente público em seu benefício e que deveriam ser aplicados, de forma compulsória, na recuperação de menores infratores, impõe-se julgar insubsistente a penhora efetuada nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010377-48.2018.5.03.0080 (AP); Disponibilização: 09/06/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

Assim, dou provimento para desconstituir a penhora que recaiu sobre os valores de Id. 545d371.
Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Banco do Brasil, para desbloqueio de valores.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **PEMSE - POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO -EDUCATIVAS** e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os valores de Id. 545d371.
Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Banco do Brasil, para desbloqueio de valores.
Custas dos embargos à execução no valor de R$44,26, pela executada.
Intimem-se as partes.
Registros no despacho de Id. 1a13db8, devendo ali ser acrescentada a presente decisão.
Cumpra-se.
Nada mais.
/jls

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010950-11.2023.5.03.0016

REQUERENTE	JEFFERSON ADRIANO DE PAULA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b23b45 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

PEMSE - POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob Id 7dbd15a, alegando, em síntese, que os valores bloqueados em suas contas bancárias são impenhoráveis, vez que oriundos de verba pública, destinados à assistência social.
Intimado acerca dos embargos à execução, o embargado se manifestou no. Id 770824d.
O feito veio concluso para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Da admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

Impenhorabilidade

Foi convolado em penhora o valor total de R$ 129.700,86, (cento e vinte e nove mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos), relativo a bloqueio de crédito efetuado em contas bancárias da Embargante, conforme documento de Id 545d371.
O embargante sustenta ser impenhorável tal valor, uma vez que proveniente de verbas públicas, reservado para uso exclusivo na execução das medidas socioeducativas de internação e acautelados provisoriamente de adolescentes, conforme previstos nos artigos 112 e seguintes do ECA. Aduz ser Entidade Beneficente sem fins lucrativos (arts. 1º e 2º do Estatuto), que tem por finalidade, dentre outras, "o atendimento social e educacional de crianças, adolescentes, seus familiares e comunidades em estado de risco e vulnerabilidade".
Ao exame.
O art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, estabelece como impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis.
A condição de entidade beneficente do Embargante é demonstrada

pelo documento de Id 1781046.

Os documentos de Id 61c541d e Id 2ac4b49 comprovam o **Termo de Colaboração** nº 931/2018 e seus respectivos aditivos, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Embargante, tendo como objeto "a mútua cooperação para a execução da Política Estadual da Medida Socioeducativa de Semiliberdade traçada pela SUASE/SESP".

O documento de Id. b48ea10, por exemplo, demonstra depósito efetuado pelo Estado de Minas Gerais, no valor de R$80.733,10(oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), na conta 122786-6, em 22.11.2023. Nessa conta foi bloqueado o valor de R$70.696,41 (setenta mil, seiscentos noventa e seis reais e quarenta e um centavos), no dia 13.03.2024(Id cf47f50).

O valor de R$ 48.243,48(quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), bloqueado na conta Corrente 123941-4, corresponde àqueles depositados pelo Município de Uberaba, conforme estabelecido no **Termo de Fomento firmado entre este e o Embargante**(Id. a5f4300), cujo objeto se constitui na "...mútua cooperação entre as partes, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, para execução do projeto 'PEMSE NAS FAMÍLIAS', ... estimulando o desenvolvimento integral e sustentável dos adolescentes, família natural e família extensa ou ampliada, em situação de vulnerabilidades e riscos pessoais e sociais, promovendo ações que visem o enfrentamento à pobreza, à formação e cadeias organizativas, redes de empreendimentos e geração de renda, oportunizados por aprendizagem de novos ofícios..., conforme Plano de Trabalho aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES/COMDICAU".

Verifica-se, pelos extratos bancários de Id. b199da1 e seguintes, que todos os valores efetivamente depositados em conta do Executado são oriundos de entidades públicas. Outros créditos que se vislumbram em tais extratos são referentes a resgate de poupança ou de outros investimentos, mas proporcionados pelos referidos depósitos.

Portanto, comprovado nos autos que os valores recebidos pelo Embargante são provenientes de recursos públicos para aplicação compulsória em assistência social, os mesmos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

IMPENHORABILIDADE. RECURSOS RECEBIDOS DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO INCISO IX DO ARTIGO 833 DO CPC. O artigo 833, IX, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Comprovado pela executada que o valor bloqueado era oriundo de repasses efetuados por ente público em seu benefício e que deveriam ser aplicados, de forma compulsória, na recuperação de menores infratores, impõe-se julgar insubsistente a penhora efetuada nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010377-48.2018.5.03.0080 (AP); Disponibilização: 09/06/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

Assim, dou provimento para desconstituir a penhora que recaiu sobre os valores de Id. 545d371.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Banco do Brasil, para desbloqueio de valores.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **PEMSE - POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO -EDUCATIVAS** e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os valores de Id. 545d371.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Banco do Brasil, para desbloqueio de valores.

Custas dos embargos à execução no valor de R$44,26, pela executada.

Intimem-se as partes.

Registros no despacho de Id. 1a13db8, devendo ali ser acrescentada a presente decisão.

Cumpra-se.

Nada mais.

/jls

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000003-68.2018.5.03.0016

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa, conforme itens 3 e 4 do despacho (ID d48cea3), para, NO PRAZO DE 10 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos procedimentos de digitalização, requerendo, se for necessário, **HABILITAÇÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS**, bem como o que mais entenderem de direito, **sob pena de preclusão**.
No mesmo prazo, as partes deverão manifestar, no processo eletrônico - PJe, se possuem interesse na consulta aos autos físicos, inclusive para fins de retirada de documentos, se assim entenderem.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000003-68.2018.5.03.0016

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa, conforme itens 3 e 4 do despacho (ID d48cea3), para, NO PRAZO DE 10 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos procedimentos de digitalização, requerendo, se for necessário, **HABILITAÇÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS**, bem como o que mais entenderem de direito, **sob pena de preclusão**.
No mesmo prazo, as partes deverão manifestar, no processo eletrônico - PJe, se possuem interesse na consulta aos autos físicos, inclusive para fins de retirada de documentos, se assim entenderem.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000003-68.2018.5.03.0016

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa, conforme itens 3 e 4 do despacho (ID d48cea3), para, NO PRAZO DE 10 dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos procedimentos de digitalização, requerendo, se for necessário, **HABILITAÇÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS**, bem como o que mais entenderem de direito, **sob pena de preclusão**.
No mesmo prazo, as partes deverão manifestar, no processo eletrônico - PJe, se possuem interesse na consulta aos autos físicos, inclusive para fins de retirada de documentos, se assim entenderem.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010610-67.2023.5.03.0016

AUTOR	CRISTIANE LEAO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para ciência da transferência bancária de ID 94009cc.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000209-87.2015.5.03.0016

AUTOR	DAIANE TEIXEIRA CRUZ
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para ciência da transferência bancária ID 6a69a91.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010778-74.2020.5.03.0016

AUTOR	LUIZ DOMINGOS FIDELIS
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DOMINGOS FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para ciência dos pagamentos dos créditos efetuados, conforme documento de ID aeeb052.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010187-10.2023.5.03.0016

AUTOR	MARCIO ALVAIR GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)

ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA BENTO CAMPOS
TESTEMUNHA	RODOLFO MAYA SANTOS GONCALVES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVAIR GONCALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos esclarecimentos periciais de ID 40877af.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010187-10.2023.5.03.0016

AUTOR	MARCIO ALVAIR GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TESTEMUNHA	JESSICA BENTO CAMPOS
TESTEMUNHA	RODOLFO MAYA SANTOS GONCALVES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos esclarecimentos periciais de ID 40877af.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010716-34.2020.5.03.0016

AUTOR	CHARLES JAMERSON VIEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIZ DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO TOEPFER DE MATTOS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JAMERSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos novos cálculos periciais apresentados, de ID 5209397.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010716-34.2020.5.03.0016

AUTOR	CHARLES JAMERSON VIEIRA

ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO LUIZ DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO TOEPFER DE MATTOS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos novos cálculos periciais apresentados, de ID 5209397.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011019-43.2023.5.03.0016

AUTOR	RAFAEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos esclarecimentos periciais de ID a53291a, e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011019-43.2023.5.03.0016

AUTOR	RAFAEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista dos esclarecimentos periciais de ID a53291a, e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010948-80.2019.5.03.0016

AUTOR	JOEL DOS SANTOS SERRAO JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
TESTEMUNHA	FELIPE MAGALHAES DRUMOND GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DOS SANTOS SERRAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para ciência do recolhimento previdenciário juntado, em anexo, no documento de ID fbf061c.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011239-85.2016.5.03.0016

AUTOR	NILSON DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	CAROLINE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 195713/MG)
RÉU	SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE - ME
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
RÉU	SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DA SILVA
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
TESTEMUNHA	RILMO JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DOS SANTOS HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para vista e análise dos resultados das pesquisas realizadas, devendo indicar meios específicos e efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010927-36.2021.5.03.0016

AUTOR	LUCIENE ARMINDA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE GUIMARAES DA SILVA(OAB: 136157/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PAULA FELIX GONCALVES(OAB: 155567/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
TESTEMUNHA	RODRIGO SIVIDANIS BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ARMINDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, em 08 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARIA CLARA TEIXEIRA MARTINS OLIVEIRA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010368-74.2024.5.03.0016

AUTOR	MARCIA RITA
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
RÉU	INTERNUCLEO SERVICOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOM JOBIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db7137 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Una por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 02/05/2024 09:25 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**
ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Una por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

8 - Tratando-se de rito sumaríssimo, as testemunhas, respeitados os limites legais, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, cabendo às partes efetuar o(s)

convite(s). Ficam as partes cientes de que eventual adiamento por ausência de testemunha(s) somente será deferido mediante comprovação do convite realizado (art. 825, c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0028500-54.2002.5.03.0016

AUTOR	JANIA RAMOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	UPPER INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO INDIO DO BRASIL
RÉU	ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA MARIA GODOY(OAB: 217478/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	PAULO CESAR DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS ANJOS(OAB: 126319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIA RAMOS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b6a6d8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Diante dos termos da pesquisa de ID d3916f7 e anexos , intime-se a parte exequente para, em 08 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcançam resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

2 - ***Registros***:

a) execução DEFINITIVA;

b) frustrados os meios ordinários de execução em face da reclamada e sócios, incluído o sr.CARLOS ALBERTO ÍNDIO DO BRASIL (sócio oculto), após pesquisa CCS (ID bd9cd23), citado por edital ID edd1d36;

c) mandados frustrados em relação ao sócio CARLOS ALBERTO ÍNDIO DO BRASIL (fls.1071,1084, 1087-CPE-Contagem);

d) mandados contra os sócios ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS e PAULO CESAR DOS ANJOS, endereço correto, mas sem bens suficientes para penhora/garantia execução (ID d768d84);

e) depósito BACENJUD (fls.1098/1100 /ID 6d9e628), convolado em penhora ID 161a917, JÁ LIBERADO À RECTE (alvará ID 1f88b00);

f) despachos saneadores fls.1066 e 1119/1120;

g) cálculos amortizados SCJ ID ad7b4eb (Líquido/INSS/Custas : R$40.535,25).

h) conta 0620.042.02927834-8, valor R$407,31, reclamado ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS - aba dados financeiros (via Bacenjud) - devolvido (ID f336ba2) pois é destinada a recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez - exequente agravou esta decisão;

i) decisão mantida pelo TRT- acórdão - ID 90e6d5e.

j) CNIB de ID 388f376, inclusão serasajud de ID 1b11eda .

l) sentença de ID - fe8fb71 revista .

m) decisão de ID23cc29a, julgou procedente em parte a exceção de pré-executividade oposta por PAULO CESAR DOS ANJOS, para afastar a determinação de penhora do percentual de 20% dos proventos de aposentadoria do excipiente, foi oposto ***Agravo de Petição - ID 66af6fa(versa sobre prescrição intercorrente)****, pendente de remessa ao 2o Grau;*

n) penhorado 20% do benefício previdenciário do sócio ANTONIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS; foi oposta ***Exceção de Pré Executividade ID aa27145 - decisão de ID 48b5f89*** *- julgou procedente a* a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS *para afastar a determinação de penhora do percentual de 20%(vinte por cento) dos proventos de aposentadoria do Excipiente, bem como para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados a tal título nestes autos.*

o) decisão de admissibilidade de recurso e liberatória de valores de ID b1987e4;

p) Acórdão de Id 8a0841b não recebeu o AP interposto pela parte executada de ID66af6fa ;

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010363-52.2024.5.03.0016

AUTOR	SILVIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	DR.REDDY'S FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CUSTODIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4df533 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Designo **audiência Inicial por videoconferência (VIRTUAL - 100% DIGITAL)** para o **dia 16/05/2024 08:10 horas,** oportunidade em que **será colhida a defesa, devendo as partes comparecer necessariamente**, sob as penas do art. 844 da CLT, contudo de forma TELEPRESENCIAL.

2 - **O acesso à sala de audiências virtual** será realizado por meio de aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados acessarem a funcionalidade pelo seu navegador de internet através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh16**

ou pelo número da reunião **767 804 6292**

3 - Diante de vários problemas enfrentados por este Juízo na realização de audiências por videoconferência; tendo em conta que a permissão legal para a prática de audiência por videoconferência não retira o caráter solene do ato processual; tendo em conta a necessidade de se evitar o adiamento da audiência, que prejudica tanto o direito das partes à duração razoável do processo quanto a gestão processual por parte desta unidade judiciária; tendo em conta que todos devem cooperar para a solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC); **o Magistrado esclarece que cabe às partes, por seus procuradores:**

a) encaminhar às partes e às testemunhas, **com antecedência,** o *link* de acesso à audiência;

b) verificar, **com antecedência**, se partes e testemunhas dispõem de meios técnicos (computador, telefone, internet) em boas condições para a realização da audiência;

c) **instruir** partes e testemunhas, **com antecedência,** quanto à forma de acesso à sala virtual e quanto à **habilitação do áudio e do vídeo;**

d) orientar partes e testemunhas para que, **no momento da audiência, todos estejam conectados, devidamente vestidos (art. 7º, VI, da Resolução 354/2020 do CNJ), em local isolado e sem interferência de ruídos.**

4 - **Ficam as partes cientes, ainda, de que:**

a) em razão do volume de processos que esta unidade judiciária recebe, há necessidade de realização de várias audiências no mesmo dia (a fim de assegurar a duração razoável do processo e cumprir as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ), razão pela qual, por impossibilidade, **não haverá tolerância para que problemas de conexão sejam resolvidos após aberta a audiência**;

b) caso alguma parte ou testemunha não disponha de condições de acesso, **esta deverá comparecer presencialmente à Secretaria da vara (Rua dos Goitacazes, 1475 - 8º andar - Barro Preto),** onde será fornecida estrutura de acesso ao ambiente virtual, sem necessidade de comunicação prévia ao Juízo;

c) somente será admitido o depoimento de **testemunha que estiver em local isolado**, em aparelho próprio, sendo vedada a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, a parte ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada;

d) eventuais problemas de conexão ocorridos antes ou no decorrer da audiência poderão ensejar a conversão para o formato presencial (art. 7º, VII da Resolução 354/2020 do CNJ), ainda que discordem as partes, tendo em conta que o interesse público na administração da Justiça prevalece sobre os interesses particulares dos litigantes (art. 8º do CPC).

5 - Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, facultando-se à parte se fazer acompanhada por pessoa próxima com condições de lhe dar conhecimento sobre os registros da audiência e transmitir suas manifestações.

6 - **Intimem-se** as partes, sendo que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e garantir a efetiva citação da parte, a **citação da parte reclamada deverá ser feita VIA POSTAL** nessa primeira oportunidade e também pelo **meio eletrônico** indicado na petição inicial, se houver, para ciência da audiência **Inicial por videoconferência (VIRTUAL - JUÍZO 100% DIGITAL)** designada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, de forma telepresencial/virtual.

7 - Nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, fica **FACULTADO à parte autora, a seu critério e às suas expensas**, o envio das notificações de audiência à parte

demandada, mediante a modalidade **CARTA COM AR - Aviso de Recebimento**, com declaração de conteúdo, devendo constar obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo PJe, cujo **comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega**. Deverá ser indicado o **NUMERO DO PROCESSO** eo **endereço desta 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** como **local para devolução do do AR (Aviso de Recebimento).**

\mfclm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010461-08.2022.5.03.0016

AUTOR	HONORATO BERNARDO DE LIMA NETO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORATO BERNARDO DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para, no prazo de 10 dias, tomar ciência das matrículas juntadas aos autos e, conforme despacho de IDa8a5d76, indicar um único bem imóvel suficiente para o pagamento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA HELENA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010859-91.2018.5.03.0016

AUTOR	SAMUEL GUSMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	BRAVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
TESTEMUNHA	MARCELO MASSENSINI
TESTEMUNHA	MARCUS GALVAO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado **para, no prazo preclusivo de 05 dias, retificar a CTPS do autor,** para constar como data de saída em 27/02/2019, e **devolvê-la diretamente à parte autora ou a seu procurador**, sob pena de arbitramento de multa diária de R$50,00, até o limite de 30 dias. Ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria do juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em favor do autor (sentença ID ee8814c).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010820-21.2023.5.03.0016

AUTOR	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MACEDO DE ANDRADE(OAB: 217803/MG)
ADVOGADO	GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 217813/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado **para, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias, manifestar-se expressamente acerca de seu interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, *ex*

vi do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GRACIELLE LARA MACHADO

Servidor

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0011341-41.2015.5.03.0017

AUTOR	OZIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: MARCELO MIRANDA FERREIRA

O(A) Exmo.(a) Dr. HENRIQUE ALVES VILELA, Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) SÓCIO(A) MARCELO MIRANDA FERREIRA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital, notificado(a) a tomar ciência de que, nos autos do processo supra, deu-se início ao INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, podendo apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando a necessidade de produção da prova.

Os documentos que integram os autos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Comprovante de envio à VT de Pará	Correspondência ou Mensagem	24041914245916100000190463370
Intimação	Intimação	24041907405999400000190420812
Despacho	Despacho	24041823410727300000190418156
Manifestação	Manifestação	24041813284351300000190362374
Juntada de Petição	Correspondência ou Mensagem	24041712490165300000190257604
17- AR - 0011341-41.2015.5.03.0017	Documento Diverso	24041006390666200000189676232
retorno de AR cumprido	Certidão	24041006385074800000189676224
17- NOTIFICAÇÃO - 0011341-	Documento Diverso	24032611191686500000188756715
retorno de correspondência	Certidão	24032611185035600000188756620
código de rastreamento de AR	Certidão	24031214202122900000187667643

Comprovante de solicitação da	Certidão	24031115130658400000187567233
Intimação	Intimação	24031115094014400000187566583
Despacho	Despacho	24030714140707500000187331124
INFOJUD - endereço 7o. réu	Certidão	24030714104636700000187330391
Retorno de correspondência	Documento Diverso	24022816545729700000186682194
Retorno de correspondência	Certidão	24022816544994000000186682174
código de rastreamento de AR	Certidão	24020210003942100000184973459
Certidão	Certidão	24013114371336800000184824765
Intimação	Intimação	24013114205432400000184822122
Intimação	Intimação	24013012325046000000184715308
Despacho	Despacho	24013011511031400000184709918
Manifestação	Manifestação	24012913055847300000184613370
Intimação	Intimação	24012616460990700000184548271
Despacho	Despacho	24012614440858300000184530989
Ofício recebido, Registro Civil das	Ofício	23113022255834200000182252065
Resposta Cartório	Correspondência ou Mensagem	23112817154056700000182038611
Certidão	Certidão	23112114004998500000181499263
Despacho	Despacho	23112015410473500000181417313
Consulta CCS	Certidão	23110615505620200000180571123
Despacho	Despacho	23110115072144200000180439980
Reportagem2	Documento Diverso	23103110313446300000180296801
Reportagem	Documento Diverso	23103110313312100000180296795
Reportagem Grupo Econonômico e	Documento Diverso	23103110313207100000180296792
Denúnica MPF - Sócios de Fato	Documento Diverso	23103110313176500000180296791
CTPS Empregado Grupo Economico	Documento Diverso	23103110313145200000180296788
CEAT Rogério Bicalho	Documento Diverso	23103110313053400000180296784
CEAT Marcelo Miranda Ferreira	Documento Diverso	23103110313036300000180296782
Manifestação	Manifestação	23103110284585300000180296297
Intimação	Intimação	23103021394812000000180274448
Sniper - Mapa de relações - RV	Documento Diverso	23101116203236200000179072576
Sniper - Mapa de relações - EVANDO	Documento Diverso	23101116203201800000179072575
Sniper - Mapa de relações -	Documento Diverso	23101116203173100000179072573

Sniper - Mapa de relações -	Documento Diverso	23101116203130200000179072571
Sniper - Mapa de relações -	Documento Diverso	23101116203098400000179072568
SNIPER	Certidão	23101116191955600000179072418
Despacho	Despacho	23091510570548000000177230859
Manifestação	Manifestação	23091413015784400000177155368
Intimação	Intimação	23091314142409000000177070229
SERASAJUD - Inclusão	Certidão	23091314101460200000177069467
RENAJUD	Certidão	23090418142661300000176525921
Procuração_-_EVANDO_GABRIE	Procuração	23082815024885300000175976350
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23082815024143700000175976314
CERTIDÃO DE PREENCHIMENTO	Certidão	23062711235903600000171920810
Decisão	Decisão	23062317545528600000171771111
Certidão de Matrícula 31625	Certidão	23052919275845400000170019860
CNIB - Detalhamento da ordem	Certidão	23052617473329600000169902548
CNIB (inclusão)	Certidão	23042619350568300000167878013
Decisão	Decisão	23041710503108800000167211077
Manifestação	Manifestação	23041415465529500000167152442
Intimação	Intimação	23041310080540000000167015404
Despacho	Despacho	23041218025901300000166989778
17- INTIMAÇÃO - 0011341-	Documento Diverso	23041009480479700000166707144
retorno de correspondência	Certidão	23041009475598000000166707136
Sisbajud Negativo - Série Teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	23033116213244800000166376703
03102672_27022023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23022719390154300000164038892
10707801_27022023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23022719390129300000164038891
SISBAJUD - inclusão	Certidão	23022719371489200000164038829
Intimação	Intimação	23022712533186700000163980001
Despacho	Despacho	23012417012143700000162067341
INFOJUD - endereços 1o. réu	Certidão	23012416581365700000162066889
17- INTIMAÇÃO - 0011341-	Documento Diverso	22102609482893500000158217562
retorno de correspondência	Certidão	22102609482034500000158217549
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22100511531953700000156966052
Edital	Edital	22100413490020000000156889953

Edital	Edital	22100413490028600000156889954
Edital	Edital	22100413490037500000156889955
Intimação	Intimação	22100413420809000000156889031
Intimação	Intimação	22100413420790500000156889027
Intimação	Intimação	22100413420799800000156889028
Mandado de Citação	Mandado	22100413301995700000156887422
Edital	Edital	22100413302006400000156887424
Intimação	Intimação	22100321363884300000156843335
Sentença	Sentença	22093016433255900000156724784
Edital	Edital	22053116454574700000149056703
Despacho	Despacho	22052417512709400000148593992
Infojud (endereço6a. ré)	Infojud (consulta)	22052417482670900000148593679
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22031023571115900000143920194
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22031022250686100000143918738
Mandado de Notificação Judicial	Mandado	22030901090503500000143726854
Mandado de Notificação Judicial	Mandado	22030901090494100000143726853

Despacho	Despacho	22022210554745600000142945462
0011341-41.2015.5.03.0017 A	Documento Diverso	22022210484573300000142944406
0011341-41.2015.5.03.0017 B	Documento Diverso	22022210484605700000142944407
0011341-41.2015.5.03.0017 C	Documento Diverso	22022210484634800000142944410
JUCEMG - 2a. Ré	Certidão	22022210480915700000142944333
Manifestação	Manifestação	22021616291088700000142619998
Intimação	Intimação	22021520051714500000142542895
Despacho	Despacho	22021509205775400000142461656
Manifestação	Manifestação	22021411091319500000142379203
Intimação	Intimação	22021116273341900000142320126
Despacho	Despacho	22021114242418800000142301717
11341-41.2015 - JUCEMG2	Documento Diverso	22021114204233300000142300844
11341-41.2015 - JUCEMG1	Documento Diverso	22021114204362000000142300849
JUCEMG	Certidão	22021114181546600000142300463
Despacho	Despacho	22012614112483400000141241767
Manifestação	Manifestação	21121715412666900000140295659

Intimação	Intimação	21121615244694800000140198123
Despacho	Despacho	21121610450548800000140163677
Relatório Consulta CCS	Documento Diverso	21121607550259900000140148789
Protocolo CCS	Certidão	21121410445664800000139977153
ALESSANDRO - DIRPF 2019	Infojud (consulta)	21110909023048700000137800492
0011341-41.2015.5.03.0017 -	Infojud (consulta)	21110909023009100000137800489
HENRIQUE - DIRPF 2020	Infojud (consulta)	21110909023103000000137800497
HENRIQUE - DIRPF 2018	Infojud (consulta)	21110909023076000000137800495
HENRIQUE - DIRPF 2019	Infojud (consulta)	21110909023088400000137800496
ALESSANDRO - DIRPF 2018	Infojud (consulta)	21110909023026200000137800491
INFOJUD (DOI e DIRPF)	Certidão	21110909014571800000137800380
ALESSANDRO - DIRPF 2020	Infojud (consulta)	21110909023060800000137800493
Sisbajud negativo	Sisbajud (bloqueio)	21110514423115200000137654996
Intimação	Intimação	21102719005675300000137303044
Decisão	Decisão	21102716003511500000137284678
Atualização SECJ	Planilha de Atualização de	21102712091014200000137256150

Despacho	Despacho	21101417584619100000136497737
Devolução de CPE 03ª Vara do Trabalho	Ofício	21071920355939100000131245354
0011341-2015-0017-20210713-121955	Planilha de Atualização de	21071312203571000000130868710
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	21071312202418000000130868661
Despacho	Despacho	21070613395797600000130428928
Manifestação	Manifestação	21070509001785500000130301332
UNIÃO PGF	Manifestação	21070213400987100000130239565
Intimação	Intimação	21070212054612000000130231495
Intimação	Intimação	21070211553498300000130230218
Manifestação Administradora	Manifestação	21070112072937100000130144498
Certidão de Crédito para Habilitação no	Certidão de Crédito para Habilitação no	21062212112809600000129499561
Intimação	Intimação	21062516253607100000129797173
Decisão	Decisão	21062514150814400000129779427
Despacho	Despacho	21053110132986400000128115884
Manifestação	Manifestação	21051810331504100000127314190
0011341-2015-0017-20210513-124651	Planilha de Atualização de	21051312482595000000127065849

observação cálculo SECJ	Certidão	21051312481264000000127065842
Despacho	Despacho	21050311180657200000126344703
Manifestação da AJ	Manifestação	21042811180908400000126075505
Intimação	Intimação	21040817475155700000124905376
Intimação	Intimação	21040817475145000000124905375
Intimação	Intimação	21040618345849800000124742934
Despacho	Despacho	21040609482548900000124674630
Manifestação	Manifestação	21032119231806400000123818773
Intimação	Intimação	21031915351198300000123775949
Despacho	Despacho	21031913460960300000123760286
Manifestação da Administradora	Manifestação	21031116413019400000123224366
Manifestação da Administradora	Documento Diverso	21031116420174200000123224403
Sentença de convolação da RJ em	Documento Diverso	21031116421376500000123224430
Decisão de Nomeação da AJ.	Documento Diverso	21031116422520200000123224450
Termo de compromisso	Documento Diverso	21031116423660200000123224477
Protocolo de distribuição CPE 3ª	Ofício	20101522054964400000115651390

Comprovante de envio CPE para	Ofício	20101419305485900000115563023
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20101217471689600000115391166
Despacho	Despacho	20093014263318800000114765103
0011341-41.2015.5.03.0017b	Documento Diverso	20093014221956900000114764447
INFOJUD	Certidão	20093014215783600000114764376
0011341-41.2015.5.03.0017a	Documento Diverso	20093014221933400000114764444
Manifestação	Manifestação	20093010430183900000114739954
Decisão	Decisão	20062610240126000000109175464
Manifestação	Manifestação	20062610134016300000109174474
Resposta negativa BacenJud.	Documento Diverso	20052518225124600000107204415
Certidão de Juntada	Certidão	20052518223058400000107204379
Resposta negativa BacenJud.	Documento Diverso	20052017062875200000106938890
Consulta BacenJud	Documento Diverso	20052017062924900000106938891
Certidão de Juntada	Certidão	20052017055559800000106938835
Consulta BacenJud	Documento Diverso	20051415472673100000106595196
Certidão de Juntada	Certidão	20051415470522900000106595156

Manifestação	Manifestação	20051412114605700000106573767
Edital	Edital	20041718220382200000105641140
Despacho	Despacho	20032618541060500000105050282
Manifestação	Manifestação	20032613595031800000105030076
Certidão Oficial de Justiça (Divinópolis)	Documento Diverso	20032614003491500000105030103
Confisão Premium Relação Comercial	Documento Diverso	20032614003563100000105030105
Decisão 36 VT Brasbev	Documento Diverso	20032614004284800000105030111
Decisão Vara de Divinópolis	Documento Diverso	20032614005368100000105030121
Ficha Cadastral Brasbev	Documento Diverso	20032614010478000000105030132
Petição da Reclamada que	Documento Diverso	20032614011670500000105030159
Registro Brasbev	Documento Diverso	20032614013308100000105030175
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	20022618371857900000103435606
notificação	Documento Diverso	20022618373605300000103435618
Despacho	Despacho	19102514401660300000097471966
Chamamento do Feito à Ordem	Apresentação de Procuração	19102510452632300000097444744
Procuração	Procuração	19102510471290900000097444769

CP devolvida, 1a VT Cabro Frio RJ	Ofício	19101709204445000000096905586
Ceertidao	Certidão	19101521161339400000096817345
Recibo remessa oficio 1a. VT Cabo	Documento Diverso	19101521173084000000096817360
Despacho	Despacho	19101114154298100000096615477
Manifestação	Manifestação	19101111325205700000096594806
Ofício	Ofício	19101020402920900000096570046
Despacho	Notificação	19101000203290800000096488949
Despacho	Despacho	19100916280180000000096469119
Manifestação	Manifestação	19100819472470600000096394257
Certidão de remessa de ofício	Certidão	18070510235136200000070974751
Ofício por e-mail	Documento Diverso	18070510271451700000070974831
Despacho	Despacho	18070315375180900000070834915
Email Secretaria de Exercucoes_TRT3	Certidão	18062615062547200000070380346
Renuncia Mandato	Manifestação	17112009532354100000058351069
Renuncia de Mandato	Documento Diverso	17112009534905000000058351106
CERTIDÃO	Certidão	17102709130258900000056708879

CP informa distribuição 1a. VT	Documento Diverso	17102709133778400000056708910
Certidao	Certidão	17102313202521500000056291234
Recibo de envio da CP 11341 41 2015	Documento Diverso	17102313214789400000056291320
Carta Precatória	Carta Precatória	17102313085728800000056289583
certidão de juntada	Certidão	17101107194098400000055523216
CÁLCULOS SECJ	Apresentação de Cálculos	17101107200068300000055523218
CERTIDÃO	Certidão	17072110483954200000049610833
Devolução de CP	Documento Diverso	17072110492799900000049610900
Despacho	Despacho	17060914011230500000046676383
Requerimento de Atos Executórios	Manifestação	17052911220350000000045726085
Comprovação Sócio de Fato Rogério	Documento Diverso	17052911243850800000045726321
CTPS Empregado Grupo Economico	Documento Diverso	17052911252073000000045726437
Denúnica MPF - Sócios de Fato	Documento Diverso	17052911242699600000045726290
Despacho 02ª Vara do Trabalho de BH	Documento Diverso	17052911243487600000045726309
Despacho 45ª Vara do Trabalho de BH	Documento Diverso	17052911251666200000045726423
Despacho Constrição Bens Rogério Bicalho	Documento Diverso	17052911243782200000045726318

Despacho SEP Retomada da	Documento Diverso	17052911250691200000045726389
DOI Apto. Rogério Luiz Bicalho	Documento Diverso	17052911244140200000045726326
Gôndola Supermercados BH e	Documento Diverso	17052911244773300000045726343
Gondolas Supermercado BH,	Documento Diverso	17052911250982100000045726401
Reportagem Grupo Econonômico e	Documento Diverso	17052911251018500000045726403
Intimação	Intimação	17051713425210200000044925484
Intimação	Notificação	17051713425186600000044925483
Certidao	Certidão	17051713152700000000044922104
auto de penhora, designação da praça	Documento Diverso	17051713164601700000044922147
Certidão	Certidão	17042616352399400000043561969
Recibo remessa oficio 0010341-41	Documento Diverso	17042616373934300000043562157
Ofício	Ofício	17042519145516000000043477146
Certidao	Certidão	17033015184519100000041895278
Comprovante distribuição CP Rib.	Documento Diverso	17033015204180600000041895401
Despacho	Despacho	17040415011949900000042200095
Certidao	Certidão	17033014290865800000041888345

Documento Secretaria de	Documento Diverso	17033014310256500000041888392
Ofício	Ofício	17032317313476900000041421074
Decisão	Decisão	17030913054520200000040395036
Manifestação	Manifestação	17030609402424200000040068382
Intimação	Intimação	16121211101594500000036525710
Despacho	Despacho	16112115550681300000035319123
Pet. termo de renúncia	Petição (outras)	16112115164533900000035312569
Rasanlog Logistica e Transportes LTDA	Documento Diverso	16112115185119400000035312663
Intimação	Notificação	16110313533529300000034336855
Despacho	Despacho	16110313533529300000034336855
Resposta ao ofício	Petição (outras)	16102718224247100000034116602
Habilitação em processo	Manifestação	16101716452732400000033405813
Contrato Social	Contrato Social	16101716462924700000033405887
Procuração	Procuração	16101716460393200000033405817
Certidao	Certidão	16101715400192300000033393811
Oficio email para Secretaria de	Documento Diverso	16101715423013400000033393942

Ofício	Ofício	16101416174097100000033307112
oficio	Certidão	16101712232416600000033363570
0011341	e-Mail / Correspondência	16101712245448400000033363598
Certidão	Certidão	16101416091666400000033306140
OF email 0011341-41.2015	Documento Diverso	16101416130129500000033306393
Despacho	Despacho	16071211132291100000027874374
oficio da SEP	Certidão	16071210553997900000027871664
Doc-2(2).pdf-belo horizonte refrigerante	e-Mail / Correspondência	16071210574515100000027871954
Requerimento de Expedição de Ofício	Manifestação	16070812543277800000027704867
Informação Supermercado BH	Documento Diverso	16070812551675500000027704886
Despacho	Despacho	16061710463919600000026406307
bacen negativo	Certidão	16061710403495900000026405573
BacenJud 2.0.pdfoziel	Documento Diverso	16061710412468200000026405614
BACENJUD	Certidão	16060315551042200000025576229
BacenJud 2.0 0011341-	Documento Diverso	16060315563525800000025576380
Despacho	Despacho	16051613175537100000024448491

Intimação	Intimação	16041820332697100000022900907
Intimação	Notificação	16033117191254500000021888459
Decisão	Decisão	16033117191254500000021888459
Intimação	Intimação	16031518322895500000021092993
Intimação	Notificação	16031013103321100000020800093
Despacho	Despacho	16031013103321100000020800093
Apresentação de Cálculos de	Apresentação de Cálculos	16030916450721400000020746168
Planilha Verbas Deferidas	Planilha de Cálculos	16030916460256400000020746234
Resumo dos Cálculos	Planilha de Cálculos	16030916460874800000020746262
Intimação	Notificação	16022609542373400000020021559
Despacho	Despacho	16022609542373400000020021559
Pedido de Dilação de Prazo	Manifestação	16022515283174600000019986179
Intimação	Intimação	16021618544469100000019457980
Intimação	Notificação	16020510071643300000019055834
Despacho	Despacho	16020510071643300000019055834
Intimação	Intimação	16011320105991600000018041038

Intimação	Notificação	15121815263592000000017766142
Juntada de carta de preposição	Manifestação	15122110094120400000017792027
PREPOSIÇÃO RASANLOG - Ari	Carta de Preposição	15122110115400400000017792046
Sentença	Sentença	15121815263592000000017766142
Comprovação de entrega de	Certidão	15121810525624700000017744627
ar - Proc.11341-41-2015	Aviso de Recebimento (AR)	15121811331309200000017748343
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15121810493209800000017744350
contestacao	Contestação	15121716504682000000017719578
CCT´s	Convenção Coletiva de Trabalho	15121717052971900000017721326
Ozeil comprovante de salarios	Comprovante de Depósito	15121717055231000000017721373
Ozeil contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	15121717060304200000017721390
Ozeil ficha de registro	Ficha de Empregado	15121717061446900000017721413
Ozeil holerites.compressed	Contracheque / Hollerith	15121717062536200000017721436
Habilitação em processo	Manifestação	15121517181811900000017592922
Habilitação em processo	Manifestação	15121517133699500000017592418
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15121517145190500000017592419

Notificação	Notificação	15112715390906400 000016764591
Notificação	Notificação	15112715390874500 000016764590
Petição Inicial	Petição Inicial	15112614191880000 000016696448
Declaração de Pobreza	Documento Diverso	15112614204024200 000016696564
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15112614205056300 000016696582
Hollerites	Contracheque / Hollerith	15112614210880600 000016696613
Procuração	Procuração	15112614211173800 000016696619

Caso V.S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária utilizando e-mail (varabh17@trt3.jus.br) para receber orientações.

A contestação deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá encaminhá-los para o email acima transcrito, no formato PDF.

A contestação e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Se V.S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe.

Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010905-38.2022.5.03.0017

AUTOR	JEFFERSON JOSE PITANGA SILVA
ADVOGADO	TAILINE SOUSA SILVA(OAB: 52020/BA)
RÉU	A10 TELECOMUNICACOES LTDA.
RÉU	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69c3964 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo apresentado pela parte exequente, com quadro resumo no #id:d1af6c4.

Diante da manifestação da 3ª Executada (#id:e3c7ab7), registra-se que o valor de R$ 200,00 referente ao recolhimento de custas, comprovado no #id:a1bdac5, já foi abatido no cálculo ora homologado, conforme se observa no #id:d1af6c4 - fl. 25.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido da parte Exequente – R$ 21.985,22

Honorários advocatícios em favor do procurador do(a) Exequente – R$ 1.136,98

INSS cota parte do empregado – R$ 806,65

INSS cota parte do empregador – R$ 2.112,63

Custas processuais da fase de conhecimento – R$ 320,83

Assim, fixo o valor total da execução em R$ **26.362,31**, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se o Exequente para apresentar dados bancários, no prazo de cinco dias, para possibilitar a transferência dos valores que lhes são devidos. Registra-se que os dados bancários deverão ser do próprio Exequente ou então de pessoa que tem poderes específicos para receber e dar quitação, pessoa esta, física ou jurídica, que

deverá constar expressamente no instrumento de procuração ou em substabelecimento.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cite-se a Executada A10 TELECOMUNICACOES LTDA., por edital, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que as Executadas TELEFONICA BRASIL S.A. e ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A responderão de forma subsidiária pelos débitos da presente execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-38.2022.5.03.0017

AUTOR	JEFFERSON JOSE PITANGA SILVA
ADVOGADO	TAILINE SOUSA SILVA(OAB: 52020/BA)
RÉU	A10 TELECOMUNICACOES LTDA.
RÉU	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JOSE PITANGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69c3964 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo apresentado pela parte exequente, com quadro resumo no #id:d1af6c4.

Diante da manifestação da 3ª Executada (#id:e3c7ab7), registra-se que o valor de R$ 200,00 referente ao recolhimento de custas, comprovado no #id:a1bdac5, já foi abatido no cálculo ora homologado, conforme se observa no #id:d1af6c4 - fl. 25.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido da parte Exequente – R$ 21.985,22

Honorários advocatícios em favor do procurador do(a) Exequente – R$ 1.136,98

INSS cota parte do empregado – R$ 806,65

INSS cota parte do empregador – R$ 2.112,63

Custas processuais da fase de conhecimento – R$ 320,83

Assim, fixo o valor total da execução em R$ **26.362,31**, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se o Exequente para apresentar dados bancários, no prazo de cinco dias, para possibilitar a transferência dos valores que lhes são devidos. Registra-se que os dados bancários deverão ser do próprio Exequente ou então de pessoa que tem poderes específicos para receber e dar quitação, pessoa esta, física ou jurídica, que deverá constar expressamente no instrumento de procuração ou em substabelecimento.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cite-se a Executada A10 TELECOMUNICACOES LTDA., por edital, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Registra-se que as Executadas TELEFONICA BRASIL S.A. e ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A responderão de forma subsidiária pelos débitos da presente execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000550-81.2013.5.03.0017

AUTOR	VANUZA CRISTIANI FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BERNARDES MORAIS(OAB: 115964/MG)
RÉU	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA
RÉU	JACKSON COELHO CASTRO - ME
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA - ME
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	JACKSON COELHO CASTRO
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA CRISTIANI FERREIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2bee1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convola(m)-se em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s) na(s) conta(s) do(s) executado(s) junto ao SISBAJUD (Id 528cd57 e Anexos).

Intime(m)-se o(s) 3º e 4º executado(s), JACKSON COELHO CASTRO e VANESSA NASCIMENTO DA SILVA, para ciência e para complementar(em) a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao exequente o(s) valor(es) ora convolado(s) em penhora, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1c43566.

Dê-se ciência ao(s) executado(s), para todos os fins legais.

O(s) 3º e 4º executado(s) deverá(ão) ser intimado(s) pelo correio, com AVISO DE RECEBIMENTO (art. 3º, II, da Portaria Conjunta GP/GCR 323/2016).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000550-81.2013.5.03.0017

AUTOR	VANUZA CRISTIANI FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BERNARDES MORAIS(OAB: 115964/MG)
RÉU	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA
RÉU	JACKSON COELHO CASTRO - ME
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA - ME
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	JACKSON COELHO CASTRO
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON COELHO CASTRO - ME
- VANESSA NASCIMENTO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2bee1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convola(m)-se em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s) na(s) conta(s) do(s) executado(s) junto ao SISBAJUD (Id 528cd57 e Anexos).

Intime(m)-se o(s) 3º e 4º executado(s), JACKSON COELHO CASTRO e VANESSA NASCIMENTO DA SILVA, para ciência e para complementar(em) a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao exequente o(s) valor(es) ora convolado(s) em penhora, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1c43566.

Dê-se ciência ao(s) executado(s), para todos os fins legais.

O(s) 3º e 4º executado(s) deverá(ão) ser intimado(s) pelo correio, com AVISO DE RECEBIMENTO (art. 3º, II, da Portaria Conjunta GP/GCR 323/2016).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000269-96.2011.5.03.0017

AUTOR	DIOLENO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	PAULO DIOGO CARDOSO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	PAULO DIOGO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLENO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ce0bc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que serão indeferidas diligências já realizadas sem sucesso e que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A §2º da CLT).

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente e aguarde-se o transcurso do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010950-08.2023.5.03.0017

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	GEOVANE ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a89525e proferida nos autos.

Vistos.

Ratificam-se as pesquisas junto ao CAGED e ao INFOJUD (Id. 46fb903).

À vista da diligência de Oficial de Justiça de Id. 31e4d9e, sem êxito, e da pesquisa INFOJUD de Id. e1690d9, que, como ressaltado no Id. f7ff80e, informou endereço incompleto, retifiquem-se os cadastros dos autos para constar como endereço do Consignatário o de seu trabalho: avenida Amazonas, 9248 (Avenida Lubrificantes e Serviços Ltda.), Camargos, Belo Horizonte, MG, CEP 30520-000.

Intime-se o Consignatário com cópia do presente despacho, para receber, em 5 dias, os documentos depositados na Secretaria, ficando ciente de que, decorrido o prazo, independente de novo despacho, juntar-se-ão aos autos digitalizações dos referidos documentos, eliminando-se os originais.

Declaram-se cumpridas pela Consignante as obrigações de fazer objeto de condenação na sentença de Id. bca527d.

De ofício, defere-se para o Consignatário os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, considerando que o trabalhador recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme Id. c3b0f6a.

Considerando que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial; que houve condenação do Consignatário ao pagamento de honorários advocatícios, mas este é beneficiário da justiça gratuita; e que o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 25/03/2024, deu-se após a decisão proferida pelo C.STF na ADI 5766, declarando o artigo 791-A, § 4º, da CLT inconstitucional, não há valores a apurar.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão e para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Decorrido os prazos supra e cumpridas as diligências, certifique-se sobre a inexistência de valores depositados à disposição do Juízo (Id. db3c3bd) e arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-95.2021.5.03.0017

AUTOR	WARLEI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM
ADVOGADO	ANA MARIA FERREIRA DE LARA RESENDE(OAB: 46830/MG)
RÉU	NADIA LEANDRO ROCHA

RÉU	GUSTAVO BAHIA DE CERQUEIRA VIANA
RÉU	HOJE ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO ED. GRAND MARQUIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEI SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926ecd2 proferido nos autos.

Destinatário: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. – CAESAR BUSINESS BELO HORIZONTE BELVEDERE

Endereço: Rodovia Stael Mary Bicalho Motta Magalhães 421 – Bairro: Belvedere

Belo Horizonte/MG - CEP: 30.320-76

Remetente: 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Endereço: Rua dos Goitacazes, nº 1475, 9º Andar, Centro

Belo Horizonte/MG - CEP 30190-052

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos os autos.

Renove-se o ofício à HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. – CAESAR BUSINESS BELO HORIZONTE BELVEDERE, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, acerca do contrato de distribuição de dividendos referente ao apartamento nº 412 (Matrícula 65142), de propriedade do executado no processo supra, GUSTAVO BAHIA DE CERQUEIRA VIANA - CPF: 917.280.376-20, localizado nesse empreendimento.

A resposta poderá ser envida pelo email: **varabh17@trt3.jus.br,** ou por meio de petição avulsa nos autos, por seus procuradores.

CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, que deve ser encaminhado juntamente com cópia do documento de ID 33ea82c.

Ressalte-se que a autenticidade do presente despacho-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-91.2022.5.03.0017

AUTOR	F.B.M.D.
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	V.C.E.
ADVOGADO	ANDREA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 152479/MG)
RÉU	F.J.E.
ADVOGADO	ANDREA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 152479/MG)
RÉU	F.F.P.L.
ADVOGADO	ANDREA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 152479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cb88954.

Processo Nº ATSum-0010663-45.2023.5.03.0017

AUTOR	WASHINGTON LUIZ GUERRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488f63e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto ao requerimento do autor (#id:6f9f1d6), considerando que o Sistema Sisbajud encerra automaticamente a pesquisa/bloqueio quando atingido o valor a ser constrito.

Intime-se o autor.

Aguarde-se a resposta do SISBAJUD determinado no #id:6f9f1d6.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-62.2023.5.03.0017

AUTOR	AMAURI MORAIS DE FREITAS

ADVOGADO	MIKAELE MOURA DE JESUS(OAB: 218005/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ VIANA DE SOUZA SA TEIXEIRA(OAB: 213013/MG)
RÉU	VIGI & SEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGI & SEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7919d3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convola(m)-se em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos (Id 3bdad0f) .

Dê-se ciência à(s) Executada(s),VIGI & SEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, para fins do art. 884 da CLT.

Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao(s) credor(es), perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, o(s) valor(es) ora convolado(s) em penhora.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s), observando-se os dados bancários do perito constantes no Sistema AJ JT e os cálculos de Id 190965e.

Comprovados os pagamentos, proceda-se ao registro dos valores, à extinção da execução e ao arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010833-17.2023.5.03.0017

AUTOR	MARIANA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 980dd6f proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do seguro garantia judicial e do recolhimento de custas (Id.38c20cd) .

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010833-17.2023.5.03.0017

AUTOR	MARIANA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 980dd6f proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do seguro garantia judicial e do recolhimento de custas (Id.38c20cd) .

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000319-88.2012.5.03.0017

AUTOR	LILIANE RIBEIRO BATISTA VITOR
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c8bf4 proferido nos autos.

DESPACHO ALVARÁ

Vistos os autos.

Revejo o despacho de ID 7119b07 no tocante à intimação da 2ª Executada para informar os dados bancários para devolução do saldo de depósito judicial, tendo em vista que a Ré encontra-se em Recuperação Judicial

Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do SALDO EXISTENTE no depósito judicial ao Juízo da Recuperação Judicial _ ID f5a63c4, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

A) DEPÓSITO JUDICIAL efetuado no BANCO DO BRASIL nº 3300101655565**,** DATADO DE28/09/2015;

1- TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO PROCESSO

PROCESSO DE ORIGEM: 0000319-88.2012.5.03.0017

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: LILIANE RIBEIRO BATISTA VITOR

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUÍZO: 17A. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO DE DESTINO: 0090940-03.2023.8.19.0001

RECUPERANDA: OI S.A.

JUÍZO: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro

VALOR.....: SALDO EXISTENTE DO DEPÓSITO ACIMA RELACIONADO.

A instituição financeira deverá comprovar o cumprimento dessas determinações, NO PRAZO DE 10 DIAS.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), por meio eletrônico, dando-lhe ciência da transferência ora determinada.

CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, CUJA CÓPIA DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO REFERIDO JUÍZO.

Comprovado(s) o(s) valor(es) levantado(s), façam-se os autos conclusos para encerramento da execução e arquivamento dos autos.

Remeta-se *ao BB S.A., via e-mail (<psojudicial5711@bb.com.br>).*

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-50.2024.5.03.0017

AUTOR	DIEGO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	RONALD MENDES NAVES(OAB: 217847/MG)
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
RÉU	MINAS MASTER ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d98f9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 09/05/2024, às 08:40 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-65.2024.5.03.0017

AUTOR	TED VIANA GUIMARAES
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA DE MIRANDA E CASTRO(OAB: 167180/MG)
RÉU	MICRONIC REPAROS DE COLISOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TED VIANA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eacd1f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 08/05/2024, às 08:50 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-45.2024.5.03.0017

AUTOR	EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d5a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oposta exceção de incompetência em razão do lugar pelo 1º reclamado no #id:da3ec48, fica suspenso o andamento do feito, até que seja decidido o incidente.

A(s) parte(s) excepta(s) deverá(ão) se manifestar(em) sobre a exceção, no prazo de 5 dias, sob pena de se entender confessa(s) em relação aos elementos fáticos trazidos.

Fica mantida a audiência já designada, na qual serão ouvidos os depoimentos das partes, se necessário for, além de testemunhas na exceção de incompetência em razão do lugar, as quais deverão comparecer na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-45.2024.5.03.0017

AUTOR	EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d5a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oposta exceção de incompetência em razão do lugar pelo 1º reclamado no #id:da3ec48, fica suspenso o andamento do feito, até que seja decidido o incidente.

A(s) parte(s) excepta(s) deverá(ão) se manifestar(em) sobre a exceção, no prazo de 5 dias, sob pena de se entender confessa(s) em relação aos elementos fáticos trazidos.

Fica mantida a audiência já designada, na qual serão ouvidos os depoimentos das partes, se necessário for, além de testemunhas na exceção de incompetência em razão do lugar, as quais deverão comparecer na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-45.2024.5.03.0017

AUTOR	EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d5a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oposta exceção de incompetência em razão do lugar pelo 1º reclamado no #id:da3ec48, fica suspenso o andamento do feito, até que seja decidido o incidente.

A(s) parte(s) excepta(s) deverá(ão) se manifestar(em) sobre a exceção, no prazo de 5 dias, sob pena de se entender confessa(s) em relação aos elementos fáticos trazidos.

Fica mantida a audiência já designada, na qual serão ouvidos os depoimentos das partes, se necessário for, além de testemunhas na exceção de incompetência em razão do lugar, as quais deverão comparecer na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-91.2023.5.03.0017

AUTOR	JOSE CICERO FEITOZA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO FEITOZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ad669 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vistas para as partes, por cinco dias, dos esclarecimentos prestados pelo Experto Médico (#id:ae21643).

Em seguida aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-91.2023.5.03.0017

AUTOR	JOSE CICERO FEITOZA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO PIO DOS SANTOS(OAB: 128380/MG)
ADVOGADO	NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA AMARAL(OAB: 148704/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SELF CLEAN LAVANDERIA LTDA
- SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ad669 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vistas para as partes, por cinco dias, dos esclarecimentos prestados pelo Experto Médico (#id:ae21643).

Em seguida aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010285-89.2023.5.03.0017

REQUERENTE	PATRICIA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
REQUERIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
REQUERIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b8de6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se parcialmente o requerimento de ID b49d129, uma vez que os autos do processo 0010470.91.2023.5.03.0029, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Contagem se trata de Carta Precatória, sendo que o pedido de reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos deverá ser requerida nos autos do processo principal.

Por conseguinte, oficie-se ao Juízo da 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (autos nº 0100556-70.2019.5.01.0008) solicitando a reserva de crédito em favor da presente execução, cujo débito é de **R$248.604,39**, atualizado até 29/02/2024, a ser registrada nos autos do processo nº **0010285-89.2023.5.03.0017.**

Registra-se que a reserva deve ser realizada em face do(a)(s) executado(a)(s) MARCUS VINICIUS FERREIRA GONÇALVES - CPF: 043.567.796-90 .

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho e dos cálculos de ID Id ccbb11d, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência ao(à) Exequente.

Após, aguarde-se informações por 30 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID 7aaae27.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-16.2023.5.03.0017

AUTOR	JULIANA DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE BARROS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f46d9d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo noticiado pela Exequente e pelo Banco Santander ao ID 70b3c4a, determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 24/04/2024, às 8h45**, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010104-54.2024.5.03.0017

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
REQUERIDO	ARTES RELIGIOSAS DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8937908 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o Requerente a tomar ciência da manifestação do Requerido de ID cfdc975, bem como dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 5 dias, quando deverá requerer o que entender de direito.

Observe-se que os documentos físicos estão acautelados na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2023.5.03.0017

AUTOR	FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RÉU	EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd52189 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo Experto LEANDRO DUARTE CARVALHO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-16.2023.5.03.0017

AUTOR	JULIANA DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f46d9d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo noticiado pela Exequente e pelo Banco Santander ao ID 70b3c4a, determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 24/04/2024, às 8h45**, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2023.5.03.0017

AUTOR	FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RÉU	EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd52189 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo Experto LEANDRO DUARTE CARVALHO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-35.2022.5.03.0017

AUTOR	WANIA LUCIA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANIA LUCIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17c898b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do(a) perito(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ-JT, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 16/04/2024 e o valor de R$1.000,00.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência da requisição e da possibilidade de ajuizamento de ação específica para obter o recebimento do valor arbitrado acima do limite previsto na referida Resolução, caso seja do seu interesse.

Considerando que foram julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, e considerando que houve condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, mas que este é beneficiário da justiça gratuita e que o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 16/04/2024, deu-se após a decisão proferida pelo C.STF na ADI 5766, declarando o artigo 791-A, §4º, da CLT inconstitucional, não há valores a apurar.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010756-42.2022.5.03.0017

AUTOR	NESTOR POMPILIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	GERALDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA LEAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
RÉU	D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI
- EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA LEAL LTDA - EPP
- GERALDO DA COSTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42be1b5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a responsabilidade solidária das 1ª e 2ª reclamadas, D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI e GERALDO DA COSTA COELHO, e a responsabilidade subsidiária da 3ª ré, EMPREENDIMENTO OLIVEIRA LEAL LTDA.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-35.2022.5.03.0017

AUTOR	WANIA LUCIA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17c898b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do(a) perito(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho - AJ-JT, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 16/04/2024 e o valor de R$1.000,00.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência da requisição e da possibilidade de ajuizamento de ação específica para obter o recebimento do valor arbitrado acima do limite previsto na referida Resolução, caso seja do seu interesse.

Considerando que foram julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, e considerando que houve condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, mas que este é beneficiário da justiça gratuita e que o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 16/04/2024, deu-se após a decisão proferida pelo C.STF na ADI 5766, declarando o artigo 791-A, §4º, da CLT inconstitucional, não há valores a apurar.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010756-42.2022.5.03.0017

AUTOR	NESTOR POMPILIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	GERALDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA LEAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
RÉU	D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTOR POMPILIO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42be1b5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a responsabilidade solidária das 1ª e 2ª reclamadas, D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI e GERALDO DA COSTA COELHO, e a responsabilidade subsidiária da 3ª ré, EMPREENDIMENTO OLIVEIRA LEAL LTDA.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-87.2021.5.03.0017

AUTOR	EDILUCAS ALCANTARA
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833203b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando os termos da Certidão #id:b445b9a, informando que ainda restam valores nas contas judiciais nºs 0620.042.03000070-6, 0620.042.03016675-2 e 0620.042.03051794-6, liberem-se os saldos existentes nas mesmas para pagamento de parte do crédito líquido do autor.

Observem-se os dados bancários informados no #id:1a2e230.

Intimem-se as partes.

Comprovados os pagamentos, ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-87.2021.5.03.0017

AUTOR	EDILUCAS ALCANTARA
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILUCAS ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833203b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando os termos da Certidão #id:b445b9a, informando que ainda restam valores nas contas judiciais nºs 0620.042.03000070-6, 0620.042.03016675-2 e 0620.042.03051794-6, liberem-se os saldos existentes nas mesmas para pagamento de parte do crédito líquido do autor.

Observem-se os dados bancários informados no #id:1a2e230.

Intimem-se as partes.

Comprovados os pagamentos, ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-05.2023.5.03.0017

AUTOR	DENISE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS WIRZ LEITE(OAB: 178946/MG)
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
RÉU	REVENDA CONTABIL - EIRELI
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b1f928 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se ao Autor o saldo existente no depósito da conta judicial nº 0620.042.03114027-7, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados na ata da audiência de Id Id ecd1f1c.

Tudo quitado, julga-se extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Certifique-se nos autos sobre a existência ou não de valores depositados à disposição do Juízo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, comprovado o levantamento de valores, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-05.2023.5.03.0017

AUTOR	DENISE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS WIRZ LEITE(OAB: 178946/MG)
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
RÉU	REVENDA CONTABIL - EIRELI
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVENDA CONTABIL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b1f928 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se ao Autor o saldo existente no depósito da conta judicial nº 0620.042.03114027-7, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados na ata da audiência de Id Id ecd1f1c.

Tudo quitado, julga-se extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Certifique-se nos autos sobre a existência ou não de valores depositados à disposição do Juízo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, comprovado o levantamento de valores, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-32.2024.5.03.0017

AUTOR	STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59d7e74 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010196-32.2024.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de abril de 2023.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. opõe embargos de declaração contra sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com **STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA.** Alega omissões do julgado, requerendo esclarecimentos quanto aos documentos a serem utilizados para apuração da remuneração do Reclamante, períodos de inatividade, aplicação da multa do artigo 452 da CLT e quanto ao prazo para anotação na CTPS, expedição de ofício e para comprovar os depósitos do FGTS. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados. Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações qualquer obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado através de declaração, visto que as razões deduzidas pela Embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de resolver matéria já apreciada, revelando apenas o inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Ressalte-se que o Juízo emitiu tese explícita e fundamentada acerca da controvérsia, consoante lhe cumpria, conforme demonstram os trechos da sentença embargada que se transcreve:

"*...No contrato de trabalho intermitente também há a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 452-A, § 4º da CLT, todavia tal multa não se aplica, neste caso, já que não foi cobrada à época própria, sendo que atualmente não existe contrato de trabalho vigendo entre as partes. (grifamos)...*

(...)deverá a Reclamada comprovar os depósitos do FGTS devidos sobre todo o período do pacto laboral do(a) Reclamante, inclusive sobre os valores acima deferidos a título de 13ºs salários e aviso prévio indenizado, tudo acrescido da multa de 40%, fornecendo para o(a) Reclamante a chave de conectividade e o TRCT com o código SJ2 (três vias), ***no prazo de dez dias a contar da data de intimação para cumprir a obrigação****, sob pena de indenização pelo valor equivalente.*

(...)

Como o contrato de trabalho não foi anotado na CTPS do(a) Reclamante, determina-se que a Reclamada realize esta anotação, fazendo constar admissão em 22/08/2019 e cessação do contrato em 26/07/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado), função de motorista, com salário variável, na modalidade de contrato de trabalho intermitente, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$3.000,00.

Para evitar alegações de obscuridade ou omissão, esclareça-se que a anotação será realizada na fase de cumprimento do julgado, quando se apreciará sobre a possibilidade ou não desta anotação ser efetuada antes ou depois do trânsito em julgado da decisão…*".*

(...)

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão…"– Original sem destaques.

Ressalte-se, ainda, que foi reconhecido que, no caso, trata-se de contrato intermitente, com períodos de inatividade que devem ser observados.

Nestes aspectos, se a Embargante não concorda com o que foi decidido, deverá interpor o recurso próprio para manifestar a contrariedade, não sendo este a estreita via dos embargos de declaração.

Lado outro, esclarece que os documentos a serem utilizados para apuração dos valores quitados ao Reclamante, mês a mês, são o histórico de viagem e os resumos fiscais, anexados após a contestação.

Acolhem-se, em parte, os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de prestar os esclarecimentos acima, todavia mantendo-se o que foi decidido.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com **STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, a fim de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, todavia mantendo-se o que foi decidido.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-32.2024.5.03.0017

AUTOR	STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59d7e74 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010196-32.2024.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de abril de 2023.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. opõe embargos de declaração contra sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com **STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA.** Alega omissões do julgado, requerendo esclarecimentos quanto aos documentos a serem utilizados para apuração da remuneração do Reclamante, períodos de inatividade, aplicação da multa do artigo 452 da CLT e quanto ao prazo para anotação na CTPS, expedição de ofício e para comprovar os depósitos do FGTS. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra nas alegações qualquer obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado através de declaração, visto que as razões deduzidas pela Embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de resolver matéria já apreciada, revelando apenas o inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Ressalte-se que o Juízo emitiu tese explícita e fundamentada acerca da controvérsia, consoante lhe cumpria, conforme demonstram os trechos da sentença embargada que se transcreve:

"*...No contrato de trabalho intermitente também há a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 452-A, § 4º da CLT, todavia tal multa não se aplica, neste caso, já que não foi cobrada à época própria, sendo que atualmente não existe contrato de trabalho vigendo entre as partes. (grifamos)...*

(...)deverá a Reclamada comprovar os depósitos do FGTS devidos sobre todo o período do pacto laboral do(a) Reclamante, inclusive sobre os valores acima deferidos a título de 13ºs salários e aviso prévio indenizado, tudo acrescido da multa de 40%, fornecendo para o(a) Reclamante a chave de conectividade e o TRCT com o código SJ2 (três vias), ***no prazo de dez dias a contar da data de intimação para cumprir a obrigação****, sob pena de indenização pelo valor equivalente.*

(...)

Como o contrato de trabalho não foi anotado na CTPS do(a) Reclamante, determina-se que a Reclamada realize esta anotação, fazendo constar admissão em 22/08/2019 e cessação do contrato em 26/07/2022 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado), função de motorista, com salário variável, na modalidade de contrato de trabalho intermitente, no prazo de dez dias, contados da intimação para cumprir a obrigação, sob pena de multa de R$100,00 por dia, limitada inicialmente a R$3.000,00.

Para evitar alegações de obscuridade ou omissão, esclareça-se que a anotação será realizada na fase de cumprimento do julgado, quando se apreciará sobre a possibilidade ou não desta anotação ser efetuada antes ou depois do trânsito em julgado da decisão…*".*

(...)

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e União Federal, que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança das contribuições previdenciárias, noticiando sobre os termos desta decisão…"– Original sem destaques.

Ressalte-se, ainda, que foi reconhecido que, no caso, trata-se de contrato intermitente, com períodos de inatividade que devem ser observados.

Nestes aspectos, se a Embargante não concorda com o que foi decidido, deverá interpor o recurso próprio para manifestar a contrariedade, não sendo este a estreita via dos embargos de declaração.

Lado outro, esclarece que os documentos a serem utilizados para apuração dos valores quitados ao Reclamante, mês a mês, são o histórico de viagem e os resumos fiscais, anexados após a contestação.

Acolhem-se, em parte, os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de prestar os esclarecimentos acima, todavia mantendo-se o que foi decidido.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, nos autos da reclamação trabalhista na qual contende com **STUART VINICIUS DE AGUIAR PIMENTA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, a fim de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, todavia mantendo-se o que foi decidido.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0225600-87.1997.5.03.0017

AUTOR	JOAO NILO FRAGA
ADVOGADO	BARBARA MORENA DE FREITAS(OAB: 112901/MG)
RÉU	WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA
RÉU	WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO
RÉU	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S A
RÉU	WALTER CASTRO DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA HELENA DIAS MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO(OAB: 77886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA HELENA DIAS MENEZES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REGINA HELENA DIAS MENEZES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) do inteiro teor do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do processo supra (ID 17ef501).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010123-60.2024.5.03.0017

CONSIGNANTE	EPD CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
CONSIGNATÁRIO	RENATO JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPD CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19dc6a0 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO nº 0010123-60.2024.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de abril de 2024.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

EPD CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** em face de **RENATO JOSÉ DA SILVA,** ambos qualificados nos autos. Afirma, em síntese, que: o Consignatário foi contratado em 25/10/2023; o Consignatário foi afastado em 02/01/2024, em razão da dispensa por justa causa; o Consignatário não compareceu para receber os documentos do acerto rescisório e anotar a data de cessação do contrato de trabalho na CTPS; já efetuou o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, conforme comprovante juntado com a inicial. Pretende, ao final, "*...a notificação do Consignatário, para que compareça à audiência, apresente defesa nos termos do art. 844 da CLT, combinado com o art. 336 do CPC, sob pena de revelia, para receber TRCT consignado…".* Requer, ainda, que se "*...notifique para apresentar a CTPS, em audiência, para ser dada a devida baixa….".*

Dá à causa o valor de R$ 100,00.

Junta aos autos documentos.

Realizada a primeira audiência não foi possível a conciliação em razão da ausência do Consignatário. Esta audiência foi adiada porque não havia provas de que o Consignatário foi regularmente notificado.

Nova audiência foi realizada onde mais uma vez não foi possível a conciliação pela ausência do Consignatário.

A Consignante requereu a declaração da revelia, com a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato no Consignatário.

Sem outras provas a produzir encerrou-se a instrução processual.

Conciliações prejudicadas ante o não comparecimento do Consignatário.

Razões finais orais e remissivas pela Consignante.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTOS

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo é realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF na ordem crescente.

REVELIA E CONFISSÃO

O Consignatário, apesar de regularmente notificado, não compareceu na audiência designada, além do que não contestou os fatos articulados na petição inicial, razão pela qual é revel e confesso quanto à matéria de fato.

MÉRITO

A Revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, induz na presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, que não foram infirmados pelos elementos probatórios existentes nos autos.

Assim, presume-se que a Consignante, de fato, não conseguiu se desfazer da obrigação de formalizar a rescisão do contrato de trabalho, repassando ao Consignatário os documentos da resilição contratual, apesar de já ter efetuado o pagamento das verbas devidas (f. 28).

Desta feita, impõe-se a procedência do pedido formulado nesta ação para exonerar a Consignante da mora no pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, cujo valor já foi depositado na conta do Consignatário (f. 28), bem como quanto à formalização da rescisão contratual, com a entrega do TRCT (código JC2) e extrato da conta vinculada do FGTS.

A Consignante deverá apresentar, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, contados da intimação específica, o TRCT devidamente assinado (código JC2 – três vias) e o extrato da conta vinculada do FGTS do Consignatário.

Os documentos em questão deverão ser liberados para o

Consignatário.

Por fim, deverá a Consignante anotar a data de cessação do contrato de trabalho na CTPS Digital do Consignatário, fazendo constar 02/01/2024, no prazo de dez dias, contados da intimação específica.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não há de se falar em comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que as mesmas não são devidas, conforme se observa nas parcelas discriminadas no TRCT (f. 26 a 27).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, considerando que a Consignatária foi sucumbente no objeto dos pedidos, condena-se esta a pagar honorários advocatícios para os procuradores da Consignante, arbitrados em 7% do valor atualizado da causa.

Os honorários advocatícios foram arbitrados considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros do artigo 791-A, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas Consignantes **EPD CONSTRUÇÕES LTDA** em face do Consignatário **RENATO JOSÉ DA SILVA,** nos autos do processo nº ***0010123-60.2024.5.03.0017***, a fim de exonerar a Consignante da mora no pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, cujo valor já foi depositado na conta do Consignatário (f. 28), bem como quanto à formalização da rescisão contratual, com a entrega do TRCT (código JC2) e extrato da conta vinculada do FGTS.

O Consignatário deverá pagar honorários advocatícios para os procuradores da Consignante, conforme fundamentação.

A Consignante deverá anotar a data de cessação do contrato de trabalho na CTPS Digital do Consignatário, fazendo constar 02/01/2024, no prazo de dez dias, contados da intimação específica.

A Consignante deverá apresentar, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, contados da intimação específica, o TRCT devidamente assinado (código JC2 – três vias) e o extrato da conta vinculada do FGTS do Consignatário.

Os documentos em questão deverão ser liberados para o Consignatário.

Não há de se falar em comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme fundamentação.

Custas pelo Consignatário no importe de R$10,64, mínimo previsto no artigo 789 da CLT, uma vez que se arbitra à condenação o valor de R$ 3,99 (valor das verbas decorrentes da rescisão contratual devido ao Consignatário).

Intimem-se as partes, sendo a Consignante por meio de publicação no DEJT e o Consignatário por meio de Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-66.2022.5.03.0017

AUTOR	RONEI DIAS MARCELINO
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe8bad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para apreciação do acordo de #id:d37faee no **dia 30/04/2024 às 08:45 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010354-87.2024.5.03.0017

AUTOR	SERGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0005c53 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 09/05/2024, às 08:20 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-66.2022.5.03.0017

AUTOR	RONEI DIAS MARCELINO
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI DIAS MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe8bad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para apreciação do acordo de #id:d37faee no **dia 30/04/2024 às 08:45 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-94.2021.5.03.0017

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f34aba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-20.2024.5.03.0017

AUTOR	RICHARD ISLOUBERT CASTRO BRAGA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DH AUTOCAR MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ISLOUBERT CASTRO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc477d5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA já designada para o **dia 08/05/2024, às 09:00 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-94.2021.5.03.0017

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f34aba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010088-03.2024.5.03.0017

REQUERENTE	RUBENS PERIARD BASTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PERIARD BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f2efb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010088-03.2024.5.03.0017

REQUERENTE	RUBENS PERIARD BASTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f2efb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-05.2024.5.03.0017

AUTOR	PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
RÉU	EMIVE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6397dd2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 09/05/2024, às 08:30 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-75.2024.5.03.0017

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1ab06c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor das manifestações da ré (#id:e74d171 e #id:2d4b6f0).

Aguarde o prazo do Despacho de #id:ff9eb34.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-72.2024.5.03.0017

AUTOR	JENNIFER STEFANI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	FUTURA SERVICE, PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL EIRELI
RÉU	PRIME PRESTACAO DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER STEFANI RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0355659 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 13/05/2024, às 08:30 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010139-14.2024.5.03.0017

AUTOR	FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 722d97c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).
Registradas as custas processuais, no valor de R$400,00, conforme comprovante de #id:48d0a42.
Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.
Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).
Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010139-14.2024.5.03.0017

AUTOR	FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 722d97c proferida nos autos.
Vistos os autos.
Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).
Registradas as custas processuais, no valor de R$400,00, conforme comprovante de #id:48d0a42.
Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.
Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).
Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001194-87.2014.5.03.0017

AUTOR	KLINGER BONFIM VITOR
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	TOTVS S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KLINGER BONFIM VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fd7ab2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001194-87.2014.5.03.0017

AUTOR	KLINGER BONFIM VITOR
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	TOTVS S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTVS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fd7ab2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-24.2023.5.03.0019

AUTOR	THAIS CRISTINA PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9781cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-24.2023.5.03.0019

AUTOR	THAIS CRISTINA PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA PEREIRA FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9781cf

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a), pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010356-57.2024.5.03.0017

CONSIGNANTE	RAF GESTAO FIT LTDA
ADVOGADO	RENAN ARDISSON DE FREITAS(OAB: 121609/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAF GESTAO FIT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f910ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência INICIAL já designada para o **dia 13/05/2024, às 08:40 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Consignatária(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-35.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDERSON BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	MINAS SOLOS SONDAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BARBOSA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957b286 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Constata-se que o endereço do(a) Reclamante, **ANDERSON BARBOSA ANDRADE**, cadastrado(a) no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial.

Assim sendo, concede-se ao(à) Reclamante o prazo de 5 dias para que informe, de modo inequívoco, o endereço correto do Reclamante, sob pena de se considerar como correto aquele cadastrado no PJE, para onde eventuais intimações serão enviadas e consideradas válidas.

Informado endereço diverso do cadastrado no PJe, alterem-se os registros.

Ademais, a audiência INICIAL já designada para o **dia 09/05/2024, às 08:50 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se

necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010290-77.2024.5.03.0017

AUTOR	MARIO SANTOS FILHO
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63f730 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não obstante a falta de comprovação do Reclamado acerca das audiências designadas para o mesmo dia em outras Varas, verifica-se que, em consulta a processos de terceiros anexada ao ID bf18621, a designação de audiência às 08 horas na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Sendo assim, determina-se a redesignação da audiência INICIAL para o **dia 02/05/2024, às 13h50,** ocasião na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

A audiência será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

A contestação deverá ser apresentada nos autos, com os documentos que a acompanham, até o horário da audiência, acima designado, ou então deverá(ão) a(s) parte(s) Reclamada(s) apresentar(em) os motivos pelos quais não foi possível apresentar a contestação e os documentos.

A falta de apresentação da contestação no prazo fixado, sem justificativa ou com justificativa que não foi aceita, acarretará na declaração da revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010290-77.2024.5.03.0017

AUTOR	MARIO SANTOS FILHO
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63f730 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não obstante a falta de comprovação do Reclamado acerca das audiências designadas para o mesmo dia em outras Varas, verifica-se que, em consulta a processos de terceiros anexada ao ID bf18621, a designação de audiência às 08 horas na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Sendo assim, determina-se a redesignação da audiência INICIAL para o **dia 02/05/2024, às 13h50,** ocasião na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

A audiência será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

A contestação deverá ser apresentada nos autos, com os documentos que a acompanham, até o horário da audiência, acima designado, ou então deverá(ão) a(s) parte(s) Reclamada(s) apresentar(em) os motivos pelos quais não foi possível apresentar a contestação e os documentos.

A falta de apresentação da contestação no prazo fixado, sem justificativa ou com justificativa que não foi aceita, acarretará na declaração da revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-42.2024.5.03.0017

AUTOR	MILENE VITORIA ALVES DOS SANTOS MONTALVAO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	VICTORIA MIKAELLE SILVA DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	DEBORA EMANUELLE GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	LARISSA SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ELIAS NUNES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	SAMANTA NICOLE DA SILVA IRINEU SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	ANA LUIZA MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MOREIRA DOS REIS
- DEBORA EMANUELLE GONCALVES MENEZES
- LARISSA SIQUEIRA RAMOS

- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ELIAS NUNES
- MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA
- MILENE VITORIA ALVES DOS SANTOS MONTALVAO
- SAMANTA NICOLE DA SILVA IRINEU SOUZA
- VICTORIA MIKAELLE SILVA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f364506 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Constata-se que o endereço do(a) Reclamante, **MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA**, cadastrado(a) no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial.

Assim sendo, concede-se ao(à) Reclamante o prazo de 5 dias para que informe, de modo inequívoco, o endereço correto do Reclamante, sob pena de se considerar como correto aquele cadastrado no PJE, para onde eventuais intimações serão enviadas e consideradas válidas.

Informado endereço diverso do cadastrado no PJe, alterem-se os registros.

Ademais, a audiência UNA já designada para o **dia 08/05/2024, às 09:40 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-59.2023.5.03.0017

AUTOR	ADRIANA DOS SANTOS RUBACK
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DOS SANTOS RUBACK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b8742 proferida nos autos.

Vistos.

Consoante entendimento consubstanciado no art. 9º, *caput*, da IN nº 39/TST, o cabimento dos embargos de declaração no processo do trabalho rege-se pelo art. 897-A da CLT e apenas supletivamente pelo art. 1.022 do CPC e, por conseguinte, à luz do art. 769 da CLT, só é compatível o recurso em questão em face de sentenças e acórdãos.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração de Id. d57e824, opostos pela Reclamante em face da decisão interlocutória de Id. ca38172.

Não obstante, esclareça-se à Autora que não logrou demonstrar haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem saneados na decisão de Id. ca38172, pelo que, desde já, registra-se a discordância da Reclamante no Id. d57e824 como protestos, observando-se, aliás, que também foram registrados protestos na ata de Id. 16c0acf.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a distribuição da ação pela Reclamante, para processamento do agravo de

instrumento em autos apartados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-59.2023.5.03.0017

AUTOR	ADRIANA DOS SANTOS RUBACK
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b8742 proferida nos autos.

Vistos.

Consoante entendimento consubstanciado no art. 9º, *caput*, da IN nº 39/TST, o cabimento dos embargos de declaração no processo do trabalho rege-se pelo art. 897-A da CLT e apenas supletivamente pelo art. 1.022 do CPC e, por conseguinte, à luz do art. 769 da CLT, só é compatível o recurso em questão em face de sentenças e acórdãos.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração de Id. d57e824, opostos pela Reclamante em face da decisão interlocutória de Id. ca38172.

Não obstante, esclareça-se à Autora que não logrou demonstrar haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem saneados na decisão de Id. ca38172, pelo que, desde já, registra-se a discordância da Reclamante no Id. d57e824 como protestos, observando-se, aliás, que também foram registrados protestos na ata de Id. 16c0acf.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a distribuição da ação pela Reclamante, para processamento do agravo de instrumento em autos apartados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010787-28.2023.5.03.0017

EMBARGANTE	NARA LUCIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	GUILHERME MAXIMO LIMA(OAB: 102350/MG)
EMBARGADO	PAVIBRAS LOCA?OES, SERVI?OS E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
EMBARGADO	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
EMBARGADO	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
EMBARGADO	MARLON MARQUES SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA LUCIA MARTINS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c2d80 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO Nº 0010787-28.2023.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de abril de 2024.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

NARA LÚCIA MARTINS DE CASTRO opõe embargos de terceiro em face de **MARLON MARQUES SILVA (1º Embargado), PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA (2ª Embargada), ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (3º Embargado), JOÃO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA (4º Embargado) e PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (5ª Embargada)**, todos qualificados nos autos. Alicerçada nas alegações contidas na inicial requer a concessão da tutela de urgência *"...para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel denominado "Fazenda Santa Fé", registrado na matrícula nº. 5.612 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Vale/MG…".* Pugna ao final pelo acolhimento dos pedidos, julgando-se procedente os

presentes embargos.

Dá à causa o valor de R$10.000,00.

Com a inicial junta documentos.

Os Embargados foram devidamente notificadas, todavia quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTOS

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo, nesta sentença, será realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 674 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, quem não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial pode requerer a manutenção dos mesmos através de embargos.

Assim, próprios e regularmente aviados, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de terceiro.

MÉRITO

A Embargante alega que:

"*...é proprietária do imóvel denominado "Fazenda Belo Vale", que foi ofertada como garantia hipotecária da dívida constituída pela Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária em Primeiro Grau, lavrada em 18.07.2012, às fls. 160/161, do Livro 931-N, do Cartório do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, cuja hipoteca foi lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale/MG sob o nº. R-4- 5612, sendo devedor seu ex-cônjuge GIANCARLO ANDRÉ ROSSETI e credor ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA.*

O saldo da referida dívida, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi cedido pelo então credor a GILBERTO SCHITINE BASTOS, por meio da Escritura Pública de Cessão de Crédito com Garantia Hipotecária lavrada em 01.02.2019, às fls. 169/171, do Livro 1058-N, do Cartório do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG.

Ocorre que referida dívida foi quitada, consoante demonstra o recibo de pagamento anexo e, ao buscar a baixa da garantia de hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale/MG, houve negativa em razão da indisponibilidade lançada por este d. juízo, ocorrida em data posterior, tanto da constituição da garantia, como da cessão do crédito.

(…) inconteste a nulidade da indisponibilidade lançada na matrícula do imóvel denominado Fazenda Belo Vale, devendo ser determinada sua baixa mediante ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que sua manutenção ofende o direito de propriedade da ora Embargante, terceira alheia à relação processual da Reclamação Trabalhista…".

Pois bem.

Em 2012 foi averbada confissão de dívida, com garantia hipotecária do imóvel constituído pela Fazenda Santa Fé, matriculado sob o nº 5.612, no Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale, figurando como credor ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (R-4-5612), que posteriormente passou a figurar como Executado no polo passivo do Processo Principal, o qual tramita sob o nº 0011153-48.2015.5.03.0017

Esta ação principal foi distribuída em 23/10/2015.

Somente em 01/02/2019, o Executado no Processo Principal, ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA, teria cedido a GILBERTO SCHITINE BASTOS o mencionado crédito, com garantia hipotecária, quando contra ele pendia processo cujo valor era capaz de reduzi-lo à insolvência.

Tendo em vista todo o tempo em que o Exequente no processo principal busca, sem êxito, receber seu crédito trabalhista e as inúmeras averbações de indisponibilidade na matrícula do imóvel, objeto de penhora, decorrentes de processos em que o Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA figurou como parte, deve-se reconhecer que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 792, V, do CPC, ou seja, a transmissão dos créditos hipotecários ocorreram em fraude à execução.

Dispõe o artigo 792 do CPC:

Artigo 792 - A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º - A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao

exequente.

No caso dos autos a transferência do crédito hipotecário, do Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA para o terceiro GILBERTO SCHITINE BASTOS, ocorreu quando contra o Executado já tramitavam processos que poderia levá-lo à insolvência, portanto, a transferência do crédito ocorreu em fraude à execução.

Como a cessão do crédito hipotecário procedida por ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA para GILBERTO SCHITINE BASTOS ocorreu em fraude à execução, tem-se que não é oponível em face do 1ª Embargado, Exequente no processo principal, por força do contido no artigo 792, §1º, do CPC, que foi acima transcrito.

Como é ineficaz a transferência de crédito para com o 1º Embargado, tem-se que plenamente possível o registro de indisponibilidade sobre o imóvel, uma vez que remanesce para o Exequente o direito creditício sobre o imóvel, o qual é de propriedade do Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA, de forma que não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, julgam-se improcedente os pedidos formulados nestes embargos de terceiro, inclusive de tutela de urgência, mantendo-se subsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 5.612, do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale, uma vez que remanesce para o 1º Embargado o direito de perseguir o crédito do Embargado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA sobre este imóvel.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a Embargante foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos, indefere-se o pedido de condenação dos Embargados no pagamento de honorários advocatícios.

Registra-se que os Embargados não apresentaram contestação, tampouco se fizeram acompanhados de advogados, de forma que não há como condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos de terceiros opostos por **NARA LÚCIA MARTINS DE CASTRO** em face de **MARLON MARQUES SILVA (1º Embargado), PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA (2ª Embargada), ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (3º Embargado), JOÃO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA (4º Embargado) e PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (5ª Embargada),** nos autos deste processo que tramita sob o nº **0010787-28.2023.5.03.0017.**

Custas, pela Embargante, no importe de R$44,26 (*caput* do art. 789 -A/CLT, com redação dada pela Lei 10.357/02), a serem quitadas no final.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão e do acórdão regional, na hipótese de recurso (Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010787-28.2023.5.03.0017

EMBARGANTE	NARA LUCIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	GUILHERME MAXIMO LIMA(OAB: 102350/MG)
EMBARGADO	PAVIBRAS LOCA?OES, SERVI?OS E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
EMBARGADO	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
EMBARGADO	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
EMBARGADO	MARLON MARQUES SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MARQUES SILVA
- PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7c2d80 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO Nº 0010787-28.2023.5.03.0017

Data da publicação da sentença: 22 de abril de 2024.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

NARA LÚCIA MARTINS DE CASTRO opôe embargos de terceiro em face de **MARLON MARQUES SILVA (1º Embargado), PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA (2ª Embargada), ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (3º Embargado), JOÃO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA (4º Embargado) e PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (5ª Embargada)**, todos qualificados nos autos. Alicerçada nas alegações contidas na inicial requer a concessão da tutela de urgência *"...para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel denominado "Fazenda Santa Fé", registrado na matrícula nº. 5.612 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Vale/MG…".* Pugna ao final pelo acolhimento dos pedidos, julgando-se procedente os presentes embargos.

Dá à causa o valor de R$10.000,00.

Com a inicial junta documentos.

Os Embargados foram devidamente notificadas, todavia quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTOS

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A citação do número da folha do processo, nesta sentença, será realizada considerando o processo integralmente baixado em PDF.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 674 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, quem não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial pode requerer a manutenção dos mesmos através de embargos.

Assim, próprios e regularmente aviados, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos de terceiro.

MÉRITO

A Embargante alega que:

"*...é proprietária do imóvel denominado "Fazenda Belo Vale", que foi ofertada como garantia hipotecária da dívida constituída pela Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária em Primeiro Grau, lavrada em 18.07.2012, às fls. 160/161, do Livro 931-N, do Cartório do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, cuja hipoteca foi lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale/MG sob o nº. R-4- 5612, sendo devedor seu ex-cônjuge GIANCARLO ANDRÉ ROSSETI e credor ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA.*

O saldo da referida dívida, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi cedido pelo então credor a GILBERTO SCHITINE BASTOS, por meio da Escritura Pública de Cessão de Crédito com Garantia Hipotecária lavrada em 01.02.2019, às fls. 169/171, do Livro 1058-N, do Cartório do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG.

Ocorre que referida dívida foi quitada, consoante demonstra o recibo de pagamento anexo e, ao buscar a baixa da garantia de hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale/MG, houve negativa em razão da indisponibilidade lançada por este d. juízo, ocorrida em data posterior, tanto da constituição da garantia, como da cessão do crédito.

(…) inconteste a nulidade da indisponibilidade lançada na matrícula do imóvel denominado Fazenda Belo Vale, devendo ser determinada sua baixa mediante ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que sua manutenção ofende o direito de propriedade da ora Embargante, terceira alheia à relação processual da Reclamação Trabalhista…".

Pois bem.

Em 2012 foi averbada confissão de dívida, com garantia hipotecária do imóvel constituído pela Fazenda Santa Fé, matriculado sob o nº 5.612, no Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale, figurando como credor ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (R-4-5612), que posteriormente passou a figurar como Executado no polo passivo do Processo Principal, o qual tramita sob o nº 0011153-48.2015.5.03.0017

Esta ação principal foi distribuída em 23/10/2015.

Somente em 01/02/2019, o Executado no Processo Principal, ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA, teria cedido a GILBERTO SCHITINE BASTOS o mencionado crédito, com garantia hipotecária, quando contra ele pendia processo cujo valor era capaz de reduzi-lo à insolvência.

Tendo em vista todo o tempo em que o Exequente no processo principal busca, sem êxito, receber seu crédito trabalhista e as inúmeras averbações de indisponibilidade na matrícula do imóvel, objeto de penhora, decorrentes de processos em que o Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA figurou como parte, deve-se reconhecer que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 792, V, do CPC, ou seja, a transmissão dos créditos hipotecários ocorreram em fraude à execução.

Dispõe o artigo 792 do CPC:

Artigo 792 - A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º - A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

No caso dos autos a transferência do crédito hipotecário, do Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA para o terceiro GILBERTO SCHITINE BASTOS, ocorreu quando contra o Executado já tramitavam processos que poderia levá-lo à insolvência, portanto, a transferência do crédito ocorreu em fraude à execução.

Como a cessão do crédito hipotecário procedida por ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA para GILBERTO SCHITINE BASTOS ocorreu em fraude à execução, tem-se que não é oponível em face do 1ª Embargado, Exequente no processo principal, por força do contido no artigo 792, §1º, do CPC, que foi acima transcrito.

Como é ineficaz a transferência de crédito para com o 1º Embargado, tem-se que plenamente possível o registro de indisponibilidade sobre o imóvel, uma vez que remanesce para o Exequente o direito creditício sobre o imóvel, o qual é de propriedade do Executado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA, de forma que não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, julgam-se improcedente os pedidos formulados nestes embargos de terceiro, inclusive de tutela de urgência, mantendo-se subsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 5.612, do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale, uma vez que remanesce para o 1º Embargado o direito de perseguir o crédito do Embargado ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA sobre este imóvel.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a Embargante foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos, indefere-se o pedido de condenação dos Embargados no pagamento de honorários advocatícios.

Registra-se que os Embargados não apresentaram contestação, tampouco se fizeram acompanhados de advogados, de forma que não há como condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos de terceiros opostos por **NARA LÚCIA MARTINS DE CASTRO** em face de **MARLON MARQUES SILVA (1º Embargado), PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA (2ª Embargada), ANTÔNIO ALBERTO CANABRAVA (3º Embargado), JOÃO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA (4º Embargado) e PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (5ª Embargada),** nos autos deste processo que tramita sob o nº **0010787-28.2023.5.03.0017.**

Custas, pela Embargante, no importe de R$44,26 (*caput* do art. 789 -A/CLT, com redação dada pela Lei 10.357/02), a serem quitadas no final.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão e do acórdão regional, na hipótese de recurso (Provimento 04/2001 do TRT da 3ª Região).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-83.2023.5.03.0017

AUTOR	MAURICIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	ANDREZA CASSIA DOS SANTOS CASTRO(OAB: 196404/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CAMPOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAURICIO CAMPOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado nos

autos do processo supra sob ID adc3fa2 e da concessão às partes de vista do laudo apresentado pela experta Flaviana Milagres Cunha Melo, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011042-83.2023.5.03.0017

AUTOR	MAURICIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	ANDREZA CASSIA DOS SANTOS CASTRO(OAB: 196404/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S T I N A T Á R I O: D R O G A R I A A R A U J O S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.S.ª intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado nos autos do processo supra sob ID adc3fa2 e da concessão às partes de vista do laudo apresentado pela experta Flaviana Milagres Cunha Melo, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIAN JOSE DE CASTRO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010285-89.2023.5.03.0017

REQUERENTE	PATRICIA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
REQUERIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
REQUERIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
REQUERIDO	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14162d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 7aaae27, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, acerca da existência de eventual crédito de titularidade das executadas abaixo indicadas, a título de RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA e, em caso positivo, proceda ao bloqueio do referido crédito, até o limite de **R$248.604,39.**

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.705.117/0001-10;

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, CNPJ: 06.049.673/0001-12;

- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, CNPJ: 11.180.482/0001-25;

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ: 10.903.312/0001-69;

- LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ: 10.447.368/0001-56;

- ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 28.217.243/0001-03;

- TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA, CNPJ:

34.565.094/0001-68;

- MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES, CPF: 043.567.796-90;

- ALEXSANDRO MOREIRA, CPF: 031.228.356-30;

- TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA, CPF: 045.775.286-65

Os valores deverão ser depositados na CEF, agência 0620, em conta à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido à Receita Federal , via correio eletrônico <comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br>.

Aguardem-se as respostas do Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e da Receita Fedeal (Id 29b8de6).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-98.2023.5.03.0017

AUTOR	VANESSA DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	INSERVICE - MG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd07ac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o processo foi EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e que houve condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, mas que este é beneficiário da justiça gratuita e que o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 17/04/2024, deu-se após a decisão proferida pelo C.STF na ADI 5766, declarando o artigo 791-A, §4º, da CLT inconstitucional, não há valores a apurar.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-98.2023.5.03.0017

AUTOR	VANESSA DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	INSERVICE - MG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSERVICE - MG SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd07ac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o processo foi EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e que houve condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, mas que este é beneficiário da justiça gratuita e que o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 17/04/2024, deu-se após a decisão proferida pelo C.STF na ADI 5766, declarando o artigo 791-A, §4º, da CLT inconstitucional, não há valores a apurar.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-58.2023.5.03.0017

AUTOR	FABIANA DE SOUZA QUENTAL

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bf94e1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010193-77.2024.5.03.0017

AUTOR	PATRICK CESAR ANDRADE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARAES(OAB: 66094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK CESAR ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86fb6a1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-55.2015.5.03.0017

AUTOR	DOMINGOS RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	APARECIDA MARIA DE AVILA
RÉU	M A CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTAO UNIBANCO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	American Express do Brasil Tempo e Cia.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS RONALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8a2ef proferido nos autos.

Vistos os autos.

O autor requer a intimação do executado para indicar bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefere-se o pedido do reclamante, tendo em vista que incumbe ao autor indicar meios para satisfação do seu crédito, conforme determinado no 4º parágrafo de Despacho #id:c39d90d.

Reabra-se o prazo de 10 dias para apresentar meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que seu silêncio acarretará o envio dos autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-58.2023.5.03.0017

AUTOR	FABIANA DE SOUZA QUENTAL
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE SOUZA QUENTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bf94e1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010193-77.2024.5.03.0017

AUTOR	PATRICK CESAR ANDRADE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARAES(OAB: 66094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86fb6a1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-26.2023.5.03.0184

AUTOR	SELMA JESUINA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64beea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para melhor análise da minuta de acordo apresentada pelas partes, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-73.2023.5.03.0017

AUTOR	LORDMACLALD INDIANA MATHEUS REIS DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LORDMACLALD INDIANA MATHEUS REIS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04360f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da sua proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que serão apreciadas as manifestações das partes e do Experto, em relação à perícia contábil designada no despacho de #id:5705bcf.

Dê-se ciência às Partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-26.2023.5.03.0184

AUTOR	SELMA JESUINA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA JESUINA DOS REIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64beea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para melhor análise da minuta de acordo apresentada pelas partes, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-73.2023.5.03.0017

AUTOR	LORDMACLALD INDIANA MATHEUS REIS DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04360f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da sua proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que serão apreciadas as manifestações das partes e do Experto, em relação à perícia contábil designada no despacho de #id:5705bcf.

Dê-se ciência às Partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010348-80.2024.5.03.0017

CONSIGNANTE	PRATIKA SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO(OAB: 163077/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.P.C.M.
CONSIGNATÁRIO	WESLEY DE SOUZA MARTINS
CONSIGNATÁRIO	E.L.P.S.M.
CONSIGNATÁRIO	EUDE BRAYAN PINTO DE SOUZA MARTINS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dff1f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, não existindo qualquer motivo legalmente justificável para tanto, retire-se o Segredo de Justiça atribuído aos autos.

Registre-se no Sistema - "Cadastro de Pessoa Físico>Registro Complementar" : WESLEY DE SOUZA MARTINS, CPF: 109.375.866-09. (*Espólio de*).

Considerando que o nome e CNPJ da Consignante cadastrada no sistema PJe (ID Id d20072c) divergem daqueles informados nos autos; considerando, ainda, que o endereço dos Consignatários EUDE BRAYAN PINTO DE SOUZA MARTINS, EVELYN LAUANI PINTO SOUZA MARTINS E ARTHUR PHIKIPE CARVALHO MARTINS também divergem daqueles informado na peça de ingresso, determina-se:

Intime-se a Consignante para informar seus dados corretos (nome e CNPJ) e o endereços dos Consignatários acima referidos no prazo de 48 horas.

Informados os dados, alterem-se os registros, notificando os consignatários e intimando-se a consignante do dia, hora e acesso da audiência inicial.

Por fim, considerando o contexto dos autos, envolvendo interesse de incapaz, determina-se a inclusão do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, possibilitando-se, assim, a entrada do presente feito no acervo do PJe-JT daquele órgão.

Após, intime-se o MPT, via sistema, para tomar ciência dos presentes autos, bem como da audiência designada para o **dia 08/05/2024, às 08h30**.

Cumpra-se, com urgência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-16.2023.5.03.0017

AUTOR	JULIANA DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE BARROS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435d16e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifica-se o despacho de ID 2f46d9d a fim de sanar o erro material nele existente para que onde se lê … "determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 24/04/2024, às 8h45**," leia-se … "determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 25/04/2024, às 8h45**".

Dê-se ciência aos advogados cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-16.2023.5.03.0017

AUTOR	JULIANA DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435d16e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifica-se o despacho de ID 2f46d9d a fim de sanar o erro material nele existente para que onde se lê … "determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 24/04/2024, às 8h45**," leia-se … "determina-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência de tentativa de conciliação no **dia 25/04/2024, às 8h45**".

Dê-se ciência aos advogados cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-95.2024.5.03.0017

AUTOR	PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3806c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre o requerimento formulado pelo Experto, de antecipação de honorários periciais.

Em caso de concordância por uma das partes, o depósito da antecipação de honorários deverá ser efetuado em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal – Agência 0620, no mesmo prazo supra.

Desde já, fica ciente o Experto de que a importância será disponibilizada somente após a entrega do laudo.

Ressalta-se que a antecipação requerida ficará limitada a R$1.000,00, a fim de possibilitar eventual ressarcimento à parte, se for o caso, considerando-se os termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Intime-se a 1ª Reclamada para juntar os documentos requeridos pelo Perito (cópia integral do prontuário de saúde ocupacional e da Análise Ergonômica de todos os postos de trabalho do Reclamante), no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC, sendo o caso.

Intime-se o Experto a tomar ciência das pesquisas PREVJUD de Ids. 4f123b7 a 44f8bf7, em razão das quais indefere-se, por ora, ofício ao INSS.

Dê-se ciência às partes da petição do Perito de Id. 9fba604, especialmente da data marcada para a perícia (03/06/2024), em função do que se concede dilação de prazo para entrega do laudo até 10/06/2024.

Intimem-se as partes e o Experto.

Após a entrega do laudo, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a expedir o alvará em favor do Experto para liberação de eventual antecipação, observado o limite supra.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-95.2024.5.03.0017

AUTOR	PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3806c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias,

sobre o requerimento formulado pelo Experto, de antecipação de honorários periciais.

Em caso de concordância por uma das partes, o depósito da antecipação de honorários deverá ser efetuado em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal – Agência 0620, no mesmo prazo supra.

Desde já, fica ciente o Experto de que a importância será disponibilizada somente após a entrega do laudo.

Ressalta-se que a antecipação requerida ficará limitada a R$1.000,00, a fim de possibilitar eventual ressarcimento à parte, se for o caso, considerando-se os termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Intime-se a 1ª Reclamada para juntar os documentos requeridos pelo Perito (cópia integral do prontuário de saúde ocupacional e da Análise Ergonômica de todos os postos de trabalho do Reclamante), no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 400 do CPC, sendo o caso.

Intime-se o Experto a tomar ciência das pesquisas PREVJUD de Ids. 4f123b7 a 44f8bf7, em razão das quais indefere-se, por ora, ofício ao INSS.

Dê-se ciência às partes da petição do Perito de Id. 9fba604, especialmente da data marcada para a perícia (03/06/2024), em função do que se concede dilação de prazo para entrega do laudo até 10/06/2024.

Intimem-se as partes e o Experto.

Após a entrega do laudo, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a expedir o alvará em favor do Experto para liberação de eventual antecipação, observado o limite supra.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010416-95.2022.5.03.0018

AUTOR	JESSICA MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	MARIO EUGENIO GOMES CHAVES
RÉU	VILAREJO GOURMET LTDA
RÉU	NAIARA MORAIS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO EUGENIO GOMES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052
TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010416-95.2022.5.03.0018
CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: JESSICA MARTINS FRANCISCO
RÉU: VILAREJO GOURMET LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010416-95.2022.5.03.0018, entre partes: AUTOR: JESSICA MARTINS FRANCISCO e RÉU: VILAREJO GOURMET LTDA e outros (2), estando a(o)(s) ré(u)(s)MARIO EUGÊNIO GOMES CHAVES, CPF: 012.776.513-10, em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/12/2022, é de R$ 11.831,52, correspondente à:

Principal.....R$10.302,69
Contribuição Social sobre salários devidos .....R$486,87
Honorários advocatícios.....R$1.041,96

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSANE MELO SIQUEIRA ARAÚJO, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010387-45.2022.5.03.0018

AUTOR	DANIELA NERES FRANCO
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
RÉU	PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
RÉU	COMIDARIA GOURMET EVENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	GLEISON BARBOSA MACHADO
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON BARBOSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010387-45.2022.5.03.0018

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: DANIELA NERES FRANCO

RÉU: PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da **18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010387-45.2022.5.03.0018, entre partes: AUTOR: DANIELA NERES FRANCO e RÉU: PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA e outros (2), estandoo réu **GLEISON BARBOSA MACHADO (CPF 045.495.766-18)** em lugar ignorado, fica INTIMADO) pelo presente edital para **ciência da convolação em penhora o valor bloqueio perante o SISBAJUD, ID b611.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, SUELI APARECIDA QUEIROZ, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELI APARECIDA QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011037-58.2023.5.03.0018

AUTOR	RYCHARD DENYS FULLY
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA FLAVIA VILACA(OAB: 84274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYCHARD DENYS FULLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d0ff3d proferida nos autos.

PROCESSO: **0011037-58.2023.5.03.0018**

RECLAMANTE: **RYCHARD DENYS FULLY**

RECLAMADA: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Rychard Denys Fullyajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **Caixa Econômica Federal**alegando, em síntese, que foi admitido em 05/10/2009, como Técnico Bancário; que por mais de dez anos exerceu cargos comissionados; que em 10/04/2022, por interesse da administração e sem justo motivo, foi dispensado do cargo de Superintendente de Rede; que de 11/04/2022 a 07/10/2022 teve assegurado o pagamento do salário integral, em razão da previsão em normativo interno da reclamada (itens 3.18.2.1 e 3.18.2.4 da RH 184 046); que a reclamada concede a

incorporação da gratificação de função, sem integrar as parcelas CTVA (Compl Temp Variável Ajuste Mercado) e Porte, àqueles empregados exercentes de cargos comissionados por mais dez e dispensados imotivadamente; que o adicional de incorporação é calculado com base na média ponderada dos valores pagos pelos cargos comissionados, efetivos e não efetivos, exercidos nos cinco anos anteriores à dispensa; que a partir de 08/10/2022, foi reconhecido o seu direito à incorporação da gratificação de função, passando a receber 90,57% da gratificação de Superintendente de Rede; que de 08/10/2022 a 27/11/2022 e a partir de 21/09/2023 até os dias atuais, faz jus à integração das parcelas CTVA e Porte ao salário e seus reflexos, bem como aos reajustes salariais da data-base da categoria incidentes sobre tais parcelas, previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs).

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$76.602,53.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa (fls. 624/658) e, na data designada, compareceu perante o Juízo. Preliminarmente impugnou o valor dado aos pedidos. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Alegou que a CTVA e o Porte têm natureza salarial, com o objetivo de complementar a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, não se confundindo com gratificação de função; que a variação do valor ou a sua supressão não enseja redução salarial, tampouco ofende a estabilidade financeira do empregado; que o PFG/2010 implicou aumento da gratificação de função, o que causou a redução do valor da CTVA, de maneira que não houve alteração contratual lesiva; que o reclamante não possuía 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de função gratificada, quando foi dispensado da última FG/CC ocupada, razão pela qual não faz jus à incorporação do CTVA e Porte ao salário; que houve o registro do adicional de incorporação perante a FUNCEF.

Juntou documentos e procuração.

O reclamante se manifestou sobre os documentos às fls. 3192/3203.

As partes declararam não terem outras provas a produzir (ata de fls. 3190/3191).

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a vigência da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados ou em curso após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal. É o necessário registro.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Conforme consta nos autos, a reclamada impugnou o valor dado à causa, afirmando que *"(...) os valores apresentados pelo obreiro foram construídos única e exclusivamente em seu desejo de ver deferidos seus pedidos, apresentando valores meramente opinativos, com apenas sintetização dos valores"*.

Sem razão.

Conforme verifico da peça de ingresso, os pedidos foram liquidados por estimativa, não havendo exigência legal de que a parte reclamante apresente um “memorial de cálculos”, na forma alegada pela reclamada que, por sua vez, também não demonstrou o valor que entendia correto.

Rejeito a arguição.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF.

Segundo consta dos autos, o reclamante teve reconhecido o direito à incorporação da gratificação de função de Superintendente de Rede em 08/10/2022. Afirma que faz jus à incorporação ao seu salário das parcelas CTVA e Porte, com os reflexos correspondentes, bem como aos reajustes salariais da data-base da categoria incidentes sobre tais parcelas, previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e a partir de 21/09/2023 até os dias atuais.

Opondo-se às pretensões iniciais, a reclamada sustenta a natureza salarial da CTVA e do Porte, os quais tem por fim complementar a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, não se confundindo com gratificação de função; alega que que a variação do valor ou a sua supressão não enseja redução salarial, tampouco ofende a estabilidade financeira do empregado. Acrescenta que o PFG/2010 implicou aumento da gratificação de função, o que causou a redução do valor da CTVA, de maneira que

não houve alteração contratual lesiva. Defende que as parcelas CTVA e Porte de Unidade nunca fizeram parte da base de cálculo do adicional de incorporação. Defende, ainda, que houve o registro do adicional de incorporação perante a FUNCEF.

Instruído o feito, concluo que assiste razão ao reclamante.

Como é cediço, as parcelas CTVA e Porte de Unidade são pagas em decorrência do exercício da função de confiança, constituindo complemento salarial pelo exercício do cargo comissionado (item 3.3.2 da RH-115 – fls. 2586). Não há dúvidas quanto sua natureza de gratificação, integrando a remuneração base do empregado (item 3.2.1.1 – fl. 2565/2566), inclusive para cálculo de parcelas salariais, como as horas extras, bem como outras verbas, cuja base de cálculo é formada pela remuneração-base (item 3.5.5 – fl. 2592), por exemplo.

Dito isso, o Eg. Regional pacificou seu entendimento de que as parcelas salariais, no caso CTVA e o Porte de Unidade, compõem a base de cálculo da remuneração do empregado. Eis a Tese Jurídica Prevalecente nº 14, *in verbis*:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

Assim, o pagamento da parcela gratificação de função atrai a hipótese da Súmula 372 do C. TST, sendo devida a sua integração ao salário quando paga por mais de dez anos.

Some-se à TJP as seguintes decisões:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA.INCORPORAÇÃOAO SALÁRIO. A natureza salarial do "CTVA- complemento temporário variável de mercado ajuste ao piso de mercado" - paga ao trabalhador por mais de dez anos para os fins descritos em sua denominação, autorizaincorporá-lo ao salário (Súmula nº372, do TST). (TRT da 3.ª Região;PJe:0010870-10.2016.5.03.0140 (RO); Disponibilização:29/08/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator:Ricardo Antonio Mohallem).”

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR MAIS DE DEZ ANOS - As parcelas quitadas pela Caixa Econômica Federal em razão do exercício do cargo comissionado, o que inclui as parcelas tituladas como CTVA e "Porte Unidade" devem integrar o cálculo do adicional de incorporação devido aos empregados que exerceram as respectivas funções por mais de dez anos. Inteligência da interpretação consagrada pelo TST, através de edição da Súmula 372, I.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010510-61.2015.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 24/07/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).”

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO CTVA. SÚMULA 372 DO TST. A parcela denominada CTVA complementa a remuneração do exercício de função comissionada, devendo, portanto, compor o adicional de incorporação, parcela esta que mantém a remuneração do funcionário da Caixa Econômica Federal quando revertido do cargo em comissão após 10 anos de exercício. Inteligência da Súmula 372 do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000536-69.2015.5.03.0036 RO; Data de Publicação: 13/07/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini; Revisor: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti).”

Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza salarial que possuem já que são devidas em razão da prestação de serviços, e, no particular, a prestação de serviço que demanda fidúcia especial com o exercício de atividades específicas e, portanto, devem ser integradas ao salário.

O documento denominado “Histórico de Pagamentos” (fl. 1883 e seguintes) evidencia que o autor auferiu CTVA desde 04/2011 e Porte desde 10/2012, todavia, a despeito de serem pagos por mais dez anos, não foram incorporadas ao salário, conforme expressamente reconhecido pela reclamada.

Assim, defiro ao reclamante a integração das parcelas CTVA e Porte à base de cálculo do adicional de incorporação, com o pagamento de diferenças salariais nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e de 21/09/2023 **até a efetiva implementação na folha de pagamento do reclamante.**

Devidos os reflexos das diferenças em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, PLR e FGTS, este último para depósito em conta vinculada dos trabalhadores, considerando a vigência do contrato de trabalho.

Considerando que se trata de parcela paga mensalmente, indevidos os reflexos em RSR.

No tocante à correção das parcelas, registro que o item 3.1 e seguintes do normativo RH 151 (fls. 2906/2931) prevê que o adicional de+ incorporação será atualizado na data-base da categoria dos empregados bancários, em conformidade aos ACTs. Assim sendo, as parcelas vencidas e vincendas serão reajustadas nos mesmos moldes.

Na apuração das diferenças deferidas, deverão ser observados os contracheques (fls. 1421/1553), histórico de pagamentos (fls. 1883/1889) e frequência do empregado (fls. 1414/1420).

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá implementar as diferenças salariais na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Por fim, a reclamada deverá recolher à FUNCEF as diferenças de contribuições incidentes sobre as diferenças salariais e reflexos, ora reconhecidas.

Acolho, na forma acima.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 18, o reclamante faz jus à gratuidade.

A discussão trazida na defesa não prospera, tendo em vista que a matéria já está pacificada pelo C. TST, Súmula nº 463, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (...).

Defiro.

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação, nos termos do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017.

2.5. DA COMPENSAÇÃO. DA DEDUÇÃO

Pelo que foi deferido, nada há a ser compensado.

Não há prova de que a reclamada seja credora da parte autora, razão pela qual não há dedução a ser realizada.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **rejeitar** a preliminar arguida e, no mérito**acolher**os pedidos formulados na inicial para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a RYCHARD DENYS FULLY, no prazo legal, a seguintes parcela:

a) diferenças salariais nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e de 21/09/2023 até a efetiva implementação na folha de pagamento do reclamante, e os reflexos de tais diferenças em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, PLR, e FGTS

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação, observando-se: **a)** as contribuições devidas à FUNCEF; **b)** que os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor e **c)** atualização na data-base em conformidade aos ACTs e **d)** os contracheques (fls. 1421/1553), histórico de pagamentos (fls. 1883/1889) e frequência do empregado (fls. 1414/1420).

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá **implementar** as diferenças salariais na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Juros e correção, nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000; da Súmula nº 200 do TST e das Ojs nº 302 e 400 SDI-1.

Gratuidade assegurada ao reclamante.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.500,00, calculadas sobre R$75.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-58.2023.5.03.0018

AUTOR	RYCHARD DENYS FULLY
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA FLAVIA VILACA(OAB: 84274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d0ff3d proferida nos autos.

PROCESSO: **0011037-58.2023.5.03.0018**

RECLAMANTE: **RYCHARD DENYS FULLY**

RECLAMADA: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Rychard Denys Fullyajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **Caixa Econômica Federal**alegando, em síntese, que foi admitido em 05/10/2009, como Técnico Bancário; que por mais de dez anos exerceu cargos comissionados; que em 10/04/2022, por interesse da administração e sem justo motivo, foi dispensado do cargo de Superintendente de Rede; que de 11/04/2022 a 07/10/2022 teve assegurado o pagamento do salário integral, em razão da previsão em normativo interno da reclamada (itens 3.18.2.1 e 3.18.2.4 da RH 184 046); que a reclamada concede a incorporação da gratificação de função, sem integrar as parcelas CTVA (Compl Temp Variável Ajuste Mercado) e Porte, àqueles empregados exercentes de cargos comissionados por mais dez e dispensados imotivadamente; que o adicional de incorporação é calculado com base na média ponderada dos valores pagos pelos cargos comissionados, efetivos e não efetivos, exercidos nos cinco anos anteriores à dispensa; que a partir de 08/10/2022, foi reconhecido o seu direito à incorporação da gratificação de função, passando a receber 90,57% da gratificação de Superintendente de Rede; que de 08/10/2022 a 27/11/2022 e a partir de 21/09/2023 até os dias atuais, faz jus à integração das parcelas CTVA e Porte ao salário e seus reflexos, bem como aos reajustes salariais da data-base da categoria incidentes sobre tais parcelas, previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs).

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$76.602,53.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa (fls. 624/658) e, na data designada, compareceu perante o Juízo. Preliminarmente impugnou o valor dado aos pedidos. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Alegou que a CTVA e o Porte têm natureza salarial, com o objetivo de complementar a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, não se confundindo com gratificação de função; que a variação do valor ou a sua supressão não enseja redução salarial, tampouco ofende a estabilidade financeira do empregado; que o PFG/2010 implicou aumento da gratificação de função, o que causou a redução do valor da CTVA, de maneira que não houve alteração contratual lesiva; que o reclamante não possuía 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de função gratificada, quando foi dispensado da última FG/CC ocupada, razão pela qual não faz jus à incorporação do CTVA e Porte ao salário; que houve o registro do adicional de incorporação perante a FUNCEF.

Juntou documentos e procuração.

O reclamante se manifestou sobre os documentos às fls. 3192/3203.

As partes declararam não terem outras provas a produzir (ata de fls. 3190/3191).

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a vigência da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados ou em curso após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal. É o necessário registro.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Conforme consta nos autos, a reclamada impugnou o valor dado à causa, afirmando que *"(...) os valores apresentados pelo obreiro foram construídos única e exclusivamente em seu desejo de ver deferidos seus pedidos, apresentando valores meramente opinativos, com apenas sintetização dos valores"*.

Sem razão.

Conforme verifico da peça de ingresso, os pedidos foram liquidados por estimativa, não havendo exigência legal de que a parte reclamante apresente um “memorial de cálculos”, na forma alegada pela reclamada que, por sua vez, também não demonstrou o valor que entendia correto.

Rejeito a arguição.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF.

Segundo consta dos autos, o reclamante teve reconhecido o direito à incorporação da gratificação de função de Superintendente de

Rede em 08/10/2022. Afirma que faz jus à incorporação ao seu salário das parcelas CTVA e Porte, com os reflexos correspondentes, bem como aos reajustes salariais da data-base da categoria incidentes sobre tais parcelas, previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e a partir de 21/09/2023 até os dias atuais.

Opondo-se às pretensões iniciais, a reclamada sustenta a natureza salarial da CTVA e do Porte, os quais tem por fim complementar a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, não se confundindo com gratificação de função; alega que que a variação do valor ou a sua supressão não enseja redução salarial, tampouco ofende a estabilidade financeira do empregado. Acrescenta que o PFG/2010 implicou aumento da gratificação de função, o que causou a redução do valor da CTVA, de maneira que não houve alteração contratual lesiva. Defende que as parcelas CTVA e Porte de Unidade nunca fizeram parte da base de cálculo do adicional de incorporação. Defende, ainda, que houve o registro do adicional de incorporação perante a FUNCEF.

Instruído o feito, concluo que assiste razão ao reclamante.

Como é cediço, as parcelas CTVA e Porte de Unidade são pagas em decorrência do exercício da função de confiança, constituindo complemento salarial pelo exercício do cargo comissionado (item 3.3.2 da RH-115 – fls. 2586). Não há dúvidas quanto sua natureza de gratificação, integrando a remuneração base do empregado (item 3.2.1.1 – fl. 2565/2566), inclusive para cálculo de parcelas salariais, como as horas extras, bem como outras verbas, cuja base de cálculo é formada pela remuneração-base (item 3.5.5 – fl. 2592), por exemplo.

Dito isso, o Eg. Regional pacificou seu entendimento de que as parcelas salariais, no caso CTVA e o Porte de Unidade, compõem a base de cálculo da remuneração do empregado. Eis a Tese Jurídica Prevalecente nº 14, *in verbis*:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E PORTE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

Assim, o pagamento da parcela gratificação de função atrai a hipótese da Súmula 372 do C. TST, sendo devida a sua integração ao salário quando paga por mais de dez anos.

Some-se à TJP as seguintes decisões:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA.INCORPORAÇÃOAO SALÁRIO. A natureza salarial do "CTVA- complemento temporário variável de mercado ajuste ao piso de mercado" - paga ao trabalhador por mais de dez anos para os fins descritos em sua denominação, autorizaincorporá-lo ao salário (Súmula nº372, do TST). (TRT da 3.ª Região;PJe:0010870-10.2016.5.03.0140 (RO); Disponibilização:29/08/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator:Ricardo Antonio Mohallem).”

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR MAIS DE DEZ ANOS - As parcelas quitadas pela Caixa Econômica Federal em razão do exercício do cargo comissionado, o que inclui as parcelas tituladas como CTVA e "Porte Unidade" devem integrar o cálculo do adicional de incorporação devido aos empregados que exerceram as respectivas funções por mais de dez anos. Inteligência da interpretação consagrada pelo TST, através de edição da Súmula 372, I.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010510-61.2015.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 24/07/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).”

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO CTVA. SÚMULA 372 DO TST. A parcela denominada CTVA complementa a remuneração do exercício de função comissionada, devendo, portanto, compor o adicional de incorporação, parcela esta que mantém a remuneração do funcionário da Caixa Econômica Federal quando revertido do cargo em comissão após 10 anos de exercício. Inteligência da Súmula 372 do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000536-69.2015.5.03.0036 RO; Data de Publicação: 13/07/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini; Revisor: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti).”

Desse modo, não há dúvidas quanto à natureza salarial que possuem já que são devidas em razão da prestação de serviços, e, no particular, a prestação de serviço que demanda fidúcia especial com o exercício de atividades específicas e, portanto, devem ser integradas ao salário.

O documento denominado “Histórico de Pagamentos” (fl. 1883 e seguintes) evidencia que o autor auferiu CTVA desde 04/2011 e Porte desde 10/2012, todavia, a despeito de serem pagos por mais dez anos, não foram incorporadas ao salário, conforme expressamente reconhecido pela reclamada.

Assim, defiro ao reclamante a integração das parcelas CTVA e Porte à base de cálculo do adicional de incorporação, com o pagamento de diferenças salariais nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e de 21/09/2023 **até a efetiva implementação na folha de pagamento do reclamante.**

Devidos os reflexos das diferenças em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, PLR e FGTS, este último para depósito em conta vinculada dos trabalhadores, considerando a vigência do contrato de trabalho.

Considerando que se trata de parcela paga mensalmente, indevidos os reflexos em RSR.

No tocante à correção das parcelas, registro que o item 3.1 e seguintes do normativo RH 151 (fls. 2906/2931) prevê que o adicional de+ incorporação será atualizado na data-base da categoria dos empregados bancários, em conformidade aos ACTs. Assim sendo, as parcelas vencidas e vincendas serão reajustadas nos mesmos moldes.

Na apuração das diferenças deferidas, deverão ser observados os contracheques (fls. 1421/1553), histórico de pagamentos (fls. 1883/1889) e frequência do empregado (fls. 1414/1420).

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá implementar as diferenças salariais na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Por fim, a reclamada deverá recolher à FUNCEF as diferenças de contribuições incidentes sobre as diferenças salariais e reflexos, ora reconhecidas.

Acolho, na forma acima.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 18, o reclamante faz jus à gratuidade.

A discussão trazida na defesa não prospera, tendo em vista que a matéria já está pacificada pelo C. TST, Súmula nº 463, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (...).

Defiro.

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação, nos termos do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017.

2.5. DA COMPENSAÇÃO. DA DEDUÇÃO

Pelo que foi deferido, nada há a ser compensado.

Não há prova de que a reclamada seja credora da parte autora, razão pela qual não há dedução a ser realizada.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **rejeitar** a preliminar arguida e, no mérito**acolher**os pedidos formulados na inicial para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a RYCHARD DENYS FULLY, no prazo legal, a seguintes parcela:

a) diferenças salariais nos períodos compreendidos entre 08/10/2022 a 27/11/2022 e de 21/09/2023 até a efetiva implementação na folha de pagamento do reclamante, e os reflexos de tais diferenças em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, PLR, e FGTS

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação, observando-se: **a)** as contribuições devidas à FUNCEF; **b)** que os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor e **c)** atualização na data-base em conformidade aos ACTs e **d)** os contracheques (fls. 1421/1553), histórico de pagamentos (fls. 1883/1889) e frequência do empregado (fls. 1414/1420).

Após o trânsito em julgado, a reclamada deverá **implementar** as diferenças salariais na folha de pagamento do reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, horas extras, licença-prêmio e APIP quando convertidos em pecúnia, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Juros e correção, nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000; da Súmula nº 200 do TST e das Ojs nº 302 e 400 SDI-1.

Gratuidade assegurada ao reclamante.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.500,00, calculadas sobre R$75.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0142700-10.1998.5.03.0018

AUTOR	ANTONIO MARCOS AURELIO ALVES
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	LUCI ALVES DA CUNHA

RÉU	ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	ASPAL ADMINISTRACAO E SERVICOS PANTANAL LTDA
RÉU	BENEDITO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	TRANSPORTADORA MATO GROSSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS AURELIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88169b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante na manifestação retro, considerando que o imóvel identificado pela diligência DOI às fls. 1363 / ID=eee6dd0 já foi alienado, conforme documento de fls. 738 / ID=eaac944.

Quanto ao imóvel de fls. 1365 / ID=c3621a4, trata-se da residência do executado, conforme certidão de fls. 901 / ID=4477e42.

Registre-se, por oportuno, que a execução se arrasta há muitos anos, sem sucesso nas inúmeras medidas executórias tomadas por este Juízo. Desta forma, deverá o reclamante atentar para as diligências já realizadas nos autos, a fim de se evitar reanálise de petições já apreciadas ao longo desta execução.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios que se mostrem efetivamente hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-54.2022.5.03.0012

AUTOR	JHONATTAN MARKNES FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE GALDINO DE SOUZA(OAB: 330171/SP)
RÉU	ADMILSON SEABRA RIBEIRO
RÉU	ADMILSON SEABRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATTAN MARKNES FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16649b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Indefiro os requerimentos feitos na petição id c4277de, uma vez que as medidas requeridas, a princípio, não dispõem de quaisquer potencial para uma busca patrimonial efetiva em face dos reclamados.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito para o arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010750-95.2023.5.03.0018

REQUERENTE	ITALO ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
REQUERIDO	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DIRCEU ELBER GOMES SILVA(OAB: 194706/MG)
REQUERIDO	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
REQUERIDO	MAR ABERTO COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR ABERTO COOPERATIVA DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09badfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Indefiro o requerimento formulado pela 3ª reclamada, devendo a parte aguardar o cumprimento integral do acordo pela 1ª reclamada, ante a responsabilidade solidária estabelecida em sentença.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002182-13.2011.5.03.0018

AUTOR	LUCIANA NUNES COELHO LANA E SOUZA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
RÉU	MLLA ARQUITETURA LTDA
RÉU	PAULO PONTES CORREIA NEVES
RÉU	PAULO PONTES CORREIA NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	CAU-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NUNES COELHO LANA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc4709 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Revogo o despacho ID 97c481f, uma vez que o artigo 40 da Lei nº 6830/80 se refere à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública, o que não se aplica nos presentes autos, desta forma, concedo à reclamante o prazo de 90 dias para informar os meios ao prosseguimento da execução. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-71.2020.5.03.0018

AUTOR	DEMETRIUS RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32fba5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que só agora o reclamante habilitou o seu crédito na Recuperação Judicial, retornem os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-46.2023.5.03.0018

AUTOR	NELSON ESTEVAO TELES FILHO
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NCSR ENERGIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ESTEVAO TELES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b2ee1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento das reclamadas de intimação do perito oficial para prestar novos esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente abordada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos já prestados.

Registre-se, por oportuno, que o Sr. Marcelo Lucena de Vasconcellos, que assina a impugnação apresentada às fls. 1207 / ID=b0cad63 não é parte no processo, nem é o assistente técnico indicado pelas reclamadas às fls. 1146 / ID=2d8dd66.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-46.2023.5.03.0018

AUTOR	NELSON ESTEVAO TELES FILHO
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NCSR ENERGIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CSRT ENGENHARIA SPE LTDA
- NCSR ENERGIA SPE LTDA
- SELT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b2ee1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento das reclamadas de intimação do perito oficial para prestar novos esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente abordada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos já prestados.

Registre-se, por oportuno, que o Sr. Marcelo Lucena de Vasconcellos, que assina a impugnação apresentada às fls. 1207 / ID=b0cad63 não é parte no processo, nem é o assistente técnico indicado pelas reclamadas às fls. 1146 / ID=2d8dd66.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011101-68.2023.5.03.0018

REQUERENTE	MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
REQUERIDO	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	ERASMO HEITOR CABRAL(OAB: 52367/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd1188 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011101-68.2023.5.03.0018

REQUERENTE	MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
REQUERIDO	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	ERASMO HEITOR CABRAL(OAB: 52367/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA WANESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd1188 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-85.2023.5.03.0018

AUTOR	VILMA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b85718e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Para ver apreciado o requerimento para nova dilação de prazo, o procurador da reclamante deverá justificar a impossibilidade para informar os próprios dados bancários.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-07.2022.5.03.0105

AUTOR	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICO
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5371e98 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que tramita nesta 18a. Vara do Trabalho o processo 0010488-53.2020.5.03.0018 onde a reclamada também é ré, estando os referidos autos em fase de execução do valor devido.

Sinara Matoso Monteiro

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando-se a quitação do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará determinando a transferência do saldo existente nestes autos para o processo 0010488-53.2020.5.03.0018.

Intime-se a reclamada.

Proceda a Secretaria juntada de cópia do presente despacho os autos de no. 0010488-53.2020.5.03.0018.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-65.2016.5.03.0018

AUTOR	ALEXANDRE ALFRADIQUE SCOTTI
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a307f18 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a concordância da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, (ID fcde240), conforme resumo abaixo, fixando o valor da execução em **R$1.134,54**, ressalvadas as devidas atualizações.

O Juízo encontra-se garantido.

Concedo ao(à) reclamante o prazo de 05 dias para informar os dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-65.2016.5.03.0018

AUTOR	ALEXANDRE ALFRADIQUE SCOTTI
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALFRADIQUE SCOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a307f18 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a concordância da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, (ID fcde240), conforme resumo abaixo, fixando o valor da execução em **R$1.134,54**, ressalvadas as devidas atualizações.

O Juízo encontra-se garantido.

Concedo ao(à) reclamante o prazo de 05 dias para informar os

dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-63.2021.5.03.0018

AUTOR	TULIO COELHO TOMAGNINI
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	ANDRE CANELAS ALVES(OAB: 201215/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
TESTEMUNHA	MÁRCIO DE CASTRO BRANT MORAES
TESTEMUNHA	CLEBER TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO COELHO TOMAGNINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aca3d6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o saldo atualizado do depósito recursal efetuado pela reclamada em 29/03/2023 (ID fa6a195) é no importe de R$26.762,66. Dou Fé.

Sueli Aparecida Queiroz

(Técnico Judiciário)

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Fls.: 2021 - ID b9610c3), conforme resumo abaixo, **atualizados até 31/03/2024**, fixando o valor da execução em **R$110.741,44**, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que o Juízo encontra-se parcialmente garantido, cite-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para complementar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão recolhidos por meio de guias próprias.**

Concedo ao reclamante o mesmo prazo para informar os dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-63.2021.5.03.0018

AUTOR	TULIO COELHO TOMAGNINI
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	ANDRE CANELAS ALVES(OAB: 201215/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
TESTEMUNHA	MÁRCIO DE CASTRO BRANT MORAES
TESTEMUNHA	CLEBER TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aca3d6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o saldo atualizado do depósito recursal efetuado pela reclamada em 29/03/2023 (ID fa6a195) é no importe de R$26.762,66. Dou Fé.

Sueli Aparecida Queiroz

(Técnico Judiciário)

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Fls.: 2021 - ID b9610c3), conforme resumo abaixo, **atualizados até 31/03/2024**, fixando o valor da execução em **R$110.741,44**, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que o Juízo encontra-se parcialmente garantido, cite-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para complementar

a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão recolhidos por meio de guias próprias.**

Concedo ao reclamante o mesmo prazo para informar os dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-55.2024.5.03.0018

AUTOR	JOEL LUZIA DOMINGUES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LUZIA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90eef1a proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0010343-55.2024.5.03.0018

AUTOR: JOEL LUZIA DOMINGUES

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...

Conforme consta nos autos, o reclamante requereu a concessão da tutela de evidência, com o objetivo de que a reclamada proceda ao imediato desbloqueio e reintegração do obreiro à plataforma de serviços de transporte.

Pois bem!

De acordo com o art. 294 do CPC, as tutelas provisórias podem ser tutelas de urgência ou tutelas de evidência (art. 311).

A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300) e pode ser cautelar ou antecipada e pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

A segunda (tutela da evidência) será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311).

Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

In casu, inexiste qualquer dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora o reclamante tenha juntado ficha de bons antecedentes (fls. 166/167), bem como *prints* de tela de conversa entabulada com o suporte da empresa (fls. 191/194), pelos quais se confirma a efetivação do bloqueio em 15/12/2023, ao fundamento de "verificações de apontamentos criminais", tenho que tais elementos de prova não são suficientes para embasar o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela reclamada neste momento.

Uma vez comprovado o bloqueio, é necessário apurar se este ocorreu de forma indevida, sendo que a solução de tal ponto necessita de regular tramitação do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar o justo pronunciamento judicial.

Por tais motivos, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010173-83.2024.5.03.0018

AUTOR	GUSTAVO ANTONIO IZAIAS SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fff0c10 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso à reclamada, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-66.2023.5.03.0018

AUTOR	GLAUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5fd03e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Homologo os cálculos do Sr. PERITO OFICIAL de Fls.: 448 - ID 299bc3f, **atualizados até 30/04/2024**, fixando o valor da execução em **R$3.804,23**, inclusos os honorários periciais, conforme resumo abaixo, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que o juízo encontra-se garantido através do deposito recursal (ID a7c9c12), convolo o referido valor em penhora.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-66.2023.5.03.0018

AUTOR	GLAUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5fd03e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Homologo os cálculos do Sr. PERITO OFICIAL de Fls.: 448 - ID 299bc3f, **atualizados até 30/04/2024**, fixando o valor da execução em **R$3.804,23**, inclusos os honorários periciais, conforme resumo abaixo, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que o juízo encontra-se garantido através do deposito recursal (ID a7c9c12), convolo o referido valor em penhora.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-59.2023.5.03.0018

AUTOR	FABRICIO MATIAS DE JESUS GOES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83a4f30 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso à reclamada, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-12.2024.5.03.0018

AUTOR	ANA GABRIELA TOMAZ VERTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GABRIELA TOMAZ VERTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c705efa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso às partes, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-12.2024.5.03.0018

AUTOR	ANA GABRIELA TOMAZ VERTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c705efa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso às partes, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-04.2023.5.03.0018

AUTOR	ROBERTA CRISTINA SANTANA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA CRISTINA SANTANA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb05901 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso à reclamante, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-04.2023.5.03.0018

AUTOR	ROBERTA CRISTINA SANTANA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb05901 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário.

Concedo vista do recurso à reclamante, pelo prazo legal.

Ressalto que possíveis alterações de procuradores nas instâncias superiores NÃO implicam na atualização das respectivas novas habilitações no PJe da primeira instância, uma vez que o sistema utiliza bases de dados distintas na primeira e na segunda instância. Assim, nos termos do art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT, quando da devolução dos autos a esta primeira instância, caberá sempre ao novo procurador promover imediatamente a sua habilitação nos autos, sendo incabível, caso não o faça, a alegação de nulidade futura por ausência de intimação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-15.2021.5.03.0018

AUTOR	W.N.D.S.
ADVOGADO	Milene Peres(OAB: 122299/MG)
ADVOGADO	CAROLINE JORDANE BATISTA BARBOSA(OAB: 178845/MG)
RÉU	C.B.I.E.C.D.M.D.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	E.E.D.I.E.C.D.M.D.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	C.E.D.I.E.C.D.M.D.L.E.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	U.C.E.D.I.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	G.C.D.M.D.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	L.M.E.D.I.E.C.D.M.D.E.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	S.C.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	U.F.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	U.T.D.I.L.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	C.I.E.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	U.C.D.M.D.L.E.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.I.E.C.D.M.D.L.
- C.E.D.I.E.C.D.M.D.L.E.
- C.I.E.
- E.E.D.I.E.C.D.M.D.L.
- G.C.D.M.D.L.
- L.M.E.D.I.E.C.D.M.D.E.
- S.C.L.
- U.C.D.M.D.L.E.
- U.C.E.D.I.L.
- U.F.L.
- U.T.D.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d8a1e06.

Processo Nº ATOrd-0010343-55.2024.5.03.0018

AUTOR	JOEL LUZIA DOMINGUES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010343-55.2024.5.03.0018

AUTOR: JOEL LUZIA DOMINGUES

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão id 90eef1a, pelo prazo legal.

CHAVE DE ACESSO :

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o número descrito como chave de acesso abaixo identificado:

Numero do documento :24041613354107400000190156478

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010750-66.2021.5.03.0018

AUTOR	JULIA RUNGUE VILACA
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)
ADVOGADO	LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES(OAB: 121035/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM
ADVOGADO	HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 81496/MG)
ADVOGADO	MARCELO CABRAL RADIEDDINE(OAB: 188813/MG)
TESTEMUNHA	SCARLAT MENDES DE BARROS
TESTEMUNHA	IARA GOMIDE DOS REIS
TESTEMUNHA	THAYANE NAYARA SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA RUNGUE VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 786a54d proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0010750-66.2021.5.03.0018

RECLAMANTE: JULIA RUNGUE VILACA

RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBMopôs embargos de declaração de fls. 907/909 alegando, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 863/884, eis que houve a condenação ao intervalo intrajornada suprimido, com a menção de períodos distintos na fundamentação (item 2.5) e na parte dispositiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

2.1. DA CONTRADIÇÃO

Conforme relatado, a embargante alega que houve contradição na delimitação do período de condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Conforme esclarecido no tópico "2.5. Das horas extras e intervalo intrajornada", o contrato de trabalho da reclamante compreende período anterior e posterior à alteração legal promovida pela Lei nº13.467/17 na redação do §4 do art. 71 da CLT, razão pela qual o pedido em questão foi estratificado em dois períodos, cada qual com seu adicional e reflexos correspondentes.

Não há contradição a ser sanada.

Nada a acolher.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18a. Vara de Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-66.2021.5.03.0018

AUTOR	JULIA RUNGUE VILACA
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)
ADVOGADO	LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES(OAB: 121035/MG)

RÉU	ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM
ADVOGADO	HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 81496/MG)
ADVOGADO	MARCELO CABRAL RADIEDDINE(OAB: 188813/MG)
TESTEMUNHA	SCARLAT MENDES DE BARROS
TESTEMUNHA	IARA GOMIDE DOS REIS
TESTEMUNHA	THAYANE NAYARA SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 786a54d proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0010750-66.2021.5.03.0018

RECLAMANTE: JULIA RUNGUE VILACA

RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBMopôs embargos de declaração de fls. 907/909 alegando, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 863/884, eis que houve a condenação ao intervalo intrajornada suprimido, com a menção de períodos distintos na fundamentação (item 2.5) e na parte dispositiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

2.1. DA CONTRADIÇÃO

Conforme relatado, a embargante alega que houve contradição na delimitação do período de condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Conforme esclarecido no tópico "2.5. Das horas extras e intervalo intrajornada", o contrato de trabalho da reclamante compreende período anterior e posterior à alteração legal promovida pela Lei nº13.467/17 na redação do §4 do art. 71 da CLT, razão pela qual o pedido em questão foi estratificado em dois períodos, cada qual com seu adicional e reflexos correspondentes.

Não há contradição a ser sanada.

Nada a acolher.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18a. Vara de Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-50.2022.5.03.0018

AUTOR	EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DA SILVA
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeaa79f proferida nos autos.

PROCESSO Nº0010807-50.2022.5.03.0018

RECLAMANTE:EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

RECLAMADAS: 1)FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

2) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

3) BANCO DO BRASIL SA

4) BANCO BRADESCO S.A.

5) BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

-

Edgar de Oliveira e Silva Junior, opôs embargos de declaração de fls. 2455/2456, afirmando, em síntese, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, permanece o seu direito de receber os 30 minutos diários; que há erro material quando ao nome no dispositivo da sentença.

Por sua vez,**Tecnologia Bancária S.A.**opôs embargos de declaração de fls. 2453/2454, alegando, em síntese, omissão na sentença de fls. 2410/2430, quanto à limitação dos períodos da responsabilidade dos devedores subsidiários.

II - FUNDAMENTOS:

1. DO CONHECIMENTO

-

Aviados a tempo e modo, conheço dos dois embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

2.1. Dos embargos do reclamante

No particular, com razão o reclamante quanto ao erro material apontados, razão pela qual sano o víciopara **onde se lê**:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a HAROLDO DE OLIVEIRA LOPES, no prazo legal, as seguintes parcelas"

Leia-se:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, no prazo legal, as seguintes parcelas"

Lado outro, quando aos 30 minutos, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão do Juízo, devendo, nesse caso, manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Acolho, em parte, na forma acima.

2.2. Dos embargos da 2ª reclamada

No particular, basta uma leitura atenta da sentença de fls. 2410/2430 para constatar que as questões foram apreciadas. Na verdade, o que a 2ª reclamada almeja é a reforma da decisão. Neste caso, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostosTECNOLOGIA BANCARIA S.A.e, **conhecer e acolher, em parte,** os embargos de declaração opostos porEDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, para sanar o erro material, nos seguintes termos:

a) onde se lê:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e,

subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a HAROLDO DE OLIVEIRA LOPES, no prazo legal, as seguintes parcelas:"

Leia-se:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, no prazo legal, as seguintes parcelas:"

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

Bel Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-50.2022.5.03.0018

AUTOR	EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	JOSUE LOPES DA SILVA
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeaa79f proferida nos autos.

PROCESSO Nº0010807-50.2022.5.03.0018

RECLAMANTE:EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

RECLAMADAS: 1)FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

2) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

3) BANCO DO BRASIL SA

4) BANCO BRADESCO S.A.

5) BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

-

Edgar de Oliveira e Silva Junior, opôs embargos de declaração de fls. 2455/2456, afirmando, em síntese, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, permanece o seu direito de receber os 30 minutos diários; que há erro material quando ao nome no dispositivo da sentença.

Por sua vez,**Tecnologia Bancária S.A.**opôs embargos de declaração de fls. 2453/2454, alegando, em síntese, omissão na sentença de fls. 2410/2430, quanto à limitação dos períodos da responsabilidade dos devedores subsidiários.

II - FUNDAMENTOS:

1. DO CONHECIMENTO

-

Aviados a tempo e modo, conheço dos dois embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

2.1. Dos embargos do reclamante

No particular, com razão o reclamante quanto ao erro material apontados, razão pela qual sano o víciopara **onde se lê**:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a HAROLDO DE OLIVEIRA LOPES, no prazo legal, as seguintes parcelas"

Leia-se:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, no prazo legal, as seguintes parcelas"

Lado outro, quando aos 30 minutos, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão do Juízo, devendo, nesse caso, manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.
Acolho, em parte, na forma acima.

2.2. Dos embargos da 2ª reclamada

No particular, basta uma leitura atenta da sentença de fls. 2410/2430 para constatar que as questões foram apreciadas. Na verdade, o que a 2ª reclamada almeja é a reforma da decisão. Neste caso, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.
Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostosTECNOLOGIA BANCARIA S.A.e, **conhecer e acolher, em parte,** os embargos de declaração opostos porEDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, para sanar o erro material, nos seguintes termos:
a) onde se lê:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a HAROLDO DE OLIVEIRA LOPES, no prazo legal, as seguintes parcelas:"

Leia-se:

"Por tais fundamentos, DECIDO extinguir, com resolução de mérito, dos direitos anteriores a 29/05/2017 e, acolher, em parte, os demais pedidos formulados na inicial para condenar FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e, subsidiariamente, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO DO BRASIL AS, BANCO BRADESCO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, a pagar a EDGAR DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, no prazo legal, as seguintes parcelas:"

Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
Nada mais.
Bel Horizonte, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL
Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-89.2015.5.03.0018

AUTOR	MAURICIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
TESTEMUNHA	RAUL LIMA DE FIGUEIREDO

PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TESTEMUNHA	RODRIGO LUIZ SILVA ALVES
TESTEMUNHA	FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25055cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010750-59.2022.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f2638 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao exequente da manifestação do reclamado, devendo juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos requeridos. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-85.2016.5.03.0018

AUTOR	MARCIO DE CASTRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
PERITO	JACQUELINE DE SOUZA REIS PASSOS
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO JERONIMO CALISTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS MAFALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926dc0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o depósito de ID=47c1668.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-89.2015.5.03.0018

AUTOR	MAURICIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
TESTEMUNHA	RAUL LIMA DE FIGUEIREDO
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TESTEMUNHA	RODRIGO LUIZ SILVA ALVES
TESTEMUNHA	FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25055cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-85.2016.5.03.0018

AUTOR	MARCIO DE CASTRO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
PERITO	JACQUELINE DE SOUZA REIS PASSOS
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO JERONIMO CALISTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS MAFALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926dc0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o depósito de ID=47c1668.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010750-59.2022.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f2638 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao exequente da manifestação do reclamado, devendo juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos requeridos. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010902-90.2016.5.03.0018

AUTOR	DENIO CESAR PINHO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU	PLAUTO ALVES DE ALMEIDA

RÉU	MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA DECORACOES - ME
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	ALMEIDA RADAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
RÉU	MARIA DE SOUZA ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MC LACERDA TREINAMENTO E EDUCACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO CESAR PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb7079 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo vista ao reclamante das respostas das operadoras de cartões de crédito e instituições financeiras, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-96.2018.5.03.0018

AUTOR	LUCIANA ALEXANDIA CUNHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DAS DORES MOURA
TESTEMUNHA	VANI ALVES DA CRUZ
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO
PERITO	EDSON CARVALHO
TESTEMUNHA	ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALEXANDIA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa75851 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamada, defiro a dilação do prazo por mais 48 horas.

Concedo vista à reclamante, pelo mesmo prazo, do requerimento formulado pela reclamada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-96.2018.5.03.0018

AUTOR	LUCIANA ALEXANDIA CUNHA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DAS DORES MOURA
TESTEMUNHA	VANI ALVES DA CRUZ
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO
PERITO	EDSON CARVALHO
TESTEMUNHA	ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GLOBO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa75851 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamada, defiro a dilação do

prazo por mais 48 horas.

Concedo vista à reclamante, pelo mesmo prazo, do requerimento formulado pela reclamada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-93.2019.5.03.0018

AUTOR	TAISE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	LIFE SCIENCE SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI
RÉU	CHRISTIANNE ASSUNCAO CORDEIRO
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE RIBEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a69f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Frustradas as diligências realizadas, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000029-02.2014.5.03.0018

AUTOR	ROBERTO ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ROCHA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa2ddf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao reclamante e reclamada da manifestação retro, ID=314aab6, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-24.2019.5.03.0018

AUTOR	DEBORA ROSA ARAUJO
ADVOGADO	MARA FROIS(OAB: 58487/MG)
ADVOGADO	GRACE ANIE DRUMMOND LOPES(OAB: 153955/MG)
RÉU	ANA CLARA ALVES BENTO

ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	AMANDA DIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ROSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5caf95b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Frustradas as diligências realizadas, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000029-02.2014.5.03.0018

AUTOR	ROBERTO ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa2ddf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao reclamante e reclamada da manifestação retro, ID=314aab6, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010584-39.2018.5.03.0018

AUTOR	ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO(OAB: 109989/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77f1fca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo(a) perito (ID 11c001d), fixando o valor da execução em R$52.292,24.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão ser depositados via SIF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Concedo ao(à) reclamante o mesmo prazo para informar os dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intime-se**.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010584-39.2018.5.03.0018

AUTOR	ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO(OAB: 109989/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77f1fca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo(a) perito (ID 11c001d), fixando o valor da execução em R$52.292,24.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. **Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, os valores deverão ser depositados via SIF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Concedo ao(à) reclamante o mesmo prazo para informar os dados bancários para eventuais transferências de valores em seu favor. Intime-se**.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-36.2023.5.03.0018

AUTOR	RYAN JUNIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN JUNIO SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f314c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o decurso do prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001135-33.2013.5.03.0018

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES BARBOSA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO SALGADO SALOMAO(OAB: 98875/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	PEDRO ANTONIO SERRANO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9190abc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Por ora, concedo vista à 1ª reclamada da manifestação do reclamante, ID=af64ee1, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-23.2023.5.03.0018

AUTOR	THIAGO PEDRA TERRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bf725 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-23.2023.5.03.0018

AUTOR	THIAGO PEDRA TERRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PEDRA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bf725 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-11.2016.5.03.0018

AUTOR	ANA RITA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	JANIO MORAES REZENDE
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
RÉU	ADILSON GALLANTE ARIZ EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	BRENO RUSSO GALANTE ARIZ
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
RÉU	RB EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO MACIEL OLIVEIRA(OAB: 76663/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 66783/MG)

ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	SOUZA CARVALHO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 66783/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEC
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS TENIS CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GALLANTE ARIZ EIRELI
- BRENO RUSSO GALANTE ARIZ
- JANIO MORAES REZENDE
- RB EVENTOS LTDA - ME
- SOUZA CARVALHO EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7211dba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo vista aos reclamados dos cálculos apresentados pela reclamante, ID 89584ab, pelo prazo de 8 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010004-67.2022.5.03.0018

REQUERENTE	KAMILLA JOICE FELISBERTO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
REQUERIDO	AIDA MARLEY DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	GILSON JUNIO A. LOBO DO CARMO(OAB: 121930/MG)
ADVOGADO	CIRILO INACIO DA SILVA(OAB: 184822/MG)
REQUERIDO	CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA JOICE FELISBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a30f59 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamante, defiro a dilação do prazo por mais 05 dias para entrega de sua CTPS. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010079-09.2022.5.03.0018

AUTOR	ESLEY CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESLEY CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1db97a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao reclamante da contestação, ID=f523a73, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-93.2023.5.03.0018

AUTOR	DENNIS LEONARDO SILVA BALBINO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS LEONARDO SILVA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 867287f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. EUTÁLIA RANGEL FONSECA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010854-24.2022.5.03.0018

AUTOR	IRACEMA GLORIA GUIMARAES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA GLORIA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65557c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamante dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-93.2023.5.03.0018

AUTOR	DENNIS LEONARDO SILVA BALBINO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG(OAB: 90270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 867287f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. EUTÁLIA RANGEL FONSECA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo, mediante a utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-79.2022.5.03.0018

AUTOR	SIDNEI DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	LTG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
ADVOGADO	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 155126/SP)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
ADVOGADO	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 155126/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab4888a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Quitado o débito exequendo, libere-se à 1a. reclamada o saldo existente nos autos.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, **DRA. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL, ou a quem suas vezes fizer, que **proceda à transferência** do saldo existente na conta de no. 3400107179334, para a conta corrente da reclamada ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ 08.782.548/0001-42); Dados bancários: Banco Itaú S/A. (341), Agência 2000, Conta corrente nº 61661-1.

Obs.: Deverá a Instituição Bancária, no prazo de 05 (cinco) dias após as movimentações, comprovar nos autos a sua efetivação. Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição bancária, via email.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se a 1a. ré.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-71.2023.5.03.0018

AUTOR	DANIEL RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES DE ASSIS(OAB: 213384/MG)
RÉU	LMW ARMACOES ESTRUTURAL EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO(OAB: 140117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 544e62d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o decurso do prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-03.2021.5.03.0018

AUTOR	MARCELA FERREIRA GONCALVES FRACALOSSI
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 262254/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FRANCIANNE VALERIA DA SILVA(OAB: 153632/MG)
RÉU	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
ADVOGADO	GABRIELA LIMA DE VARGAS(OAB: 14078/ES)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAU & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERREIRA GONCALVES FRACALOSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b358de proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o valor bloqueado (Sisbajud), ID b47e62b.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-53.2019.5.03.0018

AUTOR	ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330260f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Quitados os débitos, expeça-se o ofício para a devolução do saldo remanescente.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que proceda à conversão do saldo remanescenteno depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta 0620.042.02907404-1, em favor da reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à instituição bancária, que deverácomprovar os autos a sua efetivação, no prazo de 05 dias após a movimentação.

Concedo vista à reclamada da presente determinação.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-11.2023.5.03.0018

AUTOR	ISAQUE NATANAEL DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	POSTO XAVANTE CAICARA LTDA
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO XAVANTE CAICARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bfe230 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Intime-se a reclamada para complementar o valor das custas processuais no valor de R$403,76, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-92.2022.5.03.0018

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73a354a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados, conforme determinado na decisão de ID=d42d7e9.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-32.2022.5.03.0018

AUTOR	JOUBERT ALAN DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
ADVOGADO	PAULO ERNESTO DE ANDRADE(OAB: 222285/MG)
RÉU	STUDIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL GASTIN AGOSTINI(OAB: 207918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERT ALAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08536d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Decorrido o prazo para interposição de embargos, expeçam-se alvarás eletrônicos para liberação do crédito do reclamante, e o saldo remanescente para recolhimento previdenciário. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-17.2023.5.03.0018

AUTOR	GLAUCIENE DAS VIRGENS SOUZA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ(OAB: 164866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21772c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Defiro o pedido de parcelamento da contribuição previdenciária devendo ser observado os prazos alí indicados, sob pena de execução.

Os valores deverão ser recolhidos em guia GPS.

A reclamada deverá, ainda, na primeira parcela da contribuição previdenciária efetuar o recolhimento das custas processuais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011005-53.2023.5.03.0018

REQUERENTE	LIDIANE ESTER SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2630d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamada, ID 1a6c439, defiro a dilação do prazo por mais 10 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010412-24.2023.5.03.0018

AUTOR	RICHARD RODRIGUES LANA
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
ADVOGADO	SONIA REGINA DE PAULA IANNINI(OAB: 146565/MG)
RÉU	CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD RODRIGUES LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b8347 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o decurso do prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010949-72.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	DOUGLAS RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3ac9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Inclua a empresa METRO BH S.A. no polo passivo da execução, conforme determinado no acórdão, ID=f9dda71.

Ato contínuo, cite-se a empresa, por mandado, para ciência da decisão, pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-09.2022.5.03.0181

AUTOR	ANA FLAVIA RODRIGUES LAGES
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57b8c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pelo reclamado, ID e711de1, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010949-72.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	DOUGLAS RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3ac9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Inclua a empresa METRO BH S.A. no polo passivo da execução, conforme determinado no acórdão, ID=f9dda71.

Ato contínuo, cite-se a empresa, por mandado, para ciência da decisão, pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010368-68.2024.5.03.0018

REQUERENTE	WESLEY DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da decisão:

Vistos, etc...

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Certifique-se no processo principal (nº 0010975-52.2022.5.03.0018) a interposição do presente Cumprimento Provisório de Sentença.

Concedo às partes o prazo PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00 Regional.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELI APARECIDA QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010368-68.2024.5.03.0018

REQUERENTE	WESLEY DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da decisão:

Vistos, etc...

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Certifique-se no processo principal (nº 0010975-52.2022.5.03.0018) a interposição do presente Cumprimento Provisório de Sentença.

Concedo às partes o prazo PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00 Regional.

As partes deverão, ainda, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELI APARECIDA QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011043-65.2023.5.03.0018

AUTOR	ODIRLEI FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIRLEI FERNANDES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72fee46 proferida nos autos.

PROCESSO Nº:0011043-65.2023.5.03.0018

RECLAMANTE:ODIRLEI FERNANDES DO CARMO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Ordilei Fernandes do Carmosajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração em face de **União Federal,**alegando, em síntese,que foi autuado por Auditor Fiscal do Trabalho, que lavrou o auto de infração número 22.630.653-4, por *"deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos, admissão e obtenção de serviços prestados de três trabalhadores sem o devido registro em libro, ficha ou sistema eletrônico competente"*; que possui contrato de safra para colheita de mexerica com os srs. Marcos Rafael dos

Santos e Reinaldo Fernandes do Carmo, tendo como remuneração a quantia de R$100,00 por dia laborado; que no contrato prevê que não há pessoalidade e subordinação; que não há vínculo de emprego; que possui um contrato de parceria com o sr. Raul Mendes Fernandes; que o contrato prevê que o reclamante cederia 50% da área total para o sr. Raul para que seja realizado o plantio de mandioca, milho, feijão, mexerica, dentre outros produtos; que na região não possui fornecimento de água potável pelo Município; que nem na sua residência possui água potável; que utilizavam poço artesiano como fonte de abastecimento de água.

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$2.777,16.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a Uniãoapresentou sua defesa. Alegou que o Auditor do Trabalho promoveu a devida fiscalização, promovendo o devido auto de infração; que foi devidamente oportunizado ao autor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo; que a fiscalização apurou a presença dos requisitos configuradores da relação empregatícia; que não foi evidenciada a parceria alegada; que compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores.

Impugnou os pedidos.

Juntou documentos e procuração.

O autor se manifestou sobre os documentos às fls. 65/68.

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Conforme consta nos autos, o autor alegou que não há vínculo de emprego entre ele e os prestadores de serviços. Sustentou a validade dos contratos de safra firmados com o srs. Marcos Rafael dos Santos e Reinaldo Fernandes do Carmo e o contrato de parceria firmando com o sr. Raul Mendes Fernandes. Acrescentou ainda que sequer há agua potável no local onde ocorreu a fiscalização, nem na sua própria residência. Pleiteou a declaração de nulidade do auto de infração número 22.630.653-4.

Opondo-se ao pedido, a União sustentou que, conforme fiscalização, restou patente a presença dos requisitos configuradores de relação de emprego e que compete ao empregador garantir o ambiente de trabalho adequados aos trabalhadores.

Instruído o feito, falece razão ao autor.

Inicialmente, ressalto que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, nos termos do art. 626 da CLT, gozando de presunção de legitimidade e veracidade o ato de infração lavrado, somente podendo ser infirmado por prova robusta em contrário, conforme art. 374, IV do CPC vigente.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que sejasua categoria ou espécie, nascem com apresunçãodelegitimidade,independentemente de norma legal que aestabeleça. Essa presunção decorre doprincípio da legalidade da Administração que,nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção delegitimidade dosatosadministrativosresponde a exigências de celeridade esegurança das atividades do Poder Público,que não poderiam ficar na dependência dasolução de impugnação dos administrados,quanto à legitimidade de seus atos, para sóapósdar-lhes execução.(...)Outraconsequência da presunção de legitimidade éa transferência do ônus da prova de invalidadedo ato administrativo para quem a invoca.Cuide-se de arguição de nulidade do ato, porvício formal ou ideológico, a prova do defeitoapontado ficará sempre a cargo doimpugnante, e até sua anulação o ato teráplena eficácia."(In, Direito AdministrativoBrasileiro. SP, Ed. Revista dos Tribunais, 27ªed., 2002, p. 154).

Dito isso, transcrevo aqui o histórico do referido Auto de Infração nº 22.629.524-9, onde o Auditor Fiscal do Trabalho narra com mais detalhes todos os elementos fáticos e jurídicos que o levou à conclusão da existência do vínculo empregatício (fls. 56/58):

"Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 14/08/2023, em curso até a presente data, realizada por equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhada por equipe de Policiais Rodoviários Federais.

A equipe de fiscalização deslocou-se em 14/08/2023 até o Sítio Aroeira, situado na zona rural, Povoado de Caetano José, município de Bonfim, Minas Gerais, onde o produtor rural Odirlei Fernandes do Carmo exercia o cultivo de tangerina (fotografia do local anexa). Durante a ação fiscal nos locais de trabalho, na lavoura de tangerina, constatou-se que o empregador Odirlei Fernandes do Carmo admitiu e manteve 03 (três) empregados sem o respectivo

registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Foram encontrados na lavoura de tangerina do empregador autuado, em plena atividade laboral, os trabalhadores rurais Marcos Rafael dos Santos, Raul Mendes Fernandes e Reinaldo Fernandes do Carmo, que realizavam a atividade de colheita da tangerina para o empregador autuado, sob as suas ordens e mediante remuneração. Os trabalhadores foram entrevistados e também o empregador Odirlei Fernandes do Carmo, que afirmou ser o proprietário da lavoura de tangerina e recebeu a notificação fiscal para apresentação de documentos.

A equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, após inspeção nos locais do trabalho e entrevistas, concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício dos 03 (três) trabalhadores estavam configurados. Ao serem entrevistados no momento da ação fiscal os 03 (três) trabalhadores informaram que foram contratados pelo senhor Odirlei Fernandes do Carmo, proprietário da lavoura, e laboravam sob as suas ordens na colheita de tangerina. Informaram que o trabalho era remunerado: R$100,00 (cem reais) por dia. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha por finalidade a colheita das tangerinas, sendo essa uma atividade regularmente exercida nos períodos de safra, por ser essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendedor. Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral: trabalho prestado por pessoa física, com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

No momento da ação fiscal nos locais de trabalho, e também posteriormente (através de e-mails enviados por preposta – cópias de e-mails em anexo) o empregador Odirlei Fernandes do Carmo alegou que é um pequeno produtor rural e na época da colheita da tangerina contrata trabalhadores rurais avulsos sem nenhum vínculo de emprego. Alegou que os trabalhadores Marcos Rafael dos Santos e Reinaldo Fernandes do Carmo eram trabalhadores autônomos, eventuais, que trabalham para ele apenas alguns dias para a colheita da tangerina e que também laboram para outros contratantes. Após a ação fiscal nos locais de trabalho, o empregador autuado enviou para o e-mail dos Auditores Fiscais do Trabalho contratos de prestação de serviços de trabalhadores rurais autônomos, recibos de pagamentos de autônomos e documentos de arrecadação de contribuições previdenciárias, dentre outros.

Entretanto, ao contrário que alega o empregador autuado, os fatos constatados no momento da ação fiscal nos locais de trabalho revelam que o trabalho prestado por esses trabalhadores era claramente subordinado e não autônomo. Os trabalhadores desenvolviam atividades meramente braçais, de colheita da tangerina no pé, sob as ordens do senhor Odirlei. Inexiste qualquer margem de liberdade quanto ao modo de desenvolvimento de suas tarefas, e não assumiam os riscos da atividade, não se tratando de trabalhadores autônomos, mas, sim, subordinados.

Os contratos e demais documentos apresentados pelo empregador autuado, de trabalhadores que denomina como "autônomos", não têm o poder de afastar o vínculo de emprego desses trabalhadores. Prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, prevalece a realidade dos fatos observados no momento da ação fiscal sobre as formalidades posteriormente apresentadas. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no artigo 9º, da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

A eventualidade a ser analisada é a da natureza do trabalho executado e não do tempo de contratação do trabalhador. As atividades de colheita da tangerina são essenciais e necessárias à consecução do objetivo econômico perseguido pelo produtor rural. Nas propriedades rurais, a colheita dos produtos agrícolas não pode ser considerada como uma atividade eventual, uma vez que ao final da safra, a atividade de colheita constitui uma atividade permanente (sempre deverá ser realizada), apesar de ser realizada em determinados períodos específicos.

Quanto ao trabalhador Raul Mendes Fernandes, o empregador autuado Odirlei Fernandes do Carmo alegou que ele não é seu empregado, que ele é seu cunhado, casado com sua irmã, que trabalham em conjunto, em terrenos próprios em regime de agricultura familiar. Alegou ainda que Raul Mendes Fernandes sofre de transtornos mentais e que faz uso de medicamentos, que não sabe reagir ou responder corretamente. O empregador autuado enviou para o e-mail dos Auditores Fiscais do Trabalho cópia de certidão de casamento, escritura de um outro terreno de propriedade da esposa do senhor Raul Mendes Fernandes, senhora Ângela Márcia do Carmo Mendes, irmã do senhor Odirlei, cópias de extratos bancários das contas da senhora Ângela Carmo e do senhor Odirlei. Enviou também uma declaração do trabalhador Raul Mendes Fernandes, onde declara que é proprietário do imóvel rural objeto dessa fiscalização e que trabalha no regime de agricultura familiar com seu cunhado Odirlei.

Essas alegações e documentos apresentados pelo empregador autuado não afastam o vínculo de emprego do trabalhador rural Raul Mendes Fernandes. Durante a ação fiscal esse trabalhador foi encontrando juntamente com os demais trabalhadores colhendo tangerina na lavoura do senhor Odirlei Fernandes do Carmo, situada no Sítio Aroeira, terreno de propriedade do senhor Odirlei (conforme afirmou em entrevista e conforme consta emescritura de propriedade do Sítio Aroeira - doc. anexo). Ao ser entrevistado individualmente pela Auditoria

Fiscal do Trabalho, nos locais de trabalho, no início da ação fiscal, o trabalhador Raul Mendes Fernandes afirmou que trabalha para o senhor Odirlei e recebe R$100,00 por dia; que labora de segunda a sábado, no horário de 06h às 15h, com 01 hora de almoço. Portanto, não se trata de sócio do senhor Odirlei, mas, seu empregado, uma vez presentes todos os elementos fático-jurídicos que configuram o vínculo de emprego.

O fato de um trabalhador ser casado com a irmã do empregador não é obstáculo para configuração do vínculo de emprego.

O senhor Odirlei alegou aos Auditores que o trabalhador Raul Mendes Fernandes era seu cunhado e sócio na atividade, após o trabalhador Raul Mendes Fernandes ter sido entrevistado pela Fiscalização. Essas informações não foram ditas pelo trabalhador Raul Mendes Fernandes no momento que foi individualmente entrevistado no início da ação fiscal nos locais de trabalho. Diante dessas alegações do senhor Odirlei, ainda durante a ação fiscal nos locais de trabalho, o senhor Raul Mendes Fernandes foi novamente indagado pela equipe de Auditores sobre questões voltadas para o negócio, como preços de venda das tangerinas, etc., mas ele nada soube responder. Evidentemente, não se trata de sócio do empreendimento econômico rural, mas de empregado rural, que recebia R$100,00 por dia de trabalho na colheita da tangerina, sob as ordens do senhor Odirlei.

Impende ainda considerar, que apesar de não afastar o vínculo de emprego entre o empregado Raul Mendes Fernandes e o empregador Odirlei Fernandes do Carmo (diante da presença inequívoca dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego acima expostos), sequer restou comprovada a afirmação que o senhor Raul Mendes Fernandes também é proprietário do terreno onde estava sendo cultivada a lavoura de tangerina, que foi objeto de fiscalização. O fato de ser casado com a irmã do Odirlei não torna o trabalhador Raul proprietário do Sítio Aroeira, onde foi realizada a fiscalização. A documentação apresentada pelo empregador autuado não comprova esses fatos. Aliás, documentos apresentados pelo empregador autuado comprovam que o Sítio Aroeira, local da fiscalização, é de propriedade do senhor Odirlei Fernandes do Carmo (doc. anexo).

Não há qualquer comprovação que os valores depositados na conta da senhora Angela Carmo (cópia extrato apresentado pelo autuado em anexo) se referem à venda da tangerina colhida pelos trabalhadores encontrados em atividade laboral no momento da ação fiscal, no Sítio Aroeira, de propriedade do empregador autuado. Esse simples extrato bancário não comprova que o trabalhador Raul era sócio do senhor Odirlei no empreendimento econômico rural fiscalizado.

Ainda que restasse comprovado (o que não ocorreu) que a esposa do senhor Raul Mendes Fernandes, senhora Ângela Márcia do Carmo Mendes, irmã do senhor Odirlei, fosse também proprietária do terreno onde os trabalhadores foram encontrados laborando no momento da ação fiscal, não há comprovação que a lavoura de tangerina e os seus resultados econômicos também pertencem ao trabalhador Raul, que, repita-se, era pago pelo senhor Odirlei por dia de trabalho, laborava sob as suas ordens, cumprindo jornada de trabalho. Ressalta-se, que ao ser entrevistado no início da ação fiscal o senhor Odirlei afirmou claramente ser ele o proprietário do terreno e da lavoura de tangerina. Esse fato foi também afirmado na entrevista inicial de todos os trabalhadores.

A equipe de Auditores Fiscais do Trabalho não notou durante a ação fiscal que o senhor Raul Mendes Fernandes sofre com transtornos mentais. Essa foi uma alegação do senhor Odirlei ao final da ação fiscal e posteriormente mediante e-mails. No momento da ação fiscal o senhor Raul Mendes Fernandes foi encontrado juntamente com os outros trabalhadores colhendo tangerinas em benefício do senhor Odirlei. Foi entrevistado e respondeu com tranquilidade e firmeza as perguntas que lhe foram feitas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Ademais, desde que presentes os pressupostos da relação de emprego, o vínculo empregatício se forma inclusive com um trabalhador com deficiência, ao qual devem ser assegurados todos os direitos previstos na legislação trabalhista.

Em consulta ao eSocial, na presente data, constatou-se que os 03 (três) empregados prejudicados, relacionados nesse Auto de Infração, não foram registrados pelo empregador autuado. Apesar de orientado a regularizar os vínculos de empregos desses trabalhadores, o senhor Odirlei Fernandes afirmou, mediante e-mail enviado aos Auditores Fiscais do Trabalho, que se recusa a formalizar o vínculo de emprego desses trabalhadores por discordar que haja vínculo empregatício entre eles.

Por todo o exposto, o empregador autuado não cumpriu sua obrigação legal de registrar seus empregados antes do início da prestação de serviços, configurando plenamente a infração ao art. 41, caput, da CLT. O Auto de Infração foi lavrado em local onde se desenvolveu a inspeção, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º, incisos II, III e IV, da Portaria Ministerial nº 667/2021, onde a Auditoria Fiscal do Trabalho executou atos de inspeção e verificação de atributos trabalhistas por meio de análise de documentos e de dados constantes em sistemas informatizados, utilizou equipamentos de informática com acesso à internet e programas disponíveis à Fiscalização. "(destaquei)

Nesse norte, diante do relato do sr. Auditor Fiscal do Trabalho acima, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade,

incumbia ao autor a produção de prova firme e robusta apta a comprovar as alegações iniciais acerca da inexistência de vínculo de emprego entre ele e srs. Marcos Rafael dos Santos, Reinaldo Fernandes do Carmo e o sr. Raul Mendes Fernandes.

Contudo, desse ônus o autor não se desvencilhou a contento, uma vez que os contratos de fls. 21/23 e 40/43 não foram suficientes para desconstituir todos os elementos fáticos relatados pelo sr. Auditor Fiscal do Trabalho, não comprovando referidos contratos, por si só, efetivamente a inexistência de fraude nos contratos firmados pelo autor com os prestadores de serviços apurado na Ação Fiscal.

Por fim, destaco que cabe ao empregador o fornecimento de ambiente de trabalho seguro e com condições básicas de higiene e conforto.

Assim, reconheço a validade das irregularidades constatadas por ocasião da fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e descritas nos relatórios de fiscalização elaborados (fls. 56/62).

Ante o exposto, rejeito do pedido para declarar nulo o auto de infração.

Nada a prover.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os poderes contidos na procuração de fls. 25 e com base nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o autor faz jus à gratuidade. Sobre tal declaração, a discussão encontra-se pacificada pela Súmula nº 463 do C.TST, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (…)"

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que julgou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, bem como os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* do julgado, não há mais amparo legal que sustente a condenação do autor a honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade acima deferida.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **rejeitar**o pedido inicial formulado porODIRLEI FERNANDES DO CARMOem face da UNIÃO FEDERAL.

Custas pelo autor, no importe de R$55,54, calculadas sobre R$2.777,16, valor arbitrado à condenação, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-73.2024.5.03.0018

AUTOR	PATRICIA OLIMPIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MARIA INES MENDES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MONIQUE ROSALIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MARILENE CARIAS

ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MAURA VALERIA VIEIRA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES MENDES
- MARILENE CARIAS
- MAURA VALERIA VIEIRA
- MONIQUE ROSALIA FERREIRA SILVA
- PATRICIA OLIMPIA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6864df proferida nos autos.

PROCESSO: 0010012-73.2024.5.03.0018

RECLAMANTES: 1) MARIA INES MENDES

2) MARILENE CARIAS

3) MAURA VALERIA VIEIRA

4) MONIQUE ROSALIA FERREIRA SILVA

5) PATRICIA OLIMPIA GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Maria Ines Mendes, Marilene Carias, Maura Valeria Vieira, Monique Rosalia Ferreira Silva e **Patrícia Olimpia Gonçalves da Silva**assistidos pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos de Belo Horizonte - SINDIBEL, ajuizaram a presente reclamação trabalhista em face do **Município de Belo Horizonte** alegando, em síntese, que foram admitidos nas datas indicadas na petição inicial, na função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou Agente de Combate a Endemias I ou II (ACE), estando os contratos de trabalho vigentes; que o reclamado não observou o piso salarial da categoria profissional nacional estabelecido pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018; que, a despeito da legislação em vigor, o reclamado não adequou a tabela vencimento-base, aplicável aos contratos de trabalho dos reclamantes; que, por meio da Lei Municipal nº 11.136/2018, o reclamado regulamentou e concedeu o direito à progressão por merecimento e escolaridade na carreira, sendo o percentual médio de 5% por nível; que fazem jus ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, até a efetiva integração aos contracheques.

Formularam seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$45.836,93.

Juntaram documentos e procuração.

Regularmente notificado, o **Municípiode Belo Horizonte**apresentou sua defesa (fls. 262/294). Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou o Município garante a todos os empregados públicos ocupantes dos empregos de ACE e ACS o pagamento do piso da Lei Federal nº 11.350/2006, o qual atualmente corresponde a dois salários-mínimos; que o Município assegura incentivos e gratificações por escolaridade e merecimento, além da gratificação por tempo de serviço; que a Emenda Constitucional nº 120/2022 não determina que seja reajustada a tabela de vencimentos, mas tão somente que nenhum profissional poderá receber valor-base abaixo do piso proporcional; que os vencimentos da parte autora foram reajustados em valor superior ao pleiteado

Impugnou os pedidos iniciais.

Juntou documentos e procuração.

Os reclamantes se manifestaram sobre os documentos às fls. 305/321.

Foi designada audiência de encerramento, dispensando-se o comparecimento das partes (ata de audiência de fls. 328).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Razões finais prejudicadas.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1.DAS PRELIMINARES

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme consta nos autos, o reclamado arguiu a incompetência

desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, alegando que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.288.440, com repercussão geral (Tema 1.143), fixando a tese de que a *"Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa"*.

Sem razão.

Inicialmente, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir os pedidos oriundos da relação de trabalho, no qual se inclui o pedido de diferenças de piso salarial, conforme normativo federal e sua incidência nas progressões por mérito e escolaridade, com base em Lei Municipal, que estabeleceu o Plano de Carreira e Salários do ente público e, ainda, diferenças de reajustes salariais pelo acréscimo da base de cálculo.

A competência material define-se em razão da natureza da relação jurídica de direito material deduzida em Juízo (natureza da controvérsia de fundo). Entretanto, a partir do referido julgamento, a direção da fixação da competência pelo STF passou a ser a natureza da matéria discutida (pedido e causa de pedir).

Com efeito, a matéria controvertida nos autos é afeta à Justiça do Trabalho, pois a aplicação da lei federal relativa ao piso salarial e sua repercussão nos reajustes concedidos e nas progressões definidas na lei municipal decorre de uma relação de trabalho e não envolve direito de natureza administrativa.

Rejeito.

2. DO MÉRITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, e ajuizada a presente demanda em 10/01/2019, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 03/01/2019, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CFRB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

2.2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO PISO SALARIAL

Conforme consta nos autos, os reclamantes postulam o recebimento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial fixado para os agentes de saúde na Lei nº 12.994/14 e 13.708/2018.

A seu turno, o Município reclamado alega que o piso salarial nunca foi desrespeitado.

Instruído o feito, concluo que assiste razão aos reclamantes.

Conforme o art. 198, §5º, da Constituição Federal, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é determinado por lei federal.

A Lei 12.994/14, que alterou a Lei 11.350/2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, entrou em vigor na data de sua publicação, em 18/06/2014, e determinou o seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 9º - A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor deR$1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada aações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. "

Por sua vez, o art. 9º-A da Lei 13.708/18 estabeleceu novo piso salarial a partir de janeiro de 2019, no valor de R$1.250,00, escalonado conforme valores indicados no parágrafo primeiro:

"I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1ºde janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021".

Assim, o piso salarial instituído deve observar a entrada em vigor da Lei, em 18/06/2014. Eventual falta de regulamentação acerca dos repasses financeiros devidos pela União não tem o condão de justificar o descumprimento da legislação federal acerca do tema, observando-se que a Lei 12.994/14 prevê, inclusive, sanções para o caso de descumprimento, conforme artigo 3º da referida lei.

Lado outro, o caput do art. 9º-A estabeleceu que o piso salarial nacional consiste no valor abaixo do qual não poderá ser fixado o vencimento inicial da carreira.

Assim, não é pertinente utilizar o valor total da remuneração para fins de observância do piso salarial nacional. Com efeito, o conceito

de vencimento não se confunde com o de remuneração, pois a última consiste no vencimento acrescido das outras vantagens pecuniárias recebidas pelo empregado.

Assim sendo, acolho o pedido inicial e defiro aos reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso profissional nacional estabelecido nas Leis n. 12.994/14 e 13.708/2018, a se apurar mês a mês, durante todo o período imprescrito, bem como seus reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, este último para depósito em conta vinculada dos trabalhadores, considerando a vigência dos contratos de trabalho.

Na apuração das diferenças deferidas, deverá ser observada a progressão salarial dos reclamantes, o piso salarial nacional para o nível 1 da tabela de progressão e o valor proporcional correspondente ao nível em que estiverem enquadrados. Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá ser oficiado para as adequações cabíveis na folha de pagamento dos reclamantes, no prazo de até 30 dias, sob pena de responsabilização do agente público por descumprimento de ordem judicial.

Acolho, na forma acima.

-

2.3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DA PROGRESSÃO POR MÉRITO E ANTIGUIDADE

-

Alegaram os reclamantes que não recebem a progressão profissional por merecimento ou escolaridade, cujo valor médio é de 5% (cinco por cento) para cada nível adquirido no decorrer da carreira.

Opondo-se aos pedidos iniciais, o Município assegura o pagamento de incentivos e gratificações por escolaridade e merecimento, além da gratificação por tempo de serviço.

Pois bem!

A Lei Municipal 11.080/2017 instituiu o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 8º - Fica criada a gratificação de adicional por tempo de serviço, a ser concedida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.
§ 1º A gratificação de adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento), calculada sobre o salário-base, e será concedida ao empregado público a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, **contados a partir da publicação desta lei.**
§ 2º O servidor fará jus à gratificação a partir do mês subsequente ao mês em que completar o tempo.

Pelo que se depreende do texto legal, embora o benefício tenha sido criado em 2017, somente seria devido a partir do ano de 2022, considerando a redação original.

Posteriormente, a redação do 1º parágrafo do referido dispositivo foi alterada pela Lei 11.136/2018, passando a estabelecer que:

§ 1º A gratificação de adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento), calculada sobre o salário-base, e será concedida ao empregado público a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, **contados a partir da data de ingresso nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.**

Com a nova redação, o marco inicial para a contagem do tempo para que o empregado público fizesse jus ao benefício passou a ser a data de ingresso.

Feitos esses esclarecimentos a respeito do marco inicial, as repercussões financeiras são devidas somente a partir da vigência da Lei 11.136/2018, qual seja 18/10/2018, uma vez que não houve previsão de pagamento de tal parcela de forma retroativa.

Insta esclarecer que a concessão de qualquer vantagem ao empregado, no âmbito do poder público, depende de prévia dotação orçamentária, conforme disposto no artigo 169, § 1º, I, da CRF/88. Em razão disso, o pedido não encontra amparo no princípio da legalidade estrita, ao qual está vinculada a Administração Pública. Com efeito, o pagamento de valores retroativos só poderia ser realizado se expressamente autorizado em lei, o que não ocorreu *in casu*.

Rejeito.

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 26, as reclamantes fazem jus à gratuidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 463 do C.TST, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (…) "

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita.

2.5. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores das reclamantes, no importe de 10% sobre o valor líquido devido às reclamantes, conforme se apurar em liquidação.

Por sua vez, quanto a condenação das reclamantes, considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que julgou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, bem como os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* do julgado, não há mais amparo legal que sustente a condenação das reclamantes a honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade acima deferida.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **rejeitar** as preliminares arguidas; **extinguir com resolução de mérito** os pedidos anteriores a 10/01/2019 e, no mérito, **acolher, em parte,**os demais pedidos iniciais para condenar MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE a pagar aMARIA INES MENDES,MARILENE CARIAS,MAURA VALERIA VIEIR,MONIQUE ROSALIA FERREIRA SILVA e PATRICIA OLIMPIA GONCALVES DA SILVA, no prazo legal, a seguinte parcela:

a) diferenças salariais decorrentes do piso profissional nacional estabelecido nas Leis n. 12.994/14 e 13.708/2018 e seus reflexos em férias, 13º salários e FGTS, este último para depósito em conta vinculada dos trabalhadores, considerando a vigência dos contratos de trabalho.

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação, observando-se a progressão salarial dos reclamantes, o piso salarial nacional para o nível 1 da tabela de progressão e o valor proporcional correspondente ao nível em que estiverem enquadrados.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre as diferenças salariais e reflexos em férias não indenizadas e 13ºsalário (Súmula 368 do TST).

O reclamado deverá ser oficiado para as adequações cabíveis na folha de pagamento dos reclamantes, no prazo de até 30 dias, sob pena de responsabilização do agente público por descumprimento de ordem judicial.

Juros, nos termos das Súmulas nº 200 e 382 e OJ nº 400 e correção monetária nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000.

Gratuidade assegurada às reclamantes.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores das reclamantes no importe de 10% sobre o valor líquido devido às reclamantes.

Defiro ao reclamado os privilégios destinados à Fazenda Pública, quanto à contagem dos prazos processuais, isenção de custas e dispensa da obrigatoriedade do depósito recursal.

Dispensada a remessa necessária dos autos, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC de 2015.

Custas pelo reclamado, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-91.2024.5.03.0018

AUTOR	ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	VIA LINGERIE LTDA
RÉU	ESTACAO MODA INTIMA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33456db proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando a certidão negativa quanto à notificação da reclamada ESTACAO MODA INTIMA LTDA - ME, fica EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, §1º, da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo(a) reclamante, isento(a).

Intime-se o(a) reclamante e a 1a. reclamada.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-05.2024.5.03.0018

AUTOR	HALLYSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO GUIMARAES(OAB: 50417/PR)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLYSON DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e7ee3d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc...

Concedo vista ao reclamante do comprovante de ID=fd6d7bb, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Ato contínuo, considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010382-52.2024.5.03.0018

AUTOR	IZABEL ROSA FERREIRA
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7eb7e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **14/05/2024 13:30**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma

reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seus procuradores.

Notifiquem-se as reclamadas, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-71.2023.5.03.0018

AUTOR	GRAZIELE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b34504 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo à reclamante o prazo de 05 dias para entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, que deverá, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, proceder à anotação devida e devolver o documento diretamente à reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-43.2023.5.03.0018

AUTOR	HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO
ADVOGADO	MATHEUS VIEIRA FERREIRA(OAB: 223111/MG)
ADVOGADO	MARLENE MIRANDA SAMPAIO(OAB: 218030/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Referência em Saúde Mental - Cersam Leste
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403a621 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista às partes da manifestação do perito, ID=f0530ca, devendo providenciar os documentos requeridos para a realização da diligência, agendada para 03/06/2024 às 09 horas, no endereço informado na referida manifestação.

Concedo às reclamadas o prazo de 05 dias para informarem acerca

da possibilidade de adiantamento dos honorários periciais.

Diligencie a Secretaria perante o PREVJUD para a consulta, e posterior juntada aos autos, de todos os laudos médicos periciais do sistema SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais o reclamante foi submetido na Previdência Social, bem como em relação a todos os benefícios, porventura, recebidos até a presente data.

Oficie-se à SERSAM LESTE, por mandado, no endereço que consta no documento de fls. 130 / ID=32fb43c, determinando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do prontuário médico do reclamante HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO - CPF 113.422.106-11.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-43.2023.5.03.0018

AUTOR	HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO
ADVOGADO	MATHEUS VIEIRA FERREIRA(OAB: 223111/MG)
ADVOGADO	MARLENE MIRANDA SAMPAIO(OAB: 218030/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Referência em Saúde Mental - Cersam Leste
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403a621 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista às partes da manifestação do perito, ID=f0530ca, devendo providenciar os documentos requeridos para a realização da diligência, agendada para 03/06/2024 às 09 horas, no endereço informado na referida manifestação.

Concedo às reclamadas o prazo de 05 dias para informarem acerca da possibilidade de adiantamento dos honorários periciais.

Diligencie a Secretaria perante o PREVJUD para a consulta, e posterior juntada aos autos, de todos os laudos médicos periciais do sistema SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais o reclamante foi submetido na Previdência Social, bem como em relação a todos os benefícios, porventura, recebidos até a presente data.

Oficie-se à SERSAM LESTE, por mandado, no endereço que consta no documento de fls. 130 / ID=32fb43c, determinando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do prontuário médico do reclamante HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO - CPF 113.422.106-11.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-71.2023.5.03.0018

AUTOR	GRAZIELE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b34504 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte

contrária.

Concedo à reclamante o prazo de 05 dias para entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, que deverá, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, proceder à anotação devida e devolver o documento diretamente à reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-43.2023.5.03.0018

AUTOR	HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO
ADVOGADO	MATHEUS VIEIRA FERREIRA(OAB: 223111/MG)
ADVOGADO	MARLENE MIRANDA SAMPAIO(OAB: 218030/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Referência em Saúde Mental - Cersam Leste
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403a621 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista às partes da manifestação do perito, ID=f0530ca, devendo providenciar os documentos requeridos para a realização da diligência, agendada para 03/06/2024 às 09 horas, no endereço informado na referida manifestação.

Concedo às reclamadas o prazo de 05 dias para informarem acerca da possibilidade de adiantamento dos honorários periciais.

Diligencie a Secretaria perante o PREVJUD para a consulta, e posterior juntada aos autos, de todos os laudos médicos periciais do sistema SABI, referentes a todas as perícias médicas às quais o reclamante foi submetido na Previdência Social, bem como em relação a todos os benefícios, porventura, recebidos até a presente data.

Oficie-se à SERSAM LESTE, por mandado, no endereço que consta no documento de fls. 130 / ID=32fb43c, determinando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do prontuário médico do reclamante HENRIQUE DA ROCHA GUSMAO NETO - CPF 113.422.106-11.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-33.2024.5.03.0018

AUTOR	WESTERLANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESTERLANE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7134589 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo ao reclamante e à 2a. ré novo prazo de 05 dias para discriminar as parcelas que compuseram o acordo, sob pena de incidência da contribuição previdenciária sob o valor total. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-49.2024.5.03.0018

AUTOR	FLAVIA COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cdd189 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para vista da emenda à inicial, ID a95c553. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-33.2024.5.03.0018

AUTOR	WESTERLANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7134589 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo ao reclamante e à 2a. ré novo prazo de 05 dias para discriminar as parcelas que compuseram o acordo, sob pena de incidência da contribuição previdenciária sob o valor total. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010377-30.2024.5.03.0018

AUTOR	GRAZIANA FREITAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CARDOSO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANA FREITAS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4e61e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **11/06/2024 13:25**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso

à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seus procuradores.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010142-34.2022.5.03.0018

AUTOR	CARLOS MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MANOEL ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e65b0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, que deverá, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, proceder à anotação devida e devolver o documento diretamente ao reclamante.

Concedo, ainda, à reclamada, o prazo de 10 dias para entregar diretamente ao reclamante as guias do TRCT, chave de conectividade e CD/SD, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-13.2024.5.03.0018

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

RÉU	CLINICA TOMOCENTER LTDA - ME
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a32c263 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-13.2024.5.03.0018

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	CLINICA TOMOCENTER LTDA - ME
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA TOMOCENTER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a32c263 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010142-34.2022.5.03.0018

AUTOR	CARLOS MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e65b0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para entregar a sua CTPS diretamente à reclamada, que deverá, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, proceder à anotação devida e devolver o documento diretamente ao reclamante.

Concedo, ainda, à reclamada, o prazo de 10 dias para entregar diretamente ao reclamante as guias do TRCT, chave de

conectividade e CD/SD, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-22.2023.5.03.0024

AUTOR	SARA GOMES MOURA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RÉU	HELENA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	COMERCIAL ALBERTO LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	COMERCIAL ATHOS LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
TESTEMUNHA	LUCIMARA JUCELI DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ALBERTO LTDA
- COMERCIAL ATHOS LTDA
- HELENA BOUTIQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c187f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias, a contar desta intimação, para proceder à anotação devida na CTPS da reclamante, nos termos da sentença.

Concedo, ainda, à reclamada, o prazo de 10 dias para entregar diretamente à reclamante as guias do TRCT, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-22.2023.5.03.0024

AUTOR	SARA GOMES MOURA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RÉU	HELENA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	COMERCIAL ALBERTO LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	COMERCIAL ATHOS LTDA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
TESTEMUNHA	LUCIMARA JUCELI DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA GOMES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c187f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias, a contar desta intimação, para proceder à anotação devida na CTPS da reclamante, nos termos da sentença.

Concedo, ainda, à reclamada, o prazo de 10 dias para entregar diretamente à reclamante as guias do TRCT, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-21.2023.5.03.0018

AUTOR	NAYANE STEPHANIE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	HELEN CRISTINA DE SOUZA 08565974650
ADVOGADO	MONICA APARECIDA MACHADO FERREIRA(OAB: 218111/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE STEPHANIE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215ff8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-21.2023.5.03.0018

AUTOR	NAYANE STEPHANIE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	HELEN CRISTINA DE SOUZA 08565974650
ADVOGADO	MONICA APARECIDA MACHADO FERREIRA(OAB: 218111/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN CRISTINA DE SOUZA 08565974650

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215ff8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-32.2024.5.03.0018

AUTOR	CARMELITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95c7a2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-97.2024.5.03.0018

AUTOR	WELLINGTON NAZO DOS SANTOS
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 245833/SP)
RÉU	TBRP RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON NAZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 514ac78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **12/06/2024 13:15**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Retire-se o segredo de justiça dos autos, considerando que o teor da petição inicial não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 189 do CPC.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-45.2024.5.03.0018

AUTOR	HELENA LINO DINIZ
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	WAYNE WILLER RODRIGUES ROCHA 93602944620
RÉU	RAPIDO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA LINO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc0e70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **20/05/2024 13:30**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-82.2024.5.03.0018

AUTOR	IZAMARA CRISTINA ARAUJO VITAL
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAMARA CRISTINA ARAUJO VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28eb99a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo **audiência telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **12/06/2024 13:20**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador

(Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, por cartapostal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-32.2024.5.03.0018

AUTOR	CARMELITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95c7a2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-80.2015.5.03.0014

AUTOR	JOSE LUIZ CONRADO DE SOUSA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	KLASSICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOTA RAMOS(OAB: 134633/MG)
RÉU	RENATO SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOTA RAMOS(OAB: 134633/MG)
RÉU	FERTIL INFRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS(OAB: 155866/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOTA RAMOS(OAB: 134633/MG)
RÉU	ANTONIO MORATO CASTELO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTIL INFRA LTDA
- RENATO SOUZA CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0e63a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora os valores bloqueados de ID's fb3c4b3, 2b71ae4 e f4ccff0.

Intimem-se o 4º e 5ª reclamados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-92.2023.5.03.0018

AUTOR	RAI PATRICK SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	DENISE ALVES DE ABREU DOS SANTOS 31192270649
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df4cf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando o requerimento do reclamante, determina-se a realização de prova técnica, para apuração da periculosidade alegada, nomeando-se para tanto o Sr. EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARÃES que, após intimado, terá o prazo de 30 dias para a entrega dos trabalhos.

As partes têm o prazo comum de 10 dias para juntada de quesitos e assistentes técnicos, caso queiram.

As partes tomam ciência dos dados do perito para que entrem em contato com o mesmo antes da realização dos trabalhos (Endereço:Rua Conde de Linhares, 92, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-030, Telefone: 31 98805-1344,e-mail:.eduardocalazans@yahoo.com.br).

INTIMEM-SE O PERITO E AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-92.2023.5.03.0018

AUTOR	RAI PATRICK SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	DENISE ALVES DE ABREU DOS SANTOS 31192270649
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAI PATRICK SOUZA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df4cf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando o requerimento do reclamante, determina-se a realização de prova técnica, para apuração da periculosidade alegada, nomeando-se para tanto o Sr. EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARÃES que, após intimado, terá o prazo de 30 dias para a entrega dos trabalhos.

As partes têm o prazo comum de 10 dias para juntada de quesitos e assistentes técnicos, caso queiram.

As partes tomam ciência dos dados do perito para que entrem em contato com o mesmo antes da realização dos trabalhos (Endereço:Rua Conde de Linhares, 92, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-030, Telefone: 31 98805-1344,e-mail:.eduardocalazans@yahoo.com.br).

INTIMEM-SE O PERITO E AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010603-37.2021.5.03.0019

AUTOR	OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)

ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VALENCE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO - IDPJ

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010603-37.2021.5.03.0019**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS** em lugar ignorado, fica(m) CITADA pelo presente EDITAL, nos termos do art. 134, §1º e do art. 135, ambos do CPC, para ciência de que foi instaurado o incidente para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada**,** determinando a inclusão do seu nome no polo passivo da presente execução, bem como para apresentar DEFESA, no prazo de 15 dias (art. 133 a 137 do NCPC), podendo produzir as provas que considerar necessárias.

Transcorrido o prazo supra in albis, não havendo manifestação, ter-se-á por acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ficando, por esta mesma notificação, citado(s) o(s) referido(s) sócio(s) para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$**199.436,13, atualizado até 31/10/2023,** sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

O(s) documento(s) supramencionado(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, UTILIZANDO o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041814354889500000190373301?instancia=1

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23100909155965900000178808646?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e na mesma data afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011025-41.2023.5.03.0019

AUTOR	KELTON STARLEY MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 166708/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MONTALVAO ANDRADE(OAB: 226484/MG)
RÉU	FOCO MULTIMARCAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO MULTIMARCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0011025-41.2023.5.03.0019**, estando o réu **FOCO MULTIMARCAS LTDA** em lugar ignorado, fica **NOTIFICADO** a comparecer à audiência que se realizará em **12/09/2024 às 08:30horas**, na **19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

Para ter acesso à audiência virtual, a parte deverá acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19 OU ID da reunião: 937 660 4378

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link acima indicado.

As partes que não dispuserem de meios para participar da audiência de forma virtual poderão comparecer à vara (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto) na data e horário designados, sendo vedada a participação de advogados, na qualidade de procuradores.

No mesmo prazo da defesa, a reclamada deverá se manifestar se concorda que a tramitação do feito se dê pelo “Juízo 100% Digital”, importando o silêncio em concordância com a proposta.

Salienta-se que as intimações continuaram sendo feitas normalmente pelo DEJT, mesmo com a adoção do “Juízo 100% Digital, bem como fica resguardado o direito de adiamento em caso de impossibilidade técnica de participação por advogados, partes ou testemunhas.

Destaco, para fins de idoneidade do procedimento que eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual deverão ser submetidos a apreciação deste Juízo (cf. art. 4º, §3º, da norma outrora mencionada), bem como que as partes poderão requerer a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal (cf. art. 4º, §8º, da Resolução local

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam,** digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24041917211474800000190496424
Despacho	Despacho	24041911440547800000190445253
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24041911393432200000190444632
Intimação	Intimação	24040511504600300000190444625
Intimação	Intimação	24040511504587300000190444618
Acórdão	Acórdão	24030816105499800000190444630
Intimação	Intimação	24030811522533000000187420512
Decisão	Decisão	24030810460008700000187408915
Intimação	Intimação	24022015290916200000186020726
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	24022015172907600000186018349
Intimação	Intimação	24020120004003600000184954912
Sentença	Sentença	24013113071767900000184811670
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24013018453378700000184770623
Mandado Notificação de Audiência	Mandado	24012910340679500000184595276
Despacho	Despacho	24012610524232900000184504080
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012511524824900000184438660
Contrato Social da Reclamada	Contrato	24012510365470100000184428124
Manifestação	Manifestação	24012510363859800000184428079
3.2._2 Testemunha	Documento Diverso	24012509175463400000184420045
3.1_1 Testemunha	Documento Diverso	24012509175421900000184420043

Apresentação de Rol de Testemunhas	Apresentação de Rol de Testemunhas	24012509165381200000184419976
Intimação	Intimação	24011810025027000000184035840
Despacho	Despacho	24011809114753500000184032215
Notificação	Notificação	23120109011098500000182260834
Intimação	Intimação	23120109011089300000182260833
Intimação	Intimação	23113018090328800000182242973
Despacho	Despacho	23113018023180100000182242521
Decisão	Decisão	23113013231279300000182196532
11. CONVENÇAO COLETIVA 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23113013040734200000182194335
10. Pagamento Salario e comissão	Documento Diverso	23113013040696700000182194334
9. Horário de Funciona.Portal Auto	Documento Diverso	23113013040632200000182194333
8. Demissão do Reclamante_Convers	Documento Diverso	23113013040590200000182194332
7. Contratação_Respos	Documento Diverso	23113013040534900000182194329
6. CNPJ RECLAMADA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23113013040502800000182194327
5. Declaração de Hipossuficiencia (1)	Declaração de Hipossuficiência	23113013040475000000182194324
4. Procuração Judicial	Procuração	23113013040448500000182194323
3. Comprovante de endereço	Documento Diverso	23113013040416200000182194321
2. Carteira de Identidade do	Carteira de Identidade/Registro	23113013040385300000182194319
Petição Inicial	Petição Inicial	23113013000820400000182193837

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Fica o(a) reclamado(a) ciente de que é vedada a descrição do documento de forma que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo (art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 e 22 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136/2014, DE 25 DE ABRIL DE 2014, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

FICA O RECLAMADO NOTIFICADO A APRESENTAR COM A DEFESA TODA A PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, RELATIVA ÀS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DESTES AUTOS, TAIS COMO: CARTÕES DE PONTO, FOLHA DE PAGAMENTO, RECIBOS DE ENTREGA DE EPIS, ETC, SOB AS PENAS DO ART.

400, DO CPC.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e na mesmaafixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010018-24.2017.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO FERNANDO FARIA COLEN
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
RÉU	RC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
RÉU	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COSSO PIMENTA(OAB: 131487/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOBREIRA DIAS LOPES(OAB: 120242/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RÉU	PATRICIA DE SALES CHAVES MARUCH
ADVOGADO	ANDRE SOBREIRA DIAS LOPES(OAB: 120242/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
RÉU	JOSE ROMEU DA SILVA
RÉU	CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
TESTEMUNHA	OTACILIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
TESTEMUNHA	REGINALDO VIEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDO FARIA COLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: RODRIGO FERNANDO FARIA COLEN

Fica, V. Sa. intimado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução de id.7f4bf53, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010345-22.2024.5.03.0019

AUTOR	FABIANA ORDONE CUNHA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	MARIA BONITA CLINICA DE MEDICINA E FISIOTERAPIA ESTETICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ORDONE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fe411e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Incluído o feito em pauta de audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **15/05/2024 às 09:20 horas, na modalidade exclusivamente TELEPRESENCIAL,** intime-se a parte autora por seu(s) procurador(es) (ou por mensagem eletrônica caso não possua advogado) e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) por

via postal, ambos com a advertência do art. 844 da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

As testemunhas, INDEPENDENTEMENTE de notificação oficial, deverão participar na forma TELEPRESENCIAL, cabendo aos procuradores darem-lhes ciência da designada, bem como dos procedimentos para acesso à audiência virtual.

As partes ou testemunhas que não dispuserem de equipamentos para participar de forma virtual poderão comparecer à sede do juízo (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto) a fim de participarem na forma presencial, devendo observar as normas das autoridades públicas sobre acesso a ambientes fechados, sendo vedado acompanhamento por advogado.

Pelo dever de colaboração, os procuradores deverão envidar esforços para o comparecimento virtual dos respectivos clientes e das testemunhas indicadas no parágrafo anterior, contudo, é **vedado que as partes, testemunhas e advogados (salvo estes últimos na condição de testemunhas) estejam no mesmo ambiente, sala ou estabelecimento.**

Para facilitar a qualificação na audiência ou mesmo a identificação, se for o caso, as partes **DEVERÃO** informar a qualificação da(s) testemunha(s)(nome, documento, endereço com CEP, estado civil e profissão) que irão depor,por meio de petição nos autos até 02 (duas) horas antes do horário da audiência, podendo fazê-lo em sigilo, se preferir. Caso já tenham sido arroladas e dispondo o rol de todas as informações, a parte deverá manifestar no mesmo prazo apenas indicando o ID.

Todos os participantes presenciais deverão se atentar para os protocolos de segurança contidos na mencionada portaria.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2015.5.03.0019

AUTOR	ARLEN APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
RÉU	HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN APARECIDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5a980 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a sentença de id 68ac393 e a juntada de cópia dos cálculos realizados nos autos do processo n. 0011698-44.2017.5.03.0019 ao id 65f02d9, devolva-se o prazo da UNIÃO-PGF da decisão de id 0bc4e39.

Tendo em vista o decurso do prazo da executada, expeça-se certidão para habilitação na recuperação judicial, nos termos da decisão de id 0bc4e39, com os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 0010893-62.2015.5.03.0019

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2015

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2018

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 22/03/2021

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5037524-02.2021.8.13.0024

DEVEDOR(ES): HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA, CNPJ: 22.631.618/0001-92

CREDORES:

1) ARLEN APARECIDO DE ASSIS, CPF: 039.578.396-88

ENDEREÇO: RUA BASILEIA, 30, APTO 102, EUROPA, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31620-300

Advogados do AUTOR: CAIO JOSE DIAS MOREIRA, OAB:

MG119453, e FABIO CESAR MORAIS FERREIRA, OAB: MG123532.

Valor: **R$ 134.527,50**

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de acordo homologadoEM 18/12/2018, ID 607afbe (acessível em: ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/19011510381100000000082480983?instancia=1***).

2) CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR - CPF: 374.076.436-87

Valor: **R$ 3.000,00**

Natureza: Honorários periciais

Expedida a certidão e decorrido o prazo da UNIÃO-PGF, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2015.5.03.0019

AUTOR	ARLEN APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
RÉU	HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5a980 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a sentença de id 68ac393 e a juntada de cópia dos cálculos realizados nos autos do processo n. 0011698-44.2017.5.03.0019 ao id 65f02d9, devolva-se o prazo da UNIÃO-PGF da decisão de id 0bc4e39.

Tendo em vista o decurso do prazo da executada, expeça-se certidão para habilitação na recuperação judicial, nos termos da decisão de id 0bc4e39, com os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 0010893-62.2015.5.03.0019

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2015

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2018

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 22/03/2021

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5037524-02.2021.8.13.0024

DEVEDOR(ES): HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA, CNPJ: 22.631.618/0001-92

CREDORES:

1) ARLEN APARECIDO DE ASSIS, CPF: 039.578.396-88

ENDEREÇO: RUA BASILEIA, 30, APTO 102, EUROPA, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31620-300

Advogados do AUTOR: CAIO JOSE DIAS MOREIRA, OAB: MG119453, e FABIO CESAR MORAIS FERREIRA, OAB: MG123532.

Valor: **R$ 134.527,50**

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de acordo homologadoEM 18/12/2018, ID 607afbe (acessível em: ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/19011510381100000000082480983?instancia=1***).

2) CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR - CPF: 374.076.436-87

Valor: **R$ 3.000,00**

Natureza: Honorários periciais

Expedida a certidão e decorrido o prazo da UNIÃO-PGF, voltem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001285-45.2012.5.03.0019

AUTOR	TIAGO RAMES DE JESUS
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	IGOR TAIS DOS SANTOS
RÉU	EDNEA FALCAO COSTA
RÉU	ERIKA THAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	VANDA TERESA DE OLIVEIRA(OAB: 34700/MG)

RÉU	JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISMINDA ARAUJO MACHADO(OAB: 121485/MG)
RÉU	JOSE DE SOUZA
RÉU	EDNEA COSTA DOS SANTOS
RÉU	HEBERT MAXIMIANO TAIS DOS SANTOS
RÉU	SACOLAO FRUTA BOA LTDA
RÉU	DISTRIBUIDORA MINEIRA DE FRUTAS LTDA
RÉU	E. T. SANTOS - SACOLAO TOTAL - EIRELI - ME
RÉU	HEBERT MAXIMIANO TAIS DOS SANTOS
RÉU	ANTONIO TAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ISMINDA ARAUJO MACHADO(OAB: 121485/MG)
RÉU	SACOLAO ABC ELDORADO LTDA
RÉU	ANTONIO TAIS DOS SANTOS - ME
RÉU	MINAS HORTIFRUTI LTDA
RÉU	FRUTO DA TERRA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
RÉU	COMERCIAL PAULISTA LTDA
RÉU	J.S.COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
RÉU	DISTRIBUIDORA FRUTIHORTIGRANGEIROS BAIANO LTDA
RÉU	ERIKA THAIS DOS SANTOS
RÉU	EDNEA COSTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RAMES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f8a07 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos os autos.

Vista ao autor acerca dos resultados da consulta CNIB de ID 689b48e.

Observando-se os **cálculos de ID f3c5682** e a **liberação de ID 65b71dc**;

Fixando o débito exequendo em **R$ 11.744,24**, assim detalhado:

Crédito líquido do autor - **R$ 7.029,48**

Honorários advocatícios ao procurador do reclamante - R$ 2.036,58

INSS - empregador - R$ 2.350,49

Custas processuais - R$ 327,69

TOTAL - R$ 11.744,24

Considerando que as empresas OPERADORAS de CARTÕES - as "BANDEIRAS" - apenas emprestam a sua marca, para as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, denominadas de EMISSORES/ADMINISTRADORES;

Considerando que essas empresas não tem acesso aos dados pessoais dos usuários dos cartões, nem com as transações por eles realizadas com a rede de fornecedores;

Defiro parcialmente o pedido do(a) exequente, uma vez que a única administradora de cartões de créditos, de fato, daquelas indicadas pelo autor, é a empresa: CIELO S.A.

Desta forma,ante ao pedido de ID 771d584, determino que seja oficiado à administradora de cartões de créditos **CIELO S.A.**, única indicada pelo autor, para que informe sobre eventual relação jurídica/mercantil, em curso ou já havida, com os executados: **RÉU: ANTONIO TAIS DOS SANTOS - ME, CNPJ: 05.165.905/0001-35; ANTONIO TAIS DOS SANTOS, CPF: 391.721.396-68; E. T. SANTOS - SACOLAO TOTAL - EIRELI - ME, CNPJ: 20.315.288/0001-09; J.S.COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, CNPJ: 29.251.423/0001-66; MINAS HORTIFRUTI LTDA, CNPJ: 03.617.900/0001-70; COMERCIAL PAULISTA LTDA, CNPJ: 00.899.803/0001-20; SACOLAO ABC ELDORADO LTDA, CNPJ: 07.982.170/0001-68; DISTRIBUIDORA FRUTIHORTIGRANGEIROS BAIANO LTDA, CNPJ: 24.010.464/0001-47; IGOR TAIS DOS SANTOS, CPF: 060.304.746-77; ERIKA THAIS DOS SANTOS, CPF: 044.572.546-06; JOSE DE SOUZA, CPF: 012.754.816-55; EDNEA COSTA DOS SANTOS, CPF: 256.215.566-15; HEBERT MAXIMIANO TAIS DOS SANTOS, CPF: 043.934.276-70; JOAO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, CPF: 896.702.308-10; DISTRIBUIDORA MINEIRA DE FRUTAS LTDA, CNPJ: 17.779.737/0001-57; SACOLAO FRUTA BOA LTDA, CNPJ: 07.249.431/0001-35; HEBERT MAXIMIANO TAIS DOS SANTOS, CNPJ: 03.551.526/0001-58; ERIKA THAIS DOS SANTOS, CNPJ: 03.551.531/0001-60; EDNEA COSTA DOS SANTOS, CNPJ: 00.996.078/0001-08; EDNEA FALCAO COSTA, CNPJ: 16.918.575/0001-28; FRUTO DA TERRA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ: 32.581.213/0001-40**

Valor da execução: R$ 11.744,24

Deverão informar, também, acerca de possíveis créditos dos executados junto às mesmas, sob qualquer forma, espécie e natureza, vencidos ou vincendos; em caso afirmativo, os créditos decorrentes da renda e/ou faturamento, ficam, desde já, bloqueados por ordem judicial, deixando as administradoras de efetuarem quaisquer pagamentos aos executados até o limite desta execução, fixada em **R$ 11.744,24**;

As respectivas quantias deverão ser depositadas em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0620, vinculada ao processo em epígrafe, à disposição do Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, através guia a ser emitida pelo sistema SIF (disponível em: *https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo*); Deverão, ainda, informar sobre todos os valores envolvidos no negócio, independentemente do montante supracitado, dizendo sobre prazos e formas de pagamento;

Para os fins acima determinados, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para que os destinatários apresentem as informações pertinentes, ainda que preliminares e pendentes de efetivo cumprimento;

Os destinatários desta ordem judicial ficam advertidos para o disposto no artigo 77 do CPC, ressaltando, ainda, que nenhum interesse de classe ou particular prevalece sobre o interesse público, e, ainda, para que o dispõe o artigo 312 do CCB.

OBSERVAÇÕES: 1)O procurador do destinatário poderá comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração; 2) O desatendimento da presente determinação poderá resultar em aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis; 3) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Destinatário:

CIELO S.A.

E-mail: ri@cielo.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0033100-36.2007.5.03.0019

AUTOR	FABIANO SCARPONI ASSUNCAO
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA VALE DE AZEVEDO
RÉU	RACHID LAUAR FILHO
RÉU	GERALDO MAGELA RAJAO
RÉU	GMM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	MVA INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	INFOPORT LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	DIGS INFORMATICA SA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS
RÉU	SHIRLEI CRISTINA ASSIS MIRANDA
RÉU	CAROLINA TORRES RAJAO
RÉU	Sao Mateus Participacoes Ltda.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	RTF IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	GILBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA(OAB: 62946/MG)
RÉU	VERA LUCIA MACHADO
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	ANGELA ANTONINA TORRES RAJAO
ADVOGADO	ENDRIGO SOARES RAMOS(OAB: 100932/MG)
RÉU	FELIPE TORRES RAJAO
ADVOGADO	GUILHERME SIMPLICIO VIANA(OAB: 146405/MG)
RÉU	MARCOS VALE DE AZEVEDO
ADVOGADO	VALERIA BATISTA FORTES(OAB: 51824/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GILMAR MARQUES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA(OAB: 52958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b4ad3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação do pedido de Id. e306225, indique o executado Gilberto Marques Pereira, em 05 dias, os dados completos do imóvel que requer seja retirada a indisponibilidade (endereço, matrícula, cartório em que está registrado,...), sob pena de indeferimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011028-35.2019.5.03.0019

AUTOR	IGOR BARROSO ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	JOEL JOANINO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 139533/MG)
RÉU	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
RÉU	MARIA TEREZINHA VARELLA CLEMES
RÉU	SANDRA ELIZABETE RAMOS SILVA

RÉU	HCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	CLINICA DA CASA -SERVICOS GESTAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	SEIS - SOLUCOES CONSTRUTIVAS INTERMODULARES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	THR - CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA
RÉU	SPG - SISTEMAS E SOLUCOES DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EIRELI
RÉU	SILVA + SILVA ARQDESIGN LTDA
RÉU	SER GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
RÉU	FATOR MED - SERVICOS EM MEDICINA INFRAESTRUTURA, ADMINISTRACAO E TRANSPORTE LTDA
RÉU	CORINGAO CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
TESTEMUNHA	FERNANDO ANACLETO BARBOSA
TESTEMUNHA	CARLOS WEBER DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR BARROSO ALMEIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c6dffd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido do exequente de ofício ao juízo da reserva de crédito uma vez que a consulta poderá ser feita com muito mais eficiência e rapidez pelo interessado, especialmente se assistido por advogado, que tem acesso irrestrito aos autos, salvo quando se tratar de segredo de justiça ou comprovação da impossibilidade de se obter a informação.

Intime-se o exequente e aguarde-se no arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001218-51.2010.5.03.0019

AUTOR	ARNALDO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO BAPTISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20e2d55 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e PGF, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal;

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010442-27.2021.5.03.0019

AUTOR	LUDMYLA KETHLIN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA(OAB: 244900/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b042d66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Obrigação de fazer:

Para fins de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante a apresentar a CTPS em secretaria (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto - no horário de 10 às

17hs) no prazo de 5 dias, sob pena de reputar como desinteresse na anotação.

No mesmo prazo, se optar pela anotação na CTPS Digital, deverá igualmente manifestar nos autos, renunciando a anotação na CTPS física.

Apresentado o documento (ou manifestando pela anotação digital), intime-se a reclamada a proceder a retificaçãonaCTPSda parte reclamante, com data de desligamento em 10/04/2021, já considerada a projeção do aviso-prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Em caso de omissão, a Secretaria da Vara procederá à devida anotação, nos termos do artigo 39 da CLT, sem prejuízo da multa imputada.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2. Cálculos:

Ante a simplicidade dos cálculos (apenas honorários e custas, salvo em caso de não cumprimento da obrigação de fazer), fixo a execuçao em R$, atualizado até 30/04/2024, da seguinte forma:

- Honorários advocatícios - R$ 50,00
- Custas - R$ 20,00
- TOTAL: R$ 70,00.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitar o valor no prazo de 5 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intimem-se os procuradores da parte autora para informarem os dados bancários para fins de transferência dos honorários em 5 dias, sob pena de liberação compulsória, autorizada a pesquisa de relacionamentos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010442-27.2021.5.03.0019

AUTOR	LUDMYLA KETHLIN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIANA CABRAL AMARAL DA CUNHA(OAB: 244900/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMYLA KETHLIN PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b042d66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Obrigação de fazer:

Para fins de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante a apresentar a CTPS em secretaria (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto - no horário de 10 às 17hs) no prazo de 5 dias, sob pena de reputar como desinteresse na anotação.

No mesmo prazo, se optar pela anotação na CTPS Digital, deverá igualmente manifestar nos autos, renunciando a anotação na CTPS física.

Apresentado o documento (ou manifestando pela anotação digital), intime-se a reclamada a proceder a retificaçãonaCTPSda parte reclamante, com data de desligamento em 10/04/2021, já considerada a projeção do aviso-prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, reversível ao obreiro.

Em caso de omissão, a Secretaria da Vara procederá à devida anotação, nos termos do artigo 39 da CLT, sem prejuízo da multa imputada.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2. Cálculos:

Ante a simplicidade dos cálculos (apenas honorários e custas, salvo em caso de não cumprimento da obrigação de fazer), fixo a execuçao em R$, atualizado até 30/04/2024, da seguinte forma:

- Honorários advocatícios - R$ 50,00

- Custas - R$ 20,00

- TOTAL: R$ 70,00.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitar o valor no prazo de 5 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intimem-se os procuradores da parte autora para informarem os dados bancários para fins de transferência dos honorários em 5 dias, sob pena de liberação compulsória, autorizada a pesquisa de relacionamentos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010560-03.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO BHLESTE
TERCEIRO INTERESSADO	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 740356d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o envio dos autos à SECJ por não se enquadrar nas hipóteses.

Intime-se a perita para atualizar os cálculos, no prazo de 10 dias, abatendo-se os valores já levantados

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para vista, no prazo de 05 dias.

Estabilizada a conta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação constante da manifestação de ID c524998.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010560-03.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO BHLESTE
TERCEIRO INTERESSADO	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 740356d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o envio dos autos à SECJ por não se enquadrar nas hipóteses.

Intime-se a perita para atualizar os cálculos, no prazo de 10 dias, abatendo-se os valores já levantados

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para vista, no prazo de 05 dias.

Estabilizada a conta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação constante da manifestação de ID c524998.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010603-37.2021.5.03.0019

AUTOR	OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VALENCE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5d1192 proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução em relação à reclamada VALENCE VEICULOS LTDA. Intimem-se a referida ré e o autor para ciência.

Vindo aos autos o comprovante de transferência do saldo remanescente para a reclamada supra, intime-se para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se a ré VALENCE VEICULOS LTDA do polo passivo.

Tendo em vista o retorno da intimação de id 6c996a9, intime-se, POR EDITAL, a ré ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, para, em 15 dias, manifestar(em) sobre o incidente e requerer(em) as provas cabíveis, consoante art. 135 do CPC.

Havendo impugnações, intime-se a exequente para manifestar no prazo de 5 dias.

Conste-se, no EDITAL, que transcorrido o prazo supra in albis, não havendo manifestação, ter-se-á por acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ficando, por esta mesma notificação, citado(s) o(s) referido(s) sócio(s) para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$ 199.436,13, atualizado até 31/10/2023, sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

Decorrido o prazo sem impugnação da sócia, promovam-se as medidas ordinárias para garantia da execução.

Executados:

-MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.670.609/0001-29

MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 04.693.757/0001-69

MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ: 11.469.437/0001-95

ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, CPF: 687.581.706-34

Valor da execução: R$ 199.436,13, atualizado até 31/10/2023

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010603-37.2021.5.03.0019

AUTOR	OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VALENCE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALENCE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5d1192 proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução em relação à reclamada VALENCE VEICULOS LTDA. Intimem-se a referida ré e o autor para ciência.

Vindo aos autos o comprovante de transferência do saldo remanescente para a reclamada supra, intime-se para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se a ré VALENCE VEICULOS LTDA do polo passivo.

Tendo em vista o retorno da intimação de id 6c996a9, intime-se, POR EDITAL, a ré ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, para, em 15 dias, manifestar(em) sobre o incidente e requerer(em) as provas cabíveis, consoante art. 135 do CPC.

Havendo impugnações, intime-se a exequente para manifestar no prazo de 5 dias.

Conste-se, no EDITAL, que transcorrido o prazo supra in albis, não havendo manifestação, ter-se-á por acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ficando, por esta mesma notificação, citado(s) o(s) referido(s) sócio(s) para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$ 199.436,13, atualizado até 31/10/2023, sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

Decorrido o prazo sem impugnação da sócia, promovam-se as medidas ordinárias para garantia da execução.

Executados:

-MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.670.609/0001-29

MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 04.693.757/0001-69

MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ: 11.469.437/0001-95

ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, CPF: 687.581.706-34

Valor da execução: R$ 199.436,13, atualizado até 31/10/2023

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010651-93.2021.5.03.0019

AUTOR	FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES PRATA(OAB: 153259/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	SHOW LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU	VANILDA ROSA DA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8daff5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os pedidos de id. 2367517, tem-se o seguinte:

1. PENHORA DE SALÁRIO:

Indefiro o pedido de penhora de percentual dos salários/proventos doS executados uma vez que, respeitado entendimento diverso, entendo que a exceção prevista no artigo 833, §2º, do CPC não engloba os créditos trabalhistas, incidindo, portanto, a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

2. OBTENÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL:

Obtenha-se a matrícula de nº 39.581, registrada no cartório de registro de imóveis de Nova Lima/MG, através da plataforma ONR. Realizada a pesquisa, intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar OUTROS meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, abstendo-se de

direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de indeferimento sumário com remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva/ ou com garantia do débito/ ou com suspensão da exigibilidade do débito - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010651-93.2021.5.03.0019

AUTOR	FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES PRATA(OAB: 153259/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	SHOW LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU	VANILDA ROSA DA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOW LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8daff5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os pedidos de id. 2367517, tem-se o seguinte:

1. PENHORA DE SALÁRIO:

Indefiro o pedido de penhora de percentual dos salários/proventos doS executados uma vez que, respeitado entendimento diverso, entendo que a exceção prevista no artigo 833, §2º, do CPC não engloba os créditos trabalhistas, incidindo, portanto, a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

2. OBTENÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL:

Obtenha-se a matrícula de nº 39.581, registrada no cartório de registro de imóveis de Nova Lima/MG, através da plataforma ONR. Realizada a pesquisa, intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar OUTROS meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de indeferimento sumário com remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva/ ou com garantia do débito/ ou com suspensão da exigibilidade do débito - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010668-32.2021.5.03.0019

AUTOR	DECIUS VINICIUS MOTA PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA(OAB: 106776/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Cível do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO BATISTA MAIA FILHO
TESTEMUNHA	SILVIO RENATO CORREA JUNIOR
TESTEMUNHA	LUCAS ALCANTARA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIUS VINICIUS MOTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77810c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores obtidos pela ferramenta SISBAJUD para os devidos fins.

Intime-se o executado para ciência que após o prazo para manifestação, se nada requerido, tais valores serão liberados aos credores.

Intime-se o exequente a indicar dados bancários para fins de futuras transferências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010842-41.2021.5.03.0019

AUTOR	ANA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f42a4f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a decisão de id 3f6a2e7, observados os cálculos da SECJ - ID 28c0376, efetive-se o pré-cadastro no GPREC, informando os dados abaixo, expedindo-se o competente ofício de RPV constando a dra. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO - OAB/MG 84577, como beneficiária dos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de id b1b9e41:

Para tanto, observem-se os cálculos retro e as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 21/03/2023 (ID 1fb9aaf)

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 04/04/2024 (conforme consulta da aba Expedientes no Pje) (ID bd2fc78)

Data da última atualização do cálculo: 31/12/2023 (ID 28c0376)

Data de reconhecimento da parcela incontroversa: 16/01/2024 (ID 0b6b604)

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): NÃO (consulta ao cadastro de pessoa física do PJe)

Em seguida, após a assinatura da(s) RPV(S) e sua juntado aos autos, finalize-se o cadastro no GEPREC, intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, encaminhando-se o feito para a Secretaria de Execuções.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias.

Segue, abaixo, cópia do resumo dos cálculos da SECJ aprovados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010672-35.2022.5.03.0019

AUTOR	PRISCILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 146487/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUSTAVO GUIMARAES(OAB: 44733/BA)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a303a proferido nos autos.

Vistos.

Novamente não recebo os cálculos da reclamante, uma vez que continuam em desconformidade com os cálculos homologados pela decisão de id bb2348b no que tange ao montante de recolhimentos previdenciários.

Excepcionalmente, remetam-se os autos à SECJ para atualização dos cálculos e abatimento dos valores soerguidos.

Vindo aos autos a conta, intimem-se as partes para vista, no prazo preclusivo de 05 dias, sendo a 4ª executada na pessoa da representante do espólio sra. MARIANA PORFIRIO DA ROCHA (terceira interessada), POR EDITAL.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010672-35.2022.5.03.0019

AUTOR	PRISCILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 146487/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUSTAVO GUIMARAES(OAB: 44733/BA)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a303a proferido nos autos.

Vistos.

Novamente não recebo os cálculos da reclamante, uma vez que continuam em desconformidade com os cálculos homologados pela decisão de id bb2348b no que tange ao montante de recolhimentos previdenciários.

Excepcionalmente, remetam-se os autos à SECJ para atualização dos cálculos e abatimento dos valores soerguidos.

Vindo aos autos a conta, intimem-se as partes para vista, no prazo preclusivo de 05 dias, sendo a 4ª executada na pessoa da representante do espólio sra. MARIANA PORFIRIO DA ROCHA (terceira interessada), POR EDITAL.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010183-61.2023.5.03.0019

AUTOR	FELIPE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MONTONI PONTES(OAB: 139383/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	PAULA BECKER ABRAS FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17a4434 proferida nos autos.

Sentença de Homologação de Liquidação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 0cf2f32 , e arbitro os honorários periciais complementares em R$ 500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em **R$ 47.883,25**, atualizado até 02/04/2024, já incluídos os honorários periciais, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo complementar o depósito recursal (valor atual de **R$ 13.308,12**), que fica(m) previamente convolado(s), ou mesmo comprovar o pagamento dos encargos em guias próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Em caso de garantia judicial, a executada deverá depositar ao menos o valor incontroverso, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010183-61.2023.5.03.0019

AUTOR	FELIPE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MONTONI PONTES(OAB: 139383/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	PAULA BECKER ABRAS FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17a4434 proferida nos autos.

Sentença de Homologação de Liquidação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 0cf2f32 , e arbitro os honorários periciais complementares em R$ 500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em **R$ 47.883,25**, atualizado até 02/04/2024, já incluídos os honorários periciais, assim detalhado:

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, podendo complementar o depósito recursal (valor atual de **R$ 13.308,12**), que fica(m) previamente convolado(s), ou mesmo comprovar o pagamento dos encargos em guias próprias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Em caso de garantia judicial, a executada deverá depositar ao menos o valor incontroverso, sob pena de execução, se requerida pelo interessado.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010305-74.2023.5.03.0019

AUTOR	MARIA DO ROSARIO GRACIANO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA
TESTEMUNHA	GLAYCON CRISTIAN DE CARVALHO ALBUQUERQUE
TESTEMUNHA	FABIANA SOARES DA SILVA
TESTEMUNHA	INGRID AUGSTEN CAPANEMA CAMPOS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO GRACIANO ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460cf90 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Defiro o requerimento da autora e redesigno a Instrução por videoconferência, a ser realizada de modo TELEPRESENCIAL, para o dia **19/09/2024 10:05hs.**

As partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Expeçam-se novos mandados de intimação das testemunhas indicadas ao ID 58a87a5

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010305-74.2023.5.03.0019

AUTOR	MARIA DO ROSARIO GRACIANO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA
TESTEMUNHA	GLAYCON CRISTIAN DE CARVALHO ALBUQUERQUE
TESTEMUNHA	FABIANA SOARES DA SILVA
TESTEMUNHA	INGRID AUGSTEN CAPANEMA CAMPOS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460cf90 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Defiro o requerimento da autora e redesigno a Instrução por videoconferência, a ser realizada de modo TELEPRESENCIAL, para o dia **19/09/2024 10:05hs.**

As partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Apenas as partes e testemunhas que não dispuserem de equipamentos tecnológicos é que poderão comparecer PESSOALMENTE à vara para a audiência.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo :

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Expeçam-se novos mandados de intimação das testemunhas indicadas ao ID 58a87a5

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-19.2023.5.03.0019

AUTOR	EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a8d51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a impugnação do reclamante ao Id. bc5e8b2 e considerando as razões elencadas no laudo noticiando a insuficiência de documentos para a análise pericial, conforme recorte abaixo (laudo de ID 91b8bad), reputo que restou prejudicada a perícia.

"Como se extrai pelos recortes acima, o reenquadramento no sistema 3, e 2 alternadamente, pretendido pelo Autor, depende da análise das rotinas diárias exercidas, especificamente, se houve o exercício das tarefas descritas nos penúltimo e antepenúltimo quadros exibidos, uma vez que não se observa pelos documentos acostados aos autos as tarefas incumbidas ao empregado.No que tange a mudança prevista pelo PES/2010, não há demonstrativo acerca da Norma Administrativa, necessária para a movimentação entre sistemas, portanto, restou prejudicada análise nesse aspecto.Assim sendo, conclui este Perito que, não há elementos de prova nos autos que permitam afirmar pelo exercício e atribuição de tarefas dos sistemas 3 e 2, como alegado pelo Autor na exordial".

Grifos nossos.

Sendo assim, determino seja a diligência pericial complementada IMPRETERIVELMENTE dentro das dependências da reclamada.

Para isso, o Sr. perito deverá informar a este juízo e às partes data, horário e local agendados para realização da diligência, com antecedência mínima de 10 dias e máxima de 30 dias; e as partes, no prazo de 2 dias, informar nome e CPF das pessoas que acompanharão a diligência.

Apresentadas as informações, a secretaria deverá expedir mandado de autorização de entrada constando a finalidade e os nomes das pessoas que estão autorizadas a entrar no estabelecimento.

O oficial de justiça deverá entrar em contato prévio com o perito para franquear sua entrada.

No expediente deverá constar que o descumprimento da ordem importará em multa de R$ 10.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo de apuração de eventual crime de desobediência.

O novo laudo pericial deverá ser entregue no prazo subsequente de 20 dias.

Apresentado o documento, exclua-se o laudo pericial constante do ID. d9558b7.

Intimem-se as partes, o perito e o Metrô BH.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-19.2023.5.03.0019

AUTOR	EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a8d51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a impugnação do reclamante ao Id. bc5e8b2 e considerando as razões elencadas no laudo noticiando a insuficiência de documentos para a análise pericial, conforme recorte abaixo (laudo de ID 91b8bad), reputo que restou prejudicada a perícia.

"Como se extrai pelos recortes acima, o reenquadramento no sistema 3, e 2 alternadamente, pretendido pelo Autor, depende da análise das rotinas diárias exercidas, especificamente, se houve o exercício das tarefas descritas nos penúltimo e antepenúltimo quadros exibidos, uma vez que não se observa pelos documentos acostados aos autos as tarefas incumbidas ao empregado.No que tange a mudança prevista pelo PES/2010, não há demonstrativo acerca da Norma Administrativa, necessária para a movimentação entre sistemas, portanto, restou prejudicada análise nesse aspecto.Assim sendo, conclui este Perito que, não há elementos de prova nos autos que permitam afirmar pelo exercício e atribuição de tarefas dos sistemas 3 e 2, como alegado pelo Autor na exordial".

Grifos nossos.

Sendo assim, determino seja a diligência pericial complementada IMPRETERIVELMENTE dentro das dependências da reclamada.

Para isso, o Sr. perito deverá informar a este juízo e às partes data, horário e local agendados para realização da diligência, com antecedência mínima de 10 dias e máxima de 30 dias; e as partes, no prazo de 2 dias, informar nome e CPF das pessoas que acompanharão a diligência.

Apresentadas as informações, a secretaria deverá expedir mandado de autorização de entrada constando a finalidade e os nomes das pessoas que estão autorizadas a entrar no estabelecimento.

O oficial de justiça deverá entrar em contato prévio com o perito para franquear sua entrada.

No expediente deverá constar que o descumprimento da ordem importará em multa de R$ 10.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo de apuração de eventual crime de desobediência.

O novo laudo pericial deverá ser entregue no prazo subsequente de 20 dias.

Apresentado o documento, exclua-se o laudo pericial constante do ID. d9558b7.

Intimem-se as partes, o perito e o Metrô BH.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010341-19.2023.5.03.0019

AUTOR	EVANILDO EVANGELISTA GONZAGA
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a8d51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a impugnação do reclamante ao Id. bc5e8b2 e considerando as razões elencadas no laudo noticiando a insuficiência de documentos para a análise pericial, conforme recorte abaixo (laudo de ID 91b8bad), reputo que restou prejudicada a perícia.

"Como se extrai pelos recortes acima, o reenquadramento no sistema 3, e 2 alternadamente, pretendido pelo Autor, depende da análise das rotinas diárias exercidas, especificamente, se houve o exercício das tarefas descritas nos penúltimo e antepenúltimo quadros exibidos, uma vez que não se observa pelos documentos acostados aos autos as tarefas incumbidas ao empregado.No que tange a mudança prevista pelo PES/2010, não há demonstrativo acerca da Norma Administrativa, necessária para a movimentação entre sistemas, portanto, restou prejudicada análise nesse aspecto.Assim sendo, conclui este Perito que, não há elementos de prova nos autos que permitam afirmar pelo exercício e atribuição de tarefas dos sistemas 3 e 2, como alegado pelo Autor na exordial".

Grifos nossos.

Sendo assim, determino seja a diligência pericial complementada IMPRETERIVELMENTE dentro das dependências da reclamada.

Para isso, o Sr. perito deverá informar a este juízo e às partes data, horário e local agendados para realização da diligência, com antecedência mínima de 10 dias e máxima de 30 dias; e as partes, no prazo de 2 dias, informar nome e CPF das pessoas que acompanharão a diligência.

Apresentadas as informações, a secretaria deverá expedir mandado de autorização de entrada constando a finalidade e os nomes das pessoas que estão autorizadas a entrar no estabelecimento.

O oficial de justiça deverá entrar em contato prévio com o perito para franquear sua entrada.

No expediente deverá constar que o descumprimento da ordem importará em multa de R$ 10.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo de apuração de eventual crime de desobediência.

O novo laudo pericial deverá ser entregue no prazo subsequente de 20 dias.

Apresentado o documento, exclua-se o laudo pericial constante do ID. d9558b7.

Intimem-se as partes, o perito e o Metrô BH.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010471-09.2023.5.03.0019

AUTOR	CAMILA JUSSARA MARTINS PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA JUSSARA MARTINS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9698ddc proferida nos autos.

Vistos osautos.

Os recursos são próprios e tempestivos, tendo as partes legitimidade para recorrer.

Pelareclamada, foi comprovado o preparo: seguro garantia (ID c726eb0) e custas (ID 57b3ef0) - estas registradas neste ato.

Portanto,receboos recursos em seu regular efeito.

Intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010471-09.2023.5.03.0019

AUTOR	CAMILA JUSSARA MARTINS PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9698ddc proferida nos autos.

Vistos osautos.

Os recursos são próprios e tempestivos, tendo as partes legitimidade para recorrer.

Pelareclamada, foi comprovado o preparo: seguro garantia (ID c726eb0) e custas (ID 57b3ef0) - estas registradas neste ato.

Portanto,receboos recursos em seu regular efeito.

Intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010488-45.2023.5.03.0019

REQUERENTES	PIZZARIA INCRIVEIS LTDA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
REQUERENTES	DIRCEU JUNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO AMARO FAJARDO DE CASTRO JUNIOR(OAB: 188588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU JUNIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e42a4b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2º, CLT, sobre os cálculos de liquidação previdenciária apresentados pela SECJ, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo improrrogável e preclusivo de 08 dias.

Havendo manifestações, devolvam-se os autos ao SECJ para prestar os esclarecimentos suscitados, ratificando ou retificando o laudo, no prazo de 10 dias.

Assevero que, operada a preclusão, será considerado litigante de má-fé a parte que opuser embargos (impugnação) versado sobre matéria que deveria ser discutida nesta oportunidade.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010488-45.2023.5.03.0019

REQUERENTES	PIZZARIA INCRIVEIS LTDA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
REQUERENTES	DIRCEU JUNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO AMARO FAJARDO DE CASTRO JUNIOR(OAB: 188588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA INCRIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e42a4b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2º, CLT, sobre os cálculos de liquidação previdenciária apresentados pela SECJ, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo improrrogável e

preclusivo de 08 dias.

Havendo manifestações, devolvam-se os autos ao SECJ para prestar os esclarecimentos suscitados, ratificando ou retificando o laudo, no prazo de 10 dias.

Assevero que, operada a preclusão, será considerado litigante de má-fé a parte que opuser embargos (impugnação) versado sobre matéria que deveria ser discutida nesta oportunidade.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010565-54.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCELO PALHARES AZEVEDO
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bac03 proferido nos autos.

Despacho com força de ALVARÁ PJE

Vistos.

Transitado em julgado a decisão em sede de embargos à execução, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento do débito, via SIF e SISCONDJ e, caso haja inconsistência, OFICIE-SE ao(à) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 e/ou BANCO DO BRASIL** - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo indicada(s), **observando-se os cálculos de ID 1b5d314**:

Bem como, a **multa** prevista no **despacho de Id. 6cc4d7c**, no valor de **R$ 5.408,29**, **em favor do reclamante**.

Conforme petição de ID c9700a0, quanto aos créditos do autor, deverão ser **liberados diretamente ao reclamante**, nesse caso, observando-se seus novos dados bancários, conforme ID d38d626, e, quanto aos honorários sucumbenciais, as contas das procuradoras do exequente, informadas no ID c9700a0 primevo.

1. ALVARÁ PJE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Liberação da Multa prevista no **despacho de Id. 6cc4d7c diretamente ao autor.**

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 0620.042.03089887-7, efetuado na data de 23/10/2023,

1.1.PAGAMENTO AO RECLAMANTE

VALOR.....: **SALDO** da conta retro de modo a zerá-la.

2. ALVARÁ PJE - BANCO DO BRASIL

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **BANCO DO BRASIL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 3400122549457

2.1. PAGAMENTO AO RECLAMANTE diretamente

VALOR.....: **R$ 47.847,87**

2.2. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Carla Márcia Freitas de Paulo Batista, OAB: 107580

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.3. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Luciana Sodré da Cunha, OAB: 105857

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.4. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Cristina de Oliveira Souza, OAB: 119212

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.5. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA RECLAMADA: (GUIA GPS)

RÉU..: ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA., CNPJ: 17.209.149/0001-88

CÓDIGO DE PAGAMENTO.....: 2909

VALOR.....: R$ 733,18

2.6. RECOLHIMENTO DE CUSTAS: (GUIA GRU)

RÉU: ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA., CNPJ: 17.209.149/0001-88

CÓDIGO DO PAGAMENTO.....: 18.740-2

VALOR.....: R$ 700,00

A ordem retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Confiro força de ofício ao presente.

Após as comprovações retro, intime-se o autor para, atualizar os cálculos, abatendo-se os valores levantados, e incluir as custas de ID 2e703cd.

Aprovada a atualização, conclusos, observando-se o saldo do depósito 3400122549457 no **BANCO DO BRASIL** acima e da conta 0620.042.03090782-5 na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010565-54.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCELO PALHARES AZEVEDO
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PALHARES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bac03 proferido nos autos.

Despacho com força de ALVARÁ PJE

Vistos.

Transitado em julgado a decisão em sede de embargos à execução, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento do débito, via SIF e SISCONDJ e, caso haja inconsistência, OFICIE-SE ao(à) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 e/ou BANCO DO BRASIL** - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo indicada(s), **observando-se os cálculos de ID 1b5d314**:

Bem como, a **multa** prevista no **despacho de Id. 6cc4d7c**, no valor de **R$ 5.408,29**, **em favor do reclamante**.

Conforme petição de ID c9700a0, quanto aos créditos do autor, deverão ser **liberados diretamente ao reclamante**, nesse caso, observando-se seus novos dados bancários, conforme ID d38d626, e, quanto aos honorários sucumbenciais, as contas das procuradoras do exequente, informadas no ID c9700a0 primevo.

1. ALVARÁ PJE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Liberação da Multa prevista no **despacho de Id. 6cc4d7c diretamente ao autor.**

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BANCO DO BRASIL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 0620.042.03089887-7, efetuado na data de 23/10/2023,

1.1.PAGAMENTO AO RECLAMANTE

VALOR.....: **SALDO** da conta retro de modo a zerá-la.

2. ALVARÁ PJE - BANCO DO BRASIL

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **BANCO DO BRASIL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer,

que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 3400122549457

2.1. PAGAMENTO AO RECLAMANTE diretamente

VALOR.....: **R$ 47.847,87**

2.2. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Carla Márcia Freitas de Paulo Batista, OAB: 107580

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.3. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Luciana Sodré da Cunha, OAB: 105857

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.4. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)

Cristina de Oliveira Souza, OAB: 119212

VALOR.....: R$ 1.600,62

2.5. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA RECLAMADA: (GUIA GPS)

RÉU..: ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA., CNPJ: 17.209.149/0001-88

CÓDIGO DE PAGAMENTO.....: 2909

VALOR.....: R$ 733,18

2.6. RECOLHIMENTO DE CUSTAS: (GUIA GRU)

RÉU: ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA., CNPJ: 17.209.149/0001-88

CÓDIGO DO PAGAMENTO.....: 18.740-2

VALOR.....: R$ 700,00

A ordem retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Confiro força de ofício ao presente.

Após as comprovações retro, intime-se o autor para, atualizar os cálculos, abatendo-se os valores levantados, e incluir as custas de ID 2e703cd.

Aprovada a atualização, conclusos, observando-se o saldo do depósito 3400122549457 no **BANCO DO BRASIL** acima e da conta 0620.042.03090782-5 na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010821-94.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO DE LIMA(OAB: 135558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59dc9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não apresentados os cálculos pela autora, conforme determinado no despacho de Id. 3d801c7, indefiro, por ora, os pedidos de ID. 6472884.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareço que essa medida não impede o regular prosseguimento do feito e nem que as partes ou interessados possam se manifestar a qualquer tempo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010821-94.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO DE LIMA(OAB: 135558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59dc9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não apresentados os cálculos pela autora, conforme determinado no despacho de Id. 3d801c7, indefiro, por ora, os pedidos de ID. 6472884.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareço que essa medida não impede o regular prosseguimento do feito e nem que as partes ou interessados possam se manifestar a qualquer tempo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-50.2023.5.03.0013

AUTOR	VALDILEIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDILEIA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a75fa5 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Contrarrazões apresentadas ao ID 6d20150.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-50.2023.5.03.0013

AUTOR	VALDILEIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a75fa5 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Contrarrazões apresentadas ao ID 6d20150.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011025-41.2023.5.03.0019

AUTOR	KELTON STARLEY MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS MONTALVAO ANDRADE(OAB: 226484/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 166708/MG)
RÉU	FOCO MULTIMARCAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELTON STARLEY MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77f803 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Diante do acórdão proferido (#id:f83e2c6), retifique-se a autuação

para fazer constar a classe de rito ordinário e cite-se a reclamada por edital.

Inclua-se o feito em pauta de audiência INICIAL, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE TELEPRESENCIAL** para o dia **12/09/2024 as 08:30 horas.**

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) NA forma acima descrita para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos do art. 847 da CLT.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo indicado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Deverão, também, tomar ciência dos procedimentos através dos manuais da ferramenta disponíveis no sítio do TRT3 (*https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*).

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Para melhor organização das salas audiência, solicita-se que todos osparticipantes ao efetuarem o acesso, identifique-se com o horário da audiência antes do nome conforme exemplos abaixo:

09:30-ADV-A-Nome (ADVOGADO AUTOR)

09:30-ADV-R-Nome (ADVOGADO RÉ)

09:30-RTE-Nome (AUTOR)

09:30-RDA-Nome do preposto (ou nome próprio, quando RECLAMADA pessoa natural)

Recomenda-se aos interessados que realizem um teste prévio do uso do sistema virtual com as testemunhas e as partes para evitar adiamentos ou até mesmo impossibilidade de oitiva que poderá redundar na preclusão da prova.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010245-79.2024.5.03.0112

AUTOR	LUANA ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 197067/MG)
RÉU	FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ARAUJO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b94782c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a emenda à inicial

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **23/05/2024 09:50 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010249-34.2024.5.03.0010

AUTOR	EDUARDO AUGUSTO BOTELHO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	AMERICAN ESTETICAR LTDA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN ESTETICAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc6e86 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Designo audiência Inicial por videoconferência no dia 23/05/2024 às 09:25h, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seu procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010249-34.2024.5.03.0010

AUTOR	EDUARDO AUGUSTO BOTELHO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	AMERICAN ESTETICAR LTDA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO AUGUSTO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc6e86 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Designo audiência Inicial por videoconferência no dia 23/05/2024 às 09:25h, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seu procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0010344-37.2024.5.03.0019

AUTOR(A)	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	ATIVAS DATA CENTER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7edd7a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para apresentar defesa no prazo de 15 dias por mandado.

Concede-se vista ao autor da defesa e documentos pelo prazo de 10 dias, a partir de 03/06/2024, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Encerramento de instrução por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **02/09/2024 10:00 horas.**

DISPENSADO O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010206-70.2024.5.03.0019

AUTOR	LAIS RAFAELA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS RAFAELA DE SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b42556c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Em face da certidão de id af65be9 e considerando que no procedimento sumaríssimo cabe à parte autora a correta indicação do endereço da parte ré, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II e § 1° da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 162,38, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Atente-se o reclamante que é necessário aguardar o trânsito em julgado e arquivamento da presente ação para então haver nova distribuição, se for o caso, sob pena de extinção da nova ação por litispendência e cobrança de custas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010254-29.2024.5.03.0019

AUTOR	JORGE LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SUCUPIRA
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b21e309 proferida nos autos.

fhg

Vistos os autos.

Ratifico a certidão de ID da39d08.

Homologo a proposta de acordo nela indicada para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas no importe de R$ 120,00 (2% sobre o valor do acordo), pela parte reclamante, sendo isenta pois lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010254-29.2024.5.03.0019

AUTOR	JORGE LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SUCUPIRA
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SUCUPIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b21e309 proferida nos autos.

fhg

Vistos os autos.

Ratifico a certidão de ID da39d08.

Homologo a proposta de acordo nela indicada para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos

do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas no importe de R$ 120,00 (2% sobre o valor do acordo), pela parte reclamante, sendo isenta pois lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010275-05.2024.5.03.0019

AUTOR	ANTONIO CARLOS BARROS DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92df1aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

O autor requereu a desistência da ação.

Petição de desistência protocolada antes da formação da relação jurídica processual.

Homologo a DESISTÊNCIA para surtirem seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Custas pelo reclamante, isentas em virtude da gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010275-05.2024.5.03.0019

AUTOR	ANTONIO CARLOS BARROS DA VEIGA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BARROS DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92df1aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

O autor requereu a desistência da ação.

Petição de desistência protocolada antes da formação da relação jurídica processual.

Homologo a DESISTÊNCIA para surtirem seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Custas pelo reclamante, isentas em virtude da gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011348-90.2016.5.03.0019

AUTOR	JEFFERSON SAMUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	DEIVSON ALMEIDA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELIANE SILVA JACONE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EDUARDO MACHADO LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fa47bd proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A exequente opôs embargos de declaração, por meio do ID.0734788, da decisão proferida de ID.d6da21a, pelos motivos ali expostos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Atendido os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Este Juízo, na decisão de id.54884eb, deferiu o pedido de parcelamento da dívida, nos termos do art.916 do CPC, entendo que o parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC é a forma mais eficaz e menos onerosa de promover a execução, pois o prazo destinado a processar os incidentes e recursos é, na maioria das vezes, superior ao prazo do parcelamento; sem mencionar os atos processuais necessários à persecução dos bens ou valores, apresentando os critérios, índices de atualização, valores e datas do referido parcelamento.

Aduz a embargante a existência de erro material/aritmético, contradição e omissão na decisão de ID.d6da21a.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material/aritmético quando foi atribuído apenas à quantia depositada ao id.4be5a29 como o valor de 30% assinado no caput do art.916 do CPC, desconsiderando os saldos dos depósitos recursais como requerido pelo executado.

Portanto, da análise dos autos, verifico que assiste razão parcial à embargante. Assim, venho sanar a omissão apontada para fazer constar na decisão:

Liberem-se os depósitos recursais ao reclamante, via SISCONDJ:

Fica desde já autorizada a liberação sucessiva das demais parcelas, até o limite dos créditos, que, considerando as condições atuais do parcelamento, deduzindo o valor levantado, fica assim delimitado o valor das parcelas:

Quanto às demais matérias, não vislumbro, na decisão atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

Logo, são **procedentes em partes** os embargos aviados.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgar DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes e a União.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011348-90.2016.5.03.0019

AUTOR	JEFFERSON SAMUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	DEIVSON ALMEIDA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELIANE SILVA JACONE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EDUARDO MACHADO LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON SAMUEL NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fa47bd proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A exequente opôs embargos de declaração, por meio do ID.0734788, da decisão proferida de ID.d6da21a, pelos motivos ali expostos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Atendido os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Este Juízo, na decisão de id.54884eb, deferiu o pedido de parcelamento da dívida, nos termos do art.916 do CPC, entendo que o parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC é a forma mais eficaz e menos onerosa de promover a execução, pois o prazo destinado a processar os incidentes e recursos é, na maioria das vezes, superior ao prazo do parcelamento; sem mencionar os atos processuais necessários à persecução dos bens ou valores, apresentando os critérios, índices de atualização, valores e datas do referido parcelamento.

Aduz a embargante a existência de erro material/aritmético, contradição e omissão na decisão de ID.d6da21a.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material/aritmético quando foi atribuído apenas à quantia depositada ao id.4be5a29 como o valor de 30% assinado no caput do art.916 do CPC, desconsiderando os saldos dos depósitos recursais como requerido pelo executado.

Portanto, da análise dos autos, verifico que assiste razão parcial à embargante. Assim, venho sanar a omissão apontada para fazer constar na decisão:

Liberem-se os depósitos recursais ao reclamante, via SISCONDJ:

Fica desde já autorizada a liberação sucessiva das demais parcelas, até o limite dos créditos, que, considerando as condições atuais do parcelamento, deduzindo o valor levantado, fica assim delimitado o valor das parcelas:

Quanto às demais matérias, não vislumbro, na decisão atacada, qualquer vício a ser sanado, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

Logo, são **procedentes em partes** os embargos aviados.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgar DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes e a União.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002594-67.2013.5.03.0019

AUTOR	REGINA STELLA GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	MICHELINE GONCALVES FRANCO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA STELLA GOULART DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1646fa4 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID. a11feec.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, não foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É relatório.

2. FUNDAMENTOS

A – ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

B – MÉRITO

De início, registro que a única contradição passível de correção através de embargos declaratórios se refere ao pronunciamento antagônico dentro do corpo da decisão, o que não foi demonstrado pela embargante, nem tampouco se vislumbra na sentença embargada.

No mérito, os argumentos lançados, nestes embargos, não aventam a ocorrência de vício de omissão ou contradição. Na verdade, revelam que a parte pretende uma reanálise das provas e fundamentos em que o julgado se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.

Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

Ressalto, por fim, que não existe pré-questionamento para recursos de decisões da 1ª instância endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002594-67.2013.5.03.0019

AUTOR	REGINA STELLA GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	MICHELINE GONCALVES FRANCO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1646fa4 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID. a11feec.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, não foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É relatório.

2. FUNDAMENTOS

A – ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

B – MÉRITO

De início, registro que a única contradição passível de correção através de embargos declaratórios se refere ao pronunciamento antagônico dentro do corpo da decisão, o que não foi demonstrado pela embargante, nem tampouco se vislumbra na sentença embargada.

No mérito, os argumentos lançados, nestes embargos, não aventam a ocorrência de vício de omissão ou contradição. Na verdade, revelam que a parte pretende uma reanálise das provas e fundamentos em que o julgado se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.

Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

Ressalto, por fim, que não existe pré-questionamento para recursos de decisões da 1ª instância endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-58.2022.5.03.0019

AUTOR	EDGAR EUZEBIO BARBOSA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES WAN DER MAAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR EUZEBIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67af1ff proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

O reclamante apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob IDaba9938.

É relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados.

2.2 – Mérito

Aduz o reclamante que há vício na r. sentença no que tange a prescrição quinquenal declarada, uma vez que não considerou a suspensão pelo prazo de 225 dias previsto na Lei 14.010/2020.

Compulsando os autos verifica-se que não há vício na referida decisão, tendo em vista que esta foi clara ao determinar que:

"O prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista estáprevisto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, não podendo,portanto, ser modificado, alterado, emendado ou de qualquer outra forma modificadopor lei ordinária, sendo, por esse motivo, inaplicável a Lei 14.010/20 aos processostrabalhistas. Admitir-se o contrário seria entender que a Constituição Federalde 1988 pode ser revogada ou alterada por lei ordinária, o que é um completodespropósito.

Além disso, convém evidenciar que desde novembro de 2017todas as demandas trabalhistas são ajuizadas exclusivamente de forma eletrônica peloPJe, em qualquer vara do país, pois nesta data foi implantado o sistema nas duasúltimas varas do trabalho (Abaetetuba/PA – TRT8), não havendo, portanto, qualquerempecilho para o ajuizamento da ação.

E mais, mesmo durante o período de pandemia, a Justiça doTrabalho funcionou plenamente sem qualquer interrupção ou perda de produtividade,já que o processo tramita exclusivamente de forma eletrônica, garantindo-se o acessototal do cidadão ao Poder Judiciário trabalhista para reivindicação de seus direitossupostamente violados.

Destarte, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensõesanteriores a 25/07/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 25/07/2022,nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 doTribunal Superior do Trabalho."

Dessa forma, verifica-se apenas o inconformismo do reclamante com as determinações constantes da decisão, pretendendo, em verdade, a modificação do julgado, utilizando-se para tanto da via inadequada.

Ressalto que caso a parte embargante entenda que o juízo se equivocou deverá se socorrer da medida cabível, uma vez que eventual reforma da decisão é da competência do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Improcede.

O embargante aduz, também, que não houve manifestação sobre o cômputo do intervalo intrajornada trabalhado, para fins de apuração das horas extras.

Assiste razão ao embargante quanto ao ponto.

Diante disso, a fim de sanar a omissão apontada, esclareço que o período trabalhado, que deveria ter sido destinado ao intervalo para repouso e alimentação, deverá ser computado como de efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, nos termos do item I daSúmula437do TST.

Cumpre registrar que a partir de 11/11/2017, a parcela passou a ter natureza indenizatória, ficando superado o entendimento jurisprudencial consolidado no inciso I, dasúmula437/TST.

Procedem em parte os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES,**para prestar os esclarecimentos acima.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-58.2022.5.03.0019

AUTOR	EDGAR EUZEBIO BARBOSA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON DA ROCHA NORONHA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	RAFAEL RODRIGUES WAN DER MAAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67af1ff proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

O reclamante apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob IDaba9938.

É relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados.

2.2 – Mérito

Aduz o reclamante que há vício na r. sentença no que tange a prescrição quinquenal declarada, uma vez que não considerou a suspensão pelo prazo de 225 dias previsto na Lei 14.010/2020.

Compulsando os autos verifica-se que não há vício na referida decisão, tendo em vista que esta foi clara ao determinar que:

"O prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista estáprevisto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, não podendo,portanto, ser modificado, alterado, emendado ou de qualquer outra forma modificadopor lei ordinária, sendo, por esse motivo, inaplicável a Lei 14.010/20 aos processostrabalhistas. Admitir-se o contrário seria entender que a Constituição Federalde 1988 pode ser revogada ou alterada por lei ordinária, o que é um completodespropósito.

Além disso, convém evidenciar que desde novembro de 2017todas as demandas trabalhistas são ajuizadas exclusivamente de forma eletrônica peloPJe, em qualquer vara do país, pois nesta data foi implantado o sistema nas duasúltimas varas do trabalho (Abaetetuba/PA – TRT8), não havendo, portanto, qualquerempecilho para o ajuizamento da ação.

E mais, mesmo durante o período de pandemia, a Justiça doTrabalho funcionou plenamente sem qualquer interrupção ou perda de produtividade,já que o processo tramita exclusivamente de forma eletrônica, garantindo-se o acessototal do cidadão ao Poder Judiciário trabalhista para reivindicação de seus direitossupostamente violados.

Destarte, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensõesanteriores a 25/07/2017, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 25/07/2022,nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 doTribunal Superior do Trabalho. "

Dessa forma, verifica-se apenas o inconformismo do reclamante com as determinações constantes da decisão, pretendendo, em verdade, a modificação do julgado, utilizando-se para tanto da via inadequada.

Ressalto que caso a parte embargante entenda que o juízo se equivocou deverá se socorrer da medida cabível, uma vez que eventual reforma da decisão é da competência do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Improcede.

O embargante aduz, também, que não houve manifestação sobre o cômputo do intervalo intrajornada trabalhado, para fins de apuração das horas extras.

Assiste razão ao embargante quanto ao ponto.

Diante disso, a fim de sanar a omissão apontada, esclareço que o período trabalhado, que deveria ter sido destinado ao intervalo para repouso e alimentação, deverá ser computado como de efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, nos termos do item I daSúmula437do TST.

Cumpre registrar que a partir de 11/11/2017, a parcela passou a ter natureza indenizatória, ficando superado o entendimento jurisprudencial consolidado no inciso I, dasúmula437/TST.

Procedem em parte os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES,**para prestar os esclarecimentos acima.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010692-26.2022.5.03.0019

AUTOR	EDNA DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	MAGNO CAZELI PEREIRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DA SILVA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aed12ab proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Proferida a sentença de ID. 70c7b55, a autora apresentou embargos de declaração (ID. 744bf8a), alegando que o julgado apresenta os vícios ali expostos.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Mérito

Analisando os fundamentos trazidos nestes embargos, verifico que a sentença realmente apresenta contradição, no que se refere ao intervalo intrajornada, tendo deferido horas extras intervalares em desacordo com a jornada fixada.

Neste aspecto, acolho os presentes embargos e, visando sanar o vício, determino que, na fundamentação e no dispositivo, seja excluída a expressão “também em dois dias na semana”.

Por outro lado, não se observa qualquer contradição na análise do pleito de equiparação salarial.

No aspecto, as questões ventiladas evidenciam tão somente o mero inconformismo em relação à decisão embargada, visando ao reexame da matéria decidida.

O Juízo, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), manifestou-se de forma clara e direta na decisão, sobre todos os pontos de relevo, expondo as razões que levaram ao convencimento judicial acerca da matéria, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ressalto que caso a parte embargante entenda que o Juízo se equivocou, deverá se socorrer da medida cabível, uma vez que eventual reforma da decisão, mormente quanto à valoração das provas, é da competência do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Nestes termos, são **parcialmente procedentes** embargos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados por **EDNA DA SILVA PARREIRAS,** para, no mérito, excluir, na fundamentação e no dispositivo, a expressão “*também em dois dias na semana”.*

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010692-26.2022.5.03.0019

AUTOR	EDNA DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	MAGNO CAZELI PEREIRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aed12ab proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Proferida a sentença de ID. 70c7b55, a autora apresentou embargos de declaração (ID. 744bf8a), alegando que o julgado apresenta os vícios ali expostos.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Mérito

Analisando os fundamentos trazidos nestes embargos, verifico que a sentença realmente apresenta contradição, no que se refere ao intervalo intrajornada, tendo deferido horas extras intervalares em desacordo com a jornada fixada.

Neste aspecto, acolho os presentes embargos e, visando sanar o vício, determino que, na fundamentação e no dispositivo, seja excluída a expressão “também em dois dias na semana”.

Por outro lado, não se observa qualquer contradição na análise do pleito de equiparação salarial.

No aspecto, as questões ventiladas evidenciam tão somente o mero inconformismo em relação à decisão embargada, visando ao reexame da matéria decidida.

O Juízo, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), manifestou-se de forma clara e direta na decisão, sobre todos os pontos de relevo, expondo as razões que levaram ao convencimento judicial acerca da matéria, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ressalto que caso a parte embargante entenda que o Juízo se equivocou, deverá se socorrer da medida cabível, uma vez que eventual reforma da decisão, mormente quanto à valoração das provas, é da competência do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Nestes termos, são **parcialmente procedentes** embargos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados por **EDNA DA SILVA PARREIRAS,** para, no mérito, excluir, na fundamentação e no dispositivo, a expressão “*também em dois dias na semana”.*

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010009-52.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCOS VINICIOS OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
TESTEMUNHA	EDUARDO FLORENCIO XAVIER
TESTEMUNHA	DENNIS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO ORIGINAL S/A

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f915ab2 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos declaratórios, apontando vícios na sentença, consoante razões de ID037f474. Por sua vez, a 4ª reclamada também interpôs embargos conforme razões de ID 73dc847.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelas partes.

2.2 - Mérito

2.2.1 – Embargos do reclamante

Aduz oreclamante que há vício na r. sentença quanto ao período de responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco S.A.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que restou demonstrado pela carta de fl. 1824 que a resilição contratual entre a 1ª reclamada e o Banco Bradesco se operou em 10/12/2022, ou seja, 60 dias corridos após o recebimento do referido documento.

Sendo assim, venho sanar o vício apontado para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco, no período de 05/10/2020 (data do contrato) a 10/12/2022 (60 dias corridos após o recebimento da carta de fl. 1824).

Procedem os embargos, nestes termos.

2.2.2 – Embargos da 4ª reclamada

Alega a embargante haver omissão na sentença em relação à proporção de cada devedor subsidiário nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante.

Assiste razão à embargante.

Assim, venho sanar o vício apontado para determinar que conste na sentença embargada:

"Nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante, e no caso de inadimplência das devedoras principais, esclareço queo montante devido ao reclamante será rateado, em iguais percentagens, entre as empresas condenadas subsidiariamente. "

Procedem os embargos nestes termos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES,**para:

. declarar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco, no período de 05/10/2020 (data do contrato) a 10/12/2022 (60 dias corridos após o recebimento da carta de fl. 1824);

. determinarque conste o seguinte na sentença embargada: *"Nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante, e no caso de inadimplência das devedoras principais, esclareço queo montante devido ao reclamante será rateado, em iguais percentagens, entre as empresas condenadas subsidiariamente. "*

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010009-52.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCOS VINICIOS OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
TESTEMUNHA	EDUARDO FLORENCIO XAVIER
TESTEMUNHA	DENNIS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS OLIVEIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f915ab2 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos declaratórios, apontando vícios na sentença, consoante razões de ID037f474. Por sua vez, a 4ª reclamada também interpôs embargos conforme razões de ID 73dc847.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelas partes.

2.2 - Mérito

2.2.1 – Embargos do reclamante

Aduz oreclamante que há vício na r. sentença quanto ao período de responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco S.A.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que restou demonstrado pela carta de fl. 1824 que a resilição contratual entre a 1ª reclamada e o Banco Bradesco se operou em 10/12/2022, ou seja, 60 dias corridos após o recebimento do referido documento.

Sendo assim, venho sanar o vício apontado para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco, no período de 05/10/2020 (data do contrato) a 10/12/2022 (60 dias corridos após o recebimento da carta de fl. 1824).

Procedem os embargos, nestes termos.

2.2.2 – Embargos da 4ª reclamada

Alega a embargante haver omissão na sentença em relação à proporção de cada devedor subsidiário nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante.

Assiste razão à embargante.

Assim, venho sanar o vício apontado para determinar que conste na sentença embargada:

"Nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante, e no caso de inadimplência das devedoras principais, esclareço queo montante devido ao reclamante será rateado, em iguais percentagens, entre as empresas condenadas subsidiariamente. "

Procedem os embargos nestes termos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **JULGO-OS PROCEDENTES,**para:

. declarar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco, no período de 05/10/2020 (data do contrato) a 10/12/2022 (60 dias corridos após o recebimento da carta de fl. 1824);

. determinarque conste o seguinte na sentença embargada: *"Nos períodos em que houve prestação de serviços de forma concomitante, e no caso de inadimplência das devedoras principais, esclareço queo montante devido ao reclamante será rateado, em iguais percentagens, entre as empresas condenadas subsidiariamente. "*

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-49.2023.5.03.0019

AUTOR	CATIA SILENE DA SILVA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA SILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80efdf9 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Proferida a sentença de ID. 95d12cc, a autora apresentou embargos de declaração (ID. 6a70fe8), alegando que o julgado apresenta os vícios ali expostos.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Revelia da segunda reclamada

A reclamante alega ter havido omissão na sentença embargada quanto à análise do pedido de aplicação de revelia e confissão à 2ª reclamada.

Com efeito, não houve manifestação específica na sentença quanto à revelia, o que passo a sanar.

Conforme termos de audiência (IDs. 0460529 e a48f8d6), a segunda reclamada não compareceu às audiências e não apresentou defesa, embora regularmente citada (vide ID. 9757157), o que conduz à aplicação da pena de revelia e confissão.

No entanto, a confissão ficta constitui apenas mais um elemento de convicção em que a decisão judicial pode se fundar, devendo ser confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados é apenas relativa (*juris tantum*).

É de se considerar, ainda, que a revelia não induz o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (artigo 844, § 4º, I, da CLT). Isso significa que defesa apresentada por um réu aproveita à parte ausente, naqueles pontos em que há impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial.

No presente caso, porém, observo que a primeira reclamada apresentou impugnação fundamentada e específica dos fatos alegados na petição inicial, restando afastado o efeito material da revelia (presunção de veracidade) no particular, nos termos do artigo 844, § 4º, I, da CLT. Assim sendo, os pedidos devem ser analisados com base na prova produzida nos autos e na distribuição do ônus da prova.

Nestes termos, julgo **procedentes** os embargos opostos, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado.

Artigo 400 do CPC

Alega a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de intimação da 2ª reclamada para apresentar documentos que comprove o número de funcionários, sob as penas do art. 400 do CPC.

Pois bem.

O referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Importante esclarecer que o Julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, o que foi devidamente cumprido por este Juízo.

O que se observa é o inconformismo da embargante com a decisão e o intuito de revisão do julgado e das provas produzidas, objetivos aos quais não se presta a estreita via dos embargos de declaração.

Embargos **improcedentes**.

Parâmetros de liquidação – ADC 58 – juros de mora

Não vislumbro, na decisão atacada, qualquer vício a ser sanado, quanto à fixação de juros, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar

do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A questão da atualização do débito já foi devidamente apreciada e decidida pelo Juízo, que expôs, na sentença embargada, todos os motivos de seu convencimento, tal como disposto no art. 371 do supracitado diploma legal.

Preconiza o art. 505 do CPC que "n*enhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide",* ressalvadas as possibilidades legais.

Portanto, se entende a embargante que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer de recurso adequado, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Logo, não se vislumbra, no caso em tela, a mencionada omissão, tal como sugerido pela parte, de modo a imprimir efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Nestes termos, são **improcedentes** os presentes embargos

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do *decisum*.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-49.2023.5.03.0019

AUTOR	CATIA SILENE DA SILVA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80efdf9 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Proferida a sentença de ID. 95d12cc, a autora apresentou embargos de declaração (ID. 6a70fe8), alegando que o julgado apresenta os vícios ali expostos.

Não vislumbrando possibilidade de efeito modificativo, deixo de dar vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Revelia da segunda reclamada

A reclamante alega ter havido omissão na sentença embargada quanto à análise do pedido de aplicação de revelia e confissão à 2ª reclamada.

Com efeito, não houve manifestação específica na sentença quanto à revelia, o que passo a sanar.

Conforme termos de audiência (IDs. 0460529 e a48f8d6), a segunda reclamada não compareceu às audiências e não apresentou defesa, embora regularmente citada (vide ID. 9757157), o que conduz à aplicação da pena de revelia e confissão.

No entanto, a confissão ficta constitui apenas mais um elemento de convicção em que a decisão judicial pode se fundar, devendo ser

confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados é apenas relativa (*juris tantum*).

É de se considerar, ainda, que a revelia não induz o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (artigo 844, § 4º, I, da CLT). Isso significa que defesa apresentada por um réu aproveita à parte ausente, naqueles pontos em que há impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial.

No presente caso, porém, observo que a primeira reclamada apresentou impugnação fundamentada e específica dos fatos alegados na petição inicial, restando afastado o efeito material da revelia (presunção de veracidade) no particular, nos termos do artigo 844, § 4º, I, da CLT. Assim sendo, os pedidos devem ser analisados com base na prova produzida nos autos e na distribuição do ônus da prova.

Nestes termos, julgo **procedentes** os embargos opostos, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado.

Artigo 400 do CPC

Alega a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de intimação da 2ª reclamada para apresentar documentos que comprove o número de funcionários, sob as penas do art. 400 do CPC.

Pois bem.

O referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos pela parte, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Importante esclarecer que o Julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, o que foi devidamente cumprido por este Juízo.

O que se observa é o inconformismo da embargante com a decisão e o intuito de revisão do julgado e das provas produzidas, objetivos aos quais não se presta a estreita via dos embargos de declaração.

Embargos **improcedentes**.

Parâmetros de liquidação – ADC 58 – juros de mora

Não vislumbro, na decisão atacada, qualquer vício a ser sanado, quanto à fixação de juros, observando tratar-se de inconformismo da parte com o teor do *decisum*, sendo certo que o fato de discordar do teor da decisão não é matéria a ser debatida por via dos embargos.

A questão da atualização do débito já foi devidamente apreciada e decidida pelo Juízo, que expôs, na sentença embargada, todos os motivos de seu convencimento, tal como disposto no art. 371 do supracitado diploma legal.

Preconiza o art. 505 do CPC que "n*enhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide",* ressalvadas as possibilidades legais.

Portanto, se entende a embargante que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá ela se valer de recurso adequado, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Logo, não se vislumbra, no caso em tela, a mencionada omissão, tal como sugerido pela parte, de modo a imprimir efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Nestes termos, são **improcedentes** os presentes embargos

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do *decisum*.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010137-74.2024.5.03.0007

AUTOR	L.C.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ffcb47a.

Processo Nº ATOrd-0010137-74.2024.5.03.0007

AUTOR	L.C.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ffcb47a.

Processo Nº ATSum-0010248-22.2024.5.03.0019

AUTOR	ERIK LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8212c1 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO:

O autor apresentou embargos de declaração à decisão proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID. f303fb6.

É relatório.

II– FUNDAMENTOS:

II.1– Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelo autor.

II.2– Mérito.

Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reforma da sentença, ora embargada, por não se tratar de vício de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese de cabimento dos embargos, à luz do art. 494 do CPC.

O reclamante, na verdade, limita-se a pretender nova análise dos fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.

Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.

Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

III – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010248-22.2024.5.03.0019

AUTOR	ERIK LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERIK LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8212c1 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO:
O autor apresentou embargos de declaração à decisão proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID. f303fb6.
É relatório.

II– FUNDAMENTOS:
II.1– Admissibilidade
Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração apresentados pelo autor.

II.2– Mérito.
Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reforma da sentença, ora embargada, por não se tratar de vício de omissão, contradição ou obscuridade, hipótese de cabimento dos embargos, à luz do art. 494 do CPC.
O reclamante, na verdade, limita-se a pretender nova análise dos fundamentos jurídicos em que o julgamento se embasou, o que não tem amparo no recurso ora manejado, uma vez que o provimento jurisdicional já se encontra esgotado nesta instância, face ao disposto no artigo 505/CPC.
Tal pretensão desafia o manejo do recurso cabível, pois suposto *error in judicando* só pode ser revisto pela segunda instância do Tribunal.
Se a parte entende que o Juízo decidiu de modo equivocado, deverá se valer do recurso adequado, no momento oportuno, porquanto os alegados vícios não constituem matérias afetas à medida que ora se aprecia.
Os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas pelo não julgamento de pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda sanar a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A da CLT).
Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX da Constituição Federal).

III – C O N C L U S Ã O
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011746-03.2017.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VFS SERVICOS LTDA - ME
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANO GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17545a2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

CLARO S.A., 3ª reclamada,opôs Embargos à execução, sob ID f93fa34, apontando equívocos nos cálculos periciais homologados. Por sua vez, o reclamante apresentou Impugnação aos cálculos em ID 705b87b, também apontando equívoco na conta.

Intimadas as partes, a 3ª executada se manifestou em ID 9986200e o exequente sob ID 348e3fa.

Manifestação da perita oficial sob ID86a7f9b.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – EMBARGOS DA EXECUTADA

II.1.1 – ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, garantido o Juízo por meio da apólice de ID 16720ff, conheço dos presentes embargos.

II.1.2 – MÉRITO

Insurge-se a 3ª executada contra os cálculos homologados quanto a base de cálculo das horas extras, alegando que a perita não considerou a súmula 340 do TST.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença determinou o pagamento das horas extras nos seguintes termos:

"Logo, condeno as duas primeiras reclamadas a pagar à parte autora as horas extras laboradas além da 08a diária e 44ª semanal, conforme os horários acima fixados, não se computando no módulo semanal as horas extras já computadas no módulo diário, a fim de evitar "bis in idem". A base de cálculoserá a remuneração percebida (Súmulas 264 e 347 do TST). A base de cálculo será a remuneraçãopercebida (Súmulas 264 e 347 do TST). Deverá ser utilizado o divisor 220, com a aplicação dosadicionais convencionais e, à falta destes, do adicional de 50%, como se apurar em liquidação. Deveráser considerada a evolução salarial e os dias efetivamente trabalhados. " (Fl. 332).

Registra-se que o acordão de ID 6eb4c64 nada dispôs acerca da base de cálculo das horas extras, eis que não houve insurgências quanto ao tema.

Ademais, em sede de esclarecimento, a perita oficial manteve o cálculo no aspecto, alegando que "*não há determinação para aplicação da Súmula 340/TST, nos autos, sendo assim o RSR das comissões integrou a base de cálculo das horas extras, conforme estabelece a Súmula 264/TST, tendo em vista a sua natureza salarial. "*

Diante do exposto, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação.

Nada a prover.

II.2 – IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE

II.1.1 – ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

II.1.2 – MÉRITO

Aduz o exequente que os cálculos homologados estão incorretos, uma vez que o RSR apurado sobre as comissões não integrou a base de cálculo dos reflexos deferidos.

Em sede de esclarecimentos, a perita oficial declarou:

"Não há determinação nos autos para integrar os reflexos das comissões sobre RSR na base de cálculo dos demais reflexos apurados. "

Diante dos esclarecimentos prestados, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação.

Nada a prover.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução e impugnação aos cálculos aviados pelas partes e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.

Custas pagas ao final pela executada, no importe de R$ 44,26 relativos aos Embargos à Execução, e, de R$ 55,35 referente a Impugnação à Liquidação ofertada, nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011746-03.2017.5.03.0019

AUTOR	CRISTIANO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VFS SERVICOS LTDA - ME
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17545a2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

CLARO S.A., 3ª reclamada,opôs Embargos à execução, sob ID f93fa34, apontando equívocos nos cálculos periciais homologados. Por sua vez, o reclamante apresentou Impugnação aos cálculos em ID 705b87b, também apontando equívoco na conta.
Intimadas as partes, a 3ª executada se manifestou em ID 9986200e o exequente sob ID 348e3fa.
Manifestação da perita oficial sob ID86a7f9b.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – EMBARGOS DA EXECUTADA

II.1.1 – ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, garantido o Juízo por meio da apólice de ID 16720ff, conheço dos presentes embargos.

II.1.2 – MÉRITO

Insurge-se a 3ª executada contra os cálculos homologados quanto a base de cálculo das horas extras, alegando que a perita não considerou a súmula 340 do TST.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença determinou o pagamento das horas extras nos seguintes termos:
"Logo, condeno as duas primeiras reclamadas a pagar à parte autora as horas extras laboradas além da 08a diária e 44ª semanal, conforme os horários acima fixados, não se computando no módulo semanal as horas extras já computadas no módulo diário, a fim de evitar "bis in idem". A base de cálculoserá a remuneração percebida (Súmulas 264 e 347 do TST). A base de cálculo será a remuneraçãopercebida (Súmulas 264 e 347 do TST). Deverá ser utilizado o divisor 220, com a aplicação dosadicionais convencionais e, à falta destes, do adicional de 50%, como se apurar em liquidação. Deveráser considerada a evolução salarial e os dias efetivamente trabalhados. " (Fl. 332).
Registra-se que o acordão de ID 6eb4c64 nada dispôs acerca da base de cálculo das horas extras, eis que não houve insurgências quanto ao tema.
Ademais, em sede de esclarecimento, a perita oficial manteve o cálculo no aspecto, alegando que "*não há determinação para aplicação da Súmula 340/TST, nos autos, sendo assim o RSR das comissões integrou a base de cálculo das horas extras, conforme estabelece a Súmula 264/TST, tendo em vista a sua natureza salarial. "*
Diante do exposto, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação.
Nada a prover.

II.2 – IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE

II.1.1 – ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

II.1.2 – MÉRITO

Aduz o exequente que os cálculos homologados estão incorretos, uma vez que o RSR apurado sobre as comissões não integrou a base de cálculo dos reflexos deferidos.
Em sede de esclarecimentos, a perita oficial declarou:
"Não há determinação nos autos para integrar os reflexos das comissões sobre RSR na base de cálculo dos demais reflexos apurados. "
Diante dos esclarecimentos prestados, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação.
Nada a prover.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução e impugnação aos cálculos aviados pelas partes e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*.
Custas pagas ao final pela executada, no importe de R$ 44,26 relativos aos Embargos à Execução, e, de R$ 55,35 referente a Impugnação à Liquidação ofertada, nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010043-66.2019.5.03.0019

AUTOR	SIDNEI OLIVEIRA EMERENCIANO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75b558c proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tratando-se de mera atualização, aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 09cfb67, fixando o débito exequendo em **R$ 20.934,23**, atualizado até 30/04/2024.

Sendo incontroverso o débito, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**

0620.042.03085803-4

- **OPERAÇÕES:**

1) TRANSFERIR SALDO PARA OUTRA CONTA VINCULADA AO PROCESSO N. 0010143-21.2019.5.03.0019 À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO

VALOR: R$ 6.064,87

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: R$ 8.307,01

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: R$ 44,26

3) TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA FGTS

Trabalhador: SIDNEI OLIVEIRA EMERENCIANO, CPF: 000.632.486-03 - PIS: 12871653129,

CTPS/série: 58017 0126 MG

Admissão: 08.10.2014 Saída: 09.12.2018

Empregador: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA CONTA DE MODO A ZERÁ-LA

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, retirem-se eventuais restrições existentes nos autos, sendo então considerados sem efeito quaisquer gravames ou penhora existente e arquive-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010043-66.2019.5.03.0019

AUTOR	SIDNEI OLIVEIRA EMERENCIANO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIDNEI OLIVEIRA EMERENCIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75b558c proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tratando-se de mera atualização, aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 09cfb67, fixando o débito exequendo em **R$ 20.934,23**, atualizado até 30/04/2024.

Sendo incontroverso o débito, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**

0620.042.03085803-4

- **OPERAÇÕES:**

1) TRANSFERIR SALDO PARA OUTRA CONTA VINCULADA AO PROCESSO N. 0010143-21.2019.5.03.0019 À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO

VALOR: R$ 6.064,87

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: R$ 8.307,01

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: R$ 44,26

3) TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA FGTS

Trabalhador: SIDNEI OLIVEIRA EMERENCIANO, CPF: 000.632.486-03 - PIS: 12871653129,

CTPS/série: 58017 0126 MG

Admissão: 08.10.2014 Saída: 09.12.2018

Empregador: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20.848.420/0001-30

VALOR: SALDO REMANESCENTE EXISTENTE NA CONTA DE MODO A ZERÁ-LA

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, retirem-se eventuais restrições existentes nos autos, sendo então considerados sem efeito quaisquer gravames ou penhora existente e arquive-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-71.2020.5.03.0019

AUTOR	OLDAIR GLATSON DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR GLATSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a72917 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da **reclamada de ID ed5aec7** e do autor, que não deixa dúvidas quanto ao interesse de quitar o débito, libere(m)-se o(s) **SALDO** do depósito(s) de ID 8756588 ao AUTOR, via SIF, e, caso haja inconsistência, OFICIE-SE ao(à) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

ALVARÁ PJE

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 0620.042.03084450-5,

PAGAMENTO AO RECLAMANTE OLDAIR GLATSON DOS SANTOS, conforme petição de ID 7e87110

VALOR.....: **SALDO** da conta de modo a zerá-la

A ordem retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Confiro força de ofício ao presente.

DECISÃO

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados de ID 7c02a16 e 8756588, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, pendente apenas, nos termos da manifestação da executada de ID ed5aec7, o depósito do FGTS, no valor de R$ 2.891,24, na conta vinculada do reclamante.

Como requerido pela executada, o autor deverá acompanhar o efetivo depósito em sua conta vinculada.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-71.2020.5.03.0019

AUTOR	OLDAIR GLATSON DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a72917 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da **reclamada de ID ed5aec7** e do autor, que não deixa dúvidas quanto ao interesse de quitar o débito, libere(m)-se o(s) **SALDO** do depósito(s) de ID 8756588 ao AUTOR, via SIF,

e, caso haja inconsistência, OFICIE-SE ao(à) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

ALVARÁ PJE

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 0620.042.03084450-5,

PAGAMENTO AO RECLAMANTE OLDAIR GLATSON DOS SANTOS, conforme petição de ID 7e87110

VALOR.....: **SALDO** da conta de modo a zerá-la

A ordem retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Confiro força de ofício ao presente.

DECISÃO

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados de ID 7c02a16 e 8756588, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, pendente apenas, nos termos da manifestação da executada de ID ed5aec7, o depósito do FGTS, no valor de R$ 2.891,24, na conta vinculada do reclamante.

Como requerido pela executada, o autor deverá acompanhar o efetivo depósito em sua conta vinculada.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010215-71.2020.5.03.0019

AUTOR	OLDAIR GLATSON DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS & MEDEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a72917 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da **reclamada de ID ed5aec7** e do autor, que não deixa dúvidas quanto ao interesse de quitar o débito, libere(m)-se o(s) **SALDO** do depósito(s) de ID 8756588 ao AUTOR, via SIF, e, caso haja inconsistência, OFICIE-SE ao(à) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

ALVARÁ PJE

O Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente da(o) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência local, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, credite ou pague ao(s) favorecido(s), a importância abaixo informada.

- **Depósito judicial**, conta 0620.042.03084450-5,

PAGAMENTO AO RECLAMANTE OLDAIR GLATSON DOS

SANTOS, conforme petição de ID 7e87110

VALOR.....: **SALDO** da conta de modo a zerá-la

A ordem retro deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Confiro força de ofício ao presente.

DECISÃO

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados de ID 7c02a16 e 8756588, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC, pendente apenas, nos termos da manifestação da executada de ID ed5aec7, o depósito do FGTS, no valor de R$ 2.891,24, na conta vinculada do reclamante.

Como requerido pela executada, o autor deverá acompanhar o efetivo depósito em sua conta vinculada.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010665-14.2020.5.03.0019

AUTOR	DIONIZIO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIZIO MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f1c76 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a atualização de cálculos não foi aprovada ainda, deixo de receber os embargos à execução da 3a. executada: AMBEV S.A., porquanto prematuros os embargos, devendo a ré, se for o caso reapresentar o recurso em momento processual oportuno.

Lado outro, a título de esclarecimento, a argumentação da ré em sua peça recursal não pode prosperar, uma vez que eventuais valores a maior liberados ao autor não podem ser compensados em rubricas de verbas de natureza diferentes.

Assim, vista as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita acerca dos eventuais valores a maior levantados pelo autor, conforme ID f411ebd, pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos face à atualização dos cálculos de ID 2993730 e manifestação de ID f411ebd, ambos da perita.

Registre-se o saldo dos depósitos nos autos de titularidade da 3a. ré:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010665-14.2020.5.03.0019

AUTOR	DIONIZIO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78f1c76 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a atualização de cálculos não foi aprovada ainda, deixo de receber os embargos à execução da 3a. executada: AMBEV S.A., porquanto prematuros os embargos, devendo a ré, se for o caso reapresentar o recurso em momento processual oportuno.

Lado outro, a título de esclarecimento, a argumentação da ré em sua peça recursal não pode prosperar, uma vez que eventuais valores a maior liberados ao autor não podem ser compensados em rubricas de verbas de natureza diferentes.

Assim, vista as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita acerca dos eventuais valores a maior levantados pelo autor, conforme ID f411ebd, pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos face à atualização dos cálculos de ID 2993730 e manifestação de ID f411ebd, ambos da perita.

Registre-se o saldo dos depósitos nos autos de titularidade da 3a. ré:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010754-37.2020.5.03.0019

AUTOR	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARC ANTONIO BATISTA(OAB: 101796/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c358114 proferida nos autos.

pm

Vistos os autos.

Inexiste garantia integral do crédito da exequente. Porém, considerando que a questão da impenhorabilidade é matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo e mediante simples petição, deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos do devedor ou de terceiro.

No presente caso, a executada LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISÍCOS Ltda alega a impenhorabilidade dos bens relacionados no auto de ID. 164812e, por serem essenciais ao exercício de sua atividade, consoante razões de ID. 47aeb55.

A exequente se manifestou ao ID. fb07d3a.

Examino.

Nos termos do inciso V do art. 833 do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Como cediço, referida impenhorabilidade destina-se apenas aqueles bens móveis utilizados por pessoa natural/física no exercício de sua profissão e necessários à sua mantença e de sua família, não alcançando os objetos utilizados no exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, como é o caso da executada (pessoa jurídica).

Aliás, neste sentido, cito as seguintes ementas de jurisprudências do Eg. TRT3:

"AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Estabelece o art. 833, V, do CPC que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Tal dispositivo somente alcança os bens essenciais ao exercício da profissão individual, destinando-se a garantir a subsistência daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio (pessoa física), não alcançando a pessoa jurídica, empresa que exerce atividade econômica. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000852-30.2011.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 990; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Emerson Jose Alves Lage).

IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, V, DO CPC-ALCANCE. O art. 833, V, do CPC objetiva garantir o meio de subsistência da pessoa física, e não da empresa, uma vez que, expressamente, menciona a impenhorabilidade de bens móveis

necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão e não de atividade empresarial. Por certo, tais bens, mesmo servindo ao exercício da empresa, não se tornam impenhoráveis ante o caráter alimentar do crédito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010453-92.2019.5.03.0062 (AP); Disponibilização: 21/07/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

IMPENHORABILIDADE DE BENS. ARTIGO 833, V, DO CPC. Os bens componentes do acervo empresarial estão sujeitos à penhora sem limitações, fora do alcance da proteção estampada no inciso V do art. 833 do CPC, porquanto a norma visa, via de regra, proteger pessoas naturais que necessitam dos bens para garantir a própria sobrevivência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010428-15.2017.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 24/07/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Na presente hipótese, por certo, os bens objeto da penhora realizada, mesmo servindo ao exercício da atividade da empresa, não se tornam impenhoráveis, ante o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Por fim, registro que a medida obedece a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, pois, além de ser precedida de SISBAJUD e RENAJUD, não houve a indicação de outros bens que pudessem satisfazer o crédito trabalhista exequendo.

Nestes termos, julgo **improcedente** o pedido.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010754-37.2020.5.03.0019

AUTOR	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARC ANTONIO BATISTA(OAB: 101796/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c358114 proferida nos autos.

pm

Vistos os autos.

Inexiste garantia integral do crédito da exequente. Porém, considerando que a questão da impenhorabilidade é matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo e mediante simples petição, deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos do devedor ou de terceiro.

No presente caso, a executada LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISÍCOS Ltda alega a impenhorabilidade dos bens relacionados no auto de ID. 164812e, por serem essenciais ao exercício de sua atividade, consoante razões de ID. 47aeb55.

A exequente se manifestou ao ID. fb07d3a.

Examino.

Nos termos do inciso V do art. 833 do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Como cediço, referida impenhorabilidade destina-se apenas aqueles bens móveis utilizados por pessoa natural/física no exercício de sua profissão e necessários à sua mantença e de sua família, não alcançando os objetos utilizados no exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, como é o caso da executada (pessoa jurídica).

Aliás, neste sentido, cito as seguintes ementas de jurisprudências do Eg. TRT3:

"AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Estabelece o art. 833, V, do CPC que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Tal dispositivo somente alcança os bens essenciais ao exercício da profissão individual, destinando-se a garantir a subsistência daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio (pessoa física), não alcançando a pessoa jurídica, empresa que exerce atividade econômica. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000852-30.2011.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 18/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 990; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Emerson Jose Alves Lage).

IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, V, DO CPC-ALCANCE. O art. 833, V, do CPC objetiva garantir o meio de subsistência da pessoa física, e não da empresa, uma vez que, expressamente, menciona a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão e não de

atividade empresarial. Por certo, tais bens, mesmo servindo ao exercício da empresa, não se tornam impenhoráveis ante o caráter alimentar do crédito trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010453-92.2019.5.03.0062 (AP); Disponibilização: 21/07/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

IMPENHORABILIDADE DE BENS. ARTIGO 833, V, DO CPC. Os bens componentes do acervo empresarial estão sujeitos à penhora sem limitações, fora do alcance da proteção estampada no inciso V do art. 833 do CPC, porquanto a norma visa, via de regra, proteger pessoas naturais que necessitam dos bens para garantir a própria sobrevivência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010428-15.2017.5.03.0106 (AP); Disponibilização: 24/07/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Na presente hipótese, por certo, os bens objeto da penhora realizada, mesmo servindo ao exercício da atividade da empresa, não se tornam impenhoráveis, ante o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Por fim, registro que a medida obedece a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, pois, além de ser precedida de SISBAJUD e RENAJUD, não houve a indicação de outros bens que pudessem satisfazer o crédito trabalhista exequendo.

Nestes termos, julgo **improcedente** o pedido.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010822-35.2021.5.03.0024

AUTOR	EDILO RICARDO VALADARES
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILO RICARDO VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 831fd2a proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores e autorizar o levantamento do saldo remanescente pela CEF que é parte nestes autos.

Para tanto, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S): 0620.042.02997906-0; 0620.042.03018354-1; 0620.042.03076267-3 e 0620.042.03076400-5**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$ 502.926,52

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 30.730,94

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

1.3) Honorários periciais para MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49

Conta: Banco 237/Bradesco: Agência 2286: Conta 28000-3

Titular: BTG Perito & Associados Ltda - CNPJ:16.527.209/0001-48

VALOR: R$ 3.262,80

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 94.051,26

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2.3) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 106,14

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2.4) IRRF - cód. 1889

BASE DE CÁLCULO: **R$ *384.485,28*** NÚMERO DE MESES: ***39***

FAVORECIDO: EDILO RICARDO VALADARES, CPF: 494.191.106-72

FONTE PAGADORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 78.592,33

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

3) TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA FGTS

Trabalhador: EDILO RICARDO VALADARES, CPF: 494.191.106-72 - PIS: 180.48021.81-7

CTPS/série: *71767/00019*

Admissão: *12/06/1989* Saída: *06/12/2019*

Empregador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 33.046,49

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

4) AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (parte neste processo) DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SUPRA, DE MODO A ZERAR AS CONTAS.

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Eventual devolução de saldo será apreciada oportunamente, observada a Resolução Conjunta 136/2020.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010822-35.2021.5.03.0024

AUTOR	EDILO RICARDO VALADARES
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 831fd2a proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores e autorizar o levantamento do saldo remanescente pela CEF que é parte nestes autos.

Para tanto, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S): 0620.042.02997906-0; 0620.042.03018354-1; 0620.042.03076267-3 e 0620.042.03076400-5**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$ 502.926,52

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 30.730,94

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

1.3) Honorários periciais para MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49

Conta: Banco 237/Bradesco: Agência 2286: Conta 28000-3

Titular: BTG Perito & Associados Ltda - CNPJ:16.527.209/0001-48

VALOR: R$ 3.262,80

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 94.051,26

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2.3) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 106,14

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

2.4) IRRF - cód. 1889

BASE DE CÁLCULO: **R$ *384.485,28*** NÚMERO DE MESES: ***39***

FAVORECIDO: EDILO RICARDO VALADARES, CPF: 494.191.106-72

FONTE PAGADORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 78.592,33

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

3) TRANSFERÊNCIA PARA CONTA VINCULADA FGTS

Trabalhador: EDILO RICARDO VALADARES, CPF: 494.191.106-72 - PIS: 180.48021.81-7

CTPS/série: *71767/00019*

Admissão: *12/06/1989* Saída: *06/12/2019*

Empregador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R$ 33.046,49

*****JCM A PARTIR DE 31/03/2024*****

4) AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (parte neste processo) DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SUPRA, DE MODO A ZERAR AS CONTAS.

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Eventual devolução de saldo será apreciada oportunamente, observada a Resolução Conjunta 136/2020.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010523-05.2023.5.03.0019

REQUERENTE	SANDRA CRISTINA MODRICK MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad07366 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

A reclamanteapresentou Impugnação aos Cálculos pelas razões expostas em ID9984cf8.

Intimado, o executado se manifestou em ID93f60f5.

Esclarecimentos periciais sob ID13e9869.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

-

MÉRITO

Insurge-se a reclamante contra os cálculos homologados no que tange ao reflexo da diferença salarial e auxílio alimentação na PLR.

Em sede de esclarecimentos, o perito oficial ratificou os cálculos, alegando que aplicou o percentual fixo previsto na CCT, já quenão se trata de cálculo da PLR como parcela principal, mas apenas de cálculo de simples reflexo deferido.

Diante dos esclarecimentos prestados, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação. Nada a prover.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos aviada pela exequente e, no mérito **JULGO-A IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação supra, que é parte integrante desta decisão.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010523-05.2023.5.03.0019

REQUERENTE	SANDRA CRISTINA MODRICK MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA MODRICK MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad07366 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

A reclamanteapresentou Impugnação aos Cálculos pelas razões expostas em ID9984cf8.

Intimado, o executado se manifestou em ID93f60f5.

Esclarecimentos periciais sob ID13e9869.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

-

MÉRITO

Insurge-se a reclamante contra os cálculos homologados no que tange ao reflexo da diferença salarial e auxílio alimentação na PLR.

Em sede de esclarecimentos, o perito oficial ratificou os cálculos, alegando que aplicou o percentual fixo previsto na CCT, já quenão se trata de cálculo da PLR como parcela principal, mas apenas de cálculo de simples reflexo deferido.

Diante dos esclarecimentos prestados, tenhocomo correto o procedimento adotado, não havendo que se falar em retificação. Nada a prover.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos aviada pela

exequente e, no mérito **JULGO-A IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação supra, que é parte integrante desta decisão. Custas pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010351-29.2024.5.03.0019

AUTOR	LEANDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA BARBOSA(OAB: 106966/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA(OAB: 126654/MG)
RÉU	HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59af941 proferido nos autos.

istos, etc...

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 dias, emende sua petição inicial esclarecendo todos os pontos abaixo listados, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC:

1. Especificar e individualizar cada uma das parcelas que entende estejam compreendidas na expressão genérica "verbas rescisórias" indicada no pedido C;
2. Especificar e individualizar cada uma das parcelas que entende estejam compreendidas na expressão genérica "verbas rescisórias" indicada no pedido D;
3. Esclarecer qual a diferença entre os pedidos C e D;
4. Especificar e individualizar cada uma das parcelas que entende estejam compreendidas na expressão genérica "verbas rescisórias" indicada no pedido E;
5. Atribuir valor específico ao pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT;
6. Atribuir valor específico ao pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT;

A parte autora deverá fazer essa exposição de forma completa e detalhada, a fim de que o Juízo possa analisar devidamente os pleitos.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010292-41.2024.5.03.0019

AUTOR	MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f4fa48 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a

sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-85.2024.5.03.0019

AUTOR	ANDRE MARCIO NEVES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CASA DE CARNES ANA PAULA BRITO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARCIO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 773b0ae proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 dias, emende sua petição inicial esclarecendo todos os pontos abaixo listados, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC:

1. Especificar no pedido 1 extamente quais as anotações que pretende sejam retificadas em sua CTPS (data de admissão, dispensa, salário e função).

A parte autora deverá fazer essa exposição de forma completa e detalhada, a fim de que o Juízo possa analisar devidamente os pleitos.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-16.2015.5.03.0019

AUTOR	AMARILDO RIBEIRO
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 072c192 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista os termos do acórdão do Eg. TST de id edbed66 que deu provimento ao ao Recurso do Revista do reclamante para reconhecer o direito do reclamante às parcelas vincendas das verbas deferidas em juízo, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido visando evitar a perpetuação da execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias:

a) informar a situação atual do contrato e, se no curso do processo, houve alteração quanto ao empregador;

b) juntar aos autos os documentos necessários à liquidação das parcelas vencidas após a data do ajuizamento da ação.

Desde já, ficam as partes intimadas para vista dos documentos recíproca, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 dias.

O prazo para cálculos será oportunizado após o saneamento da situação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-16.2015.5.03.0019

AUTOR	AMARILDO RIBEIRO
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 072c192 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista os termos do acórdão do Eg. TST de id edbed66 que deu provimento ao ao Recurso do Revista do reclamante para reconhecer o direito do reclamante às parcelas vincendas das verbas deferidas em juízo, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido visando evitar a perpetuação da execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias:

a) informar a situação atual do contrato e, se no curso do processo, houve alteração quanto ao empregador;

b) juntar aos autos os documentos necessários à liquidação das parcelas vencidas após a data do ajuizamento da ação.

Desde já, ficam as partes intimadas para vista dos documentos recíproca, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 dias.

O prazo para cálculos será oportunizado após o saneamento da situação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-94.2024.5.03.0019

AUTOR	LUCAS ROBERTO OZORIO RABELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROBERTO OZORIO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52e548a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-50.2024.5.03.0019

AUTOR	WELLINGTON DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE PAULA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9b731c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-50.2024.5.03.0019

AUTOR	WELLINGTON DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9b731c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego

regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-16.2022.5.03.0019

AUTOR	LUIS FELIPE DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	ELIAS ROSA DA SILVA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	RENATO FERREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE DOS SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a810424 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010011-56.2022.5.03.0019

EXEQUENTE	THALLES HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6872f97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido, tendo em vista que os créditos constituídos na certidão para habilitação de ID 10e086f estão atualizados em data posterior ao deferimento da recuperação judicial.

Para tanto, intime-se o exequente a apresentar os cálculos atualizados até a data do deferimento da recuperação judicial da 1ª reclamada, qual seja 04/09/2017 (ID. 2371277), inclusive de encargos, se houver, no prazo subsequente de 10 dias, preferencialmente pelo Pje-Calc, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal

(disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição ficando indeferido de plano a remessa a SECJ.

Atualizada a conta, intime-se a 1ª reclamada para vista, no prazo de 05 dias.

Estabilizada a conta, expeça-se nova certidão para habilitação de créditos na recuperação judicial, solicitando-se a desconsideração daquela de ID. 10e086f.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010011-56.2022.5.03.0019

EXEQUENTE	THALLES HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6872f97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido, tendo em vista que os créditos constituídos na certidão para habilitação de ID 10e086f estão atualizados em data posterior ao deferimento da recuperação judicial.

Para tanto, intime-se o exequente a apresentar os cálculos atualizados até a data do deferimento da recuperação judicial da 1ª reclamada, qual seja 04/09/2017 (ID. 2371277), inclusive de encargos, se houver, no prazo subsequente de 10 dias, preferencialmente pelo Pje-Calc, na forma do Provimento 04/2000 do TRT3, tendo por base o Manual de Cálculos do mesmo tribunal

(disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/downloads/calculos/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf), sob pena de rejeição ficando indeferido de plano a remessa a SECJ.

Atualizada a conta, intime-se a 1ª reclamada para vista, no prazo de 05 dias.

Estabilizada a conta, expeça-se nova certidão para habilitação de créditos na recuperação judicial, solicitando-se a desconsideração daquela de ID. 10e086f.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-35.2024.5.03.0019

AUTOR	ROBERTH ALISSON DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH ALISSON DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6602b9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por

contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-84.2024.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MARA GOMES BARBOSA FERRAZ(OAB: 169026/MG)
RÉU	RIKMAR LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RAQUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ad703 proferido nos autos.

Vistos, etc...

O e. TRT da 3a Região, em sede decisão de recurso ordinário interposto pela reclamante, entendeu que:

*"Detectada a irregularidade, **deveria o Juízo ter determinado à autora o correto cadastramento de todos os assuntos abordados na petição inicial, por simples despacho**. Saliente-se que o CPC/2015, em seu artigo 10, veda a decisão surpresa, nos seguintes termos: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". A extinção do processo, sem observância dos dispositivos legais, acarreta ofensa ao princípio da cooperação que deve nortear a relação processual (art. 6º do CPC), consideradas todas as partes envolvidas, inclusive o magistrado. Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamante para, afastando a decisão que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, conforme entender de direito". (grifo acrescido).*

Assim sendo, em cumprimento à decisão prolatada pela instância superior, concedo à reclamante o prazo de 15 dias para cadastrar na autuação todos os assuntos pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, o decurso do prazo concedido, venham-me os autos conclusos para análise.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-16.2022.5.03.0019

AUTOR	LUIS FELIPE DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	ELIAS ROSA DA SILVA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	RENATO FERREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a810424 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para

recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-84.2024.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MARA GOMES BARBOSA FERRAZ(OAB: 169026/MG)
RÉU	RIKMAR LANCHES LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIKMAR LANCHES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ad703 proferido nos autos.

Vistos, etc...

O e. TRT da 3a Região, em sede decisão de recurso ordinário interposto pela reclamante, entendeu que:

*"Detectada a irregularidade, **deveria o Juízo ter determinado à autora o correto cadastramento de todos os assuntos abordados na petição inicial, por simples despacho**. Saliente-se que o CPC/2015, em seu artigo 10, veda a decisão surpresa, nos seguintes termos: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". A extinção do processo, sem observância dos dispositivos legais, acarreta ofensa ao princípio da cooperação que deve nortear a relação processual (art. 6º do CPC), consideradas todas as partes envolvidas, inclusive o magistrado. Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamante para, afastando a decisão que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, conforme entender de direito". (grifo acrescido).*

Assim sendo, em cumprimento à decisão prolatada pela instância superior, concedo à reclamante o prazo de 15 dias para cadastrar na autuação todos os assuntos pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, o decurso do prazo concedido, venham-me os autos conclusos para análise.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-35.2024.5.03.0019

AUTOR	ROBERTH ALISSON DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6602b9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em recente decisão de lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Morais, nos autos da Reclamação 58.795, o Excelso Supremo Tribunal Federal cassou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista e empresa de aplicativo de transporte.

Na decisão da Suprema Corte, ficou consignado que:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos daestrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e

a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário devínculo próprio e que tem relação de natureza comercial".

Com este entendimento, o STF cassou a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e a empresa de aplicativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Ante o exposto, em face da decisão proferida na Reclamação nº 59.795, declaro a incompetência desta Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum de BeloHorizonte, via malote digital.

Retire-se o feito de pauta.

Após a remessa, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-13.2023.5.03.0019

AUTOR	FELIPE PIERRE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PIERRE RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044c83a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **05/09/2024 08:30 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-42.2024.5.03.0019

AUTOR	HAYLEY KELLER MARQUES
ADVOGADO	MARCOS APARECIDO SANTOS(OAB: 152710/MG)
ADVOGADO	MARIO LINCOLN ARMOND DE SENA(OAB: 153918/MG)
RÉU	ELFA MEDICAMENTOS S.A.
RÉU	BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYLEY KELLER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c10972 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 dias, emende sua petição inicial esclarecendo todos os pontos abaixo listados, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC:

1. Foram arroladas duas reclamadas no polo passivo. Formular pedido expresso em relação a cada uma delas, esclarecendo qual seria a devedora principal, e qual tipo de responsabilidade pretende seja imputada a outra ré;
2. Especificar os dias e horários de labor que justifiquem a alegação de trabalho em 52 horas extras mensais;
3. Esclarecer qual a diferença entre o pedido 14 (reflexos de horas extras) e os pedidos 15, 16, 17;
4. Juntar documentos Id 24269bf, Id c714704 com orientação visual correta;

5. Juntar os recibos de pagamento dos últimos 5 anos de labor;
6. Juntar o extrato consolidado do FGTS de todo o período

A parte autora deverá fazer essa exposição de forma completa e detalhada, a fim de que o Juízo possa analisar devidamente os pleitos.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-73.2024.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOSE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acf4180 proferida nos autos.

Vistos, etc...

A Resolução 185/2017 do CSJT regulamenta o uso do processo eletrônico e em seu art. 19 determina:

Art. 19 (...)

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

No caso em tela se verifica o descumprimento desta regra pela parte reclamante, porquanto cadastrou na autuação do feito apenas os seguintes assuntos:

- Rescisão do Contrato de Trabalho

Todavia, na causa de pedir e nos pedidos formulados estão também questões pertinentes a outros assuntos e que não foram devidamente cadastrados pelo reclamante no PJe (por exemplo, Jornada de Trabalho / Horas Extras (cod. 13186), Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função (cod. 13938), Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta (cod. 13968), Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego (cod. 13969), etc, etc).

São inúmeros pedidos, cada uma deles com um assunto próprio e específico que obrigatoriamente deve ser cadastrado.

Ao contrário do que possa parecer, essa não é uma mera exigência burocrática, mas sim a alimentação de metadados a partir da autuação do processo, de modo a permitir a criação de dados estatísticos precisos das demandas submetidas à Justiça do Trabalho e assim proporcionar os elementos necessários à definição de gestão, metas e estratégias (Resolução 333/20 do CNJ).

Desta forma, e considerando que após a distribuição da ação o sistema não permite mais que o autor corrija seus erros na autuação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-14.2024.5.03.0019

AUTOR	ADEMIR GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	MARIA ISABEL DE NORONHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb02045 proferida nos autos.

Vistos, etc...

A Resolução 185/2017 do CSJT regulamenta o uso do processo eletrônico e em seu art. 19 determina:

Art. 19 (...)

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar

corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

No caso em tela se verifica o descumprimento desta regra pela parte reclamante, porquanto cadastrou na autuação do feito apenas os seguintes assuntos:

- Reconhecimento de Relação de Emprego

Todavia, na causa de pedir e nos pedidos formulados estão também questões pertinentes a outros assuntos e que não foram devidamente cadastrados pelo reclamante no PJe (por exemplo, Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária (cod. 14034), Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada (cod. 13772), Duração do Trabalho / intervalo Interjonadas (cod. 13771), Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral (cod. 14010), Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT (cod. 14000), Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT (cod. 1399), Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte (cod. 13864), etc, etc).

São inúmeros pedidos, cada uma deles com um assunto próprio e específico que obrigatoriamente deve ser cadastrado.

Ao contrário do que possa parecer, essa não é uma mera exigência burocrática, mas sim a alimentação de metadados a partir da autuação do processo, de modo a permitir a criação de dados estatísticos precisos das demandas submetidas à Justiça do Trabalho e assim proporcionar os elementos necessários à definição de gestão, metas e estratégias (Resolução 333/20 do CNJ).

Desta forma, e considerando que após a distribuição da ação o sistema não permite mais que o autor corrija seus erros na autuação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-37.2024.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS KAIQUE FABIANO DINIZ
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS KAIQUE FABIANO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3c044e proferida nos autos.

Vistos, etc...

A Resolução 185/2017 do CSJT regulamenta o uso do processo eletrônico e em seu art. 19 determina:

Art. 19 (...)

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

No caso em tela se verifica o descumprimento desta regra pela parte reclamante, porquanto cadastrou na autuação do feito apenas os seguintes assuntos:

- Verbas Rescisórias

Todavia, na causa de pedir e nos pedidos formulados estão também questões pertinentes a outros assuntos e que não foram devidamente cadastrados pelo reclamante no PJe (por exemplo, Adicional / Adicional de Insalubridade (cod. 13875), Jornada de Trabalho / Horas Extras (cod. 13186), Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral (cod. 14010), Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função (cod. 13938), etc, etc).

São inúmeros pedidos, cada uma deles com um assunto próprio e específico que obrigatoriamente deve ser cadastrado.

Ao contrário do que possa parecer, essa não é uma mera exigência burocrática, mas sim a alimentação de metadados a partir da autuação do processo, de modo a permitir a criação de dados estatísticos precisos das demandas submetidas à Justiça do Trabalho e assim proporcionar os elementos necessários à definição de gestão, metas e estratégias (Resolução 333/20 do CNJ).

Desta forma, e considerando que após a distribuição da ação o sistema não permite mais que o autor corrija seus erros na autuação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-24.2024.5.03.0019

AUTOR	LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS CAMPANHA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	HL MOVELARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE JESUS CAMPANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b832ef7 proferida nos autos.

Vistos, etc…

HOMOLOGO a desistência requerida pelo(a) reclamante, na peça #id:e17dff7, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-95.2024.5.03.0019

AUTOR	CHARLES ROBISON ANDRADE
ADVOGADO	CARLA CIBIEN GUAITOLINI(OAB: 12530/ES)
ADVOGADO	DRIELLY RODRIGUES PRIMS(OAB: 26799/ES)
RÉU	DCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	DAC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	CASA ALADIM LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROBISON ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b6cc00 proferida nos autos.

Vistos, etc...

A Resolução 185/2017 do CSJT regulamenta o uso do processo eletrônico e em seu art. 19 determina:

Art. 19 (...)

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

No caso em tela se verifica o descumprimento desta regra pela parte reclamante, porquanto cadastrou na autuação do feito apenas os seguintes assuntos:

- Acúmulo de Função
- Reconhecimento de Relação de Emprego

Todavia, na causa de pedir e nos pedidos formulados estão também questões pertinentes a outros assuntos e que não foram devidamente cadastrados pelo reclamante no PJe (por exemplo, Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico (cod. 14036), Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral (cod. 14010), Verbas Rescisórias / Aviso Prévio (cod. 13994), Direito Individual do Trabalho / Férias (cod. 13809), Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário (cod. 13843), Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego (cod. 13969), etc, etc...)

São inúmeros pedidos, cada uma deles com um assunto próprio e específico que obrigatoriamente deve ser cadastrado.

Ao contrário do que possa parecer, essa não é uma mera exigência burocrática, mas sim a alimentação de metadados a partir da

autuação do processo, de modo a permitir a criação de dados estatísticos precisos das demandas submetidas à Justiça do Trabalho e assim proporcionar os elementos necessários à definição de gestão, metas e estratégias (Resolução 333/20 do CNJ).

Desta forma, e considerando que após a distribuição da ação o sistema não permite mais que o autor corrija seus erros na autuação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa. Isenta.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-38.2021.5.03.0019

AUTOR	RAPHAEL MARIANO CANDIOTTO
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
RÉU	MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARISA APARECIDA ZANARDI(OAB: 145412/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL MARIANO CANDIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d55994 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- Relatório

RAPHAEL MARIANO CANDIOTTO, qualificado, propôs reclamação trabalhista em 13.12.2021 em face de **MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,**igualmente qualificado, postulando diferenças salariais decorrentes dos reajustes convencionados, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno e RSR, indenização referente ao período estabilitário após acidente do trabalho, indenização pelas cestas básicas não recebidas ao longo do contrato, multas convencionais, multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT, dentre outros. Deu à causa o valor de R$ 108.450,87. Juntou documentos.

Notificada, após frustrada a tentativa conciliatória (fls. 117/120), a reclamada apresentou contestação às fls. 88/93, suscitando prejudicial de mérito e pugnando pela improcedência dos pedidos obreiros. Juntou documentos.

Laudo Pericial para apuração da periculosidade às fls. 525/550, o qual foi impugnado pela ré.

Esclarecimentos periciais às fls. 577/580 e considerações finais às fls. 607/609.

Audiência de instrução às fls. 653/657, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

O reclamante apresentou memoriais às fls. 658/662.

A reclamada apresentou memoriais às fls. 663/680.

Debalde as tentativas conciliatórias.

Proferida sentença, a qual foi anulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região por cerceamento de defesa, determinado o retorno dos autos para complementação da prova pericial.

Realizada nova perícia, com manifestação apenas da reclamada sobre o laudo pericial apresentado.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1 – Preliminarmente

Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em

aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes teve início e vigorou para além da vetusta legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei nº 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pelo reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso *sub judice*não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

Por fim, não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

Da impugnação de documentos

A impugnação genérica dos documentos juntados pelas partes, sem a efetiva demonstração da existência de vícios de forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade da prova documental. Rejeito.

2- Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

Oportunamente suscitada pela reclamada, pronuncio prescritas as pretensões relativas a créditos anteriores a 13.12.2016, as quais restam extintas com resolução do mérito, na forma do art. 7°, XXIX, da CF, art. 11, “caput”, da CLT e art. 487, II, do CPC.

3- Mérito

a) Das diferenças salariais. Reajuste da Categoria

O reclamante postula diferenças salariais decorrentes dos reajustes preceituados nas CCT’s, o que foi contestado pela parte ré.

A cláusula 4ª da CCT de 2018/2020 (fl. 342) prevê, por exemplo:

I. **As entidades empregadoras reajustarão os salários de todos os seus empregados, que perceberem acima do piso da categoria a partir de 01 de março de 2018 pelo percentual de 2,00% (Dois Por Cento)**retroativamente a **01 de março de 2018,**com pagamento das diferenças salariais em parcela única, juntamente com o salário referente a competência do mês **março de 2020**, facultada a compensação das antecipações de reajuste salarial concedido em relação ao período.

II. **As entidades empregadoras reajustarão os salários de todos os seus empregados, que perceberem acima do piso da categoria a partir de 01 de março de 2019 pelo percentual de 3,00% (Tres Por Cento) retroativamente a 01 de março de 2019,**com pagamento das diferenças salariais em parcela única, juntamente com o salário referente a competência do mês de **abril de 2020**, facultada a compensação das antecipações de reajuste salarial concedidas em relação ao período. **[grifos originais]**

Da análise dos contracheques carreados aos autos, observa-se que o reclamante teve reajustado seu salário base em valor superior a 2% a partir de março de 2018, o que se extrai por simples cálculo de fls. 209 e seguintes, em relação ao salário anterior (fls. 206). Todavia, não recebeu qualquer reajuste a partir de março de 2019, o que estava expressamente disciplinado na norma coletiva.

De tal sorte, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais preconizadas nas normas coletivas, durante todo o período imprescrito, quando não tiverem sido reajustados os salários do autor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.
Por se tratar de diferenças salariais, como requerido às fls. 06, os valores aqui apurados devem refletir em: horas extras já quitadas, adicional noturno já quitado, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com estes, em FGTS+40%.
Indefiro o pedido de reflexos em RSR por se tratar de parcela mensal que já remunera do descanso semanal.

b) Do adicional de periculosidade. PPP

Diante da prova pericial e não havendo nos autos outros elementos que possam desmerecê-la, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e de entrega do PPP.
Ressalto que o laudo pericial (Id b334137), sequer foi impugnado pelo reclamante.

c) Da Jornada de trabalho

O reclamante afirma que, desde sua contratação, por dois a três dias na semana, tinha sua jornada estendida por até 02 horas extras. Alega, ainda, que por 03 finais de semana por mês laborava à noite, de 22h às 09h. Em razão disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e RSR's em dobro, tudo acrescido de reflexos legais.
A ré nega a pretensão autoral.
A parte reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de fls. 251/288, com os respectivos contracheques (fls. 182/237), nos quais estão consignados diversos pagamentos de horas extras e de adicional noturno.
A fixação de jornada de trabalho e o seu respeito vão ao encontro da tutela de normas de saúde e proteção do trabalhador. Tanto é assim que, ultrapassada a jornada normal, há previsão constitucional, como direito fundamental social, que o labor exercido em jornada excedente deva ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento).
A empregadora cuidou de exibir os cartões de ponto que trouxeram anotações variáveis e não uniformes da jornada de trabalho do reclamante, considerando horas extraordinárias e labor noturno. Nesse contexto, era ônus de prova da parte autora, nos termos dos critérios apriorísticos do ônus de prova, a demonstração da veracidade de suas alegações, no que concerne à existência de labor sem o devido registro, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
Da prova oral colhida, foram extraídas diversas contradições, mas chama atenção que restou determinado que sempre era possível registrar o labor de até 02 (duas) horas extraordinárias, o que é exatamente o limite da inicial, além de ser registrado o labor noturno – quando havia eventos. Oportunamente, transcrevo trechos dos depoimentos videogravados:

Depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, Luis Felipe: (13'33") que nem sempre o horário de trabalho era registrado nos controles de ponto, porque a empresa orientava a anotar no máximo 02 (duas) horas extraordinárias; que era comum fazerem horas extras, especialmente quando lidavam com eventos; que era o gerente da loja quem passava a informação e a limitação das horas extras; que o shopping autorizava as horas extras; que o depoente ficava fazendo a parte de caixa e fechamento e o reclamante fazia as manutenções necessárias que só poderiam ser realizadas após o encerramento das atividades do shopping; os eventos eram julho, agosto, janeiro e as datas especiais; que o reclamante fazia mais eventos que o depoente, porque realizava viagens; que um evento dura de 40 a 60 dias; que após organizado um evento, o técnico retorna para reparo ou manutenção, caso necessário; que os eventos são: piscina de bolinhas, pula-pula, escorregador; que os brinquedos vinham com parte da equipe de montagem...

Depoimento da segunda testemunha ouvida a rogo da parte autora, Wellington Heringer: (33'15") que a jornada contratual era de 9h às 17h, de domingo a domingo, com um folga semanal, coincidente com 01 domingo por mês; que, quando não tinha evento, uns 03 a 04 dias, realizava de 01h30 a 2 horas extras; que, quando tinha evento, poderia trabalhar de 22h às 10h; que nem todas as horas extras eram registradas nos controles de ponto; que quando havia evento, o registro de ponto era marcado à noite e, portanto, é possível aferir o período que estavam em evento; que quando estavam em viagem, faziam o próprio controle de jornada, anotando o horário trabalhado; que não anotava o período de trânsito de viagem, somente o de efetivo trabalho quando já no outro estado, por exemplo; que, normalmente, registrava de 22h às 05h20, para não desrespeitar o limite de horas extras, não registrando de 22h às 10h; que na loja, fazia regularmente o intervalo, mas não o fazia na época de eventos – de 03 a 08 dias; que em eventos e viagem não fazia intervalo, só fazia um lanche; que em BH faziam manutenção, mas em outras cidades faziam só a montagem; que em BH a manutenção e vistoria eram diárias e, algum reparo, era à noite; que, em média, por ano, em BH, fazia de 04 a 05 eventos, com duração de 30 a 60 dias; que as manutenções noturnas ocorriam em cerca de 04/05 vezes à noite por duração de cada evento; que essas manutenções eram registradas; que se trabalhasse à noite,

de forma mais complexa, ficaria em casa; mas se fosse um serviço simples, voltava à noite e registrava o ponto; que a vistoria, antes das 10h da manhã, demora de 01h a 01h30; ...

Depoimento da terceira ouvida a rogo da reclamada, Ludimila Resende: 1h36'06" que o reclamante trabalhava de 10h às 18h; que após a saída, o reclamante ia para a academia; que o reclamante auxiliava na montagem dos eventos; durante a montagem, a depoente ficava responsável pela limpeza dos brinquedos; que a montagem era realizada de 23h às 06h/07h; que além da equipe e dos empregados da loja, eram contratados chapas para ajudar no carregamento e descarregamento dos brinquedos; que a montagem dos eventos era no máximo 02/03 noites; que o reclamante fazia freelances; que quando trabalhavam à noite, folgavam durante o dia, por determinação da empresa; que a depoente nunca trabalhou à noite com o reclamante, somente em eventos ou durante o dia, na loja; que a loja fechou para reforma em outubro de 2019; que a depoente não ajudou na desmontagem da loja; que, em não havendo eventos, os empregados somente podem acessar o shopping após o fechamento da loja com OS ou carteirinha especial; que o fechamento de caixa é rápido; que a loja é fechada no máximo até às 22h30; que a depoente trabalhou de 2017 a 2019; que já trabalhou também no shopping DelRey; ...

Das informações acima transcritas, verifica-se que os fatos narrados pelas testemunhas destoam completamente da inicial: as testemunhas relatam que os eventos eram esporádicos, cuja montagem teria duração entre 2 a 8 dias (limites dos depoimentos), enquanto o autor sustenta na exordial que realizava tais montagens noturnas em 03 finais de semana por mês!

Tem-se, ainda, que a testemunha ouvida a rogo da parte autora sustenta que a ocorrência dos eventos se daria de 04 a 05 vezes no ano, destoando completamente da tese obreira, que afirma laborar em período noturno em 03 finais de semana a cada mês laborado.

De mais a mais, as testemunhas confirmam laborar conforme escala, usufruindo de uma folga semanal, coincidindo uma delas com o dia de domingo depois de 02 domingos laborado, o que, mais uma vez, contraria as assertivas obreiras.

Cumpre ressaltar, ainda, que foram feitas perguntas que vão muito além do próprio pedido da lide, como horas em viagem, intervalo intrajornada, horas extras por necessidade de manutenção enquanto os brinquedos já estão instalados, desrespeitando o limite dado pelo próprio autor.

O que este juízo pode extrair das informações colhidas em audiência somada à tese esposada na peça de introito desta lide é que as horas extras, quando realizadas, eram registradas, visto que o autor alegou laborar no máximo 02 horas extenuantes (quando na loja) e a testemunha ouvida a seu rogo confirmou anotar horas extraordinárias, desde que até o limite de 02 por dia de trabalho.

Também se revela a veracidade dos registros em relação a eventos, porque realizados em parcas situações ao longo do ano – diversamente do alegado na inicial, o que ocorria em período noturno, sendo registrado nos controles de ponto.

Assim, não se pode dar guarida à pretensão obreira, ante a diversidade de informações trazidas pelas testemunhas, que em muito destoam dos fatos exordiais.

Inexistindo prova robusta a afastar a veracidade presumida da prova documental e não apontadas diferenças de horas extras, adicional noturno ou RSR, julgo improcedentes os pedidos de horas extraordinárias, adicional noturno e RSR em dobro, como requerido nas alíneas "F", "G" e "H" de fls. 14/15.

d) Indenização período estabilitário. Acidente de Trabalho

O reclamante requer indenização referente ao período estabilitário, informando ter sofrido acidente de trabalho, tendo a reclamada fornecido a CAT. Esclarece que gozou de atestado médico pelo interregno de 14 dias e, ao retornar às atividades laborais, foi imediatamente dispensado sem justo motivo, o que desrespeita a norma prevista no art. 118 da Lei n. 8213/91.

A reclamada nega que o reclamante tenha direito ao período de estabilidade, haja vista não ter sido afastado pelo órgão previdenciário.

Disciplina o art. 118 da Lei n. 8213/91:

Art.118.O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O reclamante voltou às atividades laborais sendo dispensado após o gozo de 14 dias de recuperação, que lhe foi conferido por atestado médico, o que se pode inferir de fls. 32.

Note-se que a lei em referência confere período de estabilidade àquele empregado que necessitou ficar afastado pelo órgão previdenciário, o que não é a hipótese dos autos.

Apesar da dispensa do obreiro logo após o cumprimento do repouso, o reclamante sequer alegou na inicial que não estava em condições de laborar nem se apresentou ao INSS ou requereu afastamento, ou novo atestado médico.

Cumpre ressaltar que a prova oral em nada corrobora, porque se trata de aplicação da lei, que confere garantia de emprego àquele que ficou incapacitado de trabalhar por mais tempo do que os

referidos 14 dias.

Nessa toada, tem-se que o obreiro não faz *jus*à estabilidade acidentária porquanto não se enquadra no previsto no art. 118 da Lei n. 8213/91, pois não comprova que recebeu auxílio-acidentário nem comprovou ter direito a estar afastado pelo INSS em razão do acidente de trabalho (art. 818, I, da CLT).

O acidente em si, como ocorrido, não gera a garantia estabilitária pretendida, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido formulado na alínea “A” de fls. 14 dos pedidos iniciais.

e) Indenização cesta básica

Diferentemente do que alega o reclamante, a norma coletiva autoriza que a cesta básica seja substituída por cartão-alimentação (vide parágrafo primeiro da cláusula 11ª, de fls. 327/328, por exemplo), benefício que o autor percebeu durante o contrato de trabalho em valor superior ao determinado na norma coletiva, o que se constata de fls. 306/312.

Tendo a reclamada cumprido com a norma coletiva, resta indeferido o pedido formulado no item “C” do rol de pedidos exordiais (fl.14).

f) Multa convencional

Com fulcro na cláusula penal 38ª da CCT, por exemplo, fl. 336, condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional, por vigência de instrumento normativo, haja vista o descumprimento da norma atinente a reajustes salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

g) Multas previstas no §8º, do art. 477 da CLT e art. 467 da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência, não há se falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 157/159, 161/164 demonstram que a rescisão contratual se deu a tempo e modo, não havendo se falar em aplicação da multa estipulada no §8º do art. 477 da CLT.

Por oportuno, esclareço que as diferenças salariais reconhecidas não autorizam a aplicação da pretendida multa.

h) Da litigância de má-fé e falso testemunho

Não visualizo afronta à boa-fé processual. As partes apenas exerceram o seu direito de ação garantido constitucionalmente, sem ofensas ao art. 793- B da CLT, azo pelo qual não há que se falar em incidência de multa.

Ademais, não visualizei nenhuma conduta contrárias à lei que configurassem o crime de falso, porquanto divergência de depoimentos não é suficiente para configurar a inverdade por parte de testemunha.

i) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte reclamante, assim como da extinção do vínculo com a reclamada. Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo autor e juntada aos autos.

j) Dos honorários periciais

Considerando-se a complexidade da perícia, que reputomediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais para o perito **GENIVAL BATISTA** emR$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B,caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

k) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaispara o reclamante fixo a verba no importe de 5%sobre valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, considerando que o E. STF na ADI n. 5.766 declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

l) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da parte autora.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e, ainda, do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

m) Dos juros e correção monetária

No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT, observada a decisão integrativa de embargos de declaração em cada uma das ações constitucionais).

n) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

o) Dedução e compensação

Autorizo a dedução das parcelas quitadas a idêntico título daquelas aqui deferidas, inclusive com aplicação da OJ 415 da SDI-1 do TST. Indefiro o pedido de compensação, porque reclamante e reclamada não são credoras e devedoras recíprocas.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta **RAPAHEL MARIANO CANDIOTTO, reclamante, em face de MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,**decido **rejeitar** as preliminares, **pronunciar prescritas** as pretensões relativas a créditos anteriores a 13.12.2016, as quais restam extintas com resolução do mérito, na forma do art. 7°, XXIX, da CF, art. 11, “caput”, da CLT e art. 487, II, do CPC e **julgar procedentes em parte**os pedidos constantes na petição inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, ao pagamento:

a) Diferenças salariais preconizadas nas normas coletivas, durante todo o período imprescrito, quando não tiverem sido reajustados os salários do autor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, que devem refletir em: horas extras já quitadas, adicional noturno já quitado, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com estes, em FGTS+40%.

b) Com fulcro na cláusula penal 38ª da CCT, por exemplo, fl. 336, condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional, por vigência de instrumento normativo, haja vista o descumprimento da norma atinente a reajustes salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.

Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pela parte reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).

No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT, observada a decisão integrativa de embargos de declaração em cada uma das ações constitucionais).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte da parte reclamante será calculada mês a mês (art.

276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela parte reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da parte reclamada no importe de R$ 20,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-38.2021.5.03.0019

AUTOR	RAPHAEL MARIANO CANDIOTTO
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
RÉU	MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARISA APARECIDA ZANARDI(OAB: 145412/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d55994 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- Relatório

RAPHAEL MARIANO CANDIOTTO, qualificado, propôs reclamação trabalhista em 13.12.2021 em face de **MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,**igualmente qualificado, postulando diferenças salariais decorrentes dos reajustes convencionados, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno e RSR, indenização referente ao período estabilitário após acidente do trabalho, indenização pelas cestas básicas não recebidas ao longo do contrato, multas convencionais, multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT, dentre outros. Deu à causa o valor de R$ 108.450,87. Juntou documentos.

Notificada, após frustrada a tentativa conciliatória (fls. 117/120), a reclamada apresentou contestação às fls. 88/93, suscitando prejudicial de mérito e pugnando pela improcedência dos pedidos obreiros. Juntou documentos.

Laudo Pericial para apuração da periculosidade às fls. 525/550, o qual foi impugnado pela ré.

Esclarecimentos periciais às fls. 577/580 e considerações finais às fls. 607/609.

Audiência de instrução às fls. 653/657, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

O reclamante apresentou memoriais às fls. 658/662.

A reclamada apresentou memoriais às fls. 663/680.

Debalde as tentativas conciliatórias.

Proferida sentença, a qual foi anulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região por cerceamento de defesa, determinado o retorno dos autos para complementação da prova pericial.

Realizada nova perícia, com manifestação apenas da reclamada sobre o laudo pericial apresentado.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

1 – Preliminarmente

Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes teve início e vigorou para além da vetusta legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei nº 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pelo reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso *sub judice*não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

Por fim, não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

Da impugnação de documentos

A impugnação genérica dos documentos juntados pelas partes, sem a efetiva demonstração da existência de vícios de forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade da prova documental. Rejeito.

2- Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

Oportunamente suscitada pela reclamada, pronuncio prescritas as pretensões relativas a créditos anteriores a 13.12.2016, as quais restam extintas com resolução do mérito, na forma do art. 7°, XXIX, da CF, art. 11, “caput”, da CLT e art. 487, II, do CPC.

3- Mérito

a) Das diferenças salariais. Reajuste da Categoria

O reclamante postula diferenças salariais decorrentes dos reajustes preceituados nas CCT’s, o que foi contestado pela parte ré.

A cláusula 4ª da CCT de 2018/2020 (fl. 342) prevê, por exemplo:

I. **As entidades empregadoras reajustarão os salários de todos os seus empregados, que perceberem acima do piso da categoria a partir de 01 de março de 2018 pelo percentual de 2,00% (Dois Por Cento)**retroativamente a **01 de março de 2018,**com pagamento das diferenças salariais em parcela única, juntamente com o salário referente a competência do mês **março de 2020**, facultada a compensação das antecipações de reajuste salarial concedido em relação ao período.

II. **As entidades empregadoras reajustarão os salários de todos os seus empregados, que perceberem acima do piso da categoria a partir de 01 de março de 2019 pelo percentual de 3,00% (Tres Por Cento) retroativamente a 01 de março de 2019,**com pagamento das diferenças salariais em parcela única, juntamente com o salário referente a competência do mês de **abril de 2020**, facultada a compensação das antecipações de reajuste salarial concedidas em relação ao período. **[grifos originais]**

Da análise dos contracheques carreados aos autos, observa-se que o reclamante teve reajustado seu salário base em valor superior a 2% a partir de março de 2018, o que se extrai por simples cálculo de fls. 209 e seguintes, em relação ao salário anterior (fls. 206). Todavia, não recebeu qualquer reajuste a partir de março de 2019, o que estava expressamente disciplinado na norma coletiva.

De tal sorte, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais preconizadas nas normas coletivas, durante todo o período

imprescrito, quando não tiverem sido reajustados os salários do autor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.
Por se tratar de diferenças salariais, como requerido às fls. 06, os valores aqui apurados devem refletir em: horas extras já quitadas, adicional noturno já quitado, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com estes, em FGTS+40%.
Indefiro o pedido de reflexos em RSR por se tratar de parcela mensal que já remunera do descanso semanal.

b) Do adicional de periculosidade. PPP

Diante da prova pericial e não havendo nos autos outros elementos que possam desmerecê-la, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e de entrega do PPP.
Ressalto que o laudo pericial (Id b334137), sequer foi impugnado pelo reclamante.

c) Da Jornada de trabalho

O reclamante afirma que, desde sua contratação, por dois a três dias na semana, tinha sua jornada estendida por até 02 horas extras. Alega, ainda, que por 03 finais de semana por mês laborava à noite, de 22h às 09h. Em razão disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e RSR's em dobro, tudo acrescido de reflexos legais.
A ré nega a pretensão autoral.
A parte reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de fls. 251/288, com os respectivos contracheques (fls. 182/237), nos quais estão consignados diversos pagamentos de horas extras e de adicional noturno.
A fixação de jornada de trabalho e o seu respeito vão ao encontro da tutela de normas de saúde e proteção do trabalhador. Tanto é assim que, ultrapassada a jornada normal, há previsão constitucional, como direito fundamental social, que o labor exercido em jornada excedente deva ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento).
A empregadora cuidou de exibir os cartões de ponto que trouxeram anotações variáveis e não uniformes da jornada de trabalho do reclamante, considerando horas extraordinárias e labor noturno. Nesse contexto, era ônus de prova da parte autora, nos termos dos critérios apriorísticos do ônus de prova, a demonstração da veracidade de suas alegações, no que concerne à existência de labor sem o devido registro, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
Da prova oral colhida, foram extraídas diversas contradições, mas chama atenção que restou determinado que sempre era possível registrar o labor de até 02 (duas) horas extraordinárias, o que é exatamente o limite da inicial, além de ser registrado o labor noturno – quando havia eventos. Oportunamente, transcrevo trechos dos depoimentos videogravados:

Depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, Luis Felipe: (13'33") que nem sempre o horário de trabalho era registrado nos controles de ponto, porque a empresa orientava a anotar no máximo 02 (duas) horas extraordinárias; que era comum fazerem horas extras, especialmente quando lidavam com eventos; que era o gerente da loja quem passava a informação e a limitação das horas extras; que o shopping autorizava as horas extras; que o depoente ficava fazendo a parte de caixa e fechamento e o reclamante fazia as manutenções necessárias que só poderiam ser realizadas após o encerramento das atividades do shopping; os eventos eram julho, agosto, janeiro e as datas especiais; que o reclamante fazia mais eventos que o depoente, porque realizava viagens; que um evento dura de 40 a 60 dias; que após organizado um evento, o técnico retorna para reparo ou manutenção, caso necessário; que os eventos são: piscina de bolinhas, pula-pula, escorregador; que os brinquedos vinham com parte da equipe de montagem...

Depoimento da segunda testemunha ouvida a rogo da parte autora, Wellington Heringer: (33'15") que a jornada contratual era de 9h às 17h, de domingo a domingo, com um folga semanal, coincidente com 01 domingo por mês; que, quando não tinha evento, uns 03 a 04 dias, realizava de 01h30 a 2 horas extras; que, quando tinha evento, poderia trabalhar de 22h às 10h; que nem todas as horas extras eram registradas nos controles de ponto; que quando havia evento, o registro de ponto era marcado à noite e, portanto, é possível aferir o período que estavam em evento; que quando estavam em viagem, faziam o próprio controle de jornada, anotando o horário trabalhado; que não anotava o período de trânsito de viagem, somente o de efetivo trabalho quando já no outro estado, por exemplo; que, normalmente, registrava de 22h às 05h20, para não desrespeitar o limite de horas extras, não registrando de 22h às 10h; que na loja, fazia regularmente o intervalo, mas não o fazia na época de eventos – de 03 a 08 dias; que em eventos e viagem não fazia intervalo, só fazia um lanche; que em BH faziam manutenção, mas em outras cidades faziam só a montagem; que em BH a manutenção e vistoria eram diárias e, algum reparo, era à noite; que, em média, por ano, em BH, fazia de 04 a 05 eventos, com duração de 30 a 60 dias; que as manutenções noturnas ocorriam em cerca de 04/05 vezes à noite por duração de cada evento; que essas manutenções eram registradas; que se trabalhasse à noite, de forma mais complexa, ficaria em casa; mas se fosse um serviço simples, voltava à noite e registrava o ponto; que a vistoria, antes

das 10h da manhã, demora de 01h a 01h30; ...

Depoimento da terceira ouvida a rogo da reclamada, Ludimila Resende: 1h36'06" que o reclamante trabalhava de 10h às 18h; que após a saída, o reclamante ia para a academia; que o reclamante auxiliava na montagem dos eventos; durante a montagem, a depoente ficava responsável pela limpeza dos brinquedos; que a montagem era realizada de 23h às 06h/07h; que além da equipe e dos empregados da loja, eram contratados chapas para ajudar no carregamento e descarregamento dos brinquedos; que a montagem dos eventos era no máximo 02/03 noites; que o reclamante fazia freelances; que quando trabalhavam à noite, folgavam durante o dia, por determinação da empresa; que a depoente nunca trabalhou à noite com o reclamante, somente em eventos ou durante o dia, na loja; que a loja fechou para reforma em outubro de 2019; que a depoente não ajudou na desmontagem da loja; que, em não havendo eventos, os empregados somente podem acessar o shopping após o fechamento da loja com OS ou carteirinha especial; que o fechamento de caixa é rápido; que a loja é fechada no máximo até às 22h30; que a depoente trabalhou de 2017 a 2019; que já trabalhou também no shopping DelRey; ...

Das informações acima transcritas, verifica-se que os fatos narrados pelas testemunhas destoam completamente da inicial: as testemunhas relatam que os eventos eram esporádicos, cuja montagem teria duração entre 2 a 8 dias (limites dos depoimentos), enquanto o autor sustenta na exordial que realizava tais montagens noturnas em 03 finais de semana por mês!

Tem-se, ainda, que a testemunha ouvida a rogo da parte autora sustenta que a ocorrência dos eventos se daria de 04 a 05 vezes no ano, destoando completamente da tese obreira, que afirma laborar em período noturno em 03 finais de semana a cada mês laborado.

De mais a mais, as testemunhas confirmam laborar conforme escala, usufruindo de uma folga semanal, coincidindo uma delas com o dia de domingo depois de 02 domingos laborado, o que, mais uma vez, contraria as assertivas obreiras.

Cumpre ressaltar, ainda, que foram feitas perguntas que vão muito além do próprio pedido da lide, como horas em viagem, intervalo intrajornada, horas extras por necessidade de manutenção enquanto os brinquedos já estão instalados, desrespeitando o limite dado pelo próprio autor.

O que este juízo pode extrair das informações colhidas em audiência somada à tese esposada na peça de introito desta lide é que as horas extras, quando realizadas, eram registradas, visto que o autor alegou laborar no máximo 02 horas extenuantes (quando na loja) e a testemunha ouvida a seu rogo confirmou anotar horas extraordinárias, desde que até o limite de 02 por dia de trabalho.

Também se revela a veracidade dos registros em relação a eventos, porque realizados em parcas situações ao longo do ano – diversamente do alegado na inicial, o que ocorria em período noturno, sendo registrado nos controles de ponto.

Assim, não se pode dar guarida à pretensão obreira, ante a diversidade de informações trazidas pelas testemunhas, que em muito destoam dos fatos exordiais.

Inexistindo prova robusta a afastar a veracidade presumida da prova documental e não apontadas diferenças de horas extras, adicional noturno ou RSR, julgo improcedentes os pedidos de horas extraordinárias, adicional noturno e RSR em dobro, como requerido nas alíneas "F", "G" e "H" de fls. 14/15.

d) Indenização período estabilitário. Acidente de Trabalho

O reclamante requer indenização referente ao período estabilitário, informando ter sofrido acidente de trabalho, tendo a reclamada fornecido a CAT. Esclarece que gozou de atestado médico pelo interregno de 14 dias e, ao retornar às atividades laborais, foi imediatamente dispensado sem justo motivo, o que desrespeita a norma prevista no art. 118 da Lei n. 8213/91.

A reclamada nega que o reclamante tenha direito ao período de estabilidade, haja vista não ter sido afastado pelo órgão previdenciário.

Disciplina o art. 118 da Lei n. 8213/91:

Art.118.O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O reclamante voltou às atividades laborais sendo dispensado após o gozo de 14 dias de recuperação, que lhe foi conferido por atestado médico, o que se pode inferir de fls. 32.

Note-se que a lei em referência confere período de estabilidade àquele empregado que necessitou ficar afastado pelo órgão previdenciário, o que não é a hipótese dos autos.

Apesar da dispensa do obreiro logo após o cumprimento do repouso, o reclamante sequer alegou na inicial que não estava em condições de laborar nem se apresentou ao INSS ou requereu afastamento, ou novo atestado médico.

Cumpre ressaltar que a prova oral em nada corrobora, porque se trata de aplicação da lei, que confere garantia de emprego àquele que ficou incapacitado de trabalhar por mais tempo do que os referidos 14 dias.

Nessa toada, tem-se que o obreiro não faz *jus*à estabilidade

acidentária porquanto não se enquadra no previsto no art. 118 da Lei n. 8213/91, pois não comprova que recebeu auxílio-acidentário nem comprovou ter direito a estar afastado pelo INSS em razão do acidente de trabalho (art. 818, I, da CLT).

O acidente em si, como ocorrido, não gera a garantia estabilitária pretendida, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido formulado na alínea "A" de fls. 14 dos pedidos iniciais.

e) Indenização cesta básica

Diferentemente do que alega o reclamante, a norma coletiva autoriza que a cesta básica seja substituída por cartão-alimentação (vide parágrafo primeiro da cláusula 11ª, de fls. 327/328, por exemplo), benefício que o autor percebeu durante o contrato de trabalho em valor superior ao determinado na norma coletiva, o que se constata de fls. 306/312.

Tendo a reclamada cumprido com a norma coletiva, resta indeferido o pedido formulado no item "C" do rol de pedidos exordiais (fl.14).

f) Multa convencional

Com fulcro na cláusula penal 38ª da CCT, por exemplo, fl. 336, condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional, por vigência de instrumento normativo, haja vista o descumprimento da norma atinente a reajustes salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

g) Multas previstas no §8º, do art. 477 da CLT e art. 467 da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira audiência, não há se falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 157/159, 161/164 demonstram que a rescisão contratual se deu a tempo e modo, não havendo se falar em aplicação da multa estipulada no §8º do art. 477 da CLT.

Por oportuno, esclareço que as diferenças salariais reconhecidas não autorizam a aplicação da pretendida multa.

h) Da litigância de má-fé e falso testemunho

Não visualizo afronta à boa-fé processual. As partes apenas exerceram o seu direito de ação garantido constitucionalmente, sem ofensas ao art. 793- B da CLT, azo pelo qual não há que se falar em incidência de multa.

Ademais, não visualizei nenhuma conduta contrárias à lei que configurassem o crime de falso, porquanto divergência de depoimentos não é suficiente para configurar a inverdade por parte de testemunha.

i) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte reclamante, assim como da extinção do vínculo com a reclamada. Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo autor e juntada aos autos.

j) Dos honorários periciais

Considerando-se a complexidade da perícia, que reputomediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais para o perito **GENIVAL BATISTA** emR$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B,caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

k) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaispara o reclamante fixo a verba no importe de 5%sobre valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a parte reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, considerando que o E. STF na ADI n. 5.766 declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

l) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza

salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da parte autora.
Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e, ainda, do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

m) Dos juros e correção monetária

No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT, observada a decisão integrativa de embargos de declaração em cada uma das ações constitucionais).

n) Dos embargos protelatórios

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SBDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque que este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C.TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

o) Dedução e compensação

Autorizo a dedução das parcelas quitadas a idêntico título daquelas aqui deferidas, inclusive com aplicação da OJ 415 da SDI-1 do TST.
Indefiro o pedido de compensação, porque reclamante e reclamada não são credoras e devedoras recíprocas.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta **RAPAHEL MARIANO CANDIOTTO, reclamante, em face de MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,**decido **rejeitar** as preliminares, **pronunciar prescritas** as pretensões relativas a créditos anteriores a 13.12.2016, as quais restam extintas com resolução do mérito, na forma do art. 7°, XXIX, da CF, art. 11, “caput”, da CLT e art. 487, II, do CPC e **julgar procedentes em parte**os pedidos constantes na petição inicial, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, ao pagamento:

a) Diferenças salariais preconizadas nas normas coletivas, durante todo o período imprescrito, quando não tiverem sido reajustados os salários do autor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, que devem refletir em: horas extras já quitadas, adicional noturno já quitado, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, 13º salários e, com estes, em FGTS+40%.
b) Com fulcro na cláusula penal 38ª da CCT, por exemplo, fl. 336, condeno a reclamada ao pagamento de uma multa convencional, por vigência de instrumento normativo, haja vista o descumprimento da norma atinente a reajustes salariais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Este "decisum" tem força de mandado judicial e condena a reclamada ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro ou em coisa e obrigações de fazer.
Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pela parte reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.
A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).
No que tange ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o entendimento do E. STF proferido no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, havendo que se considerar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 883 da CLT, observada a decisão integrativa de embargos de declaração em cada uma das ações constitucionais).
Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.
A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a reclamada comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.
A cota-parte da parte reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ

363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela parte reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da parte reclamada no importe de R$ 20,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-12.2016.5.03.0019

AUTOR	RAFAEL ANDRE ROSA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5b4967 proferida nos autos.

Vistos, etc...

O colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu que (fb09a80 Tribunal Superior do Trabalho):

"Por tudo quanto dito, não conheço do recurso de revista da MEG - Serviços Terceirizados Ltda., por deserção, mas conheço do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da CBTU, bem como as condenações decorrentes da aplicação do princípio da isonomia com a categoria dos metroviários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos pedidos sucessivos formulados pelo autor, inclusive no tocante a eventual responsabilidade subsidiária da CBTU".

Quanto à questão da responsabilidade da 3ª reclamada, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já havia definido que esta seria subsidiária e não solidária (Id cb6dbdc).

Por outro lado, não há pedidos sucessivos formulados pelo autor a serem analisados.

Diante disso, cabe apenas manter apenas a condenação feita na segunda instância (acórdão Id cb6dbdc), já que as parcelas deferidas em primeiro grau foram suprimidas pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-12.2016.5.03.0019

AUTOR	RAFAEL ANDRE ROSA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANDRE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5b4967

proferida nos autos.

Vistos, etc...

O colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu que (fb09a80 Tribunal Superior do Trabalho):

"Por tudo quanto dito, não conheço do recurso de revista da MEG - Serviços Terceirizados Ltda., por deserção, mas conheço do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da CBTU, bem como as condenações decorrentes da aplicação do princípio da isonomia com a categoria dos metroviários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos pedidos sucessivos formulados pelo autor, inclusive no tocante a eventual responsabilidade subsidiária da CBTU".

Quanto à questão da responsabilidade da 3ª reclamada, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já havia definido que esta seria subsidiária e não solidária (Id cb6dbdc).

Por outro lado, não há pedidos sucessivos formulados pelo autor a serem analisados.

Diante disso, cabe apenas manter apenas a condenação feita na segunda instância (acórdão Id cb6dbdc), já que as parcelas deferidas em primeiro grau foram suprimidas pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-81.2023.5.03.0019

AUTOR	SAMYRA ZAIDAN PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PSICOLOGIA VIVA S.A.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RÉU	CONEXA SAUDE SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RÉU	FUTURAMED TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	THIAGO FERREIRA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DOUGLAS NUNES BRANDAO
TESTEMUNHA	RAQUEL BARRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMYRA ZAIDAN PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0d8dea proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SAMYRA ZAIDAN PEREIRA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **PSICOLOGIA VIVA S.A., CONEXA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** e **FUTURAMED TECNOLOGIA S.A** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 112.065,58.

Tutela antecipada indeferida às fls. 121/122.

Audiência inicial sem conciliação.

As reclamadas apresentaram contestação de forma conjunta (fls. 294/327) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 411/436).

Prova pericial acostada às fls. 438/458, com esclarecimentos às fls. 555/557. Oportunizado o contraditório.

Audiência de instrução realizada com depoimento pessoal das partes e oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de as reclamadas terem contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste

de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Registre-se que não há exigência legal acerca da apresentação de memória de cálculos, não havendo falar em inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Narra a inicial que, além do salário fixo e comissões, a autora recebia dois bônus anuais, no valor de 1/3 do salário fixo cada. Afirma que, após comunicar a interrupção do pagamento da parcela, a reclamada realizou o pagamento da parcela no valor de R$ 500,00, inferior ao acordado na contratação. Requer, assim, o pagamento das diferenças com os reflexos que aponta.

Em defesa, a ré nega o pagamento de qualquer bonificação, além do prêmio quitado em janeiro/2023, inexistindo qualquer política de bônus aplicável ao cargo da autora.

Analiso.

O contrato de trabalho firmado com a autora noticia que foi pactuado com a empregadora apenas o pagamento de salário fixo mensal (fl. 76). Não veio aos autos qualquer temos de ajuste para pagamento de prêmio/bônus, embora a autora tenha recebido, no mês de janeiro/2023, o valor de R$ 500,00 a título de “prêmio”.

A prova oral produzida no feito nada mencionou quanto ao tema em análise.

Assim, à míngua de provas do fato constitutivo do direito vindicado, julgo **improcedente** o pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de bônus (item 6 do rol).

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Narra a inicial que, além de exercer a função de analista, passou a desempenhar as atividades que eram atribuídas ao funcionário Jonathan Tavares Diniz e sua equipe, que atuavam na área de performance, em razão da demissão em massa efetuada em março de 2023.

Pois bem.

No Brasil não existem normas que especifiquem as funções ou cargos.

Cada empregador, ao contratar, atribui o nome que quiser ao cargo para o qual está contratando o empregado, sem que a nomenclatura importe ou defina o feixe de tarefas inerentes àquela contratação.

A rigor, o contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, não havendo nenhuma irregularidade na exigência de mais de uma tarefa durante a jornada contratada, aplicando-se, no caso, o art. 456, parágrafo único da CLT, *in verbis*:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal".

Não é por outro motivo que a legislação só prevê a possibilidade de majoração salarial se a prova for feita em contraponto a pessoa específica (equiparação salarial) ou nos casos em que há quadro de carreira, pois nesta última situação estão elencadas de forma detalhada e objetiva as tarefas inerentes a cada cargo (art. 461 da CLT).

Somente nestas duas hipóteses temos base de comparação, pois do contrário temos apenas uma suposição da parte autora de que determinadas tarefas não fazem parte das atividades para a qual foi contratado.

Portanto, qualquer deferimento à pretensão em comento seria inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, esculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que, em depoimento pessoal, a autora declarou que, após a dispensa do Jonathan, as atividades desse foram repassadas ao senhor Adriano, o que desconstrói a narrativa de que a reclamante teria assumido tais atividades.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de adicional por acúmulo, com os consectários postulados (item 8 do rol).

NULIDADE DA DISPENSA / REINTEGRAÇÃO

Alega a reclamante que estava acometida de doença grave decorrente de labor, com efeitos emocionais e psiquiátricos terríveis, tendo sido dispensada de forma discriminatória, em pleno gozo de tratamento médico. Sustenta que a dispensa é nula, já que estava incapacitada para o labor à época. Diante do exposto, requer a nulidade da dispensa e a consequente reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e outras parcelas correspondentes ao período de afastamento, além de manutenção do plano de saúde.

Determinou-se a realização de perícia médica para *"apuração da existência da doença alegada, de nexo técnico epidemiológico e de causalidade com o trabalho realizado, culpa da empresa, considerando as normas regulamentares do trabalho aplicáveis à hipótese, existência de incapacidade laborativa e seu grau"*, cujo laudo foi apresentado às fls. 438/458.

O perito discorreu sobre o histórico ocupacional e médico do reclamante, consignando o seguinte:

"*Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, apresentou diagnósticos de* ***TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA – CID F 41.1,*** *sem necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS.*

Considerando a descrição das atividades do reclamante, a jornada de trabalho, os diagnósticos firmados, a etiologia das patologias, é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a patologia do reclamante e o trabalho na reclamada.

O perito considerou o exame médico pericial realizado, os diagnósticos firmados pelos médicos assistentes e a medicação utilizada para avaliação da capacidade laborativa e o nexo de causalidade com o trabalho.

O perito não possui elementos para caracterização do alegado assédio moral.

Não restou caracterizada a alegada doença ocupacional.

Após a descrição das atividades pelo reclamante, os conhecimentos de profissiografia do perito e a comprovação da etiologia da patologia, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho" (fl. 452).

Por fim, emitiu a seguinte conclusão a respeito do estado de saúde da autora:

"*Periciada exerceu atividades diversas na empresa e apresentou quadro compatível com TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALZIADA – CID F 41.1, de etiologia constitucional, sem nexo de causalidade ou de concausalidade com o trabalho.*

Não restou caracterizada a alegada doença ocupacional (Burnout).

O perito não possui elementos para caracterizar o alegado assédio moral." (fl. 452).

Em que pese não estar o Juiz adstrito ao laudo pericial, a teor do preceito estampado no art. 479 do CPC, descabe, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões do perito, que detém conhecimentos técnicos para o deslinde da controvérsia e goza de confiança do Juízo. Apesar de impugnado pela autora, não houve produção de qualquer prova a elidir as constatações periciais.

Assim sendo, acolho os fundamentos e as conclusões contidas no laudo técnico.

Como se sabe, é fundamental que se estabeleça uma relação de causalidade entre a conduta da empresa (omissiva ou comissiva) e o dano causado. O nexo causal é imprescindível, como também o é a confirmação de haver sido a lesão causada por culpa do empregador (art. 7º, XXVIII, CR/88).

Uma vez atestado pela perícia médica que a doença não tem relação com o trabalho executado pela reclamante durante o seu contrato, nem foi por ele agravada, não há que se cogitar de responsabilidade civil da reclamada, porquanto ausentes os pressupostos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (dano, evidenciado pela ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador; conduta culposa patronal; nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano).

Com relação à tese de que se trata de dispensa discriminatória, não vislumbro subsunção ao modelo contido na Súmula nº 443 do TST, que indica outros qualificadores à doença capaz de inverter o ônus de prova, a saber, a possibilidade de se atribuir estigma ou preconceito, o que não é o caso.

De tal conclusão deflui o estabelecimento da estrutura clássica

estática de distribuição do ônus da prova (art. 818, I, da CLT). E com base em tal modelo, importante que se destaque que a reclamante não logrou demonstrar, por qualquer via, a natureza discriminatória da dispensa.

Assim, são **improcedentes** os pleitos de nulidade da dispensa, reintegração e consectários (itens 3, 4 e 5 do rol).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

Narra a inicial que a autora trabalhava das 8h10min às 19h, em média, e não usufruía do intervalo para descanso e refeição quando laborava em regime de *homeoffice,* o que ocorria 3 dias na semana. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras decorrentes da sobrejornada e da supressão intervalar, com os reflexos que aponta.

A reclamada contesta o pleito.

No caso dos autos, a autora confessou que trabalhava em homeoffice, comparecendo presencialmente apenas uma vez na semana; que as horas trabalhadas não eram registradas; que existia registro de banco de horas informal, sendo possível usufruir folgas pela sobrejornada.

Não restou demonstrado que a reclamada efetivamente controlava o horário de trabalho da autora, para o que são insuficientes os *prints* de conversas do aplicativio whatsapp, acostados às fls. 73/75.

Além disso, a própria testemunha da autora, Thiago Ferreira Ribeiro, declarou que a equipe era composta por 5 pessoas, de modo que não se revela crível que a autora fosse obrigada a sacrificar sua pausa intervalar para atender às emergências.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de horas extras e intervalares (item 7 do rol).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer ação ou omissão que se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 793-B, da CLT, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO

Ante o resultado da demanda, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor devidamente calculado e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor de cada um dos peritos, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SAMYRA ZAIDAN PEREIRA** em face de **PSICOLOGIA VIVA S.A., CONEXA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** e **FUTURAMED TECNOLOGIA S.A**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 2.241,31, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 112.065,58. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-81.2023.5.03.0019

AUTOR	SAMYRA ZAIDAN PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	PSICOLOGIA VIVA S.A.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RÉU	CONEXA SAUDE SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RÉU	FUTURAMED TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	THIAGO FERREIRA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DOUGLAS NUNES BRANDAO
TESTEMUNHA	RAQUEL BARRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXA SAUDE SERVICOS MEDICOS S.A.
- FUTURAMED TECNOLOGIA S.A
- PSICOLOGIA VIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0d8dea proferida nos autos.

pm

SENTENÇA

RELATÓRIO

SAMYRA ZAIDAN PEREIRA moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de **PSICOLOGIA VIVA S.A., CONEXA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** e **FUTURAMED TECNOLOGIA S.A** pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 112.065,58.

Tutela antecipada indeferida às fls. 121/122.

Audiência inicial sem conciliação.

As reclamadas apresentaram contestação de forma conjunta (fls. 294/327) e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária (fls. 411/436).

Prova pericial acostada às fls. 438/458, com esclarecimentos às fls. 555/557. Oportunizado o contraditório.

Audiência de instrução realizada com depoimento pessoal das partes e oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não é inepta, pois que a parte autora fez exposição dos fatos de forma clara e precisa, fornecendo elementos suficientes e consonantes com os pedidos formulados, estando, portanto, confeccionada nos moldes exigidos pelo art. 840 da CLT. Aliás, o fato de as reclamadas terem contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de qualquer vício, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Registre-se que não há exigência legal acerca da apresentação de memória de cálculos, não havendo falar em inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela parte ré, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Incabível a incidência do artigo 400 do CPC, pois, além de os documentos já existentes nos autos serem suficientes ao deslinde do feito, não houve determinação do Juízo para que qualquer das partes apresentasse algum outro documento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Narra a inicial que, além do salário fixo e comissões, a autora recebia dois bônus anuais, no valor de 1/3 do salário fixo cada. Afirma que, após comunicar a interrupção do pagamento da parcela, a reclamada realizou o pagamento da parcela no valor de R$ 500,00, inferior ao acordado na contratação. Requer, assim, o pagamento das diferenças com os reflexos que aponta.

Em defesa, a ré nega o pagamento de qualquer bonificação, além do prêmio quitado em janeiro/2023, inexistindo qualquer política de bônus aplicável ao cargo da autora.

Analiso.

O contrato de trabalho firmado com a autora noticia que foi pactuado com a empregadora apenas o pagamento de salário fixo mensal (fl. 76). Não veio aos autos qualquer temos de ajuste para pagamento de prêmio/bônus, embora a autora tenha recebido, no mês de janeiro/2023, o valor de R$ 500,00 a título de “prêmio”.

A prova oral produzida no feito nada mencionou quanto ao tema em análise.

Assim, à míngua de provas do fato constitutivo do direito vindicado, julgo **improcedente** o pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de bônus (item 6 do rol).

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Narra a inicial que, além de exercer a função de analista, passou a desempenhar as atividades que eram atribuídas ao funcionário Jonathan Tavares Diniz e sua equipe, que atuavam na área de performance, em razão da demissão em massa efetuada em março de 2023.

Pois bem.

No Brasil não existem normas que especifiquem as funções ou cargos.

Cada empregador, ao contratar, atribui o nome que quiser ao cargo para o qual está contratando o empregado, sem que a nomenclatura importe ou defina o feixe de tarefas inerentes àquela contratação.

A rigor, o contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, não havendo nenhuma irregularidade na exigência de mais de uma tarefa durante a jornada contratada, aplicando-se, no caso, o art. 456, parágrafo único da CLT, *in verbis*:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal".

Não é por outro motivo que a legislação só prevê a possibilidade de majoração salarial se a prova for feita em contraponto a pessoa específica (equiparação salarial) ou nos casos em que há quadro de carreira, pois nesta última situação estão elencadas de forma detalhada e objetiva as tarefas inerentes a cada cargo (art. 461 da CLT).

Somente nestas duas hipóteses temos base de comparação, pois do contrário temos apenas uma suposição da parte autora de que determinadas tarefas não fazem parte das atividades para a qual foi contratado.

Portanto, qualquer deferimento à pretensão em comento seria inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, esculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que, em depoimento pessoal, a autora declarou que, após a dispensa do Jonathan, as atividades desse foram repassadas ao senhor Adriano, o que desconstrói a narrativa de que a reclamante teria assumido tais atividades.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de adicional por acúmulo, com os consectários postulados (item 8 do rol).

NULIDADE DA DISPENSA / REINTEGRAÇÃO

Alega a reclamante que estava acometida de doença grave decorrente de labor, com efeitos emocionais e psiquiátricos terríveis, tendo sido dispensada de forma discriminatória, em pleno gozo de tratamento médico. Sustenta que a dispensa é nula, já que estava incapacitada para o labor à época. Diante do exposto, requer a nulidade da dispensa e a consequente reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e outras parcelas correspondentes ao período de afastamento, além de manutenção do plano de saúde.

Determinou-se a realização de perícia médica para *"apuração da existência da doença alegada, de nexo técnico epidemiológico e de causalidade com o trabalho realizado, culpa da empresa, considerando as normas regulamentares do trabalho aplicáveis à hipótese, existência de incapacidade laborativa e seu grau"*, cujo laudo foi apresentado às fls. 438/458.

O perito discorreu sobre o histórico ocupacional e médico do reclamante, consignando o seguinte:

"*Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, apresentou diagnósticos de* ***TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA – CID F 41.1,*** *sem necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS.*

Considerando a descrição das atividades do reclamante, a jornada de trabalho, os diagnósticos firmados, a etiologia das patologias, é possível afirmar que não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a patologia do reclamante e o trabalho na reclamada.

O perito considerou o exame médico pericial realizado, os diagnósticos firmados pelos médicos assistentes e a medicação utilizada para avaliação da capacidade laborativa e o nexo de causalidade com o trabalho.

O perito não possui elementos para caracterização do alegado assédio moral.

Não restou caracterizada a alegada doença ocupacional.

Após a descrição das atividades pelo reclamante, os conhecimentos de profissiografia do perito e a comprovação da etiologia da patologia, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho" (fl. 452).

Por fim, emitiu a seguinte conclusão a respeito do estado de saúde da autora:

"*Periciada exerceu atividades diversas na empresa e apresentou quadro compatível com TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALZIADA – CID F 41.1, de etiologia constitucional, sem nexo de causalidade ou de concausalidade com o trabalho.*

Não restou caracterizada a alegada doença ocupacional (Burnout).

O perito não possui elementos para caracterizar o alegado assédio moral." (fl. 452).

Em que pese não estar o Juiz adstrito ao laudo pericial, a teor do preceito estampado no art. 479 do CPC, descabe, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões do perito, que detém conhecimentos técnicos para o deslinde da controvérsia e goza de confiança do Juízo. Apesar de impugnado pela autora, não houve produção de qualquer prova a elidir as constatações periciais.

Assim sendo, acolho os fundamentos e as conclusões contidas no laudo técnico.

Como se sabe, é fundamental que se estabeleça uma relação de causalidade entre a conduta da empresa (omissiva ou comissiva) e o dano causado. O nexo causal é imprescindível, como também o é a confirmação de haver sido a lesão causada por culpa do empregador (art. 7º, XXVIII, CR/88).

Uma vez atestado pela perícia médica que a doença não tem relação com o trabalho executado pela reclamante durante o seu contrato, nem foi por ele agravada, não há que se cogitar de responsabilidade civil da reclamada, porquanto ausentes os pressupostos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (dano, evidenciado pela ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador; conduta culposa patronal; nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano).

Com relação à tese de que se trata de dispensa discriminatória, não vislumbro subsunção ao modelo contido na Súmula nº 443 do TST, que indica outros qualificadores à doença capaz de inverter o ônus de prova, a saber, a possibilidade de se atribuir estigma ou preconceito, o que não é o caso.

De tal conclusão deflui o estabelecimento da estrutura clássica estática de distribuição do ônus da prova (art. 818, I, da CLT). E com base em tal modelo, importante que se destaque que a reclamante não logrou demonstrar, por qualquer via, a natureza discriminatória da dispensa.

Assim, são **improcedentes** os pleitos de nulidade da dispensa, reintegração e consectários (itens 3, 4 e 5 do rol).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

Narra a inicial que a autora trabalhava das 8h10min às 19h, em

média, e não usufruía do intervalo para descanso e refeição quando laborava em regime de *homeoffice,* o que ocorria 3 dias na semana. Pleiteia, assim, o pagamento de horas extras decorrentes da sobrejornada e da supressão intervalar, com os reflexos que aponta.

A reclamada contesta o pleito.

No caso dos autos, a autora confessou que trabalhava em homeoffice, comparecendo presencialmente apenas uma vez na semana; que as horas trabalhadas não eram registradas; que existia registro de banco de horas informal, sendo possível usufruir folgas pela sobrejornada.

Não restou demonstrado que a reclamada efetivamente controlava o horário de trabalho da autora, para o que são insuficientes os *prints* de conversas do aplicativio whatsapp, acostados às fls. 73/75. Além disso, a própria testemunha da autora, Thiago Ferreira Ribeiro, declarou que a equipe era composta por 5 pessoas, de modo que não se revela crível que a autora fosse obrigada a sacrificar sua pausa intervalar para atender às emergências.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de horas extras e intervalares (item 7 do rol).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer ação ou omissão que se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 793-B, da CLT, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS – GRUPO ECONÔMICO

Ante o resultado da demanda, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor devidamente calculado e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor de cada um dos peritos, a serem adimplidos pela parte autora. Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B, caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SAMYRA ZAIDAN PEREIRA** em face de **PSICOLOGIA VIVA S.A., CONEXA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** e **FUTURAMED TECNOLOGIA S.A**, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$ 2.241,31, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 112.065,58. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-31.2023.5.03.0019

AUTOR	JULIO CESAR ALMEIDA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: JULIO CESAR ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos de id 1683f04 por 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010864-31.2023.5.03.0019

AUTOR	JULIO CESAR ALMEIDA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos de id 1683f04 por 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010689-37.2023.5.03.0019

AUTOR	WILLER DUQUE LOUBAQUE
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: BANCO BRADESCO S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimada para impugnar os cálculos de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância, no prazo de 8 dias, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO HENRIQUE GREGORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010352-14.2024.5.03.0019

AUTOR	MARCELO RIBEIRO ALLEMAND
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RIBEIRO ALLEMAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2849f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **23/05/2024 09:35 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2023.5.03.0019

AUTOR	FRANSLANDER KENNEDY CAMARGO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e16b39 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Reclamadas já intimadas para contrarrazões pelo prazo legal.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-59.2015.5.03.0019

AUTOR	ELIDIMAR DIAS DE MORAIS
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIMAR DIAS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5ac07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do Despacho Saneador de ID 34fa9b8:

Intime-se o autor para vista acerca da petição de ID f070232 e para, no prazo máximo de 5 dias, comparecer à empresa para as providencias necessárias a sua reintegração.

Aguarde-se a comprovação pela ré da inclusão em folha das alterações do contrato do reclamante em relação ao reconhecimento da isonomia salarial do obreiro com o paradigma.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-59.2015.5.03.0019

AUTOR	ELIDIMAR DIAS DE MORAIS
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5ac07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do Despacho Saneador de ID 34fa9b8:

Intime-se o autor para vista acerca da petição de ID f070232 e para, no prazo máximo de 5 dias, comparecer à empresa para as providencias necessárias a sua reintegração.

Aguarde-se a comprovação pela ré da inclusão em folha das alterações do contrato do reclamante em relação ao reconhecimento da isonomia salarial do obreiro com o paradigma.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010529-80.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	NERIVAL FAUSTINO GOMES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIVAL FAUSTINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3c099 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficiem-se à FUNCEF no endereço indicado ao ID d63c042 para que se manifeste em 10 dias sobre os valores apurados nestes autos e sobre a forma de destinação para que estes possam ser revertidos em favor do beneficiário, ora exequente.

Considerando que a reclamada, ainda que por outro meio, tenha cumprido a determinação de ID 11198a4, não haverá incidência da multa ali prevista.

Convolo em penhora o depósito garantia para fins de discussão da multa por atraso no pagamento após a concessão da dilação de prazo. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2023.5.03.0019

AUTOR	FRANSLANDER KENNEDY CAMARGO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANSLANDER KENNEDY CAMARGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e16b39 proferida nos autos.

Vistos osautos.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Dispensado o preparo por se enquadrar o caso nas hipóteses legais.

Portanto, recebo o recurso em seu regular efeito.

Reclamadas já intimadas para contrarrazões pelo prazo legal.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010529-80.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	NERIVAL FAUSTINO GOMES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3c099 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficiem-se à FUNCEF no endereço indicado ao ID d63c042 para que se manifeste em 10 dias sobre os valores apurados nestes autos e sobre a forma de destinação para que estes possam ser revertidos em favor do beneficiário, ora exequente.

Considerando que a reclamada, ainda que por outro meio, tenha cumprido a determinação de ID 11198a4, não haverá incidência da multa ali prevista.

Convolo em penhora o depósito garantia para fins de discussão da multa por atraso no pagamento após a concessão da dilação de prazo. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-59.2023.5.03.0019

AUTOR	WELLINGTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 087c9db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

1 - OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Para fins de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante a apresentar a CTPS em secretaria (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto - no horário de 10 às 17hs) no prazo de 5 dias, sob pena de reputar como desinteresse na anotação.

No mesmo prazo, se optar pela anotação na CTPS Digital, deverá igualmente manifestar nos autos, renunciando a anotação na CTPS física.

Apresentado o documento (ou manifestando pela anotação digital), intime-se a primeira reclamada a fornecer novo TRCT e a retificar a CTPS obreira para fazer constar data do aviso prévio em 07/06/2023 e data do afastamento em **07/07/2023**, no prazo de 5

dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, em favor da parte autora, limitada a R$ 3.000,00sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, daCLT).

Em caso de omissão, a Secretaria da Vara procederá à devida anotação, nos termos do artigo 39 da CLT, sem prejuízo da multa imputada.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2 - CÁLCULOS:

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Se apresentados fora do Pje-Calc, a parte deve indicar o índice utilizado para a atualização (juros e correção monetária), sob pena de não conhecimento.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento; c) a desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais que possuem regramento próprio, a saber, arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276 do Decreto nº 3048/99 e Súmula nº 368 do TST, devendo, portanto, ser apurada a despeito de qualquer argumentação.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial, qual seja, IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

3 - OUTRAS INFORMAÇÕES:

Atentem-se as partes e a secretaria que, diante da forma de término do contrato (dispensa sem justa causa), o FGTS poderá ser liberado juntamente com o crédito do(a) reclamante.

Atente-se a secretaria que a responsabilidade da(s) empresa(s) **MRS LOGISTICA S/A** é SUBSIDIÁRIA.

4 - DEPÓSITOS:

Registra-se a existência de depósitos nos autos:

Registra-se que NÃO HÁ depósitos nos autos, NEM apólice(s) de seguro.

O reclamante deverá, no mesmo prazo dos cálculos - em peças apartadas e devidamente identificadas, indicar os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando previamente autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-59.2023.5.03.0019

AUTOR	WELLINGTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES(OAB: 321857/SP)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 087c9db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

1 - OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Para fins de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante a apresentar a CTPS em secretaria (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto - no horário de 10 às 17hs) no prazo de 5 dias, sob pena de reputar como desinteresse na anotação.

No mesmo prazo, se optar pela anotação na CTPS Digital, deverá igualmente manifestar nos autos, renunciando a anotação na CTPS física.

Apresentado o documento (ou manifestando pela anotação digital), intime-se a primeira reclamada a fornecer novo TRCT e a retificar a CTPS obreira para fazer constar data do aviso prévio em 07/06/2023 e data do afastamento em **07/07/2023**, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, em favor da parte autora, limitada a R$ 3.000,00sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, daCLT).

Em caso de omissão, a Secretaria da Vara procederá à devida anotação, nos termos do artigo 39 da CLT, sem prejuízo da multa imputada.

Não obstante as determinações supra, as partes poderão ajustar entre si a forma do cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer, desde que informado ao juízo e mediante recibo.

2 - CÁLCULOS:

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Se apresentados fora do Pje-Calc, a parte deve indicar o índice utilizado para a atualização (juros e correção monetária), sob pena de não conhecimento.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento; c) a desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais que possuem regramento próprio, a saber, arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276 do Decreto nº 3048/99 e Súmula nº 368 do TST, devendo, portanto, ser apurada a despeito de qualquer argumentação.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial, qual seja, IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de

concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

3 - OUTRAS INFORMAÇÕES:

Atentem-se as partes e a secretaria que, diante da forma de término do contrato (dispensa sem justa causa), o FGTS poderá ser liberado juntamente com o crédito do(a) reclamante.

Atente-se a secretaria que a responsabilidade da(s) empresa(s) **MRS LOGISTICA S/A** é SUBSIDIÁRIA.

4 - DEPÓSITOS:

Registra-se a existência de depósitos nos autos:

Registra-se que NÃO HÁ depósitos nos autos, NEM apólice(s) de seguro.

O reclamante deverá, no mesmo prazo dos cálculos - em peças apartadas e devidamente identificadas, indicar os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando previamente autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-90.2023.5.03.0019

AUTOR	LEANDRO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	DEMETRIUS DIAS DOS SANTOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbaf5ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da manifestação do(a) perito(a), verifica-se que as questões debatidas são preponderantemente de mérito e demandam dilação probatória, escapando, por ora, da esfera de atuação do expert.

Assim, reputo encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-35.2024.5.03.0019

AUTOR	FABRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4943d64 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Execução de CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS decorrentes de acordo.

Intimem-se as partes e a União/PGF para se manifestarem, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2º, CLT, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo SECJ, referentes aos CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS decorrentes de acordo, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestações, devolvam-se os autos ao SECJ para prestar os esclarecimentos suscitados, ratificando ou retificando o laudo, no prazo de 10 dias.

Assevero que, operada a preclusão, será considerado litigante de má-fé a parte que opuser embargos (impugnação) versado sobre matéria que deveria ser discutida nesta oportunidade.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-35.2024.5.03.0019

AUTOR	FABRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4943d64 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Execução de CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS decorrentes de acordo.

Intimem-se as partes e a União/PGF para se manifestarem, fundamentadamente, com base no artigo 879, parágrafo 2º, CLT, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo SECJ, referentes aos CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS decorrentes de acordo, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestações, devolvam-se os autos ao SECJ para prestar os esclarecimentos suscitados, ratificando ou retificando o laudo, no prazo de 10 dias.

Assevero que, operada a preclusão, será considerado litigante de má-fé a parte que opuser embargos (impugnação) versado sobre matéria que deveria ser discutida nesta oportunidade.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-90.2023.5.03.0019

AUTOR	LEANDRO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	DEMETRIUS DIAS DOS SANTOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbaf5ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da manifestação do(a) perito(a), verifica-se que as questões debatidas são preponderantemente de mérito e demandam dilação probatória, escapando, por ora, da esfera de atuação do expert.

Assim, reputo encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010409-66.2023.5.03.0019

AUTOR	DANIELLE DE DEUS APOLINARIO BEZERRA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE DEUS APOLINARIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c2bf4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, sob pena de reputarem-se corretos os cálculos de id d9d184a;:

a) apresentar os documentos indicados ao ID 869b698;

b) apresentar seus cálculos na forma do Provimento TRT3 04/2000, preferencialmente pelo Pje-Calc.

Apresentados os documentos/ cálculos, intime-se a exequente para vista por 10 dias, devendo, obrigatoriamente, sob pena de concordância aos cálculos da executada:

a) retificar seus cálculos;

b) impugnar os cálculos da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010409-66.2023.5.03.0019

AUTOR	DANIELLE DE DEUS APOLINARIO BEZERRA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c2bf4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, sob pena de reputarem-se corretos os cálculos de id d9d184a;:

a) apresentar os documentos indicados ao ID 869b698;

b) apresentar seus cálculos na forma do Provimento TRT3 04/2000, preferencialmente pelo Pje-Calc.

Apresentados os documentos/ cálculos, intime-se a exequente para vista por 10 dias, devendo, obrigatoriamente, sob pena de concordância aos cálculos da executada:

a) retificar seus cálculos;

b) impugnar os cálculos da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010996-88.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	ANTONELLA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b97f5f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de **EXECUÇÃO DEFINITIVA**, garantido o juízo conforme depósitos nos autos (BB).

Intimem-se as rés, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido, bem como para ciência que após o prazo para manifestação, se nada requerido, tais valores serão liberados aos credores.

Observem-se os dados bancários do autor de ID 065a644, para fins de futuras transferências.

Intime(m)-se a UNIÃO para fins do art. 832, § 3º da CLT no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-29.2018.5.03.0019

AUTOR	JOAO VITOR ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	WASHINGTON COSTA DE ARAUJO
RÉU	A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	RODOLFO GAETA ARRUDA(OAB: 220966/SP)
RÉU	FERGA S/S LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b035096 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido de pesquisa de relacionamentos dos executados no SNIPER ratifico a sua juntada aos id's 475854c, ef1368c e 2e1e001. Salienta-se que a ferramenta ainda se encontra no estágio inicial de elaboração, fornecendo, neste momento, apenas o relatório de relacionamentos dos executados.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar OUTROS meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de indeferimento sumário com remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011456-85.2017.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO SOARES LOPES
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	DNIT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88a9ce9 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Vistos os autos.

Silente o(a) reclamante;

E, em face da expressa concordância do(a) reclamado(a);

Homologo a atualização dos cálculos pela SECJ, referente à 2a. executada: **Pavsolo Construtora Ltda.**, cuja data da decretação da

falência é 26/05/2023, conforme resumo ID fbb4569, fixando o débito exequendo em **R$ 63.026,22**, com atualização até a data da decretação da falência (**26/05/2023**), assim detalhado:

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, DETERMINO a expedição de certidão para habilitação de créditos no processo de falência da 2a. executada: **MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ 15.728.996/0001-23** , conforme dados abaixo, conferindo **força de CERTIDÃO à presente decisão**:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2017 14:54:59

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 17/11/2017

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **1ª VARA DA COMARCA DESÃO BENTO DO SUL**

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDOR(ES):

1) RODRIGO SOARES LOPES, CPF: 036.991.126-16

RODRIGO SOARES LOPES

Rua Theodoro Pereira Duitra, 23, casa, Satélite, JUATUBA/MG - CEP: 35675-000

ADVOGADO(S):

FREDE SÁ DE MOURA, OAB: 151651

Valor: **R$ 60.756,86 (sessenta mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**

Data da atualização: 26/05/2023

Data do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos: 22/04/24

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de sentença transitada em julgado.

Tratando-se de habilitação de créditos na Falência, intime-se o administrador Judicial para promover a habilitação da presente Certidão no processo falimentar da 2a. executada.

Defiro o pedido das executadas, MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. (CNPJ: 25.159.968/0001-96) e MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 15.728.996/0001-23), de suspensão da execução quanto aos créditos previdenciários, tendo em vista a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, promovidos pela União, distribuídos, respectivamente, sob o nº 5110629-72.2022.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis/SC, em relação à 1ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., e o nº 5005775-82.2023.8.24.0058, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em relação à 2ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora Ltda.

Dê-se ciência às partes e à União/PGF, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na execução e com gravação de selo histórico.

Esclareço que a medida previne que o processo seja eliminado podendo as partes ou interessados se manifestarem a qualquer tempo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011456-85.2017.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO SOARES LOPES
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	DNIT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88a9ce9 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

NA FALÊNCIA

Vistos os autos.

Silente o(a) reclamante;

E, em face da expressa concordância do(a) reclamado(a);

Homologo a atualização dos cálculos pela SECJ, referente à 2a. executada: **Pavsolo Construtora Ltda.**, cuja data da decretação da

falência é 26/05/2023, conforme resumo ID fbb4569, fixando o débito exequendo em **R$ 63.026,22**, com atualização até a data da decretação da falência (**26/05/2023**), assim detalhado:

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, DETERMINO a expedição de certidão para habilitação de créditos no processo de falência da 2a. executada: **MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ 15.728.996/0001-23** , conforme dados abaixo, conferindo **força de CERTIDÃO à presente decisão**:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2017 14:54:59

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 17/11/2017

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **1ª VARA DA COMARCA DESÃO BENTO DO SUL**

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDOR(ES):

1) RODRIGO SOARES LOPES, CPF: 036.991.126-16

RODRIGO SOARES LOPES

Rua Theodoro Pereira Duitra, 23, casa, Satélite, JUATUBA/MG - CEP: 35675-000

ADVOGADO(S):

FREDE SÁ DE MOURA, OAB: 151651

Valor: **R$ 60.756,86 (sessenta mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**

Data da atualização: 26/05/2023

Data do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos: 22/04/24

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de sentença transitada em julgado.

Tratando-se de habilitação de créditos na Falência, intime-se o administrador Judicial para promover a habilitação da presente Certidão no processo falimentar da 2a. executada.

Defiro o pedido das executadas, MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. (CNPJ: 25.159.968/0001-96) e MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 15.728.996/0001-23), de suspensão da execução quanto aos créditos previdenciários, tendo em vista a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, promovidos pela União, distribuídos, respectivamente, sob o nº 5110629-72.2022.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis/SC, em relação à 1ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., e o nº 5005775-82.2023.8.24.0058, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em relação à 2ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora Ltda.

Dê-se ciência às partes e à União/PGF, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na execução e com gravação de selo histórico.

Esclareço que a medida previne que o processo seja eliminado podendo as partes ou interessados se manifestarem a qualquer tempo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-37.2023.5.03.0019

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	CHERUBINO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO MARCIO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	CHERUBINO DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCIO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a77b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão em sede de agravo de petição à sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada:

Nos termos da Sentença de ID df28915, exclua-se o suscitado PAULO MÁRCIO GUEDES do polo passivo da ação.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva/ ou com garantia do débito/ ou com suspensão da exigibilidade do débito - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011456-85.2017.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO SOARES LOPES
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	DNIT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88a9ce9 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

NA FALÊNCIA

Vistos os autos.

Silente o(a) reclamante;

E, em face da expressa concordância do(a) reclamado(a);

Homologo a atualização dos cálculos pela SECJ, referente à 2a. executada: **Pavsolo Construtora Ltda.**, cuja data da decretação da falência é 26/05/2023, conforme resumo ID fbb4569, fixando o débito exequendo em **R$ 63.026,22**, com atualização até a data da decretação da falência (**26/05/2023**), assim detalhado:

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, DETERMINO a expedição de certidão para habilitação de créditos no processo de falência da 2a. executada: **MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ 15.728.996/0001-23** , conforme dados abaixo, conferindo **força de CERTIDÃO à presente decisão**:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2017 14:54:59

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 17/11/2017

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **1ª VARA DA COMARCA DESÃO BENTO DO SUL**

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDOR(ES):

1) RODRIGO SOARES LOPES, CPF: 036.991.126-16

RODRIGO SOARES LOPES

Rua Theodoro Pereira Duitra, 23, casa, Satélite, JUATUBA/MG - CEP: 35675-000

ADVOGADO(S):

FREDE SÁ DE MOURA, OAB: 151651

Valor: **R$ 60.756,86 (sessenta mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**

Data da atualização: 26/05/2023

Data do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos: 22/04/24

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de sentença transitada em julgado.

Tratando-se de habilitação de créditos na Falência, intime-se o administrador Judicial para promover a habilitação da presente Certidão no processo falimentar da 2a. executada.

Defiro o pedido das executadas, MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. (CNPJ: 25.159.968/0001

-96) e MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 15.728.996/0001-23), de suspensão da execução quanto aos créditos previdenciários, tendo em vista a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, promovidos pela União, distribuídos, respectivamente, sob o nº 5110629-72.2022.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis/SC, em relação à 1ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., e o nº 5005775-82.2023.8.24.0058, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, em relação à 2ª executada, Massa Falida de Pavsolo Construtora Ltda.

Dê-se ciência às partes e à União/PGF, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na execução e com gravação de selo histórico.

Esclareço que a medida previne que o processo seja eliminado podendo as partes ou interessados se manifestarem a qualquer tempo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-37.2023.5.03.0019

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	CHERUBINO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO MARCIO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	CHERUBINO DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a77b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão em sede de agravo de petição à sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada:

Nos termos da Sentença de ID df28915, exclua-se o suscitado PAULO MÁRCIO GUEDES do polo passivo da ação.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva/ ou com garantia do débito/ ou com suspensão da exigibilidade do débito - se ainda não inserido - e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-73.2024.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: DMA DISTRIBUIDORA S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença (ID acf4180),

proferida neste feito.

O(s) documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) em meio eletrônico, mediante consulta ao(s) seguinte(s) endereço(s) na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24032614360495600000188787260?instancia=1

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO MENDES DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001286-59.2014.5.03.0019

AUTOR	JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANA REGINA MARQUES BRANDAO(OAB: 4891/AL)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7acd617 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O executado **BANCO DO BRASIL SA** interpôs embargos à execução (ID. 4c291a9 – fls. 2315/2319), alegando incorreções nos cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo Juízo. Manifestação do exequente ao ID. 068ddab (fls. 2322/2324).

O exequente **JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS** também apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação (ID. 46a7be1 – fls. 2305/2311), apontando equívocos nos cálculos homologados.

Esclarecimentos periciais em ID. d6db696 (fls. 2201/2205).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução e impugnação aos cálculos, vez que próprios e tempestivos.

B – MÉRITO

B.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Apuração de anuênios

O banco executado impugna o cálculo pericial, ao argumento de que o perito apura valores referente aos anuênios de forma indevida, deixando de observar os casos de ausências como licença-saúde, faltas não abonadas e outras ausências não autorizadas que retardam a aquisição dos anuênios.

A respeito, cabe registrar que, na sentença de primeiro grau que deferiu o direito, não há determinação para exclusão de afastamentos legalmente permitidos. Vejamos:

"Declaro, portanto, a nulidade da supressão ocorrida, com o consequente direito do Autor ao restabelecimento da contagem dos anuênios adquiridos a partir de setembro de 1999, condenando o Banco réu a incorporá-los nas remunerações vencidas e vincendas, mediante implantação em folha de pagamento, observada a evolução salarial obreira.

Condeno, ainda, o Banco Réu ao pagamento de diferenças salariais mensais ao longo de todo o período imprescrito, parcelas vencidas e vinvendas até a data da efetiva recomposição salarial, considerando para apuração das diferenças salariais a contagem de todo o período anterior, prescrito para fins de pagamento, mas que deve ser observado para acumulação do anuênio, ou seja, desde 1°/09/1999." (fl. 1113).

Embora reformada pela instância superior, a sentença foi restabelecida pelo acórdão que julgou recurso de revista (fls. 1495/1500).

Analisando os esclarecimentos prestados pela perita, verifico que os cálculos foram elaborados em consonância com o comando exequendo, cabendo ressaltar que, conforme se observa acima, não houve qualquer determinação de que, para efeito da contagem dos anuênios, fossem descontando os atrasos em razão de afastamentos por licença saúde.

Registro que a execução deve observar os estritos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, não se podendo, na liquidação de sentença, pretender qualquer alteração do comando decisório, sob pena de se violar o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Logo, nada há a ser retificado, razão pela qual, no aspecto, julgo **improcedentes** os embargos.

Contribuições à PREVI – Incidência de Juros

O executado insurge-se contra a apuração das contribuições à PREVI, aduzindo que não foram deduzidas as contribuições pessoais antes da apuração dos juros de mora, salientando que os juros não são devidos a terceiros.

Sem razão.

Conforme esclareceu o calculista, foram incluídos somente os juros por recolhimento em atraso, em atendimento ao disposto na Súmula 368 do C. TST, incisos IV e V.

Saliente-se que cabe ao executado o recolhimento integral das contribuições à PREVI, conforme estipulado pelo título exequendo.

Corretos os cálculos, **improcedentes** os embargos.

INSS patronal

Aduz o embargante que a perícia aplica alíquota única de 25,50%, enquanto o correto seriam os percentuais da tabela que apresenta.

A respeito, esclareceu o perito: "*Sem razão a reclamada, porquanto na tabela descrita na impugnação, foram considerados os percentuais de INSS destinados a terceiros, em que, nos termos da Súmula 24 do Tribunal Regional, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar tais contribuições.*" (fl. 2205).

O executado tem razão, em parte.

Consoante jurisprudência do Eg. TRT da 3ª Região, as contribuições sociais destinadas a terceiros, via de regra, não podem ser incluídas entre aquelas passíveis de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja competência se limita à execução do crédito previdenciário referente às contribuições enumeradas no artigo 195, I, 'a' e II, da CR, consoante inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, ressalvando-se o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De uma leitura do art. 114, VIII, c/c art. 195, I e II, ambos da Constituição Federal, extrai-se que as contribuições sociais destinadas a terceiros, via de regra, não podem ser incluídas entre as passíveis de execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Não obstante, ressalvo a competência desta Especializada para executar o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), nos termos da Súmula 454 do c. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001029-16.2013.5.03.0101 AP; Data de Publicação: 09/09/2016; Disponibilização: 08/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 174; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.).

Aplica-se, ainda, a Súmula 454 do TST, segundo a qual compete à Justiça do trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (artigo 114, VIII e artigo 195, I, a, da CF/88).

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao perito para que, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos, devendo incluir a alíquota SAT, os quais foram apurados apenas sobre os reflexos deferidos na sentença, sobre a cota patronal.

Procedem os embargos, no aspecto.

B.2 – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Reflexos em RSR

O exequente afirma que não foram apurados os reflexos das diferenças salariais nos RSR's, conforme determinado no comando exequendo. Discorda, ainda, da apuração da gratificação de função.

Em seus esclarecimentos, aduz o perito: "*Sem razão o reclamante, porquanto apurados os valores considerando a parcela mensal, o que já inclui os dias de RSR, não podendo assim ser apurado também o reflexo em separado, sob pena de incorrer em bis in idem*." (fl. 2202).

No entanto, a metodologia adotada pelo calculista contraria o disposto no título executivo, que assim dispôs:

"*Condeno, ainda, o Banco Réu ao pagamento de **diferenças salariais** mensais ao longo de todo o período imprescrito, parcelas vencidas e vinvendas até a data da efetiva recomposição salarial, considerando para apuração das diferenças salariais a contagem de todo o período anterior, prescrito para fins de pagamento, mas que deve ser observado para acumulação do anuênio, ou seja, desde 1°/09/1999.*

*A natureza salarial da parcela autoriza o deferimento de **reflexos***

em RSRs (sábados, domingos e feriados, por força de disposição convencional) *e,* ***em seguida****, em férias com o terço de acréscimo, em 1 30S salários e nas gratificações semestrais (Súmula 115 do TST), licenças-prêmio, abono-assiduidade, horas extras pagas, PLR, adicional de função e contribuições para a PREVI. As diferenças de anuênios, com suas integrações nas férias com o terço de acréscimo, nos 13 0' salários e nas gratificações semestrais, repercutem no FGTS."* (fls. 1114/1115, grifos meus).

Diante disso, julgo **procedente** a presente impugnação para determinar que o perito, no prazo de 10 dias, proceda à retificação dos cálculos, a fim de apurar reflexos das diferenças salariais em RSR.

Juros legais

A exequente impugna os cálculos homologados, ao argumento de que o perito deixou de apurar os juros das verbas vencidas, em fase pré-processual, conforme determina o STF na AD 58.

Ao deixar de apurar os juros na fase pré-judicial, o perito descumpriu determinação deste Juízo, constante, especificamente, na decisão de fl. 1787, *in verbis*:

"*Para atualização dos cálculos deverão ser observada a decisão exarada pelo E. STF nos autos da ADC nº 58, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como a dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, via incidência do* ***IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais*** *(art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da distribuição da ação (efeito do julgamento dos embargos), com a incidência da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção.".* (grifos acrescidos).

Salienta-se que é devida a apuração de juros na fase pré-judicial, contrariando, inclusive, entendimento anterior deste Juízo,

Todavia, houve notificação do STF para correta observância da decisão exarada na ADC58 (documento juntado ao ID. 1ffb9c6), razão pela qual rechaça-se qualquer discussão sobre o ponto.

Neste aspecto, julgo **procedente** a impugnação e determino a intimação do perito para, no prazo de 10 dias, retificar seus cálculos, devendo apurar juros na fase pré-judicial.

BC licença prêmio e abono

O exequente aponta equívocos nos cálculos homologados, ao argumento de que o perito apurou corretamente o valor diário devido.

Em sua manifestação, "*esclarece a perícia que a apuração das verbas reflexas impugnadas segue estritamente os termos do comando exequendo, de modo que o cálculo de reflexo em licença prêmio e abono assiduidade utiliza como base os dias informados no relatório de id. 12d63d5 e o valor base é o devido a título de anuênio no mês de referência, como apurado*." (fl. 2203).

No entanto, conforme apontamento do credor, verifica-se equivocado o procedimento adotado pelo perito, ao dividir o valor correspondente a 10 dias por 30.

Diante disso, julgo **procedente** a presente impugnação e determino que o perito seja intimado para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos apresentados, no que se refere à base de cálculo para apuração da licença prêmio e abono assiduidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL SA** e, no mérito, decido julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando ao perito que, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos, para incluir a alíquota SAT.

Conheço, também, da impugnação ofertada por **JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS** para julgá-la PROCEDENTE e determinar a intimação do perito para, no prazo de 10 dias, retificar seus cálculos, a fim de: apurar reflexos das diferenças salariais em RSR; apurar juros na fase pré-judicial; e retificar a base de cálculo para apuração da licença prêmio e abono assiduidade.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas, no importe de R$ 55,35, referentes à Impugnação à Liquidação, e de R$ 44,26 relativos aos Embargos à Execução, dispensadas essas últimas, nos termos do art. 7 º, III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2002.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001286-59.2014.5.03.0019

AUTOR	JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANA REGINA MARQUES BRANDAO(OAB: 4891/AL)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7acd617 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O executado **BANCO DO BRASIL SA** interpôs embargos à execução (ID. 4c291a9 – fls. 2315/2319), alegando incorreções nos cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo Juízo. Manifestação do exequente ao ID. 068ddab (fls. 2322/2324).

O exequente **JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS** também apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação (ID. 46a7be1 – fls. 2305/2311), apontando equívocos nos cálculos homologados.

Esclarecimentos periciais em ID. d6db696 (fls. 2201/2205).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução e impugnação aos cálculos, vez que próprios e tempestivos.

B – MÉRITO

B.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Apuração de anuênios

O banco executado impugna o cálculo pericial, ao argumento de que o perito apura valores referente aos anuênios de forma indevida, deixando de observar os casos de ausências como licença-saúde, faltas não abonadas e outras ausências não autorizadas que retardam a aquisição dos anuênios.

A respeito, cabe registrar que, na sentença de primeiro grau que deferiu o direito, não há determinação para exclusão de afastamentos legalmente permitidos. Vejamos:

"Declaro, portanto, a nulidade da supressão ocorrida, com o consequente direito do Autor ao restabelecimento da contagem dos anuênios adquiridos a partir de setembro de 1999, condenando o Banco réu a incorporá-los nas remunerações vencidas e vincendas, mediante implantação em folha de pagamento, observada a evolução salarial obreira.

Condeno, ainda, o Banco Réu ao pagamento de diferenças salariais mensais ao longo de todo o período imprescrito, parcelas vencidas e vinvendas até a data da efetiva recomposição salarial, considerando para apuração das diferenças salariais a contagem de todo o período anterior, prescrito para fins de pagamento, mas que deve ser observado para acumulação do anuênio, ou seja, desde 1°/09/1999." (fl. 1113).

Embora reformada pela instância superior, a sentença foi restabelecida pelo acórdão que julgou recurso de revista (fls. 1495/1500).

Analisando os esclarecimentos prestados pela perita, verifico que os cálculos foram elaborados em consonância com o comando exequendo, cabendo ressaltar que, conforme se observa acima, não houve qualquer determinação de que, para efeito da contagem dos anuênios, fossem descontando os atrasos em razão de afastamentos por licença saúde.

Registro que a execução deve observar os estritos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, não se podendo, na liquidação de sentença, pretender qualquer alteração do comando decisório, sob pena de se violar o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Logo, nada há a ser retificado, razão pela qual, no aspecto, julgo **improcedentes** os embargos.

Contribuições à PREVI – Incidência de Juros

O executado insurge-se contra a apuração das contribuições à PREVI, aduzindo que não foram deduzidas as contribuições pessoais antes da apuração dos juros de mora, salientando que os juros não são devidos a terceiros.

Sem razão.

Conforme esclareceu o calculista, foram incluídos somente os juros por recolhimento em atraso, em atendimento ao disposto na Súmula 368 do C. TST, incisos IV e V.

Saliente-se que cabe ao executado o recolhimento integral das contribuições à PREVI, conforme estipulado pelo título exequendo.

Corretos os cálculos, **improcedentes** os embargos.

INSS patronal

Aduz o embargante que a perícia aplica alíquota única de 25,50%, enquanto o correto seriam os percentuais da tabela que apresenta.

A respeito, esclareceu o perito: "*Sem razão a reclamada, porquanto na tabela descrita na impugnação, foram considerados os percentuais de INSS destinados a terceiros, em que, nos termos da Súmula 24 do Tribunal Regional, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar tais contribuições.*" (fl. 2205).

O executado tem razão, em parte.

Consoante jurisprudência do Eg. TRT da 3ª Região, as contribuições sociais destinadas a terceiros, via de regra, não podem ser incluídas entre aquelas passíveis de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja competência se limita à execução do crédito previdenciário referente às contribuições enumeradas no artigo 195, I, 'a' e II, da CR, consoante inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, ressalvando-se o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De uma leitura do art. 114, VIII, c/c art. 195, I e II, ambos da Constituição Federal, extrai-se que as contribuições sociais destinadas a terceiros, via de regra, não podem ser incluídas entre as passíveis de execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Não obstante, ressalvo a competência desta Especializada para executar o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), nos termos da Súmula 454 do c. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001029-16.2013.5.03.0101 AP; Data de Publicação: 09/09/2016; Disponibilização: 08/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 174; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.).

Aplica-se, ainda, a Súmula 454 do TST, segundo a qual compete à Justiça do trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (artigo 114, VIII e artigo 195, I, a, da CF/88).

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao perito para que, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos, devendo incluir a alíquota SAT, os quais foram apurados apenas sobre os reflexos deferidos na sentença, sobre a cota patronal.

Procedem os embargos, no aspecto.

B.2 – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Reflexos em RSR

O exequente afirma que não foram apurados os reflexos das diferenças salariais nos RSR's, conforme determinado no comando exequendo. Discorda, ainda, da apuração da gratificação de função.

Em seus esclarecimentos, aduz o perito: "*Sem razão o reclamante, porquanto apurados os valores considerando a parcela mensal, o que já inclui os dias de RSR, não podendo assim ser apurado também o reflexo em separado, sob pena de incorrer em bis in idem*." (fl. 2202).

No entanto, a metodologia adotada pelo calculista contraria o disposto no título executivo, que assim dispôs:

"*Condeno, ainda, o Banco Réu ao pagamento de **diferenças salariais** mensais ao longo de todo o período imprescrito, parcelas vencidas e vinvendas até a data da efetiva recomposição salarial, considerando para apuração das diferenças salariais a contagem de todo o período anterior, prescrito para fins de pagamento, mas que deve ser observado para acumulação do anuênio, ou seja, desde 1°/09/1999.*

*A natureza salarial da parcela autoriza o deferimento de **reflexos em RSRs (sábados, domingos e feriados, por força de disposição convencional)** e, **em seguida**, em férias com o terço de acréscimo, em 1 30S salários e nas gratificações semestrais (Súmula 115 do TST), licenças-prêmio, abono-assiduidade, horas extras pagas, PLR, adicional de função e contribuições para a PREVI. As diferenças de anuênios, com suas integrações nas férias com o terço de acréscimo, nos 13 0' salários e nas gratificações semestrais, repercutem no FGTS.*" (fls. 1114/1115, grifos meus).

Diante disso, julgo **procedente** a presente impugnação para determinar que o perito, no prazo de 10 dias, proceda à retificação dos cálculos, a fim de apurar reflexos das diferenças salariais em RSR.

Juros legais

A exequente impugna os cálculos homologados, ao argumento de que o perito deixou de apurar os juros das verbas vencidas, em fase pré-processual, conforme determina o STF na AD 58.

Ao deixar de apurar os juros na fase pré-judicial, o perito descumpriu determinação deste Juízo, constante, especificamente, na decisão de fl. 1787, *in verbis*:

"*Para atualização dos cálculos deverão ser observada a decisão exarada pelo E. STF nos autos da ADC nº 58, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como a dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, via incidência do* ***IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais*** *(art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da distribuição da ação (efeito do julgamento dos embargos), com a incidência da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção.".* (grifos acrescidos).

Salienta-se que é devida a apuração de juros na fase pré-judicial, contrariando, inclusive, entendimento anterior deste Juízo,

Todavia, houve notificação do STF para correta observância da decisão exarada na ADC58 (documento juntado ao ID. 1ffb9c6), razão pela qual rechaça-se qualquer discussão sobre o ponto.

Neste aspecto, julgo **procedente** a impugnação e determino a intimação do perito para, no prazo de 10 dias, retificar seus cálculos, devendo apurar juros na fase pré-judicial.

BC licença prêmio e abono

O exequente aponta equívocos nos cálculos homologados, ao argumento de que o perito apurou corretamente o valor diário devido.

Em sua manifestação, "*esclarece a perícia que a apuração das verbas reflexas impugnadas segue estritamente os termos do comando exequendo, de modo que o cálculo de reflexo em licença prêmio e abono assiduidade utiliza como base os dias informados no relatório de id. 12d63d5 e o valor base é o devido a título de anuênio no mês de referência, como apurado*." (fl. 2203).

No entanto, conforme apontamento do credor, verifica-se equivocado o procedimento adotado pelo perito, ao dividir o valor correspondente a 10 dias por 30.

Diante disso, julgo **procedente** a presente impugnação e determino que o perito seja intimado para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos apresentados, no que se refere à base de cálculo para apuração da licença prêmio e abono assiduidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL SA** e, no mérito, decido julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando ao perito que, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos, para incluir a alíquota SAT.

Conheço, também, da impugnação ofertada por **JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO DE BARROS** para julgá-la PROCEDENTE e determinar a intimação do perito para, no prazo de 10 dias, retificar seus cálculos, a fim de: apurar reflexos das diferenças salariais em RSR; apurar juros na fase pré-judicial; e retificar a base de cálculo para apuração da licença prêmio e abono assiduidade.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas, no importe de R$ 55,35, referentes à Impugnação à Liquidação, e de R$ 44,26 relativos aos Embargos à Execução, dispensadas essas últimas, nos termos do art. 7 º, III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2002.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001611-68.2013.5.03.0019

AUTOR	ANDERSON LUIZ AMARAL
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	RV3 CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	RONALDO VASCONCELOS(OAB: 220344/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	H.V.G.A.
ADVOGADO	WANDERSON BELMIRO DOS REIS(OAB: 123177/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA EDUCACAO S.A.

- SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c15cb06 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO
A executadaSARAIVA EDUCAÇÃO S/Aopôs exceção de pré-executividade, pelas razões que declina no IDa022ed9.
Intimado, o exequente se manifestou sob ID55951a6.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – ADMISSIBILIDADE
A objeção de pré-executividade é o meio de defesa hábil a dispensar a garantia do juízo da execução e tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de pagamento (ou qualquer forma de extinção da obrigação), além de matérias de ordem pública, permitindo ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação, de pressupostos processuais e a decadência, com vistas a se evitar uma constrição absolutamente injusta sobre o patrimônio dos executados, assegurando-se, ainda, bem jurídico de maior valor, qual seja, o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.
No caso dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade para responder à execução), acolho a exceção de pré-executividade oposta.

II.2 – MÉRITO
. Nulidade da decisão de ID 44febc2 e atos seguintes
Postula a executada a nulidade da decisão de determinou a inclusão da peticionante no polo passivo, ante o decurso do prazo.
No presente caso, não há nulidade a ser declarada, visto que efetuada citação por meio postal no endereço informado ao Juízo, o qual sequer foi impugnado pela executada, restou presumido o recebimento da correspondência após 48 horas depois de sua postagem, competindo ao destinatário a prova do não recebimento ou recebimento fora do prazo.
Logo, não tendo a excipiente se desincumbido do ônus probatório, reputo válida a citação realizada.

. Sucessão empresarial
A excipiente insurge-se contra sua inclusão na lide, alegando inexistência de sucessão empresarial.
O art. 10 da CLT estabelece que*"Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."*
No mesmo sentido, o art. 448 da CLT dispõe que*"A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."*
A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência total ou parcial do acervo produtivo de uma sociedade para outra. Nesse ínterim, basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se configure, pois o que se pretende é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas.
Conforme admitidoem petição de fl. 2353, a empresaSaraivaEducaçãoLtda., integrante do grupo econômico da empregadoraSaraivaS/A Livreiros Editores, foi vendida para o grupo SomosEducação.
Consta do pedido de recuperação judicial da executadaSaraivaS/A Livreiros Editores que o GrupoSaraiva, como forma de aumento de liquidez, celebrou contrato de compra e venda dos ativos editoriais e deeducaçãopor meio da alienação de 100% do capital da Editora Érica (atualSaraivaEducaçãoS.A.) à SomosEducação.
Evidencia-se, ainda, que quando da vigência do contrato de trabalho as empresasSaraivaS/A. Livreiros Editores eSaraivaEducaçãoLtda. (antiga Editora Érica Ltda. e atualSaraivaEducaçãoS.A.) pertenceram ao mesmo grupo econômico.
Cumpre ressaltar que as obrigações trabalhistas contraídas à época em que o exequente foi empregado da 1ª Executada,SaraivaS.A. Livreiros Editores, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, passaram a pertencer à sucessora (atualmente denominadaSaraivaEducaçãoS.A), restando configurada a sucessão.
Caracterizada a sucessão, pela transferência dos ativos editoriais e educacionais entre as empresas, as obrigações trabalhistas contraídas à época em que o autor trabalhava para a executadaSaraivaS.A. Livreiros Editores, são de responsabilidade da sucessoraSaraivaEducaçãoS.A.
Por todo o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, mantendo a decisão que conclui pela existência de sucessão empresarial entre a excipiente e a 1ª executada.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos,conheço daexceçãodepré-executividade aviada porSARAIVA EDUCAÇÃO S/A, e, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE,**conforme fundamentação supra, que é parte integrante do decisum, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001611-68.2013.5.03.0019

AUTOR	ANDERSON LUIZ AMARAL
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RÉU	SARAIVA EDUCACAO S.A.
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	RV3 CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	RONALDO VASCONCELOS(OAB: 220344/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	H.V.G.A.
ADVOGADO	WANDERSON BELMIRO DOS REIS(OAB: 123177/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c15cb06 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

A executadaSARAIVA EDUCAÇÃO S/Aopôs exceção de pré-executividade, pelas razões que declina no IDa022ed9.

Intimado, o exequente se manifestou sob ID55951a6.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

A objeção de pré-executividade é o meio de defesa hábil a dispensar a garantia do juízo da execução e tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de pagamento (ou qualquer forma de extinção da obrigação), além de matérias de ordem pública, permitindo ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação, de pressupostos processuais e a decadência, com vistas a se evitar uma constrição absolutamente injusta sobre o patrimônio dos executados, assegurando-se, ainda, bem jurídico de maior valor, qual seja, o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade para responder à execução), acolho a exceção de pré-executividade oposta.

II.2 – MÉRITO

. Nulidade da decisão de ID 44febc2 e atos seguintes

Postula a executada a nulidade da decisão de determinou a inclusão da peticionante no polo passivo, ante o decurso do prazo.

No presente caso, não há nulidade a ser declarada, visto que efetuada citação por meio postal no endereço informado ao Juízo, o qual sequer foi impugnado pela executada, restou presumido o recebimento da correspondência após 48 horas depois de sua postagem, competindo ao destinatário a prova do não recebimento ou recebimento fora do prazo.

Logo, não tendo a excipiente se desincumbido do ônus probatório, reputo válida a citação realizada.

. Sucessão empresarial

A excipiente insurge-se contra sua inclusão na lide, alegando inexistência de sucessão empresarial.

O art. 10 da CLT estabelece que*"Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."*

No mesmo sentido, o art. 448 da CLT dispõe que*"A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."*

A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência total ou parcial do acervo produtivo de uma sociedade para outra. Nesse ínterim, basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se configure, pois o que se pretende é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas.
Conforme admitidoem petição de fl. 2353, a empresaSaraivaEducaçãoLtda., integrante do grupo econômico da empregadoraSaraivaS/A Livreiros Editores, foi vendida para o grupo SomosEducação.
Consta do pedido de recuperação judicial da executadaSaraivaS/A Livreiros Editores que o GrupoSaraiva, como forma de aumento de liquidez, celebrou contrato de compra e venda dos ativos editoriais e deeducaçãopor meio da alienação de 100% do capital da Editora Érica (atualSaraivaEducaçãoS.A.) à SomosEducação.
Evidencia-se, ainda, que quando da vigência do contrato de trabalho as empresasSaraivaS/A. Livreiros Editores eSaraivaEducaçãoLtda. (antiga Editora Érica Ltda. e atualSaraivaEducaçãoS.A.) pertenceram ao mesmo grupo econômico.
Cumpre ressaltar que as obrigações trabalhistas contraídas à época em que o exequente foi empregado da 1ª Executada,SaraivaS.A. Livreiros Editores, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, passaram a pertencer à sucessora (atualmente denominadaSaraivaEducaçãoS.A), restando configurada a sucessão.
Caracterizada a sucessão, pela transferência dos ativos editoriais e educacionais entre as empresas, as obrigações trabalhistas contraídas à época em que o autor trabalhava para a executadaSaraivaS.A. Livreiros Editores, são de responsabilidade da sucessoraSaraivaEducaçãoS.A.
Por todo o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, mantendo a decisão que conclui pela existência de sucessão empresarial entre a excipiente e a 1ª executada.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos,conheço daexceçãodepré-executividade aviada porSARAIVA EDUCAÇÃO S/A, e, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE,**conforme fundamentação supra, que é parte integrante do decisum, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0010191-04.2024.5.03.0019

AUTOR	ANTONIO PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PERPETUO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a55773d proferida nos autos.
Vistos os autos.
Não atendido integralmente o comando constante do despacho de ID 69e6f18, extingo o processo sem julgamento do mérito, pelas razões consignadas no despacho de Id. 44a2c34, abaixo reproduzidas:
"Sobre a renúncia, embora não seja prevista expressa em lei, decorre do fato da vedação legal de duas ações correrem concomitantemente. Não pode a parte optar pela execução individual e ainda figurar na lista de substituídos da ação coletiva."
Reforça-se que não se trata apenas do risco de recebimento em duplicidade mas, precisamente da prática em duplicidade de atos processuais pois, estando em ambas as ações, inevitavelmente haverá dois cálculos, dois valores apurados que poderão ser distintos e gerar incidentes distintos, decisões conflitantes, além da necessidade de dupla garantia, o que redunda na violação de direitos da executada, ferindo o princípio da execução menos gravosa.
Considerando que os documentos juntados não são suficientes para comprovara insuficiência financeira do reclamante, INDEFIRO-lhe o pedido de justiça gratuita.
Custas no importe de R$400,00 (2% sobre o valor da causa) pelo reclamante, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução, a qual fica previamente autorizada.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0010191-04.2024.5.03.0019

AUTOR	ANTONIO PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a55773d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Não atendido integralmente o comando constante do despacho de ID 69e6f18, extingo o processo sem julgamento do mérito, pelas razões consignadas no despacho de Id. 44a2c34, abaixo reproduzidas:

"Sobre a renúncia, embora não seja prevista expressa em lei, decorre do fato da vedação legal de duas ações correrem concomitantemente. Não pode a parte optar pela execução individual e ainda figurar na lista de substituídos da ação coletiva."

Reforça-se que não se trata apenas do risco de recebimento em duplicidade mas, precisamente da prática em duplicidade de atos processuais pois, estando em ambas as ações, inevitavelmente haverá dois cálculos, dois valores apurados que poderão ser distintos e gerar incidentes distintos, decisões conflitantes, além da necessidade de dupla garantia, o que redunda na violação de direitos da executada, ferindo o princípio da execução menos gravosa.

Considerando que os documentos juntados não são suficientes para comprovara insuficiência financeira do reclamante, INDEFIRO-lhe o pedido de justiça gratuita.

Custas no importe de R$400,00 (2% sobre o valor da causa) pelo reclamante, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução, a qual fica previamente autorizada.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0000268-42.2010.5.03.0019

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	RODOLFO DE LIMA GROPEN(OAB: 53069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para informar os dados bancários (titularidade própria) para fins de devolução de saldo de depósitos nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010909-35.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	VICTOR GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: JBS S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, **apresentar contraminuta,** no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ZELICE REGINA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010353-96.2024.5.03.0019

AUTOR	MARCIA FERREIRA FLORENTINO
ADVOGADO	ALICIA VIANA DE SOUZA(OAB: 210349/MG)
RÉU	SOFTMIG SOFTWARE E TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FERREIRA FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28afd79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **23/05/2024 09:15 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-36.2021.5.03.0019

AUTOR	ADRIANA DE MENEZES SOARES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f021c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retificado o laudo, intimem-se as partes para impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, resumo de id.afb3e32, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo improrrogável e preclusivo de 08 dias.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pedido de esclarecimentos/impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) a prestá-los, no prazo de 05 dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação das partes ou prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-36.2021.5.03.0019

AUTOR	ADRIANA DE MENEZES SOARES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE MENEZES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f021c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retificado o laudo, intimem-se as partes para impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, resumo de id.afb3e32, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo improrrogável e preclusivo de 08 dias.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pedido de esclarecimentos/impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) a prestá-los, no prazo de 05 dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação das partes ou prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-66.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREISA ANGELICA DE MOURA SANFINS(OAB: 62669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d203f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados ao id c88bc86 para os devidos fins.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência.

Intime(m)-se o reclamante e 2ª reclamada para fins do art. 884 da CLT no prazo legal.

Havendo impugnações, intimem-se as executadas para contraminuta também no prazo sucessivo de 5 dias, devendo, ainda, indicar dados bancários para transferência oportuna.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-34.2020.5.03.0019

AUTOR	ALEXANDRE REIS
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO(OAB: 139758/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
- PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
- TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
- TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b75aae1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a(s) reclamada(s) está(ão) em regime de recuperação judicial, intime-se para informar em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução:

a) os dados do processo de recuperação (número, juízo e data da distribuição, nome e documento do administrado judicial, se já houver nomeação);

b) se há plano de recuperação homologado e, em caso positivo, quais os critérios para pagamento dos créditos trabalhistas e créditos extraconcursais;

c) na hipótese de não haver plano de recuperação homologado, qual a situação atual do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-66.2023.5.03.0019

AUTOR	MARCELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREISA ANGELICA DE MOURA SANFINS(OAB: 62669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d203f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados ao id c88bc86 para os devidos fins.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência.

Intime(m)-se o reclamante e 2ª reclamada para fins do art. 884 da CLT no prazo legal.

Havendo impugnações, intimem-se as executadas para contraminuta também no prazo sucessivo de 5 dias, devendo, ainda, indicar dados bancários para transferência oportuna.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011693-22.2017.5.03.0019

AUTOR	REGINA MARTA MONTEIRO CANCADO
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)

ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e242d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a EMPREGADORA a comprovar o recolhimento do INSS no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Caso não haja comprovação, a secretaria deverá remeter os autos à SECJ para apuração destes valores nos termos do acordo homologado, devendo verificar se no período do contrato de trabalho, a empresa era optante pelo SIMPLES, ficando, em caso positivo, desonerada da cota patronal do INSS.

Atente-se a SECJ que é devida a multa sobre o INSS pela não quitação no prazo acordado.

Após, CONCLUSOS, para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-10.2021.5.03.0019

AUTOR	ANA PAULA EUGENIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA EUGENIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54daa15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca da RETIFICAÇÃO da adequação do laudo à decisão exequenda, no prazo IMPRORROGÁVEL e PRECLUSIVO de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos/impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) a prestá-los, no prazo de 05 dias.

Manifestando o perito, intimem-se as partes para vista no prazo de 2 dias.

Saliento que, após os esclarecimentos, novos quesitos só serão deferidos se fundados na última manifestação do perito, devendo a parte indicar expressamente o fundamento de eventual novo questionamento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010908-84.2022.5.03.0019

AUTOR	SONIA MARIA BRAGA
ADVOGADO	NILZA MARIA BRAGA(OAB: 202011/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8359976 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Deixo de receber o recurso de Id.72c03c5 posto que intempestivo, uma vez que a decisão combatida fora publicada no dia 18/03/2024, tendo decorrido o prazo em 05/04/2024, sendo que o despacho de ID ae2fb2c não renova a decisão.

Intimem-se as partes para ciência, ficando a parte autora intimada

previamente para contrarrazões, no prazo legal sucessivo, caso a parte opte por manejar o agravo de instrumento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-80.2023.5.03.0019

AUTOR	FLAUSINOR ALVES SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO INHOTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0c24b proferido nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) 2ª executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Tendo em vista que o valor mínimo para emissão da DARF para IR é R$ 10,00, determino que o valor de R$ 0,53 referente ao IR seja transferido diretamente para o reclamante.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 4.796,31

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

PERÍODO APURAÇÃO: 31/01/2024

VALOR: R$ 1.384,30

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

VALOR: R$ 900,00

2.3) IRRF - cód. 1889

BASE DE CÁLCULO: R$ 4.231,04 NÚMERO DE MESES: 2

FAVORECIDO: FLAUSINOR ALVES SILVA, CPF: 074.535.057-71

FONTE PAGADORA: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

VALOR: R$ 0,53

3) CREDITAR NA CONTA:

1.2) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: SALDO REMANESCENTE DA CONTA

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução em face da 2ª executada INSTITUTO INHOTIM.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, exclua-se a 2ª executada do polo passivo.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para prosseguimento em face da massa falida.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-10.2021.5.03.0019

AUTOR	ANA PAULA EUGENIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54daa15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca da RETIFICAÇÃO da adequação do laudo à decisão exequenda, no prazo IMPRORROGÁVEL e PRECLUSIVO de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos/impugnação(ões), intime-se o(a) perito(a) a prestá-los, no prazo de 05 dias.

Manifestando o perito, intimem-se as partes para vista no prazo de 2 dias.

Saliento que, após os esclarecimentos, novos quesitos só serão deferidos se fundados na última manifestação do perito, devendo a parte indicar expressamente o fundamento de eventual novo questionamento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010908-84.2022.5.03.0019

AUTOR	SONIA MARIA BRAGA
ADVOGADO	NILZA MARIA BRAGA(OAB: 202011/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8359976 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Deixo de receber o recurso de Id.72c03c5 posto que intempestivo, uma vez que a decisão combatida fora publicada no dia 18/03/2024, tendo decorrido o prazo em 05/04/2024, sendo que o despacho de ID ae2fb2c não renova a decisão.

Intimem-se as partes para ciência, ficando a parte autora intimada previamente para contrarrazões, no prazo legal sucessivo, caso a parte opte por manejar o agravo de instrumento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-80.2023.5.03.0019

AUTOR	FLAUSINOR ALVES SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUSINOR ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0c24b proferido nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) 2ª executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Tendo em vista que o valor mínimo para emissão da DARF para IR é R$ 10,00, determino que o valor de R$ 0,53 referente ao IR seja transferido diretamente para o reclamante.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 4.796,31

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

PERÍODO APURAÇÃO: 31/01/2024

VALOR: R$ 1.384,30

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

VALOR: R$ 900,00

2.3) IRRF - cód. 1889

BASE DE CÁLCULO: R$ 4.231,04 NÚMERO DE MESES: 2

FAVORECIDO: FLAUSINOR ALVES SILVA, CPF: 074.535.057-71

FONTE PAGADORA: INSTITUTO INHOTIM, CNPJ: 05.422.243/0001-31

VALOR: R$ 0,53

3) CREDITAR NA CONTA:

1.2) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: SALDO REMANESCENTE DA CONTA

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução em face da 2ª executada INSTITUTO INHOTIM.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, exclua-se a 2ª executada do polo passivo.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para prosseguimento em face da massa falida.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-09.2021.5.03.0019

AUTOR	SHEILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GMO CENTRO DE PESQUISAS E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	RONALDO NOGUEIRA SANTOS JUNIOR(OAB: 142227/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c29bfe0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais nos seguintes termos:

a) perícia insalubridade, valor de R$ 1.000,00, em favor deDENIS MEDEIROS DA SILVA;

Após a inserção, dê-se ciência ao(s) perito(s).

2. PROSSEGUIMENTO:

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

3 - CÁLCULOS:

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Se apresentados fora do Pje-Calc, a parte deve indicar o índice utilizado para a atualização (juros e correção monetária), sob pena de não conhecimento.

Considerando a natureza da parcela, não há incidência previdenciária.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial (necessário que sejam explícitos o índice de correção monetária e a taxa de juros) e, em caso de omissão (de quaisquer deles), adotar os parâmetros da ADC58: IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

4 - DEPÓSITOS:

Registra-se que não há depósitos e nem apólices nos autos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-09.2021.5.03.0019

AUTOR	SHEILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GMO CENTRO DE PESQUISAS E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	RONALDO NOGUEIRA SANTOS JUNIOR(OAB: 142227/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GMO CENTRO DE PESQUISAS E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c29bfe0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais nos seguintes termos:

a) perícia insalubridade, valor de R$ 1.000,00, em favor deDENIS MEDEIROS DA SILVA;

Após a inserção, dê-se ciência ao(s) perito(s).

2. PROSSEGUIMENTO:

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que não houve condenação em obrigações de fazer.

3 - CÁLCULOS:

Concede-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

Se apresentados fora do Pje-Calc, a parte deve indicar o índice utilizado para a atualização (juros e correção monetária), sob pena de não conhecimento.

Considerando a natureza da parcela, não há incidência previdenciária.

Na apuração de honorários, é imprescindível que se indique o valor do imposto de renda a ser retido, sob pena de retenção compulsória

desse valor.

Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial (necessário que sejam explícitos o índice de correção monetária e a taxa de juros) e, em caso de omissão (de quaisquer deles), adotar os parâmetros da ADC58: IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação, de forma que a ausência de apresentação do cálculo (ou apresentação fora do prazo) não é suprida pela impugnação e esta, por sua vez, é obrigatória mesmo se apresentados os cálculos, salvo em caso de concordância expressa.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos a SECJ.

4 - DEPÓSITOS:

Registra-se que não há depósitos e nem apólices nos autos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-77.2024.5.03.0019

AUTOR	ROSANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b6826 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a perita entregou o laudo após o prazo, fixo os novos prazos

-VISTA ÀS PARTES DO LAUDO OFICIAL E DOS LAUDOS APRESENTADOS PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 03/05/2024;

-PRAZO PARA O PERITO PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU MANIFESTAR que NÃO HOUVE PEDIDOS: ATÉ DIA 09/05/2024;

-CIÊNCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 16/05/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010789-89.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	MAYCON DIEGO DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DIEGO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 108f6e9 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada interpôs embargos à execução (ID. 8414598), alegando incorreções nos cálculos apresentados pela perita e homologados pelo Juízo.

Manifestação da exequente ao ID. 307527e.

Esclarecimentos periciais em ID. f4432b5.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução, vez que próprios e tempestivos.

B – MÉRITO

Juros sobre INSS

As contribuições previdenciárias foram apuradas em consonância com o disposto na Súmula 368 do TST, cuja observância foi expressamente determinada no despacho de ID. 952de2c (fl. 3109).

Neste aspecto, a metodologia adotada pelo perito atende ao comando sentencial, não havendo qualquer incorreção a ser sanada, razão pela qual julgo **improcedentes** estes embargos.

Horas intrajornada

Insurge-se a executada quanto à base de cálculo adotada para a apuração das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada.

No aspecto, verifico que o título executivo judicial deferiu o pagamento de horas extras decorrentes da sobrejornada e da supressão da pausa intervalar, apresentando conjuntamente os critérios para apuração, dentre os quais, consta "globalidade e evolução salarial mensal (art. 457 da CLT e Súmula nº 264 do C. TST)" (item 7, fl. 2722).

A discussão da matéria em análise é própria da fase de conhecimento e não se pode, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT).

O laudo pericial foi elaborado em acordo com os parâmetros determinados na sentença.

Assim, em respeito à coisa julgada, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Prescrição

Segundo a executada, os cálculos homologados merecem reparo, uma vez que não observaram a prescrição quinquenal.

Analisando os presentes autos, verifico que, na peça de defesa (fls. 193/224), não foi arguida pela ré a prescrição quinquenal. Dessa forma, a matéria também não foi apreciada na sentença proferida às fls. 2655/2664, nem no acórdão de fls. 2708/2732.

Assim, a matéria somente foi arguida nestes embargos, portanto, após o trânsito em julgado, que ocorreu em 16/10/2023 (fl. 3113).

Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser alegada em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 193 do Código Civil, o instituto configura prejudicial de mérito que deve ser arguida na fase de conhecimento, como matéria de defesa.

Dessa forma, não há como acolher a arguição de prescrição quinquenal apresentada somente em sede de execução, por operada a preclusão quanto ao tema.

Nesse sentido, o entendimento disposto na Súmula nº 153 do C. TST, *in verbis*: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

Isto posto, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Índice de correção

Insurge-se a executada quanto aos critérios de atualização adotados pelo perito, sob argumento de desconformidade com o julgamento da ADC 58.

Contudo, sem razão.

Verifica-se que o perito cumpriu a determinação deste Juízo, constante, especificamente, no despacho que definiu os parâmetros para liquidação, *in verbis*

"Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial (necessário que sejam explícitos o índice de correção monetária e a taxa de juros) e, em caso de omissão (de quaisquer deles), adotar os parâmetros da ADC58: IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária." (fls. 3109/3110, grifos acrescidos).

Salienta-se que, ao contrário do que sustenta a reclamada, é devida a apuração de juros na fase pré-judicial, pois, anterior, era este inclusive o entendimento deste juízo que não aplicava tal tese. Todavia houve notificação do STF para correta observância da decisão exarada na ADC58 (documento juntado ao ID. c7fc546), razão pela qual rechaça-se qualquer discussão sobre o ponto.

A metodologia adotada pelo perito atende ao comando judicial, não havendo qualquer incorreção a ser sanada, razão pela qual julgo **improcedentes** os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **TIM S/A** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-40.2019.5.03.0019

AUTOR	SAMANTA SILVA FREIRE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52d182e proferida nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tratando-se de mera atualização, APROVO os cálculos, resumo ID f9077da , fixando o débito exequendo em R$ 3.731,84, atualizado até 30/04/2024.

Decorrido o prazo e mantida a decisão de id 3b032dd, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores e transferência do saldo remanescente para os autos do processo n. 0010122-06.2023.5.03.0019 à disposição deste juízo.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$1.915,91

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 455,24

1.3) Honorários periciais para LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0935 - Conta 6282-2

VALOR: R$ 105,66

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

VALOR: R$ 1.210,77

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

VALOR: R$ 44,26

3) TRANSFERIR O SALDO REMANESCENTE DA CONTA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. **0010122-06.2023.5.03.0019** À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Vindo aos autos os comprovantes das operações, registrem-se os pagamentos, intimem-se partes, perita e junte-se cópia desta decisão e do comprovante aos autos do processo n. 0010122-06.2023.5.03.0019.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010789-89.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	MAYCON DIEGO DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 108f6e9 proferida nos autos.

pm

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada interpôs embargos à execução (ID. 8414598), alegando incorreções nos cálculos apresentados pela perita e homologados pelo Juízo.

Manifestação da exequente ao ID. 307527e.

Esclarecimentos periciais em ID. f4432b5.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos à execução, vez que próprios e tempestivos.

B – MÉRITO

Juros sobre INSS

As contribuições previdenciárias foram apuradas em consonância com o disposto na Súmula 368 do TST, cuja observância foi expressamente determinada no despacho de ID. 952de2c (fl. 3109). Neste aspecto, a metodologia adotada pelo perito atende ao comando sentencial, não havendo qualquer incorreção a ser sanada, razão pela qual julgo **improcedentes** estes embargos.

Horas intrajornada

Insurge-se a executada quanto à base de cálculo adotada para a apuração das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada.

No aspecto, verifico que o título executivo judicial deferiu o pagamento de horas extras decorrentes da sobrejornada e da supressão da pausa intervalar, apresentando conjuntamente os critérios para apuração, dentre os quais, consta “globalidade e evolução salarial mensal (art. 457 da CLT e Súmula nº 264 do C. TST)” (item 7, fl. 2722).

A discussão da matéria em análise é própria da fase de conhecimento e não se pode, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT).

O laudo pericial foi elaborado em acordo com os parâmetros

determinados na sentença.

Assim, em respeito à coisa julgada, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Prescrição

Segundo a executada, os cálculos homologados merecem reparo, uma vez que não observaram a prescrição quinquenal.

Analisando os presentes autos, verifico que, na peça de defesa (fls. 193/224), não foi arguida pela ré a prescrição quinquenal. Dessa forma, a matéria também não foi apreciada na sentença proferida às fls. 2655/2664, nem no acórdão de fls. 2708/2732.

Assim, a matéria somente foi arguida nestes embargos, portanto, após o trânsito em julgado, que ocorreu em 16/10/2023 (fl. 3113).

Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser alegada em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 193 do Código Civil, o instituto configura prejudicial de mérito que deve ser arguida na fase de conhecimento, como matéria de defesa.

Dessa forma, não há como acolher a arguição de prescrição quinquenal apresentada somente em sede de execução, por operada a preclusão quanto ao tema.

Nesse sentido, o entendimento disposto na Súmula nº 153 do C. TST, *in verbis*: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

Isto posto, julgo **improcedentes** os presentes embargos.

Índice de correção

Insurge-se a executada quanto aos critérios de atualização adotados pelo perito, sob argumento de desconformidade com o julgamento da ADC 58.

Contudo, sem razão.

Verifica-se que o perito cumpriu a determinação deste Juízo, constante, especificamente, no despacho que definiu os parâmetros para liquidação, *in verbis*

"Para atualização dos cálculos deverão ser observados os parâmetros fixados no título judicial (necessário que sejam explícitos o índice de correção monetária e a taxa de juros) e, em caso de omissão (de quaisquer deles), adotar os parâmetros da ADC58: IPCA-E como índice de atualização até o dia anterior à propositura da ação, cumulados com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e SELIC a partir desta data (inclusive), na qual estão conglobados os juros e correção monetária." (fls. 3109/3110, grifos acrescidos).

Salienta-se que, ao contrário do que sustenta a reclamada, é devida a apuração de juros na fase pré-judicial, pois, anterior, era este inclusive o entendimento deste juízo que não aplicava tal tese. Todavia houve notificação do STF para correta observância da decisão exarada na ADC58 (documento juntado ao ID. c7fc546), razão pela qual rechaça-se qualquer discussão sobre o ponto.

A metodologia adotada pelo perito atende ao comando judicial, não havendo qualquer incorreção a ser sanada, razão pela qual julgo **improcedentes** os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **TIM S/A** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-40.2019.5.03.0019

AUTOR	SAMANTA SILVA FREIRE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52d182e proferida nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tratando-se de mera atualização, APROVO os cálculos, resumo ID f9077da , fixando o débito exequendo em R$ 3.731,84, atualizado até 30/04/2024.

Decorrido o prazo e mantida a decisão de id 3b032dd, libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores e transferência do saldo remanescente para os autos do processo n. 0010122-06.2023.5.03.0019 à disposição deste juízo.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$1.915,91

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 455,24

1.3) Honorários periciais para LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0935 - Conta 6282-2

VALOR: R$ 105,66

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - cód. 2909

CONTRIBUINTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

VALOR: R$ 1.210,77

2.2) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

VALOR: R$ 44,26

3) TRANSFERIR O SALDO REMANESCENTE DA CONTA PARA OS AUTOS DO PROCESSO N. **0010122-06.2023.5.03.0019** À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Vindo aos autos os comprovantes das operações, registrem-se os pagamentos, intimem-se partes, perita e junte-se cópia desta decisão e do comprovante aos autos do processo n. 0010122-06.2023.5.03.0019.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-94.2024.5.03.0019

AUTOR	LUCAS ROBERTO OZORIO RABELO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: 99 TECNOLOGIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão (ID 52e548a), proferida neste feito.

O(s) documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) em meio eletrônico, mediante consulta ao(s) seguinte(s) endereço(s) na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040809381062200000189460745?instancia=1

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO MENDES DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010210-10.2024.5.03.0019

EXEQUENTE	ELIZEU DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010001-75.2023.5.03.0019

AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ADILSON JOSE DA SILVA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011348-90.2016.5.03.0019

AUTOR	JEFFERSON SAMUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	DEIVSON ALMEIDA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELIANE SILVA JACONE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EDUARDO MACHADO LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Fica, V. Sa. intimado para, querendo, **apresentar contrarrazões** ao Agravo de Petição **pelo RECLAMANTE** (id.77fb525 e id.52d9cfe) no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010217-02.2024.5.03.0019

AUTOR	DEBORA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15833f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo lançado sobre a contestação e documentos e reabre-se à reclamante o prazo de 10 dias para impugnação.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-55.2022.5.03.0019

AUTOR	JOAO VICTOR GIMENES SANTOS AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR GIMENES SANTOS AIRES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0eaab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para prosseguir com a diligência pericial.

Ficam mantidos os prazos fixados no despacho de ID 1f58a75.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-55.2022.5.03.0019

AUTOR	JOAO VICTOR GIMENES SANTOS AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS SOARES MURTA(OAB: 180149/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0eaab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para prosseguir com a diligência pericial.

Ficam mantidos os prazos fixados no despacho de ID 1f58a75.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010758-06.2022.5.03.0019

EXEQUENTE	CYRO GARCIA SOARES LEAES
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	MARCELO FELIX ORONOZ(OAB: 56308/RS)
EXECUTADO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO GARCIA SOARES LEAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e6584 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a remessa ao SECJ por não se enquadrar nas hipótese legais.

Atente-se que o reclamante já apresentou cálculos, quando da inicial da execução provisória. Reabro o prazo de 10 dias para o exequente proceder à adequação/atualização dos cálculos, sob pena de contagem do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010920-64.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	PATRICIA BARRETO VIVAS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BARRETO VIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443b241 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o envio dos autos à SECJ, por não se enquadrar nas hipóteses legais.

Defiro, porém, a atualização dos cálculos, que deverá ser feita pela reclamada, visto que foram homologados os seus cálculos, conforme sentença de Id. a1d58e9 .

Para tanto, intime-se a reclamada para atualizar os cálculos, abatendo-se os valores levantados, no prazo de 10 dias, utilizando obrigatoriamente o PJe-Calc e juntando inclusive o arquivo PJC.

Apresentada a conta, intime-se a reclamante para vista, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010920-64.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	PATRICIA BARRETO VIVAS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443b241 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o envio dos autos à SECJ, por não se enquadrar nas hipóteses legais.

Defiro, porém, a atualização dos cálculos, que deverá ser feita pela reclamada, visto que foram homologados os seus cálculos, conforme sentença de Id. a1d58e9 .

Para tanto, intime-se a reclamada para atualizar os cálculos, abatendo-se os valores levantados, no prazo de 10 dias, utilizando obrigatoriamente o PJe-Calc e juntando inclusive o arquivo PJC.

Apresentada a conta, intime-se a reclamante para vista, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-39.2023.5.03.0019

AUTOR	GLEISON JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)

ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON JORGE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad65f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância das partes, acolho as provas emprestadas indicadas.

Intimem-se para vista recíproca por 5 dias.

Designo audiência telepresencial de encerramento de instrução para o dia **06/05/2024 10:05 horas**, dispensada presença das partes e procuradores.

Caso as partes queiram participar, intime-se para ciência de que a audiência designada será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado Conselho Nacional de Justiça e caso queiram participar deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-39.2023.5.03.0019

AUTOR	GLEISON JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad65f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância das partes, acolho as provas emprestadas indicadas.

Intimem-se para vista recíproca por 5 dias.

Designo audiência telepresencial de encerramento de instrução para o dia **06/05/2024 10:05 horas**, dispensada presença das partes e procuradores.

Caso as partes queiram participar, intime-se para ciência de que a audiência designada será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado Conselho Nacional de Justiça e caso queiram participar deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0038200-40.2005.5.03.0019

AUTOR	VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

PERITO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a044f10 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

1- DA LEGITIMIDADE PARA HABILITAR OS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Tendo em vista que a habilitação de créditos cabe aos credores, indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício para habilitar os créditos na Recuperação Judicial.

A FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL não está sujeita à recuperação judicial, porém, como credora das contribuições (reserva matemática e contribuições ordinárias) da 1ª executada ao plano de previdência complementar deverá habilitar estes créditos junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

2- DA EXCLUSÃO DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER

Nos termos do acórdão do TST de FLs. 3765/3777 do PDF, a condenação à aplicação da multa do art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523 do Novo CPC) foi excluída e não foi cominada ou aplicada qualquer multa às rés por descumprimento de obrigações nestes autos. Logo, não há que se falar em " ... *apuração de multa por obrigação de fazer e não integração das diferenças em folha e não aplicação adequada da correção.*"

3- DA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DAS DIFERENÇAS PELA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O exequente reitera o requerimento de que seja determinado à FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL que integre em folha as diferenças devidas.

Conforme já esclarecido na sentença de id cc01f20, primeiramente a 1ª executada deve fazer o aporte financeiro à FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para que esta providencie a retificação dos cálculos do benefício de complementação de aposentadoria, efetuando o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Não se pode esquecer que é necessário garantir o equilíbrio financeiro da previdência complementar gerida pela 2ª reclamada.

Logo, não há como deferir o pedido do exequente, por ora, e determinar que a 2ª reclamada realize o pagamento das diferenças em folha sem que antes seja esclarecido se é necessário primeiro garantir que lhe sejam vertidos TODOS os valores da reserva matemática e das contribuições ordinárias, reclamante e reclamada, para custeio do plano para só depois implementar o pagamento das diferenças devidas.

4- DOSJUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS

Quanto à impugnação do exequente sobre a aplicação da ADC 58, tendo em vista a sentença de id 90666ca confirmada pelo acórdão de id 0104fb1 e a sentença de id cc01f20, a matéria será apreciada em momento oportuno, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia da execução.

5 - DOS DEMAIS IMPUGNAÇÕES/PEDIDOS DO EXEQUENTE

Tendo em vista que não houve condenação das reclamadas em perdas e danos, conforme comando exequendo, nada a deferir quanto à impugnação de id 87cb42e no que tange a correção do débito, nos termos do art. 404 do CC.

Tendo em vista a decisão de id e20e746 e a sentença de id cc01f20, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má -fé e dano processual.

Assevero que em momento oportuno, após a garantia da execução, o exequente poderá renovar suas impugnações, caso queira, nos termos do art. 884 da CLT.

6 - DA APROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto, com a concordância da 2ª reclamada, aprovo a atualização dos cálculos ATUARIAIS, resumo ID 6b645f3, fixando o débito exequendo em **R$ 73.070,44**, atualizado até 31/01/2023.

Expeça-se certidão para habilitação na recuperação judicial, com os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 0038200-40.2005.5.03.0019

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2005

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 28/08/2006

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: limitada a 31/01/2023

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 30/09/2010

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0090940-03.2023.8.19.0001

DEVEDOR(ES): TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 33.000.118/0001-79; OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 76.535.764/0001-43

CREDORA:

1) **FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ: 00.493.916/0001-20**

Valor: **R$ 73.070,44**

Natureza: Aportes para previdência complementar (reserva matemática saldado e contribuições ordinárias)

*****O valor supra deverá ser depositado pelo juízo da Recuperação Judicial em uma conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1615, por se tratar de valor incontroverso mas que sofrerá alteração, uma vez que encontra-se pendente o recálculo da complementação da aposentadoria do autor e inclusão em folha de pagamento.**

A autenticidade do presente documento e sua assinatura digital somente poderão ser verificadas mediante acesso ao endereço:

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor deste despacho, no prazo de 05 dias.

Após, se nada for requerido e expedida a certidão para habilitação na recuperação judicial, intime-se a 2ª reclamada para ciência da certidão para habilitação na recuperação judicial e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0038200-40.2005.5.03.0019

AUTOR	VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE SANTOS SANTANA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a044f10 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

1- DA LEGITIMIDADE PARA HABILITAR OS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Tendo em vista que a habilitação de créditos cabe aos credores, indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício para habilitar os créditos na Recuperação Judicial.

A FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL não está sujeita à recuperação judicial, porém, como credora das contribuições (reserva matemática e contribuições ordinárias) da 1ª executada ao plano de previdência complementar deverá habilitar estes créditos junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

2- DA EXCLUSÃO DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER

Nos termos do acórdão do TST de FLs. 3765/3777 do PDF, a condenação à aplicação da multa do art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523 do Novo CPC) foi excluída e não foi cominada ou aplicada qualquer multa às rés por descumprimento de obrigações nestes autos. Logo, não há que se falar em " ... *apuração de multa por obrigação de fazer e não integração das diferenças em folha e não aplicação adequada da correção.*"

3- DA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DAS DIFERENÇAS PELA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O exequente reitera o requerimento de que seja determinado à FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL que integre em folha as diferenças devidas.

Conforme já esclarecido na sentença de id cc01f20, primeiramente a 1ª executada deve fazer o aporte financeiro à FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para que esta providencie a retificação dos cálculos do benefício de complementação de aposentadoria, efetuando o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Não se pode esquecer que é necessário garantir o equilíbrio financeiro da previdência complementar gerida pela 2ª reclamada.

Logo, não há como deferir o pedido do exequente, por ora, e determinar que a 2ª reclamada realize o pagamento das diferenças em folha sem que antes seja esclarecido se é necessário primeiro garantir que lhe sejam vertidos TODOS os valores da reserva matemática e das contribuições ordinárias, reclamante e reclamada, para custeio do plano para só depois implementar o pagamento das diferenças devidas.

4- DOSJUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS

Quanto à impugnação do exequente sobre a aplicação da ADC 58, tendo em vista a sentença de id 90666ca confirmada pelo acórdão de id 0104fb1 e a sentença de id cc01f20, a matéria será apreciada em momento oportuno, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia da execução.

5 - DOS DEMAIS IMPUGNAÇÕES/PEDIDOS DO EXEQUENTE

Tendo em vista que não houve condenação das reclamadas em perdas e danos, conforme comando exequendo, nada a deferir quanto à impugnação de id 87cb42e no que tange a correção do débito, nos termos do art. 404 do CC.

Tendo em vista a decisão de id e20e746 e a sentença de id cc01f20, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má -fé e dano processual.

Assevero que em momento oportuno, após a garantia da execução, o exequente poderá renovar suas impugnações, caso queira, nos termos do art. 884 da CLT.

6 - DA APROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto, com a concordância da 2ª reclamada, aprovo a atualização dos cálculos ATUARIAIS, resumo ID 6b645f3, fixando o débito exequendo em **R$ 73.070,44**, atualizado até 31/01/2023.

Expeça-se certidão para habilitação na recuperação judicial, com os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 0038200-40.2005.5.03.0019

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2005

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 28/08/2006

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: limitada a 31/01/2023

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS: 30/09/2010

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0090940-03.2023.8.19.0001

DEVEDOR(ES): TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 33.000.118/0001-79; OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 76.535.764/0001-43

CREDORA:

1) **FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ: 00.493.916/0001-20**

Valor: **R$ 73.070,44**

Natureza: Aportes para previdência complementar (reserva matemática saldado e contribuições ordinárias)

*****O valor supra deverá ser depositado pelo juízo da Recuperação Judicial em uma conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1615, por se tratar de valor incontroverso mas que sofrerá alteração, uma vez que encontra-se pendente o recálculo da complementação da aposentadoria do autor e inclusão em folha de pagamento.**

A autenticidade do presente documento e sua assinatura digital somente poderão ser verificadas mediante acesso ao endereço:

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor deste despacho, no prazo de 05 dias.

Após, se nada for requerido e expedida a certidão para habilitação na recuperação judicial, intime-se a 2ª reclamada para ciência da certidão para habilitação na recuperação judicial e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-49.2023.5.03.0019

AUTOR	NOMAR MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a997079 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou o laudo após o prazo, fixo os novos prazos:

-VISTA ÀS PARTES DO LAUDO OFICIAL E DOS LAUDOS APRESENTADOS PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 03/05/2024;

-PRAZO PARA O PERITO PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU MANIFESTAR QUE NÃO HOUVE PEDIDOS: ATÉ DIA 10/05/2024;

-CIÊNCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 17/05/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-60.2022.5.03.0019

AUTOR	FRANCISCO DE ABREU LIMA FILHO
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	HIRB PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º Oficio de Registros de Imóveis de Belo Horizonte /MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ABREU LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d1585 proferido nos autos.

Vistos os autos.

conforme requerido ao ID. 317d971, inativem-se os procuradores ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, OAB/MG – 106.305 e MOISÉS JORGE SARSUR NETO, OAB/MG – 118.244, advogados dos executados SEAGESC LTDA., ASSET PATRIMONIAL LTDA., ANDREIA GARAVELLO MARTINS, CLARA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM e JÚLIA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM.

Após, retornem os autos para o sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-49.2023.5.03.0019

AUTOR	NOMAR MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOMAR MARTINS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a997079 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou o laudo após o prazo, fixo os novos prazos:

-VISTA ÀS PARTES DO LAUDO OFICIAL E DOS LAUDOS APRESENTADOS PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 03/05/2024;

-PRAZO PARA O PERITO PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU MANIFESTAR QUE NÃO HOUVE PEDIDOS: ATÉ DIA 10/05/2024;

-CIÊNCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS, PRAZO IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: ATÉ DIA 17/05/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-60.2022.5.03.0019

AUTOR	FRANCISCO DE ABREU LIMA FILHO
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	HIRB PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º Oficio de Registros de Imóveis de Belo Horizonte /MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- ANTONIO BAIAO DE AMORIM
- ASSET PATRIMONIAL LTDA
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SEAGESC LTDA - ME
- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d1585 proferido nos autos.

Vistos os autos.

conforme requerido ao ID. 317d971, inativem-se os procuradores ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, OAB/MG – 106.305 e MOISÉS JORGE SARSUR NETO, OAB/MG – 118.244, advogados dos executados SEAGESC LTDA., ASSET PATRIMONIAL LTDA., ANDREIA GARAVELLO MARTINS, CLARA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM e JÚLIA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM.

Após, retornem os autos para o sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002040-35.2013.5.03.0019

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a27d93 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de conciliação que visa sanear o feito, haja vista que o mesmo resultado pode ser alcançado via despacho.

Ante a controvérsia quanto aos documentos juntados e considerando que seria impossível analisar caso a caso em um único processo, determino que a autora distribua ações individuais de cumprimento de sentença - Classe Ação de Cumprimento (980), para fins de prosseguimento da execução.

As ações individuais, para fins de cálculos, observarão os parâmetros deste título coletivo.

Intime-se e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-54.2020.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS JUNIOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JUNIOR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e730660 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL S/A, 1ªexecutada, opõe Embargos à execução, pelas razões expostas em ID 73712d9.

O exequente se manifestou sob ID ad68e14.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, estando a execução garantida pelo depósito de IDbfcf098.

-

MÉRITO

. Diferenças de comissões

Aduz a executada que os cálculos homologados estão equivocados no que tange as diferenças de comissões, uma vez que não consta a dedução dos valores pagos a tal título, conforme se verifica nos contracheques colacionados.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Analisando os cálculos homologados, verifica-se que o autor, ao apurar as diferenças de comissões, não deduziu os valores pagos a tal título (tabela de fl. 922). Cita-se, como exemplo, o mês de agosto de 2019, em que o autor recebeu R$ 66,55 a título de “premiação M.A” (fl. 230), não sendo tal montante abatido da importância de R$700,00, conforme determinado em sentença.

Sendo assim,julgo procedentes os embargos, neste aspecto, para determinar que o exequente retifique os cálculos, no prazo de 10 dias,a fim de deduzir os valores pagos a título de comissão,conforme se verifica nos contracheques colacionados aos autos.

. Desoneração da folha de pagamento

Adesoneraçãosobre a folha de pagamento não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato.

Isso porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao

recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta do período.

Esse é o entendimento firmado nas reiteradas decisões deste Regional, destacando-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, do art. 276, § 6º, do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.

Nada a deferir.

. Multa por litigância de má-fé

Por entender ausentes as hipóteses do art.793-Bda CLT, deixo de aplicar, por ora, multa por litigância demá-féem face da executada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela 1ª executada e, no mérito,**JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*, para determinar que o exequente, no prazo de 10 dias, retifique os cálculos,a fim de deduzir os valores pagos a título de comissão,conforme se verifica nos contracheques colacionados aos autos.

Custas pelas executadas no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso “V”, da CLT.

Intime-se o autorparaciência da manifestação da 1ª reclamada e respectivo comprovante, em anexo, documprimento da obrigação de fazer (ID 5068144)

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002040-35.2013.5.03.0019

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a27d93 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de conciliação que visa sanear o feito, haja vista que o mesmo resultado pode ser alcançado via despacho.

Ante a controvérsia quanto aos documentos juntados e considerando que seria impossível analisar caso a caso em um único processo, determino que a autora distribua ações individuais de cumprimento de sentença - Classe Ação de Cumprimento (980), para fins de prosseguimento da execução.

As ações individuais, para fins de cálculos, observarão os parâmetros deste título coletivo.

Intime-se e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-54.2020.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS JUNIOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e730660 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO
ALMAVIVA DO BRASIL S/A, 1ªexecutada, opõe Embargos à execução, pelas razões expostas em ID 73712d9.
O exequente se manifestou sob ID ad68e14.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE
Próprios e tempestivos, estando a execução garantida pelo depósito de IDbfcf098.

MÉRITO
. Diferenças de comissões
Aduz a executada que os cálculos homologados estão equivocados no que tange as diferenças de comissões, uma vez que não consta a dedução dos valores pagos a tal título, conforme se verifica nos contracheques colacionados.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.
Analisando os cálculos homologados, verifica-se que o autor, ao apurar as diferenças de comissões, não deduziu os valores pagos a tal título (tabela de fl. 922). Cita-se, como exemplo, o mês de agosto de 2019, em que o autor recebeu R$ 66,55 a título de “premiação M.A” (fl. 230), não sendo tal montante abatido da importância de R$700,00, conforme determinado em sentença.
Sendo assim,julgo procedentes os embargos, neste aspecto, para determinar que o exequente retifique os cálculos, no prazo de 10 dias,a fim de deduzir os valores pagos a título de comissão,conforme se verifica nos contracheques colacionados aos autos.

. Desoneração da folha de pagamento
Adesoneraçãosobre a folha de pagamento não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato.
Isso porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta do período.
Esse é o entendimento firmado nas reiteradas decisões deste Regional, destacando-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, do art. 276, § 6º, do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.
Nada a deferir.

. Multa por litigância de má-fé
Por entender ausentes as hipóteses do art.793-Bda CLT, deixo de aplicar, por ora, multa por litigância demá-féem face da executada.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, conheço dos embargos à execução aviados pela 1ª executada e, no mérito,**JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, conforme fundamentação supra, que é parte integrante do *decisum*, para determinar que o exequente, no prazo de 10 dias, retifique os cálculos,a fim de deduzir os valores pagos a título de comissão,conforme se verifica nos contracheques colacionados aos autos.
Custas pelas executadas no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso “V”, da CLT.

Intime-se o autorparaciência da manifestação da 1ª reclamada e respectivo comprovante, em anexo, documprimento da obrigação de fazer (ID 5068144)
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0121100-72.2008.5.03.0020

AUTOR	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RN COACHING LTDA
RÉU	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	HN HOLDING - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Av. Augusto de Lima, 1234, 13o andar - Barro Preto. Belo Horizonte/MG. 30190-003

TEL: (31) 33307520

E-Mail:varabh20@trt3.jus.br

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 20ª **Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0121100-72.2008.5.03.0020, cujas partes: AUTOR: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA e RÉU: RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros (13), e estando **o réu ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA** - 05.875.217/0001-69 **Endereço desconhecido** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para vista dos cálculos da SCJ (id. c96b5fd) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 19 de abril de 2024

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010993-67.2022.5.03.0020

AUTOR	SORAYA MEDEIROS SOUTO
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA MEDEIROS SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FORNECER OS DADOS BANCÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES, EM 5 DIAS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Processo Nº ACPCiv-0010893-06.2023.5.03.0044

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8629c82 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou, em 18/08/2023, Ação Civil Pública em face de **ELETROSOM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, alegando, em síntese, que, a partir do apurado do bojo do Inquérito Civil nº 000271.2023.03.001/7, constatou que a ré procedeu à dispensa coletiva de trabalhadores no município de Uberlândia/MG, sem a efetivação de negociação coletiva com o sindicato profissional, e sequer procedeu ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Formulou seus pedidos, dentre os quais, o de tutela de urgência para que fosse determinado o cumprimento das obrigações de fazer elencadas na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 500.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Conforme decisão de ID e33c830, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, o que deu ensejo à impetração de Mandado de segurança (ID e5e1b88), no qual restou parcialmente concedida a tutela provisória.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu perante o Juízo e apresentou defesa (ID 31d7071).

A reclamada arguiu as preliminares de inépcia e ilegitimidade ativa *ad causam,* requereu os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, rechaçou as assertivas da exordial.

Nos termos da ata de ID a4b2006, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para evolução das tratativas e saneamento da resolução consensual da Ação Civil Pública, sem êxito.

O Ministério Público se manifestou sobre a defesa e documentos (ID 55864ca).

A teor da decisão de ID 749d683, restou acolhida a preliminar de incompetência da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, e determinou-se sua remessa a redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte /MG (art. 93, II/CDC e OJ 130, III da SBDI-2/TST).

Na data designada para prosseguimento, as partes declararam não ter prova oral a produzir (ID 4b84877).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 13.467/17

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta em 18/08/2023, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu a inépcia da peça de ingresso, argumentando que carece de indicação da abrangência territorial.

Examino.

A petição inicial foi apresentada nos moldes do artigo 840, §1º, da CLT, que exige apenas*"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido e a assinatura do reclamante ou de seu representante".*

Além disso, não constato qualquer das hipóteses aptas a configurarem a inépcia da inicial, previstas no § 1º do art. 330 do CPC, sobretudo a existência de pedido indeterminado, uma vez que a petição inicial é expressa quanto aos fatos que culminaram no ajuizamento da presente ação civil pública, notadamente adispensa coletiva promovida pela ré, que causou grave prejuízo a mais de dois mil trabalhadores, que foram lançados no desemprego, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, não há controvérsia quanto à abrangência suprarregional da demanda, que busca tutelaro alegado dano coletivo constatado em filiais da empresa em 05 Estados Federativos, bem como na Capital Federal, o que atrai da competência de uma das Varas de Belo Horizonte, nos moldes do item III da OJ 130 da SDI-II do TST, que dispõe que em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das

varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que já foi objeto de decisão (ID 749d683).

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Argui a reclamada, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público, argumentando que não háinteresses difusos e que tampouco se verifica adequação aos interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Sem razão.

Antes de adentrar no mérito da demanda, incumbe-nos pesquisar os elementos de existência e os requisitos de validade do processo que ora se examina, em sua acepção de procedimento ou de relação jurídica.

Por força do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, da Lei n. 7.347/85, da Lei n. 8.078/90 e da Lei Complementar n. 75/93, em especial, no art. 83, III, o Ministério Público do Trabalho é legítimo detentor da prerrogativa de defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos.

Ademais, a pretensão indenizatória formulada pelo Ministério Público do Trabalho encontra previsão expressa na Lei 7.347/85, que, ao disciplinar aaçãocivilpública, autoriza a utilização desse remédio processual para a busca de indenização por eventual dano moral coletivo causado (vide art. 1º e 3º).

Rejeito a preliminar.

DISPENSA COLETIVA. INTERVENÇÃO SINDICAL PRÉVIA

O Ministério Público alega que a presente ação civil pública foi motivada pelos fatos apurados no Inquérito Civil nº 000271.2023.03.001/7, tendo como objeto a investigação em relação à dispensa massiva de trabalhadores, na cidade de Uberlândia/MG, sem negociação coletiva prévia, tampouco o pagamento das verbas rescisórias devidas, às quais foram objeto de propostas de parcelamento.

Sustenta que, no curso do inquérito, verificou-se que a reclamada procedeu à dispensa de centenas de empregados, nas suas diversas filiais, ao longo do ano de 2023, especialmente a partir de abril de 2023, sem a quitação das parcelas rescisórias, o que, segundo alega, foi confirmado pelos representantes da empresa.

A reclamada não nega que tenha dispensado aproximadamente 2.239 colaboradores, entre os meses de julho de 2022 e julho de 2023. Aduz, porém, que as dispensas, decorrentes do encerramento das atividades da empresa em várias cidades e estados, com a extinção de 188 filiais, foram a alternativa encontrada pela ré, diante dos reflexos da grave crise econômica do período pós-pandemia. Sustenta, que manteve e ainda mantém ativa negociação com os sindicatos das localidades onde possuía filiais. Argumenta, ainda, que forneceu tempestivamente todos os documentos solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, pertinentes às negociações.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de intervenção sindical nas dispensas coletivas.

É cediço que, não obstante a existência de arcabouço constitucional e inúmeras normas internacionais acerca do tema, notadamente as Convenções ns. 98, 135, 141 e 151, e Recomendação nº 163 da OIT, a matéria não contava com regulamentação específica até 2017.

Todavia, a partir de caso emblemático, que diz respeito à dispensa de mais de 4 mil empregados da EMBRAER, em agosto de 2009, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, por maioria de votos, estabeleceu, em relação a casos futuros, a prévia negociação coletiva com a entidade sindical representativa da categoria profissional como requisito essencial às dispensas em massa.

O julgamento constitui relevante marco ao tratar da distinção entre dispensas individuais e coletivas, e ao considerar que estas deveriam ser precedidas de negociação coletiva, o fez a partir da ponderação das repercussões sociais e econômicas geradas pela dispensa em massa e considerou a necessária intervenção do ente coletivo obreiro, a fim de amenizar tais impactos.

Todavia, com o advento da reforma trabalhista, em 2017, passou a vigorar a regra prevista no art. 477-A da CLT, que equiparou as dispensas individuais, plúrimas ou coletivas e dispensou, para sua efetivação, a necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Cumpre salientar, porém, que no julgamento do RE 999435/SP, em 15/09/2022, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao art. 477-A da CLT, e fixou a seguinte tese, com repercussão geral:

"TEMA 638 - A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Nesse contexto, prevalece que a intervenção sindical prévia constitui exigência procedimental de que o sindicato participe da dispensa coletiva, seja para evitá-la, observar as peculiaridades da categoria ou tentar minimizar seus efeitos, o que não se confunde com exigência de autorização prévia do ente sindical, tampouco de proibição da dispensa coletiva.

Trata-se, na verdade, de prévio diálogo com o ente sindical, à luz dos princípios da boa- fé objetiva, da lealdade e da confiança.

Passo à análise.

Depreende-se dos autos que, de fato, a ré procedeu à dispensa massiva de trabalhadores elencados sob ID f1260aa e seguintes, sem qualquer participação do ente sindical.

A ré busca demonstrar a intervenção sindical, todavia as tratativas se limitaram às dispensas realizadas em julho de 2022 no Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo decorrente do encerramento das atividades da empresa nas filiais dos municípios de Campo Grande/MS, Água Clara/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Costa Rica/MS, Ribas do Rio Pardo/MS e Três Lagoas/MS (ID 3f84d09 e ID 4efba22), bem como acordo entabulado com o Sindicato dos empregados no comércio de Montes Claros/MG e região (ID ea9182d).

Convém salientar que este juízo não desconhece a orientação 6 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social do Ministério Público do Trabalho – Conalis – que, à luz do ordenamento jurídico nacional e transnacional, estabelece que a dispensa coletiva será nula e desprovida de qualquer eficácia se não se sujeitar ao prévio procedimento da negociação coletiva de trabalho com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

Todavia, as orientações das comissões temáticas do Ministério Público do Trabalho não gozam de efeito vinculante, nem mesmo aos próprios membros do *Parquet*, diante do princípio da independência funcional.

Assim, como dito alhures, prevalece que a participação do ente sindical nas dispensas coletivas se afigura como mero diálogo, razão pela qual não prospera a tese da inicial acerca da necessidade de negociação coletiva.

Com tais considerações, resta definir as repercussões da conduta ilícita da ré.

Tutela Provisória

A teor da decisão de ID 765ffa1, proferida no bojo do mandado de segurança impetrado em face da decisão de ID e33c830, determinou-se que a ré se abstenha de realizar a dispensacoletiva de empregados sem prévia intervenção do respectivo sindicato profissional, bem como se abstenha de realizar dispensas individuais de trabalhadores sem a quitação das verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados, *in verbis:*

"(...) *Concedo parcialmente a tutela provisória de urgência para que a ré cumpra as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador atingido:*

1. abster-se de realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia intervenção do respectivo sindicato profissional, até a conclusão das tratativas com o sindicato da categoria.

2. abster-se de realizar dispensas individuais de trabalhadores sem a quitação das verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados, de acordo com os títulos previstos nas normas trabalhistas e a comunicação da dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego.

Notifique-se o juízo impetrado para que promova o cumprimento da liminar e preste as informações que entender cabíveis no prazo de 10 dias.

Notifique-se o litisconsorte referido na inicial para que se manifeste no prazo de oito dias.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, sejam os autos conclusos para a elaboração da proposta de voto".

Sobreveio, ainda, a decisão definitiva de ID 41dfdb2, modificada pela decisão dos embargos de declaração (ID 6530042), na qual se confirmou a liminar que concedeu parcialmente a segurança, bem como ampliou a tutela de urgência, acrescendo a obrigação a ser cumprida pela pela ré de efetuar o pagamento das verbas rescisórias e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a indenização de 40%) e habilitação no Seguro Desemprego, em relação a cada um dos trabalhadores, em razão da dispensa arbitrária, acrescido de multa pelo atraso, caso descumprida a previsão do artigo 477,§ 6º e § 8º da CLT. Confira-se:

"(...)FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, admitiu o mandado e, no mérito, ***confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança****, para determinar em sede de tutela de urgência que a ré cumpra as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador atingido: 1. abster-se de realizar a dispensa coletiva de empregados sem prévia intervenção do respectivo sindicato profissional, até a conclusão das tratativas com o sindicato da categoria. 2. abster-se de realizar dispensas individuais de trabalhadores sem a quitação das verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados, de acordo com os títulos previstos nas normas trabalhistas e a comunicação da dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego. Custas de R$137,27 pela União, calculadas sobre R$6.863,90, valor atribuído à causa, imune".*

(...)FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do

Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, admitiu os embargos e, no mérito, atribuindo-lhes efeito modificativo, deu-lhes parcial provimento para ampliar a tutela de urgência, acrescendo mais uma obrigação a ser cumprida pela ré da demanda subjacente, sob pena de multa já fixada, qual seja: "Efetuar o pagamento das verbas rescisórias e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a indenização de 40%) e habilitação no Seguro Desemprego, em relação a cada um dos trabalhadores, em razão da dispensa arbitrária, acrescido de multa pelo atraso, caso descumprida a previsão do artigo 477,§ 6º e § 8º da CLT."

Diante do exposto, ratifico as decisões que deferiram parcialmente o pleito antecipatório.

Reintegração

Postula o autor a reintegração de todos os empregados dispensados a partir de abril de 2023, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Pois bem.

Não obstante a caracterização da conduta ilícita da ré, que realizou a dispensa em massa sem a comprovação de tratativas com o ente sindical, não se trata de uma hipótese legal ou convencional de garantia de emprego, razão pela qual não prospera a pretensão de reintegração dos trabalhadores atingidos, o que decerto implicaria afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu a SBDI-II do TST, que não viola direito líquido e certo o indeferimento de pedido de reintegração de trabalhadores afetados pela dispensa em massa:

*"Recurso ordinário em mandado de segurança. Dispensa coletiva. Tese vinculante do STF firmada no RE 999435/SP. Tema 638 da tabela de repercussão geral. Necessidade de intervenção sindical. Inexistência de direito à reintegração dos trabalhadores. Ausência de previsão legal ou convencional de estabilidade. Direito líquido e certo não violado. No tema 638 da tabela de repercussão geral, o STF fixou tese vinculante de que "a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores", mas ressalvou que a intervenção "não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo". **Nesse contexto, ante a ausência de qualquer previsão legal ou convencional de estabilidade, não viola direito líquido e certo, o indeferimento de pedido de reintegração de trabalhadores dispensados coletivamente, em sede de tutela provisória, haja vista que a intervenção sindical obrigatória no processo de dispensa coletiva não assegura estabilidade aos empregados dispensados. No mais, a não observância do diálogo sindical prévio traduz-se em dano moral coletivo e não a retomada de contratos de trabalho.** Sob tais fundamentos, a SBDI-II, por maioria, vencido o Ministro Alberto Bastos Balazeiro, deu provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança. TST-RO -11778-65.2017.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 9/8/2022".*(Destaquei)

Acerca da matéria, convém trazer à baila elucidativo julgado do C. TST, no qual se expõe que a tese de reintegração não foi acolhida pelo Excelso STF no julgamento do Tema 638**,**o que constituiria incabível intervenção do Estado no poder diretivo do empregador. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . 2. DISPENSA COLETIVA. FATO/ATO DE CARÁTER COLETIVO, MASSIVO, COM REPERCUSSÕES EM SIGNIFICATIVA COMUNIDADE DE TRABALHADORES (683 EMPREGADOS). NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL PRÉVIA. DECISÃO DO STF NO RE 999435/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 638), CONFIRMANDO, AINDA QUE EM PARTE, JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DA SDC/TST. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA. FATO/ATO OCORRIDO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017, ANTES DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA E DO ART. 477-A DA CLT. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 98, 135, 141 e 154, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). As citadas convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, contêm garantias democráticas à atuação sindical, que ressaltam a importância do ser coletivo obreiro no âmbito internacional, nacional e local, e devem ser observadas na aplicação do Direito do Trabalho, enquanto instrumento de elevação das condições de pactuação da força do

trabalho no universo social, suplementando a ordem jurídica interna juslaboral. Apesar das diretrizes constitucionais e internacionais, a dispensa coletiva, até 2017, não contava com dispositivos legais regulamentadores. Em razão dessa omissão legislativa, a jurisprudência, duas décadas após a Constituição de 1988, começou a inferir do Texto Magno diferenciação de tratamento jurídico entre as dispensas individuais e as dispensas coletivas. Em julgamento de dissídio coletivo tratando de despedida maciça de empregados por grande empresa, em face de grave retração na atividade econômica (lay off de mais de 4 mil trabalhadores), ocorrido em agosto de 2009, fixou a Seção de Dissídios Coletivos do TST, por maioria de votos, a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores . Embora a premissa tenha sido fixada apenas para situações fático-jurídicas futuras à data do julgamento - 10.08.2009 (não tendo sido acompanhada, conforme a decisão da maioria da SDC-TST, de outros consectários reflexos, como, ilustrativamente, ordem de reintegração, arbitramento de indenização compensatória, prorrogação temporal de prazos contratuais ou outras repercussões assemelhadas), teve o importante condão de fixar diferenciação jurídica efetiva entre dispensas meramente individuais e dispensas coletivas. Nesse quadro, enfatizou o contingenciamento constitucional dirigido às dispensas massivas, as quais deveriam se submeter à negociação coletiva trabalhista, apta a lhes atenuar os drásticos efeitos sociais e econômicos. No período seguinte ao julgamento de 18.8.2009, a jurisprudência da SDC do TST, ao enfrentar novos casos de dispensas coletivas, confirmou a importância do precedente judicial inferido, enfatizando ser a negociação coletiva sindical procedimento prévio imprescindível para os casos de dispensas massivas de trabalhadores. Esclareça-se, a esse respeito, que o Tribunal Pleno do TST, em julgamento ocorrido em 18.12.2017 (RO-10782-38.2015.5.03.000-Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), decidiu, por maioria, que a ação de dissídio coletivo de natureza jurídica não é adequada, por razões processuais, para brandir pleitos relacionados à dispensa em massa de trabalhadores. Tal decisão do TST Pleno, porém, ostenta efeitos e objetivos estritamente processuais, não entrando no mérito da jurisprudência firmada, em 2008, da SDC da Corte Superior Trabalhista. Contudo, do ponto de vista processual, fica claro que somente por intermédio de outras ações judiciais - tal como ação civil pública e/ou a ação civil coletiva -, é que se mostra adequado tratar, na Justiça do Trabalho, desse complexo e importante assunto, que envolve aspectos processuais e, principalmente, diversificados aspectos materiais (por exemplo, pedidos de invalidação da dispensa, de reintegração, de indenização, etc.). Assente-se, outrossim, que a imprescindibilidade da negociação coletiva prévia para a dispensa em massa de trabalhadores não constitui medida de intervenção na livre iniciativa, em prejuízo da gestão empresarial eficiente, mas sim, um meio de atenuar socialmente os fortes impactos da dispensa coletiva, com a adoção de medidas protetivas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, viabilizando, assim, o atendimento das empresas à função social de que são detentoras, com a devida compatibilização prática dos referidos princípios constitucionais (arts. 1º, IV, 170, caput e incisos III, IV, VII e VIII, 193, caput , da CF/1988). Aliás, na concorrência entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e a função social da propriedade, detentores de mesma estatura normativa, deve-se aplicar o método da ponderação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso. Acrescente-se que a negociação prévia à dispensa coletiva entre o empregador e as entidades sindicais deve observar o princípio da boa-fé objetiva, de forma a propiciar uma real influência das entidades sindicais na decisão empresarial, com fim de possibilitar, pelo diálogo entre as partes, a diminuição dos impactos sociais da dispensa massiva. Enfatize-se que , embora o dever de negociação prévia entre o empregador e a entidade sindical não signifique ser necessária uma decisão conjunta dos interlocutores quanto ao ato de dispensa, certo é que não se pode admitir a mera comunicação do procedimento de rescisão coletiva pelo empregador ao referido ente profissional. Impõe-se destacar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 999435/SP (DJe 15/09/2022), em sistema de Repercussão Geral (Tema 638) conferiu interpretação conforme ao art. 477-A da CLT, ao fixar, por maioria, a seguinte tese acerca da dispensa em massa de trabalhadores: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção ou acordo coletivo . Da leitura do referido acórdão, o Pleno do STF deixou explícita a necessidade da participação prévia do sindicato, como requisito de validade das dispensas coletivas, devendo o diálogo entre os empregadores e os empregados representados pelo ente sindical observar imperiosamente o princípio da boa-fé objetiva. Conclui-se, portanto, da tese fixada pela Suprema Corte, na sistemática de repercussão geral, que, embora a dispensa coletiva não se submeta à autorização prévia da entidade sindical obreira, nem tenha de passar por obrigatória celebração de CCT ou ACT, torna-se imprescindível a existência de um diálogo coletivo prévio, leal e efetivo entre o empregador e a entidade sindical, como requisito imperativo para a validade da dispensa em massa de trabalhadores. Assim, trazida a demanda à apreciação do Poder Judiciário, cabe-lhe examiná-la unicamente sob o prisma da

*validade do ato, ou seja, se a dispensa em massa foi precedida de intervenção sindical, mediante a existência de efetiva negociação entre os referidos atores sociais, observados os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da confiança. Nesse caso, demonstrada em Juízo a ausência do requisito de validade da dispensa coletiva fixado pelo STF no Tema 638 da Tabela de Repercussão Geral, seja pela falta de intervenção sindical, seja pelo comportamento do empregador em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva, cabe ao Estado, no exercício de sua função jurisdicional, impor as medidas necessárias à reparação do direito violado, que garantam aos empregados dispensados um resultado equivalente, ainda que não coincidente, àquele que obteriam como consequência da realização prévia pelo empregador de um diálogo leal, probo e efetivo com o sindicato dos trabalhadores, sob pena de tornar estéril a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, verificando-se, no caso concreto, que a empresa empregadora, ao efetivar a dispensa massiva, não adotou o procedimento prévio obrigatório de dialogar em boa-fé objetiva com o sindicato dos trabalhadores , conforme o entendimento do Pleno do STF fixado na tese do Tema 638 da tabela de Repercussão Geral, reputa-se irregular a atuação empresarial . Fixadas tais premissas, resta definir a consequência da conduta irregular do empregador. **Certo que, diante da ausência de norma jurídica, regulamento empresarial ou instrumento normativo que garanta para os trabalhadores envolvidos em dispensa coletiva algum tipo de estabilidade que autorize a reintegração no emprego ou sanção compensatória específica para reparação do direito violado, tem-se que o reconhecimento judicial da nulidade da dispensa coletiva por inexistência de intervenção sindical efetiva, com a consequente reintegração dos empregados dispensados, importaria em incabível transferência diretiva e intervenção estatal na gestão empresarial - repercussão não acolhida pelo STF na tese do Tema 638 da Repercussão Geral.** Logo, diante do descumprimento pelo empregador de requisito de validade da dispensa coletiva perpetrada e da impossibilidade de se declarar a nulidade da dispensa e a reintegração dos empregados dispensados ou condenar o empregador ao pagamento de indenização específica por ausência de previsão em diploma normativo, cabe ao Juiz, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixar uma reparação compensatória que, diante das peculiaridades do caso concreto, atenda aos interesses das partes, de modo a minimizar os impactos da dispensa massiva no âmbito social, econômico, familiar e comunitário, sem, todavia, gerar onerosidade excessiva ao empregador . A propósito, o Direito Processual Civil, ao regulamentar as ações que tenham por objeto obrigações de fazer, autoriza ao Julgador, observadas as particularidades do caso concreto, que: (i) na hipótese de impossibilidade de se alcançar a tutela específica pretendida, imponha ao Réu outras medidas que garantam ao Autor um resultado prático equivalente ao bem pretendido, embora a ele não coincidente ; (ii) no caso de inviabilidade de adimplemento da prestação na forma específica, determine ao Réu a sua conversão em pecúnia (arts. 497 e 536 do CPC). Pontue-se, outrossim, que referidas providências não importam em afronta aos arts. 141 e 492, caput , do CPC. Na hipótese dos autos, observa-se, das premissas fáticas consignadas pelo TRT (incontroversas à luz da Súmula 126/TST) , que as dispensas dos 683 trabalhadores da Requerida foram efetivadas sem a existência de diálogo prévio com o sindicato obreiro, em inobservância aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da confiança, nos termos definidos pelo STF no julgamento do RE 999435/SP, em sistema de Repercussão Geral (Tema 638). Conclui -se, portanto, dos fundamentos erigidos pelo TRT, considerando o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 999435/SP, ser efetivamente inválida a dispensa coletiva procedida pela Requerida, em razão da ausência de intervenção sindical prévia, em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-101320-04.2017.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).*(Destaquei)

Some-se a isso, o fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, a teor da documentação de ID 0fba4f4 e seguintes, sendo certo que a determinação de reintegração de todos os trabalhadores dispensados a partir de 2023, conforme pleiteia o *Parquet*, implicaria forte obstáculo ao soerguimento da empresa. Ressalto que, no contexto da análise econômica do direito, já não cabe a decisão judicial que se desvencilha de seus resultados econômicos e sociais.

Cabe salientar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, diante dos princípios insertos na Lei 11.101/2005, sobretudo o preservação da empresa, e diante das negativas repercussões econômicas que o reingresso de cerca de 2.000 trabalhadores aos quadros da ré ocasionariam, **julgo improcedente** o pleito de reintegração dos trabalhadores dispensados, item 1 da Exordial, o que também será observado na fixação do montante da indenização por danos morais coletivos, conforme se exporá a seguir.

Danos Morais Coletivos

Admitida a possibilidade que uma só ação ou omissão possa lesionar o direito de toda uma coletividade, atualmente não há dúvidas sobre o cabimento de um dano moral coletivo. Neste sentido, o art. 1º da Lei 7.347/85 e suas alterações posteriores.

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extra- patrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (apud Dano Moral Coletivo, Ed. Ltr, 2ª ed. SP, p. 137).

Exposto o conceito, foi reconhecida a abusividade da conduta da ré, conforme já analisado em tópico anterior, em prejuízo não só dos trabalhadores, mas em prejuízo de toda a sociedade.

De fato, a dispensa coletiva de trabalhadores sem intervenção sindical prévia atinge não só os envolvidos, mas ofende os interesses de toda a sociedade que, formada sob as bases do sistema capitalista de produção, estabeleceu leis que devem ser observadas.

Como é sabido, a legislação trabalhista e a criação do próprio Direito do Trabalho como ramo jurídico específico que rege a relação entre capital e trabalho, estabelecendo um patamar mínimo civilizatório, é uma conquista histórica. Diante da fragilidade do trabalhador em face do poder econômico e para se coibir a exploração da força de trabalho da pessoa humana, tornou-se um anseio social sanar essa exploração e, deste modo, seguindo a ordem da criação de todo o ordenamento jurídico, o anseio tornou-se um direito previsto em lei de modo que, violado o direito a afronta não se restringe só a Lei, mas atinge todo o anseio social que a gerou.

A ação ou omissão da empresa deve ser pensada de forma ampla porque, deveras, atinge não só os diretamente envolvidos nas contratações contrárias a Lei, mas toda a sociedade.

Passando-se a fixação da indenização pelo dano coletivo, à semelhança dos danos de ordem individual mister sejam considerados variados aspectos, tais como a natureza pedagógica da pena; a extensão do dano; a gravidade da ofensa e da culpa do ofensor, bem como as possibilidades econômicas deste.

Como tem ressaltado de forma reiterada, a subscritora considera sobremodo relevante a tripla função apontada pelo em. Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, a saber, as funções compensatória, dissuasória e exemplar: com a indenização busca-se compensar o autor pelo dano sofrido, dissuadir o ofensor a manter a mesma conduta ou condutas assemelhadas e servir de exemplo para a comunidade na qual estão inseridas as partes, desestimulando os demais a adotar igual prática.

Um aspecto relevante: não se pretende, com uma condenação judicial, prejudicar o estabelecimento a ponto de inviabilizá-lo, ou seja, há que se considerar que a empresa cumpre, ainda que somente em parte, sua função social.

Assim sendo, pelos fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno ao pagamento de indenização por danos morais coletivos arbitrados no importe de R$200.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não obstante a reclamada esteja em recuperação judicial, tal fato não conduz à concessão da justiça gratuita, cuja declaração requer a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não se demonstra nos autos.

Assim, indefiro a concessão dos benefíciosdajustiçagratuitaàreclamada, diante da inexistência de comprovação dos requisitos do item II da Súmula 463 do TST.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação – artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST). Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Quanto à atualização monetária, houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.”.

Esclareço que, diante das peculiaridades do processo do trabalho

(arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Nessa esteira, devem prevalecer os índices acima definidos (IPCA-E, na fase pré-judicial, e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**DECIDO:

REJEITAR as preliminares suscitadas;

RATIFICARas decisões que deferiram parcialmente o pleito antecipatório, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo;

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar **ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na seguinte obrigação:

a) pagar indenização por danos morais coletivos arbitrados no importe de R$200.000,00.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Ante a natureza jurídica indenizatória das parcelas ora deferidas, não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R$4.000,00, calculados sobre R$200.000,00, valor que arbitra à condenação.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º, da CLT), observe-se o teor da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2023.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0121100-72.2008.5.03.0020

AUTOR	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RN COACHING LTDA
RÉU	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	HN HOLDING - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos da SCJ (id. c96b5fd) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0121100-72.2008.5.03.0020

AUTOR	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RN COACHING LTDA
RÉU	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	HN HOLDING - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos da SCJ (id. c96b5fd) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0121100-72.2008.5.03.0020

AUTOR	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RN COACHING LTDA
RÉU	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	HN HOLDING - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos da SCJ (id. c96b5fd) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0121100-72.2008.5.03.0020

AUTOR	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA

RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RN COACHING LTDA
RÉU	ADRIANO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	HN HOLDING - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para vista dos cálculos da SCJ (id. c96b5fd) pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010578-21.2021.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA NORRINE VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193aa52 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos de forma definitiva..

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-13.2023.5.03.0020

AUTOR	JERSE FABIO SILVA SOARES
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RÉU	TECNORENTAL SOLUCOES EM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	TECNOHIDRAULICA SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	TORNEAMENTOS TECNOBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	SEEL - SERVICO ELETROMECANICO LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERSE FABIO SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 422ee61 proferida nos autos.

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo, não havendo incidência de contribuição previdenciária, dispensadas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011012-39.2023.5.03.0020

AUTOR	CLENI RODRIGUES GOMES SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ROSA(OAB: 149525/MG)
RÉU	MC ACAI COMERCIO DE SOBREMESAS LTDA
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENI RODRIGUES GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5573047 proferida nos autos.

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo, não havendo incidência de contribuição previdenciária, dispensadas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-21.2021.5.03.0020

AUTOR	FERNANDA NORRINE VIEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA NORRINE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193aa52 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos de forma definitiva..

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-93.2024.5.03.0020

AUTOR	MARIA DE LOURDES GONCALVES DUTRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES GONCALVES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c92b51 proferida nos autos.

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo, não havendo incidência de contribuição previdenciária, dispensadas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002234-66.2012.5.03.0020

AUTOR	TATIANE DE FREITAS LUCAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCADORA LTDA SOCEL
RÉU	DJ DE PAULA FILHO SERVICOS - ME
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DE FREITAS LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88a46fc proferida nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foram enviados ao arquivo provisório em 31/03/2024;

Considerando que, intimada a parte exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, esta permaneceu inerte;

Declaro de ofício, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.

Intime-se a exequente.

Dispensada a intimação da União (INSS), considerando os termos da Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, publicada em 13/12/2013, uma vez que o total de parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002234-66.2012.5.03.0020

AUTOR	TATIANE DE FREITAS LUCAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCADORA LTDA SOCEL
RÉU	DJ DE PAULA FILHO SERVICOS - ME
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJ DE PAULA FILHO SERVICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88a46fc proferida nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foram enviados ao arquivo provisório em 31/03/2024;

Considerando que, intimada a parte exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, esta permaneceu inerte;

Declaro de ofício, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.

Intime-se a exequente.

Dispensada a intimação da União (INSS), considerando os termos da Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, publicada em 13/12/2013, uma vez que o total de parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010004-90.2024.5.03.0020

AUTOR	LIZANDRA PANTOJA LEAL
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA RODRIGUES LEITE(OAB: 497062/SP)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dfc444 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado integralmente o acordo, não havendo mais obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010004-90.2024.5.03.0020

AUTOR	LIZANDRA PANTOJA LEAL
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA RODRIGUES LEITE(OAB: 497062/SP)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRA PANTOJA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dfc444 proferida nos autos.

Vistos.

Quitado integralmente o acordo, não havendo mais obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001619-76.2012.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1c69e proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇADE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0001619-76.2012.5.03.0020

1-RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação à sentença de liquidação (f. 2641e seguintes).

Instada, a executada se manifestou.

Esclarecimentos do SLJ.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A impugnação à sentença de liquidação é tempestiva, portanto, conhecida.

Mérito

Sustenta a União Federal que os cálculos merecem ser retificados, haja vista que as contribuições previdenciárias não foram apuradas nem atualizadas pelo regime de competência, mês a mês, com juros de mora pela taxa SELIC, para os serviços prestados a partir de 05/03/2019, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST.

Nos esclarecimentos de f. 2653 e seguintes, o setor de cálculos afirmou que:

“Não assiste razão à impugnante neste aspecto, conforme verificado, o cálculo de fl: 2409 apresentado pelo Perito nomeado

pelo Juízo já contemplava a aplicação de Selic a partir de 03/2009. Nada a retificar".

Diante dos esclarecimentos prestados, reputo corretos os cálculos apresentados, com observância ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação que acompanha esta conclusão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001619-76.2012.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1c69e proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇADE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0001619-76.2012.5.03.0020

1-RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação à sentença de liquidação (f. 2641e seguintes).

Instada, a executada se manifestou.

Esclarecimentos do SLJ.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A impugnação à sentença de liquidação é tempestiva, portanto, conhecida.

Mérito

Sustenta a União Federal que os cálculos merecem ser retificados, haja vista que as contribuições previdenciárias não foram apuradas nem atualizadas pelo regime de competência, mês a mês, com juros de mora pela taxa SELIC, para os serviços prestados a partir de 05/03/2019, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST.

Nos esclarecimentos de f. 2653 e seguintes, o setor de cálculos afirmou que:

"Não assiste razão à impugnante neste aspecto, conforme verificado, o cálculo de fl: 2409 apresentado pelo Perito nomeado pelo Juízo já contemplava a aplicação de Selic a partir de 03/2009. Nada a retificar".

Diante dos esclarecimentos prestados, reputo corretos os cálculos apresentados, com observância ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação que acompanha esta conclusão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-39.2017.5.03.0020

AUTOR	ONESIO JULIANO PEREIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONESIO JULIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ce890 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010463-39.2017.5.03.0020

1-RELATÓRIO

MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA apresenta embargos à penhora (IDcc59c21).

Instado, o exequente se manifestou (IDa535778).

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos à penhora são tempestivos, portanto, conhecidos.

Mérito

Sustenta o executado que foram indevidamente bloqueados créditosprovenientes de pensão, sendo, portanto, impenhoráveis.

Pois bem.

Em regra, a teor do art. 833,IV, do CPC, são impenhoráveis:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ***ressalvado o § 2o;".***

Trata-se, porém, de impenhorabilidade relativa, porquantosinaliza o §2º do art.833do CPC:

"§ 2ºO disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529".

Autoriza-se, assim, apenhora do salário na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO -PENHORASOBRE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS - POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários e proventos não subsiste quando a constrição judicial tem por escopo o pagamento de prestaçãoalimentícia, "independentemente de sua origem", conforme diretriz do §2º do art.833do CPC. A exceção de que trata a norma em questão autoriza, assim, apenhorade parte dos salários, proventos de

aposentadoria, epensão, dentre outros, que o devedor receba, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, espécie do gênero prestaçãoalimentícia, devendo ser observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do §3º do art. 529 do referido diploma processual. Nesse contexto, afigura-se razoável a constrição no patamar de 20% dos ganhos líquidos do executado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0011566-88.2016.5.03.0029 (AP); Disponibilização:05/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1116; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a):Denise Alves Horta)".

Diante de tal entendimento, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, defiro o bloqueio de 20% do salário do executado MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA até o limite da execução que se processa, liberando-se o remanescente.

Com tais considerações, julgo parcialmente procedentes os embargos à penhora.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à penhora.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à penhora paradeferir o bloqueio de 20% do salário do executado MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA até o limite da execução que se processa, liberando-se o remanescente.

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-39.2017.5.03.0020

AUTOR	ONESIO JULIANO PEREIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	MONICA VIEIRA VASCONCELOS
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
- BURITIS PIZZA LTDA - ME
- GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ce890 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010463-39.2017.5.03.0020

1-RELATÓRIO

MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA apresenta embargos à penhora (IDcc59c21).

Instado, o exequente se manifestou (IDa535778).

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos à penhora são tempestivos, portanto, conhecidos.

Mérito

Sustenta o executado que foram indevidamente bloqueados créditosprovenientes de pensão, sendo, portanto, impenhoráveis.

Pois bem.

Em regra, a teor do art. 833,IV, do CPC, são impenhoráveis:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ***ressalvado o § 2o;".***

Trata-se, porém, de impenhorabilidade relativa, porquantosinaliza o §2º do art.833do CPC:

"§ 2ºO disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529".

Autoriza-se, assim, apenhora do salário na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto deste Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO -PENHORASOBRE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS - POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários e proventos não subsiste quando a constrição judicial tem por escopo o pagamento de prestaçãoalimentícia, "independentemente de sua origem", conforme diretriz do §2º do art.833do CPC. A exceção de que trata a norma em questão autoriza, assim, apenhorade parte dos salários, proventos de aposentadoria, epensão, dentre outros, que o devedor receba, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, espécie do gênero prestaçãoalimentícia, devendo ser observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do §3º do art. 529 do referido diploma processual. Nesse contexto, afigura-se razoável a constrição no patamar de 20% dos ganhos líquidos do executado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0011566-88.2016.5.03.0029 (AP); Disponibilização:05/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1116; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a):Denise Alves Horta)".

Diante de tal entendimento, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, defiro o bloqueio de 20% do salário do executado MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA até o limite da execução que se processa, liberando-se o remanescente.

Com tais considerações, julgo parcialmente procedentes os embargos à penhora.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à penhora.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à penhora paradeferir o bloqueio de 20% do salário do executado MARCO TÚLIO RIBEIRO DE MIRANDA até o limite da execução que se processa, liberando-se o remanescente.

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-09.2017.5.03.0020

AUTOR	REGINA STELA DE AZEVEDO FIDELIS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3408249 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cite-se o executado por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento da execução no valor de R$1.178.464,46, sob

pena de bloqueio da quantia através do SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011447-91.2015.5.03.0020

AUTOR	MARIMAR DA SILVA GUERRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64e687b proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se as manifestações das executadas, id. 1f74223 e id. 067559d para apreciação oportuna.

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.

Vista à parte contrária sobre o Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas a contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011201-61.2016.5.03.0020

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613f420 proferido nos autos.

VISTOS.

Tendo em vista querestaram frustradas todas as medidas executórias determinadas, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encaminhem-se os autos para o fluxo “sobrestamento”, marcando a opção “execução frustrada”.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-79.2021.5.03.0020

AUTOR	LUCIA HELENA MIRANDA MARTINS
ADVOGADO	VANESSA MICHAELSEN LAGO(OAB: 159221/MG)
RÉU	BELISSIMA CABELO EIRELI
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
RÉU	MARCIA DE LIMA RABELO BAIE
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
RÉU	DEBORA CAROLINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE LIMA RABELO BAIE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f8dcb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada Marcia de Lima Rabelo Baie para manifestar-se sobre o requerido na petição de Id. 4a3e116 , devendo esclarecer se residiu no imóvel destacado pela exequente, de quem é a propriedade do imóvel e se houve contrato de locação, juntando documentos para comprovação, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-28.2018.5.03.0111

AUTOR	DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	JULIANO CESAR PEREIRA JARDIM
TESTEMUNHA	GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94edf65 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da certidão negativa de oficial de justiça (id. 5c12df5) devendo, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos por dois anos para a contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-27.2018.5.03.0020

AUTOR	ELIZABETH RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	MARCOS JOSE RODRIGUES(OAB: 57915/MG)
RÉU	RAFAEL BENTES MESQUITA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	CENTEX FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	HENRI MATARASSO FILHO(OAB: 316181/SP)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	ORIGINAL BEAUTY COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRI MATARASSO FILHO(OAB: 316181/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01c8aa proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que foi celebrado acordo no PCoop 0011563-50.2021.5.03.0000, procedimento de cooperação para recuperação das empresas do Grupo L'acqua di Fiori, nos termos do documento juntado sob id. 2ccd225.

Intime-se a reclamante para vista, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011567-66.2017.5.03.0020

AUTOR	MAURO LUCIO GREGORIO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO NUNES COELHO JACOME
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	FERNANDO ANTONIO RANDAZZO BOSON

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fadb49a proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id. bc0947c contendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário , id. b03d038, id. a2a53ba pelo prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado à reclamada para apresentar cálculos de liquidação, diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, com resumo no id. 28ea350, fixando o débito exequendo em R$ 3.753.520,13, atualizado até 30/04/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da reclamada, registre-se que não houve condenação desta parcela na sentença transitada em julgado, id. 5754139.

Intime-se a reclamada.

Oportunamente, nos termos do art. 879, §3º, da CLT, intime-se a União(INSS) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os cálculos homologados.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Deverá, ainda, considerando as Portarias que suspenderam o atendimento físico neste Regional, bem como as restrições de circulação determinadas em função do coronavírus (COVID-19); considerando que a Agência 0620 da CEF/Agência 1615 do Banco do Brasil nesse período disponibilizou seu atendimento por meio eletrônico, fornecer seus dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para fins transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011567-66.2017.5.03.0020

AUTOR	MAURO LUCIO GREGORIO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO NUNES COELHO JACOME
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	FERNANDO ANTONIO RANDAZZO BOSON

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fadb49a proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id. bc0947c contendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário , id. b03d038, id. a2a53ba pelo prazo de 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado à reclamada para apresentar cálculos de liquidação, diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, com resumo no id. 28ea350, fixando o débito exequendo em R$ 3.753.520,13, atualizado até 30/04/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da reclamada, registre-se que não houve condenação desta parcela na sentença transitada em julgado, id. 5754139.

Intime-se a reclamada.

Oportunamente, nos termos do art. 879, §3º, da CLT, intime-se a União(INSS) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os cálculos homologados.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Deverá, ainda, considerando as Portarias que suspenderam o atendimento físico neste Regional, bem como as restrições de circulação determinadas em função do coronavírus (COVID-19); considerando que a Agência 0620 da CEF/Agência 1615 do Banco do Brasil nesse período disponibilizou seu atendimento por meio eletrônico, fornecer seus dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para fins transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-25.2018.5.03.0020

AUTOR	DANIEL MARCOS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	VINICIUS TADEU MOREIRA LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f00aee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido id. 1893d1b, tendo em vista que trata-se de execução em que o polo passivo encontra-se em recuperação judicial, onde o crédito apurado é exigível junto ao Juízo Judicial Empresarial.

Intime-se o requerente, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-14.2022.5.03.0020

AUTOR	VALDEMAR DA CRUZ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	DISTRIVISA COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DA CRUZ RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd4c4bc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em 5 dias, informar se tem interesse em conciliar.

Sendo positiva a resposta, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta de tentativa conciliatória ou remessa ao CEJUSC 1º Grau.

Do contrário, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do acórdão de Id. cba236f;

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010193-44.2019.5.03.0020

AUTOR	CELIA PEREIRA DA SILVA FIALHO
ADVOGADO	NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
AUTOR	FERNANDA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
AUTOR	NILO SERGIO PACHECO PAES
ADVOGADO	NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
AUTOR	JOELMA DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO DE ARRUDA VARGAS
ADVOGADO	NELSON MARTINS QUADROS FILHO(OAB: 30416/BA)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA PEREIRA DA SILVA FIALHO
- FERNANDA SILVA FERREIRA
- JOELMA DE SOUZA
- MARIA DO ROSARIO DE ARRUDA VARGAS
- NILO SERGIO PACHECO PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640cd3d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador da parte reclamante para ciência da quitação dos seus honorários.

Aguarde-se a quitação dos ofícios precatórios expedidos em favor dos exequentes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010827-11.2017.5.03.0020

AUTOR	MAURO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400a764 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registrem-se os depósitos judiciais para interposição de recurso ordinário, id. c61d1f7 , recurso de revista, id. ef70bbc.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito “erga omnes” e “ex tunc”, ressaltando o direito concedido na sentença à parte autora de assistência judiciária gratuita.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF,

preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010827-11.2017.5.03.0020

AUTOR	MAURO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400a764 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registrem-se os depósitos judiciais para interposição de recurso ordinário, id. c61d1f7 , recurso de revista, id. ef70bbc.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito “erga omnes” e “ex tunc”, ressaltando o direito concedido na sentença à parte autora de assistência judiciária gratuita.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-69.2022.5.03.0093

AUTOR	GILSON LOPES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	HF SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARINA MARINHO E FIGUEIREDO(OAB: 184370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147145a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos por dois anos, para a contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002011-79.2013.5.03.0020

AUTOR	TIAGO FONTES DOS PASSOS
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	TELESSOL - SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc700a5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada OI Móvel S.A. - em recuperação judicial para manifestar-se sobre o requerido na petição Id. 2e6452b pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001721-64.2013.5.03.0020

AUTOR	WAGNER FERREIRA RESENDE
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA
RÉU	MAMBO DRINKERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FERREIRA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 462993a proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se nos autos **0001424-23.2014.5.03.0020** o pedido de reserva de créditos efetuado na petição de Id. 32687b4, no valor de R$7.443,25, atualizado até 04/03/2024.

Considerando que o imóvel penhorado nos autos 0001424-23.2014.5.03.0020 , matrícula n. 25.065, Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa, será objeto de reavaliação da cota parte (fração de 50% pertencente ao executado Luciano Augusto de Souza) e que, após a reavaliação, será deliberado pelo Juízo o pedido de alienação por iniciativa particular ante a frustração das duas hastas públicas já realizadas em virtude na inadimplência dos arrematantes, aguarde-se a alienação do bem, devendo a parte autora zelar por trazer esta informação aos autos.

Intime-se o exequente para ciência deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010656-44.2023.5.03.0020

REQUERENTE	FERNANDA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 942b8a6 proferido nos autos.

VISTOS.

Retificada a conta elaborada pelo (a) expert, vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 08 dias (artigo 879, § 2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010656-44.2023.5.03.0020

REQUERENTE	FERNANDA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 942b8a6 proferido nos autos.

VISTOS.

Retificada a conta elaborada pelo (a) expert, vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 08 dias (artigo 879, § 2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010673-80.2023.5.03.0020

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b24bf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora a importância depositada pela SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA na conta judicial identificada na guia de id b7a5be9, em cumprimento ao mandado de id. 4430472.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da penhora efetuada, nos termos do artigo 884, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, e garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal (ATOrd 0001285-71.2014.5.03.0020), remetendo-se os autos ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010673-80.2023.5.03.0020

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b24bf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora a importância depositada pela SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA na conta judicial identificada na guia de id b7a5be9, em cumprimento ao mandado de id. 4430472.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da penhora efetuada, nos termos do artigo 884, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, e garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal (ATOrd 0001285 -71.2014.5.03.0020), remetendo-se os autos ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010673-80.2023.5.03.0020

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b24bf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora a importância depositada pela SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA na conta judicial identificada na guia de id b7a5be9, em cumprimento ao mandado de id. 4430472.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da penhora efetuada, nos termos do artigo 884, devendo se manifestar, caso queiram, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, e garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal (ATOrd 0001285 -71.2014.5.03.0020), remetendo-se os autos ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-02.2021.5.03.0016

AUTOR	FERNANDO DA SILVA SANTANA FLORES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	WAGNER TAPOROSKI MORELI(OAB: 44127/PR)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA SANTANA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc372c4 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a existência de depósitos recursais e judiciais ids. 59b3211 (R$12.296,38), 972651f (R$12.296,38), 2d614a4 (R$800,00) e d438665 (R$2.756,09).

Homologo os cálculos apresentados pelo perito (a), LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO, nomeado(a) por este Juízo com resumo de id. 05484aa, fixando os débitos exequendos em **R$101.435,32, pelas reclamadas (CEF/Minas Arena)**, em **R$145.716,34 pela reclamada (Via S.A.)** e em **R$26.387,42 pela reclamado (Banco do Brasil)** atualizados até **31/03/2024**, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em **R$2.451,00** divididos nos três débitos homologados, ônus da(s) reclamada(s), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, nos termos do art. 879, §3º, da CLT, intime-se a União(INSS) para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os cálculos homologados.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Deverá, ainda, considerando as Portarias que suspenderam o atendimento físico neste Regional, bem como as restrições de circulação determinadas em função do coronavírus (COVID-19); considerando que a Agência 0620 da CEF/Agência 1615 do Banco do Brasil nesse período disponibilizou seu atendimento por meio eletrônico, fornecer seus dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para fins transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-02.2020.5.03.0020

AUTOR	FRANKLIN FERNANDO DIAS REIS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
TESTEMUNHA	CLAYTON CESAR DE SOUSA AMORIM
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PETERSON MARCELINO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN FERNANDO DIAS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddda76c proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, id. b6218fe, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, com resumo no id 4350d72, fixando o débito exequendo em R$172.862,59, atualizado até 31/03/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. .

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes.

Efetuado o pagamento integral da execução, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) efetuado(s) nos autos:

- Depósito judicial efetuado perante o Banco do Brasil, na conta de n. 700129913705, efetuado em 26/03/2024 no valor originário de R$172.862,59

Para quitação dos créditos apurados na conta de ID :4350d72,

1- PAGAMENTO ao favorecido FRANKLIN FERNANDO DIAS REIS, CPF: 039.490.496-65, na pessoa do procurador(a), FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, CPF: 008.372.596-22

Hudson Leonardo de Campos, CPF: 002.684.156-84

NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO, CPF: 090.289.876-06, da importância de **R$132.774,58;**

2- PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, OAB: 0069509

Hudson Leonardo de Campos, OAB: 0075761

NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO, OAB: 0132399

VALOR.....**R$13.938,70**

O valor devido a(o)reclamante deverá ser liberado, via alvará, a(o) procurador(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 4d1baa8, por meio de transferência para a conta bancária indicada na petição de ID b6218fe

Conta corrente n.º 166-5

operação 003

agência 0620

Caixa Econômica Federal

Resende Rocha e Rezende Advogados Associados, CNPJ 05.480.362-0001-40.

3 - O PAGAMENTO AO INSS das seguintes quantias referentes à Contribuição Previdenciária:

- **R$ 6.612,46,** Código 1708, PIS: 127.87003.09-7

- R$ 12.924,39, Código 2909, CNPJ: 00.028.986/0001-08

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 01/04/2024.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência as partes, registre-se no Pje e voltem-me os autos conclusos visando a devolução de eventual saldo residual no depósito judicial acima identificado a quem de direito e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-02.2020.5.03.0020

AUTOR	FRANKLIN FERNANDO DIAS REIS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
TESTEMUNHA	CLAYTON CESAR DE SOUSA AMORIM
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	PETERSON MARCELINO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddda76c proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, id. b6218fe, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, com resumo no id 4350d72, fixando o débito exequendo em R$172.862,59, atualizado até 31/03/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. .

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada

em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes.

Efetuado o pagamento integral da execução, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) efetuado(s) nos autos:

- Depósito judicial efetuado perante o Banco do Brasil, na conta de n. 700129913705, efetuado em 26/03/2024 no valor originário de R$172.862,59

Para quitação dos créditos apurados na conta de ID :4350d72,

1- PAGAMENTO ao favorecido FRANKLIN FERNANDO DIAS REIS, CPF: 039.490.496-65, na pessoa do procurador(a), FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, CPF: 008.372.596-22

Hudson Leonardo de Campos, CPF: 002.684.156-84

NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO, CPF: 090.289.876-06, da importância de **R$132.774,58;**

2- PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE, OAB: 0069509

Hudson Leonardo de Campos, OAB: 0075761

NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO, OAB: 0132399

VALOR.....**R$13.938,70**

O valor devido a(o)reclamante deverá ser liberado, via alvará, a(o) procurador(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 4d1baa8, por meio de transferência para a conta bancária indicada na petição de ID b6218fe

Conta corrente n.º 166-5

operação 003

agência 0620

Caixa Econômica Federal

Resende Rocha e Rezende Advogados Associados, CNPJ 05.480.362-0001-40.

3 - O PAGAMENTO AO INSS das seguintes quantias referentes à Contribuição Previdenciária:

- **R$ 6.612,46,** Código 1708, PIS: 127.87003.09-7

- R$ 12.924,39, Código 2909, CNPJ: 00.028.986/0001-08

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 01/04/2024.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência as partes, registre-se no Pje e voltem-me os autos conclusos visando a devolução de eventual saldo residual no depósito judicial acima identificado a quem de direito e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-12.2019.5.03.0020

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e89dfcf proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do exequente; silente a executada, homologo os cálculos adequados pela perita contábil no resumo de Id. 9ef6cfc, fixando o débito exequendo no valor de R$130.915,43, devido até 31/03/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dê-se ciencia ao exequente e cite-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-12.2019.5.03.0020

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e89dfcf proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do exequente; silente a executada, homologo os cálculos adequados pela perita contábil no resumo de Id. 9ef6cfc, fixando o débito exequendo no valor de R$130.915,43, devido até 31/03/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dê-se ciencia ao exequente e cite-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-10.2023.5.03.0020

AUTOR	MATEUS DA COSTA ROSA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DA COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43e119 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se que não foram interpostos recursos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, fornecer ao reclamante a guia PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos da sentença, sob pena de aplicação da multa cominada.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010306-56.2023.5.03.0020

REQUERENTE	ELISMAR FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 483e981 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o termo aditivo ao acordo realizado no CEJUSC 1º Grau, id. 4bebebb, referente a fixação de multa de 25% a incidir tão somente sobre o valor da primeira parcela vencida em 10/04/2024, no importe de R$3.200,76, que será quitada até o dia 24/04/2024, diretamente na conta do procurador dos reclamante.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-10.2023.5.03.0020

AUTOR	MATEUS DA COSTA ROSA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43e119 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se que não foram interpostos recursos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, fornecer ao reclamante a guia PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos da sentença, sob pena de aplicação da multa cominada.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-86.2023.5.03.0020

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 717f8c4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Citem-se as executadas FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., devedoras solidárias, por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPC) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento da execução no valor de R$ 49.344,73, ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPC.

Registre-se que já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais, com acesso direto pela página inicial do Pje, sem necessidade de login, através do campo "Gerar boleto de depósito Judicial". Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil.

Ressalte, ainda, que futuramente o sistema e-Guia será descontinuado para os processos eletrônicos.

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, **expedirá ordem de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, UTILIZANDO A REPETIÇÃO AUTOMÁTICA POR 30 DIAS, "TEIMOSINHA", até o limite da execução;** se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora.

Após 30 dias, restando infrutífero o SISBAJUD ou havendo bloqueio parcial e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se:

1. inclusão no BNDT (observando 45 dias úteis após a citação - Art. 883-A da CLT; Art. 2º do Ato TST CGJT N.1 de 21/01/2022) e registro do início da execução;
2. pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas **RENAJUD e CNIB.**
3. se decorrida em vão a tentativa de se encontrar veículos em nome dos executados retornem-se os autos conclusos para prosseguimento da execução e utilização das ferramentas de pesquisa **INFOJUD e DOI,** a fim de localizar bens pertencentes ao (à) executado (a);
4. Se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação, e expedido mandado de penhora e avaliação;
5. Ao final, expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem da(o)(s) ré(u)(s) para garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010306-56.2023.5.03.0020

REQUERENTE	ELISMAR FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 483e981 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o termo aditivo ao acordo realizado no CEJUSC 1º Grau, id. 4bebebb, referente a fixação de multa de 25% a incidir tão somente sobre o valor da primeira parcela vencida em 10/04/2024, no importe de R$3.200,76, que será quitada até o dia 24/04/2024, diretamente na conta do procurador dos reclamante.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010791-95.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	BRUNO MARQUES COELHO
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	GREEN CERVEJARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SALVIANO GONTIJO(OAB: 85520/MG)
ADVOGADO	NILZA ANTONACCI ARAUJO SILVA(OAB: 84837/MG)
ADVOGADO	VALCIR GERALDO PEREIRA(OAB: 77831/MG)
ADVOGADO	RENATO MAGESTE VIEIRA(OAB: 77843/MG)
PERITO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN CERVEJARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da34bc3 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a manifestação do exequente, id. b7321ee.

Cite-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$321.856,98, atualizado até 10/04/2024, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010077-62.2024.5.03.0020

REQUERENTES	SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAYNNAN LORYENE BARRETO DE CARVALHO(OAB: 37381/PE)
REQUERENTES	DANIELLA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5590baf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência, no dia **24/04/2024 08:39**.

Intimem-se as partes.

Deverá ser utilizado o link a seguir para acesso à sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9672458722

ID da reunião: 967 245 8722

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010335-72.2024.5.03.0020

REQUERENTES	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
REQUERENTES	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d9b1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o requerente Leandro Henrique da Silva para, em 48 horas, juntar aos autos procuração outorgada a seu advogado, nos termos do art. 855-B, §§ 1º e 2º da CLT.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência, no dia **24/04/2024 08:37**.

Intimem-se as partes.

Deverá ser utilizado o link a seguir para acesso à sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9672458722

ID da reunião: 967 245 8722

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-55.2024.5.03.0020

AUTOR	VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	NSL PAMPULHA FLAT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684903e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 09/05/2024 às -08:35 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local.

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha

webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010077-62.2024.5.03.0020

REQUERENTES	SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAYNNAN LORYENE BARRETO DE CARVALHO(OAB: 37381/PE)
REQUERENTES	DANIELLA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5590baf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência, no dia **24/04/2024 08:39**.

Intimem-se as partes.

Deverá ser utilizado o link a seguir para acesso à sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9672458722

ID da reunião: 967 245 8722

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-28.2023.5.03.0020

AUTOR	DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c17c928 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, efetuado o pagamento integral da execução, conforme guia de depósito judicial de id. e7b4651,determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) efetuado(s) nos autos:

- Depósito judicial efetuado perante o Banco do Brasil, na conta de n. 1100114704067, efetuado em 12/03/2024 no valor originário de R$4.374,50

Para quitação dos créditos apurados na conta de ID f1a38b2:

1- PAGAMENTO ao favorecido DIOVANIA BALBINO DE SOUZA COELHO, CPF: 056.019.576-14, na pessoa do procurador(a), BRUNO ALVES GUIMARAES, CPF: 037.773.921-97, da importância de **R$3.540,94,**

2- PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) BRUNO ALVES GUIMARAES, OAB: 45879 VALOR.....**R$389,17**

O valor devido a(o)reclamante deverá ser liberado, via alvará, a(o) procurador(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id c08d45e, por meio de transferência bancária.

INTIME-SE O PROCURADOR DA RECLAMANTE PARA, EM 2

DIAS, INFORMAR:

- **NÚMERO E SÉRIE DA CTPS DA AUTORA;**
- **NÚMERO DO PIS DA AUTORA;**
- **DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES (BANCO, AGÊNCIA, CONTA).**

3- O DEPÓSITO em conta vinculada do reclamante, CPF: 056.019.576-14 , PIS: a informar, CTPS N./ série: a informar, DATA DE ADMISSÃO: 01/12/2022, EMPREGADOR - CNPJ:,08.174.089/0001-14 da quantia de R$185,74, relativa ao FGTS.

4- O PAGAMENTO AO INSS das seguintes quantias referentes à Contribuição Previdenciária:

- R$ 165,00, Código 1708, PIS: A INFORMAR;

- R$ 7,88, Código 2909, CNPJ: 08.174.089/0001-14

6- A TRANSFERÊNCIA à UNIÃO, através de GRU, Código 18740-2, UG - TRT, Gestão 001, CNPJ 08.174.089/0001-14 , do valor de R$ 85,77, relativo às CUSTAS.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO (12/03/2024), encerrando-se a conta.

Comprovadas as transferências, registre-se no Pje, dê-se ciência à reclamante e voltem-me os autos conclusos visando o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-04.2024.5.03.0020

AUTOR	GABRIELLE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2884824 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 07/05/2024 às 09:19 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem

acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-42.2023.5.03.0020

AUTOR	SIDNEY ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e24736 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, o valor do débito e o grande dispêndio na designação de perícia contábil, intimem-se as partes para, em 5 dias, informarem se tem interesse em conciliar.

Sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º grau, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-77.2023.5.03.0020

AUTOR	LUANA SENA DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	STUART IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STUART IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c42c0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se que não há depósitos judiciais para interposição de recursos.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A,

da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-77.2023.5.03.0020

AUTOR	LUANA SENA DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	STUART IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SENA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c42c0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Registre-se que não há depósitos judiciais para interposição de recursos.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de10 dias, apresentarem cálculos de liquidação.

Observem as partes que caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverá constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

Observem-se as partes, ainda, o disposto no art. 879, §1º e §1º-A, da CLT, registrando que os prazos são improrrogáveis e preclusivos, e que as contas deverão ser apresentadas em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Juros e correção monetária na forma da sentença.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-42.2023.5.03.0020

AUTOR	SIDNEY ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY ROQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e24736 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, o valor do débito e o grande dispêndio na designação de perícia contábil, intimem-se as partes para, em 5 dias, informarem se tem interesse em conciliar.

Sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º grau, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-33.2024.5.03.0020

AUTOR	MARILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	LEANDRO CARLOS AZEVEDO FONSECA
RÉU	ONOFRE TEIXEIRA - ME
RÉU	SHIRLEY ALVES TEIXEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b352320 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 09/05/2024 às 08:50 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo

Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local.

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor e notifique-se as reclamadas, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-70.2024.5.03.0020

AUTOR	MIRTES GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES GONCALVES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae787a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 08/05/2024 às 09:33 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local. As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-94.2017.5.03.0020

AUTOR	JOSE SALVADOR DIAS
ADVOGADO	emerson oliveira machado(OAB: 59263/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para tomar ciência da liberação de valores a seu favor, conforme comprovante juntados aos presentes autos .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010560-36.2017.5.03.0021

AUTOR	ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	EDSON PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a) WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO, Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010560-36.2017.5.03.0021, estando o/a réu/ré RÉU: MASTER BRASIL S.A, EDSON PEREIRA em lugar ignorado, fica INTIMADO para vista da atualização dos cálculos por 5 dias, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010560-36.2017.5.03.0021

AUTOR	ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	EDSON PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a) WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO, Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010560-36.2017.5.03.0021, estando o/a réu/ré RÉU: MASTER BRASIL S.A, EDSON PEREIRA em lugar ignorado, fica INTIMADO para vista da atualização dos cálculos por 5 dias, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010560-36.2017.5.03.0021

AUTOR	ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	EDSON PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ELZA MARIA DE LIMA

Fica V.Sa. intimada para vista da atualização dos cálculos por 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010560-36.2017.5.03.0021

AUTOR	ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	EDSON PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V.Sa. intimada para vista da atualização dos cálculos por 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011149-62.2016.5.03.0021

AUTOR	EMMANUELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA COSTA LAVARINI(OAB: 111606/MG)
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	ALEXANDER PEREIRA DE MOURA
RÉU	TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feaf79f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID eae71f1, deverá a reclamante tomar ciência que a decisão anterior já determinou a penhora do referido imóvel, devendo aguardar o deslinde de todas as medidas, a fim de evitar tumulto processual.

Quando do inteiro cumprimento da decisão de ID 7e371c9, a autora será intimada.

Retornem os autos para cumprimento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010915-46.2017.5.03.0021

AUTOR	JOAO ALVES TEODORO
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d629e1 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de ID 56101fa à i. perita contábil.

Cientifique-se a reclamada.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010141-69.2024.5.03.0021

AUTOR	LECIO CERQUEIRA LADEIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECIO CERQUEIRA LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2fb399 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011413-45.2017.5.03.0021

AUTOR	GOOLIVER FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOOLIVER FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2cb212 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010899-53.2021.5.03.0021

AUTOR	WEDERSON ELEOTERIO AMARO
ADVOGADO	DANILO VINICIUS BORGES BRANDAO(OAB: 122908/MG)
ADVOGADO	BRUNA PATRIZIA DE SOUZA(OAB: 124601/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	LETICIA FERREIRA LOBATO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ddfd7e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010141-69.2024.5.03.0021

AUTOR	LECIO CERQUEIRA LADEIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2fb399 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011413-45.2017.5.03.0021

AUTOR	GOOLIVER FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2cb212 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010899-53.2021.5.03.0021

AUTOR	WEDERSON ELEOTERIO AMARO
ADVOGADO	DANILO VINICIUS BORGES BRANDAO(OAB: 122908/MG)
ADVOGADO	BRUNA PATRIZIA DE SOUZA(OAB: 124601/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	LETICIA FERREIRA LOBATO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON ELEOTERIO AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ddfd7e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o

FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001273-59.2011.5.03.0021

AUTOR	GERALDO WILLIAN GERMANO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	CLEBER ANDRE DE MIRANDA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ANDRE DE MIRANDA
- GERALDO WILLIAN GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dabd2f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre a adequação do laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010520-20.2018.5.03.0021

AUTOR	WESLEY GOLEME SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GOLEME SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2feb73a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$4000,00, vide guia de ID 20db665 .

Depósito recursal do valor de R$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), vide guia de ID d077884.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010520-20.2018.5.03.0021

AUTOR	WESLEY GOLEME SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2feb73a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$4000,00, vide guia de ID 20db665 .

Depósito recursal do valor de R$12.700,00 (doze mil e setecentos reais), vide guia de ID d077884.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000445-24.2015.5.03.0021

AUTOR	VILMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SANTANA(OAB: 48255/MG)
RÉU	ALAN MENDES COSTA
RÉU	ALAN GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	MEGA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
RÉU	MEGA CAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6269e68 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es) das certidões dos oficiais de justiça quanto aos mandados de penhora e avaliação expedidos, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Fica ressaltado que, na falta de manifestação da parte interessada no prazo estipulado, a execução será suspensa e o autos serão arquivados provisoriamente, para posterior aplicação do artigo 11-A, §2º, da CLT (redação da lei 13 . 467/2017).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002233-78.2012.5.03.0021

AUTOR	MASIA HELENICE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AFONSO PERDIGAO MENDES(OAB: 21046/MG)
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	REYNALDO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO BELLEZZIA(OAB: 38923/MG)
RÉU	NOEMI PAULA KARASCH GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO BELLEZZIA(OAB: 38923/MG)
RÉU	M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)

RÉU	MARCELA DE MESQUITA MALZONE
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO(OAB: 91294/MG)
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO(OAB: 91294/MG)
RÉU	CESAR EDUARDO MALZONE CUONO

Intimado(s)/Citado(s):

- G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f751c9 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Não há nos autos documento que comprove o período de vínculo de emprego entre a reclamante e sua empregadora.

Logo, intime-se a reclamante para que apresente cópia de sua CTPS constando o período de vínculo de emprego.

A reclamante deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial, já que esse documento não consta daqueles apresentados com o ID b19741b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002233-78.2012.5.03.0021

AUTOR	MASIA HELENICE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AFONSO PERDIGAO MENDES(OAB: 21046/MG)
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	REYNALDO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO BELLEZZIA(OAB: 38923/MG)
RÉU	NOEMI PAULA KARASCH GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO BELLEZZIA(OAB: 38923/MG)
RÉU	M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	MARCELA DE MESQUITA MALZONE
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO(OAB: 91294/MG)
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO(OAB: 91294/MG)
RÉU	CESAR EDUARDO MALZONE CUONO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASIA HELENICE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f751c9 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Não há nos autos documento que comprove o período de vínculo de emprego entre a reclamante e sua empregadora.

Logo, intime-se a reclamante para que apresente cópia de sua CTPS constando o período de vínculo de emprego.

A reclamante deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial, já que esse documento não consta daqueles apresentados com o ID b19741b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010411-69.2019.5.03.0021

AUTOR	ADEMIR GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6d2bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de ID 34e1b68, libere-se do depósito recursal de ID 34e1b68 os valores devidos no presente feito, observando os cálculos de ID 401b3d8.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários e a fim de viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador/ beneficiário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010411-69.2019.5.03.0021

AUTOR	ADEMIR GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6d2bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de ID 34e1b68, libere-se do depósito recursal de ID 34e1b68 os valores devidos no presente feito, observando os cálculos de ID 401b3d8.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários e a fim de viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador/ beneficiário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002365-04.2013.5.03.0021

AUTOR	MAICON ESTEVAO MACHADO
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SALES(OAB: 171301/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2d483d proferido nos autos.

Vistos.

Diante das constantes mudanças de prazo final para encerramento do *stay period* no processo de recuperação judicial da reclamada, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, confirme se o crédito do reclamante está habilitado no referido processo ou se é necessária expedição de certidão ou outras providências por parte do autor. Também deverá informar se há previsão de pagamento parcelamento, como houve em outro momento da recuperação judicial, dos créditos trabalhistas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000923-37.2012.5.03.0021

AUTOR	DEIVISON ALVES MACEDO GONCALVES
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	ELICIANE BRONSTEIN VIEIRA LOPES
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	ELICIANE BRONSTEIN VIEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICIANE BRONSTEIN VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fe9c79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a sócia executada para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.

Após o cumprimento da medida supra, retornem conclusos para apreciação da petição da 2ª ré.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011045-70.2016.5.03.0021

AUTOR	SILVANIA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
RÉU	ADMINISTRAC?O HOTEL BENTO GONCALVES LATINN LTDA
RÉU	FERNANDA TAMIETTI FERREIRA
RÉU	HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO
RÉU	GAROUPA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RÉU	ANDRE MAURICIO FERREIRA
RÉU	INNVEST HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	LATINN HOTELS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
RÉU	ORGANIZACOES RGB LTDA - ME
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	ATC PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
RÉU	MRX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LATINN HOTELS ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	WAGNER LUIZ COELHO DE NORONHA(OAB: 183377/MG)
ADVOGADO	DIOGO DE LIMA SPINELLI(OAB: 137633/MG)
RÉU	LATINN HOTELS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RÉU	PAULO ARTUR ROLA E GOMES
RÉU	INNRIO INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	COTTAGE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	REDE ANGRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
RÉU	FELIPE MALETTA ANDRADE
RÉU	FISA BENTO GONCALVES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	DIEGO FREDERICO BIGLIA(OAB: 54239/RS)
RÉU	HOTEL SANTA LUZIA 8 SPE LTDA
RÉU	DANILO GONCALVES DA FONSECA
RÉU	RITA CAMARGOS FERREIRA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e58fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reintime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo *in albis*, suspenda-se o feito por 60 dias, uma vez que há alegação de grupo econômico pendente de análise e, conforme já esclarecido no despacho de ID 6b578f5, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), determinou a suspensão de todo os processos que tratam da inclusão, na execução da condenação trabalhista, de empresa que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010321-85.2024.5.03.0021

REQUERENTE	BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
REQUERIDO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b926f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011020-22.2018.5.03.0107

AUTOR	GILBERTO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIBEIRO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d06c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito de ID d5d43a3.

Intime-se o executado para os fins do disposto no art. 884/CLT.

Os dados bancários da parte autora já constam de ID **8edc87a:**

Decorrido o prazo, sem oposição de recurso próprio pela reclamada, o valor integral (depósitos IDs 23e0030, 5533782 e 23e0030) deverá ser utilizado para pagamento dos cálculos homologados e os dados bancários dos credores.

Após juntada dos comprovantes aos autos, zeradas as três contas vinculadas ao processo, venham conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010321-85.2024.5.03.0021

REQUERENTE	BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
REQUERIDO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b926f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011020-22.2018.5.03.0107

AUTOR	GILBERTO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d06c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito de ID d5d43a3.

Intime-se o executado para os fins do disposto no art. 884/CLT.

Os dados bancários da parte autora já constam de ID **8edc87a:**

Decorrido o prazo, sem oposição de recurso próprio pela reclamada, o valor integral (depósitos IDs 23e0030, 5533782 e 23e0030) deverá ser utilizado para pagamento dos cálculos homologados e os dados bancários dos credores.

Após juntada dos comprovantes aos autos, zeradas as três contas vinculadas ao processo, venham conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010411-30.2023.5.03.0021

AUTOR	DENISE OLIVIERI BRITTO
ADVOGADO	jaime ferreira junior(OAB: 132223/MG)
RÉU	MASF TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)
RÉU	LUCAS PIRES MATOSO
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)
RÉU	K1 GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE OLIVIERI BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae95e25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para que informe, em 03 dias, se as demais parcelas do acordo foram pagas nas datas ajustadas.

Após a manifestação, retornem conclusos. os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-41.2022.5.03.0021

AUTOR	DAVI ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf8eb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o despacho de ID 953339b, libere-se o saldo saldo residual conta judicial n° 0620.042.03111139-0 para pagamento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após juntada do comprovante aos autos, e não havendo outros

requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010031-41.2022.5.03.0021

AUTOR	DAVI ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 112512/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI ANTONIO JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf8eb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o despacho de ID 953339b, libere-se o saldo saldo residual conta judicial n° 0620.042.03111139-0 para pagamento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após juntada do comprovante aos autos, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010016-38.2023.5.03.0021

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
EXECUTADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd9d95 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição da reclamada, defiro a dilação de prazo por ela requerida para pagamento dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Concedo vista à ré, por 10 dias, da manifestação de ID 8ae2878, devendo informar se renova seu pedido de expedição de ofícios a fim de verificar a situação financeira do reclamante.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010016-38.2023.5.03.0021

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
EXECUTADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd9d95 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição da reclamada, defiro a dilação de prazo por ela requerida para pagamento dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Concedo vista à ré, por 10 dias, da manifestação de ID 8ae2878,

devendo informar se renova seu pedido de expedição de ofícios a fim de verificar a situação financeira do reclamante.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010051-61.2024.5.03.0021

AUTOR	ZILDILENE SILVA DA LUZ
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MARCIA VILLELA VOUGUINHA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	MVV COMERCIAL RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDILENE SILVA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be650b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista a reclamante, pelo prazo de cinco dias, sobre a manifestação de ID62430d6.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010294-39.2023.5.03.0021

AUTOR	LARISSA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CAMPOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d166649 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$280,00, vide guia de ID debb6b4 .

Preparo por meio de seguro-garantia.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010627-69.2015.5.03.0021

AUTOR	WAGNER FREITAS RUFINO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884/MG)
RÉU	INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
ADVOGADO	GIOVANA MEDEIROS MERCANTE(OAB: 302853/SP)

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	GERALDO MANGELA LIMA
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	VIVER PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
RÉU	Cristiane Mireni Siqueira
RÉU	VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA.
- VIVER PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac016e9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que o reclamante vem quedando-se silente em informar ao Juízo sobre o acordo, intimem-se a 5ªe 6ª rés para comprovarem nos autos o andamento da avença, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010294-39.2023.5.03.0021

AUTOR	LARISSA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d166649 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$280,00, vide guia de ID debb6b4 .

Preparo por meio de seguro-garantia.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010252-93.2023.5.03.0019

AUTOR	RICARDO RIVA DO CARMO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	NELIO GERALDO LIMA BORTOLINI SERVICOS GRAFICOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RIVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcbf31 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es), por 05 dias, das informações retro fornecidas pela parte contrária acerca de seu PPP.

Intime-se a ré para que junte o documento aos autos, em igual prazo.

Ausente manifestação da parte interessada, a obrigação de fazer será considera cumprida.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010002-54.2023.5.03.0021

AUTOR	MATHEUS SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SANTIAGO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e47e9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010294-39.2023.5.03.0021

AUTOR	LARISSA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d166649 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$280,00, vide guia de ID debb6b4 .

Preparo por meio de seguro-garantia.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010252-93.2023.5.03.0019

AUTOR	RICARDO RIVA DO CARMO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	NELIO GERALDO LIMA BORTOLINI SERVICOS GRAFICOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO GERALDO LIMA BORTOLINI SERVICOS GRAFICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcbf31 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es), por 05 dias, das informações retro fornecidas pela parte contrária acerca de seu PPP.

Intime-se a ré para que junte o documento aos autos, em igual prazo.

Ausente manifestação da parte interessada, a obrigação de fazer será considera cumprida.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010002-54.2023.5.03.0021

AUTOR	MATHEUS SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e47e9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010760-04.2021.5.03.0021

AUTOR	OSMAR PROFIRIO DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA CREMASCO ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29c596 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o INSS para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pela parte executada.

Junte-se aos autos a ficha cadastral da empresa perante a Jucemg.

Após, voltem conclusos para apreciação do último requerimento do exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010236-36.2023.5.03.0021

AUTOR	MARCELO NIEFT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 574115e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pelo exposto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das rés, conforme r. decisão de ID ac61ef0, será observada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido (depósito recursal de ID c39bd36) diretamente na conta do procurador ou beneficiário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-21.2022.5.03.0021

AUTOR	KAMILA EWELIN DE FREITAS RESENDE PRESOTI
ADVOGADO	ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA(OAB: 101536/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA EWELIN DE FREITAS RESENDE PRESOTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e38d0b0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em complemento ao despacho anterior, intimem-se as partes também para manifestação sobre os documentos apresentados com o ID 9564792 e seguintes, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010873-21.2022.5.03.0021

AUTOR	KAMILA EWELIN DE FREITAS RESENDE PRESOTI
ADVOGADO	ISABEL CAROLINA DA FONSECA MELLO CAMPOS LISBOA(OAB: 101536/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e38d0b0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em complemento ao despacho anterior, intimem-se as partes também para manifestação sobre os documentos apresentados com o ID 9564792 e seguintes, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010712-11.2022.5.03.0021

AUTOR	GUSTAVO JULIO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES
TESTEMUNHA	AMANDA KEESEN ROCHA
TESTEMUNHA	ERICA GRAZIELI SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JULIO OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f326585 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes das informações acerca da realização da perícia, devendo apresentar os documentos requisitos pelo(a) expert no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011428-82.2015.5.03.0021

AUTOR	ERNANDO SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5ccd3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para apresentar sua proposta de acordo nos autos, no prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo, sem manifestação, prossiga-se a execução, com nomeação de perito contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010712-11.2022.5.03.0021

AUTOR	GUSTAVO JULIO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES
TESTEMUNHA	AMANDA KEESEN ROCHA
TESTEMUNHA	ERICA GRAZIELI SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f326585 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes das informações acerca da realização da perícia, devendo apresentar os documentos requisitos pelo(a) expert no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-57.2023.5.03.0021

AUTOR	MARCELO DENER DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DENER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef8772f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer seu endereço correto, diante da certidão de ID 256de3b, em 05 dias. Cumprida a ordem supra, altere-se o cadastro no PJE.

Por medidas de celeridade e economia processual, e considerando que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, determino que procurador do autor o cientifique da antecipação da audiência e demais termos do despacho de ID a1eda6d.

Aguarde-se a assentada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-57.2023.5.03.0021

AUTOR	MARCELO DENER DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef8772f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer seu endereço correto, diante da certidão de ID 256de3b, em 05 dias. Cumprida a ordem supra, altere-se o cadastro no PJE.

Por medidas de celeridade e economia processual, e considerando que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, determino que procurador do autor o cientifique da antecipação da audiência e demais termos do despacho de ID a1eda6d.

Aguarde-se a assentada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010257-80.2021.5.03.0021

AUTOR	MARCELO JOAQUIM CAMILO
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOAQUIM CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 984336b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ficam mantidos os termos da certidão de ID b2d634b e dos despachos de ID's 6a98e97, 981c8bb, 651e9c4 ou o contato com o Juízo, via Balcão Virtual, conforme despacho de ID 981c8bb, com datas disponíveis em 22/04, 24/04 e 30/04, das 10h às 16h.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010994-49.2022.5.03.0021

AUTOR	JESSICA FERNANDA DAS CHAGAS
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FERNANDA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e18811 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$3600,00, vide guia de ID 0bdcab3.

Preparo por meio de seguro-garantia.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010994-49.2022.5.03.0021

AUTOR	JESSICA FERNANDA DAS CHAGAS
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e18811 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$3600,00, vide guia de ID 0bdcab3.

Preparo por meio de seguro-garantia.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010595-15.2020.5.03.0013

EXEQUENTE	MARCOS HUMBERTO AMARAL
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfc7c8 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição da reclamada, defiro a dilação de prazo por ela requerida para pagamento ou garantia da execução.

Intime-se.

Cientifique-se o(a) autor(a).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010595-15.2020.5.03.0013

EXEQUENTE	MARCOS HUMBERTO AMARAL
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HUMBERTO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dfc7c8 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição da reclamada, defiro a dilação de prazo por ela requerida para pagamento ou garantia da execução.

Intime-se.

Cientifique-se o(a) autor(a).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010523-96.2023.5.03.0021

AUTOR	DENILSON UBIRATAN FERNANDES
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	FERNANDO BARBOSA DIAS-CPF:899.338.696-04
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BARBOSA DIAS-CPF:899.338.696-04

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0c4dda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID 8a66670, este Juízo aguardará o prazo final de 26/04/2024 em relação ao despacho de ID ec9fbef todavia, recomendando-se a parte, quando peticionar nos autos com prazo em curso, não fechar o prazo se a medida requisitada pelo Juízo não for totalmente cumprida, visto que o processo cai no prazo vencido e automaticamente já vai à conclusão.

Intime-se o réu.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-37.2017.5.03.0021

AUTOR	VALDECY ALVES VIEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 156193/MG)
ADVOGADO	RAIME JONNATAN GONCALVES MARIANO(OAB: 156945/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	AUGUSTO CESAR VASCONCELOS DE MIRANDA
RÉU	BRENDA VASCONCELLOS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5368402 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es), por 08 dias, do resultado das ferramentas determinas pelo Juízo, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010934-86.2016.5.03.0021

AUTOR	MARIA MINERVINA SOARES
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MINERVINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4aaa2 proferido nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que não houve êxito na tentativa de bloqueios perante o Sisbajud.

Dou fé.

Larissa Nunes Oliveira

Técnico Judiciário

Despacho

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Indefiro o requerimento do autor de novo acesso ao Renajud.

A empresa e os sócios executados são devedores contumazes nesta Especialidade, o que ensejou, inclusive, instauração de um Procedimento de Reunião de Execuções em seu desfavor, já encerrado pela Secretaria de Execuções. A certidão CEAT revela haver, neste momento, centenas de reclamatórias trabalhistas tramitando perante o E.TRT3 em desfavor da empresa e seus sócios.

Novas medidas executórias a serem empreendidas pelo Juízo devem ser precedidas de investigação prévia pelo exequente, com demonstração ou, ao menos, indícios de efetividade. Os pedidos devem ser específicos e acompanhados de narrativa de situações fáticas envolvendo os executados que justifiquem o deferimento da providência.

O atendimento de pedidos genéricos, como realização de Sisbajud, Renajud, só fará mover inutilmente a máquina pública, atrasando ainda mais a execução. Os réus foram alvo de sistemática investigação em processos neste Tribunal, e não é razoável crer que, neste momento, ainda tenham valores ou bens em seus nomes que não tenham sido alvos de constrições anteriores.

Reabro o prazo de 10 dias ao exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, da forma já esclarecida neste despacho.

Fica ressaltado que, na falta de manifestação da parte interessada no prazo estipulado, a execução será suspensa e o autos serão arquivados provisoriamente, para posterior aplicação do artigo 11-A, §2º, da CLT (redação da lei 13 . 467/2017).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-37.2017.5.03.0021

AUTOR	VALDECY ALVES VIEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 156193/MG)
ADVOGADO	RAIME JONNATAN GONCALVES MARIANO(OAB: 156945/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	AUGUSTO CESAR VASCONCELOS DE MIRANDA
RÉU	BRENDA VASCONCELLOS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5368402 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es), por 08 dias, do resultado das ferramentas determinas pelo Juízo, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010103-96.2020.5.03.0021

EXEQUENTE	DAMARIS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cdd148 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos e mantida as contas anteriormente apresentadas, homologo a atualização dos cálculos realizada pela i. perita, fixando R$301.162,42 o valor total da execução (crédito reclamante, INSS, honorários advocatícios, honorários periciais e custas), atualizáveis até a quitação do débito.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se o INSS.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010508-98.2021.5.03.0021

AUTOR	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL JOSÉ LEÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b7350c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado e, em obediência aos termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021 e verificando-se que o autor deixou de juntar decisões essenciais nos outros autos, **junte-se a cópia do acórdão de ID 373aeb1(RO), decisão de ID 5ba718f, acórdão ID 470c583 e aa357b1, o AIRR nos autos de n. 0010211-83.2024.5.03.0022**.

Determino o remanejamento do depósito relativo ao RO, vide ID ce83233, para os autos do processo supra, via Siscondj

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos definitivamente, visto que a execução prosseguirá no processo supramencionado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010103-96.2020.5.03.0021

EXEQUENTE	DAMARIS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cdd148 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos e mantida as contas anteriormente apresentadas, homologo a atualização dos cálculos realizada pela i. perita, fixando R$301.162,42 o valor total da execução (crédito reclamante, INSS, honorários advocatícios, honorários periciais e custas), atualizáveis até a quitação do débito.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se o INSS.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010508-98.2021.5.03.0021

AUTOR	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL JOSÉ LEÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b7350c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado e, em obediência aos termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021 e verificando-se

que o autor deixou de juntar decisões essenciais nos outros autos, **junte-se a cópia do acórdão de ID 373aeb1(RO), decisão de ID 5ba718f, acórdão ID 470c583 e aa357b1, o AIRR nos autos de n. 0010211-83.2024.5.03.0022**.

Determino o remanejamento do depósito relativo ao RO, vide ID ce83233, para os autos do processo supra, via Siscondj

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos definitivamente, visto que a execução prosseguirá no processo supramencionado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0151100-19.1989.5.03.0021

AUTOR	LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	THEREZINHA MARIA ALVES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	CELIA EMILIA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	VANI PESSOA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	ZENILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	ADALCIR GOMES BRANDAO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	GERALDO MARCAL DE FARIA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
AUTOR	DELMA NOGUEIRA DE SOUZA GURGEL
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM(OAB: 42579/MG)
ADVOGADO	MARCELO AROEIRA BRAGA(OAB: 43275/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALCIR GOMES BRANDAO
- ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO
- CELIA EMILIA DA SILVA
- DELMA NOGUEIRA DE SOUZA GURGEL
- GERALDO MARCAL DE FARIA
- LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
- LUIZ CARLOS CARNEIRO
- MARIA RIBEIRO DA COSTA
- THEREZINHA MARIA ALVES
- VANI PESSOA
- ZENILSON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ead152 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sobre a adequação dos cálculos de liquidação, oferecidos pela manifestem-se partes e à União Federal (PGF), no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001685-19.2013.5.03.0021

AUTOR	FRANCISCO LAUDEMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d57fb proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao autor, por 10 dias, das orientações da administradora judicial (ID 0957fa9) quanto à habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada.

De todo modo, aguarde-se também retorno da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP quanto às solicitações expedidas por meio do despacho com força de ofício de ID 99906ef.

Passo a analisar o pedido de liberação do depósito de ID ac3fed2 à 1ª ré.

A reclamada Contax S.a. - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial comprovou nos autos o pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme cálculos homologados.

Proceda a Secretaria ao lançamento deste valor (ID f89de30) no PJE.

Considerando que o juízo falimentar tem a competência universal para deliberar sobre o patrimônio da empresa, determino expedição de novo ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, autos do processo de n. 1058558-70.2022.8.26.0100, para que dê orientações para o direcionamento do depósito no valor de R$10.952,63 (dez mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) de titularidade de contax s.a. - em recuperacao judicial em recuperacao judicial, CNPJ: 67.313.221/0001-90.

Por economia e celeridade processuais, serve o presente despacho como ofício, o qual deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, ao destinatário.

Cientifiquem-se a 1ª reclamada e administradora judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001685-19.2013.5.03.0021

AUTOR	FRANCISCO LAUDEMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d57fb proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao autor, por 10 dias, das orientações da administradora judicial (ID 0957fa9) quanto à habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada.

De todo modo, aguarde-se também retorno da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP quanto às solicitações expedidas por meio do despacho com força de ofício de ID 99906ef.

Passo a analisar o pedido de liberação do depósito de ID ac3fed2 à 1ª ré.

A reclamada Contax S.a. - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial comprovou nos autos o pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme cálculos homologados.

Proceda a Secretaria ao lançamento deste valor (ID f89de30) no PJE.

Considerando que o juízo falimentar tem a competência universal para deliberar sobre o patrimônio da empresa, determino expedição de novo ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, autos do processo de n. 1058558-

70.2022.8.26.0100, para que dê orientações para o direcionamento do depósito no valor de R$10.952,63 (dez mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) de titularidade de contax s.a. - em recuperacao judicial em recuperacao judicial, CNPJ: 67.313.221/0001-90.

Por economia e celeridade processuais, serve o presente despacho como ofício, o qual deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, ao destinatário.

Cientifiquem-se a 1ª reclamada e administradora judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001685-19.2013.5.03.0021

AUTOR	FRANCISCO LAUDEMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LAUDEMIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d57fb proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao autor, por 10 dias, das orientações da administradora judicial (ID 0957fa9) quanto à habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada.

De todo modo, aguarde-se também retorno da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP quanto às solicitações expedidas por meio do despacho com força de ofício de ID 99906ef.

Passo a analisar o pedido de liberação do depósito de ID ac3fed2 à 1ª ré.

A reclamada Contax S.a. - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial comprovou nos autos o pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme cálculos homologados.

Proceda a Secretaria ao lançamento deste valor (ID f89de30) no PJE.

Considerando que o juízo falimentar tem a competência universal para deliberar sobre o patrimônio da empresa, determino expedição de novo ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, autos do processo de n. 1058558-70.2022.8.26.0100, para que dê orientações para o direcionamento do depósito no valor de R$10.952,63 (dez mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) de titularidade de contax s.a. - em recuperacao judicial em recuperacao judicial, CNPJ: 67.313.221/0001-90.

Por economia e celeridade processuais, serve o presente despacho como ofício, o qual deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, ao destinatário.

Cientifiquem-se a 1ª reclamada e administradora judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0049700-29.2007.5.03.0021

AUTOR	VICENTE PAULO FRAGUAS GOMES
ADVOGADO	SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 47617/MG)
RÉU	TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
ADVOGADO	JULIANA BEBIANO LIMA(OAB: 78293/MG)
ADVOGADO	JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS(OAB: 134516/SP)
ADVOGADO	PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)
RÉU	CONEXAO MERCADO LTDA
RÉU	JAMES DOUGLAS TOMPKINS
RÉU	EDUARDO DOS REIS CARNEIRO GOSLING
RÉU	STRATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S. A.
ADVOGADO	JULIANA BEBIANO LIMA(OAB: 78293/MG)
RÉU	MILTON LUIZ KELMANSON

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE PAULO FRAGUAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7600331 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da apreciação dos requerimentos de ID 651a8fd, intime-se o reclamante para apresentar a atualização dos cálculos, no prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-60.2023.5.03.0021

AUTOR	LUANA CRISTINA REIS COELHO
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA REIS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ad4ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-60.2023.5.03.0021

AUTOR	LUANA CRISTINA REIS COELHO
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ad4ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010360-92.2018.5.03.0021

AUTOR	DIOGO MAJELLA PINTO E SILVA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RÉU	SALAO E ESTETICA BARROS BRASILEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA BARBOSA CRUZ(OAB: 99312/MG)
RÉU	LILIAN CRISTINA FREITAS

ADVOGADO	MARCIA BARBOSA CRUZ(OAB: 99312/MG)
RÉU	RENATA CRISTINA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	MARCIA BARBOSA CRUZ(OAB: 99312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MAJELLA PINTO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 464e764 proferido nos autos.

Vistos.

Ficam consignados os protestos de ID 5eb976a.

Cientifique-se o autor.

Após, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, como previsto no último despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010100-05.2024.5.03.0021

REQUERENTE	RONALDO MAIA DUMONT
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MAIA DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3ac0c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010214-41.2024.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA LEITE ROCHA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LEITE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ecd1b3 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de ID cacbcc1, fica mantida a decisão de ID cfe9ea1.

Ficam consignados os protestos da parte autora.

Cientifique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010100-05.2024.5.03.0021

REQUERENTE	RONALDO MAIA DUMONT
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3ac0c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011059-10.2023.5.03.0021

AUTOR	DEBORAH CAMPOS XAVIER LOBATO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH CAMPOS XAVIER LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f90b7f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) partes, reclamada(s) para, no prazo de 10 dias, juntarem os documentos solicitados pelo(a) perito(a) vide ID a9388d5.

Após a juntada, intime-se o(a) expert para ultimação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011059-10.2023.5.03.0021

AUTOR	DEBORAH CAMPOS XAVIER LOBATO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f90b7f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime(m)-se a(s) partes, reclamada(s) para, no prazo de 10 dias, juntarem os documentos solicitados pelo(a) perito(a) vide ID a9388d5.

Após a juntada, intime-se o(a) expert para ultimação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011037-49.2023.5.03.0021

AUTOR	ANDREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	EDITH GORITO CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS RODRIGUES NOGUEIRA(OAB: 190630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0920326 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da apreciação do acordo, intimem-se as partes para discriminarem as verbas de natureza indenizatória, no prazo de 5 dias, e informarem o valor das custas, proporcional ao valor da avença, as quais serão pelas partes, isenta a reclamante.

Registre-se que a avença ainda não foi homologada pelo Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011037-49.2023.5.03.0021

AUTOR	ANDREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	EDITH GORITO CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS RODRIGUES NOGUEIRA(OAB: 190630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITH GORITO CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0920326 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da apreciação do acordo, intimem-se as partes para discriminarem as verbas de natureza indenizatória, no prazo de 5 dias, e informarem o valor das custas, proporcional ao valor da avença, as quais serão pelas partes, isenta a reclamante.

Registre-se que a avença ainda não foi homologada pelo Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010078-44.2024.5.03.0021

AUTOR	ARYANE LIBERIO CORDEIRO
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	FABRICA DELIVERY BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DELIVERY BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f08b2b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamada, homologo os cálculos elaborados pela reclamante com o ID b7d903f, fixando em R$1.626,53 o valor líquido devido à autora, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá quitar ainda os honorários advocatícios e as custas arbitradas na sentença, no importe de R$32,00.

Não há recolhimentos previdenciários.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$1.821,18.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010078-44.2024.5.03.0021

AUTOR	ARYANE LIBERIO CORDEIRO
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	FABRICA DELIVERY BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE LIBERIO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f08b2b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamada, homologo os cálculos elaborados pela reclamante com o ID b7d903f, fixando em R$1.626,53 o valor líquido devido à autora, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá quitar ainda os honorários advocatícios e as custas arbitradas na sentença, no importe de R$32,00.

Não há recolhimentos previdenciários.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$1.821,18.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010970-84.2023.5.03.0021

AUTOR	CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 795ec66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010970-84.2023.5.03.0021

AUTOR	CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- HAMRM LTDA.
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.

- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 795ec66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010211-83.2024.5.03.0022

EXEQUENTE	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	STELLA MARIS SOARES SILVEIRA PINA ESTEVES(OAB: 184639/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
EXECUTADO	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e647f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o recurso pendente baixou do Colendo TST e, em conformidade com o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, declaro que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA PASSA A SER DE FORMA DEFINITIVA.

A Secretaria já procedeu à alteração da classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem retificação dos cálculos, conforme decisões proferidas pela instância superior, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010211-83.2024.5.03.0022

EXEQUENTE	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	STELLA MARIS SOARES SILVEIRA PINA ESTEVES(OAB: 184639/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
EXECUTADO	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e647f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o recurso pendente baixou do Colendo TST e, em conformidade com o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, declaro que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA PASSA A SER DE FORMA DEFINITIVA.

A Secretaria já procedeu à alteração da classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem retificação dos cálculos, conforme decisões proferidas pela instância superior, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010147-76.2024.5.03.0021

AUTOR	VITOR VINICIUS CUSTODIO LEITE
ADVOGADO	GUSTAVO LARA RESENDE RIOS NETO(OAB: 220608/MG)

ADVOGADO	CLARISSA CANCADO DE LARA RESENDE(OAB: 46484/MG)
RÉU	BH NATURAIS ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA(OAB: 72321/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA(OAB: 130547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH NATURAIS ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d929ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011068-69.2023.5.03.0021

AUTOR	MARINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	PROTEGEMAIS NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b825fa4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010010-94.2024.5.03.0021

AUTOR	BRUNO EDUARDO DE MELO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e29da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes das informações acerca da realização da perícia, por 05 dias. Intimem-se.

As partes deverão adotar as providências requeridas pelo(a) expert.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010010-94.2024.5.03.0021

AUTOR	BRUNO EDUARDO DE MELO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e29da

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes das informações acerca da realização da perícia, por 05 dias. Intimem-se.

As partes deverão adotar as providências requeridas pelo(a) expert.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011068-69.2023.5.03.0021

AUTOR	MARINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	PROTEGEMAIS NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
- PROTEGEMAIS NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b825fa4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010776-55.2021.5.03.0021

EXEQUENTE	MAURICIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d417b1d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010776-55.2021.5.03.0021

EXEQUENTE	MAURICIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d417b1d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010363-37.2024.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO LUCIO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a00e34 proferida nos autos.

Vistos etc.

Nos autos do processo **n. 0010838-27.2023.5.03.0021**, foi homologado acordo entre reclamante e reclamada, nos seguintes termos: ***"CONCILIAÇÃO: GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R$2.185,50, no dia 12/12/2023, mediante depósito judicial.***

Logo, há coisa julgada material, que impede o ajuizamento da presente demanda pelo reclamante, não sujeita a preclusão.

Assim, com fundamento no art. 485, V, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento oportuno de seu procurador e a declaração simplificada acostada aos autos (art. 790 da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83 e arts. 15 e 99, §3º, do CPC/2015).

Considerando-se o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa, entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, considerando o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, os honorários ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o decurso do prazo, arquivem-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010902-71.2022.5.03.0021

AUTOR	ALEX SOARES LOPES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)
RÉU	MHC ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ADVOGADO	MAYRA ESTEVES DE MOURA(OAB: 337313/SP)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501e311 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

.DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o pacto laboral iniciou-se em 27/08/2021, incidem na hipótese vertente todas as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, tanto em relação ao Direito Material do Trabalho quanto às normas de natureza processual.

.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Bem se sabe que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser analisadas em abstrato, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos da inicial. De fato, o reclamante afirma que sempre prestou serviços em proveito da 2ª reclamada, pugnando por sua responsabilidade subsidiária na forma da Súmula nº 331 do TST.

Assim, neste juízo abstrato e preliminar, verifico a pertinência subjetiva desta demanda também em face da 2ª reclamada, de modo que relego ao exame do mérito o desfecho da presente questão, em termos de procedência ou improcedência do pedido. Rejeito a preliminar.

.LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Por fim, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste TRT3, não há falar em limitação da liquidação de sentença aos valores declinados na inicial.

Nada a prover.

.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda devida para comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve vir com a defesa.

Havendo, as partes, anexado aos autos os documentos que entendiam necessários para o deslinde da lide, a análise das pretensões será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Acrescento que incide a penalidade prevista no art. 400 do CPC em caso de descumprimento de ordem judicial para a exibição de documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nada a prover.

.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, “cumpria jornada muito acima da contratual, sendo obrigado a realizar em média cerca de 01 (uma) hora extra diária, sem a devida contraprestação. Ademais, o obreiro não usufruía integralmente o seu intervalo para alimentação e descanso, gozando de apenas 30 minutos, em média, por imposição do volume exacerbado de trabalho”.

A reclamada defendeu-se, argumentando que a autora não laborava em jornada extraordinária e sempre teve uma hora de intervalo intrajornada.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A simples leitura dos controles de jornada do reclamante (ID. 2b7bd49) revela que os horários de entrada e saída e os intervalos são variados, fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária fidedignidade para retratar a jornada de trabalho.

À vista dos espelhos de ponto juntados aos autos (ID. 2b7bd49) competia ao reclamante demonstrar a existência de eventuais horas extras não quitadas ou não compensadas, encargo de que não se desincumbiu, eis que apresentou impugnação genérica (ID. e35a3d6), sem apontar eventual sobrelabor, não quitado e não compensado, limitando-se a argumentar que os registros de ponto juntados pela reclamada apresentam em inúmeras ocasiões registros britânicos e que prestava horas extras habituais.

A testemunha, Sr. ANDRÉ ROSAS SOUZA, ouvida a rogo do próprio reclamante, deixou claro que registrava a entrada e a saída, por meio de “um aplicativo para bater o ponto junto com a quilometragem da motocicleta”.

No mesmo sentido, a 1ª testemunha da reclamada, Sr. RENATO FERREIRA DOS SANTOS, o qual afirma “que conheceu o reclamante pessoalmente; que o depoente trabalhava no administrativo, mas estava muito próximo ao despacho das mercadorias; que o reclamante trabalhava das 8h às 18h”.

Pelo exposto, considerando a validade dos registros de ponto e a prova testemunhal, **julgo improcedente** o pedido de horas extras.

Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante afirmou em audiência, que fazia em média 30 minutos de intervalo para almoço.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que "fazia 30 minutos para almoço; que raramente conseguia fazer 1h de almoço, o que acontecia **em média de 1 a 2 vezes** por semana".

A própria testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sr. RENATO FERREIRA DOS SANTOS, admitiu que **tinha dias nos quais o reclamante fazia intervalo menor do que 1h12**.

E, em que pese a 1ª testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sra. KAROLINE DE JESUS MACHADO afirmar que "o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h, com 1h12 de almoço", "não conheceu pessoalmente o reclamante, pois trabalha na sede em Piracicaba/SP; que nunca veio a BH a trabalho".

Com base no princípio da razoabilidade que deve nortear o julgador, bem como das informações constantes nos autos, acolho, em parte, o pedido do reclamante e, fixo que o reclamante usufruía intervalo intrajornada de 1h, duas vezes por semana, e, três vezes por semana fazia apenas 30 minutos de intervalo.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento, em três vezes por semana, dos 30 minutos suprimidos do intervalo interjornada, como extras (OJ 355 da SDI-I do TST), com adicional legal de 50%, sem reflexos em outras parcelas, ante a sua expressa natureza indenizatória conferida pela Lei nº 13.467/2017.

.VERBAS RESCISÓRIAS .MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante alega "ter sido desligado em 07/09/2022, mas que a Reclamada não quitou de forma integral às parcelas rescisórias devidas ao Reclamante, quais sejam; saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas, acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS, multa de 40%". Alega, ainda, que a entrega dos documentos rescisórios pela reclamada foi realizada após o prazo legal.

A reclamada contesta a pretensão, aduzindo que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante dentro do prazo legal.

Analiso.

De acordo com a redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 477 da CLT, não apenas o pagamento, mas também a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. E assim, a inobservância do prazo legal enseja o pagamento da multa prevista no § 8º do referido preceito legal, salvo se, comprovadamente, o empregado tiver dado causa à mora.

O reclamante apresentou como prova do atraso da entrega dos documentos rescisórios, documento intitulado "Recusa - Guias TRCT" (ID. 976a8cd - fls. 53 do PDF), contendo uma nota anexada ao TRCT, sem data, apócrifa, sem qualquer indicação que tenha sido gerada pelo Ministério do Trabalho. Não sendo, assim, suficiente para comprovar sua autenticidade, inteligência dos arts. 405 e 408 do CPC.

No mesmo sentido, não há falar em atraso em entrega do documento TRCT, como pretende o reclamante em sua impugnação às fls.328, baseado apenas em "print" isolado de tela, sem a produção de prova da integridade do documento, por aplicação subsidiária do art. 411 do CPC c/c arts. 158-A e 158-F do CPP.

No caso, a defesa apresentou o TRCT de ID. 976a8cd, e as guias CD/SD de ID 3b68a62, demonstrando que a dispensa ocorreu em 07/09/2022, que os documentos mencionados foram entregues no dia 16/09/2022, portanto, dentro do prazo legal previsto no § 8º do art. 477 da CLT. A guia do FGTS foi gerada (ID. 1c14999) e paga (ID. 5a0bd31) em 16/09/2022.

Da mesma forma, o pagamento das verbas rescisórias também foi realizado dentro do prazo legal, conforme demonstram os documentos de ID. 0f61384 e ID d45f1bb.

Pelo exposto, não comprovada qualquer irregularidade na rescisão contratual do reclamante, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de verbas rescisórias pendentes.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, considerando que a entrega dos documentos e o acerto rescisório foram efetuados, dentro do prazo previsto no §6º do mesmo artigo.

.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .DOENÇA OCUPACIONAL

Narra a inicial, em síntese, que devido às atividades que desempenhava, o reclamante foi acometido por hérnia, decorrente do transporte de cargas, com postura inadequada e sobrecarga de peso. Com base nessas alegações, pede o reconhecimento da doença de trabalho, e, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva.

A parte reclamada contesta a pretensão, negando, em suma, os fatos narrados. Afirma que "não agiu de modo comissivo ou omissivo para que gerasse algum risco, bem como está presente qualquer elemento que caracterize a culpa". Sustenta que "não há nos autos qualquer fato que comprove o nexo causal entre o suposto quadro de problema na coluna do reclamante e o trabalho prestado por este, podendo a alegada dor lombar ter sido adquirida em detrimento de diversos fatores, se instalando ao longo da vida (...)".

Para a averiguação da ocorrência da doença e existência ou não do nexo causal entre o alegado acidente de trabalho e a atividade ocupacional do empregado, determinou-se a realização da prova

técnica - perícia médica - com a finalidade de elucidar os fatos que desencadearam a controvérsia.

Determinada a produção de prova técnica, o perito apresentou laudo pericial (ID. 1261d43), concluindo:

“O autor teve diagnóstico de hérnia umbilical julho de 2022, sendo submetida a tratamento eletivo apenas em março de 2023.

A literatura científica não atribui incapacidade laborativa ao diagnóstico de hérnia umbilical forma geral, mesmo após sua correção cirúrgica.

A literatura técnica atualizada não relaciona às atividades laborativas, mesmo as de uso extremo de força física, como causadoras ou mesmo contributivas para o surgimento de uma hérnia umbilical. A origem da doença é genética e constitucional relacionada a condições de elevação crônica da pressão intra-abdominal, como obesidade.

O autor está em fase final de recuperação da cirurgia de correção da parede abdominal e uma vez encerrada, não haverá incapacidade para nenhum tipo de atividade”.

As conclusões técnicas do Sr. Perito não foram infirmadas por nenhum outro elemento trazido aos autos, ressaltando-se que à impugnação do reclamante esclareceu o *Expert* (ID. 3e14f19):

“Os causadores de hérnia são eventos que levam a pressão intra-abdominal prolongada e constante, o que não é o caso do carregamento de peso. Se formos considerar ainda a realidade do trabalho do autor, que foi narrado pelo mesmo (sic) e acatado integralmente, o autor não entregava somente peças pesadas, havia intervalo suficiente sem esforço durante o trajeto de motocicleta até as entregas e havia ainda o intervalo entre um carregamento e outro. Dessa forma, ratifico integralmente o laudo pericial, concluído com base em literatura de qualidade científica, que necessita de aprovação para ser publicada e não em prints de páginas de internet. Logo, não houve comprovação de nexo de causalidade entre a patologia sofrida pela reclamante e o labor na reclamada”.

Face ao exposto e, estando o Juízo de acordo com o laudo pericial, que averiguou a ausência de doença relacionada ou agravada pelo trabalho, **julgo improcedente** o pedido de indenização pelos danos morais formulados com base na existência de doença do trabalho.

.USO DO VEÍCULO PRÓPRIO - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

O reclamante alega que se utilizava de veículo próprio para realização do trabalho e que “a partir de maio/2022 a Reclamada deixou de assumir os riscos de tal realidade, passando a não mais quitar o valor médio de R$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao auxílio combustível”. Requer o pagamento de R$500,00/mês (quinhentos reais), referente aos custos com gasolina durante o período de junho/2022 até seu desligamento.

A reclamada se defende, argumentando que efetuava o pagamento da ajuda de custo/aluguel de moto, corretamente, e, por se tratar de verba indenizatória, eram efetuados diretamente junto à conta do reclamante.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. ANDRÉ ROSAS SOUZA, afirmou: “(…) que recebia ajuda de custo no valor do mês, ressarcindo o combustível, e o que eles pagavam para manutenção, não dava para custear a manutenção da moto, pois eles pagavam cerca de R$400,00/500,00 a título de aluguel da moto para manutenção, o que não era suficiente; que o valor ressarcido era sempre menor do que o gasto que tinham no final do mês; que foi prometida pelo Rodrigo uma melhora nesse reembolso, mas a promessa não foi cumprida; que batia o ponto junto a km inicial, e no final batia o ponto do final do dia junto com a km final, e no final do mês eles pagavam de acordo com esse km registrado no ponto, para ressarcimento da gasolina (...) que a anotação do km da moto era para ressarcir o combustível; (...) que o deslocamento de casa até a empresa não era ressarcido pela empresa ", fls. 466/467.

A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sra. KAROLINE DE JESUS MACHADO, disse “(…) que era pago o valor de R$500,00 ao mês, fora a bonificação pela não ausência e o km excedente previsto em CCT ; (...)", fls. 467.

Verifica-se dos depoimentos retro transcritos que restou comprovado que era exigida a utilização do veículo próprio, com fornecimento de ajuda de custo para despesas com manutenção do veículo e combustível.

Incontroverso nos autos que o autor se utilizava de veículo próprio e recebia ajuda de custo para manutenção e combustível, o que a meu ver era suficiente para os gastos com combustível exclusivamente em serviço.

Ainda, quanto ao pedido de indenização a título de despesas com gasolina, o veículo pertencente ao reclamante certamente era utilizado para deslocar-se de casa para o trabalho, sendo que, quem usa veículo próprio não tem direito ao vale transporte ou indenização equivalente. Além disso, deve-se levar em consideração que o reclamante se utiliza do veículo para fins particulares, fora do horário de trabalho, cabendo a este comprovar as despesas decorrentes de manutenção, desgaste e combustível do veículo estritamente em serviço (art. 818, CLT), o que não ocorreu, não havendo nos autos, comprovação nos autos de interrupção do pagamento do auxílio das despesas com combustível.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização a título de despesas com combustível do veículo próprio utilizado nas atividades diárias em favor da reclamada.

.DESCONTO DE FALTAS

O reclamante pretende o ressarcimento dos dias descontados, alegando que "durante todo o pacto laboral, o obreiro sofreu descontos indevidos em seu contracheque decorrentes de faltas justificadas ao trabalho".

A defesa relata que as ausências do reclamante não comprovadas, por meio de atestado médico, eram descontadas.

O reclamante trouxe o atestado médico de ID. 1d9a2d2, pelo qual foi-lhe assegurada a ausência ao trabalho por um dia, a partir de 29/07/2022.

Com isso, há presunção de que a parte reclamante apresentou o documento à empresa, não só em razão da boa-fé mas também pelo manifesto interesse do empregado em não sofrer descontos salariais por faltas injustificadas.

No recibo de pagamento referente ao mês de julho/2022 (ID. d3cd1e1) não há registro de descontos por faltas injustificadas. Já no demonstrativo de pagamento de agosto de 2022 constam os seguintes registros: 81505 Atestado doença com incidência e 81505 Atestado doença com incidência e 81562 At.doe.com incidência adi.periculosidade; 703 Faltas não justificadas dias e 782 DSR faltas dia (ID. 1f8e89b).

Nesta senda, considero que o reclamante desincumbiu-se de provar a justificativa para a ausência do mês de julho/2022, entretanto, o reclamante não trouxe aos autos atestados que justificassem os demais registros de faltas lançados em seus controles de jornada e recibos de pagamento, durante todo o seu contrato de trabalho, ônus que lhe cabia (art.818, I, da CLT).

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pleito de restituição das faltas ilegalmente descontadas no contracheque.

.SALÁRIO IN NATURA – INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

Narra o reclamante que recebeu a título de salário in natura fornecido auxílio alimentação o valor de R$10,00 (dez reais) por dia de trabalho. Alega que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, portanto, faz jus a integração da remuneração para todos os fins.

A concessão de vale-alimentação, não é uma obrigação. Se a empresa o faz de forma habitual a seus empregados, configura-se o que doutrinariamente denominou-se de salário in natura. Neste sentido, por ser salário, integraria a remuneração do obreiro para todos os fins.

É certo que o §2º do art. 457 da CLT estabelece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro. Ainda, a reclamada não comprovou sua inscrição no PAT.

Acerca do tema, assim afirmaram as testemunhas:

- que tinham auxílio-refeição pago por mês no valor de R$110,00, salvo engano R$10,00 a R$13,00 por dia - testemunha ouvida a rogo do reclamante;
- que era pago ao reclamante o vale-refeição em torno de R$15,00 a R$17,37 por dia - testemunha do 1º reclamado.

Pelo exposto, à míngua de prova em contrário, no caso dos autos, o vale-alimentação pago em espécie detém natureza salarial, integrando a remuneração obreira, razão pela qual **julgo procedente** o pedido de integração do auxilio alimentação, bem como todos, com reflexos em FGTS, multa Fundiária, Gratificação Natalina e Férias acrescidas do terço constitucional, descanso semanal remunerado, horas extras, saldo de salário, aviso prévio, nos termos do pedido.

.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

É incontroverso nos autos que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços (vide contratos juntados em ID. e035876 e seguintes).

O preposto da 2ª reclamada confirmou em seu depoimento pessoal que "que as reclamadas tinham contrato de prestação de serviços".

O proprietário da 1ª reclamada afirmou que "que Rodrigo é supervisor da empresa, que tinha contato direto com a 2ª reclamada e o reclamante" (ID. 3607a3c).

Assim, com base na orientação contida na Súmula 331, IV, do TST, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo cumprimento das obrigações trabalhistas impostas à primeira reclamada por esta sentença, salvo as de cunho personalíssimo.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, hipótese dos autos.

Nem se queira alegar que as verbas decorrentes da relação de trabalho seriam de inteira responsabilidade da primeira reclamada, pois a segunda reclamada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

É por isso que, nesses casos, mesmo a Justiça do Trabalho reconhecendo a licitude da terceirização, não restam dúvidas de que os riscos correrão também à conta do tomador de serviços envolvido.

A tomadora de serviços responde por todas as verbas trabalhistas deferidas por esta sentença, inclusive as de caráter punitivo e eventual conversão em pecúnia de obrigações, sob pena de se admitir a reparação dos prejuízos causados ao trabalhador apenas em parte, o que afronta o princípio jurídico de que a reparação deve ocorrer na medida exata dos prejuízos.

A responsabilidade da tomadora de serviço terá lugar com a simples

frustração da execução em relação à primeira reclamada, não havendo necessidade de responsabilização dos sócios da prestadora, conforme OJ nº18 das Turmas do TRT da 3ª Região.

Nesses termos, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor nesta sentença.

.COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas e fundamentos, conforme se apurar em liquidação.

.JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas na impugnação em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §3º da CLT.

.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

.HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto à perícia médica, considerando a presteza e disponibilidade do Sr. Perito, Dr. LEANDRO CORREIA PEREIRA, o grau de complexidade do exame pericial, o preço de mercado, o zelo do(a) Sr(a). Perito(a) os trabalhos de pesquisas, os estudos, o preparo e a elaboração do laudo arbitro honorários periciais no importe de R$1.000,00, pela parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Lado outro, concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT. Deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado desta decisão expedir requisição de pagamento dos honorários periciais ao Excelentíssimo Sr. Presidente do e. TRT da 3ª. Região, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT.

.PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino e autorizo os descontos previdenciários (quotas patronal e obreira), na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observando-se no que couber a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do TST.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por LUIZ ALEX SOARES LOPES contra MHC ENTREGAS RAPIDAS LTDA e PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada a pagar à parte reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, nos limites do pedido:

- 30 minutos suprimidos do intervalo interjornada, como extras, em três vezes por semana, com adicional legal de 50%, sem reflexos;
- integração do auxilio alimentação à remuneração, com reflexos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010902-71.2022.5.03.0021

AUTOR ALEX SOARES LOPES

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)
RÉU	MHC ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ADVOGADO	MAYRA ESTEVES DE MOURA(OAB: 337313/SP)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MHC ENTREGAS RAPIDAS LTDA
- PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501e311 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

.DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o pacto laboral iniciou-se em 27/08/2021, incidem na hipótese vertente todas as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, tanto em relação ao Direito Material do Trabalho quanto às normas de natureza processual.

.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Bem se sabe que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser analisadas em abstrato, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos da inicial. De fato, o reclamante afirma que sempre prestou serviços em proveito da 2ª reclamada, pugnando por sua responsabilidade subsidiária na forma da Súmula nº 331 do TST.

Assim, neste juízo abstrato e preliminar, verifico a pertinência subjetiva desta demanda também em face da 2ª reclamada, de modo que relego ao exame do mérito o desfecho da presente questão, em termos de procedência ou improcedência do pedido. Rejeito a preliminar.

.LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Por fim, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste TRT3, não há falar em limitação da liquidação de sentença aos valores declinados na inicial.

Nada a prover.

.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda devida para comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve vir com a defesa.

Havendo, as partes, anexado aos autos os documentos que entendiam necessários para o deslinde da lide, a análise das pretensões será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Acrescento que incide a penalidade prevista no art. 400 do CPC em caso de descumprimento de ordem judicial para a exibição de documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nada a prover.

.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, “cumpria jornada muito acima da contratual, sendo obrigado a realizar em média cerca de 01 (uma) hora extra diária, sem a devida contraprestação. Ademais, o obreiro não usufruía integralmente o seu intervalo para alimentação e descanso, gozando de apenas 30 minutos, em média, por imposição do volume exacerbado de trabalho”.

A reclamada defendeu-se, argumentando que a autora não laborava em jornada extraordinária e sempre teve uma hora de intervalo intrajornada.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A simples leitura dos controles de jornada do reclamante (ID. 2b7bd49) revela que os horários de entrada e saída e os intervalos são variados, fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária fidedignidade para retratar a jornada de trabalho.

À vista dos espelhos de ponto juntados aos autos (ID. 2b7bd49) competia ao reclamante demonstrar a existência de eventuais horas extras não quitadas ou não compensadas, encargo de que não se desincumbiu, eis que apresentou impugnação genérica (ID. e35a3d6), sem apontar eventual sobrelabor, não quitado e não compensado, limitando-se a argumentar que os registros de ponto juntados pela reclamada apresentam em inúmeras ocasiões registros britânicos e que prestava horas extras habituais.

A testemunha, Sr. ANDRÉ ROSAS SOUZA, ouvida a rogo do

próprio reclamante, deixou claro que registrava a entrada e a saída, por meio de "um aplicativo para bater o ponto junto com a quilometragem da motocicleta".

No mesmo sentido, a 1ª testemunha da reclamada, Sr. RENATO FERREIRA DOS SANTOS, o qual afirma "que conheceu o reclamante pessoalmente; que o depoente trabalhava no administrativo, mas estava muito próximo ao despacho das mercadorias; que o reclamante trabalhava das 8h às 18h".

Pelo exposto, considerando a validade dos registros de ponto e a prova testemunhal, **julgo improcedente** o pedido de horas extras.

Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante afirmou em audiência, que fazia em média 30 minutos de intervalo para almoço.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que "fazia 30 minutos para almoço; que raramente conseguia fazer 1h de almoço, o que acontecia **em média de 1 a 2 vezes** por semana".

A própria testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sr. RENATO FERREIRA DOS SANTOS, admitiu que **tinha dias nos quais o reclamante fazia intervalo menor do que 1h12**.

E, em que pese a 1ª testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sra. KAROLINE DE JESUS MACHADO afirmar que "o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h, com 1h12 de almoço", "não conheceu pessoalmente o reclamante, pois trabalha na sede em Piracicaba/SP; que nunca veio a BH a trabalho".

Com base no princípio da razoabilidade que deve nortear o julgador, bem como das informações constantes nos autos, acolho, em parte, o pedido do reclamante e, fixo que o reclamante usufruía intervalo intrajornada de 1h, duas vezes por semana, e, três vezes por semana fazia apenas 30 minutos de intervalo.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento, em três vezes por semana, dos 30 minutos suprimidos do intervalo interjornada, como extras (OJ 355 da SDI-I do TST), com adicional legal de 50%, sem reflexos em outras parcelas, ante a sua expressa natureza indenizatória conferida pela Lei nº 13.467/2017.

.VERBAS RESCISÓRIAS .MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante alega "ter sido desligado em 07/09/2022, mas que a Reclamada não quitou de forma integral às parcelas rescisórias devidas ao Reclamante, quais sejam; saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas, acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS, multa de 40%". Alega, ainda, que a entrega dos documentos rescisórios pela reclamada foi realizada após o prazo legal.

A reclamada contesta a pretensão, aduzindo que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante dentro do prazo legal.

Analiso.

De acordo com a redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 477 da CLT, não apenas o pagamento, mas também a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. E assim, a inobservância do prazo legal enseja o pagamento da multa prevista no § 8º do referido preceito legal, salvo se, comprovadamente, o empregado tiver dado causa à mora.

O reclamante apresentou como prova do atraso da entrega dos documentos rescisórios, documento intitulado "Recusa - Guias TRCT" (ID. 976a8cd - fls. 53 do PDF), contendo uma nota anexada ao TRCT, sem data, apócrifa, sem qualquer indicação que tenha sido gerada pelo Ministério do Trabalho. Não sendo, assim, suficiente para comprovar sua autenticidade, inteligência dos arts. 405 e 408 do CPC.

No mesmo sentido, não há falar em atraso em entrega do documento TRCT, como pretende o reclamante em sua impugnação às fls.328, baseado apenas em "print" isolado de tela, sem a produção de prova da integridade do documento, por aplicação subsidiária do art. 411 do CPC c/c arts. 158-A e 158-F do CPP.

No caso, a defesa apresentou o TRCT de ID. 976a8cd, e as guias CD/SD de ID 3b68a62, demonstrando que a dispensa ocorreu em 07/09/2022, que os documentos mencionados foram entregues no dia 16/09/2022, portanto, dentro do prazo legal previsto no § 8º do art. 477 da CLT. A guia do FGTS foi gerada (ID. 1c14999) e paga (ID. 5a0bd31) em 16/09/2022.

Da mesma forma, o pagamento das verbas rescisórias também foi realizado dentro do prazo legal, conforme demonstram os documentos de ID. 0f61384 e ID d45f1bb.

Pelo exposto, não comprovada qualquer irregularidade na rescisão contratual do reclamante, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de verbas rescisórias pendentes.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, considerando que a entrega dos documentos e o acerto rescisório foram efetuados, dentro do prazo previsto no §6º do mesmo artigo.

.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .DOENÇA OCUPACIONAL

Narra a inicial, em síntese, que devido às atividades que desempenhava, o reclamante foi acometido por hérnia, decorrente do transporte de cargas, com postura inadequada e sobrecarga de peso. Com base nessas alegações, pede o reconhecimento da doença de trabalho, e, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva.

A parte reclamada contesta a pretensão, negando, em suma, os fatos narrados. Afirma que "não agiu de modo comissivo ou

omissivo para que gerasse algum risco, bem como está presente qualquer elemento que caracterize a culpa". Sustenta que "não há nos autos qualquer fato que comprove o nexo causal entre o suposto quadro de problema na coluna do reclamante e o trabalho prestado por este, podendo a alegada dor lombar ter sido adquirida em detrimento de diversos fatores, se instalando ao longo da vida (...)".

Para a averiguação da ocorrência da doença e existência ou não do nexo causal entre o alegado acidente de trabalho e a atividade ocupacional do empregado, determinou-se a realização da prova técnica - perícia médica - com a finalidade de elucidar os fatos que desencadearam a controvérsia.

Determinada a produção de prova técnica, o perito apresentou laudo pericial (ID. 1261d43), concluindo:

"O autor teve diagnóstico de hérnia umbilical julho de 2022, sendo submetida a tratamento eletivo apenas em março de 2023.

A literatura científica não atribui incapacidade laborativa ao diagnóstico de hérnia umbilical forma geral, mesmo após sua correção cirúrgica.

A literatura técnica atualizada não relaciona às atividades laborativas, mesmo as de uso extremo de força física, como causadoras ou mesmo contributivas para o surgimento de uma hérnia umbilical. A origem da doença é genética e constitucional relacionada a condições de elevação crônica da pressão intra-abdominal, como obesidade.

O autor está em fase final de recuperação da cirurgia de correção da parede abdominal e uma vez encerrada, não haverá incapacidade para nenhum tipo de atividade".

As conclusões técnicas do Sr. Perito não foram infirmadas por nenhum outro elemento trazido aos autos, ressaltando-se que à impugnação do reclamante esclareceu o *Expert* (ID. 3e14f19):

"Os causadores de hérnia são eventos que levam a pressão intra-abdominal prolongada e constante, o que não é o caso do carregamento de peso. Se formos considerar ainda a realidade do trabalho do autor, que foi narrado pelo mesmo (sic) e acatado integralmente, o autor não entregava somente peças pesadas, havia intervalo suficiente sem esforço durante o trajeto de motocicleta até as entregas e havia ainda o intervalo entre um carregamento e outro. Dessa forma, ratifico integralmente o laudo pericial, concluído com base em literatura de qualidade científica, que necessita de aprovação para ser publicada e não em prints de páginas de internet. Logo, não houve comprovação de nexo de causalidade entre a patologia sofrida pela reclamante e o labor na reclamada".

Face ao exposto e, estando o Juízo de acordo com o laudo pericial, que averiguou a ausência de doença relacionada ou agravada pelo trabalho, **julgo improcedente** o pedido de indenização pelos danos morais formulados com base na existência de doença do trabalho.

.USO DO VEÍCULO PRÓPRIO - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

O reclamante alega que se utilizava de veículo próprio para realização do trabalho e que "a partir de maio/2022 a Reclamada deixou de assumir os riscos de tal realidade, passando a não mais quitar o valor médio de R$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao auxílio combustível". Requer o pagamento de R$500,00/mês (quinhentos reais), referente aos custos com gasolina durante o período de junho/2022 até seu desligamento.

A reclamada se defende, argumentando que efetuava o pagamento da ajuda de custo/aluguel de moto, corretamente, e, por se tratar de verba indenizatória, eram efetuados diretamente junto à conta do reclamante.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. ANDRÉ ROSAS SOUZA, afirmou: "(…) que recebia ajuda de custo no valor do mês, ressarcindo o combustível, e o que eles pagavam para manutenção, não dava para custear a manutenção da moto, pois eles pagavam cerca de R$400,00/500,00 a título de aluguel da moto para manutenção, o que não era suficiente; que o valor ressarcido era sempre menor do que o gasto que tinham no final do mês; que foi prometida pelo Rodrigo uma melhora nesse reembolso, mas a promessa não foi cumprida; que batia o ponto junto a km inicial, e no final batia o ponto do final do dia junto com a km final, e no final do mês eles pagavam de acordo com esse km registrado no ponto, para ressarcimento da gasolina (...) que a anotação do km da moto era para ressarcir o combustível; (...) que o deslocamento de casa até a empresa não era ressarcido pela empresa ", fls. 466/467.

A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, Sra. KAROLINE DE JESUS MACHADO, disse "(…) que era pago o valor de R$500,00 ao mês, fora a bonificação pela não ausência e o km excedente previsto em CCT ; (...)", fls. 467.

Verifica-se dos depoimentos retro transcritos que restou comprovado que era exigida a utilização do veículo próprio, com fornecimento de ajuda de custo para despesas com manutenção do veículo e combustível.

Incontroverso nos autos que o autor se utilizava de veículo próprio e recebia ajuda de custo para manutenção e combustível, o que a meu ver era suficiente para os gastos com combustível exclusivamente em serviço.

Ainda, quanto ao pedido de indenização a título de despesas com gasolina, o veículo pertencente ao reclamante certamente era utilizado para deslocar-se de casa para o trabalho, sendo que, quem usa veículo próprio não tem direito ao vale transporte ou indenização equivalente. Além disso, deve-se levar em

consideração que o reclamante se utiliza do veículo para fins particulares, fora do horário de trabalho, cabendo a este comprovar as despesas decorrentes de manutenção, desgaste e combustível do veículo estritamente em serviço (art. 818, CLT), o que não ocorreu, não havendo nos autos, comprovação nos autos de interrupção do pagamento do auxílio das despesas com combustível.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização a título de despesas com combustível do veículo próprio utilizado nas atividades diárias em favor da reclamada.

.DESCONTO DE FALTAS

O reclamante pretende o ressarcimento dos dias descontados, alegando que "durante todo o pacto laboral, o obreiro sofreu descontos indevidos em seu contracheque decorrentes de faltas justificadas ao trabalho".

A defesa relata que as ausências do reclamante não comprovadas, por meio de atestado médico, eram descontadas.

O reclamante trouxe o atestado médico de ID. 1d9a2d2, pelo qual foi-lhe assegurada a ausência ao trabalho por um dia, a partir de 29/07/2022.

Com isso, há presunção de que a parte reclamante apresentou o documento à empresa, não só em razão da boa-fé mas também pelo manifesto interesse do empregado em não sofrer descontos salariais por faltas injustificadas.

No recibo de pagamento referente ao mês de julho/2022 (ID. d3cd1e1) não há registro de descontos por faltas injustificadas. Já no demonstrativo de pagamento de agosto de 2022 constam os seguintes registros: 81505 Atestado doença com incidência e 81505 Atestado doença com incidência e 81562 At.doe.com incidência adi.periculosidade; 703 Faltas não justificadas dias e 782 DSR faltas dia (ID. 1f8e89b).

Nesta senda, considero que o reclamante desincumbiu-se de provar a justificativa para a ausência do mês de julho/2022, entretanto, o reclamante não trouxe aos autos atestados que justificassem os demais registros de faltas lançados em seus controles de jornada e recibos de pagamento, durante todo o seu contrato de trabalho, ônus que lhe cabia (art.818, I, da CLT).

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pleito de restituição das faltas ilegalmente descontadas no contracheque.

.SALÁRIO IN NATURA – INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

Narra o reclamante que recebeu a título de salário in natura fornecido auxílio alimentação o valor de R$10,00 (dez reais) por dia de trabalho. Alega que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, portanto, faz jus a integração da remuneração para todos os fins.

A concessão de vale-alimentação, não é uma obrigação. Se a empresa o faz de forma habitual a seus empregados, configura-se o que doutrinariamente denominou-se de salário in natura. Neste sentido, por ser salário, integraria a remuneração do obreiro para todos os fins.

É certo que o §2º do art. 457 da CLT estabelece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro. Ainda, a reclamada não comprovou sua inscrição no PAT.

Acerca do tema, assim afirmaram as testemunhas:

- que tinham auxílio-refeição pago por mês no valor de R$110,00, salvo engano R$10,00 a R$13,00 por dia - testemunha ouvida a rogo do reclamante;
- que era pago ao reclamante o vale-refeição em torno de R$15,00 a R$17,37 por dia - testemunha do 1º reclamado.

Pelo exposto, à míngua de prova em contrário, no caso dos autos, o vale-alimentação pago em espécie detém natureza salarial, integrando a remuneração obreira, razão pela qual **julgo procedente** o pedido de integração do auxilio alimentação, bem como todos, com reflexos em FGTS, multa Fundiária, Gratificação Natalina e Férias acrescidas do terço constitucional, descanso semanal remunerado, horas extras, saldo de salário, aviso prévio, nos termos do pedido.

.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

É incontroverso nos autos que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços (vide contratos juntados em ID. e035876 e seguintes).

O preposto da 2ª reclamada confirmou em seu depoimento pessoal que "que as reclamadas tinham contrato de prestação de serviços".

O proprietário da 1ª reclamada afirmou que "que Rodrigo é supervisor da empresa, que tinha contato direto com a 2ª reclamada e o reclamante" (ID. 3607a3c).

Assim, com base na orientação contida na Súmula 331, IV, do TST, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo cumprimento das obrigações trabalhistas impostas à primeira reclamada por esta sentença, salvo as de cunho personalíssimo.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, hipótese dos autos.

Nem se queira alegar que as verbas decorrentes da relação de trabalho seriam de inteira responsabilidade da primeira reclamada, pois a segunda reclamada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

É por isso que, nesses casos, mesmo a Justiça do Trabalho

reconhecendo a licitude da terceirização, não restam dúvidas de que os riscos correrão também à conta do tomador de serviços envolvido.

A tomadora de serviços responde por todas as verbas trabalhistas deferidas por esta sentença, inclusive as de caráter punitivo e eventual conversão em pecúnia de obrigações, sob pena de se admitir a reparação dos prejuízos causados ao trabalhador apenas em parte, o que afronta o princípio jurídico de que a reparação deve ocorrer na medida exata dos prejuízos.

A responsabilidade da tomadora de serviço terá lugar com a simples frustração da execução em relação à primeira reclamada, não havendo necessidade de responsabilização dos sócios da prestadora, conforme OJ nº18 das Turmas do TRT da 3ª Região.

Nesses termos, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor nesta sentença.

.COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas e fundamentos, conforme se apurar em liquidação.

.JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas na impugnação em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §3º da CLT.

.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

.HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto à perícia médica, considerando a presteza e disponibilidade do Sr. Perito, Dr. LEANDRO CORREIA PEREIRA, o grau de complexidade do exame pericial, o preço de mercado, o zelo do(a) Sr(a). Perito(a) os trabalhos de pesquisas, os estudos, o preparo e a elaboração do laudo arbitro honorários periciais no importe de R$1.000,00, pela parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Lado outro, concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT. Deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado desta decisão expedir requisição de pagamento dos honorários periciais ao Excelentíssimo Sr. Presidente do e. TRT da 3ª. Região, na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT.

.PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino e autorizo os descontos previdenciários (quotas patronal e obreira), na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observando-se no que couber a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do TST.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por LUIZ ALEX SOARES LOPES contra MHC ENTREGAS RAPIDAS LTDA e PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada a pagar à parte reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, nos limites do pedido:

- 30 minutos suprimidos do intervalo interjornada, como extras, em três vezes por semana, com adicional legal de 50%, sem reflexos;
- integração do auxilio alimentação à remuneração, com reflexos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$160,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art.

897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-79.2024.5.03.0021

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES(OAB: 206926/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ec3f62 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 330, §1º do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando o "*pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*", bem como quando "*da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*".

No item 2 da inicial, o reclamante afirma que "*se apresentava às 5h da manhã e parava somente às 9h40*", e depois voltava às 11h15 e encerrava às 19h30, ou seja, tinha "*apenas 1h35 de intervalo*", aduzindo trabalhar 12h por dia.

Já no tópico 3.1, o reclamante afirma que "*começa a trabalhar às 00h até às 10h, tendo assim apenas 10h de descanso entre uma jornada e outra*".

Por fim, no tópico 3.2, o reclamante afirma que trabalha "*desde 2019 de 8h às 9h do dia seguinte, usuruindo 30min de descanso, perfazendo 1 hora de horas extras*".

No mesmo tópico 3.2 o reclamante informa, no segundo parágrafo, que as horas extras devem ser remuneradas com adicional 50% superior à hora normal, e dois parágrafos abaixo já formula o pedido de pagamento de adicional de 70%.

Observo, ainda, que no item 2 da inicial menciona desconto na rescisão que o reclamante não teria lembrança, e ainda menciona desconto por avarias, e que não haveria prova de dolo do reclamante, tudo isso sem haver ao final de sua inicial qualquer pedido correlato.

Por fim, não pedido expresso no rol de pedidos (item 12), e nem mesmo a correspondente liquidação de valores de forma individualizada, para o tópico 3.4 relativo ao intervalo intrajornada.

Como visto, a narrativa da inicial sobre a jornada não encontra uniformidade, e há fatos narrados sem o correspondente pedido, a inviabilizar a defesa e a justa composição da lide. As inconsistências da inicial impedem até mesmo o levantamento da correção do valor da causa, inclusive para fins de delimitação do rito a ser seguido, eis que o valor encontra-se no limite da alçada do rito sumaríssimo, de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Resta, portanto, evidente que os pedidos não se encontram certos e determinados, e nem estão devidamente liquidados, como exige o art. 852-B, I, da CLT. Nesses termos, na forma do §1º do mesmo art. 852-B da CLT, determino o arquivamento do feito.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas dispensadas, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010304-49.2024.5.03.0021

AUTOR	RODRIGO SOARES DO CARMO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	ASTURIAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOARES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8a2265 proferida nos autos.

Nos termos do art. 330, §1º do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando o "*pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*", bem como quando "*da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*".

No item IV da inicial, o reclamante afirma que exerceu a função de cozinheiro e "*nunca recebeu adicional noturno, tampouco insalubridade*", entretanto, não traz nos tópicos em seguida

qualquer narrativa fática sobre a alegada insalubridade. Ao final, sem qualquer suporte fático, minimamente indiciário, formula o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, sem nem mesmo indicar a qual agente ou a qual grau se refere.

Resta, portanto, evidente que os pedidos não se encontram certos e determinados, e que há pedido sem a correspondente causa de pedir, como exige o art. 852-B, I, da CLT. Nesses termos, na forma do §1º do mesmo art. 852-B da CLT, determino o arquivamento do feito.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas dispensadas, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010972-22.2021.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	PADARIA SAMPAIO RIBEIRO EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	VITORIA CAROLINA SAMPAIO RIBEIRO
RÉU	ALVARO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA CAROLINA SAMPAIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste,a ré VITORIA CAROLINA SAMPAIO RIBEIRO intimada para ciência do teor do despacho Id 05ee493, para os devidos fins.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, servidor / Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010561-08.2023.5.03.0022

AUTOR	VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ(OAB: 81431/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf84093 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-09.2024.5.03.0022

AUTOR	PAOLA LORRAINE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA LORRAINE PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bad5302 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo,

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Registre-se que não há valores nos autos (SIF e Siscodj).

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-08.2023.5.03.0022

AUTOR	VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ(OAB: 81431/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf84093 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-09.2024.5.03.0022

AUTOR	PAOLA LORRAINE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bad5302 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo,

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Registre-se que não há valores nos autos (SIF e Siscodj).

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-44.2022.5.03.0022

AUTOR	DAIANE NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e2048a proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor e aqueles indicados na petição e anexos id n.º e8db16f.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-44.2022.5.03.0022

AUTOR	DAIANE NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE NOVAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e2048a proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor e aqueles indicados na petição e anexos id n.º e8db16f.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-30.2023.5.03.0022

AUTOR	KETHYLEN CHAYENNE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHYLEN CHAYENNE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d46a344 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-30.2023.5.03.0022

AUTOR	KETHYLEN CHAYENNE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d46a344 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011131-04.2017.5.03.0022

AUTOR	ERIKA POLLYANNA BARRETO NEVES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA POLLYANNA BARRETO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c72a6e proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Expeça-se comunicação eletrônica às Varas do Trabalho deste Regional apontadas na pesquisa CNDT retro, informando da existência dos saldo disponível, de modo a atender eventuais solicitações de transferência, conforme pesquisa Siscondj apontada na certidão retro.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

Confere-se força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011131-04.2017.5.03.0022

AUTOR	ERIKA POLLYANNA BARRETO NEVES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c72a6e proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Expeça-se comunicação eletrônica às Varas do Trabalho deste Regional apontadas na pesquisa CNDT retro, informando da existência dos saldo disponível, de modo a atender eventuais solicitações de transferência, conforme pesquisa Siscondj apontada na certidão retro.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

Confere-se força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-33.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	JOSE DA COSTA ABRANTES
RÉU	EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e580ca6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do 1º reclamado, EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES - CPF 455.668.796-91 quanto à ciência do bloqueio do valor de R$78.000,00 em sua conta vinculada, e, tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de Id 3bac19e, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, proceda à transferência do valor bloqueado na conta vinculada do 1o. réu, **para crédito nos presentes autos**:

DADOS DA CONTA VINCULADA:

EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES - 455.668.796-91

PIS/PASEP : 180.24538.65-8

SERV EDERAL PROCESSAMENTO DADOS SERPRO

CNPJ: 33.683.111/0001-07

Dou força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado à instituição bancária, por via eletrônica.

Obs.: Favor enviar comprovante da transação por e-mail (varabh22@trt3.jus.br) ou petição nos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Comprovada a transferência, prossiga-se na forma determinada na ata de Id 1ab3018 (quitação da 1a. parcela e dos honorários advocatícios, como lá acordado).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-33.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	JOSE DA COSTA ABRANTES
RÉU	EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e580ca6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do 1º reclamado, EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES - CPF 455.668.796-91 quanto à ciência do bloqueio do valor de R$78.000,00 em sua conta vinculada, e, tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de Id 3bac19e, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, proceda à transferência do valor bloqueado na conta vinculada do 1o. réu, **para crédito nos presentes autos**:

DADOS DA CONTA VINCULADA:

EDUARDO SABARIZ FREITAS ABRANTES - 455.668.796-91

PIS/PASEP : 180.24538.65-8

SERV EDERAL PROCESSAMENTO DADOS SERPRO

CNPJ: 33.683.111/0001-07

Dou força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado à instituição bancária, por via eletrônica.

Obs.: Favor enviar comprovante da transação por e-mail (varabh22@trt3.jus.br) ou petição nos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Comprovada a transferência, prossiga-se na forma determinada na ata de Id 1ab3018 (quitação da 1a. parcela e dos honorários advocatícios, como lá acordado).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-09.2024.5.03.0022

AUTOR	NINEIA FARIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41235f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que os 1.º, 2.º e 3.º réus apresentara a defesa acostada ao id n.º 0500d15, **requisite-se** a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento.

Dê-se vista ao(à) reclamante da(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como dos documentos acostados aos autos com a(s) mesma(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, nos termos do despacho já proferido nestes autos, **intimem-se** todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (em dobro para o ente público), dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-13.2023.5.03.0022

AUTOR	RAONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)

ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LMG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BRUNO SILVA DE ARAUJO(OAB: 159076/MG)
RÉU	ROBERTA KELLY FERREIRA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAONE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 009879c proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a retificação apresentada pela SECJ, conforme quadro-resumo de id 2018d9d.

Solicite-se o mandado emitido, expedindo-se outro com os novos valores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-09.2024.5.03.0022

AUTOR	NINEIA FARIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- NINEIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41235f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que os 1.º, 2.º e 3.º réus apresentara a defesa acostada ao id n.º 0500d15, **requisite-se** a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento.

Dê-se vista ao(à) reclamante da(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como dos documentos acostados aos autos com a(s) mesma(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, nos termos do despacho já proferido nestes autos, **intimem-se** todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (em dobro para o ente público), dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-82.2016.5.03.0022

AUTOR	MARIA DE FATIMA BARCANTE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA BARCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb55a63 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Registre-se a existência de saldo de depósito judicial em id n.º 308cb05

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc”

exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada

da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

DO JUÍZO 100% DIGITAL

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n.345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **valendo o silêncio como aceitação tácita**.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-13.2023.5.03.0022

AUTOR	RAONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	LMG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BRUNO SILVA DE ARAUJO(OAB: 159076/MG)
RÉU	ROBERTA KELLY FERREIRA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LMG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 009879c proferido nos autos.

Vistos.

Homologo a retificação apresentada pela SECJ, conforme quadro-resumo de id 2018d9d.

Solicite-se o mandado emitido, expedindo-se outro com os novos valores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-82.2016.5.03.0022

AUTOR	MARIA DE FATIMA BARCANTE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb55a63 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Registre-se a existência de saldo de depósito judicial em id n.º 308cb05

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada

da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

DO JUÍZO 100% DIGITAL

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n.345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO**

TRABALHO (DEJT).

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **valendo o silêncio como aceitação tácita**.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-94.2024.5.03.0022

AUTOR	LUCAS HENRIQUE DOS REIS SALVINO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA
RÉU	VARANDA 1389 SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE DOS REIS SALVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd4943 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de 05 dias para transcrição dos vídeos, conforme petição de id 16c3c09.

Intime-se a autora.

Decorrido o prazo supra ou juntados os documentos, notifiquem-se os réus, na forma do despacho já exarado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010946-53.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIA JOSE APARECIDA
ADVOGADO	LORRANY MILENA DA SILVA COSTA(OAB: 224126/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEIA DIAS DE MEIRA(OAB: 207426/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	LISANDRO ANTONIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e94c2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição da ré, id a7f8fe9, como manifestação.

Em que pese este juízo entender que perícia encontra-se completa e devidamente aclarada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o perito para que preste novos esclarecimentos em face da manifestação da ré no id 788c1ad, primando pela clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestados os esclarecimentos dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010946-53.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIA JOSE APARECIDA
ADVOGADO	LORRANY MILENA DA SILVA COSTA(OAB: 224126/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEIA DIAS DE MEIRA(OAB: 207426/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	LISANDRO ANTONIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LISANDRO ANTONIO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e94c2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição da ré, id a7f8fe9, como manifestação.

Em que pese este juízo entender que perícia encontra-se completa e devidamente aclarada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o perito para que preste novos esclarecimentos em face da manifestação da ré no id 788c1ad, primando pela clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestados os esclarecimentos dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-92.2016.5.03.0022

AUTOR	PABLO VINICIUS DE PAIVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO VINICIUS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69286b9 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão de id baf0e4e, visto que a existência de PRE em curso em face das executadas, por si só não inibe nem tampouco suspende o curso das execuções em tramite perante as mesmas.

Registro, por oportuno, que cabe ao juízo perquirir a satisfação do débito utilizando-se das ferramentas processuais apropriadas e permitidas no ordenamento jurídico.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requerido pelo autor, para cumprimento da determinação constante da decisão de id baf0e4e, tendo em vista as certidões positivas dos oficiais de justiça nos id's db6855a e e3743f8.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-92.2016.5.03.0022

AUTOR	PABLO VINICIUS DE PAIVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69286b9 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão de id baf0e4e, visto que a existência de PRE em curso em face das executadas, por si só não inibe nem tampouco suspende o curso das execuções em tramite perante as mesmas.

Registro, por oportuno, que cabe ao juízo perquirir a satisfação do débito utilizando-se das ferramentas processuais apropriadas e permitidas no ordenamento jurídico.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requerido pelo autor, para cumprimento da determinação constante da decisão de id baf0e4e, tendo em vista as certidões positivas dos oficiais de justiça nos id's db6855a e e3743f8.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-43.2022.5.03.0022

AUTOR	JOSE LUCIANO DE PAULO
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO HAVAI LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	BH-KIOSQUE ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	COMPASS L.A LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO ANGICO LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)

RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	KOV NEGOCIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	PICARRO E ANTYPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FAISCA LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FORUM LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS SAN GIULIO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d113c2 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada foi intimada para comprovar o afastamento do efeito suspensivo em relação à suspensão do deferimento da recuperação judicial exarado no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.289199-4/000, o que não o fez.

O autor, em sua petição de id 11e9635, solicitou o prosseguimento da execução.

Certo é que o art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que "o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência".

Porém, tendo em vista que as reclamadas não lograram êxito em comprovar o prosseguimento da recuperação judicial, determino que se prossiga com a execução, observando-se os atos já praticados.

Para tanto, **homologo** a atualização dos cálculos de id 3cc8b42, ratificadas pela SECJ no id d99be7e.

Passa-se à análise da petição id 278b232.

O autor solicitou no item 2 a penhora de combustíveis, o que se indefere, tendo em vista que tal medida já foi tomada e não localizado em nenhum dos postos. Os demais itens são desdobramentos deste ou já foram apreciados.

Sendo assim, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Dê-se ciência também às reclamadas. I.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-43.2022.5.03.0022

AUTOR JOSE LUCIANO DE PAULO

ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO HAVAI LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	BH-KIOSQUE ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	COMPASS L.A LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO ANGICO LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	KOV NEGOCIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	PICARRO E ANTYPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FAISCA LTDA.
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FORUM LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS SAN GIULIO LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	CCC LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
- ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS - ME
- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- BH-KIOSQUE ALIMENTACAO LTDA - ME
- CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
- CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

- CCC GAS VEICULAR LTDA
- CCC LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
- CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
- CIRO AUGUSTO PICARRO
- COMERCIO DE ALIMENTOS SAN GIULIO LTDA
- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
- COMPASS L.A LTDA
- GNV LAGOAS LTDA
- GRECIA GAS VEICULAR LTDA
- ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
- KOV NEGOCIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP
- ORGANIZACOES DELUMI LTDA
- PICARRO E ANTYPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
- PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA
- POSTO ANGICO LTDA - EPP
- POSTO AVENIDA LTDA
- POSTO AVENIDINHA LTDA
- POSTO BRILHANTE LTDA
- POSTO CANAL BARREIRO LTDA
- POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
- POSTO FAISCA LTDA.
- POSTO FLORAMAR LTDA
- POSTO FORUM LTDA
- POSTO HAVAI LTDA
- POSTO PALMARES LTDA
- POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
- POSTO SUKATA LTDA - EPP
- POSTO UNIAO LTDA
- POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
- TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
- VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d113c2 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada foi intimada para comprovar o afastamento do efeito suspensivo em relação à suspensão do deferimento da recuperação judicial exarado no Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.289199-4/000, o que não o fez.

O autor, em sua petição de id 11e9635, solicitou o prosseguimento da execução.

Certo é que o art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que "o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência".

Porém, tendo em vista que as reclamadas não lograram êxito em comprovar o prosseguimento da recuperação judicial, determino que se prossiga com a execução, observando-se os atos já praticados.

Para tanto, **homologo** a atualização dos cálculos de id 3cc8b42, ratificadas pela SECJ no id d99be7e.

Passa-se à análise da petição id 278b232.

O autor solicitou no item 2 a penhora de combustíveis, o que se indefere, tendo em vista que tal medida já foi tomada e não localizado em nenhum dos postos. Os demais itens são desdobramentos deste ou já foram apreciados.

Sendo assim, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Dê-se ciência também às reclamadas. I.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-54.2017.5.03.0022

AUTOR	FILIPE ANTUNES DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ARAUJO(OAB: 151801/MG)
RÉU	URSULA PAULA DEROMA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND(OAB: 197066/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MIRANDA PESSOA(OAB: 214238/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES SILVA(OAB: 174406/MG)
ADVOGADO	THAIS RODRIGUES FREIRE(OAB: 142755/MG)
RÉU	BRASROMA MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND(OAB: 197066/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO MIRANDA PESSOA(OAB: 214238/MG)
ADVOGADO	THAIS RODRIGUES FREIRE(OAB: 142755/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES SILVA(OAB: 174406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASROMA MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- URSULA PAULA DEROMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24f2e5d proferida nos autos.

Vistos.

Estando a presente execução integramente quitada, **proceda-se** à exclusão dos réus do BNDT.

Dê-se ciência aos réus.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010245-63.2021.5.03.0022

EXEQUENTE	MAGNO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
EXECUTADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526db4c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada TURILESSA LTDA para proceder as anotações determinadas na sentença, prazo de 05 dias, sob as penas ali cominadas.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se prazo em curso para o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-17.2017.5.03.0022

AUTOR	MICHELE FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERNANDES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d5136 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação id n.º f423708 pelo prazo de dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010972-22.2021.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	PADARIA SAMPAIO RIBEIRO EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	VITORIA CAROLINA SAMPAIO RIBEIRO
RÉU	ALVARO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ee493 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenha-se o feito sobrestado por 01 anos ou até que sobrevenham notícias sobre a transferência do numerário constrito, conforme auto de penhora colacionado sobre o id n.º e5ab3e0.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001146-50.2013.5.03.0022

AUTOR	DAVID JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568d37f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de pagamento do acordo homologado, conforme id 79dbfb8, **intime-se** o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, confirmar se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Intime-se, ainda, a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., para, em igual prazo, informar seus dados bancários para viabilizar a devolução dos valores referentes ao depósito recursal, conforme extrato anexado no id baf035c.

Decorrido in albis o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para devolução dos valores remanescentes às rés, extinção e arquivo definitivo dos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001146-50.2013.5.03.0022

AUTOR	DAVID JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568d37f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de pagamento do acordo homologado, conforme id 79dbfb8, **intime-se** o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, confirmar se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como

afirmação.

Intime-se, ainda, a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., para, em igual prazo, informar seus dados bancários para viabilizar a devolução dos valores referentes ao depósito recursal, conforme extrato anexado no id baf035c.

Decorrido in albis o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para devolução dos valores remanescentes às rés, extinção e arquivo definitivo dos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010972-22.2021.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	PADARIA SAMPAIO RIBEIRO EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	VITORIA CAROLINA SAMPAIO RIBEIRO
RÉU	ALVARO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO RIBEIRO FILHO
- PADARIA SAMPAIO RIBEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ee493 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenha-se o feito sobrestado por 01 anos ou até que sobrevenham notícias sobre a transferência do numerário constrito, conforme auto de penhora colacionado sobre o id n.º e5ab3e0.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010897-80.2021.5.03.0022

AUTOR	FABIANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	SEI - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
RÉU	IZABELA CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8fe44 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios nos termos requeridos pela exequente, um vez que cumpre a parte autora diligenciar acerca da localização dos réus, ressaltando, contudo, que este juízo já utilizou dos sistemas conveniados na tentativa de localização da executada, conforme se depreende do documento de id b5b6602, o que restou infrutífera.

Registre-se que a requisição de informações a partir dos sistemas conveniados e da base de dados de entidades e órgãos públicos não pode ser vista como primeira e única medida ao alcance da parte autora para a localização do réu, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade, sobretudo porque o princípio da cooperação pressupõe uma comunhão de esforços, não se podendo permitir que o judiciário sirva de instrumento principal na satisfação de uma obrigação que é atribuída primordialmente à parte credora.

Intime-se a exequente para ciência e para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios para prosseguimento da execução, sob pena e remessa dos autos ao arquivo provisório dando-se início ao prazo estabelecido no art. 11-A, §1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-31.2020.5.03.0021

AUTOR	LEIZA BRACARENSE BRANDAO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIZA BRACARENSE BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae6cc47 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id b5edcc5, fixando seus honorários em R$3.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Registre-se que há depósitos recursais nos autos, conforme guias de id's 971d562, 864e8a5 e 3239016.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-31.2020.5.03.0021

AUTOR	LEIZA BRACARENSE BRANDAO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae6cc47 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id b5edcc5, fixando seus honorários em R$3.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Registre-se que há depósitos recursais nos autos, conforme guias de id's 971d562, 864e8a5 e 3239016.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de

publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-85.2023.5.03.0022

AUTOR	HELLEN CRISTINA SANTOS FELIX
ADVOGADO	JULIA ENDO ZOCCHE(OAB: 220286/MG)
RÉU	CASA DE CARNE ESTER DE LIMA GUARANI LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CRISTINA SANTOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f566b86 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Primeiramente, **intime-se** o autor, a fim de, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar sua CTPS.

Após, voltem-me os autos conclusos, para dar início à fase de apresentação de cálculos e determinar a intimação da(s) ré(s), para cumprimento das obrigações de fazer.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011098-04.2023.5.03.0022

AUTOR(A)	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b7339 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por se tratar de AÇÃO CIVIL COLETIVA e considerando o disposto no art. 92 da Lei 8.078/90, determino a inclusão do Ministério Público do Trabalho, por ora, como "custus legis", devendo ser providenciada sua notificação para ciência do presente feito, bem como da designação da audiência de encerramento da instrução para o dia 10/05/2024 às 10:45 horas, com a dispensa do comparecimento das partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010790-73.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	ERIKA GUSTINI SIMOES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES(OAB: 22666/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA GUSTINI SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1cff13 proferida nos autos.

Vistos.

Chegou aos autos a decisão do STF em relação à Reclamação Constitucional nº 67.222 apresentada pela reclamada EBSERH contra despacho deste Juízo em relação ao indeferimento da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à ré.

Considerando a diretriz jurisprudencial sedimentada nas ADPF s nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e 890, conferindo à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública, especificamente porque se trata de entidade integrante da administração pública, totalmente dependente e prestadora de serviços públicos gratuitos aos usuários do Sistema Único de Saúde, em caráter não concorrencial, revejo o entendimento anteriormente adotado, deferindo à EBSERH a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Pelo exposto, fica prejudicado o Agravo de Petição de id 63e8213, assim como o AIAP de id 8cb97d2.

Por consequência, **revoga-se** o despacho id c7dc4b1 que homologou os cálculos.

Encaminhem-se os autos à SECJ para adequação da conta do perito constante do id 941b0e, de acordo com o art 105, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3a REGIÃO, levando-se em conta a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à ré.

Intimem-se as partes e o perito da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011098-04.2023.5.03.0022

AUTOR(A)	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b7339 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por se tratar de AÇÃO CIVIL COLETIVA e considerando o disposto no art. 92 da Lei 8.078/90, determino a inclusão do Ministério Público do Trabalho, por ora, como "custus legis", devendo ser providenciada sua notificação para ciência do presente feito, bem como da designação da audiência de encerramento da instrução para o dia 10/05/2024 às 10:45 horas, com a dispensa do comparecimento das partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010790-73.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	ERIKA GUSTINI SIMOES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES(OAB: 22666/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1cff13 proferida nos autos.

Vistos.

Chegou aos autos a decisão do STF em relação à Reclamação Constitucional nº 67.222 apresentada pela reclamada EBSERH contra despacho deste Juízo em relação ao indeferimento da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à ré.

Considerando a diretriz jurisprudencial sedimentada nas ADPF s nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e 890, conferindo à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública, especificamente porque se trata de entidade integrante da administração pública, totalmente dependente e prestadora de serviços públicos gratuitos aos usuários do Sistema Único de Saúde, em caráter não concorrencial, revejo o entendimento anteriormente adotado, deferindo à EBSERH a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Pelo exposto, fica prejudicado o Agravo de Petição de id 63e8213, assim como o AIAP de id 8cb97d2.

Por consequência, **revoga-se** o despacho id c7dc4b1 que homologou os cálculos.

Encaminhem-se os autos à SECJ para adequação da conta do perito constante do id 941b0e, de acordo com o art 105, IV, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3a REGIÃO, levando-se em conta a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à ré.

Intimem-se as partes e o perito da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010776-18.2022.5.03.0022

EXEQUENTE	EMOALAINE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 185665/MG)
EXECUTADO	DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP)
ADVOGADO	JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS)
EXECUTADO	HARDBALL LTDA
ADVOGADO	LAURA DA SILVA(OAB: 122449/RS)
ADVOGADO	VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 94409/SP)
ADVOGADO	JEAN DORNELLES(OAB: 105283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
- HARDBALL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0b8be proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que os atos expropriatórios vem sendo dirigidos exclusivamente em relação ao 2º executado, nada a prover à 1ª ré, esta sim executada no Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo conferido à autora.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-39.2024.5.03.0022

AUTOR	ALEXANDRE XIMENES BRANDAO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE XIMENES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f0e31 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-39.2024.5.03.0022

AUTOR	ALEXANDRE XIMENES BRANDAO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f0e31 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-80.2023.5.03.0022

AUTOR	STENYO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS VIEIRA(OAB: 184156/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MAGALHAES NEVES(OAB: 186644/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	JOSE FLAVIO CRISPIM
RÉU	LUIZ FERNANDO AMARAL
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dd07a6 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá

ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., II, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16).

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se integralmente o numerário bloqueado, para quitação de todos os créditos discriminados no quadro-resumo de Id fef2f05.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, voltem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-80.2023.5.03.0022

AUTOR	STENYO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS VIEIRA(OAB: 184156/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MAGALHAES NEVES(OAB: 186644/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	JOSE FLAVIO CRISPIM
RÉU	LUIZ FERNANDO AMARAL
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STENYO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dd07a6 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., II, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16).

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se integralmente o numerário bloqueado, para quitação de todos os créditos discriminados no quadro-resumo de Id fef2f05.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, voltem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010353-87.2024.5.03.0022

REQUERENTE	JULIANA RODRIGUES VIEIRA NEVES
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RODRIGUES VIEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1cb498 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, cadastre-se lembrete nos autos principais (0010624-30.2023.5.03.0023) a respeito do processamento da presente ação de cumprimento de sentença, consignando-se inclusive o número destes autos.

Certifique-se a Secretaria da Vara, ainda, de que todas as partes encontrem-se corretamente cadastradas, inclusive quanto à ordem.

Cadastrem-se os procuradores das rés já habilitados nos autos principais.

Dê-se ciência aos réus da presente ação, devendo comprovarem o regular cumprimento da Tutela de Urgência deferida, uma vez que o acórdão Id 218ed66 (anexado em Id 777320a) manteve hígida a

tutela deferida em 1.º Instância, prazo de 05 dias.

Não verifico, até o presente momento, conduta processual viciada capaz de caracterizar os reclamados como litigantes de má-fe, pelo que fica **indeferido** o pedido de aplicação de multa estabelecida no artigo 774, parágrafo único do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de majoração de multa requerida pela autora.

Intime-se o autor para trazer aos autos os cálculos dos valores pagos em excesso, no mesmo prazo acima deferido aos réus.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010078-41.2024.5.03.0022

CONSIGNANTE	RESTAURANTE MS GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
CONSIGNATÁRIO	THAIS ROBERTA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE MS GOURMET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547f425 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à consignante o prazo de 2 (dois) dias para quitação do débito.

Decorrido o prazo, execute-se imediatamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010078-41.2024.5.03.0022

CONSIGNANTE	RESTAURANTE MS GOURMET LTDA - ME
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
CONSIGNATÁRIO	THAIS ROBERTA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS ROBERTA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547f425 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à consignante o prazo de 2 (dois) dias para quitação do débito.

Decorrido o prazo, execute-se imediatamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010169-77.2024.5.03.0137

EXEQUENTE	ALESSANDRA PAULINO LOURENCO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
EXECUTADO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PAULINO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f574717 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da ré na petição de id 42e204d e, em observância ao princípio da conciliação, que permeia esta especializada determino a remessa dos autos à **CEJUSC** para inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-65.2024.5.03.0022

AUTOR	CAMILA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb5d11 proferido nos autos.

Vistos.

Ciente dos termos da certidão retro.

Dou por encerrada a perícia.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010169-77.2024.5.03.0137

EXEQUENTE	ALESSANDRA PAULINO LOURENCO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
EXECUTADO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f574717 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da ré na petição de id 42e204d e, em observância ao princípio da conciliação, que permeia esta especializada determino a remessa dos autos à **CEJUSC** para inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-65.2024.5.03.0022

AUTOR	CAMILA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb5d11 proferido nos autos.

Vistos.

Ciente dos termos da certidão retro.

Dou por encerrada a perícia.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010305-31.2024.5.03.0022

REQUERENTE	CAROLINA MACHADO ASSAD
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
REQUERIDO	ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTERS S.A
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
REQUERIDO	ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
- ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTERS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f10c5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito oficial o Sr. Ronney Sander Pereira Carvalho.

Os cálculos deverão estar acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010531-70.2023.5.03.0022

REQUERENTE	VINICIUS SOUTO AIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 277dc15 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado do processo principal (n.º 0010431-23.2020.5.03.0022).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010305-31.2024.5.03.0022

REQUERENTE	CAROLINA MACHADO ASSAD
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
REQUERIDO	ALIANSCE SONAE SHOPPING CENTERS S.A
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
REQUERIDO	ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 212235/RJ)
ADVOGADO	JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA MACHADO ASSAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f10c5 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito oficial o Sr. Ronney Sander Pereira Carvalho.

Os cálculos deverão estar acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar

seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010531-70.2023.5.03.0022

REQUERENTE	VINICIUS SOUTO AIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SOUTO AIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 277dc15 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado do processo principal (n.º 0010431-23.2020.5.03.0022).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-63.2024.5.03.0186

AUTOR	OROMAR JORGE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OROMAR JORGE DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46572c2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante da defesa e dos documentos acostados aos autos pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Exaurido o prazo supra ou com a manifestação do(a) autor(a), intimem-se todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ultimadas as providências supra e não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo em audiência, venha os autos conclusos, para inclusão em pauta de encerramento de instrução, dispensando o comparecimento de partes e procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010685-88.2023.5.03.0022

AUTOR	NUBIA VIVIANE PORTO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	NOAH INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA VIVIANE PORTO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a61a97 proferido nos autos.

Vistos.

Ciente a certidão retro.

Sem prejuízo do prazo em curso, **intime-se** a autora para

comparecer nesta secretaria a fim de retirar os documentos constantes da certidão retro, prazo de 05 (cinco) dias, bem como para ciência dos documentos anexados pela ré no id b4f4ce8.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-38.2024.5.03.0022

AUTOR	MARCO ANTONIO MAGNANI
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MAGNANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01cdfe1 proferido nos autos.

Vistos.

Ciente dos termos da certidão retro.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, bem como **todas as partes,** para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-49.2024.5.03.0022

AUTOR	SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA FELICIO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA RODRIGUES PEREIRA FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1a585c proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO**

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-79.2024.5.03.0022

AUTOR	JOEL LUCILIO MATHIAS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LUCILIO MATHIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfc7db proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-43.2024.5.03.0022

AUTOR	LYON DOUGLAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON DOUGLAS DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f786cac proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência em razão do lugar sob o fundamento de que o local de prestação de serviços foi na cidade de Contagem–MG.

O excepto concordou com o conteúdo da Exceção de Incompetência, dado o lugar em que se deu a prestação de serviços.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Do conteúdo da manifestação do excepto não há dúvida de que o local da prestação de serviços foi na cidade de Contagem–MG.

O artigo 651 da CLT dispõe que, em regra, a competência para julgamento da ação trabalhista é a do foro do local da prestação de serviços, ainda que o empregado tenha sido contratado em outro local.

Nesse contexto, considerando que o local de prestação de serviços foi, sem dúvida, na cidade de Contagem–MG, a competência é das Varas do Trabalho daquela localidade.

PELO EXPOSTO, decido **acolher** a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** apresentada pela reclamada para declarar a competência da Comarca das Varas do Trabalho de Contagem–MG, para instruir e julgar o presente feito, comarca esta para onde os autos deverão ser encaminhados para fins de distribuição.

Encaminhem-se os autos para a comarca competente.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-43.2024.5.03.0022

AUTOR	LYON DOUGLAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f786cac proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência em razão do lugar sob o fundamento de que o local de prestação de serviços foi na cidade de Contagem–MG.

O excepto concordou com o conteúdo da Exceção de Incompetência, dado o lugar em que se deu a prestação de serviços.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Do conteúdo da manifestação do excepto não há dúvida de que o local da prestação de serviços foi na cidade de Contagem–MG.

O artigo 651 da CLT dispõe que, em regra, a competência para julgamento da ação trabalhista é a do foro do local da prestação de serviços, ainda que o empregado tenha sido contratado em outro local.

Nesse contexto, considerando que o local de prestação de serviços foi, sem dúvida, na cidade de Contagem–MG, a competência é das Varas do Trabalho daquela localidade.

PELO EXPOSTO, decido **acolher** a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** apresentada pela reclamada para declarar a competência da Comarca das Varas do Trabalho de Contagem–MG, para instruir e julgar o presente feito, comarca esta para onde os autos deverão ser encaminhados para fins de distribuição.

Encaminhem-se os autos para a comarca competente.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-08.2023.5.03.0022

AUTOR	WALLACE NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE NUNES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ebbe52 proferido nos autos.

DESPACHO - julgamento convertido em diligência

No ato de prolação da sentença, ao confirmar as informações prestadas pelas partes na audiência instrutória, através do vídeo da audiência, constatei que a gravação está eivada de insuperável vício técnico relativo ao áudio. Mais de 90% das perguntas feitas às partes não podem ser ouvidas, por falha técnica no sistema da gravação, dificultando, assim, a prolação de sentença escorreita e impossibilitando eventual análise de recurso pela instância superior. Sendo assim, não resta outra alternativa que não seja a conversão do julgamento em diligência, para reabrir a fase instrutória, com o escopo de realização de nova audiência para a oitiva das mesmas testemunhas e depoimento pessoal das partes. A data designada para a nova assentada será a primeira disponível no sistema, conforme a verificação da Secretaria.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-08.2023.5.03.0022

AUTOR	WALLACE NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
- TURILESSA LTDA
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ebbe52 proferido nos autos.

DESPACHO - julgamento convertido em diligência

No ato de prolação da sentença, ao confirmar as informações prestadas pelas partes na audiência instrutória, através do vídeo da audiência, constatei que a gravação está eivada de insuperável vício técnico relativo ao áudio. Mais de 90% das perguntas feitas às partes não podem ser ouvidas, por falha técnica no sistema da gravação, dificultando, assim, a prolação de sentença escorreita e impossibilitando eventual análise de recurso pela instância superior. Sendo assim, não resta outra alternativa que não seja a conversão do julgamento em diligência, para reabrir a fase instrutória, com o escopo de realização de nova audiência para a oitiva das mesmas

testemunhas e depoimento pessoal das partes. A data designada para a nova assentada será a primeira disponível no sistema, conforme a verificação da Secretaria.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-60.2022.5.03.0022

AUTOR	EURICE APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICE APARECIDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e63546 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EURICE APARECIDA CAMPOS ajuizou Ação Trabalhista contra ZAMP S.A. em 24/01/2022, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$56.400,00.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. É irrelevante, em geral, a impugnação ao valor da causa no Processo do Trabalho, uma vez que a fixação desse valor tem o exclusivo objetivo de possibilitar o acesso à via recursal, nos termos da norma da Lei 5.584/70, objetivo este que foi amplamente atendido pelo montante lançado na inicial. De mais a mais, se o questionamento era quanto ao valor dado a cada um dos pedidos, por não haver correspondência econômica entre as pretensões e os valores indicados, deveria a parte ter apontado, conforme ônus que lhe competia, o valor que entendia ser mais compatível e adequado com os pedidos articulados pelo autor.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. Há impugnação aos documentos constantes dos autos. Entretanto, a simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que alega não demonstra que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo. Por consequência, todos os documentos que estão nos autos e que forem pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e considerados para apreciação e análise das provas.

DAS HORAS EXTRAS. A parte autora relata o trabalho em jornada extraordinária sem a devida contraprestação. Requer o pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva, inclusive com indicação de horas extras. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada. Nesse contexto, não vejo como o conteúdo das informações da testemunha possa se sobrepor à prova documental, com detalhes sobre todo o lapso temporal em que houve prestação de serviços, exceto se se fosse crível conferir, de forma artificial, credibilidade à capacidade mnemônica de uma pessoa em se lembrar dos horários de todos os dias em que trabalhou para uma empresa, o que não é nenhum pouco razoável.

Assim, a matéria será dirimida à luz da premissa de veracidade do conteúdo documental.

Não obstante, vejo que o autor, em impugnação, apontou, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas, inclusive quanto a feriados laborados, além de destacar o fato de que os cartões de ponto do período de 22.2.2018 a 21.02.2019 não foram juntados nos autos. Em outras palavras, a falta de cartões de ponto faz presumir a jornada indicada na peça de ingresso, ao menos nos períodos em que não há documentação.

Nesse contexto, julgo procedente o pedido para deferir o pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (critério mais benéfico), com adicional legal de 50%, com reflexos em férias + , 13º salários, FGTS + 40%, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; o adicional legal; evolução e globalidade salarial da parte autora; o que prescreve a Súmulas 264 do TST; a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no horário noturno (das 22 horas às 5 horas); para evitar a ocorrência de bis in idem, autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título.

HORAS EXTRAS - ART. 384 DA CLT. A parte autora requer o pagamento das horas extras pelo descumprimento do preceito normativo do art. 384 da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

A Lei nº 13.467 revogou o conteúdo do art. 384 da CLT, de modo que não se encontra mais em vigência, sobretudo para contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2027 - como é o caso presente.

Pleito rejeitado.

DOS FERIADOS. A parte autora requer o pagamento de horas extras pelos feriados trabalhados.

Nos termos da legislação própria - Lei 605/49, o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. Já a Lei 10.607, de 19/12/02, estabelece como feriados nacionais os dias 1o de janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. De igual modo, considera-se feriado o dia 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil, Lei 6.802/80), bem como os feriados religiosos fixados em Lei Municipal (incluindo nestes a Sexta-feira da Paixão) e o feriado civil relativo à data magna do Estado fixado em lei estadual. Ainda pela legislação específica, o art. 9º estabelece que: "Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga", o que depende, segundo a norma, de decreto especial ou regulamento do Poder executivo, para especificar as empresas autorizadas, ficando desde já incluídas as de serviços públicos e de transportes. A matéria é inclusive objeto da Súmula 146 do TST, em que há posicionamento sobre a necessidade de pagamento em dobro de domingos e feriados laborados que não tenham sido compensados.

Como destacado em tópico próprio, diversos cartões de ponto não foram juntados, o que presume que a jornada era aquela informada pela autora na peça de ingresso. Além disso, a parte autora fez apontamentos por amostragem sobre diferenças a seu favor.

Defere-se as horas extras dos feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; o adicional legal; evolução e globalidade salarial da parte autora; o que prescreve a Súmulas 264 do TST; a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no horário noturno (das 22 horas às 5 horas); para evitar a ocorrência de bis in idem, autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título.

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. A parte autora assevera que o intervalo intrajornada era desrespeitado, ou melhor, tinha apenas 30 minutos de intervalo. Requer o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada.

Como destacado em tópico próprio, diversos cartões de ponto não foram juntados, o que presume que a jornada era aquela informada pela autora na peça de ingresso. Além disso, a parte autora fez apontamentos por amostragem sobre diferenças a seu favor.

Defere-se a indenização das horas extras quanto ao tempo do intervalo intrajornada suprimido, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, será observada a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título; não haverá reflexos, dada a natureza indenizatória estabelecida pela legislação.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A parte autora relata que o labor se dava em ambiente insalubre. Requer o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

Determinada a perícia técnica, o laudo veio aos autos no Id. 2b7e118. O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pela autora eram ensejadoras de insalubridade.

Na avaliação ambiental, especificamente quanto ao agente físico frio (Anexo 9 da NR-15), o perito constatou que a autora adentrava rotineiramente em câmaras frias, não constatando o fornecimento de todos os EPI necessários para neutralização dos efeitos nocivos do agente.

As conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes, de modo que cabe acolher o laudo

técnico como fundamento para a decisão.

Assim, defiro o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), tendo como base de cálculo o salário mínimo.

Registro que, segundo a Súmula Vinculante n. 04 do STF, é inconstitucional a base de cálculo do adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo. Por outro lado, o STF também suspendeu a incidência da Súmula 228 do TST, permanecendo o salário mínimo como base de cálculo, o que deve ser observado.

A parcela ora deferida refletirá em férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA. Como a reclamante recebe abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Arbitro honorários periciais no importe de R$2.000,00, para a perícia de insalubridade, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos. No contexto, os honorários devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, que no caso foi o reclamado.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios previsto no art. 791-A, §3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios do reclamado).

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente n. 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários advocatícios ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST. Quanto aos índices de correção monetária e juros, serão observados aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, que definiu que até a data que antecede a distribuição da ação, aplica-se a variação do IPCA-E, acrescida dos juros moratórios definidos no “caput” do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, que já contempla juros de mora e correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias recaem sobre as parcelas deferidas na presente sentença, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem observar os critérios fixados na Súmula 368 do TST e no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99. Os descontos fiscais devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte autora. Os juros não são tributados, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

LIMITAÇÃO DE VALORES. As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010036-60.2022.5.03.0022) ajuizada por EURICE APARECIDA CAMPOS contra ZAMP S.A., julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora: **i)** horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (critério mais benéfico), com adicional legal de 50%, com reflexos em férias + , 13º salários, FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **ii)** feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **iii**) indenização das horas extras quanto ao tempo do intervalo intrajornada suprimido, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **iv)** adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a

idênticos títulos das verbas objeto da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas observará a legislação própria, conforme fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-60.2022.5.03.0022

AUTOR	EURICE APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e63546 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EURICE APARECIDA CAMPOS ajuizou Ação Trabalhista contra ZAMP S.A. em 24/01/2022, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$56.400,00.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. É irrelevante, em geral, a impugnação ao valor da causa no Processo do Trabalho, uma vez que a fixação desse valor tem o exclusivo objetivo de possibilitar o acesso à via recursal, nos termos da norma da Lei 5.584/70, objetivo este que foi amplamente atendido pelo montante lançado na inicial. De mais a mais, se o questionamento era quanto ao valor dado a cada um dos pedidos, por não haver correspondência econômica entre as pretensões e os valores indicados, deveria a parte ter apontado, conforme ônus que lhe competia, o valor que entendia ser mais compatível e adequado com os pedidos articulados pelo autor.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. Há impugnação aos documentos constantes dos autos. Entretanto, a simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que alega não demonstra que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo. Por consequência, todos os documentos que estão nos autos e que forem pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e considerados para apreciação e análise das provas.

DAS HORAS EXTRAS. A parte autora relata o trabalho em jornada extraordinária sem a devida contraprestação. Requer o pagamento de horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva, inclusive com indicação de horas extras. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada. Nesse contexto, não vejo como o conteúdo das informações da testemunha possa se sobrepor à prova documental, com detalhes sobre todo o lapso temporal em que houve prestação de serviços, exceto se se fosse crível conferir, de forma artificial, credibilidade à capacidade mnemônica de uma pessoa em se lembrar dos horários de todos os dias em que trabalhou para uma empresa, o que não é nenhum pouco razoável.

Assim, a matéria será dirimida à luz da premissa de veracidade do conteúdo documental.

Não obstante, vejo que o autor, em impugnação, apontou, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras

não pagas, inclusive quanto a feriados laborados, além de destacar o fato de que os cartões de ponto do período de 22.2.2018 a 21.02.2019 não foram juntados nos autos. Em outras palavras, a falta de cartões de ponto faz presumir a jornada indicada na peça de ingresso, ao menos nos períodos em que não há documentação.

Nesse contexto, julgo procedente o pedido para deferir o pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (critério mais benéfico), com adicional legal de 50%, com reflexos em férias + , 13º salários, FGTS + 40%, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; o adicional legal; evolução e globalidade salarial da parte autora; o que prescreve a Súmulas 264 do TST; a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no horário noturno (das 22 horas às 5 horas); para evitar a ocorrência de bis in idem, autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título.

HORAS EXTRAS - ART. 384 DA CLT. A parte autora requer o pagamento das horas extras pelo descumprimento do preceito normativo do art. 384 da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

A Lei nº 13.467 revogou o conteúdo do art. 384 da CLT, de modo que não se encontra mais em vigência, sobretudo para contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2027 - como é o caso presente.

Pleito rejeitado.

DOS FERIADOS. A parte autora requer o pagamento de horas extras pelos feriados trabalhados.

Nos termos da legislação própria - Lei 605/49, o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. Já a Lei 10.607, de 19/12/02, estabelece como feriados nacionais os dias 1o de janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. De igual modo, considera-se feriado o dia 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil, Lei 6.802/80), bem como os feriados religiosos fixados em Lei Municipal (incluindo nestes a Sexta-feira da Paixão) e o feriado civil relativo à data magna do Estado fixado em lei estadual. Ainda pela legislação específica, o art. 9º estabelece que: "Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga", o que depende, segundo a norma, de decreto especial ou regulamento do Poder executivo, para especificar as empresas autorizadas, ficando desde já incluídas as de serviços públicos e de transportes. A matéria é inclusive objeto da Súmula 146 do TST, em que há posicionamento sobre a necessidade de pagamento em dobro de domingos e feriados laborados que não tenham sido compensados.

Como destacado em tópico próprio, diversos cartões de ponto não foram juntados, o que presume que a jornada era aquela informada pela autora na peça de ingresso. Além disso, a parte autora fez apontamentos por amostragem sobre diferenças a seu favor.

Defere-se as horas extras dos feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; o adicional legal; evolução e globalidade salarial da parte autora; o que prescreve a Súmulas 264 do TST; a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no horário noturno (das 22 horas às 5 horas); para evitar a ocorrência de bis in idem, autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título.

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. A parte autora assevera que o intervalo intrajornada era desrespeitado, ou melhor, tinha apenas 30 minutos de intervalo. Requer o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada.

Como destacado em tópico próprio, diversos cartões de ponto não foram juntados, o que presume que a jornada era aquela informada pela autora na peça de ingresso. Além disso, a parte autora fez apontamentos por amostragem sobre diferenças a seu favor.

Defere-se a indenização das horas extras quanto ao tempo do intervalo intrajornada suprimido, conforme critérios abaixo indicados.

Em liquidação, será observada a jornada constante nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada registrado, exceto quanto aos períodos em que faltantes os cartões de ponto, períodos em que a jornada a ser considerada será aquela indicada na petição inicial; autorizo a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título; não haverá reflexos, dada a natureza indenizatória estabelecida pela legislação.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A parte autora relata que o labor se dava em ambiente insalubre. Requer o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%.

Determinada a perícia técnica, o laudo veio aos autos no Id. 2b7e118. O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de

trabalho da autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pela autora eram ensejadoras de insalubridade.

Na avaliação ambiental, especificamente quanto ao agente físico frio (Anexo 9 da NR-15), o perito constatou que a autora adentrava rotineiramente em câmaras frias, não constatando o fornecimento de todos os EPI necessários para neutralização dos efeitos nocivos do agente.

As conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes, de modo que cabe acolher o laudo técnico como fundamento para a decisão.

Assim, defiro o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), tendo como base de cálculo o salário mínimo.

Registro que, segundo a Súmula Vinculante n. 04 do STF, é inconstitucional a base de cálculo do adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo. Por outro lado, o STF também suspendeu a incidência da Súmula 228 do TST, permanecendo o salário mínimo como base de cálculo, o que deve ser observado.

A parcela ora deferida refletirá em férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA. Como a reclamante recebe abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do §3º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Arbitro honorários periciais no importe de R$2.000,00, para a perícia de insalubridade, os quais restam fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos. No contexto, os honorários devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, que no caso foi o reclamado.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a presente ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios previsto no art. 791-A, §3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios do reclamado).

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente n. 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários advocatícios ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST. Quanto aos índices de correção monetária e juros, serão observados aqueles estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, que definiu que até a data que antecede a distribuição da ação, aplica-se a variação do IPCA-E, acrescida dos juros moratórios definidos no “caput” do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, que já contempla juros de mora e correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias recaem sobre as parcelas deferidas na presente sentença, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem observar os critérios fixados na Súmula 368 do TST e no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99. Os descontos fiscais devem incidir sobre os valores devidos mês a mês, observadas as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte autora. Os juros não são tributados, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

LIMITAÇÃO DE VALORES. As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010036-60.2022.5.03.0022) ajuizada por EURICE APARECIDA CAMPOS contra ZAMP S.A., julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora: **i)** horas extras acima da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (critério mais benéfico), com

adicional legal de 50%, com reflexos em férias + , 13º salários, FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **ii)** feriados, em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + e FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **iii**) indenização das horas extras quanto ao tempo do intervalo intrajornada suprimido, conforme critérios estabelecidos na fundamentação; **iv)** adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas observará a legislação própria, conforme fundamentação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-39.2022.5.03.0022

AUTOR	ALOISIO CARLOS PENA
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	PREDIAL PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCOES - EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TESTEMUNHA	EDMARCOS CASCALHO COSTA
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO CARLOS PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae65cb3 proferida nos autos.

SENTENÇA

O acórdão de id. ID.ID. 408ab40 deu provimento ao recurso do reclamante e estabeleceu o seguinte: *"(...) acolhendo a preliminar arguida, declarar a nulidade da r. sentença de ID 9861ceb, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para oitiva da testemunha arrolada pelo Reclamante. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao i. perito, para que ele esclareça se caso comprovado o acidente do trabalho alegado na inicial, haveria algum nexo com a atual doença que acomete a obreira, após, seja prolatada outra decisão (...)"*

A determinação contida no acórdão foi integralmente cumprida: na audiência de Id. 53a6f58 o juiz ouviu testemunhas; e o perito médico se manifestou no Id. 9ee28bd, como determinou o segundo grau.

Pois bem, como indicado, o juiz cumpriu a determinação do r. Acórdão. Por outro lado, este magistrado compreende que em nada se altera a solução jurídica que deve ser dada ao caso, e isso não poderia ser diferente: primeiro, porque o perito ratificou suas conclusões; segundo, porque o reconhecimento de causalidade de doença com o labor é ato privativo médico, nos termos da Lei n. 12.842/2013, porquanto somente o profissional médico pode fazer a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico".

Assim, não vejo razões jurídicas para alterar o entendimento jurídico da sentença de id. 9861ceb, daí a razão pela qual cabe-me servir, juridicamente de forma legítima e respeitosa, da técnica de motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

"[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem', o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação 'per relationem', desde que os fundamentos existentes 'aliunde', a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado

como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: 'Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.' (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.' (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI -) 'Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.' (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) '- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) '- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.' (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)

Dessa forma, seguindo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que leva em conta os princípios da celeridade processual e da devida prestação jurisdicional, endosso a sentença de Id. 9861ceb, reproduzindo-a abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.

Sustentou o autor que sofreu acidente de trabalho na segunda quinzena de junho de 2021, qual seja, queda de andaime. Afirmou que o acidente ocasionou lesões nos seus joelhos e afastamento inicial de 03 (três) dias.

Narrou, ainda, que foi dispensado estando em tratamento médico vinculado ao acidente de trabalho, situação que afirma ter comunicado a demandada em 23.08.2021, pugnando pela nulidade da demissão, com respectiva reintegração ou o consequente pagamento de indenização estabilitária em razão do acidente de trabalho.

Pugnou, ao final pela indenização por danos morais vinculada ao acidente.

O réu afirmou que a dispensa foi válida, negou a existência de acidente de trabalho, e informou que desconhece os atestados médicos posteriores à extinção do contrato de trabalho. Refutou o nexo causal e as indenizações postuladas.

Examino.

Registro que em exordial o autor acostou aos autos documentos e relatórios médicos atinentes à alegada doença que lhe acomete (fls. 22/25). Em defesa foram trazidos aos autos o exame de admissional e atestados médicos apresentados pelo obreiro no curso do contrato de trabalho (fls. 79/81).

Fora designada pelo Juízo a perícia médica para aferição do alegado acidente de trabalho/doença ocupacional e da incapacidade laborativa, tendo a expert acostado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 148/166).

A expert quanto as atividades do obreiro, fez constar as seguintes considerações com base nas informações prestadas pelo reclamante:

“O Autor relata que atuou em obra de prédio residencial. Relata que realizou estroncamento de andaimes e fechamento de “buracos” com balancim” (fl.151, Laudo Pericial).

Quanto ao quadro histórico das moléstias que acometem o obreiro, a expert constou que o reclamante negou ter sofrido acidente de trabalho, mas narrou que passou por uma situação de desconforto no joelho ao descer de um andaime, transcrevo a seguir o referido trecho:

“O Autor relata que, certo dia (cerca de 10 dias após a admissão), não lembra a data exata, estava atuando no estroncamento de andaime. Informa que, para descer do andaime, era necessário pular altura de aproximadamente 1 metro. Queixa-se de quadro de desconforto em joelho esquerdo causado por essa atividade e, por isso, relata que apresentou alguns atestados por esse motivo. (...) Nega encaminhamento ao INSS ou eventos traumáticos (acidentes de trabalho) durante o pacto laborativo. (...) Atualmente, queixa-se de dor e edema em joelho esquerdo em caso de movimentos bruscos ou transporte de cargas. Conta que, há 2 dias, torceu o membro inferior esquerdo e, por isso, o joelho está inchado hoje” (laudo, fl.152)

Ao que tange às experiências profissionais anteriores, constou que

o obreiro já desempenhou algumas atividades que demandam esforço e preparo físico: gari, auxiliar de frigorífico e ajudante de movimentação em construção civil, conforme apurado durante a diligência pericial (fl.153).

Quanto à apreciação do nexo de causalidade a expert, Maria Verônica Fragoso Floresta, concluiu pela sua inexistência, constatando que não há relação entre as lesões e as atividades desempenhadas pelo obreiro na empresa reclamada. Transcrevo a seguir trecho do laudo no sentido:

"Não há evidências objetivas/documentais de acidente de trabalho típico. Além disso, o Autor negou qualquer evento traumático durante o pacto laborativo (como entorse, quedas, contusões, etc.). Não há evidências de doenças ocupacionais, considerando o curto período do contrato de trabalho (...) Hoje, o Autor encontra-se inapto para o trabalho (incapacidade laborativa total temporária) devido ao quadro de edema em joelho esquerdo, consequência de entorse articular há dois dias, de acordo com informações prestadas em diligência." (fl.157, laudo pericial).

O Juiz não está vinculado às conclusões do laudo. Porém, é fato que as impugnações formuladas pela parte autora e a prova oral pautada no depoimento do preposto não logram rebater os robustos argumentos técnicos formulados pela expert. Portanto, acolho os fundamentos apresentados pela expert, o qual trouxe o exame clínico específico do caso em comento, elaborado à luz de documentos médicos e declarações prestadas pelo próprio reclamante em perícia realizada, adotando a interpretação formulada no parágrafo anterior.

Assim, entendo que não restou comprovado o alegado acidente de trabalho/doença ocupacional, e decido pela improcedência dos pedidos de: nulidade da dispensa e respectiva reintegração pautada no acidente de trabalho (itens "a" e "b" do rol dos pedidos), bem como, o pedido sucessivo de indenização estabilitária substitutiva com seus reflexos (pedido "c" e seus subitens de I até VII).

DANO MORAL

O dano moral ocorre quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. Estes direitos podem ser violados, inclusive, no curso ou em razão da relação de emprego.

Todavia, para que seja reconhecido o direito à reparação por dano moral, deve restar cabalmente comprovado o prejuízo ao patrimônio ideal do autor, isto é, à sua imagem, honra e boa fama, sem o que não há a certeza de que houve prejuízo ao bem material tutelado, pois é o dano efetivo que resulta no direito à indenização pecuniária compensatória.

No caso dos autos, a pretensão reparatória fundamenta-se no alegado acidente de trabalho, mas, também no alegado rigor excessivo, sobrecarga de trabalho e pressão no ambiente de trabalho, conforme depreende-se do teor das fls. 8/9.

Dos fatos e fundamentos presentes nos autos e conforme decidido no tópico precedente, o autor não comprovou a existência de acidente de trabalho hábil a ensejar o alegado dano moral.

No mais, não foi identificada qualquer conduta ilícita praticada pela ré, conforme narrada pelo reclamante em sua peça de ingresso, a justificar a compensação por danos morais, porquanto não violados interesses imateriais do autor.

Desta feita, não se verifica a presença dos mencionados requisitos necessários à indenização pleiteada, razão pela qual julgo improcedente o pleito indenizatório (item "d" do rol dos pedidos).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Ante o desfecho da lide, indefere-se a dedução de valores.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada questiona a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, alegando que, o autor não comprovou a insuficiência de recursos.

Sem razão.

A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST). A própria CF já fazia referência à "comprovação de recursos" (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Não há falar sequer em exigência de atestado de autoridade pública, porque o art. 14, §§2º e 3º, da Lei 5.584/70, já era aplicado de forma conjunta com o art. 4º, da Lei 1.060/50.

Assim, não se trata de declarar inconstitucional a norma em comento, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, mas sim de realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, baseando-se na aplicação não apenas subsidiária, mas também supletiva do Código de Processo Civil (art. 15 CPC).

Defiro, por conseguinte, os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS- PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a parte autora é sucumbente do pedido objeto da perícia realizada, deverá arcar com os honorários periciais ora fixados em R$1.000,00, para o Sra. Maria Verônica Fragoso Floresta, atualizáveis a partir da publicação desta até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I/TST.

Contudo, nos termos da decisão proferida na ADI 5766, sendo beneficiária da gratuidade de justiça à parte autora não pode ser imputada a obrigação de pagamento dos honorários periciais.

Destarte, nos termos da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determina-se a expedição de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais ora arbitrados.".

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito "erga omnes" e "ex tunc", ressaltando o direito concedido retro à parte autora de assistência judiciária gratuita.

CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **ALOÍSIO CARLOS PENA** em face de **PREDIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES EIRELLI,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra.

Defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 1.098,09, calculadas sobre R$54.904,45, valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-39.2022.5.03.0022

AUTOR	ALOISIO CARLOS PENA
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	PREDIAL PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCOES - EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TESTEMUNHA	EDMARCOS CASCALHO COSTA
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREDIAL PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae65cb3 proferida nos autos.

SENTENÇA

O acórdão de id. ID.ID. 408ab40 deu provimento ao recurso do reclamante e estabeleceu o seguinte: *"(...) acolhendo a preliminar arguida, declarar a nulidade da r. sentença de ID 9861ceb, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para oitiva da testemunha arrolada pelo Reclamante. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao i. perito, para que ele esclareça se caso comprovado o acidente do trabalho alegado na inicial, haveria algum nexo com a atual doença que acomete a obreira, após, seja prolatada outra decisão (...)"*

A determinação contida no acórdão foi integralmente cumprida: na audiência de Id. 53a6f58 o juiz ouviu testemunhas; e o perito médico se manifestou no Id. 9ee28bd, como determinou o segundo grau.

Pois bem, como indicado, o juiz cumpriu a determinação do r. Acórdão. Por outro lado, este magistrado compreende que em nada se altera a solução jurídica que deve ser dada ao caso, e isso não poderia ser diferente: primeiro, porque o perito ratificou suas conclusões; segundo, porque o reconhecimento de causalidade de doença com o labor é ato privativo médico, nos termos da Lei n. 12.842/2013, porquanto somente o profissional médico pode fazer a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico".

Assim, não vejo razões jurídicas para alterar o entendimento jurídico da sentença de id. 9861ceb, daí a razão pela qual cabe-me servir, juridicamente de forma legítima e respeitosa, da técnica de motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

"[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem', o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por

remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação 'per relationem', desde que os fundamentos existentes 'aliunde', a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: 'Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.' (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.' (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI -) 'Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.' (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) '- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) '- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.' (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)

Dessa forma, seguindo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que leva em conta os princípios da celeridade processual e da devida prestação jurisdicional, endosso a sentença de Id. 9861ceb, reproduzindo-a abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.

Sustentou o autor que sofreu acidente de trabalho na segunda quinzena de junho de 2021, qual seja, queda de andaime. Afirmou que o acidente ocasionou lesões nos seus joelhos e afastamento inicial de 03 (três) dias.

Narrou, ainda, que foi dispensado estando em tratamento médico vinculado ao acidente de trabalho, situação que afirma ter comunicado a demandada em 23.08.2021, pugnando pela nulidade da demissão, com respectiva reintegração ou o consequente pagamento de indenização estabilitária em razão do acidente de trabalho.

Pugnou, ao final pela indenização por danos morais vinculada ao acidente.

O réu afirmou que a dispensa foi válida, negou a existência de acidente de trabalho, e informou que desconhece os atestados médicos posteriores à extinção do contrato de trabalho. Refutou o nexo causal e as indenizações postuladas.

Examino.

Registro que em exordial o autor acostou aos autos documentos e relatórios médicos atinentes à alegada doença que lhe acomete (fls. 22/25). Em defesa foram trazidos aos autos o exame de admissional e atestados médicos apresentados pelo obreiro no curso do contrato de trabalho (fls. 79/81).

Fora designada pelo Juízo a perícia médica para aferição do alegado acidente de trabalho/doença ocupacional e da incapacidade laborativa, tendo a expert acostado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 148/166).

A expert quanto as atividades do obreiro, fez constar as seguintes considerações com base nas informações prestadas pelo reclamante:

“O Autor relata que atuou em obra de prédio residencial. Relata que realizou estroncamento de andaimes e fechamento de “buracos” com balancim” (fl.151, Laudo Pericial).

Quanto ao quadro histórico das moléstias que acometem o obreiro, a expert constou que o reclamante negou ter sofrido acidente de trabalho, mas narrou que passou por uma situação de desconforto no joelho ao descer de um andaime, transcrevo a seguir o referido trecho:

“O Autor relata que, certo dia (cerca de 10 dias após a admissão), não lembra a data exata, estava atuando no estroncamento de

andaime. Informa que, para descer do andaime, era necessário pular altura de aproximadamente 1 metro. Queixa-se de quadro de desconforto em joelho esquerdo causado por essa atividade e, por isso, relata que apresentou alguns atestados por esse motivo. (...) Nega encaminhamento ao INSS ou eventos traumáticos (acidentes de trabalho) durante o pacto laborativo. (...) Atualmente, queixa-se de dor e edema em joelho esquerdo em caso de movimentos bruscos ou transporte de cargas. Conta que, há 2 dias, torceu o membro inferior esquerdo e, por isso, o joelho está inchado hoje" (laudo, fl.152)

Ao que tange às experiências profissionais anteriores, constou que o obreiro já desempenhou algumas atividades que demandam esforço e preparo físico: gari, auxiliar de frigorífico e ajudante de movimentação em construção civil, conforme apurado durante a diligência pericial (fl.153).

Quanto à apreciação do nexo de causalidade a expert, Maria Verônica Fragoso Floresta, concluiu pela sua inexistência, constatando que não há relação entre as lesões e as atividades desempenhadas pelo obreiro na empresa reclamada. Transcrevo a seguir trecho do laudo no sentido:

"Não há evidências objetivas/documentais de acidente de trabalho típico. Além disso, o Autor negou qualquer evento traumático durante o pacto laborativo (como entorse, quedas, contusões, etc.). Não há evidências de doenças ocupacionais, considerando o curto período do contrato de trabalho (...) Hoje, o Autor encontra-se inapto para o trabalho (incapacidade laborativa total temporária) devido ao quadro de edema em joelho esquerdo, consequência de entorse articular há dois dias, de acordo com informações prestadas em diligência." (fl.157, laudo pericial).

O Juiz não está vinculado às conclusões do laudo. Porém, é fato que as impugnações formuladas pela parte autora e a prova oral pautada no depoimento do preposto não logram rebater os robustos argumentos técnicos formulados pela expert. Portanto, acolho os fundamentos apresentados pela expert, o qual trouxe o exame clínico específico do caso em comento, elaborado à luz de documentos médicos e declarações prestadas pelo próprio reclamante em perícia realizada, adotando a interpretação formulada no parágrafo anterior.

Assim, entendo que não restou comprovado o alegado acidente de trabalho/doença ocupacional, e decido pela improcedência dos pedidos de: nulidade da dispensa e respectiva reintegração pautada no acidente de trabalho (itens "a" e "b" do rol dos pedidos), bem como, o pedido sucessivo de indenização estabilitária substitutiva com seus reflexos (pedido "c" e seus subitens de I até VII).

DANO MORAL

O dano moral ocorre quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. Estes direitos podem ser violados, inclusive, no curso ou em razão da relação de emprego.

Todavia, para que seja reconhecido o direito à reparação por dano moral, deve restar cabalmente comprovado o prejuízo ao patrimônio ideal do autor, isto é, à sua imagem, honra e boa fama, sem o que não há a certeza de que houve prejuízo ao bem material tutelado, pois é o dano efetivo que resulta no direito à indenização pecuniária compensatória.

No caso dos autos, a pretensão reparatória fundamenta-se no alegado acidente de trabalho, mas, também no alegado rigor excessivo, sobrecarga de trabalho e pressão no ambiente de trabalho, conforme depreende-se do teor das fls. 8/9.

Dos fatos e fundamentos presentes nos autos e conforme decidido no tópico precedente, o autor não comprovou a existência de acidente de trabalho hábil a ensejar o alegado dano moral.

No mais, não foi identificada qualquer conduta ilícita praticada pela ré, conforme narrada pelo reclamante em sua peça de ingresso, a justificar a compensação por danos morais, porquanto não violados interesses imateriais do autor.

Desta feita, não se verifica a presença dos mencionados requisitos necessários à indenização pleiteada, razão pela qual julgo improcedente o pleito indenizatório (item "d" do rol dos pedidos).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou pela parte autora nenhuma das condutas definidas no artigo 793-B da CLT, razão pela qual afasta-se a pretensão de aplicação da multa por litigância de má-fé.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Ante o desfecho da lide, indefere-se a dedução de valores.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada questiona a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, alegando que, o autor não comprovou a insuficiência de recursos.

Sem razão.

A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST). A própria CF já fazia referência à "comprovação de recursos" (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples

declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Não há falar sequer em exigência de atestado de autoridade pública, porque o art. 14, §§2º e 3º, da Lei 5.584/70, já era aplicado de forma conjunta com o art. 4º, da Lei 1.060/50.

Assim, não se trata de declarar inconstitucional a norma em comento, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, mas sim de realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, baseando-se na aplicação não apenas subsidiária, mas também supletiva do Código de Processo Civil (art. 15 CPC).

Defiro, por conseguinte, os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS- PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a parte autora é sucumbente do pedido objeto da perícia realizada, deverá arcar com os honorários periciais ora fixados em R$1.000,00, para o Sra. Maria Verônica Fragoso Floresta, atualizáveis a partir da publicação desta até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I/TST.

Contudo, nos termos da decisão proferida na ADI 5766, sendo beneficiária da gratuidade de justiça à parte autora não pode ser imputada a obrigação de pagamento dos honorários periciais.

Destarte, nos termos da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determina-se a expedição de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais ora arbitrados.".

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora não suportará a verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da recente decisão proferida pelo STF na ADI 5766, a qual julgou inconstitucional o referido dispositivo legal, tendo a decisão efeito "erga omnes" e "ex tunc", ressaltando o direito concedido retro à parte autora de assistência judiciária gratuita.

CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **ALOÍSIO CARLOS PENA** em face de **PREDIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES EIRELLI,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra.

Defere-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 1.098,09, calculadas sobre R$54.904,45, valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-10.2023.5.03.0022

AUTOR	FILIPE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cedc35 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo art. 852-I da CLT.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

O autor requereu a concessão de prioridade na tramitação e julgamento da presente ação, em virtude do caráter alimentar das verbas salariais e remuneratórias.

Constata-se que a presente demanda versa sobre verbas salariais e outros assuntos. Desta feita, considerando que não houve pedido pela parte reclamante em constituir processos separados, indefiro o pedido nos termos do parágrafo único do Art. 652 da CLT.

ACÚMULO FUNÇÃO

O reclamante alega ter sido contratado para a função de auxiliar de perecíveis. Devido à necessidade do serviço, passou a exercer também a função de repositor de mercadorias. A partir de sua

narrativa, postula o pagamento de adicional pelo acúmulo de função.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica no sentido de se acolher plus salarial ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante. Tampouco se pode dizer que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial: tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso concreto, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo (se há, não restou comprovado, com indicação precisa da cláusula e da CCT/ACT – ônus da parte autora, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 376 do CPC/2015), incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

Ademais, a reclamada juntou aos autos documento com descrição da função exercida pela parte autora (id. b94a666 - fl. 99), em que constam as funções de repor mercadorias caso necessário e exercer demais funções correlatas, de acordo com a necessidade da empresa. Desse modo, não há que se falar em acúmulo de função por exercício de atividade correlata pelo reclamante.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

INTERVALO INTRAJORNADA

Registre-se que houve desistência da pretensão sobre intervalo intrajornada.

Assim, fica prejudicado o exame.

DANOS MORAIS

Registre-se que houve desistência da pretensão sobre indenização por dano moral.

Assim, fica prejudicado o exame.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que exercia atividade insalubre, uma vez que era necessário adentrar em câmaras frias nas quais os agentes insalubres (frio e umidade) estariam presentes. Portanto, requer o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, referente a todo o pacto laboral, bem como dos reflexos em RSR, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13° salário proporcional e FGTS + 40%.

A reclamada nega tais alegações.

Analiso.

O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da parte autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pelo reclamante são ensejadoras de insalubridade. Informou o perito que atividades ou operações executadas no interior de câmaras frias, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres.

O perito avaliou cada um dos possíveis agentes envolvidos na atividade da autora e identificou a presença do agente insalubre frio.

Assim, acolho o laudo técnico e defiro ao reclamante, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, tendo como base de cálculo o salário mínimo (Súmula no 46 do TRT 3a Região), com reflexos, ante a habitualidade, sobre 13° salário, férias mais e FGTS.

Não há falar em reflexos em RSRs, porque se trata de parcela mensal, sob pena de bis in idem.

Não há falar em reflexos em indenização de 40%, porque não concedida a rescisão indireta, conforme tópico próprio.

Como corolário, deverá a reclamada entregar ao reclamante o PPP, com base nas informações contidas no laudo, no prazo de 20 dias, em ocasião para a qual será intimada após o trânsito em julgado desta decisão.

Note-se que, uma vez reconhecida a exposição do empregado à insalubridade, cabe à empresa entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fazendo dele constar os agentes nocivos a que o trabalhador estava exposto, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91 e do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.o 45/10, visto que o documento é indispensável para fins de aposentadoria especial (art. 57 da Lei no 8.213/91).

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com honorários periciais ora fixados em R$1.500,00, montante que leva em consideração a complexidade da perícia e os valores que de ordinário têm sido arbitrados pela Justiça do Trabalho.

INTERVALO TÉRMICO

O reclamante requer o pagamento de intervalo para recuperação térmica suprimido.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

O art. 253 da CLT dispõe que "*para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam*

mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo."

No presente caso, é incontroverso que o autor não gozava de referido intervalo térmico. Porém, importante observar que o reclamante permanecia no interior da câmara fria por apenas alguns minutos, como consta no laudo pericial:

"*Em diligência foi reiterado veementemente pelo Encarregado de Perecíveis e Gerente da Loja que o reclamante adentrava em câmara resfriada para pegar as peças a serem fatiadas e que permanecia dentro da câmara por aproximadamente 2 (dois) minutos, o que foi confirmado pelo paradigma da função. Isso acontecia de 2 a 3 vezes por dia ou 12 a 15 vezes por semana*"

Dessa forma, o reclamante não permanecia trabalhando no interior de câmara fria por mais de uma hora e quarenta minutos como exigido na norma legal para a concessão do intervalo de recuperação térmica.

Assim, não ultrapassado o tempo mínimo previsto no art. 253 da CLT para a concessão de intervalo para recuperação térmica, indefiro o pedido.

RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta do contrato de trabalho é medida extrema que decorre de falta grave cometida pelo empregador, que depende de prova inequívoca da impossibilidade da continuidade da relação jurídica e cuja consequência é o rompimento do contrato de trabalho, por força do enquadramento dos tipos normativos do art. 483 da CLT.

No caso presente, não ficou provado que a parte ré tenha cometido falta grave. Como se sabe, compete à parte autora comprovar que o empregador cometeu falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 818, I, da CLT, mas de tal ônus o demandante não se desincumbiu: não há comprovação do cometimento de faltas graves por parte do empregador.

Assim, não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, cabe considerar o término do contrato de trabalho na modalidade pedido de demissão como o dia 27/10/2023 - último dia de labor.

Deferir o pagamento de saldo de salário referente a outubro de 2023, 09/12 de 13º salário de 2023, férias proporcionais + .

Autorizo a dedução das quantias pagas ao mesmo título, para se evitar enriquecimento sem causa, bem como dedução do aviso prévio.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo, para dar baixa com data de 27/10/2023. A parte ré deverá realizar as anotações na CTPS e entregar guias, TRCT, como pedido de demissão, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS.

Não há falar em liberação do FGTS ou entrega das guias CD/SD, pois não houve comprovação da falta grave do empregador.

Deverá a parte reclamante restituir os uniformes da reclamada que estão em sua posse, bem como os EPIs, crachá funcional, cartões de transporte, alimentação e farmácia.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

A carteira de trabalho que veio aos autos sob o id. 7114d05 - fl. 13 denota que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré devidos pela parte demandante).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com honorários periciais ora fixados em R$1.500,00, montante que leva em consideração a complexidade da perícia e os valores que de ordinário têm sido arbitrados pela Justiça do Trabalho.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa. Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória. Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **FILIPE MARQUES DE SOUZA** contra **DMA DISTRIBUIDORA S/A**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas: i) adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos em sobre 13° salário, férias mais e FGTS; ii) saldo de salário referente a outubro de 2023; aviso prévio; férias proporcionais + ; 13° salário proporcional. Rejeitar os demais pedidos formulados.

Deverá a reclamada entregar ao reclamante o PPP, no prazo de 15 dias, após intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada ao valor de R$2.000,00 (art. 537 do CPC), a

ser revertida ao autor, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Deverá a parte autora entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo, para dar baixa com data de 27/10/2023. Deverá a parte ré realizar as anotações na CTPS e entregar guias, TRCT, como pedido de demissão, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS.

Deverá a parte reclamante restituir os uniformes da reclamada que estão em sua posse, bem como os EPIs, crachá funcional, cartões de transporte, alimentação e farmácia.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Autorizada a dedução, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$46,46, calculadas sobre R$2.323,00, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-10.2023.5.03.0022

AUTOR	FILIPE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cedc35 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo art. 852-I da CLT.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Aplica-se a Lei 13.467/17, integralmente, ao contrato de trabalho da parte autora, tendo em vista que a sua formação ocorreu já sob a égide da Reforma Trabalhista, ressalvado, quanto ao direito processual, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5.766.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

O autor requereu a concessão de prioridade na tramitação e julgamento da presente ação, em virtude do caráter alimentar das verbas salariais e remuneratórias.

Constata-se que a presente demanda versa sobre verbas salariais e outros assuntos. Desta feita, considerando que não houve pedido pela parte reclamante em constituir processos separados, indefiro o pedido nos termos do parágrafo único do Art. 652 da CLT.

ACÚMULO FUNÇÃO

O reclamante alega ter sido contratado para a função de auxiliar de perecíveis. Devido à necessidade do serviço, passou a exercer também a função de repositor de mercadorias. A partir de sua narrativa, postula o pagamento de adicional pelo acúmulo de função.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica no sentido de se acolher plus salarial ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante. Tampouco se pode dizer que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial: tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso concreto, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo (se há, não restou comprovado, com indicação precisa da cláusula e da CCT/ACT – ônus da parte autora, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 376 do CPC/2015), incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

Ademais, a reclamada juntou aos autos documento com descrição da função exercida pela parte autora (id. b94a666 - fl. 99), em que constam as funções de repor mercadorias caso necessário e exercer demais funções correlatas, de acordo com a necessidade da empresa. Desse modo, não há que se falar em acúmulo de função por exercício de atividade correlata pelo reclamante.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

INTERVALO INTRAJORNADA

Registre-se que houve desistência da pretensão sobre intervalo intrajornada.

Assim, fica prejudicado o exame.

DANOS MORAIS

Registre-se que houve desistência da pretensão sobre indenização por dano moral.

Assim, fica prejudicado o exame.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que exercia atividade insalubre, uma vez que era necessário adentrar em câmaras frias nas quais os agentes insalubres (frio e umidade) estariam presentes. Portanto, requer o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, referente a todo o pacto laboral, bem como dos reflexos em RSR, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13° salário proporcional e FGTS + 40%.

A reclamada nega tais alegações.

Analiso.

O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da parte autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que as atividades exercidas pelo reclamante são ensejadoras de insalubridade. Informou o perito que atividades ou operações executadas no interior de câmaras frias, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres.

O perito avaliou cada um dos possíveis agentes envolvidos na atividade da autora e identificou a presença do agente insalubre frio.

Assim, acolho o laudo técnico e defiro ao reclamante, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, tendo como base de cálculo o salário mínimo (Súmula no 46 do TRT 3a Região), com reflexos, ante a habitualidade, sobre 13° salário, férias mais e FGTS.

Não há falar em reflexos em RSRs, porque se trata de parcela mensal, sob pena de bis in idem.

Não há falar em reflexos em indenização de 40%, porque não concedida a rescisão indireta, conforme tópico próprio.

Como corolário, deverá a reclamada entregar ao reclamante o PPP, com base nas informações contidas no laudo, no prazo de 20 dias, em ocasião para a qual será intimada após o trânsito em julgado desta decisão.

Note-se que, uma vez reconhecida a exposição do empregado à insalubridade, cabe à empresa entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fazendo dele constar os agentes nocivos a que o trabalhador estava exposto, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91 e do art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.o 45/10, visto que o documento é indispensável para fins de aposentadoria especial (art. 57 da Lei no 8.213/91).

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com honorários periciais ora fixados em R$1.500,00, montante que leva em consideração a complexidade da perícia e os valores que de ordinário têm sido arbitrados pela Justiça do Trabalho.

INTERVALO TÉRMICO

O reclamante requer o pagamento de intervalo para recuperação térmica suprimido.

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

O art. 253 da CLT dispõe que "*para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo*."

No presente caso, é incontroverso que o autor não gozava de referido intervalo térmico. Porém, importante observar que o reclamante permanecia no interior da câmara fria por apenas alguns minutos, como consta no laudo pericial:

"*Em diligência foi reiterado veementemente pelo Encarregado de Perecíveis e Gerente da Loja que o reclamante adentrava em câmara resfriada para pegar as peças a serem fatiadas e que permanecia dentro da câmara por aproximadamente 2 (dois) minutos, o que foi confirmado pelo paradigma da função. Isso acontecia de 2 a 3 vezes por dia ou 12 a 15 vezes por semana*"

Dessa forma, o reclamante não permanecia trabalhando no interior de câmara fria por mais de uma hora e quarenta minutos como exigido na norma legal para a concessão do intervalo de recuperação térmica.

Assim, não ultrapassado o tempo mínimo previsto no art. 253 da CLT para a concessão de intervalo para recuperação térmica,

indefiro o pedido.

RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta do contrato de trabalho é medida extrema que decorre de falta grave cometida pelo empregador, que depende de prova inequívoca da impossibilidade da continuidade da relação jurídica e cuja consequência é o rompimento do contrato de trabalho, por força do enquadramento dos tipos normativos do art. 483 da CLT.

No caso presente, não ficou provado que a parte ré tenha cometido falta grave. Como se sabe, compete à parte autora comprovar que o empregador cometeu falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 818, I, da CLT, mas de tal ônus o demandante não se desincumbiu: não há comprovação do cometimento de faltas graves por parte do empregador.

Assim, não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, cabe considerar o término do contrato de trabalho na modalidade pedido de demissão como o dia 27/10/2023 - último dia de labor.

Deferir o pagamento de saldo de salário referente a outubro de 2023, 09/12 de 13º salário de 2023, férias proporcionais + .

Autorizo a dedução das quantias pagas ao mesmo título, para se evitar enriquecimento sem causa, bem como dedução do aviso prévio.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo, para dar baixa com data de 27/10/2023. A parte ré deverá realizar as anotações na CTPS e entregar guias, TRCT, como pedido de demissão, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS.

Não há falar em liberação do FGTS ou entrega das guias CD/SD, pois não houve comprovação da falta grave do empregador.

Deverá a parte reclamante restituir os uniformes da reclamada que estão em sua posse, bem como os EPIs, crachá funcional, cartões de transporte, alimentação e farmácia.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

A carteira de trabalho que veio aos autos sob o id. 7114d05 - fl. 13 denota que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré devidos pela parte demandante).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com honorários periciais ora fixados em R$1.500,00, montante que leva em consideração a complexidade da perícia e os valores que de ordinário têm sido arbitrados pela Justiça do Trabalho.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa. Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória. Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha

ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **FILIPE MARQUES DE SOUZA** contra **DMA DISTRIBUIDORA S/A**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas: i) adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos em sobre 13° salário, férias mais e FGTS; ii) saldo de salário referente a outubro de 2023; aviso prévio; férias proporcionais + ; 13° salário proporcional. Rejeitar os demais pedidos formulados.

Deverá a reclamada entregar ao reclamante o PPP, no prazo de 15 dias, após intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada ao valor de R$2.000,00 (art. 537 do CPC), a ser revertida ao autor, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

Deverá a parte autora entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo, para dar baixa com data de 27/10/2023. Deverá a parte ré realizar as anotações na CTPS e entregar guias, TRCT, como pedido de demissão, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS.

Deverá a parte reclamante restituir os uniformes da reclamada que estão em sua posse, bem como os EPIs, crachá funcional, cartões de transporte, alimentação e farmácia.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Autorizada a dedução, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$46,46, calculadas sobre R$2.323,00, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-56.2023.5.03.0022

AUTOR	CESAR RODRIGO DE ALENCAR
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR RODRIGO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0306819 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CESAR RODRIGO DE ALENCAR propôs Ação Trabalhista contra **HOSPITAL VERA CRUZ SA**, **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** todos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$157.978,50.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. e6eddb5).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 2899474).

Realizou-se perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Quanto ao direito processual, como a ação foi ajuizada em momento ulterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), as questões envolvendo o direito processual serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 6º, da LINDB, ressalvado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Em relação ao direito material, quanto ao período contratual até 10/11/2017, as questões afetas ao direito material não sofrerão incidência das modificações ocasionadas pelo advento da Lei 13.467/2017 e serão apreciadas sob a égide dos ordenamentos vigentes antes de 11/11/2017, para salvaguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI e LIV da CF/88, preservando-se a segurança jurídica. Entretanto, para o período contratual posterior a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017 até o fim do contrato), inexistindo direito adquirido contra a lei, as alterações de direito material trazidas pela Reforma Trabalhista incidirão sobre os contratos de trabalho em curso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS VALORES CONSTANTES NA EXORDIAL

As reclamadas impugnaram aos documentos e valores trazidos aos autos pela parte autora.

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Da mesma forma, embora tenha impugnado aos valores dos pedidos, a ré não apontou quais seriam os valores corretos. Assim, tendo em vista a generalidade das impugnações, rejeito-as.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

As reclamadas suscitaram a prescrição quinquenal.

Em conformidade com o art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o

caso, a partir da entrada em vigor da referida lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Sendo assim, a suspensão a ser observada em razão da vigência da Lei 14.010/2020 é de 141 dias – período que deve ser retroagido para a fixação do marco prescricional.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2023, declaro, com espeque no art. 7º, XXIX, da CF/88, que estão prescritas as pretensões relacionadas aos direitos cuja exigibilidade seja anterior a 08/02/2018 – já observada a suspensão de 141 dias estabelecida pela Lei nº. 14.010/2020 –, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) - exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto aos pedidos respectivos.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO PONTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que não eram devidamente computadas os minutos residuais, sua entrada e saída e o intervalo intrajornada. Requer o pagamento das horas extras realizadas e não pagas corretamente.

As reclamadas contestaram ao pedido, acostando aos autos os cartões de de ponto e fichas financeiras do reclamante.

Analiso.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada.

Além disso, em seu depoimento pessoal, a parte autora confessa, a partir de 02 minutos da gravação da audiência, que anotava corretamente o seu horário de entrada e saída em seu ponto e que fazia uso de seu intervalo intrajornada.

Sendo assim, atribuo total validade aos cartões de frequência apresentados aos autos pela parte ré sob o id. 72e9608 (fl. 402).

Da análise dos cartões de frequência acostados (id. 72e9608), percebe-se que os minutos extras que o reclamante prestava eram devidamente computados.

Embora a parte autora reitere a manifestação em impugnação, destacando, em reforço, as datas do dia 14/09/2018 e 07/12/2018, entres outras (fls. 407 e 409 do PDF), vejo que no dia 14/09/2018 o obreiro realizou 20 minutos extras e foram devidamente computados 7 minutos no dia 14/09/2018 (minutos antes) e 13 minutos no dia 15/09/2018 (minutos depois); no dia 07/12/2018, a parte autora realizou 17 minutos extras e foram corretamente computados 10 minutos no 07/12/2018 e 7 minutos no dia 08/12/2018.

Ademais, a reclamada alega que existia um regime de compensação de horas e que muitas vezes esses minutos residuais serviam para abater atrasos e faltos do autor e que quando não eram compensados eram pagos a título de horas extras. (alegação esta, que não foi impugnada pela parte autora em sua réplica). Nota-se dos contracheques juntados (ids. 1a3b85b, af02ca4 e 51fcfc9), diversas menções de pagamento sob as rubricas de "DIF. HORA EXTRA 100%", "HORA EXTRA 100%", "HORA EXTRA NOTURNA 100%", "H. EXTRA NOT GERAL" e "H. EXTRA DIUR GERAL", de modo a comprovar a tese alegada pela reclamada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias e seus consectários.

FERIADOS LABORADOS

Afirma o reclamante que laborava em alguns feriados, mas não recebia os correspondentes pagamentos. Requer o pagamento destes dias de labor em dobro.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, diante dos documentos apresentados pela parte ré e da validade atribuída aos controles de jornada, competia a parte autora fazer apontamentos cristalizadores do direito invocado, cotejando os cartões de ponto com os recibos de pagamento, delimitando os dias trabalhados e não pagos ou compensados, de modo a evidenciar crédito de horas extras em seu favor – o que não foi feito.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o reclamante que acumulava funções durante o período de fevereiro de 2021 a março de 2022.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica para acolher “plus salarial” ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante.

Não se pode dizer, também, no caso concreto, que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial, visto que tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo, incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Cito abaixo ementa deste Tribunal que bem representa a situação:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456/CLT - O desvio/acúmulo de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. O ordenamento trabalhista admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, dispondo que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010413-08.2022.5.03.0062 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

De todo modo, compreendo que as atividades descritas pelo autor são compatíveis com sua formação profissional e não destoam de maneira substancial daquilo que se poderia esperar de sua força de labor.

Rejeito, pois, o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções, com os consectários postulados.

RESCISÃO INDIRETA. FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS. MULTA DA CCT

A parte autora postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, bem como pagamento das férias e 13º salário proporcional, além de outras verbas rescisórias. Requer também a aplicação da multa prevista na CCT.

As reclamadas contestaram o pedido.

Quanto ao pedido de rescisão indireta, considerando a ruptura contratual noticiada aos autos (id. 98524d6), na modalidade “dispensa sem justa causa”, há perda de objeto quanto ao pleito.

Em relação ao pagamento das férias e 13º salário proporcional, o documento de id. 98524d6 denota que o pagamento de tais verbas já ocorreu, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Como corolário a rescisão indireta, indefiro também o pedido da multa prevista na clausula 29ª da CCT.

DIFERENÇAS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora assevera que realizava o atendimento de pacientes que em diversas ocasiões eram diagnosticados com doenças altamente transmissíveis. Requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos indicados.

As reclamadas contestaram o pedido.

Analiso.

A perícia para apuração da insalubridade é prova técnica imperativa, em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT e a OJ 278, da SBDI-I do TST, motivo pelo qual deve ser considerada, se não infirmada por robustas provas em sentido contrário.

Assim, para dirimir a controvérsia, foi designada perícia técnica, cujo laudo veio aos autos sob o id. 99c5f50 (fl. 488).

O i. Perito apresentou as seguintes conclusões:

PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 29/02/2020 – As atividades exercidas pelo Reclamante **não são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, de forma eventual.

01/03/2020 ATÉ 31/08/2022 – As atividades exercidas pelo Reclamante **são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19), bem como com objetos de seu uso, sem prévia esterilização, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 14, da NR 15, Portaria 3214/78.

01/09/2022 ATÉ A DILIGÊNCIA – As atividades exercidas pelo Reclamante **não são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, de forma eventual. (grifos do juízo)

Muito embora a reclamada tenha impugnado o laudo, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de desconstituir a conclusão pericial,elaborado por profissional de confiança do juízo.

Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante o período de 01/03/2020 a 31/08/2022 - com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, excluindo os meses de abril e maio de 2020 (fl. 372 do PDF), pois o reclamante recebeu o adicional de periculosidade, não sendo possível acumular adicionais .

IndefiroosreflexosemRSR, eis que oadicionaldeinsalubridadejá abrange os dias de repouso remunerado (OJ 103, SDI-I, TST).

A base de cálculo será o salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF.

DESCONTOS NAS FÉRIAS 2021/2022 E PAGAMENTO DAS FÉRIAS 2022/2023

O reclamante alega que a reclamada realizou descontos indevidos nas férias gozadas em relação ao período aquisitivo 2021/2022 e que possui férias vencidas em relação ao período aquisitivo 2022/2023.

As reclamadas contestaram o pedido, juntando o recibo de férias do período aquisitivo 2021/2022 e os cartões de ponto.

Analiso.

Os cartões de ponto - já validados, conforme argumentação supra - (id. 72e9608; fls. 443 e 452 do PDF) denotam que o reclamante tirou férias de 12/04/2022 e 11/05/2022 (período aquisitivo 2021/2022) e de 14/02/2023 a 09/03/2023 (período aquisitivo 2022/2023); ademais, o recibo de férias acostado pelas reclamadas (id. 3f59004; fl. 462 do PDF) demonstra o pagamento das férias gozadas de 2021/2022 acrescidas de 1/3 constitucional.

Pelo exposto, rejeito os pedidos.

DIFERENÇAS FGTS

O reclamante assevera que o FGTS não era integralmente recolhido. Requer as diferenças das competências não depositadas.

As reclamadas contestaram o pedido.

Analiso.

Da análise dos documentos acostados pelas reclamadas e pelo empregado, em ids. 542a09e e 15dbdbf; fl. 10 a 15 e 465 do PDF, percebe-se que o FGTS era devidamente depositado, mesmo que em alguns meses tenham ocorrido atrasos.

Embora a parte autora reitere a manifestação em impugnação, destacando, em reforço, que as competências (imprescritas) de março de 2020, março, maio e agosto de 2021, novembro de 2022 e os meses de 2023 não foram pagas, vejo, na verdade, que elas foram depositadas. De todo modo, citarei as folhas do PDF dos autos eletrônicos, para facilitar a localização pela autora: fls. 10, 14, 15 e 465.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A presente lide não comporta a aplicação da multa do art. 467 da CLT. O referido artigo estabelece que:

"*Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".*

A norma acima aplica-se tão-somente aos casos de não pagamento de verbas rescisórias que são incontroversas, o que não é o caso dos presentes autos, nos quais a rescisão do contrato apenas aconteceu posteriormente ao ajuizamento da ação e as verbas rescisórias não incontroversas já foram devidamente pagas.

Sendo assim, julgo improcedente.

MULTA DO ARTIGO 477, §8 DA CLT

Requer a parte reclamante o pagamento da multa do§8º do art. 477 da CLT.

A reclamada nega o cabimento da multa.

O documento de id. 98524d6 denota que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dentro do decêndio legal, contando inclusive com a assinatura do reclamante.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Os contracheques que vieram aos autos sob o id. 51fcfc9 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante devidos pela 1ª reclamada com responsabilidade solidária da 2ª e 3ª reclamada) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios das partes reclamadas *pro rata*).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a demandada os honorários periciais ao perito que realizou a perícia de insalubridade, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não há justificativas para as comunicações pretendidas pelo reclamante. Ademais, caso queira, poderá o reclamante fazer as

comunicações solicitadas diretamente aos órgãos indicados.
Rejeito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por preposto único, além de não terem negado a formação de grupo econômico.

As reclamadas apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por preposto único – o que evidencia atuação coordenada e existência de objetivos comuns, ensejando a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Em consequência, a 1ª, 2ª e 3º reclamadas responderão, solidariamente, pelo adimplemento do crédito deferido à parte reclamante, nos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa.

Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória.

Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do

Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **CESAR RODRIGO DE ALENCAR** contra **HOSPITAL VERA CRUZ SA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) declarar prescritos eventuais direitos trabalhistas pleiteados cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/02/2018, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) – exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório – extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC de 2015;

C) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a 1ª reclamada, a 2ª e a 3ª de forma solidária, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau máximo, calculadas sobre o salário mínimo pelo período de 01/03/2020 a 31/08/2022, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, excluindo os meses de abril e maio de 2020.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

t

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-56.2023.5.03.0022

AUTOR	CESAR RODRIGO DE ALENCAR
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- HOSPITAL VERA CRUZ SA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0306819 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CESAR RODRIGO DE ALENCAR propôs Ação Trabalhista contra **HOSPITAL VERA CRUZ SA**, **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** todos qualificados, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$157.978,50.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. e6eddb5).

A parte reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 2899474).

Realizou-se perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Quanto ao direito processual, como a ação foi ajuizada em momento ulterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), as questões envolvendo o direito processual serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 6º, da LINDB, ressalvado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Em relação ao direito material, quanto ao período contratual até 10/11/2017, as questões afetas ao direito material não sofrerão incidência das modificações ocasionadas pelo advento da Lei 13.467/2017 e serão apreciadas sob a égide dos ordenamentos vigentes antes de 11/11/2017, para salvaguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI e LIV da CF/88, preservando-se a segurança jurídica. Entretanto, para o período contratual posterior a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017 até o fim do contrato), inexistindo direito adquirido contra a lei, as alterações de direito material trazidas pela Reforma Trabalhista incidirão sobre os contratos de trabalho em curso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS VALORES CONSTANTES NA EXORDIAL

As reclamadas impugnaram aos documentos e valores trazidos aos autos pela parte autora.

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Da mesma forma, embora tenha impugnado aos valores dos pedidos, a ré não apontou quais seriam os valores corretos. Assim, tendo em vista a generalidade das impugnações, rejeito-as.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

As reclamadas suscitaram a prescrição quinquenal.

Em conformidade com o art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Sendo assim, a suspensão a ser observada em razão da vigência da Lei 14.010/2020 é de 141 dias – período que deve ser retroagido para a fixação do marco prescricional.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2023, declaro, com espeque no art. 7º, XXIX, da CF/88, que estão prescritas as pretensões relacionadas aos direitos cuja exigibilidade seja anterior a 08/02/2018 – já observada a suspensão de 141 dias estabelecida pela Lei nº. 14.010/2020 –, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) - exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto aos pedidos respectivos.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO PONTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que não eram devidamente computadas os minutos residuais, sua entrada e saída e o intervalo intrajornada. Requer o pagamento das horas extras realizadas e não pagas corretamente.

As reclamadas contestaram ao pedido, acostando aos autos os cartões de de ponto e fichas financeiras do reclamante.

Analiso.

Registro, antes de mais nada, que os cartões de ponto apresentados pela reclamada merecem total credibilidade, no que se refere aos horários efetivos de labor e à frequência registrada, porquanto o conteúdo não é compatível com os casos em que de ordinário se dão as fraudes. Há oscilações de horários de maneira expressiva. Se fosse o caso de indício de fraude, não se poderia falar em oscilações de horários, que indicam que a jornada foi integralmente registrada.

Além disso, em seu depoimento pessoal, a parte autora confessa, a partir de 02 minutos da gravação da audiência, que anotava corretamente o seu horário de entrada e saída em seu ponto e que fazia uso de seu intervalo intrajornada.

Sendo assim, atribuo total validade aos cartões de frequência apresentados aos autos pela parte ré sob o id. 72e9608 (fl. 402).

Da análise dos cartões de frequência acostados (id. 72e9608), percebe-se que os minutos extras que o reclamante prestava eram devidamente computados.

Embora a parte autora reitere a manifestação em impugnação, destacando, em reforço, as datas do dia 14/09/2018 e 07/12/2018, entres outras (fls. 407 e 409 do PDF), vejo que no dia 14/09/2018 o obreiro realizou 20 minutos extras e foram devidamente computados 7 minutos no dia 14/09/2018 (minutos antes) e 13 minutos no dia 15/09/2018 (minutos depois); no dia 07/12/2018, a parte autora realizou 17 minutos extras e foram corretamente computados 10 minutos no 07/12/2018 e 7 minutos no dia 08/12/2018.

Ademais, a reclamada alega que existia um regime de

compensação de horas e que muitas vezes esses minutos residuais serviam para abater atrasos e faltos do autor e que quando não eram compensados eram pagos a título de horas extras. (alegação esta, que não foi impugnada pela parte autora em sua réplica). Nota-se dos contracheques juntados (ids. 1a3b85b, af02ca4 e 51fcfc9), diversas menções de pagamento sob as rubricas de "DIF. HORA EXTRA 100%", "HORA EXTRA 100%", "HORA EXTRA NOTURNA 100%", "H. EXTRA NOT GERAL" e "H. EXTRA DIUR GERAL", de modo a comprovar a tese alegada pela reclamada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias e seus consectários.

FERIADOS LABORADOS

Afirma o reclamante que laborava em alguns feriados, mas não recebia os correspondentes pagamentos. Requer o pagamento destes dias de labor em dobro.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, diante dos documentos apresentados pela parte ré e da validade atribuída aos controles de jornada, competia a parte autora fazer apontamentos cristalizadores do direito invocado, cotejando os cartões de ponto com os recibos de pagamento, delimitando os dias trabalhados e não pagos ou compensados, de modo a evidenciar crédito de horas extras em seu favor – o que não foi feito.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o reclamante que acumulava funções durante o período de fevereiro de 2021 a março de 2022.

As reclamadas contestaram o pedido.

Pois bem.

A legislação trabalhista não contém previsão normativa específica para acolher “plus salarial” ou outro tipo de indenização pelo acúmulo de funções, como na hipótese descrita pelo reclamante.

Não se pode dizer, também, no caso concreto, que se trata de empresa que possui plano de cargos e salários ou quadro de carreira, situações que poderiam gerar eventuais desajustes por isonomia salarial, visto que tais documentos não constam dos autos.

Deve-se aplicar ao caso, portanto, a interpretação constitucional que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, se não há norma específica prevendo o cabimento de plus salarial para o acúmulo de função, nem mesmo por ajuste coletivo, incabível se torna o pleito do reclamante na situação descrita na petição inicial.

Cito abaixo ementa deste Tribunal que bem representa a situação:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456/CLT - O desvio/acúmulo de função verifica-se nas hipóteses em que o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, com a assunção de tarefas qualitativamente superiores às que originariamente deveriam incumbir-lhe, sem a percepção da remuneração correspondente. O ordenamento trabalhista admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, dispondo que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010413-08.2022.5.03.0062 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

Nem se queira afirmar que a hipótese estaria autorizada pela teoria da responsabilidade civil, porquanto esse tipo de interpretação levaria ao desvirtuamento e derrogação de toda a legislação trabalhista, criando novas previsões legislativas, por vias oblíquas, de ressarcimentos salariais, de equiparações indiretas, ressarcimentos de novas modalidades de férias e o mais, sem que o legislador tenha previsto e autorizado.

De todo modo, compreendo que as atividades descritas pelo autor são compatíveis com sua formação profissional e não destoam de maneira substancial daquilo que se poderia esperar de sua força de labor.

Rejeito, pois, o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções, com os consectários postulados.

RESCISÃO INDIRETA. FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS. MULTA DA CCT

A parte autora postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, bem como pagamento das férias e 13º salário proporcional, além de outras verbas rescisórias. Requer também a aplicação da multa prevista na CCT.

As reclamadas contestaram o pedido.

Quanto ao pedido de rescisão indireta, considerando a ruptura contratual noticiada aos autos (id. 98524d6), na modalidade “dispensa sem justa causa”, há perda de objeto quanto ao pleito.

Em relação ao pagamento das férias e 13º salário proporcional, o documento de id. 98524d6 denota que o pagamento de tais verbas já ocorreu, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Como corolário a rescisão indireta, indefiro também o pedido da multa prevista na clausula 29ª da CCT.

DIFERENÇAS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora assevera que realizava o atendimento de pacientes que em diversas ocasiões eram diagnosticados com doenças altamente transmissíveis. Requer o pagamento do adicional de

insalubridade em grau máximo, com os reflexos indicados.
As reclamadas contestaram o pedido.
Analiso.
A perícia para apuração da insalubridade é prova técnica imperativa, em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT e a OJ 278, da SBDI-I do TST, motivo pelo qual deve ser considerada, se não infirmada por robustas provas em sentido contrário.
Assim, para dirimir a controvérsia, foi designada perícia técnica, cujo laudo veio aos autos sob o id. 99c5f50 (fl. 488).
O i. Perito apresentou as seguintes conclusões:
PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 29/02/2020 – As atividades exercidas pelo Reclamante **não são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, de forma eventual.
01/03/2020 ATÉ 31/08/2022 – As atividades exercidas pelo Reclamante **são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19), bem como com objetos de seu uso, sem prévia esterilização, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 14, da NR 15, Portaria 3214/78.
01/09/2022 ATÉ A DILIGÊNCIA – As atividades exercidas pelo Reclamante **não são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que laborava em área hospitalar, mantendo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, de forma eventual. (grifos do juízo)
Muito embora a reclamada tenha impugnado o laudo, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de desconstituir a conclusão pericial,elaborado por profissional de confiança do juízo.
Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, em grau máximo, durante o período de 01/03/2020 a 31/08/2022 - com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, excluindo os meses de abril e maio de 2020 (fl. 372 do PDF), pois o reclamante recebeu o adicional de periculosidade, não sendo possível acumular adicionais .
IndefiroosreflexosemRSR, eis que oadicionaldeinsalubridadejá abrange os dias de repouso remunerado (OJ 103, SDI-I, TST).
A base de cálculo será o salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF.

DESCONTOS NAS FÉRIAS 2021/2022 E PAGAMENTO DAS FÉRIAS 2022/2023

O reclamante alega que a reclamada realizou descontos indevidos nas férias gozadas em relação ao período aquisitivo 2021/2022 e que possui férias vencidas em relação ao período aquisitivo 2022/2023.
As reclamadas contestaram o pedido, juntando o recibo de férias do período aquisitivo 2021/2022 e os cartões de ponto.
Analiso.
Os cartões de ponto - já validados, conforme argumentação supra - (id. 72e9608; fls. 443 e 452 do PDF) denotam que o reclamante tirou férias de 12/04/2022 e 11/05/2022 (período aquisitivo 2021/2022) e de 14/02/2023 a 09/03/2023 (período aquisitivo 2022/2023); ademais, o recibo de férias acostado pelas reclamadas (id. 3f59004; fl. 462 do PDF) demonstra o pagamento das férias gozadas de 2021/2022 acrescidas de 1/3 constitucional.
Pelo exposto, rejeito os pedidos.

DIFERENÇAS FGTS

O reclamante assevera que o FGTS não era integralmente recolhido. Requer as diferenças das competências não depositadas.
As reclamadas contestaram o pedido.
Analiso.
Da análise dos documentos acostados pelas reclamadas e pelo empregado, em ids. 542a09e e 15dbdbf; fl. 10 a 15 e 465 do PDF, percebe-se que o FGTS era devidamente depositado, mesmo que em alguns meses tenham ocorrido atrasos.
Embora a parte autora reitere a manifestação em impugnação, destacando, em reforço, que as competências (imprescritas) de março de 2020, março, maio e agosto de 2021, novembro de 2022 e os meses de 2023 não foram pagas, vejo, na verdade, que elas foram depositadas. De todo modo, citarei as folhas do PDF dos autos eletrônicos, para facilitar a localização pela autora: fls. 10, 14, 15 e 465.
Pelo exposto, rejeito o pedido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A presente lide não comporta a aplicação da multa do art. 467 da CLT. O referido artigo estabelece que:
"*Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".*
A norma acima aplica-se tão-somente aos casos de não pagamento de verbas rescisórias que são incontroversas, o que não é o caso dos presentes autos, nos quais a rescisão do contrato apenas aconteceu posteriormente ao ajuizamento da ação e as verbas rescisórias não incontroversas já foram devidamente pagas.
Sendo assim, julgo improcedente.

MULTA DO ARTIGO 477, §8 DA CLT

Requer a parte reclamante o pagamento da multa do§8º do art. 477

da CLT.

A reclamada nega o cabimento da multa.

O documento de id. 98524d6 denota que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dentro do decêndio legal, contando inclusive com a assinatura do reclamante.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Os contracheques que vieram aos autos sob o id. 51fcfc9 denotam que a parte reclamante recebia abaixo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinado pela norma do § 3º do art. 790 da CLT. Assim, rejeito a impugnação e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante devidos pela 1ª reclamada com responsabilidade solidária da 2ª e 3ª reclamada) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios das partes reclamadas *pro rata*).

Deverão ser adotados, também, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Em razão da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, bem como pelo fato de ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários advocatícios por ela devidos ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, pagará a demandada os honorários periciais ao perito que realizou a perícia de insalubridade, no importe de R$2.000,00, atualizáveis a partir desta decisão, na forma da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não há justificativas para as comunicações pretendidas pelo reclamante. Ademais, caso queira, poderá o reclamante fazer as comunicações solicitadas diretamente aos órgãos indicados.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por preposto único, além de não terem negado a formação de grupo econômico.

As reclamadas apresentaram defesa única e foram representadas em Juízo por preposto único – o que evidencia atuação coordenada e existência de objetivos comuns, ensejando a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Em consequência, a 1ª, 2ª e 3º reclamadas responderão, solidariamente, pelo adimplemento do crédito deferido à parte reclamante, nos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas, desde que os documentos estejam com a defesa, para se evitar enriquecimento sem causa.

Porém, não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista comprovada da parte reclamante em face da reclamada, nos termos do art. 368 do CC.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas, à exceção daquelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99, têm natureza indenizatória.

Sobre as parcelas salariais incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no item II da Súmula 368 do TST.

Sobre as parcelas de natureza indenizatória não incidirão os descontos fiscais ou previdenciários. Também não haverá

incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto aos índices de correção monetária e juros, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021), serão aplicados os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais equivalentes à TR, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, na fase judicial, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que, por abranger tanto os juros quanto a correção monetária, não pode ser acumulada com outros índices. (art. 406 do Código Civil).

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (art. 492 do CPC de 2015 c/c art. 769 da CLT), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Embora parte da jurisprudência deste eg. TRT3 tenha se inclinado para a interpretação de que os valores indicados na petição inicial sejam apenas mera estimativa, esta não parece ser a mens legis do legislador por ocasião do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que culminou na Lei n. 13.467/2017.

Reproduzo abaixo trecho do texto do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria:

(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...) ”

No mesmo sentido, é o posicionamento da 4ª turma do TST, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante no processo número TST-ARR-991-36.2018.5.09.0594, em 28/09/2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **CESAR RODRIGO DE ALENCAR** contra **HOSPITAL VERA CRUZ SA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) declarar prescritos eventuais direitos trabalhistas pleiteados cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 08/02/2018, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) – exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório – extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC de 2015;

C) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a 1ª reclamada, a 2ª e a 3ª de forma solidária, observados os parâmetros constantes da fundamentação, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau máximo, calculadas sobre o salário mínimo pelo período de 01/03/2020 a 31/08/2022, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%, excluindo os meses de abril e maio de 2020.

Rejeitar os demais pedidos formulados.

Na liquidação de sentença, serão observados os parâmetros definidos nos fundamentos desta decisão.

Benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor estimado à condenação.

Publique-se e Intimem-se as partes.

t

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-31.2024.5.03.0105

AUTOR RINALDO MAGNO DE ANDRADE

ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO MAGNO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc550d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RINALDO MAGNO DE ANDRADE propôs Ação Trabalhista contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$78.593,08.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. ff5b19a - fl. 88).

Não houve produção de prova oral.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Quanto ao direito processual, como a ação foi ajuizada em momento ulterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), as questões envolvendo o direito processual serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 6º, da LINDB, ressalvado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Em relação ao direito material, quanto ao período contratual até 10/11/2017, as questões afetas ao direito material não sofrerão incidência das modificações ocasionadas pelo advento da Lei 13.467/2017 e serão apreciadas sob a égide dos ordenamentos vigentes antes de 11/11/2017, para salvaguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI e LIV da CF/88, preservando-se a segurança jurídica. Entretanto, para o período contratual posterior à vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017 até o fim do contrato), inexistindo direito adquirido contra a lei, as alterações de direito material trazidas pela Reforma Trabalhista incidirão sobre os contratos de trabalho em curso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada suscitou a prescrição quinquenal.

Em conformidade com o art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Sendo assim, a suspensão a ser observada em razão da vigência da Lei 14.010/2020 é de 141 dias – período que deve ser retroagido para a fixação do marco prescricional.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2024, declaro, com espeque no art. 7º, XXIX, da CF/88, que estão prescritas as pretensões relacionadas aos direitos cuja exigibilidade seja anterior a 06/10/2018 – já observada a suspensão de 141 dias estabelecida pela Lei nº. 14.010/2020 –, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) - exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto aos pedidos respectivos.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada arguiu a preliminar de inépcia sob o argumento de ausência de liquidação dos pedidos.

Vale ressaltar que o art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, elegeu como requisito da petição inicial a atribuição de valor aos pedidos, o que não se confunde com sua liquidação. É o que consta literalmente da redação do respectivo §1º, que adota a expressão "com indicação de seu valor". A liquidação do pedido é realizada em fase processual própria, após a prolação da sentença ilíquida (art. 879 da CLT).

Com efeito, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC.

Ademais, a exigência de liquidação dos pedidos não é compatível

com o princípio da simplicidade, que norteia os atos processuais trabalhistas, mormente a petição inicial, em relação à qual o mesmo §1º, do art. 840, da CLT, exige apenas "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".

Por fim, vale dizer que alguns pedidos não podem ser liquidados, como os declaratórios e os relativos a algumas obrigações de fazer, o que tornaria o requisito impossível de ser satisfeito.

No caso dos autos, são razoáveis os valores lançados na inicial.

E não há exigência de memória de cálculo pela lei, mas mera estimativa.

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

“§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Rejeita-se.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A parte autora postulou a integração do auxílio-alimentação fornecido pela parte reclamada ao seu salário. Por conseguinte, requer a declaração da natureza salarial da parcela, com as incidências apontadas.

Em defesa, a ré argumenta que a parte reclamante aderiu à Estrutura Salarial Unificada, recebendo parcela indenizatória à época, dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89. Ademais, a reclamada aduz que o acordo coletivo da Caixa de 1987 dispunha que a parcela de auxílio alimentação possuía natureza indenizatória.

Analiso.

Nos termos do art. 458, caput, do CLT, além do salário, estão compreendidos na remuneração, para todos os efeitos, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. No mesmo sentido é o entendimento da Súmula n. 241 do TST que dispõe que o vale para refeição, fornecido em razão do contrato de trabalho, tem natureza salarial, integrando a remuneração, para todos os efeitos legais.

Assim, a natureza salarial do auxílio alimentação somente é afastada quando for demonstrado que a parcela decorre de previsão em outra fonte obrigacional, que não o contrato de trabalho, como, por exemplo, o instrumento coletivo ou a prova de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inteligência da OJ n. 133 da SBDI-1 do TST. A jurisprudência admite, ainda, uma terceira hipótese: a coparticipação do empregado no custeio do benefício. Entende-se que a onerosidade da parcela, por si só, afasta o caráter salarial.

No caso, observo que o reclamante foi contratado em 14/10/1989 e que a reclamada comprovou que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1988 (id. a8d8f54 - fl. 172) previa em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, a natureza indenizatória do auxílio alimentação. Nesse sentido, não prosperam as alegações do reclamante, uma vez que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1988 é anterior à própria vinculação contratual do reclamante para com a reclamada.

Ademais, a reclamada comprovou a adesão do reclamante a Estrutura Salarial Unificada (id. d280bbd - fl. 138).

Com a criação da Estrutura Salarial Unificada de 2008 é prevista a quitação de eventuais direitos que teriam por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários (PCS). Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DENOMINADO "POR ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008". CONDIÇÕES NEGOCIADAS EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não violam as garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do contrato de trabalho as regras e condições negociadas entre a Caixa Econômica Federal e as entidades sindicais representativas de seus empregados para a implantação do Plano de Cargos e Salários denominado por Estrutura Salarial Unificada de 2008, negociação esta que conta com a legitimidade e a validade hauridas do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que inclui no rol dos direitos do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Exatamente por isso, ao se implantar plano que incremente melhorias salariais para os empregados da CEF é perfeitamente possível e legítimo que se imponha, para aqueles que a ele pretendam aderir, a assinatura eletrônica do "", ficando ajustado o pagamento de indenização a termo de Transação e Adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 título de quitação de eventuais direitos que teriam por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários (PCS). A matéria já é objeto de entendimento jurisprudencial estratificado na segunda parte da Súmula 51 do c. TST. Isto porque, os benefícios advindos do ato de adesão não podem implicar no afastamento dos ônus correlatos, mesmo porque a aceitação do novo regramento é ato opcional e voluntário, pelo que não há que se falar em ofensa ao princípio da irrenunciabilidade. E a Estrutura Salarial Unificada 2008 não prevê a concessão automática das promoções por merecimento, as quais dependem, além da aferição do resultado da avaliação de desempenho a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, a observância à dotação orçamentária anual; tais exigências constituem decisões inseridas no poder discricionário da empregadora. Nesse sentido este Eg. Tribunal se posicionou a respeito, ao julgar o Incidente de Uniformização 01906

-2013-019-03-00-2 IUJ na sessão plenária do dia 12.05.2016, quando determinou, por maioria de votos, a edição da Tese Jurídica Prevalecente de nº 07. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010086-64.2016.5.03.0065 (AP); Disponibilização: 07/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 395; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Joao Bosco Pinto Lara)

EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU 2008). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A migração livre e espontânea do empregado para novo plano de cargos e salários, sem imposição patronal, detém plena eficácia legal, servindo como elemento idôneo para afastar a vinculação do bancário àquelas condições existentes ao tempo em que ingressou no quadro funcional da Caixa Econômica Federal, nos termos do Item II, da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso provido parcialmente. (TRT 13ª R.; RO 0001305-26.2017.5.13.0005; Primeira Turma; Relª Desª Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 02/04/2018; Pág. 14)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS - RUBRICAS 2062 E 2092. ADESÃO A ESU/2008. Em consonância com a jurisprudência majoritária da SBDI-I do Col. TST, a adesão do empregado, de forma voluntária e sem demonstração de qualquer vício de consentimento, à Estrutura Salarial Unificada de 2008 implica renúncia aos direitos e benefícios dos planos de cargos e salários anteriores, na hipótese, ao recálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 2062 e 2092 pela integração da função de confiança (e demais rubricas a ela vinculada) em sua base de cálculo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011062-44.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 26/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1443; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Mauricio R. Pires)

Diante disso, improcede a pretensão de integração do auxílio-alimentação à remuneração, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte ré e indefiro os benefícios da justiça gratuita postulados, porque a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais do § 3º do art. 790 da CLT - conforme redação dada pela Lei 13.467/2017, ou seja, não há comprovação de que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Tampouco há comprovação de insuficiência de recursos – cabia à parte trazer a comprovação de sua situação financeira, nos termos do art. 818, I, da CLT – ato constitutivo seu –, seja com o imposto de renda, seja com a folha subsequente ao último contrato de trabalho da CTPS em branco, seja com contratos de empréstimos e outras despesas ordinárias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pela parte autora, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da parte reclamada, no importe de 5% (§ 2º do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Para o caso, não se aplica o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Diante do resultado sentencial de improcedência, não há parcelas a serem deduzidas e nem compensadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **RINALDO MAGNO DE ANDRADE** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) declarar prescritos eventuais direitos trabalhistas pleiteados cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 06/10/2018, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) – exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório – extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC de 2015;

C) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Benefício da justiça gratuita indeferido.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$1.571,86, calculadas sobre R$78.593,08, valor dado à causa.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-31.2024.5.03.0105

AUTOR RINALDO MAGNO DE ANDRADE

ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc550d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RINALDO MAGNO DE ANDRADE propôs Ação Trabalhista contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$78.593,08.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa em forma de contestação (id. ff5b19a - fl. 88).

Não houve produção de prova oral.

Razões orais finais remissivas.

As tentativas de conciliação fracassaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO.

REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO

Quanto ao direito processual, como a ação foi ajuizada em momento ulterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/2017), as questões envolvendo o direito processual serão regidas pela nova Lei, nos termos dos artigos 14 e 1.046, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 6º, da LINDB, ressalvado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

Em relação ao direito material, quanto ao período contratual até 10/11/2017, as questões afetas ao direito material não sofrerão incidência das modificações ocasionadas pelo advento da Lei 13.467/2017 e serão apreciadas sob a égide dos ordenamentos vigentes antes de 11/11/2017, para salvaguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI e LIV da CF/88, preservando-se a segurança jurídica. Entretanto, para o período contratual posterior à vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017 até o fim do contrato), inexistindo direito adquirido contra a lei, as alterações de direito material trazidas pela Reforma Trabalhista incidirão sobre os contratos de trabalho em curso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A simples impugnação genérica aos documentos não é suficiente para se desprezá-los, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que não são eles reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo.

Por consequência, todos os documentos que estão nos autos pertinentes para o deslinde da lide serão examinados e levados em conta para a apreciação e análise das provas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada suscitou a prescrição quinquenal.

Em conformidade com o art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei (12/06/2020) até 30 de outubro de 2020.

Sendo assim, a suspensão a ser observada em razão da vigência da Lei 14.010/2020 é de 141 dias – período que deve ser retroagido para a fixação do marco prescricional.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 27/02/2024, declaro, com espeque no art. 7º, XXIX, da CF/88, que estão prescritas as pretensões relacionadas aos direitos cuja exigibilidade seja anterior a 06/10/2018 – já observada a suspensão de 141 dias estabelecida pela Lei nº. 14.010/2020 –, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) - exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto aos pedidos respectivos.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada arguiu a preliminar de inépcia sob o argumento de ausência de liquidação dos pedidos.

Vale ressaltar que o art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, elegeu como requisito da petição inicial a atribuição de valor aos pedidos, o que não se confunde com sua liquidação. É o que consta literalmente da redação do respectivo §1º, que adota a expressão "com indicação de seu valor". A liquidação do pedido é realizada em fase processual própria, após a prolação da sentença ilíquida (art. 879 da CLT).

Com efeito, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC.

Ademais, a exigência de liquidação dos pedidos não é compatível

com o princípio da simplicidade, que norteia os atos processuais trabalhistas, mormente a petição inicial, em relação à qual o mesmo §1º, do art. 840, da CLT, exige apenas "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".

Por fim, vale dizer que alguns pedidos não podem ser liquidados, como os declaratórios e os relativos a algumas obrigações de fazer, o que tornaria o requisito impossível de ser satisfeito.

No caso dos autos, são razoáveis os valores lançados na inicial.

E não há exigência de memória de cálculo pela lei, mas mera estimativa.

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

“§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Rejeita-se.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A parte autora postulou a integração do auxílio-alimentação fornecido pela parte reclamada ao seu salário. Por conseguinte, requer a declaração da natureza salarial da parcela, com as incidências apontadas.

Em defesa, a ré argumenta que a parte reclamante aderiu à Estrutura Salarial Unificada, recebendo parcela indenizatória à época, dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89. Ademais, a reclamada aduz que o acordo coletivo da Caixa de 1987 dispunha que a parcela de auxílio alimentação possuía natureza indenizatória.

Analiso.

Nos termos do art. 458, caput, do CLT, além do salário, estão compreendidos na remuneração, para todos os efeitos, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. No mesmo sentido é o entendimento da Súmula n. 241 do TST que dispõe que o vale para refeição, fornecido em razão do contrato de trabalho, tem natureza salarial, integrando a remuneração, para todos os efeitos legais.

Assim, a natureza salarial do auxílio alimentação somente é afastada quando for demonstrado que a parcela decorre de previsão em outra fonte obrigacional, que não o contrato de trabalho, como, por exemplo, o instrumento coletivo ou a prova de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inteligência da OJ n. 133 da SBDI-1 do TST. A jurisprudência admite, ainda, uma terceira hipótese: a coparticipação do empregado no custeio do benefício. Entende-se que a onerosidade da parcela, por si só, afasta o caráter salarial.

No caso, observo que o reclamante foi contratado em 14/10/1989 e que a reclamada comprovou que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1988 (id. a8d8f54 - fl. 172) previa em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, a natureza indenizatória do auxílio alimentação. Nesse sentido, não prosperam as alegações do reclamante, uma vez que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1988 é anterior à própria vinculação contratual do reclamante para com a reclamada.

Ademais, a reclamada comprovou a adesão do reclamante a Estrutura Salarial Unificada (id. d280bbd - fl. 138).

Com a criação da Estrutura Salarial Unificada de 2008 é prevista a quitação de eventuais direitos que teriam por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários (PCS). Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DENOMINADO "POR ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008". CONDIÇÕES NEGOCIADAS EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não violam as garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do contrato de trabalho as regras e condições negociadas entre a Caixa Econômica Federal e as entidades sindicais representativas de seus empregados para a implantação do Plano de Cargos e Salários denominado por Estrutura Salarial Unificada de 2008, negociação esta que conta com a legitimidade e a validade hauridas do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que inclui no rol dos direitos do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Exatamente por isso, ao se implantar plano que incremente melhorias salariais para os empregados da CEF é perfeitamente possível e legítimo que se imponha, para aqueles que a ele pretendam aderir, a assinatura eletrônica do "", ficando ajustado o pagamento de indenização a termo de Transação e Adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 título de quitação de eventuais direitos que teriam por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários (PCS). A matéria já é objeto de entendimento jurisprudencial estratificado na segunda parte da Súmula 51 do c. TST. Isto porque, os benefícios advindos do ato de adesão não podem implicar no afastamento dos ônus correlatos, mesmo porque a aceitação do novo regramento é ato opcional e voluntário, pelo que não há que se falar em ofensa ao princípio da irrenunciabilidade. E a Estrutura Salarial Unificada 2008 não prevê a concessão automática das promoções por merecimento, as quais dependem, além da aferição do resultado da avaliação de desempenho a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, a observância à dotação orçamentária anual; tais exigências constituem decisões inseridas no poder discricionário da empregadora. Nesse sentido este Eg. Tribunal se posicionou a respeito, ao julgar o Incidente de Uniformização 01906

-2013-019-03-00-2 IUJ na sessão plenária do dia 12.05.2016, quando determinou, por maioria de votos, a edição da Tese Jurídica Prevalecente de nº 07. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010086-64.2016.5.03.0065 (AP); Disponibilização: 07/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 395; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Joao Bosco Pinto Lara)

EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU 2008). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A migração livre e espontânea do empregado para novo plano de cargos e salários, sem imposição patronal, detém plena eficácia legal, servindo como elemento idôneo para afastar a vinculação do bancário àquelas condições existentes ao tempo em que ingressou no quadro funcional da Caixa Econômica Federal, nos termos do Item II, da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso provido parcialmente. (TRT 13ª R.; RO 0001305-26.2017.5.13.0005; Primeira Turma; Relª Desª Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 02/04/2018; Pág. 14)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS - RUBRICAS 2062 E 2092. ADESÃO A ESU/2008. Em consonância com a jurisprudência majoritária da SBDI-I do Col. TST, a adesão do empregado, de forma voluntária e sem demonstração de qualquer vício de consentimento, à Estrutura Salarial Unificada de 2008 implica renúncia aos direitos e benefícios dos planos de cargos e salários anteriores, na hipótese, ao recálculo das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 2062 e 2092 pela integração da função de confiança (e demais rubricas a ela vinculada) em sua base de cálculo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011062-44.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 26/09/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1443; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Mauricio R. Pires)

Diante disso, improcede a pretensão de integração do auxílio-alimentação à remuneração, seguindo os acessórios a mesma sorte pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte ré e indefiro os benefícios da justiça gratuita postulados, porque a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais do § 3º do art. 790 da CLT - conforme redação dada pela Lei 13.467/2017, ou seja, não há comprovação de que recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Tampouco há comprovação de insuficiência de recursos – cabia à parte trazer a comprovação de sua situação financeira, nos termos do art. 818, I, da CLT – ato constitutivo seu –, seja com o imposto de renda, seja com a folha subsequente ao último contrato de trabalho da CTPS em branco, seja com contratos de empréstimos e outras despesas ordinárias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a rejeição total dos pedidos formulados pela parte autora, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A da CLT, pelo que condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da parte reclamada, no importe de 5% (§ 2º do art. 791-A), calculados sobre o valor da causa.

Para o caso, não se aplica o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO

Diante do resultado sentencial de improcedência, não há parcelas a serem deduzidas e nem compensadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO,** na Ação ajuizada por **RINALDO MAGNO DE ANDRADE** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**:

A) rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada;

B) declarar prescritos eventuais direitos trabalhistas pleiteados cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 06/10/2018, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206 do TST) – exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório – extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC de 2015;

C) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Benefício da justiça gratuita indeferido.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.022 do CPC de 2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, **sob pena de aplicação da multa do §2º do art. 1026 do CPC/2015**.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$1.571,86, calculadas sobre R$78.593,08, valor dado à causa.

Publique-se e Intimem-se as partes.

g

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-77.2022.5.03.0022

AUTOR	MICHELE DE CASSIA LOPES VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANE GOMES DA SILVA(OAB: 186699/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE CASSIA LOPES VILHENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 028a0dc proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-77.2022.5.03.0022

AUTOR	MICHELE DE CASSIA LOPES VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANE GOMES DA SILVA(OAB: 186699/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 028a0dc proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011589-21.2017.5.03.0022

AUTOR	JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d8729 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito, a ré, inclusive para indicar os seus dados bancários, de modo a se proceder à devolução dos valores indicados no SIF.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011589-21.2017.5.03.0022

AUTOR	JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d8729 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito, a ré, inclusive para indicar os seus dados bancários, de modo a se proceder à devolução dos valores indicados no SIF.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-34.2024.5.03.0022

AUTOR	ADELANGO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELANGO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9529dc7 proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos

orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010969-96.2023.5.03.0022

AUTOR	CAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CLEBER NUNES REIS 11091842639
ADVOGADO	CARINA CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 127372/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8968af

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da manifestação id n.º f6f6215, em que o perito informa a data e o local da diligência.

Aguarde-se apenas pela conclusão da prova técnica.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010301-91.2024.5.03.0022

REQUERENTE	BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
REQUERIDO	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de8e75 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao AUTOR dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010149-43.2024.5.03.0022

CONSIGNANTE	ORCI OBRAS RODOVIARIAS, CIVIS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCI OBRAS RODOVIARIAS, CIVIS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 277c03f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do documento acostado ao id n.º e768bd7.

Aguarde-se apenas a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010969-96.2023.5.03.0022

AUTOR	CAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CLEBER NUNES REIS 11091842639
ADVOGADO	CARINA CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 127372/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER NUNES REIS 11091842639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8968af proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da manifestação id n.º f6f6215, em que o perito informa a data e o local da diligência.

Aguarde-se apenas pela conclusão da prova técnica.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-83.2021.5.03.0022

AUTOR	CRISTIANE DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	THAIS FAGUNDES AVELAR(OAB: 157672/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE SANTIAGO LIMA(OAB: 182538/MG)

ADVOGADO	LIVIAM COSTA ELIAS(OAB: 106435/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CASTRO DE ANDRADE(OAB: 112965/MG)
ADVOGADO	DEILA ROBERTA MARQUES DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 108739/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SANGLARD E REGGIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL MENDES FILHO
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE SOUZA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf4cbf proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a sociedade de advogados que representa a autora, qual seja CAPANEMA, PINHEIRO E RENNÓ SOCIEDADE DE ADVOGADOS para, no prazo de 05 dias, proceder à devolução da importância percebida a título de honorários de sucumbência devidamente atualizada (id n.º 4d3025e), sob pena de execução. Comprovada a devolução supra, transfira-se o referido numerário para os antigos advogados da autora, observando-se a razão de 50% para cada escritório, nos termos consignados no acórdão id n.º 07ad499.

Ao final, dê-se vista à PGF.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-32.2024.5.03.0022

AUTOR	ANA MARTA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARTA DE OLIVEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2736d1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-67.2023.5.03.0022

AUTOR	TIAGO VINICIUS MAJOR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VINICIUS MAJOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba472e6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-67.2023.5.03.0022

AUTOR	TIAGO VINICIUS MAJOR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba472e6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-32.2024.5.03.0022

AUTOR	ANA MARTA DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2736d1

proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-11.2017.5.03.0022

AUTOR	LEONARDO DAS NEVES DE LIMA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c960fdb proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado acerca do conteúdo da petição id n.º b728af8, por 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-81.2022.5.03.0022

AUTOR	CRISTIANE MARIA VICTAL BARBOSA DE PADUA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	CRISTIANE TIBAES AVELAR MORATO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARIA VICTAL BARBOSA DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d6768 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista aos litigantes da impugnação à sentença de liquidação oposta pela União Federal, no prazo legal.

Intime(m)-se

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-81.2022.5.03.0022

AUTOR	CRISTIANE MARIA VICTAL BARBOSA DE PADUA
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	CRISTIANE TIBAES AVELAR MORATO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d6768 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista aos litigantes da impugnação à sentença de liquidação oposta pela União Federal, no prazo legal.

Intime(m)-se

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-71.2024.5.03.0022

AUTOR	DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1f0a5f proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho

(varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-07.2018.5.03.0013

AUTOR	VIVIANE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab5630 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando-se os autos, verifica-se que o antigo procurador da ré, atualmente cadastrado como Terceiro Interessado, atuou, de fato, em TODA a fase de conhecimento do processo, circunstância que impõe o pagamento dos honorários de sucumbência a ele.

Desta feita, revoga-se o despacho id n.º b3ba89c, que determinava a transferência de valores ao atual patrono da executada.

Intimem-se os procuradores da ré e o Terceiro.

Decorrido o prazo recursal, quitem-se os honorários de sucumbência, observando-se os dados bancários apontados na peça id n.º 014df1b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-04.2024.5.03.0022

AUTOR	WESLEY GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	PHV ENGENHARIA LTDA
RÉU	LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
RÉU	ESTRUTURAR ENGENHARIA FORMA E ACO LTDA
RÉU	MARFARA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2be0e7 proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de

09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-42.2023.5.03.0022

AUTOR	LEANDRO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	EPI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48db73f proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão id n.º 149e14f.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, colacionar a planilha contendo a adequação proporcional entre os cálculos de ID. 1e607f8 e o crédito líquido acordado, conforme restou determinado na ata que homologou o acordo firmado entre as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-49.2024.5.03.0022

AUTOR	EDILA MARIA COELHO PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee97fc9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010679-86.2020.5.03.0022

REQUERENTES	RONALDO CANCADO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
REQUERENTES	ROBSON PORTUGAL STARLING
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
REQUERENTES	HW SISTEMAS - HEARTWARE LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
REQUERENTES	JERRI ADRIANI DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRI ADRIANI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccc19e proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se ao descadastramento do antigo procurador do réu, bem como **cadastre-se** aquele apontado no documento id n.º 6d3708f.

Dê-se ciência ao réu.

Aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-49.2024.5.03.0022

AUTOR	EDILA MARIA COELHO PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILA MARIA COELHO PIMENTEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee97fc9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010690-13.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDERSON NEVES FRANCA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON NEVES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be2882a proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 98aac24, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010690-13.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDERSON NEVES FRANCA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be2882a proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação da conta **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 98aac24, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n.

19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-19.2024.5.03.0022

AUTOR	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ff84f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, um documento de identificação.

Considerando a existência de ente público, no polo passivo da lide, determino que o feito seja processado, nos termos da Recomendação CGJT n. 001/2019.

Retire-se o feito de pauta, dando-se ciência ao autor(a), caso tenha havido marcação automática de audiência.

Em seguida, **cite(m)-se** a(s) ré(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 2º, caput, da referida norma.

As entidades públicas **municipais** e **federais** que já tenham Procuradoria cadastrada no PJ-e, bem como a ECT - Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos deverão ser citadas, via sistema, consoante orientação constante dos manuais de operação do PJ-e deste e. TRT. Já as demais partes e eventuais procuradorias estaduais, por mandado (ou carta precatória, conforme for o caso), o mesmo ocorrendo caso haja entidade privada no polo passivo da lide, nos termos da Resolução Conjunta n. 133/2019.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista ao(à) reclamante dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Exaurido o prazo supra ou com a manifestação do(a) autor(a), intimem-se todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ultimadas as providências supra e não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo em audiência, venha os autos conclusos, para inclusão em pauta de encerramento de instrução.

Esclareça-se que os próprios procuradores das reclamadas deverão proceder ao seu cadastramento no PJ-e, sem a necessidade da intervenção da Secretaria da Vara.

Saliente-se, também, que os documentos apresentados, em desconformidade com o art. 35 da Resolução 185/2017 do CSJT, assim entendidos como aqueles não anexados ao PJ-e de forma organizada, bem como indexados individualmente, com a respectiva

descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta para leitura (horizontal ou vertical) e resolução adequada que os torne legíveis não serão conhecidos pelo Juízo, operando-se os efeitos da preclusão quando for o caso.

DO JUÍZO 100% DIGITAL

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n.345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **valendo o silêncio como aceitação tácita**.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011463-39.2015.5.03.0022

AUTOR	PAULO CESAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	VALERIA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	JOSE DIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	RODRIGO SIMAO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	MANOEL GUIMARAES CORDEIRO NETTO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AUTOR	ODEIR RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL
- JOSE DIMAS DE OLIVEIRA
- MANOEL GUIMARAES CORDEIRO NETTO
- ODEIR RODRIGUES ONORATO
- PAULO CESAR MARQUES DE JESUS
- RODRIGO SIMAO PEREIRA LOPES
- VALERIA VITORINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a95bff5 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o silêncio das partes, aprovo a conta apresentada pela SCJ, nos termos do resumo id n.º 34ad6cb.

Intimem-se as partes, a 2.º ré, inclusive para os fins colimados no art. 535 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010353-87.2024.5.03.0022

REQUERENTE	JULIANA RODRIGUES VIEIRA NEVES
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do processamento da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como do teor do despacho Id e1cb498, para as providências necessárias.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010353-87.2024.5.03.0022

REQUERENTE	JULIANA RODRIGUES VIEIRA NEVES
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDACAO SAUDE ITAU

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do processamento da presente Ação de Cumprimento de Sentença, bem como do teor do despacho Id e1cb498, para as providências necessárias.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010257-72.2024.5.03.0022

AUTOR	LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILTON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 185524/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir/salvar a Certidão Id e1c77c0, para fins de habilitação do crédito do autor junto ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da ata de audiência Id 3bf5482.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011329-75.2016.5.03.0022

EXEQUENTE	FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88833ae proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos atualizados, apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010419-04.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	JOSIANE OLIVEIRA BRITTO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
EXECUTADO	PNEU100.COM LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 117069/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL(OAB: 50062/MG)
EXECUTADO	CASTRO DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI
ADVOGADO	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 117069/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL(OAB: 50062/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTRO DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI
- PNEU100.COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a108a8 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quando ao requerido na petição retro, uma vez que a execução já foi redirecionada para o 1º réu, que não faz parte do processo de recuperação judicial, como se vê da decisão de Id 583c86e.

Intimem-se as partes, devendo a **1a. ré** complementar o débito exequendo, conforme termos do despacho de Id fb81365, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011329-75.2016.5.03.0022

EXEQUENTE	FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
CUSTOS LEGIS	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88833ae proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos atualizados, apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010419-04.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	JOSIANE OLIVEIRA BRITTO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
EXECUTADO	PNEU100.COM LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 117069/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL(OAB: 50062/MG)
EXECUTADO	CASTRO DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI
ADVOGADO	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 117069/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL(OAB: 50062/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE OLIVEIRA BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a108a8 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quando ao requerido na petição retro, uma vez que a execução já foi redirecionada para o 1º réu, que não faz parte do processo de recuperação judicial, como se vê da decisão de Id 583c86e.

Intimem-se as partes, devendo a **1a. ré** complementar o débito exequendo, conforme termos do despacho de Id fb81365, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-03.2022.5.03.0022

AUTOR	MARLUCIA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RÉU	REINO DAS FESTAS PARTY LTDA - ME
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINO DAS FESTAS PARTY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 400ea53 proferido nos autos.

Vistos.

Ciente da certidão retro.

Sem prejuízo do prazo em curso, **intime-se** a ré para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de id e8f3e4a, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer nesta secretaria para retirar a CTPS aqui depositada.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-95.2023.5.03.0022

AUTOR	EDMILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON BATISTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6322650 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Registre-se a existência de saldo de depósito judicial em Id c7964f6.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** à(s) ré(s), ainda, de que, em seu prazo (caso outro não tenha sido estabelecido no título exequendo), deverá(ão), também, cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença/acórdão, sob as penas ali cominadas.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-95.2023.5.03.0022

AUTOR	EDMILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6322650 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Registre-se a existência de saldo de depósito judicial em Id c7964f6.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** à(s) ré(s), ainda, de que, em seu prazo (caso outro não tenha sido estabelecido no título exequendo), deverá(ão), também, cumprir as **obrigações de fazer** determinadas na sentença/acórdão, sob as penas ali cominadas.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das

partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.
Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.
Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.
No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.
Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.
Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.
Cumpra-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010011-76.2024.5.03.0022

AUTOR	SOLANGE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO GONTIJO DE ANDRADE(OAB: 136661/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
ADVOGADO	JOANILSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 188885/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE VIEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 511393b proferido nos autos.
Vistos.
Considerando-se que a ação de Recuperação Judicial foi distribuída em 01/03/2016, **intimem-se** as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **observando-se a retrocitada data, para fins de atualização, de forma a se observar o disposto no art. 9.º da Lei n.º 11.101 de 2005.**
Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.
Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.
Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.
No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.
Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.
Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada
da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.
Cumpra-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010011-76.2024.5.03.0022

AUTOR SOLANGE VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO	BRUNO GONTIJO DE ANDRADE(OAB: 136661/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
ADVOGADO	JOANILSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 188885/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 511393b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que a ação de Recuperação Judicial foi distribuída em 01/03/2016, **intimem-se** as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **observando-se a retrocitada data, para fins de atualização, de forma a se observar o disposto no art. 9.º da Lei n.º 11.101 de 2005.** Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada

da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-09.2024.5.03.0022

AUTOR	NINEIA FARIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d4f4e proferido nos autos.

Vistos.

Com a finalidade de sanar MERO erro material consignado no despacho retro, determina-se que onde se lê: "Considerando-se que os 1.º, 2.º e 3.º réus apresentara a defesa acostada ao id n.º 0500d15, requisite-se a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento, leia-se: Considerando-se que os 1.º, 3.º e 4.º réus apresentaram a defesa acostada ao id n.º 0500d15, **requisite-se** a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento.

Cadastre-se o procurador que assina a peça defesa como representante dos 3.º e 4.º réus, **intimando-os** para, no prazo em

curso acostarem o respectivo instrumento de mandato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-45.2023.5.03.0022

AUTOR	JAQUES DOUGLAS BONAMIGO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES DOUGLAS BONAMIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc26eba proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-09.2024.5.03.0022

AUTOR	NINEIA FARIA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- NINEIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d4f4e proferido nos autos.

Vistos.

Com a finalidade de sanar MERO erro material consignado no despacho retro, determina-se que onde se lê: "Considerando-se que os 1.º, 2.º e 3.º réus apresentara a defesa acostada ao id n.º 0500d15, requisite-se a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento, leia-se: Considerando-se que os 1.º, 3.º e 4.º réus apresentaram a defesa acostada ao id n.º 0500d15, **requisite-se** a Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento.

Cadastre-se o procurador que assina a peça defesa como representante dos 3.º e 4.º réus, **intimando-os** para, no prazo em curso acostarem o respectivo instrumento de mandato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010353-24.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	RENATO GONCALVES CALIXTO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	SANTIAGO & OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	OLIVEIRA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	TRADE MARKET FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	RICARDO SANTIAGO CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BARBACENA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
DEPOSITÁRIO	RICARDO CARVALHO SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GONCALVES CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f16b2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização da conta apresentada pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010353-24.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	RENATO GONCALVES CALIXTO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	SANTIAGO & OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	OLIVEIRA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	TRADE MARKET FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
EXECUTADO	RICARDO SANTIAGO CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BARBACENA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
DEPOSITÁRIO	RICARDO CARVALHO SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLOMITA DO BRASIL S A INDUSTRIA E C DE FERTILIZANTES
- OLIVEIRA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - ME
- RICARDO SANTIAGO CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
- SANTIAGO & OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
- TRADE MARKET FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f16b2c3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização da conta apresentada pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-72.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caae957 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 1352653 , fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se o 1.º réu, **DEVEDOR PRINCIPAL**, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-63.2022.5.03.0022

AUTOR	JOSE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e792007 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida integralmente a execução, **intimem-se** as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-72.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caae957 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 1352653 , fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se o 1.º réu, **DEVEDOR PRINCIPAL**, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-63.2022.5.03.0022

AUTOR	JOSE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 178034/SP)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO PICONE(OAB: 292702/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e792007 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida integralmente a execução, **intimem-se** as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010366-86.2024.5.03.0022

REQUERENTE	VERA DOS REIS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- VERA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cd92a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a execução provisória, como requerido pelo(a) exequente, que deverá tramitar no PJ-e, nos presentes autos suplementares.

Cadastre-se lembrete nos autos principais (0010317-50.2021.5.03.0022) a respeito do processamento da presente execução provisória, consignando-se inclusive o número destes autos.

Certifique-se a Secretaria da Vara, ainda, de que todas as partes encontrem-se corretamente cadastradas, inclusive quanto à ordem.

Cadastrem-se os procuradores das rés já habilitados nos autos principais.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

No mesmo prazo deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores a receber.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada
da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010876-07.2021.5.03.0022

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9bc113 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010310-53.2024.5.03.0022

REQUERENTE	WILSON OLIVEIRA ORNELAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON OLIVEIRA ORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46f6255 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do autor **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id fe31846.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010876-07.2021.5.03.0022

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9bc113 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010310-53.2024.5.03.0022

REQUERENTE	WILSON OLIVEIRA ORNELAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46f6255 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do autor **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id fe31846.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-32.2023.5.03.0022

AUTOR	RODRIGO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
RÉU	ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7ab72 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor na petição de id 7d9e29d, **determino** a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, nomeando o perito LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos.

Ato contínuo, **inclua-se o feito em pauta de instrução a ser realizada por videoconferência**, intimando-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-32.2023.5.03.0022

AUTOR	RODRIGO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
RÉU	ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA

ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7ab72 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor na petição de id 7d9e29d, **determino** a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, nomeando o perito LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPÇÃO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos.

Ato contínuo, **inclua-se o feito em pauta de instrução a ser realizada por videoconferência**, intimando-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-12.2023.5.03.0022

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JANAINA GOMES DA SILVA(OAB: 123889/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e3827 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-12.2023.5.03.0022

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JANAINA GOMES DA SILVA(OAB: 123889/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e3827 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-89.2023.5.03.0022

AUTOR	ANA MARCIA DINIZ DE MELO
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)

RÉU	PET SHOP E CLINICA VETERINARIA TERRITORIO ANIMAL EIRELI
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA DINIZ DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d75bce proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista a autora acerca da manifestação da ré, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011225-83.2016.5.03.0022

AUTOR	WILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CERAMICA MAJOPE LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
ADVOGADO	RUD GONCALVES DOS SANTOS E SILVA(OAB: 7307/SC)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 557bcf8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da citação, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) “começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”;

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, bastando sua simples afirmação para tanto, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000496-03.2013.5.03.0022

AUTOR	OSVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
RÉU	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	BETIM PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)
RÉU	MATHEUS BRAGA CHALUB AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)
RÉU	LUCAS BRAGA CHALUB AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)

ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)
RÉU	JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)
RÉU	ITAIPU MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIO ALTIVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO MARCELO ATHAYDE VOLDEMAR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS ANTONIO DE FARIA MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC CHALUB AGUIAR
- JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR
- LUCAS BRAGA CHALUB AGUIAR
- MATHEUS BRAGA CHALUB AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12dcb4a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao 5º, 6º, 7º e 8º réus da resposta recebida do cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte acerca do cancelamento das indisponibilidades ainda pendentes, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido in albis o prazo supracitado, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutAntAnt-0010360-63.2019.5.03.0181

REQUERENTE	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2655d94 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora da manifestação da ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-67.2023.5.03.0022

AUTOR	ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA VIEIRA(OAB: 200140/MG)
RÉU	PANIFICADORA SAFRA DO TRIGO LTDA
RÉU	ANA PAULA DA CRUZ SANTOS
RÉU	WEDER DE OLIVEIRA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70038f7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista a autora das certidões negativas dos oficiais de justiça, prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos

pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011692-62.2016.5.03.0022

AUTOR	FRANCISCA ANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1978fe1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011692-62.2016.5.03.0022

AUTOR	FRANCISCA ANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1978fe1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011931-66.2016.5.03.0022

AUTOR	NILIAN CRISTINA FARIAS GENOVESE
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
ADVOGADO	AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR(OAB: 77783/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILIAN CRISTINA FARIAS GENOVESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a58020e proferido nos autos.

Vistos.

Indefere-se o pleito formulado pela exequente uma vez que matéria já foi regularmente apreciada, nos termos da da decisão id n.º 64f5601, sentenças id n.º f2c1abc, e54183d e 6eddd7b, contra as quais a parte não se insurgiu em momento oportuno.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-94.2022.5.03.0022

AUTOR	MAURO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8242240 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Intime-se o réu para os fins colimados na decisão id n.º 7268d27 (atualização da conta).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-71.2022.5.03.0022

AUTOR	CELIO ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	ELMA GUIMARAES GARCIA LEAO
RÉU	ELMA GUIMARAES GARCIA LEAO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCONI MARQUES DE LIMA(OAB: 138011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA GUIMARAES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIR JOSE FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	AURIO TOMIL GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ELDER ALVES GARCIA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WANICELIO RODRIGUES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	AUREA MARIA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANGELA ANTONIA FERREIRA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ELMO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	DOPAY REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CAETANO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA GUIMARAES FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO MARCELO DOS SANTOS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ELIAS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e03350 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se publicidade ao edital de praça colacionado ao id n.º 217dd08.

Dê-se ciência às partes e aos terceiros.

Aguarde-se pelo resultado do leilão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-53.2023.5.03.0022

AUTOR	ADRIELLY PAULA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLY PAULA DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 612b112 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-71.2022.5.03.0022

AUTOR	CELIO ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	ELMA GUIMARAES GARCIA LEAO
RÉU	ELMA GUIMARAES GARCIA LEAO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCONI MARQUES DE LIMA(OAB: 138011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA GUIMARAES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIR JOSE FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	AURIO TOMIL GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ELDER ALVES GARCIA LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WANICELIO RODRIGUES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	AUREA MARIA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANGELA ANTONIA FERREIRA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ELMO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	DOPAY REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CAETANO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA GUIMARAES FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO MARCELO DOS SANTOS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA GUIMARAES GARCIA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e03350 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se publicidade ao edital de praça colacionado ao id n.º 217dd08.

Dê-se ciência às partes e aos terceiros.

Aguarde-se pelo resultado do leilão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-53.2023.5.03.0022

AUTOR	ADRIELLY PAULA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 612b112 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-35.2023.5.03.0022

AUTOR	PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TESTEMUNHA	RAFAEL DE JESUS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e0059 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora, da certidão negativa do oficial de justiça no id 08b163e, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-91.2023.5.03.0022

AUTOR	WELLINGTON DAS NEVES COELHO
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	EDUARDA BECLLER RODRIGUES DA SILVA
RÉU	STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	HULDA KALEY DURAES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DAS NEVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9ff84b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que todos os réus se encontram em local incerto e não sabido, deixa-se de expedir os mandados para penhora e avaliação.

Proceda-se à pesquisa **Infojud / DOI** (declaração sobre operações imobiliárias) em face do(s) executado(s).

Após, intime-se o(a) exequente, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do Provimento n. 04/2012, deste e. TRT.

Registre-se que os respectivos documentos deverão ser juntados aos autos eletrônicos, na modalidade de **sigilo**, ante o caráter confidencial das informações obtidas, sujeitando-se aquele que as utilizar em desconformidade com os ditames legais às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-36.2023.5.03.0022

AUTOR	WARLEI MAGNO FERREIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEI MAGNO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c01df7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se o valores pagos ao autor, conforme documento id n.º 769ec5d.

Tendo em vista o acordo formulado entre o autor e o Banco do Brasil, **proceda-se** à exclusão da referida ré do polo passivo da presente ação.

Dê-se mera ciência às partes.

Aguarde-se o exaurimento do prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-36.2023.5.03.0022

AUTOR	WARLEI MAGNO FERREIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c01df7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se o valores pagos ao autor, conforme documento id n.º 769ec5d.

Tendo em vista o acordo formulado entre o autor e o Banco do Brasil, **proceda-se** à exclusão da referida ré do polo passivo da presente ação.

Dê-se mera ciência às partes.

Aguarde-se o exaurimento do prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010016-98.2024.5.03.0022

EXEQUENTE	WENDER DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER DA FONSECA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bfd682 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para anexar aos autos os documentos solicitados pelo perito no id 7290e1e, prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010319-15.2024.5.03.0022

REQUERENTE	MARIANNA INES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	CHRYSMARY NEWMAN DE ARAUJO TENORIO(OAB: 103888/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANNA INES GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b61ac proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora da impugnação apresentada pelo réu no id 92de106, prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar se ratifica ou retifica seus cálculos apresentados no id 74a5fe3.

Decorrido in albis o prazo supracitado ou ratificada a conta, determino a designação de perícia contábil.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-76.2024.5.03.0022

AUTOR	ERIC FRANKLIN MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	SILVANIA APARECIDA ROCHA SILVA
RÉU	GIO PEPPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS PRISMA LTDA
RÉU	DMS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	LEONARDO FONSECA SILVERIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC FRANKLIN MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bf8b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça, prazo de 02 (dois) dias.

Após, ante a proximidade, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010016-98.2024.5.03.0022

EXEQUENTE	WENDER DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bfd682 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para anexar aos autos os documentos solicitados pelo perito no id 7290e1e, prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-45.2024.5.03.0022

AUTOR	BIANCA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	PETS HOME CRECHE E HOTEL LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4061b proferido nos autos.

Vistos.

Retire-se o sigilo atribuído à petição id n.º f1200f4, uma vez que não há justificativa legal para que assim permaneça.

Registre-se o numerário pago à autora, conforme documento id n.º 507bf5b.

Dê-se ciência à reclamante acerca do conteúdo dos documentos acostados ao feito em 22/04/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-56.2024.5.03.0022

AUTOR	DAVID LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE MAIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f45d6b4 proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-79.2023.5.03.0022

AUTOR	THIAGO SOUSA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f34b1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-79.2023.5.03.0022

AUTOR	THIAGO SOUSA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SOUSA BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f34b1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-98.2022.5.03.0022

AUTOR	GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e932163 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte autora peticiona nos autos sob a alegação de que estava na "Sala de Esperas" da Plataforma Zoom no horário da audiência. Registro, inicialmente, que não havia ninguém na "sala de esperas" no início da audiência às 11h ou mesmo até o horário de término da audiência. Este magistrado confere de forma rigorosa, meticulosa e quase "obsessiva" todos os participantes que estão na Plataforma Zoom no horário das audiências apregoadas, seja no momento da admissão, seja quando eventualmente possam estar na "sala de esperas". No entanto, não havia nenhum advogado nem parte na "sala de esperas". Quanto à certidão constante dos autos, vemos que o advogado telefonou para a Secretaria da Vara bem depois do horário em que já findada a audiência.

De todo modo, para ficar devidamente comprovado e documentado nos autos os fatos, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que a parte autora informe qual o "nome de login" do advogado e da parte - como usuários do Zoom - que foram utilizados para ingresso na Plataforma, para que este magistrado junte nos autos o "Relatório" completo da plataforma Zoom com o registro de horários de entrada e saída de todos os participantes que por ali transitaram no dia.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o reclamado para informar nos autos no prazo de 02 (dois) dias se existe possibilidade concreta de composição.

Após, os autos irão conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-98.2022.5.03.0022

AUTOR	GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e932163 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte autora peticiona nos autos sob a alegação de que estava na "Sala de Esperas" da Plataforma Zoom no horário da audiência. Registro, inicialmente, que não havia ninguém na "sala de esperas" no início da audiência às 11h ou mesmo até o horário de término da audiência. Este magistrado confere de forma rigorosa, meticulosa e quase "obsessiva" todos os participantes que estão na Plataforma Zoom no horário das audiências apregoadas, seja no momento da admissão, seja quando eventualmente possam estar na "sala de esperas". No entanto, não havia nenhum advogado nem parte na "sala de esperas". Quanto à certidão constante dos autos, vemos que o advogado telefonou para a Secretaria da Vara bem depois do horário em que já findada a audiência.

De todo modo, para ficar devidamente comprovado e documentado nos autos os fatos, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que a parte autora informe qual o "nome de login" do advogado e da parte - como usuários do Zoom - que foram utilizados para ingresso na Plataforma, para que este magistrado junte nos autos o "Relatório" completo da plataforma Zoom com o registro de horários de entrada e saída de todos os participantes que por ali transitaram no dia.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o reclamado para informar nos autos no prazo de 02 (dois) dias se existe possibilidade concreta de composição.

Após, os autos irão conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010020-72.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	EVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID accdbbb proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, a(o) executada(o) para fornecer seus dados bancários para a transferência de valores remanescentes existentes nos autos.

Decorrido o prazo recursal, libere-se à executada o saldo residual existente no SIF.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT, se for o caso.

Retirem-se eventuais restrições lançadas sobre bens da(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010020-72.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	EVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID accdbbb proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, a(o) executada(o) para fornecer seus dados bancários para a transferência de valores remanescentes existentes nos autos.

Decorrido o prazo recursal, libere-se à executada o saldo residual existente no SIF.

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT, se for o caso.

Retirem-se eventuais restrições lançadas sobre bens da(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010953-81.2019.5.03.0023

AUTOR	MAGNUM COSTA ROSA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	DORAN TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS COSTA DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	OSIMAR GONCALVES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DORAN TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO, Juíza do Trabalho Substituta da **23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele

tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010953-81.2019.5.03.0023, entre partes: AUTOR: MAGNUM COSTA ROSA**,** RÉU: DORAN TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA e outros (1), e estando o réu DORAN TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA em endereço desconhecido, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor do despacho Id 6c0743b, no prazo legal.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042207105145400000190524759
Intimação	Intimação	24042207105298300000190524762
Despacho	Despacho	24041916491714100000190490058
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24041916465229000000190489620
TERMO DE REMESSA AO TRT	Certidão	24041717520623000000190385953
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	24041717501939500000190385946
Certidão de divulgação e	Certidão	24021915491836800000190385943
Intimação (decisão monocrática)	Intimação	24021915055659700000190385938
Intimação (decisão monocrática)	Intimação	24021915055649200000190385941
Intimação (decisão monocrática)	Intimação	24021915055684000000190385936
Decisão GE	Decisão	24020617402861800000190385931
Certidão de distribuição	Certidão	23112107400270600000190385926
Certidão	Certidão	23091809593037300000190385917
Contraminuta ao agravo de	Contraminuta	23082118011226100000190385914
Contrarrazões ao recurso de revista	Contrarrazões	23082118001787800000190385911
Intimação	Intimação	23080911423205900000190385907
Intimação	Intimação	23080909370903700000190385897
Intimação	Intimação	23080909370690500000190385892
Decisão	Decisão	23080811411306000000190385901
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	23072717034212400000190385866
Intimação	Intimação	23072011240896600000190385874
certidão de publicação de	Certidão	23072011200559500000190385884
Intimação	Intimação	23071909455076000000190385855
Intimação	Intimação	23071909454719300000190385853
Decisão	Decisão	23071818141708200000190385850
Recurso de Revista DOS CORREIOS	Recurso de Revista	23041914581175600000190385847

Intimação	Intimação	23032910280668000000190385836
Intimação	Intimação	23032910280687800000190385840
Intimação	Intimação	23032910280573100000190385832
Acórdão	Acórdão	23030118533498300000190385842
Intimação	Intimação	23020810015610000000162978805
Edital	Edital	23020810015522000000162978801
Intimação	Intimação	23020810015503800000162978800
Decisão	Decisão	23020711023675900000162895458
23- INTIMAÇÃO - 0010953-	Documento Diverso	23012315470000200000161978660
retorno de correspondência	Certidão	23012315463407400000161978581
código de rastreamento de AR	Certidão	22121513372003600000161094280
E-mail enviado ao Setor de	Correspondência ou Mensagem	22121415514540100000161028091
Intimação	Intimação	22121415483755300000161027638
Despacho	Despacho	22121312364768100000160899001
cartãop CNPJ	Documento Diverso	22120717354372200000160669419
Expor e requerer	Manifestação	22120717352868400000160669406

Edital	Edital	22120212211594900000160382250
VARA DO TRABALHO DE	Ofício	22120210073343600000160358069
Despacho de ordem	Certidão	22120113360333800000160297677
Despacho	Despacho	22120113391066900000160298215
E-mail_ 1VT/Cruz das Almas (Bahia)	Documento Diverso	22113008481445000000160176392
E-mail enviado à VT de Cruz das Almas	Correspondência ou Mensagem	22112810410235700000160020727
Despacho	Despacho	22112809043763900000160005983
Despacho	Despacho	22100717431338300000157190749
Consulta ao andamento	Certidão	22100717412410700000157190565
Despacho	Despacho	22082410262114600000154269940
Processo_0000290-44.2022.5.05.0401	Documento Diverso	22081915145429600000154016045
Informações acerca do andamento da	Documento Diverso	22081915143872700000154016006
E-mail enviado à VT de Cruz das Almas	Correspondência ou Mensagem	22081712522661800000153817245
Despacho	Despacho	22081710194527000000153798282
Certidão de distribuição de CP na	Documento Diverso	22062215502947000000150436071
CP encaminhada - Vara Do Trabalho De	Documento Diverso	22060612372666000000149378909

Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	22060315431081800000149305379
Despacho	Despacho	22060217311811200000149241139
Expor e requerer_Endereço	Manifestação	22060215281755400000149225771
Intimação	Intimação	22060109515396300000149093149
Despacho	Despacho	22060109373538100000149091103
download 240	Documento Diverso	22053113590901400000149027791
Devolução CP_37ª VT de Salvador	Documento Diverso	22053113585106400000149027760
Certidão distibuição da CP à 37ª VT de	Documento Diverso	22050411384601900000147249818
23ª VT Belo Horizonte MG	Documento Diverso	22050411385805500000147249841
Envio de CPN _ Salvador BA	Documento Diverso	22050214594861700000147086392
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	22042916532105800000147005922
Despacho	Despacho	22042820032023600000146938116
Manifestação_Endereço_Recte.	Manifestação	22042811414586400000146879775
Intimação	Intimação	22042714072793300000146808163
Despacho	Despacho	22042711153071600000146787426
CPN devolvida _ Vara Do Trabalho De	Ofício	22042614234247300000146715053
Resposta da VT de Cruz das Almas ao e-	Documento Diverso	22042513472048500000146609294
E-mail enviado à VT de Cruz das Almas	Correspondência ou Mensagem	22042213351354100000146522318
Despacho	Despacho	22042018122206400000146469468
Despacho	Despacho	22022415122824700000143164768
Certidão andamento CP	Certidão	22022415092339000000143164298
Distribuição de Carta Precatória - TRT BA	Documento Diverso	22012013173881800000140934788
23ª VT Belo Horizonte MG	Documento Diverso	22012013183502300000140934845
Comprovante de envio de CP Cruz	Documento Diverso	22011120214318900000140620473
Documento_21c3ef0	Carta Precatória Notificatória	22011110021786800000140584898
Documento_f7fcec3	Carta Precatória Notificatória	22011110021785300000140584897
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	22011110021776400000140584896
Despacho	Despacho	22011016065310500000140565901
Devolução CPN - Coordenadoria de	Certidão	22010816435296200000140527568
Envio da Carta Precatória Id	Certidão	21121317101606000000139933971
INTIMAÇÃO - 0010953-	Documento Diverso	21110816034983700000137756600
INTIMAÇÃO 1 - 0010953-	Documento Diverso	21110816034962000000137756598

retorno de correspondência	Certidão	21110816033561600000137756558
Documento_f7fcec3	Carta Precatória Notificatória	21110914150201400000137836951
Documento_21c3ef0	Carta Precatória Notificatória	21110914150203500000137836952
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	21110914150190200000137836950
Despacho	Despacho	21110415143489600000137578773
Dev. postal Doran	Certidão	21110414432027000000137574050
despacho de ordem	Certidão	21101118284846600000136320947
Certidão Correios	Certidão	21101118252924400000136320785
Código de rastreamento	Certidão	21092911190272000000135597240
Intimação	Intimação	21091709243267600000134828108
Despacho	Despacho	21091616404827500000134797996
Intimação da 1ª reclamada por carta	Certidão	21083019173184500000133764704
Despacho	Despacho	21082709395668300000133597398
Postagem com AR não autorizada	Documento Diverso	21082416252346700000133387362
Solicitação postagem AR/CE	Documento Diverso	21080515153118000000132274319
Intimação	Intimação	21080515075841000000132273180
Despacho	Despacho	21080319221979100000132135478
Manifestação_Endereço	Manifestação	21080219582136000000132052116
Intimação	Intimação	21073010312211300000131905445
Despacho	Despacho	21073009580733000000131902147
Devolução CPN - 21ª Vara Do Trabalho De	Documento Diverso	21072917000840000000131875965
despacho de ordem	Certidão	21072916101436300000131870407
Contrarrazões	Contrarrazões	21072916013955900000131869301
Intimação	Intimação	21070910174366100000130668444
Despacho	Despacho	21070817293237500000130640415
Recurso Ordinário Adesivo	Recurso Ordinário	21070817141350700000130638451
Contrarrazões ao recurso ordinário	Contrarrazões	21070817120302800000130637923
Intimação	Intimação	21062514172218000000129779719
Despacho	Despacho	21062512502729300000129771166
Certidão Correios	Certidão	21062512465341100000129770915
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	21062119334446900000129459785
Distribuição da CP à 21ª VT de Salvador	Documento Diverso	21062111212052100000129395907

Recibo de envio de CPN para Salvador	Documento Diverso	21061419021472500000128989972
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	21060713281865800000128498900
Intimação	Intimação	21060510355819400000128450875
Intimação	Intimação	21060510355880900000128450876
Sentença	Sentença	21060510344295800000128450860
despacho de ordem	Certidão	21060210335673700000128300338
Manifestação aos embargos de	Manifestação	21053122002362800000128189535
Código de postagem com AR/CE	Certidão	21052710304731100000127940289
Solicita postagem AR ou CE	Documento Diverso	21052415005182300000127705092
Sentença ID 21c3ef0	Intimação	21052414560451700000127704429
Intimação	Intimação	21052414560440400000127704428
Intimação	Intimação	21052411452310500000127683019
Despacho	Despacho	21052018285710100000127549748
Promoção	Certidão	21052410311679400000127673578
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	21033011521137100000124414487
Intimação	Intimação	21032613560552400000124235500
Intimação	Intimação	21032613560605600000124235502
Sentença	Sentença	21030818232875600000122956358
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21020911042901800000121349615
Carta de preposição	Manifestação	21020420380012300000121144427
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21020420384444100000121144433
Intimação	Intimação	21020119074601200000120864767
Intimação	Intimação	21020112035855700000120807258
Intimação	Intimação	21020112035837400000120807257
Despacho	Despacho	21020111064825800000120799321
Intimação	Intimação	20120709012480200000118749259
Intimação	Intimação	20120409055420000000118659811
Intimação	Intimação	20120409055438100000118659812
Despacho	Despacho	20120314011967700000118609476
Intimação	Intimação	20101914421140900000115796502
Intimação	Intimação	20101914421133400000115796501
Despacho	Despacho	20101521155304400000115650150

Rol de Testemunhas	Manifestação	20101518023207800000115642056
Intimação	Intimação	20093011530996000000114748993
Intimação	Intimação	20093011530986300000114748992
Intimação	Intimação	20092909094079800000114642748
Intimação	Intimação	20092909094029700000114642746
Despacho	Despacho	20092810523039800000114564256
Manifestação	Manifestação	20092515335824400000114508197
Manifestação 2a ré	Manifestação	20092317190511500000114356212
Intimação	Intimação	20092108462950500000114093311
Intimação	Intimação	20092108462928100000114093310
Despacho	Despacho	20091816294291600000114057700
Certidão	Certidão	20091816102826900000114055241
Devolução CPN - 10ª Vara Do Trabalho De	Ofício	20091717542643900000113991854
Intimação	Intimação	20083120240855700000113000583
Despacho	Despacho	20083112324176600000112947825
Certifica não autorização	Certidão	20083111103525700000112936934

Solicitação autorização	Certidão	20082815410583900000112874528
Intimação	Intimação	20082815364603400000112874008
Despacho	Despacho	20082718454751100000112813947
Certidão andamento cp	Certidão	20082718413020600000112813649
Despacho	Despacho	20072117453190700000110656808
Certidão andamento proc	Certidão	20072117413685600000110656254
Certidão. Despacho de ordem	Certidão	20070113041930300000109476207
Despacho	Certidão	20061518510636900000108461323
Recibo de envio de ofício à 10ª VT de	Certidão	20051510183591400000106634261
Despacho	Despacho	20051411501295800000106571508
Intimação	Intimação	20051215443770200000106446039
Intimação	Intimação	20051214252360900000106435681
Intimação	Intimação	20051214252293600000106435676
Despacho	Despacho	20051116094320300000106368938
Recibo de envio de ofício à 21ª VT de	Certidão	20041513581891200000105547783
Despacho	Despacho	20041315241293000000105459638

Comprovante de distribuição CPN -	Documento Diverso	20041310063420000000105427891
Recibo de envio de ofício à 10ª VT de	Certidão	20040110422023500000105210137
Intimação	Intimação	20033110020418200000105162097
Intimação	Intimação	20033110020432300000105162099
Despacho	Despacho	20033014115082800000105130178
Devolução CPN recebida da 38ª VT	Certidão	20033015475278400000105138468
Email enviado à 10a VT Salvador	Documento Diverso	20032317354363200000104898033
Intimação	Intimação	20032310252119800000104866500
Intimação	Intimação	20032310252103800000104866499
Despacho	Despacho	20031920530057200000104812916
Email enviado à 10ª VT de Salvador	Correspondência ou Mensagem	20021711220482600000102981391
Despacho	Despacho	20021414314414200000102908670
Certidão	Certidão	20021413432330500000102900512
Distribuição CP Salvador BA	Documento Diverso	20021413302522200000102898977
Certidão	Certidão	20021412422950900000102893649
Certidão de reenvio de CP para	Certidão	20012314511021400000101543789

despacho de ordem	Certidão	20012313041047800000101531427
Impugnação a Defesa e	Impugnação	20012117240798300000101413991
6 - Envio CPI, Salvador BA	Documento Diverso	19121611560201600000100479245
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19121611070453200000100472639
Intimação	Intimação	19121610104814400000100464580
Intimação	Intimação	19121610104747400000100464579
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19121610062438300000100464031
Despacho	Notificação	19121609403449000000100461087
Despacho	Despacho	19121311135312000000100389746
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19121309243851900000100376698
Despacho	Notificação	19121218234213300000100364051
Despacho	Despacho	19121217263169300000100359114
Contestação ECT	Contestação	19121216431961700000100354094
Procuração	Procuração	19121216434113000000100354126
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19121216435533700000100354155
Edital de licitação	Documento Diverso	19121216440002000000100354169

Contrato administrativo	Documento Diverso	19121216441240800000100354196
Publicação DOU	Documento Diverso	19121216441880500000100354210
Designação de fiscais de contrato	Documento Diverso	19121216442692800000100354226
Fiscalização contratual parte 1	Documento Diverso	19121216443772000000100354254
Fiscalização contratual parte 2	Documento Diverso	19121216444359800000100354266
Fiscalização contratual parte 3	Documento Diverso	19121216444796000000100354277
Fiscalização contratual parte 4	Documento Diverso	19121216445346100000100354288
Processo de rescisão contratual parte 1	Documento Diverso	19121216451600100000100354348
Processo de rescisão contratual parte 2	Documento Diverso	19121216452335500000100354364
Comprovante de envio de Carta	Documento Diverso	19110711480161300000098176188
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	19110710030511200000098162640
Intimação	Intimação	19110611501482400000098089055
Notificação	Notificação	19110611501434100000098089054
Despacho	Notificação	19110516244541000000098037550
Despacho	Despacho	19110510073288100000097978264
Petição Inicial	Petição Inicial	19103010341351500000097717590
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19103010344996800000097717655
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19103010344448200000097717640
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19103010344142800000097717632
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19103010343756100000097717625
Procuração	Procuração	19103010343576000000097717621

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG,22 de abril de 2024. Eu, ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0010303-92.2023.5.03.0023

EXEQUENTE	MARLENE MORAIS TAVARES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:67347f8.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010584-82.2022.5.03.0023

AUTOR	WILLIAM CRISTIAN SACRAMENTO ROCHA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 237248/RJ)
ADVOGADO	ORANE MARIA SAMPAIO GALLEAZZO(OAB: 110759/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: FERNANDA ALVES ROCHA, JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA, ORANE MARIA SAMPAIO GALLEAZZO

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:d407b0f, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº CumSen-0010974-17.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RAFAEL LANNA ANDRADE
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LANNA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ca733f proferida nos autos.

Vistos etc..

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Em face da certidão negativa perante o BNDT id.297ca36, devolva-se para a reclamada o saldo sobejante localizado no sistema SIF.

Intime-se a ré para informar os dados bancários, no prazo de 08 dias, para transferência do crédito.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará.

Cumprida a transferência, vista ao réu por 05 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, tendo em vista que o INSS não será intimado a teor da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07/07/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010974-17.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RAFAEL LANNA ANDRADE
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ca733f proferida nos autos.

Vistos etc..

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Em face da certidão negativa perante o BNDT id.297ca36, devolva-se para a reclamada o saldo sobejante localizado no sistema SIF.

Intime-se a ré para informar os dados bancários, no prazo de 08 dias, para transferência do crédito.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará.

Cumprida a transferência, vista ao réu por 05 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, tendo em vista que o INSS não será intimado a teor da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07/07/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010736-67.2021.5.03.0023

AUTOR	LEANDRO LUCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA
RÉU	CAMPELLO SILVA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
RÉU	VINICIUS CORREIA CAMPELLO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPELLO SILVA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b54657 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Conforme decisão de ID cda802a, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, e determinado o cadastramento dos sócios ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO nos termos do art. 135 do CPC/2015 e art. 855-A da CLT.

Foi determinada cautelarmente constrição patrimonial em face das pessoas ora incluídas, nos termos dos art. 297, 300, 301 e 854 do CPC.

Devidamente notificados, os referidos sócios não se manifestaram acerca do incidente.

Tudo visto e examinado.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando a simples insolvência da pessoa jurídica em face do crédito executado.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Regional:

"*PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC).*" *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871-93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio).*

Assim, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo.

No caso dos autos, incontroversa a condição de sócios/administradores da executada, conforme Contrato Social (ID 3fa039a) e Ficha Cadastral (ID d74a626).

Devidamente citados pelo correio, com certidão de AR cumpridos

em Ids. 709f39a e 7dc047f, os sócios quedaram-se silentes.

Por conseguinte, e considerando ainda a revelia e pena de confissão aplicada, a permanência dos sócios ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada CAMPELLO SILVA ENGENHARIA LTDA e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor dos réus: ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO, que passam a ser mantidos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010736-67.2021.5.03.0023

AUTOR	LEANDRO LUCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA
RÉU	CAMPELLO SILVA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
RÉU	VINICIUS CORREIA CAMPELLO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LUCIO DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b54657 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Conforme decisão de ID cda802a, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, e determinado o cadastramento dos sócios ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO nos termos do art. 135 do CPC/2015 e art. 855-A da CLT.

Foi determinada cautelarmente constrição patrimonial em face das pessoas ora incluídas, nos termos dos art. 297, 300, 301 e 854 do CPC.

Devidamente notificados, os referidos sócios não se manifestaram acerca do incidente.

Tudo visto e examinado.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando a simples insolvência da pessoa jurídica em face do crédito executado.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Regional:

"*PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC, art. 28, § 5º do CDC e art. 133 do CPC)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011871-93.2016.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 11/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Cristina Adelaide Custodio).*

Assim, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo.

No caso dos autos, incontroversa a condição de sócios/administradores da executada, conforme Contrato Social (ID 3fa039a) e Ficha Cadastral (ID d74a626).

Devidamente citados pelo correio, com certidão de AR cumpridos em Ids. 709f39a e 7dc047f, os sócios quedaram-se silentes.

Por conseguinte, e considerando ainda a revelia e pena de confissão aplicada, a permanência dos sócios ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade

jurídica da executada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada CAMPELLO SILVA ENGENHARIA LTDA e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor dos réus: ROBERT FREDERICO SOUZA SILVA e VINICIUS CORREIA CAMPELLO, que passam a ser mantidos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010968-11.2023.5.03.0023

AUTOR	BRENO MATOS HAMDAM
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	FGG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MATOS HAMDAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1450033 proferido nos autos.

Vistos etc..

Intime(m)-se a(s) reclamante(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010272-72.2023.5.03.0023

AUTOR	LIVIA CRISTINA LEMOS ROCHA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9947c proferido nos autos.

VISTOS.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los.O recolhimento da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias próprias e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o(a) reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011068-63.2023.5.03.0023

AUTOR	JANAINA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09b4f30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010272-72.2023.5.03.0023

AUTOR	LIVIA CRISTINA LEMOS ROCHA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA CRISTINA LEMOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9947c proferido nos autos.

VISTOS.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los.O recolhimento da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias próprias e comprovado nos autos. Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o(a) reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011068-63.2023.5.03.0023

AUTOR	JANAINA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09b4f30 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010953-81.2019.5.03.0023

AUTOR	MAGNUM COSTA ROSA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	DORAN TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS COSTA DE FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	OSIMAR GONCALVES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUM COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c0743b proferido nos autos.

VISTOS.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se o(s) alvará/ofício para levantamento de depósitos de FGTS e para habilitação do autor no programa do seguro-desemprego, caso preencha os requisitos para fazer jus ao benefício, como determinado na sentença de id. 21c3ef0.

Intime-se o autor para, no prazo de 8 dias, apresentar sua CTPS para que a Secretaria da Vara proceda ao registro da baixa com a data de 11/07/2019, como determinado na sentença de id. 21c3ef0.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo da(s) reclamada(s), **independentemente de nova intimação**, terá o(a) reclamante igual prazo para concordar com os cálculos apresentados ou impugná-los **de forma detalhada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT), apresentando, no caso de discordância, a conta que entender correta.**

Nos prazos acima concedidos, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, sendo o autor e a 2ª ré por meio de seu respectivo procurador **e a 1ª ré por edital,** para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010614-83.2023.5.03.0023

AUTOR	KEISE DA ROCHA TERENCIO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEISE DA ROCHA TERENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80d3867 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante e 2a. reclamada.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

As custas processuais recolhidas pelo(a) reclamado(a) ALMAVIVA DO BRASIL S.A., CNPJ: 08.174.089/0001-14, no importe de R$220,00, datada de 04/04/2024, deverão ser registradas na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010614-83.2023.5.03.0023

AUTOR	KEISE DA ROCHA TERENCIO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80d3867 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante e 2a. reclamada.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

As custas processuais recolhidas pelo(a) reclamado(a) ALMAVIVA DO BRASIL S.A., CNPJ: 08.174.089/0001-14, no importe de R$220,00, datada de 04/04/2024, deverão ser registradas na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-62.2023.5.03.0023

AUTOR	ESTHEPHANY ISKARLETHY GOMES ROCHA

ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTHEPHANY ISKARLETHY GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 165e846 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-62.2023.5.03.0023

AUTOR	ESTHEPHANY ISKARLETHY GOMES ROCHA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 165e846 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011124-48.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08713d4 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da petição de id 1087567, cancele-se a audiência designada, intimando-se as partes para ciência.

Intime-se a perita nomeada, conforme id 037e811, para a realização da perícia e juntada do laudo aos autos em 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-89.2024.5.03.0023

AUTOR	LEO FOSSALI MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO FOSSALI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e9fff proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a audiência designada apenas para fins conciliatórios. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011124-48.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08713d4 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da petição de id 1087567, cancele-se a audiência designada, intimando-se as partes para ciência.

Intime-se a perita nomeada, conforme id 037e811, para a realização da perícia e juntada do laudo aos autos em 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-89.2024.5.03.0023

AUTOR	LEO FOSSALI MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6e9fff proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a audiência designada apenas para fins conciliatórios. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010160-85.2021.5.03.0181

AUTOR	ANDERSON ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES(OAB: 196459/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b9adb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação #id:41d19c3, aguarde-se a homologação dos cálculos para fim de pagamento/garantia do título executivo judicial. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010170-16.2024.5.03.0023

CONSIGNANTE	FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCUS HENRIQUE GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33ef62f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão #id:1aff6ef, renove-se o mandado #id:3bd2774 para cumprimento remoto por meio do telefone (31) 97238-6005, indicado pelo consignante no #id:2cf19b7.

Adie-se a audiência inicial para o dia 23/05/2024, às 08:00 horas.

Dê-se ciência ao(à) reclamante e seu(sua) procurador(a), sendo que o(a) autor(a) deverá comparecer, sob pena de arquivamento dos autos.

Permanecem inalterados a modalidade telepresencial e o link de acesso à audiência, qual seja: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010296-66.2024.5.03.0023

REQUERENTE	ADRIANO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7bc9b proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o id 25e0b0d, aguarde-se a audiência já designada.

Dê-se ciência às partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010296-66.2024.5.03.0023

REQUERENTE	ADRIANO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7bc9b proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada sob o id 25e0b0d, aguarde-se a audiência já designada.

Dê-se ciência às partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010565-76.2022.5.03.0023

AUTOR	FRANCIS ALEXANDRE DO CARMO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS ALEXANDRE DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b85691e proferida nos autos.

VISTOS.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Considerando que a 1ª ré não consta como inadimplente no BNDT, conforme certidão de id. 9e00ece, determino que lhe seja devolvido o saldo do depósito judicial de id. b566204 (valor depositado pela 1ª ré em 08/03/24, conforme informação do BB de id. 43fdc0d).

Para tanto, intime-se a 1ª reclamada para informar os seus dados bancários, no mesmo prazo acima concedido.

Decorrido o prazo e apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ré, por 5 dias, e, ato contínuo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010565-76.2022.5.03.0023

AUTOR	FRANCIS ALEXANDRE DO CARMO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b85691e proferida nos autos.

VISTOS.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Considerando que a 1ª ré não consta como inadimplente no BNDT, conforme certidão de id. 9e00ece, determino que lhe seja devolvido o saldo do depósito judicial de id. b566204 (valor depositado pela 1ª ré em 08/03/24, conforme informação do BB de id. 43fdc0d).

Para tanto, intime-se a 1ª reclamada para informar os seus dados bancários, no mesmo prazo acima concedido.

Decorrido o prazo e apresentados os dados bancários, expeça-se o alvará.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ré, por 5 dias, e, ato contínuo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010371-13.2021.5.03.0023

AUTOR	WENDEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
RÉU	VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	EURI PAULO DOS SANTOS
RÉU	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA
RÉU	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
RÉU	BRUNO JOSE MUNIZ
RÉU	GILBERTO HIROSHI UEHARA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf0437b proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Tendo se mostrado infrutífera a execução movida em face da pessoa jurídica executada principal, foi instaurado incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da decisão de ID. 250c1a2, incluindo-se provisoriamente no polo passivo da demanda os sóciosBRUNO JOSE MUNIZ, EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA, JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA.

Devidamente citados, mantiveram-se silentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/15, aplicável ao Processo do Trabalho consoante Resolução n. 203/2016 do TST (Instrução Normativa n. 39 do TST), e tem cabimento em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sem que se fale em cerceamento de defesa à empresa ou ao sócio pela não participação na fase de conhecimento e inclusão apenas nesse momento processual.

Tem-se que, em decisão proferida em 25/5/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG, o Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 de Repercussão Geral, qual seja, a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa que não integrou a lide.

Todavia, há distinção entre o caso dos autos e a matéria tratada no tema 1.232.

Primeiramente, a controvérsia debatida na Corte Suprema reside na responsabilização solidária, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico, que não participou da fase de conhecimento e não houve instauração do incidente de desconsideração da personalidade.

Destarte, conclui-se que o sobrestamento contempla exclusivamente os processos em fase de execução nos quais o ato executivo incidente sobre empresa integrada à lide não tenha observado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Edson Fachin, em 29.06.2023, nos autos da Rcl 60649, expôs:

"Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastandose a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Portanto, infere-se que, havendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há afronta à ordem exarada no tema 1.232 do STF e, dessa forma, desnecessária a suspensão da execução trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora. Eis que, em razão da hipossuficiência do trabalhador, este teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

Assim, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo, atualmente previsto no artigo 855-A da CLT.

Conforme se verifica nos autos, as tentativas de satisfazer a execução em desfavor da executada originária não obtiveram êxito, o que permite a responsabilização dos sócios incluídos, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Devidamente citados, os sócios não se manifestaram sobre o incidente. O sócio Bruno José Muniz foi citado por carta, conforme consta na certidão de retorno de AR cumprido, em ID. b33551e. O sócio Gilberto Hiroshi Uehara e a empresa Virtual Tecnologia e Telecomunicações Ltda, depois de várias tentativas infrutíferas de intimação, encontrando-se, assim, em local incerto ou não sabido, foram intimados por edital (ID. 7823c12). Tendo em vista o falecimento dos sócios Euri Paulo dos Santos e José Márcio Grilo de Souza, houve a intimação do espólio desses sócios, conforme consta em ID. 4923a6f e ID. e6b81e4, respectivamente. Decorrido o prazo, todos mantiveram-se silentes.

Diante de todo o exposto, a permanência dos sócios BRUNO JOSE MUNIZ, Espólio de EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA, Espólio de JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor dos réus: BRUNO JOSE MUNIZ, Espólio de EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA,

Espólio de JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA., que passam a ser mantidos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010371-13.2021.5.03.0023

AUTOR	WENDEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
RÉU	VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	EURI PAULO DOS SANTOS
RÉU	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA
RÉU	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
RÉU	BRUNO JOSE MUNIZ
RÉU	GILBERTO HIROSHI UEHARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf0437b proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Tendo se mostrado infrutífera a execução movida em face da pessoa jurídica executada principal, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da decisão de ID. 250c1a2, incluindo-se provisoriamente no polo passivo da demanda os sóciosBRUNO JOSE MUNIZ, EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA, JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA.

Devidamente citados, mantiveram-se silentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/15, aplicável ao Processo do Trabalho consoante Resolução n. 203/2016 do TST (Instrução Normativa n. 39 do TST), e tem cabimento em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sem que se fale em cerceamento de defesa à empresa ou ao sócio pela não participação na fase de conhecimento e inclusão apenas nesse momento processual.

Tem-se que, em decisão proferida em 25/5/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG, o Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 de Repercussão Geral, qual seja, a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa que não integrou a lide.

Todavia, há distinção entre o caso dos autos e a matéria tratada no tema 1.232.

Primeiramente, a controvérsia debatida na Corte Suprema reside na responsabilização solidária, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico, que não participou da fase de conhecimento e não houve instauração do incidente de desconsideração da personalidade.

Destarte, conclui-se que o sobrestamento contempla exclusivamente os processos em fase de execução nos quais o ato executivo incidente sobre empresa integrada à lide não tenha observado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Edson Fachin, em 29.06.2023, nos autos da Rcl 60649, expôs:

"Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastandose a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Portanto, infere-se que, havendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há afronta à ordem exarada no tema 1.232 do STF e, dessa forma, desnecessária a suspensão da execução trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou

desvio de finalidade na gestão da empresa devedora. Eis que, em razão da hipossuficiência do trabalhador, este teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

Assim, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo, atualmente previsto no artigo 855-A da CLT.

Conforme se verifica nos autos, as tentativas de satisfazer a execução em desfavor da executada originária não obtiveram êxito, o que permite a responsabilização dos sócios incluídos, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Devidamente citados, os sócios não se manifestaram sobre o incidente. O sócio Bruno José Muniz foi citado por carta, conforme consta na certidão de retorno de AR cumprido, em ID. b33551e. O sócio Gilberto Hiroshi Uehara e a empresa Virtual Tecnologia e Telecomunicações Ltda, depois de várias tentativas infrutíferas de intimação, encontrando-se, assim, em local incerto ou não sabido, foram intimados por edital (ID. 7823c12). Tendo em vista o falecimento dos sócios Euri Paulo dos Santos e José Márcio Grilo de Souza, houve a intimação do espólio desses sócios, conforme consta em ID. 4923a6f e ID. e6b81e4, respectivamente. Decorrido o prazo, todos mantiveram-se silentes.

Diante de todo o exposto, a permanência dos sócios BRUNO JOSE MUNIZ, Espólio de EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA, Espólio de JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor dos réus: BRUNO JOSE MUNIZ, Espólio de EURI PAULO DOS SANTOS, GILBERTO HIROSHI UEHARA, Espólio de JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA e VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA., que passam a ser mantidos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010320-70.2019.5.03.0023

AUTOR	WALTER COUTINHO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
TESTEMUNHA	JOAO GERMANO DA SILVA
TESTEMUNHA	NILO LUCIO DA FONSECA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO VIEIRA ROCHA
TESTEMUNHA	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: SAULO MOREIRA GROSSI

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:1f33f28, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010362-46.2024.5.03.0023

REQUERENTE	NATALIA MAGALHAES DE MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MAGALHAES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do REQUERENTE: ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO, LIVIA REGGIANI LIMA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho Id dec2393.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010362-46.2024.5.03.0023

REQUERENTE	NATALIA MAGALHAES DE MATOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do REQUERIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho Id dec2393.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0204500-24.1998.5.03.0023

AUTOR	NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	AUTO POINT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO PEREIRA SIQUEIRA
RÉU	ROBSON VITOR CEZILIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87839f3 proferida nos autos.

Vistos etc..

Recebo o agravo de petição do reclamante.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se os reclamados para apresentação de contra minuta, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao E. TRT para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010016-32.2023.5.03.0023

AUTOR	EDILAINE CARLA APARECIDA GUILHERME DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE CARLA APARECIDA GUILHERME DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 792c193 proferido nos autos.

VISTOS.

Dê-se vista às partes da resposta do Ministério da Saúde de ids. 9f308de e c73ff83, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010016-32.2023.5.03.0023

AUTOR	EDILAINE CARLA APARECIDA GUILHERME DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 792c193 proferido nos autos.

VISTOS.

Dê-se vista às partes da resposta do Ministério da Saúde de ids. 9f308de e c73ff83, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011254-96.2017.5.03.0023

AUTOR	OSVALDO CARDOSO BORCHAL
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	Anderson Marcos Teixeira Gomes
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO CARDOSO BORCHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9996cc6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se, ainda, as reclamadas e o administrador judicial, por publicação e e-mail (informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br), para informar a atual situação do processo de recuperação n. 5031860-87.2019.8.13.0079, especialmente no tocante à eventual prorrogação do *stay period*, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução (§ 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005).

Saliente-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Decorridos os prazos sem manifestações, venham conclusos para deliberação, haja vista os créditos previdenciários e custas pendentes de satisfação (artigo 6º, § 7º-A e §11º, da Lei 11.101/2005).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011254-96.2017.5.03.0023

AUTOR	OSVALDO CARDOSO BORCHAL
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TESTEMUNHA	Anderson Marcos Teixeira Gomes
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9996cc6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se, ainda, as reclamadas e o administrador judicial, por publicação e e-mail (informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br), para informar a atual situação do processo de recuperação n. 5031860-87.2019.8.13.0079, especialmente no tocante à eventual prorrogação do *stay period*, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução (§ 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005).

Saliente-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Decorridos os prazos sem manifestações, venham conclusos para deliberação, haja vista os créditos previdenciários e custas pendentes de satisfação (artigo 6º, § 7º-A e §11º, da Lei 11.101/2005).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010493-55.2023.5.03.0023

AUTOR	GISLAINE DAS GRACAS RESENDE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	HASHTAG E FESTA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	FLORES DESIGN LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	VDIVERDE JARDINS E FLORES LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	ESPACO HASHTAG E EVENTOS LTDA

ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
PERITO	FREDERICO AUGUSTO NORONHA DE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE DAS GRACAS RESENDE DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5665b50 proferido nos autos.

VISTOS.

Dê-se vista à autora da resposta da SRTE de id. ded87c2, por 5 dias.

Após, retornem-se os autos à tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-89.2024.5.03.0023

AUTOR	LEO FOSSALI MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO FOSSALI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d213ac4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da petição de id 1690c6b, em que a reclamada alega que não foi observado o quinquídio legal;

Considerando a juntada de documentos pelo reclamante com a petição de id 5a25a47, defiro o pedido da reclamada e determino o adiamento da audiência INICIAL para o dia **14/05/2024, às 08h10min**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010154-13.2024.5.03.0007

AUTOR	ILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be017a7 proferido nos autos.

Vistos etc..

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **14/05/2024, às 08h20min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM

ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora e da parte ré, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

Defesa e documentos apresentados no id.7a0b61b mais anexos.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-89.2024.5.03.0023

AUTOR	LEO FOSSALI MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d213ac4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da petição de id 1690c6b, em que a reclamada alega que não foi observado o quinquídio legal;

Considerando a juntada de documentos pelo reclamante com a petição de id 5a25a47, defiro o pedido da reclamada e determino o adiamento da audiência INICIAL para o dia **14/05/2024, às 08h10min**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010154-13.2024.5.03.0007

AUTOR	ILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be017a7 proferido nos autos.

Vistos etc..

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **14/05/2024, às 08h20min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da

audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora e da parte ré, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

Defesa e documentos apresentados no id.7a0b61b mais anexos.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010279-30.2024.5.03.0023

AUTOR	GILSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9b5b1 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de Instrução para o dia 09/09/2024, às 10:30 mantidos os demais termos da ata de id eaf397f .

Intimem-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Permanecem inalterados a modalidade telepresencial e o link de acesso à audiência, qual seja: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010279-30.2024.5.03.0023

AUTOR	GILSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c9b5b1 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de Instrução para o dia 09/09/2024, às 10:30 mantidos os demais termos da ata de id eaf397f .

Intimem-se os procuradores e as partes, as quais deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Permanecem inalterados a modalidade telepresencial e o link de acesso à audiência, qual seja: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010116-50.2024.5.03.0023

AUTOR	KESSIA HELENA CLEMENCIA DE SOUZA
ADVOGADO	JACINTO PIMENTEL LEITAO(OAB: 162041/MG)
RÉU	STELLA SWERTS ROSA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSIA HELENA CLEMENCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ee449 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora acerca do comprovante de id f6bff15, no prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010305-33.2021.5.03.0023

AUTOR	UBIRAJARA CARDOSO SALES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTOS DUMONT
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA CARDOSO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30f5fcf proferido nos autos.

Vistos.

Diante do teor da petição de id 5b5ef5a, revejo o despacho de id 55c68ee para tornar sem efeito a determinação de habilitação do procurador Dr. Robson dos Reis Andrade, haja vista o termo de revogação de id 21b1229.

Intime-se novamente a reclamada acerca dos termos do despacho de id 3fbdac7, diretamente, via postal.

O prazo do autor para manifestação nos termos do citado despacho será reaberto oportunamente. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0197500-36.1999.5.03.0023

AUTOR	VALDEMIR ALVES COSTA
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
AUTOR	ERNANDES DA SILVA DIOGO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	FAPEX NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	HERCHIL NELIO BRUMER
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	EXPORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	MINAS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	METRILA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	H BRUMER COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TEIVO NELIO BRUMER
RÉU	MOTHA NELIO BRUMER

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCHIL NELIO BRUMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee4792 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do 5º reclamado no #id:49c21dd, nada a deferir sobre matéria já apreciada por este juízo na decisão #id:dd6a908, mantida em instância superior, por acórdão, e transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

Conceda-se visibilidade apenas ao procurador do(a) Exequente dos documentos (certidões e anexos da pesquisa PREVJUD), sob sigilo, vedados a extração de cópias e o uso destes dados para outro fim que não o desta ação.

Observo que, embora os atos processuais sejam públicos, a

divulgação de dados pessoais para fins extraprocessuais ou de forma parcial e descontextualizada sujeita o(s) responsável(is) às normas protetivas da Lei nº 13.709/2018.

Tendo em vista tratar-se de documentos sigilosos, advirta-se o exequente de que do seu conteúdo deverá guardar reserva, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Diante da manifestação do autor no #id:05223ba intime-se para indicar meios viáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito nos termos do despacho #id:6c5a7cf .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0197500-36.1999.5.03.0023

AUTOR	VALDEMIR ALVES COSTA
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
AUTOR	ERNANDES DA SILVA DIOGO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	FAPEX NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	HERCHIL NELIO BRUMER
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	EXPORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	MINAS INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	METRILA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	H BRUMER COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TEIVO NELIO BRUMER
RÉU	MOTHA NELIO BRUMER

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDES DA SILVA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee4792 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do 5º reclamado no #id:49c21dd, nada a deferir sobre matéria já apreciada por este juízo na decisão #id:dd6a908, mantida em instância superior, por acórdão, e transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Intime-se.

Conceda-se visibilidade apenas ao procurador do(a) Exequente dos documentos (certidões e anexos da pesquisa PREVJUD), sob sigilo, vedados a extração de cópias e o uso destes dados para outro fim que não o desta ação.

Observo que, embora os atos processuais sejam públicos, a divulgação de dados pessoais para fins extraprocessuais ou de forma parcial e descontextualizada sujeita o(s) responsável(is) às normas protetivas da Lei nº 13.709/2018.

Tendo em vista tratar-se de documentos sigilosos, advirta-se o exequente de que do seu conteúdo deverá guardar reserva, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Diante da manifestação do autor no #id:05223ba intime-se para indicar meios viáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito nos termos do despacho #id:6c5a7cf .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010798-73.2022.5.03.0023

AUTOR	LEONARDO SILVINO ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096d8bd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados e para evitar oneração do processo com designação de perícia, designo audiência on-line no dia **30/04/2024, às 08h10min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-

se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010798-73.2022.5.03.0023

AUTOR	LEONARDO SILVINO ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096d8bd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados e para evitar oneração do processo com designação de perícia, designo audiência on-line no dia **30/04/2024, às 08h10min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010634-74.2023.5.03.0023

AUTOR	RAQUEL DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA(OAB: 168290/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DAYCOVAL S/A
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d744924 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, como requerido pelo peticionário de id 7392807. I.

Intimem-se a autora, a 1a. e o 2o. reclamados para vista dos embargos de declaração opostos pelo 3o. réu sob o id 1134797, em 5 dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010634-74.2023.5.03.0023

AUTOR	RAQUEL DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA(OAB: 168290/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d744924 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, como requerido pelo peticionário de id 7392807. I.

Intimem-se a autora, a 1a. e o 2o. reclamados para vista dos embargos de declaração opostos pelo 3o. réu sob o id 1134797, em 5 dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010674-56.2023.5.03.0023

AUTOR	ASTERIO DE JESUS BORGES
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTERIO DE JESUS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a70d48 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ASTÉRIO DE JESUS BORGES, qualificado na petição de ingresso, ajuizou ação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICÕES S/A** e **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** por meio da qual postulou o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 152.874,86, requereu a gratuidade da Justiça, apresentou procuração e outros documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, sobre os quais o autor se manifestou em réplica.

Em audiência de instrução ocorrida em 09/04/2024, foram ouvidos o autor, os prepostos das reclamadas e duas testemunhas, nos termos da ata de ID 680b6c4.

Encerrou-se a instrução processual, uma vez que as partes não tinham mais provas a serem produzidas.

Razões finais na forma da ata supra.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Direito Material. Direito Processual

1. Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º, caput, da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

2. Direito intertemporal. Direito Processual

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.

A existência de responsabilidade ou não de determinada reclamada é matéria afeta ao mérito e não possui pertinência com as condições da ação, conforme artigo 17 do CPC.

Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos em processos submetidos ao Rito Ordinário

A presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

"*Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.*

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DO RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

*1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo está submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso, o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos". 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". **6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.** 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(grifos acrescentados)*

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito

Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Da impugnação aos valores lançados na petição inicial

A apuração de eventuais valores devidos ao reclamante, caso haja alguma condenação, somente será realizada após o trânsito em julgado da presente Sentença, em futura fase de liquidação. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela ré nesse sentido.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pelas rés, uma vez esta se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da Recuperação Judicial

Primeiramente, quanto à alegação da segunda ré de que se encontra em recuperação judicial, dispõe a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 6º, § 2º, que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Percebe-se, portanto, que as ações trabalhistas não se submetem à suspensão prevista no *caput* do art. 6º, mesmo porque, ainda que assim não fosse, o instituto da suspensão processual seria incompatível com o processo do trabalho, dada natureza social/alimentar das verbas que persegue.

Ademais, no que tange à habilitação de crédito na recuperação judicial, tal procedimento apenas será realizado na fase de execução, inexistindo motivos para impedir o prosseguimento do presente feito, apurando-se o valor eventualmente devido ao obreiro, vez que a Justiça do Trabalho é competente para tanto.

Consoante disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial devem tramitar normalmente perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito do trabalhador.

Dessa forma, o processamento da recuperação judicial, nos moldes alegados pela segunda reclamada, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente.

Nesse contexto, as questões acerca da modalidade de pagamento de eventuais créditos devidos ao autor serão analisadas em fase de liquidação e execução.

Registra-se que a responsabilidade pleiteada em face da segunda reclamada é de natureza subsidiária.

Da Jornada de trabalho. Horas extras. Domingos e feriados. Intervalo intrajornada

Afirma o reclamante que laborava de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, das 07:00h às 20:00h, com trinta minutos de intervalo intrajornada e folgas aos domingos. Alega que não anotava corretamente seus controles de horário e postula o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada horas em razão do labor em domingos e feriados.

A primeira reclamada, por sua vez, aduz inexistir qualquer extrapolação da jornada sem o devido pagamento ou compensação válida. Colaciona aos autos os cartões de ponto, os quais contam com marcações variáveis de entrada e saída, com intervalo intrajornada pré-assinalado (ID a592186 e seguintes).

De acordo com o entendimento consolidado em acórdão da Nona Turma do Eg. TRT da 3ª Região (PJe: 0010386-56.2018.5.03.0097; Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão; disponibilização: 06/02/2020), *"a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário"*.

Sendo assim, uma vez apresentados os cartões de ponto eletrônicos, nos termos da Súmula. 338 do C. TST, cabia ao autor trazer aos autos prova capaz de ilidir a veracidade dos documentos juntados com a defesa e demonstrar que os registros contidos nos cartões de ponto não refletem a realidade por ele vivenciada durante o contrato de trabalho.

Ouvido a respeito, o reclamante declarou que trabalhava de segunda a sexta-feira e aos sábados, no mesmo horário, entre 7:30h e 20:00h/19:00h/18:30h. Afirmou que conseguia parar o trabalho às 17:30h, uma ou duas vezes na semana. Disse que nem

todos os dias trabalhados eram registrados e que tinha dias que não dava para registrar o horário no cartão de ponto. Disse que comunicava ao encarregado quando estava almoçando. Afirmou, ainda, que durante quatro vezes por semana, em média, conseguia fazer intervalo de 1:00h de almoço.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. *Ronaldo Vitalino*, afirmou que chegava no setor às 7:00h e encerrava jornada às 17:30h. Disse que registrava o ponto corretamente. Declarou que não podiam passar de 40:00h semanais e tinham folgas para compensar a jornada excedente. O depoente asseverou que nunca presenciou o reclamante ter dificuldade para registrar o ponto. Disse, ainda, que não tinha que comunicar quando estava parando para almoçar. Disse que usufruía intervalo de trinta a quarenta minutos para almoço praticamente todos os dias, mas em seguida declarou que conseguia fazer intervalo de 1:00h entre duas e três vezes na semana.

As declarações da referida testemunha não são condizentes com o depoimento pessoal do reclamante e não confirmam os horários de trabalho e de intervalo intrajornada informados na peça de ingresso.

Ademais, a testemunha trazida pelo autor asseverou que os cartões de ponto são corretamente registrados, dando credibilidade aos registros, seja quanto aos dias trabalhados, seja quanto aos horários de entrada e saída e também quanto às compensações de jornada.

Por outro lado, a testemunha convidada pela primeira reclamada, Sr. *Flávio Canuto Dutra,* afirmou que o reclamante registrava as horas extras prestadas no cartão de ponto e poderia recebê-las ou compensá-las.

Diante desse contexto, reputo que os controles de ponto juntados pela ré são plenamente válidos para comprovar a frequência e a efetiva dimensão da jornada trabalhada do empregado, inclusive quanto às compensações por excesso de jornada.

Validados tais documentos, tem-se que o reclamante apontou, em réplica e por amostragem, horas extras registradas nos controles de ponto que não foram devidamente quitadas ou compensadas.

Sendo assim, condeno a parte ré a pagar ao reclamante as diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, com adicional de 50%, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, como se apurar dos controles de jornada apresentados nos autos.

As horas extras prestadas aos domingos e feriados devem ser remuneradas independentemente do pagamento da devida dobra salarial prevista na Súmula 146 do TST. Não existe, na hipótese, "*bis in idem*", uma vez que os fundamentos das horas extras dos domingos e feriados são diversos da dobra salarial desses dias. O labor extraordinário decorre da extrapolação da jornada legal máxima, no caso, da 44ª hora semanal. Já a dobra salarial tem fulcro na ausência de descanso semanal remunerado.

Considerando os limites do pedido, defiro também o pagamento das diferenças de horas extras laboradas em domingos e feriados sem a devida compensação, com adicional de 100%, como se apurar dos cartões de ponto.

Diante da habitualidade, defiro os reflexos das diferenças apuradas em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para fins de cálculo das parcelas ora deferidas observar-se-á:

1) adicional de 50% para as horas extras prestadas de segunda a sábado e de 100% para as horas extras prestadas aos domingos e feriados sem compensação;

2) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST;

3) divisor 220;

4) frequência, jornada e compensações apontadas nos cartões de ponto apresentados;

5) dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha trazida pelo próprio reclamante deixou claro que não precisava comunicar aos superiores quando estava parando para almoçar.

Sendo assim, considerando que o reclamante desempenhava função externa, concluo que ele próprio poderia organizar as pausas para descanso e alimentação dentro da jornada e usufruir integralmente do intervalo intrajornada pré-assinalado nos controles de ponto. Portanto, no que concerne ao intervalo intrajornada, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 13 a 18 do rol de pedidos da inicial.

Dos danos morais

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que trabalhava em ambiente sem condições mínimas de segurança e de higiene, além de ter sido gravemente ofendido durante sua jornada de trabalho.

A indenização por dano moral, sofrido no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou seu preposto; um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão de seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sofrido ofensas ou sido submetido a tratamentos degradantes por parte dos superiores hierárquicos, já que a testemunha por ele convidada

nada presenciou neste sentido.

Quanto às condições de trabalho, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou que não eram disponibilizados banheiros químicos ou outras instalações sanitárias. Disse, também, que os empregados levavam a própria alimentação em marmitas. O depoente afirmou, ainda, que tinham que entrar em lugares de risco, mesmo que assinassem o “papel” de recusa.

Por sua vez, a testemunha convidada pela primeira reclamada afirmou que todos os caminhões disponibilizam banheiros químicos e quando trabalhavam em carros pequenos, os empregados se deslocavam até o DG, para utilizarem instalações sanitárias. O depoente asseverou que a empresa fornecia alimentação, além do tíquete-refeição e água. Disse, ainda, que os empregados poderiam recusar-se a executar atividades de risco, assinando um documento que informa sobre a recusa da atividade.

É visível a divergência dos depoimentos acerca da precariedade do ambiente, das condições de trabalho e de risco da atividade desempenhada. São frágeis, portanto, as declarações para embasarem a pretensão de danos morais sob esse fundamento, razão pela qual reputo não haver elementos suficientes para se embasar a condenação por danos morais sob tal fundamento.

À míngua de prova cabal dos fatos alegados na peça de ingresso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

A prova oral revelou que o obreiro prestou serviços em favor da segunda reclamada por todo o pacto laboral, embora tenha sido contratado pela primeira ré.

Nesse sentido, tem-se que a solvabilidade do crédito do reclamante não pode depender apenas da empresa fornecedora da mão-de-obra. Isso porque a tomadora se beneficiou do trabalho do obreiro, e, consequentemente, responsabiliza-se, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento, pela efetiva empregadora, dos créditos de natureza trabalhista, de acordo com entendimento consubstanciado na Súm. 331 do C. TST.

Frise-se que a devedora principal dos créditos provenientes da presente Sentença é a primeira reclamada, a qual contratou diretamente os serviços do reclamante. Porém, a tomadora se enquadra como responsável subsidiária pela quitação das referidas parcelas, valendo ressaltar que eventual existência de cláusula contratual civilista entre as rés não impede o reconhecimento da responsabilidade nos moldes ora apresentados. Acordos entre as reclamadas deverão ser discutidos, portanto, em foro comum e em momento distinto do presente.

Assim, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (arts. 1º, III, IV da CF/88) e na jurisprudência consolidada (Súm. 331 do C. TST), bem como diante das provas acima referidas, julgo procedente o pleito contido na petição inicial para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente em relação aos créditos provenientes da presente Sentença, relativamente a todo o período contratual.

Com o objetivo de se evitar futuras discussões, desde já assenta-se que não cabe a responsabilidade subsidiária de terceiro grau.

Dessa forma, tem-se que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Corrobora, ainda, o entendimento acima exposto, o que prevê a OJ 18 deste Regional, *verbis*:

“*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.*

É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário”.

Reitere-se que eventual previsão contida no contrato celebrado entre as reclamadas, no sentido de que a prestadora de serviços deve arcar com os ônus decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados, não gera efeitos na esfera trabalhista, razão pela qual, caso a tomadora venha a suportar uma execução, poderá exercer o direito de regresso em face da fornecedora da mão de obra, no juízo próprio, obviamente.

Todas as obrigações que se cumprem mediante o pagamento de valores ao reclamante, incluem-se no âmbito da responsabilidade subsidiária (inciso VI da Súmula 331 do TST). Com efeito, o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam de responsabilidade do devedor principal, pois, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Por fim, ressalto que as ações de natureza trabalhista devem ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, a teor do disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005, razão pela qual o presente feito prosseguirá regularmente durante a atual fase de conhecimento e este juízo, quando do início da execução, observará a legislação pertinente, no que tange à recuperação judicial da segunda ré.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a

segunda reclamada subsidiaria e integralmente pela solvabilidade dos créditos decorrentes destes autos.

Justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID 8ce64b6) e tendo em vista que a parte autora percebia salário inferior ao limite previsto no §3º, do art. 790, da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida. Indefiro, por tais motivos, a impugnação da justiça gratuita apresentada pelas rés.

Honorários advocatícios de sucumbência

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela parte autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020 e, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art. 791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da parte autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Por outro lado, autorizo a dedução das quantias efetivamente pagas pelos mesmos títulos a que se referem a fundamentação, durante todo o período de apuração, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da parte reclamante observada a OJ 415 da SDI-1 do TST. Assim, eventual pagamento a maior em determinado mês deverá ser deduzido no mês superveniente, considerando-se apenas os valores constantes nos recibos existentes nos autos, por estar preclusa a faculdade de apresentação de novos documentos.

Contribuições Previdenciárias.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (arts. 43, 22, I e II e 20 da Lei 8.212/91), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, a da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súm. 368 do C. TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Da desoneração da folha de pagamento

A jurisprudência deste Regional consolidou o entendimento de que a mera alegação de enquadramento do setor empresário na legislação que instituiu a possibilidade da vinculação ao sistema de tributação sobre a receita não basta para que se considere efetiva a

isenção dos recolhimentos previdenciários devidos pela empregadora sobre as parcelas salariais pagas aos seus trabalhadores. Tal entendimento se firmou sob a justificativa de que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.

Assim, julgo improcedente o pleito formulado pela ré em sua contestação para que sejam observadas as regras de desoneração da folha de pagamento.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e dos juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº. 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº. 5.867 e 6.021.

Da inscrição da dívida judicial nos cartórios de registro de imóveis, notas, protestos e nos órgãos de proteção ao crédito. Hipoteca judiciária

Indefiro o pedido, tendo em vista que a hipoteca judiciária prescinde de ordem judicial ou declaração expressa do juiz, podendo ser realizada diretamente pela parte interessada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 495, §2º, do CPC, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado.

Demais disso, em eventual execução do título judicial, a parte

reclamante poderá disponibilizar dos meios de exação do crédito trabalhista, à medida que se mostrem necessários.

Nada a deferir, nesta fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente **DISPOSITIVO**, decido:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ASTÉRIO DE JESUS BORGES** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para CONDENAR a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no pagamento das seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, com adicional de 50%, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, como se apurar dos cartões de ponto;

b) diferenças de horas extras laboradas em domingos e feriados sem a devida compensação, com adicional de 100%, como se apurar dos cartões de ponto;

c) reflexos das diferenças de horas extras deferidas em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Os valores relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias também devem ser calculados em conformidade com a fundamentação.

Juros e correção monetária deverão incidir na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

As custas deverão ser quitadas pelas reclamadas, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010674-56.2023.5.03.0023

AUTOR	ASTERIO DE JESUS BORGES
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a70d48 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ASTÉRIO DE JESUS BORGES, qualificado na petição de ingresso, ajuizou ação trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICÕES S/A** e **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** por meio da qual postulou o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 152.874,86, requereu a gratuidade da Justiça, apresentou procuração e outros documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, sobre os quais o autor se manifestou em réplica.

Em audiência de instrução ocorrida em 09/04/2024, foram ouvidos o autor, os prepostos das reclamadas e duas testemunhas, nos termos da ata de ID 680b6c4.

Encerrou-se a instrução processual, uma vez que as partes não tinham mais provas a serem produzidas.

Razões finais na forma da ata supra.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Direito Material. Direito Processual

1. Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º, caput, da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

2. Direito intertemporal. Direito Processual

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.

A existência de responsabilidade ou não de determinada reclamada é matéria afeta ao mérito e não possui pertinência com as condições da ação, conforme artigo 17 do CPC.

Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos em processos submetidos ao Rito Ordinário

A presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

"*Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.*

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DO RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo está submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso, o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos". 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá

ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". ***6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.*** *7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(grifos acrescentados)*

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Da impugnação aos valores lançados na petição inicial

A apuração de eventuais valores devidos ao reclamante, caso haja alguma condenação, somente será realizada após o trânsito em julgado da presente Sentença, em futura fase de liquidação. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela ré nesse sentido.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pelas rés, uma vez esta se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da Recuperação Judicial

Primeiramente, quanto à alegação da segunda ré de que se encontra em recuperação judicial, dispõe a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 6º, § 2º, que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Percebe-se, portanto, que as ações trabalhistas não se submetem à suspensão prevista no *caput* do art. 6º, mesmo porque, ainda que assim não fosse, o instituto da suspensão processual seria incompatível com o processo do trabalho, dada natureza social/alimentar das verbas que persegue.

Ademais, no que tange à habilitação de crédito na recuperação judicial, tal procedimento apenas será realizado na fase de execução, inexistindo motivos para impedir o prosseguimento do presente feito, apurando-se o valor eventualmente devido ao obreiro, vez que a Justiça do Trabalho é competente para tanto.

Consoante disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial devem tramitar normalmente perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito do trabalhador.

Dessa forma, o processamento da recuperação judicial, nos moldes alegados pela segunda reclamada, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente.

Nesse contexto, as questões acerca da modalidade de pagamento de eventuais créditos devidos ao autor serão analisadas em fase de liquidação e execução.

Registra-se que a responsabilidade pleiteada em face da segunda reclamada é de natureza subsidiária.

Da Jornada de trabalho. Horas extras. Domingos e feriados. Intervalo intrajornada

Afirma o reclamante que laborava de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, das 07:00h às 20:00h, com trinta minutos de intervalo intrajornada e folgas aos domingos. Alega que não anotava corretamente seus controles de horário e postula o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada horas em razão do labor em domingos e feriados.

A primeira reclamada, por sua vez, aduz inexistir qualquer extrapolação da jornada sem o devido pagamento ou compensação válida. Colaciona aos autos os cartões de ponto, os quais contam com marcações variáveis de entrada e saída, com intervalo intrajornada pré-assinalado (ID a592186 e seguintes).

De acordo com o entendimento consolidado em acórdão da Nona Turma do Eg. TRT da 3ª Região (PJe: 0010386-56.2018.5.03.0097; Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão; disponibilização: 06/02/2020), *"a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário"*.

Sendo assim, uma vez apresentados os cartões de ponto eletrônicos, nos termos da Súmula. 338 do C. TST, cabia ao autor trazer aos autos prova capaz de ilidir a veracidade dos documentos juntados com a defesa e demonstrar que os registros contidos nos cartões de ponto não refletem a realidade por ele vivenciada durante o contrato de trabalho.

Ouvido a respeito, o reclamante declarou que trabalhava de segunda a sexta-feira e aos sábados, no mesmo horário, entre 7:30h e 20:00h/19:00h/18:30h. Afirmou que conseguia parar o trabalho às 17:30h, uma ou duas vezes na semana. Disse que nem todos os dias trabalhados eram registrados e que tinha dias que não dava para registrar o horário no cartão de ponto. Disse que comunicava ao encarregado quando estava almoçando. Afirmou, ainda, que durante quatro vezes por semana, em média, conseguia fazer intervalo de 1:00h de almoço.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. *Ronaldo Vitalino*, afirmou que chegava no setor às 7:00h e encerrava jornada às 17:30h. Disse que registrava o ponto corretamente. Declarou que não podiam passar de 40:00h semanais e tinham folgas para compensar a jornada excedente. O depoente asseverou que nunca presenciou o reclamante ter dificuldade para registrar o ponto. Disse, ainda, que não tinha que comunicar quando estava parando para almoçar. Disse que usufruía intervalo de trinta a quarenta minutos para almoço praticamente todos os dias, mas em seguida declarou que conseguia fazer intervalo de 1:00h entre duas e três vezes na semana.

As declarações da referida testemunha não são condizentes com o depoimento pessoal do reclamante e não confirmam os horários de trabalho e de intervalo intrajornada informados na peça de ingresso. Ademais, a testemunha trazida pelo autor asseverou que os cartões de ponto são corretamente registrados, dando credibilidade aos registros, seja quanto aos dias trabalhados, seja quanto aos horários de entrada e saída e também quanto às compensações de jornada.

Por outro lado, a testemunha convidada pela primeira reclamada, Sr. *Flávio Canuto Dutra,* afirmou que o reclamante registrava as horas extras prestadas no cartão de ponto e poderia recebê-las ou compensá-las.

Diante desse contexto, reputo que os controles de ponto juntados pela ré são plenamente válidos para comprovar a frequência e a efetiva dimensão da jornada trabalhada do empregado, inclusive quanto às compensações por excesso de jornada.

Validados tais documentos, tem-se que o reclamante apontou, em réplica e por amostragem, horas extras registradas nos controles de ponto que não foram devidamente quitadas ou compensadas.

Sendo assim, condeno a parte ré a pagar ao reclamante as diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, com adicional de 50%, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, como se apurar dos controles de jornada apresentados nos autos.

As horas extras prestadas aos domingos e feriados devem ser remuneradas independentemente do pagamento da devida dobra salarial prevista na Súmula 146 do TST. Não existe, na hipótese, "*bis in idem*", uma vez que os fundamentos das horas extras dos domingos e feriados são diversos da dobra salarial desses dias. O labor extraordinário decorre da extrapolação da jornada legal máxima, no caso, da 44ª hora semanal. Já a dobra salarial tem fulcro na ausência de descanso semanal remunerado.

Considerando os limites do pedido, defiro também o pagamento das diferenças de horas extras laboradas em domingos e feriados sem a devida compensação, com adicional de 100%, como se apurar dos cartões de ponto.

Diante da habitualidade, defiro os reflexos das diferenças apuradas em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para fins de cálculo das parcelas ora deferidas observar-se-á:

1) adicional de 50% para as horas extras prestadas de segunda a sábado e de 100% para as horas extras prestadas aos domingos e feriados sem compensação;

2) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST;

3) divisor 220;

4) frequência, jornada e compensações apontadas nos cartões de ponto apresentados;

5) dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha trazida pelo próprio reclamante deixou claro que não precisava comunicar aos superiores quando estava parando para almoçar.

Sendo assim, considerando que o reclamante desempenhava função externa, concluo que ele próprio poderia organizar as pausas para descanso e alimentação dentro da jornada e usufruir integralmente do intervalo intrajornada pré-assinalado nos controles de ponto. Portanto, no que concerne ao intervalo intrajornada, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 13 a 18 do rol de pedidos da inicial.

Dos danos morais

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que trabalhava em ambiente sem condições mínimas de segurança e de higiene, além de ter sido gravemente ofendido durante sua jornada de trabalho.

A indenização por dano moral, sofrido no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou seu preposto; um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão de seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sofrido ofensas ou sido submetido a tratamentos degradantes por parte dos superiores hierárquicos, já que a testemunha por ele convidada nada presenciou neste sentido.

Quanto às condições de trabalho, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou que não eram disponibilizados banheiros químicos ou outras instalações sanitárias. Disse, também, que os empregados levavam a própria alimentação em marmitas. O depoente afirmou, ainda, que tinham que entrar em lugares de risco, mesmo que assinassem o “papel” de recusa.

Por sua vez, a testemunha convidada pela primeira reclamada afirmou que todos os caminhões disponibilizam banheiros químicos e quando trabalhavam em carros pequenos, os empregados se deslocavam até o DG, para utilizarem instalações sanitárias. O depoente asseverou que a empresa fornecia alimentação, além do tíquete-refeição e água. Disse, ainda, que os empregados poderiam recusar-se a executar atividades de risco, assinando um documento que informa sobre a recusa da atividade.

É visível a divergência dos depoimentos acerca da precariedade do ambiente, das condições de trabalho e de risco da atividade desempenhada. São frágeis, portanto, as declarações para embasarem a pretensão de danos morais sob esse fundamento, razão pela qual reputo não haver elementos suficientes para se embasar a condenação por danos morais sob tal fundamento.

À míngua de prova cabal dos fatos alegados na peça de ingresso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

A prova oral revelou que o obreiro prestou serviços em favor da segunda reclamada por todo o pacto laboral, embora tenha sido contratado pela primeira ré.

Nesse sentido, tem-se que a solvabilidade do crédito do reclamante não pode depender apenas da empresa fornecedora da mão-de-obra. Isso porque a tomadora se beneficiou do trabalho do obreiro, e, consequentemente, responsabiliza-se, de forma subsidiária, em caso de inadimplemento, pela efetiva empregadora, dos créditos de natureza trabalhista, de acordo com entendimento consubstanciado na Súm. 331 do C. TST.

Frise-se que a devedora principal dos créditos provenientes da presente Sentença é a primeira reclamada, a qual contratou diretamente os serviços do reclamante. Porém, a tomadora se enquadra como responsável subsidiária pela quitação das referidas parcelas, valendo ressaltar que eventual existência de cláusula contratual civilista entre as rés não impede o reconhecimento da responsabilidade nos moldes ora apresentados. Acordos entre as reclamadas deverão ser discutidos, portanto, em foro comum e em momento distinto do presente.

Assim, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (arts. 1º, III, IV da CF/88) e na jurisprudência consolidada (Súm. 331 do C. TST), bem como diante das provas acima referidas, julgo procedente o pleito contido na petição inicial para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente em relação aos créditos provenientes da presente Sentença, relativamente a todo o período contratual.

Com o objetivo de se evitar futuras discussões, desde já assenta-se que não cabe a responsabilidade subsidiária de terceiro grau.

Dessa forma, tem-se que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Corrobora, ainda, o entendimento acima exposto, o que prevê a OJ 18 deste Regional, *verbis*:

"*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.*
É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

Reitere-se que eventual previsão contida no contrato celebrado entre as reclamadas, no sentido de que a prestadora de serviços deve arcar com os ônus decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados, não gera efeitos na esfera trabalhista, razão pela qual, caso a tomadora venha a suportar uma execução, poderá exercer o direito de regresso em face da fornecedora da mão de obra, no juízo próprio, obviamente.

Todas as obrigações que se cumprem mediante o pagamento de valores ao reclamante, incluem-se no âmbito da responsabilidade subsidiária (inciso VI da Súmula 331 do TST). Com efeito, o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam de responsabilidade do devedor principal, pois, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Por fim, ressalto que as ações de natureza trabalhista devem ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, a teor do disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005, razão pela qual o presente feito prosseguirá regularmente durante a atual fase de conhecimento e este juízo, quando do início da execução, observará a legislação pertinente, no que tange à recuperação judicial da segunda ré.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a segunda reclamada subsidiaria e integralmente pela solvabilidade dos créditos decorrentes destes autos.

Justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID 8ce64b6) e tendo em vista que a parte autora percebia salário inferior ao limite previsto no §3º, do art. 790, da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida. Indefiro, por tais motivos, a impugnação da justiça gratuita apresentada pelas rés.

Honorários advocatícios de sucumbência

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela parte autora com os pedidos julgados improcedentes, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020 e, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art. 791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da parte autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Por outro lado, autorizo a dedução das quantias efetivamente pagas pelos mesmos títulos a que se referem a fundamentação, durante todo o período de apuração, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da parte reclamante observada a OJ 415 da SDI-1 do TST. Assim, eventual pagamento a maior em determinado mês deverá ser deduzido no mês superveniente, considerando-se apenas os valores constantes nos recibos existentes nos autos, por estar preclusa a faculdade de apresentação de novos documentos.

Contribuições Previdenciárias.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (arts. 43, 22, I e II e 20 da Lei 8.212/91), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, a da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as

contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súm. 368 do C. TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Da desoneração da folha de pagamento

A jurisprudência deste Regional consolidou o entendimento de que a mera alegação de enquadramento do setor empresário na legislação que instituiu a possibilidade da vinculação ao sistema de tributação sobre a receita não basta para que se considere efetiva a isenção dos recolhimentos previdenciários devidos pela empregadora sobre as parcelas salariais pagas aos seus trabalhadores. Tal entendimento se firmou sob a justificativa de que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.

Assim, julgo improcedente o pleito formulado pela ré em sua contestação para que sejam observadas as regras de desoneração da folha de pagamento.

Imposto de renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e dos juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº. 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº. 5.867 e 6.021.

Da inscrição da dívida judicial nos cartórios de registro de imóveis, notas, protestos e nos órgãos de proteção ao crédito. Hipoteca judiciária

Indefiro o pedido, tendo em vista que a hipoteca judiciária prescinde de ordem judicial ou declaração expressa do juiz, podendo ser realizada diretamente pela parte interessada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 495, §2º, do CPC, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado.

Demais disso, em eventual execução do título judicial, a parte reclamante poderá disponibilizar dos meios de exação do crédito trabalhista, à medida que se mostrem necessários.

Nada a deferir, nesta fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente **DISPOSITIVO**, decido:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ASTÉRIO DE JESUS BORGES** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para CONDENAR a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no pagamento das seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, com adicional de 50%, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, como se apurar dos cartões de ponto;

b) diferenças de horas extras laboradas em domingos e feriados sem a devida compensação, com adicional de 100%, como se apurar dos cartões de ponto;

c) reflexos das diferenças de horas extras deferidas em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Os valores relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias também devem ser calculados em conformidade com a fundamentação.

Juros e correção monetária deverão incidir na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

As custas deverão ser quitadas pelas reclamadas, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010003-96.2024.5.03.0023

AUTOR	SONIA DE JESUS GOUVEIA
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	SIONE DA SILVA FROES
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MONICA APARECIDA COSTA

ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	NILMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
AUTOR	MARISA JANUARIO MARQUEZINI
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA JANUARIO MARQUEZINI
- MONICA APARECIDA COSTA
- NILMA MARIA DE JESUS
- SIONE DA SILVA FROES
- SONIA DE JESUS GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdac575 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARISA JANUARIO MARQUEZINI, MONICA APARECIDA COSTA, NILMA MARIA DE JESUS, SIONE DA SILVA FROES e **SONIA DE JESUS GOUVEIA** ajuizaram reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por meio da qual formularam pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde. Atribuíram à causa o valor de R$ 45.836,93 e apresentaram documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita e documentos, sobre os quais as reclamantes manifestam-se em réplica.

Em audiência de encerramento, ocorrida em 09/04/2024, as partes foram dispensadas de comparecimento.

Encerrou-se a instrução processual, uma vez que as partes não tinham mais provas a serem produzidas.

Prejudicadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Direito Material. Direito Processual

1. Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º, caput, da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contratos iniciados anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, com continuidade após o advento da referida lei, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

2. Direito intertemporal. Direito Processual

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

Os pedidos formulados pelas autoras na presente demanda decorrem da relação de trabalho havida com o réu, sob o regime celetista. Neste caso, a Administração Pública atua como empregador.

Conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a demanda decorrente da relação jurídica trabalhista havida entre as reclamantes e o ente público abriga-se na competência desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114, I, da Constituição Federal, pois não se trata de vínculo de natureza administrativa, estatutária ou político-administrativa.

No mesmo sentido, este Regional já consolidou entendimento, na redação da Súmula nº 34:

Súmula nº 34 - Demandas envolvendo ente de direito público e empregado público. Competência da Justiça do Trabalho - Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (Oriunda do julgamento do IUJ 00235-2014-000-03-00-9. RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)

Rejeito a preliminar de incompetência material.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos em processos submetidos ao Rito Ordinário

A presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

"*Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.*

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DO RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo está submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso, o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". ***6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.*** *7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência*

desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Da impugnação aos valores lançados na petição inicial

A apuração de eventuais valores devidos aos reclamantes, caso haja alguma condenação, somente será realizada após o trânsito em julgado da presente Sentença, em futura fase de liquidação. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela ré nesse sentido.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pelas rés, uma vez esta se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da prescrição quinquenal

Tendo sido ajuizada a demanda em 04/01/2024, acolho arguição da parte reclamada e pronuncio a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 04/01/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, caput, da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos aqui postulados e que abrangem esse período.

Do piso salarial nacional do Agente Comunitário de Saúde

As reclamantes ocupam emprego público de Agentes Comunitárias de Saúde, sendo contratadas pelo reclamado sob o regime jurídico celetista, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal nº 11.136/18.

Nos termos do art. 198, §5º, da Constituição Federal, o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde é determinado por lei federal. Por sua vez, a Lei nº 13.708/2018, que alterou a Lei nº 11.350/06, instituiu piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Neste sentido, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.350/06, passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput".

Frise-se que a Lei nº 12.994/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 18/06/2014, alterou a Lei nº 11.350/2006 para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, introduzindo o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

"*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais."

Nova alteração ocorreu a partir de 14/08/2018, já que a redação dada pela Lei nº 13.708/2018 ao §1º, do artigo 9º-A, da Lei 11.350/06, fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Saliente-se que os pisos salariais das categorias de ACE ou ACS previstos na lei referem-se ao salário-base e não ao somatório das parcelas remuneratórias.

Certo é que os pisos salariais das categorias de ACE ou ACS não poderiam ser inferiores aos valores previstos nos incisos do § 1º, do artigo 9º-A, da Lei 11.350/06. Outrossim, a Emenda Constitucional 120, de 05/05/2022, acrescentou o §9º ao art. 198, da CF, fixando que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não poderá ser inferior a 2 (dois)

salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

No caso dos autos, as reclamantes desempenham a função de ACS, com jornada semanal de 40 horas. Ao cotejo dos documentos apresentados, tomando-se por amostragem a ficha financeira da reclamante MONICA APARECIDA COSTA (ID d571a70), é possível observar a seguinte evolução salarial, no período imprescrito:

- no mês de janeiro/2019, o salário mensal pago era de R$ 1.302,81, quando o piso nacional era de R$ 1.250,00;
- no mês de janeiro/2020, o salário mensal era de R$ 1.367,95, quando o piso nacional era de R$ 1.400,00;
- no mês de março/2020, o salário mensal da obreira foi aumentado para R$ 1.436,35;
- no mês de janeiro/2021, o salário mensal era de R$ 1.733,46, quando o piso nacional era de R$ 1.550,00.

Dos documentos apresentados, é possível verificar que o reclamado não respeitou o piso salarial nacional nos meses de janeiro e fevereiro/2020.

Após dezembro/2021, não foram apresentados os comprovantes de pagamento salientando-se que o réu não comprovou que passou a pagar piso salarial equivalente a dois salários-mínimos, consoante determina a Emenda Constitucional n° 120/2022.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de letra “b” do rol petitório, para condenar o reclamado a pagar às reclamantes as diferenças salariais decorrentes da não observância do piso fixado pela Lei nº 12.994/14, no período imprescrito, com reflexos em quinquênios, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, a ser depositado em conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho permanecem em vigor.

À míngua de prova que competia ao réu (art. 818, II, da CLT), são devidas parcelas vincendas até a comprovação de que as reclamantes passaram a receber corretamente o piso salarial da categoria profissional, como se apurar em liquidação de sentença.

É necessário salientar que os valores fixados no art. 9-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, na Lei Federal nº 13.708/2018 e na EC 120/2022, representam o piso salarial mínimo devido aos trabalhadores e não o salário-mínimo de ingresso na carreira.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido declaratório de letra “a” do rol petitório.

Das diferenças salariais decorrentes de progressões por mérito e por escolaridade. Base de cálculo decorrente do piso salarial nacional

As reclamantes requerem diferenças salariais correspondentes aos níveis de progressão profissional por merecimento ou de escolaridade, em valor não inferior a 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira o piso salarial profissional nacional.

O plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no município de Belo Horizonte é regulamentado pela A Lei Municipal nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre os critérios de progressões por merecimento e escolaridade na carreira, consoante estabelecem os artigos 10 (progressão por merecimento) e 13 (progressão por escolaridade), da referida lei municipal.

As faixas de progressão são estabelecidas em valores fixos correspondentes aos níveis de carreira da Lei Municipal n° 11.136/18, sendo indevidas diferenças decorrentes de percentagens incidentes sobre o piso nacional, até porque, como já se disse, o piso salarial nacional não representa salário-mínimo de ingresso na carreira e nem é critério de base de cálculo das faixas de progressão salarial.

As autoras não lograram demonstrar que existem diferenças devidas em virtude dos níveis de progressões por merecimento ou por escolaridade, tampouco que não tenham sido concedidas as progressões de carreira que fazem jus, dentre os critérios legais de elegibilidade.

Julgo improcedente o pedido correlato.

Diferenças salariais decorrentes de reajustes incidentes sobre do piso salarial profissional nacional

As reclamantes postulam diferenças salariais referentes aos reajustes salariais concedidos nos anos de 2019, 2020, 2022 e 2022, sob o argumento de que não os percentuais de reajustes deveriam ser apurados a partir da base de cálculo do piso salarial profissional nacional, acrescido das progressões na carreira e demais vantagens do emprego.

Equivocam-se, pois, como já se disse, os valores fixados no art. 9-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, Lei Federal nº 13.708/2018 e EC 120/2022 representam a garantia salarial mínima para a categoria profissional, e não base de cálculo para os reajustes salariais concedidos.

Julgo improcedente o pedido de diferenças salariais, sob este critério.

Da compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade da parte autora a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Autorizo a dedução das quantias efetivamente pagas pelos mesmos títulos a que se referem a fundamentação, durante todo o período de apuração, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante observada a OJ 415 da SDI-1 do TST. Assim, eventual pagamento a maior em determinado mês deverá ser deduzido no mês superveniente.

Da justiça gratuita

Diante das declarações de hipossuficiência acostadas aos autos (ID's 634abaa, 806fbde, f4cca05) e tendo em vista que não há comprovação de que as autoras percebam atualmente salário superior ao limite previsto no §3º, do art. 790, da CLT, defiro a Gratuidade de Justiça requerida.

Honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A, da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela parte autora com os pedidos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, observado o disposto no §4º, do art. 791-A, da CLT.

Ocorre, porém, que as reclamantes são beneficiárias da justiça gratuita, conforme tópico anterior.

Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo as reclamantes beneficiárias da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A, da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pelas reclamadas, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (arts. 43, 22, I e II, e 20, da Lei 8.212/91), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º, do art. 28, da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º, da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos arts. 30 e 35, da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súm. 368 do C. TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal.

Imposto de Renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35, do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º, da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A, da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos

ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Da correção monetária e dos juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº. 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº. 5.867 e 6.021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra o presente DISPOSITIVO, decido:

- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões relativas a créditos anteriores a 04/01/2019, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11, caput, da CLT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, em relação aos pedidos aqui postulados e que abrangem esse período;

- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARISA JANUARIO MARQUEZINI, MONICA APARECIDA COSTA, NILMA MARIA DE JESUS, SIONE DA SILVA FROES** e **SONIA DE JESUS GOUVEIA** para CONDENAR o réu **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** ao pagamento das seguintes parcelas, observado o período imprescrito:

a) diferenças salariais decorrentes da não observância do piso fixado pela Lei nº 12.994/14, no período imprescrito, salários vencidos e vincendos, até a comprovação de que as reclamantes passaram a receber corretamente o piso salarial da categoria profissional, como se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em quinquênios, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, a ser depositado em conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho permanecem em vigor.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Juros e correção monetária deverão incidir na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A teor do parágrafo 2º, do art. 496, do CPC, fica dispensado o reexame necessário e a remessa dos autos ao E. TRT da 3ª Região.

Custas pelo reclamado, no importe de R$136,00, calculadas sobre R$6.800,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, ISENTO, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010141-63.2024.5.03.0023

AUTOR	FABRICIO CHERMAVISG DA SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CHERMAVISG DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfc29b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da inépcia da petição inicial

A petição inicial não incorreu em qualquer das hipóteses dos arts. 330 e 485 do CPC, valendo destacar que a causa de pedir é compreensível e guarda coerência lógica com todos os pedidos, os quais serão analisados e julgados nos limites em que foram apresentados. Corrobora o exposto o fato de a ré ter contestado as pretensões de maneira satisfatória

Frise-se que a petição inicial foi elaborada em conformidade com a simplicidade que norteia o processo do trabalho, na forma do art. 840, §1º daCLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em relação a todos os fundamentos apresentados na defesa.

Do acúmulo de função

O reclamante alega que, contratado como servente de pedreiro, teria, desde o início, assumido a execução de serviços de pedreiro, carpinteiro, dentre outros.

Primeiramente, tem-se que inexiste previsão legal para o pleito, nem o autor juntou instrumento contratual ou normativo coletivo amparando a pretensão. Frise-se que não há motivo que vede o exercício, por determinado empregado, de funções diferenciadas no âmbito da instituição em que trabalha. A lei admite isso, deixando ao empregador o amplo gerenciamento das funções de seus empregados, desde que respeitada a jornada legal e com as ressalvas do art. 483 da CLT, bem como da legislação consolidada em geral.

Trata-se, portanto, de expressão do poder diretivo do empregador. Assim, não há óbice legal quanto ao reclamante exercer funções diferenciadas no seu labor diário. Isso não permite recebimento de nenhum adicional, salvo se houvesse previsão, no caso em tela, em lei, em norma coletiva, em plano de cargos e salários, no contrato de trabalho firmado com o obreiro.

Some-se ao exposto não ter sido produzida prova robusta de que o obreiro tenha realizado atividades não relacionadas à função para a qual fora contratado, conforme se depreende do depoimento do preposto da reclamada, único ouvido nos autos.

Não havendo respaldo normativo ou contratual para o pleito, reputo aplicável ao presente feito o disposto no art. 456 da CLT e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

Da indenização por danos morais

A causa de pedir da pretensão indenizatória por danos morais, embora abrangente, essencialmente se concentra na alegação de que o autor teria sido, supostamente, dispensado de forma discriminatória por começar a passar mal após ter ficado traumatizado por presenciar um atropelamento no local de trabalho. É do autor o ônus de comprovar que a dispensa foi por caráter discriminatório (art. 818, I da CLT), exigindo-se prova robusta de que o fato gerador da dispensa decorreu de ato discriminatório do

empregador, o que buscou fazer mediante oitiva da reclamada.
Ao ser ouvido, preposto da ré declarou que não sabe motivo da dispensa do autor, mas sempre que tais dispensas ocorrem é devido ao fato de que o serviço deveria ser realizado de uma determinada forma e não o estava sendo. Também afirmou que não teve notícias de que o autor tenha passado mal na empresa, embora tenha apresentado alguns atestados.
No aspecto, as declarações do preposto são insuficientes para demonstrar que dispensa tenha ocorrido em razão dos fatos mencionado na exordial, principalmente porque a regra geral é no sentido de que o empregador tem ampla liberdade para admitir e dispensar seus empregados.
Entendo, pois, que o autor não se desincumbiu do seu encargo, pois não apresentou prova robusta de que a ruptura contratual tenha sido motivada por quaisquer doenças que o acometem (art. 818, I, da CLT). Não há, ainda, prova de que o autor tenha presenciado um atropelamento no ambiente de trabalho, nem mesmo evidências que confirmem a ocorrência de tal incidente no local de trabalho.
Nesse contexto, inexistente causa impeditiva à ruptura do vínculo empregatício, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, decorrente de seu poder de direção, o que impõe o reconhecimento da licitude da dispensa sem justa causa do reclamante, sendo, pois, improcedente o pedido formulado no item “a” do rol de pedidos.

Da litigância de má-fé

A parte autora exerceu seu direito de ação constitucionalmente garantido, sendo certo que equivocado entendimento acerca de seus direitos não implica em litigância de má-fé.
Indefiro.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos e tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Dos honorários advocatícios

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.
Dessa forma, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora aos advogados da parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa. Entretanto, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por FABRICIO CHERMAVISG DA SILVA em face de CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.
Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.
Custas pela parte reclamante, no importe de R$276,00, calculadas sobre R$13.800,00, valor atribuído à causa, isenta, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010141-63.2024.5.03.0023

AUTOR	FABRICIO CHERMAVISG DA SILVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfc29b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da inépcia da petição inicial

A petição inicial não incorreu em qualquer das hipóteses dos arts. 330 e 485 do CPC, valendo destacar que a causa de pedir é compreensível e guarda coerência lógica com todos os pedidos, os quais serão analisados e julgados nos limites em que foram apresentados. Corrobora o exposto o fato de a ré ter contestado as pretensões de maneira satisfatória

Frise-se que a petição inicial foi elaborada em conformidade com a simplicidade que norteia o processo do trabalho, na forma do art. 840, §1º daCLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em relação a todos os fundamentos apresentados na defesa.

Do acúmulo de função

O reclamante alega que, contratado como servente de pedreiro, teria, desde o início, assumido a execução de serviços de pedreiro, carpinteiro, dentre outros.

Primeiramente, tem-se que inexiste previsão legal para o pleito, nem o autor juntou instrumento contratual ou normativo coletivo amparando a pretensão. Frise-se que não há motivo que vede o exercício, por determinado empregado, de funções diferenciadas no âmbito da instituição em que trabalha. A lei admite isso, deixando ao empregador o amplo gerenciamento das funções de seus empregados, desde que respeitada a jornada legal e com as ressalvas do art. 483 da CLT, bem como da legislação consolidada em geral.

Trata-se, portanto, de expressão do poder diretivo do empregador. Assim, não há óbice legal quanto ao reclamante exercer funções diferenciadas no seu labor diário. Isso não permite recebimento de nenhum adicional, salvo se houvesse previsão, no caso em tela, em lei, em norma coletiva, em plano de cargos e salários, no contrato de trabalho firmado com o obreiro.

Some-se ao exposto não ter sido produzida prova robusta de que o obreiro tenha realizado atividades não relacionadas à função para a qual fora contratado, conforme se depreende do depoimento do preposto da reclamada, único ouvido nos autos.

Não havendo respaldo normativo ou contratual para o pleito, reputo aplicável ao presente feito o disposto no art. 456 da CLT e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

Da indenização por danos morais

A causa de pedir da pretensão indenizatória por danos morais, embora abrangente, essencialmente se concentra na alegação de que o autor teria sido, supostamente, dispensado de forma discriminatória por começar a passar mal após ter ficado traumatizado por presenciar um atropelamento no local de trabalho.

É do autor o ônus de comprovar que a dispensa foi por caráter discriminatório (art. 818, I da CLT), exigindo-se prova robusta de que o fato gerador da dispensa decorreu de ato discriminatório do empregador, o que buscou fazer mediante oitiva da reclamada.

Ao ser ouvido, preposto da ré declarou que não sabe motivo da dispensa do autor, mas sempre que tais dispensas ocorrem é devido ao fato de que o serviço deveria ser realizado de uma determinada forma e não o estava sendo. Também afirmou que não teve notícias de que o autor tenha passado mal na empresa, embora tenha apresentado alguns atestados.

No aspecto, as declarações do preposto são insuficientes para demonstrar que dispensa tenha ocorrido em razão dos fatos mencionado na exordial, principalmente porque a regra geral é no sentido de que o empregador tem ampla liberdade para admitir e

dispensar seus empregados.

Entendo, pois, que o autor não se desincumbiu do seu encargo, pois não apresentou prova robusta de que a ruptura contratual tenha sido motivada por quaisquer doenças que o acometem (art. 818, I, da CLT). Não há, ainda, prova de que o autor tenha presenciado um atropelamento no ambiente de trabalho, nem mesmo evidências que confirmem a ocorrência de tal incidente no local de trabalho.

Nesse contexto, inexistente causa impeditiva à ruptura do vínculo empregatício, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, decorrente de seu poder de direção, o que impõe o reconhecimento da licitude da dispensa sem justa causa do reclamante, sendo, pois, improcedente o pedido formulado no item “a” do rol de pedidos.

Da litigância de má-fé

A parte autora exerceu seu direito de ação constitucionalmente garantido, sendo certo que equivocado entendimento acerca de seus direitos não implica em litigância de má-fé.

Indefiro.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos e tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Dos honorários advocatícios

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.

Dessa forma, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora aos advogados da parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa. Entretanto, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por FABRICIO CHERMAVISG DA SILVA em face de CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$276,00, calculadas sobre R$13.800,00, valor atribuído à causa, isenta, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010079-28.2021.5.03.0023

AUTOR	SEBASTIAO MENDES DA FONSECA
ADVOGADO	ERIKA TATIANE FERREIRA MENDES(OAB: 176459/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J M GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3850d55 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de quitação do acordo #id:27b1b1a, pague-se o reclamante, utilizando-se o depósito #id:c36216d, por meio de transferência para a conta #id:4db57be.

Expeça-se alvará.

Intime-se a reclamada para ciência.

Comprovada a transferência, intime-se o autor para ciência, e, ato contínuo, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002265-09.2014.5.03.0023

AUTOR	JOAO VIEIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	GREENVALLE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(OAB: 85332/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	VINICIUS LOBATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 184636/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DE ABREU(OAB: 131379/MG)
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	ROBERTO DIMAS BARBOSA
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
RÉU	EUROTOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEORGE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO(OAB: 96272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria Cristina Campelo Araújo Barbosa
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria Cristina Campelo Araújo Barbosa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Sra. Maria Cristina Campelo Araújo Barbosa, na pessoa do procurador, Rodolfo Lima Dantas

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do Despacho #id:48aedd9, no prazo legal.

"Vistos os autos.

Verifico que o lanço ofertado pelo(a) arrematante encontra-se em consonância com o valor mínimo estipulado no edital de leilão (ou na legislação – artigo 891 do CPC).

Por conseguinte, confirmo a arrematação noticiada no auto de #id:9cc6c76, gerando, com isso, os efeitos previstos no artigo 903, caput, do CPC.

Intimem-se as partes e terceiros interessados para ciência, podendo, no prazo de dez dias, opor-se contra o ato, caso verificadas algumas das situações previstas no § 1º do artigo 903 do CPC."

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010661-57.2023.5.03.0023

AUTOR	SORAIA MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 901f3e7 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$8.530,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010026-42.2024.5.03.0023

AUTOR	CAROLINE KENIA SANTANA DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	ESCOLA INFANTIL DOCE SABER LTDA
ADVOGADO	ISABELLA FONSECA EUGENIO(OAB: 175923/MG)
ADVOGADO	HULDA GUIMARAES FERRAZ(OAB: 133107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA INFANTIL DOCE SABER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed4130 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante da manifestação da reclamante id.73ad1c7, intime-se novamente a reclamada para retificar corretamente a data de saída, qual seja, 24/02/2024 conforme sentença id.73ad1c7, além de registrar na parte das anotações gerais, o período do aviso prévio indenizado entre 19/01/2024 e 24/02/2024, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que as guias do seguro desemprego e do TRCT deverão ser entregues à reclamante com a data de saída correta, qual seja, 24/02/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010026-42.2024.5.03.0023

AUTOR	CAROLINE KENIA SANTANA DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	ESCOLA INFANTIL DOCE SABER LTDA
ADVOGADO	ISABELLA FONSECA EUGENIO(OAB: 175923/MG)
ADVOGADO	HULDA GUIMARAES FERRAZ(OAB: 133107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE KENIA SANTANA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed4130 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante da manifestação da reclamante id.73ad1c7, intime-se novamente a reclamada para retificar corretamente a data de saída, qual seja, 24/02/2024 conforme sentença id.73ad1c7, além de registrar na parte das anotações gerais, o período do aviso prévio indenizado entre 19/01/2024 e 24/02/2024, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que as guias do seguro desemprego e do TRCT deverão ser entregues à reclamante com a data de saída correta, qual seja, 24/02/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-94.2024.5.03.0023

AUTOR	VINICIUS TADEU RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	VALLE GASTRONOMICO LTDA
ADVOGADO	ANA KELLY DE CARVALHO MELO(OAB: 141060/MG)
ADVOGADO	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA(OAB: 57479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS TADEU RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f56cee proferido nos autos.

Vistos.

Diante da concordância expressa do autor (id da74bea), homologo, para os devidos fins, o novo acordo proposto pelas partes, conforme petição de Id f72edd0, para que, a partir desta data, seja parte integrante da ata de id 6ba98a0, restando mantidos os demais termos pactuados.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-94.2024.5.03.0023

AUTOR	VINICIUS TADEU RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	VALLE GASTRONOMICO LTDA
ADVOGADO	ANA KELLY DE CARVALHO MELO(OAB: 141060/MG)
ADVOGADO	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA(OAB: 57479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE GASTRONOMICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f56cee proferido nos autos.

Vistos.

Diante da concordância expressa do autor (id da74bea), homologo, para os devidos fins, o novo acordo proposto pelas partes, conforme petição de Id f72edd0, para que, a partir desta data, seja parte integrante da ata de id 6ba98a0, restando mantidos os demais termos pactuados.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010147-70.2024.5.03.0023

AUTOR	RAYNER PEREIRA NEVES
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	FRANCISCO DA CUNHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EDUARDO VALADARES SANTANA(OAB: 61368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYNER PEREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8092809 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010147-70.2024.5.03.0023

AUTOR	RAYNER PEREIRA NEVES
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	FRANCISCO DA CUNHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EDUARDO VALADARES SANTANA(OAB: 61368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CUNHA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8092809 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010368-53.2024.5.03.0023

AUTOR	DAVIDSON RAPHAEL PIRES COELHO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	TG TRANSPORTES GERAIS E DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON RAPHAEL PIRES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799c7ba proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência UNA para o dia **07/05/2024 09:00** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob as penas da lei.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010111-72.2017.5.03.0023

AUTOR	EDUARDO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	DIRCEU BARCELOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Centrais Elétricas Brasileiras S/A
TESTEMUNHA	FÁTIMA GUIMARÃES FRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e69df8 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o término do prazo para entrega das declarações de renda, qual seja: 31/05/2024.

Após, proceda-se à consulta ao sistema Infojud para obtenção das duas últimas declarações de renda em nome do 2o. executado DIRCEU BARCELOS DA SILVA (CPF/CNPJ 054.146.396-98).

A petição de id 315e45a será apreciada posteriormente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010371-05.2024.5.03.0024

AUTOR	LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ(OAB: 228318/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 10o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010371-05.2024.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY, Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010371-05.2024.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ **,** autor, e RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica NOTIFICADO pelo presente edital **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A** para comparecer à audiência VIRTUAL, sob as penas da lei, observando os dados de acesso:

* Inicial por videoconferência: 22/05/2024 às 08:20h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010502-82.2021.5.03.0024

AUTOR	RICARDO ALMIR DOS SANTOS ZAPALA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO RENOVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	RDG ACOS DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PERFILADOS RIO DOCE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 10o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-82.2021.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RICARDO ALMIR DOS SANTOS ZAPALA

RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY, Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010502-82.2021.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: RICARDO ALMIR DOS SANTOS ZAPALA **,** autor, e RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (3) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADA **ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA** pelo presente edital para ciência do depósito convolado em penhora, id ccad786, prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010167-58.2024.5.03.0024

AUTOR	RAYSSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
RÉU	MAX SANNTOS CABELO E CORPO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21818ad proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o autor não forneceu o correto endereço da reclamada, consoante se infere da certidão id 6f041bb, determina-se o arquivamento do feito, com base no parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Em face da declaração de hipossuficiência e CTPS apresentada, concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, calculadas sobre o valor da causa, pelo(a) autor(a), isento.

Intime-se a autora para tomar ciência da presente decisão, no prazo

legal.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-20.2019.5.03.0024

AUTOR	CRISTINA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0901884 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº0010640-20.2019.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiênciadesta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**CRISTINA DE SOUZA LOPES,**reclamante, e **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A,**reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita aoritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Do pedido de reintegração ao emprego

A reclamante pleiteia a reintegração ao emprego sob o argumento de que foi admitida em 01/10/2014, por meio de concurso público, e dispensada sem justa causa em 21/05/2019, sem a instauração do devido processo administrativo.

Em defesa, a reclamada afirma que a dispensa da reclamante foi devidamente motivada, nos termos da Resolução nº 23 da SEPLAG.

A Resolução nº 23 de 04/05/15 da SEPLAG revogou a Resolução nº 40 de 16/07/2010. Nesta Resolução nº 23, a dispensa de empregado público demanda, apenas, amotivação. Não há necessidade de abertura de processo administrativo, conforme determinava a Resolução nº 40, revogada. A reclamante foi dispensada após já estar em vigor a Resolução nº 23 de 04/05/15. Verifica-se, portanto, que a ruptura do contrato de trabalho da reclamante observou a Resolução SEPLAG nº 23, norma vigente à época do término de seu contrato de trabalho, que prevê que a dispensa de empregado público demanda, apenas, amotivação. Não há necessidade de abertura de processo administrativo conforme determinava a Resolução nº 40, revogada.

Os documentos de IDb308e81 corroboram a tese empresarial de justo motivo para a dispensa, principalmente em decorrência de redução de custos e reestruturação do setor onde a autora estava lotada.

A prova documental trazida aos autos demonstra amotivaçãoda despedida da reclamante. Se a reclamante não concorda com os motivos de sua dispensa, é uma coisa. No entanto, não se pode negar a falta dos mesmos. A despedida está formalmente perfeita e

motivada. A justificativa apresentada para dispensa da reclamante trata-se de elemento discricionário do ato administrativo, não podendo este Juízo imiscuir-se no mérito, eis que o Poder Judiciário não pode adentrar na análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de afronta à separação de poderes.

Não houve impugnação específica dos mencionados documentos.

Tenho, pois, que a despedida da reclamante foi realizada de forma regular e legal, sendo válida sua dispensa.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reintegração ao emprego e os pedidos dele decorrentes.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID6e74c03, o preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar improcedentes**os pedidos formulados por**CRISTINA DE SOUZA LOPES**em face de**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas, no importe de R$ 486,45, calculadas sobre R$24.322,62, valor dado à causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-20.2019.5.03.0024

AUTOR	CRISTINA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0901884 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº0010640-20.2019.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiênciadesta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**CRISTINA DE SOUZA LOPES,**reclamante, e **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A,**reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita aoritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da aplicação das alterações da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 em vigência desde 11/11/2017 traz novas disposições tanto em relação ao direito material quanto em matéria

processual, o que implica aplicações distintas quanto ao momento da sua vigência.

No que pertine às regras de direito material, aplicam-se aquelas vigentes no curso da relação, não havendo qualquer retroatividade nas novas disposições da lei acima mencionada. Excetuam-se do presente raciocínio direitos decorrentes de mera interpretação jurisprudencial de caráter extensivo ou criativo, de vez que tais interpretações são, hodiernamente, proibidas pelo ordenamento em vigor, o que elimina a existência das mesmas desde sua origem.

Quanto às alterações de caráter processual, as mesmas são de aplicação imediata a todo e qualquer ato processual praticado após a sua edição, por exemplo, ônus sucumbenciais. Apenas alterações procedimentais pertinentes a atos já praticados sob a égide da lei antiga não serão atingidos pelas novas regras, a exemplo dos requisitos de validade da petição inicial, devendo ser considerada a norma vigente no momento da distribuição.

Do pedido de reintegração ao emprego

A reclamante pleiteia a reintegração ao emprego sob o argumento de que foi admitida em 01/10/2014, por meio de concurso público, e dispensada sem justa causa em 21/05/2019, sem a instauração do devido processo administrativo.

Em defesa, a reclamada afirma que a dispensa da reclamante foi devidamente motivada, nos termos da Resolução nº 23 da SEPLAG.

A Resolução nº 23 de 04/05/15 da SEPLAG revogou a Resolução nº 40 de 16/07/2010. Nesta Resolução nº 23, a dispensa de empregado público demanda, apenas, amotivação. Não há necessidade de abertura de processo administrativo, conforme determinava a Resolução nº 40, revogada. A reclamante foi dispensada após já estar em vigor a Resolução nº 23 de 04/05/15.

Verifica-se, portanto, que a ruptura do contrato de trabalho da reclamante observou a Resolução SEPLAG nº 23, norma vigente à época do término de seu contrato de trabalho, que prevê que a dispensa de empregado público demanda, apenas, amotivação. Não há necessidade de abertura de processo administrativo conforme determinava a Resolução nº 40, revogada.

Os documentos de IDb308e81 corroboram a tese empresarial de justo motivo para a dispensa, principalmente em decorrência de redução de custos e reestruturação do setor onde a autora estava lotada.

A prova documental trazida aos autos demonstra amotivaçãoda despedida da reclamante. Se a reclamante não concorda com os motivos de sua dispensa, é uma coisa. No entanto, não se pode negar a falta dos mesmos. A despedida está formalmente perfeita e motivada. A justificativa apresentada para dispensa da reclamante trata-se de elemento discricionário do ato administrativo, não podendo este Juízo imiscuir-se no mérito, eis que o Poder Judiciário não pode adentrar na análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de afronta à separação de poderes.

Não houve impugnação específica dos mencionados documentos.

Tenho, pois, que a despedida da reclamante foi realizada de forma regular e legal, sendo válida sua dispensa.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reintegração ao emprego e os pedidos dele decorrentes.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID6e74c03, o preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em 10% do valor da causa.Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar improcedentes**os pedidos formulados por**CRISTINA DE SOUZA LOPES**em face de**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas, no importe de R$ 486,45, calculadas sobre R$24.322,62, valor dado à causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010983-74.2023.5.03.0024

AUTOR	VIVIANE LEITE DA CRUZ
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 486db63 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº0010983-74.2023.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**VIVIANE LEITE DA CRUZ**, reclamante, e**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, *ex vi* do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da prescrição

Declaram-se prescritas as parcelas porventura devidas à reclamante anteriores a 07/11/2018, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do adicional de insalubridade

Pretende a reclamante o recebimento de adicional de insalubridade.

Conforme prova técnica de IDc2a44a1, com esclarecimentos de IDbc02fde, aperita concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo durante os períodos do seu pacto laboral compreendidos entre o dia 07/11/2018 até o dia 31/10/2020, entre o dia 03/11/2021 até o dia 30/09/2022 e entre o dia 01/01/2024 até o momento.

Portanto, defiro o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% sobre o salário mínimo. Devido à habitualidade, são devidos os reflexos em gratificação natalina e férias + 1/3, que repercutirão para fins de cálculo de FGTS.

Quanto à base de cálculo do adicional sob apreço, tendo-se em conta o conteúdo do verbete 4º da súmula vinculante do excelso STF, determino que se considere o valor do salário mínimo vigente no ato da contratação da reclamante, a ser reajustado nos mesmos índices e datas do salário base do mesmo.
Ressalto que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo é devido enquanto a obreira exercer as mesmas funções e tarefas, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Da liquidação

Fica expresso que em nenhuma hipótese os valores apurados em liquidação poderão superar os valores atribuídos pelo reclamante na petição inicial, excetuados os juros e correção monetária, conforme determina o art. 492 do CPC.

Da dedução/compensação

Defiro a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas.

Dos juros e correção monetária

De acordo com a decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID59ed9eb,o preenchimento dos requisitos previstos nos §§3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas entre a reclamante e a reclamada (40% do valor arbitrado a cargo da reclamante e 60% do valor arbitrado a cargo da reclamada. Isenta a autora.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em R$ 1.800,00 (10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes), e a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pela reclamada, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **declarar prescritas**as parcelas anteriores a07/11/2018 e**julgar parcialmenteprocedentes os pedidos iniciais**para condenar **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**a pagar a**VIVIANE LEITE DA CRUZ**as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% sobre o salário mínimo. Devido à habitualidade, são devidos os reflexos em gratificação natalina e férias + 1/3, que repercutirão para fins de cálculo de FGTS. Ressalto que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo é devido enquanto a obreira exercer as mesmas funções e tarefas, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial do adicional de insalubridade e reflexos em gratificação natalina. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$28.000,00 com custas no importe de R$ 560,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010983-74.2023.5.03.0024

AUTOR	VIVIANE LEITE DA CRUZ
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE LEITE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 486db63 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº0010983-74.2023.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**VIVIANE LEITE DA CRUZ**, reclamante, e**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, *ex vi* do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decide-se.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da prescrição

Declaram-se prescritas as parcelas porventura devidas à reclamante anteriores a 07/11/2018, quinquênio que antecede a data da distribuição da presente ação, por aplicação do preceituado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Do adicional de insalubridade

Pretende a reclamante o recebimento de adicional de insalubridade.

Conforme prova técnica de IDc2a44a1, com esclarecimentos de IDbc02fde, aperita concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo durante os períodos do seu pacto laboral compreendidos entre o dia 07/11/2018 até o dia 31/10/2020, entre o dia 03/11/2021 até o dia 30/09/2022 e entre o dia 01/01/2024 até o momento.

Portanto, defiro o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% sobre o salário mínimo. Devido à habitualidade, são devidos os reflexos em gratificação natalina e férias + 1/3, que repercutirão para fins de cálculo de FGTS.

Quanto à base de cálculo do adicional sob apreço, tendo-se em conta o conteúdo do verbete 4º da súmula vinculante do excelso STF, determino que se considere o valor do salário mínimo vigente no ato da contratação da reclamante, a ser reajustado nos mesmos índices e datas do salário base do mesmo.

Ressalto que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo é devido enquanto a obreira exercer as mesmas funções e tarefas, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Da liquidação

Fica expresso que em nenhuma hipótese os valores apurados em liquidação poderão superar os valores atribuídos pelo reclamante na

petição inicial, excetuados os juros e correção monetária, conforme determina o art. 492 do CPC.

Da dedução/compensação

Defiro a dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das ora deferidas.

Dos juros e correção monetária

De acordo com a decisão do Excelso STF (julgamento da ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Das deduções de INSS e IRRF

Conforme legislação vigente, a ré poderá abater da condenação, as incidências previdenciárias inerentes à autora, comprovando nos autos, os recolhimentos relativos a patrão e empregado. Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos.

Da Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante, vez que comprovado, por meio do documento de ID59ed9eb,o preenchimento dos requisitos previstos nos §§3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Das custas processuais

Conforme parágrafo 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, e tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, as custas processuais serão divididas entre a reclamante e a reclamada (40% do valor arbitrado a cargo da reclamante e 60% do valor arbitrado a cargo da reclamada. Isenta a autora.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo da reclamante, que ora arbitro em R$ 1.800,00 (10% do valor estimado das pretensões julgadas improcedentes), e a cargo da reclamada em 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Entretanto, como comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Dos honorários periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, os quais serão suportados pela reclamada, pelo princípio da sucumbência processual, eis que vencida no objeto da prova.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **declarar prescritas**as parcelas anteriores a07/11/2018 e**julgar parcialmenteprocedentes os pedidos iniciais**para condenar **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**a pagar a**VIVIANE LEITE DA CRUZ**as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% sobre o salário mínimo. Devido à habitualidade, são devidos os reflexos em gratificação natalina e férias + 1/3, que repercutirão para fins de cálculo de FGTS. Ressalto que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo é devido enquanto a obreira exercer as mesmas funções e tarefas, vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

O ***quantum*** da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais objeto da condenação. Para tanto, declara-se a natureza salarial do

adicional de insalubridade e reflexos em gratificação natalina. As demais parcelas detêm natureza indenizatória. Autoriza-se, no que couber, a dedução da cota devida empregado, devendo o réu comprovar os recolhimentos dos autos - cota do empregado e empregador, sob pena de execução (art. 114, §3º CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98).

Atribui-se à condenação, o valor de R$28.000,00 com custas no importe de R$ 560,00, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-41.2023.5.03.0028

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e3c8dc proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010771-41.2023.5.03.0028

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e CARLOS ALBERTO DE JESUSopuseram embargos de declaração da decisão em que contendem, requerendo modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

Embargos deCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

A embargante alega omissão do julgado quanto ao requerimento de dedução/compensação de valores. Com razão a embargante, eis que omissa a decisão sob tal ótica. Portanto, passo a sanar para fazer constar da sentença que é devida a compensação/dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas.

Embargos deCARLOS ALBERTO DE JESUS

O embargante pretende, por meio de embargos de declaração, a reforma da sentença proferida, a respeito da jornada noturna. Contudo, nada a sanar. A sentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso o embargante não concorde com a avaliação feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos por**CARLOS ALBERTO DE JESUSe dá-se provimento**aos Embargos de Declaração opostos por**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**,para fazer constar da sentença que é devida a compensação/dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas,nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-41.2023.5.03.0028

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e3c8dc proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010771-41.2023.5.03.0028

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e CARLOS ALBERTO DE JESUSopuseram embargos de declaração da decisão em que contendem, requerendo modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

Embargos deCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

A embargante alega omissão do julgado quanto ao requerimento de dedução/compensação de valores. Com razão a embargante, eis que omissa a decisão sob tal ótica. Portanto, passo a sanar para fazer constar da sentença que é devida a compensação/dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas.

Embargos deCARLOS ALBERTO DE JESUS

O embargante pretende, por meio de embargos de declaração, a reforma da sentença proferida, a respeito da jornada noturna. Contudo, nada a sanar. A sentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso o embargante não concorde com a avaliação feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos por**CARLOS ALBERTO DE JESUSe dá-se provimento**aos Embargos de Declaração opostos por**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**,para fazer constar da sentença que é devida a compensação/dedução de parcelas comprovadamente quitadas sob idêntico título das ora deferidas,nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010169-28.2024.5.03.0024

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
REQUERIDO	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc6c685 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S ONº 0010169-28.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, embargante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BH E REGIÃO,** embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

AIR PRODUCTS BRASIL LTDAopôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferidana reclamação trabalhista ajuizada em face de**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BH E REGIÃO**, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante pretende seja sanada a omissão na sentença em relação aos honorários de sucumbência a favor da reclamada.

Com razão.

Passo a sanar a omissão, no entanto, para indeferir o pleito da ré e fazer constar que não há incidência de honorários sucumbenciais sobre pedido extinto sem resolução de mérito, à míngua de previsão legal.

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se provimentoparcial** aos Embargos de Declaração opostos por**AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, para sanar a omissão no julgado para sanar a omissão na sentença e fazer constar que

não há incidência de honorários sucumbenciais sobre pedido extinto sem resolução de mérito, à míngua de previsão legal; tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-42.2022.5.03.0024

AUTOR	JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b53b1ce proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010871-42.2022.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS E BANCO BRADESCO S.Aopuseram embargos de declaração da decisão em que contendem, requerendo modificação do julgado.
É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

Embargos de**JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS**

Primeiramente, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.
Em relação à oportunidade dada à autora de comprovar que faz jus à gratuidade da justiça, ressalto que, apesar de não se tratar da via adequada, primando pela celeridade processual, uma vez comprovados os requisitos previstos nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, por meio do documento de IDce6c577, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.
No tocante à omissão quanto aos reflexos em horas extras a pagar, com razão a embargante, eis que omissa a decisão sob tal ótica. Portanto, passo a sanar para fazer constar da sentença que indefiro os reflexos das diferenças salariais em horas extras a pagar, eis que não fora deferido o pagamento de horas extras em sobrejornada nestes autos.
Da mesma forma, em relação aos cartões de ponto, passo a sanar para esclarecer que nos períodos em que ausentes cartões de ponto nos autos,deverá ser considerada a frequência integral da obreira, com exceção dos dias em que a mesma esteve, comprovadamente, em gozo de férias ou licença, bem como a jornada declinada na inicial.
Por outro lado, em relação aos cursos treinets, nada a sanar, uma vez que a sentença é clara ao indeferir opleito de pagamento de horas extras não registradas nos cartões de ponto anexados aos autos e respectivos reflexos. Da mesma forma, a sentença é clara ao indeferir o pagamento de comissões e respectivos reflexos, bem como é expressa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis.A sentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso a embargante não concorde com a avaliação

feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

Parcialmente procedentes, portanto.

Embargos de**BANCO BRADESCO S.A**

O embargante não se conforma com a sentença que deferiu o pagamento das horas extras decorrentes do art. 384 da CLT. Contudo, nada a sanar, eis que a sentença é clara ao deferir o pagamento da parcela até 10/11/2017. Da mesma forma, em relação à PLR, asentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso o embargante não concorde com a avaliação feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos por**BANCO BRADESCO S.Ae dá-se parcial provimento**aos Embargos de Declaração opostos por**JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS**,para fazer constar da sentença queindefiro os reflexos das diferenças salariais em horas extras a pagar, eis que não foi deferido o pagamento de horas extras em sobrejornada nestes autos, bem como para esclarecer que nos períodos em que ausentes cartões de ponto nos autos,deverá ser considerada a frequência integral da obreira, com exceção dos dias em que a mesma esteve, comprovadamente, em gozo de férias ou licença, bem como a jornada declinada na inicial,nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010169-28.2024.5.03.0024

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
REQUERIDO	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc6c685 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S ONº 0010169-28.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, embargante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BH E REGIÃO,** embargado, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

AIR PRODUCTS BRASIL LTDAopôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferidana reclamação trabalhista ajuizada em face de**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BH E REGIÃO**, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante pretende seja sanada a omissão na sentença em relação aos honorários de sucumbência a favor da reclamada.

Com razão.

Passo a sanar a omissão, no entanto, para indeferir o pleito da ré e fazer constar que não há incidência de honorários sucumbenciais sobre pedido extinto sem resolução de mérito, à míngua de previsão legal.

D E C I S Ã O

Isso posto, **dá-se provimentoparcial** aos Embargos de Declaração opostos por**AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, para sanar a omissão no julgado para sanar a omissão na sentença e fazer constar que não há incidência de honorários sucumbenciais sobre pedido extinto sem resolução de mérito, à míngua de previsão legal; tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-42.2022.5.03.0024

AUTOR	JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b53b1ce proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

PROCESSO Nº 0010871-42.2022.5.03.0024

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS E BANCO BRADESCO S.Aopuseram embargos de declaração da decisão em que contendem, requerendo modificação do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

Embargos de**JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS**

Primeiramente, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.

Em relação à oportunidade dada à autora de comprovar que faz jus à gratuidade da justiça, ressalto que, apesar de não se tratar da via adequada, primando pela celeridade processual, uma vez comprovados os requisitos previstos nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, por meio do documento de IDce6c577, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

No tocante à omissão quanto aos reflexos em horas extras a pagar, com razão a embargante, eis que omissa a decisão sob tal ótica. Portanto, passo a sanar para fazer constar da sentença que indefiro os reflexos das diferenças salariais em horas extras a pagar, eis que não fora deferido o pagamento de horas extras em sobrejornada nestes autos.

Da mesma forma, em relação aos cartões de ponto, passo a sanar para esclarecer que nos períodos em que ausentes cartões de ponto nos autos,deverá ser considerada a frequência integral da obreira, com exceção dos dias em que a mesma esteve, comprovadamente, em gozo de férias ou licença, bem como a jornada declinada na inicial.

Por outro lado, em relação aos cursos treinets, nada a sanar, uma vez que a sentença é clara ao indeferir opleito de pagamento de horas extras não registradas nos cartões de ponto anexados aos autos e respectivos reflexos. Da mesma forma, a sentença é clara ao indeferir o pagamento de comissões e respectivos reflexos, bem como é expressa em relação aos juros e correção monetária aplicáveis.A sentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso a embargante não concorde com a avaliação feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

Parcialmente procedentes, portanto.

Embargos de**BANCO BRADESCO S.A**

O embargante não se conforma com a sentença que deferiu o pagamento das horas extras decorrentes do art. 384 da CLT. Contudo, nada a sanar, eis que a sentença é clara ao deferir o pagamento da parcela até 10/11/2017. Da mesma forma, em relação à PLR, asentença, com seus fundamentos, manifestou as razões do convencimento do juízo e é clara quanto às questões levantadas.Caso o embargante não concorde com a avaliação feita pelo Juízo, deverá discutir a questão perante o órgão próprio mediante recurso adequado, porquanto é defeso a este Juízo retificar a decisão.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento**aos Embargos de Declaração, opostos por**BANCO BRADESCO S.Ae dá-se parcial provimento**aos Embargos de Declaração opostos por**JULIA OLIVEIRA MARINHO DIAS**,para fazer constar da sentença queindefiro os reflexos das diferenças salariais em horas extras a pagar, eis que não foi deferido o pagamento de horas extras em sobrejornada nestes autos, bem como para esclarecer que nos períodos em que ausentes cartões de ponto nos autos,deverá ser considerada a frequência integral da obreira, com exceção dos dias em que a mesma esteve, comprovadamente, em gozo de férias ou licença, bem como a jornada declinada na inicial,nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011073-82.2023.5.03.0024

REQUERENTES	VALQUIRIA LOPES BEERLI
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
REQUERENTES	ISABEL CRISTINA GOMES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA(OAB: 146558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA LOPES BEERLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fbbf7d proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo sem qualquer manifestação sobre inadimplência, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010886-11.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	ALMIR DOS SANTOS ABREU NETO
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	Elisene Carla dos Passos(OAB: 122265/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR DOS SANTOS ABREU NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e579b proferida nos autos.

Vistos.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010886-11.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	ALMIR DOS SANTOS ABREU NETO
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	Elisene Carla dos Passos(OAB: 122265/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e579b proferida nos autos.

Vistos.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011073-82.2023.5.03.0024

REQUERENTES	VALQUIRIA LOPES BEERLI
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
REQUERENTES	ISABEL CRISTINA GOMES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA(OAB: 146558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA GOMES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fbbf7d proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo sem qualquer manifestação sobre inadimplência, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-07.2022.5.03.0024

AUTOR	MARIO HELENO LOPES DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
RÉU	GILVAN BORGES DE BRITO
RÉU	ALIANCA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	SABRINA FARIA MORAES(OAB: 115782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HELENO LOPES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7d7ca proferido nos autos.

Vistos.

Noticiado o falecimento do autor, conforme petição de Id 4fef9fc e certidão de óbito que a acompanha (Id 6246561) e tendo em vista que ainda não regularizada a representação do espólio, determino que seja juntado aos autos o termo de nomeação de inventariante ou a certidão de dependentes perante a Previdência Social. Prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010523-58.2021.5.03.0024

AUTOR	JOYCE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ARLEN SILVA RIBEIRO
RÉU	CUIDAR SILVA & RIBEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	TERCILIA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDAR SILVA & RIBEIRO LTDA - EPP
- TERCILIA ELIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbae2eb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar a quitação da contribuição previdenciária devida, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001518-56.2014.5.03.0024

AUTOR	SILVANA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA MALVEIRA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MARIANA AZEVEDO SENA(OAB: 143332/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	TELEMAXXI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	ANGELA MARIA SILVA
RÉU	RONALDO SILVA
RÉU	MARTINENSE TURISMO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	THAIS BATISTA LOPES
RÉU	TALITA BATISTA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ZE SOLUCOES TECNOLOGICAS DE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA MALVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c8ae94 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista dos ofícios recebidos, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-93.2018.5.03.0024

AUTOR	STARLEY HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	RONIO ORNELAS DE SOUZA
TESTEMUNHA	SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
TESTEMUNHA	MARCELO FERREIRA DE FARIA
TESTEMUNHA	JACKSON LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STARLEY HENRIQUE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59663b9 proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no art. 878, CLT, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-06.2024.5.03.0024

AUTOR	JOSE ROBERTO DA COSTA BARROS
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d90025e proferido nos autos.

Vistos.

Transitado em julgado o mérito, determino a intimação das partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da 24ª VT/BH em 05 dias.

Após, intime-se a reclamada para entregar as guias TRCT, CD/SD, chave de conectividade e PPP, bem como proceder a anotação de baixa na CTPS do autor com data de saída em 04/02/2024, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

Não há depósitos recursais.

Registre-se que, caso tenha havido alteração de procuradores em Instâncias Superiores, deverá a parte promover referida alteração no processo, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-24.2021.5.03.0024

AUTOR	AMANDA CAROLINE DE JESUS LINO
ADVOGADO	ELENICE PAULA DA SILVA CUNHA(OAB: 179734/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	MARCELO ANDRADE CHAVES

RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE DE JESUS LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11625d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista da pesquisa INFOJUD, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-68.2016.5.03.0024

AUTOR	ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2125fff proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo exequente.

Intime-se o executado para contraminutar AP, prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011245-68.2016.5.03.0024

AUTOR	ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2125fff proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo exequente.

Intime-se o executado para contraminutar AP, prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores

em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110000-16.2005.5.03.0024

AUTOR	RODRIGO AUGUSTO CASCARDO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ESPÓLIO DE MAURÍCIO CHAGAS DE OLIVEIRA
RÉU	CECILIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORINI
RÉU	EMBEL EMPRESA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORINI(OAB: 91426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE JURISDICIONAL 1 E 2 - JESP - CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	WEULER DIAS MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO AUGUSTO CASCARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4fc6a7 proferido nos autos.

Vistos.

I- Tenho por subsistente a penhora de id d51765b.

II- Realize-se, via sistema renajud, lançamentos de restrições de transferências sobre os veículos de placas GYB 5139 e GYB 5148 de propriedade da executada EMBEL EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.

III- Determino leiloamento dos bens penhorados supracitados.

IV- - Para tanto, nomeio os Leiloeiros Oficiais Sra. ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA e Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JR, que deverão incluir o bem penhorado em Leilão, bem como cuidar do EDITAL, com a divulgação e apresentação do bem para lanço,utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função,podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

V- Fixo o preço mínimo da alienação em 30% do valor da avaliação do bem constrito em se tratando de bem móvel e em 50% do valor da avaliação em se tratando de bem imóvel.

VI- Intimem-se os leiloeiros.

VII- Vindo aos autos o edital de leilão, intimem-se as partes para se cientificarem do mesmo.

VIII- Intime-se exequente para ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010440-08.2022.5.03.0024

AUTOR	MARIA CATARINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MAXCRED SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERIC JULIO FERNANDES(OAB: 201279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CATARINA DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b58504e proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprida a avença firmada nos autos e ante as comprovações anexas à manifestação de id 24ae820, ao arquivo definitivo.

Dispensada intimação da União (PGF) nos termos da portaria normativa nº 47 da PGF/AGU de 07 de julho de 2023.

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010440-08.2022.5.03.0024

AUTOR	MARIA CATARINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MAXCRED SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	ERIC JULIO FERNANDES(OAB: 201279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXCRED SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b58504e proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprida a avença firmada nos autos e ante as comprovações anexas à manifestação de id 24ae820, ao arquivo definitivo.

Dispensada intimação da União (PGF) nos termos da portaria normativa nº 47 da PGF/AGU de 07 de julho de 2023.

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010517-22.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	PATRICIA BARROS LARA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82d2ed proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para ciência dos valores levantados, devendo efetuar o pagamento da diferença devida (R$13.481,04) em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011763-24.2017.5.03.0024

AUTOR	JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
PERITO	ZORAHG TAVARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da05cb8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para contraminutar agravo de petição interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011763-24.2017.5.03.0024

AUTOR	JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
PERITO	ZORAHG TAVARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da05cb8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para contraminutar agravo de petição interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011763-24.2017.5.03.0024

AUTOR	JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
PERITO	ZORAHG TAVARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da05cb8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para contraminutar agravo de petição interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-82.2021.5.03.0024

AUTOR	RICARDO ALMIR DOS SANTOS ZAPALA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO RENOVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	RDG ACOS DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PERFILADOS RIO DOCE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6752cd proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os valores de id ccad786.

Intimem-se ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA para ciência no prazo legal.

Transcorrido o prazo supra in albis, volte concluso para liberação de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0084400-85.2008.5.03.0024

AUTOR	JAIR LAURO JUNIOR
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FRB SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	CRISTIANE MARCIAL MARTINS(OAB: 91345/MG)
RÉU	NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADO	GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA(OAB: 60231/MG)
RÉU	Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A.
ADVOGADO	ANA MARIA DE MAGALHAES(OAB: 42432/MG)
RÉU	GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE CORREA DELGADO(OAB: 70177/MG)
RÉU	FUNDACAO RUBEN BERTA
RÉU	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADO	GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA(OAB: 60231/MG)
RÉU	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	Amadeus Varig S.A.

ADVOGADO	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
RÉU	COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS
RÉU	FRB SERVICOS DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a12d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 3a reclamada para ciência de que os autos físicos encontram-se em secretaria à sua disposição.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011760-69.2017.5.03.0024

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b65171 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência da manifestação do MPT de id 96f5a91 e seu anexo, devendo juntar documentação pendente no prazo de 05 dias.

Vindo aos autos a documentação, dê-se vista ao *parquet* pelo prazo de 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002150-53.2012.5.03.0024

AUTOR	CLAUDIO FONTANA DA CRUZ
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	PLANO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DINIZ BORGES(OAB: 50264-B/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO TANGARI(OAB: 58319/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SOLSEG - SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FONTANA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fb8516 proferido nos autos.

Vistos.

I- Intime-se o exequente para se cientificar da manifestação de id 777127f segundo a qual o executado CARLOS EDUARDO SÁ DE OLIVEIRA atua como perito contábil no MPMG, ficando justificado, por conseguinte, o motivo da realização esporádica de depósitos no presente feito. Prazo de 05 dias.

II- Indefiro o requerimento de suspensão/arquivamento requerido em id 777127f.

III- Convolo em penhora o depósito de id 7779776 para garantia parcial da execução.

IV- Intime-se o executado CARLOS EDUARDO SA DE OLIVEIRA

para fins do artigo 884/CLT, devendo garantir integralmente a execução, caso oponha embargos.

V- Decorrido in albis o prazo previsto no item IV, expeça- se alvará determinando-se a liberação ao reclamante do saldo da conta de id 7779776, mediante transferência para a o conta de titularidade de seu procurador informada na petição ID 30e312f.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-97.2021.5.03.0024

AUTOR	EDILO RICARDO VALADARES
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILO RICARDO VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b1488 proferido nos autos.

Vistos.

I- Desnecessária nova remessa do feito à expert para se manifestar em relação à impugnação de id e77aed0 visto que o autor apenas reitera impugnação outrora ofertada e já analisada pela perita em id 22b7e2d.

II- Aprovo a conta de id d539a32 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

III- Da conta de nº 0620.042.03062138-7, libere-se com JCM a partir de 31/03/2024, na forma a seguir (conta aprovada de id d539a32):

Ao reclamante por meio de transferência para conta apontada em id 2c60148……..R$ 935.899,61

IRPF autor.....R$ 215.354,48

Ao patrono do reclamante por meio de transferência para conta apontada em id 2c60148….....R$ 147.594,54

À União (contribuições previdenciárias)……R$ 224.358,72

À União (custas processuais).....R$ 143,8

À perita IZABEL BERNARDO BORGES …….....…R$ 2.594,25

Expeçam-se alvarás, encaminhem-se os mesmos à instituição bancária e, em seguida, certifique-se nos autos.

IV- Aguarde-se comprovação das transferências supracitadas e, em seguida, voltem conclusos para análise e extinção do feito bem como devolução de valores à ré.

V- Intimem-se para ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002150-53.2012.5.03.0024

AUTOR	CLAUDIO FONTANA DA CRUZ
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	PLANO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DINIZ BORGES(OAB: 50264-B/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO TANGARI(OAB: 58319/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SOLSEG - SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fb8516 proferido nos autos.

Vistos.

I- Intime-se o exequente para se cientificar da manifestação de id 777127f segundo a qual o executado CARLOS EDUARDO SÁ DE OLIVEIRA atua como perito contábil no MPMG, ficando justificado, por conseguinte, o motivo da realização esporádica de depósitos no presente feito. Prazo de 05 dias.

II- Indefiro o requerimento de suspensão/arquivamento requerido em id 777127f.

III- Convolo em penhora o depósito de id 7779776 para garantia parcial da execução.

IV- Intime-se o executado CARLOS EDUARDO SA DE OLIVEIRA para fins do artigo 884/CLT, devendo garantir integralmente a execução, caso oponha embargos.

V- Decorrido in albis o prazo previsto no item IV, expeça- se alvará determinando-se a liberação ao reclamante do saldo da conta de id 7779776, mediante transferência para a o conta de titularidade de seu procurador informada na petição ID 30e312f.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-97.2021.5.03.0024

AUTOR	EDILO RICARDO VALADARES
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b1488 proferido nos autos.

Vistos.

I- Desnecessária nova remessa do feito à expert para se manifestar em relação à impugnação de id e77aed0 visto que o autor apenas reitera impugnação outrora ofertada e já analisada pela perita em id 22b7e2d.

II- Aprovo a conta de id d539a32 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

III- Da conta de nº 0620.042.03062138-7, libere-se com JCM a partir de 31/03/2024, na forma a seguir (conta aprovada de id d539a32):

Ao reclamante por meio de transferência para conta apontada em id 2c60148……..R$ 935.899,61

IRPF autor.....R$ 215.354,48

Ao patrono do reclamante por meio de transferência para conta apontada em id 2c60148….....R$ 147.594,54

À União (contribuições previdenciárias)…….R$ 224.358,72

À União (custas processuais).....R$ 143,8

À perita IZABEL BERNARDO BORGES …….....…R$ 2.594,25

Expeçam-se alvarás, encaminhem-se os mesmos à instituição bancária e, em seguida, certifique-se nos autos.

IV- Aguarde-se comprovação das transferências supracitadas e, em seguida, voltem conclusos para análise e extinção do feito bem como devolução de valores à ré.

V- Intimem-se para ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011123-11.2023.5.03.0024

CONSIGNANTE	EG ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALEXSANDRO BATISTA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EG ESQUADRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ade04a5 proferida nos autos.

Vistos.

Prossiga-se com bloqueio de R$20,00, via SISBAJUD, em face da consignante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010883-22.2023.5.03.0024

AUTOR	LAIZA LORRANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADSON JUNIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 220929/MG)
RÉU	MAIRA MARCENES JUNQUEIRA REIS INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA MARCENES JUNQUEIRA REIS INSTITUTO EDUCACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50e8211 proferida nos autos.

Vistos.

Prossiga-se com tentativa de bloqueio de R$800,00, via SISBAJUD, para quitação da contribuição previdenciária, nos termos do acordo celebrado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-76.2023.5.03.0024

AUTOR	WAGNER GABRIEL LOMAR
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
TESTEMUNHA	MARCIA DOMINGUES BARBOSA
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GABRIEL LOMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1849755 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem da petição do expert de id 68debde na qual há informação de data, hora e local da realização da diligência pericial, bem como documentos a serem apresentados pela ré.

Intime-se, também, a administração do Nova Lima Mall, localizado na MG 30, nº1645 Ouro Velho Mansões em Nova Lima - MG, para ciência da diligência a ser realizada pelo perito EDUARDO LAGE GUERRA no dia no dia 25/04/24 às 10h00h.

Após, aguarde-se entrega do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011059-98.2023.5.03.0024

REQUERENTE	JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36103fc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para garantir a execução provisória, no prazo de 05 dias, sob pena de execução

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010883-22.2023.5.03.0024

AUTOR	LAIZA LORRANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADSON JUNIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 220929/MG)
RÉU	MAIRA MARCENES JUNQUEIRA REIS INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZA LORRANE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50e8211 proferida nos autos.

Vistos.

Prossiga-se com tentativa de bloqueio de R$800,00, via SISBAJUD, para quitação da contribuição previdenciária, nos termos do acordo celebrado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-76.2023.5.03.0024

AUTOR	WAGNER GABRIEL LOMAR
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
TESTEMUNHA	MARCIA DOMINGUES BARBOSA
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1849755 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem da petição do expert de id 68debde na qual há informação de data, hora e local da realização da diligência pericial, bem como documentos a serem apresentados pela ré.

Intime-se, também, a administração do Nova Lima Mall, localizado na MG 30, nº1645 Ouro Velho Mansões em Nova Lima - MG, para ciência da diligência a ser realizada pelo perito EDUARDO LAGE GUERRA no dia no dia 25/04/24 às 10h00h.

Após, aguarde-se entrega do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010372-87.2024.5.03.0024

EXEQUENTE	BRUNO SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 378bd49 proferida nos autos.

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito trata-se de mero cumprimento provisório de sentença prolatada no âmbito dos autos 0010482-21.2021.5.03.0112 em tramitação na 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Destarte, tendo em conta que o pedido de liquidação de sentença definitiva ou provisória deverá ser distribuído por dependência ao processo de conhecimento, determino o arquivamento do presente

feito por ser o juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG o competente para processamento de carta de sentença atrelada aos autos 0010482-21.2021.5.03.0112.

Intime-se BRUNO SANTOS COSTA para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011058-16.2023.5.03.0024

AUTOR	GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA GOMES
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0deb7c9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010954-24.2023.5.03.0024

AUTOR	CLEBER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb0bcb proferido nos autos.

Vistos.

Já prestados esclarecimentos periciais, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011058-16.2023.5.03.0024

AUTOR	GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA GOMES
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI
- ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0deb7c9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010954-24.2023.5.03.0024

AUTOR	CLEBER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb0bcb proferido nos autos.

Vistos.

Já prestados esclarecimentos periciais, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-96.2024.5.03.0024

AUTOR	GERMANO INACIO JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO INACIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4390627 proferida nos autos.

Vistos.

I- Ante a anuência do reclamante quanto a conta de liquidação de id 31b4bf2 apresentada pela reclamada, homologo-a para que surtam seus efeito jurídicos e legais.

II- Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores devidos.

III- Defiro expedição de alvará para saque de FGTS pelo reclamante.

IV- Conforme sentença de id 6ad70b1 bem como despacho de id 920ff9a, percebe-se que eventual aplicação de multa por não cumprimento das obrigações de fazer, restringe-se, somente, ao caso de não anotação da CTPS autoral, estando as demais obrigações, portanto, isentas da multa em comento.

V- Diante do exposado no item IV, indefere-se aplicação de multa requerida pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-96.2024.5.03.0024

AUTOR	GERMANO INACIO JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4390627 proferida nos autos.

Vistos.

I- Ante a anuência do reclamante quanto a conta de liquidação de id 31b4bf2 apresentada pela reclamada, homologo-a para que surtam seus efeito jurídicos e legais.

II- Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores devidos.

III- Defiro expedição de alvará para saque de FGTS pelo reclamante.

IV- Conforme sentença de id 6ad70b1 bem como despacho de id 920ff9a, percebe-se que eventual aplicação de multa por não cumprimento das obrigações de fazer, restringe-se, somente, ao

caso de não anotação da CTPS autoral, estando as demais obrigações, portanto, isentas da multa em comento.

V- Diante do exposado no item IV, indefere-se aplicação de multa requerida pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-69.2023.5.03.0024

AUTOR	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	MARLON ALVES DE SOUZA COELHO
TESTEMUNHA	FABIO LUCIO FERREIRA JARDIM
TESTEMUNHA	EMANUEL RICARDO TAVARES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24b8f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoar ROs, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-69.2023.5.03.0024

AUTOR	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	MARLON ALVES DE SOUZA COELHO
TESTEMUNHA	FABIO LUCIO FERREIRA JARDIM
TESTEMUNHA	EMANUEL RICARDO TAVARES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24b8f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoar ROs, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010265-79.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8919ec7 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho os parâmetros propostos pela reclamada à míngua de documentos para liquidação.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT 3a Região.

Após, dê-se vista ao autor para impugnação, na forma do art. 879 da CLT por 30 dias, devendo, em caso de discordância, apresentar aqueles que entender corretos, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010265-79.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8919ec7 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho os parâmetros propostos pela reclamada à míngua de documentos para liquidação.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT 3a Região.

Após, dê-se vista ao autor para impugnação, na forma do art. 879 da CLT por 30 dias, devendo, em caso de discordância, apresentar aqueles que entender corretos, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-35.2023.5.03.0024

AUTOR	CLAUDINEI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01468e9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar conta bancária para recebimento do crédito, para efetivo cumprimento do despacho de ID 9f818e9.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-35.2023.5.03.0024

AUTOR	CLAUDINEI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI GONCALVES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01468e9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar conta bancária para recebimento do crédito, para efetivo cumprimento do despacho de ID 9f818e9.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002184-57.2014.5.03.0024

AUTOR	RUTH MARIA MAGALHAES FERRAZ

ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b5b0e9 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0002184-57.2014.5.03.0024

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A

Embargada: RUTH MARIA MAGALHÃES FERRAZ

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

NATURA COSMÉTICOS S/A opõe embargos na execução que lhe é movida por RUTH MARIA MAGALHÃES FERRAZ, nos autos supracitados, alegando erro nos cálculos homologados.

Manifestação contrária.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Assim, tempestiva a execução, os embargos merecem ser conhecidos.

A executada alega que a perita não observou corretamente a base de cálculo da parcela “Renda Adicional”.

Entretanto, sem razão, conforme esclarecido pela perita à fl. 2316, houve determinação na sentença exequenda que fosse considerado para a recomposição da base de cálculo da referida parcela, o valor integral de todos os descontos ilícitos.

Assim, foram observados os valores das vendas efetivadas acrescidos dos descontos, devoluções de vendas/mercadoria, remessa de cobrança e produto não disponível, que gerou uma nova base.

Destarte, não há o que modificar.

Ressalta-se que não se constata, no presente caso, ato atentatório à dignidade da Justiça aludido no art. 774 e incisos do NCPC a oposição dos presentes embargos, não se vislumbrando litigância de má-fé no caso presente, uma vez que a embargante exerceu, legitimamente, seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. Nada a deferir.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgar **improcedentes os presentes embargos**, conforme fundamentação.

Custas pela embargante no importe de R$44,26, conforme art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002184-57.2014.5.03.0024

AUTOR	RUTH MARIA MAGALHAES FERRAZ
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH MARIA MAGALHAES FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b5b0e9 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0002184-57.2014.5.03.0024

Embargante: NATURA COSMÉTICOS S/A

Embargada: RUTH MARIA MAGALHÃES FERRAZ

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

NATURA COSMÉTICOS S/A opõe embargos na execução que lhe é movida por RUTH MARIA MAGALHÃES FERRAZ, nos autos supracitados, alegando erro nos cálculos homologados.

Manifestação contrária.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Assim, tempestiva a execução, os embargos merecem ser conhecidos.

A executada alega que a perita não observou corretamente a base de cálculo da parcela “Renda Adicional”.

Entretanto, sem razão, conforme esclarecido pela perita à fl. 2316, houve determinação na sentença exequenda que fosse considerado para a recomposição da base de cálculo da referida parcela, o valor integral de todos os descontos ilícitos.

Assim, foram observados os valores das vendas efetivadas acrescidos dos descontos, devoluções de vendas/mercadoria, remessa de cobrança e produto não disponível, que gerou uma nova base.

Destarte, não há o que modificar.

Ressalta-se que não se constata, no presente caso, ato atentatório à dignidade da Justiça aludido no art. 774 e incisos do NCPC a oposição dos presentes embargos, não se vislumbrando litigância de má-fé no caso presente, uma vez que a embargante exerceu, legitimamente, seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. Nada a deferir.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgar **improcedentes os presentes embargos**, conforme fundamentação.

Custas pela embargante no importe de R$44,26, conforme art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-27.2024.5.03.0137

AUTOR	HALBERT CORNELIO MAYER
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HALBERT CORNELIO MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 27/05/2024 às 08:25h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010367-65.2024.5.03.0024

AUTOR	DIEGO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	IDAEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 68953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 07/05/2024 às 08:30h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89529291691

ID da reunião: 895 2929 1691

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010367-65.2024.5.03.0024

AUTOR	DIEGO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	IDAEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 68953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 07/05/2024 às 08:30h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89529291691

ID da reunião: 895 2929 1691

Comparecer sob pena de revelia e confissão

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010371-05.2024.5.03.0024

AUTOR	LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ(OAB: 228318/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FRANCIELLE DA SILVA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 22/05/2024 às 08:20h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010369-35.2024.5.03.0024

AUTOR	ALISSON TAVARES SOUZA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	SMD LTDA
RÉU	RCW EVENTOS LTDA
RÉU	SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON TAVARES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Inicial por videoconferência: 21/05/2024 às 08:10h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010366-80.2024.5.03.0024

AUTOR	DANIEL SILVA DIAS
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	BARBARA GABRIELLE SILVA PRATES 14861516633

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico, para os devidos fins, que foram disponibilizados abaixo, os dados de acesso à sala virtual da audiência designada nos presentes autos:

* Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 22/05/2024 às 09:00h

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87430648547

ID da reunião: 874 3064 8547

Comparecer sob pena de arquivamento

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010323-33.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RÉU	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RÉU	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 912aedb proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S ONº 0010323-33.2024.5.03.0093

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**ADRIANO PEREIRA PARDIM**, reclamante, e**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ADRIANO PEREIRA PARDIM ajuizou Reclamação Trabalhista em

face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., alegando as razões de fato e de direito expostas à exordial, juntando documentos, pretendendo recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol; fixa a alçada em R$ 1.923.998,23.

A parte reclamada contestou o feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Em 09/04/2024, presentes as partes, recusada a conciliação. A reclamada aditou defesa e apresentou preliminar de litispendência.

Determinou-se a juntada de documentos.

Os autos vieram conclusos para julgamento da preliminar.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da litispendência

Configura a litispendência quando resta demonstrada a tríplice identidade, qual seja, parte, pedido e causa de pedir; quando se repetem os elementos da ação em relação à demanda já em curso (art. 301, §§ 1º e 2º do CPC).

No presente caso, o autor formulou pedidos envolvendo o período trabalhado para a reclamada, entre 01/05/2018 e 31/07/2023, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial da ação anterior, processo 0010949-71.2023.5.03.0001, ID 19298a2, tem-se que o autor formulou idêntica pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, no período abrangido pelo ora postulado (janeiro de 2019 a julho de 2023). Com efeito, o autor não alegou se tratar de relação jurídica diversa daquela anteriormente discutida, ainda que o termo inicial ora indicado seja mais elastecido que aquele informado na ação pretérita.

O autor ajuizou demanda idêntica, 0010949-71.2023.5.03.0001, diante da litispendência ocorrida, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a extinção do processo comresoluçãodomérito. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 5% do valor da causa.
Entretanto, caso comprove que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**extinguir o processo sem resolução do mérito**, conforme fundamentação supra.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, no importe de R$ 38.479.96, calculadas sobre R$1.923.998,23, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-33.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RÉU	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RÉU	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA PARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 912aedb proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S ONº 0010323-33.2024.5.03.0093

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes**ADRIANO PEREIRA PARDIM**, reclamante, e**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

ADRIANO PEREIRA PARDIM ajuizou Reclamação Trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., alegando as razões de fato e de direito expostas à exordial, juntando documentos, pretendendo recebimento das parcelas que alinha no respectivo rol; fixa a alçada em R$ 1.923.998,23.

A parte reclamada contestou o feito, juntando documentos, onde refuta as asserções do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Em 09/04/2024, presentes as partes, recusada a conciliação. A reclamada aditou defesa e apresentou preliminar de litispendência.

Determinou-se a juntada de documentos.

Os autos vieram conclusos para julgamento da preliminar.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da litispendência

Configura a litispendência quando resta demonstrada a tríplice identidade, qual seja, parte, pedido e causa de pedir; quando se repetem os elementos da ação em relação à demanda já em curso (art. 301, §§ 1º e 2º do CPC).

No presente caso, o autor formulou pedidos envolvendo o período trabalhado para a reclamada, entre 01/05/2018 e 31/07/2023, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial da ação anterior, processo 0010949-71.2023.5.03.0001, ID 19298a2, tem-se que o autor formulou idêntica pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, no período abrangido pelo ora postulado (janeiro de 2019 a julho de 2023). Com efeito, o autor não alegou se tratar de relação jurídica diversa daquela anteriormente discutida, ainda que o termo inicial ora indicado seja mais elastecido que aquele informado na ação pretérita.

O autor ajuizou demanda idêntica, 0010949-71.2023.5.03.0001, diante da litispendência ocorrida, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Da Justiça Gratuita

Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais tendo em vista a extinção do processo comresoluçãodomérito. Contudo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, faculto ao autor a comprovação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo recursal.

Dos honorários de sucumbência

Nos termos da Lei nº 13.467/17, devidos os honorários de sucumbência a cargo do reclamante, que ora arbitro em 5% do valor da causa.

Entretanto, caso comprove que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**extinguir o processo sem resolução do mérito**, conforme fundamentação supra.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, no importe de R$ 38.479.96, calculadas sobre R$1.923.998,23, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-13.2024.5.03.0024

AUTOR	NANCY VASCONCELOS MONTEIRO
ADVOGADO	RENATA SILVA SACRAMENTO(OAB: 87760/MG)
RÉU	GILBERTO BOUQUARD BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY VASCONCELOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a0244 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista requerimento de id 36a6736, fica a audiência inicial adiada para o dia **29/05/2024 às 09h25min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-56.2023.5.03.0024

AUTOR	LIDIANA APARECIDA SABINO FERREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA APARECIDA SABINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 429d2da proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-56.2023.5.03.0024

AUTOR	LIDIANA APARECIDA SABINO FERREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 429d2da proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-69.2015.5.03.0024

AUTOR	ALFREDO EMANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO EMANUEL FARIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58bfbb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exquente para providenciar a juntada dos dados bancários na RJ, conforme indicado na petição de ID 43c49fc, bem como comprove neste feito, no prazo de 30 dias o recebimento do crédito ou ao menos a juntada do requerimento na RJ.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-69.2015.5.03.0024

AUTOR	ALFREDO EMANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58bfbb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exquente para providenciar a juntada dos dados bancários na RJ, conforme indicado na petição de ID 43c49fc, bem como comprove neste feito, no prazo de 30 dias o recebimento do crédito ou ao menos a juntada do requerimento na RJ.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-68.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCELO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ALVARENGA SANTOS LTDA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	VITOR VOGAS E SILVA(OAB: 168728/MG)
ADVOGADO	ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR(OAB: 133094/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
PERITO	FERNANDO GARCIA BITES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MORAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a9ed1 proferida nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 70df2fa, tendo em vista que o reclamante não recorreu da improcedência em face da 3ª reclamada.

Recebo o recurso ordinário interposto, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-68.2023.5.03.0024

AUTOR	MARCELO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	RETA ENGENHARIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA ALVARENGA SANTOS LTDA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	VITOR VOGAS E SILVA(OAB: 168728/MG)
ADVOGADO	ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR(OAB: 133094/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
PERITO	FERNANDO GARCIA BITES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALVARENGA SANTOS LTDA
- CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
- RETA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a9ed1 proferida nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 70df2fa, tendo em vista que o reclamante não recorreu da improcedência em face da 3ª reclamada.

Recebo o recurso ordinário interposto, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-19.2023.5.03.0024

AUTOR	JUNIA GABRIELA ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	PANIFICADORA ANDREIA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DOS SANTOS(OAB: 74853/PR)
PERITO	JESSICA AZEVEDO ASSE AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA GABRIELA ANTENOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bac1f62 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 6c8f360 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários da perita em R$1.700,00, ônus da reclamada.

Intimem-se para ciência, devendo a reclamada quitar o débito, acrescido dos honorários acima arbitrados, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-19.2023.5.03.0024

AUTOR	JUNIA GABRIELA ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	PANIFICADORA ANDREIA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DOS SANTOS(OAB: 74853/PR)
PERITO	JESSICA AZEVEDO ASSE AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA ANDREIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bac1f62 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 6c8f360 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários da perita em R$1.700,00, ônus da reclamada.

Intimem-se para ciência, devendo a reclamada quitar o débito, acrescido dos honorários acima arbitrados, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000831-79.2014.5.03.0024

AUTOR	MARCIA SAMOS DA FONSECA
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SAMOS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000831-79.2014.5.03.0024

AUTOR	MARCIA SAMOS DA FONSECA
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000831-79.2014.5.03.0024

AUTOR	MARCIA SAMOS DA FONSECA
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010315-06.2023.5.03.0024

AUTOR	CAIO AMORIM ROCHA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO AMORIM ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da expedição de certidões para habilitação de crédito, à sua disposição, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010063-66.2024.5.03.0024

AUTOR	ITALO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	ZORAHG TAVARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea884c proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir por ora.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-66.2024.5.03.0024

AUTOR	ITALO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
PERITO	ZORAHG TAVARES FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea884c proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir por ora.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010812-54.2022.5.03.0024

AUTOR	HITALO CAIO EFGUELER LEAL
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	MARINA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HITALO CAIO EFGUELER LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22bd737 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem das contas de liquidação apresentadas no feito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-78.2023.5.03.0024

AUTOR	DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CAETANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 293f70e proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010812-54.2022.5.03.0024

AUTOR	HITALO CAIO EFGUELER LEAL
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	MARINA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22bd737 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem das contas de liquidação apresentadas no feito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-78.2023.5.03.0024

AUTOR	DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 293f70e proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010570-32.2021.5.03.0024

AUTOR	MARCIA ANDREA BATISTA DIVINO MARTINS
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA AMORIM ASSUNCAO(OAB: 159398/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ANDREA BATISTA DIVINO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8432130 proferido nos autos.

Vistos.

Não indicados meios ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos e, decorrido prazo bienal, aplique-se automaticamente prescrição intercorrente conforme art.11-A da CLT.

Intime-se exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011482-68.2017.5.03.0024

EXEQUENTE	RENATA LUIZA ROJO
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	YC ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE SOUZA TAMEIRAO(OAB: 125880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LUIZA ROJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d6cc01 proferida nos autos.

Vistos.

Pesquise-se, via sistema sisbajud, dados bancários da ré para fins de devolução de valores.

Realizada a pesquisa supra, expeça-se alvará determinando-se a devolução do saldo da conta de nº 0620.042.02780365-8.

Comprovada a devolução, retorne-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-17.2023.5.03.0024

AUTOR	WALTER DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b0ca2 proferido nos autos.

Vistos.

Transitado em julgado o mérito, intime-se a reclamada para comprovar o restabelecimento do benefício referente ao vale transporte, no prazo de 15 dias, conforme acórdão regional.

Após, intimem-se as partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Custa pela reclamada, no importe de R$700,00.

Honorários de sucumbência pela reclamada, conforme acórdão.

Registre-se que, caso tenha havido alteração de procuradores em Instâncias Superiores, deverá a parte promover referida alteração no processo, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias

utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011482-68.2017.5.03.0024

EXEQUENTE	RENATA LUIZA ROJO
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	YC ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE SOUZA TAMEIRAO(OAB: 125880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YC ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d6cc01 proferida nos autos.

Vistos.

Pesquise-se, via sistema sisbajud, dados bancários da ré para fins de devolução de valores.

Realizada a pesquisa supra, expeça-se alvará determinando-se a devolução do saldo da conta de nº 0620.042.02780365-8.

Comprovada a devolução, retorne-se o feito ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-17.2023.5.03.0024

AUTOR	WALTER DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b0ca2 proferido nos autos.

Vistos.

Transitado em julgado o mérito, intime-se a reclamada para comprovar o restabelecimento do benefício referente ao vale transporte, no prazo de 15 dias, conforme acórdão regional.

Após, intimem-se as partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Custa pela reclamada, no importe de R$700,00.

Honorários de sucumbência pela reclamada, conforme acórdão.

Registre-se que, caso tenha havido alteração de procuradores em Instâncias Superiores, deverá a parte promover referida alteração no processo, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002616-13.2013.5.03.0024

AUTOR	MARCOS ROBERTO MIRANDA DE MATOS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PERITO	SABRINA GUIMARAES LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO MIRANDA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131a2e5 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010929-11.2023.5.03.0024

REQUERENTE	SARAH FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
REQUERIDO	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6068b proferido nos autos.

Vistos.

Garantida a execução pelo depósito judicial e pelo depósito recursal efetuado no processo principal, intime-se a exequente para impugnar embargos opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010929-11.2023.5.03.0024

REQUERENTE	SARAH FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
REQUERIDO	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6068b proferido nos autos.

Vistos.

Garantida a execução pelo depósito judicial e pelo depósito recursal efetuado no processo principal, intime-se a exequente para impugnar embargos opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-06.2023.5.03.0024

AUTOR	ELIANE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	MS BAR, RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MS BAR, RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94bae0 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pela autora.

Intime-se reclamada para contra-arrazoar RO, prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a

parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Intime-se reclamante, também, para ciência da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-06.2023.5.03.0024

AUTOR	ELIANE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	MS BAR, RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE PAULA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94bae0 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pela autora.

Intime-se reclamada para contra-arrazoar RO, prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Intime-se reclamante, também, para ciência da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010953-39.2023.5.03.0024

AUTOR	ANA PAULA SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7678da1 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-29.2024.5.03.0024

AUTOR	MARCIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8aaa9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo de insalubridade por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-29.2024.5.03.0024

AUTOR	MARCIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8aaa9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo de insalubridade por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010283-64.2024.5.03.0024

EXEQUENTE	TEREZINHA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f55e2 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do sindicato, conforme determinado em ID 1cc80a6, por Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010041-08.2024.5.03.0024

AUTOR	ALINE APARECIDA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	SUBLIME OASIS SPA RESORT
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RÉU	MUNDI CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)
RÉU	CMS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO NEON
TERCEIRO INTERESSADO	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
- MUNDI CONDOMINIO RESORT
- SUBLIME OASIS SPA RESORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2482827 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas da peça de id 4519f0e e seu anexo às partes.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-36.2023.5.03.0024

AUTOR	NAYANE KATLYN DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE KATLYN DE SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd19324 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010953-39.2023.5.03.0024

AUTOR	ANA PAULA SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7678da1 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos interpostos, vez que presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade.

Ao Eg. TRT-3.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010041-08.2024.5.03.0024

AUTOR	ALINE APARECIDA MIRANDA SILVA
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	SUBLIME OASIS SPA RESORT
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RÉU	MUNDI CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)
RÉU	CMS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO NEON
TERCEIRO INTERESSADO	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2482827 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas da peça de id 4519f0e e seu anexo às partes.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-78.2023.5.03.0024

AUTOR	APOLONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA SOARES VIANA(OAB: 136140/MG)
RÉU	TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
RÉU	THIAGO LUIZ NETO SILVA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLONIO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb167dd proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência designada.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento do FGTS devido no prazo de 15 dias.

Considerando que as demais parcelas pecuniárias serão depositadas em conta bancária, ultrapassados 5 dias de cada vencimento sem qualquer manifestação sobre inadimplência, será considerada quitada tal parcela.

A reclamada comprova opção pelo SIMPLES, pelo que ficará isenta da quitação da contribuição previdenciária.

Custas pelas partes, isento o reclamante, devendo a reclamada comprovar em até 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo sua cota.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-78.2023.5.03.0024

AUTOR	APOLONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA SOARES VIANA(OAB: 136140/MG)
RÉU	TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
RÉU	THIAGO LUIZ NETO SILVA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUIZ NETO SILVA
- TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb167dd proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência designada.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento do FGTS devido no prazo de 15 dias.

Considerando que as demais parcelas pecuniárias serão depositadas em conta bancária, ultrapassados 5 dias de cada vencimento sem qualquer manifestação sobre inadimplência, será considerada quitada tal parcela.

A reclamada comprova opção pelo SIMPLES, pelo que ficará isenta da quitação da contribuição previdenciária.

Custas pelas partes, isento o reclamante, devendo a reclamada comprovar em até 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo sua cota.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-69.2023.5.03.0024

AUTOR	JOHN TAISON PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	PALMACEA JARDINS LTDA
ADVOGADO	LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA(OAB: 42922/DF)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN TAISON PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0f922a proferida nos autos.

Vistos.

Em id 83ae2e3 percebe-se que a 1ª reclamada realizou depósito recursal por meio de guia GRU, procedimento diverso do preconizado no §4º do art.899 da CLT.

Destarte, deixo de receber o recurso ordinário supracitado por ausência de preparo.

Intimem-se 1ª reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000479-92.2012.5.03.0024

AUTOR	SELMA EUNICE DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	CLAUDIO FERNANDO GOMES DAS GRACAS
RÉU	MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA
RÉU	AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
RÉU	LEONCIO SANCHES JARDIM
RÉU	CONTROL SERVICE LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA EUNICE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df48000 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista dos resultados das pesquisas deferidas, devendo indicar meios concretos para prosseguimento em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000479-92.2012.5.03.0024

AUTOR	SELMA EUNICE DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	CLAUDIO FERNANDO GOMES DAS GRACAS
RÉU	MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA
RÉU	AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
RÉU	LEONCIO SANCHES JARDIM
RÉU	CONTROL SERVICE LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df48000 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista dos resultados das pesquisas deferidas, devendo indicar meios concretos para prosseguimento em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011242-16.2016.5.03.0024

AUTOR	LUCIA MOREIRA DA SILVA SELIGER
ADVOGADO	ATHAYNAR KELLY LAGE BARBOSA(OAB: 144213/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MOREIRA DA SILVA SELIGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bf5ff proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem recursos ordinários interpostos nos autos, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011242-16.2016.5.03.0024

AUTOR	LUCIA MOREIRA DA SILVA SELIGER
ADVOGADO	ATHAYNAR KELLY LAGE BARBOSA(OAB: 144213/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bf5ff proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem recursos ordinários interpostos nos autos, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010042-90.2024.5.03.0024

REQUERENTE	NAULA DE FIGUEIREDO ESTRELA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA(OAB: 199097/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26e4530 proferida nos autos.

Vistos.

I- O expert, por meio dos esclarecimentos de id b7f0fdd, ratifica em sua totalidade a conta de liquidação apresentada anteriormente. Destarte, homologo a conta de id 50a2e6bpara que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem arcados pela reclamada.

III- Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, garantir a presente execução provisória, no importe de R$ 1.108.685,55 (R$ 2.500,00 + R$ 1.106.185,55)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010307-29.2023.5.03.0024

AUTOR	GERALDO ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
ADVOGADO	MATEUS CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 19563/RN)
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b955d8a proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamada quanto aos honorários devidos ao perito André Anraki Vieira, que já foram quitados (id 28778dd).

Aprovo o cálculo do valor remanescente apresentado pelo autor, id 1043ec8, devendo ser EXCLUÍDO o valor dos honorários periciais.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$1.377,66, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010307-29.2023.5.03.0024

AUTOR	GERALDO ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
ADVOGADO	MATEUS CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 19563/RN)
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b955d8a proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamada quanto aos honorários devidos ao perito André Anraki Vieira, que já foram quitados (id 28778dd).

Aprovo o cálculo do valor remanescente apresentado pelo autor, id 1043ec8, devendo ser EXCLUÍDO o valor dos honorários periciais.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$1.377,66, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000468-58.2015.5.03.0024

AUTOR	OLINTO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARIA BERTOLINO
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	MARIA BERTOLINI GREGORIO
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	THEOPHILUSS FORTI TRANSPORTES LTDA
RÉU	AMAURI FORTI GOMES
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	DE LAZZARI REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAFÉ 3 CORAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLINTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae0ba6 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) agravo de petição de id 8fca6ad apresentado(s) por MARIA BERTOLINI GREGORIO.

Contraminuta ao AP supra já apresentada no feito em id 3689821.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000468-58.2015.5.03.0024

AUTOR	OLINTO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARIA BERTOLINO
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	MARIA BERTOLINI GREGORIO
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	THEOPHILUSS FORTI TRANSPORTES LTDA
RÉU	AMAURI FORTI GOMES
ADVOGADO	EMERSON PRATA DE LACERDA(OAB: 90986/MG)
RÉU	DE LAZZARI REPRESENTACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAFÉ 3 CORAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI FORTI GOMES
- MARIA BERTOLINI GREGORIO
- MARIA BERTOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae0ba6 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) agravo de petição de id 8fca6ad apresentado(s) por MARIA BERTOLINI GREGORIO.

Contraminuta ao AP supra já apresentada no feito em id 3689821.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010302-50.2023.5.03.0139

REQUERENTE	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
REQUERIDO	KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
REQUERIDO	KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
- KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e57c27 proferida nos autos.

Vistos.

I- A expert, por meio dos esclarecimentos de id 722a290, ratifica em sua totalidade a conta de liquidação apresentada anteriormente. Destarte, homologo a conta de id 26460d1 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.200,00, a serem arcados pela reclamada.

III- Intime-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento dos valores devidos no feito, no importe de R$ 198.953,65 (R$ 2.200,00 + R$ 196.753,65)

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011154-31.2023.5.03.0024

AUTOR	ESTER NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	DENA SERVICOS LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a2c02 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovada a percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Transitado em julgado o mérito, determino a intimação das partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Intime-se a reclamada para registrar a a saída contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, conforme decisão exequente, no prazo de 10 dias.

Custas pelas partes, conforme sentença, isenta a autora.

Honorários de sucumbência pelas partes, conforme sentença; aqueles devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011154-31.2023.5.03.0024

AUTOR	ESTER NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	DENA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a2c02 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovada a percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Transitado em julgado o mérito, determino a intimação das partes para apresentar cálculo de liquidação no prazo de 10 dias, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Intime-se a reclamada para registrar a a saída contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, conforme decisão exequente, no prazo de 10 dias.

Custas pelas partes, conforme sentença, isenta a autora.

Honorários de sucumbência pelas partes, conforme sentença; aqueles devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-30.2024.5.03.0024

AUTOR	ROSIANE MAYARA XAVIER ALVES
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)
RÉU	INSTITUTO PEDAGOGICO CRIAR CRIANCA FELIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE MAYARA XAVIER ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17fa29 proferido nos autos.

Vistos.

Antes a analisar a peça de id 5e70df3, intime-se a reclamante para, no prazo de 48 horas, informar nome e CPF da proprietária da ré.

Após, voltem conclusos para análise do requerido em id 5e70df3.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-42.2023.5.03.0024

AUTOR	LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO MENEZES(OAB: 50788/DF)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PUJANTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91f5e9 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas dos novos esclarecimentos periciais prestados às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-42.2023.5.03.0024

AUTOR	LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FELIPE MACHADO MENEZES(OAB: 50788/DF)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91f5e9 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas dos novos esclarecimentos periciais prestados às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-24.2021.5.03.0024

AUTOR	AMANDA CAROLINE DE JESUS LINO
ADVOGADO	ELENICE PAULA DA SILVA CUNHA(OAB: 179734/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	MARCELO ANDRADE CHAVES
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE DE JESUS LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cfab38 proferido nos autos.

Vistos.

Atribua-se visibilidade da peça de id 99a4fd6 e seu anexo às partes.

Intime-se exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-53.2024.5.03.0024

AUTOR	DALISA HELENA GONCALVES
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	KALKI ZUMBO CORONEL GUEVARA(OAB: 229720/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALISA HELENA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930b62 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas dos esclarecimentos de id cb97e3a às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-53.2024.5.03.0024

AUTOR	DALISA HELENA GONCALVES
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	KALKI ZUMBO CORONEL GUEVARA(OAB: 229720/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930b62 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas dos esclarecimentos de id cb97e3a às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011368-66.2016.5.03.0024

AUTOR	HUDSON RAPHAEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RAPHAEL DE SOUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28214c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem da conta de id 7d1b3df apresentada no feito pelo perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011368-66.2016.5.03.0024

AUTOR	HUDSON RAPHAEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28214c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem da conta de id 7d1b3df apresentada no feito pelo perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011368-66.2016.5.03.0024

AUTOR	HUDSON RAPHAEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28214c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se cientificarem da conta de id 7d1b3df apresentada no feito pelo perito, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010470-43.2022.5.03.0024

REQUERENTE	GLAUCIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MARIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010470-43.2022.5.03.0024

REQUERENTE	GLAUCIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010470-43.2022.5.03.0024

REQUERENTE	GLAUCIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010470-43.2022.5.03.0024

REQUERENTE	GLAUCIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
REQUERIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, nos termos do art.879, §2º da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº CumSen-0010701-07.2021.5.03.0024

EXEQUENTE	SANDRA DE SOUZA TENSOL
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2901032 proferida nos autos.

Vistos.

I- O expert, por meio dos esclarecimentos de id d8927d4, ratifica em sua totalidade a adequação de id 614c51b apresentada anteriormente. Destarte, aprovo a conta de id 614c51b para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

II- Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos no feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-27.2024.5.03.0024

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 131808/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MACHADO LACERDA(OAB: 223236/MG)
RÉU	LEOMT 168 LTDA

RÉU	LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA PAULA PEREIRA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b2bb02 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela ante a ausência de comprovação da forma de rescisão do contrato de trabalho.

Aguarde-se a audiência, oportunidade em que a parte poderá renovar o pedido.

O presente feito foi distribuído com designação de audiência **UNA**, na modalidade TELEPRESENCIAL, incluída na pauta do dia **22/05/2024 às 09:45h**, que será realizada por meio do programa/aplicativo Zoom Cloud Meetings, na sala virtual de audiência desta 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Link e ID para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89355838565

ID da reunião: 893 5583 8565

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes deverão dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo “anfitrião”, o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: 1) Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Deverão, ainda, acessar o link da audiência antes do horário designado, para eventuais correções de áudio e vídeo, aguardando posteriormente a admissão pelo "Anfitrião" da audiência.

Intime-se o reclamante por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail varabh24@trt3.jus.br, até o horário da audiência designada, sob pena de restar caracterizada a revelia.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-78.2024.5.03.0024

AUTOR	VITOR CESAR SANTOS REIS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VITOR CESAR SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1a54e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista manifestação de id 7229b24, adia-se a audiência **inicial** designada nesses autos para o dia **28/05/2024 às 08h25min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-78.2024.5.03.0024

AUTOR	VITOR CESAR SANTOS REIS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1a54e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista manifestação de id 7229b24, adia-se a audiência **inicial** designada nesses autos para o dia **28/05/2024 às 08h25min**, mantidas as cominações anteriores, devendo o acesso à sala virtual ser feito através dos seguintes dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4822073245

ID da reunião: 482 207 3245

Intimem-se para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM Juiz do Trabalho faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e/ou não sabido, ficam a RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO DE PAULA, RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA, FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA e MATHEUS VARGAS RODELA, intimados a apresentarem contestação aos Embargos de Terceiros, no prazo legal.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042212323426100000190558957
Despacho	Despacho	24042211563836400000190554109
Decisão	Decisão	24041915554176300000190480527
PROCURAÇÃO - HENRIQUE	Procuração	24041914220082600000190462666
CNH DIGITAL HENRIQUE	Documento de Identificação	24041914220054100000190462664
Edital 2º Leilão_3090_0223_C	Documento Diverso	24041914220021300000190462661
ESPELHO - NOTA DE DEVOLUÇÃO	Documento Diverso	24041914215960000000190462656
MATRICULA ATUALIZADA (1)	Documento Diverso	24041914215866100000190462651
(3090) Termo de Arrematação (TA) -	Documento Diverso	24041914215304900000190462634
Petição Inicial	Petição Inicial	24041914170875000000190461850

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010329-50.2024.5.03.0025

REQUERENTE	RILER DIAS
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILER DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8291e33 proferido nos autos.

Vistos.

Dou início ao cumprimento PROVISÓRIO da sentença, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do art. 878 da CLT.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

Após o término do prazo concedido à reclamada, terá início o prazo também de 10 dias ao reclamante para apresentação de seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

As partes ficam cientes de que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e de que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, do inteiro teor do despacho.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-23.2023.5.03.0025

AUTOR	PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d300faa proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de Wagner Lage Vieira, conforme determinado na sentença id. 0450bb7 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 24/08/2023 e o trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010329-50.2024.5.03.0025

REQUERENTE	RILER DIAS
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8291e33 proferido nos autos.

Vistos.

Dou início ao cumprimento PROVISÓRIO da sentença, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do art. 878 da CLT.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

Após o término do prazo concedido à reclamada, terá início o prazo também de 10 dias ao reclamante para apresentação de seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão. As partes ficam cientes de que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e de que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, do inteiro teor do despacho.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-23.2023.5.03.0025

AUTOR	PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d300faa proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de Wagner Lage Vieira, conforme determinado na sentença id. 0450bb7 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 24/08/2023 e o trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0120100-61.2004.5.03.0025

AUTOR	JOSE GUERRA SOBRINHO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA CORREA MOTA(OAB: 87241/MG)
RÉU	MARIA HELENA FERREIRA PRADO
RÉU	IVAN RUSSEFF PRADO
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor de Protestos de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA - ME
- IVAN RUSSEFF PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec6482 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os executados para se manifestarem acerca da petição do exequente de id. 62a748e.

Após, venham os autos conclusos para análise da referida petição.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-72.2024.5.03.0025

AUTOR	MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS AQUI CM LTDA
RÉU	REDE PCT CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b156282 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA virtual para o dia **14/05/2024 15:00 horas.**

Considerando que houve manifestação expressa do reclamante pela opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, a reclamada, em caso de oposição, terá o prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestar, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência à opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 6º, §2º da mencionada Resolução.

Registre-se, no ponto, que as intimações, quando há procuradores constituídos nos autos, são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nos termos do art. 5º, §2º-A, da referida Resolução.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes e também à(s) testemunha(s).

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso ao *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, procuradores e testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes, procuradores e testemunhas entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio

de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

A presença das partes é obrigatória, sob pena de arquivamento e revelia, na forma do art. 844 da CLT.

Registre-se a incidência do art. 852-H, §2º, da CLT no que tange à ausência de intimação das testemunhas pelo juízo, devendo as partes fornecer, a elas, o *link* para acesso à sala virtual de audiência, sendo que convites às testemunhas deverão, caso a parte queira, ser juntados aos autos até o horário do início da audiência, sob pena de preclusão.

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e as partes/testemunhas de documento de identidade. Os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJE, nos termos do artigo 847 da CLT. Faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Ressalte-se que não se recomenda a presença de pessoas em um mesmo ambiente para a realização de audiências, haja vista as medidas de distanciamento social vigentes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, **por mandado**, devendo o Oficial de Justiça cumprir a diligência remotamente, observando o *e-mails*/telefones informados na exordial.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-87.2024.5.03.0025

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)
RÉU	MILCOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c21c770 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA virtual para o dia **14/05/2024 14:40 horas.**

Considerando que houve manifestação expressa do reclamante pela opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, a reclamada, em caso de oposição, terá o prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestar, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência à opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 6º, §2º da mencionada Resolução.

Registre-se, no ponto, que as intimações, quando há procuradores constituídos nos autos, são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nos termos do art. 5º, §2º-A, da referida Resolução.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes e também à(s) testemunha(s).

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso ao *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, procuradores e testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes, procuradores e testemunhas entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

A presença das partes é obrigatória, sob pena de arquivamento e revelia, na forma do art. 844 da CLT.

Registre-se a incidência do art. 852-H, §2º, da CLT no que tange à ausência de intimação das testemunhas pelo juízo, devendo as partes fornecer, a elas, o *link* para acesso à sala virtual de audiência, sendo que convites às testemunhas deverão, caso a parte queira, ser juntados aos autos até o horário do início da audiência, sob pena de preclusão.

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e as partes/testemunhas de documento de identidade. Os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJE, nos termos do artigo 847 da CLT. Faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Ressalte-se que não se recomenda a presença de pessoas em um mesmo ambiente para a realização de audiências, haja vista as medidas de distanciamento social vigentes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, **por mandado**, devendo o Oficial de Justiça cumprir a diligência remotamente, observando o *e-mail*/telefone informado na exordial.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-03.2023.5.03.0025

AUTOR	ANA PAULA ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 164802/MG)
RÉU	RUTH DE SOUSA ESTEVAO
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
RÉU	RAYSSA NAYARA ALVES CORREA
RÉU	AMANDA SAMARITANA COSTA PEREIRA
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
RÉU	ALINE CONCEICAO COSTA PEREIRA
RÉU	BAR E RESTAURANTE LS EIRELI
RÉU	FERNANDO MARCIO COSTA PEREIRA
RÉU	BAR E RESTAURANTE LIBERTY EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALMEIDA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11924a8 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do acórdão de #id:6fe7ba4, inclua-se o feito na pauta do **dia 24/04/2024 - 14:10 horas**, para encerramento da instrução processual, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma Zoom Meeting, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu procurador e as reclamadas via postal.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0036600-73.1999.5.03.0025

AUTOR	IVAN DE SOUZA DA MATA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	ROBINSON ARES FILHO
RÉU	MASTER CAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARAES(OAB: 66094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DE SOUZA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a433499 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da petição de id. f81c6da, determino a retificação do endereço do 2ºexecutado, passando a constar Rua Tobias Monteiro, 85, São Paulo/SP, CEP 04355-010.

Ademais, indefiro o requerimento do exequente, considerando que

não indicou a possibilidade concreta de penhora de nenhum bem do referido executado.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência do presente despacho, devendo indicar meios concretos para a satisfação da execução, no prazo de 15 dias.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010915-58.2022.5.03.0025

AUTOR	KATIA RODRIGUES DE MATOS VIEIRA QUINTO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	PRO ORTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	STEPHANIE ELIZABETH DA FONSECA(OAB: 155893/MG)
RÉU	PATRICIA ADELIA ABDALA TUDEIA
ADVOGADO	STEPHANIE ELIZABETH DA FONSECA(OAB: 155893/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA CRISTINA QUIRINO BRAS
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO
TESTEMUNHA	ADRIANA XAVIER ARAUJO
TESTEMUNHA	ARYANNY SANTANA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ADELIA ABDALA TUDEIA
- PRO ORTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55bbc14 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação da reclamante, intime-se a reclamada, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento mensal e tempestivo do acordo, sob pena de multa e execução imediata.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-34.2023.5.03.0025

AUTOR	WENDELL FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RAG PAVANELLO B.H. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI VENTURINI JUNIOR(OAB: 450335/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL FERNANDES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbfddc proferido nos autos.

Vistos.

I. Do Início da Liquidação

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

II. Da Requisição de Honorários Periciais

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de WAGNER LAGE VIEIRA, conforme determinado na sentença #id:7aded10 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 03/08/2023 e o trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-34.2023.5.03.0025

AUTOR	WENDELL FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RAG PAVANELLO B.H. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI VENTURINI JUNIOR(OAB: 450335/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAG PAVANELLO B.H. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbfddc proferido nos autos.

Vistos.

I. Do Início da Liquidação

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

II. Da Requisição de Honorários Periciais

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de WAGNER LAGE VIEIRA, conforme determinado na sentença #id:7aded10 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 03/08/2023 e o trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010331-20.2024.5.03.0025

EXEQUENTE	GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c9e08 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Encaminhe-se este despacho, com força de ofício, para a 47ª Vara do Trabalho, por *e-mail*, a fim de comunicar, nos autos do processo 0000376-82.2015.5.03.0185, o ajuizamento da presente ação de execução individual.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010331-20.2024.5.03.0025

EXEQUENTE	GUSTAVO CANCADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c9e08 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Encaminhe-se este despacho, com força de ofício, para a 47ª Vara do Trabalho, por *e-mail*, a fim de comunicar, nos autos do processo 0000376-82.2015.5.03.0185, o ajuizamento da presente ação de execução individual.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010235-32.2024.5.03.0113

REQUERENTE	DORIAM MARIA ANGELI SCHMIDEL
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIAM MARIA ANGELI SCHMIDEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca47ca7 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores e via sistema, para apresentarem seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo das reclamadas, fica desde já intimada a reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pelas reclamadas, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Encaminhe-se este despacho, com força de ofício, para a 34ª Vara do Trabalho, por *e-mail*, a fim de comunicar, nos autos do processo 0011285-74.2016.5.03.0113, o ajuizamento da presente ação de execução individual.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010235-32.2024.5.03.0113

REQUERENTE	DORIAM MARIA ANGELI SCHMIDEL
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)

REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca47ca7 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores e via sistema, para apresentarem seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo das reclamadas, fica desde já intimada a reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pelas reclamadas, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Encaminhe-se este despacho, com força de ofício, para a 34ª Vara do Trabalho, por *e-mail*, a fim de comunicar, nos autos do processo 0011285-74.2016.5.03.0113, o ajuizamento da presente ação de execução individual.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-53.2023.5.03.0025

AUTOR	MATHEUS VAZ LEAL LIMA
ADVOGADO	MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO(OAB: 57219/MG)
RÉU	CURUPIRA S.A
ADVOGADO	GABRIELA LOCKS(OAB: 333419/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VAZ LEAL LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 904ab72 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010926-53.2023.5.03.0025

AUTOR: MATHEUS VAZ LEAL LIMA

RÉU: CURUPIRA S.A

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

MATHEUS VAZ LEAL LIMAajuizou reclamação trabalhista em face de **CURUPIRA S.A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.626,35. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, apresentando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Audiência de instrução (id. c287e0f).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos

direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material), tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

Sem razão a reclamada ao pretender que, em caso de eventual condenação, seja observado como limite os valores de cada um dos pedidos indicados na peça de ingresso, notadamente porque o Juízo não está adstrito aos valores atribuídos aos pedidos, pois estes possuem caráter meramente estimativo.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis (há possibilidade de discussão de validade de norma jurídica por meio de controle difuso de constitucionalidade) e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

REVERSÃO DAJUSTACAUSA

O autor sustenta que foi indevidamente dispensada por justa causa. Diante disso, requer que seja revertida a justa causa aplicada, determinando a sua conversão em demissão sem justa causa, com o pagamento de todas as verbas inerentes.

A ré contesta a pretensão autoral, ao argumento de que o autor contrariou o Código de Conduta e Política de Segurança da Informação da reclamada ao transferir arquivos de propriedade intelectual da BLIP.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

O poder disciplinar garantido ao empregador pela CLT o autoriza a punir o empregado que comete falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do trabalho ou dispensando-o porjustacausa. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com cautela, observando-se determinados requisitos como a imediatidade da punição, a vedação ao bis in idem, a proporcionalidade e a gradação da pena, propiciando ao empregado, sempre que possível, o retorno ao caminho do zelo funcional.

A dispensa motivada representa mais do que a simples extinção do contrato de trabalho, porquanto pode macular o histórico profissional do trabalhador, o que implica análise cuidadosa da prova produzida nos autos para que seja confirmada em Juízo. Analisando-se o acervo probatório existente nos autos, entendo que ficou demonstrado o cometimento da falta apontada pela ré como justificativa para a dispensa porjustacausa. Isso porque, após ter sido dispensado sem justa causa no dia 04/09/2023, o autor procedeu com a transferência em massa de arquivos, códigos e dados pertencentes à reclamada, conforme se verifica do relatório de transferência (id's. 242e6d1 e a1e7019), o qual não foi impugnado. Tal conduta viola diretamente o Código de Conduta (id. 35dee4f) e Política de Segurança da Informação (id. 2ee7015) da reclamada. Além disso, verifica-se que tais arquivos são de propriedade intelectual da BLIP.

Ademais, é frágil o argumento apresentado na exordial de que a transferência se deu por erro do reclamante, visto que se trata de um analista de sistema, que possui mais de dois anos de experiência na reclamada. Em seu depoimento pessoal, o próprio reclamante confessou ter realizado a transferência dos documentos. Além disso, a testemunha da reclamada confirmou que o reclamante fez o upload de documentos confidenciais em volumes exorbitantemente mais elevados que os normais, o que vai de encontro à boa-fé ora alegada.

Verifica-se, assim, devidamente caracterizado o ato de improbidade; violação de segredo da empresa, bem como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, "a", "g" e "h" da CLT, autorizando a aplicação da dispensa porjustacausa.

Por todos estes motivos, mantenho ajustacausaaplicada em desfavor do autor, de modo que julgo improcedenteso pedido de

reversão dajustacausa, bem como as parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial e pedidos correlatos, posto que prejudicadas. Improcede também o pedido de extensão do ticket alimentação e plano de saúde, bem como de danos morais, considerando a manutenção da justa causa.

HORAS EXTRAS

O autor alega que ficou pendente o pagamento de 39 horas extras.

A ré rechaça as pretensões, argumentando quea jornada de trabalho se encontra corretamente registrada nos cartões de ponto, sendo as horas extras quitadas ou devidamente compensadas.

Examino.

Verifico que a parte autora recebeu valores a título de horas extras pendentes no TRCT (id. 372eecf), o que não foi impugnado, nem demonstrada, ainda que por amostragem, qualquer divergência no recebimento.

Improcedentes, portanto, o pedido.

MULTAS – ARTS. 477 E 467 DA CLT

Tendo a ré comprovado a correta quitação do acerto rescisório no prazo legal e inexistindo verbas incontroversas devidas, improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno à reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

III – DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **MATHEUS VAZ LEAL LIMA**em face de **CURUPIRA S.A**, decide-se:

1) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 1.172,53, isento, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-07.2023.5.03.0025

AUTOR	JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bc0209 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

2) Os depoimentos realizados na audiência de instrução foram devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 0631622.

I- RELATÓRIO

JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO ajuizou reclamação trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$93.941,75. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Em audiência de instrução, colheu-se os depoimentos das testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte contrária, sendo, no entanto, referidas impugnações feitas de forma apenas genérica.

Ora, o processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (art. 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Outrossim, as partes sequer suscitaram o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada pugnou que a condenação seja limitada aos valores indicados na peça inaugural.

Sem razão.

Isso porque, é entendimento consolidado neste Regional que inexiste limitação do valor de liquidação da sentença àquele indicado na inicial, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente n. 16, segundo a qual:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Cabe pontuar que a indicação dos valores relativos aos pedidos formulados constitui mera estimativa com o propósito de fixação do procedimento a ser aditado.

Rejeito.

MÉRITO

ENCERRAMENTO CONTRATUAL – PLEITOS CORRELATOS

Postula o reclamante a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, aduzindo que a reclamada não cumpriu as obrigações do contrato, atuando com rigor excessivo, violando, inclusive, a própria dignidade daquele. Destaca que teria sofrido perseguição dos superiores hierárquicos e controle da frequência e tempo das idas ao banheiro. Embasa sua pretensão, pois, no art. 483, incisos “b” e “d” da CLT.

A reclamada rechaça as alegações, afirmando que inexiste controle do tempo das idas ao banheiro e que nunca houve perseguição com o autor pelos superiores hierárquicos.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o Princípio de Continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, a tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso dos autos, todavia, não ficou demonstrada qualquer conduta que extrapolasse o poder hierárquico e disciplinar detido pelo empregado capaz de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício.

Nesse sentido, a prova oral produzida não revelou a prática de qualquer conduta desproporcional por parte do empregador em relação ao Autor.Ao revés, o excerto probatório é no sentido de que as metas eram iguais para todos os empregados.

Ainda no tocante à cobrança pelo atingimento de metas, importante registrar que, no atual cenário socioeconômico mundial, constata-se que as atividades empresariais, no atual contexto da globalização, em razão de diversos fatores como a intensificação da concorrência, a complexidades dos novos campos de conhecimento, o incremento da produtividade e os novos avanços tecnológicos, são irremediavelmente marcadas por pressões de várias naturezas. Tais circunstâncias provocam turbulências no ambiente de trabalho em razão da constante necessidade de se adaptar aos novos paradigmas surgidos, o que acarreta naturalmente uma maior cobrança dos trabalhadores.

Portanto, a cobrança pelo cumprimento de metas, ou mesmo o monitoramento das atividades exercidas pelo empregado durante o período de execução do contrato de trabalho estão inseridas no poder diretivo do empregador, não se vislumbrando qualquer abuso.

Sobre a utilização do banheiro, o extrato probatório é no sentido de que o autor, além das pausas particulares, usufruía três pausas obrigatórias.

Insta asseverar que se mostra razoável reconhecer que, num período de trabalho de 6 (seis) horas diárias, observando-se a concessão de 02 pausas de 10 minutos e uma pausa de vinte

minutos, é plenamente possível realizar tanto as necessidades fisiológicas, como também outras necessidades habituais (alimentação e pequeno repouso, p. ex.).

Verifica-se, ademais, que as limitações sofridas em razão do uso do banheiro, nos termos informados pelo Obreiro em audiência, situam-se dentro do limite de razoabilidade e tolerância jurídicas, constituindo mero controle do empregador (inserido no âmbito do seu poder diretivo), insuficientes para configurar falta grave praticada pelo empregador e ensejar, como consequência, a rescisão indireta.

Desse modo, forçosa a conclusão de que a rescisão contratual se operou por iniciativa do empregado (pedido de demissão), na data de 18/08/2023 (último dia trabalhado, conforme folha de ponto, fl. 246).

Por conseguinte, indeferem-se os pedidos de aviso prévio indenizado e respectiva projeção nas demais parcelas trabalhistas, bem como o pagamento da multa de 40% e a expedição de guias para habilitação do Autor no programa do seguro-desemprego.

Por outro lado, defere-se ao Reclamante, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de agosto de 2023 (18 dias);

b) 13º salário proporcional de 2023 (08/12);

c) férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (3/12).

Autoriza-se o desconto do aviso prévio não cumprido, nos termos do art. 487, §2º, c/c art. 477, §5º, da CLT, conforme se apurar.

A Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da parte Reclamante (que deverá apresentar o referido documento em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo ser intimada para tal finalidade), fazendo constar a data de saída em 18/03/2023, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (até o limite de R$1.500,00).

Incumbe à Reclamada fornecer à parte autora as guias do TRCT (no código próprio), no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de pagamento de indenização substitutiva correspondente a eventuais depósitos faltantes.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Reclamante (TST, Súmula 264).

DANOS MORAIS

O dano moral ocorre quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. Estes direitos podem ser violados, inclusive, no curso ou em razão da relação de emprego.

Todavia, para que seja reconhecido o direito à reparação por dano moral, deve restar cabalmente comprovado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, isto é, à sua imagem, honra e boa fama, sem o que não há a certeza de que houve prejuízo ao bem material tutelado, pois é o dano efetivo que resulta no direito à indenização pecuniária compensatória.

No caso dos autos, a pretensão reparatória se funda sob os seguintes fundamentos: perseguição pelos superiores hierárquicos e controle abusivo das idas ao banheiro.

A reclamada contrapõe-se ao pedido.

Dos fatos e fundamentos presentes nos autos não foi identificada qualquer conduta ilícita por parte da reclamada grave o suficiente a justificar a compensação por danos morais, porquanto não violados interesses imateriais da parte autora.

Na verdade, conforme tópico anterior, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para sustentar a tese narrada na exordial.

Desta feita, não vislumbrada a presença dos mencionados requisitos necessários à indenização pleiteada, indefiro o pleito indenizatório.

MULTA – ART. 467 - CLT

Inexistentes verbas incontroversas devidas, improcedente o referido pedido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A parte interessada pode fazer denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo provas de dívidas recíprocas entre as partes, nem valores pagos sob os mesmos títulos deferidos nesta sentença, não há falar em compensação ou dedução.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro*

processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO**em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, decide-se:

1) Rejeitar as preliminares;

2) Julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, paracondenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado:

a) saldo de salário de agosto de 2023 (18 dias);

b) 13º salário proporcional de 2023 (08/12);

c) férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (3/12).

Obrigações de fazer:

- A Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da parte Reclamante (que deverá apresentar o referido documento em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo ser intimada para tal finalidade), fazendo constar a data de saída em 18/03/2023, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (até o limite de R$1.500,00).

- Incumbe à Reclamada fornecer à parte autora as guias do TRCT (no código próprio), no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de pagamento de indenização substitutiva correspondente a eventuais depósitos faltantes.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-53.2023.5.03.0025

AUTOR	MATHEUS VAZ LEAL LIMA
ADVOGADO	MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO(OAB: 57219/MG)
RÉU	CURUPIRA S.A
ADVOGADO	GABRIELA LOCKS(OAB: 333419/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURUPIRA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 904ab72 proferida nos autos.

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010926-53.2023.5.03.0025

AUTOR: MATHEUS VAZ LEAL LIMA

RÉU: CURUPIRA S.A

SENTENÇA-PJe

De início registra-se que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

MATHEUS VAZ LEAL LIMAajuizou reclamação trabalhista em face de **CURUPIRA S.A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.626,35. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, apresentando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Audiência de instrução (id. c287e0f).

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Democrático de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

No caso dos autos, considerando que a relação de trabalho envolvendo as partes iniciou em data anterior à Lei da Reforma Trabalhista, as disposições materiais desta não se aplicam ao referido entabulamento, na forma do art. 912 da CLT.

Por fim, no que concerne às matérias de natureza jurídica híbrida (que incorporam tanto conteúdo processual quanto material), tais como aquelas inerentes às custas processuais (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT), honorários periciais (art. 790-B da CLT), honorários advocatícios (art. 791-A, CLT) e justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT), deve ser aplicado o direito vigente à época do ajuizamento da ação, também em razão dos princípios da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, que devem nortear o Direito do Trabalho.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

Sem razão a reclamada ao pretender que, em caso de eventual condenação, seja observado como limite os valores de cada um dos pedidos indicados na peça de ingresso, notadamente porque o Juízo não está adstrito aos valores atribuídos aos pedidos, pois estes possuem caráter meramente estimativo.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis (há possibilidade de discussão de validade de norma jurídica por meio de controle difuso de constitucionalidade) e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

REVERSÃO DAJUSTACAUSA

O autor sustenta que foi indevidamente dispensada por justa causa. Diante disso, requer que seja revertida a justa causa aplicada, determinando a sua conversão em demissão sem justa causa, com o pagamento de todas as verbas inerentes.

A ré contesta a pretensão autoral, ao argumento de que o autor contrariou o Código de Conduta e Política de Segurança da Informação da reclamada ao transferir arquivos de propriedade intelectual da BLIP.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

O poder disciplinar garantido ao empregador pela CLT o autoriza a punir o empregado que comete falta, advertindo-o verbalmente ou

por escrito, suspendendo-o do trabalho ou dispensando-o porjustacausa. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com cautela, observando-se determinados requisitos como a imediatidade da punição, a vedação ao bis in idem, a proporcionalidade e a gradação da pena, propiciando ao empregado, sempre que possível, o retorno ao caminho do zelo funcional.

A dispensa motivada representa mais do que a simples extinção do contrato de trabalho, porquanto pode macular o histórico profissional do trabalhador, o que implica análise cuidadosa da prova produzida nos autos para que seja confirmada em Juízo. Analisando-se o acervo probatório existente nos autos, entendo que ficou demonstrado o cometimento da falta apontada pela ré como justificativa para a dispensa porjustacausa. Isso porque, após ter sido dispensado sem justa causa no dia 04/09/2023, o autor procedeu com a transferência em massa de arquivos, códigos e dados pertencentes à reclamada, conforme se verifica do relatório de transferência (id's. 242e6d1 e a1e7019), o qual não foi impugnado. Tal conduta viola diretamente o Código de Conduta (id. 35dee4f) e Política de Segurança da Informação (id. 2ee7015) da reclamada. Além disso, verifica-se que tais arquivos são de propriedade intelectual da BLIP.

Ademais, é frágil o argumento apresentado na exordial de que a transferência se deu por erro do reclamante, visto que se trata de um analista de sistema, que possui mais de dois anos de experiência na reclamada. Em seu depoimento pessoal, o próprio reclamante confessou ter realizado a transferência dos documentos. Além disso, a testemunha da reclamada confirmou que o reclamante fez o upload de documentos confidenciais em volumes exorbitantemente mais elevados que os normais, o que vai de encontro à boa-fé ora alegada.

Verifica-se, assim, devidamente caracterizado o ato de improbidade; violação de segredo da empresa, bem como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, "a", "g" e "h" da CLT, autorizando a aplicação da dispensa porjustacausa.

Por todos estes motivos, mantenho ajustacausaaplicada em desfavor do autor, de modo que julgo improcedenteso pedido de reversão dajustacausa, bem como as parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial e pedidos correlatos, posto que prejudicadas. Improcede também o pedido de extensão do ticket alimentação e plano de saúde, bem como de danos morais, considerando a manutenção da justa causa.

HORAS EXTRAS

O autor alega que ficou pendente o pagamento de 39 horas extras.

A ré rechaça as pretensões, argumentando quea jornada de trabalho se encontra corretamente registrada nos cartões de ponto, sendo as horas extras quitadas ou devidamente compensadas.

Examino.

Verifico que a parte autora recebeu valores a título de horas extras pendentes no TRCT (id. 372eecf), o que não foi impugnado, nem demonstrada, ainda que por amostragem, qualquer divergência no recebimento.

Improcedentes, portanto, o pedido.

MULTAS – ARTS. 477 E 467 DA CLT

Tendo a ré comprovado a correta quitação do acerto rescisório no prazo legal e inexistindo verbas incontroversas devidas, improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, já que não há nos autos prova de que ela receba atualmente remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno à reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

III – DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **MATHEUS VAZ LEAL LIMA**em face de **CURUPIRA S.A**, decide-se:

1) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 1.172,53, isento, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-07.2023.5.03.0025

AUTOR	JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bc0209 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que:

1) as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente;

2) Os depoimentos realizados na audiência de instrução foram devidamente gravados e estão disponibilizados no link descrito no id. 0631622.

I- RELATÓRIO

JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO ajuizou reclamação trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$93.941,75. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

O réu apresentou defesa, suscitando preliminares e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Réplica à defesa.

Em audiência de instrução, colheu-se os depoimentos das testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais pelas partes.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte contrária, sendo, no entanto, referidas impugnações feitas de forma apenas genérica.

Ora, o processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (art. 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Outrossim, as partes sequer suscitaram o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada pugnou que a condenação seja limitada aos valores indicados na peça inaugural.

Sem razão.

Isso porque, é entendimento consolidado neste Regional que inexiste limitação do valor de liquidação da sentença àquele indicado na inicial, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente n. 16, segundo a qual:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Cabe pontuar que a indicação dos valores relativos aos pedidos formulados constitui mera estimativa com o propósito de fixação do procedimento a ser aditado.

Rejeito.

MÉRITO

ENCERRAMENTO CONTRATUAL – PLEITOS CORRELATOS

Postula o reclamante a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, aduzindo que a reclamada não cumpriu as obrigações do contrato, atuando com rigor excessivo, violando, inclusive, a própria dignidade daquele. Destaca que teria sofrido perseguição dos superiores hierárquicos e controle da frequência e tempo das idas ao banheiro. Embasa sua pretensão, pois, no art. 483, incisos “b” e “d” da CLT.

A reclamada rechaça as alegações, afirmando que inexiste controle do tempo das idas ao banheiro e que nunca houve perseguição com o autor pelos superiores hierárquicos.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o Princípio de Continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, a tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso dos autos, todavia, não ficou demonstrada qualquer conduta que extrapolasse o poder hierárquico e disciplinar detido pelo empregado capaz de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício.

Nesse sentido, a prova oral produzida não revelou a prática de qualquer conduta desproporcional por parte do empregador em relação ao Autor.Ao revés, o excerto probatório é no sentido de que as metas eram iguais para todos os empregados.

Ainda no tocante à cobrança pelo atingimento de metas, importante registrar que, no atual cenário socioeconômico mundial, constata-se que as atividades empresariais, no atual contexto da globalização, em razão de diversos fatores como a intensificação da concorrência, a complexidades dos novos campos de conhecimento, o incremento da produtividade e os novos avanços tecnológicos, são irremediavelmente marcadas por pressões de várias naturezas. Tais circunstâncias provocam turbulências no ambiente de trabalho em razão da constante necessidade de se adaptar aos novos paradigmas surgidos, o que acarreta naturalmente uma maior cobrança dos trabalhadores.

Portanto, a cobrança pelo cumprimento de metas, ou mesmo o monitoramento das atividades exercidas pelo empregado durante o período de execução do contrato de trabalho estão inseridas no poder diretivo do empregador, não se vislumbrando qualquer abuso.

Sobre a utilização do banheiro, o extrato probatório é no sentido de que o autor, além das pausas particulares, usufruía três pausas obrigatórias.

Insta asseverar que se mostra razoável reconhecer que, num período de trabalho de 6 (seis) horas diárias, observando-se a concessão de 02 pausas de 10 minutos e uma pausa de vinte minutos, é plenamente possível realizar tanto as necessidades fisiológicas, como também outras necessidades habituais (alimentação e pequeno repouso, p. ex.).

Verifica-se, ademais, que as limitações sofridas em razão do uso do banheiro, nos termos informados pelo Obreiro em audiência, situam -se dentro do limite de razoabilidade e tolerância jurídicas, constituindo mero controle do empregador (inserido no âmbito do seu poder diretivo), insuficientes para configurar falta grave praticada pelo empregador e ensejar, como consequência, a rescisão indireta.

Desse modo, forçosa a conclusão de que a rescisão contratual se operou por iniciativa do empregado (pedido de demissão), na data de 18/08/2023 (último dia trabalhado, conforme folha de ponto, fl. 246).

Por conseguinte, indeferem-se os pedidos de aviso prévio indenizado e respectiva projeção nas demais parcelas trabalhistas, bem como o pagamento da multa de 40% e a expedição de guias para habilitação do Autor no programa do seguro-desemprego.

Por outro lado, defere-se ao Reclamante, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de agosto de 2023 (18 dias);

b) 13º salário proporcional de 2023 (08/12);

c) férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (3/12).

Autoriza-se o desconto do aviso prévio não cumprido, nos termos do art. 487, §2º, c/c art. 477, §5º, da CLT, conforme se apurar.

A Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da parte Reclamante (que deverá apresentar o referido documento em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo ser intimada para tal finalidade), fazendo constar a data de saída em 18/03/2023, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (até o limite de R$1.500,00).

Incumbe à Reclamada fornecer à parte autora as guias do TRCT (no código próprio), no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de pagamento de indenização substitutiva correspondente a eventuais depósitos faltantes.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Reclamante (TST, Súmula 264).

DANOS MORAIS

O dano moral ocorre quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. Estes direitos podem ser violados, inclusive, no curso ou em razão da relação de emprego.

Todavia, para que seja reconhecido o direito à reparação por dano moral, deve restar cabalmente comprovado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, isto é, à sua imagem, honra e boa fama, sem o que não há a certeza de que houve prejuízo ao bem material tutelado, pois é o dano efetivo que resulta no direito à indenização pecuniária compensatória.

No caso dos autos, a pretensão reparatória se funda sob os seguintes fundamentos: perseguição pelos superiores hierárquicos e controle abusivo das idas ao banheiro.

A reclamada contrapõe-se ao pedido.

Dos fatos e fundamentos presentes nos autos não foi identificada qualquer conduta ilícita por parte da reclamada grave o suficiente a

justificar a compensação por danos morais, porquanto não violados interesses imateriais da parte autora.

Na verdade, conforme tópico anterior, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para sustentar a tese narrada na exordial.

Desta feita, não vislumbrada a presença dos mencionados requisitos necessários à indenização pleiteada, indefiro o pleito indenizatório.

MULTA – ART. 467 - CLT

Inexistentes verbas incontroversas devidas, improcedente o referido pedido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A parte interessada pode fazer denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo provas de dívidas recíprocas entre as partes, nem valores pagos sob os mesmos títulos deferidos nesta sentença, não há falar em compensação ou dedução.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na fase pré-judicial, determino a incidência do IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST – ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/91 e súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela reclamada (art. 46 da Lei 8.541/92) conforme determina o art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador, súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-1/TST.

Para fins do art. 832, §3º, CLT, a natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO**em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, decide-se:

1) Rejeitar as preliminares;

2) Julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, paracondenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado:

a) saldo de salário de agosto de 2023 (18 dias);

b) 13º salário proporcional de 2023 (08/12);

c) férias proporcionais + 1/3 de 2022/2023 (3/12).

Obrigações de fazer:

- A Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da parte Reclamante (que deverá apresentar o referido documento em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, devendo ser intimada para tal finalidade), fazendo constar a data de saída em 18/03/2023, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (até o limite de R$1.500,00).

- Incumbe à Reclamada fornecer à parte autora as guias do TRCT (no código próprio), no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sob pena de pagamento de indenização substitutiva correspondente a eventuais depósitos faltantes.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor provisoriamente dado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-88.2023.5.03.0025

AUTOR	ARLEM GONCALVES BRAZ
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEM GONCALVES BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c459aa3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARLEM GONÇALVES BRAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇOES S.A.**, **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA.**, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS**, **LH - LANCE HOTEIS LTDA.**, **FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **HAMRM LTDA.**, **AMRM HOLDING LTDA.**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA**, **AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA**, **TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA**, **CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO**, **JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA**, **MAX GAUDERETO OLIVEIRA**, **TAHIANA LEAL BRITO VAN**

VARENBERG D'EGMONT, **ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA** e **CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU**, requerendo, em síntese, o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial (ID. 1cdfd5c - fls. 3/18). Apresentou documentos e à causa deu o valor de R$ 54.209,88.

Indeferida a tutela de urgência no ID. 874739c (fls. 110/112), sendo mantida a decisão nos IDs. 69aca43 e 3ee2851 (fls. 212 e 676).

O reclamante emendou a inicial para liquidar os pedidos e dar à causa o valor de R$ 62.209,88 (ID. f09180b - fl. 214).

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesas (IDs. 626dbc4, de35d79, 7254151, 31179c2, d14ee71 e 812198c - fls. 329/347, 409/424, 590/602, 614/620, 1063/1089 e 1102/1126), oportunidade em que impugnaram os pedidos tecidos na peça de ingresso, bem como juntaram documentos e procurações.

A reclamante impugnou os termos das contestações nos IDs. b22d7af, f6877d5, be2a012, cdd82db, 2a94208 e 6707023 (fls. 1169/1255).

Audiência de instrução realizada em 23/02/2024 (ID. 713d63f - fls. 1162/1164), contudo sem a produção de prova oral.

Sem outras provas a produzir, e recusada a conciliação final, foi determinado o encerramento da instrução processual.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO

O autor argumentou, na causa de pedir, pela condenação dos reclamadas ao pagamento da multa de 40% do FGTS, apesar de não ter formulado pedido específico sobre isso na petição inicial.

A notificação dos réus foi feita nos IDs. d346efd, 4771d26, e136b9c, c6dfaca, 73a7224, df4ef0c, 024ab72, c44a1ae, 75fbd91, 669d4aa, eb16cbb, 20ae31b, fab0130, e604d44, 0469708, 0d2ba94, 43a1077 e 743e1c2 (fls. 116/205), e o reclamante, em 31/10/2023, emendou a inicial para acrescentar o pedido relativo à multa fundiária e dar à causa o valor de R$ 62.209,88 (ID. f09180b - fl. 214).

Como se verifica, a emenda à inicial ocorreu após a notificação dos réus, de sorte que eles deveriam consentir com o pleito autoral, nos termos do art. 329, II, do CPC, para que a emenda fosse admitida.

No caso dos autos, as 5ª e 6ª reclamadas discordaram da emenda à inicial (ID. a51a109 - fls. 768/769), o que resulta na preclusão da pretensão autoral, razão pela qual a manifestação de ID. f09180b (fl. 214) deve ser desconsiderada.

Dito isso, em que pese o princípio da informalidade que permeia o processo do trabalho e que se abstrai do art. 840, §1º, da CLT, impõe-se a declaração da inépcia quanto ao pleito de pagamento da multa fundiária.

Nessas condições, ante a ausência de pedido expresso correlacionado ao direito alegado, declaro a inépcia parcial da petição inicial, porquanto não ter sido atendida a exigência de formulação de pedido prevista no inciso I do §1º, do art. 330 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769).

Diante disso, julgo extinto, sem resolução do mérito, a pretensão quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos dos arts. 330, I, §1º, inciso II, c/c 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 840 § 1º c/c artigo 852-B, I, da CLT.

Quanto aos demais fatos alegados na exordial, verifico que os pleitos formulados são certos, determinados e trazem a indicação de seus valores, atendendo, desse modo, à exigência legal, não havendo inépcia a ser declarada.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi suscitada preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em prol do juízo universal da recuperação judicial, nos termos do art. 82-A, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Além disso, os réus argumentam que esta Especializada não pode processar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, nem reconhecer a responsabilidade solidária/subsidiária de seus sócios.

Pois bem.

As questões que envolvem a competência da Justiça do Trabalho em demandas que envolvam empresas em recuperação judicial e/ou processo de falência são pertinentes na fase de execução do título executivo.

In casu, no atual momento processual a parte autora pretende a formação do título executivo em face dos reclamados ante o inadimplemento das parcelas rescisórias, o que se adequa à previsão do art. 6º, §1° e §2°, da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, destaco que o item II da Súmula n. 54 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabelece o seguinte: *O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo AP 0010557-26.2014.5.03.0041. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).*

Destarte, não há falar em incompetência desta Especializada para julgamento da presente ação.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte reclamada requer a suspensão do curso do processo em razão do deferimento do pedido da sua recuperação judicial.

De fato, a parte reclamada está em processo de recuperação judicial, conforme verificado por esse juízo em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o pedido foi deferido pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, em 31/08/2023, processo n. 5194147-26.2023.8.13.0024, a qual suspendeu pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados da publicação da decisão, todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

O pedido de recuperação judicial, além de não afastar a competência desta Especializada, não impede a postulação e processamento judicial das parcelas atinentes ao contrato laboral. Nesse sentido, aplica-se o §2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Considerando os termos da Lei n. 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial, entretanto, após a apuração do *quantum* devido, deverá ser procedida a habilitação dos créditos, caso não haja outra forma de execução da dívida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão do presente feito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A simplicidade e a informalidade que norteiam o Processo do Trabalho são incompatíveis com a exigência de rigor formal na elaboração dos pedidos (art. 840, § 1º, da CLT). Desse modo, basta que a petição inicial seja compreensível e não comprometa o direito de defesa da parte contrária.

A CLT, em seu artigo 840, §1º, exige apenas um breve relato dos fatos e do pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pelo reclamante, uma vez que os pleitos formulados são certos, determinados e trazem a indicação de seus valores, atendendo, desse modo, à exigência legal.

Por fim, o fato dos reclamados terem contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de nenhum dos vícios contidos no §1° do art. 330 do CPC, pelo que o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Tendo a parte reclamante apontado os reclamados como responsáveis pelas pretensões deduzidas, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação. A existência de responsabilidade é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO. 2ª e 3ª RECLAMADAS

O reclamante arguiu na petição de ID. c0823dd (fl. 1256) que as reclamadas ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, apesar de comparecerem à audiência de instrução, não apresentaram contestação, requerendo a aplicação da pena de revelia e confissão às referidas rés.

Cotejando os autos, verifico que na ata da audiência de instrução (ID. 713d63f - fls. 1162/1164) foi registrado que a defesa apresentada pela primeira ré (123 VIAGENS E TURISMO LTDA.) também abrangia as 2ª e 3ª rés.

Não tendo sido manifestado qualquer óbice por parte do reclamante no momento da audiência, entendo que está precluso o seu requerimento, não podendo imputar os efeitos da revelia às rés. Dessa forma, rejeito o requerimento do autor de aplicação da revelia e da pena de confissão.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FGTS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8°, DA CLT. ADESÃO AO SAQUE ANIVERSÁRIO DO FGTS

O reclamante afirma que foi contratado pela ré em 03/03/2020, tendo sido demitido sem justa causa em 28/08/2023. Sustenta não ter havido o pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual pugna pela condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas indicadas na inicial e das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8°, da CLT.

A parte ré alega que está em processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG (autos n. 5194147-26.2023.8.13.0024), defendendo que o reclamante deve habilitar seu crédito na referida ação para que ele seja adimplido.

Examino.

A partir dos termos da contestação, resta incontroverso que a parte reclamada não fez o pagamento dos valores devidos na rescisão contratual do reclamante.

Não se pode olvidar que o fato da empresa enfrentar dificuldades financeiras não elide sua obrigação de quitar as verbas trabalhistas e rescisórias, mesmo porque os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados como motivo de força maior para o não pagamento das verbas trabalhistas, sob pena de violação do princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT.

Ademais, é necessário destacar que a imprevidência do empregador não caracteriza força maior nos termos do art. 501 da CLT.

Importante também salientar que na recuperação judicial, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial, não sendo a hipótese prevista no art. 172 da Lei n. 11.101/2005. Nesse contexto, não há falar que estaria a empregadora impedida de efetuar o pagamento das verbas decorrentes das obrigações oriundas do contrato de trabalho regularmente estabelecido com a parte reclamante.

Diante do exposto, à míngua de comprovação de quitação das verbas rescisórias, julgo procedentes os pedidos de pagamento das verbas descritas no TRCT de ID. 2a2397c (fls. 29/30), considerando a extinção do vínculo de emprego em 06/10/2023, já observada a projeção do aviso prévio de 39 dias:

a) saldo de salário (27 dias);

b) aviso prévio indenizado de 39 dias;

c) média de aviso prévio;

d) 13º salário (aviso prévio indenizado);

e) férias (aviso prévio indenizado);

f) 6/12 de férias proporcionais;

g) terço constitucional de férias;

h) média de férias proporcionais;

i) 13º salário proporcional (8/12);

j) média de 13º salário na rescisão;

k) descanso semanal remunerado;

l) DSR sobre prêmio de produtividade;

m) horas extras (000:04 horas a 70%);

n) adicional tempo de serviço;

o) prêmio produtividade.

Os valores a serem considerados são os constantes do ID. 2a2397c (fls. 29/30).

Autoriza-se a dedução dos descontos consignados no TRCT, posto que não houve impugnação do reclamante a esse respeito.

Também defiro o pagamento dos depósitos fundiários durante toda a relação de emprego, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Não há falar em recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Procedentes as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pois não houve o pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, bem como das parcelas incontroversas antes da realização da audiência trabalhista.

A multa do art. 477, §8º, da CLT equivale ao valor de um salário recebido pela reclamante à época da rescisão contratual (R$ 2.927,65), conforme expresso no TRCT. Já a multa do art. 467 da CLT deverá incidir sobre o valor líquido das verbas rescisórias consignadas no TRCT de ID. 2a2397c (fls. 29/30), eis que se tratam de parcelas incontroversas.

Considerando que a parte reclamada comprovou o fornecimento das guias do seguro-desemprego e do TRCT devidamente anotado (IDs. ede9f2c e c22ebfd - fls. 608/609 e 613), não há nada a deferir no aspecto.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, cabe mencionar que, nos termos estabelecidos pelo art. 20-A da Lei n. 8.036/1990, o titular de contas vinculadas ao FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque, quais sejam: saque-rescisão ou saque-aniversário, observadas as regras previstas nos artigos 20-C e 20-D do referido diploma normativo.

Segundo o art. 20-C, o titular estará sujeito originalmente à sistemática do saque-rescisão e poderá optar por alterá-la a qualquer tempo, o que terá efeitos imediatos. Entretanto, caso o titular solicite nova alteração, essa será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação.

Portanto, deve ser observado o período de carência estabelecido para as alterações entre uma e outra modalidade (artigo 20-C, §1º, I).

Logo, tendo a parte autora regularmente optado pela modalidade saque-aniversário, não cabe ao Poder Judiciário substituir a previsão legal e determinar a alteração, de forma imediata, da modalidade escolhida.

Descabe as alegações de frustração de expectativa, porquanto a parte reclamante não está enquadrada em alguma hipótese legal de garantia provisória do emprego, sendo a dispensa sem justa causa autorizada, nos termos da lei, de acordo com a conveniência do empregador.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de saque integral, tendo em vista que a parte reclamante é optante ao saque aniversário.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que foi demitido e não recebeu as verbas rescisórias que lhe são de direito. Alega que tal situação causou danos aos seus direitos da personalidade, sendo cabível a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização de, no mínimo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os réus contestaram a pretensão obreira e afirmaram que o autor não demonstrou a existência de danos aos seus direitos da personalidade durante a relação empregatícia.

Ao exame.

É mister dizer que a compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e art. 12, CC/02).

A indenização por danos morais não é sanção imediata e aplicável a todo e qualquer ato ilícito, mas apenas e tão somente àqueles que comprovadamente tenham causado desconforto à vida íntima, à honra ou à imagem da vítima.

Referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte autora (art. 818, CLT e 373, I, CPC). Assim, competia ao reclamante a efetiva comprovação dos fatos apontados como violadores da sua honra, o que não ocorreu *in casu*.

As alegações apresentadas como fundamento para o pedido em análise decorrem da inadimplência de obrigações pela parte reclamada cujo adimplemento é objeto dos demais pleitos da presente ação.

Cabe destacar que, ainda que a empregadora tenha agido de forma inadequada, não restou comprovado que o obreiro suportou dificuldades financeiras em decorrência do atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, tampouco há provas de danos aos seus direitos de personalidade.

Ademais, as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT já ensejam ao autor compensação financeira pelas agruras decorrentes do atraso no pagamento das referidas verbas.

Diante disso, não havendo comprovação de conduta antijurídica da parte reclamada que possa proporcionar indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS RETIRANTES

De acordo com o artigo 2º, §2º, da CLT, basta a configuração do grupo econômico para se estabelecer a responsabilidade solidária entre as empresas.

Compulsando os autos, observo que a segunda reclamada (NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A) é sócia da 1ª (123 VIAGENS E TURISMO LTDA), da 4ª (123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA) e da 9ª (AMRM HOLDING LTDA) reclamadas (IDs. 13f909f, d320268 e 4c8a152 - fls. 561/564, 572/574 e 583/585).

A oitava reclamada (HAMRM LTDA) possui como sócios administradores os srs. AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA e RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (ID. 4982ee9 - fl. 48), os quais também fazem parte da 2ª ré (NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A), respectivamente como secretário e presidente (ID. b5089e0 - fls. 1147/1148), bem como são sócios da 3ª reclamada (ART VIAGENS E TURISMO LTDA), conforme documento de ID. 78313ae (fl. 36).

Não bastasse isso, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª reclamadas são representadas pelo mesmo procurador, apresentaram defesas idênticas, possuem sintonia de objeto social e possuem a mesma pessoa como preposta (ID. 713d63f - fls. 1162/1164).

Desse modo, restou caracterizado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das referidas empresas, configurando-se, assim, o grupo econômico entre as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª empresas reclamadas, razão pela qual estas deverão responder solidariamente pelo pagamento das verbas reconhecidas em favor do reclamante, a teor do disposto no art. 2º, §2º, da CLT.

Com relação à 5ª reclamada (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS), é importante destacar que a empresa é sócia da 6ª reclamada (LH - LANCE HOTEIS LTDA), conforme ID. 99d6a3d (fls. 357/359), sendo que as suas ações foram integralmente transferidas à 9ª ré (AMRM HOLDING LTDA), segundo o documento de ID. 0e83532 (fl. 1041), o que comprova a integração das 5ª e 6ª reclamadas ao grupo econômico acima reconhecido.

Essa integração fica mais evidente quando no processo de recuperação judicial das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão do curso e dos atos de constrição das ações e execuções distribuídas em face da 5ª (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS) e 6ª (LH - LANCE HOTEIS LTDA) reclamadas.

Sendo assim, reconheço que as 5ª e 6ª reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª rés, razão pela qual as empresas também são solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas reconhecidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

No que pertine à sétima reclamada (FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), de acordo com ID. ce111ad (fls.

1129/1132), verifico que a empresa possui como diretora a sra. CRISTIANE SOARES MADUREIRA (13ª reclamada), antiga sócia da 1ª ré (ID. 13f909f - fls. 561/564), permanecendo sua administradora (ID. 7a49e9d - fl. 32), e como presidente o sr. JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA (14º réu).

Segundo os documentos de IDs. cead0b5, ac3d425 e 650eb9e (fls. 1094/1095 e 1097), o 14º reclamado é genitor do 10º (RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA), 11º (AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA) e 13º (CRISTIANE SOARES MADUREIRA) reclamados, de sorte que o 10º e 11º reclamados são sócios da ART VIAGENS E TURISMO LTDA (ID. 78313ae - fl. 36), empresa que também possui a sra. TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (12ª ré) no quadro societário, e da MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS (IDs. 85cd8a4 e 5eeabb3 - fls. 41 e 350/351), bem como são sócios da HAMRM LTDA (ID. 4982ee9 - fl. 48).

À vista disso, há mais um indício de que existe a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas, o qual é claramente edificado por relações familiares, chamando a atenção o fato da 12ª ré (TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA) possuir o mesmo sobrenome de RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA.

Nesse sentido, a sétima ré também deve responder solidariamente pelos créditos deferidos, ante a configuração de grupo econômico com as demais empresas reclamadas.

Em relação aos sócios, nos termos do art. 134, §2°, do CPC, não é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés para a responsabilização dos sócios incluídos no polo passivo da ação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já se manifestou sobre o assunto, conforme o seguinte julgado:

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam a garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137, CPC. Ademais, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes bens da empresa devedora suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme arts. 50 do Cc e 28 do CDC. Assim, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, não havendo nenhum impedimento para o reconhecimento da responsabilidade de coobrigados desde a fase de conhecimento, quando é possível garantir ao réu participar de forma ampla e plena da instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010055-97.2022.5.03.0141 (ROT); Disponibilização: 26/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 808; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).

Como reconhecido nesta decisão, os 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados integraram e ainda integram o quadro societário das empresas pertencentes ao grupo econômico.

Não há nos autos qualquer prova indicando ter havido a retirada dos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados do quadro societário das empresas há mais de dois anos, contados da data de ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 10-A da CLT.

Quanto à responsabilidade dos sócios retirantes, o art. 10-A da CLT dispõe, *in verbis*:

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ***ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato****.*". (destaquei).

Os documentos de ID. 3e78fc6 (fls. 98/100) revelam que a 5ª ré (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS) tinha como sócios os 15º (MAX GAUDERETO OLIVEIRA), 16º (TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D'EGMONT), 17º (ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA) e 18º (CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU) réus.

Ademais, de acordo com a ata de ID. 5eeabb3 (fls. 350/351), a empresa AMRM HOLDING LTDA (9ª ré), que é representada por RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (10º réu) e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (11º réu) adquiriu a totalidade das ações da MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS.

No caso em análise, considerando que a averbação da alteração contratual ocorreu em 12/01/2023 e a propositura da reclamação trabalhista se deu em 30/10/2023, certo é que não transcorreu mais de dois anos entre a saída dos 15º, 16º, 17º e 18º réus do quadro societário da 5ª reclamada e a data de propositura da presente ação.

Sendo assim, os 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º réus também são responsáveis, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas à parte autora, nos termos do art. 10-A da CLT.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que não houve demonstração inequívoca da incapacidade financeira da parte ré em arcar com os direitos reconhecidos neste processo, tampouco há indícios de ocultação de bens, de sorte que eventual medida assecuratória de execução judicial deve ser proposta em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios aos órgãos elencados pelo reclamante na exordial, já que a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidades de fiscalização, mediante cópia da presente decisão.
Posto isso, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a ausência de provas de que a parte autora esteja atualmente recebendo salário superior ao fixado pelo artigo 790, §3º, da CLT, bem como considerando que o último salário comprovadamente recebido era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ID. aa581bf - fl. 27), defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Embora as 5ª e 6ª reclamadas tenham apresentado impugnação ao requerimento do obreiro, não desconstituíram a asserção autoral – ônus que lhes incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC).
Rejeito, pois, a impugnação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A, §3° da CLT estabelece que, em caso de sucumbência recíproca, são devidos honorários de sucumbência em favor dos patronos das partes, vedada a compensação. Diante disso, arbitro os honorários de sucumbência em 5%, em favor dos procuradores das partes, considerando o grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa (§2º do art. 791-A da CLT).
Os honorários advocatícios fixados em favor do procurador da parte reclamante devem ser calculados com base no valor líquido devido à parte autora, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. Por outro lado, os honorários devidos aos patronos dos réus incidirão sobre os valores dos pedidos formulados na exordial em que a parte autora tenha sido integralmente sucumbente.
Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão do E. STF proferida na ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, §4º, da CLT, está suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor, de modo que tais valores somente poderão ser executados se a parte sucumbente, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, não possuir mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após tal prazo, extinguem-se referidas obrigações.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de saldo salarial, aviso prévio (Súmula n. 50 do TRT da 3ª Região), DSR, horas extras, prêmio por produtividade e 13º salários, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.
Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula n. 381 do TST. A atualização monetária das parcelas deferidas será feita pelo IPCA -E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir da data da distribuição da demanda (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).
A nova sistemática para fase judicializada estabelecida pelo STF torna inaplicável a Súmula n. 200 do C.TST, porquanto definido que a taxa SELIC já engloba os juros de mora e a correção monetária.
As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da parte reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra o presente dispositivo, na ação ajuizada por **ARLEM GONÇALVES BRAZ** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇOES S.A.**, **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA.**, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS**, **LH - LANCE HOTEIS LTDA.**, **FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **HAMRM LTDA.**, **AMRM HOLDING LTDA.**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA**, **AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA**, **TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA**,

CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, **JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA**, **MAX GAUDERETO OLIVEIRA**, **TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D'EGMONT**, **ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA** e **CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU**, decido:

I – extinguir, sem resolução do mérito, a pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos dos arts. 330, I, §1º, inciso II, c/c 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 840 § 1º c/c artigo 852-B, I, da CLT;

II – reconhecer a responsabilidade solidária das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas, ante a configuração de grupo econômico;

III – reconhecer a responsabilidade subsidiária dos 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º réus, nos termos do art. 134, §2°, do CPC c/c art. 10-A da CLT;

IV – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, para condenar os reclamados a pagarem à parte autora o seguinte:

a) saldo de salário (27 dias);

b) aviso prévio indenizado de 39 dias;

c) média de aviso prévio;

d) 13º salário (aviso prévio indenizado);

e) férias (aviso prévio indenizado);

f) 6/12 de férias proporcionais;

g) terço constitucional de férias;

h) média de férias proporcionais;

i) 13º salário proporcional (8/12);

j) média de 13º salário na rescisão;

k) descanso semanal remunerado;

l) DSR sobre prêmio de produtividade;

m) horas extras (000:04 horas a 70%);

n) adicional tempo de serviço;

o) prêmio produtividade;

p) FGTS sobre todo período contratual;

q) multa do art. 467 da CLT;

r) multa do art. 477, §8º, da CLT.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$ 380,00, calculadas sobre R$ 19.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010956-88.2023.5.03.0025

AUTOR	ARLEM GONCALVES BRAZ
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c459aa3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARLEM GONÇALVES BRAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇOES S.A.**, **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA.**, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS**, **LH - LANCE HOTEIS LTDA.**, **FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **HAMRM LTDA.**, **AMRM HOLDING LTDA.**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA**, **AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA**, **TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA**, **CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO**, **JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA**, **MAX GAUDERETO OLIVEIRA**, **TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D'EGMONT**, **ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA** e **CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU**, requerendo, em síntese, o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial (ID. 1cdfd5c - fls. 3/18). Apresentou documentos e à causa deu o valor de R$ 54.209,88.

Indeferida a tutela de urgência no ID. 874739c (fls. 110/112), sendo mantida a decisão nos IDs. 69aca43 e 3ee2851 (fls. 212 e 676).

O reclamante emendou a inicial para liquidar os pedidos e dar à causa o valor de R$ 62.209,88 (ID. f09180b - fl. 214).

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesas (IDs. 626dbc4, de35d79, 7254151, 31179c2, d14ee71 e 812198c - fls. 329/347, 409/424, 590/602, 614/620, 1063/1089 e 1102/1126), oportunidade em que impugnaram os pedidos tecidos na peça de ingresso, bem como juntaram documentos e procurações.

A reclamante impugnou os termos das contestações nos IDs. b22d7af, f6877d5, be2a012, cdd82db, 2a94208 e 6707023 (fls. 1169/1255).

Audiência de instrução realizada em 23/02/2024 (ID. 713d63f - fls. 1162/1164), contudo sem a produção de prova oral.

Sem outras provas a produzir, e recusada a conciliação final, foi determinado o encerramento da instrução processual.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO

O autor argumentou, na causa de pedir, pela condenação dos reclamadas ao pagamento da multa de 40% do FGTS, apesar de não ter formulado pedido específico sobre isso na petição inicial.

A notificação dos réus foi feita nos IDs. d346efd, 4771d26, e136b9c, c6dfaca, 73a7224, df4ef0c, 024ab72, c44a1ae, 75fbd91, 669d4aa, eb16cbb, 20ae31b, fab0130, e604d44, 0469708, 0d2ba94, 43a1077 e 743e1c2 (fls. 116/205), e o reclamante, em 31/10/2023, emendou a inicial para acrescentar o pedido relativo à multa fundiária e dar à causa o valor de R$ 62.209,88 (ID. f09180b - fl. 214).

Como se verifica, a emenda à inicial ocorreu após a notificação dos réus, de sorte que eles deveriam consentir com o pleito autoral, nos termos do art. 329, II, do CPC, para que a emenda fosse admitida.

No caso dos autos, as 5ª e 6ª reclamadas discordaram da emenda à inicial (ID. a51a109 - fls. 768/769), o que resulta na preclusão da pretensão autoral, razão pela qual a manifestação de ID. f09180b (fl. 214) deve ser desconsiderada.

Dito isso, em que pese o princípio da informalidade que permeia o processo do trabalho e que se abstrai do art. 840, §1º, da CLT, impõe-se a declaração da inépcia quanto ao pleito de pagamento da multa fundiária.

Nessas condições, ante a ausência de pedido expresso correlacionado ao direito alegado, declaro a inépcia parcial da petição inicial, porquanto não ter sido atendida a exigência de formulação de pedido prevista no inciso I do §1º, do art. 330 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769).

Diante disso, julgo extinto, sem resolução do mérito, a pretensão quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos dos arts. 330, I, §1º, inciso II, c/c 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 840 § 1º c/c artigo 852-B, I, da CLT.

Quanto aos demais fatos alegados na exordial, verifico que os pleitos formulados são certos, determinados e trazem a indicação de seus valores, atendendo, desse modo, à exigência legal, não havendo inépcia a ser declarada.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi suscitada preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em prol do juízo universal da recuperação judicial, nos termos do art. 82-A, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Além disso, os réus argumentam que esta Especializada não pode processar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, nem reconhecer a responsabilidade solidária/subsidiária de seus sócios.

Pois bem.

As questões que envolvem a competência da Justiça do Trabalho em demandas que envolvam empresas em recuperação judicial e/ou processo de falência são pertinentes na fase de execução do título executivo.

In casu, no atual momento processual a parte autora pretende a formação do título executivo em face dos reclamados ante o inadimplemento das parcelas rescisórias, o que se adequa à previsão do art. 6º, §1° e §2°, da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, destaco que o item II da Súmula n. 54 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estabelece o seguinte: *O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo AP 0010557-26.2014.5.03.0041. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).*

Destarte, não há falar em incompetência desta Especializada para julgamento da presente ação.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte reclamada requer a suspensão do curso do processo em razão do deferimento do pedido da sua recuperação judicial.

De fato, a parte reclamada está em processo de recuperação judicial, conforme verificado por esse juízo em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o pedido foi deferido pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, em 31/08/2023, processo n. 5194147-26.2023.8.13.0024, a qual suspendeu pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados da publicação da decisão, todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

O pedido de recuperação judicial, além de não afastar a competência desta Especializada, não impede a postulação e processamento judicial das parcelas atinentes ao contrato laboral. Nesse sentido, aplica-se o §2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Considerando os termos da Lei n. 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial, entretanto, após a apuração do *quantum* devido, deverá ser procedida a habilitação dos créditos, caso não haja outra forma de execução da dívida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão do presente feito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A simplicidade e a informalidade que norteiam o Processo do Trabalho são incompatíveis com a exigência de rigor formal na elaboração dos pedidos (art. 840, § 1º, da CLT). Desse modo, basta que a petição inicial seja compreensível e não comprometa o direito de defesa da parte contrária.

A CLT, em seu artigo 840, §1º, exige apenas um breve relato dos fatos e do pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pelo reclamante, uma vez que os pleitos formulados são certos, determinados e trazem a indicação de seus valores, atendendo, desse modo, à exigência legal.

Por fim, o fato dos reclamados terem contestado o mérito dos pedidos formulados é indício de que a petição inicial não se reveste de nenhum dos vícios contidos no §1° do art. 330 do CPC, pelo que

o princípio do contraditório restou preservado.

Rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Tendo a parte reclamante apontado os reclamados como responsáveis pelas pretensões deduzidas, legitimados estão para figurarem no polo passivo desta ação. A existência de responsabilidade é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO. 2ª e 3ª RECLAMADAS

O reclamante arguiu na petição de ID. c0823dd (fl. 1256) que as reclamadas ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, apesar de comparecerem à audiência de instrução, não apresentaram contestação, requerendo a aplicação da pena de revelia e confissão às referidas rés.

Cotejando os autos, verifico que na ata da audiência de instrução (ID. 713d63f - fls. 1162/1164) foi registrado que a defesa apresentada pela primeira ré (123 VIAGENS E TURISMO LTDA.) também abrangia as 2ª e 3ª rés.

Não tendo sido manifestado qualquer óbice por parte do reclamante no momento da audiência, entendo que está precluso o seu requerimento, não podendo imputar os efeitos da revelia às rés. Dessa forma, rejeito o requerimento do autor de aplicação da revelia e da pena de confissão.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FGTS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8°, DA CLT. ADESÃO AO SAQUE ANIVERSÁRIO DO FGTS

O reclamante afirma que foi contratado pela ré em 03/03/2020, tendo sido demitido sem justa causa em 28/08/2023. Sustenta não ter havido o pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual pugna pela condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas indicadas na inicial e das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8°, da CLT.

A parte ré alega que está em processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG (autos n. 5194147-26.2023.8.13.0024), defendendo que o reclamante deve habilitar seu crédito na referida ação para que ele seja adimplido.

Examino.

A partir dos termos da contestação, resta incontroverso que a parte reclamada não fez o pagamento dos valores devidos na rescisão contratual do reclamante.

Não se pode olvidar que o fato da empresa enfrentar dificuldades financeiras não elide sua obrigação de quitar as verbas trabalhistas e rescisórias, mesmo porque os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados como motivo de força maior para o não pagamento das verbas trabalhistas, sob pena de violação do princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT.

Ademais, é necessário destacar que a imprevidência do empregador não caracteriza força maior nos termos do art. 501 da CLT.

Importante também salientar que na recuperação judicial, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial, não sendo a hipótese prevista no art. 172 da Lei n. 11.101/2005. Nesse contexto, não há falar que estaria a empregadora impedida de efetuar o pagamento das verbas decorrentes das obrigações oriundas do contrato de trabalho regularmente estabelecido com a parte reclamante.

Diante do exposto, à míngua de comprovação de quitação das verbas rescisórias, julgo procedentes os pedidos de pagamento das verbas descritas no TRCT de ID. 2a2397c (fls. 29/30), considerando a extinção do vínculo de emprego em 06/10/2023, já observada a projeção do aviso prévio de 39 dias:

a) saldo de salário (27 dias);

b) aviso prévio indenizado de 39 dias;

c) média de aviso prévio;

d) 13º salário (aviso prévio indenizado);

e) férias (aviso prévio indenizado);

f) 6/12 de férias proporcionais;

g) terço constitucional de férias;

h) média de férias proporcionais;

i) 13º salário proporcional (8/12);

j) média de 13º salário na rescisão;

k) descanso semanal remunerado;

l) DSR sobre prêmio de produtividade;

m) horas extras (000:04 horas a 70%);

n) adicional tempo de serviço;

o) prêmio produtividade.

Os valores a serem considerados são os constantes do ID. 2a2397c (fls. 29/30).

Autoriza-se a dedução dos descontos consignados no TRCT, posto que não houve impugnação do reclamante a esse respeito.

Também defiro o pagamento dos depósitos fundiários durante toda

a relação de emprego, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Não há falar em recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

Procedentes as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pois não houve o pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, bem como das parcelas incontroversas antes da realização da audiência trabalhista.

A multa do art. 477, §8º, da CLT equivale ao valor de um salário recebido pela reclamante à época da rescisão contratual (R$ 2.927,65), conforme expresso no TRCT. Já a multa do art. 467 da CLT deverá incidir sobre o valor líquido das verbas rescisórias consignadas no TRCT de ID. 2a2397c (fls. 29/30), eis que se tratam de parcelas incontroversas.

Considerando que a parte reclamada comprovou o fornecimento das guias do seguro-desemprego e do TRCT devidamente anotado (IDs. ede9f2c e c22ebfd - fls. 608/609 e 613), não há nada a deferir no aspecto.

No que se refere ao pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, cabe mencionar que, nos termos estabelecidos pelo art. 20-A da Lei n. 8.036/1990, o titular de contas vinculadas ao FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque, quais sejam: saque-rescisão ou saque-aniversário, observadas as regras previstas nos artigos 20-C e 20-D do referido diploma normativo.

Segundo o art. 20-C, o titular estará sujeito originalmente à sistemática do saque-rescisão e poderá optar por alterá-la a qualquer tempo, o que terá efeitos imediatos. Entretanto, caso o titular solicite nova alteração, essa será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação.

Portanto, deve ser observado o período de carência estabelecido para as alterações entre uma e outra modalidade (artigo 20-C, §1º, I).

Logo, tendo a parte autora regularmente optado pela modalidade saque-aniversário, não cabe ao Poder Judiciário substituir a previsão legal e determinar a alteração, de forma imediata, da modalidade escolhida.

Descabe as alegações de frustração de expectativa, porquanto a parte reclamante não está enquadrada em alguma hipótese legal de garantia provisória do emprego, sendo a dispensa sem justa causa autorizada, nos termos da lei, de acordo com a conveniência do empregador.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de saque integral, tendo em vista que a parte reclamante é optante ao saque aniversário.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que foi demitido e não recebeu as verbas rescisórias que lhe são de direito. Alega que tal situação causou danos aos seus direitos da personalidade, sendo cabível a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização de, no mínimo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os réus contestaram a pretensão obreira e afirmaram que o autor não demonstrou a existência de danos aos seus direitos da personalidade durante a relação empregatícia.

Ao exame.

É mister dizer que a compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e art. 12, CC/02).

A indenização por danos morais não é sanção imediata e aplicável a todo e qualquer ato ilícito, mas apenas e tão somente àqueles que comprovadamente tenham causado desconforto à vida íntima, à honra ou à imagem da vítima.

Referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte autora (art. 818, CLT e 373, I, CPC). Assim, competia ao reclamante a efetiva comprovação dos fatos apontados como violadores da sua honra, o que não ocorreu *in casu*.

As alegações apresentadas como fundamento para o pedido em análise decorrem da inadimplência de obrigações pela parte reclamada cujo adimplemento é objeto dos demais pleitos da presente ação.

Cabe destacar que, ainda que a empregadora tenha agido de forma inadequada, não restou comprovado que o obreiro suportou dificuldades financeiras em decorrência do atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, tampouco há provas de danos aos seus direitos de personalidade.

Ademais, as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT já ensejam ao autor compensação financeira pelas agruras decorrentes do atraso no pagamento das referidas verbas.

Diante disso, não havendo comprovação de conduta antijurídica da parte reclamada que possa proporcionar indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS RETIRANTES

De acordo com o artigo 2º, §2º, da CLT, basta a configuração do grupo econômico para se estabelecer a responsabilidade solidária entre as empresas.

Compulsando os autos, observo que a segunda reclamada

(NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A) é sócia da 1ª (123 VIAGENS E TURISMO LTDA), da 4ª (123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA) e da 9ª (AMRM HOLDING LTDA) reclamadas (IDs. 13f909f, d320268 e 4c8a152 - fls. 561/564, 572/574 e 583/585).

A oitava reclamada (HAMRM LTDA) possui como sócios administradores os srs. AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA e RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (ID. 4982ee9 - fl. 48), os quais também fazem parte da 2ª ré (NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A), respectivamente como secretário e presidente (ID. b5089e0 - fls. 1147/1148), bem como são sócios da 3ª reclamada (ART VIAGENS E TURISMO LTDA), conforme documento de ID. 78313ae (fl. 36).

Não bastasse isso, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª reclamadas são representadas pelo mesmo procurador, apresentaram defesas idênticas, possuem sintonia de objeto social e possuem a mesma pessoa como preposta (ID. 713d63f - fls. 1162/1164).

Desse modo, restou caracterizado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das referidas empresas, configurando-se, assim, o grupo econômico entre as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª empresas reclamadas, razão pela qual estas deverão responder solidariamente pelo pagamento das verbas reconhecidas em favor do reclamante, a teor do disposto no art. 2º, §2º, da CLT.

Com relação à 5ª reclamada (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS), é importante destacar que a empresa é sócia da 6ª reclamada (LH - LANCE HOTEIS LTDA), conforme ID. 99d6a3d (fls. 357/359), sendo que as suas ações foram integralmente transferidas à 9ª ré (AMRM HOLDING LTDA), segundo o documento de ID. 0e83532 (fl. 1041), o que comprova a integração das 5ª e 6ª reclamadas ao grupo econômico acima reconhecido.

Essa integração fica mais evidente quando no processo de recuperação judicial das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão do curso e dos atos de constrição das ações e execuções distribuídas em face da 5ª (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS) e 6ª (LH - LANCE HOTEIS LTDA) reclamadas.

Sendo assim, reconheço que as 5ª e 6ª reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª rés, razão pela qual as empresas também são solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas reconhecidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

No que pertine à sétima reclamada (FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), de acordo com ID. ce111ad (fls. 1129/1132), verifico que a empresa possui como diretora a sra. CRISTIANE SOARES MADUREIRA (13ª reclamada), antiga sócia da 1ª ré (ID. 13f909f - fls. 561/564), permanecendo sua administradora (ID. 7a49e9d - fl. 32), e como presidente o sr. JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA (14º réu).

Segundo os documentos de IDs. cead0b5, ac3d425 e 650eb9e (fls. 1094/1095 e 1097), o 14º reclamado é genitor do 10º (RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA), 11º (AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA) e 13º (CRISTIANE SOARES MADUREIRA) reclamados, de sorte que o 10º e 11º reclamados são sócios da ART VIAGENS E TURISMO LTDA (ID. 78313ae - fl. 36), empresa que também possui a sra. TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (12ª ré) no quadro societário, e da MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS (IDs. 85cd8a4 e 5eeabb3 - fls. 41 e 350/351), bem como são sócios da HAMRM LTDA (ID. 4982ee9 - fl. 48).

À vista disso, há mais um indício de que existe a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas, o qual é claramente edificado por relações familiares, chamando a atenção o fato da 12ª ré (TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA) possuir o mesmo sobrenome de RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA.

Nesse sentido, a sétima ré também deve responder solidariamente pelos créditos deferidos, ante a configuração de grupo econômico com as demais empresas reclamadas.

Em relação aos sócios, nos termos do art. 134, §2°, do CPC, não é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés para a responsabilização dos sócios incluídos no polo passivo da ação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já se manifestou sobre o assunto, conforme o seguinte julgado:

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam a garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137, CPC. Ademais, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes bens da empresa devedora suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme arts. 50 do Cc e 28 do CDC. Assim, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, não havendo

nenhum impedimento para o reconhecimento da responsabilidade de coobrigados desde a fase de conhecimento, quando é possível garantir ao réu participar de forma ampla e plena da instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010055-97.2022.5.03.0141 (ROT); Disponibilização: 26/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 808; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).

Como reconhecido nesta decisão, os 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados integraram e ainda integram o quadro societário das empresas pertencentes ao grupo econômico.

Não há nos autos qualquer prova indicando ter havido a retirada dos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º reclamados do quadro societário das empresas há mais de dois anos, contados da data de ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 10-A da CLT.

Quanto à responsabilidade dos sócios retirantes, o art. 10-A da CLT dispõe, *in verbis*:

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ***ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato****.*". (destaquei).

Os documentos de ID. 3e78fc6 (fls. 98/100) revelam que a 5ª ré (MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS) tinha como sócios os 15º (MAX GAUDERETO OLIVEIRA), 16º (TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D'EGMONT), 17º (ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA) e 18º (CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU) réus.

Ademais, de acordo com a ata de ID. 5eeabb3 (fls. 350/351), a empresa AMRM HOLDING LTDA (9ª ré), que é representada por RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (10º réu) e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (11º réu) adquiriu a totalidade das ações da MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS.

No caso em análise, considerando que a averbação da alteração contratual ocorreu em 12/01/2023 e a propositura da reclamação trabalhista se deu em 30/10/2023, certo é que não transcorreu mais de dois anos entre a saída dos 15º, 16º, 17º e 18º réus do quadro societário da 5ª reclamada e a data de propositura da presente ação.

Sendo assim, os 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º réus também são responsáveis, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas à parte autora, nos termos do art. 10-A da CLT.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que não houve demonstração inequívoca da incapacidade financeira da parte ré em arcar com os direitos reconhecidos neste processo, tampouco há indícios de ocultação de bens, de sorte que eventual medida assecuratória de execução judicial deve ser proposta em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios aos órgãos elencados pelo reclamante na exordial, já que a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidades de fiscalização, mediante cópia da presente decisão.

Posto isso, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a ausência de provas de que a parte autora esteja atualmente recebendo salário superior ao fixado pelo artigo 790, §3º, da CLT, bem como considerando que o último salário comprovadamente recebido era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ID. aa581bf - fl. 27), defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Embora as 5ª e 6ª reclamadas tenham apresentado impugnação ao requerimento do obreiro, não desconstituíram a asserção autoral – ônus que lhes incumbia (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC).

Rejeito, pois, a impugnação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A, §3° da CLT estabelece que, em caso de sucumbência recíproca, são devidos honorários de sucumbência em favor dos patronos das partes, vedada a compensação. Diante disso, arbitro os honorários de sucumbência em 5%, em favor dos procuradores das partes, considerando o grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa (§2º do art. 791-A da CLT).

Os honorários advocatícios fixados em favor do procurador da parte reclamante devem ser calculados com base no valor líquido devido à parte autora, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. Por outro lado, os honorários devidos aos patronos dos réus incidirão sobre os valores dos pedidos formulados na exordial em que a parte autora tenha sido integralmente sucumbente.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão do E. STF proferida na ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, §4º, da CLT, está suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor, de modo que tais valores somente poderão ser executados se a parte sucumbente, nos dois anos subsequentes ao

trânsito em julgado desta decisão, não possuir mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após tal prazo, extinguem-se referidas obrigações.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de saldo salarial, aviso prévio (Súmula n. 50 do TRT da 3ª Região), DSR, horas extras, prêmio por produtividade e 13º salários, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula n. 381 do TST. A atualização monetária das parcelas deferidas será feita pelo IPCA -E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir da data da distribuição da demanda (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

A nova sistemática para fase judicializada estabelecida pelo STF torna inaplicável a Súmula n. 200 do C.TST, porquanto definido que a taxa SELIC já engloba os juros de mora e a correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da parte reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra o presente dispositivo, na ação ajuizada por **ARLEM GONÇALVES BRAZ** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇOES S.A.**, **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **123 FIDELIDADE, SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA.**, **MM TURISMO & VIAGENS S.A. - MAXMILHAS**, **LH - LANCE HOTEIS LTDA.**, **FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, **HAMRM LTDA.**, **AMRM HOLDING LTDA.**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA**, **AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA**, **TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA**, **CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO**, **JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA**, **MAX GAUDERETO OLIVEIRA**, **TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D'EGMONT**, **ANDRÉ BRETAS NUNES DE LIMA** e **CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU**, decido:

I – extinguir, sem resolução do mérito, a pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos dos arts. 330, I, §1º, inciso II, c/c 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 840 § 1º c/c artigo 852-B, I, da CLT;

II – reconhecer a responsabilidade solidária das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas, ante a configuração de grupo econômico;

III – reconhecer a responsabilidade subsidiária dos 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º réus, nos termos do art. 134, §2°, do CPC c/c art. 10-A da CLT;

IV – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, para condenar os reclamados a pagarem à parte autora o seguinte:

a) saldo de salário (27 dias);
b) aviso prévio indenizado de 39 dias;
c) média de aviso prévio;
d) 13º salário (aviso prévio indenizado);
e) férias (aviso prévio indenizado);
f) 6/12 de férias proporcionais;
g) terço constitucional de férias;
h) média de férias proporcionais;
i) 13º salário proporcional (8/12);
j) média de 13º salário na rescisão;
k) descanso semanal remunerado;
l) DSR sobre prêmio de produtividade;
m) horas extras (000:04 horas a 70%);
n) adicional tempo de serviço;
o) prêmio produtividade;
p) FGTS sobre todo período contratual;
q) multa do art. 467 da CLT;
r) multa do art. 477, §8º, da CLT.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$ 380,00, calculadas sobre R$ 19.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010956-88.2023.5.03.0025

AUTOR	ARLEM GONCALVES BRAZ
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. , na pessoa de seu procurador, intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID c459aa3 , prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010956-88.2023.5.03.0025

AUTOR	ARLEM GONCALVES BRAZ
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. , na pessoa de seu procurador, intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão id c459aa3, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010956-88.2023.5.03.0025

AUTOR	ARLEM GONCALVES BRAZ
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMRM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. , na pessoa de seu procurador, intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA LUZ ASSUNCAO CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010008-49.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE CONCEICAO DE LANA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a208342 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os créditos do perito (Marco Luiz Mendonça Brito), através do saldo do depósito judicial CEF de id. a5e6a6c, observando a Ata de Audiência de id. 97a735c.

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário previsto no acordo de id. 97a735c

O débito previdenciário deverá ser recolhido por meio de guia própria (GPS), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

I. as partes.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011111-91.2023.5.03.0025

REQUERENTE	JOSE EUSTAQUIO DE RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac607f8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito de id. 16e3de9.

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), arbitro em R$ 1.500,00 os honorários periciais, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 91.205,47, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Altere-se no sistema PJE (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada. Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-64.2021.5.03.0025

AUTOR	RAIENE PIRES DE FREITAS
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	FERNANDO EMIDIO DA SILVA NETO
RÉU	NEW ALLIANCE PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIENE PIRES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65ac752 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que já foram realizadas as tentativas das ferramentas solicitadas no id. b8564e2, 7617693, 722cded e a211aa4 nada a deferir.

Registre-se que não serão apreciadas pelo juízo manifestações genéricas, sem lógicas procedimentais e/ou processuais ou demandas já realizadas nos autos com intuito de apenas afastar a prescrição intercorrente.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010542-90.2023.5.03.0025

AUTOR	VANESSA PEREIRA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbc9e65 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, manifestada na petição de id. 873a4c3, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, identificados no id. d53f7cb, e fixo o valor total da execução em R$ 5.009,13.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$ 40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-02.2021.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aefb61e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para pagar o valor devido por 10 dias, improrrogável, como requerido pela executada.

I.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-49.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE CONCEICAO DE LANA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CONCEICAO DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a208342 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os créditos do perito (Marco Luiz Mendonça Brito), através do saldo do depósito judicial CEF de id. a5e6a6c, observando a Ata de Audiência de id. 97a735c.

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário previsto no acordo de id. 97a735c

O débito previdenciário deverá ser recolhido por meio de guia própria (GPS), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

I. as partes.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010542-90.2023.5.03.0025

AUTOR	VANESSA PEREIRA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PEREIRA MAIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbc9e65 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, manifestada na petição de id. 873a4c3, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, identificados no id. d53f7cb, e fixo o valor total da execução em R$ 5.009,13.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$ 40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art.

878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011111-91.2023.5.03.0025

REQUERENTE	JOSE EUSTAQUIO DE RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac607f8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito de id. 16e3de9.

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), arbitro em R$ 1.500,00 os honorários periciais, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 91.205,47, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Altere-se no sistema PJE (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada. Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

Intime-se a reclamada, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-85.2024.5.03.0025

AUTOR	ANA LUCIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RODRIGUES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c95625 proferido nos autos.

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual, conforme §2º, do artigo 2º, da Recomendação n,1/GCGJT/2009.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-15.2024.5.03.0025

AUTOR	S.F.D.C.
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	C.D.D.L.D.B.H.
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.D.L.D.B.H.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eb4fbe0.

Processo Nº ATOrd-0010639-61.2021.5.03.0025

AUTOR	WAGNER BRUNO BATISTA MARQUES
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1654db proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para comprovar o recolhimento previdenciário até o dia 20/05/2024, improrrogável, como requerido pela reclamada.

Comprovado o recolhimento previdenciário ainda devido, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo.

I.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010902-93.2021.5.03.0025

EXEQUENTE	RAMON SILVA PERES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f66418 proferido nos autos.

Vistos.

Não obstante a concordância do reclamante com os cálculos apresentados pelo reclamado, manifestada na petição de id. 4ababdb, intime-se o reclamado para, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRT da 3ª Região, comprovar o repasse do valor das diferenças das contribuições devidas pelo reclamante para a entidade de previdência privada ou retificar os cálculos já apresentados, incluindo tal valor na conta, no prazo de 10 dias.

CNVL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010780-85.2018.5.03.0025

EXEQUENTE	LEONARDO VITORINO CORREIA SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VITORINO CORREIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ef7aa proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização dos cálculos de id. f4c6f2f.

Convolo em penhora os valores depositados nos autos, para os fins dos art. 884 da CLT c/c art. 99, p. único, da Consolidação dos

Provimentos CGJT.

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio e da convolação supra, prazo legal.

Intimem-se as partes (reclamante e reclamada) para, no mesmo prazo acima, informarem seus dados bancários (nome do titular da conta, CPF/CNPJ, nome/código do banco, agência e conta), a fim de viabilizar a confecção do alvará, sob pena de suspensão do processo até o cumprimento da ordem.

Registre-se que o alvará será encaminhado pela Secretaria da Vara diretamente para a entidade bancária.

A fim de evitar atrasos nos pagamentos, caso a parte tenha convênio com a entidade bancária, para que os créditos oriundos de depósitos trabalhistas sejam transferidos para determinada conta cadastrada no convênio, essa conta específica é que deverá ser informada nos autos.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010780-85.2018.5.03.0025

EXEQUENTE	LEONARDO VITORINO CORREIA SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ef7aa proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a atualização dos cálculos de id. f4c6f2f.

Convolo em penhora os valores depositados nos autos, para os fins dos art. 884 da CLT c/c art. 99, p. único, da Consolidação dos Provimentos CGJT.

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio e da convolação supra, prazo legal.

Intimem-se as partes (reclamante e reclamada) para, no mesmo prazo acima, informarem seus dados bancários (nome do titular da conta, CPF/CNPJ, nome/código do banco, agência e conta), a fim de viabilizar a confecção do alvará, sob pena de suspensão do processo até o cumprimento da ordem.

Registre-se que o alvará será encaminhado pela Secretaria da Vara diretamente para a entidade bancária.

A fim de evitar atrasos nos pagamentos, caso a parte tenha convênio com a entidade bancária, para que os créditos oriundos de depósitos trabalhistas sejam transferidos para determinada conta cadastrada no convênio, essa conta específica é que deverá ser informada nos autos.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-57.2024.5.03.0025

AUTOR	JENNIFER CAROLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER CAROLINE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0f77d proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA virtual para o dia **14/05/2024 15:20 horas.**

Considerando que houve manifestação expressa do reclamante pela opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, a

reclamada, em caso de oposição, terá o prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestar, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência à opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 6º, §2º da mencionada Resolução.

Registre-se, no ponto, que as intimações, quando há procuradores constituídos nos autos, são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nos termos do art. 5º, §2º-A, da referida Resolução.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes e também à(s) testemunha(s).

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso ao *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, procuradores e testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes, procuradores e testemunhas entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

A presença das partes é obrigatória, sob pena de arquivamento e revelia, na forma do art. 844 da CLT.

Registre-se a incidência do art. 852-H, §2º, da CLT no que tange à ausência de intimação das testemunhas pelo juízo, devendo as partes fornecer, a elas, o *link* para acesso à sala virtual de audiência, sendo que convites às testemunhas deverão, caso a parte queira, ser juntados aos autos até o horário do início da audiência, sob pena de preclusão.

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e as partes/testemunhas de documento de identidade. Os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJE, nos termos do artigo 847 da CLT. Faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Ressalte-se que não se recomenda a presença de pessoas em um mesmo ambiente para a realização de audiências, haja vista as medidas de distanciamento social vigentes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, **por mandado**, devendo o Oficial de Justiça cumprir a diligência remotamente, observando o *e-mail*/telefone informado na exordial.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001827-74.2014.5.03.0025

AUTOR	MAYARA DE ALMEIDA GOMES VARGAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA DE ALMEIDA GOMES VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a3314c proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a solicitação de expedição do alvará para liberação das parcelas do seguro desemprego, por não constar no título executivo.

Aguarde-se o prazo em curso.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-47.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE RANIERY SILVA LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SEPAT MULTI SERVICE LTDA
ADVOGADO	ANDRE CHEDID DAHER(OAB: 21677/SC)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE RANIERY SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f44f86 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-47.2023.5.03.0025

AUTOR	ELAINE RANIERY SILVA LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SEPAT MULTI SERVICE LTDA
ADVOGADO	ANDRE CHEDID DAHER(OAB: 21677/SC)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPAT MULTI SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f44f86 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-59.2023.5.03.0025

AUTOR	MARCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77ec5f3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos no prazo comum e peremptório de 08 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-59.2023.5.03.0025

AUTOR	MARCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77ec5f3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos no prazo comum e peremptório de 08 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-87.2023.5.03.0025

AUTOR	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bebd22 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas.

Registrem-se as custas de id. 6000e44 e o depósito de id. 048d37c

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-12.2024.5.03.0025

REQUERENTE	JANAINA APARECIDA DE LIMA FERNADEZ
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDENCIA DIVINA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA DE LIMA FERNADEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf2fe6e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da pequena diferença entre os cálculos apresentados pela reclamante e pela reclamada, intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 dias, informar se há interesse em conciliar.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-12.2024.5.03.0025

REQUERENTE	JANAINA APARECIDA DE LIMA FERNADEZ
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDENCIA DIVINA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDENCIA DIVINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf2fe6e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da pequena diferença entre os cálculos apresentados pela reclamante e pela reclamada, intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 dias, informar se há interesse em conciliar.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-87.2023.5.03.0025

AUTOR	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bebd22 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas.

Registrem-se as custas de id. 6000e44 e o depósito de id. 048d37c

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-80.2016.5.03.0025

AUTOR	CARLA NORMANDIA ALVES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NORMANDIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfe677 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculos de id. 5755dcd.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos da exequente junto ao juízo recuperacional (processo 0835616-92.2023.8.19.0001, em tramitação na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro).

Intime-se a exequente para imprimir a certidão diretamente no PJe e apresentá-la no juízo competente, no prazo de 05 dias, a contar de 25/04/2024.

Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (id. 93ca7ba).

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-80.2016.5.03.0025

AUTOR	CARLA NORMANDIA ALVES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfe677 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculos de id. 5755dcd.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos da exequente junto ao juízo recuperacional (processo 0835616-92.2023.8.19.0001, em tramitação na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro).

Intime-se a exequente para imprimir a certidão diretamente no PJe e apresentá-la no juízo competente, no prazo de 05 dias, a contar de 25/04/2024.

Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (id. 93ca7ba).

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-32.2023.5.03.0025

AUTOR	WILLIAM RICARDO DIAS RAMALHO
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	AILTON DIAS EVANGELISTA
RÉU	GENEZIO DE SOUZA FERREIRA
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RICARDO DIAS RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9daecd9 proferida nos autos.

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a citação do sócio Ailton Dias Evangelista, nos termos do art. 135 do CPC.

Embora devidamente citado (id. 14f47c7), o referido sócio manteve-se inerte.

Desse modo, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não contestado no prazo legal,

devendo o sócio Ailton Dias Evangelista ser incluído de forma definitiva no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes e o sócio, sendo o reclamante, por seu advogado, e a reclamada e o sócio, via postal, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-37.2024.5.03.0006

AUTOR	JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BRETZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa1a91 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA virtual para o dia **14/05/2024 15:40 horas.**

Considerando que houve manifestação expressa do reclamante pela opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, a reclamada, em caso de oposição, terá o prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação, para se manifestar, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência à opção do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 6º, §2º da mencionada Resolução.

Registre-se, no ponto, que as intimações, quando há procuradores constituídos nos autos, são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nos termos do art. 5º, §2º-A, da referida Resolução.

Diante do e-PAD n. 31810/2022 e nos termos do Ofício n. 1104/2022/GAB/PRT3/MPT, cadastre-se o Ministério Público do Trabalho como terceiro interessado (*custos legis*), devendo ser também notificado, via sistema, para ciência da presente ação.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes e também à(s) testemunha(s).

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso ao *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, procuradores e testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes, procuradores e testemunhas entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

A presença das partes é obrigatória, sob pena de arquivamento e revelia, na forma do art. 844 da CLT.

Registre-se a incidência do art. 852-H, §2º, da CLT no que tange à ausência de intimação das testemunhas pelo juízo, devendo as partes fornecer, a elas, o *link* para acesso à sala virtual de audiência, sendo que convites às testemunhas deverão, caso a parte queira, ser juntados aos autos até o horário do início da audiência, sob pena de preclusão.

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e as partes/testemunhas de documento de identidade. Os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJE, nos termos do artigo 847 da CLT. Faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Ressalte-se que não se recomenda a presença de pessoas em um mesmo ambiente para a realização de audiências, haja vista as medidas de distanciamento social vigentes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, **por mandado**, devendo o Oficial de Justiça cumprir a diligência remotamente, observando o *e-mail*/telefone informado na exordial.

Notifique-se o MPT, via sistema.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-76.2024.5.03.0025

AUTOR	JUNIO SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
AUTOR	ALAN FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINHO FRANCISCO DA COSTA(OAB: 191031/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d3ce61 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para vista da manifestação e documentos apresentados pela reclamada acerca do cumprimento do acordo.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-64.2023.5.03.0137

AUTOR	M.J.D.S.
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	A.D.M.C.C.L.E.
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	C.d.A.P.C.I.S.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.M.C.C.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 200e6b1.

Processo Nº ATOrd-0010750-45.2021.5.03.0025

AUTOR	JUNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	STEPHANIE GABRIELLA TAKAHASHI MENEZES(OAB: 195200/MG)
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO(OAB: 167097/MG)
RÉU	HENZA ADMINISTRACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR(OAB: 15624/MA)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd8c20 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos opostos pela executada.

Após o prazo de 05 dias acima fixado, fica a perita Carolina Lima Corrêa Jeangregório desde já intimada, via sistema, para, também em 05 dias, manifestar-se especificadamente acerca das alegações ventiladas nos referidos embargos, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-64.2023.5.03.0137

AUTOR	M.J.D.S.
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	A.D.M.C.C.L.E.
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	C.d.A.P.C.I.S.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 200e6b1.

Processo Nº CumPrSe-0010212-59.2024.5.03.0025

REQUERENTE	RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593546e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, sendo a ECT via sistema, para terem vista dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo peremptório de 08 dias, observando-se o prazo em dobro para a ECT.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010212-59.2024.5.03.0025

REQUERENTE	RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD DE LUCA GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 593546e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, sendo a ECT via sistema, para terem vista dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo peremptório de 08 dias, observando-se o prazo em dobro para a ECT.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001788-77.2014.5.03.0025

AUTOR	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
RÉU	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
RÉU	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MATHEUS VARGAS RODELA

ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
RÉU	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
- ED NELSON RODELA
- MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
- ROBERTO SARTORI MARZULLO
- RODRIGO CARDOSO CANCADO
- URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7586d77 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0010332-05.2024.5.03.0025, fica suspensa a prática de atos executórios no imóvel matrícula 132.767.

I. as partes.

Aguarde-se o prazo em curso (#id:5844c72)

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
- ED NELSON RODELA
- GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
- MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
- ROBERTO SARTORI MARZULLO
- RODRIGO CARDOSO CANCADO
- URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5776f90 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os embargos de terceiro.

Certifique-se no processo principal (0001788-77.2014.5.03.0025) o ajuizamento dos embargos de terceiro, suspendendo-se a prática de atos executórios no imóvel matrícula 132.767.

Nos termos dos arts. 679 e 680 do CPC, citem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação.

A citação deve ser feita na pessoa do procurador para os embargados 1º, 4º, 8º, 11º a 14º, conforme art. 677, §3º do CPC. Os demais embargados deverão ser citados por edital.

Apresentada a defesa, intime-se o embargante para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo de n. 0001788-77.2014.5.03.0025.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010332-05.2024.5.03.0025

EMBARGANTE	HENRIQUE FERNANDO LUCAS
ADVOGADO	FLAVIA ZINATO MOREIRA(OAB: 146594/MG)
EMBARGADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
EMBARGADO	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
EMBARGADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
EMBARGADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
EMBARGADO	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	MATHEUS VARGAS RODELA
EMBARGADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
EMBARGADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
EMBARGADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FERNANDO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5776f90 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo os embargos de terceiro.

Certifique-se no processo principal (0001788-77.2014.5.03.0025) o ajuizamento dos embargos de terceiro, suspendendo-se a prática de atos executórios no imóvel matrícula 132.767.

Nos termos dos arts. 679 e 680 do CPC, citem-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação.

A citação deve ser feita na pessoa do procurador para os embargados 1º, 4º, 8º, 11º a 14º, conforme art. 677, §3º do CPC. Os demais embargados deverão ser citados por edital.

Apresentada a defesa, intime-se o embargante para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo de n. 0001788-77.2014.5.03.0025.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001788-77.2014.5.03.0025

AUTOR	GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
RÉU	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA ROSA(OAB: 120789/MG)
RÉU	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MATHEUS VARGAS RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
RÉU	URBAMAX REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	RODRIGO CARDOSO CANCADO
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
RÉU	MARCIO REIS DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	ROBERTO SARTORI MARZULLO
ADVOGADO	MICHELE RESENDE VALADARES(OAB: 104098/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOSE DAS CANDEIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7586d77 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0010332-05.2024.5.03.0025, fica suspensa a prática de atos executórios no imóvel matrícula 132.767.

I. as partes.

Aguarde-se o prazo em curso (#id:5844c72)

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002598-86.2013.5.03.0025

AUTOR	MARIANA RODRIGUES SANTOS FALEIRO
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	FC CENTRO DE CONTATOS LTDA - EPP
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Kipany Telemarketing Ltda.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RODRIGUES SANTOS FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c4df37 proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento deste despacho para a Caixa Econômica Federal (agência 0620), via *e-mail*, para que proceda, no prazo de 15 dias, à transferência dos valores abaixo informados para o ATOrd 0011418-55.2017.5.03.0025, no qual figuram como partes: autor - DAYANNE FERNANDA REIS SILVA (CPF: 120.818.276-54) e réus - MASTER BRASIL S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30) e outros:

1) Valor a ser transferido: saldo existente na conta.

2)Depósito Recursal:

Valor: R$ 5.000,00

Data do depósito: 14/04/2014

Depositante: Telemar Norte Leste S.A - CNPJ 33 000.188/0001-79

O alvará deverá ser encaminhado para a CEF, por *e-mail* (com certificação nos autos), para cumprimento no prazo de 15 dias.

Anexo ao *e-mail*, encaminhe-se também cópia do depósito recursal de id. 3461c8b.

O banco deverá proceder ao encerramento da conta.

Após a comprovação da transferência de valores, arquive-se este processo definitivamente.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Intimem-se as partes para ciência.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-22.2024.5.03.0025

AUTOR	JULIO FERNANDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)

ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	TECSCAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO FERNANDO AMARAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51736ad proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para vista dos documentos juntados pela reclamada, a qual demonstrou o cumprimento das obrigações de fazer.

Registre-se a dispensa da reclamada em relação ao débito previdenciário - cota parte reclamada, visto que é optante pelo Simples.

I.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-22.2024.5.03.0025

AUTOR	JULIO FERNANDO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	TECSCAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSCAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51736ad proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para vista dos documentos juntados pela reclamada, a qual demonstrou o cumprimento das obrigações de fazer.

Registre-se a dispensa da reclamada em relação ao débito previdenciário - cota parte reclamada, visto que é optante pelo Simples.

I.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002598-86.2013.5.03.0025

AUTOR	MARIANA RODRIGUES SANTOS FALEIRO
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	FC CENTRO DE CONTATOS LTDA - EPP
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Kipany Telemarketing Ltda.

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c4df37 proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento deste despacho para a Caixa Econômica Federal (agência 0620), via *e-mail*, para que proceda, no prazo de 15 dias, à transferência dos valores abaixo informados para o ATOrd 0011418-55.2017.5.03.0025, no qual figuram como partes: autor - DAYANNE FERNANDA REIS SILVA (CPF: 120.818.276-54) e réus - MASTER BRASIL S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30) e outros:

1) Valor a ser transferido: saldo existente na conta.

2)Depósito Recursal:

Valor: R$ 5.000,00

Data do depósito: 14/04/2014

Depositante: Telemar Norte Leste S.A - CNPJ 33 000.188/0001-79

O alvará deverá ser encaminhado para a CEF, por *e-mail* (com certificação nos autos), para cumprimento no prazo de 15 dias.

Anexo ao *e-mail*, encaminhe-se também cópia do depósito recursal de id. 3461c8b.

O banco deverá proceder ao encerramento da conta.

Após a comprovação da transferência de valores, arquive-se este processo definitivamente.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e eficiência (art. 37, *caput*), o presente despacho é firmado com força de ofício.

Intimem-se as partes para ciência.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010264-13.2024.5.03.0136

REQUERENTE	IRANI GOMES DE LACERDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERENTE	J.V.L.D.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI GOMES DE LACERDA
- J.V.L.D.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5f206 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio a perita contábil Dra. Carolina Lima Corrêa Jeangregório, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Os cálculos deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Intime-se a perita, via sistema, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010264-13.2024.5.03.0136

REQUERENTE	IRANI GOMES DE LACERDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERENTE	J.V.L.D.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c5f206 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes,

nomeio a perita contábil Dra. Carolina Lima Corrêa Jeangregório, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Os cálculos deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Intime-se a perita, via sistema, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-48.2024.5.03.0025

AUTOR	ANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	GVB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	JESSICA PALLOMA GONCALVES FERREIRA(OAB: 164093/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GVB RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f63bc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o seu laudo, dou por concluída a perícia.

Altere-se no sistema PJ-eJT o *status* da perícia, passando para finalizada.

Intimem-se as partes, para vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a audiência.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-48.2024.5.03.0025

AUTOR	ANA LUIZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	GVB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	JESSICA PALLOMA GONCALVES FERREIRA(OAB: 164093/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f63bc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o seu laudo, dou por concluída a perícia.

Altere-se no sistema PJ-eJT o *status* da perícia, passando para finalizada.

Intimem-se as partes, para vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a audiência.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-38.2023.5.03.0025

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE GONCALVES DIAS VIEIRA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS HENRIQUE GONCALVES DIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b872fb proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que *as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.*

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, as alegações apresentadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual as rejeito, remetendo o exame ao mérito da causa.

UNICIDADE CONTRATUAL

Afirma o autor que, embora tenha iniciado as atividades informalmente para a ré em 05/09/2021, o vínculo formal ocorrera apenas em 19/10/2021. Pleiteia, em decorrência, as verbas trabalhistas correlatas com as respectivas obrigações acessórias.

A ré rechaça veementemente as alegações.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Inicialmente, no que concerne ao ônus da prova, compete afirmar que é da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, conforme preceituam os arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Desta feita, improcedente o pedido e consectários.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o reclamante que, no exercício de suas funções, sempre laborou em condições insalubres suscetíveis de recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Destaca, contudo, que nunca recebeu o referido adicional a que teria direito.

A reclamada se insurge contra a pretensão autoral, afirmando que as condições de trabalho não eram suscetíveis de recebimento de adicional de insalubridade.

Ao exame.

Diante do pedido, foi determinada a realização de perícia técnica para se aferir o pretendido, sendo o laudo apresentado, conforme id. 6d3a59c.

O perito analisou, em seu laudo, as atividades habituais da reclamante no período contratual e concluiu que:

"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:Ao analisar o(s) ex-local(is) e a(s) atividade(s) do Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, na função de ajudante de carga e descarga, o autor não ficava exposto aos agentes insalubres relacionados na NR15 e seus Anexos que, em função da sua intensidade e tempo de exposição, pudesse causar danos à saúde. Razão pela qual as atividades rotineiras do autor não se enquadram como ensejadoras de insalubridade.

Portanto, ***NÃO SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE****, no período laboral não prescrito."* (fls. 401) – GRIFO NO ORIGINAL.

Posteriormente, o "expert" prestou esclarecimentos (id. 5f06823), ratificando integralmente as referidas conclusões.

Destaca-se que o laudo pericial foi realizado com base nas vistorias técnicas do perito, que goza da confiança deste Juízo, conferindo credibilidade aos levantamentos por ele narrados, mormente quanto às condições de trabalho colhidas no próprio local.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, conferindo credibilidade às suas conclusões, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, julgo improcedente o pedido e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO

Sob o argumento de que a sua jornada ultrapassava a jornada legal de 8 horas diárias/44 semanais e que não gozava do intervalo intrajornada de 1h que teria direito, requereu o reclamante o pagamento das horas extras correspondentes. Suscita, por derradeiro, que a prestação de horas extras habituais invalidaria o acordo de compensação de jornada.

A reclamada negou os horários declinados pelo reclamante, afirmando que as horas extras eventualmente realizadas foram devidamente quitadas e que todos os horários de trabalho do reclamante no período laboral foram efetivamente anotados.

Analiso.

Cuidou a ré de exibir os cartões de ponto (fls. 133/145), os quais, a princípio, parecem idôneos como meio de prova.

Competia ao reclamante produzir prova apta a demonstrar a irregularidade dos cartões de ponto, já que constitui fato constitutivo do seu direito (arts. 818, I, CLT e 373, I, CPC). Do seu encargo,

todavia, não se desincumbiu a contento.

Logo, diante da regularidade dos controles de frequência, presumem-se corretos os horários anotados, os quais não foram elididos por nenhum outro elemento de prova.

Dessarte, a jornada alegada na inicial não se sobrepõe à anotada nos mencionados controles, já que, nesse contexto, aquelas não passam de meras ilações.

Na sequência, também seria ônus da parte autora comprovar a existência de horas extras registradas e não compensadas ou quitadas. Do seu ônus, mais uma vez, não se desvencilhou o reclamante.

O autor, nem sequer por amostragem, impugnou ou apontou erros nos cartões de ponto juntados pela reclamada, o que demonstra mais uma vez que os horários apresentados no controle de frequência estão corretos e devidamente registrados. No tocante ao intervalo intrajornada, a conclusão é exatamente a mesma.

Registro, por derradeiro, que alegação de que a realização de horas extras habituais invalidaria o acordo de compensação não merece prosperar, pois vai de encontro ao parágrafo único do art. 59-B da CLT que possui entendimento diametralmente oposto.

Ante todo o exposto, julgo improcedente os pleitos relacionados à jornada de trabalho, bem como as repercussões pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT. Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

"(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

A ré também pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que seria uma microempresa.

Conforme entendimento sumulado do C. TST, a pessoa jurídica deve comprovar nos autos a situação de hipossuficiência. O fato de constituir uma microempresa, por si só, não legitima o deferimento do aludido benefício.

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **VINICIUS HENRIQUE GONCALVES DIAS VIEIRA** em face de **DECOFERMA LTDA**, decide-se rejeitar a preliminar e julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$722,14, calculadas

sobre o valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-38.2023.5.03.0025

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE GONCALVES DIAS VIEIRA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DECOFERMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b872fb proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

De início, registra-se que *as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.*

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, as alegações apresentadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual as rejeito, remetendo o exame ao mérito da causa.

UNICIDADE CONTRATUAL

Afirma o autor que, embora tenha iniciado as atividades informalmente para a ré em 05/09/2021, o vínculo formal ocorrera apenas em 19/10/2021. Pleiteia, em decorrência, as verbas trabalhistas correlatas com as respectivas obrigações acessórias.

A ré rechaça veementemente as alegações.

Traçada a conjuntura fática, ao exame.

Inicialmente, no que concerne ao ônus da prova, compete afirmar que é da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, conforme preceituam os arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Desta feita, improcedente o pedido e consectários.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o reclamante que, no exercício de suas funções, sempre laborou em condições insalubres suscetíveis de recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Destaca, contudo, que nunca recebeu o referido adicional a que teria direito.

A reclamada se insurge contra a pretensão autoral, afirmando que as condições de trabalho não eram suscetíveis de recebimento de adicional de insalubridade.

Ao exame.

Diante do pedido, foi determinada a realização de perícia técnica para se aferir o pretendido, sendo o laudo apresentado, conforme id. 6d3a59c.

O perito analisou, em seu laudo, as atividades habituais da reclamante no período contratual e concluiu que:

"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:Ao analisar o(s) ex-local(is) e a(s) atividade(s) do Reclamante, o Perito constatou que, durante a execução das atividades rotineiras de sua atribuição, na função de ajudante de carga e descarga, o autor não ficava exposto aos agentes insalubres relacionados na NR15 e seus Anexos que, em função da sua intensidade e tempo de exposição, pudesse causar danos à saúde. Razão pela qual as atividades rotineiras do autor não se enquadram como ensejadoras de insalubridade.

Portanto, ***NÃO SE CARACTERIZA A INSALUBRIDADE****, no período laboral não prescrito."* (fls. 401) – GRIFO NO ORIGINAL.

Posteriormente, o "expert" prestou esclarecimentos (id. 5f06823), ratificando integralmente as referidas conclusões.

Destaca-se que o laudo pericial foi realizado com base nas vistorias técnicas do perito, que goza da confiança deste Juízo, conferindo credibilidade aos levantamentos por ele narrados, mormente quanto

às condições de trabalho colhidas no próprio local.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, conferindo credibilidade às suas conclusões, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, julgo improcedente o pedido e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO

Sob o argumento de que a sua jornada ultrapassava a jornada legal de 8 horas diárias/44 semanais e que não gozava do intervalo intrajornada de 1h que teria direito, requereu o reclamante o pagamento das horas extras correspondentes. Suscita, por derradeiro, que a prestação de horas extras habituais invalidaria o acordo de compensação de jornada.

A reclamada negou os horários declinados pelo reclamante, afirmando que as horas extras eventualmente realizadas foram devidamente quitadas e que todos os horários de trabalho do reclamante no período laboral foram efetivamente anotados.

Analiso.

Cuidou a ré de exibir os cartões de ponto (fls. 133/145), os quais, a princípio, parecem idôneos como meio de prova.

Competia ao reclamante produzir prova apta a demonstrar a irregularidade dos cartões de ponto, já que constitui fato constitutivo do seu direito (arts. 818, I, CLT e 373, I, CPC). Do seu encargo, todavia, não se desincumbiu a contento.

Logo, diante da regularidade dos controles de frequência, presumem-se corretos os horários anotados, os quais não foram elididos por nenhum outro elemento de prova.

Dessarte, a jornada alegada na inicial não se sobrepõe à anotada nos mencionados controles, já que, nesse contexto, aquelas não passam de meras ilações.

Na sequência, também seria ônus da parte autora comprovar a existência de horas extras registradas e não compensadas ou quitadas. Do seu ônus, mais uma vez, não se desvencilhou o reclamante.

O autor, nem sequer por amostragem, impugnou ou apontou erros nos cartões de ponto juntados pela reclamada, o que demonstra mais uma vez que os horários apresentados no controle de frequência estão corretos e devidamente registrados. No tocante ao intervalo intrajornada, a conclusão é exatamente a mesma.

Registro, por derradeiro, que alegação de que a realização de horas extras habituais invalidaria o acordo de compensação não merece prosperar, pois vai de encontro ao parágrafo único do art. 59-B da CLT que possui entendimento diametralmente oposto.

Ante todo o exposto, julgo improcedente os pleitos relacionados à jornada de trabalho, bem como as repercussões pertinentes.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, pois juntou nos autos declaração de hipossuficiência e recebe uma remuneração abaixo do teto previsto no §4º do art. 790 da CLT. Registro que, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ela goza de presunção legal de veracidade, à luz do disposto no §3º do art. 99 do CPC, sendo bastante a comprovar a miserabilidade econômica alegada, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que não teve o condão de derrogar os referidos dispositivos legais.

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

"(...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. (...). Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-10147-63.2020.5.03.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 8.2.2023.".

A ré também pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que seria uma microempresa.

Conforme entendimento sumulado do C. TST, a pessoa jurídica deve comprovar nos autos a situação de hipossuficiência. O fato de constituir uma microempresa, por si só, não legitima o deferimento

do aludido benefício.

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

III – CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **VINICIUS HENRIQUE GONCALVES DIAS VIEIRA** em face de **DECOFERMA LTDA**, decide-se rejeitar a preliminar e julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas.

Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$722,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-35.2024.5.03.0025

AUTOR	I.A.H.M.D.S.
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- I.A.H.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8fbdf0 proferida nos autos.

SENTENÇA

O reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital, porém não houve a indicação do endereço eletrônico da reclamada, conforme determina o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021

Ademais, o reclamante, menor de idade, apresentou procuração somente com a sua assinatura, faltando a assinatura da sua representante legal.

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-17.2021.5.03.0025

AUTOR	ANA CAROLINA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	ELEAZAR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 424757/SP)
ADVOGADO	FELIPE ANDRADE ALVES(OAB: 389029/SP)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7863b9c proferido nos autos.

Vistos.

I. Da Requisição de Honorários Periciais

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de Thales Bittencourt, conforme

determinado na sentença id. e861062 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 09/11/2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

II. Do Início da Liquidação

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-17.2021.5.03.0025

AUTOR	ANA CAROLINA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	ELEAZAR ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 424757/SP)
ADVOGADO	FELIPE ANDRADE ALVES(OAB: 389029/SP)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7863b9c proferido nos autos.

Vistos.

I. Da Requisição de Honorários Periciais

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor de Thales Bittencourt, conforme determinado na sentença id. e861062 e nos termos da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

Registre-se que o perito foi nomeado em 09/11/2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2024.

Registre-se que a requisição deverá ser lançada no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT), nos termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021.

II. Do Início da Liquidação

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica desde já intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-27.2024.5.03.0025

AUTOR	JULIANA GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c345c9a

proferida nos autos.

SENTENÇA

O autor desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se os autos.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-27.2024.5.03.0025

AUTOR	JULIANA GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c345c9a proferida nos autos.

SENTENÇA

O autor desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se os autos.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-88.2023.5.03.0025

AUTOR	DENISE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	SOLANGE SIMOES DE GUSMAO(OAB: 125579/MG)
RÉU	NOVO LAR PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ROMAO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28b4be8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente, por seu procurador, para vista da pesquisa patrimonial realizada, devendo indicar meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e incidência do art. 11-A da CLT.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001768-28.2010.5.03.0025

Processo Nº 01768/2010-025-03-00.0

RECLAMANTE	Antonio Carlos da Silva
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho.

Processo Nº ATOrd-0332400-28.1991.5.03.0025

AUTOR	MAURICIO MATOS WEBER
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	RIVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
RÉU	MADEIRAS GLOBO LTDA - ME
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	RICARDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA MARQUES DE ASSIS(OAB: 167962/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RÉU	EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	GILBERTO EUSTAQUIO BRUGNARA
RÉU	CARLOS ROBERTO VINCI
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO DE MIRANDA NUNES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MATOS WEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84162c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para indicar meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e incidência do art. 11-A da CLT.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-98.2022.5.03.0025

AUTOR	LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52bbb85 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-98.2022.5.03.0025

AUTOR	LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES DA SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52bbb85 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-28.2021.5.03.0183

AUTOR	JUNIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb0004 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do Ofício Circular CSJT.GVP n. 068/2023, de 20/11/2023 e do Ofício Circular Nupemec-JT n. 0001/2024, de 08/03/2024, designa-se audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia **22/05/2024 - 10:05 horas.**

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes.

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso a *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes e procuradores entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (por publicação), para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010987-45.2022.5.03.0025

AUTOR	PATRICIA PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5011b45 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-28.2021.5.03.0183

AUTOR	JUNIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb0004 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do Ofício Circular CSJT.GVP n. 068/2023, de 20/11/2023 e do Ofício Circular Nupemec-JT n. 0001/2024, de 08/03/2024, designa-se audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia **22/05/2024 - 10:05 horas.**

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma *Zoom Meeting*, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.**

Esclareça-se que o *link* não será encaminhado por *e-mail*, ficando os procuradores incumbidos de verificá-lo nos autos e informá-lo às partes.

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo *Zoom* para smartphones ou computadores por meio de acesso a *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe.

Caso haja dúvidas acerca do uso da plataforma, deverão consultar o tutorial disponibilizado pelo fornecedor, por meio dos seguintes *links*: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac; e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: **225 123 0025**, ou

Endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25**

Atenção: as partes e procuradores entrarão inicialmente na sala de espera, oportunidade em que será exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião. Dessa forma, permaneçam aguardando, pois o fato decorrerá de eventual atraso da audiência virtual anterior.

Os participantes podem acessar a sala virtual da audiência por meio de notebook, smartphone ou desktop (computador de mesa), desde que, neste último caso, a máquina possua microfone e webcam (ferramentas normalmente existentes nos demais aparelhos).

Ao entrar na reunião, os advogados deverão estar munidos da carteira funcional e os sistemas de áudio e vídeo do aparelho usado pelo participante deverão ser ativados. Sugere-se o uso de fone de ouvido para melhor propagação do áudio e para evitar microfonia.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (por publicação), para ciência.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010987-45.2022.5.03.0025

AUTOR	PATRICIA PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5011b45 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011094-58.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SEBASTIAO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6365a9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - opõe **exceção de pré-executividade**, arguindo, inexequibilidade do título judicial e prescrição da pretensão executiva.

Instado, manifestou-se o autor, rechaçando as pretensões da executada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade surgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

Dessa forma, evita-se a penhora dos bens em caso de manifesta ilegitimidade de parte ou inexigibilidade do título, prestigiando-se o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

A referida medida só pode ser aceita em caráter excepcional, quando flagrante a ausência de condições de executividade do título ou a existência de matérias em que deva o Juiz de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede de exceção de pré-executividade é extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Diante do exposto, conheço do incidente.

PRESCRIÇÃO

A executada assevera, em resumo, que no julgamento da ação rescisória de número 0010179-18.2022.5.03.0000, o E. TRT entendeu que o trânsito em julgado da ação principal se deu em 29/02/2020, razão pela qual a pretensão executiva da sentença coletiva foi alcançada pela prescrição bienal, prevista pelo art. 7º, XXIX, da CR/88.

O trânsito em julgado da sentença de mérito da ação principal se deu em 26/01/2022, como expressamente registrado na certidão juntada à f. 41 destes autos.

Considerando-se a distribuição do cumprimento de sentença em 06/12/2023, não há prescrição bienal a declarar.

Rejeito.

DECISÃO INEXEQUÍVEL - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A excipiente sustenta, em resumo, que a decisão exequenda foi proferida por juiz incompetente em razão da matéria, conforme proclamado pelo STF no Tema 606 de Repercussão Geral; que a coisa julgada, inconstitucional, é inexequível, na forma dos arts. 525, § 12, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0102100-74.2008.5.03.0024.

A alegada inexigibilidade do título executivo pautado em coisa julgada inconstitucional não se amolda ao presente caso.

Explico.

A questão sequer tangencia na coisa julgada, dado que esta pressupõe a tríplice identidade entre as causas, ou seja, mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que não se observa no presente caso, em que, repita-se, o autor/excepto requer a execução de parcelas já reconhecidas na mencionada ação coletiva.

Noutro bordo, é certo que o ajuizamento de ação coletiva pela entidade sindical não induz coisa julgada em relação à ação individual, na qual se discutem os mesmos pedidos, conforme sinaliza a Súmula 32 do TRT da 3ª Região.

Em verdade, a excipiente pretende rediscutir nestes autos a inconstitucionalidade/inexigibilidade dos fundamentos adotados para deferir os pedidos objeto da ação coletiva. Repisa as matérias lá exauridas, inclusive em sede de ação rescisória, o que não é possível, pois já operado o trânsito em julgado.

As matérias que comportam discussão nestes autos restringem-se, tão somente, à execução daqueles direitos alcançados na referida

ação coletiva, à expressão monetária da condenação, possível legitimidade ativa ou passiva das partes ou outra matéria de ordem pública.

Frise-se que o objeto da presente ação é, especificamente, cumprir sentença condenatória proferida em ação coletiva, ou seja, não há no processo uma fase em que se resolverá um conflito de interesses, ou uma lide, apenas se dará efetividade a uma decisão condenatória, via ação de cumprimento, cujos parâmetros, paralelamente, somente poderão ser apreciados no momento processual oportuno, mas, no particular, não comportam exceção de pré-executividade.

Desprovejo.

Determino o prosseguimento da execução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Sobre o tema os seguintes arestos:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimento de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha).

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária, consoante disposto no artigo 791-A da CLT, é devida, exclusivamente, da sucumbência vinculada à fase cognitiva da reclamação trabalhista sem possibilidade de incidência na fase de cumprimento de sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-57.2020.5.03.0013 (APPS); Disponibilização: 22/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

Nada a deferir.

IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA

Por se tratar de decisão interlocutória, atrai-se o disposto no art. 893, §1º da CLT e o entendimento firmado pela Súmula 214 do TST, de certo que é inadmissível o recurso imediato do incidente ora decidido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do incidente e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade**.

Descabe o arbitramento de honorários advocatícios.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do este dispositivo.

Prossiga a execução, em seus regulares trâmites.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica do art. 793-B, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011094-58.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SEBASTIAO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6365a9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - opõe **exceção de pré-executividade**, arguindo, inexequibilidade do título judicial e prescrição da pretensão executiva.

Instado, manifestou-se o autor, rechaçando as pretensões da executada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade surgiu no processo do trabalho como construção doutrinária e jurisprudencial destinada a evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

Dessa forma, evita-se a penhora dos bens em caso de manifesta ilegitimidade de parte ou inexigibilidade do título, prestigiando-se o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

A referida medida só pode ser aceita em caráter excepcional, quando flagrante a ausência de condições de executividade do título ou a existência de matérias em que deva o Juiz de execução pronunciar-se de ofício.

Consoante ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, a matéria arguível em sede de exceção de pré-executividade é extraída da conjugação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 523 do CPC, articulada na seguinte ordem:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Diante do exposto, conheço do incidente.

PRESCRIÇÃO

A executada assevera, em resumo, que no julgamento da ação rescisória de número 0010179-18.2022.5.03.0000, o E. TRT entendeu que o trânsito em julgado da ação principal se deu em 29/02/2020, razão pela qual a pretensão executiva da sentença coletiva foi alcançada pela prescrição bienal, prevista pelo art. 7º, XXIX, da CR/88.

O trânsito em julgado da sentença de mérito da ação principal se deu em 26/01/2022, como expressamente registrado na certidão juntada à f. 41 destes autos.

Considerando-se a distribuição do cumprimento de sentença em 06/12/2023, não há prescrição bienal a declarar.

Rejeito.

DECISÃO INEXEQUÍVEL - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A excipiente sustenta, em resumo, que a decisão exequenda foi proferida por juiz incompetente em razão da matéria, conforme proclamado pelo STF no Tema 606 de Repercussão Geral; que a coisa julgada, inconstitucional, é inexequível, na forma dos arts. 525, § 12, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0102100-74.2008.5.03.0024.

A alegada inexigibilidade do título executivo pautado em coisa julgada inconstitucional não se amolda ao presente caso.

Explico.

A questão sequer tangencia na coisa julgada, dado que esta pressupõe a tríplice identidade entre as causas, ou seja, mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que não se observa no presente caso, em que, repita-se, o autor/excepto requer a execução de parcelas já reconhecidas na mencionada ação coletiva.

Noutro bordo, é certo que o ajuizamento de ação coletiva pela entidade sindical não induz coisa julgada em relação à ação individual, na qual se discutem os mesmos pedidos, conforme sinaliza a Súmula 32 do TRT da 3ª Região.

Em verdade, a excipiente pretende rediscutir nestes autos a inconstitucionalidade/inexigibilidade dos fundamentos adotados para deferir os pedidos objeto da ação coletiva. Repisa as matérias lá exauridas, inclusive em sede de ação rescisória, o que não é possível, pois já operado o trânsito em julgado.

As matérias que comportam discussão nestes autos restringem-se, tão somente, à execução daqueles direitos alcançados na referida ação coletiva, à expressão monetária da condenação, possível legitimidade ativa ou passiva das partes ou outra matéria de ordem pública.

Frise-se que o objeto da presente ação é, especificamente, cumprir sentença condenatória proferida em ação coletiva, ou seja, não há no processo uma fase em que se resolverá um conflito de interesses, ou uma lide, apenas se dará efetividade a uma decisão condenatória, via ação de cumprimento, cujos parâmetros, paralelamente, somente poderão ser apreciados no momento processual oportuno, mas, no particular, não comportam exceção de pré-executividade.

Desprovejo.

Determino o prosseguimento da execução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Sobre o tema os seguintes arestos:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de

cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimento de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha).

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária, consoante disposto no artigo 791-A da CLT, é devida, exclusivamente, da sucumbência vinculada à fase cognitiva da reclamação trabalhista sem possibilidade de incidência na fase de cumprimento de sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-57.2020.5.03.0013 (APPS); Disponibilização: 22/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

Nada a deferir.

IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA

Por se tratar de decisão interlocutória, atrai-se o disposto no art. 893, §1º da CLT e o entendimento firmado pela Súmula 214 do TST, de certo que é inadmissível o recurso imediato do incidente ora decidido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do incidente e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade**.

Descabe o arbitramento de honorários advocatícios.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do este dispositivo.

Prossiga a execução, em seus regulares trâmites.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica do art. 793-B, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-41.2023.5.03.0025

AUTOR	SAMIRA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA ANDRADE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10979ee proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante/reclamado.

Registrem-se as custas de id. 7394233.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-41.2023.5.03.0025

AUTOR	SAMIRA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10979ee proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante/reclamado.

Registrem-se as custas de id. 7394233.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-69.2023.5.03.0025

AUTOR	EDIR NEVES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR NEVES MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad1022 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-06.2023.5.03.0183

AUTOR	MICHELE CRISTINA MALACHIAS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CRISTINA MALACHIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da25ac proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010613-06.2023.5.03.0183

AUTOR	MICHELE CRISTINA MALACHIAS
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da25ac

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 05 dias, informar se há interesse em conciliar.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-69.2023.5.03.0025

AUTOR	EDIR NEVES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad1022 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-23.2024.5.03.0025

AUTOR	WANDERSON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
AUTOR	SANDRA SOARES SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
AUTOR	RODRIGO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
AUTOR	VERA LUCIA MARIA SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
AUTOR	VANIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA REZENDE
- SANDRA SOARES SILVA SANTOS
- VANIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES
- VERA LUCIA MARIA SANTOS E SOUZA
- WANDERSON FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1fe40f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem,

deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

LFPS

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010955-68.2016.5.03.0019

AUTOR	DANIELLE SOUSA GAMA ROQUES
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS 04445005614
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010955-68.2016.5.03.0019, entre partes: DANIELLE SOUSA GAMA ROQUES**,**e CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS 04445005614 e outros (1), **estando o reclamadoCLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS em lugar ignorado**, fica INTIMADO pelo presente edital para ter ciência da Sentença Id 996e4d3 proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010205-21.2024.5.03.0105

AUTOR	JOSIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010205-21.2024.5.03.0105, entre partes: JOSIAS NUNES DA SILVA**,**e UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA e outros (1), **estando o reclamadoUP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA em lugar ignorado**, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Sentença Id: bbc95ab , a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de apresentação das guias GFIP pagamento/recolhimento previdenciário, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 769/CLT; e, no mérito, julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, condenando a reclamada,**UP PLUS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.,**e, subsidiariamente, a reclamada **CARDIESEL LTDA.**, a pagarem ao reclamante, **JOSIAS NUNES DA SILVA**, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010456-73.2023.5.03.0105

AUTOR	EUDES QUINTINO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU	RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010456-73.2023.5.03.0105, entre partes: EUDES QUINTINO DA COSTA**,**e RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (1), **estando o reclamadoRHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para ciência de sua inclusão no pré-cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de se evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ks

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010456-73.2023.5.03.0105

AUTOR	EUDES QUINTINO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU	RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):JOSE CARLOS DE CARVALHO

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010456-73.2023.5.03.0105, entre partes: EUDES QUINTINO DA COSTA**,**e RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (1), **estando o reclamadoJOSE CARLOS DE CARVALHO em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para ciência de sua inclusão no pré-cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e de que disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de se evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ks

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010955-68.2016.5.03.0019

AUTOR	DANIELLE SOUSA GAMA ROQUES
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS 04445005614
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE SOUSA GAMA ROQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 996e4d3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

A presente execução encontra-se arquivada provisoriamente desde 11/04/2022, sem que o exequente praticasse qualquer ato processual tendente à efetiva satisfação do seu crédito e capaz de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional.

Desse modo, considerando o artigo 11-A da CLT, segundo o qual "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos", esgotadas todas as tentativas executórias, e diante da inércia do exequente, bem como da inexistência de bens do devedor, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e determino a extinção da execução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes, ainda, para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nas restrições lançadas e arquivem-se definitivamente os autos.

O pagamento/cancelamento de possíveis títulos de protesto e a baixa nos órgãos de informações cadastrais será efetuado diretamente pela parte executada, junto ao Tabelionato competente, por meio do pagamento das taxas e emolumentos e do resgate dos títulos da dívida e dos instrumentos de protesto, tendo em vista tratar-se de forma de remuneração pelos atos praticados pelo Tabeliães.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-68.2016.5.03.0019

AUTOR	DANIELLE SOUSA GAMA ROQUES
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS
RÉU	CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS 04445005614
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PAULINO DOS SANTOS 04445005614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 996e4d3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

A presente execução encontra-se arquivada provisoriamente desde 11/04/2022, sem que o exequente praticasse qualquer ato processual tendente à efetiva satisfação do seu crédito e capaz de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional.

Desse modo, considerando o artigo 11-A da CLT, segundo o qual "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos", esgotadas todas as tentativas executórias, e diante da inércia do exequente, bem como da inexistência de bens do devedor, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e determino a extinção da execução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes, ainda, para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nas restrições lançadas e arquivem-se definitivamente os autos.

O pagamento/cancelamento de possíveis títulos de protesto e a baixa nos órgãos de informações cadastrais será efetuado diretamente pela parte executada, junto ao Tabelionato competente, por meio do pagamento das taxas e emolumentos e do resgate dos títulos da dívida e dos instrumentos de protesto, tendo em vista tratar-se de forma de remuneração pelos atos praticados pelo Tabeliães.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-47.2022.5.03.0105

AUTOR	DEIVID GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc8977c proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento final dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:

verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6o. da Resolução n.136/2020 c/c art.1o. do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;

verificação se havia inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud;

verificação se eventual(is) perícia(s) foi(ram) devidamente aprovada(s);

verificação se havia inclusão de alguma parte executada, junto ao BNDT;

verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;

verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência(Renajud);

verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios(CNIB);

verificação se havia protesto judicial;

verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Da liberação dos valores

Considerando a existência de outros processo de execução em desfavor das executadas em tramitação perante esta vara do trabalho, determino a transferência do saldo remanescente dos

depósitos existentes nos autos para o processo 0010084-66.2019.5.03.0105.

Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) abaixo informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF DEVIDO A PROBLEMAS NO SIF.

- ***Transferência para outro processo:***

TRANSFERIR PARA O PROCESSO 0010084-66.2019.5.03.0105, DADOS COMPLETOS ABAIXO

VALOR...: o saldo existente nas contas

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Dos procedimentos finais

Deverá a secretaria anexar cópia da presente sentença com força de alvará aos autos do processo 0010084-66.2019.5.03.0105.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-47.2022.5.03.0105

AUTOR	DEIVID GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc8977c proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento final dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:

verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6o. da Resolução n.136/2020 c/c art.1o. do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;

verificação se havia inclusão de bloqueios financeiros junto ao

Sisbajud;
verificação se eventual(is) perícia(s) foi(ram) devidamente aprovada(s);
verificação se havia inclusão de alguma parte executada, junto ao BNDT;
verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;
verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência(Renajud);
verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios(CNIB);
verificação se havia protesto judicial;
verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.
Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Da liberação dos valores

Considerando a existência de outros processo de execução em desfavor das executadas em tramitação perante esta vara do trabalho, determino a transferência do saldo remanescente dos depósitos existentes nos autos para o processo 0010084-66.2019.5.03.0105.
Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) abaixo informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):
OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF DEVIDO A PROBLEMAS NO SIF.

- ***Transferência para outro processo:***

TRANSFERIR PARA O PROCESSO 0010084-66.2019.5.03.0105, DADOS COMPLETOS ABAIXO

VALOR...: o saldo existente nas contas

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.
Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:
ag0620mg05@caixa.gov.br

Dos procedimentos finais

Deverá a secretaria anexar cópia da presente sentença com força de alvará aos autos do processo 0010084-66.2019.5.03.0105.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-26.2023.5.03.0105

AUTOR	DAIANA MENDES PINTO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA MENDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3924bf proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

AS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010804-91.2023.5.03.0105

AUTOR	ELAINE CRISTINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf440f4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais e o(s) depósito(s) recursal(is) deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Depositante: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ: 33.224.254/0001-42

recursal: R$ 5.000,00

GRU: R$ 100,00

data do depósito: 17/04/2024.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079

Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

FORÇA DE ALVARÁ AO BB

Determino ao BANCO DO BRASIL a transferência do SALDO da(s) conta(s) abaixo informada(s), pertencente aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, para uma conta judicial à disposição da CEF, também nos presentes autos:

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

Enviar esta decisão, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-64.2023.5.03.0105

AUTOR	MARIA APARECIDA XAVIER DUARTE
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA XAVIER DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a239823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o laudo pericial ainda não foi apresentado, necessário se faz o adiamento da audiência.

Da nova data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**10/09/2024 09:30 horas**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Da Sala de Espera/Lobby:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores ao comparecimento virtual, aquelas, inclusive, de que deverão comparecer para depoimento

pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 844, da CLT.

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-64.2023.5.03.0105

AUTOR	MARIA APARECIDA XAVIER DUARTE
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a239823 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o laudo pericial ainda não foi apresentado, necessário se faz o adiamento da audiência.

Da nova data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**10/09/2024 09:30 horas**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Do tipo e link de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

ou

ID: **999 171 0171**

Da Sala de Espera/Lobby:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Das intimações:

Intimem-se as partes e procuradores ao comparecimento virtual, aquelas, inclusive, de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 844, da CLT.

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Das demais informações:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Do acompanhamento das audiências, pelas partes, em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe ou pelo link https://jte.csjt.jus.br, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 31 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26

ou

ID: 999 171 0171

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-67.2023.5.03.0105

AUTOR	LUCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef92b8 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010243-67.2023.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **LUCIA SOARES DE SOUZA**em face de**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 29/03/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 06/07/2018, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

A respeito do pedido da reclamada de limitação da condenação ao montante indicado para cada pedido na petição inicial, declaro que adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Confissão Ficta da Reclamante.

A despeito de ter ciência de que deveria comparecer à audiência de instrução (Id b8a3e5), para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, a reclamante não se fez presente, de forma injustificada, pelo que aplica-se-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato, alegada em defesa. Inteligência da Súmula 74, I, do TST.

Ressalte-se, contudo, que a confissão ficta ora aplicada não afasta a presunção de veracidade de outras provas pré-constituídas dos autos (Súmula 74, II, TST), nem abrange matéria de direito.

2.4. Adicional de insalubridade. PPP.

A reclamante relata que foi contratada em 06/07/2018 para exercer a função de cantineira. Alega que labora em contato com agentes insalubres, porquanto procede à limpeza da cozinha com produtos químicos e mantém contato com lixo, assim como labora exposta a temperaturas elevadas e excesso de ruídos provocados pelos alunos. Requer, portanto, o adicional de insalubridade e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, assim como entrega de PPP. Pugna pela inclusão do adicional de insalubridade e/ou pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar a condição insalubre, considerando que o contrato de trabalho da obreira permanece em vigor.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela reclamante não dão ensejo à percepção de adicional de insalubridade. Argumenta que fornece os EPI's. Subsidiariamente, em caso de condenação, afirma que de 17/03/2020 a 30/04/2021 a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

Analiso.

A perícia técnica foi realizada e o laudo foi colacionado em Id 75785ad.

A perita esclareceu que colheu informações das profissionais:

Ivone do Carmo Santos Francisco - Paradigma
Lucia Soares de Souza – Autora

Descreveu os locais de trabalho da reclamante:

A autora laborou na cozinha da EMEI CURUMINS no período de 06/07/2018 a 30/01/2020. E na cozinha da EMEI SOLIMÕES desde 01/02/2020 até a data da realização da perícia.

E descreveu a atividades desenvolvidas pela reclamante, cantineira:

Preparar as refeições, picar legumes, verduras, frutas, cozinhar alimentos (carne, arroz, macarrão, feijão, etc), servir as refeições para as crianças e professores. Lavar vasilhames, utensílios e panelas. Limpar piso, bancada e pia.

A conclusão pericial foi a seguinte:

Agente físico calor:

*Caracterizada a**insalubridade de grau MÉDIO (20%)** em todo o período avaliado exceto o período de Pandemia*. (grifo acrescido)

Com base ne referido laudo pericial, foi proferida decisão no Id817cb5, sendo julgado procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, durante o contrato de trabalho até 26/04/2023 (data da realização da diligência pericial), à exceção do período de 17/03/2020 à 30/04/2021, porquanto a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

A reclamada interpôs recurso ordinário no Idef6d4a8, apontando irresignação em face da caracterização da insalubridade na unidade UMEI Solimões, já que nesta local houve realização de pericia em que o expert apurou IBUTG inferior ao limite legal e que a reclamante não atuava exclusivamente junto ao fogão.

O recurso ordinário da autora (Id 0c984c9), limitou-se ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e aos honorários sucumbenciais (percentual fixado).

O acordão regional assim determinou (Id 233ff06):

"*De ofício, nos termos do art. 480 do CPC, determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e realização de prova pericial complementar, para efetiva aferição da exposição ao agente insalubre detectado, com prolação de nova sentença, após, como se entender de direito. Prejudicada por ora a análise dos recursos das partes, cujas matérias deverão ser renovadas, oportunamente se for o caso, sob pena de preclusão.*"

Referida decisão transitou em julgado em 11/10/2023 (Id4e17018).

Novo laudo pericial foi realizado, informando a perita, no Id7b36d30 (Pag. 415 do PDF):

"Os resultados encontrados no período de 06/07/2018 a 30/01/2020, a exposição ao calor não ultrapassou o limite de tolerância.
Nos períodos de 01/02/2020 a 16/03/2020 e 01/05/2021 até a data da perícia, o valor da exposição ao agente calor, no qual autora manteve-se exposta ultrapassou o limite de tolerância normativos diários definido pelo Anexo 03 da NR15.
*Portanto, há enquadramento legal para caracterização da insalubridade de CALOR, em grau médio para os períodos de**01/02/2020 a 16/03/2020** e de**01/05/2021 até a data da perícia (10/11/2023).** Não houve exposição ao calor durante o período da pandemia**(17/03/2020 a 30/04/2021)**, onde as atividades da escola foram suspensas*".

Em seguida, concluiu (Id7b36d30 - Pag. 421 do PDF):

"*ANEXO 3 - AGENTE FÍSICO CALOR*
*Caracterizada a insalubridade de grau MÉDIO (20%) no período de**01/02/2020 a 10/11/2023**, exceto o período de Pandemia*."

Aqui cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado seus fundamentos e conclusões.

A reclamada insurgiu-se face à prova técnica, assegurando que a reclamante não se mantém no comando do fogão por toda a jornada de trabalho, sendo certo que uma parte substancial de seu trabalho está em preparar alimentos na bancada, de modo que não permanece por 60 minutos em frente ao fogão, como informado pela perita. Sustenta que, caso a análise fosse feita em divisão aos dois pontos, considerando que em metade do tempo a reclamante permanece junto ao fogão e em outra metade da jornada realiza atividades sem exposição direta à fonte de calor, o resultado obtido seria inferior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos e que no dia 05/06/2023 a mesma unidade foi objeto de nova análise pericial que restou descaracterizada insalubridade.

Nos esclarecimentos prestados, solicitados pela reclamada, a perita ratificou a conclusão pericial, sendo considerada por concluída a perícia, conforme decisão de Id 1cf3c2d.

Em relação ao processo 0010244-25.2023.5.03.0017, no qual a reclamada alega ter sido realizada perícia no mesmo local de trabalho da autora e que não restou caracterizada a insalubridade, registro que a perita esclareceu no Id 3423d83 (Pag. 386 do PDF) que: "*Esta perita somente pode avaliar apenas as avaliações realizadas pela mesma. Não podendo inferir sobre a avaliação realizada por outro profissional."*

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo

capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados e oportunizada a presença das partes à diligência, resta concluir que a autora ficava exposta a agentes biológicos, o que caracteriza a insalubridade, no grau médio, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023, exceto o período de Pandemia (17/03/2020 a 30/04/2021).

A confissão ficta aplicada à reclamante não tem o condão de afastar as conclusões exaradas pelo laudo pericial técnico realizado, condicionada a vários critérios de verificação.

Registre-se aqui que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e Súmula Vinculante n. 4, não havendo que se falar em violação de preceito constitucional e aplicação do piso salarial da categoria (Súmula 17, TST).

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023 (data da realização da nova diligência pericial), exceto o período de 17/03/2020 a 30/04/2021, porquanto a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e nos depósitos do FGTS a serem depositados na conta vinculada da autora junto à CEF, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva.

Improcedente o pedido de reflexos em aviso prévio, já que vigente o contrato de trabalho.

Não há que se falar em inclusão da parcela na folha de pagamento da autora, considerando ser o adicional de insalubridade salário condição, estando, pois, dependente da análise das condições de trabalho a que se sujeita a obreira, as quais podem alterar-se.

Indefere-se, ainda, o pedido de entrega das guias PPP, porque o contrato de trabalho mantém-se ativo e referidas guias são devidas apenas quando da eventual rescisão contratual, sendo vedada a prolação de decisão condicional, ressaltando não restarem provados fatos ensejadores ao pedido.

2.5. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.6. Justiça gratuita.

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não juntou declaração de hipossuficiência.

Não observados os requisitos previstos nos termos do art. 790, §3º, da CLT (inexistente declaração de hipossuficiência), indefere-se.

2.7. Honorários periciais.

Sucumbente a reclamada no objeto do laudo técnico pericial, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, ora arbitrados em R$ 2.000,00, em favor da perita ANDRÉA PATENTE DOS SANTOS, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Indefere-se o pedido empresário referente a honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial do único pleito formulado. Saliento, neste aspecto, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honoráriosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, condenando a reclamada,**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.,**a pagar à reclamante, **LUCIA SOARES DE SOUZA**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023, exceto o período de 17/03/2020 a 30/04/2021, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos do FGTS a serem depositados na conta vinculada da autora junto à CEF, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários e férias gozadas + 1/3.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791 -A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Sucumbente a reclamada no objeto do laudo técnico pericial, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, ora arbitrados em R$ 2.000,00, em favor da perita ANDRÉA PATENTE DOS SANTOS, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-67.2023.5.03.0105

AUTOR	LUCIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef92b8 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010243-67.2023.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **LUCIA SOARES DE SOUZA**em face de**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 29/03/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 06/07/2018, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

A respeito do pedido da reclamada de limitação da condenação ao montante indicado para cada pedido na petição inicial, declaro que adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Confissão Ficta da Reclamante.

A despeito de ter ciência de que deveria comparecer à audiência de instrução (Id b8a3e5), para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, a reclamante não se fez presente, de forma injustificada, pelo que aplica-se-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato, alegada em defesa. Inteligência da Súmula 74, I, do TST.

Ressalte-se, contudo, que a confissão ficta ora aplicada não afasta a presunção de veracidade de outras provas pré-constituídas dos autos (Súmula 74, II, TST), nem abrange matéria de direito.

2.4. Adicional de insalubridade. PPP.

A reclamante relata que foi contratada em 06/07/2018 para exercer a função de cantineira. Alega que labora em contato com agentes insalubres, porquanto procede à limpeza da cozinha com produtos químicos e mantém contato com lixo, assim como labora exposta a

temperaturas elevadas e excesso de ruídos provocados pelos alunos. Requer, portanto, o adicional de insalubridade e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, assim como entrega de PPP. Pugna pela inclusão do adicional de insalubridade e/ou pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar a condição insalubre, considerando que o contrato de trabalho da obreira permanece em vigor.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela reclamante não dão ensejo à percepção de adicional de insalubridade. Argumenta que fornece os EPI's. Subsidiariamente, em caso de condenação, afirma que de 17/03/2020 a 30/04/2021 a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

Analiso.

A perícia técnica foi realizada e o laudo foi colacionado em Id 75785ad.

A perita esclareceu que colheu informações das profissionais:

Ivone do Carmo Santos Francisco - Paradigma
Lucia Soares de Souza – Autora

Descreveu os locais de trabalho da reclamante:

A autora laborou na cozinha da EMEI CURUMINS no período de 06/07/2018 a 30/01/2020. E na cozinha da EMEI SOLIMÕES desde 01/02/2020 até a data da realização da perícia.

E descreveu a atividades desenvolvidas pela reclamante, cantineira:

Preparar as refeições, picar legumes, verduras, frutas, cozinhar alimentos (carne, arroz, macarrão, feijão, etc), servir as refeições para as crianças e professores. Lavar vasilhames, utensílios e panelas. Limpar piso, bancada e pia.

A conclusão pericial foi a seguinte:

Agente físico calor:

*Caracterizada a**insalubridade de grau MÉDIO (20%)** em todo o período avaliado exceto o período de Pandemia*. (grifo acrescido)

Com base ne referido laudo pericial, foi proferida decisão no Id817cb5, sendo julgado procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, durante o contrato de trabalho até 26/04/2023 (data da realização da diligência pericial), à exceção do período de 17/03/2020 à 30/04/2021, porquanto a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

A reclamada interpôs recurso ordinário no Idef6d4a8, apontando irresignação em face da caracterização da insalubridade na unidade UMEI Solimões, já que nesta local houve realização de pericia em que o expert apurou IBUTG inferior ao limite legal e que a reclamante não atuava exclusivamente junto ao fogão.

O recurso ordinário da autora (Id 0c984c9), limitou-se ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e aos honorários sucumbenciais (percentual fixado).

O acordão regional assim determinou (Id 233ff06):

"*De ofício, nos termos do art. 480 do CPC, determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e realização de prova pericial complementar, para efetiva aferição da exposição ao agente insalubre detectado, com prolação de nova sentença, após, como se entender de direito. Prejudicada por ora a análise dos recursos das partes, cujas matérias deverão ser renovadas, oportunamente se for o caso, sob pena de preclusão.*"

Referida decisão transitou em julgado em 11/10/2023 (Id4e17018).

Novo laudo pericial foi realizado, informando a perita, no Id7b36d30 (Pag. 415 do PDF):

"Os resultados encontrados no período de 06/07/2018 a 30/01/2020, a exposição ao calor não ultrapassou o limite de tolerância.
Nos períodos de 01/02/2020 a 16/03/2020 e 01/05/2021 até a data da perícia, o valor da exposição ao agente calor, no qual autora manteve-se exposta ultrapassou o limite de tolerância normativos diários definido pelo Anexo 03 da NR15.
*Portanto, há enquadramento legal para caracterização da insalubridade de CALOR, em grau médio para os períodos de**01/02/2020 a 16/03/2020** e de**01/05/2021 até a data da perícia (10/11/2023).** Não houve exposição ao calor durante o período da pandemia**(17/03/2020 a 30/04/2021)**, onde as atividades da escola foram suspensas*".

Em seguida, concluiu (Id7b36d30 - Pag. 421 do PDF):

"*ANEXO 3 - AGENTE FÍSICO CALOR*
*Caracterizada a insalubridade de grau MÉDIO (20%) no período de**01/02/2020 a 10/11/2023**, exceto o período de Pandemia*."

Aqui cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado seus fundamentos e conclusões.

A reclamada insurgiu-se face à prova técnica, assegurando que a reclamante não se mantém no comando do fogão por toda a jornada de trabalho, sendo certo que uma parte substancial de seu trabalho está em preparar alimentos na bancada, de modo que não permanece por 60 minutos em frente ao fogão, como informado pela perita. Sustenta que, caso a análise fosse feita em divisão aos dois pontos, considerando que em metade do tempo a reclamante permanece junto ao fogão e em outra metade da jornada realiza atividades sem exposição direta à fonte de calor, o resultado obtido seria inferior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos e que no dia 05/06/2023 a mesma unidade foi objeto de nova análise pericial que restou descaracterizada insalubridade.

Nos esclarecimentos prestados, solicitados pela reclamada, a perita ratificou a conclusão pericial, sendo considerada por concluída a perícia, conforme decisão de Id 1cf3c2d.

Em relação ao processo 0010244-25.2023.5.03.0017, no qual a reclamada alega ter sido realizada perícia no mesmo local de trabalho da autora e que não restou caracterizada a insalubridade, registro que a perita esclareceu no Id 3423d83 (Pag. 386 do PDF) que: "*Esta perita somente pode avaliar apenas as avaliações realizadas pela mesma. Não podendo inferir sobre a avaliação realizada por outro profissional.*"

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados e oportunizada a presença das partes à diligência, resta concluir que a autora ficava exposta a agentes biológicos, o que caracteriza a insalubridade, no grau médio, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023, exceto o período de Pandemia (17/03/2020 a 30/04/2021).

A confissão ficta aplicada à reclamante não tem o condão de afastar as conclusões exaradas pelo laudo pericial técnico realizado, condicionada a vários critérios de verificação.

Registre-se aqui que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e Súmula Vinculante n. 4, não havendo que se falar em violação de preceito constitucional e aplicação do piso salarial da categoria (Súmula 17, TST).

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023 (data da realização da nova diligência pericial), exceto o período de 17/03/2020 a 30/04/2021, porquanto a escola permaneceu fechada em razão da pandemia.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e nos depósitos do FGTS a serem depositados na conta vinculada da autora junto à CEF, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva.

Improcedente o pedido de reflexos em aviso prévio, já que vigente o contrato de trabalho.

Não há que se falar em inclusão da parcela na folha de pagamento da autora, considerando ser o adicional de insalubridade salário condição, estando, pois, dependente da análise das condições de trabalho a que se sujeita a obreira, as quais podem alterar-se.

Indefere-se, ainda, o pedido de entrega das guias PPP, porque o contrato de trabalho mantém-se ativo e referidas guias são devidas apenas quando da eventual rescisão contratual, sendo vedada a prolação de decisão condicional, ressaltando não restarem provados fatos ensejadores ao pedido.

2.5. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.6. Justiça gratuita.

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não juntou declaração de hipossuficiência.

Não observados os requisitos previstos nos termos do art. 790, §3º, da CLT (inexistente declaração de hipossuficiência), indefere-se.

2.7. Honorários periciais.

Sucumbente a reclamada no objeto do laudo técnico pericial, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, ora arbitrados em R$ 2.000,00, em favor da perita ANDRÉA PATENTE DOS SANTOS, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Indefere-se o pedido empresário referente a honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial do único pleito formulado. Saliento, neste aspecto, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honoráriosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, condenando a reclamada,**MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.,**a pagar à reclamante, **LUCIA SOARES DE SOUZA**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo legal vigente à época, pelo período de 01/02/2020 a 10/11/2023, exceto o período de 17/03/2020 a 30/04/2021, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e nos depósitos do FGTS a serem depositados na conta vinculada da autora junto à CEF, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de indenização substitutiva.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários e férias gozadas + 1/3.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791 -A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Sucumbente a reclamada no objeto do laudo técnico pericial, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes,

ora arbitrados em R$ 2.000,00, em favor da perita ANDRÉA PATENTE DOS SANTOS, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-61.2024.5.03.0105

AUTOR	POLIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
ADVOGADO	JULIUS CESAR MAGALHAES CAMPOLINA DOS SANTOS(OAB: 193082/MG)
ADVOGADO	RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 201499/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c9742b proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010267-61.2024.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **POLIANE APARECIDA DOS SANTOS**em face do **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Direito material e processual do Trabalho. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 22/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 16/01/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.

Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação, nem sendo necessária, neste momento, a memória de cálculo.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.3. Impugnação aos documentos.

A reclamada impugnou os documentos juntados com a inicial, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício.

Rejeito.

2.4. Enquadramento sindical. Reajuste salarial. Multa da CCT.

A autora pleiteia o pagamento das diferenças salariais pela inaplicabilidade do reajuste previsto na clausula 2ª da CCT juntada com a inicial. Pleiteia, ainda, com base no mesmo instrumento coletivo, multa pelo descumprimento das clausulas referentes ao reajuste salarial e não fornecimento de carta aviso de demissão por justa causa.

A reclamada impugna a CCT juntada com a inicial ao argumento que o instrumento coletivo pretendido pela reclamante não tem aplicação aos seus empregados, pois o sindicato que o representa é o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ n 17.450.123/0001-27. Tem ACT próprio celebrado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de Belo Horizonte.

Pois bem.

No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços e a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º, do artigo 511 da CLT).

E nos termos do Estatuto Social da reclamada (Id6d7ec5), esta tem como finalidade a prática de todos os atos de caridade em favor dos enfermos, em geral especialmente os mais pobres e os demais de humilde condição; prestar serviço a outras obras de assistência social, tais como: a criança, ao adolescente e ao jovem, exceto o sistema educacional; aos idosos, especialmente os abandonados; a outras formas de Serviço Social e Pastoral.

O cartão do CNPJ de Id784ddab aponta como atividade econômica principal da reclamada: Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

A CCT trazida aos autos com a inicial foi celebrada entreo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte – SINDEESS e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo – SINAMGE, sendo que este ultimo não representa a reclamada, que é representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, em conformidade com suaatividade principal.

Não há prova os autos de que a reclamada faça parte de "Empresas de Medicina de Grupo", havendo sindicato especifico que a represente, que é o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Mesmo porque, em havendo conflito de normas aplicáveis, prevalece a mais específica, que, na hipótese dos autos, é o ACT anexo à defesa, firmado entre a reclamada e o Sindicato representativo da categoria profissional obreira.

Assim sendo, declaro que o ACT juntado com a defesa se aplica à hipótese dos autos, tratando-se de norma especifica à categoria da reclamante.

E, via de consequência, julgo improcedentes os pedidos baseados na CCT coligida à inicial, quais sejam, diferenças salariais por reajuste com reflexos e multas convencionais.

2.5. Reversão da Justa Causa. Indenização por danos morais.

A reclamante afirma que foi surpreendida com a dispensa por justa causa, já que sempre desempenhou suas funções com zelo e dedicação, jamais tendo sido advertida por qualquer motivo. A alegação da reclamada é que teria se confundido com relação ao pedido de almoço de um paciente. Pede a reversão da justa causa para dispensa imotivada e indenização por danos morais.

A reclamada contesta as alegações, sustentando que a reclamante foi dispensada por justa causa em 28/12/2023 por ter praticado ato de improbidade (Artigo 482 alínea "a" da CLT); dos fatos apurados concluiu-se que a reclamante retirou a marmita de um paciente do carrinho, comeu o filé de peixe do paciente, passou corretivo na etiqueta para tentar ocultar sua conduta e devolveu a refeição "violada" para ser entregue ao paciente. A conduta da reclamante além de reprovável, colocou em risco a segurança assistencial do paciente, vez que a manipulação dos alimentos nos andares de internação, o quais são insalubres por natureza, pode ensejar a contaminação do alimento servido e, consequentemente, a infecção de algum paciente que já está com a imunidade rebaixada. A copeira Quenia, após ser questionada pelo Hospital sobre a conduta da reclamante, confidenciou que a obreira, em várias outras ocasiões já havia praticado conduta semelhante. A reclamante, já na copa do andar, comia a proteína que não havia sido solicitada pelo paciente, trocava a etiqueta do alimento para não levantar suspeitas e entregava para o paciente os alimentos efetivamente solicitados pelo mesmo.

Examino.

É cediço que a dispensa motivada, pela sua natureza e consequências prejudiciais ao empregado, tanto na esfera pessoal, quanto na econômica, demanda prova inequívoca e irrefutável por parte do empregador da falta cometida para sua deflagração, tendo em vista que este ônus decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST). Requer, ainda, que a conduta faltosa, seja em razão de sua gravidade ou repetição, seja suficiente para romper a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e tornar inviável a continuidade do contrato de trabalho.

A justa causa pode ser definida como "*a penalidade disciplinar máxima aplicada pelo empregador. Só deve ser aplicada quando o empregado praticar uma falta muito grave, descumprir grosseiramente o contrato, ou quando a lei autorizar a extinção por este motivo. Torna desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, ferindo de morte a fidúcia inerente à manutenção do ajuste*" (Cassar, Vólia Bonfim, Direito do Trabalho, 3ª Ed., Niterói: Impetus, 2009).

Também deve pautar-se na imediaticidade, punindo de imediato a prática do ato faltoso, caso contrário, restará configurado o perdão tácito do infrator.

A respeito do tema, preleciona o jurista Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição de seu livro CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, Editora LTR, pag. 1415, que o critério de fixação de penalidades no âmbito empregatício impõe a observância e três grupos de requisitos, a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

De acordo com o jurista, objetivos são os requisitos que concernem à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar; subjetivos, os que concernem ao envolvimento (ou não) do trabalhador na respectiva conduta; circunstanciais, os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvido.

São requisitos objetivos para o exercício do poder disciplinar no contrato a tipicidade da conduta obreira, inclusive com respeito à natureza da matéria envolvida. Também integra o presente grupo de requisitos a gravidade da conduta do trabalhador.

São requisitos subjetivos para aplicação do poder disciplinar a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados.

São requisitos circunstanciais, os que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido. Podem-se destacar dentre os requisitos circunstanciais, a imediaticidade da punição e ausência do perdão tácito. (Maurício Godinho Delgado, CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 17ª edição, Editora LTR, pag. 1416/1418).

Pois bem.

O comunicado de dispensa de Id d45bbf3, datado de 28/12/2023, noticia que a dispensa por justa causa deu-se em razão de ato de improbidade, alínea "a", do art. 482, da CLT.

Aprecio a prova oral.

Depoimento pessoal da autora: "*que o pessoal da cozinha tem autorização para abrir e manipular as marmitas após a saída destas da cozinha, o que acontece sempre, isto inclusive no andar dos pacientes, o que acontece na prática, pois em teoria a reclamada proíbe essa manipulação; que isso acontece para evitar desperdício quando o paciente reclama de algo que foi errado, manipulando a marmita com luvas; que usam luvas por todo o tempo, inclusive na distribuição e coleta das marmitas; que são as copeiras quem inclusive quem distribuem as marmitas nos andares; que os carrinhos das marmitas são empurrados pelas copeiras; que utilizam as luvas para empurrar os carrinhos; que trocam as luvas para manipular os alimentos, não sendo a mesma que utilizam para empurrar os carrinhos; que as copeiras não tem autorização para comer os alimentos destinados aos pacientes; que a reclamante nunca comeu alimentos destinados a pacientes; que o carrinho destinado à distribuição de alimentos é aquecido, através de eletricidade, mantido ligado até a ocasião em que sai da cozinha; que não sabe se tem autorização para retirar a marmita antes do momento em que chegam ao quarto do paciente destinatário, pois carregam várias marmitas; que não sabe se a vigilância sanitária exige que a comida seja servida em temperatura específica; que as copeiras não têm autorização para se alimentarem nas copas dos andares; que a reclamante compareceu para receber as guias rescisórias, sendo impedida de entrar, acompanhada do marido, acreditando que no dia 10/01/2024, segunda-feira; que a depoente foi impedida de entrar com seu marido, tendo declarado que teriam que ir acompanhados de advogado; que então foi dito à depoente "agora você só entra com advogado"; que uma pessoa do RH entregou para a depoente assinar o comunicado da dispensa, recusando-se a autora a assiná-lo, não recebendo cópia; que foi informada da dispensa e seu motivo por Jossane, chefe da nutrição; que no dia do fato a depoente não estava bem tendo a mãe internada em hospital, a qual faleceu recentemente, tendo trocado os pedidos das pacientes, do mesmo quarto, sendo que uma queria peixe e a outra não, mas a depoente colocou o peixe em ambas as marmitas, o que a depoente percebeu antes de entregar a marmita, pelo que resolveu tirar o peixe e jogá-lo fora, o que fez na copa do andar da internação da paciente; que a paciente reclamou pois ela queria uma marmita apenas de purê mas a depoente havia colocado comida e purê.*"

O preposto informou: "*que a reclamante era uma funcionária normal, tendo apenas uma advertência verbal por atraso; que não acontecia e nem era permitido às copeiras manipular os alimentos após acondiciona-los em marmitas, o que podia inclusive contaminá-los; que as copeiras não podem abrir as marmitas antes da entrega para conferir o conteúdo, sendo que esta possui uma etiqueta com identificação do alimento; que a reclamante foi dispensada por ter retirado um alimento da marmita, o que não é permitido por possibilidade de contaminação, tendo ainda passado um corretivo na etiqueta da marmita; que o fato nunca havia acontecido na reclamada.*"

A 1ª testemunha ouvida a rogo da ré, Kenia Pereira Angelo de Souza Rocha, noticiou: "*que a depoente estava presente no dia dos fatos que ocasionaram a dispensa da reclamante; que a depoente trabalhava diretamente junto com a reclamante; que é proibido às copeiras abrirem as marmitas após fechadas já nos andares dos pacientes; que as copeiras não tem autorização de retirar as marmitas do carrinho antes de entregar aos pacientes; que o carrinho que transporta as marmitas é térmico, mantendo-as na temperatura adequada para servir; que quando as copeiras estão entregando as marmitas não utilizam luvas; que as luvas são utilizadas quando vão manipular os alimentos na copa de apoio e quando vão recolher as marmitas; que a depoente participou dos fatos que acarretaram a dispensa da reclamante, tendo subido com ela com o carrinho para entrega das marmitas; que nesse dia fizeram entregas no setor D, onde a reclamante retirou uma marmita do carrinho e foi para a copa de apoio do andar, retornado após com a marmita e colocando-a de volta ao carrinho; que no quarto 32, leito 2, a paciente reclamou dizendo que a comida que havia pedido era purê e peixe, não tendo vindo peixe; que então a depoente disse que iria apurar e telefonou para a Amanda, técnica de nutrição, informando o problema; que Amanda subiu, abriu a marmita e verificou que havia vestígios de peixe nesta, tendo chamado Jossane, coordenadora; que a depoente então relatou os fatos ocorridos a Jossane, tendo sido providenciada outra marmita à paciente, entregue pela depoente que após foi almoçar; que não sabe dizer se a marmita que deu problema foi a retirada do carrinho pela reclamante, mas nesse dia houve problema apenas com essa marmita relatada; que a reclamante não falou com a depoente o que ia fazer com a marmita quando a retirou do carrinho e foi para a copa de apoio, não sendo comum isso acontecer na ré; que a depoente não questionou a reclamante com a retirada da marmita, mas como ela estava treinando a depoente preferiu assim apesar de achar estranho; que os vestígios do peixe na marmita eram o cheiro e o arroz um pouco sujo; que quando a paciente reclamou a depoente viu que o peixe não estava lá pois a tampa é transparente; que quando entregou a marmita a paciente perguntou o que tinha ido para ela, tendo a depoente informado ser arroz, purê e feijão,*

pois não viu o peixe, pelo que a paciente disse que não havia pedido isto e sim peixe e purê de batata; que as marmitas são identificadas com etiqueta, sendo que na marmita em questão a palavra peixe estava apagada com corretivo; que quando ocorre algum erro na marmita na cozinha, geralmente trocam a etiqueta e não usam corretivo; que todos os pedidos são checados e conferidos pela técnica de nutrição antes de sair da cozinha; que antes desse dia a depoente já viu a reclamante retirar alimentos das marmitas já no andar do paciente, na copa de apoio, como peixe, outras carnes, salada de frutas e sanduíche natural, o que era bem frequente; que não viu outra copeira fazer isso além da reclamante; que geralmente a reclamante verificava os pedidos no sistema, trocava as etiquetas e consumia esses alimentos na copa de apoio, nessas ocasiões; que a reclamante dizia à depoente que poderiam comer os alimentos destinados ao paciente, apenas não deixando o pessoal da nutrição saber; que Poliane falava na copa de forma geral, que se alguém contasse o que ela fazia ela iria pegar lá fora; que é extremamente proibido as copeiras de se alimentarem nas copas de apoio dos andares dos pacientes; que geralmente quando a reclamante falava na copa sobre o assunto estavam apenas ela e a depoente; que não sabe o motivo exato da dispensa da reclamante, pois após o ocorrido a depoente foi almoçar; que a depoente começou a trabalhar com a reclamante apenas em início de dezembro e apesar de ser um ambiente normal, a depoente se sentia intimidada pois a reclamante falava muitos palavrões; que a dispensa da reclamante não trouxe nenhum benefício à depoente; que a copeira confere a marmita a ser entregue pelo mapa e etiqueta; que ano é comum acontecer troca de alimentos quanto ao paciente, nunca o vendo; que nunca recebeu nenhuma orientação após o ocorrido com a reclamante."

A 2ª testemunha trazida pela reclamada, Tertuliano Rezende Braga, informou: "*que no dia que compareceu para receber as guias rescisórias, a reclamante não foi impedida de entrar, tendo ido à portaria 04; que o porteiro do local telefonou para o depoente pois essa portaria dá acesso ao RH/departamento de pessoal, sendo norma no réu não poder entrar ninguém além de funcionários neste local e a reclamante estava acompanhada de seu esposo, querendo ambos que ele também entrasse, tendo sido permitida a entrada da reclamante, mas não de seu esposo; que foi dito à reclamante que ela poderia entrar mas sem o seu esposo; que seu esposo não a deixou entrar; que então a reclamante e seu esposo foram embora; que o porteiro que atendeu a reclamante foi Denilson, tendo este chamado o depoente, o qual deslocou para o local; que não foi dito à reclamante que ela deveria procurar advogado para entrar na reclamada em nenhum momento."*

Pela narrativa da testemunha Kenia, verifico que a reclamante, de fato, cometeu falta grave,
violando marmita de paciente, trazendo risco de contaminação ao alimento e ao paciente, além de rasurar a etiqueta da mesma para disfarçar o ato. Referida testemunha disse que em outras ocasiões já viu a reclamante retirar alimentos das marmitas já no andar do paciente, na copa de apoio. Assegurou, ainda, que já viu a reclamante comendo alimentos retirados de marmitas de pacientes na copa de apoio, sendo que a obreira dizia nestas ocasiões que "*poderiam comer os alimentos destinados ao paciente, apenas não deixando o pessoal da nutrição saber*" e que se alguém contasse "pegaria lá fora".

A própria reclamante confessa que manipulava as marmitas após estas saírem da cozinha, mesmo sendo proibido pelo reclamado. O preposto confirma que não era permitido às copeiras manipular os alimentos após acondiciona-los em marmitas.

Balizados os depoimentos acima transcritos, entendo queo acervo probatório não deixa dúvidas de que a reclamante cometeu falta grave capaz de sustentar a dispensa por justa causa aplicada, ao transgredir regras básicas de higiene firmadas pelo reclamado, violando marmita de paciente, comendo alimento ali contido e rasurando a etiqueta para disfarçar o ato.

Logo, incorreu na falta grave capitulada na alínea "a" do art. 482, da CLT, sendo a rescisão contratual por justa causa efetuada no dia 28/12/2023.

Comprovado, portanto, que os motivos declarados como ensejadores da dispensa estão em consonância com a realidade fática, revelando-se, em face da conduta imprópria da autora, como suficiente para a insustentabilidade do contrato de trabalho.

Presente a imediaticidade da dispensa, sendo que os fatos motivadores ocorreram no mesmo dia da dispensa, 28/12/2023.

Diante do exposto, presentes todos os requisitos subjetivos e objetivos autorizadores da justa causa, em especial, a culpa da obreira, a gravidade da falta e a imediaticidade da reação ao ato faltoso praticado, julga-se válida e legítima a dispensa motivada aplicada à reclamante, com fulcro no art. 482, alínea "a",da CLT, sendo, portanto, incabível a reversão pretendida na inicial.

Quanto ao acerto rescisório, nos termos do comunicado de

dispensa de Id d45bbf3, o mesmo estava agendado para 08/01/2024. A reclamante alega na inicial que, no dia marcado, não foi autorizada a entrar no prédio, tendo recebido somente pelos dias laborados através de depósito bancário.

Lado outro, a testemunha Tertuliano informou que a reclamante, juntamente com seu marido, é que optaram por ir embora, ao serem comunicados na portaria do RH que somente empregados poderiam acessar o prédio por aquele local, sendo que o marido impediu que ele entrasse sozinha.

A reclamada trouxe aos autos o TRCT de Id 579349f, que aponta o pagamento de 28 dias de saldo de salário, adicional de insalubridade (20%) e "horas atestado". Referido valor foi depositado em conta bancaria da autora em 05/01/2024 (Id daf372), dentro, portanto do prazo legal previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, sendo indevida a multa do § 8º do mesmo dispositivo.

Em relação ao pedido de aplicação da multa § 8º, do art. 477 da CLT pelo não fornecimento do TRCT, a prova oral revelou que foi por exclusiva culpa da reclamante que o referido documento não lhe foi entregue. Improcedente, portanto, o pedido por tal fundamento.

Não há que se falar em férias completas 2023, como pleiteado, já que o período laboral vigeu de 16/01/2023 a 29/12/2023.

Indevidas as proporcionalidades de férias e 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e indenização pelo seguro desemprego, face à justa causa confirmada.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos relativos a pagamento de verbas rescisórias, tendo sido devidamente quitadas as pertinentes à justa causa e dentro do prazo legal.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, confirmada a falta grava praticada pela obreira, capitulada naalínea "a",do art. 482, da CLT, não restando provada prática de ato ilícito pela reclamada, conclui-se pela sua improcedência.

2.6. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de sucumbência.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso.

Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **POLIANE APARECIDA DOS SANTOS** em face do**INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA.**

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se,

ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Custas pela reclamante no importe de R$ 580,22 calculadas sobre R$ 29.011,19, valor atribuído à causa,**ISENTA**.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-61.2024.5.03.0105

AUTOR	POLIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
ADVOGADO	JULIUS CESAR MAGALHAES CAMPOLINA DOS SANTOS(OAB: 193082/MG)
ADVOGADO	RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 201499/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c9742b proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010267-61.2024.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **POLIANE APARECIDA DOS SANTOS**em face do **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Direito material e processual do Trabalho. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 22/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 16/01/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.

Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação, nem sendo necessária, neste momento, a memória de cálculo.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.3. Impugnação aos documentos.

A reclamada impugnou os documentos juntados com a inicial, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício.

Rejeito.

2.4. Enquadramento sindical. Reajuste salarial. Multa da CCT.

A autora pleiteia o pagamento das diferenças salariais pela inaplicabilidade do reajuste previsto na clausula 2ª da CCT juntada com a inicial. Pleiteia, ainda, com base no mesmo instrumento coletivo, multa pelo descumprimento das clausulas referentes ao reajuste salarial e não fornecimento de carta aviso de demissão por justa causa.

A reclamada impugna a CCT juntada com a inicial ao argumento que o instrumento coletivo pretendido pela reclamante não tem aplicação aos seus empregados, pois o sindicato que o representa é o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ n 17.450.123/0001-27. Tem ACT próprio celebrado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de Belo Horizonte.

Pois bem.

No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços e a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º, do artigo 511 da CLT).

E nos termos do Estatuto Social da reclamada (Id6d7ec5), esta tem como finalidade a prática de todos os atos de caridade em favor dos enfermos, em geral especialmente os mais pobres e os demais de humilde condição; prestar serviço a outras obras de assistência social, tais como: a criança, ao adolescente e ao jovem, exceto o sistema educacional; aos idosos, especialmente os abandonados; a outras formas de Serviço Social e Pastoral.

O cartão do CNPJ de Id784ddab aponta como atividade econômica principal da reclamada: Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

A CCT trazida aos autos com a inicial foi celebrada entreo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte – SINDEESS e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo – SINAMGE, sendo que este ultimo não representa a reclamada, que é representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, em conformidade com suaatividade principal.

Não há prova os autos de que a reclamada faça parte de "Empresas de Medicina de Grupo", havendo sindicato especifico que a represente, que é o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Mesmo porque, em havendo conflito de normas aplicáveis, prevalece a mais específica, que, na hipótese dos autos, é o ACT anexo à defesa, firmado entre a reclamada e o Sindicato representativo da categoria profissional obreira.

Assim sendo, declaro que o ACT juntado com a defesa se aplica à hipótese dos autos, tratando-se de norma especifica à categoria da reclamante.

E, via de consequência, julgo improcedentes os pedidos baseados na CCT coligida à inicial, quais sejam, diferenças salariais por reajuste com reflexos e multas convencionais.

2.5. Reversão da Justa Causa. Indenização por danos morais.

A reclamante afirma que foi surpreendida com a dispensa por justa causa, já que sempre desempenhou suas funções com zelo e dedicação, jamais tendo sido advertida por qualquer motivo. A alegação da reclamada é que teria se confundido com relação ao pedido de almoço de um paciente. Pede a reversão da justa causa para dispensa imotivada e indenização por danos morais.

A reclamada contesta as alegações, sustentando que a reclamante foi dispensada por justa causa em 28/12/2023 por ter praticado ato de improbidade (Artigo 482 alínea "a" da CLT); dos fatos apurados concluiu-se que a reclamante retirou a marmita de um paciente do carrinho, comeu o filé de peixe do paciente, passou corretivo na etiqueta para tentar ocultar sua conduta e devolveu a refeição "violada" para ser entregue ao paciente. A conduta da reclamante além de reprovável, colocou em risco a segurança assistencial do paciente, vez que a manipulação dos alimentos nos andares de internação, o quais são insalubres por natureza, pode ensejar a contaminação do alimento servido e, consequentemente, a infecção de algum paciente que já está com a imunidade rebaixada. A copeira Quenia, após ser questionada pelo Hospital sobre a conduta da reclamante, confidenciou que a obreira, em várias outras ocasiões já havia praticado conduta semelhante. A reclamante, já na copa do andar, comia a proteína que não havia sido solicitada pelo paciente, trocava a etiqueta do alimento para não levantar suspeitas e entregava para o paciente os alimentos efetivamente solicitados pelo mesmo.

Examino.

É cediço que a dispensa motivada, pela sua natureza e consequências prejudiciais ao empregado, tanto na esfera pessoal, quanto na econômica, demanda prova inequívoca e irrefutável por parte do empregador da falta cometida para sua deflagração, tendo em vista que este ônus decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST). Requer, ainda, que a conduta faltosa, seja em razão de sua gravidade ou repetição, seja suficiente para romper a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e tornar inviável a continuidade do contrato de trabalho.

A justa causa pode ser definida como "*a penalidade disciplinar máxima aplicada pelo empregador. Só deve ser aplicada quando o empregado praticar uma falta muito grave, descumprir grosseiramente o contrato, ou quando a lei autorizar a extinção por este motivo. Torna desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, ferindo de morte a fidúcia inerente à manutenção do ajuste*" (Cassar, Vólia Bonfim, Direito do Trabalho, 3ª Ed., Niterói: Impetus, 2009).

Também deve pautar-se na imediaticidade, punindo de imediato a prática do ato faltoso, caso contrário, restará configurado o perdão tácito do infrator.

A respeito do tema, preleciona o jurista Maurício Godinho Delgado, na 17ª edição de seu livro CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, Editora LTR, pag. 1415, que o critério de fixação de penalidades no âmbito empregatício impõe a observância e três grupos de requisitos, a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

De acordo com o jurista, objetivos são os requisitos que concernem à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar; subjetivos, os que concernem ao envolvimento (ou não) do trabalhador na respectiva conduta; circunstanciais, os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvido.

São requisitos objetivos para o exercício do poder disciplinar no contrato a tipicidade da conduta obreira, inclusive com respeito à natureza da matéria envolvida. Também integra o presente grupo de requisitos a gravidade da conduta do trabalhador.

São requisitos subjetivos para aplicação do poder disciplinar a autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato ou omissão imputados.

São requisitos circunstanciais, os que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido. Podem-se destacar dentre os requisitos circunstanciais, a imediaticidade da punição e ausência do perdão tácito. (Maurício Godinho Delgado, CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 17ª edição, Editora LTR, pag. 1416/1418).

Pois bem.

O comunicado de dispensa de Id d45bbf3, datado de 28/12/2023, noticia que a dispensa por justa causa deu-se em razão de ato de improbidade, alínea "a", do art. 482, da CLT.

Aprecio a prova oral.

Depoimento pessoal da autora: "*que o pessoal da cozinha tem autorização para abrir e manipular as marmitas após a saída destas da cozinha, o que acontece sempre, isto inclusive no andar dos pacientes, o que acontece na prática, pois em teoria a reclamada proíbe essa manipulação; que isso acontece para evitar desperdício quando o paciente reclama de algo que foi errado, manipulando a marmita com luvas; que usam luvas por todo o tempo, inclusive na distribuição e coleta das marmitas; que são as copeiras quem inclusive quem distribuem as marmitas nos andares; que os carrinhos das marmitas são empurrados pelas copeiras; que utilizam as luvas para empurrar os carrinhos; que trocam as luvas para manipular os alimentos, não sendo a mesma que utilizam para empurrar os carrinhos; que as copeiras não tem autorização para comer os alimentos destinados aos pacientes; que a reclamante nunca comeu alimentos destinados a pacientes; que o carrinho destinado à distribuição de alimentos é aquecido, através de eletricidade, mantido ligado até a ocasião em que sai da cozinha; que não sabe se tem autorização para retirar a marmita antes do momento em que chegam ao quarto do paciente destinatário, pois carregam várias marmitas; que não sabe se a vigilância sanitária exige que a comida seja servida em temperatura específica; que as copeiras não têm autorização para se alimentarem nas copas dos andares; que a reclamante compareceu para receber as guias rescisórias, sendo impedida de entrar, acompanhada do marido, acreditando que no dia 10/01/2024, segunda-feira; que a depoente foi impedida de entrar com seu marido, tendo declarado que teriam que ir acompanhados de advogado; que então foi dito à depoente "agora você só entra com advogado"; que uma pessoa do RH entregou para a depoente assinar o comunicado da dispensa, recusando-se a autora a assiná-lo, não recebendo cópia; que foi informada da dispensa e seu motivo por Jossane, chefe da nutrição; que no dia do fato a depoente não estava bem tendo a mãe internada em hospital, a qual faleceu recentemente, tendo trocado os pedidos das pacientes, do mesmo quarto, sendo que uma queria peixe e a outra não, mas a depoente colocou o peixe em ambas as marmitas, o que a depoente percebeu antes de entregar a marmita, pelo que resolveu tirar o peixe e jogá-lo fora, o que fez na copa do andar da internação da paciente; que a paciente reclamou pois ela queria uma marmita apenas de purê mas a depoente havia colocado comida e purê.*"

O preposto informou: "*que a reclamante era uma funcionária normal, tendo apenas uma advertência verbal por atraso; que não acontecia e nem era permitido às copeiras manipular os alimentos após acondiciona-los em marmitas, o que podia inclusive contaminá-los; que as copeiras não podem abrir as marmitas antes da entrega para conferir o conteúdo, sendo que esta possui uma etiqueta com identificação do alimento; que a reclamante foi dispensada por ter retirado um alimento da marmita, o que não é permitido por possibilidade de contaminação, tendo ainda passado um corretivo na etiqueta da marmita; que o fato nunca havia acontecido na reclamada.*"

A 1ª testemunha ouvida a rogo da ré, Kenia Pereira Angelo de Souza Rocha, noticiou: "*que a depoente estava presente no dia dos fatos que ocasionaram a dispensa da reclamante; que a depoente trabalhava diretamente junto com a reclamante; que é proibido às copeiras abrirem as marmitas após fechadas já nos andares dos pacientes; que as copeiras não tem autorização de retirar as marmitas do carrinho antes de entregar aos pacientes; que o carrinho que transporta as marmitas é térmico, mantendo-as na temperatura adequada para servir; que quando as copeiras estão entregando as marmitas não utilizam luvas; que as luvas são utilizadas quando vão manipular os alimentos na copa de apoio e quando vão recolher as marmitas; que a depoente participou dos fatos que acarretaram a dispensa da reclamante, tendo subido com ela com o carrinho para entrega das marmitas; que nesse dia fizeram entregas no setor D, onde a reclamante retirou uma marmita do carrinho e foi para a copa de apoio do andar, retornado após com a marmita e colocando-a de volta ao carrinho; que no quarto 32, leito 2, a paciente reclamou dizendo que a comida que havia pedido era purê e peixe, não tendo vindo peixe; que então a depoente disse que iria apurar e telefonou para a Amanda, técnica de nutrição, informando o problema; que Amanda subiu, abriu a marmita e verificou que havia vestígios de peixe nesta, tendo chamado Jossane, coordenadora; que a depoente então relatou os fatos ocorridos a Jossane, tendo sido providenciada outra marmita à paciente, entregue pela depoente que após foi almoçar; que não sabe dizer se a marmita que deu problema foi a retirada do carrinho pela reclamante, mas nesse dia houve problema apenas com essa marmita relatada; que a reclamante não falou com a depoente o que ia fazer com a marmita quando a retirou do carrinho e foi para a copa de apoio, não sendo comum isso acontecer na ré; que a depoente não questionou a reclamante com a retirada da marmita, mas como ela estava treinando a depoente preferiu assim apesar de achar estranho; que os vestígios do peixe na marmita eram o cheiro e o arroz um pouco sujo; que quando a paciente reclamou a depoente viu que o peixe não estava lá pois a tampa é transparente; que quando entregou a marmita a paciente perguntou o que tinha*

ido para ela, tendo a depoente informado ser arroz, purê e feijão, pois não viu o peixe, pelo que a paciente disse que não havia pedido isto e sim peixe e purê de batata; que as marmitas são identificadas com etiqueta, sendo que na marmita em questão a palavra peixe estava apagada com corretivo; que quando ocorre algum erro na marmita na cozinha, geralmente trocam a etiqueta e não usam corretivo; que todos os pedidos são checados e conferidos pela técnica de nutrição antes de sair da cozinha; que antes desse dia a depoente já viu a reclamante retirar alimentos das marmitas já no andar do paciente, na copa de apoio, como peixe, outras carnes, salada de frutas e sanduíche natural, o que era bem frequente; que não viu outra copeira fazer isso além da reclamante; que geralmente a reclamante verificava os pedidos no sistema, trocava as etiquetas e consumia esses alimentos na copa de apoio, nessas ocasiões; que a reclamante dizia à depoente que poderiam comer os alimentos destinados ao paciente, apenas não deixando o pessoal da nutrição saber; que Poliane falava na copa de forma geral, que se alguém contasse o que ela fazia ela iria pegar lá fora; que é extremamente proibido as copeiras de se alimentarem nas copas de apoio dos andares dos pacientes; que geralmente quando a reclamante falava na copa sobre o assunto estavam apenas ela e a depoente; que não sabe o motivo exato da dispensa da reclamante, pois após o ocorrido a depoente foi almoçar; que a depoente começou a trabalhar com a reclamante apenas em início de dezembro e apesar de ser um ambiente normal, a depoente se sentia intimidada pois a reclamante falava muitos palavrões; que a dispensa da reclamante não trouxe nenhum benefício à depoente; que a copeira confere a marmita a ser entregue pelo mapa e etiqueta; que ano é comum acontecer troca de alimentos quanto ao paciente, nunca o vendo; que nunca recebeu nenhuma orientação após o ocorrido com a reclamante."

A 2ª testemunha trazida pela reclamada, Tertuliano Rezende Braga, informou: "*que no dia que compareceu para receber as guias rescisórias, a reclamante não foi impedida de entrar, tendo ido à portaria 04; que o porteiro do local telefonou para o depoente pois essa portaria dá acesso ao RH/departamento de pessoal, sendo norma no réu não poder entrar ninguém além de funcionários neste local e a reclamante estava acompanhada de seu esposo, querendo ambos que ele também entrasse, tendo sido permitida a entrada da reclamante, mas não de seu esposo; que foi dito à reclamante que ela poderia entrar mas sem o seu esposo; que seu esposo não a deixou entrar; que então a reclamante e seu esposo foram embora; que o porteiro que atendeu a reclamante foi Denilson, tendo este chamado o depoente, o qual deslocou para o local; que não foi dito à reclamante que ela deveria procurar advogado para entrar na reclamada em nenhum momento."*

Pela narrativa da testemunha Kenia, verifico que a reclamante, de fato, cometeu falta grave,
violando marmita de paciente, trazendo risco de contaminação ao alimento e ao paciente, além de rasurar a etiqueta da mesma para disfarçar o ato. Referida testemunha disse que em outras ocasiões já viu a reclamante retirar alimentos das marmitas já no andar do paciente, na copa de apoio. Assegurou, ainda, que já viu a reclamante comendo alimentos retirados de marmitas de pacientes na copa de apoio, sendo que a obreira dizia nestas ocasiões que "*poderiam comer os alimentos destinados ao paciente, apenas não deixando o pessoal da nutrição saber*" e que se alguém contasse "pegaria lá fora".

A própria reclamante confessa que manipulava as marmitas após estas saírem da cozinha, mesmo sendo proibido pelo reclamado. O preposto confirma que não era permitido às copeiras manipular os alimentos após acondiciona-los em marmitas.

Balizados os depoimentos acima transcritos, entendo queo acervo probatório não deixa dúvidas de que a reclamante cometeu falta grave capaz de sustentar a dispensa por justa causa aplicada, ao transgredir regras básicas de higiene firmadas pelo reclamado, violando marmita de paciente, comendo alimento ali contido e rasurando a etiqueta para disfarçar o ato.

Logo, incorreu na falta grave capitulada na alínea "a" do art. 482, da CLT, sendo a rescisão contratual por justa causa efetuada no dia 28/12/2023.

Comprovado, portanto, que os motivos declarados como ensejadores da dispensa estão em consonância com a realidade fática, revelando-se, em face da conduta imprópria da autora, como suficiente para a insustentabilidade do contrato de trabalho.

Presente a imediaticidade da dispensa, sendo que os fatos motivadores ocorreram no mesmo dia da dispensa, 28/12/2023.

Diante do exposto, presentes todos os requisitos subjetivos e objetivos autorizadores da justa causa, em especial, a culpa da obreira, a gravidade da falta e a imediaticidade da reação ao ato faltoso praticado, julga-se válida e legítima a dispensa motivada aplicada à reclamante, com fulcro no art. 482, alínea "a",da CLT, sendo, portanto, incabível a reversão pretendida na inicial.

Quanto ao acerto rescisório, nos termos do comunicado de dispensa de Id d45bbf3, o mesmo estava agendado para 08/01/2024. A reclamante alega na inicial que, no dia marcado, não foi autorizada a entrar no prédio, tendo recebido somente pelos dias laborados através de depósito bancário.

Lado outro, a testemunha Tertuliano informou que a reclamante, juntamente com seu marido, é que optaram por ir embora, ao serem comunicados na portaria do RH que somente empregados poderiam acessar o prédio por aquele local, sendo que o marido impediu que ele entrasse sozinha.

A reclamada trouxe aos autos o TRCT de Id 579349f, que aponta o pagamento de 28 dias de saldo de salário, adicional de insalubridade (20%) e “horas atestado”. Referido valor foi depositado em conta bancaria da autora em 05/01/2024 (Id daf372), dentro, portanto do prazo legal previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, sendo indevida a multa do § 8º do mesmo dispositivo.

Em relação ao pedido de aplicação da multa § 8º, do art. 477 da CLT pelo não fornecimento do TRCT, a prova oral revelou que foi por exclusiva culpa da reclamante que o referido documento não lhe foi entregue. Improcedente, portanto, o pedido por tal fundamento.

Não há que se falar em férias completas 2023, como pleiteado, já que o período laboral vigeu de 16/01/2023 a 29/12/2023.

Indevidas as proporcionalidades de férias e 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e indenização pelo seguro desemprego, face à justa causa confirmada.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos relativos a pagamento de verbas rescisórias, tendo sido devidamente quitadas as pertinentes à justa causa e dentro do prazo legal.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, confirmada a falta grava praticada pela obreira, capitulada naalínea “a”,do art. 482, da CLT, não restando provada prática de ato ilícito pela reclamada, conclui-se pela sua improcedência.

2.6. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de sucumbência.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso.

Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **POLIANE APARECIDA DOS SANTOS** em face do**INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA.**

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça,

extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Custas pela reclamante no importe de R$ 580,22 calculadas sobre R$ 29.011,19, valor atribuído à causa,**ISENTA**.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010827-37.2023.5.03.0105

AUTOR	VINICIUS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MACEDO DE ANDRADE(OAB: 217803/MG)
ADVOGADO	GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 217813/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7df6e26 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010827-37.2023.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **VINICIUS DE SOUZA SANTOS**em face de **POSTO UNIÃO LTDA.** Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

VINICIUS DE SOUZA SANTOSajuizou reclamação trabalhista em face de **POSTO UNIÃO LTDA**(Id 29172b6),alegando, em síntese, que foi admitido em 1º/03/2018, estando com o contrato de trabalho em vigor, recebendo salário no importe de R$ 2.046,61, formulou os pedidos daí decorrentes (Id 29172b6, pág. 13/14 da inicial) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id 8e42222, pág. 27 da inicial), atribuiu à causa o valor R$ 68.484,13.

A reclamada apresentou defesa, suscitando preliminar de inépcia e incompetência material, arguindo a prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a compensação/dedução de valores pagos a idêntico título (Id af0524c).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id 4937432).

Na audiência de instrução, a parte reclamada não compareceu. O reclamante requereu a aplicação à ré da confissão ficta quanto à matéria de fato alegada na inicial (Id c835dbb).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).
Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a

presente ação foi interposta em1º/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 1º/03/2018, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar de incompetência material desta Especializada ao fundamento que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a matéria atinente ao recolhimento previdenciário.

O reclamante pleiteia o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na Súmula 368, I do TST.

E ainda, o pleito autoral é de que a empresa arque sozinha com os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes das parcelas deferidas judicialmente, não postulando recolhimento do INSS do período laboral.

De fato, o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir, nos termos da Súmula 318 do C. TST.

Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

2.2.2. Inépcia

A reclamada argui a preliminar aduzindo que o autor não atribuiu valor ao pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Extingo o processo, sem exame do mérito, em relação ao pagamento da multa prevista no art. 467, com fundamento no art. 840, § 3º, CLT.

Não há que se falar em atribuição de valor ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, considerando que o pedido é de obrigação de fazer, tratando-se a indenização de medida indutiva.

Acolho, em parte.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pelo reclamante.

De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.

Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos.

Rejeito.

2.4. Prescrição

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 3o, *in verbis:*

“Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Em seu artigo 21, referida norma dispõe que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, tendo sua publicação ocorrido em 12/06/2020, data, portanto, da sua entrada em vigor.

Logo, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais, nos termos previstos no art. 3o, da Lei 14.010/20 (de 12/06/2020 a 30/10/2020, por 141 dias), o disposto no art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e o previsto no art. 11o, da CLT, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada em defesa, declarando-se prescritos eventuais direitos anteriores a **13/05/2018**, tendo em vista a interposição desta ação em 1º/10/2023, em relação ao FGTS (Súmula 362 do TST), ressalvando eventuais direitos relativos à anotação/retificação de registros na CTPS e para fins previdenciários, por se tratar de questão de ordem pública e direito irrenunciável do trabalhador.

2.5. Mérito.

2.5.1. Confissão Ficta da Reclamada.

Notificada por mandado, a reclamada apresentou contestação em Id af0524c, compareceu em audiência inaugural em Id 180cbf9, realizada no dia 18/10/2023.

Por outro lado, embora regularmente notificada, a ré, injustificadamente, não compareceu à audiência de instrução designada em Id c835dbb, aplicando-se a ela, portanto, a confissão ficta, quanto à matéria fática alegada na petição inicial, nos termos da Súmula 74 do C. TST, o que não retira de forma absoluta o ônus de prova cabível ao autor.

Deste modo, a confissão ficta ocorre somente em relação aos fatos alegados na inicial que, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outros elementos de prova constantes nos autos.

2.5.2. Verbas trabalhistas. Consectários legais. Multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

O reclamante relata que foi admitido em 1º/03/2018 para exercer a função de frentista, percebendo salário no importe de R$ 2.046,61, estando o contrato de trabalho em vigor. Alega que em 2023 a reclamada procedeu ao pagamento dos salários do autor em mora, não depositou o FGTS e não recolheu o INSS. Requer, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, alínea “d” da CLT, pagamento dos salários de agosto, setembro e outubro/2021, julho, agosto e setembro/2023, 13° salário/2021, férias acrescidas de 1/3 de 2021/2022, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023, verbas rescisórias, assim como o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT, FGTS + 40%, liberação das guias rescisórias e baixa na CTPS.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao argumento que cumpriu as obrigações no que tange aos encargos trabalhistas e previdenciários. Afirma que procedeu ao recolhimento previdenciário e depositou o FGTS, quitou os salários de julho a setembro de 2023, que o autor gozou as férias referentes ao período 2021/2022, encerrou a prestação de serviços antes que lhe fosse concedido o gozo de férias no período 2022/2023. Nega a prática de falta grave que ensejasse a rescisão indireta. Argumenta que não há imediaticidade. Impugna a pretensão de pagamento das verbas rescisórias. Sustenta que o autor encerrou a prestação de serviços em 11/06/2023, bem como percebeu a última remuneração no valor de R$ 1.872,47. Pleiteia como pedido contraposto que seja reconhecido o pedido de demissão pelo autor e desconto do aviso prévio.

A rescisão indireta é a modalidade de término do contrato trabalhista em que ocorre o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Essa violação do pacto laboral está consubstanciada nas infrações tipificadas, essencialmente, no art. 483 da CLT.

Com efeito, para que se reconheça a rescisão indireta, a falta cometida pelo empregador deve revestir-se de gravidade suficiente para romper com a fidúcia entre as partes e colocar termo ao contrato.

Assim sendo, o ônus da prova da rescisão indireta cabe ao empregado, uma vez que é fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I do CPC e art.818, I, da CLT. Essa modalidade de término do contrato exige prova cabal de que a conduta do empregador, quando do cometimento da falta grave, tornou insustentável o contrato de trabalho havido entre os litigantes. O reconhecimento da rescisão indireta pleiteado pela parte autora tem fundamento na ocorrência da conduta prevista na alínea “d”, falta grave representada pelo descumprimento pelo empregador das obrigações do contrato.

Pois bem.

Incontroverso e comprovada a relação de trabalho havida entre as partes conforme contrato de trabalho a título de experiência colacionado em Id 2482c79.

A distribuição do ônus da prova estabelece que incumbe à reclamada a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor a teor do disposto nos arts. 818, II da CLT e 333, II, do CPC.

In casu, a quitação das parcelas trabalhistas e verbas rescisórias é fato extintivo do direito do credor, além de comportar prova pré-constituída (art. 464 da CLT), de tal maneira que o ônus da prova recai sobre a parte ré.

A reclamada carreou ao feito os contracheques apócrifos em Id 72a4e53, que não se prestam para comprovação de quitação das verbas trabalhistas.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Julgado que ora colaciono:

“SALÁRIO - PAGAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO. O art. 464 da CLT fixa que a prova de pagamento do salário é feita por recibo assinado pelo empregado ou depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Contracheques apócrifos, devidamente impugnados pelo reclamante, não servem, portanto, como meio de prova válido do recebimento das rubricas ali registradas. ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010341-07.2022.5.03.0002 (ROT); Disponibilização: 15/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1069; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima).

No tocanteao FGTS, aprova de regularidadedo seu recolhimento é da parte reclamada, uma vez que é fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC e Súmula 461,

tratando-se de prova pré-constituída a cargo do empregador, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, não logrou a reclamada comprovar o repasse ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, ônus que lhe competia, tratando-se, *in casu*, de crime de apropriação indébita.

Restaram incontestes os descumprimentos de normas trabalhistas, como as ausências de pagamentos de parcelas salariais, além de ausência de recolhimento integral das competências do FGTS.

A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 e configura ato faltoso, que por si só, é suficiente para ensejar a rescisão indireta.

No tocante ao término da relação contratual, o autor aduz na peça de ingresso que até o dia 15 de setembro de 2023 não havia sido quitado o salário, pleiteando o saldo de 15 dias de setembro.

Nesse sentido, considerando a informação supra declinada na peça de ingresso, assim como a aplicação da pena de confissão ficta à ré e ausente prova em contrário, fixo que o autor laborou até a data de 15/09/2023.

Assim sendo, acolho o pedido da peça de ingresso e, nos termos do art. 483, "d", da CLT, julga-se procedente o pedido para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 15/09/2023.

Nesse sentido, ante à aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, à míngua de pagamento das verbas trabalhistas e consectários legais e, considerando a rescisão indireta retro, assim como os termos requeridos pelo reclamante na peça de ingresso, julga-se procedente a pretensão de pagamento ao autor das seguintes parcelas e verbas rescisórias, observando os limites do pedido e a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 487 da CLT: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário (15 dias de setembro), salário de agosto, setembro e outubro/2021, salário de julho e agosto/2023, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023 (12/12), 13º salário 2021, 13º salário proporcional 2023 (10/12).

Improcedente a pretensão de pagamento das férias acrescidas de 1/3 do período de 2021/2022 (12/12), porquanto restou comprovado o seu pagamento em Id 1ed5c72, pág. 120/121.

Para efeito de cálculo das parcelas, deverá ser considerada a remuneração quitada ao autor, composta pelo valor do salário no importe de R$ 1.440,36 (comprovante de pagamento, Id e74a60d, pág. 112), acrescido da média das variáveis pagas no período.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual imprescrito, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período contratual, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Indefere-se o pedido referente à multa contida no art. 477, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em mora.

Deverá a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS DIGITAL do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 15/10/2023 (considerando que o reclamante limitou o pedido de aviso prévio a 30 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

Deverá a reclamada entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, as guias TRCT RI2, chave de conectividade, ou equivalente e CD/SD, devidamente preenchidas, garantida a integralidade do FGTS do período contratual imprescrito, sob pena de pagar indenização substitutiva ao FGTS e seguro desemprego devidos ao autor, caso este não receba os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

Defere-se o pedido de expedição de ofício ao MPT e Receita Federal, considerando a ausência de provas de repasse pela reclamada ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, para as providências cabíveis.

Expeçam-se ainda ofícios à SRTE e CEF.

2.5.3. Danos morais

O autor pleiteia o pagamento da indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento dos salários.

A reclamada argumenta que não praticou ato ilícito, não havendo como se cogitar de culpa da reclamada e de nexo entre o ato culposo e dano, razão pela qual não há qualquer dano moral indenizável, mas um mero desgosto experimentado pelo autor. Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

Restou demonstrado que o reclamante não teve quitadas as verbas trabalhistas e direitos rescisórios, havendo motivação suficiente para atentar contra a sua honra e dignidade.

Desse modo, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas.

Assim sendo, presentes o dano presumido, a culpa, a conduta negligente e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar em virtude da negligência da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias.

No tocante ao valor da indenização deverá ser considerado o grau da lesão e da culpa havida, a capacidade financeira da empregadora, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o mero enriquecimento ilícito da lesada.

Pelo exposto, defere-se ao autor a indenização pelos danos morais, no valor de R$ 5.000,00.

2.6. Compensação/Dedução

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.7. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id 8e42222), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.8. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

2.10. Recolhimentos previdenciários e fiscais e Desoneração da folha de pagamento

Indefere-se o pedido obreiro para que a reclamada arque sozinha

com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas.

Em se tratando de condenação judicial pecuniária, as verbas resultantes da sentença devem ser apuradas observando os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Lado outro, requer a reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu:

"*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho*."

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Rejeito.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de incompetência material arguida, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento demulta prevista no art. 467 da CLT (art. 840, parágrafo 3º da CLT c/c art. 485, I, do CPC), e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partese condenando a reclamada, **POSTO UNIÃO LTDA.,**a pagar à parte reclamante, **VINICIUS DE SOUZA SANTOS,** no prazo legal, observada a prescrição acolhida, assim como os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário (15 dias de setembro), salário de agosto, setembro e outubro/2021, salário de julho e agosto/2023, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023 (12/12), 13º salário 2021, 13º salário proporcional 2023 (10/12).

- indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

Para efeito de cálculo das parcelas, deverá ser considerada a remuneração quitada ao autor, composta pelo valor do salário no importe de R$ 1.440,36 (comprovante de pagamento, Id e74a60d, pág. 112), acrescido da média das variáveis pagas no período.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual imprescrito, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período contratual, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Deverá a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS DIGITAL do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 15/10/2023 (considerando que o reclamante limitou o pedido de aviso prévio em 30 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

Deverá a reclamada entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, as guias TRCT RI2, chave de conectividade ou equivalente e CD/SD, devidamente preenchidas, garantida a integralidade do FGTS do período contratual imprescrito, sob pena de pagar indenização substitutiva ao FGTS e seguro desemprego devidos ao autor, caso este não receba os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os

honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: saldo de salário, salários, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias gozadas + 1/3.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Expeçam-se ofícios à SRTE e CEF.

Defere-se o pedido de expedição de ofício ao MPT e Receita Federal, considerando a ausência de provas de repasse pela reclamada ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010827-37.2023.5.03.0105

AUTOR	VINICIUS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MACEDO DE ANDRADE(OAB: 217803/MG)
ADVOGADO	GETULIO MAURO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 217813/MG)
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7df6e26 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010827-37.2023.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **VINICIUS DE SOUZA SANTOS**em face de **POSTO UNIÃO LTDA.** Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

VINICIUS DE SOUZA SANTOSajuizou reclamação trabalhista em face de **POSTO UNIÃO LTDA**(Id 29172b6),alegando, em síntese, que foi admitido em 1º/03/2018, estando com o contrato de trabalho em vigor, recebendo salário no importe de R$ 2.046,61, formulou os pedidos daí decorrentes (Id 29172b6, pág. 13/14 da inicial) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id 8e42222, pág. 27 da inicial), atribuiu à causa o valor R$ 68.484,13.

A reclamada apresentou defesa, suscitando preliminar de inépcia e incompetência material, arguindo a prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a compensação/dedução de valores pagos a idêntico título (Id af0524c).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id 4937432).

Na audiência de instrução, a parte reclamada não compareceu. O reclamante requereu a aplicação à ré da confissão ficta quanto à matéria de fato alegada na inicial (Id c835dbb).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).
Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em1º/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 1º/03/2018, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar de incompetência material desta Especializada ao fundamento que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a matéria atinente ao recolhimento previdenciário.
O reclamante pleiteia o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na Súmula 368, I do TST.
E ainda, o pleito autoral é de que a empresa arque sozinha com os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes das parcelas deferidas judicialmente, não postulando recolhimento do INSS do período laboral.
De fato, o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir, nos termos da Súmula 318 do C. TST.
Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

2.2.2. Inépcia

A reclamada argui a preliminar aduzindo que o autor não atribuiu valor ao pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.
Extingo o processo, sem exame do mérito, em relação ao pagamento da multa prevista no art. 467, com fundamento no art. 840, § 3º, CLT.
Não há que se falar em atribuição de valor ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, considerando que o pedido é de obrigação de fazer, tratando-se a indenização de medida indutiva.
Acolho, em parte.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pelo reclamante.
De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.
Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos.
Rejeito.

2.4. Prescrição

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 3o, *in verbis:*
"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".
Em seu artigo 21, referida norma dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", tendo sua publicação ocorrido em 12/06/2020, data, portanto, da sua entrada em vigor.
Logo, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais, nos termos previstos no art. 3o, da Lei 14.010/20 (de 12/06/2020 a 30/10/2020, por 141 dias), o disposto no art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e o previsto no art. 11o, da CLT, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada em defesa, declarando-se prescritos eventuais direitos anteriores a **13/05/2018**, tendo em vista a interposição desta ação em 1º/10/2023, em relação ao FGTS (Súmula 362 do TST), ressalvando eventuais direitos relativos à anotação/retificação de registros na CTPS e para fins previdenciários, por se tratar de questão de ordem pública e direito irrenunciável do trabalhador.

2.5. Mérito.

2.5.1. Confissão Ficta da Reclamada.

Notificada por mandado, a reclamada apresentou contestação em Id af0524c, compareceu em audiência inaugural em Id 180cbf9, realizada no dia 18/10/2023.
Por outro lado, embora regularmente notificada, a ré, injustificadamente, não compareceu à audiência de instrução designada em Id c835dbb, aplicando-se a ela, portanto, a confissão ficta, quanto à matéria fática alegada na petição inicial, nos termos da Súmula 74 do C. TST, o que não retira de forma absoluta o ônus de prova cabível ao autor.
Deste modo, a confissão ficta ocorre somente em relação aos fatos alegados na inicial que, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outros elementos de prova constantes nos autos.

2.5.2. Verbas trabalhistas. Consectários legais. Multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

O reclamante relata que foi admitido em 1º/03/2018 para exercer a função de frentista, percebendo salário no importe de R$ 2.046,61, estando o contrato de trabalho em vigor. Alega que em 2023 a reclamada procedeu ao pagamento dos salários do autor em mora, não depositou o FGTS e não recolheu o INSS. Requer, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, alínea "d" da CLT, pagamento dos salários de agosto, setembro e outubro/2021, julho, agosto e setembro/2023, 13° salário/2021, férias acrescidas de 1/3 de 2021/2022, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023, verbas rescisórias, assim como o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT, FGTS + 40%, liberação das guias rescisórias e baixa na CTPS.
A reclamada refuta as alegações obreiras ao argumento que cumpriu as obrigações no que tange aos encargos trabalhistas e previdenciários. Afirma que procedeu ao recolhimento previdenciário e depositou o FGTS, quitou os salários de julho a setembro de 2023, que o autor gozou as férias referentes ao período 2021/2022, encerrou a prestação de serviços antes que lhe fosse concedido o gozo de férias no período 2022/2023. Nega a prática de falta grave que ensejasse a rescisão indireta. Argumenta que não há imediaticidade. Impugna a pretensão de pagamento das verbas rescisórias. Sustenta que o autor encerrou a prestação de serviços em 11/06/2023, bem como percebeu a última remuneração no valor de R$ 1.872,47. Pleiteia como pedido contraposto que seja reconhecido o pedido de demissão pelo autor e desconto do aviso prévio.
A rescisão indireta é a modalidade de término do contrato trabalhista em que ocorre o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Essa violação do pacto laboral está consubstanciada nas infrações tipificadas, essencialmente, no art. 483 da CLT.
Com efeito, para que se reconheça a rescisão indireta, a falta cometida pelo empregador deve revestir-se de gravidade suficiente para romper com a fidúcia entre as partes e colocar termo ao

contrato.

Assim sendo, o ônus da prova da rescisão indireta cabe ao empregado, uma vez que é fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I do CPC e art.818, I, da CLT. Essa modalidade de término do contrato exige prova cabal de que a conduta do empregador, quando do cometimento da falta grave, tornou insustentável o contrato de trabalho havido entre os litigantes. O reconhecimento da rescisão indireta pleiteado pela parte autora tem fundamento na ocorrência da conduta prevista na alínea “d”, falta grave representada pelo descumprimento pelo empregador das obrigações do contrato.

Pois bem.

Incontroverso e comprovada a relação de trabalho havida entre as partes conforme contrato de trabalho a título de experiência colacionado em Id 2482c79.

A distribuição do ônus da prova estabelece que incumbe à reclamada a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor a teor do disposto nos arts. 818, II da CLT e 333, II, do CPC.

In casu, a quitação das parcelas trabalhistas e verbas rescisórias é fato extintivo do direito do credor, além de comportar prova pré-constituída (art. 464 da CLT), de tal maneira que o ônus da prova recai sobre a parte ré.

A reclamada carreou ao feito os contracheques apócrifos em Id 72a4e53, que não se prestam para comprovação de quitação das verbas trabalhistas.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Julgado que ora colaciono:

“SALÁRIO - PAGAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO. O art. 464 da CLT fixa que a prova de pagamento do salário é feita por recibo assinado pelo empregado ou depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Contracheques apócrifos, devidamente impugnados pelo reclamante, não servem, portanto, como meio de prova válido do recebimento das rubricas ali registradas. ((TRT da 3.ª Região; PJe: 0010341-07.2022.5.03.0002 (ROT); Disponibilização: 15/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1069; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima).

No tocanteao FGTS, aprova de regularidadedo seu recolhimento é da parte reclamada, uma vez que é fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC e Súmula 461, tratando-se de prova pré-constituída a cargo do empregador, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, não logrou a reclamada comprovar o repasse ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, ônus que lhe competia, tratando-se, *in casu*, de crime de apropriação indébita.

Restaram incontestes os descumprimentos de normas trabalhistas, como as ausências de pagamentos de parcelas salariais, além de ausência de recolhimento integral das competências do FGTS.

A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 e configura ato faltoso, que por si só, é suficiente para ensejar a rescisão indireta.

No tocante ao término da relação contratual, o autor aduz na peça de ingresso que até o dia 15 de setembro de 2023 não havia sido quitado o salário, pleiteando o saldo de 15 dias de setembro.

Nesse sentido, considerando a informação supra declinada na peça de ingresso, assim como a aplicação da pena de confissão ficta à ré e ausente prova em contrário, fixo que o autor laborou até a data de 15/09/2023.

Assim sendo, acolho o pedido da peça de ingresso e, nos termos do art. 483, "d", da CLT, julga-se procedente o pedido para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 15/09/2023.

Nesse sentido, ante à aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, à míngua de pagamento das verbas trabalhistas e consectários legais e, considerando a rescisão indireta retro, assim como os termos requeridos pelo reclamante na peça de ingresso, julga-se procedente a pretensão de pagamento ao autor das seguintes parcelas e verbas rescisórias, observando os limites do pedido e a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 487 da CLT: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário (15 dias de setembro), salário de agosto, setembro e outubro/2021, salário de julho e agosto/2023, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023 (12/12), 13º salário 2021, 13º salário proporcional 2023 (10/12).

Improcedente a pretensão de pagamento das férias acrescidas de 1/3 do período de 2021/2022 (12/12), porquanto restou comprovado o seu pagamento em Id 1ed5c72, pág. 120/121.

Para efeito de cálculo das parcelas, deverá ser considerada a remuneração quitada ao autor, composta pelo valor do salário no importe de R$ 1.440,36 (comprovante de pagamento, Id e74a60d, pág. 112), acrescido da média das variáveis pagas no período.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual imprescrito, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período contratual, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de

indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Indefere-se o pedido referente à multa contida no art. 477, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em mora.

Deverá a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS DIGITAL do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 15/10/2023 (considerando que o reclamante limitou o pedido de aviso prévio a 30 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

Deverá a reclamada entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, as guias TRCT RI2, chave de conectividade, ou equivalente e CD/SD, devidamente preenchidas, garantida a integralidade do FGTS do período contratual imprescrito, sob pena de pagar indenização substitutiva ao FGTS e seguro desemprego devidos ao autor, caso este não receba os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

Defere-se o pedido de expedição de ofício ao MPT e Receita Federal, considerando a ausência de provas de repasse pela reclamada ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, para as providências cabíveis.

Expeçam-se ainda ofícios à SRTE e CEF.

2.5.3. Danos morais

O autor pleiteia o pagamento da indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento dos salários.

A reclamada argumenta que não praticou ato ilícito, não havendo como se cogitar de culpa da reclamada e de nexo entre o ato culposo e dano, razão pela qual não há qualquer dano moral indenizável, mas um mero desgosto experimentado pelo autor.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

Restou demonstrado que o reclamante não teve quitadas as verbas trabalhistas e direitos rescisórios, havendo motivação suficiente para atentar contra a sua honra e dignidade.

Desse modo, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas.

Assim sendo, presentes o dano presumido, a culpa, a conduta negligente e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar em virtude da negligência da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias.

No tocante ao valor da indenização deverá ser considerado o grau da lesão e da culpa havida, a capacidade financeira da empregadora, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o mero enriquecimento ilícito da lesada.

Pelo exposto, defere-se ao autor a indenização pelos danos morais, no valor de R$ 5.000,00.

2.6. Compensação/Dedução

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.7. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id 8e42222), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.8. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor

sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

2.10. Recolhimentos previdenciários e fiscais e Desoneração da folha de pagamento

Indefere-se o pedido obreiro para que a reclamada arque sozinha com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas.

Em se tratando de condenação judicial pecuniária, as verbas resultantes da sentença devem ser apuradas observando os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Lado outro, requer a reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu:

"*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho*."

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Rejeito.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de incompetência material arguida, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento demulta prevista no art. 467 da CLT (art. 840, parágrafo 3º da CLT c/c art. 485, I, do CPC), e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partese condenando a reclamada, **POSTO UNIÃO LTDA.,**a pagar à parte reclamante, **VINICIUS DE SOUZA SANTOS,** no prazo legal, observada a prescrição acolhida, assim como os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário (15 dias de setembro), salário de agosto, setembro e outubro/2021, salário de julho e agosto/2023, férias acrescidas de 1/3 de 2022/2023 (12/12), 13º salário 2021, 13º salário proporcional 2023 (10/12).
- indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

Para efeito de cálculo das parcelas, deverá ser considerada a

remuneração quitada ao autor, composta pelo valor do salário no importe de R$ 1.440,36 (comprovante de pagamento, Id e74a60d, pág. 112), acrescido da média das variáveis pagas no período.
Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual imprescrito, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.
Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o período contratual, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.
Deverá a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS DIGITAL do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 15/10/2023 (considerando que o reclamante limitou o pedido de aviso prévio em 30 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).
Deverá a reclamada entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, as guias TRCT RI2, chave de conectividade ou equivalente e CD/SD, devidamente preenchidas, garantida a integralidade do FGTS do período contratual imprescrito, sob pena de pagar indenização substitutiva ao FGTS e seguro desemprego devidos ao autor, caso este não receba os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: saldo de salário, salários, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias gozadas + 1/3.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Expeçam-se ofícios à SRTE e CEF.

Defere-se o pedido de expedição de ofício ao MPT e Receita Federal, considerando a ausência de provas de repasse pela reclamada ao Órgão Competente da contribuição previdenciária deduzida do autor, no decorrer do contrato laboral, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-18.2016.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	FABIO GARUTI MARQUES(OAB: 155435/SP)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7466f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação, devendo a reclamada, em 10 dias, quitar ou garantir a execução, sob pena de imediata penhora online.

Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0001986-73.2011.5.03.0105

EXEQUENTE	SERGIO LUIZ ALVES DE ABREU
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ ALVES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5411e92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando os termos da sentença de ID 7a1f133, determino a realização de perícia contábil, designando para o encargo o perito Marcelo Mazieiro de Carvalho (99752-4826 - marcelomdc@gmail.com), a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar sua inclusão nos autos da ação principal.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa n. 1127/11, da RFB e a OJ n. 400, da SDI-I do TST.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Autoriza-se o(a) Perito(a) que diligencie, se necessário, diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do(a) reclamante, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela agência bancária.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, no preâmbulo, informar se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e, intime-se o(a) Perito(a) via sistema.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0001986-73.2011.5.03.0105

EXEQUENTE	SERGIO LUIZ ALVES DE ABREU
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5411e92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando os termos da sentença de ID 7a1f133, determino a

realização de perícia contábil, designando para o encargo o perito Marcelo Mazieiro de Carvalho (99752-4826 - marcelomdc@gmail.com), a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar sua inclusão nos autos da ação principal.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa n. 1127/11, da RFB e a OJ n. 400, da SDI-I do TST.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Autoriza-se o(a) Perito(a) que diligencie, se necessário, diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do(a) reclamante, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela agência bancária.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, no preâmbulo, informar se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e, intime-se o(a) Perito(a) via sistema.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-74.2024.5.03.0105

AUTOR	LUCIANA SOUZA PINTO
ADVOGADO	JANDERSON LEONARDO COELHO DOS SANTOS(OAB: 222749/MG)
RÉU	PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANCADA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1a60c6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010098-74.2024.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **LUCIANA SOUZA PINTO**em face de **PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANÇADA LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito

processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em05/02/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando o alegado quanto ao contrato de trabalho com início em 24/04/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a matéria atinente ao recolhimento previdenciário e pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito.

A pretensão obreira referente aos pagamentos e/ou recolhimentos previdenciários decorre dos pedidos elencados na exordial referentes a reconhecimento de vínculo de emprego em período sem registro e pagamento de salário extrafolha, o que, portanto, é consequência de eventual decisão judicial a ser proferida.

Deste modo, o pedido integra o rol de matérias sujeitas à competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos previstos no art. 114 da CF/88.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

2.2.2. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar aduzindo que a reclamante não formulou pedido específico de intervalo intrajornada, porquanto não fez distinção entre a supressão do intervalo intrajornada e as horas extras por extrapolação da jornada de trabalho. Também, argui a preliminar ao argumento de inexistência de pedido de reconhecimento do vínculo empregatício da reclamante com a reclamada no período de 24/04/2023 a 1º/05/2023 e ausência de formulação de pedido específico de condenação da reclamada ao pagamento do FGTS das verbas de natureza salarial que deveriam incidir sobre os valores “pagos por fora”.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Mesmo porque os pedidos contidos na exordial são certos, determinados e contêm valor correspondente.

Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.

Preliminar rejeitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pela reclamante.

De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.

Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos.

Rejeito.

2.3.2. Protestos

A reclamante, em audiência (Id 227df3d), consignou protestos pelo deferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha Ana Paula Soares Ribeiro De Souza Trés e pelo indeferimento à contradita lançada à oitiva da testemunha Ana Cristina Sudano Miranda.

Os protestos não prevalecem pelos mesmos motivos ali consignados.

Diante do exposto, mantenho a decisão exarada na audiência, em virtude da configuração de suspeição em relação à testemunha indicada pela reclamante e ausência de suspeição da testemunha indicada pela reclamada.

2.4. Prescrição

Deixo de acolher a prescrição quinquenal arguida em defesa nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11º da CLT,

considerando que a ação foi interposta em 05/02/2024, e a alegação da exordial é de admissão em 24/04/2023, não incidindo o instituto em questão.

2.5. Mérito

2.5.1. Admissão antes do registro formal da CTPS.

A reclamante relata que, embora fora admitida em 24/04/2023, a reclamada registrou a CTPS somente em 02/05/2023. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior ao registro formal da CTPS.

A reclamada refuta a alegação obreira ao fundamento que a reclamante não prestou serviços para a reclamada e inexistiu vínculo no período de 24/04/2023 a 1º/05/2023, que no período de 24/04/2023 a 27/04/2023, a reclamante participou de um processo seletivo da reclamada, que consistia em análise curricular, entrevista, demonstração e treinamento dos sistemas operacionais de informática utilizados pela reclamada. Pontua que nesse período não houve a prestação de serviços de natureza habitual, com subordinação e pagamento de salário, sendo fornecido ao candidato apenas o reembolso das despesas com vale transporte. Sustenta que após o processo seletivo, a relação de emprego foi efetivada em 02/05/2023.

Analiso.

Em princípio, insta salientar que a pretensão da autora é correspondente ao período de 24/04/2023 a 1º/05/2023. Nesse intervalo temporal, deve-se verificar a existência de prestação de serviços e vínculo empregatício, eventualmente, havido entre as partes.

A ré confessa que no período de 24/04/2023 a 27/04/2023, a reclamante participou de um processo seletivo da reclamada, interstício de tempo anterior à assinatura da CTPS.

Pois bem.

Uma vez admitida a relação jurídica e afastada a relação de vínculo de emprego, a parte ré atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo dos direitos postulados, incumbindo-lhe provar a existência de relação diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 337, II, do CPC.

Saliento que a reclamada não conseguiu desvencilhar-se do encargo probatório que lhe competia no sentido de demonstrar que a relação havida entre as partes não era de emprego.

Lado outro, a testemunha indicada pela autora revelou que "*a reclamante iniciou o treinamento 01 semana antes da saída da depoente, fazendo 05 dias desse treinamento".*

Ante a demonstração pelo acervo probatório oral de prestação de cinco dias de serviço anterior ao registro formal da CTPS e considerando que a ré não logrou êxito em demonstrar que a relação não era empregatícia, reconheço a relação de emprego havida entre as partes de 27/04/2023 a 1º/05/2023, posto que o ordinário, liame empregatício, é o que prevalece.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 27/04/2023, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa em favor da reclamante, no valor diário de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, além de a Secretaria cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente. Para tanto, as partes deverão pactuarem entre si a melhor forma para entrega e devolução do documento, na hipótese de a CTPS ser física.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, do período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, cota do empregado e do empregador, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Cumpre enfatizar que a reclamante requereu apenas em impugnação à defesa o pagamento dos salários e devidos reflexos no período entre 27/04/2023 e 02/05/2023.

Entretanto, em conformidade com o ordenamento jurídico não é permitido à reclamante inovar em sede de réplica, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ater-se aos limites do pedido e defesa.

2.5.2. Salário-extrafolha

A reclamante relata que percebia formalmente salário de R$ 1.475,49. Entretanto, durante os três primeiros meses do contrato, auferia salário médio de aproximadamente R$ 3.000,00, uma vez que recebia em dinheiro cerca de R$ 1.500,00 mensais, a título de bonificações pelos contratos celebrados com os clientes da reclamada. Requer o reconhecimento de salário extrafolha no importe de R$ 1.500,00, no período de 04/2023 a 08/2023, e incidências sobre as verbas trabalhistas.

A reclamada afasta a alegação de salário extrafolha ao argumento que, inicialmente, a reclamante percebia salário no importe de R$ 1.532,21 em conformidade com o contracheque (erro material na CTPS), reajustado para R$ 1.585,0, em junho de 2023 e novamente reajustado para R$ 2.500,00, em julho/2023.

À análise.

Na forma do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, cabe à empregada a incumbência de comprovar o recebimento de outros valores ou parcelas à margem dos documentos oficiais.

Aprecio.

A testemunha indicada pela autora, ouvida a rogo, declarou que "*recebia R$80,00 a título de ajuda maquiagem, pagos em espécie, pagos por fora, inseridos nos R$400,00".*

Já a testemunha ouvida pela parte reclamada afirmou "*que quando recepcionista a depoente recebia por volta de R$1.700,00, mensais, que constavam no contracheque; que além desse valores recebia apenas vale alimentação e ajuda de custo de maquiagem de R$80,00 por mês".*

A própria autora confessou que recebia como salário extrafolha "*ajuda maquiagem de R$80,00 mensais, por fora, dentro do valor do salário fixo pago por fora; que ia e retornava do trabalho por transporte público, também à parte, por fora".*

No tocante às alegações de percepção de comissão como salário extrafolha e bonificações pelos contratos celebrados com os clientes da reclamada, nada restou comprovado no aspecto, quer seja por prova documental, quer seja por prova testemunhal.

Por outro viés, restou demonstrado que a autora percebia na qualidade de salário extrafolha ajuda de custo (ajuda maquiagem) e auxílio-transporte.

No que tange à ajuda de custo, o parágrafo segundo do art. 457 da CLT dispõe: *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*(grifo acrescido).

Logo, a ajuda de custo tem natureza indenizatória e corresponde ao ressarcimento ao trabalhador por custeio de despesa necessária ao desempenho das funções.

Não há que se falar em natureza salarial do auxílio-transporte, já que é incontroverso que os valores percebidos a esse título destinavam-se a indenizar os gastos da autora no trajeto casa/trabalho/casa, nos termos do art. 2ª, alínea "a" da Lei 7.418/85.

Ante o exposto,forçoso reconhecer a natureza indenizatória das parcelas, razão pela qual julga-se improcedente a pretensão de integração das parcelas à remuneração da autora e as repercussões daí decorrentes.

2.5.3. Horas extras.

A autora aduz que laborava, semanalmente, cerca de cinco horas além de sua jornada, sem pagamento ou compensação das horas extras e sem o gozo integral do intervalo intrajornada. Postula o pagamento de 5 horas extraordinárias semanais a partir de 24/04/2023 até a dispensa com adicional de 100%.

A reclamada rechaça as alegações da autora aduzindo que a reclamante laborava de segunda-feira a quinta-feira das 08h00 às 18h00 e sexta-feira das 08h00 às 17h00 com 1 hora de intervalo para descanso e alimentação, razão pela qual não há que se falar em labor em sobrejornada sem quitação ou compensação das horas extras.

A reclamada, ao afastar a tese da autora, negando a sobrejornada, atraiu para si a incumbência de comprovar suas alegações. Para tanto, trouxe aos autos, os cartões de ponto (Id 4b57eb0, págs. 140/145).

Em impugnação (Id b35c327), a autora alega que havia manipulação dos horários, o que faz com que os registros de horário no espelho de ponto não coincidam com a realidade fática. Assim, cabia à autora comprovar suas argumentações por meio de outros elementos de convicção, na forma do artigo 818, I, da CLT, a fim de elidir a veracidade dos espelhos de ponto, entretanto não se desincumbiu de seu ônus.

A reclamante depõe que: "*no início não registrava o ponto, passando a registrar 01 mês depois; que registrava os corretos horários de entrada, saída e intervalo, sendo registrados os efetivo*".

A própria testemunha indicada pela reclamante declarou *"que registrava no relógio de ponto os corretos horários de chegada e saída, através de digital... ...que a reclamante apenas passou a registrar o ponto após os 05 dias sem registro".*

Examinando os controles de ponto, observa-se a não ocorrência de um padrão constante, o denominado ponto britânico, porquanto evidenciam marcações assimétrica, em outras palavras, variações nos horários de entrada e de saída da autora, o que faz presumir a validade dos documentos nesse aspecto e prevalece o registro de ponto para fins de análise da jornada da autora.

Cumpre salientar que a ausência de assinatura no cartão de ponto, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova.

Da análise do espelho de ponto, verifica-se que, usualmente, a reclamante cumpria horário de segunda-feira a sexta-feira, das 08h00 às 18h00 e sexta-feira das 08h00 às 17h00, com 1 hora de horário de intervalo intrajornada, em conformidade com a tese defensiva. Em que pese a jornada contratual da autora, é possível observar que a reclamante trabalhou em sobrelabor, como se vê, a título exemplificativo, na semana de 22/05/23 a 26/05/2023 (Id 4b57eb0, pág. 140).

Entretanto, compulsando os contracheques, constata-se pagamento sob a rubrica de "Horas Extras" no mês de junho/2023 (Id 1ade65d, pág. 136).

A autora, em réplica, alega que as horas quitadas referem-se

basicamente aos eventos em que a obreira era compelida a participar nos finais de semana, entretanto, não comprova as suas alegações e não aponta as diferenças a seu favor.

Observa-se também a compensação de horário, que pode ser constatada na data de 21/08/2023, registrado como “Folga (Banco de Horas)”, em Id 4b57eb0, pág. 143.

Cumpre mencionar que a partir de 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o acordo individual passou a ser válido para as compensações dentro do mesmo mês, nos termos do art. 59, § 6º, da CLT, que estabelece ser "lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês", sendo o caso dos autos.

No mesmo sentido, a autora não apresentou amostragem de gozo irregular do intervalo intrajornada, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, não restando demonstrado trabalho em sobrelabor sem compensação e/ou quitação, julga-se improcedente a pretensão de pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.Os acessórios seguem o destino do principal, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

2.5.4. Restituição dos gastos com uniforme.

A reclamante relata que era compelida a adquirir sapato padrão no montante de R$ 300,00, o que viola a CCT da categoria profissional, conforme cláusula décima oitava do instrumento. Pugna pelo ressarcimento dos valores gastos com uniforme, correspondente a R$ 300,00.

A reclamada argumenta que o calçado é o único item que não compõe o uniforme da reclamada fornecido pela ré em conformidade com o disposto na CCT da categoria, negando exigência de padrão obrigatório de calçados, havendo apenas recomendação quanto à cor.

A CCT dispõe no aspecto:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

As empresas se comprometem a fornecer a todos os seus empregados uniformes gratuitos, desde que o uso dos mesmos seja por ela exigido.

Restou incontroverso fornecimento de uniforme pela reclamada, divergindo as partes apenas quanto aos sapatos.

Não restou comprovada a exigência da reclamada em relação à marca, modelo e padrão mínimo de qualidade dos sapatos, mas tão somente recomendação quanto à utilização de sapato nas cores nude, champagne e bege claro, que consistem em peças do vestuário comum, não configurando em uniformidade de vestuário imposto pelo empregador.

Conclui-se não restar provada a cobrança das rés quanto ao uso uniformizado de sapato padronizado para o trabalho, razão pela qual julga-se improcedente o pleito de ressarcimento de gastos com uniforme.

2.5.5. Multa convencional

A autora pleiteia a aplicação de multa de 20% sobre o salário, por descumprimento da CCT da categoria profissional.

No caso dos autos, não foi evidenciado o descumprimento de cláusulas normativas, razão pela qual julgo improcedente o pedido de aplicação de multa convencional.

2.5.6. Danos morais

A autora aduz que sofreu perseguição pela apresentação de atestados médicos. Afirma que se acidentou no trajeto do trabalho para casa e não foi expedida a CAT. Assevera que havia exposição da reclamante quando da divulgação da pontuação de eleição de funcionário o que ocasionava à autora situações vexatórias e humilhantes. Sustenta que era compelida a participar de eventos aos sábados, domingos e feriados, não sendo tolerada qualquer ausência, acarretando também o não pagamento da bonificação habitualmente recebida pelos funcionários. Assevera que era repreendida publicamente na plataforma da empresa, inclusive quanto a eventuais erros de português cometidos, o que a expunha a situações vexatórias e constrangedoras diante dos demais colegas de trabalho. Ressalta que era compelida a utilizar maquiagem, ainda que alérgica ao cosmético. E, por fim, alega que era privada de ir ao banheiro quando havia atendimento a clientes em curso.

A ré argumenta que não praticou conduta que ensejasse a indenização pretendida. Impugna a alegação de acidente de trajeto e que empresa teria recusado-se a emitir o CAT. Nega a perseguição no tocante à apresentação de atestados médicos. Afirma ser inverídica a afirmação de uso obrigatório de maquiagem até mesmo por se tratar a ré de clínica de dermatologia. Afirma que os critérios de eleição de funcionário do mês são objetivos, explicados a todos os colaboradores quando do início do pacto laboral. Sustenta que os eventos de finais de semana são cursos ou confraternização, não obrigatórios, com o objetivo de qualificação e unidade da equipe. Afirma que intervenções realizadas na plataforma não ocorreram de forma a humilhar colaboradores da reclamada, mas visando o crescimento pessoal desses. Sustenta

que há duas recepcionistas no estabelecimento da reclamada, de modo que há um revezamento das colaboradoras para utilização do banheiro.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

O documento intitulado "quadro funcionário do mês" coligido em Id fc6e7c4, que segundo a autora promove exposição da reclamante quando da divulgação da pontuação de eleição de funcionário, não tem o condão de comprovar as alegações obreiras no sentido de submissão da reclamante à situação vexatória e humilhante diante dos demais colegas,

No que tange à alegação do tratamento dispensado pela empregadora, mostra-se legítima a cobrança e a orientação do trabalho por parte do superior hierárquico, até mesmo em relação ao uniforme (sapato), porquanto não se mostraram excessivas, sendo certo que não se verifica qualquer extrapolação dos limites da juridicidade no tratamento dispensado pelo setor de marketing e pelo Dr. Lucas Miranda, ainda que na presença de outros funcionários ou cliente, conforme informado pela testemunha indicada pela autora.

No que tange à alegação de privação pela ré de uso do banheiro quando havia atendimento a clientes em curso, a própria reclamante confessou que trabalhava com outras duas ou três recepcionistas, nunca trabalhando sozinha e que era rendida quando utilizava o banheiro.

Em relação à punição por apresentação de atestados médicos, a testemunha indicada pela autora não soube informar se os empregados eram penalizados por apresentar tais atestados. Quanto à alegação de negligência da reclamada em relação ao suposto acidente de trajeto, participação compulsória em eventos aos sábados, domingos e feriados e uso obrigatório de maquiagem para desempenho das atividades, nada restou comprovado.

Ressalto ainda que o direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configuração de mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pela reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte da reclamada que consubstanciasse em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.

Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id a5ff7bc), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado daautora sobre o pedido julgado procedente de retificação da CTPS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico obtido, ora fixado em R$1.000,00, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados osparâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, o que totaliza o valor de R$100,00.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado

da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por **LUCIANA SOUZA PINTO**para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e areclamada pelo período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, condenando a reclamada, **PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANÇADA LTDA.,**a procederàretificação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 27/04/2023, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa em favor da reclamante, no valor diário de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, além de a Secretaria cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente. Para tanto, as partes deverão pactuarem entre si a melhor forma para entrega e devolução do documento, na hipótese de a CTPS ser física.

Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, do período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, cota do empregado e do empregador, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado daautora sobre o pedido julgado procedente de retificação da CTPS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico obtido, ora fixado em R$1.000,00, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados osparâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, o que totaliza o valor de R$100,00.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pela reclamada no importe de R$ 20,00, calculadas considerando o valor da condenação de R$ 1.000,00, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-74.2024.5.03.0105

AUTOR LUCIANA SOUZA PINTO

ADVOGADO	JANDERSON LEONARDO COELHO DOS SANTOS(OAB: 222749/MG)
RÉU	PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANCADA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANCADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1a60c6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010098-74.2024.5.03.0105

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **LUCIANA SOUZA PINTO**em face de **PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANÇADA LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em05/02/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando o alegado quanto ao contrato de trabalho com início em 24/04/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a matéria atinente ao recolhimento previdenciário e pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito.

A pretensão obreira referente aos pagamentos e/ou recolhimentos previdenciários decorre dos pedidos elencados na exordial referentes a reconhecimento de vínculo de emprego em período sem registro e pagamento de salário extrafolha, o que, portanto, é consequência de eventual decisão judicial a ser proferida.

Deste modo, o pedido integra o rol de matérias sujeitas à competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos previstos no art. 114 da CF/88.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

2.2.2. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar aduzindo que a reclamante não formulou pedido específico de intervalo intrajornada, porquanto não fez distinção entre a supressão do intervalo intrajornada e as horas extras por extrapolação da jornada de trabalho. Também, argui a preliminar ao argumento de inexistência de pedido de reconhecimento do vínculo empregatício da reclamante com a reclamada no período de 24/04/2023 a 1º/05/2023 e ausência de formulação de pedido específico de condenação da reclamada ao pagamento do FGTS das verbas de natureza salarial que deveriam incidir sobre os valores “pagos por fora”.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando,

por si só, qualquer vício.

Mesmo porque os pedidos contidos na exordial são certos, determinados e contêm valor correspondente.

Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.

Preliminar rejeitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pela reclamante.

De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.

Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos.

Rejeito.

2.3.2. Protestos

A reclamante, em audiência (Id 227df3d), consignou protestos pelo deferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha Ana Paula Soares Ribeiro De Souza Trés e pelo indeferimento à contradita lançada à oitiva da testemunha Ana Cristina Sudano Miranda.

Os protestos não prevalecem pelos mesmos motivos ali consignados.

Diante do exposto, mantenho a decisão exarada na audiência, em virtude da configuração de suspeição em relação à testemunha indicada pela reclamante e ausência de suspeição da testemunha indicada pela reclamada.

2.4. Prescrição

Deixo de acolher a prescrição quinquenal arguida em defesa nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11º da CLT, considerando que a ação foi interposta em 05/02/2024, e a alegação da exordial é de admissão em 24/04/2023, não incidindo o instituto em questão.

2.5. Mérito

2.5.1. Admissão antes do registro formal da CTPS.

A reclamante relata que, embora fora admitida em 24/04/2023, a reclamada registrou a CTPS somente em 02/05/2023. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior ao registro formal da CTPS.

A reclamada refuta a alegação obreira ao fundamento que a reclamante não prestou serviços para a reclamada e inexistiu vínculo no período de 24/04/2023 a 1º/05/2023, que no período de 24/04/2023 a 27/04/2023, a reclamante participou de um processo seletivo da reclamada, que consistia em análise curricular, entrevista, demonstração e treinamento dos sistemas operacionais de informática utilizados pela reclamada. Pontua que nesse período não houve a prestação de serviços de natureza habitual, com subordinação e pagamento de salário, sendo fornecido ao candidato apenas o reembolso das despesas com vale transporte. Sustenta que após o processo seletivo, a relação de emprego foi efetivada em 02/05/2023.

Analiso.

Em princípio, insta salientar que a pretensão da autora é correspondente ao período de 24/04/2023 a 1º/05/2023. Nesse intervalo temporal, deve-se verificar a existência de prestação de serviços e vínculo empregatício, eventualmente, havido entre as partes.

A ré confessa que no período de 24/04/2023 a 27/04/2023, a reclamante participou de um processo seletivo da reclamada, interstício de tempo anterior à assinatura da CTPS.

Pois bem.

Uma vez admitida a relação jurídica e afastada a relação de vínculo de emprego, a parte ré atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo dos direitos postulados, incumbindo-lhe provar a existência de relação diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 337, II, do CPC.

Saliento que a reclamada não conseguiu desvencilhar-se do encargo probatório que lhe competia no sentido de demonstrar que a relação havida entre as partes não era de emprego.

Lado outro, a testemunha indicada pela autora revelou que "*a reclamante iniciou o treinamento 01 semana antes da saída da depoente, fazendo 05 dias desse treinamento".*

Ante a demonstração pelo acervo probatório oral de prestação de cinco dias de serviço anterior ao registro formal da CTPS e considerando que a ré não logrou êxito em demonstrar que a relação não era empregatícia, reconheço a relação de emprego havida entre as partes de 27/04/2023 a 1º/05/2023, posto que o ordinário, liame empregatício, é o que prevalece.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 27/04/2023, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, após

o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa em favor da reclamante, no valor diário de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, além de a Secretaria cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente. Para tanto, as partes deverão pactuarem entre si a melhor forma para entrega e devolução do documento, na hipótese de a CTPS ser física.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, do período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, cota do empregado e do empregador, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Cumpre enfatizar que a reclamante requereu apenas em impugnação à defesa o pagamento dos salários e devidos reflexos no período entre 27/04/2023 e 02/05/2023.

Entretanto, em conformidade com o ordenamento jurídico não é permitido à reclamante inovar em sede de réplica, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ater-se aos limites do pedido e defesa.

2.5.2. Salário-extrafolha

A reclamante relata que percebia formalmente salário de R$ 1.475,49. Entretanto, durante os três primeiros meses do contrato, auferia salário médio de aproximadamente R$ 3.000,00, uma vez que recebia em dinheiro cerca de R$ 1.500,00 mensais, a título de bonificações pelos contratos celebrados com os clientes da reclamada. Requer o reconhecimento de salário extrafolha no importe de R$ 1.500,00, no período de 04/2023 a 08/2023, e incidências sobre as verbas trabalhistas.

A reclamada afasta a alegação de salário extrafolha ao argumento que, inicialmente, a reclamante percebia salário no importe de R$ 1.532,21 em conformidade com o contracheque (erro material na CTPS), reajustado para R$ 1.585,0, em junho de 2023 e novamente reajustado para R$ 2.500,00, em julho/2023.

À análise.

Na forma do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, cabe à empregada a incumbência de comprovar o recebimento de outros valores ou parcelas à margem dos documentos oficiais.

Aprecio.

A testemunha indicada pela autora, ouvida a rogo, declarou que "*recebia R$80,00 a título de ajuda maquiagem, pagos em espécie, pagos por fora, inseridos nos R$400,00".*

Já a testemunha ouvida pela parte reclamada afirmou "*que quando recepcionista a depoente recebia por volta de R$1.700,00, mensais, que constavam no contracheque; que além desse valores recebia apenas vale alimentação e ajuda de custo de maquiagem de R$80,00 por mês".*

A própria autora confessou que recebia como salário extrafolha "*ajuda maquiagem de R$80,00 mensais, por fora, dentro do valor do salário fixo pago por fora; que ia e retornava do trabalho por transporte público, também à parte, por fora".*

No tocante às alegações de percepção de comissão como salário extrafolha e bonificações pelos contratos celebrados com os clientes da reclamada, nada restou comprovado no aspecto, quer seja por prova documental, quer seja por prova testemunhal.

Por outro viés, restou demonstrado que a autora percebia na qualidade de salário extrafolha ajuda de custo (ajuda maquiagem) e auxílio-transporte.

No que tange à ajuda de custo, o parágrafo segundo do art. 457 da CLT dispõe: *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*(grifo acrescido).

Logo, a ajuda de custo tem natureza indenizatória e corresponde ao ressarcimento ao trabalhador por custeio de despesa necessária ao desempenho das funções.

Não há que se falar em natureza salarial do auxílio-transporte, já que é incontroverso que os valores percebidos a esse título destinavam-se a indenizar os gastos da autora no trajeto casa/trabalho/casa, nos termos do art. 2ª, alínea "a" da Lei 7.418/85.

Ante o exposto,forçoso reconhecer a natureza indenizatória das parcelas, razão pela qual julga-se improcedente a pretensão de integração das parcelas à remuneração da autora e as repercussões daí decorrentes.

2.5.3. Horas extras.

A autora aduz que laborava, semanalmente, cerca de cinco horas além de sua jornada, sem pagamento ou compensação das horas extras e sem o gozo integral do intervalo intrajornada. Postula o pagamento de 5 horas extraordinárias semanais a partir de 24/04/2023 até a dispensa com adicional de 100%.

A reclamada rechaça as alegações da autora aduzindo que a reclamante laborava de segunda-feira a quinta-feira das 08h00 às 18h00 e sexta-feira das 08h00 às 17h00 com 1 hora de intervalo para descanso e alimentação, razão pela qual não há que se falar em labor em sobrejornada sem quitação ou compensação das horas extras.

A reclamada, ao afastar a tese da autora, negando a sobrejornada,

atraiu para si a incumbência de comprovar suas alegações. Para tanto, trouxe aos autos, os cartões de ponto (Id 4b57eb0, págs. 140/145).

Em impugnação (Id b35c327), a autora alega que havia manipulação dos horários, o que faz com que os registros de horário no espelho de ponto não coincidam com a realidade fática. Assim, cabia à autora comprovar suas argumentações por meio de outros elementos de convicção, na forma do artigo 818, I, da CLT, a fim de elidir a veracidade dos espelhos de ponto, entretanto não se desincumbiu de seu ônus.

A reclamante depõe que: "*no início não registrava o ponto, passando a registrar 01 mês depois; que registrava os corretos horários de entrada, saída e intervalo, sendo registrados os efetivo*".

A própria testemunha indicada pela reclamante declarou *"que registrava no relógio de ponto os corretos horários de chegada e saída, através de digital... ...que a reclamante apenas passou a registrar o ponto após os 05 dias sem registro".*

Examinando os controles de ponto, observa-se a não ocorrência de um padrão constante, o denominado ponto britânico, porquanto evidenciam marcações assimétrica, em outras palavras, variações nos horários de entrada e de saída da autora, o que faz presumir a validade dos documentos nesse aspecto e prevalece o registro de ponto para fins de análise da jornada da autora.

Cumpre salientar que a ausência de assinatura no cartão de ponto, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova.

Da análise do espelho de ponto, verifica-se que, usualmente, a reclamante cumpria horário de segunda-feira a sexta-feira, das 08h00 às 18h00 e sexta-feira das 08h00 às 17h00, com 1 hora de horário de intervalo intrajornada, em conformidade com a tese defensiva. Em que pese a jornada contratual da autora, é possível observar que a reclamante trabalhou em sobrelabor, como se vê, a título exemplificativo, na semana de 22/05/23 a 26/05/2023 (Id 4b57eb0, pág. 140).

Entretanto, compulsando os contracheques, constata-se pagamento sob a rubrica de "Horas Extras" no mês de junho/2023 (Id 1ade65d, pág. 136).

A autora, em réplica, alega que as horas quitadas referem-se basicamente aos eventos em que a obreira era compelida a participar nos finais de semana, entretanto, não comprova as suas alegações e não aponta as diferenças a seu favor.

Observa-se também a compensação de horário, que pode ser constatada na data de 21/08/2023, registrado como "Folga (Banco de Horas)", em Id 4b57eb0, pág. 143.

Cumpre mencionar que a partir de 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o acordo individual passou a ser válido para as compensações dentro do mesmo mês, nos termos do art. 59, § 6º, da CLT, que estabelece ser "lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês", sendo o caso dos autos.

No mesmo sentido, a autora não apresentou amostragem de gozo irregular do intervalo intrajornada, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, não restando demonstrado trabalho em sobrelabor sem compensação e/ou quitação, julga-se improcedente a pretensão de pagamento de horas extras laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.Os acessórios seguem o destino do principal, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

2.5.4. Restituição dos gastos com uniforme.

A reclamante relata que era compelida a adquirir sapato padrão no montante de R$ 300,00, o que viola a CCT da categoria profissional, conforme cláusula décima oitava do instrumento. Pugna pelo ressarcimento dos valores gastos com uniforme, correspondente a R$ 300,00.

A reclamada argumenta que o calçado é o único item que não compõe o uniforme da reclamada fornecido pela ré em conformidade com o disposto na CCT da categoria, negando exigência de padrão obrigatório de calçados, havendo apenas recomendação quanto à cor.

A CCT dispõe no aspecto:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

As empresas se comprometem a fornecer a todos os seus empregados uniformes gratuitos, desde que o uso dos mesmos seja por ela exigido.

Restou incontroverso fornecimento de uniforme pela reclamada, divergindo as partes apenas quanto aos sapatos.

Não restou comprovada a exigência da reclamada em relação à marca, modelo e padrão mínimo de qualidade dos sapatos, mas tão somente recomendação quanto à utilização de sapato nas cores nude, champagne e bege claro, que consistem em peças do vestuário comum, não configurando em uniformidade de vestuário imposto pelo empregador.

Conclui-se não restar provada a cobrança das rés quanto ao uso uniformizado de sapato padronizado para o trabalho, razão pela qual julga-se improcedente o pleito de ressarcimento de gastos com uniforme.

2.5.5. Multa convencional

A autora pleiteia a aplicação de multa de 20% sobre o salário, por descumprimento da CCT da categoria profissional.

No caso dos autos, não foi evidenciado o descumprimento de cláusulas normativas, razão pela qual julgo improcedente o pedido de aplicação de multa convencional.

2.5.6. Danos morais

A autora aduz que sofreu perseguição pela apresentação de atestados médicos. Afirma que se acidentou no trajeto do trabalho para casa e não foi expedida a CAT. Assevera que havia exposição da reclamante quando da divulgação da pontuação de eleição de funcionário o que ocasionava à autora situações vexatórias e humilhantes. Sustenta que era compelida a participar de eventos aos sábados, domingos e feriados, não sendo tolerada qualquer ausência, acarretando também o não pagamento da bonificação habitualmente recebida pelos funcionários. Assevera que era repreendida publicamente na plataforma da empresa, inclusive quanto a eventuais erros de português cometidos, o que a expunha a situações vexatórias e constrangedoras diante dos demais colegas de trabalho. Ressalta que era compelida a utilizar maquiagem, ainda que alérgica ao cosmético. E, por fim, alega que era privada de ir ao banheiro quando havia atendimento a clientes em curso.

A ré argumenta que não praticou conduta que ensejasse a indenização pretendida. Impugna a alegação de acidente de trajeto e que empresa teria recusado-se a emitir o CAT. Nega a perseguição no tocante à apresentação de atestados médicos. Afirma ser inverídica a afirmação de uso obrigatório de maquiagem até mesmo por se tratar a ré de clínica de dermatologia. Afirma que os critérios de eleição de funcionário do mês são objetivos, explicados a todos os colaboradores quando do início do pacto laboral. Sustenta que os eventos de finais de semana são cursos ou confraternização, não obrigatórios, com o objetivo de qualificação e unidade da equipe. Afirma que intervenções realizadas na plataforma não ocorreram de forma a humilhar colaboradores da reclamada, mas visando o crescimento pessoal desses. Sustenta que há duas recepcionistas no estabelecimento da reclamada, de modo que há um revezamento das colaboradoras para utilização do banheiro.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

O documento intitulado "quadro funcionário do mês" coligido em Id fc6e7c4, que segundo a autora promove exposição da reclamante quando da divulgação da pontuação de eleição de funcionário, não tem o condão de comprovar as alegações obreiras no sentido de submissão da reclamante à situação vexatória e humilhante diante dos demais colegas,

No que tange à alegação do tratamento dispensado pela empregadora, mostra-se legítima a cobrança e a orientação do trabalho por parte do superior hierárquico, até mesmo em relação ao uniforme (sapato), porquanto não se mostraram excessivas, sendo certo que não se verifica qualquer extrapolação dos limites da juridicidade no tratamento dispensado pelo setor de marketing e pelo Dr. Lucas Miranda, ainda que na presença de outros funcionários ou cliente, conforme informado pela testemunha indicada pela autora.

No que tange à alegação de privação pela ré de uso do banheiro quando havia atendimento a clientes em curso, a própria reclamante confessou que trabalhava com outras duas ou três recepcionistas, nunca trabalhando sozinha e que era rendida quando utilizava o banheiro.

Em relação à punição por apresentação de atestados médicos, a testemunha indicada pela autora não soube informar se os empregados eram penalizados por apresentar tais atestados. Quanto à alegação de negligência da reclamada em relação ao suposto acidente de trajeto, participação compulsória em eventos aos sábados, domingos e feriados e uso obrigatório de maquiagem para desempenho das atividades, nada restou comprovado.

Ressalto ainda que o direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configuração de mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pela reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte da reclamada que consubstanciasse em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.
Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.
Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id a5ff7bc), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado daautora sobre o pedido julgado procedente de retificação da CTPS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico obtido, ora fixado em R$1.000,00, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados osparâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, o que totaliza o valor de R$100,00.
Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.
Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por **LUCIANA SOUZA PINTO**para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e areclamada pelo período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, condenando a reclamada, **PREMIUM CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANÇADA LTDA.,**a procederàretificação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 27/04/2023, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa em favor da reclamante, no valor diário de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, além de a Secretaria cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente. Para tanto, as partes deverão pactuarem entre si a melhor forma para entrega e devolução do documento, na hipótese de a CTPS ser física.
Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, do período de 27/04/2023 a 1º/05/2023, cota do empregado e do empregador, comprovando nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado daautora sobre o pedido julgado procedente de retificação da CTPS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico obtido, ora fixado em R$1.000,00, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados osparâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, o que totaliza o valor de R$100,00.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do

crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pela reclamada no importe de R$ 20,00, calculadas considerando o valor da condenação de R$ 1.000,00, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-68.2023.5.03.0105

AUTOR	GILBERTO ROSA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ada01 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a juntada de documentos em anexo à impugnação apresentada pelo reclamante, mediante Id cedfc56, determina-se a conversão do julgamento do processo em diligência, para abrir vista ao reclamado dos documentos anexos à referida petição de impugnação (Id cedfc56), pelo prazo de cinco dias, evitando-se assim cerceio de defesa.

Intimem-se as partes do presente despacho e o reclamado para vista dos documentos anexos à petição de impugnação de Id cedfc56, pelo prazo de cinco dias.

Após o prazo de vista, deverá o processo ser incluído em pauta para encerramento da instrução, dispensado o comparecimento das partes e procuradores, no dia 10/06/24, às 11:30 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-83.2024.5.03.0105

AUTOR	LUCIANO BRITO CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RÉU	AUTO MECANICA MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BRITO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LUCIANO BRITO CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria

Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **13/05/2024 09:00 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da

pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010371-53.2024.5.03.0105

AUTOR	ERNANE COSTA ALVES
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ERNANE COSTA ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **13/05/2024 09:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações

citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010366-31.2024.5.03.0105

AUTOR	EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	P.C.A. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RÉU	2PHG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:EDUARDO CARLOS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **10/06/2024 08:00 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010367-16.2024.5.03.0105

AUTOR	FABIO HENRIQUE ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EDIFICIO AVIGNON
RÉU	DELTA SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE ROCHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FABIO HENRIQUE ROCHA BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência INICIAL TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **10/06/2024 08:05 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha

webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010368-98.2024.5.03.0105

AUTOR	KENNY CHRISTIAN BONIFACIO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNY CHRISTIAN BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:KENNY CHRISTIAN BONIFACIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência INICIAL TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **10/06/2024 08:10 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive

audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010736-44.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR
ADVOGADO	CARLO ROBERTO LINO AMARAL(OAB: 210212/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5798265 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO
0010736-44.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR**em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA.**
Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR ajuizou reclamação trabalhista em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**(Id 3b9c211)**,** alegando, em síntese, que foi admitida em 10/12/2018 e o contrato continua em vigor, formulou os pedidos daí decorrentes (Id 3b9c211, págs. 13/15 da inicial) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id 4f9ef0b, pág. 19 da inicial), atribuiu à causa o valor de R$ 66.589,31.
A reclamada apresentou defesa, suscitando preliminar de inépcia, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a compensação/dedução de valores pagos a idêntico título (Id bea3703).
Com a inicial e defesa foram anexados documentos.
Impugnação à defesa e documentos (Id f12c0be).
Por ocasião da audiência de instrução realizada, foi colhido o depoimento pessoal das partes, tendo sido ouvidas as testemunhas (Id 08fd81b).
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Propostas de conciliação recusadas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).
Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em1º/09/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a reclamante, em relação à alegação de substituição do chefe imediato, não indicou o nome do substituído, o que dificulta a identificação por parte da reclamada, e consequentemente, a apresentação de defesa e documentos neste particular.
Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.
Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.
Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.
Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.
Preliminar rejeitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Ônus da Prova

A autora requer a declaração quanto à inversão do ônus da prova. Esta Magistrada possui a faculdade para distribuir o ônus dinâmico da prova, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, observando-se a dificuldade ou impossibilidade probatória de uma parte e maiores possibilidades de produção de provas pela outra parte.

2.3.2. Limitação ao valor dos pedidos.

A respeito do pedido de que a condenação deverá ser limitada ao valor atribuído à causa pela reclamante, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que a reclamada não apontou a quantia que entende como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.3.3. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pela reclamante.

De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.

Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos, inclusive no que tange a desentranhamento.

Rejeito.

2.3.4. Protestos

A reclamada, em audiência (Id 08fd81b), consignou protestos pelo deferimento da inclusão do tema "Substituição" como tema de prova oral e a reclamante consignou protestos pelo indeferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha Eduardo Vinícius Soares Reis.

Os protestos não prevalecem pelos mesmos motivos ali consignados.

Diante do exposto, mantenho a decisão exarada na audiência.

2.4. Mérito

2.4.1. Acúmulo de funções

A reclamante relata que foi contratada em 10/12/2018 para exercer a função de embaladora de produtos; em 1º/08/2019 passou a exercer a função de operadora de caixa e, em 23/03/2021, foi promovida a auxiliar de operações II na função de frente de caixa. A autora assevera que quando começou a exercer a função de operadora de caixa, passou a ser compelida por seus superiores a realizar a limpeza dos gabinetes onde trabalham os operadores de caixa, bem como, uma vez por semana, realizar a limpeza da sala da tesouraria e, duas vezes por semana, repor as mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, ou seja, exercia as funções de auxiliar de serviços gerais e de repositora. Requer o pagamento do adicional de 40% do salário da função melhor remunerada e seus respectivos reflexos.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento que a autora foi admitida na empresa MultiFormato Distribuidora S.A em 10/12/2018 para exercer a função de auxiliar de operações I; foi adequada sua função para atendente de caixa em 1º/08/2019 e foi promovida à auxiliar de operações II em 1º/01/2021, percebendo com último salário o valor de R$ 1.612,00, estando o contrato ativo. Nega que a autora tenha sido compelida por seus superiores a realizar limpeza dos gabinetes e da sala da tesouraria, assim como reposição das mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, razão pela qual não há que se falar em acúmulo de funções. Pontua que constituem atribuições regulares dos atendentes/operadores de caixa a limpeza e organização de seu local de trabalho, bem como a devolução de mercadorias ali eventualmente deixadas pelos clientes ao setor responsável. Afirma que havia outros empregados no estabelecimento ocupantes de tais

tarefas.

O acúmulo de funções dá-se quando o empregador, no curso do contrato de trabalho, atribui ao obreiro execução de atividade estranha ao conteúdo do contrato pactuado, sem que haja o correspondente acréscimo salarial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito da empregada, o ônus de demonstrar o alegado acúmulo funcional é da reclamante, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

É imperativa a existência de prova do exercício da nova função e, sobretudo que essa atribuição represente um desequilíbrio qualitativo e quantitativo em relação às funções originárias pertinentes ao cargo primitivo.

Os vídeos, cujos links foram colacionados em Id 3b9c211, demonstram supostamente a autora promovendo a limpeza do posto de trabalho.

A testemunha indicada pela reclamada revelou que era atribuição da reclamante limpar os módulos de caixa e o setor, que já viu a reclamante limpar a tesouraria, o que era comum, e que o caixa tem obrigação de repor as gôndolas que ficam no próprio caixa. Afirmou que havia repositor na loja.

A testemunha indicada pela ré confirma que na loja havia repositores, bem como auxiliar de serviços gerais. E elucida que "*apenas quando mercadorias são deixadas no check stand ou no caixa, o auxiliar operacional II as recolhe, coloca em um carrinho e pede a algum funcionário para retorná-las ao local ou ele próprio as recoloca".*

Em que pese a testemunha indicada pela autora declarar que já viu a autora limpar a tesouraria, não restou demonstrado de forma segura que a autora procedia à limpeza de outros setores permanentemente.

Nesse contexto, o acervo probatório oral e documental não comprovou que a autora passou a exercer as funções inerentes a cargos distintos, quais sejam, de repositor e auxiliar de serviços gerais, até mesmo porque, conforme demonstrado, havia profissional no estabelecimento empresarial para desempenhar tais funções.

Desse modo, tratam-se as atividades desempenhadas pela autora de um conjunto sequencial de tarefas inerentes à atividade do operador de caixa, intrínseca à função para qual a autora fora contratada, como organização do seu setor e reposição das mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, que se mostravam compatíveis com as suas condições pessoais, o que não gera direito ao um acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

A determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas tarefas originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracteriza acúmulo. Nos termos do art. 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Nesse sentido, o entendimento consubstanciados nos julgados que ora colaciono:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Além da reclamante não ter comprovado o exercício das atividades que alega, não configura acúmulo de funções o fato de, atendente de caixa, ser deslocada algumas vezes para retirar mercadorias do depósito para reposição, efetuar trocas e devoluções. Tais atividades são compatíveis com as condições pessoais da empregada e, conforme o disposto no parágrafo único do art. 456 CLT, não se exige que a empresa remunere cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado. A remuneração pelos desdobramentos do exercício de mais de uma função depende da existência de normas que a prevejam, quer porque isto implica um acréscimo da jornada, quer porque haja a definição destacada de atividades, como ocorre com certas normas coletivas, o que não é o caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011204-94.2015.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 10/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1248; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Monica Sette Lopes).

ACÚMULO DE FUNÇÃO - O acúmulo de função ocorre quando o empregado, contratado para desempenhar uma função específica, passa a exercer atividades inerentes a um cargo distinto, provocando desequilíbrio contratual entre os serviços exigidos e a contraprestação pecuniária, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010091-59.2018.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 08/09/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

Deste modo, não comprovadas as alegações obreiras de exercício de atividades inerentes a cargos distintos, sendo as atividades desempenhadas pela autora compatíveis com a função para a qual fora contratada, não restando configurada a hipótese de desequilíbrio entre a execução do contrato e a contraprestação remuneratória, razão pela qual julga-se improcedente o pedido.

2.4.2. Substituição

A reclamante sustenta que substituiu seu chefe mediato, ou seja, o encarregado do setor, no mês agosto de 2022, e não recebeu a diferença salarial devida. Pleiteia, nos termos do art. 450 da CLT e a

Súmula nº 159, I, do TST a percepção da diferença entre a remuneração recebida e a remuneração de encarregada de frente de caixa. Requer que a reclamada apresente o valor da remuneração mensal do referido cargo, e caso isso não ocorra, que a reclamada seja condenada a pagar adicional de 40% sobre o salário da reclamante no mês em que houve a substituição, bem como os respectivos reflexos.

A reclamada rechaça as alegações da autora ao fundamento que a reclamante não comprovou suas alegações, não cuidando sequer de indicar o nome e remuneração do substituído. Argumenta que se verifica pela narrativa da exordial que a substituição ocorreu em caráter eventual, o que justifica a improcedência do pedido de salário-substituição.

Analiso.

Registre-se que o direito ao recebimento de salário equivalente ao do substituído tem suporte no art. 5º da CLT: "*A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo".*

O art. 450 da CLT dispõe que "*Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior".*

O direito do empregado substituto ao mesmo salário do substituído encontra suporte no entendimento pacificado na Súmula nº 159, I do C. TST, segundo a qual: "*enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído*".

De acordo com a norma celetista e com o entendimento sumulado, para o alegado direito ao pagamento do salário-substituição, faz-se necessário que o empregado tenha assumido as atividades do substituído e que essa substituição não tenha sido meramente eventual.

Outrossim, para configuração da substituição não é necessário o exercício da integralidade das funções do substituído e sim da sua maioria, no sentido de gerar um desnível de atuação do empregado.

A parte reclamada, a seu turno, negas as assertivas obreiras, razão pela qual permaneceu com o reclamante o encargo de provar suas alegações (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Pois bem.

A testemunha indicada pela reclamante declarou que *a reclamante substituiu o encarregado de loja Leandro, não se recordando a data, acreditando que por mais de uma vez, mas foi em férias, não sabendo dizer por quantos dias, acreditando que por 01 mês; que acredita que a reclamante substituiu o encarregado sozinha, sem auxilio de outros; que a reclamante exercia todas as funções do encarregado nessas funções..."*

E a testemunha indicada pela reclamada afirmou que "*nas últimas férias de Leandro, o depoente tinha acabado de ser promovido, ficando acertado de que a reclamante o substituiria...'*

No caso concreto, restou comprovado pelo contexto probatório oral que a reclamante substituiu o encarregado Leandro em suas férias. E em conformidade com os depoimentos prestados a autora assumiu as funções desempenhadas pelo substituído.

Assim é o entendimento deste Eg. TRT:

SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL. A Súmula 159 do TST, em interpretação ao disposto no artigo 450 da CLT, dispõe no item I que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. O direito do substituto ao mesmo salário do substituído, enquanto perdura a substituição, advém do artigo 5º da CLT, bem com encontra suporte analógico no artigo 450 consolidado, o qual dispõe que ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exerce na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010191-12.2017.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 01/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 760; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)– grifo acrescido.

Sendo assim, demonstrado cabalmente o lapso temporal e a substituição de atividades desenvolvidas encarregado, julga-se procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais a título de salário substituição, no período de agosto/2022, e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Improcedente o pedido de reflexos da diferença nos RSR's, para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será calculada com base no salário mensal, nela incluída a remuneração do repouso.

2.4.3. Intervalo interjornada

A autora aduz que no desempenho da função de auxiliar de operações II, foi suprimido o intervalo interjornada, posto que, pelo menos uma vez por semana, laborava até as 22h00 e retornava ao trabalho no dia seguinte às 07h00. Requer o pagamento de 16 horas mensais pelo descumprimento do descanso mínimo do intervalo interjornada, com adicional de 50% e reflexos nos termos do art. 66 da CLT.

A ré impugna a pretensão obreira aduzindo que respeita o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme preceitua o art. 66 da CLT.

A reclamante impugna os controles de ponto, alegando não

retratarem a realidade fática e os horários nos quais a jornada era executada. Logo, a reclamante atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações no que diz respeito à constituição de seu direito, a teor do artigo 373, I do CPC, c/c com o artigo 818, I da CLT, considerando a juntada aos autos dos controles de ponto obreiros, devidamente registrados, com horários variados e assinados pela autora.

A reclamante, em seu depoimento pessoal, afirma que: "*a depoente não tinha horário certo, trabalhando de 06h às 14h, ora de 10h às 18h20min, ora de 14h às 22h20min; que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto; que registrava corretamente os horários trabalhados, à exceção de quando estes comprometiam o intervalo interjornada, ocasião em que registrava a chegada no dia seguinte horas depois, para que não ficasse inferior esse tempo, isso enquanto o registro do ponto foi manual, sendo que no ponto digital, todos os horários foram corretamente registrado, inclusive quando comprometiam o intervalo interjornada; que esse comprometimento acontecia 01/02 vezes por semana*".

A testemunha indicada pela autora declarou que "*quando trabalhava a noite e tinha que abrir loja no dia seguinte, era comum na reclamada registrar o ponto na saída e no dia seguinte não registrar a entrada ou registrar apenas após completado o tempo do interjornada; que se registrasse diferente dessa orientação era falado que sofreriam advertência".*

Observa-se pelos controles de ponto da reclamante que estes foram manuais até julho/2021, passando a ser biométricos, a partir de14/08/2021, passando a manuais novamente em outubro/21 até 13/05/22, retornando após a ser biométrico.

Considerando os termos da petição inicial e dos depoimentos colhidos e examinando os controles de ponto manuais da autora, verifica-se que, em geral, quando a obreira trabalhava até as 22 horas de um dia, retornava no dia seguinte à tarde, ou tinha folga no dia seguinte, sendo esporádicos os dias em que a reclamante trabalhava pela manhã no dia seguinte ao labor findo às 22 horas. Referido fato ocorre esporadicamente. Atuando como Auxiliar de Operações II, a partir de 23/03/21 (limite da exordial), com registro manual do ponto (limite da prova oral - depoimento da autora), observa-se esse fato esporádicas vezes, dentre elas, nos dias 21/05/21, em que a reclamante laborou até as 22:08h e no dia 22/05/21 retornou às 10:01h; no dia 27/06/21, em que a reclamante laborou até as 22:15h e no dia 28/06/21 retornou às 09:16h; no dia 10/07/21, em que a reclamante laborou até as 22:10h e no dia 11/07/21 retornou às 10:05h; e, dia 23/08/21, com labor até as 22:08h e retornou no dia 24/08/21, às 10:00h (cartão de ponto de Id 562bf2a), o que ocorre também algumas vezes após.

Nos períodos de registro de ponto biométrico, cuja validade dos registros foi confirmada pela autora em seu depoimento pessoal, verifica-se sempre haver sido respeitado o intervalo interjornada previsto legalmente.

Deste modo e tendo em visto os termos das provas produzidas, defere-se parcialmente o pedido, determinando

A prova oral produzida pela testemunha indicada pela reclamante corrobora as alegações da exordial e coaduna com o depoimento da autora no sentido de que, nas oportunidades em que a obreira trabalhou até o encerramento da loja e retornou ao labor no dia seguinte pela manhã, quando do registro de ponto manual, houve descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT, sendo registrado no ponto manual o horário de entrada apenas após completado o tempo do intervalo interjornada, em dissonância com a realidade fática havida.

Nesse contexto, dada a divergência entre os cartões de ponto e a prova oral e, estando submetida a reclamante ao regime de controle de jornada, concluo que a prova oral produzida, foi capaz de desconstituir a presunção relativa de veracidade dos cartões de ponto, quando registrado manualmente, no tocante ao cumprimento do intervalo interjornada.

Assim sendo e considerando todo o conjunto probatório produzido, conclui-se que, a partir de 23/03/21, quando do registro manual do ponto, nos dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, houve descumprimento do intervalo interjornada, considerando os registros invalidados do ponto, porquanto era impedida de registrar corretamente o horário de chegada.

No que tange ao ponto eletrônico, a reclamante confessou: *que no ponto digital, todos os horários foram corretamente registrado, inclusive quando comprometiam o intervalo interjornada; que esse comprometimento acontecia 01/02 vezes por semana;*

Considerando que a autora confessou que o registro de ponto eletrônico era corretamente registrado, inclusive no que tange ao intervalo interjornada, prevalece o documento para fins de análise da jornada da autora.

Nesse contexto, o pedido de horas extras por desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT não procede no período em que houve o registro de ponto eletrônico. Isto porque, examinando os controles de ponto biométricos, observa-se a ausência de desrespeito ao intervalo interjornada.

Deste modo, julga-se procedente em parte o pedido, determinando sejam pagas à reclamante como horas extras as horas faltantes para se completar o interregno mínimo de descanso interjornadas de onze horas, nos termos previstos no art. 66 da CLT, a partir de 23/03/21, limitado aos períodos de registro manual do ponto, nos

dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, conforme se extrair, a partir dos controles de ponto anexos aos autos, em regular liquidação de sentença.

Ante a natureza salarial da parcela, deferem-se seus reflexos nos RSR's (observação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Defere-se nesses termos.

2.4.4. Dano moral

A reclamante relata que era tratada por parte de seus superiores hierárquicos com rigor excessivo e cobranças exageradas de tarefas, sendo que algumas dessas tarefas são incompatíveis com o cargo para o qual a reclamante foi contratada. Afirma que sofria assédio moral dos encarregados, como a Sra. Alexandra porquanto chamavam a atenção da autora perante outros colegas de trabalho e clientes, o que causava-lhe constrangimentos. Sustenta que se sentia ameaçada por prática de aplicação de advertências pela ré até mesmo por erros cometidos pela empregadora. Requer a indenização por danos morais.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento que a reclamante não foi tratada com rigor excessivo, tampouco sofreu assédio moral ou qualquer constrangimento e situação vexatória, bem como não houve ameaça, não tendo a reclamada praticado qualquer ato ilícito, especialmente, exposição de sua imagem.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

A testemunha indicada pela autora prestou os seguintes esclarecimentos: "*que a depoente trabalhou com a gerente Alessandra; que os gerentes e superiores eram bem arrogantes com os funcionários, tendo a depoente saído da empresa por ter sido tratada mal; que já presenciou Alessandra tratando mal a reclamante na presença de clientes por uma única vez...*"

Já a testemunha indicada pela reclamada declarou: "*que trabalhou com Alessandra e Leandro; que Alessandra era mais fechada, mas não havia problemas no relacionamento com ela; que Leandro era mais sério, mas também não tinha problemas com ele; que quando era preciso chamar a atenção do funcionário, Alessandra passava para Leandro o que precisava ser falado com os funcionários e Leandro chamava o funcionário na tesouraria, conversando com esse em particular...*"

Neste cenário, diante da prova contraditória, considerando que a análise da prova é qualitativa, nesse aspecto a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito de forma satisfatória.

Cumpre observar que o contrato de trabalho da testemunha indicada pela autora encerrou-se em outubro/novembro de 2022 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/09/2023.

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pela reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte das reclamadas que consubstanciasse em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.

Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pelas reclamadas, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.4.5. Rescisão indireta

A autora sustenta que o rigor excessivo e a exposição a situação vexatória e ao constrangimento, conforme relatado no tópico anterior, assim como o não pagamento de verbas devidas e acúmulo de função, ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alíneas "a e b" da CLT e as verbas rescisórias daí decorrentes.

A reclamada insurge-se contra as alegações obreiras sustentando que não há falta grave praticada pela ré, assim como não há imediaticidade, razão pela qual não procede a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como os consectários trabalhistas daí decorrentes e os documentos rescisórios. Pleiteia, como pedido contraposto, seja considerada a rescisão contratual a pedido da reclamante e desconto do aviso prévio.

A rescisão indireta é a modalidade de término do contrato

trabalhista em que ocorre o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Essa violação do pacto laboral está consubstanciada nas infrações tipificadas, essencialmente, no art. 483 da CLT.

Com efeito, para que se reconheça a rescisão indireta, a falta cometida pelo empregador deve revestir-se de gravidade suficiente para romper com a fidúcia entre as partes e colocar termo ao contrato.

Assim sendo, o ônus da prova da rescisão indireta cabe ao empregado, uma vez que é fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I do CPC e art.818, I, da CLT. Essa modalidade de término do contrato exige prova cabal de que a conduta do empregador, quando do cometimento da falta grave, tornou insustentável o contrato de trabalho havido entre os litigantes. O reconhecimento da rescisão indireta pleiteado pela parte autora tem fundamento na ocorrência da conduta prevista nas alíneas “a”, “b” e “d”.

Conforme tópicos pretéritos, não restou comprovado que tenham sido exigidos à reclamante serviços superiores às suas forças ou que tenha sido tratada pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo. No mesmo sentido, não restou comprovada falta grave representada pelo descumprimento pelo empregador das obrigações do contrato, ou seja, não comprovado o acúmulo de função, razões pelas quais não há que se falar em descumprimento do art. 483, alíneas “a”, “b’, e “d” da CLT.

Nessa vertente, a autora não logrou êxito em provar qualquer irregularidade que correspondesse a uma falta grave praticada pela reclamada, capaz de ensejar a ruptura laboral pela forma indireta, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Por conseguinte, diante da insubsistência dos motivos alegados para a justa causa do empregador, capitulada no art. 483, d, da CLT, indefiro o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela autora.

A reclamante, em manifestação coligida em Id 42c4579, amparada pelo art. 483, §1° da CLT, informou que suspenderia a prestação de serviço a partir da data de 03/04/2024, o que foi corroborado pela autora em seu depoimento.

Assim fixo como a data do encerramento do contrato de trabalho por iniciativa obreira a data de 02/04/2024, uma vez que ausente prova em contrário nos autos.

Nesse sentido, não tendo a obreira demonstrado quaisquer vícios em sua manifestação volitiva em deixar emprego, defiro o requerimento contraposto da reclamada para reconhecer a rescisão contratual por iniciativa da reclamante.

Como se viu restou demonstrado ser insustentável a manutenção do vínculo empregatício em decorrência da quebra da fidúcia necessária para continuidade da relação de emprego, pelo que considero que a rescisão contratual ocorreu por pedido de demissão da reclamante em 02/04/2024, último dia de trabalho da empregada.

Ante a improcedência da pretensão de declaração de rescisão indireta não há falar nos pleitos a ela vinculados, quais sejam, multa de 40%, entrega da chave de conectividade, guias CD/SD e TRCT.

Ante todo o exposto, considerando que ficou reconhecido que a autora é demissionária, são devidas as seguintes verbas rescisórias, a se apurar: saldo de salário (2 dias); décimo terceiro salário proporcional de 2024 (3/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12).

Não é cabível o desconto do aviso prévio não concedido, porque o § 2º do art. 487 da CLT não se aplica aos casos em que o pedido de demissão só é declarado em Juízo, como simples decorrência da improcedência da rescisão indireta.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS DIGITAL da autora, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, fazendo constar saída em 02/04/2024, sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

2.5. Compensação/Dedução

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id 4f9ef0b), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.8. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **COMERCIAL DAHANA LIMITADA,**a pagar à parte reclamante, **ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR,** no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças salariais a título de salário-substituição, em agosto/2022 e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

- horas faltantes para se completar o interregno mínimo de descanso interjornadas de onze horas, nos termos previstos no art. 66 da CLT, como horas extras, a partir de 23/03/21, limitado aos períodos de registro manual do ponto, nos dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, conforme se extrair, a partir dos controles de ponto manuais anexos aos autos, em regular liquidação de sentença.

_ reflexos das horas extras intervalares nos RSR's (observação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salário e nos depósitos do FGTS.

- saldo de salário (2 dias); décimo terceiro salário proporcional de 2024 (3/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12).

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS DIGITAL da autora, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, fazendo constar saída em 02/04/2024, sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na

ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: diferenças salariais e horas extras (intervalo interjornada) e reflexos de tudo em férias gozadas + 1/3 e 13º salário e RSR's; saldo de salário e 13º salário.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010736-44.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR
ADVOGADO	CARLO ROBERTO LINO AMARAL(OAB: 210212/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5798265 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010736-44.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR**em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR ajuizou reclamação trabalhista em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**(Id 3b9c211)**,** alegando, em síntese, que foi admitida em 10/12/2018 e o contrato continua em vigor, formulou os pedidos daí decorrentes (Id 3b9c211, págs. 13/15 da inicial) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id 4f9ef0b, pág. 19 da inicial), atribuiu à causa o valor de R$ 66.589,31.

A reclamada apresentou defesa, suscitando preliminar de inépcia, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a compensação/dedução de valores pagos a idêntico título (Id bea3703).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id f12c0be).

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foi colhido o depoimento pessoal das partes, tendo sido ouvidas as testemunhas

(Id 08fd81b).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei13.467/2017, salvo os dispositivosdeclarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em1º/09/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a reclamante, em relação à alegação de substituição do chefe imediato, não indicou o nome do substituído, o que dificulta a identificação por parte da reclamada, e consequentemente, a apresentação de defesa e documentos neste particular.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.

Preliminar rejeitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Ônus da Prova

A autora requer a declaração quanto à inversão do ônus da prova. Esta Magistrada possui a faculdade para distribuir o ônus dinâmico da prova, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, observando-se a dificuldade ou impossibilidade probatória de uma parte e maiores possibilidades de produção de provas pela outra parte.

2.3.2. Limitação ao valor dos pedidos.

A respeito do pedido de que a condenação deverá ser limitada ao valor atribuído à causa pela reclamante, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que a reclamada não apontou a quantia que entende como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.3.3. Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos coligidos à inicial pela reclamante.
De início, cumpre elucidar que as partes devem colacionar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes, seja acompanhando a inicial ou a contestação.
Os documentos serão apreciados pelo Juízo quando da análise do mérito, em momento oportuno, quando serão atribuídos valores ou pesos às provas trazidas aos autos, inclusive no que tange a desentranhamento.
Rejeito.

2.3.4. Protestos

A reclamada, em audiência (Id 08fd81b), consignou protestos pelo deferimento da inclusão do tema "Substituição" como tema de prova oral e a reclamante consignou protestos pelo indeferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha Eduardo Vinícius Soares Reis.
Os protestos não prevalecem pelos mesmos motivos ali consignados.
Diante do exposto, mantenho a decisão exarada na audiência.

2.4. Mérito

2.4.1. Acúmulo de funções

A reclamante relata que foi contratada em 10/12/2018 para exercer a função de embaladora de produtos; em 1º/08/2019 passou a exercer a função de operadora de caixa e, em 23/03/2021, foi promovida a auxiliar de operações II na função de frente de caixa. A autora assevera que quando começou a exercer a função de operadora de caixa, passou a ser compelida por seus superiores a realizar a limpeza dos gabinetes onde trabalham os operadores de caixa, bem como, uma vez por semana, realizar a limpeza da sala da tesouraria e, duas vezes por semana, repor as mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, ou seja, exercia as funções de auxiliar de serviços gerais e de repositora. Requer o pagamento do adicional de 40% do salário da função melhor remunerada e seus respectivos reflexos.
A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento que a autora foi admitida na empresa MultiFormato Distribuidora S.A em 10/12/2018 para exercer a função de auxiliar de operações I; foi adequada sua função para atendente de caixa em 1º/08/2019 e foi promovida à auxiliar de operações II em 1º/01/2021, percebendo com último salário o valor de R$ 1.612,00, estando o contrato ativo. Nega que a autora tenha sido compelida por seus superiores a realizar limpeza dos gabinetes e da sala da tesouraria, assim como reposição das mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, razão pela qual não há que se falar em acúmulo de funções. Pontua que constituem atribuições regulares dos atendentes/operadores de caixa a limpeza e organização de seu local de trabalho, bem como a devolução de mercadorias ali eventualmente deixadas pelos clientes ao setor responsável. Afirma que havia outros empregados no estabelecimento ocupantes de tais tarefas.
O acúmulo de funções dá-se quando o empregador, no curso do contrato de trabalho, atribui ao obreiro execução de atividade estranha ao conteúdo do contrato pactuado, sem que haja o correspondente acréscimo salarial.
Por se tratar de fato constitutivo do direito da empregada, o ônus de demonstrar o alegado acúmulo funcional é da reclamante, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.
É imperativa a existência de prova do exercício da nova função e, sobretudo que essa atribuição represente um desequilíbrio qualitativo e quantitativo em relação às funções originárias pertinentes ao cargo primitivo.
Os vídeos, cujos links foram colacionados em Id 3b9c211, demonstram supostamente a autora promovendo a limpeza do posto de trabalho.
A testemunha indicada pela reclamada revelou que era atribuição da reclamante limpar os módulos de caixa e o setor, que já viu a reclamante limpar a tesouraria, o que era comum, e que o caixa tem obrigação de repor as gôndolas que ficam no próprio caixa. Afirmou que havia repositor na loja.
A testemunha indicada pela ré confirma que na loja havia repositores, bem como auxiliar de serviços gerais. E elucida que "*apenas quando mercadorias são deixadas no check stand ou no caixa, o auxiliar operacional II as recolhe, coloca em um carrinho e pede a algum funcionário para retorná-las ao local ou ele próprio as recoloca".*
Em que pese a testemunha indicada pela autora declarar que já viu a autora limpar a tesouraria, não restou demonstrado de forma segura que a autora procedia à limpeza de outros setores permanentemente.
Nesse contexto, o acervo probatório oral e documental não comprovou que a autora passou a exercer as funções inerentes a cargos distintos, quais sejam, de repositor e auxiliar de serviços gerais, até mesmo porque, conforme demonstrado, havia profissional no estabelecimento empresarial para desempenhar tais funções.

Desse modo, tratam-se as atividades desempenhadas pela autora de um conjunto sequencial de tarefas inerentes à atividade do operador de caixa, intrínseca à função para qual a autora fora contratada, como organização do seu setor e reposição das mercadorias que ficam nas gôndolas ao lado dos caixas, que se mostravam compatíveis com as suas condições pessoais, o que não gera direito ao um acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

A determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas tarefas originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracteriza acúmulo. Nos termos do art. 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Nesse sentido, o entendimento consubstanciados nos julgados que ora colaciono:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Além da reclamante não ter comprovado o exercício das atividades que alega, não configura acúmulo de funções o fato de, atendente de caixa, ser deslocada algumas vezes para retirar mercadorias do depósito para reposição, efetuar trocas e devoluções. Tais atividades são compatíveis com as condições pessoais da empregada e, conforme o disposto no parágrafo único do art. 456 CLT, não se exige que a empresa remunere cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado. A remuneração pelos desdobramentos do exercício de mais de uma função depende da existência de normas que a prevejam, quer porque isto implica um acréscimo da jornada, quer porque haja a definição destacada de atividades, como ocorre com certas normas coletivas, o que não é o caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011204-94.2015.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 10/04/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1248; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Monica Sette Lopes).

ACÚMULO DE FUNÇÃO - O acúmulo de função ocorre quando o empregado, contratado para desempenhar uma função específica, passa a exercer atividades inerentes a um cargo distinto, provocando desequilíbrio contratual entre os serviços exigidos e a contraprestação pecuniária, situação inexistente nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010091-59.2018.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 08/09/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

Deste modo, não comprovadas as alegações obreiras de exercício de atividades inerentes a cargos distintos, sendo as atividades desempenhadas pela autora compatíveis com a função para a qual fora contratada, não restando configurada a hipótese de desequilíbrio entre a execução do contrato e a contraprestação remuneratória, razão pela qual julga-se improcedente o pedido.

2.4.2. Substituição

A reclamante sustenta que substituiu seu chefe mediato, ou seja, o encarregado do setor, no mês agosto de 2022, e não recebeu a diferença salarial devida. Pleiteia, nos termos do art. 450 da CLT e a Súmula nº 159, I, do TST a percepção da diferença entre a remuneração recebida e a remuneração de encarregada de frente de caixa. Requer que a reclamada apresente o valor da remuneração mensal do referido cargo, e caso isso não ocorra, que a reclamada seja condenada a pagar adicional de 40% sobre o salário da reclamante no mês em que houve a substituição, bem como os respectivos reflexos.

A reclamada rechaça as alegações da autora ao fundamento que a reclamante não comprovou suas alegações, não cuidando sequer de indicar o nome e remuneração do substituído. Argumenta que se verifica pela narrativa da exordial que a substituição ocorreu em caráter eventual, o que justifica a improcedência do pedido de salário-substituição.

Analiso.

Registre-se que o direito ao recebimento de salário equivalente ao do substituído tem suporte no art. 5º da CLT: "*A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo".*

O art. 450 da CLT dispõe que "*Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior".*

O direito do empregado substituto ao mesmo salário do substituído encontra suporte no entendimento pacificado na Súmula nº 159, I do C. TST, segundo a qual: "*enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído*".

De acordo com a norma celetista e com o entendimento sumulado, para o alegado direito ao pagamento do salário-substituição, faz-se necessário que o empregado tenha assumido as atividades do substituído e que essa substituição não tenha sido meramente eventual.

Outrossim, para configuração da substituição não é necessário o exercício da integralidade das funções do substituído e sim da sua maioria, no sentido de gerar um desnível de atuação do empregado.

A parte reclamada, a seu turno, negas as assertivas obreiras, razão

pela qual permaneceu com o reclamante o encargo de provar suas alegações (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Pois bem.

A testemunha indicada pela reclamante declarou que *a reclamante substituiu o encarregado de loja Leandro, não se recordando a data, acreditando que por mais de uma vez, mas foi em férias, não sabendo dizer por quantos dias, acreditando que por 01 mês; que acredita que a reclamante substituiu o encarregado sozinha, sem auxilio de outros; que a reclamante exercia todas as funções do encarregado nessas funções..."*

E a testemunha indicada pela reclamada afirmou que "*nas últimas férias de Leandro, o depoente tinha acabado de ser promovido, ficando acertado de que a reclamante o substituiria...'*

No caso concreto, restou comprovado pelo contexto probatório oral que a reclamante substituiu o encarregado Leandro em suas férias. E em conformidade com os depoimentos prestados a autora assumiu as funções desempenhadas pelo substituído.

Assim é o entendimento deste Eg. TRT:

SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL. A Súmula 159 do TST, em interpretação ao disposto no artigo 450 da CLT, dispõe no item I que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. O direito do substituto ao mesmo salário do substituído, enquanto perdura a substituição, advém do artigo 5º da CLT, bem com encontra suporte analógico no artigo 450 consolidado, o qual dispõe que ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exerce na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010191-12.2017.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 01/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 760; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)– grifo acrescido.

Sendo assim, demonstrado cabalmente o lapso temporal e a substituição de atividades desenvolvidas encarregado, julga-se procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais a título de salário substituição, no período de agosto/2022, e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Improcedente o pedido de reflexos da diferença nos RSR's, para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será calculada com base no salário mensal, nela incluída a remuneração do repouso.

2.4.3. Intervalo interjornada

A autora aduz que no desempenho da função de auxiliar de operações II, foi suprimido o intervalo interjornada, posto que, pelo menos uma vez por semana, laborava até as 22h00 e retornava ao trabalho no dia seguinte às 07h00. Requer o pagamento de 16 horas mensais pelo descumprimento do descanso mínimo do intervalo interjornada, com adicional de 50% e reflexos nos termos do art. 66 da CLT.

A ré impugna a pretensão obreira aduzindo que respeita o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme preceitua o art. 66 da CLT.

A reclamante impugna os controles de ponto, alegando não retratarem a realidade fática e os horários nos quais a jornada era executada. Logo, a reclamante atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações no que diz respeito à constituição de seu direito, a teor do artigo 373, I do CPC, c/c com o artigo 818, I da CLT, considerando a juntada aos autos dos controles de ponto obreiros, devidamente registrados, com horários variados e assinados pela autora.

A reclamante, em seu depoimento pessoal, afirma que: "*a depoente não tinha horário certo, trabalhando de 06h às 14h, ora de 10h às 18h20min, ora de 14h às 22h20min; que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto; que registrava corretamente os horários trabalhados, à exceção de quando estes comprometiam o intervalo interjornada, ocasião em que registrava a chegada no dia seguinte horas depois, para que não ficasse inferior esse tempo, isso enquanto o registro do ponto foi manual, sendo que no ponto digital, todos os horários foram corretamente registrado, inclusive quando comprometiam o intervalo interjornada; que esse comprometimento acontecia 01/02 vezes por semana*".

A testemunha indicada pela autora declarou que "*quando trabalhava a noite e tinha que abrir loja no dia seguinte, era comum na reclamada registrar o ponto na saída e no dia seguinte não registrar a entrada ou registrar apenas após completado o tempo do interjornada; que se registrasse diferente dessa orientação era falado que sofreriam advertência".*

Observa-se pelos controles de ponto da reclamante que estes foram manuais até julho/2021, passando a ser biométricos, a partir de14/08/2021, passando a manuais novamente em outubro/21 até 13/05/22, retornando após a ser biométrico.

Considerando os termos da petição inicial e dos depoimentos colhidos e examinando os controles de ponto manuais da autora, verifica-se que, em geral, quando a obreira trabalhava até as 22 horas de um dia, retornava no dia seguinte à tarde, ou tinha folga no dia seguinte, sendo esporádicos os dias em que a reclamante trabalhava pela manhã no dia seguinte ao labor findo às 22 horas. Referido fato ocorre esporadicamente. Atuando como Auxiliar de Operações II, a partir de 23/03/21 (limite da exordial), com registro

manual do ponto (limite da prova oral - depoimento da autora), observa-se esse fato esporádicas vezes, dentre elas, nos dias 21/05/21, em que a reclamante laborou até as 22:08h e no dia 22/05/21 retornou às 10:01h; no dia 27/06/21, em que a reclamante laborou até as 22:15h e no dia 28/06/21 retornou às 09:16h; no dia 10/07/21, em que a reclamante laborou até as 22:10h e no dia 11/07/21 retornou às 10:05h; e, dia 23/08/21, com labor até as 22:08h e retornou no dia 24/08/21, às 10:00h (cartão de ponto de Id 562bf2a), o que ocorre também algumas vezes após.

Nos períodos de registro de ponto biométrico, cuja validade dos registros foi confirmada pela autora em seu depoimento pessoal, verifica-se sempre haver sido respeitado o intervalo interjornada previsto legalmente.

Deste modo e tendo em visto os termos das provas produzidas, defere-se parcialmente o pedido, determinando

A prova oral produzida pela testemunha indicada pela reclamante corrobora as alegações da exordial e coaduna com o depoimento da autora no sentido de que, nas oportunidades em que a obreira trabalhou até o encerramento da loja e retornou ao labor no dia seguinte pela manhã, quando do registro de ponto manual, houve descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT, sendo registrado no ponto manual o horário de entrada apenas após completado o tempo do intervalo interjornada, em dissonância com a realidade fática havida.

Nesse contexto, dada a divergência entre os cartões de ponto e a prova oral e, estando submetida a reclamante ao regime de controle de jornada, concluo que a prova oral produzida, foi capaz de desconstituir a presunção relativa de veracidade dos cartões de ponto, quando registrado manualmente, no tocante ao cumprimento do intervalo interjornada.

Assim sendo e considerando todo o conjunto probatório produzido, conclui-se que, a partir de 23/03/21, quando do registro manual do ponto, nos dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, houve descumprimento do intervalo interjornada, considerando os registros invalidados do ponto, porquanto era impedida de registrar corretamente o horário de chegada.

No que tange ao ponto eletrônico, a reclamante confessou: *que no ponto digital, todos os horários foram corretamente registrado, inclusive quando comprometiam o intervalo interjornada; que esse comprometimento acontecia 01/02 vezes por semana;*

Considerando que a autora confessou que o registro de ponto eletrônico era corretamente registrado, inclusive no que tange ao intervalo interjornada, prevalece o documento para fins de análise da jornada da autora.

Nesse contexto, o pedido de horas extras por desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT não procede no período em que houve o registro de ponto eletrônico. Isto porque, examinando os controles de ponto biométricos, observa-se a ausência de desrespeito ao intervalo interjornada.

Deste modo, julga-se procedente em parte o pedido, determinando sejam pagas à reclamante como horas extras as horas faltantes para se completar o interregno mínimo de descanso interjornadas de onze horas, nos termos previstos no art. 66 da CLT, a partir de 23/03/21, limitado aos períodos de registro manual do ponto, nos dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, conforme se extrair, a partir dos controles de ponto anexos aos autos, em regular liquidação de sentença.

Ante a natureza salarial da parcela, deferem-se seus reflexos nos RSR's (observação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Defere-se nesses termos.

2.4.4. Dano moral

A reclamante relata que era tratada por parte de seus superiores hierárquicos com rigor excessivo e cobranças exageradas de tarefas, sendo que algumas dessas tarefas são incompatíveis com o cargo para o qual a reclamante foi contratada. Afirma que sofria assédio moral dos encarregados, como a Sra. Alexandra porquanto chamavam a atenção da autora perante outros colegas de trabalho e clientes, o que causava-lhe constrangimentos. Sustenta que se sentia ameaçada por prática de aplicação de advertências pela ré até mesmo por erros cometidos pela empregadora. Requer a indenização por danos morais.

A reclamada refuta as alegações obreiras ao fundamento que a reclamante não foi tratada com rigor excessivo, tampouco sofreu assédio moral ou qualquer constrangimento e situação vexatória, bem como não houve ameaça, não tendo a reclamada praticado qualquer ato ilícito, especialmente, exposição de sua imagem.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o

direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

A testemunha indicada pela autora prestou os seguintes esclarecimentos: "*que a depoente trabalhou com a gerente Alessandra; que os gerentes e superiores eram bem arrogantes com os funcionários, tendo a depoente saído da empresa por ter sido tratada mal; que já presenciou Alessandra tratando mal a reclamante na presença de clientes por uma única vez...*"

Já a testemunha indicada pela reclamada declarou: "*que trabalhou com Alessandra e Leandro; que Alessandra era mais fechada, mas não havia problemas no relacionamento com ela; que Leandro era mais sério, mas também não tinha problemas com ele; que quando era preciso chamar a atenção do funcionário, Alessandra passava para Leandro o que precisava ser falado com os funcionários e Leandro chamava o funcionário na tesouraria, conversando com esse em particular...*"

Neste cenário, diante da prova contraditória, considerando que a análise da prova é qualitativa, nesse aspecto a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito de forma satisfatória.

Cumpre observar que o contrato de trabalho da testemunha indicada pela autora encerrou-se em outubro/novembro de 2022 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/09/2023.

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pela reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte das reclamadas que consubstanciasse em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.

Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pelas reclamadas, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.4.5. Rescisão indireta

A autora sustenta que o rigor excessivo e a exposição a situação vexatória e ao constrangimento, conforme relatado no tópico anterior, assim como o não pagamento de verbas devidas e acúmulo de função, ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alíneas "a e b" da CLT e as verbas rescisórias daí decorrentes.

A reclamada insurge-se contra as alegações obreiras sustentando que não há falta grave praticada pela ré, assim como não há imediaticidade, razão pela qual não procede a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como os consectários trabalhistas daí decorrentes e os documentos rescisórios. Pleiteia, como pedido contraposto, seja considerada a rescisão contratual a pedido da reclamante e desconto do aviso prévio.

A rescisão indireta é a modalidade de término do contrato trabalhista em que ocorre o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Essa violação do pacto laboral está consubstanciada nas infrações tipificadas, essencialmente, no art. 483 da CLT.

Com efeito, para que se reconheça a rescisão indireta, a falta cometida pelo empregador deve revestir-se de gravidade suficiente para romper com a fidúcia entre as partes e colocar termo ao contrato.

Assim sendo, o ônus da prova da rescisão indireta cabe ao empregado, uma vez que é fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I do CPC e art.818, I, da CLT. Essa modalidade de término do contrato exige prova cabal de que a conduta do empregador, quando do cometimento da falta grave, tornou insustentável o contrato de trabalho havido entre os litigantes. O reconhecimento da rescisão indireta pleiteado pela parte autora tem fundamento na ocorrência da conduta prevista nas alíneas "a", "b" e "d".

Conforme tópicos pretéritos, não restou comprovado que tenham sido exigidos à reclamante serviços superiores às suas forças ou que tenha sido tratada pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo. No mesmo sentido, não restou comprovada falta grave representada pelo descumprimento pelo empregador das obrigações do contrato, ou seja, não comprovado o acúmulo de função, razões pelas quais não há que se falar em descumprimento do art. 483, alíneas "a", "b', e "d" da CLT.

Nessa vertente, a autora não logrou êxito em provar qualquer irregularidade que correspondesse a uma falta grave praticada pela reclamada, capaz de ensejar a ruptura laboral pela forma indireta, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Por conseguinte, diante da insubsistência dos motivos alegados para a justa causa do empregador, capitulada no art. 483, d, da CLT, indefiro o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela autora.

A reclamante, em manifestação coligida em Id 42c4579, amparada pelo art. 483, §1° da CLT, informou que suspenderia a prestação de

serviço a partir da data de 03/04/2024, o que foi corroborado pela autora em seu depoimento.

Assim fixo como a data do encerramento do contrato de trabalho por iniciativa obreira a data de 02/04/2024, uma vez que ausente prova em contrário nos autos.

Nesse sentido, não tendo a obreira demonstrado quaisquer vícios em sua manifestação volitiva em deixar emprego, defiro o requerimento contraposto da reclamada para reconhecer a rescisão contratual por iniciativa da reclamante.

Como se viu restou demonstrado ser insustentável a manutenção do vínculo empregatício em decorrência da quebra da fidúcia necessária para continuidade da relação de emprego, pelo que considero que a rescisão contratual ocorreu por pedido de demissão da reclamante em 02/04/2024, último dia de trabalho da empregada.

Ante a improcedência da pretensão de declaração de rescisão indireta não há falar nos pleitos a ela vinculados, quais sejam, multa de 40%, entrega da chave de conectividade, guias CD/SD e TRCT.

Ante todo o exposto, considerando que ficou reconhecido que a autora é demissionária, são devidas as seguintes verbas rescisórias, a se apurar: saldo de salário (2 dias); décimo terceiro salário proporcional de 2024 (3/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12).

Não é cabível o desconto do aviso prévio não concedido, porque o § 2º do art. 487 da CLT não se aplica aos casos em que o pedido de demissão só é declarado em Juízo, como simples decorrência da improcedência da rescisão indireta.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS DIGITAL da autora, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, fazendo constar saída em 02/04/2024, sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

2.5. Compensação/Dedução

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id 4f9ef0b), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.8. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **COMERCIAL DAHANA LIMITADA,**a pagar à parte reclamante, **ROSILAYNE APARECIDA DE ALMEIDA PASTOR,** no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças salariais a título de salário-substituição, em agosto/2022 e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.
- horas faltantes para se completar o interregno mínimo de descanso interjornadas de onze horas, nos termos previstos no art. 66 da CLT, como horas extras, a partir de 23/03/21, limitado aos períodos de registro manual do ponto, nos dias em que a reclamante laborou até o fechamento da loja, com horário de saída em torno das 22 horas, e trabalhou no dia seguinte pela manhã, com início até as 11:59h, conforme se extrair, a partir dos controles de ponto manuais anexos aos autos, em regular liquidação de sentença.

_ reflexos das horas extras intervalares nos RSR's (observação da OJ 394 da SDI-1 do TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salário e nos depósitos do FGTS.

- saldo de salário (2 dias); décimo terceiro salário proporcional de 2024 (3/12) e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12).

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS DIGITAL da autora, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, fazendo constar saída em 02/04/2024, sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE).

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: diferenças salariais e horas extras (intervalo interjornada) e reflexos de tudo em férias gozadas + 1/3 e 13º salário e RSR's; saldo de salário e 13º salário.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-23.2024.5.03.0105

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bd5ee4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010276-23.2024.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**em face de**COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 26/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 04/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

A respeito do pedido da reclamada de limitação da condenação ao montante indicado para cada pedido na petição inicial, declaro que adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação

das verbas acolhidas.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Multa do art. 477 da CLT.

Alega o reclamante que areclamada não observou o prazo legal para pagamento das verbas/obrigações rescisórias.

A reclamada sustenta que o contrato de trabalho do autor era de experiência, com prazo final fixado para 01/01/2024; o último dia laborado foi 29/12/2023 (sexta-feira), porque o obreiro folgou nos dias 30 e 31/12/2023 (sábado e domingo), já que não houve expediente junto ao RH da empresa; as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Pois bem.

Verifico pelo contrato de Id7e35f15, assinado pelo reclamante, que o autor foi contratado a título de experiência em 04/10/2023, pelo prazo de 30 dias, tendo sido o contrato prorrogado até 01/01/2024, documento também assinado pelo obreiro.

O TRCT de Id860298f indica data de afastamento em 01/01/2024 (segunda-feira) e código de afastamento "PDO" (prazo determinado). Referido documento está devidamente assinado pelo reclamante, constando data de 09/01/2024, tendo sido as verbas rescisórias ali consignadas depositadas em conta bancária do autor no dia 08/01/2024, dentro, portanto do prazo estabelecido no § 6º, do art. 477, da CLT.

Logo, julgo improcedente o pedido.

2.4. Horas extras.

Alegao reclamante quefoi contratado para 8 horas diárias e 44 semanais. Entretanto, ativava-se em jornada média das 09h50 às 20h, pleiteando horas excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal.

A reclamada sustenta que os cartões de ponto refletem toda a jornada de trabalho do autor e que as horas extras laboras foram devidamente quitadas.

Analiso.

Certo é que, a princípio, o reclamante possui o ônus da prova do trabalho extraordinário sem a devida quitação ou compensação, nos termos do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC, encargo do qual se desincumbiu parcialmente.

A reclamada colacionou aos autos os espelhos de ponto (Id2b59587), documentos que apresentam os horários de trabalho do autor, devidamente registrados e não foram impugnados, valendo como prova da real jornada praticada.

Inclusive em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma estarem correto os horários consignados nos cartões de ponto. Vejamos: "*que o registro do ponto era feito pela biometria; que o depoente registrava efetivamente os horários de chegada e saída, inclusive as horas extras feitas, assim como quanto ao horário de intervalo que também era corretamente registrado, com exceção de uma única vez em que trabalhou por mais de 02 horas extras no dia, em que não foi permitido registrar e a ré pediu uma declaração de que o depoente tinha feito as horas extras por vontade própria; que retifica o dito para declarar que nesse dia registrou as horas extras além das duas diárias no ponto*."

Referidos documentos apontam uma quantidade de horas extras realizadas em cada mês, cujo número coincide com o número de horas quitadas nos recibos salariais, que foram acrescidas de 80% (Id 3a3460), percentual previsto em CCT.

Entretanto, os cartões de ponto indicam o labor nos feriados dos dias 02 e 15/11/2023, assim como o labor no domingo, dia 24/12/2023, que deveriam ter sido quitadas de forma dobrada ou compensados, nos termos da Lei 605/49, e conforme previsão da Súmula 146 do TST, o que não ocorreu.

Em sua impugnação, o reclamante apresentou amostragem de horas extras laboradas e não quitadas, indicando horas extras laboradas a 50% e a 100%. O número de horas extras apresentadas a 50% é até mesmo inferior ao consignado nos cartões de ponto e quitados pela reclamada. Registre-se que a CCT

da categoria (Id c658455) autoriza a compensação de jornada, assim como o banco de horas, no prazo de 120 dias. Improcede, pois, o pedido referente às horas extras por extrapolação da jornada semanal, ante o seu pagamento.

Lado outro, não há prova de quitação de horas extras a 100% pelo labor em feriados e domingo, sem a correspondente compensação ou pagamento.

Logo, mostra-se devido ao reclamante o pagamento das horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, as quais configuram horas extras, sendo devido o seu pagamento de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido determinando sejam pagas ao reclamante as horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%, nos termos da Súmula 146 do TST.

Devidos os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Indefiro reflexos em aviso prévio e na multa de 40% sobre o FGTS, parcelas indevidas ao autor, considerando o contrato de experiência havido. Indefiro, ainda, reflexos em adicional noturno, já que o obreiro não laborou após as 22h, nem recebeu referida parcela.

2.5. Danos morais.

O autor alega que, além de ter sido submetido a exaustiva jornada de trabalho, foi imposto pela reclamada que trabalhasse nos feriados de Natal e Ano Novo de 2023, havendo comunicação apenas nas vésperas do dia. Foi privado do convívio com a sua família, bem como de realizar atividades de lazer e cuidar da sua saúde, uma vez que a sua rotina diária se limitava ao trajeto casa/trabalho, trabalho/casa. Ao questionar as longas escalas de trabalho impostas, foi punido com a dispensa; trabalhou 12 dias consecutivos. Pleiteia indenização por danos morais.

A reclamada nega que os fatos narrados na inicial, sustentando que a dispensa do reclamante se deu ao fim do período de experiência e que não havia labor em folgas, sendo as horas laboradas devidamente quitadas; não trabalhou 12 dias consecutivos. Examino.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

O vídeo acessado pelo link de Id b5c2e20, nem de longe configura dispensa discriminatória, mostrando apenas o momento da dispensa do reclamante e articulações deste em face do interlocutor, mas nenhuma fala do referido interlocutor demonstra intenção da reclamada em dispensar o autor por haver este questionado sobre labor em dias de folga.

Ouve-se pelo referido vídeo que o reclamante questionou ter laborado no dia 24/12/2023, véspera do feriado de Natal, não tendo havido qualquer atitude reativa por parte do funcionário do RH que constatasse dispensa discriminatória. De fato, o cartão de ponto de dezembro/2023 comprova o labor no dia 24/12/2023, mas o recibo salarial deste mês também indica o pagamento de horas extras a 80%, inexistindo provas de labor nos dias 25/12/23 e 01/01/2024, tendo o reclamante confirmado a veracidade dos controles de ponto.

No vídeo, o reclamante também afirma ter laborado mais de 7 dias consecutivos, o que foi contestado pelo mencionado funcionário, fato que não foi constatado pelo exame dos cartões de ponto coligidos ao feito e confirmados pelo autor.

A prova oral assim dispõe:

Reclamante: *"que o depoente não trabalhou depois de 01/01/2024, porque a empresa não deixou porque o depoente estava exigindo folgar no dia previsto de sua folga"*.

Preposto: "*que o reclamante foi dispensado por redução do quadro de funcionários na reclamada; que o reclamante foi dispensado pela pessoa que aparece no link de ID b5c2e20, Giovani, gerente, assim como pelo RH."*

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pelo reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte da reclamada que consubstanciassem em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.

Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.6. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.7. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honoráriosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada,**COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.,**a pagar ao reclamante, **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo: horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%, nos termos da Súmula 146 do TST, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: horas extras (dobra por labor nos feriados e domingo) com reflexos em 13º salário.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes do art. 790, § 3º da CLT.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

São devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791 -A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valoresinferiores aos postuladosna exordial nãojustifica o acolhimentode honorários advocatícios emfavor dos procuradoresda parte reclamada,pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere -se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas mínimas pela reclamada no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 500,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-23.2024.5.03.0105

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bd5ee4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010276-23.2024.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**em face de**COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 26/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 04/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

A respeito do pedido da reclamada de limitação da condenação ao montante indicado para cada pedido na petição inicial, declaro que adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Multa do art. 477 da CLT.

Alega o reclamante que areclamada não observou o prazo legal para pagamento das verbas/obrigações rescisórias.

A reclamada sustenta que o contrato de trabalho do autor era de experiência, com prazo final fixado para 01/01/2024; o último dia laborado foi 29/12/2023 (sexta-feira), porque o obreiro folgou nos dias 30 e 31/12/2023 (sábado e domingo), já que não houve expediente junto ao RH da empresa; as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Pois bem.

Verifico pelo contrato de Id7e35f15, assinado pelo reclamante, que o autor foi contratado a título de experiência em 04/10/2023, pelo

prazo de 30 dias, tendo sido o contrato prorrogado até 01/01/2024, documento também assinado pelo obreiro.

O TRCT de Id860298f indica data de afastamento em 01/01/2024 (segunda-feira) e código de afastamento "PDO" (prazo determinado). Referido documento está devidamente assinado pelo reclamante, constando data de 09/01/2024, tendo sido as verbas rescisórias ali consignadas depositadas em conta bancária do autor no dia 08/01/2024, dentro, portanto do prazo estabelecido no § 6º, do art. 477, da CLT.

Logo, julgo improcedente o pedido.

2.4. Horas extras.

Alegao reclamante quefoi contratado para 8 horas diárias e 44 semanais. Entretanto, ativava-se em jornada média das 09h50 às 20h, pleiteando horas excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal.

A reclamada sustenta que os cartões de ponto refletem toda a jornada de trabalho do autor e que as horas extras laboras foram devidamente quitadas.

Analiso.

Certo é que, a princípio, o reclamante possui o ônus da prova do trabalho extraordinário sem a devida quitação ou compensação, nos termos do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC, encargo do qual se desincumbiu parcialmente.

A reclamada colacionou aos autos os espelhos de ponto (Id2b59587), documentos que apresentam os horários de trabalho do autor, devidamente registrados e não foram impugnados, valendo como prova da real jornada praticada.

Inclusive em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma estarem correto os horários consignados nos cartões de ponto. Vejamos: "*que o registro do ponto era feito pela biometria; que o depoente registrava efetivamente os horários de chegada e saída, inclusive as horas extras feitas, assim como quanto ao horário de intervalo que também era corretamente registrado, com exceção de uma única vez em que trabalhou por mais de 02 horas extras no dia, em que não foi permitido registrar e a ré pediu uma declaração de que o depoente tinha feito as horas extras por vontade própria; que retifica o dito para declarar que nesse dia registrou as horas extras além das duas diárias no ponto*."

Referidos documentos apontam uma quantidade de horas extras realizadas em cada mês, cujo número coincide com o número de horas quitadas nos recibos salariais, que foram acrescidas de 80% (Id 3a3460), percentual previsto em CCT.

Entretanto, os cartões de ponto indicam o labor nos feriados dos dias 02 e 15/11/2023, assim como o labor no domingo, dia 24/12/2023, que deveriam ter sido quitadas de forma dobrada ou compensados, nos termos da Lei 605/49, e conforme previsão da Súmula 146 do TST, o que não ocorreu.

Em sua impugnação, o reclamante apresentou amostragem de horas extras laboradas e não quitadas, indicando horas extras laboradas a 50% e a 100%. O número de horas extras apresentadas a 50% é até mesmo inferior ao consignado nos cartões de ponto e quitados pela reclamada. Registre-se que a CCT da categoria (Id c658455) autoriza a compensação de jornada, assim como o banco de horas, no prazo de 120 dias. Improcede, pois, o pedido referente às horas extras por extrapolação da jornada semanal, ante o seu pagamento.

Lado outro, não há prova de quitação de horas extras a 100% pelo labor em feriados e domingo, sem a correspondente compensação ou pagamento.

Logo, mostra-se devido ao reclamante o pagamento das horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, as quais configuram horas extras, sendo devido o seu pagamento de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido determinando sejam pagas ao reclamante as horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%, nos termos da Súmula 146 do TST.

Devidos os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Indefiro reflexos em aviso prévio e na multa de 40% sobre o FGTS, parcelas indevidas ao autor, considerando o contrato de experiência havido. Indefiro, ainda, reflexos em adicional noturno, já que o obreiro não laborou após as 22h, nem recebeu referida parcela.

2.5. Danos morais.

O autor alega que, além de ter sido submetido a exaustiva jornada de trabalho, foi imposto pela reclamada que trabalhasse nos feriados de Natal e Ano Novo de 2023, havendo comunicação apenas nas vésperas do dia. Foi privado do convívio com a sua família, bem como de realizar atividades de lazer e cuidar da sua saúde, uma vez que a sua rotina diária se limitava ao trajeto casa/trabalho, trabalho/casa. Ao questionar as longas escalas de trabalho impostas, foi punido com a dispensa; trabalhou 12 dias consecutivos. Pleiteia indenização por danos morais.

A reclamada nega que os fatos narrados na inicial, sustentando que a dispensa do reclamante se deu ao fim do período de experiência e que não havia labor em folgas, sendo as horas laboradas devidamente quitadas; não trabalhou 12 dias consecutivos.

Examino.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8º, da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

O vídeo acessado pelo link de Id b5c2e20, nem de longe configura dispensa discriminatória, mostrando apenas o momento da dispensa do reclamante e articulações deste em face do interlocutor, mas nenhuma fala do referido interlocutor demonstra intenção da reclamada em dispensar o autor por haver este questionado sobre labor em dias de folga.

Ouve-se pelo referido vídeo que o reclamante questionou ter laborado no dia 24/12/2023, véspera do feriado de Natal, não tendo havido qualquer atitude reativa por parte do funcionário do RH que constatasse dispensa discriminatória. De fato, o cartão de ponto de dezembro/2023 comprova o labor no dia 24/12/2023, mas o recibo salarial deste mês também indica o pagamento de horas extras a 80%, inexistindo provas de labor nos dias 25/12/23 e 01/01/2024, tendo o reclamante confirmado a veracidade dos controles de ponto.

No vídeo, o reclamante também afirma ter laborado mais de 7 dias consecutivos, o que foi contestado pelo mencionado funcionário, fato que não foi constatado pelo exame dos cartões de ponto coligidos ao feito e confirmados pelo autor.

A prova oral assim dispõe:

Reclamante: *"que o depoente não trabalhou depois de 01/01/2024, porque a empresa não deixou porque o depoente estava exigindo folgar no dia previsto de sua folga"*.

Preposto: "*que o reclamante foi dispensado por redução do quadro de funcionários na reclamada; que o reclamante foi dispensado pela pessoa que aparece no link de ID b5c2e20, Giovani, gerente, assim como pelo RH."*

Por todo o exposto, no caso em exame não restou demonstrado pelo reclamante fato constitutivo de seus direitos, porquanto não comprovou a existência de atos ilícitos por parte da reclamada que consubstanciassem em danos morais, ônus que lhe cabia a teor do disposto no art. 373, I do CPC e art. 818, I da CLT.

Assim, à míngua de provas, entendo como não configurado o dano moral diante da ausência de ação ilícita praticada pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.6. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza

trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Não há prova de pagamento de parcela ao mesmo título daquelas deferidas nesta sentença, pelo que não há dedução a ser autorizada, portanto.

2.7. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honoráriosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.9. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada,**COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.,**a pagar ao reclamante, **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo: horas laboradas nos feriados dos dias 02 e 15 de novembro/2023 e no domingo, dia 24/12/2023, de forma dobrada, ou seja, com o adicional de 100%, nos termos da Súmula 146 do TST, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: horas extras (dobra por labor nos feriados e domingo) com reflexos em 13º salário.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes do art. 790, § 3º da CLT.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo

STF.

São devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valoresinferiores aos postuladosna exordial não justifica o acolhimentode honorários advocatícios emfavor dos procuradoresda parte reclamada,pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas mínimas pela reclamada no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 500,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-62.2023.5.03.0105

AUTOR	THAIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79e3865 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010696-62.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024, nos autos do processo0010696-62.2023.5.03.0105, movido por **THAIS RODRIGUES DA SILVA**em face de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA,**a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA,** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

THAIS RODRIGUES DA SILVAopôs embargos de declaração no Id fd6b0b8, apontando omissão na decisão.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

A embargante alega que a embargada não colacionou aos autos oscartões de ponto do ano de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, razão pela qual a embargante requereu a aplicação da Súmula 338, I do C. TST, em impugnação, entretanto a r. sentença restou omissa no aspecto.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, com o intuito de suprir a omissão, passo à análise e julgamento do pedido formulado, fazendo acrescer aos fundamentos e dispositivo da sentença:

De fato, não vieram ao feito os cartões de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019.

A reclamante concordou com as marcações existentes nos controles de ponto, os quais prevalecem, portanto, como prova da jornada cumprida.

Não vindo aos autos os controles de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, aplica-se o previsto na Súmula 338, I, do C. TST, invertendo-se o ônus de prova quanto à jornada alegada, que passa a ser da reclamada.

Sendo assim, prevalecem como verdadeiros os horários de trabalho alegados na petição inicial, em relação ao período de *2018 e de janeiro a 14/11/2019, qual seja, jornada contratual das 19h00 às 07h00 em regime 12x36, excedendo a autora a jornada diária em 20 minutos, assim como laborava 24 horas ininterruptamente, o que ocorria em média uma vez a cada dois meses, fatos, aliás, parcialmente confirmados pelas escalas de Id 1d80448, que atestam o labor da autora, no período em regime de 12 X 36, de 19h00 às 07h00.*

Deverá ser observado, considerando as informações trazidas através das referidas escalas, as informações ali constantes, quanto ao labor da autora em dias pares ou ímpares e seus períodos de férias ali consignados, o que também é confirmado pela ficha financeira da autora, de Id 2459482 .

Procedentes os embargos neste aspecto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **THAIS RODRIGUES DA SILVA**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, para, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente julgado, determinar que seja acrescido aos fundamentos e dispositivo da r. sentença embargada a seguinte condenação:

De fato, não vieram ao feito os cartões de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019.

A reclamante concordou com as marcações existentes nos controles de ponto, os quais prevalecem, portanto, como prova da jornada cumprida.

Não vindo aos autos os controles de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, aplica-se o previsto na Súmula 338, I, do C. TST, invertendo-se o ônus de prova quanto à jornada alegada, que passa a ser da reclamada.

Sendo assim, prevalecem como verdadeiros os horários de trabalho alegados na petição inicial, em relação ao período de *2018 e de janeiro a 14/11/2019, qual seja, jornada contratual das 19h00 às 07h00 em regime 12x36, excedendo a autora a jornada diária em 20 minutos, assim como laborava 24 horas ininterruptamente, o que ocorria em média uma vez a cada dois meses, fatos, aliás, parcialmente confirmados pelas escalas de Id 1d80448, que atestam o labor da autora, no período em regime de 12 X 36, de 19h00 às 07h00.*

Deverá ser observado, considerando as informações trazidas através das referidas escalas, as informações ali constantes, quanto ao labor da autora em dias pares ou ímpares e seus períodos de férias ali consignados, o que também é confirmado pela ficha financeira da autora, de Id 2459482 .

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-62.2023.5.03.0105

AUTOR	THAIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79e3865 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010696-62.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2024, nos autos do processo0010696-62.2023.5.03.0105, movido por **THAIS RODRIGUES DA SILVA**em face de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA,**a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA,** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

THAIS RODRIGUES DA SILVAopôs embargos de declaração no Id fd6b0b8, apontando omissão na decisão.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

A embargante alega que a embargada não colacionou aos autos oscartões de ponto do ano de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, razão pela qual a embargante requereu a aplicação da Súmula 338, I do C. TST, em impugnação, entretanto a r. sentença restou omissa no aspecto.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, com o intuito de suprir a omissão, passo à análise e julgamento do pedido formulado, fazendo acrescer aos fundamentos e dispositivo da sentença:

De fato, não vieram ao feito os cartões de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019.

A reclamante concordou com as marcações existentes nos controles de ponto, os quais prevalecem, portanto, como prova da jornada cumprida.

Não vindo aos autos os controles de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, aplica-se o previsto na Súmula 338, I, do C. TST, invertendo-se o ônus de prova quanto à jornada alegada, que passa a ser da reclamada.

Sendo assim, prevalecem como verdadeiros os horários de trabalho alegados na petição inicial, em relação ao período de *2018 e de janeiro a 14/11/2019, qual seja, jornada contratual das 19h00 às 07h00 em regime 12x36, excedendo a autora a jornada diária em 20 minutos, assim como laborava 24 horas ininterruptamente, o que ocorria em média uma vez a cada dois meses, fatos, aliás, parcialmente confirmados pelas escalas de Id 1d80448, que atestam o labor da autora, no período em regime de 12 X 36, de 19h00 às 07h00.*

Deverá ser observado, considerando as informações trazidas através das referidas escalas, as informações ali constantes, quanto ao labor da autora em dias pares ou ímpares e seus períodos de férias ali consignados, o que também é confirmado pela ficha financeira da autora, de Id 2459482 .

Procedentes os embargos neste aspecto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **THAIS RODRIGUES DA SILVA**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, para, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentação supra, parte integrante do presente julgado, determinar que seja acrescido aos fundamentos e dispositivo da r. sentença embargada a seguinte condenação:

De fato, não vieram ao feito os cartões de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019.

A reclamante concordou com as marcações existentes nos controles de ponto, os quais prevalecem, portanto, como prova da jornada cumprida.

Não vindo aos autos os controles de ponto de 2018 e de janeiro a 14/11/2019, aplica-se o previsto na Súmula 338, I, do C. TST, invertendo-se o ônus de prova quanto à jornada alegada, que passa a ser da reclamada.

Sendo assim, prevalecem como verdadeiros os horários de trabalho alegados na petição inicial, em relação ao período de *2018 e de janeiro a 14/11/2019, qual seja, jornada contratual das 19h00 às 07h00 em regime 12x36, excedendo a autora a jornada diária em 20*

minutos, assim como laborava 24 horas ininterruptamente, o que ocorria em média uma vez a cada dois meses, fatos, aliás, parcialmente confirmados pelas escalas de Id 1d80448, que atestam o labor da autora, no período em regime de 12 X 36, de 19h00 às 07h00.

Deverá ser observado, considerando as informações trazidas através das referidas escalas, as informações ali constantes, quanto ao labor da autora em dias pares ou ímpares e seus períodos de férias ali consignados, o que também é confirmado pela ficha financeira da autora, de Id 2459482 .

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-62.2022.5.03.0105

AUTOR	FABIO MOREIRA LHERBACK
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	FERREIRA SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MOREIRA LHERBACK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd4c9c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente a ter ciência da resposta da CRI Contagem em #id:5d2dc7e e requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas. Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-35.2023.5.03.0105

AUTOR	SILVIA MARTINS MAIA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	LAVOR-SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MARTINS MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0238b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal visam garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos.

As regras previstas no Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, parcialmente alterado pelo Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020, aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista ou para substituição de depósito recursal, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.

A aceitação do seguro garantia judicial é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- ser prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável;
- no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial n.59 da SBDI-II do TST);
- no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;
- previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1o., da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;
- referência ao número do processo judicial;
- o valor do prêmio;
- vigência da apólice de, no mínimo, 03 (três) anos;
- endereço atualizado da seguradora;
- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9o. do Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019;
- cláusula de renovação automática;
- não conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

Ainda, o tomador(devedor da obrigação trabalhista que deve prestar garantia no processo judicial) deverá apresentar a seguinte documentação:

- apólice do seguro garantia;
- comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Considerar-se-á garantido o Juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos acima.

O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos acima.

Admitido o seguro garantia judicial, sua substituição somente poderá ser determinada pelo Juízo caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos acima.

A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível

prática de delito.

A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

Configurado o sinistro, o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial.

Diante do acima exposto, intime-se a parte reclamada VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. a comprovar, no prazo de 05 dias, a satisfação de todos os requisitos acima.

Em seguida, intime-se a parte reclamante a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, se concorda com o preenchimento dos requisitos.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-35.2023.5.03.0105

AUTOR	SILVIA MARTINS MAIA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	LAVOR-SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0238b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal visam garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos.

As regras previstas no Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, parcialmente alterado pelo Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020, aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista ou para substituição de depósito recursal, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.

A aceitação do seguro garantia judicial é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- ser prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável;
- no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial n.59 da SBDI-II do TST);
- no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;
- previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1o., da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;
- referência ao número do processo judicial;

- o valor do prêmio;
- vigência da apólice de, no mínimo, 03 (três) anos;
- endereço atualizado da seguradora;
- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9o. do Ato Conjunto n. 01/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019;
- cláusula de renovação automática;
- não conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

Ainda, o tomador(devedor da obrigação trabalhista que deve prestar garantia no processo judicial) deverá apresentar a seguinte documentação:

- apólice do seguro garantia;
- comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Considerar-se-á garantido o Juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos acima.

O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos acima.

Admitido o seguro garantia judicial, sua substituição somente poderá ser determinada pelo Juízo caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos acima.

A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito.

A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

Configurado o sinistro, o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial.

Diante do acima exposto, intime-se a parte reclamada VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. a comprovar, no prazo de 05 dias, a satisfação de todos os requisitos acima.

Em seguida, intime-se a parte reclamante a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, se concorda com o preenchimento dos requisitos.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-68.2024.5.03.0105

AUTOR	GERALDO DE ASSIS QUEIROGA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE ASSIS QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd7d833 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes a, no prazo de 02 (dois) dias, manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA

GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Dos demais procedimentos

Inicialmente cumpre esclarecer que, a qualquer tempo, as partes poderão conciliar-se, para o que deverão apresentar petição conjunta, com assinatura das partes e de seus procuradores e com a especificação de todas as obrigações e formas de cumprimento e de alcance da quitação, observando-se a correta discriminação da natureza das parcelas objeto do acordo. As partes também poderão, conforme art.1o., parág. 2o., da Recomendação n. 01/2019, da GCGJT, deste Eg. TRT3, solicitar o envio dos autos ao CEJUSC, exclusivamente para tentativa de conciliação.

Tendo em vista tratar-se de Ente Público no polo passivo da presente demanda, determina-se:

1 - A NOTIFICAÇÃO do Ente Publico para apresentação de DEFESA ESCRITA e de toda a prova documental pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, mediante inserção no sistema PJe, sob pena de preclusão e caracterização da revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, por aplicação da Recomendação n. 01/2019, da GCGJT, do TRT3; dos artigos 15, 238, 239, parágrafo 1o e 344 do CPC c/c artigos 765, 769, 774, 775, 849 e 852, da CLT.

2 - Tão logo apresentada a defesa e/ou documentos, fica, desde já, INTIMADA a parte autora a ter vista, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

3 - Finalizado o prazo do reclamante e inviabilizada a possibilidade de composição, deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 dias úteis, se pretendem produzir prova oral ou se o processo já pode ser julgado no estado em que se encontra, sendo que, nesta última hipótese, deverão apresentar razões finais escritas, também no prazo de 05 dias úteis, valendo o silêncio como dispensa da produção de prova oral e de realização de audiência de instrução.

4 - As partes deverão estar atentas às seguintes OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

A -- Toda prova documental deve ser apresentada com a petição inicial e com a defesa, cabendo à parte interessada justificar, EM APARTADO ou EM TÓPICO COM O DEVIDO DESTAQUE, a exibição, em outras oportunidades, sob pena de PRECLUSÃO e DESCONSIDERAÇÃO da prova tardia.

B -- Com a defesa ou com a réplica, conforme o caso, as partes deverão especificar as provas orais (depoimentos das partes contrárias e inquirição de testemunhas) que pretendem produzir, apontando expressamente, de forma objetiva, sua pertinência temática (sua relação com o pedido ou com a causa de pedir) e a finalidade (apontamento do fato controverso específico que com ela se quer provar, não bastando a indicação genérica), sob pena de preclusão.

C -- FICA VEDADA a apresentação de quaisquer peças processuais com RESTRIÇÃO DE VISIBILIDADE, salvo quando justificada em eventual segredo de justiça ou outro motivo legal, já afastada, de plano, a abertura somente em audiência (porque não ocorrerá esta etapa).

D -- Novamente, a qualquer tempo, as partes poderão conciliar-se, para o que deverão apresentar petição conjunta, com assinatura das partes e procuradores e especificação de todas as obrigações e forma de cumprimento, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação da natureza das parcelas objeto do acordo.

E -- Fica preservada ainda a possibilidade de as partes requererem, a qualquer tempo, por ato conjunto, a inclusão do processo em pauta virtual para tentativa de conciliação.

F -- REGISTRE-SE que o requerimento individual para inclusão do processo em pauta não suspende ou interrompe os prazos para apresentação de defesa e/ou impugnação.

G -- Os procuradores dos Entes Públicos deverão promover a habilitação prevista na Resolução n. 185, do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos do processo eletrônico.

Cumpra-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011500-40.2017.5.03.0105

AUTOR	LUIS CARLOS LOURENCO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062a8a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AS

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo o(s) valor(es) bloqueado(s) em penhora.

Esclareço, por oportuno, que, conforme Regulamento Sisbajud, quando é solicitada a penhora via sistema, as Secretarias emitem uma ordem às Instituições Financeiras, as quais não se comunicam para fins de verificação de constrições simultâneas. Desse modo, se há saldo suficiente, todas as contas terão valores bloqueados, simultaneamente, até o limite da dívida.

Por fim, esclareço que, se existentes, os valores excedentes encontrados nestes autos, por meio do sistema Sisbajud, já foram automaticamente desbloqueados, no primeiro dia útil seguinte à efetivação da constrição, por ordem deste Juízo.

OBS: As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema desde 31/05/18. Com isso, as ordens de bloqueios atingem os ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para os devidos fins do art. 884, da CLT. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada pelo meio adequado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-68.2017.5.03.0024

AUTOR	MARIA LUCIENE SANTOS LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c504c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se cêencia à reclamada da manifestação do reclamante de Id 6371638.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001390-21.2013.5.03.0105

AUTOR	WAGNER ALVES SILVANO
ADVOGADO	AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS(OAB: 126427/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40f518 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FCG AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ante o requerimento da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., e já quitados os débitos trabalhistas, proceda-se à devolução do saldo remanescente, nos moldes abaixo.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Depósitos Recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo a CEF a liberar o SALDO dos depósitos recursais, acima informados, referentes aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

PAGAMENTO À BENEFICIÁRIA/RECLAMADA COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64.

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: **Saldos existentes nos depósitos recursais.**

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Dos procedimentos finais

Após tais prazos e providências, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-68.2017.5.03.0024

AUTOR	MARIA LUCIENE SANTOS LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIENE SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c504c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se cêencia à reclamada da manifestação do reclamante de Id 6371638.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-80.2023.5.03.0105

AUTOR	VINICIUS DANIEL PROENCA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DANIEL PROENCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89addd9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Vista às partes e ao perito oficial da manifestação do INSS de Id 9b769a0.

A perícia médica está agendada para 10/05.

Aguarde-se o prazo em curso para juntada de documentos pela reclamada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-80.2023.5.03.0105

AUTOR	VINICIUS DANIEL PROENCA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89addd9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

AS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Vista às partes e ao perito oficial da manifestação do INSS de Id 9b769a0.

A perícia médica está agendada para 10/05.

Aguarde-se o prazo em curso para juntada de documentos pela reclamada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-04.2023.5.03.0105

AUTOR	GLEISON NUNES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	JULIANA HELOIZE SILVA DA COSTA(OAB: 68866/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON NUNES NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b634fa1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Nos termos esclarecidos pela Seção de Restituição de Custas em #id:461418a, em razão da arrecadação das custas ter ocorrido em favor da UG 080013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, poderá a reclamada ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA encaminhar o requerimento de restituição de custas à referida unidade gestora.

Ademais, intime-se novamente o reclamante a informar se já realizada a baixa em CTPS digital e demais obrigações de fazer. Retirado sigilo dos documentos da manifestação #id:3b4ea3d e anexos.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-04.2023.5.03.0105

AUTOR	GLEISON NUNES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	JULIANA HELOIZE SILVA DA COSTA(OAB: 68866/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b634fa1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Nos termos esclarecidos pela Seção de Restituição de Custas em #id:461418a, em razão da arrecadação das custas ter ocorrido em favor da UG 080013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, poderá a reclamada ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA encaminhar o requerimento de restituição de custas à referida unidade gestora.

Ademais, intime-se novamente o reclamante a informar se já realizada a baixa em CTPS digital e demais obrigações de fazer. Retirado sigilo dos documentos da manifestação #id:3b4ea3d e anexos.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-57.2016.5.03.0105

AUTOR	ANA LUIZA DE CASTRO
RÉU	HIDROTHERM SOLUCOES DE ENGENHARIA S/S LTDA
RÉU	DEBORAH MACARON CASTANHA
RÉU	KARINA MACARON CASTANHA
RÉU	KATIA MACARON
ADVOGADO	ANDRE TRINDADE DE PAULA(OAB: 84518/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
RÉU	VANDER JOSE DE MORAIS
RÉU	SAINT CLAIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	RICHARD CAMPOS ALVES(OAB: 206699/MG)
RÉU	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
RÉU	MIRIAN APARECIDA DE FREITAS
RÉU	ERIKA MACARON CASTANHA
RÉU	ALYRIO OTTONI COSTA JUNIOR
ADVOGADO	IARA FERNANDES CRUZ(OAB: 170106/MG)
RÉU	NELIO FELLIPE SILVA DIAS
ADVOGADO	NELIO LOPES DIAS(OAB: 55208/MG)
RÉU	LOURIVAL DA CONCEICAO MELLO
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MM. JUÍZO DA 2a VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
DEPOSITÁRIO	JOSE RONALDO MELO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYRIO OTTONI COSTA JUNIOR
- HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- KATIA MACARON
- NELIO FELLIPE SILVA DIAS
- SAINT CLAIR DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1878daa proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante o requerimento do executado ALYRIO OTTONI COSTA JUNIOR, informa este Juízo que o bloqueio de valores no aludida petição decorre de decisão #id:1d121bc, e ainda em conformidade com o determinado em #id:e52929c. Observe em print abaixo.

Em continuidade na execução, convolo o(s) valor(es) bloqueado(s) em penhora, descritos abaixo, para fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, o(s) valor(s) será liberado ao exequente.

Esclareço, por oportuno, que, conforme Regulamento Sisbajud, quando é solicitada a penhora via sistema, as Secretarias emitem uma ordem às Instituições Financeiras, as quais não se comunicam para fins de verificação de constrições simultâneas. Desse modo, se há saldo suficiente, todas as contas terão valores bloqueados, simultaneamente, até o limite da dívida.

Por fim, esclareço que, se existentes, os valores excedentes encontrados nestes autos, por meio do sistema Sisbajud, já foram automaticamente desbloqueados, no primeiro dia útil seguinte à

efetivação da constrição, por ordem deste Juízo.

OBS: As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema desde 31/05/18. Com isso, as ordens de bloqueios atingem os ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos.

Citem-se os executados, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para os devidos fins do art. 884, da CLT. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada pelo meio adequado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-58.2019.5.03.0105

AUTOR	ALINE MARQUES BATISTA LOPES
ADVOGADO	IDELMA SIMOES FONSECA MACEDO(OAB: 152241/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a72bcab proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação.

Intime-se a 1a reclamada para quitar a execução, em 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010372-38.2024.5.03.0105

REQUERENTES	MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência0010372-38.2024.5.03.0105 TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **14/05/2024 08:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010372-38.2024.5.03.0105

REQUERENTES	MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MATEUS ANTUNES AQUINO FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência de ConciliaçãoTELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **14/05/2024 08:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de

preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002300-48.2013.5.03.0105

AUTOR	JOSE MURILO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	LIVIA ALCANTARA SOARES(OAB: 123619/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f36c0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação.

Intime-se a reclamada a manifestar acerca dos cálculos, em 3 dias, sob pena de preclusão, no termos art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-40.2022.5.03.0105

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	HENRIQUE MOREIRA MOTA
RÉU	SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
RÉU	ELMO FERNANDES OLIVEIRA
RÉU	MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):
- SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4170c30 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.
LFF

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO À CNseg - PJe

Vistos os autos.

Do BNDT

Ante as respostas negativas obtidas nas consultas às principais ferramentas eletrônicas, fica(m) INCLUÍDA(S), neste ato, a(s) pessoa(s) jurídica(s) devedora no pré-cadastro do BNDT.
Intimem-se-a(s) a ter ciência de que disporá(ão) do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir(em) a obrigação ou regularizar(em) a situação, a fim de evitar(em) a positivação de seus registros junto ao BNDT.

Da CNseg

Com vistas a garantir o pagamento desta execução trabalhista, oficie-se à CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, na Rua Senador Dantas, 74, 13o. andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-205, para que informe, no prazo de 10 dias, se algum(ns) do(s) executado(s) abaixo relacionados possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como o respectivo valor. Também deverá ser informado se o(s) executado(s) fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.
Encontrados quaisquer valores, **DETERMINO** o imediato bloqueio até ulterior deliberação até o limite de **R$ 8.285,06**, com respectiva notificação deste Juízo. A não informação no prazo fixado, ou justificativa escrita da impossibilidade em cumpri-la implicará em crime de desobediência, além da possibilidade de imposição de multa processual.

SANTOS JUNIOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 30.647.778/0001-58; MARIANA COELHO DE MOURA SANTOS, CPF: 063.672.706-80; ELMO FERNANDES OLIVEIRA, CPF: 043.064.636-48; HENRIQUE MOREIRA MOTA, CPF: 094.534.066-43

Aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinto apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.
Encaminhe-se o presente despacho com força de ofício ao e-mail da CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, qual seja, sjur@cnseg.org.br
A documentação deverá, preferencialmente, ser enviada em formato de arquivo PDF, constando o número do nosso processo, ao seguinte endereço de e-mail: **varabh26@trt3.jus.br**
Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo de 30 dias, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos à tarefa Cumprimento de Providências.

Atenciosamente,

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010923-52.2023.5.03.0105

REQUERENTE	EUZELIMAR SOUZA BRAGA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- EUZELIMAR SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7294cef proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Vista ao(à) exequente dos embargos à execução, no prazo legal.

Dispensada a intimação da União (INSS) acerca das contribuições previdenciárias, por serem inferiores a R$40.000,00, tendo em vista a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0019000-12.2007.5.03.0105

AUTOR	LUCIENE LOPES XAVIER
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	ANA RODRIGUES EVANGELISTA
RÉU	BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ANA RUTH MAQUIELI RETORE
RÉU	RAIOS COLLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	MITSUBA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	PRISMA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	MARLENE DA SILVA RODRIGUES PAULINELLI(OAB: 45265/MG)
RÉU	SERVIEXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP
RÉU	IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MAT. FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	EQUIP CENTER COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	MARIA GENY DE SOUZA NEVES
RÉU	HILL'S COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	OBA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	PAPA REPRESENTACOES LTDA
RÉU	GABRIEL CARDOSO VIDAL
RÉU	TEXAS COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	SOLANGE DE FATIMA PEREIRA
RÉU	RICARDO DE ALMEIDA CESAR
RÉU	SPLASH COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	SONDA COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d59c3b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FCG AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Considerando as razões apontadas pela CEF em #id:585fe9c, intime-se o exequente de que o alvará #id:c0e8c11 encaminhado à instituição bancária não se efetivou por ausência de saldo na conta judicial 0620/042/03098338-6, cujos valores que seriam transferidos pelo Núcleo Garimpo.

Noutro sentido, houve o recebido do referido Núcleo o montante de R$ 3.130,22, conforme se verifica em comprovante de #id:2eabe5e.

Portanto, proceda-se à liberação dos valores custodiados na CEF e Banco do Brasil ao exequente, conforme abaixo.

Da liberação dos valores - CEF

Autorizo a CEF a liberar da conta abaixo informada, referente aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s)

crédito(s):

OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF DEVIDO A PROBLEMAS NO SIF.

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE LUCIENE LOPES XAVIER, CPF: 082.016.896-31, POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES DR(A). Marta de Almeida Romanach da Cruz, OAB: 0043013 e Ricardo Emilio de Oliveira, OAB: 0043170 POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: Até o limite de R$ **6.163,98**

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (X)SIM ()NÃO

- Id 516611c

Da liberação dos valores - Banco do Brasil

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da conta abaixo informada, referente aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE LUCIENE LOPES XAVIER, CPF: 082.016.896-31, POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES DRA. Marta de Almeida Romanach da Cruz, OAB: 0043013 e Ricardo Emilio de Oliveira, OAB: 0043170 POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: Até o limite de R$ **6.163,98**

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (X)SIM ()NÃO

- Id 516611c

Dê-se ciência ao reclamante dos alvará acima para recebimento, o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o quantum levantado, para prosseguimento.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-61.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
ADVOGADO	NAIARA AGNES SILVA MOURA(OAB: 216833/MG)
RÉU	PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
- PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
- PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
- PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08032f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para a parte PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS apresentar cálculos de liquidação e/ou impugnar os apresentados. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id 135062f

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 32.654,92, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria

Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Citem-se os executados, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-61.2023.5.03.0105

AUTOR	ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CLUBE PLENA DE BENEFICIOS
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PRESERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)
RÉU	PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS
ADVOGADO	NAIARA AGNES SILVA MOURA(OAB: 216833/MG)
RÉU	PVP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE CALDAS CAMPOS(OAB: 111959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08032f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para a parte PLENA BRASIL VEICULOS PROTEGIDOS apresentar cálculos de liquidação e/ou impugnar os apresentados. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id 135062f

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 32.654,92, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Citem-se os executados, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo

que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010933-33.2022.5.03.0105

REQUERENTE FULVIO XAVIER DA COSTA

ADVOGADO	ODEMAR TEIXEIRA LEMOS(OAB: 169244/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO XAVIER DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccee3c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010933-33.2022.5.03.0105

REQUERENTE	FULVIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	ODEMAR TEIXEIRA LEMOS(OAB: 169244/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccee3c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-14.2024.5.03.0105

AUTOR	IZABELA OLIVER PIRES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BARREIRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA OLIVER PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 559a264 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Embora não tenha sido comprovado nos autos o recolhimento das custas e depósito recursal, recebo o recurso ordinário interposto, considerando que há requerimento de Justiça Gratuita em sede recursal.

Em assim sendo, entendo que compete ao Egrégio TRT a apreciação da questão, levando em conta em especial o teor da OJ 269/SDI/TST e e § 7º do artigo 99 do CPC.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-14.2024.5.03.0105

AUTOR	IZABELA OLIVER PIRES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BARREIRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARREIRO ODONTOLOGIA LTDA
- BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
- BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
- BH CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
- SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 559a264 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Embora não tenha sido comprovado nos autos o recolhimento das custas e depósito recursal, recebo o recurso ordinário interposto, considerando que há requerimento de Justiça Gratuita em sede recursal.

Em assim sendo, entendo que compete ao Egrégio TRT a apreciação da questão, levando em conta em especial o teor da OJ 269/SDI/TST e e § 7º do artigo 99 do CPC.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-95.2021.5.03.0105

AUTOR	VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff0668 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-95.2021.5.03.0105

AUTOR	VIRGINIA DA COSTA MACHADO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	SILAS PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA CURSOS E CONCURSOS LTDA
- SILAS PEDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff0668 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-87.2020.5.03.0105

AUTOR	AGONCILIO CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES CORREIA
RÉU	MAKLON EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO CORREA LOPES(OAB: 72969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGONCILIO CATARINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c027fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE AGONCILIO CATARINA DE OLIVEIRA, CPF: 889.798.496-72, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA, OAB: 0106465

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

titular: Dr. THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA CPF 03920918606, no Banco Santander, agência 3097, conta corrente 01022151-7

VALOR...: o saldo existente na conta

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Dos procedimentos finais

Após a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-92.2021.5.03.0105

AUTOR	VALDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	FLAVIANO MOREIRA SILVA
RÉU	FLAVIANO MOREIRA SILVA CPF 478369976-34
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38613bf proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou garantia do Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Do início da Execução forçada

Já decidiu o STJ, no RHC 99606/SP-3a. Turma, que o juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do

processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e à garantia do devido processo legal para exequente e executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

Considerando que a CF/88 em seu art. 114, VIII determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como o fato de que o crédito trabalhista não deixou de ser privilegiado em relação ao crédito tributário (art. 100 da CF/88 e art. 186 do CTN), levando-se ainda em consideração o fato de que a União atua por meio de procuradores que a representam, a não execução de ofício do crédito trabalhista se consubstancia em tratamento diferenciado, ferindo o princípio da isonomia, estampado no art. 5o., caput, da CF/88.

Com isso, inicie-se a fase de execução.

Devidamente citado o executado, decorreu o prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

Ao empresário individual não se atribui personalidade jurídica outra daquela conferida à pessoa natural, pelo que o patrimônio daquele se confunde com o do seu sócio, sendo, pois, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para que os ativos financeiros do particular sejam afetados e utilizados na satisfação da dívida executada.

Proceda a secretaria à inclusão do empresário individual no polo passivo da presente execução.

Observando-se a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se aos bloqueios SISBAJUD em face da(s) executada(s) e sua(s) filial(is):

R$227.339,99

FLAVIANO MOREIRA SILVA CPF 478369976-34, CNPJ: 09.217.188/0001-07

FLAVIANO MOREIRA SILVA CPF 478.369.976-34

Os sustentáculos constitucionais para o uso efetivo pelo juiz da execução das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial são os princípios constitucionais do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, previstos no art. 5o., da Constituição.

Fica desde já determinado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores do executado, a qualquer tempo, ainda que os autos estejam no arquivo provisório, observando-se o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo e autorizada a inclusão dos CNPJ's de todas as filiais da(s) executada(s) para a realização do SISBAJUD.

Considerando os termos do art. 5o., LXXVIII, da CF, o art.878, da CLT e o art.6o., V, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, afim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, incluindo solicitação de extratos de movimentação bancária, faturas de cartões de crédito, contratos e registros de câmbio, cópias de cheques, propostas de abertura de contas, pesquisas de criptomoedas, etc.

Fica desde já autorizada a quebra de sigilo bancário e fiscal necessária para a realização das pesquisas acima autorizadas, devendo ser observada a restrição do acesso exclusivamente às partes e procuradores quanto ao teor de eventuais documentos sigilosos. Ressalte-se que as pesquisas implicam em levantamento de informações essenciais para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de outras que se façam necessárias futuramente.

OBS: As sociedades corretoras(CTVM) e as sociedades distribuidoras(DTVM) de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão integradas ao sistema SISBAJUD. Com isso, as ordens de bloqueios atingem contas correntes, contas de pagamento, depósitos à prazo, ações e units, fundos imobiliários, debêntures, tesouro direto, ativos de renda fixa(títulos públicos federais, CDBs, COEs, RDB, CPR, LCIs, LCAs, LCSs, LFSs, etc.), renda variável(ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA, etc.) e cotas de fundos de investimentos. Também são alcançados os Bancos Múltiplos, Comerciais, Comerciais Corporativos, Públicos, de Desenvolvimento, Múltiplos Cooperativos, de Desenvolvimento e as Instituições de Pagamento.

Com isso, dispensa-se o envio de ofícios via correios/e-mail para a B3 - Bolsa de Valores, CVM - Comissão de Valores Mobiliários, SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Na hipótese de indisponibilidade de ativos ilíquidos ou não precificados, expeça-se ofício à instituição financeira, a fim de que seja informado a este juízo, no prazo de 10 dias, a natureza do ativo bloqueado, de forma detalhada e a qualificação completa do agente custodiante dos referidos ativos (razão social, CNPJ e endereço). Caso a Instituição Financeira seja agente custodiante, deverá proceder à imediata liquidação dos ativos constritos, observando-se as regras do mercado financeiro e, após a liquidação, proceder à transferência para conta judicial vinculada aos autos, junto à CEF, agência 0620.

Das principais pesquisas de fontes abertas

Com o objetivo de encontrar bens da executada, utilizando fontes de pesquisa patrimonial de acesso público, é facultado ao exequente diligenciar nos seguintes sítios eletrônicos:

- Registros de imóveis urbanos e rurais: https://registradores.onr.org.br/ErroSolicitacao.aspx?aspxerrorpath=/%20e%20https:/sigef.incra.gov.br/
- Registro de aeronave: https://sistemas.anac.gov.br/CNPA/PesquisarCnpa
- Créditos perante o Poder Público:https://portaldatransparencia.gov.br/

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Frustrada a garantia do Juízo, conclusos os autos para inclusão da(s) pessoa(s) jurídica(s)no BNDT, mediante DECISÃO.

Por fim, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de bloqueio ou penhora on line e, no GIGS, do prazo e da seguinte frase:SISBAJUD e RENAJUD A REALIZAR, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após a assinatura do(a) Juiz(a), à tarefa Cumprimento de Providências, com prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-77.2020.5.03.0105

AUTOR	MARCIA ROCHA TEODORO
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ROCHA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e992b proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-77.2020.5.03.0105

AUTOR	MARCIA ROCHA TEODORO
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413/MG)

RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e992b proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista da adequação do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011071-63.2023.5.03.0105

REQUERENTE	RAFAEL AUGUSTO LOPES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
REQUERIDO	REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897b7bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Registre-se que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos principais e pelo seguro garantia id 56f800.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal, para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências e aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011071-63.2023.5.03.0105

REQUERENTE	RAFAEL AUGUSTO LOPES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
REQUERIDO	REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897b7bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Registre-se que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos principais e pelo seguro garantia id 56f800.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal, para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências e aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-03.2024.5.03.0105

AUTOR	KRISIA MARLETE ARIFA SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KRISIA MARLETE ARIFA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c944110 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dou por concluída, por ora, a prova pericial, podendo a necessidade de novos esclarecimentos e diligência serem requisitados por esse Juízo, caso se façam necessários.

Movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-30.2022.5.03.0105

AUTOR	DOUGLAS MARTINS SILVA
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
RÉU	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1297ca0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Procedida a retificação do polo passivo da lide para inclusão da empresa AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ 16.590.234/0001- 76).

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do

IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s):

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar".

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-03.2024.5.03.0105

AUTOR	KRISIA MARLETE ARIFA SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c944110 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dou por concluída, por ora, a prova pericial, podendo a necessidade de novos esclarecimentos e diligência serem requisitados por esse Juízo, caso se façam necessários.

Movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-30.2022.5.03.0105

AUTOR	DOUGLAS MARTINS SILVA
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
RÉU	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1297ca0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência,

conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Procedida a retificação do polo passivo da lide para inclusão da empresa AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ 16.590.234/0001- 76).

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s):

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se

ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção ''Conciliar''.

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-06.2023.5.03.0105

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CARBEL SA
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBEL SA
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOTREQ S/A
- VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61dc079 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou

inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Oficie-se à União Federal.

Procedida à inativação da terceira reclamada CARBEL S.A .

Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do(a) perito(a) Altair Germano da Silva, arbitrados em Id ac2b2b , com trânsito em julgado em 15/04/2024.

Determino que Secretaria da Vara interrompa a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, bem como suas reiterações, em face da primeira reclamada, haja vista os termos da decisão de recuperação judicial deferida à primeira demandada.

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Em relação a 1ª reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda (em recuperação judicial), o cálculo apresentado pela parte deverá conter **DOIS RESUMOS**: um atualizado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme art. 9o., II, da Lei n. 11.101/05 e OUTRO atualizado até a data da realização do cálculo.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Não há depósito recursal e nem seguro garantia nos presentes autos.

Da Responsabilidade

A reclamada CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA é a devedora principal.

A(s) reclamada(s) SOTREQ S/A, CNPJ: 34.151.100/0001-30 (pelo período de 01/11/2020 a 19/02/2022 e de 27/05/2022 a 19/07/2022) e VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 05.128.836/0001-90 (pelo período de17/09/2022 a 06/10/2022) foram condenada(s) de forma **SUBSIDIÁRIA**.

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção ''Conciliar''.

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-06.2023.5.03.0105

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA MARQUES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61dc079 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Das Considerações iniciais

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias

cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei n. 11.101/05, e 186, da lei n. 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/15, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, observando-se, em especial, que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF/CNPJ, nome e código do banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, nome e código do Banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Caso a reclamada possua conta convênio junto à Instituição Financeira, será autorizada a transferência para a respectiva conta conveniada.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Oficie-se à União Federal.

Procedida à inativação da terceira reclamada CARBEL S.A .

Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, em favor do(a) perito(a) Altair Germano da Silva, arbitrados em Id ac2b2b , com trânsito em julgado em 15/04/2024.

Determino que Secretaria da Vara interrompa a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, bem como suas reiterações, em face da primeira reclamada, haja vista os termos da decisão de recuperação judicial deferida à primeira demandada.

Dos Cálculos, via PJe-Calc

Os cálculos deverão ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento n. 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1500/14 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deve constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Em relação a 1ª reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda (em recuperação judicial), o cálculo apresentado pela parte deverá conter **DOIS RESUMOS**: um atualizado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme art. 9o., II, da Lei n. 11.101/05 e OUTRO atualizado até a data da realização do cálculo.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Das novas regras para recolhimentos previdenciários

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n. 2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, de 05 de janeiro de 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da

Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1o. de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Do Depósito Recursal/Seguro Garantia

Não há depósito recursal e nem seguro garantia nos presentes autos.

Da Responsabilidade

A reclamada CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA é a devedora principal.

A(s) reclamada(s) SOTREQ S/A, CNPJ: 34.151.100/0001-30 (pelo período de 01/11/2020 a 19/02/2022 e de 27/05/2022 a 19/07/2022) e VIA MINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 05.128.836/0001-90 (pelo período de17/09/2022 a 06/10/2022) foram condenada(s) de forma **SUBSIDIÁRIA**.

Da Possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:"

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Do Aplicativo JTe

Instalação: acesse a App Store do Google Play(Android) ou a App Store da Apple(iOS e iPadOS) e procure por JTe.

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu “Cadastro” e escolha a opção “Senha”. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o(a) advogado(a) precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar".

Com esse aplicativo também é possível acompanhar a realização das audiências em tempo real.

Em caso de dúvidas quanto ao JTe, favor entrar em contato com a Central de Atendimento - CAT, por meio dos telefones (31)3228-7000/3228-7152/3228-7156 ou pelo e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br, de segunda a sexta-feira, de 08 as 18 horas.

Dos Procedimentos finais

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010781-48.2023.5.03.0105

AUTOR	LARISSA THUANE GRACIANO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RÉU	ALLIANCA SAUDE E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCA SAUDE E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 172be34 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010781-48.2023.5.03.010

Aos vinte e dois dias do mês deabrilde 2024, nos autos do

processo 0010781-48.2023.5.03.010, movido por **LARISSA THUANE GRACIANO DIAS VIEIRA,**em face de**ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A,** a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.,opôs embargos de declaração no Id3db10f, apontando omissão e contradição na decisão.
Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

Alega aembargante que o processo tramita sob o rito sumaríssimo, o que exige que opedidoseja certo e determinado. Entende que há violação do art. 429 do CPC quando a condenação supera o valor pleiteado. Em consequência, sustenta haver contradição na decisão, que fixou a condenação em valor superior ao pleiteado.
Alega, ainda, haver omissão no julgado, já que não restou determinado se os honorários sucumbenciais terão como base ovalor líquido ou valor bruto "*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença*".
Sem razão.
As matérias relativas à limitação do valor da condenação aos valores dos pedidos e aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram devidamente fundamentadas e decididas nos itens "2.2" e "2.10" da decisão.
A insurgência da embargante não pode ser oposta por meio da estreita via dos embargos de declaração, eis que busca reverter o sentido do comando decisório, rediscutindo matéria já decidida, objeto de expressa análise pelo Juízo, mesmo que, de acordo com o seu ponto vista, não tenha sido adotado o melhor entendimento quanto à questão apresentada.
Esclareça-se, todavia, para evitar discussões desnecessárias na liquidação da sentença, que os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante deverão apurados observando o valor bruto da liquidação.
Procedem os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos retro.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para esclarecer que os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante deverão apurados observando o valor bruto da liquidação, tudo nos termos da fundamentação supra.

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010781-48.2023.5.03.0105

AUTOR	LARISSA THUANE GRACIANO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RÉU	ALLIANCA SAUDE E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- LARISSA THUANE GRACIANO DIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 172be34 proferida nos autos.
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010781-48.2023.5.03.010

Aos vinte e dois dias do mês deabrilde 2024, nos autos do processo 0010781-48.2023.5.03.010, movido por **LARISSA THUANE GRACIANO DIAS VIEIRA,**em face de**ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A,** a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.,opôs embargos de declaração no Id3db10f, apontando omissão e contradição na decisão.
Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

Alega aembargante que o processo tramita sob o rito sumaríssimo, o que exige que opedidoseja certo e determinado. Entende que há violação do art. 429 do CPC quando a condenação supera o valor pleiteado. Em consequência, sustenta haver contradição na decisão, que fixou a condenação em valor superior ao pleiteado.
Alega, ainda, haver omissão no julgado, já que não restou determinado se os honorários sucumbenciais terão como base ovalor líquido ou valor bruto "*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença*".
Sem razão.
As matérias relativas à limitação do valor da condenação aos valores dos pedidos e aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram devidamente fundamentadas e decididas nos itens "2.2" e "2.10" da decisão.
A insurgência da embargante não pode ser oposta por meio da estreita via dos embargos de declaração, eis que busca reverter o sentido do comando decisório, rediscutindo matéria já decidida, objeto de expressa análise pelo Juízo, mesmo que, de acordo com o seu ponto vista, não tenha sido adotado o melhor entendimento quanto à questão apresentada.
Esclareça-se, todavia, para evitar discussões desnecessárias na liquidação da sentença, que os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante deverão apurados observando o valor bruto da liquidação.
Procedem os embargos, apenas para prestar os esclarecimentos retro.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para esclarecer que os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante deverão apurados observando o valor bruto da liquidação, tudo nos termos da fundamentação supra.

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-25.2024.5.03.0105

AUTOR	TAINARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TAINARA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aeae2d proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.
ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a se manifestar, em relação a Exceção de Incompetência interposta pela reclamada em Id 2a46dec.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-83.2023.5.03.0105

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35afcb proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Vista ao(à) exequente dos embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação do(a) exequente, dê-se vista à União (INSS) dos cálculos homologados nos autos relativamente às contribuições previdenciárias apuradas no presente feito, superiores a R$40.000,00, pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Em caso de eventual impugnação por parte da União, registre-se e dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução e da eventual impugnação por parte da União.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-92.2024.5.03.0105

AUTOR	MARTO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADAILTO RICHARD MENDES(OAB: 55161/SC)
RÉU	MARTO AURELIO DE OLIVEIRA 84917474604
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c750c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a se manifestar , em relação a Exceção de Incompetência interposta pela reclamada em Id 6c380c7.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-55.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdef1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO DE LIBERAÇÃO DE FGTS E SD - PJe

Vistos os autos.

Esta Exma. Juíza do Trabalho da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente despacho com força de ofício, efetue o pagamento ao(à) favorecido(a) GERALDO AMARO DOS SANTOS, CPF: 752.672.256-49, da importância existente na sua conta vinculada de FGTS, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tais fins, são informados os dados abaixo:

EMPREGADOR(A): TURILESSA LTDA, CNPJ: 19.265.024/0001-09;

TRABALHADOR(A): GERALDO AMARO DOS SANTOS, CPF: 752.672.256-49

PIS: 108.93549.55-7

CTPS/SÉRIE: 62.084 - série 0028/MG

ADMISSÃO:21/04/2014

DEMISSÃO: 05/09/2021

Este ofício supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social), das guias CD/SD e até mesmo eventual baixa na CTPS.

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE OFÍCIO, para liberação do FGTS e processamento do Seguro Desemprego, ao presente despacho.

Cumpra-se, sob as penas da lei.

Enviar à CEF, por meio do e-mail ag0620@caixa.gov.br .

Após, venham-me os autos conclusos para homologação de cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-67.2015.5.03.0105

AUTOR	FABIANA KARINA JAMARINO DE PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	ISABEL CRISTINA GUIMARAES
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES
TESTEMUNHA	CYNTHIA CRISTINA GALVAO
TESTEMUNHA	JUSSARA LOPES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a77b6cc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos comprovantes id 19ead22, por 5 dias.

Considerando que a conta judicial 03096709-7 encontra-se zerada em razão da atualização dos valores até a efetiva liberação.

Considerando o valor depositado no id 216d08e, intime-se a reclamada a quitar os honorários periciais remanescentes no importe de R$3.630,00, em 10 dias, sob pena de execução.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-67.2015.5.03.0105

AUTOR	FABIANA KARINA JAMARINO DE PAULA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	ISABEL CRISTINA GUIMARAES
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES
TESTEMUNHA	CYNTHIA CRISTINA GALVAO
TESTEMUNHA	JUSSARA LOPES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA KARINA JAMARINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a77b6cc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos comprovantes id 19ead22, por 5 dias.

Considerando que a conta judicial 03096709-7 encontra-se zerada em razão da atualização dos valores até a efetiva liberação.

Considerando o valor depositado no id 216d08e, intime-se a reclamada a quitar os honorários periciais remanescentes no importe de R$3.630,00, em 10 dias, sob pena de execução.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010876-78.2023.5.03.0105

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
EMBARGADO	FABIOLA ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
EMBARGADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&G IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bff610e proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO 0010876-78.2023.5.03.0105
Distribuído por dependência aos autos 0010244-86.2022.5 03.0105

1. RELATÓRIO
M&G IMÓVEIS LTDA., opôs**EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **FABÍOLA ANTUNES FERREIRA, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI e CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA**, requerendo o cancelamento da constrição lançada sobre imóveis de sua propriedade.

Apesar de devidamente notificados (Id 75778b8 e 75778b8), somente a 1ª embargada manifestou-se, mediante Id 97d8256.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1.Admissibilidade.

Os embargos são tempestivos, estando a embargante devidamente representada e com legitimidade ativa, na forma dos artigos 674 e 675, do CPC.

Merecem, portanto, ser admitidos os presentes embargos.

2.2. Revelia e confissão.

O 2º e 3º embargados, embora devidamente citados, não apresentaram defesa, razão pela qual são considerados revéis e confessos fictos quanto aos fatos articulados na petição inicial.

2.3. Cancelamento de constrição sobre imóvel.

A embargante alega que sofreu indisponibilidade sobre imóveis de sua propriedade, advinda do processo0010244-86.2022.503.0105, imóveis assim descritos: salas nº. 2201 (matrícula nº. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), situadas à Av. Afonso Pena, 578, na 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044).

Desde 24/06/2022é a legítima proprietária dos referidos imóveis, que foram adquiridos do embargadoCarlos Henrique Fernandes Ferreira.

No ato da celebração da compra e venda, foi realizada pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cujo resultado foi negativo.

No ato da instrumentalização da compra e venda através da lavratura da referida Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044, foram apresentadas as certidões de inteiro teor das matrículas dos referidos imóveis, nas quais não constavam nenhuma restrição, assim como foram apresentadas as certidões de ônus pessoais e ações reipersecutórias sobre os mesmos, que indicavam que as salas estavam livres e desembaraçadas, aptas a terem sua propriedade transferida.

Ao levar a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044, a registro na Serventia Imobiliária competente, foi surpreendido com a impossibilidade de registro desta, uma vez que recaíam sobre as salas averbações com comunicação de indisponibilidade decorrentes de reclamatória trabalhista em fase de execução em apenso via Central Nacional de Indisponibilidade – CNIB, advindas do processo 0010244-86.2022.503.0105.

Requer o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre os imóveis acima referidos, por ser de sua exclusiva propriedade.

Tem razão.

A prova dos autos não deixa dúvidas de que a embargante adquiriu os referidos imóveis do 3º embargado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira,em 24/06/2022, conforme escritura pública de compra e venda de Id b294079, sendo os ITBI pagos em 05/09/2022 (Id 5b10d6a e seguintes) e as guias de IPTU emitidas em nome da embargante a partir de novembro/2022 (Id 5dfdddf e seguintes).

Em consulta aos autos do processo principal, verifico que em sentença publicada em 31/03/2023 o 3º embargado,Carlos Henrique Fernandes Ferreira, foi incluído no polo passivo da execução através da procedência do pedido de desconsideraçãoda pessoajurídicada devedora principal, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, 2ª embargada.

Muito embora o processo principal (0010244-86.2022.503.0105) tenha disso distribuído em 05/04/2022, ou seja, antes da aquisição dos referidos imóveis, a inclusão do embargadoCarlos Henrique Fernandes Ferreira no polo passivo daquela execução ocorreu somente em 31/03/2023.

Assim, não se vislumbra prova ou indício de fraude à execução, já que a aquisição dos imóveis pela embargante ocorreu em 24/06/2022, data anterior à inclusão do sócio na lide que deu origem à execução que alcançou os imóveis ora referidos.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada nos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), na 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044).

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, a fim de promover o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobreos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), da 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044), inserida no dia 29/06/2023 (Id bb3d2b – Pág. 156 do PDF).

2.4. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Diante da sucumbência dos embargados e considerando o disposto no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, condeno-os (exceto a 1ª embargada – exequente nos autos principais) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando, para o arbitramento, o zelo do patrono ds embargante, mas também a baixa complexidade da demanda.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação de **EMBARGOS DE TERCEIROS**, e determino o cancelamentoda indisponibilidade que recaiu sobreos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), da 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044), inserida no dia 29/06/2023 (Id bb3d2b – Pág. 156 do PDF).

Diante da sucumbência dos embargados e considerando o disposto no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, condeno-os (exceto a 1ª embargada – exequente nos autos principais) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando, para o arbitramento, o zelo do patrono da embargante, mas também a baixa complexidade da demanda.

Tudo nos termos da fundação supra.

Prossiga-se a execução.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-a nos autos principais (0010244-86.2022.503.0105).

Custas pelos executados, no valor de 44,26, na forma do art. 789-A,

da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010876-78.2023.5.03.0105

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
EMBARGADO	FABIOLA ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	JUDITH MACHADO BAHIA(OAB: 127593/MG)
EMBARGADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
- FABIOLA ANTUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bff610e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO 0010876-78.2023.5.03.0105

Distribuído por dependência aos autos 0010244-86.2022.5 03.0105

1. RELATÓRIO

M&G IMÓVEIS LTDA., opôs**EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **FABÍOLA ANTUNES FERREIRA, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI e CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA**, requerendo o cancelamento da constrição lançada sobre imóveis de sua propriedade.

Apesar de devidamente notificados (Id 75778b8 e 75778b8), somente a 1ª embargada manifestou-se, mediante Id 97d8256.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1.Admissibilidade.

Os embargos são tempestivos, estando a embargante devidamente representada e com legitimidade ativa, na forma dos artigos 674 e 675, do CPC.

Merecem, portanto, ser admitidos os presentes embargos.

2.2. Revelia e confissão.

O 2º e 3º embargados, embora devidamente citados, não apresentaram defesa, razão pela qual são considerados revéis e confessos fictos quanto aos fatos articulados na petição inicial.

2.3. Cancelamento de constrição sobre imóvel.

A embargante alega que sofreu indisponibilidade sobre imóveis de sua propriedade, advinda do processo0010244-86.2022.503.0105, imóveis assim descritos: salas nº. 2201 (matrícula nº. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), situadas à Av. Afonso Pena, 578, na 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044).

Desde 24/06/2022é a legítima proprietária dos referidos imóveis, que foram adquiridos do embargadoCarlos Henrique Fernandes Ferreira.

No ato da celebração da compra e venda, foi realizada pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cujo resultado foi negativo.

No ato da instrumentalização da compra e venda através da lavratura da referida Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044, foram apresentadas as certidões de inteiro teor das matrículas dos referidos imóveis, nas quais não constavam nenhuma restrição, assim como foram apresentadas as certidões de ônus pessoais e ações reipersecutórias sobre os mesmos, que indicavam que as salas estavam livres e desembaraçadas, aptas a terem sua propriedade transferida.

Ao levar a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044, a registro na Serventia Imobiliária competente, foi surpreendido com a impossibilidade de registro desta, uma vez que recaíam sobre as salas averbações com comunicação de indisponibilidade decorrentes de reclamatória trabalhista em fase de execução em apenso via Central Nacional de Indisponibilidade – CNIB, advindas do processo 0010244-86.2022.503.0105.

Requer o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre os imóveis acima referidos, por ser de sua exclusiva propriedade.

Tem razão.

A prova dos autos não deixa dúvidas de que a embargante adquiriu os referidos imóveis do 3º embargado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira,em 24/06/2022, conforme escritura pública de compra e venda de Id b294079, sendo os ITBI pagos em 05/09/2022 (Id 5b10d6a e seguintes) e as guias de IPTU emitidas em nome da embargante a partir de novembro/2022 (Id 5dfdddf e seguintes).

Em consulta aos autos do processo principal, verifico que em sentença publicada em 31/03/2023 o 3º embargado,Carlos Henrique Fernandes Ferreira, foi incluído no polo passivo da execução através da procedência do pedido de desconsideraçãoda pessoajurídicada devedora principal, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, 2ª embargada.

Muito embora o processo principal (0010244-86.2022.503.0105) tenha disso distribuído em 05/04/2022, ou seja, antes da aquisição dos referidos imóveis, a inclusão do embargadoCarlos Henrique Fernandes Ferreira no polo passivo daquela execução ocorreu somente em 31/03/2023.

Assim, não se vislumbra prova ou indício de fraude à execução, já que a aquisição dos imóveis pela embargante ocorreu em 24/06/2022, data anterior à inclusão do sócio na lide que deu origem à execução que alcançou os imóveis ora referidos.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada nos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), na 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044).

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, a fim de promover o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobreos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), da 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044), inserida no dia 29/06/2023 (Id bb3d2b – Pág. 156 do PDF).

2.4. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Diante da sucumbência dos embargados e considerando o disposto no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, condeno-os (exceto a 1ª embargada – exequente nos autos principais) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando, para o arbitramento, o zelo do patrono ds embargante, mas também a baixa complexidade da demanda.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na fundamentação supra, julgo

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de **EMBARGOS DE TERCEIROS**, e determino o cancelamentoda indisponibilidade que recaiu sobreos imóveis situados na Av. Afonso Pena, nº 578, salas nº. 2201 (matrícula n º. 88874); 2202 (matrícula nº. 88875); 2203 (matrícula nº. 88876); 2204 (matrícula nº. 88877); 2205 (matrícula nº. 88878); sala 2206 (matrícula nº. 89018); e, sala 2207 (matrícula nº. 89019), da 2ª Seção Urbana da Cidade de Belo Horizonte/MG, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro 1135-N, folhas 041, 042, 043 e 044), inserida no dia 29/06/2023 (Id bb3d2b – Pág. 156 do PDF).

Diante da sucumbência dos embargados e considerando o disposto no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, condeno-os (exceto a 1ª embargada – exequente nos autos principais) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, considerando, para o arbitramento, o zelo do patrono da embargante, mas também a baixa complexidade da demanda.

Tudo nos termos da fundação supra.

Prossiga-se a execução.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-a nos autos principais (0010244-86.2022.503.0105).

Custas pelos executados, no valor de 44,26, na forma do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-93.2023.5.03.0105

AUTOR	SUEDA GORETE DELEPRANE
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	TATIANA DE PAULA SILVA
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8617426 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro o prazo solicitado pela reclamada ,por mais 10 dias .

Dê se ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-93.2023.5.03.0105

AUTOR	SUEDA GORETE DELEPRANE
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA QUADROS(OAB: 109697/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	TATIANA DE PAULA SILVA
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEDA GORETE DELEPRANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8617426 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro o prazo solicitado pela reclamada ,por mais 10 dias .

Dê se ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-92.2023.5.03.0105

AUTOR	PATRICIA MARIA SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A
- INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e57a43a proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010694-92.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **PATRÍCIA MARIA SOARES**em face de **BRASIL EDUCAÇÃO S/A**e de **INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

PATRÍCIA MARIA SOARESajuizou reclamação trabalhista em face de **BRASIL EDUCAÇÃO S/A** e de **INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**(Id 7c617f2),alegando, em síntese, que foi admitida em 01/08/2014, para exercer a função deprofessora universitária, com salário inicial R$42,49 por hora-aula, e foi dispensada em 10/07/2023, quando percebia R$66,92por hora-aula. Formulou os pedidos daí decorrentes (petição inicial, pag. 10/15 do PDF) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id a181a86, pág. 16 da inicial), atribuindo à causa o valor de R$ 67.667,90.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, arguindo a prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 3a36b33).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id a5e5aba).

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas apresentadas pelas partes (Id 1067723).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio*da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, porquanto a presente ação foi proposta em 22/09/2022, data posterior à vigência da Lei 13.467/17, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, naADI5766, em20/10/2021,a qual julgouinconstitucionalo artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, tendo referida decisão efeito*erga omnes* e *ex tunc*.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho já em curso ou extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho em curso ou já encerrado quando do advento da nova legislação, sendo o primeiro caso a hipótese dos autos, não sofre incidência da referida norma.

Destarte, são parcialmente aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais conforme ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Limitação de valores atribuídos na inicial. Impugnação aos valores

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.

Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

2.3. Impugnação aos documentos

As partes impugnam os documentos recíprocos, mas não apontam vício real de forma ou consentimento nestes existentes.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício real.

Rejeito.

2.4. Protestos

Em audiência de instrução (Id 1067723), as reclamadas consignaram protestos pelo deferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha *Lúcia Francisco Zennaro Correia*, que foi considerada suspeita, pelo exercício de cargo de confiança.

Os protestos não prevalecem, pelos mesmos motivos consignados em ata de audiência, já que suas declarações demonstraram com clareza que a depoente exerce cargo com nítido caráter de confiança, com poderes para opinar sobre a admissão, dispensa e punição do corpo docente. Portanto, a função desempenhada pela depoente compromete a imparcialidade do seu depoimento, se mostrando incapaz de convencer o Juízo com a segurança necessária ao deslinde da lide.

Ainda assim, as declarações prestadas pela depoente, na condição de informante, serão sopesadas com as demais provas produzidas nos autos, não se verificando qualquer prejuízo à garantia do contraditório e ao devido processo legal.

Rejeita-se.

2.5. Prescrição

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 3o, *in verbis*:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Em seu artigo 21, referida norma dispõe que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação",* tendo sua publicação ocorrido em 12/06/2020, data, portanto, da sua entrada em vigor.

Logo, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais, nos termos previstos no art. 3º, da Lei 14.010/20 (de 12/06/2020 a 30/10/2020, por 141 dias), o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e o previsto no art. 11, da CLT, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada em defesa, declarando-se prescritos eventuais direitos anteriores a 02/04/2018, tendo em vista a interposição desta ação em 21/08/2023, inclusive em relação ao FGTS (Súmula 362, do TST), ressalvando eventuais direitos relativos à anotação/retificação de registros na CTPS e para fins

previdenciários, por se tratar de questão de ordem pública e direito irrenunciável do trabalhador.

2.6. Responsabilidade das reclamadas

O art. 2º, § 2º, da CLT, como forma de garantir a solvabilidade do crédito trabalhista, estabelece a responsabilidade solidária nos casos de grupo econômico.

É configurado grupo econômico quando houver entre as empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, a combinação de recursos ou esforços para realização de objetivo comum; presença de interesses comuns, com subordinação dos interesses de uma aos das outras ou ao grupo; relação de coordenação entre elas; participação nas receitas ou resultados da atividade comum.

É fato incontroverso que os reclamados formam um grupo econômico, atuando o segundo réu como entidade mantenedora da primeira ré, havendo nítida comunhão de interesses e coordenação de gestão.

Veja, ainda, que as reclamadas são representadas pelos mesmos procuradores e prepostos na presente demanda.

Logo, declara-se a existência do grupo econômico entre ambos, bem como a responsabilidade solidária no cumprimento das obrigações reconhecidas nesta decisão, conforme análise que se segue.

2.7. Diferenças salariais. Progressão salarial. Plano de cargos e salários

A autora alega que foi classificada como Professora Assistente de nível I em todo o período laboral e não teve progressão no Plano de Carreira Docente do Ensino Superior instituído pelas reclamadas. Alega, ainda, que já possuía titulação de Mestrado em Telecomunicações desde quando foi admitida, o que não foi considerado para progressão. Requer, pois, as diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais e verticais a que faz jus.

Defendem-se as reclamadas alegando que a titulação de Mestrado é requisito para ingresso e enquadramento na carreira como "professor assistente" e que a autora não possui titulação de Doutorado para progressão ao nível de "professor adjunto", tampouco faz jus ao enquadramento em outro nível "a ser reconhecido", como genericamente pretende.

As rés debatem-se na ausência de implementação das circunstâncias que autorizem o enquadramento/reenquadramento pleiteado.

As reclamadas impugnaram os documentos juntados com a petição inicial e apresentaram, em Id 57c42e7 (pags. 617/623), o plano de carreira registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o protocolo NUDPRO/DRT-MG 46211.002734/2014-52, em 30/04/2014, que não foi impugnado especificamente pela obreira. Portanto, para análise da questão, serão considerados os critérios de progressão estabelecidos no referido documento, vigente à época da contratação da reclamante.

Pois bem.

De acordo com a cláusula 1ª, do referido plano de carreiras, a estrutura de carreira de docentes da UNA (professores de ensino superior) ficou estabelecida no grupo A, com os seguintes níveis:

*"**Grupo A – Professores de Ensino Superior***

1 – Professor Titular - (Nível único).

2 – Professor Adjunto - (Nível 1, Nível2, Nível 3)

3 – Professor Assistente - (Nível 1, Nível2, Nível 3)

4 – Professor Auxiliar - (Nível 1, Nível2, Nível 3)."

A cláusula segunda, do referido PCS enquadra como "Professor Assistente" o profissional que seja portador do diploma de Mestre reconhecido pelo MEC ou revalidado por uma universidade pertencente ao Sistema Federal de Ensino, ao passo que a titulação de Doutorado é exigida para a classificação como "Professor Adjunto".

Sobre os critérios de promoção na carreira, assim preconiza a cláusula 4ª, do PCS:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PROMOÇÕES

Promoção é o ato de provimento mediante o qual o ocupante de um nível ascende ao nível imediato dentro da mesma categoria (progressão horizontal), bem como o ato de provimento mediante o qual o ocupante de uma categoria ascende àquela categoria imediatamente superior (progressão vertical).

§1º - As promoções, salvo o disposto na cláusula Segunda §2º do presente instrumento, ocorrerão dentro de cada categoria, de um nível para outro (Grupo A) ou de um step para outro (Grupo B), por antiguidade e/ou por merecimento e ocorrerão de uma categoria para outra em virtude da obtenção da titulação prevista na cláusula Segunda e/ou da aprovação no exame de seleçãorespectivo.

§2º - A promoção por merecimento e/ou por antiguidade será regulamentada em norma interna a ser discutida entre o Centro Universitário Una e os docentes e a ser objeto de deliberação e aprovação pela Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD), composta na forma do Estatuto de carreira Docente.

§3º - O Centro Universitário Una fixa a cada 2 (dois) anos, levando em conta o seu crescimento, novas vagas para professor Titular.

§4º - A CCPD pode suspender as promoções horizontais, excepcionalmente, durante prazo por ela determinado."

No caso em exame, a autora não logrou demonstrar que atende ao critério objetivo de titulação exigido para a progressão vertical na categoria ascendente, ou seja, para a promoção como professora

adjunta.

A referida cláusula também estabelece que a promoção aos níveis superiores da mesma categoria (progressão horizontal) depende de aprovação no exame de seleção e de norma interna estabelecida pelo Centro Universitário Una e docentes, além de deliberação e aprovação da Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD).

Em depoimento pessoal, a reclamante confirmou que não se submeteu à banca de avaliação para promoção na carreira.

A reclamante também não logrou comprovar que tenham ocorrido deliberações da Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD) acerca da referida norma interna e de promoções.

Sobre a matéria, a testemunha trazida pela obreira, Sr. *Daniel Martins Papini Mota*, também afirmou que não houve edital de convocação para progressão/promoção.

Fato é que a reclamante não se desincumbiu de demonstrar que implementa os critérios para progressão na carreira, deixando de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 818, I, da CLT.

A par de tais considerações, julgo improcedente os pedidos dos itens II e III, do rol petitório.

2.8. Alteração contratual. Irredutibilidade de salário. Redução e recomposição da carga horária. Diferenças salariais

A reclamante aponta que as convenções coletivas que regem a relação de trabalho proíbem a redução de salários e a redução de carga horária sem a observância dos critérios convencionais. Não obstante, a obreira sofreu várias reduções de carga horária ao longo de todo o contrato de trabalho, ao arrepio do art. 468, da CLT, o que implicou na redução salarial. Reclama, assim, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da recomposição da carga horária.

A defesa nega qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho, afirmando que as reduções de horas-aula se deram na forma prevista nos instrumentos coletivos.

Tomando-se por exemplo a cláusula 32ª da CCT de 2022/2023:

*"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA***

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na cláusula sobre Aulas Eventuais e Excedente deste Instrumento e o previsto nos parágrafos seguintes.

§1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor será permitida nos casos a seguir, sendo necessária a homologação junto ao sindicato profissional nos termos da cláusula 16ª:

I) por acordo das partes ou a pedido do professor;

II) em razão da diminuição do número de alunos ou turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador;

III) alteração curricular ou ausência da oferta de disciplina ou curso motivada por previsão constante em legislação;

§2º - em razão da redução da carga horária do professor, exceto na hipótese 'a pedido do professor', será devida uma indenização correspondente ao salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitada a 5 (cinco) anos.

(...)"

Observa se da norma convencional que a redução no número de aulas ou de carga horária somente é autorizada nas hipóteses de diminuição do número de alunos ou de turmas, da alteração curricular ou ausência da oferta da disciplina ou do curso motivada por previsão legal, como também nas hipóteses de acordo entre as partes ou a pedido do próprio professor.

Do cotejo dos recibos salariais acostados aos autos é possível observar que a reclamante percebia remuneração equivalente a 45 horas-aula até julho/2015; em agosto/2015, passou a receber salário correspondente a 18 horas-aula; em março/2016, sua remuneração foi equivalente a 36 horas-aula; em abril/2016, passou a receber por 27 horas-aula; em agosto/2016, a remuneração subiu para 45 horas-aula; em fevereiro/2017, nova alteração, para 54 horas-aula; no período de agosto a dezembro/2018, a carga horária aumentou para 63 horas-aula; em fevereiro/2019, a carga horária foi reduzida para 54 horas-aula; no período de agosto/2019 a janeiro/2020, a obreira recebeu remuneração por carga horária equivalente a 45 horas-aula; no ano de 2020, recebeu por 40,50 horas-aula; no período de fevereiro/2021 a junho/2021, a carga horária passou a ser de 36 horas-aula; em julho/2021, recebeu por 18 horas-aula; de agosto/2021 a março/2022, a remuneração foi equivalente a 31,50 horas-aula.

Restou comprovado que, no período imprescrito, o maior número de aulas ministrado chegou a ser de 63 horas-aula mensais, passando por sucessivas alterações de carga horária que ocasionaram a redução salarial da obreira.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que solicitou a redução de carga horária em 2021, ocasião em que foram quitadas as verbas resilitórias correspondentes.

Por outro lado, as reclamadas não demonstraram, como lhes competia, que as outras reduções de horas-aula ocorreram a pedido da empregada, em decorrência de ajuste entre as partes ou das diminuições previstas nos instrumentos coletivos, observado o previsto no art. 468, da CLT. Tampouco demonstraram ter efetuado a resilição contratual correspondente às referidas reduções, como determinam as normas coletivas, com a homologação da entidade

sindical.

Tendo em vista o previsto nas cláusulas 32ª, das CCT's da categoria profissional, considerando, ainda, a ausência de alegações e/ou provas quanto à justificativa da redução da carga horária, conclui-se que não tem validade as alterações contratuais lesivas e ilegais promovidas pelas rés, nos termos do art. 9º, da CLT, pelo que são devidas diferenças salariais decorrentes das reduções de carga horária ocorridas no período imprescrito, conforme se apurar dos recibos salariais dos autos, e nos limites do pedido.

Não se trata aqui de apurar efetiva prestação de serviços, o que indiscutivelmente não ocorreu; mas de inobservância das normas convencionais aplicáveis às partes e efeitos daí decorrentes. Ressalte-se, neste aspecto, que os Instrumentos Normativos devem ser reconhecidos como lei entre as partes, nos termos previstos no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Pelo exposto, defere-se o pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das reduções de horas-aula semanais ocorridas no imprescrito, inclusive no período em que a autora esteve em gozo de licença-maternidade (de 18/03/2022 a 15/07/2022), a se considerar o parâmetro de 63 horas-aula mensais, respeitando-se a fórmula de cálculo dos salários dos professores, com seus reflexos em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Excetua-se da parcela ora deferida a redução de carga horária ocorrida no ano de 2021.

Indeferem-se os reflexos pleiteados em adicional por excesso de aluno em sala de aula, uma vez que a parcela tem base remuneratória especificada nas normas convencionais.

Observe-se, ainda, que são indevidas diferenças salariais no período em que a reclamante esteve em gozo de licença sem vencimentos, no período total de 01/08/2022 a 30/06/2023.

2.9. Adicional por excesso de aluno em sala de aula

Alega a autora que, em todos os semestres, lecionava para turmas com mais de sessenta e cinco alunos, motivo pelo qual faz jus ao adicional convencional por excesso de alunos em sala de aula, à razão de acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula base.

Apesar de negarem o excesso de alunos, as reclamadas não cuidaram de apresentar os diários de classe das turmas em que a reclamante atuou, deixando, assim, de desincumbir-se do ônus probatório (art. 818, II, da CLT).

Outrossim, a testemunha trazida pela autora asseverou que a reclamante ministrou aulas para turmas com mais de 65 alunos por vários semestres.

Assim, condenam-se as reclamadas ao pagamento do adicional convencional por excesso de aluno em sala de aula, à razão de 10% sobre o salário-aula-base mensalmente, no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, no respectivo período de apuração da parcela.

São incabíveis os reflexos pleiteados em Não são devidos os reflexos sobre adicional noturno, adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, visto que estes são calculados sobre o salário, que é calculado apenas sobre o valor da hora-aula, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos.

2.10. Horas extras. Orientações, reuniões, eventos e outras atividades acadêmicas

Alega a reclamante que cumpria jornada extraordinária habitualmente. Postula o pagamento de horas extras sob os seguintes temas:

a) orientação de trabalhos de conclusão de cursos – TCC: 4 horas-aula semanais por semestre;

b) participação em bancas de TCC: 4 horas-aula semanais por semestre;

c) orientação e atendimento de alunos em intervalos entre aulas: 15 minutos por dia;

d) participação no Núcleo de Prática da Instituição: 4 horas-aula semanais por semestre;

e) participação em reuniões acadêmicas/docentes: 12 horas-aula semestrais por semestre;

f) participação em cursos de capacitação e aprimoramento - UC: 30 horas-aula por semestre;

g) orientação de projetos interdisciplinares: 2 horas-aula semanais por semestre;

h) participação em bancas de avaliação de trabalhos interdisciplinares: 4 horas-aula semestrais;

i) reuniões denominadas “Semana de Planejamento”: 25 horas-aula semestrais;

j) organização e participação em eventos, congressos, cursos e palestras: 30 horas-aula semestrais;

k) organização e participação na “Semana Estratégica”: 5 horas-aula semestrais fora do horário de trabalho;

l) captação de novos alunos/clientes: 10 horas-aula semestrais;

m) criação de grupos de *WhattsApp*: 4 horas-aulas por semana, a partir do mês de março de 2020;

n) participação de reuniões dos cursos: 5 horas-aula semanais, a partir de março de 2020;

o) participação em “Ações ENADE”: 20 horas-aula anuais.

As reclamadas, por seu turno, contestaram especificamente cada pleito, salientando que:

- as atividades de orientação e participação em bancas de TCC passaram a integrar a carga horária docente a partir de 2020;
- somente por dois semestres a autora ministrou disciplina denominada "Núcleo de Prática" ou "Laboratório de Práticas Integradas", recebendo a remuneração correspondente à carga horária;
- todos os eventos em que a reclamante participou, notadamente reuniões e treinamentos (inclusive UC, "Semana de Planejamento/Semana Estratégica") ocorreram dentro da carga horária normal do semestre letivo, durante a carga horária da obreira;
- o "Trabalho Interdisciplinar" é também uma disciplina já quitada na carga horária e pelo adicional extraclasse;
- a autora jamais organizou eventos, congressos, cursos e palestras e, quando comparecia a estes eventos, o fazia em horário destinado à carga horária, já que não há aulas durante os calendários de eventos;
- a autora não participou de atividades de captação de alunos;
- a criação e participação em grupos de aplicativos de mensagem não foi ordenada pelas rés;
- jamais ocorreram reuniões na forma e frequência indicados na inicial, no período da pandemia de COVID-19 (a partir de março/2020);
- a autora não participava de ações voltadas ao ENADE, que cabiam exclusivamente aos coordenadores de cursos.

Em sua impugnação à defesa, a reclamante apontou que não foram apresentados os cartões de ponto dos meses de abril a dezembro de 2020, de janeiro a setembro de 2021, de todos os meses dos anos de 2022 e 2023, requerendo a aplicação dos ditames da Súmula 338, do TST.

Apontou, também, que não foram exibidos os documentos requeridos na exordial, tais como as atas de defesa de trabalhos interdisciplinares dos alunos (*b.1*), folhas de ponto das reuniões acadêmicas (*b.4*), comprovantes de participação nas atividades extras (*b.5*), diários de todas as turmas em que lecionou (*b.8*), atas de participação em bancas de TCC (*b.9*) e certificados dos cursos *online* (*b.11*).

Os controles de jornada apresentados pelas reclamadas indicam os dias de trabalho, horários de entrada e saída, turmas e disciplinas ministradas, não se verificando da prova oral qualquer irregularidade quanto aos horários de aulas consignados nos referidos controles.

Tem-se, pois, que os cartões apresentados ilustram validamente os dias letivos efetivamente trabalhados pela reclamante e as horas-aulas ministradas.

Todavia, não vieram aos autos os calendários de programação, reuniões e outros eventos da instituição de ensino, tampouco os comprovantes de participação da reclamante nos eventos previstos no calendário escolar.

Sendo assim, quanto às atividades realizadas fora da sala de aula, conforme narra a exordial, a questão dependerá da prova oral.

O trabalho docente não se limita a ministrar aulas. Inclui também as tarefas voltadas ao planejamento, orientação, avaliação dos alunos e outras atividades de complementação da disciplina ministrada em sala de aula, conforme disponibilidade de tempo do professor. Tais atividades são remuneradas com o adicional extraclasse previsto nas normas coletivas da categoria profissional.

Estas atividades extraclasse não se confundem, entretanto, com o labor extraordinário, representado pelo acréscimo de tempo à disposição do empregador para execução de tarefas que extrapolam a atividade precípua de ministrar aulas.

A par de tais considerações, passa-se à análise do pleito.

A testemunha trazida pela reclamante asseverou que as reclamadas não têm controle sobre o tempo despendido nas ***orientações de TCC***, pois são os próprios professores que marcam com os alunos os horários de encontros, sendo estes presenciais ou online (apenas por troca de mensagens no WhatsApp).

Fica evidenciado, portanto, que as horas prestadas em orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC's encontram-se remuneradas pelo referido adicional extraclasse, sendo indevidas horas extras, neste aspecto.

Igualmente, não caracteriza labor em sobrejornada a participação da autora em ***grupos formados por aplicativo de mensagens (WhatsApp),*** sejam tais grupos exclusivamente de docentes, para receberem orientações de trabalho, seja em grupos para interação e esclarecimento de dúvidas dos alunos.

Em depoimento pessoal, a autora reconheceu que a ***participação no "Núcleo de Prática"*** (que é a mesma coisa que "Laboratório de Prática") ocorre por meio de disciplina que compõe a sua carga horária.

De igual modo, ***a participação no "Projeto Interdisciplinar"*** se compõe de uma disciplina que integra a sua grade curricular. Disse a autora que ministrou essa disciplina por praticamente todos os semestres, com pagamento de 01 hora-aula por semana.

Portanto, as atividades decorrentes participação no Núcleo de Prática e de orientação e participação em bancas de avaliação de projetos interdisciplinares encontravam-se inseridas na carga horária contratual, não se tratando de labor em sobrejornada.

A reclamante confessou, em depoimento pessoal, que ministrava disciplinas e aplicava testes simulados e ***ações voltadas ao***

ENADE dentro de sua carga horária. Por outro lado, a testemunha convidada da obreira que não soube dizer quais atividades a reclamante executava no ENADE. Portanto, são indevidas horas extras, neste particular.

Quanto labor prestado durante os ***intervalos entre as aulas***, a reclamante asseverou que não havia controle que impedisse o acesso de alunos à sala dos professores, apesar de haver recepção. Disse, ainda, que havia orientação da ré para que os alunos fossem atendidos durante o intervalo, o que ocorria quase todos os dias.

A testemunha convidada pela parte autora declarou que, apesar de haver uma pessoa na recepção da sala dos professores, era comum serem chamados por alunos que demandavam atendimento no intervalo das aulas, sendo esta uma situação que ocorria com a reclamante.

A este respeito, a informante trazida pelas reclamadas confirmou que acontecia de recepcionistas chamarem professores durante o intervalo, para atenderem algum aluno.

A prova oral corroborou, portanto, que havia atendimento aos alunos no intervalo entre aulas.

Sendo assim, o intervalo passa a constituir-se tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, e integra a jornada de trabalho da reclamante.

No que pertine à participação da reclamante em ***bancas de avaliação de TCC***, a testemunha trazida pela autora declarou que essas bancas ocorriam dentro e fora do horário de trabalho e que era lavrada uma ata, consignando a participação do docente.

Por sua vez, a informante trazida pelas reclamadas asseverou que as bancas de TCC ocorriam no final do semestre, nos horários de aulas, mediante a lavratura de atas que são entregues às reclamadas.

É necessário observar que as reclamadas não apresentaram as respectivas atas, o que impossibilita verificar em quantas bancas a reclamante participou, tampouco se foram realizadas durante as horas letivas registradas nos pontos.

Não se comprovando que as bancas eram realizadas durante o horário de trabalho, a participação da reclamante nas bancas de avaliação de Trabalhos de Conclusão de Curso representa tempo à disposição das reclamadas, diversamente do tempo destinado a orientação de TCC, que se insere em atividade remunerada pelo adicional extraclasse.

São devidas, assim, horas extras destinadas a esta atividade.

Quanto à ***participação em reuniões acadêmicas/docentes e em cursos de capacitação e aprimoramento***, a autora esclareceu, em depoimento pessoal, que as reuniões e oficinas de preparação ocorrem no início de cada semestre letivo, quando já se encontra à disposição da ré e ainda não há alunos em sala de aula. Disse, também, que ocorrem outras reuniões com a coordenação de curso ao longo do semestre. Declarou, ainda, que há outras duas reuniões no final do semestre, uma hora antes do início das classes.

A testemunha trazida pela autora informou sobre as reuniões acadêmicas que ocorriam no início do semestre, com duração média de 01:00h, que se realizavam quando ainda não estavam ministrando aulas.

Por sua vez, a informante trazida pelas rés asseverou que as reuniões de início de semestre ocorrem antes do início das aulas, no horário que seria destinado a estas. Disse que pode ocorrer mais uma ou duas reuniões durante o semestre, com duração média de 01:00h, que são agendadas antes do horário das aulas, mas dentro do horário de trabalho do professor. Afirmou que não é obrigatória a participação dos professores, não havendo lista de presença e nem ata, em tais reuniões.

Portanto, a prova oral não comprovou que a autora tinha que participar de reuniões do corpo docente e de capacitações fora do seu horário normal de trabalho, sendo improcedente o pleito.

A autora não logrou demonstrar que atuou na ***organização e participação em eventos, congressos, cursos e palestras***. Sobre a matéria, a autora declarou, em depoimento pessoal, que já organizou evento ou congresso para a instituição de ensino, cerca de uma vez por semestre, com duração de uma semana, não havendo aulas nesse período.

Quanto ao evento denominado *ExpoUna,* a autora declarou que se trata da exposição de trabalhos de alunos em âmbito da disciplina "Projeto Interdisciplinar".

Não houve prova acerca da participação da autora em reuniões denominadas ***"Semana de Planejamento"*** ou na ***"Semana Estratégica"***.

Sendo assim, não há o que se deferir, quanto a estes tópicos.

No que tange às ***reuniões a partir de março/2020***, a reclamante asseverou, em seu depoimento, que as aulas passaram à modalidade online por causa da pandemia de COVID-19, retornando ao presencial em início de 2022. Disse que havia muitas reuniões durante os horários de aulas *online*, todos os dias da semana, com duração de cerca de 03:00h.

A testemunha trazida pela autora afirmou que o número de reuniões com a coordenação se intensificou durante a pandemia, havendo pelo menos uma reunião durante a semana.

Por sua vez a informante ouvida a rogo das reclamadas esclareceu que houve suspensão das aulas presenciais a partir de 19/03/2020, em decorrência da pandemia. Nesse período, houve reuniões entre professores e coordenadores, não se recordando a frequência e a duração, mas atualmente são feitas cerca de 03 reuniões

semestrais. Disse que houve necessidade de preparação dos professores para as aulas *online,* sendo disponibilizado aos professores o acesso à coordenação para auxiliarem com as novas ferramentas de ensino à distância, o que poderia acontecer fora do horário das aulas, se precisassem. Asseverou que não havia reuniões semanais com todos os professores.

Do conjunto probatório depreende-se que os professores tiveram que se adequar à nova modalidade de aulas online a partir de março de 2020, para atender às normas públicas de isolamento e contenção da mobilidade social. Portanto, o acesso mais frequente aos coordenadores de curso, neste período, teve por escopo a necessidade de adequação ao novo formato das aulas e o suporte técnico dos professores. Não se trata, pois, de participação obrigatória em "reuniões" ou de tempo extraordinário à disposição do empregador, até porque, como a própria reclamante confessou, tais "reuniões" se davam durante os horários de aula.

Improcede o pedido de horas extras, neste particular.

Por fim, a reclamante alega que era obrigada a atuar na ***captação de alunos***, gastando, em média, 10 horas-aula semestrais nesta tarefa. Todavia, a prova oral não corroborou tais alegações.

A testemunha trazida pela obreira afirmou que havia um "mutirão" de professores que participava da captação de novos alunos, por meio de análise de currículos e telefonemas, mas reconheceu, também, que havia um setor específico da instituição que desenvolvia a captação de alunos.

A frágil declaração da testemunha, neste particular, não se fez convincente, pois a captação de clientela é uma tarefa de gestão de negócios que exige estratégias, conhecimentos e ações de marketing, não se limitando à mera divulgação de vagas por telefone. Sendo assim, é pouco crível que a reclamada desloque corpo docente especializado para desempenhar tal atividade, quando possui infraestrutura específica adequada para a tarefa de captação de alunos.

Diante de todo o exposto, defere-se à autora o pagamento de horas extras, à razão de 4 horas-aula por semestre, pela participação em bancas de TCC's, e de 15 minutos por dia trabalhado, pelo atendimento de alunos durante o intervalo entre as aulas, a se apurarem no período imprescrito até 17/03/2022 (considerando que é fato incontroverso que a reclamante afastou-se de suas atividades laborais a partir de 18/03/2022 por licença-maternidade e licença sem vencimentos).

Por serem habituais, incidirão reflexos das horas extras deferidas sobre RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

São indevidos os reflexos pleiteados sobre adicional noturno, adicional extraclasse, adicional por excesso de aluno em sala de aula e quinquênios, pois a base de cálculo de tais parcelas, nos termos convencionais, restringe-se ao valor da hora-aula, sem acréscimo de horas extras.

Por sua vez, o cálculo das horas extras seguirá os seguintes parâmetros:

- acréscimo do adicional convencional mais benéfico, ou, na sua ausência, do adicional legal de 50%;
- evolução salarial da autora, observando-se o valor da hora-aula devida;
- aplicação da Súmula nº 264/TST;
- apuração da frequência os cartões de ponto e, na falta destes, considerar-se-á a frequência integral da reclamante no período de apuração, salvo as licenças incontroversas indicadas na peça de defesa;
- improcede a reverberação dos reflexos em repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de bis in idem, consoante entendimento pacificado na OJ 394, SDI-1;
- não se comprovou o pagamento de parcelas em idêntico título para dedução.

2.11. Diferenças de adicional noturno

Alega a reclamante não recebia o adicional noturno devido, com a redução da jornada noturna, nos termos do art. 73, da CLT.

De fato, os cartões de ponto acostados aos autos indicam que a jornada de trabalho encerrava-se diariamente às 22:35h. Todavia, não há prova de pagamento do adicional noturno pelo labor prestado após as 22:00h, observados os critérios do artigo 73, da CLT.

Defere-se, pois, o pagamento do adicional noturno, observados os critérios previstos no artigo 73, da CLT, pelo período imprescrito até 17/03/2022, com seus reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%.

Para cálculo da parcela, há que ser observada a redução da hora noturna após 22:00h, nos termos do §1º, do art. 73, da CLT, ainda que a hora-aula do professor seja reduzida a 50 minutos. Dessa forma, o adicional noturno é devido na proporção da hora cheia de 60 minutos e a redução legal de 52 minutos e 30 segundos, considerando a hora-aula de 50 minutos.

O adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ n. 97 da SBDI 1 do TST).

Não são devidos os reflexos sobre o adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, haja vista que estes são calculados sobre o salário, que é calculado apenas sobre o valor da hora-aula, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos.

2.12. Multa convencional

Comprovados, conforme fundamentado nos itens anteriores, os

descumprimentos legais/convencionais acerca da irredutibilidade de salário, adicional por excesso de alunos, horas extras e adicional noturno, é aplicável a multa prevista nas normas coletivas, sendo 10% sobre cada valor principal na vigência da CCT 2017/2018 e 6% sobre cada valor principal na vigência das CCT's subsequentes.

Deverá ser observado, ainda, para cada multa aplicada, o limite imposto pela disposição contida no artigo 412, do Código Civil, na esteira da OJ nº 54 do TST: o valor da multa fica limitado ao valor do salário correspondente.

2.13. Litigância de má-fé

Indefere-se o pedido das reclamadas de condenação da reclamante por litigância de má-fé, porque não restaram configuradas no presente caso as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

2.14. Justiça gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.15. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20/10/2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.16. Juros e Correção Monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

2.17. Compensação. Dedução.

Fica autorizada a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas, competência e fundamentos, conforme se apurar em regular liquidação.

2.18. Descontos previdenciários/fiscais

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ n. 400 da SDI-I, do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula n. 368 do TST, mormente quanto ao dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

2.19. Expedição de ofícios

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, porquanto desnecessária tal medida.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares; declaro

prescritas as parcelas anteriores a 02/04/2018; e, no mérito, julgo os pedidos formulados,**PROCEDENTES EM PARTE** condenando as reclamadas,**BRASIL EDUCAÇÃO S/AeINSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**, solidariamente, a pagarem à reclamante,**PATRÍCIA MARIA SOARES**, no prazo legal, observada a **prescrição quinquenal** acolhida e os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças salariais mensais decorrentes das reduções de horas-aula semanais ocorridas no imprescrito, inclusive no período em que a autora esteve em gozo de licença-maternidade (de 18/03/2022 a 15/07/2022), a se considerar o parâmetro de 63 horas-aula mensais, respeitando-se a fórmula de cálculo dos salários dos professores, com seus reflexos em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- adicional convencional por excesso de aluno em sala de aula, à razão de 10% sobre o salário-aula-base mensalmente, no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, no respectivo período de apuração da parcela;
- horas extras, à razão de 4 horas-aula por semestre, pela participação em bancas de TCC's, e de 15 minutos por dia trabalhado, pelo atendimento de alunos durante o intervalo entre as aulas, a se apurarem no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- adicional noturno, observados os critérios previstos no artigo 73, da CLT, pelo período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%;
- multas convencionais.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais, observando-se os termos da Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas objeto da condenação: diferenças salariais; adicional por excesso de aluno em sala de aula; horas extras; adicional noturno; diferenças reflexas em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias fruídas + 1/3 e 13º salários.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

Defere-se à parte reclamante a Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-92.2023.5.03.0105

AUTOR	PATRICIA MARIA SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)

RÉU	INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVACAO, PESQUISA E CULTURA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e57a43a proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010694-92.2023.5.03.0105

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **PATRÍCIA MARIA SOARES**em face de **BRASIL EDUCAÇÃO S/A**e de **INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

PATRÍCIA MARIA SOARESajuizou reclamação trabalhista em face de **BRASIL EDUCAÇÃO S/A** e de **INSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**(Id 7c617f2),alegando, em síntese, que foi admitida em 01/08/2014, para exercer a função deprofessora universitária, com salário inicial R$42,49 por hora-aula, e foi dispensada em 10/07/2023, quando percebia R$66,92por hora-aula. Formulou os pedidos daí decorrentes (petição inicial, pag. 10/15 do PDF) e requereu os benefícios da justiça gratuita (Id a181a86, pág. 16 da inicial), atribuindo à causa o valor de R$ 67.667,90.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, arguindo a prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 3a36b33).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id a5e5aba).

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas apresentadas pelas partes (Id 1067723).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio*da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, porquanto a presente ação foi proposta em 22/09/2022, data posterior à vigência da Lei 13.467/17, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, naADI5766, em20/10/2021,a qual julgouinconstitucionalo artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, tendo referida decisão efeito*erga omnes* e *ex tunc*.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho já em curso ou extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho em curso ou já encerrado quando do advento da nova legislação, sendo o primeiro caso a hipótese dos autos, não sofre incidência da referida norma.

Destarte, são parcialmente aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais conforme ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Limitação de valores atribuídos na inicial. Impugnação aos valores

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.

Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução

Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

2.3. Impugnação aos documentos

As partes impugnam os documentos recíprocos, mas não apontam vício real de forma ou consentimento nestes existentes.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício real.

Rejeito.

2.4. Protestos

Em audiência de instrução (Id 1067723), as reclamadas consignaram protestos pelo deferimento da contradita lançada à oitiva da testemunha *Lúcia Francisco Zennaro Correia*, que foi considerada suspeita, pelo exercício de cargo de confiança.

Os protestos não prevalecem, pelos mesmos motivos consignados em ata de audiência, já que suas declarações demonstraram com clareza que a depoente exerce cargo com nítido caráter de confiança, com poderes para opinar sobre a admissão, dispensa e punição do corpo docente. Portanto, a função desempenhada pela depoente compromete a imparcialidade do seu depoimento, se mostrando incapaz de convencer o Juízo com a segurança necessária ao deslinde da lide.

Ainda assim, as declarações prestadas pela depoente, na condição de informante, serão sopesadas com as demais provas produzidas nos autos, não se verificando qualquer prejuízo à garantia do contraditório e ao devido processo legal.

Rejeita-se.

2.5. Prescrição

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 3o, *in verbis*:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Em seu artigo 21, referida norma dispõe que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação",* tendo sua publicação ocorrido em 12/06/2020, data, portanto, da sua entrada em vigor.

Logo, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais, nos termos previstos no art. 3º, da Lei 14.010/20 (de 12/06/2020 a 30/10/2020, por 141 dias), o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e o previsto no art. 11, da CLT, acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada em defesa, declarando-se prescritos eventuais direitos anteriores a 02/04/2018, tendo em vista a interposição desta ação em 21/08/2023, inclusive em relação ao FGTS (Súmula 362, do TST), ressalvando eventuais direitos relativos à anotação/retificação de registros na CTPS e para fins previdenciários, por se tratar de questão de ordem pública e direito irrenunciável do trabalhador.

2.6. Responsabilidade das reclamadas

O art. 2º, § 2º, da CLT, como forma de garantir a solvabilidade do crédito trabalhista, estabelece a responsabilidade solidária nos casos de grupo econômico.

É configurado grupo econômico quando houver entre as empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, a combinação de recursos ou esforços para realização de objetivo comum; presença de interesses comuns, com subordinação dos interesses de uma aos das outras ou ao grupo; relação de coordenação entre elas; participação nas receitas ou resultados da atividade comum.

É fato incontroverso que os reclamados formam um grupo econômico, atuando o segundo réu como entidade mantenedora da primeira ré, havendo nítida comunhão de interesses e coordenação de gestão.

Veja, ainda, que as reclamadas são representadas pelos mesmos procuradores e prepostos na presente demanda.

Logo, declara-se a existência do grupo econômico entre ambos, bem como a responsabilidade solidária no cumprimento das obrigações reconhecidas nesta decisão, conforme análise que se segue.

2.7. Diferenças salariais. Progressão salarial. Plano de cargos e salários

A autora alega que foi classificada como Professora Assistente de nível I em todo o período laboral e não teve progressão no Plano de Carreira Docente do Ensino Superior instituído pelas reclamadas. Alega, ainda, que já possuía titulação de Mestrado em Telecomunicações desde quando foi admitida, o que não foi considerado para progressão. Requer, pois, as diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais e verticais a que faz jus.

Defendem-se as reclamadas alegando que a titulação de Mestrado é requisito para ingresso e enquadramento na carreira como "professor assistente" e que a autora não possui titulação de Doutorado para progressão ao nível de "professor adjunto", tampouco faz jus ao enquadramento em outro nível "a ser reconhecido", como genericamente pretende.

As rés debatem-se na ausência de implementação das circunstâncias que autorizem o enquadramento/reenquadramento pleiteado.

As reclamadas impugnaram os documentos juntados com a petição inicial e apresentaram, em Id 57c42e7 (pags. 617/623), o plano de carreira registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o protocolo NUDPRO/DRT-MG 46211.002734/2014-52, em 30/04/2014, que não foi impugnado especificamente pela obreira. Portanto, para análise da questão, serão considerados os critérios de progressão estabelecidos no referido documento, vigente à época da contratação da reclamante.

Pois bem.

De acordo com a cláusula 1ª, do referido plano de carreiras, a estrutura de carreira de docentes da UNA (professores de ensino superior) ficou estabelecida no grupo A, com os seguintes níveis:

*"**Grupo A – Professores de Ensino Superior***

1 – Professor Titular - (Nível único).

2 – Professor Adjunto - (Nível 1, Nível2, Nível 3)

3 – Professor Assistente - (Nível 1, Nível2, Nível 3)

4 – Professor Auxiliar - (Nível 1, Nível2, Nível 3)."

A cláusula segunda, do referido PCS enquadra como "Professor Assistente" o profissional que seja portador do diploma de Mestre reconhecido pelo MEC ou revalidado por uma universidade pertencente ao Sistema Federal de Ensino, ao passo que a titulação de Doutorado é exigida para a classificação como "Professor Adjunto".

Sobre os critérios de promoção na carreira, assim preconiza a cláusula 4ª, do PCS:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PROMOÇÕES

Promoção é o ato de provimento mediante o qual o ocupante de um nível ascende ao nível imediato dentro da mesma categoria (progressão horizontal), bem como o ato de provimento mediante o qual o ocupante de uma categoria ascende àquela categoria imediatamente superior (progressão vertical).

§1º - As promoções, salvo o disposto na cláusula Segunda §2º do presente instrumento, ocorrerão dentro de cada categoria, de um nível para outro (Grupo A) ou de um step para outro (Grupo B), por antiguidade e/ou por merecimento e ocorrerão de uma categoria para outra em virtude da obtenção da titulação prevista na cláusula Segunda e/ou da aprovação no exame de seleçãorespectivo.

§2º - A promoção por merecimento e/ou por antiguidade será regulamentada em norma interna a ser discutida entre o Centro Universitário Una e os docentes e a ser objeto de deliberação e aprovação pela Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD), composta na forma do Estatuto de carreira Docente.

§3º - O Centro Universitário Una fixa a cada 2 (dois) anos, levando em conta o seu crescimento, novas vagas para professor Titular.

§4º - A CCPD pode suspender as promoções horizontais, excepcionalmente, durante prazo por ela determinado."

No caso em exame, a autora não logrou demonstrar que atende ao critério objetivo de titulação exigido para a progressão vertical na categoria ascendente, ou seja, para a promoção como professora adjunta.

A referida cláusula também estabelece que a promoção aos níveis superiores da mesma categoria (progressão horizontal) depende de aprovação no exame de seleção e de norma interna estabelecida pelo Centro Universitário Una e docentes, além de deliberação e aprovação da Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD).

Em depoimento pessoal, a reclamante confirmou que não se submeteu à banca de avaliação para promoção na carreira.

A reclamante também não logrou comprovar que tenham ocorrido deliberações da Comissão Central de Pessoal Docente (CCPD) acerca da referida norma interna e de promoções.

Sobre a matéria, a testemunha trazida pela obreira, Sr. *Daniel Martins Papini Mota*, também afirmou que não houve edital de convocação para progressão/promoção.

Fato é que a reclamante não se desincumbiu de demonstrar que implementa os critérios para progressão na carreira, deixando de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 818, I, da CLT.

A par de tais considerações, julgo improcedente os pedidos dos itens II e III, do rol petitório.

2.8. Alteração contratual. Irredutibilidade de salário. Redução e recomposição da carga horária. Diferenças salariais

A reclamante aponta que as convenções coletivas que regem a relação de trabalho proíbem a redução de salários e a redução de carga horária sem a observância dos critérios convencionais. Não obstante, a obreira sofreu várias reduções de carga horária ao longo de todo o contrato de trabalho, ao arrepio do art. 468, da CLT, o que implicou na redução salarial. Reclama, assim, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da recomposição da carga horária.

A defesa nega qualquer alteração unilateral do contrato de trabalho, afirmando que as reduções de horas-aula se deram na forma prevista nos instrumentos coletivos.

Tomando-se por exemplo a cláusula 32ª da CCT de 2022/2023:

*"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA***

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na cláusula sobre Aulas Eventuais e Excedente deste Instrumento e o previsto nos parágrafos seguintes.

§1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor será permitida nos casos a seguir, sendo necessária a homologação junto ao sindicato profissional nos termos da cláusula 16ª:

I) por acordo das partes ou a pedido do professor;

II) em razão da diminuição do número de alunos ou turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador;

III) alteração curricular ou ausência da oferta de disciplina ou curso motivada por previsão constante em legislação;

§2º - em razão da redução da carga horária do professor, exceto na hipótese 'a pedido do professor', será devida uma indenização correspondente ao salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitada a 5 (cinco) anos.

(...)"

Observa se da norma convencional que a redução no número de aulas ou de carga horária somente é autorizada nas hipóteses de diminuição do número de alunos ou de turmas, da alteração curricular ou ausência da oferta da disciplina ou do curso motivada por previsão legal, como também nas hipóteses de acordo entre as partes ou a pedido do próprio professor.

Do cotejo dos recibos salariais acostados aos autos é possível observar que a reclamante percebia remuneração equivalente a 45 horas-aula até julho/2015; em agosto/2015, passou a receber salário correspondente a 18 horas-aula; em março/2016, sua remuneração foi equivalente a 36 horas-aula; em abril/2016, passou a receber por 27 horas-aula; em agosto/2016, a remuneração subiu para 45 horas-aula; em fevereiro/2017, nova alteração, para 54 horas-aula; no período de agosto a dezembro/2018, a carga horária aumentou para 63 horas-aula; em fevereiro/2019, a carga horária foi reduzida para 54 horas-aula; no período de agosto/2019 a janeiro/2020, a obreira recebeu remuneração por carga horária equivalente a 45 horas-aula; no ano de 2020, recebeu por 40,50 horas-aula; no período de fevereiro/2021 a junho/2021, a carga horária passou a ser de 36 horas-aula; em julho/2021, recebeu por 18 horas-aula; de agosto/2021 a março/2022, a remuneração foi equivalente a 31,50 horas-aula.

Restou comprovado que, no período imprescrito, o maior número de aulas ministrado chegou a ser de 63 horas-aula mensais, passando por sucessivas alterações de carga horária que ocasionaram a redução salarial da obreira.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que solicitou a redução de carga horária em 2021, ocasião em que foram quitadas as verbas resilitórias correspondentes.

Por outro lado, as reclamadas não demonstraram, como lhes competia, que as outras reduções de horas-aula ocorreram a pedido da empregada, em decorrência de ajuste entre as partes ou das diminuições previstas nos instrumentos coletivos, observado o previsto no art. 468, da CLT. Tampouco demonstraram ter efetuado a resilição contratual correspondente às referidas reduções, como determinam as normas coletivas, com a homologação da entidade sindical.

Tendo em vista o previsto nas cláusulas 32ª, das CCT's da categoria profissional, considerando, ainda, a ausência de alegações e/ou provas quanto à justificativa da redução da carga horária, conclui-se que não tem validade as alterações contratuais lesivas e ilegais promovidas pelas rés, nos termos do art. 9º, da CLT, pelo que são devidas diferenças salariais decorrentes das reduções de carga horária ocorridas no período imprescrito, conforme se apurar dos recibos salariais dos autos, e nos limites do pedido.

Não se trata aqui de apurar efetiva prestação de serviços, o que indiscutivelmente não ocorreu; mas de inobservância das normas convencionais aplicáveis às partes e efeitos daí decorrentes. Ressalte-se, neste aspecto, que os Instrumentos Normativos devem ser reconhecidos como lei entre as partes, nos termos previstos no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Pelo exposto, defere-se o pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das reduções de horas-aula semanais ocorridas no imprescrito, inclusive no período em que a autora esteve em gozo de licença-maternidade (de 18/03/2022 a 15/07/2022), a se considerar o parâmetro de 63 horas-aula mensais, respeitando-se a fórmula de cálculo dos salários dos professores, com seus reflexos em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Excetua-se da parcela ora deferida a redução de carga horária ocorrida no ano de 2021.

Indeferem-se os reflexos pleiteados em adicional por excesso de aluno em sala de aula, uma vez que a parcela tem base remuneratória especificada nas normas convencionais.

Observe-se, ainda, que são indevidas diferenças salariais no período em que a reclamante esteve em gozo de licença sem vencimentos, no período total de 01/08/2022 a 30/06/2023.

2.9. Adicional por excesso de aluno em sala de aula

Alega a autora que, em todos os semestres, lecionava para turmas com mais de sessenta e cinco alunos, motivo pelo qual faz jus ao adicional convencional por excesso de alunos em sala de aula, à razão de acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula base.

Apesar de negarem o excesso de alunos, as reclamadas não cuidaram de apresentar os diários de classe das turmas em que a reclamante atuou, deixando, assim, de desincumbir-se do ônus probatório (art. 818, II, da CLT).

Outrossim, a testemunha trazida pela autora asseverou que a reclamante ministrou aulas para turmas com mais de 65 alunos por vários semestres.

Assim, condenam-se as reclamadas ao pagamento do adicional convencional por excesso de aluno em sala de aula, à razão de 10% sobre o salário-aula-base mensalmente, no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, no respectivo período de apuração da parcela.

São incabíveis os reflexos pleiteados em Não são devidos os reflexos sobre adicional noturno, adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, visto que estes são calculados sobre o salário, que é calculado apenas sobre o valor da hora-aula, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos.

2.10. Horas extras. Orientações, reuniões, eventos e outras atividades acadêmicas

Alega a reclamante que cumpria jornada extraordinária habitualmente. Postula o pagamento de horas extras sob os seguintes temas:

a) orientação de trabalhos de conclusão de cursos – TCC: 4 horas-aula semanais por semestre;

b) participação em bancas de TCC: 4 horas-aula semanais por semestre;

c) orientação e atendimento de alunos em intervalos entre aulas: 15 minutos por dia;

d) participação no Núcleo de Prática da Instituição: 4 horas-aula semanais por semestre;

e) participação em reuniões acadêmicas/docentes: 12 horas-aula semestrais por semestre;

f) participação em cursos de capacitação e aprimoramento - UC: 30 horas-aula por semestre;

g) orientação de projetos interdisciplinares: 2 horas-aula semanais por semestre;

h) participação em bancas de avaliação de trabalhos interdisciplinares: 4 horas-aula semestrais;

i) reuniões denominadas “Semana de Planejamento”: 25 horas-aula semestrais;

j) organização e participação em eventos, congressos, cursos e palestras: 30 horas-aula semestrais;

k) organização e participação na “Semana Estratégica”: 5 horas-aula semestrais fora do horário de trabalho;

l) captação de novos alunos/clientes: 10 horas-aula semestrais;

m) criação de grupos de *WhattsApp*: 4 horas-aulas por semana, a partir do mês de março de 2020;

n) participação de reuniões dos cursos: 5 horas-aula semanais, a partir de março de 2020;

o) participação em “Ações ENADE”: 20 horas-aula anuais.

As reclamadas, por seu turno, contestaram especificamente cada pleito, salientando que:

- as atividades de orientação e participação em bancas de TCC passaram a integrar a carga horária docente a partir de 2020;
- somente por dois semestres a autora ministrou disciplina denominada “Núcleo de Prática” ou “Laboratório de Práticas Integradas”, recebendo a remuneração correspondente à carga horária;
- todos os eventos em que a reclamante participou, notadamente reuniões e treinamentos (inclusive UC, “Semana de Planejamento/Semana Estratégica”) ocorreram dentro da carga horária normal do semestre letivo, durante a carga horária da obreira;
- o “Trabalho Interdisciplinar” é também uma disciplina já quitada na carga horária e pelo adicional extraclasse;
- a autora jamais organizou eventos, congressos, cursos e palestras e, quando comparecia a estes eventos, o fazia em horário destinado à carga horária, já que não há aulas durante os calendários de eventos;
- a autora não participou de atividades de captação de alunos;
- a criação e participação em grupos de aplicativos de mensagem não foi ordenada pelas rés;
- jamais ocorreram reuniões na forma e frequência indicados na inicial, no período da pandemia de COVID-19 (a partir de março/2020);
- a autora não participava de ações voltadas ao ENADE, que cabiam exclusivamente aos coordenadores de cursos.

Em sua impugnação à defesa, a reclamante apontou que não foram apresentados os cartões de ponto dos meses de abril a dezembro de 2020, de janeiro a setembro de 2021, de todos os meses dos anos de 2022 e 2023, requerendo a aplicação dos ditames da Súmula 338, do TST.

Apontou, também, que não foram exibidos os documentos requeridos na exordial, tais como as atas de defesa de trabalhos

interdisciplinares dos alunos (*b.1*), folhas de ponto das reuniões acadêmicas (*b.4*), comprovantes de participação nas atividades extras (*b.5*), diários de todas as turmas em que lecionou (*b.8*), atas de participação em bancas de TCC (*b.9*) e certificados dos cursos *online* (*b.11*).

Os controles de jornada apresentados pelas reclamadas indicam os dias de trabalho, horários de entrada e saída, turmas e disciplinas ministradas, não se verificando da prova oral qualquer irregularidade quanto aos horários de aulas consignados nos referidos controles.

Tem-se, pois, que os cartões apresentados ilustram validamente os dias letivos efetivamente trabalhados pela reclamante e as horas-aulas ministradas.

Todavia, não vieram aos autos os calendários de programação, reuniões e outros eventos da instituição de ensino, tampouco os comprovantes de participação da reclamante nos eventos previstos no calendário escolar.

Sendo assim, quanto às atividades realizadas fora da sala de aula, conforme narra a exordial, a questão dependerá da prova oral.

O trabalho docente não se limita a ministrar aulas. Inclui também as tarefas voltadas ao planejamento, orientação, avaliação dos alunos e outras atividades de complementação da disciplina ministrada em sala de aula, conforme disponibilidade de tempo do professor. Tais atividades são remuneradas com o adicional extraclasse previsto nas normas coletivas da categoria profissional.

Estas atividades extraclasse não se confundem, entretanto, com o labor extraordinário, representado pelo acréscimo de tempo à disposição do empregador para execução de tarefas que extrapolam a atividade precípua de ministrar aulas.

A par de tais considerações, passa-se à análise do pleito.

A testemunha trazida pela reclamante asseverou que as reclamadas não têm controle sobre o tempo despendido nas ***orientações de TCC***, pois são os próprios professores que marcam com os alunos os horários de encontros, sendo estes presenciais ou online (apenas por troca de mensagens no WhatsApp).

Fica evidenciado, portanto, que as horas prestadas em orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC's encontram-se remuneradas pelo referido adicional extraclasse, sendo indevidas horas extras, neste aspecto.

Igualmente, não caracteriza labor em sobrejornada a participação da autora em ***grupos formados por aplicativo de mensagens (WhatsApp),*** sejam tais grupos exclusivamente de docentes, para receberem orientações de trabalho, seja em grupos para interação e esclarecimento de dúvidas dos alunos.

Em depoimento pessoal, a autora reconheceu que a ***participação no "Núcleo de Prática"*** (que é a mesma coisa que "Laboratório de Prática") ocorre por meio de disciplina que compõe a sua carga horária.

De igual modo, ***a participação no "Projeto Interdisciplinar"*** se compõe de uma disciplina que integra a sua grade curricular. Disse a autora que ministrou essa disciplina por praticamente todos os semestres, com pagamento de 01 hora-aula por semana.

Portanto, as atividades decorrentes participação no Núcleo de Prática e de orientação e participação em bancas de avaliação de projetos interdisciplinares encontravam-se inseridas na carga horária contratual, não se tratando de labor em sobrejornada.

A reclamante confessou, em depoimento pessoal, que ministrava disciplinas e aplicava testes simulados e ***ações voltadas ao ENADE*** dentro de sua carga horária. Por outro lado, a testemunha convidada da obreira que não soube dizer quais atividades a reclamante executava no ENADE. Portanto, são indevidas horas extras, neste particular.

Quanto labor prestado durante os ***intervalos entre as aulas***, a reclamante asseverou que não havia controle que impedisse o acesso de alunos à sala dos professores, apesar de haver recepção. Disse, ainda, que havia orientação da ré para que os alunos fossem atendidos durante o intervalo, o que ocorria quase todos os dias.

A testemunha convidada pela parte autora declarou que, apesar de haver uma pessoa na recepção da sala dos professores, era comum serem chamados por alunos que demandavam atendimento no intervalo das aulas, sendo esta uma situação que ocorria com a reclamante.

A este respeito, a informante trazida pelas reclamadas confirmou que acontecia de recepcionistas chamarem professores durante o intervalo, para atenderem algum aluno.

A prova oral corroborou, portanto, que havia atendimento aos alunos no intervalo entre aulas.

Sendo assim, o intervalo passa a constituir-se tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, e integra a jornada de trabalho da reclamante.

No que pertine à participação da reclamante em ***bancas de avaliação de TCC***, a testemunha trazida pela autora declarou que essas bancas ocorriam dentro e fora do horário de trabalho e que era lavrada uma ata, consignando a participação do docente.

Por sua vez, a informante trazida pelas reclamadas asseverou que as bancas de TCC ocorriam no final do semestre, nos horários de aulas, mediante a lavratura de atas que são entregues às reclamadas.

É necessário observar que as reclamadas não apresentaram as respectivas atas, o que impossibilita verificar em quantas bancas a reclamante participou, tampouco se foram realizadas durante as

horas letivas registradas nos pontos.

Não se comprovando que as bancas eram realizadas durante o horário de trabalho, a participação da reclamante nas bancas de avaliação de Trabalhos de Conclusão de Curso representa tempo à disposição das reclamadas, diversamente do tempo destinado a orientação de TCC, que se insere em atividade remunerada pelo adicional extraclasse.

São devidas, assim, horas extras destinadas a esta atividade.

Quanto à ***participação em reuniões acadêmicas/docentes e em cursos de capacitação e aprimoramento***, a autora esclareceu, em depoimento pessoal, que as reuniões e oficinas de preparação ocorrem no início de cada semestre letivo, quando já se encontra à disposição da ré e ainda não há alunos em sala de aula. Disse, também, que ocorrem outras reuniões com a coordenação de curso ao longo do semestre. Declarou, ainda, que há outras duas reuniões no final do semestre, uma hora antes do início das classes.

A testemunha trazida pela autora informou sobre as reuniões acadêmicas que ocorriam no início do semestre, com duração média de 01:00h, que se realizavam quando ainda não estavam ministrando aulas.

Por sua vez, a informante trazida pelas rés asseverou que as reuniões de início de semestre ocorrem antes do início das aulas, no horário que seria destinado a estas. Disse que pode ocorrer mais uma ou duas reuniões durante o semestre, com duração média de 01:00h, que são agendadas antes do horário das aulas, mas dentro do horário de trabalho do professor. Afirmou que não é obrigatória a participação dos professores, não havendo lista de presença e nem ata, em tais reuniões.

Portanto, a prova oral não comprovou que a autora tinha que participar de reuniões do corpo docente e de capacitações fora do seu horário normal de trabalho, sendo improcedente o pleito.

A autora não logrou demonstrar que atuou na ***organização e participação em eventos, congressos, cursos e palestras***. Sobre a matéria, a autora declarou, em depoimento pessoal, que já organizou evento ou congresso para a instituição de ensino, cerca de uma vez por semestre, com duração de uma semana, não havendo aulas nesse período.

Quanto ao evento denominado *ExpoUna,* a autora declarou que se trata da exposição de trabalhos de alunos em âmbito da disciplina "Projeto Interdisciplinar".

Não houve prova acerca da participação da autora em reuniões denominadas ***"Semana de Planejamento"*** ou na ***"Semana Estratégica"***.

Sendo assim, não há o que se deferir, quanto a estes tópicos.

No que tange às ***reuniões a partir de março/2020***, a reclamante asseverou, em seu depoimento, que as aulas passaram à modalidade online por causa da pandemia de COVID-19, retornando ao presencial em início de 2022. Disse que havia muitas reuniões durante os horários de aulas *online*, todos os dias da semana, com duração de cerca de 03:00h.

A testemunha trazida pela autora afirmou que o número de reuniões com a coordenação se intensificou durante a pandemia, havendo pelo menos uma reunião durante a semana.

Por sua vez a informante ouvida a rogo das reclamadas esclareceu que houve suspensão das aulas presenciais a partir de 19/03/2020, em decorrência da pandemia. Nesse período, houve reuniões entre professores e coordenadores, não se recordando a frequência e a duração, mas atualmente são feitas cerca de 03 reuniões semestrais. Disse que houve necessidade de preparação dos professores para as aulas *online,* sendo disponibilizado aos professores o acesso à coordenação para auxiliarem com as novas ferramentas de ensino à distância, o que poderia acontecer fora do horário das aulas, se precisassem. Asseverou que não havia reuniões semanais com todos os professores.

Do conjunto probatório depreende-se que os professores tiveram que se adequar à nova modalidade de aulas online a partir de março de 2020, para atender às normas públicas de isolamento e contenção da mobilidade social. Portanto, o acesso mais frequente aos coordenadores de curso, neste período, teve por escopo a necessidade de adequação ao novo formato das aulas e o suporte técnico dos professores. Não se trata, pois, de participação obrigatória em "reuniões" ou de tempo extraordinário à disposição do empregador, até porque, como a própria reclamante confessou, tais "reuniões" se davam durante os horários de aula.

Improcede o pedido de horas extras, neste particular.

Por fim, a reclamante alega que era obrigada a atuar na ***captação de alunos***, gastando, em média, 10 horas-aula semestrais nesta tarefa. Todavia, a prova oral não corroborou tais alegações.

A testemunha trazida pela obreira afirmou que havia um "mutirão" de professores que participava da captação de novos alunos, por meio de análise de currículos e telefonemas, mas reconheceu, também, que havia um setor específico da instituição que desenvolvia a captação de alunos.

A frágil declaração da testemunha, neste particular, não se fez convincente, pois a captação de clientela é uma tarefa de gestão de negócios que exige estratégias, conhecimentos e ações de marketing, não se limitando à mera divulgação de vagas por telefone. Sendo assim, é pouco crível que a reclamada desloque corpo docente especializado para desempenhar tal atividade, quando possui infraestrutura específica adequada para a tarefa de captação de alunos.

Diante de todo o exposto, defere-se à autora o pagamento de horas

extras, à razão de 4 horas-aula por semestre, pela participação em bancas de TCC's, e de 15 minutos por dia trabalhado, pelo atendimento de alunos durante o intervalo entre as aulas, a se apurarem no período imprescrito até 17/03/2022 (considerando que é fato incontroverso que a reclamante afastou-se de suas atividades laborais a partir de 18/03/2022 por licença-maternidade e licença sem vencimentos).

Por serem habituais, incidirão reflexos das horas extras deferidas sobre RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

São indevidos os reflexos pleiteados sobre adicional noturno, adicional extraclasse, adicional por excesso de aluno em sala de aula e quinquênios, pois a base de cálculo de tais parcelas, nos termos convencionais, restringe-se ao valor da hora-aula, sem acréscimo de horas extras.

Por sua vez, o cálculo das horas extras seguirá os seguintes parâmetros:

- acréscimo do adicional convencional mais benéfico, ou, na sua ausência, do adicional legal de 50%;
- evolução salarial da autora, observando-se o valor da hora-aula devida;
- aplicação da Súmula nº 264/TST;
- apuração da frequência os cartões de ponto e, na falta destes, considerar-se-á a frequência integral da reclamante no período de apuração, salvo as licenças incontroversas indicadas na peça de defesa;
- improcede a reverberação dos reflexos em repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de bis in idem, consoante entendimento pacificado na OJ 394, SDI-1;
- não se comprovou o pagamento de parcelas em idêntico título para dedução.

2.11. Diferenças de adicional noturno

Alega a reclamante não recebia o adicional noturno devido, com a redução da jornada noturna, nos termos do art. 73, da CLT.

De fato, os cartões de ponto acostados aos autos indicam que a jornada de trabalho encerrava-se diariamente às 22:35h. Todavia, não há prova de pagamento do adicional noturno pelo labor prestado após as 22:00h, observados os critérios do artigo 73, da CLT.

Defere-se, pois, o pagamento do adicional noturno, observados os critérios previstos no artigo 73, da CLT, pelo período imprescrito até 17/03/2022, com seus reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%.

Para cálculo da parcela, há que ser observada a redução da hora noturna após 22:00h, nos termos do §1º, do art. 73, da CLT, ainda que a hora-aula do professor seja reduzida a 50 minutos. Dessa forma, o adicional noturno é devido na proporção da hora cheia de 60 minutos e a redução legal de 52 minutos e 30 segundos, considerando a hora-aula de 50 minutos.

O adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ n. 97 da SBDI 1 do TST).

Não são devidos os reflexos sobre o adicional extraclasse e adicional por tempo de serviço, haja vista que estes são calculados sobre o salário, que é calculado apenas sobre o valor da hora-aula, nos termos dos instrumentos coletivos juntados aos autos.

2.12. Multa convencional

Comprovados, conforme fundamentado nos itens anteriores, os descumprimentos legais/convencionais acerca da irredutibilidade de salário, adicional por excesso de alunos, horas extras e adicional noturno, é aplicável a multa prevista nas normas coletivas, sendo 10% sobre cada valor principal na vigência da CCT 2017/2018 e 6% sobre cada valor principal na vigência das CCT's subsequentes.

Deverá ser observado, ainda, para cada multa aplicada, o limite imposto pela disposição contida no artigo 412, do Código Civil, na esteira da OJ nº 54 do TST: o valor da multa fica limitado ao valor do salário correspondente.

2.13. Litigância de má-fé

Indefere-se o pedido das reclamadas de condenação da reclamante por litigância de má-fé, porque não restaram configuradas no presente caso as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

2.14. Justiça gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.15. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem

decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita.
Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20/10/2021 pelo STF, na ADI 5766.
Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.16. Juros e Correção Monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

2.17. Compensação. Dedução.

Fica autorizada a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas, competência e fundamentos, conforme se apurar em regular liquidação.

2.18. Descontos previdenciários/fiscais

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ n. 400 da SDI-I, do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.
Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Deve ser observada a Súmula n. 368 do TST, mormente quanto ao dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

2.19. Expedição de ofícios

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, porquanto desnecessária tal medida.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares; declaro prescritas as parcelas anteriores a 02/04/2018; e, no mérito, julgo os pedidos formulados,**PROCEDENTES EM PARTE** condenando as reclamadas,**BRASIL EDUCAÇÃO S/AeINSTITUTO ANIMA SOCIESC DE INOVAÇÃO, PESQUISA E CULTURA**, solidariamente, a pagarem à reclamante,**PATRÍCIA MARIA SOARES**, no prazo legal, observada a **prescrição quinquenal** acolhida e os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:
- diferenças salariais mensais decorrentes das reduções de horas-aula semanais ocorridas no imprescrito, inclusive no período em que a autora esteve em gozo de licença-maternidade (de 18/03/2022 a 15/07/2022), a se considerar o parâmetro de 63 horas-aula mensais, respeitando-se a fórmula de cálculo dos salários dos professores, com seus reflexos em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- adicional convencional por excesso de aluno em sala de aula, à razão de 10% sobre o salário-aula-base mensalmente, no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, no respectivo período de apuração da parcela;
- horas extras, à razão de 4 horas-aula por semestre, pela participação em bancas de TCC’s, e de 15 minutos por dia trabalhado, pelo atendimento de alunos durante o intervalo entre as aulas, a se apurarem no período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- adicional noturno, observados os critérios previstos no artigo 73, da CLT, pelo período imprescrito até 17/03/2022, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%;
- multas convencionais.
As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais, observando-se os termos da Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas objeto da condenação: diferenças salariais; adicional por excesso de aluno em sala de aula; horas extras; adicional noturno; diferenças reflexas em RSR's, adicional extraclasse, adicional noturno, quinquênios, aviso prévio, férias fruídas + 1/3 e 13º salários.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

Defere-se à parte reclamante a Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011173-95.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	FABIOLA ALESSANDRA RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ALESSANDRA RODRIGUES ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5061db proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas a terem vista da retificação dos cálculos da reclamante, no prazo de 10 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011173-95.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	FABIOLA ALESSANDRA RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- POTENCIAL LOTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5061db proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas a terem vista da retificação dos cálculos da reclamante, no prazo de 10 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-55.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87f0baa proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para as reclamadas apresentarem cálculos de liquidação e impugnarem os apresentados pela parte contrária. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id 3e7da4e

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 535.123,79, atualizado até 31/03/2024.

Da força de ALVARÁ

Considerando-se o art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT e o art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s), ao reclamante, até o limite de seu crédito, qual seja, R$ 535.123,79.

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Enviar às Instituição Financeiras, via e-mail, psojudicial5711@bb.com.br e ag0620mg05@caixa.gov.br .

Dê-se ciência ao reclamante, para recebimento, o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o quantum levantado, para prosseguimento.

Da citação

Cite-se os(as) executados(as), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-55.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87f0baa proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para as reclamadas apresentarem cálculos de liquidação e impugnarem os apresentados pela parte contrária. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - Id 3e7da4e

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 535.123,79, atualizado até 31/03/2024.

Da força de ALVARÁ

Considerando-se o art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT e o art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo identificado(s), ao reclamante, até o limite de seu crédito, qual seja, R$ 535.123,79.

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Enviar às Instituição Financeiras, via e-mail, psojudicial5711@bb.com.br e ag0620mg05@caixa.gov.br .

Dê-se ciência ao reclamante, para recebimento, o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o quantum levantado, para prosseguimento.

Da citação

Cite-se os(as) executados(as), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas

existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-92.2023.5.03.0105

AUTOR	RODRIGO REZENDE FAUSTINO
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fbb6e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a manifestação Id 1b88206, dê-se nova vista às partes do id 5e157aa, por 5 dias, esclarecendo que já foi liberada visibilidade.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-18.2023.5.03.0105

AUTOR	ATAIR FERREIRA JANUARIO
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIR FERREIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfdd53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a fornecer os documentos solicitados pela perita ,no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011074-18.2023.5.03.0105

AUTOR	ATAIR FERREIRA JANUARIO
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfdd53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a fornecer os documentos solicitados pela perita ,no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-92.2023.5.03.0105

AUTOR	RODRIGO REZENDE FAUSTINO
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO REZENDE FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fbb6e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASk

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a manifestação Id 1b88206, dê-se nova vista às partes do id 5e157aa, por 5 dias, esclarecendo que já foi liberada visibilidade.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011035-75.2019.5.03.0003

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA MAPA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA MAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1045c6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 2acf1c2

Aprovo a atualização do débito, conforme cálculos do perito oficial, resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Fixo o débito exequendo em R$ 29.941,40, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de

pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-06.2023.5.03.0105

AUTOR	PALOMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	VINICIUS JUNIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA(OAB: 193192/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6aeb81 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais e o(s) depósito(s) recursal(is) deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Depositante: LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A, CNPJ: 04.123.021/0001-55

recursal: R$ 12.666,00

GRU: R$ 1.000,00

data do depósito: 15/04/2024.

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto

Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011035-75.2019.5.03.0003

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA MAPA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1045c6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 2acf1c2

Aprovo a atualização do débito, conforme cálculos do perito oficial, resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n.198, da SDI-1, do TST.

Fixo o débito exequendo em R$ 29.941,40, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16. A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-39.2022.5.03.0105

AUTOR	GILMARA DA CONCEICAO MENDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA DA CONCEICAO MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ef148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ, para liquidação da sentença.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-06.2023.5.03.0105

AUTOR	PALOMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	VINICIUS JUNIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA(OAB: 193192/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6aeb81 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ASg

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais e o(s) depósito(s) recursal(is) deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Depositante: LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A, CNPJ: 04.123.021/0001-55

recursal: R$ 12.666,00

GRU: R$ 1.000,00

data do depósito: 15/04/2024.

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-39.2022.5.03.0105

AUTOR	GILMARA DA CONCEICAO MENDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ef148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ, para liquidação da sentença.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-39.2022.5.03.0105

AUTOR	GILMARA DA CONCEICAO MENDES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ef148 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ, para liquidação da sentença.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-52.2017.5.03.0105

AUTOR	BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	EDSON DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 63103/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a1e7a1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.
LFF AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.
Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento final dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:
verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6o. da Resolução n.136/2020 c/c art.1o. do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;
verificação se havia inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud;
verificação se eventual(is) perícia(s) foi(ram) devidamente aprovada(s);
verificação se havia inclusão de alguma parte executada, junto ao BNDT;
verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;
verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência(Renajud);
verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios(CNIB);
verificação se havia protesto judicial;
verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 01/05/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH, CPF: 566.743.846-15, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA, OAB: 54815

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

conta corrente nº 45.757-4, Agência 4.887-9, Banco do Brasil S.A. 001, cujo titular é o procurador Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, OAB/MG 54.815, CPF: 198.721.196-00

VALOR...: R$ 125.111,11
PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)
NOME.....: EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
CPF.....: 492.872.576-04
BANCO.....: 104 - CEF
AGÊNCIA.....: 4157
CONTA.....: 48690-3
OP.....: 013
VALOR.....: R$ 1.941,41

- ***crédito previdenciário posterior à IN da RFB n. 2005/21:***

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA ÚNICA - GUIA DARF

CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 6092

CONTRIBUINTE..: BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH, CPF: 566.743.846-15

NÚMERO DE REFERÊNCIA..: 0010665-52.2017.5.03.0105

PERÍODO DE APURAÇÃO..: /2024

VALOR.....: R$ 26.022,65

- ***créditos de custas processuais:***

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA GRU:

RÉU.....: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

UG/GESTÃO.....: 080008/0001

CÓDIGO DO PAGAMENTO....: 18.740-2

VALOR.....: R$ 92,82

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Intimem-se as partes a fornecerem diretrizes para o recolhimento da contribuição PREVI, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-52.2017.5.03.0105

AUTOR	BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	EDSON DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 63103/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a1e7a1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LFF AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento final dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

preparação para arquivamento:

Realizadas as providências abaixo especificadas:

verificação se havia saldo de depósito judicial e/ou de recursal sem liberação, conforme art. 6o. da Resolução n.136/2020 c/c art.1o. do Ato Conjunto n. 01/2020 do CSJT;

verificação se havia inclusão de bloqueios financeiros junto ao Sisbajud;

verificação se eventual(is) perícia(s) foi(ram) devidamente aprovada(s);

verificação se havia inclusão de alguma parte executada, junto ao BNDT;

verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;

verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência(Renajud);

verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios(CNIB);

verificação se havia protesto judicial;

verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 01/05/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH, CPF: 566.743.846-15, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA, OAB: 54815

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

conta corrente nº 45.757-4, Agência 4.887-9, Banco do Brasil S.A. 001, cujo titular é o procurador Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, OAB/MG 54.815, CPF: 198.721.196-00

VALOR...: R$ 125.111,11

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

CPF.....: 492.872.576-04

BANCO.....: 104 - CEF

AGÊNCIA.....: 4157

CONTA.....: 48690-3

OP.....: 013

VALOR.....: R$ 1.941,41

- ***crédito previdenciário posterior à IN da RFB n. 2005/21:***

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA ÚNICA - GUIA DARF

CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 6092

CONTRIBUINTE..: BERNADETE GONCALVES DE MELO KOH, CPF: 566.743.846-15

NÚMERO DE REFERÊNCIA..: 0010665-52.2017.5.03.0105

PERÍODO DE APURAÇÃO..: /2024

VALOR.....: R$ 26.022,65

- ***créditos de custas processuais:***

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA GRU:

RÉU.....: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

UG/GESTÃO.....: 080008/0001

CÓDIGO DO PAGAMENTO....: 18.740-2

VALOR.....: R$ 92,82

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ à

presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Intimem-se as partes a fornecerem diretrizes para o recolhimento da contribuição PREVI, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010428-15.2017.5.03.0106

AUTOR	DOULGLAS HENRIQUE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	JOAO MARCELO SOARES TEIXEIRA
RÉU	MIX EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	MATHEUS GIOVANNI DE SOUZA DANIEL
RÉU	MATHEUS GIOVANNI DE SOUZA DANIEL 10815365608
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TESTEMUNHA	SANDRA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE BORONI DE OLIVEIRA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
DEPOSITÁRIO	PRISCILA REZENDE AMANCIO
TESTEMUNHA	FLAVIO MANOEL DA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO SOARES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, em atuação na 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010428-15.2017.5.03.0106, estandoa parte JOAO MARCELO SOARES TEIXEIRA CPF: 896.349.936-72 em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO para tomar ciência da Decisão ID 0b933b7 proferida nos autos.

Vistos.

Cadastre-se o(s) executado Joao Marcelo Soares Teixeira no BNDT, dando-lhe(s) ciência da inclusão efetivada, prazo legal, via EDITAL.

O documento poderá ser acessado pelo site **pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915243473800000190474881
Decisão	Decisão	24041913550735000000190458605
Manifestação	Manifestação	24041821231784800000190415448
Intimação	Intimação	24041508001890300000189998869
Despacho	Despacho	24041507381837500000189998013
10428 IR Matheus	Documento Diverso	24041507302600800000189997754

10428 IR Joao	Documento Diverso	24041507302580800000189997753
INFOJUD	Certidão	24041507285426500000189997714
Decisão	Decisão	24041213385054200000189926548
RENAJUD NEGATIVO	Certidão	24041210362760100000189904256
Sisbajud negativo	Documento Diverso	24041210335093700000189903996
10428 REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041007240420300000189676837
Protocolo Sisbajud	Documento Diverso	24041007235263700000189676831
Decisão	Decisão	24040913385157600000189610124
Atualização	Planilha de Atualização de	24040910072843400000189574385
Despacho	Despacho	24040313222443700000189192521
27 - INTIMAÇÃO 2 - 0010428-	Documento Diverso	24040312024037200000189181990
27 - INTIMAÇÃO 1 - 0010428-	Documento Diverso	24040312022881300000189181977
27 - INTIMAÇÃO - 0010428-	Documento Diverso	24040312021730400000189181943
retorno de correspondência	Certidão	24040312020409300000189181906
Envio SECJ	Certidão	24032808223499800000188871179
Despacho	Despacho	24032709165866500000188830602

Manifestação RECLAMANTE	Manifestação	24032615433444500000188799532
SUBSTABELECIMENTO - DOULGLAS	Substabelecimento com Reserva de	24032215152756700000188571432
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032215151875700000188571396
Intimação	Edital	24032008390027700000188303090
Intimação	Intimação	24032008390014400000188303089
Intimação	Intimação	24032008390001300000188303088
Intimação	Intimação	24032008061346900000188300206
Despacho	Despacho	24032007453091700000188299087
Recibo	Recibo	24032007425147200000188298981
Recibo	Recibo	24032007425143700000188298980
Recibo	Recibo	24032007424887300000188298975
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24031906340703700000188183703
Alvará	Alvará	24031810142811500000188085836
Alvará	Alvará	24031810142811400000188085834
Alvará	Alvará	24031810142811000000188085832
Despacho	Despacho	24031511502460100000187990531

Intimação	Intimação	24030510103729700000187067334
Intimação	Intimação	24030510103712800000187067332
Edital	Edital	24030510095759300000187067261
Intimação	Intimação	24030509400741100000187063468
Despacho	Despacho	24030508350904400000187055898
Sisbajud teimosinha encerrada	Documento Diverso	24030508235941700000187054948
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24021006333760900000185550122
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24020807481099600000185378033
Sisbajud bloqueio parcial	Documento Diverso	24020807085271700000185377100
Sisbajud bloqueio parcial	Documento Diverso	24020608080907800000185172892
10428 REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24020107380148800000184873175
Protocolo Sisbajud teimosinha	Documento Diverso	24020107375101700000184873173
Despacho	Despacho	24013114381953300000184825015
Medidas Executórias	Manifestação	24013114144179900000184821062
Intimação	Intimação	24012912085288300000184607764
Despacho	Despacho	24012910113944600000184592559

Consulta Caged	Certidão	24012908061255900000184581266
Despacho	Despacho	24012615330540200000184537777
DOSSIE_Declaracao_Beneficios-9	Documento Diverso	24012615311903000000184537559
Documento Diverso	Documento Diverso	24012615310710800000184537531
Certidão	Certidão	24012413523179200000184365532
Despacho	Despacho	24012210292130700000184168406
Medidas Executórias	Manifestação	24012209532026700000184164864
Intimação	Intimação	24011218182637500000183873493
Despacho	Despacho	24011215535248500000183865879
Medidas Executórias	Manifestação	24011215041521900000183862878
Intimação	Intimação	24011012321073100000183765594
Despacho	Despacho	24011010510917800000183758833
Manifestação	Manifestação	24011010421159500000183758285
Intimação	Intimação	24010907564928300000183705335
Despacho	Despacho	24010815591026100000183692424
Documento Diverso resultado CNIB	Documento Diverso	24010815504484800000183691686

Ordem de Indisponibilidade	Documento Diverso	23120715230104500000182726284
10428 DOI Joao	Documento Diverso	23120608511753300000182573409
10428 DOI Joao 2	Documento Diverso	23120608511704000000182573408
10428 DOI Matheus	Documento Diverso	23120608510966900000182573399
10428 DOI Matheus2	Documento Diverso	23120608510939700000182573398
10428 IR Matheus	Documento Diverso	23120608504978400000182573386
10428 IR Joao	Documento Diverso	23120608503734400000182573365
INFOJUD	Certidão	23120608465743000000182573095
Despacho	Despacho	23120516474332000000182541656
Medidas Executórias	Manifestação	23120516203987900000182537149
Intimação	Intimação	23120112182117000000182288757
Despacho	Despacho	23113013121533500000182195281
Renajud negativo	Certidão	23113012392426100000182191942
Decisão	Decisão	23113009262296900000182168048
Sisbajud negativo	Documento Diverso	23113009231679700000182167763
Protocolo Sisbajud	Documento Diverso	23112807113918000000181955102

Decisão	Decisão	23112710115453200000181860903
Prosseguimento da Execução	Manifestação	23112409103829900000181755362
Intimação	Intimação	23112015055084000000181412009
Intimação	Intimação	23112015043063400000181411854
Edital	Edital	23112015021135300000181411502
Despacho	Despacho	23112011183822700000181381983
Petição - Medidas Executórias	Manifestação	23112009344587100000181369800
Edital	Edital	23110112232268700000180411332
Intimação	Intimação	23110112221100100000180411203
Intimação	Intimação	23110112221083800000180411202
Intimação	Intimação	23110111183670800000180403698
Sentença	Sentença	23110105393241600000180381136
Intimação	Intimação	23100519355668200000178701472
Despacho	Despacho	23100506250397900000178619672
Certidão	Certidão	23100422095871800000178616125
FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23100422090390200000178616065

Despacho	Despacho	23100412353610900000178552000
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23100410283616700000178536021
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23100410283581200000178536020
Manifestação. Desconsideração da	Manifestação	23100410280725400000178535972
Intimação	Intimação	23100314525949600000178469949
Despacho	Despacho	23100312555330600000178450208
JOAO MARCELO SOARES TEIXEIRA	Documento Diverso	23100312500117800000178449628
Portal Mix	Documento Diverso	23100312500094500000178449627
João Sniper	Documento Diverso	23100312500066900000178449625
Jõão	Documento Diverso	23100312500040100000178449623
João auxilio	Documento Diverso	23100312495650700000178449618
Matheus Sniper	Documento Diverso	23100312495614600000178449616
MATHEUS GIOVANNI DE	Documento Diverso	23100312495544000000178449614
Mateus Portal	Documento Diverso	23100312495514200000178449612
x	Documento Diverso	23100312495479900000178449610
Documento Diverso sniper	Documento Diverso	23100312490772100000178449478

Despacho	Despacho	23092914044252000000178251438
Manifestação	Manifestação	23092913430076600000178247568
Intimação	Intimação	23092714511350200000178074819
Despacho	Despacho	23092714220900100000178068866
Atualização	Planilha de Atualização de	23092709504959100000178032146
CERTIDÃO Remessa à SECJ	Certidão	23091409001536700000177128483
Intimação	Intimação	23091407400680900000177122949
Despacho	Despacho	23091407324040700000177122767
Recibo	Recibo	23091407312738200000177122749
Alvará	Alvará	23091110140978200000176833169
Despacho	Despacho	23090809155722100000176745626
Edital	Edital	23082912551581600000176062802
Despacho	Despacho	23082910390732500000176043132
Sisbajud (bloqueio) minuta final	Sisbajud (bloqueio)	23082910354127700000176042490
Sisbajud (bloqueio) teimosinha fim	Sisbajud (bloqueio)	23082910330404400000176042072
Sisbajud (bloqueio) teimosinha reiteração	Sisbajud (bloqueio)	23082315552202500000175689726

8cbea9a9-9f29-4ca1-ac10-1baa50d3c01f	Sisbajud (bloqueio)	23082315545023400000175689643
Sisbajud (bloqueio) teimosinha negativo	Sisbajud (bloqueio)	23082315543048500000175689590
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23080106420330800000174217843
5321b8bf-541f-40f5-845d-5ad5e7b8a09d	Sisbajud (bloqueio)	23072815150063700000174090332
Sisbajud (bloqueio) teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	23072815143311000000174090292
Decisão	Decisão	23071915220263400000173493174
Manifestação. Medidas Executórias	Manifestação	23071914120129800000173483080
Intimação	Intimação	23070409121685300000172412974
Despacho	Despacho	23070408191954700000172408394
Concordância dos cálculos	Impugnação	23062316121389500000171756520
Intimação	Intimação	23061908094356100000171301956
Edital	Edital	23061908112622000000171302078
Intimação	Intimação	23061817112245000000171295438
Despacho	Despacho	23061817051071200000171295395
Atualização	Planilha de Atualização de	23061615401667200000171261103
Despacho	Despacho	23052414445426900000169694123
Recibo	Recibo	23052414412340100000169693556
Recibo	Recibo	23052414412336300000169693555
Recibo	Recibo	23052414411966300000169693538
Alvará	Alvará	23052213132660400000169477804
Alvará	Alvará	23052213132660400000169477803
Alvará	Alvará	23052213132660200000169477802
Despacho	Despacho	23051918143692500000169423900
Manifestação dados bancários - Douglas	Manifestação	23051918054921700000169423369
Intimação	Intimação	23051511265903300000168986963
Despacho	Despacho	23051416031030300000168957822
Edital	Edital	23050407445651500000168297258
Despacho	Despacho	23050315495676700000168259550
Infojud (consulta) endereço	Infojud (consulta)	23050315480560200000168259128
Despacho	Despacho	23050313205617500000168227255
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23050307301644900000168187983
Mandado	Mandado	23020813013546200000163000992

Despacho	Despacho	23020809293790700000162975253
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580894500000162968100
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580687900000162968099
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580974400000162968104
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580903800000162968103
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580900800000162968102
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23020807580898100000162968101
Sisbajud (bloqueio) parcial	Sisbajud (bloqueio)	23020613345075800000162816485
Sisbajud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	23020217294341600000162664789
Decisão	Decisão	23012610271618400000162179297
Intimação	Intimação	23010910372898800000161470194
Despacho	Despacho	22122006590583000000161326125
Intimação	Intimação	22112820292447700000160067119
Intimação	Intimação	22112820292431900000160067118
Intimação	Intimação	22112817472338500000160057682
Sentença	Sentença	22112817244653500000160055299
Despacho	Despacho	22112804581421700000159997643
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22103122070228900000158496846
Mandado	Mandado	22091908501037300000155838483
Despacho	Despacho	22091616023738400000155799764
Manifestação	Manifestação	22091615232827400000155794394
Intimação	Intimação	22090810071290800000155224996
Despacho	Despacho	22090806425552500000155208016
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22090723030702500000155206779
Mandado	Mandado	22082308320721200000154160017
Despacho	Despacho	22082216102598600000154127405
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	22082215513552200000154124457
Intimação	Intimação	22081615075695200000153744684
Despacho	Despacho	22081614441058400000153739662
Vista da consulta Jucemg	Manifestação	22081211415455000000153602479
Intimação	Intimação	22080818410537300000153327390
Despacho	Despacho	22080818084373800000153325183

6576579	Documento Diverso	22080813523128600000153289651
8054110 EXTINÇÃO	Documento Diverso	22080813523209200000153289655
31111812271 TRANSFORMAÇÃO	Documento Diverso	22080813523294900000153289660
4072129	Documento Diverso	22080813522843000000153289639
3704057	Documento Diverso	22080813522807700000153289636
ficha cadastral	Documento Diverso	22080813523359600000153289665
6987321	Documento Diverso	22080813523426800000153289666
4660147	Documento Diverso	22080813522877400000153289641
5538413	Documento Diverso	22080813522972600000153289645
4962162	Documento Diverso	22080813522918500000153289642
31207342569 CONTRATO	Documento Diverso	22080813523337000000153289664
5272537	Documento Diverso	22080813522947400000153289644
5690952	Documento Diverso	22080813523024900000153289647
FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	22080813523469400000153289667
JUNTADA DOCUMENTOS	Certidão	22080813480916600000153289041
email resposta JUCEMG	Documento Diverso	22080813453590100000153288745

Ofício	Ofício	22072906114153500000152764721
Despacho	Despacho	22072614172554300000152568281
Manifestação. Jucemg e CCS	Manifestação	22072514470741000000152486449
Intimação	Intimação	22072017051211000000152265026
Despacho	Despacho	22072016515175300000152263318
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	22072016495266300000152263001
Despacho	Despacho	22071316395962600000151838205
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	22071316380746400000151837910
BacenJud (bloqueio) negativo	Sisbajud (bloqueio)	22071213492643200000151724286
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22070513490962200000151252463
Despacho	Despacho	22062015083338200000150231506
Medidas executórias em face dos sócios	Manifestação	22062012183674000000150206458
Intimação	Intimação	22061414131129300000149949220
Despacho	Despacho	22061413285297400000149940571
Intimação	Intimação	22053111403087400000149008285
Edital	Edital	22053111403073700000149008284

Intimação	Intimação	22052716385003400000148847386
Sentença	Sentença	22052716362251100000148847068
Edital	Edital	22050409530058400000147234839
Intimação	Intimação	22050408180652400000147225663
Despacho	Despacho	22050407232321600000147223299
Edital	Manifestação	22050322524494000000147220328
Intimação	Intimação	22041910074406200000146306351
Despacho	Despacho	22041819153847100000146282751
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22041812375892600000146227164
Mandado	Mandado	22040409192473200000145497237
Despacho	Despacho	22040118381253600000145469615
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	22040118175789200000145468369
Despacho	Despacho	22032515372380200000144961333
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22032419071479400000144894817
Mandado	Mandado	22032411333113400000144835684
Intimação	Intimação	22032319310988800000144803927
Despacho	Despacho	22032315231303900000144776516
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	22032214092447900000144668409
Intimação	Intimação	22031718054607800000144406036
Despacho	Despacho	22031717215808600000144401445
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	22030917400816900000143808980
Despacho	Despacho	22022416492258500000143178576
Manifestação. Atualização dos	Manifestação	22022416383485200000143177037
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22022109150287200000142830258
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	22022109154811000000142830288
Intimação	Intimação	22021518370969000000142537528
Despacho	Despacho	22021516021985500000142518375
Intimação	Intimação	22020317291984000000141776363
Despacho	Despacho	22020315451055900000141763296
Intimação	Intimação	20092214371023200000114235624
Despacho	Despacho	20092214212833200000114232812
SISBAJUD Mix negativo	Sisbajud (bloqueio)	20092214175864800000114232178

BacenJud (bloqueio) negativo	Sisbajud (bloqueio)	20092214174073500000114232121
Intimação	Intimação	20091808480808100000114010153
Despacho	Despacho	20091715450474100000113975775
SISBAJUD Mix	Sisbajud (bloqueio)	20091715435188600000113975581
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20091715434168400000113975538
Intimação	Intimação	20091715111445200000113971102
Intimação	Intimação	20091709540704500000113937301
Despacho	Despacho	20091511193015000000113789451
SISBAJUD Mix	Sisbajud (bloqueio)	20091511160185000000113789002
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20091511154719700000113788972
Mix Grafica	Sisbajud (bloqueio)	20091013182219300000113546708
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20091013180536400000113546687
Intimação	Intimação	20082815080446600000112870255
Intimação	Intimação	20082814585308100000112869235
Intimação	Intimação	20082814585299400000112869234
Despacho	Despacho	20082617432894200000112732353

Manifestação exequente	Manifestação	20082613492127100000112701963
Intimação	Intimação	20081319220401700000111971846
Despacho	Despacho	20081317263259100000111964034
Trânsito em Julgado	Certidão	20081008514709600000111680167
Habilitação	Solicitação de Habilitação	20072915040438400000111680168
Intimação	Intimação	20072410400377500000111680169
Intimação	Intimação	20072410400368800000111680171
Acórdão	Acórdão	20062216521829200000111680172
Decisão	Decisão	20052516510025100000107192684
Contraminuta	Contraminuta	20033016310926400000105141903
Intimação	Intimação	20033008013296900000105108842
Despacho	Despacho	20032719251898600000105095719
Agravo de Petição	Agravo de Petição	20031118025430200000104315040
Intimação	Intimação	20030422252507300000103856053
Sentença	Sentença	20030413235047200000103805120
Despacho	Despacho	20021914460653200000103212659

Impugnação aos Embargos	Impugnação	20021816582767500000103142952
Despacho	Notificação	20020721193719000000102486025
Despacho	Despacho	20020713275593000000102445546
Embargos à Penhora	Embargos à Execução	20020616374947800000102396837
Manifestação	Manifestação	20020615253544800000102387267
auto de depósito	Documento Diverso	20013015393675600000101961609
auto de penhora	Documento Diverso	20013015392393700000101961578
Devolução de mandado de ID	Certidão	20013015371510600000101961414
Intimação	Intimação	20012821392717700000101822329
Mandado	Mandado	20012821392633300000101822328
Despacho	Despacho	20012712254985200000101677330
Manifestação	Manifestação	20012710152723300000101659771
Despacho	Notificação	19121213241935200000100327324
Despacho	Despacho	19121213133409200000100326161
Devolução de mandado de ID	Certidão	19121211574888000000100319601
Mandado	Mandado	19121109183661800000100214031

Despacho	Despacho	19121100441136200000100206957
Manifestação	Manifestação	19120615325251400000099987561
Devolução de mandado de ID	Certidão	19120614432052100000099979393
Intimação	Intimação	19120411550669100000099789753
Mandado	Mandado	19120411550574800000099789751
Despacho	Despacho	19120316213778200000099736465
Manifestação	Manifestação	19120310272397600000099682513
Fotografia	Fotografia	19120310281321500000099682575
Despacho	Notificação	19112219363991700000099116245
Despacho	Despacho	19112216084148700000099097789
Juntada	Manifestação	19112213571887700000099078386
Matrícula do bem indicado	Documento Diverso	19112213585211900000099078505
Matrícula do bem indicado	Documento Diverso	19112213590692000000099078535
Despacho	Notificação	19102521455639000000097504893
Despacho	Despacho	19102416484511100000097414523
Devolução de mandado de ID	Certidão	19102508114503500000097431963

Manifestação	Manifestação	19102416325546900000097412517
Despacho	Notificação	19102208431072500000097169891
Despacho	Despacho	19102115484083700000097128480
Manifestação	Manifestação	19102112455447500000097098990
Mandado	Mandado	19100408515284700000096141526
Manifestação	Manifestação	19100217263431000000096046369
Devolução de mandado de ID	Certidão	19100106133833200000095874507
Mandado	Mandado	19092310315258300000095334321
Despacho	Despacho	19091815590298100000095127163
Manifestação	Manifestação	19091617055193100000094950629
Despacho	Notificação	19081620094835400000093027395
Despacho	Despacho	19081213011052900000092684363
Proc 10428-15	Documento Diverso	19080809314731200000092486562
Certidão	Certidão	19080809312868900000092486532
Despacho	Despacho	19080214004473300000092165614
Manifestação	Manifestação	19080211441762800000092151381
Despacho	Notificação	19072417150621000000091618998
Despacho	Despacho	19072416434462000000091614866
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416224355200000091611931
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416220063200000091611805
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416211803900000091611684
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416203883100000091611603
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416172732600000091611168
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19072416164371800000091611070
Despacho	Despacho	19072216561768600000091461728
Manifestação	Manifestação	19072209512512000000091403332
Devolução de mandado de ID	Certidão	19071013572244500000090913376
Mandado	Mandado	19070310322006200000090580998
Despacho	Despacho	19070215392113400000090535837
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	19070215361630800000090535342
Despacho	Despacho	19062715351728500000090282709
Manifestação exequente 27.06.19	Manifestação	19062710233031200000090244289

Despacho	Notificação	19062615175593600000090195091
Despacho	Despacho	19062615021067900000090192708
Devolução de mandado de ID	Certidão	19062415050394200000090013054
Mandado	Mandado	19062120100377800000089951897
Despacho	Despacho	19061912472446500000089843495
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	19061912452134300000089843223
Despacho	Despacho	19052914140034100000088551906
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	19052914122191600000088551713
Manifestação.	Manifestação	19052209291126100000088089622
Despacho	Notificação	19051309115869900000087444039
Despacho	Despacho	19051014111727700000087382845
CERTIDÃO	Certidão	19050708402452200000087098649
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19050708410013100000087098665
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19050708412082500000087098694
Decisão	Decisão	19042315282962900000086360276
Manifestação 17.04.19	Manifestação	19041715390091600000086165404

Manifestação exequente 03.04.19	Manifestação	19040310224264100000085321459
Despacho	Notificação	19040211513743700000085236122
Despacho	Despacho	19040116050522800000085181800
APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS	Planilha de Cálculos	19033114484177100000085117557
APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS	Planilha de Cálculos	19033114483203300000085117555
APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS	Planilha de Cálculos	19033114481919500000085117551
RESUMO e CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	19033114481050900000085117548
LAUDO CONTÁBIL EXECUÇÃO	Apresentação de Laudo Pericial	19033114473150100000085117538
EMAIL PERITA CLAUDIA	Certidão	19032210202389500000084606352
Despacho	Despacho	19032022002637700000084513635
Manifestação exequente 18.03.19	Manifestação	19031810393038600000084263610
EMAIL PERITA CLAUDIA	Certidão	19021911342226300000082890306
Intimação	Intimação	19021911310351600000082889893
Intimação	Intimação	19021911310167900000082889888
Despacho	Despacho	19021814564685100000082827529
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19021512574580700000082723297

Intimação	Intimação	18121812405411500000080525877
Intimação	Intimação	18121812405357600000080525875
Intimação	Intimação	18121812405313600000080525873
Intimação	Intimação	18121812405260100000080525871
Certidao de inclusao em audiencia	Certidão	18121812375983400000080525552
Despacho	Despacho	18121417373249100000080399305
impugnação ao calculo	Impugnação	18121313091082900000080293808
Impugnação aos cálculos da	Impugnação	18121011205082400000080028983
Despacho	Notificação	18113013544395000000079534671
Despacho	Despacho	18112816005209400000079398910
Juntada de cálculo de liquidação	Manifestação	18112716262325200000079317010
calculo de liquidação	Documento Diverso	18112716274891400000079317133
Apresentação de cálculos pelo	Manifestação	18112012271262700000078862170
Parecer Técnico ou Documento	Parecer Técnico ou Documento	18112012274408500000078862199
Despacho	Notificação	18110916224667000000078397725
Despacho	Despacho	18110813102961200000078300535

Trânsito em Julgado	Certidão	18110512314522700000078041848
Intimação	Intimação	18101512265489100000078041861
Intimação	Intimação	18101512265455400000078041859
Intimação	Intimação	18101512265422900000078041857
Intimação	Intimação	18101512265388300000078041856
Intimação	Intimação	18101512265356000000078041855
Intimação	Intimação	18101512265318000000078041853
Acórdão	Acórdão	18100112241167400000078041865
Memorial em Recurso Ordinário.	Razões Finais	18090516332341600000078041850
Decisão	Decisão	18082813003377100000074194991
Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões	18081617574103800000073528701
Despacho	Notificação	18080808421568300000072990260
Despacho	Despacho	18080716091380800000072959269
Manifestação reclamante.	Manifestação	18071917402659000000071886595
Sentença	Notificação	18071909315125800000071823626
Sentença	Sentença	18071613494334500000071586695

Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18071209094572400000071385846
Embargos de Declração	Embargos de Declaração	18071113222637100000071332680
Sentença	Notificação	18070318210135200000070858334
Sentença	Sentença	18061812235925700000069866813
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18061812004687800000069863312
Intimação	Intimação	17111708263047600000058224790
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17111610185868300000058127122
Despacho	Despacho	17102716423159100000056781453
Petição em PDF	Petição em PDF	17101908045523200000056043258
MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE	Petição em PDF	17101908054035800000056043280
Despacho	Notificação	17101810365108400000055959827
Despacho	Despacho	17101810133426200000055955963
ESCLARECIMENTOS PERICIAIS	Apresentação de Laudo Pericial	17101722105869100000055938120
ESCLARECIMENTOS PROCESSO	Laudo Pericial - Manifestação	17101722120890200000055938144
CERTIDAO PERITO TELEFONE	Certidão	17101709270483300000055838847
Despacho	Despacho	17101614453991600000055769511
Petição em PDF	Petição em PDF	17101614092520700000055762001
MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE	Petição em PDF	17101614095307600000055762049
Intimação	Intimação	17072011322273600000049530280
Despacho	Despacho	17071910385022200000049424207
manifestação do Laudo	Manifestação	17071815242523400000049361238
Petição em PDF	Petição em PDF	17070610485160700000048487527
MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE	Petição em PDF	17070610493290300000048487587
QUESITOS COMPLEMENTARE	Quesitos	17070610494146900000048487607
Intimação	Notificação	17070410454721500000048290841
LAUDO PROCESSO 0010428-	Apresentação de Laudo Pericial	17070316183626500000048229471
LAUDO PERICIAL	Apresentação de Laudo Pericial	17070316173546900000048229361
Intimação	Intimação	17063008531095000000048064377
Despacho	Despacho	17062912405302200000048006482
informar endereço da testemunha	Manifestação	17062814180172200000047918607
Intimação	Notificação	17061213443244600000046781489
Devolução intimação testemunha	Certidão	17061212450800200000046774198

10428 2017	Documento Diverso	17061212462496800000046774218
COMUNICADO DILIGENCIA	Laudo Pericial - Manifestação	17052611570681000000045623495
COMUNICADO DILIGENCIA	Documento Diverso	17052611580044200000045623542
Intimação	Intimação	17052611450951000000045621860
Intimação	Intimação	17052611450924000000045621859
Intimação	Intimação	17052611450905400000045621858
Testemunha	Testemunha- Apresentação de rol	17052513044456900000045541104
QUESITOS	Quesitos	17052215363695500000045244613
Petição em PDF	Petição em PDF	17051817411563800000045057320
IMPUGNAÇÃO À DEFESA	Petição em PDF	17051817424348500000045057529
QUESITOS INSALUBRIDADE	Quesitos	17051817430521600000045057588
Despacho	Notificação	17051509575878100000044666971
Despacho	Despacho	17051215334245900000044617501
Justificativa	Manifestação	17051114403560000000044527308
atestado	Atestado	17051114432967000000044527625
Intimação	Intimação	17051011395786800000044406196

Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051009281942500000044389549
contestação	Contestação	17050918125423900000044367224
Comprovante pagamento 3	Contracheque / Hollerith	17050918190486500000044367946
Comprovante pagamento 4	Contracheque / Hollerith	17050918191458200000044367971
Comprovante pagamento	Contracheque / Hollerith	17050918192220900000044367993
Comprovante pagamento2	Contracheque / Hollerith	17050918193852900000044368034
EPI	Recibo de EPI	17050918212735800000044368203
EPI2	Recibo de EPI	17050918214491400000044368230
Exame demissional	Exame Médico - Resultado	17050918220604100000044368266
Ficha de Empregado	Ficha de Empregado	17050918220809400000044368271
Pesquisa de Preços	Documento Diverso	17050918221778300000044368289
Ponto 07-13 verso	Documento Diverso	17050918230093400000044368376
Ponto 07-13	Documento Diverso	17050918234419300000044368471
Ponto 08-13 verso	Documento Diverso	17050918243353300000044368574
Ponto 08-13	Documento Diverso	17050918244135200000044368585
Ponto 09-13 verso	Documento Diverso	17050918244700800000044368595

Ponto 09-13	Documento Diverso	17050918245747300000044368613
Ponto 10-13 verso	Documento Diverso	17050918251163800000044368631
Ponto 10-13	Documento Diverso	17050918253431300000044368672
Ponto 11-13 verso	Documento Diverso	17050918254044200000044368677
Ponto 11-13	Documento Diverso	17050918254659400000044368684
PPP	Documento Diverso	17050918295222900000044369067
PPP2	Documento Diverso	17050918295876200000044369077
PPP3	Documento Diverso	17050918301181500000044369102
PPP4	Documento Diverso	17050918301966700000044369117
PPP5	Documento Diverso	17050918302332400000044369124
PPP6	Documento Diverso	17050918303378200000044369134
PPP7	Documento Diverso	17050918303773500000044369140
Refistro de empregado verso	Ficha de Empregado	17050918305141500000044369158
Registro de empregado	Ficha de Empregado	17050918305977500000044369165
TED	Comprovante de Depósito	17050918160819500000044367508
TRCT	Termo de Homologação de	17050918160700200000044367502

Habilitação em processo	Petição (outras)	17050918100950800000044366869
contrato social	Contrato Social	17050918114202100000044366943
Procuração	Procuração	17050918110724700000044366872
Intimação	Intimação	17042708574204200000043591980
Despacho	Despacho	17042614391325700000043540473
Petição em PDF	Petição em PDF	17042611113157300000043509915
ADITAMENTO DA INICIAL	Petição em PDF	17042611121283100000043509996
Notificação	Notificação	17041920101984000000043147722
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17041909100266800000043059221
Notificação	Notificação	17033112420175500000041958512
Petição em PDF	Petição em PDF	17033111261140400000041949865
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17033111523359900000041953414
ABERTURA DE CONTA POUPANÇA	Documento Diverso	17033111524995700000041953454
ANOTAÇÕES CTPS D.H.P.G	CTPS	17033111531306100000041953513
ATESTADO DE SAUDE	Atestado	17033111532731200000041953538
AVISO E RECIBO FERIAS D.H.G.P	Documento Diverso	17033111535019500000041953589

COMUNICAÇÃO DE DISPENSA	Comunicação de Dispensa	17033111550241700000041953730
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	Documento Diverso	17033111553976400000041953810
PART 1 CCT 2014 - 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111555534500000041953841
PART 2 CCT 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111560627500000041953867
PART 3 CCT 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111561540500000041953887
PART 4 CCT 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111562616200000041953929
PART 1 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111581394700000041954239
PART 2 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111582918300000041954271
PART 3 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111584350000000041954303
PART 4 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111585356300000041954318
PART 5 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111590344100000041954336
PART 6 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111591339200000041954376
PART 7 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111592187500000041954399
PART 8 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111593067200000041954422
PART 9 2015 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111593709300000041954440
part 1 CCT 2013 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17033111595107100000041954465

Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17033112052838400000041955039
COMPROVANTE RECOLHIMENTO	Extrato de Conta do FGTS	17033112054229700000041955061
COMUNICADO DE DISPENSA D.H.G.P	Comunicação de Dispensa	17033112055339200000041955075
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17033112060383600000041955080
CTPS D.H.P.G	CTPS	17033112060956500000041955084
DEMOSTRATIVO TRABALHO DE	Extrato de Conta do FGTS	17033112062126400000041955094
EXTRATO CAIXA D.H.P.G	Extrato Bancário	17033112063488800000041955111
EXTRATO FGTS D.H.P.G	Extrato de Conta do FGTS	17033112064494700000041955122
HONORARIOS D.H.P.G	Contrato	17033112065503700000041955147
PROCURAÇAO D.H.P.G	Procuração	17033112121176400000041955765
TERMO DE RECISÃO DO	Termo de Quitação de Rescisão do	17033112122285100000041955789
TERMO HOMOLOGAÇAO	Termo de Homologação de	17033112123328500000041955811
1 pdfsam CCT2012-2013SIGEMG-	Convenção Coletiva de Trabalho	17033112125132200000041955864
CCT 2012 2013 PART 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17033112130853700000041955897
CCT 2012 2013 PART 3	Convenção Coletiva de Trabalho	17033112132703300000041955932
CCT 2012 2013 PART 4	Convenção Coletiva de Trabalho	17033112133910200000041955952

17 pdfsam CCT2012-2013SIGEMG-	Convenção Coletiva de Trabalho	17033112134459000000041955958
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112145390100000041956069
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112150736800000041956091
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112151343600000041956105
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112151970900000041956119
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112152760200000041956131
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112153505200000041956144
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17033112154239900000041956151
PPP D.H.P.G-ilovepdf-compressed	Documento Diverso	17033112172778000000041956300
MEMORIA DE CALCULO DE	Documento Diverso	17033112193847200000041956532

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, ANALIA BARBOSA DE SOUZA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANALIA BARBOSA DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010127-29.2021.5.03.0106

AUTOR	DANIEL DE MORAIS MOTA PAIVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE MORAIS MOTA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7c270 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da certidão expedida (id 9793eec).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-35.2024.5.03.0106

AUTOR	ADRIANA DO CARMO SILVA ROCHA COUTO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DO CARMO SILVA ROCHA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62db9e proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 13/06/2024 08:00 horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo

Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010630-36.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	JOSE HOFNER NETO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HOFNER NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7633d proferido nos autos.

Vista às partes dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010630-36.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	JOSE HOFNER NETO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7633d proferido nos autos.

Vista às partes dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010615-47.2022.5.03.0106

AUTOR	LUCIANA JUNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	ZAINEIDE RODRIGUES CAPUCHINHO - ME
RÉU	FLAVIO FERREIRA LIMA
RÉU	ZAINEIDE RODRIGUES CAPUCHINHO
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2913752 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 05 dias, informar se haverá uma segunda praça.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010999-73.2023.5.03.0106

AUTOR	FERNANDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA PARTICIPACOES LTDA
- POSTO BANDEIRANTES LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
- VIACAO TORRES LTDA
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc38deb proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010999-73.2023.5.03.0106

AUTOR	FERNANDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc38deb proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-65.2024.5.03.0106

AUTOR	WANDER APARECIDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc81e65 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 12/06/2024 08:20 horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Em cinco dias deverão as partes informar se concordam com a adoção do Juízo 100% Digital, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-05.2024.5.03.0106

AUTOR	TADEU JOSE DA CUNHA BAZZARELLA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
RÉU	SANTANDER TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANDER TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5254dbb proferido nos autos.

Vistos.

Conforme noticiado no Id.bce9ff1 e seguintes a empresa Produban serviços de Informática S/A foi incorporada por Santander Brasil Tecnologia S/A, atualmente sob denominação de First Tecnologia e Inovação Ltda .

Desse modo, observe a Secretaria os seguintes parâmetros:

- **Exclua-se Produban serviços de Informática S/A do polo passivo da presente ação.**
- **Alterem-se os registros e assentamento dos autos para fazer constar F1RST TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SANTANDER TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.233.469/0001-04, estabelecido na Rua Amador Bueno, nº 474, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04.752-901.**
- **Cadastre-se o patrono da ré supra , DR CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP Nº. 247.319, com escritório na Cidade de Ribeirão Preto/SP na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, salas 1006/1007/1008, Higienópolis – CEP: 14015-150(id. bce9ff1)**
- **Cadastre-se, ainda, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,instituição financeira privada, inscrita no CNPJ: 90.400.888/0001-42, estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.543-011, como reclamado.**
- **Expeça-se nova notificação inicial em face dos mesmos em razão do aditamento/emenda Id.c65cae6** .

Intime-se o autor para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-05.2024.5.03.0106

AUTOR	TADEU JOSE DA CUNHA BAZZARELLA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
RÉU	SANTANDER TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU JOSE DA CUNHA BAZZARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5254dbb proferido nos autos.

Vistos.

Conforme noticiado no Id.bce9ff1 e seguintes a empresa Produban serviços de Informática S/A foi incorporada por Santander Brasil Tecnologia S/A, atualmente sob denominação de First Tecnologia e Inovação Ltda .

Desse modo, observe a Secretaria os seguintes parâmetros:

- **Exclua-se Produban serviços de Informática S/A do polo passivo da presente ação.**
- **Alterem-se os registros e assentamento dos autos para fazer constar F1RST TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SANTANDER TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.233.469/0001-04, estabelecido na Rua Amador Bueno, nº 474, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04.752-901.**
- **Cadastre-se o patrono da ré supra , DR CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP Nº. 247.319, com escritório na Cidade de Ribeirão Preto/SP na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, salas 1006/1007/1008, Higienópolis – CEP: 14015-150(id. bce9ff1)**
- **Cadastre-se, ainda, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,instituição financeira privada, inscrita no CNPJ: 90.400.888/0001-42, estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.543-011, como reclamado.**
- **Expeça-se nova notificação inicial em face dos mesmos em razão do aditamento/emenda Id.c65cae6** .

Intime-se o autor para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-23.2024.5.03.0106

AUTOR	MARNEY TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARNEY TEIXEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4da0e1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de id c796ba0, bem como dos documentos que a acompanham, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-04.2023.5.03.0106

AUTOR	GILMARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA VIDAL PANTUZO(OAB: 140155/MG)
RÉU	JOYCE FERNANDA COSTA VAZ 09905818618
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE FERNANDA COSTA VAZ 09905818618

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24ea02 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista à reclamada dos cálculos apresentados pela reclamante, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-30.2023.5.03.0106

AUTOR	MARLETE SILVA REIS
ADVOGADO	MARLETE SILVA REIS(OAB: 208305/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d71c05 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores, reputo concluída a prova técnica.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-30.2023.5.03.0106

AUTOR	MARLETE SILVA REIS
ADVOGADO	MARLETE SILVA REIS(OAB: 208305/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLETE SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d71c05 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores, reputo concluída a prova técnica.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-02.2022.5.03.0106

AUTOR	DEVANY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LEONARDO ROSSI
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74ca6f7 proferido nos autos.

Vistos.

Fica autorizado o levantamento da apólice seguro garantia Id. 91f18.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-02.2022.5.03.0106

AUTOR	DEVANY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LEONARDO ROSSI
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74ca6f7 proferido nos autos.

Vistos.

Fica autorizado o levantamento da apólice seguro garantia Id. 91f18.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001566-31.2012.5.03.0106

AUTOR	SEBASTIAO CAETANO BARCELOS
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS LATINI COVA(OAB: 172760/RJ)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAVINHO(OAB: 149120/RJ)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	Cleverson Neves Advogados & Consultores

ADVOGADO	CLEVERSON DE LIMA NEVES(OAB: 69085/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CAETANO BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e62e00 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para viabilizar a transferência de valores, no prazo de cinco dias.

Vindo a informação, libere-se ao autor o saldo do depósito de id 5de0ea8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010149-82.2024.5.03.0106

REQUERENTE	CAROLINA SALES DE ARAUJO
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
REQUERIDO	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
REQUERIDO	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
REQUERIDO	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
REQUERIDO	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SALES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd5f56 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-34.2022.5.03.0108

AUTOR	ALINE RAFAELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RAFAELA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db86bd4 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010149-82.2024.5.03.0106

REQUERENTE	CAROLINA SALES DE ARAUJO
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE(OAB: 22324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
REQUERIDO	SM EDUCACIONAL LTDA - ME
REQUERIDO	JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
REQUERIDO	JMLG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
REQUERIDO	WM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORVILE MARTINS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd5f56 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-34.2022.5.03.0108

AUTOR	ALINE RAFAELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db86bd4 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-14.2024.5.03.0106

AUTOR	CLEBIA BORGES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PEREIRA(OAB: 121506/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MORATO(OAB: 138171/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIA BORGES VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79eafb2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 8fad5a4).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-14.2024.5.03.0106

AUTOR	CLEBIA BORGES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE PEREIRA(OAB: 121506/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MORATO(OAB: 138171/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79eafb2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 8fad5a4).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-57.2023.5.03.0106

AUTOR	FABIANO VICTOR DA CORTE

ADVOGADO	VINICIUS SANTANA CAMARAO REIS(OAB: 376924/SP)
RÉU	ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO VICTOR DA CORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce35f61 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

FABIANO VICTOR CORTE, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de ASAAS GESTÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, pugnando os pedidos indicados às fls. 2/16. Atribuiu à causa o valor de R$146.653,51.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, às fls. 116/121, manifestando-se o autor, às fls. 157/161. A decisão foi proferida às fls. 168/169, concluindo o Juízo pela sua improcedência.

A ré manifestou-se às fls. 181/186. Intimado a se pronunciar, quedou-se silente o autor.

A reclamada apresentou defesa, às fls. 224/266, apresentando preliminares e refutando um a um os pedidos obreiros.

Conforme ata de fls. 639, o Juízo ratificou a rejeição da exceção de incompetência.

O autor impugnou a defesa, às fls. 647/655.

Determinada a realização de perícia, o i. perito apresentou laudo às fls. 675/687, com esclarecimentos às fls. 696/697.

Na audiência de prosseguimento, foram ouvidos a preposta, bem como uma testemunha indicada pelo autor e uma pela ré.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% Digital

Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020 "a escolha pelo "Juízo100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação".

Logo, tendo em vista a concordância da reclamada com a adoção da referida modalidade de tramitação, a presente demanda será processada noJuízo100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Limitação aos valores indicados na inicial

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário.

No caso, sequer foi demonstrado pela parte ré, de forma pontual, qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instânciaad quem.

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquerlimitaçãoaos montantes apontados na inicial.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fim de prova.

Assim, a força probante da documentação carreada com a inicial será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.

Rejeito.

Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios dajustiçagratuitaao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

Enquadramento – Financiário

Alegou o reclamante que foi admitido em 04/10/2021, para exercer a função de assistente administrativo, e dispensado em 05/12/2022.

Sustentou que a reclamada tem como principal ramo o de atividades financeiras, atuando em gestão financeira, de cobranças, antecipação de recebíveis e outras atividades financeiras. Relatou que atuava diretamente na análise de antecipação de crédito pessoa física e jurídica, função típica de analista júnior e tipicamente financiária. Pugnou o enquadramento na categoria dos financiários, especialmente quanto à jornada de 6h.

Em sua defesa, a ré afirmou que é uma instituição de pagamento constituída em conformidade com a Lei 12.865/13 e devidamente cadastrada no Banco Central, não realizando atividades próprias de instituições financeiras ou bancárias.

Conforme dispõe o art. 511 da CLT, oenquadramentosindicaldefine-se pela atividade preponderante do empregador, excetuadas apenas as hipóteses de empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, devendo observar, ainda, os princípios da territorialidade e da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, inciso II da CR, além do da especificidade (art. 570 da CLT).

Assim, a natureza da atividade é o critério de vinculação da categoria, gerando o vínculo social inerente à associação sindical. Consequentemente, o enquadramento sindical deve ser feito conforme o ramo de atividade e os serviços prestados pela empresa, nos termos dos artigos 570 e 581 da CLT.

Observa-se do estatuto social acostado aos autos (aprovado em 2013), às fls. 100, no art. 3º, que o objeto da companhia é:*"(i) a prestação de serviços de pagamentos e recebimentos decorrentes da venda de bens e serviços por meio de programas de computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (ii) a exploração comercial de programas para computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (iii) a correspondente prestação de serviços de assessoria técnica e de treinamento; (iv) a participação em outras sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista".*

Noto que, em 12/06/2013, foi alterado o objeto social da ré (fls. 106), contudo, o contrato de trabalho do autor já havia se encerrado.

Pois bem.

A prova pré-constituída trazida aos autos pela ré, consubstanciada na certidão de fls. 308 emitida pelo Banco Central do Brasil, certifica que ela se encontrava (na data da emissão da certidão), "*na situação Autorizada em Atividade, no segmento de Instituição de Pagamento, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitiras às instituições da espécie*".

E o art. 6º da Lei 12.865 de 09/10/2013 traz a definição de uma instituição de pagamento:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice -versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

(...)".

A análise da prova oral segue o mesmo entendimento, ou seja, que a reclamada é uma conta digital, na qual os clientes passam cartão de crédito ou boleto, e a ré dá a opção de adiantar os recebíveis, sendo, portanto, uma instituição de pagamento.

A testemunha ouvida a rogo do autor, relatou que: as atividades de assistente eram básicas, realizando a análise do pedido de antecipação realizado pelo cliente, liberando ou não os valores; havia procedimento a ser seguido, mas muitas vezes o analista usava o seu feeling para liberar ou não os valores, mas sempre com uma margem fixada pelo asas; não possuíam contato com os clientes, sendo tudo realizado via sistema; não possuíam acesso a numerários; não entravam em conta corrente de cliente, viam saldos, quais aplicações possuíam, mas apenas na conta da ré, que era composta das vendas pelo cartão de crédito e boleto; não possuía acesso a conta externa; não acessava a conta da empresa e sabia o que ela investiu; não fazia investimento; a ré não trabalhava com consórcios, consignado e financiamentos; havia taxa para antecipação de recebíveis a ser paga pelo cliente; o repasse dos valores ao cliente não era realizado pelo autor ou testemunha, porque havia setor específico.

Na mesma linha, a testemunha arregimentada pela ré explicou que: a ré é uma instituição de pagamento, na qual os clientes geram cobranças dentro da plataforma. Acrescentou que nesta plataforma,

existem produtos e um deles é a antecipação de crédito, não oferecendo a ré consórcio ou financiamento; acredita que a ré oferece cartão de crédito, mas não sabe como.

Claro está que a reclamada, ao realizar a antecipação de recebíveis, não executa atividades típicas de instituições bancárias e/ou financeiras, essas últimas previstas no art. 17 da Lei n. 4.595/64*, verbis*:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória acoleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Assim, observando-se o objeto social da ré, bem como as provas oral e documental, não vislumbro sua inserção como instituição financeira, não se podendo reconhecer a inserção do autor na categoria dos fin/anciários, na medida em que não realiza a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Via de consequência, indeferem-se os pedidos de reconhecimento de integração na categoria dos financiários e a jornada de 6h (letra "c", fls. 13).

Aliás, por oportuno, faço constar que a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor, os quais se prestam à pretendida prova, quanto à jornada de trabalho, uma vez que variáveis. Porém, o autor sequer apontou diferenças de horas extras a serem quitadas (considerando, inclusive, aquelas pagas e a jornada efetiva), em sua impugnação, como lhe incumbia.

Equiparação salarial

Pugnou o autor as diferenças salariais indicando o sr. Vinicius Lopes Ramilo como seu paradigma, que exercia as funções de analista de crédito junior.

Pois bem.

Conforme contrato de trabalho, na modalidade teletrabalho (fls. 125), o autor foi contratado na função de assistente de crédito.

A definição do cargo foi anexada às fls. 309, a saber: "*realizar atividades de crédito voltadas para a análise de antecipação de recebíveis, definições de limites e resolução de problemas dos clientes com responsabilidade e qualidade*".

O próprio paradigma foi ouvido a rogo do autor e afirmou, taxativamente, que: enquanto trabalhou na ré, o autor realizou a análise de crédito; não tinha as mesmas funções que o autor durante todo o contrato de trabalho, mas apenas enquanto trabalharam como assistente de crédito e, quando promovido, as atribuições foram diferentes; permaneceu na função de assistente de crédito por 5 meses; tirou 15 dias de férias, mas não foi substituído.

Verifico que o espelho foi admitido pela ré em 04/10/2021, com a remuneração de R$2.400,00 (fls. 330, ficha financeira), sendo promovido a analista de crédito júnior em 08/03/2022 e, após, para líder de crédito em 01/08/2022 (documento de fls. 333).

Da mesma forma, exercendo o cargo de assistente de crédito, recebeu o autor idêntico salário.

Portanto, descuidando-se o autor de seu encargo probatório, quanto ao exercício das mesmas atividades que o paradigma, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais e, consequentemente dos reflexos.

Doença ocupacional – Estabilidade no emprego

O autor sustentou que, quando de sua admissão, possuía higidez física e mental, porém, no exercício da sua função, era submetido a pressões exacerbadas, cobrança de metas em regime de sobrejornada, com constrangimentos e humilhações. Explicou que contraiu transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Assegurou fazer jus à garantia do emprego decorrente da doença do trabalho, pleiteando indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego a que tinha direito 05/12/2022 a 05/12/2023, com reajustes e reflexos. Pugnou, inclusive, indenização por danos morais, em razão da alegada doença do trabalho.

Por sua vez, em resumo, a ré destacou que, quando de sua dispensa, foi o autor considerado apto. Disse que o reclamante sempre laborou em observância às orientações de saúde e segurança, e jamais sofreu qualquer acidente do trabalho. Alegou que as causas da depressão são de origem multifatorial, geralmente provocadas por questões pessoais, familiares. Disse que o autor não apresentou provas de pressão exacerbada, possuindo relação amigável e cordial com os líderes.

Vejamos.

De início, cumpre mencionar que a prática de ato ilícito que enseja o dever de indenização, seja patrimonial ou moral, encontra disciplina no artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo que, no Direito do Trabalho também vigora juntamente com o texto legal mencionado, a disposição do artigo 927 do Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É que a responsabilidade do empregador por danos sofridos pelo empregado decorrentes de acidente de trabalho oudoençaa ele equiparada se embasa na teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada de aquiliana, que exige três elementos necessários à sua configuração: ocorrência do acidente ou

dadoençado trabalho; nexo de causalidade entre este e a prestação de serviços; culpa ou dolo do empregador no evento danoso.

A norma expressa do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, é clara ao preconizar que a indenização por acidente de trabalho somente alcança o empregador quando incorrer o mesmo em culpa ou dolo no evento.

Quanto ao nexo causal, sendo este a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou adoençaocupacional (efeito), deve ser cabalmente constatado, mesmo porque se o acidente ou adoençanão estiverem interligados à efetiva atividade desempenhada pelo trabalhador, desnecessário se torna avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

No caso, a perícia médica a que se submeteu a parte autora por determinação deste Juízo, concluiu, conforme laudo apresentado (fls. 686), pela inexistência do nexo de causa ou concausalidade entre a patologia da parte autora e o labor exercido em prol da empresa ré.

"›››› Da patologia da Reclamante:

O Reclamante e portador de doenca psiquiatrica diagnosticada como transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade.

›››› Da relacao com o trabalho/ nexo de casualidade

Nao ha o nexo causal, trata-se de doenca de aspecto multifatorais onde condicoes como o historico pessoal, historico familiar o historico laboral e habitos de vida sao fatores importantes em sua genese.

›››› Da capacidade laborativa:

O Reclamante nao e portador de incapacidade laborativa. "- fls. 686

O auxiliar do Juízo pontuou, quanto ao nexo de causalidade, que:

"A avaliacao da doenca depressiva e relacao de nexo causal leva em conta que a depressao e uma doenca de aspectos multifatoriais em sua genese e que e uma doenca de larga incidencia em condicoes nao ocupacionais.

Neste aspecto fatores como o historico pessoal, historico familiar e o historico laboral e habitos de vida sao importantes e devem ser levados em conta.

Portanto, considerando que

››› O Reclamante e claro em descrever que o desenvolvimento do quadro e posterior a insatisfacao pessoal causada pelo fato de nao ter sido aceita pela empresa uma ideia sobre um aspecto do trabalho e tambem por ter sido preterido em uma promocao.

››› A predisposicao genetica tem importancia significativa no desenvolvimento da doenca e importante e no historico familiar consta que a sua mae faz uso de medicacao anti depressiva (fluoxetina)

››› No historico pessoal do Autor consta uso de medicacao anterior e o uso de medicacao antidepressiva

››› Durante pacto laborativo nao houve a ocorrencia de fatos traumaticos que possam estar relacionados a um quadro de estresse pos traumatico

››› O uso de substancias psicoativas pode estar relacionados a disturbios de personalidade e transtornos depressivos.

›››› O Perito Oficial considera que nao ha o nexo de casualidade. "- fls. 682

Constatou, ainda, o i. perito que "*o reclamante não é portador de incapacidade laborativa, depois de seu desligamento da Reclamada exerceu atividade laborativa remunerada*". (fls. 682)

A prova técnica é robusta e completa quanto à análise de todas as possíveis causas capazes de gerar adoençana parte reclamante.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos de fato ou de direito em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para essa função e que, após análise clínica da autora, bem como de documentos/exames e a realização de entrevista, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, procedendo ao correto enquadramento da situação.

Assim, acolho o laudo por completo e afasto o nexo causal entre adoençada parte autora e o trabalho desempenhado na parte reclamada, inclusive como concausa.

Conclui-se, pois, pela inexistência dedoençaocupacional e, via de consequência, indevidos os pedidos de indenização substitutiva daestabilidadeprovisória (letra "d", fl. 14), pagamento de indenização por danos morais (letra "f", fl. 13), os quais ficam indeferidos.

Guias FGTS e seguro desemprego

Pugnou o reclamante o recebimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

A CTPS digital do autor foi devidamente anotada (fls. 52).

O TRCT foi juntado com a defesa, às fls. 385, estando assinado eletronicamente pelo autor e pela ré, conforme se vê às fls. 388, em 14/12/2022. Inclusive também assinado o Termo de Rescisão complementar (fls. 393).

Diante de tal assinatura, tenho que foram entregues ao autor os documentos rescisórios.

Indefere-se o pedido.

Honorários periciais

Fixo os honorários periciais, a cargo da parte reclamante, em R$1.000,00, porquanto sucumbente no objeto da perícia, conforme entendimento deste Juízo.

No entanto, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADIn 5.766, por meio do qual foi inconstitucionalidade dos artigos 790-B,capute §4º da CLT, com a redação alterada e o acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Litigância de má-fé

Indefiro o requerimento de aplicação da pena delitigânciademá-féao autor, posto que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.23 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a improcedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte ré.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno o autor a pagar ao advogado da ré os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**FABIANO VICTOR DA CORTE**em face de **ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S/A,**e,*no mérito propriamente dito,*julgo***IMPROCEDENTES***os pedidos formulados na inicial.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, periciais na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de**R$2.933,07,** calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 146.653,51 - isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-57.2023.5.03.0106

AUTOR	FABIANO VICTOR DA CORTE
ADVOGADO	VINICIUS SANTANA CAMARAO REIS(OAB: 376924/SP)
RÉU	ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce35f61 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

FABIANO VICTOR CORTE, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de ASAAS GESTÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, pugnando os pedidos indicados às fls. 2/16. Atribuiu à causa o valor de R$146.653,51.

A reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, às fls. 116/121, manifestando-se o autor, às fls. 157/161. A decisão foi proferida às fls. 168/169, concluindo o Juízo pela sua improcedência.

A ré manifestou-se às fls. 181/186. Intimado a se pronunciar, quedou-se silente o autor.

A reclamada apresentou defesa, às fls. 224/266, apresentando

preliminares e refutando um a um os pedidos obreiros.

Conforme ata de fls. 639, o Juízo ratificou a rejeição da exceção de incompetência.

O autor impugnou a defesa, às fls. 647/655.

Determinada a realização de perícia, o i. perito apresentou laudo às fls. 675/687, com esclarecimentos às fls. 696/697.

Na audiência de prosseguimento, foram ouvidos a preposta, bem como uma testemunha indicada pelo autor e uma pela ré.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% Digital

Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020 "a escolha pelo "Juízo100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação".

Logo, tendo em vista a concordância da reclamada com a adoção da referida modalidade de tramitação, a presente demanda será processada noJuízo100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Limitação aos valores indicados na inicial

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário.

No caso, sequer foi demonstrado pela parte ré, de forma pontual, qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instânciaad quem.

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquerlimitaçãoaos montantes apontados na inicial.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fim de prova.

Assim, a força probante da documentação carreada com a inicial será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.

Rejeito.

Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios dajustiçagratuitaao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

Enquadramento – Financiário

Alegou o reclamante que foi admitido em 04/10/2021, para exercer a função de assistente administrativo, e dispensado em 05/12/2022.

Sustentou que a reclamada tem como principal ramo o de atividades financeiras, atuando em gestão financeira, de cobranças, antecipação de recebíveis e outras atividades financeiras. Relatou que atuava diretamente na análise de antecipação de crédito pessoa física e jurídica, função típica de analista júnior e tipicamente financiária. Pugnou o enquadramento na categoria dos financiários, especialmente quanto à jornada de 6h.

Em sua defesa, a ré afirmou que é uma instituição de pagamento constituída em conformidade com a Lei 12.865/13 e devidamente cadastrada no Banco Central, não realizando atividades próprias de instituições financeiras ou bancárias.

Conforme dispõe o art. 511 da CLT, oenquadramentosindicaldefine-se pela atividade preponderante do empregador, excetuadas apenas as hipóteses de empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, devendo observar, ainda, os princípios da territorialidade e da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, inciso II da CR, além do da especificidade (art. 570 da CLT).

Assim, a natureza da atividade é o critério de vinculação da categoria, gerando o vínculo social inerente à associação sindical.

Consequentemente, o enquadramento sindical deve ser feito conforme o ramo de atividade e os serviços prestados pela empresa, nos termos dos artigos 570 e 581 da CLT.

Observa-se do estatuto social acostado aos autos (aprovado em 2013), às fls. 100, no art. 3º, que o objeto da companhia é:*"(i) a prestação de serviços de pagamentos e recebimentos decorrentes*

da venda de bens e serviços por meio de programas de computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (ii) a exploração comercial de programas para computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (iii) a correspondente prestação de serviços de assessoria técnica e de treinamento; (iv) a participação em outras sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista".

Noto que, em 12/06/2013, foi alterado o objeto social da ré (fls. 106), contudo, o contrato de trabalho do autor já havia se encerrado.

Pois bem.

A prova pré-constituída trazida aos autos pela ré, consubstanciada na certidão de fls. 308 emitida pelo Banco Central do Brasil, certifica que ela se encontrava (na data da emissão da certidão), "*na situação Autorizada em Atividade, no segmento de Instituição de Pagamento, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitiras às instituições da espécie*".

E o art. 6º da Lei 12.865 de 09/10/2013 traz a definição de uma instituição de pagamento:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice -versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

(...)".

A análise da prova oral segue o mesmo entendimento, ou seja, que a reclamada é uma conta digital, na qual os clientes passam cartão de crédito ou boleto, e a ré dá a opção de adiantar os recebíveis, sendo, portanto, uma instituição de pagamento.

A testemunha ouvida a rogo do autor, relatou que: as atividades de assistente eram básicas, realizando a análise do pedido de antecipação realizado pelo cliente, liberando ou não os valores; havia procedimento a ser seguido, mas muitas vezes o analista usava o seu feeling para liberar ou não os valores, mas sempre com uma margem fixada pelo asas; não possuíam contato com os clientes, sendo tudo realizado via sistema; não possuíam acesso a numerários; não entravam em conta corrente de cliente, viam saldos, quais aplicações possuíam, mas apenas na conta da ré, que era composta das vendas pelo cartão de crédito e boleto; não possuía acesso a conta externa; não acessava a conta da empresa e sabia o que ela investiu; não fazia investimento; a ré não trabalhava com consórcios, consignado e financiamentos; havia taxa para antecipação de recebíveis a ser paga pelo cliente; o repasse dos valores ao cliente não era realizado pelo autor ou testemunha, porque havia setor específico.

Na mesma linha, a testemunha arregimentada pela ré explicou que: a ré é uma instituição de pagamento, na qual os clientes geram cobranças dentro da plataforma. Acrescentou que nesta plataforma, existem produtos e um deles é a antecipação de crédito, não oferecendo a ré consórcio ou financiamento; acredita que a ré oferece cartão de crédito, mas não sabe como.

Claro está que a reclamada, ao realizar a antecipação de recebíveis, não executa atividades típicas de instituições bancárias e/ou financeiras, essas últimas previstas no art. 17 da Lei n. 4.595/64*, verbis*:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória acoleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Assim, observando-se o objeto social da ré, bem como as provas oral e documental, não vislumbro sua inserção como instituição financeira, não se podendo reconhecer a inserção do autor na categoria dos fin/anciários, na medida em que não realiza a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Via de consequência, indeferem-se os pedidos de reconhecimento de integração na categoria dos financiários e a jornada de 6h (letra "c", fls. 13).

Aliás, por oportuno, faço constar que a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor, os quais se prestam à pretendida prova, quanto à jornada de trabalho, uma vez que variáveis. Porém, o autor sequer apontou diferenças de horas extras a serem quitadas (considerando, inclusive, aquelas pagas e a jornada efetiva), em sua impugnação, como lhe incumbia.

Equiparação salarial

Pugnou o autor as diferenças salariais indicando o sr. Vinicius Lopes Ramilo como seu paradigma, que exercia as funções de analista de crédito junior.

Pois bem.

Conforme contrato de trabalho, na modalidade teletrabalho (fls. 125), o autor foi contratado na função de assistente de crédito.

A definição do cargo foi anexada às fls. 309, a saber: "*realizar atividades de crédito voltadas para a análise de antecipação de recebíveis, definições de limites e resolução de problemas dos clientes com responsabilidade e qualidade*".

O próprio paradigma foi ouvido a rogo do autor e afirmou, taxativamente, que: enquanto trabalhou na ré, o autor realizou a análise de crédito; não tinha as mesmas funções que o autor durante todo o contrato de trabalho, mas apenas enquanto trabalharam como assistente de crédito e, quando promovido, as atribuições foram diferentes; permaneceu na função de assistente de crédito por 5 meses; tirou 15 dias de férias, mas não foi substituído.

Verifico que o espelho foi admitido pela ré em 04/10/2021, com a remuneração de R$2.400,00 (fls. 330, ficha financeira), sendo promovido a analista de crédito júnior em 08/03/2022 e, após, para líder de crédito em 01/08/2022 (documento de fls. 333).

Da mesma forma, exercendo o cargo de assistente de crédito, recebeu o autor idêntico salário.

Portanto, descuidando-se o autor de seu encargo probatório, quanto ao exercício das mesmas atividades que o paradigma, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais e, consequentemente dos reflexos.

Doença ocupacional – Estabilidade no emprego

O autor sustentou que, quando de sua admissão, possuía higidez física e mental, porém, no exercício da sua função, era submetido a pressões exacerbadas, cobrança de metas em regime de sobrejornada, com constrangimentos e humilhações. Explicou que contraiu transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Assegurou fazer jus à garantia do emprego decorrente da doença do trabalho, pleiteando indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego a que tinha direito 05/12/2022 a 05/12/2023, com reajustes e reflexos. Pugnou, inclusive, indenização por danos morais, em razão da alegada doença do trabalho.

Por sua vez, em resumo, a ré destacou que, quando de sua dispensa, foi o autor considerado apto. Disse que o reclamante sempre laborou em observância às orientações de saúde e segurança, e jamais sofreu qualquer acidente do trabalho. Alegou que as causas da depressão são de origem multifatorial, geralmente provocadas por questões pessoais, familiares. Disse que o autor não apresentou provas de pressão exacerbada, possuindo relação amigável e cordial com os líderes.

Vejamos.

De início, cumpre mencionar que a prática de ato ilícito que enseja o dever de indenização, seja patrimonial ou moral, encontra disciplina no artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo que, no Direito do Trabalho também vigora juntamente com o texto legal mencionado, a disposição do artigo 927 do Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É que a responsabilidade do empregador por danos sofridos pelo empregado decorrentes de acidente de trabalho oudoençaa ele equiparada se embasa na teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada de aquiliana, que exige três elementos necessários à sua configuração: ocorrência do acidente ou dadoençado trabalho; nexo de causalidade entre este e a prestação de serviços; culpa ou dolo do empregador no evento danoso.

A norma expressa do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, é clara ao preconizar que a indenização por acidente de trabalho somente alcança o empregador quando incorrer o mesmo em culpa ou dolo no evento.

Quanto ao nexo causal, sendo este a relação que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou adoençaocupacional (efeito), deve ser cabalmente constatado, mesmo porque se o acidente ou adoençanão estiverem interligados à efetiva atividade desempenhada pelo trabalhador, desnecessário se torna avaliar a dimensão dos danos e, por conseguinte, a culpa do empregador.

No caso, a perícia médica a que se submeteu a parte autora por determinação deste Juízo, concluiu, conforme laudo apresentado (fls. 686), pela inexistência do nexo de causa ou concausalidade entre a patologia da parte autora e o labor exercido em prol da empresa ré.

"›››› Da patologia da Reclamante:

O Reclamante e portador de doenca psiquiatrica diagnosticada como transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade.

›››› Da relacao com o trabalho/ nexo de casualidade

Nao ha o nexo causal, trata-se de doenca de aspecto multifatorais onde condicoes como o historico pessoal, historico familiar o historico laboral e habitos de vida sao fatores importantes em sua genese.

›››› Da capacidade laborativa:

O Reclamante nao e portador de incapacidade laborativa. "- fls. 686

O auxiliar do Juízo pontuou, quanto ao nexo de causalidade, que:

"A avaliacao da doenca depressiva e relacao de nexo causal leva em conta que a depressao e uma doenca de aspectos multifatoriais em sua genese e que e uma doenca de larga incidencia em condicoes nao ocupacionais.

Neste aspecto fatores como o historico pessoal, historico familiar e o historico laboral e habitos de vida sao importantes e devem ser levados em conta.

Portanto, considerando que

››› O Reclamante e claro em descrever que o desenvolvimento do quadro e posterior a insatisfacao pessoal causada pelo fato de nao ter sido aceita pela empresa uma ideia sobre um aspecto do trabalho e tambem por ter sido preterido em uma promocao.

››› A predisposicao genetica tem importancia significativa no desenvolvimento da doenca e importante e no historico familiar consta que a sua mae faz uso de medicacao anti depressiva (fluoxetina)

››› No historico pessoal do Autor consta uso de medicacao anterior e o uso de medicacao antidepressiva

››› Durante pacto laborativo nao houve a ocorrencia de fatos traumaticos que possam estar relacionados a um quadro de estresse pos traumatico

››› O uso de substancias psicoativas pode estar relacionados a disturbios de personalidade e transtornos depressivos.

›››› O Perito Oficial considera que nao ha o nexo de casualidade. "- fls. 682

Constatou, ainda, o i. perito que "*o reclamante não é portador de incapacidade laborativa, depois de seu desligamento da Reclamada exerceu atividade laborativa remunerada*". (fls. 682)

A prova técnica é robusta e completa quanto à análise de todas as possíveis causas capazes de gerar adoençana parte reclamante.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos de fato ou de direito em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para essa função e que, após análise clínica da autora, bem como de documentos/exames e a realização de entrevista, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, procedendo ao correto enquadramento da situação.

Assim, acolho o laudo por completo e afasto o nexo causal entre adoençada parte autora e o trabalho desempenhado na parte reclamada, inclusive como concausa.

Conclui-se, pois, pela inexistência dedoençaocupacional e, via de consequência, indevidos os pedidos de indenização substitutiva daestabilidadeprovisória (letra "d", fl. 14), pagamento de indenização por danos morais (letra "f", fl. 13), os quais ficam indeferidos.

Guias FGTS e seguro desemprego

Pugnou o reclamante o recebimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

A CTPS digital do autor foi devidamente anotada (fls. 52).

O TRCT foi juntado com a defesa, às fls. 385, estando assinado eletronicamente pelo autor e pela ré, conforme se vê às fls. 388, em 14/12/2022. Inclusive também assinado o Termo de Rescisão complementar (fls. 393).

Diante de tal assinatura, tenho que foram entregues ao autor os documentos rescisórios.

Indefere-se o pedido.

Honorários periciais

Fixo os honorários periciais, a cargo da parte reclamante, em R$1.000,00, porquanto sucumbente no objeto da perícia, conforme entendimento deste Juízo.

No entanto, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADIn 5.766, por meio do qual foi inconstitucionalidade dos artigos 790-B,capute §4º da CLT, com a redação alterada e o acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Litigância de má-fé

Indefiro o requerimento de aplicação da pena delitigânciademá-féao autor, posto que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Além disso, instaurou-se controvérsia razoável, o que afasta a caracterização das hipóteses legais autorizativas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.23 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a improcedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte ré.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno

o autor a pagar ao advogado da ré os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**FABIANO VICTOR DA CORTE**em face de **ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S/A,**e,*no mérito propriamente dito,*julgo***IMPROCEDENTES***os pedidos formulados na inicial.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, periciais na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de**R$2.933,07,** calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 146.653,51 - isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-56.2023.5.03.0106

AUTOR	TIAGO HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd2255f proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

TIAGO HENRIQUE BRAGA**,**já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face deBANCO ORIGINAL S/A, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus ao rol de pedido de fls. 9/12. Postulou honorários advocatícios e gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 183.365,35. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 333/359, refutando os pedidos formulados pelo reclamante.

Rejeitada a 1ª tentativa de conciliação, foi recebida a defesa (fls. 492/493).

O autor apresentou impugnação à defesa e aos documentos anexados (fls. 497/518).

Determinou-se a realização de perícia contábil, tendo sido o laudo técnico respectivo acostado às fls. 1383/1397 dos autos, com esclarecimentos às fls. 1406/1407.

Na audiência de instrução (fls. 1415/1418), foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré eriça a preliminar em tela ao argumento de que não foi possível localizar o paradigma “Flavio Campos” apontado na inicial,

para fins de equiparação salarial, o que teria prejudicado sua defesa.

O autor renunciou ao pedido de equiparação em relação ao paradigma em referência, o que foi devidamente homologado pelo Juízo em audiência (fl. 1415).

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário. Inexistente a inépcia alegada.

No caso, não houve demonstração de qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instância*ad quem.*

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquer limitação aos montantes apontados na inicial.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante indicou os senhores Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos como seus paradigmas, pugnando o pagamento das diferenças salariais pelo exercício da mesma função, porém, com salário inferior.

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*".

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Promulgada a lei 13.467/17, com vigência desde 11/11/2017, foi acrescentada aos critérios acima a necessidade de diferença de tempo de serviço entre paradigma e paragonado, para o mesmo empregador, inferior a quatro anos.

Portanto, para que possa fazer jus à remuneração do paradigma indicado, mister que o modelo apontado tenha percebido salário superior ao recebido pelo obreiro e que preencha os demais requisitos exigidos pela norma supramencionada.

Quanto à prova da equiparação, cabe ao empregado provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, quais sejam: diferença de produtividade, diferença de perfeição técnica, distinção entre as localidades, diferença de tempo na função superior a 2 anos, quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 6, inciso I, do C.TST e, a partir da Reforma Trabalhista, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos.

Pois bem.

A identidade de atribuições restou suficientemente demonstrada por meio da prova oral produzida em audiência.

Com efeito, a testemunha Ademar Alves Bastos Neto relatou ter trabalhado efetivamente com o autor e os paradigmas e informou que todos eles eram gerentes de relacionamento, desempenhando tarefas idênticas, com a mesma produtividade e submetidos ao mesmo superior hierárquico. Asseverou que não havia diferença de porte econômico entre as carteiras de clientes, bem como que o autor atendia clientes dos modelos, e vice versa.

Da análise das fichas de empregados acostadas aos autos, observo que o autor foi contratado em 01/10/2020, como Gerente de Empresas II (fl. 370). O Paradigma Jonas Aarão foi admitido em 23/03/2022 (fl. 413), Maria Carolina em 27/02/2020 (fl. 438) e

Priscila Cristina Mariz em 27/02/2020 (fl. 472), todos como Gerente de Empresas II.

Assim, no que se refere ao tempo na função, verifica-se que também não havia diferença entre paradigmas e paragonado superior a dois anos, não se enquadrando na hipótese do art. 461, §1º da CLT.

Nenhum deles possui grau de instrução superior ao do autor, qual seja, de pós graduação completa.

As fichas funcionais dos empregados apontam, ainda, que havia de fato o pagamento de salário inferior ao autor.

Sendo assim, atendidos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, em face da existência da identidade de funções, em mesma localidade, para o mesmo empregador, reconheço a equiparação salarial com os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos.

Por conseguinte, condeno a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante com os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com os reflexos em horas extras, saldo de salário, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (depósitos), incluídas as parcelas rescisórias.

Não há que se falar em reflexos sobre RSRs, por se tratar de empregado mensalista (OJ 103 da SDI-1 do TST).

Devem ser levados em conta o "salário Básico" e a gratificação de função, observando-se sua evolução e o mais benéfico ao autor, mês a mês, além dos reajustes convencionais e da irredutibilidade salarial, excluídas parcelas personalíssimas.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alegou o autor na inicial que foi obrigado a substituir os gestores Julio Cesar Nascimento Rodrigues e Marcelo Scotton Brasil durante seus períodos de férias, nos anos de 2021/2022 e, por isso, teria direito ao recebimento do salário dos substituídos, o que não foi observado pelo réu.

Examino.

O reclamante trouxe aos autos os e-mails de fls. 25/27, demonstrando sua atuação durante as férias dos empregados em questão, mas não houve menção ao tempo de duração de tal substituição.

Tal informação se faz necessária, considerando que as substituições em período inferior a 30 dias possuem caráter eventual, na forma da Súmula 159 do TST.

De toda forma, ao depor em audiência, o autor declarou não ter assumido a integralidade das atribuições dos gestores nas aludidas substituições, mas sim 90% delas, o que impede o sucesso da pretensão.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRT da Região em mais de uma oportunidade. Exemplifico:

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O direito do empregado substituto ao mesmo salário do substituído encontra suporte na jurisprudência pacificada na Súmula nº 159, I, do c. TST. O salário-substituição é devido em razão da substituição provisória e não eventual de todas as tarefas laborativas desempenhadas pelo empregado substituído, fato que não ficou demonstrado nos autos. Recurso a que se nega provimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010910-13.2014.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 16/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 382; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Joao Bosco Pinto Lara) "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Executando o trabalhador apenas parcialmente as tarefas do empregado substituído durante o período de férias, não pode reclamar o salário substituição, que pressupõe atuação plena." (TRT da 3.ª Região; Processo: 00710-2007-109-03-00-3 RO; Data de Publicação: 28/02/2008, DJMG, Página 11; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Emilia Facchini; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Assim, restando claro que a substituição em análise não envolveu todas as tarefas da empregada substituída, não se justifica o recebimento das diferenças pleiteadas.

Julgo improcedente.

Sucessivamente, pede o reclamante que seja reconhecido do acúmulo de função.

De início, destaco que ao empregador é dado exigir do empregado qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, que possa ser exercido no mesmo horário e não exija esforço extraordinário

(artigo 456, parágrafo único, da CLT).

O acúmulo de funções caracteriza-se quando o trabalhador é contratado para o exercício de uma função e no curso do contrato de trabalho outras funções ou atividades vão sendo exigidas sem o pagamento correspondente, sendo que nesta situação haveria uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se incluem novas funções com novas responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial.

No caso dos autos, tenho que as funções descritas são compatíveis com o cargo para o qual o reclamante foi contratado e que foram executadas de forma eventual (apenas um período de férias de cada gestor), de modo que não se configura como acúmulo de função, inserindo-se no exercício regular e não abusivo do *jus variandi* do empregador (artigo 456, da CLT).

Por estas razões, julgo improcedente o pedido sucessivo de acúmulo de função.

JORNADA DE TRABALHO

A parte autora afirma que cumpria jornada de 08h às 20h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem receber horas extras.

A ré se defende alegando que o reclamante atuava em cargo com fidúcia especial, nos termos do art. 62, II da CLT, e recebia gratificação pelo cargo de confiança, razões pelas quais não se submetia a controle de jornada.

Pois bem, a CLT, no art. 62, dispõe que são excluídos do capítulo que dispõe sobre a duração do trabalho os empregados gerentes, "*assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*". Já o parágrafo único do mesmo artigo exige que, além da fidúcia do cargo, o trabalhador perceba gratificação de função equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo.

A exceção prevista no art. 62, II da CLT requer a presença de fidúcia excepcional, de modo que a figura do empregado se confunda com o próprio empregador quanto à administração e gestão do estabelecimento.

No presente caso, a testemunha ouvida a rogo autor em audiência relatou que ele não tinha subordinados, nem poderes para conceder empréstimos ou tomar decisões, bem como que horas trabalhadas em excesso em determinado dia não eram compensadas posteriormente. Afirmou que ele próprio, que também era gerente de empresas, não fazia defesa de crédito e tinha sua agenda de visitas montada pelo gestor, que também controlava sua jornada através do login/logout feito no sistema da ré.

A testemunha indicada pelo réu nunca trabalhou com o autor, pois foi admitida após o desligamento daquele, não podendo dispor com segurança, portanto, sobre sua rotina laboral.

Não foi produzida prova documental hábil a infirmar o depoimento da testemunha obreira. Desta feita, não se aplica neste caso a exceção prevista no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Em sendo assim, tem-se que cabia ao Reclamado, que possui mais do que vinte empregados, trazer aos autos os controles escritos da jornada do Reclamante, o que não se verificou.

A ausência de juntada de tais controles pelo Reclamado conduz à presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, limitada pela prova oral produzida.

Via de consequência, fixo que o reclamante cumpriu a seguinte jornada de trabalho:

- de segunda a sexta-feira, das 08h às 19:30h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, por todo o período laboral.

Quanto ao limite de labor ao qual estava submetido o reclamante, deve ser esclarecido que, nos termos do art. 224, §2º da CLT, as disposições do caput do mesmo artigo "*não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos deconfiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo*".

A caracterização da fidúcia bancária não exige a concentração de atribuições e poderes de gestão tão amplos como aqueles definidos para o cargo de confiança genérico (CLT, art. 62), a ponto de que suas ações ponham em risco a atividade do empregador. Basta a constatação, no caso concreto, de atribuições de confiança com razoável intensidade na dinâmica bancária.

O reclamante recebia gratificação de função em valor superior a um terço do seu salário efetivo. Também possuía grau de confiança

mais elevado, gerindo carteira de clientes sem limite de renda e com acesso a informações sigilosas, como afirmou em seu depoimento.

Deve ser levado em conta ainda o teor da súmula 287 do TST, que preleciona que "*A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT*".

Assim sendo, tem-se que o Reclamante, de fato, está inserido na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT, durante todo o período do contrato de trabalho, de forma que estava sujeito à jornada diária de 08h e semanal de 40h.
Por consequência,condeno a ré a pagar ao autor horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 40ª semanal, de forma não cumulativa e mais benéfica ao demandante, em todo o período contratual, acrescidas de reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), saldo de salário, 13º salários, férias com 1/3 e em FGTS (depósitos).

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar os seguintes critérios: o acréscimo do adicional convencional ou do legal; a jornada fixada; a frequência integral, à exceção de períodos de férias e afastamentos devidamente comprovados nos autos; o divisor 200; a remuneração composta pelo salário fixo e as demais verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); a evolução salarial; a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

As diferenças reflexas deferidas em FGTS observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.

Defiro também indenização equivalente a 30 minutos diários, acrescidos de 50%, relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, sem a incidência de reflexos, pela sua natureza indenizatória, nos termos da nova redação do art. 71, §4º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Reclamante afirma que o Banco réu paga anualmente uma participação nos resultados em complemento à PLR da categoria, denominada PRO, que é o somatório da parcela corporativa e a parcela Específica.Sustenta existir ainda um adicional de excelência e que, apesar de sempre ter sido destaque no segmento, não teve paga sua participação nos resultados do conglomerado original (PRO), referente aos anos de 2022 (integral) e 2023 (proporcional).

Em defesa, o réu sustenta que todas as parcelas relativas ao contrato de trabalho do Reclamante foram devidamente pagas a tempo e modo, nada restando a ser apurado.

Foi deferida a realização de pericia contábil para apuração das alegações em questão, tendo o perito de confiança do Juízo relatado, em seu laudo de fls. 1383/1397, que o réu não trouxe aos autos as avaliações de desempenho do autor para os anos de 2022 e 2023, nem o ACT que dispõe sobre as regras relativas ao pagamento da parcela nestes anos.

Pela ausência de documentação específica, o *expert*aplicou os regramentos do ano de 2021, por amostragem, e demonstrou matematicamente que seria devido o valor de R$90.000,00, para o ano de 2022.

Para 2023, informou que a norma coletiva garante a proporcionalidade da parcela após o 15º dia trabalhado. Portanto, faria jus a 1/12 da parcela de 2023.

O laudo pericial foi realizado com base nas documentações e análises técnicas do profissional, que goza da confiança deste Juízo, conferindo credibilidade aos levantamentos por ele narrados.

Ademais, o Reclamado, que tem aptidão para a prova, deveria ter anexado aos autos o ACT instituidor da parcela nos anos de 2022 e 2023, além dos resultados obtidos pelo demandante nesses períodos, para fins de verificação dos valores efetivamente devidos, ônus do qual não se desvencilhou.

Desta feita, defere-se o pedido de pagamento da participação nos resultados do conglomerado original (PRO), no importe de R$90.000,00 pelo ano de 2022 e R$7.500,00 pelo ano de 2023 (1/12 do valor integral), como apurado pelo perito do Juízo.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – POP

Afirma o autor que o réu possui uma política de remuneração variável denominada "POP", vinculada ao atingimento de metas cujas regras sofrem alteração ao longo do ano, de apuração trimestral. Assevera que, muito embora atingisse as metas e fosse destaque do segmento, jamais recebeu as verbas a que fazia jus a título de POP ou qualquer outra premiação devida e o réu jamais apontou fatores objetivos ou relatórios que justificassem a ausência de pagamento.

O réu apresentou defesa genérica, dizendo que nenhum valor é devido ao reclamante.

Analiso.

A cartilha que trata dos critérios de exigibilidade da parcela POP foi acostado às fls. 536/537 dos autos.

Segundo o perito, os relatórios juntados pelo Reclamado a fl. 546 ”demonstra o valor alcançado de R$763,60 como resultado”, pontuação insuficiente ao mínimo estabelecido para exigibilidade (1000 pontos)

Salientou, todavia, que o relatório não indica a data de apuração e não foram colacionados outros documentos, relativos ao restante do período laboral, o que prejudicou a verificação do direito durante todos os anos de labor.

Ora, os documentos são de propriedade da instituição bancária e somente ela possuía aptidão para se desincumbir desse ônus probatório.

Considerando, portanto, que o réu não apresentou os documentos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial, nos termos do art. 400 do CPC.

Destarte, julgo procedente o pedido de diferenças da remuneração variável POP por todo o período contratual, observando-se o valor devido de R$20.000,00 por trimestre e o que eventualmente tiver sido pago nos holerites postos nos autos.

Trata-se de parcela atrelada a metas e requisitos previamente estipulados, com natureza de prêmio, o que não se confunde com comissões, razão pela qual rejeito o requerimento de integração dos valores respectivos ao salário para repercussão nas demais verbas trabalhistas.

MULTAS COLETIVAS

Evidenciado nos autos o desrespeito a cláusulas convencionais (jornada de trabalho), defere-se o pagamento das multas convencionais, uma por convenção coletiva violada, considerando o prazo de vigência de cada instrumento normativo. Destaco que não importa que sejam reprodução do normativo legal, a teor do disposto na Súmula 384, I e II do TST.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante os termos da declaração de hipossuficiência e inexistindo provas nos autos de que o autor aufere,atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, pois restaram preenchidos os requisitos para tanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados da ré os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito Henrique Nassau Pêgo Lenk, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

DA DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título dos que foram deferidos na presente reclamatória, a fim de se evitar o injusto enriquecimento da parte autora.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se considerar que os créditos decorrentes de condenaçãojudicial e os depósitos recursais emcontas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, os cálculos de liquidação deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 firmou os critérios para correção dos créditos trabalhista, os quais serão observados neste julgado, não havendo determinação daquela Corte para o deferimento de indenização suplementar do art. 404 do CC.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declaro que detém natureza indenizatória as seguintes parcelas deferidas: Reflexos das diferenças salariais e horas extras em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS; intervalo intrajornada; Participação nos resultados do conglomerado original (PRO); Diferenças da remuneração variável POP; multas normativas.

Sobre as demais incide contribuição previdenciária.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da parte autora a parcela de contribuição por ela devida.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos ***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**afastar as preliminares eriçadas em defesa e,no mérito propriamentedito, julgar ***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados por TIAGO HENRIQUE BRAGA em face de BANCO ORIGINAL S/A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, do CPC c/c art. 769, da CLT):

- Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o

reclamante e os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em horas extras, saldo de salário, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (depósitos), incluídas as parcelas rescisórias.

-Horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 40ª semanal, de forma não cumulativa e mais benéfica ao demandante, em todo o período contratual, acrescidas de reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), saldo de salário, 13º salários, férias com 1/3 e em FGTS (depósitos);

- Indenização equivalente a 30 minutos diários, acrescidos de 50%, relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, sem a incidência de reflexos, nos termos da nova redação do art. 71, §4º, da CLT.

- Participação nos resultados do conglomerado original (PRO), no importe de R$90.000,00 pelo ano de 2022 eR$7.500,00 pelo ano de 2023.

- Diferenças da remuneração variável POP por todo o período contratual, observando-se o valor devido de R$20.000,00 por trimestre e o que eventualmente tiver sido pago nos holerites postos nos autos.

- multas convencionais, uma por convenção coletiva violada, considerando o prazo de vigência de cada instrumento normativo.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas, das deduções autorizadas, contribuições/recolhimentos legais, juros e correção monetária encontram-se descritos na fundamentação, que integra a parte dispositiva desta decisão.

Justiça gratuita **deferida** à parte reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito Henrique Nassau Pêgo Lenk, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST

Custas pela reclamada, no importe de R$ 3.600,00, calculadas sobre R$ 180.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-56.2023.5.03.0106

AUTOR	TIAGO HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd2255f proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

TIAGO HENRIQUE BRAGA**,**já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face deBANCO ORIGINAL S/A, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus ao rol de pedido de fls. 9/12. Postulou honorários advocatícios e gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 183.365,35. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 333/359, refutando os pedidos formulados pelo reclamante.

Rejeitada a 1ª tentativa de conciliação, foi recebida a defesa (fls. 492/493).

O autor apresentou impugnação à defesa e aos documentos anexados (fls. 497/518).

Determinou-se a realização de perícia contábil, tendo sido o laudo técnico respectivo acostado às fls. 1383/1397 dos autos, com esclarecimentos às fls. 1406/1407.

Na audiência de instrução (fls. 1415/1418), foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré eriça a preliminar em tela ao argumento de que não foi possível localizar o paradigma "Flavio Campos" apontado na inicial, para fins de equiparação salarial, o que teria prejudicado sua defesa.

O autor renunciou ao pedido de equiparação em relação ao paradigma em referência, o que foi devidamente homologado pelo Juízo em audiência (fl. 1415).

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário. Inexistente a inépcia alegada.

No caso, não houve demonstração de qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instância*ad quem.*

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquer limitação aos montantes apontados na inicial.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante indicou os senhores Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos como seus paradigmas, pugnando o pagamento das diferenças salariais pelo exercício da mesma função, porém, com salário inferior.

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*".

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Promulgada a lei 13.467/17, com vigência desde 11/11/2017, foi acrescentada aos critérios acima a necessidade de diferença de tempo de serviço entre paradigma e paragonado, para o mesmo empregador, inferior a quatro anos.

Portanto, para que possa fazer jus à remuneração do paradigma indicado, mister que o modelo apontado tenha percebido salário superior ao recebido pelo obreiro e que preencha os demais requisitos exigidos pela norma supramencionada.

Quanto à prova da equiparação, cabe ao empregado provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, quais sejam: diferença de produtividade, diferença de perfeição técnica, distinção entre as localidades, diferença de tempo na função superior a 2 anos, quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 6, inciso I, do C.TST e, a partir da Reforma Trabalhista, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos.

Pois bem.

A identidade de atribuições restou suficientemente demonstrada por meio da prova oral produzida em audiência.

Com efeito, a testemunha Ademar Alves Bastos Neto relatou ter trabalhado efetivamente com o autor e os paradigmas e informou que todos eles eram gerentes de relacionamento, desempenhando tarefas idênticas, com a mesma produtividade e submetidos ao mesmo superior hierárquico. Asseverou que não havia diferença de porte econômico entre as carteiras de clientes, bem como que o autor atendia clientes dos modelos, e vice versa.

Da análise das fichas de empregados acostadas aos autos, observo que o autor foi contratado em 01/10/2020, como Gerente de Empresas II (fl. 370). O Paradigma Jonas Aarão foi admitido em 23/03/2022 (fl. 413), Maria Carolina em 27/02/2020 (fl. 438) e Priscila Cristina Mariz em 27/02/2020 (fl. 472), todos como Gerente de Empresas II.

Assim, no que se refere ao tempo na função, verifica-se que também não havia diferença entre paradigmas e paragonado superior a dois anos, não se enquadrando na hipótese do art. 461, §1º da CLT.

Nenhum deles possui grau de instrução superior ao do autor, qual seja, de pós graduação completa.

As fichas funcionais dos empregados apontam, ainda, que havia de fato o pagamento de salário inferior ao autor.

Sendo assim, atendidos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, em face da existência da identidade de funções, em mesma localidade, para o mesmo empregador, reconheço a equiparação salarial com os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos.

Por conseguinte, condeno a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante com os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com os reflexos em horas extras, saldo de salário, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (depósitos), incluídas as parcelas rescisórias.

Não há que se falar em reflexos sobre RSRs, por se tratar de empregado mensalista (OJ 103 da SDI-1 do TST).

Devem ser levados em conta o "salário Básico" e a gratificação de função, observando-se sua evolução e o mais benéfico ao autor, mês a mês, além dos reajustes convencionais e da irredutibilidade salarial, excluídas parcelas personalíssimas.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Alegou o autor na inicial que foi obrigado a substituir os gestores Julio Cesar Nascimento Rodrigues e Marcelo Scotton Brasil durante seus períodos de férias, nos anos de 2021/2022 e, por isso, teria direito ao recebimento do salário dos substituídos, o que não foi observado pelo réu.

Examino.

O reclamante trouxe aos autos os e-mails de fls. 25/27, demonstrando sua atuação durante as férias dos empregados em questão, mas não houve menção ao tempo de duração de tal substituição.

Tal informação se faz necessária, considerando que as substituições em período inferior a 30 dias possuem caráter eventual, na forma da Súmula 159 do TST.

De toda forma, ao depor em audiência, o autor declarou não ter assumido a integralidade das atribuições dos gestores nas aludidas substituições, mas sim 90% delas, o que impede o sucesso da pretensão.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRT da Região em mais de uma oportunidade. Exemplifico:

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O direito do empregado substituto ao mesmo salário do substituído encontra suporte na jurisprudência pacificada na Súmula nº 159, I, do c. TST. O salário-substituição é devido em razão da substituição provisória e não eventual de todas as tarefas laborativas desempenhadas pelo empregado substituído, fato que não ficou demonstrado nos autos. Recurso a que se nega provimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010910-13.2014.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 16/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 382; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Joao Bosco Pinto Lara) "SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Executando o trabalhador apenas parcialmente as tarefas do empregado substituído durante o período

de férias, não pode reclamar o salário substituição, que pressupõe atuação plena." (TRT da 3.ª Região; Processo: 00710-2007-109-03-00-3 RO; Data de Publicação: 28/02/2008, DJMG, Página 11; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Emilia Facchini; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Assim, restando claro que a substituição em análise não envolveu todas as tarefas da empregada substituída, não se justifica o recebimento das diferenças pleiteadas.

Julgo improcedente.

Sucessivamente, pede o reclamante que seja reconhecido do acúmulo de função.

De início, destaco que ao empregador é dado exigir do empregado qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, que possa ser exercido no mesmo horário e não exija esforço extraordinário (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

O acúmulo de funções caracteriza-se quando o trabalhador é contratado para o exercício de uma função e no curso do contrato de trabalho outras funções ou atividades vão sendo exigidas sem o pagamento correspondente, sendo que nesta situação haveria uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se incluem novas funções com novas responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial.

No caso dos autos, tenho que as funções descritas são compatíveis com o cargo para o qual o reclamante foi contratado e que foram executadas de forma eventual (apenas um período de férias de cada gestor), de modo que não se configura como acúmulo de função, inserindo-se no exercício regular e não abusivo do *jus variandi* do empregador (artigo 456, da CLT).

Por estas razões, julgo improcedente o pedido sucessivo de acúmulo de função.

JORNADA DE TRABALHO

A parte autora afirma que cumpria jornada de 08h às 20h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem receber horas extras.

A ré se defende alegando que o reclamante atuava em cargo com fidúcia especial, nos termos do art. 62, II da CLT, e recebia gratificação pelo cargo de confiança, razões pelas quais não se submetia a controle de jornada.

Pois bem, a CLT, no art. 62, dispõe que são excluídos do capítulo que dispõe sobre a duração do trabalho os empregados gerentes, "*assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*". Já o parágrafo único do mesmo artigo exige que, além da fidúcia do cargo, o trabalhador perceba gratificação de função equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo.

A exceção prevista no art. 62, II da CLT requer a presença de fidúcia excepcional, de modo que a figura do empregado se confunda com o próprio empregador quanto à administração e gestão do estabelecimento.

No presente caso, a testemunha ouvida a rogo autor em audiência relatou que ele não tinha subordinados, nem poderes para conceder empréstimos ou tomar decisões, bem como que horas trabalhadas em excesso em determinado dia não eram compensadas posteriormente. Afirmou que ele próprio, que também era gerente de empresas, não fazia defesa de crédito e tinha sua agenda de visitas montada pelo gestor, que também controlava sua jornada através do login/logout feito no sistema da ré.

A testemunha indicada pelo réu nunca trabalhou com o autor, pois foi admitida após o desligamento daquele, não podendo dispor com segurança, portanto, sobre sua rotina laboral.

Não foi produzida prova documental hábil a infirmar o depoimento da testemunha obreira. Desta feita, não se aplica neste caso a exceção prevista no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Em sendo assim, tem-se que cabia ao Reclamado, que possui mais do que vinte empregados, trazer aos autos os controles escritos da jornada do Reclamante, o que não se verificou.

A ausência de juntada de tais controles pelo Reclamado conduz à presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, limitada pela prova oral produzida.

Via de consequência, fixo que o reclamante cumpriu a seguinte jornada de trabalho:

- de segunda a sexta-feira, das 08h às 19:30h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, por todo o período laboral.

Quanto ao limite de labor ao qual estava submetido o reclamante, deve ser esclarecido que, nos termos do art. 224, §2º da CLT, as disposições do caput do mesmo artigo "*não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos deconfiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo*".

A caracterização da fidúcia bancária não exige a concentração de atribuições e poderes de gestão tão amplos como aqueles definidos para o cargo de confiança genérico (CLT, art. 62), a ponto de que suas ações ponham em risco a atividade do empregador. Basta a constatação, no caso concreto, de atribuições de confiança com razoável intensidade na dinâmica bancária.

O reclamante recebia gratificação de função em valor superior a um terço do seu salário efetivo. Também possuía grau de confiança mais elevado, gerindo carteira de clientes sem limite de renda e com acesso a informações sigilosas, como afirmou em seu depoimento.

Deve ser levado em conta ainda o teor da súmula 287 do TST, que preleciona que "*A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT*".

Assim sendo, tem-se que o Reclamante, de fato, está inserido na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT, durante todo o período do contrato de trabalho, de forma que estava sujeito à jornada diária de 08h e semanal de 40h.
Por consequência,condeno a ré a pagar ao autor horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 40ª semanal, de forma não cumulativa e mais benéfica ao demandante, em todo o período contratual, acrescidas de reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), saldo de salário, 13º salários, férias com 1/3 e em FGTS (depósitos).

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar os seguintes critérios: o acréscimo do adicional convencional ou do legal; a jornada fixada; a frequência integral, à exceção de períodos de férias e afastamentos devidamente comprovados nos autos; o divisor 200; a remuneração composta pelo salário fixo e as demais verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); a evolução salarial; a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

As diferenças reflexas deferidas em FGTS observarão ao disposto no art. 15, da Lei n. 8036/90, e na OJ n. 195/SDI-1/TST.

Defiro também indenização equivalente a 30 minutos diários, acrescidos de 50%, relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, sem a incidência de reflexos, pela sua natureza indenizatória, nos termos da nova redação do art. 71, §4º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Reclamante afirma que o Banco réu paga anualmente uma participação nos resultados em complemento à PLR da categoria, denominada PRO, que é o somatório da parcela corporativa e a parcela Específica.Sustenta existir ainda um adicional de excelência e que, apesar de sempre ter sido destaque no segmento, não teve paga sua participação nos resultados do conglomerado original (PRO), referente aos anos de 2022 (integral) e 2023 (proporcional).

Em defesa, o réu sustenta que todas as parcelas relativas ao contrato de trabalho do Reclamante foram devidamente pagas a tempo e modo, nada restando a ser apurado.

Foi deferida a realização de pericia contábil para apuração das alegações em questão, tendo o perito de confiança do Juízo relatado, em seu laudo de fls. 1383/1397, que o réu não trouxe aos autos as avaliações de desempenho do autor para os anos de 2022 e 2023, nem o ACT que dispõe sobre as regras relativas ao pagamento da parcela nestes anos.

Pela ausência de documentação específica, o *expert*aplicou os regramentos do ano de 2021, por amostragem, e demonstrou matematicamente que seria devido o valor de R$90.000,00, para o ano de 2022.

Para 2023, informou que a norma coletiva garante a proporcionalidade da parcela após o 15º dia trabalhado. Portanto, faria jus a 1/12 da parcela de 2023.

O laudo pericial foi realizado com base nas documentações e análises técnicas do profissional, que goza da confiança deste Juízo, conferindo credibilidade aos levantamentos por ele narrados.

Ademais, o Reclamado, que tem aptidão para a prova, deveria ter anexado aos autos o ACT instituidor da parcela nos anos de 2022 e 2023, além dos resultados obtidos pelo demandante nesses períodos, para fins de verificação dos valores efetivamente devidos,

ônus do qual não se desvencilhou.

Desta feita, defere-se o pedido de pagamento da participação nos resultados do conglomerado original (PRO), no importe de R$90.000,00 pelo ano de 2022 e R$7.500,00 pelo ano de 2023 (1/12 do valor integral), como apurado pelo perito do Juízo.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – POP

Afirma o autor que o réu possui uma política de remuneração variável denominada “POP”, vinculada ao atingimento de metas cujas regras sofrem alteração ao longo do ano, de apuração trimestral. Assevera que, muito embora atingisse as metas e fosse destaque do segmento, jamais recebeu as verbas a que fazia jus a título de POP ou qualquer outra premiação devida e o réu jamais apontou fatores objetivos ou relatórios que justificassem a ausência de pagamento.

O réu apresentou defesa genérica, dizendo que nenhum valor é devido ao reclamante.

Analiso.

A cartilha que trata dos critérios de exigibilidade da parcela POP foi acostado às fls. 536/537 dos autos.

Segundo o perito, os relatórios juntados pelo Reclamado a fl. 546 ”demonstra o valor alcançado de R$763,60 como resultado”, pontuação insuficiente ao mínimo estabelecido para exigibilidade (1000 pontos)

Salientou, todavia, que o relatório não indica a data de apuração e não foram colacionados outros documentos, relativos ao restante do período laboral, o que prejudicou a verificação do direito durante todos os anos de labor.

Ora, os documentos são de propriedade da instituição bancária e somente ela possuía aptidão para se desincumbir desse ônus probatório.

Considerando, portanto, que o réu não apresentou os documentos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial, nos termos do art. 400 do CPC.

Destarte, julgo procedente o pedido de diferenças da remuneração variável POP por todo o período contratual, observando-se o valor devido de R$20.000,00 por trimestre e o que eventualmente tiver sido pago nos holerites postos nos autos.

Trata-se de parcela atrelada a metas e requisitos previamente estipulados, com natureza de prêmio, o que não se confunde com comissões, razão pela qual rejeito o requerimento de integração dos valores respectivos ao salário para repercussão nas demais verbas trabalhistas.

MULTAS COLETIVAS

Evidenciado nos autos o desrespeito a cláusulas convencionais (jornada de trabalho), defere-se o pagamento das multas convencionais, uma por convenção coletiva violada, considerando o prazo de vigência de cada instrumento normativo. Destaco que não importa que sejam reprodução do normativo legal, a teor do disposto na Súmula 384, I e II do TST.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante os termos da declaração de hipossuficiência e inexistindo provas nos autos de que o autor aufere,atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, pois restaram preenchidos os requisitos para tanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados da ré os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº

5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito Henrique Nassau Pêgo Lenk, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

DA DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título dos que foram deferidos na presente reclamatória, a fim de se evitar o injusto enriquecimento da parte autora.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se considerar que os créditos decorrentes de condenaçãojudicial e os depósitos recursais emcontas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, os cálculos de liquidação deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 firmou os critérios para correção dos créditos trabalhista, os quais serão observados neste julgado, não havendo determinação daquela Corte para o deferimento de indenização suplementar do art. 404 do CC.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declaro que detém natureza indenizatória as seguintes parcelas deferidas: Reflexos das diferenças salariais e horas extras em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS; intervalo intrajornada; Participação nos resultados do conglomerado original (PRO); Diferenças da remuneração variável POP; multas normativas.

Sobre as demais incide contribuição previdenciária.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da parte autora a parcela de contribuição por ela devida.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos ***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da **27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**afastar as preliminares eriçadas em defesa e,no mérito propriamentedito, julgar ***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados por TIAGO HENRIQUE BRAGA em face de BANCO ORIGINAL S/A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, do CPC c/c art. 769, da CLT):

- Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmas Jonas Aarão Chaves, Maria Carolina Rodrigues e Priscila Barcelos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em horas extras, saldo de salário, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS (depósitos), incluídas as parcelas rescisórias.
-Horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 40ª semanal, de forma não cumulativa e mais benéfica ao demandante, em todo o período contratual, acrescidas de reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), saldo de salário, 13º salários, férias com 1/3 e em FGTS (depósitos);
- Indenização equivalente a 30 minutos diários, acrescidos de 50%, relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, sem a incidência de reflexos, nos termos da nova redação do art. 71, §4º, da CLT.
- Participação nos resultados do conglomerado original (PRO), no importe de R$90.000,00 pelo ano de 2022 eR$7.500,00 pelo ano de 2023.
- Diferenças da remuneração variável POP por todo o período contratual, observando-se o valor devido de R$20.000,00 por trimestre e o que eventualmente tiver sido pago nos holerites postos nos autos.
- multas convencionais, uma por convenção coletiva violada, considerando o prazo de vigência de cada instrumento normativo.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas, das deduções autorizadas, contribuições/recolhimentos legais, juros e correção monetária encontram-se descritos na fundamentação, que integra a parte dispositiva desta decisão.

Justiça gratuita **deferida** à parte reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito Henrique Nassau Pêgo Lenk, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST

Custas pela reclamada, no importe de R$ 3.600,00, calculadas sobre R$ 180.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-93.2023.5.03.0106

AUTOR	KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2cc4ca proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou

reclamação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS (HOSPITAL EVANGÉLICO DE BELO HORIZONTE), pugnando os pedidos indicados às fls. 2/30. Atribuiu à causa o valor de R$59.931,10.

A reclamada apresentou defesa, às fls. 243/257, apresentando preliminares e refutando um a um os pedidos obreiros.

A autora impugnou a defesa, às fls. 302/328.

A reclamada foi intimada a exibir os documentos solicitados pelo reclamante em sede de impugnação, sob as penas do art. 400 do CPC – fls. 377.

A reclamada juntou os documentos de fls. 382/522, manifestando-se a autora às fls. 525/526.

Determinada a realização de perícia, o i. perito apresentou laudo às fls. 534/558, havendo a autora apresentado impugnação às fls. 560/572 e a reclamada às fls. 573. Esclarecimentos prestados pelo i. perito às fls. 577/581, impugnados pela autora às fls. 584/598. Novos esclarecimentos periciais, às fls. 602/606, pronunciando-se a autora às fls. 608/627 e a ré às fls. 628/629.

Na audiência de prosseguimento, foram ouvidos a reclamante e o preposto, bem como uma testemunha indicada pela autora.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inconstitucionalidade art. 791-A par. 4º da CLT (impugnação do autor)

Aquestão referente à declaração dainconstitucionalidadedos art. 790-B, caput e §4º, art. 791-A, § 4º e art. 844 §2º da CLTjá resta superada pelo julgamento pelo STF da ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o art.791-A, § 4º e art. 790-B, caput, §4º, da CLT, tendo referida decisão efeitoerga omnes e ex tunc. Em relação ao art. 844, § 2º, da CLT, ação a ação foi julgada improcedente, declarando o referido artigo constitucional.

Limitação aos valores da inicial - inépcia

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação. Além disso, constato que a reclamante liquidou os pedidos formulados, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT. Registra-se que os valores atribuídos aos pedidos, que se referem à expressão econômica aproximada dos direitos postulados, segundo o entendimento da parte autora, não vinculam este Juízo.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio daadstrição.

Ressalto que a peça de ingresso preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, tanto que permitiu a apresentação de defesa útil pela reclamada, tal como evidenciado no caso.

Ficam fastadas as preliminares.

Impugnação aos documentos e valores

No Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo).

Ademais, não há prejuízo à ré quanto aos valores fixados, na medida em que eventuais custas, sob suas responsabilidades serão calculadas sobre o valor da condenação.

Por fim, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

Rejeito.

Horas extras – por extrapolação da jornada anotada – minutos não anotados - dobras

Afirmou a autora que foi contratada para trabalhar na escala 12/36, no horário de 7h às 19h com 1h de intervalo para refeição e descanso, mas, na prática, trabalhava das 6h30min/40min às 19h com 1h de intervalo intrajornada, mas sem gozar 15min de lanche. Acrescentou que, em 2021 e 2022, realizava cerca de 5 a 7 dobras diurnas no mês, não usufruindo do intervalo de 36h, trabalhando no dia seguinte ao seu plantão, no mesmo horário. Disse que, em 2023, realizou dobras noturnas de 5 a 7 vezes por mês, trabalhando 24 h consecutivas, iniciando 6h30min/40min de um dia e terminando 7h do dia seguinte, com 1h de almoço e 1h de jantar. Informou que os cartões de ponto não refletem a jornada trabalhada. Pugnou as diferenças de horas extras e reflexos.

A ré impugnou os pedidos, ao argumento de que as horas trabalhadas estão devidamente anotadas nos registros de ponto e qualquer hora extra foi quitada ou compensada com folgas integrais ou parciais, conforme autorizado pelos instrumentos normativos.

Pois bem.

Por força do art. 74, §2º, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada de trabalho é pré-constituída - documental, ocorrendo com a apresentação pela ré dos controles de jornada.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto da reclamante (fls. 259/276), bem como o extrato de banco de horas (fls. 277/280). Noto a existências de diversas e variáveis marcações de horário de entrada, como por exemplo, 6h31min (17/05/2021, fls. 260), 6h29min (27/05/21, fls. 260), 6h39min (07/07/2021, fls. 261).

Registro, por oportuno, que a ausência de assinatura da autora não invalida os registros de frequência, porquanto o art. 74, par. 2º da CLT exige apenas que seja efetuada a anotação do horário de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, não se exigindo, expressamente, a rubrica do autor a validá-los.

Diante da prova documental trazida pela ré, cabia à autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT), de forma a elidir a veracidade dos documentos juntados pela ré.

Na verdade, Rosiane Aparecida Vitor Ferreira, testemunha ouvida pela própria reclamante, em seu depoimento, relatou que: trabalhou dentro do bloco cirúrgico com a autora, no mesmo turno; começava às 6h30 e terminava às 19h; registrava o horário de início corretamente; a autora chegava na mesma hora; registrava o horário através de biometria, logo que chegava e depois ia trabalhar; todos os dias trabalhados eram registrados nos pontos, inclusive as dobras.

O depoimento da única testemunha ouvida ratifica os horários consignados nos registros de ponto aos autos trazidos pela ré, inclusive quanto às dobras.

Reputo, assim, válidos os registros de ponto anexados aos autos, observando-se a ocorrência de registros variáveis, incluídas as dobras, o que ratifica sua validade.

Indefere-se, assim, o pedido de horas extras (residuais e dobras) embasado na invalidade dos registros.

Veja-se que os instrumentos normativos autorizam a jornada 12x36, observada a compensação correspondente (ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

Em segundo lugar, impugnou a autora as informações constantes do banco de horas, alegando ser o documento imprestável por falta de assinatura e conferência da empregada. Acrescentou que no ACT 2021/2023 não há regulamentação sobre adoção de banco de horas e inexiste pactuação individual nesse sentido.

De fato, embora nos instrumentos normativos conste a possibilidade de adoção do sistema de banco de horas, vê-se que tal condição não se aplica àqueles submetidos à escala 12x36. Nesses termos veja-se a cláusula 8ª da CCT de 2021/2022, por exemplo:

“A presente clausula nao se aplica para os trabalhadores em jornada 12x36, cujas questoes de jornada sao reguladas pelas Clausulas 21a e 21a.1 da presente CCT (clausulas intituladas JORNADA DE PLANTAO 12X36 – TROCA DE PLANTAO e "Da troca de Plantao "). ”- fls. 84

No caso, observo que diversas vezes foi a jornada de trabalho 12x36 da autora extrapolada. Por exemplo, cito o dia 20/12/2022 (fls. 271) e o labor no dia 19/12/2022 (fls. 271). Cotejando tais registros com a ficha financeira (fl. 281), conclui-se que as horas extras não foram quitadas. Também constato que a parte autora apontou as diferenças que entende devidas em sua impugnação. Pontuo que, ainda que se possa constatar a ocorrência de atrasos, a ré não apresentou extrato analítico que demonstrasse a compensação com horas extras realizadas. Mesmo porque, repita-se, a compensação por banco de horas não se aplica à escala 12x36 por força da convenção.

Desta feita, defiro o pagamento das horas extras que extrapolem a jornada 12x36 (aqui incluídas as dobras anotadas), conforme se apurar, considerando os registros de ponto e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR’s, FGTS.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: base de cálculo formada de todas as parcelas de natureza salarial – Súmula 264 do TST; divisor 210 próprio da jornada 12x36; horários consignados nos registros de ponto; exclusão dos afastamentos anotados e comprovados no registro de ponto; evolução salarial; horas noturnas no período de 22h às 5h e hora noturna de 60min, conforme convenção coletiva, respeitada sua vigência.

Autoriza-se a compensação de horas extras quitadas as mesmo título.

Diferenças de horas extras – divisor

Pugnou a autora as diferenças, em face da incorreção quanto ao divisor, invocando a OJ 23 deste regional e o pagamento das diferenças observando-se o divisor 210.

A ré afirmou que o divisor a ser observado é mesmo o 220.

Com efeito, o divisor aplicável, para os empregados submetidos ao regime deescala12x36(doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis horas de descanso), é o 210, conforme Orientação Jurisprudencial n. 23 das Turmas deste Regional.

Justifica a aplicação do divisor 210 o fato de que o empregado que trabalha na escala 12x36 trabalha 48h em uma semana e, na semana seguinte, 36h. Portanto, a média de horas trabalhadas é 42h. Assim, dividindo-se a duração média semanal (42 horas) pelos dias úteis da semana (6dias úteis) e multiplicando-se o resultado por 30, na forma do art. 64 da CLT, chega-se aodivisor210.

Deferem-se, pois, as diferenças de horas extras decorrentes da observância do divisor 210, inclusive sobre as horas trabalhadas no período noturno e prorrogação (pedido de letra “e”, fl. 12).

Intervalo de 15min para lanche

A autora asseverou que constava de seu contrato de trabalho, ainda que tacitamente, que poderia gozar de 1h de intervalo intrajornada acrescido de 15min para lanche, o que não foi respeitado.

A ré contestou o pedido, afirmando que o intervalo de 15min para lanche não tem previsão legal. Disse que a reclamante fazia a pausa lanche, que era fornecido pela empresa.

De fato, inexiste previsão legal para o intervalo de 15min para lanche, mormente quando concedido o intervalo de 1h para descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT.

Contudo, a ré, ao alegar que ocorria a pausa para lanche, admitiu que tal intervalo era concedido à empregada, razão pela qual o benefício se incorporou ao contrato de trabalho.

Relatou a testemunha que o lanche era fornecido, contudo, porque trabalhavam dentro do bloco cirúrgico, não podiam parar para fazer o intervalo, uma vez que deveriam limpar a sala de cirurgia.

Assim, comprovada a concessão do benefício que se incorporou ao contrato de trabalho e comprovada a ausência de gozo do mesmo, devidas são as horas extras (15min por dia efetivamente trabalhado conforme cartões de ponto), e, porque habituais, deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, adicional noturno, FGTS.

Indevidos os reflexos em adicional de insalubridade, o qual é calculado com base no salário mínimo.

Não há falar em reflexos em PLR, não comprovada a base de cálculo.

Deverão ser considerados, no cálculo: base de cálculo formada por todas as parcelas de natureza salarial; divisor 210; dias efetivamente trabalhados, conforme controles de frequência, e, na sua falta, a presença integral; percentual convencional e, na sua falta, o constitucional.

Horas extras – redução da hora noturna – Adicional noturno

A reclamante aduziu que, no que tange à apuração de horas extras, a ré não considerou a redução da hora ficta noturna. Pugnou o pagamento das horas extras decorrentes da não observância da redução da hora ficta noturna, considerando-se também as prorrogações de horas noturna com reflexos.

Alegou a reclamante que não recebeu devidamente os adicionais noturnos, o que requereu juntamente com os reflexos.

Em sua defesa, a ré afirmou que a autora trabalhou somente eventualmente em horário noturno e o adicional foi corretamente quitado. Invocou a observância da norma coletiva que não prevê a redução da hora ficta noturna, bem como não abrangem as horas laboradas no regime de plantão.

Pois bem.

As CCTs anexas estabelecem o horário noturno como compreendido entre as 22h00min e as 5h00min (vide cláusula 9ª de fl. 84, referindo-se ao trabalho noturno previsto em lei). Além disso, estatuem que oadicionalnoturnodeverá ser considerado sobre o valor da hora normal. Tais ajustes são válidos a teor do disposto no art. 7º, XXVI da CRFB/88 e Tema 1022 do STF.

Com isso, reputo inválido o apontamento de diferenças deadicionalnoturnofeito pela autora em sua impugnação à defesa, por ter considerado a redução da hora ficta e aprorrogaçãoda jornada noturna.

Por conseguinte, julgo improcedentes o pedido de diferenças doadicionalnoturno, horas extrase reflexos postulados.

No que tange às diferenças de horas extras em razão do divisor, tal tema já foi objeto de análise, sendo deferidas.

Dos reajustes salariais

A autora afirmou que a ré não promoveu o pagamento correto das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes salariais devidos. Apontou diferenças referentes à CCT de 2022/2023.

Vejamos.

A cláusula 4ª da CCT de 2022/2023 prevê o reajuste salarial para a categoria da autora, nos seguintes termos:

"CLAUSULA QUARTA -REAJUSTE SALARIAL

PARAGRAFO PRIMEIRO (Reajuste Salarial): Fica ajustado que, excepcionalmente, os salarios dos empregados abrangidos pela presente CCT serao reajustados em 8% (oito por cento) da seguinte forma:

• 2,67 % (dois virgula sessenta e sete por cento) na competencia de Dezembro/22, que sera pago ate o quinto util de janeiro de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

• 5,34% (cinco virgula trinta e quatro por cento) na competencia de Janeiro/23, que sera pago ate o quinto util de Fevereiro de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

• 8% (oito por cento) na competencia de Fevereiro/23, que sera pago ate o quinto util de Marco de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

PARAGRAFO SEGUNDO - Diferenca do 13o - As diferencas salariais do 13o provenientes do reajuste de 2,67% (dois virgula sessenta e sete por cento) aplicado na competencia de Dezembro/22 deverao ser pagas ate o quinto dia util de janeiro/23.

PARAGRAFO TERCEIRO – O empregador que concedeu reajuste inferior ao mencionado acima em 2022 devera nos mesmos prazos e tambem de forma parcelada em 03 vezes e nao cumulativa, complementar o reajuste ate chegar aos 8%. (...)."- fl. 97

Conforme demonstrado pela ré, em sua defesa, os salários da autora sofreram reajuste em 01/04/2022 e 01/09/2022, no

percentual de 5% cada.

Portanto, como a norma coletiva em seu parágrafo terceiro acima citado, abriu a oportunidade de que eventuais reajustes inferiores concedidos também fossem quitados no mesmo prazo, por consequência lógica temos que eventuais reajustes concedidos em percentual igual ou superior ao fixado em norma, isentam a empregadora do pagamento do reajuste firmado convencionalmente, observada a vigência das CCT's. Assim, inexistem diferenças a serem apuradas, ressaltando-se que a reclamante não apontou, matematicamente, incorreções em outros períodos.

Improcede o pedido.

Adicional de insalubridade – diferenças

A autora informou que trabalhou no bloco cirúrgico – setor fechado, ficando submetida ao contato direto com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (meningite, rubéola, dentre outras).

Pugnou as diferenças de adicional de insalubridade, diante do reconhecimento da exposição em grau máximo.

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do reclamante.

O i. perito descreveu as atividades realizadas pela autora, a saber:

"Ao inicio das jornadas, organizava e montavam o carrinho de limpeza com produtos quimicos, panos, baldes, vassouras, rodos, etc;

- Atuou, ate agosto de 2021, na higienizacao da area administrativa do Hospital Evangelico, tendo que higienizar diariamente as salas da diretoria, os 3 (tres) banheiros dos diretores, 2 (dois) banheiros do pronto atendimento, e 3 (tres) banheiros da sala de endoscopia e o vestiario das auxiliares de limpeza do hospital;

- A partir de setembro de 2021, passou a atuar na higienizacao do bloco cirurgico do hospital, tendo que higienizar as salas cirurgicas, lavar cubas, bancadas e pias da CME – Central de Materiais Esterilizados, alem dos banheiros dos funcionarios (2 boxes femininos / 1 box masculino) e dos pacientes do bloco cirurgico (individual);

- Coletava os residuos comuns, infectantes e perfurocortantes gerados nos locais onde atuou;

- Limpava os banheiros dos locais sob sua responsabilidade, tendo que passar pano, desinfetar pisos, vasos sanitarios, mictorios, pias e paredes, alem de coletar os residuos gerados."- fl. 537

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial, concluiu o perito pela não caracterização dainsalubridade com o percentual 40%, nos moldes pretendidos pela parte autora, concluindo que:

"Pelo que ficou evidenciado na diligencia pericial, na oitiva de informantes e nas provas documentais juntadas aos autos do processo, conclui-se que as condicoes laborais da Reclamante nao se enquadram em atividades e operacoes insalubres de grau maximo (40%), a partir de setembro de 2021, quando foi interrompido o pagamento desse adicional e a trabalhadora passou a receber o adicional de insalubridade de grau medio (20%). "- fl. 552

Quanto à alegação da autora, no sentido de que trabalhava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, transcrevo trecho do laudo no qual o i. perito analisa a questão:

"Importante ressaltar que pacientes que sofrem cirurgias eletivas sao submetidos a uma serie de exames previos para verificacao do risco cirurgico, das condicoes gerais de saude, de modo a diminuir os riscos inerentes aos procedimentos cirurgicos. Portanto, nao era comum o contato da Reclamante com pacientes isolados, seja por precaucao de contato, seja por precaucao aerea (goticulas ou aerossois), condicao sine qua non para a caracterizacao da insalubridade de grau maximo.

Conforme comprovado in loco, em amostragem realizada durante a vistoria pericial (Anexo n0.1), o Hospital Evangelico nao e referencia em tratamento de doencas transmissiveis (infectocontagiosas), apesar de trata-las sempre que necessario.

O documento juntado aos autos do processo denominado "Planejamento de Organizacao e Limpeza" (ID. 8f64688) corrobora com as constatacoes periciais que nao eram comuns pacientes portadores de doencas transmissiveis no bloco cirurgico. Foram apresentadas apenas 4 (quatro) datas, 27 de fevereiro de 2023, 13 de abril de 2023, 16 de junho de 2023 e 20 de junho de 2023, e alguns pacientes em precaucoes especificas por KPC, COVID ou tuberculose.

Ademais, durante o periodo em que esteve no bloco cirurgico do Hospital Evangelico, a Reclamante nao atuou na higienizacao de banheiros de grande circulacao de pessoas ou de uso publico. "- fls. 544

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo

capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados, oportunizada a presença das partes à diligência resta concluir que não há caracterização de insalubridade de grau máximo, por exposição a agentes biológicos, a partir de setembro de 2021 até a ruptura contratual.
Assim, inexistindo nos autos elementos cabais a infirmar o laudo elaborado, resta acolhida a conclusão pericial.
Improcede.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Fixo os honorários periciais, a cargo da parte reclamante, em R$1.000,00, porquanto sucumbente no objeto da perícia, conforme entendimento deste Juízo.
No entanto, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADIn 5.766, por meio do qual foi inconstitucionalidade dos artigos 790-B,capute §4º da CLT, com a redação alterada e o acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.
O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Indenização por danos morais

Sustentou a reclamante que, além da exposição diária ao riscos à saúde, era obrigada a levar seus uniformes para casa e realizar a lavagem dos mesmos, expondo-se a risco adicional de contaminação, aumentando o estresse e ansiedade. Mencionou que o hospital possui lavanderia, mas reservada aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Pugnou indenização por danos morais.
Com efeito, a NR 32 estabelece em seu item 32.2.4.6.4:
"A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador".

Incontroverso que a autora trabalhava no CTI, dentro do bloco cirúrgico, deveria a reclamada assumir e se responsabilizar pela higienização do uniforme.
Veja-se que o i. perito apurou como atividade da autora:
"- A partir de setembro de 2021, passou a atuar na higienizacao do bloco cirurgico do hospital, tendo que higienizar as salas cirurgicas, lavar cubas, bancadas e pias da CME – Central de Materiais Esterilizados, alem dos banheiros dos funcionarios (2 boxes femininos / 1 box masculino) e dos pacientes do bloco cirurgico (individual);
- Coletava os residuos comuns, infectantes e perfurocortantes gerados nos locais onde atuou;"- fls. 537

No caso, contudo, o preposto afirmou que não havia lavanderia no local de trabalho, para lavar o uniforme da autora.
Ocorre que tal atitude da ré poderia ensejar o pagamento de danos materiais, porquanto cabia à reclamante a higienização do uniforme em sua residência, o que não foi pleiteado na exordial
Lado outro, não se verifica, no caso em tela, mácula à honra, imagem, dignidade da trabalhadora a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.
Indefere-se.

Da dedução

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título dos que foram deferidos na presente reclamatória, a fim de se evitar o injusto enriquecimento da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.16 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.
Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91. Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA**em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS** e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados,para **condenar**a reclamada a pagar à parte reclamante no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente à seguinte parcela:

- horas extras que extrapolem a jornada 12x36 (aqui incluídas as dobras anotadas), conforme se apurar, considerando os registros de ponto e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, FGTS.
- diferenças de horas extras decorrentes da observância do divisor 210, inclusive sobre as horas trabalhadas no período noturno e prorrogação;
- horas extras (15min por dia efetivamente trabalhado conforme cartões de ponto), e, porque habituais, deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, adicional noturno, FGTS.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, correção monetária e recolhimentos na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela ré, no importe de**R$400,00**calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenaçãode**R$20.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-93.2023.5.03.0106

AUTOR	KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2cc4ca proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS (HOSPITAL EVANGÉLICO DE BELO HORIZONTE), pugnando os pedidos indicados às fls. 2/30. Atribuiu à causa o valor de R$59.931,10.

A reclamada apresentou defesa, às fls. 243/257, apresentando preliminares e refutando um a um os pedidos obreiros.

A autora impugnou a defesa, às fls. 302/328.

A reclamada foi intimada a exibir os documentos solicitados pelo reclamante em sede de impugnação, sob as penas do art. 400 do CPC – fls. 377.

A reclamada juntou os documentos de fls. 382/522, manifestando-se a autora às fls. 525/526.

Determinada a realização de perícia, o i. perito apresentou laudo às fls. 534/558, havendo a autora apresentado impugnação às fls. 560/572 e a reclamada às fls. 573. Esclarecimentos prestados pelo i. perito às fls. 577/581, impugnados pela autora às fls. 584/598. Novos esclarecimentos periciais, às fls. 602/606, pronunciando-se a autora às fls. 608/627 e a ré às fls. 628/629.

Na audiência de prosseguimento, foram ouvidos a reclamante e o preposto, bem como uma testemunha indicada pela autora.

Encerrada a instrução.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inconstitucionalidade art. 791-A par. 4º da CLT (impugnação do autor)

Aquestão referente à declaração dainconstitucionalidadedos art. 790-B, caput e §4º, art. 791-A, § 4º e art. 844 §2º da CLTjá resta superada pelo julgamento pelo STF da ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o art.791-A, § 4º e art. 790-B, caput, §4º, da CLT, tendo referida decisão efeitoerga omnes e ex tunc. Em relação ao art. 844, § 2º, da CLT, ação a ação foi julgada improcedente, declarando o referido artigo constitucional.

Limitação aos valores da inicial - inépcia

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação. Além disso, constato que a reclamante liquidou os pedidos formulados, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT. Registra-se que os valores atribuídos aos pedidos, que se referem à expressão econômica aproximada dos direitos postulados, segundo o entendimento da parte autora, não vinculam este Juízo.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio daadstrição.

Ressalto que a peça de ingresso preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, tanto que permitiu a apresentação de defesa útil pela reclamada, tal como evidenciado no caso.

Ficam fastadas as preliminares.

Impugnação aos documentos e valores

No Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo).

Ademais, não há prejuízo à ré quanto aos valores fixados, na medida em que eventuais custas, sob suas responsabilidades serão calculadas sobre o valor da condenação.

Por fim, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

Rejeito.

Horas extras – por extrapolação da jornada anotada – minutos não anotados - dobras

Afirmou a autora que foi contratada para trabalhar na escala 12/36, no horário de 7h às 19h com 1h de intervalo para refeição e descanso, mas, na prática, trabalhava das 6h30min/40min às 19h com 1h de intervalo intrajornada, mas sem gozar 15min de lanche. Acrescentou que, em 2021 e 2022, realizava cerca de 5 a 7 dobras diurnas no mês, não usufruindo do intervalo de 36h, trabalhando no dia seguinte ao seu plantão, no mesmo horário. Disse que, em 2023, realizou dobras noturnas de 5 a 7 vezes por mês, trabalhando 24 h consecutivas, iniciando 6h30min/40min de um dia e terminando 7h do dia seguinte, com 1h de almoço e 1h de jantar. Informou que

os cartões de ponto não refletem a jornada trabalhada. Pugnou as diferenças de horas extras e reflexos.

A ré impugnou os pedidos, ao argumento de que as horas trabalhadas estão devidamente anotadas nos registros de ponto e qualquer hora extra foi quitada ou compensada com folgas integrais ou parciais, conforme autorizado pelos instrumentos normativos.

Pois bem.

Por força do art. 74, §2º, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada de trabalho é pré-constituída - documental, ocorrendo com a apresentação pela ré dos controles de jornada.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto da reclamante (fls. 259/276), bem como o extrato de banco de horas (fls. 277/280). Noto a existências de diversas e variáveis marcações de horário de entrada, como por exemplo, 6h31min (17/05/2021, fls. 260), 6h29min (27/05/21, fls. 260), 6h39min (07/07/2021, fls. 261).

Registro, por oportuno, que a ausência de assinatura da autora não invalida os registros de frequência, porquanto o art. 74, par. 2º da CLT exige apenas que seja efetuada a anotação do horário de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, não se exigindo, expressamente, a rubrica do autor a validá-los.

Diante da prova documental trazida pela ré, cabia à autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT), de forma a elidir a veracidade dos documentos juntados pela ré.

Na verdade, Rosiane Aparecida Vitor Ferreira, testemunha ouvida pela própria reclamante, em seu depoimento, relatou que: trabalhou dentro do bloco cirúrgico com a autora, no mesmo turno; começava às 6h30 e terminava às 19h; registrava o horário de início corretamente; a autora chegava na mesma hora; registrava o horário através de biometria, logo que chegava e depois ia trabalhar; todos os dias trabalhados eram registrados nos pontos, inclusive as dobras.

O depoimento da única testemunha ouvida ratifica os horários consignados nos registros de ponto aos autos trazidos pela ré, inclusive quanto às dobras.

Reputo, assim, válidos os registros de ponto anexados aos autos, observando-se a ocorrência de registros variáveis, incluídas as dobras, o que ratifica sua validade.

Indefere-se, assim, o pedido de horas extras (residuais e dobras) embasado na invalidade dos registros.

Veja-se que os instrumentos normativos autorizam a jornada 12x36, observada a compensação correspondente (ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

Em segundo lugar, impugnou a autora as informações constantes do banco de horas, alegando ser o documento imprestável por falta de assinatura e conferência da empregada. Acrescentou que no ACT 2021/2023 não há regulamentação sobre adoção de banco de horas e inexiste pactuação individual nesse sentido.

De fato, embora nos instrumentos normativos conste a possibilidade de adoção do sistema de banco de horas, vê-se que tal condição não se aplica àqueles submetidos à escala 12x36. Nesses termos veja-se a cláusula 8ª da CCT de 2021/2022, por exemplo:

“A presente clausula nao se aplica para os trabalhadores em jornada 12x36, cujas questoes de jornada sao reguladas pelas Clausulas 21a e 21a.1 da presente CCT (clausulas intituladas JORNADA DE PLANTAO 12X36 – TROCA DE PLANTAO e "Da troca de Plantao "). "- fls. 84

No caso, observo que diversas vezes foi a jornada de trabalho 12x36 da autora extrapolada. Por exemplo, cito o dia 20/12/2022 (fls. 271) e o labor no dia 19/12/2022 (fls. 271). Cotejando tais registros com a ficha financeira (fl. 281), conclui-se que as horas extras não foram quitadas. Também constato que a parte autora apontou as diferenças que entende devidas em sua impugnação. Pontuo que, ainda que se possa constatar a ocorrência de atrasos, a ré não apresentou extrato analítico que demonstrasse a compensação com horas extras realizadas. Mesmo porque, repita-se, a compensação por banco de horas não se aplica à escala 12x36 por força da convenção.

Desta feita, defiro o pagamento das horas extras que extrapolem a jornada 12x36 (aqui incluídas as dobras anotadas), conforme se apurar, considerando os registros de ponto e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR’s, FGTS.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: base de cálculo formada de todas as parcelas de natureza salarial – Súmula 264 do TST; divisor 210 próprio da jornada 12x36; horários consignados nos registros de ponto; exclusão dos afastamentos anotados e comprovados no registro de ponto; evolução salarial; horas noturnas no período de 22h às 5h e hora noturna de 60min, conforme convenção coletiva, respeitada sua vigência.

Autoriza-se a compensação de horas extras quitadas as mesmo título.

Diferenças de horas extras – divisor

Pugnou a autora as diferenças, em face da incorreção quanto ao divisor, invocando a OJ 23 deste regional e o pagamento das diferenças observando-se o divisor 210.

A ré afirmou que o divisor a ser observado é mesmo o 220.

Com efeito, o divisor aplicável, para os empregados submetidos ao regime deescala12x36(doze horas de trabalho seguidas de trinta e seis horas de descanso), é o 210, conforme Orientação Jurisprudencial n. 23 das Turmas deste Regional.

Justifica a aplicação do divisor 210 o fato de que o empregado que

trabalha na escala 12x36 trabalha 48h em uma semana e, na semana seguinte, 36h. Portanto, a média de horas trabalhadas é 42h. Assim, dividindo-se a duração média semanal (42 horas) pelos dias úteis da semana (6dias úteis) e multiplicando-se o resultado por 30, na forma do art. 64 da CLT, chega-se aodivisor210.

Deferem-se, pois, as diferenças de horas extras decorrentes da observância do divisor 210, inclusive sobre as horas trabalhadas no período noturno e prorrogação (pedido de letra "e", fl. 12).

Intervalo de 15min para lanche

A autora asseverou que constava de seu contrato de trabalho, ainda que tacitamente, que poderia gozar de 1h de intervalo intrajornada acrescido de 15min para lanche, o que não foi respeitado.

A ré contestou o pedido, afirmando que o intervalo de 15min para lanche não tem previsão legal. Disse que a reclamante fazia a pausa lanche, que era fornecido pela empresa.

De fato, inexiste previsão legal para o intervalo de 15min para lanche, mormente quando concedido o intervalo de 1h para descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT.

Contudo, a ré, ao alegar que ocorria a pausa para lanche, admitiu que tal intervalo era concedido à empregada, razão pela qual o benefício se incorporou ao contrato de trabalho.

Relatou a testemunha que o lanche era fornecido, contudo, porque trabalhavam dentro do bloco cirúrgico, não podiam parar para fazer o intervalo, uma vez que deveriam limpar a sala de cirurgia.

Assim, comprovada a concessão do benefício que se incorporou ao contrato de trabalho e comprovada a ausência de gozo do mesmo, devidas são as horas extras (15min por dia efetivamente trabalhado conforme cartões de ponto), e, porque habituais, deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, adicional noturno, FGTS.

Indevidos os reflexos em adicional de insalubridade, o qual é calculado com base no salário mínimo.

Não há falar em reflexos em PLR, não comprovada a base de cálculo.

Deverão ser considerados, no cálculo: base de cálculo formada por todas as parcelas de natureza salarial; divisor 210; dias efetivamente trabalhados, conforme controles de frequência, e, na sua falta, a presença integral; percentual convencional e, na sua falta, o constitucional.

Horas extras – redução da hora noturna – Adicional noturno

A reclamante aduziu que, no que tange à apuração de horas extras, a ré não considerou a redução da hora ficta noturna. Pugnou o pagamento das horas extras decorrentes da não observância da redução da hora ficta noturna, considerando-se também as prorrogações de horas noturna com reflexos.

Alegou a reclamante que não recebeu devidamente os adicionais noturnos, o que requereu juntamente com os reflexos.

Em sua defesa, a ré afirmou que a autora trabalhou somente eventualmente em horário noturno e o adicional foi corretamente quitado. Invocou a observância da norma coletiva que não prevê a redução da hora ficta noturna, bem como não abrangem as horas laboradas no regime de plantão.

Pois bem.

As CCTs anexas estabelecem o horário noturno como compreendido entre as 22h00min e as 5h00min (vide cláusula 9ª de fl. 84, referindo-se ao trabalho noturno previsto em lei). Além disso, estatuem que oadicionalnoturnodeverá ser considerado sobre o valor da hora normal. Tais ajustes são válidos a teor do disposto no art. 7º, XXVI da CRFB/88 e Tema 1022 do STF.

Com isso, reputo inválido o apontamento de diferenças deadicionalnoturnofeito pela autora em sua impugnação à defesa, por ter considerado a redução da hora ficta e aprorrogaçãoda jornada noturna.

Por conseguinte, julgo improcedentes o pedido de diferenças doadicionalnoturno, horas extrase reflexos postulados.

No que tange às diferenças de horas extras em razão do divisor, tal tema já foi objeto de análise, sendo deferidas.

Dos reajustes salariais

A autora afirmou que a ré não promoveu o pagamento correto das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes salariais devidos. Apontou diferenças referentes à CCT de 2022/2023.

Vejamos.

A cláusula 4ª da CCT de 2022/2023 prevê o reajuste salarial para a categoria da autora, nos seguintes termos:

"CLAUSULA QUARTA -REAJUSTE SALARIAL

PARAGRAFO PRIMEIRO (Reajuste Salarial): Fica ajustado que, excepcionalmente, os salarios dos empregados abrangidos pela presente CCT serao reajustados em 8% (oito por cento) da seguinte forma:

• 2,67 % (dois virgula sessenta e sete por cento) na competencia de Dezembro/22, que sera pago ate o quinto util de janeiro de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

• 5,34% (cinco virgula trinta e quatro por cento) na competencia de Janeiro/23, que sera pago ate o quinto util de Fevereiro de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

• 8% (oito por cento) na competencia de Fevereiro/23, que sera pago ate o quinto util de Marco de 2023, a ser aplicado sobre o salario de outubro de 2022;

PARAGRAFO SEGUNDO - Diferenca do 13o - As diferencas salariais do 13o provenientes do reajuste de 2,67% (dois virgula sessenta e sete por cento) aplicado na competencia de Dezembro/22 deverao ser pagas ate o quinto dia util de janeiro/23.
PARAGRAFO TERCEIRO – O empregador que concedeu reajuste inferior ao mencionado acima em 2022 devera nos mesmos prazos e tambem de forma parcelada em 03 vezes e nao cumulativa, complementar o reajuste ate chegar aos 8%. (...).”- fl. 97
Conforme demonstrado pela ré, em sua defesa, os salários da autora sofreram reajuste em 01/04/2022 e 01/09/2022, no percentual de 5% cada.
Portanto, como a norma coletiva em seu parágrafo terceiro acima citado, abriu a oportunidade de que eventuais reajustes inferiores concedidos também fossem quitados no mesmo prazo, por consequência lógica temos que eventuais reajustes concedidos em percentual igual ou superior ao fixado em norma, isentam a empregadora do pagamento do reajuste firmado convencionalmente, observada a vigência das CCT's. Assim, inexistem diferenças a serem apuradas, ressaltando-se que a reclamante não apontou, matematicamente, incorreções em outros períodos.
Improcede o pedido.

Adicional de insalubridade – diferenças
A autora informou que trabalhou no bloco cirúrgico – setor fechado, ficando submetida ao contato direto com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (meningite, rubéola, dentre outras).
Pugnou as diferenças de adicional de insalubridade, diante do reconhecimento da exposição em grau máximo.
Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do reclamante.
O i. perito descreveu as atividades realizadas pela autora, a saber:
“Ao inicio das jornadas, organizava e montavam o carrinho de limpeza com produtos quimicos, panos, baldes, vassouras, rodos, etc;
- Atuou, ate agosto de 2021, na higienizacao da area administrativa do Hospital Evangelico, tendo que higienizar diariamente as salas da diretoria, os 3 (tres) banheiros dos diretores, 2 (dois) banheiros do pronto atendimento, e 3 (tres) banheiros da sala de endoscopia e o vestiario das auxiliares de limpeza do hospital;
- A partir de setembro de 2021, passou a atuar na higienizacao do bloco cirurgico do hospital, tendo que higienizar as salas cirurgicas, lavar cubas, bancadas e pias da CME – Central de Materiais Esterilizados, alem dos banheiros dos funcionarios (2 boxes femininos / 1 box masculino) e dos pacientes do bloco cirurgico (individual);
- Coletava os residuos comuns, infectantes e perfurocortantes gerados nos locais onde atuou;
- Limpava os banheiros dos locais sob sua responsabilidade, tendo que passar pano, desinfetar pisos, vasos sanitarios, mictorios, pias e paredes, alem de coletar os residuos gerados.”- fl. 537

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial, concluiu o perito pela não caracterização dainsalubridade com o percentual 40%, nos moldes pretendidos pela parte autora, concluindo que:
“Pelo que ficou evidenciado na diligencia pericial, na oitiva de informantes e nas provas documentais juntadas aos autos do processo, conclui-se que as condicoes laborais da Reclamante nao se enquadram em atividades e operacoes insalubres de grau maximo (40%), a partir de setembro de 2021, quando foi interrompido o pagamento desse adicional e a trabalhadora passou a receber o adicional de insalubridade de grau medio (20%). “- fl. 552
Quanto à alegação da autora, no sentido de que trabalhava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, transcrevo trecho do laudo no qual o i. perito analisa a questão:
“Importante ressaltar que pacientes que sofrem cirurgias eletivas sao submetidos a uma serie de exames previos para verificacao do risco cirurgico, das condicoes gerais de saude, de modo a diminuir os riscos inerentes aos procedimentos cirurgicos. Portanto, nao era comum o contato da Reclamante com pacientes isolados, seja por precaucao de contato, seja por precaucao aerea (goticulas ou aerossois), condicao sine qua non para a caracterizacao da insalubridade de grau maximo.
Conforme comprovado in loco, em amostragem realizada durante a vistoria pericial (Anexo n0.1), o Hospital Evangelico nao e referencia em tratamento de doencas transmissiveis (infectocontagiosas), apesar de trata-las sempre que necessario.
O documento juntado aos autos do processo denominado “Planejamento de Organizacao e Limpeza” (ID. 8f64688) corrobora com as constatacoes periciais que nao eram comuns pacientes portadores de doencas transmissiveis no bloco cirurgico. Foram apresentadas apenas 4 (quatro) datas, 27 de fevereiro de 2023, 13 de abril de 2023, 16 de junho de 2023 e 20 de junho de 2023, e alguns pacientes em precaucoes especificas por KPC, COVID ou tuberculose.
Ademais, durante o periodo em que esteve no bloco cirurgico do Hospital Evangelico, a Reclamante nao atuou na higienizacao de banheiros de grande circulacao de pessoas ou de uso publico. “- fls. 544

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados, oportunizada a presença das partes à diligência resta concluir que não há caracterização de insalubridade de grau máximo, por exposição a agentes biológicos, a partir de setembro de 2021 até a ruptura contratual.

Assim, inexistindo nos autos elementos cabais a infirmar o laudo elaborado, resta acolhida a conclusão pericial.

Improcede.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Fixo os honorários periciais, a cargo da parte reclamante, em R$1.000,00, porquanto sucumbente no objeto da perícia, conforme entendimento deste Juízo.

No entanto, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADIn 5.766, por meio do qual foi inconstitucionalidade dos artigos 790-B,capute §4º da CLT, com a redação alterada e o acréscimo pela Lei nº 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do C.TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Indenização por danos morais

Sustentou a reclamante que, além da exposição diária ao riscos à saúde, era obrigada a levar seus uniformes para casa e realizar a lavagem dos mesmos, expondo-se a risco adicional de contaminação, aumentando o estresse e ansiedade. Mencionou que o hospital possui lavanderia, mas reservada aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Pugnou indenização por danos morais.

Com efeito, a NR 32 estabelece em seu item 32.2.4.6.4:

"A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador".

Incontroverso que a autora trabalhava no CTI, dentro do bloco cirúrgico, deveria a reclamada assumir e se responsabilizar pela higienização do uniforme.

Veja-se que o i. perito apurou como atividade da autora:

"- A partir de setembro de 2021, passou a atuar na higienizacao do bloco cirurgico do hospital, tendo que higienizar as salas cirurgicas, lavar cubas, bancadas e pias da CME – Central de Materiais Esterilizados, alem dos banheiros dos funcionarios (2 boxes femininos / 1 box masculino) e dos pacientes do bloco cirurgico (individual);

- Coletava os residuos comuns, infectantes e perfurocortantes gerados nos locais onde atuou;"- fls. 537

No caso, contudo, o preposto afirmou que não havia lavanderia no local de trabalho, para lavar o uniforme da autora.

Ocorre que tal atitude da ré poderia ensejar o pagamento de danos materiais, porquanto cabia à reclamante a higienização do uniforme em sua residência, o que não foi pleiteado na exordial

Lado outro, não se verifica, no caso em tela, mácula à honra, imagem, dignidade da trabalhadora a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Indefere-se.

Da dedução

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título dos que foram deferidos na presente reclamatória, a fim de se evitar o injusto enriquecimento da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.16 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça

gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**KENNETH LAWSON DE OLIVEIRA**em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS** e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados,para **condenar**a reclamada a pagar à parte reclamante no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente à seguinte parcela:

- horas extras que extrapolem a jornada 12x36 (aqui incluídas as dobras anotadas), conforme se apurar, considerando os registros de ponto e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, FGTS.
- diferenças de horas extras decorrentes da observância do divisor 210, inclusive sobre as horas trabalhadas no período noturno e prorrogação;
- horas extras (15min por dia efetivamente trabalhado conforme cartões de ponto), e, porque habituais, deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, 13os salários, RSR's, adicional noturno, FGTS.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, correção monetária e recolhimentos na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela ré, no importe de**R$400,00**calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenaçãode**R$20.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010839-48.2023.5.03.0106

AUTOR	MARCO THULIO PORTELLA VALADARES
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	SEMI FORMA ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA

ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMI FORMA ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4d4354 proferida nos autos.

SENTENÇA

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIADA PETIÇÃOINICIAL

A inicial, como um todo, atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Há, ainda, causa de pedir expressa no que tange aos pedidos formulados na exordial, oportunizando o contraditório, não havendo falar, portanto, em inépcia dos pedidos ou da inicial.

Ainda, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

No mais, a petição inicial contém suficiente relato dos fatos nos quais os pedidos estão baseados, e possibilitou a apresentação de defesa ampla pela ré.

Diante do exposto,*rejeito*a preliminar de inépcia arguida.

DA LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação. Além disso, constato que a reclamante liquidou os pedidos formulados, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT. Registra-se que os valores atribuídos aos pedidos, que se referem à expressão econômica aproximada dos direitos postulados, segundo o entendimento da parte autora, não vinculam este Juízo.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO – MULTAS DO ART. 467 E §8º DA CLT

Sustenta o autor que foi dispensado em 20/07/2023, mas a reclamada lhe compeliu a assinar um aviso prévio retroativo com data de 10/07/2023, sem que tivesse trabalhado. Pede o pagamento de aviso prévio indenizado.

A reclamada, por sua vez, ressalta que o aviso prévio do reclamante restou consignado na data de 10/07/2023, com início em 11/07/2023, conforme assinatura por ele registrada em tal documento.

Destaca que o reclamante deveria ter trabalhado até o dia 09/08/2023, mas que o último dia trabalhado foi 06/06/2023. Analiso.

O comunicado de aviso prévio de fl. 193 e o TRCT de fls. 195/196, devidamente assinados pelo obreiro, revelam que o início do aviso se deu em 11/07/2023 e o término em 09/08/2023, constando como causa do afastamento a despedida sem justa causa pelo empregador.

Houve a comunicação pela empregadora, devidamente assinada pelo obreiro e sem qualquer comprovação de vício, da concessão do aviso prévio trabalhado, tendo o reclamante optado pela redução de 7 dias de trabalho.

Dessa forma, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a data da sua dispensa foi em 20/07/2023, nos termos do art. 818, I, da CLT, não fazendo qualquer prova nesse sentido.

Da mesma forma, da análise do controle de ponto de fl. 78, tem-se que o último dia trabalhado foi em 06/06/2023, o que corrobora a defesa por parte da reclamada de que o autor não mais compareceu ao serviço, bem como não cumpriu o aviso prévio trabalhado.

O reclamante impugnou as alegações da reclamada de forma genérica, apenas alegando que o preposto lhe informou que não precisava mais retornar as suas atividades no dia 20/07/2023.

É certo que, nos termos do art. 487, temos que:

§1° - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§2° "a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao

prazo respectivo.

Como se percebe, a expressão contida no primeiro e no segundo parágrafos retro transcritos diz respeito a "salários correspondentes".

Portanto, inexistindo labor, não é devido o salário pelo período.

Assim, não há que se falar em pagamento do aviso prévio indenizado ou pagamento correspondente do período.

Improcede.

O reclamante também afirma que a reclamada deixou de quitar, na rescisão, o saldo de salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3.

A reclamada refuta as alegações obreiras, asseverando, inclusive, que o autor faltou ao serviço por 33 dias, o que lhe tira o direito ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional.

Pois bem.

De fato, o último dia trabalhado pelo reclamante constante do registro de ponto foi 06/06/2023.

Os registros de ponto de fls. 68/83, indicam número defaltassuperior a 32 dias, durante o período do contrato de trabalho, **antes mesmo do início do aviso prévio concedido pela reclamada.** Nesses termos, não tendo sido produzida qualquer prova apta a infirmar as ausências lançadas no registro de ponto, regular o desconto a título de férias e terço constitucional, nos termos do art. 130 da CLT.

Quanto ao saldo de salário de julho de 2023, sequer houve labor, conforme já exposto, razão pela qual também improcede referido pedido.

Também não foi demonstrada incorreção quanto aos valores discriminados no TRCT de fls. 195/196, e, sendo lícitas todas as deduções realizadas, verifica-se que, de fato, não há valores rescisórios a serem pagos ao reclamante.

No entanto, não há comprovante nos autos do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 195/196, no valor líquido de R$ 756,87, a fim de se comprovar a data em que foi realizado pagamento. Observe que no referido documento não consta a data em que possa ter sido realizado o "efetivo pagamento das verbas rescisórias", havendo, tão somente, a assinatura do TRCT.

O comprovante de fl. 197 refere-se ao recolhimento do FGTS rescisório. Referido documento, juntamente com as guias de recolhimento de FGTS, possui valores inferiores (R$ 356,55) ao valor líquido constante no TRCT (R$ 756,87).

Dessa forma,julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de 13º proporcional de 2023 (7/12), considerando a projeção do aviso prévio até 09.08.2023.

Por ausência de comprovante da data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, presumo que as mesmas não foram pagas a tempo e modo, conforme alegação inicial, razão pela qual defiro a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Improcede amultadoart.467da CLT, em razão da controvérsia instaurada nos autos.

Por fim, competia à reclamada comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que possuía e do qual não se desvencilhou a contento.

O extrato de FGTS colacionado aos autos, comprova a ausência do recolhimento no mês de janeiro.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças do FGTS, do mês de janeiro do ano de 2023.

O extrato de fl. 200 também não consta o valor do depósito da indenização de 40% do FGTS, razão pela qual é procedente o pedido, conforme se apurar.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a juntada do extrato analítico atualizado da conta vinculada do FGTS na liquidação e dedução dos valores pagos a idêntico título.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que nunca gozou do intervalo intrajornada de 1 hora, embora exercesse jornada superior a 6 horas.

Em defesa a reclamada sustenta que o reclamante gozava do intervalo de forma integral de 1 hora.

Pois bem.

A prova da jornada contratual cumprida pelo reclamante incumbe à reclamada que está obrigada, por imposição legal, a manter os controles de jornada, nos termos do art.74, § 2º, da CLT, e que, por isso, detém os meios de prova para tanto, observado o princípio da aptidão para a prova.

Foram trazidos aos autos os cartões de ponto de fls. 68/83,devidamente assinados pelo autor.

O reclamante impugnou os controles de ponto juntados, argumentando que as folhas de ponto apresentam horário britânico e não refletem a jornada realmente cumprida.

Da análise dos autos, verifica-se que o intervalo intrajornada está registrado no cartão de ponto do autor, somente no mês de janeiro (fls. 68/69), sendo válidos os registros, ainda que com horários uniformes, pois, nesse caso, equivale àpré-assinalaçãoautorizada pelo art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, do mês de fevereiro de 2023 em diante não há marcação do intervalo, nem mesmo com pré-assinalação (fls. 70/83).

Destarte, desse ônus a parte ré não se desincumbiu. Portanto, reputo inválidos como meios de prova os controles de ponto colacionados aos autos, quanto ao intervalo intrajornada, a partir de fevereiro de 2023.

Todavia, embora na exordial o autor alegue não ter usufruído do intervalo, em seu depoimento pessoal afirmou:

00:00:00 que cumpria a jornada de 7h as 17h de segunda a quinta e na sexta de 1h as 16h; que não fazia hora de almoço nenhum dia; que só comia e voltava; que gastava de 10 a 15 minutos para comer, depois esperava mais uns 10 minutos e voltava com meia hora; que tinha 30 minutos de intervalo; que não anotava o cartão de ponto; que o reclamante só assinava e o encarregado que preenchia o cartão; que assinava o cartão por mês ou por quinzena.

Dessa forma, fixo que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, em franca supressão parcial dos períodos de descanso e refeição.

Sendo assim, é devido o pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, do mês de fevereiro ao dia 06/06/2023, com acréscimo do percentual convencional ou, na falta deste, o legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Ante a natureza indenizatória da verba, indevidos os reflexos sobre outras parcelas.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteou o adicional de insalubridade, sob a alegação de "*trabalhar exposto a* *diversos agentes nocivos a sua saúde, tais como, ruído contínuo e intermitente, ruído de impacto, manuseava produtos químicos com álcalis cáusticos, pó e sílica, cromatos e bicromatos, tinha contato com fumaça decorrente de soldagem, sem nunca ter recebido o adicional de insalubridade devido*" (fl.4).

Pede o respectivo adicional, em grau máximo (40%), e reflexos.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o autor recebeu devidamente os equipamentos de proteção de uso individual e coletivo e que o obreirojamais teve contato direto com produtos químicos, e nem esteve exposto a ruído e vibração que trouxessem riscos para a sua saúde.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

Foi constatada que a parte autora não realizava atividades com a exposição a agentes insalubres de acordo com o que preceitua a NR-15, portaria 3.214/78 e seus anexos.

O perito oficial, após vistoriar os locais de trabalho e analisar as atividades exercidas pelo trabalhador, concluiu que: (laudo pericial de fls. 218/230):

10. CONCLUSÃO

Conforme item 7 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com os Anexos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE.

O autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 234/235,**entretanto,** não produziu qualquer outra prova de que as condições fáticas apuradas pelo perito não correspondam à realidade, ou sequer capaz de desconstituir o laudo produzido, cujas conclusões técnicas se encontram perfeitamente ajustadas às regras que norteiam o tema.

Conforme apurado pelo perito, com relação ao ruído:

"*o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores a 80,0 dB(a), resultado que está ABAIXO do limite de tolerância de 85 dB(a), estabelecido pelo já citado Anexo 1 da NR-15, para uma máxima exposição diária de 8 (oito) horas*" (fl. 224).

No que tange ao manuseio de produtos químicos com álcalis cáusticos, pó e sílica, cromatos e bicromatos, tinha contato com fumaça decorrente de soldagem, constatou o perito:

"*a poeira de madeira a que estava exposto o autor não é relacionada nesse Anexo 12 para a caracterização de insalubridade, por se tratar de partículas (insolúveis ou de baixa solubilidade) não especificadas de outra maneira (PNOS)*" (fl. 226).

Em razão do exposto, noto que o perito bem expôs no laudo sua minuciosa pesquisa acerca da exposição ou não do autor aos possíveis agentes que poderiam dar ensejo a caracterização dainsalubridade, fundamentando-o sobejamente.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

E à vista dos elementos constantes dos autos, considero a prova pericial suficiente para a elucidação da matéria técnica em exame.

Assim sendo, considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, inclusive se os EPIs fornecidos eram ou não eficazes na proteção contra o agente nocivo (se detectado), e levando em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, no sentido de que não restou caracterizada ainsalubridade.

Improcede.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Por outro lado, autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, ainda que comprovadas em sede de liquidação, porque vedado o enriquecimento sem causa.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a declaração do autor, e inexistindo, provas nos autos de que o autor aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados das rés os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº 5.766-DF.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se “considerar que os créditos decorrentesde condenação judiciale os depósitosrecursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na .”fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata de Julgamento dosEmbargos de Declaração (ADI 5.875- processos apensados:ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021),publicada em 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitouos embargos dedeclaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súmula 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição, não havendo se falar em atribuir tal ônus à ré, por ausência de previsão legal para tanto.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS, intervalo intrajornada.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação. Por fim, o reclamado deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST e IN n. 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ n. 363 da SDI -1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela parte reclamante, em favor do perito LEONARDO ROSSI, porquanto sucumbente a parte autora na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT, e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso

não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARCO THULIO PORTELLA VALADARES** em face de**SEMI FORMA ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA**,rejeito as questões preliminares, e,***no mérito***,*propriamente dito*,***julgo*****PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para***condenar***a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente às seguintes parcelas:

- pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, do mês de fevereiro ao dia 06/06/2023, com acréscimo do percentual convencional ou, na falta deste, o legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
- 13º proporcional de 2023 (7/12);
- diferenças do FGTS do mês de janeiro do ano de 2023;
- multa de 40% do FGTS;
- multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Deferidaà parte autoraa gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, ao perito LEONARDO ROSSI, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte ré, no importe de**R$70,00,**calculadas sobre o valor da condenação de**R$3.500,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010839-48.2023.5.03.0106

AUTOR	MARCO THULIO PORTELLA VALADARES
ADVOGADO	MARCELLA SERPA PINTO(OAB: 139540/MG)
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)
RÉU	SEMI FORMA ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO THULIO PORTELLA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4d4354 proferida nos autos.

SENTENÇA

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIADA PETIÇÃOINICIAL

A inicial, como um todo, atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Há, ainda, causa de pedir expressa no que tange aos pedidos formulados na exordial, oportunizando o contraditório, não havendo falar, portanto, em inépcia dos pedidos ou da inicial.

Ainda, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

No mais, a petição inicial contém suficiente relato dos fatos nos quais os pedidos estão baseados, e possibilitou a apresentação de defesa ampla pela ré.

Diante do exposto,*rejeito*a preliminar de inépcia arguida.

DA LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação. Além disso, constato que a reclamante liquidou os pedidos formulados, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT. Registra-se que os valores atribuídos aos pedidos, que se referem à

expressão econômica aproximada dos direitos postulados, segundo o entendimento da parte autora, não vinculam este Juízo.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO – MULTAS DO ART. 467 E §8º DA CLT

Sustenta o autor que foi dispensado em 20/07/2023, mas a reclamada lhe compeliu a assinar um aviso prévio retroativo com data de 10/07/2023, sem que tivesse trabalhado. Pede o pagamento de aviso prévio indenizado.

A reclamada, por sua vez, ressalta que o aviso prévio do reclamante restou consignado na data de 10/07/2023, com início em 11/07/2023, conforme assinatura por ele registrada em tal documento.

Destaca que o reclamante deveria ter trabalhado até o dia 09/08/2023, mas que o último dia trabalhado foi 06/06/2023. Analiso.

O comunicado de aviso prévio de fl. 193 e o TRCT de fls. 195/196, devidamente assinados pelo obreiro, revelam que o início do aviso se deu em 11/07/2023 e o término em 09/08/2023, constando como causa do afastamento a despedida sem justa causa pelo empregador.

Houve a comunicação pela empregadora, devidamente assinada pelo obreiro e sem qualquer comprovação de vício, da concessão do aviso prévio trabalhado, tendo o reclamante optado pela redução de 7 dias de trabalho.

Dessa forma, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a data da sua dispensa foi em 20/07/2023, nos termos do art. 818, I, da CLT, não fazendo qualquer prova nesse sentido.

Da mesma forma, da análise do controle de ponto de fl. 78, tem-se que o último dia trabalhado foi em 06/06/2023, o que corrobora a defesa por parte da reclamada de que o autor não mais compareceu ao serviço, bem como não cumpriu o aviso prévio trabalhado.

O reclamante impugnou as alegações da reclamada de forma genérica, apenas alegando que o preposto lhe informou que não precisava mais retornar as suas atividades no dia 20/07/2023.

É certo que, nos termos do art. 487, temos que:

§1° - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§2° "a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Como se percebe, a expressão contida no primeiro e no segundo parágrafos retro transcritos diz respeito a “salários correspondentes”.

Portanto, inexistindo labor, não é devido o salário pelo período.

Assim, não há que se falar em pagamento do aviso prévio indenizado ou pagamento correspondente do período.

Improcede.

O reclamante também afirma que a reclamada deixou de quitar, na rescisão, o saldo de salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3.

A reclamada refuta as alegações obreiras, asseverando, inclusive, que o autor faltou ao serviço por 33 dias, o que lhe tira o direito ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional.

Pois bem.

De fato, o último dia trabalhado pelo reclamante constante do registro de ponto foi 06/06/2023.

Os registros de ponto de fls. 68/83, indicam número defaltassuperior a 32 dias, durante o período do contrato de trabalho, **antes mesmo do início do aviso prévio concedido pela reclamada.** Nesses termos, não tendo sido produzida qualquer prova apta a infirmar as ausências lançadas no registro de ponto, regular o desconto a título de férias e terço constitucional, nos termos do art. 130 da CLT.

Quanto ao saldo de salário de julho de 2023, sequer houve labor, conforme já exposto, razão pela qual também improcede referido pedido.

Também não foi demonstrada incorreção quanto aos valores discriminados no TRCT de fls. 195/196, e, sendo lícitas todas as deduções realizadas, verifica-se que, de fato, não há valores rescisórios a serem pagos ao reclamante.

No entanto, não há comprovante nos autos do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT de fls. 195/196, no valor líquido de R$ 756,87, a fim de se comprovar a data em que foi realizado pagamento. Observe que no referido documento não consta a data em que possa ter sido realizado o “efetivo pagamento das verbas rescisórias”, havendo, tão somente, a assinatura do TRCT.

O comprovante de fl. 197 refere-se ao recolhimento do FGTS rescisório. Referido documento, juntamente com as guias de recolhimento de FGTS, possui valores inferiores (R$ 356,55) ao valor líquido constante no TRCT (R$ 756,87).

Dessa forma,julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de 13º proporcional de 2023 (7/12), considerando a projeção do aviso prévio até 09.08.2023.

Por ausência de comprovante da data do efetivo pagamento das

verbas rescisórias, presumo que as mesmas não foram pagas a tempo e modo, conforme alegação inicial, razão pela qual defiro a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Improcede amultadoart.467da CLT, em razão da controvérsia instaurada nos autos.

Por fim, competia à reclamada comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, ônus que possuía e do qual não se desvencilhou a contento.

O extrato de FGTS colacionado aos autos, comprova a ausência do recolhimento no mês de janeiro.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças do FGTS, do mês de janeiro do ano de 2023.

O extrato de fl. 200 também não consta o valor do depósito da indenização de 40% do FGTS, razão pela qual é procedente o pedido, conforme se apurar.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a juntada do extrato analítico atualizado da conta vinculada do FGTS na liquidação e dedução dos valores pagos a idêntico título.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que nunca gozou do intervalo intrajornada de 1 hora, embora exercesse jornada superior a 6 horas.

Em defesa a reclamada sustenta que o reclamante gozava do intervalo de forma integral de 1 hora.

Pois bem.

A prova da jornada contratual cumprida pelo reclamante incumbe à reclamada que está obrigada, por imposição legal, a manter os controles de jornada, nos termos do art.74, § 2º, da CLT, e que, por isso, detém os meios de prova para tanto, observado o princípio da aptidão para a prova.

Foram trazidos aos autos os cartões de ponto de fls. 68/83,devidamente assinados pelo autor.

O reclamante impugnou os controles de ponto juntados, argumentando que as folhas de ponto apresentam horário britânico e não refletem a jornada realmente cumprida.

Da análise dos autos, verifica-se que o intervalo intrajornada está registrado no cartão de ponto do autor, somente no mês de janeiro (fls. 68/69), sendo válidos os registros, ainda que com horários uniformes, pois, nesse caso, equivale àpré-assinalaçãoautorizada pelo art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, do mês de fevereiro de 2023 em diante não há marcação do intervalo, nem mesmo com pré-assinalação (fls. 70/83).

Destarte, desse ônus a parte ré não se desincumbiu. Portanto, reputo inválidos como meios de prova os controles de ponto colacionados aos autos, quanto ao intervalo intrajornada, a partir de fevereiro de 2023.

Todavia, embora na exordial o autor alegue não ter usufruído do intervalo, em seu depoimento pessoal afirmou:

00:00:00 que cumpria a jornada de 7h as 17h de segunda a quinta e na sexta de 1h as 16h; que não fazia hora de almoço nenhum dia; que só comia e voltava; que gastava de 10 a 15 minutos para comer, depois esperava mais uns 10 minutos e voltava com meia hora; que tinha 30 minutos de intervalo; que não anotava o cartão de ponto; que o reclamante só assinava e o encarregado que preenchia o cartão; que assinava o cartão por mês ou por quinzena.

Dessa forma, fixo que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, em franca supressão parcial dos períodos de descanso e refeição.

Sendo assim, é devido o pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, do mês de fevereiro ao dia 06/06/2023, com acréscimo do percentual convencional ou, na falta deste, o legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Ante a natureza indenizatória da verba, indevidos os reflexos sobre outras parcelas.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteou o adicional de insalubridade, sob a alegação de "*trabalhar exposto a* *diversos agentes nocivos a sua saúde, tais como, ruído contínuo e intermitente, ruído de impacto, manuseava produtos químicos com álcalis cáusticos, pó e sílica, cromatos e bicromatos, tinha contato com fumaça decorrente de soldagem, sem nunca ter recebido o adicional de insalubridade devido*" (fl.4).

Pede o respectivo adicional, em grau máximo (40%), e reflexos.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o autor recebeu devidamente os equipamentos de proteção de uso individual e coletivo e que o obreirojamais teve contato direto com produtos químicos, e nem esteve exposto a ruído e vibração que trouxessem riscos para a sua saúde.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

Foi constatada que a parte autora não realizava atividades com a exposição a agentes insalubres de acordo com o que preceitua a NR-15, portaria 3.214/78 e seus anexos.

O perito oficial, após vistoriar os locais de trabalho e analisar as atividades exercidas pelo trabalhador, concluiu que: (laudo pericial de fls. 218/230):

10. CONCLUSÃO

Conforme item 7 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com os Anexos da NR-15 da

Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE.

O autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 234/235,**entretanto,** não produziu qualquer outra prova de que as condições fáticas apuradas pelo perito não correspondam à realidade, ou sequer capaz de desconstituir o laudo produzido, cujas conclusões técnicas se encontram perfeitamente ajustadas às regras que norteiam o tema.

Conforme apurado pelo perito, com relação ao ruído:

"*o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores a 80,0 dB(a), resultado que está ABAIXO do limite de tolerância de 85 dB(a), estabelecido pelo já citado Anexo 1 da NR-15, para uma máxima exposição diária de 8 (oito) horas*" (fl. 224).

No que tange ao manuseio de produtos químicos com álcalis cáusticos, pó e sílica, cromatos e bicromatos, tinha contato com fumaça decorrente de soldagem, constatou o perito:

"*a poeira de madeira a que estava exposto o autor não é relacionada nesse Anexo 12 para a caracterização de insalubridade, por se tratar de partículas (insolúveis ou de baixa solubilidade) não especificadas de outra maneira (PNOS)*" (fl. 226).

Em razão do exposto, noto que o perito bem expôs no laudo sua minuciosa pesquisa acerca da exposição ou não do autor aos possíveis agentes que poderiam dar ensejo a caracterização dainsalubridade, fundamentando-o sobejamente.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão. E à vista dos elementos constantes dos autos, considero a prova pericial suficiente para a elucidação da matéria técnica em exame. Assim sendo, considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, inclusive se os EPIs fornecidos eram ou não eficazes na proteção contra o agente nocivo (se detectado), e levando em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, no sentido de que não restou caracterizada ainsalubridade.

Improcede.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Por outro lado, autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, ainda que comprovadas em sede de liquidação, porque vedado o enriquecimento sem causa.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a declaração do autor, e inexistindo, provas nos autos de que o autor aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados das rés os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº 5.766-DF.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se "considerar que os créditos decorrentesde condenação judiciale os depósitosrecursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na ."fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata de Julgamento dosEmbargos de Declaração (ADI 5.875- processos apensados:ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021),publicada em 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitouos embargos dedeclaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza

salariais deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súmula 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição, não havendo se falar em atribuir tal ônus à ré, por ausência de previsão legal para tanto.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS, intervalo intrajornada.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação. Por fim, o reclamado deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST e IN n. 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ n. 363 da SDI -1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela parte reclamante, em favor do perito LEONARDO ROSSI, porquanto sucumbente a parte autora na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT, e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARCO THULIO PORTELLA VALADARES** em face de**SEMI FORMA ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA**,rejeito as questões preliminares, e,***no mérito***,*propriamente dito*,***julgo*****PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para***condenar***a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente às seguintes parcelas:

- pagamento de indenização apenas do lapso suprimido, ou seja, de 30 minutos, por dia de trabalho, do mês de fevereiro ao dia 06/06/2023, com acréscimo do percentual convencional ou, na falta deste, o legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
- 13º proporcional de 2023 (7/12);
- diferenças do FGTS do mês de janeiro do ano de 2023;
- multa de 40% do FGTS;
- multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Deferidaà parte autoraa gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, ao perito LEONARDO ROSSI, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte ré, no importe de**R$70,00,**calculadas sobre o valor da condenação de**R$3.500,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010041-24.2022.5.03.0106

AUTOR	REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)

ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	ORGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE MG - TRANSFÁCIL
TERCEIRO INTERESSADO	ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TRANSPORTE DE CONTAGEM-MG - TRANSCON

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12f67d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e incidência do art. 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010542-36.2022.5.03.0022

EXEQUENTE	ANTONIO CELSO GARRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)
ADVOGADO	JANICE DE SOUZA LAIA(OAB: 201207/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CELSO GARRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a0f5b6 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id f1b98b4).

Intime-se as partes, sendo inaplicável o art. 535 do CPC, considerando que a conta homologada é aquela ofertada pela reclamada.

Expeça-se Ofício Precatório, procedendo-se ao respectivo cadastramento no GPREC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-20.2019.5.03.0106

AUTOR	DIORATO BARBOSA LEAL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TRANSPORTE DE CONTAGEM-MG - TRANSCON
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE MG - TRANSFÁCIL
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIORATO BARBOSA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca4076

proferido nos autos.

Vista ao reclamante das transferências efetuadas, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-28.2024.5.03.0106

AUTOR	THAIS FILOMENA COUTINHO DOMINGOS LEAL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff138e8 proferido nos autos.

Vistos.

As alegações expendidas pela primeira reclamada não rendem ensejo à suspensão do feito, sobretudo considerando a natureza alimentar das verbas vindicadas na peça de ingresso, aspecto que implica na necessidade de solução célere do processo.

Intime-se a primeira reclamada e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010731-87.2021.5.03.0106

AUTOR	MARILIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2º Servico Notarial e Registral de Cabo Frio
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6a8d22 proferido nos autos.

Vistos.

O artigo 139, IV, do CPC, prevê a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, conducentes à satisfação de obrigações pecuniárias constantes de títulos executivos judiciais. Todavia, a utilização das mencionadas medidas pelo juiz deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, sendo lícita, apenas, nas hipóteses em que as vias típicas e ordinárias não alcançam o efeito desejado.

A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional nas situações em que houver fundados indícios de que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da demonstração de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial.

É exatamente isso o que se constata dos autos. Com efeito, o segundo executado reside em imóvel situado em bairro nobre de Belo Horizonte, além de possuir vários outros imóveis, consideravelmente avaliados financeiramente.

A despeito disso, as inúmeras medidas executórias realizadas se revelaram infrutíferas (Sisbajud, Renajud, Infojud etc).

Por todo o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida pela reclamante e determino:

1.A suspensão da CNH do segundo executado pelo prazo de 730 dias (dois anos), via RENAJUD;

2.A expedição de ofício à Polícia Federal, determinando o registro no sistema STI-MAR de impedimento de emissão de passaporte e de saída do referido executado do país.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010731-87.2021.5.03.0106

AUTOR	MARILIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2º Servico Notarial e Registral de Cabo Frio
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6a8d22 proferido nos autos.

Vistos.

O artigo 139, IV, do CPC, prevê a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, conducentes à satisfação de obrigações pecuniárias constantes de títulos executivos judiciais. Todavia, a utilização das mencionadas medidas pelo juiz deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, sendo lícita, apenas, nas hipóteses em que as vias típicas e ordinárias não alcançam o efeito desejado.

A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional nas situações em que houver fundados indícios de que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da demonstração de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial.

É exatamente isso o que se constata dos autos. Com efeito, o segundo executado reside em imóvel situado em bairro nobre de Belo Horizonte, além de possuir vários outros imóveis, consideravelmente avaliados financeiramente.

A despeito disso, as inúmeras medidas executórias realizadas se revelaram infrutíferas (Sisbajud, Renajud, Infojud etc).

Por todo o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida pela reclamante e determino:

1.A suspensão da CNH do segundo executado pelo prazo de 730 dias (dois anos), via RENAJUD;

2.A expedição de ofício à Polícia Federal, determinando o registro no sistema STI-MAR de impedimento de emissão de passaporte e de saída do referido executado do país.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-86.2022.5.03.0106

AUTOR	DIEGO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
ADVOGADO	BRUNA CARVALHO BASTOS LIMA(OAB: 218301/MG)
RÉU	FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU	ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RICARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3dc6aa proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios efetivos para o regular prosseguimento do feito, ciente de que, na sua inércia, os autos serão remetidos ao arquivo provisório para fluência do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-72.2024.5.03.0106

AUTOR	MARILENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bee93aa proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência UNA virtual para o dia 16/05/2024 08:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Intime-se a parte reclamante, pelo(a) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

Observe-se o seguinte:

1) As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

2) Os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Em caso de ingresso via smartphone, as partes e testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados.

3) Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA/TESTEMUNHA).

Exemplo : 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

4) Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento /distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e /ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

5) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

6) Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0094600-22.1996.5.03.0106

AUTOR	JULIANA GONCALVES DE ARAUJO BISPO
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
ADVOGADO	LAY FREITAS(OAB: 20091/MG)
RÉU	COMERCIAL EQUADOR LTDA
RÉU	LUIS CARLOS DE FREITAS
RÉU	ELEUZA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU(OAB: 184586/SP)
ADVOGADO	LUIZ BOSCO JUNIOR(OAB: 95451/SP)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BAURU
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL MENEGHELLI FARIA JORDAO
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GONCALVES DE ARAUJO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3444b48 proferido nos autos.

Vista à reclamante do documento de id 7289ec2, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-43.2022.5.03.0106

AUTOR	JOSIANE ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4d182 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id b733c39.

Mantenho o despacho de id 17df68e, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os réus.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-87.2024.5.03.0106

AUTOR	ALESSANDRA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	PAES CASA NOVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BARBOSA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b58a290 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência UNA virtual para o dia 15/05/2024 09:10 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Intime-se a parte reclamante, pelo(a) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

Observe-se o seguinte:

1) As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

2) Os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Em caso de ingresso via smartphone, as partes e testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados.

3) Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA/TESTEMUNHA).

Exemplo : 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

4) Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento /distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e /ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

5) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

6) Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Em cinco dias deverão as partes informar se concordam com a adoção do Juízo 100% Digital, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-32.2021.5.03.0106

AUTOR	JOYCE DANIELLE PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	CARIJOS ORTOPEDICA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	BH ORTOPEDICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH ORTOPEDICA LTDA
- CARIJOS ORTOPEDICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3623b3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação id.c62164d, bem como da impugnação Id. 156f925 , prazo de 05 dias, devendo, ainda, efetuar proposta de acordo, sob pena de designação de perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135600-16.2007.5.03.0106

AUTOR	GERALDO EVANGELISTA DAS NEVES
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	LARA DEROMA VERLY(OAB: 176668/MG)
RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES PEREIRA(OAB: 93327/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 2. OFÍCIO DE NOTAS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EVANGELISTA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b5f6f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e incidência do art. 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-14.2023.5.03.0112

AUTOR	VANESSA VILLAFORT VIEIRA
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA VILLAFORT VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0649c84 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamante (id 5acf096), considerando que as razões expendidas não rendem ensejo ao adiamento da audiência, notadamente tendo em vista que, consoante jurisprudência pacificada, a opinião técnica da perícia previdenciária não vincula as conclusões da perícia trabalhista.

Intime-se a autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011608-75.2017.5.03.0006

AUTOR	PATRICIA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GONCALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8dbab9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia.

Nomeio, para a finalidade, Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de vinte dias para concluir a diligência.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011608-75.2017.5.03.0006

AUTOR	PATRICIA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8dbab9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia.

Nomeio, para a finalidade, Renata Castanheira Nery Amado, que terá o prazo de vinte dias para concluir a diligência.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001296-75.2010.5.03.0106

AUTOR	ANDREIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	LABORATORIO HEMOBEL PATOLOGIA CLINICA LTDA
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	PROLABOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3f5817 proferida nos autos.

Vistos.

Transcorreu in albis o prazo concedido.

Passo a decidir.

Frustrada a execução em face da reclamada, conforme ocorreu *in casu*, os atos executórios devem ser direcionados aos sócios desta, ou a empresas a estes pertencentes.

Trata-se do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, direta ou inversa, instrumento conducente à satisfação do crédito exequendo, revestido de natureza alimentar.

Diante do exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo recursal, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-33.2021.5.03.0106

AUTOR	GETISLAINE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e372dd proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, ficando, pois, dispensado o relatório.

FUNDAMENTOS

Na dicção do artigo 884 da CLT, a ausência de garantia do juízo obsta o questionamento de matérias na fase de execução.

O fato de a embargante encontrar-se em recuperação judicial, não a exime de garantir o juízo, eis que não está abrangida pelas exceções do art. 884, §6º, CLT.

Nesse exato sentido é a jurisprudência, consoante se extrai da ementa seguinte:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO**. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em caso de execução, exige-se da parte executada que se encontre em recuperação judicial a garantia do juízo. O art. 884, § 6º, da CLT dispõe que somente é dispensada a garantia do juízo, na fase de execução, às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Por tais fundados motivos, não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento** " (Ag-AIRR-130231-24.2015.5.13.0028, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, **DEJT 10/06/2022**). (Destaquei)

Diante do exposto, considerando a ausência da garantia do juízo,

deixo de conhecer dos embargos.

CONCLUSÃO

Isso posto, deixo de conhecer dos embargos à execução aviados, à míngua de garantia do juízo.

Custas, pela embargante, na forma da lei.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-33.2021.5.03.0106

AUTOR	GETISLAINE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETISLAINE FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e372dd proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, ficando, pois, dispensado o relatório.

FUNDAMENTOS

Na dicção do artigo 884 da CLT, a ausência de garantia do juízo obsta o questionamento de matérias na fase de execução.

O fato de a embargante encontrar-se em recuperação judicial, não a exime de garantir o juízo, eis que não está abrangida pelas exceções do art. 884, §6º, CLT.

Nesse exato sentido é a jurisprudência, consoante se extrai da ementa seguinte:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO**. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em caso de execução, exige-se da parte executada que se encontre em recuperação judicial a garantia do juízo. O art. 884, § 6º, da CLT dispõe que somente é dispensada a garantia do juízo, na fase de execução, às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Por tais fundados motivos, não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento** " (Ag-AIRR-130231-24.2015.5.13.0028, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, **DEJT 10/06/2022**). (Destaquei)

Diante do exposto, considerando a ausência da garantia do juízo, deixo de conhecer dos embargos.

CONCLUSÃO

Isso posto, deixo de conhecer dos embargos à execução aviados, à míngua de garantia do juízo.

Custas, pela embargante, na forma da lei.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010697-44.2023.5.03.0106

REQUERENTE	VINICIUS FERNANDES EMILIANO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERNANDES EMILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 632f031 proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃOAOSCÁLCULOSDE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS ASinterpôs Embargos à Execução às fls. 460/463, por discordar dos cálculos homologados.

VINICIUS FERNANDES EMILIANO apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, às fls. 464/466.

Manifestação do executado às fls. 473/474 e do exequente às fls. 469/472.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, bem como dos embargos à execução, posto que tempestivamente apresentados e dispensada a garantia do juízo (artigo 884, §6º, da CLT).

DO MÉRITO

Embargos à execução

Diferenças salariais – parcela personalíssima

Reclama o executado que as diferenças salariais apuradas, tomando como modelo o empregado Márcio Alves Godinho, incluíram a função de confiança recebida, verba personalíssima que não poderia ter sido levada em conta.

Argumenta que a função de confiança era quitada em rubrica apartada (rubrica 1713), mas por um problema interno no sistema de RH, foi unificada ao salário base, situação que perdurou até o descomissionamento, em fevereiro/19, quando voltou a receber apenas o salário normal da função.

Conforme esclareceu o perito do Juízo, a perícia considerou apenas a rubrica “Salário” no cálculo das diferenças salariais, assim como determinado pelo comando exequendo.

Observo que o suposto erro no sistema do RH da empresa executada não foi reconhecido pelo eg. TRT 3, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo autor e não houve discussão da matéria em sede de embargos declaratórios.

Ora, não é possível à executada, na presente fase processual, modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir ponto pertinente à causa principal, estando os cálculos periciais coerentes com os termos do comando exequendo e com a documentação posta nos autos.

Julgo improcedentes os embargos.

Prescrição dos recolhimentos previdenciários

Segundo a embargante, o cálculo não observou a prescrição quinquenal do INSS, posto que se procedeu apurações desde 08/2017, enquanto deveria ser a partir de fevereiro/2019, observada a data de homologação da conta.

A prescrição dos recolhimentos previdenciários acompanha a prescrição do crédito trabalhista. No caso em apreço, foram declaradas prescritas apenas e tão somente as parcelas anteriores a 29/08/2017. O INSS apurado é acessório da verba deferida em Juízo e deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial reconhecidas na demanda. Nada a sanar.

Impugnação aos cálculos de liquidação

Alega a impugnante/exequente que o perito se equivocou em relação ao salário considerado como base para as diferenças deferidas, pois foi reduzido a partir de 03/2019, sem nenhuma justificativa ou determinação nesse sentido.

Em seus esclarecimentos, o perito relatou que ”*o paradigma de maior salário, Márcio, foi demitido em 03/2019 e reintegrado (ação judicial) apenas em 05/2021, com salário inferior aquele de quando fora demitido”.*

A documentação existente nos autos corrobora a narrativa pericial, sendo certo que, quanto ao período em que o modelo esteve afastado, mostra-se correta a aplicação do salário da reintegração, já que ausente outro parâmetro no comando exequendo, que deferiu o pagamento de diferenças salariais levando em conta o salário básico dos paradigmas e a evolução salarial, sem menção à

irredutibilidade salarial, o que não se pode presumir (fl. 134).

Registre-se que não foi trazida aos autos cópia da decisão judicial que determinou a reintegração do modelo ao emprego, com eventual pagamento de salário em valor diverso do considerado pelo perito.

Em assim sendo, à míngua de comprovação da irregularidade apontada, julgo improcedente a impugnação do exequente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por***MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A***e julga-los **IMPROCEDENTES**.

Decide ainda conhecer a impugnação aos cálculos oposta por**VINICIUS FERNANDES EMILIANO**e, no mérito, julga-la **IMPROCEDENTE**.

Tudo,nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisumpara todos os efeitos.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 referentes aosEmbargosàExecução e de R$55,35 referentes àImpugnaçãoà Sentença de Liquidação (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010697-44.2023.5.03.0106

REQUERENTE	VINICIUS FERNANDES EMILIANO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 632f031 proferida nos autos.

-

DECISÃO DEEMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃOAOSCÁLCULOSDE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS ASinterpôs Embargos à Execução às fls. 460/463, por discordar dos cálculos homologados.

VINICIUS FERNANDES EMILIANO apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, às fls. 464/466.

Manifestação do executado às fls. 473/474 e do exequente às fls. 469/472.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, bem como dos embargos à execução, posto que tempestivamente apresentados e dispensada a garantia do juízo (artigo 884, §6º, da CLT).

DO MÉRITO

Embargos à execução

Diferenças salariais – parcela personalíssima

Reclama o executado que as diferenças salariais apuradas, tomando como modelo o empregado Márcio Alves Godinho, incluíram a função de confiança recebida, verba personalíssima que não poderia ter sido levada em conta.

Argumenta que a função de confiança era quitada em rubrica apartada (rubrica 1713), mas por um problema interno no sistema de RH, foi unificada ao salário base, situação que perdurou até o descomissionamento, em fevereiro/19, quando voltou a receber apenas o salário normal da função.

Conforme esclareceu o perito do Juízo, a perícia considerou apenas a rubrica "Salário" no cálculo das diferenças salariais, assim como determinado pelo comando exequendo.

Observo que o suposto erro no sistema do RH da empresa executada não foi reconhecido pelo eg. TRT 3, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo autor e não houve discussão da matéria em sede de embargos declaratórios.

Ora, não é possível à executada, na presente fase processual, modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir ponto pertinente à causa principal, estando os cálculos periciais coerentes com os termos do comando exequendo e com a documentação posta nos autos.

Julgo improcedentes os embargos.

Prescrição dos recolhimentos previdenciários

Segundo a embargante, o cálculo não observou a prescrição quinquenal do INSS, posto que se procedeu apurações desde 08/2017, enquanto deveria ser a partir de fevereiro/2019, observada a data de homologação da conta.

A prescrição dos recolhimentos previdenciários acompanha a prescrição do crédito trabalhista. No caso em apreço, foram declaradas prescritas apenas e tão somente as parcelas anteriores a 29/08/2017. O INSS apurado é acessório da verba deferida em Juízo e deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial reconhecidas na demanda. Nada a sanar.

Impugnação aos cálculos de liquidação

Alega a impugnante/exequente que o perito se equivocou em relação ao salário considerado como base para as diferenças deferidas, pois foi reduzido a partir de 03/2019, sem nenhuma justificativa ou determinação nesse sentido.

Em seus esclarecimentos, o perito relatou que "*o paradigma de maior salário, Márcio, foi demitido em 03/2019 e reintegrado (ação judicial) apenas em 05/2021, com salário inferior aquele de quando fora demitido".*

A documentação existente nos autos corrobora a narrativa pericial, sendo certo que, quanto ao período em que o modelo esteve afastado, mostra-se correta a aplicação do salário da reintegração, já que ausente outro parâmetro no comando exequendo, que deferiu o pagamento de diferenças salariais levando em conta o salário básico dos paradigmas e a evolução salarial, sem menção à irredutibilidade salarial, o que não se pode presumir (fl. 134).

Registre-se que não foi trazida aos autos cópia da decisão judicial que determinou a reintegração do modelo ao emprego, com eventual pagamento de salário em valor diverso do considerado pelo perito.

Em assim sendo, à míngua de comprovação da irregularidade apontada, julgo improcedente a impugnação do exequente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte conhecer os embargos à execução opostos por***MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A***e julga-los **IMPROCEDENTES**.

Decide ainda conhecer a impugnação aos cálculos oposta por**VINICIUS FERNANDES EMILIANO**e, no mérito, julga-la **IMPROCEDENTE**.

Tudo,nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisumpara todos os efeitos.

Custas,ao final, no valor de R$44,26 referentes aosEmbargosàExecução e de R$55,35 referentes àImpugnaçãoà Sentença de Liquidação (art. 789-A da CLT), a cargo da Embargante-executada.

Intimem-se as partes para ciência.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-33.2023.5.03.0106
AUTOR MARIA DE CASTRO PAIVA

ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MIP EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE CASTRO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faed969 proferida nos autos.

SENTENÇA

DECISÃO proferida com observância ao que estabelece o art. 852-I da CLT, que dispensa o relatório quando se trata de reclamação trabalhista sujeita ao**rito sumaríssimo**:

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I – FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, que considera ser devido, tendo em vista que, no desempenho de suas atribuições, mantinha contato com agentes nocivos à saúde.

A reclamada impugna as pretensões autorais, sustentando, em síntese, que a reclamante jamais trabalhou em condições insalubres.

Examino.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

A prova técnica realizada nos autos (laudo pericial de fls. 144 - 171) mostrou-se favorável aos interesses da autora. Vejamos (fl. 160):

Conforme item 7.13 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por todo o período laboral

Pelo teor do laudo, ficou constado que (fls. 153-154):

A prevenção efetiva contra os referidos agentes químicos ocorre com a eliminação do contato desta substância com a pele do trabalhador, que pode ser feita pela utilização de creme de proteção para pele, além de luvas impermeáveis, ambos aprovados para proteção do usuário contra agentes químicos.

(...)

Além disso, é recomendado do ponto de vista técnico, a utilização de respirador purificador de ar tipo peça semifacial, com a troca do filtro em periodicidades adequadas.

A análise da ficha de EPI anexada aos autos (ID. 7a68bbe), permitiu verificar o fornecimento para a autora de protetor auditivo (CA 17664), capacete (CA 36099), luva contra agentes mecânicos e químicos (CA 45628), uniforme e botina de couro (CA 45611).

Todavia, até o momento de entrega deste laudo pericial a empresa reclamada não havia disponibilizado para este Perito, tampouco anexado aos autos processuais, documentos e registros que comprovassem o fornecimento, para a autora, de todos os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos inerentes às atividades desempenhadas.

Importa ressaltar que cabe ao empregador registrar o fornecimento de todos os EPI´s fornecidos ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme letra "d", do item 6.5.1 da NR-06 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

Portanto, diante do exposto, não há fundamentos técnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, uma vez que não há prova documental contemplando todos os elementos para averiguar se ocorreu o cumprimento das condições necessárias, acima mencionadas.

A reclamante concordou com o laudo pericial.

A reclamada impugnou o laudo, insurgindo-se, principalmente, quanto à efetividade e entrega dos EPI's, fls. 175-176, para neutralização da insalubridade.

Intimado, o expert prestou os seguintes esclarecimentos, ratificando o laudo (fl. 179):

Em resposta ao questionamento apresentado pela reclamada, este signatário esclarece que não pede pela apresentação de outro documento.

A avaliação se refere ao fato que a reclamada não apresentou documentos e/ou registros que comprovassem o fornecimento, para a autora, de todos os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos inerentes às atividades desempenhadas.

A prevenção efetiva contra os agentes químicos, conforme referido no item 7.13 do laudo pericial, ocorre com a eliminação do contato desta substância com a pele do trabalhador, que pode ser feita pela utilização de creme de proteção para pele, além de luvas impermeáveis, ambos aprovados para proteção do usuário contra agentes químicos.

Além disso, é recomendado do ponto de vista técnico, a utilização

de respirador purificador de ar tipo peça semifacial, com a troca do filtro em periodicidades adequadas.

A análise da "Declaração de Recebimento de EPI" anexada aos autos (ID. 7a68bbe), permitiu verificar o fornecimento para a autora de protetor auditivo (CA 17664), capacete (CA 36099), luva contra agentes mecânicos e químicos (CA 45628), uniforme e botina de couro (CA 45611).

Todavia, os EPI´s fornecidos não são adequados para neutralização da insalubridade que a autora esteve exposta.

Isso posto, este Perito reitera na íntegra as conclusões periciais apresentadas anteriormente.

Dos citados esclarecimentos, resta claro que os EPI's fornecidos pela reclamada são insuficientes para neutralização da insalubridade, pois não houve comprovação de fornecimento de creme de proteção de pele e nem mesmo o recomendado respirador purificador de ar tipo peça semifacial, por exemplo. Em que pese a reclamada tenha manifestado discordância e impugnação, não há nos autos elementos que possam desmerecer o parecer técnico que goza da presunção juris tantum de veracidade.

Verifica-se, ainda, que as diligências e inspeções periciais foram realizadas no endereço fornecido, local da prestação de serviços. Houve a coleta de informações e avaliações, in loco, para apuração e avaliação das condições de trabalho.

Em razão do exposto, noto que o perito bem expôs no laudo sua minuciosa pesquisa acerca da exposição ou não da parte autora aos possíveis agentes que poderiam dar ensejo a caracterização da insalubridade, fundamentando-o sobejamente.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão. E à vista dos elementos constantes dos autos, considero a prova pericial suficiente para a elucidação da matéria técnica em exame. Assim sendo, considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, inclusive se os EPIs fornecidos eram ou não eficazes na proteção contra o agente nocivo (se detectado), e levando em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, no sentido de que restou caracterizada a insalubridade, no grau médio.

Sendo assim, julgo procedente, o pedido de adicional de insalubridade em observância do grau médio por todo o período contratual.

Deverão ser decotados, os períodos de suspensão e interrupção do pacto laboral, já que se trata de salário-condição.

Em razão da habitualidade, procede o pedido de reflexos do adicional de insalubridade ora deferido sobre 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%.

Indefere-se o pleito de reflexos em repousos semanais remunerados, porquanto o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados (OJ nº 103 da SDI-1 do TST).

A parcela ora deferida será no percentual de 20% sobre o salário mínimo, a ser apurada mês a mês, uma vez que o Excelso STF por meio da Súmula Vinculante nº 4 vedou que decisão judicial fixasse base de cálculo diversa do salário-mínimo, tendo ainda em decisão proferida na Reclamação 6.266-0 suspendido a eficácia da súmula 228 do C. TST.

A reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, apurados no laudo pericial, pois ele documenta as condições em que o trabalho é realizado. Tal obrigação deverá ser cumprida pelo réu, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da obreira, independentemente daquela multa fixada no parágrafo anterior.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO/ INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS

A reclamante sustenta que sua dispensa foi realizada de maneira discriminatória, após um suposto desentendimento e agressão no ambiente de trabalho, com outro funcionário da reclamada, Sr. Jânio.

Requereu, com efeito, sua reintegração, pagamento de indenização pelo período de afastamento do trabalho até o ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais.

A reclamada reconhece a ocorrência do fato alegado, no entanto, nega a agressão gratuita do Sr. Jânio em face da reclamante, asseverando que ocorreu um desentendimento entre ambos no ambiente de trabalho, o que também ocorreu em virtude de ato da parte autora. Sustenta, ainda, que não houve agressão, mas apenas contenção da reclamante pelas demais pessoas presentes no ambiente de trabalho. Por fim, advoga que tomou todas as providências cabíveis para resolução da questão.

Pois bem.

Conforme já exposto, a reclamada admitiu a ocorrência do desentendimento entre a reclamante e o Sr. Jânio no ambiente de

trabalho.

O acontecimento foi registrado pela reclamante perante autoridade policial, por meio do boletim de ocorrência de fl. 34.

No entanto, ressalte-se que o histórico constante do boletim de ocorrência anexado aos autos, narra versão da autora que não traz ao Juízo o convencimento, por si só, dos fatos articulados na exordial.

No caso em tela, a autora não produziu prova robusta acerca da alegada agressão que lhe causou o Sr. Jânio. Não é possível ter clareza se as marcas nos braços da autora, conforme imagens anexadas aos autos, são resultantes de efetiva agressão entre os envolvidos ou se resultaram da contenção da reclamante realizada pelas demais pessoas constantes no ambiente de trabalho, conforme sustentado pela parte ré.

Consoante o frágil arcabouço probatório produzido nos autos, vislumbra-se que o desentendimento entre a reclamante e seu colega de trabalho entrou na esfera de conhecimento de outros colegas de trabalho e a questão fora levada até a parte ré.

A tomada de medidas administrativas para apuração de fatos que acontecem dentro das dependências da empresa são necessárias para deslinde de controvérsias.

Em sede de impugnação à defesa, a autora não questionou que o Sr. Jânio fora demitido pela parte ré, conforme relatado em defesa.

Ainda que a reclamante alegue que foi demitida em razão do ocorrido, a dispensa dela se deu sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias dentro do prazo legal, dentro do exercício do direito de encerramento unilateral do contrato de trabalho que cabe a qualquer das partes.

Assim, uma vez inexistente a presença dos elementos que comprovam a prática de dispensa discriminatória, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração e indenização do período de afastamento da autora.

No entanto, o dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo.

A configuração do dano moral pressupõe e necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No caso dos autos, conforme narrado pela própria reclamada, fl. 56, havia discussões entre a reclamante e os demais colegas de trabalho e, em especial, com o Sr. Jânio.

Apesar de a reclamante não ter provado robustamente quem deu causa ao desentendimento ou que houve, de fato, agressões por parte do Sr. Jânio, é dever da reclamada manter um ambiente de trabalho saudável e livre de ofensas, devendo responder, de forma objetiva, pelos dissabores ocasionados por seus funcionários a outros trabalhadores.

Importante registrar que ninguém é obrigado, na sociedade, a tolerar conduta reprovável, como a perpetrada no âmbito do contrato em tela.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral em favor da reclamante no valor de R$2.000,00, com base na gravidade da conduta, na extensão do dano e na natureza punitiva e, principalmente, pedagógica da sanção.

Justifica o razoável valor fixado, em razão da ausência de prova robusta acerca da iniciativa dos desentendimentos e de clareza se houve agressão à reclamante ou mera contenção pelas pessoas presentes.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante os termos da declaração de hipossuficiência e inexistindo provas nos autos de que a autora aufere,atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo à mesma os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, pois restaram preenchidos os requisitos para tanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados da ré os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, a reclamada res-ponderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito LEONARDO ROSSI, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orien-tação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Por outro lado, autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, ainda que comprovadas em sede de liquidação, porque vedado o enriquecimento sem causa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se considerar que os créditos decorrentes de condenaçãojudicial e os depósitos recursais emcontas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

À luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do ADC 58 e em observância à Súmula 439 do TST, **especificamente a indenização por danos morais**, que é parcela a ser corrigida na fase judicial, deverá ser, então, corrigida pela taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Na apuração das contribuições previdenciárias, o reclamado deverá observar o disposto nos §§2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei n. 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

O reclamado deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST e IN n. 1127 da Receita Federal).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ n. 363 da SDI -1 do TST.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARIA DE CASTRO PAIVA**em face de**MIP EDIFICACOES LTDA**,rejeito as questões preliminares, e,***no mérito***,*propriamente dito*,***julgo*****PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para***condenar***a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o

presente*decisum*, a importância referente às seguintes parcelas:

- adicional deinsalubridadeem razão da observância do grau médio (20% sobre o salário mínimo – Súmula 46 do TRT/MG) , por todo o período contratual, com reflexos do adicional de insalubridade ora deferido sobre 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%.

Tratando-se de obrigação acessória, a reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, apurados no laudo pericial, pois ele documenta as condições em que o trabalho é realizado. Tal obrigação deverá ser cumprida pelo réu, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da obreira, independentemente daquela multa fixada no parágrafo anterior.

Deferidaà parte autoraa gratuidade de justiça.

Honorários periciaisem R$2.500,00, a cargo da parte ré, em favor do perito LEONARDO ROSSI.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte ré, no importe de**R$ 80,00,**calculadas sobre o valor da condenação de**R$4.000,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-33.2023.5.03.0106

AUTOR	MARIA DE CASTRO PAIVA
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MIP EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MIP EDIFICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faed969 proferida nos autos.

SENTENÇA

DECISÃO proferida com observância ao que estabelece o art. 852-I da CLT, que dispensa o relatório quando se trata de reclamação trabalhista sujeita ao**rito sumaríssimo**:

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I – FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, que considera ser devido, tendo em vista que, no desempenho de suas atribuições, mantinha contato com agentes nocivos à saúde.

A reclamada impugna as pretensões autorais, sustentando, em síntese, que a reclamante jamais trabalhou em condições insalubres.

Examino.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

A prova técnica realizada nos autos (laudo pericial de fls. 144 - 171) mostrou-se favorável aos interesses da autora. Vejamos (fl. 160):

Conforme item 7.13 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE em grau médio (20%), por todo o período laboral

Pelo teor do laudo, ficou constado que (fls. 153-154):

A prevenção efetiva contra os referidos agentes químicos ocorre com a eliminação do contato desta substância com a pele do trabalhador, que pode ser feita pela utilização de creme de proteção para pele, além de luvas impermeáveis, ambos aprovados para proteção do usuário contra agentes químicos.

(...)

Além disso, é recomendado do ponto de vista técnico, a utilização de respirador purificador de ar tipo peça semifacial, com a troca do filtro em periodicidades adequadas.

A análise da ficha de EPI anexada aos autos (ID. 7a68bbe), permitiu verificar o fornecimento para a autora de protetor auditivo (CA 17664), capacete (CA 36099), luva contra agentes mecânicos e químicos (CA 45628), uniforme e botina de couro (CA 45611).

Todavia, até o momento de entrega deste laudo pericial a empresa reclamada não havia disponibilizado para este Perito, tampouco anexado aos autos processuais, documentos e registros que comprovassem o fornecimento, para a autora, de todos os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos

inerentes às atividades desempenhadas.

Importa ressaltar que cabe ao empregador registrar o fornecimento de todos os EPI´s fornecidos ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme letra "d", do item 6.5.1 da NR-06 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

Portanto, diante do exposto, não há fundamentos técnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, uma vez que não há prova documental contemplando todos os elementos para averiguar se ocorreu o cumprimento das condições necessárias, acima mencionadas.

A reclamante concordou com o laudo pericial.

A reclamada impugnou o laudo, insurgindo-se, principalmente, quanto à efetividade e entrega dos EPI's, fls. 175-176, para neutralização da insalubridade.

Intimado, o expert prestou os seguintes esclarecimentos, ratificando o laudo (fl. 179):

Em resposta ao questionamento apresentado pela reclamada, este signatário esclarece que não pede pela apresentação de outro documento.

A avaliação se refere ao fato que a reclamada não apresentou documentos e/ou registros que comprovassem o fornecimento, para a autora, de todos os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos inerentes às atividades desempenhadas.

A prevenção efetiva contra os agentes químicos, conforme referido no item 7.13 do laudo pericial, ocorre com a eliminação do contato desta substância com a pele do trabalhador, que pode ser feita pela utilização de creme de proteção para pele, além de luvas impermeáveis, ambos aprovados para proteção do usuário contra agentes químicos.

Além disso, é recomendado do ponto de vista técnico, a utilização de respirador purificador de ar tipo peça semifacial, com a troca do filtro em periodicidades adequadas.

A análise da "Declaração de Recebimento de EPI" anexada aos autos (ID. 7a68bbe), permitiu verificar o fornecimento para a autora de protetor auditivo (CA 17664), capacete (CA 36099), luva contra agentes mecânicos e químicos (CA 45628), uniforme e botina de couro (CA 45611).

Todavia, os EPI´s fornecidos não são adequados para neutralização da insalubridade que a autora esteve exposta.

Isso posto, este Perito reitera na íntegra as conclusões periciais apresentadas anteriormente.

Dos citados esclarecimentos, resta claro que os EPI's fornecidos pela reclamada são insuficientes para neutralização da insalubridade, pois não houve comprovação de fornecimento de creme de proteção de pele e nem mesmo o recomendado respirador purificador de ar tipo peça semifacial, por exemplo. Em que pese a reclamada tenha manifestado discordância e impugnação, não há nos autos elementos que possam desmerecer o parecer técnico que goza da presunção juris tantum de veracidade.

Verifica-se, ainda, que as diligências e inspeções periciais foram realizadas no endereço fornecido, local da prestação de serviços. Houve a coleta de informações e avaliações, in loco, para apuração e avaliação das condições de trabalho.

Em razão do exposto, noto que o perito bem expôs no laudo sua minuciosa pesquisa acerca da exposição ou não da parte autora aos possíveis agentes que poderiam dar ensejo a caracterização da insalubridade, fundamentando-o sobejamente.

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), este decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

E à vista dos elementos constantes dos autos, considero a prova pericial suficiente para a elucidação da matéria técnica em exame.

Assim sendo, considerando que o Perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, inclusive se os EPIs fornecidos eram ou não eficazes na proteção contra o agente nocivo (se detectado), e levando em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, no sentido de que restou caracterizada a insalubridade, no grau médio.

Sendo assim, julgo procedente, o pedido de adicional de insalubridade em observância do grau médio por todo o período contratual.

Deverão ser decotados, os períodos de suspensão e interrupção do pacto laboral, já que se trata de salário-condição.

Em razão da habitualidade, procede o pedido de reflexos do adicional de insalubridade ora deferido sobre 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%.

Indefere-se o pleito de reflexos em repousos semanais remunerados, porquanto o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados (OJ nº 103 da SDI-1 do TST).

A parcela ora deferida será no percentual de 20% sobre o salário mínimo, a ser apurada mês a mês, uma vez que o Excelso STF por meio da Súmula Vinculante nº 4 vedou que decisão judicial fixasse base de cálculo diversa do salário-mínimo, tendo ainda em decisão

proferida na Reclamação 6.266-0 suspendido a eficácia da súmula 228 do C. TST.

A reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, apurados no laudo pericial, pois ele documenta as condições em que o trabalho é realizado. Tal obrigação deverá ser cumprida pelo réu, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da obreira, independentemente daquela multa fixada no parágrafo anterior.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO/ INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS

A reclamante sustenta que sua dispensa foi realizada de maneira discriminatória, após um suposto desentendimento e agressão no ambiente de trabalho, com outro funcionário da reclamada, Sr. Jânio.

Requereu, com efeito, sua reintegração, pagamento de indenização pelo período de afastamento do trabalho até o ajuizamento da ação, bem como indenização por danos morais.

A reclamada reconhece a ocorrência do fato alegado, no entanto, nega a agressão gratuita do Sr. Jânio em face da reclamante, asseverando que ocorreu um desentendimento entre ambos no ambiente de trabalho, o que também ocorreu em virtude de ato da parte autora. Sustenta, ainda, que não houve agressão, mas apenas contenção da reclamante pelas demais pessoas presentes no ambiente de trabalho. Por fim, advoga que tomou todas as providências cabíveis para resolução da questão.

Pois bem.

Conforme já exposto, a reclamada admitiu a ocorrência do desentendimento entre a reclamante e o Sr. Jânio no ambiente de trabalho.

O acontecimento foi registrado pela reclamante perante autoridade policial, por meio do boletim de ocorrência de fl. 34.

No entanto, ressalte-se que o histórico constante do boletim de ocorrência anexado aos autos, narra versão da autora que não traz ao Juízo o convencimento, por si só, dos fatos articulados na exordial.

No caso em tela, a autora não produziu prova robusta acerca da alegada agressão que lhe causou o Sr. Jânio. Não é possível ter clareza se as marcas nos braços da autora, conforme imagens anexadas aos autos, são resultantes de efetiva agressão entre os envolvidos ou se resultaram da contenção da reclamante realizada pelas demais pessoas constantes no ambiente de trabalho, conforme sustentado pela parte ré.

Consoante o frágil arcabouço probatório produzido nos autos, vislumbra-se que o desentendimento entre a reclamante e seu colega de trabalho entrou na esfera de conhecimento de outros colegas de trabalho e a questão fora levada até a parte ré.

A tomada de medidas administrativas para apuração de fatos que acontecem dentro das dependências da empresa são necessárias para deslinde de controvérsias.

Em sede de impugnação à defesa, a autora não questionou que o Sr. Jânio fora demitido pela parte ré, conforme relatado em defesa.

Ainda que a reclamante alegue que foi demitida em razão do ocorrido, a dispensa dela se deu sem justa causa, com pagamento de todas as verbas rescisórias dentro do prazo legal, dentro do exercício do direito de encerramento unilateral do contrato de trabalho que cabe a qualquer das partes.

Assim, uma vez inexistente a presença dos elementos que comprovam a prática de dispensa discriminatória, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração e indenização do período de afastamento da autora.

No entanto, o dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo.

A configuração do dano moral pressupõe e necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No caso dos autos, conforme narrado pela própria reclamada, fl. 56, havia discussões entre a reclamante e os demais colegas de trabalho e, em especial, com o Sr. Jânio.

Apesar de a reclamante não ter provado robustamente quem deu causa ao desentendimento ou que houve, de fato, agressões por parte do Sr. Jânio, é dever da reclamada manter um ambiente de trabalho saudável e livre de ofensas, devendo responder, de forma objetiva, pelos dissabores ocasionados por seus funcionários a outros trabalhadores.

Importante registrar que ninguém é obrigado, na sociedade, a tolerar conduta reprovável, como a perpetrada no âmbito do contrato em tela.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral em favor da reclamante no valor de R$2.000,00, com base na gravidade da conduta, na extensão do dano e na natureza punitiva e, principalmente, pedagógica da sanção.

Justifica o razoável valor fixado, em razão da ausência de prova robusta acerca da iniciativa dos desentendimentos e de clareza se houve agressão à reclamante ou mera contenção pelas pessoas presentes.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante os termos da declaração de hipossuficiência e inexistindo provas nos autos de que a autora aufere,atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo à mesma os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, pois restaram preenchidos os requisitos para tanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Igualmente, condeno a parte autora a pagar aos advogados da ré os honorários de sucumbência sobre os pedidos porventura julgadosimprocedentes, ora fixados em 5%,observada a condição de suspensão de exigibilidade da verba honorária,por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos definidos pela ADI nº 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, a reclamada res-ponderá pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00 em favor do perito LEONARDO ROSSI, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orien-tação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Por outro lado, autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, ainda que comprovadas em sede de liquidação, porque vedado o enriquecimento sem causa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se considerar que os créditos decorrentes de condenaçãojudicial e os depósitos recursais emcontas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

À luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do ADC 58 e em observância à Súmula 439 do TST, **especificamente a indenização por danos morais**, que é parcela a ser corrigida na fase judicial, deverá ser, então, corrigida pela taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Na apuração das contribuições previdenciárias, o reclamado deverá observar o disposto nos §§2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei n. 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

O reclamado deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST e IN n. 1127 da Receita Federal).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as

parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ n. 363 da SDI -1 do TST.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARIA DE CASTRO PAIVA**em face de**MIP EDIFICACOES LTDA**,rejeito as questões preliminares, e,***no mérito***,*propriamente dito*,***julgo*PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para***condenar***a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente às seguintes parcelas:

- adicional deinsalubridadeem razão da observância do grau médio (20% sobre o salário mínimo – Súmula 46 do TRT/MG) , por todo o período contratual, com reflexos do adicional de insalubridade ora deferido sobre 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS + 40%.

Tratando-se de obrigação acessória, a reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, apurados no laudo pericial, pois ele documenta as condições em que o trabalho é realizado. Tal obrigação deverá ser cumprida pelo réu, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício da obreira, independentemente daquela multa fixada no parágrafo anterior.

Deferidaà parte autoraa gratuidade de justiça.

Honorários periciaisem R$2.500,00, a cargo da parte ré, em favor do perito LEONARDO ROSSI.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte ré, no importe de**R$ 80,00,**calculadas sobre o valor da condenação de**R$4.000,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010857-69.2023.5.03.0106

AUTOR	MARCUS AURELIUS DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS AURELIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04fc600 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos e valores

No Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu

somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo).

Ademais, não há prejuízo à ré quanto aos valores fixados, na medida em que eventuais custas, sob suas responsabilidades serão calculadas sobre o valor da condenação.

Por fim, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

Rejeito.

Prescrição

Pronuncio, nos termos do art. 7º, XXIX, CRFB/88, aprescriçãoquinquenal oportunamente suscitada em defesa e julgo extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensõescuja exigibilidade seja anterior a 10/10/2018,nos termos do art. 487, II, CPC c/c art. 769 da CLT, inclusive quanto aos eventuais reflexos de verbas em FGTS (Súmulas nº 206 e 308, do TST).

Mérito

Horas bip - incorporação

Alegou o reclamante que foi admitido em 07/12/1993, mediante concurso público, estando o contrato de trabalho vigente. Explicou que a ré, a partir de agosto de 2013, "concedeu aumento salarial disfarcado aos coordenadores de equipe de campo da DRO (Diretoria de Acao Regional) e da GELOG (Gerencia de Estacionamentos e Logistica Urbana) e, no caso do autor, a partir de janeiro de 2015, passando a lhes pagar no contracheque o valor de "120 horas bip" ou "horas a disposicao" ou "horas de sobreaviso" mensais, sem o efetivo cumprimento das mesmas." , tratando-se de fraude trabalhista (fls. 2) Pugnou a integração das parcelas e os reflexos.

A reclamada defendeu-se, impugnando as funções indicadas na inicial. Disse que o autor, na função de coordenador de equipe de campo, tem sob sua coordenação de 10/15 Fiscais de Transporte e Trânsito, que são escalados para plantão aos finais de semana, dos quais participa o coordenador. Esclareceu que trata-se de pagamento condicionado à disponibilidade do autor, em sua função de coordenador, para integrar e atender a sua equipe nos finais de semana, e, tratando-se de salário condição, não há falar em integração.

Pois bem.

A norma coletiva à qual emprestam as partes interpretação divergente, traz a seguinte previsão em sua cláusula terceira: "**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A BHTRANS, a partir de 1º de maio de 2013, corrigirá os salários dos empregados representados pelo SINTAPPI-MG em 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado do período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, que incidirá sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2013.

§ 1º:*Neste caso, não haverá correção diferenciada ou aumento na remuneração para aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança. Caso contrário, será extensivo aos demais empregados representados pelo SINTAPPI-MG." (fl. 383)*

A citada norma coletiva, é clara ao vedar reajuste salarial diferenciado entre os empregados em geral e aqueles que exercem cargo em comissão ou função diferenciada, não impondo limites para a vedação prevista.

Observando-se a cláusula convencionada, vê-se de forma clara a intenção em resguardar aos empregados o reajuste concedido, independente da função ou do cargo exercido, assegurando o tratamento isonômico para todos os empregados.

No caso sub examine, realizada perícia contábil, a i. perita, em resposta ao quesito 9 do autor, com base em provas emprestadas, respondeu que :

"Compulsando os documentos dos autos verifica-se que a partir de agosto/2013, os Coordenadores de Equipe de Campo da DRO e da GELOG receberam 120 horas de bip/sobreaviso mensais, as quais sao superiores aquelas realizadas conforme escalas de plantoes ."- fls. 1521

Disse, ainda, a i. perita que "a quantidade de horas de sobreaviso paga era fixa" (fl. 1522) e que "a quantidade de horas pagas era superior à quantidade de plantões realizados " (fls. 1522), o que ocorria com outros coordenadores, conforme quadros apresentados. No quesito 15, o reclamante questionou se, por meio dos contracheques dos coordenadores, pode-se ver a realização de plantões aos finais de semana pelos coordenadores e recebimento do adicional de escala previsto em ACT de 20% aos sábados e 50% aos domignos (fls. 1525/1526).

Concluiu a i. perita que:

"O Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em sua Clausula Terceira, trata do reajuste salarial concedido em maio/2013, no percentual de 7,16% a todos os empregados da Reclamada, vedando reajustes salariais diferenciados para os empregados de cargos comissionados ou funcao de confianca, excluidas as progressoes salariais previstas no Plano de Cargos, Salarios e Carreira – PCSC, as alteracoes salariais e provenientes de decisoes judiciais.

(...)

Compulsando as fichas financeiras juntadas aos autos, verifica-se que a partir de agosto/2013 os coordenadores passaram a receber

quantidade fixa de 120 horas bip.

Entretanto, conforme as escalas juntadas aos autos, os registros de horarios demonstram, aproximadamente, 8h/9h horas de trabalho por dia de plantao.

Portanto, a quantidade de horas dos plantoes pagos nao corresponde com as quantidades de horas de plantoes indicados nas escalas, conforme exemplos demonstrados a seguir

(...)

Sendo assim, os documentos juntados aos autos, comprovam que a partir de agosto/2013, os Coordenadores de Equipe de Campo da DRO e da GELOG receberam 120 horas de bip/sobreaviso mensais que corresponde a uma quantidade superior aos plantoes escalados e ate mesmo em meses que nao houve plantao." fls. 1527/1529

Portanto, desincumbiu-se a autora de seu encargo probatório, art. 818 da CLT.

A reclamada não comprovou que o pagamento da parcela bip referia-se à contraprestação pelo trabalho executado. Também não há prova nos autos de que o autor, ocupante de cargo comissionado, ficasse efetivamente à disposição pelo tempo discriminado (120 horas mensais). Tem-se que, como os coordenadores são previamente escalados para o labor em finais de semana, para prestação em serviços em campo ou por meio de celular, não há como se caracterizar como prestação de serviços em sobreaviso, nos termos da Súmula 428, II do TST, com restrição de locomoção e impossibilidade de livremente dispor de seu tempo de descanso, aguardando a qualquer momento sua convocação.

Nesse ponto, apenas para que não se alegue omissão, ressalto que, nos termos da Súmula 428 do TST "*o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso*".

De mais a mais, exsurge do instrumento normativo de 2023/2025, por exemplo, em sua cláusula 7ª (fls. 523), a previsão de pagamento do adicional para regime de escala aos empregados que trabalham em regime de escala aos sábados e domingos, com percentual diferenciado sobre a hora normal do salário base (*20 e 50%), sendo apurado pela i. perita o pagamento da parcela.

Conclui-se, pois, que restou delineada a fraude perpetrada pela ré, ao conceder aumento salarial de forma camuflada/disfarçada apenas aos coordenadores, descumprindo os instrumentos normativos da categoria.

A controvérsia já fora objeto de análise pelas Turmas do Egrégio TRT da 3ª Região, oportunidades nas quais prevaleceu o entendimento ora exposto.

Vejamos:

"BHTRANS. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. VEDAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.HORASBIP. FRAUDE. A quitação de horas de sobreaviso (hora BIP) aos empregados ocupantes de cargo de confiança denominada "coordenadorde equipe de campo", independentemente do labor em efetivo regime de plantão, caracteriza "plus" salarial disfarçado e revela inobservância do instrumento coletivo da categoria, que anunciou reajuste equânime para todos os trabalhadores da empresa, com explícita vedação de tratamento diferenciado". TRT da 3.ª Região;PJe:0010645-72.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização:26/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho

"HORASBIP. FRAUDE. REAJUSTE SALARIAL. A prova oral produzida evidenciou que não havia trabalho em regime de sobreaviso na forma prevista no art. 244, parágrafo 2º, da CLT, sendo as "horasbip" recebidas sem que os empregados estivessem à disposição da ré, sempre em valor fixo, denotando que tal pagamento, que era efetuado apenas aos ocupantes da função decoordenadorde equipe de campo, teve o intuito de disfarçar verdadeiro aumento salarial, em afronta direta à previsão contida em ACT". TRT da 3.ª Região;PJe:0010246-50.2022.5.03.0010 (ROT); Disponibilização:23/05/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Jaqueline Monteiro de Lima

"*VEDAÇÃO POR NORMA COLETIVA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. PARCELA ARTIFICIOSA. FRAUDE. Não tendo a reclamada se desvencilhado do ônus de demonstrar nos autos que a parcela quitada a título de "horas-bip(sobreaviso)" destinava-se a remunerar as horas à disposição em regime de sobreaviso, presume-se verdadeira a alegação sustentada pelo reclamante de que as parcelas foram desvirtuadas para fraudar norma coletiva e conceder reajuste salarial diferenciado para empregados ocupantes de cargo comissionado. Configurada a fraude, deve ser aplicada a disposição normativa isonômica contida na cláusula 3ª do CCT 2013/2014 para se estender aos demais empregados o acréscimo salarial".*(TRT-3 - ROT: 00100590820235030107, Relator: Convocado Márcio Toledo Gonçalves, Décima Primeira Turma, Data de Julgamento: 27/09/2023).

Por último, importa pontuar que a Súmula Vinculante nº 37 do Excelso STF não se aplica ao caso em análise, uma vez que a controvérsia não diz respeito a servidores públicos, mas sim a empregados públicos celetistas, não se podendo falar que Poder Judiciário usurpa competência do Legislativo ao proferir julgamento favorável à tese obreira, pois o reajuste salarial em análise foi previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e não por meio de lei em sentido formal.

Por tais fundamentos,**julgo procedentes**os pedidos para**condenar**a ré à integração ao salário de 120 (cento e vinte)mensaishoras pagas a título de sobreaviso ou horas à

disposição.

Deferem-se, ainda, os reflexos da integração das 120 horas bip mensais, vencidos e vincendos, observada a prescrição, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional de escala (cláusula 7ª do ACT 2022/2023, fls. 523 – base de cálculo – hora diurna) e adicional de trabalho em feriado (cláusula 6ª – salário base – salário hora), horas extras e adicional noturno e FGTS.

Indeferem-se os reflexos em RSR's, porque o valor a ser integrado no pagamento mensal já contemplando os repousos; em outras palavras, uma vez que o autor era mensalista, os RSR's já compõem a sua remuneração.

Não comprovada a base de cálculo da gratificação de função, indefere-se o pedido obreiro de reflexos.

Os reflexos em FGTS ora deferidos deverão ser depositados pela ré na conta vinculada do autor, com comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução direta.

MULTA CONVENCIONAL

Pugnou o autor o pagamento da multa convencional, citando como exemplo a ausência de incorporação das 120 horas bip e o pagamento de reflexos.

O acordo coletivo de trabalho 2022/2024 prevê na cláusula 38ª que:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MULTA - Fica a BHTRANS sujeita ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão intencional deste Acordo, não sendo cumulativa com outras multas previstas neste instrumento." Fls. 519

Ocorre que a questão relativa à incorporação da parcela foi decidida somente em juízo, não havendo determinação expressa nos instrumentos normativos sobre o tema, razão pela qual não há como se deferir o pagamento da multa convencional.

Pontuo, ainda, que o reajuste foi de forma camuflada concedida à parte autora, inexistindo violação à convenção neste sentido.

Improcede o pedido.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, a reclamada responderá peloshonorárioispericiais, arbitrados em R$ 2.500,00, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI

6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARCUS AURELIUS DA SILVA**em face de **EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE**e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados,para **condenar**a reclamada a pagar à parte reclamante no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente à seguinte parcela:

- integração ao salário de 120 (cento e vinte)mensaishoras pagas a título de sobreaviso ou horas à disposição e os reflexos destas 120 horas bip mensais, vencidos e vincendos, observada a prescrição, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional de escala (cláusula 7ª do ACT 2022/2023, fls. 523 – base de cálculo – hora diurna) e adicional de trabalho em feriado (cláusula 6ª – salário base – salário hora), horas extras e adicional noturno e FGTS.

Honorários advocatícios, periciais, correção monetária e recolhimentos na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela ré, no importe de**R$800,00**calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenaçãode**R$40.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010857-69.2023.5.03.0106

AUTOR	MARCUS AURELIUS DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04fc600 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos e valores

No Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo).

Ademais, não há prejuízo à ré quanto aos valores fixados, na medida em que eventuais custas, sob suas responsabilidades serão calculadas sobre o valor da condenação.

Por fim, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

Rejeito.

Prescrição

Pronuncio, nos termos do art. 7º, XXIX, CRFB/88, aprescriçãoquinquenal oportunamente suscitada em defesa e julgo extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensõescuja exigibilidade seja anterior a 10/10/2018,nos termos do art. 487, II, CPC c/c art. 769 da CLT, inclusive quanto aos eventuais reflexos de verbas em FGTS (Súmulas nº 206 e 308, do TST).

Mérito

Horas bip - incorporação

Alegou o reclamante que foi admitido em 07/12/1993, mediante concurso público, estando o contrato de trabalho vigente. Explicou que a ré, a partir de agosto de 2013, "concedeu aumento salarial disfarcado aos coordenadores de equipe de campo da DRO (Diretoria de Acao Regional) e da GELOG (Gerencia de Estacionamentos e Logistica Urbana) e, no caso do autor, a partir de janeiro de 2015, passando a lhes pagar no contracheque o valor de "120 horas bip" ou "horas a disposicao" ou "horas de sobreaviso" mensais, sem o efetivo cumprimento das mesmas." , tratando-se de fraude trabalhista (fls. 2) Pugnou a integração das parcelas e os reflexos.

A reclamada defendeu-se, impugnando as funções indicadas na inicial. Disse que o autor, na função de coordenador de equipe de campo, tem sob sua coordenação de 10/15 Fiscais de Transporte e Trânsito, que são escalados para plantão aos finais de semana, dos quais participa o coordenador. Esclareceu que trata-se de pagamento condicionado à disponibilidade do autor, em sua função de coordenador, para integrar e atender a sua equipe nos finais de semana, e, tratando-se de salário condição, não há falar em integração.

Pois bem.

A norma coletiva à qual emprestam as partes interpretação divergente, traz a seguinte previsão em sua cláusula terceira: "**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A BHTRANS, a partir de 1º de maio de 2013, corrigirá os salários dos empregados representados pelo SINTAPPI-MG em 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado do período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, que incidirá sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2013.

§ 1º:*Neste caso, não haverá correção diferenciada ou aumento na remuneração para aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança. Caso contrário, será extensivo aos demais empregados representados pelo SINTAPPI-MG." (fl. 383)*

A citada norma coletiva, é clara ao vedar reajuste salarial diferenciado entre os empregados em geral e aqueles que exercem cargo em comissão ou função diferenciada, não impondo limites para a vedação prevista.

Observando-se a cláusula convencionada, vê-se de forma clara a intenção em resguardar aos empregados o reajuste concedido, independente da função ou do cargo exercido, assegurando o tratamento isonômico para todos os empregados.

No caso sub examine, realizada perícia contábil, a i. perita, em resposta ao quesito 9 do autor, com base em provas emprestadas, respondeu que :

"Compulsando os documentos dos autos verifica-se que a partir de agosto/2013, os Coordenadores de Equipe de Campo da DRO e da GELOG receberam 120 horas de bip/sobreaviso mensais, as quais sao superiores aquelas realizadas conforme escalas de plantoes ."- fls. 1521

Disse, ainda, a i. perita que "a quantidade de horas de sobreaviso paga era fixa" (fl. 1522) e que "a quantidade de horas pagas era superior à quantidade de plantões realizados " (fls. 1522), o que ocorria com outros coordenadores, conforme quadros apresentados. No quesito 15, o reclamante questionou se, por meio dos contracheques dos coordenadores, pode-se ver a realização de plantões aos finais de semana pelos coordenadores e recebimento do adicional de escala previsto em ACT de 20% aos sábados e 50% aos domignos (fls. 1525/1526).

Concluiu a i. perita que:

"O Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em sua Clausula Terceira, trata do reajuste salarial concedido em maio/2013, no percentual de 7,16% a todos os empregados da Reclamada, vedando reajustes salariais diferenciados para os empregados de cargos comissionados ou funcao de confianca, excluidas as progressoes salariais previstas no Plano de Cargos, Salarios e Carreira – PCSC, as alteracoes salariais e provenientes de decisoes judiciais.

(...)

Compulsando as fichas financeiras juntadas aos autos, verifica-se que a partir de agosto/2013 os coordenadores passaram a receber quantidade fixa de 120 horas bip.

Entretanto, conforme as escalas juntadas aos autos, os registros de horarios demonstram, aproximadamente, 8h/9h horas de trabalho por dia de plantao.

Portanto, a quantidade de horas dos plantoes pagos nao corresponde com as quantidades de horas de plantoes indicados nas escalas, conforme exemplos demonstrados a seguir

(...)

Sendo assim, os documentos juntados aos autos, comprovam que a partir de agosto/2013, os Coordenadores de Equipe de Campo da DRO e da GELOG receberam 120 horas de bip/sobreaviso mensais que corresponde a uma quantidade superior aos plantoes escalados e ate mesmo em meses que nao houve plantao." fls. 1527/1529

Portanto, desincumbiu-se a autora de seu encargo probatório, art. 818 da CLT.

A reclamada não comprovou que o pagamento da parcela bip referia-se à contraprestação pelo trabalho executado. Também não há prova nos autos de que o autor, ocupante de cargo comissionado, ficasse efetivamente à disposição pelo tempo discriminado (120 horas mensais). Tem-se que, como os coordenadores são previamente escalados para o labor em finais de semana, para prestação em serviços em campo ou por meio de celular, não há como se caracterizar como prestação de serviços em sobreaviso, nos termos da Súmula 428, II do TST, com restrição de locomoção e impossibilidade de livremente dispor de seu tempo de descanso, aguardando a qualquer momento sua convocação.

Nesse ponto, apenas para que não se alegue omissão, ressalto que, nos termos da Súmula 428 do TST "*o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso*".

De mais a mais, exsurge do instrumento normativo de 2023/2025, por exemplo, em sua cláusula 7ª (fls. 523), a previsão de pagamento do adicional para regime de escala aos empregados que trabalham em regime de escala aos sábados e domingos, com percentual diferenciado sobre a hora normal do salário base (*20 e 50%), sendo apurado pela i. perita o pagamento da parcela.

Conclui-se, pois, que restou delineada a fraude perpetrada pela ré, ao conceder aumento salarial de forma camuflada/disfarçada apenas aos coordenadores, descumprindo os instrumentos normativos da categoria.

A controvérsia já fora objeto de análise pelas Turmas do Egrégio TRT da 3ª Região, oportunidades nas quais prevaleceu o entendimento ora exposto.

Vejamos:

"BHTRANS. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. VEDAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.HORASBIP. FRAUDE. A quitação de horas de sobreaviso (hora BIP) aos empregados ocupantes de cargo de confiança denominada "coordenadorde equipe de campo", independentemente do labor em efetivo regime de plantão, caracteriza "plus" salarial disfarçado e revela inobservância do instrumento coletivo da categoria, que anunciou reajuste equânime para todos os trabalhadores da empresa, com explícita vedação de tratamento diferenciado". TRT da 3.ª Região;PJe:0010645-72.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização:26/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho

"HORASBIP. FRAUDE. REAJUSTE SALARIAL. A prova oral produzida evidenciou que não havia trabalho em regime de sobreaviso na forma prevista no art. 244, parágrafo 2º, da CLT, sendo as "horasbip" recebidas sem que os empregados estivessem à disposição da ré, sempre em valor fixo, denotando que tal pagamento, que era efetuado apenas aos ocupantes da função decoordenadorde equipe de campo, teve o intuito de disfarçar verdadeiro aumento salarial, em afronta direta à previsão contida em ACT". TRT da 3.ª Região;PJe:0010246-50.2022.5.03.0010 (ROT); Disponibilização:23/05/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Jaqueline Monteiro de Lima

"*VEDAÇÃO POR NORMA COLETIVA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. PARCELA ARTIFICIOSA. FRAUDE. Não tendo a reclamada se desvencilhado do ônus de demonstrar nos autos que a parcela quitada a título de "horas-bip(sobreaviso)" destinava-se a remunerar as horas à disposição em regime de sobreaviso, presume-se verdadeira a alegação sustentada pelo reclamante de que as parcelas foram desvirtuadas para fraudar norma coletiva e conceder reajuste salarial diferenciado para empregados ocupantes de cargo comissionado. Configurada a fraude, deve ser aplicada a disposição normativa isonômica contida na cláusula 3ª do CCT 2013/2014 para se estender aos demais empregados o acréscimo salarial".*(TRT-3 - ROT: 00100590820235030107, Relator: Convocado Márcio Toledo Gonçalves, Décima Primeira Turma, Data de Julgamento: 27/09/2023).

Por último, importa pontuar que a Súmula Vinculante nº 37 do Excelso STF não se aplica ao caso em análise, uma vez que a controvérsia não diz respeito a servidores públicos, mas sim a empregados públicos celetistas, não se podendo falar que Poder Judiciário usurpa competência do Legislativo ao proferir julgamento favorável à tese obreira, pois o reajuste salarial em análise foi previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e não por meio de lei em sentido formal.

Por tais fundamentos,**julgo procedentes**os pedidos para**condenar**a ré à integração ao salário de 120 (cento e vinte)mensaishoras pagas a título de sobreaviso ou horas à disposição.

Deferem-se, ainda, os reflexos da integração das 120 horas bip mensais, vencidos e vincendos, observada a prescrição, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional de escala (cláusula 7ª do ACT 2022/2023, fls. 523 – base de cálculo – hora diurna) e adicional de trabalho em feriado (cláusula 6ª – salário base – salário hora), horas extras e adicional noturno e FGTS.

Indeferem-se os reflexos em RSR's, porque o valor a ser integrado

no pagamento mensal já contemplando os repousos; em outras palavras, uma vez que o autor era mensalista, os RSR's já compõem a sua remuneração.

Não comprovada a base de cálculo da gratificação de função, indefere-se o pedido obreiro de reflexos.

Os reflexos em FGTS ora deferidos deverão ser depositados pela ré na conta vinculada do autor, com comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução direta.

MULTA CONVENCIONAL

Pugnou o autor o pagamento da multa convencional, citando como exemplo a ausência de incorporação das 120 horas bip e o pagamento de reflexos.

O acordo coletivo de trabalho 2022/2024 prevê na cláusula 38ª que:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MULTA - Fica a BHTRANS sujeita ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão intencional deste Acordo, não sendo cumulativa com outras multas previstas neste instrumento." Fls. 519

Ocorre que a questão relativa à incorporação da parcela foi decidida somente em juízo, não havendo determinação expressa nos instrumentos normativos sobre o tema, razão pela qual não há como se deferir o pagamento da multa convencional.

Pontuo, ainda, que o reajuste foi de forma camuflada concedida à parte autora, inexistindo violação à convenção neste sentido.

Improcede o pedido.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia para apuração de insalubridade, a reclamada responderá peloshonorárioispericiais, arbitrados em R$ 2.500,00, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa

SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**MARCUS AURELIUS DA SILVA**em face de **EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE**e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES EM PARTE***os pedidos formulados,para **condenar**a reclamada a pagar à parte reclamante no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente*decisum*, a importância referente à seguinte parcela:

- integração ao salário de 120 (cento e vinte)mensaishoras pagas a título de sobreaviso ou horas à disposição e os reflexos destas 120 horas bip mensais, vencidos e vincendos, observada a prescrição, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional de escala (cláusula 7ª do ACT 2022/2023, fls. 523 – base de cálculo – hora diurna) e adicional de trabalho em feriado (cláusula 6ª – salário base – salário hora), horas extras e adicional noturno e FGTS.

Honorários advocatícios, periciais, correção monetária e recolhimentos na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela ré, no importe de**R$800,00**calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenaçãode**R$40.000,00.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-98.2023.5.03.0106

AUTOR	ISABELA PENA ROCHA
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	O GRANU COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
RÉU	O GRANULADO CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA PENA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8393d08 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo digital

Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020 “a escolha pelo “Juízo100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”.

Logo, tendo em vista a concordância da reclamada que com a adoção da referida modalidade de tramitação, a presente demanda será processada noJuízo100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Incompetência da Justiça do Trabalho – recolhimento previdenciário

Asseveraram as rés que a Justiça do Trabalho não tem competência para cobrar contribuições previdenciárias e/ou determinar demonstrações relativas às parcelas já pagas ao longo do período contratual, não podendo exigir a comprovação destes recolhimentos.

Quanto ao recolhimento previdenciário, esclareço que consoante o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar ascontribuiçõesprevidenciáriasdecorrentes das

sentenças que porventura proferir. No caso dos autos, caso seja reconhecido o vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS, será esta Especializada competente para o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do fato.

Ilegitimidade ativa e passiva

Sustentaram as reclamadas que, "Frente a evidente ilegitimidade passiva da empresa O Granu Comercio Eletrônico Ltda, de suma importancia observar que no feito somente ha outorga de poderes ao ajuizamento contra tal pessoa juridica, tornando totalmente sem efeito e sem legitimidade qualquer pretensao em fase da segunda litisconsorte passiva ". (fls. 44)

Estão presentes as condições da ação: o interesse de agir se vislumbra na pretensão resistida deduzida em juízo, o pedido é juridicamente possível uma vez que o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria dos autos, e as partes são legítimas, pois a autora postula direitos que entendem seus em face da reclamada.

Porém, de fato, em que pese a parte autora haver pleiteado o reconhecimento do grupo econômico entre as rés, é certo que não apresentou procuração quanto à reclamada O Granulado Confeitaria Ltda.

Nesse passo, saneando o processo, deverá a autora ser intimada para que apresente a procuração referente à reclamada O Granulado Confeitaria Ltda.

Quanto à ilegitimidade passiva, alegou a primeira ré que o autor não lhe prestou serviços, arguindo a ilegitimidade passiva.

A legitimidade passiva para a causa deve ser aferida em abstrato, ou seja, deve ser analisada com base apenas nas afirmações autorais, constantes da petição inicial.

Por conseguinte, sendo a 1ª reclamada indicada para figurar no polo passivo da ação como responsável dos créditos pleiteados, não há como afastar sua legitimidade passivaad causam, independentemente de prova.

Não se busca, nessa oportunidade, a concretude dos fundamentos fáticos trazidos pela reclamante, visto que a análise de provas remete ao mérito da ação.

Assim rejeito as preliminares.

Limitação dos valores

Em caso de eventual condenação, os valores serão definidos em regular liquidação de sentença, semlimitaçãoao valor da causa, em compasso com a Tese Prevalecente 16 deste Regional.

Aplicabilidade da Lei 13.467/207

Como o contrato de trabalho do reclamante ocorreu após a vigência da Lei 13467/17, os pedidos serão analisados de acordo com a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

Salário extrafolha

Afirmou o reclamante que recebia, em média R$900,00 mensais, a título de gorjeta - "10% do garçom". Pugnou a integração dos montantes recebidos e os reflexos.

A preposta confessa que havia o pagamento de gorjeta para o pessoal da cozinha e, questionada de qual seria o percentual, disse não se lembrar, apenas afirmando ser entre R$200,00 a R$300,00 por quinzena.

Já a testemunha indicada pela autora, sua ex líder, foi segura em afirmar que o valor repassado a título de gorjeta era de R$850,00 a R$900,00 mensais.

Portanto, fixo em R$850,00 mensais recebidos a título de gorjeta, restando deferidos, porque parcela salarial, os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS/40% (pedidos de "k" a "o", fls. 13).

Adicional de insalubridade

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do reclamante.

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial de fls. 117/139, com esclarecimentos às fls. 207/212, concluiu o perito pela caracterização da insalubridade, em grau médio (20%), por todo o período laboral (fls. 139).

Afirmou o i. perito que:

"No caso em estudo o autor requer o enquadramento de sua atividade como insalubre, em funcao do trabalho desempenhado com exposicao ao frio, sem a protecao adequada.

Em funcao da analise funcional e do ambiente de trabalho, foi constatada a exposicao do reclamante ao agente frio, durante o periodo de trabalho e em decorrencia da realizacao diaria de atividades no interior das camaras de frios e congelados.

Conforme apurado, o autor possuia como atribuicoes, diarias e rotineiras, realizar o acesso as camaras frias da reclamada, para buscar os produtos feitos no dia anterior e demais insumos necessarios para a producao do dia.

Ainda, durante a jornada de trabalho, cabia ao reclamante realizar novos acessos as camaras frias, para buscar mercadorias e insumos necessarios para reposicao, conforme necessidade de producao.

No final da jornada de trabalho, o autor armazenar os pratos prontos na camara fria e de congelados, assim como as demais

mercadorias e insumos nao utilizados.

A realizacao das referidas atividades ocorria por ate 5 (cinco) vezes ao dia e demandava, por parte do reclamante, o acesso e permanencia no interior da camara de frios e de congelados, as quais operavam, respectivamente, com temperaturas de 11,5°C (onze virgula cinco graus Celsius positivos) e -6,0°C (seis graus Celsius negativos) .

(...)

A analise das fichas de EPI s, anexadas aos autos sob ID. 9310786 e ID. aceb44e, permitiu verificar o fornecimento para o reclamante de sapato (CA 37212), avental (CA 40248), luvas (CA 5827) e touca (CA 39564).

Todavia, ate o momento de entrega deste laudo pericial nao haviam sido apresentados a este signatario, tampouco anexados aos autos, documentos que comprovassem a correta entrega, e substituicao em periodicidades adequadas, dos EPI s adequados aos riscos identificados e aprovados para protecao contra o agente frio, com certificado de aprovacao (C.A.) e necessarios ao desempenho da funcao por parte da reclamante.

Importa ressaltar que cabe ao empregador registrar o fornecimento de todos os EPI s fornecidos individualmente ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletronico, conforme letra "d", do item 6.5.1 da NR-06 da Portaria 3.214/78 do Ministerio do Trabalho e Emprego.

(...)

No que se refere a jaqueta termica (CA 45491), disponibilizada pela reclamada na porta de acesso as camaras frias, cumpre destacar que tal equipamento de protecao e de uso coletivo de todos os empregados da reclamada.

Constatado, ainda, que a supracitada jaqueta, alem de possuir tamanho G, era inadequada para a protecao do autor quanto a exposicao ao frio, uma vez que e aprovada apenas para a protecao do cranio, pescoco, tronco e membros superiores do usuario, contra agentes termicos.

Ou seja, na realizacao das atividades no interior das camaras frias somente com a utilizacao da jaqueta, nao havendo a disponibilidade de calca termica, e certo afirmar que os membros inferiores nao estao protegidos contra o frio.(...)".".- fls. 126/127

Ressaltou o i. perito que "durante a realização da diligência pericial o paradigma do reclamante realizou atividades no interior das câmaras fria e de congelados na reclamada, utilizando a jaqueta térmica disponibilizada como equipamento de proteção de uso coletivo de todos os empregados". (fl. 130)

E concluiu que:

"Portanto, diante do exposto, nao ha fundamentos tecnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, uma vez que nao ha prova documental contemplando todos os elementos para averiguar se ocorreu o cumprimento das condicoes necessarias, acima mencionadas". – fls. 130

A peça técnica foi produzida por profissional habilitado e da confiança do Juízo, sendo que suas conclusões gozam da presunçãojuris tantumde veracidade, mesmo porque a diligência foi realizada no local de ocorrência das efetivas condições em que prestado o labor objeto de avaliação, apurando-se, desse modo, os procedimentos adotados para a sua consecução.

Assim, inexistindo nos autos elementos cabais a infirmar as alegações autorais na forma apurada pelo laudo elaborado, resta acolhida a conclusão pericial.

Logo, defere-se à parte autora adicional de insalubridade, à razão de 20% sobre o salário mínimo (súmula 46 deste Eg. TRT), por todo o período laborado.

Porque parcela salarial, o adicional de insalubridade deverá refletir em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%.

Rescisão indireta do contrato de trabalho

Alegou a parte reclamante que foi admitida em 16/02/2023, mas sua CTPS somente foi anotada em 03/03/2023, na função de auxiliar de cozinha. Disse, ainda, que recebia salário extrafolha no valor de R$900,00 referente a gorjetas de 10%.

Fundamentou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho nas seguintes faltas da ré: trabalho sem anotação da CTPS; não pagamento de adicional de insalubridade; péssimas condições de trabalho; pagamento de salário extrafolha.

Vejamos.

Conforme a súmula 12 do TST, as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que cabia à autora a prova do período trabalhado sem registro, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Na esteira da jurisprudência majoritária desta Especializada, é ônus da parte autora a prova dos atos faltosos de natureza grave, que considera constitutivos do direito àrescisãoindiretado seu contrato de trabalho.

Para que haja justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por falta do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade, o que permite concluir que não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo trabalhador, eis que a conduta deve ser grave a ponto de causar prejuízos a este último e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT, ressaltando-se que o

empregado pode rescindir o contrato de trabalho quando o empregador deixa de cumprir as obrigações pertinentes. Em tal hipótese, são garantidas ao trabalhador as verbas integrais da rescisão trabalhista, atribuindo-se às faltas do patrão o mesmo efeito da dispensa imotivada.

A autora desvencilhou-se de seu encargo probatório, quanto à correta data de admissão.

A testemunha Andreia, antiga líder e chefe no setor onde o autor trabalhava, afirmou que todo trabalhador que entra na empresa fica um período (uma semana) trabalhando sem que sua CTPS seja anotada, realizando um “treinamento”. Disse que, no caso do autor, ele ficou uns 15 dias.

Da mesma forma, a testemunha ouvida a rogo da ré descortinou a prática empresarial, ao afirmar que sua CTPS não foi assinada, quando iniciou a prestação de serviços na ré. Explicou que o período pré-assinatura, no seu caso, foi de teste, para saber se tinha habilidade. Após, confirmou que esses dois, três dias de teste não foram devidamente registrados.

Desta feita, comprovado o labor em período anterior àquela data anotada na CTPS e evidenciado o modus operandi da ré, defiro o pedido de retificação da data de admissão na CTPS, a fim de fazer constar o dia 16/02/2023, como de admissão.

Assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS e a verificação de que, no período, deixou a ré de recolher o FGTS, tais fatos, por si só, são suficientes a embasar o pedido de rescisão indireta formulado pela autora, conforme julgamentos abaixo transcritos.

Ademais, restaram provadas as demais alegações da autora quanto à não anotação correta da data de admissão na CTPS (e consequentemente o não recolhimento do FGTS do respectivo período), ao salário extrafolha (o qual não foi integrado), e ao labor em condições insalubres, o que endossa o entendimento quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do pacto.

Em relação à falta de anotação correta da CTPS, a jurisprudência:

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. A ausência de anotação daCTPSe o não pagamento de parcelas salariais, como férias e 13º salário, constituem motivos suficientes para impedir o prosseguimento do vínculo laboral, autorizando que se declare arescisãoindiretado contrato de trabalho, com amparo nas disposições do art. 483, "d", da CLT. TRT da 3.ª Região;PJe:0010601-71.2019.5.03.0008 (ROT); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Jose Marlon de Freitas

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A falta empresarial que redunda narescisãoindiretado contrato de trabalho é aquela que se reveste de gravidade tal que torna impossível a manutenção do vínculo. Nestes autos, considerando a gravidade das faltas praticadas pelo empregador, como a falta de pagamento de 13º salários e ausência de depósitos do FGTS e ausência de assinatura daCTPS, há que ser mantida a r. sentença que declarou a rescisão do contrato de trabalho pela culpa patronal e, por consequência, deferiu as parcelas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura contratual. TRT da 3.ª Região;PJe:0010965-15.2019.5.03.0082 (ROT); Disponibilização:08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Vitor Salino de Moura Eca

Quanto à data de saída, a reclamada impugnou aquela indicada na inicial (15/10/2023), apontando o dia 11/10/2023 como último dia trabalhado.

De fato, o cartão de ponto de fls. 83 comprova que o último dia trabalhado foi mesmo o dia 11/10/2023, documento não impugnado pela autora.

Deverá, ainda, a ré proceder à anotação de baixa na CTPS, com a data de 11/10/2023, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

Por fim, considerando a nova data de admissão reconhecida – 16/02/2023 e dispensa em 11/10/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST, 10/11/2023), para fins de apuração, são devidas as seguintes parcelas, limitadas aos pedidos de fls. 13, a saber:

- 9/12 de férias acrescidas de 1/3
- 8/12 de 13º salário;
- FGTS referente ao período sem anotação, acrescido da multa de 40%;
- aviso prévio (30 dias);
- 11 dias de saldo de salário de outubro de 2023.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à liberação das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, em caso de não recebimento do benefício, por culpa exclusiva da ré.

Indenização por danos morais

Alegou o reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, laborou em ambiente insalubre, o que foi prejudicial a sua saúde, não havendo a ré fornecido os EPI’s necessários para a realização de suas atividades. Concluiu que é ônus da ré indenizá-lo por sua conduta ilícita, pois sua dignidade foi ferida profundamente.

Em que pese o reconhecimento do labor da autora submetido a agente insalubre, não há provas de que tenha sido maculada sua dignidade ou esfera íntima de modo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Indefere-se.

Da responsabilidade das rés

Incontroversa a formação do grupo econômico, havendo as rés, inclusive, apresentado defesa única sendo representadas pelo mesmo patrono, são responsáveis solidárias quanto aos créditos trabalhistas.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia contábil e para apuração de insalubridade/periculosidade, a reclamada responderá peloshonoráriospericiais, arbitrados em R$ 1.500,00, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

Compensação

Não há falar em compensação de parcelas, porque não há situação de débito e crédito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.15 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**ISABELA PENA ROCHA**em face de **O GRANU COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA E O GRANULADO CONFEITARIA LTDA**

e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES, EM PARTE,***os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à parte autora, no prazo legal, as seguintes parcelas:

Por fim, considerando a nova data de admissão reconhecida – 16/02/2023 e dispensa em 11/10/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST, 10/11/2023), para fins de apuração, são devidas as seguintes parcelas, limitadas aos pedidos de fls. 13, a saber:

- 9/12 de férias acrescidas de 1/3
- 8/12 de 13º salário;
- FGTS referente ao período sem anotação, acrescido da multa de 40%;
- aviso prévio (30 dias);
- 11 dias de saldo de salário de outubro de 2023.
- reflexos das gorjetas estimadas em R$850,00 mensais em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS/40%.
- adicional de insalubridade, à razão de 20% sobre o salário mínimo (súmula 46 deste Eg. TRT), por todo o período laborado com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%.

Deverá a ré proceder à liberação das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, em caso de não recebimento do benefício, por culpa exclusiva da ré.

Por ser matéria de ordem pública, determino que a reclamada proceda à retificação da data de entrada para constar o dia 16/02/2023 e à anotação de baixa na CTPS, com a data de 11/10/2023, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, correção monetária, juros, parcelas previdenciárias e de IR, na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela parte ré no valor de R$ 300,00, calculadas sobre o valor estimado de condenação R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-98.2023.5.03.0106

AUTOR	ISABELA PENA ROCHA
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	O GRANU COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
RÉU	O GRANULADO CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- O GRANU COMERCIO ELETRONICO LTDA
- O GRANULADO CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8393d08 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O:

Dispensado, na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo digital

Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020 “a escolha pelo “Juízo100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”.

Logo, tendo em vista a concordância da reclamada que com a adoção da referida modalidade de tramitação, a presente demanda será processada noJuízo100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

Incompetência da Justiça do Trabalho – recolhimento previdenciário

Asseveraram as rés que a Justiça do Trabalho não tem competência para cobrar contribuições previdenciárias e/ou determinar demonstrações relativas às parcelas já pagas ao longo do período contratual, não podendo exigir a comprovação destes recolhimentos.

Quanto ao recolhimento previdenciário, esclareço que consoante o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar ascontribuiçõesprevidenciáriasdecorrentes das sentenças que porventura proferir. No caso dos autos, caso seja reconhecido o vínculo empregatício no período anterior à assinatura

da CTPS, será esta Especializada competente para o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do fato.

Ilegitimidade ativa e passiva

Sustentaram as reclamadas que, "Frente a evidente ilegitimidade passiva da empresa O Granu Comercio Eletrônico Ltda, de suma importancia observar que no feito somente ha outorga de poderes ao ajuizamento contra tal pessoa juridica, tornando totalmente sem efeito e sem legitimidade qualquer pretensao em fase da segunda litisconsorte passiva ". (fls. 44)

Estão presentes as condições da ação: o interesse de agir se vislumbra na pretensão resistida deduzida em juízo, o pedido é juridicamente possível uma vez que o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria dos autos, e as partes são legítimas, pois a autora postula direitos que entendem seus em face da reclamada.

Porém, de fato, em que pese a parte autora haver pleiteado o reconhecimento do grupo econômico entre as rés, é certo que não apresentou procuração quanto à reclamada O Granulado Confeitaria Ltda.

Nesse passo, saneando o processo, deverá a autora ser intimada para que apresente a procuração referente à reclamada O Granulado Confeitaria Ltda.

Quanto à ilegitimidade passiva, alegou a primeira ré que o autor não lhe prestou serviços, arguindo a ilegitimidade passiva.

A legitimidade passiva para a causa deve ser aferida em abstrato, ou seja, deve ser analisada com base apenas nas afirmações autorais, constantes da petição inicial.

Por conseguinte, sendo a 1ª reclamada indicada para figurar no polo passivo da ação como responsável dos créditos pleiteados, não há como afastar sua legitimidade passivaad causam, independentemente de prova.

Não se busca, nessa oportunidade, a concretude dos fundamentos fáticos trazidos pela reclamante, visto que a análise de provas remete ao mérito da ação.

Assim rejeito as preliminares.

Limitação dos valores

Em caso de eventual condenação, os valores serão definidos em regular liquidação de sentença, semlimitaçãoao valor da causa, em compasso com a Tese Prevalecente 16 deste Regional.

Aplicabilidade da Lei 13.467/207

Como o contrato de trabalho do reclamante ocorreu após a vigência da Lei 13467/17, os pedidos serão analisados de acordo com a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

Salário extrafolha

Afirmou o reclamante que recebia, em média R$900,00 mensais, a título de gorjeta - "10% do garçom". Pugnou a integração dos montantes recebidos e os reflexos.

A preposta confessa que havia o pagamento de gorjeta para o pessoal da cozinha e, questionada de qual seria o percentual, disse não se lembrar, apenas afirmando ser entre R$200,00 a R$300,00 por quinzena.

Já a testemunha indicada pela autora, sua ex líder, foi segura em afirmar que o valor repassado a título de gorjeta era de R$850,00 a R$900,00 mensais.

Portanto, fixo em R$850,00 mensais recebidos a título de gorjeta, restando deferidos, porque parcela salarial, os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS/40% (pedidos de "k" a "o", fls. 13).

Adicional de insalubridade

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do reclamante.

Realizadas as diligências periciais, a teor do laudo pericial de fls. 117/139, com esclarecimentos às fls. 207/212, concluiu o perito pela caracterização da insalubridade, em grau médio (20%), por todo o período laboral (fls. 139).

Afirmou o i. perito que:

"No caso em estudo o autor requer o enquadramento de sua atividade como insalubre, em funcao do trabalho desempenhado com exposicao ao frio, sem a protecao adequada.

Em funcao da analise funcional e do ambiente de trabalho, foi constatada a exposicao do reclamante ao agente frio, durante o periodo de trabalho e em decorrencia da realizacao diaria de atividades no interior das camaras de frios e congelados.

Conforme apurado, o autor possuia como atribuicoes, diarias e rotineiras, realizar o acesso as camaras frias da reclamada, para buscar os produtos feitos no dia anterior e demais insumos necessarios para a producao do dia.

Ainda, durante a jornada de trabalho, cabia ao reclamante realizar novos acessos as camaras frias, para buscar mercadorias e insumos necessarios para reposicao, conforme necessidade de producao.

No final da jornada de trabalho, o autor armazenar os pratos prontos na camara fria e de congelados, assim como as demais mercadorias e insumos nao utilizados.

A realizacao das referidas atividades ocorria por ate 5 (cinco) vezes

ao dia e demandava, por parte do reclamante, o acesso e permanencia no interior da camara de frios e de congelados, as quais operavam, respectivamente, com temperaturas de 11,5°C (onze virgula cinco graus Celsius positivos) e -6,0°C (seis graus Celsius negativos) .

(...)

A analise das fichas de EPI s, anexadas aos autos sob ID. 9310786 e ID. aceb44e, permitiu verificar o fornecimento para o reclamante de sapato (CA 37212), avental (CA 40248), luvas (CA 5827) e touca (CA 39564).

Todavia, ate o momento de entrega deste laudo pericial nao haviam sido apresentados a este signatario, tampouco anexados aos autos, documentos que comprovassem a correta entrega, e substituicao em periodicidades adequadas, dos EPI s adequados aos riscos identificados e aprovados para protecao contra o agente frio, com certificado de aprovacao (C.A.) e necessarios ao desempenho da funcao por parte da reclamante.

Importa ressaltar que cabe ao empregador registrar o fornecimento de todos os EPI s fornecidos individualmente ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletronico, conforme letra "d", do item 6.5.1 da NR-06 da Portaria 3.214/78 do Ministerio do Trabalho e Emprego.

(...)

No que se refere a jaqueta termica (CA 45491), disponibilizada pela reclamada na porta de acesso as camaras frias, cumpre destacar que tal equipamento de protecao e de uso coletivo de todos os empregados da reclamada.

Constatado, ainda, que a supracitada jaqueta, alem de possuir tamanho G, era inadequada para a protecao do autor quanto a exposicao ao frio, uma vez que e aprovada apenas para a protecao do cranio, pescoco, tronco e membros superiores do usuario, contra agentes termicos.

Ou seja, na realizacao das atividades no interior das camaras frias somente com a utilizacao da jaqueta, nao havendo a disponibilidade de calca termica, e certo afirmar que os membros inferiores nao estao protegidos contra o frio.(...)".".- fls. 126/127

Ressaltou o i. perito que "durante a realização da diligência pericial o paradigma do reclamante realizou atividades no interior das câmaras fria e de congelados na reclamada, utilizando a jaqueta térmica disponibilizada como equipamento de proteção de uso coletivo de todos os empregados". (fl. 130)

E concluiu que:

"Portanto, diante do exposto, nao ha fundamentos tecnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade foi neutralizada ou eliminada, uma vez que nao ha prova documental contemplando todos os elementos para averiguar se ocorreu o cumprimento das condicoes necessarias, acima mencionadas". – fls. 130

A peça técnica foi produzida por profissional habilitado e da confiança do Juízo, sendo que suas conclusões gozam da presunçãojuris tantumde veracidade, mesmo porque a diligência foi realizada no local de ocorrência das efetivas condições em que prestado o labor objeto de avaliação, apurando-se, desse modo, os procedimentos adotados para a sua consecução.

Assim, inexistindo nos autos elementos cabais a infirmar as alegações autorais na forma apurada pelo laudo elaborado, resta acolhida a conclusão pericial.

Logo, defere-se à parte autora adicional de insalubridade, à razão de 20% sobre o salário mínimo (súmula 46 deste Eg. TRT), por todo o período laborado.

Porque parcela salarial, o adicional de insalubridade deverá refletir em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%.

Rescisão indireta do contrato de trabalho

Alegou a parte reclamante que foi admitida em 16/02/2023, mas sua CTPS somente foi anotada em 03/03/2023, na função de auxiliar de cozinha. Disse, ainda, que recebia salário extrafolha no valor de R$900,00 referente a gorjetas de 10%.

Fundamentou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho nas seguintes faltas da ré: trabalho sem anotação da CTPS; não pagamento de adicional de insalubridade; péssimas condições de trabalho; pagamento de salário extrafolha.

Vejamos.

Conforme a súmula 12 do TST, as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que cabia à autora a prova do período trabalhado sem registro, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Na esteira da jurisprudência majoritária desta Especializada, é ônus da parte autora a prova dos atos faltosos de natureza grave, que considera constitutivos do direito àrescisãoindiretado seu contrato de trabalho.

Para que haja justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por falta do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade, o que permite concluir que não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo trabalhador, eis que a conduta deve ser grave a ponto de causar prejuízos a este último e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT, ressaltando-se que o empregado pode rescindir o contrato de trabalho quando o empregador deixa de cumprir as obrigações pertinentes. Em tal

hipótese, são garantidas ao trabalhador as verbas integrais da rescisão trabalhista, atribuindo-se às faltas do patrão o mesmo efeito da dispensa imotivada.

A autora desvencilhou-se de seu encargo probatório, quanto à correta data de admissão.

A testemunha Andreia, antiga líder e chefe no setor onde o autor trabalhava, afirmou que todo trabalhador que entra na empresa fica um período (uma semana) trabalhando sem que sua CTPS seja anotada, realizando um "treinamento". Disse que, no caso do autor, ele ficou uns 15 dias.

Da mesma forma, a testemunha ouvida a rogo da ré descortinou a prática empresarial, ao afirmar que sua CTPS não foi assinada, quando iniciou a prestação de serviços na ré. Explicou que o período pré-assinatura, no seu caso, foi de teste, para saber se tinha habilidade. Após, confirmou que esses dois, três dias de teste não foram devidamente registrados.

Desta feita, comprovado o labor em período anterior àquela data anotada na CTPS e evidenciado o modus operandi da ré, defiro o pedido de retificação da data de admissão na CTPS, a fim de fazer constar o dia 16/02/2023, como de admissão.

Assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS e a verificação de que, no período, deixou a ré de recolher o FGTS, tais fatos, por si só, são suficientes a embasar o pedido de rescisão indireta formulado pela autora, conforme julgamentos abaixo transcritos.

Ademais, restaram provadas as demais alegações da autora quanto à não anotação correta da data de admissão na CTPS (e consequentemente o não recolhimento do FGTS do respectivo período), ao salário extrafolha (o qual não foi integrado), e ao labor em condições insalubres, o que endossa o entendimento quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do pacto.

Em relação à falta de anotação correta da CTPS, a jurisprudência:

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. A ausência de anotação daCTPSe o não pagamento de parcelas salariais, como férias e 13º salário, constituem motivos suficientes para impedir o prosseguimento do vínculo laboral, autorizando que se declare arescisãoindiretado contrato de trabalho, com amparo nas disposições do art. 483, "d", da CLT. TRT da 3.ª Região;PJe:0010601-71.2019.5.03.0008 (ROT); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Jose Marlon de Freitas

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A falta empresarial que redunda narescisãoindiretado contrato de trabalho é aquela que se reveste de gravidade tal que torna impossível a manutenção do vínculo. Nestes autos, considerando a gravidade das faltas praticadas pelo empregador, como a falta de pagamento de 13º salários e ausência de depósitos do FGTS e ausência de assinatura daCTPS, há que ser mantida a r. sentença que declarou a rescisão do contrato de trabalho pela culpa patronal e, por consequência, deferiu as parcelas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura contratual. TRT da 3.ª Região;PJe:0010965-15.2019.5.03.0082 (ROT); Disponibilização:08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Vitor Salino de Moura Eca

Quanto à data de saída, a reclamada impugnou aquela indicada na inicial (15/10/2023), apontando o dia 11/10/2023 como último dia trabalhado.

De fato, o cartão de ponto de fls. 83 comprova que o último dia trabalhado foi mesmo o dia 11/10/2023, documento não impugnado pela autora.

Deverá, ainda, a ré proceder à anotação de baixa na CTPS, com a data de 11/10/2023, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

Por fim, considerando a nova data de admissão reconhecida – 16/02/2023 e dispensa em 11/10/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST, 10/11/2023), para fins de apuração, são devidas as seguintes parcelas, limitadas aos pedidos de fls. 13, a saber:

- 9/12 de férias acrescidas de 1/3
- 8/12 de 13º salário;
- FGTS referente ao período sem anotação, acrescido da multa de 40%;
- aviso prévio (30 dias);
- 11 dias de saldo de salário de outubro de 2023.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à liberação das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, em caso de não recebimento do benefício, por culpa exclusiva da ré.

Indenização por danos morais

Alegou o reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, laborou em ambiente insalubre, o que foi prejudicial a sua saúde, não havendo a ré fornecido os EPI's necessários para a realização de suas atividades. Concluiu que é ônus da ré indenizá-lo por sua conduta ilícita, pois sua dignidade foi ferida profundamente.

Em que pese o reconhecimento do labor da autora submetido a agente insalubre, não há provas de que tenha sido maculada sua dignidade ou esfera íntima de modo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Indefere-se.

Da responsabilidade das rés

Incontroversa a formação do grupo econômico, havendo as rés, inclusive, apresentado defesa única sendo representadas pelo mesmo patrono, são responsáveis solidárias quanto aos créditos trabalhistas.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia contábil e para apuração de insalubridade/periculosidade, a reclamada responderá peloshonoráriospericiais, arbitrados em R$ 1.500,00, tendo em vista as despesas de deslocamento/complexidade dos trabalhos e a qualidade técnica do laudo, atualizados monetariamente, observando-se o critério fixado na Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Colendo TST.

Compensação

Não há falar em compensação de parcelas, porque não há situação de débito e crédito.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista dos termos da declaração de fl.15 einexistindo provas nos autos de que a parte autora aufere,**atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência à parte autora e dos réus. Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as rés a pagarem ao advogado do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre o valor apurado da condenação em liquidação de sentença e condeno o autor a pagar ao advogado das rés os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, ante a decisão do E. STF no julgamento da ADIn 5766, o C. STF.

Quanto ao prazo da suspensão da exigibilidade, na forma da jurisprudência do TST, fixo-o em dois anos a partir do trânsito em julgado.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela ré na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Nos termos determinados pelo art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

Observe-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à ré efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da autora a parcela de contribuição por ele devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se*"considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelosamici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 prevêem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação, deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**ISABELA PENA ROCHA**em face de **O GRANU COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA E O GRANULADO CONFEITARIA LTDA** e,*no mérito propriamente dito,*julgo***PROCEDENTES, EM PARTE,***os pedidos formulados, para condenar as reclamadas,

solidariamente, a pagar à parte autora, no prazo legal, as seguintes parcelas:

Por fim, considerando a nova data de admissão reconhecida – 16/02/2023 e dispensa em 11/10/2023 (OJ 82 da SDI-I do TST, 10/11/2023), para fins de apuração, são devidas as seguintes parcelas, limitadas aos pedidos de fls. 13, a saber:

- 9/12 de férias acrescidas de 1/3
- 8/12 de 13º salário;
- FGTS referente ao período sem anotação, acrescido da multa de 40%;
- aviso prévio (30 dias);
- 11 dias de saldo de salário de outubro de 2023.
- reflexos das gorjetas estimadas em R$850,00 mensais em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS/40%.
- adicional de insalubridade, à razão de 20% sobre o salário mínimo (súmula 46 deste Eg. TRT), por todo o período laborado com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%.

Deverá a ré proceder à liberação das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, em caso de não recebimento do benefício, por culpa exclusiva da ré.

Por ser matéria de ordem pública, determino que a reclamada proceda à retificação da data de entrada para constar o dia 16/02/2023 e à anotação de baixa na CTPS, com a data de 11/10/2023, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

Deferidoà parteautora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, correção monetária, juros, parcelas previdenciárias e de IR, na forma dos fundamentos.

Custas processuais pela parte ré no valor de R$ 300,00, calculadas sobre o valor estimado de condenação R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-16.2024.5.03.0106

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE MESQUITA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	FAMIGLIA NINO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMIGLIA NINO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61141df proferido nos autos.

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-44.2024.5.03.0106

AUTOR	CLAUDINEI SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded28bd proferido nos autos.

Vista à reclamada da manifestação do reclamante (id 12871f5), bem como dos documentos que a acompanham, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010304-85.2024.5.03.0106

REQUERENTE	MONA LISA DINIZ VALENTIM

ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONA LISA DINIZ VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8cac7 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2o da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-78.2024.5.03.0106

AUTOR	ANNELISE SILVA RAMOS
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)
RÉU	RANSLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNELISE SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3e773 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010304-85.2024.5.03.0106

REQUERENTE	MONA LISA DINIZ VALENTIM
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8cac7 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2o da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-78.2024.5.03.0106

AUTOR	ANNELISE SILVA RAMOS
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)
RÉU	RANSLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANSLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3e773 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-53.2022.5.03.0106

AUTOR	MARCIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	VICENTE LOURENCO PAPA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1372d14 proferido nos autos.

Vista à reclamada do recurso adesivo interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-44.2023.5.03.0106

AUTOR	PAULO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef1716 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2o da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-44.2023.5.03.0106

AUTOR	PAULO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef1716 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, §2o da CLT, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-47.2016.5.03.0106

AUTOR	RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cec35 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de devolução de valores levantados pela autora solicitado no ID 4d3abe5, uma vez que os alvarás levantados pela exequente nos presentes autos está amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer a sua boa fé no recebimento de seu crédito, o qual possui natureza alimentar.

A mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que é indevida a devolução de crédito com natureza alimentarrecebido de boa fé, por força de decisão transitada em julgado, ainda que declarada a inexigibilidade do título executivo.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST, em decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão, imperioso conceder provimento aos embargos de declaração, em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Na esteira dos mais recentes julgados desta SBDI-2 do TST, do STF e do STJ, descabe a devolução de valores que ostentem natureza alimentar e que tenham sido recebidos de boa fé por força de decisão transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Embargos de declaração conhecidos e providos. (PROCESSO Nº TST-AR-1000863-84.2018.5.00.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Julgamento: 16/03/2021, Publicação: 19/03/2021).

Também nesse sentido têm se posicionado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento. (STF-AR 1976 AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória. 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido." (STJ-REsp 1801116/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31/05/2019).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-47.2016.5.03.0106

AUTOR	RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cec35 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de devolução de valores levantados pela autora solicitado no ID 4d3abe5, uma vez que os alvarás levantados pela exequente nos presentes autos está amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer a sua boa fé no recebimento de seu crédito, o qual possui natureza alimentar.

A mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que é indevida a devolução de crédito com natureza alimentarrecebido de boa fé, por força de decisão transitada em julgado, ainda que declarada a inexigibilidade do título executivo.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST, em decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão, imperioso conceder provimento aos embargos de declaração, em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Na esteira dos mais recentes julgados desta SBDI-2 do TST, do STF e do STJ, descabe a devolução de valores que ostentem natureza alimentar e que tenham sido recebidos de boa fé por força de decisão transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Embargos de declaração conhecidos e providos. (PROCESSO Nº TST-AR-1000863-84.2018.5.00.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Julgamento: 16/03/2021, Publicação: 19/03/2021).

Também nesse sentido têm se posicionado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento. (STF-AR 1976 AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória. 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido." (STJ-REsp 1801116/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31/05/2019).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-47.2016.5.03.0106

AUTOR	RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cec35 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de devolução de valores levantados pela autora solicitado no ID 4d3abe5, uma vez que os alvarás levantados pela exequente nos presentes autos está amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer a sua boa fé no recebimento de seu crédito, o qual possui natureza alimentar.

A mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que é indevida a devolução de crédito com natureza alimentarrecebido de boa fé, por força de decisão transitada em julgado, ainda que declarada a inexigibilidade do título executivo.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST, em decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão, imperioso conceder provimento aos embargos de declaração, em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Na esteira dos mais recentes julgados desta SBDI-2 do TST, do STF e do STJ, descabe a devolução de valores que ostentem natureza alimentar e que tenham sido recebidos de boa fé por força de decisão transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Embargos de declaração conhecidos e providos. (PROCESSO Nº TST-AR-1000863-84.2018.5.00.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Julgamento: 16/03/2021, Publicação: 19/03/2021).

Também nesse sentido têm se posicionado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento. (STF-AR 1976 AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória. 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido." (STJ-REsp 1801116/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 31/05/2019).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-57.2023.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL FRANCISCO DUARTE AFONSO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FRANCISCO DUARTE AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 878c0b3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais ID fe45c62 e 50f5ed8, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-57.2023.5.03.0113

AUTOR	RAFAEL FRANCISCO DUARTE AFONSO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 878c0b3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais ID fe45c62 e 50f5ed8, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-36.2022.5.03.0106

AUTOR	IVAIR JUNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	H & A FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
RÉU	BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19db4e1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para devolução do saldo da conta CEF n. 0620.042.03109707-0.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0071100-04.2008.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TEIXEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee28522 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão transitado em julgado, indefiro o requerimento formulado pela primeira reclamada (id da00a2a).

Reitere-se a intimação de id bdc44d8.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0071100-04.2008.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee28522 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão transitado em julgado, indefiro o requerimento formulado pela primeira reclamada (id da00a2a).

Reitere-se a intimação de id bdc44d8.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0071100-04.2008.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee28522 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do acórdão transitado em julgado, indefiro o requerimento formulado pela primeira reclamada (id da00a2a).

Reitere-se a intimação de id bdc44d8.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-53.2023.5.03.0106

EXEQUENTE	JONATHAN DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94cf06 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação da perita ID d7af94d, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-53.2023.5.03.0106

EXEQUENTE	JONATHAN DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DIEGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94cf06 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação da perita ID d7af94d, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-30.2021.5.03.0106

AUTOR	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32c40c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação ID e755782, aguarde-se o repasse de valor pelo prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-30.2021.5.03.0106

AUTOR	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32c40c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação ID e755782, aguarde-se o repasse de valor pelo prazo de 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0065100-61.2003.5.03.0106

Processo Nº 00651/2003-106-03-00.0

RECLAMANTE	Laerson Silverio Ribeiro Filho
RECLAMADO	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pela Central Garimpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico do TRT-MG.

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ATSum-0010343-79.2024.5.03.0107

AUTOR	MICHAEL DA COSTA ALFREDO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TERRAZZO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DA COSTA ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

MICHAEL DA COSTA ALFREDO

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tomar ciência do despacho/sentença/decisão de id.9fb2a76

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010363-07.2023.5.03.0107

AUTOR	RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	VINICIUS LAGE BISTENE(OAB: 128487/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43732b9 proferida nos autos.

Processo nº.: 0010363-07.2023.5.03.0107

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

As partes opõem embargos de declaração alegando a existência de vícios na sentença.

Por tempestivos, recebo os recursos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

As partes alegam que não houve apreciação do pedido de limitação ou não das parcelas deferidas aos valores descritos na inicial.

No mérito, tem razão os embargantes.

Sana-se a omissão para esclarecer que a condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "*quantum debeatur*", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO EXTRAFOLHA

O reclamante alega que na petição inicial e na audiência de instrução foi relatado o recebimento do salário extrafolha de R$470,00, todavia a magistrada condutora da assentada entendeu de forma equivocada o valor de R$460,00, que foi reduzido a termo.

Pelos próprios fundamentos utilizados pelo embargante, verifica-se que não houve erro material, mas adoção do valor extrafolha conforme o entendimento da julgadora que conduziu a instrução processual.

Na realidade, o reclamante pretende a reanálise da prova oral, o que é inadmissível por meio de embargos de declaração, cabível apenas em caso de vícios internos na decisão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos Hipercarnes Indústria e Comércio Eireli e ACOLHO PARCIALMENTE aqueles opostos por Renato Rodrigues da Silva, para sanar omissão e esclarecer que a condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010363-07.2023.5.03.0107

AUTOR	RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	VINICIUS LAGE BISTENE(OAB: 128487/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- PLENA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43732b9 proferida nos autos.

Processo nº.: 0010363-07.2023.5.03.0107

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

As partes opõem embargos de declaração alegando a existência de vícios na sentença.

Por tempestivos, recebo os recursos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

As partes alegam que não houve apreciação do pedido de limitação ou não das parcelas deferidas aos valores descritos na inicial.

No mérito, tem razão os embargantes.

Sana-se a omissão para esclarecer que a condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "*quantum debeatur*", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO EXTRAFOLHA

O reclamante alega que na petição inicial e na audiência de instrução foi relatado o recebimento do salário extrafolha de R$470,00, todavia a magistrada condutora da assentada entendeu de forma equivocada o valor de R$460,00, que foi reduzido a termo.

Pelos próprios fundamentos utilizados pelo embargante, verifica-se que não houve erro material, mas adoção do valor extrafolha conforme o entendimento da julgadora que conduziu a instrução processual.

Na realidade, o reclamante pretende a reanálise da prova oral, o que é inadmissível por meio de embargos de declaração, cabível apenas em caso de vícios internos na decisão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos Hipercarnes Indústria e Comércio Eireli e ACOLHO PARCIALMENTE aqueles opostos por Renato Rodrigues da Silva, para sanar omissão e esclarecer que a condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2016.5.03.0107

AUTOR	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
AUTOR	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANO CORREA DE BRITO
TESTEMUNHA	NELSON SIMOES JUNIOR
TESTEMUNHA	TIAGO ALMEIDA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d5c05 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas/exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando cientes de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderão pleitear o que entenderem pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para o controle de sobrestamento (motivo: execução frustrada). Concomitantemente, proceda-se ao lançamento do prazo de 2 anos no GIGs, período em que a parte poderá promover a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010094-31.2024.5.03.0107

AUTOR	WEBERTH DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c7dec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o 1º réu, BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP, para, em 5 dias, apresentar a documentação solicitada pelo i. perito ao id. 40c78ce, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Apresentada a documentação, intime-se o i. perito para entregar o laudo **até o dia 24/5/2024.**

Ficam prejudicados os prazos de perícia inicialmente estabelecidos.

Ante a proximidade do ato, impõe-se redesignar a audiência de instrução para o dia **04/07/2024 às 10h15**, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes termos do artigo 825 da CLT.

Diante do pedido expresso das partes, a audiência ocorrerá de modo **virtual**, através **plataforma oficial Zoom,**por meio do **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID: 777 028 2828

Anexado o laudo, voltem conclusos para calendarização dos demais prazos relativos à perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010094-31.2024.5.03.0107

AUTOR	WEBERTH DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTH DA ROCHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7c7dec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o 1º réu, BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP, para, em 5 dias, apresentar a documentação solicitada pelo i. perito ao id. 40c78ce, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Apresentada a documentação, intime-se o i. perito para entregar o

laudo **até o dia 24/5/2024.**

Ficam prejudicados os prazos de perícia inicialmente estabelecidos.

Ante a proximidade do ato, impõe-se redesignar a audiência de instrução para o dia **04/07/2024 às 10h15**, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes termos do artigo 825 da CLT.

Diante do pedido expresso das partes, a audiência ocorrerá de modo **virtual**, através **plataforma oficial Zoom,**por meio do **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID: 777 028 2828

Anexado o laudo, voltem conclusos para calendarização dos demais prazos relativos à perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-49.2021.5.03.0107

AUTOR	THIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ACAI GERIBA GUARANI - LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	ACAI GERIBA TUPIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	ACAI GERIBA BETIM LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	ACAI GERIBA CACHOEIRINHA LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
RÉU	ACAI GERIBA E. SANTO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	ALISSON FERNANDES DE RAMOS(OAB: 145546/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	L.I.S.D.S.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GONCALVES(OAB: 186392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI GERIBA BETIM LTDA
- ACAI GERIBA CACHOEIRINHA LTDA
- ACAI GERIBA E. SANTO LTDA
- ACAI GERIBA GUARANI - LTDA
- ACAI GERIBA TUPIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28580f9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. Julga-se subsistente a penhora constante do auto de id. d26b838.

2. Com o intuito de evitar o prosseguimento da execução, com a realização de atos expropriatórios sobre o bem penhorado e os ônus deles decorrentes, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito, ou requeira o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decorrido o prazo do item 2, proceda-se ao leilão do bem penhorado, nomeando-se como Leiloeiros Oficiais para atuar neste feito o Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Junior (CPF 714.582.476-00) e aSra. Ângela Saraiva (CPF 378.163.067-68).

3.1. Cadastrem-se os leiloeiros.

3.2. Os leiloeiros deverão designar o leilão para a primeira data disponível no calendário fornecido a este Juízo, anexando o edital nestes autos em 10 dias .

3.3. Fica autorizada a realização de novo leilão, caso não haja licitantes interessados na data acima.

4. Em caso de lance, o valor deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 0620, em conta judicial, à disposição deste Juízo.

5. O leilão será realizado no Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte/MG.

6. Dê-se ciência aos leiloeiros, por e-mail, salientando que deverá constar expressamente no Edital de Leilão que todas as despesas de impostos, taxas, multas incidentes ou que venham a incidir, assim como a remoção e transporte dos bens arrematados correrão por conta e risco do arrematante, não podendo este alegar desconhecimento das condições ora estabelecidas.

7. Em caso de bem móvel, deverá ser registrado no edital o preço mínimo de 30% da avaliação para o lance (art. 891 do CPC) e o percentual de 10% de comissão aos leiloeiros.

8. Vindo aos autos o edital, intimem-se as partes do(s) leilão(es) designado(s).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-96.2019.5.03.0107

AUTOR	CAMILA TEIXEIRA DE MELO MOURA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	THAIS LIMA FERREIRA
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA DOMINGUES
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA TEIXEIRA DE MELO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfdbff6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Intime-se o(a) exequente para tomar ciência da garantia do Juízo pelo prazo legal, bem como para, querendo, em 5 dias, apresentar resposta aos embargos à execução opostos.

1.1. Caso seja apresentada impugnação à sentença de liquidação pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias.

2. Decorridos os prazos, intime-se o(a) Sr(a). perito(a) para que se manifeste, em 8 dias, sobre toda a matéria objeto dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação eventualmente apresentada, item por item, retificando seus cálculos, desde logo, caso entenda necessário.

3. Após, venham-me conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010753-11.2022.5.03.0107

AUTOR	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	MULHER GATO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	RCF JANUZZI COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAES LEME LTDA
RÉU	REGINA CLAUDIA FERNANDES JANUZZI
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCF JANUZZI COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
- REGINA CLAUDIA FERNANDES JANUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e9765 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do requerimento da parte autora, com fulcro no artigo 772, I, do CPC e considerando que a conciliação é possível em qualquer fase do processo, designa-se **AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2024 às 10h15min,** a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo “ZOOM Cloud Meetings” na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

Registre-se, por oportuno:

- foi instaurado INCIDENTE DE GRUPO ECONÔMICO das pessoas jurídicas CONSTRUTORA PAES LEME LTDA, MULHER GATO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e RCF JANUZZI COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA, com penhora parcial de valores pelo SISBAJUD abaixo descritos:

- os cálculos atualizados foram apresentados no id. f91cb2f:

Intimem-se as partes para comparecimento, por meio de seus procuradores, dando-lhes ciência de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010753-11.2022.5.03.0107

AUTOR	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	MULHER GATO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	RCF JANUZZI COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PAES LEME LTDA
RÉU	REGINA CLAUDIA FERNANDES JANUZZI
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e9765 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do requerimento da parte autora, com fulcro no artigo 772, I, do CPC e considerando que a conciliação é possível em qualquer fase do processo, designa-se **AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2024 às 10h15min,** a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo “ZOOM Cloud Meetings” na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

Registre-se, por oportuno:

- foi instaurado INCIDENTE DE GRUPO ECONÔMICO das pessoas jurídicas CONSTRUTORA PAES LEME LTDA, MULHER GATO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e RCF JANUZZI COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA, com penhora parcial de valores pelo SISBAJUD abaixo descritos:

- os cálculos atualizados foram apresentados no id. f91cb2f:

Intimem-se as partes para comparecimento, por meio de seus procuradores, dando-lhes ciência de que eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010009-27.2024.5.03.0113

AUTOR	GABRIELLA HADASSA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 381098e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o i. perito a apresentar o laudo pericial em 5 dias ou informar a razão de não o fazer.

Apresentado, voltem conclusos para nova calendarização dos prazos.

Considerando que não haverá tempo hábil para a conclusão da perícia até a data da audiência designada, impõe-se o adiamento da assentada.

Redesigna-se a audiência de instrução para o dia **08/07/2024 às 14h45,** mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá por videoconferência, através da plataforma Zoom, pelo **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010009-27.2024.5.03.0113

AUTOR	GABRIELLA HADASSA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA HADASSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 381098e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o i. perito a apresentar o laudo pericial em 5 dias ou informar a razão de não o fazer.

Apresentado, voltem conclusos para nova calendarização dos prazos.

Considerando que não haverá tempo hábil para a conclusão da perícia até a data da audiência designada, impõe-se o adiamento da assentada.

Redesigna-se a audiência de instrução para o dia **08/07/2024 às 14h45,** mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá por videoconferência, através da plataforma Zoom, pelo **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010695-76.2020.5.03.0107

AUTOR	GLEYCE JOYCE DOS SANTOS LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 353d755 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Foram homologados os cálculos apresentados no id. f136f13:

Libere-se o saldo existente na conta n°. 0620.042.03113956-2, para pagamento do valor líquido devido à exequente, VIA SIF.

Os recolhimentos previdenciários foram comprovados no id. bc16e5a.

Intime-se o exequente.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010695-76.2020.5.03.0107

AUTOR	GLEYCE JOYCE DOS SANTOS LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYCE JOYCE DOS SANTOS LEANDRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 353d755 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Foram homologados os cálculos apresentados no id. f136f13:

Libere-se o saldo existente na conta n°. 0620.042.03113956-2, para pagamento do valor líquido devido à exequente, VIA SIF.

Os recolhimentos previdenciários foram comprovados no id. bc16e5a.

Intime-se o exequente.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010863-20.2016.5.03.0107

AUTOR	THIAGO PEREIRA LOBATO
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PEREIRA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ca38af proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Foi homologado o cálculo do Id. 670d539, elaborado pelo perito oficial, fixado em R$ 484.667,99 o valor bruto devido pela ré, já incluídos os valores ora arbitrados a título de honorários pericias contábeis no importe de R$ 2.000,00.

Registrados os créditos recebidos pelo exequente, pelo perito oficial, os honorários advocatícios ao advogado do autor e as contribuições previdenciárias e fiscais.

Libere-se o saldo da conta n. 1500124481716, conforme abaixo discriminado, via SISCONDJ:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao procurador Dr.Gustavo Rezende Mitne

VALOR: SALDO EXISTENTE NA CONTA

Intimem-se as partes.

Intime-se a 1ª executada para, em 8 dias, fornecer os dados bancários para transferência dos saldos existentes nos depósitos existentes nos autos. Caso a parte possua conta-convênio, deverá informar nos autos os dados da referida conta, a fim de se evitar a devolução do alvará pela instituição bancária responsável pelo pagamento.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, com os dados bancários, voltem conclusos para deliberações sobre o crédito remanescente existente nos autos e arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010863-20.2016.5.03.0107

AUTOR	THIAGO PEREIRA LOBATO
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.

ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ca38af proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Foi homologado o cálculo do Id. 670d539, elaborado pelo perito oficial, fixado em R$ 484.667,99 o valor bruto devido pela ré, já incluídos os valores ora arbitrados a título de honorários pericias contábeis no importe de R$ 2.000,00.

Registrados os créditos recebidos pelo exequente, pelo perito oficial, os honorários advocatícios ao advogado do autor e as contribuições previdenciárias e fiscais.

Libere-se o saldo da conta n. 1500124481716, conforme abaixo discriminado, via SISCONDJ:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao procurador Dr.Gustavo Rezende Mitne

VALOR: SALDO EXISTENTE NA CONTA

Intimem-se as partes.

Intime-se a 1ª executada para, em 8 dias, fornecer os dados bancários para transferência dos saldos existentes nos depósitos existentes nos autos. Caso a parte possua conta-convênio, deverá informar nos autos os dados da referida conta, a fim de se evitar a devolução do alvará pela instituição bancária responsável pelo pagamento.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, com os dados bancários, voltem conclusos para deliberações sobre o crédito remanescente existente nos autos e arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010048-42.2024.5.03.0107

AUTOR	LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f830e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os i. peritos, o médico para que apresente o laudo pericial e o de insalubridade para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, ou informem a razão de não o fazer.

Apresentados, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Considerando que não haverá tempo hábil para a conclusão das perícias até a data da audiência designada, impõe-se o adiamento da assentada para o dia **02/07/2024 às 09h00,** mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá por videoconferência, através da plataforma Zoom, pelo **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010048-42.2024.5.03.0107

AUTOR	LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f830e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os i. peritos, o médico para que apresente o laudo pericial e o de insalubridade para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, ou informem a razão de não o fazer.

Apresentados, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Considerando que não haverá tempo hábil para a conclusão das perícias até a data da audiência designada, impõe-se o adiamento da assentada para o dia **02/07/2024 às 09h00,** mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá por videoconferência, através da plataforma Zoom, pelo **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010340-27.2024.5.03.0107

AUTOR	ANA CLARA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

ANA CLARA RODRIGUES SOUZA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tomar ciência do despacho/sentença/decisão de id.12e62dc

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010340-27.2024.5.03.0107

AUTOR	ANA CLARA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL** que se realizará no dia 08/05/2024 14:30 horas.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28
ID da reunião: 777 028 2828
Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.
O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone)..
Maiores informações sobre a plataforma podem ser obtidas meio do e-mail da vara: varabh28@trt3.jus.br
A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: "https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao", digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):
Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24041911151140800000190441269
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24041815443676100000190387221
3- Preposição Supermercados BH	Carta de Preposição	24041815443643200000190387219
2- Procuração	Procuração	24041815443607900000190387217
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24041815443490400000190387212
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24041815443325000000190387206
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041815440899900000190387111
EXTRATO_SUPERMERCADOS_BH_CO	Extrato de FGTS	24041714023246700000190267828
Comprovante de Residência	Documento Diverso	24041714013492800000190267605
CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041714013452200000190267603
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	24041714013414400000190267598
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	24041714013379600000190267595
Procuração	Procuração	24041714013341100000190267593
Petição Inicial	Petição Inicial	24041713573763800000190266839

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá encaminhar e-mail para esta Secretaria (varabh28@trt3.jus.br) para ter acesso a eles ou receber orientações.
A contestação e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da primeira proposta de conciliação na audiência, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT (art. 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT).
RECOMENDA-SE que a contestação e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência (§1º do art. 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT).
A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.
A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em

audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá agendar, por e-mail ou telefone, dia e horário para comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Tendo em vista a adesão da parte autora pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta nº 204, de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT, V.Sa. deverá, no prazo de cinco dias, informar, em petição apartada, se concorda com o andamento desta ação nesta modalidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER VIRTUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Caberá a parte informar às testemunhas que o acesso se dará por meio do link e dados acima, seja por smartphone ou computador, com câmera.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, na sala virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000875-14.2012.5.03.0107

AUTOR	CICERO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	CONCRETO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	DIARIO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
RÉU	VANDERLY PINHEIRO ALVARENGA
RÉU	CTB CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA DO VALE DO SAO FRANCISCO
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA
RÉU	VANESSA DE MAGALHAES ALVARENGA
RÉU	ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA SETE LAGOAS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RÉU	GRT GERENCIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
RÉU	DOLCE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
RÉU	HOSPITAL SAO LUCAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital São Lucas

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

CICERO FERREIRA DE MORAIS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA EVARISTO DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010347-19.2024.5.03.0107

AUTOR	ADRIANO LUCIANO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LUCIANO DE FREITAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

ADRIANO LUCIANO DE FREITAS OLIVEIRA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tomar ciência do despacho/sentença/decisão de id.e0744b1

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0043500-44.2004.5.03.0107

AUTOR	FRANCISCO CELSO BASTOS
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	F.C. ALIMENTOS LTDA.
RÉU	NOVA PIZZA LTDA
RÉU	LEONARDO NORONHA PAULINO
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	FABIO DE NORONHA ANDRADE
RÉU	ELIETE GONCALVES FIUZA
RÉU	RODRIGO NORONHA PAULINO
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)
RÉU	RICARDO ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
RÉU	MARCOS CAMARANO
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO ALVARES(OAB: 78484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELSO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

FRANCISCO CELSO BASTOS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA EVARISTO DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010791-86.2023.5.03.0107

EXEQUENTE	GLEIZER DE PADUA MOREIRA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a apresentar o cálculo atualizado, com dedução do valor levantado e acréscimo da multa prevista no acórdão do Id. 7eaf9ba, em 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA EVARISTO DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ETCiv-0010879-75.2023.5.03.0091

EMBARGANTE	RODRIGO LIBANIO CHRISTO
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS CAVALCANTI(OAB: 74018/MG)
EMBARGADO	HUGO JORDANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LIBANIO CHRISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ccb63 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado do presente feito ocorrido em 18/04/2024.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais, transladando cópia da(s) decisão(es).

Registre-se que as custas e a sentença, se for o caso, serão executadas nos autos principais.

Dê-se ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010879-75.2023.5.03.0091

EMBARGANTE	RODRIGO LIBANIO CHRISTO
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS CAVALCANTI(OAB: 74018/MG)
EMBARGADO	HUGO JORDANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JORDANE DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ccb63 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado do presente feito ocorrido em 18/04/2024.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos principais, transladando cópia da(s) decisão(es).

Registre-se que as custas e a sentença, se for o caso, serão executadas nos autos principais.

Dê-se ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010964-44.2022.5.03.0108

AUTOR	DIEGO SANTIAGO ROCHA
ADVOGADO	Rodrigo Puppin de Melo(OAB: 98542/MG)
RÉU	ALLETTARE BISTRO E EVENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	MARCELINO RABELO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTIAGO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e330ce proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, informar se tem interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) e, caso negativo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, observando o que dispõe o art. 855-A/CLT.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010152-65.2023.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA DE CASSIA ROSA VENTURA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE CASSIA ROSA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9c025d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 46fd1ff** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$ 6.330,06**, atualizado até 31/03/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010152-65.2023.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA DE CASSIA ROSA VENTURA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9c025d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 46fd1ff** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$ 6.330,06**, atualizado até 31/03/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001476-85.2010.5.03.0108

AUTOR	WACYLEIA DE SENA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	SANDRO RODRIGUES DE LELIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WACYLEIA DE SENA RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee2318e proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da sentença de id e72eb76 transitada em julgado, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de id 3b6faa5 e determinar o prosseguimento da execução neste juízo, conforme segue.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se ao bloqueio de valores, via SISBAJUD, no valor do débito exequendo a seguir informado, em desfavor do(s) executado(s) relacionado(s) abaixo:

Débito exequendo: R$93.767,23 atualizado até 31/07/2022.

1. CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS - CNPJ 17.216.086/0001-97.

Inclua-se a executada no BNDT. I.

Fica, desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores da parte executada, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo.

Todas as ordens de bloqueios de valores deverão ser protocoladas utilizando a repetição programada (teimosinha).

Frustrada a tentativa de bloqueio, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), e, sendo o caso, ao registro do impedimento de circulação, via sistema RENAJUD e, concomitantemente, registre-se a indisponibilidade de bens da parte executada, via sistema CNIB.

Ato contínuo, determino a juntada da ficha cadastral/QSA da empresa executada. Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente, para os fins do art. 855-A/CLT, pelo prazo de 05 dias.

Diante da presente decisão, registre-se a perda de objeto dos embargos de declaração de id 9fdee7b.

Após o resultado das pesquisas (RENAJUD, CNIB e ficha cadastral/QSA), CONCLUSOS novamente.

Dê-se ciência à exequente.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000312-85.2010.5.03.0108

AUTOR	DAVID CAETANO DA SILVA COLEN
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SANDORVAL JOSE DE MIRANDA
RÉU	CLAUDIO JOSE DE MIRANDA FILHO
RÉU	LABORATORIO DENTAL MCM LTDA
ADVOGADO	REGINALDO LASMAR DE MORAES(OAB: 54942/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	HUB PAGAMENTOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 7o. Ofício de Notas de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CAETANO DA SILVA COLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 804b3d7 proferido nos autos.

CERTIDÃO EXECUÇÃO FRUSTRADA - PJe

CERTIFICO que os(as) executados(as) e seu(s) sócio(s) deixaram de efetuar o pagamento da dívida exequenda e de indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora. CERTIFICO que, no presente processo, esgotaram-se os meios de coerção do(s) devedor(es) e não foram localizados bens passíveis de penhora, alienação/adjudicação. CERTIFICO, ademais, que se revelaram sem efetividade, para a satisfação do débito exequendo, as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB). Isso posto, nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Indefere-se a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço informado na petição de id c583a54, por não corresponder aos endereços dos executados cadastrados no feito e por ausência de informações necessárias para diligência.

Doutro tanto, a teor da certidão supra, frustrados os meios disponíveis para prosseguir com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, aguardando a manifestação e indicação pelo(a) exequente de meios suficientes para satisfação de seu crédito.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 02 anos.

Registre-se a informação no GIGS.

Dê-se ciência ao(à) exequente, para fins do que dispõe o art. 11-A da CLT.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010687-96.2020.5.03.0108

AUTOR	ADRIANE DE ALMEIDA DIAS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE DE ALMEIDA DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94353b3 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreram *IN ALBIS* os prazos legais para o ente público opor EMBARGOS e para a parte exequente IMPUGNAR os cálculos homologados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - PJe

Vistos, etc.

Decorrido o prazo de manifestação do(a) exequente, acerca dos cálculos e de embargos à execução pelo ente público, conforme valores e informações que seguem, determino:

- Cálculos homologados - Id . 63ce9b1
- Dispensada a intimação da União Federal (PGF/SECOB), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.
- Exequente intimado para vista dos cálculos em 15/01/2024 (Id. 8d11ff1).
- Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 02/05/2023 (Id. 7a96b40).
- Trânsito em julgado da fase de execução em 18/04/2024 (Id. b6a399c e certidão supra).
- **Credor exequente: ADRIANE DE ALMEIDA DIAS SANTOS, CPF: 057.153.606-92** - **R$5.845,07**
- FGTS: **R$392,04**
- INSS - cota exequente: **R$428,40**
- INSS - cota executado: **R$1.358,43**
- **Honorários advocatícios: LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS - CPF: 014.901.026-55: R$656,55**
- IR - honorários advocatícios: **R$10,00**
- **TOTAL DA RPV**: **R$8.690,49** - atualizado até 31/12/2023

REQUISITE-SE, via sistema, ao ente públicoo pagamento do valor de **R$8.690,49** devido nestes autos e enquadrados no conceito de pequeno valor (RPV), referente à(s) parcela(s) devida(s) individualmente, conforme cálculos homologados e informado(s) acima.

O(s) valor(es) enquadrado(s) no conceito de pequeno valor, individualmente apurado(s) no presente feito, conforme rubrica(s) informada(s) acima, deverá(ão) ser depositado(s) à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da(s) importância(s) devida(s) individualmente por credor, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor - RPV ao presente ato.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, **via sistema,** dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

Nos termos da Resolução 303/Registre(m)-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV Municipal, individualmente, via sistema GPrec, com as cautelas de praxe.

Após a expedição da RPV, encaminhar o processo para Secretaria de Execuções.

Dê-se ciência às partes e aos terceiros interessados, se for o caso.

Após comprovada a quitação, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002433-18.2012.5.03.0108

AUTOR	GILBERTO MAGNO RIBEIRO COMINI JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	TEREZINHA VIEIRA TAVARES EVANGELISTA
RÉU	REINALDO TAVARES EVANGELISTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)

RÉU	VITORIOSA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	leandro da silva alvarenga aiala(OAB: 102046/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA REI DO DOCE LTDA
RÉU	JOAO EVANGELISTA
DEPOSITÁRIO	RONALDO TAVARES EVANGELISTA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MAGNO RIBEIRO COMINI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300aa21 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Determino que os documentos da consulta CCS sejam mantidos **sob sigilo**, sendo acessíveis somente pelos advogados habilitados nos autos.

Libere-se a visibilidade dos documentos aos advogados das partes.

Intime-se o(a) exequente para vista das pesquisas, por 10 dias, ficando vedada a extração de cópias, por qualquer meio, sob as penas do artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como das demais informações carreadas ao presente feito, requerendo o que for de seu interesse e indicando meios para prosseguir com a execução.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010211-79.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	FREDERICO LUIS ALVES PRADO
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO LUIS ALVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d505c3c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT de 1º Grau para audiência de tentativa de conciliação, com as cautelas de praxe.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, CONCLUSOS para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010211-79.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	FREDERICO LUIS ALVES PRADO
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E INTELIGENCIA DE NEGOCIOS LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d505c3c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT de 1º Grau para audiência de tentativa de conciliação, com as cautelas de praxe.

Após, frustrada a tentativa de conciliação, CONCLUSOS para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010157-24.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	ACRISSIO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRISSIO LUIZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01f680 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando a decisão de extinção da execução (id 355b382) proferida em 26/02/2024 e o crédito do valor liberado por meio do alvará de id d5e7f5a ocorrido em 13/03/2024 (id b24ac7a), indefere-se o requerimento de id 97e1a00 do exequente por preclusão.

Intime-se.

Devolva-se o saldo remanescente id. 37a5b21 ao executado.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010157-24.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	ACRISSIO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01f680 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando a decisão de extinção da execução (id 355b382) proferida em 26/02/2024 e o crédito do valor liberado por meio do alvará de id d5e7f5a ocorrido em 13/03/2024 (id b24ac7a), indefere-se o requerimento de id 97e1a00 do exequente por preclusão.

Intime-se.

Devolva-se o saldo remanescente id. 37a5b21 ao executado.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011281-18.2017.5.03.0108

AUTOR	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
RÉU	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO BARBOSA DE REZENDE
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ddf5d0 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse e indicando bens livres e desimpedidos do(s) executado(s) para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010606-50.2020.5.03.0108

AUTOR	NAIANA DE AGUIAR
ADVOGADO	ELIANA MAGALHAES DO VALE(OAB: 153596/MG)
ADVOGADO	SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL(OAB: 190581/MG)
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	BRUNO CESAR DUARTE SANTOS
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	B & V EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3b630 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Deverá a exequente aguardar o cumprimento do despacho de id 374a81a. I.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010724-89.2021.5.03.0108

AUTOR	ALBERTO JUNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	FAVANI OUTLET DECORACOES LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	WILCK ESTEVAM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JUNIO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efad06b proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do exequente na petição de id 056710c, defiro à executada o prazo de 48 horas, para comprovar a quitação do débito exequendo remanescente, sob pena de imediata execução via SISBAJUD o que fica desde já autorizado, no importe de **R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)**, já decotado os saldos existente nas contas id 056710c.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010724-89.2021.5.03.0108

AUTOR	ALBERTO JUNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	FAVANI OUTLET DECORACOES LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	WILCK ESTEVAM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAVANI OUTLET DECORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efad06b proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do exequente na petição de id 056710c, defiro à executada o prazo de 48 horas, para comprovar a quitação do débito exequendo remanescente, sob pena de imediata execução via SISBAJUD o que fica desde já autorizado, no importe de **R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)**, já decotado os saldos existente nas contas id 056710c.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2023.5.03.0108

AUTOR	ANGELO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e85910 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

À SECJ, para manifestação acerca das alegações do exequente e, sendo o caso, relacionar os documentos necessários para complementação dos cálculos.

Intimem-se.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010050-43.2023.5.03.0108

AUTOR	ANGELO MARCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e85910 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

À SECJ, para manifestação acerca das alegações do exequente e, sendo o caso, relacionar os documentos necessários para complementação dos cálculos.

Intimem-se.

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0084800-75.2007.5.03.0108

AUTOR	NICE APARECIDA ALVES PINTO TAKATA
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	WEDER DE OLIVEIRA
RÉU	EDJANE BRAGA MENDES
RÉU	HOSPITAL GERAL SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA(OAB: 26747/MG)
RÉU	RONALDO AREDIO FERREIRA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	SIMONE PIRES DE MESQUITA

ADVOGADO	LUCAS ADLER SILVA(OAB: 158851/MG)
RÉU	HOSPITAL GERAL SAO PAULO LTDA - ME
RÉU	OSCAR MATOS DE LEAO
RÉU	MARIA DO CARMO GONCALVES MOURA
RÉU	MARGARET DURAES MORENO
RÉU	LUIZ CARLOS FONTES LOPES
RÉU	LAPET - LOSQUE ASSESSORIA PUBLICA EMPRESARIAL E TRIBUTOS LTDA
RÉU	MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA DE OLIVEIRA(OAB: 123803/MG)
RÉU	ELIANE BEATRIZ COSTA
RÉU	CARLOS ALFREDO FONSECA
RÉU	IRINEU MILAGRES TEIXEIRA
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
RÉU	ANTONIO LEONARDO LOPES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	WILSON JOSE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA DAYRELL ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- NICE APARECIDA ALVES PINTO TAKATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a9c02 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Nos termos do art. 110 do CPC, *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores"*.

In casu, haja vista a informação constante da ata de ID: 224a463, noticiando o falecimento do executado Ronaldo Aredio Ferreira, determina-se, com fulcro no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, a intimação da exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses, para regular prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010151-61.2015.5.03.0108

AUTOR	LEONARDO TRINDADE ITUASSU
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TRINDADE ITUASSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0349a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Reporte-se o exequente aos termos do despacho de id 8e1e76b.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011106-14.2023.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)
RÉU	BARBARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL VIRGINIA ASSIS PEREIRA(OAB: 192136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LEITE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10830d proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Segundo a reclamante, várias das assinaturas constantes dos recibos de pagamento juntados pela reclamada são falsas, razão pela qual requer a designação de perícia técnica para apuração dos referidos documentos.

Nesse quadro, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, defere-se a realização de perícia grafotécnica nos recibos de pagamento anexados aos autos, para apuração da autenticidade da assinatura da reclamante, nomeando-se a Dra. Jeane Silva Teixeira, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias, a partir do dia 06/05/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 dias.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011106-14.2023.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)
RÉU	BARBARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL VIRGINIA ASSIS PEREIRA(OAB: 192136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10830d proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Segundo a reclamante, várias das assinaturas constantes dos recibos de pagamento juntados pela reclamada são falsas, razão pela qual requer a designação de perícia técnica para apuração dos referidos documentos.

Nesse quadro, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, defere-se a realização de perícia grafotécnica nos recibos de pagamento anexados aos autos, para apuração da autenticidade da assinatura da reclamante, nomeando-se a Dra. Jeane Silva Teixeira, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias, a partir do dia 06/05/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 dias.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010922-58.2023.5.03.0108

AUTOR	MAXIMIRA DIAS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA(OAB: 342201/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1d540 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre as petições de id 4ace0cf e id 89f2c1d, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010995-64.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	GREG PETERSON LOPES PERUZZO
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREG PETERSON LOPES PERUZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9c33a proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765 da CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos do incidente de ID 1a599f6.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010995-64.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	GREG PETERSON LOPES PERUZZO
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9c33a proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Com amparo no art. 765 da CLT, determina-se que o(a) perito(a) seja intimado(a) a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre todos os argumentos do incidente de ID 1a599f6.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010845-20.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	ANDRE LOPES OTONI
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)

ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXEQUENTE	IZABELLA HOFFMAN MAIA MESQUITA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e760f1 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se o terceiro SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO, para vista e manifestação acerca do requerimento do executado, no prazo preclusivo de 05 dias.

Aguarde-se a manifestação da DSCJ, nos termos do despacho de id 32a6964.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011029-05.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84cc8e4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Considerando o Acórdão de id ca46893, inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/05/2024, às 08:30 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011029-05.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84cc8e4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Considerando o Acórdão de id ca46893, inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/05/2024, às 08:30 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010506-32.2019.5.03.0108

AUTOR	FABIO HUMBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	GENDER ADRIANO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	KELLY ANNA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 17033/ES)
RÉU	TELEMED VITORIA SAUDE LTDA
RÉU	CIMOP TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA
ADVOGADO	KELLY ANNA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 17033/ES)
RÉU	NUCIA JENANE FERNANDES RIBAS
ADVOGADO	KELLY ANNA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 17033/ES)
RÉU	TIAGO FERNANDES SILVA MOREIRA
ADVOGADO	KELLY ANNA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 17033/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HUMBERTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7d751c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para vista dos autos e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010747-06.2019.5.03.0108

AUTOR	ROSENILDA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	ROSELI MARIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 124957/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ecac85 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a 2ª executada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL para comprovar o depósito da 5a e última parcela do acordo homologado (ata de id e0a15e0), conforme parcelamento aprovado no plano de recuperação judicial, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o imediato bloqueio de valores via sistema SISABAJUD e, desde já, fica a executada advertida acerca de sua conduta, nos termos do art. 774/CPC.

Dê-se ciência às partes e ao administrador judicial.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010747-06.2019.5.03.0108

AUTOR	ROSENILDA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	ROSELI MARIA DE ANDRADE SILVA(OAB: 124957/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ecac85 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a 2ª executada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL para comprovar o depósito da 5a e última parcela do acordo homologado (ata de id e0a15e0), conforme parcelamento aprovado no plano de recuperação judicial, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o imediato bloqueio de valores via sistema SISABAJUD e, desde já, fica a executada advertida acerca de sua conduta, nos termos do art. 774/CPC.

Dê-se ciência às partes e ao administrador judicial.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010424-93.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	JOELSON LOPES SIMIAO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON LOPES SIMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11e7895 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, no ID e2d9206, opõe impugnação à sentença de liquidação, alegando, em síntese, que os cálculos homologados contêm imperfeições que devem ser sanadas.

O impugnado se manifestou no ID 2d39494.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A impugnação à sentença de liquidação deve ser conhecida, pois é própria e tempestiva, na forma da lei (art. 884, "caput", da CLT).

2.2 MÉRITO

O impugnante alega que os cálculos homologados estão incorretos, pois à base de cálculo dos honorários assistenciais não houve inclusão do valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador.

E, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tem mesmo razão o impugnante.

Isso porque no v. acórdão exequendo foi fixado que *"a base de cálculo dos honorários assistenciais não sofrerá dedução dos descontos fiscais e previdenciários (inclusive da cota-parte patronal), nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST" (ID* 36a9139 do proc. principal).

Sendo assim, julgo procedente a impugnação para que os cálculos sejam retificados neste particular.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. No mérito, julgo-a **PROCEDENTE** para determinar a retificação dos cálculos de modo que o valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, seja integrado à base de cálculo dos honorários assistenciais.

Custas, pelo executado, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, inciso VII, a CLT).

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010424-93.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	JOELSON LOPES SIMIAO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11e7895 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, no ID e2d9206, opõe impugnação à sentença de liquidação, alegando, em síntese, que os cálculos homologados contêm imperfeições que devem ser sanadas.

O impugnado se manifestou no ID 2d39494.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A impugnação à sentença de liquidação deve ser conhecida, pois é própria e tempestiva, na forma da lei (art. 884, "caput", da CLT).

2.2 MÉRITO

O impugnante alega que os cálculos homologados estão incorretos, pois à base de cálculo dos honorários assistenciais não houve inclusão do valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador.

E, revendo posicionamento anterior, verifica-se que tem mesmo

razão o impugnante.

Isso porque no v. acórdão exequendo foi fixado que *"a base de cálculo dos honorários assistenciais não sofrerá dedução dos descontos fiscais e previdenciários (inclusive da cota-parte patronal), nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST" (ID* 36a9139 do proc. principal).

Sendo assim, julgo procedente a impugnação para que os cálculos sejam retificados neste particular.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. No mérito, julgo-a **PROCEDENTE** para determinar a retificação dos cálculos de modo que o valor da contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, seja integrado à base de cálculo dos honorários assistenciais.

Custas, pelo executado, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, inciso VII, a CLT).

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010234-96.2023.5.03.0108

AUTOR	JEFFERSON FRANCIS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2547a3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010234-96.2023.5.03.0108

AUTOR	JEFFERSON FRANCIS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FRANCIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2547a3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010193-32.2023.5.03.0108

AUTOR	ALCIONE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6afb1e0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Incluam-se os honorários periciais fixados na decisão de id ec7a795, ônus da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2019.5.03.0108

AUTOR	WILSON BARBOSA VASCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	TRANSPORTES SILFER LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2019.5.03.0108

AUTOR	WILSON BARBOSA VASCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	TRANSPORTES SILFER LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2019.5.03.0108

AUTOR	WILSON BARBOSA VASCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	TRANSPORTES SILFER LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SILFER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TRANSPORTES SILFER LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2019.5.03.0108

AUTOR	WILSON BARBOSA VASCO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HJ LOCADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	BEF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	TRANSPORTES SILFER LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010574-40.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	NATHALIA OLIVEIRA MARINHO DIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA OLIVEIRA MARINHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: NATHALIA OLIVEIRA MARINHO DIAS

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010935-57.2023.5.03.0108

AUTOR	SABRINA NORATA DE BRITO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA NORATA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: SABRINA NORATA DE BRITO

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010935-57.2023.5.03.0108

AUTOR	SABRINA NORATA DE BRITO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010935-57.2023.5.03.0108

AUTOR	SABRINA NORATA DE BRITO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TIM S A

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010230-30.2021.5.03.0108

AUTOR	PAULO HENRIQUE VINCE
ADVOGADO	BRENO FERREIRA LEITE(OAB: 205748/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	PGRP DISTRIBUIDORA E REVENDA DE GLP EIRELI
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)
DEPOSITÁRIO	PAULO GEDEON RODRIGUES PINHEIRO
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO	SAMUEL JACOB DA CIRCUNCISAO(OAB: 216683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE VINCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO VISTA FICHA CADASTRAL/QSA - PJe

Destinatário(a): PAULO HENRIQUE VINCE

Fica V. Sª intimado(a) para vista das informações acerca do quadro societário da(s) executada(s) (ficha cadastral/QSA), requerendo o que for do interesse, no prazo de 05 dias, observando o que dispõe o art. 855-A/CLT, uma vez que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0161100-44.2008.5.03.0108

AUTOR	WAGNER COELHO MIRANDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	ROSELY DIAS DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
RÉU	JOSE FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
RÉU	MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)
RÉU	ALIANCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 137594/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 134593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER COELHO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74ff12 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento do exequente constante da petição de id bee6e7d, uma vez que a providência solicitada é ineficaz para satisfação de seu crédito.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de id ea51238.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010821-55.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	ELAINE CLARINDO TRISTAO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CLARINDO TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e049478 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 2229ded** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$49.838,20**, atualizado até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010821-55.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	ELAINE CLARINDO TRISTAO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e049478 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id. 2229ded** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$49.838,20**, atualizado até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010760-10.2016.5.03.0108

AUTOR	FRANCIELLE SOUTO SILVA BATISTA
ADVOGADO	GISELLE SANTOS COUY DAROWISH(OAB: 86869/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)
ADVOGADO	RENATO COSTA ENTREPORTES(OAB: 242423/SP)
PERITO	PAULO ROBERTO REPSOLD
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE SOUTO SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232945c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da executada de dilação do prazo por mais 10 dias para juntar os documentos, mantidas as diretrizes do despacho de id 5ca44c3.

Dê-se ciência às partes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010760-10.2016.5.03.0108

AUTOR	FRANCIELLE SOUTO SILVA BATISTA
ADVOGADO	GISELLE SANTOS COUY DAROWISH(OAB: 86869/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)
ADVOGADO	RENATO COSTA ENTREPORTES(OAB: 242423/SP)
PERITO	PAULO ROBERTO REPSOLD
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232945c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da executada de dilação do prazo por mais 10 dias para juntar os documentos, mantidas as diretrizes do despacho de id 5ca44c3.

Dê-se ciência às partes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010984-98.2023.5.03.0108

REQUERENTE	RAUL RAMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO(OAB: 38435/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO	DANIELA RIBEIRO CORDEIRO RUSSOMANO(OAB: 29322/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL RAMIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c7eb5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id 9c3f5bf, vez que não se trata de ação coletiva.

Uma vez que o banco reclamado já juntou os documentos requeridos, defiro ao(à) perito(a) o prazo de 15 (quinze) dias para entregar o laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010984-98.2023.5.03.0108

REQUERENTE	RAUL RAMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO(OAB: 38435/DF)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO	DANIELA RIBEIRO CORDEIRO RUSSOMANO(OAB: 29322/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c7eb5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de id 9c3f5bf, vez que não se trata de ação coletiva.

Uma vez que o banco reclamado já juntou os documentos requeridos, defiro ao(à) perito(a) o prazo de 15 (quinze) dias para entregar o laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010551-94.2023.5.03.0108

AUTOR	TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no **prazo COMUM e PRECLUSIVO de 05 (cinco) dias**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010551-94.2023.5.03.0108

AUTOR	TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no **prazo COMUM e PRECLUSIVO de 05 (cinco) dias**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010551-94.2023.5.03.0108

AUTOR	TIAGO LUCAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, no **prazo COMUM e PRECLUSIVO de 05 (cinco) dias**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010356-75.2024.5.03.0108

AUTOR	FRANCISCO DOS SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DOS SANTOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99472a4 proferida nos autos.

Sentença

Vistos, etc.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que o(a) reclamante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a ausência de juntada de documentos que permitam a sua correta identificação pessoal.

Destarte, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Nada obsta que a parte ingresse com outra demanda, desde que observe todos os requisitos legais exigidos.

Via de consequência, com fulcro no disposto no art. 852-B, § 1º da CLT , EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010874-36.2022.5.03.0108

AUTOR	SAULO GOMES LYRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010354-08.2024.5.03.0108

AUTOR	SOLANGE MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	FABIOLA CRISTINA TEIXEIRA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MARIA LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b8e647 proferida nos autos.

Sentença

Vistos, etc.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que o(a) reclamante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a ausência de juntada de documentos que permitam a sua correta identificação pessoal.

Destarte, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Via de consequência, com fulcro no disposto no art. 852-B, § 1º da CLT , EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Nada obsta, no entanto, que a parte ingresse com nova ação, desde que observe todos os requisitos legais.

Por preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010359-30.2024.5.03.0108

AUTOR	MOISES ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	MARIA GRACILIANE PIMENTEL(OAB: 197762/MG)
RÉU	W M PORTAS EMPREENDIMENTOS EM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ALMEIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 377344f proferida nos autos.

Sentença

Vistos, etc.

O exame dos autos eletrônicos permite afirmar que o(a) reclamante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a ausência de juntada de documentos que permitam a sua correta identificação pessoal.

Destarte, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Via de consequência, com fulcro no disposto no art. 852-B, § 1º da CLT , EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010603-27.2022.5.03.0108

AUTOR	ELISA MIRANDA ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA MIRANDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ELISA MIRANDA ARAUJO

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010885-31.2023.5.03.0108

AUTOR	WALCILEY JOAO SILVA
ADVOGADO	DEBORAH PINHEIRO ROCHA(OAB: 211112/MG)
ADVOGADO	VITORIA CHAVES CARNEIRO ROCHA(OAB: 222455/MG)
ADVOGADO	JENNIFER PINHEIRO ROCHA MELO(OAB: 173937/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALCILEY JOAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fabf65e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, **antecipe-se** a audiência Instrução por videoconferência para o dia **30.04.2024, às 09h45min**, mantidas as cominações e diretrizes da ata de id fb26a74.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-31.2023.5.03.0108

AUTOR	WALCILEY JOAO SILVA
ADVOGADO	DEBORAH PINHEIRO ROCHA(OAB: 211112/MG)
ADVOGADO	VITORIA CHAVES CARNEIRO ROCHA(OAB: 222455/MG)
ADVOGADO	JENNIFER PINHEIRO ROCHA MELO(OAB: 173937/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fabf65e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, **antecipe-se** a audiência Instrução por videoconferência para o dia **30.04.2024, às 09h45min**, mantidas as cominações e diretrizes da ata de id fb26a74.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010575-25.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	FABIO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: FABIO RODRIGUES

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de

petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001248-71.2014.5.03.0108

AUTOR	ANDERSON BRAGA ROCHA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BRAGA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc520c8 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de id. 4fea77a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Doutro tanto, decorrido o prazo, nos termos da decisão de id 074c8e0, observando a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se ao bloqueio de valores, via SISBAJUD, no valor do débito exequendo a seguir informado, em desfavor do(s) executado(s) relacionado(s) abaixo:

Débito exequendo: R$268.514,30 atualizado até 30/04/2024, deduzido o depósito de id 03789b2.

1. GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

Fica, desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores da parte executada, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo.

Todas as ordens de bloqueios de valores deverão ser protocoladas utilizando a repetição programada (teimosinha).

Frustrada a tentativa de bloqueio, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), e, sendo o caso, ao registro do impedimento de circulação, via sistema RENAJUD e, concomitantemente, registre-se a indisponibilidade de bens da parte executada, via sistema CNIB.

Ato contínuo, determino a juntada da ficha cadastral/QSA da empresa executada. Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente, para os fins do art. 855-A /CLT, pelo prazo de 05 dias.

Após o resultado das pesquisas (RENAJUD, CNIB e ficha cadastral /QSA), CONCLUSOS novamente.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010591-76.2023.5.03.0108

AUTOR	JULIO MOREIRA BOMFIM RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BERNARDI - PROMOCAO, PRODUCAO, ORGANIZACAO, REALIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ASSUMPCAO COSTA(OAB: 135474/MG)
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)
ADVOGADO	BRUNO CUNHA DE CASTRO(OAB: 112518/MG)
ADVOGADO	ARTHUR THOMAZI MOREIRA(OAB: 143255/MG)
RÉU	SJ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ASSUMPCAO COSTA(OAB: 135474/MG)
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)
ADVOGADO	BRUNO CUNHA DE CASTRO(OAB: 112518/MG)
ADVOGADO	ARTHUR THOMAZI MOREIRA(OAB: 143255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDI - PROMOCAO, PRODUCAO, ORGANIZACAO, REALIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
- SJ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4d7d9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação do(a) reclamante e comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, já acrescido da multa pactuada, se for o caso, sob pena de imediata execução.

No mesmo prazo, intime-se o reclamante para vista das informações anexas à petição de id 923060d.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010591-76.2023.5.03.0108

AUTOR	JULIO MOREIRA BOMFIM RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BERNARDI - PROMOCAO, PRODUCAO, ORGANIZACAO, REALIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ASSUMPCAO COSTA(OAB: 135474/MG)
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)
ADVOGADO	BRUNO CUNHA DE CASTRO(OAB: 112518/MG)
ADVOGADO	ARTHUR THOMAZI MOREIRA(OAB: 143255/MG)
RÉU	SJ COMERCIO DE ALIMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO ASSUMPCAO COSTA(OAB: 135474/MG)
ADVOGADO	PLAUTO RINO POMPEU(OAB: 103121/MG)
ADVOGADO	BRUNO CUNHA DE CASTRO(OAB: 112518/MG)
ADVOGADO	ARTHUR THOMAZI MOREIRA(OAB: 143255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MOREIRA BOMFIM RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4d7d9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação do(a) reclamante e comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, já acrescido da multa pactuada, se for o caso, sob pena de imediata execução.

No mesmo prazo, intime-se o reclamante para vista das informações anexas à petição de id 923060d.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001248-71.2014.5.03.0108

AUTOR	ANDERSON BRAGA ROCHA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc520c8 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de id. 4fea77a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Doutro tanto, decorrido o prazo, nos termos da decisão de id 074c8e0, observando a gradação legal e o limite da presente execução, proceda-se ao bloqueio de valores, via SISBAJUD, no valor do débito exequendo a seguir informado, em desfavor do(s) executado(s) relacionado(s) abaixo:

Débito exequendo: R$268.514,30 atualizado até 30/04/2024, deduzido o depósito de id 03789b2.

1. GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

Fica, desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores da parte executada, observando o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo.

Todas as ordens de bloqueios de valores deverão ser protocoladas utilizando a repetição programada (teimosinha).

Frustrada a tentativa de bloqueio, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), e, sendo o caso, ao registro do impedimento de circulação, via sistema RENAJUD e, concomitantemente, registre-se a indisponibilidade de bens da parte executada, via sistema CNIB.

Ato contínuo, determino a juntada da ficha cadastral/QSA da empresa executada. Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente, para os fins do art. 855-A /CLT, pelo prazo de 05 dias.

Após o resultado das pesquisas (RENAJUD, CNIB e ficha cadastral /QSA), CONCLUSOS novamente.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010352-38.2024.5.03.0108

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ESQUINA PARRILLERA RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63f41f proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/05/2024, às 08:15 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010027-39.2019.5.03.0108

AUTOR	KLEIDE MARIA DA SILVA LANA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9827dfb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento do(a) executado(a) de parcelamento do débito exequendo, na forma do art. 916/CPC.

Após, CONCLUSOS novamente para deliberação acerca do

requerimento do(a) executado(a).

Dê-se ciência ao(à) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010027-39.2019.5.03.0108

AUTOR	KLEIDE MARIA DA SILVA LANA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEIDE MARIA DA SILVA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9827dfb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento do(a) executado(a) de parcelamento do débito exequendo, na forma do art. 916/CPC.

Após, CONCLUSOS novamente para deliberação acerca do requerimento do(a) executado(a).

Dê-se ciência ao(à) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010659-26.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	VINICIUS FELIPE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FELIPE DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed6122b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (**id. 54ee949**), fixando o débito exequendo em **R$161.965,59 (cento e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus do executado.

As impugnações ao laudo, ***por ora,*** estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Convolo em penhora o depósito existente nos autos.

Intimem-se as partes para vista doscálculo homologados no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010659-26.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	VINICIUS FELIPE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed6122b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (**id. 54ee949**), fixando o débito exequendo em **R$161.965,59 (cento e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus do executado.

As impugnações ao laudo, ***por ora,*** estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Convolo em penhora o depósito existente nos autos.

Intimem-se as partes para vista doscálculo homologados no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010355-90.2024.5.03.0108

AUTOR	HENRIQUE CHRISTOPHER FONTOURA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CHRISTOPHER FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca2aa6 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**24/05/2024, às 08:45 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010357-60.2024.5.03.0108

AUTOR	GRAZIELE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	HL COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3555e76 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**17/05/2024, às 08:45 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010113-05.2022.5.03.0108

AUTOR	MARCOS ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	ANA KAROLINA AMORIM ASSUNCAO(OAB: 159398/MG)
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30c6e93 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado da fase de execução, intime-se o reclamante para adequação/atualização dos cálculos ao comando exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001416-73.2014.5.03.0108

AUTOR	ELIAS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290552c proferido nos autos.

CERTIDÃO EXECUÇÃO FRUSTRADA - PJe

CERTIFICO que os(as) executados(as) e seu(s) sócio(s) deixaram de efetuar o pagamento da dívida exequenda e de indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora. CERTIFICO que, no presente processo, esgotaram-se os meios de coerção do(s) devedor(es) e não foram localizados bens passíveis de penhora, alienação/adjudicação. CERTIFICO, ademais, que se revelaram sem efetividade, para a satisfação do débito exequendo, as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB). Isso posto, nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

A teor da certidão supra, frustrados os meios disponíveis para prosseguir com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, aguardando a manifestação e indicação pelo(a) exequente de meios suficientes para satisfação de seu crédito.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de 02 anos.

Registre-se a informação no GIGS.

Dê-se ciência ao(à) exequente, para fins do que dispõe o art. 11-A da CLT.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010353-23.2024.5.03.0108

AUTOR	NEUSA SANTOS COUTO
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	LEA ARAUJO BELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA SANTOS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c40f9f proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/05/2024, às 08 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou

as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010361-97.2024.5.03.0108

AUTOR	EDESIO GUSTAVO MENEZES COELHO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	ANALISA PICOLI 04534676603

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO GUSTAVO MENEZES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 314ff73 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**09/05/2024, às 08h30**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010360-15.2024.5.03.0108

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	INDAIARA APARECIDA MAIA TAVARES(OAB: 127171/MG)
RÉU	DAVID MARTELINHO DE OURO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9278600 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**09/05/2024, às 08h45**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será

designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou "desktop" (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-70.2022.5.03.0108

AUTOR	GIRLENE DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE DA CONCEICAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e86f454 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Considerando o Acórdão de id 87d0644, inclua-se o feito na pauta de instrução TELEPRESENCIAL, para o dia **05/09/2024, às 10h45**, mantidas toda as cominações e diretrizes da ata de audiência de id ff9d77b.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010535-82.2019.5.03.0108

AUTOR	ATILA WESLEY DE CARVALHO
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
RÉU	PARA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO LEONARDO DE JESUS
TESTEMUNHA	LUIS FILIPE RIBEIRO TURANI
TESTEMUNHA	RENATA APARECIDA PEREIRA DA MATTA
TESTEMUNHA	CAROLINE SCHITINE NAGEM MACHADO
TESTEMUNHA	JOAO PAULO FERREIRA COSTA
TESTEMUNHA	FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA WESLEY DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6f5aa proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar a entrega das guias TRCT, CD/SD, chave de conectividade social, no prazo de 05 dias, ciente das cominações previstas no comando exequendo.

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-70.2022.5.03.0108

AUTOR	GIRLENE DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e86f454 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Considerando o Acórdão de id 87d0644, inclua-se o feito na pauta de instrução TELEPRESENCIAL, para o dia **05/09/2024, às 10h45**, mantidas toda as cominações e diretrizes da ata de audiência de id ff9d77b.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010535-82.2019.5.03.0108

AUTOR	ATILA WESLEY DE CARVALHO
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JANNUZZI MOREIRA(OAB: 52110/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
RÉU	PARA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ GUSTAVO LEONARDO DE JESUS
TESTEMUNHA	LUIS FILIPE RIBEIRO TURANI
TESTEMUNHA	RENATA APARECIDA PEREIRA DA MATTA
TESTEMUNHA	CAROLINE SCHITINE NAGEM MACHADO
TESTEMUNHA	JOAO PAULO FERREIRA COSTA
TESTEMUNHA	FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PARA AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6f5aa proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar a entrega das guias TRCT, CD/SD, chave de conectividade social, no prazo de 05 dias, ciente das cominações previstas no comando exequendo.

Doutro tanto, sem prejuízo das determinações acima, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000966-67.2013.5.03.0108

AUTOR	ANDREA ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ARAUJO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6112a3 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO - PJE

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determino o que segue:

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT, se for o caso.

Oficie-se ao SERASA EXPERIAN, determinando a exclusão do(s) executado(s) do cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.

Excluam-se as restrições inseridas no prontuário do(s) veículo(s) do(s) executado(s) em decorrência da presente execução, via sistema RENAJUD, se for o caso.

Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades de bens do(s) executado(s) via sistema CNIB, ressalvando os emolumentos devidos de acordo com os valores vigentes na época do pagamento, devidos ao Cartório para a prática do ato, ônus do(s) executado(s).

Deverão o(s) executado(s) se dirigir ao cartório de registro de imóveis competente para as providências cabíveis.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se.

Ato contínuo, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000966-67.2013.5.03.0108

AUTOR	ANDREA ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6112a3 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO - PJE

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determino o que segue:

Exclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do BNDT, se for o caso.

Oficie-se ao SERASA EXPERIAN, determinando a exclusão do(s) executado(s) do cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.

Excluam-se as restrições inseridas no prontuário do(s) veículo(s) do(s) executado(s) em decorrência da presente execução, via sistema RENAJUD, se for o caso.

Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades de bens do(s) executado(s) via sistema CNIB, ressalvando os emolumentos devidos de acordo com os valores vigentes na época do pagamento, devidos ao Cartório para a prática do ato, ônus do(s) executado(s).

Deverão o(s) executado(s) se dirigir ao cartório de registro de imóveis competente para as providências cabíveis.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se.

Ato contínuo, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000440-66.2014.5.03.0108

AUTOR	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AUTOR	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
AUTOR	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b550b08 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência ao executado para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, para tanto, complementar a garantia do juízo, no prazo de 05 dias.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000440-66.2014.5.03.0108

AUTOR	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AUTOR	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
AUTOR	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b550b08 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos.

Dê-se ciência ao executado para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, para tanto, complementar a garantia do juízo, no prazo de 05 dias.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011245-73.2017.5.03.0108

AUTOR	DILMAR SERVULO LIMA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMAR SERVULO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d4b918 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (resumo de **id. 8866154**), fixando o débito exequendo em R$2.928.080,56 (dois milhões novecentos e vinte e oito mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus da reclamada.

As impugnações ao laudo, ***por ora***, estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Citem-se as reclamadas, por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011245-73.2017.5.03.0108

AUTOR	DILMAR SERVULO LIMA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d4b918 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (resumo de **id. 8866154**), fixando o débito exequendo em R$2.928.080,56 (dois milhões novecentos e vinte e oito mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus da reclamada.

As impugnações ao laudo, ***por ora***, estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Citem-se as reclamadas, por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010709-91.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf65086 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a dilação de prazo já concedido às partes, nos termos do despacho de id 89ce6f8 e já decorrido o novo prazo, conforme intimação de id 78c8e7f, indefere-se o requerimento da executada de nova dilação de prazo (id 8e0a470).

Intime-se a executada.

Doutro tanto, considerando a complexidade e, sobretudo, a extensão dos cálculos e, ainda, que nas execuções individuais os honorários periciais giram em torno de R$3.000,00, tem-se por absolutamente razoável o requerimento do perito de arbitramento de seus honorários em R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por substituído.

Isso posto, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (**id. 4472349**), fixando o débito exequendo em **R$9.339.293,38 (nove milhões trezentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos)**, atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$177.560,00, sendo R$460,00 por substituído.

As impugnações ao laudo, ***por ora,*** estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito no prazo ***improrrogável*** de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao perito e ao MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010709-91.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf65086 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a dilação de prazo já concedido às partes, nos termos do despacho de id 89ce6f8 e já decorrido o novo prazo, conforme intimação de id 78c8e7f, indefere-se o requerimento da executada de nova dilação de prazo (id 8e0a470).

Intime-se a executada.

Doutro tanto, considerando a complexidade e, sobretudo, a extensão dos cálculos e, ainda, que nas execuções individuais os honorários periciais giram em torno de R$3.000,00, tem-se por absolutamente razoável o requerimento do perito de arbitramento de seus honorários em R$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por substituído.

Isso posto, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (**id. 4472349**), fixando o débito exequendo em **R$9.339.293,38 (nove milhões trezentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos)**, atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$177.560,00, sendo R$460,00 por substituído.

As impugnações ao laudo, ***por ora,*** estão solucionadas com a ratificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito no prazo ***improrrogável*** de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao perito e ao MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010364-52.2024.5.03.0108

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTA MATTOS CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c3e0b proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Nos termos da Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR n. 95/2022, do Eg. TRT/3a Região, designo audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência para o dia**09/05/2024 às 08:15 horas**, **devendo as partes comparecer virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Em que pese tratar-se de audiência virtual de tentativa de conciliação, o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem, até o horário da audiência designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Caso seja frustrada a audiência de tentativa de conciliação e havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita,

deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Promova-se a notificação do(a)(s) reclamado(a)(s).

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010565-78.2023.5.03.0108

AUTOR	LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda9f23 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO.

LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONÇALVES opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em vícios.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO.

A parte embargante alega a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não teria reconhecido a nulidade do regime de compensação de jornada, tampouco determinado o pagamento de eventuais horas extras indevidamente compensadas pela embargante.

Sem razão.

Observo que as questões ventiladas evidenciam tão somente o mero inconformismo em relação à decisão embargada, visando ao reexame da matéria decidida.

Além disso, vale ressaltar, não fora formulado pedido, na inicial, de nulidade do regime de compensação de jornada, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Com efeito, se, no entendimento da embargante, a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO.

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos por LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONÇALVES e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010565-78.2023.5.03.0108

AUTOR	LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda9f23 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO.

LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONÇALVES opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sob o fundamento de que a decisão embargada incorreu em vícios.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO.

A parte embargante alega a existência de omissão no julgado, posto que o Juízo não teria reconhecido a nulidade do regime de compensação de jornada, tampouco determinado o pagamento de eventuais horas extras indevidamente compensadas pela embargante.

Sem razão.

Observo que as questões ventiladas evidenciam tão somente o mero inconformismo em relação à decisão embargada, visando ao reexame da matéria decidida.

Além disso, vale ressaltar, não fora formulado pedido, na inicial, de nulidade do regime de compensação de jornada, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Com efeito, se, no entendimento da embargante, a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Diante disso, julgo improcedentes os embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO.

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos por LOUYANNE DOS SANTOS ALVES GONÇALVES e, no mérito, decido julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0124500-29.2005.5.03.0108

AUTOR	SELMA HERMINDA FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	SILVERIO DE LIMA GEO NETO(OAB: 50257/MG)
RÉU	JONATHAS LISANDRO DUARTE
ADVOGADO	LUCIANE IRIS DO CARMO(OAB: 77894/MG)
RÉU	LASER OPTICAL CORPORATION IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE GUILHERME COSTA CHAVES(OAB: 79834/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA(OAB: 59645/MG)
RÉU	ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO(OAB: 96207/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS LISANDRO DUARTE
- LASER OPTICAL CORPORATION IND E COM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b27e173 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

JONATHAS LISANDRO DUARTE, já qualificado, não se conformando com a r. sentença de Id edde00d, opõe os embargos de declaração de Id a25bdee, afirmando, em síntese, que há omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na r. decisão guerreada, revela tão só o inconformismo da parte com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Esclarece-se que a r. decisão perpassou todos os pontos da exceção de pré-executividade, tendo considerado a notificação por edital válida, haja vista que o excipiente se encontrava em local incerto e não sabido.

No tocante à exceção de pré-executividade, apresentada por ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA, não houve cerceamento de defesa, haja vista que a exequente foi devidamente intimada.

Destaca-se, ainda, que o juiz não está obrigado a analisar, uma a uma, todas as alegações da parte, bastando que no julgamento sejam expostos os fundamentos que levaram à conclusão do "decisum", o que foi procedido na sentença embargada.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto à matéria em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por JONATHAS LISANDRO DUARTE. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010602-08.2023.5.03.0108

AUTOR	KELVIN KALIL BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)
RÉU	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN KALIL BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed7fa87 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

TNG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (em Recuperação Judicial) , já qualificada, não se conformando com a r. sentença de ID 364c23c, opõe os embargos de declaração de ID 737990e, afirmando, em síntese, que há contradição no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na r. decisão guerreada, revela tão só o inconformismo da parte com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto às matérias em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TNG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010449-43.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	ELSON TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	LEANDRO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	THIAGO SILVA CORREA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON TEIXEIRA RAMOS
- LEANDRO HENRIQUE FERREIRA
- THIAGO SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98f6f1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO, já qualificado, não se conformando com a sentença de ID cbe98d5, opõe os embargos de declaração de ID 18999cb, afirmando, em síntese, que há vícios no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na decisão guerreada, revela tão-somente o inconformismo das reclamadas com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Sendo assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto à matéria em discussão, o embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0124500-29.2005.5.03.0108

AUTOR	SELMA HERMINDA FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	SILVERIO DE LIMA GEO NETO(OAB: 50257/MG)
RÉU	JONATHAS LISANDRO DUARTE
ADVOGADO	LUCIANE IRIS DO CARMO(OAB: 77894/MG)
RÉU	LASER OPTICAL CORPORATION IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE GUILHERME COSTA CHAVES(OAB: 79834/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA(OAB: 59645/MG)
RÉU	ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO(OAB: 96207/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA HERMINDA FERNANDES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b27e173 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

JONATHAS LISANDRO DUARTE, já qualificado, não se conformando com a r. sentença de Id edde00d, opõe os embargos de declaração de Id a25bdee, afirmando, em síntese, que há omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na r. decisão guerreada, revela tão só o inconformismo da parte com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Esclarece-se que a r. decisão perpassou todos os pontos da exceção de pré-executividade, tendo considerado a notificação por edital válida, haja vista que o excipiente se encontrava em local

incerto e não sabido.

No tocante à exceção de pré-executividade, apresentada por ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA, não houve cerceamento de defesa, haja vista que a exequente foi devidamente intimada.

Destaca-se, ainda, que o juiz não está obrigado a analisar, uma a uma, todas as alegações da parte, bastando que no julgamento sejam expostos os fundamentos que levaram à conclusão do "decisum", o que foi procedido na sentença embargada.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto à matéria em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por JONATHAS LISANDRO DUARTE. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010602-08.2023.5.03.0108

AUTOR	KELVIN KALIL BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)
RÉU	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed7fa87 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

TNG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (em Recuperação Judicial) , já qualificada, não se conformando com a r. sentença de ID 364c23c, opõe os embargos de declaração de ID 737990e, afirmando, em síntese, que há contradição no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na r. decisão guerreada, revela tão só o inconformismo da parte com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto às matérias em discussão, a embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TNG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010449-43.2021.5.03.0108

EXEQUENTE	ELSON TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	LEANDRO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXEQUENTE	THIAGO SILVA CORREA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98f6f1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO, já qualificado, não se conformando com a sentença de ID cbe98d5, opõe os embargos de declaração de ID 18999cb, afirmando, em síntese, que há vícios no julgado.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que opostos a tempo e modo, na forma da lei.

2.2 MÉRITO

A peça de embargos, conquanto aponte vícios na decisão guerreada, revela tão-somente o inconformismo das reclamadas com o decidido.

Todavia, não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Sendo assim, pretendendo a reforma do julgado, inclusive quanto à matéria em discussão, o embargante deverá se valer do recurso próprio e cabível à espécie.

Nada a ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-45.2023.5.03.0108

AUTOR	DEIVISON DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d97143 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Devolva-se o saldo remanescente de id. b1806d9 à executada, que deverá fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001774-09.2012.5.03.0108

AUTOR	SELMA MARIA CORDEIRO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MARIA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcc8703 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da execução, libere-se o depósito de ID 67cdb8b aos credores de ID f5eba3a, com juros e correção monetária a partir de 27/11/2023.

Libere-se, ainda, o referido depósito para pagamento das custas processuais, fixadas na decisão de id b46e259, no importe de R$55,35.

Observe a secretaria os dados bancários informados na petição de id 8d38f29.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

Comprovados os valores recebidos, libere-se o saldo remanescente para o reclamado e ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-45.2023.5.03.0108

AUTOR	DEIVISON DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d97143 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Devolva-se o saldo remanescente de id. b1806d9 à executada, que deverá fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001774-09.2012.5.03.0108

AUTOR	SELMA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcc8703 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da execução, libere-se o depósito de ID 67cdb8b aos credores de ID f5eba3a, com juros e correção monetária a partir de 27/11/2023.

Libere-se, ainda, o referido depósito para pagamento das custas processuais, fixadas na decisão de id b46e259, no importe de R$55,35.

Observe a secretaria os dados bancários informados na petição de id 8d38f29.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

Comprovados os valores recebidos, libere-se o saldo remanescente para o reclamado e ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010296-05.2024.5.03.0108

AUTOR	ANDERSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 022d4a9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de ação trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo (artigos 5º, LXXVIII, da CRFB, e 852-I, da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência material da Justiça do Trabalho

Alega a reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia dos autos de natureza civil.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela reclamada, a hipótese dos autos não se enquadra naquela objeto de julgamento pela Segunda Seção do STJ, no CC 164544, haja vista que naqueles autos a matéria discutida era relativa a indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação comercial e não decorrente de vínculo de emprego postulado.

Ainda, no que concerne à decisão proferida pelo E.STF na Rcl 59795/MG, trata-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante e que não guarda relação com o caso ora em análise.

Ademais, a competência em razão da matéria é fixada não só em relação aos pedidos formulados, mas em relação à causa de pedir.

Portanto, sendo o objeto da presente ação a alegação de existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, abarcada está a competência material da Justiça do Trabalho - art. 114, I, CF/88.

Rejeito.

No que concerne à preliminar de incompetência material desta Especializada em relação aos recolhimentos previdenciários, registro que de fato, a Justiça do Trabalho somente detém competência para determinar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas remuneratórias decorrentes de acordo homologado ou das sentenças condenatórias que proferir, consoante Súmula 368, I, TST.

Entretanto, não há pedido formulado na inicial de condenação do reclamado ao pagamento ou comprovação recolhimentos

previdenciários durante todo o período contratual, não havendo que se falar, portanto, em incompetência desta Especializada.

Por oportuno, registro que o recolhimento das parcelas previdenciárias afetas a eventuais verbas tributáveis reconhecidas neste *decisum* será procedida na forma da Súmula 368 TST, consoante restará detalhado oportunamente.

Da questão de ordem

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2024, já na vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11/11/2017 e que o autor pretende ter reconhecido o vínculo de emprego com a ré a partir de 01.06.2022, todas as questões de direito material e processual serão analisadas à luz da lei em comento.

Impugnação ao valor dos pedidos

Impugna a reclamada o valor dos pedidos, alegando que são aleatórios, sem, no entanto, apontar vícios ou os valores que entende devidos.

Assim, considerando que a Ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele declinado na petição inicial.

Da impugnação aos documentos

Não se sustenta a impugnação genérica apresentada pelas partes à documentação acostada aos autos, especialmente com base no art. 830 da CLT, sendo certo que a mera ausência de autenticação não é suficiente a tornar o documento desprovido de credibilidade.

Quanto ao mais, tratando-se de impugnação genérica, sem indicação específica de vícios ou nulidades, o valor probante de cada documento será examinado no momento oportuno, quando da apreciação do mérito e em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Sob esse olhar, caberia à parte que impugna o documento demonstrar sua incorreção ou inidoneidade, o que não se fez no presente feito.

Indefiro.

DO MÉRITO

Da relação havida entre as partes

O reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, alegando que aderiu aos termos e condições da reclamada, iniciando as atividades em 01.06.2022, na função de motorista, realizando jornadas diárias de acordo com as demandas ofertadas pela ré, percebendo a título de remuneração uma média semanal de R$ 700,00. Afirma que em 15.02.2024, a reclamada bloqueou o seu acesso à plataforma, sem contudo, reconhecer qualquer direito a que faria jus. Sob a alegação de que na relação havida estavam presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, pugna pelo reconhecimento do mesmo e pelo pagamento das parcelas correlatas.

A reclamada se opõe de forma veemente às pretensões, aduzindo ausência de relação de emprego.

Não é demais lembrar, inicialmente, que o reconhecimento do vínculo empregatício depende da presença simultânea dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber, prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente um ou mais desses requisitos, não há como falar-se em vínculo de emprego.

O ônus de prova é da reclamada, que alegou ter mantido com o reclamante relação diversa da empregatícia.

Pois bem.

Em audiência (ata id. 2513641), as partes convencionaram pela utilização, como prova emprestada, de depoimentos de testemunhas ouvidas em outros processos. Desses depoimentos, bem como dos pontos incontroversos fixados em comum acordo pelas partes, é possível inferir que o reclamante prestou seus serviços à reclamada de forma autônoma, com alteridade e sem nenhum tipo de subordinação, haja vista que ao motorista é possível recusar chamadas, tendo a liberdade de organizar a sua jornada, liberdade na forma de prestar os seus serviços, já que pode definir número mínimo de corridas a serem por ele realizadas diariamente, sendo que a não ativação da plataforma nos dias em que assim decidir não acarreta qualquer punição ou necessidade de justificativa.

A testemunha Chrystinni Andrade Souza, empregada da Uber desde abril de 2017, cujo depoimento foi juntado como prova emprestada a pedido do próprio reclamante, corroborou a tese defensiva de autonomia, ausência de pessoalidade e ausência de subordinação, como se vê no seguinte trecho do seu depoimento:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota;".

No mesmo sentido, a corroborar a ausência de subordinação, foram as declarações da testemunha da reclamada, sr. Walter Tadeu Martins Filho:

"*pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online;*

que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para s motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo". "

Cumpre salientar que a exigência, por parte da reclamada, de cumprimento de determinados padrões definidos pela empresa, como, por exemplo, quanto à apresentação pessoal do motorista, forma de tratamento em relação aos passageiros, higiene e conservação do veículo, dentre outras assemelhadas, é inerente a qualquer contrato, não apenas aos de emprego, mas também àqueles de natureza comercial.

O documento intitulado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL", define a reclamada como uma prestadora de serviços de intermediação digital, prestados por meio de plataforma tecnológica, intermediação sob demanda e serviços relacionados que permitem que prestadores de transporte independentes busquem, recebam e atendam solicitações de serviços de transporte feitas por usuários que procurem tais serviços.

Fica claro, portanto, que o reclamante, ao instalar em seu smartphone o aplicativo para motoristas disponibilizado pela reclamada e aceitar as condições propostas, concordou em contratar a plataforma digital da Uber para encontrar clientes que necessitavam utilizar os serviços de transporte disponibilizados por ele, reclamante.

A reclamada funciona, como se vê, apenas como intermediadora entre passageiros e motoristas, a fim de que estes possam ser encontrados por aqueles.

O E. TRT/3ª Região vem reiteradamente confirmando a inexistência de vínculo empregatício em situações semelhantes, como ilustram as seguintes ementas:

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DO UBER. INEXISTÊNCIA. O reclamante tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados. Em resumo, não havia subordinação jurídica nem se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010511-52.2017.5.03.0002 (RO); Disponibilização: 25/10/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2707; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA CADASTRADO EM PLATAFORMA DIGITAL. UBER. Para a configuração do vínculo empregatício é imprescindível a reunião dos elementos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). Se o depoimento do reclamante esclarece os termos da avença celebrada com a reclamada, demonstrando que entre

ambos houve ajuste legítimo de vontades, com soma mútua de esforços e distribuição dos lucros provenientes do negócio, não é possível reconhecer a relação de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-90.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 21/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1239; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

UBER. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não está configurado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-32.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 03/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1362; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

MOTORISTA CADASTRADO EM PLATAFORMA DIGITAL - UBER - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Ainda que seja notória a dificuldade da legislação trabalhista em regulamentar as novas relações de trabalho que surgem exponencialmente, inclusive pelo incremento e utilização cada vez mais intensa de aparatos tecnológicos que integram o cotidiano dos trabalhadores em suas atividades profissionais, por outro lado não podem ser ignorados os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT para fins de eventual reconhecimento do vínculo empregatício perante esta Especializada. Seguindo essa premissa, não há como declarar a relação de emprego entre o motorista cadastrado em plataforma digital que propicia a intermediação do serviço de transporte com o passageiro e a empresa que desenvolveu e disponibiliza a referida tecnologia, quando evidenciado pelo contexto probatório a ampla autonomia pelo reclamante no desempenho de sua atividade profissional como motorista, assumindo os riscos da atividade por ele desenvolvida e gerindo o seu cotidiano laboral conforme sua conveniência, pois a ausência do pressuposto legal concernente à subordinação jurídica se apresenta como óbice para a configuração do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010774-87.2017.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 19/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1216; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA VINCULADO A UBER - AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descurar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa Uber e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010586-27.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 13/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o reclamante trabalha de forma autônoma, utilizando a plataforma disponibilizada pela reclamada como uma ferramenta para encontrar passageiros interessados nos serviços oferecidos por ele, como motorista autônomo.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada.

Em consequência, indefiro todos os pedidos atrelados ao vínculo pretendido (pedidos de itens “a” a “k” do rol). Por corolário, improcede o pedido de indenização por danos morais em razão da alegada dispensa arbitrária.

Da indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária

O ordenamento jurídico consagrou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar decorre da necessária concomitância de três elementos: existência do dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo na conduta do agente. É o que se extrai da redação do art. 186 do Código Civil de 2002, in verbis transcrito:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

O ônus da prova acerca da existência dos três requisitos imprescindíveis à configuração do dano moral indenizável, tratando-se de fato constitutivo do direito invocado, compete ao reclamante.

A compensação financeira pelo dano moral, por sua vez, pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (artigo 5°, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Referida compensação tornar-se-á devida quando os fatos alegados

causem dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, gere grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

No caso dos autos, o autor não comprovou a existência de dano sofrido em decorrência da alegada ausência de recolhimentos previdenciários pela reclamada, ônus que lhe incumbia, consoante previsão contida no art. 818, I, da CLT.

Acresça-se que nos termos do Decreto 9.792/2019 e dos arts. 21 e 30, II, da Lei nº 8.212/1991, compete ao trabalhador autônomo, na condição de contribuinte individual ou empreendedor individual, efetuar os recolhimentos previdenciários cabíveis.

Indefiro.

Da justiça gratuita

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a ausência de prova de remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Defiro o pedido.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Com fundamento no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 5% do valor da causa.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora remanescem em condição suspensiva de exigibilidade, considerando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita e o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

Expedição de ofícios

Considerando tudo o que restou decidido nos autos, não foram verificadas irregularidades a amparar o pleito referente à expedição de ofícios aos órgãos indicados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas pela ré;

- no mérito propriamente dito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDERSON FERREIRA MARTINS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 760,71 calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789 da CLT), das quais, dispensado na forma da lei.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010296-05.2024.5.03.0108

AUTOR	ANDERSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 022d4a9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de ação trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo (artigos 5º, LXXVIII, da CRFB, e 852-I, da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência material da Justiça do Trabalho

Alega a reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia dos autos de natureza civil.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela reclamada, a hipótese dos autos não se enquadra naquela objeto de julgamento pela Segunda Seção do STJ, no CC 164544, haja vista que naqueles autos a matéria discutida era relativa a indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação comercial e não decorrente de vínculo de emprego postulado.

Ainda, no que concerne à decisão proferida pelo E.STF na Rcl 59795/MG, trata-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante e que não guarda relação com o caso ora em análise.

Ademais, a competência em razão da matéria é fixada não só em relação aos pedidos formulados, mas em relação à causa de pedir. Portanto, sendo o objeto da presente ação a alegação de existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, abarcada está a competência material da Justiça do Trabalho - art. 114, I, CF/88.

Rejeito.

No que concerne à preliminar de incompetência material desta Especializada em relação aos recolhimentos previdenciários, registro que de fato, a Justiça do Trabalho somente detém competência para determinar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas remuneratórias decorrentes de acordo homologado ou das sentenças condenatórias que proferir, consoante Súmula 368, I, TST.

Entretanto, não há pedido formulado na inicial de condenação do reclamado ao pagamento ou comprovação recolhimentos previdenciários durante todo o período contratual, não havendo que se falar, portanto, em incompetência desta Especializada.

Por oportuno, registro que o recolhimento das parcelas previdenciárias afetas a eventuais verbas tributáveis reconhecidas neste *decisum* será procedida na forma da Súmula 368 TST, consoante restará detalhado oportunamente.

Da questão de ordem

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2024, já na vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11/11/2017 e que o autor pretende ter reconhecido o vínculo de emprego com a ré a partir de 01.06.2022, todas as questões de direito material e processual serão analisadas à luz da lei em comento.

Impugnação ao valor dos pedidos

Impugna a reclamada o valor dos pedidos, alegando que são aleatórios, sem, no entanto, apontar vícios ou os valores que entende devidos.

Assim, considerando que a Ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele declinado na petição inicial.

Da impugnação aos documentos

Não se sustenta a impugnação genérica apresentada pelas partes à documentação acostada aos autos, especialmente com base no art. 830 da CLT, sendo certo que a mera ausência de autenticação não é suficiente a tornar o documento desprovido de credibilidade.

Quanto ao mais, tratando-se de impugnação genérica, sem indicação específica de vícios ou nulidades, o valor probante de cada documento será examinado no momento oportuno, quando da apreciação do mérito e em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Sob esse olhar, caberia à parte que impugna o documento demonstrar sua incorreção ou inidoneidade, o que não se fez no presente feito.

Indefiro.

DO MÉRITO

Da relação havida entre as partes

O reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, alegando que aderiu aos termos e condições da reclamada, iniciando as atividades em 01.06.2022, na função de motorista, realizando jornadas diárias de acordo com as demandas ofertadas pela ré, percebendo a título de remuneração uma média semanal de R$ 700,00. Afirma que em 15.02.2024, a reclamada bloqueou o seu acesso à plataforma, sem contudo, reconhecer qualquer direito a que faria jus. Sob a alegação de que na relação havida estavam presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, pugna pelo reconhecimento do mesmo e pelo pagamento das parcelas correlatas.

A reclamada se opõe de forma veemente às pretensões, aduzindo ausência de relação de emprego.

Não é demais lembrar, inicialmente, que o reconhecimento do vínculo empregatício depende da presença simultânea dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber, prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente um ou mais desses requisitos, não há como falar-se em vínculo de emprego.

O ônus de prova é da reclamada, que alegou ter mantido com o reclamante relação diversa da empregatícia.

Pois bem.

Em audiência (ata id. 2513641), as partes convencionaram pela utilização, como prova emprestada, de depoimentos de testemunhas ouvidas em outros processos. Desses depoimentos, bem como dos pontos incontroversos fixados em comum acordo pelas partes, é possível inferir que o reclamante prestou seus serviços à reclamada de forma autônoma, com alteridade e sem nenhum tipo de subordinação, haja vista que ao motorista é possível recusar chamadas, tendo a liberdade de organizar a sua jornada, liberdade na forma de prestar os seus serviços, já que

pode definir número mínimo de corridas a serem por ele realizadas diariamente, sendo que a não ativação da plataforma nos dias em que assim decidir não acarreta qualquer punição ou necessidade de justificativa.

A testemunha Chrystinni Andrade Souza, empregada da Uber desde abril de 2017, cujo depoimento foi juntado como prova emprestada a pedido do próprio reclamante, corroborou a tese defensiva de autonomia, ausência de pessoalidade e ausência de subordinação, como se vê no seguinte trecho do seu depoimento: *"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota;".*

No mesmo sentido, a corroborar a ausência de subordinação, foram as declarações da testemunha da reclamada, sr. Walter Tadeu Martins Filho:

"*pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para s motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo". "*

Cumpre salientar que a exigência, por parte da reclamada, de cumprimento de determinados padrões definidos pela empresa, como, por exemplo, quanto à apresentação pessoal do motorista, forma de tratamento em relação aos passageiros, higiene e conservação do veículo, dentre outras assemelhadas, é inerente a qualquer contrato, não apenas aos de emprego, mas também àqueles de natureza comercial.

O documento intitulado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL", define a reclamada como uma prestadora de serviços de intermediação digital, prestados por meio de plataforma tecnológica, intermediação sob demanda e serviços relacionados que permitem que prestadores de transporte independentes busquem, recebam e atendam solicitações de serviços de transporte feitas por usuários que procurem tais serviços.

Fica claro, portanto, que o reclamante, ao instalar em seu smartphone o aplicativo para motoristas disponibilizado pela reclamada e aceitar as condições propostas, concordou em contratar a plataforma digital da Uber para encontrar clientes que necessitavam utilizar os serviços de transporte disponibilizados por ele, reclamante.

A reclamada funciona, como se vê, apenas como intermediadora entre passageiros e motoristas, a fim de que estes possam ser encontrados por aqueles.

O E. TRT/3ª Região vem reiteradamente confirmando a inexistência

de vínculo empregatício em situações semelhantes, como ilustram as seguintes ementas:

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DO UBER. INEXISTÊNCIA. O reclamante tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados. Em resumo, não havia subordinação jurídica nem se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010511-52.2017.5.03.0002 (RO); Disponibilização: 25/10/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2707; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA CADASTRADO EM PLATAFORMA DIGITAL. UBER. Para a configuração do vínculo empregatício é imprescindível a reunião dos elementos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica). Se o depoimento do reclamante esclarece os termos da avença celebrada com a reclamada, demonstrando que entre ambos houve ajuste legítimo de vontades, com soma mútua de esforços e distribuição dos lucros provenientes do negócio, não é possível reconhecer a relação de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-90.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 21/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1239; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

UBER. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre a UBER e o prestador dos serviços aos usuários finais, o vínculo empregatício não está configurado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-32.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 03/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1362; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

MOTORISTA CADASTRADO EM PLATAFORMA DIGITAL - UBER - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Ainda que seja notória a dificuldade da legislação trabalhista em regulamentar as novas relações de trabalho que surgem exponencialmente, inclusive pelo incremento e utilização cada vez mais intensa de aparatos tecnológicos que integram o cotidiano dos trabalhadores em suas atividades profissionais, por outro lado não podem ser ignorados os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT para fins de eventual reconhecimento do vínculo empregatício perante esta Especializada. Seguindo essa premissa, não há como declarar a relação de emprego entre o motorista cadastrado em plataforma digital que propicia a intermediação do serviço de transporte com o passageiro e a empresa que desenvolveu e disponibiliza a referida tecnologia, quando evidenciado pelo contexto probatório a ampla autonomia pelo reclamante no desempenho de sua atividade profissional como motorista, assumindo os riscos da atividade por ele desenvolvida e gerindo o seu cotidiano laboral conforme sua conveniência, pois a ausência do pressuposto legal concernente à subordinação jurídica se apresenta como óbice para a configuração do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010774-87.2017.5.03.0001 (RO); Disponibilização: 19/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1216; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA VINCULADO A UBER - AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descurar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa Uber e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010586-27.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 13/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o reclamante trabalha de forma autônoma, utilizando a plataforma disponibilizada pela reclamada como uma ferramenta para encontrar passageiros interessados nos serviços oferecidos por ele, como motorista autônomo.

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada.

Em consequência, indefiro todos os pedidos atrelados ao vínculo pretendido (pedidos de itens “a” a “k” do rol). Por corolário, improcede o pedido de indenização por danos morais em razão da alegada dispensa arbitrária.

Da indenização por danos morais pela ausência de cobertura previdenciária

O ordenamento jurídico consagrou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar decorre da necessária concomitância de três elementos: existência do dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo na conduta do agente. É o que se extrai da redação do art. 186 do Código Civil de 2002, in verbis transcrito:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

O ônus da prova acerca da existência dos três requisitos imprescindíveis à configuração do dano moral indenizável, tratando-se de fato constitutivo do direito invocado, compete ao reclamante.

A compensação financeira pelo dano moral, por sua vez, pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (artigo 5°, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Referida compensação tornar-se-á devida quando os fatos alegados causem dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, gere grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo.

No caso dos autos, o autor não comprovou a existência de dano sofrido em decorrência da alegada ausência de recolhimentos previdenciários pela reclamada, ônus que lhe incumbia, consoante previsão contida no art. 818, I, da CLT.

Acresça-se que nos termos do Decreto 9.792/2019 e dos arts. 21 e 30, II, da Lei nº 8.212/1991, compete ao trabalhador autônomo, na condição de contribuinte individual ou empreendedor individual, efetuar os recolhimentos previdenciários cabíveis.

Indefiro.

Da justiça gratuita

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a ausência de prova de remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Defiro o pedido.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Com fundamento no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamada, no importe de 5% do valor da causa.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora remanescem em condição suspensiva de exigibilidade, considerando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita e o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

Expedição de ofícios

Considerando tudo o que restou decidido nos autos, não foram verificadas irregularidades a amparar o pleito referente à expedição de ofícios aos órgãos indicados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas pela ré;
- no mérito propriamente dito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDERSON FERREIRA MARTINS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 760,71 calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789 da CLT), das quais, dispensado na forma da lei.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010866-25.2023.5.03.0108

AUTOR	NATHAN WELLINGTON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RSMM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR(OAB: 128597/RJ)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

Fica V. Sª intimado(a) para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010363-04.2023.5.03.0108

AUTOR	KATIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- KATIA DO CARMO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34b93b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KATIA DO CARMO COSTA ajuizou, em 09.05.2023, ação trabalhista em face de VIA S A, todos qualificados nos autos. Após exposições fática e jurídica, postulou as pretensões formuladas na inicial de Id dc58052. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 165.054,03.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e recusada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita de Id ae02577, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial; no mérito, insurgiu-se contra os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntou procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação à defesa e aos documentos em Id 19ae223.

Na audiência de instrução (Id 4c7c0ea), foram ouvidos a reclamante, o preposto da reclamada e duas testemunhas, sendo uma a rogo da reclamante e uma a rogo da reclamada.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a tentativa conciliatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnaçãoaosvalores. Limitação aos valores da inicial

Impugna, a reclamada, os valores dos pedidos, alegando que foram apresentados de forma aleatória.

Considerando que a ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito aimpugnaçãoaosvaloresapresentados, mantendo-se aqueles declinados na petição inicial.

Importante ressaltar que a indicação do valor do pedido estabelecida no art. 840, §1º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017) não equivale à liquidação do título executivo, bastando que o autor atribua, na inicial, valores correspondentes aos pedidos formulados, por mera estimativa, o que foi observado no presente caso.

Com relação ao pedido de limitação aos valores da inicial, por disciplina judiciária, ante a decisão proferida pelo C.TST nos autos do processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação.

Rejeito.

Limites da lide.

Face o princípiodaadstriçãodojuiz (arts. 141 e 492 do CPC), é certo que os limitesdalide serão observados.

Inépciadapetiçãoinicial

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petiçãoinicialquando "*lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si".

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, pois o reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam. Ademais, verifica-se que houve a correta delimitação do valor dos pedidos.

Registre-se que o processo do trabalho prima pela simplicidade (art. 840, § 1º, da CLT), pelo que não comporta maior rigor formal em relação à formulação de pedidos, bastando ser possível identificá-lo e permitir à parte contrária defender-se com a amplitude que o texto constitucional lhe assegura.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Diferenças a título de comissões sobre serviços.

Aduz a reclamante que foi contratada sob o regime comissionista puro, de modo que a sua remuneração total correspondia aos percentuais incidentes sobre a venda de produtos e serviços. Refere que, conforme percentual acertado, deveria receber, em média, a quantia de R$ 375,00 pelos serviços vendidos, postulando, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças apuradas.

Em contestação, a reclamada se opõe ao pedido, aduzindo que as comissões foram adimplidas corretamente, conforme política de comissionamento interno, na qual era previsto o percentual mínimo de 1%, além de DSR.

A partir da prova documental acostada aos autos, é possível observar que a reclamada apresentou os registros de vendas de serviços realizadas pela reclamante durante o período contratual (Id bd4b182), com indicação do valor da venda e da comissão paga, informação que se coaduna com o teor do depoimento pessoal prestado pela reclamante, em que reconhecido o recebimento de comissões sobre as vendas de produtos ou serviços efetuados.

Ainda, verifica-se que os percentuais aplicados se mostram compatíveis com os indicados em defesa pela reclamada, qual seja: 1% a 2% sobre o valor do produto e 7,5% sobre o valor do serviço vendido.

Em contrapartida, verifica-se que a reclamante se limitou a aduzir que deveria perceber, mensalmente, uma média de R$ 375,00 por comissões em vendas de serviços, sem indicar, no entanto, qualquer negociação que teria sido computada em seus contracheques, não obstante tenha tido vista do seu extrato de vendas realizadas durante o pacto laboral, conforme Id a580a83.

Ademais, como consabido, considerando que a reclamante percebia sua remuneração, de forma integral, à base de comissões, não se mostra verossímil a alegação autoral no sentido de que deveria ter percebido, pela reclamada, a quantia média mensal de R$ 375,00 por venda de serviços, considerando se tratar de regime remuneratório altamente variável, inviabilizando, assim, a fixação de quantitativo mínimo nos termos em que aduzidos na exordial.

Assim, ausente a demonstração da existência de vendas não computadas pela reclamada, improcede o pedido de pagamento de diferenças a título de comissões.

Estornos de comissões - vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca

O teor da defesa apresentada pela reclamada confirma que a empresa estornava as comissões sobre vendas canceladas, não faturadas e trocadas.

Quando às vendas canceladas ou não faturadas, revejo posicionamento anterior adotado, considerando que o art. 7º da Lei 3.207/57 dispõe que "*verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.*"

Destarte, o fato de o cliente eventualmente cancelar a venda em um momento posterior, trocar ou mesmo não receber o produto tem o condão de excluir do empregado à comissão auferida, por expressa previsão legal.

Com efeito, a interpretação a ser dada ao 466 da CLT, é no sentido de que com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada. Em havendo cancelamento da venda ou estorno, por óbvio, que a venda em si não se consolidou, não gerando ao empregado o direito à percepção de comissão.

No tocante às trocas, considerando as inúmeras ações ajuizadas em face da reclamada e declarações já prestadas no sentido de que em caso de troca, o vendedor que atende o cliente é quem recebe a comissão quando da efetivação do produto, fica também evidente que o autor se beneficia da prática, haja vista que percebe comissões por trocas por ele efetuadas, ainda que a venda tenha sido anteriormente realizada por outro colega. Destarte, há evidente compensação e ausência de prejuízo efetivo.

Ante tudo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões pautadas em vendas objeto de troca, não faturadas ou canceladas e suas repercussões.

Comissões sobre encargos financeiros

A reclamada, em defesa, confirma que não havia incidência das comissões sobre os encargos financeiros das vendas financiadas.

Outrossim, as regras de experiência (art. 375, do CPC/15) permitem concluir que o preço do produto e os encargos do financiamento são informados de forma global ao consumidor e negociados diretamente pelo vendedor.

Qualquer pessoa que tenha realizado uma compra a prazo perante

a empresa sabe que o negócio é concluído já com os encargos financeiros, em uma única operação.

Nessa toada, ao revés dos argumentos defensivos, o vendedor ativa-se diretamente na venda do produto e na operação financeira de crédito subjacente.

Portanto, à luz da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as comissões sobre os encargos financeiros das vendas realizadas.

Face ao exposto, a reclamada é condenada a pagar à autora as diferenças de comissões sobre as vendas financiadas, observando-se os valores consignados nos relatórios de Id a28c010 (extrato mercantil), sobre rubrica “Valor Total de Vendas VF” e o percentual fixado de 2% (percentual mais favorável conforme extrato mercantil) com reflexos em repousos (calculados de acordo com o art. 7º, "c", da Lei 605/49), com novos reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de tudo no FGTS + 40% (apurados nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e OJ 42, II, da SDI-1 do TST).

Comissões sobre vendas de cartões de crédito da loja.

A reclamante aduz que teria sido contratada sob a promessa de recebimento de R$ 5,00 para até 4 cartões vendidos, R$ 7,50 entre 5 a 10 cartões vendidos e R$ 10,00 acima de 10 cartões vendidos. No entanto, refere que a reclamada jamais teria adimplido a referida parcela, pretendendo, assim, a condenação da reclamada ao pagamento do valor médio de R$ 100,00 mensais.

Em contestação, a reclamada se opõe ao pedido, aduzindo jamais ter realizado qualquer tipo de comercialização de cartões de crédito, não havendo, assim, qualquer diferença a título de comissão sobre tal produto.

Na hipótese, a reclamante colacionou aos autos ao Id 12d088f prova documental que indica a existência de campanhas de premiação extra pela contratação de cartões da loja, sendo necessário, para fazer jus à referida premiação extra, o atingimento de 100% da meta de cartões da loja e 90% da meta mercantil.

Nesse contexto, o ônus de demonstrar o cumprimento de todos os requisitos para recebimento da premiação por venda de cartões da loja, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, CLT), competia à parte autora, do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, ausente qualquer outro meio de prova a referendar a existência de diferenças relativas às comissões sobre venda de cartões de crédito da loja, não há como se sustentar o deferimento do pedido de eventuais parcelas inadimplidas.

Improcede o pedido.

Período de apuração das comissões.

A reclamante se insurge quanto ao período de apuração das comissões pagas pela reclamada, referindo que a apuração correspondia às comissões sobre as vendas realizadas entre os dias 20 a 19, incorrendo, assim, em violação ao disposto no art. 459, §1°, da CLT, haja vista que o pagamento do valor das comissões era realizado em prazo superior ao quinto dia útil do mês subsequente.

Em defesa, a reclamada se opõe ao pedido, sustentando que a reclamante exerceu a função de atendente de loja, sempre recebendo sua remuneração com periodicidade mensal, à base de comissões.

Pois bem.

Na hipótese, cumpre observar o que dispõe o art. 459, *caput,* da CLT:

*Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês**, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações**. (Grifo acrescido)*

Ora, o próprio *caput* do citado art. 459, da CLT expressamente excepciona o pagamento de comissões, percentagens e gratificações do regramento relativo ao período de apuração do pagamento da remuneração, o qual não deve ser superior a um mês.

Ademais, necessário destacar que, nos termos do art. 466 da CLT, “*o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem”.* Não há, portanto, qualquer exigência quanto ao pagamento de comissões até o quinto dia útil do mês subsequente, de modo que a regra prevista no art. 459, §1°, da CLT não é aplicável ao caso em apreço.

Diante desse contexto, extrai-se a ausência de qualquer irregularidade na conduta imputada à reclamada, a qual atende integralmente o regramento legal acerca da matéria. Improcede, assim, o pedido.

Salário substituição

O reclamante afirma que substituiu, no ano de 2019, por um mês, a coordenadora de atendimento de loja (CAL) Fernanda, em períodos de férias, sem, contudo, receber a contraprestação.

A reclamada rebate as alegações autorais, sustentando que eventuais substituições foram realizadas de forma pontual, em curtos períodos de tempo, não havendo que se falar, portanto, em salário substituição.

O salário substituição, manifestação prática do princípio da isonomia dentro da relação de emprego, se mostra devido quando o empregado é chamado a substituir a algum outro, em caráter não eventual, fazendo jus, nesses casos, ao salário devido ao empregado substituído. É o que se extrai do entendimento jurisprudencial consolidado por meio do Enunciado da Súmula nº 159, I, do C. TST.

Inicialmente, é preciso consignar que a autora não informou os

períodos de substituição, apenas que tal substituição se deu pelo período de um mês, no ano de 2019, ônus que a ela incumbia, visto se tratar de fato constitutivo do direito vindicado (art. 818 da CLT).
Já o teor da prova oral produzida nos autos se mostrou superficial quanto ao ponto, e, portanto, não suficiente a consolidar o ônus probatório imposto à parte autora no tocante à demonstração do exercício de idêntica função ao da substituída. A informante ouvida, a rogo da parte autora, limitou-se a referir que a reclamante realizava a substituição da coordenadora de atendimento de loja (CAL) Fernanda em períodos de férias, deixando de esclarecer, contudo, quanto aos períodos, atribuições e responsabilidades efetivamente impostas à reclamante nos citados períodos, que se diferiam daquelas exercidas no curso de suas atividades habituais.
Veja-se que o direito ao salário substituição necessita de prova robusta da situação fática vivenciada pelo empregado, inclusive que assumiu todas as atribuições do empregado substituído, o que não se viu retratado nos autos.
Nesse contexto, tenho que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a substituição aduzida.
Improcede o pedido.

Da remuneração por tarefas de auxílio à coordenadora de atendimento de loja.

A reclamante pleiteia o pagamento de contraprestação por tarefas relacionadas ao auxílio à coordenadora de atendimento de loja, realizadas na jornada de trabalho, as quais implicariam na sua atuação na função de atendente de loja e, consequentemente, no recebimento de comissões.
Em contestação, a reclamada aduziu que a reclamante jamais exerceu funções diversas do seu cargo como atendente de loja, o qual inclui, dentre outras, as atividades de apresentação de abertura, recebimento e pagamento de valores das vendas, operação de máquina registradora, entrega de carnês e organização de documentos, dentre outras.
O conteúdo probatório produzido nos autos não se mostrou suficiente a demonstrar a prática de qualquer atividade alheia ao exercício da função de atendente de loja pela reclamante. Por óbvio que eventuais tarefas administrativas se inserem dentro das práticas necessárias para a conclusão da venda, sem que, com isso, seja observada a ocorrência de desvio de função ou prejuízo a sua atividade principal.
Em vista do exposto, ausente a demonstração de que a reclamante estivesse exposta, de forma contínua, ao exercício de atribuições incompatíveis com a sua função principal, não há como se sustentar a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças pretendidas.
Improcede o pedido.

Nulidade dos registros dos cartões de pontos - Horas extras

De antemão, já na inicial, o reclamante impugnou a validade dos controles de ponto manejados pela reclamada, ao argumento de que aqueles documentos não retratam a realidade vivenciada, já que havia labor antes e depois dos registros de início e término da jornada, respectivamente, bem como que os intervalos não eram integralmente fruídos. Sob tais bases o reclamante vindica o recebimento de horas extras, tudo com os reflexos dispostos na inicial.
A reclamada rebateu as alegações obreiras, asseverando a correção no registro, no cômputo e no pagamento de toda a jornada de trabalho desenvolvida pelo obreiro, inclusive, quando ativado em labor extraordinário.
A reclamada trouxe ao feito os controles de jornada do reclamante (Id d7d6163 e seguintes).
Quanto ao ponto, observa-se a presença de evidente contradição no teor do depoimento pessoal da reclamante, a afastar a veracidade de suas declarações. Na hipótese, a reclamante confirmou que para realização de suas atividades funcionais, exigia-se o prévio registro da jornada e login no sistema da reclamada, referindo, no entanto, que comumente se utilizava de logins de colegas para realização de vendas em momento anterior ao registro do início da jornada de trabalho, vendas estas sobre as quais a referida comissão era direcionada ao titular do login utilizado para venda, e não à própria reclamante.
Nesse ponto, não se revela crível que a reclamante postergasse o registro do início da jornada para fins de realização de vendas a partir de login de terceiro, em face das quais não perceberia qualquer comissão.
Ademais, a testemunha ouvida, na condição de informante, a convite da reclamante, declarou que, nas ocasiões em que o registro de ponto apresentava falha, as anotações de horários de início e término da jornada de trabalho eram registradas posteriormente, pela coordenação, de forma fidedigna.
Já com relação ao término da jornada, a própria reclamante confirmou que "*batia o ponto na hora que ia embora".*
Ademais, os controles de jornada comprovam registros variados de horários de entrada e saída, inclusive de horas extras, em especial nas datas apontadas pelo autor, a exemplo do mês de novembro de 2021, no período da Black Friday, em que a entrada do dia 26/11 foi registrada às 11h33 e a saída às 23h01 (fl. 563). Não é crível e nem razoável que a reclamada não permitisse o registro escorreito da jornada, quando se há registro de mais de 10 horas de labor naquele dia.
Assim, reconheço a validade dos registros de ponto juntados pela reclamada, pois não há prova robusta nos autos capaz de

desconstituir os registros daqueles interregnos.

Ademais, analisando as amostragens realizadas pela autora, verifico que as diferenças apontadas em relação às horas extras não levaram em consideração o sistema de compensação adotado pela reclamada, o que não pode prevalecer, pois não houve nenhuma prova a descaracterizar o referido regime de compensação.

Com efeito, os cartões de ponto colacionados aos autos indicam a prática de compensação, devidamente autorizada pelo contrato de trabalho de Id 667b0cd, tudo à luz do art. 59, § 5º, da CLT, sendo certo que não há comprovação nos autos de efetivo desrespeito às disposições fixadas.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, a prestação de horas extras regulares é prática natural do sistema de banco de horas, não descaracterizando o acordo de compensação de jornada e de banco de horas a prestação de horas extras habituais (art. 59-B, § único, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pagamento de horas extras excedentes à jornada contratual.

Intervalos intrajornada

A autora alegou o desrespeito ao intervalo intrajornada, aduzindo que usufruía, em regra, cerca de 20 a 30 minutos para alimentação. Pleiteia, assim, a desconsideração dos registros de pontos acostados aos autos e, subsidiariamente, o pagamento de diferenças não adimplidas corretamente pela reclamada.

Como visto anteriormente, observa-se que houve o reconhecimento da validade dos registros de pontos acostados aos autos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, considerando a expressa declaração da reclamante, em seu depoimento pessoal, de que costumeiramente gozava do período integral de intervalo.

Ademais, analisando as amostragens apresentadas pela reclamante, verifica-se que em que pese a ausência de registro relativo à fruição do intervalo intrajornada na data de 16/12/2018, todo o labor realizado na referida ocasião restou computado a título de horas extras, devidamente consideradas no sistema de compensação de jornada adotado pela reclamada.

Diante desse contexto, improcede o pedido.

Intervalos interjornada

Alegou a reclamante que não usufruía do período mínimo de descanso entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT.

Os cartões de ponto, que foram considerados válidos, corroboram o alegado, citando-se como exemplo os dias 23/11/2018 e 24/11/2018 (f. 448) em que não foi concedido o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre a jornada de um dia e a do outro.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada mínimo de 11 horas, durante o período contratual não prescrito, nos termos do artigo 66 da CLT e da OJ nº 355 da SDI-I do TST, acrescidas do adicional convencional ou legal de 50%, sem reflexos ante sua natureza indenizatória, conforme se apurar, dos cartões de ponto, a não concessão integral do período.

RSR e feriados

Com relação às alegações de ter a reclamante trabalhado em domingos e feriados, sem a devida contraprestação, verifica-se a autora não apresentou, sequer por amostragem, qualquer diferença a ser apurada.

Assim, fica afastada a pretensão autoral relativa ao pedido de diferenças de feriados e domingos laborados.

Adicional noturno.

Afirma a reclamante que não recebeu integralmente os valores devidos a título de adicional noturno, embora não tenha indicado, em sua amostragem, quaisquer diferenças em seu favor, encargo que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de adicional noturno.

PLR ou 14º salário

A reclamante aduz que recebia 14º salário, que correspondia a 90% da sua remuneração. Alega que a referida parcela era paga sob a rubrica "PLR". Pleiteianaturezasalarialda citada parcela, bem como reflexos.

A reclamada contesta as alegações autorais, no aspecto, negando, inclusive, a natureza salarial da parcela.

Considerando o pedido de diferenças da parcela, caberia à reclamante acostar aos autos a norma coletiva a amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT). Ocorre que as CCTs apresentadas não dispõem sobre a regulamentação da PLR, não havendo, portanto, nos autos, parâmetros necessários a sustentar a existência de eventuais diferenças acerca parcela em comento.

Ademais, necessário observar que o art. 3º da Lei nº 10.101/2000 dispõe expressamente que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

Nesse contexto, não tendo a reclamante demonstrado a existência de norma coletiva específica a sustentar a atribuição de natureza salarial da PLR, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Descontos indevidos.

Pretende a reclamante a restituição de valores descontados de forma indevida de seus contracheques, sob as rubricas "*insul. Saldo. Mês", código 0833, "ajuste de líquido mês anterior", código 7037, "ajuste de líquido", código 7035*, os quais aduz jamais ter pactuado.

Em sua defesa, a reclamada afirma que todos os descontos realizados estavam previstos contratualmente.

Nos termos do caput do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar quaisquer descontos no salário do empregado, salvo quando estes resultarem de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Diante desse contexto, competia à reclamada comprovar a regularidade dos descontos efetuados nos contracheques da autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que não há nos autos autorização da reclamante para a efetivação dos descontos, ou comprovação de que estes se deram em razão de prejuízos causados pela autora.

Diante desse contexto, defiro à parte autora a restituição dos valores descontados a título de “insul. Saldo. Mês”, código 0833, “ajuste de líquido mês anterior”, código 7037, “ajuste de líquido”, código 7035, como se apurar em sede de liquidação de sentença, em observância dos contracheques juntados aos autos.

Desconto vale-transporte.

A reclamante afirma que sofreu desconto indevido a título de vale-transporte por ocasião de sua rescisão contratual, pelo que pretende a restituição.

A reclamada alega que o desconto decorre do valor referente ao vale-transporte, que já havia sido depositado, de modo que, havendo a rescisão contratual, sem a correspondente contraprestação laboral, procedeu com o desconto do valor por ocasião da TRCT.

Analisando os autos, observa-se pelo TRCT (Id 906548a) que houve o desconto do valor de R$ 232,80 a título de vale-transporte.

Ocorre que a reclamada não trouxe aos autos qualquer conteúdo probatório a demonstrar o adiantamento de vale-transporte não utilizado pela autora, o que torna inválido o desconto efetuado a tal título.

Destarte, ante o acima exposto, defiro à reclamante a restituição do valor de R$ 232,80, indevidamente descontado no TRCT a título de “vale-transporte”.

Do reembolso de despesas com uniformes.

Aduz a reclamante que a reclamada teria exigido o uso de uniforme composto por camisa, calça social preta, sapato social preto e maquiagem, fornecendo, no entanto, apenas a camisa utilizada durante a jornada de trabalho. Assim, pretende o pagamento de ressarcimento da quantia de R$ 500,00 por semestre, com fulcro no disposto da cláusula 42ª da CCT 2018/2019, 41ª da CCT 2019/2020, 42ª da CCT 2020/2021 e 41ª da CCT 2021/2022.

Em audiência, a reclamante declarou que trabalhava com uniforme composto por camisa fornecida pela ré, bem como calça e sapatos pretos, destacando, no entanto, a ausência de exigência, por parte da reclamada, acerca de modelos específicos para a vestimenta, informação que também foi referendada pela oitiva da testemunha ouvida a convite da reclamante.

No caso dos autos, observa-se que restou demonstrado que a reclamada fornecia, como uniforme, modelo de camiseta aos seus funcionários, não havendo, em contrapartida, qualquer exigência de modelo específico de calça ou sapato a ser utilizado. Ademais, verifica-se que a própria testemunha confirmou a possibilidade de utilização da vestimenta em demais ocasiões de sua rotina habitual.

Em contrapartida, verifica-se que a reclamante não apresentou qualquer conteúdo probatório a sustentar o pleito pelo ressarcimento na monta de R$ 500,00 por semestre a título de uniforme.

Nesse contexto, não havendo demonstração de abuso do poder diretivo da reclamada no tocante às exigências a título de uniforme, julgo improcedente o pedido.

Parâmetros

Na apuração das diferenças de horas extras intervalares deverão ser observados os seguintes parâmetros,*ora fixados*: a frequência e os horários efetivamente registrados nos cartões de pontos trazidos aos autos; a remuneração do reclamante conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos (Súmula 264 do TST), observada sua evolução salarial; divisor 220; adicional convencional, ou na falta deste o legal (50%), súmula 340 do TST.

Dedução

Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que já comprovados os pagamentos nos autos, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Da justiça gratuita

A despeito da reclamada impugnar o pedido de justiça gratuita, não se desincumbiu do ônus de provar que a parte autora não faz jus aos referidos benefícios.

Desse modo, não havendo provas de que a parte autora tenha renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, a teor do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da autora, em 10% do valor líquido da sentença, bem como condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada fixados em 10% a serem calculados a partir do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o que dispõem a OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.

No que tange aos honorários devidos pela parte reclamante, uma vez beneficiária da justiça gratuita e diante do julgamento pelo STF

da ADI 5766 em 20/10/2021, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Juros e da correção monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ainda no referido julgamento, ao modular os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que “(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)” (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei n. 9.250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficáciaerga omnese o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 para a correção das parcelas para a fase pré-judicial; a partir da distribuição da ação, a adoção da taxa Selic, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária ejurosdemora.

Descontos previdenciários e fiscais

Sobre as parcelas que tenham natureza salarial, consoante o disposto no art. 28, da Lei 8212/91, deverá incidir descontos previdenciários a cargo do empregador, autorizada, contudo, a dedução da quota-parte do empregado - Súmula 368, TST e OJ 363, SDI- I, TST.

Recolhimentos fiscais nos termos da jurisprudência do c. TST constante da Súmula 368, recentemente alterada pelo Pleno daquele Tribunal.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ nº 400 da SDI-I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido art. 6º da Lei nº 7.713/88.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto**,decido:**

I – rejeitar as preliminares arguidas.

II – no mérito propriamente dito, julgo

PROCEDENTESEMPARTEos pedidos, para condenar a reclamada**VIA S A**a pagar à reclamante**KATIA DO CARMO COSTA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a) diferenças de comissões sobre as vendas financiadas, durante o período contratual, observando-se os valores consignados nos relatórios de Id a28c010 (extrato mercantil), sobre rubrica “Valor

Total de Vendas VF" e o percentual fixado de 2% (percentual mais favorável conforme extrato mercantil) com reflexos em repousos (calculados de acordo com o art. 7º, "c", da Lei 605/49), com novos reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de tudo no FGTS + 40% (apurados nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e OJ 42, II, da SDI-1 do TST);

b) tempo relativo à não-concessão integral do intervalo interjornada, sem reflexos ante sua natureza indenizatória., acrescido do adicional legal ou convencional.

c) restituição dos descontos realizados a título de "insul. Saldo. Mês", código 0833, "ajuste de líquido mês anterior", código 7037, "ajuste de líquido", código 7035, como se apurar em sede de liquidação de sentença, em observância dos contracheques juntados aos autos;

d) a restituição do valor de R$ 232,80, indevidamente descontado no TRCT a título de "vale transporte".

Liquidação por cálculos a serem elaborados de acordo com os demais parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como os juros e correção monetária.

Defiroao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido, art. 6º da Lei 7713/88.

Custas pela reclamada no valor de R$ 300,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$ 15.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010363-04.2023.5.03.0108

AUTOR	KATIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34b93b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KATIA DO CARMO COSTA ajuizou, em 09.05.2023, ação trabalhista em face de VIA S A, todos qualificados nos autos. Após exposições fática e jurídica, postulou as pretensões formuladas na inicial de Id dc58052. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 165.054,03.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e recusada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita de Id ae02577, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial; no mérito, insurgiu-se contra os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntou procuração e documentos.

A reclamante apresentou impugnação à defesa e aos documentos em Id 19ae223.

Na audiência de instrução (Id 4c7c0ea), foram ouvidos a reclamante, o preposto da reclamada e duas testemunhas, sendo uma a rogo da reclamante e uma a rogo da reclamada.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a tentativa conciliatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnaçãoaosvalores. Limitação aos valores da inicial

Impugna, a reclamada, os valores dos pedidos, alegando que foram apresentados de forma aleatória.

Considerando que a ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito aimpugnaçãoaosvaloresapresentados, mantendo-se aqueles declinados na petição inicial.

Importante ressaltar que a indicação do valor do pedido estabelecida no art. 840, §1º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017) não equivale à liquidação do título executivo, bastando que o autor atribua, na inicial, valores correspondentes aos pedidos formulados, por mera estimativa, o que foi observado no presente caso.

Com relação ao pedido de limitação aos valores da inicial, por disciplina judiciária, ante a decisão proferida pelo C.TST nos autos do processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação.

Rejeito.

Limites da lide.

Face o princípiodaadstriçãodojuiz (arts. 141 e 492 do CPC), é certo que os limitesdalide serão observados.

Inépciadapetiçãoinicial

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petiçãoinicialquando "*lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si*".

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, pois o reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam. Ademais, verifica-se que houve a correta delimitação do valor dos pedidos.

Registre-se que o processo do trabalho prima pela simplicidade (art. 840, § 1º, da CLT), pelo que não comporta maior rigor formal em relação à formulação de pedidos, bastando ser possível identificá-lo e permitir à parte contrária defender-se com a amplitude que o texto constitucional lhe assegura.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Diferenças a título de comissões sobre serviços.

Aduz a reclamante que foi contratada sob o regime comissionista puro, de modo que a sua remuneração total correspondia aos percentuais incidentes sobre a venda de produtos e serviços.

Refere que, conforme percentual acertado, deveria receber, em média, a quantia de R$ 375,00 pelos serviços vendidos, postulando, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças apuradas.

Em contestação, a reclamada se opõe ao pedido, aduzindo que as comissões foram adimplidas corretamente, conforme política de comissionamento interno, na qual era previsto o percentual mínimo de 1%, além de DSR.

A partir da prova documental acostada aos autos, é possível observar que a reclamada apresentou os registros de vendas de serviços realizadas pela reclamante durante o período contratual (Id bd4b182), com indicação do valor da venda e da comissão paga, informação que se coaduna com o teor do depoimento pessoal prestado pela reclamante, em que reconhecido o recebimento de comissões sobre as vendas de produtos ou serviços efetuados.

Ainda, verifica-se que os percentuais aplicados se mostram compatíveis com os indicados em defesa pela reclamada, qual seja: 1% a 2% sobre o valor do produto e 7,5% sobre o valor do serviço vendido.

Em contrapartida, verifica-se que a reclamante se limitou a aduzir que deveria perceber, mensalmente, uma média de R$ 375,00 por comissões em vendas de serviços, sem indicar, no entanto, qualquer negociação que teria sido computada em seus contracheques, não obstante tenha tido vista do seu extrato de vendas realizadas durante o pacto laboral, conforme Id a580a83.

Ademais, como consabido, considerando que a reclamante percebia sua remuneração, de forma integral, à base de comissões, não se mostra verossímil a alegação autoral no sentido de que deveria ter percebido, pela reclamada, a quantia média mensal de R$ 375,00 por venda de serviços, considerando se tratar de regime remuneratório altamente variável, inviabilizando, assim, a fixação de quantitativo mínimo nos termos em que aduzidos na exordial.

Assim, ausente a demonstração da existência de vendas não computadas pela reclamada, improcede o pedido de pagamento de diferenças a título de comissões.

Estornos de comissões - vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca

O teor da defesa apresentada pela reclamada confirma que a

empresa estornava as comissões sobre vendas canceladas, não faturadas e trocadas.

Quando às vendas canceladas ou não faturadas, revejo posicionamento anterior adotado, considerando que o art. 7º da Lei 3.207/57 dispõe que "*verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.*"

Destarte, o fato de o cliente eventualmente cancelar a venda em um momento posterior, trocar ou mesmo não receber o produto tem o condão de excluir do empregado à comissão auferida, por expressa previsão legal.

Com efeito, a interpretação a ser dada ao 466 da CLT, é no sentido de que com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada. Em havendo cancelamento da venda ou estorno, por óbvio, que a venda em si não se consolidou, não gerando ao empregado o direito à percepção de comissão.

No tocante às trocas, considerando as inúmeras ações ajuizadas em face da reclamada e declarações já prestadas no sentido de que em caso de troca, o vendedor que atende o cliente é quem recebe a comissão quando da efetivação do produto, fica também evidente que o autor se beneficia da prática, haja vista que percebe comissões por trocas por ele efetuadas, ainda que a venda tenha sido anteriormente realizada por outro colega. Destarte, há evidente compensação e ausência de prejuízo efetivo.

Ante tudo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões pautadas em vendas objeto de troca, não faturadas ou canceladas e suas repercussões.

Comissões sobre encargos financeiros

A reclamada, em defesa, confirma que não havia incidência das comissões sobre os encargos financeiros das vendas financiadas.

Outrossim, as regras de experiência (art. 375, do CPC/15) permitem concluir que o preço do produto e os encargos do financiamento são informados de forma global ao consumidor e negociados diretamente pelo vendedor.

Qualquer pessoa que tenha realizado uma compra a prazo perante a empresa sabe que o negócio é concluído já com os encargos financeiros, em uma única operação.

Nessa toada, ao revés dos argumentos defensivos, o vendedor ativa-se diretamente na venda do produto e na operação financeira de crédito subjacente.

Portanto, à luz da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as comissões sobre os encargos financeiros das vendas realizadas.

Face ao exposto, a reclamada é condenada a pagar à autora as diferenças de comissões sobre as vendas financiadas, observando-se os valores consignados nos relatórios de Id a28c010 (extrato mercantil), sobre rubrica "Valor Total de Vendas VF" e o percentual fixado de 2% (percentual mais favorável conforme extrato mercantil) com reflexos em repousos (calculados de acordo com o art. 7º, "c", da Lei 605/49), com novos reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de tudo no FGTS + 40% (apurados nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e OJ 42, II, da SDI-1 do TST).

Comissões sobre vendas de cartões de crédito da loja.

A reclamante aduz que teria sido contratada sob a promessa de recebimento de R$ 5,00 para até 4 cartões vendidos, R$ 7,50 entre 5 a 10 cartões vendidos e R$ 10,00 acima de 10 cartões vendidos. No entanto, refere que a reclamada jamais teria adimplido a referida parcela, pretendendo, assim, a condenação da reclamada ao pagamento do valor médio de R$ 100,00 mensais.

Em contestação, a reclamada se opõe ao pedido, aduzindo jamais ter realizado qualquer tipo de comercialização de cartões de crédito, não havendo, assim, qualquer diferença a título de comissão sobre tal produto.

Na hipótese, a reclamante colacionou aos autos ao Id 12d088f prova documental que indica a existência de campanhas de premiação extra pela contratação de cartões da loja, sendo necessário, para fazer jus à referida premiação extra, o atingimento de 100% da meta de cartões da loja e 90% da meta mercantil.

Nesse contexto, o ônus de demonstrar o cumprimento de todos os requisitos para recebimento da premiação por venda de cartões da loja, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, CLT), competia à parte autora, do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, ausente qualquer outro meio de prova a referendar a existência de diferenças relativas às comissões sobre venda de cartões de crédito da loja, não há como se sustentar o deferimento do pedido de eventuais parcelas inadimplidas.

Improcede o pedido.

Período de apuração das comissões.

A reclamante se insurge quanto ao período de apuração das comissões pagas pela reclamada, referindo que a apuração correspondia às comissões sobre as vendas realizadas entre os dias 20 a 19, incorrendo, assim, em violação ao disposto no art. 459, §1°, da CLT, haja vista que o pagamento do valor das comissões era realizado em prazo superior ao quinto dia útil do mês subsequente.

Em defesa, a reclamada se opõe ao pedido, sustentando que a reclamante exerceu a função de atendente de loja, sempre recebendo sua remuneração com periodicidade mensal, à base de comissões.

Pois bem.

Na hipótese, cumpre observar o que dispõe o art. 459, *caput,* da CLT:

*Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês**, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações**. (Grifo acrescido)*

Ora, o próprio *caput* do citado art. 459, da CLT expressamente excepciona o pagamento de comissões, percentagens e gratificações do regramento relativo ao período de apuração do pagamento da remuneração, o qual não deve ser superior a um mês.

Ademais, necessário destacar que, nos termos do art. 466 da CLT, "*o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".* Não há, portanto, qualquer exigência quanto ao pagamento de comissões até o quinto dia útil do mês subsequente, de modo que a regra prevista no art. 459, §1°, da CLT não é aplicável ao caso em apreço.

Diante desse contexto, extrai-se a ausência de qualquer irregularidade na conduta imputada à reclamada, a qual atende integralmente o regramento legal acerca da matéria. Improcede, assim, o pedido.

Salário substituição

O reclamante afirma que substituiu, no ano de 2019, por um mês, a coordenadora de atendimento de loja (CAL) Fernanda, em períodos de férias, sem, contudo, receber a contraprestação.

A reclamada rebate as alegações autorais, sustentando que eventuais substituições foram realizadas de forma pontual, em curtos períodos de tempo, não havendo que se falar, portanto, em salário substituição.

O salário substituição, manifestação prática do princípio da isonomia dentro da relação de emprego, se mostra devido quando o empregado é chamado a substituir a algum outro, em caráter não eventual, fazendo jus, nesses casos, ao salário devido ao empregado substituído. É o que se extrai do entendimento jurisprudencial consolidado por meio do Enunciado da Súmula nº 159, I, do C. TST.

Inicialmente, é preciso consignar que a autora não informou os períodos de substituição, apenas que tal substituição se deu pelo período de um mês, no ano de 2019, ônus que a ela incumbia, visto se tratar de fato constitutivo do direito vindicado (art. 818 da CLT).

Já o teor da prova oral produzida nos autos se mostrou superficial quanto ao ponto, e, portanto, não suficiente a consolidar o ônus probatório imposto à parte autora no tocante à demonstração do exercício de idêntica função ao da substituída. A informante ouvida, a rogo da parte autora, limitou-se a referir que a reclamante realizava a substituição da coordenadora de atendimento de loja (CAL) Fernanda em períodos de férias, deixando de esclarecer, contudo, quanto aos períodos, atribuições e responsabilidades efetivamente impostas à reclamante nos citados períodos, que se diferiam daquelas exercidas no curso de suas atividades habituais.

Veja-se que o direito ao salário substituição necessita de prova robusta da situação fática vivenciada pelo empregado, inclusive que assumiu todas as atribuições do empregado substituído, o que não se viu retratado nos autos.

Nesse contexto, tenho que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a substituição aduzida.

Improcede o pedido.

Da remuneração por tarefas de auxílio à coordenadora de atendimento de loja.

A reclamante pleiteia o pagamento de contraprestação por tarefas relacionadas ao auxílio à coordenadora de atendimento de loja, realizadas na jornada de trabalho, as quais implicariam na sua atuação na função de atendente de loja e, consequentemente, no recebimento de comissões.

Em contestação, a reclamada aduziu que a reclamante jamais exerceu funções diversas do seu cargo como atendente de loja, o qual inclui, dentre outras, as atividades de apresentação de abertura, recebimento e pagamento de valores das vendas, operação de máquina registradora, entrega de carnês e organização de documentos, dentre outras.

O conteúdo probatório produzido nos autos não se mostrou suficiente a demonstrar a prática de qualquer atividade alheia ao exercício da função de atendente de loja pela reclamante. Por óbvio que eventuais tarefas administrativas se inserem dentro das práticas necessárias para a conclusão da venda, sem que, com isso, seja observada a ocorrência de desvio de função ou prejuízo a sua atividade principal.

Em vista do exposto, ausente a demonstração de que a reclamante estivesse exposta, de forma contínua, ao exercício de atribuições incompatíveis com a sua função principal, não há como se sustentar a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças pretendidas.

Improcede o pedido.

Nulidade dos registros dos cartões de pontos - Horas extras

De antemão, já na inicial, o reclamante impugnou a validade dos controles de ponto manejados pela reclamada, ao argumento de que aqueles documentos não retratam a realidade vivenciada, já que havia labor antes e depois dos registros de início e término da jornada, respectivamente, bem como que os intervalos não eram integralmente fruídos. Sob tais bases o reclamante vindica o recebimento de horas extras, tudo com os reflexos dispostos na inicial.

A reclamada rebateu as alegações obreiras, asseverando a correção no registro, no cômputo e no pagamento de toda a jornada

de trabalho desenvolvida pelo obreiro, inclusive, quando ativado em labor extraordinário.

A reclamada trouxe ao feito os controles de jornada do reclamante (Id d7d6163 e seguintes).

Quanto ao ponto, observa-se a presença de evidente contradição no teor do depoimento pessoal da reclamante, a afastar a veracidade de suas declarações. Na hipótese, a reclamante confirmou que para realização de suas atividades funcionais, exigia-se o prévio registro da jornada e login no sistema da reclamada, referindo, no entanto, que comumente se utilizava de logins de colegas para realização de vendas em momento anterior ao registro do início da jornada de trabalho, vendas estas sobre as quais a referida comissão era direcionada ao titular do login utilizado para venda, e não à própria reclamante.

Nesse ponto, não se revela crível que a reclamante postergasse o registro do início da jornada para fins de realização de vendas a partir de login de terceiro, em face das quais não perceberia qualquer comissão.

Ademais, a testemunha ouvida, na condição de informante, a convite da reclamante, declarou que, nas ocasiões em que o registro de ponto apresentava falha, as anotações de horários de início e término da jornada de trabalho eram registradas posteriormente, pela coordenação, de forma fidedigna.

Já com relação ao término da jornada, a própria reclamante confirmou que "*batia o ponto na hora que ia embora".*

Ademais, os controles de jornada comprovam registros variados de horários de entrada e saída, inclusive de horas extras, em especial nas datas apontadas pelo autor, a exemplo do mês de novembro de 2021, no período da Black Friday, em que a entrada do dia 26/11 foi registrada às 11h33 e a saída às 23h01 (fl. 563). Não é crível e nem razoável que a reclamada não permitisse o registro escorreito da jornada, quando se há registro de mais de 10 horas de labor naquele dia.

Assim, reconheço a validade dos registros de ponto juntados pela reclamada, pois não há prova robusta nos autos capaz de desconstituir os registros daqueles interregnos.

Ademais, analisando as amostragens realizadas pela autora, verifico que as diferenças apontadas em relação às horas extras não levaram em consideração o sistema de compensação adotado pela reclamada, o que não pode prevalecer, pois não houve nenhuma prova a descaracterizar o referido regime de compensação.

Com efeito, os cartões de ponto colacionados aos autos indicam a prática de compensação, devidamente autorizada pelo contrato de trabalho de Id 667b0cd, tudo à luz do art. 59, § 5º, da CLT, sendo certo que não há comprovação nos autos de efetivo desrespeito às disposições fixadas.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, a prestação de horas extras regulares é prática natural do sistema de banco de horas, não descaracterizando o acordo de compensação de jornada e de banco de horas a prestação de horas extras habituais (art. 59-B, § único, da CLT).

Diante do exposto, indefiro o pagamento de horas extras excedentes à jornada contratual.

Intervalos intrajornada

A autora alegou o desrespeito ao intervalo intrajornada, aduzindo que usufruía, em regra, cerca de 20 a 30 minutos para alimentação.

Pleiteia, assim, a desconsideração dos registros de pontos acostados aos autos e, subsidiariamente, o pagamento de diferenças não adimplidas corretamente pela reclamada.

Como visto anteriormente, observa-se que houve o reconhecimento da validade dos registros de pontos acostados aos autos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, considerando a expressa declaração da reclamante, em seu depoimento pessoal, de que costumeiramente gozava do período integral de intervalo.

Ademais, analisando as amostragens apresentadas pela reclamante, verifica-se que em que pese a ausência de registro relativo à fruição do intervalo intrajornada na data de 16/12/2018, todo o labor realizado na referida ocasião restou computado a título de horas extras, devidamente consideradas no sistema de compensação de jornada adotado pela reclamada.

Diante desse contexto, improcede o pedido.

Intervalos interjornada

Alegou a reclamante que não usufruía do período mínimo de descanso entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT.

Os cartões de ponto, que foram considerados válidos, corroboram o alegado, citando-se como exemplo os dias 23/11/2018 e 24/11/2018 (f. 448) em que não foi concedido o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre a jornada de um dia e a do outro.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada mínimo de 11 horas, durante o período contratual não prescrito, nos termos do artigo 66 da CLT e da OJ nº 355 da SDI-I do TST, acrescidas do adicional convencional ou legal de 50%, sem reflexos ante sua natureza indenizatória, conforme se apurar, dos cartões de ponto, a não concessão integral do período.

RSR e feriados

Com relação às alegações de ter a reclamante trabalhado em domingos e feriados, sem a devida contraprestação, verifica-se a autora não apresentou, sequer por amostragem, qualquer diferença a ser apurada.

Assim, fica afastada a pretensão autoral relativa ao pedido de diferenças de feriados e domingos laborados.

Adicional noturno.

Afirma a reclamante que não recebeu integralmente os valores devidos a título de adicional noturno, embora não tenha indicado, em sua amostragem, quaisquer diferenças em seu favor, encargo que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de adicional noturno.

PLR ou 14º salário

A reclamante aduz que recebia 14º salário, que correspondia a 90% da sua remuneração. Alega que a referida parcela era paga sob a rubrica "PLR". Pleiteianaturezasalarialda citada parcela, bem como reflexos.

A reclamada contesta as alegações autorais, no aspecto, negando, inclusive, a natureza salarial da parcela.

Considerando o pedido de diferenças da parcela, caberia à reclamante acostar aos autos a norma coletiva a amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT). Ocorre que as CCTs apresentadas não dispõem sobre a regulamentação da PLR, não havendo, portanto, nos autos, parâmetros necessários a sustentar a existência de eventuais diferenças acerca parcela em comento.

Ademais, necessário observar que o art. 3º da Lei nº 10.101/2000 dispõe expressamente que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

Nesse contexto, não tendo a reclamante demonstrado a existência de norma coletiva específica a sustentar a atribuição de natureza salarial da PLR, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Descontos indevidos.

Pretende a reclamante a restituição de valores descontados de forma indevida de seus contracheques, sob as rubricas "*insul. Saldo. Mês", código 0833, "ajuste de líquido mês anterior", código 7037, "ajuste de líquido", código 7035*, os quais aduz jamais ter pactuado.

Em sua defesa, a reclamada afirma que todos os descontos realizados estavam previstos contratualmente.

Nos termos do caput do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar quaisquer descontos no salário do empregado, salvo quando estes resultarem de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Diante desse contexto, competia à reclamada comprovar a regularidade dos descontos efetuados nos contracheques da autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que não há nos autos autorização da reclamante para a efetivação dos descontos, ou comprovação de que estes se deram em razão de prejuízos causados pela autora.

Diante desse contexto, defiro à parte autora a restituição dos valores descontados a título de "insul. Saldo. Mês", código 0833, "ajuste de líquido mês anterior", código 7037, "ajuste de líquido", código 7035, como se apurar em sede de liquidação de sentença, em observância dos contracheques juntados aos autos.

Desconto vale-transporte.

A reclamante afirma que sofreu desconto indevido a título de vale-transporte por ocasião de sua rescisão contratual, pelo que pretende a restituição.

A reclamada alega que o desconto decorre do valor referente ao vale-transporte, que já havia sido depositado, de modo que, havendo a rescisão contratual, sem a correspondente contraprestação laboral, procedeu com o desconto do valor por ocasião da TRCT.

Analisando os autos, observa-se pelo TRCT (Id 906548a) que houve o desconto do valor de R$ 232,80 a título de vale-transporte.

Ocorre que a reclamada não trouxe aos autos qualquer conteúdo probatório a demonstrar o adiantamento de vale-transporte não utilizado pela autora, o que torna inválido o desconto efetuado a tal título.

Destarte, ante o acima exposto, defiro à reclamante a restituição do valor de R$ 232,80, indevidamente descontado no TRCT a título de "vale-transporte".

Do reembolso de despesas com uniformes.

Aduz a reclamante que a reclamada teria exigido o uso de uniforme composto por camisa, calça social preta, sapato social preto e maquiagem, fornecendo, no entanto, apenas a camisa utilizada durante a jornada de trabalho. Assim, pretende o pagamento de ressarcimento da quantia de R$ 500,00 por semestre, com fulcro no disposto da cláusula 42ª da CCT 2018/2019, 41ª da CCT 2019/2020, 42ª da CCT 2020/2021 e 41ª da CCT 2021/2022.

Em audiência, a reclamante declarou que trabalhava com uniforme composto por camisa fornecida pela ré, bem como calça e sapatos pretos, destacando, no entanto, a ausência de exigência, por parte da reclamada, acerca de modelos específicos para a vestimenta, informação que também foi referendada pela oitiva da testemunha ouvida a convite da reclamante.

No caso dos autos, observa-se que restou demonstrado que a reclamada fornecia, como uniforme, modelo de camiseta aos seus funcionários, não havendo, em contrapartida, qualquer exigência de modelo específico de calça ou sapato a ser utilizado. Ademais, verifica-se que a própria testemunha confirmou a possibilidade de utilização da vestimenta em demais ocasiões de sua rotina habitual.

Em contrapartida, verifica-se que a reclamante não apresentou qualquer conteúdo probatório a sustentar o pleito pelo ressarcimento na monta de R$ 500,00 por semestre a título de uniforme.

Nesse contexto, não havendo demonstração de abuso do poder diretivo da reclamada no tocante às exigências a título de uniforme, julgo improcedente o pedido.

Parâmetros

Na apuração das diferenças de horas extras intervalares deverão ser observados os seguintes parâmetros,*ora fixados*: a frequência e os horários efetivamente registrados nos cartões de pontos trazidos aos autos; a remuneração do reclamante conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos (Súmula 264 do TST), observada sua evolução salarial; divisor 220; adicional convencional, ou na falta deste o legal (50%), súmula 340 do TST.

Dedução

Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que já comprovados os pagamentos nos autos, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Da justiça gratuita

A despeito da reclamada impugnar o pedido de justiça gratuita, não se desincumbiu do ônus de provar que a parte autora não faz jus aos referidos benefícios.

Desse modo, não havendo provas de que a parte autora tenha renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, a teor do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da autora, em 10% do valor líquido da sentença, bem como condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada fixados em 10% a serem calculados a partir do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o que dispõem a OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente 04 deste TRT.

No que tange aos honorários devidos pela parte reclamante, uma vez beneficiária da justiça gratuita e diante do julgamento pelo STF da ADI 5766 em 20/10/2021, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Juros e da correção monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ainda no referido julgamento, ao modular os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que “(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)” (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei n. 9.250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficáciaerga omnese o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 para a correção das parcelas para a fase pré-judicial; a partir da distribuição da ação, a adoção da taxa Selic, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção

monetária ejurosdemora.

Descontos previdenciários e fiscais

Sobre as parcelas que tenham natureza salarial, consoante o disposto no art. 28, da Lei 8212/91, deverá incidir descontos previdenciários a cargo do empregador, autorizada, contudo, a dedução da quota-parte do empregado - Súmula 368, TST e OJ 363, SDI- I, TST.

Recolhimentos fiscais nos termos da jurisprudência do c. TST constante da Súmula 368, recentemente alterada pelo Pleno daquele Tribunal.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ nº 400 da SDI-I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido art. 6º da Lei nº 7.713/88.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto**,decido:**

I – rejeitar as preliminares arguidas.

II – no mérito propriamente dito, julgo

PROCEDENTESEMPARTEos pedidos, para condenar a reclamada**VIA S A**a pagar à reclamante**KATIA DO CARMO COSTA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a) diferenças de comissões sobre as vendas financiadas, durante o período contratual, observando-se os valores consignados nos relatórios de Id a28c010 (extrato mercantil), sobre rubrica “Valor Total de Vendas VF” e o percentual fixado de 2% (percentual mais favorável conforme extrato mercantil) com reflexos em repousos (calculados de acordo com o art. 7º, "c", da Lei 605/49), com novos reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de tudo no FGTS + 40% (apurados nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e OJ 42, II, da SDI-1 do TST);

b) tempo relativo à não-concessão integral do intervalo interjornada, sem reflexos ante sua natureza indenizatória., acrescido do adicional legal ou convencional.

c) restituição dos descontos realizados a título de “insul. Saldo. Mês”, código 0833, “ajuste de líquido mês anterior”, código 7037, “ajuste de líquido”, código 7035, como se apurar em sede de liquidação de sentença, em observância dos contracheques juntados aos autos;

d) a restituição do valor de R$ 232,80, indevidamente descontado no TRCT a título de “vale transporte”.

Liquidação por cálculos a serem elaborados de acordo com os demais parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como os juros e correção monetária.

Defiroao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido, art. 6º da Lei 7713/88.

Custas pela reclamada no valor de R$ 300,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$ 15.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011065-91.2016.5.03.0108

AUTOR JAQUELINE CRISTIANE ALVES DIAS

ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CRISTIANE ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43d0889 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados em 19/04/2022, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços envidados por esta Justiça do Trabalho.

Neste quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A, da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a execução.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se o exequente, caso seja credor neste feito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados e ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001259-03.2014.5.03.0108

AUTOR	VANDERSON VIEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. -
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539a37e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SECJ - id. 871ef08, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010775-32.2023.5.03.0108

AUTOR	SHEILA PRICILA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA PRICILA DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0c9f6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010775-32.2023.5.03.0108

AUTOR	SHEILA PRICILA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0c9f6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011208-46.2017.5.03.0108

AUTOR	PATRICIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00db033 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nos termos da Lei 13.709/2018 - LGPD, mantenho as informações constantes do link mencionado na certidão de id 0e934ea sob sigilo. Verificado e constatado que o link está regular e acessível pelas partes, reitere-se a intimação à exequente, para vista e indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, observando o disposto no despacho de id a604649.

Cumpra-se.

Após, CONCLUSOS novamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-86.2015.5.03.0108

AUTOR	DIRLEY DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RÉU	SACOLAO ABC TOTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	ARLEI MENDES SOARES - ME
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	ARLEI MENDES SOARES

ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c2154b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SECJ - id. 40f5511, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002097-48.2011.5.03.0108

AUTOR	ALLAN LEITE GARCIA
ADVOGADO	DENIS RUI DE FARIAS NUNES(OAB: 128591/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589/RJ)
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8710ef9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intimem-se os executados, por meio de seus procuradores, para quitarem o débito exequendo no importe de R$123.061,38, conforme cálculos homologados no presente feito, devidamente atualizado, no prazo PRECLUSIVO de 15 dias ou garantir a execução, deduzindo os depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010604-80.2020.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ac596 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-86.2015.5.03.0108

AUTOR	DIRLEY DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 80993/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RÉU	SACOLAO ABC TOTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	ARLEI MENDES SOARES - ME
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	ARLEI MENDES SOARES
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI MENDES SOARES
- ARLEI MENDES SOARES - ME
- SACOLAO ABC TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c2154b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela SECJ - id. 40f5511, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância no prazo COMUM e PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010604-80.2020.5.03.0108

AUTOR	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ac596 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ETCiv-0010938-09.2023.5.03.0109

EMBARGANTE	CRISTIANO PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGANTE	CINTIA PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EMBARGADO	S&M TRANSPORTES S.A
EMBARGADO	DELFIM ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
EMBARGADO	RUBENS LESSA CARVALHO
EMBARGADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
EMBARGADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	ROMULO LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA PEREIRA DAYRELL
- CRISTIANO PEREIRA DAYRELL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df04e36 proferida nos autos.

SENTENÇA mr

I- RELATÓRIO

Cíntia Pereira Dayrell e**Cristiano Pereira Dayrell**, devidamente qualificados nos autos, opuseram em face de**Delfim Alexandre Rocha e Outros**, também qualificados, os presentes embargos de terceiro, alegando que o bem objeto de penhora é de propriedade de terceiro e, ao final, após contestado ou não, pugnaram pelo julgamento procedente do pedido inicial.

Tutela antecipada indeferida (ID 46005ea).

Citados os embargados, contudo, apenas o 1º embargado juntou aos autos a respectiva defesa (ID 41b3aa0).

Sem mais provas.

É o relatório

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Aduz a parte embargante que o bem penhorado nos autos do processo principal, registrado no Cartório de Imóvel sob a matrícula de n. 47564, consiste em imóvel adquirido por meio de Escritura Pública de contrato de compra e venda, firmado com os sócios da empresa Embargada em 12/01/2006.

Informa que o referido imóvel não foi levado a registro pelos embargantes oportunamente.

Sob tais fundamentos, postula, ainda, em tutela antecipada de evidência, a suspensão dos atos de constrição sobre o imóvel supracitado.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (ID d851273) comprovam a existência de Escritura Pública de compra e venda firmado pelos Embargantes - em 12/01/2006, não tendo sido efetivada a averbação da transferência do bem adquirido no respectivo Cartório de Imóveis.

Oportuno esclarecer que a execução citada decorre de processo movido em 2021 pelo primeiro Embargado.

Indene de dúvidas que o objeto da constrição judicial exarada da execução citada integra o patrimônio da parte embargante, que comparece como legítima possuidora do imóvel, inexistindo indícios de fraude à execução.

Quanto à ausência de registro, de acordo com o artigo 1.245, *caput* e §1º, do Código Civil, a alienação de bens imóveis ocorre "mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis" e "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Contudo, nos termos do artigo 1046 do CPC e da Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro", eis que os embargos de terceiro visam a proteção da posse e não da propriedade, sendo essa a hipótese dos autos.

Oportuno ainda citar jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO- FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Imóvel adquirido em boa fé, mediante instrumento de compromisso de compra e venda, sem evidência de fraude contra credores trabalhistas, não pode ser penhorado. A falta de registro do título no cartório do registro de imóveis pode ser suprida pela prova documental, prevalecendo o princípio da primazia da realidade e o entendimento da Súmula 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011868-97.2014.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 24/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 96; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães)".

Com efeito, a posse da parte embargante no imóvel é irrefutável nos autos, de modo que deve ser considerado adquirente de boa-fé, porquanto não há nos autos provas em sentido contrário (Súmula 375/STJ).

Por todo o exposto, julgam-se PROCEDENTES os embargos de terceiro, para decretar, em sede de tutela antecipada e definitiva, a suspensão/cancelamento de quaisquer atos de constrição sobre o imóvel, registrado sob a matrícula de n. 47564decorrente do processo trabalhista nº 00108114222021503010 9.

Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Apesar de se tratarem os presentes embargos de terceiros de ação, ainda que incidental à ação principal, reputo indevidos honorários advocatícios sucumbenciais, pois entendo que as constrições foram levadas a efeito nos autospor desídia da parte embargante na medida em que não formalizou a alienação por escritura pública em registro no Cartório de Imóvel.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**os pedidos formulados nos embargos de terceiros opostos por**Cíntia Pereira Dayrell** e**Cristiano Pereira Dayrell,**para decretar, em sede de tutela antecipada e definitiva, a suspensão/cancelamento de quaisquer atos de constrição sobre o imóvel, registrado sob a matrícula de n. 47564decorrente do processo trabalhista

00108114222021503010 9.

Defiro à parte Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais.

Custas fixas de R$44,26, apenas pelos Embargados-Executados no processo principal, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010938-09.2023.5.03.0109

EMBARGANTE	CRISTIANO PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGANTE	CINTIA PEREIRA DAYRELL
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES VIANA(OAB: 38194/MG)
EMBARGADO	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
EMBARGADO	S&M TRANSPORTES S.A
EMBARGADO	DELFIM ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
EMBARGADO	RUBENS LESSA CARVALHO
EMBARGADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
EMBARGADO	ROBERTO LESSA CARVALHO
EMBARGADO	ROMULO LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFIM ALEXANDRE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df04e36 proferida nos autos.

SENTENÇA mr

I- RELATÓRIO

Cíntia Pereira Dayrell e**Cristiano Pereira Dayrell**, devidamente qualificados nos autos, opuseram em face de**Delfim Alexandre Rocha e Outros**, também qualificados, os presentes embargos de terceiro, alegando que o bem objeto de penhora é de propriedade de terceiro e, ao final, após contestado ou não, pugnaram pelo julgamento procedente do pedido inicial.

Tutela antecipada indeferida (ID 46005ea).

Citados os embargados, contudo, apenas o 1º embargado juntou aos autos a respectiva defesa (ID 41b3aa0).

Sem mais provas.

É o relatório

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Aduz a parte embargante que o bem penhorado nos autos do processo principal, registrado no Cartório de Imóvel sob a matrícula de n. 47564, consiste em imóvel adquirido por meio de Escritura Pública de contrato de compra e venda, firmado com os sócios da empresa Embargada em 12/01/2006.

Informa que o referido imóvel não foi levado a registro pelos embargantes oportunamente.

Sob tais fundamentos, postula, ainda, em tutela antecipada de evidência, a suspensão dos atos de constrição sobre o imóvel supracitado.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (ID d851273) comprovam a existência de Escritura Pública de compra e venda firmado pelos Embargantes - em 12/01/2006, não tendo sido efetivada a averbação da transferência do bem adquirido no respectivo Cartório de Imóveis.

Oportuno esclarecer que a execução citada decorre de processo movido em 2021 pelo primeiro Embargado.

Indene de dúvidas que o objeto da constrição judicial exarada da execução citada integra o patrimônio da parte embargante, que comparece como legítima possuidora do imóvel, inexistindo indícios de fraude à execução.

Quanto à ausência de registro, de acordo com o artigo 1.245, *caput* e §1º, do Código Civil, a alienação de bens imóveis ocorre "mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis" e "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Contudo, nos termos do artigo 1046 do CPC e da Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro", eis que os embargos de terceiro visam a proteção da posse e não da propriedade, sendo essa a hipótese dos autos.

Oportuno ainda citar jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIRO- FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Imóvel adquirido em boa fé, mediante instrumento de compromisso de compra e venda, sem evidência de fraude contra credores trabalhistas, não pode ser penhorado. A falta de registro do título no cartório do registro de imóveis pode ser suprida pela prova documental, prevalecendo o

princípio da primazia da realidade e o entendimento da Súmula 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011868-97.2014.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 24/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 96; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães)".

Com efeito, a posse da parte embargante no imóvel é irrefutável nos autos, de modo que deve ser considerado adquirente de boa-fé, porquanto não há nos autos provas em sentido contrário (Súmula 375/STJ).

Por todo o exposto, julgam-se PROCEDENTES os embargos de terceiro, para decretar, em sede de tutela antecipada e definitiva, a suspensão/cancelamento de quaisquer atos de constrição sobre o imóvel, registrado sob a matrícula de n. 47564decorrente do processo trabalhista nº 00108114222021503010 9.

Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Apesar de se tratarem os presentes embargos de terceiros de ação, ainda que incidental à ação principal, reputo indevidos honorários advocatícios sucumbenciais, pois entendo que as constrições foram levadas a efeito nos autospor desídia da parte embargante na medida em que não formalizou a alienação por escritura pública em registro no Cartório de Imóvel.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**os pedidos formulados nos embargos de terceiros opostos por**Cíntia Pereira Dayrell** e**Cristiano Pereira Dayrell,**para decretar, em sede de tutela antecipada e definitiva, a suspensão/cancelamento de quaisquer atos de constrição sobre o imóvel, registrado sob a matrícula de n. 47564decorrente do processo trabalhista 00108114222021503010 9.

Defiro à parte Embargante os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais.

Custas fixas de R$44,26, apenas pelos Embargados-Executados no processo principal, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-03.2023.5.03.0109

AUTOR	BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	VERA LUCIA FERREIRA DI LUCCIA(OAB: 421787/SP)
RÉU	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21d6e0 proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO***em face de ***RR CONSTRUTORA SALTO LTDA.*** e ***CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Impugnação ao valor da causa

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

Rejeito.

Inépcia da inicial. Ausência de causa de pedir

Entendo que a petição inicial foi apresentada na forma exigida pelo

art. 840 da CLT, uma vez que foram brevemente narrados os fatos que resultaram no litígio, com os pedidos que deles decorrem logicamente, permitindo, pois, a produção de defesa útil.

Por conseguinte, foi dado ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

Impugnação aos documentos

A 2ª reclamada impugnou os documentos juntados de forma genérica, não tendo sequer arguido alguma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Desistência

Na manifestação de ID c1e1a02 o reclamante desistiu expressamente do pedido alusivo ao adicional de periculosidade, desistência devidamente homologada pelo Juízo na assentada de ID 051abbf, com a concordância das rés.

Sendo assim, só resta julgar extinto o processo quanto a tal pretensão (item 6, letra “a”, rol petitório), sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Contrato de trabalho. Salários atrasados. Verbas rescisórias

Aduz o autor que foi admitido pela 1ª reclamada, RR CONSTRUTORA SALTO LTDA, em 08/08/2022, para exercer a função de instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão, prestando serviços junto à 2ª reclamada. Alega que em 14/12/2022 foi dispensado, contudo, não recebeu as verbas rescisórias pertinentes no prazo legal. Argumenta que a empregadora não quitou integralmente os salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022. Por essas razões, pugna pelo pagamento das verbas enumeradas na peça de ingresso, com responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

A 1ª reclamada contestou as alegações autorais. Negou atrasos ou falta de pagamento de salários, destacando que o autor não compareceu ao trabalho nos meses de novembro e dezembro de 2022. Assegurou que o reclamante pediu demissão e indevidas as verbas rescisórias atinentes à rescisão sem justa causa.

Incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, conforme se depreende das anotações da CTPS digital de Id fcd0e65 - f. 31, razão pela qual despicienda a declaração da existência de vínculo empregatício entre referidas partes (item 5 da petição inicial).

Além disso, a testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou que foram contratados pela 1ª ré e que também teve sua carteira de trabalho digital assinada, portanto, patente a existência do vínculo empregatício, devidamente registrado.

No que se refere aos salários não pagos em sua integralidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, era ônus da 1ª reclamada (art. 818, II, da CLT) comprovar o correto pagamento dos salários, a tempo e modo, na forma do art. 464 da CLT, o que não se verificou.

Não foram apresentados os contracheques do reclamante, cabendo ressaltar que apenas os comprovantes de transferência bancária efetuados pela 1ª ré em favor do reclamante (IDs 2b7b2fa, e6bf088, 1903b4e e e6bf088), sem indicação da discriminação das parcelas trabalhistas quitadas, são inservíveis para provar a correta e regular contraprestação pelos serviços realizados.

Tampouco comprovou a 1ª reclamada a alegação de que os salários dos meses de novembro e dezembro não foram pagos porque o reclamante não trabalhou no período, haja vista que sequer juntou aos autos os registros de ponto do autor.

Assim, diante da data que consta no documento de ID c4acfeb - f. 171, a saber, 14 de dezembro de 2022, e à míngua de prova em sentido contrário, é de se presumir que o reclamante laborou todos os dias até a data do seu desligamento.

Ademais, a prova testemunhal trouxe ao Juízo o convencimento de que não só os salários não eram pagos na forma ajustada, como também não eram pagos integralmente e no prazo previsto em lei.

Portanto, defiro o pedido de pagamento das diferenças salariais dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, observando-se o salário contratual indicado na CTPS (ID fcd0e65), bem como o recolhimento das diferenças devidas a título de FGTS.

Autorizo a dedução dos valores reconhecidamente recebidos pelo reclamante, conforme indicado na petição inicial (ID 1785d2b - f. 14).

Com relação à modalidade de ruptura do contrato de trabalho, verifico que o documento de ID c4acfeb - f. 171, redigido e assinado pelo autor, demonstra que a iniciativa pela ruptura do contrato de trabalho, em 14 de dezembro de 2022, partiu do empregado, não se vislumbrando nenhum vício de vontade no pedido de demissão feito. A testemunha Izaquel Cristina relatou que, diante do atraso no pagamento de salário, entre outros problemas que ocorreram, alguns empregados comunicaram à empresa a intenção do desligamento: “*no dia em que eu vim embora, no último dia, eu passei na sede, entreguei o carro, as ferramentas e vim embora e avisei que não ia voltar mais*”. Narrou que a mesma situação ocorreu com o reclamante, que este também comunicou à empresa que estava saindo e, assim, retornaram para as respectivas cidades de origem no Estado de São Paulo.

O ônus da prova acerca de eventual nulidade do pedido de demissão é do autor, nos termos nos termos dos artigos 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, por serem fatos constitutivos do seu alegado direito.Contudo, desse ônus não se desincumbiu a contento.

Embora, de fato, houvesse o descumprimento da legislação trabalhista por parte da 1ª reclamada, consoante acima analisado, tenho que o pedido de demissão do reclamante ocorreu por sua iniciativa e livre vontade, portanto, não há falar em rescisão imotivada, restando improcedentes os pleitos e verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa, tal qual aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado, e multa de 40% do FGTS.

Defiro, outrossim, as verbas pleiteadas a título de 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS sobre as verbas rescisórias.

Quanto aos depósitos fundiários, o extrato anexado à f. 32 dos autos registra apenas parcialmente os depósitos de FGTS devidos durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Por isso, nos termos da Súmula 461 do TST, acolho o pedido de complementação dos depósitos de FGTS, observadas as parcelas de incidência legal, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT

Não sendo ultrapassado o prazo legal de 10 dias a que alude o §6º do art. 477 da CLT, é indevido o pagamento da multa vindicada, porquanto as deduções legais ao tempo da cessação contratual ensejaram uma rescisão “zerada”, conforme TRCT de ID c77f640.

Quanto à multa prevista no artigo 467 do mesmo diploma legal, diante da controvérsia existente nos autos, indefiro sua aplicação.

Responsabilidade das Reclamadas

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª ré para prestar serviços em favor da 2ª reclamada, o que decorreu de contrato de prestação de serviços firmado entre tais empresas (ID c3f20e6 – f. 267/387).

No particular, tratando-se a 2ª ré de inequívoca sociedade de economia mista estadual, adoto o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente n. 23 do E. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

*"**Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova.***

É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018)."

Desta feita, e uma vez que a Cemig, 2ª reclamada, usufruiu diretamente da prestação de serviços do autor, a ela competia zelar e comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada, o que não se verificou. Note-se que a declaração da testemunha Mara Simas Silva, lotada na área de fiscalização de contratos e pagamentos da 2ª reclamada, no sentido de que os contratos de trabalho da 1ª reclamada eram fiscalizados mensalmente por meio de documentos trabalhistas e previdenciários, não é insuficiente à comprovação de tal fiscalização, porquanto não comprovam que foram adotadas medidas efetivas para evitar o não pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da 1ª ré.

Além disso, embora tenha relatado que havia fiscalização em campo, não soube prestar detalhes acerca da aludida fiscalização, afirmando: “*a minha fiscalização era apenas na parte administrativa*.”

Ora, a ausência de quitação integral de salários, apreciada no tópico anterior, evidencia a falha e a ineficácia na fiscalização do serviço prestado.

Portanto, ficam rejeitadas as alegações sobre o tema na defesa apresentada pela 2ª ré.

Salienta-se, por oportuno, que com o julgamento da ADC 16, o qual declarou constitucional do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, o STF não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, mas tão somente impediu que essa responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Nesses termos, não tendo a 2ª reclamada comprovado nos autos o exercício de fiscalização efetiva e eficaz das obrigações contratuais e trabalhistas contraídas pela 1ª ré, deverá responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas na presente decisão, na forma da Súmula 331/TST.

Registro, por fim, que não há se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, nos termos do que dispõe a OJ 18 das Turmas do E. TRT 3ª Região.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, §4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Já deferida a devida dedução quando aplicável, conforme exposto nos tópicos próprios.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO*** em face de ***RR CONSTRUTORA SALTO LTDA.*** e ***CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.***, rejeito as preliminares suscitadas, julgo***extinto o processo, sem resolução de mérito***, quanto ao pedido do item 6, letra "a" do rol petitório, nos termos do art. 485, I, do CPC,e julgo***PROCEDENTES, em parte,*** os demais pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda ré subsidiariamente, a pagarem ao reclamante:

- diferenças salariais dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022;

- recolhimento das diferenças devidas a título de FGTS;
- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- complementação dos depósitos de FGTS durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Em liquidação da sentença, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia do autor quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis aos créditos reconhecidos.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-03.2023.5.03.0109

AUTOR	BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	VERA LUCIA FERREIRA DI LUCCIA(OAB: 421787/SP)
RÉU	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RR CONSTRUTORA SALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21d6e0 proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO***em face de ***RR CONSTRUTORA SALTO LTDA.*** e ***CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Impugnação ao valor da causa

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

Rejeito.

Inépcia da inicial. Ausência de causa de pedir

Entendo que a petição inicial foi apresentada na forma exigida pelo art. 840 da CLT, uma vez que foram brevemente narrados os fatos que resultaram no litígio, com os pedidos que deles decorrem logicamente, permitindo, pois, a produção de defesa útil.

Por conseguinte, foi dado ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço.

Impugnação aos documentos

A 2ª reclamada impugnou os documentos juntados de forma genérica, não tendo sequer arguido alguma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Desistência

Na manifestação de ID c1e1a02 o reclamante desistiu expressamente do pedido alusivo ao adicional de periculosidade, desistência devidamente homologada pelo Juízo na assentada de ID 051abbf, com a concordância das rés.

Sendo assim, só resta julgar extinto o processo quanto a tal pretensão (item 6, letra “a”, rol petitório), sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Contrato de trabalho. Salários atrasados. Verbas rescisórias

Aduz o autor que foi admitido pela 1ª reclamada, RR CONSTRUTORA SALTO LTDA, em 08/08/2022, para exercer a função de instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão, prestando serviços junto à 2ª reclamada. Alega que em 14/12/2022 foi dispensado, contudo, não recebeu as verbas rescisórias pertinentes no prazo legal. Argumenta que a empregadora não quitou integralmente os salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022. Por essas razões, pugna pelo pagamento das verbas enumeradas na peça de ingresso, com responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

A 1ª reclamada contestou as alegações autorais. Negou atrasos ou falta de pagamento de salários, destacando que o autor não compareceu ao trabalho nos meses de novembro e dezembro de 2022. Assegurou que o reclamante pediu demissão e indevidas as verbas rescisórias atinentes à rescisão sem justa causa.

Incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, conforme se depreende das anotações da CTPS digital de Id fcd0e65 - f. 31, razão pela qual despicienda a declaração da existência de vínculo empregatício entre referidas partes (item 5 da petição inicial).

Além disso, a testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou que foram contratados pela 1ª ré e que também teve sua carteira de trabalho digital assinada, portanto, patente a existência do vínculo empregatício, devidamente registrado.

No que se refere aos salários não pagos em sua integralidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, era ônus da 1ª reclamada (art. 818, II, da CLT) comprovar o correto pagamento dos salários, a tempo e modo, na forma do art. 464 da CLT, o que não se verificou.

Não foram apresentados os contracheques do reclamante, cabendo ressaltar que apenas os comprovantes de transferência bancária efetuados pela 1ª ré em favor do reclamante (IDs 2b7b2fa, e6bf088, 1903b4e e e6bf088), sem indicação da discriminação das parcelas trabalhistas quitadas, são inservíveis para provar a correta e regular contraprestação pelos serviços realizados.

Tampouco comprovou a 1ª reclamada a alegação de que os salários dos meses de novembro e dezembro não foram pagos porque o reclamante não trabalhou no período, haja vista que sequer juntou aos autos os registros de ponto do autor.

Assim, diante da data que consta no documento de ID c4acfeb - f. 171, a saber, 14 de dezembro de 2022, e à míngua de prova em sentido contrário, é de se presumir que o reclamante laborou todos os dias até a data do seu desligamento.

Ademais, a prova testemunhal trouxe ao Juízo o convencimento de que não só os salários não eram pagos na forma ajustada, como também não eram pagos integralmente e no prazo previsto em lei.

Portanto, defiro o pedido de pagamento das diferenças salariais dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, observando-se o salário contratual indicado na CTPS (ID fcd0e65), bem como o recolhimento das diferenças devidas a título de FGTS.

Autorizo a dedução dos valores reconhecidamente recebidos pelo reclamante, conforme indicado na petição inicial (ID 1785d2b - f. 14).

Com relação à modalidade de ruptura do contrato de trabalho, verifico que o documento de ID c4acfeb - f. 171, redigido e assinado pelo autor, demonstra que a iniciativa pela ruptura do contrato de trabalho, em 14 de dezembro de 2022, partiu do empregado, não se vislumbrando nenhum vício de vontade no pedido de demissão feito. A testemunha Izaquel Cristina relatou que, diante do atraso no pagamento de salário, entre outros problemas que ocorreram, alguns empregados comunicaram à empresa a intenção do desligamento: “*no dia em que eu vim embora, no último dia, eu passei na sede, entreguei o carro, as ferramentas e vim embora e avisei que não ia voltar mais*”. Narrou que a mesma situação ocorreu com o reclamante, que este também comunicou à empresa

que estava saindo e, assim, retornaram para as respectivas cidades de origem no Estado de São Paulo.

O ônus da prova acerca de eventual nulidade do pedido de demissão é do autor, nos termos nos termos dos artigos 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, por serem fatos constitutivos do seu alegado direito.Contudo, desse ônus não se desincumbiu a contento.

Embora, de fato, houvesse o descumprimento da legislação trabalhista por parte da 1ª reclamada, consoante acima analisado, tenho que o pedido de demissão do reclamante ocorreu por sua iniciativa e livre vontade, portanto, não há falar em rescisão imotivada, restando improcedentes os pleitos e verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa, tal qual aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado, e multa de 40% do FGTS.

Defiro, outrossim, as verbas pleiteadas a título de 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS sobre as verbas rescisórias.

Quanto aos depósitos fundiários, o extrato anexado à f. 32 dos autos registra apenas parcialmente os depósitos de FGTS devidos durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Por isso, nos termos da Súmula 461 do TST, acolho o pedido de complementação dos depósitos de FGTS, observadas as parcelas de incidência legal, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT

Não sendo ultrapassado o prazo legal de 10 dias a que alude o §6º do art. 477 da CLT, é indevido o pagamento da multa vindicada, porquanto as deduções legais ao tempo da cessação contratual ensejaram uma rescisão “zerada”, conforme TRCT de ID c77f640.

Quanto à multa prevista no artigo 467 do mesmo diploma legal, diante da controvérsia existente nos autos, indefiro sua aplicação.

Responsabilidade das Reclamadas

Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela 1ª ré para prestar serviços em favor da 2ª reclamada, o que decorreu de contrato de prestação de serviços firmado entre tais empresas (ID c3f20e6 – f. 267/387).

No particular, tratando-se a 2ª ré de inequívoca sociedade de economia mista estadual, adoto o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente n. 23 do E. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

*"**Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova.***

É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018)."

Desta feita, e uma vez que a Cemig, 2ª reclamada, usufruiu diretamente da prestação de serviços do autor, a ela competia zelar e comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada, o que não se verificou. Note-se que a declaração da testemunha Mara Simas Silva, lotada na área de fiscalização de contratos e pagamentos da 2ª reclamada, no sentido de que os contratos de trabalho da 1ª reclamada eram fiscalizados mensalmente por meio de documentos trabalhistas e previdenciários, não é insuficiente à comprovação de tal fiscalização, porquanto não comprovam que foram adotadas medidas efetivas para evitar o não pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados da 1ª ré.

Além disso, embora tenha relatado que havia fiscalização em campo, não soube prestar detalhes acerca da aludida fiscalização, afirmando: “*a minha fiscalização era apenas na parte administrativa*.”

Ora, a ausência de quitação integral de salários, apreciada no tópico anterior, evidencia a falha e a ineficácia na fiscalização do serviço prestado.

Portanto, ficam rejeitadas as alegações sobre o tema na defesa apresentada pela 2ª ré.

Salienta-se, por oportuno, que com o julgamento da ADC 16, o qual declarou constitucional do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, o STF não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, mas tão somente impediu que essa responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Nesses termos, não tendo a 2ª reclamada comprovado nos autos o exercício de fiscalização efetiva e eficaz das obrigações contratuais e trabalhistas contraídas pela 1ª ré, deverá responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas na presente decisão, na forma da Súmula 331/TST.

Registro, por fim, que não há se falar em benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, nos termos do que dispõe a OJ 18 das Turmas do E. TRT 3ª Região.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, §4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Já deferida a devida dedução quando aplicável, conforme exposto nos tópicos próprios.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***BRUNO DIEGO PEREIRA DE AQUINO*** em face de ***RR CONSTRUTORA SALTO LTDA.*** e ***CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.***, rejeito as preliminares suscitadas, julgo***extinto o processo, sem resolução de mérito***, quanto ao pedido do item 6, letra "a" do rol petitório, nos termos do art. 485, I, do CPC,e julgo***PROCEDENTES, em parte,*** os demais pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda ré subsidiariamente, a pagarem ao reclamante:

- diferenças salariais dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022;
- recolhimento das diferenças devidas a título de FGTS;
- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- complementação dos depósitos de FGTS durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Em liquidação da sentença, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia do autor quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis aos créditos reconhecidos.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-65.2023.5.03.0109

AUTOR	ISNA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISNA ARAUJO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29c59fc proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**ISNÃ ARAÚJO DE SOUZA** em face de**FUNERÁRIA VALORIZE IBIRITÉ LTDA**, foi proferida a seguinte**SENTENÇA:**

I. RELATÓRIO

O reclamante acima, devidamente qualificado, postula os pedidos contidos à f.17/18, ID d361049, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$75.136,62.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial (f. 141/143, ID 57ba305) e depois de recusada a primeira proposta de conciliação, a defesa foi recebida, f.62/78, ID 7046cbb, com documentos.

Impugnação à defesa e documentos, f. 144/151, ID 98e970b.

Audiência de instrução, conforme f. 166/168, ID fcfe504, sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha. Encerrada a instrução processual e recusada a proposta conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Competência em Razão Da Matéria. Contribuições De Terceiros

A Reclamada sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdências relativas à cota de terceiros eSAT.

Com razão, em parte.

Em se tratando da cota previdenciária devida a terceiros (Sistema "S"), ausente a competência material desta Especializada, pois, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CR/88, a competência da

Justiça do Trabalho, em relação à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às contribuições sociais previstas na alínea “a” inciso I e no inciso II do art. 195 da CR/88.
Nesse sentido, a propósito, o TRT da 3ª Região editou a Súmula 24 nos seguintes termos, *in verbis*:
“CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS – EXECUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.”
Da mesma forma, vale citar, nesse aspecto, o pertinente texto do Manual de Cálculos do TRT da 3ª Região (pág. 107):
"*Por força do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, alínea "a", II, do texto constitucional. A Lei 8212/91, art. 11, parágrafo único define o que são contribuições sociais, não incluindo as contribuições de terceiros no rol discriminativo. As contribuições de terceiros estão previstas no art. 3º da Lei 11.457/07, de 16/03/07. Tal diploma legal estabelece no art. 2º que as atribuições da Secretaria da Receita Federal em relação às contribuições sociais, no sentido de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais, se estendem às contribuições de terceiros previstas no art. 3º, distinguindo claramente as contribuições sociais das contribuições de terceiros."*
Nessa ordem de ideias, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar, julgar e executar eventual pretensão de recolhimentos previdenciários relativos à cota de terceiros.
Por fim, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias aoSAT, a Justiça do Trabalho é competente, conforme já pacificado pela Súmula 454 do TST.
Acolho, em parte.

Limites da lide

Com a devida vênia, a intitulada preliminar nada traz de útil ao processo, considerando ser dever do juiz, alicerçado no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença observando-se os contornos traçados pelo autor na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492, ambos do NCPC.
E, no caso dos autos, sequer violação a esse postulado houve, razão por que totalmente destituída de fundamento tal prefacial.
Rejeito.

Limitação/impugnação – Valores da inicial

Não há se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, uma vez que apenas se prestam a definir o rito processual da demanda, que ora tramita pelo rito ordinário, sem prejuízo de posterior liquidação das parcelas eventualmente deferidas.
Rejeito.

Exibição de documentos – Art. 400

A penalidade prevista no artigo 400 do CPC/2015 somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. Eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou, de forma genérica, os documentos juntados, não tendo sequer arguido qualquer falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Prêmio Produtividade/Comissões. Integração

Alega o autor que recebia salário fixo acrescido de prêmio produtividade; afirma que a premiação possuía natureza jurídica de comissão, uma vez que era habitual e tinha como base as vendas por ele realizadas. Postula o reconhecimento da natureza salarial da parcela e pagamento de reflexos em repousos semanais remunerados e demais verbas remuneratórias.
A Reclamada aduz que a remuneração do reclamante era composta por salário fixo e premiação variável; sendo vinculada ao batimento de metas.
O §2º do artigo 457 da CLTestabelece que:
“*As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.*
E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal define os prêmios como sendo as “*liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.*
No caso em apreço, observo que o contrato de trabalho do autor (documento de f.91, ID e402d9b) prevê o ajuste de pagamento

como contraprestação aos serviços prestados por ele de salário mensal de R$1.212,00, sem a previsão de pagamento de comissões.

E os contracheques de f.125/140, ID d943222 indicam queo "prêmio produtividade" era quitado ao Reclamante mensalmente em valores variáveis.

Em instrução processual, a preposta da reclamada asseverou que as premiações eram vinculadas às campanhas que estabeleciam metas mensais. E o reclamante confirmou que se batesse a meta mensal fazia jus à premiação estipulada.

No mais, a prova testemunhal produzida pelo reclamante foi silente no aspecto.

Nessa medida, nota-se que a premiação era paga em virtude de uma produtividade extraordinária, como forma de premiação ao empregado, sem ficar demonstrada a natureza de comissionamento.

Portanto, diante da tese patronal, cabia ao reclamante comprovar eventual irregularidade na quitação da premiação ou demonstrar o nítido caráter de comissionamento de natureza salarial, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I da CLT, o que não se verificou.

Destarte, julgo improcedente o pleito (itens "a" e "b" do rol dos pedidos declinados na exordial).

Jornada de Trabalho. Horas Extras. Intervalo Intrajornada

O Reclamante alega que laborava de segunda a sábado, das 8h às 20h, com 30 minutos de intervalo; pontua que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho. Postula o pagamento de horas extras, inclusive pela concessão parcial da pausa alimentar, com reflexos.

A Reclamada sustenta que os cartões de ponto refletem a real jornada, sendo que as horas extras foram compensadas de maneira integral e que o autor gozava pausa alimentar de 1 (uma) hora.

Examino.

A Reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto à f. 108/124, ID 8932103 e termo de acordo de compensação individual de horas extras (Banco de Horas – f. 107, ID 8932103).

Em impugnação (f.144/151, ID 98e970b) foi dito que os horários registrados nos cartões de ponto são invariáveis, visto que havia um limite de horário para constar nos registros.

Os cartões de pontoprovam a duração da jornada (parágrafo 2º artigo 74 CLT), pela presunção relativa de veracidade da prova documental, prevista nos artigos 219 do Código Civil e 408 do CPC, razão pela qual competia ao Reclamante provar essa tese ou apontar diferenças devidas, por ausência de compensação ou pagamento incorreto.

Consta do depoimento pessoal do autor que ele registrava apenas o que era permitido pela reclamada, não sendo permitido o registro das horas extras e que não havia registros de jornada aos sábados e feriados. Informou, ainda, que chegava 07h40 e saía 19h/19h30.

No que tange ao intervalo intrajornada afirmou que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, apontando que apenas 2 (duas) vezes por semana era possível usufruir integralmente do intervalo.

Por outro lado, a preposta da reclamada afirmou a regularidade dos registros, pontuando que a entrada era registrada pelo reclamante, no efetivo dia de labor, e que o intervalo e a saída poderiam ser registrados no dia seguinte, em razão de rotas externas, no mais, aduziu que o reclamante nunca fez horas extras e que eventual labor sobrejornada foi regularmente compensado.

Consta do depoimento da única testemunha ouvida nos autos,Ketlen Morato Magalhães, indicada pelo Reclamante, que laborava junto com o Reclamante e laboravam das 8h às 19h30/20h; de segunda a sexta, havia labor em 02 (dois) sábados ao mês, que o horário de entrada era registrado regularmente, mas o horário de intervalo e saída era registrado de forma incorreta, pois a empresa não permitia o registro de horas extras; esclareceu que 4 vezes por semana saía após a jornada contratual, e que os sábados e domingos não eram anotados no registro de ponto. Quanto ao intervalo intrajornada, afirmou que usufruíam de apenas 40 minutos, mas que 2 (duas) vezes na semana era possível o gozo integral do intervalo intrajornada.

Pois bem, no que concerne aos cartões de ponto acostados com a defesa, a prova oral revelou que os registros são válidos quanto aos horários de entrada consignados naqueles documentos.

Entretanto, foi demonstrado que os horários de saída não refletem a realidade vivenciada pelo Reclamante, vez que o autor elastecia a jornada contratual 4 (quatro) vezes por semana, oportunidade na qual saía, em média, às 19h15, sem o regular registro. No mais, confirmada a existência de labor em 2 (dois) sábados ao mês, com jornada que fixo das 8h às 18h.

Incontroversa a existência de labor externo, portanto, não restou comprovada a efetiva fiscalização e imposição de supressão do horário de intervalo dos empregados, a exemplo da testemunha e do autor, também não ficou comprovada efetivamente a existência de labor aos domingos e feriados.

Desta feita, considerando a jornada fixada alhures, defiro ao reclamante o pagamento como extra de todas as horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, bem como seus reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Para a apuração deverão ser observados, em sede de liquidação,

os seguintes critérios: Súmula 264 do TST, frequência integral, observados a jornada arbitrada, divisor 220, adicional convencional, ou à sua falta, o adicional legal (50%).
Julgados os pedidos de itens “C” e “D” do rol dos pedidos.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.
Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de Sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbênciarecíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte Autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte Ré.
Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação do autor em horários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.
Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”54
Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.
Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.
Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento, conforme requerido na defesa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por**ISNÃ ARAÚJO DE SOUZA**em face de**FUNERÁRIA VALORIZE IBIRITÉ LTDA**,declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar, julgar e executar eventual pretensão de recolhimentos previdenciários relativos à cota de terceiros;rejeito as demais preliminares suscitadas e julgo**PROCEDENTES**, **em parte**, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, bem como seus reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS, têm natureza indenizatória. Sobre as demais, aReclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-65.2023.5.03.0109

AUTOR	ISNA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA VALORIZE IBIRITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29c59fc proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**ISNÃ ARAÚJO DE SOUZA** em face de**FUNERÁRIA VALORIZE IBIRITÉ LTDA**, foi proferida a seguinte**SENTENÇA:**

I. RELATÓRIO

O reclamante acima, devidamente qualificado, postula os pedidos contidos à f.17/18, ID d361049, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$75.136,62.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial (f. 141/143, ID 57ba305) e depois de recusada a primeira proposta de conciliação, a defesa foi recebida, f.62/78, ID 7046cbb, com documentos.

Impugnação à defesa e documentos, f. 144/151, ID 98e970b.

Audiência de instrução, conforme f. 166/168, ID fcfe504, sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha. Encerrada a instrução processual e recusada a proposta conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Competência em Razão Da Matéria. Contribuições De Terceiros

A Reclamada sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdências relativas à cota de terceiros eSAT.
Com razão, em parte.
Em se tratando da cota previdenciária devida a terceiros (Sistema "S"), ausente a competência material desta Especializada, pois, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CR/88, a competência da Justiça do Trabalho, em relação à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às contribuições sociais previstas na alínea "a" inciso I e no inciso II do art. 195 da CR/88.
Nesse sentido, a propósito, o TRT da 3ª Região editou a Súmula 24 nos seguintes termos, *in verbis*:
"CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS – EXECUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República."
Da mesma forma, vale citar, nesse aspecto, o pertinente texto do Manual de Cálculos do TRT da 3ª Região (pág. 107):
"*Por força do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07, a competência da Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, alínea "a", II, do texto constitucional. A Lei 8212/91, art. 11, parágrafo único define o que são contribuições sociais, não incluindo as contribuições de terceiros no rol discriminativo. As contribuições de terceiros estão previstas no art. 3º da Lei 11.457/07, de 16/03/07. Tal diploma legal estabelece no art. 2º que as atribuições da Secretaria da Receita Federal em relação às contribuições sociais, no sentido de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais, se estendem às contribuições de terceiros previstas no art. 3º, distinguindo claramente as contribuições sociais das contribuições de terceiros."*
Nessa ordem de ideias, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar, julgar e executar eventual pretensão de recolhimentos previdenciários relativos à cota de terceiros.
Por fim, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias aoSAT, a Justiça do Trabalho é competente, conforme já pacificado pela Súmula 454 do TST.
Acolho, em parte.

Limites da lide

Com a devida vênia, a intitulada preliminar nada traz de útil ao processo, considerando ser dever do juiz, alicerçado no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença observando-se os contornos traçados pelo autor na inicial, nos termos dos arts. 141 e 492, ambos do NCPC.
E, no caso dos autos, sequer violação a esse postulado houve, razão por que totalmente destituída de fundamento tal prefacial.
Rejeito.

Limitação/impugnação – Valores da inicial

Não há se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, uma vez que apenas se prestam a definir o rito processual da demanda, que ora tramita pelo rito ordinário, sem prejuízo de posterior liquidação das parcelas eventualmente deferidas.
Rejeito.

Exibição de documentos – Art. 400

A penalidade prevista no artigo 400 do CPC/2015 somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. Eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou, de forma genérica, os documentos juntados, não tendo sequer arguido qualquer falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Prêmio Produtividade/Comissões. Integração

Alega o autor que recebia salário fixo acrescido de prêmio produtividade; afirma que a premiação possuía natureza jurídica de comissão, uma vez que era habitual e tinha como base as vendas por ele realizadas. Postula o reconhecimento da natureza salarial da parcela e pagamento de reflexos em repousos semanais remunerados e demais verbas remuneratórias.
A Reclamada aduz que a remuneração do reclamante era composta por salário fixo e premiação variável; sendo vinculada ao batimento de metas.
O §2º do artigo 457 da CLTestabelece que:
"*As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".*

E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal define os prêmios como sendo as "*liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".*

No caso em apreço, observo que o contrato de trabalho do autor (documento de f.91, ID e402d9b) prevê o ajuste de pagamento como contraprestação aos serviços prestados por ele de salário mensal de R$1.212,00, sem a previsão de pagamento de comissões.

E os contracheques de f.125/140, ID d943222 indicam queo "prêmio produtividade" era quitado ao Reclamante mensalmente em valores variáveis.

Em instrução processual, a preposta da reclamada asseverou que as premiações eram vinculadas às campanhas que estabeleciam metas mensais. E o reclamante confirmou que se batesse a meta mensal fazia jus à premiação estipulada.

No mais, a prova testemunhal produzida pelo reclamante foi silente no aspecto.

Nessa medida, nota-se que a premiação era paga em virtude de uma produtividade extraordinária, como forma de premiação ao empregado, sem ficar demonstrada a natureza de comissionamento.

Portanto, diante da tese patronal, cabia ao reclamante comprovar eventual irregularidade na quitação da premiação ou demonstrar o nítido caráter de comissionamento de natureza salarial, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I da CLT, o que não se verificou.

Destarte, julgo improcedente o pleito (itens "a" e "b" do rol dos pedidos declinados na exordial).

Jornada de Trabalho. Horas Extras. Intervalo Intrajornada

O Reclamante alega que laborava de segunda a sábado, das 8h às 20h, com 30 minutos de intervalo; pontua que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho. Postula o pagamento de horas extras, inclusive pela concessão parcial da pausa alimentar, com reflexos.

A Reclamada sustenta que os cartões de ponto refletem a real jornada, sendo que as horas extras foram compensadas de maneira integral e que o autor gozava pausa alimentar de 1 (uma) hora.

Examino.

A Reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto à f. 108/124, ID 8932103 e termo de acordo de compensação individual de horas extras (Banco de Horas – f. 107, ID 8932103).

Em impugnação (f.144/151, ID 98e970b) foi dito que os horários registrados nos cartões de ponto são invariáveis, visto que havia um limite de horário para constar nos registros.

Os cartões de pontoprovam a duração da jornada (parágrafo 2º artigo 74 CLT), pela presunção relativa de veracidade da prova documental, prevista nos artigos 219 do Código Civil e 408 do CPC, razão pela qual competia ao Reclamante provar essa tese ou apontar diferenças devidas, por ausência de compensação ou pagamento incorreto.

Consta do depoimento pessoal do autor que ele registrava apenas o que era permitido pela reclamada, não sendo permitido o registro das horas extras e que não havia registros de jornada aos sábados e feriados. Informou, ainda, que chegava 07h40 e saía 19h/19h30.

No que tange ao intervalo intrajornada afirmou que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, apontando que apenas 2 (duas) vezes por semana era possível usufruir integralmente do intervalo.

Por outro lado, a preposta da reclamada afirmou a regularidade dos registros, pontuando que a entrada era registrada pelo reclamante, no efetivo dia de labor, e que o intervalo e a saída poderiam ser registrados no dia seguinte, em razão de rotas externas, no mais, aduziu que o reclamante nunca fez horas extras e que eventual labor sobrejornada foi regularmente compensado.

Consta do depoimento da única testemunha ouvida nos autos,Ketlen Morato Magalhães, indicada pelo Reclamante, que laborava junto com o Reclamante e laboravam das 8h às 19h30/20h; de segunda a sexta, havia labor em 02 (dois) sábados ao mês, que o horário de entrada era registrado regularmente, mas o horário de intervalo e saída era registrado de forma incorreta, pois a empresa não permitia o registro de horas extras; esclareceu que 4 vezes por semana saía após a jornada contratual, e que os sábados e domingos não eram anotados no registro de ponto. Quanto ao intervalo intrajornada, afirmou que usufruíam de apenas 40 minutos, mas que 2 (duas) vezes na semana era possível o gozo integral do intervalo intrajornada.

Pois bem, no que concerne aos cartões de ponto acostados com a defesa, a prova oral revelou que os registros são válidos quanto aos horários de entrada consignados naqueles documentos.

Entretanto, foi demonstrado que os horários de saída não refletem a realidade vivenciada pelo Reclamante, vez que o autor elastecia a jornada contratual 4 (quatro) vezes por semana, oportunidade na qual saía, em média, às 19h15, sem o regular registro. No mais, confirmada a existência de labor em 2 (dois) sábados ao mês, com jornada que fixo das 8h às 18h.

Incontroversa a existência de labor externo, portanto, não restou comprovada a efetiva fiscalização e imposição de supressão do horário de intervalo dos empregados, a exemplo da testemunha e do autor, também não ficou comprovada efetivamente a existência

de labor aos domingos e feriados.

Desta feita, considerando a jornada fixada alhures, defiro ao reclamante o pagamento como extra de todas as horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, bem como seus reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Para a apuração deverão ser observados, em sede de liquidação, os seguintes critérios: Súmula 264 do TST, frequência integral, observados a jornada arbitrada, divisor 220, adicional convencional, ou à sua falta, o adicional legal (50%).

Julgados os pedidos de itens "C" e "D" do rol dos pedidos.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de Sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbênciarecíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte Autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte Ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação do autor em horários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."54

Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento, conforme requerido na defesa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por**ISNÃ ARAÚJO DE SOUZA**em face de**FUNERÁRIA VALORIZE IBIRITÉ LTDA**,declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar, julgar e executar eventual pretensão de recolhimentos previdenciários relativos à cota de terceiros;rejeito as demais preliminares suscitadas e julgo**PROCEDENTES**, **em parte**, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, bem como seus reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS, têm natureza indenizatória. Sobre as demais, aReclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-17.2023.5.03.0109

AUTOR	EUDES FIRMINO DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RÉU	ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	ADEGA EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES FIRMINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 679d046 proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**EUDES FIRMINO DE ARAÚJO** em face de**ADEGA EVENTOS EIRELI-ME** e**ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONÔMICA LTDA**, foi proferida a seguinteSENTENÇA:

I. RELATÓRIO

O reclamante acima, devidamente qualificado, postula os pedidos contidos à f.11/12, ID 774d999, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$149.951,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à

audiência inicial (f. 494/496, ID 8f2a9f3) e depois de recusada a primeira proposta de conciliação, a defesa foi recebida, f.139/162, ID 78e302d, com documentos.
Impugnação à defesa e documentos, f. 505/511, ID ecc6532.
Laudo pericial sob f.591/609, ID c690464.
Audiência de instrução, conforme f. 621/623, ID 8094a27, sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas 2(duas) testemunhas. Encerrada a instrução processual e recusada a proposta conciliatória final.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.
Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Inépcia

Em que pese o relato do autor na causa de pedir de pagamento fora do prazo das férias do período aquisitivo de 01/05/2021 a 02/05/2022, entendendo ser cabível a dobra legal, o pedido tratou de período aquisitivo diverso, já que há pedido de pagamento da dobra de férias do período 01/08/2019 a 31/07/2020.
A ausência de pedido correto prejudica o direito de ampla defesa, já que não é possível saber o que pretende o autor, e nem mesmo delimitar os limites da lide.
Diante disso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação de dobra de férias do período aquisitivo 2021/2022, nos termos do art. 330, inciso I, parágrafo único, inciso I c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, em decorrência da incorreção de pedido no aspecto (item “11” do rol dos pedidos).

Limitação/impugnação – Valores da inicial

Não há se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, uma vez que apenas se prestam a definir o rito processual da demanda, que ora tramita pelo rito ordinário, sem prejuízo de posterior liquidação das parcelas eventualmente deferidas.
Rejeito.

Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos juntados de forma genérica, não tendo sequer arguido alguma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC.
Sendo assim, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 07/07/2023, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de **07/07/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Adicional de Insalubridade. Pedidos Correlatos

Sustenta o reclamante que, no curso do contrato de trabalho, exerceu a atividade de churrasqueiro, e estava exposto a agentes insalubres, por isso postula o pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos de praxe.
A reclamada contesta a pretensão autoral e pontua que o reclamante, durante o pacto laborativo, trabalhou como passador de carne e não churrasqueiro, e que ele não teve contato ou exposição a agentes insalubres, e pugna pela improcedência dos pedidos.
Então, estabelecida a controvérsia, a questão foi submetida ao crivo da perícia, que foi realizada por perito da confiança do Juízo. O *expert* concluiu pela inexistência de labor em ambiente insalubre, conforme conclusão:
“Pelo que ficou evidenciado na diligência pericial, na oitiva de informantes e nos documentos constantes nos autos do processo, com base na legislação cabível, principalmente na Norma Regulamentadora no. 15 e seus anexos, conclui-se que as condições laborais do Reclamante ***não se enquadram em atividades e operaçõesinsalubres****, durante todo o período analisado*”. (f.609).
Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.
A prova tem caráter essencialmente técnico, tendo sido elaborada por profissional qualificado e isento, a partir da apuração feita no local de trabalho do autor.
No mais, a prova oral não foi hábil a desconstituir o laudo e não identificou a exposição do autor a agentes insalubres, sendo assim, acolho o laudo pericial em sua integralidade e indefiro os pedidos de

adicional de insalubridade e reflexos.

Improcedentes os pedidos de item “12” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Reversão da Justa Causa. Pedidos Correlatos

Alega o autor que foi dispensado por justa causa em 05/07/2022, em decorrência de supostas faltas injustificadas, contudo, aduz que não houve advertência ou suspensão, não ocorrendo a observância da gradação da pena, razão pela qual pleiteia a reversão da pena aplicada, determinando sua dispensa sem justa causa. Pede, em consequência, as verbas decorrentes da rescisão sem justa causa, entrega de guias CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS.

As rés defenderam-se, afirmando que a dispensa porjustacausadecorreu da apuração de desídia do autor no desempenho das funções a ele atribuídas, inclusive implicando a existência de sucessivas advertências e suspensões até ensejar a aplicação da penalidade máxima da justa causa.

Analiso.

Como cediço, adispensaporjustacausaé modalidade de resolução contratual trabalhista decorrente do exercício do poder disciplinar do empregador, tendo em vista a conduta faltosa de seu empregado, que vem a romper a confiança inerente à relação de emprego. Para tanto, é imprescindível que o ato praticado pelo empregado se enquadre em uma das figuras tipificadas no art. 482 da CLT.

Além disso, é preciso que estejam presentes certos princípios norteadores da dispensa motivada, sendo eles a gravidade da conduta, a imediaticidade da punição, o nexo de causalidade com o fato, a proporcionalidade entre a conduta e o ato punitivo e o*non bis in idem*da pena. Sendo que basta a ausência de um desses elementos para que se descaracterize a falta grave do empregado, de modo a se considerar imotivada a rescisão do contrato por iniciativa do empregador.

Nesse contexto, em razão dos princípios que regem a relação de emprego, especialmente da presunção de boa-fé contratual objetiva, da continuidade da relação de emprego e da dependência do empregado aos efeitos econômicos do contrato de trabalho, é do empregador o encargo de provar a falta grave que motivou a justa demissão.

Dessa forma, há de se perscrutar se os fatos trazidos à tona foram capazes de quebrar a fidúcia de que o contrato de trabalho necessita, bem como seu enquadramento nas hipóteses legais.

No caso em tela, consta do comunicado de dispensa (f. 416, ID b7e6c0a) que ajustacausafoi aplicada por desídia.

A empresa ré juntou aos autos (f. 405/415, ID e3853c6) inúmeras advertências e suspensões aplicadas ao obreiro no curso do pacto laborativo, em razão de faltas injustificadas. Ademais, parte das penalidades foram assinadas pelo próprio reclamante e outras por testemunhas, e o reclamante não impugnou efetivamente a veracidade desse documento, pelo que vale examiná-lo como meio de prova.

Portanto, entendo que, no caso dos autos, apesar das objeções autorais a respeito, ficou sim evidenciada a desídia no cumprimento das obrigações pelo autor, impossibilitando, assim, a manutenção de seu vínculo de emprego junto à Ré, não se cogitando, aos olhos deste Juízo, nenhuma hipótese de perdão tácito por parte do autor.

Portanto, reconheço a validade da dispensa por justa causa aplicada, ficando rejeitada a pretendida reversão da medida em dispensa sem justa causa, o que leva à improcedência dos pedidos de aviso prévio e projeções, férias e 13° salário proporcional, multa de 40% do FGTS, além de entrega de TRCT-SJ2, liberação de FGTS depositado e guias CD/SD.

As únicas verbas devidas já foram quitadas, conforme TRCT de ID 417/419, nada mais sendo devido.

Improcedentes os pedidos de itens “4” e 5” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Das Gorjetas

Alega o reclamante que as gorjetas cobradas nas notas de despesas dos clientes eram pagas à margem dos recibos mensais e não lhe eram integralmente repassadas e não surtiam os devidos reflexos, estimando-se que teria direito de receber, em média, o valor mensal de R$3.000,00, mas pago extra folha em torno de R$ 2.200,00, o que resulta numa diferença de R$ 800,00.

Pontua, ainda, que nos contracheques eram lançados valores inferiores ao devido e em seguida descontados.

As reclamadas afirmam, em defesa, que as gorjetas eram espontâneas, por ser facultado o pagamento pelos clientes, e o valor arrecadado era distribuído entre todos os empregados (65% para o pessoal que labora no salão, tal como o reclamante, e 35% para os demais) por meio de uma comissão encarregada de tal função.

Ressaltam que cumpriam as normas coletivas ao discriminar, nos recibos de pagamento, as estimativas de gorjeta tão somente para fins de incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda, impugnam o valor mensal de gorjetas alegado na inicial, acrescentando que não houve pagamento de gorjetas nos meses de suspensão contratual em decorrência da pandemia, haja vista o fechamento do estabelecimento.

Foram apresentados pelas reclamadas os recibos de pagamento de gorjetas ao reclamante, compreendendo todo o período contratual

(f. 369/404 c/c f. 333/388, ID 3ed278e); também foram anexados aos autos os documentos de suspensão da prestação de serviços (f.167/170, ID a901396).

Em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que o pagamento das gorjetas era espontâneo e o que está nos recibos era o que efetivamente recebia.

A preposta da reclamada reafirmou a tese da defesa, da existência de comissão de funcionários para acompanhar a partilha das gorjetas, a proporção de 65% para o pessoal que laborava no salão e 35% aos que laboram nos demais setores, e que tais valores eram repassados pelo gerente e conferido pelos empregados.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Samuel Eustáquio dos Santos, destacou que os valores de gorjetas eram pagos em dinheiro, espontaneamente, pelos clientes e averbada de caneta nas notinhas. No mais, afirmou desconhecer qual valor o reclamante recebia.

Por outro lado, a testemunha patronal, Marco Cleide Borges, pontuou que o pagamento da gorjeta era espontâneo; que o pessoal que trabalha no salão fica com 65% da arrecadação das gorjetas e 35% para pessoal que trabalha na retaguarda; que os empregados assinam recibo atinentes aos valores recebidos a título do pagamento das gorjetas.

Com isso, constato que o autor sempre teve ciência do critério de rateio das gorjetas, sendo parte para o pessoal do salão e parte para o pessoal não diretamente envolvido no atendimento ao público.

Trata-se de condição que integrava o contrato de trabalho mediante cláusula tácita, a qual reputo válida, na medida em que não há disposição legal que discipline qualquer critério de pagamento de gorjeta, tratando-se, assim, de parcela definida contratualmente entre as próprias partes.

Tampouco considera-se abusiva a distribuição de parcela das gorjetas ao pessoal de retaguarda, já que todos os empregados contribuem, de alguma forma, para a qualidade do atendimento aos clientes do restaurante.

Validada a cláusula contratual de pagamento de parcela das gorjetas pagas pelos clientes, tem-se ainda que o reclamante não provou que as gorjetas devidas, na proporção estabelecida para sua função, não lhe foram integralmente repassadas, e sua única testemunha declarou desconhecer os valores percebidos pelo obreiro.

Portanto, os valores quitados no curso do contrato de trabalho acham-se condizentes com os atendimentos realizados considerando a capacidade do local conforme indicado pela preposta, bem como entendo válidas as suspensões contratuais acostadas aos autos, e ausente contraprova hábil no aspecto.

Assim sendo, os valores pagos a título de gorjetas, discriminados nos recibos de fls. 369/404, estão compatíveis com a realidade demonstrada nestes autos.

Em consequência, IMPROCEDEM as diferenças de gorjetas pleiteadas.

Por outro lado, os valores das gorjetas constantes nos recibos de fls. 369/404, os quais foram inclusive informados na defesa, são muito superiores às estimativas de gorjetas discriminadas nos recibos de pagamento de fls. 333/388.

Evidencia-se assim que as gorjetas realmente pagas não repercutiram nas demais verbas contratuais.

Sobre o tema, o art. 457 da CLT define que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Interpretando o normativo acima o TST emitiu a seguinte Súmula: "*SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."*

Assim, faz jus o reclamante à integração à remuneração da gorjeta efetivamente paga, nos valores discriminados nos recibos de fls. 369/404, bem como o pagamento de diferenças de seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Foram julgados os pedidos de itens "6" e "7" da exordial.

Das Horas Extras Laboradas

A petição inicial relata que o reclamante trabalhava das 12h às 23h30, com 3 horas de intervalo intrajornada de segunda a quinta, aos sábados das 12h/24h, com 3 horas de intervalo e aos domingos das 12h00 às 17h, com uma folga semanal e em um domingo mensal, laborando em todos os feriados. Pleiteia o autor as horas extras devidas, com reflexos.

A defesa afirma a correta anotação dos horários nos cartões de ponto, que abrangiam também as horas extras, as quais eram pagas se não compensadas de acordo com o banco de horas.

Como se sabe, a respeito do tema, o art. 74 da CLT elege os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho desde que sejam fidedignos, ou seja, que reflitam a real jornada trabalhada e não contenham registros "britânicos" da jornada, conforme interpretação dada pela Súmula 338 do TST. Por outro lado, uma vez verificada a incorreção dos registros de jornada, passa-se a

presumir verdadeira a jornada informada na inicial.

No caso dos autos, foram apresentados os controles de jornada do reclamante (f.176/332, ID 92d6bd8), os quais foram impugnados pelo autor na manifestação de f. 505/511 c/c 512/587, ID's ecc6532 e 0386bf8.

O termo de ajuste individual de compensação de sobrejornada por meio de banco de horas (f.163, ID be61188) respeita as condições dispostas no art. 59, §5º, da CLT, razão pela qual se tem como formalmente válido.

Colacionados aos autos os acordos de antecipação de feriados, H.E, Banco de Horas, suspensão da prestação de serviços e redução da jornada (f.166/175).

A prova oral foi silente acerca da jornada de trabalho do obreiro e eventual elastecimento da jornada.

Em sendo assim, com esteio na Súmula n. 338 do c.TST, pertencia ao reclamante o ônus de demonstrar que as horas extras trabalhadas não foram corretamente remuneradas ou compensadas nos termos do acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes, a partir das anotações de ponto.

Os demonstrativos apresentados com a réplica (f.512/587, ID 0386bf8) não se prestam a este fim, uma vez que não foi considerada a compensação prevista, restando demonstrado que, em muitos dias normais, o reclamante praticou jornadas diárias inferiores a 8 horas.

O trabalho aos domingos era sempre compensado com folga às terças-feiras, sendo este o dia de folga semanal regularmente usufruído pelo reclamante, conforme as próprias alegações exordiais.

Neste contexto, IMPROCEDEM as diferenças de horas extras pleiteadas, além da jornada, domingos e feriados, com seus consectários (itens “8” e “10” do rol dos pedidos).

Do Adicional Noturno

Alega o reclamante que as horas noturnas trabalhadas não foram corretamente remuneradas com o adicional noturno de 40% previsto nos instrumentos normativos.

A defesa refere-se ao correto pagamento do adicional, nos valores discriminados nos recibos mensais, computando-se a hora noturna de forma reduzida.

Considerados verdadeiros os horários descritos nos controles de ponto do reclamante, conforme acima fundamentado, e ante os termos da defesa, cabia ao próprio autor demonstrar a incorreção no pagamento do adicional (art. 818, I, da CLT), oportunidade na qual deveria observar as folhas de ponto e recibos do período, considerando a efetiva data de início e fechamento do mês, o que não foi observado pelo autor, visto que considerou o mês integral acarretando erros nos apontamentos.

IMPROCEDE o pagamento de diferenças de adicional noturno (item “9” do rol dos pedidos).

Multa do art. 477 da CLT (Diferenças)

O reclamante foi dispensado em 05/07/2022 (f. 417/418, ID 3d0afca) e tempestivamente recebeu os haveres rescisórios (f.419, ID 2323a3d) decorrentes da dispensa.

No mais, não há aplicação da referida multa em razão de eventual diferença de parcelas rescisórias com base na nova base de cálculo, o que sequer foi reconhecido nos autos.

Improcedente o pedido de item “13” do rol dos pedidos.

Responsabilidade das Reclamadas

A parte autora reclama a responsabilidade solidária das reclamadas em razão da existência de grupo econômico.

A defesa nega que o autor tenha prestado serviços para a 2ª demandada, que está com as atividades suspensas desde 2015, e não guarda identidade de sócios e de endereço.

A documentação existente nos autos é suficiente a comprovar a existência de grupo econômico familiar entre as reclamadas, isso porque a representante legal da 1ª reclamada, Sra. Mary Karla de Souza Bertoluci, reside no mesmo endereço dos sócios da 2ª reclamada, Sr. Erni Bertoluci e Sra. Natalina Machado de Souza Bertoluci, conforme se extrai dos documentos de f.118/136.

Ademais, tratam-se de empresas voltadas ao mesmo ramo de gastronomia, estando representadas nas audiências deste feito por uma mesma preposta, a Sra. Mary Karla de Souza Bertoluci (f. 494/496 e 621/623).

Tais circunstâncias ensejam a responsabilidade solidária das rés, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Ressalto não ser relevante para a configuração do grupo econômico que o reclamante tenha efetivamente prestado serviços a ambas as empresas.

Portanto, julgo procedente o pedido de responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos aqui reconhecidos ao reclamante.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbênciarecíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte Autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte Ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em horários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Honorários periciais

Tendo sido sucumbente o reclamante no objeto da perícia realizada, deverá a União Federal responder pelos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), acrescidos de correção monetária, contados da publicação da presente decisão, tudo nos termos da Súmula 457/TST e parágrafo único, do art. 5º, da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."54

Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA1-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para a autora da demanda, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte da reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento, conforme requerido na defesa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por**EUDES FIRMINO DE**

ARAÚJOem face de**ADEGA EVENTOS EIRELI ME**e **ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONÔMICA LTDA.**, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação à dobra de férias do período aquisitivo 2021/2022, nos termos do art. 330, inciso I, parágrafo único, inciso I c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, em decorrência da incorreção de pedido no aspecto (item "11" do rol dos pedidos); declaro prescritas as pretensões exigíveis antes de **07/07/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; rejeito as demais preliminares e julgo **PROCEDENTES**, **em parte,**os pedidos formulados na inicial, para condenar SOLIDARIAMENTE as demandadas a pagarem ao reclamante:

- Integração à remuneração da gorjeta efetivamente paga, nos valores discriminados nos recibos de fls. 369/404, bem como o pagamento de diferenças de seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS, têm natureza indenizatória. Sobre as demais, asReclamadas deverão recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-17.2023.5.03.0109

AUTOR	EUDES FIRMINO DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
RÉU	ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	ADEGA EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONOMICA LTDA
- ADEGA EVENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 679d046 proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**EUDES FIRMINO DE ARAÚJO** em face de**ADEGA EVENTOS EIRELI-ME** e**ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONÔMICA LTDA**, foi proferida a seguinteSENTENÇA:

I. RELATÓRIO

O reclamante acima, devidamente qualificado, postula os pedidos contidos à f.11/12, ID 774d999, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$149.951,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial (f. 494/496, ID 8f2a9f3) e depois de recusada a primeira proposta de conciliação, a defesa foi recebida, f.139/162, ID 78e302d, com documentos.

Impugnação à defesa e documentos, f. 505/511, ID ecc6532.

Laudo pericial sob f.591/609, ID c690464.

Audiência de instrução, conforme f. 621/623, ID 8094a27, sendo colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas 2(duas) testemunhas. Encerrada a instrução processual e recusada a

proposta conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Inépcia

Em que pese o relato do autor na causa de pedir de pagamento fora do prazo das férias do período aquisitivo de 01/05/2021 a 02/05/2022, entendendo ser cabível a dobra legal, o pedido tratou de período aquisitivo diverso, já que há pedido de pagamento da dobra de férias do período 01/08/2019 a 31/07/2020.

A ausência de pedido correto prejudica o direito de ampla defesa, já que não é possível saber o que pretende o autor, e nem mesmo delimitar os limites da lide.

Diante disso, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação de dobra de férias do período aquisitivo 2021/2022, nos termos do art. 330, inciso I, parágrafo único, inciso I c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, em decorrência da incorreção de pedido no aspecto (item “11” do rol dos pedidos).

Limitação/impugnação – Valores da inicial

Não há se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, uma vez que apenas se prestam a definir o rito processual da demanda, que ora tramita pelo rito ordinário, sem prejuízo de posterior liquidação das parcelas eventualmente deferidas.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

A reclamada impugnou os documentos juntados de forma genérica, não tendo sequer arguido alguma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 07/07/2023, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de **07/07/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Adicional de Insalubridade. Pedidos Correlatos

Sustenta o reclamante que, no curso do contrato de trabalho, exerceu a atividade de churrasqueiro, e estava exposto a agentes insalubres, por isso postula o pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos de praxe.

A reclamada contesta a pretensão autoral e pontua que o reclamante, durante o pacto laborativo, trabalhou como passador de carne e não churrasqueiro, e que ele não teve contato ou exposição a agentes insalubres, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Então, estabelecida a controvérsia, a questão foi submetida ao crivo da perícia, que foi realizada por perito da confiança do Juízo. O *expert* concluiu pela inexistência de labor em ambiente insalubre, conforme conclusão:

“Pelo que ficou evidenciado na diligência pericial, na oitiva de informantes e nos documentos constantes nos autos do processo, com base na legislação cabível, principalmente na Norma Regulamentadora no. 15 e seus anexos, conclui-se que as condições laborais do Reclamante ***não se enquadram em atividades e operaçõesinsalubres****, durante todo o período analisado*”. (f.609).

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

A prova tem caráter essencialmente técnico, tendo sido elaborada por profissional qualificado e isento, a partir da apuração feita no local de trabalho do autor.

No mais, a prova oral não foi hábil a desconstituir o laudo e não identificou a exposição do autor a agentes insalubres, sendo assim, acolho o laudo pericial em sua integralidade e indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos.

Improcedentes os pedidos de item “12” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Reversão da Justa Causa. Pedidos Correlatos

Alega o autor que foi dispensado por justa causa em 05/07/2022, em decorrência de supostas faltas injustificadas, contudo, aduz que não houve advertência ou suspensão, não ocorrendo a observância

da gradação da pena, razão pela qual pleiteia a reversão da pena aplicada, determinando sua dispensa sem justa causa. Pede, em consequência, as verbas decorrentes da rescisão sem justa causa, entrega de guias CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS.

As rés defenderam-se, afirmando que a dispensa porjustacausadecorreu da apuração de desídia do autor no desempenho das funções a ele atribuídas, inclusive implicando a existência de sucessivas advertências e suspensões até ensejar a aplicação da penalidade máxima da justa causa.

Analiso.

Como cediço, adispensaporjustacausaé modalidade de resolução contratual trabalhista decorrente do exercício do poder disciplinar do empregador, tendo em vista a conduta faltosa de seu empregado, que vem a romper a confiança inerente à relação de emprego. Para tanto, é imprescindível que o ato praticado pelo empregado se enquadre em uma das figuras tipificadas no art. 482 da CLT.

Além disso, é preciso que estejam presentes certos princípios norteadores da dispensa motivada, sendo eles a gravidade da conduta, a imediaticidade da punição, o nexo de causalidade com o fato, a proporcionalidade entre a conduta e o ato punitivo e o*non bis in idem*da pena. Sendo que basta a ausência de um desses elementos para que se descaracterize a falta grave do empregado, de modo a se considerar imotivada a rescisão do contrato por iniciativa do empregador.

Nesse contexto, em razão dos princípios que regem a relação de emprego, especialmente da presunção de boa-fé contratual objetiva, da continuidade da relação de emprego e da dependência do empregado aos efeitos econômicos do contrato de trabalho, é do empregador o encargo de provar a falta grave que motivou a justa demissão.

Dessa forma, há de se perscrutar se os fatos trazidos à tona foram capazes de quebrar a fidúcia de que o contrato de trabalho necessita, bem como seu enquadramento nas hipóteses legais.

No caso em tela, consta do comunicado de dispensa (f. 416, ID b7e6c0a) que ajustacausafoi aplicada por desídia.

A empresa ré juntou aos autos (f. 405/415, ID e3853c6) inúmeras advertências e suspensões aplicadas ao obreiro no curso do pacto laborativo, em razão de faltas injustificadas. Ademais, parte das penalidades foram assinadas pelo próprio reclamante e outras por testemunhas, e o reclamante não impugnou efetivamente a veracidade desse documento, pelo que vale examiná-lo como meio de prova.

Portanto, entendo que, no caso dos autos, apesar das objeções autorais a respeito, ficou sim evidenciada a desídia no cumprimento das obrigações pelo autor, impossibilitando, assim, a manutenção de seu vínculo de emprego junto à Ré, não se cogitando, aos olhos deste Juízo, nenhuma hipótese de perdão tácito por parte do autor.

Portanto, reconheço a validade da dispensa por justa causa aplicada, ficando rejeitada a pretendida reversão da medida em dispensa sem justa causa, o que leva à improcedência dos pedidos de aviso prévio e projeções, férias e 13° salário proporcional, multa de 40% do FGTS, além de entrega de TRCT-SJ2, liberação de FGTS depositado e guias CD/SD.

As únicas verbas devidas já foram quitadas, conforme TRCT de ID 417/419, nada mais sendo devido.

Improcedentes os pedidos de itens “4” e 5” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Das Gorjetas

Alega o reclamante que as gorjetas cobradas nas notas de despesas dos clientes eram pagas à margem dos recibos mensais e não lhe eram integralmente repassadas e não surtiam os devidos reflexos, estimando-se que teria direito de receber, em média, o valor mensal de R$3.000,00, mas pago extra folha em torno de R$ 2.200,00, o que resulta numa diferença de R$ 800,00.

Pontua, ainda, que nos contracheques eram lançados valores inferiores ao devido e em seguida descontados.

As reclamadas afirmam, em defesa, que as gorjetas eram espontâneas, por ser facultado o pagamento pelos clientes, e o valor arrecadado era distribuído entre todos os empregados (65% para o pessoal que labora no salão, tal como o reclamante, e 35% para os demais) por meio de uma comissão encarregada de tal função.

Ressaltam que cumpriam as normas coletivas ao discriminar, nos recibos de pagamento, as estimativas de gorjeta tão somente para fins de incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda, impugnam o valor mensal de gorjetas alegado na inicial, acrescentando que não houve pagamento de gorjetas nos meses de suspensão contratual em decorrência da pandemia, haja vista o fechamento do estabelecimento.

Foram apresentados pelas reclamadas os recibos de pagamento de gorjetas ao reclamante, compreendendo todo o período contratual (f. 369/404 c/c f. 333/388, ID 3ed278e); também foram anexados aos autos os documentos de suspensão da prestação de serviços (f.167/170, ID a901396).

Em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que o pagamento das gorjetas era espontâneo e o que está nos recibos era o que efetivamente recebia.

A preposta da reclamada reafirmou a tese da defesa, da existência de comissão de funcionários para acompanhar a partilha das

gorjetas, a proporção de 65% para o pessoal que laborava no salão e 35% aos que laboram nos demais setores, e que tais valores eram repassados pelo gerente e conferido pelos empregados.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Samuel Eustáquio dos Santos, destacou que os valores de gorjetas eram pagos em dinheiro, espontaneamente, pelos clientes e averbada de caneta nas notinhas. No mais, afirmou desconhecer qual valor o reclamante recebia.

Por outro lado, a testemunha patronal, Marco Cleide Borges, pontuou que o pagamento da gorjeta era espontâneo; que o pessoal que trabalha no salão fica com 65% da arrecadação das gorjetas e 35% para pessoal que trabalha na retaguarda; que os empregados assinam recibo atinentes aos valores recebidos a título do pagamento das gorjetas.

Com isso, constato que o autor sempre teve ciência do critério de rateio das gorjetas, sendo parte para o pessoal do salão e parte para o pessoal não diretamente envolvido no atendimento ao público.

Trata-se de condição que integrava o contrato de trabalho mediante cláusula tácita, a qual reputo válida, na medida em que não há disposição legal que discipline qualquer critério de pagamento de gorjeta, tratando-se, assim, de parcela definida contratualmente entre as próprias partes.

Tampouco considera-se abusiva a distribuição de parcela das gorjetas ao pessoal de retaguarda, já que todos os empregados contribuem, de alguma forma, para a qualidade do atendimento aos clientes do restaurante.

Validada a cláusula contratual de pagamento de parcela das gorjetas pagas pelos clientes, tem-se ainda que o reclamante não provou que as gorjetas devidas, na proporção estabelecida para sua função, não lhe foram integralmente repassadas, e sua única testemunha declarou desconhecer os valores percebidos pelo obreiro.

Portanto, os valores quitados no curso do contrato de trabalho acham-se condizentes com os atendimentos realizados considerando a capacidade do local conforme indicado pela preposta, bem como entendo válidas as suspensões contratuais acostadas aos autos, e ausente contraprova hábil no aspecto.

Assim sendo, os valores pagos a título de gorjetas, discriminados nos recibos de fls. 369/404, estão compatíveis com a realidade demonstrada nestes autos.

Em consequência, IMPROCEDEM as diferenças de gorjetas pleiteadas.

Por outro lado, os valores das gorjetas constantes nos recibos de fls. 369/404, os quais foram inclusive informados na defesa, são muito superiores às estimativas de gorjetas discriminadas nos recibos de pagamento de fls. 333/388.

Evidencia-se assim que as gorjetas realmente pagas não repercutiram nas demais verbas contratuais.

Sobre o tema, o art. 457 da CLT define que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Interpretando o normativo acima o TST emitiu a seguinte Súmula: "*SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."*

Assim, faz jus o reclamante à integração à remuneração da gorjeta efetivamente paga, nos valores discriminados nos recibos de fls. 369/404, bem como o pagamento de diferenças de seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Foram julgados os pedidos de itens "6" e "7" da exordial.

Das Horas Extras Laboradas

A petição inicial relata que o reclamante trabalhava das 12h às 23h30, com 3 horas de intervalo intrajornada de segunda a quinta, aos sábados das 12h/24h, com 3 horas de intervalo e aos domingos das 12h00 às 17h, com uma folga semanal e em um domingo mensal, laborando em todos os feriados. Pleiteia o autor as horas extras devidas, com reflexos.

A defesa afirma a correta anotação dos horários nos cartões de ponto, que abrangiam também as horas extras, as quais eram pagas se não compensadas de acordo com o banco de horas.

Como se sabe, a respeito do tema, o art. 74 da CLT elege os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho desde que sejam fidedignos, ou seja, que reflitam a real jornada trabalhada e não contenham registros "britânicos" da jornada, conforme interpretação dada pela Súmula 338 do TST. Por outro lado, uma vez verificada a incorreção dos registros de jornada, passa-se a presumir verdadeira a jornada informada na inicial.

No caso dos autos, foram apresentados os controles de jornada do reclamante (f.176/332, ID 92d6bd8), os quais foram impugnados pelo autor na manifestação de f. 505/511 c/c 512/587, ID's ecc6532 e 0386bf8.

O termo de ajuste individual de compensação de sobrejornada por meio de banco de horas (f.163, ID be61188) respeita as condições dispostas no art. 59, §5º, da CLT, razão pela qual se tem como

formalmente válido.

Colacionados aos autos os acordos de antecipação de feriados, H.E, Banco de Horas, suspensão da prestação de serviços e redução da jornada (f.166/175).

A prova oral foi silente acerca da jornada de trabalho do obreiro e eventual elastecimento da jornada.

Em sendo assim, com esteio na Súmula n. 338 do c.TST, pertencia ao reclamante o ônus de demonstrar que as horas extras trabalhadas não foram corretamente remuneradas ou compensadas nos termos do acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes, a partir das anotações de ponto.

Os demonstrativos apresentados com a réplica (f.512/587, ID 0386bf8) não se prestam a este fim, uma vez que não foi considerada a compensação prevista, restando demonstrado que, em muitos dias normais, o reclamante praticou jornadas diárias inferiores a 8 horas.

O trabalho aos domingos era sempre compensado com folga às terças-feiras, sendo este o dia de folga semanal regularmente usufruído pelo reclamante, conforme as próprias alegações exordiais.

Neste contexto, IMPROCEDEM as diferenças de horas extras pleiteadas, além da jornada, domingos e feriados, com seus consectários (itens “8” e “10” do rol dos pedidos).

Do Adicional Noturno

Alega o reclamante que as horas noturnas trabalhadas não foram corretamente remuneradas com o adicional noturno de 40% previsto nos instrumentos normativos.

A defesa refere-se ao correto pagamento do adicional, nos valores discriminados nos recibos mensais, computando-se a hora noturna de forma reduzida.

Considerados verdadeiros os horários descritos nos controles de ponto do reclamante, conforme acima fundamentado, e ante os termos da defesa, cabia ao próprio autor demonstrar a incorreção no pagamento do adicional (art. 818, I, da CLT), oportunidade na qual deveria observar as folhas de ponto e recibos do período, considerando a efetiva data de início e fechamento do mês, o que não foi observado pelo autor, visto que considerou o mês integral acarretando erros nos apontamentos.

IMPROCEDE o pagamento de diferenças de adicional noturno (item “9” do rol dos pedidos).

Multa do art. 477 da CLT (Diferenças)

O reclamante foi dispensado em 05/07/2022 (f. 417/418, ID 3d0afca) e tempestivamente recebeu os haveres rescisórios (f.419, ID 2323a3d) decorrentes da dispensa.

No mais, não há aplicação da referida multa em razão de eventual diferença de parcelas rescisórias com base na nova base de cálculo, o que sequer foi reconhecido nos autos.

Improcedente o pedido de item “13” do rol dos pedidos.

Responsabilidade das Reclamadas

A parte autora reclama a responsabilidade solidária das reclamadas em razão da existência de grupo econômico.

A defesa nega que o autor tenha prestado serviços para a 2ª demandada, que está com as atividades suspensas desde 2015, e não guarda identidade de sócios e de endereço.

A documentação existente nos autos é suficiente a comprovar a existência de grupo econômico familiar entre as reclamadas, isso porque a representante legal da 1ª reclamada, Sra. Mary Karla de Souza Bertoluci, reside no mesmo endereço dos sócios da 2ª reclamada, Sr. Erni Bertoluci e Sra. Natalina Machado de Souza Bertoluci, conforme se extrai dos documentos de f.118/136.

Ademais, tratam-se de empresas voltadas ao mesmo ramo de gastronomia, estando representadas nas audiências deste feito por uma mesma preposta, a Sra. Mary Karla de Souza Bertoluci (f. 494/496 e 621/623).

Tais circunstâncias ensejam a responsabilidade solidária das rés, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Ressalto não ser relevante para a configuração do grupo econômico que o reclamante tenha efetivamente prestado serviços a ambas as empresas.

Portanto, julgo procedente o pedido de responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos aqui reconhecidos ao reclamante.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Não obstante tenha se verificado sucumbênciarecíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte Autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da

Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte Ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em horários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado do autor, em observância ao Princípio da Simetria.

Honorários periciais

Tendo sido sucumbente o reclamante no objeto da perícia realizada, deverá a União Federal responder pelos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), acrescidos de correção monetária, contados da publicação da presente decisão, tudo nos termos da Súmula 457/TST e parágrafo único, do art. 5º, da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."54

Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA1-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para a autora da demanda, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte da reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento, conforme requerido na defesa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por**EUDES FIRMINO DE ARAÚJO**em face de**ADEGA EVENTOS EIRELI ME**e **ADEGA DO SUL CONSULTORIA GASTRONÔMICA LTDA.**, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação à dobra de férias do período aquisitivo 2021/2022, nos termos do art. 330, inciso I, parágrafo único, inciso I c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, em decorrência da incorreção de pedido no aspecto (item "11" do rol dos pedidos); declaro prescritas as pretensões exigíveis antes de **07/07/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal; rejeito as demais preliminares e julgo **PROCEDENTES**, **em parte,**os pedidos formulados na inicial, para condenar SOLIDARIAMENTE as demandadas a pagarem ao reclamante:

- Integração à remuneração da gorjeta efetivamente paga, nos valores discriminados nos recibos de fls. 369/404, bem como o pagamento de diferenças de seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS, têm natureza indenizatória. Sobre as demais, asReclamadas deverão recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010071-79.2024.5.03.0109

AUTOR	ROGERIO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	SPE INCORPORACAO DO RESIDENCIAL DENVER LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)
RÉU	M&FRQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO EVANGELISTA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a213cb proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**ROGÉRIO EVANGELISTA DE ÁVILA**em face de**M&FQR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SPE INCORPORAÇÃO RESIDENCIAL DENVER LTDA**foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, *caput,* da Consolidação das Leis do Trabalho.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva

No tocante às rés indicadas na inicial, a relação jurídica material ali deduzida diz respeito à persecução de direitos relacionados à relação de emprego existente entre a parte autora e as empresas rés, durante o período de trabalho, com pretendido reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Logo, no plano da asserção, tais reclamadas estão legitimadas a figurar no polo passivo da demanda.

Não é demais ressaltar que o pronunciamento sobre ser ou não imputável a elas a condenação pretendida ultrapassa o simples exame das condições da ação, matéria que será examinada no próprio mérito da lide.

No mais, deve-se ter em conta que o autor escolhe em face de quem pretende litigar, não sendo compatível com o sistema processual trabalhista a criação de embaraços significativos à celeridade e efetividade processuais.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

As partes impugnaram, de forma genérica, os documentos juntados, não tendo sequer arguido qualquer falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito.

Rejeita-se.

Retificação da CTPS. Período não anotado. Unicidade. Verbas devidas

Alega o autor que foi contratado pelas rés em 14/02/2022, na função de comprador, com salário de R$2.500,00, e foi dispensado imotivadamente em 10/10/2023, contudo, afirma que apenas parte do período contratual foi anotado na CTPS, qual seja, de 13/06/2022 a 14/12/2022, e os demais períodos não foram anotados.

A parte reclamada não nega os fatos, contudo, afirma a regularidade da quitação dos haveres rescisórios, colacionando aos autos TRCT do período anotado e suposto relatório de verbas do período não anotado (f. 236), acompanhado de recibos diversos.

Examino.

Em relação à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, na forma posta na exordial e não negado pela reclamada, impõe-se a distribuição do ônus da prova da seguinte forma: os fatos constitutivos incumbem ao autor; a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos compete às empresas rés (artigo 818, I e II, da CLT).

Sendo assim, o reconhecimento da reclamada remete à existência de prestação de serviços nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, em períodos não anotados na CTPS.

Na audiência (ata de 263/265, ID 5ee29b8 e *link* de gravação de f. 266, ID 2327a71), o reclamante afirmou que os recibos aleatórios (acostados aos autos pela reclamada) se referem a salários, adiantamentos ou valores para pagamento de terceiros, negando tratar-se de acerto rescisório de quaisquer dos períodos.

Quanto ao período formalizado em CTPS (f. 40/41, ID 5cfceaf) há nos autos TRCT (f.234, ID e54800a) discriminando as parcelas devidas, mas não há nos autos o comprovante do efetivo pagamento ali discriminado.

Via de consequência, impende reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, em todo o período alegado na inicial, isto é, de 14/02/2022 a 08/11/2023, na função de comprador.

Prevalece como último salário o anotado no TRCT (R$2.189,09), em razão de ausência de contraprova hábil no sentido.

Assim sendo, impõe-se a condenação da parte ré a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional, 10/12 de 13º salário proporcional de 2022, 10/12 de 13º salário proporcional de 2023 e indenização em pecúnia das diferenças de FGTS + 40%.

Por outro lado, diante da ausência de comprovação de pagamento dos haveres rescisórios oportunamente, defiro o pleito de multa do art. 477 da CLT.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação/retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o contrato de trabalho havido, com os seguintes dados: admissão em 14/02/2022, saída em 08/11/2023 (limite do pedido), função de comprador e salário inicial de R$ 2.100,00 (f. 44/54) e último salário de R$ 2.189,09 (f.234), no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada liberar ao reclamante as guias TRCT e CD/SD, as quais deverão ser emitidas obrigatoriamente por meio do sítio: http://maisemprego.mte.gov.br, sob pena de conversão do benefício em pecúnia, caso o autor deixe de recebê-lo por culpa patronal.

Não há nos autos prova da existência de labor em ambiente insalubre, logo, não é cabível a expedição de PPP.

Julgados os pedidos de itens “a” até “e”, “j” até “k” e “m” e “n” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Benefícios normativos não observados

O autor afirma que nunca recebeu cesta básica e que não recebeu o abono de férias, ambos previstos na norma coletiva da categoria.

À análise.

Compulsando os autos, infere-se que o autor acostou aos autos norma coletiva da categoria (f. 74/126) e há previsão normativa de pagamento do abono de férias e da cesta básica.

Porém, não há nos autos prova da regularidade do pagamento do abono de férias, ou do fornecimento regular de cestas básicas. No mais, não há prova de eventual ausência de preenchimento dos requisitos por parte do obreiro, ônus que incumbia à parte reclamada, inteligência do art. 818, II, da CLT.

Portanto, presumem-se verdadeiras as alegações do autor, via de consequência, condeno a empresa ré ao pagamento do abono de férias incidente sobre as férias e a indenização substitutiva das cestas básicas, devidas no curso do contrato de trabalho, a apurar em liquidação, conforme parâmetros previstos em norma coletiva.

Julgados os pedidos de itens “f” e “g” do rol dos pedidos.

Indenização do art. 9º da lei n. 7.238/1984

Reconhecido nos autos que o autor foi admitido em 14/02/2022 e dispensado em 10/10/2023.

Considerando a projeção do aviso-prévio, que é contado para todos os fins (OJ's 82 e 83 da SDI1 do TST), o término do contrato de trabalho foi projetado para 08/11/2023 (limite do pedido).

Igualmente incontroverso que a data-base da categoria ocorre em 1º de novembro.

Assim, não há se falar na indenização pleiteada, visto que a dispensa foi efetivada em 08.11.2023, portanto, após a data base da categoria.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do TST (Súmula 182).

Portanto, julgo improcedente o pedido de item “h” dos pedidos.

Multa Convencional

Comprovado o desrespeito às cláusulas convencionais, a exemplo do que se constata quanto à inobservância do pagamento do abono de férias e diante da ausência de fornecimento de cesta básica, procede o pedido de multa convencional, uma para cada instrumento normativo infringido, desde que coligidos aos autos, observado o prazo de sua respectiva vigência, coincidente com o período laboral, conforme parâmetros disciplinados na norma coletiva (item “i” do rol dos pedidos).

Responsabilidade das Reclamadas

A 1ª reclamada é a real empregadora do reclamante conforme prova documental.

Registro, ainda, que consta no objeto social da 1ª reclamada a construção e realização de empreendimentos imobiliários (f.191).

Já a prova dos autos confirma que a 2ª reclamada, devidamente constituída (f. 205/211), beneficiava-se dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim, uma vez comprovado que a 2ª reclamada se beneficiou dos serviços da parte autora, cumpre reconhecer sua responsabilidadesubsidiária, relativamente a toda e qualquer obrigação de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas, nos termos do entendimento já cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Por fim, pontuo que deverá ser observada a OJ 18 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, a qual preceitua ser inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra a 2ª ré.

Isso posto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelas parcelas aqui deferidas.

Esclareço que a existência de eventual contrato de prestação de serviços (f. 241/254) com terceiros que não integram o polo passivo não exime a parte ré de suas responsabilidades.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte Autora.

Dessa forma, evidenciando-se a sucumbência das reclamadas,incidem os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, os quais arbitro em 5% em favor dos patronos do autor.

A apuração será feita com observância da OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”54

Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA1-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria

da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "ato da apresentação da reclamação", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Compensação

Autorizo a compensação de verbas sob o mesmo título das parcelas aqui deferidas, conforme comprovado nos autos.

III– DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE**o pedido formulado por**ROGÉRIO EVANGELISTA DE ÁVILA**para condenar a reclamada**M&FQR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**e subsidiariamente a **SPE INCORPORAÇÃO RESIDENCIAL DENVER LTDA**a pagarem ao reclamante as seguintes verbas:

- Aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional, 10/12 de 13º salário proporcional de 2022, 10/12 de 13º salário proporcional de 2023 e indenização em pecúnia das diferenças de FGTS + 40%.
- Multa do art. 477 da CLT.
- Abono de férias e a indenização substitutiva das cestas básicas, devidas no curso do contrato de trabalho, a apurar em liquidação, conforme parâmetros previstos em norma coletiva.
- Multa convencional.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar o contrato de trabalho havido, com os seguintes dados: admissão em 14/02/2022, saída em 08/11/2023, função de comprador e salário inicial de R$ 2.100,00 (f.44/54) e último salário de R$ 2.189,09 (f.234), no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada liberar ao reclamante as guias TRCT e CD/SD, as quais deverão ser emitidas obrigatoriamente por meio do sítio: http://maisemprego.mte.gov.br, sob pena de conversão do benefício em pecúnia, caso o autor deixe de recebê-lo por culpa patronal.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal (revogado pela IN n° 1.500/2014), bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS + 40%, além de multas convencional e do art. 477 da CLT, abono de férias e indenização substitutiva das cestas básicas têm natureza indenizatória. Sobre as demais, o reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010071-79.2024.5.03.0109

AUTOR	ROGERIO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	SPE INCORPORACAO DO RESIDENCIAL DENVER LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)
RÉU	M&FRQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&FRQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- SPE INCORPORACAO DO RESIDENCIAL DENVER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a213cb proferida nos autos.

SENTENÇA mr

Na ação trabalhista movida por**ROGÉRIO EVANGELISTA DE ÁVILA**em face de**M&FQR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SPE INCORPORAÇÃO RESIDENCIAL DENVER LTDA**foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, *caput,* da Consolidação das Leis do Trabalho.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva

No tocante às rés indicadas na inicial, a relação jurídica material ali deduzida diz respeito à persecução de direitos relacionados à relação de emprego existente entre a parte autora e as empresas rés, durante o período de trabalho, com pretendido reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Logo, no plano da asserção, tais reclamadas estão legitimadas a figurar no polo passivo da demanda.

Não é demais ressaltar que o pronunciamento sobre ser ou não imputável a elas a condenação pretendida ultrapassa o simples exame das condições da ação, matéria que será examinada no próprio mérito da lide.

No mais, deve-se ter em conta que o autor escolhe em face de quem pretende litigar, não sendo compatível com o sistema processual trabalhista a criação de embaraços significativos à celeridade e efetividade processuais.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

As partes impugnaram, de forma genérica, os documentos juntados, não tendo sequer arguido qualquer falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. Sendo assim, não há se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados com a inicial, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito.

Rejeita-se.

Retificação da CTPS. Período não anotado. Unicidade. Verbas devidas

Alega o autor que foi contratado pelas rés em 14/02/2022, na função de comprador, com salário de R$2.500,00, e foi dispensado imotivadamente em 10/10/2023, contudo, afirma que apenas parte do período contratual foi anotado na CTPS, qual seja, de 13/06/2022 a 14/12/2022, e os demais períodos não foram anotados.

A parte reclamada não nega os fatos, contudo, afirma a regularidade da quitação dos haveres rescisórios, colacionando aos autos TRCT do período anotado e suposto relatório de verbas do período não anotado (f. 236), acompanhado de recibos diversos.

Examino.

Em relação à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, na forma posta na exordial e não negado pela reclamada, impõe-se a distribuição do ônus da prova da seguinte forma: os fatos constitutivos incumbem ao autor; a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos compete às empresas rés (artigo 818, I e II, da CLT).

Sendo assim, o reconhecimento da reclamada remete à existência de prestação de serviços nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, em períodos não anotados na CTPS.

Na audiência (ata de 263/265, ID 5ee29b8 e *link* de gravação de f. 266, ID 2327a71), o reclamante afirmou que os recibos aleatórios (acostados aos autos pela reclamada) se referem a salários, adiantamentos ou valores para pagamento de terceiros, negando

tratar-se de acerto rescisório de quaisquer dos períodos.

Quanto ao período formalizado em CTPS (f. 40/41, ID 5cfceaf) há nos autos TRCT (f.234, ID e54800a) discriminando as parcelas devidas, mas não há nos autos o comprovante do efetivo pagamento ali discriminado.

Via de consequência, impende reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, em todo o período alegado na inicial, isto é, de 14/02/2022 a 08/11/2023, na função de comprador.

Prevalece como último salário o anotado no TRCT (R$2.189,09), em razão de ausência de contraprova hábil no sentido.

Assim sendo, impõe-se a condenação da parte ré a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional, 10/12 de 13º salário proporcional de 2022, 10/12 de 13º salário proporcional de 2023 e indenização em pecúnia das diferenças de FGTS + 40%.

Por outro lado, diante da ausência de comprovação de pagamento dos haveres rescisórios oportunamente, defiro o pleito de multa do art. 477 da CLT.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação/retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o contrato de trabalho havido, com os seguintes dados: admissão em 14/02/2022, saída em 08/11/2023 (limite do pedido), função de comprador e salário inicial de R$ 2.100,00 (f. 44/54) e último salário de R$ 2.189,09 (f.234), no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada liberar ao reclamante as guias TRCT e CD/SD, as quais deverão ser emitidas obrigatoriamente por meio do sítio: http://maisemprego.mte.gov.br, sob pena de conversão do benefício em pecúnia, caso o autor deixe de recebê-lo por culpa patronal.

Não há nos autos prova da existência de labor em ambiente insalubre, logo, não é cabível a expedição de PPP.

Julgados os pedidos de itens “a” até “e”, “j” até “k” e “m” e “n” do rol dos pedidos declinados na exordial.

Benefícios normativos não observados

O autor afirma que nunca recebeu cesta básica e que não recebeu o abono de férias, ambos previstos na norma coletiva da categoria.

À análise.

Compulsando os autos, infere-se que o autor acostou aos autos norma coletiva da categoria (f. 74/126) e há previsão normativa de pagamento do abono de férias e da cesta básica.

Porém, não há nos autos prova da regularidade do pagamento do abono de férias, ou do fornecimento regular de cestas básicas. No mais, não há prova de eventual ausência de preenchimento dos requisitos por parte do obreiro, ônus que incumbia à parte reclamada, inteligência do art. 818, II, da CLT.

Portanto, presumem-se verdadeiras as alegações do autor, via de consequência, condeno a empresa ré ao pagamento do abono de férias incidente sobre as férias e a indenização substitutiva das cestas básicas, devidas no curso do contrato de trabalho, a apurar em liquidação, conforme parâmetros previstos em norma coletiva.

Julgados os pedidos de itens “f” e “g” do rol dos pedidos.

Indenização do art. 9º da lei n. 7.238/1984

Reconhecido nos autos que o autor foi admitido em 14/02/2022 e dispensado em 10/10/2023.

Considerando a projeção do aviso-prévio, que é contado para todos os fins (OJ's 82 e 83 da SDI1 do TST), o término do contrato de trabalho foi projetado para 08/11/2023 (limite do pedido).

Igualmente incontroverso que a data-base da categoria ocorre em 1º de novembro.

Assim, não há se falar na indenização pleiteada, visto que a dispensa foi efetivada em 08.11.2023, portanto, após a data base da categoria.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do TST (Súmula 182).

Portanto, julgo improcedente o pedido de item “h” dos pedidos.

Multa Convencional

Comprovado o desrespeito às cláusulas convencionais, a exemplo do que se constata quanto à inobservância do pagamento do abono de férias e diante da ausência de fornecimento de cesta básica, procede o pedido de multa convencional, uma para cada instrumento normativo infringido, desde que coligidos aos autos, observado o prazo de sua respectiva vigência, coincidente com o período laboral, conforme parâmetros disciplinados na norma coletiva (item “i” do rol dos pedidos).

Responsabilidade das Reclamadas

A 1ª reclamada é a real empregadora do reclamante conforme prova documental.

Registro, ainda, que consta no objeto social da 1ª reclamada a construção e realização de empreendimentos imobiliários (f.191).

Já a prova dos autos confirma que a 2ª reclamada, devidamente constituída (f. 205/211), beneficiava-se dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim, uma vez comprovado que a 2ª reclamada se beneficiou dos

serviços da parte autora, cumpre reconhecer sua responsabilidadesubsidiária, relativamente a toda e qualquer obrigação de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas, nos termos do entendimento já cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Por fim, pontuo que deverá ser observada a OJ 18 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, a qual preceitua ser inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra a 2ª ré.

Isso posto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelas parcelas aqui deferidas.

Esclareço que a existência de eventual contrato de prestação de serviços (f. 241/254) com terceiros que não integram o polo passivo não exime a parte ré de suas responsabilidades.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários de sucumbência

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte Autora.

Dessa forma, evidenciando-se a sucumbência das reclamadas,incidem os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, os quais arbitro em 5% em favor dos patronos do autor.

A apuração será feita com observância da OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Juros e Correção Monetária

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º. Em relação ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”54

Portanto, conforme decisão transcrita acima, observar-se-á a incidência do IPCA1-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Como a Selic engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, concomitantemente, adequando-a às disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições Previdenciárias

Diante do disposto no art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Autorizando-se a retenção da cota -parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Imposto de Renda

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Compensação

Autorizo a compensação de verbas sob o mesmo título das parcelas

aqui deferidas, conforme comprovado nos autos.

III– DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE**o pedido formulado por**ROGÉRIO EVANGELISTA DE ÁVILA**para condenar a reclamada**M&FQR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**e subsidiariamente a **SPE INCORPORAÇÃO RESIDENCIAL DENVER LTDA**a pagarem ao reclamante as seguintes verbas:

- Aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional, 10/12 de 13º salário proporcional de 2022, 10/12 de 13º salário proporcional de 2023 e indenização em pecúnia das diferenças de FGTS + 40%.
- Multa do art. 477 da CLT.
- Abono de férias e a indenização substitutiva das cestas básicas, devidas no curso do contrato de trabalho, a apurar em liquidação, conforme parâmetros previstos em norma coletiva.
- Multa convencional.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar o contrato de trabalho havido, com os seguintes dados: admissão em 14/02/2022, saída em 08/11/2023, função de comprador e salário inicial de R$ 2.100,00 (f.44/54) e último salário de R$ 2.189,09 (f.234), no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada liberar ao reclamante as guias TRCT e CD/SD, as quais deverão ser emitidas obrigatoriamente por meio do sítio: http://maisemprego.mte.gov.br, sob pena de conversão do benefício em pecúnia, caso o autor deixe de recebê-lo por culpa patronal.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal (revogado pela IN n° 1.500/2014), bem como o teor da Súmula 45/TRT.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS + 40%, além de multas convencional e do art. 477 da CLT, abono de férias e indenização substitutiva das cestas básicas têm natureza indenizatória. Sobre as demais, o reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte Reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010981-77.2022.5.03.0109

AUTOR	SAMARA PAULA ROSA SANTOS
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO AZEVEDO DE MOURA(OAB: 154074/MG)
ADVOGADO	GISELLE CRISTINA ALEXANDRE(OAB: 149174/MG)
RÉU	JYAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
TESTEMUNHA	RAMAYANA MAITAN RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PAULA ROSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8260791 proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***SÂMARA PAULA ROSA SANTOS***em face de ***JYAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

A reclamante acima, devidamente qualificada, postula os pedidos

contidos na inicial, ID 1a16d97, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$141.465,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial (ID 2c0837c) e, depois de recusada a primeira proposta de conciliação, foi determinada a juntada ao acervo digital do PJe da mídia digital de ID dc7ed54, da qual se deu vista à reclamada para ratificar/retificar a defesa.

Na audiência em continuação (ID 7f075dc), recusada mais uma vez a proposta de conciliação, foram recebidas a defesa, ID 691c911, com documentos, e o aditamento à defesa, ID 9b01f6a.

Impugnação à defesa e documentos, ID 78585cc.

Audiência de instrução, conforme termo de ID 53f8aae, sendo colhido o depoimento pessoal da reclamante e ouvidas testemunhas. Encerrada a instrução processual e rejeitada a proposta conciliatória final. Na mesma assentada, deferida a juntada de documentos pela reclamada.

Documentos juntados no ID 1e6c1f6, com manifestação da reclamante no ID 755cf81.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Protestos

Consignou a reclamada protestos na audiência de instrução (*link* de gravação da audiência no ID 0f15713), em razão do indeferimento da contradita da testemunha Marília Fernandes Cavallari.

Registro que o indeferimento da contradita é medida que se situa no âmbito de comando do magistrado ao atuar na condução do processo, sendo legalmente respaldado pelo princípio do livre convencimento motivado, assim como pelas disposições contidas nos artigos 765 da CLT, 139, III, e 370, parágrafo único, esses últimos do CPC.

No caso, mostra-se acertado o entendimento adotado em audiência, conforme razões expendidas naquela mesma oportunidade, nada havendo a ser complementado ou reformado nesse sentido.

Mantenho o indeferimento da contradita. O protesto equivale ao Agravo Retido, que deve ser examinado pela instância superior, em sede recursal, se devolvida a matéria.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 06/12/2022, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de **06/12/2017**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Jornada de Trabalho. Horas extras

Alega a reclamanteque trabalhava além da sua jornada diária de trabalho, sem pagamento do correspondente adicional, e aos domingos em regime de plantão. Sustenta que viajava a serviço para outras cidades, ficando à disposição da reclamada em tempo integral.

A reclamada afirma que a autora sempre cumpriu a jornada de trabalho para a qual foi contratada e que não ocorreram os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, observo que a jornada, embora fosse cumprida externamente, era submetida a controle, conforme cartões de ponto juntados pela reclamada (f. 497/561 - ID's 5ece786 a c15544d).

A validade da referida documentação foi expressamente refutada pela autora, afirmando que tais cartões não retratam a correta jornada laborada.

No entanto, em razão das funções exercidas pela reclamante, não havia horário fixo de trabalho, sendo indicada para as cirurgias eletivas (previamente agendadas e programadas) no dia anterior ao procedimento e, algumas vezes, convocada para cirurgias de urgência.

E essa realidade quanto a escalas não fixas de trabalho se reflete a partir do teor dos cartões juntados, os quais apontam horários variáveis de início e fim de jornada, muitas vezes ultrapassando as 21h, 22h e até 23h, conforme se infere às f. 497/500, por exemplo. Da mesma forma, há registros em diversos dias anteriores às 7h da manhã (vide f. 501, às 6h31min, f. 503, às 6h11min, dentre outros), o que desmistifica a versão do depoimento pessoal da autora no sentido de que se a cirurgia fosse às 7h e chegasse antes desse horário não poderia registrar o ponto.

A par disso, verifica-se que os controles estão, em sua grande maioria, devidamente assinados pela reclamante.

De outro lado, em depoimento pessoal, a autora afirmou que o ponto era marcado manualmente e que a programação ocorria

dentro do horário de trabalho. Fato confirmado pela 2ª testemunha da reclamante, Marília Fernandes Cavallari, que relatou que faziam uma folha de rascunho da jornada, no dia a dia, e, no final do mês, preenchiam o original na empresa, no qual transcreviam o horário do rascunho. Ora, se era a própria testemunha quem fazia a anotação do rascunho diariamente e, posteriormente, preenchia o original da empresa com aqueles apontamentos, essa premissa, por si só, contradiz a informação também prestada pela depoente quanto à ausência de fidedignidade dos cartões.

Não bastasse, a sua 1ª testemunha, Rafaela Rodrigues dos Santos, reconheceu que, na maioria das vezes, quando passava do horário das 18h, anotavam no cartão de ponto.

Já as declarações da 1ª testemunha da reclamada demonstram que as cirurgias e as escalas eram realizadas dentro das 8 horas de trabalho, e que os cartões trazem o horário correto da jornada, a considerar aquele em que o instrumentador efetivamente chegava ao hospital e não o específico do procedimento cirúrgico, como defendem as demais testemunhas.

Noutro giro, quando não havia cirurgia programada, a reclamante ficava em casa aguardando ser convocada, o que denomina de sobreaviso, esclarecendo em seu depoimento pessoal que *"(...) o sobreaviso, é eu estar em casa à disposição da empresa para que a qualquer momento eles possam me ligar (....)*".

Da compreensão do depoimento autoral, em consonância com os dizeres da testemunha patronal, percebe-se que o propagado período de "sobreaviso" era, na verdade, horário de trabalho já remunerado nas 44 horas semanais contratuais. E nem poderia ser diferente, pois não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 244, §2°, da CLT e Súmula 428/TST, a exemplo da privação da liberdade de ir e vir da autora a fim de aguardar ordens patronais.

Além disso, o cotejo do documento juntado pela reclamante no ID 013726d, intitulado "REGISTRO DA QUALIDADE/ RELATÓRIO DE CIRURGIA INSTRUMENTADA", com data de *01.10.2020*, *início da cirurgia 10:00h* e *término da cirurgia 10:30h*, com o cartão de ponto do período de 21/09/2020 a 20/10/2020 (ID 1e2e519), no qual consta o horário de entrada *07:09* e de saída às *13:11*, demonstrando que o ponto era registrado corretamente, faz cair por terra a tese da exordial em sentido contrário.

Pretende a reclamante, ainda, o pagamento de horas extras em razão das viagens realizadas, pois afirma que ficava à disposição, em tempo integral, sem registro da jornada diária.

Restou, de fato, incontroverso que a autora realizava viagens para outras cidades do interior do Estado.

Todavia, em depoimento pessoal, inovou essa versão, dizendo que, nessas ocasiões, não marcava o ponto ao sair da cidade, mas apenas no local da cirurgia, deixando a entender que a sua pretensão, na verdade, são as horas que afirma ter ficado à disposição quando precisou dormir no local, segundo relato da peça de ingresso.

Acontece que ela mesma cuidou de reconhecer em depoimento que a reclamada permitia viajar à noite, mas como estava dirigindo pessoalmente, optava por pernoitar na cidade em que estava, ou seja, fazia assim por sua mera conveniência, não havendo qualquer indício de que permanecesse à disposição nesse momento de "descanso" prévio ao retorno para a capital, e, nesse sentido, as suas testemunhas não lhe socorreram. Portanto, não há como inseri-la nas disposições do art. 4° da CLT.

Sob outro ângulo, se na própria inicial a autora reconhece que em todas as viagens que realizava tinha que passar inicialmente na sede da empresa, o que foi dito pela testemunha Marília Fernandes, voltando ao final para deixar o carro no local de trabalho, sendo de se inferir que ela anotava corretamente o ponto antes da ida e após a volta de cada trecho de viagem que fazia.

Em resumo e por todas as razões acima expostas, entendo que os cartões de ponto retratam a real jornada de trabalho da autora, seja quanto aos horários efetivamente laborados em que participou de cirurgias (pré-determinadas e emergenciais), e inclusive atividades preliminares, seja quanto ao tempo à disposição em residência (aguardando chamados) e, inclusive durante as viagens.

Cabia, assim, à autora apontar, a partir dos referidos documentos, a existência de horas extras laboradas e não compensadas além da 44ª hora laborada, por ser seu o encargo probatório para tanto, art. 818, I, da CLT, o que não se verificou, não cuidando de trazer amostragens a esse respeito com a impugnação à defesa.

Por fim, registro que apesar de a prova oral, de fato, sinalizar que a autora laborava em um domingo por mês, considerando que a inicial é silente a respeito de eventual concessão de folga compensatória, reconheço que a autora efetivamente a usufruía em outro dia da semana, o que afasta o pretendido direito a horas extras dobradas pelo eventual labor naquele dia de descanso.

Ainda que assim não fosse, observe-se que a reclamante confessou em depoimento pessoal que os plantões realizados aos domingos (em média duas/três vezes no mês) eram pagos, o que igualmente afasta a pretensão.

Sendo assim, indefiro as horas extras além da jornada postuladas e seus reflexos, bem como o pagamento em dobro dos domingos laborados.

Adicional noturno

Alega a reclamante que laborou em período noturno, sem perceber o respectivo adicional.

Defendendo-se, a reclamada sustenta que eventuais horas noturnas foram corretamente quitadas.

A reclamada apresentou os recibos de pagamento de salário (f. 424 a 496) e os cartões de ponto (f. 497 a 521), os quais demonstram que a reclamada fazia o registro da hora noturna e o pagamento do adicional. Veja-se, a título de exemplo, os recibos de pagamento de f. 453 - ID a20a28e, f. 460 - ID 472a620, f. 490 e f. 496 – ID 4a88f41.

Nesse caso, cabia à reclamante apontar diferenças de adicional noturno a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I da CLT, c/c, art. 373, I, do CPC), pois limitou-se a impugnar apenas o contracheque que consta no corpo da defesa apresentada, pelo que indefiro o pleito.

Intervalos intrajornada e interjonadas

A autora afirma que não usufruía do intervalo intrajornada para descanso e alimentação e que não era observado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra. Pugna, diante disso, pelo pagamento das horas intervalares.

A reclamada nega tais alegações e sustenta a correta observação dos intervalos em questão.

Os controles de jornada acostados aos autos pela reclamada (f. 497 a f. 521), mostram registros variáveis do intervalo para repouso e alimentação.

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamante terminaram mitigando a tese da inicial quanto à absoluta impossibilidade de fruição do intervalo intrajornada, pois afirmaram que nas cirurgias mais simples, via de regra em duas vezes na semana, conseguiam gozá-lo regularmente. De toda forma, tais alegações foram contrariadas pela 1ª testemunha patronal, segundo a qual o intervalo poderia ser usufruído em sua integralidade mesmo nas cirurgias mais complexas, sendo que, se fizer tempo inferior ao contratado, anota-se o tempo efetivamente usufruído.

Portanto, ante às contrariedades verificadas, a questão resolve-se em desfavor da autora, prevalecendo os horários dos cartões de ponto.

Cabia à reclamante comprovar que não usufruía do intervalo intrajornada, e indicar, ainda que por mera amostragem, a existência de dias sem a respectiva anotação quando à jornada foi superior a 6 horas diárias, por ser fato constitutivo do seu direito, contudo, não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a impugnar genericamente a documentação apresentada pela reclamada (ID 78585cc).

Portanto, tenho por fidedignos os apontamentos constantes dos cartões de ponto juntados pela reclamada, no que se refere ao intervalo para repouso e alimentação, razão pela qual julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos correlatos.

Por sua vez, no que concerne ao intervalo interjornadas, é possível verificar, nos cartões de ponto, registros de horários de início e fim da jornada em que não foi observado o intervalo mínimo para descanso entre uma jornada de trabalho e outra no dia seguinte, conforme demonstrado pela reclamante na impugnação à defesa, ID 78585cc.

Observe-se, lado outro, que os comprovantes de pagamento juntados pela reclamada não demostram a quitação das respectivas horas extras.

Destarte, defiro as horas extras pela inobservância do intervalo de 11 horas que deve intermediar uma jornada e outra, nos termos do art. 66 da CLT, acrescidas do adicional convencional de 100%, conforme se apurar em liquidação, devendo ser observada a OJ 355 da SBDI-I do TST, por todo o período imprescrito.

Descabe falar em reflexos à míngua de pedido específico nesse sentido (letra “f” do rol petitório).

Utilização de veículo próprio. Despesas com rotativo

Pretende a autora o pagamento de indenização em razão dos valores que teve que desembolsar com combustível, manutenção, desgaste e depreciação do seu veículo, alegando que era utilizado para desempenhar suas funções a serviço da reclamada.

A ré rechaça a pretensão, aduzindo que a reclamante utilizava os veículos da empresa nos deslocamentos para atendimento e que o uso do veículo particular ocorria apenas nos deslocamentos casa/trabalho/casa.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que utilizava o carro da empresa para prestar os atendimentos fora de Belo Horizonte. Afirmou, ainda, que recebia vale-combustível, em substituição ao vale-transporte, para custear as despesas de abastecimento do seu veículo particular, fato confirmado pela testemunha Rafaela Rodrigues dos Santos, ouvida a seu rogo, e pela 1ª testemunha patronal.

Não obstante a autora afirmar que o valor do auxílio-combustível era insuficiente para cobrir a totalidade das despesas, é incontroverso que o veículo da reclamante era utilizado também para fins particulares, no deslocamento casa/trabalho e vice-versa, não havendo prova, lado outro, de que tenha sido firmada avença prévia a respeito de pagamento de quantia específica para custear despesas de manutenção/depreciação ou outros gastos.

De mais a mais, restou comprovado que a autora optou pelo uso do veículo próprio e recebeu vale-combustível a amparar os gastos realizados, conforme documentos juntados nos ID's 4e421fc, c2e6f90 e 4d9b620.

Vale frisar, ademais, que a reclamante sequer comprovou nos autos

quantos quilômetros percorria diariamente, qual é a média de consumo de combustível do seu veículo, quais foram as despesas com a manutenção, o valor do desgaste sofrido e os valores despendidos no uso de estacionamento particular, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de reembolso de valores gastos com rotativo diário quando do deslocamento com veículo ao hospital, seja porque não foi firmada avença específica a esse título seja porque não existe obrigação legal para tanto.

Pelas razões acima, julgo improcedente os pleitos consectários.

Salário "por fora"

De acordo com a inicial, além do salário registrado na CTPS, a autora recebia valores "por fora" por cirurgias, programações e plantões realizados.

A defesa alega que os valores eram pagos em contracheque como ajuda de custo.

Em depoimento pessoal, a reclamante confirmou a tese da inicial de que recebia R$10,00 por programação, R$20,00 por cirurgia, não sabendo informar o valor por plantões, nem se constavam no contracheque.

A seu turno, as testemunhas ouvidas confirmaram o recebimento de R$10,00 por programação e R$20,00 por cirurgia, permanecendo, contudo, a celeuma quanto à forma de pagamento, se "por fora" ou nos contracheques sob a rubrica diária/ajuda de custo.

No aspecto, insta destacar a declaração da 2ª testemunha da reclamante, Marília Fernandes Cavallari, ao afirmar que "*varia muito a quantidade de cirurgias que a gente faz na semana*" e que o valor pago era variável.

Observe-se que os recibos de pagamento de salário adunados pela reclamada (f. 424 a 496) demonstram o pagamento mensal da rubrica "*DIARIA AJUDA DE CUSTO*", com valores variáveis, no que se presume serem referentes aos valores discriminados na inicial e pelas testemunhas.

E, de acordo com art. 457, §1°, da CLT, tal parcela que não faz parte integrante da remuneração.

Ora, ao alegar que recebia parte do salário "por fora", competia à reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento.

Assim, julgo improcedente o pedido de salário "por fora" e sua integração à remuneração e reflexos correlatos, inclusive pleito de retificação da CTPS quanto a tal aspecto.

Danos morais

A reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que sofreu um grave acidente de trânsito, em 10/12/2020, durante uma viagem a trabalho para a cidade de Uberlândia. Assevera que, mesmo abalada psicológica e emocionalmente, por orientação da reclamada, teve que prosseguir a viagem e realizar a cirurgia programada para o dia seguinte ao acidente.

A reclamada, por sua vez, não nega o fato. Sustenta, contudo, que providenciou um táxi para que a reclamante prosseguisse a viagem e designou outra instrumentadora para realizar a cirurgia.

Pois bem.

É cediço que o dever de reparação por ofensa à honra, imagem, privacidade e intimidade do empregado exige a prova do dano por ele sofrido, de uma conduta ilícita cometida pelo empregador e o nexo de causalidade entre ambos, conforme os termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 186 do Código Civil.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, e possui caráter punitivo do autor da ofensa e compensatório da lesão da vítima, uma vez que o sofrimento que lhe é imputado é impassível de estimação pecuniária.

Outrossim, não basta o cometimento de ato ilícito, é imprescindível a verificação das consequências deletérias para a vítima, a quem cabe demonstrar as repercussões negativas em sua vida emocional e psicológica.

Ademais, como já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o deferimento da reparação deve basear-se em gravame capaz de abalar a saúde física e psíquica da vítima, sob pena de banalizarmos o instituto do dano moral, dando vazão a ações judiciais em busca de indenizações pelos mais diversos motivos.

As testemunhas inquiridas sobre o fato, Marília Fernandes Cavallari, ouvida a rogo da reclamante, e Juliana Mara Ferreira, ouvida a rogo da reclamada, confirmaram a ocorrência do acidente, apesar de não terem presenciado. A primeira declarou que foi a instrumentadora indicada para a cirurgia e que a reclamante participou do procedimento. Já a segunda disse que foi designada uma instrumentadora *freelancer*, que não possuía o conhecimento técnico necessário para realizar a cirurgia e, por isso, após solicitação da empresa caso estivesse em condições, a reclamante aceitou participar do procedimento.

Vale frisar que a testemunha patronal, Sra. Juliana, declarou que seria bem mais fácil para a autora, por estar mais próxima à cidade de Uberlândia (na qual aconteceria a cirurgia), para lá se dirigir em detrimento de voltar para Belo Horizonte, cuja distância era bem maior, o que não foi por ela resistido, e, por si só, já faz cair por terra a tese da inicial de que "*queria ir para casa ante a gravidade do acidente*".

Ademais, ainda segundo a depoente, foi facultado da mesma forma à autora se encaminhar ao hospital na véspera para levar o material

da cirurgia ou já ir direto para o hotel em que ia permanecer, ficando ao seu critério a escolha.

Portanto, esse Juízo não restou plenamente convencido de que a reclamante foi obrigada ou induzida pela empresa a levar o material logo após o acidente, bem como a participar da cirurgia na qual estava originariamente escalada um dia depois do ocorrido, ignorando a sua situação emocional. Nesse sentido, a prova oral foi mais convincente de que a autora escolheu participar do procedimento por conta própria, auxiliando a outra instrumentadora escalada, não obstante o abalo psicológico decorrente do acidente.

Não se quer aqui minimizar as consequências do sinistro em que se envolveu involuntariamente a autora, mas não se evidenciou de forma contundente que a reclamada, através de sua preposta, insistentemente falou para a reclamante seguir viagem e logo levar o material para a cirurgia ou dela participar, ignorando suas condições psicológicas naquele momento, conforme tese ventilada na inicial.

A situação fática trazida aos autos pode ocasionar, por óbvio, diversos transtornos e dissabores. Entretanto, indício algum foi produzido quanto ao alegado dano ao patrimônio imaterial e ao abalo moral sofrido pela reclamante, nos moldes por ela alegados.

Portanto, não se desincumbiu a reclamante, mais uma vez, do encargo de comprovar os constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

A bem da verdade, a tese operária quanto ao dano imaterial sofrido em razão dos diversos fatos descritos na petição inicial perde força, mormente quando se observa que o acidente ocorreu em 10/12/2020, só vindo a autora ajuizar a presente reclamação pretendendo reparação compensatória por danos morais quase dois anos depois do sinistro, e há mais de um ano de seu desligamento.

Por consequência, inexistindo conduta ilícita patronal nos acontecimentos posteriores ao indigitado acidente, indefiro a indenização por danos morais postulada.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

O fato de a autora ter constituído empresa individual, consoante manifestação da reclamada ID 67c547f e documento ID 2d0f2ed, não é suficiente, por si só, para retirar da parte o direito ao benefício, uma vez que, em virtude do que ordinariamente acontece (art. 852-D da CLT e art. 375 do CPC), mesmo que *incontinenti* reempregado ou prestando serviços mediante abertura de empresa individual, o trabalhador poderá receber remuneração inferior ao do emprego anterior.

No presente caso, nota-se que a reclamada não logrou demonstrar, conforme lhe incumbia, que a reclamante não preenche os requisitos legais para o direito em questão, razão pela qual mantenho o deferimento à parte reclamante dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

Não obstantetenha se verificado sucumbência recíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5766), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser

aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***SÂMARA PAULA ROSA SANTOS*** em face de ***JYAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.***, declaro prescritas as pretensões exigíveis antes de 06/12/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal,e julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

- horas extras pela inobservância do intervalo de 11 horas que deve intermediar uma jornada e outra, acrescidas do adicional convencional de 100%, conforme se apurar em liquidação, por todo o período imprescrito.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Sobre a única parcela deferida, dada a sua natureza salarial, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010981-77.2022.5.03.0109

AUTOR	SAMARA PAULA ROSA SANTOS
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO AZEVEDO DE MOURA(OAB: 154074/MG)
ADVOGADO	GISELLE CRISTINA ALEXANDRE(OAB: 149174/MG)
RÉU	JYAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)

TESTEMUNHA RAMAYANA MAITAN RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JYAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8260791 proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***SÂMARA PAULA ROSA SANTOS***em face de ***JYAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

A reclamante acima, devidamente qualificada, postula os pedidos contidos na inicial, ID 1a16d97, pelas razões de fato e de direito lá declinadas, juntando documentos. Atribuiu à causa o valor de R$141.465,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência inicial (ID 2c0837c) e, depois de recusada a primeira proposta de conciliação, foi determinada a juntada ao acervo digital do PJe da mídia digital de ID dc7ed54, da qual se deu vista à reclamada para ratificar/retificar a defesa.

Na audiência em continuação (ID 7f075dc), recusada mais uma vez a proposta de conciliação, foram recebidas a defesa, ID 691c911, com documentos, e o aditamento à defesa, ID 9b01f6a.

Impugnação à defesa e documentos, ID 78585cc.

Audiência de instrução, conforme termo de ID 53f8aae, sendo colhido o depoimento pessoal da reclamante e ouvidas testemunhas. Encerrada a instrução processual e rejeitada a proposta conciliatória final. Na mesma assentada, deferida a juntada de documentos pela reclamada.

Documentos juntados no ID 1e6c1f6, com manifestação da reclamante no ID 755cf81.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Protestos

Consignou a reclamada protestos na audiência de instrução (*link* de gravação da audiência no ID 0f15713), em razão do indeferimento da contradita da testemunha Marília Fernandes Cavallari.

Registro que o indeferimento da contradita é medida que se situa no âmbito de comando do magistrado ao atuar na condução do processo, sendo legalmente respaldado pelo princípio do livre convencimento motivado, assim como pelas disposições contidas nos artigos 765 da CLT, 139, III, e 370, parágrafo único, esses últimos do CPC.

No caso, mostra-se acertado o entendimento adotado em audiência, conforme razões expendidas naquela mesma oportunidade, nada havendo a ser complementado ou reformado nesse sentido.

Mantenho o indeferimento da contradita. O protesto equivale ao Agravo Retido, que deve ser examinado pela instância superior, em sede recursal, se devolvida a matéria.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 06/12/2022, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de **06/12/2017**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Jornada de Trabalho. Horas extras

Alega a reclamanteque trabalhava além da sua jornada diária de trabalho, sem pagamento do correspondente adicional, e aos domingos em regime de plantão. Sustenta que viajava a serviço para outras cidades, ficando à disposição da reclamada em tempo integral.

A reclamada afirma que a autora sempre cumpriu a jornada de trabalho para a qual foi contratada e que não ocorreram os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, observo que a jornada, embora fosse cumprida externamente, era submetida a controle, conforme cartões de ponto juntados pela reclamada (f. 497/561 - ID's 5ece786 a c15544d).

A validade da referida documentação foi expressamente refutada pela autora, afirmando que tais cartões não retratam a correta jornada laborada.

No entanto, em razão das funções exercidas pela reclamante, não havia horário fixo de trabalho, sendo indicada para as cirurgias eletivas (previamente agendadas e programadas) no dia anterior ao procedimento e, algumas vezes, convocada para cirurgias de urgência.

E essa realidade quanto a escalas não fixas de trabalho se reflete a partir do teor dos cartões juntados, os quais apontam horários variáveis de início e fim de jornada, muitas vezes ultrapassando as 21h, 22h e até 23h, conforme se infere às f. 497/500, por exemplo. Da mesma forma, há registros em diversos dias anteriores às 7h da manhã (vide f. 501, às 6h31min, f. 503, às 6h11min, dentre outros), o que desmistifica a versão do depoimento pessoal da autora no sentido de que se a cirurgia fosse às 7h e chegasse antes desse horário não poderia registrar o ponto.

A par disso, verifica-se que os controles estão, em sua grande maioria, devidamente assinados pela reclamante.

De outro lado, em depoimento pessoal, a autora afirmou que o ponto era marcado manualmente e que a programação ocorria dentro do horário de trabalho. Fato confirmado pela 2ª testemunha da reclamante, Marília Fernandes Cavallari, que relatou que faziam uma folha de rascunho da jornada, no dia a dia, e, no final do mês, preenchiam o original na empresa, no qual transcreviam o horário do rascunho. Ora, se era a própria testemunha quem fazia a anotação do rascunho diariamente e, posteriormente, preenchia o original da empresa com aqueles apontamentos, essa premissa, por si só, contradiz a informação também prestada pela depoente quanto à ausência de fidedignidade dos cartões.

Não bastasse, a sua 1ª testemunha, Rafaela Rodrigues dos Santos, reconheceu que, na maioria das vezes, quando passava do horário das 18h, anotavam no cartão de ponto.

Já as declarações da 1ª testemunha da reclamada demonstram que as cirurgias e as escalas eram realizadas dentro das 8 horas de trabalho, e que os cartões trazem o horário correto da jornada, a considerar aquele em que o instrumentador efetivamente chegava ao hospital e não o específico do procedimento cirúrgico, como defendem as demais testemunhas.

Noutro giro, quando não havia cirurgia programada, a reclamante ficava em casa aguardando ser convocada, o que denomina de sobreaviso, esclarecendo em seu depoimento pessoal que *"(...) o sobreaviso, é eu estar em casa à disposição da empresa para que a qualquer momento eles possam me ligar (....)*".

Da compreensão do depoimento autoral, em consonância com os dizeres da testemunha patronal, percebe-se que o propagado período de "sobreaviso" era, na verdade, horário de trabalho já remunerado nas 44 horas semanais contratuais. E nem poderia ser diferente, pois não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 244, §2°, da CLT e Súmula 428/TST, a exemplo da privação da liberdade de ir e vir da autora a fim de aguardar ordens patronais.

Além disso, o cotejo do documento juntado pela reclamante no ID 013726d, intitulado "REGISTRO DA QUALIDADE/ RELATÓRIO DE CIRURGIA INSTRUMENTADA", com data de *01.10.2020*, *início da cirurgia 10:00h* e *término da cirurgia 10:30h*, com o cartão de ponto do período de 21/09/2020 a 20/10/2020 (ID 1e2e519), no qual consta o horário de entrada *07:09* e de saída às *13:11*, demonstrando que o ponto era registrado corretamente, faz cair por terra a tese da exordial em sentido contrário.

Pretende a reclamante, ainda, o pagamento de horas extras em razão das viagens realizadas, pois afirma que ficava à disposição, em tempo integral, sem registro da jornada diária.

Restou, de fato, incontroverso que a autora realizava viagens para outras cidades do interior do Estado.

Todavia, em depoimento pessoal, inovou essa versão, dizendo que, nessas ocasiões, não marcava o ponto ao sair da cidade, mas apenas no local da cirurgia, deixando a entender que a sua pretensão, na verdade, são as horas que afirma ter ficado à disposição quando precisou dormir no local, segundo relato da peça de ingresso.

Acontece que ela mesma cuidou de reconhecer em depoimento que a reclamada permitia viajar à noite, mas como estava dirigindo pessoalmente, optava por pernoitar na cidade em que estava, ou seja, fazia assim por sua mera conveniência, não havendo qualquer indício de que permanecesse à disposição nesse momento de "descanso" prévio ao retorno para a capital, e, nesse sentido, as suas testemunhas não lhe socorreram. Portanto, não há como inseri-la nas disposições do art. 4° da CLT.

Sob outro ângulo, se na própria inicial a autora reconhece que em todas as viagens que realizava tinha que passar inicialmente na sede da empresa, o que foi dito pela testemunha Marília Fernandes, voltando ao final para deixar o carro no local de trabalho, sendo de se inferir que ela anotava corretamente o ponto antes da ida e após a volta de cada trecho de viagem que fazia.

Em resumo e por todas as razões acima expostas, entendo que os cartões de ponto retratam a real jornada de trabalho da autora, seja quanto aos horários efetivamente laborados em que participou de cirurgias (pré-determinadas e emergenciais), e inclusive atividades preliminares, seja quanto ao tempo à disposição em residência (aguardando chamados) e, inclusive durante as viagens.

Cabia, assim, à autora apontar, a partir dos referidos documentos, a

existência de horas extras laboradas e não compensadas além da 44ª hora laborada, por ser seu o encargo probatório para tanto, art. 818, I, da CLT, o que não se verificou, não cuidando de trazer amostragens a esse respeito com a impugnação à defesa.

Por fim, registro que apesar de a prova oral, de fato, sinalizar que a autora laborava em um domingo por mês, considerando que a inicial é silente a respeito de eventual concessão de folga compensatória, reconheço que a autora efetivamente a usufruía em outro dia da semana, o que afasta o pretendido direito a horas extras dobradas pelo eventual labor naquele dia de descanso.

Ainda que assim não fosse, observe-se que a reclamante confessou em depoimento pessoal que os plantões realizados aos domingos (em média duas/três vezes no mês) eram pagos, o que igualmente afasta a pretensão.

Sendo assim, indefiro as horas extras além da jornada postuladas e seus reflexos, bem como o pagamento em dobro dos domingos laborados.

Adicional noturno

Alega a reclamante que laborou em período noturno, sem perceber o respectivo adicional.

Defendendo-se, a reclamada sustenta que eventuais horas noturnas foram corretamente quitadas.

A reclamada apresentou os recibos de pagamento de salário (f. 424 a 496) e os cartões de ponto (f. 497 a 521), os quais demonstram que a reclamada fazia o registro da hora noturna e o pagamento do adicional. Veja-se, a título de exemplo, os recibos de pagamento de f. 453 - ID a20a28e, f. 460 - ID 472a620, f. 490 e f. 496 – ID 4a88f41.

Nesse caso, cabia à reclamante apontar diferenças de adicional noturno a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I da CLT, c/c, art. 373, I, do CPC), pois limitou-se a impugnar apenas o contracheque que consta no corpo da defesa apresentada, pelo que indefiro o pleito.

Intervalos intrajornada e interjonadas

A autora afirma que não usufruía do intervalo intrajornada para descanso e alimentação e que não era observado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra. Pugna, diante disso, pelo pagamento das horas intervalares.

A reclamada nega tais alegações e sustenta a correta observação dos intervalos em questão.

Os controles de jornada acostados aos autos pela reclamada (f. 497 a f. 521), mostram registros variáveis do intervalo para repouso e alimentação.

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamante terminaram mitigando a tese da inicial quanto à absoluta impossibilidade de fruição do intervalo intrajornada, pois afirmaram que nas cirurgias mais simples, via de regra em duas vezes na semana, conseguiam gozá-lo regularmente. De toda forma, tais alegações foram contrariadas pela 1ª testemunha patronal, segundo a qual o intervalo poderia ser usufruído em sua integralidade mesmo nas cirurgias mais complexas, sendo que, se fizer tempo inferior ao contratado, anota-se o tempo efetivamente usufruído.

Portanto, ante às contrariedades verificadas, a questão resolve-se em desfavor da autora, prevalecendo os horários dos cartões de ponto.

Cabia à reclamante comprovar que não usufruía do intervalo intrajornada, e indicar, ainda que por mera amostragem, a existência de dias sem a respectiva anotação quando à jornada foi superior a 6 horas diárias, por ser fato constitutivo do seu direito, contudo, não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a impugnar genericamente a documentação apresentada pela reclamada (ID 78585cc).

Portanto, tenho por fidedignos os apontamentos constantes dos cartões de ponto juntados pela reclamada, no que se refere ao intervalo para repouso e alimentação, razão pela qual julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos correlatos. Por sua vez, no que concerne ao intervalo interjornadas, é possível verificar, nos cartões de ponto, registros de horários de início e fim da jornada em que não foi observado o intervalo mínimo para descanso entre uma jornada de trabalho e outra no dia seguinte, conforme demonstrado pela reclamante na impugnação à defesa, ID 78585cc.

Observe-se, lado outro, que os comprovantes de pagamento juntados pela reclamada não demostram a quitação das respectivas horas extras.

Destarte, defiro as horas extras pela inobservância do intervalo de 11 horas que deve intermediar uma jornada e outra, nos termos do art. 66 da CLT, acrescidas do adicional convencional de 100%, conforme se apurar em liquidação, devendo ser observada a OJ 355 da SBDI-I do TST, por todo o período imprescrito.

Descabe falar em reflexos à míngua de pedido específico nesse sentido (letra “f” do rol petitório).

Utilização de veículo próprio. Despesas com rotativo

Pretende a autora o pagamento de indenização em razão dos valores que teve que desembolsar com combustível, manutenção, desgaste e depreciação do seu veículo, alegando que era utilizado para desempenhar suas funções a serviço da reclamada.

A ré rechaça a pretensão, aduzindo que a reclamante utilizava os veículos da empresa nos deslocamentos para atendimento e que o

uso do veículo particular ocorria apenas nos deslocamentos casa/trabalho/casa.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que utilizava o carro da empresa para prestar os atendimentos fora de Belo Horizonte. Afirmou, ainda, que recebia vale-combustível, em substituição ao vale-transporte, para custear as despesas de abastecimento do seu veículo particular, fato confirmado pela testemunha Rafaela Rodrigues dos Santos, ouvida a seu rogo, e pela 1ª testemunha patronal.

Não obstante a autora afirmar que o valor do auxílio-combustível era insuficiente para cobrir a totalidade das despesas, é incontroverso que o veículo da reclamante era utilizado também para fins particulares, no deslocamento casa/trabalho e vice-versa, não havendo prova, lado outro, de que tenha sido firmada avença prévia a respeito de pagamento de quantia específica para custear despesas de manutenção/depreciação ou outros gastos.

De mais a mais, restou comprovado que a autora optou pelo uso do veículo próprio e recebeu vale-combustível a amparar os gastos realizados, conforme documentos juntados nos ID's 4e421fc, c2e6f90 e 4d9b620.

Vale frisar, ademais, que a reclamante sequer comprovou nos autos quantos quilômetros percorria diariamente, qual é a média de consumo de combustível do seu veículo, quais foram as despesas com a manutenção, o valor do desgaste sofrido e os valores despendidos no uso de estacionamento particular, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de reembolso de valores gastos com rotativo diário quando do deslocamento com veículo ao hospital, seja porque não foi firmada avença específica a esse título seja porque não existe obrigação legal para tanto.

Pelas razões acima, julgo improcedente os pleitos consectários.

Salário “por fora”

De acordo com a inicial, além do salário registrado na CTPS, a autora recebia valores “por fora” por cirurgias, programações e plantões realizados.

A defesa alega que os valores eram pagos em contracheque como ajuda de custo.

Em depoimento pessoal, a reclamante confirmou a tese da inicial de que recebia R$10,00 por programação, R$20,00 por cirurgia, não sabendo informar o valor por plantões, nem se constavam no contracheque.

A seu turno, as testemunhas ouvidas confirmaram o recebimento de R$10,00 por programação e R$20,00 por cirurgia, permanecendo, contudo, a celeuma quanto à forma de pagamento, se “por fora” ou nos contracheques sob a rubrica diária/ajuda de custo.

No aspecto, insta destacar a declaração da 2ª testemunha da reclamante, Marília Fernandes Cavallari, ao afirmar que “*varia muito a quantidade de cirurgias que a gente faz na semana*” e que o valor pago era variável.

Observe-se que os recibos de pagamento de salário adunados pela reclamada (f. 424 a 496) demonstram o pagamento mensal da rubrica “*DIARIA AJUDA DE CUSTO*”, com valores variáveis, no que se presume serem referentes aos valores discriminados na inicial e pelas testemunhas.

E, de acordo com art. 457, §1°, da CLT, tal parcela que não faz parte integrante da remuneração.

Ora, ao alegar que recebia parte do salário "por fora", competia à reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento.

Assim, julgo improcedente o pedido de salário “por fora” e sua integração à remuneração e reflexos correlatos, inclusive pleito de retificação da CTPS quanto a tal aspecto.

Danos morais

A reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que sofreu um grave acidente de trânsito, em 10/12/2020, durante uma viagem a trabalho para a cidade de Uberlândia. Assevera que, mesmo abalada psicológica e emocionalmente, por orientação da reclamada, teve que prosseguir a viagem e realizar a cirurgia programada para o dia seguinte ao acidente.

A reclamada, por sua vez, não nega o fato. Sustenta, contudo, que providenciou um táxi para que a reclamante prosseguisse a viagem e designou outra instrumentadora para realizar a cirurgia.

Pois bem.

É cediço que o dever de reparação por ofensa à honra, imagem, privacidade e intimidade do empregado exige a prova do dano por ele sofrido, de uma conduta ilícita cometida pelo empregador e o nexo de causalidade entre ambos, conforme os termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 186 do Código Civil.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, e possui caráter punitivo do autor da ofensa e compensatório da lesão da vítima, uma vez que o sofrimento que lhe é imputado é impassível de estimação pecuniária.

Outrossim, não basta o cometimento de ato ilícito, é imprescindível a verificação das consequências deletérias para a vítima, a quem cabe demonstrar as repercussões negativas em sua vida emocional e psicológica.

Ademais, como já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o deferimento da reparação deve basear-se em gravame capaz de abalar a saúde física e psíquica da vítima, sob pena de

banalizarmos o instituto do dano moral, dando vazão a ações judiciais em busca de indenizações pelos mais diversos motivos.
As testemunhas inquiridas sobre o fato, Marília Fernandes Cavallari, ouvida a rogo da reclamante, e Juliana Mara Ferreira, ouvida a rogo da reclamada, confirmaram a ocorrência do acidente, apesar de não terem presenciado. A primeira declarou que foi a instrumentadora indicada para a cirurgia e que a reclamante participou do procedimento. Já a segunda disse que foi designada uma instrumentadora *freelancer*, que não possuía o conhecimento técnico necessário para realizar a cirurgia e, por isso, após solicitação da empresa caso estivesse em condições, a reclamante aceitou participar do procedimento.
Vale frisar que a testemunha patronal, Sra. Juliana, declarou que seria bem mais fácil para a autora, por estar mais próxima à cidade de Uberlândia (na qual aconteceria a cirurgia), para lá se dirigir em detrimento de voltar para Belo Horizonte, cuja distância era bem maior, o que não foi por ela resistido, e, por si só, já faz cair por terra a tese da inicial de que "*queria ir para casa ante a gravidade do acidente*".
Ademais, ainda segundo a depoente, foi facultado da mesma forma à autora se encaminhar ao hospital na véspera para levar o material da cirurgia ou já ir direto para o hotel em que ia permanecer, ficando ao seu critério a escolha.
Portanto, esse Juízo não restou plenamente convencido de que a reclamante foi obrigada ou induzida pela empresa a levar o material logo após o acidente, bem como a participar da cirurgia na qual estava originariamente escalada um dia depois do ocorrido, ignorando a sua situação emocional. Nesse sentido, a prova oral foi mais convincente de que a autora escolheu participar do procedimento por conta própria, auxiliando a outra instrumentadora escalada, não obstante o abalo psicológico decorrente do acidente.
Não se quer aqui minimizar as consequências do sinistro em que se envolveu involuntariamente a autora, mas não se evidenciou de forma contundente que a reclamada, através de sua preposta, insistentemente falou para a reclamante seguir viagem e logo levar o material para a cirurgia ou dela participar, ignorando suas condições psicológicas naquele momento, conforme tese ventilada na inicial.
A situação fática trazida aos autos pode ocasionar, por óbvio, diversos transtornos e dissabores. Entretanto, indício algum foi produzido quanto ao alegado dano ao patrimônio imaterial e ao abalo moral sofrido pela reclamante, nos moldes por ela alegados.
Portanto, não se desincumbiu a reclamante, mais uma vez, do encargo de comprovar os constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.
A bem da verdade, a tese operária quanto ao dano imaterial sofrido em razão dos diversos fatos descritos na petição inicial perde força, mormente quando se observa que o acidente ocorreu em 10/12/2020, só vindo a autora ajuizar a presente reclamação pretendendo reparação compensatória por danos morais quase dois anos depois do sinistro, e há mais de um ano de seu desligamento.
Por consequência, inexistindo conduta ilícita patronal nos acontecimentos posteriores ao indigitado acidente, indefiro a indenização por danos morais postulada.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.
Saliento inexistir nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.
O fato de a autora ter constituído empresa individual, consoante manifestação da reclamada ID 67c547f e documento ID 2d0f2ed, não é suficiente, por si só, para retirar da parte o direito ao benefício, uma vez que, em virtude do que ordinariamente acontece (art. 852-D da CLT e art. 375 do CPC), mesmo que *incontinenti* reempregado ou prestando serviços mediante abertura de empresa individual, o trabalhador poderá receber remuneração inferior ao do emprego anterior.
No presente caso, nota-se que a reclamada não logrou demonstrar, conforme lhe incumbia, que a reclamante não preenche os requisitos legais para o direito em questão, razão pela qual mantenho o deferimento à parte reclamante dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

Não obstantetenha se verificado sucumbência recíproca, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5766), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.
Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na

ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e também ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***SÂMARA PAULA ROSA SANTOS*** em face de ***JYAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.***, declaro prescritas as pretensões exigíveis antes de 06/12/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal,e julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

- horas extras pela inobservância do intervalo de 11 horas que deve intermediar uma jornada e outra, acrescidas do adicional convencional de 100%, conforme se apurar em liquidação, por todo o período imprescrito.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

Sobre a única parcela deferida, dada a sua natureza salarial, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser

providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001086-73.2014.5.03.0109

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
AUTOR	MG SETEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	LUIZ FILIPE DE MORAIS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON PINTO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência: do despacho proferido no Id 3ba17d2 - Sentença .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO SANTIAGO PEREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010562-91.2021.5.03.0109

AUTOR	VILMA LUCIA SILVA DE SIQUEIRA CPF 001.231.876-05
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	CHACARA CHIARI - ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ITALO SAMUEL RODRIGUES CORDEIRO MUNIZ CARDOSO DE JESUS(OAB: 146816/MG)
RÉU	LILIA MARIA RODRIGUES CHIARI
RÉU	CARLOS EDUARDO DE MELO CHIARI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHACARA CHIARI - ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f1fb63 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Concedo à 1ª reclamada o prazo final de 10 dias para comprovar o recolhimento previdenciário e de custas, conforme acordo ID 545cccd, sob pena de execução

Intime-se diretamente VIA POSTAL e também por publicação ao seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010306-51.2021.5.03.0109

AUTOR	HELBERT GUILHERME MARTINS
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ESMERALDO SOARES DE ASSIS
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO FELIPE GONCALVES DE JESUS
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT GUILHERME MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d8b63

proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Decorrido in albis o prazo para a reclamada complementar o valor devido, libere-se o saldo do depósito recursal ao exequente para pagamento parcial do seu crédito líquido.

Depósitos judiciais/recursais

Da liberação dos valores

Autorizo a CEF a liberar o SALDO da conta acima informada, referente31 aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, ao exequente HELBERT GUILHERME MARTINS, CPF 036.612.146 -40, por meio de alvará eletrônico, conforme comprovante abaixo:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011503-80.2017.5.03.0109

AUTOR	PAULO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ROSEMERE MOREIRA TOCAFUNDO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	WELINGTON LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
- PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a41739 proferido nos autos.

LCB

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Dos cálculos e contas

cálculos:

Pende também de liberação os honorários periciais já apurados anteriormente pelo perito contábil, pagos por meio de depósito judicial BB específico (ID a5e7ba0 e ID c96c098) devidos ao Dr. Felipe Guimarães de Souza.

contas judiciais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL S/A a liberar das contas acima informadas, referentes aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, os seguintes valores:

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE PAULO JUNIO DA SILVA, CPF: 062.862.496-48, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA, OAB: 44842

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$1.496,53

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PROCURADORA DO RECLAMANTE DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA, OAB: 44842

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$118,61

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO PERITO DE INSALUBRIDADE

NOME: FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA - CPF: 073.958.136-85 – Agência: 4888 – Conta: 18791 – Banco do Brasil S/A.

VALOR: R$751,09.

- ***créditos previdenciários:***

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA RECLAMADA: (GUIA GPS)

RÉU..: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CNPJ: 54.083.035/0001-60; DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 08.519.516/0001-59

CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 2909

VALOR.....: R$27,68

O SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS ACIMA DEVERÁ SER TRANSFERIDOS PARA A CONTA BANCÁRIA INDICADA PELAS RECLAMADAS NO ID d2c9261, QUAL SEJA:

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - CNPJ 54.083.035/0001-60 - Banco: Caixa Econômica Federal (104) - Agência 3337 - C/C PJ: 0000654-3.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Intimem-se as partes e o perito de insalubridade.

Comprovadas as transferências, e registrados os valores remanescentes recebidos, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011503-80.2017.5.03.0109

AUTOR	PAULO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ROSEMERE MOREIRA TOCAFUNDO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	WELINGTON LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a41739 proferido nos autos.

LCB

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Dos cálculos e contas

cálculos:

Pende também de liberação os honorários periciais já apurados anteriormente pelo perito contábil, pagos por meio de depósito judicial BB específico (ID a5e7ba0 e ID c96c098) devidos ao Dr. Felipe Guimarães de Souza.

contas judiciais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL S/A a liberar das contas acima informadas, referentes aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, os seguintes valores:

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE PAULO JUNIO DA SILVA, CPF: 062.862.496-48, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA, OAB: 44842

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$1.496,53

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PROCURADORA DO RECLAMANTE DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA, OAB: 44842

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO

INDICADA

VALOR...: R$118,61

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO PERITO DE INSALUBRIDADE

NOME: FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA - CPF: 073.958.136-85 – Agência: 4888 – Conta: 18791 – Banco do Brasil S/A.

VALOR: R$751,09.

- ***créditos previdenciários:***

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - COTA RECLAMADA: (GUIA GPS)

RÉU..: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CNPJ: 54.083.035/0001-60; DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 08.519.516/0001-59

CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 2909

VALOR.....: R$27,68

O SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS ACIMA DEVERÁ SER TRANSFERIDOS PARA A CONTA BANCÁRIA INDICADA PELAS RECLAMADAS NO ID d2c9261, QUAL SEJA:

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - CNPJ 54.083.035/0001-60 - Banco: Caixa Econômica Federal (104) - Agência 3337 - C/C PJ: 0000654-3.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Intimem-se as partes e o perito de insalubridade.

Comprovadas as transferências, e registrados os valores remanescentes recebidos, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010987-50.2023.5.03.0109

AUTOR	KARINA GONCALVES LOPES
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO RIGHI(OAB: 228947/MG)
RÉU	CEPE - CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGICO EDUCAR LTDA
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPE - CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGICO EDUCAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feb7bd7 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Intime-se novamente o reclamado a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, todos os documentos requeridos pelo perito para fins de conclusão da perícia designada, quais sejam, comprovante de efetivo crédito salarial listado nos “livros diários”, fornecidos, como transferência bancária, depósitos, recibos; Diários de classe; Controle jornada horas aulas; Contracheques dos meses de julho/2019, agosto/2019, dezembro/2019.

Intime-se diretamente VIA POSTAL e também por seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000092-45.2014.5.03.0109

AUTOR	LUCILEIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc2d94 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Decorrido in albis o prazo de embargos.

Intime-se novamente a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (se for conta CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Deverá também a 1ª reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S/A apresentar seus dados bancários, em 5 dias, para que futuramente o saldo do depósito recursal seja a ela devolvido, com consequente arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000092-45.2014.5.03.0109

AUTOR	LUCILEIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc2d94 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Decorrido in albis o prazo de embargos.

Intime-se novamente a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (se for conta CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Deverá também a 1ª reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S/A apresentar seus dados bancários, em 5 dias, para que futuramente o saldo do depósito recursal seja a ela devolvido, com consequente arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010570-68.2021.5.03.0109

EXEQUENTE	AMANDA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
EXECUTADO	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ARIANE DA SILVA SALES(OAB: 204155/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ARIANE DA SILVA SALES(OAB: 204155/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d2f973 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para a reclamante impugnar os cálculos da 1ª reclamada. Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da homologação dos cálculos - ID 63baa32

Silente a exequente, homologo os novos cálculos da 1ª executada, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$11.648,08, atualizado até 01/03/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Convolo em penhora os depósitos recursais vinculados ao processo principal 0010751-45.2016.5.03.0109, que garantem integralmente a presente execução, observados os seguintes depósitos judiciais BB:

Intimem-se os reclamados para os fins do artigo 884 da CLT.

A reclamante já indicou seus dados bancários no ID 5daeefb.

Ressalte-se, por fim, que há um depósito recursal realizado pelo 2º réu Banco Bradescard S/A, de valor originário R$3.000,00, datado de 13/03/2018, também vinculado ao processo principal, conforme dados do SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-30.2023.5.03.0109

AUTOR	FLAVIO NUNES TEODORO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	WILLIAN MATHEUS OSKO(OAB: 416971/SP)
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c824f2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais e o depósito recursal deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

depositante: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ: 06.084.614/0001-85;

recursal: Apólice de Seguro Garantia - R$6.500,00;

GRU: R$100,00;

data do depósito: 17/04/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à

Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010637-96.2022.5.03.0109

AUTOR	MARDONICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527678b proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Expedido alvará eletrônico para devolução ao reclamado do depósito recursal, por meio do depósito judiciail constante do SIF, aguarde-se a efetiva emissão e cumprimento pela Instituição Bancária, por 5 dias.

Intime-se.

Após o recebimento, retornem os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010693-95.2023.5.03.0109

REQUERENTE	WAGNER LACERDA DE BASTOS
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
REQUERIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LACERDA DE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6c6d1 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Vista ao reclamante, por 5 dias, dos Embargos à Execução ID 9768dc0 e anexo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-30.2023.5.03.0109

AUTOR	FLAVIO NUNES TEODORO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	WILLIAN MATHEUS OSKO(OAB: 416971/SP)
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)

TESTEMUNHA PAULO HENRIQUE DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO NUNES TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c824f2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais e o depósito recursal deverão ser registrados pelo superforo, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

depositante: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ: 06.084.614/0001-85;

recursal: Apólice de Seguro Garantia - R$6.500,00;

GRU: R$100,00;

data do depósito: 17/04/2024.

Intimem-se as partes para, caso queiram, contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010073-49.2024.5.03.0109

AUTOR	CELESTINA CONCEICAO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7483846 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes sobre as informações referentes à diligência pericial, conforme ID a41e923.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010073-49.2024.5.03.0109

AUTOR	CELESTINA CONCEICAO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTINA CONCEICAO FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7483846 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes sobre as informações referentes à diligência pericial, conforme ID a41e923.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010506-92.2020.5.03.0109

AUTOR	ELISANGELA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b04b4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A. para vista das impugnações da reclamante à apólice de Seguro Garantia apresentada, para manifestar-se, em 5 dias.

Após, venham conclusos para análise quanto ao cumprimento ou não dos requisitos para aceitação da apólice.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010704-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7405e7c proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id ca117ab.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo apreciou o único tema em debate nos autos, isonomia salarial com outros empregados da ré indicados como paradigmas,

proferindo decisão de indeferimento do pleito, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já analisada, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, restando demonstradas, tão somente, as insurgências da embargante quanto às conclusões adotadas, com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA** nos autos da ação que move em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010704-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7405e7c proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id ca117ab.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo apreciou o único tema em debate nos autos, isonomia salarial com outros empregados da ré indicados como paradigmas, proferindo decisão de indeferimento do pleito, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já analisada, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, restando demonstradas, tão somente, as insurgências da embargante quanto às conclusões adotadas, com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA** nos autos da ação que move em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011102-43.2023.5.03.0183

AUTOR	CAMILA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46a8afb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id 94bbef1.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo apreciou o único tema em debate nos autos, isonomia salarial com outros empregados da ré indicados como paradigmas, proferindo decisão de indeferimento do pleito, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já analisada, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, restando demonstradas, tão somente, as insurgências da embargante quanto às conclusões adotadas, com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **CAMILA GOMES DE OLIVEIRA** nos autos da ação que move em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011102-43.2023.5.03.0183

AUTOR	CAMILA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46a8afb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id 94bbef1.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo apreciou o único tema em debate nos autos, isonomia salarial com outros empregados da ré indicados como paradigmas, proferindo decisão de indeferimento do pleito, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas ou de prova já analisada, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, restando demonstradas, tão somente, as insurgências da embargante quanto às conclusões adotadas, com pretendida reanálise do conjunto probatório, devendo, assim, se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **CAMILA GOMES DE OLIVEIRA** nos autos da ação que move em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-10.2024.5.03.0110

AUTOR	WILBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	TOPUS CONSTRUTORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WILBERT ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 159c31b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, constato que o valor atribuído à causa não observa o disposto no art. 292, VIII e seu § 2º, do CPC considerando o pedido principal de reintegração.

Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas de 2% calculadas sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo recolhimento resta dispensada ante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-13.2024.5.03.0109

AUTOR	ENEAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	UACIR ZANANDREZ MENDONCA(OAB: 180482/MG)
RÉU	CTC ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)
RÉU	VBR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 359183b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, constato que a soma dos pedidos discriminados não corresponde ao valor atribuído à causa. Isso porque a parte autora aponta como valor devido R$8512,00 referente às férias de 2022 e 2023, mas totaliza o discrepante valor de R$14.912,00.

Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas de 2% calculadas sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo recolhimento resta dispensada ante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-13.2024.5.03.0109

AUTOR	ENEAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	UACIR ZANANDREZ MENDONCA(OAB: 180482/MG)
RÉU	CTC ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)
RÉU	VBR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTC ARTES GRAFICAS LTDA
- VBR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 359183b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, constato que a soma dos pedidos discriminados não corresponde ao valor atribuído à causa. Isso porque a parte autora aponta como valor devido R$8512,00 referente às férias de 2022 e 2023, mas totaliza o discrepante valor de R$14.912,00.

Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Custas de 2% calculadas sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo recolhimento resta dispensada ante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010585-66.2023.5.03.0109

AUTOR	FLAVIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	MARCIO COSME DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	MATOSINHOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	CRISTIAN SAMUEL BRAZ MATOSINHOS
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	SAMUEL MATOZINHOS JUNIOR EIRELI - ME
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	SAMUEL MATOSINHOS JUNIOR
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MICHELE REGINA BRAZ MATOSINHOS
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	PIZZARIA CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	PIZZARIA MIGUEL PERRELA LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4082603 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as alegações da parte ré no id n. a0c5825 podem comprometer a fidedignidade da apuração pericial quando da realização da prova técnica, intime-se a perita para prestar esclarecimentos sobre as incongruências levantadas, no prazo de 05 dias.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo.

Em razão disso, retire-se o feito de pauta.

À Secretaria para as providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010585-66.2023.5.03.0109

AUTOR	FLAVIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	MARCIO COSME DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA
RÉU	MATOSINHOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	CRISTIAN SAMUEL BRAZ MATOSINHOS
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	SAMUEL MATOZINHOS JUNIOR EIRELI - ME
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	SAMUEL MATOSINHOS JUNIOR
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MICHELE REGINA BRAZ MATOSINHOS
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	PIZZARIA CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

RÉU	MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	PIZZARIA MIGUEL PERRELA LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA JUNIOR
- CRISTIAN SAMUEL BRAZ MATOSINHOS
- MARCIO COSME DE SOUZA
- MARCO TULIO RIBEIRO DE MIRANDA
- MATOSINHOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
- MICHELE REGINA BRAZ MATOSINHOS
- PIZZARIA CASTELO LTDA - ME
- PIZZARIA MANGABEIRAS LIMITADA - EPP
- PIZZARIA MIGUEL PERRELA LTDA.
- SAMUEL MATOSINHOS JUNIOR
- SAMUEL MATOZINHOS JUNIOR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4082603 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as alegações da parte ré no id n. a0c5825 podem comprometer a fidedignidade da apuração pericial quando da realização da prova técnica, intime-se a perita para prestar esclarecimentos sobre as incongruências levantadas, no prazo de 05 dias.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo.

Em razão disso, retire-se o feito de pauta.

À Secretaria para as providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010718-11.2023.5.03.0109

AUTOR	SAULO CAIO MARTINS
ADVOGADO	PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO CAIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05e6a62 proferida nos autos.

SENTENÇA yc

Na ação trabalhista movida por ***SAULO CAIO MARTINS***em face de ***CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Incompetência material da Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários limita-se aos valores decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos homologados (inciso I, Súmula 368-SDI-1 do TST).

Assim, acolho a preliminar suscitada em defesa e declaro a incompetência absoluta deste juízo quanto à pretensão de comprovação do recolhimento previdenciário incidente “sobre toda a contratualidade” (item “5” do rol petitório), julgando o processo, neste particular, extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em

defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 1°/09/2023, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de1°/09/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Adicional de periculosidade

Realizada a correspondente e necessária prova pericial técnica (art. 195 da CLT), o perito oficial concluiu que as condições laborais do reclamante se enquadram em atividades e operações perigosas durante o período compreendido entre setembro/2018 até agosto/2020, nos termos do Anexo 14 da NR-16 (laudo de ID 71b2bd8).

No corpo do laudo, ao elencar as atividades do autor como executadas em "*postes de distribuição de energia elétrica*", visto que a *"infrainstrutura de distribuição de energia elétrica da CEMIG é compartilhada com as operadoras de telefonia para a instalação da rede de dados",*discorreu que (f. 336/337 do laudo):

"Tecnicamente, os postes de distribuição de energia elétrica são equipamentos constituintes do Sistema Elétrico de Potência – SEP. A CEMIG utiliza linhas de distribuição aéreas urbanas com tensões que variam entre 13,8 e 34,5 kV, todas elas consideradas altas tensões pela normativa legal.

Eram tarefas realizadas, em média, 03 (três) vezes ao dia no SEP – Sistema Elétrico de Potência da CEMIG. O Sistema Elétrico de Potência é o conjunto das instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive.

O risco de contato com a corrente elétrica era intrínseco às atividades profissionais executadas pelo Reclamante. A necessidade diária de trabalhar em altura nos postes de distribuição de energia elétrica ou nas cordoalhas para executar suas demandas, expunha o trabalhador ao risco de ser eletrocutado por qualquer elemento energizado acidentalmente na rede elétrica.

Cabe também ressaltar que Art. 2º, § 2º do Decreto nº 93.412/86, não faz distinção entre o sistema elétrico de potência e o setor de consumo, "in verbis":

'São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte'".

Apesar de não se conformar a ré com o resultado do laudo, ao responder os esclarecimentos por ela requeridos em duas oportunidades, o perito ratificou as conclusões acima transcritas, inclusive apresentando diversas fotos que ilustram as condições de risco normatizada (redes elétricas de potência) às quais esteve sujeito o autor no período delimitado no laudo (ID's 71b2bd8 e c57427e).

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Vale ressaltar que apesar de tentar fazer o Juízo se desvencilhar do resultado do laudo, a reclamada sequer se preocupou em trazer aos autos testemunha que tivesse real noção do ambiente laboral do autor e pudesse atestar em seu favor no sentido da suposta ausência de condições de periculosidade.

Na verdade, a única testemunha ouvida, e a rogo do autor (ID 1cced89) confirmou as condições laborais na função de "técnico de rede" exercida, caracterizando-se essencialmente pela subida em postes da CEMIG, em vários endereços dentro da capital, assim como apurado na prova técnica.

Destarte, acolho o laudo pericial em sua integralidade e defiro o adicional de periculosidade (30%) pelo período laboral de 1°/09/2018 até 31/08/2020, a ser calculado sobre o salário base (art. 193, §1°, da CLT).

Cabem reflexos somente sobre férias vencidas com 1/3, 13°s salários integrais e em FGTS com 40%.

Indevidos os reflexos postulados em aviso prévio e em férias com 1/3/ 13° salário proporcionais, já que a condenação não abrange o período de rescisão contratual.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários periciais

Sucumbente na matéria objeto da perícia ambiental realizada, arcará a parte reclamada com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), valor condizente com o trabalho feito, acrescidos de correção monetária (OJ 198, da C. SDI -I/TST), contados da publicação da presente decisão.

Honorários de sucumbência

Incidem os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, os quais arbitro em 5%, em favor dopatrono(a) da parte autora, sobre ovalor atualizado apurado em liquidação de sentença.

A apuração será feita com observância da OJ 348, da SDI-I, do C.

TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***SAULO CAIO MARTINS*** em face de ***CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A***, julgo***extinto o processo, sem resolução de mérito***, quanto ao requerimento de recolhimentos previdenciários de toda a contratualidade item "5" do rol petitório, nos termos do art. 485, IV, do CPC; ***declaro prescritas*** as pretensões exigíveis antes de **1°/09/2018**, nos termosdo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e julgo***PROCEDENTES*** os demais pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- adicional de periculosidade (30%) a ser calculado sobre o salário-base, com reflexos em férias com 1/3, 13° salários e FGTS com 40%.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS com 40% têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010,

IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R$440,00, calculadas sobre R$22.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010718-11.2023.5.03.0109

AUTOR	SAULO CAIO MARTINS
ADVOGADO	PEDRO DARIO ANTUNES(OAB: 120615/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05e6a62 proferida nos autos.

SENTENÇA yc

Na ação trabalhista movida por ***SAULO CAIO MARTINS***em face de ***CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Incompetência material da Justiça do Trabalho

A competência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários limita-se aos valores decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos homologados (inciso I, Súmula 368-SDI-1 do TST).

Assim, acolho a preliminar suscitada em defesa e declaro a incompetência absoluta deste juízo quanto à pretensão de comprovação do recolhimento previdenciário incidente “sobre toda a contratualidade” (item “5” do rol petitório), julgando o processo, neste particular, extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa, uma vez que esta ação trabalhista foi ajuizada em 1°/09/2023, declarando-se, pois, prescritas as pretensões exigíveis antes de1°/09/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Adicional de periculosidade

Realizada a correspondente e necessária prova pericial técnica (art. 195 da CLT), o perito oficial concluiu que as condições laborais do reclamante se enquadram em atividades e operações perigosas durante o período compreendido entre setembro/2018 até agosto/2020, nos termos do Anexo 14 da NR-16 (laudo de ID 71b2bd8).

No corpo do laudo, ao elencar as atividades do autor como executadas em “*postes de distribuição de energia elétrica*”, visto que a *“infrainstrutura de distribuição de energia elétrica da CEMIG é compartilhada com as operadoras de telefonia para a instalação da rede de dados”,*discorreu que (f. 336/337 do laudo):

“Tecnicamente, os postes de distribuição de energia elétrica são equipamentos constituintes do Sistema Elétrico de Potência – SEP. A CEMIG utiliza linhas de distribuição aéreas urbanas com tensões que variam entre 13,8 e 34,5 kV, todas elas consideradas altas tensões pela normativa legal.

Eram tarefas realizadas, em média, 03 (três) vezes ao dia no SEP – Sistema Elétrico de Potência da CEMIG. O Sistema Elétrico de Potência é o conjunto das instalações e equipamentos destinados à

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive.

O risco de contato com a corrente elétrica era intrínseco às atividades profissionais executadas pelo Reclamante. A necessidade diária de trabalhar em altura nos postes de distribuição de energia elétrica ou nas cordoalhas para executar suas demandas, expunha o trabalhador ao risco de ser eletrocutado por qualquer elemento energizado acidentalmente na rede elétrica.

Cabe também ressaltar que Art. 2º, § 2º do Decreto nº 93.412/86, não faz distinção entre o sistema elétrico de potência e o setor de consumo, "in verbis":

'São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte'".

Apesar de não se conformar a ré com o resultado do laudo, ao responder os esclarecimentos por ela requeridos em duas oportunidades, o perito ratificou as conclusões acima transcritas, inclusive apresentando diversas fotos que ilustram as condições de risco normatizada (redes elétricas de potência) às quais esteve sujeito o autor no período delimitado no laudo (ID's 71b2bd8 e c57427e).

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Vale ressaltar que apesar de tentar fazer o Juízo se desvencilhar do resultado do laudo, a reclamada sequer se preocupou em trazer aos autos testemunha que tivesse real noção do ambiente laboral do autor e pudesse atestar em seu favor no sentido da suposta ausência de condições de periculosidade.

Na verdade, a única testemunha ouvida, e a rogo do autor (ID 1cced89) confirmou as condições laborais na função de "técnico de rede" exercida, caracterizando-se essencialmente pela subida em postes da CEMIG, em vários endereços dentro da capital, assim como apurado na prova técnica.

Destarte, acolho o laudo pericial em sua integralidade e defiro o adicional de periculosidade (30%) pelo período laboral de 1°/09/2018 até 31/08/2020, a ser calculado sobre o salário base (art. 193, §1°, da CLT).

Cabem reflexos somente sobre férias vencidas com 1/3, 13°s salários integrais e em FGTS com 40%.

Indevidos os reflexos postulados em aviso prévio e em férias com 1/3/ 13° salário proporcionais, já que a condenação não abrange o período de rescisão contratual.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ele perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários periciais

Sucumbente na matéria objeto da perícia ambiental realizada, arcará a parte reclamada com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), valor condizente com o trabalho feito, acrescidos de correção monetária (OJ 198, da C. SDI -I/TST), contados da publicação da presente decisão.

Honorários de sucumbência

Incidem os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, os quais arbitro em 5%, em favor dopatrono(a) da parte autora, sobre ovalor atualizado apurado em liquidação de sentença.

A apuração será feita com observância da OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação

da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***SAULO CAIO MARTINS*** em face de ***CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A***, julgo***extinto o processo, sem resolução de mérito***, quanto ao requerimento de recolhimentos previdenciários de toda a contratualidade item "5" do rol petitório, nos termos do art. 485, IV, do CPC; ***declaro prescritas*** as pretensões exigíveis antes de **1°/09/2018**, nos termosdo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e julgo***PROCEDENTES*** os demais pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- adicional de periculosidade (30%) a ser calculado sobre o salário-base, com reflexos em férias com 1/3, 13° salários e FGTS com 40%.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS com 40% têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R$440,00, calculadas sobre R$22.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-85.2023.5.03.0109

AUTOR	TAINARA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	JEANE LEMES SENA(OAB: 160163/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS AQUI VIA LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b8bfb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância da plena entrega da prestação jurisdicional, entendo por bem **converter o julgamento em diligência**, para:

1- Determinar a intimação das partes para que informem, no prazo comum de 03 (três) dias, o último dia efetivamente laborado pela autora.

2- Ato seguinte, em igual prazo, a parte autora deverá colacionar aos autos certidão de nascimento do seu filho, a fim de viabilizar eventual delimitação de uma possível estabilidade gestacional.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-85.2023.5.03.0109

AUTOR	TAINARA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	JEANE LEMES SENA(OAB: 160163/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS AQUI VIA LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS AQUI VIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b8bfb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância da plena entrega da prestação jurisdicional, entendo por bem **converter o julgamento em diligência**, para:

1- Determinar a intimação das partes para que informem, no prazo comum de 03 (três) dias, o último dia efetivamente laborado pela autora.

2- Ato seguinte, em igual prazo, a parte autora deverá colacionar aos autos certidão de nascimento do seu filho, a fim de viabilizar eventual delimitação de uma possível estabilidade gestacional.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-37.2023.5.03.0109

AUTOR	SHIRLEI SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af425c2 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamada apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id b85e14d.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora embargante, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório existente nos autos, inclusive indicando os entendimentos legal e jurisprudencial cabíveis.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Portanto, não existe qualquer lacuna a ser preenchida, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos que as partes acham viáveis conforme seus convencimentos, bastando que profira decisão fundamentada sobre a matéria posta sub judice, nos termos dos artigos 93, IX, da CF/88 e 371, do CPC, como, de fato, se verificou.

Se a embargante se quedou inconformada com o resultado do título

judicial, entendendo foi proferido em contrariedade aos seus interesses, deverá interpor o recurso cabível à espécie, sendo os aludidos embargos imprestáveis para o fim por ele colimado (artigos 897-A, da CLT e 1.022 do CPC).

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação que lhe move **SHIRLEI SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010962-37.2023.5.03.0109

AUTOR	SHIRLEI SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af425c2 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamada apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas no Id b85e14d.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O Juízo reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora embargante, o que fez de forma integral e devidamente fundamentada, com base em todo o conjunto probatório existente nos autos, inclusive indicando os entendimentos legal e jurisprudencial cabíveis.

Ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, restando evidenciadas as razões de convencimento do Julgador.

Portanto, não existe qualquer lacuna a ser preenchida, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos que as partes acham viáveis conforme seus convencimentos, bastando que profira decisão fundamentada sobre a matéria posta sub judice, nos termos dos artigos 93, IX, da CF/88 e 371, do CPC, como, de fato, se verificou.

Se a embargante se quedou inconformada com o resultado do título judicial, entendendo foi proferido em contrariedade aos seus interesses, deverá interpor o recurso cabível à espécie, sendo os aludidos embargos imprestáveis para o fim por ele colimado (artigos 897-A, da CLT e 1.022 do CPC).

À míngua de qualquer omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos Embargos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento**aos Embargos de Declaração interpostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação que lhe move **SHIRLEI SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS.**

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-54.2024.5.03.0109

AUTOR	VALERIA TEIXEIRA
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ FILHO
RÉU	BAR DO GOMINHO LTDA
RÉU	LUCAS BRITO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE VIANNEY GUIMARAES(OAB: 32170/MG)
RÉU	ALBERT IVO PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- VALERIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2491b7b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

VALERIA TEIXEIRA aviou Embargos de Declaração (ID 7F23A32), alegando a existência de vício sanável por esta espécie recursal na Sentença de ID.BB0AC48 proferida por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados.

MÉRITO

DO VÍCIO APONTADO–ARQUIVAMENTO DO FEITO

A parte embargante alegou suposta contradição no julgamento do feito, suscitando, na verdade, discussão acerca do entendimento deste Juízo, pois este supostamente teria se equivocado ao proceder a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que os sócios foram regularmente citados o que entende suprir a ausência de citação/notificação da empresa demandada, pontua, ainda, que não foi oportunizada a manifestação do obreiro para sanar a irregularidade.

Constou expressamente na sentença as razões da extinção processual, conforme colacionado a seguir:

“Analisando o feito, constato que o oficial de justiça não encontrou a empresa ré no endereço mencionado na exordial (id n. 6a3d5aa). Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da

CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal”

Portanto, diante do rito processual de tramitação da presente ação não há falar em aditamento da exordial. No mais, o autor forneceu endereço incorreto da empresa reclamada, o que ensejou a ausência de sua regular notificação, o que ocasionou a aplicação do art.852-B da CLT.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, indefere-se os pedidos da embargante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, nos exatos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-54.2024.5.03.0109

AUTOR	VALERIA TEIXEIRA
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ FILHO
RÉU	BAR DO GOMINHO LTDA
RÉU	LUCAS BRITO FERREIRA
ADVOGADO	JOSE VIANNEY GUIMARAES(OAB: 32170/MG)
RÉU	ALBERT IVO PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCAS BRITO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2491b7b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

VALERIA TEIXEIRA aviou Embargos de Declaração (ID 7F23A32), alegando a existência de vício sanável por esta espécie recursal na Sentença de ID.BB0AC48 proferida por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados.

MÉRITO

DO VÍCIO APONTADO–ARQUIVAMENTO DO FEITO

A parte embargante alegou suposta contradição no julgamento do feito, suscitando, na verdade, discussão acerca do entendimento

deste Juízo, pois este supostamente teria se equivocado ao proceder a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que os sócios foram regularmente citados o que entende suprir a ausência de citação/notificação da empresa demandada, pontua, ainda, que não foi oportunizada a manifestação do obreiro para sanar a irregularidade.

Constou expressamente na sentença as razões da extinção processual, conforme colacionado a seguir:

“Analisando o feito, constato que o oficial de justiça não encontrou a empresa ré no endereço mencionado na exordial (id n. 6a3d5aa). Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da

CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal”

Portanto, diante do rito processual de tramitação da presente ação não há falar em aditamento da exordial. No mais, o autor forneceu endereço incorreto da empresa reclamada, o que ensejou a ausência de sua regular notificação, o que ocasionou a aplicação do art.852-B da CLT.

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, indefere-se os pedidos da embargante.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, nos exatos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-42.2024.5.03.0109

AUTOR	TAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
RÉU	CIRLENE VILELA ROMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 915ee04 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SSN

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a existência de pedidos sem a correspondente liquidação e valor a eles atribuído, a exemplo do pedido formulado no item "7" dos pedidos; Considerando que o procedimento sumaríssimo não admite pedido sem o respectivo valor,indefiro a petição inicial, por inépcia, e extingo o feito sem resolução do mérito**,**com base no art. 852-B, I e § 1º/CLT, bem comoart. 330, § 1º, I c/c art. 485, I, do CPC/2015.

Custas processuais pela reclamante, das quais fica isenta, uma vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta, se necessário.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Intime-se a autora ainda, para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-94.2017.5.03.0109

AUTOR	GLEICIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 510bfa7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, devendo comprovar o pagamento do débito, no prazo derradeiro de 10 dias.

Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010061-69.2023.5.03.0109

AUTOR	FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)
ADVOGADO	GEAN SATURNINO DOS SANTOS(OAB: 215692/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f561293 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Sem êxito o leilão dos bens penhorados nos autos, conforme manifestação do leiloeiro oficial de Id 51ae4a0.

Prossiga-se.

Em nome do Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do CPC, intime-se o(a) exequente a se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias úteis, acerca do interesse na instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos, para reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu o início da execução, colocando em prática os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878 da CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010738-46.2016.5.03.0109

AUTOR	DAYANE ALEXANDRINA TEIXEIRA
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	DANILO LEANDRO DOS REIS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ROSANA PIRES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41433dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado, devendo comprovar o pagamento do débito no prazo derradeiro de 5 dias.

Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001973-57.2014.5.03.0109

AUTOR	MAURILIO GONCALVES DA PAIXAO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	JULIUS AUGUSTUS RACHI
RÉU	JULIUS AUGUSTUS RACHI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO GONCALVES DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f50b2 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Vista ao exequente, por 10 dias, das respostas negativas ID 81a634a e ID bcfa0db.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010696-26.2018.5.03.0109

AUTOR	WELLINGTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Rodrigo Puppin de Melo(OAB: 98542/MG)
ADVOGADO	JAMERSON LOURENCO FERREIRA(OAB: 185937/MG)
RÉU	GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	KLAUS PHILIPP LODOLI
RÉU	RENATO ROSIN VIDAL
RÉU	LODOLI, CAROPRESO, BAZO & VIDAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	MATHEUS ROSIN VIDAL
TESTEMUNHA	KATHLEEN DAMILE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA
ADVOGADO	HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA(OAB: 284664/SP)
TESTEMUNHA	ISABELA FERRI CAPELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482a8fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para os executados complementarem o débito, liberem-se os valores ao exequente.

Para tanto, intime-se a parte reclamante para informar nos autos, no prazo de 05 dias, os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (se for conta CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010585-47.2015.5.03.0109

AUTOR	REINALDO SERGIO COSTA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RÉU	REDE DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af1b87b proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se o executado para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) exequente, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010116-30.2017.5.03.0109

AUTOR	TAISSA COLINI CAMPOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ALINE APARECIDA DE SOUZA CIRINO
TESTEMUNHA	NAIARA APARECIDA FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISSA COLINI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8531fb0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 874282c

Ratificado o laudo, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$164.955,59, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010116-30.2017.5.03.0109

AUTOR	TAISSA COLINI CAMPOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ALINE APARECIDA DE SOUZA CIRINO
TESTEMUNHA	NAIARA APARECIDA FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8531fb0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 874282c

Ratificado o laudo, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$164.955,59, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010558-20.2022.5.03.0109

AUTOR	SANDRA MARIA DUTRA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20bf565 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, porém, pelo prazo derradeiro de 10 dias.

Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010901-79.2023.5.03.0109

AUTOR	ELIZETE DE SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DE SOUZA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43e889 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Destituo o perito Thales Bittencourt de Barcelos do encargo, diante da manifestação de Id f8dbcfd.

Nomeio, em substituição, a perita, DÉBORA MILLARD ROCHA, que deverá entregar seu laudo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, observados os termos da ata de audiência de Id 5a58986, devendo a Secretaria proceder a sua imediata intimação.

Dê-se ciência às partes e aos peritos (destituído e nomeada).

Intimem-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010901-79.2023.5.03.0109

AUTOR	ELIZETE DE SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43e889 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Destituo o perito Thales Bittencourt de Barcelos do encargo, diante da manifestação de Id f8dbcfd.

Nomeio, em substituição, a perita, DÉBORA MILLARD ROCHA, que deverá entregar seu laudo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, observados os termos da ata de audiência de Id 5a58986, devendo a Secretaria proceder a sua imediata intimação.

Dê-se ciência às partes e aos peritos (destituído e nomeada).

Intimem-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010442-82.2020.5.03.0109

EXEQUENTE	CARLOS GLEIDSON CAVALCANTE DE MOURA
ADVOGADO	POLLYANNA SILVA NICOLINO MARQUES(OAB: 104756/MG)
EXECUTADO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA LUANE DE AVILA SOUZA(OAB: 134008/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8918c44 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão ID bef7485, com interrupção/encerramento dos atos de protocolojunto ao sistema Sisbajud.

Defiro à reclamada o prazo de 48 horas para comprovação do pagamento do valor exequendo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001492-31.2013.5.03.0109

AUTOR	FABIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	Sílvia Junqueira Leite(OAB: 101798/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
RÉU	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA-41837614687
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
RÉU	MSM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caabe1c proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LCB

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto no ID d7e8eaf, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se o exequente para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo executado, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010034-52.2024.5.03.0109

AUTOR	FREDERICO FELIPE MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO FELIPE MAGALHAES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c39048c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito de Id bff85b6 e para ciência da data designada para realização da diligência pericial, qual seja: 26 de abril de 2024 às 08h30min. Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010034-52.2024.5.03.0109

AUTOR	FREDERICO FELIPE MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c39048c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito de Id bff85b6 e para ciência da data designada para realização da diligência pericial, qual seja: 26 de abril de 2024 às 08h30min. Após, aguarde-se a entrega do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010550-09.2023.5.03.0109

AUTOR	VIVIANA CARDOSO ROSA
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
RÉU	MERCEARIA LIARA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR PIRES ANDRADE(OAB: 219993/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA LIARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b5feb proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 6ea171c

Ratificado o laudo, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$11.978,78, atualizado até R$31/03/2024. já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010550-09.2023.5.03.0109

AUTOR	VIVIANA CARDOSO ROSA
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
RÉU	MERCEARIA LIARA LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR PIRES ANDRADE(OAB: 219993/MG)
ADVOGADO	BENICIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 183435/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANA CARDOSO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b5feb proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ACS

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - ID 6ea171c

Ratificado o laudo, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento, na forma da OJ n. 198 da SDI-1, do TST.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, ônus do executado.

Fixo o débito exequendo em R$11.978,78, atualizado até R$31/03/2024. já incluídos os horários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Da citação

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das obrigações da parte reclamante

Informar nos autos, caso ainda não informado, no prazo de 05 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende que sejam ativados os sistemas de pesquisa patrimonial Sisbajud, Renajud, Infojud, etc, valendo o silêncio como manifestação positiva e início imediato dos procedimentos executórios.

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

abrir um *chat*, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010483-25.2015.5.03.0109

AUTOR	RAFAELLA MACHADO DE ANDRADE VIMIEIRO
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	TEICON PRE-FABRICADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	FELIPE AUGUSTO DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BAETA PACIFICO HOMEM GUIMARAES(OAB: 112957/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	ARTIFICE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ENGENHARIA LTDA.
RÉU	ECOBAUEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
RÉU	CMFF PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA RODRIGUES ARAUJO BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	ROMULO SIQUEIRA DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA MACHADO DE ANDRADE VIMIEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0319b4 proferido nos autos.

LCB

Vistos etc.

Expedidos quatro alvarás eletrônicos para liberação à exequente dos depósitos judiciais constantes do SIF, oriundos de bloqueios de aluguéis, aguarde-se a efetiva emissão e cumprimento pela Instituição Bancária, por 5 dias.

Intime-se.

Após o recebimento registrados os valores, prossiga-se com a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010351-50.2024.5.03.0109

CONSIGNANTE	LOC MASTER - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOEL DUARTE DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC MASTER - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0821185 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SSN

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Da data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**21/05/2024 09:00**, para realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**.

Do tipo e *link* de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

- 1) Acesso **diretamente** pelo navegador de internet **(*link*):**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3703475253

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

- 2) Acesso pelo **aplicativo** de celular, ou **aplicativo** do ZOOM já instalado no seu computador:

ID da reunião: 370 347 5253 (três, sete, zero, **espaço,** três, quatro, sete, **espaço,** cinco, dois, cinco, três).

Em quaisquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (Ex.: autor, réu, advogado, testemunha, etc.).

Da Sala de Espera/*Lobby*:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Da forma de participação:

As partes poderão ser ouvidas no escritório de seu advogado, ficando, também, franqueado o comparecimento perante a sede desta 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 12º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, caso tenham receio de enfrentar alguma dificuldade tecnológica.

À parte que não estiver no escritório de seu advogado e que apresente qualquer dificuldade de acesso à plataforma virtual de audiência poderá ser aplicada pena de confissão, revelia ou arquivamento da ação, conforme o caso; não será adiada a audiência em hipótese alguma.

Ao comparecer em Juízo, ainda que de forma virtual, o jurisdicionado deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Das notificações e intimações:

Intime-se a parte reclamante/consignante, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Comunique-se o procurador da parte reclamante.

Notifique-se a parte reclamada/consignatário por via postal no endereço cadastrado nos autos e também por mandado a ser cumprido no endereço da unidade prisional José Martinho Drumond, situada na Rodovia MG-806 s/n - Santa Paula, Ribeirão das Neves - MG, 33880-902, solicitando a disponibilidade de sala e equipamento para a participação do consignatário por meio virtual na audiência ora designada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou através do e-mail da Secretaria da Vara: varabh30@trt3.jus.br

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, quando houver. **A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.**

Da prova digital:

Quaisquer provas em mídia digital deverão ser apresentadas diretamente no acervo digital do PJE, na forma do Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou seja em arquivos no formato MP3 ou MP4.

Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s), o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

Em caso de adoção do Juízo 100% digital:

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-72.2024.5.03.0109

AUTOR WALLYSSON LUIZ DA COSTA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SPE OBRA 045 CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
RÉU	J NERI CONSTRUCOES ALUGUEIS E SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSSON LUIZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f9077 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SSN

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, o número do PIS e da CTPS, complementando, assim, a sua qualificação, como previsto no art. 19, §3º, III e IV, da Resolução n. 185 do CSJT.

Da data e horário da audiência:

Incluam-se os autos na pauta do dia**14/05/2024 09:20**, para realização de audiência **UNA VIRTUAL**.

Do tipo e *link* de acesso à audiência:

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

- 1) Acesso **diretamente** pelo navegador de internet **(*link*):**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3703475253

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

- 2) Acesso pelo **aplicativo** de celular, ou **aplicativo** do ZOOM já instalado no seu computador:

ID da reunião: 370 347 5253 (três, sete, zero, **espaço,** três, quatro, sete, **espaço,** cinco, dois, cinco, três).

Em quaisquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (Ex.: autor, réu, advogado, testemunha, etc.).

Da Sala de Espera/*Lobby*:

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Da forma de participação:

As partes poderão ser ouvidas no escritório de seu advogado. Todavia, as testemunhas que estiverem no escritório do advogado ou na sede da empresa reclamada, mesmo que em salas distintas, não serão ouvidas, implicando perda da prova. Por isso, fica franqueado às testemunhas o comparecimento perante a sede desta 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 12º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, caso tenham receio de enfrentar alguma dificuldade tecnológica. O mesmo fica franqueado às partes. Ressalto, ainda, que caso alguma testemunha opte em ser ouvida de forma virtual, ao invés de comparecer ao Fórum, conforme aqui facultado, e apresente durante a instrução qualquer dificuldade tecnológica ou de conexão de internet, não ensejará adiamento da audiência, implicando, perda da prova.

À parte que não estiver no escritório de seu advogado e que apresente qualquer dificuldade de acesso à plataforma virtual de audiência poderá ser aplicada pena de confissão, revelia ou arquivamento da ação, conforme o caso; não será adiada a audiência em hipótese alguma.

Deverão as partes e testemunhas, ao comparecerem em Juízo, ainda que de forma virtual, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Das notificações e intimações:

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifiquem-se as partes reclamadas por via postal e também por mandados telemáticos, conforme dados abaixo:

J NERI CONSTRUCOES ALUGUEIS E SOLUCOES LTDA

E-mail: jnericonstrucoes.alugueissolucoes@gmail.com

Telefone(s): (31) 97175-5740

SPE OBRA 045 CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

E-mail: jeiviane@sudoeste.com.br

Telefone(s): (31) 98738-7472

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou através do e-mail da Secretaria da Vara: varabh30@trt3.jus.br

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e de seus procuradores, quando houver. **A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.**

Da prova digital:

Quaisquer provas em mídia digital deverão ser apresentadas diretamente no acervo digital do PJE, na forma do Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou seja, em arquivos no formato MP3 ou MP4.

Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s), o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de adoção do Juízo 100% digital:

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010798-38.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	IAN PORTO COIMBRA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN PORTO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ab365 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Retificado o laudo em sede de esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010798-38.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	IAN PORTO COIMBRA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ab365 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SALP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Retificado o laudo em sede de esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010784-25.2022.5.03.0109

AUTOR	ABIDY CORREA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	FARLEY ATANIEL RODRIGUES
TESTEMUNHA	André Fabiano Augusto Carneiro

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIDY CORREA DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9c1b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos do parágrafo 2º do art. 897-A; art.1023, §2º, do CPC; e da OJ 142 da SBDI-1 do TST, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela respectiva *ex adversa.*

Decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento dos embargos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010784-25.2022.5.03.0109

AUTOR	ABIDY CORREA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	FARLEY ATANIEL RODRIGUES
TESTEMUNHA	André Fabiano Augusto Carneiro

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9c1b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos do parágrafo 2º do art. 897-A; art.1023, §2º, do CPC; e da OJ 142 da SBDI-1 do TST, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela respectiva *ex adversa.*

Decorrido o prazo, autos conclusos para julgamento dos embargos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010739-84.2023.5.03.0109

AUTOR	MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4608c2a proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS***em face de ***ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME*** e ***MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Limitação – Valores da Inicial – Rito Sumaríssimo

O art. 840, §1º, da CLT, em sua atual redação, conferida pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, exige a indicação dos valores dos pedidos em todas as reclamatórias trabalhistas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o §3º do mesmo artigo.

Portanto, em estrita observância do Princípio da Legalidade, entendo que a obrigação da reclamante em liquidar os pedidos não pode ser vista como mera formalidade, mas, ao contrário, deve ser considerada como limite válido para fins de liquidação e execução futura.

Caso contrário, estar-se-iam admitindo manobras indevidas visando à tramitação processual pelo rito sumaríssimo, porque mais célere, ciente de que os valores a serem executados posteriormente superam, em muito, a limitação legal dos 40 salários-mínimos, situação que o Direito não pode admitir, mas, antes, deve combater.

Embora não seja exigida precisão matemática na indicação dos valores, e mesmo que a estimativa inicial não limite a liquidação dos pedidos futuramente, ela deve guardar razoabilidade e correspondência mínima com o conteúdo econômico das pretensões trazidas em Juízo, sob pena de a parte lançar números aleatórios conforme sua conveniência, implicando descumprimento do próprio preceito legal do art. 840 e do art. 852-B, inciso I, ambos da CLT.

Vale ainda lembrar que o art. 292, §3º, do CPC prevê que o Juiz deverá corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa que não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, reforçando, assim, o entendimento de que os valores em referência devem, tanto quanto possível, ser fiéis ao proveito econômico conhecido e pretendido pelo autor.

Nessa toada, compatibilizando a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste E. Regional com o entendimento deste Juízo,com vistas a evitar abusos processuais,em eventual liquidação futura, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia da autora quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis ao crédito eventualmente reconhecido.

Adicional de insalubridade

Realizada a correspondentee necessária prova técnica (art. 195 da CLT), a perita oficial, com base na legislação cabível, concluiu pela descaracterização de insalubridade nas funções desempenhadas pela autora (laudo de ID d276152).

No corpo do laudo, em relação aos agentes biológicos (anexo 14), concluiu a Perita que: "*não foi constatada a exposição a agentes biológicos conforme estabelecido no referido anexo*."

Em que pese não ter a autora se conformado com o resultado do laudo, em esclarecimentos por ela requeridos, a perita ratificou a conclusão acima (ID 8d46f78),

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isenta e qualificada para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho da reclamante, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, demonstrando o correto enquadramento do resultado obtido.

Destarte, acolho o laudo pericial em sua integralidade e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos correlatos.

Rescisão indireta. Consectários

Pleiteia a reclamante a declaração de rescisão indireta do seu contrato de trabalho, embasando a pretensão na suposta falta que ensejou o pedido apreciado no tópico anterior.

No entanto, a função desempenhada pela reclamante sequer se enquadra como atividade insalubre, conforme análise do ambiente de trabalho realizada pela perita oficial.

Ainda que assim não fosse, o trabalho em condições insalubres, por si só, é incapaz de ensejar a ruptura oblíqua do pacto laboral, uma vez que não é falta grave para inviabilizar a continuação do pacto laboral, cuja preservação é da própria essência do Direito do Trabalho.

Ora, para fins do reconhecimento de motivos ensejadores de uma rescisão indireta, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador deve ser grave a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

Em razão do exposto, não vislumbrando a ocorrência de dano certo e atual capaz de configurar a necessária “falta grave” capitulada na alínea “d” do artigo 483 da CLT, julgo improcedente a pretensão de rescisão oblíqua contratual, inclusive pagamento de aviso prévio e projeções, multa de 40% do FGTS, além de indenização substitutiva ao seguro-desemprego.

Considerando a inequívoca intenção da autora de dar fim ao pacto laboral, considero-a demissionária, fixando o dia 19/08/2023 como data da rescisão contratual, que corresponde ao último dia por ela laborado, conforme declarado na petição inicial (ID e6a59b5 – f. 3) e confirmado na defesa apresentada (ID 57d074c – f. 72).

Devidas, por consequência, as seguintes verbas: saldo de salário (19 dias), férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12), além do FGTS rescisório.

Fica autorizada a compensação/dedução do saldo de salário (19 dias), tendo em vista o recibo de pagamento juntado no ID af86754 - f. 93), e do aviso prévio não cumprido, na forma do art. 487, §2°, conforme requerido na defesa.

A 1ª reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 19/08/2023, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Para tanto, deverão as partes agendar dia e horário para cumprimento da obrigação de fazer, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, ficando facultado à procuradora da reclamante manifestar-se nos autos, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de a reclamante providenciar a emissão da CTPS digital para que o reclamado informe junto ao E-social proceda à anotação digital da carteira de trabalho.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à retificação da CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Responsabilidade das Reclamadas

É incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª ré para exercer suas funções de auxiliar de serviços gerais em prol da 2ª ré.

Sendo assim, só resta reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, em razão da sua condição de tomadora de serviços, quanto ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à Autora, nos termos da Súmula 331/IV/TST.

Registre-se que a responsabilidade aqui deferida abrange tão somente as obrigações de pagar, ficando excluída a obrigação personalíssima quanto à baixa da CTPS.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (um mil reais, suportados pela União Federal, na forma da RA 247/19 e Súmula 457 do C.TST, porque litiga a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, sob o pálio da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

Ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, §4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao

advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Já deferida a devida dedução/compensação quando aplicável, conforme exposto no tópico próprio.

Litigância de má-fé

Não incorre em má fé a parte que exerce regularmente seu direito de ação ou de defesa.

Não se verifica dos autos qualquer indício que induza ter o reclamante pleiteado abusivamente, rejeitando, pois, a imputação de deslealdade processual requerida pela parte contrária.

Indefere-se.

Ofícios

Não se afigura necessária a expedição de ofícios requerida, mormente por entender este Juízo que a própria parte pode noticiar às autoridades competentes a ocorrência do ilícito que considera praticado.

Indefiro.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS*** em face de ***ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME*** e ***MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.***, julgo***PROCEDENTES, em parte,*** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda ré

subsidiariamente, a pagarem à reclamante:

- saldo de salário (19 dias);
- férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional (4/12);
- FGTS rescisório.

Fica autorizada a compensação/dedução do saldo de salário (19 dias), tendo em vista o recibo de pagamento juntado no ID af86754 - f. 93), e do aviso prévio não cumprido, na forma do art. 487, §2°, da CLT.

A 1ª reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 19/08/2023, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00. Para tanto, deverão as partes agendar dia e horário para cumprimento da obrigação de fazer, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, ficando facultado à procuradora da reclamante manifestar-se nos autos, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de a reclamante providenciar a emissão da CTPS digital para que o reclamado informe junto ao E-social proceda à anotação digital da carteira de trabalho.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à retificação da CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Em liquidação da sentença, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia da autora quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis aos créditos reconhecidos.

Sucumbente a parte reclamante no resultado da perícia realizada, deverá a União Federal responder pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de correção monetária, contados da publicação da presente decisão.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS rescisório têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-84.2023.5.03.0109

AUTOR	MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4608c2a proferida nos autos.

SENTENÇA jr

Na ação trabalhista movida por ***MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS***em face de ***ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME*** e ***MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.***, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Advento da Lei 13.467/2017

Aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência e periciais.

Lado outro, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do art. 6°, *caput*, da LINDB, entende-se que as questões materiais postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, sendo a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela referida Lei 13.467/2017.

Limitação – Valores da Inicial – Rito Sumaríssimo

O art. 840, §1º, da CLT, em sua atual redação, conferida pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, exige a indicação dos valores dos pedidos em todas as reclamatórias trabalhistas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o §3º do mesmo artigo.

Portanto, em estrita observância do Princípio da Legalidade, entendo que a obrigação da reclamante em liquidar os pedidos não pode ser vista como mera formalidade, mas, ao contrário, deve ser considerada como limite válido para fins de liquidação e execução futura.

Caso contrário, estar-se-iam admitindo manobras indevidas visando à tramitação processual pelo rito sumaríssimo, porque mais célere, ciente de que os valores a serem executados posteriormente superam, em muito, a limitação legal dos 40 salários-mínimos, situação que o Direito não pode admitir, mas, antes, deve combater.

Embora não seja exigida precisão matemática na indicação dos valores, e mesmo que a estimativa inicial não limite a liquidação dos pedidos futuramente, ela deve guardar razoabilidade e correspondência mínima com o conteúdo econômico das pretensões trazidas em Juízo, sob pena de a parte lançar números aleatórios conforme sua conveniência, implicando descumprimento do próprio preceito legal do art. 840 e do art. 852-B, inciso I, ambos da CLT.

Vale ainda lembrar que o art. 292, §3º, do CPC prevê que o Juiz deverá corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa que não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, reforçando, assim, o entendimento de que os valores em referência devem, tanto quanto possível, ser fiéis ao proveito econômico conhecido e pretendido pelo autor.

Nessa toada, compatibilizando a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste E. Regional com o entendimento deste Juízo,com vistas a evitar abusos processuais,em eventual liquidação futura, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia da autora quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis ao crédito eventualmente reconhecido.

Adicional de insalubridade

Realizada a correspondentee necessária prova técnica (art. 195 da CLT), a perita oficial, com base na legislação cabível, concluiu pela descaracterização de insalubridade nas funções desempenhadas pela autora (laudo de ID d276152).

No corpo do laudo, em relação aos agentes biológicos (anexo 14), concluiu a Perita que: "*não foi constatada a exposição a agentes biológicos conforme estabelecido no referido anexo*."

Em que pese não ter a autora se conformado com o resultado do laudo, em esclarecimentos por ela requeridos, a perita ratificou a conclusão acima (ID 8d46f78),

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC, para dele discordar, indispensável se mostra a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verificou no caso dos autos.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isenta e qualificada para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho da reclamante, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, demonstrando o correto enquadramento do resultado obtido.

Destarte, acolho o laudo pericial em sua integralidade e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos correlatos.

Rescisão indireta. Consectários

Pleiteia a reclamante a declaração de rescisão indireta do seu contrato de trabalho, embasando a pretensão na suposta falta que ensejou o pedido apreciado no tópico anterior.

No entanto, a função desempenhada pela reclamante sequer se enquadra como atividade insalubre, conforme análise do ambiente de trabalho realizada pela perita oficial.

Ainda que assim não fosse, o trabalho em condições insalubres, por si só, é incapaz de ensejar a ruptura oblíqua do pacto laboral, uma vez que não é falta grave para inviabilizar a continuação do pacto laboral, cuja preservação é da própria essência do Direito do Trabalho.

Ora, para fins do reconhecimento de motivos ensejadores de uma rescisão indireta, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador deve ser grave a ponto de tornar insustentável

a manutenção do vínculo, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

Em razão do exposto, não vislumbrando a ocorrência de dano certo e atual capaz de configurar a necessária "falta grave" capitulada na alínea "d" do artigo 483 da CLT, julgo improcedente a pretensão de rescisão oblíqua contratual, inclusive pagamento de aviso prévio e projeções, multa de 40% do FGTS, além de indenização substitutiva ao seguro-desemprego.

Considerando a inequívoca intenção da autora de dar fim ao pacto laboral, considero-a demissionária, fixando o dia 19/08/2023 como data da rescisão contratual, que corresponde ao último dia por ela laborado, conforme declarado na petição inicial (ID e6a59b5 – f. 3) e confirmado na defesa apresentada (ID 57d074c – f. 72).

Devidas, por consequência, as seguintes verbas: saldo de salário (19 dias), férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (4/12), além do FGTS rescisório.

Fica autorizada a compensação/dedução do saldo de salário (19 dias), tendo em vista o recibo de pagamento juntado no ID af86754 - f. 93), e do aviso prévio não cumprido, na forma do art. 487, §2°, conforme requerido na defesa.

A 1ª reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 19/08/2023, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.

Para tanto, deverão as partes agendar dia e horário para cumprimento da obrigação de fazer, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, ficando facultado à procuradora da reclamante manifestar-se nos autos, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de a reclamante providenciar a emissão da CTPS digital para que o reclamado informe junto ao E-social proceda à anotação digital da carteira de trabalho.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à retificação da CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Responsabilidade das Reclamadas

É incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª ré para exercer suas funções de auxiliar de serviços gerais em prol da 2ª ré.

Sendo assim, só resta reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, em razão da sua condição de tomadora de serviços, quanto ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à Autora, nos termos da Súmula 331/IV/TST.

Registre-se que a responsabilidade aqui deferida abrange tão somente as obrigações de pagar, ficando excluída a obrigação personalíssima quanto à baixa da CTPS.

Justiça Gratuita

Declarada a pobreza no sentido legal e não infirmado o documento por qualquer meio, defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Saliento inexistir nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17.

Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (um mil reais, suportados pela União Federal, na forma da RA 247/19 e Súmula 457 do C.TST, porque litiga a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, sob o pálio da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

Ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora e considerando a recente decisão proferida pelo Excelso STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (**ADI 5766**), em Sessão Plenária de 20/10/2021, que, por maioria de votos, considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 791-A, §4º, da CLT), são indevidos os honorários em favor da parte ré.

Lado outro, entende este Juízo que, em observância ao Princípio da Simetria Processual entre partes, a impossibilidade de condenação da parte autora em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária impede seja seu advogado beneficiado com essa verba quando vencedora em parte ou integralmente na ação.

Nessa toada, indefiro os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT ao advogado do réu, porque inconstitucional, e ao advogado da autora, em observância ao Princípio da Simetria.

Atualização monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de

2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.
Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Já o IPCA-E deverá ser acrescido dos juros legais, nos termos art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991 e conforme previsão das ADC's retro.
Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.
Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Diante do que preceitua o art. 114, VIII, da CF, e em obediência ao disposto nos arts. 43 da Lei 8.212 de 1991 e 832 da CLT, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prestações objeto da condenação que integram o salário-de-contribuição, nos termos em que definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91, bem como no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, conforme disciplinado nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91. Fica autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (consoante orientação da Súmula 368 do TST e da OJ nº 363 da SDI-1 do TST).
Autorizo, por fim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB).

Dedução/Compensação

Já deferida a devida dedução/compensação quando aplicável, conforme exposto no tópico próprio.

Litigância de má-fé

Não incorre em má fé a parte que exerce regularmente seu direito de ação ou de defesa.
Não se verifica dos autos qualquer indício que induza ter o reclamante pleiteado abusivamente, rejeitando, pois, a imputação de deslealdade processual requerida pela parte contrária.
Indefere-se.

Ofícios

Não se afigura necessária a expedição de ofícios requerida, mormente por entender este Juízo que a própria parte pode noticiar às autoridades competentes a ocorrência do ilícito que considera praticado.
Indefiro.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por***MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS*** em face de ***ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME***e ***MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.***, julgo***PROCEDENTES, em parte,*** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda ré subsidiariamente, a pagarem à reclamante:
- saldo de salário (19 dias);
- férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional (4/12);
- FGTS rescisório.

Fica autorizada a compensação/dedução do saldo de salário (19 dias), tendo em vista o recibo de pagamento juntado no ID af86754 - f. 93), e do aviso prévio não cumprido, na forma do art. 487, §2°, da CLT.
A 1ª reclamada deverá proceder à baixa da CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 19/08/2023, sob pena de multa no importe de R$50,00 por dia de atraso, limitada ao valor máximo de R$1.000,00.
Para tanto, deverão as partes agendar dia e horário para cumprimento da obrigação de fazer, com posterior comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, ficando facultado à procuradora da reclamante manifestar-se nos autos, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de a reclamante providenciar a emissão da CTPS digital para que o reclamado informe junto ao E-social proceda à anotação digital da carteira de trabalho.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá à retificação da CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Em liquidação da sentença, observar-se-á o limite legal previsto para o rito sumaríssimo de 40 salários-mínimos, implicando renúncia da autora quanto ao valor que exceder esse limite, ressalvada a atualização monetária, bem como os juros aplicáveis aos créditos reconhecidos.

Sucumbente a parte reclamante no resultado da perícia realizada, deverá a União Federal responder pelos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de correção monetária, contados da publicação da presente decisão.

Tudo nos termos da fundamentação que precede e integra este *decisum*, e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária, com os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis.

Os créditos deferidos na presente decisão serão atualizados a aplicação do IPCA-e para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, conforme fundamentação.

As parcelas principais e acessórias de férias + 1/3 e FGTS rescisório têm natureza indenizatória (art. 832, §3°, CLT). Sobre as demais, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte reclamante, com comprovação nos autos, sob pena de execução, observados os demais termos da fundamentação.

A retenção do IRPF no momento do efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, e será calculado de acordo com as Leis n.º 7.713/88 e 12.350/2010, IN 1.127/2011, bem como a Súmulas nº 363 e 368, além da O.J n° 400, da SBDI-1, todos do C.TST.

Concedo à parte reclamante os benefícios inerentes à gratuidade da Justiça.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010320-95.2022.5.03.0110

AUTOR	ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	DEILUX MODAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN SABINO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) da 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010320-95.2022.5.03.0110 , entre partes: AUTOR: ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA , autor, e RÉU: ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré ARLEN SABINO NOGUEIRA, CPF: 044.685.816-11, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para que, em 05 dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010320-95.2022.5.03.0110

AUTOR	ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	DEILUX MODAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILUX MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) da 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010320-95.2022.5.03.0110 , entre partes: AUTOR: ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA , autor, e RÉU: ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré DEILUX MODAS LTDA, CNPJ 12.135.401/0001-38, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para que, em 05 dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010090-82.2024.5.03.0110

AUTOR	DUILON FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
RÉU	STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - EMAIL: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010090-82.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: DUILON FERNANDES BARBOSA

RÉU/RÉ: RÉU: STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e outros (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da **31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010090-82.2024.5.03.0110, cujas partes são AUTOR: DUILON FERNANDES BARBOSA e RÉU: STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e outros (1), e estandoo réu em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **07/05/2024 08:05 horas, na sala VIRTUAL de audiências da 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE cujo link de acesso éhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço n a internet:http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso,abaixo identificado(s):escrito(s) como chave(s) de acesso,abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041814070999100000190367693
Manifestação	Manifestação	24041813585375300000190366192

Intimação	Intimação	24041210531760500000189906661
Ato ordinatório	Certidão	24041209283091700000189895036
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040408520794500000189262520
Intimação	Intimação	24040215531848800000189113285
Mandado	Mandado	24040215465606300000189111914
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24040110121548300000188936816
Doc. 13 - Obra 422 X NF Standard 07 2023	Nota Fiscal	24032711381574400000188838713
Doc. 12 - Obra 422 X NF Standard 05 2023	Nota Fiscal	24032711381535600000188838711
Doc. 11- Obra 422 X NF Standard 04 2023	Nota Fiscal	24032711381502300000188838710
Doc. 10 - Obra 422 X NF Standard 02 2023	Nota Fiscal	24032711381398600000188838708
Doc. 09 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24032711381350800000188838707
Doc. 08 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381289600000188838706
Doc. 07 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381260500000188838705
Doc. 06 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381221300000188838704
Doc. 05 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381192900000188838702
Doc. 04 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381166200000188838701

Doc. 03 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381132700000188838700
Doc. 02 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381096400000188838699
Doc. 01 - Fiscalização	Documento Diverso	24032711381060800000188838698
Contestação	Contestação	24032711362391700000188838570
24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Contrato Social	24032711345250900000188838427
Procuração	Procuração	24032711345134600000188838425
Preposto	Carta de Preposição	24032711345099000000188838424
CONTRATO CONSÓRCIO	Contrato Social	24032711345072800000188838423
Consorcio Procuração	Procuração	24032711344941500000188838421
Consorcio Preposto	Carta de Preposição	24032711344840800000188838417
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032711334438400000188838330
Intimação	Intimação	24020707432758300000185279190
Intimação	Intimação	24020707432748800000185279189
Intimação	Intimação	24020707313998400000185278684
Intimação	Intimação	24020617162433700000185253979
Despacho	Despacho	24020614145090900000185222059

Consulta endereço 1a reclamada e sócia	Certidão	24020614120510400000185221520
local de trabalho precário	Documento Diverso	24020514491182900000185119162
local de trabalho precário	Documento Diverso	24020514490873700000185119156
local de trabalho precário	Documento Diverso	24020514485915100000185119140
local de trabalho precário	Documento Diverso	24020514484860600000185119104
audio ameaça e atraso pagamento	Documento Diverso	24020514484027600000185119074
audio ameaça e atraso pagamento	Documento Diverso	24020514483968300000185119071
audio ameaça e atraso pagamento	Documento Diverso	24020514483878300000185119067
audio ameaça e atraso pagamento	Documento Diverso	24020514483662200000185119060
aviso prévio, atraso pagamento e conata	Aviso Prévio	24020514401035100000185117689
horario de trabalho	Documento Diverso	24020514400992500000185117683
cnh, trct, fgts	Termo de Rescisão de Contrato de	24020514400951400000185117681
WhatsApp Video 2024-02-05 at	Documento Diverso	24020514400900300000185117677
imagens da bomba	Fotografia	24020514400607200000185117657
procuracao e hipossuficiencia (4)	Procuração	24020514400463100000185117652
Petição Inicial	Petição Inicial	24020514362955200000185117045

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Em caso de necessidade de entrega, retirada ou devolução de documentos físicos, poderá o interessado realizar agendamento para atendimento presencial junto à Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau (SEAD), exclusivamente pelo e-mailsadf1@trt3.jus.br.

Poderá, ainda, disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo a parte apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010596-29.2022.5.03.0110

AUTOR	LUCIANA SOARES DEMETRIO
ADVOGADO	PAULA ANGELICA LEANDRA LACERDA(OAB: 137049/MG)
RÉU	DANUBIA LOURENCO MARTINS

RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LOURENCO EIRELI
RÉU	ELIZIEL GONCALVES MARTINS
RÉU	WELLINGTON RENATO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA LOURENCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - EMAIL: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010596-29.2022.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: LUCIANA SOARES DEMETRIO

RÉU: RÉU: PADARIA E CONFEITARIA LOURENCO EIRELI e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO , Juiz(íza) da **31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010596-29.2022.5.03.0110 , entre partes:AUTOR: LUCIANA SOARES DEMETRIO **,** autor, e RÉU: PADARIA E CONFEITARIA LOURENCO EIRELI e outros (3) réu, estando o réu/ré DANUBIA LOURENÇO MARTINS em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da sentença id 6db0fbe, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010017-47.2023.5.03.0110

AUTOR	LUCAS VIEIRA FELIPE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VIEIRA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a74fe4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Banco Semear S/A e Lucas Vieira Felipe já qualificados, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme razões, respectivamente, fls. 913/915 e 916/918.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, deu-se vista às partes, dos embargos opostos, com manifestação às fls. 924 e segs.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, porque regularmente processados.

Embargos do reclamado

Segundo o embargante e, com razão, a sentença foi omissa quanto à prescrição quinquenal arguida expressamente na ata de audiência de *Id. 6f32c66.*

Assiste-lhe razão. Passo à análise da omissão apontada.

Conforme já pacificado pela jurisprudência por meio da Súmula 153 do TST, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, na instância ordinária, tal qual formulado no autos.

Assim oportunamente arguida, e distribuída a presente ação em 16.01,2023, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 16.01.2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, o que passará a constar da decisão embargada.

Embargos do reclamante

Reflexos de horas extras em repousos

O embargante alega omissão do julgado, considerando que não houve pronunciamento acerca dos reflexos de horas extras em repousos.

Assiste-lhe razão, motivo pelo qual passo à análise da omissão apontada.

O pedido consta do item “c” dos pedidos da inicial, fl. 14: “(...)Seja julgado totalmente procedente para condenar à Reclamada ao pagamento das horas laboradas após a 6ª hora diária, efetivamente e diariamente trabalhada como extras (...) ainda com reflexos em (...) e RSRS (INCLUSIVE SÁBADOS - CONSIDERANDO TAMBÉM OS SÁBADOS E FERIADOS, POR FORÇA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS)”.

Não obstante a sentença tenha feito referência aos reflexos indiretos dos DSR em outras verbas, não houve pronunciamento sobre os reflexos diretos das horas extras em repousos semanais remunerados.

Assim, fica sanada a omissão apontada para, diante da habitualidade, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas em DSR (inclusive, sábados e feriados), nos termos dos instrumentos coletivos.

Horas extras - pandemia

Segundo o embargante, para o cálculo das horas extras deferidas, determinou-se a apuração conforme controles de ponto juntados aos autos. Diz, ainda, que a decisão embargada reconheceu não ter havido registro de ponto no período da pandemia. Requer, para evitar embaraços por ocasião da liquidação de sentença, seja reconhecido que no referido período a jornada era de 8 horas (id 4d5c490-7 – Aditivo ao Contrato de Trabalho).

Assiste-lhe razão.

A sentença consignou expressamente que "nos termos do Acordo Individual de Trabalho de ID. 4d5c490, é certo que a partir de 18 de março de 2020, em virtude da pandemia do Coronavírus, o empregado passou a exercer suas atividades remotamente, admitido o registro de ponto por exceção".

Assim, no referido interregno deve ser considerada a jornada de 8 horas diárias, conforme f. 124 e seguintes (item 2), para fins de apuração dos excessos reconhecidos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**opostos pelas partes e, no mérito, julgo ambos **PROCEDENTES,**conforme fundamentos.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010017-47.2023.5.03.0110

AUTOR	LUCAS VIEIRA FELIPE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SEMEAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a74fe4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Banco Semear S/A e Lucas Vieira Felipe já qualificados, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme razões, respectivamente, fls. 913/915 e 916/918.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, deu-se vista às partes, dos embargos opostos, com manifestação às fls. 924 e segs.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, porque regularmente processados.

Embargos do reclamado

Segundo o embargante e, com razão, a sentença foi omissa quanto à prescrição quinquenal arguida expressamente na ata de audiência de *Id. 6f32c66.*

Assiste-lhe razão. Passo à análise da omissão apontada.

Conforme já pacificado pela jurisprudência por meio da Súmula 153 do TST, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, na instância ordinária, tal qual formulado no autos.

Assim oportunamente arguida, e distribuída a presente ação em 16.01,2023, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 16.01.2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, o que passará a constar da decisão embargada.

Embargos do reclamante

Reflexos de horas extras em repousos

O embargante alega omissão do julgado, considerando que não houve pronunciamento acerca dos reflexos de horas extras em repousos.

Assiste-lhe razão, motivo pelo qual passo à análise da omissão apontada.

O pedido consta do item “c” dos pedidos da inicial, fl. 14: “(...)Seja julgado totalmente procedente para condenar à Reclamada ao pagamento das horas laboradas após a 6ª hora diária, efetivamente e diariamente trabalhada como extras (...) ainda com reflexos em (...) e RSRS (INCLUSIVE SÁBADOS - CONSIDERANDO TAMBÉM OS SÁBADOS E FERIADOS, POR FORÇA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS)”.

Não obstante a sentença tenha feito referência aos reflexos indiretos dos DSR em outras verbas, não houve pronunciamento sobre os reflexos diretos das horas extras em repousos semanais remunerados.

Assim, fica sanada a omissão apontada para, diante da habitualidade, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas em DSR (inclusive, sábados e feriados), nos termos dos instrumentos coletivos.

Horas extras - pandemia

Segundo o embargante, para o cálculo das horas extras deferidas, determinou-se a apuração conforme controles de ponto juntados aos autos. Diz, ainda, que a decisão embargada reconheceu não ter havido registro de ponto no período da pandemia. Requer, para evitar embaraços por ocasião da liquidação de sentença, seja reconhecido que no referido período a jornada era de 8 horas (id 4d5c490-7 – Aditivo ao Contrato de Trabalho).

Assiste-lhe razão.

A sentença consignou expressamente que "nos termos do Acordo Individual de Trabalho de ID. 4d5c490, é certo que a partir de 18 de março de 2020, em virtude da pandemia do Coronavírus, o empregado passou a exercer suas atividades remotamente, admitido o registro de ponto por exceção".

Assim, no referido interregno deve ser considerada a jornada de 8 horas diárias, conforme f. 124 e seguintes (item 2), para fins de apuração dos excessos reconhecidos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**opostos pelas partes e, no mérito, julgo ambos **PROCEDENTES,**conforme fundamentos.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010112-56.2023.5.03.0020

AUTOR	IZIDRO LUIZ FONTOLAN
ADVOGADO	THYAGO EDGAR ORELLANA MORATO(OAB: 403250/SP)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA(OAB: 111200/MG)
RÉU	JOACI FONSECA DE GOES
RÉU	GOES COHABITA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO
RÉU	GEA S/A
RÉU	JEFERSON FONSECA DE GOES
TERCEIRO INTERESSADO	4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IZIDRO LUIZ FONTOLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho Id bd7580a.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010091-67.2024.5.03.0110

AUTOR	ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4016df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício e direitos correlatos. Postulou as verbas de fls. 16/17. Deu à causa o valor de V. Juntou procuração e documentos.
Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, e compareceu à audiência inicial designada.
Em sua defesa a reclamada apresenta preliminar de incompetência e no mérito contesta os pedidos elencados na peça de ingresso, requerendo a improcedência.
Na audiência de instrução as partes requereram a produção de prova emprestada quanto às testemunhas e estabeleceram pontos incontroversos.
Após, declararam que não tinham outras provas a produzir.
Audiência de encerramento do feito à fl. 563, dispensadas as partes de comparecimento.
Tudo visto e examinado.
É o relatório

II – FUNDAMENTOS

Competência material
A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.
Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.
É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.
Contudo, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.
Rejeito.

Incompetência (Recolhimento das contribuições previdenciárias)
A preliminar em epígrafe foi suscitada pela reclamada, sob o fundamento de não deter a Justiça do Trabalhocompetênciapara*"determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao longo de uma relação jurídica, seja ela empregatícia, ou autônoma, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST"*.
Conforme entendimento já pacificado na súmula 368, I do TST, a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho limita-se tão somente às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.
Assim, não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuição social com base em decisão declaratória, mas tão-somente aquela incidente sobre valores pecuniários definidos em sentença ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que sirvam como base de cálculo para a contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário n. 569056/PA (Relator: Min. Menezes Direito. Julgamento: 11/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 12-12-2008).
No caso, contudo, a parte autora não formula pretensão de recolhimento previdenciário sobre parcelas já pagas ao longo do contrato de trabalho, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Prescrição Quinquenal
Tendo em vista a controvérsia acerca da relação havida entre as partes e da duração dessa, a prejudicial em epígrafe será analisada juntamente como mérito da demanda.

Vínculode emprego
Narra o reclamante que foi contratado pela reclamada em 27/08/2018, como motorista de aplicativo, tendo sido bloqueado da plataforma em 31/10/2023. Requer o reconhecimento do vínculo

com a demandada, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos, alegando, ainda, que não recebeu o acerto rescisório.

A reclamada contesta, negando a existência de relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas independentes, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do "Termos e Condições Gerais de Serviços de Intermediação Digital", de conhecimento deste juízo em outros processos, fato, aliás, notório, que "AUberdisponibiliza os Serviços daUber(conforme definição abaixo) com a finalidade de viabilizar a angariação e prospecção de clientes para prestadores de Serviços de Transporte (esses prestadores de serviços de transporte podem ser pessoas físicas que forneçam Serviços de Transporte de passageiros ponto-a-ponto ("P2P") ou empresas de transporte independentes que possuam e/ou operem um único veículo ou uma frota de veículos conduzidos por "Motoristas" (conforme definição abaixo). Os Serviços daUberpermitem que um(a) fornecedor(a) de transporte autorizado(a) procure, receba e atenda solicitações de Serviços de Transporte (conformedefinição abaixo) por um(a) Usuário(a) (conforme definição abaixo) autorizado(a) do aplicativo móvel daUber".

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes. A testemunha Walter Tadeu Martins Filho, nos autos nº 0010.200-28.2022.5.03.0021 (21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), indicada pela reclamada, declarou:

"(...)o; que omotoristatem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...); que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro omotoristatem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...) que eventualmente aUberpode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que omotoristanão é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual omotoristapode ficar descadastrado; que omotoristanão apresenta relatórios para a reclamada; que omotoristanão é punido quando não está online; que omotoristanão é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que omotoristapode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; (...); que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; (...) que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas omotoristanão é obrigado a participar da promoção; (...) que a reclamada não monitora omotoristaquando o aplicativo está desativado; que omotoristafica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (...) que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que omotoristapode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas omotoristapode comparecer no espaçoUberpara receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Outrossim, o depoimento de Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (processo 0100776-82.2017.5.01.0026), também indicado pela reclamada, informa:

"*que não há chefe para omotoristaparceiro; que omotoristanão envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que é possível omotoristacadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação domotoristaé feita apenas pelo usuário; que omotoristatambém avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível aomotoristaficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelomotoristanão gera punição; que pode ocorrer de ummotoristacancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que omotoristapode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira daUberaomotoristapara combustível, IPVA e manutenção; que aUberemite nota fiscal*".

Por sua vez, a testemunha Pedro Pacce Prochno, indicada pela reclamada, nos autos no 1001906-63.2016.5.02.0067 (67a Vara do Trabalho de São Paulo – SP) declarou:

"(...) qualquer pessoa pode entrar no site da Uber e preencher informações para se tornar um motorista da Uber; a Uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; o motorista precisa concordar com essas regras; o 'de acordo' com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da Uber ou no aplicativo; não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; a reclamada não obriga o motorista a

comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; o motorista não tem que prestar contas para ninguém da Uber; a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; a divisão da corrida é variável, sendo do Uber Black 20% para a Uber e o restante para o parceiro e no Uber X 25% para a Uber; o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; a reclamada não obriga a fornecer água e bala; a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); nas mensagens pode também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; a Uber não fixa metas, não avalia os motoristas; quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS (...)".

No mesmo norte, foi o depoimento da testemunha da prova emprestada indicada pelo autor, Chrystinni Andrade Souza:

"(...) a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo;o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota".

Incontroverso, ainda, que era o próprio autor que definia os horários em que ficavaonlinee que se desconectava do aplicativo, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo.

Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, gozava de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.

De igual forma eventuais restrições por descumprimento de regras contratuais não são suficientes a afastar a autonomia havida.

De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.

Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entremotoristae plataforma digital, no meu entender, não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:

"(…)as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não

deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso dos autos".

De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".

Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento devínculocom a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.

Ante o resultado da demanda, prejudicada a prejudicial de prescrição quinquenal arguida.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que não houve demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS**em face de**UBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA,**julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$$2.278.09, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$ 113.904,90,isento.

Intimem-se as partese o MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010091-67.2024.5.03.0110

AUTOR	ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4016df proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS, qualificado na inicial,

ajuizou reclamação trabalhista em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício e direitos correlatos. Postulou as verbas de fls. 16/17. Deu à causa o valor de V. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, e compareceu à audiência inicial designada.

Em sua defesa a reclamada apresenta preliminar de incompetência e no mérito contesta os pedidos elencados na peça de ingresso, requerendo a improcedência.

Na audiência de instrução as partes requereram a produção de prova emprestada quanto às testemunhas e estabeleceram pontos incontroversos.

Após, declararam que não tinham outras provas a produzir.

Audiência de encerramento do feito à fl. 563, dispensadas as partes de comparecimento.

Tudo visto e examinado.

É o relatório

II – FUNDAMENTOS

Competência material

A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.

Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.

É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.

Contudo, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.

Rejeito.

Incompetência (Recolhimento das contribuições previdenciárias)

A preliminar em epígrafe foi suscitada pela reclamada, sob o fundamento de não deter a Justiça do Trabalhocompetênciapara*"determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao longo de uma relação jurídica, seja ela empregatícia, ou autônoma, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST"*.

Conforme entendimento já pacificado na súmula 368, I do TST, a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho limita-se tão somente às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Assim, não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuição social com base em decisão declaratória, mas tão-somente aquela incidente sobre valores pecuniários definidos em sentença ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que sirvam como base de cálculo para a contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário n. 569056/PA (Relator: Min. Menezes Direito. Julgamento: 11/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 12-12-2008).

No caso, contudo, a parte autora não formula pretensão de recolhimento previdenciário sobre parcelas já pagas ao longo do contrato de trabalho, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Prescrição Quinquenal

Tendo em vista a controvérsia acerca da relação havida entre as partes e da duração dessa, a prejudicial em epígrafe será analisada juntamente como mérito da demanda.

-

Vínculode emprego

Narra o reclamante que foi contratado pela reclamada em 27/08/2018, como motorista de aplicativo, tendo sido bloqueado da plataforma em 31/10/2023. Requer o reconhecimento do vínculo com a demandada, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos, alegando, ainda, que não recebeu o acerto rescisório.

A reclamada contesta, negando a existência de relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas independentes, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do "Termos e Condições Gerais de Serviços de Intermediação Digital", de conhecimento deste juízo em outros processos, fato, aliás, notório, que "AUberdisponibiliza os Serviços daUber(conforme definição abaixo) com a finalidade de viabilizar a angariação e prospecção de clientes para prestadores de Serviços de Transporte (esses prestadores de serviços de transporte podem ser pessoas físicas que forneçam Serviços de Transporte de

passageiros ponto-a-ponto ("P2P") ou empresas de transporte independentes que possuam e/ou operem um único veículo ou uma frota de veículos conduzidos por "Motoristas" (conforme definição abaixo). Os Serviços daUberpermitem que um(a) fornecedor(a) de transporte autorizado(a) procure, receba e atenda solicitações de Serviços de Transporte (conformedefinição abaixo) por um(a) Usuário(a) (conforme definição abaixo) autorizado(a) do aplicativo móvel daUber".

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes. A testemunha Walter Tadeu Martins Filho, nos autos nº 0010.200-28.2022.5.03.0021 (21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), indicada pela reclamada, declarou:

"(...)o; que omotoristatem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...); que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro omotoristatem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...) que eventualmente aUberpode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que omotoristanão é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual omotoristapode ficar descadastrado; que omotoristanão apresenta relatórios para a reclamada; que omotoristanão é punido quando não está online; que omotoristanão é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que omotoristapode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; (...); que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; (...) que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas omotoristanão é obrigado a participar da promoção; (...) que a reclamada não monitora omotoristaquando o aplicativo está desativado; que omotoristafica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (...) que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que omotoristapode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas omotoristapode comparecer no espaçoUberpara receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Outrossim, o depoimento de Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (processo 0100776-82.2017.5.01.0026), também indicado pela reclamada, informa:

"*que não há chefe para omotoristaparceiro; que omotoristanão envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que é possível omotoristacadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação domotoristaé feita apenas pelo usuário; que omotoristatambém avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível aomotoristaficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelomotoristanão gera punição; que pode ocorrer de ummotoristacancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que omotoristapode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira daUberaomotoristapara combustível, IPVA e manutenção; que aUberemite nota fiscal*".

Por sua vez, a testemunha Pedro Pacce Prochno, indicada pela reclamada, nos autos no 1001906-63.2016.5.02.0067 (67a Vara do Trabalho de São Paulo – SP) declarou:

"(...) qualquer pessoa pode entrar no site da Uber e preencher informações para se tornar um motorista da Uber; a Uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; o motorista precisa concordar com essas regras; o 'de acordo' com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da Uber ou no aplicativo; não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo; quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; o motorista não tem que prestar contas para ninguém da Uber; a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas; quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; a divisão da corrida é variável, sendo do Uber Black 20% para a Uber e o restante para o parceiro e no Uber X 25% para a Uber; o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo; não é necessário uso de uniforme ou terno,

não havendo qualquer norma de etiqueta; a reclamada não obriga a fornecer água e bala; a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); nas mensagens pode também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não; a Uber não fixa metas, não avalia os motoristas; quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS (...)".

No mesmo norte, foi o depoimento da testemunha da prova emprestada indicada pelo autor, Chrystinni Andrade Souza:
"(...) a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo;o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota".
Incontroverso, ainda, que era o próprio autor que definia os horários em que ficavaonlinee que se desconectava do aplicativo, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo.
Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.
Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, gozava de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.
De igual forma eventuais restrições por descumprimento de regras contratuais não são suficientes a afastar a autonomia havida.
De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.
Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.
Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entremotoristae plataforma digital, no meu entender, não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).
Nesse sentido, já se manifestou o Colendo TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:
"(…)as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso dos autos".
De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".
Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento devínculocom a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.
Ante o resultado da demanda, prejudicada a prejudicial de prescrição quinquenal arguida.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que não houve demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ONAR JANDAFET SAMPAIO MARTINS**em face de**UBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA,**julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$$2.278.09, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$ 113.904,90,isento.

Intimem-se as partese o MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010150-55.2024.5.03.0110

AUTOR	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do retorno da notificação, devendo informar o endereço atualizado da reclamada, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010320-95.2022.5.03.0110

AUTOR	ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	DEILUX MODAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para que, em 05 dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010320-95.2022.5.03.0110

AUTOR	ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	DEILUX MODAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para que, em 05 dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010320-95.2022.5.03.0110

AUTOR	ADEILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ARLEN SABINO NOGUEIRA
RÉU	ATM PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	DEILUX MODAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BH LTDA
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para que, em 05 dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010725-97.2023.5.03.0110

AUTOR	WANDER MARQUES DE DEUS
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER MARQUES DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c7bde2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, dê-se vista à parte reclamante, pelo prazo de 05 dias, dos Embargos de Declaração opostos, ID. b60f6f2.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010725-97.2023.5.03.0110

AUTOR	WANDER MARQUES DE DEUS
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
- MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c7bde2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, dê-se vista à parte reclamante, pelo prazo de 05 dias, dos Embargos de Declaração opostos, ID. b60f6f2.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010185-15.2024.5.03.0110

AUTOR	ALOIZIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOIZIO MACHADO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2498f35 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Incompetência material

A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.

Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.

É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.

No entanto, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.

Rejeito.

Incompetência (Recolhimento das contribuições previdenciárias)

A preliminar em epígrafe foi suscitada pela reclamada, sob o fundamento de não deter a Justiça do Trabalhocompetênciapara*"determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao longo de uma relação jurídica, seja ela empregatícia, ou autônoma, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST"*.

Conforme entendimento já pacificado na súmula 368, I do TST, a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho limita-se tão somente às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Assim, não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuição social com base em decisão declaratória, mas tão-somente aquela incidente sobre valores pecuniários definidos em sentença ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que sirvam como base de cálculo para a contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário n. 569056/PA (Relator: Min. Menezes Direito. Julgamento: 11/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 12-12-2008).

No caso, contudo, a parte autora não formula pretensão de recolhimento previdenciário sobre parcelas já pagas ao longo do contrato de trabalho, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Inépcia da inicial

A reclamada alega inépcia da inicial sustentando não ter sido informada a data do término da relação contratual.

A CLT, em seu artigo 840, § 1o, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela reclamante, como se vislumbra do exame da inicial, possibilitando o exercício do direito de defesa e viabilizando a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da CF/8/8), tanto que a

reclamada impugnou todas as pretensões deduzidas.

A ausência de data precisa do fim do vínculo empregatício não leva, por si só, àinépciada inicial. Ademais, no rol de f. 5, item, c, a parte autora indicou expressamente o período do vínculo de emprego cujo reconhecimento se requer (15/01/2019 a 07/02/2024).

Eventuais inconsistências apontadas pela ré se confundem com a matéria de mérito e com ele serão analisadas e decididas.

Rejeito.

Prescrição Quinquenal

Tendo em vista a controvérsia acerca da relação havida entre as partes e da duração dessa, a prejudicial em epígrafe será analisada juntamente como mérito da demanda.

Vínculode emprego

Requer o autor o reconhecimento do vínculo com a demandada pelo período de15/01/2019 a 07/02/2024, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos, alegando, ainda, que não recebeu o acerto rescisório.

A reclamada contesta, negando a existência de relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas independentes, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do "Termos e Condições Gerais de Serviços de Intermediação Digital", de conhecimento deste juízo em outros processos, fato, aliás, notório, que "AUberdisponibiliza os Serviços daUber(conforme definição abaixo) com a finalidade de viabilizar a angariação e prospecção de clientes para prestadores de Serviços de Transporte (esses prestadores de serviços de transporte podem ser pessoas físicas que forneçam Serviços de Transporte de passageiros ponto-a-ponto ("P2P") ou empresas de transporte independentes que possuam e/ou operem um único veículo ou uma frota de veículos conduzidos por "Motoristas" (conforme definição abaixo). Os Serviços daUberpermitem que um(a) fornecedor(a) de transporte autorizado(a) procure, receba e atenda solicitações de Serviços de Transporte (conformedefinição abaixo) por um(a) Usuário(a) (conforme definição abaixo) autorizado(a) do aplicativo móvel daUber".

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes. A testemunha Walter Tadeu Martins Filho, nos autos nº 0010.200-28.2022.5.03.0021 (21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), indicada pela reclamada, declarou:

"(...)o; que omotoristatem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...); que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro omotoristatem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...) que eventualmente aUberpode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que omotoristanão é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual omotoristapode ficar descadastrado; que omotoristanão apresenta relatórios para a reclamada; que omotoristanão é punido quando não está online; que omotoristanão é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que omotoristapode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; (...); que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; (...) que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas omotoristanão é obrigado a participar da promoção; (...) que a reclamada não monitora omotoristaquando o aplicativo está desativado; que omotoristafica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (...) que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que omotoristapode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas omotoristapode comparecer no espaçoUberpara receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Outrossim, o depoimento de Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (processo 0100776-82.2017.5.01.0026), também indicado pela reclamada, informa:

"*que não há chefe para omotoristaparceiro; que omotoristanão envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que é possível omotoristacadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação domotoristaé feita apenas pelo usuário; que omotoristatambém avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível aomotoristaficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelomotoristanão gera punição; que pode ocorrer de ummotoristacancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que omotoristapode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira daUberaomotoristapara combustível, IPVA e manutenção; que aUberemite nota fiscal*".

Por outro lado, a testemunha indicada na prova emprestada apresentada pelo autor, Daniel Botelho Mandil declarou:

(…) que se o motorista recusar seguidamente, dentro da mesma hora, mais de 3 viagens, o aplicativo retira automaticamente, durante um a dois minutos, o motorista de online, que durante este tempo passa a ficar offline; que o intuito é evitar que um dos motoristas fique com o aplicativo ligado, recebendo chamadas, sem estar efetivamente no automóvel, como, por exemplo, dormindo. (ID 41a19ba, p. 5)

Incontroverso, ainda, que era o próprio autor que definia os horários em que ficavaonlinee que se desconectava do aplicativo, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo.

Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, gozava de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.

De igual forma eventuais restrições por descumprimento de regras contratuais não são suficientes a afastar a autonomia havida.

De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.

Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entremotoristae plataforma digital, no meu entender, não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:

"(…)as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso dos autos".

De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".

Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento devínculocom a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.

Por outro lado, não se vislumbrou nos autos o ilícito alegado, sendo indevida indenização por danos morais postulada. Com efeito, reconhecido o trabalho autônomo e indeferido o pedido principal, resta também indevido o consectário relacionado a danos morais em razão da ausência de fornecimento dos contracheques.

Ante o resultado da demanda, prejudicada a prejudicial de prescrição quinquenal arguida.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que não houve demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba devida pela parte aos patronos da ré sobre o valor dos pedidos atribuídos na inicial julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ALOIZIO MACHADO ROCHA**em face de**UBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA,**julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, nos termos dos fundamentos..

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$489,57, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$ 24.478,81,isento.

Intimem-se as partese o MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010185-15.2024.5.03.0110

AUTOR	ALOIZIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2498f35 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Incompetência material

A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.

Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.

É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.

No entanto, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.

Rejeito.

Incompetência (Recolhimento das contribuições previdenciárias)

A preliminar em epígrafe foi suscitada pela reclamada, sob o fundamento de não deter a Justiça do Trabalhocompetênciapara*"determinar o recolhimento de*

contribuições previdenciárias devidas ao longo de uma relação jurídica, seja ela empregatícia, ou autônoma, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST".

Conforme entendimento já pacificado na súmula 368, I do TST, a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho limita-se tão somente às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Assim, não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuição social com base em decisão declaratória, mas tão-somente aquela incidente sobre valores pecuniários definidos em sentença ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que sirvam como base de cálculo para a contribuição em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário n. 569056/PA (Relator: Min. Menezes Direito. Julgamento: 11/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 12-12-2008).

No caso, contudo, a parte autora não formula pretensão de recolhimento previdenciário sobre parcelas já pagas ao longo do contrato de trabalho, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Inépcia da inicial

A reclamada alega inépcia da inicial sustentando não ter sido informada a data do término da relação contratual.

A CLT, em seu artigo 840, § 1o, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela reclamante, como se vislumbra do exame da inicial, possibilitando o exercício do direito de defesa e viabilizando a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da CF/8/8), tanto que a reclamada impugnou todas as pretensões deduzidas.

A ausência de data precisa do fim do vínculo empregatício não leva, por si só, àinépciada inicial. Ademais, no rol de f. 5, item, c, a parte autora indicou expressamente o período do vínculo de emprego cujo reconhecimento se requer (15/01/2019 a 07/02/2024).

Eventuais inconsistências apontadas pela ré se confundem com a matéria de mérito e com ele serão analisadas e decididas.

Rejeito.

Prescrição Quinquenal

Tendo em vista a controvérsia acerca da relação havida entre as partes e da duração dessa, a prejudicial em epígrafe será analisada juntamente como mérito da demanda.

Vínculode emprego

Requer o autor o reconhecimento do vínculo com a demandada pelo período de15/01/2019 a 07/02/2024, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos, alegando, ainda, que não recebeu o acerto rescisório.

A reclamada contesta, negando a existência de relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas independentes, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do "Termos e Condições Gerais de Serviços de Intermediação Digital", de conhecimento deste juízo em outros processos, fato, aliás, notório, que "AUberdisponibiliza os Serviços daUber(conforme definição abaixo) com a finalidade de viabilizar a angariação e prospecção de clientes para prestadores de Serviços de Transporte (esses prestadores de serviços de transporte podem ser pessoas físicas que forneçam Serviços de Transporte de passageiros ponto-a-ponto ("P2P") ou empresas de transporte independentes que possuam e/ou operem um único veículo ou uma frota de veículos conduzidos por "Motoristas" (conforme definição abaixo). Os Serviços daUberpermitem que um(a) fornecedor(a) de transporte autorizado(a) procure, receba e atenda solicitações de Serviços de Transporte (conformedefinição abaixo) por um(a) Usuário(a) (conforme definição abaixo) autorizado(a) do aplicativo móvel daUber".

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes. A testemunha Walter Tadeu Martins Filho, nos autos nº 0010.200-28.2022.5.03.0021 (21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), indicada pela reclamada, declarou:

"(...)o; que omotoristatem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...); que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro omotoristatem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...) que eventualmente aUberpode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que omotoristanão é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual omotoristapode ficar descadastrado; que omotoristanão apresenta relatórios para a reclamada; que omotoristanão é punido quando não está online; que omotoristanão é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que omotoristapode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; (...); que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; (...) que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas omotoristanão é obrigado a participar da promoção; (...) que a

reclamada não monitora omotoristaquando o aplicativo está desativado; que omotoristafica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (...) que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que omotoristapode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas omotoristapode comparecer no espaçoUberpara receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Outrossim, o depoimento de Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (processo 0100776-82.2017.5.01.0026), também indicado pela reclamada, informa:

"*que não há chefe para omotoristaparceiro; que omotoristanão envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que é possível omotoristacadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação domotoristaé feita apenas pelo usuário; que omotoristatambém avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível aomotoristaficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelomotoristanão gera punição; que pode ocorrer de ummotoristacancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que omotoristapode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira daUberaomotoristapara combustível, IPVA e manutenção; que aUberemite nota fiscal*".

Por outro lado, a testemunha indicada na prova emprestada apresentada pelo autor, Daniel Botelho Mandil declarou:

(...) que se o motorista recusar seguidamente, dentro da mesma hora, mais de 3 viagens, o aplicativo retira automaticamente, durante um a dois minutos, o motorista de online, que durante este tempo passa a ficar offline; que o intuito é evitar que um dos motoristas fique com o aplicativo ligado, recebendo chamadas, sem estar efetivamente no automóvel, como, por exemplo, dormindo. (ID 41a19ba, p. 5)

Incontroverso, ainda, que era o próprio autor que definia os horários em que ficavaonlinee que se desconectava do aplicativo, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo.

Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, gozava de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.

De igual forma eventuais restrições por descumprimento de regras contratuais não são suficientes a afastar a autonomia havida.

De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.

Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entremotoristae plataforma digital, no meu entender, não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:

"(...)as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das

partes, o que ocorre no caso dos autos".

De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".

Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento devínculocom a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.

Por outro lado, não se vislumbrou nos autos o ilícito alegado, sendo indevida indenização por danos morais postulada. Com efeito, reconhecido o trabalho autônomo e indeferido o pedido principal, resta também indevido o consectário relacionado a danos morais em razão da ausência de fornecimento dos contracheques.

Ante o resultado da demanda, prejudicada a prejudicial de prescrição quinquenal arguida.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que não houve demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba devida pela parte aos patronos da ré sobre o valor dos pedidos atribuídos na inicial julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ALOIZIO MACHADO ROCHA**em face de**UBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA,**julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, nos termos dos fundamentos..

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$489,57, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$ 24.478,81,isento.

Intimem-se as partese o MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010186-97.2024.5.03.0110

AUTOR	ALOIZIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOIZIO MACHADO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91618fe proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Incompetência material

A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.

Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.

É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.

No entanto, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.

Rejeito.

Limites da lide

A reclamada requer sejam observados os limites da pretensão, nos termos do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

No entanto, nada há a ser deferido, não havendo qualquer violação de tal espécie nos autos. Registro que é dever do juiz, com fulcro no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença em observância aos limites traçados na inicial, sendo desnecessária a determinação postulada.

Rejeito.

Vínculo de emprego

Narra o reclamante que foi contratado pela reclamada em 15/01/2019 e continua prestando serviços em seu favor. Requer o reconhecimento do vínculo com a demandada, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos.

A reclamada contesta, negando a relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas taxistas ou particulares, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do documento intitulado "Termos de Uso Motorista",reproduzido à f. 1141 e seguintes, que:

" 4.1. Serviços prestados pela 99. Os Serviços consistem na intermediação de corridas e facilitação de pagamento (“Intermediação”), mediante licenciamento eusodesoftware, em que a99é a licenciante do Aplicativo, de forma não-exclusiva (“Licenciamento”) que possibilita ao Motorista Parceiro cadastrado localizar e contatar passageiros interessados em contratar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou transporte individual de passageiros de utilidade pública (“Passageiro(s)“ e “Serviço de Transporte”, respectivamente), de acordo com a disponibilidade do Serviço para certas áreas e regiões, conforme informado no Aplicativo”

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes.

A testemunha Gustavo Cesário Mota, ouvida a pedido da ré nos autos de n. 0010575-11.2018.5.03.0137, declarou:*“que não há um número mínimo de viagens que o motorista tem que fazer; que também não há carga horária mínima diária/semanal/mensal; que quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso".*

A testemunha Márcio Roberto Bragança da Silva, ouvida a pedido da ré nos autos de n. 0010154-41.2020.5.03.0140, ação proposta faceda99TecnologiaLtda, declarou: “*que não há exigência de número mínimo de corridas, tempo mínimo logado ou tempo máximo deslogado; que no seu caso optou por ficar 3 meses da quarentena sem trabalhar e não teve problema quando voltou a utilizar o aplicativo*”.

Por sua vez, a testemunha Péricles Abalen Dias Ribeiro, ouvida nos autos de n. 0010247-41.2019.5.03.0139 a pedido do reclamante, afirmou,*in verbis*: “que o depoente pode recusar tantas corridas quantas quiser, sendo que única consequência é a redução da sua taxa de desempenho; que a taxa de desempenho impacta apenas a participação do depoente em promoções”.

Incontroverso, ainda, que era o motorista quem definia os horários em que ficava conectado e desconectado, na forma aliás reconhecida pela testemunha Tamara Karin Tanaka Komatsu, que declarou que “*o motorista pode ficar off line a qualquer momento*”.

Também restou incontroverso que não havia exigências de número mínimo de viagens, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo, entre outros.

Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, goza de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.

De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.

Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entre motorista e plataforma digital não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).

Nesse sentido, já se manifestou o C. TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:*"(...) as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição*".

De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".

Vale frisar, que, nos autos0010185-15.2024.5.03.0110 e na forma por ele admitida em depoimento, tem-se que o autor formulou idêntico pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, no mesmo interregno em prol de diversa plataforma.

Conquanto a exclusividade não seja um desse elementos fático-jurídicos para configuração da relação de empregado, sua ausência demonstra afluidezda relação formada entre as partes, acentuando a autonomia e independência alegadas e a inexistência de subordinação jurídica.

Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.

Por outro lado, não se vislumbrou nos autos o ilícito alegado, sendo indevida indenização por danos morais postulada. Com efeito, reconhecido o trabalho autônomo e indeferido o pedido principal, resta também indevido o consectário relacionado a danos morais em razão da ausência de fornecimento dos contracheques.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor alegou estar desempregado, sem demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos

advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba devida pela parte aos patronos da ré sobre o valor dos pedidos atribuído na inicial julgados improcedentes..

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ALOIZIO MACHADO ROCHA** em face de**99TECNOLOGIALTDA**., julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, nos termos dos fundamentos que integram esse dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$655,59, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$32.779,60,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010186-97.2024.5.03.0110

AUTOR	ALOIZIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 198789/MG)
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 198783/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91618fe proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Incompetência material

A reclamada argui preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação existente entre ela e o reclamante é de natureza civil.

Contudo, em se tratando de lide em que é postulado o reconhecimento de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pleito, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, o pleito está compreendido na competência material desta Especializada.

É certo que a Segunda Seção do STJ, ao julgar no dia 28/08/2019 o CC 164544, decidiu que não há relação de trabalho, mas sim relação comercial em que os motoristas de aplicativo atuam como empreendedores individuais.

No entanto, a hipótese não se enquadra naquela objeto de análise no julgamento do conflito de competência 164.544 pelo STJ, porquanto nos referidos autos foi discutida indenização por danos materiais e morais em face da ré, decorrente da relação comercial, e não decorrente dovínculode emprego postulado.

Rejeito.

Limites da lide

A reclamada requer sejam observados os limites da pretensão, nos termos do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

No entanto, nada há a ser deferido, não havendo qualquer violação de tal espécie nos autos. Registro que é dever do juiz, com fulcro no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença em observância aos limites traçados na inicial, sendo desnecessária a determinação postulada.

Rejeito.

Vínculo de emprego

Narra o reclamante que foi contratado pela reclamada em 15/01/2019 e continua prestando serviços em seu favor. Requer o

reconhecimento do vínculo com a demandada, com o consequente registro da CTPS e demais direitos correlatos.

A reclamada contesta, negando a relação de emprego. Afirma explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar, junto a motoristas taxistas ou particulares, transporte individual privado, não restando presentes os requisitos da relação de emprego.

Admitindo a reclamada a prestação de serviços do autor, mas afirmando que esta se deu na condição de autônomo, competia-lhe demonstrar o fato impeditivo ao direito vindicado, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT).

Consta do documento intitulado "Termos de Uso Motorista",reproduzido à f. 1141 e seguintes, que: " 4.1. Serviços prestados pela 99. Os Serviços consistem na intermediação de corridas e facilitação de pagamento (“Intermediação”), mediante licenciamento eusodesoftware, em que a99é a licenciante do Aplicativo, de forma não-exclusiva (“Licenciamento”) que possibilita ao Motorista Parceiro cadastrado localizar e contatar passageiros interessados em contratar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou transporte individual de passageiros de utilidade pública (“Passageiro(s)“ e “Serviço de Transporte”, respectivamente), de acordo com a disponibilidade do Serviço para certas áreas e regiões, conforme informado no Aplicativo”

Nesse sentido, são as declarações extraídas da prova emprestada cuja utilização foi convencionada pelas partes.

A testemunha Gustavo Cesário Mota, ouvida a pedido da ré nos autos de n. 0010575-11.2018.5.03.0137, declarou:*"que não há um número mínimo de viagens que o motorista tem que fazer; que também não há carga horária mínima diária/semanal/mensal; que quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso".*

A testemunha Márcio Roberto Bragança da Silva, ouvida a pedido da ré nos autos de n. 0010154-41.2020.5.03.0140, ação proposta faceda99TecnologiaLtda, declarou: “*que não há exigência de número mínimo de corridas, tempo mínimo logado ou tempo máximo deslogado; que no seu caso optou por ficar 3 meses da quarentena sem trabalhar e não teve problema quando voltou a utilizar o aplicativo*”.

Por sua vez, a testemunha Péricles Abalen Dias Ribeiro, ouvida nos autos de n. 0010247-41.2019.5.03.0139 a pedido do reclamante, afirmou,*in verbis*: “que o depoente pode recusar tantas corridas quantas quiser, sendo que única consequência é a redução da sua taxa de desempenho; que a taxa de desempenho impacta apenas a participação do depoente em promoções”.

Incontroverso, ainda, que era o motorista quem definia os horários em que ficava conectado e desconectado, na forma aliás reconhecida pela testemunha Tamara Karin Tanaka Komatsu, que declarou que “*o motorista pode ficar off line a qualquer momento*”.

Também restou incontroverso que não havia exigências de número mínimo de viagens, bem como que podia utilizar outras plataformas, arcando, ainda, com as despesas do veículo, entre outros.

Como se sabe, a distinção entre relação de emprego e prestação de serviços com autonomia reside na existência ou não da subordinação jurídica característica da primeira. Para tanto, é preciso que o obreiro esteja sujeito a todo o poder diretivo do empregador, o que significa que, além de receber orientações acerca do serviço a ser prestado, deverá também a ele se reportar, apresentando justificativas diante de faltas ou necessidade de flexibilização do horário acordado, por exemplo, e sofrer sanções disciplinares no caso de condutas irregulares. Na espécie, tais elementos não restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, infere-se da prova emprestada que o autor, como outros motoristas do aplicativo, goza de plena liberdade para definir seus horários, podendo exercer a atividade quando lhe aprouvesse, segundo sua disponibilidade e conveniência, o que evidencia a ausência de submissão ao poder diretivo reclamado. As avaliações realizadas por motoristas e passageiros e a instituição de parâmetros para a prestação dos serviços, por si sós, não indicam ingerência por parte da empresa sobre o trabalho do reclamante, porquanto revelam apenas o intuito de assegurar um padrão de qualidade dos serviços prestados.

De fato, para a realização do empreendimento era necessário que todos atuassem de forma coordenada, sendo próprio da parceria a dependência de ambos os polos da relação jurídica para a sua consecução. Por fim, o pagamento estipulado se dava por meio de retribuição conforme resultado final da produção, suportando, assim também ambas as partes as eventuais perdas e reduções havidas na atividade executada.

Logo, os elementos de prova favorecem a tese empresária de que não se tratou de efetiva relação de emprego subordinada, tendo o autor atuado com liberdade, administrando o seu tempo e a sua força de trabalho, assumindo, outrossim, parte dos riscos do empreendimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio, atualmente, regramento específico das relações contratuais intermediadas e estabelecidas

por meio de aplicativos, fenômeno denominado de "uberização". Não se olvida a hipossuficiência e fragilidade econômica e jurídica dos motoristas em relação ao seu parceiro, mas a vinculação existente entre motorista e plataforma digital não se enquadra nos requisitos da relação empregatícia (previstos nos artigos 2º e 3ª da CLT).

Nesse sentido, já se manifestou o C. TST, no julgamento RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, e, 05.02.20, cujo Relator foi o Exmo Ministro Breno Medeiros, em que foram consignadas as seguintes razões de decidir:*"(...) as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição*".

De igual forma, a hipótese não se amolda ao conceito de contrato de trabalho intermitente, porque, na referida modalidade, além da existência da subordinação jurídica, o empregador é quem convoca o empregado para o trabalho, e não o inverso, conforme se extrai do art. 452-A, § 1º, da CLT: "*O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência*".

Vale frisar, que, nos autos0010185-15.2024.5.03.0110 e na forma por ele admitida em depoimento, tem-se que o autor formulou idêntico pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, no mesmo interregno em prol de diversa plataforma.

Conquanto a exclusividade não seja um desse elementos fático-jurídicos para configuração da relação de empregado, sua ausência demonstra afluidezda relação formada entre as partes, acentuando a autonomia e independência alegadas e a inexistência de subordinação jurídica.

Ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada, anotações da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso, eis que diretamente dele decorrentes.

Por outro lado, não se vislumbrou nos autos o ilícito alegado, sendo indevida indenização por danos morais postulada. Com efeito, reconhecido o trabalho autônomo e indeferido o pedido principal, resta também indevido o consectário relacionado a danos morais em razão da ausência de fornecimento dos contracheques.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor alegou estar desempregado, sem demonstração de percepção de salário em percentual superior ao previsto no mencionado dispositivo legal, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houvesucumbênciatotal do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do*caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade da referida verba devida pela parte aos patronos da ré sobre o valor dos pedidos atribuído na inicial julgados improcedentes..

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ALOIZIO MACHADO ROCHA** em face de**99TECNOLOGIALTDA**., julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, nos termos dos fundamentos que integram esse dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$655,59, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$32.779,60,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010842-88.2023.5.03.0110

AUTOR	PAULO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do Despachoid 505aed1: "Ante a manifestação das partes e o pedido de dispensa formulado pelo perito, nomeio, em substituição o expert Renato Pazzini, que deverá apresentar o laudo, em 20 dias, ressaltando-se que a mesma deverá ser conduzida observando-se os documentos contidos nos autos, uma vez que a reclamada não dispões de outros documentos."

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010842-88.2023.5.03.0110

AUTOR	PAULO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do Despachoid 505aed1: "Ante a manifestação das partes e o pedido de dispensa formulado pelo perito, nomeio, em substituição o expert Renato Pazzini, que deverá apresentar o laudo, em 20 dias, ressaltando-se que a mesma deverá ser conduzida observando-se os documentos contidos nos autos, uma vez que a reclamada não dispões de outros documentos."

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENA NEVES ZUBIETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 9c5aa63, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSTRO BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 9c5aa63, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 9c5aa63, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 9c5aa63, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010749-33.2020.5.03.0110

AUTOR	VANESSA AIRES DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA AIRES DE OLIVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010749-33.2020.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: VANESSA AIRES DE OLIVEIRA BARROS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 3ac2533, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010749-33.2020.5.03.0110

AUTOR	VANESSA AIRES DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010749-33.2020.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: VANESSA AIRES DE OLIVEIRA BARROS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 3ac2533, proferida nos autos.

Em 20 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010371-72.2023.5.03.0110

AUTOR	ARTUR ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ANTONIO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010371-72.2023.5.03.0110

AUTOR	ARTUR ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011080-76.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RONAN EUSTAQUIO DE BRITO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN EUSTAQUIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da Sentença Id 33123ae, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011080-76.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RONAN EUSTAQUIO DE BRITO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da Sentença Id 33123ae, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010042-60.2023.5.03.0110

AUTOR	MIRIAN FREITAS ESTEVAM OTONI
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN FREITAS ESTEVAM OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para imprimir a certidão no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010897-73.2022.5.03.0110

AUTOR	LUZ DIVINA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZ DIVINA DO CARMO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010897-73.2022.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUZ DIVINA DO CARMO PEREIRA

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 7e08260, no prazo legal.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010897-73.2022.5.03.0110

AUTOR	LUZ DIVINA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010897-73.2022.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUZ DIVINA DO CARMO PEREIRA

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 7e08260, no prazo legal.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSTRO BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario, em 08 dias,

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario, em 08 dias,

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010687-85.2023.5.03.0110

AUTOR	MYLENA NEVES ZUBIETA
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	NOSTRO BAR LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NOSTRO BAR PUB & LOUNGE LTDA
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ME . PAY SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-85.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MYLENA NEVES ZUBIETA

RÉU: NOSTRO BAR LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: contrarrazoar o recurso ordinario, em 08 dias,

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010278-75.2024.5.03.0110

AUTOR	RUAN SOUZA BATISTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4586cfd

proferida nos autos.

Vistos.

Para ajuste de fluxo PJe.

Ao arquivo definitivo, nos termos da ata de audiência Id 8e90741.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010278-75.2024.5.03.0110

AUTOR	RUAN SOUZA BATISTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4586cfd

proferida nos autos.

Vistos.

Para ajuste de fluxo PJe.

Ao arquivo definitivo, nos termos da ata de audiência Id 8e90741.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010130-98.2023.5.03.0110

AUTOR	RAMON GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON GONCALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b09b21

proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas processuais remanescentes,

R$ 279,63, em 16/04/2024.

Após e considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010130-98.2023.5.03.0110

AUTOR	RAMON GONCALVES DE MELO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b09b21

proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas processuais remanescentes, R$ 279,63, em 16/04/2024.

Após e considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010596-29.2022.5.03.0110

AUTOR	LUCIANA SOARES DEMETRIO
ADVOGADO	PAULA ANGELICA LEANDRA LACERDA(OAB: 137049/MG)
RÉU	DANUBIA LOURENCO MARTINS
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LOURENCO EIRELI
RÉU	ELIZIEL GONCALVES MARTINS
RÉU	WELLINGTON RENATO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOARES DEMETRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010596-29.2022.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCIANA SOARES DEMETRIO

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA LOURENCO EIRELI e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 6db0fbe, no prazo legal.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010111-97.2020.5.03.0110

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	BARBARA TRINDADE SENA(OAB: 174289/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	EDSON CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V Sa intimado para que, em 05 dias, informe os dados completos da conta bancária para a qual serão destinados os saldos remanescentes dos depósitos judiciais, **inclusive nome e CPF/CNPJ do titular da conta.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

EDIVAR FRAGA DE ASSIS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010735-44.2023.5.03.0110

AUTOR	PAULO EMANUEL MONTEIRO DA SILVA
RÉU	VALDIVINO GOMES PEREIRA FILHO
RÉU	VALDIVINO GOMES PEREIRA FILHO 05479186663
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO GOMES PEREIRA FILHO 05479186663

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010735-44.2023.5.03.0110
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: PAULO EMANUEL MONTEIRO DA SILVA
RÉU: VALDIVINO GOMES PEREIRA FILHO 05479186663 e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 2850288, proferida nos autos.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010285-04.2023.5.03.0110

AUTOR	LUCELIO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	HELADIO MARTIR COTTA(OAB: 182281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCELIO FERNANDES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-04.2023.5.03.0110
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: LUCELIO FERNANDES CAMPOS
RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id f4fa742, no prazo legal.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010285-04.2023.5.03.0110

AUTOR	LUCELIO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	HELADIO MARTIR COTTA(OAB: 182281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-04.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCELIO FERNANDES CAMPOS

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id f4fa742, no prazo legal.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010343-70.2024.5.03.0110

ORDENANTE	VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-70.2024.5.03.0110

CLASSE: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA

ORDENADO: PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id 4b9b1a3, em 05 dias.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010343-70.2024.5.03.0110

ORDENANTE	VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA

ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-70.2024.5.03.0110

CLASSE: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA

ORDENADO: PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id 4b9b1a3, em 05 dias.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010343-70.2024.5.03.0110

ORDENANTE	VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ORDENADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-70.2024.5.03.0110

CLASSE: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: VALERIA ARRUDA LANNA BADARO FERREIRA

ORDENADO: PRAETORIUM - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E ATIVIDADE DE EXTENSAO EM DIREITO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id 4b9b1a3, em 05 dias.

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011074-03.2023.5.03.0110

AUTOR	OTAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA MARINATO CASTRO LTDA
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA MARINATO CASTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011074-03.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE MELLO

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA MARINATO CASTRO LTDA

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o recolhimento previdenciário sobre o período reconhecido, em 10 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal;

Em 22 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010356-40.2022.5.03.0110

AUTOR	JOSE MIGUEL DE ARCHANJA FILHO
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALMIRANTE EIRELI
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL DE ARCHANJA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c8b14 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execuçãos, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002313-66.2012.5.03.0110

AUTOR	JAQUELINE LUCIA VILLAR ALEIXO

ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
AUTOR	ORANI ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	GRAZIELLE DIAS GONCALVES(OAB: 144245/MG)
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LUCIA VILLAR ALEIXO
- ORANI ALVES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff8830e proferido nos autos.

Vistos.

Vista as partes, em 08 dias, da retificação dos cálculos de liquidação elaborados pela SECJ, sob pena de preclusão, nos termos do §2°, do art. 879, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001538-80.2014.5.03.0110

AUTOR	ROMULO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a081d proferido nos autos.

Vistos.

Aprova-se a atualização dos cálculos de liquidação periciais Id 26c1573.

Oficie-se à 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte dando-lhe ciência do valor atualizado da presente execução, R$ 86.271,46, em virtude da solicitação de reserva de créditos junto aos autos n.º 0010040-38.2018.5.03.0184.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001538-80.2014.5.03.0110

AUTOR	ROMULO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a081d proferido nos autos.

Vistos.

Aprova-se a atualização dos cálculos de liquidação periciais Id 26c1573.

Oficie-se à 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte dando-lhe ciência do valor atualizado da presente execução, R$ 86.271,46, em virtude da solicitação de reserva de créditos junto aos autos n.º 0010040-38.2018.5.03.0184.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001538-80.2014.5.03.0110

AUTOR	ROMULO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO PEREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a081d proferido nos autos.

Vistos.

Aprova-se a atualização dos cálculos de liquidação periciais Id 26c1573.

Oficie-se à 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte dando-lhe ciência do valor atualizado da presente execução, R$ 86.271,46, em virtude da solicitação de reserva de créditos junto aos autos n.º 0010040-38.2018.5.03.0184.

Por medida de economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010716-40.2020.5.03.0111

AUTOR	AMANDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1629537 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao(s) procurador(es) do(a) exequente cadastrados nos autos, exclusivamente, da documentação sigilosa juntada.

Intime-se o(a) exequente para, à vista dos atos executivos praticados pelo Juízo, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios viáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-42.2024.5.03.0024

EXEQUENTE	JOSE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)

EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cbef97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À parte exequente, dê-se vista do agravo de instrumento em agravo de petição interposto pela parte executada por meio do ID 1149d8e, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010238-90.2024.5.03.0111

AUTOR	MARIA GERALDA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA FERREIRA(OAB: 142218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b4272 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no dia 09/04/2024 (fora da data agendada em audiência), necessária a intimação das partes para ciência.

Abra-se o prazo recursal às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010238-90.2024.5.03.0111

AUTOR	MARIA GERALDA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA FERREIRA(OAB: 142218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b4272 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no dia 09/04/2024 (fora da data agendada em audiência), necessária a intimação das partes para ciência.

Abra-se o prazo recursal às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010160-96.2024.5.03.0111

AUTOR	STEPHANIE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

RÉU	ARMAZEM CENTRAL COMERCIAL LLCP LTDA
ADVOGADO	Silvânia de Oliveira Lazzarin(OAB: 70921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6906fdf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à autora do recurso ordinário interposto (ID 7cfaa97), pelo prazo legal para contrarrazões.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010457-74.2022.5.03.0111

AUTOR	LORRAINE STEPHANIE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE STEPHANIE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949a70f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-12.2022.5.03.0111

AUTOR	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RÉU	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)
ADVOGADO	NATHALIA MURARI FEDERMANN(OAB: 292514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f244f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da concordância das partes, APROVO a atualização dos cálculos de ID **28687cf**, fixando o débito remanescente em **R$11.487,65**, atualizado até30/04/2024.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de 10 dias, deduzindo o saldo existente na conta no. 50014395048 (R$166,57), conforme extrato anexado por meio do ID 6ee6605.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-12.2022.5.03.0111

AUTOR	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RÉU	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)

ADVOGADO	NATHALIA MURARI FEDERMANN(OAB: 292514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f244f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da concordância das partes, APROVO a atualização dos cálculos de ID **28687cf**, fixando o débito remanescente em **R$11.487,65**, atualizado até30/04/2024.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de 10 dias, deduzindo o saldo existente na conta no. 50014395048 (R$166,57), conforme extrato anexado por meio do ID 6ee6605.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011006-50.2023.5.03.0111

AUTOR	WOELLYTON LUCIANO ALVES
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa901 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os protestos da 3ª reclamada (ID d4f83c3).

Com razão em relação aos documentos juntados pelo reclamante nos IDs 8d8aed2 a 8e1ab79. Por não se tratar de documentos novos, determino a sua exclusão dos autos, considerando os termos da ata de audiência de ID ee7ee1b, que declarou a preclusão da prova documental.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011006-50.2023.5.03.0111

AUTOR	WOELLYTON LUCIANO ALVES
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WOELLYTON LUCIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa901 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os protestos da 3ª reclamada (ID d4f83c3).

Com razão em relação aos documentos juntados pelo reclamante nos IDs 8d8aed2 a 8e1ab79. Por não se tratar de documentos novos, determino a sua exclusão dos autos, considerando os termos da ata de audiência de ID ee7ee1b, que declarou a preclusão da prova documental.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011804-55.2016.5.03.0111

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f88c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução apresentados pela ré pretendem discutir, dentre outras matérias, ausência de dedução de horas extras comprovadamente pagas.

Revisitando os autos, verifico que há registro de pagamento de horas extras 60%, exemplificativamente, no contracheque referente a setembro de 2012 (f. 239), cujo valor não se reproduz nas planilhas de f. 1496 e 1501 dos cálculos homologados.

Desta forma, a fim de evitar prejuízo injustificado ou enriquecimento indevido a qualquer das partes, intime-se o perito oficial, Joaquim Avelar, para que se **manifeste exclusivamente sobre a ausência de dedução de horas extras** alegada pelos embargos à execução de ID 5d68bbd, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-90.2023.5.03.0111

AUTOR	EVERALDO FELIX BARBOSA
ADVOGADO	DANIELA MENEZES NASCIMENTO(OAB: 149350/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO FELIX BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55169fb proferida nos autos.

Vistos.

Decorridos mais de 45 dias da citação dos 2º e 3º executados, proceda-se sua inclusão nos cadastros do BNDT (opção POSITIVA). Cumpra-se.

Requer o reclamante, por meio da petição de ID 1d85acd, a utilização das ferramentas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIMBA, CNIB e SERASAJUD, em face das empresas ECO VALE RECICLAGENS LTDA (CNPJ 05.936.454/0001-92), VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.250.759/0001-66), ECO FORTE RECICLAGENS E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.261.142/0001-66), FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (CNPJ 08.819.936/0001-50); VI COMERCIAL LTDA. (CNPJ 10.561.525/0001-50) e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, (CNPJ 05.560.160/0001-09), aduzindo que os executados LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA são sócios das referidas empresas. Requer também a penhora de faturamento das empresas.

Entretanto, considerando que as empresas em referência não integram o polo passivo da demanda, não há razões que autorizem o deferimento das medidas coercitivas, em observância ao princípio do devido processo legal.

Importante ponderar outrossim, que a responsabilização da sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios é

medida excepcional e, para sua aplicação, não basta que os executados simplesmente figurem como sócios de uma empresa, sendo necessário o preenchimento dos pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito, estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

Sendo assim, impõe-se a demonstração de utilização fraudulenta da pessoa jurídica para ocultação de patrimônio pessoal, o que não fora feito pelo reclamante, nem mesmo por indícios.

Desta feita, não respondendo as empresas supra relacionadas pela presente execução, não merece guarida o deferimento de qualquer ordem de expropriação de seus bens, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor, à míngua de provas.

Indefiro também a penhora de faturamento, uma vez que, pelos termos do art. 835, X, do CPC, somente é possível a penhora de faturamento de sociedade que figure no polo passivo da execução.

Dê-se ciência ao autor e intime-o a apresentar efetivos meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011804-55.2016.5.03.0111

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f88c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução apresentados pela ré pretendem discutir, dentre outras matérias, ausência de dedução de horas extras comprovadamente pagas.

Revisitando os autos, verifico que há registro de pagamento de horas extras 60%, exemplificativamente, no contracheque referente a setembro de 2012 (f. 239), cujo valor não se reproduz nas planilhas de f. 1496 e 1501 dos cálculos homologados.

Desta forma, a fim de evitar prejuízo injustificado ou enriquecimento indevido a qualquer das partes, intime-se o perito oficial, Joaquim Avelar, para que se **manifeste exclusivamente sobre a ausência de dedução de horas extras** alegada pelos embargos à execução de ID 5d68bbd, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010014-55.2024.5.03.0111

AUTOR	LUIZ EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5fa9e8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita FLÁVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO está impedida de atuar no presente feito, conforme razões apresentadas na petição de ID fcd27b2, nomeio em sua substituição o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, a quem concedo o prazo de 15 dias para juntada do laudo.

Deverá o perito DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Intimem-se as partes para ciência por meio de seus procuradores, via DEJT.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito ora nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010014-55.2024.5.03.0111

AUTOR	LUIZ EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5fa9e8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita FLÁVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO está impedida de atuar no presente feito, conforme razões apresentadas na petição de ID fcd27b2, nomeio em sua substituição o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, a quem concedo o prazo de 15 dias para juntada do laudo.

Deverá o perito DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Intimem-se as partes para ciência por meio de seus procuradores, via DEJT.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito ora nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010940-70.2023.5.03.0111

AUTOR	ANDRE CRODA BORGES
ADVOGADO	INGRA CARINA ARGENTA(OAB: 48471/SC)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CRODA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5e49f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ter vista dos esclarecimentos anexados por meio do ID 5ed2658, pelo prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010940-70.2023.5.03.0111

AUTOR	ANDRE CRODA BORGES
ADVOGADO	INGRA CARINA ARGENTA(OAB: 48471/SC)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5e49f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ter vista dos esclarecimentos anexados por meio do ID 5ed2658, pelo prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010298-97.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	BRUNO SCHULTHAIS LIMA

ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	SABRINA FERNANDA BAETA TERGILENE(OAB: 122703/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SCHULTHAIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 334d3e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de ID aa2e644.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-04.2019.5.03.0111

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA 12645707670
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD SA
TESTEMUNHA	GENIVALDO RODRIGUES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	99 FOOD
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	GET NET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a20459 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Esclareça-se ao exequente que o CAGED é a pesquisa apta a identificar vínculos empregatícios ativos, sendo que já foi realizada nos autos, sem resultado frutífero, conforme IDs 9a0735f e d2d9912.

Proceda-se à pesquisa no PREVJUD, juntando-se aos autos o dossiê previdenciário do executado YURI JACKSON DE SOUZA SILVA - CPF: 126.457.076-70.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000989-04.2013.5.03.0111

AUTOR	CAROLINA FERREIRA MAZZINI
ADVOGADO	ANA CLARA VIANNA FIGUEIROA(OAB: 117361/MG)
RÉU	FUNDACAO CLOVIS SALGADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	LIVIA SEYMOUR GALAMA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO DE CASTRO(OAB: 209354/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA FERREIRA MAZZINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b222cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da manifestação de ID be0609a, pelo prazo de 05 dias, a fim de que traga aos autos as informações solicitadas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010465-17.2023.5.03.0111

AUTOR	EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63dca5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os cálculos homologados foram apresentados pelo(a) reclamada, com a expressa concordância do(a) reclamante, verifica-se a preclusão lógica para embargos à execução/impugnação aos cálculos.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) judicial(ais) de **ID(s) cebdf70 e 86ce7f6**, por meio de alvará, observando-se os limites e credor(es) constante(s) nos cálculos de **ID 3421392,** com correção a partir da data do **cálculo.**

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 48 horas, informar os seus dados bancários.

Vindo aos autos a informação, expeça-se o alvará.

Ressalte-se que remanescerá saldo do depósito.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Comprovado(s) o(s) valor(es) levantado(s), façam os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010227-95.2023.5.03.0111

AUTOR	GEISE CRISTINA DE OLIVEIRA MATOSO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709b128 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A despeito da concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela parte contrária, mantenho o feito na pauta para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frise-se que a conciliação é um princípio basilar no processo do trabalho, expresso no art. 764 e parágrafos da CLT, sendo a melhor forma para a solução célere do conflito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010272-65.2024.5.03.0111

AUTOR	RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dd263 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Às partes, dê-se ciência da manifestação do perito oficial (ID d607959), por meio da qual comunica **a alteração do endereço** do agendamento pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010227-95.2023.5.03.0111

AUTOR	GEISE CRISTINA DE OLIVEIRA MATOSO
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISE CRISTINA DE OLIVEIRA MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709b128 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A despeito da concordância da reclamante com os cálculos apresentados pela parte contrária, mantenho o feito na pauta para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frise-se que a conciliação é um princípio basilar no processo do trabalho, expresso no art. 764 e parágrafos da CLT, sendo a melhor forma para a solução célere do conflito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010272-65.2024.5.03.0111

AUTOR	RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dd263 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Às partes, dê-se ciência da manifestação do perito oficial (ID d607959), por meio da qual comunica **a alteração do endereço** do

agendamento pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010789-07.2023.5.03.0111

AUTOR	DAVI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcbe06e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Davi da Silva Campos opõe embargos de declaração sob o ID 784bb80, alegando existência de erro material no expediente de intimação e contradição na sentença homologatória de cálculos, pelas razões que aduz.

À vista da possibilidade de efeito modificativo da decisão embargada, intimada por força do art. 897-A, § 2º, da CLT, a reclamada se manifestou sob o ID 7d82314, rechaçando as pretensões do autor.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, por força do disposto no art. 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios.

2.2. Mérito

A parte embargante alega, em síntese, que a há erro material no prazo final para apresentação de cálculos; que nos expedientes do processo, o termo final para cumprir a determinação do despacho de ID 0f4e51c, cuja ciência se deu em 11/03/2024, estava marcado para 09/04/2024, o que levou a parte autora a apresentar suas contas apenas em 07/04/2024; que, sendo “cristalino o erro material na contagem do prazo”, deve ser considerado o final do prazo constante no expediente.

Assevera existir contradição na decisão homologatória, uma vez que as contas da ré, homologadas pelo Juízo, foram apresentadas em 26/03/2024, sendo, portanto, igualmente intempestivas, já que o final do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação se deu em 25/03/2024.

O autor tem razão parcial.

Inicialmente, a teor das próprias razões apresentadas pelo autor quanto à intempestividade dos cálculos da ré, evidente a inexistência de erro material no registro de prazos da aba expedientes.

O termo final em 09/04/2024 contempla 10 dias para elaboração das contas e mais 08 dias para impugnação dos cálculos contrários.

O último dia para juntada dos cálculos foi, de fato, 25/03/2024.

Quanto à alegada intempestividade de apresentação dos cálculos da ré, razão assiste ao autor.

De fato, apresentadas em 26/03/2024, as contas elaboradas pela reclamada excedem em 01 dia o prazo assinado pelo despacho de ID 0f4e51c, sendo igualmente intempestivas.

Reconheço a alegada contradição, que passo a sanar com amparo no art. 897-A, § 2º, da CLT, determinando a revogação da decisão homologatória de cálculos de ID eca6cba.

À vista da apresentação tardia das contas ofertadas por ambas as partes, **reabro** o prazo de 08 dias para apresentação de impugnação fundamentada das contas contrárias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por Davi da Silva Campos e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

À vista da apresentação tardia das contas ofertadas por ambas as partes, com amparo no art. 897-A, § 2º, da CLT, revogo a decisão homologatória de cálculos de ID eca6cba e **reabro o prazo de 08 dias para apresentação de impugnação fundamentada das contas contrárias**, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010789-07.2023.5.03.0111

AUTOR	DAVI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcbe06e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Davi da Silva Campos opõe embargos de declaração sob o ID 784bb80, alegando existência de erro material no expediente de intimação e contradição na sentença homologatória de cálculos, pelas razões que aduz.

À vista da possibilidade de efeito modificativo da decisão embargada, intimada por força do art. 897-A, § 2º, da CLT, a reclamada se manifestou sob o ID 7d82314, rechaçando as pretensões do autor.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, por força do disposto no art. 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios.

2.2. Mérito

A parte embargante alega, em síntese, que a há erro material no prazo final para apresentação de cálculos; que nos expedientes do processo, o termo final para cumprir a determinação do despacho de ID 0f4e51c, cuja ciência se deu em 11/03/2024, estava marcado para 09/04/2024, o que levou a parte autora a apresentar suas contas apenas em 07/04/2024; que, sendo “cristalino o erro material na contagem do prazo”, deve ser considerado o final do prazo constante no expediente.

Assevera existir contradição na decisão homologatória, uma vez que as contas da ré, homologadas pelo Juízo, foram apresentadas em 26/03/2024, sendo, portanto, igualmente intempestivas, já que o final do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação se deu em 25/03/2024.

O autor tem razão parcial.

Inicialmente, a teor das próprias razões apresentadas pelo autor quanto à intempestividade dos cálculos da ré, evidente a inexistência de erro material no registro de prazos da aba expedientes.

O termo final em 09/04/2024 contempla 10 dias para elaboração das contas e mais 08 dias para impugnação dos cálculos contrários.

O último dia para juntada dos cálculos foi, de fato, 25/03/2024.

Quanto à alegada intempestividade de apresentação dos cálculos da ré, razão assiste ao autor.

De fato, apresentadas em 26/03/2024, as contas elaboradas pela reclamada excedem em 01 dia o prazo assinado pelo despacho de ID 0f4e51c, sendo igualmente intempestivas.

Reconheço a alegada contradição, que passo a sanar com amparo no art. 897-A, § 2º, da CLT, determinando a revogação da decisão homologatória de cálculos de ID eca6cba.

À vista da apresentação tardia das contas ofertadas por ambas as partes, **reabro** o prazo de 08 dias para apresentação de impugnação fundamentada das contas contrárias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por Davi da Silva Campos e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

À vista da apresentação tardia das contas ofertadas por ambas as partes, com amparo no art. 897-A, § 2º, da CLT, revogo a decisão homologatória de cálculos de ID eca6cba e **reabro o prazo de 08 dias para apresentação de impugnação fundamentada das contas contrárias**, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010124-54.2024.5.03.0111

AUTOR	DAIANA DE PAULA CORREA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	CONVIVER COMPLEXO DE ATENCAO AO IDOSO LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DE PAULA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fddaf8d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrado o presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010124-54.2024.5.03.0111

AUTOR	DAIANA DE PAULA CORREA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	CONVIVER COMPLEXO DE ATENCAO AO IDOSO LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVIVER COMPLEXO DE ATENCAO AO IDOSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fddaf8d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrado o presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-72.2024.5.03.0111

AUTOR	MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	CONSERVADORA PREDISUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c59761 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **02/05/2024, às 09:10.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e

vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 02/05/2024, às 09:10

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Considerando que a presente ação foi distribuída pela opção do Juízo 100% Digital, intime-se o reclamante por meio de seu procurador, para no prazo de 05 dias, **RATIFICAR** sua opção pelo Juízo 100% Digital, **de forma expressa**, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 setembro de 2021 do TRT3.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-87.2024.5.03.0111

AUTOR	TAYANE CRISTINA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	PORTUGAL DRIVE-IN LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYANE CRISTINA DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2200b9c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **02/05/2024, às 09:00.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 02/05/2024, às 09:00

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 0e1d3cb), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-31.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLOS EUSTAQUIO ROMANI FROIS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)
RÉU	PAO DE QUEIJO DELIMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)
TESTEMUNHA	DRIELLE AGATHA PINTO BACILIERE
TESTEMUNHA	MARCELO BARRETO FERREIRA
TESTEMUNHA	RENATO GONCALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	THAMYRES DA SILVA JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EUSTAQUIO ROMANI FROIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abda0f2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Por meio da manifestação de ID 0f47c2d, os réus (PÃO DE QUEIJO DELIMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAIS MINEIRO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) sustentam que realizaram a habilitação, nestes autos, enquanto o feito tramitava na instância superior, de sua procuradora, Dra. Isabela Guimarães Fernandes - OAB/MG 203.103, requerendo que todas as intimações fossem publicadas em seu nome; que em 15/02/2024 as partes foram intimadas para apresentar cálculos, mas a nova procuradora dos réus não foi intimada, razão pela qual pleiteia a nulidade de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, com revogação da decisão homologatória de cálculos, cancelamento da ordem de bloqueio SISBAJUD e reabertura de prazo para apresentação das contas pelos requerentes.

Examino.

Registro, de início, que em 20/11/2023 os autos principais foram remetidos à instância superior para julgamento de recursos ordinários.

Enquanto o processo tramitava na 2ª instância, o advogado Marcos Aurélio Rocha Pereira Dornelas - OAB/MG 167.926, anexou, em 06/12/2023, o documento de ID 7779030, por meio do qual substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe haviam sido conferidos pelos demandados à advogada Isabela Guimarães Fernandes - OAB/MG 203.103.

Ressalto que este Juízo não tem acesso/visibilidade à movimentação, peças ou atos praticados perante a 2ª instância.

Após o trânsito em julgado, com determinação de baixa ao 1º grau, é que o acesso ao inteiro teor do processo torna-se novamente acessível a este juízo, razão pela qual caberia aos réus diligenciar para atualização do cadastro de sua nova procuradora perante a 1ª instância.

O art. 5º da Resolução CSJT no. 185, de 24 de março de 2017, em seus parágrafos 2º e 10º, assim dispõe:

§ 2º ***As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento,utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim,*** *salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.*

(...)

§ 10º O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado ***deverá requerer a habilitação automática*** *nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. (Grifos nossos).*

Quando a parte peticiona, requerendo que as publicações sejam realizadas em nome de um advogado específico, cabe ela própria, por seus procuradores, efetivar o respectivo cadastro no sistema PJE.

A ausência de intimação da advogada Isabela Guimarães Fernandes ocorreu por sua culpa exclusiva, já que não foram adotadas as providências necessárias para sua habilitação perante a 1ª instância.Não se trata da necessidade de apresentar substabelecimento em todas as instâncias, mas de proceder ao devido cadastramento/habilitação nos sistemas, que se utiliza de diferentes bases de dados no 1º e no 2º graus.

Ressalte-se que este posicionamento está em consonância com o entendimento do C. TST, como abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CONSÓRCIO TEJOFRAN. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO NO PJE DE 2º GRAU. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a nulidade por vício de intimação do v. acórdão regional e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso de revista, quando certificado nos autos que a petição de substabelecimento, sem reservas, com pedido de intimação dos atos processuais em nome de advogada, foi protocolizada após a remessa dos autos ao eg. TRT, no Sistema PJE de 1º grau e não no Sistema PJE de 2º grau. Considerando que o sistema PJE utiliza base de dados diferentes para a 1ª e 2ª instância, é dever do advogado efetuar seu cadastro no PJE de 2º grau quando o processo é remetido para a segunda instância. Diante, pois, da ausência de cadastro da advogada no sistema PJE de 2º grau, a ausência de intimação do v. acórdão regional, publicado em 23/4 /2018, em nome do antigo patrono da reclamada não resulta em nulidade por vício de intimação e, por conseguinte, não elide a intempestividade do recurso de revista interposto em 2/7/2018. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-1000483-32.2016.5.02.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019).

Não havendo a devida alteração nos cadastros processuais pela parte interessada e não podendo a nulidade ser arguida pela parte que lhe tiver dado causa (art. 796, b, da CLT), reputam-se válidas todas as intimações realizadas em nome dos advogados dos réus cadastrados, Dr. Marcos Aurélio Rocha Pereira Dornelas - OAB/MG 167.926 e Dr. Guilherme Pierazzoli Dias - OAB/MG 131.597.

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de ID 0f47c2d.

Dê-se ciência os réus.

Em observância ao art. 764 da CLT, designa-se audiênciaVIRTUAL de tentativa de conciliação para o **dia 26/04/2024, 09h20.**

A audiência de conciliação será realizada por meio de

videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-31.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLOS EUSTAQUIO ROMANI FROIS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)
RÉU	PAO DE QUEIJO DELIMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELA GUIMARAES FERNANDES(OAB: 203103/MG)
TESTEMUNHA	DRIELLE AGATHA PINTO BACILIERE
TESTEMUNHA	MARCELO BARRETO FERREIRA
TESTEMUNHA	RENATO GONCALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	THAMYRES DA SILVA JORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- PAO DE QUEIJO DELIMASSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abda0f2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Por meio da manifestação de ID 0f47c2d, os réus (PÃO DE QUEIJO DELIMASSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAIS MINEIRO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) sustentam que realizaram a habilitação, nestes autos, enquanto o feito tramitava na instância superior, de sua procuradora, Dra. Isabela Guimarães Fernandes - OAB/MG 203.103, requerendo que todas as intimações fossem publicadas em seu nome; que em 15/02/2024 as partes foram intimadas para apresentar cálculos, mas a nova procuradora dos réus não foi intimada, razão pela qual pleiteia a nulidade de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, com revogação da decisão homologatória de cálculos, cancelamento da ordem de bloqueio SISBAJUD e reabertura de prazo para apresentação das contas pelos requerentes.

Examino.

Registro, de início, que em 20/11/2023 os autos principais foram remetidos à instância superior para julgamento de recursos ordinários.

Enquanto o processo tramitava na 2ª instância, o advogado Marcos Aurélio Rocha Pereira Dornelas - OAB/MG 167.926, anexou, em 06/12/2023, o documento de ID 7779030, por meio do qual substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe haviam sido conferidos pelos demandados à advogada Isabela Guimarães Fernandes - OAB/MG 203.103.

Ressalto que este Juízo não tem acesso/visibilidade à movimentação, peças ou atos praticados perante a 2ª instância.

Após o trânsito em julgado, com determinação de baixa ao 1º grau, é que o acesso ao inteiro teor do processo torna-se novamente acessível a este juízo, razão pela qual caberia aos réus diligenciar para atualização do cadastro de sua nova procuradora perante a 1ª instância.

O art. 5º da Resolução CSJT no. 185, de 24 de março de 2017, em seus parágrafos 2º e 10º, assim dispõe:

*§ 2º **As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento,utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim,** salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.*

(…)

*§ 10º O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado **deverá requerer a habilitação automática** nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital. (Grifos nossos).*

Quando a parte peticiona, requerendo que as publicações sejam realizadas em nome de um advogado específico, cabe ela própria,

por seus procuradores, efetivar o respectivo cadastro no sistema PJE.

A ausência de intimação da advogada Isabela Guimarães Fernandes ocorreu por sua culpa exclusiva, já que não foram adotadas as providências necessárias para sua habilitação perante a 1ª instância.Não se trata da necessidade de apresentar substabelecimento em todas as instâncias, mas de proceder ao devido cadastramento/habilitação nos sistemas, que se utiliza de diferentes bases de dados no 1º e no 2º graus.

Ressalte-se que este posicionamento está em consonância com o entendimento do C. TST, como abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CONSÓRCIO TEJOFRAN. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO NO PJE DE 2º GRAU. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a nulidade por vício de intimação do v. acórdão regional e, por conseguinte, afastar a intempestividade do recurso de revista, quando certificado nos autos que a petição de substabelecimento, sem reservas, com pedido de intimação dos atos processuais em nome de advogada, foi protocolizada após a remessa dos autos ao eg. TRT, no Sistema PJE de 1º grau e não no Sistema PJE de 2º grau. Considerando que o sistema PJE utiliza base de dados diferentes para a 1ª e 2ª instância, é dever do advogado efetuar seu cadastro no PJE de 2º grau quando o processo é remetido para a segunda instância. Diante, pois, da ausência de cadastro da advogada no sistema PJE de 2º grau, a ausência de intimação do v. acórdão regional, publicado em 23/4 /2018, em nome do antigo patrono da reclamada não resulta em nulidade por vício de intimação e, por conseguinte, não elide a intempestividade do recurso de revista interposto em 2/7/2018. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-1000483-32.2016.5.02.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019).

Não havendo a devida alteração nos cadastros processuais pela parte interessada e não podendo a nulidade ser arguida pela parte que lhe tiver dado causa (art. 796, b, da CLT), reputam-se válidas todas as intimações realizadas em nome dos advogados dos réus cadastrados, Dr. Marcos Aurélio Rocha Pereira Dornelas - OAB/MG 167.926 e Dr. Guilherme Pierazzoli Dias - OAB/MG 131.597.

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de ID 0f47c2d.

Dê-se ciência os réus.

Em observância ao art. 764 da CLT, designa-se audiênciaVIRTUAL de tentativa de conciliação para o **dia 26/04/2024, 09h20.**

A audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011600-74.2017.5.03.0111

AUTOR	MICHAEL DEIVID FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
ADVOGADO	RENAN SENA LOPES(OAB: 181021/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
RÉU	FLAVIO MARCUS TEIXEIRA
RÉU	HEYDE FERNANDES DE SALES
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
RÉU	EMPORIO VILLA FELICIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOUZA COSTA(OAB: 94474/MG)
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	FERREIRA MENDES SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
RÉU	RIO GRANDE SOLUCOES E TREINAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ARREMATANTE	BRUNO REGGIANI ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
TERCEIRO INTERESSADO	KIRTON BANK S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DEIVID FERNANDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e532e8c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

A requerimento do(a) exequente (ID 972c6d6), deu-se início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, conforme decisão de ID 1642c31.

Diante da ausência da manifestação da empresa, desnecessária nova intimação do(a) exequente.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, especialmente a ficha cadastral de ID da1a708, a empresa RIO GRANDE SOLUCOES E TREINAMENTOS LTDA tem comprovadamente como único sócio o executado HENRIQUE MENDES FERREIRA, razão pela qual determino o prosseguimento da execução em face daquela.

Ademais, entende este Juízo plenamente cabível o direcionamento da execução em face da empresa, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente por se tratar o crédito exequendo de natureza alimentar.

Diante disso, CITEM-SE a empresa RIO GRANDE SOLUCOES E TREINAMENTOS LTDA, por via postal com AR para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, no importe total de **R$14.218,83**.

Na oportunidade, dê-se ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados nos autos (IDs 002cb54 e 7d801f6 - R$87,26), para fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

No mesmo prazo supra, poderá a parte executada apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT

Dê-se ciência ao(à) exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-90.2015.5.03.0111

AUTOR	JANIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES HENRIQUE DE ALMEIDA ANDRADE
TESTEMUNHA	VANESSA FERREIRA BAPTISTA DE BRITO
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIA FELIX DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa61ca8 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Jania Felix de Oliveira apresenta impugnação à sentença de liquidação às f. 2291/2297, pelas razões que aduz.

Intimada, a executada se manifestou às f. 2430/2434, rechaçando as pretensões da exequente.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2 Mérito

Base de cálculo das horas extras, inclusive intervalares

A exequente assevera, em síntese, que os cálculos homologados não consideraram os parâmetros determinados no comando exequendo, para que fossem integradas na base de cálculo das horas extras, inclusive intervalares, domingos e feriados em dobro, todas as parcelas de natureza salarial, comissões, prêmios, RSR sobre comissões e prêmios, diferenças de comissões e prêmios, e respectivos RSR, observada a Súmula 264/TST.

Revisitando os parâmetros de liquidação das horas extras estabelecidos pela sentença cognitiva (f. 806/807), verifico que o Juízo determinou que a base de cálculo fosse composta pelas comissões e respectivos reflexos em RSR's, bem como todas as demais parcelas de natureza salarial pagas e deferidas à autora, com divisor 220 até 30/06/2014 e, a partir de 01/07/2014, pelo número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST).

Em sua manifestação de f. 2265/2269, o perito oficial esclarece que a Súmula 264 do TST foi aplicada para o cálculo das horas extras deferidas de 09/09/2010 a 30/06/2014, horas intrajornadas e aquelas previstas pelo art. 384 da CLT; que, entre 01/07/2014 e 03/06/2015, houve incidência da Súmula 340 do C. TST, como expressamente determinado pela sentença.

Em relação ao primeiro período, compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014, esclarece o *expert* (f. 2267) que as comissões não eram quitadas com habitualidade, não se amoldando ao previsto pela Súmula 264 do C. TST; que, por consequência, para as horas extras intrajornadas, horas extras do art. 384 da CLT e horas extras interjornadas, não há que se falar na integração das comissões percebidas, porque a ausência de habitualidade afasta a natureza salarial.

Pois bem.

O fato de o pagamento não ser habitual não tem o condão de afastar a natureza jurídica - salarial - da parcela, que deve ser apurada pela média mensal do período. O mesmo **não se aplica aos prêmios**, desprovidos de natureza salarial.

Quanto ao período compreendido entre 01/07/2014 e 03/06/2015, cuja apuração deve observância à Súmula 340 do TST, transcrevo as orientações constantes no Item 6.12 (f. 65) do manual de cálculos do Eg. TRT3:

A base de cálculo das horas extras do comissionista constitui no total das comissões recebidas no período ***sem o acréscimo do RSR pago sobre as mesmas.*** *O divisor corresponde ao total de horas efetivamente trabalhadas, sem a inclusão do RSR, visto que a Súmula 340/TST estabelece como divisor do valor-hora do comissionista o número de horas efetivamente trabalhadas, sem menção às horas relativas ao RSR.*

Como no divisor do valor-hora do comissionista não há inclusão das horas referentes ao RSR pago, a base de cálculo também não poderá incluir o valor do RSR pago para a apuração do valor-hora, sob pena de se apurar um valor de salário hora maior do que aquele realmente devido*. (Grifos nossos)*

Sobre o Repouso Semanal Remunerado, assim dispõe o art. 1º, da Lei 605/49:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Em que pese o dispositivo legal transcrito induzir à inclusão dos feriados no repouso semanal remunerado, releva destacar que ambos não se confundem, ainda que nestes dias não haja efetivo labor.

A inclusão dos feriados nos repousos semanais remunerados para fins de apuração dos reflexos de horas extras deve ser expressamente determinada no título judicial, sob pena de interpretação extensiva do comando exequendo e violação do art, 879, § 1º, da CLT.

Neste sentido, o entendimento do E. TRT:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. RSR. INCLUSÃO DE FERIADOS. A interpretação extensiva ao título executivo para abranger títulos não expressamente consignados consiste, em essência, em discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento, em violação ao art. 879, § 1º, da CLT. Não havendo previsão no comando exequendo de reflexos das parcelas em feriados, não há falar na inclusão da verba na base de cálculo do RSR. Embora o art. 1º da Lei n. 605/49 preceitue que o empregado tem direito à folga nos feriados, sem prejuízo do salário, o referido dispositivo não o definiu como repouso semanal remunerado, pelo que com este não se confunde. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-95.2020.5.03.0023 (APPS); Disponibilização: 13/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1307; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FERIADOS - REFLEXOS DISTINÇÃO - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO. O repouso semanal remunerado

não se confunde com feriados, ainda que também nestes dias não deva haver labor pelo empregado. Nesse sentido, o disposto no Manual de Cálculos deste eg. Tribunal: "O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras simulares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas". Assim, para cômputo de reflexos das verbas deferidas em feriados, necessária expressa determinação judicial, na fase de conhecimento, não bastando a mera fixação no comando exequendo de reflexos sobre RSR. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-94.2017.5.03.0010 (APPS); Disponibilização: 24/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 709; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS SOBRE RSR. FERIADOS. MENÇÃO EXPRESSA. Nos termos da Lei nº 605/49 e art. 7º, XV da CR/88, o repouso semanal remunerado (RSR) corresponde ao descanso de 24 horas, após 6 dias de trabalho consecutivos, "preferentemente aos domingos". Já os feriados são dias em que não há prestação de serviços por motivo de comemoração de atos cíveis ou religiosos, "de acordo com a tradição local". Tratando-se, pois, de institutos jurídicos diferentes, que não se confundem, faz-se imprescindível a menção expressa, no comando exequendo, quanto aos reflexos das horas extras deferidas sobre os feriados, não cabendo a mera presunção. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010215-37.2018.5.03.0150 (AP); Disponibilização: 25/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 967; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira).

Em razão da natureza jurídica diversa dos feriados, a inclusão de seu DSR na base de cálculo das horas extras demanda expressa determinação no julgado, o que não se verifica no caso em apreço.

Por fim, registro que o repouso semanal remunerado, a ser concedido preferencialmente aos domingos, não implica obrigatoriedade de coincidir com tal dia.

Neste sentido:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Extrai-se da leitura do art. 67 da CLT, bem como do próprio art. 7º, XV, da Constituição da República, que o descanso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, ***mas não há obrigatoriamente de com ele coincidir****. Assim, é a ausência do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho (e não o efetivo trabalho aos domingos), que gera o direito à percepção, em dobro, do dia trabalhado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010410-83.2020.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 25/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1630; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva). (Grifei)*

Provejo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, inclua as comissões na base de cálculo das horas extras apuradas no período compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014.

Base de cálculo dos domingos e feriados – não integração das horas extras, inclusive intervalares

A exequente alega que os cálculos estão equivocados, pois não computaram os valores das horas extras, inclusive intervalares, na base de cálculo dos domingos e feriados em dobro; que foram deferidos os reflexos das horas extras, inclusive intervalares, no RSR, e que o fato de ter havido trabalho em tais dias (domingos e feriados) não se traduz em modificação da natureza da verba, que continua sendo dia de descanso; que o perito insiste em não integrar a parcela na base de cálculo dos domingos e feriados em dobro, como previsto pelo art. 7º, “a”, da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST.

Como já esclarecido no tópico anterior, os feriados têm natureza jurídica diversa do repouso semanal remunerado. Este, por sua vez, não necessariamente deve coincidir com os domingos.

Ao analisar o pedido de pagamento de domingos e feriados em dobro, assim dispôs a sentença (f. 811):

"d) domingos (RSR's) e feriados laborados, em dobro, observado o entendimento consubstanciado na Súmula 146 do C.TST, e reflexos sobre RSR's, e, com a soma destes, em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%;"

Ainda que houvesse, no julgado, determinação de observância da Súmula 172 do C. TST, observe-se, como apurado em liquidação e esclarecido pelo perito oficial (f. 2268), que as horas extras pagas nos contracheques não eram habitualmente prestadas.

A condenação determinou o pagamento dos domingos e feriados em dobro, com reflexos em repousos semanais remunerados, e, com a soma destes, em férias,+1/3, 13ºs saláríos, aviso prévio e FGTS + 40%.

Não há, no comando exequendo, determinação de integração das horas extras para a apuração da parcela, que, observados os limites do julgado, deve ser liquidada em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

A pretensão da exequente, portanto, extrapola os limites do título judicial, implicando modificação e inovação na sentença liquidanda, procedimento que se obsta pelo art. 879, § 1º, da CLT.

Correto o procedimento adotado pelo perito oficial, devidamente delimitado pelo julgado.

Nada a retificar, no aspecto.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por Jania Felix de Oliveira e, no mérito, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, inclua as comissões na base de cálculo das horas extras apuradas no período compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos ou incidentes manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-90.2015.5.03.0111

AUTOR	JANIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
TESTEMUNHA	CHARLES HENRIQUE DE ALMEIDA ANDRADE
TESTEMUNHA	VANESSA FERREIRA BAPTISTA DE BRITO
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa61ca8 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Jania Felix de Oliveira apresenta impugnação à sentença de liquidação às f. 2291/2297, pelas razões que aduz.

Intimada, a executada se manifestou às f. 2430/2434, rechaçando as pretensões da exequente.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

2.2 Mérito

Base de cálculo das horas extras, inclusive intervalares

A exequente assevera, em síntese, que os cálculos homologados não consideraram os parâmetros determinados no comando exequendo, para que fossem integradas na base de cálculo das horas extras, inclusive intervalares, domingos e feriados em dobro, todas as parcelas de natureza salarial, comissões, prêmios, RSR sobre comissões e prêmios, diferenças de comissões e prêmios, e respectivos RSR, observada a Súmula 264/TST.

Revisitando os parâmetros de liquidação das horas extras estabelecidos pela sentença cognitiva (f. 806/807), verifico que o Juízo determinou que a base de cálculo fosse composta pelas comissões e respectivos reflexos em RSR's, bem como todas as demais parcelas de natureza salarial pagas e deferidas à autora, com divisor 220 até 30/06/2014 e, a partir de 01/07/2014, pelo número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST).

Em sua manifestação de f. 2265/2269, o perito oficial esclarece que a Súmula 264 do TST foi aplicada para o cálculo das horas extras deferidas de 09/09/2010 a 30/06/2014, horas intrajornadas e aquelas previstas pelo art. 384 da CLT; que, entre 01/07/2014 e 03/06/2015, houve incidência da Súmula 340 do C. TST, como expressamente determinado pela sentença.

Em relação ao primeiro período, compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014, esclarece o *expert* (f. 2267) que as comissões não eram quitadas com habitualidade, não se amoldando ao previsto pela Súmula 264 do C. TST; que, por consequência, para as horas extras intrajornadas, horas extras do art. 384 da CLT e horas extras interjornadas, não há que se falar na integração das comissões percebidas, porque a ausência de habitualidade afasta a natureza

salarial.

Pois bem.

O fato de o pagamento não ser habitual não tem o condão de afastar a natureza jurídica - salarial - da parcela, que deve ser apurada pela média mensal do período. O mesmo **não se aplica aos prêmios**, desprovidos de natureza salarial.

Quanto ao período compreendido entre 01/07/2014 e 03/06/2015, cuja apuração deve observância à Súmula 340 do TST, transcrevo as orientações constantes no Item 6.12 (f. 65) do manual de cálculos do Eg. TRT3:

A base de cálculo das horas extras do comissionista constitui no total das comissões recebidas no período ***sem o acréscimo do RSR pago sobre as mesmas.*** *O divisor corresponde ao total de horas efetivamente trabalhadas, sem a inclusão do RSR, visto que a Súmula 340/TST estabelece como divisor do valor-hora do comissionista o número de horas efetivamente trabalhadas, sem menção às horas relativas ao RSR.*

Como no divisor do valor-hora do comissionista não há inclusão das horas referentes ao RSR pago, a base de cálculo também não poderá incluir o valor do RSR pago para a apuração do valor-hora, sob pena de se apurar um valor de salário hora maior do que aquele realmente devido*. (Grifos nossos)*

Sobre o Repouso Semanal Remunerado, assim dispõe o art. 1º, da Lei 605/49:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Em que pese o dispositivo legal transcrito induzir à inclusão dos feriados no repouso semanal remunerado, releva destacar que ambos não se confundem, ainda que nestes dias não haja efetivo labor.

A inclusão dos feriados nos repousos semanais remunerados para fins de apuração dos reflexos de horas extras deve ser expressamente determinada no título judicial, sob pena de interpretação extensiva do comando exequendo e violação do art, 879, § 1º, da CLT.

Neste sentido, o entendimento do E. TRT:

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. RSR. INCLUSÃO DE FERIADOS. A interpretação extensiva ao título executivo para abranger títulos não expressamente consignados consiste, em essência, em discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento, em violação ao art. 879, § 1º, da CLT. Não havendo previsão no comando exequendo de reflexos das parcelas em feriados, não há falar na inclusão da verba na base de cálculo do RSR. Embora o art. 1º da Lei n. 605/49 preceitue que o empregado tem direito à folga nos feriados, sem prejuízo do salário, o referido dispositivo não o definiu como repouso semanal remunerado, pelo que com este não se confunde. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-95.2020.5.03.0023 (APPS); Disponibilização: 13/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1307; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FERIADOS - REFLEXOS DISTINÇÃO - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO. O repouso semanal remunerado não se confunde com feriados, ainda que também nestes dias não deva haver labor pelo empregado. Nesse sentido, o disposto no Manual de Cálculos deste eg. Tribunal: "O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras simulares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas". Assim, para cômputo de reflexos das verbas deferidas em feriados, necessária expressa determinação judicial, na fase de conhecimento, não bastando a mera fixação no comando exequendo de reflexos sobre RSR. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-94.2017.5.03.0010 (APPS); Disponibilização: 24/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 709; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS SOBRE RSR. FERIADOS. MENÇÃO EXPRESSA. Nos termos da Lei nº 605/49 e art. 7º, XV da CR/88, o repouso semanal remunerado (RSR) corresponde ao descanso de 24 horas, após 6 dias de trabalho consecutivos, "preferentemente aos domingos". Já os feriados são dias em que não há prestação de serviços por motivo de comemoração de atos cíveis ou religiosos, "de acordo com a tradição local". Tratando-se, pois, de institutos jurídicos diferentes, que não se confundem, faz-se imprescindível a menção expressa, no comando exequendo, quanto aos reflexos das horas extras deferidas sobre os feriados, não cabendo a mera presunção. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010215-37.2018.5.03.0150 (AP); Disponibilização: 25/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 967; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira).

Em razão da natureza jurídica diversa dos feriados, a inclusão de seu DSR na base de cálculo das horas extras demanda expressa determinação no julgado, o que não se verifica no caso em apreço.

Por fim, registro que o repouso semanal remunerado, a ser concedido preferencialmente aos domingos, não implica obrigatoriedade de coincidir com tal dia.

Neste sentido:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO

PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Extrai-se da leitura do art. 67 da CLT, bem como do próprio art. 7º, XV, da Constituição da República, que o descanso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, ***mas não há obrigatoriamente de com ele coincidir****. Assim, é a ausência do descanso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho (e não o efetivo trabalho aos domingos), que gera o direito à percepção, em dobro, do dia trabalhado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010410-83.2020.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 25/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1630; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva). (Grifei)*

Provejo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, inclua as comissões na base de cálculo das horas extras apuradas no período compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014.

Base de cálculo dos domingos e feriados – não integração das horas extras, inclusive intervalares

A exequente alega que os cálculos estão equivocados, pois não computaram os valores das horas extras, inclusive intervalares, na base de cálculo dos domingos e feriados em dobro; que foram deferidos os reflexos das horas extras, inclusive intervalares, no RSR, e que o fato de ter havido trabalho em tais dias (domingos e feriados) não se traduz em modificação da natureza da verba, que continua sendo dia de descanso; que o perito insiste em não integrar a parcela na base de cálculo dos domingos e feriados em dobro, como previsto pelo art. 7º, "a", da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST.

Como já esclarecido no tópico anterior, os feriados têm natureza jurídica diversa do repouso semanal remunerado. Este, por sua vez, não necessariamente deve coincidir com os domingos.

Ao analisar o pedido de pagamento de domingos e feriados em dobro, assim dispôs a sentença (f. 811):

"d) domingos (RSR's) e feriados laborados, em dobro, observado o entendimento consubstanciado na Súmula 146 do C.TST, e reflexos sobre RSR's, e, com a soma destes, em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%;"

Ainda que houvesse, no julgado, determinação de observância da Súmula 172 do C. TST, observe-se, como apurado em liquidação e esclarecido pelo perito oficial (f. 2268), que as horas extras pagas nos contracheques não eram habitualmente prestadas.

A condenação determinou o pagamento dos domingos e feriados em dobro, com reflexos em repousos semanais remunerados, e, com a soma destes, em férias,+1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Não há, no comando exequendo, determinação de integração das horas extras para a apuração da parcela, que, observados os limites do julgado, deve ser liquidada em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

A pretensão da exequente, portanto, extrapola os limites do título judicial, implicando modificação e inovação na sentença liquidanda, procedimento que se obsta pelo art. 879, § 1º, da CLT.

Correto o procedimento adotado pelo perito oficial, devidamente delimitado pelo julgado.

Nada a retificar, no aspecto.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por Jania Felix de Oliveira e, no mérito, julgo -a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, inclua as comissões na base de cálculo das horas extras apuradas no período compreendido entre 09/09/2010 e 30/06/2014.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos ou incidentes manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001980-77.2013.5.03.0111

AUTOR	JUSCELIO SANTOS MOTA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
RÉU	WRS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS RAMOS DE SOUZA(OAB: 201525/RJ)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO RAMOS MARINHO(OAB: 182821/RJ)
RÉU	SERGIO ELOY ROSSI MIGUEL
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 87367/RJ)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)

ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 87367/RJ)
RÉU	BENCO GERACAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
RÉU	RBSE ARATU INCORPORACOES SPE LTDA
RÉU	BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA
RÉU	BENCO ENERGETICA NORTE LTDA
RÉU	RODRIGO LYRIO BADIN
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	SUELLEN LEOCADIO PEREIRA
ADVOGADO	SAUL DOS SANTOS(OAB: 146225/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL BANGU REGIONAL - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELIO SANTOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cfe6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de n. 1, formulado na petição de ID 79f79d9, por não vislumbrar qualquer proveito à efetividade da execução, considerando que a pesquisa CNIB, que se presta a indicar a existência de bens imóveis registrados em nome do(s) executado(s), não retornou resultado positivo (ID 767c5fa), do que se presume que o reclamado não possui bem imóvel registrado em seu nome.

Dê-se ciência ao exequente.

Em atendimento ao segundo requerimento formulado, proceda-se à consulta ao sistema DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) da Receita Federal do Brasil, em desfavor dos executados RODRIGO LYRIO BADIN e SERGIO ELOY ROSSI MIGUEL.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001980-77.2013.5.03.0111

AUTOR	JUSCELIO SANTOS MOTA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
RÉU	WRS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS RAMOS DE SOUZA(OAB: 201525/RJ)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO RAMOS MARINHO(OAB: 182821/RJ)
RÉU	SERGIO ELOY ROSSI MIGUEL
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 87367/RJ)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 87367/RJ)
RÉU	BENCO GERACAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
RÉU	RBSE ARATU INCORPORACOES SPE LTDA
RÉU	BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA
RÉU	BENCO ENERGETICA NORTE LTDA
RÉU	RODRIGO LYRIO BADIN
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	SUELLEN LEOCADIO PEREIRA
ADVOGADO	SAUL DOS SANTOS(OAB: 146225/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL BANGU REGIONAL - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-

Intimado(s)/Citado(s):

- WRS CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cfe6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de n. 1, formulado na petição de ID 79f79d9, por não vislumbrar qualquer proveito à efetividade da execução, considerando que a pesquisa CNIB, que se presta a indicar a existência de bens imóveis registrados em nome do(s) executado(s), não retornou resultado positivo (ID 767c5fa), do que se presume que o reclamado não possui bem imóvel registrado em seu nome.

Dê-se ciência ao exequente.

Em atendimento ao segundo requerimento formulado, proceda-se à consulta ao sistema DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) da Receita Federal do Brasil, em desfavor dos executados RODRIGO LYRIO BADIN e SERGIO ELOY ROSSI MIGUEL.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010417-58.2023.5.03.0111

REQUERENTE	D.L.D.S.
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES CAMARA(OAB: 183192/MG)
PERITO	F.L.S.C.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.E.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd6b6b8.

Processo Nº CumPrSe-0010417-58.2023.5.03.0111

REQUERENTE	D.L.D.S.
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
REQUERIDO	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES CAMARA(OAB: 183192/MG)
PERITO	F.L.S.C.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd6b6b8.

Processo Nº ATSum-0010209-40.2024.5.03.0111

AUTOR	GABRIEL ALVES CORREA LIRA
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES CORREA LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f404ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À parte autora, dê-se vista do recurso ordinário interposto pela parte ré por meio do ID 1c1f215, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-22.2024.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)

ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c4a1e proferido nos autos.

Vistos.

Por meio do atestado médico de f. 290, datado de 08/04/2024, as reclamadas demonstraram que Avner Steiner Pinheiro - sócio das primeira e terceira rés, conforme documentos de f. 225 e 229 - estava impossibilitado de participar da audiência realizada no dia 09/04/2024, em razão de problemas de saúde.

Assim, diante da comprovação de motivo relevante para justificar o não comparecimento das rés na audiência de f. 204/206, cabe a aplicação do disposto no artigo 844, §1º, da CLT, a fim de suspender o julgamento do feito, designando nova audiência INICIAL para o dia **13/05/2024**, às **08h35.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 13/05/2024 08:35

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-22.2024.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
- MGA HORTIFRUTI EIRELI
- MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c4a1e proferido nos autos.

Vistos.

Por meio do atestado médico de f. 290, datado de 08/04/2024, as reclamadas demonstraram que Avner Steiner Pinheiro - sócio das primeira e terceira rés, conforme documentos de f. 225 e 229 - estava impossibilitado de participar da audiência realizada no dia 09/04/2024, em razão de problemas de saúde.

Assim, diante da comprovação de motivo relevante para justificar o não comparecimento das rés na audiência de f. 204/206, cabe a aplicação do disposto no artigo 844, §1º, da CLT, a fim de suspender o julgamento do feito, designando nova audiência INICIAL para o dia **13/05/2024**, às **08h35.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos

(*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 13/05/2024 08:35

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-24.2024.5.03.0111

AUTOR	ISABELLA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
RÉU	AGENCIA FOCO ESTUDIO GRAFICO E TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY LOPES GALVAO(OAB: 11788-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA DE CASTRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1a7bb7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010182-57.2024.5.03.0111

AUTOR	ITALA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3838f43 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010126-24.2024.5.03.0111

AUTOR	ISABELLA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
RÉU	AGENCIA FOCO ESTUDIO GRAFICO E TECNOLOGICO LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY LOPES GALVAO(OAB: 11788-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA FOCO ESTUDIO GRAFICO E TECNOLOGICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1a7bb7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e -Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010182-57.2024.5.03.0111

AUTOR	ITALA PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALA PINTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3838f43 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e -Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010024-02.2024.5.03.0111

AUTOR	IGOR FRANCISCO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d00849 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À reclamada, dê-se vista do recurso ordinário interposto pelo autor, prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010871-09.2021.5.03.0111

AUTOR	DANIELE REIS DEODATO
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
ADVOGADO	GILMAR IRENO GONDIM JUNIOR(OAB: 192560/MG)
RÉU	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS

RÉU	ALESSANDRO FLAVIO RIOS
RÉU	LEGUMES E FRUTAS CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
DEPOSITÁRIO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE REIS DEODATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a0796 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para ter vista da pesquisa CCS anexada por meio do ID 8bc06fd, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011202-98.2015.5.03.0111

AUTOR	LUANA BARBOSA SOUZA CALMON
ADVOGADO	CAIO LUCIO MELO FERREIRA PINTO(OAB: 45521/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA BARBOSA SOUZA CALMON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef838b4 proferido nos autos.

Vistos.

Frustrados todos os atos executivos praticados pelo juízo com o fito de satisfazer o crédito exequendo, e considerando que a exequente encontra-se representado(a) nos autos por advogado (art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17), determino seja esta novamente intimada para requerer o que for de seu interesse, indicando meios viáveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Fica a autora desde já ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010119-32.2024.5.03.0111

AUTOR	EVANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
TESTEMUNHA	MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b203f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à perita oficial, Flávia Pereira Costa, o prazo preclusivo de 05 dias para a entrega do laudo pericial, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia

09/05/2024, às 10h45min.

Intime-se a perita, via sistema e via e-mail.

As partes serão oportunamente intimadas para vista do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011374-06.2016.5.03.0111

AUTOR	MARCIO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884/MG)
RÉU	ALVARO JOSE FILGUEIRAS LAMIM
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	FLAVIO MILONE
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	CLAUDIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	RONALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	ARMANDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	RCFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA ALVES(OAB: 187627/RJ)
RÉU	MARCELO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)
RÉU	JOEL FERNANDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	LUAN FORTUNATO PENEDO(OAB: 189887/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2b100c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, indicando novos e efetivos meios ao adimplemento de seu crédito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010456-89.2022.5.03.0111

AUTOR	MARCILENE FRANCISCA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6596a02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos de dilação apresentados pelas 2ª e 3ª rés por meios dos IDs 0f8f6e9 e 4724589, devendo comprovar o pagamento do débito, no prazo final e improrrogável de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010119-32.2024.5.03.0111

AUTOR	EVANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
TESTEMUNHA	MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b203f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à perita oficial, Flávia Pereira Costa, o prazo preclusivo de 05 dias para a entrega do laudo pericial, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 09/05/2024, às 10h45min.

Intime-se a perita, via sistema e via e-mail.

As partes serão oportunamente intimadas para vista do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011011-72.2023.5.03.0111

AUTOR	MICHELLE KAROLINE BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	TIAGO SOUSA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062fa3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Protestos registrados.

Aguarde-se a manifestação do perito ou a apresentação do laudo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001895-28.2012.5.03.0111

AUTOR	SARAH RIBEIRO SALES COHEN GAZZINELLI
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	JAVIER HERNANDEZ GRANADOS
RÉU	HELENA MARIA NEVES DE OLIVEIRA FELIX
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MUSCO COMERCIO E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO COSTA ALMEIDA(OAB: 142989/SP)
RÉU	TRAVEL MUSCO VIAGENS E TURISMO LTDA
RÉU	INTERNATIONAL ADVISOR SERVICES, LTD
RÉU	NADIA ABI NADER SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH RIBEIRO SALES COHEN GAZZINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c970448 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve o recebimento de seus créditos junto ao processo falimentar nº 1075022-87.2013.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para novo sobrestamento por mais 01 ano.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001193-14.2014.5.03.0111

AUTOR	JACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)

RÉU	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO
RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MOBRAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MOTTI FILIZOLA(OAB: 207010/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO FIBRA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c082c78 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a ferramenta SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) destina-se à consulta de dados de pessoas físicas existentes no Cadastro Eleitoral, intime-se o reclamante para explicitar o requerimento disposto na petição de ID aa66318, no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá reformular seu pedido.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010819-42.2023.5.03.0111

AUTOR	MARCELO SILVA DIAS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab5217 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do exequente para requerer o que entender de direito, manifestando eventual interesse na habilitação do crédito na falência da executada (Lei 11.101/05) no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Fica o(a) autor(a) desde já ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0000172-03.2014.5.03.0111

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3bd48

proferido nos autos.

Vistos.

Determino o repasse do depósito de ID bd7201b ao beneficiário indicado pelo MPT na manifestação de ID 0db4ea1 (FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público).

Em observância às diretrizes apresentadas pelo MPT, proceda a Secretaria à emissão do boleto no link https://forms.office.com/r/jZqMJ0Uivb, no site da FUNEMP, no valor existente na conta 3700108446210, com saldo atual em R$76.923,13.

Após o encaminhamento e juntada do boleto nos autos, expeça-se alvará ao Banco do Brasil S.A. para quitação do mesmo.

Comprovado o pagamento do boleto, dê-se ciência ao MPT.

Defiro ao MPT o prazo de 30 dias, conforme requerido, para que informe ao Juízo acerca do resultado das tratativas com a ré na audiência administrativa, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010805-58.2023.5.03.0111

AUTOR	SERTAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa236e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À vista do acórdão de ID 3cf483a, designa-se audiênciaINICIAL para o dia **22/05/2024, às 8h30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 22/05/2024, às 8h30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para ciência e atuação nesta 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010789-07.2023.5.03.0111

AUTOR	DAVI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1311cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Como demonstra a sentença de ID fcbe06e, a decisão homologatória de cálculos foi **REVOGADA,** reabrindo-se o prazo preclusivo de 08 dias para impugnação fundamentada das contas ofertadas pela parte contrária.

À ausência de decisão homologatória de cálculos, não há que se falar em embargos à execução.

Observe-se, ainda, que os cálculos outrora equivocadamente homologados pelo Juízo foram apresentados pela própria reclamada, de tal forma que a oposição de embargos à execução se obstaria pela preclusão lógica.

Assim, para fins de regularidade dos cadastros do E-Gestão, altere-se para "manifestação" a peça processual de ID ac6ac61.

Aguarde-se o prazo em curso.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010805-58.2023.5.03.0111

AUTOR	SERTAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa236e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À vista do acórdão de ID 3cf483a, designa-se audiênciaINICIAL para o dia **22/05/2024, às 8h30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 22/05/2024, às 8h30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes, diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para ciência e atuação nesta 1ª instância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010789-07.2023.5.03.0111

AUTOR	DAVI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 136667/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1311cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Como demonstra a sentença de ID fcbe06e, a decisão homologatória de cálculos foi **REVOGADA,** reabrindo-se o prazo preclusivo de 08 dias para impugnação fundamentada das contas ofertadas pela parte contrária.

À ausência de decisão homologatória de cálculos, não há que se falar em embargos à execução.

Observe-se, ainda, que os cálculos outrora equivocadamente homologados pelo Juízo foram apresentados pela própria reclamada, de tal forma que a oposição de embargos à execução se obstaria pela preclusão lógica.

Assim, para fins de regularidade dos cadastros do E-Gestão, altere-se para "manifestação" a peça processual de ID ac6ac61.

Aguarde-se o prazo em curso.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010838-82.2022.5.03.0111

AUTOR	WENDEL PEREIRA AVILA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL PEREIRA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3b3547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da adequação de cálculos apresentada pelo perito contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010376-57.2024.5.03.0111

REQUERENTES	DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
REQUERENTES	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44aa7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para melhor análise da petição de acordo apresentada, designa-se audiênciaVIRTUAL de tentativa de conciliação para o **dia 29/04/2024, às 09:20.**

A audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010838-82.2022.5.03.0111

AUTOR	WENDEL PEREIRA AVILA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3b3547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da adequação de cálculos apresentada pelo perito contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010376-57.2024.5.03.0111

REQUERENTES	DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
REQUERENTES	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44aa7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para melhor análise da petição de acordo apresentada, designa-se audiênciaVIRTUAL de tentativa de conciliação para o **dia 29/04/2024, às 09:20.**

A audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-42.2024.5.03.0111

AUTOR	EDILENE DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE FATIMA FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdef168 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Apesar do valor atribuído à causa submeter, em regra, o feito ao procedimento sumaríssimo, a Administração Pública é parte nos presentes autos, o que atrai o contido no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Assim, correta a classe judicial indicada pela autora.

Designa-se audiência de encerramento de instrução para o **dia 07/06/2024 às 09h30**, facultado o comparecimento de partes e procuradores.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM.

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32**

Intime-se o(a) autor(a), por meio de seus procuradores, via DEJT, para ciência.

Notifique-se o Município de Belo Horizonte, via sistema, para tomar ciência da presente ação e apresentar defesa, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000150-13.2012.5.03.0111

AUTOR	GLAUCIENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA DRUMOND BARBOSA(OAB: 133292/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TIM S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência acerca do comprovante de transferência de ID 2ec9c58, referente à restituição do saldo de depósito recursal existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO DE MORAIS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010303-85.2024.5.03.0111

AUTOR	GUILHERME RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	COMERCIAL POPSY BH LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90c4859 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO ANTERIOR AO MÉRITO

REVELIA DA RÉ E SEUS EFEITOS PROBATÓRIOS

Regularmente notificada a ré (fl. 35, id f706a71) e ausente, injustificadamente, à audiência inicial (ata às fls. 50-52, id edef194). Embora concedido prazo (ata da audiência às fls. 50-52, id edef194), a reclamada não apresentou justificativa da sua ausência. Portanto, verifica-se sua revelia, que tem como efeito a confissão ficta, quanto à matéria de fato (CLT, art. 844 e CPC/2015, art. 344). Trata-se de presunção relativa de veracidade, que será sopesada com as demais provas dos autos (Súmula 74, III /TST e CPC/2015, art. 371).

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS, SEGURO DESEMPREGO

O reclamante alegou que foi admitido em 02/01/2019 e dispensado, sem justa causa, em 08/09/2023. Sustentou que não recebeu as verbas rescisórias como aviso prévio indenizado, 13º salário, férias

+ 1/3, entre outras. Requereu o pagamento de aviso prévio indenizado de 42 dias, saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (2022/2023), férias proporcionais + 1/3, 13º salário de 2023 (10/12); recolhimento de FGTS + 40%; baixa da CTPS em 20/10/2023 (considerada a projeção do aviso prévio); entrega de TRCT, chave conectividade, guias CD/SD para seguro desemprego.

A reclamada sustentou que enfrenta grave crise econômica e que atualmente a empresa não está em atividade. Referiu que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa faleceu, agravando a situação. Aduziu que, em alguns meses, houve atrasos em pagamentos e recolhimentos de FGTS e INSS, mas *"nunca deixou de realizar o pagamento dos empregados"*. Argumentou que o salário do reclamante sempre foi quitado corretamente, não havendo falar em saldo de salário de 8 dias, pois o autor recebeu por todos os dias laborados. Sustentou que não houve dispensa do empregado, alegando que o reclamante *"pediu que a reclamada fizesse um acordo e ele devolveria a multa de 40%",* mas, diante da negativa da ré, *"o reclamante simplesmente parou de ir ao trabalho".* Apontou que o reclamante recebeu todas as verbas devidas.

À análise.

A relação de emprego entre autor e reclamada, a partir de 02/01/2019, é incontroversa.

Em relação à extinção contratual, o reclamante alegou dispensa sem justa causa, enquanto a ré alegou abandono de emprego.

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é da empregadora (Súmula 212/TST), em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Considerando a confissão ficta aplicada à reclamada, e não tendo a ré comprovado minimamente o alegado abandono de emprego, conclui-se que a extinção contratual decorreu de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora, em 08/09/2023.

No que refere às verbas postuladas pelo autor, a reclamada não comprovou o pagamento, merecendo registro que a alegação de que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa teria falecido não afasta o ônus probatório que cabia à ré e do qual não se desincumbiu.

Outrossim, a reclamada não juntou aos autos qualquer extrato que comprove o regular recolhimento do FGTS, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818, II, e Súmula 461-TST).

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de aviso prévio indenizado (42 dias), saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), férias proporcionais + 1/3 (10/12, período aquisitivo 2023/2024), 13º salário de 2023 (10/12).

Determino, ainda, o recolhimento de FGTS, acrescido da indenização de 40%, sobre a remuneração integral do reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato em 20/10/2023 (observada a projeção do aviso prévio), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Autorizo o levantamento das importâncias que estão e serão depositadas na conta vinculada de FGTS, devendo ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará para saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto ao benefício do seguro-desemprego caberá ao reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Julgo improcedente.

DANO MORAL

O reclamante requereu indenização por danos morais, ao argumento de que, durante o contrato de trabalho, sofreu com o atraso e fracionamento salarial, situação que lhe causou transtorno e prejuízo financeiro. Sustentou, ainda, ter sofrido prejuízos decorrentes do não recebimento do acerto rescisório. Referiu que, por diversas vezes, foi exposto ao ridículo no ambiente de trabalho, recebendo tratamento discriminatório.

A reclamada sustentou que enfrenta grave crise econômica e que atualmente a empresa não está em atividade. Referiu que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa faleceu, agravando a situação. Aduziu que, em alguns

meses, houve atrasos em pagamentos, recolhimentos de FGTS e INSS, mas "nunca deixou de realizar o pagamento dos empregados". Apontou que está "tentando junto à Caixa Econômica Federal um parcelamento do que efetivamente estiver em atraso em relação aos recolhimentos do FGTS". Sustentou que o reclamante sempre recebeu o salário em dia.

À análise.

O dano moral é caracterizado por qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de ofender direitos da personalidade (art. 186, 187 e 927, CC), atraindo o dever de indenizar a lesão causada (art. 5º, V e X, CF).

O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento do acerto rescisório, pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, não ensejando, por si só, indenização por danos morais.

Em relação ao alegado tratamento discriminatório e à exposição ao ridículo em ambiente de trabalho, registro que a petição inicial abordou genericamente o pedido, não indicando sequer um fato específico de que o autor teria sido vítima, pelo que não há nada a ser indenizado.

Por outro lado, o atraso reiterado no pagamento de salários interfere, incontestavelmente, na qualidade de vida do empregado.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada e da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como considerando que a ré não comprovou o regular pagamento dos salários (ônus que lhe incumbia), conclui-se que havia o atraso reiterado do pagamento dos salários ao reclamante.

Não há dúvidas de que a situação acarreta angústia ao empregado, que não pode honrar com suas obrigações.

Neste caso, portanto, são evidentes os danos morais decorrentes.

O montante da indenização tem como objetivo compensar o dano imaterial ocorrido, bem como ser medida educativa e punitiva à reclamada, não podendo, ainda, representar um enriquecimento ao empregado.

Considerando que o atraso no pagamento dos salários era contumaz, porém não havendo indicação pelo autor do lapso temporal, fixo a indenização no valor de R$ 1.000,00.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3. Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada (em que pese a revelia da ré, o seu advogado atuou no processo), arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por GUILHERME RODRIGUES LOPES, diante de COMERCIAL POPSY BH LTDA – ME,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de aviso prévio indenizado (42 dias), saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), férias proporcionais + 1/3 (10/12, período aquisitivo 2023/2024), 13º salário de 2023 (10/12).
- recolhimento de FGTS, acrescido da indenização de 40%, sobre a remuneração integral do reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).
- pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 20/10/2023 (observada a projeção do aviso prévio), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Autorizo o levantamento das importâncias que estão e serão depositadas na conta vinculada de FGTS, devendo ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará para saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto ao benefício do seguro-desemprego caberá ao reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010303-85.2024.5.03.0111

AUTOR	GUILHERME RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	COMERCIAL POPSY BH LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL POPSY BH LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90c4859 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO ANTERIOR AO MÉRITO

REVELIA DA RÉ E SEUS EFEITOS PROBATÓRIOS

Regularmente notificada a ré (fl. 35, id f706a71) e ausente, injustificadamente, à audiência inicial (ata às fls. 50-52, id edef194). Embora concedido prazo (ata da audiência às fls. 50-52, id edef194), a reclamada não apresentou justificativa da sua ausência. Portanto, verifica-se sua revelia, que tem como efeito a confissão ficta, quanto à matéria de fato (CLT, art. 844 e CPC/2015, art. 344). Trata-se de presunção relativa de veracidade, que será sopesada com as demais provas dos autos (Súmula 74, III /TST e CPC/2015, art. 371).

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS, SEGURO DESEMPREGO

O reclamante alegou que foi admitido em 02/01/2019 e dispensado, sem justa causa, em 08/09/2023. Sustentou que não recebeu as verbas rescisórias como aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, entre outras. Requereu o pagamento de aviso prévio indenizado de 42 dias, saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (2022/2023), férias proporcionais + 1/3, 13º salário de 2023 (10/12); recolhimento de FGTS + 40%; baixa da CTPS em 20/10/2023 (considerada a projeção do aviso prévio); entrega de TRCT, chave conectividade, guias CD/SD para seguro desemprego.

A reclamada sustentou que enfrenta grave crise econômica e que atualmente a empresa não está em atividade. Referiu que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa faleceu, agravando a situação. Aduziu que, em alguns meses, houve atrasos em pagamentos e recolhimentos de FGTS e INSS, mas *"nunca deixou de realizar o pagamento dos empregados"*. Argumentou que o salário do reclamante sempre foi quitado corretamente, não havendo falar em saldo de salário de 8 dias, pois o autor recebeu por todos os dias laborados. Sustentou que não houve dispensa do empregado, alegando que o reclamante *"pediu que a reclamada fizesse um acordo e ele devolveria a multa de 40%"*, mas, diante da negativa da ré, *"o reclamante simplesmente parou de ir ao trabalho"*. Apontou que o reclamante recebeu todas as verbas devidas.

À análise.

A relação de emprego entre autor e reclamada, a partir de 02/01/2019, é incontroversa.

Em relação à extinção contratual, o reclamante alegou dispensa sem justa causa, enquanto a ré alegou abandono de emprego.

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é da empregadora (Súmula 212/TST), em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Considerando a confissão ficta aplicada à reclamada, e não tendo a ré comprovado minimamente o alegado abandono de emprego, conclui-se que a extinção contratual decorreu de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora, em 08/09/2023.

No que refere às verbas postuladas pelo autor, a reclamada não comprovou o pagamento, merecendo registro que a alegação de que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa teria falecido não afasta o ônus probatório que cabia à ré e do qual não se desincumbiu.

Outrossim, a reclamada não juntou aos autos qualquer extrato que comprove o regular recolhimento do FGTS, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818, II, e Súmula 461-TST).

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de aviso prévio indenizado (42 dias), saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), férias proporcionais + 1/3 (10/12, período aquisitivo 2023/2024), 13º salário de 2023 (10/12).

Determino, ainda, o recolhimento de FGTS, acrescido da indenização de 40%, sobre a remuneração integral do reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o reclamante trazer

aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato em 20/10/2023 (observada a projeção do aviso prévio), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Autorizo o levantamento das importâncias que estão e serão depositadas na conta vinculada de FGTS, devendo ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará para saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto ao benefício do seguro-desemprego caberá ao reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Julgo improcedente.

DANO MORAL

O reclamante requereu indenização por danos morais, ao argumento de que, durante o contrato de trabalho, sofreu com o atraso e fracionamento salarial, situação que lhe causou transtorno e prejuízo financeiro. Sustentou, ainda, ter sofrido prejuízos decorrentes do não recebimento do acerto rescisório. Referiu que, por diversas vezes, foi exposto ao ridículo no ambiente de trabalho, recebendo tratamento discriminatório.

A reclamada sustentou que enfrenta grave crise econômica e que atualmente a empresa não está em atividade. Referiu que o responsável pela organização administrativa e financeira da empresa faleceu, agravando a situação. Aduziu que, em alguns meses, houve atrasos em pagamentos, recolhimentos de FGTS e INSS, mas “nunca deixou de realizar o pagamento dos empregados”. Apontou que está “tentando junto à Caixa Econômica Federal um parcelamento do que efetivamente estiver em atraso em relação aos recolhimentos do FGTS”. Sustentou que o reclamante sempre recebeu o salário em dia.

À análise.

O dano moral é caracterizado por qualquer ato ilícito ou abuso de direito capaz de ofender direitos da personalidade (art. 186, 187 e 927, CC), atraindo o dever de indenizar a lesão causada (art. 5º, V e X, CF).

O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento do acerto rescisório, pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, não ensejando, por si só, indenização por danos morais.

Em relação ao alegado tratamento discriminatório e à exposição ao ridículo em ambiente de trabalho, registro que a petição inicial abordou genericamente o pedido, não indicando sequer um fato específico de que o autor teria sido vítima, pelo que não há nada a ser indenizado.

Por outro lado, o atraso reiterado no pagamento de salários interfere, incontestavelmente, na qualidade de vida do empregado.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada e da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como considerando que a ré não comprovou o regular pagamento dos salários (ônus que lhe incumbia), conclui-se que havia o atraso reiterado do pagamento dos salários ao reclamante.

Não há dúvidas de que a situação acarreta angústia ao empregado, que não pode honrar com suas obrigações.

Neste caso, portanto, são evidentes os danos morais decorrentes.

O montante da indenização tem como objetivo compensar o dano imaterial ocorrido, bem como ser medida educativa e punitiva à reclamada, não podendo, ainda, representar um enriquecimento ao empregado.

Considerando que o atraso no pagamento dos salários era contumaz, porém não havendo indicação pelo autor do lapso temporal, fixo a indenização no valor de R$ 1.000,00.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada (em que pese a revelia da ré, o seu advogado atuou no processo), arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por GUILHERME RODRIGUES LOPES, diante de COMERCIAL POPSY BH LTDA – ME,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de aviso prévio indenizado (42 dias), saldo de salário de setembro/2023 (8 dias), férias simples + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023), férias proporcionais + 1/3 (10/12, período aquisitivo 2023/2024), 13º salário de 2023 (10/12).
- recolhimento de FGTS, acrescido da indenização de 40%, sobre a remuneração integral do reclamante, ao longo do contrato (Lei 8.036, art. 15), inclusive sobre as parcelas constantes da presente condenação, devendo o reclamante trazer aos autos, em sede de liquidação, o extrato completo da sua conta vinculada, para que seja realizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).
- pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00.

Determino a juntada da CTPS pelo reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote a extinção do contrato de trabalho em 20/10/2023 (observada a projeção do aviso prévio), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da

anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Autorizo o levantamento das importâncias que estão e serão depositadas na conta vinculada de FGTS, devendo ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará para saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto ao benefício do seguro-desemprego caberá ao reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011928-38.2016.5.03.0111

AUTOR	RONIERI AUGUSTO CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 123092/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIERI AUGUSTO CARDOSO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1feffc proferida nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010219-84.2024.5.03.0111

AUTOR	WILLER JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLER JORGE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cebee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010219-84.2024.5.03.0111

AUTOR	WILLER JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
RÉU	TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZZO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cebee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011928-38.2016.5.03.0111

AUTOR	RONIERI AUGUSTO CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 123092/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RÉU	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1feffc proferida nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010883-33.2015.5.03.0111

AUTOR	NATAN FERREIRA LEITE
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	VIACAO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DER - (Departamento de Estradas e Rodagens de MG
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA - PREFEITURA DE CONTAGEM - MG
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSCON

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90540f7 proferido nos autos.

Vistos.

Requisite-se ao Foro de Contagem, através do e-mail foro.contagem@trt3.jus.br, informações acerca do cumprimento do mandado de ID fa03196, datado de 09/02/2024, encaminhando cópia deste.

Aguarde-se resposta, por 10 dias.

Para atendimento ao primeiro requerimento formulado na petição de ID 0b9219b, intime-se o reclamante para juntar aos autos a movimentação do processo no. 0009660-48.2014.4.01.3820, e dados das partes litigantes, com o fim de analisar a viabilidade da medida, no prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento formulado na petição de ID a6c217c, esclareço ao autor que já houve atendimento, consoante mandados expedidos sob os IDs 80b9920 e fa03196.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011021-53.2022.5.03.0111

AUTOR	MARCOS ANTONIO RAMOS BAUER
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	MARIA ALZIRA ALVES DE CASTRO
RÉU	RARO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	RARO OFICIO MINAS LTDA
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	TIAGO ALVES DE CASTRO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO RAMOS BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a46d8e proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos por meio do sistema SISBAJUD (R$80,54).

Dê-se ciência ao 3º executado para fins do art. 884 da CLT, via postal e com registro, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Intime-se também o autor para ter vista da pesquisa CCS anexada por meio do ID 227a92c, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010457-74.2022.5.03.0111

AUTOR	LORRAINE STEPHANIE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE STEPHANIE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b5eb8 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Diante da discordância da reclamante com o parcelamento do débito, registre-se o início da execução no sistema.

CITE-SE a 1ª reclamada (devedora principal), na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, sob pena de penhora.

No mesmo prazo, poderá o(a) reclamado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010457-74.2022.5.03.0111

AUTOR	LORRAINE STEPHANIE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b5eb8 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Diante da discordância da reclamante com o parcelamento do débito, registre-se o início da execução no sistema.

CITE-SE a 1ª reclamada (devedora principal), na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar seu débito, sob pena de penhora.

No mesmo prazo, poderá o(a) reclamado(a) apresentar seguro garantia judicial específico para este processo, com prazo de vigência mínimo de 05 anos, ou indicar bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento, registre-se no BNDT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-04.2019.5.03.0111

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA 12645707670
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD SA
TESTEMUNHA	GENIVALDO RODRIGUES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	99 FOOD
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	GET NET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3145c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da consulta de ID 9c105f2, pelo prazo de 10 dias, a fim de que requeira o que for de seu interesse, indicando meios viáveis ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-04.2019.5.03.0111

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA 12645707670
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD SA
TESTEMUNHA	GENIVALDO RODRIGUES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	99 FOOD
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	GET NET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI JACKSON DE SOUZA SILVA 12645707670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3145c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da consulta de ID 9c105f2, pelo prazo de 10 dias, a fim de que requeira o que for de seu interesse, indicando meios viáveis ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010881-82.2023.5.03.0111

AUTOR	WAGNER BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a14d39f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença.

Diante da improcedência da ação, arquivem-se os autos.

Conforme os termos da sentença de ID e76bb46, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, aplicado em linha com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, em 20/10/2021.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010452-52.2022.5.03.0111

AUTOR	ROBSON MIRANDA REIS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MIRANDA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56fb49a proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (ID 8212b4c).

Depósitos recursais (contas 0620.042.03039733-9 e 0620.042.03082274-9 - aba de dados financeiros).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010379-12.2024.5.03.0111

AUTOR	SILVIA CORREA CLETO VILLELA
ADVOGADO	CAMILA HELENA DA SILVA ARRUDA(OAB: 154976/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VANIA MARIA DE JESUS VERAS(OAB: 6168/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA CORREA CLETO VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6946807 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Aduz a reclamante que foi admitida em 01/06/2015, mediante concurso público, para exercer a função de enfermeira no Hospital das Clínicas da UFMG. Informa que passou a ter episódios de depressão após acontecimentos em sua vida pessoal, além de também ter sido diagnosticada com síndrome de Burnout, o que culminou em um primeiro afastamento previdenciário, de 24/06/2023 a 23/07/2023, o qual não foi posteriormente renovado. Em decorrência de tais fatos, solicitou à reclamada o gozo de licença não remunerada por 2 anos, o que foi negado, ao argumento de que tal licença não permite a reposição por outros empregados no setor em que a autora encontra-se lotada. Pede, em sede de tutela, que se determine à reclamada a concessão imediata da licença sem remuneração prevista em seu regulamento de pessoal e, de forma subsidiária, o imediato afastamento da reclamante de suas atividades, com efeito retroativo, bem como que a ré deixe de aplicar quaisquer sanções administrativas à autora em decorrência de faltas injustificadas.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária constitui exceção à regra, reservando-se às matérias de prejuízo iminente, não sendo esta a hipótese dos autos.

De todo modo, releva considerar que o caso vertente aborda questões altamente controvertidas, o que gera, via de regra, calorosos debates e, por isso mesmo, enseja a oitiva das razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Mostra-se prudente, portanto, aguardar as razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Demais disso, a proximidade da audiência inaugural afasta quaisquer riscos de danos irreparáveis à autora.

Por todas estas razões, **indefiro, POR ORA**, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Designa-se audiênciaINICIAL para o dia **14/05/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 14/05/2024, às 08:30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com as cautelas de praxe, diretamente, via postal, e por seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010881-82.2023.5.03.0111

AUTOR	WAGNER BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a14d39f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença.

Diante da improcedência da ação, arquivem-se os autos.

Conforme os termos da sentença de ID e76bb46, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, aplicado em linha com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, em 20/10/2021.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010452-52.2022.5.03.0111

AUTOR	ROBSON MIRANDA REIS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56fb49a proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, apresentando impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Custas quitadas (ID 8212b4c).

Depósitos recursais (contas 0620.042.03039733-9 e 0620.042.03082274-9 - aba de dados financeiros).

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010379-12.2024.5.03.0111

AUTOR	SILVIA CORREA CLETO VILLELA
ADVOGADO	CAMILA HELENA DA SILVA ARRUDA(OAB: 154976/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VANIA MARIA DE JESUS VERAS(OAB: 6168/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6946807 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Aduz a reclamante que foi admitida em 01/06/2015, mediante concurso público, para exercer a função de enfermeira no Hospital das Clínicas da UFMG. Informa que passou a ter episódios de depressão após acontecimentos em sua vida pessoal, além de também ter sido diagnosticada com síndrome de Burnout, o que culminou em um primeiro afastamento previdenciário, de 24/06/2023 a 23/07/2023, o qual não foi posteriormente renovado. Em decorrência de tais fatos, solicitou à reclamada o gozo de licença não remunerada por 2 anos, o que foi negado, ao argumento de que tal licença não permite a reposição por outros empregados no setor em que a autora encontra-se lotada. Pede, em sede de tutela, que se determine à reclamada a concessão imediata da licença sem remuneração prevista em seu regulamento de pessoal e, de forma subsidiária, o imediato afastamento da reclamante de suas atividades, com efeito retroativo, bem como que a ré deixe de aplicar quaisquer sanções administrativas à autora em decorrência de faltas injustificadas.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária constitui exceção à regra, reservando-se às matérias de prejuízo iminente, não sendo esta a hipótese dos autos.

De todo modo, releva considerar que o caso vertente aborda

questões altamente controvertidas, o que gera, via de regra, calorosos debates e, por isso mesmo, enseja a oitiva das razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Mostra-se prudente, portanto, aguardar as razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Demais disso, a proximidade da audiência inaugural afasta quaisquer riscos de danos irreparáveis à autora.

Por todas estas razões, **indefiro, POR ORA**, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Designa-se audiênciaINICIAL para o dia **14/05/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 14/05/2024, às 08:30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com as cautelas de praxe, diretamente, via postal, e por seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010302-71.2022.5.03.0111

AUTOR	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b498d03 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença.

Tratando-se de cálculos simples, desnecessária a remessa dos autos à SECJ para apuração do débito.

Cite-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 48 horas, quitar os honorários de sucumbência arbitrados na sentença de ID f681ad5 (10% sobre o valor da causa), devidos à União, sob pena de execução.

Decorrido o prazo acima assinado sem quitação, deverá ser observada a ordem preferencial prevista pelo art. 835 do CPC antes de se declarar o sinistro da apólice de seguro de ID b1b3ff0.

Ressalvo que as custas já foram quitadas quando da interposição de recurso pela autora (recibo no ID c27cfc7).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010683-45.2023.5.03.0111

AUTOR	NILDA SOARES LOPES
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665
RÉU	GABRIELA DE FATIMA LEAL MARINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21c719e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da inércia da 1ª reclamada, defiro o requerimento formulado na petição de ID e7eec65 e determino que as obrigações de fazer mencionadas no despacho de ID 687d4fe sejam supridas pela Secretaria.

Sendo assim, proceda-se:

- à retificação do contrato de trabalho na CTPS digital da

reclamante, por meio do sistema E-Social, em observância à sentença de ID 80fc661 (admissão: 05/09/2022; desligamento: 11/06/2023), certificando nos autos;

- à expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para o e-mail gabinete.mg@mte.gov.br, com o fim de habilitar a reclamante para recebimento do seguro desemprego, caso esta preencha todos os requisitos legais;

- à expedição de alvará para levantamento do FGTS. Com o fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação, intime-se o procurador da autora para informar os dados bancários de sua constituinte, no prazo de 48 horas, para que o saldo do FGTS seja transferido diretamente para a beneficiária.

Dê-se ciência à autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011083-81.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a018a0 proferido nos autos.

Vistos.

Ficam registradas as ressalvas apresentadas pela autora na petição de ID fcb40fb.

Após o trânsito em julgado da ação principal no. 0010734-83.2020.5.03.0136, deverá a autora solicitar, sendo o caso, a complementação dos cálculos.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao fluxo de "aguardando final do sobrestamento".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011083-81.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a018a0 proferido nos autos.

Vistos.

Ficam registradas as ressalvas apresentadas pela autora na petição de ID fcb40fb.

Após o trânsito em julgado da ação principal no. 0010734-83.2020.5.03.0136, deverá a autora solicitar, sendo o caso, a complementação dos cálculos.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao fluxo de "aguardando final do sobrestamento".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010400-22.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
EXECUTADO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c481b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do processo principal no. 0010798-03.2022.5.03.0111, converto a execução em definitiva.

Não havendo alteração do Julgado, verifica-se que os cálculos homologados (ID a3cee1c) são definitivos.

Por sua procuradora cadastrada, CITE-SE a 2ª executada para quitar o débito fixado na decisão de ID c4d09de (R$90.318,40), devidamente atualizado, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), sob pena de penhora online.

Decorrido o prazo acima assinado sem quitação, deverá ser observada a ordem preferencial prevista pelo art. 835 do CPC antes de se declarar o sinistro da apólice de seguro apresentada por meio do ID 16698b5.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010400-22.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
EXECUTADO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c481b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do processo principal no. 0010798-03.2022.5.03.0111, converto a execução em definitiva.

Não havendo alteração do Julgado, verifica-se que os cálculos homologados (ID a3cee1c) são definitivos.

Por sua procuradora cadastrada, CITE-SE a 2ª executada para quitar o débito fixado na decisão de ID c4d09de (R$90.318,40), devidamente atualizado, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), sob pena de penhora online.

Decorrido o prazo acima assinado sem quitação, deverá ser observada a ordem preferencial prevista pelo art. 835 do CPC antes de se declarar o sinistro da apólice de seguro apresentada por meio do ID 16698b5.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-60.2023.5.03.0111

AUTOR	KEILA TAYNA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CONFEITARIA NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO STARLING CARVALHO(OAB: 118217/MG)
ADVOGADO	MARIO PENIDO CAMPOS(OAB: 88342/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEITARIA NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2506af proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos (R$4.546,34).

Dê-se ciência à parte executada, para fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010441-54.2021.5.03.0112

AUTOR	JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	N.F.F.S.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS
- N.F.F.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4e35c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS e **NICOLAS FELIPE FIGUEIREDO SANTOS**, qualificados nos autos, ajuizaram reclamação trabalhista em face de **ENGELMIG ENERGIA LTDA, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A**, alegando, em suma, que a primeira autora é esposa do Sr. João Batista De Figueiredo Neto, enquanto o segundo reclamante é filho dele; ante o acidente ocorrido com o empregado das rés e face a amputação traumática, os reclamantes se sentem extremamente tristes de ver seu esposo e pai passar pelas dificuldades do cotidiano; que, diante dos fatos narrados, devem ser deferidas indenização por danos morais aos postulantes; que também são devidos honorários advocatícios. Diante dessas alegações, formularam os pedidos e requerimentos indicados ao final da peça de ingresso. Atribuíram à causa o valor de R$460.000,00.

Anexaram documentos.

Foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação (ID 256801e).

Defesas escritas nos IDs 8a65e74 e e8d9ffe, por meio da qual as reclamadas arguiram preliminares e contestaram, no mérito, os pedidos deduzidos, um a um, pugnando pela total improcedência da demanda.

Manifestação sobre a defesa no ID d6a244d.

Na audiência em prosseguimento (ID 7b43cae), foi ouvida a primeira reclamante e encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas e rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho define-se a partir da causa de pedir e do pedido, os quais devem revelar uma controvérsia decorrente da relação de trabalho (art. 114 da CR/88).

Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois, nos termos do art. 114, I e VI, da CF, é desta Justiça Especializada a competência para resolver questões que versem sobre a relação de trabalho, notadamente, como ocorre no caso em análise, ação de indenização por dano moral, decorrente da relação de emprego, tratando-se de dano em ricochete.

Citam-se precedentes do egrégio Regional:

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL - LEGITIMIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE - CORTE RESCISÓRIO PROCEDENTE. o entendimento da maioria desta 2ª Seção Especializada é de que, em se tratando de alegação de dano decorrente de típico acidente de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento desta demanda, visto que a controvérsia instaurada possui origem no contrato de trabalho firmado entre os falecidos primos da autora e as rés, amoldando-se aos ditames do art. 114 da Constituição da República. Por conseguinte, a autora possui legitimidade para a causa, tendo em vista sua alegada condição de prima dos trabalhadores falecidos, pelo que ela afirma ser uma das vítimas do sofrimento moral em ricochete, provocado pelo falecimento dos mesmos. Desta feita, o julgado rescindendo violou diretamente o art. 114, inciso VI, da Constituição da República, bem como o art. 12, parágrafo único, do Código Civil.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012362-59.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 31/01/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1358; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO EM RICOCHETE. Reconhece-se a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando a ação é ajuizada por pessoa alheia à relação de emprego, buscando, em nome próprio, reparação moral pelo evento que vitimou seu familiar, tratando-se de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010190-94.2021.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 28/09/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins)

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. O falecimento do trabalhador em decorrência de acidente que culminou no rompimento de barragem de rejeitos faz surgir para seus familiares íntimos a possibilidade de pleitear em juízo o pagamento de uma indenização por dano moral reflexo ou por ricochete. Trata-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, porquanto diversamente do posicionamento adotado no juízo rescindendo, de acordo com o artigo 114, VI, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o que inclui o pedido de pagamento de indenização por dano moral reflexo, afigurando-se assim a violação ao mencionado dispositivo constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012384-20.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 10/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1443; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

Menciona-se ainda o teor da súmula 392 do colendo TST:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Observação:(redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

LITISPENDÊNCIA – ART. 485 DO CPC – PROCESSO Nº 0010615-68.2018.5.03.0015

A litispendência tem definição no artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, os quais preconizam que tal instituto se verifica na hipótese de existência de ações idênticas, simultaneamente em curso, tidas como tais aquelas nas quais figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso, os reclamantes são esposa e filho do sr. João Batista de Figueiredo Neto e postulam indenização por danos morais por eles experimentados em virtude do acidente sofrido pelo empregado das rés.

A presente ação, portanto, em nada se confunde com a ajuizada pelo obreiro vítima do acidente.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegando os autores terem sofrido, eles próprios, danos morais decorrentes do acidente de familiar, são eles titulares dos direitos alegadamente atingidos e, portanto, legitimados a integrar o polo ativo da demanda.

Salienta-se que, nos termos do julgamento proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 6050, os art. 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral em ricochete no âmbito das relações de trabalho.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A legitimidade passiva *ad causam* (para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada *in status assertionis* (em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, em relação às três últimas reclamadas, a legitimidade passiva decorre da circunstância de elas haverem sido indicadas, na petição inicial, para o polo passivo da ação como responsáveis subsidiárias, que virão, em tese, a suportar os efeitos da condenação.

A responsabilidade ou não dessas acionadas pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Afasto a preliminar.

Indefiro ainda o requerimento de retificação do polo passivo da demanda, formulado pelas reclamadas, porquanto aos reclamantes incumbe indicar em face de quem deduzem os seus pedidos.

Assim, havendo os autores indicado todas as reclamadas como devedoras das obrigações cujo adimplemento é pretendido, não há que determinar a exclusão de qualquer delas, tratando-se de matéria de mérito aferir se os pleitos iniciais são ou não procedentes em face de cada reclamada.

RAZÕES FINAIS ESCRITAS – PRESCRIÇÃO TRIENAL

Não conheço das razões finais escritas de ID d968f72, posto que já haviam sido apresentadas razões finais orais remissivas, não havendo sido concedido prazo para razões escritas, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Apenas conheço, da referida peça processual (ID d968f72), a arguição de prescrição, eis que pode ser deduzida a qualquer momento.

Todavia, afasto a referida arguição de incidência de prescrição trienal, posto que, após a Emenda Constitucional 45/2004, incide a prescrição trabalhista quanto às pretensões de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Isso porque, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, os pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho passaram a ser da competência desta Especializada, o que demonstra que, a partir de uma interpretação com enfoque constitucional, os pedidos de indenização fundamentos em fato decorrente da relação de emprego possuem natureza trabalhista.

Por conseguinte, aplica-se, à pretensões de responsabilização civil por acidente de trabalho, desde que referentes a fatos ocorridos após a promulgação da EC n. 45/2004, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Citam-se os seguintes precedentes do egrégio Regional:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O entendimento desta E. Turma é no sentido de que, em processos envolvendo indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, incide a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CRFB), quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o advento da EC nº 45/2004. Sendo assim, mesmo que se trate de dano moral indireto, como se dá no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, XXIX, CRFB), e não o trienal, previsto no Código Civil (art. 206, §3º, V). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-04.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 08/03/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

PRAZO PRESCRICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EM RICOCHETE. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para o ajuizamento de demanda que envolva pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, incide a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF), quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o advento da EC nº 45/2004, ainda que se trate de pedido de dano em ricochete. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010455-33.2023.5.03.0091 (ROT); Disponibilização: 07/12/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Especificamente quanto ao segundo reclamante, sequer correria qualquer prazo prescricional, ainda que se entendesse pela aplicação da prescrição trienal, por tratar-se de menor absolutamente incapaz, o que atrairia a incidência do art. 198, I, do Código Civil.

Assim, **afasto** a pretendida incidência da prescrição trienal.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

Os autores alegam, em suma, que a primeira é esposa do Sr. João Batista de Figueiredo Neto, enquanto o segundo é seu filho.

Afirmam que, ante o acidente ocorrido com o empregado das rés e face a amputação traumática ocorrida, os reclamantes se sentem extremamente tristes de ver seu esposo e pai passar pelas dificuldades do cotidiano. Aduzem que, em decorrência do acidente ocorrido, o acidentado propôs a ação nº 0010615-68.2018.5.03.0015, na qual se constatou a culpa da empregadora no acidente ocorrido. Asseveram que, diante dos fatos narrados, devem ser deferidas indenizações por danos morais aos postulantes.

As reclamadas contestam os pedidos formulados.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Por sua vez, os danos morais se caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade das vítimas, em situações nas quais estas são expostas a uma situação de constrangimento, humilhação ou dor.

A seu turno, os danos morais por ricochete são aqueles suportados de forma derivada ou reflexa por determinada pessoa, atingida indiretamente pelo ato ilícito, desde que possua relação de proximidade com a pessoa diretamente atingida pelo ato, pertencendo, via de regra, ao mesmo núcleo familiar.

Note-se que o dano moral por ricochete tem caráter autônomo em

relação ao dano suportado pela vítima direta, eis que se verifica dano dessa ordem quando a lesão ultrapassa os direitos da personalidade do principal ofendido e atinge, por via reflexa, terceira(s) pessoa(s) próxima(s) à vítima direta. Assim, não se sustentam os argumentos das reclamadas de que, uma vez já deferidas as indenizações cabíveis à vítima direta, seriam automaticamente incabíveis as pretensões exordiais.

Por outro lado, no caso, constata-se situação peculiar que, a meu sentir, afasta a pretendida responsabilização das reclamadas.

Com efeito, o acidente de trabalho ocorreu em 26/09/2016, a primeira reclamante casou-se com a vítima em 24/03/2017 (f. 19), e o segundo autor nasceu em 30/01/2018 (f. 20).

Por sua vez, a petição inicial não especificou que, antes do ocorrência do acidente, ou seja, antes de 26/09/2016, já teria sido estabelecida relação afetiva próxima entre a primeira reclamante e a vítima. A peça de ingresso, na verdade, narrou que a primeira autora, na condição de esposa da vítima, sofreu danos morais reflexos. Este Juízo, na prolação desta sentença, deve observar os limites da peça de ingresso, sob pena de indevida inovação, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não podendo presumir, portanto, que, em 26/09/2016, já havia se estabelecido relação afetiva próxima entre a primeira reclamante e o autor.

Neste contexto, conclui-se que, na data da ocorrência do invocado ato ilícito da empregadora, consistente no acidente de trabalho que vitimou o Sr. João Batista de Figueiredo Neto, não haviam se estabelecido as relações afetivas invocadas na peça de ingresso, quais sejam, (i) o casamento entre a primeira reclamante e a vítima e (ii) a relação de parentalidade da vítima para com o segundo autor, que ainda não havia nascido, nem sido concebido.

Portanto, o núcleo familiar composto pela vítima, sua esposa e seu filho apenas foi constituído após a ocorrência do acidente de trabalho.

Assim, não se afigura possível afirmar que, na espécie, quando da ocorrência do alegado ato ilícito, este tenha ultrapassado os limites dos direitos da personalidade da vítima para atingir, por via reflexa, direitos da personalidade de terceiros, não se caracterizando, portanto, danos morais por ricochete. De fato, não há contemporaneidade entre o acidente de trabalho ocorrido e as relações afetivas invocadas na peça de ingresso, o que afasta o dever de indenizar.

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita, uma vez que, para tanto, bastam as declarações de hipossuficiência financeira anexadas ao processo, cuja presunção de veracidade não foi afastada pelas demandadas, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 818 da CLT. De fato, apenas demonstrando as demandadas que os autores possuem condições atuais de arcar com as despesas processuais seria possível o indeferimento do benefício.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das reclamadas foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. Por sua vez, a natureza da causa é de média complexidade.

Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** as preliminares, **AFASTO** a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente reclamatória trabalhista, ajuizada por JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS e NICOLAS FELIPE FIGUEIREDO SANTOS em face da ENGELMIG ENERGIA LTDA, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766).

Deferido aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Custas pelos autores, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTOS, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010441-54.2021.5.03.0112

AUTOR	JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	N.F.F.S.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4e35c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS e **NICOLAS FELIPE FIGUEIREDO SANTOS**, qualificados nos autos, ajuizaram reclamação trabalhista em face de **ENGELMIG ENERGIA LTDA, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A**, alegando, em suma, que a primeira autora é esposa do Sr. João Batista De Figueiredo Neto, enquanto o segundo reclamante é filho dele; ante o acidente ocorrido com o empregado das rés e face a amputação traumática, os reclamantes se sentem extremamente tristes de ver seu esposo e pai passar pelas dificuldades do cotidiano; que, diante dos fatos narrados, devem ser deferidas indenização por danos morais aos postulantes; que também são devidos honorários advocatícios. Diante dessas alegações, formularam os pedidos e requerimentos indicados ao final da peça de ingresso. Atribuíram à causa o valor de R$460.000,00.

Anexaram documentos.

Foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação (ID 256801e).

Defesas escritas nos IDs 8a65e74 e e8d9ffe, por meio da qual as reclamadas arguiram preliminares e contestaram, no mérito, os pedidos deduzidos, um a um, pugnando pela total improcedência da demanda.

Manifestação sobre a defesa no ID d6a244d.

Na audiência em prosseguimento (ID 7b43cae), foi ouvida a primeira reclamante e encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas e rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho define-se a partir da causa de pedir e do pedido, os quais devem revelar uma controvérsia decorrente da relação de trabalho (art. 114 da CR/88).

Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois, nos termos do art. 114, I e VI, da CF, é desta Justiça Especializada a competência para resolver questões que versem sobre a relação de trabalho, notadamente, como ocorre no caso em análise, ação de indenização por dano moral, decorrente da relação de emprego, tratando-se de dano em ricochete.

Citam-se precedentes do egrégio Regional:

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL - LEGITIMIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE - CORTE RESCISÓRIO PROCEDENTE. o entendimento da maioria desta 2ª Seção Especializada é de que, em se tratando de alegação de dano decorrente de típico acidente de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento desta demanda, visto que a controvérsia instaurada possui origem no contrato de trabalho firmado entre os falecidos primos da autora e as rés, amoldando-se aos ditames do art. 114 da Constituição da República. Por conseguinte, a autora possui legitimidade para a causa, tendo em vista sua alegada condição de prima dos trabalhadores falecidos, pelo que ela afirma ser uma das vítimas do sofrimento moral em ricochete, provocado pelo falecimento dos mesmos. Desta feita, o julgado rescindendo violou diretamente o art. 114, inciso VI, da Constituição da República, bem como o art. 12, parágrafo único, do Código Civil.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012362-59.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 31/01/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1358; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO EM RICOCHETE. Reconhece-se a competência desta Justiça

Especializada para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando a ação é ajuizada por pessoa alheia à relação de emprego, buscando, em nome próprio, reparação moral pelo evento que vitimou seu familiar, tratando-se de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010190-94.2021.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 28/09/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins)

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. O falecimento do trabalhador em decorrência de acidente que culminou no rompimento de barragem de rejeitos faz surgir para seus familiares íntimos a possibilidade de pleitear em juízo o pagamento de uma indenização por dano moral reflexo ou por ricochete. Trata-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, porquanto diversamente do posicionamento adotado no juízo rescindendo, de acordo com o artigo 114, VI, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o que inclui o pedido de pagamento de indenização por dano moral reflexo, afigurando-se assim a violação ao mencionado dispositivo constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012384-20.2022.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 10/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1443; Órgão Julgador: 2a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

Menciona-se ainda o teor da súmula 392 do colendo TST:

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Observação:(redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

LITISPENDÊNCIA – ART. 485 DO CPC – PROCESSO Nº 0010615-68.2018.5.03.0015

A litispendência tem definição no artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, os quais preconizam que tal instituto se verifica na hipótese de existência de ações idênticas, simultaneamente em curso, tidas como tais aquelas nas quais figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso, os reclamantes são esposa e filho do sr. João Batista de Figueiredo Neto e postulam indenização por danos morais por eles experimentados em virtude do acidente sofrido pelo empregado das rés.

A presente ação, portanto, em nada se confunde com a ajuizada pelo obreiro vítima do acidente.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegando os autores terem sofrido, eles próprios, danos morais decorrentes do acidente de familiar, são eles titulares dos direitos alegadamente atingidos e, portanto, legitimados a integrar o polo ativo da demanda.

Salienta-se que, nos termos do julgamento proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 6050, os art. 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral em ricochete no âmbito das relações de trabalho.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A legitimidade passiva *ad causam* (para a causa) consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada *in status assertionis* (em abstrato), ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, em relação às três últimas reclamadas, a legitimidade passiva decorre da circunstância de elas haverem sido indicadas, na petição inicial, para o polo passivo da ação como responsáveis subsidiárias, que virão, em tese, a suportar os efeitos da condenação.

A responsabilidade ou não dessas acionadas pelo adimplemento de eventuais obrigações trabalhistas estipuladas nesta sentença é matéria atinente ao mérito, devendo ser analisada naquele momento processual específico.

Afasto a preliminar.

Indefiro ainda o requerimento de retificação do polo passivo da demanda, formulado pelas reclamadas, porquanto aos reclamantes incumbe indicar em face de quem deduzem os seus pedidos.

Assim, havendo os autores indicado todas as reclamadas como devedoras das obrigações cujo adimplemento é pretendido, não há que determinar a exclusão de qualquer delas, tratando-se de matéria de mérito aferir se os pleitos iniciais são ou não procedentes em face de cada reclamada.

RAZÕES FINAIS ESCRITAS – PRESCRIÇÃO TRIENAL

Não conheço das razões finais escritas de ID d968f72, posto que já haviam sido apresentadas razões finais orais remissivas, não havendo sido concedido prazo para razões escritas, estando preclusa a oportunidade para tanto.

Apenas conheço, da referida peça processual (ID d968f72), a arguição de prescrição, eis que pode ser deduzida a qualquer

momento.

Todavia, afasto a referida arguição de incidência de prescrição trienal, posto que, após a Emenda Constitucional 45/2004, incide a prescrição trabalhista quanto às pretensões de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Isso porque, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, os pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho passaram a ser da competência desta Especializada, o que demonstra que, a partir de uma interpretação com enfoque constitucional, os pedidos de indenização fundamentos em fato decorrente da relação de emprego possuem natureza trabalhista.

Por conseguinte, aplica-se, à pretensões de responsabilização civil por acidente de trabalho, desde que referentes a fatos ocorridos após a promulgação da EC n. 45/2004, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Citam-se os seguintes precedentes do egrégio Regional:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O entendimento desta E. Turma é no sentido de que, em processos envolvendo indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, incide a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CRFB), quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o advento da EC nº 45/2004. Sendo assim, mesmo que se trate de dano moral indireto, como se dá no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, XXIX, CRFB), e não o trienal, previsto no Código Civil (art. 206, §3º, V). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010611-04.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 08/03/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

PRAZO PRESCRICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EM RICOCHETE. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para o ajuizamento de demanda que envolva pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, incide a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF), quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu após o advento da EC nº 45/2004, ainda que se trate de pedido de dano em ricochete. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010455-33.2023.5.03.0091 (ROT); Disponibilização: 07/12/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Especificamente quanto ao segundo reclamante, sequer correria qualquer prazo prescricional, ainda que se entendesse pela aplicação da prescrição trienal, por tratar-se de menor absolutamente incapaz, o que atrairia a incidência do art. 198, I, do Código Civil.

Assim, **afasto** a pretendida incidência da prescrição trienal.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

Os autores alegam, em suma, que a primeira é esposa do Sr. João Batista de Figueiredo Neto, enquanto o segundo é seu filho.

Afirmam que, ante o acidente ocorrido com o empregado das rés e face a amputação traumática ocorrida, os reclamantes se sentem extremamente tristes de ver seu esposo e pai passar pelas dificuldades do cotidiano. Aduzem que, em decorrência do acidente ocorrido, o acidentado propôs a ação nº 0010615-68.2018.5.03.0015, na qual se constatou a culpa da empregadora no acidente ocorrido. Asseveram que, diante dos fatos narrados, devem ser deferidas indenizações por danos morais aos postulantes.

As reclamadas contestam os pedidos formulados.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Por sua vez, os danos morais se caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade das vítimas, em situações nas quais estas são expostas a uma situação de constrangimento, humilhação ou dor.

A seu turno, os danos morais por ricochete são aqueles suportados de forma derivada ou reflexa por determinada pessoa, atingida indiretamente pelo ato ilícito, desde que possua relação de proximidade com a pessoa diretamente atingida pelo ato, pertencendo, via de regra, ao mesmo núcleo familiar.

Note-se que o dano moral por ricochete tem caráter autônomo em relação ao dano suportado pela vítima direta, eis que se verifica dano dessa ordem quando a lesão ultrapassa os direitos da personalidade do principal ofendido e atinge, por via reflexa, terceira(s) pessoa(s) próxima(s) à vítima direta. Assim, não se sustentam os argumentos das reclamadas de que, uma vez já deferidas as indenizações cabíveis à vítima direta, seriam automaticamente incabíveis as pretensões exordiais.

Por outro lado, no caso, constata-se situação peculiar que, a meu sentir, afasta a pretendida responsabilização das reclamadas.

Com efeito, o acidente de trabalho ocorreu em 26/09/2016, a primeira reclamante casou-se com a vítima em 24/03/2017 (f. 19), e o segundo autor nasceu em 30/01/2018 (f. 20).

Por sua vez, a petição inicial não especificou que, antes do ocorrência do acidente, ou seja, antes de 26/09/2016, já teria sido estabelecida relação afetiva próxima entre a primeira reclamante e a vítima. A peça de ingresso, na verdade, narrou que a primeira autora, na condição de esposa da vítima, sofreu danos morais reflexos. Este Juízo, na prolação desta sentença, deve observar os limites da peça de ingresso, sob pena de indevida inovação, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não podendo presumir,

portanto, que, em 26/09/2016, já havia se estabelecido relação afetiva próxima entre a primeira reclamante e o autor.

Neste contexto, conclui-se que, na data da ocorrência do invocado ato ilícito da empregadora, consistente no acidente de trabalho que vitimou o Sr. João Batista de Figueiredo Neto, não haviam se estabelecido as relações afetivas invocadas na peça de ingresso, quais sejam, (i) o casamento entre a primeira reclamante e a vítima e (ii) a relação de parentalidade da vítima para com o segundo autor, que ainda não havia nascido, nem sido concebido.

Portanto, o núcleo familiar composto pela vítima, sua esposa e seu filho apenas foi constituído após a ocorrência do acidente de trabalho.

Assim, não se afigura possível afirmar que, na espécie, quando da ocorrência do alegado ato ilícito, este tenha ultrapassado os limites dos direitos da personalidade da vítima para atingir, por via reflexa, direitos da personalidade de terceiros, não se caracterizando, portanto, danos morais por ricochete. De fato, não há contemporaneidade entre o acidente de trabalho ocorrido e as relações afetivas invocadas na peça de ingresso, o que afasta o dever de indenizar.

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita, uma vez que, para tanto, bastam as declarações de hipossuficiência financeira anexadas ao processo, cuja presunção de veracidade não foi afastada pelas demandadas, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 818 da CLT. De fato, apenas demonstrando as demandadas que os autores possuem condições atuais de arcar com as despesas processuais seria possível o indeferimento do benefício.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das reclamadas foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. Por sua vez, a natureza da causa é de média complexidade.

Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **REJEITO** as preliminares, **AFASTO** a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente reclamatória trabalhista, ajuizada por JACQUELINE CAROLINE THOMAZ SANTOS e NICOLAS FELIPE FIGUEIREDO SANTOS em face da ENGELMIG ENERGIA LTDA, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, tendo em vista o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do art. 791-A, § 4º, da CLT (ADI 5766).

Deferido aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Custas pelos autores, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTOS, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010045-09.2023.5.03.0112

AUTOR	DALTON RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GUIA LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GUIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f43b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **15/05/2024, às 11h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar

o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual **desde que** residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011384-13.2017.5.03.0112

AUTOR	WILLIAM ARAUJO DO CARMO
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ARAUJO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d625c proferido nos autos.

Vistos.

Tendo o acórdão de ID 9292767 determinado a revogação da ordem de bloqueio dos créditos da agravante provenientes do FIES, oficie-se ao MEC por e-mail (plafor.setec@mec.gov.br), para que desconsidere a anterior determinação deste Juízo de bloqueio de valores do executado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

Ato contínuo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, mantidas as cominações de ID 1d0635b.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010531-28.2022.5.03.0112

AUTOR	ROMULO DE OLIVEIRA MOUTINHO
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON BATISTA DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DE OLIVEIRA MOUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6700e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **28/05/2024 às 11h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual **desde que** residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as testemunhas indicadas na ata de ID 258af4f, para comparecerem, sob pena de multa e condução coercitiva.

Requisite-se o mandado de ID 2da3343, expedindo-se outro, constando a nova data da audiência, para intimação da testemunha WELLINGTON BATISTA DE SOUZA.

As demais testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

3. Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, informar e-mail e contato telefônico das testemunhas.

Após, encaminhem-se as intimações por e-mail, cujo recebimento deverá ser confirmado por contato telefônico.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010101-08.2024.5.03.0112

AUTOR	SIDIA ADRIANA BORGES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	NILTON CESAR DOS SANTOS 80164560653
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDIA ADRIANA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b30ca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução por videoconferência para o dia **08/05/2024 às 10h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual

desde que residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-09.2023.5.03.0112

AUTOR	DALTON RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GUIA LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f43b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **15/05/2024, às 11h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual **desde que** residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010531-28.2022.5.03.0112

AUTOR	ROMULO DE OLIVEIRA MOUTINHO
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON BATISTA DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6700e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **28/05/2024 às 11h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual **desde que** residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as testemunhas indicadas na ata de ID 258af4f, para comparecerem, sob pena de multa e condução coercitiva.

Requisite-se o mandado de ID 2da3343, expedindo-se outro, constando a nova data da audiência, para intimação da testemunha WELLINGTON BATISTA DE SOUZA.

As demais testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

3. Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, informar e-mail e contato telefônico das testemunhas.

Após, encaminhem-se as intimações por e-mail, cujo recebimento deverá ser confirmado por contato telefônico.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010101-08.2024.5.03.0112

AUTOR	SIDIA ADRIANA BORGES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	NILTON CESAR DOS SANTOS 80164560653

ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NILTON CESAR DOS SANTOS 80164560653

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b30ca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução por videoconferência para o dia **08/05/2024 às 10h00**, que será realizada de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Na audiência, **é OBRIGATÓRIA a presença das partes (ou prepostos, na forma da Lei) e das testemunhas na Vara do Trabalho**, no dia e horário designados, situada à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto, RECOMENDADO o uso de máscara facial, cobrindo a boca e o nariz. Os depoentes deverão indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Fica facultado o comparecimento de testemunhas de forma virtual **desde que** residentes fora desta jurisdição, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Para acesso à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

REGISTRO QUE PARTES, TESTEMUNHAS RESIDENTES NA COMARCA E ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER DE FORMA PRESENCIAL.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

2. **Intimem-se as partes**, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe), alertando-as para o endereço físico para onde deverão se dirigir; cientificando-as de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão mediante intimação diretamente pelas próprias partes, sob pena de multa e condução coercitiva, somente sendo admitido eventual adiamento por ausência de testemunha comprovadamente intimada.

Atente-se, na intimação das testemunhas, acerca da orientação para que compareçam munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, devendo ser observado o uso de máscara, além das informações sobre o processo, de modo a viabilizar o acesso ao prédio.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010043-05.2024.5.03.0112

AUTOR	GABRIEL FERNANDES PENIDO
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES SILVA(OAB: 192934/MG)
ADVOGADO	JONATHAN DOUGLAS DE ASSIS(OAB: 225885/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CAMPOS MOTTA MOREIRA(OAB: 193275/MG)
RÉU	PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL FERNANDES PENIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61bead proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIO audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 29/05/2024 as 11:00h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para

auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. **Intime-se o perito, via sistema e por contato telefônico**, para apresentar o laudo até o dia 02/05/24. A Secretaria deverá solicitar a observância fiel do prazo, em face da proximidade da audiência. Certifique.

As partes poderão ter vista do laudo de 03/05/24 a 07/05/24, FICANDO INTIMADAS PARA TANTO DESDE JÁ .

Eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos pelo perito de 08 a 10/05/24, com vista às partes de 13 a 15/5/24, FICANDO INTIMADOS DESDE JÁ.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010043-05.2024.5.03.0112

AUTOR	GABRIEL FERNANDES PENIDO
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES SILVA(OAB: 192934/MG)
ADVOGADO	JONATHAN DOUGLAS DE ASSIS(OAB: 225885/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CAMPOS MOTTA MOREIRA(OAB: 193275/MG)
RÉU	PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61bead proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIO audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 29/05/2024 as 11:00h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. **Intime-se o perito, via sistema e por contato telefônico**, para apresentar o laudo até o dia 02/05/24. A Secretaria deverá solicitar a observância fiel do prazo, em face da proximidade da audiência. Certifique.

As partes poderão ter vista do laudo de 03/05/24 a 07/05/24, FICANDO INTIMADAS PARA TANTO DESDE JÁ .

Eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos pelo perito de 08 a 10/05/24, com vista às partes de 13 a 15/5/24, FICANDO INTIMADOS DESDE JÁ.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010660-67.2021.5.03.0112

REQUERENTE	NILSON GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
REQUERIDO	REGINA LUCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9645a7f proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante dos termos do Acórdão de id 43bfb39, exclua-se a 2a executada, Regina Lúcia Ferreira da Silva, do polo passivo. CRIE-SE LEMBRETE.

A Secretaria deverá anexar as peças processuais inéditas até o final, referentes ao feito principal n. 0010320-41.2017.5.03.0023, consoante despacho ali proferido - ID 0d56247, alterando-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.

O mencionado despacho também deverá ser juntado a este processo.

Cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao requerimento de id 2441886.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010660-67.2021.5.03.0112

REQUERENTE	NILSON GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
REQUERIDO	REGINA LUCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA LUCIA FERREIRA SILVA
- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9645a7f proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante dos termos do Acórdão de id 43bfb39, exclua-se a 2a executada, Regina Lúcia Ferreira da Silva, do polo passivo. CRIE-SE LEMBRETE.

A Secretaria deverá anexar as peças processuais inéditas até o final, referentes ao feito principal n. 0010320-41.2017.5.03.0023, consoante despacho ali proferido - ID 0d56247, alterando-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.

O mencionado despacho também deverá ser juntado a este processo.

Cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao requerimento de id 2441886.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010613-93.2021.5.03.0112

AUTOR	ISABELA GEOVANA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA GEOVANA SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403ec8b proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Diante da informação de id - 4a3c822, expeça-se alvará como determinado no despacho de id 2fd811f.

2. Após, registre-se o pagamento e remetam-se os autos à SECJ para compensação do valor efetivamente levantado pelo exequente (id 2fd811f - se for o caso), exclusão da importância de R$2.750,00, referente a danos morais, diante do Acórdão proferido nos autos, e atualização da dívida.

3. Homologada a atualização, remetam-se os autos ao NAE (Núcleo de Apoio às Execuções), consoante id 53c9c09.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011521-92.2017.5.03.0112

AUTOR	RAIZA WANIS PANTUZZO
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA E SILVA(OAB: 97928/MG)
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
RÉU	DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL DESPERTANDO PARA O SABER LTDA - ME
RÉU	ELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS
- ELCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee2c88d proferido nos autos.

Vistos.

Incumbe ao procurador promover a própria habilitação nos autos.

Intime-se.

Após, exclua-se do cadastro dos réus o procurador LUCAS ELIAS COSTA JACINTO e aguarde-se o resultado da ordem reiterada SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010500-71.2023.5.03.0112

AUTOR	TIAGO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a1e3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (17/04/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Expeça-se requisição** de honorários em favor do perito RONEY

GONTIJO LAUAR no importe de R$800,00, juntando-se aos autos a minuta devidamente assinada.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Custas quitadas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada considerando que o Reclamante é demissionário. Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

5. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação devida.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

7. Não há depósitos recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010500-71.2023.5.03.0112

AUTOR	TIAGO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a1e3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (17/04/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Expeça-se requisição** de honorários em favor do perito RONEY GONTIJO LAUAR no importe de R$800,00, juntando-se aos autos a minuta devidamente assinada.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Custas quitadas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada considerando que o Reclamante é demissionário. Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

5. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação devida.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

7. Não há depósitos recursais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010167-22.2023.5.03.0112

AUTOR	STEPHANIE KATHLEEN DA SILVA PRATES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	LUCIANA DE PAULA SOUZA 00937433608
ADVOGADO	TARCIANA LAUAR DE SOUZA MATOS(OAB: 130492/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE FLAVIANA DE SANTANA(OAB: 130490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE PAULA SOUZA 00937433608

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c33aee proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Com a expressa concordância da reclamante, **homologo os cálculos deID 80e7968**, apresentados pela reclamada.

Fixo o total da execução em R$70.017,54.

2. Expeça-se alvará para liberação à reclamante do saldo do depósito recursal de ID e577371:

3. **Intime-se o(a) Reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar número de inscrição no PIS, número e série da CTPS, data de admissão nos quadros da empresa.

Intime-se ainda o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

4. Fica esclarecido para as partes que os embargos à execução ou impugnação ao cálculo só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no art. 884 da CLT.

5. Com a manifestação do Reclamante na forma do item 3 supra, intime-se a Reclamada, cientificando-a de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, por meio de depósito judicial na CEF (Agência 0620), sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Deverá a Secretaria consignar no GIGS, para controle interno, o prazo de 5 dias, assim como o de 45 dias, nos termos do art. 883-A da CLT, para inscrição no banco de devedores, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010167-22.2023.5.03.0112

AUTOR	STEPHANIE KATHLEEN DA SILVA PRATES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	LUCIANA DE PAULA SOUZA 00937433608
ADVOGADO	TARCIANA LAUAR DE SOUZA MATOS(OAB: 130492/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE FLAVIANA DE SANTANA(OAB: 130490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE KATHLEEN DA SILVA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c33aee proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Com a expressa concordância da reclamante, **homologo os cálculos deID 80e7968**, apresentados pela reclamada.

Fixo o total da execução em R$70.017,54.

2. Expeça-se alvará para liberação à reclamante do saldo do depósito recursal de ID e577371:

3. **Intime-se o(a) Reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar número de inscrição no PIS, número e série da CTPS, data de admissão nos quadros da empresa.

Intime-se ainda o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer

EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

4. Fica esclarecido para as partes que os embargos à execução ou impugnação ao cálculo só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no art. 884 da CLT.

5. Com a manifestação do Reclamante na forma do item 3 supra, intime-se a Reclamada, cientificando-a de que deverá, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, por meio de depósito judicial na CEF (Agência 0620), sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Deverá a Secretaria consignar no GIGS, para controle interno, o prazo de 5 dias, assim como o de 45 dias, nos termos do art. 883-A da CLT, para inscrição no banco de devedores, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010160-30.2023.5.03.0112

AUTOR	EMERSON MARCIANO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARCIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4964e2b proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 27/05/2024 para às 09:10h, que será realizada NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

As partes poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando as determinações supra.

I. as partes, DIRETAMENTE, e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010160-30.2023.5.03.0112

AUTOR	EMERSON MARCIANO BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4964e2b proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação da pauta, ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 27/05/2024

para às 09:10h, que será realizada NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site:

https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

As partes poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando as determinações supra.

I. as partes, DIRETAMENTE, e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010902-94.2019.5.03.0112

AUTOR	MARLENE MARCELINA DE RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
TESTEMUNHA	CRISTINA APARECIDA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MARCELINA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc22ef8 proferido nos autos.

Vistos.

1. Intime-se a ré para comprovar a anotação da CTPS obreira, em 5 dias.

2. Considerando que foram homologados os cálculos da própria reclamada, libere-se à reclamante e seu procurador, mediante alvará, o valor depositado (ID 81ce026), observando referidos valores consignados na conta de ID dea14c3, com JCM a partir da data do depósito.

Dados bancários no ID c04cb8b

3. Defiro à reclamada a dilação do prazo por 15 dias para comprovar o recolhimento previdenciário.

4. Oportunamente, intime-se a União (INSS) para vista pelo prazo legal (16 dias).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010902-94.2019.5.03.0112

AUTOR	MARLENE MARCELINA DE RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
TESTEMUNHA	CRISTINA APARECIDA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc22ef8 proferido nos autos.

Vistos.

1. Intime-se a ré para comprovar a anotação da CTPS obreira, em 5 dias.

2. Considerando que foram homologados os cálculos da própria reclamada, libere-se à reclamante e seu procurador, mediante alvará, o valor depositado (ID 81ce026), observando referidos valores consignados na conta de ID dea14c3, com JCM a partir da data do depósito.

Dados bancários no ID c04cb8b

3. Defiro à reclamada a dilação do prazo por 15 dias para comprovar o recolhimento previdenciário.

4. Oportunamente, intime-se a União (INSS) para vista pelo prazo legal (16 dias).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010937-49.2022.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO FRANCISCO VILELA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO GOMES BARBOZA
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FRANCISCO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd7fd23 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista das certidões de ID 5cbaf7a e ID ae11991, devendo, em 48 horas, informar o endereço completo da testemunha GUSTAVO GOMES BARBOZA, e ainda e-mail e contato telefônico viáveis à notificação, sob pena de trazê-la à audiência independentemente de intimação.

Por cautela, encaminhe-se a intimação à referida testemunha por e-mail, como no ID 7d87bbd.

Informado, expeça-se novo mandado e intime-se remotamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-57.2020.5.03.0112

AUTOR	JOUBERTO PRASTO RODRIGUES
ADVOGADO	DAIANA DE ARAUJO LOPES TORRES(OAB: 158699/RJ)
ADVOGADO	DANIELE ORGE BRANDAO(OAB: 161995/RJ)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOUBERTO PRASTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dabb93 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se alvará referente às contas abaixo, de titularidade de CBTU, transferindo-se os saldos para o processo n. **0010502-75.2022.5.03.0112** (IGOR HENRIQUE PINTO x COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS), à disposição deste Juízo.

A Secretaria deverá anexar cópia do presente despacho naqueles autos.

Após, sem saldo nas contas, arquivem-se os presentes autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010844-57.2020.5.03.0112

AUTOR	JOUBERTO PRASTO RODRIGUES
ADVOGADO	DAIANA DE ARAUJO LOPES TORRES(OAB: 158699/RJ)
ADVOGADO	DANIELE ORGE BRANDAO(OAB: 161995/RJ)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dabb93 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se alvará referente às contas abaixo, de titularidade de CBTU, transferindo-se os saldos para o processo n. **0010502-75.2022.5.03.0112** (IGOR HENRIQUE PINTO x COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS), à disposição deste Juízo.

A Secretaria deverá anexar cópia do presente despacho naqueles autos.

Após, sem saldo nas contas, arquivem-se os presentes autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010578-65.2023.5.03.0112

AUTOR	MARINA MELLO CABRAL DUMAS
ADVOGADO	LIVIA DA CUNHA PIACESI(OAB: 106480/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	DROGARIA JACUI LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	DANIELLE CRISTINE FALUBA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	ALEXANDRE LUIGI FALUBA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ASSIS LOPES
- ALEXANDRE LUIGI FALUBA
- DANIELLE CRISTINE FALUBA
- DROGARIA JACUI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49dc226 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Registrado trânsito em julgado da decisão no sistema.

2. **Criado alerta** no sistema para registrar que a 1ª Ré responde de forma principal pelo débito e as três últimas Reclamadas respondem de forma subsidiária pelo débito.

Registrado, também, que a responsabilidade reconhecida observará a ordem de preferência prevista no art. 10-A da CLT e que os três primeiros réus foram condenados solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídos nos cálculos a multa por litigância de má-fé, as custas, bem como os honorários periciais arbitrados no importe de R$1.000,00, pelas reclamadas.

O FGTS e a multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos deverão ser depositados na conta vinculada do autor, com posterior autorização de levantamento nestes mesmos autos, por meio de alvará, dada a modalidade rescisória, qual seja, rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo(a) Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59.

5. Entregue a CTPS, intime-se a 1a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação devida. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego. Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

7. Não há depósito(s) judicial(ais).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010578-65.2023.5.03.0112

AUTOR	MARINA MELLO CABRAL DUMAS

ADVOGADO	LIVIA DA CUNHA PIACESI(OAB: 106480/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	DROGARIA JACUI LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	DANIELLE CRISTINE FALUBA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RÉU	ALEXANDRE LUIGI FALUBA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MELLO CABRAL DUMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49dc226 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Registrado trânsito em julgado da decisão no sistema.

2. **Criado alerta** no sistema para registrar que a 1ª Ré responde de forma principal pelo débito e as três últimas Reclamadas respondem de forma subsidiária pelo débito.

Registrado, também, que a responsabilidade reconhecida observará a ordem de preferência prevista no art. 10-A da CLT e que os três primeiros réus foram condenados solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídos nos cálculos a multa por litigância de má-fé, as custas, bem como os honorários periciais arbitrados no importe de R$1.000,00, pelas reclamadas.

O FGTS e a multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos deverão ser depositados na conta vinculada do autor, com posterior autorização de levantamento nestes mesmos autos, por meio de alvará, dada a modalidade rescisória, qual seja, rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo(a) Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59.

5. Entregue a CTPS, intime-se a 1a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação devida. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego. Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

7. Não há depósito(s) judicial(ais).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010467-17.2019.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALAN JORGE PINHEIRO SALES(OAB: 60654/DF)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a3047 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamados para procederem à retificação dos cálculos, em atenção aos comandos da sentença de ID 4bcb1ef e do acórdão de ID 3d1c293, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o autor para vista pelo prazo de 8 dias, na forma do art. 879, parágrafo 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010813-32.2023.5.03.0112

AUTOR	VINICIOS ALKMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	LIMPEZA E BRILHO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEZA E BRILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3bdbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIO a audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 07/05/2024 as 09:10h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010180-84.2024.5.03.0112

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9262fec proferido nos autos.

Vistos etc.

I. a testemunha arrolada pelo reclamante.

I. o autor para informar contato telefônico e e-mail da testemunha, em 5 dias.

Após, intime-se pelos meios telemáticos fornecidos e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010813-32.2023.5.03.0112

AUTOR	VINICIOS ALKMIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	LIMPEZA E BRILHO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS ALKMIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3bdbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIO a audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 07/05/2024 as 09:10h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010362-70.2024.5.03.0112

AUTOR	ERICA CORDEIRO VIEIRA XISMENDES
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CORDEIRO VIEIRA XISMENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99f64b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifique-se o Reclamado com vistas à conciliação e, caso não haja interesse, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, informando, de forma fundamentada, se pretende produzir provas e quais seriam elas, importando o silêncio no encerramento da instrução processual. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que porventura pretenda ouvir, ou trazê-las à audiência a ser designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão. O Reclamado também deverá apresentar, se for

o caso, no mesmo prazo de 20 dias, os quesitos e assistente(s) técnico(s) relativos à prova pericial. Todas as determinações deverão ser observadas sob pena de preclusão.

2. Após, recebida a defesa apresentada no PJe, retire-se o sigilo e intimem-se os Reclamantes para vista da defesa e para apresentar impugnação, no prazo de 5 dias, informando, de forma fundamentada, se pretende produzir provas e quais seriam elas, importando o silêncio no encerramento da instrução processual. Deverão, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que porventura pretenda ouvir, ou trazê-las à audiência a ser designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deverão ainda apresentar, se for o caso, no mesmo prazo de 5 dias, os quesitos e assistente(s) técnico(s) relativos à prova pericial. Todas as determinações deverão ser observadas sob pena de preclusão.

3. Ao final, façam os autos conclusos para analisar eventual pedido de perícia técnica e designá-la, se for o caso; determinar a intimação das testemunhas arroladas; analisar eventuais requerimentos e inclusão dos autos na pauta de audiência de instrução ou encerramento e julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010343-64.2024.5.03.0112

AUTOR	SOLANGE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO RECANTO REVIVER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22374f5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante da certidão de id cd2359 e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011083-56.2023.5.03.0112

AUTOR	MARCELA MARA SA PAIXAO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	ARV PAMPULHA ESTETICA AVANCADA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MARA SA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108a2fa proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação de ID 479b7d0, por 05 dias, devendo dizer, de forma fundamentada, se pretende produzir provas e quais seriam elas, importando o silêncio no enceramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010700-78.2023.5.03.0112

EXEQUENTE	TIAGO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
EXECUTADO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
EXECUTADO	HELENA BALLESTEROS BRAGA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
EXECUTADO	ELISABETE BALLESTEROS FALCI
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
EXECUTADO	JOSE BALLESTEROS PEREZ

ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA BALLESTEROS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4ff725 proferida nos autos.

Vistos etc.

1. Incluam-se o 2o a 4o executados no BNDT e no SERASAJUD.

2. Intime-se a 4a reclamada para, em 5 dias, informar o atual endereço de sua cliente, diante da certidão do oficial de justiça, nos termos do artigo 274 do CPC.

3. Após, retifique-se.

4. Proceda-se ao INFOJUD em face do 2o a 4o executados, para obtenção da última declaração de IR, bem como ao DOI.

5. Oficie-se à Receita Federal, por meio do e-mail comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br, determinando-se que efetue o bloqueio de crédito porventura existente relativo a restituição do imposto de renda dos executados abaixo indicados, até o limite de R$10.740,36 (dez mil e setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Dados da parte executada:

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0620.

Deverá a instituição comunicar ao Juízo, por e-mail (varabh33@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados e a data em que a transferência será realizada ou justificar a razão de não o fazer.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010008-45.2024.5.03.0112

AUTOR	BRUNA KELEN DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09482c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Registre-se o início da execução no sistema, que cinge-se às custas devidas pela autora.

2. Proceda-se à tentativa de penhora de valores em desfavor do(s) executado(s), por meio do sistema **SisbaJud**, até o limite de R$$250,33.

Observe-se que os valores ínfimos ou em excesso eventualmente bloqueados devem ser imediatamente desbloqueados.

3. Sem êxito, façam os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010008-45.2024.5.03.0112

AUTOR	BRUNA KELEN DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA KELEN DA SILVA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09482c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Registre-se o início da execução no sistema, que cinge-se às custas devidas pela autora.

2. Proceda-se à tentativa de penhora de valores em desfavor do(s) executado(s), por meio do sistema **SisbaJud**, até o limite de R$$250,33.

Observe-se que os valores ínfimos ou em excesso eventualmente bloqueados devem ser imediatamente desbloqueados.

3. Sem êxito, façam os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010183-39.2024.5.03.0112

REQUERENTE	VICTOR HUGO SILVA MARIZ
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
REQUERIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a02357 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência designada. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-10.2023.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO ANTONIO QUINTANILHA
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ANTONIO QUINTANILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b3252 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO o horário da audiência de Instrução por videoconferência designada para o dia 13/05/2024 para as 11:00h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. Quanto à ré Estado de Minas Gerais, observe-se o despacho de id db144ce.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010183-39.2024.5.03.0112

REQUERENTE	VICTOR HUGO SILVA MARIZ
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
REQUERIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO SILVA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a02357 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência designada. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-10.2023.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO ANTONIO QUINTANILHA
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b3252 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO o horário da audiência de Instrução por videoconferência designada para o dia 13/05/2024 para as 11:00h**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. Quanto à ré Estado de Minas Gerais, observe-se o despacho de id db144ce.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010061-26.2024.5.03.0112

AUTOR	SIDNEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35355a0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. **Decisão** proferida para registro do acordo homologado (ID 23447be).

2. **Registre-se** o trânsito em julgado (11/04/2024) e remetam-se os autos para o fluxo da liquidação, mantendo-se o feito sobrestado até o integral cumprimento do acordo.

3. **Intime-se a Reclamada** para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários.

4. Comprovada a quitação do acordo, inclusive com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, façam os autos conclusos para extinção por sentença, para registro dos pagamentos (reclamante, advogado e INSS) e para expedição de alvará referente à conta judicial abaixo (depósito recursal ID 31a2e13) para liberação do saldo à Reclamada.

Encaminhe-se ao banco e aguarde-se por 5 dias.

5. Com o comprovante e, sem saldo na conta, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010061-26.2024.5.03.0112

AUTOR	SIDNEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35355a0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. **Decisão** proferida para registro do acordo homologado (ID 23447be).

2. **Registre-se** o trânsito em julgado (11/04/2024) e remetam-se os autos para o fluxo da liquidação, mantendo-se o feito sobrestado até o integral cumprimento do acordo.

3. **Intime-se a Reclamada** para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários.

4. Comprovada a quitação do acordo, inclusive com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, façam os autos conclusos para extinção por sentença, para registro dos pagamentos (reclamante, advogado e INSS) e para expedição de alvará referente à conta judicial abaixo (depósito recursal ID 31a2e13) para liberação do saldo à Reclamada.

Encaminhe-se ao banco e aguarde-se por 5 dias.

5. Com o comprovante e, sem saldo na conta, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010951-96.2023.5.03.0112

AUTOR	MATEUS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
RÉU	S.A. TUBONAL
ADVOGADO	ANNE SHIRLEY MARIS FALEIRO UBA(OAB: 85201/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 661ac83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO O HORÁRIO** da audiência de Instrução **para as 09h10 do mesmo dia 20/05/2024**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o

Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010359-18.2024.5.03.0112

AUTOR	LUANA MAESTRE LEONARDI
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	MAX GALEAO INTERNACIONAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MAESTRE LEONARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71d5eab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designada para o dia 07/05/2024 08:55 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A reclamada** deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifique-se a Reclamada,** via postal e conforme dados abaixo:

- luiz@tfbh.com.br
- despachos@contabilidadebessa.com.br
- (31) 3582-5477 (31) 97221-7518

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do "Juízo 100% Digital", entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011001-25.2023.5.03.0112

AUTOR	OLIVERIO DAMIAO FERREIRA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVERIO DAMIAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b06927 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Registrado trânsito em julgado da decisão no sistema (18/04/2024).

2. Intime-se o Réu para, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do restabelecimento do salário na folha de pagamento do Reclamante. conforme sentença transitada em julgado.

3. Cumprida a determinação, intime-se o Reclamante para vista, por 10 dias, mesmo prazo em que deverá fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

4. Ato contínuo, **intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. Custas quitadas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada considerando que o contrato de trabalho se encontra ativo.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo(a) Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

5. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Registro a existência do(s) depósito(s) judicial(ais) de ID 888af02:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011001-25.2023.5.03.0112

AUTOR	OLIVERIO DAMIAO FERREIRA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b06927 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Registrado trânsito em julgado da decisão no sistema (18/04/2024).

2. Intime-se o Réu para, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do restabelecimento do salário na folha de pagamento do Reclamante. conforme sentença transitada em julgado.

3. Cumprida a determinação, intime-se o Reclamante para vista, por 10 dias, mesmo prazo em que deverá fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

4. Ato contínuo, **intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias,

apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. Custas quitadas.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada considerando que o contrato de trabalho se encontra ativo.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pelo(a) Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

5. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Registro a existência do(s) depósito(s) judicial(ais) de ID 888af02:

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010951-96.2023.5.03.0112

AUTOR	MATEUS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
RÉU	S.A. TUBONAL
ADVOGADO	ANNE SHIRLEY MARIS FALEIRO UBA(OAB: 85201/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A. TUBONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 661ac83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO O HORÁRIO** da audiência de Instrução **para as 09h10 do mesmo dia 20/05/2024**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010802-03.2023.5.03.0112

AUTOR	JOAO PAULO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	WILLIAM REIS FRANCA(OAB: 65654/MG)
RÉU	CROE CENTRO DE RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA ELDORADO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE(OAB: 69055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GOMES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adbf9f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO O HORÁRIO da**

audiência de Instrução para as 11h00 do mesmo dia 06/05/2024, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010802-03.2023.5.03.0112

AUTOR	JOAO PAULO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	WILLIAM REIS FRANCA(OAB: 65654/MG)
RÉU	CROE CENTRO DE RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA ELDORADO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE(OAB: 69055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROE CENTRO DE RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA ELDORADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adbf9f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ANTECIPO O HORÁRIO da audiência de Instrução para as 11h00 do mesmo dia 06/05/2024**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010421-92.2023.5.03.0112

AUTOR	KAROLAYNE CRISTINA VIANA DIAS
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA ELIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)

RÉU	DROGARIA PERFUMARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO	CELIO DIAS OLIVEIRA(OAB: 146733/MG)
RÉU	DROGA PHARMA C MARTINS LTDA
ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGA PHARMA C MARTINS LTDA
- DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA ELIAS LTDA - ME
- DROGARIA PERFUMARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d27710 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao reclamado a dilação do prazo por mais 48 horas para comprovar os valores já pagos à autora.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-71.2023.5.03.0112

AUTOR	RODRIGO FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
RÉU	2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	COLEGIO BERNOULLI LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a646d proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da resposta de idf86cb00, por 5 dias. I.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-71.2023.5.03.0112

AUTOR	RODRIGO FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)
RÉU	RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
RÉU	2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	COLEGIO BERNOULLI LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA
- COLEGIO BERNOULLI LTDA
- RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a646d proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da resposta de idf86cb00, por 5 dias. I.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010001-53.2024.5.03.0112

AUTOR	TAINARA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	ADRIANA SILVA CASTRO(OAB: 187052/MG)
RÉU	PATRICIA FERNANDA ROCHA DIAS - ME
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDA ROCHA DIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ed245 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **14/05/2024 às 09h10**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. Aguarde-se o prazo em curso para esclarecimentos pelo perito.

Após, intimem-se as partes para vista por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010001-53.2024.5.03.0112

AUTOR	TAINARA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	ADRIANA SILVA CASTRO(OAB: 187052/MG)
RÉU	PATRICIA FERNANDA ROCHA DIAS - ME
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ed245 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de Instrução para o dia **14/05/2024 às 09h10**, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se as partes, diretamente via postal e por seus procuradores (via DJe).**

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência virtual, sendo que deverão participar da audiência virtual munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, cabendo à parte fornecer a elas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

Registre-se que é vedada a reunião entre partes e testemunhas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.

4. Aguarde-se o prazo em curso para esclarecimentos pelo perito.

Após, intimem-se as partes para vista por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010361-85.2024.5.03.0112

AUTOR	BRUNA DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DOMINGOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed3214 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Nos termos dos arts. 57 e 58 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019, as ações deverão ser instruídas com documentos que garantam a precisa identificação das partes no processo, como CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), no caso de pessoa natural.

Analisando os autos, verifica-se que o(a) Reclamante não juntou qualquer desses documentos de identificação pessoal.

Assim, considerando que o feito que tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo não admite emenda à inicial, DETERMINO a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 320, 321, parágrafo único e 485, I do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

2. Custas, pelo(a) Reclamante, no importe de R$287,64, calculadas sobre o valor dado à causa.

3. Declarada pela parte autora a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT e Súmula 463 do TST.

Por tal razão, isenta do recolhimento.

4. Retire-se o feito de pauta.

5. Intime-se o Reclamante para ciência.

6. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010357-48.2024.5.03.0112

AUTOR	CHARLES JOSE DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JOSE DA SILVA EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f37fd92

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Tendo em vista que o(a) Reclamante não juntou aos autos documento de identidade com foto, documento essencial à propositura da ação e considerando que o feito que tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo não admite emenda à inicial, DETERMINO a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 320, 321, parágrafo único e 485, I do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

2. Custas, pelo(a) Reclamante, no importe de R$189,62, calculadas sobre o valor dado à causa.

3. Declarada pela parte autora a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT e Súmula 463 do TST.

Por tal razão, isenta do recolhimento.

4. Retire-se o feito de pauta.

5. Intime-se o Reclamante para ciência.

6. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010643-60.2023.5.03.0112

AUTOR	DANIELLA ANTUNES VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
RÉU	BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA ANTUNES VASCONCELOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64bb53c proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que a ré seja considerada parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das reclamadas no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade das reclamadas não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O §1º do art. 840 da CLT determina que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo nesta interpretação a prévia liquidação específica de cada pedido.

A reclamante indicou por estimativa os valores dos pedidos, o que se mostra suficiente, considerando que a apuração precisa se dará em sede de liquidação.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O importe econômico indicado pela autora é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

Rejeito.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A autora alegou ter sido vítima de assédio moral por parte de sua superiora hierárquica, a Sra. Ana Luiza, e que, em razão das torturas psicológicas sofridas, se viu coagida a pedir demissão.
Requereu a conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada/rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias, bem como a entrega de guias.
A primeira ré contestou o pedido.
Examino.
O documento de f. 535 comprova que a reclamante solicitou seu desligamento da empresa, com ciência do desconto do aviso prévio não trabalhado.
Assim, competia a obreira comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, vício na emissão de vontade na assinatura do documento, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.
Não restou provado o alegado assédio moral, tampouco que a reclamante tenha sido coagida a assinar a carta de desligamento, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para invalidar o ato demissionário, que foi praticado por sujeito capaz.
Nestes termos, reputo válida a exteriorização da vontade da reclamante quanto ao pedido de resilição do seu contrato de trabalho, sendo a manifestação volitiva apta a gerar todos os seus regulares efeitos.
Assim, julgo improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada/rescisão indireta e, por consequência, julgo improcedentes também os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e entrega de guias TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e CD/SD.
Quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da resilição do contrato de trabalho a pedido do empregado, a 1ª reclamada juntou TRCT (fs. 544/545), assinado pela reclamante, bem como comprovante de pagamento das verbas rescisórias (f. 546), não apontando a obreira a existência de diferenças em seu favor (art. 818, I, da CLT).
Assim, também são improcedentes os pedidos relacionados ao pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3, tendo em vista que consta pagamento de valores sob essas rubricas no TRCT.
Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.
Ainda, considerando que as verbas rescisórias foram pagas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 477 da CLT,
Em relação ao FGTS, competia à 1ª reclamada comprovar os escorreitos recolhimentos, ônus do qual se desincumbiu, tendo acostado aos autos o extrato de fs. 529.
Em sede de impugnação à defesa e aos documentos, a reclamante impugnou o valor depositado de R$902,02 e asseverou que o valor correto seria de R$1.056, correspondente à multiplicação de R$88,00 (8% de R$1.100,00) por 12 meses.
Entretanto, os cálculos efetuados pela autora não estão corretos, haja vista que ela não recebeu salário de R$1.100,00 ao longo de toda a contratualidade.
A título de exemplo, veja-se que, de julho a dezembro de 2020 seu salário foi de R$1.045,00 e não de R$1.100,00.
Pelo exposto, não tendo a autora demonstrado validamente a existência de diferenças em seu benefício, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, julgo improcedente o pedido de “recolhimento do FGTS” (letra “c” do rol de f. 17).

DANO MORAL

A reclamante não produziu provas do assédio moral perpetrado pela ré, tampouco que tenha sido humilhada no curso do pacto laboral.
Nesse contexto, considerando-se que o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito incumbe à reclamante e, considerando-se que ela não se desvencilhou de seu ônus processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

HORA EXTRA – INTERVALO INTRAJORNADA

Sustentou a reclamante que trabalhava, em média, nos seguintes horários: a) do início do pacto laboral a 11/2020: das 12h50min às 18h20mins, em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 20h20min por duas vezes na semana; b) de 12/2020 a 02/2021: das 09 horas às 14h20min, em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 16h20min por duas vezes na semana; c) a partir de 03/2021: das 08h40min às 14 horas em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 16 horas por duas vezes na semana; d) nem sempre o intervalo intrajornada de 20 minutos e as duas pausas de 10 minutos eram usufruídas. Alegou que os cartões de ponto não eram corretamente registrados e que o banco de horas instituído pela ré deve ser declarado nulo, eis que inexistente a previsão convencional e porque laborava habitualmente em sobrejornada. Requereu o pagamento das horas extras e do pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.
A 1a reclamada apresentou os cartões de ponto da autora, que contêm registros de horários variados de entrada e saída (fs. 496/509), de modo que competia a reclamante provar a inveracidade dos documentos, encargo do qual não se desvencilhou.
Quanto ao banco de horas, o parágrafo quinto do art. 59 da CLT prevê a possibilidade de sua instituição mediante acordo individual escrito, desde que a compensação se faça dentro de 6 meses.

O contrato de trabalho da autora (f. 526), em sua cláusula 2ª, prevê expressamente a possibilidade de compensação de jornada na modalidade de banco de horas.

Assim, considerando-se a previsão de labor em regime de banco de horas, bem como o efetivo pagamento de horas extras (vide contracheque de f. 521 e TRCT de f. 544), competia à reclamante demonstrar a invalidade de referida modalidade de compensação de jornada, bem como as diferenças de horas extras, encargo do qual não se desincumbiu, cumprindo mencionar que as planilhas acostadas com a impugnação a defesa e aos documentos não se prestam a tal fim, porquanto desconsideram o banco de horas.

Quanto à sua validade, importante salientar também que, nos termos do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, bem como o descumprimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas extras diárias, se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Em decorrência, inexistindo vício no sistema de compensação de horas extras adotado pela 1ª reclamada, não há falar em nulidade do acordo de compensação.

Quanto ao período de descanso, presume-se que a autora usufruiu regularmente intervalo intrajornada de 20 minutos, haja vista que a alegação da inicial no sentido de que nem sempre o intervalo dos operadores de telemarketing era respeitado, sem indicar o tempo efetivamente gozado, é genérica.

Além de a autora não ter indicado os dias em que laborou por mais de 6 horas sem usufruir intervalo mínimo de 1 hora, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, inteiramente aplicável ao contrato de trabalho da autora, assegura apenas o pagamento do período suprimido.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, de nulidade do banco de horas e de uma hora extra intervalar (pleitos de letras “d”, “d.1” e “e” do rol de pedidos)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante postulou o pagamento de adicional de periculosidade alegando que no local de trabalho continha tanques abastecidos com óleo diesel em volume excedente ao permitido em edifícios, nos temos da NR 20 do MTE.

Determinada a realização de perícia para deslinde da controvérsia, o perito apresentou laudo pericial às fs. 589/602 e esclarecimentos às fs. 615/617.

O perito apurou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de agentes com potencial de causar danos à vida da obreira, concluindo que as atividades desenvolvidas não são consideradas perigosas.

Segundo o *expert*, a sala do motor gerador da reclamada, em que são armazenados os tanques de óleo diesel, localiza-se em área externa ao prédio em que a autora laborava, não se vislumbrando o trabalho em área de risco, nos termos do Anexo 2 da Portaria 3214/1978.

Em sede de esclarecimentos, o perito ratificou a conclusão apresentada no laudo.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, a constatação de periculosidade no ambiente de trabalho é realizada por perícia de engenharia, sendo admissível decisão contrária apenas quando comprovado nos autos outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, o que não verifico no caso em análise.

Desta forma, acato as conclusões da prova pericial e julgo improcedente o pagamento de adicional de periculosidade, bem como dos reflexos.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, restou prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, uma vez que declarou, sem prova em contrário, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, restando indeferida a impugnação à gratuidade apresentada pelas demandadas em sede de defesa.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que a reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas é beneficiária da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União no importe de R$ 1.000,00 e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador das reclamadas no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra

todos e é dotada de efeito vinculante.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando a reclamante dispensada.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **DANIELLA ANTUNES VASCONCELOS DE MORAIS** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **AeC CENTRO DE CONTATOS S/A** e **BANCO DIGIO S.A.,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$718,46 calculadas sobre R$35.923,34, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010643-60.2023.5.03.0112

AUTOR	DANIELLA ANTUNES VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
RÉU	BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- BANCO DIGIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64bb53c proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que a ré seja considerada parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das reclamadas no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade das reclamadas não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O §1º do art. 840 da CLT determina que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo nesta interpretação a prévia liquidação específica de cada pedido.

A reclamante indicou por estimativa os valores dos pedidos, o que se mostra suficiente, considerando que a apuração precisa se dará em sede de liquidação.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O importe econômico indicado pela autora é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

Rejeito.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A autora alegou ter sido vítima de assédio moral por parte de sua superiora hierárquica, a Sra. Ana Luiza, e que, em razão das

torturas psicológicas sofridas, se viu coagida a pedir demissão.
Requereu a conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada/rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias, bem como a entrega de guias.
A primeira ré contestou o pedido.
Examino.
O documento de f. 535 comprova que a reclamante solicitou seu desligamento da empresa, com ciência do desconto do aviso prévio não trabalhado.
Assim, competia a obreira comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, vício na emissão de vontade na assinatura do documento, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.
Não restou provado o alegado assédio moral, tampouco que a reclamante tenha sido coagida a assinar a carta de desligamento, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para invalidar o ato demissionário, que foi praticado por sujeito capaz.
Nestes termos, reputo válida a exteriorização da vontade da reclamante quanto ao pedido de resilição do seu contrato de trabalho, sendo a manifestação volitiva apta a gerar todos os seus regulares efeitos.
Assim, julgo improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada/rescisão indireta e, por consequência, julgo improcedentes também os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e entrega de guias TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e CD/SD.
Quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da resilição do contrato de trabalho a pedido do empregado, a 1ª reclamada juntou TRCT (fs. 544/545), assinado pela reclamante, bem como comprovante de pagamento das verbas rescisórias (f. 546), não apontando a obreira a existência de diferenças em seu favor (art. 818, I, da CLT).
Assim, também são improcedentes os pedidos relacionados ao pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3, tendo em vista que consta pagamento de valores sob essas rubricas no TRCT.
Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.
Ainda, considerando que as verbas rescisórias foram pagas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 477 da CLT,
Em relação ao FGTS, competia à 1ª reclamada comprovar os escorreitos recolhimentos, ônus do qual se desincumbiu, tendo acostado aos autos o extrato de fs. 529.
Em sede de impugnação à defesa e aos documentos, a reclamante impugnou o valor depositado de R$902,02 e asseverou que o valor correto seria de R$1.056, correspondente à multiplicação de R$88,00 (8% de R$1.100,00) por 12 meses.
Entretanto, os cálculos efetuados pela autora não estão corretos, haja vista que ela não recebeu salário de R$1.100,00 ao longo de toda a contratualidade.
A título de exemplo, veja-se que, de julho a dezembro de 2020 seu salário foi de R$1.045,00 e não de R$1.100,00.
Pelo exposto, não tendo a autora demonstrado validamente a existência de diferenças em seu benefício, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, julgo improcedente o pedido de “recolhimento do FGTS” (letra “c” do rol de f. 17).

DANO MORAL

A reclamante não produziu provas do assédio moral perpetrado pela ré, tampouco que tenha sido humilhada no curso do pacto laboral.
Nesse contexto, considerando-se que o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito incumbe à reclamante e, considerando-se que ela não se desvencilhou de seu ônus processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

HORA EXTRA – INTERVALO INTRAJORNADA

Sustentou a reclamante que trabalhava, em média, nos seguintes horários: a) do início do pacto laboral a 11/2020: das 12h50min às 18h20mins, em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 20h20min por duas vezes na semana; b) de 12/2020 a 02/2021: das 09 horas às 14h20min, em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 16h20min por duas vezes na semana; c) a partir de 03/2021: das 08h40min às 14 horas em escala de 6x1, elastecendo a jornada até as 16 horas por duas vezes na semana; d) nem sempre o intervalo intrajornada de 20 minutos e as duas pausas de 10 minutos eram usufruídas. Alegou que os cartões de ponto não eram corretamente registrados e que o banco de horas instituído pela ré deve ser declarado nulo, eis que inexistente a previsão convencional e porque laborava habitualmente em sobrejornada. Requereu o pagamento das horas extras e do pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.
A 1a reclamada apresentou os cartões de ponto da autora, que contêm registros de horários variados de entrada e saída (fs. 496/509), de modo que competia a reclamante provar a inveracidade dos documentos, encargo do qual não se desvencilhou.
Quanto ao banco de horas, o parágrafo quinto do art. 59 da CLT prevê a possibilidade de sua instituição mediante acordo individual escrito, desde que a compensação se faça dentro de 6 meses.
O contrato de trabalho da autora (f. 526), em sua cláusula 2ª, prevê expressamente a possibilidade de compensação de jornada na

modalidade de banco de horas.

Assim, considerando-se a previsão de labor em regime de banco de horas, bem como o efetivo pagamento de horas extras (vide contracheque de f. 521 e TRCT de f. 544), competia à reclamante demonstrar a invalidade de referida modalidade de compensação de jornada, bem como as diferenças de horas extras, encargo do qual não se desincumbiu, cumprindo mencionar que as planilhas acostadas com a impugnação a defesa e aos documentos não se prestam a tal fim, porquanto desconsideram o banco de horas.

Quanto à sua validade, importante salientar também que, nos termos do art. 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, bem como o descumprimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas extras diárias, se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Em decorrência, inexistindo vício no sistema de compensação de horas extras adotado pela 1ª reclamada, não há falar em nulidade do acordo de compensação.

Quanto ao período de descanso, presume-se que a autora usufruiu regularmente intervalo intrajornada de 20 minutos, haja vista que a alegação da inicial no sentido de que nem sempre o intervalo dos operadores de telemarketing era respeitado, sem indicar o tempo efetivamente gozado, é genérica.

Além de a autora não ter indicado os dias em que laborou por mais de 6 horas sem usufruir intervalo mínimo de 1 hora, o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, inteiramente aplicável ao contrato de trabalho da autora, assegura apenas o pagamento do período suprimido.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, de nulidade do banco de horas e de uma hora extra intervalar (pleitos de letras “d”, “d.1” e “e” do rol de pedidos)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante postulou o pagamento de adicional de periculosidade alegando que no local de trabalho continha tanques abastecidos com óleo diesel em volume excedente ao permitido em edifícios, nos temos da NR 20 do MTE.

Determinada a realização de perícia para deslinde da controvérsia, o perito apresentou laudo pericial às fs. 589/602 e esclarecimentos às fs. 615/617.

O perito apurou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de agentes com potencial de causar danos à vida da obreira, concluindo que as atividades desenvolvidas não são consideradas perigosas.

Segundo o *expert*, a sala do motor gerador da reclamada, em que são armazenados os tanques de óleo diesel, localiza-se em área externa ao prédio em que a autora laborava, não se vislumbrando o trabalho em área de risco, nos termos do Anexo 2 da Portaria 3214/1978.

Em sede de esclarecimentos, o perito ratificou a conclusão apresentada no laudo.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, a constatação de periculosidade no ambiente de trabalho é realizada por perícia de engenharia, sendo admissível decisão contrária apenas quando comprovado nos autos outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, o que não verifico no caso em análise.

Desta forma, acato as conclusões da prova pericial e julgo improcedente o pagamento de adicional de periculosidade, bem como dos reflexos.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, restou prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, uma vez que declarou, sem prova em contrário, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, restando indeferida a impugnação à gratuidade apresentada pelas demandadas em sede de defesa.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que a reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas é beneficiária da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União no importe de R$ 1.000,00 e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador das reclamadas no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da

justiça à reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando a reclamante dispensada.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **DANIELLA ANTUNES VASCONCELOS DE MORAIS** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **AeC CENTRO DE CONTATOS S/A** e **BANCO DIGIO S.A.,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$718,46 calculadas sobre R$35.923,34, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001625-30.2014.5.03.0112

AUTOR	SUELI OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 257822/SP)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	NICE BARROS GARCIA(OAB: 83900/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI OLIVEIRA PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0f43fc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Diante da expressa concordância das partes, **homologo a adequação dos cálculos deID ba401b8**, apresentados pelo perito. Fixo o total da execução em R$103.559,04

2. **Intime-se o(a) Reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários.

No mesmo prazo, deverá informar: número de inscrição no PIS, número e série da CTPS, data de admissão nos quadros da empresa.

3. Ato contínuo, transfira-se, mediante alvará, o saldo dos depósitos judiciais abaixo indicados para a conta judicial CEF 0620.042.02946797-3:

- RO - Fls.: 566 (ID 4aaea84 - Pág. 1 - R$8.183,06 - 29/10/2015)
- RR - Fls.: 654 (ID 3c5f036 - Pág. 3 - R$16.366,10 - 03/03/2016)

4. Comprovada a transferência, expeça-se alvará para pagamento da seguinte forma:

- I - valor líquido do reclamante,
- II - FGTS
- III - honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante,
- IV - honorários periciais,
- V - custas
- VI - INSS cota reclamante,
- VII - e, por último, INSS cota reclamada.

Todos com JCM a partir da data do cálculo (ID ba401b8) e, não sendo o saldo da conta suficiente, o último pagamento (INSS reclamada) deverá ser recolhido com o saldo remanescente da conta, após realizados os pagamentos anteriores.

5. Cumprido o alvará, registrem-se todos os pagamentos e façam os autos conclusos para extinção da execução, verificação de eventual saldo residual e arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001625-30.2014.5.03.0112

AUTOR	SUELI OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 257822/SP)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	NICE BARROS GARCIA(OAB: 83900/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0f43fc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Diante da expressa concordância das partes, **homologo a adequação dos cálculos deID ba401b8**, apresentados pelo perito. Fixo o total da execução em R$103.559,04

2. **Intime-se o(a) Reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários.

No mesmo prazo, deverá informar: número de inscrição no PIS, número e série da CTPS, data de admissão nos quadros da empresa.

3. Ato contínuo, transfira-se, mediante alvará, o saldo dos depósitos judiciais abaixo indicados para a conta judicial CEF 0620.042.02946797-3:

- RO - Fls.: 566 (ID 4aaea84 - Pág. 1 - R$8.183,06 - 29/10/2015)
- RR - Fls.: 654 (ID 3c5f036 - Pág. 3 - R$16.366,10 - 03/03/2016)

4. Comprovada a transferência, expeça-se alvará para pagamento da seguinte forma:

- I - valor líquido do reclamante,
- II - FGTS
- III - honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante,
- IV - honorários periciais,
- V - custas
- VI - INSS cota reclamante,
- VII - e, por último, INSS cota reclamada.

Todos com JCM a partir da data do cálculo (ID ba401b8) e, não sendo o saldo da conta suficiente, o último pagamento (INSS reclamada) deverá ser recolhido com o saldo remanescente da conta, após realizados os pagamentos anteriores.

5. Cumprido o alvará, registrem-se todos os pagamentos e façam os autos conclusos para extinção da execução, verificação de eventual saldo residual e arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010104-60.2024.5.03.0112

AUTOR	ELIDA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d23b93 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a suspensão do feito neste momento processual, considerando que o feito ainda se encontra na fase de liquidação. Intime-se a reclamada para ciência, devendo, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, apresentando, neste caso, a conta que entende correta, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010344-20.2022.5.03.0112

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e99f230 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao réu a dilação do prazo por 15 dias, como requerido.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010360-03.2024.5.03.0112

AUTOR	JANAINA SANTOS LAUREANO
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SANTOS LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d22cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 03/06/2024 as 08:20 h será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

4. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

5. **Notifiquem-se as Reclamadas**, via postal e conforme dados abaixo:

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do “Juízo 100% Digital”, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010212-89.2024.5.03.0112

AUTOR	AUDREI GONCALVES MATOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ca6c1

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo(a) Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010039-65.2024.5.03.0112

AUTOR	ALEXIA RAPHAELA SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	ZERO31 GRIFES LTDA
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZERO31 GRIFES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f509cd3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 5 dias, comprovar a baixa na CTPS digital da autora, considerando a extinção contratual em 15.01.2024, conforme determinado em audiência (ID 898a1ec).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010195-53.2024.5.03.0112

AUTOR	GUARACY FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057750d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo(a) Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010118-78.2023.5.03.0112

AUTOR	KELLY VANESKA MUNIZ SENA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY VANESKA MUNIZ SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f306fdf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo legal, apresentar resposta aos embargos à execução opostos pela Executada.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010123-66.2024.5.03.0112

AUTOR	ITALO YURI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	FADEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO HEMERLY TOGNERI(OAB: 115658/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO YURI PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df97b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial por 10 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010123-66.2024.5.03.0112

AUTOR	ITALO YURI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	FADEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO HEMERLY TOGNERI(OAB: 115658/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df97b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial por 10 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010109-19.2023.5.03.0112

AUTOR	LEILA CARLA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A.
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
- SUN HARBOR SERVICOS LTDA
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e7451 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União (INSS).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010522-66.2022.5.03.0112

AUTOR	ANA CAROLINE SANTOS E FONSECA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54cb319 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao reclamado a dilação do prazo por mais 10 dias, improrrogáveis, para complementar a garantia da execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010231-95.2024.5.03.0112

AUTOR	ELDER DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	WILSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(OAB: 215198/MG)
ADVOGADO	NATHALIA LAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 190774/MG)
ADVOGADO	DENILSON JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 159544/MG)
RÉU	EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6df4c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Para apreciação da minuta de acordo apresentada pelas partes, **designo audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para o dia 07/05/2024 09:25, a se realizar em**

sessão virtual.

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

4. **Intime-se o perito, via contato telefônico, para suspender os trabalhos, considerando a possibilidade de acordo.**

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010231-95.2024.5.03.0112

AUTOR	ELDER DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	WILSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(OAB: 215198/MG)
ADVOGADO	NATHALIA LAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 190774/MG)
ADVOGADO	DENILSON JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 159544/MG)
RÉU	EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6df4c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Para apreciação da minuta de acordo apresentada pelas partes, **designo audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para o dia 07/05/2024 09:25, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

4. **Intime-se o perito, via contato telefônico, para suspender os trabalhos, considerando a possibilidade de acordo.**

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010948-54.2017.5.03.0112

AUTOR	MARCOS ORNELAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRANT COSTA(OAB: 171923/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	MCE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - ME

ADVOGADO	GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM(OAB: 172219/RJ)
RÉU	URB PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FERNANDO OTAVIO GONTIJO MARINHO(OAB: 84629/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TESTEMUNHA	Ronaldo Vagner Teixeira,
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	MAILSON BARROS DA SILVA
TESTEMUNHA	HANEMAN ALVES MENDES
TESTEMUNHA	João Paulo da Silva
TESTEMUNHA	Márcio da Silva Coelho
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	ADLER DE FIGUEIREDO MARTINS
TESTEMUNHA	ROGERIO TAVARES CASAGRANDE
TESTEMUNHA	ANTONIO DIAS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MCE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ea96d proferido nos autos.

Vistos etc.

Exclua-se a Ré MCE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - ME do polo passivo, consoante id 40a8318.

Proceda-se ao RENAJUD em face da 2a executada, como determinado na decisão de id 482b376.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010234-50.2024.5.03.0112

AUTOR	WESLEY ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 803abfa proferido nos autos.

Vistos.

Diante da justificativa apresentada pelo autor, fica o mesmo isento do pagamento das custas.

Arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-97.2024.5.03.0112

AUTOR	E.A.S.C.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	M.A.R.M.
PERITO	F.P.D.S.L.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.S.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5832d59.

Processo Nº ATOrd-0011024-68.2023.5.03.0112

AUTOR	JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a15541 proferido nos autos.

Vistos.

1. Oficie-se ao INSS como determinado no ID f05d0e0.

2. Intime-se a ré para apresentar a documentação solicitada pelo perito, em 24 horas, oportunidade em que deverá manifestar expressamente sua concordância com a não devolução da quantia adiantada a título de honorários periciais, em caso de sucumbência da parte reclamante.

3. Intime-se o perito MARCUS AURELIO ROJAS MOTA para apresentar o laudo de insalubridade em 5 dias.

4. Aguarde-se por 10 dias a entrega do laudo médico.

5. Entregues os laudos, proceda-se à baixa das perícias no sistema e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010749-22.2023.5.03.0112

AUTOR	FABIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	LIVE STORE BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE LOMBARDI MAYER(OAB: 20836/SC)
ADVOGADO	ELLOIZA ERSCHING(OAB: 48162/SC)
ADVOGADO	CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22934f6 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência, quando será apreciada a minuta de acordo apresentada pelas partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-97.2024.5.03.0112

AUTOR	E.A.S.C.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	M.A.R.M.
PERITO	F.P.D.S.L.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.W.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5832d59.

Processo Nº ATOrd-0010461-45.2021.5.03.0112

AUTOR	RODRIGO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	RENATO DE ABREU GOMES FERRANTI
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ca8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 07/05/2024 08:10, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada

por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade. Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

Registre-se o depósito judicial de ID 9ac30ec:

Registre-se ainda o veículo de propriedade do executado, penhorado conforme auto de ID 0388f5b.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010749-22.2023.5.03.0112

AUTOR	FABIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	LIVE STORE BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE LOMBARDI MAYER(OAB: 20836/SC)
ADVOGADO	ELLOIZA ERSCHING(OAB: 48162/SC)
ADVOGADO	CRISTIANE DRIESSEN VALLE(OAB: 9980/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVE STORE BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22934f6 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência, quando será apreciada a minuta de acordo apresentada pelas partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010461-45.2021.5.03.0112

AUTOR	RODRIGO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	RENATO DE ABREU GOMES FERRANTI
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE ABREU GOMES FERRANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ca8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 07/05/2024 08:10, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade. Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

Registre-se o depósito judicial de ID 9ac30ec:

Registre-se ainda o veículo de propriedade do executado, penhorado conforme auto de ID 0388f5b.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010118-44.2024.5.03.0112

AUTOR	LUIS CARLOS DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	JONATHAN OVIDIO GOVEA(OAB: 207462/MG)
RÉU	GIO PEPPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DOS SANTOS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3e5189 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos termos do art. 114 da CF/88, art. 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368 do Col. TST, a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das suas condenações em pecúnia e acordos homologados não se estende aos recolhimentos sobre os salários pagos durante a prestação de serviços.

Declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso da prestação dos serviços (pleito de letra “H”), na forma dos arts. 64, § 1º e 485, IV, do CPC.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Regularmente notificada por oficial de justiça (f. 45), a reclamada não apresentou defesa e, injustificadamente, não compareceu à audiência UNA (fs. 47/48).

Declaro a revelia da ré e aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo verdadeiras as alegações do reclamante não infirmadas pelas provas produzidas nos autos (art. 844 da CLT e Súmulas 74 e 122 do Col. TST).

A confissão ficta não conduz, necessariamente, à procedência total dos pedidos, já que a presunção de veracidade é relativa e será examinada considerando as limitações legais e as provas constantes dos autos (Súmula 74 do Col. TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirmou ter sido contratado pela reclamada em 25/08/2023 para trabalhar como auxiliar de cozinha, mediante salário mensal de R$1.412,00, tendo sido dispensado imotivadamente em 04/11/2023. Alegou que, embora presentes os requisitos da relação de emprego, não teve sua CTPS anotada, tampouco recebeu as verbas rescisórias devidas e o salário que deveria ter sido pago em novembro.

Diante da aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, e à míngua de provas em sentido contrário, presumo verdadeiras as alegações do reclamante e, observados os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), julgo procedentes os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 25/08/2023 a 04/11/2023, com projeção do aviso prévio indenizado para 04/12/2023, eis que este integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos da OJ nº 82 da SDI-I do C. TST, e condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constando admissão em 25/08/2023, saída em 04/12/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de auxiliar de cozinha e remuneração mensal no valor de R$1.412,00;
- salário integral do mês de outubro de 2023, que deveria ter sido quitado em novembro;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- 03/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias

indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);

- indenização de 40% sobre o FGTS.

Considerando que as parcelas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, conforme fundamentado, condeno a reclamada a pagar à reclamante a multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, o reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida ao autor, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo. No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar ao autor as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu o reclamante, nos termos da declaração de f. 10, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao procurador do reclamante é devido o montante correspondente a 10% do valor do crédito bruto, conforme será apurado em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte da parte reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação ajuizada por **LUÍS CARLOS DOS SANTOS LINHARES** em face de **GIO PEPPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso da prestação dos serviços e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de fazer e a quitar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constando admissão em 25/08/2023, saída em 04/12/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de auxiliar de cozinha e remuneração mensal no valor de R$1.412,00;
- salário integral do mês de outubro de 2023;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- 03/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2023, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);

- indenização de 40% sobre o FGTS.

- multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, o reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida ao autor, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo. No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar ao autor as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$124,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$6.200,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010911-17.2023.5.03.0112

AUTOR	VANESSA SOARES CERQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA(OAB: 190752/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SOARES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ccd897f proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VANESSA SOARES CERQUEIRA ajuizou ação trabalhista contra **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª)**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª), MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, postulando, em síntese, a responsabilidade solidária das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias, restituição de desconto, indenização por danos morais e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 213.402,53. Juntou documentos.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, (id 18eda49, 0442327, eacf1ae, 2cfec6f), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Infrutífera a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação às defesas e aos documentos (ID. b2fca87).

Na audiência de 02/04/2024 (ID. 8fc4ae6), ausentes as partes, prejudicada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

É da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretenda o recebimento de verbas decorrentes da relação de emprego, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República.

A situação jurídica processual das reclamadas não altera a competência constitucional desta Justiça Especializada, mormente porque se postula quantia ilíquida, inteligência do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005.

Quanto à responsabilidade dos sócios, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão dos reclamados no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade dos reclamados não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Conforme se observa do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2055, não haverá suspensão de processos em que se demande quantia ilíquida.

Assim, sendo o caso dos autos, rejeita-se.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pela autora é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Afirma a reclamante que foi dispensada sem justa causa em 28/08/2023 não tendo recebido, até a presente data, as parcelas rescisórias discriminadas nos TRCTs de id 6b82306. Aduz que as reclamadas forneceram os documentos rescisórios correspondentes (guias do seguro-desemprego, chave de conectividade para saque do FGTS, TRCT e baixa da CTPS). Alega, por fim, que as reclamadas não procederam ao escorreito recolhimento do FGTS, tampouco da indenização de 40% sobre o FGTS em razão da rescisão imotivada.

As reclamadas confirmam o valor pleiteado pela autora a título de verbas rescisórias, mas defendem que, diante da declaração de recuperação judicial no processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, os créditos da reclamante deve ser habilitado naqueles autos.

Pois bem.

É fato público e notório que as reclamadas atravessam grave crise financeira, o que culminou com a dispensa da reclamante. Todavia, conforme dispõe o art. 2º da CLT, máxima do princípio da alteridade, é do empregador o ônus do empreendimento, não podendo transferir aos empregados a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos.

À exceção das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, as reclamadas não contestaram as verbas rescisórias requeridas pela autora, tampouco comprovaram o pagamento.

Na verdade, as verbas rescisórias requeridas mostraram-se incontroversas, visto que pleiteadas nos termos dos TRCTs de id 6b82306.

Em consequência, observados os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), defiro o pagamento das seguintes verbas trabalhistas, a saber: Saldo salário de 28 dias: R$ 2.881,52 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); Horas Extras – 07:11 horas a 100%: R$ 289,78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos);Horas Extras – 00:51 horas a 70%:R$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos); 8/12 de 13º salário: R$ 2.058,23 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos; 13º sobre aviso indenizado: R$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos); Média de aviso prévio: R$ 1.495,48 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); Média Férias proporcionais: R$ 1.132,94 (mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); Terço constitucional de férias: R$ 857,59 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); Férias aviso prévio indenizado: R$ 257,28 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos); Prêmio produtividade: R$ 1.109,91 (mil cento e nove reais e

noventa e um centavos).; Férias proporcionais 09/12: R$ 2.315,50 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos); Aviso prévio indenizado de 33 dias: R$ 3.396,07 (três mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos); Média 13º salário rescisão: R$ 906,36 (novecentos e seis reais e trinta e seis centavos); DSR sobre prêmio de produtividade: R$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos);DSR semanal: R$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tudo nos termos e valores descritos no TRCT.

Autorizado ainda o desconto nas verbas rescisórias do valor incontroverso de R$ 4.463,87.

Considerando que as reclamadas não comprovaram a correção dos descontos contidos no TRCT a título de vale transporte e vale alimentação, ônus que lhe incumbiam nos termos do art.818, II da CLT e art. 462 da CLT, estes não são devidos.

Deverão as rés, ainda, procederem ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Defiro o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, uma vez que as parcelas rescisórias não foram pagas tempestivamente. Ainda, não tendo havido o pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência, defiro também o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Nos termos da Súmula 388 do TST, apenas a massa falida não se submete às multas legais dos arts. 467 e 477 da CLT. O mero trâmite de processo de recuperação judicial não exime a empregadora das cominações previstas em lei especial. Inaplicável os art. 172 da Lei 11.101/2005, invocado pelas rés, uma vez que trata de hipótese fática diversa do cumprimento de dever legal.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante aduz que a parte ré infringiu as cláusulas 6ª, 16ª, 19ª e 23ª dos instrumentos normativos juntados com a inicial, gerando o dever de pagar multa correspondente.

Conforme a cláusula 36ª das CCTs de 2021/2022 (ID. a35b6d0) e de 2022/2023 (ID. 9077340), a violação de qualquer cláusula da norma coletiva gera a obrigação do infrator de pagar multa convencional no valor de 20% do salário do empregado.

Analisando as referidas convenções coletivas, verifico que as cláusulas 6ª, 16ª, 19ª e 23ª dispõem, respectivamente, sobre substituição de empregado, vale-refeição, garantia de emprego por doença e jornada especial de trabalho (12x36).

Tendo em vista que a reclamação trabalhista se baseia no descumprimento de obrigações rescisórias por parte da empregadora, não há como deferir o pleito autoral, uma vez que não ficou demonstrada violação às cláusulas indicadas pela reclamante.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

O não pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas ora postuladas, conquanto configure prejuízo material, não importam por si só ofensa moral, não ensejando, portanto, o direito ao pagamento de indenização por danos morais, até porque o próprio ordenamento jurídico prevê consequências específicas para ausência de pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, o ressarcimento dos danos materiais já foi alcançado pelo deferimento das verbas reconhecidas nessa decisão.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS E DOS SÓCIOS - GRUPO ECONÔMICO

Conforme se observa da decisão de id 6484aa7, a 1ª, 2ª e 3ª rés compõem grupo econômico reconhecido na ação de recuperação judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita nesta comarca, sendo indiscutível a relação econômica entabulada entre as três reclamadas.

A 4ª e a 5ª reclamadas foram inseridas no grupo econômico em recuperação judicial, aproveitando-se dos efeitos decorrentes da medida, conforme decisão do Juízo da recuperação judicial (id 6484aa7). Além disso, apresentaram defesa em conjunto, com aproveitamento de todos os argumentos tecidos, sendo patente a comunhão de interesses apta a tipificar o grupo econômico.

Nesses termos, constatado que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª, reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, responderão solidariamente pelos créditos deferidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

Tratando-se de grupo econômico tem-se a figura do empregador único, de modo que não há falar-se na ausência de prestação de serviços em favor de uma ou outra empresa integrante do mesmo grupo, já que todas figuram como empregadoras.

Quanto à responsabilidade dos sócios, considerando o inadimplemento verificado, entendo terem sido preenchidos os

pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, e que, portanto, os sócios respondem subsidiariamente por todas as obrigações contraídas pelo empregador, nos termos do art. 855-A da CLT,.

Quanto às alegações de legitimidade por ser sócio retirante, formulado pelo sócio/administrador Max Gaudereto Oliveira, observo que os documentos acostados aos autos (id 18eda49) demonstram que não houve transcurso do prazo de dois anos entre a retirada dos sócios e o ajuizamento desta ação. Portanto, assim como os demais sócios incluídos no polo passivo, este também deve responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do art. 10-A da CLT.

Ressalta-se, contudo, que não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos trabalhistas, uma vez que eles respondem somente em caráter subsidiário, no caso de se verificar a insuficiência de bens da empresa reclamada, sendo-lhes assegurados o benefício de ordem, conforme o art. 10-A da CLT e 795, § 1°, do CPC.

Diante do exposto, caso, na fase de execução, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés não tenham condições de arcar com os valores devidos, os sócios/administradores (6º, 7, 8º, 9º e 10º réus) deverão responder, de forma subsidiária, pelo montante devido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO DAS RECLAMADAS

Requereu a reclamante, nos termos da declaração de ID 0aeabcc, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar as declarações de hipossuficiência apresentadas pelas reclamantes.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova da reinserção no mercado de trabalho das autoras, concedo às reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao procurador da reclamante é devido o montante correspondente a 5% do valor do crédito bruto, conforme será apurado em liquidação de sentença.

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor dos pedidos improcedentes.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: (principal e reflexos) em aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40%, prêmio produtividade, vale refeição, vale transporte e multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Compete à 1ª reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte das reclamantes, que será devidamente descontada do crédito de cada uma.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **VANESSA SOARES CERQUEIRA** contra **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª), **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª)** e **MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª)** e subsidiariamente **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª), MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

Saldo salário de 28 dias: R$ 2.881,52 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); Horas Extras – 07:11 horas a 100%: R$ 289,78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos);Horas Extras – 00:51 horas a 70%:R$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos); 8/12 de 13º salário: R$ 2.058,23 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos; 13º sobre aviso indenizado: R$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos); Média de aviso prévio: R$ 1.495,48 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); Média Férias proporcionais: R$ 1.132,94 (mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); Terço constitucional de férias: R$ 857,59 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); Férias aviso prévio indenizado: R$ 257,28 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos); Prêmio produtividade: R$ 1.109,91 (mil cento e nove reais e noventa e um centavos).; Férias proporcionais 09/12: R$ 2.315,50 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos); Aviso prévio indenizado de 33 dias: R$ 3.396,07 (três mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos); Média 13º salário rescisão: R$ 906,36 (novecentos e seis reais e trinta e seis centavos); DSR sobre prêmio de produtividade: R$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos);DSR semanal: R$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tudo nos termos e valores descritos no TRCT.

Deverão as rés, ainda, procederem ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Defere-se o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, bem como da multa do art. 467 da CLT.

Autorizado o desconto nas verbas rescisórias do valor incontroverso de R$ 4.463,87.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela parte reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa das autoras.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$500,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$25.000,00, pelas reclamadas.

Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010911-17.2023.5.03.0112

AUTOR	VANESSA SOARES CERQUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA(OAB: 190752/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ccd897f proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VANESSA SOARES CERQUEIRA ajuizou ação trabalhista contra **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª)**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª), MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, postulando, em síntese, a responsabilidade solidária das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias, restituição de desconto, indenização por danos morais e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 213.402,53. Juntou documentos.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, (id 18eda49, 0442327, eacf1ae, 2cfec6f), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Infrutífera a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação às defesas e aos documentos (ID. b2fca87).

Na audiência de 02/04/2024 (ID. 8fc4ae6), ausentes as partes, prejudicada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

É da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretenda o recebimento de verbas decorrentes da relação de emprego, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República.

A situação jurídica processual das reclamadas não altera a competência constitucional desta Justiça Especializada, mormente porque se postula quantia ilíquida, inteligência do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005.

Quanto à responsabilidade dos sócios, é entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula 54, que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica de executada em recuperação judicial.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide. A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão dos reclamados no polo passivo da demanda. A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade dos reclamados não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Conforme se observa do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2055, não haverá suspensão de processos em que se demande quantia ilíquida.

Assim, sendo o caso dos autos, rejeita-se.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pela autora é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Afirma a reclamante que foi dispensada sem justa causa em 28/08/2023 não tendo recebido, até a presente data, as parcelas rescisórias discriminadas nos TRCTs de id 6b82306. Aduz que as reclamadas forneceram os documentos rescisórios correspondentes (guias do seguro-desemprego, chave de conectividade para saque do FGTS, TRCT e baixa da CTPS). Alega, por fim, que as reclamadas não procederam ao escorreito recolhimento do FGTS, tampouco da indenização de 40% sobre o FGTS em razão da rescisão imotivada.

As reclamadas confirmam o valor pleiteado pela autora a título de verbas rescisórias, mas defendem que, diante da declaração de recuperação judicial no processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, os créditos da reclamante deve ser habilitado naqueles autos.

Pois bem.

É fato público e notório que as reclamadas atravessam grave crise financeira, o que culminou com a dispensa da reclamante. Todavia, conforme dispõe o art. 2º da CLT, máxima do princípio da alteridade, é do empregador o ônus do empreendimento, não podendo transferir aos empregados a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos.

À exceção das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, as reclamadas não contestaram as verbas rescisórias requeridas pela autora, tampouco comprovaram o pagamento.

Na verdade, as verbas rescisórias requeridas mostraram-se incontroversas, visto que pleiteadas nos termos dos TRCTs de id 6b82306.

Em consequência, observados os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), defiro o pagamento das seguintes verbas trabalhistas, a saber: Saldo salário de 28 dias: R$ 2.881,52 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); Horas Extras – 07:11 horas a 100%: R$ 289,78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos);Horas Extras – 00:51 horas a 70%:R$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos); 8/12 de 13º salário: R$ 2.058,23 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos; 13º sobre aviso indenizado: R$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos); Média de aviso prévio: R$ 1.495,48 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); Média Férias proporcionais: R$ 1.132,94 (mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); Terço constitucional de férias: R$ 857,59 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); Férias aviso prévio indenizado: R$ 257,28 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos); Prêmio produtividade: R$ 1.109,91 (mil cento e nove reais e noventa e um centavos).; Férias proporcionais 09/12: R$ 2.315,50 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos); Aviso prévio indenizado de 33 dias: R$ 3.396,07 (três mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos); Média 13º salário rescisão: R$ 906,36 (novecentos e seis reais e trinta e seis centavos); DSR sobre prêmio de produtividade: R$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos);DSR semanal: R$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tudo nos termos e valores descritos no TRCT.

Autorizado ainda o desconto nas verbas rescisórias do valor incontroverso de R$ 4.463,87.

Considerando que as reclamadas não comprovaram a correção dos descontos contidos no TRCT a título de vale transporte e vale alimentação, ônus que lhe incumbiam nos termos do art.818, II da CLT e art. 462 da CLT, estes não são devidos.

Deverão as rés, ainda, procederem ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Defiro o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, uma vez que as parcelas rescisórias não foram pagas tempestivamente. Ainda, não tendo havido o pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência, defiro também o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Nos termos da Súmula 388 do TST, apenas a massa falida não se submete às multas legais dos arts. 467 e 477 da CLT. O mero trâmite de processo de recuperação judicial não exime a empregadora das cominações previstas em lei especial. Inaplicável os art. 172 da Lei 11.101/2005, invocado pelas rés, uma vez que trata de hipótese fática diversa do cumprimento de dever legal.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante aduz que a parte ré infringiu as cláusulas 6ª, 16ª, 19ª e 23ª dos instrumentos normativos juntados com a inicial, gerando o dever de pagar multa correspondente.

Conforme a cláusula 36ª das CCTs de 2021/2022 (ID. a35b6d0) e de 2022/2023 (ID. 9077340), a violação de qualquer cláusula da

norma coletiva gera a obrigação do infrator de pagar multa convencional no valor de 20% do salário do empregado.

Analisando as referidas convenções coletivas, verifico que as cláusulas 6ª, 16ª, 19ª e 23ª dispõem, respectivamente, sobre substituição de empregado, vale-refeição, garantia de emprego por doença e jornada especial de trabalho (12x36).

Tendo em vista que a reclamação trabalhista se baseia no descumprimento de obrigações rescisórias por parte da empregadora, não há como deferir o pleito autoral, uma vez que não ficou demonstrada violação às cláusulas indicadas pela reclamante.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

O não pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas ora postuladas, conquanto configure prejuízo material, não importam por si só ofensa moral, não ensejando, portanto, o direito ao pagamento de indenização por danos morais, até porque o próprio ordenamento jurídico prevê consequências específicas para ausência de pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, o ressarcimento dos danos materiais já foi alcançado pelo deferimento das verbas reconhecidas nessa decisão.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS E DOS SÓCIOS - GRUPO ECONÔMICO

Conforme se observa da decisão de id 6484aa7, a 1ª, 2ª e 3ª rés compõem grupo econômico reconhecido na ação de recuperação judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita nesta comarca, sendo indiscutível a relação econômica entabulada entre as três reclamadas.

A 4ª e a 5ª reclamadas foram inseridas no grupo econômico em recuperação judicial, aproveitando-se dos efeitos decorrentes da medida, conforme decisão do Juízo da recuperação judicial (id 6484aa7). Além disso, apresentaram defesa em conjunto, com aproveitamento de todos os argumentos tecidos, sendo patente a comunhão de interesses apta a tipificar o grupo econômico.

Nesses termos, constatado que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª, reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, responderão solidariamente pelos créditos deferidos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT.

Tratando-se de grupo econômico tem-se a figura do empregador único, de modo que não há falar-se na ausência de prestação de serviços em favor de uma ou outra empresa integrante do mesmo grupo, já que todas figuram como empregadoras.

Quanto à responsabilidade dos sócios, considerando o inadimplemento verificado, entendo terem sido preenchidos os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, e que, portanto, os sócios respondem subsidiariamente por todas as obrigações contraídas pelo empregador, nos termos do art. 855-A da CLT,.

Quanto às alegações de legitimidade por ser sócio retirante, formulado pelo sócio/administrador Max Gaudereto Oliveira, observo que os documentos acostados aos autos (id 18eda49) demonstram que não houve transcurso do prazo de dois anos entre a retirada dos sócios e o ajuizamento desta ação. Portanto, assim como os demais sócios incluídos no polo passivo, este também deve responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do art. 10-A da CLT.

Ressalta-se, contudo, que não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos trabalhistas, uma vez que eles respondem somente em caráter subsidiário, no caso de se verificar a insuficiência de bens da empresa reclamada, sendo-lhes assegurados o benefício de ordem, conforme o art. 10-A da CLT e 795, § 1°, do CPC.

Diante do exposto, caso, na fase de execução, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés não tenham condições de arcar com os valores devidos, os sócios/administradores (6º, 7, 8º, 9º e 10º réus) deverão responder, de forma subsidiária, pelo montante devido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO DAS RECLAMADAS

Requereu a reclamante, nos termos da declaração de ID 0aeabcc, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar as declarações de hipossuficiência apresentadas pelas reclamantes.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova da reinserção no mercado de trabalho das autoras, concedo às reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao procurador da reclamante é devido o montante correspondente a 5% do valor do crédito bruto, conforme será apurado em liquidação de sentença.

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor dos pedidos improcedentes.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: (principal e reflexos) em aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40%, prêmio produtividade, vale refeição, vale transporte e multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Compete à 1ª reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte das reclamantes, que será devidamente descontada do crédito de cada uma.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **VANESSA SOARES CERQUEIRA** contra **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª)**, **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª)** e **MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas **123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (2ª), NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (3ª), MM TURISMO & VIAGENS S.A (4ª), LH - LANCE HOTEIS LTDA. (5ª)** e subsidiariamente **RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (6º), AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (7°), TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA (8ª), CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO (9ª), MAX GAUDERETO OLIVEIRA (10°)**, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

Saldo salário de 28 dias: R$ 2.881,52 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); Horas Extras – 07:11 horas a 100%: R$ 289,78 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos);Horas Extras – 00:51 horas a 70%:R$ 29,21 (vinte e nove reais e vinte e um centavos); 8/12 de 13º salário: R$ 2.058,23 (dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos; 13º sobre aviso indenizado: R$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos); Média de aviso prévio: R$ 1.495,48 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos); Média Férias proporcionais: R$ 1.132,94 (mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); Terço constitucional de férias: R$ 857,59 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); Férias aviso prévio indenizado: R$ 257,28 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos); Prêmio produtividade: R$

1.109,91 (mil cento e nove reais e noventa e um centavos).; Férias proporcionais 09/12: R$ 2.315,50 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos); Aviso prévio indenizado de 33 dias: R$ 3.396,07 (três mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos); Média 13º salário rescisão: R$ 906,36 (novecentos e seis reais e trinta e seis centavos); DSR sobre prêmio de produtividade: R$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos);DSR semanal: R$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tudo nos termos e valores descritos no TRCT.

Deverão as rés, ainda, procederem ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas, acrescido da indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

Defere-se o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, bem como da multa do art. 467 da CLT.

Autorizado o desconto nas verbas rescisórias do valor incontroverso de R$ 4.463,87.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela parte reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa das autoras.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$500,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$25.000,00, pelas reclamadas.

Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010376-88.2023.5.03.0112

AUTOR	FILIPE ARCANJO BORGES
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff162d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FILIPE ARCANJO BORGES ajuizou ação contra **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, postulando, em síntese, o pagamento de jornada extraordinária e indenização por ausência de intervalo interjornada. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 122.875,20. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial na manifestação de id 646c34f.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos (id 7333f81), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Infrutífera a conciliação (id 0ef126a).

Na audiência de 02/04/2024 (ID. 1a38875), ouvidos o autor e duas testemunhas.

Razões finais orais e por escrito (id 8abba54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O primeiro réu requer seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda, ao fundamento de que se encontra em recuperação judicial, o que atrai a competência do Juízo Falimentar. Juntou cópia da sentença da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, que deferiu o processamento de sua recuperação judicial.

Ao reverso do que alega o reclamado, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas em tenham como parte empresa em recuperação judicial, a teor do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sendo tal competência limitada às fases de conhecimento (em que se encontra a presente lide) e liquidação do título exequendo. Assim, descabe falar em incompetência desta

Especializada ou em suspensão do processo.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que os réus apresentaram contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

O *quantum* arbitrado traduz mera imposição legal com o objetivo de orientar o rito a ser observado, podendo, na fase processual oportuna, ser majorado ou minorado em função da condenação imposta.

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos do reclamante anteriores a 09/05/2018, considerado que a ação foi distribuída em 09/05/2023, exceto no que concerne aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11, §1º, da CLT).

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Alega o reclamante que trabalhava das 7h às 18h, com intervalo entre 15 e 30 minutos para alimentação e repouso; que em dias de jogos durante a semana o reclamado era mandante (jogo em casa) e trabalhava sempre até duas horas após o término da partida; que quando os jogos ocorriam aos sábados em Belo Horizonte, trabalhava até duas horas após o término da partida; que quando os jogos ocorriam aos domingos em Belo Horizonte, trabalhava, em média, das 08h às 18h; que viajava com a delegação, saindo de Belo Horizonte em média dois dias antes da data da partida e ficava integralmente à disposição do empregador até o retorno, que ocorria no dia seguinte à partida; que nessas ocasiões realizava uma média de 56 horas extraordinárias. Pede o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada alega que como integrante da Comissão Técnica, o reclamante era submetido a jornada semanal de 44 horas, sempre com uma hora de intervalo e prioritariamente com folga aos domingos. Aduz que havia a possibilidade de *COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO* de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades oriundas das atividades assim o exigirem.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº. 338 do Col. TST é ônus da empregadora fazer registro do controle de horário dos empregados, sob pena de prevalecer a jornada declinada pela parte autora em sua peça inicial, caso não provada outra.

Não vieram aos autos as folhas de ponto, embora o reclamado conte com mais de 20 empregados. Todavia, considerando que a presunção de veracidade da jornada alegada é relativa (Súmula 338/TST), bem como que foi colhida prova oral quanto à jornada laborada, impõe-se modular tal presunção aos depoimentos prestados em audiência.

Ouvido o autor (id 1a38875), restou assentado que ele integrava a comissão técnica de futebol do reclamado, sendo a ele aplicadas as disposições legais pertinentes à jornada de trabalho típicas do atleta profissional. Nesse sentido, julgamento do C.TST no ARR-11219-56.2017.5.03.0179.

De acordo com o inciso IV do art. 28, §4º, da Lei 9.615/98 a comissão técnica, da qual o autor participava, se sujeita à mesma jornada dos atletas, de 44 horas semanais.

Quanto à jornada de trabalho ordinária, o autor, em seu depoimento, declarou que normalmente trabalhava de 07h/08h às 17h, com intervalo intrajornada de uma hora de 2 a 3 vezes por semana.

Por sua vez, desconsidero o depoimento da testemunha Amarildo que relatou que o autor nunca usufruía intervalo intrajornada e que sempre chegava às 07h, horários que vão de encontro aos declinados pelo obreiro.

Já a testemunha Sr. Luiz Gustavo disse que o autor trabalhava normalmente de 07h às 15h/16h ou de 09h10h às 18h/19h, com um dia de folga e que o intervalo era autorizado mas não era fiscalizado.

Assim, considerando a jornada declinada na inicial em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, fixo a seguinte jornada de trabalho cumprida pelo reclamante ao longo do pacto laboral:

- de 7h00 às 17h ou de 09h às 18h, alternadamente, com intervalo intrajornada de 30 minutos em três dias da semana e de 1h nos demais dias;
- em dias de jogo, que arbitro como sendo de 42 ao ano: das 07h às 20h durante a semana (14 jogos); das 07h às 20h aos sábados (14 jogos); de 07h às 18h aos domingos (14 jogos);
- uma folga semanal.

Com base na jornada de trabalho fixada, defiro o pagamento de:

- horas extras por extrapolação da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, sem reflexos por se tratar de parcela de natureza indenizatória

Com relação às horas em viagens, o tempo gasto no deslocamento e respectiva concentração para a participação em jogos não enseja sobrelabor para o atleta profissional ou comissão técnica, posto que é característica de seu contrato de trabalho a permanência à disposição do empregador nessas ocasiões, como consta do inciso I do artigo 28, § 4º, da Lei 9.615/98.

Assim, o tempo que o reclamante se dedicou em deslocamentos não pode ser caracterizado como tempo à disposição do clube por se tratar da contingência da profissão.

Usufruído integralmente o intervalo interjornada, indefere-se o pedido de horas extras sob esse fundamento.

Na liquidação das verbas deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios: divisor 220; adicional legal de horas extras; o disposto na Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; a jornada fixada com frequência integral, decotados, contudo, os períodos de férias aferíveis da ficha de registro do empregado.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A 2ª ré, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF) foi criada em 06/12/2021, com fundamento na Lei 14.193/21, a partir da cisão do 1º réu (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE).

Nos termos do artigo 2°, §2º da Lei 14.193/21, os contratos de trabalho mantidos pelo 1° réu, vinculados à atividade de futebol, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima de futebol.

A responsabilidade da SAF ocorre nos moldes e limites da interpretação conjunta da Seção IV do Capítulo I, da Lei 14.193/21, especialmente seus artigos 9° e 10°.

O artigo 9º da referida Lei dispõe que a sociedade anônima do futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações que lhe forem transferidas, na forma *disposta no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará ao estabelecido no art. 10 da referida Lei.*

O autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de campo perante o 1º réu, estando, a princípio, inserido na exceção prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei 14.193/21, que transfere a responsabilidade do contrato de trabalho a 2ª reclamada.

O contrato do reclamante foi rescindido em 12/04/2023 (TRCT – id ba2eabc), ou seja, em data posterior à constituição da 2ª reclamada em 06/12/2021.

Portanto, o reclamante prestou serviços em prol do 1o reclamado e também da SAF.

O caso atrai a aplicação do art. 10 e 448 da CLT para responsabilização do 2a reclamada, haja vista a nítida sucessão empresarial, decorrente da cisão e transferência do departamento de futebol do 1o réu para a 2a ré.

Desta forma, reconheço a responsabilidade solidária da 2a reclamada (SAF), pelos créditos deferidos nesta decisão.

Salienta-se que, nos termos do artigo 12 da supracitada lei, a SAF pode sofrer constrições por obrigações anteriores à sua constituição, caso não cumpra os pagamentos na forma da lei, não havendo qualquer benefício de ordem em tal dispositivo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu o reclamante, nos termos da declaração de ID b806713, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar as declarações de hipossuficiência apresentadas pelas reclamantes.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova da reinserção no mercado de trabalho do autor, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido do 1o réu, a presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda que o benefício da justiça gratuita possa, em tese, ser estendido ao empregador, pessoa jurídica, não há como dispensar, para tanto, a prova robusta e efetiva da comprovação da respectiva hipossuficiência econômica.

No caso, a farta documentação acostada aos autos, embora demonstre a delicada situação financeira do 1o reclamado, não comprova a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, conforme Súmula 463, II, do TST.

Vale destacar que não vieram aos autos demonstrações contábeis relativas aos exercícios posteriores ao ano de 2022, o que inviabiliza o reconhecimento da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

O fato de estar em processo de recuperação judicial não é causa por si só para o deferimento do pleito.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo 1º réu.

Contudo, nos termos do art. 899, §10 da CLT, "*são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*"

Portanto, fica o 1º reclamado isento do recolhimento dos depósitos recursais, conforme §10º do artigo 899 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao procurador da reclamante é devido o montante correspondente a 5% do valor do crédito bruto, conforme será apurado em liquidação de sentença.

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor dos pedidos improcedentes.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (horas extras e reflexos em RSR e 13o salário).

Compete à 1ª reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte das reclamantes, que será devidamente descontada do crédito de cada uma.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **FILIPE ARCANJO BORGES** contra **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;
- pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos da reclamante anteriores a 09/05/2018;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:
- horas extras por extrapolação da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$500,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$25.000,00, pelas reclamadas.

Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010376-88.2023.5.03.0112

AUTOR	FILIPE ARCANJO BORGES
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FILIPE ARCANJO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff162d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FILIPE ARCANJO BORGES ajuizou ação contra **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, postulando, em síntese, o pagamento de jornada extraordinária e indenização por ausência de intervalo interjornada. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 122.875,20. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial na manifestação de id 646c34f.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos (id 7333f81), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Infrutífera a conciliação (id 0ef126a).

Na audiência de 02/04/2024 (ID. 1a38875), ouvidos o autor e duas testemunhas.

Razões finais orais e por escrito (id 8abba54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O primeiro réu requer seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda, ao fundamento de que se encontra em recuperação judicial, o que atrai a competência do Juízo Falimentar. Juntou cópia da sentença da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, que deferiu o processamento de sua recuperação judicial.

Ao reverso do que alega o reclamado, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas em tenham como parte empresa em recuperação judicial, a teor do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sendo tal competência limitada às fases de conhecimento (em que se encontra a presente lide) e liquidação do título exequendo. Assim, descabe falar em incompetência desta Especializada ou em suspensão do processo.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que os réus apresentaram contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

O *quantum* arbitrado traduz mera imposição legal com o objetivo de orientar o rito a ser observado, podendo, na fase processual oportuna, ser majorado ou minorado em função da condenação imposta.

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos do reclamante anteriores a 09/05/2018, considerado que a ação foi distribuída em 09/05/2023, exceto no que concerne aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11, §1º, da CLT).

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Alega o reclamante que trabalhava das 7h às 18h, com intervalo entre 15 e 30 minutos para alimentação e repouso; que em dias de jogos durante a semana o reclamado era mandante (jogo em casa) e trabalhava sempre até duas horas após o término da partida; que quando os jogos ocorriam aos sábados em Belo Horizonte, trabalhava até duas horas após o término da partida; que quando os jogos ocorriam aos domingos em Belo Horizonte, trabalhava, em média, das 08h às 18h; que viajava com a delegação, saindo de Belo Horizonte em média dois dias antes da data da partida e ficava integralmente à disposição do empregador até o retorno, que ocorria no dia seguinte à partida; que nessas ocasiões realizava uma média de 56 horas extraordinárias. Pede o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada alega que como integrante da Comissão Técnica, o reclamante era submetido a jornada semanal de 44 horas, sempre com uma hora de intervalo e prioritariamente com folga aos domingos. Aduz que havia a possibilidade de

COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades oriundas das atividades assim o exigirem.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº. 338 do Col. TST é ônus da empregadora fazer registro do controle de horário dos empregados, sob pena de prevalecer a jornada declinada pela parte autora em sua peça inicial, caso não provada outra.

Não vieram aos autos as folhas de ponto, embora o reclamado conte com mais de 20 empregados. Todavia, considerando que a presunção de veracidade da jornada alegada é relativa (Súmula 338/TST), bem como que foi colhida prova oral quanto à jornada laborada, impõe-se modular tal presunção aos depoimentos prestados em audiência.

Ouvido o autor (id 1a38875), restou assentado que ele integrava a comissão técnica de futebol do reclamado, sendo a ele aplicadas as disposições legais pertinentes à jornada de trabalho típicas do atleta profissional. Nesse sentido, julgamento do C.TST no ARR-11219-56.2017.5.03.0179.

De acordo com o inciso IV do art. 28, §4º, da Lei 9.615/98 a comissão técnica, da qual o autor participava, se sujeita à mesma jornada dos atletas, de 44 horas semanais.

Quanto à jornada de trabalho ordinária, o autor, em seu depoimento, declarou que normalmente trabalhava de 07h/08h às 17h, com intervalo intrajornada de uma hora de 2 a 3 vezes por semana.

Por sua vez, desconsidero o depoimento da testemunha Amarildo que relatou que o autor nunca usufruía intervalo intrajornada e que sempre chegava às 07h, horários que vão de encontro aos declinados pelo obreiro.

Já a testemunha Sr. Luiz Gustavo disse que o autor trabalhava normalmente de 07h às 15h/16h ou de 09h10h às 18h/19h, com um dia de folga e que o intervalo era autorizado mas não era fiscalizado.

Assim, considerando a jornada declinada na inicial em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, fixo a seguinte jornada de trabalho cumprida pelo reclamante ao longo do pacto laboral:

- de 7h00 às 17h ou de 09h às 18h, alternadamente, com intervalo intrajornada de 30 minutos em três dias da semana e de 1h nos demais dias;
- em dias de jogo, que arbitro como sendo de 42 ao ano: das 07h às 20h durante a semana (14 jogos); das 07h às 20h aos sábados (14 jogos); de 07h às 18h aos domingos (14 jogos);
- uma folga semanal.

Com base na jornada de trabalho fixada, defiro o pagamento de:

- horas extras por extrapolação da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, sem reflexos por se tratar de parcela de natureza indenizatória

Com relação às horas em viagens, o tempo gasto no deslocamento e respectiva concentração para a participação em jogos não enseja sobrelabor para o atleta profissional ou comissão técnica, posto que é característica de seu contrato de trabalho a permanência à disposição do empregador nessas ocasiões, como consta do inciso I do artigo 28, § 4º, da Lei 9.615/98.

Assim, o tempo que o reclamante se dedicou em deslocamentos não pode ser caracterizado como tempo à disposição do clube por se tratar da contingência da profissão.

Usufruído integralmente o intervalo interjornada, indefere-se o pedido de horas extras sob esse fundamento.

Na liquidação das verbas deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios: divisor 220; adicional legal de horas extras; o disposto na Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; a jornada fixada com frequência integral, decotados, contudo, os períodos de férias aferíveis da ficha de registro do empregado.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A 2ª ré, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF) foi criada em 06/12/2021, com fundamento na Lei 14.193/21, a partir da cisão do 1º réu (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE).

Nos termos do artigo 2°, §2º da Lei 14.193/21, os contratos de trabalho mantidos pelo 1° réu, vinculados à atividade de futebol, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima de futebol.

A responsabilidade da SAF ocorre nos moldes e limites da interpretação conjunta da Seção IV do Capítulo I, da Lei 14.193/21, especialmente seus artigos 9° e 10°.

O artigo 9º da referida Lei dispõe que a sociedade anônima do futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações que lhe forem transferidas, na forma *disposta no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará ao estabelecido no art. 10 da referida Lei.*

O autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de campo perante o 1º réu, estando, a princípio, inserido na exceção prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei 14.193/21, que transfere a responsabilidade do contrato de trabalho a 2ª reclamada.

O contrato do reclamante foi rescindido em 12/04/2023 (TRCT – id ba2eabc), ou seja, em data posterior à constituição da 2ª reclamada em 06/12/2021.

Portanto, o reclamante prestou serviços em prol do 1o reclamado e também da SAF.

O caso atrai a aplicação do art. 10 e 448 da CLT para responsabilização do 2a reclamada, haja vista a nítida sucessão empresarial, decorrente da cisão e transferência do departamento de futebol do 1o réu para a 2a ré.

Desta forma, reconheço a responsabilidade solidária da 2a reclamada (SAF), pelos créditos deferidos nesta decisão.

Salienta-se que, nos termos do artigo 12 da supracitada lei, a SAF pode sofrer constrições por obrigações anteriores à sua constituição, caso não cumpra os pagamentos na forma da lei, não havendo qualquer benefício de ordem em tal dispositivo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu o reclamante, nos termos da declaração de ID b806713, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar as declarações de hipossuficiência apresentadas pelas reclamantes.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova da reinserção no mercado de trabalho do autor, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido do 1o réu, a presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ainda que o benefício da justiça gratuita possa, em tese, ser estendido ao empregador, pessoa jurídica, não há como dispensar, para tanto, a prova robusta e efetiva da comprovação da respectiva hipossuficiência econômica.

No caso, a farta documentação acostada aos autos, embora demonstre a delicada situação financeira do 1o reclamado, não comprova a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, conforme Súmula 463, II, do TST.

Vale destacar que não vieram aos autos demonstrações contábeis relativas aos exercícios posteriores ao ano de 2022, o que inviabiliza o reconhecimento da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

O fato de estar em processo de recuperação judicial não é causa por si só para o deferimento do pleito.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo 1º réu.

Contudo, nos termos do art. 899, §10 da CLT, "*são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*"

Portanto, fica o 1º reclamado isento do recolhimento dos depósitos recursais, conforme §10º do artigo 899 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao procurador da reclamante é devido o montante correspondente a 5% do valor do crédito bruto, conforme será apurado em liquidação de sentença.

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor dos pedidos improcedentes.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (horas extras e reflexos em RSR e 13o salário).

Compete à 1ª reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte das reclamantes, que será devidamente descontada do crédito de cada uma.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em

18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **FILIPE ARCANJO BORGES** contra **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- rejeitar as preliminares;
- pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos da reclamante anteriores a 09/05/2018;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:
- horas extras por extrapolação da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$500,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$25.000,00, pelas reclamadas.

Registro que, nos termos do art. 899, §10 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010232-80.2024.5.03.0112

AUTOR	AMANDA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80fbee1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão da 2ª reclamada no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade da 2ª reclamada não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

DENUNCIAÇÃO À LIDE/ LITISCONSÓRCIO PASSIVO

A 2a reclamada alega que eventual execução deve recair primeiro em face dos sócios da 1a reclamada, razão pela qual estes devem ser intimados a integrarem o polo passivo da lide.

Sem razão.

Cabe à parte autora definir contra quem pretende demandar, assumindo, os riscos processuais advindos de eventual definição equivocada do polo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mesmo porque nada impede que a eventual execução, no momento oportuno, venha alcançar os

sócios da empresa devedora.
Rejeito.

SALÁRIO "POR FORA"

A reclamante afirma que no intuito de fraudar a legislação trabalhista, além do pagamento do salário registrado no contracheque, a reclamada fazia o pagamento de salário extrafolha mensal no importe de R$100,00 (cem reais). Pede a integração da parcela e reflexos legais.
A 1a reclamada afirma que a única forma de remuneração das doações realizadas foi através do pagamento de gratificações de produção, que foram devidamente registradas nos contracheques da reclamante.
Examino.
As anotações apostas na CTPS geram presunção *iuris tantum* de veracidade (TST, Súmula 12), competindo ao empregado o encargo de demonstrar, de forma cabal, a existência de salário sem registro (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I).
Ocorre que deste ônus a autora não se desvencilhou, diante da ausência de prova neste sentido. Não há nos extratos bancários juntados pela obreira (id 9d88b1b) os depósitos que correspondam aos supostos pagamentos "por fora" no valor de R$ 100,00 (cem reais) por parte da reclamada.
Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reflexos dos salários extrafolha.

ASSÉDIO MORAL

A reclamante assevera que constantemente vivenciava situações de assédio moral na reclamada, sendo cobrada por metas e resultados com alta pressão psicológica, razão pela qual postula indenização por danos morais.
A 1a reclamada nega as alegações autorais e ressalta que cobra o cumprimento de metas de seus funcionários dentro dos limites legais e do bom senso, no uso legítimo de seus poderes diretivos e fiscalizatórios, sem qualquer tipo de abuso.
Examino.
O dano moral consiste na violação a interesses extrapatrimoniais, causando dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos que afeta o bem estar regular do trabalhador.
O assédio moral, que constitui espécie de dano moral, trata-se da conduta reiterada e abusiva por parte do empregador ou de seus prepostos, sistematizada e violadora da higidez física, mental ou moral do trabalhador, resultando em ofensa aos direitos de personalidade, além da degradação do ambiente de trabalho e desequilíbrio emocional do empregado.
No caso de cobranças de metas estipuladas pelo empregador, somente haverá falar em pagamento indenização por dano moral caso comprovada a extrapolação dos limites do poder diretivo e do respeito ao empregado.
A prova testemunhal não corroborou as alegações da reclamante quanto a cobrança de metas realizada de forma abusiva, não ficando demonstrado o alegado assédio moral no ambiente de trabalho.
Neste aspecto, a testemunha ouvida a rogo da autora, declarou que: "*o tratamento da Poliana com a reclamante era profissional; que Poliana cobrava metas e queria o lado profissional da reclamante; que entre as duas a reclamante via uma relação entre supervisora e funcionária e nada mais; que não sabe como era a cobrança das metas em relação à reclamante*" (id 3da8a22).
Demonstrando também que não havia abuso no ambiente de trabalho, declarou a testemunha inquirida a pedido da ré *"que os feed back's são dados de forma individual; que não houve cobrança da reclamante a mais com relação ao atingimento de metas; que a cobrança é igual para todos* (id 3da8a22).
A reclamante não logrou êxito em comprovar que sofreu penalidades em razão do não cumprimento das metas, nem que tenha sido submetida a cobranças excessivas e humilhantes (art. 818, I, da CLT).
Desta feita, não comprovados os requisitos do art. 186 do CC/02 (omissão, dano, culpa e nexo de causalidade), julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização por dano moral.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeiro (ID. 0809cb4), defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador dos reclamados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.
Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos reclamados, ficando a reclamante dispensada.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, na ação trabalhista ajuizada por **AMANDA GONÇALVES SILVA** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA** e **FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários sucumbências, conforme fundamentação supra.

Custas, pela reclamante, no importe de R$165,40 calculadas sobre R$ 8.270,27, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010232-80.2024.5.03.0112

AUTOR	AMANDA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80fbee1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão da 2ª reclamada no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade da 2ª reclamada não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

DENUNCIAÇÃO À LIDE/ LITISCONSÓRCIO PASSIVO

A 2a reclamada alega que eventual execução deve recair primeiro em face dos sócios da 1a reclamada, razão pela qual estes devem ser intimados a integrarem o polo passivo da lide.

Sem razão.

Cabe à parte autora definir contra quem pretende demandar, assumindo, os riscos processuais advindos de eventual definição equivocada do polo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mesmo porque nada impede que a eventual execução, no momento oportuno, venha alcançar os sócios da empresa devedora.

Rejeito.

SALÁRIO “POR FORA”

A reclamante afirma que no intuito de fraudar a legislação trabalhista, além do pagamento do salário registrado no contracheque, a reclamada fazia o pagamento de salário extrafolha mensal no importe de R$100,00 (cem reais). Pede a integração da parcela e reflexos legais.

A 1a reclamada afirma que a única forma de remuneração das doações realizadas foi através do pagamento de gratificações de produção, que foram devidamente registradas nos contracheques da reclamante.

Examino.

As anotações apostas na CTPS geram presunção *iuris tantum* de veracidade (TST, Súmula 12), competindo ao empregado o encargo

de demonstrar, de forma cabal, a existência de salário sem registro (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I).

Ocorre que deste ônus a autora não se desvencilhou, diante da ausência de prova neste sentido. Não há nos extratos bancários juntados pela obreira (id 9d88b1b) os depósitos que correspondam aos supostos pagamentos “por fora” no valor de R$ 100,00 (cem reais) por parte da reclamada.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reflexos dos salários extrafolha.

ASSÉDIO MORAL

A reclamante assevera que constantemente vivenciava situações de assédio moral na reclamada, sendo cobrada por metas e resultados com alta pressão psicológica, razão pela qual postula indenização por danos morais.

A 1a reclamada nega as alegações autorais e ressalta que cobra o cumprimento de metas de seus funcionários dentro dos limites legais e do bom senso, no uso legítimo de seus poderes diretivos e fiscalizatórios, sem qualquer tipo de abuso.

Examino.

O dano moral consiste na violação a interesses extrapatrimoniais, causando dor íntima, sensação de menoscabo, tristeza, sofrimento e transgressão de atributos que afeta o bem estar regular do trabalhador.

O assédio moral, que constitui espécie de dano moral, trata-se da conduta reiterada e abusiva por parte do empregador ou de seus prepostos, sistematizada e violadora da higidez física, mental ou moral do trabalhador, resultando em ofensa aos direitos de personalidade, além da degradação do ambiente de trabalho e desequilíbrio emocional do empregado.

No caso de cobranças de metas estipuladas pelo empregador, somente haverá falar em pagamento indenização por dano moral caso comprovada a extrapolação dos limites do poder diretivo e do respeito ao empregado.

A prova testemunhal não corroborou as alegações da reclamante quanto a cobrança de metas realizada de forma abusiva, não ficando demonstrado o alegado assédio moral no ambiente de trabalho.

Neste aspecto, a testemunha ouvida a rogo da autora, declarou que: “*o tratamento da Poliana com a reclamante era profissional; que Poliana cobrava metas e queria o lado profissional da reclamante; que entre as duas a reclamante via uma relação entre supervisora e funcionária e nada mais; que não sabe como era a cobrança das metas em relação à reclamante*” (id 3da8a22).

Demonstrando também que não havia abuso no ambiente de trabalho, declarou a testemunha inquirida a pedido da ré *“que os feed back's são dados de forma individual; que não houve cobrança da reclamante a mais com relação ao atingimento de metas; que a cobrança é igual para todos* (id 3da8a22).

A reclamante não logrou êxito em comprovar que sofreu penalidades em razão do não cumprimento das metas, nem que tenha sido submetida a cobranças excessivas e humilhantes (art. 818, I, da CLT).

Desta feita, não comprovados os requisitos do art. 186 do CC/02 (omissão, dano, culpa e nexo de causalidade), julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização por dano moral.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeiro (ID. 0809cb4), defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador dos reclamados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos reclamados, ficando a reclamante dispensada.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, na ação trabalhista ajuizada por **AMANDA GONÇALVES SILVA** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA** e **FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários sucumbências, conforme fundamentação supra.

Custas, pela reclamante, no importe de R$165,40 calculadas sobre R$ 8.270,27, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010109-19.2023.5.03.0112

AUTOR	LEILA CARLA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CARLA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e7451 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União (INSS).

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010302-97.2024.5.03.0112

AUTOR	ARNALDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERNANDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e0c330 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando o início da prestação de serviços em 01/01/2018 e o ajuizamento da ação em 03/04/2024, são aplicáveis ao caso em análise as regras previstas na Lei n. 13.467/17.

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estabelece o art. 114, inciso I, da CF/88 que a Justiça do Trabalho é competente para apreciação e julgamento das causas decorrentes da relação de trabalho.

O autor alega que celebrou com a ré contrato de trabalho e postula reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das verbas decorrentes.

Desta forma, observados os temos do art. 114, "caput", da CF/88, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

COMPETÊNCIA MATERIAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

Postula a reclamada a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias, ao argumento de que esta Especializada não é competente para apreciá-lo.

Contudo, não há, na inicial, qualquer pedido nesse sentido. Pretende o reclamante, na verdade, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão da suposta ausência de cobertura previdenciária, pedido este que não se confunde com o pedido de recolhimentos previdenciários.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram a utilização de prova testemunhal emprestada, conforme ata de audiência de ID. 60907a6.

O reclamante requereu o aproveitamento do depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza, que foi colhido na audiência referente ao processo n. 0010075-53.2019.5.03.0025 (ID. a67db2e).

A reclamada requereu o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, referente ao processo n. 0100776-82.2017.5.01.0026 (ID. 467c2a0) e Walter Tadeu Martins Filho, referente ao processo nº 0010200-28.2022.5.03.0021 (ID. 1ec239a).

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Sustenta a peça inicial que o autor aderiu aos termos e condições da ré e iniciou a prestação de serviços em 01/01/2018, tendo sido bloqueado no dia 26/03/2024. Relata que o obreiro cumpria jornada de trabalho diária nos moldes do §3º do art. 443 da CLT. Postula reconhecimento de vínculo empregatício e obrigações decorrentes, além de indenização por dano moral.

A contestação defende a existência de relação comercial com o reclamante, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital ao motorista autônomo. Requer a improcedência dos pedidos.

Examino.

A luz do princípio da primazia da realidade, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica e os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

A testemunha Chrystinni, que exerce a função de supervisora de atendimento na reclamada, declarou: "*(...)* ***a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo****; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes;* ***o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota****."* (grifos acrescidos - RT 0010075-53.2019.5.03.0025).

A testemunha Vitor, gerente de operações na ré, disse: "*(...) ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber****; que não é feita entrevista nem feito treinamento****; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro;* ***que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo****; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário;* ***que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém****."* (grifos acrescidos - RT 0100776-82.2017.5.01.0026).

A testemunha Walter, gerente de pesquisa e desenvolvimento da reclamada, declarou: *"o motorista tem liberdade para definir dias e*

horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; (…) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; (…) que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; (...) ; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar" (RT 0010200-28.2022.5.03.0021).

Além disso, em audiência, as partes fixaram os seguintes pontos incontroversos:

"*1-* ***ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;***

2- ***o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;***

3- ***não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;***

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- ***é critério do motorista utilizar outras plataformas;***

7- ***o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;***

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (grifos acrescidos – ata de audiência ID. 60907a6).

A prova oral e os pontos incontroversos demonstram que o autor tinha liberdade para definir o período e a quantidade de trabalho, podendo intercalar as corridas direcionadas pela ré com outros serviços e/ou plataformas, o que confirma a autonomia e a ausência de submissão ao poder diretivo da ré.

No trabalho autônomo, o tomador dos serviços estabelece diretrizes mínimas para a prestação dos serviços, contudo, não dirige, fiscaliza ou organiza as atividades desempenhadas pelo prestador, que assume sozinho os riscos da atividade econômica. No caso, ficou demonstrado que o autor, de fato, dirigia de forma autossuficiente o seu trabalho.

A prova testemunhal também demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Além disso, infere-se do documento denominado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA" que a ré não presta serviços de transporte, nem opera como agente de transporte de passageiros, tratando-se de empresa que fornece serviço de tecnologia para intermediação digital de serviço de transporte de usuários, sendo a contratação realizada entre cliente usuário do aplicativo e motorista (ID. bbc8f8b).

Assim, ausente o requisito da subordinação, elemento norteador da relação de emprego, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada (art. 3º da CLT). Nesse sentido cumpre transcrever jurisprudência do Eg. TRT da 3a Região, *in verbis:*

"*VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. Nos moldes dos precedentes desta Turma, e considerando-se que o reclamante como motorista de aplicativo tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação de serviços e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados, portanto não se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010555-54.2019.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 16/07/2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura

Eca)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a reclamada e, por consequência, os demais pedidos decorrentes.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, não ficou comprovada ofensa à honra ou à dignidade do reclamante por culpa da reclamada, valendo salientar que a indenização postulada não pode ser reconhecida exclusivamente com fundamento no dano material.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 13.467/2017

De acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, são inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 que impõem ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida (artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – IMPUGNAÇÃO RECLAMADA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, e considerando a declaração de ID. e2df710, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor atualizado atribuído à causa.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por **ARNALDO FERNANDES JUNIOR** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.106,63, calculadas sobre R$55.331,56 valor atribuído à causa. Isento.

Intimem as partes e MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010302-97.2024.5.03.0112

AUTOR	ARNALDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e0c330 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando o início da prestação de serviços em 01/01/2018 e o ajuizamento da ação em 03/04/2024, são aplicáveis ao caso em análise as regras previstas na Lei n. 13.467/17.

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estabelece o art. 114, inciso I, da CF/88 que a Justiça do Trabalho é competente para apreciação e julgamento das causas decorrentes

da relação de trabalho.

O autor alega que celebrou com a ré contrato de trabalho e postula reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das verbas decorrentes.

Desta forma, observados os temos do art. 114, "caput", da CF/88, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

COMPETÊNCIA MATERIAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

Postula a reclamada a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias, ao argumento de que esta Especializada não é competente para apreciá-lo.

Contudo, não há, na inicial, qualquer pedido nesse sentido. Pretende o reclamante, na verdade, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão da suposta ausência de cobertura previdenciária, pedido este que não se confunde com o pedido de recolhimentos previdenciários.

Rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram a utilização de prova testemunhal emprestada, conforme ata de audiência de ID. 60907a6.

O reclamante requereu o aproveitamento do depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza, que foi colhido na audiência referente ao processo n. 0010075-53.2019.5.03.0025 (ID. a67db2e).

A reclamada requereu o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, referente ao processo n. 0100776-82.2017.5.01.0026 (ID. 467c2a0) e Walter Tadeu Martins Filho, referente ao processo nº 0010200-28.2022.5.03.0021 (ID. 1ec239a).

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Sustenta a peça inicial que o autor aderiu aos termos e condições da ré e iniciou a prestação de serviços em 01/01/2018, tendo sido bloqueado no dia 26/03/2024. Relata que o obreiro cumpria jornada de trabalho diária nos moldes do §3º do art. 443 da CLT. Postula reconhecimento de vínculo empregatício e obrigações decorrentes, além de indenização por dano moral.

A contestação defende a existência de relação comercial com o reclamante, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital ao motorista autônomo. Requer a improcedência dos pedidos.

Examino.

A luz do princípio da primazia da realidade, impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica e os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

A testemunha Chrystinni, que exerce a função de supervisora de atendimento na reclamada, declarou: "*(...)* ***a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo****; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes;* ***o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota****."* (grifos acrescidos - RT 0010075-53.2019.5.03.0025).

A testemunha Vitor, gerente de operações na ré, disse: "*(...) ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber****; que não é feita entrevista nem feito treinamento****; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro;* ***que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo****; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário;* ***que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém****."* (grifos acrescidos - RT 0100776-82.2017.5.01.0026).

A testemunha Walter, gerente de pesquisa e desenvolvimento da reclamada, declarou: *"o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; (…) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros*

aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; (...) que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; (...) ; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar" (RT 0010200-28.2022.5.03.0021).

Além disso, em audiência, as partes fixaram os seguintes pontos incontroversos:

"*1-* ***ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;***

2- ***o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;***

3- ***não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;***

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- ***é critério do motorista utilizar outras plataformas;***

7- ***o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;***

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista." (grifos acrescidos – ata de audiência ID. 60907a6).

A prova oral e os pontos incontroversos demonstram que o autor tinha liberdade para definir o período e a quantidade de trabalho, podendo intercalar as corridas direcionadas pela ré com outros serviços e/ou plataformas, o que confirma a autonomia e a ausência de submissão ao poder diretivo da ré.

No trabalho autônomo, o tomador dos serviços estabelece diretrizes mínimas para a prestação dos serviços, contudo, não dirige, fiscaliza ou organiza as atividades desempenhadas pelo prestador, que assume sozinho os riscos da atividade econômica. No caso, ficou demonstrado que o autor, de fato, dirigia de forma autossuficiente o seu trabalho.

A prova testemunhal também demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Além disso, infere-se do documento denominado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA" que a ré não presta serviços de transporte, nem opera como agente de transporte de passageiros, tratando-se de empresa que fornece serviço de tecnologia para intermediação digital de serviço de transporte de usuários, sendo a contratação realizada entre cliente usuário do aplicativo e motorista (ID. bbc8f8b).

Assim, ausente o requisito da subordinação, elemento norteador da relação de emprego, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada (art. 3º da CLT). Nesse sentido cumpre transcrever jurisprudência do Eg. TRT da 3a Região, *in verbis:*

"*VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. Nos moldes dos precedentes desta Turma, e considerando-se que o reclamante como motorista de aplicativo tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação de serviços e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados, portanto não se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010555-54.2019.5.03.0179 (RO); Disponibilização: 16/07/2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a reclamada e, por consequência, os demais pedidos decorrentes.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano moral, não ficou comprovada ofensa à honra ou à dignidade do reclamante por culpa da reclamada, valendo salientar que a indenização postulada não pode ser reconhecida exclusivamente com fundamento no dano material.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI

13.467/2017

De acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, são inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 que impõem ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida (artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – IMPUGNAÇÃO RECLAMADA

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, e considerando a declaração de ID. e2df710, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor atualizado atribuído à causa.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por **ARNALDO FERNANDES JUNIOR** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.106,63, calculadas sobre R$55.331,56 valor atribuído à causa. Isento.

Intimem as partes e MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010533-61.2023.5.03.0112

AUTOR	ROBERTO LUIZ RIBEIRO TOTTE
ADVOGADO	HELTON SILVA GONTIJO(OAB: 180051/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELOS COSTA(OAB: 176975/MG)
ADVOGADO	CARLA AUXILIADORA DUARTE PIANA(OAB: 153097/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	NAPS: NÚCLEO DE APOIO PSICOSSOCIAL ADULTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LUIZ RIBEIRO TOTTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c3a39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Reclamante para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pela Reclamada. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001293-68.2011.5.03.0112

AUTOR	HELOISA IBRAHIM DOCHE
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA IBRAHIM DOCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5d8609 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A UNIÃO opôs embargos à execução pelas razões expostas às fs. 1802/1804.

A autora manifestou-se às fs. 1820/1822.

II - FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos

II.2. Mérito

Da base de cálculo

Alegou a embargante que os valores utilizados pela Contadoria para elaboração dos cálculos não se coadunam com os valores contidos nos documentos fornecidos pelo DECIPEX (Ministério da Economia).

Em sede de esclarecimentos, a Secretaria de Cálculos Judiciais declarou que adotou como base de cálculo os valores constantes na tabela fornecida pela CBTU (f. 1876).

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos, a União colacionou aos autos o parecer de fs. 1903/1905, acolhido pela SECJ nos seguintes termos:

"A reclamada alega que, para o cálculo das rubricas VPNI, ATS e cargo comissionado, não foram observados os percentuais que eram pagos e existentes na data da aposentadoria.

S.M.J., com razão a reclamada. Dessa forma, oportunamente os cálculos deverão ser retificados para observar os percentuais de 7,6242% para o VPNI, 28% de ATS e 24,6741% para cargo comissionado, incidentes sobre o salário base, nos termos informados às f. 1748, pelo que submetemos a douta consideração de V. Exa." (f. 1935)

Tendo a Contadoria de Cálculos acolhido parcialmente os argumentos da União, determino a retificação dos cálculos homologados, nos estritos termos indicados pela SECJ.

Não há outras retificações a serem feitas, uma vez que a União não indicou, de forma detalhada os eventuais equívocos cometidos pela SECJ quanto à base de cálculo, conforme se depreende da inteligência dos parágrafos quarto e quinto do art. 525, bem como o art. 917, §3º, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

Dos juros de mora e da correção monetária

A embargante insurgiu-se em face da utilização da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E até 31/07/2022, bem como dos juros aplicados á caderneta de poupança. Entende que o correto seria a aplicação do IPCA-E até o ajuizamento da ação e da taxa Selic a partir de então, nos termos das ADC's 58 e 59 do STF.

A decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 não se aplica aos débitos trabalhistas da Fazenda Pública nem a ela equiparados, conforme item 5 de sua ementa*, in verbis:*

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

(...)".

Ou seja, o E. STF fixou o regramento para a correção monetária e juros dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, ressalvando, porém, em relação às dívidas da Fazenda Pública, reiterando que possuem regramento específico, fixado no julgamento do Tema 810 naquela E. Corte.

Não obstante, assim decidiu o Tribunal Pleno deste E. Regional no julgamento do Agravo Regimental nº 0165500-53.1989.5.03.0016, em 08.04.2021:

"FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. CRÉDITO TRABALHISTA TÍPICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADIs 4357, 4425, 5348, RE 870.947 e ADC 58. Ao crédito trabalhista típico de responsabilidade da Fazenda Pública aplica-se para fins de apuração da correção monetária e juros de mora o entendimento vazado pelo e. STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e do RE 870.947 (Tema 810), conforme expressamente ressalvado no julgamento da ADC 58, a teor do item 5 da ementa do r. acórdão publicado em 07.04.2021, verbis: "Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Entretanto, sobreveio a Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor em 09.12.2021, dispondo o seguinte em seu art. 3º:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.".

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, parcialmente com razão a embargante, devendo ser retificados os cálculos.
No mesmo sentido é o julgamento deste E. TRT:

"CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, dos julgamentos da STF e das decisões do Pleno deste Regional acerca do tema, tem-se que a atualização monetária deve se dar pela aplicação do IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, incidindo à hipótese o decidido pelo e. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810) e, quanto aos juros de mora, deve ser observada a OJ 07 do Tribunal Pleno do c. TST, incidindo em cada faixa temporal o critério legal à época vigente; a partir de 9 de dezembro de 2021, a atualização será feita pela aplicação, unicamente, da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora." (0010685-86.2019.5.03.0165 AP, Terceira Turma, Relator(a)/Redator(a): Danilo Siqueira de C. Faria, Disponibilização: 20/06/2023).

Portanto,**determino a retificação dos cálculos nos seguintes termos:**
a) até 08.12.2021, a atualização monetária deve ocorrer pela aplicação do IPCA-E, conforme fixado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810) e, quanto aos juros de mora, deve ser observada a OJ 07 do Tribunal Pleno do C. TST, incidindo em cada faixa temporal o critério legal à época vigente;
b) a partir de 09.12.2021, a atualização será feita pela aplicação, unicamente, da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021;

III - CONCLUSÃO
Do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela União para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, a fim de que a Secretaria de Cálculos deste Tribunal retifique os cálculos homologados nos termos da manifestação de f. 1935, no tocante aos percentuais de VPNI, de ATS e de cargo comissionado, bem como proceda à atualização do débito nos seguintes termos: a) até 08.12.2021, a atualização monetária deve ocorrer pela aplicação do IPCA-E, conforme fixado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810) e, quanto aos juros de mora, deve ser observada a OJ 07 do Tribunal Pleno do C. TST, incidindo em cada faixa temporal o critério legal à época vigente;
b) a partir de 09.12.2021, a atualização será feita pela aplicação, unicamente, da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum*para todos os efeitos.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010363-55.2024.5.03.0112
AUTOR FERNANDA ANGELICA BRANDAO

ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ANGELICA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6ee93 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Notifique-se o Reclamado, via sistema, com vistas à conciliação e, caso não haja interesse, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, informando, de forma fundamentada, se pretende produzir provas e quais seriam elas, importando o silêncio no encerramento da instrução processual.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que porventura pretenda ouvir, ou trazê-las à audiência a ser designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

2. Após, recebida a defesa apresentada no PJe, retire-se o sigilo e intime-se a Reclamante para vista da defesa e para apresentar impugnação, no prazo de 5 dias, informando, de forma fundamentada, se pretende produzir provas e quais seriam elas, importando o silêncio no encerramento da instrução processual.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que porventura pretenda ouvir, ou trazê-las à audiência a ser designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

3. Decorrido o prazo do Reclamante ou com sua manifestação, façam os autos conclusos para analisar eventual pedido de perícia técnica e designá-la, se for o caso; determinar a intimação das testemunhas arroladas; analisar eventuais requerimentos e inclusão dos autos na pauta de audiência de instrução ou encerramento e julgamento, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010365-25.2024.5.03.0112

EXEQUENTE	JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c87a05c proferido nos autos.

Vistos.

1. Crie-se lembrete no presente feito para constar que se trata de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ATOrd 0102100-74.2008.5.03.0024.

2. Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da 24a Vara do Trabalho da Capital, informando acerca da presente execução.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

3. Cadastre-se pelo reclamado o procurador cadastrado na ação principal (Luiz Carlos Amorim Robortella - OAB/SP 25.027), intimando-o para habilitar-se nos presentes autos, apresentando o competente instrumento de procuração, em 05 dias

4. Intimem-se as partes partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

5. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011746-49.2016.5.03.0112

AUTOR	JEFFERSON HENRIQUE MANHAES VELOSO
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	MARINA RUBIA ROCHA DIAS

ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	MARINA RUBIA ROCHA DIAS - ME
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA RUBIA ROCHA DIAS
- MARINA RUBIA ROCHA DIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09274dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo(a) Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010998-07.2022.5.03.0112

AUTOR	THALLES RYAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb83a40 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pedido da reclamada de dilação de prazo para apresentação dos cálculos, por 48 horas. I.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010671-28.2023.5.03.0112

AUTOR	FABIO MIGUEL CORREA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d75f479 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que a ré seja

considerada parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das reclamadas no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade das reclamadas não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O §1º do art. 840 da CLT determina que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo nesta interpretação a prévia liquidação específica de cada pedido.

O reclamante indicou por estimativa os valores dos pedidos, o que se mostra suficiente, considerando que a apuração precisa se dará em sede de liquidação.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, haja vista que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de admissão do autor e o ajuizamento da presente ação.

CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE

O reclamante, injustificadamente, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 02/04/2024 (fs. 257/258), apesar da expressa determinação consignada na ata da audiência realizada no dia 29/08/2023 (fs. 171/172).

Nestes termos, declaro a confissão ficta do reclamante quanto a matéria de fato articulada na contestação (Súmula 74 do Col. TST).

A confissão ficta não conduz, necessariamente, à improcedência total dos pedidos, já que a presunção de veracidade é relativa e será examinada considerando as limitações legais e as provas constantes dos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que sempre trabalhou em contato com lixo urbano e restos de alimentos.

Determinada a realização de perícia para deslinde da controvérsia, o perito apresentou laudo pericial às fs. 228/246.

O *expert* apurou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de agentes com potencial de causar danos à saúde do obreiro, concluindo que as atividades desenvolvidas não são consideradas insalubres.

Segundo o auxiliar do Juízo, o reclamante não mantinha contato direto com o lixo em suas atividades, o que afasta o enquadramento no Anexo 14 da NR 15 do MTE.

Além de o reclamante fazer uso regular de calçados fechados e luvas impermeáveis, somente tinha contato com o lado externo dos sacos de lixo, que não contêm resíduos de banheiros ou de unidades de saúde, tampouco de outros materiais contaminantes que compõem o lixo urbano.

Ao responder ao quesito 2 do reclamante, o perito ainda confirmou que o autor não laborou exposto a quaisquer agentes químicos, físicos ou biológicos nas situações previstas na NR 15.

Pois bem. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, a constatação de insalubridade no ambiente de trabalho é realizada por perícia de engenharia, sendo admissível decisão contrária apenas quando comprovado nos autos outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, o que não verifico no caso em análise.

Desta forma, acato as conclusões da prova pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como de seus respectivos reflexos.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

O reclamante alegou que, apesar de ter sido contratado para laborar das 22 horas às 06 horas, de segunda-feira a sábado, efetivamente laborava das 22 horas às 07 horas, de segunda a sexta-feira, razão pela qual postulou o pagamento de 24 horas extras.

A primeira reclamada asseverou que o reclamante sempre trabalhou nos horários discriminados nos cartões de ponto, sem necessidade de prorrogação da jornada.

Examino.

Diante da apresentação dos cartões de ponto (fs. 166/167), que contêm registros de horários variados de entrada e saída, competia ao autor provar a inveracidade dos registros.

Desse encargo ele não se desvencilhou, notadamente diante da confissão ficta que lhe foi aplicada.

Assim, reputo verdadeiras as jornadas de trabalho discriminadas nos registros de jornada, de modo que competia ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras apuradas nos cartões de ponto e não devidamente compensadas ou quitadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras (letra “b” do rol de pedidos).

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

O autor alegou ter sido induzido/coagido a pedir demissão em 12/07/2023 e que a reclamada era inadimplente com suas obrigações contratuais. Postulou a nulidade de seu pedido de demissão e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A primeira ré contestou o pedido.

Examino.

O documento de f. 168 comprova que o reclamante comunicou seu desligamento da empresa em 12/07/2023, dando ciência à empregadora de que não cumpriria aviso prévio.

Assim, competia a obreiro comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, vício na emissão de vontade na assinatura do documento, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou. Pelo contrário, haja vista a confissão ficta aplicada ao autor, presumo verdadeiros os fatos narrados na defesa.

Também não restaram provados os descumprimentos contratuais praticados pela reclamada, aptos a caracterizar a justa causa patronal, nos termos do art. 483 da CLT.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do pedido de demissão e de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por mera consequência, julgo improcedentes também os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e entrega de guias TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e CD/SD.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da resilição do contrato de trabalho a pedido do empregado, a primeira reclamada alegou em defesa que procedeu ao pagamento do saldo de salário, férias com 1/3 e 13º salários discriminados no TRCT.

Considerando-se a presunção de veracidade dos fatos narrados na defesa e que o termo de rescisão (fs. 169/170) discrimina o cômputo do saldo de salários e das férias com 1/3, competia ao reclamante apontar as diferenças em seu benefício, encargo do qual não se desincumbiu.

Quanto ao 13º salário, o mesmo não é devido, haja vista que o contrato de trabalho perdurou de 17/06/2023 a 12/07/2023, não tendo ocorrido labor por fração superior a 15 dias no mês de junho e de julho de 2023 (art. 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 4.090/62).

Assim, também são improcedentes os pedidos relacionados ao pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Improcedente, também, o pedido de multa do art. 477 da CLT, haja vista o saldo zerado das verbas rescisórias e diante da presunção de veracidade dos termos da defesa, no sentido de que o reclamante se recusou a assinar o TRCT.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização do art. 479 da CLT, porquanto reconhecida a validade da comunicação do encerramento do pacto laboral por iniciativa do autor.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, restou prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, uma vez que declarou, sem prova em contrário, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União no importe de R$ 1.000,00 e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador das reclamadas no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando o reclamante dispensado.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados **FÁBIO MIGUEL**

CORRÊA DE JESUS em face de **ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME** e **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A..,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$126,17, calculadas sobre R$6.308,75, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010671-28.2023.5.03.0112

AUTOR	FABIO MIGUEL CORREA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MIGUEL CORREA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d75f479 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que a ré seja considerada parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das reclamadas no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade das reclamadas não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O §1º do art. 840 da CLT determina que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo nesta interpretação a prévia liquidação específica de cada pedido.

O reclamante indicou por estimativa os valores dos pedidos, o que se mostra suficiente, considerando que a apuração precisa se dará em sede de liquidação.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, haja vista que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de admissão do autor e o ajuizamento da presente ação.

CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE

O reclamante, injustificadamente, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 02/04/2024 (fs. 257/258), apesar da expressa determinação consignada na ata da audiência realizada no dia 29/08/2023 (fs. 171/172).

Nestes termos, declaro a confissão ficta do reclamante quanto a matéria de fato articulada na contestação (Súmula 74 do Col. TST).

A confissão ficta não conduz, necessariamente, à improcedência total dos pedidos, já que a presunção de veracidade é relativa e será examinada considerando as limitações legais e as provas

constantes dos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que sempre trabalhou em contato com lixo urbano e restos de alimentos.

Determinada a realização de perícia para deslinde da controvérsia, o perito apresentou laudo pericial às fs. 228/246.

O *expert* apurou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de agentes com potencial de causar danos à saúde do obreiro, concluindo que as atividades desenvolvidas não são consideradas insalubres.

Segundo o auxiliar do Juízo, o reclamante não mantinha contato direto com o lixo em suas atividades, o que afasta o enquadramento no Anexo 14 da NR 15 do MTE.

Além de o reclamante fazer uso regular de calçados fechados e luvas impermeáveis, somente tinha contato com o lado externo dos sacos de lixo, que não contêm resíduos de banheiros ou de unidades de saúde, tampouco de outros materiais contaminantes que compõem o lixo urbano.

Ao responder ao quesito 2 do reclamante, o perito ainda confirmou que o autor não laborou exposto a quaisquer agentes químicos, físicos ou biológicos nas situações previstas na NR 15.

Pois bem. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, a constatação de insalubridade no ambiente de trabalho é realizada por perícia de engenharia, sendo admissível decisão contrária apenas quando comprovado nos autos outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, o que não verifico no caso em análise.

Desta forma, acato as conclusões da prova pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como de seus respectivos reflexos.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

O reclamante alegou que, apesar de ter sido contratado para laborar das 22 horas às 06 horas, de segunda-feira a sábado, efetivamente laborava das 22 horas às 07 horas, de segunda a sexta-feira, razão pela qual postulou o pagamento de 24 horas extras.

A primeira reclamada asseverou que o reclamante sempre trabalhou nos horários discriminados nos cartões de ponto, sem necessidade de prorrogação da jornada.

Examino.

Diante da apresentação dos cartões de ponto (fs. 166/167), que contêm registros de horários variados de entrada e saída, competia ao autor provar a inveracidade dos registros.

Desse encargo ele não se desvencilhou, notadamente diante da confissão ficta que lhe foi aplicada.

Assim, reputo verdadeiras as jornadas de trabalho discriminadas nos registros de jornada, de modo que competia ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras apuradas nos cartões de ponto e não devidamente compensadas ou quitadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras (letra “b” do rol de pedidos).

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

O autor alegou ter sido induzido/coagido a pedir demissão em 12/07/2023 e que a reclamada era inadimplente com suas obrigações contratuais. Postulou a nulidade de seu pedido de demissão e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A primeira ré contestou o pedido.

Examino.

O documento de f. 168 comprova que o reclamante comunicou seu desligamento da empresa em 12/07/2023, dando ciência à empregadora de que não cumpriria aviso prévio.

Assim, competia a obreiro comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, vício na emissão de vontade na assinatura do documento, nos termos do inc. I do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou. Pelo contrário, haja vista a confissão ficta aplicada ao autor, presumo verdadeiros os fatos narrados na defesa.

Também não restaram provados os descumprimentos contratuais praticados pela reclamada, aptos a caracterizar a justa causa patronal, nos termos do art. 483 da CLT.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do pedido de demissão e de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por mera consequência, julgo improcedentes também os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e entrega de guias TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e CD/SD.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da resilição do contrato de trabalho a pedido do empregado, a primeira reclamada alegou em defesa que procedeu ao pagamento do saldo de salário, férias com 1/3 e 13º salários discriminados no TRCT.

Considerando-se a presunção de veracidade dos fatos narrados na defesa e que o termo de rescisão (fs. 169/170) discrimina o

cômputo do saldo de salários e das férias com 1/3, competia ao reclamante apontar as diferenças em seu benefício, encargo do qual não se desincumbiu.

Quanto ao 13º salário, o mesmo não é devido, haja vista que o contrato de trabalho perdurou de 17/06/2023 a 12/07/2023, não tendo ocorrido labor por fração superior a 15 dias no mês de junho e de julho de 2023 (art. 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 4.090/62).

Assim, também são improcedentes os pedidos relacionados ao pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Improcedente, também, o pedido de multa do art. 477 da CLT, haja vista o saldo zerado das verbas rescisórias e diante da presunção de veracidade dos termos da defesa, no sentido de que o reclamante se recusou a assinar o TRCT.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização do art. 479 da CLT, porquanto reconhecida a validade da comunicação do encerramento do pacto laboral por iniciativa do autor.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, restou prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, uma vez que declarou, sem prova em contrário, não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União no importe de R$ 1.000,00 e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador das reclamadas no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Entretanto, na data de 20/10/2021, o Tribunal Pleno do E. STF, no julgamento da ADI 5.766, por maioria, declarou inconstitucional o §4o do art. 791 da CLT, que trata da condenação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99 tal decisão tem eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante.

Assim, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante, não há falar em exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, ficando o reclamante dispensado.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados **FÁBIO MIGUEL CORRÊA DE JESUS** em face de **ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME** e **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.,** tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$126,17, calculadas sobre R$6.308,75, valor ora atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010351-12.2022.5.03.0112

AUTOR	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores

objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010351-12.2022.5.03.0112

AUTOR	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) parano prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010578-02.2022.5.03.0112

AUTOR	VALDIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALANA DE LOURDES ARRUDA(OAB: 138246/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d16de5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (11/04/2024).

2. Ato contínuo, **arquivem-se** os presentes autos em definitivo, podendo o credor se manifestar no prazo de dois anos, conforme §4º do art. 791-A da CLT, em face da condição suspensiva de exigibilidade aplicada aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010181-69.2024.5.03.0112

AUTOR	JENNIFER DIANA AUGUSTO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VMT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84d8ec5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o requerimento do Autor, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito Ronney Sander Pereira Carvalho.

Intimem-se as partes para ciência, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo preclusivo de 10 dias.

As reclamadas deverão, no mesmo prazo, apresentarem a documentação solicitada pela autora, sob as penas do art. 400 do CPC.

2. Após, intime-se o perito para realizar perícia e entregar laudo em 20 dias.

Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010181-69.2024.5.03.0112

AUTOR	JENNIFER DIANA AUGUSTO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER DIANA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84d8ec5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o requerimento do Autor, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito Ronney Sander Pereira Carvalho.

Intimem-se as partes para ciência, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo preclusivo de 10 dias.

As reclamadas deverão, no mesmo prazo, apresentarem a documentação solicitada pela autora, sob as penas do art. 400 do CPC.

2. Após, intime-se o perito para realizar perícia e entregar laudo em 20 dias.

Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011026-38.2023.5.03.0112

AUTOR	LEANDRO SANTOS LOPES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	KASCHER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560fc14 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes das informações do perito de id eaca95f. I.

O perito deverá entregar o laudo até o dia 06/05/2024. I. o perito, via sistema e por contato telefônico, solicitando-lhe, ainda, a observância do prazo concedido, em face da proximidade da audiência.

Após, dê-se vista às partes por 5 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011026-38.2023.5.03.0112

AUTOR	LEANDRO SANTOS LOPES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	KASCHER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- KASCHER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560fc14 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes das informações do perito de id eaca95f. I.

O perito deverá entregar o laudo até o dia 06/05/2024. I. o perito, via sistema e por contato telefônico, solicitando-lhe, ainda, a observância do prazo concedido, em face da proximidade da audiência.

Após, dê-se vista às partes por 5 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010110-38.2022.5.03.0112

AUTOR	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c362b73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da renúncia noticiada na manifestação de id 355a622 e do anexo de id 6dc15de, excluam-se os procuradores dos executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET PATRIMONIAL LTDA, ANDREIA GARAVELLO MARTINS, CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, como requerido.

Pela derradeira vez, reitere-se a intimação de id 216b2ab, item 2 ao reclamante, acrescentando que deverá se manifestar no prazo assinalado, sob pena de arquivamento provisório.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010110-38.2022.5.03.0112

AUTOR	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- ANTONIO BAIAO DE AMORIM
- ASSET PATRIMONIAL LTDA
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SEAGESC LTDA - ME
- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c362b73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da renúncia noticiada na manifestação de id 355a622 e do anexo de id 6dc15de, excluam-se os procuradores dos executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET PATRIMONIAL LTDA, ANDREIA GARAVELLO MARTINS, CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM, como requerido.

Pela derradeira vez, reitere-se a intimação de id 216b2ab, item 2 ao reclamante, acrescentando que deverá se manifestar no prazo assinalado, sob pena de arquivamento provisório.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001926-74.2014.5.03.0112

AUTOR	JEFFERSON FERNANDO SALLES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a70d735 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1. Com a concordância expressa do exequente, **Homologo os cálculos retificados deID ae373ab**, apresentados pelo(a) perito.

2. Convolo em penhora o depósito abaixo. Dê-se ciência à executada da homologação da retificação dos cálculos, convolação em penhora, bem como do prazo de 5 dias para quitar a dívida ou complementar a garantia da execução, caso queira opor embargos, sob pena de se liberar o depósito existente em favor do exeqüente e posterior prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011025-53.2023.5.03.0112

CONSIGNANTE	ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
CONSIGNATÁRIO	VITORIA GABRIELA DE SOUZA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a8e5c proferido nos autos.

Vistos.

1. Acolho a justificativa apresentada pela consignatária, e determino nova inclusão do feito na pauta para realização de audiência de consignação em pagamento, **no dia 13/05/2024 às 08:40**, que será

realizada de forma telepresencial (online) .

2. A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade. Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

Caso as audiências já estejam sendo realizadas em meio físico, fica prejudicado o link acima mencionado.

4. Intime-se o Consignante, por seu procurador, via DJe.

Notifique-se a consignatária via postal e também por e-mail (vitoriagmsouzaa@gmail.com).

Fica a consignatária autorizada a participar da audiência presencialmente, devendo, caso opte, comparecer no dia e horário designados, à Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30190-055, portando documento oficial de identificação original com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-97.2024.5.03.0112

AUTOR	E.A.S.C.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	M.A.R.M.
PERITO	F.P.D.S.L.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.S.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7a697c1.

Processo Nº ATOrd-0010011-97.2024.5.03.0112

AUTOR	E.A.S.C.S.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
RÉU	D.W.L.
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	M.A.R.M.
PERITO	F.P.D.S.L.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.W.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 368ba8c.

Processo Nº ATOrd-0010684-61.2022.5.03.0112

AUTOR	JONATAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	GLEISON COSTA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9f1860 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JONATAS SANTOS DA SILVA ajuizou ação contra **VIA VAREJO S/A**, partes qualificadas, alegando em síntese: que foi contratado em 01/02/2007 para laborar como vendedor, promovido ao cargo de gerente em março de 2012, com última remuneração de R$9.355,00, tendo sido dispensado imotivadamente em 15/08/2022, mediante aviso prévio indenizado. Postulou diferenças de reflexos de prêmios em repouso semanal remunerado; horas extras (inclusive intervalares) e PLR proporcional. Requereu gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$1.206.461,14. Juntou documentos.

Na audiência inicial (fs. 1281/1282), rejeitada a conciliação, a

reclamada apresentou defesa escrita (fs. 1011/1060) em que suscitou preliminares, prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todas as pretensões, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos (fs. 1290/1323).

No prosseguimento da audiência foram tomados os depoimentos das partes e de duas testemunhas. Sem mais provas a produzir, o Juízo declarou encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor e escritas pela reclamada. Rejeitada a conciliação (fs. 1396/1399).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

LEI 13.467/2017

A Lei 13.467, de 13/07/2017, alterou a CLT e estabeleceu no art. 6º a sua vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11/11/2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normal do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. Neste contexto, a aplicação imediata dos referidos dispositivos causaria surpresa às partes, conduta processual vedada pelos arts. 7º, 9º e 10º do CPC c/c art. 796 da CLT, além de interferir em situações jurídicas consolidadas, como no presente caso.

Assim, as regras processuais previstas na Lei 13.467/17 que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, como é o caso dos autos, tendo a ação sido aforada em 30/08/2022.

Os dispositivos que alteram a gratuidade da justiça estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas pela parte derrotada, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, já foram objeto do controle direto de constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), motivo pelo qual os dispositivos em análise serão considerados nos termos da decisão do Excelso STF.

IMPUGNAÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALORES

Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, o *quantum* arbitrado traduz mera imposição legal com o objetivo de orientar o rito a ser observado, podendo, na fase processual oportuna, ser majorado ou minorado em função da condenação imposta, não havendo falar, pois, em extinção do feito quando, inclusive, assegurada a alçada recursal.

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/02/2007 e a ação foi ajuizada em 30/08/2022, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF e Súmula 308 do Col. TST, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos exigíveis antes de 30/08/2017.

REFLEXOS DOS PRÊMIOS

O reclamante alegou que durante todo o período imprescrito recebeu salário fixo acrescido de prêmios mensais e que, não obstante a natureza salarial destes, a reclamada não incluía a parcela na base de cálculo dos repousos semanais remunerados. Citou, a título de exemplo, os meses de setembro de 2018 e de 2020

A reclamada, em sua defesa, aduziu que os prêmios possuem natureza indenizatória, nos termos do art. 457, parágrafos segundo e quarto, da CLT, em suas redações conferidas pela Lei nº 13.467/2017.

Analiso.

De início, saliento que qualquer alteração legislativa relativa à

natureza jurídica dos prêmios, em tese, só se aplica a partir de 11/11/2017.

O demonstrativo de pagamento do mês de competência de setembro de 2018 (f. 65) comprova o pagamento da parcela prêmio loja, no valor de R$3.167,12, sem o respectivo pagamento do repouso semanal remunerado.

Em que pese a reclamada sustentar a natureza indenizatória dos prêmios, denota-se dos contracheques que estes são computados na base de cálculo do salário contribuição e do FGTS, evidenciando -se, portanto, a sua natureza salarial.

Observo, por oportuno, que antes de 11/11/2017, o autor já recebia a verba, habitualmente, podendo citar a título de exemplo o contracheque de setembro de 2017, em que também foi quitado o prêmio loja (f. 53). Portanto, o direito de receber prêmios com natureza salarial, ante a habitualidade, integrou o contrato de trabalho do reclamante.

Assim, após 11/11/2017, o prêmio habitual continuou sendo pago de forma habitual, quando já integrava - desde o princípio como salário - o arcabouço do contrato do autor.

Dessa forma, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, nos termos do inciso VI do artigo 7º da CF, não é possível conferir aos prêmios pagos a partir de 11/11/2017 natureza indenizatória, pois o direito a receber prêmios de natureza salarial incorporou-se ao salário do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de repercussões dos prêmios lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST) e, com estes, em FGTS + 40%.

Os DSR's já enriquecidos dos prêmios não repercutirão em outras parcelas, uma vez que se trata de incidência reflexa, geradora de "*bis in idem"* (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22/03/2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST).

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alegou que, apesar de ter sido contratado para laborar em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com duas horas de intervalo, trabalhou em sobrejornada, sem o devido pagamento ou compensação das horas extras. Aduziu que apesar do cargo de gerente, não possuía fidúcia capaz de enquadrá-lo no art. 62, inc. II, da CLT. Postulou o pagamento de horas extras, dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como dos domingos e feriados, em dobro.

A reclamada, em contrapartida, asseverou que o autor era a autoridade máxima na filial e exercia poderes inerentes ao cargo de confiança, enquadrando-se na hipótese do art. 62, inc. II, da CLT.

Afirmou que o autor foi promovido à função de gerente de loja em 01/04/2012, com salário superior a 40% ao que era pago as demais empregados.

Examino.

Inicialmente, oportuno registrar ser incontroverso que o reclamante, durante todo o período imprescrito, exerceu o cargo de gerente de loja.

Antes de examinar a jornada de trabalho do reclamante, mister se faz apreciar se este exercia ou não cargo de confiança que fosse capaz de lhe retirar o direito às horas extras, na forma alegada pela reclamada, em contestação.

Estabelece o art. 62, inciso II, da CLT, que estão excluídos do capítulo “Da Duração do Trabalho”: “*os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*”.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: “*O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)*”.

Dos dispositivos legais *supra*, pode-se extrair, portanto, os seguintes requisitos para a configuração do cargo de confiança: exercício de cargo de gestão e salário superior em, pelo menos, 40% o salário de outras funções que não sejam de confiança ou daquela efetiva.

O autor confirmou em depoimento exercício do cargo de gestão, ao declarar que, dentro da filial, o gerente de loja era a autoridade máxima da parte comercial, enquanto a CAL era responsável pela parte administrativa, estando subordinados apenas ao gerente regional. Informou, ainda, que a sua loja contava com cerca de 50 empregados.

A prova oral demonstrou que o autor era a autoridade máxima na loja (ainda que, por vezes, em gestão compartilhada com a CAL), cabendo-lhe resolver questões afetas aos procedimentos de venda, treinamento de funcionários, liberação de empregados e abertura e fechamento da loja.

Embora a prova testemunhal tenha restado dividida quanto aos efetivos poderes dos gerentes de loja, o depoimento da testemunha Igor se mostrou mais coerente do que o da testemunha Richarderson, não sendo crível que o gerente de loja, autoridade máxima do estabelecimento, não tenha nenhuma autonomia e que todas as autorizações eram dadas pelo gerente regional, especialmente quando constatado que cada regional contava com cerca de 20 filiais.

Não é factível que o gerente de loja não tivesse autonomia para aplicar punições aos vendedores, tampouco que tinha os mesmos acessos ao sistema que os vendedores, cumprindo o registro de que a prestação de contas a respeito da loja ao gerente regional não afasta a constatação de o autor ser o gestor na unidade onde trabalhava.

O fato de as decisões de maior complexidade serem tomadas pelo gerente regional não esvazia as competências gerenciais do autor, especialmente em se tratando de grande organização empresarial, como é o caso da reclamada, não se exigindo a existência de poderes irrestritos de gestão para o enquadramento do gerente na hipótese do art. 62, inc. II.

Quanto ao recebimento de salário superior, os contracheques indicam que o reclamante recebia salário base de R$4.847,19 em agosto de 2017 (f. 1231), valor superior a 4 vezes o piso dos vendedores, conforme se depreende da cláusula 3ª da CCT de 2017/2018 (f. 767).

Concluo, por todo o exposto, que o obreiro exerceu cargo de gerência, na forma do inciso II do art. 62 da CLT, por todo o período imprescrito. Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de letras “b”, “c”, “d” e “e” do rol de pleitos.

PLR PROPORCIONAL – 14º SALÁRIO

O reclamante postulou o pagamento da PLR proporcional aos meses trabalhados em 2022, asseverando que ao longo de todo o contrato de trabalho recebeu a parcela no valor de 100% do 13º salário, benefício que se incorporou ao contrato de trabalho.

Acrescentou que a cláusula 7ª do acordo de participação nos resultados prevê expressamente o pagamento da PLR aos empregados demitidos.

Examino.

A Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a PLR, dispõe em seu art. 2º que:

"a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou

II - convenção ou acordo coletivo".

No caso em apreço, o reclamante não juntou os instrumentos coletivos que confiram guarida ao pagamento da PLR, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito a teor do art. 818, I, da CLT.

Não há previsão normativa ou legal de pagamento de 14º salário, não havendo falar, portanto, em incorporação da parcela ao contrato de trabalho do autor, especialmente quando ele não indicou, a partir dos demonstrativos de pagamento, a quitação da parcela de forma habitual e em valores fixos, independente da apuração de lucros por parte da empresa.

Desta forma, por destituído de amparo jurídico ou normativo, julgo improcedente o pedido de pagamento proporcional da PLR referente ao ano base de 2022.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte que litigar de má-fé, incorrendo em alguma das hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT, responderá por perdas e danos (art. 793-A da CLT).

Ocorre que no caso em análise não praticou o reclamante conduta que justifique a condenação em referência.

No tocante à alegada advocacia predatória, eventuais infrações éticas do procurador do autor deverão ser dirimidas perante o órgão da classe, fora do âmbito trabalhista.

Rejeito o requerimento formulado em contestação.

DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas e desde que haja comprovação nos autos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, §3º e §4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, considerando a declaração de pobreza de f. 44 e não havendo nos autos qualquer prova de que o reclamante obtenha renda superior ao limite legal de recebimento, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários dos advogados da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários da advogada da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação

entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).
O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determina-se que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: reflexos em FGTS + 40%.
Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.
Determina-se, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.
Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JONATAS SANTOS DA SILVA** contra **VIA S.A.** declaro extintas, com resolução de mérito, as pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 30/08/2017, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, a saber:
- reflexos dos prêmios lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST) e, com estes, em FGTS+40%.
Liquidação por cálculos.
Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.
Justiça gratuita deferida ao autor.
Honorários sucumbenciais recíprocos conforme fundamentação.
Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação e nos termos da Lei.
Custas, no valor de R$200,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$10.000,00, pela reclamada.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010684-61.2022.5.03.0112

AUTOR	JONATAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	GLEISON COSTA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9f1860 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JONATAS SANTOS DA SILVA ajuizou ação contra **VIA VAREJO S/A**, partes qualificadas, alegando em síntese: que foi contratado em 01/02/2007 para laborar como vendedor, promovido ao cargo de gerente em março de 2012, com última remuneração de R$9.355,00, tendo sido dispensado imotivadamente em 15/08/2022, mediante aviso prévio indenizado. Postulou diferenças de reflexos de prêmios em repouso semanal remunerado; horas extras (inclusive intervalares) e PLR proporcional. Requereu gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$1.206.461,14. Juntou documentos.

Na audiência inicial (fs. 1281/1282), rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita (fs. 1011/1060) em que suscitou preliminares, prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todas as pretensões, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos (fs. 1290/1323).

No prosseguimento da audiência foram tomados os depoimentos das partes e de duas testemunhas. Sem mais provas a produzir, o Juízo declarou encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor e escritas pela reclamada. Rejeitada a conciliação (fs. 1396/1399).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

LEI 13.467/2017

A Lei 13.467, de 13/07/2017, alterou a CLT e estabeleceu no art. 6º a sua vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11/11/2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normal do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. Neste contexto, a aplicação imediata dos referidos dispositivos causaria surpresa às partes, conduta processual vedada pelos arts. 7º, 9º e 10º do CPC c/c art. 796 da CLT, além de interferir em situações jurídicas consolidadas, como no presente caso.

Assim, as regras processuais previstas na Lei 13.467/17 que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, como é o caso dos autos, tendo a ação sido aforada em 30/08/2022.

Os dispositivos que alteram a gratuidade da justiça estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas pela parte derrotada, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, já foram objeto do controle direto de constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), motivo pelo qual os dispositivos em análise serão considerados nos termos da decisão do Excelso STF.

IMPUGNAÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALORES

Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, o *quantum* arbitrado traduz mera imposição legal com o objetivo de orientar o rito a ser observado, podendo, na fase processual oportuna, ser majorado ou minorado em função da condenação imposta, não havendo falar, pois, em extinção do feito quando, inclusive, assegurada a alçada recursal.

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/02/2007 e a ação foi ajuizada em 30/08/2022, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF e Súmula 308 do Col. TST, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos exigíveis antes de 30/08/2017.

REFLEXOS DOS PRÊMIOS

O reclamante alegou que durante todo o período imprescrito recebeu salário fixo acrescido de prêmios mensais e que, não obstante a natureza salarial destes, a reclamada não incluía a parcela na base de cálculo dos repousos semanais remunerados. Citou, a título de exemplo, os meses de setembro de 2018 e de 2020

A reclamada, em sua defesa, aduziu que os prêmios possuem natureza indenizatória, nos termos do art. 457, parágrafos segundo e quarto, da CLT, em suas redações conferidas pela Lei nº 13.467/2017.

Analiso.

De início, saliento que qualquer alteração legislativa relativa à natureza jurídica dos prêmios, em tese, só se aplica a partir de 11/11/2017.

O demonstrativo de pagamento do mês de competência de setembro de 2018 (f. 65) comprova o pagamento da parcela prêmio loja, no valor de R$3.167,12, sem o respectivo pagamento do repouso semanal remunerado.

Em que pese a reclamada sustentar a natureza indenizatória dos prêmios, denota-se dos contracheques que estes são computados na base de cálculo do salário contribuição e do FGTS, evidenciando -se, portanto, a sua natureza salarial.

Observo, por oportuno, que antes de 11/11/2017, o autor já recebia a verba, habitualmente, podendo citar a título de exemplo o contracheque de setembro de 2017, em que também foi quitado o prêmio loja (f. 53). Portanto, o direito de receber prêmios com natureza salarial, ante a habitualidade, integrou o contrato de trabalho do reclamante.

Assim, após 11/11/2017, o prêmio habitual continuou sendo pago de forma habitual, quando já integrava - desde o princípio como salário - o arcabouço do contrato do autor.

Dessa forma, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, nos termos do inciso VI do artigo 7º da CF, não é possível conferir aos prêmios pagos a partir de 11/11/2017 natureza indenizatória, pois o direito a receber prêmios de natureza salarial incorporou-se ao salário do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de repercussões dos prêmios lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST) e, com estes, em FGTS + 40%.

Os DSR's já enriquecidos dos prêmios não repercutirão em outras parcelas, uma vez que se trata de incidência reflexa, geradora de "*bis in idem"* (OJ 394 da SDI - I do Col. TST - redação anterior a 22/03/2023), embora devam integrar a base de cálculo do FGTS + 40% (Súmula 63/TST).

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alegou que, apesar de ter sido contratado para laborar em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com duas horas de intervalo, trabalhou em sobrejornada, sem o devido pagamento ou compensação das horas extras. Aduziu que apesar do cargo de gerente, não possuía fidúcia capaz de enquadrá-lo no art. 62, inc. II, da CLT. Postulou o pagamento de horas extras, dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como dos domingos e feriados, em dobro.

A reclamada, em contrapartida, asseverou que o autor era a autoridade máxima na filial e exercia poderes inerentes ao cargo de confiança, enquadrando-se na hipótese do art. 62, inc. II, da CLT. Afirmou que o autor foi promovido à função de gerente de loja em 01/04/2012, com salário superior a 40% ao que era pago as demais empregados.

Examino.

Inicialmente, oportuno registrar ser incontroverso que o reclamante, durante todo o período imprescrito, exerceu o cargo de gerente de loja.

Antes de examinar a jornada de trabalho do reclamante, mister se faz apreciar se este exercia ou não cargo de confiança que fosse capaz de lhe retirar o direito às horas extras, na forma alegada pela reclamada, em contestação.

Estabelece o art. 62, inciso II, da CLT, que estão excluídos do capítulo “Da Duração do Trabalho”: “*os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*”.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: “*O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)*”.

Dos dispositivos legais *supra*, pode-se extrair, portanto, os seguintes requisitos para a configuração do cargo de confiança: exercício de cargo de gestão e salário superior em, pelo menos, 40% o salário de outras funções que não sejam de confiança ou daquela efetiva.

O autor confirmou em depoimento exercício do cargo de gestão, ao declarar que, dentro da filial, o gerente de loja era a autoridade máxima da parte comercial, enquanto a CAL era responsável pela parte administrativa, estando subordinados apenas ao gerente regional. Informou, ainda, que a sua loja contava com cerca de 50

empregados.

A prova oral demonstrou que o autor era a autoridade máxima na loja (ainda que, por vezes, em gestão compartilhada com a CAL), cabendo-lhe resolver questões afetas aos procedimentos de venda, treinamento de funcionários, liberação de empregados e abertura e fechamento da loja.

Embora a prova testemunhal tenha restado dividida quanto aos efetivos poderes dos gerentes de loja, o depoimento da testemunha Igor se mostrou mais coerente do que o da testemunha Richarderson, não sendo crível que o gerente de loja, autoridade máxima do estabelecimento, não tenha nenhuma autonomia e que todas as autorizações eram dadas pelo gerente regional, especialmente quando constatado que cada regional contava com cerca de 20 filiais.

Não é factível que o gerente de loja não tivesse autonomia para aplicar punições aos vendedores, tampouco que tinha os mesmos acessos ao sistema que os vendedores, cumprindo o registro de que a prestação de contas a respeito da loja ao gerente regional não afasta a constatação de o autor ser o gestor na unidade onde trabalhava.

O fato de as decisões de maior complexidade serem tomadas pelo gerente regional não esvazia as competências gerenciais do autor, especialmente em se tratando de grande organização empresarial, como é o caso da reclamada, não se exigindo a existência de poderes irrestritos de gestão para o enquadramento do gerente na hipótese do art. 62, inc. II.

Quanto ao recebimento de salário superior, os contracheques indicam que o reclamante recebia salário base de R$4.847,19 em agosto de 2017 (f. 1231), valor superior a 4 vezes o piso dos vendedores, conforme se depreende da cláusula 3ª da CCT de 2017/2018 (f. 767).

Concluo, por todo o exposto, que o obreiro exerceu cargo de gerência, na forma do inciso II do art. 62 da CLT, por todo o período imprescrito. Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de letras “b”, “c”, “d” e “e” do rol de pleitos.

PLR PROPORCIONAL – 14º SALÁRIO

O reclamante postulou o pagamento da PLR proporcional aos meses trabalhados em 2022, asseverando que ao longo de todo o contrato de trabalho recebeu a parcela no valor de 100% do 13º salário, benefício que se incorporou ao contrato de trabalho.

Acrescentou que a cláusula 7ª do acordo de participação nos resultados prevê expressamente o pagamento da PLR aos empregados demitidos.

Examino.

A Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a PLR, dispõe em seu art. 2º que:

"a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou

II - convenção ou acordo coletivo".

No caso em apreço, o reclamante não juntou os instrumentos coletivos que confiram guarida ao pagamento da PLR, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito a teor do art. 818, I, da CLT.

Não há previsão normativa ou legal de pagamento de 14º salário, não havendo falar, portanto, em incorporação da parcela ao contrato de trabalho do autor, especialmente quando ele não indicou, a partir dos demonstrativos de pagamento, a quitação da parcela de forma habitual e em valores fixos, independente da apuração de lucros por parte da empresa.

Desta forma, por destituído de amparo jurídico ou normativo, julgo improcedente o pedido de pagamento proporcional da PLR referente ao ano base de 2022.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte que litigar de má-fé, incorrendo em alguma das hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT, responderá por perdas e danos (art. 793-A da CLT).

Ocorre que no caso em análise não praticou o reclamante conduta que justifique a condenação em referência.

No tocante à alegada advocacia predatória, eventuais infrações éticas do procurador do autor deverão ser dirimidas perante o órgão da classe, fora do âmbito trabalhista.

Rejeito o requerimento formulado em contestação.

DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas e desde que haja comprovação nos autos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, §3º e §4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, considerando a declaração de pobreza de f. 44 e não havendo nos autos qualquer prova de que o reclamante obtenha renda superior ao limite legal de recebimento, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários dos advogados da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários da advogada da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determina-se que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: reflexos em FGTS + 40%.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determina-se, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JONATAS SANTOS DA SILVA** contra **VIA S.A.** declaro extintas, com resolução de mérito, as pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 30/08/2017, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, a saber:

- reflexos dos prêmios lançados nos recibos de pagamento nos descansos semanais remunerados (domingos e feriados - Súmula 172/TST) e, com estes, em FGTS+40%.

Liquidação por cálculos.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Justiça gratuita deferida ao autor.

Honorários sucumbenciais recíprocos conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação e nos termos da Lei.

Custas, no valor de R$200,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$10.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010106-30.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	LAURA FURTADO DE ALBERGARIA(OAB: 197778/MG)
CONSIGNATÁRIO	SERGIO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	CELIO FERREIRA ANTUNES(OAB: 133190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9814751 proferido nos autos.

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao Consignatário, INCLUSIVE DIRETAMENTE, para que, no prazo de 5 dias, compareça a Juízo para receber Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho; Comprovante de pagamento das verbas rescisórias; Extrato de FGTS; Chave de Identificação da Caixa Econômica.

Após, arquivem-se os presentes autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010184-24.2024.5.03.0112

AUTOR	LUANA APARECIDA CAMPOLINA DINIZ LOPES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA APARECIDA CAMPOLINA DINIZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e7639 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o requerimento do Autor, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito Ronney Sander Pereira Carvalho.

Intimem-se as partes para ciência, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo preclusivo de 10 dias.

2. Após, intime-se o perito para realizar perícia e entregar laudo em 20 dias.

Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010255-26.2024.5.03.0112

REQUERENTE	LUAN MARQUES SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERENTE	LUCIANO MARQUES SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERENTE	MARQUES AURELIO FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERENTE	LORENA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1bfe3 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que ainda se encontra *sub judice* a questão da concessão da justiça gratuita aos reclamantes Luan e Luciano, sendo que o acórdão de ID a3f493a não a concedeu aos referidos autores por falta de prova da hipossuficiência.

Não obstante, ainda que mantida a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, será devida apenas uma cota para todos os reclamantes e não uma para cada autor, como apurou o réu em seus cálculos.

Assim, intime-se a reclamada para vista da impugnação dos autores, devendo, em 5 dias, retificar seus cálculos, considerando apenas uma cota de honorários advocatícios.

Após, renovem-se aos reclamantes a vista por 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010184-24.2024.5.03.0112

AUTOR	LUANA APARECIDA CAMPOLINA DINIZ LOPES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e7639 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o requerimento do Autor, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito Ronney Sander Pereira Carvalho.

Intimem-se as partes para ciência, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo preclusivo de 10 dias.

2. Após, intime-se o perito para realizar perícia e entregar laudo em 20 dias.

Entregue o laudo, proceda-se à baixa da perícia e intimem-se as partes para vista do laudo pericial por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010122-52.2022.5.03.0112

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TESTEMUNHA	RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO
TESTEMUNHA	ISSANAIE NATAN SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0b672 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Flávia Poliana dos Santos Lemos, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se a perita, dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se a perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010122-52.2022.5.03.0112

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TESTEMUNHA	RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO
TESTEMUNHA	ISSANAIE NATAN SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0b672 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Flávia Poliana dos Santos Lemos, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se a perita, dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se a perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011309-71.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	HELIO ASCENCAO PENA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	KOVR PREVIDENCIA S A
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf7a3c7 proferida nos autos.

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados, homologo a adequação dos cálculos de ID 0ffb963, apresentados pela perita

Fixo o total da execução em R$337.390,67.

Intime-se o 1o reclamado para efetuar o pagamento do débito, em 5 dias, sob pena de penhora.

Registre-se os depósitos indicados no ID 469e110, assim como a quantia bloqueada pelo SISBAJUD, conforme ID d6b0fec (da Ré KOVR PREVIDENCIA SA).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011309-71.2017.5.03.0112

EXEQUENTE	HELIO ASCENCAO PENA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	KOVR PREVIDENCIA S A
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
EXECUTADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ASCENCAO PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf7a3c7

proferida nos autos.

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados, homologo a adequação dos cálculos de ID 0ffb963, apresentados pela perita

Fixo o total da execução em R$337.390,67.

Intime-se o 1o reclamado para efetuar o pagamento do débito, em 5 dias, sob pena de penhora.

Registre-se os depósitos indicados no ID 469e110, assim como a quantia bloqueada pelo SISBAJUD, conforme ID d6b0fec (da Ré KOVR PREVIDENCIA SA).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010230-13.2024.5.03.0112

AUTOR	GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	KRUG BIER INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c2c34 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que foi contratada pela reclamada no dia 27/10/2023 para laborar como montadora, mediante salário de R$90,00 por dia trabalhado, sendo dispensada imotivadamente em 09/01/2024. Alega que, em que pese presentes os requisitos da relação de emprego, não teve sua CTPS anotada e não recebeu as verbas trabalhistas e rescisórias devidas.

A reclamada, em contrapartida, sustenta que a reclamante lhe prestou serviços na qualidade de trabalhadora autônoma, a partir de 12/12/2023, encerrando as atividades em janeiro de 2024.

Examino.

Negada a relação empregatícia, mas não a prestação de serviço, incumbe à ré o ônus de provar a natureza excepcional da relação mantida com a autora, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma (contrato realidade) impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, considerando, ainda, que o empregado não assume os riscos do negócio (princípio da alteridade).

De seu ônus processual a reclamada não se desincumbiu a contento.

Pelo contrário. Extrai-se do depoimento da ré a presença dos requisitos da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O requisito da onerosidade é incontroverso, uma vez que a autora era remunerada pelos trabalhos prestados.

A não pessoalidade também restou caracterizada, diante da ausência de indício de que ela poderia se fazer substituir por outra pessoa.

A não eventualidade/habitualidade também restou demonstrada, uma vez que, nos termos do depoimento pessoal da reclamada, no período de 12/12/2023 a 10/01/2024, a autora apenas não trabalhou nos dias 22 a 26 de dezembro, 28 de dezembro e 03 de janeiro, presumindo-se, portanto, o labor nos demais dias, de segunda a sexta feira.

A testemunha indicada pela reclamada, Sr. Júlio Rodrigues Júnior, confirmou a não eventualidade da autora, ao declarar que *“acontecia de ela trabalhar segunda, terça e volta só na quinta”.*

O trabalho da autora se deu de modo permanente e não esporádico, ainda que por curto período determinado, estando as suas atividades ligadas aos fins do empreendimento.

Também não restou comprovada a falta de subordinação, uma vez que a autora se submetia às ordens da empresa e estava inserida na organização, dinâmica e estrutura da empresa.

O fato de a autora não ter dias fixos de trabalho não caracteriza a autonomia na prestação de serviços, especialmente porque o seu trabalho era remunerado por produção.

Pelo exposto, restaram presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Quanto à data da admissão, a prova dos autos ampara a tese da reclamada, de que a autora iniciou a prestação de serviços em 12/12/2023.

Além de a única testemunha ouvida nos autos, Sr. Julio Rodrigues Júnior, ter afirmado que a reclamante somente trabalhou de dezembro de 2023 a meados de janeiro de 2024, as mensagens de *whatsapp* coligidas com a defesa confirmam que em 27/10/2023, data indicada na inicial como de admissão, somente foi realizado o primeiro contato com a reclamante, sendo que a efetiva prestação de serviços se iniciou em 12/12/2023 (f. 80).

Diante do princípio da continuidade e considerando-se que as mensagens de *whatsapp* evidenciam o intuito da reclamante de continuar laborando para a reclamada, reconheço a dispensa imotivada da autora, em 09/01/2024, último dia trabalhado, conforme indicado na exordial.

Quanto à remuneração, restou comprovado que a reclamante foi contratada para receber R$2,00 por kit de cervejas montado, conforme mensagem de *whatsapp* do dia 27/10/2023 às 08h27min (f. 80), inexistindo evidências nos autos de pactuação do valor de R$90,00 por dia trabalhado.

Não tendo a autora desconstituído a validade dos documentos de fs. 74/79, reconheço que ela recebeu apenas os valores ali discriminados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheço a existência de vínculo empregatício da reclamante com a reclamada, no período de 12/12/2023 a 09/01/2024, projetado para 08/02/2024, diante da integração do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho, nos termos da OJ nº 82 da SDI-I do C. TST.

Por conseguinte, diante da ausência de comprovação do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, condeno a reclamada, nos limites do pedido, a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora constando admissão em 12/12/2023, saída em 08/02/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de montadora e salário por produção no valor de R$2,00 por kit montado;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2024, já observada a projeção do aviso prévio;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas à reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);
- indenização de 40% sobre o FGTS.

Indefiro o pedido de saldo de salário, haja vista que a reclamante recebia por produção, sendo que os recibos de fs. 74/75 evidenciam o pagamento dos kits montados no mês de janeiro.

Considerando que as parcelas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, conforme fundamentado, condeno a reclamada a pagar à reclamante a multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida à autora, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar à autora as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

As verbas deferidas deverão ser apuradas a partir da média obtida a partir dos recibos de fs. 74/79.

VALE TRANSPORTE

Afirmou a autora que nunca recebeu os vales necessários para o deslocamento residência-trabalho-residência, utilizando-se de dois vales por dia trabalhado, no valor total de R$9,30.

A ré, a seu turno, negou que a reclamante utilizasse transporte público para o trajeto residência-trabalho-residência.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 460 do C. TST *"É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".*

Desse encargo a reclamada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário do alegado em defesa, as trocas de mensagens via aplicativo *whatsapp* não comprovam que a reclamante não utilizava transporte público para ir e voltar ao trabalho, mas tão somente que no dia 21/12/2023 a autora se valeu de carona com um colega de

trabalho para retornar do trabalho para sua residência.

Desta forma, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT), devido o pagamento de indenização substitutiva do benefício.

À míngua de documentos válidos que registrem a frequência da autora, em liquidação deverá ser considerada a frequência integral, de segunda-feira a sexta-feira, exceto nos feriados de 25/12/2023 e 01/01/2024 e no dia 23/12/2023, ora arbitrado, diante da confissão da autora de que faltou um dia ao trabalho.

A alegação da testemunha Sr. Júlio Rodrigues Júnior de que a reclamante não trabalhava de segunda a sexta-feira não é suficiente para elidir a presunção de frequência decorrente da ausência injustificada dos cartões de ponto, na medida em que a testemunha não esclareceu o número de dias efetivamente laborado. A afirmação de que *"acontecia de ela trabalhar segunda, terça e voltar só na quinta"* não gera a presunção de que a autora sempre laborou nesta frequência.

Por todo o exposto, condeno a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva de dois vales transportes diários, no valor total de R$9,30 por dia trabalhado, no período de 12/12/2023 a 09/01/2023, de segunda a sexta feira, exceto nos dias 23/12/2023, 25/12/2023 e 01/01/2024.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alegou que trabalhava, em média, das 08 horas às 18 horas, de segunda-feira a sábado, com 15 minutos de intervalo. Postulou o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, em razão do descumprimento do art. 71 da CLT, com reflexos.

A reclamada, em sua defesa, afirmou que a autora não tinha horário fixo para laborar e que não trabalhava por mais de 6 horas diárias. Examino.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante informou que laborava de segunda a sexta-feira, das 08 horas às 17 horas, em média, com 5 minutos de intervalo. Afirmou, ainda, que laborava sozinha e que não havia consequência caso não montasse todos os kits.

Os *prints* das conversas via *whatsapp* ainda evidenciam que a reclamante tinha flexibilidade de jornada, sendo possível concluir que a autora poderia usufruir intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Nesse contexto, considerando-se que a jornada da reclamante não era controlada e, não podendo ser imputada à reclamada a responsabilidade pelo desrespeito ao intervalo do art. 71 da CLT, julgo improcedente o pedido de nº 8 do rol de pedidos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a reclamante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Haja vista que a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho. Pelo exposto, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários dos advogados da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários da advogada da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do vale transporte.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte da parte reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre

os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação ajuizada por **GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA** em face de **KRUG BIER INDUSTRIAL LTDA.,** decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando admissão em 12/12/2023, saída em 08/02/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de montadora e salário por produção no valor de R$2,00 por kit montado;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2024, já observada a projeção do aviso prévio;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas à reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);
- indenização de 40% sobre o FGTS;
- multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT;
- indenização substitutiva de dois vales transporte diários, no valor total de R$9,30 por dia trabalhado, no período de 12/12/2023 a 09/01/2023, de segunda a sexta feira, exceto nos dias 23/12/2023, 25/12/2023 e 01/01/2024.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida à autora, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar à autora as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$100,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$5.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010230-13.2024.5.03.0112

AUTOR	GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	KRUG BIER INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRUG BIER INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c2c34 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que foi contratada pela reclamada no dia 27/10/2023 para laborar como montadora, mediante salário de R$90,00 por dia trabalhado, sendo dispensada imotivadamente em 09/01/2024. Alega que, em que pese presentes os requisitos da relação de emprego, não teve sua CTPS anotada e não recebeu as verbas trabalhistas e rescisórias devidas.

A reclamada, em contrapartida, sustenta que a reclamante lhe prestou serviços na qualidade de trabalhadora autônoma, a partir de 12/12/2023, encerrando as atividades em janeiro de 2024.

Examino.

Negada a relação empregatícia, mas não a prestação de serviço, incumbe à ré o ônus de provar a natureza excepcional da relação mantida com a autora, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma (contrato realidade) impõe-se analisar os pressupostos fáticos da relação jurídica estabelecida entre as partes em cotejo com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, considerando, ainda, que o empregado não assume os riscos do negócio (princípio da alteridade).

De seu ônus processual a reclamada não se desincumbiu a contento.

Pelo contrário. Extrai-se do depoimento da ré a presença dos requisitos da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O requisito da onerosidade é incontroverso, uma vez que a autora era remunerada pelos trabalhos prestados.

A não pessoalidade também restou caracterizada, diante da ausência de indício de que ela poderia se fazer substituir por outra pessoa.

A não eventualidade/habitualidade também restou demonstrada, uma vez que, nos termos do depoimento pessoal da reclamada, no período de 12/12/2023 a 10/01/2024, a autora apenas não trabalhou nos dias 22 a 26 de dezembro, 28 de dezembro e 03 de janeiro, presumindo-se, portanto, o labor nos demais dias, de segunda a sexta feira.

A testemunha indicada pela reclamada, Sr. Júlio Rodrigues Júnior, confirmou a não eventualidade da autora, ao declarar que *“acontecia de ela trabalhar segunda, terça e volta só na quinta”.*

O trabalho da autora se deu de modo permanente e não esporádico, ainda que por curto período determinado, estando as suas atividades ligadas aos fins do empreendimento.

Também não restou comprovada a falta de subordinação, uma vez que a autora se submetia às ordens da empresa e estava inserida na organização, dinâmica e estrutura da empresa.

O fato de a autora não ter dias fixos de trabalho não caracteriza a autonomia na prestação de serviços, especialmente porque o seu trabalho era remunerado por produção.

Pelo exposto, restaram presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Quanto à data da admissão, a prova dos autos ampara a tese da reclamada, de que a autora iniciou a prestação de serviços em 12/12/2023.

Além de a única testemunha ouvida nos autos, Sr. Julio Rodrigues Júnior, ter afirmado que a reclamante somente trabalhou de dezembro de 2023 a meados de janeiro de 2024, as mensagens de *whatsapp* coligidas com a defesa confirmam que em 27/10/2023, data indicada na inicial como de admissão, somente foi realizado o primeiro contato com a reclamante, sendo que a efetiva prestação de serviços se iniciou em 12/12/2023 (f. 80).

Diante do princípio da continuidade e considerando-se que as mensagens de *whatsapp* evidenciam o intuito da reclamante de continuar laborando para a reclamada, reconheço a dispensa imotivada da autora, em 09/01/2024, último dia trabalhado, conforme indicado na exordial.

Quanto à remuneração, restou comprovado que a reclamante foi contratada para receber R$2,00 por kit de cervejas montado, conforme mensagem de *whatsapp* do dia 27/10/2023 às 08h27min (f. 80), inexistindo evidências nos autos de pactuação do valor de R$90,00 por dia trabalhado.

Não tendo a autora desconstituído a validade dos documentos de fs. 74/79, reconheço que ela recebeu apenas os valores ali discriminados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheço a existência de vínculo empregatício da reclamante com a reclamada, no período de 12/12/2023 a 09/01/2024, projetado para 08/02/2024,

diante da integração do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho, nos termos da OJ nº 82 da SDI-I do C. TST.

Por conseguinte, diante da ausência de comprovação do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, condeno a reclamada, nos limites do pedido, a cumprir as seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora constando admissão em 12/12/2023, saída em 08/02/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de montadora e salário por produção no valor de R$2,00 por kit montado;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2024, já observada a projeção do aviso prévio;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas à reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);
- indenização de 40% sobre o FGTS.

Indefiro o pedido de saldo de salário, haja vista que a reclamante recebia por produção, sendo que os recibos de fs. 74/75 evidenciam o pagamento dos kits montados no mês de janeiro.

Considerando que as parcelas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, conforme fundamentado, condeno a reclamada a pagar à reclamante a multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida à autora, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar à autora as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

As verbas deferidas deverão ser apuradas a partir da média obtida a partir dos recibos de fs. 74/79.

VALE TRANSPORTE

Afirmou a autora que nunca recebeu os vales necessários para o deslocamento residência-trabalho-residência, utilizando-se de dois vales por dia trabalhado, no valor total de R$9,30.

A ré, a seu turno, negou que a reclamante utilizasse transporte público para o trajeto residência-trabalho-residência.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 460 do C. TST *"É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".*

Desse encargo a reclamada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário do alegado em defesa, as trocas de mensagens via aplicativo *whatsapp* não comprovam que a reclamante não utilizava transporte público para ir e voltar ao trabalho, mas tão somente que no dia 21/12/2023 a autora se valeu de carona com um colega de trabalho para retornar do trabalho para sua residência.

Desta forma, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT), devido o pagamento de indenização substitutiva do benefício.

À míngua de documentos válidos que registrem a frequência da autora, em liquidação deverá ser considerada a frequência integral, de segunda-feira a sexta-feira, exceto nos feriados de 25/12/2023 e 01/01/2024 e no dia 23/12/2023, ora arbitrado, diante da confissão da autora de que faltou um dia ao trabalho.

A alegação da testemunha Sr. Júlio Rodrigues Júnior de que a reclamante não trabalhava de segunda a sexta-feira não é suficiente para elidir a presunção de frequência decorrente da ausência injustificada dos cartões de ponto, na medida em que a testemunha não esclareceu o número de dias efetivamente laborado. A afirmação de que *"acontecia de ela trabalhar segunda, terça e voltar só na quinta"* não gera a presunção de que a autora sempre laborou nesta frequência.

Por todo o exposto, condeno a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva de dois vales transportes diários, no valor total de R$9,30 por dia trabalhado, no período de 12/12/2023 a 09/01/2023, de segunda a sexta feira, exceto nos dias 23/12/2023, 25/12/2023 e 01/01/2024.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alegou que trabalhava, em média, das 08 horas às 18 horas, de segunda-feira a sábado, com 15 minutos de intervalo. Postulou o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, em razão do descumprimento do art. 71 da CLT, com reflexos.

A reclamada, em sua defesa, afirmou que a autora não tinha horário fixo para laborar e que não trabalhava por mais de 6 horas diárias.

Examino.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante informou que laborava de segunda a sexta-feira, das 08 horas às 17 horas, em média, com 5 minutos de intervalo. Afirmou, ainda, que laborava sozinha e que não havia consequência caso não montasse todos os kits.

Os *prints* das conversas via *whatsapp* ainda evidenciam que a reclamante tinha flexibilidade de jornada, sendo possível concluir que a autora poderia usufruir intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Nesse contexto, considerando-se que a jornada da reclamante não era controlada e, não podendo ser imputada à reclamada a responsabilidade pelo desrespeito ao intervalo do art. 71 da CLT, julgo improcedente o pedido de nº 8 do rol de pedidos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a reclamante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Haja vista que a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho. Pelo exposto, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários dos advogados da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários da advogada da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, exceto: aviso prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do vale transporte.

Compete à reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela reclamada como também o montante correspondente à cota-parte da parte reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação ajuizada por **GABRIELA VIEIRA DE PAULA MOTA** em face de **KRUG BIER INDUSTRIAL LTDA.,** decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de fazer e a quitar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando admissão em 12/12/2023, saída em 08/02/2024 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de montadora e salário por produção no valor de R$2,00 por kit montado;

- 1/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 1/12 de 13º salário proporcional de 2024, já observada a projeção do aviso prévio;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, já observada a projeção do aviso prévio;
- indenização substitutiva do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas à reclamante durante todo o contrato, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, à exceção das férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST);
- indenização de 40% sobre o FGTS;
- multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT;
- indenização substitutiva de dois vales transporte diários, no valor total de R$9,30 por dia trabalhado, no período de 12/12/2023 a 09/01/2023, de segunda a sexta feira, exceto nos dias 23/12/2023, 25/12/2023 e 01/01/2024.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, a reclamante deverá depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara e a reclamada será intimada para efetuar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada a R$1.000,00, revertida à autora, sem prejuízo de a anotação ser realizada pela Secretaria deste Juízo com a expedição de ofícios aos órgãos competentes, uma vez que se trata de CTPS digital. Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

No mesmo prazo de assinatura da CTPS, a reclamada deverá entregar à autora as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, mantidas as cominações anteriores, sem prejuízo da expedição de ofício pela secretaria.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$100,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$5.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010256-13.2021.5.03.0113

AUTOR	LUCIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
RÉU	HILTON CALDEIRA LACERDA
RÉU	MARIA APARECIDA TORRES LACERDA
RÉU	H2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SRT - Secretaria de Relações do trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO Companhia Brasileira de Meios de gamentoPagamento
DEPOSITÁRIO	HILTON CALDEIRA LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	- PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG (de propriedade do SICOOB/ BANCOOB)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON CALDEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)Alfredo Massi , Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010256-13.2021.5.03.0113 , entre partes:AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA **,** autor, e RÉU: H2A INDUSTRIA

E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP e outros (2) réu, estando o réu/ré **HILTON CALDEIRA LACERDA** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para ciência da sentença de id ed10873 que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____DOROTEA ALVES SOARES, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DOROTEA ALVES SOARES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010431-02.2024.5.03.0113

AUTOR	GISELIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELIA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3595a proferido nos autos.

Vistos etc.

Atribua-se sigilo à petição inicial de ID. 032503e, passando a constar como petição inicial a peça de ID. d16c606.

Registro que a audiência inicial (RITO ORDINÁRIO) designada para o **dia 18/07/2024 09:10,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada de forma TELEPRESENCIAL, devendo os ilustres patronos informarem às partes que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82793294548?pwd=Wi9kUzdrWXc0V0VpNmZCalJRNEY1Zz09

ou **APLICATIVO ZOOM**, informando os seguintes dados:

número da reunião: 827 9329 4548

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010699-32.2019.5.03.0113

AUTOR	PAULO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	MADERPLAC MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	BRUNO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 131491/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	NEIVA LUCIA DE MOURA DOS ANJOS(OAB: 107737/MG)
RÉU	LILIAN GIOVANA MEDINA FERREIRA

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
RÉU	DILSON FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ARREMATANTE	PHILIPPE MARDEY DE OLIVEIRA REIS
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON FERREIRA
- LILIAN GIOVANA MEDINA FERREIRA
- MADERPLAC MARCENARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755056c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se o Auto de Arrematação, observados os dados constantes da certidão de id b9cdcf3 e do auto de penhora de id - d19078e, intimando-se o arrematante para imprimi-lo, no prazo de 05 dias, a contar somente após a disponibilização do documento no sistema do PJe., devendo informar nos autos, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento do bem, valendo seu silêncio como anuência com a consequente liberação do lanço ao pagamento da execução.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010430-17.2024.5.03.0113

AUTOR	FAGNER FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8519659 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência inicial (RITO ORDINÁRIO) designada para o dia **18/07/2024 09:00 ,** será realizada na MODALIDADE TELEPRESENCIAL.

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada de forma TELEPRESENCIAL, devendo os ilustres patronos informarem às partes que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83303936634?pwd=Q2VTWXZuNkZOTkthblZoYXZsTFR5dz09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 833 0393 6634

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010699-32.2019.5.03.0113

AUTOR	PAULO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)

ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	MADERPLAC MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	BRUNO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 131491/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	NEIVA LUCIA DE MOURA DOS ANJOS(OAB: 107737/MG)
RÉU	LILIAN GIOVANA MEDINA FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
RÉU	DILSON FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ARREMATANTE	PHILIPPE MARDEY DE OLIVEIRA REIS
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE FIGUEIREDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755056c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se o Auto de Arrematação, observados os dados constantes da certidão de id b9cdcf3 e do auto de penhora de id - d19078e, intimando-se o arrematante para imprimi-lo, no prazo de 05 dias, a contar somente após a disponibilização do documento no sistema do PJe., devendo informar nos autos, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento do bem, valendo seu silêncio como anuência com a consequente liberação do lanço ao pagamento da execução.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010979-61.2023.5.03.0113

REQUERENTE	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA PONTES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d313ea3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem nova minuta de acordo, retificando os valores pactuados no ID 69a492f, no prazo de 5 dias. Observe-se que os valores depositados nos autos principais nº 0010559-90.2022.5.03.0113 (contas judiciais nº 0620.042.03067441 -3 e 0620.042.03095381-9) perfazem o montante atualizado de R$ 39.588,74.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010979-61.2023.5.03.0113

REQUERENTE	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA PONTES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d313ea3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem nova minuta de acordo, retificando os valores pactuados no ID 69a492f, no prazo de 5 dias. Observe-se que os valores depositados nos autos principais nº 0010559-90.2022.5.03.0113 (contas judiciais nº 0620.042.03067441-3 e 0620.042.03095381-9) perfazem o montante atualizado de R$ 39.588,74.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010373-96.2024.5.03.0113

AUTOR	ALESSANDRA LOUBACK LOPES VIANA
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LOUBACK LOPES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db196dc proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento da autora, cancele-se a audiência inicial designada.

Designa-se audiência de instrução designada para o **dia 11/09/2024 10:30,** será realizada de forma **TELEPRESENCIAL, mantidas as cominações legais anteriores**.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, através da PLATAFORMA ZOOM, disponibilizada pelo CNJ, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador, com câmera.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85257214241?pwd=OW1MRUI0Qlp2Y2xBWkhzTEZrUHZTQT09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 852 5721 4241

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010756-11.2023.5.03.0113

AUTOR	ANA ESTHER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RÉU	ANATOMIA PATOLOGICA HUGO SILVIANO BRANDAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ESTHER FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3baf88 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de tempo hábil para o perito oficial apresentar o laudo, **ADIO** a audiência de instrução para o dia **05/09/2024 10:30**, que será realizada de forma **SEMIPRESENCIAL (modalidade em que partes e testemunhas prestam depoimento presencialmente, nas dependências da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG),** mantidas as cominações legais anteriores.

As partes e as testemunhas que conseguirem acesso à internet poderão participar do ato de forma telepresencial, mas, nesse caso, a parte se responsabilizará pelas condições de acesso, ressaltando que a testemunha deverá permanecer incomunicável, em ambiente físico (endereço) diverso de partes e procuradores, sob pena de não ser ouvida. Assim, fica consignada a advertência expressa de que, ao optarem por prestar depoimento de modo virtual, e não presencial, as partes e testemunhas são responsáveis pela qualidade da conexão da rede. Não será redesignada audiência em caso de falta ou queda de conexão.

Para participar da audiência, os advogados deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85257214241?pwd=OW1MRUI0Qlp2Y2xBWkhzTEZrUHZTQT09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 852 5721 4241

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Vistos etc.

Intime-se o(a) perito(a) para vista da manifestação da reclamada de ID. 239c86c, devendo o ilustre expert manifestar-se em 5 dias acerca da aceitação ou não do encargo. Intime-se.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010756-11.2023.5.03.0113

AUTOR	ANA ESTHER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RÉU	ANATOMIA PATOLOGICA HUGO SILVIANO BRANDAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANATOMIA PATOLOGICA HUGO SILVIANO BRANDAO LTDA - EPP
- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3baf88 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a ausência de tempo hábil para o perito oficial apresentar o laudo, **ADIO** a audiência de instrução para o dia **05/09/2024 10:30**, que será realizada de forma **SEMIPRESENCIAL (modalidade em que partes e testemunhas prestam depoimento presencialmente, nas dependências da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG),** mantidas as cominações legais anteriores.

As partes e as testemunhas que conseguirem acesso à internet poderão participar do ato de forma telepresencial, mas, nesse caso, a parte se responsabilizará pelas condições de acesso, ressaltando que a testemunha deverá permanecer incomunicável, em ambiente físico (endereço) diverso de partes e procuradores, sob pena de não ser ouvida. Assim, fica consignada a advertência expressa de que, ao optarem por prestar depoimento de modo virtual, e não presencial, as partes e testemunhas são responsáveis pela qualidade da conexão da rede. Não será redesignada audiência em caso de falta ou queda de conexão.

Para participar da audiência, os advogados deverão acessar a PLATAFORMA ZOOM, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85257214241?pwd=OW1MRUI0Qlp2Y2xBWkhzTEZrUHZTQT09

ou APLICATIVO ZOOM, informando os seguintes dados:

número da reunião: 852 5721 4241

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Vistos etc.

Intime-se o(a) perito(a) para vista da manifestação da reclamada de ID. 239c86c, devendo o ilustre expert manifestar-se em 5 dias acerca da aceitação ou não do encargo. Intime-se.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010130-31.2019.5.03.0113

AUTOR	KLIVANLY HEVANY DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA(OAB: 15569/PA)
ADVOGADO	BRENDA ARIELLE COSTA BARBOSA(OAB: 171964/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
TESTEMUNHA	Raylander Silva Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- KLIVANLY HEVANY DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92bce5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Garantido o Juízo por meio do depósito de ID 4d703bb, **OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, 1ª Vara do Trabalho de Santarém,** com referência aos autos do processo nº 0000260-62.2021.5.08.0109, POR MALOTE DIGITAL E POR EMAIL, **solicitando o cancelamento dos atos de alienação do bem imóvel penhorado.** Registre-se que, considerando que, nesta data, houve o depósito integral do valor do Juízo, **deverá ser cancelada, inclusive, a penhora sobre o bem imóvel,** nomeadamente a sede do Executado São Raimundo Esporte Clube, localizado na TRAVESSA SILVA JARDIM , 525, ALDEIA - SANTAREM - PA - CEP: 68040-540.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010130-31.2019.5.03.0113

AUTOR	KLIVANLY HEVANY DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA(OAB: 15569/PA)
ADVOGADO	BRENDA ARIELLE COSTA BARBOSA(OAB: 171964/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
TESTEMUNHA	Raylander Silva Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92bce5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Garantido o Juízo por meio do depósito de ID 4d703bb, **OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, 1ª Vara do Trabalho de Santarém,** com referência aos autos do processo nº 0000260-62.2021.5.08.0109, POR MALOTE DIGITAL E POR EMAIL, **solicitando o cancelamento dos atos de alienação do bem imóvel penhorado.** Registre-se que, considerando que, nesta data, houve o depósito integral do valor do Juízo, **deverá ser cancelada, inclusive, a penhora sobre o bem imóvel,** nomeadamente a sede do Executado São Raimundo Esporte Clube, localizado na TRAVESSA SILVA JARDIM , 525, ALDEIA - SANTAREM - PA - CEP: 68040-540.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010273-78.2023.5.03.0113

AUTOR	JESSICA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RESTAURANTE FAZENDA BOULEVARD BH LTDA
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85ee740 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo(a) partesna petição ID. 312211b, para que surta os efeitos legais.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das custas e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial, em até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução. intime-se oportunamente.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria 839/13 do Ministério da Fazenda).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, no importe de R$18,00, calculadas sobre R$900,00, valor do acordo, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Determino ao gerente do Banco do Brasil, AGÊNCIA 1615-X, que transfira à (ao) autor o valor existente na conta **4900117973477** para BANCO SANTANDER - AGÊNCIA 3472 - CONTA 13004157-3 PIX/CNPJ 09236791000128 TITULAR: GROSSI E BESSA ADVOGADOS .

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010273-78.2023.5.03.0113

AUTOR	JESSICA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RESTAURANTE FAZENDA BOULEVARD BH LTDA
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE FAZENDA BOULEVARD BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85ee740 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo(a) partesna petição ID. 312211b, para que surta os efeitos legais.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das custas e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial, em até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução. intime-se oportunamente.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria 839/13 do Ministério da Fazenda).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, no importe de R$18,00, calculadas sobre R$900,00, valor do acordo, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Determino ao gerente do Banco do Brasil, AGÊNCIA 1615-X, que transfira à (ao) autor o valor existente na conta **4900117973477** para BANCO SANTANDER - AGÊNCIA 3472 - CONTA 13004157-3 PIX/CNPJ 09236791000128 TITULAR: GROSSI E BESSA ADVOGADOS .

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010444-35.2023.5.03.0113

AUTOR	ROBSON BITTENCOURT
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do RO interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000321-56.2015.5.03.0113

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALEIXO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	CAIO FLAVIO GARCIA DREY(OAB: 84335/MG)
RÉU	DANIEL BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	RONAN PEDROSO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO LIVRE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Empresarial de Contagem/MG
TERCEIRO INTERESSADO	OLX
TERCEIRO INTERESSADO	SHOPEE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FABIANA SALGADO RESENDE, TATIANA DE CASSIA MELO NEVES

via DJE

Fica V. Sa. intimado tomar ciência do certificado pela Oficial de Justiça no ID ac3e4b8, e para que forneça meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010850-56.2023.5.03.0113

AUTOR	BRUNA DE AVILA QUEIROZ
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE AVILA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Luiz Rennó Netto, WAGNER SANTOS CAPANEMA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pela perita oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010850-56.2023.5.03.0113

AUTOR	BRUNA DE AVILA QUEIROZ
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA

WERNECK

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo

apresentado pela perita oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010798-60.2023.5.03.0113

AUTOR	JANDERSON NASIARENO ROSA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: Jose Salvador Torres Silva

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do recurso

ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010040-47.2024.5.03.0113

AUTOR	VITORIO AUGUSTO PIMENTEL ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIO AUGUSTO PIMENTEL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo

apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010040-47.2024.5.03.0113

AUTOR	VITORIO AUGUSTO PIMENTEL ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 5 dias, para tomar ciência do laudo apresentado pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010409-80.2020.5.03.0113

AUTOR	IVAN CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ANDRE DRUMMOND RENAULT, Aislan Eugênio Caldeira dos Santos

Advogados do RÉU: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO, VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID. cab6aaa .

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010409-80.2020.5.03.0113

AUTOR	IVAN CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ANDRE DRUMMOND RENAULT, Aislan Eugênio Caldeira dos Santos

Advogados do RÉU: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO, VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID. cab6aaa .

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010292-31.2016.5.03.0113

AUTOR	SILMA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do RÉU: Fernando de Oliveira Santos, LUCAS FERREIRA SANTOS, NEY JOSE CAMPOS, Raquel Affonso Fernandes

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer dados bancários para transferência do saldo da conta 1800119673637, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011123-16.2015.5.03.0113

AUTOR	GISLAINE GOMES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE GOMES DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA, GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista da transferência dos valores relativos as custas processuais e contribuição previdenciária, conforme extrato de ID. 135a637 itens 2, 5 e 6, nos códigos corretos,

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010242-05.2016.5.03.0113

AUTOR	ALINE FERNANDA NUNES SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERNANDA NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS, SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010436-92.2022.5.03.0113

AUTOR	ALYSSON PETRONIO CORREIA SILVA
ADVOGADO	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 140334/MG)
RÉU	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	GEPLANO SERVICOS EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS REIS SALUM TAVARES(OAB: 199532/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)

RÉU	FAZENDA DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON PETRONIO CORREIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb3474c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se o acordo foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me novamente conclusos os autos..

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010034-11.2022.5.03.0113

AUTOR	MOACIR ANANIAS DE ABREU
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	CAROLINE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 195713/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	CLAUDIO ROSA CESARIO
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROSA CESARIO
- GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
- LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1454d8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido na manifestação de ID 4e6539e.

Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à exclusão do(a) advogado(a) FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA e ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS dos cadastros dos autos, registrando-se, em seguida, o(a) Dr.(a) LUCAS ABILIO FRADE - OAB n° 200.602 como advogado(a) do(a) 1ª Reclamado(a).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010803-82.2023.5.03.0113

EXEQUENTE	DEBORA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e816b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro, em parte, o pedido do reclamado de dilação do prazo para pagamento, por mais 5 dias, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do valor total devido, por ato atentatório à execução, na forma do art. 774, incisos II e IV, do CPC, a ser revertido em favor da reclamante. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010571-41.2021.5.03.0113

AUTOR	SERGIO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES PEREIRA VERONICA(OAB: 199843/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
TESTEMUNHA	ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL XAPURI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c61cf10 proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID a526bd2.

Fixo a execução em R$ 115.839,42 atualizada até 30/04/2024.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 6012884-25.2015.8.13.0024, que tramita perante a **22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)**, até o limite de R$ 115.839,42, em razão da presente execução trabalhista que corre em desfavor das executadas:

-MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.670.609/0001-29 e;

-MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 04.693.757/0001-69.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010571-41.2021.5.03.0113

AUTOR	SERGIO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES PEREIRA VERONICA(OAB: 199843/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
TESTEMUNHA	ROGERIO GUIMARAES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL XAPURI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c61cf10 proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID a526bd2.

Fixo a execução em R$ 115.839,42 atualizada até 30/04/2024.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 6012884-25.2015.8.13.0024, que tramita perante a **22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)**, até o limite de R$ 115.839,42, em razão da presente execução trabalhista que corre em desfavor das executadas:

-MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.670.609/0001-29 e;

-MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE

SEGURANCA LTDA, CNPJ: 04.693.757/0001-69.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010949-26.2023.5.03.0113

AUTOR	JESSICA SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a83ff proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência designada, momento em que o acordo apresentado pelas partes será apreciado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000698-61.2014.5.03.0113

AUTOR	MARIZA IZABEL GRIGORIO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	FABIO DE ARAUJO MOTTA FILHO
ADVOGADO	GABRIEL VIEIRA FIGUEIREDO SAPUCAIA(OAB: 118224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE ARAUJO MOTTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1638f4e proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID 39b2e4c.

Fixo a execução em R$ 32.280,80 atualizada até 30/04/2024.

Cite-se o executado, na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, retornem conclusos os autos para realização de pesquisa SISBAJUD.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010949-26.2023.5.03.0113

AUTOR	JESSICA SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a83ff proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência designada, momento em que o acordo apresentado pelas partes será apreciado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000698-61.2014.5.03.0113

AUTOR	MARIZA IZABEL GRIGORIO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	FABIO DE ARAUJO MOTTA FILHO
ADVOGADO	GABRIEL VIEIRA FIGUEIREDO SAPUCAIA(OAB: 118224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA IZABEL GRIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1638f4e proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID 39b2e4c.

Fixo a execução em R$ 32.280,80 atualizada até 30/04/2024.

Cite-se o executado, na pessoa de seu(sua) procurador(a), na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c art. 880 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, retornem conclusos os autos para realização de pesquisa SISBAJUD. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0159000-38.2007.5.03.0113

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	EDUARDO PIMONT POSSAS(OAB: 99149/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f33f5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à ré do teor do Parecer Técnico e da manifestação do Autor de IDs f5bbd24 e d2d935c, intimando-a para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos sua cota atual de trabalhadores PCD, bem como apresente a listagem dos trabalhadores PCD que atualmente possui em seus quadros e apresente o número de trabalhadores total da empresa, para apuração da base de cálculo, juntando extrato do E-social.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010979-61.2023.5.03.0113

REQUERENTE	ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA PONTES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f8173 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista aos executados, por 5 dias, da retificação da minuta do acordo apresentada pelo autor de ID 1b6fc6c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010575-10.2023.5.03.0113

REQUERENTE	VALERIA PAULA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA PAULA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d00f2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados (ID c6084f6), elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010280-12.2019.5.03.0113

AUTOR	ADA MAGALY MATIAS BRASILEIRO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADA MAGALY MATIAS BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0592e68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo perito de ID 8c6af9b, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010750-04.2023.5.03.0113

CONSIGNANTE	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
CONSIGNATÁRIO	MICHAELA CRISTINA SOARES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e1c7d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a consignante para, no prazo de 5 dias, dizer se as obrigações de fazer foram devidamente cumpridas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010575-10.2023.5.03.0113

REQUERENTE	VALERIA PAULA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d00f2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados (ID c6084f6), elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010280-12.2019.5.03.0113

AUTOR	ADA MAGALY MATIAS BRASILEIRO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
ADVOGADO	SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL(OAB: 201592/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0592e68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pelo perito de ID 8c6af9b, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010408-95.2020.5.03.0113

AUTOR	RONEY PEREIRA PERES
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	DND COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL DE CASTRO BRAGA(OAB: 165759/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LUIZ RIBEIRO(OAB: 184848/MG)
RÉU	DEBORA ROSA DIAS SILVA
RÉU	JURACI DE MELO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
RÉU	DANIELLE REGAZZI DE MELO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
RÉU	JURACI DE MELO SILVA 22804447634
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	2o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de BeloHorizonte/MG
TERCEIRO INTERESSADO	WILLER NORBERTO ELOY
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA OLIVEIRA MADALENO(OAB: 196060/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI DE MELO SILVA
- JURACI DE MELO SILVA 22804447634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4401a57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluída, no polo passivo do feito, a ré JURACI DE MELO SILVA, **pessoa física**, inscrita no CPF/MF sob o nº 228.044.476-34, **representada por sua curadora Sra. DANIELLE REGAZZI DE MELO SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº CPF: 039.326.756-30, com endereço na Rua Paulino Marques Gontijo, n° 171, Apto 401, Bairro Novo São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.240-570**, e por seu procurador, Dr. Leonardo Andrade Dos Santos, OAB: MG178672, conforme documentos de IDs d0c1a2f e 30fe014. **Proceda a Secretaria os cadastramentos devidos.**

Devolvo às sócias incluídas no polo passivo do feito JURACI DE MELO SILVA 22804447634, CNPJ nº 35.208.900/0001-03, e Sra. JURACI DE MELO SILVA, CPF nº 228.044.476-34, o prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do art.135 do CPC.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010076-70.2016.5.03.0113

AUTOR	LORENA GABRIELE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO VITAL DA SILVA(OAB: 52939/MG)
ADVOGADO	WEBER PEIXOTO NOVAIS(OAB: 51907/MG)
RÉU	LLD CONSTRUCOES LTDA.
RÉU	LLD ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA.
RÉU	LUIZ ANTONIO DUARTE ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA GABRIELE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a482eba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de ID 0c12a69.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010491-77.2021.5.03.0113

AUTOR	CARLOS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCISCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b8efe3 proferido nos autos.

Vistos etc.

A diligência executória requerida pelo Autor no ID c5c3832 já foi efetivada, conforme documento de ID 6c5acda.

Intime-se novamente o Exequente para que forneça meios hábeis ao prosseguimento da execução, diversos dos já empreendidos, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia implicará na fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-a da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-04.2022.5.03.0113

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	WLADIMIR DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	MARCIO RONEI CRAVO SOARES
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	VELISE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA
- MARCIO RONEI CRAVO SOARES
- VELISE DE OLIVEIRA MACIEL
- WLADIMIR DE OLIVEIRA PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa60ff7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao Sr. gerente do Banco do Brasil - AGÊNCIA 1615-X - as providências necessárias no sentido de proceder à conversão, no prazo de 10 dias, em virtude de decisão transitada em julgado, as seguintes importâncias, **todas com correção a partir de 01/03/2024**, debitando-se as contas: **3800109502737, 1100131250719 e 4000121393163 :**

1. **R$132.333,06** (crédito do autor) dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3297-2, Conta corrente: 1408-7, Moura, Bastos, Gontijo Amorim Sociedade de Advogados, CNPJ: 27.281.695/0001-83.
2. **R$15.151,70** dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3297-2, Conta corrente: 1408-7, Moura, Bastos, Gontijo Amorim Sociedade de Advogados, CNPJ: 27.281.695/0001-83. CNPJ: 27.281.695/0001-83.
3. **R$9.600,00** para uma conta judicial junto à agência 0620 da CEF à disposição do Juízo;
4. **R$2.500,00** honorários periciais (dados bancários) Carolina Lima Corrêa Jeangregório e Cia Ltda. ME, CNPJ: 25.032.393/0001-46, Banco: 104 (Caixa Econômica Federal), Agência: 0620, Op.: 003, C/C: 700-0
5. **R$35.257,74**, no código 6092, por meio de DARF
6. **saldo remanescente** para a reclamada: BANCO ITAÚ, Agência: 3380, Conta corrente 00253-9, CNPJ: 20.234.423/0001-83

CNPJ: EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 20.234.423/0001-83

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BANCO DO BRASIL, por meio do e-mail psojudicial5711@bb.com.br, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-04.2022.5.03.0113

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	WLADIMIR DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	MARCIO RONEI CRAVO SOARES
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	VELISE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa60ff7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao Sr. gerente do Banco do Brasil - AGÊNCIA 1615-X - as providências necessárias no sentido de proceder à conversão, no prazo de 10 dias, em virtude de decisão transitada em julgado, as seguintes importâncias, **todas com correção a partir de 01/03/2024**, debitando-se as contas: **3800109502737,**

1100131250719 e 4000121393163 :

1. **R$132.333,06** (crédito do autor) dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3297-2, Conta corrente: 1408-7, Moura, Bastos, Gontijo Amorim Sociedade de Advogados, CNPJ: 27.281.695/0001-83.
2. **R$15.151,70** dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3297-2, Conta corrente: 1408-7, Moura, Bastos, Gontijo Amorim Sociedade de Advogados, CNPJ: 27.281.695/0001-83. CNPJ: 27.281.695/0001-83.
3. **R$9.600,00** para uma conta judicial junto à agência 0620 da CEF à disposição do Juízo;
4. **R$2.500,00** honorários periciais (dados bancários) Carolina Lima Corrêa Jeangregório e Cia Ltda. ME, CNPJ: 25.032.393/0001-46, Banco: 104 (Caixa Econômica Federal), Agência: 0620, Op.: 003, C/C: 700-0
5. **R$35.257,74**, no código 6092, por meio de DARF
6. **saldo remanescente** para a reclamada: BANCO ITAÚ, Agência: 3380, Conta corrente 00253-9, CNPJ: 20.234.423/0001-83

CNPJ: EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 20.234.423/0001-83

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BANCO DO BRASIL, por meio do e-mail psojudicial5711@bb.com.br, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010126-18.2024.5.03.0113

REQUERENTE	JEAN ALVES PRATES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
REQUERIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36cbfb2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo para interposição do recurso previsto no art. 884 da CLT, cite-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução provisória, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, nos termos do art. 899 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010432-84.2024.5.03.0113

AUTOR	GABRIELLA CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ COSTA SARAIVA
RÉU	MAYLA SARAIVA BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA CRISTINA GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72efb46 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (RITO SUMARÍSSIMO) designada para o **dia 22/05/2024 09:30,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso

a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82862137159?pwd=czFjSjh6OENXN2NzeVJDV29TenlJUT09

ou **APLICATIVO ZOOM**, informando os seguintes dados:

número da reunião: 828 6213 7159

senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011649-46.2016.5.03.0113

AUTOR	AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MYCHELE FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 175909/MG)
ADVOGADO	KELLY REGINA ARCANJO(OAB: 69293/MG)
RÉU	ALEXANDRE DE PAULA ANDRADE
RÉU	ESPATULA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPATULA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dceb283 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, conta judicial nº 0620.042.03105640-3.

Dê-se vista aos executados para ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito.

Intimem-se. **Observe a Secretaria a intimação, via postal, do réu ALEXANDRE DE PAULA ANDRADE.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002474-33.2013.5.03.0113

AUTOR	HERMAN NEBIAS BARRETO
ADVOGADO	GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA(OAB: 144244/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartorio Distribuidor de protesto de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMAN NEBIAS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45074dc

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, IDs. 10e9675, d7fdfd7, 5bf29bd e e96ed23

Dê-se vista à executada SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIA Lpara ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002474-33.2013.5.03.0113

AUTOR	HERMAN NEBIAS BARRETO
ADVOGADO	GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA(OAB: 144244/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartorio Distribuidor de protesto de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45074dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o valor bloqueado através do sistema Sisbajud, IDs. 10e9675, d7fdfd7, 5bf29bd e e96ed23

Dê-se vista à executada SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIA Lpara ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referido valor será liberado para pagamento do débito. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011066-56.2019.5.03.0113

AUTOR	LEIDIANE FERNANDA VENTURA
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE QUELES DIAS(OAB: 162081/MG)
RÉU	RENATA FELIPE DOS SANTOS CORREA
RÉU	GUSTAVO FURTADO ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE FERNANDA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca9670 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à autora do resultado das pesquisas SNIPER e CCS, devendo indicar meios de prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, em 15 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010283-88.2024.5.03.0113

EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EMBARGADO	CARLOS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOPES FURST
- MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 572f920 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se pretendem produzir provas orais. **Observe a Secretaria a intimação, via postal, dos 6º, 7º e 8º embargados.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010283-88.2024.5.03.0113

EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
EMBARGADO	CARLOS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCISCO DIAS
- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 572f920 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se pretendem produzir provas orais. **Observe a Secretaria a intimação, via postal, dos 6º, 7º e 8º embargados.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010351-72.2023.5.03.0113

AUTOR	GRAZIANO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANO DE OLIVEIRA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c1841d

proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo tal como apresentado pelo Autor na petição ID e25f74e e ratificado pela reclamada na petição ID 67aebe9, para que surta os efeitos legais.

Valor do acordo: R$ 9.419,11.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento do valor líquido do autor e dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora, sendo certo que a parte poderá deduzir do débito acima fixado o saldo atualizado do depósito recursal (conta nº 0620.042.03089384-0 - valor atualizado de R$ 5.261,30).

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 2023(INSS inferior a R$ 40.000,00).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, quitadas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010351-72.2023.5.03.0113

AUTOR	GRAZIANO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c1841d proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo tal como apresentado pelo Autor na petição ID e25f74e e ratificado pela reclamada na petição ID 67aebe9, para que surta os efeitos legais.

Valor do acordo: R$ 9.419,11.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento do valor líquido do autor e dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora, sendo certo que a parte poderá deduzir do débito acima fixado o saldo atualizado do depósito recursal (conta nº 0620.042.03089384-0 - valor atualizado de R$ 5.261,30).

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 2023(INSS inferior a R$ 40.000,00).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, quitadas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010294-20.2024.5.03.0113

REQUERENTE	LUANE RITA BARBOSA
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
REQUERIDO	PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANE RITA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6c4a29 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perita a Sra.

CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único, bem como as impugnações aos cálculos

eventualmente apresentadas pelas partes.

Apresentado o laudo pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação e possível homologação.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010294-20.2024.5.03.0113

REQUERENTE	LUANE RITA BARBOSA
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
REQUERIDO	PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6c4a29 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perita a Sra.

CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único, bem como as impugnações aos cálculos eventualmente apresentadas pelas partes.

Apresentado o laudo pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação e possível homologação.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010319-33.2024.5.03.0113

AUTOR	KIRLEIDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRLEIDE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 993bf5c proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

No caso em apreço, pleiteia a parte autora, em sede de tutela de urgência, a liberação das guias de TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade para o saque do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, em razão da sua dispensa ocorrida no dia 18.12.2023, haja vista que até a presente data não recebeu quaisquer valores ou documentos rescisórios.

Pois bem.

A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015, sendo requisitos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O citado artigo 300 estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, de acordo com a lei, a antecipação dos efeitos da tutela será concedida quando forem constatados, cumulativamente, aqueles requisitos.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do pedido.

No caso dos autos, é patentea existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito à antecipação da tutela pretendida, na medida em que a CTPS digital anexada ao Id46d419e confirma a existência do vínculo laboral com a primeira reclamada no período de 14.05.2020 a 18.12.2023, data do registro da rescisão contratual.

Sendo assim, por restarem preenchidos os requisitos legais, concedo a Tutela Antecipada de Urgência para, desde já,

determinar que a reclamada forneça nos autos, no prazo de 5 dias, as guias de TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00.

Intime-se a autora e a primeira reclamada do inteiro teor da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010319-33.2024.5.03.0113

AUTOR	KIRLEIDE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 993bf5c proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

No caso em apreço, pleiteia a parte autora, em sede de tutela de urgência, a liberação das guias de TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade para o saque do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, em razão da sua dispensa ocorrida no dia 18.12.2023, haja vista que até a presente data não recebeu quaisquer valores ou documentos rescisórios.

Pois bem.

A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015, sendo requisitos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O citado artigo 300 estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, de acordo com a lei, a antecipação dos efeitos da tutela será concedida quando forem constatados, cumulativamente, aqueles requisitos.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do pedido.

No caso dos autos, é patentea existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito à antecipação da tutela pretendida, na medida em que a CTPS digital anexada ao Id46d419e confirma a existência do vínculo laboral com a primeira reclamada no período de 14.05.2020 a 18.12.2023, data do registro da rescisão contratual.

Sendo assim, por restarem preenchidos os requisitos legais, concedo a Tutela Antecipada de Urgência para, desde já, determinar que a reclamada forneça nos autos, no prazo de 5 dias, as guias de TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00.

Intime-se a autora e a primeira reclamada do inteiro teor da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-71.2022.5.03.0113

AUTOR	FLORIDA DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIDA DA SILVA ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40550a8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010905-07.2023.5.03.0113

AUTOR	SAULO ROCHA
ADVOGADO	STEPHANE CARMO ROCHA(OAB: 202608/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9050823 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010955-33.2023.5.03.0113

AUTOR	BRUNA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	LUIZ MODESTO CABRAL E GUIMARAES
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a6339e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-71.2022.5.03.0113

AUTOR	FLORIDA DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40550a8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010905-07.2023.5.03.0113

AUTOR	SAULO ROCHA
ADVOGADO	STEPHANE CARMO ROCHA(OAB: 202608/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9050823 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010955-33.2023.5.03.0113

AUTOR	BRUNA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	LUIZ MODESTO CABRAL E GUIMARAES
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MODESTO CABRAL E GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a6339e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010448-14.2019.5.03.0113

AUTOR	GLAUBER ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA OLIMPIA PIMENTA DE FREITAS(OAB: 124871/MG)
RÉU	ACACIO FELIPE MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E CONSERVADORA RESENDE MOTA LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO FELIPE MONTEIRO
- CONSTRUTORA E CONSERVADORA RESENDE MOTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88a9f5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - exclusão do BNDT;

3 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010448-14.2019.5.03.0113

AUTOR	GLAUBER ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA OLIMPIA PIMENTA DE FREITAS(OAB: 124871/MG)
RÉU	ACACIO FELIPE MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E CONSERVADORA RESENDE MOTA LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88a9f5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

Tendo transitado em julgado, determino à Secretaria da Vara:

1 - o registro dos pagamentos;

2 - exclusão do BNDT;

3 - o arquivamento do feito, expedindo-se a certidão, na forma de costume.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010478-78.2021.5.03.0113

AUTOR	DANIELLE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4fa291 proferida nos autos.

SENTENÇA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - Relatório

Trata-se de ação trabalhista em que o(a) reclamante pretende o recebimento de créditos decorrentes do pacto laboral firmado com a empresa ré, pois a execução restou frustrada.

Diante do inadimplemento e de solicitação do(a) obreiro(a), este juízo determinou a inclusão do titular da Executada, CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA, no polo passivo da presente execução, conforme decisão de Id 29465fa, sendo instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Regularmente citado, o referido titular apresentou defesa no Id ca2d3c9.

Em apertada síntese, esse é o relatório.

II - Fundamentos

PRELIMINAR

Alega o Contestante que ocorreu violação de competência funcional do Juízo de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), tendo em vista que a empresa executada possui diversos outros processos no referido Juízo de Execuções.

Sem razão.

Este é o Juízo natural da execução.

É faculdade do credor optar ou não pelo Procedimento de Reunião de Execuções a ser processado em outro Juízo.

Referido Procedimento possui o objetivo de conferir maior efetividade às execuções, não podendo ser um entrave à satisfação do crédito da Exequente. Nesse sentido, não há informação nestes

autos de que haja garantias efetivadas pelos Executados naquele Juízo visando {a satisfação da presente execução.

Ainda que assim não fosse, não se encontra presente interesse do Contestante em pleitear a alteração do Juízo de Execução.

De qualquer forma, a execução se move no interesse do Credor.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Sustenta o Contestante que os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução; que não se esgotaram todos os meios de execução em face da empresa executada; que não há comprovação da ocorrência dos requisitos objetivos estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil; que a legislação prevê que somente ficam sujeitos à execução os bens dos sócios nos casos comprovados de fraude aos credores e fraude de execução e que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado.

Analiso.

Sem razão a alegação do Contestante, no sentido de que os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não exige prova de conduta comissiva por parte do sócio/responsável cujo patrimônio se atinge.

O Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora ou mesmo da confusão patrimonial em relação aos sócios/responsáveis. O direcionamento da execução em face dos sócios/titular decorre simplesmente da insolvência da pessoa jurídica em face do crédito perseguido. Vale destacar que o art. 28 do CDC menciona ser possível a desconsideração quando "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Inegavelmente que a falta de pagamento de diretos trabalhistas caracteriza infração da legislação relativa ao Direito do Trabalho.

Não se trata de declaração de nulidade da personificação, mas de sua ineficácia para determinados atos, a fim de se evitar que a personalidade jurídica obste a satisfação do crédito do Exequente.

Com efeito, estão sendo executados créditos de natureza alimentar, valendo destacar que, nos precisos termos do artigo 797 do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, a execução realiza-se no benefício do credor.

A alegação de desconsideração da personalidade jurídica importa em deferir a utilização das ferramentas eletrônicas, como o BACENJUD e o RENAJUD, em face daquele declarado responsável. Aplicação dos artigos, 294, 295, 297, 300 e 301 do CPC de 2015 e do artigo 769 da CLT.

Tais dispositivos nada mais representam que o conhecido poder geral de cautela presente no CPC de 1973, em seu artigo 798, o qual sempre possibilitou bloquear bens e créditos daqueles considerados responsáveis pela dívida, a fim de se atingir um resultado útil para o processo, *in verbis*:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

O que deve ser ressaltado é que o Contestante é o único responsável pela empresa e não indicou patrimônio da 1ª Executada que possa garantir a presente execução, o que faz presumir, até prova em contrário, que são inexistentes.

III - Conclusão

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, e determino o prosseguimento da execução em face do seu titular, **CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA**, que deverá ser mantido no polo passivo, agora, de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010478-78.2021.5.03.0113

AUTOR	DANIELLE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4fa291 proferida nos autos.

SENTENÇA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - Relatório

Trata-se de ação trabalhista em que o(a) reclamante pretende o recebimento de créditos decorrentes do pacto laboral firmado com a empresa ré, pois a execução restou frustrada.

Diante do inadimplemento e de solicitação do(a) obreiro(a), este juízo determinou a inclusão do titular da Executada, CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA, no polo passivo da presente execução, conforme decisão de Id 29465fa, sendo instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Regularmente citado, o referido titular apresentou defesa no Id ca2d3c9.

Em apertada síntese, esse é o relatório.

II - Fundamentos

PRELIMINAR

Alega o Contestante que ocorreu violação de competência funcional do Juízo de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), tendo em vista que a empresa executada possui diversos outros processos no referido Juízo de Execuções.

Sem razão.

Este é o Juízo natural da execução.

É faculdade do credor optar ou não pelo Procedimento de Reunião de Execuções a ser processado em outro Juízo.

Referido Procedimento possui o objetivo de conferir maior efetividade às execuções, não podendo ser um entrave à satisfação do crédito da Exequente. Nesse sentido, não há informação nestes autos de que haja garantias efetivadas pelos Executados naquele Juízo visando {a satisfação da presente execução.

Ainda que assim não fosse, não se encontra presente interesse do Contestante em pleitear a alteração do Juízo de Execução.

De qualquer forma, a execução se move no interesse do Credor.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Sustenta o Contestante que os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução; que não se esgotaram todos os meios de execução em face da empresa executada; que não há comprovação da ocorrência dos requisitos objetivos estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil; que a legislação prevê que somente ficam sujeitos à execução os bens dos sócios nos casos comprovados de fraude aos credores e fraude de execução e que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado.

Analiso.

Sem razão a alegação do Contestante, no sentido de que os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não exige prova de conduta comissiva por parte do sócio/responsável cujo patrimônio se atinge.

O Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora ou mesmo da confusão patrimonial em relação aos sócios/responsáveis. O direcionamento da execução em face dos sócios/titular decorre simplesmente da insolvência da pessoa jurídica em face do crédito perseguido. Vale destacar que o art. 28 do CDC menciona ser possível a desconsideração quando "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Inegavelmente que a falta de pagamento de diretos trabalhistas caracteriza infração da legislação relativa ao Direito do Trabalho.

Não se trata de declaração de nulidade da personificação, mas de sua ineficácia para determinados atos, a fim de se evitar que a personalidade jurídica obste a satisfação do crédito do Exequente. Com efeito, estão sendo executados créditos de natureza alimentar, valendo destacar que, nos precisos termos do artigo 797 do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, a execução realiza-se no benefício do credor.

A alegação de desconsideração da personalidade jurídica importa em deferir a utilização das ferramentas eletrônicas, como o BACENJUD e o RENAJUD, em face daquele declarado responsável. Aplicação dos artigos, 294, 295, 297, 300 e 301 do CPC de 2015 e do artigo 769 da CLT.

Tais dispositivos nada mais representam que o conhecido poder geral de cautela presente no CPC de 1973, em seu artigo 798, o qual sempre possibilitou bloquear bens e créditos daqueles considerados responsáveis pela dívida, a fim de se atingir um resultado útil para o processo, *in verbis*:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

O que deve ser ressaltado é que o Contestante é o único responsável pela empresa e não indicou patrimônio da 1ª Executada que possa garantir a presente execução, o que faz presumir, até prova em contrário, que são inexistentes.

III - Conclusão

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, e determino o prosseguimento da execução em face do seu titular, **CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA**, que deverá ser mantido no polo passivo, agora, de forma definitiva.
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011101-50.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	EFRESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- EFRESIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adc1293 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG opõe no Id cf39556 Embargos de Declaração na execução que é movida em seu desfavor por **EFRESIO DE OLIVEIRA**, sustentando a existência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo no Id 619e8f9.

Em apertada síntese, é o relatório.
Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, portanto, tempestivos.
Ademais, aponta o Embargante eventual existência de obscuridade/omissão na decisão de Id 619e8f9, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na peça recursal, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.
Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito

1 - OBSCURIDADE E OMISSÃO - PRESCRIÇÃO

Alega a Embargante que, na decisão de Id 619e8f9, há obscuridade, pois faz referência a uma data de trânsito em julgado constante de certidão expressamente rejeitada pelo SINDÁGUA na ação rescisória, ou seja, pelo representante do Exequente, ora Embargado. Alega também que existe omissão, pois nada versou sobre ter sido fixada em acórdão proferido pela SDI 2 do TRT da 3ª Região a data de trânsito em julgado (29.02.2020), também acolhendo a tese do ora exequente enquanto representado pelo SINDÁGUA.
Sem razão.
Não ocorreu omissão nem obscuridade na decisão embargada, que é clara quando se pronunciou da seguinte forma: "Em relação à alegada prescrição, também não assiste razão à Excipiente. Conforme certidão juntada pelo Exequente, ora Excepto, no Id be47816 , o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 26.01.2022 e não na data indicada pela Excipiente."
Eventuais decisões proferidas em outros processos não vinculam este Juízo, tendo em vista que não há determinação superior para tanto.
Dessa forma, o que pretende a ora Embargante é a reforma do julgado, mas a via estreita dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de decisões já proferidas.

2 - OMISSÃO -SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa acerca do requerimento sucessivo de suspensão desta execução, por

depender do resultado da ação rescisória quanto à definição do marco temporal do trânsito em julgado.

Sem razão.

A respeito, a decisão embargada manifestou-se nos seguintes termos: "Para análise do requerimento envolvendo a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação rescisória, a reclamada deverá comprovar eventual efeito suspensivo concedido pelas instâncias superiores."

Tendo em vista que não ocorreu essa comprovação, por decorrência lógica, foi rejeitada a pretensão da Embargante.

3 - OMISSÃO - EXTRATOS DA PREVIMINAS/LIBERTAS -

Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao requerimento de intimação para apresentação dos extratos da PREVIMINAS/LIBERTAS.

Sem razão.

A decisão embargada se manifestou a respeito quando declarou que a Excipiente, ora Embargante, foi devidamente intimada para que juntasse aos autos os documentos que entendesse necessários ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de Id 20af8a8, e que, no entanto, permaneceu inerte, sem nada requerer sobre ausência de documentos.

4 - OMISSÁO - PRAZO PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE

Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao requerimento de prazo para impugnar os cálculos do exequente apresentados no Id 11c1dfd, de 18.03.2024.

Assiste razão à Embargante.

Houve omissão na decisão embargada a respeito do requerimento de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo Exequente.

Dessa forma, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para conceder à Embargante o prazo de oito dias para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela parte contrária, devendo, em caso de discordância, impugná-los, com indicação fundamentada dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG;** no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, visando conceder à Embargante o prazo de oito dias para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela parte contrária, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

A fundamentação é parte integrante desse dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011101-50.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	EFRESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adc1293 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG opõe no Id cf39556 Embargos de Declaração na execução que é movida em seu desfavor por **EFRESIO DE OLIVEIRA**, sustentando a existência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo no Id 619e8f9.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, portanto, tempestivos.

Ademais, aponta o Embargante eventual existência de obscuridade/omissão na decisão de Id 619e8f9, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na peça recursal, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.
Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito

1 - OBSCURIDADE E OMISSÃO - PRESCRIÇÃO
Alega a Embargante que, na decisão de Id 619e8f9, há obscuridade, pois faz referência a uma data de trânsito em julgado constante de certidão expressamente rejeitada pelo SINDÁGUA na ação rescisória, ou seja, pelo representante do Exequente, ora Embargado. Alega também que existe omissão, pois nada versou sobre ter sido fixada em acórdão proferido pela SDI 2 do TRT da 3ª Região a data de trânsito em julgado (29.02.2020), também acolhendo a tese do ora exequente enquanto representado pelo SINDÁGUA.
Sem razão.
Não ocorreu omissão nem obscuridade na decisão embargada, que é clara quando se pronunciou da seguinte forma: "Em relação à alegada prescrição, também não assiste razão à Excipiente. Conforme certidão juntada pelo Exequente, ora Excepto, no Id be47816 , o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 26.01.2022 e não na data indicada pela Excipiente."
Eventuais decisões proferidas em outros processos não vinculam este Juízo, tendo em vista que não há determinação superior para tanto.
Dessa forma, o que pretende a ora Embargante é a reforma do julgado, mas a via estreita dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de decisões já proferidas.

2 - OMISSÃO -SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa acerca do requerimento sucessivo de suspensão desta execução, por depender do resultado da ação rescisória quanto à definição do marco temporal do trânsito em julgado.
Sem razão.
A respeito, a decisão embargada manifestou-se nos seguintes termos: "Para análise do requerimento envolvendo a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação rescisória, a reclamada deverá comprovar eventual efeito suspensivo concedido pelas instâncias superiores."
Tendo em vista que não ocorreu essa comprovação, por decorrência lógica, foi rejeitada a pretensão da Embargante.

3 - OMISSÃO - EXTRATOS DA PREVIMINAS/LIBERTAS -
Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao requerimento de intimação para apresentação dos extratos da PREVIMINAS/LIBERTAS.
Sem razão.
A decisão embargada se manifestou a respeito quando declarou que a Excipiente, ora Embargante, foi devidamente intimada para que juntasse aos autos os documentos que entendesse necessários ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de Id 20af8a8, e que, no entanto, permaneceu inerte, sem nada requerer sobre ausência de documentos.

4 - OMISSÁO - PRAZO PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE
Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao requerimento de prazo para impugnar os cálculos do exequente apresentados no Id 11c1dfd, de 18.03.2024.
Assiste razão à Embargante.
Houve omissão na decisão embargada a respeito do requerimento de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo Exequente.
Dessa forma, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para conceder à Embargante o prazo de oito dias para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela parte contrária, devendo, em caso de discordância, impugná-los, com indicação fundamentada dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG;** no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, visando conceder à Embargante o prazo de oito dias para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela parte contrária, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.
A fundamentação é parte integrante desse dispositivo.
Intimem-se as partes.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010662-63.2023.5.03.0113

AUTOR	MARCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EUFLATES CELESTINO DE LIMA(OAB: 120294/SP)
RÉU	CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDUARDO VIEIRA LUIZ
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES

Advogados do RÉU: EUFLATES CELESTINO DE LIMA, LUIZ VICENTE DE CARVALHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010662-63.2023.5.03.0113

AUTOR	MARCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EUFLATES CELESTINO DE LIMA(OAB: 120294/SP)
RÉU	CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDUARDO VIEIRA LUIZ
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES

Advogados do RÉU: EUFLATES CELESTINO DE LIMA, LUIZ VICENTE DE CARVALHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010662-63.2023.5.03.0113

AUTOR	MARCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EUFLATES CELESTINO DE LIMA(OAB: 120294/SP)
RÉU	CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDUARDO VIEIRA LUIZ
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES

Advogados do RÉU: EUFLATES CELESTINO DE LIMA, LUIZ VICENTE DE CARVALHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010662-63.2023.5.03.0113

AUTOR	MARCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EUFLATES CELESTINO DE LIMA(OAB: 120294/SP)
RÉU	CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EDUARDO VIEIRA LUIZ
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES

Advogados do RÉU: EUFLATES CELESTINO DE LIMA, LUIZ VICENTE DE CARVALHO

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos periciais por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010937-56.2016.5.03.0113

AUTOR	MARCO AURELIO DIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6b65c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil , pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010937-56.2016.5.03.0113

AUTOR	MARCO AURELIO DIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6b65c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil , pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-84.2021.5.03.0113

AUTOR	JAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: CAIO GOMES BISPO, CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, CLARICE AZEVEDO GOMES REIS, FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

Advogados do RÉU: BIANCA EUGENIA DE LIMA, JOAO PAULO CANCADO SALDANHA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010885-84.2021.5.03.0113

AUTOR	JAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: CAIO GOMES BISPO, CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, CLARICE AZEVEDO GOMES REIS, FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA, MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

Advogados do RÉU: BIANCA EUGENIA DE LIMA, JOAO PAULO

CANCADO SALDANHA

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010193-76.2024.5.03.0179

REQUERENTE	SERGIO LUIZ LAGES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os documentos requeridos na petição de ID. f254a7e em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010657-38.2023.5.03.0114

AUTOR	ELIESIO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O(A) Exmºª Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010657-38.2023.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: ELIESIO DE SOUSA SOBRINHO **,** autor, e RÉU: R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME e outros (1) réu, estando o réu em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital intimado para tomar ciência do Sentença(Sentença) - f5ac563 :A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta no site do TRT. Digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso é possível abrir os documentos um a um, no seguinte link: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao -Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link: https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/ E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010616-71.2023.5.03.0114

REQUERENTES	LILIAN DANIELLE SANTOS AMARAL
REQUERENTES	BH MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARICATTI DIVINO(OAB: 312904/SP)
REQUERENTES	JULIEN BRAGA CALAIS CORREIA PINTO
REQUERENTES	FERNANDO SALVADOR BAPTISTA
REQUERENTES	CALAIS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTES	THIAGO DIAS PEREIRA
REQUERENTES	HEALTH MEDICAL PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH MEDICAL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

O(A) Exmºª Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010616-71.2023.5.03.0114 , entre partes:REQUERENTES: LILIAN DANIELLE SANTOS AMARAL **,** autor, e REQUERENTES: BH MEDICAL CENTER LTDA e outros (5) réu, estando os réus CALAIS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 38.713.485/0001-33, FERNANDO SALVADOR BAPTISTA, CPF 333.724.478-5, HEALTH MEDICAL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 36.348.830/0001-51, JULIEN BRAGA CALAIS CORREIA PINTO, CPF: 069.550.336-70 e JULIEN BRAGA CALAIS CORREIA PINTO, CPF: 069.550.336-70 em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da ação.
No prazo de 15 dias, a parte intimada BH MEDICAL CENTER LTDA deverá manifestar-se sobre o incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade.
A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta no site do TRT.
Digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso é possível abrir os documentos um a um, no seguinte link:
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao
Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link:
https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão PESQUISA ENDEREÇO	Certidão	24042213273333300000190565810
Intimação	Intimação	24041917242586800000190496955
Despacho	Despacho	24041714170919100000190270546
Certidão PESQUISA JUCEMG	Certidão	24041714160444100000190270336
20240003855327_17042024-1	Sisbajud (desbloqueio)	24041714123824100000190269730
CERTIDÃO SISBAJUD	Certidão	24041714120301700000190269631
CERTIDÃO SISBAJUD ORDEM	Certidão	24031412333426200000187896804
Subs Ricardo	Apresentação de Substabelecimento	24030117061884500000186897316
Intimação	Intimação	24022810583452300000186630528
Decisão	Decisão	24022715564001200000186569665
Cálculo	Planilha de Cálculos	24011021561519000000183790036
HEALTH MEDICAL PARTICIPACOES	Documento Diverso	23120711025020700000182686952
QUADRO SOCIOS BH MEDICAL	Documento Diverso	23120711025001700000182686951
CALAIS SERVICOS E PARTICIPACOES	Documento Diverso	23120711024986600000182686949
Email recebido	Certidão	23120711014919400000182686740
Certidão	Certidão	23120409331789100000182371400
intimação recte.	Documento Diverso	23120409310899300000182371183
Intimação	Intimação	23120115472273700000182320538
Despacho	Despacho	23120110052381800000182269116

Comprovante PG 1ª parcela acordo	Documento Diverso	23112915243438900000182124024
Comprovante PG 2ª parcela acordo	Documento Diverso	23112915243422300000182124023
Comprovante PG 3ª parcela acordo	Documento Diverso	23112915243406900000182124022
PET. JUNTADA DE COMPROVANTES	Manifestação	23112915234827000000182123871
DOC-20231122-WA0010.	Documento Diverso	23112411331368000000181775421
Email recebido	Certidão	23112411322698600000181775354
Intimação	Intimação	23112212015790200000181583127
Despacho	Despacho	23112211155607600000181576634
Certidão RECEBIMENTO	Certidão	23112211130810100000181576266
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23112114272560900000181504294
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	23101815251085300000179444289
JUNTADA DE CARTA DE	Manifestação	23101815245318200000179444206
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23100210574461400000178324622
ACORDO RETIFICADO	Manifestação	23092015200940100000177576597
Intimação	Intimação	23091413075006100000177155887
Despacho	Despacho	23091413003160800000177155186
Intimação	Intimação	23091209554751300000176932814
Despacho	Despacho	23091209112705600000176927730
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23081816073868000000175381585
Intimação	Intimação	23080814510803300000174726006
Despacho	Despacho	23080812201860500000174704363
CONTRATO SOCIAL - BH MEDICAL	Contrato	23080416323954300000174545434
PROCURAÇÃO BH MEDICAL_assinada	Procuração	23080416323782300000174545433
Recibo de Rescisão - Lilian (1)	Termo de Rescisão de Contrato de	23080416323182600000174545419
RG	Carteira de Identidade/Registro	23080416323151300000174545417
Proc Lilian (2)	Procuração	23080416323118900000174545416
Petição Inicial	Petição Inicial	23080416294294700000174545032

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011064-83.2019.5.03.0114

AUTOR	TIAGO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ALVES PAZ(OAB: 154113/MG)
ADVOGADO	DAVI ALVES LARA DOS SANTOS(OAB: 115562/MG)

RÉU	COMOR CONSTRUTORA MORAES LIMITADA
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	PATRICIA MOURTHE QUITITE
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	P & P ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
RÉU	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 59397/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMOR CONSTRUTORA MORAES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O(A) Exmºa Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011064-83.2019.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: TIAGO BRUNO DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: P & P ACADEMIA DE ESPORTES LTDA e outros (5) réu, estando o réu/ré COMOR CONSTRUTORA MORAES LIMITADA - 00.776.710/0001-08 em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da ação.

No prazo de 15 dias, a parte intimada COMOR CONSTRUTORA MORAES LIMITADA deverá manifestar-se sobre o incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta no site do TRT.

Digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso é possível abrir os documentos um a um, no seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041917242588600000190496960
Despacho	Despacho	24041915502423900000190479451
Consulta endereço INFOJUD - COMOR	Certidão	24041915472551700000190478922
Jucemg COMOR	Documento Diverso	24041915454604100000190478539
Sniper - COMOR	Certidão	24041915453583100000190478503
Manifestação	Manifestação	24041821533129400000190416191
Intimação	Intimação	24040920003694000000189668050
Despacho	Despacho	24040916592195300000189649075
Manifestação	Manifestação	24040411040189600000189277715
Intimação	Intimação	24032006205000700000188297504
Decisão	Decisão	24031917584540300000188279781
JUCEMG - MP ACADEMIA	Documento Diverso	24031917561160700000188279474
JUCEMG - ERE ACADEMIA	Documento Diverso	24031917561131500000188279473
JUCEMG - NUCLEO ACADEMIA	Documento Diverso	24031917561114200000188279472
JUCEMG sem registro para	Certidão	24031917525872400000188279082

Sniper - MP	Documento Diverso	24031917474230600000188278413
Sniper - ERE	Documento Diverso	24031917474212500000188278412
Sniper - NUCLEO	Documento Diverso	24031917474192600000188278411
Sniper -MOURTHE	Certidão	24031917472389800000188278369
Manifestação	Manifestação	24031310195131400000187760250
ao exequente para requerimentos pós	Intimação	24012309530268200000184248441
P & P ACADEMIA DE ESPORTES	Documento Diverso	24012309474819100000184247921
PATRICIA MOURTHE QUITITE	Documento Diverso	24012309474802500000184247920
WILLIAN JOSE DE MORAES	Documento Diverso	24012309474785100000184247918
WILLIAN JOSE DE MORAES pessoa	Documento Diverso	24012309474761000000184247917
CEFL CONSULTORIA	Documento Diverso	24012309474735100000184247916
PESQUISA SNIPER	Certidão	24012309473053200000184247880
Intimação	Intimação	23120509084563800000182471762
Despacho	Despacho	23120416023141400000182428777
Manifestação	Manifestação	23112713575308400000181892282
ao exequente para requerimentos pós	Intimação	23100614550578400000178756467

resultadoSolicitacao.asp	Documento Diverso	23100614513430300000178756016
Declaracoes(2)	Documento Diverso	23100614513415800000178756015
DEC03688112636	Documento Diverso	23100614513401900000178756014
DEC03688112636(1)	Documento Diverso	23100614513382600000178756013
Declaracoes(3)	Documento Diverso	23100614513363800000178756012
DEC51926253604	Documento Diverso	23100614513340100000178756011
DEC51926253604(1)	Documento Diverso	23100614513318100000178756010
certidão infojud	Certidão	23100614511374800000178755968
CNIB RESULTADO NEGATIVO	Certidão	23100214030039700000178354673
20230012362520_18092023(1)	Sisbajud (bloqueio)	23091812125972800000177339241
SISBAJUD DESBLOQUEIO	Certidão	23091812123869900000177339195
INCLUSÃO NO SERASAJUD	Certidão	23091812070568400000177338515
35 - OFICIO - 0011064-	Documento Diverso	23091313410503700000177065152
SEAD	Certidão	23091313403164200000177065056
SOLICITA INCLUSÃO NO	Certidão	23082410280230300000175736028
Ofício do Registro de Imóveis de	Ofício	23081814263351900000175361597

Certidão INCLUI INDISPONIBILIDAD	Certidão	23081616444531300000175204487
Renajud	Renajud (consulta)	23081616415590500000175204115
Inclusão RENAJUD UNICO VEICULO	Certidão	23081616401248200000175203861
ofício Central de Garimpo	Documento Diverso	23081611434947400000175158138
ofício Central de Garimpo	Documento Diverso	23081611404978200000175157711
ofício Central de Garimpo	Documento Diverso	23081611375466700000175157296
Ofício- RF	Documento Diverso	23081611322097500000175156474
Intimação	Intimação	23081020092043700000174939285
Decisão	Decisão	23081017333387300000174931334
24449246_10082023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23081019014731200000174936730
CERTIDÃO SISBAJUD ORDEM	Certidão	23081019013419800000174936724
Atualização	Planilha de Atualização de	23060716561202300000170710233
Despacho	Despacho	23053112580389600000170170785
SISBAJUD RESULTADO	Certidão	23051513375518700000169004034
0011064-83.2019.5.03.0114_6	Documento Diverso	23050810562761900000168498887
Email recebido	Certidão	23050810561180600000168498852

Ofício CFE cumprimento de	Documento Diverso	23040312123409500000166443234
Despacho	Despacho	23033114393185900000166360252
24449246_31032023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23033114591196700000166364039
CERTIDÃO SISBAJUD ORDEM	Certidão	23033114585760100000166364000
Alvará	Alvará	23013109413005700000162425476
Alvará	Alvará	23013109413005300000162425475
Edital	Edital	23010909553307200000161467549
Intimação	Intimação	22120910375040300000160736667
Despacho	Despacho	22120910242969500000160733972
Certidão - extrato CEF	Certidão	22120812335963300000160692413
Manifestação	Manifestação	22120116413010700000160322798
20220010371653_25102022	Sisbajud (bloqueio)	22102513565125900000158157364
20220010371653_25102022(1)	Sisbajud (bloqueio)	22102513565111700000158157363
SISBAJUD RESULTADO	Certidão	22102513545548200000158157083
24449246_09092022_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	22090910052500900000155310815
SISBAJUD PROTOCOLADO 1	Certidão	22090910045883000000155310773

Decisão	Decisão	22082612133265700000154464283
RELATORIO_PROCESSO_00110648320	Planilha de Atualização de	22080513025988700000153197570
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	22080513024493400000153197546
Intimação	Intimação	22062811093536100000150769068
0011064832019	Documento Diverso	22062408424870200000150566141
ofício anexado	Certidão	22062408423090000000150566125
Intimação	Intimação	22061710001320600000150105975
Recibo	Recibo	22060614334825800000149395445
Alvará	Alvará	22060115194996300000149135513
Ofício	Ofício	22053009573617200000148890965
Despacho	Despacho	22052616302052100000148763518
Esclarecimentos do bloqueio judicial	Manifestação	22052514545583700000148659909
Ofício Bradesco	Documento Diverso	22052515511821800000148667394
Destaque transferência	Documento Diverso	22052515483974600000148666899
Intimação	Intimação	22052413121260700000148553505
Despacho	Despacho	22052411452597700000148541236
desbloqueio conta Bradesco	Manifestação	22052319190515900000148507009
print extrato bancário	Documento Diverso	22052319351400200000148507615
Alvará	Alvará	22052008252937000000148334089
Alvará	Alvará	22052008252936900000148334088
Edital	Edital	22051712474825400000148101520
BacenJud (desbloqueio)	Sisbajud (desbloqueio)	22051614501509500000148025052
Despacho	Despacho	22051112263087200000147735363
Indicação de conta bancária	Manifestação	22051108273798100000147703764
informar dados bancários	Manifestação	22050913464732100000147548058
Edital	Edital	22042710351862800000146781898
Intimação	Intimação	22042616452277400000146741797
Sentença	Sentença	22042615160261300000146726706
Impugnação	Impugnação	22042116131379600000146485412
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22041911303732600000146317653
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22041911303714700000146317652
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22041911303239100000146317629

Intimação	Intimação	22041210492245100000146050180
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	22041115510682200000146000172
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	22041115504794500000146000057
Embargos à Execução	Embargos à Execução	22041110320169200000145958022
EXTRATOS BANCÁRIOS DOS	Documento Diverso	22041110335717200000145958278
Ofício Banco Bradesco	Documento Diverso	22041110344840300000145958422
habilitação	Solicitação de Habilitação	22041108283508100000145945893
Procuração	Procuração	22041108512208400000145947355
Retirada CTPS/SEAD	Certidão	22032112313898300000144552546
CTPS à disposição/SEAD	Certidão	22031711185368900000144348371
Intimação	Intimação	22031609135658800000144237665
Certidão	Certidão	22031609090311700000144237245
Remessa CTPS Vara/SEAD	Certidão	22031608495766500000144235203
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22031519164065800000144220654
Impossibilidade	Certidão	22031519155795600000144220626
Anotação CTPS	Certidão	22031516240592200000144201557

Documento Diverso	Documento Diverso	22031409320963100000144040561
Decisão	Decisão	22031015220670300000143886973
Intimação	Intimação	22021710144819400000142652686
Intimação	Intimação	22021710144832900000142652688
Intimação	Intimação	22021710144826100000142652687
Edital	Edital	22021710144803700000142652684
Despacho	Despacho	22021615550476200000142615020
Juntada	Manifestação	22021614412481400000142603571
comprovante entrega ctps	Documento Diverso	22021614415331700000142603601
Entrega CTPS/SEAD	Certidão	22021610272895000000142566721
Intimação	Intimação	22020913431844700000142108660
Despacho	Despacho	22020912365923400000142102148
execução	Manifestação	22020910214651000000142085182
Intimação	Intimação	22020807564576800000141978741
Decisão	Decisão	22020417153290700000141855439
manifestação	Manifestação	22012114014103000000141003475

agendamento	Documento Diverso	22012114050170000000141003787
Edital	Edital	22011212063187700000140637886
Edital	Edital	22011212063196000000140637887
Intimação	Intimação	22011212063203900000140637888
Intimação	Intimação	22011212063211900000140637890
Intimação	Intimação	22011212063220500000140637891
Intimação	Intimação	22011212005393600000140637557
Despacho	Despacho	22010718201663400000140522687
cálculo	Manifestação	21120213084272300000139312868
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21120213091968800000139312881
juntada de cálculos	Manifestação	21120213075693300000139312686
Intimação	Intimação	21112210153047400000138549922
Intimação	Intimação	21112210153037000000138549920
Edital	Edital	21112210153026600000138549919
Intimação	Intimação	21112117074347000000138527948
Despacho	Despacho	21111910595888000000138453970
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21111910561931200000138453480
Intimação	Intimação	21102720323739100000137307390
Intimação	Intimação	21102720323730600000137307389
Despacho	Despacho	21102716523133200000137291635
Edital	Edital	21101116421281200000136312252
Despacho	Despacho	21100811581693600000136197342
Intimação	Intimação	21092219265817300000135186864
Intimação	Intimação	21092219265807600000135186863
Edital	Edital	21092219265799000000135186862
Intimação	Intimação	21091708495344800000134824124
Sentença	Sentença	21091708201190600000134821730
Manifestação ao ED	Manifestação	21091010401635700000134385951
Intimação	Intimação	21090315002471700000134086365
Despacho	Despacho	21090310175555400000134054375
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	21090110262117000000133885545
Intimação	Intimação	21082516454354200000133481135

Intimação	Intimação	21082516454342200000133481134
Edital	Edital	21082516454331500000133481132
Intimação	Intimação	21082515052252700000133466702
Sentença	Sentença	21082515043565000000133466619
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21072809561600800000131751271
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21072120374620000000131413447
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21072120361603100000131413407
Intimação	Intimação	21062909263677300000129933980
Mandado	Mandado	21062909263667300000129933978
Mandado	Mandado	21062909263657700000129933977
Edital	Edital	21062909263647600000129933976
Intimação	Intimação	21062909263635700000129933975
Despacho	Despacho	21062711233936800000129820725
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21060212130689900000128312151
Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	21053116061694200000128160059
Edital	Edital	21052020180866700000127554929

Intimação	Intimação	21052008143944000000127480948
Despacho	Despacho	21051911554115300000127420159
Impugnação	Impugnação	21022413513212000000122174426
Intimação	Intimação	21021211180737600000121609539
Intimação	Intimação	21021211180727600000121609538
Edital	Edital	21021211180719000000121609537
Edital	Edital	21021211180709700000121609536
Intimação	Intimação	21021021202050000000121501414
Despacho	Despacho	21021016542371900000121481256
Edital	Edital	20121015475735300000119012930
Despacho	Despacho	20120916183846600000118932305
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20120818323728200000118862593
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20120818303553600000118862498
Intimação	Documento Diverso	20120713254584400000118779920
Habilitação	Solicitação de Habilitação	20120113580770900000118440079
Procuração	Procuração	20120113583775800000118440105

Edital	Edital	20113009305157900000118309321
Despacho	Despacho	20112709460599900000118220602
manifestação	Manifestação	20112012454904500000117797101
Intimação	Intimação	20111621320694900000117506305
Despacho	Despacho	20111613485570400000117454564
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20111611294083800000117439263
Mandado	Mandado	20111215123129300000117294301
Mandado	Mandado	20111215123122000000117294300
Mandado	Mandado	20111215123115000000117294299
Despacho	Despacho	20111116110077700000117220315
Documento Diverso	Documento Diverso	20100822585275800000115306458
Documento Diverso	Documento Diverso	20090313363273600000113216871
Intimação	Intimação	20090313312440700000113216423
Intimação	Intimação	20090313312428800000113216422
Intimação	Intimação	20090313312419700000113216421
Despacho	Despacho	20090215310577700000113148693

Contestação	Contestação	20071011591163700000110045121
Procuração	Procuração	20071011594221000000110045161
Contrato Social	Contrato Social	20071012001965200000110045211
Contestação	Contestação	20070810554355400000109884560
Procuração	Procuração	20070810560064100000109884581
Contrato Social	Contrato Social	20070810561131100000109884606
Contrato Social	Contrato Social	20070810562088600000109884624
Distrato Social	Documento Diverso	20070810562595800000109884636
Habilitação	Solicitação de Habilitação	20070110353799500000109456996
Procuração	Procuração	20070110383466600000109457032
Documento Diverso	Documento Diverso	20061521184734100000108469727
Intimação	Intimação	20061521125076800000108469352
Intimação	Intimação	20061521125068400000108469351
Intimação	Intimação	20061521125059800000108469350
Intimação	Intimação	20061521125051200000108469349
Intimação	Intimação	20061521125043100000108469348

Edital	Edital	20061521125035300000108469347
Despacho	Despacho	20061514483786900000108426271
Decurso de prazo	Certidão	20061417495326000000108376481
Intimação	Intimação	20030716495855800000108376482
Intimação	Intimação	20030716495825600000108376484
Intimação	Intimação	20030716495795900000108376486
Intimação	Intimação	20030716495766700000108376487
Intimação	Intimação	20030716495738300000108376488
Intimação	Intimação	20030716495710100000108376489
Intimação	Intimação	20030716495676500000108376490
Acórdão	Acórdão	20013114423781300000108376491
Publicação de pauta de julgamento	Certidão	20021810283138000000108376492
Decisão	Decisão	20012408510670200000101575998
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	20012317172761400000101562046
7313 - Cadastro Nacional de Pessoa	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20012317175852300000101562096
ciencia	Manifestação	20011611563833600000101192659

procuraçao9	Solicitação de Habilitação	20011611471718600000101191891
Procuração	Procuração	20011611473862400000101191907
Intimação	Intimação	20011314444309000000101067453
Intimação	Intimação	20011314444219200000101067449
Intimação	Intimação	20011314444112200000101067445
Intimação	Intimação	20011314444015900000101067442
Intimação	Intimação	20011314443925600000101067439
Intimação	Intimação	20011314443837600000101067436
Sentença	Sentença	20010816582409600000100959018
comprovante de devolução postal	Documento Diverso	20010815000890200000100950607
Notificação	Notificação	19121909180991700000100715887
Notificação	Notificação	19121909180899300000100715886
Notificação	Notificação	19121909180831800000100715885
Notificação	Notificação	19121909180747600000100715883
Notificação	Notificação	19121909180674500000100715881
Notificação	Notificação	19121909180580000000100715878

Intimação	Intimação	19121909180492500000100715873
Despacho	Despacho	19121714382681400000100587939
Decisão de prevenção	Decisão	19121617294827800000100524523
Petição Inicial	Petição Inicial	19121615022538400000100502714
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19121615030746700000100502769
Documento Diverso	Documento Diverso	19121615031744100000100502782
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19121615032234100000100502793
7313 - Cadastro Nacional de Pessoa	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19121615032871700000100502803
Documento Diverso	Documento Diverso	19121615033662400000100502821
Contrato Social	Contrato Social	19121615034693600000100502839
Documento Diverso	Documento Diverso	19121615035364600000100502855
Documento Diverso	Documento Diverso	19121615035821700000100502864
Procuração	Procuração	19121615040619600000100502885
Prova Emprestada	Prova Emprestada	19121615041215700000100502900
Prova Emprestada	Prova Emprestada	19121615042429300000100502932

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010231-94.2021.5.03.0114

AUTOR	GIUSEPPE HELBERT ANDRADE BACILIERI JUNIOR
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIUSEPPE HELBERT ANDRADE BACILIERI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b33f56 proferida nos autos.

Vistos.

Uma vez que comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se **extinta a presente execução** (art. 924, II, CPC).

Expedidas 03 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências) e aos recolhimentos previdenciários, conforme cálculos de Id e768ade.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-94.2021.5.03.0114

AUTOR	GIUSEPPE HELBERT ANDRADE BACILIERI JUNIOR
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA(OAB: 200740/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b33f56 proferida nos autos.

Vistos.

Uma vez que comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se **extinta a presente execução** (art. 924, II, CPC).

Expedidas 03 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências) e aos recolhimentos previdenciários, conforme cálculos de Id e768ade.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-49.2024.5.03.0114

AUTOR	FABRICIO CHAVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
RÉU	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CHAVES FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f023b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica designada Fica AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL que se realizará no dia **09/05/2024**, na sala virtual de audiências da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA UNA

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA (ART. 848 DA CLT) DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 825 DA CLT.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que eventual requerimento para comparecimento de testemunhas ou partes na sede do Juízo será apreciado na audiência virtual ora designada.

Ato contínuo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s), pela via postal, para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e para comparecimento à audiência designada.

A notificação da parte ré que já possuir procurador cadastrado e habilitado nos autos será realizada por meio de publicação na pessoa do respectivo advogado.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh35@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, procuradores e testemunhas (se for o caso) devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

2) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh35@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330.7535 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

5) As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intime-se a parte autora, pelos correios e por meio de seu advogado, e notifique(m)-se o(s) réu(s)para comparecer na audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosdaPORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência.

ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS -integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 35ª VT de BH poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-13.2021.5.03.0114

AUTOR	ROSEMARY DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DE JESUS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e434c3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da impugnação, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-13.2021.5.03.0114

AUTOR	ROSEMARY DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e434c3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da impugnação, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011064-83.2019.5.03.0114

AUTOR	TIAGO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ALVES PAZ(OAB: 154113/MG)
ADVOGADO	DAVI ALVES LARA DOS SANTOS(OAB: 115562/MG)
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	PATRICIA MOURTHE QUITITE
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	P & P ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
RÉU	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 59397/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- WILLIAN JOSE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ae0e1 proferido nos autos.

Vistos.

Requerida pela parte exequente o direcionamento da execução em face da empresa Comor Construtora Moraes Limitada (CNPJ 00.776.710/0001-08) e considerando que a ausência de êxito na tentativa de bloqueio de dinheiro em face da(s) executada(s) é, no entender deste Juízo, prova suficiente do seu estado de insolvência para os fins do art. 28 do CDC;

Considerando-se a possibilidade de confusão patrimonial entre sócio e sociedade, visto que a empresa Comor Construtora Moraes Limitada, sociedade empresária limitada, possui como único componente o executado WILLIAN JOSE DE MORAES, conforme Ficha Cadastral da JUCEMG de Id f8d9e73, instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Suspenda-se a execução, nos termos do parágrafo 3o do art. 134 do CPC.

Notifique-se a empresa Construtora Moraes Limitada (CNPJ 00.776.710/0001-08)no endereço obtido na pesquisa na JUCEMG de Id f8d9e73 e confirmado no INFOJUD e SNIPER nesta oportunidade, **via postal**, dando ciência à mesma da abertura do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, devendo no prazo de 15 dias proceder sua respectiva defesa, sob pena de ser incluída no polo passivo da presente execução. **Por cautela, a empresa será também intimada, desde já, por EDITAL.**

Para tanto, inclua-se a empresa no polo passivo.

Apresentada contestação e/ou prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010616-71.2023.5.03.0114

REQUERENTES	LILIAN DANIELLE SANTOS AMARAL
REQUERENTES	BH MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO	RICARDO CARICATTI DIVINO(OAB: 312904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH MEDICAL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b392ad2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Levando-se em conta as orientações do Projeto Execução Paradigma, determino o direcionamento da execução em face dos sócios, pelo que instauro PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com fulcro no art. 133/137 do CPC/2015 c/c art. 855-A da CLT, em face

dos sócios abaixo indicados (pesquisa SRM DA JUCEMG):
CALAIS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 38.713.485/0001-33, RUA JUREIA 940 APT 101 BAIRRO CHACARA INGLESA CEP 04140-110 SAO PAULO/SP BRASIL;
FERNANDO SALVADOR BAPTISTA, CPF 333.724.478-59, RUA LUZIA DA CONCEICAO MORAES 209 BAIRRO VILA CARRAO CEP 03421-010 SAO PAULO/SP BRASIL;
HEALTH MEDICAL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 36.348.830/0001-51, RUA CONS SARAIVA 571 ANDAR 2 SALA 2 BAIRRO SANTANA CEP 02037-021 SAO PAULO/SP BRASIL;
JULIEN BRAGA CALAIS CORREIA PINTO, CPF: 069.550.336-70, RUA ESTERO BELACO 186 APT 101 BAIRRO VILA DA SAUDE CEP 04145-020 SAO PAULO/SP BRASIL;
THIAGO DIAS PEREIRA, CPF: 349.732.418-30, RUA ENGENHEIRA MARIA APPARECIDA DE AZEVEDO NORONHA (RE S/N LOTE 30 QUADRA10 BAIRRO TUCURUVI CEP 02340-110 SAO PAULO/SP BRASIL.

Os sócios **serão intimados via postal com AVISO DE RECEBIMENTO, TANTO NO ENDEREÇO INDICADO QUANTO PELO LOCALIZADO NO INFOJUD,** para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o presente incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade. **Por cautela, o(s) sócio(s) será(ão) intimado(s), desde já, por EDITAL.**

Para tanto, incluam-se os sócios no polo passivo.

Suspenda-se a execução, nos termos do parágrafo 3odo art. 134 do CPC.

Apresentada contestação e/ou prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-15.2022.5.03.0114

AUTOR	GLEIDSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- GLEIDSON SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7bac2e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro que foi frustrada a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Oficie-se à Central Garimpo, por meio de procedimento próprio na intranet, solicitando informações a respeito da existência de eventuais créditos dos devedores FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68, com a devida transferência (valor total executado nos presentes autos R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023).

Oficie-se, ainda, à Receita Federal, por meio do e-mail comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br, determinando-se que efetue o bloqueio de crédito porventura existente relativo a restituição do imposto de renda dos executados abaixo indicados, até o limite de R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023:

Dados da parte executada: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado a estes autos, junto à(ao) Caixa Econômica Federal, agência 0620. Deverá a instituição comunicar ao Juízo, por e-mail (varabh35@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados e a data em que a transferência será realizada ou justificar a razão de não o fazer.

Sem embargo da determinação acima, inscreva(m)-se o(s) nome(s)

da(s) partes(s) executada(s) no **SERASAJUD**.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo **o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente**. Para tanto, confiro **força de OFÍCIO ao presente despacho**, a ser lançado no sistema próprio do SERASAJUD, fornecendo os dados necessários, fornecendo os dados necessários (FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68, (valor total executado nos presentes autos R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023).

Registro, ainda, que a pesquisa **RENAJUD** realizada nesta data não localizou veículos que não tenham restrições anteriores ou alienação fiduciária, conforme certidão de Id 1f16af3.

Proceda-se ao lançamento da indisponibilidade dos bens dos executados por meio do convênio **CNIB**, aguardando-se a resposta sobre a existência de bens imóveis afetados pela ordem de indisponibilidade pelo prazo de 30 dias.

Não encontrados bens passíveis de penhora por meio do RENAJUD ou do CNIB,ative-se o **INFOJUD** somente em relação às devedoras **PESSOAS FÍSICAS**, anexando-se o resultado aos autos sob sigilo e com visibilidade para as partes, concedendo-se ao autor o prazo de 30 dias para requerimentos, ficando ciente de que , no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11 -A e 878 da CLT).

Indefiro a pesquisa **INFOJUD** em relação às executadas pessoas jurídicas, ante a inutilidade da medida, haja vista não se tratar de meio hábil para identificação de seus bens, para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo,aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010272-95.2020.5.03.0114

EXEQUENTE	LIA GRAZIELLE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIA GRAZIELLE MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b11df7 proferido nos autos.

Vistos.

Tudo pago e registrado.

Intime-se o reclamado para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

Apresentados os dados, liberem-se os saldos das contas BB 2100120206185 (realizada nos autos principais nº 0010894-48.2018.5.03.0114) e 120010686026 para reclamada e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011064-83.2019.5.03.0114

AUTOR	TIAGO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ALVES PAZ(OAB: 154113/MG)
ADVOGADO	DAVI ALVES LARA DOS SANTOS(OAB: 115562/MG)
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	PATRICIA MOURTHE QUITITE
RÉU	WILLIAN JOSE DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE QUEIROZ ARAUJO(OAB: 111206/MG)
RÉU	P & P ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
RÉU	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 59397/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO BRUNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ae0e1 proferido nos autos.

Vistos.

Requerida pela parte exequente o direcionamento da execução em face da empresa Comor Construtora Moraes Limitada (CNPJ 00.776.710/0001-08) e considerando que a ausência de êxito na tentativa de bloqueio de dinheiro em face da(s) executada(s) é, no entender deste Juízo, prova suficiente do seu estado de insolvência para os fins do art. 28 do CDC;

Considerando-se a possibilidade de confusão patrimonial entre sócio e sociedade, visto que a empresa Comor Construtora Moraes Limitada, sociedade empresária limitada, possui como único componente o executado WILLIAN JOSE DE MORAES, conforme Ficha Cadastral da JUCEMG de Id f8d9e73, instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Suspenda-se a execução, nos termos do parágrafo 3o do art. 134 do CPC.

Notifique-se a empresa Construtora Moraes Limitada (CNPJ 00.776.710/0001-08)no endereço obtido na pesquisa na JUCEMG de Id f8d9e73 e confirmado no INFOJUD e SNIPER nesta oportunidade, **via postal**, dando ciência à mesma da abertura do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, devendo no prazo de 15 dias proceder sua respectiva defesa, sob pena de ser incluída no polo passivo da presente execução. **Por cautela, a empresa será também intimada, desde já, por EDITAL.**

Para tanto, inclua-se a empresa no polo passivo.

Apresentada contestação e/ou prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010272-95.2020.5.03.0114

EXEQUENTE	LIA GRAZIELLE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b11df7 proferido nos autos.

Vistos.

Tudo pago e registrado.

Intime-se o reclamado para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

Apresentados os dados, liberem-se os saldos das contas BB 2100120206185 (realizada nos autos principais nº 0010894-48.2018.5.03.0114) e 120010686026 para reclamada e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-25.2023.5.03.0114

AUTOR	RAFAEL DE PAULA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256e2ec proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 63ef8c8, concedendo à reclamada o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento devidamente atualizado. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-15.2022.5.03.0114

AUTOR	GLEIDSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7bac2e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro que foi frustrada a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Oficie-se à Central Garimpo, por meio de procedimento próprio na intranet, solicitando informações a respeito da existência de eventuais créditos dos devedores FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68, com a devida transferência (valor total executado nos presentes autos R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023).

Oficie-se, ainda, à Receita Federal, por meio do e-mail comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br, determinando-se que efetue o bloqueio de crédito porventura existente relativo a restituição do imposto de renda dos executados abaixo indicados, até o limite de R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023:

Dados da parte executada: FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado a estes autos, junto à(ao) Caixa Econômica Federal, agência 0620. Deverá a instituição comunicar ao Juízo, por e-mail (varabh35@trt3.jus.br), os bloqueios que forem efetivados e a data em que a transferência será realizada ou justificar a razão de não o fazer.

Sem embargo da determinação acima, inscreva(m)-se o(s) nome(s) da(s) partes(s) executada(s) no **SERASAJUD**.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo **o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente**. Para tanto, confiro **força de OFÍCIO ao presente despacho**, a ser lançado no sistema próprio do SERASAJUD, fornecendo os dados necessários, fornecendo os dados necessários (FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ: 08.819.936/0001-50; FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 86.644.697/0001-59; FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09; LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, CPF: 012.247.096-67; VANESSA AVELINO VIEIRA, CPF: 685.657.206-91; EDSON PINTO NETO, CPF: 250.745.396-68, (valor total executado nos presentes autos

R$32.138,12, atualizado até 30/09/2023).

Registro, ainda, que a pesquisa **RENAJUD** realizada nesta data não localizou veículos que não tenham restrições anteriores ou alienação fiduciária, conforme certidão de Id 1f16af3.

Proceda-se ao lançamento da indisponibilidade dos bens dos executados por meio do convênio **CNIB**, aguardando-se a resposta sobre a existência de bens imóveis afetados pela ordem de indisponibilidade pelo prazo de 30 dias.

Não encontrados bens passíveis de penhora por meio do RENAJUD ou do CNIB,ative-se o **INFOJUD** somente em relação às devedoras **PESSOAS FÍSICAS**, anexando-se o resultado aos autos sob sigilo e com visibilidade para as partes, concedendo-se ao autor o prazo de 30 dias para requerimentos, ficando ciente de que , no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11 -A e 878 da CLT).

Indefiro a pesquisa **INFOJUD** em relação às executadas pessoas jurídicas, ante a inutilidade da medida, haja vista não se tratar de meio hábil para identificação de seus bens, para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo,aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-25.2023.5.03.0114

AUTOR	RAFAEL DE PAULA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE PAULA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256e2ec proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 63ef8c8, concedendo à reclamada o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento devidamente atualizado. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-90.2020.5.03.0114

AUTOR	KELLY REGINA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	BRUNO OLIVEIRA CAMPOS
RÉU	A T R HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	ALICE FRANCO SABADINI(OAB: 163773/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS GOMES(OAB: 49286/MG)
RÉU	H C HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
RÉU	P A N HORTIFRUTI LTDA
RÉU	B L C HORTIFRUTIGRANGEIROS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- A T R HORTIFRUTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56596f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ativado o SISBAJUD conforme certidão de Id 384dfdd.

Valores ínfimos deverão ser desbloqueados.

Aguarde-se a resposta.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-90.2020.5.03.0114

AUTOR	KELLY REGINA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	BRUNO OLIVEIRA CAMPOS
RÉU	A T R HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	ALICE FRANCO SABADINI(OAB: 163773/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS GOMES(OAB: 49286/MG)
RÉU	H C HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
RÉU	P A N HORTIFRUTI LTDA
RÉU	B L C HORTIFRUTIGRANGEIROS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY REGINA PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56596f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ativado o SISBAJUD conforme certidão de Id 384dfdd.

Valores ínfimos deverão ser desbloqueados.

Aguarde-se a resposta.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010735-32.2023.5.03.0114

AUTOR	SABRINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	NEFROCLINICAS - SERVICO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOUZA REIS SANTOS(OAB: 210062/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEFROCLINICAS - SERVICO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbf8f4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os pagamentos conforme Id 201690d e anexos.

Após expedição da Requisição de honorários periciais, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010735-32.2023.5.03.0114

AUTOR	SABRINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	NEFROCLINICAS - SERVICO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
ADVOGADO	LUCAS SOUZA REIS SANTOS(OAB: 210062/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbf8f4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os pagamentos conforme Id 201690d e anexos.

Após expedição da Requisição de honorários periciais, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010295-36.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ROBSON DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 090c97d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as 1a e 2a reclamadas para, no prazo de 48 horas, efetuarem o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010295-36.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ROBSON DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 090c97d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as 1a e 2a reclamadas para, no prazo de 48 horas, efetuarem o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-73.2021.5.03.0114

AUTOR	SERGIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELINO SILVA SEVERINO(OAB: 174215/MG)
ADVOGADO	PEDRO LUCAS SOARES(OAB: 168064/MG)
RÉU	CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e0310 proferido nos autos.

Vistos.

Expedidas 03 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências) e custas, conforme cálculos de Id Id acf0839.

Comprovadas as transferências, libere-se o saldo SIF ao perito Leonardo Rossi e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-73.2021.5.03.0114

AUTOR	SERGIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELINO SILVA SEVERINO(OAB: 174215/MG)
ADVOGADO	PEDRO LUCAS SOARES(OAB: 168064/MG)

RÉU	CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e0310 proferido nos autos.

Vistos.

Expedidas 03 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências) e custas, conforme cálculos de Id Id acf0839.

Comprovadas as transferências, libere-se o saldo SIF ao perito Leonardo Rossi e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010884-28.2023.5.03.0114

EMBARGANTE	ROBERTO MIRANDA MARQUES
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
EMBARGADO	WANDER CHIARETTI JUNIOR
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
EMBARGADO	SERGIO PAZZINI CHIARETTI
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
EMBARGADO	SORAIA SANTOS LAREDO MALVEIRA
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 185665/MG)
EMBARGADO	PAZZINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
EMBARGADO	ISRAEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA SILVA(OAB: 194512/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
EMBARGADO	BRUNO LIPIAINEN CHIARETTI
EMBARGADO	JOSE AMERICO SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MIRANDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f230b33 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao embargante das contestações, prazo 15 dias, bem como para indicar as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência (especificar/justificar os fatos que pretende provar), sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-78.2022.5.03.0114

AUTOR	SANDRA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA DA SILVA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1c3af proferido nos autos.

Vistos.

Registrado os valores de Id a171f00 e Id 1ce4f2c referentes à liberação ao autor do valor FUNCEF, cota réu do cálculo de Id aa6e7d0.

Registre-se que o alvará de IR de Id 075fc25 não foi cumprido pela instituição financeira devido à falta de saldo.

Registre-se o saldo SIF em R$1.166,25, nesta data.

Registre-se a pendência de recolhimentos do FGTS dos cálculos de Id 33bca7e e Id eee833c e do IR dos cálculos de Id eee833c.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado, prazo 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-78.2022.5.03.0114

AUTOR	SANDRA MARIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1c3af proferido nos autos.

Vistos.

Registrado os valores de Id a171f00 e Id 1ce4f2c referentes à liberação ao autor do valor FUNCEF, cota réu do cálculo de Id aa6e7d0.

Registre-se que o alvará de IR de Id 075fc25 não foi cumprido pela instituição financeira devido à falta de saldo.

Registre-se o saldo SIF em R$1.166,25, nesta data.

Registre-se a pendência de recolhimentos do FGTS dos cálculos de Id 33bca7e e Id eee833c e do IR dos cálculos de Id eee833c.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado, prazo 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-90.2023.5.03.0114

AUTOR	JOAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652fe10 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca dos recursos interpostos, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-90.2023.5.03.0114

AUTOR	JOAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652fe10 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca dos recursos interpostos,

prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001202-35.2012.5.03.0114

AUTOR	EDVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	MAURILO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	ERLON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	MAGNO MOURAO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
- ERLON HENRIQUE DOS SANTOS
- MAGNO MOURAO
- MAURILO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bc213c proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos à SECJ para atualziação dos cálculos de Id d59a747.

Registre-se que tais valores são correspondentes às parcelas residuais entre o último mês apurado na planilha da Id a0b4095 até a data de desligamento dos trabalhadores que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho.

Registre-se, ainda, que está pendente a liquidação referente aos reflexos para FORLUZ e honorários correspondentes.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001202-35.2012.5.03.0114

AUTOR	EDVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	MAURILO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	ERLON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)

ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	MAGNO MOURAO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bc213c proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos à SECJ para atualziação dos cálculos de Id d59a747.

Registre-se que tais valores são correspondentes às parcelas residuais entre o último mês apurado na planilha da Id a0b4095 até a data de desligamento dos trabalhadores que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho.

Registre-se, ainda, que está pendente a liquidação referente aos reflexos para FORLUZ e honorários correspondentes.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-16.2021.5.03.0114

EXEQUENTE	RUBIA MARA FERNANDES PINTO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
EXECUTADO	BRENO TEIXEIRA DE MELO
EXECUTADO	LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
EXECUTADO	FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
EXECUTADO	WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA MARA FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de3077e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer, em 10 dias, os meios necessários e eficientes para o regular prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-16.2021.5.03.0114

EXEQUENTE	RUBIA MARA FERNANDES PINTO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
EXECUTADO	BRENO TEIXEIRA DE MELO
EXECUTADO	LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
EXECUTADO	FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)
EXECUTADO	WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
- LOG AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de3077e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer, em 10 dias, os meios necessários e eficientes para o regular prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-89.2022.5.03.0114

AUTOR	LORENA DE AREDE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d28fc5 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos atualizados pela SECJ, conforme resumo de Id cc77094, fixando o valor em R$ 27.086,59, atualizado até 31/03/2024.

Levando-se em conta as orientações do Projeto Execução Paradigma, determino o direcionamento da execução em face dos sócios, pelo que instauro PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE desconsiDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com fulcro no art. 133/137 do CPC/2015 c/c art. 855-A da CLT..

Suspenda-se a execução, nos termos do parágrafo 3odo art. 134 do CPC.

Registre-se a consulta Jucemg de Id Id 52df84c.

Intime-se o autor para que indique de forma expressa os NOMES, CPFs e ENDEREÇOS dos sócios que pretende ver executados, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia do autor ou de falta de alguns dos dados solicitados, aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

Indicados os sócios, serão intimados via postal com AVISO DE RECEBIMENTO, TANTO NO ENDEREÇO INDICADO QUANTO PELO LOCALIZADO NO INFOJUD, EM PESQUISA QUE SERÁ FEITA NA OPORTUNIDADE, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o presente incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade. **Por cautela, o(s) sócio(s) será(ão) intimado(s), desde já, por EDITAL.**

Para tanto, incluam-se os sócios no polo passivo.

Apresentada contestação e/ou prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-55.2023.5.03.0114

AUTOR	FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GURGEL MACHADO(OAB: 123881/MG)
RÉU	DROGARIA VIVA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	DIVINO ORESTES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bac18c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para que indique o endereço da testemunha GILBERTO DE OLIVEIRA NETO, prazo 05 dias.

Intime-se a 3ª reclamada para que indique o endereço da testemunha GERALDO DA SILVA VIEIRA, prazo 05 dias.

Após, nos termos da ata de audiência de Id 02e0403, expeçam-se mandados de condução coercitiva das testemunhas ausentes, que deverão comparecerão à sede da Vara para prestarem depoimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-89.2022.5.03.0114

AUTOR	LORENA DE AREDE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA DE AREDE TEIXEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d28fc5 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos atualizados pela SECJ, conforme resumo de Id cc77094, fixando o valor em R$ 27.086,59, atualizado até 31/03/2024.

Levando-se em conta as orientações do Projeto Execução Paradigma, determino o direcionamento da execução em face dos sócios, pelo que instauro PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE desconsiDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com fulcro no art. 133/137 do CPC/2015 c/c art. 855-A da CLT..

Suspenda-se a execução, nos termos do parágrafo 3odo art. 134 do CPC.

Registre-se a consulta Jucemg de Id Id 52df84c.

Intime-se o autor para que indique de forma expressa os NOMES, CPFs e ENDEREÇOS dos sócios que pretende ver executados, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia do autor ou de falta de alguns dos dados solicitados, aguarde-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

Indicados os sócios, serão intimados via postal com AVISO DE RECEBIMENTO, TANTO NO ENDEREÇO INDICADO QUANTO PELO LOCALIZADO NO INFOJUD, EM PESQUISA QUE SERÁ FEITA NA OPORTUNIDADE, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o presente incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade. **Por cautela, o(s) sócio(s) será(ão) intimado(s), desde já, por EDITAL.**

Para tanto, incluam-se os sócios no polo passivo.

Apresentada contestação e/ou prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-55.2023.5.03.0114

AUTOR	FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GURGEL MACHADO(OAB: 123881/MG)
RÉU	DROGARIA VIVA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	DIVINO ORESTES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ORESTES FERREIRA DA SILVA
- DROGARIA VIVA LTDA
- MARCOS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bac18c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para que indique o endereço da testemunha GILBERTO DE OLIVEIRA NETO, prazo 05 dias.

Intime-se a 3ª reclamada para que indique o endereço da testemunha GERALDO DA SILVA VIEIRA, prazo 05 dias.

Após, nos termos da ata de audiência de Id 02e0403, expeçam-se mandados de condução coercitiva das testemunhas ausentes, que deverão comparecerão à sede da Vara para prestarem depoimento.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-04.2021.5.03.0114

AUTOR	AIRES BRUNO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS FRANQUIAS EIRELI
- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 402d6dc proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acórdão de Id 35c96f7, suspenda-se a execução contra as 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª executadas até decisão ulterior no Tema 1.232 pelo STF (grupo econômico).

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-04.2021.5.03.0114

AUTOR	AIRES BRUNO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRES BRUNO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 402d6dc proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do acórdão de Id 35c96f7, suspenda-se a execução contra as 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª executadas até decisão ulterior no Tema 1.232 pelo STF (grupo econômico).

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-85.2022.5.03.0114

REQUERENTE	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 363402c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Já concluída a presente execução provisória com a garantia do Juízo de Id b2f67e7, remetam-se os presentes autos, por ora, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, mantidos os registros da associação dos processos no sistema.

Registro que eventual execução deverá prosseguir nos presentes autos da execução provisória/cumprimento provisório de sentença, após o trânsito em julgado dos autos principais, mediante simples lançamento de desarquivamento no PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-46.2023.5.03.0114

REQUERENTE	BRUNO RAFAEL DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5eccb6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e da impossibilidade de acordo, desde já, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister a Sra. **LADENIS TOLEDO QUEIROZ**.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, o prazo a ser rigorosamente observado pelo i. Perito, de entrega do laudo: 21/05/2024

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Ao anexar o laudo, o *expert* deverá apresentar, em apartado da memória dos cálculos, os parâmetros utilizados para realização da conta, bem como o resumo dos cálculos com destaque.

Tão logo seja apresentado o laudo, as partes terão vista pelo prazo de 8 dias para os fins do art. 879, § 2° da CLT, desde já intimadas.

Intimem-se as partes e a i. Perita.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010585-85.2022.5.03.0114

REQUERENTE	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 363402c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Já concluída a presente execução provisória com a garantia do Juízo de Id b2f67e7, remetam-se os presentes autos, por ora, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, mantidos os registros da associação dos processos no sistema.

Registro que eventual execução deverá prosseguir nos presentes autos da execução provisória/cumprimento provisório de sentença, após o trânsito em julgado dos autos principais, mediante simples lançamento de desarquivamento no PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-46.2023.5.03.0114

REQUERENTE	BRUNO RAFAEL DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RAFAEL DE MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5eccb6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e da

impossibilidade de acordo, desde já, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister a Sra. **LADENIS TOLEDO QUEIROZ**.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, o prazo a ser rigorosamente observado pelo i. Perito, de entrega do laudo: 21/05/2024

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Ao anexar o laudo, o *expert* deverá apresentar, em apartado da memória dos cálculos, os parâmetros utilizados para realização da conta, bem como o resumo dos cálculos com destaque.

Tão logo seja apresentado o laudo, as partes terão vista pelo prazo de 8 dias para os fins do art. 879, § 2° da CLT, desde já intimadas.

Intimem-se as partes e a i. Perita.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-73.2022.5.03.0114

AUTOR	EDINEI VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	NILMAQ LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
RÉU	NILMAQ DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
RÉU	NILO PINTO ROCHA JUNIOR
RÉU	ISABELA ABREU GIL
TERCEIRO INTERESSADO	Pottencial Seguradora

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI VIDAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731b495 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se a certidão de atuação como requerido no Id 8954872.

Após, conclusos para julgamento do IDPJ.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010175-32.2019.5.03.0114

EXEQUENTE	LEANDRO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
EXECUTADO	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RESENDE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32104e4 proferido nos autos.

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (processo principal nº 0001678-05.2014.503.0114).

Registre-se que o acórdão de Id ff27565 declarou que a desoneração da folha de pagamento, estipulada pela Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas.

Registre-se que os valores devidos ao autor e ao perito já foram quitados, nos termos do acordo de Id 16515fb.

Registre-se a guia paga GFIP de Id 98492e6.

Registre-se o saldo BB conta nº 1000119260955 em R$100.082,03, nesta data.

Intimem-se as partes e a UNIÃO para requererem o que entenderem de direito, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010175-32.2019.5.03.0114

EXEQUENTE	LEANDRO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
EXECUTADO	A.R.G. S.A.

ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32104e4 proferido nos autos.

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (processo principal nº 0001678-05.2014.503.0114).

Registre-se que o acórdão de Id ff27565 declarou que a desoneração da folha de pagamento, estipulada pela Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas.

Registre-se que os valores devidos ao autor e ao perito já foram quitados, nos termos do acordo de Id 16515fb.

Registre-se a guia paga GFIP de Id 98492e6.

Registre-se o saldo BB conta nº 1000119260955 em R$100.082,03, nesta data.

Intimem-se as partes e a UNIÃO para requererem o que entenderem de direito, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010220-94.2023.5.03.0114

REQUERENTE	HERON CARDOSO VITOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERON CARDOSO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ba02f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para adequar os cálculos homologados de Id 41252bc aos comandos do acórdão de Id 86cbfde, prazo 08 dias.

Após, intime-se o executado para vista dos cálculos adequados pelo exequente, prazo 08 dias, desde já intimado.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010220-94.2023.5.03.0114

REQUERENTE	HERON CARDOSO VITOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ba02f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para adequar os cálculos homologados de Id 41252bc aos comandos do acórdão de Id 86cbfde, prazo 08 dias.

Após, intime-se o executado para vista dos cálculos adequados pelo exequente, prazo 08 dias, desde já intimado.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000890-88.2014.5.03.0114

AUTOR	JULIANA MARTINS COSTA
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	TOTVS S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTVS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 598f648 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito contábil Gil Lopes para adequar os cálculos das contribuições previdenciárias apurados no Id 220d675 à sentença de Id ae21227 e acórdão de Id 60ee5b5, observando-se os recolhimentos de Id 155ae10 e Id 8fcb8b2, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000890-88.2014.5.03.0114

AUTOR	JULIANA MARTINS COSTA
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	TOTVS S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 598f648 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito contábil Gil Lopes para adequar os cálculos das contribuições previdenciárias apurados no Id 220d675 à sentença de Id ae21227 e acórdão de Id 60ee5b5, observando-se os recolhimentos de Id 155ae10 e Id 8fcb8b2, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-91.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCUS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf620b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para atualizar e adequar os cálculos ao acórdão de Id 92a05f0, prazo 05 dias.

Registre-se a decisão de homologação dos cálculos de Id a994ebf e a atualziação com dedução de valor recebido no Id d1adb5c.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-91.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCUS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf620b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para atualizar e adequar os cálculos ao acórdão de Id 92a05f0, prazo 05 dias.

Registre-se a decisão de homologação dos cálculos de Id a994ebf e a atualziação com dedução de valor recebido no Id d1adb5c.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-13.2022.5.03.0114

AUTOR	NATALIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	MARMITARIA COLHER DE PAU BURITIS LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12fc9bb proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à SECJ para atualziação dos cálculos de Id c09107b, deduzindo-se o valor recebido pelo exequente no Id a09fce0.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-13.2022.5.03.0114

AUTOR	NATALIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	MARMITARIA COLHER DE PAU BURITIS LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMITARIA COLHER DE PAU BURITIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12fc9bb

proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à SECJ para atualziação dos cálculos de Id c09107b, deduzindo-se o valor recebido pelo exequente no Id a09fce0.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011421-05.2015.5.03.0114

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON NASCIMENTO LOIOLA
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES
TESTEMUNHA	VICTOR HUGO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado , no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010642-69.2023.5.03.0114

AUTOR	ALESSANDRO LUIZ MESQUITA BRAGA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LUIZ MESQUITA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa483cb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010642-69.2023.5.03.0114

AUTOR	ALESSANDRO LUIZ MESQUITA BRAGA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa483cb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-02.2023.5.03.0114

AUTOR	BRENDA LORRANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	JACQUELINE DE JESUS ROBERTO
ADVOGADO	BRIAN FILIPE ROCHA TELES(OAB: 229454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA LORRANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c08b58b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 80079e1, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-54.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7780ed9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores transferidos pela CLARO no id d792dec.

Intime-se o(a) executado (a), através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, será expedido alvará para liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

O autor já forneceu seus dados bancários no id c9f1863.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-85.2022.5.03.0114

AUTOR	EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f945e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a liberação do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL, CPF:

094.610.876-59

EMPREGADOR:ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

CNPJ: 08.174.089/0001-14

SACADOR/BENEFICIÁRIO: EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL, CPF: 094.610.876-59

DATA DE ADMISSÃO 01/09/2018

DATA DE DEMISSÃO: 27/05/2022

CTPS: 8602142, série: 0040 MG

PIS nº204.02044.57-0

DESTINATÁRIO:

1) **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.**

ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Banco: Bradesco

agência: 2640

conta: 66305-0

CPF: 094.610.876-59

Titular: Eduarda Carolina Souza Cabral

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS e das guias CD/SD.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à **SECRETARIA DE TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL** (POR E-MAIL erica.vieira@economia.gov.br).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-02.2023.5.03.0114

AUTOR	BRENDA LORRANE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	JACQUELINE DE JESUS ROBERTO
ADVOGADO	BRIAN FILIPE ROCHA TELES(OAB: 229454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DE JESUS ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c08b58b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 80079e1, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-54.2022.5.03.0114

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7780ed9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores transferidos pela CLARO no id d792dec.

Intime-se o(a) executado (a), através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, será expedido alvará para liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

O autor já forneceu seus dados bancários no id c9f1863.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-85.2022.5.03.0114

AUTOR	EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f945e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a liberação do benefício seguro-desemprego, à parte reclamante, caso preenchidos os requisitos legais.

EMPREGADO: EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL, CPF: 094.610.876-59

EMPREGADOR:ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

CNPJ: 08.174.089/0001-14

SACADOR/BENEFICIÁRIO: EDUARDA CAROLINA SOUZA CABRAL, CPF: 094.610.876-59

DATA DE ADMISSÃO 01/09/2018

DATA DE DEMISSÃO: 27/05/2022

CTPS: 8602142, série: 0040 MG

PIS nº204.02044.57-0

DESTINATÁRIO:

1) **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.**

ATENÇÃO: O benefício deverá ser liberado por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, para a conta cujos dados seguem abaixo:

Banco: Bradesco

agência: 2640

conta: 66305-0

CPF: 094.610.876-59

Titular: Eduarda Carolina Souza Cabral

Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS e das guias CD/SD.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à **SECRETARIA DE TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL** (POR E-MAIL erica.vieira@economia.gov.br).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-36.2024.5.03.0114

AUTOR	SUELEN LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d327ebf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para ter vista da manifestação da parte autora de Id.b68c833 e, simultaneamente, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 5 dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no acordo e imediata execução.

Decorrido o prazo sem comprovação, venham os autos conclusos para deliberações.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010520-56.2023.5.03.0114

CONSIGNANTE	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES BRANDAO(OAB: 205485/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc2e51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da resposta do INSS, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010520-56.2023.5.03.0114

CONSIGNANTE	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES BRANDAO(OAB: 205485/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc2e51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da resposta do INSS, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-36.2024.5.03.0114

AUTOR	SUELEN LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d327ebf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para ter vista da manifestação da parte autora de Id.b68c833 e, simultaneamente, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 5 dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no acordo e imediata execução.

Decorrido o prazo sem comprovação, venham os autos conclusos para deliberações.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-51.2023.5.03.0114

AUTOR	LUDMILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 149675/SP)
RÉU	SACOLÃO ABC SERRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa30d0d

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em complemento ao despacho de id 34adb12 e diante das informações trazidas pela autora nos ids ba1f1b5 e seguintes, determino que a intimação do reclamado para ciência do despacho de id 62a8c9c sejam feitas POR **MANDADO** na pessoa dos supostos sócios indicados, nos endereços fornecidos:

HARLEY RODRIGUES DE ASSIS, CPF: 989.220.686-04, no endereço da AV AGUAS MARINHAS, 105, Loja A, SAO JOAQUIM, CONTAGEM – MG, CEP: 32113-040 e

NELIO ANTONIO LUNA, CPF: 754.500.626-72, no endereço da PANIFICADORA MINAS BRASIL LTDA , CNPJ : 00.507.001/0001-27, ou seja, PRACA CAPELA NOVA, 122/134, MINAS BRASIL, BELO HORIZONTE – MG, CEP: 30730-360),

bem como nos endereços que serão pesquisados no INFOJUD com o CPF dos sócios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-50.2024.5.03.0114

AUTOR	ALINE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS(OAB: 216433/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23aaf4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os requerimentos de suspensão trazidos pela primeira reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, tendo em vista a ausência de previsão legal, diante da atual fase processual.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-43.2021.5.03.0163

AUTOR	VICTOR CALLIU RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ)
ADVOGADO	MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223/RJ)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d30047 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do documento id.c366696; prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, inerte, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-50.2024.5.03.0114

AUTOR	ALINE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS(OAB: 216433/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23aaf4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os requerimentos de suspensão trazidos pela primeira reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, tendo em vista a ausência de previsão legal, diante da atual fase processual.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-43.2021.5.03.0163

AUTOR	VICTOR CALLIU RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ)
ADVOGADO	MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223/RJ)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CALLIU RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d30047 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do documento id.c366696; prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, inerte, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-45.2017.5.03.0114

AUTOR	LEONARDO BELGA OTTONI PORTO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e52fb73 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 22/04/2024.

JOYCE MACHADO REINOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Registrem-se as custas pagas ao id. 2be8dda, acaso não tenham sido lançadas no envio do processo à instância superior.

Depósito(s) recursal(is) no(s) id(s) 9ff6836, 587bf5b e 369cddc.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-45.2017.5.03.0114

AUTOR	LEONARDO BELGA OTTONI PORTO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BELGA OTTONI PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e52fb73 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 22/04/2024.

JOYCE MACHADO REINOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Registrem-se as custas pagas ao id. 2be8dda, acaso não tenham sido lançadas no envio do processo à instância superior.

Depósito(s) recursal(is) no(s) id(s) 9ff6836, 587bf5b e 369cddc.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-32.2022.5.03.0114

AUTOR	BEATRIZ DE PAIS NEVES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MAYCON CARLOS DE SOUSA
RÉU	MAYCON CARLOS DE SOUSA 14876109630
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE PAIS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd74348 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que,enquanto titular defirma individual, a executada MAYCON CARLOS DE SOUSA 14876109630, CNPJ: 22.757.631/0001-92, não possui personalidade jurídicae, portanto, nãogoza da autonomia patrimonial estabelecida na legislação para limitação da responsabilidade da sociedade e dos sócios, a pesquisa de bens do executado deverá ser efetuada também combase no Cadastrode Pessoas Físicas (CPF), qual seja, 14876109630.

Vale acrescentarque a exigênciacontida na legislaçãotributária federal em relação à inscrição no CNPJ para fins de declaração de renda/faturamento,dentre outros, nãoaltera o conceitolegal de pessoa jurídica (art. 44 do CCB).

Sendo assim, feita a inclusão da pessoa física no polo passivo, observando-se os dados constantes do id 1f47bb2 e, ato contínuo,procedendo-se ao bloqueioreiterado de contas dotitular da reclamada pelo sistema Sisbajud, bloqueio reiterados de contas da(o) executada(o) pelo Sistema Sisbajud, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 dias.

Restandoinfrutífera a medida,venham-me os autosconclusos para deliberação, inclusivepara deliberação acercade sua inclusãono BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-32.2022.5.03.0114

AUTOR	BEATRIZ DE PAIS NEVES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MAYCON CARLOS DE SOUSA
RÉU	MAYCON CARLOS DE SOUSA 14876109630
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON CARLOS DE SOUSA 14876109630

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd74348 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que,enquanto titular defirma individual, a executada MAYCON CARLOS DE SOUSA 14876109630, CNPJ: 22.757.631/0001-92, não possui personalidade jurídicae, portanto, nãogoza da autonomia patrimonial estabelecida na legislação para limitação da responsabilidade da sociedade e dos sócios, a pesquisa de bens do executado deverá ser efetuada também combase no Cadastrode Pessoas Físicas (CPF), qual seja, 14876109630.

Vale acrescentarque a exigênciacontida na legislaçãotributária federal em relação à inscrição no CNPJ para fins de declaração de renda/faturamento,dentre outros, nãoaltera o conceitolegal de pessoa jurídica (art. 44 do CCB).

Sendo assim, feita a inclusão da pessoa física no polo passivo, observando-se os dados constantes do id 1f47bb2 e, ato contínuo,procedendo-se ao bloqueioreiterado de contas dotitular da reclamada pelo sistema Sisbajud, bloqueio reiterados de contas da(o) executada(o) pelo Sistema Sisbajud, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 dias.

Restandoinfrutífera a medida,venham-me os autosconclusos para deliberação, inclusivepara deliberação acercade sua inclusãono BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0108100-97.1997.5.03.0114

AUTOR	IZABEL OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	WASHINGTON SERGIO DE SOUZA(OAB: 15907/MG)
RÉU	ANTONIO AUGUSTO MENDES DE CASTRO
RÉU	Janize Duarte de Castro

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6afc2c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirado nesta data o sigilo sobre o despacho e comprovante de cumprimento da ordem de sisbajud.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio Sisbajud.

Intime-se o(a) executado (a), através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Acaso o executado não tenha procurador cadastrado nos autos, a intimação será feita pelos correios, será utilizado o serviço com AR AVISO DE RECEBIMENTO (artigo 3o, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016), e por EDITAL, por cautela.

Decorrido o prazo, sem insurgências, será expedido alvará para liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para

transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**. Prazo 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-92.2017.5.03.0114

AUTOR	YURI GLEIDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LEANDRO SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	EVERTON MAURICIO FIDENCIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI GLEIDSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0931ce8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id 751275c, fixando em R$ 249,97 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/1/2023 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas, libere-se o valor existente no depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo por EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 07.018.253/0001-31 no valor de R$12.300,00, em 03/08/2022, para pagamento ao exequente, até o limite de R$ 249,97, por meio de seu procurador - Dr. Bruno Andrade de Siqueira OAB MG89874.

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr.Leonardo Braga de Oliveira Campos n/p do procurador Dr por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 064.481.036-00

Banco: Banco Santander

Conta: 01006906-0

Agência: 3049

Valor: 177,89

(pagar valores fixos).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Intimem-se a reclamada para que forneça os dados bancários para transferência de eventual valores, a título de custas processuais depositadas a maior, para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-92.2017.5.03.0114

AUTOR	YURI GLEIDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LEANDRO SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	EVERTON MAURICIO FIDENCIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0931ce8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id 751275c, fixando em R$ 249,97 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/1/2023 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas, libere-se o valor existente no depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo por EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 07.018.253/0001-31 no valor de R$12.300,00, em 03/08/2022, para pagamento ao exequente, até o limite de R$ 249,97, por meio de seu procurador - Dr. Bruno Andrade de Siqueira OAB MG89874.

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador Dr.Leonardo Braga de Oliveira Campos n/p do procurador Dr por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 064.481.036-00

Banco: Banco Santander

Conta: 01006906-0

Agência: 3049

Valor: 177,89

(pagar valores fixos).

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 0620.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Intimem-se a reclamada para que forneça os dados bancários para transferência de eventual valores, a título de custas processuais depositadas a maior, para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-62.2020.5.03.0114

AUTOR	TAIZ BRENDA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ANDREA SALES BORBA
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	HENRIQUE JOSE REZENDE
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	DONA ZILDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	AMANDA BORBA REZENDE
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	OTAVIO ANGELO RESENDE
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA

TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS DE BELO HORIZONTE-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZ BRENDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1626cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto ao alegado e requerido pelo procurador da autora no id 2a29772, tendo em vista que, conforme determinado no despacho de id 914e294, a reclamante já foi intimada diretamente (id e5c1019), pelos correios.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-09.2021.5.03.0114

AUTOR	DANIEL AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	WCOM COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	TELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	COMPRO ADMINISTRADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	FEIRA SHOP ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	NOVAR ADMINISTRADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	PONTAL ADMINISTRADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AUGUSTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbce94 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 22/04/2024.

JOYCE MACHADO REINOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS É SOLIDÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-09.2021.5.03.0114

AUTOR	DANIEL AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	WCOM COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	TELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	COMPRO ADMINISTRADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	FEIRA SHOP ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	NOVAR ADMINISTRADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)
RÉU	PONTAL ADMINISTRADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES(OAB: 64667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPRO ADMINISTRADORA EIRELI - EPP
- FEIRA SHOP ADMINISTRADORA LTDA
- NOVAR ADMINISTRADORA EIRELI
- PONTAL ADMINISTRADORA EIRELI
- TELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- WCOM COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbce94 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 22/04/2024.

JOYCE MACHADO REINOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS É SOLIDÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-13.2023.5.03.0114

AUTOR	KARENINA SIQUEIRA ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	KARYNY RODRIGUES MATOS(OAB: 195409/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALVES PAPA(OAB: 220345/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4e8ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.

Intime-se o perito oficial FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA para apresentar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento dos seus honorários periciais, depositados na conta BB 1500106012879; prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovada a transferência dos honorários periciais pendentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-13.2023.5.03.0114

AUTOR	KARENINA SIQUEIRA ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	KARYNY RODRIGUES MATOS(OAB: 195409/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALVES PAPA(OAB: 220345/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARENINA SIQUEIRA ANDRADE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4e8ee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.
Intime-se o perito oficial FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA para apresentar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento dos seus honorários periciais, depositados na conta BB 1500106012879; prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovada a transferência dos honorários periciais pendentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-94.2024.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIO ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO	HULDA GUIMARAES FERRAZ(OAB: 133107/MG)
ADVOGADO	ISABELLA FONSECA EUGENIO(OAB: 175923/MG)
RÉU	AGNALDO CANDIDO PINTO
RÉU	ADRIANE MAURA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DOS SANTOS(OAB: 49737/MG)
ADVOGADO	JORGE XAVIER COELHO(OAB: 50899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MAURA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac3d2e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se, com urgência, novo mandado em que conste o nome fantasia da primeira reclamada, como informado na inicial, de forma a viabilizar a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-67.2023.5.03.0114

AUTOR	GABRIEL NEUBANER TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NEUBANER TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a8bf91 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 2167b77 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-94.2024.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIO ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO	HULDA GUIMARAES FERRAZ(OAB: 133107/MG)
ADVOGADO	ISABELLA FONSECA EUGENIO(OAB: 175923/MG)
RÉU	AGNALDO CANDIDO PINTO
RÉU	ADRIANE MAURA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DOS SANTOS(OAB: 49737/MG)
ADVOGADO	JORGE XAVIER COELHO(OAB: 50899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALMEIDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac3d2e2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se, com urgência, novo mandado em que conste o nome fantasia da primeira reclamada, como informado na inicial, de forma a viabilizar a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-67.2023.5.03.0114

AUTOR	GABRIEL NEUBANER TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a8bf91 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 2167b77 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-29.2022.5.03.0114

AUTOR	MARLON NEVES MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL JOSE MONTEIRO DE CASTRO SANTOS(OAB: 201497/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 190048/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
RÉU	MMV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(OAB: 58500/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MMV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d21aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o silêncio do autor em relação à parcela de acordo e obrigações de fazer, presumem-se estes regulares.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento dos honorários periciais e das custas, nos termos da decisão de Id be91dcd, prazo 10 dias, sob pena de penhora e oportuna inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à SECJ para apuração do débito.

Acaso haja a comprovação dos recolhimentos, proceda-se ao lançamento respectivo, vindo os autos à conclusão para extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010982-13.2023.5.03.0114

AUTOR	WALTER RICARDO SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER RICARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e68a52c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010982-13.2023.5.03.0114

AUTOR	WALTER RICARDO SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e68a52c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo, e atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010079-41.2024.5.03.0114

REQUERENTE	EVANDRO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MACHADO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c996655 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedida visibilidade à perita quanto ao processo principal.

Reabro o prazo até 21/05/2024 para apresentação do laudo, ficando as partes intimadas, desde já, para vista nos 5 dias seguintes.

I. as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010079-41.2024.5.03.0114

REQUERENTE	EVANDRO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c996655 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedida visibilidade à perita quanto ao processo principal.

Reabro o prazo até 21/05/2024 para apresentação do laudo, ficando as partes intimadas, desde já, para vista nos 5 dias seguintes.

I. as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-32.2022.5.03.0114

AUTOR	ANDERSON LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA FUMEC-ASSERFE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e1c16 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Assiste razão à procuradora GIORDANA FERREIRA TEIXEIRA OAB/MG 126.358 no que atine ao seu cadastro equivocado como procuradora da ASSERFE.

Ante o exposto, excluída do cadastro do PJ-e, nesta data, conforme solicitado.

Reitere-se a intimação de id.e4fe030 às partes; a reclamada por Edital.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010817-63.2023.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1545ac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id.74cccba), homologo os cálculos de id.92a0d0d ,fixando em R$2.321,02 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Intime-se a perita oficial para apresentar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento dos honorários periciais.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0000467-65.2013.5.03.0114

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ERLITA SILVA FORTUNATI
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLITA SILVA FORTUNATI
- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3e354 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente (MPT) para se manifestar acerca do da manifestação da sócia (id.ce07e62); prazo legal.

Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010817-63.2023.5.03.0114

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1545ac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id.74cccba), homologo os cálculos de id.92a0d0d ,fixando em R$2.321,02 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Intime-se a perita oficial para apresentar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento dos honorários periciais.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010058-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	MARCIO OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d351ede proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de ação de cumprimento provisório de sentença e já tendo ocorrido a garantia do Juízo e interposição e o julgamento de embargos à Execução, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, os autos virão conclusos para os devidos lançamentos no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010058-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	MARCIO OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d351ede proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de ação de cumprimento provisório de sentença e já tendo ocorrido a garantia do Juízo e interposição e o julgamento de embargos à Execução, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, os autos virão conclusos para os devidos lançamentos no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-90.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e7fcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o silêncio do autor em relação à parcela de acordo e obrigações de fazer, presumem-se estes regulares.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária e custas, nos termos do acordo Id ba55f8a , prazo 10 dias, sob pena de execução e oportuna inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à SECJ para apuração do débito.

Acaso haja a comprovação dos recolhimentos, proceda-se ao lançamento respectivo e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-90.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e7fcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o silêncio do autor em relação à parcela de acordo e obrigações de fazer, presumem-se estes regulares.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária e custas, nos termos do acordo Id ba55f8a , prazo 10 dias, sob pena de execução e oportuna inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à SECJ para apuração do débito.

Acaso haja a comprovação dos recolhimentos, proceda-se ao lançamento respectivo e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000390-61.2010.5.03.0114

Processo Nº 00390/2010-114-03-00.2

RECLAMANTE	Elismar Silverio da Silva
RECLAMADO	Prosegur Basil S.a Transporte de Valores e Seguranca
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ATSum-0010037-89.2024.5.03.0114

AUTOR	MARIA SOARES DA COSTA
RÉU	KARINA MARA BAHIA DE CARVALHO
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MARA BAHIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 266ef11 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo.

Comprovado o pagamento valor pactuado nos atermos do documento id.4dce702 , remetam-se os autos arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-30.2023.5.03.0114

AUTOR	MICHELLY KAROLINE PEREIRA MELO
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA EMPORIO PLANALTO EIRELI
ADVOGADO	JOSE DO CARMO DE SOUZA(OAB: 39735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLY KAROLINE PEREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f4455 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a suspensão do pagamento do acordo requerida pela reclamada, não se podendo transferir para o autor o ônus da atividade empresarial, sujeita a riscos como os descritos pela parte, especialmente em função da natureza alimentar da verba acordada.

Intimem-se as partes para que informem nos autos e comprovem os

pagamentos realizados, mesmo aquelas parcelas pagas pela metade, a fim de se apurar a diferença ainda devida ao autor (incluindo a multa acordada). Prazo de 5 dias.
Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-30.2023.5.03.0114

AUTOR	MICHELLY KAROLINE PEREIRA MELO
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA EMPORIO PLANALTO EIRELI
ADVOGADO	JOSE DO CARMO DE SOUZA(OAB: 39735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO VAREJISTA EMPORIO PLANALTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f4455 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a suspensão do pagamento do acordo requerida pela reclamada, não se podendo transferir para o autor o ônus da atividade empresarial, sujeita a riscos como os descritos pela parte, especialmente em função da natureza alimentar da verba acordada. Intimem-se as partes para que informem nos autos e comprovem os pagamentos realizados, mesmo aquelas parcelas pagas pela metade, a fim de se apurar a diferença ainda devida ao autor (incluindo a multa acordada). Prazo de 5 dias.
Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-12.2021.5.03.0114

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a12b563 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada pelo prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de execução com bloqueio de valores via sisbajud .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-12.2021.5.03.0114

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a12b563 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada pelo prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de execução com bloqueio de

valores via sisbajud .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-31.2023.5.03.0114

AUTOR	RONALDO JUNIOR HEREDIA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JUNIOR HEREDIA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e77a7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da entrega do laudo pelo perito e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 29/04/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 07/05/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 14/05/2024

Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010134-60.2022.5.03.0114

EMBARGANTE	CARLA NARDI
ADVOGADO	PEDRO HERINGER DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 145333/MG)
EMBARGADO	M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADEL ALI MAHMOUD(OAB: 129401/SP)
EMBARGADO	MICHAEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
EMBARGADO	RALPH NARDI JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HERINGER DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 145333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
- MICHAEL RODRIGUES PINTO
- RALPH NARDI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcf488 proferido nos autos.

Vistos os autos.

REVEJO O DESPACHO DE d44a1f1, EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL:

Registrado o trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiro.

Certifique-se no processo principal, com cópia da sentença aqui proferida e de todos os atos inéditos.

As custas devidas serão acrescidas no valor executado no processo principal, onde deverá ser cumprida qualquer ordem de retirada de gravame ditada na sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-90.2022.5.03.0114

AUTOR	B.R.D.F.
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	A.D.C.D.A.S.
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
TESTEMUNHA	J.N.X.M.
PERITO	A.D.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2ca89b.

Processo Nº ATOrd-0011039-31.2023.5.03.0114

AUTOR	RONALDO JUNIOR HEREDIA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e77a7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da entrega do laudo pelo perito e no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 29/04/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até 07/05/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo COMUM: até 14/05/2024

Intimem-se as partes e o perito, salientando-se que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010134-60.2022.5.03.0114

EMBARGANTE	CARLA NARDI
ADVOGADO	PEDRO HERINGER DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 145333/MG)
EMBARGADO	M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADEL ALI MAHMOUD(OAB: 129401/SP)
EMBARGADO	MICHAEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
EMBARGADO	RALPH NARDI JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HERINGER DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 145333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcf488 proferido nos autos.

Vistos os autos.

REVEJO O DESPACHO DE d44a1f1, EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL:

Registrado o trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiro.

Certifique-se no processo principal, com cópia da sentença aqui proferida e de todos os atos inéditos.

As custas devidas serão acrescidas no valor executado no processo principal, onde deverá ser cumprida qualquer ordem de retirada de gravame ditada na sentença.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, estes autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-90.2022.5.03.0114

AUTOR	B.R.D.F.
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	A.D.C.D.A.S.
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
TESTEMUNHA	J.N.X.M.
PERITO	A.D.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.C.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2ca89b.

Processo Nº ATOrd-0010305-85.2020.5.03.0114

AUTOR	JILMARIO SOUZA LACERDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JILMARIO SOUZA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910eb84 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste à 2ª reclamada em sua manifestação de Id 492e7ef, registrando-se que sua responsabilidade é subsidiária conforme acórdão de Id 2eb9dc6.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010446-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86dc698 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a existência de R$ 22.297,73 na conta 0620.042.03111925-1, referente à transferência oriundo de ordem encaminhada à Receita Federal.

Registre-se a existência de R$ 41.039,14 na conta 0620.042.03113071-9, oriundo dos autos principais.

Exclua-se a segunda reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ante os termos do acórdão que afastou sua responsabilidade subsidiária.

Convolo em penhora os valores existentes nos autos, até o limite da execução.

Intime-se a primeira reclamada, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Acaso o executado não tenha procurador cadastrado nos autos, a intimação será feita pelos correios, será utilizado o serviço com AR AVISO DE RECEBIMENTO (artigo 3o, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016), ou por EDITAL, se for o caso.

Decorrido o prazo, sem insurgências, será expedido alvará para liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**. Prazo 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-85.2020.5.03.0114

AUTOR	JILMARIO SOUZA LACERDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910eb84 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste à 2ª reclamada em sua manifestação de Id 492e7ef, registrando-se que sua responsabilidade é subsidiária conforme acórdão de Id 2eb9dc6.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil e onerar ainda mais o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem sobre a possibilidade de conciliação nestes autos.

Em caso positivo, as partes poderão formalizar a proposta de acordo para apreciação do Juízo e, neste caso, ficará dispensada a realização de audiência de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010446-02.2023.5.03.0114

REQUERENTE	EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86dc698 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a existência de R$ 22.297,73 na conta 0620.042.03111925-1, referente à transferência oriundo de ordem encaminhada à Receita Federal.

Registre-se a existência de R$ 41.039,14 na conta 0620.042.03113071-9, oriundo dos autos principais.

Exclua-se a segunda reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ante os termos do acórdão que afastou sua responsabilidade subsidiária.

Convolo em penhora os valores existentes nos autos, até o limite da execução.

Intime-se a primeira reclamada, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Acaso o executado não tenha procurador cadastrado nos autos, a intimação será feita pelos correios, será utilizado o serviço com AR AVISO DE RECEBIMENTO (artigo 3o, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016), ou por EDITAL, se for o caso.

Decorrido o prazo, sem insurgências, será expedido alvará para liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**. Prazo 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-83.2024.5.03.0114

AUTOR	DIEGO APARECIDO ALVES LASCASAS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS(OAB: 195484/MG)
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO APARECIDO ALVES LASCASAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9ece8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para indicar os seguintes dados: números da CTPS/série, PIS, data de admissão e data de demissão (se for o caso), prazo 05 dias.

Registre-se os dados bancários de titularidade do reclamante indicados no Id f7d4469.

Indicados os dados, expeça-se alvará para levantamento do FGTS conforme ata de audiência de Id f7d4469, encaminhando-o à instituição financeira.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao fluxo do Acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-83.2024.5.03.0114

AUTOR	DIEGO APARECIDO ALVES LASCASAS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS(OAB: 195484/MG)
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9ece8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para indicar os seguintes dados: números da CTPS/série, PIS, data de admissão e data de demissão (se for o caso), prazo 05 dias.

Registre-se os dados bancários de titularidade do reclamante indicados no Id f7d4469.

Indicados os dados, expeça-se alvará para levantamento do FGTS conforme ata de audiência de Id f7d4469, encaminhando-o à instituição financeira.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao fluxo do Acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010269-38.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	JEAN JOSEPH RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN JOSEPH RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62f7e35 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca do seguro garantia id.97fba3b; prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010269-38.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	JEAN JOSEPH RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62f7e35 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as demais partes para se manifestarem acerca do seguro garantia id.97fba3b; prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010841-91.2023.5.03.0114

REQUERENTE	NIELLE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- NIELLE FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf61cb proferido nos autos.

Vistos os autos.
Retirado nesta data o sigilo sobre o despacho e comprovante de cumprimento da ordem de sisbajud.
Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio Sisbajud.
Intimem-se o(a) executado (a), através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).
Decorrido o prazo, sem insurgências, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-40.2023.5.03.0114

AUTOR	WILLER PAULISTA SOUZA
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	ELIANE DIAS DE JESUS(OAB: 192600/MG)
RÉU	JRS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLER PAULISTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22575cf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do requerimento de Id Id b54910c, prazo 05 dias.

Indefiro o requerimento do reclamado formulado no Id f08eb23, uma vez que a elaboração de cálculos das partes assistidas por advogado não faz parte das atribuições que cabem à Contadoria do Juízo, sendo notório o excesso de trabalho da SECJ.

Aguardem-se os prazos determinados no Id 00aaa3b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010841-91.2023.5.03.0114

REQUERENTE	NIELLE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf61cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirado nesta data o sigilo sobre o despacho e comprovante de cumprimento da ordem de sisbajud.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio Sisbajud.

Intimem-se o(a) executado (a), através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-51.2023.5.03.0114

AUTOR	LUDIANA FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIANA FERNANDES DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b56df8c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do despacho último e como requerido pelo autor no Id a2310b, Intime-se o reclamado para as devidas providências, prazo 05 dias.

Considerando a **expressa concordância do exequente** de Id a2310b1, homologo os cálculos de Id efdb358,fixando em R$2.232,63 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica

dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-40.2023.5.03.0114

AUTOR	WILLER PAULISTA SOUZA
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	ELIANE DIAS DE JESUS(OAB: 192600/MG)
RÉU	JRS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JRS CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22575cf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do requerimento de Id Id b54910c, prazo 05 dias.

Indefiro o requerimento do reclamado formulado no Id f08eb23, uma vez que a elaboração de cálculos das partes assistidas por advogado não faz parte das atribuições que cabem à Contadoria do Juízo, sendo notório o excesso de trabalho da SECJ.

Aguardem-se os prazos determinados no Id 00aaa3b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-51.2023.5.03.0114

AUTOR	LUDIANA FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER CARIJOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b56df8c

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do despacho último e como requerido pelo autor no Id a2310b, Intime-se o reclamado para as devidas providências, prazo 05 dias.

Considerando a **expressa concordância do exequente** de Id a2310b1, homologo os cálculos de Id efdb358,fixando em R$2.232,63 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ETCiv-0010865-53.2023.5.03.0136

EMBARGANTE	ANALINA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	GIORDANE VILACA PINHEIRO(OAB: 173354/MG)
EMBARGADO	THIAGO DA CRUZ FERREIRA
EMBARGADO	INGRID NAYARA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)
EMBARGADO	KATARINA BERNINI SAVIOTI SOARES
EMBARGADO	PIZZARIA CRUZ LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PIZZARIA CRUZ LTDA.

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010865-53.2023.5.03.0136, cujas partes são EMBARGANTE: ANALINA MARCIANO DA SILVA contra EMBARGADO: INGRID NAYARA SOUZA E SILVA e outros (3), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda5e88 proferido nos autos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Produção de Provas	Manifestação	24041911151337300000190441277
Intimação	Intimação	24041810274483900000190341172
Decorre prazo e intima parte	Despacho	24041711381526500000190249101
36 - AR - 0010865-53.2023.5.03.0136	Documento Diverso	24041512275778800000190032340
retorno de AR cumprido	Certidão	24041512271687000000190032272
Fwd_ Intimação via AR do Processo	Correspondência ou Mensagem	24032112312925500000188443759
código de rastreamento de AR	Certidão	24032016315801900000188378492
Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	24031918030931300000188280445
Intimação PIZZARIA CRUZ LTDA. N/P de	Intimação	24031917581845000000188279706
ATO ORDINATÓRIO - Remeter intimação	Certidão	24031515372826500000188024540
ATO ORDINATÓRIO Aguardar Prazo	Certidão	24030616214208700000187250253
Petição	Manifestação	24030418071105000000187035009
Edital	Edital	23121915523198600000183470678
Intimação PIZZARIA CRUZ LTDA. N/P	Intimação	23121915475088000000183470277
Despacho	Despacho	23121513550874300000183241607
Manifestação	Manifestação	23121515563789100000183264511
INFOJUD PIZZARIA CRUZ LTDA e dados	Certidão	23121513554208000000183241711
36 - INTIMAÇÃO - 0010865-	Documento Diverso	23121413332722500000183146121
retorno de correspondência	Certidão	23121413331147900000183146092
36 - AR - 0010865-53.2023.5.03.0136	Documento Diverso	23120711123123000000182688559
36 - AR 1 - 0010865-53.2023.5.03.0136	Documento Diverso	23120711123046000000182688557
retorno de AR cumprido	Certidão	23120711120622200000182688454
código de rastreamento de AR	Certidão	23112416320200900000181812205
Fwd_ Intimações via AR do Processo	Correspondência ou Mensagem	23112314451772700000181705077
Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	23112215081157500000181612020
Intimação KATARINA BERNINI SAVIOTI	Intimação	23112011571967300000181387083
Intimação THIAGO DA CRUZ	Intimação	23112011571956300000181387081
Intimação PIZZARIA CRUZ LTDA.	Intimação	23112011571944300000181387080
Despacho	Despacho	23111707234866000000181268193
Intimação KATARINA BERNINI SAVIOTI	Intimação	23101712150325100000179312960

Intimação THIAGO DA CRUZ	Intimação	23101712150315000000179312959
Intimação PIZZARIA CRUZ LTDA.	Intimação	23101712150292800000179312957
Manifestação	Manifestação	23101716594903800000179355682
Intimação	Intimação	23101608125883300000179176466
Despacho	Despacho	23101116061126800000179070729
CNPJ Pizzaria Cruz Ltda - emitido em	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101017161071500000178985697
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	23101017155092500000178985667
Intimação	Intimação	23101014530162900000178963157
Intima embargante emendar inicial	Despacho	23101014074233800000178953060
Reconhece Dependência	Decisão	23100914331159500000178854394
08 - Despacho autos nº 0010267-	Documento Diverso	23100910484358100000178820348
07 - Comprovante inclusão restrição	Documento Diverso	23100910484337300000178820347
06 - Carnê financiamento	Documento Diverso	23100910484317000000178820345
05 - Contrato de Financiamento	Contrato	23100910484262600000178820344
04 - Contrato de Compra e Venda -	Contrato	23100910484210900000178820342
03 - Comprovante de Endereço Analina	Documento Diverso	23100910484173200000178820341
02 - CNH Analina Marciano da Silva	Documento de Identificação	23100910484147600000178820340
01 - Procuração ANALINA	Procuração	23100910484126000000178820339
Petição Inicial	Petição Inicial	23100910472434600000178820152

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024. Eu PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010239-39.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCO JUNIO MARTINS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	WILSON TRICANICO JUNIOR
RÉU	DOM GOTSIS COMERCIAL E VESTUARIO EIRELI
RÉU	ANDRESSA ARAUJO DE SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	THOMAS KNOPLICH GOTSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON TRICANICO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

WILSON TRICANICO JUNIOR

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010239-39.2020.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: MARCO JUNIO

MARTINS contra RÉU: DOM GOTSIS COMERCIAL E VESTUARIO EIRELI e outros (2), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024. Eu HIGOR MIZUGAI, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010177-62.2021.5.03.0136

AUTOR	GILMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GENIVALDO DIVINO DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA APARECIDA SIQUEIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	SOLANGE DE PAIVA BICHUETTI ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	MAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VIGGPAR - VIGGIANO PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALOISIO ALMEIDA DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ILBETHANIA HORTA CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER NUNES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA MEIRELES ROCHA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GIROLAMO BEVILAQUA NETO
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
TERCEIRO INTERESSADO	AMANDA HORTA CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CELIA REGINA FUSCO BEVILAQUA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ALMEIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIOS:

ALOISIO ALMEIDA DE CARVALHO E DEMAIS COPROPRIETÁRIOS

Map Empreendimentos e Participações LTDA;

Viggpar Viggiano Participações LTDA;

Associação Mútua de Assistência aos Servidores Públicos – AMASEP;

Sra. Andréia Meireles Rocha Oliveira e seu cônjuge Sr. Rafael Luiz Moreira de Oliveira;

Sr. Valter Nunes de Freitas;

Sra. Rosana Aparecida de Siqueira;

Sra. Amanda Horta Caldeira;

Sra. Ilbethânia Horta Caldeira;

Sra. Solange de Paiva Bichuetti Araújo;

Sr. Genivaldo Divino de Araújo;

Sra. Célia Regina Fusco Bevilaqua; e

Sr. Girólamo Bevilaqua Neto.

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010177-62.2021.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS contra RÉU: MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA e outros (1), estando o **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado para ciência do edital de leilão juntado no id caa9156, observando-se as datas e horários designados e demais diretrizes, BEM COMO **para manifestarem eventual interesse na aquisição preferencial da cota-parte do imóvel que será levado a leilão nos autos, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como desinteresse.**

EDITAL DE LEILÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT-3 – 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG. NÚMERO DO PROCESSO CNJ: 0010177-62.2021.5.03.0136. EXEQUENTE: GILMAR MARTINS DOS SANTOS. EXECUTADO: MINASGUARDA VIGLANCIA LTDA E OUTROS.

O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e será realizado nos sites dos leiloeiros:

www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br, onde foi publicado o presente Edital (art. 887, §2º CPC);

Mais informações estão disponíveis nos referidos sites ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451

DATA DO LEILÃO: 08/05/2024 a partir das 9:00 h. Se não for vendido, será realizado o 2º leilão no dia 12/06/2024 no mesmo horário e condições. ENCERRAMENTO DO LEILÃO: Os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse até as 17:00 horas, podendo ser prorrogado enquanto houver disputas. LANCE MÍNIMO: Não havendo valor mínimo determinado previamente pelo Juiz, o bem poderá ser vendido pela melhor oferta nos termos do art. 888, §1º da CLT, desde que não seja considerado preço vil, nos termos do art. 891 do CPC.

DESCRIÇÃO DO BEM: 0,0574717% do **lote 10, do quarteirão 006, situado na Rua Maria Heilbuth Surette, 947, Buritis, Belo Horizonte/MG**, sem benfeitorias. AVALIAÇÃO: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O edital completo pode ser acessado também pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

24031817351844400000188162602

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu HIGOR TARIKI MIZUGAI, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0010872-16.2021.5.03.0136

AUTOR	HELENICE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	João Carlos Corrêa Filho(OAB: 107877/MG)
ADVOGADO	BADY ELIAS CURI NETO(OAB: 64754/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	BH HOME CARE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES(OAB: 139885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1dedf28 proferida nos autos.

PROCESSO:0010872-16.2021.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

1 - Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Execução definitiva. Resumo dos andamentos conforme promoção ID 8b00c0a.

3 - Expeça-se alvará em favor do INSS conforme cálculo resumo ID 5be3732, deduzindo-se dos depósitos ID´s 89aff96 e a58795e, com correção a partir dos depósitos.

3.1 - Segue minuta do alvará SIF:

4 - Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Após o trânsito em julgado desta decisão, restando zeradas as contas judiciais indicadas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-16.2021.5.03.0136

AUTOR	HELENICE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	João Carlos Corrêa Filho(OAB: 107877/MG)
ADVOGADO	BADY ELIAS CURI NETO(OAB: 64754/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	BH HOME CARE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES(OAB: 139885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH HOME CARE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1dedf28 proferida nos autos.

PROCESSO:0010872-16.2021.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

1 - Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Execução definitiva. Resumo dos andamentos conforme promoção ID 8b00c0a.

3 - Expeça-se alvará em favor do INSS conforme cálculo resumo ID 5be3732, deduzindo-se dos depósitos ID´s 89aff96 e a58795e, com correção a partir dos depósitos.

3.1 - Segue minuta do alvará SIF:

4 - Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Após o trânsito em julgado desta decisão, restando zeradas as contas judiciais indicadas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-81.2022.5.03.0136

AUTOR	MARIA CRISTIANA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTIANA GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a568631 proferida nos autos.

PROCESSO:0010943-81.2022.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

1 - Execução definitiva.

2 - Em face da expressa concordância do exequente, restaram **HOMOLOGADOS** os cálculos do(a) executado(a), resumo ID d8a6df0, fixando o débito exequendo em **R$3.340,00** atualizado até 31/03/2024.

3 - Valores integralmente liberados por força do despacho ID aff08ef.

4 - Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

1 - Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Intime-se o exequente para ciência da transferência conforme recibo ID aff08ef.

3 - Tratando-se de empresa idônea para fins da resolução conjunta 136/2000, intime-se a parte executada (beneficiária do crédito), para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos da conta bancária para depósito da quantia disponível na conta ID 88b4358 por meio de expedição de alvará de transferência.

3.1 - Informados os dados, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de transferência , conforme o caso.

4 - Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta

na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Após o trânsito em julgado desta decisão, e zerada a conta judicial indicada, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-81.2022.5.03.0136

AUTOR	MARIA CRISTIANA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a568631 proferida nos autos.

PROCESSO:0010943-81.2022.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

1 - Execução definitiva.

2 - Em face da expressa concordância do exequente, restaram **HOMOLOGADOS** os cálculos do(a) executado(a), resumo ID d8a6df0, fixando o débito exequendo em **R$3.340,00** atualizado até 31/03/2024.

3 - Valores integralmente liberados por força do despacho ID aff08ef.

4 - Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

1 - Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Intime-se o exequente para ciência da transferência conforme recibo ID aff08ef.

3 - Tratando-se de empresa idônea para fins da resolução conjunta 136/2000, intime-se a parte executada (beneficiária do crédito), para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos da conta bancária para depósito da quantia disponível na conta ID 88b4358 por meio de expedição de alvará de transferência.

3.1 - Informados os dados, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de transferência , conforme o caso.

4 - Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Após o trânsito em julgado desta decisão, e zerada a conta judicial indicada, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010003-82.2023.5.03.0136

AUTOR	ROSANGELA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e30eff4 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

ROSÂNGELA GOMES SILVA (exequente) requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 855-A, da CLT, pretendendo a inclusão do **EDSON CAMPOS MACHADO** no polo passivo da presente execução (ID 0628ba4), na condição de sócio da empresa executada.
Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi determinada a citação do sócio (ID a0ddc29).
Silente o sócio e decorrido o prazo para defesa do incidente, revelando-se desnecessária a dilação probatória, foi encerrada a instrução processual, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que não é necessário demonstrar abuso da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, pois não se aplica necessariamente o disposto no artigo 50, do Código Civil e no artigo 28, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor, que veiculam a teoria maior de desconsideração da personalidade jurídica.
Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.
A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos tutelar a parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.
Dessa forma, não se exige o esgotamento de todas as medidas executivas em face da empresa, sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação para que se caracterize o obstáculo à satisfação do crédito do exequente, permitindo-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, o que, a toda evidência, ocorreu no caso em apreço.
À vista do exposto, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade do sócio **EDSON CAMPOS MACHADO** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação à empresa executada (artigo 10-A, da CLT), cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido formulado por **ROSÂNGELA GOMES SILVA** (exequente) consistente na **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa executada, para **reconhecer** a responsabilidade do sócio **EDSON CAMPOS MACHADO** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação à empresa executada, cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

Intimem-se as partes, sendo o Sr. EDSON CAMPOS MACHADO por intermédio de Oficial de Justiça, expedindo-se o mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-18.2020.5.03.0136

AUTOR	THAIS LEE ANDRADE CUNHA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JOSE RAIMUNDO BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LEE ANDRADE CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aec768b proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCODE ASSIS – FHSFA apresentou **Embargos à Execução** (ID bcaef8a) nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **THAÍS LEE ANDRADE CUNHA,** sustentando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes aspectos: a) quantitativo de horas extras; b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada.

Intimada, a exequente pugnou pelo não conhecimento dos embargos, sustentando, no mérito, a sua improcedência (ID 9032c78).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, que, embora aviada a tempo e modo, sendo dispensada a garantia do Juízo (artigo 884, § 6º, da CLT), não enseja conhecimento, em virtude da preclusão operada.

Isto porque após a apresentação dos cálculos pelo exequente (ID c67356e), foi proferido despacho com o seguinte teor: "*Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, prazo de 08 dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso*." (ID 2827932).

No último dia do prazo que lhe havia sido consignado, a executada se manifestou, requerendo dilação (ID eeb4f58), o que restou indeferido pelo Juízo, por entender que se trata de "*prazo peremptório (artigo 879, § 2º, da CLT), não se cogitando, no caso, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 775, da CLT*" (ID 1a4d467).

Em virtude de tal entendimento, posteriormente não restou conhecida a impugnação apresentada de forma intempestiva pela executada, conforme decisão ID cccb2e2.

Nesse contexto, não tendo a executada se manifestado no prazo do artigo 879, § 2º, da CLT, toda a matéria da impugnação à sentença de liquidação encontra-se acobertada pela preclusão temporal, não ensejando conhecimento.

Assim, não conheço da impugnação à sentença de liquidação.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **não conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCODE ASSIS – FHSFA.**

Custas, **pela executada**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-18.2020.5.03.0136

AUTOR	THAIS LEE ANDRADE CUNHA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JOSE RAIMUNDO BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aec768b proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCODE ASSIS – FHSFA apresentou **Embargos à Execução** (ID bcaef8a) nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **THAÍS LEE ANDRADE CUNHA,** sustentando, em síntese, que os cálculos homologados estão incorretos nos seguintes aspectos: a) quantitativo de horas extras; b) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada.

Intimada, a exequente pugnou pelo não conhecimento dos embargos, sustentando, no mérito, a sua improcedência (ID 9032c78).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, que, embora aviada a tempo e modo, sendo dispensada a garantia do Juízo (artigo 884, § 6º, da CLT), não enseja conhecimento, em virtude da preclusão operada.
Isto porque após a apresentação dos cálculos pelo exequente (ID c67356e), foi proferido despacho com o seguinte teor: "*Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, prazo de 08 dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso*." (ID 2827932).
No último dia do prazo que lhe havia sido consignado, a executada se manifestou, requerendo dilação (ID eeb4f58), o que restou indeferido pelo Juízo, por entender que se trata de "*prazo peremptório (artigo 879, § 2º, da CLT), não se cogitando, no caso, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 775, da CLT*" (ID 1a4d467).
Em virtude de tal entendimento, posteriormente não restou conhecida a impugnação apresentada de forma intempestiva pela executada, conforme decisão ID cccb2e2.
Nesse contexto, não tendo a executada se manifestado no prazo do artigo 879, § 2º, da CLT, toda a matéria da impugnação à sentença de liquidação encontra-se acobertada pela preclusão temporal, não ensejando conhecimento.
Assim, não conheço da impugnação à sentença de liquidação.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **não conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCODE ASSIS – FHSFA.**

Custas, **pela executada**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-11.2016.5.03.0136

AUTOR	AILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 765f44f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (segunda executada) opôs **Embargos à Execução** (ID 2463ab0) nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por **AILTON LOPES DOS SANTOS,** sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução em razão da sucessão empresarial operada, sendo legítimas as empresas vinculadas ao processo de desestatização da empresa, nos termos do Decreto Federal número 9.999/2019 e Resolução nº 206/2021.

Embora regularmente intimada (ID fa4b2fe), a exequente não se manifestou sobre os embargos.

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Conheço dos embargos à execução opostos pela segunda executada, porquanto aviados a tempo e modo (artigo 884, **caput**, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pelo depósito ID ca5d9cc, considerando os últimos cálculos homologados (resumo ID adee94a) e o valor parcial liberado no ID a507968.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO EMPRESARIAL

Acerca da sustentada sucessão empresarial, remeto a segunda executada ao teor da decisão de exceção de pré-executividade ID 88ee02d, que transcrevo a seguir e ratifico integralmente:

"*Observo que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 17/maio/2023 em face das executadas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, referindo-se a verbas trabalhistas relativas ao contrato de trabalho firmado entre exequente e primeira ré, que vigorou no período de 01/dezembro/2013 a 04/janeiro/2016, sendo a excipiente (segunda executada) condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas.*

Não obstante o sustentado pela segunda executada/excipiente, é de se ressaltar que o título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da parte (excipiente), com registro de trânsito em julgado em 08/junho/2022 (ID 12ed076).

Ressalto que na atual fase processual, mostra-se inviável o acolhimento da sustentada ilegitimidade de parte e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando-se que o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente e não da suposta sucessora.

Registre-se que, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela segunda executada, condenada por meio de decisão transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, mediante provocação e em favor da parte exequente.

Revela-se, pois, improcedente a exceção de pré-executividade.".

Acrescento, ainda, que a cisão parcial da segunda executada não modificará nem prejudicará os direitos dos credores, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil.

Assim, não obstante a possibilidade de inclusão da empresa sucessora no polo passivo na fase de execução em razão de eventual inadimplemento por parte da executada e mediante provocação do exequente, tal não conduz à ilegitimidade da executada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Considerando que no âmbito do processo do trabalho incumbe ao demandante eleger o sujeito em face do qual deduz a sua pretensão, não prospera a pretendida inclusão no polo passivo da presente execução de eventuais "empresas vinculadas ao processo de desestatização da empresa, nos termos do Decreto Federal 9.999/2019 e Resolução nº 206/2021", como pretendido pela segunda executada, o que fica indeferido.

À vista do exposto, julgo improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** dos **embargos à execução** opostos por **CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, julgando-os **improcedentes.**

Custas, **pelas executadas**, no importe de **R$44,26**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-11.2016.5.03.0136

AUTOR	AILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 765f44f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (segunda executada) opôs **Embargos à Execução** (ID 2463ab0) nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por **AILTON LOPES DOS SANTOS,** sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução em razão da sucessão empresarial operada, sendo legítimas as empresas vinculadas ao processo de desestatização da empresa, nos termos do Decreto Federal número 9.999/2019 e Resolução nº 206/2021.

Embora regularmente intimada (ID fa4b2fe), a exequente não se manifestou sobre os embargos.

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Conheço dos embargos à execução opostos pela segunda executada, porquanto aviados a tempo e modo (artigo 884, **caput**, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pelo depósito ID ca5d9cc, considerando os últimos cálculos homologados (resumo ID adee94a) e o valor parcial liberado no ID a507968.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO EMPRESARIAL

Acerca da sustentada sucessão empresarial, remeto a segunda executada ao teor da decisão de exceção de pré-executividade ID 88ee02d, que transcrevo a seguir e ratifico integralmente:

"*Observo que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 17/maio/2023 em face das executadas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, referindo-se a verbas trabalhistas relativas ao contrato de trabalho firmado entre exequente e primeira ré, que vigorou no período de 01/dezembro/2013 a 04/janeiro/2016, sendo a excipiente (segunda executada) condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas.*
Não obstante o sustentado pela segunda executada/excipiente, é de se ressaltar que o título judicial objeto de liquidação foi constituído em face da parte (excipiente), com registro de trânsito em julgado em 08/junho/2022 (ID 12ed076).
Ressalto que na atual fase processual, mostra-se inviável o acolhimento da sustentada ilegitimidade de parte e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando-se que o título executivo, regular e exigível, foi constituído em face da excipiente e não da suposta sucessora.
Registre-se que, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito pela segunda executada, condenada por meio de decisão transitada em julgado, eventual sucessão trabalhista poderá ser analisada em sede de execução, mediante provocação e em favor da parte exequente.
Revela-se, pois, improcedente a exceção de pré-executividade.".
Acrescento, ainda, que a cisão parcial da segunda executada não modificará nem prejudicará os direitos dos credores, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil.
Assim, não obstante a possibilidade de inclusão da empresa sucessora no polo passivo na fase de execução em razão de eventual inadimplemento por parte da executada e mediante

provocação do exequente, tal não conduz à ilegitimidade da executada, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Considerando que no âmbito do processo do trabalho incumbe ao demandante eleger o sujeito em face do qual deduz a sua pretensão, não prospera a pretendida inclusão no polo passivo da presente execução de eventuais "empresas vinculadas ao processo de desestatização da empresa, nos termos do Decreto Federal 9.999/2019 e Resolução nº 206/2021", como pretendido pela segunda executada, o que fica indeferido.
À vista do exposto, julgo improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** dos **embargos à execução** opostos por **CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, julgando-os **improcedentes.**

Custas, **pelas executadas**, no importe de **R$44,26**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001449-76.2014.5.03.0136

AUTOR	LETICIA PEREIRA NUNES ANDRADE
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RÉU	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LETICIA PEREIRA NUNES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe64327 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

BANCO BS2 S/A arguiu **exceção de pré-executividade** (f. 883/891) nos autos da presente Ação Trabalhista, sustentando, em síntese, que não deve subsistir a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização havida, ante as decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE 958.252 (Tema 725) e do ARE 791.932, nas quais foi reconhecida a licitude da terceirização de atividades firmada entre empresas, o que conduz à inexistência do título executivo, nos termos do artigo 884, § 5º, do CPC. Requer, pois, o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, em face à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a declaração da extinção da presente execução na forma do artigo 924, III, do CPC, por ausência de exigibilidade do título executivo na forma do artigo 884, § 5º da CLT.

Intimada, a exequente sustentou a improcedência da exceção oposta (f. 896/897).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

É certo que a exceção de pré-executividade tem cabimento em situações excepcionais, no trato de questões de plano comprovadas.
E isso se verifica no caso vertente, conforme restará demonstrado, razão pela qual a presente medida enseja conhecimento.

2 – TÍTULO EXECUTIVO – INEXIGIBILIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Cumpre observar que foi negado seguimento aos agravos de instrumento em recurso de revista interpostos pelas rés (decisão proferida em 09/agosto/2018 - f. 672/678), em face da qual foram opostos embargos de declaração (f. 680/683), sendo que a autora manifestou renúncia à solidariedade da primeira ré (f. 686/687).
O eminente Ministro relator, por meio do r. despacho exarado em 19/dezembro/2018, considerando a pendência de publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 958.252, com repercussão geral, determinou que o sobrestamento do feito até ulterior deliberação, por versar sobre a mesma matéria decidida no aludido precedente.
Por sua vez, o segundo réu manifestou-se em 13/março/2019, requerendo o encerramento do sobrestamento do feito e aplicação da decisão proferida pelo STF, para todos os fins, inclusive para se declarar a licitude da terceirização firmada entre os réus (**f. 692/694).**
Em 08/maio/2019, foi homologada a renúncia e julgado prejudicado o exame dos embargos de declaração da ré A&C CENTRO DE CONTATOS S/A S.A., por perda de objeto (f. 696), com publicação da decisão em 10/maio/2019 (f. 697).
Em 17/maio/2019, o segundo réu requereu o chamamento do feito à ordem (f. 713/718 e f. 738/743), sendo que em apreciação do requerimento, o Exmo. Ministro relator, em 29/abril/2022, assentou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de f. 677, publicada no DEJT de 10/maio/2019, na qual se homologou a renúncia da autora à solidadriedade da ré A&C CENTRO DE CONTATOS e se julgou prejudicado o exame dos embargos de declaração da ré A&C CENTRO DE CONTATOS, por perda de objeto, sendo exaurida a jurisdição da Corte Superior, indeferindo a petição e determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional para as providências cabíveis.
É de se observar, portanto, que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 22/maio/2019 (ante a publicação da decisão de f. 696 em 10/maio/2019 - f. 697), data posterior, portanto, ao julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo Excelso STF.
Saliente-se que não obstante os recursos que prolongaram a relação processual tenham sido interpostos pela ré A&C CENTRO DE CONTATOS S/A, não há como considerar que o trânsito em julgado ocorreu em momentos distintos para as partes.
Isso porque as rés formavam litisconsórcio unitário no aspecto, de modo que qualquer decisão acerca da validade ou da invalidade da terceirização levada a efeito haveria de ser uniforme para ambas as partes (artigo 116, do CPC), por ser impossível validar ou invalidar a terceirização em relação a uma e não em relação à outra e, por conseguinte, ocorrer o trânsito em julgado em relação a uma e não em relação à outra, aplicando-se, portanto, o efeito expansivo subjetivo dos recursos em caso de litisconsórcio unitário (artigo 1005, do CPC).
E certo é que no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, restou firmada a seguinte tese de repercussão geral: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".
Dessa forma, tratando-se de decisão com efeito vinculante a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, não mais prevalece a tese de ilicitude da terceirização decorrente unicamente da transferência da atividade-fim do tomador para a empresa prestadora de serviços.
E no caso dos autos, as decisões exequendas (f. 454/461 e f. 522/527) fundamentaram a ilicitude da terceirização justamente na transferência da atividade-fim da empresa contratante para a empresa contratada.
Assim, entendo que é o caso de incidência do disposto nos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, § 12, do CPC, para que seja declarado inexigível o título executivo judicial, já que a modulação de efeitos implementada pelo Excelso STF foi no sentido de que o entendimento vinculante firmado não se aplica apenas aos casos em que já havia operado a coisa julgada anteriormente.
Cumpre salientar, finalmente, que todas as parcelas objeto de condenação na r. decisão exequenda decorrem, diretamente, da ilicitude da terceirização que havia sido declarada.
Em face do exposto, revela-se procedente a exceção de pré-

executividade arguida, razão pela qual reconheço e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** arguida por **BANCO BS2 S/A**, julgando-a **procedente**, para **reconhecer e declarar** a inexigibilidade do título executivo judicial e julgar extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001449-76.2014.5.03.0136

AUTOR	LETICIA PEREIRA NUNES ANDRADE
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RÉU	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- BANCO BS2 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe64327 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

BANCO BS2 S/A arguiu **exceção de pré-executividade** (f. 883/891) nos autos da presente Ação Trabalhista, sustentando, em síntese, que não deve subsistir a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização havida, ante as decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE 958.252 (Tema 725) e do ARE 791.932, nas quais foi reconhecida a licitude da terceirização de atividades firmada entre empresas, o que conduz à inexistência do título executivo, nos termos do artigo 884, § 5º, do CPC. Requer, pois, o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, em face à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a declaração da extinção da presente execução na forma do artigo 924, III, do CPC, por ausência de exigibilidade do título executivo na forma do artigo 884, § 5º da CLT.

Intimada, a exequente sustentou a improcedência da exceção oposta (f. 896/897).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

É certo que a exceção de pré-executividade tem cabimento em

situações excepcionais, no trato de questões de plano comprovadas.

E isso se verifica no caso vertente, conforme restará demonstrado, razão pela qual a presente medida enseja conhecimento.

2 – TÍTULO EXECUTIVO – INEXIGIBILIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Cumpre observar que foi negado seguimento aos agravos de instrumento em recurso de revista interpostos pelas rés (decisão proferida em 09/agosto/2018 - f. 672/678), em face da qual foram opostos embargos de declaração (f. 680/683), sendo que a autora manifestou renúncia à solidariedade da primeira ré (f. 686/687).

O eminente Ministro relator, por meio do r. despacho exarado em 19/dezembro/2018, considerando a pendência de publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 958.252, com repercussão geral, determinou que o sobrestamento do feito até ulterior deliberação, por versar sobre a mesma matéria decidida no aludido precedente.

Por sua vez, o segundo réu manifestou-se em 13/março/2019, requerendo o encerramento do sobrestamento do feito e aplicação da decisão proferida pelo STF, para todos os fins, inclusive para se declarar a licitude da terceirização firmada entre os réus (**f. 692/694).**

Em 08/maio/2019, foi homologada a renúncia e julgado prejudicado o exame dos embargos de declaração da ré A&C CENTRO DE CONTATOS S/A S.A., por perda de objeto (f. 696), com publicação da decisão em 10/maio/2019 (f. 697).

Em 17/maio/2019, o segundo réu requereu o chamamento do feito à ordem (f. 713/718 e f. 738/743), sendo que em apreciação do requerimento, o Exmo. Ministro relator, em 29/abril/2022, assentou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de f. 677, publicada no DEJT de 10/maio/2019, na qual se homologou a renúncia da autora à solidadriedade da ré A&C CENTRO DE CONTATOS e se julgou prejudicado o exame dos embargos de declaração da ré A&C CENTRO DE CONTATOS, por perda de objeto, sendo exaurida a jurisdição da Corte Superior, indeferindo a petição e determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional para as providências cabíveis.

É de se observar, portanto, que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 22/maio/2019 (ante a publicação da decisão de f. 696 em 10/maio/2019 - f. 697), data posterior, portanto, ao julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo Excelso STF.

Saliente-se que não obstante os recursos que prolongaram a relação processual tenham sido interpostos pela ré A&C CENTRO DE CONTATOS S/A, não há como considerar que o trânsito em julgado ocorreu em momentos distintos para as partes.

Isso porque as rés formavam litisconsórcio unitário no aspecto, de modo que qualquer decisão acerca da validade ou da invalidade da terceirização levada a efeito haveria de ser uniforme para ambas as partes (artigo 116, do CPC), por ser impossível validar ou invalidar a terceirização em relação a uma e não em relação à outra e, por conseguinte, ocorrer o trânsito em julgado em relação a uma e não em relação à outra, aplicando-se, portanto, o efeito expansivo subjetivo dos recursos em caso de litisconsórcio unitário (artigo 1005, do CPC).

E certo é que no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, restou firmada a seguinte tese de repercussão geral: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Dessa forma, tratando-se de decisão com efeito vinculante a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, não mais prevalece a tese de ilicitude da terceirização decorrente unicamente da transferência da atividade-fim do tomador para a empresa prestadora de serviços.

E no caso dos autos, as decisões exequendas (f. 454/461 e f. 522/527) fundamentaram a ilicitude da terceirização justamente na transferência da atividade-fim da empresa contratante para a empresa contratada.

Assim, entendo que é o caso de incidência do disposto nos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, § 12, do CPC, para que seja declarado inexigível o título executivo judicial, já que a modulação de efeitos implementada pelo Excelso STF foi no sentido de que o entendimento vinculante firmado não se aplica apenas aos casos em que já havia operado a coisa julgada anteriormente.

Cumpre salientar, finalmente, que todas as parcelas objeto de condenação na r. decisão exequenda decorrem, diretamente, da ilicitude da terceirização que havia sido declarada.

Em face do exposto, revela-se procedente a exceção de pré-executividade arguida, razão pela qual reconheço e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** arguida por **BANCO BS2 S/A**, julgando-a **procedente**, para **reconhecer e declarar** a inexigibilidade do título executivo judicial e julgar extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-94.2016.5.03.0136

AUTOR	IVAN SILVA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- NILO GONCALVES SIMAO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ccb41a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

RIACHO TRANSPORTE LTDA, TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA** opuseram **Embargos à Execução** (ID 931353c) nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **IVAN SILVA**, sustentando, em síntese, que os juros e a correção monetária estão em desacordo com o entendimento firmado em decisão do Excelso STF, que estabelece aplicação do IPCA até o ajuizamento da ação e a partir daí a Selic.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição liminar dos embargos e requereu a aplicação de multa pelo caráter protelatório (ID 0d5ebd2).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, aviada a tempo e modo

(artigo 884, “caput”, § 3º, da CLT), estando o Juízo garantido pela penhora de bens certificada no ID 50852cf, conforme decisão ID 59b3acb.

Registra-se, a fim de se evitar questionamentos, que a matéria discutida na impugnação não se encontra preclusa, na medida em que a decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade números 58 e 59 – Distrito Federal pelo STF é posterior ao termo final do prazo consignado às executadas para impugnar os cálculos apresentados inicialmente pelo perito (ID 5d0ad94), sendo certo que as partes não tiveram vista prévia dos cálculos retificados e homologados na decisão ID 11a5cf5.

Cumpre ainda destacar que as aberturas de prazo posteriores para manifestação das partes sobre cálculos se limitaram aos critérios de adequação (ID 2f60e20) ou de amortização (ID fc8fb8d), restando postergadas outras discussões para o momento processual oportuno, após a garantia do Juízo, que somente restou declarada no ID 59b3acb.

2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

As executadas pleiteiam a aplicação do IPCA-E na fase pré-processual e a taxa SELIC a partir da citação como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos, argumentando que as decisões exequendas foram omissas quanto ao índice de atualização a ser aplicado.

A questão relativa ao índice de atualização monetária e aos juros de mora aplicáveis ao crédito trabalhista reconhecido não comporta discussão na presente fase processual, sob pena de violação à coisa julgada material (artigos 5º, XXXVI, da CR/88 e 879, § 1º, da CLT).

Isto porque a r. sentença (ID e8995ef) determinou expressamente o seguinte: *“As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros (artigo 883, da CLT e Súmula número 200 do Colendo TST) e correção monetária, observando-se quanto a esta o primeiro dia útil imediato ao vencimento da obrigação (artigo 39, da Lei 8.177/91),*(...)”.

Resta evidenciado, portanto, que na r. sentença proferida foi determinada a observância ao disposto no artigo 39, da Lei número 8.177/91, o qual dispõe sobre a aplicação da Taxa Referencial para atualização monetária do crédito trabalhista e a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Considerando que restou registrado o trânsito em julgado em 25/06/2020 (ID a50e208), antes, portanto, das respeitáveis decisões proferidas pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, revela-se improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou comprovado o intuito protelatório da medida aviada, sendo certo que o exequente se limitou a sustentar que se mostra desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, sem, no entanto, esclarecer os motivos que embasam tal entendimento.

Assim, indefere-se o requerimento formulado pelo exequente consistente na aplicação de multa por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **RIACHO TRANSPORTE LTDA, TRANSIMÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA** e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA,** julgando-a **improcedente**.

Custas, **pelas executadas**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-94.2016.5.03.0136

AUTOR	IVAN SILVA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- IVAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ccb41a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

RIACHO TRANSPORTE LTDA, TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA** opuseram **Embargos à Execução** (ID 931353c) nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **IVAN SILVA**, sustentando, em síntese, que os juros e a correção monetária estão em desacordo com o entendimento firmado em decisão do Excelso STF, que estabelece aplicação do IPCA até o ajuizamento da ação e a partir daí a Selic.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição liminar dos embargos e requereu a aplicação de multa pelo caráter protelatório (ID 0d5ebd2).

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, aviada a tempo e modo (artigo 884, “caput”, § 3º, da CLT), estando o Juízo garantido pela penhora de bens certificada no ID 50852cf, conforme decisão ID 59b3acb.
Registra-se, a fim de se evitar questionamentos, que a matéria discutida na impugnação não se encontra preclusa, na medida em que a decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade números 58 e 59 – Distrito Federal pelo STF é posterior ao termo final do prazo consignado às executadas para impugnar os cálculos apresentados inicialmente pelo perito (ID 5d0ad94), sendo certo que as partes não tiveram vista prévia dos cálculos retificados e homologados na decisão ID 11a5cf5.
Cumpre ainda destacar que as aberturas de prazo posteriores para manifestação das partes sobre cálculos se limitaram aos critérios de adequação (ID 2f60e20) ou de amortização (ID fc8fb8d), restando postergadas outras discussões para o momento processual oportuno, após a garantia do Juízo, que somente restou declarada no ID 59b3acb.

2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

As executadas pleiteiam a aplicação do IPCA-E na fase pré-processual e a taxa SELIC a partir da citação como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos, argumentando que as decisões exequendas foram omissas quanto ao índice de atualização a ser aplicado.
A questão relativa ao índice de atualização monetária e aos juros de mora aplicáveis ao crédito trabalhista reconhecido não comporta discussão na presente fase processual, sob pena de violação à coisa julgada material (artigos 5º, XXXVI, da CR/88 e 879, § 1º, da CLT).
Isto porque a r. sentença (ID e8995ef) determinou expressamente o

seguinte: *"As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros (artigo 883, da CLT e Súmula número 200 do Colendo TST) e correção monetária, observando-se quanto a esta o primeiro dia útil imediato ao vencimento da obrigação (artigo 39, da Lei 8.177/91),*(...)".

Resta evidenciado, portanto, que na r. sentença proferida foi determinada a observância ao disposto no artigo 39, da Lei número 8.177/91, o qual dispõe sobre a aplicação da Taxa Referencial para atualização monetária do crédito trabalhista e a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Considerando que restou registrado o trânsito em julgado em 25/06/2020 (ID a50e208), antes, portanto, das respeitáveis decisões proferidas pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, revela-se improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou comprovado o intuito protelatório da medida aviada, sendo certo que o exequente se limitou a sustentar que se mostra desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, sem, no entanto, esclarecer os motivos que embasam tal entendimento.

Assim, indefere-se o requerimento formulado pelo exequente consistente na aplicação de multa por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **RIACHO TRANSPORTE LTDA, TRANSIMÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA** e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA,** julgando-a **improcedente**.

Custas, **pelas executadas**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2020.5.03.0136

AUTOR	FABRICIO DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ANA CRISTINA FERREIRA VENANCIO
TESTEMUNHA	ISRAEL CALIXTO MENDES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	EVANDO PEDRO DA SILVA
TESTEMUNHA	EDER AGUIAR PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE JESUS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3174a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

COLETIVOS BOA VISTA LTDA opôs **Embargos à Execução** (f. 1482/1498), sustentando, em síntese, a existência de incorreções nos cálculos homologados em relação aos seguintes aspectos: a) os valores já quitados a idêntico título não foram corretamente deduzidos; b) a verba previdenciária cota patronal foi apurada de forma indevida, já que é beneficiária da Lei número 12.546/2011; c)

é indevida a incidência de juros sobre as contribuições previdenciárias apuradas.

O exequente se manifestou sobre os embargos à execução, sustentando a sua improcedência (f. 1504/1506).

Esclarecimentos periciais pertinentes às f. 1509/1512.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pela executada tratam-se, em verdade, de Impugnação à Sentença de Liquidação, que enseja conhecimento, porquanto aviada a tempo e modo (artigo 884, caput e § 3º, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pela penhora efetivada nos autos, conforme registrado no despacho de f. 1502.

2 – DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO

A executada assevera ser devida a dedução dos valores quitados nos contracheques a título de horas extras.
Sem razão.
Conforme esclarecimentos periciais prestados (f. 1509/1512), o r. acórdão deferiu ao exequente o pagamento das horas extras que foram irregularmente compensadas com folgas, sendo que tais horas extras não se confundem com aquelas pagas nos contracheques do exequente e que, portanto, não devem ser deduzidas dos valores apurados, tendo em vista se tratarem de verbas de títulos distintos.
Improcede, pois, a impugnação quando à matéria.

3 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DESONERAÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

A executada pretende seja reconhecida a não incidência da cota patronal da contribuição previdenciária, em virtude de seu enquadramento no sistema de desoneração da folha de pagamento estabelecida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012.
Ocorre que o sistema de desoneração sobre a folha de pagamento não se aplica à contribuição previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, os quais possuem regramento próprio, consoante se extrai dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 276 e 277, do Decreto nº 3.048/99 (princípio da especialidade), não existindo previsão legal no sentido de autorizar a substituição da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre os créditos trabalhistas de natureza salarial reconhecidos em Juízo pela contribuição sobre a receita bruta, sendo viável, em verdade, nas hipóteses de contrato de trabalho em vigor, conforme decorre dos termos da disposição contida no artigo 7º, da Lei número 12.546/2011.
Neste sentido, confira-se, dentre tantos outros, os seguintes julgamentos proferidos pelo Egrégio TRT - 3ª Região: **AP-0000604-10.2014.5.03.0018**, Relator: Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça, Décima Turma, Data de Publicação: 04/09/2018; **AP-0010323-91.2015.5.03.0014**, Relatora: Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, Décima Turma, Data de Disponibilização: 24/01/2019; **AP-0001792-53.2014.5.03.0013**, Relatora: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, Décima Turma, Data de Disponibilização: 12/09/2019; **RO-0010835-70.2018.5.03.0143**, Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Primeira Turma, Data de Disponibilização: 25/07/2019.
À vista do exposto, revela-se improcedente a impugnação à sentença de liquidação também no particular.

4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR – JUROS DE MORA

A executada sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o efetivo pagamento dos valores devidos ao trabalhador, estando incorreta a apuração de juros procedida.
Ressalte-se que a disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da CR/88 não comporta, no meu entender, a interpretação restritiva conferida pela executada, conforme será adiante abordado, daí porque a referida lei encontra-se em perfeita

harmonia com a norma constitucional.

É de se ter em linha de consideração que o reconhecimento do direito do trabalhador a qualquer verba pretendida em ação trabalhista se dá em contexto de sentença de natureza declaratória, que apenas reconhece e declara a existência do direito preexistente, bem assim, por óbvio, de natureza condenatória, ante a natureza do provimento jurisdicional efetivamente pretendido.

Nesta perspectiva, se se cuida de direito preexistente do trabalhador e que constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas reconhecido e declarado em sentença, parece-me indubitável que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde exatamente ao trabalho prestado ou tempo à disposição do tomador dos serviços e que constitui o direito à devida contraprestação remuneratória reconhecida e declarada, à luz das disposições contidas no artigo 879, § 4o, da CLT, nos artigos 20, 22 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c artigo 116, do Código Tributário Nacional, sendo certo que o disposto no parágrafo 2º do artigo 43, da Lei número 8.212/91, com a redação conferida pela Lei número 11.941/09, simplesmente explicitou, em relação às contribuições sociais, o momento da ocorrência do fato gerador que já se extrai da disposição contida no artigo 116, do Código Tributário Nacional e do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, eliminando qualquer possibilidade de discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, o que atrai a incidência de juros de mora nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91.

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, entende que o artigo 195, I, "a", da CR/88 não dispõe sobre o fato gerador da contribuição social, de modo que a determinação do fato gerador pertine à legislação infraconstitucional. Nesse sentido: **ARE 1.090.270 MG, RE 406.567-AgR/PR; RE 437.642- AgR/RS; ARE 1.020.941/MG; RE 714.597/DF; RE 713.077/DF; AI 545.122-AgR/SC; AI 533.602-AgR/SC; ARE 1.069.582/DF.**

Ressalte-se que o entendimento ora externado constitui mera compreensão do verdadeiro alcance da norma constitucional (artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CR/88), em interpretação que lhe confere máxima amplitude e eficácia, alcançando o seu verdadeiro espírito, posto que não me parece razoável a interpretação no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao pagamento da remuneração ao trabalhador, já que tal interpretação conduz à incompreensível situação jurídica da obrigação previdenciária estar adstrita ao cumprimento da obrigação trabalhista, quando evidentemente se tratam de obrigações absolutamente independentes.

E é de se observar que o entendimento adotado encontra-se, em parte, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula número 45 do Egrégio TRT – 3ª Região, bem assim com o entendimento adotado pelo Colendo TST (confira-se, a propósito, o seguinte julgado: E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte - DEJT 15/12/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula número 368 do Colendo TST, verbete de jurisprudência que considera a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, ao menos no que tange ao período contratual posterior a 04/março/2009 (item V), sendo certo que a presente execução versa unicamente sobre parcelas trabalhistas exigíveis após referida data.

Finalmente e por oportuno, registra-se que a incidência de juros Selic está expressamente prevista no artigo 5º, § 3º, da Lei número 9.430/96 (aludido pelo artigo 35, da Lei número 8.212/91 c/c artigo 61, da própria Lei número 9.430/96).

Desta forma, a correção dos valores da contribuição previdenciária, como encargo da executada, deverá ser feita pela aplicação dos juros SELIC, aplicados individualmente sobre o principal devido a cada época própria do recolhimento devido (artigo 61, da Lei número 9.430/1996), considerando-se como fato gerador a prestação de serviços, o que foi observado nos cálculos homologados, que se encontram corretos no aspecto.

Revela-se, portanto, improcedente a impugnação apresentada pela executada também nesse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **COLETIVOS BOA VISTA LTDA**, julgando-a **improcedente.**

Custas, **pela executada**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2020.5.03.0136

AUTOR	FABRICIO DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	ANA CRISTINA FERREIRA VENANCIO
TESTEMUNHA	ISRAEL CALIXTO MENDES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	EVANDO PEDRO DA SILVA
TESTEMUNHA	EDER AGUIAR PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- COLETIVOS BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3174a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

COLETIVOS BOA VISTA LTDA opôs **Embargos à Execução** (f. 1482/1498), sustentando, em síntese, a existência de incorreções nos cálculos homologados em relação aos seguintes aspectos: a) os valores já quitados a idêntico título não foram corretamente deduzidos; b) a verba previdenciária cota patronal foi apurada de forma indevida, já que é beneficiária da Lei número 12.546/2011; c) é indevida a incidência de juros sobre as contribuições previdenciárias apuradas.

O exequente se manifestou sobre os embargos à execução, sustentando a sua improcedência (f. 1504/1506).

Esclarecimentos periciais pertinentes às f. 1509/1512.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pela executada tratam-se, em verdade, de Impugnação à Sentença de Liquidação, que enseja conhecimento, porquanto aviada a tempo e modo (artigo 884, caput e § 3º, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pela penhora efetivada nos autos, conforme registrado no despacho de f. 1502.

2 – DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO

A executada assevera ser devida a dedução dos valores quitados nos contracheques a título de horas extras.
Sem razão.
Conforme esclarecimentos periciais prestados (f. 1509/1512), o r. acórdão deferiu ao exequente o pagamento das horas extras que foram irregularmente compensadas com folgas, sendo que tais horas extras não se confundem com aquelas pagas nos contracheques do exequente e que, portanto, não devem ser deduzidas dos valores apurados, tendo em vista se tratarem de verbas de títulos distintos.
Improcede, pois, a impugnação quando à matéria.

3 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DESONERAÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

A executada pretende seja reconhecida a não incidência da cota

patronal da contribuição previdenciária, em virtude de seu enquadramento no sistema de desoneração da folha de pagamento estabelecida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012.

Ocorre que o sistema de desoneração sobre a folha de pagamento não se aplica à contribuição previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, os quais possuem regramento próprio, consoante se extrai dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 276 e 277, do Decreto nº 3.048/99 (princípio da especialidade), não existindo previsão legal no sentido de autorizar a substituição da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre os créditos trabalhistas de natureza salarial reconhecidos em Juízo pela contribuição sobre a receita bruta, sendo viável, em verdade, nas hipóteses de contrato de trabalho em vigor, conforme decorre dos termos da disposição contida no artigo 7º, da Lei número 12.546/2011.

Neste sentido, confira-se, dentre tantos outros, os seguintes julgamentos proferidos pelo Egrégio TRT - 3ª Região: **AP-0000604-10.2014.5.03.0018**, Relator: Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça, Décima Turma, Data de Publicação: 04/09/2018; **AP-0010323-91.2015.5.03.0014**, Relatora: Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, Décima Turma, Data de Disponibilização: 24/01/2019; **AP-0001792-53.2014.5.03.0013**, Relatora: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, Décima Turma, Data de Disponibilização: 12/09/2019; **RO-0010835-70.2018.5.03.0143**, Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Primeira Turma, Data de Disponibilização: 25/07/2019.

À vista do exposto, revela-se improcedente a impugnação à sentença de liquidação também no particular.

4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR – JUROS DE MORA

A executada sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o efetivo pagamento dos valores devidos ao trabalhador, estando incorreta a apuração de juros procedida. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da CR/88 não comporta, no meu entender, a interpretação restritiva conferida pela executada, conforme será adiante abordado, daí porque a referida lei encontra-se em perfeita harmonia com a norma constitucional.

É de se ter em linha de consideração que o reconhecimento do direito do trabalhador a qualquer verba pretendida em ação trabalhista se dá em contexto de sentença de natureza declaratória, que apenas reconhece e declara a existência do direito preexistente, bem assim, por óbvio, de natureza condenatória, ante a natureza do provimento jurisdicional efetivamente pretendido.

Nesta perspectiva, se se cuida de direito preexistente do trabalhador e que constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas reconhecido e declarado em sentença, parece-me indubitável que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde exatamente ao trabalho prestado ou tempo à disposição do tomador dos serviços e que constitui o direito à devida contraprestação remuneratória reconhecida e declarada, à luz das disposições contidas no artigo 879, § 4o, da CLT, nos artigos 20, 22 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c artigo 116, do Código Tributário Nacional, sendo certo que o disposto no parágrafo 2º do artigo 43, da Lei número 8.212/91, com a redação conferida pela Lei número 11.941/09, simplesmente explicitou, em relação às contribuições sociais, o momento da ocorrência do fato gerador que já se extrai da disposição contida no artigo 116, do Código Tributário Nacional e do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, eliminando qualquer possibilidade de discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, o que atrai a incidência de juros de mora nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91.

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, entende que o artigo 195, I, "a", da CR/88 não dispõe sobre o fato gerador da contribuição social, de modo que a determinação do fato gerador pertine à legislação infraconstitucional. Nesse sentido: **ARE 1.090.270 MG, RE 406.567-AgR/PR; RE 437.642- AgR/RS; ARE 1.020.941/MG; RE 714.597/DF; RE 713.077/DF; AI 545.122-AgR/SC; AI 533.602-AgR/SC; ARE 1.069.582/DF.**

Ressalte-se que o entendimento ora externado constitui mera compreensão do verdadeiro alcance da norma constitucional (artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CR/88), em interpretação que lhe confere máxima amplitude e eficácia, alcançando o seu verdadeiro espírito, posto que não me parece razoável a interpretação no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao pagamento da remuneração ao trabalhador, já que tal interpretação conduz à incompreensível situação jurídica da obrigação previdenciária estar adstrita ao cumprimento da obrigação trabalhista, quando evidentemente se tratam de obrigações absolutamente independentes.

E é de se observar que o entendimento adotado encontra-se, em parte, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula número 45 do Egrégio TRT – 3ª Região, bem assim com o entendimento adotado pelo Colendo TST (confira-se, a propósito, o seguinte julgado: E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte - DEJT 15/12/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula número 368 do Colendo TST, verbete de jurisprudência que considera a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, ao menos no que tange ao período contratual posterior a 04/março/2009 (item V), sendo certo que a presente execução versa unicamente sobre parcelas trabalhistas exigíveis após referida data.

Finalmente e por oportuno, registra-se que a incidência de juros Selic está expressamente prevista no artigo 5º, § 3º, da Lei número 9.430/96 (aludido pelo artigo 35, da Lei número 8.212/91 c/c artigo 61, da própria Lei número 9.430/96).

Desta forma, a correção dos valores da contribuição previdenciária, como encargo da executada, deverá ser feita pela aplicação dos juros SELIC, aplicados individualmente sobre o principal devido a cada época própria do recolhimento devido (artigo 61, da Lei número 9.430/1996), considerando-se como fato gerador a prestação de serviços, o que foi observado nos cálculos homologados, que se encontram corretos no aspecto.

Revela-se, portanto, improcedente a impugnação apresentada pela executada também nesse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** da **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **COLETIVOS BOA VISTA LTDA**, julgando-a **improcedente.**

Custas, **pela executada**, no importe de **R$55,35**, a serem quitadas ao final, nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-97.2022.5.03.0136

AUTOR	GLAISSON DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA MARCIA DE MATOS LEITE(OAB: 142294/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MIRELL LTDA - ME
ADVOGADO	MYRELLE BOECHAT EL JAOUHARI(OAB: 180903/MG)
RÉU	FUED NAOUAF EL JAOUHARI

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAISSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 672ab39 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

GLAISSON DA SILVA (exequente) requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 855-A, da CLT, pretendendo a inclusão de **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** no polo passivo da presente execução (ID fd9ff36), na condição de sócio da empresa executada.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi determinada a citação do sócio (ID fd9ff36).

Silente o sócio e decorrido o prazo para defesa do incidente, revelando-se desnecessária a dilação probatória, foi encerrada a instrução processual, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que não é necessário demonstrar abuso da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, pois não se aplica necessariamente o disposto no artigo 50, do Código Civil e no artigo 28, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor, que veiculam a teoria maior de desconsideração da personalidade jurídica.

Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos tutelar a parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

Dessa forma, não se exige o esgotamento de todas as medidas executivas em face da empresa, sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação para que se caracterize o obstáculo à satisfação do crédito do exequente, permitindo-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, o que, a toda evidência, ocorreu no caso em apreço.

À vista do exposto, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade do sócio **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação às empresas executadas (artigo 10-A, da CLT), cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido formulado por **GLAISSON DA SILVA** (exequente) consistente na **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa executada, para **reconhecer** a responsabilidade do sócio **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação à empresa executada, cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

Intimem-se as partes, sendo o réu FUED NAOUAF EL JAOUHARI por edital.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010638-97.2022.5.03.0136

AUTOR	GLAISSON DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA MARCIA DE MATOS LEITE(OAB: 142294/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MIRELL LTDA - ME
ADVOGADO	MYRELLE BOECHAT EL JAOUHARI(OAB: 180903/MG)
RÉU	FUED NAOUAF EL JAOUHARI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MIRELL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 672ab39 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

GLAISSON DA SILVA (exequente) requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 855-A, da CLT, pretendendo a inclusão de **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** no polo passivo da presente execução (ID fd9ff36), na condição de sócio da empresa executada.
Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi determinada a citação do sócio (ID fd9ff36).
Silente o sócio e decorrido o prazo para defesa do incidente, revelando-se desnecessária a dilação probatória, foi encerrada a instrução processual, vindo-me os autos conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que não é necessário demonstrar abuso da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, pois não se aplica necessariamente o disposto no artigo 50, do Código Civil e no artigo 28, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor, que veiculam a teoria maior de desconsideração da personalidade jurídica.
Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.
A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos tutelar a parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.
Dessa forma, não se exige o esgotamento de todas as medidas executivas em face da empresa, sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação para que se caracterize o obstáculo à satisfação do crédito do exequente, permitindo-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, o que, a toda evidência, ocorreu no caso em apreço.
À vista do exposto, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade do sócio **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação às empresas executadas (artigo 10-A, da CLT), cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido formulado por **GLAISSON DA SILVA** (exequente) consistente na **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa executada, para **reconhecer** a responsabilidade do sócio **FUED NAOUAF EL JAOUHARI** pelo pagamento integral do débito exequendo, de forma subsidiária em relação à empresa executada, cabendo ao sócio a observância ao disposto no artigo 795, § 2º, do CPC para possibilitar o benefício de ordem.

Intimem-se as partes, sendo o réu FUED NAOUAF EL JAOUHARI por edital.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010571-35.2022.5.03.0136

REQUERENTE	ALBERTO LEDA PALHANO FILHO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 672089f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (executada) opôs **Embargos à Execução** (f. 1386/1391) e **ALBERTO LEDA PALHANO FILHO** (exequente) apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação** (f. 1394/1403) nos autos da presente Ação Trabalhista. A **executada** sustenta, em síntese, incorreção no procedimento adotado para o cálculo da reserva matemática consistente na projeção atuarial da parcela deferida em Juízo com base no recálculo do saldamento, posto que a FUNCEF não teria o exorbitante valor apurado se o CTVA fosse uma parcela contributiva desde a sua criação, com recolhimento das contribuições correspondentes mês a mês, em época própria. Afirma que a forma de cálculo corresponde à integralização da reserva matemática e equivale à fonte de custeio que seria necessária que a FUNCEF honrasse todos os compromissos decorrentes dos reflexos na aposentadoria do CTVA pago durante o período de vinculação ao REG/REPLAN, contudo, referida fonte de custeio não integra o patrimônio do participante do fundo e não há determinação judicial para reparação de todos os prejuízos causados ao fundo em decorrência da não inclusão do CTVA no salário de participação. Aduz que a decisão exequenda determina que a recomposição da reserva matemática deve ocorrer como se a parcela deferida judicialmente tivesse sido recolhida nas épocas próprias, utilizando-se os índices de rentabilidade aferidos e publicados pela própria FUNCEF. Por sua vez, o **exequente** sustenta, em síntese, que o valor do Fundo de Acumulação de Benefícios – FAB deve ser incluído na apuração da indenização por perdas e danos deferida, posto que é parte inerente da reserva matemática estabelecida para pagamento dos benefícios aos aposentados da Caixa, devendo ser recalculado em razão da alteração do benefício saldado que é base de cálculo do FAB. Por outro lado, o exequente pretende a adoção de fator atuarial de 237,06, o qual é pertinente a data de sua aposentadoria (janeiro/2021), em substituição ao valor do fator atuarial adotado pelo perito (232,54) e pertinente a julho/2023, argumentado que o prejuízo no recebimento do benefício de complemento de aposentadoria ocorre desde janeiro/2021.

Intimada, a executada sustenta a improcedência da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente (f. 1409/1413).

Intimado, o exequente sustenta a improcedência dos embargos opostos pela executada (f. 1414/1417).

Esclarecimentos periciais pertinentes às f. 1373/1381.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pela executada tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, que enseja conhecimento, tal como a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, porquanto aviados a tempo e modo (artigo 884, "caput", § 3º, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pelo depósito de f. 1404, conforme certificado no despacho de ID 49dc25d.

2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA

A executada pretende que na apuração da indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste – CTVA na operação do saldamento, sejam utilizados os índices de rentabilidade efetivamente auferidos pela FUNCEF.
Não lhe assiste razão.
O escopo da indenização deferida foi a reparação ao autor dos prejuízos que lhe foram impostos pela ré que deixou de integrar o CTVA na base de cálculo da aposentadoria complementar, razão pela qual a reserva matemática deve ser calculada atuarialmente e não com base em índices de rentabilidade.
Ressalta-se que a executada não logrou êxito em comprovar a alegação de que a apuração dos cálculos pelos critérios atuariais coloca o exequente em posição privilegiada perante seus colegas.
À vista do exposto, revela-se improcedente a impugnação apresentada pela executada.

3 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXEQUENTE

3.1 – INTEGRAÇÃO DO FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

O Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) trata de fundo previdenciário constituído de forma não atuarial e corresponde à acumulação do valor individual dos benefícios devidos aos participantes elegíveis ao benefício programado pleno, enquanto não o requererem (artigo 118, do Regulamento do Plano de Benefícios Reg/Replan – https://www.funcef.com.br/COSOC/arquivos/cgpar25/docs/Regulamento_REG_Replan_Consolidado_CGPAR25.pdf).
Considerando-se que a indenização por perdas e danos foi calculada com base na reserva matemática, tem-se que não há lastro no comando exequendo para inclusão do Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) em sua base de cálculo, cumprindo observar que a indenização deferida não se confunde com complementação de aposentadoria.
Inviável, portanto, a integração pretendida, sob pena de violação ao disposto no artigo 879, § 1º, da CLT.
Revela-se, pois, improcedente a impugnação no aspecto.

3.2 – FATOR ATUARIAL

O exequente sustenta que a atualização da reserva matemática deve ser feita utilizando-se o fator atuarial pertinente a janeiro/2021 (237,06), data da concessão de sua aposentadoria, sendo indevido o fator atuarial adotado pelo perito (232,54), o qual se refere a julho/2023, a data da realização dos cálculos.
O fator atuarial 237,06 foi adotado para o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, consoante se verifica do demonstrativo de f. 1206.
Contudo, conforme bem observado pelo Sr. Perito, não se trata de apuração de complementação de aposentadoria, mostrando-se correta a apuração da reserva matemática na data da realização dos cálculos, nos quais foi observada a data da concessão da aposentadoria e a idade do exequente.
Improcedente, pois, a impugnação no particular.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** das **Impugnações à Sentença de Liquidação** apresentadas por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALBERTO LEDA PALHANO FILHO**, julgando-as **improcedentes.**

Custas, **pela executada**, no importe de **R$110,70** (observado o valor de R$55,35 em relação a cada Impugnação à Sentença de

Liquidação), nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010571-35.2022.5.03.0136

REQUERENTE	ALBERTO LEDA PALHANO FILHO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LEDA PALHANO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 672089f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (executada) opôs **Embargos à Execução** (f. 1386/1391) e **ALBERTO LEDA PALHANO FILHO** (exequente) apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação** (f. 1394/1403) nos autos da presente Ação Trabalhista. A **executada** sustenta, em síntese, incorreção no procedimento adotado para o cálculo da reserva matemática consistente na projeção atuarial da parcela deferida em Juízo com base no recálculo do saldamento, posto que a FUNCEF não teria o exorbitante valor apurado se o CTVA fosse uma parcela contributiva desde a sua criação, com recolhimento das contribuições correspondentes mês a mês, em época própria. Afirma que a forma de cálculo corresponde à integralização da reserva matemática e equivale à fonte de custeio que seria necessária que a FUNCEF honrasse todos os compromissos decorrentes dos reflexos na aposentadoria do CTVA pago durante o período de vinculação ao REG/REPLAN, contudo, referida fonte de custeio não integra o patrimônio do participante do fundo e não há determinação judicial para reparação de todos os prejuízos causados ao fundo em decorrência da não inclusão do CTVA no salário de participação. Aduz que a decisão exequenda determina que a recomposição da reserva matemática deve ocorrer como se a parcela deferida judicialmente tivesse sido recolhida nas épocas próprias, utilizando-se os índices de rentabilidade aferidos e publicados pela própria FUNCEF. Por sua vez, o **exequente** sustenta, em síntese, que o valor do Fundo de Acumulação de Benefícios – FAB deve ser incluído na apuração da indenização por perdas e danos deferida, posto que é parte inerente da reserva matemática estabelecida para pagamento dos benefícios aos aposentados da Caixa, devendo ser recalculado em razão da alteração do benefício saldado que é base de cálculo do FAB. Por outro lado, o exequente pretende a adoção de fator atuarial de 237,06, o qual é pertinente a data de sua aposentadoria (janeiro/2021), em substituição ao valor do fator atuarial adotado pelo perito (232,54) e pertinente a julho/2023, argumentado que o prejuízo no recebimento do benefício de complemento de aposentadoria ocorre desde janeiro/2021.

Intimada, a executada sustenta a improcedência da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente (f. 1409/1413).

Intimado, o exequente sustenta a improcedência dos embargos opostos pela executada (f. 1414/1417).

Esclarecimentos periciais pertinentes às f. 1373/1381.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

1 – CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pela executada tratam-se, em verdade, de impugnação à sentença de liquidação, que enseja conhecimento, tal como a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, porquanto aviados a tempo e modo (artigo 884, "caput", § 3º, da CLT), encontrando-se o Juízo garantido pelo depósito de f. 1404, conforme certificado no despacho de ID 49dc25d.

2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA

A executada pretende que na apuração da indenização por perdas e danos decorrentes da não inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste – CTVA na operação do saldamento, sejam utilizados os índices de rentabilidade efetivamente auferidos pela FUNCEF.
Não lhe assiste razão.
O escopo da indenização deferida foi a reparação ao autor dos prejuízos que lhe foram impostos pela ré que deixou de integrar o CTVA na base de cálculo da aposentadoria complementar, razão pela qual a reserva matemática deve ser calculada atuarialmente e não com base em índices de rentabilidade.
Ressalta-se que a executada não logrou êxito em comprovar a alegação de que a apuração dos cálculos pelos critérios atuariais coloca o exequente em posição privilegiada perante seus colegas.
À vista do exposto, revela-se improcedente a impugnação apresentada pela executada.

3 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXEQUENTE

3.1 – INTEGRAÇÃO DO FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

O Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) trata de fundo previdenciário constituído de forma não atuarial e corresponde à acumulação do valor individual dos benefícios devidos aos participantes elegíveis ao benefício programado pleno, enquanto não o requererem (artigo 118, do Regulamento do Plano de Benefícios Reg/Replan – https://www.funcef.com.br/COSOC/arquivos/cgpar25/docs/Regulamento_REG_Replan_Consolidado_CGPAR25.pdf).
Considerando-se que a indenização por perdas e danos foi calculada com base na reserva matemática, tem-se que não há lastro no comando exequendo para inclusão do Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) em sua base de cálculo, cumprindo observar que a indenização deferida não se confunde com complementação de aposentadoria.
Inviável, portanto, a integração pretendida, sob pena de violação ao disposto no artigo 879, § 1º, da CLT.
Revela-se, pois, improcedente a impugnação no aspecto.

3.2 – FATOR ATUARIAL

O exequente sustenta que a atualização da reserva matemática deve ser feita utilizando-se o fator atuarial pertinente a janeiro/2021 (237,06), data da concessão de sua aposentadoria, sendo indevido o fator atuarial adotado pelo perito (232,54), o qual se refere a julho/2023, a data da realização dos cálculos.
O fator atuarial 237,06 foi adotado para o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, consoante se verifica do demonstrativo de f. 1206.
Contudo, conforme bem observado pelo Sr. Perito, não se trata de apuração de complementação de aposentadoria, mostrando-se correta a apuração da reserva matemática na data da realização dos cálculos, nos quais foi observada a data da concessão da aposentadoria e a idade do exequente.
Improcedente, pois, a impugnação no particular.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** das **Impugnações à Sentença de Liquidação** apresentadas por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALBERTO LEDA PALHANO FILHO**, julgando-as

improcedentes.

Custas, **pela executada**, no importe de **R$110,70** (observado o valor de R$55,35 em relação a cada Impugnação à Sentença de Liquidação), nos termos do artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-13.2021.5.03.0136

AUTOR	ADRIANO SINVAL DOS SANTOS LUZIANO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SINVAL DOS SANTOS LUZIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc579e1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010135-13.2021.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Execução definitiva, resumo ID d156248. Débito de R$20.894,80,atualizado até 30-09-2023.

Expedido Ofício Precatório ID 74e5485 (valor líquido do autor,contribuição social, FGTS, multa).

Expedida ainda a RPV de R$943,80 (honorários ao advogado do autor) e de R$597,10, relativa à multa devida para a União.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o autor para informar os dados bancários do procurador, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos os autos para expedição dos alvarás, utilizando-se o depósito ID 48f37ff, para pagamento dos honorários do advogado do autor e recolhimento da multa devida para a União.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010815-27.2023.5.03.0136

AUTOR	SABRINA ASSIS SOARES LEITE
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	TUPIN'S LANCHES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 97436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPIN'S LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339a3c4 proferido nos autos.

PROCESSO:0010815-27.2023.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao CAGED verifiquei o PIS atual da autora:

Nesta data faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a ré para ter vista do PIS convertido, devendo cumprir a obrigação de fazer nos termos do despacho ID 396a774, ciente das penas nele informadas .

Após, aguarde-se o cumprimento das obrigações de fazer e a liquidação do julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-64.2023.5.03.0007

AUTOR	EDMILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)

RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c70551e proferido nos autos.

PROCESSO: 0010709-64.2023.5.03.0007

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil na execução, tendo o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada do laudo pericial contábil, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo segundo, da CLT).

Após, intime-se o(a) perito(a) para se manifestar sobre eventuais impugnações da(s) parte(s), no prazo de 10 dias.

Registro a condenação subsidiária da segunda ré.

Registro, por fim, a decretação da falência da primeira ré (ID9f29c7f).

Não há depósito nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-43.2024.5.03.0136

AUTOR	CAMILA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2540920 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010165-43.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Considerando a petição de acordo ID 51a7932, determino a designação de audiência **Conciliação em Conhecimento por videoconferência** para o dia **14/05/2024 08:40 horas**, a ser realizada por **videoconferência (TELEPRESENCIAL)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sob pena de não homologação.

Deverão as partes providenciar o "download" e estar de posse do PDF integral do processo na ordem crescente para facilitar a compreensão das indicações de quaisquer peças pelo Magistrado e pelas próprias partes.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

Intimem-se as partes ao comparecimento à audiência telepresencial (videoconferência), devendo seus respectivos procuradores orientá-las quanto à forma de fazê-lo, observando-se as orientações acima.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-64.2023.5.03.0007

AUTOR	EDMILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c70551e proferido nos autos.

PROCESSO: 0010709-64.2023.5.03.0007

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil na execução, tendo o prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada do laudo pericial contábil, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo segundo, da CLT).

Após, intime-se o(a) perito(a) para se manifestar sobre eventuais impugnações da(s) parte(s), no prazo de 10 dias.

Registro a condenação subsidiária da segunda ré.

Registro, por fim, a decretação da falência da primeira ré (ID9f29c7f).

Não há depósito nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-43.2024.5.03.0136

AUTOR	CAMILA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2540920 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010165-43.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Considerando a petição de acordo ID 51a7932, determino a designação de audiência **Conciliação em Conhecimento por videoconferência** para o dia **14/05/2024 08:40 horas**, a ser

realizada por **videoconferência (TELEPRESENCIAL)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sob pena de não homologação.

Deverão as partes providenciar o "download" e estar de posse do PDF integral do processo na ordem crescente para facilitar a compreensão das indicações de quaisquer peças pelo Magistrado e pelas próprias partes.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

Intimem-se as partes ao comparecimento à audiência telepresencial (videoconferência), devendo seus respectivos procuradores orientá-las quanto à forma de fazê-lo, observando-se as orientações acima.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-57.2020.5.03.0004

AUTOR	ALEXANDRE FELIPE DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FELIPE DE ARAUJO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f1129 proferido nos autos.

PROCESSO:0010109-57.2020.5.03.0004

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, resumo ID 6862064, débito exequendo em R$190.409,09, atualizado até 30/11/2023.

Considerando os valores à disposição (IDs 70ff3ce e d6bd6cc), declaro o Juízo garantido.

Intime-se o autor, para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para ter vista dos embargos à execução ID bed70cb, tudo no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento do incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-57.2020.5.03.0004

AUTOR	ALEXANDRE FELIPE DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)

ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f1129 proferido nos autos.

PROCESSO:0010109-57.2020.5.03.0004

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, resumo ID 6862064, débito exequendo em R$190.409,09, atualizado até 30/11/2023.

Considerando os valores à disposição (IDs 70ff3ce e d6bd6cc), declaro o Juízo garantido.

Intime-se o autor, para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para ter vista dos embargos à execução ID bed70cb, tudo no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento do incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-95.2023.5.03.0136

AUTOR	ROBSON EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON EDUARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e89caa0 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

A ré argui a incompetência desta Especializada para processar e julgar os pleitos formulados, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, bem assim que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil.

Sem razão no entanto.

À luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88, somente à Justiça do Trabalho compete dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo empregatício, hipótese dos autos.

A competência se define pela natureza da causa de pedir e do

pedido, sendo que o autor sustenta na inicial a existência de vínculo empregatício entre as partes, formulando os pedidos daí decorrentes.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

2 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A ré argui a incompetência desta Especializada para processar e julgar o pedido de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pagas no curso da relação jurídica havida entre as partes.
Com efeito, falece competência a esta Especializada para determinar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza remuneratória quitadas no curso da relação jurídica, à luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88 e na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante número 53 do Excelso STF.
Ocorre, no entanto, que o pedido formulado na inicial consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período em que vigorou a relação jurídica havida entre as partes, o qual não se confunde com a condenação da ré à comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso da referida relação jurídica, tampouco com a determinação de seu pagamento.
Assim, o pleito não se enquadra na hipótese de que cuida o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 53 do Excelso STF.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 13.467/2017

O autor argui a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
Nos autos da ADI 5766-DF, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e § 4º, e do artigo 791-A, § 4º, ambos da CLT, sendo que a matéria não comporta mais discussão, ante o efeito vinculante da decisão proferida (artigo 102, § 2º, da CR/88), ficando, pois, prejudicada a arguição, o que fica declarado.

4 – DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES – VERBAS PLEITEADAS

A questão trazida a juízo está centrada na verificação da efetiva natureza da relação jurídica havida entre as partes, na medida em que sustenta o autor a configuração de relação de emprego, ao que se contrapõe a ré.
De início, é de se ter em linha de consideração o esplendoroso avanço da tecnologia e as inúmeras possibilidades daí advindas, inclusive no que concerne ao mundo do trabalho, conforme argumentação lançada em defesa.
É de se observar que a ré se conceitua como empresa de tecnologia utilizada pelos motoristas parceiros para a localização e captação de usuários visando o seu deslocamento, os quais, sabendo da eficiência da tecnologia, utilizam o mesmo aplicativo para encontrar motoristas.
A ré sustenta que a sua plataforma digital funciona como verdadeiro agrupador de solicitações de viagens, as quais são compartilhadas com os motoristas parceiros (trabalhadores independentes), que se cadastram nesta plataforma com o intuito de maximizar os seus ganhos e, assim, prospectar os seus empreendimentos individuais.
Assevera, pois, que cuida apenas de fornecer uma ferramenta capaz de hospedar solicitações de viagens, não explorando atividade empresarial de transportes, sendo que sua missão é conectar pessoas por meio de um aplicativo que viabiliza uma interação dinâmica e de mútuo proveito entre pessoas capazes de dispor de recursos próprios para auxiliar outros indivíduos que desejam uma alternativa de mobilidade confortável e eficiente.
Aduz que o verdadeiro objeto da sua atividade empresarial é aproximar e conectar os prestadores de serviço independentes, também chamados “motoristas parceiros”, e os usuários que desejem se deslocar em determinada região, por meio do aplicativo para telefones móveis.
Contudo, não se vislumbra a condição da ré de mera fornecedora de uma ferramenta capaz de hospedar solicitações de viagens, como uma alternativa de mobilidade confortável e eficiente.
Na compreensão deste magistrado, a ré e empresas similares ofertam ao público em geral serviço de transporte urbano de pessoas, sem, entretanto, possuírem uma frota de veículos e um quadro próprio de motoristas, empreendimento econômico viabilizado pela plataforma tecnológica desenvolvida e aplicada, por meio da qual há o cadastramento de interessados na execução dos serviços de motorista.

E isto é de fácil compreensão, na medida em que, como é de conhecimento geral, o valor da corrida é estabelecido pela ré e empresas similares, sendo que o pagamento correspondente por meio de cartão de crédito é realizado diretamente para a empresa e não para o motorista, ao qual a empresa posteriormente repassa o valor que lhe é devido.

De outro lado, parece-nos evidente que a empresa é civilmente responsável pelo transporte dos passageiros de forma segura e adequada, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código Civil, exatamente por ofertar o transporte de pessoas ao público em geral.

As partes reconheceram na audiência de instrução que alguns fatos se mostram incontroversos, sendo certo que referidos fatos revelam a autonomia na prestação de serviços.

Os fatos reconhecidos como incontroversos são os seguintes: "**1 –** ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; **2 –** o motorista podia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que podia ou não gerar alteração de valor; **3 –** não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias a serem realizadas pelo motorista; **4 –** ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; **5 –** o motorista apenas realizou o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado qualquer processo seletivo; **6 –** ficava a critério do motorista a utilização de outras plataformas; **7 –** o motorista decidia os dias de folga, nos quais não era necessária justificativa para a ausência na plataforma; **8 –** o motorista podia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; **9 –** o motorista arcava com as despesas do veículo, inclusive seguro; **10 –** a reclamada não garantia remuneração mínima ao final do dia/mês; **11 –** a reclamada aceitava que dois motoristas usassem o mesmo veículo desde que utilizassem o seu próprio login; **12 –** não era obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".

Do mesmo modo, a prova emprestada consistente nos depoimentos testemunhais prestados por Crystinni Andrade Souza, Vítor de Lalor Rodrigues da Silva e Walter Tadeu Martins Filho nos autos das ações autuadas sob os números 0010075-53.2019.5.03.0025, 0100776-82.2017.5.01.0026 e 0010200-28.2022.5.03.0021, respectivamente (ID. 5c271ff, ID. 5714110 e ID. f9e6b77), também revelam a autonomia na prestação de serviços pelos motoristas cadastrados junto à ré.

Nesse sentido, é de se observar que do depoimento prestado pela testemunha Crystinni Andrade Souza, empregada da ré, que exerceu inicialmente o cargo de agente de atendimento e posteriormente o de supervisora de atendimento, extrai-se, de relevante, o seguinte: **a)** a ré não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; **b)** o motorista pode ter outros motoristas vinculados à sua conta; **c)** se o motorista não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; **d)** o motorista pode usar aplicativos concorrentes; **e)** o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolher a melhor rota; **f)** se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região, sendo que se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria.

Por outro lado, do depoimento prestado pela testemunha Vítor de Lalor Rodrigues da Silva, empregado da ré, que exerce a função de gerente de operações, extrai-se, em síntese, o seguinte: **a)** qualquer pessoa pode acessar a plataforma da ré, não passando por entrevista ou sendo submetida a treinamento; **b)** não é necessária autorização da ré para o desligamento do aplicativo pelo motorista; **c)** é possível ao motorista cadastrar outras pessoas para conduzir o veículo; **d)** é possível ao motorista atuar em plataforma concorrente, sem qualquer punição; **e)** a avaliação do motorista é feita unicamente pelo usuário, sendo que o motorista também avalia o usuário, sem qualquer interferência da ré; **f)** é possível ao motorista ficar longos períodos sem se conectar à plataforma, sem necessidade de aviso à ré; **g)** a ré não fornece ajuda financeira para custeio de combustível, IPVA e demais despesas de manutenção do veículo.

Finalmente, do depoimento prestado pela testemunha Walter Tadeu Martins Filho, empregado da ré, exercendo a função de gerente de pesquisa e desenvolvimento, extrai-se, em síntese, o seguinte: **a)** o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará "on-line"; **b)** no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; **c)** o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da ré, sendo que ao realizar o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; **d)** não há treinamento para uso do aplicativo; **e)** o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; **f)** não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; **g)** o motorista não apresenta relatórios para a ré; **h)** o motorista não é punido quando não está "on-line"; **i)** o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a ré; **j)** o motorista pode se cadastrar e permanecer "on-line" em outros aplicativos; **k)** a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; **l)** o motorista escolhe o local onde permanecerá "on-line"; **m)** o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; **n)** a ré não exige um número mínimo de viagens a serem realizadas; **o)** o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa, sendo que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; **p)** o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação, não sendo

descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; **q)** após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; **r)** desde o ano de 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; **s)** a ré faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; **t)** os motoristas não são classificados em categorias; **u)** a ré não estabelece meta para os motoristas; **v)** a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; **w)** a ré não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; **x)** o motorista fica impossibilitado de realizar viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; **y)** a ré não exige que o motorista contrate seguro, não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar.

E o certo é que no campo do Direito do Trabalho, a subordinação jurídica deve ser observada sob o prisma objetivo. Neste sentido, a lição do ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, segundo o qual a subordinação jurídica é a *"situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará*" (in Compêndio de Direito do Trabalho – Ltr/Edusp – São Paulo – 1976).

A intensidade da interferência concernente à prestação de serviços é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém o poder de direção na prestação dos serviços.

Do contexto probatório, no entanto, se extrai que o autor não tinha que se reportar a qualquer representante da ré, poderia prestar os serviços por meio de outras plataformas concorrentes da ré, iniciava e encerrava a prestação de serviços em horários à sua escolha, não sendo obrigado a permanecer com o aplicativo ligado, não havendo quantidade mínima de viagens a serem realizadas e tampouco carga horária mínima de prestação de serviços, poderia ter outros motoristas vinculados à sua conta, bem assim, em acordo com o usuário, escolher a rota a ser seguida, arcava com valores de combustível, multas e afins, bem assim poderia negar corrida, não obstante a possibilidade de descadastramento no caso de avaliação ruim realizada pelos usuários, tudo a revelar a ausência de subordinação jurídica configuradora de relação de emprego.

De outro lado, o descadastramento ao qual os motoristas estão sujeitos, conforme revelado pela prova oral produzida, não tem o condão de revelar a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, posto que é natural e inafastável o estabelecimento de diretrizes por parte da empresa que, conforme observado, oferta o transporte de pessoas ao público em geral e é civilmente responsável pelo transporte dos passageiros de forma segura e adequada, não perdendo o direito de exigir o cumprimento das diretrizes pela simples razão de os serviços serem executados pelo motorista em contexto de autonomia, não se olvidando de que a fraude é inadmissível em qualquer relação jurídica.

Dessa forma, cumpre destacar que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei número 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§ 2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação de serviços, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação à ré, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Em face do exposto, ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, na forma pretendida na inicial, não reconheço e não declaro a existência de relação de emprego entre as partes no período de 17/maio/2021 a 24/outubro/2023, restando improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial (itens 90, 91 e 92 – subitens "a" a "m"), porquanto amparados em relação de emprego, não reconhecida.

5 – DISPENSA ARBITRÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que além de oferecer sua força de trabalho, o motorista contrai dívidas (aluguel ou financiamento de veículo nos padrões exigidos, aquisição de celular de alto padrão, entre outros) ou ainda em algumas hipóteses coloca seu próprio patrimônio à disposição, e muitas vezes é imotivadamente banido/impedido de prestar o serviço sem qualquer aviso ou fundamento, sendo, pois, vítima de danos morais.

Contudo, não prospera a pretensão inicial.

Isso porque, não sendo reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar em qualquer conduta antijurídica adotada pela ré, sendo certo que as situações

apontadas pelo autor são inerentes ao exercício de atividades em contexto de autonomia, posto que nesta condição assume as obrigações e os riscos da atividade explorada.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por dano moral (item 92 – subitem “n” do rol de pedidos da inicial).

6 – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que prestou serviços sem a cobertura previdenciária básica, vez que a ré deixou de recolher a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.
Contudo, não prospera a pretensão inicial.
No aspecto, é de se observar que independentemente de quaisquer discussões acerca da existência ou não de efetiva responsabilidade da ré quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, certo é que a situação narrada na inicial, a despeito da potencialidade de causar aborrecimento, apreensão e até indignação momentâneas, não conduz à irradiação de qualquer dano moral apto a ensejar reparação, porquanto não se vislumbra a violação a qualquer direito de personalidade do autor.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais (item 92 – subitem “o” do rol de pedidos da inicial).

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ele firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** as preliminares arguidas; **declaro** prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado na inicial; **não reconheço e não declaro** a existência de relação de emprego entre as partes no período de 17/maio/2021 a 24/outubro/2023; julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados por **ROBSON EDUARDO FERREIRA** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

O autor **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores da ré, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo**

que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.

Custas, **pelo autor**, no importe de **R$1.016,98,** calculadas sobre R$50.849,10, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-95.2023.5.03.0136

AUTOR	ROBSON EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e89caa0 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

A ré argui a incompetência desta Especializada para processar e julgar os pleitos formulados, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, bem assim que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil.

Sem razão no entanto.

À luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88, somente à Justiça do Trabalho compete dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo empregatício, hipótese dos autos.

A competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido, sendo que o autor sustenta na inicial a existência de vínculo empregatício entre as partes, formulando os pedidos daí decorrentes.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

2 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A ré argui a incompetência desta Especializada para processar e julgar o pedido de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pagas no curso da relação jurídica havida entre as partes.
Com efeito, falece competência a esta Especializada para determinar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza remuneratória quitadas no curso da relação jurídica, à luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88 e na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante número 53 do Excelso STF.
Ocorre, no entanto, que o pedido formulado na inicial consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período em que vigorou a relação jurídica havida entre as partes, o qual não se confunde com a condenação da ré à comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso da referida relação jurídica, tampouco com a determinação de seu pagamento.
Assim, o pleito não se enquadra na hipótese de que cuida o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 53 do Excelso STF.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 13.467/2017

O autor argui a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
Nos autos da ADI 5766-DF, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e § 4º, e do artigo 791-A, § 4º, ambos da CLT, sendo que a matéria não comporta mais discussão, ante o efeito vinculante da decisão proferida (artigo 102, § 2º, da CR/88), ficando, pois, prejudicada a arguição, o que fica declarado.

4 – DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES – VERBAS PLEITEADAS

A questão trazida a juízo está centrada na verificação da efetiva natureza da relação jurídica havida entre as partes, na medida em que sustenta o autor a configuração de relação de emprego, ao que se contrapõe a ré.
De início, é de se ter em linha de consideração o esplendoroso avanço da tecnologia e as inúmeras possibilidades daí advindas, inclusive no que concerne ao mundo do trabalho, conforme argumentação lançada em defesa.
É de se observar que a ré se conceitua como empresa de tecnologia utilizada pelos motoristas parceiros para a localização e captação de usuários visando o seu deslocamento, os quais, sabendo da eficiência da tecnologia, utilizam o mesmo aplicativo para encontrar motoristas.
A ré sustenta que a sua plataforma digital funciona como verdadeiro agrupador de solicitações de viagens, as quais são compartilhadas com os motoristas parceiros (trabalhadores independentes), que se cadastram nesta plataforma com o intuito de maximizar os seus ganhos e, assim, prospectar os seus empreendimentos individuais.
Assevera, pois, que cuida apenas de fornecer uma ferramenta capaz de hospedar solicitações de viagens, não explorando atividade empresarial de transportes, sendo que sua missão é conectar pessoas por meio de um aplicativo que viabiliza uma interação dinâmica e de mútuo proveito entre pessoas capazes de dispor de recursos próprios para auxiliar outros indivíduos que desejam uma alternativa de mobilidade confortável e eficiente.
Aduz que o verdadeiro objeto da sua atividade empresarial é aproximar e conectar os prestadores de serviço independentes, também chamados “motoristas parceiros”, e os usuários que desejem se deslocar em determinada região, por meio do aplicativo para telefones móveis.
Contudo, não se vislumbra a condição da ré de mera fornecedora de uma ferramenta capaz de hospedar solicitações de viagens, como uma alternativa de mobilidade confortável e eficiente.
Na compreensão deste magistrado, a ré e empresas similares ofertam ao público em geral serviço de transporte urbano de pessoas, sem, entretanto, possuírem uma frota de veículos e um quadro próprio de motoristas, empreendimento econômico viabilizado pela plataforma tecnológica desenvolvida e aplicada, por meio da qual há o cadastramento de interessados na execução dos serviços de motorista.
E isto é de fácil compreensão, na medida em que, como é de conhecimento geral, o valor da corrida é estabelecido pela ré e empresas similares, sendo que o pagamento correspondente por meio de cartão de crédito é realizado diretamente para a empresa e não para o motorista, ao qual a empresa posteriormente repassa o valor que lhe é devido.
De outro lado, parece-nos evidente que a empresa é civilmente

responsável pelo transporte dos passageiros de forma segura e adequada, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código Civil, exatamente por ofertar o transporte de pessoas ao público em geral.
As partes reconheceram na audiência de instrução que alguns fatos se mostram incontroversos, sendo certo que referidos fatos revelam a autonomia na prestação de serviços.
Os fatos reconhecidos como incontroversos são os seguintes: "**1 –** ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; **2 –** o motorista podia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que podia ou não gerar alteração de valor; **3 –** não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias a serem realizadas pelo motorista; **4 –** ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; **5 –** o motorista apenas realizou o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado qualquer processo seletivo; **6 –** ficava a critério do motorista a utilização de outras plataformas; **7 –** o motorista decidia os dias de folga, nos quais não era necessária justificativa para a ausência na plataforma; **8 –** o motorista podia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; **9 –** o motorista arcava com as despesas do veículo, inclusive seguro; **10 –** a reclamada não garantia remuneração mínima ao final do dia/mês; **11 –** a reclamada aceitava que dois motoristas usassem o mesmo veículo desde que utilizassem o seu próprio login; **12 –** não era obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".
Do mesmo modo, a prova emprestada consistente nos depoimentos testemunhais prestados por Crystinni Andrade Souza, Vítor de Lalor Rodrigues da Silva e Walter Tadeu Martins Filho nos autos das ações autuadas sob os números 0010075-53.2019.5.03.0025, 0100776-82.2017.5.01.0026 e 0010200-28.2022.5.03.0021, respectivamente (ID. 5c271ff, ID. 5714110 e ID. f9e6b77), também revelam a autonomia na prestação de serviços pelos motoristas cadastrados junto à ré.
Nesse sentido, é de se observar que do depoimento prestado pela testemunha Crystinni Andrade Souza, empregada da ré, que exerceu inicialmente o cargo de agente de atendimento e posteriormente o de supervisora de atendimento, extrai-se, de relevante, o seguinte: **a)** a ré não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; **b)** o motorista pode ter outros motoristas vinculados à sua conta; **c)** se o motorista não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; **d)** o motorista pode usar aplicativos concorrentes; **e)** o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolher a melhor rota; **f)** se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região, sendo que se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria.
Por outro lado, do depoimento prestado pela testemunha Vítor de Lalor Rodrigues da Silva, empregado da ré, que exerce a função de gerente de operações, extrai-se, em síntese, o seguinte: **a)** qualquer pessoa pode acessar a plataforma da ré, não passando por entrevista ou sendo submetida a treinamento; **b)** não é necessária autorização da ré para o desligamento do aplicativo pelo motorista; **c)** é possível ao motorista cadastrar outras pessoas para conduzir o veículo; **d)** é possível ao motorista atuar em plataforma concorrente, sem qualquer punição; **e)** a avaliação do motorista é feita unicamente pelo usuário, sendo que o motorista também avalia o usuário, sem qualquer interferência da ré; **f)** é possível ao motorista ficar longos períodos sem se conectar à plataforma, sem necessidade de aviso à ré; **g)** a ré não fornece ajuda financeira para custeio de combustível, IPVA e demais despesas de manutenção do veículo.
Finalmente, do depoimento prestado pela testemunha Walter Tadeu Martins Filho, empregado da ré, exercendo a função de gerente de pesquisa e desenvolvimento, extrai-se, em síntese, o seguinte: **a)** o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará "on-line"; **b)** no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; **c)** o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da ré, sendo que ao realizar o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; **d)** não há treinamento para uso do aplicativo; **e)** o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; **f)** não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; **g)** o motorista não apresenta relatórios para a ré; **h)** o motorista não é punido quando não está "on-line"; **i)** o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a ré; **j)** o motorista pode se cadastrar e permanecer "on-line" em outros aplicativos; **k)** a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; **l)** o motorista escolhe o local onde permanecerá "on-line"; **m)** o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; **n)** a ré não exige um número mínimo de viagens a serem realizadas; **o)** o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa, sendo que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; **p)** o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação, não sendo descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; **q)** após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; **r)** desde o ano de 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; **s)** a ré faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; **t)** os motoristas não são classificados em categorias; **u)** a ré não estabelece meta

para os motoristas; **v)** a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; **w)** a ré não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; **x)** o motorista fica impossibilitado de realizar viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; **y)** a ré não exige que o motorista contrate seguro, não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar.

E o certo é que no campo do Direito do Trabalho, a subordinação jurídica deve ser observada sob o prisma objetivo. Neste sentido, a lição do ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, segundo o qual a subordinação jurídica é a *"situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará*" (in Compêndio de Direito do Trabalho – Ltr/Edusp – São Paulo – 1976).

A intensidade da interferência concernente à prestação de serviços é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém o poder de direção na prestação dos serviços.

Do contexto probatório, no entanto, se extrai que o autor não tinha que se reportar a qualquer representante da ré, poderia prestar os serviços por meio de outras plataformas concorrentes da ré, iniciava e encerrava a prestação de serviços em horários à sua escolha, não sendo obrigado a permanecer com o aplicativo ligado, não havendo quantidade mínima de viagens a serem realizadas e tampouco carga horária mínima de prestação de serviços, poderia ter outros motoristas vinculados à sua conta, bem assim, em acordo com o usuário, escolher a rota a ser seguida, arcava com valores de combustível, multas e afins, bem assim poderia negar corrida, não obstante a possibilidade de descadastramento no caso de avaliação ruim realizada pelos usuários, tudo a revelar a ausência de subordinação jurídica configuradora de relação de emprego.

De outro lado, o descadastramento ao qual os motoristas estão sujeitos, conforme revelado pela prova oral produzida, não tem o condão de revelar a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, posto que é natural e inafastável o estabelecimento de diretrizes por parte da empresa que, conforme observado, oferta o transporte de pessoas ao público em geral e é civilmente responsável pelo transporte dos passageiros de forma segura e adequada, não perdendo o direito de exigir o cumprimento das diretrizes pela simples razão de os serviços serem executados pelo motorista em contexto de autonomia, não se olvidando de que a fraude é inadmissível em qualquer relação jurídica.

Dessa forma, cumpre destacar que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei número 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§ 2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação de serviços, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação à ré, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Em face do exposto, ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, na forma pretendida na inicial, não reconheço e não declaro a existência de relação de emprego entre as partes no período de 17/maio/2021 a 24/outubro/2023, restando improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial (itens 90, 91 e 92 – subitens "a" a "m"), porquanto amparados em relação de emprego, não reconhecida.

5 – DISPENSA ARBITRÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que além de oferecer sua força de trabalho, o motorista contrai dívidas (aluguel ou financiamento de veículo nos padrões exigidos, aquisição de celular de alto padrão, entre outros) ou ainda em algumas hipóteses coloca seu próprio patrimônio à disposição, e muitas vezes é imotivadamente banido/impedido de prestar o serviço sem qualquer aviso ou fundamento, sendo, pois, vítima de danos morais.

Contudo, não prospera a pretensão inicial.

Isso porque, não sendo reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar em qualquer conduta antijurídica adotada pela ré, sendo certo que as situações apontadas pelo autor são inerentes ao exercício de atividades em contexto de autonomia, posto que nesta condição assume as obrigações e os riscos da atividade explorada.

À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por dano moral (item 92 – subitem "n" do

rol de pedidos da inicial).

6 – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que prestou serviços sem a cobertura previdenciária básica, vez que a ré deixou de recolher a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.
Contudo, não prospera a pretensão inicial.
No aspecto, é de se observar que independentemente de quaisquer discussões acerca da existência ou não de efetiva responsabilidade da ré quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, certo é que a situação narrada na inicial, a despeito da potencialidade de causar aborrecimento, apreensão e até indignação momentâneas, não conduz à irradiação de qualquer dano moral apto a ensejar reparação, porquanto não se vislumbra a violação a qualquer direito de personalidade do autor.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais (item 92 – subitem “o” do rol de pedidos da inicial).

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ele firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** as preliminares arguidas; **declaro** prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado na inicial; **não reconheço e não declaro** a existência de relação de emprego entre as partes no período de 17/maio/2021 a 24/outubro/2023; julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados por **ROBSON EDUARDO FERREIRA** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

O autor **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores da ré, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.**

Custas, **pelo autor**, no importe de **R$1.016,98,** calculadas sobre

R$50.849,10, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-05.2017.5.03.0106

AUTOR	ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	VIVIANE PRATES SANTOS DE JESUS - ME
RÉU	VIVIANE PRATES SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MARCELO COSTA MENDES(OAB: 93238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ROBERTO MACHADO

PROCESSO:0010849-05.2017.5.03.0106

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ROBERTO MACHADO

RÉU: VIVIANE PRATES SANTOS DE JESUS - ME e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica a parte destinatária intimada para vista do resultado CAGED bem como para indicar meios ao prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010959-98.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	AME DIGITAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	BIT SERVICES INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c28ff71 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

As rés arguem a incompetência desta Especializada para processar e julgar os pleitos formulados, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, bem assim que a relação estabelecida é de natureza civil.
Sem razão no entanto.
À luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88, somente à Justiça do Trabalho compete dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo empregatício, hipótese dos autos.
A competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido, sendo que o autor sustenta na inicial a existência de vínculo empregatício entre as partes, formulando os pedidos daí decorrentes.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A primeira ré (AME DIGITAL BRASIL LTDA) argui sua ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de relação de emprego entre as partes.
Contudo, não lhe assiste razão, vez que a legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do autor.
No caso vertente, o autor se diz titular de direitos cuja satisfação pretende, sustentando a ocorrência de fraude trabalhista e a existência de vínculo de emprego entre ele e a ré e formulando os pedidos daí decorrentes, donde se tem que ele é o pretenso titular do direito vindicado, mostrando-se indubitável a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.
Ressalte-se que a questão concernente à existência ou não de vínculo de emprego entre as partes constitui matéria a ser examinada no mérito da causa, não se confundindo com direito de ação.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 13.467/2017

O autor argui a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
Nos autos da ADI 5766-DF, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT, sendo que a matéria não mais comporta discussão, ante o efeito vinculante da decisão proferida (artigo 102, § 2º, da CR/88), ficando, pois, prejudicada a arguição, o que fica declarado.

4 – DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES – VERBAS PLEITEADAS

Registre-se, inicialmente, que a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição arguida será examinada após a averiguação da relação jurídica havida entre as partes, ante a negativa da existência de relação de emprego, o que constitui, por óbvio, questão prejudicial.
A questão trazida a juízo está centrada na verificação da efetiva natureza da relação jurídica havida entre as partes, na medida em que sustenta o autor a configuração de relação de emprego, ao que se contrapõem as rés, negando a existência de vínculo de emprego, bem como a existência de grupo econômico entre elas.
A primeira ré sustenta que a relação jurídica havida com o autor é consumerista, sendo o autor titular de firma individual (LUCAS SANTOS CAMILO – CNPJ: 28.799.822/0001-01), cujo objeto é a realização de entregas rápidas, por meio da qual se cadastrou no aplicativo AME DIGITAL, plataforma de pagamento em 01/abril/2021, do qual se valia para fazer pagamentos, receber valores e efetuar transferências para outras contas de sua titularidade.
Aduz que o autor também é titular de conta vinculada ao seu CPF junto à plataforma AME DIGITAL.
Por sua vez, a segunda ré (BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA) sustenta que é titular do aplicativo AME FLASH, que está vinculado ao serviço de entrega ao qual o autor está atrelado.
Assevera que referido aplicativo trata-se de mera plataforma de divulgação de ofertas de atividades de entrega, com preço previamente ajustado e sem qualquer interferência do desenvolvedor do aplicativo na dinâmica da execução da atividade,

em nada se aproximando das diversas outras plataformas de maior capilaridade no mercado nacional.

Afirma que a relação estabelecida entre o entregador e a respectiva plataforma tem maior afinidade com o regramento estabelecido pela Lei número 11.442/2007, do transportador autônomo de carga, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial com seu contratante.

Aduz que o autor fez cadastro “on line” no aplicativo AME FLASH para receber ofertas de atividades de entregas de produtos na região previamente estabelecida em seu cadastro, mediante o uso do modal também previamente estabelecido na ocasião, sendo que a área de atuação e o modal a ser utilizado são de plena liberdade do colaborador ao realizar o cadastro.

Afirma que a relação jurídica havida com o autor iniciou-se na data do cadastro da plataforma (29/julho/2020), entretanto, a primeira entrega foi efetuada apenas em 27/março/2021 e a última em 18/agosto/2022, sendo a atividade do autor autônoma e eventual, remunerada por entrega, havendo enorme lapso temporal entre uma entrega e outra.

De início, é de se ter em linha de consideração o esplendoroso avanço da tecnologia e as inúmeras possibilidades daí advindas, inclusive no que concerne ao mundo do trabalho, conforme argumentação lançada em defesa.

Contudo, não se vislumbra a condição das rés de simples fornecedoras de plataforma virtual, por meio da qual funcionam como intermediadoras para aproximar os interesses dos clientes e entregadores, tendo suas atividades natureza de intermediação de negócios, na esteira da argumentação da defesa da segunda ré.

Na compreensão deste magistrado, as rés e empresas similares promovem a entrega de produtos, sem, entretanto, possuírem uma frota de veículos e um quadro próprio de entregadores, empreendimento econômico viabilizado pela plataforma tecnológica desenvolvida e aplicada, por meio da qual há o cadastramento de interessados na execução dos serviços de entrega.

E isto é de fácil compreensão, na medida em que, como é de conhecimento geral, o valor da entrega é estabelecido pelas rés e empresas similares, sendo que o pagamento correspondente é realizado diretamente para a empresa e não para o entregador, ao qual a empresa posteriormente repassa o valor que lhe é devido, seja diretamente ou por meio de empresa intermediadora.

As partes reconheceram na audiência de instrução que alguns fatos se mostram incontroversos, sendo certo que referidos fatos revelam autonomia na prestação de serviços.

Os fatos reconhecidos como incontroversos são os seguintes: **1 –** ficava a critério do entregador o início e término do horário de utilização da plataforma; **2 –** o entregador podia alterar a rota definida pelo aplicativo; **3 –** não havia exigência quanto ao número mínimo de entregas diárias a serem realizadas pelo entregador; **4 –** o entregador apenas realizou o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado qualquer processo seletivo; **5 –** ficava a critério do entregador a utilização de outras plataformas; **6 –** o entregador decidia os dias de folga, nos quais não era necessária justificativa para a ausência na plataforma; **7 –** o entregador arcava com as despesas do veículo, inclusive seguro; **8 –** as rés não garantiam remuneração mínima ao final do dia/mês.

Do mesmo modo, do depoimento prestado pelo autor extrai-se informações reveladoras da autonomia na prestação de serviços, sendo certo, por outro lado, que o depoimento prestado pela preposta das rés não revela qualquer traço de subordinação jurídica na prestação de serviços pelos entregadores cadastrados junto às rés.

Nesse sentido, é de se observar que se extrai do depoimento prestado pelo autor o seguinte: **a)** o autor realizou cadastro nos aplicativos das reclamadas mediante utilização do CNPJ da empresa MEI de sua titularidade e constituída há uns 05/06 anos, sendo possível cadastro apenas de CNPJ nos referidos aplicativos; **b)** o autor **acredita que tinha que justificar a não aceitação de corridas, pois foi bloqueado por este motivo, mas não foi informado a respeito da necessidade de justificativa; c)** a motocicleta usada nas entregas é de propriedade do autor; **d)** o autor chegava à loja onde o produto era retirado, com conferência do pedido, assinatura do recebimento do produto, quando saía para a entrega ao cliente; encontrado o cliente, este assinava na tela do telefone o recebimento do pedido; não encontrado o cliente, o autor mantinha contato com o atendente das rés para as orientações necessárias; **e)** o autor manteve contato com o suporte das rés quando soube do bloqueio, não sendo informado sobre o motivo do bloqueio, restringindo a informação à afirmativa de que nada poderia ser feito, pois já estava bloqueado; anteriormente, foi emitida uma mensagem pelo aplicativo no sentido de que o bloqueio foi realizado em razão da não realização de entrega; **f)** o pagamento do valor devido ao autor era realizado em torno de 30 minutos após cada corrida realizada.

Noutra direção, do depoimento prestado pela preposta das rés, extrai-se, de relevante no aspecto, o seguinte: **a)** *o acesso do autor ao aplicativo AME FLASH foi bloqueado porque o autor retirou um produto junto ao estabelecimento de origem e não entregou ao cliente, não sabendo informar o produto retirado e não entregue, o que ocorreu no dia 22/agosto/2022, data do bloqueio; o motivo do bloqueio foi informado ao autor por meio do WhatsApp disponibilizado no cadastro do autor; o bloqueio foi realizado após análise pelas rés e após contato com o autor para apuração do*

ocorrido; ***b)*** *não há qualquer forma de avaliação pelo fornecedor e/ou pelo consumidor em relação aos serviços prestados pelo entregador;* ***c)*** *jamais houve horário estabelecido/fixo para funcionamento do aplicativo de entrega das rés;* ***d)*** *o entregador pode alterar livremente no aplicativo o veículo para a realização das entregas;* ***e)*** *não há qualquer controle por meio do aplicativo acerca da rota e do tempo estimado para a realização da entrega, havendo controle por meio do aplicativo apenas do horário do recebimento da oferta da entrega no aplicativo, do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor;* ***f)*** *os horários do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor são registrados a partir do momento em que o entregador dispara mensagem relativa à chegada em um e outro local;* ***g)*** *as rés não fornecem qualquer objeto ou uniforme ao entregador para a realização das entregas*".

Extrai-se de seu depoimento, que o autor já era titular de pessoa jurídica por ele cadastrada na plataforma das rés muito antes da data de referido cadastro.

Insta salientar que o autor sequer soube informar com segurança se tinha que justificar a não aceitação de corridas, o que robustece as alegações da defesa.

E o certo é que no campo do Direito do Trabalho, a subordinação jurídica deve ser observada sob o prisma objetivo. Neste sentido, a lição do ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, segundo o qual a subordinação jurídica é a "*situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará*" (in Compêndio de Direito do Trabalho – Ltr/Edusp – São Paulo – 1976).

A intensidade da interferência concernente à prestação de serviços é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém o poder de direção na prestação dos serviços.

Do contexto probatório, no entanto, se extrai que o autor não tinha que se reportar a qualquer representante da ré, poderia prestar os serviços por meio de outras plataformas concorrentes da ré, iniciava e encerrava a prestação de serviços em horários à sua escolha, definia seus próprios dias de folga e arcava com as despesas do veículo e seguro, tudo a revelar a ausência de subordinação jurídica configuradora de relação de emprego.

De outro lado, as penalidades às quais os entregadores estão sujeitos, a exemplo do bloqueio afirmado pelo autor, em depoimento, em razão de recusa de corridas, o que sequer restou comprovado, ou do bloqueio em virtude da retirada do produto junto ao estabelecimento de origem e não realização da entrega ao cliente, conforme declarado pela preposta das rés em depoimento, bem assim o controle, pelas rés, por meio do aplicativo, dos horários do recebimento da oferta da entrega no aplicativo, do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor, conforme declarado pela preposta das rés, não têm o condão de caracterizar a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, posto que é natural e inafastável o estabelecimento de diretrizes por parte da empresa que, conforme observado, oferta serviço de entrega de produtos ao público em geral, não perdendo o direito de exigir o cumprimento das diretrizes pela simples razão dos serviços serem executados pelo entregador em contexto de autonomia, não se olvidando de que a fraude é inadmissível em qualquer relação jurídica.

Dessa forma, cumpre destacar que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei número 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§ 2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação de serviços, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação às rés, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Em face do exposto, ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, na forma pretendida na inicial, não reconheço e não declaro a existência de relação de emprego entre as partes no período de 19/maio/2021 a 18/agosto/2022, restando improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial (itens 154, 155 e 156 – subitens "a" a "j"), porquanto amparados em relação de emprego, não reconhecida.

5 – DISPENSA ARBITRÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que além de oferecer sua força de trabalho, o entregador contrai dívidas (aluguel ou financiamento de veículo nos padrões exigidos, aquisição de celular de alto padrão, entre outros) ou ainda em algumas hipóteses coloca seu próprio patrimônio à

disposição, e muitas vezes é imotivadamente banido/impedido de prestar o serviço sem qualquer aviso ou fundamento, sendo, pois, vítima de danos morais.
Contudo, não prospera a pretensão inicial.
Isso porque, não sendo reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar em qualquer conduta antijurídica adotada pelas rés, sendo certo que as situações apontadas pelo autor são inerentes ao exercício de atividades em contexto de autonomia, posto que nesta condição assume as obrigações e os riscos da atividade explorada.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por dano moral (item 156 – subitem “k” da inicial)

6 – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que prestou serviços sem a cobertura previdenciária básica, vez que as rés deixaram de recolher a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.
Contudo, não prospera a pretensão inicial.
No aspecto, é de se observar que independentemente de quaisquer discussões acerca da existência ou não de efetiva responsabilidade das rés quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, certo é que a situação narrada na inicial, a despeito da potencialidade de causar aborrecimento, apreensão e até indignação momentâneas, não conduz à irradiação de qualquer dano moral apto a ensejar reparação, porquanto não se vislumbra a violação a qualquer direito de personalidade do autor.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais (item 156 – subitem “l” da inicial).

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ele firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores das rés, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** as preliminares arguidas; **declaro** prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado na inicial; **não reconheço e não declaro** a existência de relação de emprego entre as partes no período de 19/maio/2021 a 18/agosto/2022; julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados por **LUCAS SANTOS CAMILO** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **AME DIGITAL BRASIL LTDA** e **BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

O autor **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores das rés, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.**

Custas, **pelo autor**, no importe de **R$654,83**, calculadas sobre R$32.741,26, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-98.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS SANTOS CAMILO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	AME DIGITAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	BIT SERVICES INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AME DIGITAL BRASIL LTDA.
- BIT SERVICES INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c28ff71 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

As rés arguem a incompetência desta Especializada para processar e julgar os pleitos formulados, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, bem assim que a relação estabelecida é de natureza civil.

Sem razão no entanto.

À luz da disposição contida no artigo 114, da CR/88, somente à Justiça do Trabalho compete dirimir controvérsia acerca da

existência ou não de vínculo empregatício, hipótese dos autos.
A competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido, sendo que o autor sustenta na inicial a existência de vínculo empregatício entre as partes, formulando os pedidos daí decorrentes.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A primeira ré (AME DIGITAL BRASIL LTDA) argui sua ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de relação de emprego entre as partes.
Contudo, não lhe assiste razão, vez que a legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do autor.
No caso vertente, o autor se diz titular de direitos cuja satisfação pretende, sustentando a ocorrência de fraude trabalhista e a existência de vínculo de emprego entre ele e a ré e formulando os pedidos daí decorrentes, donde se tem que ele é o pretenso titular do direito vindicado, mostrando-se indubitável a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.
Ressalte-se que a questão concernente à existência ou não de vínculo de emprego entre as partes constitui matéria a ser examinada no mérito da causa, não se confundindo com direito de ação.
Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NÚMERO 13.467/2017

O autor argui a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.
Nos autos da ADI 5766-DF, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT, sendo que a matéria não mais comporta discussão, ante o efeito vinculante da decisão proferida (artigo 102, § 2º, da CR/88), ficando, pois, prejudicada a arguição, o que fica declarado.

4 – DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES – VERBAS PLEITEADAS

Registre-se, inicialmente, que a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição arguida será examinada após a averiguação da relação jurídica havida entre as partes, ante a negativa da existência de relação de emprego, o que constitui, por óbvio, questão prejudicial.
A questão trazida a juízo está centrada na verificação da efetiva natureza da relação jurídica havida entre as partes, na medida em que sustenta o autor a configuração de relação de emprego, ao que se contrapõem as rés, negando a existência de vínculo de emprego, bem como a existência de grupo econômico entre elas.
A primeira ré sustenta que a relação jurídica havida com o autor é consumerista, sendo o autor titular de firma individual (LUCAS SANTOS CAMILO – CNPJ: 28.799.822/0001-01), cujo objeto é a realização de entregas rápidas, por meio da qual se cadastrou no aplicativo AME DIGITAL, plataforma de pagamento em 01/abril/2021, do qual se valia para fazer pagamentos, receber valores e efetuar transferências para outras contas de sua titularidade.
Aduz que o autor também é titular de conta vinculada ao seu CPF junto à plataforma AME DIGITAL.
Por sua vez, a segunda ré (BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA) sustenta que é titular do aplicativo AME FLASH, que está vinculado ao serviço de entrega ao qual o autor está atrelado.
Assevera que referido aplicativo trata-se de mera plataforma de divulgação de ofertas de atividades de entrega, com preço previamente ajustado e sem qualquer interferência do desenvolvedor do aplicativo na dinâmica da execução da atividade, em nada se aproximando das diversas outras plataformas de maior capilaridade no mercado nacional.
Afirma que a relação estabelecida entre o entregador e a respectiva plataforma tem maior afinidade com o regramento estabelecido pela Lei número 11.442/2007, do transportador autônomo de carga, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial com seu contratante.
Aduz que o autor fez cadastro “on line” no aplicativo AME FLASH para receber ofertas de atividades de entregas de produtos na região previamente estabelecida em seu cadastro, mediante o uso do modal também previamente estabelecido na ocasião, sendo que a área de atuação e o modal a ser utilizado são de plena liberdade do colaborador ao realizar o cadastro.
Afirma que a relação jurídica havida com o autor iniciou-se na data do cadastro da plataforma (29/julho/2020), entretanto, a primeira

entrega foi efetuada apenas em 27/março/2021 e a última em 18/agosto/2022, sendo a atividade do autor autônoma e eventual, remunerada por entrega, havendo enorme lapso temporal entre uma entrega e outra.

De início, é de se ter em linha de consideração o esplendoroso avanço da tecnologia e as inúmeras possibilidades daí advindas, inclusive no que concerne ao mundo do trabalho, conforme argumentação lançada em defesa.

Contudo, não se vislumbra a condição das rés de simples fornecedoras de plataforma virtual, por meio da qual funcionam como intermediadoras para aproximar os interesses dos clientes e entregadores, tendo suas atividades natureza de intermediação de negócios, na esteira da argumentação da defesa da segunda ré.

Na compreensão deste magistrado, as rés e empresas similares promovem a entrega de produtos, sem, entretanto, possuírem uma frota de veículos e um quadro próprio de entregadores, empreendimento econômico viabilizado pela plataforma tecnológica desenvolvida e aplicada, por meio da qual há o cadastramento de interessados na execução dos serviços de entrega.

E isto é de fácil compreensão, na medida em que, como é de conhecimento geral, o valor da entrega é estabelecido pelas rés e empresas similares, sendo que o pagamento correspondente é realizado diretamente para a empresa e não para o entregador, ao qual a empresa posteriormente repassa o valor que lhe é devido, seja diretamente ou por meio de empresa intermediadora.

As partes reconheceram na audiência de instrução que alguns fatos se mostram incontroversos, sendo certo que referidos fatos revelam autonomia na prestação de serviços.

Os fatos reconhecidos como incontroversos são os seguintes: **1 –** ficava a critério do entregador o início e término do horário de utilização da plataforma; **2 –** o entregador podia alterar a rota definida pelo aplicativo; **3 –** não havia exigência quanto ao número mínimo de entregas diárias a serem realizadas pelo entregador; **4 –** o entregador apenas realizou o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado qualquer processo seletivo; **5 –** ficava a critério do entregador a utilização de outras plataformas; **6 –** o entregador decidia os dias de folga, nos quais não era necessária justificativa para a ausência na plataforma; **7 –** o entregador arcava com as despesas do veículo, inclusive seguro; **8 –** as rés não garantiam remuneração mínima ao final do dia/mês.

Do mesmo modo, do depoimento prestado pelo autor extrai-se informações reveladoras da autonomia na prestação de serviços, sendo certo, por outro lado, que o depoimento prestado pela preposta das rés não revela qualquer traço de subordinação jurídica na prestação de serviços pelos entregadores cadastrados junto às rés.

Nesse sentido, é de se observar que se extrai do depoimento prestado pelo autor o seguinte: **a)** o autor realizou cadastro nos aplicativos das reclamadas mediante utilização do CNPJ da empresa MEI de sua titularidade e constituída há uns 05/06 anos, sendo possível cadastro apenas de CNPJ nos referidos aplicativos; **b)** o autor **acredita que tinha que justificar a não aceitação de corridas, pois foi bloqueado por este motivo, mas não foi informado a respeito da necessidade de justificativa; c)** a motocicleta usada nas entregas é de propriedade do autor; **d)** o autor chegava à loja onde o produto era retirado, com conferência do pedido, assinatura do recebimento do produto, quando saía para a entrega ao cliente; encontrado o cliente, este assinava na tela do telefone o recebimento do pedido; não encontrado o cliente, o autor mantinha contato com o atendente das rés para as orientações necessárias; **e)** o autor manteve contato com o suporte das rés quando soube do bloqueio, não sendo informado sobre o motivo do bloqueio, restringindo a informação à afirmativa de que nada poderia ser feito, pois já estava bloqueado; anteriormente, foi emitida uma mensagem pelo aplicativo no sentido de que o bloqueio foi realizado em razão da não realização de entrega; **f)** o pagamento do valor devido ao autor era realizado em torno de 30 minutos após cada corrida realizada.

Noutra direção, do depoimento prestado pela preposta das rés, extrai-se, de relevante no aspecto, o seguinte: **a)** *o acesso do autor ao aplicativo AME FLASH foi bloqueado porque o autor retirou um produto junto ao estabelecimento de origem e não entregou ao cliente, não sabendo informar o produto retirado e não entregue, o que ocorreu no dia 22/agosto/2022, data do bloqueio; o motivo do bloqueio foi informado ao autor por meio do WhatsApp disponibilizado no cadastro do autor; o bloqueio foi realizado após análise pelas rés e após contato com o autor para apuração do ocorrido;* ***b)*** *não há qualquer forma de avaliação pelo fornecedor e/ou pelo consumidor em relação aos serviços prestados pelo entregador;* ***c)*** *jamais houve horário estabelecido/fixo para funcionamento do aplicativo de entrega das rés;* ***d)*** *o entregador pode alterar livremente no aplicativo o veículo para a realização das entregas;* ***e)*** *não há qualquer controle por meio do aplicativo acerca da rota e do tempo estimado para a realização da entrega, havendo controle por meio do aplicativo apenas do horário do recebimento da oferta da entrega no aplicativo, do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor;* ***f)*** *os horários do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor são registrados a partir do momento em que o entregador dispara mensagem relativa à chegada em um e outro local;* ***g)*** *as rés não fornecem qualquer objeto ou uniforme ao entregador para a realização das entregas*".

Extrai-se de seu depoimento, que o autor já era titular de pessoa jurídica por ele cadastrada na plataforma das rés muito antes da data de referido cadastro.

Insta salientar que o autor sequer soube informar com segurança se tinha que justificar a não aceitação de corridas, o que robustece as alegações da defesa.

E o certo é que no campo do Direito do Trabalho, a subordinação jurídica deve ser observada sob o prisma objetivo. Neste sentido, a lição do ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, segundo o qual a subordinação jurídica é a "*situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará*" (in Compêndio de Direito do Trabalho – Ltr/Edusp – São Paulo – 1976).

A intensidade da interferência concernente à prestação de serviços é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém o poder de direção na prestação dos serviços.

Do contexto probatório, no entanto, se extrai que o autor não tinha que se reportar a qualquer representante da ré, poderia prestar os serviços por meio de outras plataformas concorrentes da ré, iniciava e encerrava a prestação de serviços em horários à sua escolha, definia seus próprios dias de folga e arcava com as despesas do veículo e seguro, tudo a revelar a ausência de subordinação jurídica configuradora de relação de emprego.

De outro lado, as penalidades às quais os entregadores estão sujeitos, a exemplo do bloqueio afirmado pelo autor, em depoimento, em razão de recusa de corridas, o que sequer restou comprovado, ou do bloqueio em virtude da retirada do produto junto ao estabelecimento de origem e não realização da entrega ao cliente, conforme declarado pela preposta das rés em depoimento, bem assim o controle, pelas rés, por meio do aplicativo, dos horários do recebimento da oferta da entrega no aplicativo, do recebimento do produto junto ao fornecedor e da entrega do produto ao cliente/consumidor, conforme declarado pela preposta das rés, não têm o condão de caracterizar a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, posto que é natural e inafastável o estabelecimento de diretrizes por parte da empresa que, conforme observado, oferta serviço de entrega de produtos ao público em geral, não perdendo o direito de exigir o cumprimento das diretrizes pela simples razão dos serviços serem executados pelo entregador em contexto de autonomia, não se olvidando de que a fraude é inadmissível em qualquer relação jurídica.

Dessa forma, cumpre destacar que sequer o reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade de contrato de trabalho intermitente, figura jurídica introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei número 13.467/17, se revela juridicamente viável.

Isso porque há mitigação apenas do requisito da não eventualidade, o qual se evidencia de maneira consideravelmente menos intensa do que no contrato de trabalho padrão.

Por outro lado, em relação à subordinação, a diferença reside unicamente na possibilidade de o empregado aceitar ou não a convocação ao serviço (artigo 452-A, §§ 2º e 3º, da CLT), remanescendo sob o poder do empregador, contudo, a definição da própria necessidade de convocação, das escalas de trabalho, das jornadas a serem cumpridas, dentre outros aspectos.

No caso dos autos, como visto, era o autor quem definia os dias de trabalho, a quantidade de tempo destinada à prestação de serviços e os demais aspectos fundamentais da prestação de serviços, liberdade essa que afasta por completo a subordinação jurídica em relação às rés, ao menos da forma exigida para a configuração da relação de emprego, em quaisquer de suas modalidades.

Em face do exposto, ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, na forma pretendida na inicial, não reconheço e não declaro a existência de relação de emprego entre as partes no período de 19/maio/2021 a 18/agosto/2022, restando improcedentes, portanto, os pedidos formulados na inicial (itens 154, 155 e 156 – subitens "a" a "j"), porquanto amparados em relação de emprego, não reconhecida.

5 – DISPENSA ARBITRÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que além de oferecer sua força de trabalho, o entregador contrai dívidas (aluguel ou financiamento de veículo nos padrões exigidos, aquisição de celular de alto padrão, entre outros) ou ainda em algumas hipóteses coloca seu próprio patrimônio à disposição, e muitas vezes é imotivadamente banido/impedido de prestar o serviço sem qualquer aviso ou fundamento, sendo, pois, vítima de danos morais.

Contudo, não prospera a pretensão inicial.

Isso porque, não sendo reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, não há que se cogitar em qualquer conduta antijurídica adotada pelas rés, sendo certo que as situações apontadas pelo autor são inerentes ao exercício de atividades em contexto de autonomia, posto que nesta condição assume as obrigações e os riscos da atividade explorada.

À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por dano moral (item 156 – subitem "k" da inicial)

6 – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que prestou serviços sem a cobertura previdenciária básica, vez que as rés deixaram de recolher a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.
Contudo, não prospera a pretensão inicial.
No aspecto, é de se observar que independentemente de quaisquer discussões acerca da existência ou não de efetiva responsabilidade das rés quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, certo é que a situação narrada na inicial, a despeito da potencialidade de causar aborrecimento, apreensão e até indignação momentâneas, não conduz à irradiação de qualquer dano moral apto a ensejar reparação, porquanto não se vislumbra a violação a qualquer direito de personalidade do autor.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais (item 156 – subitem “l” da inicial).

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ele firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, o autor arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores das rés, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **rejeito** as preliminares arguidas; **declaro** prejudicada a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado na inicial; **não reconheço e não declaro** a existência de relação de emprego entre as partes no período de 19/maio/2021 a 18/agosto/2022; julgo **improcedentes** os demais pedidos formulados por **LUCAS SANTOS CAMILO** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **AME DIGITAL BRASIL LTDA** e **BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

O autor **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores das rés, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791, § 4º, da CLT.**

Custas, **pelo autor**, no importe de **R$654,83**, calculadas sobre

R$32.741,26, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-68.2023.5.03.0136

AUTOR	LUZIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	PEDRO TEIXEIRA CASTILHO
ADVOGADO	FELIPE DE AVILA FERRAZ(OAB: 154842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO TEIXEIRA CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00e6db7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 - LEI Nº 13.467/2017 – APLICABILIDADE – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E em harmonia com a garantia constitucional, o artigo 6o do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Conforme parágrafo 1º do artigo 6o do Decreto-lei nº 4.657/42, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segunda a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

De outro lado, também em harmonia com a garantia constitucional, o artigo 14, do CPC (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Finalmente, conforme disposições contidas nos artigos 912 e 915, da CLT, os dispositivos de caráter imperativo tiveram aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da CLT, não sendo prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição estivessem em curso à data da vigência da CLT.

As mencionadas disposições constitucional e legais consagram o princípio segunda o qual a lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), vale dizer, os atos jurídicos são regidos pela lei em vigor ao tempo em que forem praticados e segunda a qual produzirão seus efeitos jurídicos.

Desse modo, tanto em relação ao direito material do trabalho quanto ao direito processual do trabalho, as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017 aplicam-se a partir da sua vigência, qual seja, 11/novembro/2017 (conforme artigo 6º da lei).

No caso vertente, no que concerne às normas de direito material do trabalho, considerando o período do contrato de trabalho, tem-se que até 10/novembro/2017 são aplicáveis as normas vigentes antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, observando-se no período contratual restante, no que couber, a aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Por outro lado, ajuizada a presente ação em data posterior à entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se integralmente as normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, além daquelas aplicáveis e não alteradas pela mencionada lei.

2 – PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição arguida e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às parcelas pleiteadas e exigíveis a partir de data anterior a 07/novembro/2018, considerando a data do ajuizamento da ação extraída do protocolo da inicial (artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula número 308 do Colendo TST).

Esclareça-se, a fim de se evitar incompreensão, que as verbas trabalhistas referentes ao mês de novembro/2018 tornaram-se exigíveis somente a partir do quinto dia útil do mês de dezembro/2018, à luz da disposição contida no artigo 459, parágrafo único, da CLT, daí porque as verbas eventualmente deferidas alcançarão o período de 01/novembro/2018 em diante, vez que não alcançado pela prescrição acolhida.

3 – AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO - FÉRIAS – MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – CTPS – DATA DE SAÍDA – ANOTAÇÃO –

A autora sustenta ter sido admitida pelo réu em 01/março/2016, para exercer a função de doméstica, mediante a percepção de 01 (um) salário mínimo, sendo que foi afastada de suas funções pelo INSS em julho/2021, em virtude da concessão de auxílio doença, sendo-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 10/junho/2022.

Pretende o recebimento do 13º salário referente ao ano de 2021, férias integrais, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021, porquanto não quitadas pelo réu, bem assim das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, além da anotação da data de saída em sua CTPS.

Contrapondo-se, o réu assevera que o contrato de trabalho da autora encontra-se suspenso em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe, portanto, indevido qualquer valor a título das verbas pleiteadas, assim como anotação da data de saída na CTPS.

Sustenta que a autora foi afastada pelo INSS por auxílio-doença em agosto/2020, benefício convertido em aposentadoria por invalidez em junho/2022, encontrando o seu contrato de trabalho suspenso desde então, não havendo que se falar em pagamento de 13º proporcional referente ao ano de 2021 e de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas ao período aquisitivo de 2020/2021.

Assevera que a autora efetivamente gozou e recebeu a remuneração das férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Aduz que não obstante a suspensão do contrato de trabalho da autora, pagou-lhe, antecipadamente e por mera liberalidade, o valor referente às férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021.

O extrato do e-Social de f. 44 revela que a autora, admitida pelo réu em 01/março/2016, foi afastada de suas funções pelo INSS, mediante a percepção de auxílio-doença em 04/agosto/2020, sendo-lhe deferido o pedido de aposentadoria por invalidez, com início em 10/junho/2022 (comunicação de f. 45).

E o certo é que a concessão do auxílio-doença e o posterior deferimento da aposentadoria por invalidez resultam na suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476, da CLT e artigo 63, da Lei número 8.213/91) e consequente suspensão ampla e bilateral dos seus efeitos a partir daquela data.

Nesse cenário, uma vez suspenso o contrato de trabalho da autora desde 04/agosto/2020, não há que se falar na rescisão do contrato firmado com o réu durante o período de suspensão, até porque a aposentadoria por invalidez poderá ser afastada, caso verificada a retomada da capacidade laborativa da autora, a qual terá assegurado o direito de retorno ao emprego, consoante entendimento consubstanciado na súmula número 160 do Colendo TST, o que faz despontar a improcedência dos pleitos de

pagamento de 13º salário referente ao ano de 2021 e das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, bem assim de anotação da data de saída na CTPS da autora, os quais ficam indeferidos.
Noutra direção, tem-se que a suspensão do contrato de trabalho por si só não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais relativas ao período aquisitivo anterior, conforme entendimento adotado pelo Colendo TST.
A propósito, cumpre invocar o seguinte julgado daquela Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 133, IV, DA CLT NÃO CONFIGURADA. *O Tribunal de origem entendeu devido o pagamento das férias proporcionais, em razão da suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez do empregado. Considerou a Corte a quo que as particularidades que caracterizam a aposentadoria por invalidez justificam a condenação imposta, sobretudo no caso dos autos, em que o Reclamante é portador de grave doença cardíaca, tendo sido submetido aos 44 anos de idade a complexo procedimento cirúrgico pelo elevado risco de morte súbita. Registrou, ainda, que o Reclamante foi admitido em 21/06/1989, sendo afastado em 23/12/2008 e aposentado por invalidez em 01/05/2012. O artigo 133, IV, da CLT estabelece que: Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo (...) tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. Na hipótese, a Reclamada foi condenada a pagar férias proporcionais, acrescidas de 1/3, relativas ao período de 21/06/2008 a 23/12/2008. Nesse cenário, considerando que o Reclamante trabalhou seis meses e dois dias durante o período aquisitivo e, consequentemente, percebeu benefício previdenciário relativo ao período restante, não houve percepção de auxílio doença por mais de seis meses, como estabelece o art. 133, IV, da CLT, razão pela qual não há falar em violação do referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.* ***2. FÉRIAS INDENIZADAS. BASE DE CÁLCULO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT NÃO OBSERVADOS.*** *Deixando a Recorrente de apontar violação legal ou divergência jurisprudencial quanto ao debate sobre a base de cálculo das férias indenizadas, restam desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1081-33.2012.5.10.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/11/2014)*.

No caso dos autos, especificamente quanto às férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, tem-se que a autora trabalhou durante o período 01/março/2020 a 03/agosto/2020 (dia imediatamente anterior ao do início da suspensão contratual), ou seja, menos de 06 meses durante o referido período aquisitivo, aplicando-se ao caso, assim, a hipótese prevista no artigo 133, IV, da CLT, daí porque não tem direito ao recebimento das férias relativas ao mencionado período, fazendo despontar a improcedência do pleito pertinente.
Noutra direção, o recibo de f. 49, devidamente assinado pela autora e não infirmado por qualquer elemento de prova, revela o efetivo gozo e pagamento da remuneração correspondente às férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, fazendo despontar a improcedência do pedido correspondente.
Em face do exposto, indeferem-se os pleitos de pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021.

4 – JORNADA DE TRABALHO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - INDENIZAÇÃO

A autora alega que sempre cumpriu jornada de 08h às 17h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.
Pretende, pois, o recebimento das horas extras excedentes ao limite constitucional da jornada de trabalho e respectivos reflexos nas verbas que especifica, bem assim da indenização relativa ao intervalo intrajornada suprimido.
Contrapondo-se, o réu aduz que a autora sempre cumpriu jornada de 08 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, sempre gozando integralmente do intervalo intrajornada.
Ressalta, ainda, a possibilidade da redução do intervalo para repouso ou alimentação a 30 (tinta) minutos, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 150/2015, sustentando que autora e réu firmaram acordo escrito estabelecendo que jornada de trabalho de 07h30 às 16h00, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, perfazendo jornada de 08 horas diárias e 40 horas semanais, conforme contrato de trabalho que invoca.
Cumpre observar que a adoção de controle de jornada pelo empregador doméstico se tornou obrigatória a partir de

02/junho/2015, com a vigência da Lei Complementar número 150/2015.

Assim, incumbia ao réu fiscalizar a jornada de trabalho cumprida pela autora, exigindo o seu registro em cartões de ponto, os quais deveriam vir aos autos.

Não o fazendo, inverteu-se o ônus probatório, cabendo ao réu a produção de prova robusta e convincente capaz de elidir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 338 do Colendo TST, ônus do qual se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, é de se observar que a única testemunha ouvida, Sra. Eloiza Helena de Almeida, que **trabalhou para o réu no período de julho ou agosto/2017 a agosto/2021, como babá, conforme declarado,** afirmou que ela e autora trabalhavam de 08h às 15h30 e gozava de 40/45 minutos de intervalo intrajornada, gozado a partir de 12h30 e no máximo a partir de 13h ou mais mais de 13h, corroborando, assim, as alegações da defesa.

Assim, à luz da prova oral produzida, fica reconhecido e declarado que a autora efetivamente cumpria jornada de 08h às 15h30, com 40 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, embora estivesse sujeita à jornada contratual de 07h30 às 16h00, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, conforme sustentado em defesa e revela o contrato de trabalho celebrado (f. 40).

E a jornada de trabalho reconhecida revela que não restaram ultrapassados os limites máximos da jornada de 08 horas diárias e 40 horas semanais estabelecida no contrato de trabalho de f. 40, fazendo despontar a improcedência do pleito de pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada.

Em face do exposto, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação do limite constitucional da jornada de trabalho e respectivos reflexos nas verbas especificadas na inicial.

Noutra direção, o certo é que a jornada de trabalho reconhecida revela que a autora gozava integralmente do intervalo intrajornada de 30 minutos acordado pelas partes (f. 40), conforme autorizado pela disposição contida no artigo 13, da Lei Complementar número 150/2015, o que faz despontar a improcedência do pleito de indenização relativa ao intervalo intrajornada suprimido, que fica indeferido.

5 – DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

A autora pretende o recebimento de indenização por danos morais, em decorrência da ausência do pagamento das verbas rescisórias que entende devidas.

Entretanto, conforme restou reconhecido, o contrato de trabalho da autora encontra-se suspenso, em razão da concessão de auxílio-doença em 04/agosto/2020, com o posterior deferimento da aposentadoria por invalidez em 10/junho/2022, não havendo que se falar, assim, na rescisão contratual e, em decorrência, em pagamento de qualquer verba rescisória.

À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbrando nos autos a prática de atos processuais caracterizadores da litigância de má-fé, conforme os termos do artigo 80, do CPC e do artigo 793-B, da CLT, não há que se cogitar em aplicação de penalidade à autora, razão pela qual fica indeferido o requerimento em tal sentido formulado pelo réu.

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ela firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos

autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **acolho** a prescrição arguida e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às parcelas pleiteadas e exigíveis a partir de data anterior a 07/novembro/2018; julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **LUZIA BARBOSA DOS SANTOS** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **PEDRO TEIXEIRA CASTILHO.**

A autora **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores do réu, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.**

Custas, **pela autora**, no importe de **R$532,68**, calculadas sobre R$26.634,00, valor atribuído à causa, ficando isenta do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ela.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-68.2023.5.03.0136

AUTOR	LUZIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	PEDRO TEIXEIRA CASTILHO
ADVOGADO	FELIPE DE AVILA FERRAZ(OAB: 154842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00e6db7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em se tratando de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 - LEI Nº 13.467/2017 – APLICABILIDADE – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
E em harmonia com a garantia constitucional, o artigo 6o do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Conforme parágrafo 1º do artigo 6o do Decreto-lei nº 4.657/42, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segunda a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
De outro lado, também em harmonia com a garantia constitucional, o artigo 14, do CPC (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Finalmente, conforme disposições contidas nos artigos 912 e 915, da CLT, os dispositivos de caráter imperativo tiveram aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da CLT, não sendo prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição estivessem em curso à data da vigência da CLT.
As mencionadas disposições constitucional e legais consagram o princípio segunda o qual a lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), vale dizer, os atos jurídicos são regidos pela lei em vigor ao tempo em que forem praticados e segunda a qual produzirão seus efeitos jurídicos.
Desse modo, tanto em relação ao direito material do trabalho quanto ao direito processual do trabalho, as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017 aplicam-se a partir da sua vigência, qual seja, 11/novembro/2017 (conforme artigo 6º da lei).
No caso vertente, no que concerne às normas de direito material do trabalho, considerando o período do contrato de trabalho, tem-se que até 10/novembro/2017 são aplicáveis as normas vigentes antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, observando-se no período contratual restante, no que couber, a aplicação da Lei nº 13.467/2017.
Por outro lado, ajuizada a presente ação em data posterior à entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se integralmente as normas processuais previstas na Lei nº 13.467/2017, além daquelas aplicáveis e não alteradas pela mencionada lei.

2 – PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição arguida e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às parcelas pleiteadas e exigíveis a partir de data anterior a 07/novembro/2018, considerando a data do ajuizamento da ação extraída do protocolo da inicial (artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula número 308 do Colendo TST).
Esclareça-se, a fim de se evitar incompreensão, que as verbas trabalhistas referentes ao mês de novembro/2018 tornaram-se exigíveis somente a partir do quinto dia útil do mês de dezembro/2018, à luz da disposição contida no artigo 459, parágrafo único, da CLT, daí porque as verbas eventualmente deferidas alcançarão o período de 01/novembro/2018 em diante, vez que não alcançado pela prescrição acolhida.

3 – AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO - FÉRIAS – MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT – CTPS – DATA DE SAÍDA – ANOTAÇÃO –

A autora sustenta ter sido admitida pelo réu em 01/março/2016, para exercer a função de doméstica, mediante a percepção de 01 (um) salário mínimo, sendo que foi afastada de suas funções pelo INSS em julho/2021, em virtude da concessão de auxílio doença,

sendo-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 10/junho/2022.

Pretende o recebimento do 13º salário referente ao ano de 2021, férias integrais, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021, porquanto não quitadas pelo réu, bem assim das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, além da anotação da data de saída em sua CTPS.

Contrapondo-se, o réu assevera que o contrato de trabalho da autora encontra-se suspenso em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe, portanto, indevido qualquer valor a título das verbas pleiteadas, assim como anotação da data de saída na CTPS.

Sustenta que a autora foi afastada pelo INSS por auxílio-doença em agosto/2020, benefício convertido em aposentadoria por invalidez em junho/2022, encontrando o seu contrato de trabalho suspenso desde então, não havendo que se falar em pagamento de 13º proporcional referente ao ano de 2021 e de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas ao período aquisitivo de 2020/2021.

Assevera que a autora efetivamente gozou e recebeu a remuneração das férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Aduz que não obstante a suspensão do contrato de trabalho da autora, pagou-lhe, antecipadamente e por mera liberalidade, o valor referente às férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021.

O extrato do e-Social de f. 44 revela que a autora, admitida pelo réu em 01/março/2016, foi afastada de suas funções pelo INSS, mediante a percepção de auxílio-doença em 04/agosto/2020, sendo-lhe deferido o pedido de aposentadoria por invalidez, com início em 10/junho/2022 (comunicação de f. 45).

E o certo é que a concessão do auxílio-doença e o posterior deferimento da aposentadoria por invalidez resultam na suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476, da CLT e artigo 63, da Lei número 8.213/91) e consequente suspensão ampla e bilateral dos seus efeitos a partir daquela data.

Nesse cenário, uma vez suspenso o contrato de trabalho da autora desde 04/agosto/2020, não há que se falar na rescisão do contrato firmado com o réu durante o período de suspensão, até porque a aposentadoria por invalidez poderá ser afastada, caso verificada a retomada da capacidade laborativa da autora, a qual terá assegurado o direito de retorno ao emprego, consoante entendimento consubstanciado na súmula número 160 do Colendo TST, o que faz despontar a improcedência dos pleitos de pagamento de 13º salário referente ao ano de 2021 e das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, bem assim de anotação da data de saída na CTPS da autora, os quais ficam indeferidos.

Noutra direção, tem-se que a suspensão do contrato de trabalho por si só não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais relativas ao período aquisitivo anterior, conforme entendimento adotado pelo Colendo TST.

A propósito, cumpre invocar o seguinte julgado daquela Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 133, IV, DA CLT NÃO CONFIGURADA. *O Tribunal de origem entendeu devido o pagamento das férias proporcionais, em razão da suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez do empregado. Considerou a Corte a quo que as particularidades que caracterizam a aposentadoria por invalidez justificam a condenação imposta, sobretudo no caso dos autos, em que o Reclamante é portador de grave doença cardíaca, tendo sido submetido aos 44 anos de idade a complexo procedimento cirúrgico pelo elevado risco de morte súbita. Registrou, ainda, que o Reclamante foi admitido em 21/06/1989, sendo afastado em 23/12/2008 e aposentado por invalidez em 01/05/2012. O artigo 133, IV, da CLT estabelece que: Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo (...) tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. Na hipótese, a Reclamada foi condenada a pagar férias proporcionais, acrescidas de 1/3, relativas ao período de 21/06/2008 a 23/12/2008. Nesse cenário, considerando que o Reclamante trabalhou seis meses e dois dias durante o período aquisitivo e, consequentemente, percebeu benefício previdenciário relativo ao período restante, não houve percepção de auxílio doença por mais de seis meses, como estabelece o art. 133, IV, da CLT, razão pela qual não há falar em violação do referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.* ***2. FÉRIAS INDENIZADAS. BASE DE CÁLCULO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT NÃO OBSERVADOS.*** *Deixando a Recorrente de apontar violação legal ou divergência jurisprudencial quanto ao debate sobre a base de cálculo das férias indenizadas, restam desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1081-33.2012.5.10.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/11/2014)*.

No caso dos autos, especificamente quanto às férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, tem-se que a autora trabalhou

durante o período 01/março/2020 a 03/agosto/2020 (dia imediatamente anterior ao do início da suspensão contratual), ou seja, menos de 06 meses durante o referido período aquisitivo, aplicando-se ao caso, assim, a hipótese prevista no artigo 133, IV, da CLT, daí porque não tem direito ao recebimento das férias relativas ao mencionado período, fazendo despontar a improcedência do pleito pertinente.

Noutra direção, o recibo de f. 49, devidamente assinado pela autora e não infirmado por qualquer elemento de prova, revela o efetivo gozo e pagamento da remuneração correspondente às férias relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, fazendo despontar a improcedência do pedido correspondente.

Em face do exposto, indeferem-se os pleitos de pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021.

4 – JORNADA DE TRABALHO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - INDENIZAÇÃO

A autora alega que sempre cumpriu jornada de 08h às 17h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Pretende, pois, o recebimento das horas extras excedentes ao limite constitucional da jornada de trabalho e respectivos reflexos nas verbas que especifica, bem assim da indenização relativa ao intervalo intrajornada suprimido.

Contrapondo-se, o réu aduz que a autora sempre cumpriu jornada de 08 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, sempre gozando integralmente do intervalo intrajornada.

Ressalta, ainda, a possibilidade da redução do intervalo para repouso ou alimentação a 30 (tinta) minutos, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 150/2015, sustentando que autora e réu firmaram acordo escrito estabelecendo que jornada de trabalho de 07h30 às 16h00, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, perfazendo jornada de 08 horas diárias e 40 horas semanais, conforme contrato de trabalho que invoca.

Cumpre observar que a adoção de controle de jornada pelo empregador doméstico se tornou obrigatória a partir de 02/junho/2015, com a vigência da Lei Complementar número 150/2015.

Assim, incumbia ao réu fiscalizar a jornada de trabalho cumprida pela autora, exigindo o seu registro em cartões de ponto, os quais deveriam vir aos autos.

Não o fazendo, inverteu-se o ônus probatório, cabendo ao réu a produção de prova robusta e convincente capaz de elidir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 338 do Colendo TST, ônus do qual se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, é de se observar que a única testemunha ouvida, Sra. Eloiza Helena de Almeida, que **trabalhou para o réu no período de julho ou agosto/2017 a agosto/2021, como babá, conforme declarado,** afirmou que ela e autora trabalhavam de 08h às 15h30 e gozava de 40/45 minutos de intervalo intrajornada, gozado a partir de 12h30 e no máximo a partir de 13h ou mais mais de 13h, corroborando, assim, as alegações da defesa.

Assim, à luz da prova oral produzida, fica reconhecido e declarado que a autora efetivamente cumpria jornada de 08h às 15h30, com 40 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, embora estivesse sujeita à jornada contratual de 07h30 às 16h00, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, conforme sustentado em defesa e revela o contrato de trabalho celebrado (f. 40).

E a jornada de trabalho reconhecida revela que não restaram ultrapassados os limites máximos da jornada de 08 horas diárias e 40 horas semanais estabelecida no contrato de trabalho de f. 40, fazendo despontar a improcedência do pleito de pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada.

Em face do exposto, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação do limite constitucional da jornada de trabalho e respectivos reflexos nas verbas especificadas na inicial.

Noutra direção, o certo é que a jornada de trabalho reconhecida revela que a autora gozava integralmente do intervalo intrajornada de 30 minutos acordado pelas partes (f. 40), conforme autorizado pela disposição contida no artigo 13, da Lei Complementar número 150/2015, o que faz despontar a improcedência do pleito de indenização relativa ao intervalo intrajornada suprimido, que fica indeferido.

5 – DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

A autora pretende o recebimento de indenização por danos morais, em decorrência da ausência do pagamento das verbas rescisórias que entende devidas.

Entretanto, conforme restou reconhecido, o contrato de trabalho da autora encontra-se suspenso, em razão da concessão de auxílio-

doença em 04/agosto/2020, com o posterior deferimento da aposentadoria por invalidez em 10/junho/2022, não havendo que se falar, assim, na rescisão contratual e, em decorrência, em pagamento de qualquer verba rescisória.
À vista do exposto, não preenchidos os supostos fáticos extraídos das disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores da indenização pleiteada, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbrando nos autos a prática de atos processuais caracterizadores da litigância de má-fé, conforme os termos do artigo 80, do CPC e do artigo 793-B, da CLT, não há que se cogitar em aplicação de penalidade à autora, razão pela qual fica indeferido o requerimento em tal sentido formulado pelo réu.

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza por ela firmada e carreada aos autos, sem que haja nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmá-la (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT), sendo que não há nos autos qualquer elemento probatório de percepção, na atualidade, de remuneração/renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4o, da CLT declarada pelo Excelso STF nos autos da ADI 5766-DF, limitada à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" conforme ficou claramente assentado na r. decisão proferida nos autos daquela ação em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União (DJe de 29/06/2022), mantém-se hígido o restante do referido texto legal.
Assim, a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios), por entender razoável e equitativo, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda e os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **acolho** a prescrição arguida e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, relativamente às parcelas pleiteadas e exigíveis a partir de data anterior a 07/novembro/2018; julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **LUZIA BARBOSA DOS SANTOS** nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada em face de **PEDRO TEIXEIRA CASTILHO.**

A autora **arcará** com o pagamento de **honorários advocatícios** em favor dos procuradores do réu, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (excluído o valor referente ao pedido de honorários advocatícios), atualizado monetariamente, observando-se o critério fixado na Lei número 6.899/81, a partir da data do ajuizamento da presente ação, **sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4o, da CLT.**

Custas, **pela autora**, no importe de **R$532,68**, calculadas sobre R$26.634,00, valor atribuído à causa, ficando isenta do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ela.

Registra-se que a presente decisão foi proferida somente nesta data devido à circunstância de que este magistrado tem envidado esforços para a redução do prazo para designação de audiências de instrução e tem realizado uma quantidade considerável de

audiências de instrução, além das instruções relativas às ações de rito sumaríssimo, sendo necessária a melhor apreciação das questões trazidas a Juízo e em virtude do acúmulo de serviço em decorrência da complexidade das ações e da extensão das matérias envolvidas em cada ação, restando observado o prazo previsto no artigo 31, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-48.2024.5.03.0136

AUTOR	GILMAR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): GILMAR ANTUNES PEREIRA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **13/05/2024 08:20** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência

com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010397-55.2024.5.03.0136

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RAFAEL HENRIQUE CORREA LOPES

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **14/05/2024 08:20** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do**

horário da audiência e especificação da parte.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010398-40.2024.5.03.0136

AUTOR	MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	ONFLY TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **14/05/2024 08:30** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ABEL DE SOUZA SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010541-68.2020.5.03.0136

EXEQUENTE	GUSTAVO SILVEIRA AUAD
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
EXECUTADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVEIRA AUAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b22711 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010541-68.2020.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de deferir, por ora, a medida requerida pelo exequente no id 383dad7, até o julgamento do Agravo de Petição interposto pela executada, eis que esta visa o deferimento do pagamento do débito por meio de parcelamento, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Intime-se o autor para ciência e aguarde-se o prazo em curso referente à decisão de id 12efa2d.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010428-12.2023.5.03.0136

AUTOR	CLEBER SIQUEIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO DIREITO(OAB: 198230/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cab6578 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010428-12.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação da ré ID 90ff95d, prazo de 05 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como regular cumprimento da obrigação de fazer imposta à reclamada (fornecimento de PPP).

Registro o prazo em curso para o autor impugnar/apresentar cálculos (ID d602bde).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010166-62.2023.5.03.0136

REQUERENTE	HELIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d8e01f proferida nos autos.

PROCESSO:0010166-62.2023.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para o executado impugnar os cálculos de adequação apresentados pelo perito, conforme intimação ID e2f9ec7, motivo pelo qual, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o certificado acima e considerando a concordância do autor que se extrai da manifestação ID d73d00e, HOMOLOGO os cálculos de adequação apresentados pelo perito, resumo ID 723d60a, fixando o débito exequendo em R$68.420,01, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis e as custas executivas.

Cite-se o(a) executado(a) para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, podendo complementar o saldo do depósito ID 4dd3a8d (valor de R$66.565,00, posicionado em 22/04/2024, tela SIF abaixo), sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Saldo tela SIF:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010166-62.2023.5.03.0136

REQUERENTE	HELIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d8e01f proferida nos autos.

PROCESSO:0010166-62.2023.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para o executado impugnar os cálculos de adequação apresentados pelo perito, conforme intimação ID e2f9ec7, motivo pelo qual, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o certificado acima e considerando a concordância do autor que se extrai da manifestação ID d73d00e, HOMOLOGO os cálculos de adequação apresentados pelo perito, resumo ID 723d60a, fixando o débito exequendo em R$68.420,01, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis e as custas executivas.

Cite-se o(a) executado(a) para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, podendo complementar o saldo do depósito ID 4dd3a8d (valor de R$66.565,00, posicionado em 22/04/2024, tela SIF abaixo), sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Saldo tela SIF:

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135000-02.2007.5.03.0136

AUTOR	GERALDO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENNER SILVA FONSECA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RENNER SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do comprovante de transferência de honorários advocatícios ID f917610.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010252-96.2024.5.03.0136

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
EMBARGADO	JOYCE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010252-96.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Cumprida a diligência determinada no despacho ID 819d17a, juntando-se a embargante a emenda à inicial no ID fb42b22 , habilitem-se para os embargados os mesmos advogados cadastrados para as partes coincidentes no processo principal, para fins do artigo 677, §3º e proceda-se à citação dos embargados, por publicação, mandado, via postal ou edital (conforme o caso), para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC. Se for o caso, **c**ertifique-se no processo principal (**0010557-85.2021.5.03.0136**) a oposição dos presentes embargos, fazendo aqueles autos, em seguida, conclusos.

Após, o prazo de contestação, intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no **prazo de 5 dias,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010252-96.2024.5.03.0136

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
EMBARGADO	JOYCE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&G IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010252-96.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Cumprida a diligência determinada no despacho ID 819d17a, juntando-se a embargante a emenda à inicial no ID fb42b22 , habilitem-se para os embargados os mesmos advogados cadastrados para as partes coincidentes no processo principal, para fins do artigo 677, §3º e proceda-se à citação dos embargados, por publicação, mandado, via postal ou edital (conforme o caso), para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC. Se for o caso, **c**ertifique-se no processo principal (**0010557-85.2021.5.03.0136**) a oposição dos presentes embargos, fazendo aqueles autos, em seguida, conclusos.

Após, o prazo de contestação, intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no **prazo de 5 dias,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010252-96.2024.5.03.0136

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
EMBARGADO	JOYCE CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010252-96.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Cumprida a diligência determinada no despacho ID 819d17a, juntando-se a embargante a emenda à inicial no ID fb42b22 , habilitem-se para os embargados os mesmos advogados cadastrados para as partes coincidentes no processo principal, para fins do artigo 677, §3º e proceda-se à citação dos embargados, por publicação, mandado, via postal ou edital (conforme o caso), para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC. Se for o caso, **c**ertifique-se no processo principal (**0010557-85.2021.5.03.0136**) a oposição dos presentes embargos, fazendo aqueles autos, em seguida, conclusos.

Após, o prazo de contestação, intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no **prazo de 5 dias,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de março de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010124-13.2023.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA APARECIDA AGOSTINHO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44c8b4 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010124-13.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado no id 69b573e, pois conforme consta dos autos (certidão de id e65b6da) e também já consignado no despacho anterior, a reclamada não mais encontra-se sediada no endereço indicado.

Assim, deverá a autora cumprir o determinado no despacho de id a15ebc8, no derradeiro prazo de 10 dias, de modo a possibilitar o prosseguimento da execução, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002576-83.2013.5.03.0136

AUTOR	GEISILANE ROBERTA DE ANDRADE
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU	ISABELLA ENXOVAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MONTE SINAI ENXOVAIS LTDA - ME
RÉU	CONFECCOES VITORIA SANTOS LTDA - ME
RÉU	DIONE MARCOS SOBRINHO
RÉU	MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MIRAMY ENXOVAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc0356 proferido nos autos.

PROCESSO: 0002576-83.2013.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para os executados MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS - ME, ISABELLA ENXOVAIS LTDA - ME, DIONE MARCOS SOBRINHO, MIRAMY ENXOVAIS LTDA, MONTE SINAI ENXOVAIS LTDA - ME e CONFECCOES VITORIA SANTOS LTDA - ME apresentarem incidentes do art. 884 da CLT, conforme intimações ID's ecf5942, 03caaea, a4200ce, de679e9 E 3f37854, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva. Aprovados os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID 17b19ff, fixado o débito exequendo em R$37.602,01, atualizado até 31/07/2022.

Execução garantida pelo depósito ID 6cfb877 (valor transferido dos autos nº 0001387-90.2010.5.03.0131 (ID's 51737ca e 6cfb877).

1. Observo que não foi possível intimar a ré MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO por meios remotos ou no endereço informado pelo INSS/GO, sendo certo que a ré também não se encontra no endereço informado à RFB, conforme se extrai dos documentos IDs b58dad1, ea11614, 02ddc55, 1077346 e 661bc24.

2. Destarte, retifique-se o cadastro fazendo constar que a ré MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO encontra-se em local incerto e não sabido. Em seguida, renove-se a intimação da parte determinada no ID 56da119.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para o pagamento aos credores, se for o caso, observando-se o resumo ID 17b19ff e o depósito ID 6cfb877.

4. Registro os valores existentes nos autos decorrentes de bloqueio de percentual de benefício previdenciário da executada MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO, em cumprimento à ordem ID 4fa849d (ofício INSS ID eece872), que mantenho por ora, ante os valores mensais que vem sendo depositados e as diferenças de atualização que deverão ser apuradas oportunamente, como requerido pelo exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-45.2023.5.03.0136

AUTOR	J.D.S.G.

ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
RÉU	D.P.D.D.E.C.D.A.L.
ADVOGADO	NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR(OAB: 307967/SP)
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.P.D.D.E.C.D.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fd2c831.

Processo Nº ATSum-0010468-91.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 176507/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3c099 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010468-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, prevalece a sentença ID 35dcad8.

1. Inicialmente, expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID 35dcad8 (com cópia), POR E-MAIL (gabinete.mg@mte.gov.br) .

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento da obrigação de regular pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 477, § 8º, da CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste, acompanhada de cópia da sentença ID 35dcad8, ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 02 dias, depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação da data de saída pela reclamada, na forma determinada em sentença, sob pena de se entender que não tem interesse no cumprimento da obrigação de fazer.

3. Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Os cálculos deverão abranger, inclusive, as custas processuais da fase de conhecimento impostas na sentença ID 35dcad8.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

4. Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

5. Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011134-92.2023.5.03.0136

AUTOR	MAYCON EDUARDO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	DANIEL JEFERSON PERDIGAO(OAB: 188592/MG)
RÉU	SEBASTIAO AMARO RIBEIRO
ADVOGADO	GLEYSIANE TORQUATO DE ALMEIDA(OAB: 219395/MG)
ADVOGADO	JULIANA LELES GRIPP AMANTEA(OAB: 182924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO AMARO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9340d09 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011134-92.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareço à reclamada que a CTPS do reclamante é digital, informação esta que constou expressamente da ata id d074709, de modo que deverá cumprir o acordo nos termos ajustados, já que neste caso não há entrega de documento físico.

Intime-se e aguarde-se o fim do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-91.2023.5.03.0136

AUTOR	LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 176507/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FIGUEIREDO DOS REIS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3c099 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010468-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, prevalece a sentença ID 35dcad8.

1. Inicialmente, expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID 35dcad8 (com cópia), POR E-MAIL (gabinete.mg@mte.gov.br) .

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento da obrigação de regular pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 477, § 8º, da CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste, acompanhada de cópia da sentença ID 35dcad8, ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 02 dias, depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação da data de saída pela reclamada, na forma determinada em sentença, sob pena de se entender que não tem interesse no cumprimento da obrigação de fazer.

3. Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Os cálculos deverão abranger, inclusive, as custas processuais da fase de conhecimento impostas na sentença ID 35dcad8.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

4. Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

5. Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-42.2019.5.03.0136

AUTOR	MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DIAS NOTARO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	VICTOR ROBERTO VENANCIO LEAL
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2549408 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011030-42.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 80e2ebe, com a ressalva de que, tendo em vista a sucumbência da reclamada, os honorários periciais de insalubridade ficam sob seu encargo. Débito exequendo fixado em R$41.223,75, atualizado até 30/09/2023, incluídos os honorários periciais contábeis arbitrados na decisão ID f87b69c.

Débitos integralmente quitados.

1. Registrem-se as custas executivas recolhidas pela ré (R$82,04, em 19/04/2024)

2. Registro as minutas de alvarás eletrônicos ID 44c4999 para acompanhamento (resíduos custas).

3. Ante o requerimento formulado pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças de atualização de seu crédito, a título de principal líquido e honorários advocatícios de sucumbência, observando-se o resumo ID 80e2ebe e os valores quitados a tais títulos, conforme despacho ID ad21d40 e recibos IDs 2279a4f, bbcb114 e 1dfedbe (principal líquido) e ID 43c9cb3 (honorários advocatícios).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-17.2024.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA FERNANDES
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6706ce proferido nos autos.

PROCESSO: 0010309-17.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a justificativa e requerimento formulado pelo(a) perito(a) THALES BITTENCOURT DE BARCELOS no ID ce40f77 e destituo-o.

Em seu lugar, nomeio o perito Dr(a). **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, Tel: (31) 3271-4322, e-mail: pauloalmaspericias@gmail.com** para realização de PERÍCIA MÉDICA de apuração da alegada patologia da qual o(a) autor(a) se diz portador(a), nexo de causalidade entre a patologia e as

atividades desempenhadas para o(a) réu(ré), eventual culpa deste(a) no desencadeamento ou agravamento da patologia, extensão do dano, eventual incapacidade ou redução da capacidade para o exercício das atividades profissionais e pessoais e perspectiva de eventual convalescença. Deverá entregar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a data de sua intimação, devendo ser observado o disposto no artigo 473, § 3º, do CPC, REDUZINDO-SE A TERMO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS E COLHENDO-SE AS ASSINATURAS DOS DEPOENTES.

Intimem-se as partes e os peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-84.2021.5.03.0136

AUTOR	EDMILSON DE JESUS FARIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE JESUS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2846d proferido nos autos.

PROCESSO: 0010473-84.2021.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que em 22/02/2024 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de abril de 2024.

ALICE ROCHA BRAZ

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Registra-se a condenação principal da 1ª reclamada TELEMONT e subsidiárias da 2ª reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Registre-se a apólice de segura garantia da 1ª reclamada no ID c5eb2f6.

Registrado o trânsito em julgado e havendo processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), proceda a secretaria à anexação das peças inéditas deste processo principal (inclusive este despacho) aos autos da CumPrSe ou ExProvAS autuado sob o nº. **0010573-68.2023.5.03.0136**, fazendo-se este último conclusos para prosseguimento, inclusive a ordem de expedição de ofícios, conforme o caso.

Proceda-se ainda a alteração da classe CumPrSe ou ExProvAS, conforme o caso, para CumSen (Cumprimento de Sentença) registrando-se o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho' daqueles autos na fase de execução.

Intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução seguirá nos autos de Cumprimento de Sentença.

Após, arquivem-se os presentes autos principais definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-17.2024.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA FERNANDES
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6706ce proferido nos autos.

PROCESSO: 0010309-17.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a justificativa e requerimento formulado pelo(a) perito(a) THALES BITTENCOURT DE BARCELOS no ID ce40f77 e destituo-o.

Em seu lugar, nomeio o perito Dr(a). **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, Tel: (31) 3271-4322, e-mail: pauloalmaspericias@gmail.com** para realização de PERÍCIA MÉDICA de apuração da alegada patologia da qual o(a) autor(a) se diz portador(a), nexo de causalidade entre a patologia e as atividades desempenhadas para o(a) réu(ré), eventual culpa deste(a) no desencadeamento ou agravamento da patologia, extensão do dano, eventual incapacidade ou redução da capacidade para o exercício das atividades profissionais e pessoais e perspectiva de eventual convalescença. Deverá entregar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a data de sua intimação, devendo ser observado o disposto no artigo 473, § 3º, do CPC, REDUZINDO-SE A TERMO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS E COLHENDO-SE AS ASSINATURAS DOS DEPOENTES.

Intimem-se as partes e os peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-42.2019.5.03.0136

AUTOR	MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DIAS NOTARO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	VICTOR ROBERTO VENANCIO LEAL
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2549408 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011030-42.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 80e2ebe, com a ressalva de que, tendo em vista a sucumbência da reclamada, os honorários periciais de insalubridade ficam sob seu encargo. Débito exequendo fixado em R$41.223,75, atualizado até 30/09/2023, incluídos os honorários periciais contábeis arbitrados na decisão ID f87b69c.

Débitos integralmente quitados.

1. Registrem-se as custas executivas recolhidas pela ré (R$82,04, em 19/04/2024)

2. Registro as minutas de alvarás eletrônicos ID 44c4999 para acompanhamento (resíduos custas).

3. Ante o requerimento formulado pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças de atualização de seu crédito, a título de principal líquido e honorários advocatícios de sucumbência, observando-se o resumo ID 80e2ebe e os valores quitados a tais títulos, conforme despacho ID ad21d40 e recibos IDs 2279a4f, bbcb114 e 1dfedbe (principal líquido) e ID 43c9cb3 (honorários advocatícios).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010928-20.2019.5.03.0136

AUTOR	FELIPE HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
RÉU	SELMA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A

RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eac1ce proferido nos autos.

PROCESSO: 0010928-20.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se os réus PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e PEDRO DANIEL MAGALHAES para vista da manifestação do exequente ID fcd4bb5 e documentos anexos, prazo de 05 dias. Após, conclusos para julgamento do IDPJ.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-84.2021.5.03.0136

AUTOR	EDMILSON DE JESUS FARIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2846d proferido nos autos.

PROCESSO: 0010473-84.2021.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que em 22/02/2024 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de abril de 2024.

ALICE ROCHA BRAZ

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de

sentença.

Registra-se a condenação principal da 1ª reclamada TELEMONT e subsidiárias da 2ª reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Registre-se a apólice de segura garantia da 1ª reclamada no ID c5eb2f6.

Registrado o trânsito em julgado e havendo processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), proceda a secretaria à anexação das peças inéditas deste processo principal (inclusive este despacho) aos autos da CumPrSe ou ExProvAS autuado sob o nº. **0010573-68.2023.5.03.0136**, fazendo-se este último conclusos para prosseguimento, inclusive a ordem de expedição de ofícios, conforme o caso.

Proceda-se ainda a alteração da classe CumPrSe ou ExProvAS, conforme o caso, para CumSen (Cumprimento de Sentença) registrando-se o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho' daqueles autos na fase de execução.

Intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução seguirá nos autos de Cumprimento de Sentença.

Após, arquivem-se os presentes autos principais definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-76.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	ANDREA PILLAR MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PILLAR MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19b31d9 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010278-76.2023.5.03.0024

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo número referente a ação proposta 0001291-03.2013.5.03.0024 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE e FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS em face de(o) CONSERVAR SERVICOS LTDA -ME e BANCO DO BRASIL SA, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

HOMOLOGADOS os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 4f11b02, fixando-se o débito exequendo em R$31.542,71, atualizado até 30/09/2023, já incluídos os honorários periciais arbitrados na decisão ID 965843e (R$1.200,00).

Execução garantida pelo depósito ID fe6b5e0, efetuado pelo segundo réu.

1. Informados os dados bancários pelo exequente, proceda-se ao pagamento aos credores, observando-se o resumo ID 4f11b02, além dos honorários periciais arbitrados na decisão ID 965843e (R$1.200,00, perito RONALDO DE MENEZES SILVA), deduzindo-se todos os valores do depósito ID fe6b5e0, com correções a partir deste (08/11/2023).

2. O crédito do exequente deverá ser transferido para a conta indicada no ID 274138f (procuração ID a2b5f06).

3. Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta do perito RONALDO DE MENEZES SILVA cadastrada no PJE.

4. Expeça(m)-se o(s) alvará(s), com o(s) recolhimento(s) dos tributo(s), conforme o caso.

5. Registro o prazo em curso para o segundo réu comprovar o recolhimento das custas executivas impostas na decisão ID db041a4 (R$44,26), sob pena de execução (ID 73090aa).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-76.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	ANDREA PILLAR MARTINS MOREIRA

ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19b31d9 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010278-76.2023.5.03.0024

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo número referente a ação proposta 0001291-03.2013.5.03.0024 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE e FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS em face de(o) CONSERVAR SERVICOS LTDA -ME e BANCO DO BRASIL SA, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

HOMOLOGADOS os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 4f11b02, fixando-se o débito exequendo em R$31.542,71, atualizado até 30/09/2023, já incluídos os honorários periciais arbitrados na decisão ID 965843e (R$1.200,00).

Execução garantida pelo depósito ID fe6b5e0, efetuado pelo segundo réu.

1. Informados os dados bancários pelo exequente, proceda-se ao pagamento aos credores, observando-se o resumo ID 4f11b02, além dos honorários periciais arbitrados na decisão ID 965843e (R$1.200,00, perito RONALDO DE MENEZES SILVA), deduzindo-se todos os valores do depósito ID fe6b5e0, com correções a partir deste (08/11/2023).

2. O crédito do exequente deverá ser transferido para a conta indicada no ID 274138f (procuração ID a2b5f06).

3. Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta do perito RONALDO DE MENEZES SILVA cadastrada no PJE.

4. Expeça(m)-se o(s) alvará(s), com o(s) recolhimento(s) dos tributo(s), conforme o caso.

5. Registro o prazo em curso para o segundo réu comprovar o recolhimento das custas executivas impostas na decisão ID db041a4 (R$44,26), sob pena de execução (ID 73090aa).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010686-56.2022.5.03.0136

AUTOR	ERNESTO FELIPE BELMIRO DE MORAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee45647 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010686-56.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a guia relativa ao pagamento efetivado, conforme

comprovante ID f2ac288, sob pena de não se considerar cumprida a obrigação prevista no acordo relativa ao recolhimento previdenciário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-88.2023.5.03.0136

AUTOR	SIMONE MORAIS MENDES BATISTA
ADVOGADO	LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO(OAB: 218319/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAIA DE ALCANTARA(OAB: 207307/MG)
RÉU	REDE PANNI SERVICOS DE ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MORAIS MENDES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a0b47 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010701-88.2023.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que em 19/04/2024 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Inicialmente, expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID. e4d57d5 (com cópia), POR E-MAIL (pro SRTE gabinete.mg@mte.gov.br).

Oficie-se *à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular concessão do intervalo intrajornada mínimo legal e de regular pagamento de indenização correspondente ao período suprimido e de regular pagamento de adicional de insalubridade, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto nos artigos 75, 201 e 510, da CLT.*

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Intime-se o autor para dizer se possui CTPS digital ou depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, tudo no prazo de 02 (dois) dias, valendo o silêncio como cumprida a obrigação de fazer relativo às anotações da CTPS.

Entregue a CTPS ou informado que se trata de CTPS Digital, intime-se a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, proceder à devida anotação da data de saída, fazendo constar saída em 23/setembro/2023, sob pena de multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, em caso de mora no cumprimento da obrigação, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC. intime-se a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, fornecer à autora as guias do TRCT, código RI2, e a chave de conectividade social, viabilizando, assim, a liberação dos depósitos referentes ao FGTS, garantindo-se a integralidade destes, sob pena de pagamento do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário deferidos na presente ação, e não depositado na conta vinculada, conforme se apurar, sendo que em caso de mora no fornecimento dos mencionados documentos incidirá multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

intime-se ainda a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, fornecer à autora as guias CD/SD para o processamento do benefício do seguro-desemprego, sob pena de multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, em caso de mora no cumprimento da obrigação, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em

proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-88.2023.5.03.0136

AUTOR	SIMONE MORAIS MENDES BATISTA
ADVOGADO	LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO(OAB: 218319/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAIA DE ALCANTARA(OAB: 207307/MG)
RÉU	REDE PANNI SERVICOS DE ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE PANNI SERVICOS DE ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a0b47 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010701-88.2023.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que em 19/04/2024 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Inicialmente, expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID. e4d57d5 (com cópia), POR E-MAIL (pro SRTE gabinete.mg@mte.gov.br).

Oficie-se *à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular concessão do intervalo intrajornada mínimo legal e de regular pagamento de indenização correspondente ao período suprimido e de regular pagamento de adicional de insalubridade, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto nos artigos 75, 201 e 510, da CLT.*

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Intime-se o autor para dizer se possui CTPS digital ou depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, tudo no prazo de 02 (dois) dias, valendo o silêncio como cumprida a obrigação de fazer relativo às anotações da CTPS.

Entregue a CTPS ou informado que se trata de CTPS Digital, intime-se a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, proceder à devida anotação da data de saída, fazendo constar saída em 23/setembro/2023, sob pena de multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, em caso de mora no cumprimento da obrigação, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC. intime-se a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, fornecer à autora as guias do TRCT, código RI2, e a chave de conectividade

social, viabilizando, assim, a liberação dos depósitos referentes ao FGTS, garantindo-se a integralidade destes, sob pena de pagamento do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória, inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário deferidos na presente ação, e não depositado na conta vinculada, conforme se apurar, sendo que em caso de mora no fornecimento dos mencionados documentos incidirá multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

intime-se ainda a reclamada para, prazo de 02 (dois) dias, fornecer à autora as guias CD/SD para o processamento do benefício do seguro-desemprego, sob pena de multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora, em caso de mora no cumprimento da obrigação, além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-88.2023.5.03.0136

AUTOR	LOYANE CRISTINE CAFIEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7f373a proferido nos autos.

PROCESSO: 0010410-88.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Acordo homologado, conforme ata ID e71b0f7.

Depositados os honorários periciais, expeça-se alvará para transferência à perita LOURDES BERNARDES DA SILVA do saldo do depósito ID 9a94aa8 (valor original de R$1.500,00, datado de 17/04/2024), observando-se a conta da perita cadastrada no PJE. O alvará deverá ser remetido ao banco para o devido cumprimento no prazo de 10 dias.

Expedido o alvará, aguarde-se o cumprimento e o prazo para integral cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000566-66.2013.5.03.0136

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 21951/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6ee20 proferido nos autos.

PROCESSO: 0000566-66.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de amortização/atualização/adequação do perito oficial, resumo ID 004a85e, fixando-se o débito exequendo remanescente em R$1.830.308,23, atualizado até 29/02/2024.

Execução já direcionada ao devedor subsidiário (Banco do Brasil SA).

Registro os saldos relacionados no ID 67a68f8, posicionados em 02/04/2024.

Considerando os novos valores à disposição (bloqueio Sisbajud ID 0e20e0c), declaro o Juízo garantido.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, cientes das decisões definitivas proferidas nos autos.

Intimem-se as partes e o perito para se manifestarem sobre a Impugnação á Sentença de Liquidação apresentada pela União no ID c272b43, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000566-66.2013.5.03.0136

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 21951/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6ee20 proferido nos autos.

PROCESSO: 0000566-66.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de

amortização/atualização/adequação do perito oficial, resumo ID 004a85e, fixando-se o débito exequendo remanescente em R$1.830.308,23, atualizado até 29/02/2024.

Execução já direcionada ao devedor subsidiário (Banco do Brasil SA).

Registro os saldos relacionados no ID 67a68f8, posicionados em 02/04/2024.

Considerando os novos valores à disposição (bloqueio Sisbajud ID 0e20e0c), declaro o Juízo garantido.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, cientes das decisões definitivas proferidas nos autos.

Intimem-se as partes e o perito para se manifestarem sobre a Impugnação á Sentença de Liquidação apresentada pela União no ID c272b43, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-05.2024.5.03.0136

AUTOR	RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

PROCESSO:0010271-05.2024.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica a parte destinatária intimada para ciência do teor da ata da audiência realizada em 22/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010271-05.2024.5.03.0136

RECLAMANTE: RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

RECLAMADO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010271-05.2024.5.03.0136, supramencionada.

Às 08:05, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. e ausente seu(a) advogado(a).

Concede-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração e/ou substabelecimento e/ou carta de preposição e/ou última alteração do contrato social e/ou quaisquer outros atos constitutivos porventura ainda não carreados aos autos.

À ausência de produção de prova oral, fica dispensada a gravação da presente audiência, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Ato nª 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

Concede-se ao excipiente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a impugnação e documentos apresentados pela excepta em 16/04/2024.

As partes deverão se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, implicando o silêncio inexistência de outras provas, com o encerramento da instrução processual em relação à exceção de incompetência em razão do lugar.

Em consequência, designa-se audiência para a pauta administrativa do **dia 07/05/2024, às 09h05,** apenas para fins de controle, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, posto que será oportunamente apreciada a questão relativa a eventual dilação probatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 08h19.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JUCILENE CARNEIRO NUNES*, *Secretário(a) de Audiência.*

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010271-05.2024.5.03.0136

AUTOR	RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO:0010271-05.2024.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica a parte destinatária intimada para ciência do teor da ata da audiência realizada em 22/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010271-05.2024.5.03.0136

RECLAMANTE: RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA

RECLAMADO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010271-05.2024.5.03.0136, supramencionada.

Às 08:05, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante RENATA SOARES DOS SANTOS VIEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada ITAU UNIBANCO S.A. e ausente seu(a) advogado(a).

Concede-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração e/ou substabelecimento e/ou carta de preposição e/ou última alteração do contrato social e/ou quaisquer outros atos constitutivos porventura ainda não carreados aos autos.

À ausência de produção de prova oral, fica dispensada a gravação da presente audiência, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Ato nª 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

Concede-se ao excipiente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a impugnação e documentos apresentados pela excepta em 16/04/2024.

As partes deverão se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, implicando o silêncio inexistência de outras provas, com o encerramento da instrução processual em relação à exceção de incompetência em razão do lugar.

Em consequência, designa-se audiência para a pauta administrativa do **dia 07/05/2024, às 09h05,** apenas para fins de controle, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, posto que será oportunamente apreciada a questão relativa a eventual dilação probatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 08h19.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JUCILENE CARNEIRO NUNES*, *Secretário(a) de Audiência.*

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010402-77.2024.5.03.0136

AUTOR	SERGIO ALBERTO FERNANDES SAMBRANA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA GONZAGA(OAB: 190752/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALBERTO FERNANDES SAMBRANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SERGIO ALBERTO FERNANDES SAMBRANA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **15/05/2024 08:20** horas**,** a ser realizada por **videoconferência (telepresencial)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados, sendo que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará o **arquivamento da ação** e o não comparecimento da parte reclamada importará **revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos do artigo 844, da CLT.

PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 *Art. 4º A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.*

A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ APENAS INICIAL PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E, SE ESTA FOR INVIÁVEL, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA JÁ INSERIDA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) OU APRESENTADA ORALMENTE NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO E HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Fica registrado que para participação da audiência, partes, testemunhas e procuradores (advogados) deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, notadamente produzidos por terceiros que eventualmente se encontrem no mesmo ambiente, sendo terminantemente vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), sob pena de adiamento da audiência, com designação de audiência na modalidade presencial, além de imposição de multa à(s) parte(s) (ainda que por inobservância da determinação pelo(s) respectivo(s) procurador(es)) ou à(s) testemunha(s) que derem causa ao adiamento da audiência, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2o e 3o, do CPC.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone

para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001318-38.2013.5.03.0136

AUTOR	EDINA VIEIRA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO	ANA LUIZA GOULART PERES(OAB: 101251/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do comprovante de transferência bancária (saldo depósito recursal) ID 1cf1b20.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº 0000352-07.2015.5.03.0136

RECLAMANTE	Fabio Pereira da Silva
Advogado	Roberto Kalil Ferreira(OAB: 062151MG)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Producao Mineral
Advogado	Walkiria Maria Souza Rego(OAB: 058957MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 19/04/24, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Processo Nº ATSum-0010118-69.2024.5.03.0136

AUTOR	ERICA DAMASCENO OLIVEIRA
RÉU	ESDRAS JONATAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS JONATAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ESDRAS JONATAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para do comprovante de baixa judicial da CTPS conforme ID 4f234a8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010367-17.2024.5.03.0137

AUTOR	MAURICIO ANTONIO BRAGA
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - (PJe)

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, notificado(a) o(a) reclamado(a) **MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA** para que anexe aos autos defesa escrita e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada de forma virtual, pela plataforma digital Zoom, no **dia 22/05/2024 08:30 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87972316618

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Trabalho (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041913061031200000190453194
JUCEMG - Ficha Cadastral	Certidão	24041913023248000000190452892
Formulário de Atermação	Documento Diverso	24041008485818700000189682108
Extrato CNIS-Mauricio Antonio	Documento Diverso	24041508443007800000190001851
Extrato e INSS Maurício Antonio	Documento Diverso	24041113474967200000189833514
EXTRATO FGTS MAURÍCIO	Documento Diverso	24041008485787100000189682107
FGTS RESCISÓRIO MAURÍCIO	Documento Diverso	24041008485749000000189682105
transferênxia bancária MAURÍCIO	Documento Diverso	24041008485718100000189682104
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIO	Documento Diverso	24041008485687000000189682102
TRCT MAURÍCIO ANTÔNIO BRAGA	Documento Diverso	24041008485655500000189682100
COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - CD e	Documento Diverso	24041008485596700000189682099
CTPS MAURÍCIO ANTÔNIO BRAGA	Documento Diverso	24041008485543600000189682097
COMPROVANTE RESIDENCIA	Documento Diverso	24041008485491900000189682095
IDENTIDADE MAURÍCIO	Documento Diverso	24041008485462600000189682092
Petição Inicial	Petição Inicial	24041008464583900000189681945

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, DECIO JULIO FERNANDES, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010131-02.2023.5.03.0137

AUTOR	JURLEY CARNEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	FORMAS E ARMACOES G.S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMAS E ARMACOES G.S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (PJe)

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho da {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(a) o(a) FORMAS E ARMACOES G.S LTDA para tomar ciência do Despacho ID f4dfdb3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente o reclamante para proceder à entrega de sua CTPS na Secretaria da Vara, para que se proceda às anotações, conforme determinado em sentença, em 10 dias.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e imposto de renda, se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **Sistema de Cálculos Trabalhistas do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se, ainda, que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041916211871700000190484830
Despacho	Despacho	24041914155877500000190461605
Edital	Edital	24040309513945300000189163626
Intimação	Intimação	24040217561027200000189134058
Despacho	Despacho	24040215265360500000189107920
Documento_5d398b9	Ofício	24031119290606700000187603227
Ofício	Ofício	24031119290595900000187603226
Edital	Edital	24031119242400100000187602925
Intimação	Intimação	24031116102488900000187577856
Despacho	Despacho	24031113443419800000187550779
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24031113434195800000187550654
Edital	Edital	24022611403507900000186412131
Intimação	Intimação	24022314444768200000186327177
Sentença	Sentença	24022314433253100000186326954
Carta de Preposição	Carta de Preposição	24020714515191300000185330731

Petição de Juntada	Manifestação	24020714512115100000185330623
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24020517185642900000185146292
Apresentação de Rol de Testemunhas	Apresentação de Rol de Testemunhas	24020515451737000000185129793
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020111353334800000184895964
Correspondência ou Mensagem	Correspondência ou Mensagem	23091308505598200000177029821
Certidão de comparecimento	Certidão	23091308413606600000177029024
Edital	Edital	23091307440952700000177025697
Intimação	Intimação	23091217461944200000177007395
Despacho dia, horário e link da	Despacho	23091216553707200000176999982
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23091212541510900000176956817
carta de preposto RAISSA 11-09	Carta de Preposição	23091115090338900000176874585
Sólido x Jurley-imagem 2	Documento Diverso	23090617173739400000176718354
Sólido x Jurley - imagem 1	Documento Diverso	23090617173715100000176718353
Sólido x Jurley - petição juntada	Manifestação	23090617171434400000176718318
Impugnação	Impugnação	23032908284497900000166123551
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23032714572791700000165975999
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23032713580765400000165963468
Contestação	Contestação	23032712130111900000165949165
Carta de preposição - Engenharia RC	Carta de Preposição	23032712114637100000165949045
Contrato Social - Engenharia RC	Contrato	23032712114597300000165949044
Procuração - Engenharia RC	Procuração	23032712114473300000165949042
Engenharia RC - Contestação - Jurley	Documento Diverso	23032712114441700000165949041
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23032712102130000000165948916
SUBSTABELECIMENTO Manuela -	Substabelecimento com Reserva de	23032416460298900000165888012
Procuração Sólido	Procuração	23032416460229000000165888010
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23032416460156500000165888008
Contrato Social Sólido	Contrato Social	23032416460024800000165888006
Contestação	Contestação	23032416104690900000165882926
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23032415550129200000165880599
Despacho	Despacho	23031823515571900000165413215
Intimação	Intimação	23031017184782100000164912696
Despacho	Despacho	23031016155564000000164903938

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030710252377000000164566572
Notificação	Notificação	23022707592499400000163951222
Notificação	Notificação	23022707592485300000163951221
Mandado	Mandado	23022707562264000000163951049
Intimação	Intimação	23022707562245600000163951048
Edital	Edital	23022707562230400000163951047
Intimação	Intimação	23022413413018100000163892011
Despacho	Despacho	23022408091127900000163853687
Juntada de ficha	Documento Diverso	23022407551564400000163853088
Decisão	Decisão	23022312435572800000163796670
Certidoes Oficial de Justiça Formas e	Documento Diverso	23022312375956400000163796175
EDITAL FORMAS	Documento Diverso	23022312375930000000163796173
Extrato Bancario Jurley	Extrato Bancário	23022312375903500000163796171
Identidade Jurley	Carteira de Identidade/Registro	23022312375851700000163796170
Declaração Jurley	Declaração de Hipossuficiência	23022312375791000000163796168
Procuração Jurley	Procuração	23022312375761300000163796167
Petição Inicial	Petição Inicial	23022312310587800000163795516

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza fosse expedido o presente Expediente que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, DENIZE AMALIA DA SILVA, em cumprimento à ordem judicial, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DENIZE AMALIA DA SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº CumSen-0010529-96.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	CLAYTON PEREIRA SABINO FARIA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON PEREIRA SABINO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a49ca7 proferida nos autos.

VISTOS.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (Id 4e5548a), para que surta seus efeitos legais.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus da parte executada, por se tratar de despesa da execução.

Fixo o valor total da execução em R$89.590,62, atualizado até 31/03/2024, incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intime-se a executada para pagamento ou garantia do juízo, no

prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Após a garantia do Juízo, o exequente deverá ser intimado para ciência, para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010529-96.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	CLAYTON PEREIRA SABINO FARIA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a49ca7 proferida nos autos.

VISTOS.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (Id 4e5548a), para que surta seus efeitos legais.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus da parte executada, por se tratar de despesa da execução.

Fixo o valor total da execução em R$89.590,62, atualizado até 31/03/2024, incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intime-se a executada para pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Após a garantia do Juízo, o exequente deverá ser intimado para ciência, para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-22.2023.5.03.0137

AUTOR	RAYANE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	INFRATEL- INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f243e proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (Id 352970d), para que surta seus efeitos legais.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, ônus da parte executada, por se tratar de despesa da execução.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos do Ato Conjunto 03/09 item X e Portaria PGF/AGU 47/2023, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 40.000,00.

Intimem-se as 1ª e 2ª executadas para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais, por seu(s) procurador(es) mediante publicação via DJE, TRT/3a Região.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-22.2023.5.03.0137

AUTOR	RAYANE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	INFRATEL- INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
- INFRATEL- INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f243e proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (Id 352970d), para que surta seus efeitos legais.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, ônus da parte executada, por se tratar de despesa da execução.

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos do Ato Conjunto 03/09 item X e Portaria PGF/AGU 47/2023, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 40.000,00.

Intimem-se as 1ª e 2ª executadas para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais, por seu(s) procurador(es) mediante publicação via DJE, TRT/3a Região. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para indicar meios efetivos para o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse em 10 dias. BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010719-77.2021.5.03.0137

AUTOR	FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE REZENDE DINIZ(OAB: 194824/MG)
RÉU	GUILHERME CHLAD PAULINELLI 09262823606
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	ALIGRAF COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CLEMENT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ELISEU OSCAR DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad279a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da certidão de id 06d8508 e anexo, bem como da resposta negativa à pesquisa SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-36.2020.5.03.0137

AUTOR	MARIA ZITA MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	MARIA AUXILIADORA BARONI RAINATO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
RÉU	DANIELA BARONI RAINATO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
TESTEMUNHA	Clésia Lopes de Oliveira
TESTEMUNHA	ELIAS DA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIANA GOMES OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

TESTEMUNHA	CAYAN LUCAS GUIMARAES SANTOS
TESTEMUNHA	Andréia Marcia Gomes Paulino Marcio

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA BARONI RAINATO
- MARIA AUXILIADORA BARONI RAINATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee26972 proferido nos autos.

Vistos.

Silente a parte reclamante, até a presente data, presume-se o cumprimento integral da obrigação.

Libere-se o depósito da conta do Banco do Brasil n. 400123545871 ao perito Welber Fernandes (CNPJ: 16.525.154.0001-37, PIX - CNPJ: 16.525.154.0001-37, Banco do Brasil, Titular: TBA ASSOCIADOS EIRELI, Ag. 3490-8, Cc. 38698-7) até o limite de R$31,06 (R$2.879,37 - R$2,848,31).

Intime-se o perito para ciência.

Intime-se novamente a reclamada para retirar seus documentos sob a guarda da Secretaria (Id 9d4ec3d), no prazo de 10 dias, sob pena de eliminação, bem como para informar seus dados bancários para devolução do saldo remanescente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-30.2019.5.03.0137

AUTOR	REINALDO RODRIGO DE SENA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RODRIGO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6395d16 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da petição de Id aa0def1, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 08 dias, acerca dos cálculos de liquidação da parte contrária informando sobre a possibilidade conciliatória, sob pena de determinação de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-30.2019.5.03.0137

AUTOR	REINALDO RODRIGO DE SENA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE ANDRADE MORAIS(OAB: 159397/MG)
ADVOGADO	ELISETE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 169242/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6395d16 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da petição de Id aa0def1, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 08 dias, acerca dos cálculos de liquidação da parte contrária informando sobre a possibilidade conciliatória, sob pena de determinação de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-56.2021.5.03.0137

AUTOR	STEPHANIE PINTO MATOS
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES COSTA LAGES(OAB: 99965/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEITE CABRAL(OAB: 108219/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 269eb4c proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada por 48 horas, improrrogáveis.

Os demais requerimentos de Id 2edc1d1 serão apreciados oportunamente.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0133100-15.2006.5.03.0137

AUTOR	HERMINIO FLAVIO GONCALVES
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE BERNARDES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DIAS RODRIGUES(OAB: 102222/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	INSTITUTO CULINARIO LOLA MONTEZ LTDA
RÉU	MAURO BERNARDES
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO SCHAPER(OAB: 124680/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO DAMASCENO(OAB: 141689/MG)
RÉU	MAURO BERNARDES FILHO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DIAS RODRIGUES(OAB: 102222/MG)
RÉU	ACADEMIA DE COZINHA GAUGIN LTDA
RÉU	MANOELA BERNARDES LIMA DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMINIO FLAVIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc00112 proferido nos autos.

Vistos.

DEFIRO a dilação do prazo requerida, por mais 30 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0133100-15.2006.5.03.0137

AUTOR	HERMINIO FLAVIO GONCALVES
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE BERNARDES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DIAS RODRIGUES(OAB: 102222/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	INSTITUTO CULINARIO LOLA MONTEZ LTDA
RÉU	MAURO BERNARDES
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO SCHAPER(OAB: 124680/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO DAMASCENO(OAB: 141689/MG)
RÉU	MAURO BERNARDES FILHO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DIAS RODRIGUES(OAB: 102222/MG)
RÉU	ACADEMIA DE COZINHA GAUGIN LTDA
RÉU	MANOELA BERNARDES LIMA DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE BERNARDES
- MANOELA BERNARDES LIMA DE CASTRO
- MAURO BERNARDES
- MAURO BERNARDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc00112 proferido nos autos.

Vistos.

DEFIRO a dilação do prazo requerida, por mais 30 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010518-51.2022.5.03.0137

EXEQUENTE	APARECIDA DO ROSARIO ALVES COUTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DO ROSARIO ALVES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80179e8 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo de Id 2931ec8 para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010518-51.2022.5.03.0137

EXEQUENTE	APARECIDA DO ROSARIO ALVES COUTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80179e8 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo de Id 2931ec8 para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010297-97.2024.5.03.0137

REQUERENTE	ALESSANDRO SIMOES PASSOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SIMOES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46bb8ce proferido nos autos.

Vistos.

Registro que em 18/04/2024 decorreu o prazo de 10 dias para a reclamada manifestar acerca da regularidade das peças desses autos suplementares.

Silente a parte reclamada e efetivamente cumpridas as diligências necessárias, defiro o processamento da execução provisória nestes autos suplementares - CumPrSe.

Registre-se nos autos principais, processo nº 0010287-24.2022.5.03.0137.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e Imposto de renda se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **sistema de Cálculo**

Trabalhista do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc), nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010297-97.2024.5.03.0137

REQUERENTE	ALESSANDRO SIMOES PASSOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46bb8ce proferido nos autos.

Vistos.

Registro que em 18/04/2024 decorreu o prazo de 10 dias para a reclamada manifestar acerca da regularidade das peças desses autos suplementares.

Silente a parte reclamada e efetivamente cumpridas as diligências necessárias, defiro o processamento da execução provisória nestes autos suplementares - CumPrSe.

Registre-se nos autos principais, processo nº 0010287-24.2022.5.03.0137.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, incluindo custas, honorários, contribuição previdenciária e Imposto de renda se houver, no prazo de 10 dias, observados os termos do Provimento 04/2000 da Corregedoria Regional e da Instrução Normativa RFB 1500/2014 quanto ao IRRF.

Solicita-se às partes a utilização do **sistema de Cálculo Trabalhista do Processo Judicial Eletrônico (PJe-Calc)**, nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021. Solicita-se que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fins de atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010378-46.2024.5.03.0137

AUTOR	WILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON CESAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ac632 proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **22/05/2024 08:40 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87109787679

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte

endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-90.2020.5.03.0137

AUTOR	CLAUDIA CONCEICAO FERNANDES WALGER
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da comprovação da transferência de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010706-44.2022.5.03.0137

AUTOR	KEILA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 174159/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da comprovação da transferência de valores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010363-14.2023.5.03.0137

AUTOR	ZELIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA CAMARGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista das pesquisas realizadas no INFOJUD, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010934-82.2023.5.03.0137

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA
TESTEMUNHA	GLEISON BATISTA FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5b5da proferido nos autos.

VISTOS.

Tempestiva a petição de Id 56f4a3b, eis que protocolizada no dia 16/04/24 às 23:09 horas, revoga-se a decisão de Id 7283601

Ante o exposto na referida manifestação, defere-se a dilação de prazo requerida pelo reclamante, por mais 05 dias, improrrogáveis.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0147100-49.2008.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed41588 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito, devendo apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0147100-49.2008.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed41588 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito, devendo apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-69.2019.5.03.0182

AUTOR	MARLI DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c4cb59 proferida nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 15/04/2024, decorreu o prazo para manifestação da reclamada acerca dos cálculos de id 98cbb57.

Ante a concordância da reclamante, id 5516b60, homologo os cálculos apresentados pela perita, id 98cbb57, para que surtam seus efeitos legais.

Considerando o saldo total das contas judiciais n. 0620.042.02913864-3 e 0620.042.03038804-6, no importe de R$64.865,63, liberem-se os respectivos saldos para pagamento do crédito líquido da reclamante, até o limite de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária informada em id 5516b60.

Cumpridos os alvarás, retornem-se os autos à perita contábil para dedução e atualização do valor remanescente.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010913-09.2023.5.03.0137

AUTOR	FABRICIO DIEGO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DIEGO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d169bf7 proferido nos autos.

Vistos.

Julgada improcedente apresente ação, verifica-se que foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, mas, aplicando-se a condição suspensiva a que alude o art. 791-A § 4º da CLT, nos termos do comando exequendo.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-71.2016.5.03.0137

AUTOR	SILAS WENDER ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	BARBARA CINTIA MELLO SANTANA(OAB: 173273/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c9bd3 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a secretaria à pesquisa acerca do(s) comprovante(s) de cumprimento do alvará de id 6a0b6be, certificando-se.

Juntados os comprovantes, intime-se o terceiro interessado ITAU UNIBANCO para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

Caso não tenha sido cumprido, juntem-se os extratos das respectivas contas.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-69.2019.5.03.0182

AUTOR	MARLI DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c4cb59 proferida nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 15/04/2024, decorreu o prazo para manifestação da reclamada acerca dos cálculos de id 98cbb57.

Ante a concordância da reclamante, id 5516b60, homologo os cálculos apresentados pela perita, id 98cbb57, para que surtam seus efeitos legais.

Considerando o saldo total das contas judiciais n. 0620.042.02913864-3 e 0620.042.03038804-6, no importe de R$64.865,63, liberem-se os respectivos saldos para pagamento do crédito líquido da reclamante, até o limite de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária informada em id 5516b60.

Cumpridos os alvarás, retornem-se os autos à perita contábil para dedução e atualização do valor remanescente.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010913-09.2023.5.03.0137

AUTOR	FABRICIO DIEGO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d169bf7 proferido nos autos.

Vistos.

Julgada improcedente apresente ação, verifica-se que foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, mas, aplicando-se a condição suspensiva a que alude o art. 791-A § 4º da CLT, nos termos do comando exequendo.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-96.2019.5.03.0137

EXEQUENTE	SAMUEL VINICIUS DE TONON FABEL
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7578a5 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o reclamado para se manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação (id 1e3b494), no prazo de 5 dias.

Após a manifestação do réu, venham os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000380-69.2015.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 57652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd8d42 proferido nos autos.

VISTOS.

Decorrido em 18/04/24 o prazo para a manifestação da reclamada, intime-a novamente para informar a este Juízo, em 5 dias, os seus dados bancários para fins de devolução dos depósitos recursais noticiados no id 1455578.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-96.2023.5.03.0137

AUTOR	MARINA CANCADO FATURETO BANDEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 51773/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- DANIELLE PENA DUARTE
- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- PAULO HENRIQUE RODRIGUES
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c1c0e proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para ter vista do laudo pericial de id f80f44f no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-96.2023.5.03.0137

AUTOR	MARINA CANCADO FATURETO BANDEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 51773/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA CANCADO FATURETO BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c1c0e proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para ter vista do laudo pericial de id f80f44f no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000285-73.2014.5.03.0137

AUTOR	ADRIANA ALVARENGA VIEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVARENGA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c05dec5 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento integral do débito, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-94.2015.5.03.0137

AUTOR	JULIANO HENRIQUE GONCALVES CHAGAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RÉU	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TESTEMUNHA	JACQUELINE GONCALVES DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af449d7 proferida nos autos.

VISTOS.

Registra-se que, em 18/04/24, decorreu o prazo para a segunda reclamada apresentar cálculos de liquidação.

Homologa-se os cálculos apresentados pela 1ª reclamada (Id. f5deff7), para que surta seus efeitos legais,em face da anuência do reclamante (Id 504eeb4)

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos do Ato Conjunto n. 03/09, item X, e da Portaria PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, vez que o valor total das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Intime-se a segunda reclamada, GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EIRELI, para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de se iniciar a execução em seu desfavor.

Registra-se a existência dos depósitos recursais de Id 567c28f e Id 8db1f55 , realizados pela primeira reclamada, responsável subsidiária, nos termos do acórdão de Id a651e14.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000246-76.2014.5.03.0137

AUTOR	DANILO TIMOTEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO TIMOTEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6375c proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o reclamante para apresentar contraminuta ao agravo de petição de id 0f14dae, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-49.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0bbda proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pela reclamante em Id 13091b6, no prazo de 05 dias. Caso a conciliação seja firmada, deverão juntar aos autos a petição com seus termos para imediata apreciação e homologação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-49.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0bbda proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pela reclamante em Id 13091b6, no prazo de 05 dias. Caso a conciliação seja firmada, deverão juntar aos autos a petição com seus termos para imediata apreciação e homologação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010450-64.2023.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	MARINA FERNANDES RIBEIRO SERAFIM(OAB: 174437/MG)
RÉU	MYROKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 582f36e proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da certidão id c1ec968, devendo o exequente informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010420-29.2023.5.03.0138

AUTOR	KELLY APARECIDA LUCAS
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8083d2 proferido nos autos.

JSAM

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo para a executada efetuar o pagamento, por mais 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010400-82.2016.5.03.0138

AUTOR	AMERICO SELEGHINI FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA(OAB: 129666/SP)
RÉU	ANA MARIA SIMOES
RÉU	PAULO SERGIO SIMOES
RÉU	PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO REGISTRAL DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPANHA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO SELEGHINI FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca61efb proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da certidão id f485b90, devendo o exequente informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010400-82.2016.5.03.0138

AUTOR	AMERICO SELEGHINI FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA(OAB: 129666/SP)
RÉU	ANA MARIA SIMOES
RÉU	PAULO SERGIO SIMOES
RÉU	PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO REGISTRAL DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPANHA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca61efb proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da certidão id f485b90, devendo o exequente informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010262-71.2023.5.03.0138

AUTOR	MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48e9883 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024

Belo Horizonte/MG, 19 de abril de 2024.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

servidor

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos do reclamado, resumo ID 8edb005, fixando o débito exequendo em R$3.104,03, atualizado até 30/04/2024 .

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-71.2023.5.03.0138

AUTOR	MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48e9883 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024

Belo Horizonte/MG, 19 de abril de 2024.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

servidor

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos do reclamado, resumo ID 8edb005, fixando o débito exequendo em R$3.104,03, atualizado até 30/04/2024 .

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010833-42.2023.5.03.0138

AUTOR	SILEIA FATIMA DE LAIA RAMOS
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO	CAROLINNE SILVA LOPES(OAB: 189858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILEIA FATIMA DE LAIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d34b8b0 proferido nos autos.

MCRC - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Através da ferramenta SIF, transfiram-se **os saldos** dos depósitos anexados em 08/02/2024 **(R$55,35 - 0620042031040124 - 07/02/2024);** 15/02/2024 **(R$273,98 - 0620042031040132 - 09/02/2024); 03/04/2024 (R$20,10 - 0620042031127432 - 03/04/2024); 03/04/2024 (R$61,29 - 620042031128285 - 03/04/2024);** 12/04/2024 **(R$22,50 - 0620042031138213 - 11/04/2024)** para União a título de custas processuais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011014-43.2023.5.03.0138

EMBARGANTE	LAISA CAROLINE APARECIDA ROSA
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
EMBARGADO	LUCK GAMES LTDA - ME
EMBARGADO	EVALDO CARLOS DOS SANTOS
EMBARGADO	JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EMBARGADO	EVALDO CARLOS DOS SANTOS - ME
EMBARGADO	CLAUDIO LUIZ CALAIS DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA CAROLINE APARECIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d051c2 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA opôs Embargos de Terceiro, insurgindo-se contra a indisponibilidade registrada no imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m. Alega, em suma, que, em 23/10/2023, adquiriu o referido imóvel por meio de contrato de promessa de compra e venda, sendo THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA como promitente vendedor.

Diz que THULIO GONÇALVES havia adquirido, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda datado de 08/08/2022, o quinhão de EVALDO CARLOS DOS SANTOS e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS, sendo necessária apenas a abertura e o processamento do inventário da falecida ROSA MARIA DOS SANTOS e de sua mãe, LUZIA LÚCIA SANTOS. Acrescenta que a escritura somente não foi registrada por se tratar de imóvel financiado pela COHAB MINAS e que apenas em 02/08/2023 foi outorgada a venda aos herdeiros de ROSA e LUZIA.

Com base nisso, pleiteia a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis/MG para determinar/autorizar a transferência do bem em questão. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00. Juntou documentos.

Reconhecida a dependência em face da conexão com o processo 0030100-25.2008.5.03.0138, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil (ID 12743f4).

Devidamente citados os embargados, somente JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS (2º réu) apresentou defesa (ID 611f18a).

Impugnação à defesa no ID fb69c09.

Instruído o feito (ID 8a37df4), presente a parte autora, acompanhada de seu advogado; ausentes os 1º, 3º, 4º, e 5º embargados e seus advogados; e ausente o 2º embargado, presente a sua procuradora. Foi ouvida uma testemunha, a rogo da embargante. As partes declararam que não tinham outras provas a produzir.

Encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

Designado julgamento no prazo legal.

Peça de chamamento do feito à ordem protocolada pelo 2º réu no ID 5322ee8.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos de terceiro opostos são próprios, ante a indisponibilidade lançada no imóvel em questão (ID 4493cae dos autos principais)(art. 674, do CPC).

Ademais, o apelo é tempestivo, tendo em vista que não foi iniciado qualquer ato de adjudicação, alienação ou arrematação do bem, como se denota dos autos principais nº 0030100-25.2008.5.03.0138. Nos termos do art. 675, do CPC, os embargos podem ser opostos, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, "*até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*."

Destarte, conheço dos embargos de terceiro.

II.2 – MÉRITO

Inicialmente, aprecio a peça de chamamento do feito à ordem, protocolada pelo 2º réu no ID 5322ee8.

O embargado alega que, no minuto 00:03:37 da audiência de instrução realizada, informou ao magistrado que a testemunha ouvida em Juízo estava lendo algum documento, requerimento que não foi acolhido. Requer, novamente, que seja considerada tal situação e pugna pela adoção de medidas cabíveis para garantir a lisura e a imparcialidade das provas apresentadas em Juízo, além da desconsideração do depoimento. Ainda, pleiteia a aplicação das penas de confissão e de litigância de má-fé à embargante.

Não obstante, consoante informado pelo próprio 2º réu, este Juízo já apreciou, na assentada, as afirmações acima consignadas e não constatou qualquer mácula no depoimento prestado pela testemunha. Eventual irresignação da parte deveria ter sido manifestada em audiência, sob a modalidade de protesto, o que não foi feito. Preclusa a oportunidade, indefiro os requerimentos e passo à análise do pleito.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel sob o qual recaiu a indisponibilidade, registrado no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG, no livro nº 02, consistente na casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, no bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, e seu respectivo lote de terreno nº 206, foi objeto de compra e venda celebrada entre a compradora

LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA (embargante) e os seguintes vendedores: RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS. A compra e venda foi celebrada de forma pública, no dia 24/10/2023, conforme certidão de ID 5322ee8.

Na data em que foi celebrado o contrato de compra e venda, não havia nenhum registro de indisponibilidade ou de penhora do imóvel, conforme se depreende da certidão de ID 4493cae dos autos principais. Veja-se que a indisponibilidade sobre o bem foi registrada somente em 16/11/2023.

Ademais, percebo que, antes de formalizada a compra e venda, foi celebrado, entre a embargante e THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA, contrato particular de promessa de compra e venda do bem em questão, no dia 23/09/2022. No documento, THULIO se declarou legítimo proprietário do bem.

Ainda, há, nos autos, promessa de compra e venda firmada entre o promitente comprador THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA e os promitentes vendedores RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS, no dia 08/08/2022.

Em instrução, THULIO, ouvido como testemunha, disse que comprou o imóvel do RICARDO; que a documentação estava pendente junto à COHAB e Cartório de Notas; que não tinham recursos para regularizar; que gastou mais de 01 ano para regularizar o imóvel junto à COHAB; que reformou a casa e vendeu para a embargante; que a embargante procurou o depoente e este vendeu a casa para ela; que verificou certidões do imóvel e estava tudo liberado; que o imóvel estava em nome do COHAB; que não se lembra bem da data precisa do registro do imóvel, mas foi em setembro/outubro do ano passado; que demorou por causa da liberação do COHAB; que adquiriu o imóvel em setembro ou agosto de 2022 por R$55.000,00, mas foi pago valor menor após abater despesas com 02 inventários (mãe e irmã); que não se lembra como fez o pagamento; que ficou de posse do imóvel até terminar a reforma; que não anunciou o imóvel, mas comentou na vizinhança e com uma corretora; que a embargante ficou sabendo pela corretora; que vendou para a embargante em setembro de 2022; que a embargante reside na casa.

Na certidão de registro de imóvel de ID 4493cae, não há qualquer registo de compra do bem por THULIO. Contudo, denota-se que a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB) era proprietária do bem até 02/08/2023, quando o transmitiu a RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS, que, posteriormente, figuraram como vendedores no contrato celebrado com a embargante.

Assim, embora a escritura pública de compra e venda não tenha sido registrada junto ao Cartório de Imóveis competente, entendo que restou demonstrada a boa-fé da compradora, tendo em vista que não havia qualquer gravame sobre o bem na data da celebração do negócio jurídico.

Destarte, não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 792 do CPC/2015, fica elidida a suposta fraude à execução.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Eg. TRT:

"*EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BEM PENHORADO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Considera-se de boa-fé a aquisição do bem imóvel penhorado, amparada por escritura pública de compra e venda, ainda que desprovida do competente registro no cartório imobiliário, impondo-se a manutenção da sentença que determinou o cancelamento da ordem de penhora sobre o referido bem*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-72.2021.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 21/09/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira).

"*ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não obstante a propriedade dos bens imóveis seja transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil), o fato de a escritura pública de compra e venda não ter sido levada a registro, não torna ilegítimo o pacto celebrado (Aplicação analógica da regra contida na Súmula n. 84 do STJ). Igualmente, não carece de credibilidade o ajuste firmado, sobretudo quando não restou comprovado o consilium fraudis. Agravo de Petição provido*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010162-34.2019.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 06/03/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno).

Via de consequência, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, determinando o cancelamento definitivo da indisponibilidade registrada sobre o bem objeto da presente demanda (imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m, registrado perante o 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis para determinar/autorizar a transferência do bem, porquanto tal ordem não se insere na competência desta Especializada, cabendo ao próprio Cartório proceder com o registro, caso preenchidos os requisitos legais.

Indefiro o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto os presentes embargos foram provocados pela própria embargante, ao não proceder com o registro da compra e venda no Cartório competente (Súmula 303, do STJ).

II.3 – JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que esta não apresentou declaração de hipossuficiência, tampouco demonstrou receber salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §§3º e 4º, da CLT).

III – CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Terceiro opostos por LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para determinar o cancelamento da indisponibilidade registrada sobre o bem objeto da presente demanda (imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m, registrado perante o 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis para determinar/autorizar a transferência do bem.

Indefiro o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Custas no importe de R$44,26, pelos executados no processo principal, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, nos termos do Provimento nº 04/2001, deste Tribunal.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do julgado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011014-43.2023.5.03.0138

EMBARGANTE	LAISA CAROLINE APARECIDA ROSA
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
EMBARGADO	LUCK GAMES LTDA - ME
EMBARGADO	EVALDO CARLOS DOS SANTOS
EMBARGADO	JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EMBARGADO	EVALDO CARLOS DOS SANTOS - ME
EMBARGADO	CLAUDIO LUIZ CALAIS DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d051c2 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA opôs Embargos de Terceiro, insurgindo-se contra a indisponibilidade registrada no imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m. Alega, em suma, que, em 23/10/2023, adquiriu o referido imóvel por meio de contrato de promessa de compra e venda, sendo THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA como promitente vendedor.

Diz que THULIO GONÇALVES havia adquirido, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda datado de 08/08/2022, o quinhão de EVALDO CARLOS DOS SANTOS e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS, sendo necessária apenas a abertura e o processamento do inventário da falecida ROSA MARIA DOS SANTOS e de sua mãe, LUZIA LÚCIA SANTOS. Acrescenta que a escritura somente não foi registrada por se tratar de imóvel financiado pela COHAB MINAS e que apenas em 02/08/2023 foi outorgada a venda aos herdeiros de ROSA e LUZIA.

Com base nisso, pleiteia a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Divinópolis/MG para determinar/autorizar a transferência do bem em questão. Atribuiu à

causa o valor de R$1.000,00. Juntou documentos.

Reconhecida a dependência em face da conexão com o processo 0030100-25.2008.5.03.0138, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil (ID 12743f4).

Devidamente citados os embargados, somente JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS (2º réu) apresentou defesa (ID 611f18a).

Impugnação à defesa no ID fb69c09.

Instruído o feito (ID 8a37df4), presente a parte autora, acompanhada de seu advogado; ausentes os 1º, 3º, 4º, e 5º embargados e seus advogados; e ausente o 2º embargado, presente a sua procuradora. Foi ouvida uma testemunha, a rogo da embargante. As partes declararam que não tinham outras provas a produzir.

Encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

Designado julgamento no prazo legal.

Peça de chamamento do feito à ordem protocolada pelo 2º réu no ID 5322ee8.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos de terceiro opostos são próprios, ante a indisponibilidade lançada no imóvel em questão (ID 4493cae dos autos principais)(art. 674, do CPC).

Ademais, o apelo é tempestivo, tendo em vista que não foi iniciado qualquer ato de adjudicação, alienação ou arrematação do bem, como se denota dos autos principais nº 0030100-25.2008.5.03.0138. Nos termos do art. 675, do CPC, os embargos podem ser opostos, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, "*até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*."

Destarte, conheço dos embargos de terceiro.

II.2 – MÉRITO

Inicialmente, aprecio a peça de chamamento do feito à ordem, protocolada pelo 2º réu no ID 5322ee8.

O embargado alega que, no minuto 00:03:37 da audiência de instrução realizada, informou ao magistrado que a testemunha ouvida em Juízo estava lendo algum documento, requerimento que não foi acolhido. Requer, novamente, que seja considerada tal situação e pugna pela adoção de medidas cabíveis para garantir a lisura e a imparcialidade das provas apresentadas em Juízo, além da desconsideração do depoimento. Ainda, pleiteia a aplicação das penas de confissão e de litigância de má-fé à embargante.

Não obstante, consoante informado pelo próprio 2º réu, este Juízo já apreciou, na assentada, as afirmações acima consignadas e não constatou qualquer mácula no depoimento prestado pela testemunha. Eventual irresignação da parte deveria ter sido manifestada em audiência, sob a modalidade de protesto, o que não foi feito. Preclusa a oportunidade, indefiro os requerimentos e passo à análise do pleito.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel sob o qual recaiu a indisponibilidade, registrado no Cartório do 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG, no livro nº 02, consistente na casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, no bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, e seu respectivo lote de terreno nº 206, foi objeto de compra e venda celebrada entre a compradora LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA (embargante) e os seguintes vendedores: RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS. A compra e venda foi celebrada de forma pública, no dia 24/10/2023, conforme certidão de ID 5322ee8.

Na data em que foi celebrado o contrato de compra e venda, não havia nenhum registro de indisponibilidade ou de penhora do imóvel, conforme se depreende da certidão de ID 4493cae dos autos principais. Veja-se que a indisponibilidade sobre o bem foi registrada somente em 16/11/2023.

Ademais, percebo que, antes de formalizada a compra e venda, foi celebrado, entre a embargante e THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA, contrato particular de promessa de compra e venda do bem em questão, no dia 23/09/2022. No documento, THULIO se declarou legítimo proprietário do bem.

Ainda, há, nos autos, promessa de compra e venda firmada entre o promitente comprador THULIO GONÇALVES MACHADO SILVA e os promitentes vendedores RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS, no dia 08/08/2022.

Em instrução, THULIO, ouvido como testemunha, disse que comprou o imóvel do RICARDO; que a documentação estava pendente junto à COHAB e Cartório de Notas; que não tinham recursos para regularizar; que gastou mais de 01 ano para regularizar o imóvel junto à COHAB; que reformou a casa e vendeu para a embargante; que a embargante procurou o depoente e este vendeu a casa para ela; que verificou certidões do imóvel e estava tudo liberado; que o imóvel estava em nome do COHAB; que não se

lembra bem da data precisa do registro do imóvel, mas foi em setembro/outubro do ano passado; que demorou por causa da liberação do COHAB; que adquiriu o imóvel em setembro ou agosto de 2022 por R$55.000,00, mas foi pago valor menor após abater despesas com 02 inventários (mãe e irmã); que não se lembra como fez o pagamento; que ficou de posse do imóvel até terminar a reforma; que não anunciou o imóvel, mas comentou na vizinhança e com uma corretora; que a embargante ficou sabendo pela corretora; que vendou para a embargante em setembro de 2022; que a embargante reside na casa.

Na certidão de registro de imóvel de ID 4493cae, não há qualquer registo de compra do bem por THULIO. Contudo, denota-se que a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB) era proprietária do bem até 02/08/2023, quando o transmitiu a RICARDO DOS SANTOS e sua esposa SÍLVIA MARIA GURGEL DOS SANTOS; EVALDO CARLOS DOS SANTOS (2º embargado) e sua esposa REGINA CELI DE CARVALHO DOS SANTOS; e NIVALDO DOS SANTOS e sua esposa SÔNIA MARIA GURGEL SANTOS, que, posteriormente, figuraram como vendedores no contrato celebrado com a embargante.

Assim, embora a escritura pública de compra e venda não tenha sido registrada junto ao Cartório de Imóveis competente, entendo que restou demonstrada a boa-fé da compradora, tendo em vista que não havia qualquer gravame sobre o bem na data da celebração do negócio jurídico.

Destarte, não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 792 do CPC/2015, fica elidida a suposta fraude à execução.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Eg. TRT:

"*EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BEM PENHORADO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Considera-se de boa-fé a aquisição do bem imóvel penhorado, amparada por escritura pública de compra e venda, ainda que desprovida do competente registro no cartório imobiliário, impondo-se a manutenção da sentença que determinou o cancelamento da ordem de penhora sobre o referido bem*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-72.2021.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 21/09/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira).

"*ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não obstante a propriedade dos bens imóveis seja transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil), o fato de a escritura pública de compra e venda não ter sido levada a registro, não torna ilegítimo o pacto celebrado (Aplicação analógica da regra contida na Súmula n. 84 do STJ). Igualmente, não carece de credibilidade o ajuste firmado, sobretudo quando não restou comprovado o consilium fraudis. Agravo de Petição provido*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010162-34.2019.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 06/03/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno).

Via de consequência, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, determinando o cancelamento definitivo da indisponibilidade registrada sobre o bem objeto da presente demanda (imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m, registrado perante o 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis para determinar/autorizar a transferência do bem, porquanto tal ordem não se insere na competência desta Especializada, cabendo ao próprio Cartório proceder com o registro, caso preenchidos os requisitos legais.

Indefiro o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto os presentes embargos foram provocados pela própria embargante, ao não proceder com o registro da compra e venda no Cartório competente (Súmula 303, do STJ).

II.3 – JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que esta não apresentou declaração de hipossuficiência, tampouco demonstrou receber salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §§3º e 4º, da CLT).

III – CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos de Terceiro opostos por LAÍSA CAROLINE APARECIDA ROSA e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para determinar o cancelamento da indisponibilidade registrada sobre o bem objeto da presente demanda (imóvel matrícula nº 4.583, consistente em uma casa residencial nº 310, situada na rua Cassiano Eustáquio de Oliveira, bairro Residencial Lagoa dos Mandarins, Divinópolis/MG, e seu respectivo lote de terreno nº 206, da quadra 072, zona 037, com área total de 240,00m, registrado perante o 3º Registro de Imóveis de Divinópolis/MG).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis para determinar/autorizar a transferência do bem.

Indefiro o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à

autora.

Custas no importe de R$44,26, pelos executados no processo principal, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, nos termos do Provimento nº 04/2001, deste Tribunal.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do julgado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-12.2023.5.03.0138

AUTOR	WALICE POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c234e2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES opõe embargos de Declaração (ID d934728), apontando omissão na sentença proferida em de ID 96b66ae.

Intimadas, as partes contrárias não se manifestaram.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

A embargante alega que a sentença foi omissa, visto que deixou de considerar a aplicação da Súmula 340 do TST na apuração das horas extras deferidas.

Tem razão parcial a embargante, visto que o autor era comissionista misto, sendo cabível, ao caso, a aplicação da Súmula 340 do TST apenas em relação à parte variável do salário.

Desta feita, reconhecida a natureza salarial da gratificação por produção recebida (equivalente a comissões, consoante §1º do artigo 457), devem ser observados, no cálculo das horas extras deferidas, os termos da OJ 397 da SDI-I do TST.

Assim, sanando-se a omissão apontada, acrescento no tópico 'II.9 – JORNADA DE TRABALHO' da sentença de ID 96b66ae, o seguinte trecho:

"*Sendo o autor comissionista misto, as horas extras devem ser apuradas com base na totalidade das verbas salariais (parte fixa e variável), observado o disposto na OJ 397, da SDI-1, do TST"***.**

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos aviados por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para, sanando-se a omissão apontada, acrescentar no tópico 'II.9 – JORNADA DE TRABALHO' da sentença de ID 96b66ae, o seguinte trecho: *"Sendo o autor comissionista misto, as horas extras devem ser apuradas com base na totalidade das verbas salariais (parte fixa e variável), observado o disposto na OJ 397, da SDI-1, do TST".*

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-12.2023.5.03.0138

AUTOR	WALICE POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALICE POLICARPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c234e2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES opõe embargos de Declaração (ID d934728), apontando omissão na sentença proferida em de ID 96b66ae.

Intimadas, as partes contrárias não se manifestaram.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

A embargante alega que a sentença foi omissa, visto que deixou de considerar a aplicação da Súmula 340 do TST na apuração das horas extras deferidas.

Tem razão parcial a embargante, visto que o autor era comissionista misto, sendo cabível, ao caso, a aplicação da Súmula 340 do TST apenas em relação à parte variável do salário.

Desta feita, reconhecida a natureza salarial da gratificação por produção recebida (equivalente a comissões, consoante §1º do artigo 457), devem ser observados, no cálculo das horas extras deferidas, os termos da OJ 397 da SDI-I do TST.

Assim, sanando-se a omissão apontada, acrescento no tópico 'II.9 – JORNADA DE TRABALHO' da sentença de ID 96b66ae, o seguinte trecho:

"*Sendo o autor comissionista misto, as horas extras devem ser apuradas com base na totalidade das verbas salariais (parte fixa e variável), observado o disposto na OJ 397, da SDI-1, do TST"***.**

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos aviados por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para, sanando-se a omissão apontada, acrescentar no tópico 'II.9 – JORNADA DE TRABALHO' da sentença de ID 96b66ae, o seguinte trecho: *"Sendo o autor comissionista misto, as horas extras devem ser apuradas com base na totalidade das verbas salariais (parte fixa e variável), observado o disposto na OJ 397, da SDI-1, do TST".*

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-14.2016.5.03.0138

AUTOR	VALQUIRIA DE JESUS BISPO
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA(OAB: 136355/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
RÉU	JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	DALVA CARREIRO MILANI
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CAIO MARCELO ANACLETO DE SOUSA
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
RÉU	SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES DE MENEZES(OAB: 217056/SP)
ADVOGADO	ELCIO MANCO CUNHA(OAB: 230597/SP)
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	1aVara Civel de Ubatuba/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA DE JESUS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96bb2e3 proferida nos autos.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 – RELATÓRIO

A exequente pleiteou (ID 9908a76) a inclusão dos sócios da empresa SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3ª ré) no polo passivo da presente execução, argumentando que, quando do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, tal pedido não foi feito.

Foi realizada a inclusão dos sócios da 3ª ré, JOÃO CUNHA FILHO (CPF: 096.138.468-91) e JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA (CPF: 255.259.508-12), com a determinação cautelar e de ofício do arresto, na modalidade SISBAJUD (ID 3a0ead2).

Devidamente citados (IDs 61a219d e 831df7b), os sócios não apresentaram defesa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação trabalhista não apresenta requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exceto a exigência de instauração do incidente de desconsideração, nos termos do art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017), com o fim exclusivo de viabilizar o contraditório e a ampla defesa aos sócios da pessoa jurídica reclamada.

Assim, continuam a ser aplicadas, no âmbito do processo trabalhista, as disposições do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de preceito legal que regula relação consumerista e que, portanto, assim como a relação trabalhista, pressupõe a necessidade de proteção de uma das partes envolvidas. Conforme o mencionado art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/1990, basta que a personalidade jurídica obstaculize de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos para a desconsideração desta personalidade. Em outras palavras, o simples inadimplemento das pessoas jurídicas executadas, demonstrado pela não satisfação integral da execução no prazo assinalado pelo Juízo e pelo insucesso das medidas constritivas realizadas (inexistência de bens), é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios (conforme a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com fundamentos nos art. 28, §5º, do CDC, art. 4º, §4º, da Lei nº 6.830/1980, arts. 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT.

O referido entendimento é pacífico na jurisprudência desta Especializada, mostrando-se relevante citar os julgados deste Regional:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/5/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade das devedoras suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC)" - TRT da 3.ª Região; PJe: 0001584-87.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 11/6/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Ainda, conforme se lê do art. 28 do CDC (aplicável por força do art. 855-A da CLT), é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando "*houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*", sendo certo que a ausência de pagamento das parcelas trabalhistas, objeto da execução, caracteriza infração à legislação pertinente ao Direito do Trabalho.

No caso destes autos, não obstante as diversas tentativas de localização e constrição de numerários e bens, por meio de pesquisas BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD e de expedição de mandados de penhora e avaliação, não houve quitação integral do débito. Tanto é assim que, em 22/02/2018 (ID 94ca4e2), foi deferida a inclusão dos sócios das demais executadas no polo passivo da lide.

Da análise da certidão da JUCESP de ID 58b6d81, percebo que JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA e JOAO DA CUNHA FILHO são sócios-administradores da 3ª executada, SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Tais sócios, embora devidamente citados, não apresentaram defesa.

Dessa forma, confirmada a condição de sócios da 3ª ré, julgo procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de tal executada, determinando-se a inclusão definitiva de seus sócios ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado por VALQUIRIA DE JESUS BISPO em face de SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3ª executada) para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a inclusão definitiva de **JOÃO CUNHA FILHO (CPF: 096.138.468-91)** e de **JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA (CPF: 255.259.508-12)**no polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão, por aplicação, *mutatis mutandis*, do art. 790, inciso II, do CPC e art. 10 do Decreto nº 3.708/19, e do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente consagrado no art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 28 da Lei nº 8078/90 e art. 50 do Código Civil.

Advertem-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos

nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização, previstos no artigo 793 -C da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Prossiga-se com a execução, nos termos do quanto requerido pela exequente, após intimação específica sucessiva ao decurso do prazo recursal.

Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010217-14.2016.5.03.0138

AUTOR	VALQUIRIA DE JESUS BISPO
ADVOGADO	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA(OAB: 136355/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
RÉU	JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	DALVA CARREIRO MILANI
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CAIO MARCELO ANACLETO DE SOUSA
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
RÉU	SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES DE MENEZES(OAB: 217056/SP)
ADVOGADO	ELCIO MANCO CUNHA(OAB: 230597/SP)
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	1aVara Civel de Ubatuba/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96bb2e3 proferida nos autos.

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 – RELATÓRIO

A exequente pleiteou (ID 9908a76) a inclusão dos sócios da empresa SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3ª ré) no polo passivo da presente execução, argumentando que, quando do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, tal pedido não foi feito.

Foi realizada a inclusão dos sócios da 3ª ré, JOÃO CUNHA FILHO (CPF: 096.138.468-91) e JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA (CPF: 255.259.508-12), com a determinação cautelar e de ofício do arresto, na modalidade SISBAJUD (ID 3a0ead2).

Devidamente citados (IDs 61a219d e 831df7b), os sócios não apresentaram defesa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação trabalhista não apresenta requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exceto a exigência de instauração do incidente de desconsideração, nos termos do art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017), com o fim exclusivo de viabilizar o contraditório e a ampla defesa aos sócios da pessoa jurídica reclamada.

Assim, continuam a ser aplicadas, no âmbito do processo trabalhista, as disposições do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de preceito legal que regula relação consumerista e que, portanto, assim como a relação trabalhista, pressupõe a necessidade de proteção de uma das partes envolvidas. Conforme o mencionado art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/1990, basta que a personalidade jurídica obstaculize de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos para a desconsideração desta personalidade. Em outras palavras, o simples inadimplemento das pessoas jurídicas executadas, demonstrado pela não satisfação integral da execução no prazo assinalado pelo Juízo e pelo insucesso das medidas constritivas realizadas (inexistência de bens), é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios (conforme a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com fundamentos nos art. 28, §5º, do CDC, art. 4º, §4º, da Lei nº 6.830/1980, arts. 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT.

O referido entendimento é pacífico na jurisprudência desta Especializada, mostrando-se relevante citar os julgados deste Regional:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve

responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/5/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade das devedoras suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC)" - TRT da 3.ª Região; PJe: 0001584-87.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 11/6/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Ainda, conforme se lê do art. 28 do CDC (aplicável por força do art. 855-A da CLT), é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando "*houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*", sendo certo que a ausência de pagamento das parcelas trabalhistas, objeto da execução, caracteriza infração à legislação pertinente ao Direito do Trabalho.

No caso destes autos, não obstante as diversas tentativas de localização e constrição de numerários e bens, por meio de pesquisas BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD e de expedição de mandados de penhora e avaliação, não houve quitação integral do débito. Tanto é assim que, em 22/02/2018 (ID 94ca4e2), foi deferida a inclusão dos sócios das demais executadas no polo passivo da lide.

Da análise da certidão da JUCESP de ID 58b6d81, percebo que JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA e JOAO DA CUNHA FILHO são sócios-administradores da 3ª executada, SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Tais sócios, embora devidamente citados, não apresentaram defesa.

Dessa forma, confirmada a condição de sócios da 3ª ré, julgo procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de tal executada, determinando-se a inclusão definitiva de seus sócios ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado por VALQUIRIA DE JESUS BISPO em face de SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3ª executada) para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a inclusão definitiva de **JOÃO CUNHA FILHO (CPF: 096.138.468-91)** e de **JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA (CPF: 255.259.508-12)**no polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão, por aplicação, *mutatis mutandis*, do art. 790, inciso II, do CPC e art. 10 do Decreto nº 3.708/19, e do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente consagrado no art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 28 da Lei nº 8078/90 e art. 50 do Código Civil.

Advertem-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização, previstos no artigo 793 -C da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Prossiga-se com a execução, nos termos do quanto requerido pela exequente, após intimação específica sucessiva ao decurso do prazo recursal.

Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010116-93.2024.5.03.0138

AUTOR	TAMIRIS DANIELE ALVES EVANGELISTA MARCELINO
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS DANIELE ALVES EVANGELISTA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df8a84c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

TAMIRIS DANIEL ALVES EVANGELISTA MARCELINA opõe embargos de Declaração (ID de2c9fc), requerendo efeito modificativo nos termos da sentença de ID bf9de79.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

A embargante não se conforme com o indeferimento do pedido de pagamento da multa por descumprimento de cláusulas da CCT 2023.

Alega que *"que as convenções coletivas, visando a celeridade e segurança jurídica, são feitas pelo exato de 02 (dois) anos, e os Termos aditivos que são feitos 01 (um) ano após o registro das CCT's (que tem vigência de 02 anos) apenas para regular as cláusulas econômicas, como reajuste salarial, piso da categoria, e valo dos benefícios a serem cumpridos e arcados pelas instituições. Resta comprovado, que a multa requerida pelos descumprimento da CCT 2022/2023 (que tem a vigência de dois anos) é relativa aos descumprimentos dos anos de 2022 e 2023".*

Razão não lhe assiste, visto que o juízo em análise às provas dos autos, assim entendeu, de forma fundamentada:

"*Não tendo a autora demonstrado a previsão de multa normativa para o descumprimento de cláusulas da CCT 2023/2023 (vez que restou colacionado o Termo Aditivo à CCT 2022/2023, sem qualquer previsão de multa), julgo improcedente o pleito em relação ao ano de 2023".*

No aspecto, verifico tratar-se de inconformismo, com a nítida intenção da embargante em reformar a decisão proferida.

Porém o fato de discordar do seu teor não é matéria a ser debatida pela via dos embargos, mas em sede de recurso próprio, que possibilite a reforma da decisão no ponto que entende ser incorreto.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos aviados por TAMIRIS DANIEL ALVES EVANGELISTA MARCELINA e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010116-93.2024.5.03.0138

AUTOR	TAMIRIS DANIELE ALVES EVANGELISTA MARCELINO
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df8a84c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

TAMIRIS DANIEL ALVES EVANGELISTA MARCELINA opõe embargos de Declaração (ID de2c9fc), requerendo efeito modificativo nos termos da sentença de ID bf9de79.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

A embargante não se conforme com o indeferimento do pedido de pagamento da multa por descumprimento de cláusulas da CCT 2023.

Alega que *"que as convenções coletivas, visando a celeridade e segurança jurídica, são feitas pelo exato de 02 (dois) anos, e os Termos aditivos que são feitos 01 (um) ano após o registro das CCT's (que tem vigência de 02 anos) apenas para regular as cláusulas econômicas, como reajuste salarial, piso da categoria, e valo dos benefícios a serem cumpridos e arcados pelas instituições. Resta comprovado, que a multa requerida pelos descumprimento da CCT 2022/2023 (que tem a vigência de dois anos) é relativa aos descumprimentos dos anos de 2022 e 2023".*

Razão não lhe assiste, visto que o juízo em análise às provas dos autos, assim entendeu, de forma fundamentada:

"*Não tendo a autora demonstrado a previsão de multa normativa*

para o descumprimento de cláusulas da CCT 2023/2023 (vez que restou colacionado o Termo Aditivo à CCT 2022/2023, sem qualquer previsão de multa), julgo improcedente o pleito em relação ao ano de 2023".

No aspecto, verifico tratar-se de inconformismo, com a nítida intenção da embargante em reformar a decisão proferida.

Porém o fato de discordar do seu teor não é matéria a ser debatida pela via dos embargos, mas em sede de recurso próprio, que possibilite a reforma da decisão no ponto que entende ser incorreto.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos aviados por TAMIRIS DANIEL ALVES EVANGELISTA MARCELINA e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-46.2024.5.03.0138

AUTOR	J.C.M.
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
RÉU	T.S.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6eb5a5f.

Processo Nº ATOrd-0010437-70.2020.5.03.0138

AUTOR	EDUARDO SILVA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	MARCO AURELIO CUNHA GUIMARAES
RÉU	RICARDO SANTOS DE PAULA ANDRADE
RÉU	CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO DE PAULA DA SILVA
RÉU	LUCITANI SANTOS ANDRADE GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	DIOCESE DE BARRA DO PIRAÍ, RJ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb94e7a proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Registro, por ora, o requerimento de penhora de imóveis formulado do exequente (Id 541dc37).

Considerando-se que veio ao autos apenas o registro atualizado do imóvel matrícula nº: 64523 junto ao 5º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, expeçam-se ofícios ao Registro de Imóveis de Três Pontas (imóvel matrícula nº: 14630), Registro de Imóveis de Nova Lima (matrículas: 22592 e 60702) e 1º Registro de Imóveis de Belo Horizonte (matrícula: 9262), solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias atualizados dos respectivos imóveis.

Advirtam-se os responsáveis de que o não cumprimento da ordem acarretará as penalidades legais em face de sua desobediência a ordem judicial.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho, devendo a Secretaria encaminhá-lo aos cartórios, certificando nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010797-97.2023.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e8c6fa proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a primeira ré, LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., para, no prazo de 24 horas, esclarecer a este Juízo a sua manifestação Id fdf2d5a, haja vista que logicamente o depósito Id 37e546c de R$2.466,34, por ela efetuado em 17/01/2024, foi utilizado por este Juízo para quitar o principal devido ao exequente, e, ainda, para recolher os valores devidos a título de INSS e custas, sendo que o saldo sobejante, de apenas R$45,94, foi a ela integralmente devolvido, conforme recibo Id dde8547.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010687-98.2023.5.03.0138

AUTOR	MICHELE PEREIRA FELIS
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	FIORIN RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FIORIN RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bbef3b proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais d 94bb903 às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010687-98.2023.5.03.0138

AUTOR	MICHELE PEREIRA FELIS
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	FIORIN RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE PEREIRA FELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bbef3b proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais d 94bb903 às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010009-83.2023.5.03.0138

AUTOR	NATHALIA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RÉU	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56a13d proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os reclamados, para contra-arrazoar o Recurso Ordinário Id 85c1794, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010818-73.2023.5.03.0138

AUTOR	WILIAN HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8cedb proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Dou por encerrada a perícia.

Dê-se ciência às partes e à perita. I.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010639-42.2023.5.03.0138

AUTOR	IRANI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES(OAB: 328764/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2513b proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os reclamados, para contra-arrazoar o Recurso Ordinário Id 512b409, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010818-73.2023.5.03.0138

AUTOR	WILIAN HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8cedb proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Dou por encerrada a perícia.

Dê-se ciência às partes e à perita. I.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011056-92.2023.5.03.0138

AUTOR	LIDIA MARIA DA CRUZ
RÉU	MARIA MADALENA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	JHONATHAN LUCAS SILVA BARBOSA(OAB: 203670/MG)
ADVOGADO	SAMARA KELLEN JARDIM(OAB: 181827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed229f9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

MARIA MADALENA SILVA DE VASCONCELOS opõe embargos de Declaração (ID 2a02477), aduzindo contradição na decisão proferida em ID d46a3c8.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

A embargante alega que é indevida sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, visto que a autora não está assistida por advogado.

Com razão a embargante.

Assim, sanando-se a contradição apontada, e considerando a procedência total dos pedidos, bem como o fato de que a reclamante não está assistida por advogado, exclua-se da sentença de ID d46a3c8 o tópico 'II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS', fazendo constar no dispositivo ('III – CONCLUSÃO') o seguinte trecho:

"*Estando a reclamante no exercício do "jus postulandi", não há falar em honorários de sucumbência devidos pela reclamada".*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos aviados por MARIA MADALENA SILVA DE VASCONCELOS e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando-se a contradição apontada, excluir da sentença de ID d46a3c8 o tópico 'II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS', fazendo constar no dispositivo ('III – CONCLUSÃO') o seguinte trecho: *"Estando a reclamante no exercício do "jus postulandi", não há falar em honorários de sucumbência devidos pela reclamada".*

Tudo termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-20.2023.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CANIS GROOMING PET SHOP LTDA
ADVOGADO	KENIA LUCIA DO AMARAL(OAB: 60734/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- CANIS GROOMING PET SHOP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a015c proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores, declaro concluída a prova pericial.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010259-19.2023.5.03.0138

AUTOR	AMANDA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	PADARIA PAULO VI LTDA
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e06f7fd proferida nos autos.

LSC

DECISÃO

Vistos etc.

INICIADA A EXECUÇÃO.

Considerando-se que trata-se a presente de cumprimento definitivo de sentença, e, ainda, ante a não concordância da exequente, indefiro o parcelamento da presente execução (inteligência do Art. 916 do CPC).

Citada a empresa executada e já decorrido o prazo para pagamento ou a garantia da execução, determino o bloqueio de suas contas pelo sistema SISBAJUD, no limite de R$6.291,78, atualizado até 31/03/2024.

Fica autorizada a reiteração de ordens consecutivas até a satisfação da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011022-20.2023.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	CANIS GROOMING PET SHOP LTDA
ADVOGADO	KENIA LUCIA DO AMARAL(OAB: 60734/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a015c proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores, declaro concluída a prova pericial.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011898-19.2016.5.03.0138

AUTOR	HELMUT LEONE MOREIRA RAMALHO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SO POLPAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RÉU	ESTAMPACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	ESCRITORIO MINEIRO DE CONTABILIDADE LTDA
RÉU	LIVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA
RÉU	SIDERMINAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU	HILTON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
RÉU	SH CELULARES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ACADEMIA DE SOFTWARE LTDA
RÉU	MULTICOBRANCA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	ANTONIO MODESTO ALVES
RÉU	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	STAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	MELHOR OPCAO CRED LTDA - ME
RÉU	PONTUAL TURISMO LTDA
RÉU	ESCRITORIO MINEIRO CONTABIL EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	6o Oficio de Registro Imoveis de Belo Horizonte

TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON ALEXANDRE MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro Imoveis de Esmeraldas

Intimado(s)/Citado(s):

- HELMUT LEONE MOREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bea133e proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir ao executado HILTON BATISTA DA CRUZ, ante a manifestação de id 486b1c3 e ausência de comprovação quanto as alegações do executado (id 1e1d53c0).

Mantenho a pesquisa SISBAJUD em curso.

Intime-se o executado HILTON BATISTA DA CRUZ e o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010259-19.2023.5.03.0138

AUTOR	AMANDA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	PADARIA PAULO VI LTDA
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA PAULO VI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e06f7fd proferida nos autos.

LSC

DECISÃO

Vistos etc.

INICIADA A EXECUÇÃO.

Considerando-se que trata-se a presente de cumprimento definitivo de sentença, e, ainda, ante a não concordância da exequente, indefiro o parcelamento da presente execução (inteligência do Art. 916 do CPC).

Citada a empresa executada e já decorrido o prazo para pagamento ou a garantia da execução, determino o bloqueio de suas contas pelo sistema SISBAJUD, no limite de R$6.291,78, atualizado até 31/03/2024.

Fica autorizada a reiteração de ordens consecutivas até a satisfação da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010903-93.2022.5.03.0138

EXEQUENTE	JUNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d3d68 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento.

Ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011898-19.2016.5.03.0138

AUTOR	HELMUT LEONE MOREIRA RAMALHO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SO POLPAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RÉU	ESTAMPACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	ESCRITORIO MINEIRO DE CONTABILIDADE LTDA
RÉU	LIVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA
RÉU	SIDERMINAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU	HILTON BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
RÉU	SH CELULARES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
RÉU	ACADEMIA DE SOFTWARE LTDA
RÉU	MULTICOBRANCA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	ANTONIO MODESTO ALVES
RÉU	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	STAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	MELHOR OPCAO CRED LTDA - ME
RÉU	PONTUAL TURISMO LTDA
RÉU	ESCRITORIO MINEIRO CONTABIL EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	6o Oficio de Registro Imoveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON ALEXANDRE MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro Imoveis de Esmeraldas

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bea133e proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir ao executado HILTON BATISTA DA CRUZ, ante a manifestação de id 486b1c3 e ausência de comprovação quanto as alegações do executado (id 1e1d53c0).

Mantenho a pesquisa SISBAJUD em curso.

Intime-se o executado HILTON BATISTA DA CRUZ e o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010283-13.2024.5.03.0138

REQUERENTE	EDUARDO DOS SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8a448 proferida nos autos.

MCRC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamado, homologo os cálculos do reclamante, resumo ID c43386e, fixando o débito exequendo em R$39.970,49, atualizado até 31/12/2023.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010223-11.2022.5.03.0138

AUTOR	ANNA PAULA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ab89e2 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista às reclamadas da impugnação à sentença de liquidação, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010283-13.2024.5.03.0138

REQUERENTE	EDUARDO DOS SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8a448 proferida nos autos.

MCRC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamado, homologo os cálculos do reclamante, resumo ID c43386e, fixando o débito exequendo em R$39.970,49, atualizado até 31/12/2023.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011048-18.2023.5.03.0138

AUTOR	GEOVANE ANICETO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE ANICETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bdc859 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011048-18.2023.5.03.0138

AUTOR	GEOVANE ANICETO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bdc859 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010359-08.2022.5.03.0138

AUTOR	ROBSON DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	AMANDA CRISTINA SANTILI SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	NILSON CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ROBERTO DOS PASSOS ALVES
TESTEMUNHA	IGOR FERNANDO EMILIANO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c7dfe proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação autoral Id fbd10a7, cumpra-se o Despacho Id 09c7dae.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010813-85.2022.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL TORRES SILVA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)

ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RÉU	IM DESIGNS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	JANAINA ROBERTA PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TORRES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee086bb proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da manifestação de id e874ab8, indicando a data/horário e local da diligência pericial, qual seja, 06/05/2024 às 08hs, Av. dos Andradas, nº 3.323, sala 703, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG.

Intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos requeridos pela perita, elencados na petição de id e874ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010813-85.2022.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL TORRES SILVA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RÉU	IM DESIGNS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	JANAINA ROBERTA PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.
- IM DESIGNS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee086bb proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da manifestação de id e874ab8, indicando a data/horário e local da diligência pericial, qual seja, 06/05/2024 às 08hs, Av. dos Andradas, nº 3.323, sala 703, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG.

Intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos requeridos pela perita, elencados na petição de id e874ab8.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0001417-02.2013.5.03.0138

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7816ebe proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL S.A. apresentou embargos à execução, conforme ID c2a2046.

Intimado, o autor se manifestou no ID a132365.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pela apólice de ID 7cb7fe8, conheço dos embargos à execução

II.2 – MÉRITO

CLÁUSULA 1º DO ACORDO JUDICIAL

Sustenta a embargante que cumpriu os termos do parágrafo segundo da cláusula nona do acordo judicial celebrado entre as partes, de modo que não pode ser responsabilizada pela inexistência de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, aptos à contratação. Pugna seja afastada a multa a ela aplicada.

O autor afirma que a ré não apresentou a documentação imprescindível a afastar a incidência da multa cominada no acordo, nem tão pouco auferiu esforços para o preenchimento das vagas disponibilizadas aos portadores de deficiência/ reabilitados.

Analiso.

Incontroverso nos autos o descumprimento pelas rés da obrigação de fazer contida na cláusula 1ª do acordo judicial firmado em fls. 934/942 (homologado às fls. 971), na qual se obrigavam ao preenchimento da cota de contratação de pessoas deficientes habilitadas ou reabilitados beneficiários da cota legal prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91.

O que se analisa no caso é a alegação das reclamadas de que envidaram todos os esforços possíveis para o preenchimento da cota legal, consoante dispõe o parágrafo segundo da cláusula nona, o que afastaria a aplicação da multa cominada em ID 8059c99.

O parágrafo segundo da cláusula nona do acordo entabulado assim consignou:

"*Em caso de eventual descumprimento do presente Acordo Judicial e no bojo de uma eventual execução pleiteada pelo MPT, as Compromissadas poderão suscitar, justificadamente, a ausência de beneficiários da cota legal a serem incluídos no correlativo prazo de cumprimento da cota. Nesse caso, para que não haja incidência da multa cominada no parágrafo anterior, será imprescindível às Compromissadas, a apresentação em Juízo, do seguinte: obrigatoriamente, de certidão de inexistência de reabilitados aptos a serem admitidos (ou documento de conteúdo análogo), devidamente expedida pelo Setor de Reabilitação Profissional do INSS de abrangência sobre as localidades dos estabelecimentos das Compromissadas; bem como,* obrigatoriamente*, ainda no mínimo, declarações emitidas por 05 (cinco) entidades idôneas e publicamente reconhecias de proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais que realizem intermediação de mão de obra para inclusão dos deficientes; entidades esta que também deverão estar localizadas nas cidades das sedes e filiais das Compromissadas".*

Em detida análise constato que a vasta documentação adunada pelas rés não comprova o preenchimento das condições estabelecidas na avença para fins de inaplicabilidade da multa a elas cominada, como acima exposto.

Inicialmente saliento que, diferentemente do alegado nos embargos à execução, entende o juízo que o acordo é claro ao definir que as reclamadas deverão apresentar no mínimo cinco declarações emitidas por entidades de proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, relativamente a cada cidade em que possui sede ou filial.

Ainda que assim não fosse, a documentação apresentada também não demonstra o cumprimento das exigências contidas no parágrafo segundo da cláusula nona do acordo. Vejamos.

Tomemos por base a cidade de Maceió, a qual não se pode cogitar a ausência de cinco entidades idôneas e publicamente reconhecidas de proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais e que realizem intermediação de mão de obra para inclusão dos deficientes.

Percebe-se que as declarações juntadas foram elaboradas pela própria ré e sequer possuem assinatura, com a devida identificação do empregado, e/ou carimbo que possam de fato comprovar que foram chanceladas pelas pessoas jurídicas lá relacionadas. Por amostragem, citem-se as declarações de fls. 8.553 a 8.556.

Também não há provas de que tais instituições se dedicam à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, realizando intermediação de mão de obra para inclusão dos deficientes, a exemplo do Centro de Atividades Especiais Lurdinha Vieira e da Associação de Pais e Amigos do Autista de Alagoas.

Do mesmo modo, as tantas outras certidões anexadas aos autos, relativamente às cidades de Brasília, Juiz de Fora, São Paulo, Aracajú.

Também, em relação à certidão do órgão previdenciário, não localizou o juízo nenhuma certidão exarada pelo Setor de Reabilitação Profissional do INSS, abrangendo as localidades dos estabelecimentos das rés.

A certidão de fls. 8.557 foi elaborada pela 1ª ré e enviada ao INSS. Encontra sem assinatura do órgão previdenciário, não se prestando,

pois, a comprovar a inexistência de reabilitados aptos a serem admitidos. No mesmo norte, a certidão de fls. 8.582.

Logo, não obstante as insurgências apresentadas, há provas suficientes a demonstrar que as reclamadas não comprovaram o preenchimento dos requisitos elencados na cláusula nona, parágrafo segundo, para fins de se eximirem da multa pelo descumprimento do pactuado.

Ressalto que o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo faz coisa julgada, devendo, portanto, ser executado nos seus estritos termos (art. 831, parágrafo único da CLT, art. 487, III, do CPC e Súmula 259 do TST).

Destarte, incontroverso o descumprimento da obrigação de fazer prevista na cláusula primeira do acordo judicial, e não apresentada a documentação exigida no acordo para comprovar a ausência de beneficiários da cota legal a serem incluídos no correlativo prazo de cumprimento da cota, não há como afastar a multa aplicada às rés.

Não obstante, não se pode olvidar, diante da vasta documentação trazida aos autos, que as reclamadas empreenderam esforços para o cumprimento da cota legal, o que não afasta, contudo, a aplicação da multa cominada, conforme determina a cláusula terceira do acordo (fls. 939).

Logo, improcedem os embargos à execução quanto ao tema, ficando mantida a multa arbitrada em ID 8059c99.

CLÁUSULA 4º DO ACORDO JUDICIAL

As reclamadas também não comprovaram o cumprimento das determinações contidas na cláusula 4ª do acordo, que assim dispõe:

"*As Compromissadas comprometem-se a adaptar continuamente e de acordo com as deficiências de seus colaboradores, o meio ambiente de trabalho, visando a possibilitar o labor da pessoa portadora de deficiência dentro das Compromissadas de forma tanto digna, quanto humana".*

Embora aleguem que não foi realizada nenhuma diligência em seus estabelecimentos para verificação do cumprimento da obrigação supra, as reclamadas não trouxeram aos autos nenhum documento sequer que pudesse comprovar que realizaram mudanças e adaptações em seu ambiente de trabalho, face às necessidades dos portadores de deficiência e reabilitados.

Ora, é infundada a justificativa das empresas rés de que *"os empregados portadores de necessidades especiais e reabilitados pelo INSS contratados pela Embargante, não requerem nenhuma modificação substancial e relevante em seu ambiente de trabalho para que possam exercer suas funções de forma adequada"*.

Assim, sem muitas delongas, inexistentes provas de que as reclamadas tenham adotado medidas para adaptar o meio ambiente de trabalho, como pactuado no acordo judicial, não há como afastar a multa aplicada em fls. 8.431.

Rejeito.

CLÁUSULA 5º DO ACORDO JUDICIAL

Aduz a embargante que a extensa documentação trazida aos presentes autos demonstra *"a promoção de palestras a todos os seus empregados"*, não havendo falar em descumprimento do avençado na cláusula 5ª do acordo de fls. 934/942.

A cláusula quinta estabelece que as reclamadas se comprometem a promover palestras a todos os seus empregados, por ocasião da admissão das pessoas portadoras de deficiência, *"visando a esclarecer sobre o melhor modo de lidar com cada tipo de deficiência e também visando a que os outros empregados e as próprias empresas saibam não só respeitar, mas também valorizar as diversidades"* (fls. 939).

Decerto que as reclamadas realizaram várias palestras sobre o tema. E também elaboraram cartilha sobre 'Relacionamento e Convivência com as Pessoas com Deficiência'. Tudo conforme se verifica às fls. 8.670 e diante dos autos.

Entretanto não há como aferir as datas e locais em que todas as palestras foram realizadas.

Nem tão pouco se foram promovidas aos seus funcionários na ocasião da admissão dos empregados portadores de deficiência. Inclusive dos alegados 125 portadores de deficiência e habilitados contratados, conforme manifestação de ID 86bed9f.

Diante do exposto, verificado também o inadimplemento do firmado na cláusula 5ª do acordo, fica mantida a multa aplicada às rés.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto conheço dos embargos à execução opostos por ALMAVIVA DO BRASIL S.A., para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do julgado.

Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-75.2021.5.03.0138

AUTOR	FERNANDA LOBO VIANA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LOBO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6024e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. apresentou embargos à execução, pelas razões de ID 0d0a627.

FERNANDA LOBO VIANA apresentou impugnação à sentença de liquidação, pelas razões de ID 71f5a6d.

Intimadas as partes, a exequente se manifestou no ID 467e906 e o executado no ID 00055f3.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido (despacho de ID 470370f), conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

II.2 – EMBARGOS DO EXECUTADO

Equiparação salarial – Reajuste

O banco embargante impugna a inclusão de reajuste convencional após a demissão do paradigma NEDSON FERREIRA, ocorrida em 03/08/2017, sob o fundamento de que não houve deferimento nos autos para que tal reajuste fosse aplicado, mas apenas que fosse observada a irredutibilidade salarial.

Sobre o tema, esclareceu a perita (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamada. Mesmo o paradigma demitido, a reclamante continuou empregada e faz jus ao reajuste*".

A sentença de ID 36e8ca8, complementada pela decisão de ID fa3a55b e pelos acórdãos de IDs aaaa7a2 e 9ca9880, reconheceu à reclamante o direito à equiparação salarial em relação aos paradigmas apontados, dentre eles NEDSON FERREIRA.

Condenou o réu ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, "*excluídas as parcelas de cunho indenizatório e personalíssimo*", com incorporação à remuneração da obreira, "*em função do princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da CR/88)*".

Denota-se, então, que foi deferida a irredutibilidade salarial, que contempla, em meu sentir, os reajustes salariais convencionais. Até porque, tais reajustes se destinam a recompor o valor do salário, evitando-se que a remuneração seja desvalorizada perante a inflação, não se tratando, portanto, normalmente, de aumento propriamente dito.

Assim, reputo correto o entendimento da *expert*, pelo que julgo improcedentes os embargos, neste tópico.

PDE – Base de cálculo

Assevera o executado que a perita utilizou base de cálculo incorreta na apuração do PDE 2019, porquanto considerou todas as verbas salariais e não apenas o salário, como deferido.

A perita assim se pronunciou (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamada. No item 5.8 (fl 1720) temos as informações sobre como calcular do prêmio. A base de cálculo é o salário contratual do mês de dezembro do ano-base. A perícia entende ser o salário base mais o adicional de função, tanto que a última frase explica o que se deve considerar em relação ao adicional de função, caso o funcionário altere de cargo durante o ano-base*".

A sentença de ID 36e8ca8 condenou o réu ao pagamento da verba PDE-2019, "*no valor de 7 vezes o valor do último salário, observada a proporcionalidade dos meses trabalhados, considerando o teto informado na prova oral e a base de cálculo prevista no item 5.8 de f. 1720, não tendo sido anexada a tabela a que faz referência o item 5.3 a demonstrar patamar diverso*" (grifou-se). Esclareceu o Juízo, no julgamento dos embargos de declaração, que "*quanto ao PDE a incidência da verba é apenas sobre o salário-básico (contratual), conforme previsão do item 5.8 do normativo, que teve menção expressa na decisão embargada, não havendo omissão a ser suprida*" (ID fa3a55b).

O item 5.8 do normativo (fls. 1.720), mencionado nas decisões, preleciona que "*Para cálculo da premiação por desempenho extraordinário, será considerado o salário contratual do mês de dezembro do ano-base de avaliação, exceto para empregados que tiverem movimentação para cargo que não compõe o público-alvo, quando será considerado o último salário do cargo elegível*".

Percebe-se, então, que o normativo não prevê o salário-base, como alega o banco réu, mas sim o "*salário contratual do mês de dezembro do ano-base de avaliação*", ou seja, todas as verbas de cunho salarial estão incluídas na base de cálculo.

Correta a perita, nada a deferir.

FGTS – Base de cálculo com verbas reflexas

O embargante assevera que a perita continua apurando reflexos do FGTS sobre as verbas reflexas, o que não pode ser acolhido,

porquanto fere o comando exequendo.

A *expert* disse que o reflexo do PDE em FGTS foi retirado do último cálculo apresentado (ID e0bdca2).

Em relação aos demais reflexos, tem-se que, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, todas as parcelas de natureza salarial (inclusive os reflexos) compõem a base de cálculo do FGTS e da respectiva multa, sendo despiciendo que o comando sentencial faça expressa referência a cada uma delas.

Nesse sentido:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DO FGTS. PARCELAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do FGTS decorre de imperativo legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90) que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, o que torna desnecessária a expressa menção no título executivo*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010189-38.2022.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastião Geraldo de Oliveira) (grifou-se).

Correta a perita.

Por conseguinte, improcede o pleito.

II.3 – IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE

Juros TRD – Fase pré-judicial

Aduz a exequente incorreção na conta homologada, sob o fundamento de que as ADCs 58 e 59 determinaram a inclusão dos juros TRD na fase pré-processual, o que não foi observado pela perita.

A calculista disse que "*A perícia segue o comando da vara*" (ID e0bdca2).

A sentença de ID 36e8ca8, no tópico dos juros e da correção monetária, determinou "*a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda*". Assim, não foi determinada a inclusão de juros TRD na fase pré-processual.

A propósito, o acórdão de ID aaaa7a2, que negou provimento ao apelo da autora em tal tópico, registrou "*que o STF, ao apreciar o RE 1269353 (acórdão publicado em 23/02/2022), deixou claro que é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas*".

Correto o entendimento da perita. Improcede o apelo.

Reflexos em PLR

Aduz a exequente que, embora parte do período aquisitivo referente à PLR do ano de 2016 esteja incurso o lapso prescricional, não há como excluir o restante da condenação, já que a verba só se torna exigível no mês de março após o período concessivo. Diz que a verba deve ser calculada em sua integralidade.

A *expert* esclareceu (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. Apesar da reclamante ter trabalhado todo o ano de 2016, as diferenças deferidas são prescritas em 22/08/2017, portanto os valores de PLR são calculados com base somente os meses de 2016 não prescritos*" (grifos no original)

Não obstante, o marco prescricional deve ser utilizado para se definir a exigibilidade da parcela e não a proporcionalidade, conforme entendimento deste Eg. Regional:

"*PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXIGIBILIDADE. O marco prescricional deve ser utilizado para definir a exigibilidade da parcela, e não para definir o pagamento integral ou proporcional desta*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010962-19.2020.5.03.0052 (AP); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral).

A sentença de ID 36e8ca8 acolheu a prescrição quinquenal relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja "*anterior a 22/08/2016*", extinguindo-as com resolução do mérito.

Assim, a PLR do ano de 2016, paga em 2017, não tem sua exigibilidade prescrita, devendo ser calculada integralmente.

Por conseguinte, julgo procedente a impugnação, neste tópico, e determino que a perita retifique a conta, no prazo de 10 dias, para calcular os reflexos na PLR de 2016 de forma integral.

Reflexos em horas extras

A exequente alega incorreção na conta homologada, sob o fundamento de que a calculista não apurou os reflexos nas horas extras deferidas judicialmente nos autos nº 0010895-17.2019.5.03.0108.

Assim se manifestou a *expert* (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. Foi solicitado pela perícia a quantidade de hora extra nos cálculos homologados do processo 0010895-17.2019.5.03.0108, mas a própria reclamante respondeu o processo em questão ainda não tem o cálculo homologado*" (grifos no original).

De fato, a sentença de ID 36e8ca8 deferiu reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial em horas extras deferidas judicialmente, nos autos nº 0010895-17.2019.5.03.0108.

Em consulta ao referido processo, percebo que este encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho para processamento de recurso de agravo de instrumento, ou seja, ainda não transitou em julgado. A reclamante também não noticiou qualquer cumprimento provisório de sentença.

Assim, não é possível apreciar a verba, por ora, como consignado pela perita.

Nada a deferir.

Imposto de renda

A exequente questiona o imposto de renda sobre os reflexos em PDE, argumentando que foi fixada em sentença a natureza

indenizatória da verba.

Sobre o tema, esclareceu a perita (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. A perícia entende que a sentença quis dizer que o valor pago de PDE não se constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fundiário. Mas como é um prêmio, incide IR. Veja o normativo interno PDE-2019, item 8*".

A sentença de ID 36e8ca8 consignou que o PDE tem natureza indenizatória, nos termos do art. 457, §2º, da CLT e item 8 do normativo interno PDE-2019.

O fato de a parcela não ter natureza salarial não a isenta, por si só, do imposto de renda devido, que deve observar as regras tributárias atinentes ao tema, conforme consignado pelo Juízo:

"*Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do §2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST*".

Correta a perita.

Improcede o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO BRADESCO S.A. e da impugnação à sentença de liquidação oposta por FERNANDA LOBO VIANA para, no mérito:

- julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução; e
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação.

Determino que a perita retifique a conta, no prazo de 10 dias, para calcular os reflexos na PLR de 2016 de forma integral.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do julgado.

Custas, pela executada, nos valores de R$55,35 e de R$44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-75.2021.5.03.0138

AUTOR	FERNANDA LOBO VIANA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6024e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. apresentou embargos à execução, pelas razões de ID 0d0a627.

FERNANDA LOBO VIANA apresentou impugnação à sentença de liquidação, pelas razões de ID 71f5a6d.

Intimadas as partes, a exequente se manifestou no ID 467e906 e o executado no ID 00055f3.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido (despacho de ID 470370f), conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

II.2 – EMBARGOS DO EXECUTADO

Equiparação salarial – Reajuste

O banco embargante impugna a inclusão de reajuste convencional após a demissão do paradigma NEDSON FERREIRA, ocorrida em 03/08/2017, sob o fundamento de que não houve deferimento nos autos para que tal reajuste fosse aplicado, mas apenas que fosse observada a irredutibilidade salarial.

Sobre o tema, esclareceu a perita (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamada. Mesmo o paradigma demitido, a reclamante continuou empregada e faz jus ao reajuste*".

A sentença de ID 36e8ca8, complementada pela decisão de ID fa3a55b e pelos acórdãos de IDs aaaa7a2 e 9ca9880, reconheceu à reclamante o direito à equiparação salarial em relação aos paradigmas apontados, dentre eles NEDSON FERREIRA.

Condenou o réu ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês,

"*excluídas as parcelas de cunho indenizatório e personalíssimo*", com incorporação à remuneração da obreira, "*em função do princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da CR/88)*".

Denota-se, então, que foi deferida a irredutibilidade salarial, que contempla, em meu sentir, os reajustes salariais convencionais. Até porque, tais reajustes se destinam a recompor o valor do salário, evitando-se que a remuneração seja desvalorizada perante a inflação, não se tratando, portanto, normalmente, de aumento propriamente dito.

Assim, reputo correto o entendimento da *expert*, pelo que julgo improcedentes os embargos, neste tópico.

PDE – Base de cálculo

Assevera o executado que a perita utilizou base de cálculo incorreta na apuração do PDE 2019, porquanto considerou todas as verbas salariais e não apenas o salário, como deferido.

A perita assim se pronunciou (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamada. No item 5.8 (fl 1720) temos as informações sobre como calcular do prêmio. A base de cálculo é o salário contratual do mês de dezembro do ano-base. A perícia entende ser o salário base mais o adicional de função, tanto que a última frase explica o que se deve considerar em relação ao adicional de função, caso o funcionário altere de cargo durante o ano-base*".

A sentença de ID 36e8ca8 condenou o réu ao pagamento da verba PDE-2019, "*no valor de 7 vezes o valor do último salário, observada a proporcionalidade dos meses trabalhados, considerando o teto informado na prova oral e a base de cálculo prevista no item 5.8 de f. 1720, não tendo sido anexada a tabela a que faz referência o item 5.3 a demonstrar patamar diverso*" (grifou-se). Esclareceu o Juízo, no julgamento dos embargos de declaração, que "*quanto ao PDE a incidência da verba é apenas sobre o salário-básico (contratual), conforme previsão do item 5.8 do normativo, que teve menção expressa na decisão embargada, não havendo omissão a ser suprida*" (ID fa3a55b).

O item 5.8 do normativo (fls. 1.720), mencionado nas decisões, preleciona que "*Para cálculo da premiação por desempenho extraordinário, será considerado o salário contratual do mês de dezembro do ano-base de avaliação, exceto para empregados que tiverem movimentação para cargo que não compõe o público-alvo, quando será considerado o último salário do cargo elegível*".

Percebe-se, então, que o normativo não prevê o salário-base, como alega o banco réu, mas sim o "*salário contratual do mês de dezembro do ano-base de avaliação*", ou seja, todas as verbas de cunho salarial estão incluídas na base de cálculo.

Correta a perita, nada a deferir.

FGTS – Base de cálculo com verbas reflexas

O embargante assevera que a perita continua apurando reflexos do FGTS sobre as verbas reflexas, o que não pode ser acolhido, porquanto fere o comando exequendo.

A *expert* disse que o reflexo do PDE em FGTS foi retirado do último cálculo apresentado (ID e0bdca2).

Em relação aos demais reflexos, tem-se que, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, todas as parcelas de natureza salarial (inclusive os reflexos) compõem a base de cálculo do FGTS e da respectiva multa, sendo despiciendo que o comando sentencial faça expressa referência a cada uma delas.

Nesse sentido:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DO FGTS. PARCELAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do FGTS decorre de imperativo legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90) que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, o que torna desnecessária a expressa menção no título executivo*."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010189-38.2022.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastião Geraldo de Oliveira) (grifou-se).

Correta a perita.

Por conseguinte, improcede o pleito.

II.3 – IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE

Juros TRD – Fase pré-judicial

Aduz a exequente incorreção na conta homologada, sob o fundamento de que as ADCs 58 e 59 determinaram a inclusão dos juros TRD na fase pré-processual, o que não foi observado pela perita.

A calculista disse que "*A perícia segue o comando da vara*" (ID e0bdca2).

A sentença de ID 36e8ca8, no tópico dos juros e da correção monetária, determinou "*a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda*". Assim, não foi determinada a inclusão de juros TRD na fase pré-processual.

A propósito, o acórdão de ID aaaa7a2, que negou provimento ao apelo da autora em tal tópico, registrou "*que o STF, ao apreciar o RE 1269353 (acórdão publicado em 23/02/2022), deixou claro que é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas*".

Correto o entendimento da perita. Improcede o apelo.

Reflexos em PLR

Aduz a exequente que, embora parte do período aquisitivo referente à PLR do ano de 2016 esteja incurso o lapso prescricional, não há como excluir o restante da condenação, já que a verba só se torna

exigível no mês de março após o período concessivo. Diz que a verba deve ser calculada em sua integralidade.

A *expert* esclareceu (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. Apesar da reclamante ter trabalhado todo o ano de 2016, as diferenças deferidas são prescritas em 22/08/2017, portanto os valores de PLR são calculados com base somente os meses de 2016 não prescritos*" (grifos no original)

Não obstante, o marco prescricional deve ser utilizado para se definir a exigibilidade da parcela e não a proporcionalidade, conforme entendimento deste Eg. Regional:

"*PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXIGIBILIDADE. O marco prescricional deve ser utilizado para definir a exigibilidade da parcela, e não para definir o pagamento integral ou proporcional desta*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010962-19.2020.5.03.0052 (AP); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral).

A sentença de ID 36e8ca8 acolheu a prescrição quinquenal relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja "*anterior a 22/08/2016*", extinguindo-as com resolução do mérito.

Assim, a PLR do ano de 2016, paga em 2017, não tem sua exigibilidade prescrita, devendo ser calculada integralmente.

Por conseguinte, julgo procedente a impugnação, neste tópico, e determino que a perita retifique a conta, no prazo de 10 dias, para calcular os reflexos na PLR de 2016 de forma integral.

Reflexos em horas extras

A exequente alega incorreção na conta homologada, sob o fundamento de que a calculista não apurou os reflexos nas horas extras deferidas judicialmente nos autos nº 0010895-17.2019.5.03.0108.

Assim se manifestou a *expert* (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. Foi solicitado pela perícia a quantidade de hora extra nos cálculos homologados do processo 0010895-17.2019.5.03.0108, mas a própria reclamante respondeu o processo em questão ainda não tem o cálculo homologado*" (grifos no original).

De fato, a sentença de ID 36e8ca8 deferiu reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial em horas extras deferidas judicialmente, nos autos nº 0010895-17.2019.5.03.0108.

Em consulta ao referido processo, percebo que este encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho para processamento de recurso de agravo de instrumento, ou seja, ainda não transitou em julgado. A reclamante também não noticiou qualquer cumprimento provisório de sentença.

Assim, não é possível apreciar a verba, por ora, como consignado pela perita.

Nada a deferir.

Imposto de renda

A exequente questiona o imposto de renda sobre os reflexos em PDE, argumentando que foi fixada em sentença a natureza indenizatória da verba.

Sobre o tema, esclareceu a perita (ID e0bdca2):

"*Sem razão a reclamante. A perícia entende que a sentença quis dizer que o valor pago de PDE não se constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fundiário. Mas como é um prêmio, incide IR. Veja o normativo interno PDE-2019, item 8*".

A sentença de ID 36e8ca8 consignou que o PDE tem natureza indenizatória, nos termos do art. 457, §2º, da CLT e item 8 do normativo interno PDE-2019.

O fato de a parcela não ter natureza salarial não a isenta, por si só, do imposto de renda devido, que deve observar as regras tributárias atinentes ao tema, conforme consignado pelo Juízo:

"*Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do §2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST*".

Correta a perita.

Improcede o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO BRADESCO S.A. e da impugnação à sentença de liquidação oposta por FERNANDA LOBO VIANA para, no mérito:

- julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução; e
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação.

Determino que a perita retifique a conta, no prazo de 10 dias, para calcular os reflexos na PLR de 2016 de forma integral.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do julgado.

Custas, pela executada, nos valores de R$55,35 e de R$44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-05.2023.5.03.0138

AUTOR	RAFAEL ALVES DIAS
RÉU	CASA PLENO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	BLW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- CASA PLENO IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 255e37a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

RAFAEL ALVES DIAS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença proferida em id 41dc6d1.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

Embargos do Reclamante

O embargante alega que a sentença é omissa, visto que, não obstante a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, deixou o juízo de analisar o pleito de diferenças de comissões que recebia pelos serviços autônomos prestados.

Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença.

No caso, não comprovada a subordinação na prestação de serviços pelo autor, a sentença de ID 41dc6d1 julgou improcedente o pedido de reconhecimento do liame empregatício, e, consequentemente, os demais pleitos formulados na peça de ingresso.

Nesse sentido, sendo a relação de trabalho autônoma, não compete a esta Especializada processar e julgar o pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra na espécie qualquer obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado através de declaração, visto que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de resolver matéria já apreciada, revelando apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que desafia recurso próprio.

Rejeita-se, pois, o pedido formulado nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Requerimentos da Reclamada

A reclamada alega que o autor extraiu de forma ilegal documentos do sistema interno da empresa. Aduz que o reclamante, ciente de que a ré tomaria medidas judiciais pertinentes, entrou em contato com a empresa por meio de terceiros, "*pedindo para que não tomassem atitudes judiciais".* Requer seja determinada pelo juízo a juntada do áudio enviado pelo embargante a seus procuradores. Requer também a condenação do autor ao pagamento da multa por embargos protelatórios.

A alegada violação e invasão do sistema interno e financeiro da empresa ré não constituem, nos limites da lide, objeto da presente demanda, e sequer restaram demonstradas em regular instrução processual, pelo que indefiro o pedido de juntada de gravação de áudio.

Quanto ao pedido de aplicação da multa, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade o embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar ao reclamante a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos por **RAFAEL ALVES DIAS**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, condenando o reclamante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas, condenação esta que passa a integrar a sentença de id 41dc6d1.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010746-86.2023.5.03.0138

AUTOR	JEFERSON ALEX DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALEX DOS REIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a6f26 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença proferida em id 02c3a01.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

A embargante alega que a sentença é omissa, visto que não se manifestou sobre as seguintes matérias: possibilidade de compensação das horas extras já quitadas; aplicação da Súmula 85 do TST.

Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença.

Quanto à possibilidade de compensação das horas extras deferidas, no tópico 'II.11 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO', assim restou consignado: "*Ficam autorizadas eventuais deduções cabíveis, a idêntico título, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora*".

Rejeitados os embargos quanto ao tema.

Em relação à aplicação da Súmula 85 do TST, a sentença de fato não se manifestou quanto ao requerimento da ré.

Logo, sanando-se a omissão apontada, acrescenta-se na sentença de id 02c3a0, tópico 'JORNADA DE TRABALHO', o seguinte trecho: *"Nulo o sistema de compensação adotado pela ré, não há falar em utilização da Súmula 85 do TST, cujas disposições não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do aludido verbete sumular*".

Acolhidos os embargos neste aspecto.

Diante da procedência parcial dos presentes embargos declaratórios, não há falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos por **SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para, sanando-se a omissão apontada, acrescentar na sentença de id 02c3a0, tópico 'JORNADA DE TRABALHO', o seguinte trecho: *"Nulo o sistema de compensação adotado pela ré, não há falar em utilização da Súmula 85 do TST, cujas disposições não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do aludido verbete sumular*".

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010746-86.2023.5.03.0138

AUTOR	JEFERSON ALEX DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a6f26 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença proferida em id 02c3a01.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios opostos.

Mérito

A embargante alega que a sentença é omissa, visto que não se manifestou sobre as seguintes matérias: possibilidade de compensação das horas extras já quitadas; aplicação da Súmula 85 do TST.

Os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença.

Quanto à possibilidade de compensação das horas extras deferidas, no tópico 'II.11 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO', assim restou consignado: "*Ficam autorizadas eventuais deduções cabíveis, a idêntico título, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora*".

Rejeitados os embargos quanto ao tema.

Em relação à aplicação da Súmula 85 do TST, a sentença de fato não se manifestou quanto ao requerimento da ré.

Logo, sanando-se a omissão apontada, acrescenta-se na sentença de id 02c3a0, tópico 'JORNADA DE TRABALHO', o seguinte trecho: *"Nulo o sistema de compensação adotado pela ré, não há falar em utilização da Súmula 85 do TST, cujas disposições não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do aludido verbete sumular*".

Acolhidos os embargos neste aspecto.

Diante da procedência parcial dos presentes embargos declaratórios, não há falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos por **SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para, sanando-se a omissão apontada, acrescentar na sentença de id 02c3a0, tópico 'JORNADA DE TRABALHO', o seguinte trecho: *"Nulo o sistema de compensação adotado pela ré, não há falar em utilização da Súmula 85 do TST, cujas disposições não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do aludido verbete sumular*".

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010368-96.2024.5.03.0138

AUTOR	ALDO FERNANDO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	FCA RENTAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO FERNANDO MACIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b8f7ae proferida nos autos.

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que o autor optou pela tramitação do feito no Juízo 100% digital, no entanto deixou de manifestar pela opção de forma expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, bem como de indicar endereço eletrônico e número de telefone pessoal das partes, reclamante e reclamada, tudo isso em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.

Assim, considerando que o Procedimento Sumaríssimo não admite emenda à inicial, DETERMINO a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 852-B, inciso I,

da CLT .

Em caso de ajuizamento de nova ação com a opção pelo juízo 100% digital, a reclamante deverá observar o disposto na resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021. Na hipótese de não adotar o juízo 100% digital na nova demanda, deverá desmarcar a referida sinalização.

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora no importe de R$ 951,59, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime(m)-se.

Ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010450-06.2019.5.03.0138

AUTOR	ANILZA FERREIRA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	LETICIA MOREIRA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	WANDER GERALDO SANTOS COSTA(OAB: 137982/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	1o OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BH
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILZA FERREIRA DA ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e44ba9 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

JOSUE SILVA DE ALVARENGA MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a penhora id id a3ea5db/e31158f não foi averbada junto à Matrícula 77.379.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010450-06.2019.5.03.0138

AUTOR	ANILZA FERREIRA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	LETICIA MOREIRA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	WANDER GERALDO SANTOS COSTA(OAB: 137982/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	1o OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BH
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MOREIRA RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e44ba9 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

JOSUE SILVA DE ALVARENGA MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a penhora id id a3ea5db/e31158f não foi averbada junto à Matrícula 77.379.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001213-89.2012.5.03.0138

AUTOR	ANDRE LUCAS TARTAGLIA BATISTA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	B & L MOTORCYCLES LTDA
RÉU	B & M MOTORCYCLES REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO PINHO(OAB: 1075 -A/MG)
RÉU	MARTA MARCIA DA SILVA BITTENCOURT
RÉU	NECY SIMOES MARCE
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
RÉU	CLAUDIO SIMOES BITTENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	MARIETA SIMOES LARANJO
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
ARREMATANTE	CRISTIANO INACIO PRATA
ADVOGADO	GENILSON SOUSA COSTA(OAB: 120541/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEMI SIMOES
ADVOGADO	WANA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 67380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEDY SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA PADUA SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA MARIA VAZ SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B & M MOTORCYCLES REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME
- NECY SIMOES MARCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43a8518 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001213-89.2012.5.03.0138

AUTOR	ANDRE LUCAS TARTAGLIA BATISTA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	B & L MOTORCYCLES LTDA
RÉU	B & M MOTORCYCLES REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO PINHO(OAB: 1075 -A/MG)
RÉU	MARTA MARCIA DA SILVA BITTENCOURT
RÉU	NECY SIMOES MARCE
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
RÉU	CLAUDIO SIMOES BITTENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	MARIETA SIMOES LARANJO
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
ARREMATANTE	CRISTIANO INACIO PRATA
ADVOGADO	GENILSON SOUSA COSTA(OAB: 120541/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEMI SIMOES
ADVOGADO	WANA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 67380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEDY SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA PADUA SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA MARIA VAZ SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMI SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43a8518 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001213-89.2012.5.03.0138

AUTOR	ANDRE LUCAS TARTAGLIA BATISTA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	B & L MOTORCYCLES LTDA
RÉU	B & M MOTORCYCLES REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO PINHO(OAB: 1075 -A/MG)
RÉU	MARTA MARCIA DA SILVA BITTENCOURT
RÉU	NECY SIMOES MARCE
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
RÉU	CLAUDIO SIMOES BITTENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	MARIETA SIMOES LARANJO
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
ARREMATANTE	CRISTIANO INACIO PRATA
ADVOGADO	GENILSON SOUSA COSTA(OAB: 120541/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEMI SIMOES
ADVOGADO	WANA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 67380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEDY SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA PADUA SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA MARIA VAZ SIMOES

TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCAS TARTAGLIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43a8518 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010669-41.2020.5.03.0184

AUTOR	WALISON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALTAIR ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCONE P. MENDONCA
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bc3fd6 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos etc.

Silente a reclamada, e ante a concordância do reclamante, aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID 020198f, fixando o débito exequendo em **R$501,20**, atualizado até 18/03/2024.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador,para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010918-96.2021.5.03.0138

AUTOR	JESSICA FERNANDA ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARCELO ANDRADE CHAVES
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)
RÉU	RENATA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 174454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54446a proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se imediatamente o Mandado Id f371f23 à SEMJ.

Já alterado o endereço de Marcelo Andrade Chaves para aquele obtido via pesquisa INFOJUD Id c6a0ebb, **expeça-se Mandado de intimação para: 1) ciência da penhora de valores de sua titularidade transferidos pelo Juízo da 36ª VT-BH (comprovante Id de2d528), no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 884 da CLT); 2) ciência da Sentença Id 9366211, no prazo legal; 3) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Id 0e48fff, instaurado nos termos da Decisão Id 201614f.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011012-27.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	ANTONIO MARCOS PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cad6c62 proferida nos autos.

MCRC

DECISÃO

Vistos etc.

INICIADA A EXECUÇÃO.

Citado o 1º executado e já decorrido o prazo para pagamento ou a garantia da execução, determino o bloqueio de contas do(s) reclamado(s) pelo sistema SISBAJUD, no limite de R$31.049,20 Fica autorizada a reiteração de ordens consecutivas até a satisfação da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010918-96.2021.5.03.0138

AUTOR	JESSICA FERNANDA ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MARCELO ANDRADE CHAVES
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)
RÉU	RENATA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 174454/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OAB/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FERNANDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54446a proferido nos autos.

LSC

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se imediatamente o Mandado Id f371f23 à SEMJ.

Já alterado o endereço de Marcelo Andrade Chaves para aquele obtido via pesquisa INFOJUD Id c6a0ebb, **expeça-se Mandado de intimação para: 1) ciência da penhora de valores de sua titularidade transferidos pelo Juízo da 36ª VT-BH (comprovante Id de2d528), no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 884 da CLT); 2) ciência da Sentença Id 9366211, no prazo legal; 3) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Id 0e48fff, instaurado nos termos da Decisão Id 201614f.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010072-74.2024.5.03.0138

AUTOR	ANA CAROLINA FARIA VIANA BISPO
ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
RÉU	LABM - LABORATORIO AMAZILE BIAGIONI MAIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABM - LABORATORIO AMAZILE BIAGIONI MAIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fa4186 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à reclamada do RO interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010402-48.2022.5.03.0136

EXEQUENTE	CONSTANTINO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANTINO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d448f proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre as negociações do acordo informado no id 385cfaa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010402-48.2022.5.03.0136

EXEQUENTE	CONSTANTINO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d448f proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre as negociações do acordo informado no id 385cfaa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010189-65.2024.5.03.0138

AUTOR	LUANA BEATRIZ MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91e5a70 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data, horário e local da realização da perícia, id 1e8f657.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010281-77.2023.5.03.0138

AUTOR	CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 144703/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285ff79 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista aos reclamados do recurso adesivo interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010999-74.2023.5.03.0138

AUTOR	SUMAIA BATISTA CAMELO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc6341 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes, em 05 dias, se, em caso de homologação do acordo id 6b76f92, a primeira reclamada fica excluída da lide.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010999-74.2023.5.03.0138

AUTOR	SUMAIA BATISTA CAMELO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMAIA BATISTA CAMELO GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc6341 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes, em 05 dias, se, em caso de homologação do acordo id 6b76f92, a primeira reclamada fica excluída da lide.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010189-65.2024.5.03.0138

AUTOR	LUANA BEATRIZ MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA BEATRIZ MOREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91e5a70 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data, horário e local da realização da perícia, id 1e8f657.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0011083-75.2023.5.03.0138

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	CARLOS CLAUDIO DE BARROS MIGUEZ
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	ITALO SCARAMUSSA LUZ(OAB: 9173/ES)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
EMBARGADO	ELIZEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EMBARGADO	L.V. BOMTEMPO LTDA - ME
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA(OAB: 62942/MG)
EMBARGADO	CD MATINAL LTDA - ME
EMBARGADO	RH LISBOA LTDA - EPP
EMBARGADO	CARLOS EUCLIDES DUARTE DE BARROS MIGUEZ
EMBARGADO	MARIA DA GRACA LISBOA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	JEANINE MARIE BARAILLON
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER, NOVAES, GIRO & MACHADO ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a05f36 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista ao embargante da certidão de id 7384d12, extraída do autos do processo 0010093-31.2016.5.03.0138, pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se aos autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000352-35.2014.5.03.0138

AUTOR	EMIVAL PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21d9e9f proferido nos autos.

MCRC - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Através da ferramenta SIF e da movimentação do depósito anexado em 11/03/2024 **(R$2.810,47 - 042 031090415 - 08/03/2024)**, com os acréscimos legais a partir da data de depósito, transfira-se:

- **R$2.107,85** para conta de titularidade do(a) perito(a) **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL** (CPF 059.552.776-09), junto à CEF (104), ag 3654, CC 29167-9, para quitação dos honorários periciais.
- **R$702,62** para conta de titularidade do(a) perito(a) **PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA** (CPF 014.659.206-92), junto ao BANCO 001, ag 0425, CC 11671-8, para quitação dos honorários periciais.

Dê-se ciência ao Perito. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010601-98.2021.5.03.0138

AUTOR	LILIAN CALAES DE ANDRADE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IGOR FACCIM BONINE(OAB: 22654/ES)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397cdc8 proferido nos autos.

JSAM - PPCS

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo de 05 dias concedido ao Reclamado - despachos 08.02.2024 e 23.02.2024.

Em 22.04.2024

Pedro Paulo Costa Santos - Secretário da 38a VT BH

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da manifestação apresentada pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF determino a liberação dos saldos dos depósitos anexados em 15.09.2023 (CEF - R$17.479,13 - 042 03083448-8 - 14.09.2023) e (CEF - R$17.479,13 - 042 03083449-6 - 14.09.2023), diretamente à Reclamante, observando-se a conta consignada na manifestação anexada em 16.10.2023 (CEF - agência 0935 - conta corrente 31111-3), a título de repasse dos valores das contribuições.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pela SJC em 04.04.2024 (resumo id 656fbcc), fixando o débito exequendo em **R$14.040,95**, atualizado até 30/04/2024, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Restando nos autos o saldo de R$61,26, intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito remanescente - R$13.979,69 - no prazo de 05 dias , pena de penhora e avaliação de bens observando-se a gradação legal.

Dê-se ciência ao Reclamado. I.

Após, cumpra-se a 1a parte deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010192-20.2024.5.03.0138

AUTOR	ANA MARIA FRATINI
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RÉU	SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FRATINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a4843 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da nova data da diligência para realização da perícia médica, qual seja 06/05/2024 as 09:30h no endereço: Av. Brasil, nº248, sala 201, Bairro Santa Efigênia, BH/MG, CEP: 30.140-0001, conforme manifestação de id 4043b76.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010192-20.2024.5.03.0138

AUTOR	ANA MARIA FRATINI
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RÉU	SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a4843 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da nova data da diligência para realização da perícia médica, qual seja 06/05/2024 as 09:30h no endereço: Av. Brasil, nº248, sala 201, Bairro Santa Efigênia, BH/MG, CEP: 30.140-0001, conforme manifestação de id 4043b76.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010328-17.2024.5.03.0138

AUTOR	ADRIANA KELLY LOMBA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL PRE-TECNICO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA KELLY LOMBA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a550c4 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação para a reclamante emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias, devendo juntar documento de identificação com foto e retificar o valor dado à causa, vez que o valor total dos pedidos difere do valor dado à causa.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010508-38.2021.5.03.0138

AUTOR	GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0fded4 proferido nos autos.

MCRC - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à **Caixa Econômica Federal,** determinando a transferência **do saldo** do depósito do FGTS para conta de titularidade da parte Reclamante **GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA** (CPF: 136.761.086-98) , junto ao Banco Next (237), agência 3728, conta 98182-6, utilizando-se os seguintes dados:

- **Empregado(a):** GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - **CPF:** 136.761.086-98
- **CTPS:** 002282834-0040 MG - **PIS:** 201.57101.92-9
- **Data de admissão:** 18/12/2019 - **Data de saída:** 18/08/2021
- **Empregador:** ALMAVIVA DO BRASIL S.A. - **CNPJ:** 08.174.089/0001-14

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailag0620mg05@caixa.gov.br.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010101-80.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	KARINA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d58ba proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada do pedido de desentranhamento de documentos formulado no id ff47c6c, por 05 dias.

Quanto ao requerimento de item II de id ff47c6c, nada a deferir, devendo-se aguardar o momento oportuno para intimação da reclamada a quitar o débito, para evitar tumultuar o feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010101-80.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	KARINA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DE FATIMA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d58ba proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada do pedido de desentranhamento de documentos formulado no id ff47c6c, por 05 dias.

Quanto ao requerimento de item II de id ff47c6c, nada a deferir, devendo-se aguardar o momento oportuno para intimação da reclamada a quitar o débito, para evitar tumultuar o feito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010471-74.2022.5.03.0138

REQUERENTE	WANDERLEI DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 529ba3b proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante do agravo de petição interposto, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010751-11.2023.5.03.0138

AUTOR	MARCIO FERREIRA DE SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE ARAUJO CORREIA(OAB: 156777/MG)
RÉU	LIDER RESIDUOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADINI SANTOS SILVA(OAB: 155993/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fcd099 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a remarcação, requerida pelo reclamante, da perícia de insalubridade e periculosidade, realizada pelo perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, tendo em vista que não é necessária a realização de nova perícia, pelos seguintes motivos:

1. O recte não indicou o local de realização da perícia no prazo que lhe foi concedido, tendo permanecido inerte;

2. O recte não compareceu ao local da perícia;

3. O perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos informou no id

4e0eec0 que não é necessária a realização de nova perícia.

Ante a concordância da reclamada com o laudo (id e6bed95) e o silêncio da reclamante, **dou por encerrada a perícia de insalubridade e periculosidade (perito PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS).**

Aguarde-se a realização da perícia médica (perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010746-96.2017.5.03.0138

AUTOR	DANIEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ef14d proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante do RO interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011324-30.2015.5.03.0138

AUTOR	FLAVIO AUGUSTO PEREIRA ZIVIANI
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	DANIELA COSTA E SILVA VIANNA(OAB: 127120/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	HUGO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO BRUNO COSTA VALADARES(OAB: 62565/DF)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL GIRAFAO LTDA - EPP
RÉU	LOPES E VIEIRA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON CREPALDE(OAB: 152335/MG)
RÉU	PAULO FERNANDO BARBOSA
RÉU	THIAGO FERNANDO CASSARA BARBOSA
RÉU	PAULO CESAR LOPES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL JOSE MILLAS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZABETH DA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO SERGIO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Andrea Lopes Magalhães
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO MAGALHAES MASCARENHAS
TERCEIRO INTERESSADO	Patrícia de Jesus Milhas Vilela
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA VIEIRA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	Virginia Fonseca Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	Tiburcio Faustino Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	VITORIA MILLAS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DAS GRACAS DINIZ
ADVOGADO	JOAO FIGUEIREDO ABDALLA(OAB: 108232/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALQUIRIA DAS GRACAS MILLAS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER VIEIRA PESSANHA DE MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA MAGALHAES MASCARENHAS
TERCEIRO INTERESSADO	VIRGINIA LUCIA REZENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE RESENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO PEDERNEIRAS MASCARENHAS
ARREMATANTE	CHR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARILIA RESENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARA REZENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AGUINALDO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZABETH REZENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Márcia da Fonseca Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MAGALHAES MASCARENHAS

TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA MILLAS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA MORAIS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO LOPES MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	Marco Antônio Millas Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA DE JESUS VIEIRA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER VIEIRA PESSANHA DE MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	MARILENE RESENDE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO DA FONSECA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA LOPES MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHR IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a2cc72 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo arrematante.

Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o arrematante acompanhar a diligência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010751-11.2023.5.03.0138

AUTOR	MARCIO FERREIRA DE SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE ARAUJO CORREIA(OAB: 156777/MG)
RÉU	LIDER RESIDUOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADINI SANTOS SILVA(OAB: 155993/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER RESIDUOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fcd099 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a remarcação, requerida pelo reclamante, da perícia de insalubridade e periculosidade, realizada pelo perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, tendo em vista que não é necessária a realização de nova perícia, pelos seguintes motivos:

1. O recte não indicou o local de realização da perícia no prazo que lhe foi concedido, tendo permanecido inerte;

2. O recte não compareceu ao local da perícia;

3. O perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos informou no id 4e0eec0 que não é necessária a realização de nova perícia.

Ante a concordância da reclamada com o laudo (id e6bed95) e o silêncio da reclamante, **dou por encerrada a perícia de insalubridade e periculosidade (perito PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS).**

Aguarde-se a realização da perícia médica (perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010562-12.2018.5.03.0137

AUTOR	SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	ARAPIRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)

ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAPIRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be09e9 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, arquivem-se os autos.

Vista à reclamada do comprovante de depósito de id 90c4d42.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010562-12.2018.5.03.0137

AUTOR	SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	ARAPIRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	MILLENA JARDIM SOUSA(OAB: 153488/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be09e9 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, arquivem-se os autos.

Vista à reclamada do comprovante de depósito de id 90c4d42.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Após tais prazos e providências, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0011447-91.2016.5.03.0138

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MALAFAIA & VEIGA CONTADORES ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c37b4ab proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da resposta ao ofício Id a784459 e anexos, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0011447-91.2016.5.03.0138

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MALAFAIA & VEIGA CONTADORES ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c37b4ab proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da resposta ao ofício Id a784459 e anexos, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-17.2020.5.03.0138

AUTOR	KELEN PAOLA MARQUES REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbcf25e proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020 acarretou em significativas mudanças quanto ao tratamento das sociedades empresárias executadas que tem seu pedido de recuperação judicial deferido ou decretada sua falência.

O art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, continuou a prever a

suspensão de todas as ações e execuções, bem como a vedação da prática de atos expropriatórios, em relação às sociedades empresárias recuperandas ou falidas.

Por outro lado, o supracitado diploma legal cuidou de excepcionar da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, conforme §§7º-B e 11, do art. 6º, do dispositivo legal ora em análise.

Por essas razões e considerando a comprovação da decretação de falência da executada, determino a suspensão da execução exceto no que diz respeito as custas, IRPF e contribuições previdenciárias na forma da fundamentação supra.

Em face da expressa concordância das partes, homologo os cálculos de Id 408367a, fixando o débito exequendo em R$63.321,41, atualizado até 30/01/2024.

Expeçam-se aos demais credores (reclamante, perita e procuradora da autora) as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5069397-49.2023.8.13.0024, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar custas, IRPF e contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-17.2020.5.03.0138

AUTOR	KELEN PAOLA MARQUES REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbcf25e proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020 acarretou em significativas mudanças quanto ao tratamento das sociedades empresárias executadas que tem seu pedido de recuperação judicial deferido ou decretada sua falência.

O art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, continuou a prever a suspensão de todas as ações e execuções, bem como a vedação da prática de atos expropriatórios, em relação às sociedades empresárias recuperandas ou falidas.

Por outro lado, o supracitado diploma legal cuidou de excepcionar da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, conforme §§7º-B e 11, do art. 6º, do dispositivo legal ora em análise.

Por essas razões e considerando a comprovação da decretação de falência da executada, determino a suspensão da execução exceto no que diz respeito as custas, IRPF e contribuições previdenciárias na forma da fundamentação supra.

Em face da expressa concordância das partes, homologo os cálculos de Id 408367a, fixando o débito exequendo em R$63.321,41, atualizado até 30/01/2024.

Expeçam-se aos demais credores (reclamante, perita e procuradora da autora) as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5069397-49.2023.8.13.0024, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar custas, IRPF e contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-17.2020.5.03.0138

AUTOR	KELEN PAOLA MARQUES REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO PEDICO SARAGIOTTO(OAB: 169739/SP)
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN PAOLA MARQUES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbcf25e proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A alteração da Lei n. 11.101/2005 promovida pela Lei n. 14.112/2020 acarretou em significativas mudanças quanto ao tratamento das sociedades empresárias executadas que tem seu pedido de recuperação judicial deferido ou decretada sua falência.

O art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, continuou a prever a suspensão de todas as ações e execuções, bem como a vedação da prática de atos expropriatórios, em relação às sociedades empresárias recuperandas ou falidas.

Por outro lado, o supracitado diploma legal cuidou de excepcionar da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, conforme §§7º-B e 11, do art. 6º, do dispositivo legal ora em análise.

Por essas razões e considerando a comprovação da decretação de falência da executada, determino a suspensão da execução exceto no que diz respeito as custas, IRPF e contribuições previdenciárias na forma da fundamentação supra.

Em face da expressa concordância das partes, homologo os cálculos de Id 408367a, fixando o débito exequendo em R$63.321,41, atualizado até 30/01/2024.

Expeçam-se aos demais credores (reclamante, perita e procuradora da autora) as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5069397-49.2023.8.13.0024, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar custas, IRPF e contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010427-89.2021.5.03.0138

AUTOR	JAIRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c2ea0 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhe-se o ofício Id f1399b0 através do e-mail

garantia_brasil@swissre.com.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010146-36.2021.5.03.0138

AUTOR	HENRIQUE JOSE MATTOS MURTA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 437593f proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir à reclamada, restando mantida a decisão Id 3de862c, por seus próprios fundamentos.

Concedo à reclamada o derradeiro prazo de 05 dias para complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução, com os acréscimos e consequências legais, bem como resgate das apólices Id 5038c72, Id a57b6c3 e Id a637ff3.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010242-51.2021.5.03.0138

AUTOR	DEBORA PAULA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PAULA SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f209b95 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Recebidos os autos da instância superior para prosseguimento.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando a existência de Execução Provisória n.0010101-61.2023.5.03.0138, na qual foi homologada acordo entre as partes, bem como os termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, o cumprimento do acordo deverá continuar nos autos da Execução Provisória.

As partes ficam cientes que atos futuros e manifestações deverão ser praticados nos autos n. 0010101-61.2023.5.03.0138. As petições porventura aviadas no processo principal a partir desta data serão reputadas inexistentes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010947-49.2021.5.03.0138

AUTOR	MARCELO KIREMITDJIAN
ADVOGADO	BEATRIZ MARIA RAMOS DE SOUZA(OAB: 346633/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO KIREMITDJIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c88245 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial retificado, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010242-51.2021.5.03.0138

AUTOR	DEBORA PAULA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f209b95 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Recebidos os autos da instância superior para prosseguimento.

Registrado o trânsito em julgado.

Considerando a existência de Execução Provisória n.0010101-61.2023.5.03.0138, na qual foi homologada acordo entre as partes, bem como os termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, o cumprimento do acordo deverá continuar nos autos da Execução Provisória.

As partes ficam cientes que atos futuros e manifestações deverão ser praticados nos autos n. 0010101-61.2023.5.03.0138. As petições porventura aviadas no processo principal a partir desta data serão reputadas inexistentes.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010947-49.2021.5.03.0138

AUTOR	MARCELO KIREMITDJIAN
ADVOGADO	BEATRIZ MARIA RAMOS DE SOUZA(OAB: 346633/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c88245 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial retificado, pelo prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010834-32.2020.5.03.0138

AUTOR	NAYARA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
AUTOR	TIAGO HENRIQUE MARTINS LOPES
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RODRIGUES AMARAL
- TIAGO HENRIQUE MARTINS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d5b896 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da certidão Id 4682b0f, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010455-57.2021.5.03.0138

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d0f027 proferida nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Garantido o juízopelo auto de penhora de Id 19288e6 e sendo provisória a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010455-57.2021.5.03.0138

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d0f027 proferida nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Garantido o juízopelo auto de penhora de Id 19288e6 e sendo provisória a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010362-89.2024.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652baa6 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo), no dia **08/05/2024 09:10,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas à sala virtual acima indicada independentemente de intimação, nos termos do Art. 852-H, § 3º, da CLT, apresentando, caso necessário, a Carta Convite assinada ou remetida pelo Correio com AR ou ainda qualquer outro meio idôneo de comunicação.

O acesso das partes e de testemunhas deverá ser de local diverso do que se encontre o procurador ou a parte que a tenha indicado.

Eventuais dificuldades de acesso serão apreciadas na audiência.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Ainda, analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010689-68.2023.5.03.0138

AUTOR	RONALDO CESAR FERREIRA PICORELI
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	RAFAEL ALVES MADUREIRA 09030666617
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)
RÉU	MADUREIRA FABRICACAO DE CIGARRO ARTESANAL LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CESAR FERREIRA PICORELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d5acb proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Em respeito ao contraditório, dê-se vista ao reclamante das alegações id 8849f25.

Após, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-78.2023.5.03.0138

AUTOR	ALAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO GOUVEA DA MATTA
TESTEMUNHA	LEONARDO MOREIRA SILVA
TESTEMUNHA	RICARDO DE PAULA GRILO BREDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9693a25 proferida nos autos.

JSAM

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O recurso interposto pelo reclamante no id 1ba5ac5 é próprio e tempestivo,tendo a parte legitimidade para recorrer.

Portanto, recebo o recurso id 1ba5ac5 em seu regular efeito.

O recurso interposto pela reclamada no id fba7526 é intempestivo, tendo em vista que a Sentença foi publicada em 14/03/2024, tendo o prazo recursal se encerrado em 26/03/2024.

Deixo, portanto, de receber o recurso ordinário id fba7526, interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamada.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011040-41.2023.5.03.0138

AUTOR	CLEUDE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	ALEGRIA ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDE FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1468a7e proferida nos autos.

JSAM - PPCS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Comprovada a incapacidade do advogado, defiro o requerido pelo Reclamado, com base nas normas consignadas nos artigos 223, 1004 e 313, inciso I do CPC

Declaro sem efeito a certidão de transito em julgado (15.04.2024 - id 24b93d5).

Revogo o despacho de 15.04.2024.

Retornem os autos à fase de conhecimento.

Intime-se a reclamante para contra arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011105-36.2023.5.03.0138

AUTOR	ZULEIKA DO CARMO LUIZ
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULEIKA DO CARMO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01546b proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante do RO interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010588-31.2023.5.03.0138

AUTOR	JOAO VICTOR PINHEIRO DE ALMEIDA VILAVERDE FERREIRA
ADVOGADO	CINTIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 182999/MG)
RÉU	CARLOS RONALDO GONCALVES DE SOUZA 00959578633
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO LOBATO(OAB: 99130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR PINHEIRO DE ALMEIDA VILAVERDE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c0e3be proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id 8da17ce, intime-se o reclamado para entregar 03 vias do CD/SD, para fins de liberação do seguro desemprego, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se a conclusão da pesquisa SISBAJUD para liberação dos valores.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011040-41.2023.5.03.0138

AUTOR	CLEUDE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	ALEGRIA ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEGRIA ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1468a7e proferida nos autos.

JSAM - PPCS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Comprovada a incapacidade do advogado, defiro o requerido pelo Reclamado, com base nas normas consignadas nos artigos 223, 1004 e 313, inciso I do CPC

Declaro sem efeito a certidão de transito em julgado (15.04.2024 - id 24b93d5).

Revogo o despacho de 15.04.2024.

Retornem os autos à fase de conhecimento.

Intime-se a reclamante para contra arrazoar recurso ordinário, no

prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010588-31.2023.5.03.0138

AUTOR	JOAO VICTOR PINHEIRO DE ALMEIDA VILAVERDE FERREIRA
ADVOGADO	CINTIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 182999/MG)
RÉU	CARLOS RONALDO GONCALVES DE SOUZA 00959578633
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO LOBATO(OAB: 99130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RONALDO GONCALVES DE SOUZA 00959578633

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c0e3be proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id 8da17ce, intime-se o reclamado para entregar 03 vias do CD/SD, para fins de liberação do seguro desemprego, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se a conclusão da pesquisa SISBAJUD para liberação dos valores.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010675-84.2023.5.03.0138

AUTOR	NATALIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d26ce4 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos, no intuito de se evitar a oneração deste processo com a realização de uma perícia que pode, eventualmente, ser evitada, remetam-se os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro a dilação doprazopara as reclamadas procederem à anotação na CTPS digital da autora, bem como à entrega do TRCT e das guias necessárias para a habilitação da obreira no seguro-desemprego e saque do FGTS, por mais 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010675-84.2023.5.03.0138

AUTOR	NATALIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA ARANHA AGUILAR BORGES
- MT EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d26ce4 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade dos cálculos, no intuito de se evitar a oneração deste processo com a realização de uma perícia que pode, eventualmente, ser evitada, remetam-se os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro a dilação doprazopara as reclamadas procederem à anotação na CTPS digital da autora, bem como à entrega do TRCT e das guias necessárias para a habilitação da obreira no seguro-desemprego e saque do FGTS, por mais 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010157-60.2024.5.03.0138

AUTOR	JOCIELLY PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA CAFE DA MANHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELLY PEDRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36096d proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao Sr. Perito a dilação do prazo, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes para ciência da data de realização da perícia, bem como para manifestar acerca da possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, conforme requerido no Id 88747f7.

Intime-se, ainda, a reclamada para juntar aos autos cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), no mesmo prazo acima.

Oficie-se ao INSS, através do e-mail: gexbhz@inss.gov.br, determinando que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante, JOCIELLY PEDRO FERREIRA, CPF: 018.870.426-44, Nome da genitora: MARIA APARECIDA FERREIRA, Data de nascimento: 21/01/1998, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante.

Oficie-se à UPA JK, Av. João César de Oliveira, 780, Eldorado, Contagem/MG, CEP 32310-000, determinando que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do prontuário médico da reclamante JOCIELLY PEDRO FERREIRA, CPF: 018.870.426-44.

Advirtam-se os responsáveis de que o descumprimento do prazo retro, bem como da ordem, acarretará penalidades legais, nos termos do art. 77/CPC.

Os documentos deverão ser encaminhados a este Juízo através do email: varabh38@trt3.jus.br, informando o número do processo acima.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010157-60.2024.5.03.0138

AUTOR	JOCIELLY PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA CAFE DA MANHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA CAFE DA MANHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36096d proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao Sr. Perito a dilação do prazo, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes para ciência da data de realização da perícia, bem como para manifestar acerca da possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, conforme requerido no Id 88747f7.

Intime-se, ainda, a reclamada para juntar aos autos cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), no mesmo prazo acima.

Oficie-se ao INSS, através do e-mail: gexbhz@inss.gov.br, determinando que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia de todos os laudos previdenciários da parte reclamante, JOCIELLY PEDRO FERREIRA, CPF: 018.870.426-44, Nome da genitora: MARIA APARECIDA FERREIRA, Data de nascimento: 21/01/1998, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante.

Oficie-se à UPA JK, Av. João César de Oliveira, 780, Eldorado, Contagem/MG, CEP 32310-000, determinando que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do prontuário médico da reclamante JOCIELLY PEDRO FERREIRA, CPF: 018.870.426-44.

Advirtam-se os responsáveis de que o descumprimento do prazo retro, bem como da ordem, acarretará penalidades legais, nos termos do art. 77/CPC.

Os documentos deverão ser encaminhados a este Juízo através do email: varabh38@trt3.jus.br, informando o número do processo acima.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010114-60.2023.5.03.0138

AUTOR	EDILENE FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
RÉU	CECILIA KRUEL DE MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA KRUEL DE MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d90fe7f proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da petição da reclamante, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010481-84.2023.5.03.0138

AUTOR	EDUARDO NARCISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIME LTDA
ADVOGADO	GABRIEL VICTOR MAIA FRANCO(OAB: 216090/MG)
ADVOGADO	BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO(OAB: 168585/MG)
RÉU	VIAVOZ LTDA - EPP
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	CONSORCIO VIA-VOZ OBJETIVA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NARCISIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1fc3e proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Estando cumprido o acordo id ab076f1, homologo-o.

Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara de família de Belo Horizonte/MG, com referência aos autos processo 5134061-60.2021.8.13.0024, informando que o acordo firmado nestes autos 0010481-84.2023.5.03.0138 foi integralmente cumprido, não havendo mais valores a serem transferidos para atendimento da penhora no rosto destes autos, formulada por aquele Juízo.

Confiro força de ofício a este despacho.

Após o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010481-84.2023.5.03.0138

AUTOR	EDUARDO NARCISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIME LTDA
ADVOGADO	GABRIEL VICTOR MAIA FRANCO(OAB: 216090/MG)
ADVOGADO	BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO(OAB: 168585/MG)
RÉU	VIAVOZ LTDA - EPP
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	CONSORCIO VIA-VOZ OBJETIVA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VIA-VOZ OBJETIVA
- CONSTRUTORA VIME LTDA
- VIAVOZ LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1fc3e proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Estando cumprido o acordo id ab076f1, homologo-o.

Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara de família de Belo Horizonte/MG, com referência aos autos processo 5134061-60.2021.8.13.0024, informando que o acordo firmado nestes autos 0010481-84.2023.5.03.0138 foi integralmente cumprido, não havendo mais valores a serem transferidos para atendimento da penhora no rosto destes autos, formulada por aquele Juízo.

Confiro força de ofício a este despacho.

Após o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010360-22.2024.5.03.0138

AUTOR	RYAN YURI CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN YURI CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d37488 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo), no dia **15/05/2024 09:00,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em “Ingressar em uma reunião”, basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção “Ingressar com nome do link pessoal”).

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo “anfitrião”, o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifiquem-se os reclamados, via postal, para comparecimento à

audiência, bem como para, querendo, apresentarem defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas à sala virtual acima indicada independentemente de intimação, nos termos do Art. 852-H, § 3º, da CLT, apresentando, caso necessário, a Carta Convite assinada ou remetida pelo Correio com AR ou ainda qualquer outro meio idôneo de comunicação.

O acesso das partes e de testemunhas deverá ser de local diverso do que se encontre o procurador ou a parte que a tenha indicado.

Eventuais dificuldades de acesso serão apreciadas na audiência.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010922-02.2022.5.03.0138

AUTOR	THAIS ARAUJO PINCER AZEVEDO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	WCA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CARLOS RIBEIRO NETO(OAB: 175817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WCA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c052c89 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da impugnação à sentença de liquidação, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010717-36.2023.5.03.0138

AUTOR	PEDRO BATISTA
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTDA
ADVOGADO	SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 401d228 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro a dilação doprazoparaa executada efetuar a garantia do Juízo, por mais 05 dias.

O descumprimento do prazo retro será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II do CPC, incidindo a multa do art. 774 que ora se fixa em 5% do crédito, em favor da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010985-90.2023.5.03.0138

REQUERENTE	ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

REQUERIDO	ROSILAINE ANTUNES DE AMORIM RICARDO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TERCEIRO INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTANA DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07078a6 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista ao requerente dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010371-51.2024.5.03.0138

AUTOR	JUCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8ef39 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo), no dia **16/05/2024 08:50,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em “Ingressar em uma reunião”, basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção “Ingressar com nome do link pessoal”).

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo “anfitrião”, o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas à sala virtual acima indicada independentemente de intimação, nos termos do Art. 852-H, § 3º, da CLT, apresentando, caso necessário, a Carta Convite assinada ou remetida pelo Correio com AR ou ainda qualquer outro meio idôneo de comunicação.

O acesso das partes e de testemunhas deverá ser de local

diverso do que se encontre o procurador ou a parte que a tenha indicado.

Eventuais dificuldades de acesso serão apreciadas na audiência.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Ainda, analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010363-74.2024.5.03.0138

AUTOR	JONATAS ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252762f proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os termos do Ofício Nº 1104/2022/GAB/PRT3/MPT, de 24/08/20222, remetido pela Procuradora Regional do Trabalho da 3ª Região a este Tribunal, dê-se ciência do presente feito ao Ministério Público do Trabalho, para, querendo, intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme requerido no expediente retro mencionado.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo), no dia **15/05/2024 09:10,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas à sala virtual acima indicada independentemente de intimação, nos termos do Art. 852-H, § 3º, da CLT, apresentando, caso necessário, a Carta Convite assinada ou remetida pelo Correio com AR ou ainda qualquer outro meio idôneo de comunicação.

O acesso das partes e de testemunhas deverá ser de local diverso do que se encontre o procurador ou a parte que a tenha indicado.

Eventuais dificuldades de acesso serão apreciadas na audiência.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Ainda, analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010374-06.2024.5.03.0138

AUTOR	JAISMA CELIA ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISMA CELIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8becf9 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Inicial por videoconferência, no dia **15/05/2024 08:20,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010947-78.2023.5.03.0138

AUTOR	MATHEUS DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
RÉU	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE FREITAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8433c7f proferida nos autos.

AOF - PPCS

CERTIDÃO

Certifico que o saldo do depósito efetuado nos autos, na conta 3600130174244, na data de hoje, é de R$12.885,20.

Em 22.04.2024

Pedro Paulo Costa Santos -

Secretário da 38a VT BH

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos da reclamada, resumo Id 419c374, fixando o débito exequendo em R$ 22.501,47, atualizado até 01/04/2024, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que os cálculos homologados foram apresentados pela executada, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

Oficie-se ao **Banco do Brasil** determinando a transferência **do saldo integral** do depósito anexado em 22/01/2024 (**BB - R$12.665,14 - 3600130174244 - 26/12/2023**), para conta de titularidade do escritório dos procuradores da parte reclamante **Edmar Morais de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia** (CNPJ nº 53.055.857/0001-75), junto ao Banco Inter (077), agência 0001, Conta Corrente 32711623-4, para quitação parcial do crédito líquido da parte autora.

VALOR: SALDO TOTAL EXISTENTE NA CONTA, DE MODO A ZERÁ-LA.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para quitar o débito restante (R$9.616,27) em 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos, observando-se a gradação legal.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010947-78.2023.5.03.0138

AUTOR	MATHEUS DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
RÉU	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8433c7f proferida nos autos.

AOF - PPCS

CERTIDÃO

Certifico que o saldo do depósito efetuado nos autos, na conta 3600130174244, na data de hoje, é de R$12.885,20.

Em 22.04.2024

Pedro Paulo Costa Santos -

Secretário da 38a VT BH

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos da reclamada, resumo Id 419c374, fixando o débito exequendo em R$ 22.501,47, atualizado até 01/04/2024, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que os cálculos homologados foram apresentados pela executada, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

Oficie-se ao **Banco do Brasil** determinando a transferência **do saldo integral** do depósito anexado em 22/01/2024 (**BB - R$12.665,14 - 3600130174244 - 26/12/2023**), para conta de titularidade do escritório dos procuradores da parte reclamante **Edmar Morais de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia** (CNPJ nº 53.055.857/0001-75), junto ao Banco Inter (077), agência 0001, Conta Corrente 32711623-4, para quitação parcial do crédito líquido da parte autora.

VALOR: SALDO TOTAL EXISTENTE NA CONTA, DE MODO A ZERÁ-LA.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para quitar o débito restante (R$9.616,27) em 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos, observando-se a gradação legal.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010865-47.2023.5.03.0138

AUTOR	GABRIELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)
RÉU	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30c6898 proferida nos autos.

AOF - PPCS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da expressa concordância da reclamante, homologo os cálculos da reclamada, resumo Id 322de06, fixando o débito exequendo em R$ 6.140,91, atualizado até 01/04/24.

Considerando que os cálculos homologados são da executada, julgo configurada a preclusão lógica em relação aos eventuais embargos à execução.

Através da ferramenta SIF e da movimentação do depósito anexado em 11/12/2023 - Id 214ebf1 **(R$10.000,00 - 042 030975979 - 07/12/2023)**, com os acréscimos legais a partir de 01/04/24, transfira-se:

- **R$4.706,20** para conta de titularidade do procurador da parte reclamante **Cristiano Rogério Tavares de Carvalho** (CPF 044.205.036-45), junto ao Banco Sicoob (código 756), agencia 4090, conta corrente 6918-3, para quitação do líquido devido à parte autora.
- **R$235,31** para mesma conta acima citada, para quitação dos

honorários advocatícios.

- **R$990,24** para União, a título de contribuições previdenciárias (por DARF, código 6092, CNPJ 58.731.662/0001-11, data da apuração: 30.11.23, data de vencimento: 20.05.24).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010372-36.2024.5.03.0138

CONSIGNANTE	TRIGO PALMARES LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	F.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO PALMARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122c918 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) consignante para efetuar o depósito do valor consignado à disposição deste juízo no prazo previsto no Art. 542, I, do CPC.

Ante os termos da Recomendação GCR/GVCR nº 4/2014, dos Gabinetes da Corregedoria e da Vice-Corregedoria deste Regional, fica o presente feito incluído em pauta, para audiência Inicial por videoconferência, no dia **07/05/2024 às 08:00,** que será realizada por meio do programa/aplicativo Zoom Cloud Meetings, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38 (no programa ou no aplicativo já instalado, em “Ingressar em uma reunião”, basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção “Ingressar com nome do link pessoal”).

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo “anfitrião”, o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: 1) Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se o(a) consignante por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes para comparecimento, sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) consignatário(a) no endereço indicado na inicial, via postal, para comparecimento e levantamento do depósito, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010364-59.2024.5.03.0138

AUTOR	ELIZABETE CRISTINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CRISTINE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7985bc0 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo), no dia **16/05/2024 08:30,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em “Ingressar em uma

reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas à sala virtual acima indicada independentemente de intimação, nos termos do Art. 852-H, § 3º, da CLT, apresentando, caso necessário, a Carta Convite assinada ou remetida pelo Correio com AR ou ainda qualquer outro meio idôneo de comunicação.

O acesso das partes e de testemunhas deverá ser de local diverso do que se encontre o procurador ou a parte que a tenha indicado.

Eventuais dificuldades de acesso serão apreciadas na audiência.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Ainda, analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010365-44.2024.5.03.0138

AUTOR	DANIELA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b1a2d proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Inicial por videoconferência, no dia **15/05/2024 08:10,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de

agilizar a identificação pelo “anfitrião”, o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se a reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000760-60.2013.5.03.0138

AUTOR	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PARANA BANCO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
PERITO	MARCELO MAGNO SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Investimentos na AF Invest FI Renda Fica Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
TERCEIRO INTERESSADO	UMBRELLA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
TERCEIRO INTERESSADO	NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E COMMODITIES
TERCEIRO INTERESSADO	PHTB ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
TERCEIRO INTERESSADO	ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7475f1c proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o exequente, em 05 dias, contra quais executados pretende que a execução seja direcionada, tendo em

vista que a primeira executada encontra-se em recuperação judicial, registrando-se que o direcionamento da execução contra empresa em recuperação judicial resulta em trâmite diverso, inclusive com relação à data de atualização dos cálculos.

Após a informação, autos conclusos para apreciação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010366-29.2024.5.03.0138

AUTOR	ALAN DAVI DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DAVI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1047731 proferido nos autos.

CFCII

DESPACHO

Vistos.

Está o presente feito incluído em pauta, para audiência Inicial por videoconferência, no dia **15/05/2024 08:15,** que será realizada por meio do programa/aplicativo **Zoom Cloud Meetings**, no endereço da sala virtual de audiência desta 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte: **trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh38** (no programa ou no aplicativo já instalado, em "Ingressar em uma reunião", basta digitar varabh38, devendo-se escolher, ainda, no caso de dispositivo móvel, a opção "Ingressar com nome do link pessoal").

Maiores informações sobre a plataforma poderão ser encontradas no tutorial disponibilizado, na internet, por este Regional, no seguinte endereço: abre.ai/tutorialzoomtrt3

Os participantes devem dispor de condições técnicas (computador ou telefone celular/tablet com acesso à internet e câmera). A fim de agilizar a identificação pelo "anfitrião", o participante deverá inserir nome adequado no programa/aplicativo Zoom, indicando a função ou o órgão ao qual está vinculado, seguindo a sistemática: **1)** Advogado [nome do Advogado] e número do registro na OAB; **2)** MPT - [nome do Procurador do Trabalho]; etc. Antes mesmo do horário designado, deverá acessar o endereço da sala de audiência acima indicado - para eventuais correções de áudio e vídeo - e aguardar a admissão pelo "Anfitrião", a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência tiver iniciado.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Analisando a petição inicial e documentos anexados, verifica-se que o reclamante deixou de anexar o comprovante de residência e documento de identificação com foto, deste modo fica o reclamante intimado para JUNTAR OS DOCUMENTOS FALTANTES, no prazo de 05 dias.

Notifique-se o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência, bem como para, querendo, apresentar defesa, nos termos da lei.

Exclusivamente a parte ré que não estiver assistida por advogado poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 38ª Vara do Trabalho (varabh38@trt3.jus.br), até o horário da audiência designada, **sob pena de restar caracterizada a revelia**.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à plataforma de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu, na petição inicial, a tramitação do processo pelo "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ.

Assim, fica a reclamada ciente de que deverá manifestar-se a respeito no prazo de cinco dias, conforme art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/08/2021, do TRT da 3ª Região, presumindo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 345/2020 dispor que, no Juízo 100% Digital, é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, cumpre esclarecer às partes que todas as intimações desta secretaria terão suas publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011033-49.2023.5.03.0138

AUTOR	SERGIO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BARBOSA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc7c14 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011033-49.2023.5.03.0138

AUTOR	SERGIO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc7c14 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010024-15.2024.5.03.0139

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010024-15.2024.5.03.0139, estandoo/a(os/as) réu(s) INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 16.962.471/0001-10em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) para tomar ciência de que a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL foi REDESIGNADA para o dia 29/10/2024, às 09h30, estando mantidas as orientações e cominações anteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010358-49.2024.5.03.0139

AUTOR	ELOIZA NATALIA NUNES SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA NATALIA NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIENCIA PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada AUDIÊNCIA **INICIAL, por videoconferência,** para o dia **08/05/2024 09:15.**

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência **ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: **2816819581**

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010360-19.2024.5.03.0139

AUTOR	PRISCILA DE PAULO SOUZA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	BANCO TRIANGULO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE PAULO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIENCIA PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que foi designada AUDIÊNCIA **INICIAL, por videoconferência,** para o dia **09/05/2024 08:50.**

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência **ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: **2816819581**

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar

a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0010039-81.2024.5.03.0139

CONSIGNANTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAMILA RAMAR BRITO(OAB: 189158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff73c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a consignatária para informar dados bancários próprios, no prazo de 5 dias.

Conclusos após.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001448-19.2013.5.03.0139

AUTOR	JAEDER GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOTECHRESERVES DO BRASIL HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5381e1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para comprovar o pagamento dos encargos, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010758-34.2022.5.03.0139

AUTOR	EDNA FERNANDES AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	GEORGE DE LIMA E SOUZA(OAB: 207312/MG)
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
ADVOGADO	CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FERNANDES AFONSO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a7858 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da devolução da CP de 75545e9, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-20.2023.5.03.0034

AUTOR	FLAVIO KRISTIAN ALEXANDRE
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO KRISTIAN ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924ba4b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 16/07/2024, às 13h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-20.2023.5.03.0034

AUTOR	FLAVIO KRISTIAN ALEXANDRE
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924ba4b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 16/07/2024, às 13h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-87.2024.5.03.0139

AUTOR	TATIANA SARA SILVA SANTOS

ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SARA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17f0c8e proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO para o dia 08/05/2024 às 09:05 hs, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Registra-se que na audiência INICIAL acima designada haverá tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna, caso restem frustradas as tentativas de conciliação.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

A parte que não possuir procurador habilitado será intimada via postal ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Intime-se a parte autora, mediante publicação no DEJT.

Notifique-se a parte ré, por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-66.2015.5.03.0139

AUTOR	JESSICA CAROLINE PEREIRA CASSINO
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	FC CENTRO DE CONTATOS LTDA - EPP
RÉU	RCAILLAUX EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	Renato de Siqueira Caillaux
TERCEIRO INTERESSADO	NORTEX IGUACU COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CAROLINE PEREIRA CASSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 023625a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-44.2018.5.03.0139

AUTOR	VALDETE HELENA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO MACHADO(OAB: 137690/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	MARLON DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO
RÉU	DAISY DE OLIVEIRA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE HELENA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94145d9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional, para prosseguir a execução.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-21.2024.5.03.0139

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELHA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 200841/MG)
RÉU	ESCOLA DE EDUCACAO CANINA AQUARELA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE EDUCACAO CANINA AQUARELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac8363 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 01/10/2024, às 13h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-21.2024.5.03.0139

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MARCELHA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 200841/MG)
RÉU	ESCOLA DE EDUCACAO CANINA AQUARELA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac8363 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 01/10/2024, às 13h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-15.2019.5.03.0139

AUTOR	ROBSOM AUGUSTO BIBIANO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS FERREIRA(OAB: 319590/SP)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIAO TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSOM AUGUSTO BIBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f4e4a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento do anexo de ID 2beecbf, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-27.2016.5.03.0139

AUTOR	GISELLE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915c0e4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-27.2016.5.03.0139

AUTOR	GISELLE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915c0e4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001317-10.2014.5.03.0139

AUTOR	FLAVIA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	JOAO BESSONI FILHO
ADVOGADO	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 139537/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES(OAB: 131667/MG)
RÉU	OTICA WM EIRELI - EPP
RÉU	OPTICA CENTRO VISAO LTDA - EPP
RÉU	JOAO BESSONI NETO
ADVOGADO	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 139537/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES(OAB: 131667/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO GOMES JUNIOR(OAB: 83101/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE BARACHO BESSONI
ADVOGADO	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 139537/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES(OAB: 131667/MG)
RÉU	ZENILIA DALVA BARACHO BESSONI
ADVOGADO	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 139537/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES(OAB: 131667/MG)
RÉU	WELLINGTON WILLIAM TOGNONI
RÉU	J. B. PRODUTO OPTICO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 139537/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES(OAB: 131667/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	End para mandado
TERCEIRO INTERESSADO	WELLINGTON WILLIAM TOGNONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SOUZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 398e70a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo(a) 9ª reclamada.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao

Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-03.2023.5.03.0139

AUTOR	CAMILA GABRIELA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RÉU	DOMINGOS SAVIO ALEIXO
ADVOGADO	GUILHERME BOGGIONE COSTA(OAB: 222200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA GABRIELA MENDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c51c0 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 03/10/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-95.2023.5.03.0139

AUTOR	MARIA EDUARDA DIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA BASTOS PEREIRA(OAB: 437238/SP)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DIAS DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b069e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 10/09/2024, às 14h00, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-95.2023.5.03.0139

AUTOR	MARIA EDUARDA DIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA BASTOS PEREIRA(OAB: 437238/SP)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b069e

proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 10/09/2024, às 14h00, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-03.2023.5.03.0139

AUTOR	CAMILA GABRIELA MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RÉU	DOMINGOS SAVIO ALEIXO
ADVOGADO	GUILHERME BOGGIONE COSTA(OAB: 222200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c51c0 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 03/10/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-53.2023.5.03.0139

AUTOR	V.M.R.
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	H.V.B.B.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.V.B.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1be1d4e.

Processo Nº ATOrd-0010457-53.2023.5.03.0139

AUTOR	V.M.R.
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	H.V.B.B.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.M.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1be1d4e.

Processo Nº ATOrd-0010839-49.2023.5.03.0138

AUTOR	RAQUEL MERCES RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)

ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MERCES RIBEIRO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3414432 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 16/07/2024, às 14h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-28.2023.5.03.0139

AUTOR	JONAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	ATRANSMUR MUDANCAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRANSMUR MUDANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe4c9a proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de ID 56f33d3 e ante a discordância da reclamada com o Juízo 100% Digital, converto a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para a modalidade SEMIPRESENCIAL, devendo as partes e testemunhas comparecerem na sede da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (com endereço sito à Rua Goitacazes, nº 1475, 14º andar, Barro Preto, Belo Horizonte), as partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 da CLT e 455 do CPC. As partes ficam advertidas de que eventual problema de conexão das testemunhas e partes que optarem por não comparecer presencialmente não será motivo para adiamento da audiência, considerando a disponibilização de pauta para audiência semipresencial.

Os advogados devem participar do ato obrigatoriamente de forma telepresencial, tendo em vista o tipo de audiência designada, qual seja, semipresencial, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Informe seu nome e o horário da audiência designada. Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado,

em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-28.2023.5.03.0139

AUTOR	JONAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	ATRANSMUR MUDANCAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe4c9a proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de ID 56f33d3 e ante a discordância da reclamada com o Juízo 100% Digital, converto a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para a modalidade SEMIPRESENCIAL, devendo as partes e testemunhas comparecerem na sede da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (com endereço sito à Rua Goitacazes, nº 1475, 14º andar, Barro Preto, Belo Horizonte), as partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos dos artigos 825 da CLT e 455 do CPC. As partes ficam advertidas de que eventual problema de conexão das testemunhas e partes que optarem por não comparecer presencialmente não será motivo para adiamento da audiência, considerando a disponibilização de pauta para audiência semipresencial.

Os advogados devem participar do ato obrigatoriamente de forma telepresencial, tendo em vista o tipo de audiência designada, qual seja, semipresencial, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcan e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Informe seu nome e o horário da audiência designada. Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-57.2022.5.03.0139

AUTOR	HELOISA PRADO SOUZA COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b22ad73 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução TELEPRESENCIAL para o dia 29/05/2024, às 09:30, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-57.2022.5.03.0139

AUTOR	HELOISA PRADO SOUZA COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA PRADO SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b22ad73 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução TELEPRESENCIAL para o dia 29/05/2024, às 09:30, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-12.2022.5.03.0139

AUTOR	PAULO ROBERTO LOPES MENEZES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917b598 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do §2º do artigo 897-A da CLT, intime-se o(a) reclamada para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de cinco dias. Após, devolvam-me os autos conclusos.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-72.2022.5.03.0139

AUTOR	MARCIO JUNIOR ALVES
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JUNIOR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 573e6bd proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamada.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-76.2023.5.03.0139

AUTOR	ANDERSON SILVA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9daf10 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-76.2023.5.03.0139

AUTOR	ANDERSON SILVA SOARES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	RF TELECOM LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
RÉU	WORK FORCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
- RF TELECOM LTDA
- WORK FORCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9daf10 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-94.2020.5.03.0139

AUTOR	CARLOS DANIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	GABRIEL SOUSA PINTO
RÉU	GABRIEL SOUSA PINTO 14159445632
ADVOGADO	MARIA APARECIDA MATEUS PACHECO(OAB: 152090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54816b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito ou indicar meios efetivos de prosseguir na execução, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo do art.11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-65.2020.5.03.0139

AUTOR	ROSIANE CERQUEIRA PAIVA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	ILVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	a 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE CERQUEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14f78da proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-29.2022.5.03.0139

AUTOR	HELIO DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c28a1 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-75.2022.5.03.0139

AUTOR	AURELIO MAGNO TORRES QUEIROZ
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO MAGNO TORRES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79385a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIAL SEMIPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 10h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-75.2022.5.03.0139

AUTOR	AURELIO MAGNO TORRES QUEIROZ
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79385a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIAL SEMIPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 10h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-31.2022.5.03.0139

AUTOR	FREDERICO PITASSI MALTA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- TUDO AZUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2726140 proferido nos autos.

Vistos.

Revendo os autos e à vista da manifestação de ID 8baaab5, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 14/05/2024, às 11h01min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-31.2022.5.03.0139

AUTOR	FREDERICO PITASSI MALTA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO PITASSI MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2726140 proferido nos autos.

Vistos.

Revendo os autos e à vista da manifestação de ID 8baaab5, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 14/05/2024, às 11h01min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-78.2024.5.03.0139

AUTOR	CLAUDIO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	AUTO CAPRICHO FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f8d527 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 10h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-78.2024.5.03.0139

AUTOR	CLAUDIO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	AUTO CAPRICHO FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CAPRICHO FUNILARIA E PINTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f8d527 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 02/10/2024, às 10h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-75.2023.5.03.0139

AUTOR	GERALDO MAGELA REQUEIJO CARVALHO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA REQUEIJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb8d499 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 26/09/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-75.2023.5.03.0139

AUTOR	GERALDO MAGELA REQUEIJO CARVALHO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb8d499 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 26/09/2024, às 11h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-84.2023.5.03.0139

AUTOR	DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RÉU	PORTO BANK S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef5d525 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 10/09/2024, às 14h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-84.2023.5.03.0139

AUTOR	DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
RÉU	PORTO BANK S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO BANK S.A.
- PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef5d525 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se

faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 10/09/2024, às 14h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-52.2024.5.03.0139

AUTOR	TATIANE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d000bba proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação dos termos da minuta de acordo firmada entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 30/04/2024, às 08h20min, devendo as partes comparecer, sob pena de a avença não ser homologada.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-52.2024.5.03.0139

AUTOR	TATIANE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d000bba proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação dos termos da minuta de acordo firmada entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 30/04/2024, às 08h20min, devendo as partes comparecer, sob pena de a avença não ser homologada.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-17.2023.5.03.0139

AUTOR	ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO CESAR PINHEIRO(OAB: 91594/PR)
RÉU	RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c21017 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 06/08/2024, às 10h30min**, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-17.2023.5.03.0139

AUTOR	ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO CESAR PINHEIRO(OAB: 91594/PR)
RÉU	RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO(OAB: 99005/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
- RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c21017 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 06/08/2024, às 10h30min**, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-25.2024.5.03.0139

AUTOR	THAIS CRISTHINE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ced proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, determino à reclamada que junte aos autos os

documentos listados pelo perito na manifestação de ID 4724abc, no prazo de 05 dias.

Lado outro, diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 24/10/2024, às 10h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-25.2024.5.03.0139

AUTOR	THAIS CRISTHINE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTHINE DA CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ced proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, determino à reclamada que junte aos autos os documentos listados pelo perito na manifestação de ID 4724abc, no prazo de 05 dias.

Lado outro, diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 24/10/2024, às 10h30min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-92.2023.5.03.0139

AUTOR	DAYANE CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a42829 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 16/07/2024, às 14h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-92.2023.5.03.0139

AUTOR	DAYANE CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE CRISTINA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a42829 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de Juiz Auxiliar, solicitado com o objetivo de priorizar o julgamento de processos mais antigos, a fim de observar uma das Metas Nacionais do Poder Judiciário emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), necessário se faz a adequação e remanejamento da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, impondo-se a redesignação da data da audiência deste processo.

Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para 16/07/2024, às 14h00min, estando mantidas as cominações legais anteriores.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes,mediante publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-91.2023.5.03.0139

AUTOR	KILSIANNE CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba553d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-91.2023.5.03.0139

AUTOR	KILSIANNE CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KILSIANNE CAROLINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba553d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-33.2024.5.03.0139

AUTOR	LORENA JUDITH FELICIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)
ADVOGADO	JULIO ALEXANDRE CZAMARKA(OAB: 88645/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA JUDITH FELICIO VIEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff66eb4 proferida nos autos.

Desistência homologada nos termos da ata de ID 70e0a6d.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010120-30.2024.5.03.0139

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
REQUERIDO	PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fdd5cd proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS aforou demanda trabalhista em face de **PLASTIPAM PLÁSTICOS PAMPULHA LTDA - ME**, qualificados.

Sustentou, em síntese, que: pretende verificar o cumprimento das normas trabalhistas quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive dos direitos assegurados nas convenções coletivas da categoria.

Postulou a intimação da ré para apresentação dos documentos relacionados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Citação regular (Id a2e82cf).

Contestação escrita da ré (Id 546cd47).

Arguiu preliminares (ilegitimidade e inépcia).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há pretensão resistida; que os documentos são sensíveis, sigilosos e não possuem relação com o instrumento coletivo.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

O autor informou que os documentos apresentados contemplam a totalidade da pretensão, pugnando pela extinção do feito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica

do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.
DIDIER JR, preleciona:

"*Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.*
Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.
A segunda alteração silenciosa é a mais importante.
O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.
Também não há mais uso da expressãocarência de ação.
Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".
A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.
A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.
Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis* (teoria da asserção ou *prospettazione*).
No caso dos autos, in statu assertionis, o autor tem legitimidade ad causam porquanto postula o cumprimento de obrigação, em nome próprio, em face da ré indicada a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman).
Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.
Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização da ré, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.
A partir da Constituição Federal de 1988, ante o previsto no respectivo artigo 8º, inciso III, o sindicato passou a ter legitimidade para substituir os interessados em juízo.
No caso, trata-se de direitos individuais homogêneos, vez que pedidos idênticos a todos os funcionários, já que originados de um fato comum que se estende a todos empregados da mesma forma.
A atuação sindical dispensa a prévia autorização dos substituídos para o ajuizamento da ação coletiva, bem como, a apresentação de rol de substituídos.
Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

O autor apresentou ação de produção antecipada de provas para condenação da requerida em exibir os documentos mencionados no rol dos pedidos, sob o fundamento de que pretende verificar o cumprimento das normas trabalhistas quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive dos direitos assegurados nas convenções coletivas da categoria.
Examino.
Ante a análise dos autos, é evidente que a presente ação trata-se de ação autônoma, de caráter satisfativo, para exibição de documentos, visando documentar posterior propositura de ação.
Nesse sentido, dispõe o art. 381, III do CPC: *"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (…) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."*
O pedido formulado foi realizado por meio de requerimento de produção antecipada de provas. Logo, a requerente cumpriu os

requisitos do art. 381 do CPC, supramencionado, bem como apresentou razões que justificam a necessidade da antecipação da prova, tendo mencionado os fatos sobre os quais a prova há de recair. Assim, o meio processual utilizado pela requerente demonstra-se adequado, haja vista ser útil e necessário ao seu intento, na medida em que o requerimento formulado é comum entre as partes e diz respeito à vida profissional dos substituídos.
Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do art. 381 da CLT, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (I); a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (II); ou o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (III). O art. 382 do CPC estabelece o dever de o requerente apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. No caso dos autos, o autor esclareceu que tomou conhecimento, por denúncias de trabalhadores, de que a ré vem descumprindo disposições legais e previstas nas convenções coletivas de trabalho, bem como demonstrou a tentativa de autocomposição com a empresa, visando ao acesso a documentos dos empregados representados pelo sindicato, sem sucesso. Dessa forma, encontra-se presente o interesse processual do autor, valendo-se da demanda adequada para os devidos fins, no caso, a ação para produção antecipada de provas, que se destina à exibição de documentos que estão em posse da empresa e em relação aos quais o autor não possui acesso, com o fito de evitar ou garantir a adequada propositura de nova demanda judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010084-52.2022.5.03.0011 (ROT); Disponibilização: 10/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1430; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA ILEGÍTIMA - A teor dos artigos 303 e 396 do NCPC, a exibição de documentos poderá ser determinada como medida cautelar, tendo por objetivo assegurar o acesso a documento que está em poder da parte contrária, desde que impossível a exibição por outro meio.[...] (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011991-31.2016.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 16/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 215; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

Assim, o ordenamento jurídico autoriza a propositura de ação autônoma para obtenção de documentos que, porventura, possam embasar futuro exercício de direito de ação.
Nessa perspectiva:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Tem lugar, como procedimento preparatório, a pretensão de exibição, pelo empregador, de documento comum ao empregado requerente. Aplicação do art. 844, II, do CPC, que deveria ser mesmo incentiva, como meio de se evitar o ajuizamento leviano ou temerário de reclamações trabalhistas.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010228-78.2015.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 07/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 108; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

A ré foi notificada da presente ação e apresentou defesa suscitando preliminares e contestando o mérito de forma assertiva, resistindo à pretensão do autor.
Entretanto, a ré acostou aos autos a documentação requerida, da qual foi concedida vista ao autor que informou que a documentação apresentada contempla a totalidade dos pedidos formulados, requerendo a extinção do feito.
Assim sendo, considero devidamente cumprida a obrigação pela ré, que, embora tenha resistido à pretensão por meio da defesa, apresentou a documentação requerida.
Logo é procedente o pleito quanto à exibição antecipada dos documentos que são objeto da presente ação e cujo cumprimento já foi implementado pela ré.
De par com o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, consistente na apresentação da prova documental relacionada na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 769 da CLT e declaro cumprida a obrigação pela ré.

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO AUTOR

O benefício da gratuidade da justiça, art. 790, § 3º, da CLT e parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, também se estende às pessoas jurídicas cujo objetivo maior é assistencial, como, indubitavelmente, é a situação do Sindicato.
Adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas ações de substituição processual (art. 6º do CPC c/c 8º, III, da CF/88), em que o substituto processual tenha declarado sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo (hipótese dos autos), devem lhes ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, por implementados requisitos dos artigos 790, § 3º, da CLT, e 4º da Lei 1.060/50, sob pena de esvaziar-se o alcance da norma inserta no 8º, III, da Constituição Federal.
A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para

defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.
Assim, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, aplica-se o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade na própria petição inicial.
O C. TST já sedimentou entendimento acerca da desnecessidade de outorga de poderes especiais ao advogado para que declare a situação de hipossuficiência da parte, conforme O.J. nº 304 da SBDI -1:

"De par com isso, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da justiça gratuita ao sindicato, na condição de substituto processual, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, da hipossuficiência econômicas, conforme inteligência da OJ 304 da SBDI-1/TST".

Por não terem fins lucrativos, os sindicatos gozam da presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais; afinal são inúmeros os associados a quem o sindicato assiste ou substitui processualmente.
A ausência de auferimento de lucro dos sindicatos afigura-se compatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.
O C. TST nos autos TST-RR-186400-17.2005.5.05.0121, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT: 02.05.2013, decidiu verbis:

SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS ELENCADOS NO ROL APRESENTADO NOS AUTOS FEITA POR ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Dentre os poderes que a Lei Maior outorga à entidade sindical, está incluído o de declarar a hipossuficiência dos empregados substituídos, integrantes do rol apresentado pelo sindicato juntamente com a petição inicial. Isso porque, se o sindicato atua, por meio desse valioso instrumento processual, protegendo os substituídos de eventuais consequências prejudiciais, por meio dessas chamadas "ações sem rosto", a exigência de que cada um desses substituídos declare individualmente a sua condição de miserabilidade econômica e jurídica irá também desprotegê-los, personalizando sua situação individual. Diante disso, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, a esta situação se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, a qual pode ser feita pelo advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, sem que seja necessária a outorga de poderes especiais para tanto. Assim, verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e apresentou o rol de empregados substituídos, é válida a declaração de pobreza feita, na petição inicial, pelo advogado sem poderes especiais."

E com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/17, que tornou facultativa a principal fonte de receitas sindicais, com mais razão entendo que a ausência de auferimento de lucro pelos sindicatos afigura-se compatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.
Raciocínio diverso, acabaria por esvaziar o alcance da norma inserta no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que atribuiu aos Sindicatos ampla legitimidade na defesa dos interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa.
De par com isso, reformulando entendimento anterior, defiro ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,
A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).
Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Lado outro, o réu se opôs ao objeto do pedido, por meio de defesa circunstanciada, na qual impugnou a pretensão do autor, tornando a lide controvertida, em que pese tenha acostado os documentos requeridos, dos quais já foi concedida vista ao autor, que alegou contemplarem todos os documentos requeridos.

Portanto, no presente caso cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Neste sentido o **Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal**: *"É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova"*. (grifos acrescentados)

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO** em face de **PLASTIPAM PLÁSTICOS PAMPULHA LTDA - ME** decido:

I) REJEITAR as preliminares arguidas;

II) JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, consistente na apresentação da prova documental relacionada na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 769 da CLT;

III) DECLARAR cumprida a obrigação pela ré.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R$ 10.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 200,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Decisão antecipada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-70.2021.5.03.0139

AUTOR	TELMA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA CONCEICAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b0fc7c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES aforou demanda trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A**, qualificados.

Declinou data de admissão (18/05/1988), função exercida (bancária)

e dispensa em 02/02/2020.

Sustentou, em síntese, que: afastou do trabalho nos anos de 1997 e 2001 em decorrência de acidente de trabalho; a ré deixou de acrescer novos anuênios a partir de janeiro de 2001; não houve incidência do período de estabilidade indenizado, sobre o FGTS e multa de 40%; não recebeu a parcela adicional do PLR de 2019, tampouco a proporcional do ano de 2020.

Postulou a interrupção da prescrição e a condenação do réu ao pagamento de: indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal vitalícia; indenização por danos morais; diferenças salariais decorrentes do congelamento de anuênios; PLR referente aos anos de 2019 e 2020; diferença de FGTS e multa de 40% sobre a indenização substitutiva da estabilidade recebida no TRCT.

Atribuiu à causa o valor de R$ 267.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id 4989d9b).

Audiência - sessão inaugural (Id5ac40a2).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita do réu (Id 91debf8).

Arguiu preliminares, prejudiciais de mérito (inépcia da inicial, inaplicabilidade da interrupção da prescrição pelo protesto judicial e prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há nexo causal entre a doença e o trabalho realizado no réu, tendo a autora trabalhado por mais de 20 anos após o último afastamento; indevida a indenização por danos materiais e morais; foram observados todos os reajustes estabelecidos nas CCT; a indenização pelo período de estabilidade possui caráter indenizatório, não havendo incidência sobre o FGTS e multa de 40%; a autora não laborou até o dia 31/12/2019, não tendo direito à PLR dos anos de 2019 e 2020.

Requereu a compensação, formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id 627a872), substabelecimento (Id. ff46768), atos constitutivos(Id db3a8e0) e documentos(Id 2cd68a5 e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Idd661fc1).

Laudo pericial médico (Id 8c9411d), seguido de esclarecimentos (Id 66f2240).

Audiência - sessão de instrução(Id 83efc15).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Proferida decisão em primeira instância(Id. 8b15687).

Proferido acórdão pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por intermédio de sua Douta Oitava Turma, o qual deu provimento ao recurso da reclamante, para decretar a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução processual, com vistas à designação/produção de prova pericial, a cargo de médico com especialidade na área de ortopedia, que deverá averiguar/discutir, de forma específica, o escopo/natureza das lesões (e respectivos impactos passados/presentes na aptidão funcional) que acometeram a autora (confrontando os testes clínicos e os achados decorrentes dos exames realizados/carreados ao feito) e a existência ou não de correlação (causal/concausal) com fatores ocupacionais, aquilatada a configuração biomecânica das atividades realizadas durante o pacto, proferindo-se em seguida nova sentença, conforme se entender de direito; prejudicado o exame das demais questões suscitadas por ambas as partes em seus respectivos apelos, devendo reiterá-las, caso queiram, após exarada nova sentença (Id. ce14f37).

Retornando os autos, foi designada nova perícia médica, vindo o laudo pericial médico (Id e8e4721), seguido de esclarecimentos (Id 30be593).

Oficio encaminhado pelo INSS (Id. e01418b)

Audiência de encerramento da instrução (Id. b18812b).

Ausentes as partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 05/10/2021, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 18/05/1988 a 02/02/2020.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a

irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *capu*t e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na peça de ingresso, a parte autora atribuiu à causa valor que, em tese, ou seja, no estado da asserção, corresponde à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Demais disso, havendo impugnação ao valor da causa o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa. Aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução processual, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

“No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.”

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO-AÇÕESACIDENTÁRIAS

Demanda trabalhista aforada em 05/10/2021.

Não há que se falar emprescrição, bienal,trienalou quinquenal, porquanto o prazo prescricional das ações acidentarias é contado da ciência inequívoca, pelo empregado, da lesividade e da sua extensão e reflexos na capacidade laboral ou redução da mesma.

No escólio de Raimundo Simão de Melo, inPRESCRIÇÃONAS AÇÕES ACIDENTARIAS, Revista LTR 70-10, outubro de 2006, pag.1170 e ss, não se leva em conta a data da extinção do contrato de trabalho, do evento acidentário, do aparecimento da doença, ou mesmo do afastamento do trabalhador para tratamento médico.

A lesão motivadora da pretensão reparatória somente se caracteriza quando o trabalhador toma conhecimento, de forma inequívoca, da consolidação das lesões decorrentes do agravo e os seus efeitos na capacidade de trabalho, o que ocorre mediante diagnóstico médico-pericial.

Nesse sentido é o entendimento do STF e do STJ, *verbis*:

"Aprescriçãoda ação de acidente do trabalho conta-se do exame

pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". Súmula 230/STF

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278/STJ

No mesmo sentido o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e pelo TST, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental".

Portanto, o marco inicial do prazo prescricional nas ações acidentárias não é a data do evento danoso e sim aquela em que for constatada, de forma inequívoca, a consolidação das lesões e verificação das consequências definitivas do evento acidentário, com a indicação da causa, natureza e extensão da lesão.

Nesse sentido a jurisprudência, verbis:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Súmula 278 do STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No caso dos autos, a ciência inequívoca sobre a consolidação das lesões e a incapacidade total do reclamante para atuar na mesma atividade somente ocorreu em 24.04.2015, dia em que foi entregue ao Juízo de origem o laudo médico pericial. Não se pode considerar que o conhecimento inequívoco das lesões decorrentes do acidente deu-se no dia em que ocorreu o infortúnio, tendo em vista que o acidente de trabalho ocasionou um processo de tratamento, com possibilidade de recuperação ou de agravamento da saúde ao longo do tempo, tanto é que as perícias realizadas pelo INSS chegaram a atestar a capacidade do empregado para o labor. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000399-59.2014.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 24/02/2016; Disponibilização: 23/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 233; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadao Cardoso)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.PRESCRIÇÃOTOTAL. A contagem do prazo prescricional a incidir nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou dedoençaocupacionalsempre deverá tomar como norte a teoria da actio nata, vale dizer, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão, tudo conforme diretriz da Súmula n. 278 do C. STJ, verbete ao qual não se nega aplicação no Processo do Trabalho, e tem plena incidência à espécie por ter origem na mais abalizada antiga jurisprudência sobre a matéria. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001010-02.2014.5.03.0157 RO; Data de Publicação: 03/06/2016; Disp: 02/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 313; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Monica Sette Lopes)

De par com o exposto, rejeito aprescriçãototal arguida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O réu suscita a prescrição quinquenal.

O autor requer a declaração da interrupção da prescrição quinquenal em face da ação deProtestoInterruptivoda Prescrição ajuizada pelo Sindicato da categoria em 09/11/2017 (Processo nº0011648-69.2017.5.03.0002). Requereu a fixação do marco prescricional relativamente às verbas pleiteadas nesta reclamatória em 09/11/2012.

Pois bem.

O protesto judicial constitui medida jurídica expressamente prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, por meio da qual o credor cientifica o devedor de sua intenção de interromper o fluxo prescricional para resguardar situações jurídicas e conservar direitos, sendo uma das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 292 do Código Civil.

O protesto judicial é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial n. 392, da SDI-1, do TST, verbis:

"O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

Demais disso, qualquer discussão acerca da legitimidade do sindicato para propor ação de protesto encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 359 da SDI-1 do TST, verbis:*"A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam."*

E, conforme assentado na jurisprudência, nas ações propostas pelo Sindicato é desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização em assembleia, em face do disposto no artigo 8º, inciso III, da CF/88, conforme ementas que se seguem:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O artigo 8°, inciso III, da CR/88 conferiu ao

sindicato legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita, para defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos. Tanto assim que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho terminou por cancelar a Súmula 310 que restringia o campo de atuação das entidades sindicais, prevalecendo o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição assegura à entidade sindical a substituição de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembleia." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001836-34.2013.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 16/10/2014 DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Des. Heriberto de Castro; Revisor: Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco)

O protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF/88), sendo que a interrupção da prescrição ocorre em relação às parcelas ressalvadas na ação de protesto, observando-se, por analogia, o disposto na Súmula 268 do TST. Todavia, no presente caso, a reclamante não anexou aos autos a petição inicial da ação nº 0011648-69.2017.5.03.0002, não havendo como se verificar a identidade entre o objeto do protesto e a pretensão destes autos.

Rejeito.

Por outro lado, acato a prescrição parcial arguida pelo réu, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 05/10/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narra a autora que se afastou de suas atividades laborativas nos anos de 1997 e 2001, em decorrência de doença ocupacional, por lesão por esforço repetitivo – LER, caracterizada por sinais de Síndrome do Túnel do Carpo Direito, sendo reconhecido pelo próprio réu o acidente de trabalho e emitida a CAT, nas duas ocasiões.

Aduz, ainda, que se submeteu a contínuo tratamento médico, bem como gozou de sucessivos benefícios previdenciários, não restando dúvida de que a doença decorreu das funções desempenhadas no trabalho prestado.

Postula o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mental vitalícia, bem como de indenização por danos morais.

O réu rechaça as pretensões, sob o fundamento de que não há nexo causal entre a doença alegada pela autora e o trabalho realizado para o réu, pugnado pela improcedência dos pedidos. Examino.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessário o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente do trabalho oudoençaocupacional, quais sejam, a existência da lesão ou da enfermidade; o nexo causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a morte ou incapacidade parcial, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente; e a culpa do empregador.

Foi designada perícia médica para apuração do alegado acidente de trabalho/doençaocupacionale eventual incapacidade laboral da autora.

Do laudo técnico apresentado pela perita Dra. Flávia Pereira Costa, extrai-se, verbis:

"A autora é portadora de quadro álgico intermitente crônico em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81cv– CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

As tarefas executadas pela autora, na Reclamada contribuíram para o desencadeamento e agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pela Reclamante, em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81c – CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004).

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial.

Restou estabelecido o Nexo de Causalidade, entre os quadros clínico-ortopédicos apresentados pela Reclamante, em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81c – CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004) e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, à época.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa total.

Apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de operadora de caixa, em decorrência dos quadros osteomusculares relacionados ao trabalho apresentados pela autora.

Fato corroborado pela reabilitacao profissional para a "funcao de retaguarda, como se eu fosse imediata do gerente administrativo fazendo a parte de recursos humanos" (SIC).

A periciada permaneceu afastada das atividades laborativas, recebendo auxílio doença acidentário, espécie 91 e retornou ao trabalho após alta médica do INSS, em restrição de atividade0, após reabilitação profissional. Houve liberação ao trabalho, com mudança de função, conforme relatou a periciada e documentos juntados aos autos.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização. Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

No caso da periciada, conforme a Tabela da SUSEP: quadro álgico crônico em ombro direito, o que a restringe para execução de atividades laborais com exigência e elevação dos membros superiores, movimentos repetitivos e estereotipados, sequelas em ombro direito com limitação moderada (50%), correspondentes a 12,5%; além disso limitações e quadro álgico crônico em punho direito leve (25%), correspondentes a 5% e quadro álgico crônico em região cervical, leve (25%), correspondente a 5%.

No âmbito dos Danos Permanentes, considerando o objeto da perícia, foi valorizável entre os diversos parâmetros de dano, os seguintes: Grau Alteração Permanente da Integridade Físico-Psíquica (AIFP) ou grau de "Invalidez Permanente", observando a previsao na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, considerando as sequelas no ombro direito, no punho direito e região cervical..." –Id. e8e4721, fls. 1546/1548.

As partes se manifestaram sobre o laudo, pugnando o réu por esclarecimentos suplementares, os quais foram respondidos pela expert na manifestação de Id. 30be593, fls. 1612 e seguintes, quando a perita manteve as conclusões do laudo.

E nada nos autos é capaz de infirmar as conclusões apresentadas pela i. perita oficial.

Os documentos anexados aos autos pela reclamante embasaram as constatações da perita oficial, que realizou exame clínico na periciada e analisou a documentação médica à luz das normas técnicas que regem a matéria e discorreu sobre as circunstâncias que envolvem a moléstia, bem como, sobre os tratamentos a que a autora se submeteu após o acometimento da doença.

Importa salientar que, conforme apontamentos da perita, as tarefas executadas pela autora, no trabalho desempenhado, contribuíram para o desencadeamento e agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados por ela.

Desta forma, constatado o nexo de causalidade, no desenvolvimento dedoençaocupacionalem razão do labor desempenhado para o réu, por meio do laudo pericial produzido nos autos, o qual foi corroborado pelos demais elementos de prova colacionados pelas partes, subsistem as demais pretensões da reclamante.

Não é demais frisar, que a matéria se reveste de cunho técnico, sendo a perita nomeada plenamente habilitada. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, que realizou o laudo de modo preciso, sendo o mesmo adequado e razoável, derivando do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria.

Ante o analisado, concluo, com segurança, pelo nexo causal entre o adoecimento da reclamante, consistente em quadro álgico intermitente crônico em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, e a perda parcial e permanente da capacidade laboral da autora, sendo total para a função de operadora de caixa, que persiste até o momento atual, gerando danos de ordem material e moral à autora.

O contrato de trabalho contém implicitamente cláusula assecuratória das condições de segurança e saúde do trabalhador, de modo que sua inexistência caracteriza inadimplemento da obrigação contratual

ensejadora da ação civil reparatória.

Lado outro, o réu não provou que tenha adotado medidas preventivas eficazes, observando as normas legais, de modo a impedir o adoecimento.

O Emérito Magistrado e Jurista, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua clássica obra, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, trata especificamente da responsabilidade do empregador em caso de acidente do trabalho oudoençaocupacional:

"No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ë obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Os gerentes e prepostos devem estar habilitados e conscientizados para a necessidade de cumprimento das normas mencionadas, sob pena de se caracterizar a culpa "in eligendo" do empregador, isto é, a má escolha que fez da pessoa a quem confiou uma tarefa diretiva. Demais a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralização ou eliminação dos agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa "in vigilando", ou seja, descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa "in omittendo", diante da omissão ou indiferença patronal. …

É oportuno ressaltar que a empresa está também obrigada a observar as normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, ao qual o art. 200 da CLT delegou competência para estabelecer disposições complementares ao capítulo V do título II consolidado, quetrata da segurança e da medicina do trabalho. Aliás, constitui contravenção penal deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Pode-se concluir, portanto, que qualquer descuido ou negligência do empregador, quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento das indenizações decorrentes da responsabilidade civil."

Destarte, restou devidamente comprovado o adoecimento do qual foi vítima a autora, em razão de suas atividades laborais em favor do empregador, e da inobservância, por este, das normas de segurança do trabalho, evidenciando os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o que enseja o dever de reparação (art. 5º, inciso X, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil), e impõe a obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora.

A doutrina e jurisprudência têm caminhado, a passos largos, no sentido de flexibilizar a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, em casos de acidentes de trabalho oudoençaocupacional, adotando-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Conforme ensina emérito magistrado e jurista SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua memorável obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ouDoençaOcupacional", publicada pela Editora LTr, 2ª. Edição:

"No Brasil vários autores aprofundaram estudos no tema da responsabilidade objetiva, valendo citar o Professor Alvino Lima que, em 1938, defendeu tese para concorrer à cátedra de Direito Civil, perante a Faculdade de Direito de São Paulo, intitulada "Da culpa ao risco", posteriormente publicada com o título "Culpa e Risco". Anos mais tarde, o notável Professor Wilson Melo da Silva apresentou tese perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, defendendo ardorosamente a corrente objetivista, com o título "Responsabilidade sem Culpa". De grande relevo também as posições dos mestres José de Aguiar Dias e Caio Mário da Silva Pereira em Obras específicas a respeito da responsabilidade civil."

(...)

A responsabilidade objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis e crescente densidade doutrinária, tanto que foi incorporada por diversas leis especiais, contemplando hipóteses onde a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil ou complexa, ficando evidente a tendência apontada por Georges Ripert, de que o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém à vítima. E foi na questão do acidente do trabalho que essa teoria obteve maior aceitação dos juristas, tanto que foi adotada sem grandes controvérsias no campo do seguro acidentário.

É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou nem derrogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização por prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até com a possibilidade de obter indenização mais severa. Como afirmou com segurança Louis Josserand, "a responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo, onde reina o risco criado e o pólo subjetivo onde triunfa a culpa; é em torno desses dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade."(fls. 93/94).

Ainda a respeito da abrangência da responsabilidade civil objetiva, o eminente doutrinador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, na

mesma obra, assevera, ao citar as várias correntes com propostas de demarcação dos da responsabilidade objetiva:

"A modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é a do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, "o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado".

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. Assevera Sérgio Cavalieri que "a desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes" (fls. 97/98).

Assim, conclui-se não ser necessário que haja comportamento anormal ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, pois o simples exercício da atividade, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima, o que ocorreu*in casu*.

Nunca é demais invocar a Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 7º, XXII, que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desta forma, demonstrado que as atividades desenvolvidas pela autora, atuaram como causa no desenvolvimento dedoençaocupacional, resta patente a responsabilidade do empregador e o dever de indenizar.

Dessa forma, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, enseja o dever de reparação (art. 5º, inciso X, da CF/88 e artigos. 186 e 927 do Código Civil) e impõe a obrigação de indenizar os danos constatados.

Danos materiais

O dano material ou patrimonial é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado.

Como enfatiza Maria Helena Diniz, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (in Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 2002, p. 62).

Os danos materiais são divididos em duas espécies: os danos emergentes e os lucros cessantes. Aliás, essa foi a posição do Código Civil de 2002 que contou com a aprovação da doutrina, verbis:*"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."*

O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, ou seja, compreende a perda ou diminuição de valores já existentes no patrimônio do lesado.

O lucro cessante, por sua vez, é a frustração da expectativa de ganho, ou seja, refere-se aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, ao acréscimo patrimonial frustrado.

Para SERGIO CAVALIERI consiste o lucro cessante*"na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vitima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado."*(In Programa de responsabilidade Civil, Atlas, pág. 79).

Na esteira do que disposto nos artigos 944 e seguintes do Código Civil a indenização deve englobar o que o acidentado perdeu (dano emergente), o que deixou de ganhar (lucros cessantes); as despesas com tratamento médico e cirúrgico e pensão durante a convalescença.

O artigo 950 do Novo Código Civil, por seu turno, dispõe:

"Art. 950- Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se olhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único- O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização se arbitrada e paga de uma só vez."

A propósito dos lucros cessantes, SERGIO CAVALIERI (op.cit, pág. 80) argumenta que:*"no caso de sofrer a vitima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho, a indenização consistira, além dos danos emergentes- despesas de tratamento, etc.-, em lucros cessantes até o fim a incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida."*

Estabelecida a culpa do réu pelo adoecimento no trabalho, surge para a autora o direito ao recebimento pelos lucros cessantes/pensão durante o período que perdurar sua incapacidade para o labor ou atividade habitual, seja a incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente.

Lucros cessantes - pensionamento

No caso dos autos, a perita constatou que há perda da capacidade laboral de modo parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação em outras atividades.

A reclamante pugnou pela percepção de uma pensão vitalícia, a título de indenização por danos materiais.

Conforme já analisado, os problemas físicos desenvolvidos no membro superior direito e coluna cervical da reclamante, diagnosticados como quadro álgico crônico em ombro direito, estão relacionados ao trabalho no reclamado, sendo constatado o nexo de causalidade.

Diante do exposto, considerando o pleito da autora de pagamento de indenização por dano material (pensionamento), comprovada a perda parcial da capacidade laboral, a demandante faz jus à percepção da verba indenizatória pleiteada.

Com tais fundamentos, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), conforme pedido de alínea “A” do rol dos pedidos, na forma de pensão mensal vitalícia, observando-se os percentuais de perda quantificados pela perita no laudo, mensurado em 22,5% da fl. 1548, laudo de Id. e8e4721, no valor equivalente a 22,5% da remuneração mensal da autora - observada a evolução salarial de sua categoria - a contar da data do primeiro afastamento previdenciário (19/01/1997 – conforme CNIS de fl. 1450, Id. ca6315d), até que a autora complete 75,5 anos de idade (observada a expectativa de vida extraída da tabela formulada pelo IBGE), incluindo-se na indenização o valor correspondente aos décimos terceiros salários, uma vez que tais parcelas também eram destinadas à manutenção da autora e de sua família, a ser atualizado pelos mesmos índices de atualização salarial, como se a autora ainda estivesse trabalhando normalmente, na mesma função.

É bom que se diga que a indenização acidentária (art. 7º, XXVII, da CF/88, não exclui a do direito comum, perfeitamente cumuláveis e com fundamentos jurídicos diversos.

Registro que o valor mensal percebido pela autora a título de benefício previdenciário não elide o direito às indenizações deferidas, tendo em vista a natureza de cada uma das parcelas, diversas entre si e não compensáveis.

A pensão ora fixada tem por fundamento ato ilícito da ré, ao passo que o benefício previdenciário decorre das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador. Inteligência do art. 121 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 121 dispõe:*"O pagamento pela previdência social das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".*

Acerca da matéria, releva transcrever a seguinte Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Súmula 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa do empregador".

Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil,*"o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".*

Tendo a autora requerido o pagamento em parcela única, determino que o valor ora fixado a título de dano material seja pago de uma só vez.

Em caso de deferimento do pagamento em parcela única, é razoável a aplicação de um redutor, pois o pagamento de uma só vez permite que a vítima receba rendimentos decorrentes de aplicação bancária.

Neste sentido, os seguintes julgados do TRT mineiro:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia os dependentes do de cujus, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa das beneficiárias, bem como a débâcle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto à extensão. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta o valor da remuneração e a expectativa de vida do de cujus, a opção das autoras pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor arbitrado. Precedentes do Col. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000097-19.2015.5.03.0146 RO; Data de Publicação: 29/02/2016; Disponibilização: 26/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 173; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e,

tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia o empregado acidentado, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o débâcle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto a extensão desse acontecimento. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta a redução de capacidade, o valor da remuneração e a expectativa de vida, a opção do ofendido pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor fixado. Recurso parcialmente provido. Precedentes do Col. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000686-52.2014.5.03.0176 RO; Data de Publicação: 14/12/2015; Disponibilização: 11/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)

Nesse norte, visando a um equilíbrio na equação econômico-financeira e a vedação ao enriquecimento ilícito da autora, defiro o pedido de pagamento de uma só vez, com a aplicação de redutor no importe de 20%, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Registro que o valor apontado pela reclamante na inicial representa somente uma estimativa do capital que seria necessário constituir para assegurar o cumprimento da obrigação, o que não consiste em limite ao valor da condenação, o qual deve ser fixado a partir do salário contratual e abranger todo o período em que é devido, conforme parâmetros acima utilizados.

Considerando que a pensão será paga de uma única vez, não há se falar em constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação.

Procede, nestes termos, alínea "A" do rol dos pedidos.

Danos morais

A Carta Política de 1988 previu em seu artigo 5° inciso V o direito de reparação do dano moral.

O dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. RODOLFO PAMPLONA FILHO conceitua dano moral como*"aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"*(O dano moral na relação de emprego, São Paulo: LTr, p. 52).

Presente a ofensa não só à integridade física, como também ao sentimento da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

No caso em tela, a doença ocupacional causou à autora, além da dor de ordem física constatada no laudo pericial, dor e sofrimentos de ordem moral, eis que afetada sua integridade física e ou estado de ânimo.

O dano moral está satisfatoriamente demonstrado, e decorre da doença diagnosticada já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (op. cit., p.80):*"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."*

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.

Por isto, nesse caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da conduta ilícita e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

A respeito da fixação dosdanosmorais, cito o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização pordanomoraldecorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"...A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações pordanomoral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação dodanomoraltratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior

à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido. (...)

assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do quantum indenizável aodanomoral, porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação dodanomoral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o quantum devido a título de indenização pordanomoralnão pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização dodanomoral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa aodanomoralexperimentado pela autora, de acordo com os parâmetros suso fixados, em virtude dos descumprimentos contratuais ora analisados, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face a gravidade da conduta do réu e a intensidade do sofrimento da autora e a capacidade econômica do réu, bem como o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede, nesses termos.

ANUÊNIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS

Narra a autora que, desde sua admissão, recebia gratificação por tempo de serviço garantida por regra prevista em regulamento interno, que passou a ser descumprida entre 1998 e 1999. Afirma que o reclamado deixou de acrescentar novos anuênios a partir de janeiro de 2000, apesar de continuar a quitar parcela sob a rubrica “ATS – INCORPORAÇÃO CCT”.

Afirma que o regulamento interno garantia anuênio no valor de 1% do vencimento padrão a cada 365 dias de serviço efetivo prestado em favor do reclamado, norma que aderiu ao contrato de trabalho. Postula o pagamento das diferenças salariais decorrentes do congelamento de anuênios, na base de 1% sobre o vencimento padrão para cada 365 dias de efetivo exercício, de forma cumulada e consequentes reflexos.

O réu rechaça a pretensão alegando que o adicional por tempo de serviço encontra previsão na norma coletiva e não em regulamento interno ou contrato de trabalho.

Aduz que a verba é quitada em valor fixo, na forma estabelecida nos instrumentos coletivos. Afirma que, nos termos da alínea “b” da Cláusula 6ª da CCT, a reclamante optou por receber indenização adicional em vez de ter novos anuênios acrescidos.

Examino.

Compulsando os autos, verifica-se que a CCT 2000/2001 (ID. 8711743, fl. 80), previu, em sua cláusula sexta, o pagamento do adicional por tempo de serviço aos empregados admitidos até 22/11/2000, como é o caso da reclamante.

A referida cláusula, por sua vez, facultou ao empregado a opção pelo recebimento de uma indenização no importe de R$ 1.100,00 para não ter agregado novos adicionais ou de continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço. Nesse particular, ressalto que o caput da cláusula sexta estabelece que a opção deveria ser feita por escrito pelo empregado.

No presente caso, não há nos autos o termo de opção da reclamante e tampouco o recibo de pagamento da indenização, documentos necessários para comprovação da tese da empresa. Assim, considero que a autora não fez a opção pelo recebimento da indenização prevista na cláusula sétima da CCT 2000/2001, comcongelamentodosanuênios.

Noutro giro, é incontroverso que o adicional por tempo de serviço foi

pago à autora desde a sua contratação.

Nesse contexto, não resta dúvida que o direito pleiteado teve origem em norma regulamentar e integrou a remuneração da autora desde a sua admissão, incorporando a seu patrimônio jurídico.

E os direitos assim adquiridos, integram os contratos individuais de trabalho como autêntica cláusula contratual, não podendo ser suprimidos em razão da mera ausência de previsão em instrumento coletivo posterior. Inteligência do art. 468 da CLT e súmula n. 51 do C. TST,*verbis*:

"Art. 468 - "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

(...)".

"SÚMULA N. 51 - "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Nesse sentido, entendimento do C. TST:

"(...) 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DOSANUÊNIOSNO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional afirma ser fato incontroverso nos autos que o adicional por tempo de serviço constitui regra e vantagem prevista no regulamento interno de pessoal do reclamado, o qual já era pago indistintamente aos empregados desde antes da admissão do reclamante, originariamente exigível em forma de quinquênios, a qual foi alterada pela cláusula 9ª do acordo coletivo de trabalho 1983/1984, passando paraanuênios. Extrai-se, portanto, que o reclamante, desde o início de seu contrato de trabalho, recebia o adicional por tempo de serviço, inicialmente pago na forma de quinquênio e posteriormente substituído peloanuênio, por meio de norma coletiva. Trata-se de matéria já conhecida no âmbito desta colenda Corte Superior, que, em casos semelhantes, tem decidido reiteradamente que a integração doanuênioé devida e a sua supressão, nesses termos, importa em violação literal do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)"(RR-2000-17.2008.5.04.0305, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...)ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Partindo-se da premissa de que osanuênioseram previstos nas normas internas do empregador, tendo aderido ao contrato de trabalho do reclamante, a falta de implementação de novosanuêniosefetivamente gerou prejuízo ao trabalhador, de modo que o deferimento da parcela está em consonância com a Súmula n.º 51, I, do TST, e o art. 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece."(RR-87-24.2011.5.22.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

De par com isso, concluo pela violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, com supressão de direito do autor.

Como mero corolário do analisado, condeno o réu ao pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS)/anuênios, mês a mês, à razão de um por cento do vencimento padrão, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e indenizações de PDVE.

É indevido o reflexo sobre RSR e feriados, eis que o valor, pago mensalmente, já engloba referidos dias.

A gratificação de função já integra as parcelas que sofrerão reflexos das diferenças ora deferidas, pelo que, no cálculo dos reflexos deverão ser integradas as diferenças de ATS/anuêniosà gratificação de função para, após, repercutir reflexos nas demais parcelas já deferidas.

Procede, nesses termos.

PLR 2019 e 2020

Narra a autora que o término do pacto laboral ocorreu em 02/02/2020, considerando a projeção do período do aviso prévio. Todavia, não recebeu a PLR integral do ano de 2019, tampouco a proporcional do ano de 2020, razão pela qual postula o pagamento.

O réu rechaça a pretensão, alegando que, conforme norma coletiva da categoria, a reclamante não faz jus à parcela, uma vez que não trabalhou até 31/12/2019, conforme previsto na cláusula primeira da CCT.

Pelo teor da defesa, restou incontroverso que o reclamado não quitou a PLR dos exercícios de 2019 e proporcional de 2020.

A súmula 451 do colendo TST estabelece que *"é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".*

Em relação à proporcionalidade, o artigo 487, parágrafo 1º, da CLT, determina que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins.

No caso dos autos, a projeção do aviso prévio se deu até 02/02/2020, conforme estabelecido na cláusula 56ª da CCT 2020/2021 (Id. ffab68f) devendo a PLR de 2020 ser calculada proporcionalmente a esse período.

Também é devida a PLR de 2019.

Assim, é devido o pagamento da PLR integral do ano de 2019 e a PLR/2020, proporcional a 02/02/2020, considerando-se a projeção do aviso prévio, conforme valores e base de cálculo estabelecidos pela norma coletiva.

Procede.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ESTABILITÁRIA. REPERCUSSÃO

O reclamante postula a condenação do réu ao pagamento da incidência de FGTS e indenização de 40% sobre a indenização substitutiva estabilitária recebida.

O réu contestou aduzindo que que a parcela tem natureza indenizatória, sem incidência do FGTS e multa de 40%, bem como que a autora aderiu ao PDVE, e, portanto, abdicou da sua estabilidade mediante recebimento de indenização.

Examino.

Não cabe razão ao reclamado quanto à alegação de que a autora renunciou à sua estabilidade, pois consta do documento de fl. 694, Id. 0553a87, onde se verifica a adesão da autora ao PDVE, que a extinção do vínculo de emprego seria na modalidade “dispensa sem justa causa”.

Verifica-se no TRCT de fl. 35, Id. 21780a5, que a autora recebeu a parcela referente à “Estabilidade Provisória”.

O documento de ID. 6149509, fl. 710, juntado pelo réu, revela que o valor da indenização substitutiva à estabilidade englobou, além dos salários, as importâncias devidas a título de férias, gratificação semestral e 13ºs salários, sem abranger contudo, o FGTS + 40% a que a reclamante faria jus no período da estabilidade.

Assim, condeno o réu ao pagamento das repercussões da indenização relativa ao período de estabilidade em FGTS + 40%.

Procede.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº

13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor das peritas Maria Verônica Fragoso Floresta e Flávia Pereira Costa, em R$3.000,00, cada uma, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo do réu, sucumbente no objeto das perícias.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual

foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **TELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES**em face de **BANCO BRADESCO S.A**decido:

I) REJEITARa preliminar arguida;

II) REJEITARa prescrição total invocada;

III) REJEITARa interrupção da prescrição quinquenal em 09/11/2012, ante o ajuizamento de Protesto Interruptivo da Prescrição pelo Sindicato da categoria em 09/11/2017 (Processo nº 0011648-69.2017.5.03.0002);

IV) DECLARARprescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 05/10/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC;

V) CONDENARo réu a pagar à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a)pensão mensal vitalícia, observando-se os percentuais de perda quantificados pela perita no laudo, mensurado em 22,5% da fl. 1548, laudo de Id. e8e4721, no valor equivalente a 22,5% da remuneração mensal da autora - observada a evolução salarial de sua categoria - a contar da data do primeiro afastamento previdenciário (19/01/1997 – conforme CNIS de fl. 1450, Id. ca6315d), até que a autora complete 75,5 anos de idade (observada a expectativa de vida extraída da tabela formulada pelo IBGE), incluindo-se na indenização o valor correspondente aos décimos terceiros salários, uma vez que tais parcelas também eram destinadas à manutenção da autora e de sua família, a ser atualizado pelos mesmos índices de atualização salarial, como se a autora ainda estivesse trabalhando normalmente, na mesma função, devendo ser efetuado o pagamentode uma só vez, com a aplicação de redutor no importe de 20%, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença;

b) indenização por danos morais, no importe de R$50.000,00;

c)pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS)/anuênios, mês a mês, à razão de um por cento do vencimento padrão, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e indenizações de PDVE;

d) PLR integral do ano de 2019 e a PLR/2020, proporcional a 02/02/2020, considerando-se a projeção do aviso prévio, conforme valores e base de cálculo estabelecidos pela norma coletiva;

e) repercussões da indenização relativa ao período de estabilidade em FGTS + 40%;

f)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Honorários periciais, conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 250.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$5.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-12.2022.5.03.0139

AUTOR	VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a68c6d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA aforou demanda trabalhista em face de **TIM S A**, qualificados.

Declinou data de admissão (26/10/2018), função exercida (consultor de vendas), remuneração percebida (R$ 1.950,00), efetiva jornada de trabalho (horário contratual de segunda-feira a sábado, das 13h40min às 22h00, sendo obrigado a chegar com 40 minutos de antecedência e, em média, 5 vezes por semana, finalizava sua jornada cerca de 50min/1h após a jornada contratual; aos domingos laborava das 13h40min às 20h00; no 1º sábado do mês participava de reunião no turno da manhã, com duração de 2 horas, também sem registro no ponto; não gozava de intervalo intrajornada cerca de 4/5 vezes na semana; laborou em todos os feriados nacionais e tinha o RSR suprimido) e data do último dia trabalhado, com projeção do aviso prévio (19/08/2022).

Sustentou, em síntese, que: a remuneração variável/comissões não era quitada em sua totalidade, havendo supressão de valores; acumulava funções relativas aos produtos do Banco C6 Bank para os clientes da TIM e de supervisor ("Focal"); laborava em sobrejornada sem registro no ponto, tinha intervalo intrajornada e RSR suprimidos e laborou em todos os feriados nacionais; não recebeu a PLR proporcional 2022; sofreu dano moral.

Postulou a declaração da Rescisão Indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré ao pagamento de: remuneração variável suprimida, com reflexos; plus salarial em razão do acúmulo de funções, com reflexos; horas extras, hora extra intervalar, RSR e feriados em dobro, com reflexos; PLR 2022 proporcional; indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 99.700,88.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id f103984).

Aditamento à petição inicial (Id 545b596).

Audiência - sessão inaugural (Id f2f91dd).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id 779c202, com emenda no Id 0e32125).

Arguiu preliminar (inépcia da inicial).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não havia supressão de valores da remuneração variável em razão de inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos; não havia acúmulo de funções; os espelhos de ponto demonstram a real jornada do autor, as horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, o autor folgava em determinados domingos e na maioria dos feriados, e o intervalo intrajornada era respeitado; a PLR proporcional 2022 seria paga até o dia 30/04/2023; não praticou conduta ensejadora de dano moral.

Impugnou os documentos; impugnou os valores atribuídos aos pedidos; arguiu a compensação e ou dedução e a incidência dos descontos legais; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id 55baf59).

Audiência - sessão de instrução (Id 1bd9b82).

Produziu-se prova oral (depoimentos das partes e de duas

testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, caput /CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 28/09/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego a partir de 26/10/2018. Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Considerando a inclusão de pedido no aditamento da petição inicial (Id 545b596), determino a retificação do valor da causa para R$ 123.150,88. **Observe a Secretaria.**

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação à defesa e documentos ofertada pelo reclamante foi intempestiva, já que a contagem do prazo concedido em audiência (Id f2f91dd) encerrou-se no dia 07/02/2023, tendo o autor se manifestado apenas em 01/04/2024 (Id 55baf59).

De par com isso, a r. peça não será conhecida por este juízo e, por isso, não será levada em consideração na solução do litígio.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos

pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.
DIDIER JR, preleciona:

"Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.
Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.
A segunda alteração silenciosa é a mais importante.
O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.
Também não há mais uso da expressãocarência de ação.
Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".
A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.
A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.
Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis*(teoria da asserção ou *prospettazione*).
No caso dos autos, apesar de pedir a declaração da Rescisão Indireta do contrato de trabalho, indicando o último dia trabalhado em 19/08/2022, o próprio autor anexou aos autos o TRCT (Id d20666f) em que consta a dispensa sem justa causa, pelo empregador, com data do aviso prévio em 19/08/2022. O citado documento também foi juntado pela ré no Id 5c71102, com comprovante de pagamento das verbas rescisórias (fl. 340). Certo é, portanto, que falta interesse de agir no que se refere ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, haja vista não ser necessário o pronunciamento judicial acerca do fim do contrato, impondo-se **extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no particular.**

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS

Alega o reclamante que recebia salário fixo mais comissões, sob a rubrica "remuneração variável", caso atingisse um número mínimo de planos de telefonia da reclamada. Sustenta que foi suprimido pela ré, em média, R$ 600,00 mensais, ao argumento de que clientes tinham "fraudado as informações para contratação dos planos, ou que a assinatura estava divergente, ou mesmo porque os contratos haviam sido cancelados dentro de um período estipulado". Ressalta que "clientes que a reclamada alegava não possuírem mais contrato na empresa, continuavam a ser atendidos pelo reclamante com contrato ativo" e informa que a reclamada condicionava o pagamento de comissões relativas à venda de plano de telefonia, ou o seu estorno, à ativação e utilização do plano pelo cliente e a este não ficar inadimplente dentro de 90 dias. Pede o pagamento da "remuneração variável suprimida mensalmente (comissões) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em média, por todo o pacto laboral", com reflexos.
A reclamada rechaça a pretensão, sustentando que o programa de remuneração variável não se trata de comissionamento, mas de uma liberalidade da ré para "incentivar a força de vendas a alcançar metas comerciais". Assevera que periodicamente define as metas a serem atingidas pelos empregados que integram sua força de vendas, os quais têm total ciência das regras que regem o pagamento da remuneração variável. Nega a alegada supressão de valores em razão de inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos. Afirma que caso o empregado identifique alguma divergência nos resultados de sua remuneração

variável, a ré disponibiliza um sistema interno de "Contestação", não tendo o autor realizado nenhum registro de revisão dos valores recebidos a título de remuneração variável. Acrescenta que o programa "Qualidade 90" é um critério adicional e paralelo ao cálculo da verba, como um acelerador da remuneração variável, com acréscimo de valor à parcela, diante da manutenção do cliente no plano, e não desconto.

Analiso.

Sobre o tema, o preposto da reclamada declarou que *"a inadimplência do cliente impactava na remuneração variável do autor"* e que *"os critérios para a apuração das restrições de remuneração variável eram vendas incompletas"* (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2413).

Por sua vez, assim declarou a testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ouvida a rogo do reclamante:

"que a depoente e o autor recebiam comissões; que havia descontos nas comissões, caso o cliente não usasse o chip dentro de 7 dias, (trafego zero), com o cancelamento do plano com menos de 90 dias de contrato (chur), e quando o contrato não era enviado no prazo de 5 dias (desconto de doc. center); se o downgrade e inadimplência também impactavam as comissões; (...); que de maneira geral o vendedor tinha o desconto de mais ou menos R$500,00" (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

As declarações do preposto e a prova testemunhal acima transcrita comprovaram que o inadimplemento dos clientes, assim como os cancelamentos de vendas realizadas ocasionavam desconto no valor da remuneração variável recebida.

Ademais, verifica-se que a própria documentação trazida pela ré infirma suas alegações constantes da peça defensiva, por exemplo, de que não havia supressão de valores em razão de cancelamentos. A título exemplificativo, veja-se no *"Modelo de Remuneração Variável"* de Id 0361946, quanto ao detalhamento do indicador *"Faturamento de Sell out",* que ele representa o faturamento *"descontado as devoluções e cancelamentos",* sendo considerada para o *"atingimento da meta de faturamento"* a apuração *"individual em faturamento líquido de devoluções e cancelamentos"* (fl. 496). Também nas restrições do critério de avaliação da *"Qualidade de venda"*, observa-se que após a apuração, haverá desconto relativo a *"cancelamento para o mesmo CPF"*, a *"qualquer ação/e ou comportamento que seja contrário a política de segurança da empresa" - ("Fraude"*) e *"saída efetiva de clientes da Base TIM, podendo ser voluntário, involuntário ou não qualificado"* - ("*Churn*"), entre outros (v. fl. 498).

Assim, restou comprovado que a reclamada, de fato, atribuía aos consultores de vendas, incluindo o reclamante, a responsabilidade por eventuais perdas sem sequer comprovar a apuração de culpa, o que implica repasse dos riscos do empreendimento econômico ao empregado.

Como é sabido, o empregador assume os riscos do seu empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT, não podendo atribuir ao empregado a responsabilidade pelo cancelamento das vendas, por exemplo.

O não faturamento ou cancelamento da venda são fatos alheios ao trabalho do vendedor. De fato, o trabalho efetivamente prestado pelo reclamante não pode ser afetado por questões como vendas não faturadas ou canceladas pela ré, ou mesmo pelo inadimplemento dos clientes.

Registro que o fato de ser possível ou não contestar internamente os valores da remuneração variável em nada altera o entendimento do Juízo, sendo certo que não se pode excluir da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

O preposto da ré afirmou, em seu depoimento pessoal, que *"a empresa possui relatório de clientes que realizaram inadimplência, downgrades e cancelamentos"* (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2413), documentação que não veio aos autos, assim como não foi juntado eventual relatório das vendas realizadas pelo reclamante ao longo do pacto laboral. A empregadora não pode se beneficiar da própria omissão, já que é seu o ônus da apresentação desses documentos, pelo princípio da aptidão para a prova.

Por conseguinte, ante a falta de documentos suficientes à apuração das comissões devidas, devem ser observados os parâmetros apontados na inicial, em cotejo com a prova testemunhal.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de diferenças de remuneração variável, no importe mensal de R$500,00, acrescidas de reflexos, observado o limite do pedido, em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Procede, nesses termos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o autor que fazia parte de seu trabalho a venda de planos de telefonia da reclamada, contudo, a partir de 20/06/2020, foi também obrigado a abrir contas bancárias, cadastrar clientes na base do banco e vender todos os produtos do Banco C6 Bank para os clientes da TIM, bem como prestar assistência aos clientes das referidas contas. Afirma que havia cobrança de metas sobre um indicador exclusivo para o C6 Bank e que tinha que se reportar diretamente a um gestor do banco quanto aos procedimentos inerentes à conta aberta pelo autor. Pede o pagamento de um *plus* salarial de 30% sobre a remuneração, com reflexos.

Em aditamento da petição inicial (Id 545b596), o autor acrescenta que em acúmulo com a função de consultor de vendas, a partir de 3

meses da contratação, também exercia concomitantemente a função de supervisor ("Focal"), cargo de maior responsabilidade, sem receber contraprestação pelos serviços prestados. Alega que realizava "diariamente atividades que consistiam em presidir reuniões diárias e mensais, abria e fechava caixa, enviava o relatório de vendas para o gerente no fim do dia, tinha que cobrar vendas dos demais consultores, realizava treinamentos, assinava pela empresa, dente outras funções inerentes ao cargo de supervisor". Pede o pagamento de mais um *plus* salarial de 30% sobre a remuneração, em razão dessa acumulação de função, com reflexos.

A ré nega o acúmulo de funções. Afirma que há parceria comercial entre a TIM e o C6 BANK, com um "mix" de produtos ofertados pela ré, sem qualquer acréscimo nas funções do autor, não sendo-lhe imposta nenhuma atividade além daquela contratada. Argumenta que o C6 é um dos indicadores de meta e que não há atuação dos funcionários da reclamada na realização de atividades tipicamente bancárias, abertura de contas ou atividades semelhantes, sequer possuindo acesso às plataformas do Banco C6. Sustenta que o cliente acessa o aplicativo e abre sua conta digital, não existindo qualquer atuação do empregado da ré "na análise do perfil financeiro do cliente, seu score ou outro dado necessário para a atuação como bancário", mas apenas promovem "uma campanha de vantagens aos clientes que compram produtos da TIM, mencionando a parceria ao cliente".

Em relação à função de supervisor, nega a ré que o autor "tenha atuado como Focal em qualquer das suas lojas, tampouco, realizado qualquer atividade relativa ao cargo de supervisor/gerente, ainda que por um curto período". Sustenta que o autor não atingiu o número necessário de estrelas do programa "Qualidade 90" para receber a promoção de cargo. Afirma que o autor jamais ministrou qualquer reunião ou treinamento para a equipe e que o gerente de vendas/supervisor não realiza vendas, tendo atividades exclusivas de gestão de equipe.

Examino.

O pedido em questão importa na apreciação da base contratual pactuada pelas partes.

Por base contratual se entende os requisitos fáticos e jurídicos sobre os quais se fundamenta o negócio jurídico.

Todo negócio jurídico, para ser concluído, parte de determinados pressupostos.

As declarações de vontade que incidem sobre um determinado objeto são condicionadas por esses pressupostos.

Em um contrato de emprego, não é diferente.

A estipulação das tarefas iniciais do empregado e a contraprestação do empregador são os pressupostos fáticos e, ao mesmo tempo, as obrigações principais de um contrato de emprego.

Com base nisso, sabendo-se que o contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo (obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional), tem-se que as obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração.

Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado tendo em vista uma determinada base fática (condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada no seu decorrer, é natural que, para manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (salário), também venha a ser alterada.

Negado o acúmulo de função pela ré, reverteu-se para o autor o ônus da prova de suas alegações (artigo 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC).

Quanto à atividade referente ao Banco C6, a prova testemunhal, inclusive a testemunha trazida pela própria ré, confirmou que não se tratava apenas de oferta de um produto, como alega a ré, mas incluía outras atividades, como o auxílio na abertura de contas, havendo metas a cumprir a ela relacionada, além da obrigatoriedade de oferecer ao cliente a abertura de conta no Banco C6. Veja-se:

"que prestavam serviços para a ré e para o C6 Bank; que na admissão não foram informados que prestariam serviços tambem para o C6; que atendiam em media 8 clientes do C6 por dia; que havia cobrança para a abertura de conta e metas no C6; que havia um gruo de WhatsApp da loja, sendo que existia cobrança de C6 dentro desses grupos; que o cliente poderia abrir a conta em qualquer lugar, mas os consultores da ré eram obrigados a abrir tais contas que as contas do C6 eram abertas no celular dos clientes" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

''que o Consultor de Vendas auxilia o cliente a abrir a conta no Banco C6 no celular dele, do cliente ; que o Consultor de Vendas tinha que oferecer ao cliente TIM a abertura de contas do Banco C6, com vantagem de ganhar bônus de internet e poder parcelar contas de aparelhos; que os Consultores da TIM não tinham nenhum contato com funcionários do C6; que já informaram ao depoente que a uma época atrás, haviam metas de abertura de contas no C6 pelo funcionários de TIM, mas atualmente não há mais, sendo que o depoente não pegou essa época" (resumo do depoimento da testemunha Vinicius Teixeira de Paula Rodrigues, ata Id 1bd9b82, fl. 2416)

No que ser refere ao acúmulo de função de supervisor ("Focal"), apesar de o preposto afirmar que *"ninguém exercia a função de Focal na TIM, função esta que não existia na TIM"* (resumo na ata Id

1bd9b82, fl. 2413), a testemunha ouvida a rogo da ré confirmou a existência em loja da reclamada de *"trabalhador denominado Focal, sendo o Consultor com maior experiencia; que o Focal auxilia os Consultores de Venda e os Gerentes de Venda"* e que *"Focal é o mais experiente e acaba sendo o Focal durante a jornada"* (resumo do depoimento da testemunha Vinicius Teixeira de Paula Rodrigues, ata Id 1bd9b82, fl. 2416).

Por sua vez, a testemunha do autor confirmou que este executava também atividades de "Focal" da loja:

"que o autor era Consultor de Negócios e Focal da loja, acumulando essas funções, a razão de 50%, sendo que o exercício das atividades eram concomitantes; que o reclamante era Focal em outras lojas, como a do BH Shopping; que era o Gerente Geral que designava o Focal; que as funções do Focal eram: as funções do Gerentes de Venda quando estes não estavam presentes; que eram 2 Gerentes de Venda; que o autor já foi par da depoente no exercício das funções de Gerente de Vendas quando substituiu o Sr.. Bernardo; que o reclamante recebia e enviava Malotes, com acesso ao estoque, bem como presidia reuniões, isso tudo como focal, dando ainda, feedbacks de vendas ao vendedores; que o acesso ao estoque ao autor era permanente; que nenhum outro Consultor tinha essa função além do autor; que a loja ficava sem o Gerente de Vendas 1 vez por semana, nas folgas, que por certo periodo, 40 dias, até a contratação de um novembro o Gerente" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

Nesse passo, extrai-se das declarações acima transcritas, que o autor, de fato, exercia atividades relacionadas à abertura de contas no Banco C6 e também atividades de supervisor ("Focal"), consistindo tais atividades no acúmulo de funções alegado, já que nenhuma dessas atividades, fazia parte do rol de atribuições apontado na defesa.

Reconhecido o acúmulo das funções exercidas pelo autor, resta fixar o percentual a que faz jus, sendo importante ressaltar que não houve alegação de aumento da jornada contratual em virtude das funções acumuladas.

De par com o exposto, entendo por bem, justo e razoável, fixar as diferenças salariais no montante de 20% da remuneração mensal do autor, a partir de 3 meses da admissão (supervisor/"Focal"), e mais 20% de sua remuneração mensal, a partir de 20/06/2020 (Banco C6), em decorrência do acúmulo de funções, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

A parcela, por se tratar de retribuição a trabalho prestado, possui evidente natureza salarial.

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, são procedentes os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Não são devidos reflexos em RSR, pois a remuneração mensal já engloba os dias de repouso remunerado.

Procede, em parte, nesses termos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RSR E FERIADOS

O autor afirma na inicial que seu horário contratual era de segunda-feira a sábado, das 13h40min às 22h00, e aos domingos das 13h40min às 20h00, com 1h de intervalo intrajornada, também laborando em outros turnos. Alega que além do horário descrito, era obrigado a chegar com 40 minutos de antecedência de segunda-feira a sábado, para participar das reuniões diárias, finalizando sua jornada em média 50min/1h após a jornada contratual, cerca de 5 vezes por semana. Diz que no 1º sábado do mês participava de reunião no turno da manhã, com duração de 2 horas, também sem registro no ponto. Acrescenta que não gozava de intervalo intrajornada cerca de 4/5 vezes na semana; que laborou em todos os feriados nacionais sem a devida compensação e tinha o RSR suprimido devido a sua escala de folgas. Postula o pagamento das horas extras (tempo à disposição / reuniões / pré-jornada e pós-jornada não computado), com reflexos, bem como uma hora extra 4/5 vezes por semana face à supressão do intervalo intrajornada, com reflexos, além de RSR e feriados em dobro.

A reclamada se defende no particular, argumentando, em síntese, que os espelhos de ponto juntados demonstram a real jornada do autor e que as horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, conforme acordo coletivo. Assevera que o reclamante folgava em determinados domingos e na grande maioria dos feriados durante todo o período contratual. Argumenta, ainda, que o intervalo para refeição e descanso era pré-assinalado nos cartões de ponto e sempre foi respeitado.

Examino.

A ré trouxe aos autos os cartões de ponto no Id ea36e5c, fls. 260 e seguintes.

No entanto, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou que os controles de jornada não retratam a realidade. Veja-se:

"que os controles de jornada da depoente e do autor não retratam a realidade; (...); que haviam reunioes mensais na empresa, no primeiro sabado de cada mês, às 08h00 às 10h00 da manhã, horário que não estava registrado no controle, sendo que as reuniões eram para todos os turnos; que não sabe informar ao juízo se o autor registrou ou não a assiduidade nos controles todos os dias; que ocorria de trabalhar sem o registro do dia laborado nos controles de ponto, em razão da falta de funcionários, por

determinação do Gerente Geral; que as reuniões diárias, com duração de mais ou menos 1 hora, não eram registradas no ponto; que após a jornada contratual realizava as seguintes atividades: envio de contrato; que o ponto era assinado no final do mês; que a reclamada não recebia horas no banco de horas" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

Registra-se que a testemunha trazida pela ré declarou que os *"consultores da loja onde o depoente trabalha registram a jornada corretamente"*, inclusive quanto às reuniões mensais, que acontecem aos sábados e as diárias, bem como feriados trabalhados, havendo *"concessões de folga pelo banco de horas"* (resumo à fl. 2416). Entretanto, a testemunha ouvida a rogo do autor incutiu maior credibilidade para formação do convencimento do Juízo, até porque a testemunha da ré afirmou que *"não conhece o autor, e nunca trabalhou com ele"* e que *"nada sabe informar ao juizo sobre a efetiva jornada de trabalho do autor"*.

Cumpre ainda salientar, quanto ao banco de horas, que o preposto, apesar de afirmar que *"o reclamante já teve folga compensatória no banco de horas",* não soube informar quando isso ocorreu (fl. 2413).

Pelo previsto no artigo 843, § 1º, da CLT, faculta-se ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide, e o desconhecimento desses fatos é considerado recusa em depor, atraindo para o empregador a pena de confissão quanto à matéria de fato não elucidada pelo preposto.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto do empregador induz à presunção de veracidade das alegações da inicial, pois a confissão é meio de prova (arts. 212, I, do Código Civil e 843, § 1º, da CLT).

Dessa forma, o não conhecimento de fatos controvertidos da causa, por aquele que representa o réu, resulta em confissão ficta, salvo se infirmada por demais provas dos autos, o que não ocorreu, conforme acima transcrito.

Nesse contexto, patente a imprestabilidade dos registros de jornada, quanto à jornada efetivamente cumprida, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, *verbis:*

"SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário..

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão, no particular, deixando de atribuir força probatória aos cartões de ponto carreados aos autos, tendo por verdade processual a jornada informada na petição inicial, em cotejo com a prova oral produzida:

"que a efetiva jornada de trabalho era no turno da manhã, era de 09h da manhã às 19h, e no turno da noite de 13h às 23h00, no turno intermediário de 11h00 às 21h00; (...); que o depoente trabalhava em feriados, sendo que os controles não retratam a realidade nestes dias também; que o intervalo de refeição era de 1 hora, nas segundas e tercas feiras, e nos demais dias não usufruíam de intervalo, era só comer e voltar" (depoimento pessoal do autor, ata Id 1bd9b82, fl. 2412)

"que a efetiva jornada de trabalho do autor era: 09h00 às 19h00 ou das 13h00 às 20:30/21h00 ou o horário noturno de 13h às 22h, de segunda a sábado; que o intervalo de refeição na segunda e terça era de 1 hora, efetivamente e nos demais dias 30-40 minutos; que haviam reunioes mensais na empresa, no primeiro sabado de cada mês, às 08h00 às 10h00 da manhã, horário que não estava registrado no controle, sendo que as reuniões eram para todos os turnos" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

Quanto à frequência registrada nos cartões de ponto, ressalto que à vista dos termos da inicial e do depoimento pessoal do autor, verifica-se que o autor informa a impossibilidade de registro dos horários efetivamente trabalhados, e não dos dias laborados, à exceção dos feriados, em que afirma ter laborado em todos os feriados nacionais.

Desse modo, passo a fixar a jornada de trabalho praticada pelo reclamante da seguinte forma:

- serão observados os dias trabalhados e frequência lançados nos cartões de ponto, exceto quanto aos feriados, devendo ser considerado labor em todos os feriados nacionais, salvo afastamentos já comprovados nos autos;
- de segunda-feira a sábado, sendo 1/3 do período contratual laborado em cada turno: das 09h00 às 19h00; das 11h00 às 21h00; e das 13h00 às 22h00;
- aos domingos, das 13h40min às 20h00;
- no 1º sábado de cada mês, laborava das 08h00 às 10h00, além da jornada já fixada (sendo que para a jornada no turno das 09h00 às 19h00, considera-se labor das 08h00 às 19h00, nesses dias);

- intervalo intrajornada de 1 hora, nas segundas e terças-feiras, e nos demais dias, de 35 minutos.

A jornada ora fixada evidencia labor extraordinário e que o autor nem sempre usufruía integralmente do intervalo para repouso e alimentação mínimo de 1 hora para jornada acima de 6 horas de trabalho, previsto no art. 71, da CLT.

Horas extras

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante o período do pacto laboral, com base na jornada supra admitida, observando-se que o autor era comissionista misto (salário fixo mais comissões/remuneração variável), devendo ser observada, para a parte fixa, o pagamento das horas extras e, para a parte variável, o pagamento do adicional de horas:

- as horas/adicional de horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, sem cumulação.

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba deferida, são procedentes seus reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Observe-se o disposto na OJ 394, SDI-I, TST.

Intervalo intrajornada

Dispõe o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017:

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Desse modo, defiro 25 minutos a título de intervalo intrajornada suprimido, nos dias em que não foi concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar em liquidação, à vista da jornada fixada, com adicional de 50%.

Não há falar em reflexos, ante a natureza indenizatória da verba.

RSR e feriados

Conforme jornada fixada, o autor laborou em todos os feriados nacionais, ressaltando que nos termos da Súmula 146, o trabalho prestado em feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Quanto ao RSR, verifica-se seu descumprimento, com concessão após o 6º dia de labor, por exemplo, no mês de abril/2022 (fl. 302), sem o correspondente pagamento (fl. 234), sendo certo que a não observância do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT e constitucionalmente garantido (art. 7º, XV), ou seja, sua não concessão após o sexto dia laborado, conduz ao seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SDBI-1/TST.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos RSR's não concedidos após o 6º dia de labor e dos feriados nacionais laborados, em dobro.

Face à habitualidade e a natureza salarial das verbas deferidas, são procedentes seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Observe-se o disposto na OJ 394, SDI-I, TST.

Cálculos

As parcelas ora deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se, no que couber, os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) acréscimo do adicional convencional, garantido o adicional constitucional mínimo de 50%;

c) remuneração do autor composta pelas parcelas salariais recebidas, observada a correta evolução salarial e os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, bem como as parcelas salariais deferidas nesta sentença (diferenças de remuneração variável e diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções) e as Súmulas 264 e 347 do TST;

d) para as horas extras, em relação à parte salarial fixa, a utilização do divisor 220 e, em relação à parte variável (comissões/remuneração variável) o adicional a ser aplicado sobre o valor hora das comissões mensais recebidas e deferidas nesta sentença, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente laboradas, observando-se a OJ 397 da SDI-1 do TST, pois o autor era comissionista misto;

e) no caso do intervalo intrajornada deferido, deve ser utilizado o divisor 220, eis que se trata de punição por descumprimento de dispositivo legal;

f) limites objetivos do pedido e da causa de pedir.

g) dedução de valores quitados a idêntico título, conforme recibos salariais.

Procedem, em parte, nesses termos.

PLR PROPORCIONAL 2022

O autor alega não ter recebido a PLR do ano 2022 proporcional, o que postula.

A ré argumenta que a verba ainda não foi paga, pois de acordo com o ACT 2022, o pagamento seria feito por TRCT complementar até o dia 30/04/2023.

Examino.

Consoante os termos da peça defensiva, a ré reconhece ser devida a parcela em análise, não havendo, contudo, comprovado seu pagamento.

Assim, é devido o pagamento da PLR 2022 proporcional.

No mais, a verba deve ser apurada de acordo com as regras estabelecidas no instrumento coletivo correspondente.

Procede.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Sustenta o autor que tanto o reclamante quanto os demais funcionários eram expostos em quadro de "rankings" de vendas com os nomes dos vendedores que não atingiam as metas diárias e/ou mensais grafados em vermelho, sofrendo todo tipo de assédio, inclusive com ameaça de dispensa ou transferência para lojas distantes. Alega que quando a meta não era atingida, a reclamada determinava que o autor participasse de uma reunião específica ("reunião de oportunidades"), que ocorria na matriz, em que "os resultados do reclamante eram expostos para todos os vendedores de todas as lojas inclusive do interior, com exposição em telão dos resultados individuais". Acrescenta que em grupos de "WhatsApp", nos quais os gerentes e supervisores do reclamante eram os administradores, o autor também era constantemente assediado moralmente; que aqueles empregados que não atingiam a meta de vendas eram proibidos de participarem de eventos festivos ("TIM Day") e eram denominados de "Ofensor", havendo reunião específica na matriz da ré ("Reunião dos Ofensores"). Por fim, narra que "o gerente aterrorizava e ameaçava o reclamante, bem como os demais consultores diariamente, colocando um “SACO PRETO NA CABEÇA” informando em reuniões que quem não batesse meta “iria para o saco”, ou seja dentro do contexto da expressão utilizada, iria ser demitido". Postula o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

A reclamada contestou a pretensão, negando, em suma, a prática de conduta ensejadora de dano moral. Assevera que o "TIM Day" é um evento regionalizado, tendo sido o último realizado em 28/07/2019, e que nas reuniões da sede ocorrem eventos, treinamentos, inexistindo as "reuniões de ofensores", não tendo o autor participado de nenhuma reunião nesta sede.

Examino.

O dano moral possui fundamento de validade no art. 5º, inciso X da Carta Magna, *verbis: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Por seu turno, o Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), e, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (art. 932, III)."

De par com isso, para a indenização do dano moral, necessário sejam preenchidos os supostos da responsabilização inserta no precitado dispositivo legal (art. 186): ato ilícito ou erro de conduta do agente, ofensa a um bem jurídico e nexo causal, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta da empresária e o dano ocorrido.

Aguiar Dias, tratando do tema em sua obra DA RESPONSABILIDADE CIVIL, vol. I, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 122, anota:

"Como quer que seja, o que o nosso Código Civil tem em vista é o ato ilícito. Este acarreta, de si e originariamente, o vínculo da obrigação. Nele concorrem elementos objetivos e subjetivos. São requisitos da primeira categoria: o ato contra jus, sans droit, isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito; o resultado danoso; a relação causal entre o ato e o dano. São requisitos subjetivos: a imputabilidade do agente e que tenha agido com culpa."

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural; decorre da manifesta afronta à dignidade, imagem e honra objetiva e subjetiva da pessoa humana, que são invioláveis, por preceito legal (art. 1º, III, e 5º, X, da CR/88).

Danos morais, seriam, exemplificadamente, os decorrentes de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Presente a ofensa não só à integridade física, como também ao sentimento de autoestima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos dessa natureza venham a se repetir.

Competia ao reclamante comprovar, de forma robusta e inconteste, a existência dos fatos declinados na inicial, como bastantes a impingir-lhe típico dano moral, ônus do qual se desvencilhou a contento.

A testemunha indicada pelo autor, Wanessa Roziane Claret Coelho, declarou o seguinte:

''que o Gerente Geral da depoente e do autor era o Sr. Jonathan Rodrigues; que a foto de id 807ce85 retrata o Gerente Jonathan se enfiando dentro de um saco de lixo, dizendo após aos trabalhadores que era isso que irira fazer com quem não entregasse resultado; que o WhatsApp de id 510bba4 retrata o grupo da loja; sendo que a referida mensagem foi enviada pelo Gerente Geral; que existia exposição de resultados de individuais, pelo grupo de Whatsapp e

no quadro de gestao da loja; que quem não batia metas era chamado de ofensor da loja; que existia ameaça de demissao ou transferência para loja mais distante para aqueles que não batessem as metas; que a loja do pátio era aquela onde a TIM mandava as pessoas com os piores resultados; que houve denuncia contra a conduta do Gerente da Loja, tendo sido denunciado pelo assedio moral e sexual, sendo que ao final o RH o dispensou; que esse assédio acontecia desde a chegada de Jonathan na loja. " (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

Não obstante o depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré tenha se dado em sentido oposto ao da testemunha arrolada pelo autor, conforme mencionado anteriormente, a testemunha da ré sequer conhece o autor, e nunca trabalhou com ele, cumprindo destacar que o relato da testemunha do autor incutiu maior credibilidade para formação do convencimento do Juízo.

Ademais, o autor juntou aos autos os documentos descritos pela testemunha Wanessa, às fls. 69 e seguintes, em que se verifica a exposição de resultados individuais em grupo de *WhatsApp,* além de ameaça de punição relacionada a batimento de meta (v. fl. 73, por exemplo).

A cobrança de metas, inerente à própria função desempenhada em alguns setores - a exemplo do setor de vendas, ainda que cause certa tensão aos trabalhadores, se trilhada em um ambiente de regularidade e licitude, não configura situação abusiva.

No entanto, no caso sob análise, restou comprovado tratamento abusivo por parte do superior hierárquico do autor, com cobrança abusiva de metas, havendo ameaças aos empregados, além de exposição vexatória de resultados individuais perante outros funcionários.

Nesse contexto, a conduta da empresa certamente configura assédio moral, violando a dignidade, a honra e demais direitos da personalidade do autor.

Assim, presentes os requisitos à tipificação do dano moral, surge a obrigação de indenizar, que encontra amparo nos incisos I, V e X do artigo 5º, inciso XXXII do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil.

Considero que a quantificação matemática trazida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo, no Título II-A, os artigos 223 de A à F, estabelecendo a reparação por danos extrapatrimoniais para ofensa aos referidos bens jurídicos, não pode servir de parâmetro para a fixação do montante da condenação.

A se acolher como base de cálculo o salário contratual do empregado, está a se admitir que aquele que recebe menor salário tem menos valorizados os seus direitos imateriais, o que não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade da pessoa humana (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF), além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na reparação do dano.

Neste sentido, o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"(…) A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido (…) assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do *quantum* indenizável ao dano moral, porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em

benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o *quantum* devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização do dano moral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pelo autor, de acordo com os parâmetros suso fixados, observando-se os limites objetivos do pedido, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), face à gravidade e à intensidade do sofrimento, à capacidade econômica da ré, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, desde que comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes, conforme delineado em tópico próprio.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º,

XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA** em face de **TIM S A,**decido:

I) REJEITARa preliminar de inépcia da inicial arguida;

II)EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho;

III) CONDENARa ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças de remuneração variável, no importe mensal de R$500,00, acrescidas de reflexos, observado o limite do pedido, em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

b) diferenças salariais no montante de 20% da remuneração mensal do autor, a partir de 3 meses da admissão (supervisor/"Focal"), e mais 20% de sua remuneração mensal, a partir de 20/06/2020 (Banco C6), em decorrência do acúmulo de funções, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

c) horas/adicional de horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, sem cumulação, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

d) 25 minutos a título de intervalo intrajornada suprimido, nos dias em que não foi concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar em liquidação, à vista da jornada fixada, com adicional de 50%;

e) RSR's não concedidos após o 6º dia de labor e os feriados nacionais laborados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

f) PLR 2022 proporcional;

g) indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

h) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 80.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$ 1.600,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

À Secretaria: retifique-se o valor da causa para R$ 123.150,88.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010120-30.2024.5.03.0139

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
REQUERIDO	PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fdd5cd proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS aforou demanda trabalhista em face de **PLASTIPAM PLÁSTICOS PAMPULHA LTDA - ME**, qualificados.

Sustentou, em síntese, que: pretende verificar o cumprimento das normas trabalhistas quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive dos direitos assegurados nas convenções coletivas da categoria.

Postulou a intimação da ré para apresentação dos documentos relacionados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Citação regular (Id a2e82cf).

Contestação escrita da ré (Id 546cd47).

Arguiu preliminares (ilegitimidade e inépcia).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há pretensão resistida; que os documentos são sensíveis, sigilosos e não possuem relação com o instrumento coletivo.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

O autor informou que os documentos apresentados contemplam a totalidade da pretensão, pugnando pela extinção do feito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.

DIDIER JR, preleciona:

"*Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.*

Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

A segunda alteração silenciosa é a mais importante.

O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria

"'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.
Também não há mais uso da expressãocarência de ação.
Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".
A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.
A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.
Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis* (teoria da asserção ou *prospettazione*).
No caso dos autos, in statu assertionis, o autor tem legitimidade ad causam porquanto postula o cumprimento de obrigação, em nome próprio, em face da ré indicada a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman).
Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.
Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização da ré, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.
A partir da Constituição Federal de 1988, ante o previsto no respectivo artigo 8º, inciso III, o sindicato passou a ter legitimidade para substituir os interessados em juízo.
No caso, trata-se de direitos individuais homogêneos, vez que pedidos idênticos a todos os funcionários, já que originados de um fato comum que se estende a todos empregados da mesma forma.
A atuação sindical dispensa a prévia autorização dos substituídos para o ajuizamento da ação coletiva, bem como, a apresentação de rol de substituídos.
Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

O autor apresentou ação de produção antecipada de provas para condenação da requerida em exibir os documentos mencionados no rol dos pedidos, sob o fundamento de que pretende verificar o cumprimento das normas trabalhistas quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive dos direitos assegurados nas convenções coletivas da categoria.
Examino.
Ante a análise dos autos, é evidente que a presente ação trata-se de ação autônoma, de caráter satisfativo, para exibição de documentos, visando documentar posterior propositura de ação.
Nesse sentido, dispõe o art. 381, III do CPC: *"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (…) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."*
O pedido formulado foi realizado por meio de requerimento de produção antecipada de provas. Logo, a requerente cumpriu os requisitos do art. 381 do CPC, supramencionado, bem como apresentou razões que justificam a necessidade da antecipação da prova, tendo mencionado os fatos sobre os quais a prova há de recair. Assim, o meio processual utilizado pela requerente demonstra-se adequado, haja vista ser útil e necessário ao seu intento, na medida em que o requerimento formulado é comum entre as partes e diz respeito à vida profissional dos substituídos.
Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do art. 381 da CLT, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (I); a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (II); ou o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (III). O art. 382 do CPC estabelece o dever de o requerente apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. No caso dos autos, o autor esclareceu que tomou conhecimento, por denúncias de trabalhadores, de que a ré vem descumprindo disposições legais e previstas nas convenções coletivas de trabalho, bem como demonstrou a tentativa de

autocomposição com a empresa, visando ao acesso a documentos dos empregados representados pelo sindicato, sem sucesso. Dessa forma, encontra-se presente o interesse processual do autor, valendo-se da demanda adequada para os devidos fins, no caso, a ação para produção antecipada de provas, que se destina à exibição de documentos que estão em posse da empresa e em relação aos quais o autor não possui acesso, com o fito de evitar ou garantir a adequada propositura de nova demanda judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010084-52.2022.5.03.0011 (ROT); Disponibilização: 10/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1430; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA ILEGÍTIMA - A teor dos artigos 303 e 396 do NCPC, a exibição de documentos poderá ser determinada como medida cautelar, tendo por objetivo assegurar o acesso a documento que está em poder da parte contrária, desde que impossível a exibição por outro meio.[...] (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011991-31.2016.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 16/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 215; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

Assim, o ordenamento jurídico autoriza a propositura de ação autônoma para obtenção de documentos que, porventura, possam embasar futuro exercício de direito de ação.

Nessa perspectiva:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Tem lugar, como procedimento preparatório, a pretensão de exibição, pelo empregador, de documento comum ao empregado requerente. Aplicação do art. 844, II, do CPC, que deveria ser mesmo incentiva, como meio de se evitar o ajuizamento leviano ou temerário de reclamações trabalhistas.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010228-78.2015.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 07/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 108; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

A ré foi notificada da presente ação e apresentou defesa suscitando preliminares e contestando o mérito de forma assertiva, resistindo à pretensão do autor.

Entretanto, a ré acostou aos autos a documentação requerida, da qual foi concedida vista ao autor que informou que a documentação apresentada contempla a totalidade dos pedidos formulados, requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, considero devidamente cumprida a obrigação pela ré, que, embora tenha resistido à pretensão por meio da defesa, apresentou a documentação requerida.

Logo é procedente o pleito quanto à exibição antecipada dos documentos que são objeto da presente ação e cujo cumprimento já foi implementado pela ré.

De par com o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, consistente na apresentação da prova documental relacionada na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 769 da CLT e declaro cumprida a obrigação pela ré.

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO AUTOR

O benefício da gratuidade da justiça, art. 790, § 3º, da CLT e parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, também se estende às pessoas jurídicas cujo objetivo maior é assistencial, como, indubitavelmente, é a situação do Sindicato.

Adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas ações de substituição processual (art. 6º do CPC c/c 8º, III, da CF/88), em que o substituto processual tenha declarado sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo (hipótese dos autos), devem lhes ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, por implementados requisitos dos artigos 790, § 3º, da CLT, e 4º da Lei 1.060/50, sob pena de esvaziar-se o alcance da norma inserta no 8º, III, da Constituição Federal.

A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Assim, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, aplica-se o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade na própria petição inicial.

O C. TST já sedimentou entendimento acerca da desnecessidade de outorga de poderes especiais ao advogado para que declare a situação de hipossuficiência da parte, conforme O.J. nº 304 da SBDI -1:

"De par com isso, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da justiça gratuita ao sindicato, na condição de substituto processual, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, da hipossuficiência econômicas, conforme inteligência da OJ 304 da SBDI-1/TST".

Por não terem fins lucrativos, os sindicatos gozam da presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais; afinal são inúmeros os associados a quem o sindicato assiste ou substitui processualmente.

A ausência de auferimento de lucro dos sindicatos afigura-se compatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.
O C. TST nos autos TST-RR-186400-17.2005.5.05.0121, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT: 02.05.2013, decidiu verbis:

SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS ELENCADOS NO ROL APRESENTADO NOS AUTOS FEITA POR ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Dentre os poderes que a Lei Maior outorga à entidade sindical, está incluído o de declarar a hipossuficiência dos empregados substituídos, integrantes do rol apresentado pelo sindicato juntamente com a petição inicial. Isso porque, se o sindicato atua, por meio desse valioso instrumento processual, protegendo os substituídos de eventuais consequências prejudiciais, por meio dessas chamadas "ações sem rosto", a exigência de que cada um desses substituídos declare individualmente a sua condição de miserabilidade econômica e jurídica irá também desprotegê-los, personalizando sua situação individual. Diante disso, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, a esta situação se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, a qual pode ser feita pelo advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, sem que seja necessária a outorga de poderes especiais para tanto. Assim, verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e apresentou o rol de empregados substituídos, é válida a declaração de pobreza feita, na petição inicial, pelo advogado sem poderes especiais."

E com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/17, que tornou facultativa a principal fonte de receitas sindicais, com mais razão entendo que a ausência de auferimento de lucro pelos sindicatos afigura-se compatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.
Raciocínio diverso, acabaria por esvaziar o alcance da norma inserta no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que atribuiu aos Sindicatos ampla legitimidade na defesa dos interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa.
De par com isso, reformulando entendimento anterior, defiro ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,
A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).
Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.
De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Lado outro, o réu se opôs ao objeto do pedido, por meio de defesa circunstanciada, na qual impugnou a pretensão do autor, tornando a lide controvertida, em que pese tenha acostado os documentos

requeridos, dos quais já foi concedida vista ao autor, que alegou contemplarem todos os documentos requeridos.

Portanto, no presente caso cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Neste sentido o **Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal**: *"É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova"*. (grifos acrescentados)

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO** em face de **PLASTIPAM PLÁSTICOS PAMPULHA LTDA - ME** decido:

I) REJEITAR as preliminares arguidas;

II) JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, consistente na apresentação da prova documental relacionada na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 769 da CLT;

III) DECLARAR cumprida a obrigação pela ré.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R$ 10.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 200,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Decisão antecipada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010275-33.2024.5.03.0139

AUTOR	LORENA JUDITH FELICIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)
ADVOGADO	JULIO ALEXANDRE CZAMARKA(OAB: 88645/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff66eb4 proferida nos autos.

Desistência homologada nos termos da ata de ID 70e0a6d.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-70.2021.5.03.0139

AUTOR	TELMA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	MARIA VERONICA FRAGOSO FLORESTA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b0fc7c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES aforou demanda trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A**, qualificados.

Declinou data de admissão (18/05/1988), função exercida (bancária) e dispensa em 02/02/2020.

Sustentou, em síntese, que: afastou do trabalho nos anos de 1997 e 2001 em decorrência de acidente de trabalho; a ré deixou de acrescer novos anuênios a partir de janeiro de 2001; não houve incidência do período de estabilidade indenizado, sobre o FGTS e multa de 40%; não recebeu a parcela adicional do PLR de 2019, tampouco a proporcional do ano de 2020.

Postulou a interrupção da prescrição e a condenação do réu ao pagamento de: indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal vitalícia; indenização por danos morais; diferenças salariais decorrentes do congelamento de anuênios; PLR referente aos anos de 2019 e 2020; diferença de FGTS e multa de 40% sobre a indenização substitutiva da estabilidade recebida no TRCT.

Atribuiu à causa o valor de R$ 267.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id 4989d9b).

Audiência - sessão inaugural (Id5ac40a2).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita do réu (Id 91debf8).

Arguiu preliminares, prejudiciais de mérito (inépcia da inicial, inaplicabilidade da interrupção da prescrição pelo protesto judicial e prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há nexo causal entre a doença e o trabalho realizado no réu, tendo a autora trabalhado por mais de 20 anos após o último afastamento; indevida a indenização por danos materiais e morais; foram observados todos os reajustes estabelecidos nas CCT; a indenização pelo período de estabilidade possui caráter indenizatório, não havendo incidência sobre o FGTS e multa de 40%; a autora não laborou até o dia 31/12/2019, não tendo direito à PLR dos anos de 2019 e 2020.

Requereu a compensação, formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id 627a872), substabelecimento (Id. ff46768), atos constitutivos(Id db3a8e0) e documentos(Id 2cd68a5 e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Idd661fc1).

Laudo pericial médico (Id 8c9411d), seguido de esclarecimentos (Id 66f2240).

Audiência - sessão de instrução(Id 83efc15).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Proferida decisão em primeira instância(Id. 8b15687).

Proferido acórdão pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por intermédio de sua Douta Oitava Turma, o qual deu provimento ao recurso da reclamante, para decretar a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução processual, com vistas à designação/produção de prova pericial, a cargo de médico com especialidade na área de ortopedia, que deverá averiguar/discutir, de forma específica, o escopo/natureza das lesões (e respectivos impactos passados/presentes na aptidão funcional) que acometeram a autora (confrontando os testes clínicos e os achados decorrentes dos exames realizados/carreados ao feito) e a existência ou não de correlação (causal/concausal) com fatores ocupacionais, aquilatada a configuração biomecânica das atividades realizadas durante o pacto, proferindo-se em seguida nova sentença, conforme se entender de direito; prejudicado o exame das demais questões suscitadas por ambas as partes em seus respectivos apelos, devendo reiterá-las, caso queiram, após exarada nova sentença (Id. ce14f37).

Retornando os autos, foi designada nova perícia médica, vindo o laudo pericial médico (Id e8e4721), seguido de esclarecimentos (Id 30be593).

Oficio encaminhado pelo INSS (Id. e01418b)

Audiência de encerramento da instrução (Id. b18812b).

Ausentes as partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 05/10/2021, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 18/05/1988 a 02/02/2020.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a

proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *caput* e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na peça de ingresso, a parte autora atribuiu à causa valor que, em tese, ou seja, no estado da asserção, corresponde à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Demais disso, havendo impugnação ao valor da causa o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa. Aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução processual, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO-AÇÕESACIDENTÁRIAS

Demanda trabalhista aforada em 05/10/2021.

Não há que se falar emprescrição, bienal,trienalou quinquenal, porquanto o prazo prescricional das ações acidentarias é contado da ciência inequívoca, pelo empregado, da lesividade e da sua extensão e reflexos na capacidade laboral ou redução da mesma.

No escólio de Raimundo Simão de Melo, inPRESCRIÇÃONAS AÇÕES ACIDENTARIAS, Revista LTR 70-10, outubro de 2006, pag.1170 e ss, não se leva em conta a data da extinção do contrato de trabalho, do evento acidentário, do aparecimento da doença, ou mesmo do afastamento do trabalhador para tratamento médico.

A lesão motivadora da pretensão reparatória somente se caracteriza quando o trabalhador toma conhecimento, de forma inequívoca, da consolidação das lesões decorrentes do agravo e os seus efeitos na capacidade de trabalho, o que ocorre mediante diagnóstico médico-pericial.

Nesse sentido é o entendimento do STF e do STJ, *verbis*:

"Aprescriçãoda ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". Súmula 230/STF

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278/STJ

No mesmo sentido o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e pelo TST, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental".

Portanto, o marco inicial do prazo prescricional nas ações acidentárias não é a data do evento danoso e sim aquela em que for constatada, de forma inequívoca, a consolidação das lesões e verificação das consequências definitivas do evento acidentário, com a indicação da causa, natureza e extensão da lesão.

Nesse sentido a jurisprudência, verbis:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Súmula 278 do STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No caso dos autos, a ciência inequívoca sobre a consolidação das lesões e a incapacidade total do reclamante para atuar na mesma atividade somente ocorreu em 24.04.2015, dia em que foi entregue ao Juízo de origem o laudo médico pericial. Não se pode considerar que o conhecimento inequívoco das lesões decorrentes do acidente deu-se no dia em que ocorreu o infortúnio, tendo em vista que o acidente de trabalho ocasionou um processo de tratamento, com possibilidade de recuperação ou de agravamento da saúde ao longo do tempo, tanto é que as perícias realizadas pelo INSS chegaram a atestar a capacidade do empregado para o labor. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000399-59.2014.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 24/02/2016; Disponibilização: 23/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 233; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadao Cardoso)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.PRESCRIÇÃOTOTAL. A contagem do prazo prescricional a incidir nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou dedoençaocupacionalsempre deverá tomar como norte a teoria da actio nata, vale dizer, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão, tudo conforme diretriz da Súmula n. 278 do C. STJ, verbete ao qual não se nega aplicação no Processo do Trabalho, e tem plena incidência à espécie por ter origem na mais abalizada antiga jurisprudência sobre a matéria. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001010-02.2014.5.03.0157 RO; Data de Publicação: 03/06/2016; Disp: 02/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 313; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara; Revisor: Monica Sette Lopes)

De par com o exposto, rejeito aprescriçãototal arguida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O réu suscita a prescrição quinquenal.

O autor requer a declaração da interrupção da prescrição quinquenal em face da ação deProtestoInterruptivoda Prescrição ajuizada pelo Sindicato da categoria em 09/11/2017 (Processo nº0011648-69.2017.5.03.0002). Requereu a fixação do marco prescricional relativamente às verbas pleiteadas nesta reclamatória em 09/11/2012.

Pois bem.

O protesto judicial constitui medida jurídica expressamente prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, por meio da qual o credor cientifica o devedor de sua intenção de interromper o fluxo prescricional para resguardar situações jurídicas e conservar direitos, sendo uma das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 292 do Código Civil.

O protesto judicial é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial n. 392, da SDI-1, do TST, verbis:

"O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

Demais disso, qualquer discussão acerca da legitimidade do sindicato para propor ação de protesto encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 359 da SDI-1 do TST, verbis:*"A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam."*

E, conforme assentado na jurisprudência, nas ações propostas pelo Sindicato é desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização em assembleia, em face do disposto no artigo 8º, inciso III, da CF/88, conforme ementas que se seguem:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS.

DESNECESSIDADE. O artigo 8°, inciso III, da CR/88 conferiu ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita, para defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos. Tanto assim que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho terminou por cancelar a Súmula 310 que restringia o campo de atuação das entidades sindicais, prevalecendo o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição assegura à entidade sindical a substituição de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembleia." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001836-34.2013.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 16/10/2014 DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Des. Heriberto de Castro; Revisor: Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco)

O protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF/88), sendo que a interrupção da prescrição ocorre em relação às parcelas ressalvadas na ação de protesto, observando-se, por analogia, o disposto na Súmula 268 do TST. Todavia, no presente caso, a reclamante não anexou aos autos a petição inicial da ação nº 0011648-69.2017.5.03.0002, não havendo como se verificar a identidade entre o objeto do protesto e a pretensão destes autos.

Rejeito.

Por outro lado, acato a prescrição parcial arguida pelo réu, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 05/10/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narra a autora que se afastou de suas atividades laborativas nos anos de 1997 e 2001, em decorrência de doença ocupacional, por lesão por esforço repetitivo – LER, caracterizada por sinais de Síndrome do Túnel do Carpo Direito, sendo reconhecido pelo próprio réu o acidente de trabalho e emitida a CAT, nas duas ocasiões.

Aduz, ainda, que se submeteu a contínuo tratamento médico, bem como gozou de sucessivos benefícios previdenciários, não restando dúvida de que a doença decorreu das funções desempenhadas no trabalho prestado.

Postula o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mental vitalícia, bem como de indenização por danos morais.

O réu rechaça as pretensões, sob o fundamento de que não há nexo causal entre a doença alegada pela autora e o trabalho realizado para o réu, pugnado pela improcedência dos pedidos. Examino.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessário o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente do trabalho oudoençaocupacional, quais sejam, a existência da lesão ou da enfermidade; o nexo causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a morte ou incapacidade parcial, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente; e a culpa do empregador.

Foi designada perícia médica para apuração do alegado acidente de trabalho/doençaocupacionale eventual incapacidade laboral da autora.

Do laudo técnico apresentado pela perita Dra. Flávia Pereira Costa, extrai-se, verbis:

"A autora é portadora de quadro álgico intermitente crônico em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81cv– CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

As tarefas executadas pela autora, na Reclamada contribuíram para o desencadeamento e agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados pela Reclamante, em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81c – CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004).

Os documentos constantes dos autos corroboram a impressão

médica pericial.

Restou estabelecido o Nexo de Causalidade, entre os quadros clínico-ortopédicos apresentados pela Reclamante, em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, com diagnósticos previos de: "síndrome do tunel do carpo a direita" (id: fe5e81c – CAT emitida pela Reclamada em 06/01/1997); "dor nos membros superiores e cervical devido a tendinite, eletroneuromiografia mostrou radiculopatia cervical; artrorressonância magnética mostrou tendinite do suprespinhoso e bursite subacromial no ombro direito" (id: f521526 -relatório médico da ortopedia, 28/10/2004) e as atividades laborativas exercidas na Reclamada, à época.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa total.

Apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de operadora de caixa, em decorrência dos quadros osteomusculares relacionados ao trabalho apresentados pela autora.

Fato corroborado pela reabilitacao profissional para a "funcao de retaguarda, como se eu fosse imediata do gerente administrativo fazendo a parte de recursos humanos" (SIC).

A periciada permaneceu afastada das atividades laborativas, recebendo auxílio doença acidentário, espécie 91 e retornou ao trabalho após alta médica do INSS, em restrição de atividade0, após reabilitação profissional. Houve liberação ao trabalho, com mudança de função, conforme relatou a periciada e documentos juntados aos autos.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização. Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

No caso da periciada, conforme a Tabela da SUSEP: quadro álgico crônico em ombro direito, o que a restringe para execução de atividades laborais com exigência e elevação dos membros superiores, movimentos repetitivos e estereotipados, sequelas em ombro direito com limitação moderada (50%), correspondentes a 12,5%; além disso limitações e quadro álgico crônico em punho direito leve (25%), correspondentes a 5% e quadro álgico crônico em região cervical, leve (25%), correspondente a 5%.

No âmbito dos Danos Permanentes, considerando o objeto da perícia, foi valorizável entre os diversos parâmetros de dano, os seguintes: Grau Alteração Permanente da Integridade Físico-Psíquica (AIFP) ou grau de "Invalidez Permanente", observando a previsao na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, considerando as sequelas no ombro direito, no punho direito e região cervical..." –Id. e8e4721, fls. 1546/1548.

As partes se manifestaram sobre o laudo, pugnando o réu por esclarecimentos suplementares, os quais foram respondidos pela expert na manifestação de Id. 30be593, fls. 1612 e seguintes, quando a perita manteve as conclusões do laudo.

E nada nos autos é capaz de infirmar as conclusões apresentadas pela i. perita oficial.

Os documentos anexados aos autos pela reclamante embasaram as constatações da perita oficial, que realizou exame clínico na periciada e analisou a documentação médica à luz das normas técnicas que regem a matéria e discorreu sobre as circunstâncias que envolvem a moléstia, bem como, sobre os tratamentos a que a autora se submeteu após o acometimento da doença.

Importa salientar que, conforme apontamentos da perita, as tarefas executadas pela autora, no trabalho desempenhado, contribuíram para o desencadeamento e agravamento dos quadros clínico-ortopédicos apresentados por ela.

Desta forma, constatado o nexo de causalidade, no desenvolvimento dedoençaocupacionalem razão do labor desempenhado para o réu, por meio do laudo pericial produzido nos autos, o qual foi corroborado pelos demais elementos de prova colacionados pelas partes, subsistem as demais pretensões da reclamante.

Não é demais frisar, que a matéria se reveste de cunho técnico, sendo a perita nomeada plenamente habilitada. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, que realizou o laudo de modo preciso, sendo o mesmo adequado e razoável, derivando do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria.

Ante o analisado, concluo, com segurança, pelo nexo causal entre o adoecimento da reclamante, consistente em quadro álgico intermitente crônico em membros superiores, sobretudo membro superior direito e coluna vertebral cervical, e a perda parcial e permanente da capacidade laboral da autora, sendo total para a função de operadora de caixa, que persiste até o momento atual, gerando danos de ordem material e moral à autora.

O contrato de trabalho contém implicitamente cláusula assecuratória das condições de segurança e saúde do trabalhador, de modo que

sua inexistência caracteriza inadimplemento da obrigação contratual ensejadora da ação civil reparatória.

Lado outro, o réu não provou que tenha adotado medidas preventivas eficazes, observando as normas legais, de modo a impedir o adoecimento.

O Emérito Magistrado e Jurista, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua clássica obra, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, trata especificamente da responsabilidade do empregador em caso de acidente do trabalho oudoençaocupacional:

"No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Ë obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Os gerentes e prepostos devem estar habilitados e conscientizados para a necessidade de cumprimento das normas mencionadas, sob pena de se caracterizar a culpa "in eligendo" do empregador, isto é, a má escolha que fez da pessoa a quem confiou uma tarefa diretiva. Demais a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralização ou eliminação dos agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa "in vigilando", ou seja, descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa "in omittendo", diante da omissão ou indiferença patronal. ...

É oportuno ressaltar que a empresa está também obrigada a observar as normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, ao qual o art. 200 da CLT delegou competência para estabelecer disposições complementares ao capítulo V do título II consolidado, quetrata da segurança e da medicina do trabalho. Aliás, constitui contravenção penal deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Pode-se concluir, portanto, que qualquer descuido ou negligência do empregador, quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento das indenizações decorrentes da responsabilidade civil."

Destarte, restou devidamente comprovado o adoecimento do qual foi vítima a autora, em razão de suas atividades laborais em favor do empregador, e da inobservância, por este, das normas de segurança do trabalho, evidenciando os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o que enseja o dever de reparação (art. 5º, inciso X, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil), e impõe a obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora.

A doutrina e jurisprudência têm caminhado, a passos largos, no sentido de flexibilizar a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, em casos de acidentes de trabalho oudoençaocupacional, adotando-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Conforme ensina emérito magistrado e jurista SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua memorável obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ouDoençaOcupacional", publicada pela Editora LTr, 2ª. Edição:

"No Brasil vários autores aprofundaram estudos no tema da responsabilidade objetiva, valendo citar o Professor Alvino Lima que, em 1938, defendeu tese para concorrer à cátedra de Direito Civil, perante a Faculdade de Direito de São Paulo, intitulada "Da culpa ao risco", posteriormente publicada com o título "Culpa e Risco". Anos mais tarde, o notável Professor Wilson Melo da Silva apresentou tese perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, defendendo ardorosamente a corrente objetivista, com o título "Responsabilidade sem Culpa". De grande relevo também as posições dos mestres José de Aguiar Dias e Caio Mário da Silva Pereira em Obras específicas a respeito da responsabilidade civil."

(...)

A responsabilidade objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis e crescente densidade doutrinária, tanto que foi incorporada por diversas leis especiais, contemplando hipóteses onde a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil ou complexa, ficando evidente a tendência apontada por Georges Ripert, de que o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém à vítima. E foi na questão do acidente do trabalho que essa teoria obteve maior aceitação dos juristas, tanto que foi adotada sem grandes controvérsias no campo do seguro acidentário.

É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou nem derrogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização por prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até com a possibilidade de obter indenização mais severa. Como afirmou com segurança Louis Josserand, "a responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo, onde reina o risco criado e o pólo subjetivo onde triunfa a culpa; é em torno desses dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade."(fls. 93/94).

Ainda a respeito da abrangência da responsabilidade civil objetiva, o

eminente doutrinador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, na mesma obra, assevera, ao citar as várias correntes com propostas de demarcação dos da responsabilidade objetiva:

"A modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é a do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, "o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado".

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. Assevera Sérgio Cavalieri que "a desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes" (fls. 97/98).

Assim, conclui-se não ser necessário que haja comportamento anormal ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, pois o simples exercício da atividade, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima, o que ocorreu*in casu*.

Nunca é demais invocar a Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 7º, XXII, que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desta forma, demonstrado que as atividades desenvolvidas pela autora, atuaram como causa no desenvolvimento dedoençaocupacional, resta patente a responsabilidade do empregador e o dever de indenizar.

Dessa forma, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, enseja o dever de reparação (art. 5º, inciso X, da CF/88 e artigos. 186 e 927 do Código Civil) e impõe a obrigação de indenizar os danos constatados.

Danos materiais

O dano material ou patrimonial é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado.

Como enfatiza Maria Helena Diniz, é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (in Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 2002, p. 62).

Os danos materiais são divididos em duas espécies: os danos emergentes e os lucros cessantes. Aliás, essa foi a posição do Código Civil de 2002 que contou com a aprovação da doutrina, verbis:*"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."*

O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, ou seja, compreende a perda ou diminuição de valores já existentes no patrimônio do lesado.

O lucro cessante, por sua vez, é a frustração da expectativa de ganho, ou seja, refere-se aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, ao acréscimo patrimonial frustrado.

Para SERGIO CAVALIERI consiste o lucro cessante*"na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vitima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado."*(In Programa de responsabilidade Civil, Atlas, pág. 79).

Na esteira do que disposto nos artigos 944 e seguintes do Código Civil a indenização deve englobar o que o acidentado perdeu (dano emergente), o que deixou de ganhar (lucros cessantes); as despesas com tratamento médico e cirúrgico e pensão durante a convalescença.

O artigo 950 do Novo Código Civil, por seu turno, dispõe:

"Art. 950- Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se olhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único- O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização se arbitrada e paga de uma só vez."

A propósito dos lucros cessantes, SERGIO CAVALIERI (op.cit, pág. 80) argumenta que:*"no caso de sofrer a vitima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho, a indenização consistira, além dos danos emergentes- despesas de tratamento, etc.-, em lucros cessantes até o fim a incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua*

sobrevida."

Estabelecida a culpa do réu pelo adoecimento no trabalho, surge para a autora o direito ao recebimento pelos lucros cessantes/pensão durante o período que perdurar sua incapacidade para o labor ou atividade habitual, seja a incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente.

Lucros cessantes - pensionamento

No caso dos autos, a perita constatou que há perda da capacidade laboral de modo parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação em outras atividades.

A reclamante pugnou pela percepção de uma pensão vitalícia, a título de indenização por danos materiais.

Conforme já analisado, os problemas físicos desenvolvidos no membro superior direito e coluna cervical da reclamante, diagnosticados como quadro álgico crônico em ombro direito, estão relacionados ao trabalho no reclamado, sendo constatado o nexo de causalidade.

Diante do exposto, considerando o pleito da autora de pagamento de indenização por dano material (pensionamento), comprovada a perda parcial da capacidade laboral, a demandante faz jus à percepção da verba indenizatória pleiteada.

Com tais fundamentos, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), conforme pedido de alínea "A" do rol dos pedidos, na forma de pensão mensal vitalícia, observando-se os percentuais de perda quantificados pela perita no laudo, mensurado em 22,5% da fl. 1548, laudo de Id. e8e4721, no valor equivalente a 22,5% da remuneração mensal da autora - observada a evolução salarial de sua categoria - a contar da data do primeiro afastamento previdenciário (19/01/1997 – conforme CNIS de fl. 1450, Id. ca6315d), até que a autora complete 75,5 anos de idade (observada a expectativa de vida extraída da tabela formulada pelo IBGE), incluindo-se na indenização o valor correspondente aos décimos terceiros salários, uma vez que tais parcelas também eram destinadas à manutenção da autora e de sua família, a ser atualizado pelos mesmos índices de atualização salarial, como se a autora ainda estivesse trabalhando normalmente, na mesma função.

É bom que se diga que a indenização acidentária (art. 7º, XXVII, da CF/88, não exclui a do direito comum, perfeitamente cumuláveis e com fundamentos jurídicos diversos.

Registro que o valor mensal percebido pela autora a título de benefício previdenciário não elide o direito às indenizações deferidas, tendo em vista a natureza de cada uma das parcelas, diversas entre si e não compensáveis.

A pensão ora fixada tem por fundamento ato ilícito da ré, ao passo que o benefício previdenciário decorre das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador. Inteligência do art. 121 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 121 dispõe:*"O pagamento pela previdência social das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".*

Acerca da matéria, releva transcrever a seguinte Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Súmula 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa do empregador".

Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil,*"o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".*

Tendo a autora requerido o pagamento em parcela única, determino que o valor ora fixado a título de dano material seja pago de uma só vez.

Em caso de deferimento do pagamento em parcela única, é razoável a aplicação de um redutor, pois o pagamento de uma só vez permite que a vítima receba rendimentos decorrentes de aplicação bancária.

Neste sentido, os seguintes julgados do TRT mineiro:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia os dependentes do de cujus, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa das beneficiárias, bem como a débâcle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto à extensão. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta o valor da remuneração e a expectativa de vida do de cujus, a opção das autoras pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor arbitrado. Precedentes do Col. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000097-19.2015.5.03.0146 RO; Data de Publicação: 29/02/2016; Disponibilização: 26/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 173; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia o empregado acidentado, na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o débâcle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto a extensão desse acontecimento. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta a redução de capacidade, o valor da remuneração e a expectativa de vida, a opção do ofendido pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor fixado. Recurso parcialmente provido. Precedentes do Col. TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000686-52.2014.5.03.0176 RO; Data de Publicação: 14/12/2015; Disponibilização: 11/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Paula Oliveira Cantelli)

Nesse norte, visando a um equilíbrio na equação econômico-financeira e a vedação ao enriquecimento ilícito da autora, defiro o pedido de pagamento de uma só vez, com a aplicação de redutor no importe de 20%, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Registro que o valor apontado pela reclamante na inicial representa somente uma estimativa do capital que seria necessário constituir para assegurar o cumprimento da obrigação, o que não consiste em limite ao valor da condenação, o qual deve ser fixado a partir do salário contratual e abranger todo o período em que é devido, conforme parâmetros acima utilizados.

Considerando que a pensão será paga de uma única vez, não há se falar em constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação.

Procede, nestes termos, alínea "A" do rol dos pedidos.

Danos morais

A Carta Política de 1988 previu em seu artigo 5° inciso V o direito de reparação do dano moral.

O dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. RODOLFO PAMPLONA FILHO conceitua dano moral como*"aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"*(O dano moral na relação de emprego, São Paulo: LTr, p. 52).

Presente a ofensa não só à integridade física, como também ao sentimento da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

No caso em tela, a doença ocupacional causou à autora, além da dor de ordem física constatada no laudo pericial, dor e sofrimentos de ordem moral, eis que afetada sua integridade física e ou estado de ânimo.

O dano moral está satisfatoriamente demonstrado, e decorre da doença diagnosticada já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (op. cit., p.80):*"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."*

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.

Por isto, nesse caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da conduta ilícita e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

A respeito da fixação dosdanosmorais, cito o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização pordanomoraldecorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"...A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações pordanomoral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação dodanomoraltratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela

recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido. (...)

assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do quantum indenizável aodanomoral, porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação dodanomoral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o quantum devido a título de indenização pordanomoralnão pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização dodanomoral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa aodanomoralexperimentado pela autora, de acordo com os parâmetros suso fixados, em virtude dos descumprimentos contratuais ora analisados, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face a gravidade da conduta do réu e a intensidade do sofrimento da autora e a capacidade econômica do réu, bem como o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede, nesses termos.

ANUÊNIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS

Narra a autora que, desde sua admissão, recebia gratificação por tempo de serviço garantida por regra prevista em regulamento interno, que passou a ser descumprida entre 1998 e 1999. Afirma que o reclamado deixou de acrescentar novos anuênios a partir de janeiro de 2000, apesar de continuar a quitar parcela sob a rubrica "ATS – INCORPORAÇÃO CCT".

Afirma que o regulamento interno garantia anuênio no valor de 1% do vencimento padrão a cada 365 dias de serviço efetivo prestado em favor do reclamado, norma que aderiu ao contrato de trabalho. Postula o pagamento das diferenças salariais decorrentes do congelamento de anuênios, na base de 1% sobre o vencimento padrão para cada 365 dias de efetivo exercício, de forma cumulada e consequentes reflexos.

O réu rechaça a pretensão alegando que o adicional por tempo de serviço encontra previsão na norma coletiva e não em regulamento interno ou contrato de trabalho.

Aduz que a verba é quitada em valor fixo, na forma estabelecida nos instrumentos coletivos. Afirma que, nos termos da alínea "b" da Cláusula 6ª da CCT, a reclamante optou por receber indenização adicional em vez de ter novos anuênios acrescidos.

Examino.

Compulsando os autos, verifica-se que a CCT 2000/2001 (ID. 8711743, fl. 80), previu, em sua cláusula sexta, o pagamento do adicional por tempo de serviço aos empregados admitidos até 22/11/2000, como é o caso da reclamante.

A referida cláusula, por sua vez, facultou ao empregado a opção pelo recebimento de uma indenização no importe de R$ 1.100,00 para não ter agregado novos adicionais ou de continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço. Nesse particular, ressalto que o caput da cláusula sexta estabelece que a opção deveria ser feita por escrito pelo empregado.

No presente caso, não há nos autos o termo de opção da reclamante e tampouco o recibo de pagamento da indenização, documentos necessários para comprovação da tese da empresa. Assim, considero que a autora não fez a opção pelo recebimento da indenização prevista na cláusula sétima da CCT 2000/2001, comcongelamentodosanuênios.

Noutro giro, é incontroverso que o adicional por tempo de serviço foi pago à autora desde a sua contratação.

Nesse contexto, não resta dúvida que o direito pleiteado teve origem em norma regulamentar e integrou a remuneração da autora desde a sua admissão, incorporando a seu patrimônio jurídico.

E os direitos assim adquiridos, integram os contratos individuais de trabalho como autêntica cláusula contratual, não podendo ser suprimidos em razão da mera ausência de previsão em instrumento coletivo posterior. Inteligência do art. 468 da CLT e súmula n. 51 do C. TST,*verbis*:

"Art. 468 - "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

(...)".

"SÚMULA N. 51 - "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Nesse sentido, entendimento do C. TST:

"(...) 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DOSANUÊNIOSNO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional afirma ser fato incontroverso nos autos que o adicional por tempo de serviço constitui regra e vantagem prevista no regulamento interno de pessoal do reclamado, o qual já era pago indistintamente aos empregados desde antes da admissão do reclamante, originariamente exigível em forma de quinquênios, a qual foi alterada pela cláusula 9ª do acordo coletivo de trabalho 1983/1984, passando paraanuênios. Extrai-se, portanto, que o reclamante, desde o início de seu contrato de trabalho, recebia o adicional por tempo de serviço, inicialmente pago na forma de quinquênio e posteriormente substituído peloanuênio, por meio de norma coletiva. Trata-se de matéria já conhecida no âmbito desta colenda Corte Superior, que, em casos semelhantes, tem decidido reiteradamente que a integração doanuênioé devida e a sua supressão, nesses termos, importa em violação literal do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)"(RR-2000-17.2008.5.04.0305, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

"(...)ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Partindo-se da premissa de que osanuênioseram previstos nas normas internas do empregador, tendo aderido ao contrato de trabalho do reclamante, a falta de implementação de novosanuêniosefetivamente gerou prejuízo ao trabalhador, de modo que o deferimento da parcela está em consonância com a Súmula n.º 51, I, do TST, e o art. 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece."(RR-87-24.2011.5.22.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

De par com isso, concluo pela violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, com supressão de direito do autor.

Como mero corolário do analisado, condeno o réu ao pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS)/anuênios, mês a mês, à razão de um por cento do vencimento padrão, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e indenizações de PDVE.

É indevido o reflexo sobre RSR e feriados, eis que o valor, pago mensalmente, já engloba referidos dias.

A gratificação de função já integra as parcelas que sofrerão reflexos das diferenças ora deferidas, pelo que, no cálculo dos reflexos deverão ser integradas as diferenças de ATS/anuêniosà gratificação de função para, após, repercutir reflexos nas demais parcelas já deferidas.

Procede, nesses termos.

PLR 2019 e 2020

Narra a autora que o término do pacto laboral ocorreu em 02/02/2020, considerando a projeção do período do aviso prévio. Todavia, não recebeu a PLR integral do ano de 2019, tampouco a proporcional do ano de 2020, razão pela qual postula o pagamento.

O réu rechaça a pretensão, alegando que, conforme norma coletiva da categoria, a reclamante não faz jus à parcela, uma vez que não trabalhou até 31/12/2019, conforme previsto na cláusula primeira da CCT.

Pelo teor da defesa, restou incontroverso que o reclamado não quitou a PLR dos exercícios de 2019 e proporcional de 2020.

A súmula 451 do colendo TST estabelece que *"é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados*

positivos da empresa".

Em relação à proporcionalidade, o artigo 487, parágrafo 1º, da CLT, determina que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins.

No caso dos autos, a projeção do aviso prévio se deu até 02/02/2020, conforme estabelecido na cláusula 56ª da CCT 2020/2021 (Id. ffab68f) devendo a PLR de 2020 ser calculada proporcionalmente a esse período.

Também é devida a PLR de 2019.

Assim, é devido o pagamento da PLR integral do ano de 2019 e a PLR/2020, proporcional a 02/02/2020, considerando-se a projeção do aviso prévio, conforme valores e base de cálculo estabelecidos pela norma coletiva.

Procede.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ESTABILITÁRIA. REPERCUSSÃO

O reclamante postula a condenação do réu ao pagamento da incidência de FGTS e indenização de 40% sobre a indenização substitutiva estabilitária recebida.

O réu contestou aduzindo que que a parcela tem natureza indenizatória, sem incidência do FGTS e multa de 40%, bem como que a autora aderiu ao PDVE, e, portanto, abdicou da sua estabilidade mediante recebimento de indenização.

Examino.

Não cabe razão ao reclamado quanto à alegação de que a autora renunciou à sua estabilidade, pois consta do documento de fl. 694, Id. 0553a87, onde se verifica a adesão da autora ao PDVE, que a extinção do vínculo de emprego seria na modalidade “dispensa sem justa causa”.

Verifica-se no TRCT de fl. 35, Id. 21780a5, que a autora recebeu a parcela referente à “Estabilidade Provisória”.

O documento de ID. 6149509, fl. 710, juntado pelo réu, revela que o valor da indenização substitutiva à estabilidade englobou, além dos salários, as importâncias devidas a título de férias, gratificação semestral e 13ºs salários, sem abranger contudo, o FGTS + 40% a que a reclamante faria jus no período da estabilidade.

Assim, condeno o réu ao pagamento das repercussões da indenização relativa ao período de estabilidade em FGTS + 40%.

Procede.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor das peritas Maria Verônica Fragoso Floresta e Flávia Pereira Costa, em R$3.000,00, cada uma, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo do réu, sucumbente no objeto das perícias.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária

estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **TELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES**em face de **BANCO BRADESCO S.A**decido:

I) REJEITARa preliminar arguida;

II) REJEITARa prescrição total invocada;

III) REJEITARa interrupção da prescrição quinquenal em 09/11/2012, ante o ajuizamento de Protesto Interruptivo da Prescrição pelo Sindicato da categoria em 09/11/2017 (Processo nº 0011648-69.2017.5.03.0002);

IV) DECLARARprescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 05/10/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC;

V) CONDENARo réu a pagar à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a)pensão mensal vitalícia, observando-se os percentuais de perda quantificados pela perita no laudo, mensurado em 22,5% da fl. 1548, laudo de Id. e8e4721, no valor equivalente a 22,5% da remuneração mensal da autora - observada a evolução salarial de sua categoria - a contar da data do primeiro afastamento previdenciário (19/01/1997 – conforme CNIS de fl. 1450, Id. ca6315d), até que a autora complete 75,5 anos de idade (observada a expectativa de vida extraída da tabela formulada pelo IBGE), incluindo-se na indenização o valor correspondente aos décimos terceiros salários, uma vez que tais parcelas também eram destinadas à manutenção da autora e de sua família, a ser atualizado pelos mesmos índices de atualização salarial, como se a autora ainda estivesse trabalhando normalmente, na mesma função, devendo ser efetuado o pagamentode uma só vez, com a aplicação de redutor no importe de 20%, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença;

b) indenização por danos morais, no importe de R$50.000,00;

c)pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS)/anuênios, mês a mês, à razão de um por cento do vencimento padrão, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, PLR, FGTS mais a multa de 40%, aviso prévio e indenizações de PDVE;

d) PLR integral do ano de 2019 e a PLR/2020, proporcional a 02/02/2020, considerando-se a projeção do aviso prévio, conforme valores e base de cálculo estabelecidos pela norma coletiva;

e) repercussões da indenização relativa ao período de estabilidade em FGTS + 40%;

f)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as

deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Honorários periciais, conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 250.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$5.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-12.2022.5.03.0139

AUTOR	VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a68c6d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA aforou demanda trabalhista em face de **TIM S A**, qualificados.

Declinou data de admissão (26/10/2018), função exercida (consultor de vendas), remuneração percebida (R$ 1.950,00), efetiva jornada de trabalho (horário contratual de segunda-feira a sábado, das 13h40min às 22h00, sendo obrigado a chegar com 40 minutos de antecedência e, em média, 5 vezes por semana, finalizava sua jornada cerca de 50min/1h após a jornada contratual; aos domingos laborava das 13h40min às 20h00; no 1º sábado do mês participava de reunião no turno da manhã, com duração de 2 horas, também sem registro no ponto; não gozava de intervalo intrajornada cerca de 4/5 vezes na semana; laborou em todos os feriados nacionais e tinha o RSR suprimido) e data do último dia trabalhado, com projeção do aviso prévio (19/08/2022).

Sustentou, em síntese, que: a remuneração variável/comissões não era quitada em sua totalidade, havendo supressão de valores; acumulava funções relativas aos produtos do Banco C6 Bank para os clientes da TIM e de supervisor ("Focal"); laborava em sobrejornada sem registro no ponto, tinha intervalo intrajornada e RSR suprimidos e laborou em todos os feriados nacionais; não recebeu a PLR proporcional 2022; sofreu dano moral.

Postulou a declaração da Rescisão Indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré ao pagamento de: remuneração variável suprimida, com reflexos; plus salarial em razão do acúmulo de funções, com reflexos; horas extras, hora extra intervalar, RSR e feriados em dobro, com reflexos; PLR 2022 proporcional; indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 99.700,88.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id f103984).

Aditamento à petição inicial (Id 545b596).

Audiência - sessão inaugural (Id f2f91dd).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id 779c202, com emenda no Id 0e32125).

Arguiu preliminar (inépcia da inicial).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não havia supressão de valores da remuneração variável em razão de inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos; não havia acúmulo de funções; os espelhos de ponto demonstram a real jornada do autor, as horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, o autor folgava em determinados domingos e na maioria dos feriados, e o intervalo intrajornada era respeitado; a PLR proporcional 2022 seria paga até o dia 30/04/2023; não praticou conduta ensejadora de dano moral.

Impugnou os documentos; impugnou os valores atribuídos aos pedidos; arguiu a compensação e ou dedução e a incidência dos descontos legais; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id 55baf59).

Audiência - sessão de instrução (Id 1bd9b82).

Produziu-se prova oral (depoimentos das partes e de duas testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, caput /CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 28/09/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego a partir de 26/10/2018.

Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Considerando a inclusão de pedido no aditamento da petição inicial (Id 545b596), determino a retificação do valor da causa para R$ 123.150,88. **Observe a Secretaria.**

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação à defesa e documentos ofertada pelo reclamante foi intempestiva, já que a contagem do prazo concedido em audiência (Id f2f91dd) encerrou-se no dia 07/02/2023, tendo o autor se manifestado apenas em 01/04/2024 (Id 55baf59).

De par com isso, a r. peça não será conhecida por este juízo e, por isso, não será levada em consideração na solução do litígio.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o

interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.

DIDIER JR, preleciona:

"Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.

Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

A segunda alteração silenciosa é a mais importante.

O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.

Também não há mais uso da expressãocarência de ação.

Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".

A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.

Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis*(teoria da asserção ou *prospettazione*).

No caso dos autos, apesar de pedir a declaração da Rescisão Indireta do contrato de trabalho, indicando o último dia trabalhado em 19/08/2022, o próprio autor anexou aos autos o TRCT (Id d20666f) em que consta a dispensa sem justa causa, pelo empregador, com data do aviso prévio em 19/08/2022. O citado documento também foi juntado pela ré no Id 5c71102, com comprovante de pagamento das verbas rescisórias (fl. 340). Certo é, portanto, que falta interesse de agir no que se refere ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, haja vista não ser necessário o pronunciamento judicial acerca do fim do contrato, impondo-se **extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no particular.**

MÉRITO

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS

Alega o reclamante que recebia salário fixo mais comissões, sob a rubrica "remuneração variável", caso atingisse um número mínimo de planos de telefonia da reclamada. Sustenta que foi suprimido pela ré, em média, R$ 600,00 mensais, ao argumento de que clientes tinham "fraudado as informações para contratação dos planos, ou que a assinatura estava divergente, ou mesmo porque os contratos haviam sido cancelados dentro de um período estipulado". Ressalta que "clientes que a reclamada alegava não possuírem mais contrato na empresa, continuavam a ser atendidos pelo reclamante com contrato ativo" e informa que a reclamada condicionava o pagamento de comissões relativas à venda de plano de telefonia, ou o seu estorno, à ativação e utilização do plano pelo cliente e a este não ficar inadimplente dentro de 90 dias. Pede o pagamento da "remuneração variável suprimida mensalmente (comissões) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em média, por todo o pacto laboral", com reflexos.

A reclamada rechaça a pretensão, sustentando que o programa de remuneração variável não se trata de comissionamento, mas de uma liberalidade da ré para "incentivar a força de vendas a alcançar metas comerciais". Assevera que periodicamente define as metas a serem atingidas pelos empregados que integram sua força de vendas, os quais têm total ciência das regras que regem o pagamento da remuneração variável. Nega a alegada supressão de valores em razão de inadimplemento de clientes, cancelamento ou ausência de ativação de planos. Afirma que caso o empregado

identifique alguma divergência nos resultados de sua remuneração variável, a ré disponibiliza um sistema interno de "Contestação", não tendo o autor realizado nenhum registro de revisão dos valores recebidos a título de remuneração variável. Acrescenta que o programa "Qualidade 90" é um critério adicional e paralelo ao cálculo da verba, como um acelerador da remuneração variável, com acréscimo de valor à parcela, diante da manutenção do cliente no plano, e não desconto.

Analiso.

Sobre o tema, o preposto da reclamada declarou que *"a inadimplência do cliente impactava na remuneração variável do autor"* e que *"os critérios para a apuração das restrições de remuneração variável eram vendas incompletas"* (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2413).

Por sua vez, assim declarou a testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ouvida a rogo do reclamante:

"que a depoente e o autor recebiam comissões; que havia descontos nas comissões, caso o cliente não usasse o chip dentro de 7 dias, (trafego zero), com o cancelamento do plano com menos de 90 dias de contrato (chur), e quando o contrato não era enviado no prazo de 5 dias (desconto de doc. center); se o downgrade e inadimplência também impactavam as comissões; (...); que de maneira geral o vendedor tinha o desconto de mais ou menos R$500,00" (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

As declarações do preposto e a prova testemunhal acima transcrita comprovaram que o inadimplemento dos clientes, assim como os cancelamentos de vendas realizadas ocasionavam desconto no valor da remuneração variável recebida.

Ademais, verifica-se que a própria documentação trazida pela ré infirma suas alegações constantes da peça defensiva, por exemplo, de que não havia supressão de valores em razão de cancelamentos. A título exemplificativo, veja-se no *"Modelo de Remuneração Variável"* de Id 0361946, quanto ao detalhamento do indicador *"Faturamento de Sell out",* que ele representa o faturamento *"descontado as devoluções e cancelamentos",* sendo considerada para o *"atingimento da meta de faturamento"* a apuração *"individual em faturamento líquido de devoluções e cancelamentos"* (fl. 496). Também nas restrições do critério de avaliação da *"Qualidade de venda"*, observa-se que após a apuração, haverá desconto relativo a *"cancelamento para o mesmo CPF"*, a *"qualquer ação/e ou comportamento que seja contrário a política de segurança da empresa" - ("Fraude"*) e *"saída efetiva de clientes da Base TIM, podendo ser voluntário, involuntário ou não qualificado"* - ("*Churn*"), entre outros (v. fl. 498).

Assim, restou comprovado que a reclamada, de fato, atribuía aos consultores de vendas, incluindo o reclamante, a responsabilidade por eventuais perdas sem sequer comprovar a apuração de culpa, o que implica repasse dos riscos do empreendimento econômico ao empregado.

Como é sabido, o empregador assume os riscos do seu empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT, não podendo atribuir ao empregado a responsabilidade pelo cancelamento das vendas, por exemplo.

O não faturamento ou cancelamento da venda são fatos alheios ao trabalho do vendedor. De fato, o trabalho efetivamente prestado pelo reclamante não pode ser afetado por questões como vendas não faturadas ou canceladas pela ré, ou mesmo pelo inadimplemento dos clientes.

Registro que o fato de ser possível ou não contestar internamente os valores da remuneração variável em nada altera o entendimento do Juízo, sendo certo que não se pode excluir da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

O preposto da ré afirmou, em seu depoimento pessoal, que *"a empresa possui relatório de clientes que realizaram inadimplência, downgrades e cancelamentos"* (resumo constante da ata Id 1bd9b82, fl. 2413), documentação que não veio aos autos, assim como não foi juntado eventual relatório das vendas realizadas pelo reclamante ao longo do pacto laboral. A empregadora não pode se beneficiar da própria omissão, já que é seu o ônus da apresentação desses documentos, pelo princípio da aptidão para a prova.

Por conseguinte, ante a falta de documentos suficientes à apuração das comissões devidas, devem ser observados os parâmetros apontados na inicial, em cotejo com a prova testemunhal.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de diferenças de remuneração variável, no importe mensal de R$500,00, acrescidas de reflexos, observado o limite do pedido, em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Procede, nesses termos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o autor que fazia parte de seu trabalho a venda de planos de telefonia da reclamada, contudo, a partir de 20/06/2020, foi também obrigado a abrir contas bancárias, cadastrar clientes na base do banco e vender todos os produtos do Banco C6 Bank para os clientes da TIM, bem como prestar assistência aos clientes das referidas contas. Afirma que havia cobrança de metas sobre um indicador exclusivo para o C6 Bank e que tinha que se reportar diretamente a um gestor do banco quanto aos procedimentos inerentes à conta aberta pelo autor. Pede o pagamento de um *plus* salarial de 30% sobre a remuneração, com reflexos.

Em aditamento da petição inicial (Id 545b596), o autor acrescenta

que em acúmulo com a função de consultor de vendas, a partir de 3 meses da contratação, também exercia concomitantemente a função de supervisor ("Focal"), cargo de maior responsabilidade, sem receber contraprestação pelos serviços prestados. Alega que realizava "diariamente atividades que consistiam em presidir reuniões diárias e mensais, abria e fechava caixa, enviava o relatório de vendas para o gerente no fim do dia, tinha que cobrar vendas dos demais consultores, realizava treinamentos, assinava pela empresa, dente outras funções inerentes ao cargo de supervisor". Pede o pagamento de mais um *plus* salarial de 30% sobre a remuneração, em razão dessa acumulação de função, com reflexos.

A ré nega o acúmulo de funções. Afirma que há parceria comercial entre a TIM e o C6 BANK, com um "mix" de produtos ofertados pela ré, sem qualquer acréscimo nas funções do autor, não sendo-lhe imposta nenhuma atividade além daquela contratada. Argumenta que o C6 é um dos indicadores de meta e que não há atuação dos funcionários da reclamada na realização de atividades tipicamente bancárias, abertura de contas ou atividades semelhantes, sequer possuindo acesso às plataformas do Banco C6. Sustenta que o cliente acessa o aplicativo e abre sua conta digital, não existindo qualquer atuação do empregado da ré "na análise do perfil financeiro do cliente, seu score ou outro dado necessário para a atuação como bancário", mas apenas promovem "uma campanha de vantagens aos clientes que compram produtos da TIM, mencionando a parceria ao cliente".

Em relação à função de supervisor, nega a ré que o autor "tenha atuado como Focal em qualquer das suas lojas, tampouco, realizado qualquer atividade relativa ao cargo de supervisor/gerente, ainda que por um curto período". Sustenta que o autor não atingiu o número necessário de estrelas do programa "Qualidade 90" para receber a promoção de cargo. Afirma que o autor jamais ministrou qualquer reunião ou treinamento para a equipe e que o gerente de vendas/supervisor não realiza vendas, tendo atividades exclusivas de gestão de equipe.

Examino.

O pedido em questão importa na apreciação da base contratual pactuada pelas partes.

Por base contratual se entende os requisitos fáticos e jurídicos sobre os quais se fundamenta o negócio jurídico.

Todo negócio jurídico, para ser concluído, parte de determinados pressupostos.

As declarações de vontade que incidem sobre um determinado objeto são condicionadas por esses pressupostos.

Em um contrato de emprego, não é diferente.

A estipulação das tarefas iniciais do empregado e a contraprestação do empregador são os pressupostos fáticos e, ao mesmo tempo, as obrigações principais de um contrato de emprego.

Com base nisso, sabendo-se que o contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo (obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional), tem-se que as obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração.

Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado tendo em vista uma determinada base fática (condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada no seu decorrer, é natural que, para manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (salário), também venha a ser alterada.

Negado o acúmulo de função pela ré, reverteu-se para o autor o ônus da prova de suas alegações (artigo 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC).

Quanto à atividade referente ao Banco C6, a prova testemunhal, inclusive a testemunha trazida pela própria ré, confirmou que não se tratava apenas de oferta de um produto, como alega a ré, mas incluía outras atividades, como o auxílio na abertura de contas, havendo metas a cumprir a ela relacionada, além da obrigatoriedade de oferecer ao cliente a abertura de conta no Banco C6. Veja-se:

"que prestavam serviços para a ré e para o C6 Bank; que na admissão não foram informados que prestariam serviços tambem para o C6; que atendiam em media 8 clientes do C6 por dia; que havia cobrança para a abertura de conta e metas no C6; que havia um gruo de WhatsApp da loja, sendo que existia cobrança de C6 dentro desses grupos; que o cliente poderia abrir a conta em qualquer lugar, mas os consultores da ré eram obrigados a abrir tais contas que as contas do C6 eram abertas no celular dos clientes" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

''que o Consultor de Vendas auxilia o cliente a abrir a conta no Banco C6 no celular dele, do cliente ; que o Consultor de Vendas tinha que oferecer ao cliente TIM a abertura de contas do Banco C6, com vantagem de ganhar bônus de internet e poder parcelar contas de aparelhos; que os Consultores da TIM não tinham nenhum contato com funcionários do C6; que já informaram ao depoente que a uma época atrás, haviam metas de abertura de contas no C6 pelo funcionários de TIM, mas atualmente não há mais, sendo que o depoente não pegou essa época" (resumo do depoimento da testemunha Vinicius Teixeira de Paula Rodrigues, ata Id 1bd9b82, fl. 2416)

No que ser refere ao acúmulo de função de supervisor ("Focal"), apesar de o preposto afirmar que *"ninguém exercia a função de*

Focal na TIM, função esta que não existia na TIM" (resumo na ata Id 1bd9b82, fl. 2413), a testemunha ouvida a rogo da ré confirmou a existência em loja da reclamada de *"trabalhador denominado Focal, sendo o Consultor com maior experiencia; que o Focal auxilia os Consultores de Venda e os Gerentes de Venda"* e que *"Focal é o mais experiente e acaba sendo o Focal durante a jornada"* (resumo do depoimento da testemunha Vinicius Teixeira de Paula Rodrigues, ata Id 1bd9b82, fl. 2416).

Por sua vez, a testemunha do autor confirmou que este executava também atividades de "Focal" da loja:

"que o autor era Consultor de Negócios e Focal da loja, acumulando essas funções, a razão de 50%, sendo que o exercício das atividades eram concomitantes; que o reclamante era Focal em outras lojas, como a do BH Shopping; que era o Gerente Geral que designava o Focal; que as funções do Focal eram: as funções do Gerentes de Venda quando estes não estavam presentes; que eram 2 Gerentes de Venda; que o autor já foi par da depoente no exercício das funções de Gerente de Vendas quando substituiu o Sr.. Bernardo; que o reclamante recebia e enviava Malotes, com acesso ao estoque, bem como presidia reuniões, isso tudo como focal, dando ainda, feedbacks de vendas ao vendedores; que o acesso ao estoque ao autor era permanente; que nenhum outro Consultor tinha essa função além do autor; que a loja ficava sem o Gerente de Vendas 1 vez por semana, nas folgas, que por certo periodo, 40 dias, até a contratação de um novembro o Gerente" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

Nesse passo, extrai-se das declarações acima transcritas, que o autor, de fato, exercia atividades relacionadas à abertura de contas no Banco C6 e também atividades de supervisor ("Focal"), consistindo tais atividades no acúmulo de funções alegado, já que nenhuma dessas atividades, fazia parte do rol de atribuições apontado na defesa.

Reconhecido o acúmulo das funções exercidas pelo autor, resta fixar o percentual a que faz jus, sendo importante ressaltar que não houve alegação de aumento da jornada contratual em virtude das funções acumuladas.

De par com o exposto, entendo por bem, justo e razoável, fixar as diferenças salariais no montante de 20% da remuneração mensal do autor, a partir de 3 meses da admissão (supervisor/"Focal"), e mais 20% de sua remuneração mensal, a partir de 20/06/2020 (Banco C6), em decorrência do acúmulo de funções, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

A parcela, por se tratar de retribuição a trabalho prestado, possui evidente natureza salarial.

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, são procedentes os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Não são devidos reflexos em RSR, pois a remuneração mensal já engloba os dias de repouso remunerado.

Procede, em parte, nesses termos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RSR E FERIADOS

O autor afirma na inicial que seu horário contratual era de segunda-feira a sábado, das 13h40min às 22h00, e aos domingos das 13h40min às 20h00, com 1h de intervalo intrajornada, também laborando em outros turnos. Alega que além do horário descrito, era obrigado a chegar com 40 minutos de antecedência de segunda-feira a sábado, para participar das reuniões diárias, finalizando sua jornada em média 50min/1h após a jornada contratual, cerca de 5 vezes por semana. Diz que no 1º sábado do mês participava de reunião no turno da manhã, com duração de 2 horas, também sem registro no ponto. Acrescenta que não gozava de intervalo intrajornada cerca de 4/5 vezes na semana; que laborou em todos os feriados nacionais sem a devida compensação e tinha o RSR suprimido devido a sua escala de folgas. Postula o pagamento das horas extras (tempo à disposição / reuniões / pré-jornada e pós-jornada não computado), com reflexos, bem como uma hora extra 4/5 vezes por semana face à supressão do intervalo intrajornada, com reflexos, além de RSR e feriados em dobro.

A reclamada se defende no particular, argumentando, em síntese, que os espelhos de ponto juntados demonstram a real jornada do autor e que as horas extras laboradas foram pagas ou compensadas, conforme acordo coletivo. Assevera que o reclamante folgava em determinados domingos e na grande maioria dos feriados durante todo o período contratual. Argumenta, ainda, que o intervalo para refeição e descanso era pré-assinalado nos cartões de ponto e sempre foi respeitado.

Examino.

A ré trouxe aos autos os cartões de ponto no Id ea36e5c, fls. 260 e seguintes.

No entanto, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou que os controles de jornada não retratam a realidade. Veja-se:

"que os controles de jornada da depoente e do autor não retratam a realidade; (...); que haviam reunioes mensais na empresa, no primeiro sabado de cada mês, às 08h00 às 10h00 da manhã, horário que não estava registrado no controle, sendo que as reuniões eram para todos os turnos; que não sabe informar ao juízo se o autor registrou ou não a assiduidade nos controles todos os dias; que ocorria de trabalhar sem o registro do dia laborado nos

controles de ponto, em razão da falta de funcionários, por determinação do Gerente Geral; que as reuniões diárias, com duração de mais ou menos 1 hora, não eram registradas no ponto; que após a jornada contratual realizava as seguintes atividades: envio de contrato; que o ponto era assinado no final do mês; que a reclamada não recebia horas no banco de horas" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

Registra-se que a testemunha trazida pela ré declarou que os *"consultores da loja onde o depoente trabalha registram a jornada corretamente"*, inclusive quanto às reuniões mensais, que acontecem aos sábados e as diárias, bem como feriados trabalhados, havendo *"concessões de folga pelo banco de horas"* (resumo à fl. 2416). Entretanto, a testemunha ouvida a rogo do autor incutiu maior credibilidade para formação do convencimento do Juízo, até porque a testemunha da ré afirmou que *"não conhece o autor, e nunca trabalhou com ele"* e que *"nada sabe informar ao juizo sobre a efetiva jornada de trabalho do autor"*.

Cumpre ainda salientar, quanto ao banco de horas, que o preposto, apesar de afirmar que *"o reclamante já teve folga compensatória no banco de horas",* não soube informar quando isso ocorreu (fl. 2413).

Pelo previsto no artigo 843, § 1º, da CLT, faculta-se ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide, e o desconhecimento desses fatos é considerado recusa em depor, atraindo para o empregador a pena de confissão quanto à matéria de fato não elucidada pelo preposto.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto do empregador induz à presunção de veracidade das alegações da inicial, pois a confissão é meio de prova (arts. 212, I, do Código Civil e 843, § 1º, da CLT).

Dessa forma, o não conhecimento de fatos controvertidos da causa, por aquele que representa o réu, resulta em confissão ficta, salvo se infirmada por demais provas dos autos, o que não ocorreu, conforme acima transcrito.

Nesse contexto, patente a imprestabilidade dos registros de jornada, quanto à jornada efetivamente cumprida, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, *verbis:*

"SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário..

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão, no particular, deixando de atribuir força probatória aos cartões de ponto carreados aos autos, tendo por verdade processual a jornada informada na petição inicial, em cotejo com a prova oral produzida:

"que a efetiva jornada de trabalho era no turno da manhã, era de 09h da manhã às 19h, e no turno da noite de 13h às 23h00, no turno intermediário de 11h00 às 21h00; (...); que o depoente trabalhava em feriados, sendo que os controles não retratam a realidade nestes dias também; que o intervalo de refeição era de 1 hora, nas segundas e tercas feiras, e nos demais dias não usufruíam de intervalo, era só comer e voltar" (depoimento pessoal do autor, ata Id 1bd9b82, fl. 2412)

"que a efetiva jornada de trabalho do autor era: 09h00 às 19h00 ou das 13h00 às 20:30/21h00 ou o horário noturno de 13h às 22h, de segunda a sábado; que o intervalo de refeição na segunda e terça era de 1 hora, efetivamente e nos demais dias 30-40 minutos; que haviam reunioes mensais na empresa, no primeiro sabado de cada mês, às 08h00 às 10h00 da manhã, horário que não estava registrado no controle, sendo que as reuniões eram para todos os turnos" (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2414)

Quanto à frequência registrada nos cartões de ponto, ressalto que à vista dos termos da inicial e do depoimento pessoal do autor, verifica-se que o autor informa a impossibilidade de registro dos horários efetivamente trabalhados, e não dos dias laborados, à exceção dos feriados, em que afirma ter laborado em todos os feriados nacionais.

Desse modo, passo a fixar a jornada de trabalho praticada pelo reclamante da seguinte forma:

- serão observados os dias trabalhados e frequência lançados nos cartões de ponto, exceto quanto aos feriados, devendo ser considerado labor em todos os feriados nacionais, salvo afastamentos já comprovados nos autos;
- de segunda-feira a sábado, sendo 1/3 do período contratual laborado em cada turno: das 09h00 às 19h00; das 11h00 às 21h00; e das 13h00 às 22h00;
- aos domingos, das 13h40min às 20h00;
- no 1º sábado de cada mês, laborava das 08h00 às 10h00, além da jornada já fixada (sendo que para a jornada no turno das 09h00 às

19h00, considera-se labor das 08h00 às 19h00, nesses dias);

- intervalo intrajornada de 1 hora, nas segundas e terças-feiras, e nos demais dias, de 35 minutos.

A jornada ora fixada evidencia labor extraordinário e que o autor nem sempre usufruía integralmente do intervalo para repouso e alimentação mínimo de 1 hora para jornada acima de 6 horas de trabalho, previsto no art. 71, da CLT.

Horas extras

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante o período do pacto laboral, com base na jornada supra admitida, observando-se que o autor era comissionista misto (salário fixo mais comissões/remuneração variável), devendo ser observada, para a parte fixa, o pagamento das horas extras e, para a parte variável, o pagamento do adicional de horas:

- as horas/adicional de horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, sem cumulação.

Face à habitualidade e a natureza salarial da verba deferida, são procedentes seus reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Observe-se o disposto na OJ 394, SDI-I, TST.

Intervalo intrajornada

Dispõe o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017:

"A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Desse modo, defiro 25 minutos a título de intervalo intrajornada suprimido, nos dias em que não foi concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar em liquidação, à vista da jornada fixada, com adicional de 50%.

Não há falar em reflexos, ante a natureza indenizatória da verba.

RSR e feriados

Conforme jornada fixada, o autor laborou em todos os feriados nacionais, ressaltando que nos termos da Súmula 146, o trabalho prestado em feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Quanto ao RSR, verifica-se seu descumprimento, com concessão após o 6º dia de labor, por exemplo, no mês de abril/2022 (fl. 302), sem o correspondente pagamento (fl. 234), sendo certo que a não observância do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT e constitucionalmente garantido (art. 7º, XV), ou seja, sua não concessão após o sexto dia laborado, conduz ao seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SDBI-1/TST.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos RSR's não concedidos após o 6º dia de labor e dos feriados nacionais laborados, em dobro.

Face à habitualidade e a natureza salarial das verbas deferidas, são procedentes seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%.

Observe-se o disposto na OJ 394, SDI-I, TST.

Cálculos

As parcelas ora deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se, no que couber, os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) acréscimo do adicional convencional, garantido o adicional constitucional mínimo de 50%;

c) remuneração do autor composta pelas parcelas salariais recebidas, observada a correta evolução salarial e os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, bem como as parcelas salariais deferidas nesta sentença (diferenças de remuneração variável e diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções) e as Súmulas 264 e 347 do TST;

d) para as horas extras, em relação à parte salarial fixa, a utilização do divisor 220 e, em relação à parte variável (comissões/remuneração variável) o adicional a ser aplicado sobre o valor hora das comissões mensais recebidas e deferidas nesta sentença, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente laboradas, observando-se a OJ 397 da SDI-1 do TST, pois o autor era comissionista misto;

e) no caso do intervalo intrajornada deferido, deve ser utilizado o divisor 220, eis que se trata de punição por descumprimento de dispositivo legal;

f) limites objetivos do pedido e da causa de pedir.

g) dedução de valores quitados a idêntico título, conforme recibos salariais.

Procedem, em parte, nesses termos.

PLR PROPORCIONAL 2022

O autor alega não ter recebido a PLR do ano 2022 proporcional, o que postula.

A ré argumenta que a verba ainda não foi paga, pois de acordo com o ACT 2022, o pagamento seria feito por TRCT complementar até o dia 30/04/2023.

Examino.

Consoante os termos da peça defensiva, a ré reconhece ser devida a parcela em análise, não havendo, contudo, comprovado seu pagamento.

Assim, é devido o pagamento da PLR 2022 proporcional.

No mais, a verba deve ser apurada de acordo com as regras estabelecidas no instrumento coletivo correspondente.

Procede.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Sustenta o autor que tanto o reclamante quanto os demais funcionários eram expostos em quadro de "rankings" de vendas com os nomes dos vendedores que não atingiam as metas diárias e/ou mensais grafados em vermelho, sofrendo todo tipo de assédio, inclusive com ameaça de dispensa ou transferência para lojas distantes. Alega que quando a meta não era atingida, a reclamada determinava que o autor participasse de uma reunião específica ("reunião de oportunidades"), que ocorria na matriz, em que "os resultados do reclamante eram expostos para todos os vendedores de todas as lojas inclusive do interior, com exposição em telão dos resultados individuais". Acrescenta que em grupos de "WhatsApp", nos quais os gerentes e supervisores do reclamante eram os administradores, o autor também era constantemente assediado moralmente; que aqueles empregados que não atingiam a meta de vendas eram proibidos de participarem de eventos festivos ("TIM Day") e eram denominados de "Ofensor", havendo reunião específica na matriz da ré ("Reunião dos Ofensores"). Por fim, narra que "o gerente aterrorizava e ameaçava o reclamante, bem como os demais consultores diariamente, colocando um “SACO PRETO NA CABEÇA” informando em reuniões que quem não batesse meta “iria para o saco”, ou seja dentro do contexto da expressão utilizada, iria ser demitido". Postula o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

A reclamada contestou a pretensão, negando, em suma, a prática de conduta ensejadora de dano moral. Assevera que o "TIM Day" é um evento regionalizado, tendo sido o último realizado em 28/07/2019, e que nas reuniões da sede ocorrem eventos, treinamentos, inexistindo as "reuniões de ofensores", não tendo o autor participado de nenhuma reunião nesta sede.

Examino.

O dano moral possui fundamento de validade no art. 5º, inciso X da Carta Magna, *verbis: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Por seu turno, o Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), e, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (art. 932, III)."

De par com isso, para a indenização do dano moral, necessário sejam preenchidos os supostos da responsabilização inserta no precitado dispositivo legal (art. 186): ato ilícito ou erro de conduta do agente, ofensa a um bem jurídico e nexo causal, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta da empresária e o dano ocorrido.

Aguiar Dias, tratando do tema em sua obra DA RESPONSABILIDADE CIVIL, vol. I, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 122, anota:

"Como quer que seja, o que o nosso Código Civil tem em vista é o ato ilícito. Este acarreta, de si e originariamente, o vínculo da obrigação. Nele concorrem elementos objetivos e subjetivos. São requisitos da primeira categoria: o ato contra jus, sans droit, isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito; o resultado danoso; a relação causal entre o ato e o dano. São requisitos subjetivos: a imputabilidade do agente e que tenha agido com culpa."

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural; decorre da manifesta afronta à dignidade, imagem e honra objetiva e subjetiva da pessoa humana, que são invioláveis, por preceito legal (art. 1º, III, e 5º, X, da CR/88).

Danos morais, seriam, exemplificadamente, os decorrentes de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Presente a ofensa não só à integridade física, como também ao sentimento de autoestima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos dessa natureza venham a se repetir.

Competia ao reclamante comprovar, de forma robusta e inconteste, a existência dos fatos declinados na inicial, como bastantes a impingir-lhe típico dano moral, ônus do qual se desvencilhou a contento.

A testemunha indicada pelo autor, Wanessa Roziane Claret Coelho, declarou o seguinte:

''que o Gerente Geral da depoente e do autor era o Sr. Jonathan Rodrigues; que a foto de id 807ce85 retrata o Gerente Jonathan se enfiando dentro de um saco de lixo, dizendo após aos trabalhadores que era isso que irira fazer com quem não entregasse resultado; que o WhatsApp de id 510bba4 retrata o grupo da loja; sendo que a referida mensagem foi enviada pelo Gerente Geral; que existia

exposição de resultados de individuais, pelo grupo de Whatsapp e no quadro de gestao da loja; que quem não batia metas era chamado de ofensor da loja; que existia ameaça de demissao ou transferência para loja mais distante para aqueles que não batessem as metas; que a loja do pátio era aquela onde a TIM mandava as pessoas com os piores resultados; que houve denuncia contra a conduta do Gerente da Loja, tendo sido denunciado pelo assedio moral e sexual, sendo que ao final o RH o dispensou; que esse assédio acontecia desde a chegada de Jonathan na loja. " (resumo do depoimento da testemunha Wanessa Roziane Claret Coelho, ata Id 1bd9b82, fl. 2415)

Não obstante o depoimento da testemunha ouvida a rogo da ré tenha se dado em sentido oposto ao da testemunha arrolada pelo autor, conforme mencionado anteriormente, a testemunha da ré sequer conhece o autor, e nunca trabalhou com ele, cumprindo destacar que o relato da testemunha do autor incutiu maior credibilidade para formação do convencimento do Juízo.

Ademais, o autor juntou aos autos os documentos descritos pela testemunha Wanessa, às fls. 69 e seguintes, em que se verifica a exposição de resultados individuais em grupo de *WhatsApp,* além de ameaça de punição relacionada a batimento de meta (v. fl. 73, por exemplo).

A cobrança de metas, inerente à própria função desempenhada em alguns setores - a exemplo do setor de vendas, ainda que cause certa tensão aos trabalhadores, se trilhada em um ambiente de regularidade e licitude, não configura situação abusiva.

No entanto, no caso sob análise, restou comprovado tratamento abusivo por parte do superior hierárquico do autor, com cobrança abusiva de metas, havendo ameaças aos empregados, além de exposição vexatória de resultados individuais perante outros funcionários.

Nesse contexto, a conduta da empresa certamente configura assédio moral, violando a dignidade, a honra e demais direitos da personalidade do autor.

Assim, presentes os requisitos à tipificação do dano moral, surge a obrigação de indenizar, que encontra amparo nos incisos I, V e X do artigo 5º, inciso XXXII do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil.

Considero que a quantificação matemática trazida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo, no Título II-A, os artigos 223 de A à F, estabelecendo a reparação por danos extrapatrimoniais para ofensa aos referidos bens jurídicos, não pode servir de parâmetro para a fixação do montante da condenação.

A se acolher como base de cálculo o salário contratual do empregado, está a se admitir que aquele que recebe menor salário tem menos valorizados os seus direitos imateriais, o que não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade da pessoa humana (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF), além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na reparação do dano.

Neste sentido, o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"(…) A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido (…) assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do *quantum* indenizável ao dano moral, porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o *quantum* devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização do dano moral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pelo autor, de acordo com os parâmetros suso fixados, observando-se os limites objetivos do pedido, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), face à gravidade e à intensidade do sofrimento, à capacidade econômica da ré, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, desde que comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes, conforme delineado em tópico próprio.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de

sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica). Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **VINICIUS DOUGLAS VIEIRA FARIA** em face de **TIM S A,**decido:

I) REJEITARa preliminar de inépcia da inicial arguida;

II)EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho;

III) CONDENARa ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças de remuneração variável, no importe mensal de R$500,00, acrescidas de reflexos, observado o limite do pedido, em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

b) diferenças salariais no montante de 20% da remuneração mensal do autor, a partir de 3 meses da admissão (supervisor/"Focal"), e mais 20% de sua remuneração mensal, a partir de 20/06/2020 (Banco C6), em decorrência do acúmulo de funções, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

c) horas/adicional de horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, o que for mais benéfico ao reclamante, sem cumulação, com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

d) 25 minutos a título de intervalo intrajornada suprimido, nos dias em que não foi concedido o intervalo intrajornada de 1 hora, conforme se apurar em liquidação, à vista da jornada fixada, com adicional de 50%;

e) RSR's não concedidos após o 6º dia de labor e os feriados nacionais laborados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses, exceto férias indenizadas (OJ 195, SBDI-1, TST), em FGTS com 40%;

f) PLR 2022 proporcional;

g) indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

h) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 80.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$ 1.600,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

À Secretaria: retifique-se o valor da causa para R$ 123.150,88.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-58.2017.5.03.0139

AUTOR	MARIA DE FATIMA LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LISBOA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0d322 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA LISBOA DA ROCHA aforou demanda trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, qualificados.

Declinou data de admissão (12/03/2012), função exercida (serviços de limpeza) e demissão em 06/10/2016.

Sustentou, em síntese, que: foi coagida a pedir demissão, fazendo jus à reintegração ao trabalho; laborava em condições insalubres; adquiriu doença ocupacional.

Postulou a nulidade do pedido de demissão, com a consequente reintegração e a condenação da ré ao pagamento de: salários desde a data da demissão até a efetiva reintegração e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id ab3034e).

Audiência - sessão inaugural (Id906241c).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id a95fe57).

Arguiu preliminar (suspensão do processo).

No mérito, sustentou, em síntese, que: a autora não foi coagida a pedir demissão, não havendo que se falar em reintegração e pagamento de salários; a autora não laborava em condições insalubres; que a doença alegada pela reclamante não possui relação com o trabalho prestado, sendo indevidas as indenizações por danos materiais e morais pretendidas.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração(Id 89d0602) e documentos(Id 5e2922d e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Ide960e88).

Laudo pericial de insalubridade (Id 2abd5ca), seguido de esclarecimentos (Id e7e8790/ c3e6d44).

Laudo pericial médico (Id 7840ea5).

Audiência - sessão de instrução(Id 05c92d0).

Produziu-se prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha).

Sobrestada a tramitação dos autos, pelo RE 688.267 (Tema 1022) – Id. 9d0c2ba.

Encerrado o sobrestamento do feito (Id. a930e20).

Audiência de encerramento da instrução (Id. 221c6a2).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 22/02/2017, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 12/03/2012 a 06/10/2016.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não será aplicada ao presente processo.

MEDIDA SANEADORA

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do RE 688.267 (Tema 1022), conforme despacho Id. 1df9a7e, tendo sido retomado o andamento processual, nos termos do despacho de Id. a930e20.

MÉRITO

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO

Narra a autora que foi coagida a pedir demissão, em 06/10/2016, pelo supervisor Luiz, pois o mesmo é conhecido por fazer pressão psicológica, castigar indevidamente os funcionários, até que os mesmos cheguem ao limite, a ponto de pedir demissão.

Postula a nulidade do pedido de demissão, com a consequente reintegração ao trabalho e o pagamento dos salários desde a data da dispensa até a reintegração.

A ré contesta os pedidos, argumentando que não há que se falar em coação, sendo válido o pedido demissão feito por vontade própria da autora.

Examino.

O pedido de demissão é ato de vontade do empregado, sem qualquer culpa do empregador, que é manifestado livremente perante este com a finalidade de legalmente resilir o contrato empregatício por iniciativa daquele.

A nulidade do pedido de demissão por vício de manifestação de vontade demanda indispensavelmente a demonstração judicial deste, sob pena de validade daquele, cujo encargo probatório é da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, já que fato constitutivo do direito.

In casu, constata-se o pedido de demissão em questão, devidamente assinado pela autora, sob o ID aed6ea1, fl. 81 e o TRCT, ID 33470c6, contendo rescisão a pedido da empregada.

Colhida a prova testemunhal, esta revelou-se desfavorável às alegações da autora. Vejamos as declarações a respeito do tema sob análise:

"que reconhece o documento de ID aed6ea1 (pág. 3),

sendo sua a assinatura dali constante; acha que escreveu o documento na sede da reclamada; que não foi coagida a escrever o documento, havendo sido solicitado à depoente por uma empregada que trabalhava no guichê do departamento de pessoal que escrevesse o seu pedido de demissão de próprio punho" –depoimento da autora - ata Id. 05c92d0, fl. 182.

"que conhece o(a) reclamante porque trabalhou com ele(a) para o(a) reclamado(a), de quem o(a) depoente é empregada há 05 anos; que não sabe porque a reclamante deixou de prestar serviços para a reclamada; que o Sr. Luiz era supervisor e tinha apelido de "terrorista" porque fazia ameaças aos empregados; que o Sr. Luiz ameaçava de dar advertências e suspensões por qualquer motivo, pressionando psicologicamente os empregados; que não sabe de outros empregados que tenham pedido demissão em razão do comportamento do Sr. Luiz..." –depoimento da testemunha Lídia dos Santos Louveira – ata Id. 05c92d0, fl. 182.

Não obstante a testemunha inquirida tenha corroborado o comportamento do supervisor Luiz, conforme alegado na inicial, não restou demonstrado que foi o tratamento dado pelo mesmo que levou a autora a pedir demissão, sendo, inclusive, desconhecido o fato de outros empregados terem pedido demissão em razão da conduta do Sr. Luiz.

Ademais, a reclamante reconheceu não ter sido coagida a escrever o pedido de demissão, não alegando, ainda, nenhuma coação sofrida por parte de seu supervisor.

De par com o exposto, não tendo a autora se desincumbido do seu encargo probatório, rejeito o pleito de nulidade do pedido de demissão, bem como de reintegração e pagamento de salários, vencidos e vincendos, a partir da dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos.

Improcedem.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alega que realizava a limpeza e higienização para a reclamada, nas dependências de diversos estabelecimentos, em especial a Ultramig, onde lavava os banheiros de uso público e coletivo, manuseava produtos químicos fortes, exposta a riscos químicos e biológicos.

Postula o recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com consequentes reflexos.

A ré rechaça a pretensão sob o fundamento de que a reclamante não laborava em condições insalubres.

Examino.

Diante da exigência legal contida no artigo 195 da CLT, restou determinada a realização de perícia técnica para a apuração da alegada insalubridade.

Realizada a prova técnica, o perito oficial Luiz Fernando de Almeida, apresentou a seguinte conclusão:

"Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de labor, o Perito Oficial tem a concluir que as atividades exercidas pela Reclamante:

As atividades da Reclamante não são consideradas insalubres de acordo com os critérios estabelecidos pela NR15 e seus anexos da portaria 3214/78." - Id. 2abd5ca, fl. 124.

Nos esclarecimentos periciais prestados, o perito ratificou a conclusão pericial.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos feito pela autora, nos itens 1 e 4, o perito declarou que:

1. Quantas cabines possuem os banheiros higienizados pela parte Reclamante no referido local? Sabendo-se que banheiros de USO COLETIVO são aqueles que podem ser utilizados por mais de uma

pessoa ao mesmo tempo, os banheiros higienizados pela parte Reclamante são de USO COLETIVO?

R. Acima de 3 cabines. Os banheiros eram utilizados por funcionários, alunos e visitantes. É entendimento do perito que o local é de grande circulação de pessoas.

(...)

4. Sabendo-se que BANHEIROS COLETIVOS (GRANDE CIRCULAÇÃO) são aqueles em que há restrição de uso para o público em geral, ou seja, são utilizados somente por pessoas autorizadas, o que determina a existência de um número certo ou determinável de usuários -, nos quais se presume haver número razoável de circulação de pessoas, diante da quantidade de pessoas que podem utilizar diariamente os banheiros higienizados pela parte Reclamante, não seriam estes considerado de USO COLETIVO?

R. De acordo com informações obtidas durante a diligencia pericial frequentam normalmente o primeiro andar alunos (200 pela manhã e 200 a tarde) e 10 funcionários; No 2º andar são 160 alunos (80 no horário da manhã tarde) e 15 funcionários."– Id. e7e8790, fls. 160/161.

Na prova oral produzida, a testemunha inquirida revelou que:

"que trabalhou junto com a reclamante na Utramig, enquanto empregada da reclamada, sabendo dizer que havia muitas pessoas frequentando aquele local isto é, a escola, imaginando que sejam mais de 100; que trata-se de uma escola, havendo ali professores e alunos, além do pessoal da área administrativa; que os banheiros eram usados por todos; depoente e reclamante faziam a limpeza dos banheiros, recolhiam o lixo dos banheiros; que era frequente terem que recolher o lixo no chão; que no andar em que reclamante trabalhava, 3º andar, havia 02 banheiros, sendo 01 feminino e o outro masculino; que em cada andar havia 01 faxineira; que a depoente atualmente trabalha no andar onde a autora trabalhava; que a indicação de 3º andar é a que consta no elevador, sendo necessário subir 3 lances de escada para chegar lá; que o térreo é considerado o 1º andar; que no período contratual da reclamante a depoente trabalhava no 1º andar do mesmo prédio onde a autora trabalhava; que no andar em que a depoente trabalhava também havia 02 banheiros; que os alunos e funcionários se movimentavam entre os andares." (testemunha Lidia dos Santos Louveira – Id. 05c92d0, fl. 182).

Restou demonstrado, tanto na prova pericial, quanto na prova oral, que os banheiros limpos e higienizados pela autora, ficavam em locais de grande circulação de pessoas, em média, 400 pessoas por dia, entre alunos, funcionários e visitantes, e eram de uso coletivo.

Ante todo o exposto, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que motivado (art. 371 do CPC), deixo de acolher a conclusão do expert para, de conseguinte, reconhecer que a autora laborava em condições insalubres, por exposição a agentes biológicos, fazendo jus ao recebimento do adicional insalubre, em grau máximo.

De par com isso, julgo procedente o pedido e defiro à reclamante o adicional de insalubridade, no importe de 40%, durante todo o pacto laboral.

Adicional de insalubridade - base de cálculo

Registro que sempre entendi e continuo entendendo que o pagamento do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário base do empregado. Inteligência e aplicação do artigo 7º, XXIII, da CF/88 c/c artigo § 1º do art. 193 da CLT.

Nada obstante, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula Vinculante nº 04 que assim determina: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".*

Com efeito, prevalece a base de cálculo originalmente prevista no § 1º do artigo 192 da CLT (salário mínimo).

Por essas razões, condeno a ré a pagar à autora o adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 constitucional, salários trezenos e FGTS.

Procede.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A autora alega que, em decorrência do excesso de trabalho e das péssimas condições, desenvolveu lesão nos pés, coluna, que a levou a um quadro álgico insuportável, sendo acometida de "bico de papagaio, tendinite e esporão".

Assevera, ainda, que está em constante tratamento, tendo sua capacidade laborativa diminuída, faz fisioterapia, usa calçado ortopédico, bem como analgésicos e anti-inflamatórios.

Requer a indenização por danos materiais e morais.

A ré contesta a pretensão, sob o argumento de que não há nexo causal entre a patologia da autora e o trabalho desenvolvido para a ré.

Examino.

Diante das alegações da autora, foi designada perícia médica para apuração da alegada doença profissional e nexo de causalidade.

Do laudo técnico de ID 7840ea5, fls. 141 e seguintes, apresentado pelo perito Dr. Maria Verônica Fragoso Floresta, extrai-se, *verbis*:

"Da patologia

A Autora apresentou quadro de dor lombar e teve diagnóstico de esporão em calcâneo e fasciíte plantar durante o pacto laborativo na Reclamada. Foi submetida a tratamento conservador, com medicamentos e sessões de fisioterapia, e relata melhora parcial do quadro álgico lombar e em membros inferiores.

Atualmente, mantém queixa de desconforto esporádico em coluna lombar e nos pés. Na avaliação medico-pericial, foi observada a existência de deformidade postural crônica (hiperlordose lombar) à inspeção da coluna vertebral, o que pode justificar o quadro álgico. Não foram evidenciadas outras alterações osteomusculares ao exame clínico.

Do nexo de causalidade

Não há nexo causal/concausal entre as patologias diagnosticadas e o trabalho na empresa Ré. A Autora apresenta fatores individuais que predispõem ao adoecimento osteomuscular, como idade, obesidade e sedentarismo e, com relação à função desempenhada, as tarefas no trabalho eram variadas, sem evidências de repetitividade ou sobrecarga física.

Da capacidade laborativa

Não há evidências que sustentem a alegação de incapacidade laborativa. Atualmente, a Autora trabalha como Auxiliar de serviços gerais em escola infantil (admissão em 01/12/2016)."

E nada nos autos é capaz de infirmar a robusta prova técnica produzida nos autos.

Não é demais frisar, que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o perito nomeado é plenamente habilitado. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, que realizou o laudo técnico de modo preciso, sendo o mesmo derivado do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria.

De par com todo o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo pericial oficial, eis que o trabalho técnico apresentado pelo auxiliar do juízo não restou infirmados pelas demais provas dos autos.

De conseguinte, concluo que a doença da qual a reclamante é portadora, não guarda relação de causa ou concausa com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Por corolário, improcedem as pretensões deduzidas pela autora com fundamento na alegada doença ocupacional, quais sejam, indenização por danos materiais e morais.

Improcedem.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor do perito Luiz Fernando de Almeida em R$ 2.500,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais em favor da perita Maria Verônica Fragoso Floresta, em R$ 1.000,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários serão arcados pela União, nos termos do art.95, §3º, II, do CPC, c/c 769 da CLT, devendo ser expedida requisição para os devidos fins, após o trânsito em julgado da decisão, na forma prevista no artigo 6º da Resolução nº 66/2010 c/c Resolução 115/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **MARIA DE FÁTIMA LISBOA DA ROCHA**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**decido:

I) CONDENARa ré a pagar à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 constitucional, salários trezenos e FGTS.

b)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Honorários periciais, conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 30.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$600,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-10.2022.5.03.0139

AUTOR	LILIAN GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	THARINE SHANNON RODRIGUES(OAB: 127618/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88f9175 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LILIAN GONÇALVES CARDOSO aforou demanda trabalhista em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** e **METRÔ BH S.A.** qualificados.

Declinou data de admissão (12/07/2021), função exercida (assistente operacional), informando que o contrato de trabalho permanece ativo.

Sustentou, em síntese, que: é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, fazendo uso de bomba de insulina; que iniciou suas atividades no turno de trabalho das 14h00 às 23h00; que solicitou o remanejamento da jornada para o período diurno (1º turno), eis que o labor em período noturno agravou a doença e desencadeou quadro de depressão; que a ré negou as diversas solicitações, agindo com descaso.

Postulou a redistribuição e/ou remoção por motivo de saúde por aplicação analógica do disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, ou sucessivamente, do art. 36 da Lei 8.112/90 ou ainda, sucessivamente, a alteração do horário de trabalho para o turno das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 100.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id ec89cd1).

Audiência - sessão inaugural (Id b486248).

Concedida tutela de evidência, determinando à empregadora a alteração do horário de trabalho da autora para prestar serviços de 09h00 às 18h00 ou de 08h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo, a partir de 06/07/2022.

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id dbaac29).

No mérito, sustentou, em síntese, que: a reclamante prestou concurso público para o cargo de assistente operacional, sem previsão no edital quanto ao turno de trabalho; que deve garantir aos seus colaboradores um tratamento igualitário, impessoal e justo; que realizou o remanejamento de turno da autora, que passou a trabalhar no período entre 05h20min às 14h20min, todavia, a autora permaneceu insatisfeita, pleiteando o labor das 09h00 às 18h00, requerendo tratamento diferenciado ao de seus pares; que a determinação quanto ao turno de trabalho dos empregados se insere no poder diretivo, não cabendo ao empregado tal escolha.

Impugnou os documentos; arguiu a compensação e ou dedução; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id f5f927f).

A reclamada juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento à decisão de tutela de evidência (Id 5f090f7e seguintes).

A reclamante se manifestou, requerendo a mudança do local de sua lotação, nos termos da petição sob Id c1a9d5f.

O requerimento foi indeferido, nos termos do despacho de Id 8bed2e0.

Ante a juntada de relatório médico, a decisão foi reconsiderada, determinando-se o retorno da autora à estação de trabalho em que estava lotada quando do ajuizamento da presente demanda (Id c5d64f9).

A 1ª ré manifestou-se nos autos, informando a ocorrência de sucessão trabalhista, requerendo a integração da Metrô-BH no polo passivo e sustentando sua ilegitimidade para figurar na presente demanda.

Foi determinada a inclusão no polo passivo da Metro BH e a manutenção da 1ª reclamada na lide (Id c1291b4), designando-se nova audiência inaugural.

Audiência - sessão inaugural redesignada (Id 5f3b802).

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da 2ª ré (Id 6808682).

Arguiu preliminar (inépcia) e prejudicial de mérito (prescrição parcial).

No mérito, sustentou, em síntese, que: os fatos objetos da presente demanda ocorreram em momento anterior à privatização da CBTU; que, por previsão contratual, as ações judiciais cujo fato gerador seja anterior a 23/03/2023 são de responsabilidade da 1ª

reclamada; que a reclamante não comprovou o agravamento do quadro de saúde e do prejuízo aos procedimentos médicos necessários ao tratamento da doença; que a autora pretende modificar o horário de trabalho por mera comodidade e ajuste de sua rotina pessoal, valendo-se do estado de saúde para justificar a mudança do turno de trabalho; que a a postura da autora viola o direito potestativo da empresa.
Impugnou os documentos; arguiu a compensação e dedução; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.
Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.
Impugnação à contestação e documentos (Id b83680f).
Audiência - sessão de instrução (Id 28d03f9).
As partes dispensaram a oitiva de testemunhas.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais e remissivas.
Conciliação final (art. 850, *caput* /CLT) sem êxito.
Autos para julgamento.
Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.
Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS
A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.
Impugnação genérica não prospera.
De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.
Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
A autora atendeu aos requisitos legais ante a declaração de Id c0cf0b3 – fl. 51. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e das OJs 269, 304 e 331 da SDI-1, do TST.
Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO
O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.
Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:
"*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.
Rejeito.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS
A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex)*, permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.
Diferentemente do que alega a 2ª reclamada, a reclamante apresentou a liquidação dos pedidos de natureza pecuniária, conforme rol dos pedidos a partir de Id 427bf4b, fl. 24, o que se mostra suficiente à análise dos pleitos.
Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E INTERESSE PROCESSUAL
O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.
DIDIER JR, preleciona:
"*Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio*

doCPCatual é bastante eloquente.
Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.
A segunda alteração silenciosa é a mais importante.
O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.
Também não há mais uso da expressãocarência de ação.
Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".
A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.
A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.
Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis* (teoria da asserção ou *prospettazione*).
No caso dos autos, i*n statu assertionis*, o autor tem legitimidade *ad causam* porquanto postula direitos trabalhistas, em nome próprio, em face da ré indicada a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman). Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.
Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização da ré, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.
Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica deve ser analisada como questão de mérito e caso seja juridicamente impossível importará na sua improcedência e não sua extinção sem exame do mérito.
O interesse processual (ou interesse de agir) está presente quando a parte autora tem necessidade e utilidade de se valer do processo para, mediante a prestação jurisdicional, obter o bem jurídico.
Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado (Ed. RT, 9ª ed., 2006, p. 436):

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado ('v.g.', pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)".

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada mediante concurso público para o cargo de assistente operacional em 12/07/2021.
Em 13/12/2021, por meio da Resolução ME/CPPI n. 206/2021 (ID cca9258), ocorreu a desestatização da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em Minas Gerais, mediante alienação das ações do Veículo de Desestatização MG Investimentos S.A. – VDMG no Programa Nacional de Desestatização, na forma prevista no Decreto n. 9.999, de 03/09/2019.
Conforme Resolução do Diretor-Presidente da CBTU n. 248/2022, os empregados da 1ª ré lotados nas dependências e instalações vinculadas direta e indiretamente aos serviços ferroviários de transporte urbano da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, foram transferidos para a METRÔ BH (antes denominada CBTU-MG) (Id 9655d79).
Em 23/03/2023, concluiu-se o processo de privatização da 1ª ré (CBTU), com a aquisição da totalidade das ações da VDMG e da CBTU-MG pelo Grupo Comporte, passando a CBTU-MG a utilizar o nome METRO BH (CNPJ 46.574.475/0001-92).
Nesse contexto, a empresa sucessora, METRO BH, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, assumiu os contratos de

trabalho dos empregados da empresa sucedida (CBTU), dentre os quais o contrato de trabalho da autora.

Portanto, operada a privatização da 1ª CBTU, com alteração da estrutura jurídica da empregadora de empresa pública para privada, verifica-se a mudança nas condições de fato que deram origem à pretensão da autora, eis que a empresa sucessora, atual empregadora, não integra os quadros da Administração Pública.

Constata-se, pois, a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de remoção/distribuição para outro órgão com base na interpretação ampliativa do conceito de servidor público, que não poderá ser efetivado ante a incompatibilidade do atual regime de contratação da atual empregadora, de natureza privada.

Por essa razão, concluo que houve perda superveniente do objeto da ação, com relação ao pedido formulado no item “c e “c.1” do rol de Id 427bf4b – fl. 24, o que conduz à ausência do interesse de agir.

Isso posto, de ofício, julgo extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c o art. 769 da CLT, com relação aos pedidos formulados nos itens “c e “c.1” do rol de Id 427bf4b – fl. 24, por ausência de interesse processual.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 27/05/2022.

O contrato de trabalho teve início em 12/07/2021 e permanece ativo.

A reclamante pede o cumprimento de obrigações de fazer e o pedido de pagamento de indenização por dano moral por fatos ocorridos a partir da admissão.

Logo, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

MÉRITO

ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO

Narra a reclamante que foi admitida no quadro da 1ª ré em 12/07/2021, após aprovação em certame público para o cargo de “assistente operacional”. Afirma ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, fazendo uso de bomba de insulina. Expõe que iniciou suas atividades no turno de trabalho entre 14h00 às 23h00, havendo solicitado desde o início da admissão o remanejamento da jornada para o período diurno (1º turno), eis que o labor em período noturno agravou a doença e desencadeou quadro de depressão. Esclarece que o labor no período diurno, das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00 possibilita a regulação do nível glicêmico e, consequentemente, a qualidade de vida, pessoal e profissional.

Afirma que solicitou a alteração do turno em diversas ocasiões, inclusive com a apresentação de relatórios médicos contendo a recomendação da mudança de turno, o que foi negado pela ré, que agiu com descaso. Alega que, em 07/03/2022, a jornada foi alterada para o horário de 05h20min às 14h20min, o que não melhorou o quadro da doença, porque o horário de início da jornada também dificulta o controle da bomba de insulina. Afirma que vem sendo perseguida e discriminada pela ré, que não ajusta o horário de trabalho conforme recomendações médicas. Acrescenta inexistir possibilidade de permanência no local em que se encontra lotada.

Postula a redistribuição e/ou remoção por motivo de saúde por aplicação analógica do disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, ou sucessivamente, do art. 36 da Lei 8.112/90 ou ainda, sucessivamente, a alteração do horário de trabalho para o turno das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas visando o tratamento adequado da Diabetes Mellitus tipo 1.

A 1ª ré sustenta que a reclamante prestou concurso público para o cargo de assistente operacional, sem previsão no edital quanto ao turno de trabalho. Aduz se tratar de empresa pública, devendo cumprir os princípios que regem a Administração Pública, garantindo aos seus colaboradores um tratamento igualitário, impessoal e justo. Afirma que, em 07/03/2022 realizou o remanejamento de turno da autora, que passou a trabalhar no período entre 05h20min às 14h20min, todavia, a autora permaneceu insatisfeita, pleiteando o labor das 09h00 às 18h00, requerendo tratamento diferenciado ao de seus pares. Aduz que a determinação quanto ao turno de trabalho dos empregados se insere no poder diretivo, não cabendo ao empregado tal escolha. Destaca que inexiste previsão legal que lhe obrigue a acatar as vontades da autora. Assevera que a Lei 8.112/90, apesar de inaplicável à hipótese, concede o direito de remoção apenas para acompanhamento do cônjuge, também servidor público, o que também não é o caso dos autos.

A 2ª ré contesta o pedido afirmando inexistir prova apta a comprovar o agravamento do quadro de saúde e do prejuízo aos procedimentos médicos necessários ao tratamento da doença. Afirma que a autora pretende modificar o horário de trabalho por mera comodidade e ajuste de sua rotina pessoal, valendo-se do estado de saúde para justificar a mudança do turno de trabalho. Aduz que a postura da autora viola o direito potestativo da empresa, eis que cabe ao empregador organizar e dispor os seus

colaboradores para melhor prestação dos serviços, mormente no caso dos autos, que os serviços prestados são de natureza pública e essencial.

Ante a perda do objeto do pedido de remoção/redistribuição para outro órgão com base na interpretação ampliativa do conceito de servidor público, conforme exposto em sede de preliminar, passa-se à análise do pedido de alteração do turno de trabalho.

Pois bem.

Inexiste nos autos qualquer controvérsia quanto à doença que acomete a autora, Diabetes Mellitus tipo 1, e quanto à necessidade do uso da bomba de insulina.

Os relatórios médicos carreados aos autos justificam a necessidade de alteração do turno de trabalho, como se extrai, por exemplo, do teor do documento de Id 23cba5e, *in verbis*:

"*A paciente Lilian Gonçalves Cardoso está em acompanhamento em nível ambulatorial devido a quadro de diabetes tipo 1 já em controle há mais de 4 anos de forma regular.*

Paciente no momento está um uso do sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina)

Paciente vinha tendo bom controle – todavia, após ter que mudar horários de alimentação, sono e vigília por causa do horário laboral, vem apresentando alterações dos níveis glicêmicos, com maior oscilação desses níveis, com maior necessidade de uso de insulina e consequentemente ganho de peso.

Solicito avaliação da possibilidade do horário de serviço ser exercido no período da manhã até início da tarde".

Nesse sentido também é o conteúdo dos relatórios médicos juntados sob Id 23cba5e e Id 23cba5e.

Portanto, ao contrário do que sustentam as rés, o pedido de alteração de turno realizado é amparado por recomendação médica, não se tratando de mera insatisfação da autora com o horário de trabalho.

Saliente-se, ademais, que os relatórios médicos apontam o agravamento da doença, consistente na oscilação dos níveis glicêmicos, em razão do turno de trabalho imposto à autora.

Estabelecido esse ponto, certo é que a definição do horário de trabalho e a forma de organizá-lo constituem prerrogativa do empregador, o que se encontra inserido no seu poder diretivo, que autoriza a alocação da força produtiva e dos meios de produção segundo interesses logístico-econômicos.

Contudo, esse poder não é absoluto, pois seu exercício deve ser pautado pela boa-fé objetiva, encontrando limites legais, precipuamente, de ordem constitucional.

E, no caso dos autos, a conduta do empregador extrapola os limites inerentes ao poder diretivo, pois viola, notadamente, o princípio constitucional da isonomia.

O direito fundamental à isonomia é princípio insculpido no artigo 5º da Constituição da República, visando garantir o tratamento igualitário, assegurando os mesmos direitos a todos que se encontram em condições idênticas.

Nesse sentido, tratando-se os iguais de forma igual, a isonomia também pressupõe que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades, atendendo assim às peculiaridades de cada situação, a fim de se buscar o equilíbrio e o ideal de justiça.

Destaca-se que, no âmbito dos direitos sociais e dos trabalhadores, há previsão isonômica também no artigo 7º, XXX, da Constituição, bem como nas Convenções 100 e 111 da OIT.

Na hipótese dos autos, a doença que acomete a autora e as particularidades necessárias ao controle da patologia a colocam em situação desigual aos demais trabalhadores, exigindo do empregador uma conduta diversa.

Ressalto, ademais, que é dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física de seus empregados, agindo de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios fundantes do Estado Democrático do Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição).

Logo, a alocação da reclamante no turno de trabalho diurno visa minimizar os efeitos da doença, buscando-se, assim, proteger a saúde da trabalhadora, valor fundamental alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, julgo procedente o pedido para determinar que o trabalho da reclamante seja executado no turno de trabalho das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas para tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1.

Mantenho a tutela de evidência deferida em Id b486248, com base no disposto no art. 311, IV, CPC.

DANOS MORAIS

Narra a autora que se sente perseguida e completamente desamparada pela reclamada, que se nega a ajustar o horário de trabalho conforme recomendações médicas. Afirma estar passando por situação humilhante, com receio de complicações irreversíveis do seu quadro de saúde. Postula indenização por danos morais no importe de R$100.000,00.

Examino.

Sobre o dano moral, basilar o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Por seu turno Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¨.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo:

¨Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil:

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural.
Danos morais seriam os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.
Presente a ofensa ao sentimento de autoestima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.
A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos desta natureza se repitam.
No caso dos autos, restou comprovada a omissão da empregadora em alterar o turno de trabalho da autora, que, mesmo ciente da sua condição de saúde, só procedeu ao remanejamento da jornada após decorridos sete meses da solicitação (Id c0cf0b3).
Destaca-se que a empregadora deveria priorizar a solicitação da autora, eis que a doença que lhe acomete a coloca em situação desigual em relação aos demais trabalhadores, exigindo da empregadora conduta diversa no intuito de proteger a saúde da trabalhadora.
O dano moral corresponde ao sofrimento da vítima, decorrente da privação, temporária ou permanente, de algum bem da vida, seja físico, psíquico ou social, relacionado à saúde, integridade física, ao estado emocional ou ao convívio social e familiar.
Na hipótese, a atitude da empregadora atentou contra a saúde da trabalhadora, o que malfere a garantia constitucional de proteção à dignidade humana, princípio fundamental da Constituição da República (art. 1º, III).
Assim, quanto à prova do dano moral, este já se encontra satisfatoriamente demonstrado, já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (In Programa de responsabilidade Civil, Atlas, pág. 879) "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti,* que decorre das regras da experiência comum."
Conclui-se, portanto, que restaram comprovados os requisitos indispensáveis à imputação da responsabilidade civil à ré, qual seja, a conduta ilícita, o dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a ensejar o acolhimento da pretensão postulada.
Assim, presentes os requisitos à tipificação do dano moral, com fundamento no artigo 5º, V, da Constituição Federal, devida a indenização postulada.
Considero que a quantificação matemática contida no supracitado artigo, trazida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo, no Título II-A, os artigos 223 de A à F, estabelecendo a reparação por danos extrapatrimoniais para ofensa aos referidos bens jurídicos, não pode servir de parâmetro para a fixação do montante da condenação.
A se acolher como base de cálculo o salário contratual do empregado, está a se admitir que aquele que recebe menor salário tem menos valorizados os seus direitos imateriais, o que não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade da pessoa humana (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF), além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na reparação do dano.
Neste sentido, o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.
Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"...A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF

emprestou à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido....assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do quantum indenizável ao dano moral, porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o quantum devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização do dano moral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pela autora, de acordo com os parâmetros suso fixados, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face à gravidade e à intensidade do sofrimento, à capacidade econômica da ré, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede, nesses termos.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A 1ª ré, Companhia Brasileira de Trêns Urbanos, aduz que a 2ª reclamada, METRÔ-BH, sucedeu suas atividades em decorrência de processo de licitação lícito, tratando-se de empresa sucessora que responde pela integralidade dos créditos trabalhistas, inclusive anteriores ao período de transferência da empresa.

A 2ª ré, por sua vez, sustenta que os fatos objetos da presente demanda ocorreram em momento anterior à privatização da Companhia. Afirma que, por previsão contratual, as ações judiciais cujo fato gerador seja anterior a 23/03/2023 são de responsabilidade da 1ª reclamada.

É incontroverso nos autos o fato de que a reclamante foi admitida pela 1ª ré, que foi sucedida pela 2ª reclamada, a qual figura como atual empregadora da autora.

Ou seja, concluído o processo de desestatização da 1ª ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, 2ª ré, a METRÔ BH, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, assumiu os contratos de trabalho e também a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, consoante artigos 10, 448 e 448-A da norma celetista.

Verificada a sucessão, o sucessor assume, na integralidade o papel de empregador, responsabilizando-se por todos os direitos e obrigações trabalhistas relativos ao passado, presente e futuro dos contratos empregatícios.

Importante ressaltar que eventual instrumento celebrado entre as reclamadas não têm o condão de afastar a aplicação das normas previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, eis que as normas trabalhistas de proteção são inderrogáveis pela vontade das partes, sendo ineficaz nesta especializada qualquer ajuste prejudicial ao trabalhador.

Sobre a hipótese dos autos, já decidiu o TRT da 3ª Região:

"*SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTS. 10, 448 E 448-A DA CLT. Demonstrado nos autos a assunção das atividades da CBTU pela Metro BH-SA, verifica-se caso típico de sucessão trabalhista, a*

atrair a aplicação dos artigos 10 e 448-A da CLT, que permite a responsabilização da sucessora pelos créditos deferidos neste feito." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010296-09.2018.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 18/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot).

Portanto, operada a sucessão trabalhista, a METRO BH é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, a teor do disposto no art. 448-A, CLT.
A empresa sucedida também permanece como responsável pelos valores resultantes do período em que a empregada laborou para a mesma.
Ressalto que a demanda foi proposta em face da 1ª ré antes de ocorrida a sucessão, sendo certo, ademais, que a sucessão não teve como consequência a extinção da sociedade de economia mista com a qual se estabeleceu a relação de emprego, ante a cisão parcial da CBTU.
Nesse sentido transcreve-se a ementa deste E. TRT:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. CBTU. CISÃO PARCIAL. HASTA PÚBLICA. CONCESSÃO. Impossível reconhecer-se a ilegitimidade passiva superveniente da CBTU em razão da conclusão da hasta pública que resultou na cisão parcial da sociedade de economia mista, sob pena de desvirtuar-se o instituto da sucessão, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT que tem como objetivo garantir maior solvabilidade dos créditos trabalhistas. A sucessão levada a efeito e concluída no curso do processo tem efeitos na responsabilidade pelo pagamento do débito trabalhista, sendo certo que, em relação ao empregado, a lei garante os direitos adquiridos e a intangibilidade do contrato de trabalho que se encontra em vigor e se estabeleceu com a Reclamada. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada" (TRT da 3ª Região; PJe: 0010962-74.2022.5.03.0108 (ROT); Disponibilização: 11/12/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha)."

Nesses termos, com espeque nos arts. 10 e 448 da CLT, fica reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos reconhecidos nesta decisão.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, ante a inexistência de pagamento de verba a idêntico título daquela julgada procedente.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.
A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.
A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.
Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.
De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.
O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.
Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.
Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.
Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo

STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL IRRF e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que a parcela deferida ostenta natureza indenizatória.

Sobre ela não incide contribuições previdenciárias e fiscais.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **LILIAN GONÇALVES CARDOSO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e METRO BH S.A. e METRO BH S.A.** decido:

I) REJEITAR a preliminar de inépcia;

II) DE OFÍCIO, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados nos itens “c e “c.1” do rol de Id 427bf4b, por ausência de interesse processual;

III) REJEITAR a prescrição parcial arguida, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88;

IV) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) indenização por dano moral, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo das partes rés, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Determino que o horário de trabalho da reclamante seja executado no turno de trabalho das 09h00 às 18h00 ou de 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas para tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1.

Mantenho a tutela de evidência deferida em Id b486248, com base no disposto no art. 311, IV, CPC.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais.

Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 50.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelas rés sucumbentes, no importe de R$ 1.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-58.2017.5.03.0139

AUTOR	MARIA DE FATIMA LISBOA DA ROCHA
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0d322 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA LISBOA DA ROCHA aforou demanda trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, qualificados.

Declinou data de admissão (12/03/2012), função exercida (serviços de limpeza) e demissão em 06/10/2016.

Sustentou, em síntese, que: foi coagida a pedir demissão, fazendo jus à reintegração ao trabalho; laborava em condições insalubres; adquiriu doença ocupacional.

Postulou a nulidade do pedido de demissão, com a consequente reintegração e a condenação da ré ao pagamento de: salários desde a data da demissão até a efetiva reintegração e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id ab3034e).

Audiência - sessão inaugural (Id906241c).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id a95fe57).

Arguiu preliminar (suspensão do processo).

No mérito, sustentou, em síntese, que: a autora não foi coagida a pedir demissão, não havendo que se falar em reintegração e pagamento de salários; a autora não laborava em condições insalubres; que a doença alegada pela reclamante não possui relação com o trabalho prestado, sendo indevidas as indenizações por danos materiais e morais pretendidas.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração(Id 89d0602) e documentos(Id 5e2922d e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Ide960e88).

Laudo pericial de insalubridade (Id 2abd5ca), seguido de esclarecimentos (Id e7e8790/ c3e6d44).

Laudo pericial médico (Id 7840ea5).

Audiência - sessão de instrução(Id 05c92d0).

Produziu-se prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha).

Sobrestada a tramitação dos autos, pelo RE 688.267 (Tema 1022) – Id. 9d0c2ba.

Encerrado o sobrestamento do feito (Id. a930e20).

Audiência de encerramento da instrução (Id. 221c6a2).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 22/02/2017, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 12/03/2012 a 06/10/2016.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não será aplicada ao presente processo.

MEDIDA SANEADORA

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do RE 688.267 (Tema 1022), conforme despacho Id. 1df9a7e, tendo sido retomado o andamento processual, nos termos do despacho de Id. a930e20.

MÉRITO

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO

Narra a autora que foi coagida a pedir demissão, em 06/10/2016, pelo supervisor Luiz, pois o mesmo é conhecido por fazer pressão psicológica, castigar indevidamente os funcionários, até que os mesmos cheguem ao limite, a ponto de pedir demissão.

Postula a nulidade do pedido de demissão, com a consequente reintegração ao trabalho e o pagamento dos salários desde a data da dispensa até a reintegração.

A ré contesta os pedidos, argumentando que não há que se falar em coação, sendo válido o pedido demissão feito por vontade própria da autora.

Examino.

O pedido de demissão é ato de vontade do empregado, sem qualquer culpa do empregador, que é manifestado livremente perante este com a finalidade de legalmente resilir o contrato empregatício por iniciativa daquele.

A nulidade do pedido de demissão por vício de manifestação de vontade demanda indispensavelmente a demonstração judicial deste, sob pena de validade daquele, cujo encargo probatório é da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art.

333, I, do CPC, já que fato constitutivo do direito.

In casu, constata-se o pedido de demissão em questão, devidamente assinado pela autora, sob o ID aed6ea1, fl. 81 e o TRCT, ID 33470c6, contendo rescisão a pedido da empregada.

Colhida a prova testemunhal, esta revelou-se desfavorável às alegações da autora. Vejamos as declarações a respeito do tema sob análise:

"que reconhece o documento de ID aed6ea1 (pág. 3),

sendo sua a assinatura dali constante; acha que escreveu o documento na sede da reclamada; que não foi coagida a escrever o documento, havendo sido solicitado à depoente por uma empregada que trabalhava no guichê do departamento de pessoal que escrevesse o seu pedido de demissão de próprio punho" –depoimento da autora - ata Id. 05c92d0, fl. 182.

"que conhece o(a) reclamante porque trabalhou com ele(a) para o(a) reclamado(a), de quem o(a) depoente é empregada há 05 anos; que não sabe porque a reclamante deixou de prestar serviços para a reclamada; que o Sr. Luiz era supervisor e tinha apelido de "terrorista" porque fazia ameaças aos empregados; que o Sr. Luiz ameaçava de dar advertências e suspensões por qualquer motivo, pressionando psicologicamente os empregados; que não sabe de outros empregados que tenham pedido demissão em razão do comportamento do Sr. Luiz..." –depoimento da testemunha Lídia dos Santos Louveira – ata Id. 05c92d0, fl. 182.

Não obstante a testemunha inquirida tenha corroborado o comportamento do supervisor Luiz, conforme alegado na inicial, não restou demonstrado que foi o tratamento dado pelo mesmo que levou a autora a pedir demissão, sendo, inclusive, desconhecido o fato de outros empregados terem pedido demissão em razão da conduta do Sr. Luiz.

Ademais, a reclamante reconheceu não ter sido coagida a escrever o pedido de demissão, não alegando, ainda, nenhuma coação sofrida por parte de seu supervisor.

De par com o exposto, não tendo a autora se desincumbido do seu encargo probatório, rejeito o pleito de nulidade do pedido de demissão, bem como de reintegração e pagamento de salários, vencidos e vincendos, a partir da dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos.

Improcedem.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alega que realizava a limpeza e higienização para a reclamada, nas dependências de diversos estabelecimentos, em especial a Ultramig, onde lavava os banheiros de uso público e coletivo, manuseava produtos químicos fortes, exposta a riscos químicos e biológicos.

Postula o recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com consequentes reflexos.

A ré rechaça a pretensão sob o fundamento de que a reclamante não laborava em condições insalubres.

Examino.

Diante da exigência legal contida no artigo 195 da CLT, restou determinada a realização de perícia técnica para a apuração da alegada insalubridade.

Realizada a prova técnica, o perito oficial Luiz Fernando de Almeida, apresentou a seguinte conclusão:

"Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de labor, o Perito Oficial tem a concluir que as atividades exercidas pela Reclamante:

As atividades da Reclamante não são consideradas insalubres de acordo com os critérios estabelecidos pela NR15 e seus anexos da portaria 3214/78." - Id. 2abd5ca, fl. 124.

Nos esclarecimentos periciais prestados, o perito ratificou a conclusão pericial.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos feito pela autora, nos itens 1 e 4, o perito declarou que:

1. Quantas cabines possuem os banheiros higienizados pela parte Reclamante no referido local? Sabendo-se que banheiros de USO COLETIVO são aqueles que podem ser utilizados por mais de uma pessoa ao mesmo tempo, os banheiros higienizados pela parte Reclamante são de USO COLETIVO?

R. Acima de 3 cabines. Os banheiros eram utilizados por funcionários, alunos e visitantes. É entendimento do perito que o local é de grande circulação de pessoas.

(...)

4. Sabendo-se que BANHEIROS COLETIVOS (GRANDE CIRCULAÇÃO) são aqueles em que há restrição de uso para o público em geral, ou seja, são utilizados somente por pessoas autorizadas, o que determina a existência de um número certo ou determinável de usuários -, nos quais se presume haver número razoável de circulação de pessoas, diante da quantidade de pessoas que podem utilizar diariamente os banheiros higienizados pela parte Reclamante, não seriam estes considerado de USO COLETIVO?

R. De acordo com informações obtidas durante a diligencia pericial frequentam normalmente o primeiro andar alunos (200 pela manhã e 200 a tarde) e 10 funcionários; No 2º andar são 160 alunos (80 no horário da manhã tarde) e 15 funcionários."– Id. e7e8790, fls. 160/161.

Na prova oral produzida, a testemunha inquirida revelou que:

"que trabalhou junto com a reclamante na Utramig, enquanto

empregada da reclamada, sabendo dizer que havia muitas pessoas frequentando aquele local isto é, a escola, imaginando que sejam mais de 100; que trata-se de uma escola, havendo ali professores e alunos, além do pessoal da área administrativa; que os banheiros eram usados por todos; depoente e reclamante faziam a limpeza dos banheiros, recolhiam o lixo dos banheiros; que era frequente terem que recolher o lixo no chão; que no andar em que reclamante trabalhava, 3º andar, havia 02 banheiros, sendo 01 feminino e o outro masculino; que em cada andar havia 01 faxineira; que a depoente atualmente trabalha no andar onde a autora trabalhava; que a indicação de 3º andar é a que consta no elevador, sendo necessário subir 3 lances de escada para chegar lá; que o térreo é considerado o 1º andar; que no período contratual da reclamante a depoente trabalhava no 1º andar do mesmo prédio onde a autora trabalhava; que no andar em que a depoente trabalhava também havia 02 banheiros; que os alunos e funcionários se movimentavam entre os andares." (testemunha Lidia dos Santos Louveira – Id. 05c92d0, fl. 182).

Restou demonstrado, tanto na prova pericial, quanto na prova oral, que os banheiros limpos e higienizados pela autora, ficavam em locais de grande circulação de pessoas, em média, 400 pessoas por dia, entre alunos, funcionários e visitantes, e eram de uso coletivo.

Ante todo o exposto, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que motivado (art. 371 do CPC), deixo de acolher a conclusão do expert para, de conseguinte, reconhecer que a autora laborava em condições insalubres, por exposição a agentes biológicos, fazendo jus ao recebimento do adicional insalubre, em grau máximo.

De par com isso, julgo procedente o pedido e defiro à reclamante o adicional de insalubridade, no importe de 40%, durante todo o pacto laboral.

Adicional de insalubridade - base de cálculo

Registro que sempre entendi e continuo entendendo que o pagamento do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário base do empregado. Inteligência e aplicação do artigo 7º, XXIII, da CF/88 c/c artigo § 1º do art. 193 da CLT.

Nada obstante, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula Vinculante nº 04 que assim determina: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".*

Com efeito, prevalece a base de cálculo originalmente prevista no § 1º do artigo 192 da CLT (salário mínimo).

Por essas razões, condeno a ré a pagar à autora o adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 constitucional, salários trezenos e FGTS. **Procede.**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A autora alega que, em decorrência do excesso de trabalho e das péssimas condições, desenvolveu lesão nos pés, coluna, que a levou a um quadro álgico insuportável, sendo acometida de “bico de papagaio, tendinite e esporão”.

Assevera, ainda, que está em constante tratamento, tendo sua capacidade laborativa diminuída, faz fisioterapia, usa calçado ortopédico, bem como analgésicos e anti-inflamatórios.

Requer a indenização por danos materiais e morais.

A ré contesta a pretensão, sob o argumento de que não há nexo causal entre a patologia da autora e o trabalho desenvolvido para a ré.

Examino.

Diante das alegações da autora, foi designada perícia médica para apuração da alegada doença profissional e nexo de causalidade.

Do laudo técnico de ID 7840ea5, fls. 141 e seguintes, apresentado pelo perito Dr. Maria Verônica Fragoso Floresta, extrai-se, *verbis*:

“Da patologia

A Autora apresentou quadro de dor lombar e teve diagnóstico de esporão em calcâneo e fasciíte plantar durante o pacto laborativo na Reclamada. Foi submetida a tratamento conservador, com medicamentos e sessões de fisioterapia, e relata melhora parcial do quadro álgico lombar e em membros inferiores.

Atualmente, mantém queixa de desconforto esporádico em coluna lombar e nos pés. Na avaliação medico-pericial, foi observada a existência de deformidade postural crônica (hiperlordose lombar) à inspeção da coluna vertebral, o que pode justificar o quadro álgico. Não foram evidenciadas outras alterações osteomusculares ao exame clínico.

Do nexo de causalidade

Não há nexo causal/concausal entre as patologias diagnosticadas e o trabalho na empresa Ré. A Autora apresenta fatores individuais que predispõem ao adoecimento osteomuscular, como idade, obesidade e sedentarismo e, com relação à função desempenhada, as tarefas no trabalho eram variadas, sem evidências de repetitividade ou sobrecarga física.

Da capacidade laborativa

Não há evidências que sustentem a alegação de incapacidade laborativa. Atualmente, a Autora trabalha como Auxiliar de serviços

gerais em escola infantil (admissão em 01/12/2016)."

E nada nos autos é capaz de infirmar a robusta prova técnica produzida nos autos.

Não é demais frisar, que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o perito nomeado é plenamente habilitado. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, que realizou o laudo técnico de modo preciso, sendo o mesmo derivado do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria.

De par com todo o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo pericial oficial, eis que o trabalho técnico apresentado pelo auxiliar do juízo não restou infirmados pelas demais provas dos autos.

De conseguinte, concluo que a doença da qual a reclamante é portadora, não guarda relação de causa ou concausa com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Por corolário, improcedem as pretensões deduzidas pela autora com fundamento na alegada doença ocupacional, quais sejam, indenização por danos materiais e morais.

Improcedem.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)"*.

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor do perito Luiz Fernando de Almeida em R$ 2.500,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais em favor da perita Maria Verônica Fragoso Floresta, em R$ 1.000,00, atualizáveis da publicação desta, na forma prevista pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81 (O.J. 198 - SDI TST), ante a complexidade do trabalho realizado, sua importância para o desate da lide e o zelo do Auxiliar do Juízo, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários serão arcados pela União, nos termos do art.95, §3º, II, do CPC, c/c 769 da CLT, devendo ser expedida requisição para os devidos fins, após o trânsito em julgado da decisão, na forma prevista no artigo 6º da Resolução nº 66/2010 c/c Resolução 115/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do

artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **MARIA DE FÁTIMA LISBOA DA ROCHA**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**decido:

I) CONDENARa ré a pagar à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 constitucional, salários trezenos e FGTS.

b)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Honorários periciais, conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 30.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$600,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-10.2022.5.03.0139

AUTOR	LILIAN GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	THARINE SHANNON RODRIGUES(OAB: 127618/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88f9175 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LILIAN GONÇALVES CARDOSO aforou demanda trabalhista em

face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** e **METRÔ BH S.A.** qualificados.

Declinou data de admissão (12/07/2021), função exercida (assistente operacional), informando que o contrato de trabalho permanece ativo.

Sustentou, em síntese, que: é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, fazendo uso de bomba de insulina; que iniciou suas atividades no turno de trabalho das 14h00 às 23h00; que solicitou o remanejamento da jornada para o período diurno (1º turno), eis que o labor em período noturno agravou a doença e desencadeou quadro de depressão; que a ré negou as diversas solicitações, agindo com descaso.

Postulou a redistribuição e/ou remoção por motivo de saúde por aplicação analógica do disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, ou sucessivamente, do art. 36 da Lei 8.112/90 ou ainda, sucessivamente, a alteração do horário de trabalho para o turno das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 100.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citação regular (Id ec89cd1).

Audiência - sessão inaugural (Id b486248).

Concedida tutela de evidência, determinando à empregadora a alteração do horário de trabalho da autora para prestar serviços de 09h00 às 18h00 ou de 08h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo, a partir de 06/07/2022.

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id dbaac29).

No mérito, sustentou, em síntese, que: a reclamante prestou concurso público para o cargo de assistente operacional, sem previsão no edital quanto ao turno de trabalho; que deve garantir aos seus colaboradores um tratamento igualitário, impessoal e justo; que realizou o remanejamento de turno da autora, que passou a trabalhar no período entre 05h20min às 14h20min, todavia, a autora permaneceu insatisfeita, pleiteando o labor das 09h00 às 18h00, requerendo tratamento diferenciado ao de seus pares; que a determinação quanto ao turno de trabalho dos empregados se insere no poder diretivo, não cabendo ao empregado tal escolha.

Impugnou os documentos; arguiu a compensação e ou dedução; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id f5f927f).

A reclamada juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento à decisão de tutela de evidência (Id 5f090f7e seguintes).

A reclamante se manifestou, requerendo a mudança do local de sua lotação, nos termos da petição sob Id c1a9d5f.

O requerimento foi indeferido, nos termos do despacho de Id 8bed2e0.

Ante a juntada de relatório médico, a decisão foi reconsiderada, determinando-se o retorno da autora à estação de trabalho em que estava lotada quando do ajuizamento da presente demanda (Id c5d64f9).

A 1ª ré manifestou-se nos autos, informando a ocorrência de sucessão trabalhista, requerendo a integração da Metrô-BH no polo passivo e sustentando sua ilegitimidade para figurar na presente demanda.

Foi determinada a inclusão no polo passivo da Metro BH e a manutenção da 1ª reclamada na lide (Id c1291b4), designando-se nova audiência inaugural.

Audiência - sessão inaugural redesignada (Id 5f3b802).

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da 2ª ré (Id 6808682).

Arguiu preliminar (inépcia) e prejudicial de mérito (prescrição parcial).

No mérito, sustentou, em síntese, que: os fatos objetos da presente demanda ocorreram em momento anterior à privatização da CBTU; que, por previsão contratual, as ações judiciais cujo fato gerador seja anterior a 23/03/2023 são de responsabilidade da 1ª reclamada; que a reclamante não comprovou o agravamento do quadro de saúde e do prejuízo aos procedimentos médicos necessários ao tratamento da doença; que a autora pretende modificar o horário de trabalho por mera comodidade e ajuste de sua rotina pessoal, valendo-se do estado de saúde para justificar a mudança do turno de trabalho; que a a postura da autora viola o direito potestativo da empresa.

Impugnou os documentos; arguiu a compensação e dedução; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id b83680f).

Audiência - sessão de instrução (Id 28d03f9).

As partes dispensaram a oitiva de testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput* /CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.
Impugnação genérica não prospera.
De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.
Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A autora atendeu aos requisitos legais ante a declaração de Id c0cf0b3 – fl. 51. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e das OJs 269, 304 e 331 da SDI-1, do TST.
Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.
Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:
"*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.
Rejeito.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex)*, permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.
Diferentemente do que alega a 2ª reclamada, a reclamante apresentou a liquidação dos pedidos de natureza pecuniária, conforme rol dos pedidos a partir de Id 427bf4b, fl. 24, o que se mostra suficiente à análise dos pleitos.
Rejeito.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E INTERESSE PROCESSUAL

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.
DIDIER JR, preleciona:
"*Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.*
Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.
A segunda alteração silenciosa é a mais importante.
O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.
Também não há mais uso da expressãocarência de ação.
Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".

A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.
A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.
Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis* (teoria da asserção ou *prospettazione*).
No caso dos autos, i*n statu assertionis*, o autor tem legitimidade *ad causam* porquanto postula direitos trabalhistas, em nome próprio, em face da ré indicada a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman). Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.
Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização da ré, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.
Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica deve ser analisada como questão de mérito e caso seja juridicamente impossível importará na sua improcedência e não sua extinção sem exame do mérito.
O interesse processual (ou interesse de agir) está presente quando a parte autora tem necessidade e utilidade de se valer do processo para, mediante a prestação jurisdicional, obter o bem jurídico.
Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado (Ed. RT, 9ª ed., 2006, p. 436):

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado ('v.g.', pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)".

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada mediante concurso público para o cargo de assistente operacional em 12/07/2021.
Em 13/12/2021, por meio da Resolução ME/CPPI n. 206/2021 (ID cca9258), ocorreu a desestatização da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em Minas Gerais, mediante alienação das ações do Veículo de Desestatização MG Investimentos S.A. – VDMG no Programa Nacional de Desestatização, na forma prevista no Decreto n. 9.999, de 03/09/2019.
Conforme Resolução do Diretor-Presidente da CBTU n. 248/2022, os empregados da 1ª ré lotados nas dependências e instalações vinculadas direta e indiretamente aos serviços ferroviários de transporte urbano da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, foram transferidos para a METRÔ BH (antes denominada CBTU-MG) (Id 9655d79).
Em 23/03/2023, concluiu-se o processo de privatização da 1ª ré (CBTU), com a aquisição da totalidade das ações da VDMG e da CBTU-MG pelo Grupo Comporte, passando a CBTU-MG a utilizar o nome METRO BH (CNPJ 46.574.475/0001-92).
Nesse contexto, a empresa sucessora, METRO BH, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, assumiu os contratos de trabalho dos empregados da empresa sucedida (CBTU), dentre os quais o contrato de trabalho da autora.
Portanto, operada a privatização da 1ª CBTU, com alteração da estrutura jurídica da empregadora de empresa pública para privada, verifica-se a mudança nas condições de fato que deram origem à pretensão da autora, eis que a empresa sucessora, atual empregadora, não integra os quadros da Administração Pública.
Constata-se, pois, a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de remoção/distribuição para outro órgão com base na interpretação ampliativa do conceito de servidor público, que não poderá ser efetivado ante a incompatibilidade do atual regime de contratação da atual empregadora, de natureza privada.
Por essa razão, concluo que houve perda superveniente do objeto da ação, com relação ao pedido formulado no item “c e “c.1” do rol de Id 427bf4b – fl. 24, o que conduz à ausência do interesse de agir.
Isso posto, de ofício, julgo extinto o processo, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c o art. 769 da CLT.
Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.
De ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c o art. 769 da CLT, com

relação aos pedidos formulados nos itens "c e "c.1" do rol de Id 427bf4b – fl. 24, por ausência de interesse processual.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 27/05/2022.
O contrato de trabalho teve início em 12/07/2021 e permanece ativo.
A reclamante pede o cumprimento de obrigações de fazer e o pedido de pagamento de indenização por dano moral por fatos ocorridos a partir da admissão.
Logo, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser declarada.
Rejeito.

MÉRITO

ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO

Narra a reclamante que foi admitida no quadro da 1ª ré em 12/07/2021, após aprovação em certame público para o cargo de "assistente operacional". Afirma ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, fazendo uso de bomba de insulina. Expõe que iniciou suas atividades no turno de trabalho entre 14h00 às 23h00, havendo solicitado desde o início da admissão o remanejamento da jornada para o período diurno (1º turno), eis que o labor em período noturno agravou a doença e desencadeou quadro de depressão. Esclarece que o labor no período diurno, das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00 possibilita a regulação do nível glicêmico e, consequentemente, a qualidade de vida, pessoal e profissional. Afirma que solicitou a alteração do turno em diversas ocasiões, inclusive com a apresentação de relatórios médicos contendo a recomendação da mudança de turno, o que foi negado pela ré, que agiu com descaso. Alega que, em 07/03/2022, a jornada foi alterada para o horário de 05h20min às 14h20min, o que não melhorou o quadro da doença, porque o horário de início da jornada também dificulta o controle da bomba de insulina. Afirma que vem sendo perseguida e discriminada pela ré, que não ajusta o horário de trabalho conforme recomendações médicas. Acrescenta inexistir possibilidade de permanência no local em que se encontra lotada. Postula a redistribuição e/ou remoção por motivo de saúde por aplicação analógica do disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, ou sucessivamente, do art. 36 da Lei 8.112/90 ou ainda, sucessivamente, a alteração do horário de trabalho para o turno das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas visando o tratamento adequado da Diabetes Mellitus tipo 1.

A 1ª ré sustenta que a reclamante prestou concurso público para o cargo de assistente operacional, sem previsão no edital quanto ao turno de trabalho. Aduz se tratar de empresa pública, devendo cumprir os princípios que regem a Administração Pública, garantindo aos seus colaboradores um tratamento igualitário, impessoal e justo. Afirma que, em 07/03/2022 realizou o remanejamento de turno da autora, que passou a trabalhar no período entre 05h20min às 14h20min, todavia, a autora permaneceu insatisfeita, pleiteando o labor das 09h00 às 18h00, requerendo tratamento diferenciado ao de seus pares. Aduz que a determinação quanto ao turno de trabalho dos empregados se insere no poder diretivo, não cabendo ao empregado tal escolha. Destaca que inexiste previsão legal que lhe obrigue a acatar as vontades da autora. Assevera que a Lei 8.112/90, apesar de inaplicável à hipótese, concede o direito de remoção apenas para acompanhamento do cônjuge, também servidor público, o que também não é o caso dos autos.
A 2ª ré contesta o pedido afirmando inexistir prova apta a comprovar o agravamento do quadro de saúde e do prejuízo aos procedimentos médicos necessários ao tratamento da doença. Afirma que a autora pretende modificar o horário de trabalho por mera comodidade e ajuste de sua rotina pessoal, valendo-se do estado de saúde para justificar a mudança do turno de trabalho. Aduz que a postura da autora viola o direito potestativo da empresa, eis que cabe ao empregador organizar e dispor os seus colaboradores para melhor prestação dos serviços, mormente no caso dos autos, que os serviços prestados são de natureza pública e essencial.
Ante a perda do objeto do pedido de remoção/redistribuição para outro órgão com base na interpretação ampliativa do conceito de servidor público, conforme exposto em sede de preliminar, passa-se à análise do pedido de alteração do turno de trabalho.
Pois bem.
Inexiste nos autos qualquer controvérsia quanto à doença que acomete a autora, Diabetes Mellitus tipo 1, e quanto à necessidade do uso da bomba de insulina.
Os relatórios médicos carreados aos autos justificam a necessidade de alteração do turno de trabalho, como se extrai, por exemplo, do teor do documento de Id 23cba5e, *in verbis*:

"*A paciente Lilian Gonçalves Cardoso está em acompanhamento em nível ambulatorial devido a quadro de diabetes tipo 1 já em controle há mais de 4 anos de forma regular.*
Paciente no momento está um uso do sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina)
Paciente vinha tendo bom controle – todavia, após ter que mudar

horários de alimentação, sono e vigília por causa do horário laboral, vem apresentando alterações dos níveis glicêmicos, com maior oscilação desses níveis, com maior necessidade de uso de insulina e consequentemente ganho de peso.
Solicito avaliação da possibilidade do horário de serviço ser exercido no período da manhã até início da tarde".
Nesse sentido também é o conteúdo dos relatórios médicos juntados sob Id 23cba5e e Id 23cba5e.
Portanto, ao contrário do que sustentam as rés, o pedido de alteração de turno realizado é amparado por recomendação médica, não se tratando de mera insatisfação da autora com o horário de trabalho.
Saliente-se, ademais, que os relatórios médicos apontam o agravamento da doença, consistente na oscilação dos níveis glicêmicos, em razão do turno de trabalho imposto à autora.
Estabelecido esse ponto, certo é que a definição do horário de trabalho e a forma de organizá-lo constituem prerrogativa do empregador, o que se encontra inserido no seu poder diretivo, que autoriza a alocação da força produtiva e dos meios de produção segundo interesses logístico-econômicos.
Contudo, esse poder não é absoluto, pois seu exercício deve ser pautado pela boa-fé objetiva, encontrando limites legais, precipuamente, de ordem constitucional.
E, no caso dos autos, a conduta do empregador extrapola os limites inerentes ao poder diretivo, pois viola, notadamente, o princípio constitucional da isonomia.
O direito fundamental à isonomia é princípio insculpido no artigo 5º da Constituição da República, visando garantir o tratamento igualitário, assegurando os mesmos direitos a todos que se encontram em condições idênticas.
Nesse sentido, tratando-se os iguais de forma igual, a isonomia também pressupõe que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades, atendendo assim às peculiaridades de cada situação, a fim de se buscar o equilíbrio e o ideal de justiça.
Destaca-se que, no âmbito dos direitos sociais e dos trabalhadores, há previsão isonômica também no artigo 7º, XXX, da Constituição, bem como nas Convenções 100 e 111 da OIT.
Na hipótese dos autos, a doença que acomete a autora e as particularidades necessárias ao controle da patologia a colocam em situação desigual aos demais trabalhadores, exigindo do empregador uma conduta diversa.
Ressalto, ademais, que é dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física de seus empregados, agindo de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios fundantes do Estado Democrático do Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição).
Logo, a alocação da reclamante no turno de trabalho diurno visa minimizar os efeitos da doença, buscando-se, assim, proteger a saúde da trabalhadora, valor fundamental alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesses termos, julgo procedente o pedido para determinar que o trabalho da reclamante seja executado no turno de trabalho das 09h00 às 18h00 ou das 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas para tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1.
Mantenho a tutela de evidência deferida em Id b486248, com base no disposto no art. 311, IV, CPC.

DANOS MORAIS

Narra a autora que se sente perseguida e completamente desamparada pela reclamada, que se nega a ajustar o horário de trabalho conforme recomendações médicas. Afirma estar passando por situação humilhante, com receio de complicações irreversíveis do seu quadro de saúde. Postula indenização por danos morais no importe de R$100.000,00.
Examino.
Sobre o dano moral, basilar o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X:
"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Por seu turno Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¨.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo:

¨Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil:

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural.
Danos morais seriam os decorrentes das ofensas à honra, ao

decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Presente a ofensa ao sentimento de autoestima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos desta natureza se repitam.

No caso dos autos, restou comprovada a omissão da empregadora em alterar o turno de trabalho da autora, que, mesmo ciente da sua condição de saúde, só procedeu ao remanejamento da jornada após decorridos sete meses da solicitação (Id c0cf0b3).

Destaca-se que a empregadora deveria priorizar a solicitação da autora, eis que a doença que lhe acomete a coloca em situação desigual em relação aos demais trabalhadores, exigindo da empregadora conduta diversa no intuito de proteger a saúde da trabalhadora.

O dano moral corresponde ao sofrimento da vítima, decorrente da privação, temporária ou permanente, de algum bem da vida, seja físico, psíquico ou social, relacionado à saúde, integridade física, ao estado emocional ou ao convívio social e familiar.

Na hipótese, a atitude da empregadora atentou contra a saúde da trabalhadora, o que malfere a garantia constitucional de proteção à dignidade humana, princípio fundamental da Constituição da República (art. 1º, III).

Assim, quanto à prova do dano moral, este já se encontra satisfatoriamente demonstrado, já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (In Programa de responsabilidade Civil, Atlas, pág. 879) "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti,* que decorre das regras da experiência comum."

Conclui-se, portanto, que restaram comprovados os requisitos indispensáveis à imputação da responsabilidade civil à ré, qual seja, a conduta ilícita, o dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a ensejar o acolhimento da pretensão postulada.

Assim, presentes os requisitos à tipificação do dano moral, com fundamento no artigo 5º, V, da Constituição Federal, devida a indenização postulada.

Considero que a quantificação matemática contida no supracitado artigo, trazida pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT, incluindo, no Título II-A, os artigos 223 de A à F, estabelecendo a reparação por danos extrapatrimoniais para ofensa aos referidos bens jurídicos, não pode servir de parâmetro para a fixação do montante da condenação.

A se acolher como base de cálculo o salário contratual do empregado, está a se admitir que aquele que recebe menor salário tem menos valorizados os seus direitos imateriais, o que não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade da pessoa humana (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF), além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na reparação do dano.

Neste sentido, o posicionamento adotado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), através do ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, os quais impõem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Na referida ADI 5870, fundamentou-se que:

"...A questão em debate é semelhante à que essa Corte apreciou, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, no ponto em que ela impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Considerou esse eg. STF que a CF emprestou à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do art. 5º, desejando que a indenização decorrente desse dano fosse o mais amplo possível, razão pela qual a tarifação imposta pela lei precedente à CF de 1988, não teria sido por ela recepcionado. No caso sob exame, o que se vê é uma lei posterior à CF de 1988, que está impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido....assim como os incisos V e X do art. 5º, da CF, contemplam hipótese de indenização ampla, para aqueles que têm a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas pela imprensa, também o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho ao empregado."

Entendo ademais que o disposto no art. 223-A da CLT não obsta a aplicação da legislação civilista, pois os direitos da personalidade do trabalhador não são distintos ou inferiores aos direitos da pessoa natural (art. 5º, caput, da CF).

Dessa forma, para fixação do quantum indenizável ao dano moral,

porque inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, considerados inconstitucionais, sigo considerando e analisando a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor, para não só encontrar um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo, inibindo-se o ato ilícito perpetrado pelo empregador contra o empregado.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o quantum devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, presentes os requisitos para caracterização do dano moral, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pela autora, de acordo com os parâmetros suso fixados, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face à gravidade e à intensidade do sofrimento, à capacidade econômica da ré, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho.

Procede, nesses termos.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A 1ª ré, Companhia Brasileira de Trêns Urbanos, aduz que a 2ª reclamada, METRÔ-BH, sucedeu suas atividades em decorrência de processo de licitação lícito, tratando-se de empresa sucessora que responde pela integralidade dos créditos trabalhistas, inclusive anteriores ao período de transferência da empresa.

A 2ª ré, por sua vez, sustenta que os fatos objetos da presente demanda ocorreram em momento anterior à privatização da Companhia. Afirma que, por previsão contratual, as ações judiciais cujo fato gerador seja anterior a 23/03/2023 são de responsabilidade da 1ª reclamada.

É incontroverso nos autos o fato de que a reclamante foi admitida pela 1ª ré, que foi sucedida pela 2ª reclamada, a qual figura como atual empregadora da autora.

Ou seja, concluído o processo de desestatização da 1ª ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, 2ª ré, a METRÔ BH, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, assumiu os contratos de trabalho e também a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, consoante artigos 10, 448 e 448-A da norma celetista.

Verificada a sucessão, o sucessor assume, na integralidade o papel de empregador, responsabilizando-se por todos os direitos e obrigações trabalhistas relativos ao passado, presente e futuro dos contratos empregatícios.

Importante ressaltar que eventual instrumento celebrado entre as reclamadas não têm o condão de afastar a aplicação das normas previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, eis que as normas trabalhistas de proteção são inderrogáveis pela vontade das partes, sendo ineficaz nesta especializada qualquer ajuste prejudicial ao trabalhador.

Sobre a hipótese dos autos, já decidiu o TRT da 3ª Região:

"*SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTS. 10, 448 E 448-A DA CLT. Demonstrado nos autos a assunção das atividades da CBTU pela Metro BH-SA, verifica-se caso típico de sucessão trabalhista, a atrair a aplicação dos artigos 10 e 448-A da CLT, que permite a responsabilização da sucessora pelos créditos deferidos neste feito." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010296-09.2018.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 18/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot).*

Portanto, operada a sucessão trabalhista, a METRO BH é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, a teor do disposto no art. 448-A, CLT.

A empresa sucedida também permanece como responsável pelos valores resultantes do período em que a empregada laborou para a mesma.

Ressalto que a demanda foi proposta em face da 1ª ré antes de ocorrida a sucessão, sendo certo, ademais, que a sucessão não teve como consequência a extinção da sociedade de economia mista com a qual se estabeleceu a relação de emprego, ante a cisão parcial da CBTU.

Nesse sentido transcreve-se a ementa deste E. TRT:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. CBTU. CISÃO PARCIAL. HASTA

PÚBLICA. CONCESSÃO. Impossível reconhecer-se a ilegitimidade passiva superveniente da CBTU em razão da conclusão da hasta pública que resultou na cisão parcial da sociedade de economia mista, sob pena de desvirtuar-se o instituto da sucessão, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT que tem como objetivo garantir maior solvabilidade dos créditos trabalhistas. A sucessão levada a efeito e concluída no curso do processo tem efeitos na responsabilidade pelo pagamento do débito trabalhista, sendo certo que, em relação ao empregado, a lei garante os direitos adquiridos e a intangibilidade do contrato de trabalho que se encontra em vigor e se estabeleceu com a Reclamada. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada" (TRT da 3ª Região; PJe: 0010962-74.2022.5.03.0108 (ROT); Disponibilização: 11/12/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha)."

Nesses termos, com espeque nos arts. 10 e 448 da CLT, fica reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos reconhecidos nesta decisão.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, ante a inexistência de pagamento de verba a idêntico título daquela julgada procedente.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.
Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.
De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).
Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).
A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.
Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.
A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.
Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL IRRF e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que a parcela deferida ostenta natureza indenizatória.
Sobre ela não incide contribuições previdenciárias e fiscais.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **LILIAN GONÇALVES CARDOSO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e**

METRO BH S.A. e METRO BH S.A. decido:

I) REJEITAR a preliminar de inépcia;

II) DE OFÍCIO, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados nos itens “c e “c.1” do rol de Id 427bf4b, por ausência de interesse processual;

III) REJEITAR a prescrição parcial arguida, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88;

IV) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem à autora, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) indenização por dano moral, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo das partes rés, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).
Determino que o horário de trabalho da reclamante seja executado no turno de trabalho das 09h00 às 18h00 ou de 08h00 às 17h00, conforme recomendações médicas para tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1.

Mantenho a tutela de evidência deferida em Id b486248, com base no disposto no art. 311, IV, CPC.
Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.
Liquidação por cálculos, se possível.
Correção monetária e juros conforme fundamentos.
Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais.
Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).
Arbitro à condenação o valor de R$ 50.000,00.
Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelas rés sucumbentes, no importe de R$ 1.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.
MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO
Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-59.2024.5.03.0139

AUTOR	PAULO HENRIQUE VIRISSIMO
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO HENRIQUE VIRISSIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40a7ec3 proferido nos autos.
CERTIDÃO

CERTIFICO que, em razão da suspeição do(a) magistrado(a) titular desta Unidade Judiciária, conforme registro no Sistema PJe, faço os autos conclusos à Juíza do Trabalho Dra. Andrea Rodrigues de Morais.
Vistos.
Aguarde-se a vinda de juiz(a) substituto(a) para andamento do processo, tendo em vista a suspeição do juiz titular.
tn
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010262-34.2024.5.03.0139

REQUERENTE	MAURICIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PB-PONTO DO BOMBEIRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
REQUERIDO	TUMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)

ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742cc65 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, no prazo preclusivo de 08 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010262-34.2024.5.03.0139

REQUERENTE	MAURICIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PB-PONTO DO BOMBEIRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
REQUERIDO	TUMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PB-PONTO DO BOMBEIRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
- TUMA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742cc65 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, no prazo preclusivo de 08 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-22.2023.5.03.0139

AUTOR	ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25f23a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-22.2023.5.03.0139

AUTOR	ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25f23a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010073-56.2024.5.03.0139

REQUERENTE	ROMUALDO SOARES
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c3dc8 proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação de ID09becd6, intime-se a 1ª ré para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pela contadoria ID 8239ea9, sob pena de arbitramento por este Juízo.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002122-31.2012.5.03.0139

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE KELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ARAUJO(OAB: 165763/MG)
RÉU	LUZIA APARECIDA FERREIRA
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 93101/MG)
RÉU	LEME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	HELIDA NATALINA DE OLIVEIRA
RÉU	CRISTINA ROSA DOS SANTOS
RÉU	DAVID CURVELANO
RÉU	SOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	JONATHAS LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU	LUCIMARA CRISTINA SANTOS
RÉU	THAIS FERREIRA PIMENTEL DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	REAL LAJES LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	DF ACABAMENTOS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	REAL BLOCOS E LAJES EIRELI
RÉU	DEMETRIO JOSE LEITE
RÉU	RAMILDA ALVES CORREA
RÉU	DICIBRAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	M & E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b1a094 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento de ID 9e4436e, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 11-A da CLT.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-61.2023.5.03.0139

AUTOR	RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d9ecb proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de pagamento do alvará de id d7c4cc2.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-61.2023.5.03.0139

AUTOR	RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIRGILIO LUIZ ANDRADE DE FARIA ALVIM(OAB: 159198/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MEDRAL ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d9ecb proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de pagamento do alvará de id d7c4cc2.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0001102-73.2010.5.03.0139

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES(OAB: 22496/PR)
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO JUNIOR(OAB: 18435/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	FAT-FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c954e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para vista dos documentos anexados aos autos pela ré, no prazo de 15 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-35.2019.5.03.0139

AUTOR	GIANE LOPES BORGES OLIVER
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANE LOPES BORGES OLIVER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registrem-se os valores comprovados em ID 7208b4b.

Em seguida, remetam-se os autos à SECJ para dedução e atualização da conta.

Aprovada a conta, intime-se a ré para quitar o saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

far

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010782-67.2019.5.03.0139

AUTOR	MAURICIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Frustrada a tentativa conciliatória e divergentes os cálculos determino a realização de perícia contábil e nomeio para realizá-la a Dra. Roseane Martins Ludgero que deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 dias.

Intime-se a perita.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010782-67.2019.5.03.0139

AUTOR	MAURICIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Frustrada a tentativa conciliatória e divergentes os cálculos determino a realização de perícia contábil e nomeio para realizá-la a Dra. Roseane Martins Ludgero que deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 dias.

Intime-se a perita.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010782-67.2019.5.03.0139

AUTOR	MAURICIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Frustrada a tentativa conciliatória e divergentes os cálculos determino a realização de perícia contábil e nomeio para realizá-la a Dra. Roseane Martins Ludgero que deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 dias.

Intime-se a perita.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010852-16.2021.5.03.0139

AUTOR	JAMILDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	JAPA GOURMET ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	HAMONI FUSION ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA

ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILDA NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o teor do documento de ID aa6b78c e da manifestação de ID 756181e determino a realização de perícia contábil para apuração das diferenças de FGTS devidas e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando B. Silva que deverá elaborar o laudo, no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010852-16.2021.5.03.0139

AUTOR	JAMILDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	JAPA GOURMET ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	HAMONI FUSION ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAPA GOURMET ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o teor do documento de ID aa6b78c e da manifestação de ID 756181e determino a realização de perícia contábil para apuração das diferenças de FGTS devidas e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando B. Silva que deverá elaborar o laudo, no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010852-16.2021.5.03.0139

AUTOR	JAMILDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA

ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	JAPA GOURMET ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	HAMONI FUSION ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMONI FUSION ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o teor do documento de ID aa6b78c e da manifestação de ID 756181e determino a realização de perícia contábil para apuração das diferenças de FGTS devidas e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando B. Silva que deverá elaborar o laudo, no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010852-16.2021.5.03.0139

AUTOR	JAMILDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	MAGNUS TULIO DE FARIA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	JAPA GOURMET ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
RÉU	HAMONI FUSION ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUS TULIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o teor do documento de ID aa6b78c e da manifestação de ID 756181e determino a realização de perícia contábil para apuração das diferenças de FGTS devidas e nomeio para realizá-la o Dr. Miguel Fernando B. Silva que deverá elaborar o laudo, no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010022-16.2022.5.03.0139

AUTOR	REGINALDO FURTUNATO DE FARIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FURTUNATO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010022-16.2022.5.03.0139

AUTOR	REGINALDO FURTUNATO DE FARIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010918-25.2023.5.03.0139

AUTOR	TIAGO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152fb3b proferido nos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a prova pericial deferida por este Juízo no ID. 93b5907 (fls. 3173/3175) encontra-se pendente de realização.

O perito judicial apresentou manifestação no ID. c6b720e (fls. 3251/3252) afirmando que a ausência de juntada pela ré dos documentos requisitados no ID. d09a9d8 (fls. 3230/3231) prejudica parcialmente a realização do laudo pericial, requerendo, ao final, a reabertura de prazo para conclusão dos trabalhos.

Ato contínuo, realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme ata de audiência de fls. 3256/3257 (ID. 7d3522e).

Ocorre que da petição do perito não foi dada vista às partes, não tendo este Juízo apreciado o requerimento do expert.

Nesse cenário, com o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional completa e adequada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e com o intuito de evitar futura arguição de nulidade, converto o feito em diligência para determinar:

1. Vista às partes sobre a petição do perito.
2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos requisitados pelo perito no ID. d09a9d8 (fls. 3230/3231), sob pena de sanção prevista no art. 400 do CPC.
3. Em seguida, intime-se o perito para apresentar laudo no prazo de 30 dias, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010918-25.2023.5.03.0139

AUTOR	TIAGO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152fb3b proferido nos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a prova pericial deferida por este Juízo no ID. 93b5907 (fls. 3173/3175) encontra-se pendente de realização.

O perito judicial apresentou manifestação no ID. c6b720e (fls. 3251/3252) afirmando que a ausência de juntada pela ré dos documentos requisitados no ID. d09a9d8 (fls. 3230/3231) prejudica parcialmente a realização do laudo pericial, requerendo, ao final, a reabertura de prazo para conclusão dos trabalhos.

Ato contínuo, realizou-se audiência de instrução e julgamento, conforme ata de audiência de fls. 3256/3257 (ID. 7d3522e).

Ocorre que da petição do perito não foi dada vista às partes, não tendo este Juízo apreciado o requerimento do expert.

Nesse cenário, com o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional completa e adequada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e com o intuito de evitar futura arguição de nulidade, converto o feito em diligência para determinar:

1. Vista às partes sobre a petição do perito.
2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos requisitados pelo perito no ID. d09a9d8 (fls. 3230/3231), sob pena de sanção prevista no art. 400 do CPC.
3. Em seguida, intime-se o perito para apresentar laudo no prazo de 30 dias, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010339-43.2024.5.03.0139

AUTOR	WALLISON RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	IBS SERVICOS DE BUFFET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON RODRIGUES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a463638 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O autor ajuizou ação idêntica a outra anteriormente ajuizada (0010332-51.2024.5.03.0139), pendente de julgamento neste juízo, pelo que verifico a ocorrência de litispendência, nos termos do art.337, §3º do CPC.

Assim,julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 136,61, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se o(a) autor(a), por seu/sua procurador(a), mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Desnecessária a intimação da parte ré, pois não foi expedida a notificação inicial.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-40.2022.5.03.0139

AUTOR	SIDNEY FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be5096d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIDNEY FERREIRA BARBOSA aforou demanda trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificados.

Declinou data de admissão (04/02/2008), funções exercidas (Técnico de Comunicação de Dados e Instalador e Reparador de FTTH), remuneração percebida (R$2.142,10), e dispensa em 11/01/2022.

Sustentou, em síntese, que: a segunda ré foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor; as parcelas “produção” e “PPR” não foram pagas corretamente; os horários de trabalho não eram registrados corretamente; laborava em sobrejornada; não usufruía o intervalo intrajornada integral; a ré realizou descontos indevidos no decorrer do pacto laboral.

Postulou a condenação das rés, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de: diferenças da verba “produção” e reflexos; horas extras e reflexos; restituição dos descontos indevidos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 556.611,20.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citações regulares (Id 6ad4433/2871b4f).

Audiência - sessão inaugural (Idcb3d409).

Conciliação recusada.

Colheu-se as defesas e documentos.

Contestação escrita da primeira ré (Id 39b011b).

Arguiu preliminar (ilegitimidade passiva) e prejudicial de mérito (prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda ré; os valores relativos à gratificação por produção e reflexo nos RSR foram devidamente pagos; a jornada de trabalho encontra-se corretamente registrada nos cartões de ponto, sendo as horas extras pagas ou compensadas; o intervalo intrajornada foi integralmente usufruído pelo autor; os descontos efetuados estão previstos no contrato de trabalho.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id. 99c8125), atos constitutivos(Id 04a035a), substabelecimento (Id. 7ed6ce2)e documentos (Id. eba8828 e seguintes).

Contestação escrita da segunda ré (Id 0ea624f).

Arguiu prejudicial de mérito (prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: o autor jamais foi seu empregado, ainda que indiretamente; o autor usufruia o intervalo intrajornada integral; as horas extras foram registradas e pagas ou compensadas; não há diferenças a título de "produção"; os descontos efetuados se deram de forma correta.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id. 344ef14), substabelecimento (Id. b9a6e41), atos constitutivos(Id a2a32d8) e preposição (Id. 2eaa844).

Impugnação às contestações e documentos(Idda8662d).

Audiência - sessão de instrução(Id 4ed4251).

Produziu-se prova oral (depoimentos das partes e de duas testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 01/07/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 04/02/2008 a 11/01/2022.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *caput* e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITES DA LIDE

A análise dos pedidos atentará aos limites objetivos traçados na inicial e ao conjunto probatório carreado aos autos, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PROTESTOS. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a pergunta feita pelo procurador da 2ª ré à testemunha do autor (ata Id. 4ed4251).

Mantenho, ainda, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a juntada dos documentos, diante da preclusão da prova documental (Id. 4ed4251).

Registrem-se os protestos da 2ª ré, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alega a segunda ré que ingressou com pedido de recuperação judicial junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuído sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001 e que, naqueles autos, foi estabelecida modalidade de satisfação dos créditos trabalhistas.

As ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial devem ser processadas normalmente perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito do trabalhador, em atenção ao disposto no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, o processamento da recuperação judicial, tal como noticiado pela segunda reclamada, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente.

Importante salientar que o fato de a demandada encontrar-se em crise financeira não elide a pretensão do autor, visto que o empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art. 2º da CLT.

Desta feita, neste momento processual, não há que se perquirir acerca da modalidade do pagamento de eventuais créditos deferidos ao autor. Tais questões serão analisadas em fase de liquidação e execução e de acordo com as circunstâncias existentes à época.

Nada a deferir.

PRELIMINAR

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.

DIDIER JR, preleciona:

"Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.

Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

A segunda alteração silenciosa é a mais importante.

O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.

Também não há mais uso da expressãocarência de ação.

Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".

A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.

Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis*(teoria da asserção ou *prospettazione*).

No caso dos autos, in statu assertionis, o autor tem legitimidade ad causam porquanto postula direitos trabalhistas, em nome próprio, em face dos réus indicados a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman). Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.

Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização dos réus, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica deve ser analisada como questão de mérito e caso seja juridicamente impossível importará na sua improcedência e não sua extinção sem exame do mérito.

Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 01/07/2022.

Acato a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 01/07/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO. DIFERENÇAS

Narra o reclamante que, quando de sua contratação, foi pactuado o pagamento de uma complementação salarial que seria paga mensalmente sob a denominação de "produção" e "PPR", a qual não foi paga corretamente.

Sustenta que realizava, em média, 05 ordens de serviço por dia (3 instalações e 2 reparos) e que teria sido pactuado o pagamento de R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo realizado.

A primeira reclamada se defende alegando que possui um sistema de remuneração variável que regula o pagamento de uma gratificação por produção aos empregados, feita com base em pontos, que o empregado alcança de acordo com os gatilhos disparados (atividades executadas), sendo analisada a relação "produtividade x qualidade" dentro de um período de apuração. Ainda, esclareceu sobre a forma de apuração da parcela em sua defesa, impugnando o número de ordens de serviço realizadas pelo autor e os valores indicados na inicial.

Examino.

Na prova oral produzida, constou no resumo do depoimentos prestados, *verbis*:

"que quando começou a trabalhar na ré passou por treinamento, tendo recebido informações sobre a produtividade; que receberia R$11,00 por cada instalação e R$1,00 por cada reparo; que fazia, em média, 05 serviços por dia, 04 instalações e 01 reparo, por exemplo; que nas férias não recebia gratificação por produção; que havia muitas regras sobre a produtividade e produção, sendo que em alguns meses nada recebiam, sem qualquer justificativa; que não tinha acesso aos relatórios mensais de apuração das gratificações por produção" –depoimento do autor - ata Id. 4ed4251, fl. 885.

"que o reclamante recebia por produtividade; que os parâmetros para pagamento de produtividade era a produção com qualidade, sendo que não havia uma quantidade específica; que se a atividade executada tivesse retorno em 30 dias era descontada do colaborador; que não havia uma produtividade mínima a ser alcançada para início do recebimento da produtividade; que os critérios para recebimento da produtividade eram sobre a produção apenas, com qualidade; que não há critérios quantitativos, apenas qualitativos; que não há gatilhos para pagamento da produtividade; que os critérios qualitativos eram os seguintes: se houvesse reclamação no prazo de 30 dias e fosse constatada a falha técnica da execução dos serviços pelo empregado, o valor daquela atividade era descontado da produtividade do empregado; que o reclamante não trabalhava em dupla; que o colaborador tinha acesso ao relatório de ID 1e060dd por meio da ferramenta Fluig,

não sendo necessário que ele imprimisse e assinasse; que o app estava disponível desde 2018; que o documento de id 139fd7f é um relatório da Telemont, porém voltado a outra função e não à função do autor, não se referindo ao autor" –depoimento da 1ª ré - ata Id. 4ed4251, fls. 885/886.

"que o depoente recebia salário produtividade, mas nunca em valor que acreditava ser o correto; que pelo que conversou com o autor o reclamante também recebia salário produtividade; que o depoente e o reclamante exerciam a mesma função na reclamada; que nunca ficou muito claro para "a gente" quais eram os critérios para recebimento da produtividade, porque as regras mudavam; que pelo que entende o depoente para atingir a produtividade tinha que bater meta de eficácia, o serviço não podia voltar, havendo vários requisitos nesta questão; que o depoente e o autor recebia, por reparação e por reparo, sendo R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo; que havia reparo fácil e outros que equivaliam praticamente a um serviço de segunda instalação, sendo que nesse último caso eram remuneradas como reparo; que cada serviço correspondia a uma OS; que a instalação durava cerca de 02 horas e o reparo de 30 a 90 minutos; que fazia de 04 a 05 OS por dia, 03 instalações e 02 reparos, acreditando que o autor assim o fazia, pois era uma base para todos; que não conhece os documentos de ID 139fd7f e 1e060dd , é a primeira vez que os vê; que nunca foi apresentado ao depoente relatório de produtividade; que o controle da produtividade do depoente era feito mediante anotações pessoais, fazendo o próprio depoente uma soma no final do mês; que a soma não correspondia ao valor recebido pelo autor no final do mês; que a reclamação dos instaladores no tocante à produtividade era a mesma em todos os meses" -depoimento da testemunha Eliscleides Antônio da Silva - ata Id. 4ed4251, fl. 887.

"que as condições para pagamento da produtividade são: atingimento de gatilhos, dentre eles a produção e qualidade; que os critérios para pagamento da produtividade eram orais, não havendo normas escritas, esclarecendo, contudo, que a empresa fazia treinamento dos trabalhadores sobre esses critérios, sendo enviados também por Telegram; que não sabe dizer quantas OS o autor fazia por dia, mas a média de produção dos técnicos é de 05 atividades diárias; que os técnicos têm acesso aos relatórios mensais de produção; que as normas e critérios para pagamento da produtividade eram as mesmas para os técnicos que exerciam as mesmas funções, pois era um padrão; que se houvesse reclamação e o técnico tivesse que refazer o serviço no prazo de 30 dias o técnico perdia a produtividade deste serviço; que além de produção e qualidade havia outros critérios para pagamento da remuneração variável, como por exemplo, ausência de punições e de faltas injustificadas" -depoimento da testemunha Renato de Oliveira Neves - ata Id. 4ed4251, fl. 888.

A reclamada juntou aos autos os relatórios de Id. 1e060dd, bem como os documentos constantes do Id. e4f3943 e seguintes, os quais foram expressamente impugnados pelo reclamante, por não conterem qualquer prova de ciência do empregado, tratando-se de documentos produzidos unilateralmente.

De fato, uma vez impugnadas pelo autor os documentos apresentados pela primeira ré, inclusive com a produção de prova oral a subsidiar suas alegações, competia à reclamada juntar aos autos as notas fiscais, haja vista o princípio da aptidão para a prova e o dever de documentação contratual, ônus do qual não se desincumbiu, no entanto.

Esses elementos são necessários para que se possibilite tanto ao empregado, como também para o Juízo, a verificação da exatidão dos valores pagos, de acordo com a norma interna regulamentar correspondente, o que não se vislumbra na hipótese.

Não obstante o autor tenha mencionado que recebeu treinamento sobre a produtividade, nota-se que os critérios para o seu pagamento não eram claros, tampouco documentados por escrito, conforme mencionado pela testemunha ouvida a rogo da ré.

Diante disso, são devidas as diferenças de produção postuladas.

Considerando o valor indicado na inicial, em cotejo com os termos da prova oral produzida, fixo que o reclamante realizava três instalações e dois reparos por dia trabalhado, sendo devido o pagamento de R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo realizado, o que totaliza o valor de R$35,00 por dia efetivamente trabalhado pelo obreiro.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de gratificação por produção, conforme se apurar mês a mês, durante todo o período imprescrito, considerando o valor de R$35,00 por dia efetivamente trabalhado, conforme se apurar nos cartões de ponto.

Quanto à sua natureza, verifico que a parcela em discussão se configura, na verdade, como comissão ou salário por produção. Com efeito, considera-se premiação a parcela quitada em função de um eventual desempenho extraordinário do empregado ou de um grupo de empregados, com base em metas previamente estipuladas.

Por outro lado, a parcela quitada pela primeira ré era paga de forma habitual, independentemente do desempenho do empregado, e incidia sobre toda sua produção, revelando sua natureza contraprestativa.

Dessa forma, reconheço sua natureza salarial, pelo que deverá integrar a remuneração e gerar reflexos, em RSR, aviso prévio, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, conforme se verificar nas fichas financeiras, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Procede.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS

O autor alega que cumpria jornada de trabalho de segunda- feira a domingo, inclusive nos feriados, das 07h00 às 19h00, usufruindo de 40 minutos a título de intervalo intrajornada, bem como de uma a duas folgas mensais.

Postula o pagamento das horas extras, domingos e feriados, com os consequentes reflexos.

A primeira ré contesta os pedidos, sob o fundamento de que a jornada de trabalho encontra-se corretamente registrada nos controles de ponto, sendo que as horas extras realizadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

A primeira ré trouxe aos autos os cartões de ponto de Id f7f8cf7.

Na prova oral produzida, constou que:

"que registrava o ponto no início e no final da jornada; os controles de jornada do depoente não retratam a realidade, pois não podia registrar o ponto corretamente, fazendo atividades laborais antes dos horários registrados e, no final da jornada, após os horários registrados, tendo um limite para registro do ponto; que não podia registrar o ponto corretamente para não gerar muitas horas extras para pagamento no mês, por determinação da gerência; que não sabe qual é o limite de horas extras que podiam ser registradas; esclarece que o limite de horas extras que poderiam ser registradas era de 02 horas por dia; quando o depoente fazia até 02 horas extras por dia tal horário está registrado no ponto, o excedente não, desde que não atingisse um número mensal de horas extras, que o depoente não sabe qual é, pois nunca lhe foi repassada tal informação; que não tinha acesso aos cartões de ponto; que usufruía de 30/40 minutos de intervalo, efetivamente, o que era cobrado pela ré mediante ligações e controle do serviço executado; que os dias efetivamente laborados também não estão corretamente registrados, pois tinha dia trabalhado que sequer podia ser registrado nos cartões de ponto, para não bater sete dias trabalhados; que se houvesse divergência de horário não podia pedir para retificar o ponto; que a depender da demanda trabalhava sozinho ou em dupla; quando trabalhava em dupla nem sempre era com o mesmo colega de trabalho; que já trabalhou em dupla com os seguintes colegas, por exemplo, Paulo, Michel, Bruno, Eliscleides" –resumo do depoimento do autor – Id. 4ed4251, fl. 884.

"que o reclamante era instalador e reparador de FTTH (de fibra óptica); que a efetiva jornada de trabalho do reclamante era das 08h00 às 17h20min, com 02 horas de intervalo, de segunda a sábado; que inicialmente o reclamante era auxiliar técnico/operacional, função que exerceu até meados de 2011, e depois como instalador de linhas telefônicas, até 2012, depois como técnico em rede de comunicação de dados, até 2014, posteriormente como técnico em comunicação de dados I e a partir de 2019 como instalador e reparador de FTTH , ocasião em que o autor se ativou na jornada acima informada; que o intervalo refeição era pré assinalado, sendo que o próprio reclamante poderia, no app, dar início e finalizar o intervalo refeição, a partir de 2018; que antes disso o registro era feito em telefone público; que o serviço do reclamante era controlado por ordem de serviço; que o reclamante fazia 02/03 OS por dia, com duração média de 02h00 /02h30min cada OS, tanto de reparo quanto instalação" -resumo do depoimento da 1ª ré – Id. 4ed4251, fl. 885.

"que a efetiva jornada de trabalho do autor era das 07h00 às 18h30, com 40 minutos de intervalo refeição, de segunda a sábado; que os controles de jornada do depoente e reclamante não retratam a realidade, esclarecendo que no horário de almoço não batiam ponto; que todos os dias efetivamente trabalhados eram registrados nos cartões de ponto, porém os mesmos não retratam a realidade quanto ao horário, pois tinham que registrar o horário contratual, das 08h00 às 17h20min; que não havia fiscalização do intervalo refeição; que quando escalado trabalhavam domingos e feriados; que não tinham acesso aos cartões de ponto para conferência, sabendo que eles não retratam a realidade pois trabalhavam antes e após o horário de registro; que não tinha acesso aos cartões de ponto para conferência" -depoimento da testemunha Eliscleides Antônio da Silva - ata Id. 4ed4251, fl. 887.

Já o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da ré, não serviu para formar o convencimento do Juízo, vez que a mesma declarou não saber informar os horários de trabalho do autor, pois não acompanhava sua jornada de trabalho.

Nesse contexto, tendo a prova testemunhal corroborado as alegações acerca de trabalho em períodos não registrados nos cartões de ponto, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, verbis:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que

prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão, no particular, tendo por verdade processual os acréscimos de jornada alegados na petição inicial, em conjunto com a prova oral colhida.

De par com o exposto, restou demonstrado que o autor não usufruía o intervalo intrajornada integral, bem como que havia a realização de labor sem a devida anotação no registro de ponto.

Fixação da jornada

Por conseguinte, fixo, com fulcro na jornada alegada na inicial em cotejo com a prova testemunhal, a seguinte jornada média do autor:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 18h30min, com 40 minutos de intervalo intrajornada;
- domingos e feriados, a ser apurado nos controles de ponto anexados aos autos, das 07h00 às 18h30min, com 40 minutos de intervalo intrajornada.

Intervalo intrajornada

Registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST, verbis:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTA-ÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Neste sentido a Súmula n. 5 do Egrégio Tribunal Regional. Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Destarte, defiro ao autor 01 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada não concedido.

Domingos e feriados

Procede o pedido de pagamento da dobra de domingos e feriados laborados, conforme a jornada fixada acima, a serem apurados através dos controles de ponto juntados aos autos.

Regime de compensação - Banco de Horas

A jornada da autora indica sobrelabor habitual, descaracterizando o regime de compensação firmado entre as partes. Inteligência e aplicação da Súmula 85 do Col. TST.

Declaro, pois, inválido o regime de compensação adotado pela primeira ré.

Parcelas deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor, como extras, as seguintes parcelas:

a)horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação;

b) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido;

c) domingos e feriados laborados, em dobro.

Reflexos

Face à habitualidade e a natureza salarial das verbas deferidas,são procedentes os reflexos das horas extras suplementares deferidas em aviso prévio, RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS mais a indenização de 40%.

Cálculos

As parcelas deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a jornada fixada pelo Juízo;

b) assiduidade constante nos cartões de ponto carreados aos autos e, na sua falta, frequência absoluta;

c) acréscimo do adicional normativo e, na sua ausência, 50%;

d) divisor 220;

e) remuneração do autor composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, observada a correta evolução salarial, inclusive as diferenças deferidas nesta sentença e as Súmulas 264 e 347 do TST;

f) os limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

g) dedução de valores quitados a idêntico título da verba em exame, conforme recibos salariais.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras deferidas.

Procedem, nesses termos.

DESCONTOS

Narra o autor que a primeira ré descontou, indevidamente, durante todo o pacto laboral, valores a título de “avarias”, “materiais, “ferramentas”, “multas”, “telefone” e “danos e perdas” e, quando da rescisão do contrato descontou o valor exorbitante e indevido de R$1.003,82 sob o título “danos e perdas”.

A primeira ré rechaça a pretensão, argumentando a legalidade dos descontos efetuados, vez que estão previstos na cláusula 7ª do contrato de trabalho.

Examino.

O artigo 462 da CLT veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

Ainda torna lícito o procedimento quando houver o empregado causado prejuízo ao empregador, sendo que, se presente a culpa deverá haver acordo neste sentido, ou em outra hipótese no caso de dolo.

Contudo, ainda que haja autorização de desconto, o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/03 estabelece regras para realização desse procedimento:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.”

No contrato de trabalho de ID. eba8828, na cláusula 7ª, bem como na cláusula 33ª do ACT 2018/2019 (Id. dfe49e3, por exemplo), consta a possibilidade de descontos na remuneração do empregado, nos termos do artigo 462 da CLT.

Na prova oral produzida (ata Id. 4ed4251), constou nos resumos dos depoimentos que:

“que quando foi admitido não recebeu orientação quanto a uso e guarda de equipamento; que assinou termo de autorização de responsabilidade pelo material; que quando da rescisão contratual o depoente devolveu todas as ferramentas que se encontravam em sua posse; que assinou termo de autorização de desconto de perda e não devolução de equipamento, por exemplo, quando lhe foi roubada uma escada, tendo que assumir o prejuízo mesmo na hipótese de roubo, sendo feito um BO" –relato do autor.

"que a reclamada realiza desconto na folha do empregado referente a perda ou avaria que caracterize descuido do empregado; que não há desconto se houver furto, mediante boletim de ocorrência; que se a avaria não se der por mau uso pelo empregador não há qualquer desconto” –relato da 1ª ré.

“que já sofreu desconto por desconto por perda de ferramenta e por ter a reclamada alegado a não devolução de equipamento quando da rescisão de seu contrato; que quando foi admitido recebeu orientação quanto ao uso dos equipamentos; que assinou termo de responsabilidade sobre ferramentas e equipamentos, na admissão”

–depoimento da testemunha do autor.

"que a reclamada efetua descontos do empregado por perda ou mau uso de equipamentos" –depoimento da testemunha da ré.

A primeira ré colacionou aos autos as autorizações de desconto Id. b1306f8, bem como os reembolsos dos mesmos, quando da devolução dos equipamentos (Id. 3775cb0 e seguintes).

No TRCT de ID. 0f2c869, verfica-se o desconto do valor de R$ 1.003,82, a título de danos e perdas.

O princípio da alteridade, consagrado nos artigos 2o, caput, e 462 da CLT, veda expressamente o desconto dos salários de importâncias em situações como as acima descritas. Vale dizer: tais dispositivos proíbem que sejam repassados aos empregados os riscos do negócio. Por certo, buscou a reclamada imputar a seus empregados os riscos da atividade econômica, o que há de ser enfaticamente repudiado.

Competia à reclamada, portanto, demonstrar que o autor efetivamente incorreu em culpa ou dolo no uso dos equipamentos, o que teria causado dano a eles, encargo do qual não se desvencilhou.

Com relação aos demais descontos alegados, não houve apontamento pelo autor, ônus que lhe incumbia.

Assim, condeno a ré a proceder à restituição do desconto efetuado a título de danos e perdas, no valor de R$ 1.003,82.

Procede, em parte, nesses termos.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Em audiência de instrução realizada em 10/04/2024, os prepostos das rés reconheceram a existência de contrato de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas, bem como que o autor, enquanto empregado da primeira ré, prestou serviços exclusivamente em favor da segunda ré (Id. 4ed4251, fl. 886). Assim, evidenciado que a segunda ré se beneficiou da mão-de-obra do autor, deve esta responder, ainda que subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas daí emergentes.

O valor do trabalho humano, protegido constitucionalmente (artigo 1º da Constituição), permite essa interpretação, porquanto não compadece com a índole do direito do trabalho a possibilidade do crédito trabalhista ficar a descoberto.

Prestado o trabalho, a rede de proteção à dignidade deste e do trabalhador impõe a responsabilização de todos aqueles que tenham usufruído a mão-de-obra, agregando valor ao seu patrimônio.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento jurisprudencial constante da Súmula 331, do C.TST, verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Registro que o comando emergente da Súmula 331 do C.TST não viola o comando inserto no artigo 170 da CF/88, porquanto a propriedade privada e a livre concorrência encontram os seus limites na valorização do trabalho humano (artigo 170, caput da CF/88), princípio que restaria malferido acaso fosse acolhido o entendimento defensivo.

De forma a evitar omissão no julgado, esclareço que não há de se excluir da responsabilidade do segundo réu qualquer outra verba deferida, sob pena de se esvaziar a dignidade tuitiva da norma trabalhista.

Finalmente, saliento que a segunda ré responderá pelos créditos deferidos ao autor tão logo verificado o não pagamento pela devedora principal ou a não indicação de bens suficientes à penhora, no prazo legal, em razão da própria natureza do crédito exequendo.

Ou seja, em caso de responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização, como in casu, não se exige que seja frustrada a execução contra o devedor principal e seus sócios para, somente após, redirecionar a execução contra o responsável subsidiário, o

que se justifica em razão da maior solvabilidade que se deve conferir ao crédito trabalhista.

Ressalto, por outro lado, que à segunda ré fica facultada a indicação de bens do devedor principal, livres e desembaraçados e em comarca da jurisdição deste juízo, por aplicação analógica do art. 794 do CPC.

Nesse sentido, abalizada jurisprudência:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Restando evidenciado nos autos a relação de emprego mantida entre o reclamante e a primeira reclamada, bem assim a prestação de serviços para a segunda reclamada, esta indubitavelmente figura como tomadora e efetiva beneficiária dos serviços prestados pelos reclamantes, daí porque a segunda reclamada responderá, subsidiariamente, pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 331, item IV, do Colendo TST, em face do que restam superadas todas as teses brandidas pela segunda reclamada em defesa. Saliente-se, por oportuno, que não há que se cogitar em qualquer limitação à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Isto porque o tomador de serviços, na condição de responsável subsidiário, responde exatamente por ato de terceiro (o empregador), cuja responsabilidade alcança a integralidade dos créditos trabalhistas advindos do ato do empregador, sejam decorrentes do descumprimento das obrigações legais, convencionais ou contratuais, no curso do contrato de trabalho, sejam decorrentes do descumprimento das obrigações advindas da dissolução contratual, nada importando que a tempo e modo a empresa tomadora dos serviços tenha honrado as obrigações assumidas por força do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços. Ressalte-se, finalmente, que em razão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas eventualmente reconhecidos ao reclamante, a execução será instaurada em face dela pelo simples inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada, o que restará configurado em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora tantos quantos necessários à satisfação do crédito exequendo, no prazo legal, quando citada para tanto, bem como insuficiência de numerário para penhora online (Sistema BacenJud), não havendo que se cogitar em precedência da responsabilidade dos sócios da primeira reclamada, posto que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador faz surgir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ao qual, naturalmente, fica assegurado o direito de regresso, inclusive em face dos sócios da empresa obrigada (empregadora)." (MM. Juíza Vanda Lúcia Horta Moreira) (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001187-75.2014.5.03.0056 RO; Data de Publicação: 05/12/2014; Disponibilização: 04/12/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 74; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)"

Nestes termos, com espeque na Súmula 331, IV, do C. TST, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda ré, tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor nesta sentença.

Procede, nesses termos.

COMPENSAÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, desde que comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes, conforme delineado em tópico próprio.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste

sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A 1ª reclamada requer a aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante e seu patrono, bem como, seja oficiada a OAB para que tome as devidas providências em face dos procuradores do reclamante; alegando, em síntese, que o escritório de advocacia que representa o reclamante vem efetuando a captação ilegal de clientes; que todas as ações distribuídas possuem os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir; sendo que a reclamada sente-se lesada pela atitude “antiética” do aludido escritório.

Entretanto, a despeito das alegações da 1ª reclamada, a mera repetição de reclamações trabalhistas com pedidos semelhantes, por si só, não configura a alegada conduta.

Ainda, não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

No tocante à desoneração pretendida pela primeira ré em defesa, cumpre mencionar que a previsão legal contida na Lei nº 12.546/2011 só é aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho.

Nos presentes autos, em que foi reconhecido o inadimplemento de obrigações pela empregadora, por meio da sentença exequenda, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **SIDNEY FERREIRA BARBOSA**em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**decido:

I) REJEITARa preliminar arguida;

II)DECLARAR prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 01/07/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC;

III) CONDENARas rés a pagarem ao autor, **sendo a segunda de forma subsidiária**, conforme apurado em liquidação, observadas

as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças de gratificação por produção, conforme se apurar mês a mês, durante todo o período imprescrito, considerando o valor de R$35,00 por dia efetivamente trabalhado, com reflexos em RSR, aviso prévio, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%;

b)horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação;

c) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido;

d) domingos e feriados laborados, em dobro.

e)reflexos das horas extras suplementares deferidas nas alíneas "b", "c" e "d", em aviso prévio, RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS mais a indenização de 40%.

f)restituição do desconto efetuado a título de danos e perdas, no valor de R$ 1.003,82;

g)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$150.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelas rés sucumbentes, no importe de R$3.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-40.2022.5.03.0139

AUTOR	SIDNEY FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be5096d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIDNEY FERREIRA BARBOSA aforou demanda trabalhista em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificados.

Declinou data de admissão (04/02/2008), funções exercidas (Técnico de Comunicação de Dados e Instalador e Reparador de FTTH), remuneração percebida (R$2.142,10), e dispensa em 11/01/2022.

Sustentou, em síntese, que: a segunda ré foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor; as parcelas "produção" e "PPR" não foram pagas corretamente; os horários de trabalho não eram registrados corretamente; laborava em sobrejornada; não usufruía o intervalo intrajornada integral; a ré realizou descontos indevidos no decorrer do pacto laboral.

Postulou a condenação das rés, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de: diferenças da verba "produção" e reflexos; horas extras e reflexos; restituição dos descontos indevidos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 556.611,20.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citações regulares (Id 6ad4433/2871b4f).

Audiência - sessão inaugural (Idcb3d409).

Conciliação recusada.

Colheu-se as defesas e documentos.

Contestação escrita da primeira ré (Id 39b011b).

Arguiu preliminar (ilegitimidade passiva) e prejudicial de mérito (prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: não há que se falar em

responsabilidade subsidiária da segunda ré; os valores relativos à gratificação por produção e reflexo nos RSR foram devidamente pagos; a jornada de trabalho encontra-se corretamente registrada nos cartões de ponto, sendo as horas extras pagas ou compensadas; o intervalo intrajornada foi integralmente usufruído pelo autor; os descontos efetuados estão previstos no contrato de trabalho.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id. 99c8125), atos constitutivos(Id 04a035a), substabelecimento (Id. 7ed6ce2)e documentos (Id. eba8828 e seguintes).

Contestação escrita da segunda ré (Id 0ea624f).

Arguiu prejudicial de mérito (prescrição quinquenal).

No mérito, sustentou, em síntese, que: o autor jamais foi seu empregado, ainda que indiretamente; o autor usufruia o intervalo intrajornada integral; as horas extras foram registradas e pagas ou compensadas; não há diferenças a título de "produção"; os descontos efetuados se deram de forma correta.

Formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou procuração (Id. 344ef14), substabelecimento (Id. b9a6e41), atos constitutivos(Id a2a32d8) e preposição (Id. 2eaa844).

Impugnação às contestações e documentos(Idda8662d).

Audiência - sessão de instrução(Id 4ed4251).

Produziu-se prova oral (depoimentos das partes e de duas testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 01/07/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 04/02/2008 a 11/01/2022.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *caput* e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

LIMITES DA LIDE

A análise dos pedidos atentará aos limites objetivos traçados na inicial e ao conjunto probatório carreado aos autos, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição

inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PROTESTOS. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a pergunta feita pelo procurador da 2ª ré à testemunha do autor (ata Id. 4ed4251).

Mantenho, ainda, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a juntada dos documentos, diante da preclusão da prova documental (Id. 4ed4251).

Registrem-se os protestos da 2ª ré, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alega a segunda ré que ingressou com pedido de recuperação judicial junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuído sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001 e que, naqueles autos, foi estabelecida modalidade de satisfação dos créditos trabalhistas.

As ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial devem ser processadas normalmente perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito do trabalhador, em atenção ao disposto no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, o processamento da recuperação judicial, tal como noticiado pela segunda reclamada, não impede o trâmite da reclamação trabalhista até a apuração do crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores, no juízo competente.

Importante salientar que o fato de a demandada encontrar-se em crise financeira não elide a pretensão do autor, visto que o empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art. 2º da CLT.

Desta feita, neste momento processual, não há que se perquirir acerca da modalidade do pagamento de eventuais créditos deferidos ao autor. Tais questões serão analisadas em fase de liquidação e execução e de acordo com as circunstâncias existentes à época.

Nada a deferir.

PRELIMINAR

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

O novo Código de Processo Civil não faz referência as condições da ação. Todavia, prevê, em seu artigo 17, ao tratar da Jurisdição e da Ação, que *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Não há mais menção quanto à possibilidade jurídica do pedido. O que se observa no NCPC é que a legitimidade e o interesse processual foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais e que a possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação, passando a integrar questão de mérito. Assim, se o pedido possui vedação no ordenamento jurídico, será proferida uma sentença de mérito.

DIDIER JR, preleciona:

"Há duas grandes diferenças em relação aoCPC- 1973. O silencio doCPCatual é bastante eloquente.

Primeiramente, não há mais menção "à possibilidade jurídica do pedido" como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art.330, § 1º,CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art.485doCPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.

A segunda alteração silenciosa é a mais importante.

O texto normativo atual não se vale da expressão "condição da ação". Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria "'condições da ação" do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.

Também não há mais uso da expressãocarência de ação.

Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito "condição da ação".

A legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a

legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes. " (DIDIER JR, Fredie. 2015 p.305-306).

De par com isso, o CPC/2015 suprimiu as condições da ação. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir foram deslocados para a categoria dos pressupostos processuais. A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida como elemento das condições da ação e ou dos pressupostos processais, passando a integrar questão de mérito.

Noutro norte, é a simples aferição (*in abstrato*) da alegação exordial que vai revelar a competência ou a incompetência material do juízo e revelar a presença (ou ausência) dos pressupostos processuais necessários à apreciação do *meritum causae*. Noutro dizer: o juízo de admissibilidade preliminar do exame do mérito da causa (pressupostos da relação jurídica processual) se faz *in statu assertionis*(teoria da asserção ou *prospettazione*).

No caso dos autos, in statu assertionis, o autor tem legitimidade ad causam porquanto postula direitos trabalhistas, em nome próprio, em face dos réus indicados a compor o pólo passivo da demanda (presente a pertinência subjetiva de que fala Liebman). Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.

Lado outro, dizer se a relação jurídica posta em Juízo atende aos requisitos de responsabilização dos réus, na forma postulada, é questão de mérito, onde será decidida.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica deve ser analisada como questão de mérito e caso seja juridicamente impossível importará na sua improcedência e não sua extinção sem exame do mérito.

Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 01/07/2022.

Acato a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 01/07/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO. DIFERENÇAS

Narra o reclamante que, quando de sua contratação, foi pactuado o pagamento de uma complementação salarial que seria paga mensalmente sob a denominação de "produção" e "PPR", a qual não foi paga corretamente.

Sustenta que realizava, em média, 05 ordens de serviço por dia (3 instalações e 2 reparos) e que teria sido pactuado o pagamento de R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo realizado.

A primeira reclamada se defende alegando que possui um sistema de remuneração variável que regula o pagamento de uma gratificação por produção aos empregados, feita com base em pontos, que o empregado alcança de acordo com os gatilhos disparados (atividades executadas), sendo analisada a relação "produtividade x qualidade" dentro de um período de apuração. Ainda, esclareceu sobre a forma de apuração da parcela em sua defesa, impugnando o número de ordens de serviço realizadas pelo autor e os valores indicados na inicial.

Examino.

Na prova oral produzida, constou no resumo do depoimentos prestados, *verbis*:

"que quando começou a trabalhar na ré passou por treinamento, tendo recebido informações sobre a produtividade; que receberia R$11,00 por cada instalação e R$1,00 por cada reparo; que fazia, em média, 05 serviços por dia, 04 instalações e 01 reparo, por exemplo; que nas férias não recebia gratificação por produção; que havia muitas regras sobre a produtividade e produção, sendo que em alguns meses nada recebiam, sem qualquer justificativa; que não tinha acesso aos relatórios mensais de apuração das gratificações por produção" –depoimento do autor - ata Id. 4ed4251, fl. 885.

"que o reclamante recebia por produtividade; que os parâmetros para pagamento de produtividade era a produção com qualidade, sendo que não havia uma quantidade específica; que se a atividade executada tivesse retorno em 30 dias era descontada do colaborador; que não havia uma produtividade mínima a ser alcançada para início do recebimento da produtividade; que os critérios para recebimento da produtividade eram sobre a produção apenas, com qualidade; que não há critérios quantitativos, apenas qualitativos; que não há gatilhos para pagamento da produtividade; que os critérios qualitativos eram os seguintes: se houvesse reclamação no prazo de 30 dias e fosse constatada a falha técnica da execução dos serviços pelo empregado, o valor daquela atividade era descontado da produtividade do empregado; que o reclamante não trabalhava em dupla; que o colaborador tinha acesso ao relatório de ID 1e060dd por meio da ferramenta Fluig, não sendo necessário que ele imprimisse e assinasse; que o app estava disponível desde 2018; que o documento de id 139fd7f é um relatório da Telemont, porém voltado a outra função e não à função

do autor, não se referindo ao autor" –depoimento da 1ª ré - ata Id. 4ed4251, fls. 885/886.

"que o depoente recebia salário produtividade, mas nunca em valor que acreditava ser o correto; que pelo que conversou com o autor o reclamante também recebia salário produtividade; que o depoente e o reclamante exerciam a mesma função na reclamada; que nunca ficou muito claro para "a gente" quais eram os critérios para recebimento da produtividade, porque as regras mudavam; que pelo que entende o depoente para atingir a produtividade tinha que bater meta de eficácia, o serviço não podia voltar, havendo vários requisitos nesta questão; que o depoente e o autor recebia, por reparação e por reparo, sendo R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo; que havia reparo fácil e outros que equivaliam praticamente a um serviço de segunda instalação, sendo que nesse último caso eram remuneradas como reparo; que cada serviço correspondia a uma OS; que a instalação durava cerca de 02 horas e o reparo de 30 a 90 minutos; que fazia de 04 a 05 OS por dia, 03 instalações e 02 reparos, acreditando que o autor assim o fazia, pois era uma base para todos; que não conhece os documentos de ID 139fd7f e 1e060dd , é a primeira vez que os vê; que nunca foi apresentado ao depoente relatório de produtividade; que o controle da produtividade do depoente era feito mediante anotações pessoais, fazendo o próprio depoente uma soma no final do mês; que a soma não correspondia ao valor recebido pelo autor no final do mês; que a reclamação dos instaladores no tocante à produtividade era a mesma em todos os meses" -depoimento da testemunha Eliscleides Antônio da Silva - ata Id. 4ed4251, fl. 887.

"que as condições para pagamento da produtividade são: atingimento de gatilhos, dentre eles a produção e qualidade; que os critérios para pagamento da produtividade eram orais, não havendo normas escritas, esclarecendo, contudo, que a empresa fazia treinamento dos trabalhadores sobre esses critérios, sendo enviados também por Telegram; que não sabe dizer quantas OS o autor fazia por dia, mas a média de produção dos técnicos é de 05 atividades diárias; que os técnicos têm acesso aos relatórios mensais de produção; que as normas e critérios para pagamento da produtividade eram as mesmas para os técnicos que exerciam as mesmas funções, pois era um padrão; que se houvesse reclamação e o técnico tivesse que refazer o serviço no prazo de 30 dias o técnico perdia a produtividade deste serviço; que além de produção e qualidade havia outros critérios para pagamento da remuneração variável, como por exemplo, ausência de punições e de faltas injustificadas" -depoimento da testemunha Renato de Oliveira Neves - ata Id. 4ed4251, fl. 888.

A reclamada juntou aos autos os relatórios de Id. 1e060dd, bem como os documentos constantes do Id. e4f3943 e seguintes, os quais foram expressamente impugnados pelo reclamante, por não conterem qualquer prova de ciência do empregado, tratando-se de documentos produzidos unilateralmente.

De fato, uma vez impugnadas pelo autor os documentos apresentados pela primeira ré, inclusive com a produção de prova oral a subsidiar suas alegações, competia à reclamada juntar aos autos as notas fiscais, haja vista o princípio da aptidão para a prova e o dever de documentação contratual, ônus do qual não se desincumbiu, no entanto.

Esses elementos são necessários para que se possibilite tanto ao empregado, como também para o Juízo, a verificação da exatidão dos valores pagos, de acordo com a norma interna regulamentar correspondente, o que não se vislumbra na hipótese.

Não obstante o autor tenha mencionado que recebeu treinamento sobre a produtividade, nota-se que os critérios para o seu pagamento não eram claros, tampouco documentados por escrito, conforme mencionado pela testemunha ouvida a rogo da ré.

Diante disso, são devidas as diferenças de produção postuladas.

Considerando o valor indicado na inicial, em cotejo com os termos da prova oral produzida, fixo que o reclamante realizava três instalações e dois reparos por dia trabalhado, sendo devido o pagamento de R$11,00 por instalação e R$1,00 por reparo realizado, o que totaliza o valor de R$35,00 por dia efetivamente trabalhado pelo obreiro.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de gratificação por produção, conforme se apurar mês a mês, durante todo o período imprescrito, considerando o valor de R$35,00 por dia efetivamente trabalhado, conforme se apurar nos cartões de ponto.

Quanto à sua natureza, verifico que a parcela em discussão se configura, na verdade, como comissão ou salário por produção. Com efeito, considera-se premiação a parcela quitada em função de um eventual desempenho extraordinário do empregado ou de um grupo de empregados, com base em metas previamente estipuladas.

Por outro lado, a parcela quitada pela primeira ré era paga de forma habitual, independentemente do desempenho do empregado, e incidia sobre toda sua produção, revelando sua natureza contraprestativa.

Dessa forma, reconheço sua natureza salarial, pelo que deverá integrar a remuneração e gerar reflexos, em RSR, aviso prévio, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, conforme se verificar nas fichas financeiras, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Procede.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS

O autor alega que cumpria jornada de trabalho de segunda- feira a domingo, inclusive nos feriados, das 07h00 às 19h00, usufruindo de 40 minutos a título de intervalo intrajornada, bem como de uma a duas folgas mensais.

Postula o pagamento das horas extras, domingos e feriados, com os consequentes reflexos.

A primeira ré contesta os pedidos, sob o fundamento de que a jornada de trabalho encontra-se corretamente registrada nos controles de ponto, sendo que as horas extras realizadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

A primeira ré trouxe aos autos os cartões de ponto de Id f7f8cf7.

Na prova oral produzida, constou que:

"que registrava o ponto no início e no final da jornada; os controles de jornada do depoente não retratam a realidade, pois não podia registrar o ponto corretamente, fazendo atividades laborais antes dos horários registrados e, no final da jornada, após os horários registrados, tendo um limite para registro do ponto; que não podia registrar o ponto corretamente para não gerar muitas horas extras para pagamento no mês, por determinação da gerência; que não sabe qual é o limite de horas extras que podiam ser registradas; esclarece que o limite de horas extras que poderiam ser registradas era de 02 horas por dia; quando o depoente fazia até 02 horas extras por dia tal horário está registrado no ponto, o excedente não, desde que não atingisse um número mensal de horas extras, que o depoente não sabe qual é, pois nunca lhe foi repassada tal informação; que não tinha acesso aos cartões de ponto; que usufruía de 30/40 minutos de intervalo, efetivamente, o que era cobrado pela ré mediante ligações e controle do serviço executado; que os dias efetivamente laborados também não estão corretamente registrados, pois tinha dia trabalhado que sequer podia ser registrado nos cartões de ponto, para não bater sete dias trabalhados; que se houvesse divergência de horário não podia pedir para retificar o ponto; que a depender da demanda trabalhava sozinho ou em dupla; quando trabalhava em dupla nem sempre era com o mesmo colega de trabalho; que já trabalhou em dupla com os seguintes colegas, por exemplo, Paulo, Michel, Bruno, Eliscleides" –resumo do depoimento do autor – Id. 4ed4251, fl. 884.

"que o reclamante era instalador e reparador de FTTH (de fibra óptica); que a efetiva jornada de trabalho do reclamante era das 08h00 às 17h20min, com 02 horas de intervalo, de segunda a sábado; que inicialmente o reclamante era auxiliar técnico/operacional, função que exerceu até meados de 2011, e depois como instalador de linhas telefônicas, até 2012, depois como técnico em rede de comunicação de dados, até 2014, posteriormente como técnico em comunicação de dados I e a partir de 2019 como instalador e reparador de FTTH , ocasião em que o autor se ativou na jornada acima informada; que o intervalo refeição era pré assinalado, sendo que o próprio reclamante poderia, no app, dar início e finalizar o intervalo refeição, a partir de 2018; que antes disso o registro era feito em telefone público; que o serviço do reclamante era controlado por ordem de serviço; que o reclamante fazia 02/03 OS por dia, com duração média de 02h00 /02h30min cada OS, tanto de reparo quanto instalação" -resumo do depoimento da 1ª ré – Id. 4ed4251, fl. 885.

"que a efetiva jornada de trabalho do autor era das 07h00 às 18h30, com 40 minutos de intervalo refeição, de segunda a sábado; que os controles de jornada do depoente e reclamante não retratam a realidade, esclarecendo que no horário de almoço não batiam ponto; que todos os dias efetivamente trabalhados eram registrados nos cartões de ponto, porém os mesmos não retratam a realidade quanto ao horário, pois tinham que registrar o horário contratual, das 08h00 às 17h20min; que não havia fiscalização do intervalo refeição; que quando escalado trabalhavam domingos e feriados; que não tinham acesso aos cartões de ponto para conferência, sabendo que eles não retratam a realidade pois trabalhavam antes e após o horário de registro; que não tinha acesso aos cartões de ponto para conferência" -depoimento da testemunha Eliscleides Antônio da Silva - ata Id. 4ed4251, fl. 887.

Já o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da ré, não serviu para formar o convencimento do Juízo, vez que a mesma declarou não saber informar os horários de trabalho do autor, pois não acompanhava sua jornada de trabalho.

Nesse contexto, tendo a prova testemunhal corroborado as alegações acerca de trabalho em períodos não registrados nos cartões de ponto, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, verbis:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e

saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão, no particular, tendo por verdade processual os acréscimos de jornada alegados na petição inicial, em conjunto com a prova oral colhida.

De par com o exposto, restou demonstrado que o autor não usufruía o intervalo intrajornada integral, bem como que havia a realização de labor sem a devida anotação no registro de ponto.

Fixação da jornada

Por conseguinte, fixo, com fulcro na jornada alegada na inicial em cotejo com a prova testemunhal, a seguinte jornada média do autor:

- de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 18h30min, com 40 minutos de intervalo intrajornada;
- domingos e feriados, a ser apurado nos controles de ponto anexados aos autos, das 07h00 às 18h30min, com 40 minutos de intervalo intrajornada.

Intervalo intrajornada

Registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST, verbis:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTA-ÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Neste sentido a Súmula n. 5 do Egrégio Tribunal Regional. Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Destarte, defiro ao autor 01 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada não concedido.

Domingos e feriados

Procede o pedido de pagamento da dobra de domingos e feriados laborados, conforme a jornada fixada acima, a serem apurados através dos controles de ponto juntados aos autos.

Regime de compensação - Banco de Horas

A jornada da autora indica sobrelabor habitual, descaracterizando o regime de compensação firmado entre as partes. Inteligência e aplicação da Súmula 85 do Col. TST.

Declaro, pois, inválido o regime de compensação adotado pela primeira ré.

Parcelas deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor, como extras, as seguintes parcelas:

a)horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação;

b) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido;

c) domingos e feriados laborados, em dobro.

Reflexos

Face à habitualidade e a natureza salarial das verbas deferidas,são procedentes os reflexos das horas extras suplementares deferidas em aviso prévio, RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS mais a indenização de 40%.

Cálculos

As parcelas deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a jornada fixada pelo Juízo;

b) assiduidade constante nos cartões de ponto carreados aos autos e, na sua falta, frequência absoluta;

c) acréscimo do adicional normativo e, na sua ausência, 50%;

d) divisor 220;

e) remuneração do autor composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, observada a correta evolução salarial, inclusive as diferenças deferidas nesta sentença e as Súmulas 264 e 347 do TST;

f) os limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

g) dedução de valores quitados a idêntico título da verba em exame, conforme recibos salariais.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras deferidas.

Procedem, nesses termos.

DESCONTOS

Narra o autor que a primeira ré descontou, indevidamente, durante todo o pacto laboral, valores a título de “avarias”, “materiais, “ferramentas”, “multas”, “telefone” e “danos e perdas” e, quando da rescisão do contrato descontou o valor exorbitante e indevido de R$1.003,82 sob o título “danos e perdas”.

A primeira ré rechaça a pretensão, argumentando a legalidade dos descontos efetuados, vez que estão previstos na cláusula 7ª do contrato de trabalho.

Examino.

O artigo 462 da CLT veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

Ainda torna lícito o procedimento quando houver o empregado causado prejuízo ao empregador, sendo que, se presente a culpa deverá haver acordo neste sentido, ou em outra hipótese no caso de dolo.

Contudo, ainda que haja autorização de desconto, o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/03 estabelece regras para realização desse procedimento:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.”

No contrato de trabalho de ID. eba8828, na cláusula 7ª, bem como na cláusula 33ª do ACT 2018/2019 (Id. dfe49e3, por exemplo), consta a possibilidade de descontos na remuneração do empregado, nos termos do artigo 462 da CLT.

Na prova oral produzida (ata Id. 4ed4251), constou nos resumos dos depoimentos que:

“que quando foi admitido não recebeu orientação quanto a uso e guarda de equipamento; que assinou termo de autorização de responsabilidade pelo material; que quando da rescisão contratual o depoente devolveu todas as ferramentas que se encontravam em sua posse; que assinou termo de autorização de desconto de perda e não devolução de equipamento, por exemplo, quando lhe foi roubada uma escada, tendo que assumir o prejuízo mesmo na hipótese de roubo, sendo feito um BO” –relato do autor.

"que a reclamada realiza desconto na folha do empregado referente a perda ou avaria que caracterize descuido do empregado; que não há desconto se houver furto, mediante boletim de ocorrência; que se a avaria não se der por mau uso pelo empregador não há qualquer desconto” –relato da 1ª ré.

“que já sofreu desconto por desconto por perda de ferramenta e por ter a reclamada alegado a não devolução de equipamento quando da rescisão de seu contrato; que quando foi admitido recebeu orientação quanto ao uso dos equipamentos; que assinou termo de responsabilidade sobre ferramentas e equipamentos, na admissão” –depoimento da testemunha do autor.

“que a reclamada efetua descontos do empregado por perda ou mau uso de equipamentos” –depoimento da testemunha da ré.

A primeira ré colacionou aos autos as autorizações de desconto Id. b1306f8, bem como os reembolsos dos mesmos, quando da devolução dos equipamentos (Id. 3775cb0 e seguintes).

No TRCT de ID. 0f2c869, verfica-se o desconto do valor de R$ 1.003,82, a título de danos e perdas.

O princípio da alteridade, consagrado nos artigos 2o, caput, e 462 da CLT, veda expressamente o desconto dos salários de importâncias em situações como as acima descritas. Vale dizer: tais dispositivos proíbem que sejam repassados aos empregados os riscos do negócio. Por certo, buscou a reclamada imputar a seus empregados os riscos da atividade econômica, o que há de ser enfaticamente repudiado.

Competia à reclamada, portanto, demonstrar que o autor efetivamente incorreu em culpa ou dolo no uso dos equipamentos, o que teria causado dano a eles, encargo do qual não se desvencilhou.

Com relação aos demais descontos alegados, não houve apontamento pelo autor, ônus que lhe incumbia.

Assim, condeno a ré a proceder à restituição do desconto efetuado a título de danos e perdas, no valor de R$ 1.003,82.

Procede, em parte, nesses termos.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Em audiência de instrução realizada em 10/04/2024, os prepostos das rés reconheceram a existência de contrato de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas, bem como que o autor, enquanto empregado da primeira ré, prestou serviços exclusivamente em favor da segunda ré (Id. 4ed4251, fl. 886). Assim, evidenciado que a segunda ré se beneficiou da mão-de-obra do autor, deve esta responder, ainda que subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas daí emergentes.

O valor do trabalho humano, protegido constitucionalmente (artigo 1º da Constituição), permite essa interpretação, porquanto não compadece com a índole do direito do trabalho a possibilidade do crédito trabalhista ficar a descoberto.

Prestado o trabalho, a rede de proteção à dignidade deste e do trabalhador impõe a responsabilização de todos aqueles que tenham usufruído a mão-de-obra, agregando valor ao seu patrimônio.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento jurisprudencial constante da Súmula 331, do C.TST, verbis:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Registro que o comando emergente da Súmula 331 do C.TST não viola o comando inserto no artigo 170 da CF/88, porquanto a propriedade privada e a livre concorrência encontram os seus limites na valorização do trabalho humano (artigo 170, caput da CF/88), princípio que restaria malferido acaso fosse acolhido o entendimento defensivo.

De forma a evitar omissão no julgado, esclareço que não há de se excluir da responsabilidade do segundo réu qualquer outra verba deferida, sob pena de se esvaziar a dignidade tuitiva da norma trabalhista.

Finalmente, saliento que a segunda ré responderá pelos créditos deferidos ao autor tão logo verificado o não pagamento pela devedora principal ou a não indicação de bens suficientes à penhora, no prazo legal, em razão da própria natureza do crédito exequendo.

Ou seja, em caso de responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização, como in casu, não se exige que seja frustrada a execução contra o devedor principal e seus sócios para, somente após, redirecionar a execução contra o responsável subsidiário, o que se justifica em razão da maior solvabilidade que se deve conferir ao crédito trabalhista.

Ressalto, por outro lado, que à segunda ré fica facultada a

indicação de bens do devedor principal, livres e desembaraçados e em comarca da jurisdição deste juízo, por aplicação analógica do art. 794 do CPC.

Nesse sentido, abalizada jurisprudência:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Restando evidenciado nos autos a relação de emprego mantida entre o reclamante e a primeira reclamada, bem assim a prestação de serviços para a segunda reclamada, esta indubitavelmente figura como tomadora e efetiva beneficiária dos serviços prestados pelos reclamantes, daí porque a segunda reclamada responderá, subsidiariamente, pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula número 331, item IV, do Colendo TST, em face do que restam superadas todas as teses brandidas pela segunda reclamada em defesa. Saliente-se, por oportuno, que não há que se cogitar em qualquer limitação à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Isto porque o tomador de serviços, na condição de responsável subsidiário, responde exatamente por ato de terceiro (o empregador), cuja responsabilidade alcança a integralidade dos créditos trabalhistas advindos do ato do empregador, sejam decorrentes do descumprimento das obrigações legais, convencionais ou contratuais, no curso do contrato de trabalho, sejam decorrentes do descumprimento das obrigações advindas da dissolução contratual, nada importando que a tempo e modo a empresa tomadora dos serviços tenha honrado as obrigações assumidas por força do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços. Ressalte-se, finalmente, que em razão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas eventualmente reconhecidos ao reclamante, a execução será instaurada em face dela pelo simples inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada, o que restará configurado em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora tantos quantos necessários à satisfação do crédito exequendo, no prazo legal, quando citada para tanto, bem como insuficiência de numerário para penhora online (Sistema BacenJud), não havendo que se cogitar em precedência da responsabilidade dos sócios da primeira reclamada, posto que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador faz surgir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ao qual, naturalmente, fica assegurado o direito de regresso, inclusive em face dos sócios da empresa obrigada (empregadora)." (MM. Juíza Vanda Lúcia Horta Moreira) (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001187-75.2014.5.03.0056 RO; Data de Publicação: 05/12/2014; Disponibilização: 04/12/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 74; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)"

Nestes termos, com espeque na Súmula 331, IV, do C. TST, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda ré, tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor nesta sentença.

Procede, nesses termos.

COMPENSAÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, desde que comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes, conforme delineado em tópico próprio.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do

requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.
Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.
Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.
Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,
O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.
A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).
Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:
"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".
Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.
Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos
Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.
De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A 1ª reclamada requer a aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante e seu patrono, bem como, seja oficiada a OAB para que tome as devidas providências em face dos procuradores do reclamante; alegando, em síntese, que o escritório de advocacia que representa o reclamante vem efetuando a captação ilegal de clientes; que todas as ações distribuídas possuem os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir; sendo que a reclamada sente-se lesada pela atitude “antiética” do aludido escritório.
Entretanto, a despeito das alegações da 1ª reclamada, a mera repetição de reclamações trabalhistas com pedidos semelhantes, por si só, não configura a alegada conduta.

Ainda, não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

No tocante à desoneração pretendida pela primeira ré em defesa, cumpre mencionar que a previsão legal contida na Lei nº 12.546/2011 só é aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho.

Nos presentes autos, em que foi reconhecido o inadimplemento de obrigações pela empregadora, por meio da sentença exequenda, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **SIDNEY FERREIRA BARBOSA**em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**decido:

I) REJEITARa preliminar arguida;

II)DECLARAR prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 01/07/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC;

III) CONDENARas rés a pagarem ao autor, **sendo a segunda de forma subsidiária**, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças de gratificação por produção, conforme se apurar mês a mês, durante todo o período imprescrito, considerando o valor de

R$35,00 por dia efetivamente trabalhado, com reflexos em RSR, aviso prévio, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%;

b)horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação;

c) uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada não concedido;

d) domingos e feriados laborados, em dobro.

e)reflexos das horas extras suplementares deferidas nas alíneas "b", "c" e "d", em aviso prévio, RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e em FGTS mais a indenização de 40%.

f)restituição do desconto efetuado a título de danos e perdas, no valor de R$ 1.003,82;

g)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$150.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelas rés sucumbentes, no importe de R$3.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-19.2023.5.03.0139

AUTOR	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COTTA
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7429c48 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-19.2023.5.03.0139

AUTOR	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COTTA
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7429c48 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011774-93.2016.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON JERONIMO GOMES

ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	JONAS VERISSIMO(OAB: 171243/SP)
RÉU	PRESIDE - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAC?ES SOCIAIS, SA
RÉU	METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
RÉU	EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JERONIMO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f7651 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-89.2023.5.03.0139

AUTOR	EDILENE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	ANA PAULA DANTAS AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	ADALBERTO GOMES ANDRADE
ADVOGADO	RUDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 134083/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b2223 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor sobre a manifestação de ID def507d, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010170-90.2023.5.03.0139

AUTOR	ROSEMAR DE OLIVEIRA SODRE
ADVOGADO	ALEXANDRE CALMON DE CARVALHO(OAB: 147224/RJ)
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	ELMIRA TEIXEIRA CAMILO(OAB: 51760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMAR DE OLIVEIRA SODRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06166d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 02/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010615-11.2023.5.03.0139

REQUERENTE	ADAIR DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA SAADE DA SILVEIRA OURIVES(OAB: 143414/MG)
ADVOGADO	RENATO OURIVES NEVES(OAB: 65594/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c066 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se conforme decisão de ID 0ea3851.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-47.2021.5.03.0139

AUTOR	CLAUDIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	ALFREDO BIAGINI(OAB: 51984/MG)
RÉU	GUILHERME MIRANDA RAMOS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TELECOM S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c1d20a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 27/06/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se

necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010170-90.2023.5.03.0139

AUTOR	ROSEMAR DE OLIVEIRA SODRE
ADVOGADO	ALEXANDRE CALMON DE CARVALHO(OAB: 147224/RJ)
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
ADVOGADO	SAMLA CHALUB LAUAR(OAB: 154613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	ELMIRA TEIXEIRA CAMILO(OAB: 51760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC CHALUB AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06166d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 02/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-47.2021.5.03.0139

AUTOR	CLAUDIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPROL LOCADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	ALFREDO BIAGINI(OAB: 51984/MG)
RÉU	GUILHERME MIRANDA RAMOS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TELECOM S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c1d20a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 27/06/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010379-59.2023.5.03.0139

REQUERENTE	ALAN FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
REQUERIDO	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
REQUERIDO	AUTOBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN FERNANDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6747dda proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suspendo, por ora, a determinação retro, intime-se o autor e o perito para informarem se receberam os valores, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010615-11.2023.5.03.0139

REQUERENTE	ADAIR DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA SAADE DA SILVEIRA OURIVES(OAB: 143414/MG)
ADVOGADO	RENATO OURIVES NEVES(OAB: 65594/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c066 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se conforme decisão de ID 0ea3851.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-13.2024.5.03.0139

AUTOR	THAIS DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE MORAIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f79a44 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte autora formula pedido de tutela de urgência requerendo a imediata reintegração no seu posto de trabalho junto a reclamada, restabelecendo-se todos os direitos assegurados antes da demissão, bem como outros pedidos elencados na petição inicial.

O pedido do(a) autor(a) é fundamentado na alegação de que é acometido por patologias ocupacionais, geradoras de incapacidades laborais.

O(A) autor(a), com intuito de comprovar suas alegações, colacionou aos autos, atestados, laudos e documentos referentes a benefícios previdenciários.

Dispõe o art. 300/CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a verificação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em outros termos, a verificação do perigo da demora. Em sede de Juízo Preliminar e provisório, não vislumbro que evidenciam a probabilidade do direito alegado, sem conceder o direito à ampla defesa e a contraditório, exigindo-se pois a formação regular da lide, e, se for o caso, dilação probatória, para entrega da prestação jurisdicional de forma segura e justa.

Neste momento processual, indefiro o requerimento, sem prejuízo de ulterior análise.

Deverá ser aguardada a audiência inicial já designada.

Intime-se o(a) autor(a), por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região desta

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-94.2021.5.03.0139

AUTOR	LIVIA XAVIER CASCIMIRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA XAVIER CASCIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6450fae proferido nos autos.

Aguarde-se cumprimento da alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-94.2021.5.03.0139

AUTOR	LIVIA XAVIER CASCIMIRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6450fae proferido nos autos.

Aguarde-se cumprimento da alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-69.2023.5.03.0139

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA SILVA
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061a0a5 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais

Observe-se a responsabilidade solidária da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-69.2023.5.03.0139

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA SILVA
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO WARDIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061a0a5 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também

será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais

Observe-se a responsabilidade solidária da parte reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011097-46.2023.5.03.0013

EXEQUENTE	CLAUDIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35f00de proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, apresentou Exceção de Pré-Executividade em id bd102a1, alegando, em suma, litispendência, prescrição intercorrente, prescrição prevista na Súmula 150 do STF e prescrição bienal. Por fim, sustentou que não é devido o pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

A exequente manifestou-se em id d2296c7.

Inconciliáveis, os autos vieram conclusos para julgamento da Exceção de Pré-Executividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

A excipiente, em suma, alegou litispendência com os autos 0000672-09.2013.5.03.0013, prescrição intercorrente, prescrição prevista na Súmula 150 do STF e prescrição bienal. Por fim, sustentou que não é devido o pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Analiso.

A exceção de pré-executividade é admitida no processo trabalhista, tratando-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do Juízo, para atender situações excepcionais que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas vêm entendendo que a exceção de pré-executividade só é cabível em casos extremos, ainda assim, notadamente, quando esteja em discussão matéria de ordem pública ou relacionada com a ilegitimidade do devedor para suportar os efeitos do processo de execução, ou mesmo questão afeta à discussão de nulidade do título executivo.

Como na hipótese dos autos são invocadas diversas matérias de ordem pública, prescrição bienal, por exemplo, resta evidenciado o interesse processual da excipiente para se valer da exceção, justificando-se sua admissão, razão pela qual dela conheço, em parte.

Não conheço da discussão quanto ao tema honorários advocatícios assistenciais, por não se tratar de matérias de ordem pública, razão pela qual deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, neste particular.

Quanto à alegação de litispendência, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 337 do CPC/15, a litispendência e a coisa julgada são configuradas quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A identidade de ações pressupõe a tríplice identidade entre as causas, ou seja, que ambas possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Entretanto, conforme teor da Súmula nº 33 deste Regional, a ação coletiva não induz litispendência:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Em tempo, verifico que nos autos da ação coletiva de nº 0000672-09.2013.5.03.0013, ajuizada pelo Sindicato, as execuções de vários substituídos têm sido desmembradas para processamento individual, com comunicação nos autos principais, o que obsta o prosseguimento da apuração de créditos naqueles autos, para os substituídos que ingressaram com a execução individual, bastando para tanto que qualquer das partes, ou até mesmo o Juízo que processa a execução individual comunique o fato ao Juízo de origem.

Ademais, não foi noticiado nestes autos a ocorrência de pagamento nos autos da ação individual, a qual se encontra em processamento de Recurso de Revista, conforme se verifica em consulta processual dos autos em comento.

Assim sendo, rejeito.

Alega a excipiente ter ocorrido a prescrição intercorrente na forma estabelecida pelo art. 11-A, da CLT.

Sem razão.

Referido texto legal é claro ao fixar o marco inicial da fluência do prazo prescricional, conforme § 1º, que assim dispõe: *"§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."*

A própria reclamada alega que a execução coletiva transitou em julgado em 20/03/2015 e está em fase de liquidação. Ou seja, a ação coletiva já tramita por mais de 07 anos, sem se conseguir ultrapassar a fase de liquidação de sentença.

Diante da narrada situação, estando em curso a execução coletiva, ainda em fase de liquidação, é incabível falar em prescrição intercorrente, uma vez que a marcha processual não foi obstada por ato omissivo dos credores.

No mesmo sentido, julgado recente deste Regional:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. O trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva não pode servir como marco inicial da prescrição intercorrente, pois a fluência do prazo prescricional ocorre apenas quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010109-47.2022.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 03/05/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)

Rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Quanto à alegada prescrição quinquenal, descabe renovação da discussão sobre o marco prescricional em fase de liquidação, eis que a sentença proferida na fase de conhecimento transitou livremente em julgado, tendo declarado o marco prescricional das parcelas deferidas naquela fase, cristalizando assim o seu conteúdo. A decisão deve ser liquidada nos exatos limites em que proferida, eis que se trata de título executivo definitivo.

Sobreleva registrar que o curso da liquidação de sentença teve sua marcha processual regular nos autos principais, o que interrompe o curso da prescrição, que só volta a correr após a extinção daquela, situação não ocorrida nos autos em comento.

Rejeito.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Não conheço da discussão quanto ao tema honorários advocatícios assistenciais, por não se tratar de matérias de ordem pública, razão pela qual deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade, neste particular.

Custas inexistentes por ausência de previsão legal.

Intimem-se as partes.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-67.2024.5.03.0139

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO MARCAL DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623ad01 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito ID d458a22, no prazo de 10 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010930-39.2023.5.03.0139

AUTOR	JHONATA SANTOS MARQUES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
AUTOR	SIMONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA SANTOS MARQUES
- SIMONE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdafd9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 26/06/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000311-31.2015.5.03.0139

AUTOR	SONIA NUNES MARQUES
AUTOR	ALINE DE FATIMA SILVA MOURA
AUTOR	DARCI APARECIDA MOREIRA
AUTOR	PRISCILA DE LIMA BARBOSA
AUTOR	MARIA DA PENHA PRATES
AUTOR	JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA
AUTOR	CARLOS RAMOS SANTOS
AUTOR	MARILZA MATIAS DOS SANTOS
AUTOR	MARIA JOSE
AUTOR	MARIA DO CARMO DAMASCENO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)

ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
AUTOR	VANDER NUNES
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ST SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee9125 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito ou indicar meios efetivos de prosseguir na execução, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo do art.11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010930-39.2023.5.03.0139

AUTOR	JHONATA SANTOS MARQUES
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
AUTOR	SIMONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 80113/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdafd9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 26/06/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010763-90.2021.5.03.0139

EXEQUENTE	ELMAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMAR OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de alvará. Aguardar pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0126600-87.2007.5.03.0139

Processo Nº 01266/2007-139-03-00.5

RECLAMANTE	Marcelo Vicente Ferreira
RECLAMADO	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)
Advogado	Cristiano Laitano Lionello(OAB: 065680RS)
Advogado	Raphael Augusto Campos Horta(OAB: 130923MG)
RECLAMADO	Transportadora Ourique Ltda.

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ConPag-0010004-24.2024.5.03.0139

CONSIGNANTE	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALCI JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de alvará. Aguardar pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0139

AUTOR	ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Enviem-se os autos à SECJ para manifestar sobre as impugnações

da ré ID 157485a.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0139

AUTOR	ELIZABETE CHAVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Enviem-se os autos à SECJ para manifestar sobre as impugnações da ré ID 157485a.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011417-24.2016.5.03.0181

AUTOR	FRANCISCO CANINDE TERTULIANO CALDAS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE TERTULIANO CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0998f2c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-68.2016.5.03.0139

AUTOR	ERNANE MARCAL DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA CLARA PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 124709/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC
TERCEIRO INTERESSADO	Agência Nacional de Telecomunicações
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTRELLA SERVICOS DE COORDENACAO GRAFICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE MARCAL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 209996e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos de ID 887aa58 .

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-31.2016.5.03.0139

AUTOR	HUGO DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	ODONI AMARAL DIAS
RÉU	VIVIANE SORAIA BATISTA
RÉU	LDA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS BH

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe0281 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O artigo 11-A §2º da CLT permite que a prescrição decorrente seja declarada de ofício quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, por um prazo superior a dois anos.

No caso dos autos, Juízo exauriu os atos de execução, as medidas indicadas pela exequente restaram infrutíferas e não alcançaram resultados satisfatórios, situação não elidida por mais de dois anos.

De par com isso, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução, na forma do art. 11-A da CLT.

Intime-se a parte exequente para ciência da declaração da prescrição intercorrente para, querendo, manifestar seu inconformismo no prazo legal.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011169-53.2017.5.03.0139

AUTOR	MARIA ZILDA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	ADRIANA PEREIRA CHAVES(OAB: 144719/MG)
RÉU	DURTAL AUGUSTO MACHADO FEITOSA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
RÉU	MARIA COELI MACHADO
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURTAL AUGUSTO MACHADO FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af78c9b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010706-48.2016.5.03.0139

AUTOR	JOSE JORGE FELICIO
ADVOGADO	RAISSA MARTINS DUARTE(OAB: 210400/MG)

ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU	IMEX CENTER FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25271cb proferido nos autos.

Aprovo os cálculos de Id cc2e445.

Aguarde-se a vinda dos demais depósitos.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010706-48.2016.5.03.0139

AUTOR	JOSE JORGE FELICIO
ADVOGADO	RAISSA MARTINS DUARTE(OAB: 210400/MG)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
RÉU	GILCEMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU	IMEX CENTER FARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCEMAR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25271cb proferido nos autos.

Aprovo os cálculos de Id cc2e445.

Aguarde-se a vinda dos demais depósitos.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-52.2022.5.03.0139

AUTOR	MATEUS HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e052c45 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se que não há depósito recursal.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-52.2022.5.03.0139

AUTOR	MATEUS HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA MASSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e052c45 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas que estiverem previstas na sentença. A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Observe-se que não há depósito recursal.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001748-78.2013.5.03.0139

AUTOR	RONALDO MOREIRA VERISSIMO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	VIACAO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MOREIRA VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b0e05 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a petição de ID 056b3a4, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-41.2020.5.03.0139

AUTOR	DIRLENE BAESSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	WELLINGTON SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	WEMERSON FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	DANIELLE CRISTINA VIEGAS SOARES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO VIANA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ALEX TEIXEIRA LUCAS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	CLAUDIO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTINA VIEGAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d79ebeb proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório, sem necessidade de peticionar ciência.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002266-68.2013.5.03.0139

AUTOR	CARLOS DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON EDGAR PEREIRA(OAB: 137986/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveisde Nova Lima
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Economica Federal agencia 3553
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Central do Brasil - DEPARTAMENTO DE GERAÇÕES DO MERCADO ABERTO-DEMAB
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 3553-0
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A - CENOP SERVIÇOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0081
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Central do Brasil - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO - DEMAB
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Simples S.A
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES FELIPE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0620
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE OLIVEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3b057 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para vista, por cinco dias, do ofício de Id cddaae2.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002266-68.2013.5.03.0139

AUTOR	CARLOS DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON EDGAR PEREIRA(OAB: 137986/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveisde Nova Lima
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Economica Federal agencia 3553
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Central do Brasil - DEPARTAMENTO DE GERAÇÕES DO MERCADO ABERTO-DEMAB
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 3553-0
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A - CENOP SERVIÇOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0081
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Central do Brasil - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO - DEMAB
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Simples S.A
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES FELIPE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A

TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0620
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3b057

proferido nos autos.

Intimem-se as partes para vista, por cinco dias, do ofício de Id

cddaae2.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-13.2019.5.03.0139

AUTOR	HELIO SOUSA PRATES
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	NILSON FONSECA ESPINULA
RÉU	NILSON FONSECA ESPINULA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SOUSA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bafc5

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-41.2022.5.03.0139

AUTOR	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DERALDO PINTO ALVES(OAB: 158522/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca35620

proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-41.2022.5.03.0139

AUTOR	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DERALDO PINTO ALVES(OAB: 158522/MG)
RÉU	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
- ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENCAS NEOPLASICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca35620

proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-53.2018.5.03.0139

AUTOR	JONATHAN BENICIO DIAS
RÉU	JUNIO CESAR ALVES TEIXEIRA LOPES
RÉU	JUNIO CESAR ALVES TEIXEIRA LOPES 07056121632
ADVOGADO	EDMILSON COSTA FERNANDES(OAB: 124734/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIO CESAR ALVES TEIXEIRA LOPES endereço 1
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR ALVES TEIXEIRA LOPES 07056121632

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cfff85

proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará por cinco dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-41.2018.5.03.0139

AUTOR	DANIEL FELIPE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	KARINE DE CASTRO MOTA
TESTEMUNHA	HILDENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Bruno Prado Soares

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FELIPE FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 827d562

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito,

no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-41.2018.5.03.0139

AUTOR	DANIEL FELIPE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	KARINE DE CASTRO MOTA
TESTEMUNHA	HILDENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Bruno Prado Soares

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 827d562

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito,

no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010585-73.2023.5.03.0139

AUTOR	DANIEL LIMA JARDIM

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LIMA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f64445 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento de ID - 05bc0b4, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002281-37.2013.5.03.0139

AUTOR	DELCIONE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 116675/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIONE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b98ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora sobre a manifestação de ID 2ec8e6d, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-36.2022.5.03.0139

AUTOR	JANAINA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d99eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o depósito de ID 5da2cab, conforme cálculos de ID9de2e5d.

Intime-se a autora para indicar dados bancários, no prazo de 5 dias.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para comprovar recolhimentos previdenciários.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-36.2022.5.03.0139

AUTOR	JANAINA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d99eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o depósito de ID 5da2cab, conforme cálculos de ID9de2e5d.

Intime-se a autora para indicar dados bancários, no prazo de 5 dias.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para comprovar recolhimentos previdenciários.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-57.2024.5.03.0139

AUTOR	SARA LAISSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
RÉU	MAPA B COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA LAISSA DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beafa28 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO para o dia 09/05/2024 às 09:10 hs, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Registra-se que na audiência INICIAL acima designada haverá tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna, caso restem frustradas as tentativas de conciliação.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.

Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.

A parte que não possuir procurador habilitado será intimada via postal ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Intime-se a parte autora, mediante publicação no DEJT.

Notifique-se a parte ré, por via postal

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-11.2024.5.03.0139

AUTOR	GIOVANI CARVALHO PORTO JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CLEDIR DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI CARVALHO PORTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c6cc77 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos documentos de ID 33820b2, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0011672-36.2017.5.03.0184

AUTOR	DANIEL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RÉU	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011672-36.2017.5.03.0184, cujas partes são AUTOR: DANIEL XAVIER DA SILVA e RÉU: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (2), e estando IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A, CNPJ: 25.109.690/0001-4 em lugar ignorado, fica(m) intimada para vista da manifestação do autor id eced1a5, prazo de 05 dias. Caso não concordem deverão, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, vez que a segunda reclamada apenas impugnou os cálculos apresentados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010349-84.2024.5.03.0140

REQUERENTE	ROSANGELA RITA DE MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o processamento da execução provisória, nos termos do art. 876 combinado com o art. 899, *caput*, ambos da CLT.

Cadastrem-se os procuradores da ré, conforme autos principais n. 0010923-44.2023.5.03.0140.

Após, apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010223-78.2017.5.03.0140

AUTOR	CLAUDIO TARSO DA COSTA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TARSO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b52e7b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da manifestação do executado,por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001065-72.2012.5.03.0140

AUTOR	DALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	HELIO ARMELINDO DOS REIS
RÉU	BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	JOSE ARMELINDO DOS REIS
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86aab34 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente a oferecer meios para o prosseguimento, em 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010066-03.2020.5.03.0140

AUTOR	RAQUEL BOLIVAR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ADVOGADO	ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA PALHARES(OAB: 162973/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BOLIVAR MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830aece proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, remetam-se os autos ao Cejusc 1a instância para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010066-03.2020.5.03.0140

AUTOR	RAQUEL BOLIVAR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA PALHARES(OAB: 162973/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830aece proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, remetam-se os autos ao Cejusc 1a instância para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010200-06.2015.5.03.0140

AUTOR	EDSON GUARIENTO PALHARES MACHADO
ADVOGADO	GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA(OAB: 128992/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	Paula Rodrigues da Silva(OAB: 221271/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa7f7bb proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos de Id 8f97b8c e anexos, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, devendo, inclusive apresentarem os seus.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010200-06.2015.5.03.0140

AUTOR	EDSON GUARIENTO PALHARES MACHADO
ADVOGADO	GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA(OAB: 128992/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	Paula Rodrigues da Silva(OAB: 221271/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GUARIENTO PALHARES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa7f7bb proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos de Id 8f97b8c e anexos, pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, devendo, inclusive apresentarem os seus.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001121-76.2010.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO TRAB.IND.DE EXTRACAO VEGETAL, CARVOEJAMENTO, REFLORESTAMENTO E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB.IND.DE EXTRACAO VEGETAL, CARVOEJAMENTO, REFLORESTAMENTO E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3ba79 proferido nos autos.

Dê-se vista às partes da impugnação aos cálculos efetuada pela União Federal, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001121-76.2010.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO TRAB.IND.DE EXTRACAO VEGETAL, CARVOEJAMENTO, REFLORESTAMENTO E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3ba79 proferido nos autos.

Dê-se vista às partes da impugnação aos cálculos efetuada pela União Federal, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010497-42.2017.5.03.0140

AUTOR	TALITA LORRANE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
TESTEMUNHA	KENIA FREITAS BITTENCOURT

TESTEMUNHA	FLAVIA DA COSTA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f88461b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da transferência comprovada.

Após, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010170-58.2021.5.03.0140

AUTOR	VANESSA PESSOA DE AVILA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PESSOA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05852c3 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 (oito) dias.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) de Id 4502c52 , id 84f38fe e id e65c954 .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010170-58.2021.5.03.0140

AUTOR	VANESSA PESSOA DE AVILA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05852c3 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 (oito) dias.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) de Id 4502c52 , id 84f38fe e id e65c954 .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001596-90.2014.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BH
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0378003 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo ao autor o prazo requerido.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000157-15.2012.5.03.0140

AUTOR	VANDERLEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR AKL LASMAR FALQUETO(OAB: 71457/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DE ARAUJO PRESTES
ADVOGADO	CESAR AKL LASMAR FALQUETO(OAB: 71457/MG)
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE ARAUJO PRESTES
- VANDERLEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcbbb98 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo procurador do 1o reclamante, para que não haja prejuízo para o 2o reclamante, cumpra-se a determinação de id 22388a8 expedindo-se o ofício precatório apenas para este beneficiário, nos termos do art. 7ºda Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec e, em seguida, expeça-se o ofício precatório.

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 06/02/2021

Data da última atualização do cálculo: 30/11/23 - id 9ce8908

Valor Parcial:194.260,70

Valor Líquido do 2º reclamante **PAULO ROBERTO DE ARAUJO PRESTES**: **R$153.946,40**

INSS Beneficiário: R$6.680,79

INSS Executado: R$33.633,51

Após a assinatura do ofício, inclua-se o expediente no PJe através do PEC, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

Processado o Precatório do 2o reclamante, com o retorno dos autos, regularize-se o polo em relação ao 1o reclamante, falecido, VANDERLEY EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, e após, expeça-se o competente Precatório.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010385-34.2021.5.03.0140

AUTOR	MARCO TULIO CALDEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3a. VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO CALDEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62c1ca proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da penhora efetivada, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010385-34.2021.5.03.0140

AUTOR	MARCO TULIO CALDEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3a. VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
- IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62c1ca proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da penhora efetivada, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010881-29.2022.5.03.0140

AUTOR	SOFIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a304e5 proferido nos autos.

Ante os termos do Acórdão id ac9dccf, cite-se a segunda reclamada para quitar o débito remanescente, cujo montante é de R$520,72 , considerando os termos do despacho id - 06d686d , em 48 horas, sob pena de execução.

Tal intimação deverá ser efetuada via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010818-04.2022.5.03.0140

AUTOR	MARIA JUCIENE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	CONSERVADORA AUTTE LTDA
ADVOGADO	SIELMARA FERREIRA MIRANDA(OAB: 69830/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GLAYSSON GERALDINO PEDRA
TESTEMUNHA	RENI SERGIO RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUCIENE NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b00e56 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010921-11.2022.5.03.0140

AUTOR	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1573ce9 proferido nos autos.

Dê-se vista à reclamada do recurso ordinário interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-59.2022.5.03.0140

AUTOR	JOAO BATISTA ELIAS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA PONTES MAIA(OAB: 61058/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TESTEMUNHA	ALAN FERNANDO FERREIRA
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949544e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista recíproca dos embargos de declaração às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-59.2022.5.03.0140

AUTOR	JOAO BATISTA ELIAS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA PONTES MAIA(OAB: 61058/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TESTEMUNHA	ALAN FERNANDO FERREIRA
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTANIA ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949544e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista recíproca dos embargos de declaração às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010340-93.2022.5.03.0140

AUTOR	WILSON FLAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f20fb proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação do autor id 6e7b9e, converto em penhora o valor oriundo do processo 0010470-83.2022.5.03.0140, guia id 45091c7.

Intime(m)-se o(s)executado(s)dapenhora, ressalvando-se a necessidade de garantia integral dovalorexecutado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Observe-se que o autor informou os dados bancários no id 6e7b9ef.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011600-84.2017.5.03.0140

AUTOR	GERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	SABRINA PINHEIRO DE MOURA(OAB: 175042/MG)
RÉU	ROBSON DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
RÉU	NICOLLE ALMEIDA TORRES SOIER
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	S3 LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JULIO FERREIRA(OAB: 117608/MG)
ADVOGADO	RODOLFO CORREA REIS(OAB: 113986/MG)
RÉU	CLEITON DA SILVA SOUZA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	FORO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d01ce proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autora id 228b4b8 que demonstra que o Sr. CLEITON DA SILVA SOUZA é possível sócio oculto da empresa S3 LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ante as alegações descritas no processo 5013470-88.2019.8.13.0105, o comprovante de pagamento nestes autos com origem da conta bancária do Sr. Cleiton, as informações da contabilidade da empresa, as demonstrações das redes sociais, bem como a alegada sociedade em empresa com mesmo objeto social, defiro, por ora, a instauração da desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão do SR. CLEITON DA SILVA SOUZA CPF 037.896.536-08.

Suspenda-se a execução.

Considerando os termos da Portaria GP/CGR 323/2021, artigo 3o. , inciso III, determino a intimação do(as) sócio(as) Clayton da Silva Souza CPF 037.896.536-08, ora incluído, via postal, **com retorno de AR,** para ciência da sua inclusão no polo passivo da presente demanda, devendo, manifestar-se sobre *o processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes de que a inclusão ora determinada não implica juízo prévio de responsabilidade, visando tão somente a viabilizar a notificação dos interessados e a abertura do contraditório.

Os demais requerimentos da autora, serão analisados após a prolação da Sentença referente ao presente incidente.

Ato contínuo, dê-se vista à autora da manifestação id df5494 e seus anexos, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010398-62.2023.5.03.0140

AUTOR	DIOGO COSTA LEITE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO COSTA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c2136a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, dos termos da manifestação de id 347a6f6 .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010816-68.2021.5.03.0140

AUTOR	NATALIA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SILVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ea522 proferido nos autos.

Vistos.

Inconciliáveis as partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo Eduardo Sérgio França que terá o prazo de 20 dias para entregar o laudo.

Habilite-se e intime-se o expert.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010816-68.2021.5.03.0140

AUTOR	NATALIA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ea522 proferido nos autos.

Vistos.

Inconciliáveis as partes, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo Eduardo Sérgio França que terá o prazo de 20 dias para entregar o laudo.

Habilite-se e intime-se o expert.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010883-33.2021.5.03.0140

AUTOR	ESPOLIO DE WELLINGTON DE JESUS LUCIANO (REPRESENTANTE INVENTARIANTE POLLYANA CRISTINA MATTOS)
ADVOGADO	HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO ARAUJO SILVA(OAB: 213468/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
RÉU	SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE WELLINGTON DE JESUS LUCIANO (REPRESENTANTE INVENTARIANTE POLLYANA CRISTINA MATTOS)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b973bd1

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor, por 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010842-37.2019.5.03.0140

AUTOR	JURANDIR FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e2d3f

proferido nos autos.

Dê-se vista à reclamada do recurso ordinário interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010970-18.2023.5.03.0140

AUTOR	RENATA SANDRELLE SILVA MARTINS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SANDRELLE SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921c87c

proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do recurso ordinário interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010464-13.2021.5.03.0140

AUTOR	RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - TJMG,

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc9cc36

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo prazo final de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010420-23.2023.5.03.0140

AUTOR	MESSIAS APARECIDO LEITE DE SOUSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CONEXAO INCORPORACOES E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	SANDRO LUCIO SANTOS LESSA
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fabiola Goncalves de Andrade(OAB: 119033/MG)
TESTEMUNHA	Paulo Sérgio dos Santos
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS APARECIDO LEITE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652948a proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento id 1558921, com fundamento no art. 130 do CPC, certo que a diligência solicitada não possui aptidão para comprovar o alegado, quanto à suposta atuação do Sr. Marcelo Santos como sócio oculto da 1ª ré.

Ora, na medida em que o próprio autor alega que os réus supostamente teriam criado documentação para "mascarar a realidade" e simular a relação empregatícia, a sua alegação deve ser demonstrada por outros meios, que não o documental.

Intime-se o autor.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011082-84.2023.5.03.0140

AUTOR	MAICON DOUGLAS CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	ABC REPOSICAO DE GONDOLAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DOUGLAS CAMPOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b89003 proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se remanesce pendente de cumprimento qualquer das obrigações pactuadas, inclusive eventuais obrigações de fazer se for o caso, valendo seu silêncio como prova de quitação integral do acordo.

Escoado o prazo sem manifestação, registrem-se os pagamentos, extinga-se o feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011061-11.2023.5.03.0140

AUTOR	ALEJANDRO UAENDEL GONCALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SENIOR VILLAGE HOTEL SAVASSI EIRELI
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO UAENDEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea81fde proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se remanesce pendente de cumprimento qualquer das obrigações pactuadas, inclusive eventuais obrigações de fazer se for o caso, valendo seu silêncio como prova de quitação integral do acordo.

Escoado o prazo sem manifestação, registrem-se os pagamentos (R$3.592,00), extinga-se o feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011084-54.2023.5.03.0140

AUTOR	EVLIN DA SILVA DIAS
ADVOGADO	GRACIELLE HOYARA DE ALMEIDA MENDES(OAB: 150137/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVLIN DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee8c5b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Após, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011046-42.2023.5.03.0140

AUTOR	ALDENICE CARVALHO DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	CID PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENICE CARVALHO DE JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0acd0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a juntada no ID 61159b1 de laudo pericial elaborado pelo perito PAULO XAVIER E SILVA, embora extemporânea, torno sem efeito o despacho ID fbca4e0, em atenção à economia e celeridade processuais.

Intimem-se as partes para vista do laudo, pelo prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à perita MARCELA BARBOSA deste despacho, bem como do cancelamento da diligência agendada.

Reabilite-se e, em seguida, intime-se o perito PAULO XAVIER E SILVA para ciência de sua manutenção no processo.

Intimem-se ambos os peritos via painel.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011046-42.2023.5.03.0140

AUTOR	ALDENICE CARVALHO DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	CID PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CID PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0acd0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a juntada no ID 61159b1 de laudo pericial elaborado pelo perito PAULO XAVIER E SILVA, embora extemporânea, torno sem efeito o despacho ID fbca4e0, em atenção à economia e celeridade processuais.

Intimem-se as partes para vista do laudo, pelo prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à perita MARCELA BARBOSA deste despacho, bem como do cancelamento da diligência agendada.

Reabilite-se e, em seguida, intime-se o perito PAULO XAVIER E SILVA para ciência de sua manutenção no processo.

Intimem-se ambos os peritos via painel.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010633-29.2023.5.03.0140

EXEQUENTE	FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c15c6 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id 22042b2 - ao reclamante e seu procurador, referente ao valor incontroverso, conforme cálculos de id 531df6e da reclamada.

Para tanto, intime-se a parte a informar dados bancários, em 5 dias.

Informados, expeça-se o alvará e atente-se para os agravos interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010633-29.2023.5.03.0140

EXEQUENTE	FABRICIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c15c6 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id 22042b2 - ao reclamante e seu procurador, referente ao valor incontroverso, conforme cálculos de id 531df6e da reclamada.

Para tanto, intime-se a parte a informar dados bancários, em 5 dias.

Informados, expeça-se o alvará e atente-se para os agravos interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010366-23.2024.5.03.0140

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9205e6 proferido nos autos.

Vistos.

O(A) reclamante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço eletrônico *(e-mail)* e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dele(a) próprio(a) e de seu(s) advogado(s). Tudo nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

A audiência una designada para o dia **07/05/2024 às 09:20h** ocorrerá de forma PRESENCIAL, tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 do TRT3.

Partes, procuradores e testemunhas, limitadas a duas por cada parte (art. 852-H, §2º, da CLT), deverão comparecer à sede da 40ª Vara do Trabalho, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 14º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30190-052.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do

Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 852-H, §2º, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010443-66.2023.5.03.0140

AUTOR	JUNIO MARCIO CORSINO
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
ADVOGADO	KEMERSON ATTER E SILVA(OAB: 220877/MG)
RÉU	FENIX ENERGIA & CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO MARCIO CORSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987a8e2 proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se remanesce pendente de cumprimento qualquer das obrigações pactuadas, inclusive eventuais obrigações de fazer se for o caso, valendo seu silêncio como prova de quitação integral do acordo.

Intime-se a ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do acordo homologado (id 452520c) em 5 dias, pena de execução.

Registre-se a necessidade de extinção do feito quando do cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011102-75.2023.5.03.0140

AUTOR	ISABELLA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
RÉU	ACOUGUE DO PAULO LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA(OAB: 129262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA LEANDRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4541d63 proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se remanesce pendente de cumprimento qualquer das obrigações pactuadas, inclusive eventuais obrigações de fazer se for o caso, valendo seu silêncio como prova de quitação integral do acordo.

Escoado o prazo sem manifestação, registrem-se os pagamentos, extinga-se o feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010037-11.2024.5.03.0140

AUTOR	JOHNNE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BARRA LONGA MOVEIS LTDA

ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNE RIBEIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b277911 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da petição do reclamado, por 5 dias.

Decorrido o prazo, extinga-se e arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001001-28.2013.5.03.0140

AUTOR	MAURICIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
RÉU	ALEXANDRE COSTA PEDROSA
RÉU	MAX MACHADO
RÉU	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
RÉU	ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13c8126 proferida nos autos.

Vistos.

Inerte a empresa incluída em em cumprimento à determinação de id f624802.

Tendo em vista o requerimento da exequente, e frustrada a execução em face da empresa executada, bem como mal sucedidas as medidas constritivas adotadas, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 28, §5º,do Código de Defesa do Consumidor, conforme autoriza o parágrafo único do art. 8º da CLT, fica configurada a existência de grupo econômico.

Desse modo, demonstrado que a empresa ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI tem o mesmo objeto social, o mesmo endereço, bem como que sua sócia é esposa do sócio da ré nos presentes autos, e não encontrados bens da pessoa jurídica suficientes para satisfazer a execução, reputo atendidos os requisitos para sua manutenção no polo passivo.

Sendo assim, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e determino a manutenção de ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI no polo passivo de forma definitiva.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001001-28.2013.5.03.0140

AUTOR	MAURICIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
RÉU	ALEXANDRE COSTA PEDROSA
RÉU	MAX MACHADO
RÉU	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
RÉU	ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13c8126 proferida nos autos.

Vistos.

Inerte a empresa incluída em em cumprimento à determinação de id f624802.

Tendo em vista o requerimento da exequente, e frustrada a execução em face da empresa executada, bem como mal sucedidas as medidas constritivas adotadas, aplicando-se, por

analogia, o disposto no art. 28, §5º,do Código de Defesa do Consumidor, conforme autoriza o parágrafo único do art. 8º da CLT, fica configurada a existência de grupo econômico.

Desse modo, demonstrado que a empresa ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI tem o mesmo objeto social, o mesmo endereço, bem como que sua sócia é esposa do sócio da ré nos presentes autos, e não encontrados bens da pessoa jurídica suficientes para satisfazer a execução, reputo atendidos os requisitos para sua manutenção no polo passivo.

Sendo assim, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e determino a manutenção de ALL CARD CARTAO DE BENEFICIOS EIRELI no polo passivo de forma definitiva.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-06.2021.5.03.0140

AUTOR	OSMAN ALEXANDRE SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAN ALEXANDRE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27f61cc proferida nos autos.

Vistos.

Registro neste ato a(s) obrigação(ões) de pagar.

Iniciada a fase de execução no sistema PJE.

Devidamente citada(o)(s), a(o)(s) reclamada(o)(s) não quitou(aram) o débito nem garantiu(ram) o juízo.

Proceda-se ao bloqueio Sisbajud em face do(s) reclamado(as) abaixo relacionados, observando-se a gradação legal e o limite da presente execução, no importe de **R$ 186.174,59.**

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ: 33.224.254/0001-42

Ato contínuo, intime-se o autor para, em 05 dias, buscar os documentos mencionados na certidão id - f38e305.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010813-55.2017.5.03.0140

AUTOR	MANOEL JOAO CANTANHEDE FILHO
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARIANO FERREIRA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JOAO CANTANHEDE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba5618 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os comprovantes juntados, desnecessário o cumprimento da determinação de id 3746aaa.

Registrem-se os recolhimentos de id 5714d45 e anexos.

Liberem-se os depósitos ao perito e ao exequente.

Para tanto, intime-se a parte a informar dados bancários, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010985-21.2022.5.03.0140

REQUERENTE	WANDERLEY DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	AMANDA CATANANTE(OAB: 421540/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a956393 proferido nos autos.

Vistos.

Já aprovados os cálculos adequados pelo perito, conforme id 037cd7b.

Recebo a manifestação de id - 57d5ef9 como embargos a execução.

Altere-se o tipo de petição no sistema informatizado.

Intime-se o exequente para vista, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-44.2021.5.03.0140

AUTOR	LEANDRO ANDRE RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDREIA APARECIDA MOTA SIMPLICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANDRE RODRIGUES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c3e83 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada concordou com o cálculo pericial, libere-se o depósito de id 189f164 , conforme id f36d03e.

Para tanto, intime-se o reclamante a informar dados bancários, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010546-44.2021.5.03.0140

AUTOR	LEANDRO ANDRE RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
TESTEMUNHA	ANDREIA APARECIDA MOTA SIMPLICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c3e83 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada concordou com o cálculo pericial, libere-se o depósito de id 189f164 , conforme id f36d03e.

Para tanto, intime-se o reclamante a informar dados bancários, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011102-22.2016.5.03.0140

AUTOR	NATHAN VINICIUS BALDUINO
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN VINICIUS BALDUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c5463d proferido nos autos.

Renove-se a intimação ao autor vista do documento anexado no id dfdf164, bem como para que indique os ids dos imóveis por ele mencionados em sua petição. Deverá, ainda, informar o endereço completo (inclusive CEP) do local que deseja seja a diligência realizada, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010367-23.2015.5.03.0140

AUTOR	FLAVIA DINIZ
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	KARINA LUIZA DIAS COELHO(OAB: 127073/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e9d99 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se os depósitos existentes nos autos conforme cálculos de id 4d2021a, observando-se os dados bancários de id 362f9ba.

Procuração no id - 0f79c42 .

Para tanto, remeta-se cópia deste documento a instituição financeira, por email.

Comprovada a transferência, intime-se o perito a atualizar os cálculos, conforme requerido, deduzindo-se os valores recebidos e incluindo os honorários periciais arbitrados no id f6123c3 e a multa do acórdao de id .

Intimem-se.

Confiro a este despacho força de ofício.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que, DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS realizados nas contas nº 0620.042.02958036-2, com data de 26/04/21, e nº 0620.042.02835698-1, com data de 01/04/2019:

- DEPOSITE NA CONTA DE Marcelo de Andrade Portella Senra, CPF: 359.853.486.87, CEF, ag. 0620, op. 01, CC 21.157-4, a importância de **R$ 407.759,31;**

- PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA DE R$ 32.439,61, PARA A CONTA VINCULADA DO FGTS DO(A) RECLAMANTE FLAVIA DINIZ, CPF 894.953.816-49 , CTPS67133/0057mg , PIS170.40535.82-1 , EMPREGADORMGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA , CNPJ33.224.254/0001-42 , DATA DE

ADMISSÃO18/09/96.

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) **IR** - código1889 - CPF: 894.953.816-49- **R$11.777,45**

Contribuinte: reclamante

Base de Cálculo = R$279.569,64

Número de meses =85

2) **INSS RECLAMANTE** - código 1708, PIS 170.40535.82-1- **R$29.356,45;**

3) **INSS RECLAMADO -** código 2909, CNPJ 33.224.254/0001-42 - **R$87.994,38.**

TUDO COM JCM A PARTIR DE 26/04/21.

Não havendo saldo suficiente, libere-se o valor existente em conta, observando-se a ordem de pagamentos/recolhimentos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010323-62.2019.5.03.0140

AUTOR	CRISTIANO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CILIOMAR PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 59658/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbb79c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista reciproca dos cálculos por elas apresentados , pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.**

No mesmo prazo, a fim de se evitar determinação de perícia, o que onerará a execução, deverão dizer se há possibilidade de acordo, juntando petiçao conjunta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010367-23.2015.5.03.0140

AUTOR	FLAVIA DINIZ
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	KARINA LUIZA DIAS COELHO(OAB: 127073/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e9d99 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se os depósitos existentes nos autos conforme cálculos de id 4d2021a, observando-se os dados bancários de id 362f9ba.

Procuração no id - 0f79c42 .

Para tanto, remeta-se cópia deste documento a instituição financeira, por email.

Comprovada a transferência, intime-se o perito a atualizar os cálculos, conforme requerido, deduzindo-se os valores recebidos e incluindo os honorários periciais arbitrados no id f6123c3 e a multa do acórdao de id .

Intimem-se.

Confiro a este despacho força de ofício.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que, DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS realizados nas contas nº 0620.042.02958036-2, com data de 26/04/21, e nº 0620.042.02835698-1, com data de 01/04/2019:

- DEPOSITE NA CONTA DE Marcelo de Andrade Portella Senra, CPF: 359.853.486.87, CEF, ag. 0620, op. 01, CC 21.157-4, a importância de **R$ 407.759,31;**

- PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA DE R$ 32.439,61, PARA A CONTA VINCULADA DO FGTS DO(A) RECLAMANTE FLAVIA DINIZ, CPF 894.953.816-49 , CTPS67133/0057mg , PIS170.40535.82-1 , EMPREGADORMGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA , CNPJ33.224.254/0001-42 , DATA DE ADMISSÃO18/09/96.

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) **IR** - código1889 - CPF: 894.953.816-49- **R$11.777,45**

Contribuinte: reclamante

Base de Cálculo = R$279.569,64

Número de meses =85

2) **INSS RECLAMANTE** - código 1708, PIS 170.40535.82-1- **R$29.356,45;**

3) **INSS RECLAMADO -** código 2909, CNPJ 33.224.254/0001-42 - **R$87.994,38.**

TUDO COM JCM A PARTIR DE 26/04/21.

Não havendo saldo suficiente, libere-se o valor existente em conta, observando-se a ordem de pagamentos/recolhimentos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010323-62.2019.5.03.0140

AUTOR	CRISTIANO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CILIOMAR PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 59658/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbb79c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista reciproca dos cálculos por elas apresentados , pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** No mesmo prazo, a fim de se evitar determinação de perícia, o que onerará a execução, deverão dizer se há possibilidade de acordo, juntando petiçao conjunta.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010236-33.2024.5.03.0140

AUTOR	OSMAR MARCOS RUAN HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
RÉU	ADRIANA SOUZA SIQUEIRA SEABRA 05069003631

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR MARCOS RUAN HENRIQUE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32341e proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se da SMJ a devolução do mandado de ID 6b18c0e, independentemente de cumprimento, considerando a existência de erro material. Após, façam-se os autos conclusos para a expedição de novo mandado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010137-63.2024.5.03.0140

EXEQUENTE	ENAURA PEREIRA ARABE
ADVOGADO	HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO(OAB: 70872/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENAURA PEREIRA ARABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b167f72 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a oposição do executado à desistência pretendida, intime-se a autora para vista da exceção de pré-executividade pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011356-58.2017.5.03.0140

AUTOR	RONALD INACIO DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda
TESTEMUNHA	CLAUDIANO BARBOSA MUNIZ
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
TESTEMUNHA	ALEXANDER XAVIER KASCHER
TESTEMUNHA	WARLES RODRIGUES FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD INACIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b683113 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes no ID 5e60da7 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, o que fica certificado. Quitação, conforme minuta.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma devida, em guia própria, conforme cálculos de IDc2f7588 , com sua comprovação nos autos em até 30 dias após o vencimento do acordo, sob as penas da lei.

Honorários periciais, conforme minuta, acrescidos, ainda, daqueles devidos ao perito Henrique Nassau, conforme arbitramento de id - 7c1a244, no valor de R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Presumir-se-á cumprido o acordo caso não haja manifestação do credor, no prazo de vinte dias após seu vencimento integral.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, retornem os autos conclusos para liberação do depósito recursal de id 88d0fcb, e ofício ao Consórcio òtimo .

As restrições lançadas serão retiradas após o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011356-58.2017.5.03.0140

AUTOR	RONALD INACIO DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda
TESTEMUNHA	CLAUDIANO BARBOSA MUNIZ
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
TESTEMUNHA	ALEXANDER XAVIER KASCHER
TESTEMUNHA	WARLES RODRIGUES FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b683113 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes no ID 5e60da7 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, o que fica certificado. Quitação, conforme minuta.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma devida, em guia própria, conforme cálculos de IDc2f7588 , com sua comprovação nos autos em até 30 dias após o vencimento do acordo, sob as penas da lei.

Honorários periciais, conforme minuta, acrescidos, ainda, daqueles devidos ao perito Henrique Nassau, conforme arbitramento de id - 7c1a244, no valor de R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Presumir-se-á cumprido o acordo caso não haja manifestação do credor, no prazo de vinte dias após seu vencimento integral.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, retornem os autos conclusos para liberação do depósito recursal de id 88d0fcb, e ofício ao Consórcio òtimo .

As restrições lançadas serão retiradas após o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010370-65.2021.5.03.0140

AUTOR	CLAYVERSON FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
RÉU	RONALDO FERREIRA DA ROCHA
RÉU	CONSERVADORA ITATIAIA LTDA - ME
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)
RÉU	CLAUDIA DA SILVA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYVERSON FERREIRA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4e1ef7 proferido nos autos.

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça id 865c472, intime-se o autor para, em 05 dias, requerer o que entender de direito, devendo ser observado que o veículo FIAT PALIO placa NST5302 não foi encontrado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010837-10.2022.5.03.0140

AUTOR	VALERIA VITORIA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA VITORIA RAMOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 229df53 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento previdenciário de id 305b99f .

Quitado todo o débito, julgo extinta a execução.

Fica liberada a apólice dada em garantia sob o id 1553e37 .

Arquivem-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010837-10.2022.5.03.0140

AUTOR	VALERIA VITORIA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 229df53 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o recolhimento previdenciário de id 305b99f .

Quitado todo o débito, julgo extinta a execução.

Fica liberada a apólice dada em garantia sob o id 1553e37 .

Arquivem-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº CumSen-0011132-70.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, Juiz(íza) da **41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011132-70.2023.5.03.0024 , entre partes:EXEQUENTE: MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA **,** autor, e EXECUTADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME e outros (1) réu, estando o réu/ré CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em dos esclarecimentos periciais, 05 dias

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024. Eu, _____ADAUTO DA MOURA PAIVA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011132-70.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Doutor(a)ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, Juiz(íza) da **41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011132-70.2023.5.03.0024 , entre partes:EXEQUENTE: MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA **,** autor, e EXECUTADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME e outros (1) réu, estando o réu/ré CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME em lugar ignorado, fica o mesmo CITADO pelo presente edital para ter vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024. Eu, _____ADAUTO DA MOURA PAIVA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010654-87.2020.5.03.0179

AUTOR	IRONIL MARTINS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ILTON CESAR ALVES REZENDE
PERITO	FLAVIO REZENDE HENRIQUES
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONIL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6becafc proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

IRONIL MARTINS,qualificado nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Alega o Embargante ter sido omissa a sentença quanto aos reflexos das verbas deferidas em aviso prévio proporcional previsto nas normas coletivas.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Os reflexos em aviso prévio, quando devidos, restaram devidamente previstos na decisão embargada, sendo desnecessária a especificação se aviso prévio legal ou previsto na norma coletiva. A decisão, ao deferir reflexos em aviso prévio, por óbvio abrange a totalidade do aviso prévio percebido pelo Obreiro.

Não sendo verificada omissão, portanto, julgo o recurso improcedente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-87.2020.5.03.0179

AUTOR	IRONIL MARTINS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ILTON CESAR ALVES REZENDE
PERITO	FLAVIO REZENDE HENRIQUES
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6becafc proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

IRONIL MARTINS,qualificado nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Alega o Embargante ter sido omissa a sentença quanto aos reflexos das verbas deferidas em aviso prévio proporcional previsto nas normas coletivas.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Os reflexos em aviso prévio, quando devidos, restaram devidamente previstos na decisão embargada, sendo desnecessária a especificação se aviso prévio legal ou previsto na norma coletiva. A decisão, ao deferir reflexos em aviso prévio, por óbvio abrange a totalidade do aviso prévio percebido pelo Obreiro. Não sendo verificada omissão, portanto, julgo o recurso improcedente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-18.2024.5.03.0179

AUTOR	MAYARA GABRIELLE SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	OMNILOGIC INTELIGENCIA S.A.
RÉU	SINVAL TIMOTEO DO NASCIMENTO
RÉU	BRISA ANANDA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA GABRIELLE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4880fb9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 06/08/2024 08:50 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-

Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-61.2015.5.03.0179

AUTOR	NATALIA EVELIN MARTINS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	CENTRO DE ACOLHIMENTO AO MENOR SANTA INES-CAMESI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA EVELIN MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5661e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Nada a deferir.

Trânsito em julgado da sentença ID 7db5a6b ocorrido em 23/11/20.

Intime-se a reclamante, retornando-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-87.2016.5.03.0179

AUTOR	HARISTON CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)

RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARISTON CAMARGOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 905cd72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante de tudo que dos autos consta, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-95.2021.5.03.0179

AUTOR	FLAVIANA RODRIGUES TOLENTINO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA RODRIGUES TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4010e53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o mister o perito **Miguel Fernando Barbosa Silva,** a quem concedo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se o(a) perito(a) a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-87.2016.5.03.0179

AUTOR	HARISTON CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 905cd72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante de tudo que dos autos consta, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-87.2017.5.03.0179

AUTOR	JOSE ALVES TORRES FILHO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
PERITO	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aee252c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-95.2021.5.03.0179

AUTOR	FLAVIANA RODRIGUES TOLENTINO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4010e53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o mister o perito **Miguel Fernando Barbosa Silva,** a quem concedo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se o(a) perito(a) a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-87.2017.5.03.0179

AUTOR	JOSE ALVES TORRES FILHO
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)

ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
PERITO	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES TORRES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aee252c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010372-10.2024.5.03.0179

EXEQUENTE	EUTIQUIANO BOTELHO AGUILAR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	FERNANDA SILVA VON ZASTROW MOURA(OAB: 156872/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	TACIANA BRUNO DE VASCONCELOS(OAB: 56154/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS COSTA(OAB: 157985/MG)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO DA CRUZ NOGUEIRA(OAB: 78115/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31b88e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vistos.

Defiro o processamento da execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0010290-72.2022.5.03.0106.

Oficie-se à 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando a propositura da presente ação de execução individual proposta por Eutiquiano Botelho Aguilar, CPF: 180.395.616-04, que figura como substituído nos autos do processo nº 0010290-72.2022.5.03.0106.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010372-10.2024.5.03.0179

EXEQUENTE	EUTIQUIANO BOTELHO AGUILAR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	FERNANDA SILVA VON ZASTROW MOURA(OAB: 156872/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	TACIANA BRUNO DE VASCONCELOS(OAB: 56154/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS COSTA(OAB: 157985/MG)

ADVOGADO	CARLOS MARCIO DA CRUZ NOGUEIRA(OAB: 78115/MG)
ADVOGADO	VALMISONEY MOREIRA JARDIM(OAB: 169990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUTIQUIANO BOTELHO AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31b88e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vistos.

Defiro o processamento da execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0010290-72.2022.5.03.0106.

Oficie-se à 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando a propositura da presente ação de execução individual proposta por Eutiquiano Botelho Aguilar, CPF: 180.395.616-04, que figura como substituído nos autos do processo nº 0010290-72.2022.5.03.0106.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-25.2024.5.03.0179

AUTOR	IGOR DERLI PACIFICO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DERLI PACIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efeef61 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 13/08/2024 08:50 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja

realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-41.2021.5.03.0179

AUTOR	LAYLA LUIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA LUIZA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef582b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamado, 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-41.2021.5.03.0179

AUTOR	LAYLA LUIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef582b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamado, 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-13.2021.5.03.0179

AUTOR	PRISCILA DANIELE MATOZINHOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DANIELE MATOZINHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51aeacd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante, uma vez que não exauridos os meios de execução em desfavor da reclamada principal.

O requerimento poderá ser oportunamente reapreciado em momento processual adequado.

Decorrido prazo do pagamento pela 1° reclamada, intime-se o autor para indicar meios à execução, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-05.2022.5.03.0179

AUTOR	ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NEOMICIA BALBINO DIAS AMARAL(OAB: 156743/MG)
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6013dbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do agravo de petição da executada, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-21.2018.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	TAVARES & TORRES - SOCIEDADE EDUCADORA LTDA.
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCADORA LTDA SOCEL
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccbdaed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro ao sindicato autor o prazo requerido de 30 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010302-95.2021.5.03.0179

EXEQUENTE	GUILHERME SPAGNUOLO
ADVOGADO	PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM(OAB: 40397/MG)
EXECUTADO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SPAGNUOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47c940 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010302-95.2021.5.03.0179

EXEQUENTE	GUILHERME SPAGNUOLO
ADVOGADO	PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM(OAB: 40397/MG)
EXECUTADO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47c940 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010846-83.2021.5.03.0179

REQUERENTE	REJANE LARA NEVES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE LARA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f49842a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a exequente para vista dos embargos à execução apresentados pelo executado, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-83.2017.5.03.0182

AUTOR	GLEICE FRANCA BONFIM
ADVOGADO	MARCIA COSTA BARONY(OAB: 63156/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE FRANCA BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052507b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos adequados/atualizados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-83.2017.5.03.0182

AUTOR	GLEICE FRANCA BONFIM
ADVOGADO	MARCIA COSTA BARONY(OAB: 63156/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052507b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos adequados/atualizados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-40.2023.5.03.0179

AUTOR	TIAGO PARREIRAS DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	HUMBERTO LUIZ SAPORI
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	ANTONIO SAPORI
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PARREIRAS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1ed0a1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Efetivadas as medidas cautelares (SISBAJUD/RENAJUD), citem-se os sócios mencionados no despacho de id 404a202 para que apresentem defesa e indiquem meios de prova cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135 do CPC/15, c/c o artigo 775 da CLT), por carta, com AR (aviso de recebimento, nos termos da Portaria Conjunta GPG- CR 323, de 05/07/2016, art. 3º, III.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar sua pretensão com a petição de id 321629f.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010784-72.2023.5.03.0179

REQUERENTE	CONCEICAO DAS DORES LEITE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EVA ANGELICA SOARES SILVEIRA(OAB: 113018/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DAS DORES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7cc25 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Ante o silêncio da reclamada e diante da concordância da autora, homologo os cálculos periciais (id d5eef22), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL DO DÉBITO: R$24.390,80 - ATUALIZADO ATÉ 30/04/24

O juízo encontra-se integralmente garantido pelos depósitos existentes nos autos:

- ID c71fe61 (CEF - R$10.986,80 - 042.02998658-0 - 24.02.2022 - **valor na data de hoje: R$14.125,12** - efetivado nos autos da ação principal 0010862-08.2019.5.03.0179)
- ID fcef058 (CEF - R$9.384,28 - 042.03107432-0 - 29.02.2024 - **valor na data de hoje: R$9.470,17**)
- ID1f56153 (CEF - R$9.384,28 - 042.03103054-4 - 01.02.2024 - **valor na data de hoje: R$9.516,64**)

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-35.2023.5.03.0179

AUTOR	LECI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 430db32 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a ré para especificar a qual perícia se refere em sua manifestação de id b893bff, uma vez que na ata de audiência foram determinadas duas perícias (insalubridade e médica), prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010784-72.2023.5.03.0179

REQUERENTE	CONCEICAO DAS DORES LEITE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EVA ANGELICA SOARES SILVEIRA(OAB: 113018/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7cc25 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Ante o silêncio da reclamada e diante da concordância da autora, homologo os cálculos periciais (id d5eef22), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL DO DÉBITO: R$24.390,80 - ATUALIZADO ATÉ 30/04/24

O juízo encontra-se integralmente garantido pelos depósitos existentes nos autos:

- ID c71fe61 (CEF - R$10.986,80 - 042.02998658-0 - 24.02.2022 - **valor na data de hoje: R$14.125,12** - efetivado nos autos da ação principal 0010862-08.2019.5.03.0179)

- ID fcef058 (CEF - R$9.384,28 - 042.03107432-0 - 29.02.2024 - **valor na data de hoje: R$9.470,17**)
- ID1f56153 (CEF - R$9.384,28 - 042.03103054-4 - 01.02.2024 - **valor na data de hoje: R$9.516,64**)

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010874-17.2022.5.03.0179

REQUERENTE	JORGE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045768c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho.

10/02/2023

ADAUTO DA MOURA PAIVA

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da consulta INFOJUD anexada em 19.04.2024, prazo de 10 dias, devendo a Secretaria providenciar a respectiva visibilidade. Atente-se o reclamante ao caráter sigiloso da documentação disponibilizada, nos termos da lei.

Suspenda-se por ora a consulta SAEC determinada em 18.04.2024.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à consulta CNIB para fins de localização territorial dos imóveis porventura existentes dos executados. Vindo aos autos a resposta, desde já fica concedia vista ao autor por 10 dias para manifestação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010874-17.2022.5.03.0179

REQUERENTE	JORGE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045768c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho.

10/02/2023

ADAUTO DA MOURA PAIVA

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da consulta INFOJUD anexada em 19.04.2024, prazo de 10 dias, devendo a Secretaria providenciar a respectiva visibilidade. Atente-se o reclamante ao caráter sigiloso da documentação disponibilizada, nos termos da lei.

Suspenda-se por ora a consulta SAEC determinada em 18.04.2024.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à consulta CNIB para fins de localização territorial dos imóveis porventura existentes dos executados. Vindo aos autos a resposta, desde já fica concedia vista ao autor por 10 dias para manifestação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-24.2023.5.03.0179

AUTOR	REINALDO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)

ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b12270 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à juíza do Trabalho

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o erro material ocorrido na decisão homologatória dos cálculos (id 7959239), para fazer constar o seguinte: ".....cálculos apresentados pela reclamada (**id 24d3afa**)" e .....cálculos elaborados pelo autor (**id d22ec54**)".

Dê-se ciência às partes. I.

Defiro o requerido pelo exequente.

Venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de crédito da devedora (CNPJ: 06.134.846/0001-09) através do SISBAJUD, até o limite de **R$171.407,30**, na modalidade "teimosinha", pelo prazo não inferior a 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-21.2023.5.03.0179

AUTOR	RENATO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSEIAS DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 185631/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMELIA DE LOURDES ONESIMO
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01f9f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se reclamante para manifestar-se sobre o trâmite do processo de curatela, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-24.2023.5.03.0179

AUTOR	REINALDO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b12270 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à juíza do Trabalho

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o erro material ocorrido na decisão homologatória dos cálculos (id 7959239), para fazer constar o seguinte: ".....cálculos apresentados pela reclamada (**id 24d3afa**)" e .....cálculos elaborados pelo autor (**id d22ec54**)".

Dê-se ciência às partes. I.

Defiro o requerido pelo exequente.

Venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de crédito da devedora (CNPJ: 06.134.846/0001-09) através do SISBAJUD, até o limite de **R$171.407,30**, na modalidade "teimosinha", pelo prazo não inferior a 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-21.2023.5.03.0179

AUTOR	RENATO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSEIAS DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 185631/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMELIA DE LOURDES ONESIMO
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01f9f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se reclamante para manifestar-se sobre o trâmite do processo de curatela, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-56.2024.5.03.0179

AUTOR	FERNANDA AMALIA DA CUNHA LEAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a73e91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do recurso interposto pela parte adversa, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-56.2024.5.03.0179

AUTOR	FERNANDA AMALIA DA CUNHA LEAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA AMALIA DA CUNHA LEAO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a73e91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do recurso interposto pela parte adversa, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-48.2023.5.03.0179

AUTOR	ROZILENE CARDOSO
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILENE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eea3228 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-48.2023.5.03.0179

AUTOR	ROZILENE CARDOSO
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)

ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIADOS.COM S.A
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eea3228 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos contrários, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010730-09.2023.5.03.0179

REQUERENTE	KLEITON DE PAULA BENTO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON DE PAULA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb421e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao autor do agravo de petição, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-87.2022.5.03.0179

AUTOR	MARCO AURELIO MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO MATOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d341e12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011102-87.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cb97a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos embargos à execução, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-77.2023.5.03.0179

AUTOR	ANYSE TAHAN SAB JUNIOR
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	HERMANO JOSE ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANYSE TAHAN SAB JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe1b397 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ás partes dos esclarecimentos periciais, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-22.2023.5.03.0179

AUTOR	LEZIONE DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d709b51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Não tendo a reclamada requerido novos esclarecimentos ao perito, dou por encerrado o trabalho pericial.

Aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011046-22.2023.5.03.0179

AUTOR	LEZIONE DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)

RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEZIONE DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d709b51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Não tendo a reclamada requerido novos esclarecimentos ao perito, dou por encerrado o trabalho pericial.

Aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011132-70.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21af2af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011132-70.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21af2af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-85.2024.5.03.0179

AUTOR	RAVIER FILIPE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	LAZARA NEIDE CARDOSO(OAB: 156056/MG)
RÉU	A D F DE SOUZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAVIER FILIPE GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19ee538 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 12/08/2024 08:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para

acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-55.2024.5.03.0179

AUTOR	ADELAIDE CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b21c53f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 12/08/2024 08:50 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para

acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-03.2024.5.03.0179

AUTOR	GUILHERME FREITAS DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FREITAS DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 792e89b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

DESIGNO audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas, para o dia 08/05/2024 09:30 horas.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. **Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41** na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados(as).

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O reclamado, até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso o réu opte por não constituir advogado(a), poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa.oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso não compareça a parte, o processo será arquivado, no caso de ausência do autor, ou declarada a revelia e confissão, no caso de ausência da parte ré.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS PARTES INFORMAR SUAS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), DO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE INFORMANDO O LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência em

equipamentos e ambientes próprios, em local e estabelecimento diverso do qual estarão as partes e advogados, de modo a assegurar a incomunicabilidade e a higidez da prova, bem como o isolamento social.

Após a qualificação das partes, este juízo providenciará a permanência das testemunhas em espaço reservado da plataforma, denominado, de Lobby, de modo que elas não presenciem eventuais depoimentos pessoais e o depoimento de outras eventuais testemunhas que as antecederem.

Manifeste(m)-se o(s) reclamado(s), no prazo de 05 dias, acerca da opção do reclamante pelo Juízo 100% Digital, ficando ciente de que decorrido o prazo para oposição, através de manifestação em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, o silêncio será interpretado como anuência, consoante as normas do artigo 6º, caput, e parágrafo 2o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência ao seu constituinte, inclusive do link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011104-25.2023.5.03.0179

REQUERENTE	JEANNE DARC MELO CHAVES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANNE DARC MELO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cfc936 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para vista dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá elaborar seus cálculos de liquidação, se já possível.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-12.2024.5.03.0179

AUTOR	REGIANE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E LANCHONETE SERRE VERDES LTDA
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91a570 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para vista do recurso interposto pela ré, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-94.2024.5.03.0179

AUTOR	CARLOS HENRIQUE FIGUEREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a8009 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-70.2024.5.03.0179

AUTOR	ALEXANDRA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3df2e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho

19/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Designo audiência inicial para o dia **13/08/2024, às 08:45 horas,** devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao reclamante e de revelia e confissão ficta ao 1o Reclamado, que deverá apresentar defesa.

Em face da recomendação CGJT no. 02/2013, no sentido de que os processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal) não tenham designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo, conforme dispões o artigo 1o da citada recomendação, **DISPENSO O 2o RECLAMADO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA.**

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da

secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cite-se o 2o reclamado, através do sistema, devendo apresentar defesa escrita, acompanhada de documentos que a instruem, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, nos termos da Recomendação 02/2013 da CGJT (artigo 1o, inciso II).

Deverá o 2o reclamado, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

Cite-se o 2o Reclamado, via sistema.

Intime-se o Reclamante e seu procurador.

Notifique-se o 1o Reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-04.2024.5.03.0002

AUTOR	LUCIMAR RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	ANDREZA CONRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA CONRADE NASCIMENTO
- LUCIMAR RODRIGUES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 591df2e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do recurso ordinário da parte adversa, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-09.2024.5.03.0179

AUTOR	ISABELE CRISTINA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	ALLEY SERVICOS E INOVACAO LTDA
ADVOGADO	DENIS AUDI ESPINELA(OAB: 198153/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEY SERVICOS E INOVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59212d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao reclamado da manifestação da autora, devendo juntar documentação faltante TRCT- SJ2, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-55.2023.5.03.0179

AUTOR	NEIDE PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE PIEDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2034c96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, prazo de 5 dias, bem como para tomar conhecimento do PPP juntado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-12.2022.5.03.0179

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA BAMBIRRA(OAB: 196113/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA TEODORA EVARISTO MARTINS(OAB: 166887/MG)
RÉU	ALUMINIO E PVC BELO HORIZONTE EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): WELLINGTON FERREIRA CARVALHO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para: TOMAR CONHECIMENTO DA JUNTADA DO PPP PELO RECLAMADO.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010751-53.2021.5.03.0179

AUTOR	ALEXIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA GAMA FIRMINO(OAB: 146881/MG)
ADVOGADO	JOSILENE GAMA FIRMINO(OAB: 136149/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	RAJAO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAJAO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): RAJAO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, bem como, entregar o TRCT código SJ1, conforme sentença de ID.b00b23d, sob as penas lá indicadas.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010295-98.2024.5.03.0179

AUTOR	ALAIN DELON MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIN DELON MOREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f3ba7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do retorno da correspondência de id 8838182 sob a alegação de "mudou-se", intime-se o autor para informar o novo endereço da 1ª ré MGSEG VIGILÂNCIA LTDA, no prazo de 5 dias, possibilitando sua regular e efetiva notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-47.2024.5.03.0179

AUTOR	JARDEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a2d960 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a ré para vista do recurso interposto pelo autor, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-94.2024.5.03.0179

AUTOR	RAFAEL SILVA ARCANJO
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5dbef2

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a ré para vista do recurso interposto pelo autor, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-85.2024.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8d69ad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se os procuradores da reclamada para informarem os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de seus honorários, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-68.2023.5.03.0179

AUTOR	FELIPE BRAGA RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	REDE L S M SUPERMERCADOS PLUS LTDA
RÉU	LSA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BRAGA RESENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa3bdc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do retorno da correspondência de id 96d85a7sob a alegação de "mudou-se", intime-se o autor para informar o novo endereço da 1ª ré LSA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 5 dias, possibilitando sua regular e efetiva intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-02.2023.5.03.0179

AUTOR	EDINALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98439b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do recurso interposto pela parte contrária, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-02.2023.5.03.0179

AUTOR	EDINALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98439b0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do recurso interposto pela parte contrária, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-38.2022.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	GERSON RODRIGUES GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): LUCIANO CARVALHO OLIVEIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para receber os documentos entregues pela reclamada, prazo de 05 dias

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010740-24.2021.5.03.0179

EXEQUENTE	FLAVIA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA(OAB: 29359/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)

ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fb6869 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010740-24.2021.5.03.0179

EXEQUENTE	FLAVIA ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA(OAB: 29359/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fb6869 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-57.2022.5.03.0179

AUTOR	ANDREW JOSE LIBERATO
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA

ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW JOSE LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 764e329 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Decorrido o prazo sem que houvesse o pagamento do débito, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Findo o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-74.2019.5.03.0179

AUTOR	GIZELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ARREMATANTE	EDMAR MARCELO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO ROCHA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f3aef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro, por ora, a devolução do valor lançado na arrematação.

Intimem-se as partes, o leiloeiro, o terceiro interessado Thiago Rocha Gonçalves e o arrematante para vista dos agravos de petição interpostos, prazo de 8 dias.

O arrematante e o terceiro interessado deverão ser intimados via postal, com AR, nos termosda Portaria Conjunta GPG- CR 323, de 05/07/2016, art. 3º, III.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-74.2019.5.03.0179

AUTOR	GIZELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)

RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ARREMATANTE	EDMAR MARCELO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO ROCHA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HCCL PARTICIPACOES LTDA
- HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
- VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
- VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f3aef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro, por ora, a devolução do valor lançado na arrematação.

Intimem-se as partes, o leiloeiro, o terceiro interessado Thiago Rocha Gonçalves e o arrematante para vista dos agravos de petição interpostos, prazo de 8 dias.

O arrematante e o terceiro interessado deverão ser intimados via postal, com AR, nos termosda Portaria Conjunta GPG- CR 323, de 05/07/2016, art. 3º, III.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-74.2019.5.03.0179

AUTOR	GIZELE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
ARREMATANTE	EDMAR MARCELO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO ROCHA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f3aef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

19/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro, por ora, a devolução do valor lançado na arrematação.

Intimem-se as partes, o leiloeiro, o terceiro interessado Thiago Rocha Gonçalves e o arrematante para vista dos agravos de petição interpostos, prazo de 8 dias.

O arrematante e o terceiro interessado deverão ser intimados via postal, com AR, nos termosda Portaria Conjunta GPG- CR 323, de 05/07/2016, art. 3º, III.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-70.2024.5.03.0179

AUTOR	LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

ADVOGADO FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d98976 proferida nos autos.

Decisão de Embargos de declaração

1.RELATÓRIO
A parte autora requer o pronunciamento do Juízo acerca de vícios que entende constantes na decisão proferida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE
Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A do CPC, portanto, tempestivos.
Ademais, aponta o embargante eventual existência de contradição na sentença, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na inicial, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.
Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

Aduz o embargante, em síntese, que o juízo foi contraditório indeferir as multas em favor do Sindicato já que este o assistiu na presente reclamação trabalhista conforme carta de designação juntada aos autos, bem como foi contraditório o indeferimento da multa relativa ao ano de 2023, considerando a CCT 2022/2023. Ainda, aponta que houve contradição ao indeferir o pedido de entrega de chave de conectividade pela reclamada, já que não sacou o valor integral do FGTS.
Analiso.
Da leitura da sentença embargada, verifica-se que as questões foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015.
Importa destacar que contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a tese sustentada e a conclusão do juízo.
Vale destacar, consoante documentos juntados nos autos e citados na sentença embargada, que o Termo Aditivo juntado pela parte autora cita a CCT 2023/2023 e não a CCT 2022/2023 como aponta o autor em sua petição.
Ademais, embora o sindicato da categoria tenha assistido o autor nestes autos, tal como demonstra a carta de designação, não o fez em nome próprio, como já analisado na sentença proferida.
Por fim, repito, a reclamada já emitiu chave de conectividade ao autor, conforme demonstra folha 392. No caso, o reclamante sequer alegou que o saldo remanescente da conta refere-se ao contrato de trabalho em debate nestes autos.
Para evitar discussões futuras, esclareço que na hipótese de o trabalhador ter saldo de contas inativas, anteriores ao contrato de trabalho rescindido (como quando pede demissão de outro emprego e fica sem sacar o fundo), ao ser demitido sem justa causa, como é o caso dos autos, só tem direito a sacar o valor da conta que estava ativa referente a este contrato. Destaco, no particular, que o extrato de folha 392 demonstra haver um saldo anterior na conta vinculada do autor, no importe de R$281,13, valor este que não poderá ser sacado com eventual chave de conectividade emitida pela empresa ré nestes autos. Mantenho, portanto, a decisão embargada.
Aponta o embargante, na verdade, a seu ver, "*erro in judicando*" do juiz prolator da sentença, inexistindo, contudo, omissão, contradição ou obscuridade.
Diante do exposto, julgo procedentes em parte os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

3. DISPOSITIVO
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor para, no mérito, julgá-losjulgo procedentes em parte os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expostos na Fundamentação.
Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-70.2024.5.03.0179
AUTOR LINDOVAL RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d98976 proferida nos autos.

Decisão de Embargos de declaração

1.RELATÓRIO

A parte autora requer o pronunciamento do Juízo acerca de vícios que entende constantes na decisão proferida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A do CPC, portanto, tempestivos.

Ademais, aponta o embargante eventual existência de contradição na sentença, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na inicial, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.

Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

MÉRITO

Aduz o embargante, em síntese, que o juízo foi contraditório indeferir as multas em favor do Sindicato já que este o assistiu na presente reclamação trabalhista conforme carta de designação juntada aos autos, bem como foi contraditório o indeferimento da multa relativa ao ano de 2023, considerando a CCT 2022/2023. Ainda, aponta que houve contradição ao indeferir o pedido de entrega de chave de conectividade pela reclamada, já que não sacou o valor integral do FGTS.

Analiso.

Da leitura da sentença embargada, verifica-se que as questões foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015.

Importa destacar que contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a tese sustentada e a conclusão do juízo.

Vale destacar, consoante documentos juntados nos autos e citados na sentença embargada, que o Termo Aditivo juntado pela parte autora cita a CCT 2023/2023 e não a CCT 2022/2023 como aponta o autor em sua petição.

Ademais, embora o sindicato da categoria tenha assistido o autor nestes autos, tal como demonstra a carta de designação, não o fez em nome próprio, como já analisado na sentença proferida.

Por fim, repito, a reclamada já emitiu chave de conectividade ao autor, conforme demonstra folha 392. No caso, o reclamante sequer alegou que o saldo remanescente da conta refere-se ao contrato de trabalho em debate nestes autos.

Para evitar discussões futuras, esclareço que na hipótese de o trabalhador ter saldo de contas inativas, anteriores ao contrato de trabalho rescindido (como quando pede demissão de outro emprego e fica sem sacar o fundo), ao ser demitido sem justa causa, como é o caso dos autos, só tem direito a sacar o valor da conta que estava ativa referente a este contrato. Destaco, no particular, que o extrato de folha 392 demonstra haver um saldo anterior na conta vinculada do autor, no importe de R$281,13, valor este que não poderá ser sacado com eventual chave de conectividade emitida pela empresa ré nestes autos. Mantenho, portanto, a decisão embargada.

Aponta o embargante, na verdade, a seu ver, "*erro in judicando*" do juiz prolator da sentença, inexistindo, contudo, omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor para, no mérito, julgá-losjulgo procedentes em parte os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expostos na Fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011083-46.2023.5.03.0180

AUTOR	ALISSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2155c1a proferida nos autos.

Decisão de Embargos de declaração

1.RELATÓRIO

A primeira reclamada requer o pronunciamento do Juízo acerca de vícios que entende constantes na decisão proferida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A do CPC, portanto, tempestivos.

Ademais, aponta a embargante eventual existência de contradição na sentença, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na inicial, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.

Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

-QUESTÃO DE ORDEM – ERRO MATERIAL

Da leitura da sentença prolatada verifico erro material no dispositivo pelo que, de ofício, retifico a Sentença no dispositivo, **ONDE SE LÊ:**

*"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por **ALISSON PEREIRA RAMOS** em face de **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA** (1ª reclamada), **CLARO S.A.**(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, **julgar extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 485,V do CPC.",*

DORAVANTE LEIA-SE:

"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por ALISSON PEREIRA RAMOS em face de RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1ª reclamada), CLARO S.A.(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, julgar **extinto o processo SEM resolução do mérito**, nos termos do art. 485,V do CPC."

MÉRITO

Aduz a embargante, em síntese, que o juízo foi contraditório quanto ao arbitramento do valor da condenação no valor de R$ 35.000,00, que serve como base de cálculo para recolhimento de custas e depósito recursais. Pretende seja arbitrado o valor da condenação em R$10.500,00, considerando R$3.500,00 (equivalente a multa de 10% em favor da união) e R$ 7.000,00 (equivalente a multa de 20% em favor do autor).

Sem razão a parte.

Diferente do que aponta a primeira reclamada, o processo foi extinto sem resolução do mérito, portanto, não foi fixado valor da condenação já que não houve análise e deferimento de nenhum pedido.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, as custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no importe de 2% do valor da causa, nos termos do artigo Art. 789, inciso II da CLT, tal como consta no Dispositivo da Sentença embargada.

Atente-se que, no caso de condenação por litigância de má-fé, aplica-se o entendimento da OJ nº 409 do SDI1 do TST.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração da primeira reclamada.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para:

1) de ofício, sanar erro material, retificando a Sentença no Dispositivo, que deverá passar a viger, nos termos da Fundamentação supra, com o seguinte texto:

"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por ALISSON PEREIRA RAMOS em

face de RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1ª reclamada), CLARO S.A.(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, julgar extinto o processo **SEM resolução do mérit**o, nos termos do art. 485,V do CPC."

2) no mérito, julgar**IMPROCEDENTES** os embargos da primeira reclamada, tudo nos termos da Fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011083-46.2023.5.03.0180

AUTOR	ALISSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2155c1a proferida nos autos.

Decisão de Embargos de declaração

1.RELATÓRIO

A primeira reclamada requer o pronunciamento do Juízo acerca de vícios que entende constantes na decisão proferida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 897-A do CPC, portanto, tempestivos.

Ademais, aponta a embargante eventual existência de contradição na sentença, pelo que se tem, quanto a essa parte, no plano abstrato das alegações contidas na inicial, por admissíveis os Embargos, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.

Assim, aviados a tempo e modo, conheço dos embargos declaratórios interpostos.

-QUESTÃO DE ORDEM – ERRO MATERIAL

Da leitura da sentença prolatada verifico erro material no dispositivo pelo que, de ofício, retifico a Sentença no dispositivo, **ONDE SE LÊ:**

*"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por **ALISSON PEREIRA RAMOS** em face de **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA** (1ª reclamada), **CLARO S.A.**(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, **julgar extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 485,V do CPC.",*

DORAVANTE LEIA-SE:

"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por ALISSON PEREIRA RAMOS em face de RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1ª reclamada), CLARO S.A.(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, julgar **extinto o processo SEM resolução do mérito**, nos termos do art. 485,V do CPC."

MÉRITO

Aduz a embargante, em síntese, que o juízo foi contraditório quanto ao arbitramento do valor da condenação no valor de R$ 35.000,00, que serve como base de cálculo para recolhimento de custas e depósito recursais. Pretende seja arbitrado o valor da condenação em R$10.500,00, considerando R$3.500,00 (equivalente a multa de 10% em favor da união) e R$ 7.000,00 (equivalente a multa de 20% em favor do autor).

Sem razão a parte.

Diferente do que aponta a primeira reclamada, o processo foi extinto sem resolução do mérito, portanto, não foi fixado valor da condenação já que não houve análise e deferimento de nenhum pedido.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, as custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no importe de 2% do valor da causa, nos termos do artigo Art. 789, inciso II da CLT, tal como consta no Dispositivo da Sentença embargada.

Atente-se que, no caso de condenação por litigância de má-fé, aplica-se o entendimento da OJ nº 409 do SDI1 do TST.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração da primeira reclamada.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para:

1) de ofício, sanar erro material, retificando a Sentença no Dispositivo, que deverá passar a viger, nos termos da Fundamentação supra, com o seguinte texto:

"Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011083-46.2023.5.03.0180) ajuizada por ALISSON PEREIRA RAMOS em face de RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1ª reclamada), CLARO S.A.(2ª reclamada), nos termos da fundamentação, julgar extinto o processo **SEM resolução do mérit**o, nos termos do art. 485,V do CPC."

2) no mérito, julgar**IMPROCEDENTES** os embargos da primeira reclamada, tudo nos termos da Fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-62.2022.5.03.0179

AUTOR	VILMAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	ERIC IANNOTTA LEROY
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a60bcf0 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 de abril de 2024, na sede da 41ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dr.ª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da reclamatória trabalhista ajuizada por VILMAR XAVIER DOS SANTOS contra SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

VILMAR XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, igualmente qualificado, requerendo, em síntese, o recebimento de indenização por uso de veículo próprio, internet e telefone, por tíquete alimentação previsto em norma coletiva; adicional de periculosidade; horas extras; multa normativa e a prevista no art. 467 da CLT. Postulou, ainda, a concessão de justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 546.181,80.

Regularmente notificada a parte ré e após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação regularmente apresentada.

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada periculosidade. Laudo devidamente apresentado, com esclarecimentos.

Em audiência em prosseguimento, tomado o depoimento pessoal do Autor e da preposta da parte ré e ouvidas duas testemunhas a rogo do Autor e uma a rogo da parte ré.

As partes dispensaram a produção de outras provas, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II– FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação aos valores sem demonstração de sua exorbitância em relação às verbas pleiteadas é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeito, também, a impugnação genérica aos documentos juntados aos autos, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade, uma vez que todos têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme regularmente requerido, declaram-se prescritas as

parcelas pecuniárias anteriores a 28/10/2017, uma vez que ajuizada a presente ação em 28/10/2022, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A fim de apurar as alegadas condições perigosas de trabalho, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito oficial concluído o que se destaca (ID 126a465):

"O Reclamante realizando as atividades de treinamentos das NR's-Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 do MTE, não esteve em exposição a quaisquer agentes Periculosos Inflamáveis ou Eletricidade da NR-16 e seus Anexos, conforme descrito no item 5) e nas respostas dos questionamentos do Reclamante no item 6) deste laudo.

Desta forma fica DESCARACTERIZADA PERICULOSIDADE, conforme NR 16 e seus Anexos, da Portaria 3.214/78 do MTE."

Destaco que, embora tenha a testemunha Giancarlo, ouvida nos autos a rogo do Autor, afirmado que "não chegou a presenciar o reclamante fazer troca do botijão da empilhadeira, mas sabe que fazia parte do treinamento, bem como entrar no local onde os botijões eram armazenados", assim esclareceu o perito em seu laudo:

"(...) Resposta: O treinamento de retirar e colocar o mesmo botijão de gás GLP de 20 kg na empilhadeira, junto aos seus alunos, não se enquadra em quaisquer dos itens da NR-16 Anexo 2 Item 1. e Item 3. da Portaria 3.214/78 do MTE. Vide item 8) deste laudo.

(...)

Resposta: O local de treinamento da Brigada de Incêndio da Reclamada, apresenta 02 cilindros de 45 kg de GLP, alojados em abrigo coberto e com ventilação. O Reclamante não esteve em exposição ao risco, pois não se enquadra em quaisquer dos itens da NR-16 Anexo 2 Item 1. e Item 3. Da Portaria 3.214/78 do MTE. Vide item 8) deste laudo.

(...)

6.3) Para executar suas atividades o reclamente tinha que adentrar à central de gas e manipular as válvulas, registros? Para executar suas atividades o reclamente tinha que se aproximar do local onde o gás era liberado, portando chama aberta?

Resposta: Sim, onde o armazenamento do gás era de 02 botijões de 45 kg em local abrigado e ventilado.

6.4) A qual distância o Reclamante tinha que ficar do ponto de vazamento do gás, usando o mini maçarico com chama aberta? Com base nessa distância, o Reclamante se encontrava em zona de risco durante a execução de suas atividades?

Resposta: O maçarico ou acendedor é somente a fonte de calor para fazer a Ignição do Triângulo do Fogo, ou seja, Combustível, Comburente e Calor. O Reclamante ficava a 50 cm aproximadamente.

Não, o Reclamante não ficava em zona de risco durante a execução de suas atividades.

6.5) O equipamento usado pelo Reclamante (mini maçarico portátil), possui risco de explosão em contato com fontes de ignição ou a chama aberta gerada quando do acendimento do simulador?

Resposta: Não, não possui risco de explosão em contato com fontes de ignição ou a chama aberta gerada quando do acendimento do simulador, para ficar mais fácil o entendimento, seria o processo semelhante ao de acender a trempe de fogão com uma fonte de calor, sendo ela faísca, fósforo ou maçarico." (Id 126a465)

É mister ressaltar, portanto, que não houve produção de nenhuma outra prova que infirmasse a conclusão pericial, a qual foi ratificada em esclarecimentos (Id 979e3ad).

Assim, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, inexistindo provas capazes de elidir o mesmo, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA

Entende o Autor fazer jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição previsto no ACT aplicável, benefício o qual, segundo aduz, nunca lhe foi fornecido. Por tal motivo, requer também a condenação da parte ré ao pagamento de multa normativa.

A Ré, a seu turno, assevera que a verba em referência foi regularmente quitada ao Obreiro, tendo juntado aos autos termo de adesão do Autor ao recebimento de auxílio alimentação (Id 1ce3162) e extrato de tíquete alimentação, bem como os contracheques do Autor, nos quais se verificam descontos a tal título (Ids 5535373 e c37e361).

Assim, incumbia ao Autor o ônus de desconstituir os citados documentos de validade ou de apontar, ainda que a título ilustrativo, diferenças de tíquete alimentação a seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Fundamentado o pedido de condenação da Ré ao pagamento de multa normativa no alegado descumprimento normativo, julgo-o também improcedente, via de consequência.

DANOS MATERIAIS – DESPESAS COM INTERNET, TELEFONIA E USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Sustenta o Autor que, para a execução do seu labor, utilizava plano de telefonia e de internet, sem qualquer custeio por parte da ré. Alega, ainda, que utilizava veículo próprio e que o valor quitado pela Ré a tal título era insuficiente para arcar com as manutenções do bem.

A Ré, a seu turno, impugna as alegações obreiras, aduzindo que

era disponibilizado telefone e internet em suas dependências e que não há previsão no contrato de trabalho de ressarcimento das despesas pleiteadas.

O preposto da Ré, em depoimento pessoal, afirmou que "o reclamante ministrava treinamento interno e externamente, de acordo com a demanda, em torno de 60% externo e 40% interno (...) que o reclamante se deslocava em veículo próprio (...) que não sabe indicar as empresas que o reclamante atendia, pois foram muitas, nem qual era a mais distante da sede da empresa, nem se o reclamante participava de grupos de redes sociais com colegas para tratar de temas profissionais; que o supervisor falava com o reclamante pelo e-mail ou pelo TEAMS".

O preposto, assim, restou confesso quanto ao labor do Autor preponderantemente fora das dependências da Ré, bem como a necessidade do uso de veículo próprio e de internet e telefone para a execução das atividades laborais.

A testemunha Marcelo, trazida aos autos pela parte ré, afirmou que "participava de grupo de whatsApp com o reclamante e o Ronaldo para tratar de assuntos profissionais".

Isso posto, saliento que, como regra, é obrigação do empregador fornecer os instrumentos necessários à realização das atividades laborais, pois além de arcar com os ônus do empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT, é ele quem detém os meios de produção.

É entendimento consolidado no C. TST que, diante da constatação do uso do veículo particular, por exemplo, o empregado deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT.

Restou incontroverso nos autos que a Ré não quitava as despesas pleiteadas.

Com relação ao valor da indenização, o Autor requereu R$69,90 mensais a título de plano de telefone, R$99,00 mensais a título de plano de Internet e R$9.000,00 por despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo.

Considerando que referidos bens são também de uso particular, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$35,00 mensais a título de plano de telefone, R$ 50,00 mensais a título de plano de Internet e R$ 5.000,00 pelas despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo referentes ao período não prescrito do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS

Aduz o Autor que laborava, em média, duas horas além da jornada registrada nos seus cartões de ponto para "lançamentos das informações dos treinamentos no sistema Classis e outras atividades já citadas acima e de fácil comprovação testemunhal e 2 horas para deslocamento da unidade Vespasiano às empresas." (fl. 11 do PDF)

Em peça defensiva, a Ré impugna as alegações do Autor. Juntou aos autos cartões de ponto, com o registro de horários variados, horas extras e extratos de banco de horas (Ids f3eeb9b a 58fc8a4). Verificam-se nos citados documentos, inclusive, o registro de labor em RSR (v.g. fl. 266) e saídas às 19h, por exemplo (fl. 265). Juntou, ainda, norma coletiva na qual restou autorizada a adoção de compensação de horas.

Assim, constituía ônus do Autor comprovar o labor extraordinário não registrado nos cartões de ponto, ônus do qual não se desvencilhou eficazmente.

A testemunha Eric, ouvida a rogo do Autor, afirmou que "quando estavam nas empresas, geralmente, chegavam mais cedo e saíam mais tarde; **que não se lembra se as horas extras eram anotadas numa folha ou num sistema; que todo final do mês tinham que justificar o ponto, o que significa lançar os horários em que atendiam as empresas**; que não havia compensação de horas extras; que no sistema CLASSES lançava plano de aula, frequência e notas dos alunos; que havia orientação da empresa para alimentação diária do sistema no final do dia, após a saída dos alunos, gastando cerca de 40 minutos para isto; que 80% das vezes era necessário passar na reclamada no início da jornada, bem como na volta, mas com menor frequência" (Grifos acrescidos).

A testemunha Marcelo, por sua vez, afirmou que "trabalhou com reclamante na unidade de Vespasiano de 2019 até a saída do reclamante; que ambos exerciam a mesma função; que o depoente tem acesso a plataforma, onde lança a carga horária diária; que não tem obrigação de passar na reclamada; que recebe agenda e sabe para onde deve ir ministrar os cursos e quando vai na reclamada pega o material; que vai na reclamada uma vez por semana; que na volta dos treinamentos já vai para casa; **que compensa as horas extras**; que não sabe se o reclamante compensava, que isto é particular de cada um, mas que o cargo de gestor possibilita; que nunca foi orientado a não bater ponto; **que quando havia tempo anotava as notas e frequência dos alunos dentro da jornada de trabalho, se não houvesse tempo anotava fora da jornada e registrava no sistema**".

Não tendo o Autor, portanto, se desincumbido eficazmente do seu ônus probatório, reputo, válidos os seus cartões de ponto, inclusive quanto à compensação de horas.

Incumbia ao Autor, assim, apontar, ainda que a título ilustrativo, a existência de horas extras laboradas e não quitadas ou compensadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras e

reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Inexistentes nos autos verbas rescisórias incontroversas, improcedente o pedido em referência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de multa de litigância de má-fé, porquanto não evidenciada nenhuma das condutas previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, estando a parte reclamante em seu direito de livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, observado que a veracidade da declaração de pobreza firmada, afinal presumida, não foi infirmada pela parte Ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5°, XXXV, da CF/88 e 99, §3°, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790

da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia,previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relaçãoàs pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" ((RR-1000683-69.2018.5.02.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

No mesmo sentido, o recente julgado da 4ª Turma do C.STJ, que estende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária também aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, bastando, para tal, a mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU

Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, **para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira**, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.” (Grifos acrescidos) (Resp-1.899.342 / SP, Relator Ministro: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2022).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havida sucumbência recíproca, arbitram-se honorários advocatícios, pela parte Ré, à razão de cinco por cento do valor líquido da condenação.

Quanto à parte autora, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, arguido no âmbito da 2ª Turma do Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. A decisão foi tomada por unanimidade elos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento. Ref.: PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv)

Igualmente, cita-se o Precedente da Segunda Turma do TRF5:

"(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015).

No mesmo sentido, a decisão do STF no bojo da ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitram-se os honorários do perito oficial em R$ 1.000,00, ficando a verba a cargo da União, uma vez que a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta da obrigação referente ao pagamento dos honorários, conforme decisão do STF no julgamento da ADI 5766, no qual declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, tudo nos termos da Resolução 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E e juros de 1%, pro rata die (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

Ante a natureza indenizatória das verbas deferidas, não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais.

DEDUÇÃO

Deferidas verbas não anteriormente quitadas pela Ré, não há que se falar em dedução.

COMUNICAÇÃO A OUTROS ÓRGÃOS

Não foi apurada nenhuma irregularidade por parte da Reclamada que justifique o requerimento do Autor de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na exordial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III - CONCLUSÃO

"Ex positis", tudo visto e examinado, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar as preliminares arguidas; declarar prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 28/10/2017, e, no mérito propriamente dito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VILMAR XAVIER DOS SANTOS em face de SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS, para condenar a Ré a pagar ao Autor as seguintes verbas:

- indenização em R$35,00 mensais a título de plano de telefone, R$ 50,00 mensais a título de plano de Internet e R$ 5.000,00 pelas despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo referentes ao período não prescrito do contrato de trabalho. Tudo nos termos da fundamentação supra, **que integra o presente dispositivo.**

Quanto aos juros e à correção monetária, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-62.2022.5.03.0179

AUTOR	VILMAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	ANDREA MESQUITA GOSLING DE ALMEIDA(OAB: 97777/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)

ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	ERIC IANNOTTA LEROY
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a60bcf0 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 de abril de 2024, na sede da 41ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dr.ª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da reclamatória trabalhista ajuizada por VILMAR XAVIER DOS SANTOS contra SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

VILMAR XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, igualmente qualificado, requerendo, em síntese, o recebimento de indenização por uso de veículo próprio, internet e telefone, por tíquete alimentação previsto em norma coletiva; adicional de periculosidade; horas extras; multa normativa e a prevista no art. 467 da CLT. Postulou, ainda, a concessão de justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$ 546.181,80.

Regularmente notificada a parte ré e após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação regularmente apresentada.

Determinada a realização de perícia para apuração da alegada periculosidade. Laudo devidamente apresentado, com esclarecimentos.

Em audiência em prosseguimento, tomado o depoimento pessoal do Autor e da preposta da parte ré e ouvidas duas testemunhas a rogo do Autor e uma a rogo da parte ré.

As partes dispensaram a produção de outras provas, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II– FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação aos valores sem demonstração de sua exorbitância em relação às verbas pleiteadas é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeito, também, a impugnação genérica aos documentos juntados aos autos, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade, uma vez que todos têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme regularmente requerido, declaram-se prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 28/10/2017, uma vez que ajuizada a presente ação em 28/10/2022, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A fim de apurar as alegadas condições perigosas de trabalho, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito oficial concluído o que se destaca (ID 126a465):

“O Reclamante realizando as atividades de treinamentos das NR’s-Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 do MTE, não esteve em exposição a quaisquer agentes Periculosos Inflamáveis ou Eletricidade da NR-16 e seus Anexos, conforme descrito no item 5) e nas respostas dos questionamentos do Reclamante no item 6) deste laudo.

Desta forma fica DESCARACTERIZADA PERICULOSIDADE, conforme NR 16 e seus Anexos, da Portaria 3.214/78 do MTE.”

Destaco que, embora tenha a testemunha Giancarlo, ouvida nos autos a rogo do Autor, afirmado que “não chegou a presenciar o reclamante fazer troca do botijão da empilhadeira, mas sabe que fazia parte do treinamento, bem como entrar no local onde os botijões eram armazenados”, assim esclareceu o perito em seu laudo:

“(...) Resposta: O treinamento de retirar e colocar o mesmo botijão de gás GLP de 20 kg na empilhadeira, junto aos seus alunos, não se enquadra em quaisquer dos itens da NR-16 Anexo 2 Item 1. e Item 3. da Portaria 3.214/78 do MTE. Vide item 8) deste laudo.

(...)

Resposta: O local de treinamento da Brigada de Incêndio da Reclamada, apresenta 02 cilindros de 45 kg de GLP, alojados em abrigo coberto e com ventilação. O Reclamante não esteve em exposição ao risco, pois não se enquadra em quaisquer dos itens da NR-16 Anexo 2 Item 1. e Item 3. Da Portaria 3.214/78 do MTE.

Vide item 8) deste laudo.

(...)

6.3) Para executar suas atividades o reclamente tinha que adentrar à central de gas e manipular as válvulas, registros? Para executar suas atividades o reclamente tinha que se aproximar do local onde o gás era liberado, portando chama aberta?

Resposta: Sim, onde o armazenamento do gás era de 02 botijões de 45 kg em local abrigado e ventilado.

6.4) A qual distância o Reclamante tinha que ficar do ponto de vazamento do gás, usando o mini maçarico com chama aberta? Com base nessa distância, o Reclamante se encontrava em zona de risco durante a execução de suas atividades?

Resposta: O maçarico ou acendedor é somente a fonte de calor para fazer a Ignição do Triângulo do Fogo, ou seja, Combustível, Comburente e Calor. O Reclamante ficava a 50 cm aproximadamente.

Não, o Reclamante não ficava em zona de risco durante a execução de suas atividades.

6.5) O equipamento usado pelo Reclamante (mini maçarico portátil), possui risco de explosão em contato com fontes de ignição ou a chama aberta gerada quando do acendimento do simulador?

Resposta: Não, não possui risco de explosão em contato com fontes de ignição ou a chama aberta gerada quando do acendimento do simulador, para ficar mais fácil o entendimento, seria o processo semelhante ao de acender a trempe de fogão com uma fonte de calor, sendo ela faísca, fósforo ou maçarico." (Id 126a465)

É mister ressaltar, portanto, que não houve produção de nenhuma outra prova que infirmasse a conclusão pericial, a qual foi ratificada em esclarecimentos (Id 979e3ad).

Assim, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, inexistindo provas capazes de elidir o mesmo, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA

Entende o Autor fazer jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição previsto no ACT aplicável, benefício o qual, segundo aduz, nunca lhe foi fornecido. Por tal motivo, requer também a condenação da parte ré ao pagamento de multa normativa.

A Ré, a seu turno, assevera que a verba em referência foi regularmente quitada ao Obreiro, tendo juntado aos autos termo de adesão do Autor ao recebimento de auxílio alimentação (Id 1ce3162) e extrato de tíquete alimentação, bem como os contracheques do Autor, nos quais se verificam descontos a tal título (Ids 5535373 e c37e361).

Assim, incumbia ao Autor o ônus de desconstituir os citados documentos de validade ou de apontar, ainda que a título ilustrativo, diferenças de tíquete alimentação a seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Fundamentado o pedido de condenação da Ré ao pagamento de multa normativa no alegado descumprimento normativo, julgo-o também improcedente, via de consequência.

DANOS MATERIAIS – DESPESAS COM INTERNET, TELEFONIA E USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Sustenta o Autor que, para a execução do seu labor, utilizava plano de telefonia e de internet, sem qualquer custeio por parte da ré. Alega, ainda, que utilizava veículo próprio e que o valor quitado pela Ré a tal título era insuficiente para arcar com as manutenções do bem.

A Ré, a seu turno, impugna as alegações obreiras, aduzindo que era disponibilizado telefone e internet em suas dependências e que não há previsão no contrato de trabalho de ressarcimento das despesas pleiteadas.

O preposto da Ré, em depoimento pessoal, afirmou que "o reclamante ministrava treinamento interno e externamente, de acordo com a demanda, em torno de 60% externo e 40% interno (...) que o reclamante se deslocava em veículo próprio (...) que não sabe indicar as empresas que o reclamante atendia, pois foram muitas, nem qual era a mais distante da sede da empresa, nem se o reclamante participava de grupos de redes sociais com colegas para tratar de temas profissionais; que o supervisor falava com o reclamante pelo e-mail ou pelo TEAMS".

O preposto, assim, restou confesso quanto ao labor do Autor preponderantemente fora das dependências da Ré, bem como a necessidade do uso de veículo próprio e de internet e telefone para a execução das atividades laborais.

A testemunha Marcelo, trazida aos autos pela parte ré, afirmou que "participava de grupo de whatsApp com o reclamante e o Ronaldo para tratar de assuntos profissionais".

Isso posto, saliento que, como regra, é obrigação do empregador fornecer os instrumentos necessários à realização das atividades laborais, pois além de arcar com os ônus do empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT, é ele quem detém os meios de produção.

É entendimento consolidado no C. TST que, diante da constatação do uso do veículo particular, por exemplo, o empregado deve ser ressarcido, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT.

Restou incontroverso nos autos que a Ré não quitava as despesas pleiteadas.

Com relação ao valor da indenização, o Autor requereu R$69,90 mensais a título de plano de telefone, R$99,00 mensais a título de plano de Internet e R$9.000,00 por despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo.

Considerando que referidos bens são também de uso particular, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$35,00 mensais a título de plano de telefone, R$ 50,00 mensais a título de plano de Internet e R$ 5.000,00 pelas despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo referentes ao período não prescrito do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS

Aduz o Autor que laborava, em média, duas horas além da jornada registrada nos seus cartões de ponto para "lançamentos das informações dos treinamentos no sistema Classis e outras atividades já citadas acima e de fácil comprovação testemunhal e 2 horas para deslocamento da unidade Vespasiano às empresas." (fl. 11 do PDF)

Em peça defensiva, a Ré impugna as alegações do Autor. Juntou aos autos cartões de ponto, com o registro de horários variados, horas extras e extratos de banco de horas (Ids f3eeb9b a 58fc8a4). Verificam-se nos citados documentos, inclusive, o registro de labor em RSR (v.g. fl. 266) e saídas às 19h, por exemplo (fl. 265). Juntou, ainda, norma coletiva na qual restou autorizada a adoção de compensação de horas.

Assim, constituía ônus do Autor comprovar o labor extraordinário não registrado nos cartões de ponto, ônus do qual não se desvencilhou eficazmente.

A testemunha Eric, ouvida a rogo do Autor, afirmou que "quando estavam nas empresas, geralmente, chegavam mais cedo e saíam mais tarde; **que não se lembra se as horas extras eram anotadas numa folha ou num sistema; que todo final do mês tinham que justificar o ponto, o que significa lançar os horários em que atendiam as empresas**; que não havia compensação de horas extras; que no sistema CLASSES lançava plano de aula, frequência e notas dos alunos; que havia orientação da empresa para alimentação diária do sistema no final do dia, após a saída dos alunos, gastando cerca de 40 minutos para isto; que 80% das vezes era necessário passar na reclamada no início da jornada, bem como na volta, mas com menor frequência" (Grifos acrescidos).

A testemunha Marcelo, por sua vez, afirmou que "trabalhou com reclamante na unidade de Vespasiano de 2019 até a saída do reclamante; que ambos exerciam a mesma função; que o depoente tem acesso a plataforma, onde lança a carga horária diária; que não tem obrigação de passar na reclamada; que recebe agenda e sabe para onde deve ir ministrar os cursos e quando vai na reclamada pega o material; que vai na reclamada uma vez por semana; que na volta dos treinamentos já vai para casa; **que compensa as horas extras**; que não sabe se o reclamante compensava, que isto é particular de cada um, mas que o cargo de gestor possibilita; que nunca foi orientado a não bater ponto; **que quando havia tempo anotava as notas e frequência dos alunos dentro da jornada de trabalho, se não houvesse tempo anotava fora da jornada e registrava no sistema**".

Não tendo o Autor, portanto, se desincumbido eficazmente do seu ônus probatório, reputo, válidos os seus cartões de ponto, inclusive quanto à compensação de horas.

Incumbia ao Autor, assim, apontar, ainda que a título ilustrativo, a existência de horas extras laboradas e não quitadas ou compensadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Inexistentes nos autos verbas rescisórias incontroversas, improcedente o pedido em referência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de multa de litigância de má-fé, porquanto não evidenciada nenhuma das condutas previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, estando a parte reclamante em seu direito de livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, observado que a veracidade da declaração de pobreza firmada, afinal presumida, não foi infirmada pela parte Ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5°, XXXV, da CF/88 e 99, §3°, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia,previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relaçãoàs pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" ((RR-1000683-69.2018.5.02.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

No mesmo sentido, o recente julgado da 4ª Turma do C.STJ, que estende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária também aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, bastando, para tal, a mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU

Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, **para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira**, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido." (Grifos acrescidos) (Resp-1.899.342 / SP, Relator Ministro: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2022).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havida sucumbência recíproca, arbitram-se honorários advocatícios, pela parte Ré, à razão de cinco por cento do valor líquido da condenação.

Quanto à parte autora, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, arguido no âmbito da 2ª Turma do Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. A decisão foi tomada por unanimidade elos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento. Ref.: PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv)

Igualmente, cita-se o Precedente da Segunda Turma do TRF5:

"(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015).

No mesmo sentido, a decisão do STF no bojo da ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitram-se os honorários do perito oficial em R$ 1.000,00, ficando a verba a cargo da União, uma vez que a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta da obrigação referente ao pagamento dos honorários, conforme decisão do STF no julgamento da ADI 5766, no qual declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, tudo nos termos da Resolução 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E e juros de 1%, pro rata die (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

Ante a natureza indenizatória das verbas deferidas, não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais.

DEDUÇÃO

Deferidas verbas não anteriormente quitadas pela Ré, não há que se falar em dedução.

COMUNICAÇÃO A OUTROS ÓRGÃOS

Não foi apurada nenhuma irregularidade por parte da Reclamada que justifique o requerimento do Autor de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na exordial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III - CONCLUSÃO

"Ex positis", tudo visto e examinado, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar as preliminares arguidas; declarar prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 28/10/2017, e, no mérito propriamente dito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VILMAR XAVIER DOS SANTOS em face de SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS, para condenar a Ré a pagar ao Autor as seguintes verbas:

- indenização em R$35,00 mensais a título de plano de telefone, R$ 50,00 mensais a título de plano de Internet e R$ 5.000,00 pelas despesas atinentes à manutenção e depreciação do veículo referentes ao período não prescrito do contrato de trabalho. Tudo nos termos da fundamentação supra, **que integra o presente dispositivo.**

Quanto aos juros e à correção monetária, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-80.2024.5.03.0179

AUTOR	LEILIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
RÉU	M.MANHAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA FREITAS MACHADO(OAB: 251871/RJ)
ADVOGADO	SANDRA FERNANDA HENRIQUES COSTA ABRAHAO(OAB: 92011/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00de886 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de abril de 2024, na sede da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dr.ª ADRIANACAMPOS DE SOUZAFREIRE PIMENTA, realizou-sea audiência de JULGAMENTOda reclamatória trabalhistaajuizada por LEILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA contra M. MANHÃES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, por se tratar de autos que tramitam pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de ordem

A reclamada informa em defesa que o contrato entre as partes foi rescindindo sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do contrato de folhas 49-50, em 21/03/2024.

- Ausência de condição da ação

A reclamada requereu a *“extinção do processo sem julgamento do*

mérito, tendo em vista a falta de pressupostos necessários para a propositura da ação, já que o pedido é totalmente descabido." (folha 47)

Os pressupostos necessários à propositura da ação são dois: a legitimidade das partes e o interesse processual.

No que se refere à legitimidade, consoante a Teoria da Asserção, a pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial. Tendo a autora afirmado ser o titular do direito material deduzido, legitimada está para figurar no polo ativo desta ação.

Outrossim, diante da pretensão resistida, conforme narrado na inicial, presente o interesse de agir (interesse necessidade).

Ademais, a autora adotou meio processual idôneo (interesse adequação), sendo que, no caso de obter êxito na sua pretensão, a decisão processual lhe assegurará um resultado útil (interesse utilidade).

A existência ou não dos direitos alegados pela autora é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

- Redução salarial – alteração contratual lesiva

Sustenta a autora que foi contratada para função de auxiliar administrativa em 17/03/2023 e promovida para função de gerente, em agosto de 2023, mediante pagamento de uma bonificação no valor de R$424,00. Afirma que, a partir de novembro de 2023, embora tenha mantido as atribuições exercidas desde o mês de agosto, a reclamada suprimiu a bonificação, promovendo de forma ilegal a redução salarial. Requer a integração da bonificação a partir de novembro de 2023 com repercussão nas demais parcelas contratuais.

Por sua vez, a reclamada sustenta que não houve redução salarial, mas que, depois de um período de experiência mal sucedido, na função de gerente, reverteu a autora à função de auxiliar administrativo com a correspondente supressão da bonificação.

Incontroverso, portanto, o exercício da autora na função de gerente com recebimento do bônus no valor de R$424,00 até outubro de 2023. Por outro lado, negado pela ré o exercício da função de gerente a partir de novembro de 2023, cabia à autora demonstrar a manutenção das mesmas atribuições exercidas a partir de agosto.

Vate destacar que a análise a ser realizada deve tomar em consideração o efetivo exercício das funções e não a nomenclatura do cargo.

Neste contexto, entendo que a autora se desincumbiu a contento do seu ônus processual, haja vista o teor da prova oral produzida.

Com efeito, a testemunha Ana Carolina da Silva Souza, que trabalhou na empresa ré de dezembro de 2023 a janeiro de 2024, foi quem melhor convenceu o juízo ao relatar que foi subordinada à autora que exercia a função de gerente.

No particular, muito embora a testemunha Vitoria Gabriele dos Santos, que trabalha da empresa ré desde julho de 2023, tenha relatado que *"a reclamante inicialmente era supervisora e depois passou a ser auxiliar administrativo"*, além de não especificar os períodos, nada esclareceu sobre a efetiva responsabilidade e atribuições da autora a partir de novembro de 2023.

Fica evidenciado da prova dos autos, que a autora, a partir de agosto de 2023 até o final do contrato, manteve as mesmas atribuições, sendo indevida a supressão da bonificação no mês de novembro de 2023.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, no valor de R$424,00 mensais, a partir de 1º de novembro de 2023 até o fim do contrato de trabalho com repercussões em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido.

Indevidos os reflexos em RSR considerado que o pagamento mensal da parcela já inclui os dias de repouso semanal.

- Adicional de Periculosidade - transporte de valores

Entende a Autora fazer jus ao recebimento de adicional de periculosidade, por ter laborado em condições de perigo (transporte de valores).

A reclamada contestou o pedido.

Analiso.

A redação do art. 193 da CLT foi alterada pela Lei nº 12.740/12 a qual reconheceu ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores sujeitos à violência nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial.

Por sua vez, o Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n° 1.1885, publicada no D.O.U em 03 de dezembro de 2013, regulamentou o inciso II do art. 193 da CLT, referente às atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O item 2 do referido Anexo dispõe que:

"2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial

ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

No caso dos autos, embora em uma das atribuições exercidas pela reclamante (transporte de valores), possa existir o risco de roubos e de violência física, o anexo nº 03 da NR-16 não enquadra as funções exercidas pelo autor nas alíneas "a" e "b" como atividades periculosas.

Conclui-se que o transporte de valores nos casos de profissionais que não atuam nas atividades típicas de segurança ou vigilância patrimonial não assegura o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Aplica-se ao caso, ainda que de forma analógica, o entendimento da Súmula 44 deste Eg. Regional:

"SUMULA Nº 44 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA. É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (RA 193/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015; republicado em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/09/2015). "

Assim, somente se enquadram na situação prevista no inciso II do art. 193 os empregados que efetivamente atuam como vigilantes, sendo incabível a extensão do direito a outras categorias, cujas atividades se restringem à guarda do patrimônio e à inspeção das dependências do local de trabalho.

Nosso E. regional já julgou neste sentido:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (...) Embora em uma das atividades exercidas pelo reclamante (transporte dos "tickets"), a qual foi realizada de forma esporádica e por curto espaço de tempo, possa existir o risco de roubos e de violência física, o anexo nº 03 da NR-16 não enquadra as funções exercidas pelo autor nas alíneas "a" e "b" como atividades periculosas. Dessa forma, não há como acolher a pretensão do reclamante de ver a função de Assistente Administrativo alcançada pelo inciso II do artigo 193 da CLT, acrescido pela lei 12.740/12, que estabelece como atividade ou operação perigosa aquela que implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nada a reparar.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010764-70.2016.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 18/09/2017; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O. Pires) – Grifei.

Este também é o entendimento do C. TST ao tratar do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT , dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do inciso II do art. 193 da CLT , suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. (...) TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT de origem entendeu que o Reclamante faria jus ao adicional de periculosidade pelo enquadramento de suas funções na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740 /2012, e regulamentada Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102 /1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.(RR: 11259120165080002, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022) Grifei.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

- Danos morais – transporte de valores

Requer a Autora indenização por dano moral, sob o fundamento de que fazia transporte de valores sem qualquer segurança especial a partir de agosto de 2023.

A reclamada, em defesa, confessou que a autora realizou transporte de valores por dois dias, apontando que a autora não demonstrou que o *“ato lhe causou quaisquer transtornos capazes de rebaixar a sua individualidade, brio e honestidade.”*

No aspecto, a prova oral corroborou os fatos narrados na petição inicial.

Com efeito, a testemunha Ana Carolina da Silva afirmou que:

“(...) depoente e a reclamante faziam transporte de valores para serem depositados; que estes valores variavam de um salário mínimo a R$5.000,00/R$6.000,00; que não havia um empregado específico para fazer isto; que todas as empregadas do atendimento

e do setor administrativo faziam este transporte de valores; que não havia nenhum tipo de segurança para andarem com estas quantias na rua (...)"

Vale ressaltar que a testemunha Vitória Gabriele, ouvida a requerimento da própria reclamada, confirmou que a reclamante transportou valores em dinheiro sem qualquer segurança.

Pois bem.

Como cediço, a responsabilidade civil do empregador e a consequente indenização por danos morais ou materiais exigem a presença concomitante dos seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e a conduta culposa ou dolosa do agente (empregador), nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Mais especificamente quanto ao dano moral, cuja reparação encontra-se assegurada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, impende averiguar se, no caso concreto, os atos imputados ao empregador de fato importaram em lesão ao patrimônio ideal da vítima e não aos bens materiais, considerando que aquele se relaciona com a ofensa à honra, boa fama, intimidade, vida privada e integridade física da pessoa.

A hipótese dos autos se enquadra em matéria amplamente discutida nos moldes da OJ n.º 22 das Turmas deste E. Regional:

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. - O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto.

Em outras palavras, a conduta do empregador de exigir da trabalhadora o transporte de valores, expondo-a indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o dano, nesse caso, *in re ipsa*, prescindindo da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não há como duvidar de que o transporte de valores realizado pela reclamante por certo lhe causou tensão e estresse, tendo em vista que não recebeu treinamento específico para a execução deste tipo de serviço, já que não foi contratada com esta finalidade.

A função de transporte de valores é atividade que pertence à vigilância especializada. Assim, atribuir tal função a quem não estava devidamente habilitado, além de não se enquadrar dentro do poder diretivo empresarial, no "jus variandi" do empregador, causaria, sem muito esforço de raciocínio, medo e tensão a quem desempenhasse tal tarefa.

Sendo assim, considerando a natureza do bem jurídico violado, a condição pessoal da Reclamante, a condição econômica da parte reclamada e, principalmente, o caráter pedagógico da indenização, arbitra-se a mesma em R$7.000,00.

- Justiça Gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, observado que a veracidade da declaração de pobreza firmada, afinal presumida, não foi infirmada pela parte Ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5°, XXXV, da CF/88 e 99, §3°, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas

horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" ((RR-1000683-69.2018.5.02.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

- Honorários Advocatícios

Havida sucumbência recíproca, arbitram-se honorários advocatícios, pela parte ré, à razão de cinco por cento do valor líquido da condenação.

Quanto à parte autora, sendo-a beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, arguido no âmbito da 2ª Turma do Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. A decisão foi tomada por unanimidade elos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento. Ref.: PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv)

Igualmente, cita-se o Precedente da Segunda Turma do TRF5:

"(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015).

-**Litigânciademá-fé**

Ao contrário do alegado pela ré, a parte autora tão somente valeu-se do seu direito constitucional de ação, não incorrendo em

nenhuma das condutas previstas no art. 793-B da CLT. Indefiro.

- Juros - Correção Monetária - Descontos Previdenciários e Fiscais

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E e juros de 1%, pro rata die (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré -judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

A atualização monetária é devida até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

A parte Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, ficando autorizados os descontos da quota parte da parte Reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; indenização por dano moral e juros de mora.

- Dedução

Afim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título das verbas ora reconhecidas como devidas, desde que já comprovado tal pagamento nos autos.

- Disposições Finais

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III - CONCLUSÃO

“Ex positis”, tudo visto e examinado, na ação movida por LEILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de M. MANHÃES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG: REJEITAR a preliminar; no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo a ser fixado após a liquidação do julgado, nos termos e parâmetros da fundamentação, parte integrante deste Dispositivo, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais e repercussões;
- indenização por dano moral.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os termos e parâmetros da fundamentação, atendo-se, inclusive, à dedução determinada.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas (art. 832, §3°, CLT) consoante art. 28 da Lei 8.212/91.

Defere-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe R$240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-80.2024.5.03.0179

AUTOR	LEILIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
RÉU	M.MANHAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA FREITAS MACHADO(OAB: 251871/RJ)
ADVOGADO	SANDRA FERNANDA HENRIQUES COSTA ABRAHAO(OAB: 92011/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.MANHAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00de886 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de abril de 2024, na sede da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dr.ª ADRIANACAMPOS DE SOUZAFREIRE PIMENTA, realizou-sea audiência de JULGAMENTOda reclamatória trabalhistaajuizada por LEILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA contra M. MANHÃES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, por se tratar de autos que tramitam pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de ordem
A reclamada informa em defesa que o contrato entre as partes foi rescindindo sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do contrato de folhas 49-50, em 21/03/2024.

- Ausência de condição da ação
A reclamada requereu a *"extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de pressupostos necessários para a propositura da ação, já que o pedido é totalmente descabido."* (folha 47)
Os pressupostos necessários à propositura da ação são dois: a legitimidade das partes e o interesse processual.
No que se refere à legitimidade, consoante a Teoria da Asserção, a pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial. Tendo a autora afirmado ser o titular do direito material deduzido, legitimada está para figurar no polo ativo desta ação.
Outrossim, diante da pretensão resistida, conforme narrado na inicial, presente o interesse de agir (interesse necessidade).
Ademais, a autora adotou meio processual idôneo (interesse adequação), sendo que, no caso de obter êxito na sua pretensão, a decisão processual lhe assegurará um resultado útil (interesse utilidade).
A existência ou não dos direitos alegados pela autora é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.
Rejeito a preliminar.

- Redução salarial – alteração contratual lesiva
Sustenta a autora que foi contratada para função de auxiliar administrativa em 17/03/2023 e promovida para função de gerente, em agosto de 2023, mediante pagamento de uma bonificação no valor de R$424,00. Afirma que, a partir de novembro de 2023, embora tenha mantido as atribuições exercidas desde o mês de agosto, a reclamada suprimiu a bonificação, promovendo de forma ilegal a redução salarial. Requer a integração da bonificação a partir de novembro de 2023 com repercussão nas demais parcelas contratuais.
Por sua vez, a reclamada sustenta que não houve redução salarial, mas que, depois de um período de experiência mal sucedido, na função de gerente, reverteu a autora à função de auxiliar administrativo com a correspondente supressão da bonificação.
Incontroverso, portanto, o exercício da autora na função de gerente com recebimento do bônus no valor de R$424,00 até outubro de 2023. Por outro lado, negado pela ré o exercício da função de gerente a partir de novembro de 2023, cabia à autora demonstrar a manutenção das mesmas atribuições exercidas a partir de agosto.
Vate destacar que a análise a ser realizada deve tomar em consideração o efetivo exercício das funções e não a nomenclatura do cargo.
Neste contexto, entendo que a autora se desincumbiu a contento do seu ônus processual, haja vista o teor da prova oral produzida.
Com efeito, a testemunha Ana Carolina da Silva Souza, que trabalhou na empresa ré de dezembro de 2023 a janeiro de 2024, foi quem melhor convenceu o juízo ao relatar que foi subordinada à autora que exercia a função de gerente.
No particular, muito embora a testemunha Vitoria Gabriele dos Santos, que trabalha da empresa ré desde julho de 2023, tenha relatado que *"a reclamante inicialmente era supervisora e depois passou a ser auxiliar administrativo"*, além de não especificar os períodos, nada esclareceu sobre a efetiva responsabilidade e atribuições da autora a partir de novembro de 2023.
Fica evidenciado da prova dos autos, que a autora, a partir de agosto de 2023 até o final do contrato, manteve as mesmas atribuições, sendo indevida a supressão da bonificação no mês de novembro de 2023.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, no valor de R$424,00 mensais, a partir de 1º de novembro de 2023 até o fim do contrato de trabalho com repercussões em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido.
Indevidos os reflexos em RSR considerado que o pagamento mensal da parcela já inclui os dias de repouso semanal.

- Adicional de Periculosidade - transporte de valores

Entende a Autora fazer jus ao recebimento de adicional de periculosidade, por ter laborado em condições de perigo (transporte de valores).
A reclamada contestou o pedido.
Analiso.
A redação do art. 193 da CLT foi alterada pela Lei nº 12.740/12 a qual reconheceu ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores sujeitos à violência nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial.
Por sua vez, o Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n° 1.1885, publicada no D.O.U em 03 de dezembro de 2013, regulamentou o inciso II do art. 193 da CLT, referente às atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O item 2 do referido Anexo dispõe que:
"2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."
No caso dos autos, embora em uma das atribuições exercidas pela reclamante (transporte de valores), possa existir o risco de roubos e de violência física, o anexo nº 03 da NR-16 não enquadra as funções exercidas pelo autor nas alíneas "a" e "b" como atividades periculosas.
Conclui-se que o transporte de valores nos casos de profissionais que não atuam nas atividades típicas de segurança ou vigilância patrimonial não assegura o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Aplica-se ao caso, ainda que de forma analógica, o entendimento da Súmula 44 deste Eg. Regional:
"SUMULA Nº 44 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA. É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. (RA 193/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015; republicado em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/09/2015). "
Assim, somente se enquadram na situação prevista no inciso II do art. 193 os empregados que efetivamente atuam como vigilantes, sendo incabível a extensão do direito a outras categorias, cujas atividades se restringem à guarda do patrimônio e à inspeção das dependências do local de trabalho.
Nosso E. regional já julgou neste sentido:
“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (...) Embora em uma das atividades exercidas pelo reclamante (transporte dos "tickets"), a qual foi realizada de forma esporádica e por curto espaço de tempo, possa existir o risco de roubos e de violência física, o anexo nº 03 da NR-16 não enquadra as funções exercidas pelo autor nas alíneas "a" e "b" como atividades periculosas. Dessa forma, não há como acolher a pretensão do reclamante de ver a função de Assistente Administrativo alcançada pelo inciso II do artigo 193 da CLT, acrescido pela lei 12.740/12, que estabelece como atividade ou operação perigosa aquela que implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nada a reparar.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010764-70.2016.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 18/09/2017; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O. Pires) – Grifei.
Este também é o entendimento do C. TST ao tratar do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT , dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do inciso II do art. 193 da CLT , suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. (...) TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT de origem entendeu que o Reclamante faria jus ao adicional de periculosidade pelo enquadramento de suas funções na hipótese prevista no inciso II do

art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740 /2012, e regulamentada Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102 /1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.(RR: 11259120165080002, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2022) Grifei.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

- Danos morais – transporte de valores

Requer a Autora indenização por dano moral, sob o fundamento de que fazia transporte de valores sem qualquer segurança especial a partir de agosto de 2023.

A reclamada, em defesa, confessou que a autora realizou transporte de valores por dois dias, apontando que a autora não demonstrou que o *"ato lhe causou quaisquer transtornos capazes de rebaixar a sua individualidade, brio e honestidade."*

No aspecto, a prova oral corroborou os fatos narrados na petição inicial.

Com efeito, a testemunha Ana Carolina da Silva afirmou que:

"(...) depoente e a reclamante faziam transporte de valores para serem depositados; que estes valores variavam de um salário mínimo a R$5.000,00/R$6.000,00; que não havia um empregado específico para fazer isto; que todas as empregadas do atendimento e do setor administrativo faziam este transporte de valores; que não havia nenhum tipo de segurança para andarem com estas quantias na rua (...)"

Vale ressaltar que a testemunha Vitória Gabriele, ouvida a requerimento da própria reclamada, confirmou que a reclamante transportou valores em dinheiro sem qualquer segurança.

Pois bem.

Como cediço, a responsabilidade civil do empregador e a consequente indenização por danos morais ou materiais exigem a presença concomitante dos seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e a conduta culposa ou dolosa do agente (empregador), nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Mais especificamente quanto ao dano moral, cuja reparação encontra-se assegurada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, impende averiguar se, no caso concreto, os atos imputados ao empregador de fato importaram em lesão ao patrimônio ideal da vítima e não aos bens materiais, considerando que aquele se relaciona com a ofensa à honra, boa fama, intimidade, vida privada e integridade física da pessoa.

A hipótese dos autos se enquadra em matéria amplamente discutida nos moldes da OJ n.º 22 das Turmas deste E. Regional:

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. - O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto.

Em outras palavras, a conduta do empregador de exigir da trabalhadora o transporte de valores, expondo-a indevidamente a situação de risco e estresse, dá ensejo à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o dano, nesse caso, *in re ipsa*, prescindindo da demonstração da ocorrência de dano efetivo, em razão da exposição ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face do ato ilícito praticado pelo empregador, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não há como duvidar de que o transporte de valores realizado pela reclamante por certo lhe causou tensão e estresse, tendo em vista que não recebeu treinamento específico para a execução deste tipo de serviço, já que não foi contratada com esta finalidade.

A função de transporte de valores é atividade que pertence à vigilância especializada. Assim, atribuir tal função a quem não estava devidamente habilitado, além de não se enquadrar dentro do poder diretivo empresarial, no "jus variandi" do empregador, causaria, sem muito esforço de raciocínio, medo e tensão a quem desempenhasse tal tarefa.

Sendo assim, considerando a natureza do bem jurídico violado, a condição pessoal da Reclamante, a condição econômica da parte reclamada e, principalmente, o caráter pedagógico da indenização, arbitra-se a mesma em R$7.000,00.

- Justiça Gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, parágrafo terceiro, da CLT, observado que a veracidade da declaração de pobreza firmada, afinal presumida, não foi infirmada pela parte Ré.

Nesse sentido é a jurisprudência do C.TST:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece

transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5°, XXXV, da CF/88 e 99, §3°, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" ((RR-1000683-69.2018.5.02.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

- Honorários Advocatícios

Havida sucumbência recíproca, arbitram-se honorários advocatícios, pela parte ré, à razão de cinco por cento do valor

líquido da condenação.

Quanto à parte autora, sendo-a beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida, portanto, qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, arguido no âmbito da 2ª Turma do Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. A decisão foi tomada por unanimidade elos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento. Ref.: PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv)

Igualmente, cita-se o Precedente da Segunda Turma do TRF5: "(...). 1. Aquele que se encontra sob os auspícios da assistência judiciária gratuita goza de isenção legal no que se refere ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/50. (...)" (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015).

-**Litigânciademá-fé**

Ao contrário do alegado pela ré, a parte autora tão somente valeu-se do seu direito constitucional de ação, não incorrendo em nenhuma das condutas previstas no art. 793-B da CLT. Indefiro.

- Juros - Correção Monetária - Descontos Previdenciários e Fiscais

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E e juros de 1%, pro rata die (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

A atualização monetária é devida até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

A parte Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, ficando autorizados os descontos da quota parte da parte Reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; indenização por dano moral e juros de mora.

- Dedução

Afim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora, determino a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título das verbas ora reconhecidas como devidas, desde que já comprovado tal pagamento nos autos.

- Disposições Finais

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III - CONCLUSÃO

“Ex positis”, tudo visto e examinado, na ação movida por LEILIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de M. MANHÃES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG: REJEITAR a preliminar; no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo a ser fixado após a liquidação do julgado,

nos termos e parâmetros da fundamentação, parte integrante deste Dispositivo, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais e repercussões;

- indenização por dano moral.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os termos e parâmetros da fundamentação, atendo-se, inclusive, à dedução determinada.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas (art. 832, §3°, CLT) consoante art. 28 da Lei 8.212/91.

Defere-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe R$240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-41.2023.5.03.0179

AUTOR	JUNIO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO PIRES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9abad2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 5 dias.

Por conseguinte, suspendo o cumprimento da determinação contida na certidão "de ordem" de id bbc615a, por desnecessário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-41.2023.5.03.0179

AUTOR	JUNIO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9abad2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 5 dias.

Por conseguinte, suspendo o cumprimento da determinação contida na certidão "de ordem" de id bbc615a, por desnecessário.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-09.2024.5.03.0179

AUTOR	ERIKA CARMO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CARMO SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4316cb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-09.2024.5.03.0179

AUTOR	ERIKA CARMO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4316cb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-47.2016.5.03.0179

AUTOR	MARCELO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5c210f proferida nos autos.

Vistos etc.,

MASSA FALIDA DE EMBRASIL- EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA e MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIOLTDA, devidamente qualificadas, opõem Embargos à execução que lhes move MARCELO PEREIRA MIRANDA, alegando que os cálculos

homologados não atendem ao comando exequendo, notadamente em relação aos juros.

Conheço dos embargos à execução, por se apresentarem tempestivos e adequados aos fins a que se pretendem, nos termos do *caput* do artigo 884 da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, a questão atinente à garantia do juízo encontra-se sanada, com a decretação da falência.

No que tange ao mérito da presente ação incidental de embargos à execução, a União Federal, apesar de regularmente intimada, manteve-se silente.

Os cálculos apresentados pela SCJ basearam-se nos seguintes critérios, como se verifica da planilha de id 9fee1d1:

"Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276,caput, do Decreto no 3.048/1999).

Sem incidência de juros a partir de 01/08/2017.

Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Assim, a incidência dos juros seguiu o que foi requerido pelos executados.

Quanto à habilitação do crédito da União, a Lei 11.101/2005, em seu art. 6º, §2º, atribui competência ao Juízo Falimentar para o prosseguimento da execução após a apuração do crédito devido em processo de natureza trabalhista, senão vejamos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Nesse sentido, já se pronunciou o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. O entendimento da Corte regional foi no sentido de que os feitos serão processados até a apuração do crédito e só depois habilitados perante o Juízo da recuperação judicial, de modo a estar de acordo com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, razão pela qual não há violação de tal artigo. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece."(Processo: RR - 230/2007-221-05-40.8 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009).

Ressalte-se que a matéria em debate trata de execução de contribuição previdenciária resultante de decisão proferida em sede trabalhista, não se tratando de execução fiscal.

Não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Federal Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor. Nem há que se cogitar, aqui, de violação às normas previstas no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05 e nos artigos 111, 151, 183 e 187 do CTN, tampouco no art. 114, inciso VIII, da CR/88, visto que o crédito tributário decorre do lançamento judiciário da contribuição parafiscal que emergiu da sentença trabalhista.

Nesse sentido, novamente vale citar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PROCESSOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão de primeiro grau que determinara a habilitação do crédito oriundo de reclamação trabalhista nos autos do processo de recuperação judicial. Se a competência se desloca para o Juízo da Recuperação Judicial, após a liquidação dos créditos, não há motivos para que a execução previdenciária seja desmembrada e prossiga na Justiça do Trabalho, uma vez que a execução previdenciária decorre da execução dos créditos trabalhistas remetida ao juízo da recuperação judicial, prevalecendo o princípio de que o acessório segue o principal. Agravo de instrumento desprovido".(TST - AIRR: 1348003720095030067, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

Assim, considerando que o crédito trabalhista será processado

perante o juízo falimentar, as contribuições previdenciárias dele decorrentes devem seguir o mesmo procedimento, em virtude de seu caráter acessório.

Assim, julgo ***PROCEDENTES, EM PARTE*** os embargos à execução, nos termos da Fundamentação.

Custas pela União, em relação aos embargos à execução, na forma da lei, no valor de R$44,26. ISENTA.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-47.2016.5.03.0179

AUTOR	MARCELO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPOR EXPORT LTDA
- MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5c210f proferida nos autos.

Vistos etc.,

MASSA FALIDA DE EMBRASIL- EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA., MASSA FALIDA DE COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA e MASSA FALIDA DE NATALIA INDUSTRIA E COMERCIOLTDA, devidamente qualificadas, opõem Embargos à execução que lhes move MARCELO PEREIRA MIRANDA, alegando que os cálculos homologados não atendem ao comando exequendo, notadamente em relação aos juros.

Conheço dos embargos à execução, por se apresentarem tempestivos e adequados aos fins a que se pretendem, nos termos do *caput* do artigo 884 da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, a questão atinente à garantia do juízo encontra-se sanada, com a decretação da falência.

No que tange ao mérito da presente ação incidental de embargos à execução, a União Federal, apesar de regularmente intimada, manteve-se silente.

Os cálculos apresentados pela SCJ basearam-se nos seguintes critérios, como se verifica da planilha de id 9fee1d1:

"Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276,caput, do Decreto no 3.048/1999).

Sem incidência de juros a partir de 01/08/2017.

Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Assim, a incidência dos juros seguiu o que foi requerido pelos executados.

Quanto à habilitação do crédito da União, a Lei 11.101/2005, em seu art. 6º, §2º, atribui competência ao Juízo Falimentar para o prosseguimento da execução após a apuração do crédito devido em processo de natureza trabalhista, senão vejamos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Nesse sentido, já se pronunciou o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. O entendimento da Corte regional foi no sentido de que os feitos serão processados até a apuração do crédito e só depois habilitados perante o Juízo da recuperação judicial, de modo a estar de acordo com o disposto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, razão pela qual não há violação de tal artigo. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece."(Processo: RR - 230/2007-221-05-40.8 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/09/2009).

Ressalte-se que a matéria em debate trata de execução de contribuição previdenciária resultante de decisão proferida em sede trabalhista, não se tratando de execução fiscal.

Não se pode olvidar o caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Federal Especial. Entender em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, embora ambos sejam constituídos no mesmo processo e seja aquele resultante de sua incidência sobre as parcelas salariais deferidas ao autor. Nem há que se cogitar, aqui, de violação às normas previstas no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05 e nos artigos 111, 151, 183 e 187 do CTN, tampouco no art. 114, inciso VIII, da CR/88, visto que o crédito tributário decorre do lançamento judiciário da contribuição parafiscal que emergiu da sentença trabalhista.

Nesse sentido, novamente vale citar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PROCESSOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão de primeiro grau que determinara a habilitação do crédito oriundo de reclamação trabalhista nos autos do processo de recuperação judicial. Se a competência se desloca para o Juízo da Recuperação Judicial, após a liquidação dos créditos, não há motivos para que a execução previdenciária seja desmembrada e prossiga na Justiça do Trabalho, uma vez que a execução previdenciária decorre da execução dos créditos trabalhistas remetida ao juízo da recuperação judicial, prevalecendo o princípio de que o acessório segue o principal. Agravo de instrumento desprovido".(TST - AIRR: 1348003720095030067, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

Assim, considerando que o crédito trabalhista será processado perante o juízo falimentar, as contribuições previdenciárias dele decorrentes devem seguir o mesmo procedimento, em virtude de seu caráter acessório.

Assim, julgo ***PROCEDENTES, EM PARTE*** os embargos à execução, nos termos da Fundamentação.

Custas pela União, em relação aos embargos à execução, na forma da lei, no valor de R$44,26. ISENTA.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010714-26.2021.5.03.0179

AUTOR	MARIANA LUIZA FREITAS MARTINS
ADVOGADO	JULIANE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 156605/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LUIZA FREITAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bda108d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a exequente para indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, observado o disposto no artigo 11-A da CLT, redação dada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-14.2020.5.03.0179

AUTOR	WELTON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 197d6a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO-PJe

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 12.04.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Expeça-se o ofício determinados no ID. 7e3a16c.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito(s) judicial(is) de ID c6f680a.

Reclamadas condenadas solidariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-14.2020.5.03.0179

AUTOR	WELTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 197d6a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO-PJe

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 12.04.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Expeça-se o ofício determinados no ID. 7e3a16c.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito(s) judicial(is) de ID c6f680a.

Reclamadas condenadas solidariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012602-96.2015.5.03.0031

AUTOR	MARCELO FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27cf22 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos, etc.

Oficie-se o **Banco do Brasil** determinando a transferência de crédito **à União**, através da movimentação do depósito ID 1f28baa – (**BB - R$ 1.385,64 - 900115790485 - 13.03.24**), com acréscimos legais a partir da data do depósito, da seguinte forma:

- **R$ 1,385.64** à União, a título de INSS cota reclamada (código 2909 - CNPJ 59.285.411/0001-13).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Dê-se ciência às partes e União Federal, prazo 10 dias.

Registre-se que os depósitos recursais anexados em 12/12/2017 e 03/07/2018 - R$9.189,00 e R$18.378,00 - serão devolvidos oportunamente, observando-se a conta fornecida em ata (7a31c30).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012602-96.2015.5.03.0031

AUTOR	MARCELO FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27cf22 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos, etc.

Oficie-se o **Banco do Brasil** determinando a transferência de crédito **à União**, através da movimentação do depósito ID 1f28baa – (**BB - R$ 1.385,64 - 900115790485 - 13.03.24**), com acréscimos legais a partir da data do depósito, da seguinte forma:

- **R$ 1,385.64** à União, a título de INSS cota reclamada (código 2909 - CNPJ 59.285.411/0001-13).

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Dê-se ciência às partes e União Federal, prazo 10 dias.

Registre-se que os depósitos recursais anexados em 12/12/2017 e 03/07/2018 - R$9.189,00 e R$18.378,00 - serão devolvidos oportunamente, observando-se a conta fornecida em ata (7a31c30).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-87.2022.5.03.0179

AUTOR	MICHAEL JOSEPH MONTEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FREDERICO COELHO FILHO-REPOSICOES
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JOSEPH MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cedb5c8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010866-74.2021.5.03.0179

AUTOR	PAMELA DAMIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d709b69 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à juíza do Trabalho

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-87.2022.5.03.0179

AUTOR	MICHAEL JOSEPH MONTEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FREDERICO COELHO FILHO-REPOSICOES
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO COELHO FILHO-REPOSICOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cedb5c8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010866-74.2021.5.03.0179

AUTOR	PAMELA DAMIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DAMIANA PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d709b69 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à juíza do Trabalho

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-92.2024.5.03.0179

AUTOR	FABIO MACEDO SEABRA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MACEDO SEABRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5ffa45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

22/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 14/08/2024 08:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja

realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-52.2024.5.03.0179

AUTOR	GLAUBER TIAGO DE SOUSA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER TIAGO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cafb2e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para vista da defesa apresentada pela reclamada, pelo prazo de 10 dias, devendo, nesse mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010985-64.2023.5.03.0179

CONSIGNANTE	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSE VALERIA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6edba97 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o consignante para informar se a consignatária procedeu à devolução do cartão transporte, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-41.2021.5.03.0179

AUTOR	MARCELO THASMO RODRIGUES
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO THASMO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955e51 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos, etc.

Oficie-se o **Banco do Brasil** determinando a transferência de crédito ao Reclamado através da movimentação dos depósitos efetuados na **contas BB 4900108787704** - I**D da46b64 (BB - R$ 10.986,80 - 08.07.22) ID 7e05a7f (BB - R$ 24.592,76 - 19.09.22) ID 5a7de75 (BB - R$ 12.296,38 - 02.02.23) ID 31aa181 (BB - 135.671,19 - 16.10.23)**, transfira-se o **SALDO EXISTENTE** da referida conta, para conta de titularidade do reclamado **ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04**), junto ao Banco Itaú, agência 1000, conta 68680-6.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Dê-se ciência às partes.

Comprovado o repasse, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-41.2021.5.03.0179

AUTOR	MARCELO THASMO RODRIGUES
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955e51 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos, etc.

Oficie-se o **Banco do Brasil** determinando a transferência de crédito ao Reclamado através da movimentação dos depósitos efetuados na **contas BB 4900108787704** - I**D da46b64 (BB - R$ 10.986,80 - 08.07.22) ID 7e05a7f (BB - R$ 24.592,76 - 19.09.22) ID 5a7de75 (BB - R$ 12.296,38 - 02.02.23) ID 31aa181 (BB - 135.671,19 - 16.10.23)**, transfira-se o **SALDO EXISTENTE** da referida conta, para conta de titularidade do reclamado **ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04**), junto ao Banco Itaú, agência 1000, conta 68680-6.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia paraage1615@bb.com.br, com posterior comprovação nos autos.

Dê-se ciência às partes.

Comprovado o repasse, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010425-92.2024.5.03.0113

REQUERENTE	HELTON PAOLINELLI CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON PAOLINELLI CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 219b4f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o processamento da execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011285-74.2016.5.03.0113.

Oficie-se à 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando a propositura da presente ação de execução individual proposta por HELTON PAOLINELLI CHAVES, CPF: 278.696.016-91, que figura como substituído nos autos do processo nº 0011285-74.2016.5.03.0113.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-67.2022.5.03.0179

AUTOR	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYSELI NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa17384 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos etc.

Através a ferramenta SIF e da movimentação dos depósitos ID 2227dd2 (**CEF - R$ 3.100,00 - 0042030892348 - 17.10.23**) ID 6599ada **(CEF - R$ 32,11 - 042.03089229-1 - 19.10.23) ID 777703a (CEF - R$ 60,28 - 0042030946430 - 21.11.23) ID 74ced46 (CEF - R$ 159,40 - 0042031057060 - 19.02.24)**, transfira-se o **SALDO DAS CONTAS** para a conta de titularidade do procurador do Reclamante **Jorge Vinícius Alves de Souza CPF: 051.936.796-09** , junto ao Banco Itaú, Agência: 0925, Conta corrente: 08238-0.

Dê-se ciência às partes, devendo o autor indicar meios de prosseguimento do feito, 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010425-92.2024.5.03.0113

REQUERENTE	HELTON PAOLINELLI CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 219b4f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o processamento da execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0011285-74.2016.5.03.0113.

Oficie-se à 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando a propositura da presente ação de execução individual proposta por HELTON PAOLINELLI CHAVES, CPF: 278.696.016-91, que figura como substituído nos autos do processo nº 0011285-74.2016.5.03.0113.

Altere-se o cadastro dos autos para fazer constar os procuradores das reclamadas, cadastrados nos autos principais.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-67.2022.5.03.0179

AUTOR	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA GARAVELLO MARTINS
- ANTONIO BAIAO DE AMORIM
- ASSET PATRIMONIAL LTDA
- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA

- CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
- SEAGESC LTDA - ME
- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa17384 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O

22/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES - CYRO

Vistos etc.

Através a ferramenta SIF e da movimentação dos depósitos ID 2227dd2 (**CEF - R$ 3.100,00 - 0042030892348 - 17.10.23**) ID 6599ada **(CEF - R$ 32,11 - 042.03089229-1 - 19.10.23) ID 777703a (CEF - R$ 60,28 - 0042030946430 - 21.11.23) ID 74ced46 (CEF - R$ 159,40 - 0042031057060 - 19.02.24)**, transfira-se o **SALDO DAS CONTAS** para a conta de titularidade do procurador do Reclamante **Jorge Vinícius Alves de Souza CPF: 051.936.796-09** , junto ao Banco Itaú, Agência: 0925, Conta corrente: 08238-0.

Dê-se ciência às partes, devendo o autor indicar meios de prosseguimento do feito, 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010936-57.2022.5.03.0179

AUTOR	CARLA KARINA DE FREITAS
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal
TERCEIRO INTERESSADO	STAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA KARINA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7528c87 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 16/04/24 decorreu o prazo para as partes recorrerem da decisão de id c6ea627.

18/04/2024

WANESSA MANDUCA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos da certidão supra e o fato de que o arrematante renunciou ao prazo recursal (id 3b267c6), determino:

Oficie-se o Banco do Brasil, para que, utilizando-se do depósito de id 9d70357 (**BB- R$10.727,53 -2900115951139 - 09.02.2024**), transfira-se a importância de **R$10.735,55**, com os acréscimos legais a partir de 01/03/2024, para conta de titularidade do procurador da reclamante, Arthur de Paula Costa (CPF 062.789.706 -19), junto ao banco Bradesco, agência 1059, conta corrente 32611-9, para quitação do líquido da autora (sendo o saldo insuficiente, liberar o valor existente na conta).

Oficie-se o Banco do Brasil, para que transfira o **saldo** do depósito de id 9725e7e (**BB - R$170.250,00 - 1400110348833 - 08.02.2024)** para conta de titularidade do arrematante Star Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 19.157.295/0001-32), junto ao

Banco Sicoob (756), agência 4108, conta corrente 78266-1.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia para age1615@bb.com.br, para devido cumprimento, com posterior comprovação nos autos.

Oficiem-se os juízos da 10ª e 15ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, informando-os de que não há crédito disponível para atendimento à reserva de crédito requerida, uma vez que foi revogada a decisão que homologou a arrematação, já transitada em julgado, em face da remição da dívida.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para os e-mail's: **varabh10@trt3.jus.br** e **varabh15@trt3.jus.br**, para ser juntado aos autos dos processos 0010110-19.2023.5.03.0010 e 0010500-71.2023.5.03.0015, respectivamente, com posterior comprovação nos autos.

Intimem-se os reclamados para vista do agravo de petição interposto pelo leiloeiro Arnaldo Colombarolli, pelo prazo de 8 dias, cuja matéria versa, exclusivamente, sobre o direito ao recebimento da comissão.

Na oportunidade, saliento que o imóvel da executada de matrícula 26.249 permanecerá penhorado nestes autos, assim como também a indisponibilidade lançada, até o julgamento do agravo de petição e o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido, garantindo uma eventual execução do valor da comissão, se for o caso.

Intimem-se as partes e o arrematante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010936-57.2022.5.03.0179

AUTOR	CARLA KARINA DE FREITAS
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal
TERCEIRO INTERESSADO	STAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7528c87 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 16/04/24 decorreu o prazo para as partes recorrerem da decisão de id c6ea627.

18/04/2024

WANESSA MANDUCA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos da certidão supra e o fato de que o arrematante renunciou ao prazo recursal (id 3b267c6), determino: Oficie-se o Banco do Brasil, para que, utilizando-se do depósito de id 9d70357 (**BB- R$10.727,53 -2900115951139 - 09.02.2024**), transfira-se a importância de **R$10.735,55**, com os acréscimos legais a partir de 01/03/2024, para conta de titularidade do procurador da reclamante, Arthur de Paula Costa (CPF 062.789.706 -19), junto ao banco Bradesco, agência 1059, conta corrente 32611-

9, para quitação do líquido da autora (sendo o saldo insuficiente, liberar o valor existente na conta).

Oficie-se o Banco do Brasil, para que transfira o **saldo** do depósito de id 9725e7e (**BB - R$170.250,00 - 1400110348833 - 08.02.2024)** para conta de titularidade do arrematante Star Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 19.157.295/0001-32), junto ao Banco Sicoob (756), agência 4108, conta corrente 78266-1.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia para age1615@bb.com.br, para devido cumprimento, com posterior comprovação nos autos.

Oficiem-se os juízos da 10ª e 15ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, informando-os de que não há crédito disponível para atendimento à reserva de crédito requerida, uma vez que foi revogada a decisão que homologou a arrematação, já transitada em julgado, em face da remição da dívida.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para os e-mail's: **varabh10@trt3.jus.br** e **varabh15@trt3.jus.br**, para ser juntado aos autos dos processos 0010110-19.2023.5.03.0010 e 0010500-71.2023.5.03.0015, respectivamente, com posterior comprovação nos autos.

Intimem-se os reclamados para vista do agravo de petição interposto pelo leiloeiro Arnaldo Colombarolli, pelo prazo de 8 dias, cuja matéria versa, exclusivamente, sobre o direito ao recebimento da comissão.

Na oportunidade, saliento que o imóvel da executada de matrícula 26.249 permanecerá penhorado nestes autos, assim como também a indisponibilidade lançada, até o julgamento do agravo de petição e o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido, garantindo uma eventual execução do valor da comissão, se for o caso.

Intimem-se as partes e o arrematante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010936-57.2022.5.03.0179

AUTOR	CARLA KARINA DE FREITAS
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ETIENNE COSTA MAGALHAES(OAB: 11663/BA)
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal
TERCEIRO INTERESSADO	STAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	BRENO CAIO JANHSEN(OAB: 104062/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7528c87 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 16/04/24 decorreu o prazo para as partes recorrerem da decisão de id c6ea627.

18/04/2024

WANESSA MANDUCA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos da certidão supra e o fato de que o arrematante renunciou ao prazo recursal (id 3b267c6), determino: Oficie-se o Banco do Brasil, para que, utilizando-se do depósito de id 9d70357 (**BB- R$10.727,53 -2900115951139 - 09.02.2024**),

transfira-se a importância de **R$10.735,55**, com os acréscimos legais a partir de 01/03/2024, para conta de titularidade do procurador da reclamante, Arthur de Paula Costa (CPF 062.789.706-19), junto ao banco Bradesco, agência 1059, conta corrente 32611-9, para quitação do líquido da autora (sendo o saldo insuficiente, liberar o valor existente na conta).

Oficie-se o Banco do Brasil, para que transfira o **saldo** do depósito de id 9725e7e (**BB - R$170.250,00 - 1400110348833 - 08.02.2024)** para conta de titularidade do arrematante Star Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 19.157.295/0001-32), junto ao Banco Sicoob (756), agência 4108, conta corrente 78266-1.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para o e-mailpsojudicial5711@bb.com.br, com cópia para age1615@bb.com.br, para devido cumprimento, com posterior comprovação nos autos.

Oficiem-se os juízos da 10ª e 15ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, informando-os de que não há crédito disponível para atendimento à reserva de crédito requerida, uma vez que foi revogada a decisão que homologou a arrematação, já transitada em julgado, em face da remição da dívida.

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de ofício, o qual deverá ser transmitido para os e-mail's: **varabh10@trt3.jus.br** e **varabh15@trt3.jus.br**, para ser juntado aos autos dos processos 0010110-19.2023.5.03.0010 e 0010500-71.2023.5.03.0015, respectivamente, com posterior comprovação nos autos.

Intimem-se os reclamados para vista do agravo de petição interposto pelo leiloeiro Arnaldo Colombarolli, pelo prazo de 8 dias, cuja matéria versa, exclusivamente, sobre o direito ao recebimento da comissão.

Na oportunidade, saliento que o imóvel da executada de matrícula 26.249 permanecerá penhorado nestes autos, assim como também a indisponibilidade lançada, até o julgamento do agravo de petição e o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido, garantindo uma eventual execução do valor da comissão, se for o caso.

Intimem-se as partes e o arrematante para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-13.2021.5.03.0179

AUTOR	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - FEPE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA MAIA PASSOS(OAB: 84591/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ GOMES ODORICO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - FEPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cbe03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o retorno do AR (aviso de recebimento), comprovando a efetiva citação do reclamado.

Intime-se a autora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-98.2021.5.03.0179

AUTOR	JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0787b proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao 2º reclamado do comprovante no ID fea2245, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo supra, exclua-se o 2° réu (Banco do Brasil) do polo passivo da demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional, conforme ID b9b35f4.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-46.2021.5.03.0179

AUTOR	MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5b9204 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a ré para vista da manifestação da autora (id dcd73af), pelo prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-02.2021.5.03.0179

AUTOR	HENRIQUE SILVA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE FRITZEN FLACH MENDES XAVIER(OAB: 135676/MG)
RÉU	ADRIANO DA FRAGA SANTANA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SILVA SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1132c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao exequente dos documentos anexados, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-09.2023.5.03.0179

AUTOR	CLAUDINEI APARECIDO NUNES SALOMAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO GABRIEL SANTOS SPE LTDA
ADVOGADO	ROGER SILVA CAMPOS(OAB: 152475/MG)
ADVOGADO	AGNES FERRAZ AKAGUI DE CASTRO(OAB: 247375/SP)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI APARECIDO NUNES SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7427a59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte adversa, prazo de 08 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-09.2023.5.03.0179

AUTOR	CLAUDINEI APARECIDO NUNES SALOMAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO GABRIEL SANTOS SPE LTDA
ADVOGADO	ROGER SILVA CAMPOS(OAB: 152475/MG)
ADVOGADO	AGNES FERRAZ AKAGUI DE CASTRO(OAB: 247375/SP)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO GABRIEL SANTOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7427a59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte adversa, prazo de 08 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010077-70.2024.5.03.0179

AUTOR	INDIANARA JENIFFER COELHO MARTINS
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9570466 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

22/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista a reclamada do recurso ordinário interposto pela autora, prazo de 08 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-08.2019.5.03.0179

AUTOR	BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO
ADVOGADO	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA(OAB: 16137/ES)
ADVOGADO	PEDRO BURALLI MIRANDA(OAB: 146622/MG)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	GETULIO MITUAKI YAMAMURA
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA
ADVOGADO	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO(OAB: 4482-O/MT)
RÉU	MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal Regional do Trabalho da 23 Região

TERCEIRO INTERESSADO	HARAS MAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para vista da consulta INFOJUD anexada em 19.04.2024 (id 503eeef), prazo de 10 dias. Atente-se o autor ao caráter sigiloso da presente documentação nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATSum-0010995-08.2023.5.03.0180

AUTOR	ARTUR FARIA SOARES
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA SANTOS(OAB: 225929/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANDRADE CAETANO RAMOS(OAB: 218064/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR FARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARTUR FARIA SOARES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de id 70c6b06, esclarecendo que, oportunamente, será liberado o crédito disponível no ID 5a79666.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010368-67.2024.5.03.0180

AUTOR	SILVIA MILENE GOULART PEREIRA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MILENE GOULART PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SILVIA MILENE GOULART PEREIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **07/05/2024 09:10 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010346-09.2024.5.03.0180

AUTOR	DANIEL NOVAES MOTA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NOVAES MOTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIEL NOVAES MOTA JUNIOR

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **29/05/2024 10:00 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010480-75.2020.5.03.0180

AUTOR	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para

DESTINATÁRIO: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. REINTIMADA , consoante despacho de id 87002ea para indicar conta bancária de sua titularidade a fim de que seja

providenciada a transferência dos valores que lhes são devidos, em 5 dias. (devolução à autora do valor recolhido mediante a DARF, consoante ID 96b1e33).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011093-90.2023.5.03.0180

AUTOR	SIRLENE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE JESUS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIRLENE JESUS CARNEIRO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da (Decisão) - 7e8af73.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011093-90.2023.5.03.0180

AUTOR	SIRLENE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da (Decisão) - 7e8af73.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011093-90.2023.5.03.0180

AUTOR	SIRLENE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da (Decisão) - 7e8af73.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010110-57.2024.5.03.0180

AUTOR	ROMARIO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
RÉU	MUNDIM VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c0d730 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, concedo ao reclamante o prazo final de 2 dias para informar o endereço correto da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I, do CPC.

Em 19/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-59.2022.5.03.0180

AUTOR	CIBELLE MARA SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELLE MARA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7583f73 proferido nos autos.

Vistos,

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias,sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Em 19/04/2024.

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-59.2022.5.03.0180

AUTOR	CIBELLE MARA SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7583f73 proferido nos autos.

Vistos,

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 08 dias,sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas, aplicando-se o disposto na parte final do § 2º do art. 879/CLT.

Em 19/04/2024.

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-74.2024.5.03.0180

AUTOR	PAMELA SOUZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db8f5f9 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-44.2023.5.03.0180

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO GIL SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA SOARES ROSA
ADVOGADO	MICHELLY RIBEIRO LIMA(OAB: 10266/ES)
RÉU	OZIEL ALVES MACHADO
ADVOGADO	MICHELLY RIBEIRO LIMA(OAB: 10266/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO GIL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 175b137 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-74.2024.5.03.0180

AUTOR	PAMELA SOUZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA SOUZA DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db8f5f9 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-44.2023.5.03.0180

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO GIL SANTOS

ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA SOARES ROSA
ADVOGADO	MICHELLY RIBEIRO LIMA(OAB: 10266/ES)
RÉU	OZIEL ALVES MACHADO
ADVOGADO	MICHELLY RIBEIRO LIMA(OAB: 10266/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA SOARES ROSA
- OZIEL ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 175b137 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-60.2021.5.03.0180

AUTOR	JOAO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF -Fundação dos Economiários Federais

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b06785 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada - preclusão lógica, libera-se ao reclamante o seu crédito remanescente, bem como o de seu procurador, em conformidade com os cálculos ID d354e5e, a partir do depósito ID d36077f, por meio de transferência para a conta bancária indicada na manifestação ID 97e8894, mediante alvarás eletrônicos expedido via SIF neste ato.

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias, custas e IRRF apurados nos referidos cálculos, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Após a comprovação dos levantamentos, registre-se, para fins estatísticos e transfira-se o saldo remanescente da referida conta para a conta vinculada ao FGTS em nome da reclamante.

Considerando o integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

À União já foi oportunizado manifestar-se nos autos, quedando-se silente (certidão ID 91e6330).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-60.2021.5.03.0180

AUTOR	JOAO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF -Fundação dos Economiários Federais

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b06785 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada - preclusão lógica, libera-se ao reclamante o seu crédito remanescente, bem como o de seu procurador, em conformidade com os cálculos ID d354e5e, a partir do depósito ID d36077f, por meio de transferência para a conta bancária indicada na manifestação ID 97e8894, mediante alvarás eletrônicos expedido via SIF neste ato.

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias, custas e IRRF apurados nos referidos cálculos, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Após a comprovação dos levantamentos, registre-se, para fins estatísticos e transfira-se o saldo remanescente da referida conta para a conta vinculada ao FGTS em nome da reclamante.

Considerando o integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

À União já foi oportunizado manifestar-se nos autos, quedando-se silente (certidão ID 91e6330).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-56.2024.5.03.0180

AUTOR	JADILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d7451 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010121-86.2024.5.03.0180

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 549efb6 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-56.2024.5.03.0180

AUTOR	JADILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADILSON SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d7451 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-19.2024.5.03.0180

AUTOR	GIOVANNA BORGES DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA BORGES DE PAULA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d29db6 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010121-86.2024.5.03.0180

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORCATTI E FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 549efb6 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-19.2024.5.03.0180

AUTOR	GIOVANNA BORGES DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d29db6 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-23.2023.5.03.0180

AUTOR	MARIA GORETE JESUS ALVES
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 968134c proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos

ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-23.2023.5.03.0180

AUTOR	MARIA GORETE JESUS ALVES
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 968134c proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o integral cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 19 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-61.2022.5.03.0180

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES CHAVES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0305148 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Intimada dos termos do acordo firmado, a União apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação**, ID 97dbe81, alegando que há erro na apuração das contas homologadas no tocante ao índice de correção monetária utilizado para cálculo da parcela previdenciária, bem como, quanto ao fato gerador das parcelas devidas e aos juros aplicados.

Manifestação da executada, ID dccdfa6.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

A União, manifestando-se nos termos do art. 832, §4º da CLT, alega incorreção nos cálculos homologados, pois deveria ter sido utilizado regime de competência (itens III, IV e V da Súmula 368 do TST), com juros de mora pela SELIC.

Ordinariamente, para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula 368 do TST e 45 deste Regional.

Entretanto, em se tratando de acordo, normalmente é impossível a individualização das parcelas em competências mensais, o que obsta o entendimento acima. Nesse caso, considera-se o fato

gerador como sendo o próprio pagamento ao autor do valor do acordo, o que tem como resultado a inexistência de juros de mora. Todavia, no caso dos autos, foi apresentada pela reclamada planilha (ID 85358d5) com a discriminação mensal dos valores objeto de acordo, e, portanto, realizada a individualização das parcelas mês a mês. Nos termos do acordo firmado na ata de audiência ID 1a14937, as parcelas devidas de contribuições previdenciárias serão pagas nos moldes da planilha citada.

Dessa forma, possível a aplicação do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, segundo o qual o fato gerador ocorre na data da prestação de serviços.

Precedentes deste E. TRT:

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de créditos decorrentes de acordo homologado em Juízo, tem-se, como regra, a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária na data do efetivo pagamento ao trabalhador, haja vista a impossibilidade de apuração mês a mês das parcelas contempladas na avença, circunstância que obsta a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei 8.212/91. Não obstante, tratando-se de acordo cujo montante devido ao trabalhador é apurado com base em planilha que indica, mês a mês, as verbas devidas ao longo do período imprescrito, o óbice à incidência do regime de competência não mais subsiste, o que atrai a incidência do entendimento pacificado nas Súmula 45 deste Regional e 368, V, do c. TST quanto ao labor prestado a partir de 05.03.2009, incidindo juros de mora equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011032-55.2019.5.03.0057 (APPS); Disponibilização: 09/10/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1172; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de acordo homologado em juízo na fase de conhecimento, em regra, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser o próprio pagamento da avença, ou mesmo a data da rescisão contratual, conforme for o caso, ante a impossibilidade de sua individualização pela data da prestação de serviço na forma do §2° do art. 43 da Lei 8.212/91. No caso em exame, todavia, foi possível à reclamada estabelecer, em seu próprio cálculo, as competências, mês a mês, pela época da prestação de serviços, atualizando a conta pela Taxa Referencial (TR), também mês a mês, desde o período trabalhado. Logo, a individualização do fato gerador pelo regime de competência ficou evidente, razão pela qual a reclamada deveria ter aplicado os juros previstos no §3º do art. 61 e §3º do art. 5º, ambos da Lei 9.430/1996, com amparo no art. 879, §4º, da CLT, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da TR, ou mesmo do IPCA-E, como índice de correção monetária se restringe à atualização dos créditos trabalhistas. Agravo de petição da União Federal ao qual foi dado parcial provimento, a fim de determinar a incidência de juros pela taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas, desde a época da prestação de serviço. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010861-86.2017.5.03.0019 (APPS); Disponibilização: 04/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2942; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

Procede a impugnação da União, devendo ser retificados os cálculos apresentados para aplicação do regime de competência, conforme itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, do índice de correção monetária taxa SELIC, e recolhida a diferença correspondente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **impugnação à sentença de liquidação** oposta pela **UNIÃO** e a julgo **PROCEDENTE** para determinar a retificação dos cálculos apresentados para aplicação do regime de competência, conforme itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, do índice de correção monetária taxa SELIC, e recolhida a diferença correspondente.

Custas pelo executado, no valor de R$55,35 nos termos do art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-61.2022.5.03.0180

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES CHAVES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0305148 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Intimada dos termos do acordo firmado, a União apresentou **Impugnação à Sentença de Liquidação**, ID 97dbe81, alegando que há erro na apuração das contas homologadas no tocante ao índice de correção monetária utilizado para cálculo da parcela previdenciária, bem como, quanto ao fato gerador das parcelas devidas e aos juros aplicados.

Manifestação da executada, ID dccdfa6.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

A União, manifestando-se nos termos do art. 832, §4º da CLT, alega incorreção nos cálculos homologados, pois deveria ter sido utilizado regime de competência (itens III, IV e V da Súmula 368 do TST), com juros de mora pela SELIC.

Ordinariamente, para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula 368 do TST e 45 deste Regional.

Entretanto, em se tratando de acordo, normalmente é impossível a individualização das parcelas em competências mensais, o que obsta o entendimento acima. Nesse caso, considera-se o fato gerador como sendo o próprio pagamento ao autor do valor do acordo, o que tem como resultado a inexistência de juros de mora.

Todavia, no caso dos autos, foi apresentada pela reclamada planilha (ID 85358d5) com a discriminação mensal dos valores objeto de acordo, e, portanto, realizada a individualização das parcelas mês a mês. Nos termos do acordo firmado na ata de audiência ID 1a14937, as parcelas devidas de contribuições previdenciárias serão pagas nos moldes da planilha citada.

Dessa forma, possível a aplicação do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, segundo o qual o fato gerador ocorre na data da prestação de serviços.

Precedentes deste E. TRT:

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de créditos decorrentes de acordo homologado em Juízo, tem-se, como regra, a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária na data do efetivo pagamento ao trabalhador, haja vista a impossibilidade de apuração mês a mês das parcelas contempladas na avença, circunstância que obsta a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei 8.212/91. Não obstante, tratando-se de acordo cujo montante devido ao trabalhador é apurado com base em planilha que indica, mês a mês, as verbas devidas ao longo do período imprescrito, o óbice à incidência do regime de competência não mais subsiste, o que atrai a incidência do entendimento pacificado nas Súmula 45 deste Regional e 368, V, do c. TST quanto ao labor prestado a partir de 05.03.2009, incidindo juros de mora equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011032-55.2019.5.03.0057 (APPS); Disponibilização: 09/10/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1172; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de acordo homologado em juízo na fase de conhecimento, em regra, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser o próprio pagamento da avença, ou mesmo a data da rescisão contratual, conforme for o caso, ante a impossibilidade de sua individualização pela data da prestação de serviço na forma do §2° do art. 43 da Lei 8.212/91. No caso em exame, todavia, foi possível à reclamada estabelecer, em seu próprio cálculo, as competências, mês a mês, pela época da prestação de serviços, atualizando a conta pela Taxa Referencial (TR), também mês a mês, desde o período trabalhado. Logo, a individualização do fato gerador pelo regime de competência ficou evidente, razão pela qual a reclamada deveria ter aplicado os juros previstos no §3º do art. 61 e §3º do art. 5º, ambos da Lei 9.430/1996, com amparo no art. 879, §4º, da CLT, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da TR, ou mesmo do IPCA-E, como índice de correção monetária se restringe à atualização dos créditos trabalhistas. Agravo de petição da União Federal ao qual foi dado parcial provimento, a fim de determinar a incidência de juros pela taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas, desde a época da prestação de serviço. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010861-86.2017.5.03.0019 (APPS); Disponibilização: 04/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2942; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

Procede a impugnação da União, devendo ser retificados os cálculos apresentados para aplicação do regime de competência,

conforme itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, do índice de correção monetária taxa SELIC, e recolhida a diferença correspondente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da **impugnação à sentença de liquidação** oposta pela **UNIÃO** e a julgo **PROCEDENTE** para determinar a retificação dos cálculos apresentados para aplicação do regime de competência, conforme itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, do índice de correção monetária taxa SELIC, e recolhida a diferença correspondente.

Custas pelo executado, no valor de R$55,35 nos termos do art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-50.2023.5.03.0180

AUTOR	WANDERLAN CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLAN CARDOSO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b28747a proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada opôs Embargos à Execução, ID. b8c8696, alegando que há equívoco nos cálculos periciais no que se relaciona à dedução de parcelas.

Manifestação do exequente, ID. c503949.

Juízo garantido por meio do depósito recursal ID ed11ff4.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

A embargante afirma que há equívoco nos cálculos periciais, uma vez que o *expert* deixou de deduzir valor quitado ao autor, embora tenha constado expressamente autorização para tal no julgado.

Sem razão.

Verifica-se que, na verdade, a embargante pretende o abatimento de valores que alega terem sido pagos ao reclamante de forma englobada, não havendo sequer individualização das verbas que compõem a importância mencionada, o que foge aos ditames do comando exequendo.

Esclareça-se que, nos termos do resumo de cálculo de cálculos ID 4bf6943 - página 1, o abatimento do aviso prévio e da franquia foram devidamente realizadas, nos importes respectivos de R$3.157,15 eR$1.646,70, conforme autorizado em sentença, não prevalecendo a pretensão da ré de desconto do valor englobado por ela mencionado.

Nada a deferir.

Ao contrário do alegado pelo exequente, não se identifica qualquer prática das condutas listadas no art. 80 do CPC por parte da executada.

Indefere-se, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- conheço dos **embargos à execução** oposta por **EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA** e os julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão.

Custas pelo executado, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-50.2023.5.03.0180

AUTOR	WANDERLAN CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b28747a proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

A executada opôs Embargos à Execução, ID. b8c8696, alegando que há equívoco nos cálculos periciais no que se relaciona à dedução de parcelas.

Manifestação do exequente, ID. c503949.

Juízo garantido por meio do depósito recursal ID ed11ff4.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

A embargante afirma que há equívoco nos cálculos periciais, uma vez que o *expert* deixou de deduzir valor quitado ao autor, embora tenha constado expressamente autorização para tal no julgado.

Sem razão.

Verifica-se que, na verdade, a embargante pretende o abatimento de valores que alega terem sido pagos ao reclamante de forma englobada, não havendo sequer individualização das verbas que compõem a importância mencionada, o que foge aos ditames do comando exequendo.

Esclareça-se que, nos termos do resumo de cálculo de cálculos ID 4bf6943 - página 1, o abatimento do aviso prévio e da franquia foram devidamente realizadas, nos importes respectivos de R$3.157,15 eR$1.646,70, conforme autorizado em sentença, não prevalecendo a pretensão da ré de desconto do valor englobado por ela mencionado.

Nada a deferir.

Ao contrário do alegado pelo exequente, não se identifica qualquer prática das condutas listadas no art. 80 do CPC por parte da executada.

Indefere-se, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- conheço dos **embargos à execução** oposta por **EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA** e os julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão.

Custas pelo executado, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789 -A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-21.2024.5.03.0180

AUTOR	JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c38055 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e **CLARO S.A.**, reclamadas, alegando, em síntese, que: foi contratado pela primeira reclamada em 25/3/2022, tendo sido dispensado em 4/12/2023; não recebeu as verbas rescisórias, tampouco teve sua CTPS baixada nem foram emitidas as guias TRCT e CD/SD; auferia aluguel de veículo, não integrado ao salário; o adicional de periculosidade foi pago a menor; trabalhou

em jornada extraordinária, sem cumprir regularmente o intervalo intrajornada; deixou de perceber benefícios previstos nas normas coletivas cabíveis à sua categoria profissional, bem como multas convencionais; faz jus às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$59.288,95. Anexou documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência e procuração.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, sendo a da primeira reclamada às fls. 517/529 e a da segunda reclamada às fls. 144/180, ambas com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência una, fls. 438/439, adiada diante da determinação de nova notificação da 1ª ré, via postal com retorno de AR.

Nova audiência una, fls. 612/614, colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto do segundo reclamado.

Rejeitado o esforço conciliatório.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória recusada.

Impugnação às defesas, fls. 616/632.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Firmado o contrato de trabalho na égide da Lei 13.657/17, a ele se aplica integralmente. A previsão normativa alterada pela Reforma Trabalhista regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

INÉPCIA DAINICIAL

Pedido genérico. A ré argumenta que o pedido de pagamento dos benefícios previstos no Acordo Coletivo firmado entre a Claro S.A. e o Sinttel é genérico, pelo que requer a extinção do feito, neste particular, sem resolução de mérito.

Com razão. Verifica-se que o autor, ao postular o referido direito, requereu *"todos os benefícios da categoria do tomador",* deixando de individualizar, uma a uma, as vantagens pretendidas, não tendo, ainda, sequer informado as cláusulas dos instrumentos coletivos supostamente não observadas.

Assim, tratando-se de pedido genérico, acolho a preliminar arguida e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, em relação ao pedido de pagamento dos benefícios previstos no instrumento coletivo e multas convencionais.

Ausência de liquidação. Quanto ao tema, a inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se, no particular.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, inteligência da TJP 16 deste Regional. Da mesma forma, tendo sido atribuído valor para cada um dos pedidos com conteúdo econômico formulado nos autos, não há que se falar em inépcia, dado que atendido o previsto no art. 840, §1º da CLT. Rejeita-se, no particular.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

REVELIA . CONFISSÃO

O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão à 1ª reclamada (INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), diante da ausência injustificada do preposto da referida demandada em audiência.

A despeito do não comparecimento do preposto da 1ª ré em audiência, o seu procurador fez-se presente na assentada, tendo sido recebida a defesa por ele apresentada, conforme artigo 844, §5º, da CLT, pelo que não há falar em revelia da reclamada.

No entanto, aplico a pena de confissão à 1ª ré quanto à matéria fática aduzida na inicial, uma vez que, regularmente notificada sobre os efeitos de sua ausência, deixou de comparecer à audiência em que deveria depor (Súmula 74, I, do TST).

Contudo, tendo em vista a multiplicidade de réus, os efeitos pertinentes à confissão somente alcançarão as matérias que não foram objeto de impugnação pela segunda ré, a teor dos arts. 844, §4º, I da CLT e 345, I do CPC.

Esclareça-se que a confissão alcança apenas as questões fáticas que, de todo modo, poderão ser aferidas em consonância com prova produzida nos autos.

ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA JURÍDICA

O reclamante sustenta que sempre recebeu remuneração extrafolha no valor de R$1.500,00 a título de *"aluguel/despesa de veículo"*, parcela que detinha natureza salarial. Em consequência, postula a integração à remuneração com os reflexos legais.

Pois bem. A confissão ficta aplicada à 1ª ré, empregadora, deve ser conjugada com a prova oral produzida. Nesse contexto, importa destacar que o autor, em depoimento pessoal, afirmou que *"na CTPS não estava anotado o valor de R$900,00 a título de aluguel do veículo; esse valor não variava ao longo do período de trabalho; usava esse valor para manutenção do veículo; a 1ª reclamada pagava 30 litros de combustível por semana; esse valor era utilizado apenas para as atividades profissionais;"* (fl. 1.006 - grifo meu).

Desse modo, conforme confessado pelo autor, a quantia paga a título de aluguel do veículo se prestava à consecução das atividades rotineiras do reclamante no exercício do seu labor e não para remunerar o trabalho, sendo a quantia utilizada para a manutenção do veículo e para as despesas com combustível.

Registre-se que o montante auferido em razão do aluguel do veículo guarda correspondência com os custos para manutenção e depreciação pelo uso do bem.

Ante o exposto, o valor pago como aluguel do veículo não detém caráter contraprestativo, pelo que improcede o pedido de integração da parcela ao salário.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor pleiteia o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, ao argumento de que a primeira ré deveria ter considerado como base de cálculo todas as parcelas que compõem sua remuneração.

Nos termos do art. 193, §1º da CLT, o adicional de periculosidade incide sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da Súmula 191 do TST, para tal, considera-se o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, pelo que é improcedente o pedido.

PAGAMENTO INCORRETO DO SALÁRIO

O autor afirma que deixou de receber a importância usualmente quitada a título de aluguel de veículo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alega, ainda, que o salário básico referente a novembro/2023foi pago a menor, havendo uma diferença em seu favor no importe de R$421,00.

Diante da confissão ficta aplicada à 1ª ré e não havendo nos autos prova da correta quitação das parcelas pleiteadas, defere-se o pagamento do aluguel de veículo nos mesesde outubro e novembro de 2023 no importe mensal de R$900,00, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da verba, bem como a diferença salarial pertinente a novembro/2023 no valor de R$421,00.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O autor afirma que laborava, em média, das 7h30 às 17h30, de segunda às sextas-feiras e, por dois sábados por mês, das 7h30 às 17h30, usufruindo de 20 minutos para descanso e/ou refeição. Requer o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 40ª semanal com base no limite de jornada imposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela 2ª ré/CLARO. Sucessivamente, requer o pagamento das horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. Postula, por fim, o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada.

Passo à análise.

De pronto, impende ressaltar que é inaplicável ao reclamante as disposições constantes do ACT firmado pela 2ª ré, tomadora do serviço, eis que se trata de instrumento coletivo do qual a 1ª ré, empregadora, não participou. Assim, não sendo a empregadora obrigada ao cumprimento de norma autônoma de cuja elaboração não participou, não faz jus o obreiro à limitação da jornada semanal de 40 horas prevista no referido instrumento.

No que pertine ao pedido sucessivo de pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, em que pese a confissão aplicada à 1ª ré, empregadora, não se presume verdadeira a jornada lançada na petição inicial. Isso porque a 2ª ré trouxe aos autos os controles de jornada do autor que apontam horários variáveis de início e término da jornada, com registro do intervalo para descanso e alimentação e anotação de folgas, o que atrai a presunção de validade do conteúdo dos documentos. Registre-se, ainda, que os demonstrativos de pagamento anexados pela 2ª ré (fls. 356/375) indicam o pagamento de horas extras.

Dito isso, e não tendo o autor produzido prova capaz de infirmar os horários lançados nos controles de ponto, tem-se por verdadeira a jornada neles declinada, recaindo sobre o demandante o encargo de indicar a existência do labor extraordinário sem o devido pagamento, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Nesse sentido, o autor indicou, por amostragem, a existência de horas extras prestadas e não pagas no mês de maio de 2022 no qual apurou a realização de 62 horas e 21 minutos de labor extraordinário, calculando uma diferença em seu favor no importe de R$139,78 (fls. 625/626).

O autor comprovou, ainda, o descumprimento do intervalo intrajornada, indicando supressão parcial do referido período de descanso, por exemplo, no dia 2/3/2023 (fls. 625/626).

Ante o exposto, defere-se o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

Tendo em vista a habitualidade da prestação de serviço extraordinário, defere-se a repercussão das horas extras em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%, observada a OJ 195 da SDI1 do TST.

Em liquidação, deverá ser observada a evolução salarial do autor; as súmulas 264, 347 e 437 e as Ojs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional legal; o divisor 220; a frequência constante dos registros de jornada, excetuados comprovados períodos de afastamento, consoante documentos já acostados aos autos. Quanto a eventual período não contemplado nos registros de ponto deverá ser levado em conta a jornada e frequência média extraída dos referidos registros de jornada (Orientação Jurisprudencial número 233 da SDI-1 do Colendo TST).

Acerca da OJ 394 da SDI1 do TST, registre-se que será aplicável às horas extras até 19/3/2023 e, a partir de 20/3/2023, os dias de repouso majorado pelas horas extras deverão repercutir nas demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário do empregado, nos termos do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Não tendo sido usufruído integralmente o intervalo intrajornada, defere-se, ainda, o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora acrescidos do percentual de 50%. Uma vez que há previsão legal afastando a natureza salarial da verba, não há que se falar em repercussão em demais verbas.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. TUTELA DE URGÊNCIA

O autor relata que foi dispensado sem justa causa pela primeira ré em 4/12/2023, sem que tenha recebido o pagamento do saldo de salário de dezembro de 2023, tampouco quaisquer verbas rescisórias. Aduz que a empregadora deixou de proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho em sua CTPS e de disponibilizar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social.

Diante da confissão ficta aplicada à 1ª ré e não havendo nos autos prova da correta quitação das parcelas pleiteadas, presumem-se verdadeiras as alegações autorais e conclui-se pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias. Nesse contexto, tendo em vista a contratação do autor em 25/3/2022 e dispensa em 4/12/2023, com projeção do aviso prévio de 33 dias para 6/1/2024, e levando-se em consideração, ainda, a última remuneração de R$2.241,00, conforme alegado na petição inicial, defere-se:

- saldo de salário de dezembro de 2023 (4 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- férias 2022/2023 integrais, acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (1/12) decorrentes do aviso prévio, acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional 2023 (11/12);
- 13º salário proporcional 2023 decorrentes do aviso prévio (01/12)
- diferenças de FGTS ;
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista o não pagamento das verbas resilitórias;
- multa do art. 467 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias incontroversas não foram pagas em primeira audiência.

Registre-se que não há falar em pagamento de férias em dobro, eis que não ultrapassado o termo final do período concessivo das férias 2022/2023 quando do encerramento do contrato de trabalho.Tampouco há falar em pagamento de férias proporcionais em dobro, ante a falta de amparo legal.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e risco de dano consubstanciado na hipossuficiência do trabalhador), defiro a tutela requerida e determino que a 1ª reclamada promova a anotação de baixa na CTPS do autor com data de saída em 6/1/2024, bem como disponibilize as guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD, no prazo de 08 dias após a intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, informando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

DESCONTOS INDEVIDOS

O desconto no salário do empregado é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 462 da CLT), salvo nas exceções trazidas pelo próprio dispositivo de lei.

No caso dos autos, considerando a confissão ficta aplicada à 1ª ré, presume-se verdadeira a alegação de que o autor sofria descontos irregulares no seu contracheque a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação"* .

Nesses termos, defere-se o pedido de pagamento dos valores descontados no contracheque do autor a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação"*, observando-se, contudo, as quantias apontadas nos demonstrativos de pagamento anexados pela 2ª ré, fls. 356/375. No período não abrangido pelos referidos documentos deverá ser considerado que o desconto se deu nos termos informados na inicial, ou seja, R$42,00 a título de *"ticket alimentação"* e R$46,00 a título de *"desconto alimentação"*.

Verifica-se, ainda, que no mês deagosto de 2023 o autor de fato sofreu o alegado desconto no importe de R$132,50 (fl. 374), pelo que defere-se a restituição do referido valor injustificadamente abatido de seu salário.

RESPONSABILIDADE DA RÉ CLARO S.A.

Na inicial o reclamante argumentou de forma objetiva ter a segunda reclamada se beneficiado de seu trabalho como tomadora dos seus serviços, não havendo pretensão de reconhecimento de vínculo direto, mas, sim, a responsabilização subsidiária da ré.

O documento de fls. 181/194 confirma a contratação entre as reclamadas para a prestação de serviços, sob a denominação de contrato de prestação de serviços e assistência técnica - master.

O preposto do 2º reclamado, ouvido, confirmou a prestação de serviço pelo reclamante em seu favor por meio da primeira ré.

Ressalte-se que o tomador de serviços possui responsabilidades pelos empregados que lhe prestam serviços, não podendo se eximir delas por simples cláusula do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Este ajuste vale entre as empresas, mas não alcança os empregados.

Neste sentido os preceitos do art. 455 da CLT, com as alterações promovidas pela reforma trabalhista de 2017 foram pela manutenção da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (inclusão de dispositivo na Lei n. 6.019/74), entendimento confirmado pelo STF ao declarar lícita a terceirização de atividades no julgamento da ADPF 324/2018, sem retirar a responsabilidade daqueles que se beneficiam do trabalho prestado.

Portanto, o tomador de serviços deve responder atualmente de forma subsidiária, não só pelo entendimento jurisprudencial, mas, por força de lei e de decisão do Pleno do STF, com repercussão geral. Nesse sentido, é o previsto no art. 5º-A, §5º da Lei 6019/1974.

Diante disso, declaro a responsabilidade subsidiária a ser atribuída à segunda reclamada, por todo o período laboral.

Não há que se falar em benefício de ordem, a teor do preconizado pela OJ 18 das Turmas deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts.790, § 3º e § 4º da CLT e 99, § 3º do CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o desfecho da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente, fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

As reclamadas deverão pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo do autor aos patronos das reclamadas, no importe de 10% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos das reclamadas ficam sob condição suspensiva.

COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA, acrescido de juros mensais apurados conforme a TRD, para o período pré processual, observada a prescrição reconhecida nestes autos, e a taxa Selic Receita para o período processual.

Registre-se que a Selic Receita deve ser utilizada como fator de correção não havendo incidência de juros no período processual. Nos meses nos quais o índice de correção for negativo, deverá ser desconsiderado o percentual respectivo.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Não obstante o programa de desoneração fiscal instituído pela Lei n. 12.546/2011, por força da alteração legislativa promovida pela Lei

n. 12.715/2012, o mencionado benefício legal, que visa a desoneração da folha de pagamento, não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, como se verifica no caso dos autos, mas apenas àquelas contribuições patronais regularmente apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Aplicável a Súmula 15 deste Tribunal Regional, a Súmula 454 do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

COMUNICAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS

Não se infere dos autos a prática de irregularidades que desafiem a expedição de ofícios requerida, até porque a parte interessada pode dar ciência às autoridades competentes, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA** contra **INFRAREDES – INFRAESTRUTURA E REDES DE COMUNICAÇÕES LTDA** e **CLARO S/A,** resolvo:

- rejeitar as preliminares;
- julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, em relação ao pedido de pagamento dos benefícios previstos no instrumento coletivo e multas convencionais.
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:
- valor alusivo ao aluguel de veículo nos mesesoutubro e novembro de 2023 no importe mensal de R$900,00;
- diferença salarial pertinente a novembro/2023 no valor de R$421,00;
- horas extras, consideradas como tais as trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%;
- minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora acrescidos do percentual de 50%.
- saldo de salário de dezembro de 2023 (04 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- férias 2022/2023 integrais, acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (1/12) decorrentes do aviso prévio, acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional 2023 (11/12);
- 13º salário proporcional 2023 decorrentes do aviso prévio (01/12)
- diferenças de FGTS ;
- multa de 40% do FGTS;
- multas dos art´s. 477, §8º da CLT e art. 467 da CLT;
- restituição dos descontos a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação";* e
- restituição do desconto efetuado no salário no mês deagosto de 2023 no importe de R$132,50.

Determino que a 1ª reclamada promova a anotação de baixa na CTPS do autor com data de saída em 6/01/2024, bem como disponibilize as guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD, no prazo de 08 dias após a intimação desta decisão, **independentemente do trânsito em julgado**, informando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre férias acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS, multa de 40%, aviso prévio e reflexos sobre essas parcelas, intervalo intrajornada, multa do art. 477, §8º da CLT; multa do art. 467 da CLT; restituição de descontos e aluguel de veículo;

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas de **R$800,00**, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$ 40.000,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-21.2024.5.03.0180

AUTOR JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA

ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c38055 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e **CLARO S.A.**, reclamadas, alegando, em síntese, que: foi contratado pela primeira reclamada em 25/3/2022, tendo sido dispensado em 4/12/2023; não recebeu as verbas rescisórias, tampouco teve sua CTPS baixada nem foram emitidas as guias TRCT e CD/SD; auferia aluguel de veículo, não integrado ao salário; o adicional de periculosidade foi pago a menor; trabalhou em jornada extraordinária, sem cumprir regularmente o intervalo intrajornada; deixou de perceber benefícios previstos nas normas coletivas cabíveis à sua categoria profissional, bem como multas convencionais; faz jus às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$59.288,95. Anexou documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência e procuração.

Notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, sendo a da primeira reclamada às fls. 517/529 e a da segunda reclamada às fls. 144/180, ambas com documentos, arguindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência una, fls. 438/439, adiada diante da determinação de nova notificação da 1ª ré, via postal com retorno de AR.

Nova audiência una, fls. 612/614, colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto do segundo reclamado.

Rejeitado o esforço conciliatório.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória recusada.

Impugnação às defesas, fls. 616/632.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Firmado o contrato de trabalho na égide da Lei 13.657/17, a ele se aplica integralmente. A previsão normativa alterada pela Reforma Trabalhista regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018.

INÉPCIA DAINICIAL

Pedido genérico. A ré argumenta que o pedido de pagamento dos benefícios previstos no Acordo Coletivo firmado entre a Claro S.A. e o Sinttel é genérico, pelo que requer a extinção do feito, neste particular, sem resolução de mérito.

Com razão. Verifica-se que o autor, ao postular o referido direito, requereu *"todos os benefícios da categoria do tomador",* deixando de individualizar, uma a uma, as vantagens pretendidas, não tendo, ainda, sequer informado as cláusulas dos instrumentos coletivos supostamente não observadas.

Assim, tratando-se de pedido genérico, acolho a preliminar arguida e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, em relação ao pedido de pagamento dos benefícios previstos no instrumento coletivo e multas convencionais.

Ausência de liquidação. Quanto ao tema, a inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se, no particular.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, inteligência da TJP 16 deste Regional. Da mesma forma, tendo sido atribuído valor para cada um dos pedidos com conteúdo econômico formulado nos autos, não há que se falar em inépcia, dado que atendido o previsto no art. 840, §1º da CLT. Rejeita-se, no particular.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

REVELIA . CONFISSÃO

O reclamante requereu a aplicação da pena de confissão à 1ª reclamada (INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), diante da ausência injustificada do preposto da referida demandada em audiência.

A despeito do não comparecimento do preposto da 1ª ré em audiência, o seu procurador fez-se presente na assentada, tendo sido recebida a defesa por ele apresentada, conforme artigo 844, §5º, da CLT, pelo que não há falar em revelia da reclamada.

No entanto, aplico a pena de confissão à 1ª ré quanto à matéria fática aduzida na inicial, uma vez que, regularmente notificada sobre os efeitos de sua ausência, deixou de comparecer à audiência em que deveria depor (Súmula 74, I, do TST).

Contudo, tendo em vista a multiplicidade de réus, os efeitos pertinentes à confissão somente alcançarão as matérias que não foram objeto de impugnação pela segunda ré, a teor dos arts. 844, §4º, I da CLT e 345, I do CPC.

Esclareça-se que a confissão alcança apenas as questões fáticas que, de todo modo, poderão ser aferidas em consonância com prova produzida nos autos.

ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA JURÍDICA

O reclamante sustenta que sempre recebeu remuneração extrafolha no valor de R$1.500,00 a título de *"aluguel/despesa de veículo"*, parcela que detinha natureza salarial. Em consequência, postula a integração à remuneração com os reflexos legais.

Pois bem. A confissão ficta aplicada à 1ª ré, empregadora, deve ser conjugada com a prova oral produzida. Nesse contexto, importa destacar que o autor, em depoimento pessoal, afirmou que *"na CTPS não estava anotado o valor de R$900,00 a título de aluguel do veículo; esse valor não variava ao longo do período de trabalho; usava esse valor para manutenção do veículo; a 1ª reclamada pagava 30 litros de combustível por semana; esse valor era utilizado apenas para as atividades profissionais;"* (fl. 1.006 - grifo meu).

Desse modo, conforme confessado pelo autor, a quantia paga a título de aluguel do veículo se prestava à consecução das atividades rotineiras do reclamante no exercício do seu labor e não para remunerar o trabalho, sendo a quantia utilizada para a manutenção do veículo e para as despesas com combustível.

Registre-se que o montante auferido em razão do aluguel do veículo guarda correspondência com os custos para manutenção e depreciação pelo uso do bem.

Ante o exposto, o valor pago como aluguel do veículo não detém caráter contraprestativo, pelo que improcede o pedido de integração da parcela ao salário.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor pleiteia o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, ao argumento de que a primeira ré deveria ter considerado como base de cálculo todas as parcelas que compõem sua remuneração.

Nos termos do art. 193, §1º da CLT, o adicional de periculosidade incide sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da Súmula 191 do TST, para tal, considera-se o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, pelo que é improcedente o pedido.

PAGAMENTO INCORRETO DO SALÁRIO

O autor afirma que deixou de receber a importância usualmente quitada a título de aluguel de veículo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alega, ainda, que o salário básico referente a novembro/2023foi pago a menor, havendo uma diferença em seu favor no importe de R$421,00.

Diante da confissão ficta aplicada à 1ª ré e não havendo nos autos prova da correta quitação das parcelas pleiteadas, defere-se o pagamento do aluguel de veículo nos mesesde outubro e novembro de 2023 no importe mensal de R$900,00, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da verba, bem como a diferença salarial pertinente a novembro/2023 no valor de R$421,00.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O autor afirma que laborava, em média, das 7h30 às 17h30, de segunda às sextas-feiras e, por dois sábados por mês, das 7h30 às 17h30, usufruindo de 20 minutos para descanso e/ou refeição. Requer o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 40ª semanal com base no limite de jornada imposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela 2ª ré/CLARO. Sucessivamente, requer o pagamento das horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. Postula, por fim, o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada.

Passo à análise.

De pronto, impende ressaltar que é inaplicável ao reclamante as disposições constantes do ACT firmado pela 2ª ré, tomadora do serviço, eis que se trata de instrumento coletivo do qual a 1ª ré, empregadora, não participou. Assim, não sendo a empregadora obrigada ao cumprimento de norma autônoma de cuja elaboração não participou, não faz jus o obreiro à limitação da jornada semanal de 40 horas prevista no referido instrumento.

No que pertine ao pedido sucessivo de pagamento de horas extras

acima da 8ª diária e 44ª semanal, em que pese a confissão aplicada à 1ª ré, empregadora, não se presume verdadeira a jornada lançada na petição inicial. Isso porque a 2ª ré trouxe aos autos os controles de jornada do autor que apontam horários variáveis de início e término da jornada, com registro do intervalo para descanso e alimentação e anotação de folgas, o que atrai a presunção de validade do conteúdo dos documentos. Registre-se, ainda, que os demonstrativos de pagamento anexados pela 2ª ré (fls. 356/375) indicam o pagamento de horas extras.

Dito isso, e não tendo o autor produzido prova capaz de infirmar os horários lançados nos controles de ponto, tem-se por verdadeira a jornada neles declinada, recaindo sobre o demandante o encargo de indicar a existência do labor extraordinário sem o devido pagamento, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Nesse sentido, o autor indicou, por amostragem, a existência de horas extras prestadas e não pagas no mês de maio de 2022 no qual apurou a realização de 62 horas e 21 minutos de labor extraordinário, calculando uma diferença em seu favor no importe de R$139,78 (fls. 625/626).

O autor comprovou, ainda, o descumprimento do intervalo intrajornada, indicando supressão parcial do referido período de descanso, por exemplo, no dia 2/3/2023 (fls. 625/626).

Ante o exposto, defere-se o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

Tendo em vista a habitualidade da prestação de serviço extraordinário, defere-se a repercussão das horas extras em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%, observada a OJ 195 da SDI1 do TST.

Em liquidação, deverá ser observada a evolução salarial do autor; as súmulas 264, 347 e 437 e as Ojs 394 e 415 da SDI1, todos do TST; adicional legal; o divisor 220; a frequência constante dos registros de jornada, excetuados comprovados períodos de afastamento, consoante documentos já acostados aos autos. Quanto a eventual período não contemplado nos registros de ponto deverá ser levado em conta a jornada e frequência média extraída dos referidos registros de jornada (Orientação Jurisprudencial número 233 da SDI-1 do Colendo TST).

Acerca da OJ 394 da SDI1 do TST, registre-se que será aplicável às horas extras até 19/3/2023 e, a partir de 20/3/2023, os dias de repouso majorado pelas horas extras deverão repercutir nas demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário do empregado, nos termos do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Não tendo sido usufruído integralmente o intervalo intrajornada, defere-se, ainda, o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora acrescidos do percentual de 50%. Uma vez que há previsão legal afastando a natureza salarial da verba, não há que se falar em repercussão em demais verbas.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. TUTELA DE URGÊNCIA

O autor relata que foi dispensado sem justa causa pela primeira ré em 4/12/2023, sem que tenha recebido o pagamento do saldo de salário de dezembro de 2023, tampouco quaisquer verbas rescisórias. Aduz que a empregadora deixou de proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho em sua CTPS e de disponibilizar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social.

Diante da confissão ficta aplicada à 1ª ré e não havendo nos autos prova da correta quitação das parcelas pleiteadas, presumem-se verdadeiras as alegações autorais e conclui-se pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias. Nesse contexto, tendo em vista a contratação do autor em 25/3/2022 e dispensa em 4/12/2023, com projeção do aviso prévio de 33 dias para 6/1/2024, e levando-se em consideração, ainda, a última remuneração de R$2.241,00, conforme alegado na petição inicial, defere-se:

- saldo de salário de dezembro de 2023 (4 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- férias 2022/2023 integrais, acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (1/12) decorrentes do aviso prévio, acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional 2023 (11/12);
- 13º salário proporcional 2023 decorrentes do aviso prévio (01/12)
- diferenças de FGTS ;
- multa de 40% do FGTS;
- multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista o não pagamento das verbas resilitórias;
- multa do art. 467 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias incontroversas não foram pagas em primeira audiência.

Registre-se que não há falar em pagamento de férias em dobro, eis

que não ultrapassado o termo final do período concessivo das férias 2022/2023 quando do encerramento do contrato de trabalho.Tampouco há falar em pagamento de férias proporcionais em dobro, ante a falta de amparo legal.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e risco de dano consubstanciado na hipossuficiência do trabalhador), defiro a tutela requerida e determino que a 1ª reclamada promova a anotação de baixa na CTPS do autor com data de saída em 6/1/2024, bem como disponibilize as guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD, no prazo de 08 dias após a intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, informando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

DESCONTOS INDEVIDOS

O desconto no salário do empregado é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 462 da CLT), salvo nas exceções trazidas pelo próprio dispositivo de lei.

No caso dos autos, considerando a confissão ficta aplicada à 1ª ré, presume-se verdadeira a alegação de que o autor sofria descontos irregulares no seu contracheque a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação"* .

Nesses termos, defere-se o pedido de pagamento dos valores descontados no contracheque do autor a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação"*, observando-se, contudo, as quantias apontadas nos demonstrativos de pagamento anexados pela 2ª ré, fls. 356/375. No período não abrangido pelos referidos documentos deverá ser considerado que o desconto se deu nos termos informados na inicial, ou seja, R$42,00 a título de *"ticket alimentação"* e R$46,00 a título de *"desconto alimentação"*.

Verifica-se, ainda, que no mês deagosto de 2023 o autor de fato sofreu o alegado desconto no importe de R$132,50 (fl. 374), pelo que defere-se a restituição do referido valor injustificadamente abatido de seu salário.

RESPONSABILIDADE DA RÉ CLARO S.A.

Na inicial o reclamante argumentou de forma objetiva ter a segunda reclamada se beneficiado de seu trabalho como tomadora dos seus serviços, não havendo pretensão de reconhecimento de vínculo direto, mas, sim, a responsabilização subsidiária da ré.

O documento de fls. 181/194 confirma a contratação entre as reclamadas para a prestação de serviços, sob a denominação de contrato de prestação de serviços e assistência técnica - master.

O preposto do 2º reclamado, ouvido, confirmou a prestação de serviço pelo reclamante em seu favor por meio da primeira ré.

Ressalte-se que o tomador de serviços possui responsabilidades pelos empregados que lhe prestam serviços, não podendo se eximir delas por simples cláusula do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Este ajuste vale entre as empresas, mas não alcança os empregados.

Neste sentido os preceitos do art. 455 da CLT, com as alterações promovidas pela reforma trabalhista de 2017 foram pela manutenção da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (inclusão de dispositivo na Lei n. 6.019/74), entendimento confirmado pelo STF ao declarar lícita a terceirização de atividades no julgamento da ADPF 324/2018, sem retirar a responsabilidade daqueles que se beneficiam do trabalho prestado.

Portanto, o tomador de serviços deve responder atualmente de forma subsidiária, não só pelo entendimento jurisprudencial, mas, por força de lei e de decisão do Pleno do STF, com repercussão geral. Nesse sentido, é o previsto no art. 5º-A, §5º da Lei 6019/1974.

Diante disso, declaro a responsabilidade subsidiária a ser atribuída à segunda reclamada, por todo o período laboral.

Não há que se falar em benefício de ordem, a teor do preconizado pela OJ 18 das Turmas deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts.790, § 3º e § 4º da CLT e 99, § 3º do CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o desfecho da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente, fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

As reclamadas deverão pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo do autor aos patronos das reclamadas, no importe de 10% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos das reclamadas ficam sob condição suspensiva.

COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA, acrescido de juros mensais apurados conforme a TRD, para o período pré processual, observada a prescrição reconhecida nestes autos, e a taxa Selic Receita para o período processual.

Registre-se que a Selic Receita deve ser utilizada como fator de correção não havendo incidência de juros no período processual. Nos meses nos quais o índice de correção for negativo, deverá ser desconsiderado o percentual respectivo.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Não obstante o programa de desoneração fiscal instituído pela Lei n. 12.546/2011, por força da alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.715/2012, o mencionado benefício legal, que visa a desoneração da folha de pagamento, não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, como se verifica no caso dos autos, mas apenas àquelas contribuições patronais regularmente apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Aplicável a Súmula 15 deste Tribunal Regional, a Súmula 454 do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

COMUNICAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS

Não se infere dos autos a prática de irregularidades que desafiem a expedição de ofícios requerida, até porque a parte interessada pode dar ciência às autoridades competentes, não se justificando a oneração da máquina judiciária com providências que estão ao alcance do jurisdicionado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **JOHM LENO CANDIDO OLIVEIRA** contra **INFRAREDES – INFRAESTRUTURA E REDES DE COMUNICAÇÕES LTDA** e **CLARO S/A,** resolvo:

- rejeitar as preliminares;
- julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, em relação ao pedido de pagamento dos benefícios previstos no instrumento coletivo e multas convencionais.
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:
- valor alusivo ao aluguel de veículo nos mesesoutubro e novembro de 2023 no importe mensal de R$900,00;
- diferença salarial pertinente a novembro/2023 no valor de R$421,00;
- horas extras, consideradas como tais as trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários, FGTS, aviso prévio e multa de 40%;
- minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora acrescidos do percentual de 50%.
- saldo de salário de dezembro de 2023 (04 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- férias 2022/2023 integrais, acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3;
- férias 2023/2024 proporcionais (1/12) decorrentes do aviso prévio, acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional 2023 (11/12);
- 13º salário proporcional 2023 decorrentes do aviso prévio (01/12)
- diferenças de FGTS ;
- multa de 40% do FGTS;
- multas dos art´s. 477, §8º da CLT e art. 467 da CLT;
- restituição dos descontos a título de *"ticket alimentação"* e *"desconto alimentação";* e
- restituição do desconto efetuado no salário no mês deagosto de 2023 no importe de R$132,50.

Determino que a 1ª reclamada promova a anotação de baixa na CTPS do autor com data de saída em 6/01/2024, bem como disponibilize as guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD, no prazo de 08 dias após a intimação desta decisão,

independentemente do trânsito em julgado, informando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre férias acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS, multa de 40%, aviso prévio e reflexos sobre essas parcelas, intervalo intrajornada, multa do art. 477, §8º da CLT; multa do art. 467 da CLT; restituição de descontos e aluguel de veículo;

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas de **R$800,00**, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$ 40.000,00**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-87.2023.5.03.0180

AUTOR	LEANDRO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO	KARINA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANCO(OAB: 146475/MG)
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA LOPES(OAB: 143830/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUVENCIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8a6575 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - *RELATÓRIO*

O executado, **SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A.**, opôs Embargos à execução, ID c181741, alegando, em síntese, que há incorreção nos cálculos periciais, no que concerne à apuração da multa de 40% sobre o FGTS e custas processuais.

Manifestação do exequente, ID 36994f9.

Garantida a execução pela guia de depósito ID 88a4111.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - *FUNDAMENTOS*

A embargante sustenta que não possui responsabilidade quanto à multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a data da rescisão contratual é posterior ao limite temporal de sua condenação. Sustenta, ainda, que não possui responsabilidade referente ao recolhimento das custas processuais.

Sem razão.

O título executivo (sentença ID af4806f) prevê a condenação da embargante ao pagamento da multa fundiária, sendo incabível, no atual momento processual, o levantamento de matéria atinente ao mérito da demanda. Do mesmo modo, a condenação da embargante contempla o pagamento das custas processuais, nos termos fixados no julgado.

Verifica-se que a embargante pretende inovar o título executivo, o que é incabível, nos termos do art. o 879, §1º, da CLT, que dispõe que em liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, conheço dos **embargos à execução** opostos por **SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A.**, e os julgo **IMPROCEDENTES.**

Custas pelo executado, no valor de R$44,26 nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-87.2023.5.03.0180

AUTOR	LEANDRO JUVENCIO DOS REIS
ADVOGADO	KARINA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANCO(OAB: 146475/MG)
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA LOPES(OAB: 143830/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8a6575 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - *RELATÓRIO*

O executado, **SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A.**, opôs Embargos à execução, ID c181741, alegando, em síntese, que há incorreção nos cálculos periciais, no que concerne à apuração da multa de 40% sobre o FGTS e custas processuais.

Manifestação do exequente, ID 36994f9.

Garantida a execução pela guia de depósito ID 88a4111.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - *FUNDAMENTOS*

A embargante sustenta que não possui responsabilidade quanto à multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a data da rescisão contratual é posterior ao limite temporal de sua condenação. Sustenta, ainda, que não possui responsabilidade referente ao recolhimento das custas processuais.

Sem razão.

O título executivo (sentença ID af4806f) prevê a condenação da embargante ao pagamento da multa fundiária, sendo incabível, no atual momento processual, o levantamento de matéria atinente ao mérito da demanda. Do mesmo modo, a condenação da embargante contempla o pagamento das custas processuais, nos termos fixados no julgado.

Verifica-se que a embargante pretende inovar o título executivo, o que é incabível, nos termos do art. o 879, §1º, da CLT, que dispõe que em liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, conheço dos **embargos à execução** opostos por **SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A.**, e os julgo **IMPROCEDENTES.**

Custas pelo executado, no valor de R$44,26 nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-60.2024.5.03.0180

AUTOR	ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO
ADVOGADO	LISANDRA MARIA GOMES DA SILVA XAVIER(OAB: 212678/MG)
RÉU	BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)
RÉU	MARIA MADALENA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31701b7

proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré postulou a inversão do ônus da prova.

Sem razão. Isso porque a distribuição do ônus probatório decorre das normas expressas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Insta ressaltar que eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC e §1º, do art. 818 da CLT, é medida de exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, quando a situação de fato demonstrar a impossibilidade de apresentação da prova.

Ocorre que, não se mostrando impossível ou extremamente difícil a prova dos fatos alegados pela parte ré, rejeito o requerimento de inversão do ônus probatório.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Realizada impugnação genérica, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

A alegação de invalidade de*prints* de aplicativo de mensagens como meio de prova, não tem razão de ser, porque é direito da parte utilizar todos os meios de prova no processo (CF, art. 5º, LV e art. 369 do CPC).

PRECLUSÃO

Nos termos da ata de audiência de fl. 189, foi declarada a preclusão da prova documental.

Por consequência, ante aludida preclusão, a manifestação e documentos de fl. 199 e ss. não serão considerados ao deslinde da causa.

PROTESTOS

A reclamante lançou seus protestos contra o indeferimento da contradita arguida contra a testemunha apresentada pela parte ré. Embora não renovados em razões finais, os protestos lançados não ensejam nenhuma nulidade.

Deve-se ressaltar que cabe a juiz conduzir o processo, nos termos do art. 765 da CLT, não havendo nenhuma ofensa aos direitos da ampla defesa e contraditório. Registre-se que não há demonstração efetiva de amizade íntima, sendo certo que o fato de a testemunha frequentar a casa das reclamadas não induz, por si só, a suspeição. Destarte, mantém-se o indeferimento.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES – VÍNCULO DE EMPREGO

As rés negam a existência de qualquer relação de emprego entre as partes, afirmado em defesa que *"A reclamante nunca trabalhou por mais de duas vezes na semana, e exercia a função de cuidadora autônoma/diarista"*, fl. 127.

Uma vez que as reclamadas reconhecem a prestação de serviços, cabia-lhes o ônus de demonstrar que a relação entabulada não era de emprego, art. 818, II da CLT, haja vista que toda prestação de trabalho para outrem se presume em princípio subordinada.

Pois bem. As rés se desincumbiram do encargo probatório. Caso não, vejamos.

As provas dos autos evidenciam que a reclamante se ativava apenas 2 dias por semana em prol das reclamadas.

Em seu depoimento, a única testemunha ouvida nos autos revelou, com extrema clareza, todas as minudências que envolvem a questão posta em juízo: *"trabalha para o irmão da 1ª reclamada desde 2014, na escola de futebol dele; o depoente comparece à casa do Sr. Murilo quase todos os dias, sendo que a casa dele fica no mesmo lote da 1ª reclamada; conhece a 2ª reclamada e a reclamante; via a reclamante trabalhando como cuidadora; a reclamante comparecia para trabalhar duas vezes por semana; pelo que se recorda não havia dia específico para a reclamante trabalhar; nos outros dias da semana, quem ficava com a 2ª reclamada era a própria 1ª reclamada, ou o irmão Sr. Murilo e há muitas pessoas no lote que podem ficar com a 2ª reclamada; a 2ª reclamada não trabalha fora todos os dias; acha que a reclamante tinha outro emprego, pois só trabalhava dois dias para as reclamadas; já presenciou a reclamante pedindo à 2ª reclamada para trocar de dia de trabalho"*, fl. 190.

Por outro lado, as mensagens trocadas por aplicativo demonstram a flexibilidade dos dias de trabalho da reclamante, já que a todo momento havia pedido para troca dos dias de prestação dos

serviços, que mostra ausência de subordinação jurídica.

A partir da prova oral produzida nos autos, restou amplamente comprovado que a autora era cuidadora de idosos autônoma, não podendo ser considerada empregada doméstica.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei complementar 150/2015, que dispõe sobre o trabalho doméstico, *"Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei."*(grifei).

Na hipótese, a reclamante laborava duas vezes por semana, pelo que indefiro o reconhecimento da existência de vínculo entre as partes.

Assim, julgo improcedentes os pedidos iniciais, todos derivados da pretensão de reconhecimento da relação de emprego, nesse passo rejeitada.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Por fim, ante a improcedência total dos pedidos, prejudicada a análise de responsabilidade das rés.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios ajustiçagratuita, porque não há provas de percepção pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, §3º e §4º/CLT e 99, §3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração. Decorrência lógica, rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita arguida.

Pleiteiam as rés os benefícios da justiça gratuita.

Acostaram aos autos os documentos de fl. 162 e ss. e as declarações de hipossuficiência.

Na hipótese, em se tratando de pessoas naturais e a pretensão inicial de reconhecimento de vínculo doméstico, concedo às rés os benefícios da justiça gratuita, em face das declarações acostadas aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios a cargo da autora, ao patrono das reclamadas, no importe de 5% incidente sobre o valor da causa. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do §4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos das reclamadas ficam sob condição suspensiva.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO** em face **BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES** e **MARIA MADALENA SILVA MOREIRA**resolvo:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- e, no mérito propriamente dito, julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação supra, parte integrante

desta conclusão

Deferem-seàs partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma dos fundamentos.

Custas pela autora, no importe de **R$778,89**, calculadas sobre**R$38.944,31**, valor atribuído ao feito. **Isenta**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-60.2024.5.03.0180

AUTOR	ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO
ADVOGADO	LISANDRA MARIA GOMES DA SILVA XAVIER(OAB: 212678/MG)
RÉU	BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)
RÉU	MARIA MADALENA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES MARTINS(OAB: 111834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES
- MARIA MADALENA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31701b7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I –RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado às rés é o que basta para emprestar legitimidade passiva às litigantes. A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré postulou a inversão do ônus da prova.

Sem razão. Isso porque a distribuição do ônus probatório decorre das normas expressas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Insta ressaltar que eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC e §1º, do art. 818 da CLT, é medida de exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, quando a situação de fato demonstrar a impossibilidade de apresentação da prova.

Ocorre que, não se mostrando impossível ou extremamente difícil a prova dos fatos alegados pela parte ré, rejeito o requerimento de inversão do ônus probatório.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Realizada impugnação genérica, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

A alegação de invalidade de*prints* de aplicativo de mensagens como meio de prova, não tem razão de ser, porque é direito da parte utilizar todos os meios de prova no processo (CF, art. 5º, LV e art. 369 do CPC).

PRECLUSÃO

Nos termos da ata de audiência de fl. 189, foi declarada a preclusão da prova documental.

Por consequência, ante aludida preclusão, a manifestação e documentos de fl. 199 e ss. não serão considerados ao deslinde da causa.

PROTESTOS

A reclamante lançou seus protestos contra o indeferimento da contradita arguida contra a testemunha apresentada pela parte ré. Embora não renovados em razões finais, os protestos lançados não ensejam nenhuma nulidade.

Deve-se ressaltar que cabe a juiz conduzir o processo, nos termos do art. 765 da CLT, não havendo nenhuma ofensa aos direitos da ampla defesa e contraditório. Registre-se que não há demonstração efetiva de amizade íntima, sendo certo que o fato de a testemunha frequentar a casa das reclamadas não induz, por si só, a suspeição. Destarte, mantém-se o indeferimento.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES – VÍNCULO DE EMPREGO

As rés negam a existência de qualquer relação de emprego entre as partes, afirmado em defesa que *"A reclamante nunca trabalhou por mais de duas vezes na semana, e exercia a função de cuidadora autônoma/diarista"*, fl. 127.

Uma vez que as reclamadas reconhecem a prestação de serviços, cabia-lhes o ônus de demonstrar que a relação entabulada não era de emprego, art. 818, II da CLT, haja vista que toda prestação de trabalho para outrem se presume em princípio subordinada.

Pois bem. As rés se desincumbiram do encargo probatório. Caso não, vejamos.

As provas dos autos evidenciam que a reclamante se ativava apenas 2 dias por semana em prol das reclamadas.

Em seu depoimento, a única testemunha ouvida nos autos revelou, com extrema clareza, todas as minudências que envolvem a questão posta em juízo: *"trabalha para o irmão da 1ª reclamada desde 2014, na escola de futebol dele; o depoente comparece à casa do Sr. Murilo quase todos os dias, sendo que a casa dele fica no mesmo lote da 1ª reclamada; conhece a 2ª reclamada e a reclamante; via a reclamante trabalhando como cuidadora; a reclamante comparecia para trabalhar duas vezes por semana; pelo que se recorda não havia dia específico para a reclamante trabalhar; nos outros dias da semana, quem ficava com a 2ª reclamada era a própria 1ª reclamada, ou o irmão Sr. Murilo e há muitas pessoas no lote que podem ficar com a 2ª reclamada; a 2ª reclamada não trabalha fora todos os dias; acha que a reclamante tinha outro emprego, pois só trabalhava dois dias para as reclamadas; já presenciou a reclamante pedindo à 2ª reclamada para trocar de dia de trabalho"*, fl. 190.

Por outro lado, as mensagens trocadas por aplicativo demonstram a flexibilidade dos dias de trabalho da reclamante, já que a todo momento havia pedido para troca dos dias de prestação dos serviços, que mostra ausência de subordinação jurídica.

A partir da prova oral produzida nos autos, restou amplamente comprovado que a autora era cuidadora de idosos autônoma, não podendo ser considerada empregada doméstica.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei complementar 150/2015, que dispõe sobre o trabalho doméstico, *"Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à*

pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei."(grifei).

Na hipótese, a reclamante laborava duas vezes por semana, pelo que indefiro o reconhecimento da existência de vínculo entre as partes.

Assim, julgo improcedentes os pedidos iniciais, todos derivados da pretensão de reconhecimento da relação de emprego, nesse passo rejeitada.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Por fim, ante a improcedência total dos pedidos, prejudicada a análise de responsabilidade das rés.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios ajustiçagratuita, porque não há provas de percepção pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, §3º e §4º/CLT e 99, §3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração. Decorrência lógica, rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita arguida.

Pleiteiam as rés os benefícios da justiça gratuita.

Acostaram aos autos os documentos de fl. 162 e ss. e as declarações de hipossuficiência.

Na hipótese, em se tratando de pessoas naturais e a pretensão inicial de reconhecimento de vínculo doméstico, concedo às rés os benefícios da justiça gratuita, em face das declarações acostadas aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios a cargo da autora, ao patrono das reclamadas, no importe de 5% incidente sobre o valor da causa. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do §4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos das reclamadas ficam sob condição suspensiva.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **ARIANY DE ARAUJO CEZARINHO** em face **BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES** e **MARIA MADALENA SILVA MOREIRA**resolvo:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- e, no mérito propriamente dito, julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão

Deferem-seàs partes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma dos fundamentos.

Custas pela autora, no importe de **R$778,89**, calculadas sobre**R$38.944,31**, valor atribuído ao feito. **Isenta**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-13.2024.5.03.0180

AUTOR	LUIZA MIRANDA GOMES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA MIRANDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b978685 proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

LUIZA MIRANDA GOMES, reclamante, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, reclamada, alegando, em síntese, que foi admitida em 6/7/2018, na função de cantineira, estando o contrato de trabalho vigente; ficava exposta a agentes insalubres, sem a percepção do respectivo adicional. Com outras considerações, pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$27.277,68. Anexou documentos e procuração. Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 70/75), compilada de documentos, requerendo, preliminarmente, prescrição; e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Audiência,fls. 101/104, designada perícia para apuração da alegada insalubridade.

Impugnação da reclamante, fls. 106/109.

Laudo pericial fls. 112/123.

Audiência de instrução, fls. 142/143, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação proposta e recusada.

É a lide, no essencial.

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃOAOSVALORES

A insurgência é inespecífica, sem indicação objetiva de itens e valores objeto da discordância, razão pela qual não merece acolhida.

LIMITESDALIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, porquanto o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A penalidade do art. 400 do CPC apenas se aplica quando, intimado para tal, o réu deixa de apresentar documentos. No caso, não tendo havido determinação prévia para exibição de documentos, não há que se falar em aplicação da norma referida.

IMPUGNAÇÃOAOSDOCUMENTOS

Realizadaimpugnaçãogenérica aosdocumentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

PENA DE CONFISSÃO

Ante a ausência da reclamante na audiência de instrução, a reclamada requereu a aplicação dapenadeconfissão.

Contudo,deveseranalisadoocontextoprobatório para aplicação ou não da*ficta confessio*.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida, fixa-se o marco prescricional quinquenal em 7/2/2019, uma vez que a demanda foi ajuizada em 7/2/2024, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 7/2/2019, com fulcro no art. 487, II do CPC.

As parcelas de FGTS decorrentes de reflexos eventualmente deferidos, devem observar o preconizado pela Súmula 206 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O bem lançado laudo pericial, produzido com base em informações, levantamentos, inspeções e verificações necessárias, foi concluído no seguinte sentido: *"Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho da Reclamante,**foi caracterizada insalubridade em grau médio pelo Agente Calor**, de acordo com o Anexo 3 da NR-15 da Portaria 1.359/2019, nos períodos de**05/07/2018 a 16/03/2020** e**01/05/2021 a até a ocasião das diligências periciais**."*,fl. 119.

Ressalta-se que a reclamada não comprovou a ausência do preenchimento dos requisitos normativos e não foi produzida nenhuma prova capaz de infirmar as conclusões do ensaio técnico, não sem antes lembrar que a força da prova técnica não cede espaço à presunção relativa derivada da pena de confissão.

A prova técnica produzida esquadrinhou o cenário laboral de modo a afastar as assertivas da empregadora.

O juízo não está adstrito ao resultado do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas à míngua de outras provas ou apontamentos de questões de direito que pudessem infirmar a conclusão pericial, ônus que competia à reclamada, art. 818 da CLT, acolhe-se o laudo pericial em sua integralidade.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho da autora, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, demonstrando o correto enquadramento do resultado obtido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, 20% incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição ao agente físico calor,de7/2/2019 a 16/3/2020 e a partir de 1º/5/2021, parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de trabalho da obreira permanece vigente,excluídos os períodos pessoais de afastamento.

Ficam reconhecidos e deferidos os reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 constitucional e FGTS a ser recolhido em conta vinculada.

Deverá a reclamada proceder, quando do trânsito em julgado da ação, à inclusão do adicional deinsalubridadeemfolhade pagamento, enquanto perduraras condições que ensejam o pagamento do adicional, pena de multa, a ser fixada em momento oportuno, sem prejuízo de execução das parcelasvencidas.

Indefiroosreflexosdoadicionaldeinsalubridadenoaviso prévio e emissão do formulário PPP, pois o contrato de trabalho continua em vigor.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à reclamante os benefícios dajustiçagratuita, ante a percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual inferior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, §3º e §4º/CLT e 99, §3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o desfecho da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente, fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do § 3º do art. 791-A, da CLT.

A reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pela reclamante, ora fixados no total de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo da autora, ao patrono da reclamada, no importe de 5% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do §4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência ao patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.500,00, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo critérios definidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81 (OJ n. 198/SDI).

OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofícios formulado na exordial, por não se vislumbrar infrações que justifiquem a providência

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA acrescido de juros de 1% ao mês para o período pré processual e a taxa Selic para o período processual.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **LUIZA MIRANDA GOMES**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** resolvo:

- rejeitar as preliminares;
- pronunciar a prescrição da pretensão condenatória anterior à 7/2/2019, extinguindo com resolução do mérito;
- e, no mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTEPROCEDENTES** os pedidosformulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:

a) adicional deinsalubridade,em grau médio, 20% sobre o salário-mínimo, de 7/2/2019 a 16/3/2020 e a partir de 1º/5/2021, excluídos os períodos pessoais de afastamento, parcelasvencidasevincendas, e reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 constitucional e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada.

Deverá a reclamada proceder, quando do trânsito em julgado da ação, à inclusão do adicional deinsalubridadeemfolhade pagamento, enquanto perduraras condições que ensejam o pagamento do adicional, pena de multa, a ser fixada em momento oportuno, sem prejuízo de execução das parcelasvencidas.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentos.

Honorários periciais no importe de R$2.500,00, ônus da reclamada, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo critérios definidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81 (OJ n. 198/SDI).

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre reflexos em férias acrescidas do terço constitucional; FGTS.

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas de**R$500,00**, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de**R$25.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-13.2024.5.03.0180

AUTOR	LUIZA MIRANDA GOMES
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b978685 proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

LUIZA MIRANDA GOMES, reclamante, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, reclamada, alegando, em síntese, que foi admitida em 6/7/2018, na função de cantineira, estando o contrato de trabalho vigente; ficava exposta a agentes insalubres, sem a percepção do respectivo adicional. Com outras considerações, pugna pela procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$27.277,68. Anexou documentos e procuração. Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 70/75), compilada de documentos, requerendo, preliminarmente, prescrição; e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Audiência,fls. 101/104, designada perícia para apuração da alegada insalubridade.

Impugnação da reclamante, fls. 106/109.

Laudo pericial fls. 112/123.

Audiência de instrução, fls. 142/143, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação proposta e recusada.

É a lide, no essencial.

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃOAOSVALORES

A insurgência é inespecífica, sem indicação objetiva de itens e valores objeto da discordância, razão pela qual não merece acolhida.

LIMITESDALIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, porquanto o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A penalidade do art. 400 do CPC apenas se aplica quando, intimado para tal, o réu deixa de apresentar documentos. No caso, não tendo havido determinação prévia para exibição de documentos, não há que se falar em aplicação da norma referida.

IMPUGNAÇÃOAOSDOCUMENTOS

Realizadaimpugnaçãogenérica aosdocumentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

PENA DE CONFISSÃO

Ante a ausência da reclamante na audiência de instrução, a reclamada requereu a aplicação dapenadeconfissão. Contudo,deveseranalisadoocontextoprobatório para aplicação ou não da*ficta confessio*.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida, fixa-se o marco prescricional quinquenal em 7/2/2019, uma vez que a demanda foi ajuizada em 7/2/2024, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 7/2/2019, com fulcro no art. 487, II do CPC.

As parcelas de FGTS decorrentes de reflexos eventualmente deferidos, devem observar o preconizado pela Súmula 206 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O bem lançado laudo pericial, produzido com base em informações, levantamentos, inspeções e verificações necessárias, foi concluído no seguinte sentido: *"Com base na inspeção e avaliações*

*realizadas no local de trabalho da Reclamante,**foi caracterizada insalubridade em grau médio pelo Agente Calor**, de acordo com o Anexo 3 da NR-15 da Portaria 1.359/2019, nos períodos de**05/07/2018 a 16/03/2020** e**01/05/2021 a até a ocasião das diligências periciais**.",*fl. 119.

Ressalta-se que a reclamada não comprovou a ausência do preenchimento dos requisitos normativos e não foi produzida nenhuma prova capaz de infirmar as conclusões do ensaio técnico, não sem antes lembrar que a força da prova técnica não cede espaço à presunção relativa derivada da pena de confissão.

A prova técnica produzida esquadrinhou o cenário laboral de modo a afastar as assertivas da empregadora.

O juízo não está adstrito ao resultado do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas à míngua de outras provas ou apontamentos de questões de direito que pudessem infirmar a conclusão pericial, ônus que competia à reclamada, art. 818 da CLT, acolhe-se o laudo pericial em sua integralidade.

Registro tratar-se de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho da autora, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, demonstrando o correto enquadramento do resultado obtido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, 20% incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição ao agente físico calor,de7/2/2019 a 16/3/2020 e a partir de 1º/5/2021, parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de trabalho da obreira permanece vigente,excluídos os períodos pessoais de afastamento.

Ficam reconhecidos e deferidos os reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 constitucional e FGTS a ser recolhido em conta vinculada.

Deverá a reclamada proceder, quando do trânsito em julgado da ação, à inclusão do adicional deinsalubridadeemfolhade pagamento, enquanto perduraras condições que ensejam o pagamento do adicional, pena de multa, a ser fixada em momento oportuno, sem prejuízo de execução das parcelasvencidas.

Indefiroosreflexosdoadicionaldeinsalubridadenoaviso prévio e emissão do formulário PPP, pois o contrato de trabalho continua em vigor.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à reclamante os benefícios dajustiçagratuita, ante a percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual inferior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, §3º e §4º/CLT e 99, §3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o desfecho da demanda, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente, fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do § 3º do art. 791-A, da CLT.

A reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pela reclamante, ora fixados no total de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

Honorários advocatícios a cargo da autora, ao patrono da reclamada, no importe de 5% dos pedidos rejeitados.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do §4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim, os honorários de sucumbência ao patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.500,00, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo critérios definidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81 (OJ n. 198/SDI).

OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofícios formulado na exordial, por não se vislumbrar infrações que justifiquem a providência

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA acrescido de juros de 1% ao mês para o período pré processual e a taxa Selic para o período processual.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula

368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **LUIZA MIRANDA GOMES**em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** resolvo:

- rejeitar as preliminares;

- pronunciar a prescrição da pretensão condenatória anterior à 7/2/2019, extinguindo com resolução do mérito;

- e, no mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTEPROCEDENTES** os pedidosformulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:

a) adicional deinsalubridade,em grau médio, 20% sobre o salário-mínimo, de 7/2/2019 a 16/3/2020 e a partir de 1º/5/2021, excluídos os períodos pessoais de afastamento, parcelasvencidasevincendas, e reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 constitucional e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada.

Deverá a reclamada proceder, quando do trânsito em julgado da ação, à inclusão do adicional deinsalubridadeemfolhade pagamento, enquanto perduraras condições que ensejam o pagamento do adicional, pena de multa, a ser fixada em momento oportuno, sem prejuízo de execução das parcelasvencidas.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentos.

Honorários periciais no importe de R$2.500,00, ônus da reclamada, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo critérios definidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81 (OJ n. 198/SDI).

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre reflexos em férias acrescidas do terço constitucional; FGTS.

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas de**R$500,00**, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de**R$25.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-25.2024.5.03.0180

AUTOR	MARILENE DE JESUS MOURA
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdc66a2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que a lei tem efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis automática e imediatamente ao caso, pois regulam o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Por fim, não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.467/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018. Tampouco há que se falar em controle de convencionalidade, tendo em vista que segue as mesmas diretrizes jurídicas do controle difuso de constitucionalidade.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A insurgência é genérica, sem indicação objetiva de itens e valores objeto da discordância, razão pela qual não merece acolhida.

LIMITESDALIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o

expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da condenação, porquanto o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

IMPUGNAÇÃOAOSDOCUMENTOS

Tendo sido realizadaimpugnaçãogenérica, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Registre-se que, no caso dos autos, a alegada situação jurídica processual da ré não interfere no prosseguimento da reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, mormente porque se postula quantia ilíquida.

Eventuais discussões relacionadas às medidas executivas serão apreciadas oportunamente, levando-se em consideração, inclusive, a condição de recuperanda da ré, em sendo o caso.

Nada a deferir, por ora.

PARCELAS RESCISÓRIAS

Afirma a autora que foi demitida sem justa causa, em 25/1/2024, sem, contudo, receber as verbas devidas.

Por sua vez, a reclamada alega ausência de fraude e que a empresa passa por dificuldades financeiras.

Consoante o princípio da alteridade que atribui, exclusivamente, ao titular do empreendimento os riscos dele oriundos (artigo 2º da CLT), diante do caráter alimentar das verbas e, por fim, mas principalmente, considerando que a modalidade de rescisão contratual e a ausência do acerto rescisório são incontroversos, ficam reconhecidas e deferidas as seguintes parcelas, que serão apuradas em liquidação de sentença, nos limites do pedido:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário de 2023;
- 13º salário proporcional (2/12);
- férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3;
- saldo de banco de horas extras, no importe de (R$369,78);
- FGTS não depositado, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS do contrato.

Ante a ausência de controvérsia real, sobre as parcelas acima deferidas incidirá o acréscimo de cinquenta por cento, por aplicação do art. 467, da CLT. A contestação apresentada pela reclamada não tem efeito de obstar tal penalidade, posto que estabelecida, apenas, controvérsia aparente.

Fica a reclamada compelida ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista o não pagamento tempestivo das verbas resilitórias.

Registre-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao e-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador, providência já efetuada, como se vê à fl. 118. Indefere-se, portanto, a expedição de guias, as quais, de todo modo, estão anexadas aos autos, facultada a impressão à reclamante. De igual modo, indefere-se a baixa na CTPS, pois já efetuada.

Não há falar em pagamento de férias vencidas mais 1/3, sendo improcedente a pretensão, ante os recibos de fls. 89/93.

Em liquidação, deverá ser observada a evolução salarial da autora; as verbas de natureza salarial constantes nos contracheques já acostados aos autos, observada a integração das horas extras pela sua média duodecimal.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios dajustiçagratuita, porque não há provas de percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, §3º e §4º/CLT e 99, §3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração,restando afastados os argumentos defensivos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de exercício do *jus postulandi*, e em face da sucumbência da reclamante em parte ínfima do pedido, não há falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil. No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA acrescido de juros de 1% ao mês para o período pré processual e a taxa Selic para o período processual.

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/4/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/2010. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **MARILENE DE JESUS MOURA**em face de **CARDIESEL LTDA**, resolvo:

- **rejeitar** as preliminares;

- e, no mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidosformulados para condenar a reclamada pagar à reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:

a) aviso prévio indenizado (36 dias);

b) 13º salário de 2023;

c) 13º salário proporcional (2/12);

d) férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3;

e) saldo de banco de horas extras, no importe de (R$369,78);

f) FGTS não depositado, bem como incidente sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40% sobre o montante total do FGTS do contrato;

g) multa do art. 467, da CLT, a incidir sobre as parcelas anteriores;

h) multa do art. 477, §8º da CLT.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários sobre férias indenizadas acrescidas do terço constitucional; FGTS acrescido da multa de 40%; aviso prévio e multas.

As demais verbas têm natureza salarial.

Custas processuais de **R$400,00**, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de**R$20.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-90.2024.5.03.0180

AUTOR	THIAGO FERREIRA GENEROSO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THIAGO FERREIRA GENEROSO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **06/05/2024 10:10 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do

recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010094-06.2024.5.03.0180

AUTOR	EDUARDO LUIZ DUARTE
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
RÉU	TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELMUTH ROGANO BACHTOLD(OAB: 353603/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31adfa6 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário adesivo do reclamante, prazo legal.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010516-54.2019.5.03.0180

AUTOR	CLEIDE ROSA DE ALMEIDA PEDRO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CARLOS DA SILVA(OAB: 110665/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA
PERITO	EDER COSTA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Títulos de Contagem- MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ROSA DE ALMEIDA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f68e9c proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a certidão negativa do i. oficial de justiça e tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para informar o novo endereço da executada/fornecer meios efetivos à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT, ficando esclarecido que medidas indicadas que restem infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório, bem como o

simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importam em interrupção do prazo prescricional.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-69.2024.5.03.0180

AUTOR	EVANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA SARAIVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af65a8 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante, prazo legal.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-32.2023.5.03.0180

AUTOR	PALOMA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
RÉU	ARROBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	LC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c756f proferido nos autos.

Vistos,

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

A apuração da multa pelo atraso na anotação na CTPS da reclamante será realizada oportunamente, após o vencimento das parcelas do acordo.

Dê-se ciência às partes.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-32.2023.5.03.0180

AUTOR	PALOMA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
RÉU	ARROBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	LC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROBA ALIMENTOS LTDA
- LC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c756f proferido nos autos.

Vistos,

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

A apuração da multa pelo atraso na anotação na CTPS da reclamante será realizada oportunamente, após o vencimento das parcelas do acordo.

Dê-se ciência às partes.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-69.2023.5.03.0180

AUTOR	JAIME SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	VALLENCE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	M&M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	ALM LOCACAO DE AUTOMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	LNGI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	PORINARGE LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d792b proferido nos autos.

Vistos,

Registraram-se as custas (ID 7ccd68a / ID fdd3bd1) para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 22/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-69.2023.5.03.0180

AUTOR	JAIME SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	VALLENCE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	M&M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	ALM LOCACAO DE AUTOMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	LNGI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	PORINARGE LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALM LOCACAO DE AUTOMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- LNGI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- M&M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
- PORINARGE LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- VALLENCE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d792b proferido nos autos.

Vistos,

Registraram-se as custas (ID 7ccd68a / ID fdd3bd1) para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 22/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-68.2022.5.03.0180

AUTOR	BRUNA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE(OAB: 16714/ES)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fd7dd proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo de 5 dias para MANIFESTAÇÃO da reclamada.

Por ser verdade, dou fé.

Em22/04/2024.

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Servidor

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, reintime-se a reclamada para comprovar a inclusão das parcelas deferidas em sentença na folha de pagamento da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$10.000,00.

Apresentada a documentação pela reclamada, prossiga-se nos termos do despacho ID 214ac32, penúltimo parágrafo.

Em 22/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010146-02.2024.5.03.0180

REQUERENTE	CARLA BRITO SANTOS VALERIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 343eacb proferida nos autos.

Vistos,

Ante a concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo de ID e7e73ab, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo, pois, o montante da execução em R$101.718,34, atualizado até 31/03/2024.

Cite-se a parte reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para garantir a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 38 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/CPC.

Em 22/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-34.2024.5.03.0112

AUTOR	HELLEN GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba48a3 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000621-45.2014.5.03.0180

AUTOR	V.M.R.M.
RÉU	G.D.S.V.
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	C.G.V.E.E.R.J.
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	G.V.D.S.E.R.J.
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	G.V.A.A.L.E.
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	I.D.P.S.D.A.
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.D.P.S.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cbb787f.

Processo Nº ATOrd-0010364-30.2024.5.03.0180

AUTOR	ALCIONE MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE MALAQUIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALCIONE MALAQUIAS DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **29/05/2024 10:10 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010204-33.2024.5.03.0106

AUTOR	REJANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REJANE FERREIRA DA CRUZ

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010204-33.2024.5.03.0106

AUTOR	REJANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010563-23.2022.5.03.0180

AUTOR	LUCIANO FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed7e50 proferido nos autos.

Vistos,

Defiro em termos o requerimento formulado pela reclamada.

Concedo-lhe o prazo de mais 5 dias para pagamento do débito, sob pena de execução.

Intime-se.

Em 22/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-74.2016.5.03.0180

AUTOR	DIOGO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIOGO PEREIRA SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para apresentar impugnação aos embargos à execução opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010365-15.2024.5.03.0180

AUTOR	JENIFER SUSAN JUSTINO VIEIRA
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RÉU	M&G RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER SUSAN JUSTINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JENIFER SUSAN JUSTINO VIEIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **07/05/2024 09:00 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010369-52.2024.5.03.0180

AUTOR	SHIRLENE DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
RÉU	MINAS WELLNESS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc7633 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 2 dias, emendar a exordial, liquidando o pedido de item "m", bem como apresentar o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485/IV, do CPC.

Em 22/04/2024.

nlf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010613-97.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ALINE CRISTINA BENTO MARKOWICZ
ADVOGADO	ENZO FAE(OAB: 23553/ES)
ADVOGADO	VINICIUS PALMEIRA CASSARO(OAB: 23397/ES)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA BENTO MARKOWICZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d3066e proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/04/2024 decorreu o prazo de 08 dias para manifestação das partes sobre a adequação dos cálculos elaborada pela perita do Juízo.

Dou fé.

Em 22/04/2024.

MARIA APARECIDA LOPES FIORAVANTI

Diretora de Secretaria

Vistos,

Em face da certidão supra, aprovo a adequação dos cálculos elaborada pelo perito do Juízo, consoante resumo ID ba387fe, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$11.658,56, atualizados até 31/03/2024.

Intime-se a reclamante para indicar conta bancária de sua titularidade para fins de transferência dos valores devidos, em 5 dias.

Em 22/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011280-83.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	DIEFERSON ARTUR BRANDAO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	47ª VT/BH/MG
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEFERSON ARTUR BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac972a7 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

O exequente apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, ID 2ea93d9, aduzindo equívoco no cálculo pericial no que pertine aos honorários advocatícios e requerendo fixação/liberação de valor incontroverso.

A executada, por sua vez, opôs Embargos à Execução, ID 36af645, alegando incorreção nos cálculos periciais no que se refere às diferenças salariais, PLR, horas extras e honorários advocatícios

A execução provisória está garantida pelo depósito judicial ID d9864ac.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial ID´s e3cbb1d e 157a280, sob pena de preclusão nos termos do art. 879, §2º da CLT, ao que o exequente manifestou de forma expressa sua concordância com a conta elaborada (ID 2766cab).

Nesses termos, operou-se a preclusão referente à matéria oponível em sede de impugnação à sentença de liquidação, não sendo possível, no atual momento processual, aduzir eventuais erros constantes nos cálculos apresentados.

Tendo em vista que o processo é meio de pacificação social e que os atos processuais são um *"caminhar para frente"*, bem como em vista da previsão expressa na norma processual trabalhista constante no despacho de ID 8e3e773, não há falar em oposição de impugnação à sentença de liquidação, uma vez que o cálculo foi alcançado pela imutabilidade decorrente da preclusão, art. 879, §2º da CLT.

Assim, não conheço da impugnação à sentença de liquidação.

Em relação ao requerimento do impugnante de fixação e liberação de valores incontroversos, nada a deferir, por ora. Registre-se que o autor não cuidou de especificar qual seria o valor que entende serincontroverso, encargo que lhe cabia a teor do art. 818, I, da CLT. Isso posto, e por se tratar de execução provisória, indefiro o requerimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diferença salariais e PLR. O embargante afirma que a perita deixou de compensar os valores salariais pagos a maior ao longo da contratualidade. De modo semelhante, sustenta que não foram abatidos os valores pagos a maior ao longo do pacto laboral a título de PLR. Argumenta que tal conduta implica em enriquecimento ilícito do autor e condenação indevida.

Sem razão. Não há falar em abatimento dos valores recebidos a maior pelo empregado no interregno em que o salário quitado ultrapassou os reajustes salariais deferidos, tampouco em dedução de eventual valor pago a maior a título de PLR. Isso porque a apuração tem como limite os valores principais auferidos mês a mês (inteligência do art. 459 da CLT), sendo incabível a dedução de valores negativos.

Acresça-se, ainda, que conduta contrária implicaria em violação à vedação de irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI da CF/88.

Nada a reparar.

Adicional horas extras – banco de horas. A embargante discorda da metodologia utilizada pela *expert* no cálculo das horas extras. Sustenta que a perita utilizou indevidamente o adicional de 100%, o que contraria as CCT´s aplicáveis, que estabelecem o adicional de 25%.

Sem razão. Conforme esclarecido pela perita, ID 9d01161, o adicional de 25% se aplica às horas a serem levadas ao banco de horas, de modo que uma hora trabalhada será creditada no banco de horas como 1 hora e 25 minutos (item I, do parágrafo 6º da cláusula 29ª da CCT). Por outro lado, quanto ao adicional referente ao pagamento do labor extraordinário, será utilizado o de 100%, conforme cláusula 8ª do instrumento coletivo.

Nada a retificar.

Honorários sucumbenciais. A embargante sustenta que são indevidos os honorários advocatícios calculados em favor do procurador do reclamante, pelo que requer a retificação da conta para exclusão da verba.

Da análise do laudo de ID cd19639, verifica-se que a perita, de fato, calculou os honorários fixados no processo principal em favor do Sindicato-autor, o que não pode prevalecer, considerando que a presente demanda se distingue daquela. Assim, assiste razão parcial à embargante.

Todavia, tendo em vista que a execução individual se constitui como ação autônoma, dissociada da ação coletiva, e considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é imperioso a observância do estipulado no art. 791-A da CLT, devendo ser remunerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Ajuizada a execução individual de título proferido em ação coletiva, na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo da condenação na verba honorária em favor da entidade sindical, por se tratarem de demandas distintas e autônomas, não havendo ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, no julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015, não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". (TRT da 3ª Região; PJe: 0010800-38.2020.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 21/06/2022. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 546.; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

Assim sendo, a reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação, devendo o perito proceder à retificação da conta para excluir dos cálculos os honorários fixados na ação coletiva e incluir os honorários ora fixados em favor do procurador do autor em razão da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Dedução/compensação conglomerada. Indevida a dedução conglomeradapretendida pela embargante, sendo incabível o abatimento de valores negativos apurados, eis que o comando exequendo autorizou apenas a dedução relativa a valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

Improcede.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelos fundamentos expostos acima que integram esta conclusão:

- deixo de conhecer a **impugnação à sentença de liquidação** oposta por **DIEFERSON ARTUR BRANDÃO;**

- conheço dos **embargos à execução** opostos por **IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA.** e os julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que sejam excluídos dos cálculos os honorários fixados na ação coletiva e incluídos os honorários ora fixados ao patrono do autor em razão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes.

Custas pelo executado, no valor de R$44,26 nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, intime-se a perita para retificar os cálculos, em cinco dias.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011280-83.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	DIEFERSON ARTUR BRANDAO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	47ª VT/BH/MG
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac972a7 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

O exequente apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, ID 2ea93d9, aduzindo equívoco no cálculo pericial no que pertine aos honorários advocatícios e requerendo fixação/liberação de valor incontroverso.

A executada, por sua vez, opôs Embargos à Execução, ID 36af645, alegando incorreção nos cálculos periciais no que se refere às diferenças salariais, PLR, horas extras e honorários advocatícios

A execução provisória está garantida pelo depósito judicial ID d9864ac.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial ID´s e3cbb1d e 157a280, sob pena de preclusão nos termos do art. 879, §2º da CLT, ao que o exequente manifestou de forma expressa sua concordância com a conta elaborada (ID 2766cab).

Nesses termos, operou-se a preclusão referente à matéria oponível em sede de impugnação à sentença de liquidação, não sendo possível, no atual momento processual, aduzir eventuais erros constantes nos cálculos apresentados.

Tendo em vista que o processo é meio de pacificação social e que os atos processuais são um *"caminhar para frente"*, bem como em vista da previsão expressa na norma processual trabalhista constante no despacho de ID 8e3e773, não há falar em oposição de impugnação à sentença de liquidação, uma vez que o cálculo foi alcançado pela imutabilidade decorrente da preclusão, art. 879, §2º da CLT.

Assim, não conheço da impugnação à sentença de liquidação.

Em relação ao requerimento do impugnante de fixação e liberação de valores incontroversos, nada a deferir, por ora. Registre-se que o autor não cuidou de especificar qual seria o valor que entende serincontroverso, encargo que lhe cabia a teor do art. 818, I, da CLT. Isso posto, e por se tratar de execução provisória, indefiro o requerimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diferença salariais e PLR. O embargante afirma que a perita deixou de compensar os valores salariais pagos a maior ao longo da contratualidade. De modo semelhante, sustenta que não foram abatidos os valores pagos a maior ao longo do pacto laboral a título de PLR. Argumenta que tal conduta implica em enriquecimento ilícito do autor e condenação indevida.

Sem razão. Não há falar em abatimento dos valores recebidos a maior pelo empregado no interregno em que o salário quitado ultrapassou os reajustes salariais deferidos, tampouco em dedução de eventual valor pago a maior a título de PLR. Isso porque a apuração tem como limite os valores principais auferidos mês a mês (inteligência do art. 459 da CLT), sendo incabível a dedução de valores negativos.

Acresça-se, ainda, que conduta contrária implicaria em violação à vedação de irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI da CF/88.

Nada a reparar.

Adicional horas extras – banco de horas. A embargante discorda da metodologia utilizada pela *expert* no cálculo das horas extras. Sustenta que a perita utilizou indevidamente o adicional de 100%, o que contraria as CCT´s aplicáveis, que estabelecem o adicional de 25%.

Sem razão. Conforme esclarecido pela perita, ID 9d01161, o adicional de 25% se aplica às horas a serem levadas ao banco de horas, de modo que uma hora trabalhada será creditada no banco de horas como 1 hora e 25 minutos (item I, do parágrafo 6º da cláusula 29ª da CCT). Por outro lado, quanto ao adicional referente ao pagamento do labor extraordinário, será utilizado o de 100%, conforme cláusula 8ª do instrumento coletivo.

Nada a retificar.

Honorários sucumbenciais. A embargante sustenta que são indevidos os honorários advocatícios calculados em favor do procurador do reclamante, pelo que requer a retificação da conta para exclusão da verba.

Da análise do laudo de ID cd19639, verifica-se que a perita, de fato, calculou os honorários fixados no processo principal em favor do Sindicato-autor, o que não pode prevalecer, considerando que a presente demanda se distingue daquela. Assim, assiste razão parcial à embargante.

Todavia, tendo em vista que a execução individual se constitui como ação autônoma, dissociada da ação coletiva, e considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é imperioso a observância do estipulado no art. 791-A da CLT, devendo ser remunerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Ajuizada a execução individual de título proferido em ação coletiva, na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo da condenação na verba honorária em favor da entidade sindical, por se tratarem de demandas distintas e autônomas, não havendo ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, no julgamento do Tema

Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015, não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". (TRT da 3ª Região; PJe: 0010800-38.2020.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 21/06/2022. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 546.; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

Assim sendo, a reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado constituído pelo reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação, devendo o perito proceder à retificação da conta para excluir dos cálculos os honorários fixados na ação coletiva e incluir os honorários ora fixados em favor do procurador do autor em razão da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Dedução/compensação conglomerada. Indevida a dedução conglomeradapretendida pela embargante, sendo incabível o abatimento de valores negativos apurados, eis que o comando exequendo autorizou apenas a dedução relativa a valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

Improcede.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelos fundamentos expostos acima que integram esta conclusão:

- deixo de conhecer a **impugnação à sentença de liquidação** oposta por **DIEFERSON ARTUR BRANDÃO;**

- conheço dos **embargos à execução** opostos por **IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA.** e os julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar que sejam excluídos dos cálculos os honorários fixados na ação coletiva e incluídos os honorários ora fixados ao patrono do autor em razão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes.

Custas pelo executado, no valor de R$44,26 nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, intime-se a perita para retificar os cálculos, em cinco dias.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010367-82.2024.5.03.0180

CONSIGNANTE	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA(OAB: 102743/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE ALVES(OAB: 56891/MG)
ADVOGADO	MADSON ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 127188/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **07/05/2024 09:20 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos

das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010311-49.2024.5.03.0180

AUTOR	STHEFFANE SILVA
ADVOGADO	MARILENE MARTINS MOREIRA BATISTA GERVASIO(OAB: 114959/MG)
RÉU	PARANA BANCO S/A
ADVOGADO	SANDRA CALABRESE SIMAO(OAB: 13271/PR)
RÉU	VB2 SOLUCOES CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEFFANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40a76c5 proferido nos autos.

Vistos,

Nada a deferir à procuradora da reclamante, considerando o documento ID 3079d0b (relatório de participantes) e a certidão ID 943c6d3 que atestam que a referida advogada somente acessou a sala de audiências às 09h35min.

Ademais, analisando-se os autos (documentos ID´s 3357c72, c34e78e, f0a5da9) verifica-se que não há nenhum erro material na grafia do *link* de acesso à sala de audiências desta 42ª VT, o qual, diga-se de passagem, é o mesmo desde que as audiências passaram a ser realizadas por meio da plataforma zoom. Desta forma, não se sustenta o argumento, enfatizado no vídeo encaminhado pela i. procuradora, de que a Secretaria enviou *link* equivocado. Registra-se, por oportuno, que vê-se claramente no vídeo em questão que o aludido link está correto. Tanto é assim que a d. advogada acessou a sala de audiências as 09h35min.

Convém mencionar, ainda, como se vê dos registros em ata, e em vídeo, que houve tolerância de 10 minutos, sem que a reclamante ou sua i. procuradora atendessem ao pregão, estando presentes as reclamadas e seus respectivos representantes, sendo que, por óbvio, ingressaram na sala, no horário aprazado, por meio do mesmo *link* de que dispunha a parte autora.

Assim sendo, fica a procuradora da reclamante advertida de que sua conduta pode ser analisada à luz do disposto no art. 77, incisos I e II do CPC, sujeitando-se à multa prevista no parágrafo 2º do referido diploma.

Intime-se, bem como para quitar as custas processuais, no prazo de 15 dias, atentando-se, inclusive, para o teor do art. 844, § 2o da CLT.

Em 22/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-22.2024.5.03.0180

AUTOR	KHEITY SANTOS SILVA
ADVOGADO	ISABELA SABINO DE JESUS PINTO(OAB: 231197/MG)
ADVOGADO	AMANDA STAEL DA SILVA(OAB: 230526/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS(OAB: 230482/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIO TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 230541/MG)
RÉU	Italo Grifes
RÉU	Edson
RÉU	Cara dos Panos
RÉU	JOYCE LOHANE MENDES DE JESUS
RÉU	Peter

Intimado(s)/Citado(s):

- KHEITY SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KHEITY SANTOS SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **08/05/2024 09:00 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Sentença

Processo Nº ATOrd-0010130-87.2020.5.03.0180

AUTOR	LIOVALDO FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MARMORARIA MILIONI EIRELI - ME
RÉU	GRACIANO PEREIRA MILIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIOVALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LIOVALDO FERREIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, da sentença proferida (ID Id 7bbc4ba).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº CumSen-0011431-71.2017.5.03.0181

EXEQUENTE	ANFILOFIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANFILOFIO JOAQUIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa1e8ff proferida nos autos.

DECISÃO-INDEFERIMENTO PENHORA BOCA DO CAIXA E ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL VIA SISBACEN

Em resposta ao requerimento contido na petição ID. 0947732, entendo que a penhora na boca do caixa é ato que, via de regra, deve ser determinado por esta Justiça Especializada com certa cautela e nos casos em que se presume um certo sucesso, a uma porque o oficial de justiça é auxiliar do juízo com uma grande quantidade de mandados a cumprir, não podendo ficar à disposição da exequente dentro da empresa aguardando os pagamentos de seus clientes surgirem e, a duas, porque a adoção dessas diligências ferem os princípios do não aviltamento do devedor e da não prejudicialidade do mesmo, sendo certo que a presença de alguém a mando da justiça no recinto da empresa, conforme requerido, poderá dificultar ainda mais a condução do seu negócio.

Desse modo, considerando que não foi possível a penhora de valores com a utilização do sistema SISBAJUD, tampouco a localização de outros bens por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, e diante do requerimento do exequente(ID0947732), **determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros e/ou recebíveis, inclusive de cartões de créditos e outros ativos financeiros, por meio do sistema de protocolo digital SISBACEN**, da executada TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CNPJ: 71.487.466/0001-01, junto a todas as Instituições Financeiras, inclusive as operadoras de cartões de crédito - CREDENCIADORAS/ADQUIRENTES/INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO.

Solicite-se, ainda, que o Banco Central do Brasil informe sobre a existência de Títulos do Tesouro Nacional em nome dos executados, devendo, em caso positivo, proceder ao bloqueio valores correspondentes, até o limite da execução, no valor de **R$63.642,12, atualizado até 29/02/2024.**

Os créditos deverão ser bloqueados sucessivamente e por tempo indeterminado até o atingimento do valor devido.

A resposta deverá ser encaminhada ao Juízo, via correio eletrônico: <varabh43@trt3.jus.br>.

Eventuais créditos bloqueados deverão ser transferidos à disposição desta 43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Depósito Judicial, vinculada aos autos supra, à disposição deste Juízo, a ser realizado junto à CEF, agência 0620.

Por medida de economia e celeridade processuais, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão, devendo a secretaria desta Vara encaminhá-lo em formato PDF-A, via protocolo digital.

Se decorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta positiva, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob as consequências previstas no(a) decisão de ID3b036c5.

Concomitantemente, oficie-se o MM. Juízo do Núcleo de Apoio às Execuções para que fins no Procedimento de Reunião das Execuções(PRE) da executada TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA junto ao processo piloto de nr.0011641-58.2015.5.03.0031, devendo a Secretaria encaminhar cópia da decisão homologatória de cálculos de IDc2f102e.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFICIO à presente decisão, devendo a Secretaria encaminhar o seu inteiro teor ao Núcleo de Apoio às Execuções, por meio eletrônico, **com cópia da decisão homologatória de cálculos de IDc2f102e**.

Cumpra-se, com a ciência do exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-80.2021.5.03.0181

AUTOR	JAIR GOMES CATARINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR GOMES CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951db6d

proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotado o trânsito em julgado.

O feito prosseguirá nos autos do processo no. 0010013-88.2023.5.03.0181, inclusive quanto às obrigações de fazer constantes da sentença.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos do processo principal.

Na oportunidade, faço o registro:

- a 2ª reclamada foi condenada subsidiariamente (ID a660762);
- existência de apólice de seguro garantia judicial IDs ac87b05 (R$14.282,84), 15e8c08 (R$31.970,59) e 4fe3087 (R$15.985,29);
- custas recolhidas e registradas - ID 0d78b94 (R$2.000,00);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- o acórdão de ID e5f1786 elevou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante para 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010013-88.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	JAIR GOMES CATARINO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d9515 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos principais sob o no. 0010516-80.2021.5.03.0181, dê-se prosseguimento à presente execução nestes autos.

Intime-se o(a) reclamante para anexar nestes autos as peças inéditas do processo principal, que não constem destes autos e que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Anexadas as peças pelo(a) reclamante, dê-se vista à parte reclamada para conferência, no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independentemente de nova intimação.

Deverá a reclamada, no mesmo para supra, providenciar a atualização e adequação dos cálculos homologados aos termos dos acórdãos proferidos nas Instâncias Superiores.

Decorridos os prazos das partes, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-80.2021.5.03.0181

AUTOR	JAIR GOMES CATARINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951db6d proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotado o trânsito em julgado.

O feito prosseguirá nos autos do processo no. 0010013-88.2023.5.03.0181, inclusive quanto às obrigações de fazer constantes da sentença.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento

próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos do processo principal.

Na oportunidade, faço o registro:

- a 2ª reclamada foi condenada subsidiariamente (ID a660762);
- existência de apólice de seguro garantia judicial IDs ac87b05 (R$14.282,84), 15e8c08 (R$31.970,59) e 4fe3087 (R$15.985,29);
- custas recolhidas e registradas - ID 0d78b94 (R$2.000,00);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- o acórdão de ID e5f1786 elevou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante para 10% sobre o valor de que resultar a liquidação da sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010013-88.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	JAIR GOMES CATARINO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR GOMES CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d9515 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos principais sob o no. 0010516-80.2021.5.03.0181, dê-se prosseguimento à presente execução nestes autos.

Intime-se o(a) reclamante para anexar nestes autos as peças inéditas do processo principal, que não constem destes autos e que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Anexadas as peças pelo(a) reclamante, dê-se vista à parte reclamada para conferência, no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independentemente de nova intimação.

Deverá a reclamada, no mesmo para supra, providenciar a atualização e adequação dos cálculos homologados aos termos dos acórdãos proferidos nas Instâncias Superiores.

Decorridos os prazos das partes, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-70.2020.5.03.0181

AUTOR	NATHANE ISABEL GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
RÉU	BOB BEER BAR & RESTAURANTE LTDA
RÉU	MARCIO ANTONIO RAMOS
RÉU	SAPAO PUB BEER BAR LTDA
RÉU	LUCIANE APARECIDA SOCORRO CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANE ISABEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96fabc5 proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS:

Homologo os cálculos amortizados e atualizados pela SCJ, sob o ID. 22ddb8d, no valor total de R$12.482,97, atualizado até 30/04/2024, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- TOTAL LIQUIDO = ……..R$8.815,08;
- INSS cota/empregado = ……R$196,35;
- INSS cota/empresa = ……R$1.729,85;
- CUSTAS = ……..R$365,09;
- HON. ADVOCATICIOS = ……..R$1.376,60;
- TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 30/04/2024 = …… R$12.482,97.

Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR N. GP/14/2023, de 11 de agosto de 2023 c/c a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00, teto nos citados instrumentos normativos.

Expeçam-se em face de todos os reclamados mandados de citação postal, nos termos do artigo 899 da CLT c/c artigo 8o., inciso I, da Lei no. 6.830/80, para comprovar o pagamento do débito ou a

garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob de pena de prosseguimento da execução por meio das medidas legais cabíveis.

Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos;
- não houve designação de perícia na fase de conhecimento, tampouco a existência de depósito recursal ou judicial nos autos;
- não encontrou sucesso o impedimento no Renajud;
- foi acessado o sistema CNIB;
- foram bloqueados valores parciais no sistema SISBAJUD, os quais foram liberados à autora e amortizados nas contas ora as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado/consignante, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708 (PIS ou NIT);
- os recolhimentos de INSS e de custas deverão ser em guia própria na forma da lei.

Cumpra-se, com a ciência da exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010244-81.2024.5.03.0181

REQUERENTE	LILIANE FERREIRA NONAKA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f333066 proferido nos autos.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as impugnações recíprocas por último oferecidas, no prazo de 08 dias, ratificando ou retificando suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos da parte contrária.

Se persistir a divergência, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluindo a possibilidade de designação de perícia contábil, cujos ônus serão arbitrados na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010377-60.2023.5.03.0181

EXEQUENTE	ANA FLAVIA LAGE SARTORI
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA(OAB: 157007/MG)
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
EXECUTADO	RAFAEL BRYAN OLIVA
EXECUTADO	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
EXECUTADO	ROBERTO SANDRA ABRANTES REGIS
EXECUTADO	AFONSO ALBERTO FERNANDES SANTANA
EXECUTADO	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL LTDA
EXECUTADO	RONNEY FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NAYRA BENEVENUTO LANNA SIQUEIRA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IARA RAIMUNDA RAMOS REGIS
ADVOGADO	LIZIANE EMILIA COURA ANDRADE(OAB: 179920/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRAZIELLE CORREA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUIZA MAZONI PORCARO
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE(OAB: 84245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CLEOMAR ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA MARIA MAXIMIANO GOMES
ADVOGADO	FREDERICO OZANAN MAXIMIANO(OAB: 61240/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ANTONIO MIRANDA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA LAGE SARTORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65583a1 proferida nos autos.

DECISÃO – INDEFERIMENTO IDPJ E ARRESTO

Primeiramente, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID 62348a1, procedendo-se à exclusão do cadastro dos autos das pessoas ali indicadas.

Intimado para indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução, o exequente vem a Juízo requerer a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das pessoas indicadas na petição de ID 2bbafcf, sob a alegação de que seriam sócios ocultos da 1a. Executada.

Da análise da petição e dos documentos a ela anexados, não vislumbra este Juízo a existência de relação entre as sociedades empresárias.

Ressalte-se que não foi realizada diligência nestes autos, tampouco nos autos de no. 0010150-12.2019.5.03.0181, no endereço da certidão de ID 191037b.

Para viabilizar providências executórias por parte deste Juízo, garantindo maior segurança jurídica, deve o exequente buscar outros meios de prova para corroborar suas alegações ou, caso queira, requerer pesquisas por meio de ferramentas eletrônicas disponibilizadas por este Regional para buscar informações sobre a situação das pessoas físicas e jurídicas que aponta como sócias ocultas.

Tal prática visa evitar atos processuais inócuos e/ou com resultados infrutíferos.

Diante dessas considerações e sem outros elementos de prova, não há como se deferir a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pelo exequente.

Fica prejudicado, portanto, o pedido de arresto cautelar.

Intime-se a exequente, a quem caberá indicar outros meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao sobrestamento onde deverão aguardar o retorno do processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010244-81.2024.5.03.0181

REQUERENTE	LILIANE FERREIRA NONAKA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE FERREIRA NONAKA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f333066 proferido nos autos.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as impugnações recíprocas por último oferecidas, no prazo de 08 dias, ratificando ou retificando suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos da parte contrária.

Se persistir a divergência, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluindo a possibilidade de designação de perícia contábil, cujos ônus serão arbitrados na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010917-11.2023.5.03.0181

AUTOR	OSVALDO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO	WERTER ROCHA(OAB: 197315/MG)
RÉU	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO LOURENCO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d69878 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que o sistema PJe apontou este processo com suspeição da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Camila César Correa, que atuará neste Juízo em 02/05/2024, adio a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução para o dia **28/05/2024, às 10:20 horas**, ficando as partes cientes para comparecerem/participarem sob as consequências referidas na Súmula no. 74 do Colendo TST, mantidas também as instruções e forma de acesso previstas no despacho de ID 612e19f.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-45.2023.5.03.0181

AUTOR	ISABEL DOS SANTOS LINO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL DOS SANTOS LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13330f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizada pela instituição bancária a guia de pagamento das RPVs no ID4e1bb8a, intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar os dados bancários para fins de transferência dos seus créditos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010917-11.2023.5.03.0181

AUTOR	OSVALDO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO	WERTER ROCHA(OAB: 197315/MG)
RÉU	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d69878 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que o sistema PJe apontou este processo com suspeição da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Camila César Correa, que atuará neste Juízo em 02/05/2024, adio a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução para o dia **28/05/2024, às 10:20 horas**, ficando as partes cientes para comparecerem/participarem sob as consequências referidas na Súmula no. 74 do Colendo TST, mantidas também as instruções e forma de acesso previstas no despacho de ID 612e19f.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-12.2024.5.03.0181

AUTOR	MARYSTELA AGUAYO PINTOS
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
RÉU	ATLETICO MINEIRO S.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYSTELA AGUAYO PINTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59bd9d1 proferida nos autos.

SENTENÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RITO SUMARÍSSIMO

Constata-se que o endereço da RECLAMANTE cadastrado no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial, pelo que indefiro a inicial apresentada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 319, II e 485, I do CPC.

Ademais, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a parte reclamada não chegou a ser efetivamente notificada.

À míngua de prova em contrário e, considerando que a Lei 13.467/2017 não revogou a Lei 7.115/83 e ainda, nos moldes do art. 790, § 4º da CLT e Súmula 463, do TST, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais.

Custas pela Reclamante no importe de R$626,06, calculadas sobre R$31.303,11, valor atribuído à causa, das quais fica isenta de recolhimento.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-42.2024.5.03.0181

AUTOR	GRAZIELE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE REGINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa036bf proferida nos autos.

SENTENÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RITO SUMARÍSSIMO

Constata-se que o endereço da RECLAMANTE cadastrado no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial, pelo que indefiro a inicial apresentada, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 319, II e 485, I do CPC.

Ademais, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Retire-se o feito de pauta.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a parte reclamada não chegou a ser efetivamente notificada.

À míngua de prova em contrário e, considerando que a Lei 13.467/2017 não revogou a Lei 7.115/83 e ainda, nos moldes do art. 790, § 4º da CLT e Súmula 463, do TST, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, concedendo-se ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais.

Custas pela Reclamante no importe de R$154,73, calculadas sobre R$7.736,33, valor atribuído à causa, das quais fica isenta de recolhimento.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-43.2024.5.03.0181

AUTOR	MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae637b0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(reclamada) opõe **Embargos de Declaração** frente à decisão que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação ajuizada por **MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA**, apontando supostos vícios no julgado com relação às matérias que refere.

FUNDAMENTOS

Tempestivos os embargos e presentes os requisitos legais, merecem conhecimento.

No mérito, a embargante alega que o juízo, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não examinou por inteiro a matéria de defesa, referindo-se especificamente sobre a decadência do crédito tributário.

Supro a omissão do julgado para acrescentar à sentença embargada, quanto à decadência das contribuições previdenciárias, que não procede a alegação da defesa, pois, à luz dos artigos 156, V, e 174 do CTN, tratando-se de crédito tributário decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente, de evidente natureza acessória, a obrigatoriedade de recolher não surge senão depois da homologação do cálculo pelo Juízo.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.,**nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que lhe move **MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA**; no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**para acrescentar à sentença embargada, quanto à decadência das contribuições previdenciárias, que não procede a alegação da defesa, pois, à luz dos artigos 156, V, e 174 do CTN, tratando-se de crédito tributário decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente, de evidente natureza acessória, a obrigatoriedade de recolher não surge senão depois da homologação do cálculo pelo Juízo.

Intimem-se as partes via procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-43.2024.5.03.0181

AUTOR	MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae637b0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(reclamada) opõe **Embargos de Declaração** frente à decisão que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação ajuizada por **MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA**, apontando supostos vícios no julgado com relação às matérias que refere.

FUNDAMENTOS

Tempestivos os embargos e presentes os requisitos legais, merecem conhecimento.

No mérito, a embargante alega que o juízo, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não examinou por inteiro a matéria de defesa, referindo-se especificamente sobre a decadência do crédito tributário.

Supro a omissão do julgado para acrescentar à sentença embargada, quanto à decadência das contribuições previdenciárias, que não procede a alegação da defesa, pois, à luz dos artigos 156, V, e 174 do CTN, tratando-se de crédito tributário decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente, de evidente natureza acessória, a obrigatoriedade de recolher não surge senão depois da homologação do cálculo pelo Juízo.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.,**nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que lhe move **MICHELLE DOS SANTOS FERREIRA**; no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**para acrescentar à

sentença embargada, quanto à decadência das contribuições previdenciárias, que não procede a alegação da defesa, pois, à luz dos artigos 156, V, e 174 do CTN, tratando-se de crédito tributário decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente, de evidente natureza acessória, a obrigatoriedade de recolher não surge senão depois da homologação do cálculo pelo Juízo.

Intimem-se as partes via procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-88.2017.5.03.0181

AUTOR	ANDRE LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d93a63 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista o requerimento nos termos da petição ID. ceafcd1, concedo à reclamada o prazo de mais 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento de seu débito correspondente à diferença de FGTS no importe de R$2.195,33, atualizado até 31.03.2024, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-10.2019.5.03.0181

AUTOR	DOUGLAS ROMUALDO DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	LUCIANA VIEIRA PEREIRA COSTA
RÉU	LUCIANA VIEIRA PEREIRA COSTA-MOTOS
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ROMUALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78668ea proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de lei, impugnar os embargos à execução opostos pelas executadas a partir da petição ID. 77bb80b.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-94.2022.5.03.0181

AUTOR	OSEAS SANTOS PAULO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEAS SANTOS PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc7e0cf proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotado para fins estatísticos o recolhimento previdenciário comprovado nos autos.

Por fim, conforme previsto no despacho ID. 9a88f6d e considerando os dados bancários informados na petição ID. 2d9c4f5, transfiram-se os saldos dos depósitos recursais ID. bad8210 (R$10.986,80) e ID. aee27a7 (R$17.014,00) a favor da reclamada FELUMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - CNPJ: 17.178.203/0006-80 - Banco Itaú - Ag: 1403 - Conta: 84238-6.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazera(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-94.2022.5.03.0181

AUTOR	OSEAS SANTOS PAULO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc7e0cf proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotado para fins estatísticos o recolhimento previdenciário comprovado nos autos.

Por fim, conforme previsto no despacho ID. 9a88f6d e considerando os dados bancários informados na petição ID. 2d9c4f5, transfiram-se os saldos dos depósitos recursais ID. bad8210 (R$10.986,80) e ID. aee27a7 (R$17.014,00) a favor da reclamada FELUMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - CNPJ: 17.178.203/0006-80 - Banco Itaú - Ag: 1403 - Conta: 84238-6.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazera(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-66.2024.5.03.0181

AUTOR	CLEIDILAINE CRISTINA ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDILAINE CRISTINA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199baaa proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, ter vista do documento carreado com a petição ID. 442e3cc, na qual a reclamada alega e demonstra a anotação na CTPS em cumprimento de sua obrigação de fazer, ressaltando que à falta de outros requerimentos, o processo será remetido ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-36.2023.5.03.0181

AUTOR	NAJLA EMILIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	PIZZA PEZZI 03 LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAJLA EMILIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8425faf proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se a reclamante para, em 3 (três) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo nos termos da petição ID. ef07acc, ou, se for o caso de outro ajuste, apresentar petição em comum acordo com a reclamada, discriminando a natureza das parcelas a pactuar e as respectivas datas de pagamento, sob pena de prosseguimento da liquidação de sentença nos termos do despacho ID. 055876a.

Intime-se a autora com a ciência da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-36.2023.5.03.0181

AUTOR	NAJLA EMILIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	PIZZA PEZZI 03 LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZA PEZZI 03 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8425faf proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se a reclamante para, em 3 (três) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo nos termos da petição ID. ef07acc, ou, se for o caso de outro ajuste, apresentar petição em comum acordo com a reclamada, discriminando a natureza das parcelas a pactuar e as respectivas datas de pagamento, sob pena de prosseguimento da liquidação de sentença nos termos do despacho ID. 055876a.

Intime-se a autora com a ciência da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-91.2022.5.03.0181

AUTOR	ELISANGELA LEMES TRINDADE FREITAS
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA LEMES TRINDADE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20255 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para retificação na CTPS do reclamante (baixa em 10/05/2022), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 10/04/2023;

- existência do depósito recursal ID f69e6fc, disponível no SIF (R$8.000,00);
- custas recolhidas e registradas - ID bf7e77a (R$160,00);
- o acórdão de ID. b7fab3a elevou o valor da condenação para R$10.000,00, importando em custas de R$200,00 pelas reclamadas.
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da condenação por todo o lapso contratual (ID 18827d6);
- os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora na sentença de ID 18827d6;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de liquidação da sentença (ID 18827d6);
- no acórdão de ID b7fab3a a autora foi isentada da obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, na condição de beneficiária da justiça gratuita;
- o acórdão de ID 239ab97 condenou a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa, o que perfaz o montante de R$958,11, a ser revertido em favor da parte ré, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-91.2022.5.03.0181

AUTOR	ELISANGELA LEMES TRINDADE FREITAS
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20255 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para retificação na CTPS do reclamante (baixa em 10/05/2022), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 10/04/2023;
- existência do depósito recursal ID f69e6fc, disponível no SIF (R$8.000,00);
- custas recolhidas e registradas - ID bf7e77a (R$160,00);
- o acórdão de ID. b7fab3a elevou o valor da condenação para R$10.000,00, importando em custas de R$200,00 pelas reclamadas.
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da condenação por todo o lapso contratual (ID 18827d6);
- os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora na sentença de ID 18827d6;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de liquidação da sentença (ID 18827d6);
- no acórdão de ID b7fab3a a autora foi isentada da obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, na condição de beneficiária da justiça gratuita;
- o acórdão de ID 239ab97 condenou a autora ao pagamento da

multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa, o que perfaz o montante de R$958,11, a ser revertido em favor da parte ré, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-89.2023.5.03.0181

AUTOR	DELBERT PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELBERT PATRICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 025fcb2 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista os argumentos da 2a. reclamada referidos na petição ID. a7a63b9, defiro às reclamadas o prazo de até 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento ou a garantia do débito, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis, incluindo a ordem de bloqueio judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-91.2022.5.03.0181

AUTOR	ELISANGELA LEMES TRINDADE FREITAS
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c20255 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I. Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para retificação na CTPS do reclamante (baixa em 10/05/2022), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 10/04/2023;
- existência do depósito recursal ID f69e6fc, disponível no SIF (R$8.000,00);
- custas recolhidas e registradas - ID bf7e77a (R$160,00);
- o acórdão de ID. b7fab3a elevou o valor da condenação para R$10.000,00, importando em custas de R$200,00 pelas reclamadas.
- não houve perícia na fase de conhecimento;

- a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da condenação por todo o lapso contratual (ID 18827d6);
- os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora na sentença de ID 18827d6;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor de liquidação da sentença (ID 18827d6);
- no acórdão de ID b7fab3a a autora foi isentada da obrigação de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, na condição de beneficiária da justiça gratuita;
- o acórdão de ID 239ab97 condenou a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa, o que perfaz o montante de R$958,11, a ser revertido em favor da parte ré, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-89.2023.5.03.0181

AUTOR	DELBERT PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PIRES SILVA(OAB: 90570/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	ADILIO SILVA JUNIOR(OAB: 103763/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 025fcb2 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista os argumentos da 2a. reclamada referidos na petição ID. a7a63b9, defiro às reclamadas o prazo de até 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento ou a garantia do débito, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis, incluindo a ordem de bloqueio judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-89.2021.5.03.0181

AUTOR	BRUNA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	DIOGO TADEU SOUZA INACIO(OAB: 205098/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
RÉU	RESTAURANTE GALETO ITALIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
RÉU	MWF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8acbac proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista os dados bancários informados pela perita oficial via petição ID. 3c6e62b, cumpra-se o despacho ID. 61f969b, ou seja, transfiram-se os saldos dos depósitos constantes no sistema SIF/PJe para a satisfação parcial do débito da seguinte forma:

1. honorários periciais no valor de R$1.569,13, com atualização a partir de 01.09.2022, a favor da Dra. IZABEL BERNARDO BORGES - CPF: 390.762.106-91 - Banco Bradesco – ag. 2146-6 conta 8738-6 e
2. os saldos dos referidos depósitos para recolhimento do INSS cota empregado.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no sistema SIF/PJe ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes os reclamados sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, bem como do prazo de 10 (dez) dias para comprovar o restante devido de contribuição de INSS, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da lei.

Cumpra-se, com a ciência das partes e da perita oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-89.2021.5.03.0181

AUTOR	BRUNA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	DIOGO TADEU SOUZA INACIO(OAB: 205098/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DIONISIO INACIO(OAB: 172455/MG)
RÉU	RESTAURANTE GALETO ITALIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
RÉU	MWF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MWF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- RESTAURANTE GALETO ITALIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8acbac proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista os dados bancários informados pela perita oficial via petição ID. 3c6e62b, cumpra-se o despacho ID. 61f969b, ou seja, transfiram-se os saldos dos depósitos constantes no sistema SIF/PJe para a satisfação parcial do débito da seguinte forma:

1. honorários periciais no valor de R$1.569,13, com atualização a partir de 01.09.2022, a favor da Dra. IZABEL BERNARDO BORGES - CPF: 390.762.106-91 - Banco Bradesco – ag. 2146-6 conta 8738-6 e
2. os saldos dos referidos depósitos para recolhimento do INSS cota empregado.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no sistema SIF/PJe ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes os reclamados sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, bem como do prazo de 10 (dez) dias para comprovar o restante devido de contribuição de INSS, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da lei.

Cumpra-se, com a ciência das partes e da perita oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000054-11.2014.5.03.0181

AUTOR	JOE PITTER CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA(OAB: 157007/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	DORACILDA DORNELES MARODIN
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	NICOLE ANDRADE MARODIM
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	JOSE CICERO MARODIM
RÉU	OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
RÉU	ORIETE MARIA MARODIM
RÉU	ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO	ROQUE BURIN(OAB: 18703/PR)
RÉU	FERNANDO MARODIN & CIA LTDA
RÉU	NELSON CARVALHO
RÉU	MARODINI COMUNICACAO MODA & MARKETING LTDA
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM FILHO
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	ASSOCIACAO DE BOCHA E BOLAO DE CAMPO MOURAO
RÉU	CLAUDIA MARODIM
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDACAO BA
RÉU	SANDRA DE ANDRADE MARODIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NATALICIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO MARCON NOSCHANG(OAB: 90782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOE PITTER CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad5a0e proferido nos autos.

DESPACHO

Primeiramente, retifico o erro material existente no despacho de ID 9ca8bb8 para constar que onde se lê “FERNANDO JOSÉ MARODIM JÚNIOR” seja lido “FERNANDO JOSÉ MARODIM FILHO”.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que diversas intimações postais direcionadas aos executados retornaram dos Correios sem cumprimento.

Diante disso, por cautela, antes de se dar prosseguimento à execução, determino que os executados **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, JOSÉ CÍCERO MARODIM, NELSON CARVALHO, FERNANDO JOSÉ MARODIM, ORIETE MARIA MARODIM, FERNANDO MARODIN & CIA LTDA, FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARODINI COMUNICAÇÃO MODA & MARKETING LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA, ASSOCIAÇÃO DE BOCHA E BOLÃO DE CAMPO MOURÃO, SANDRA DE ANDRADE MARODIM e DORACILDA DORNELES MARODIN** sejam citados por **EDITAL** para pagar o débito no importe de **R$266.339,67**, atualizados até 31/07/2021 e homologados na decisão de ID 1fd6705, dos quais foram deduzidos os valores levantados pelo exequente, no total de R$6.896,19 (ID b87c2d1).

Deverão ser citados também pela via postal os seguintes executados: **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, JOSÉ CÍCERO MARODIM, NELSON CARVALHO, ORIETE MARIA MARODIM, FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA e DORACILDA DORNELES MARODIN.**

As citações postais dos executados **FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA** deverão ser enviadas para os endereços eletrônicos: marodimfernando@gmail.com e administrativo@fundacaoba.com.br, respectivamente.

Apenas a executada **CLÁUDIA MARODIM** deverá ser citada na pessoa de seu advogado.

Não deverão ser citados os sócios FERNANDO JOSÉ MARODIM FILHO e NICOLE ANDRADE MARODIM (despacho de ID 9ca8bb8), e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (decisão de ID e8ac1c7).

Após o decurso do prazo supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 06c9ec4.

Quanto à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO – APAE (CNPJ: 78.191.293/0001-29), fica desde já indeferido, diante da suspensão da execução, nos termos da decisão de ID e8ac1c7 (29/06/2023).

Cumpra-se. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000054-11.2014.5.03.0181

AUTOR	JOE PITTER CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA(OAB: 157007/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	DORACILDA DORNELES MARODIN
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	NICOLE ANDRADE MARODIM
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	JOSE CICERO MARODIM
RÉU	OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
RÉU	ORIETE MARIA MARODIM
RÉU	ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO	ROQUE BURIN(OAB: 18703/PR)
RÉU	FERNANDO MARODIN & CIA LTDA
RÉU	NELSON CARVALHO
RÉU	MARODINI COMUNICACAO MODA & MARKETING LTDA
RÉU	FERNANDO JOSE MARODIM FILHO
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	ASSOCIACAO DE BOCHA E BOLAO DE CAMPO MOURAO
RÉU	CLAUDIA MARODIM
ADVOGADO	RAFAEL REAMI VIEIRA(OAB: 36257/BA)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDACAO BA
RÉU	SANDRA DE ANDRADE MARODIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NATALICIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO MARCON NOSCHANG(OAB: 90782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURAO
- CLAUDIA MARODIM
- FERNANDO JOSE MARODIM FILHO
- NICOLE ANDRADE MARODIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad5a0e proferido nos autos.

DESPACHO

Primeiramente, retifico o erro material existente no despacho de ID 9ca8bb8 para constar que onde se lê "FERNANDO JOSÉ MARODIM JÚNIOR" seja lido "FERNANDO JOSÉ MARODIM FILHO".

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que diversas intimações postais direcionadas aos executados retornaram dos Correios sem cumprimento.

Diante disso, por cautela, antes de se dar prosseguimento à execução, determino que os executados **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, JOSÉ CÍCERO MARODIM, NELSON CARVALHO, FERNANDO JOSÉ MARODIM, ORIETE MARIA MARODIM, FERNANDO MARODIN & CIA LTDA, FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARODINI COMUNICAÇÃO MODA & MARKETING LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA, ASSOCIAÇÃO DE BOCHA E BOLÃO DE CAMPO MOURÃO, SANDRA DE ANDRADE MARODIM e DORACILDA DORNELES MARODIN** sejam citados por **EDITAL** para pagar o débito no importe de **R$266.339,67**, atualizados até 31/07/2021 e homologados na decisão de ID 1fd6705, dos quais foram deduzidos os valores levantados pelo exequente, no total de R$6.896,19 (ID b87c2d1).

Deverão ser citados também pela via postal os seguintes executados: **OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, JOSÉ CÍCERO MARODIM, NELSON CARVALHO, ORIETE MARIA MARODIM, FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA e DORACILDA DORNELES MARODIN.**

As citações postais dos executados **FERNANDO JOSÉ MARODIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO OESTE BAIANO - FUNDAÇÃO BA** deverão ser enviadas para os endereços eletrônicos: marodimfernando@gmail.com e administrativo@fundacaoba.com.br, respectivamente.

Apenas a executada **CLÁUDIA MARODIM** deverá ser citada na pessoa de seu advogado.

Não deverão ser citados os sócios FERNANDO JOSÉ MARODIM FILHO e NICOLE ANDRADE MARODIM (despacho de ID 9ca8bb8), e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO (decisão de ID e8ac1c7).

Após o decurso do prazo supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 06c9ec4.

Quanto à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO – APAE (CNPJ: 78.191.293/0001-29), fica desde já indeferido, diante da suspensão da execução, nos termos da decisão de ID e8ac1c7 (29/06/2023).

Cumpra-se. I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-77.2019.5.03.0181

AUTOR	LUCINEA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa12ec proferida nos autos.

DECISÃO - INDEFERIMENTO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS - SISBAJUD:

Na petição de ID. bf4faf8 a exequente requer, entre outras coisas, a

apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte do executado.

Pois bem e como já decidido por diversas vezes neste Juízo, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de 09/02/2023, declarou constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas executivas atípicas, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como as requeridas nestes autos, o referido órgão, entretanto, ponderou-se na mesma sessão que a aplicação do inciso IV, do artigo 139 do CPC, somente será válida quando não avançar sobre direitos fundamentais e quando observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No mesmo julgado, a Suprema Corte Pátria entendeu, ainda, que a aplicação das referidas medidas devem ser avaliadas pelo magistrado diante das especificidades do caso concreto.

In casu e, repito, como já decidido em muitos outros processos neste Juízo, não se pode olvidar do princípio peculiar do não aviltamento do devedor, que está diretamente ligado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1o., inciso III, da Carta Magna.

A execução trabalhista não autoriza a punição com o uso de tais medidas pretendidas que ultrapassam a cobrança sobre o patrimônio do devedor. Aliás, o executado deverá ter preservada a sua mínima condição de sobrevivência até para que possa se reabilitar e adquirir meios financeiros para pagar o que deve.

Levando-se em conta que a aplicação da mencionada norma deve observar os mandamentos constitucionais que determinam resguardar a dignidade da pessoa humana e que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais observando a proporcionalidade e a razoabilidade, na forma como determina o art. 8º do CPC, indefiro o requerimento da exequente.

Por outro lado e tendo em vista o outro pedido da exequente, determino novo acesso ao sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem de bloqueio por 30 (trinta) dias em face dos executados em face dos executados VFC PADARIA EGASTRONOMIA EIRELI - CNPJ: 26.443.364/0001-30 e VITOR FERREIRA COSTA - CPF: 082.685.676-43, visando satisfação do débito no importe de R$2.181,54, atualizado atém31.05.2019.

Se decorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta positiva do SISBAJUD, deverá a Secretaria intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena as consequências previstas no despacho ID. d55f1fe.

Cumpra-se, com a ciência da exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002366-57.2014.5.03.0181

AUTOR	WAGNER ZEUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ILONYA MARCIA MARTINS PEREIRA SANTOS(OAB: 144771/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ZEUGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 677c43a proferido nos autos.

DESPACHO:

Primeiramente, encaminhe-se o alvará ID. 754b1f0 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Por outro lado, intime-se o reclamante para, em 8 (oito) dias, ter vista dos documentos carreados com a petição ID. 3541c56 sobre a alegação de incorporação da FCA e se manifestar sobre as contas carreadas pela parte contrária, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-10.2022.5.03.0181

AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO	Alexandre Nilzo Alves Pinto(OAB: 69463/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31bb8f4 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista o argumento e requerimento nos termos da petição ID. 3adb702, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a reclamada comprovar o pagamento ou a garantia integral do débito, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-10.2022.5.03.0181

AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO	Alexandre Nilzo Alves Pinto(OAB: 69463/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31bb8f4 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista o argumento e requerimento nos termos da petição ID. 3adb702, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a reclamada comprovar o pagamento ou a garantia integral do débito, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-67.2024.5.03.0181

AUTOR	IASMIM BATISTA LIMA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	LOJAS DE CONVENIENCIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS DE CONVENIENCIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre o recurso ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo de lei.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO ANTONIO BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010303-06.2023.5.03.0181

AUTOR	MARCELO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	ANA LUIZA DE JESUS SOUZA ALCANTARA(OAB: 219798/MG)
RÉU	VERDAM EIRELI - ME
ADVOGADO	GRAZIELA BRENER MENDES REZENDE(OAB: 87132/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALMEIDA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada, pelo prazo de lei.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

CLAUDIO ANTONIO BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011642-10.2017.5.03.0181

AUTOR	MARCIO DA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba16263 proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotados para fins estatísticos o pagamento do restante devido ao autor, INSS e a parcela depositada de FGTS.

Por fim, reitere-se a intimação à reclamada para, em mais 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais contábeis discriminado na decisão homologatória de IDcebe5c6, no importe de R$3.800,00, sob pena de execução nos termos da lei.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-43.2017.5.03.0181

AUTOR	ISAAC ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906249a proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para embargos contado do despacho ID. a33d8de, liberem-se a favor do exequente os saldos dos depósitos colocados à disposição deste Juízo nos IDs. 0156cab (R$11,76); 7a3c949(R$100,00); 1dd49e7(R$35,85) e bdb2cd8(R$11,00), apontados no sistema SIF.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no sistema SIF/PJe ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, os executados sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre o prazo de 10 (dez) dias indicar seus dados bancários para a transferência de seu crédito parcial e requerer o que mais entender de direito, sob pena as consequências previstas na decisão ID. d426969.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010229-15.2024.5.03.0181

REQUERENTE	MARCOS VINICIOS GOMES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be30bab proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas, a proximidade da VIII Semana Nacional da Consolidação do CSJT e

antes de se onerar o feito com a designação de perícia contábil, inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação/solução para os devidos fins.

No entanto, tendo em vista que a pauta deste Juízo está sobrecarregada, encaminhe-se o processo à CEJUSC-JT de 1o. Grau para os devidos fins.

Na oportunidade e para melhor elucidar os atos processuais praticados, faço os seguintes registros:

- trata-se de cumprimento provisório de sentença oriundo processo principal no. ATOrd 0010274-58.2020.5.03.0181, o qual está pendente de solução perante o Colendo TST;
- a 1a. reclamada foi condenada, com responsabilidade subsidiária da 2a. ré;
- a 2a. reclamada comprovou o recolhimento das custas e preparou seu apelo por meio de apólice de seguro garantia;
- o resumo do cálculo do reclamante no ID. 2f7ece2 indica o valor líquido devido de R$1.591,22;
- a síntese da conta da 1a. reclamada no ID. 3b1fb68 aponta a importância líquida devida de R$520,05;
- a 2a. reclamada indicou o valor líquido devido de R$162,75, conforme petição ID. 88bc6be;
- impugnações recíprocas.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011642-10.2017.5.03.0181

AUTOR	MARCIO DA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba16263 proferido nos autos.

DESPACHO:

Anotados para fins estatísticos o pagamento do restante devido ao autor, INSS e a parcela depositada de FGTS.

Por fim, reitere-se a intimação à reclamada para, em mais 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais contábeis discriminado na decisão homologatória de IDcebe5c6, no importe de R$3.800,00, sob pena de execução nos termos da lei.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2017.5.03.0181

AUTOR	REINALDO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
RÉU	Ecopav Construção e Soluções Urbanas

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f1483 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para recurso, cumpra-se a ordem contida na decisão ID. e9c4aec, ou seja, da seguinte forma:

- liberar o saldo existente na conta judicial no. 300122489658 em favor da perita oficial Dra. Míriam Fernandes Tavares - CPF: 371.868.096-34, Caixa Econômica Federal, Agência: 0083, Operação: 001, Conta Corrente: 35.848-8.
- liberar o saldo do depósito recursal (GFIP) de ID. b84f0a4 e do saldo existente na conta judicial no. 300122489660 em favor do exequente, tendo por base os dados bancários informados na petição ID. 461898c, ou seja, tendo como beneficiário Reinaldo da Silva Palmeira - CPF: 012.921.416-70, BANCO- INTER - 077 - Agência: 0001, Conta: 4508243-0.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**SISCONDJ-JT** e **SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar os ofícios de

transferências de valores respectivamente ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para**age1615@bb.com.br**ouà CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, a executada sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o cálculo amortizado e atualizado do valor ainda devido e requerer o que mais entender de direito, sob as consequências previstas no r. despacho ID. f87878b.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-43.2017.5.03.0181

AUTOR	ISAAC ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DA SILVA VIEIRA
- GERALDO VIEIRA DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906249a proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para embargos contado do despacho ID. a33d8de, liberem-se a favor do exequente os saldos dos depósitos colocados à disposição deste Juízo nos IDs. 0156cab (R$11,76); 7a3c949(R$100,00); 1dd49e7(R$35,85) e bdb2cd8(R$11,00), apontados no sistema SIF.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no sistema SIF/PJe ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, os executados sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre o prazo de 10 (dez) dias indicar seus dados bancários para a transferência de seu crédito parcial e requerer o que mais entender de direito, sob pena as consequências previstas na decisão ID. d426969.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010229-15.2024.5.03.0181

REQUERENTE	MARCOS VINICIOS GOMES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be30bab proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas, a proximidade da VIII Semana Nacional da Consolidação do CSJT e antes de se onerar o feito com a designação de perícia contábil, inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação/solução para os devidos fins.

No entanto, tendo em vista que a pauta deste Juízo está sobrecarregada, encaminhe-se o processo à CEJUSC-JT de 1o. Grau para os devidos fins.

Na oportunidade e para melhor elucidar os atos processuais praticados, faço os seguintes registros:

- trata-se de cumprimento provisório de sentença oriundo processo

principal no. ATOrd 0010274-58.2020.5.03.0181, o qual está pendente de solução perante o Colendo TST;

- a 1a. reclamada foi condenada, com responsabilidade subsidiária da 2a. ré;
- a 2a. reclamada comprovou o recolhimento das custas e preparou seu apelo por meio de apólice de seguro garantia;
- o resumo do cálculo do reclamante no ID. 2f7ece2 indica o valor líquido devido de R$1.591,22;
- a síntese da conta da 1a. reclamada no ID. 3b1fb68 aponta a importância líquida devida de R$520,05;
- a 2a. reclamada indicou o valor líquido devido de R$162,75, conforme petição ID. 88bc6be;
- impugnações recíprocas.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2017.5.03.0181

AUTOR	REINALDO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
RÉU	Ecopav Construção e Soluções Urbanas

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f1483 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para recurso, cumpra-se a ordem contida na decisão ID. e9c4aec, ou seja, da seguinte forma:

- liberar o saldo existente na conta judicial no. 300122489658 em favor da perita oficial Dra. Míriam Fernandes Tavares - CPF: 371.868.096-34, Caixa Econômica Federal, Agência: 0083, Operação: 001, Conta Corrente: 35.848-8.
- liberar o saldo do depósito recursal (GFIP) de ID. b84f0a4 e do saldo existente na conta judicial no. 300122489660 em favor do exequente, tendo por base os dados bancários informados na petição ID. 461898c, ou seja, tendo como beneficiário Reinaldo da Silva Palmeira - CPF: 012.921.416-70, BANCO- INTER - 077 - Agência: 0001, Conta: 4508243-0.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**SISCONDJ-JT** e **SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar os ofícios de transferências de valores respectivamente ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para**age1615@bb.com.br**ouà CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, a executada sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o cálculo amortizado e atualizado do valor ainda devido e requerer o que mais entender de direito, sob as consequências previstas no r. despacho ID. f87878b.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010105-32.2024.5.03.0181

REQUERENTE	MOISES FRAGA DAMIAO
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
REQUERIDO	DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE GONTIJO VIVIAN(OAB: 128296/MG)
ADVOGADO	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS(OAB: 156982/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
REQUERIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	ELENICE PAVESI(OAB: 5779/ES)
ADVOGADO	DANIELLE BRANDAO DE CASTRO(OAB: 25805/ES)
REQUERIDO	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	KELEN RODRIGUES LINCK(OAB: 50368/SC)
ADVOGADO	NELSON LUIZ LAGES DE MELO(OAB: 33435/SC)
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO SIEBERT(OAB: 40447/SC)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDO OLIVEIRA CABECA NEVES(OAB: 36216/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FRAGA DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc45aa3 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas, a proximidade da VIII Semana Nacional da Consolidação do CSJT e antes de se onerar o feito com a designação de perícia contábil, inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação/solução para os devidos fins.

No entanto, tendo em vista que a pauta deste Juízo está sobrecarregada, encaminhe-se o processo à CEJUSC-JT de 1o. Grau para os devidos fins.

Na oportunidade e para melhor elucidar os atos processuais praticados, faço os seguintes registros:

- trata-se de cumprimento provisório de sentença oriundo processo principal no. 0010559-85.2019.5.03.0181, o qual está pendente de solução junto ao Colendo TST;
- a 1a. reclamada foi condenada, com responsabilidade subsidiária dos demais reclamados
- nos autos principais as 2a. e 4a. reclamadas comprovaram os recolhimentos de custas e os depósitos recursais nos valores cada de R$9.828,51 e outro no valor de R$21.973,60 (IDs. af006f3, 04bf771, e bd98e0d
- a 1a. reclamada também faz o depósito recursal de ID. c44b489 no valor de R$9.828,51);
- não houve designação de perícia nos autos principais;
- o resumo do cálculo do autor no ID. 3998e9f indica o valor líquido devido de R$12.072,85;
- a síntese da conta da 4a. reclamada no ID. 034a61f aponta a importância líquida devida de R$547,89;
- impugnações recíprocas.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010105-32.2024.5.03.0181

REQUERENTE	MOISES FRAGA DAMIAO
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
REQUERIDO	DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO DE GONTIJO VIVIAN(OAB: 128296/MG)
ADVOGADO	MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS(OAB: 156982/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
REQUERIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	ELENICE PAVESI(OAB: 5779/ES)
ADVOGADO	DANIELLE BRANDAO DE CASTRO(OAB: 25805/ES)
REQUERIDO	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	KELEN RODRIGUES LINCK(OAB: 50368/SC)
ADVOGADO	NELSON LUIZ LAGES DE MELO(OAB: 33435/SC)
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO SIEBERT(OAB: 40447/SC)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDO OLIVEIRA CABECA NEVES(OAB: 36216/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESC DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
- DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- MUNICIPIO DE VILA VELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc45aa3 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas, a proximidade da VIII Semana Nacional da Consolidação do CSJT e antes de se onerar o feito com a designação de perícia contábil, inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação/solução para os devidos fins.

No entanto, tendo em vista que a pauta deste Juízo está sobrecarregada, encaminhe-se o processo à CEJUSC-JT de 1o. Grau para os devidos fins.

Na oportunidade e para melhor elucidar os atos processuais praticados, faço os seguintes registros:

- trata-se de cumprimento provisório de sentença oriundo processo principal no. 0010559-85.2019.5.03.0181, o qual está pendente de solução junto ao Colendo TST;
- a 1a. reclamada foi condenada, com responsabilidade subsidiária dos demais reclamados
- nos autos principais as 2a. e 4a. reclamadas comprovaram os recolhimentos de custas e os depósitos recursais nos valores

cada de R$9.828,51 e outro no valor de R$21.973,60 (IDs. af006f3, 04bf771, e bd98e0d

- a 1a. reclamada também faz o depósito recursal de ID. c44b489 no valor de R$9.828,51);
- não houve designação de perícia nos autos principais;
- o resumo do cálculo do autor no ID. 3998e9f indica o valor líquido devido de R$12.072,85;
- a síntese da conta da 4a. reclamada no ID. 034a61f aponta a importância líquida devida de R$547,89;
- impugnações recíprocas.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-35.2024.5.03.0181

AUTOR	ROSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171ef41 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. 93694cb, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-35.2024.5.03.0181

AUTOR	ROSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171ef41 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. 93694cb, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-04.2024.5.03.0181

AUTOR	LETICIA LIMA DE SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA LIMA DE SOUSA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ed049 proferido nos autos.

DESPACHO

Elaborado o laudo médico com vista regular às partes e à falta de outros requerimentos, considero concluída a perícia médica.

Por outro lado, intimem-se as partes para vista do laudo de insalubridade apresentado pelo perito oficial no ID131b443, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-04.2024.5.03.0181

AUTOR	LETICIA LIMA DE SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ed049 proferido nos autos.

DESPACHO

Elaborado o laudo médico com vista regular às partes e à falta de outros requerimentos, considero concluída a perícia médica.

Por outro lado, intimem-se as partes para vista do laudo de insalubridade apresentado pelo perito oficial no ID131b443, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010195-40.2024.5.03.0181

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SILVA
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf0220 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. d913563, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010195-40.2024.5.03.0181

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE GONCALVES SILVA
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf0220 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial carreado a partir da petição ID. d913563, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010792-43.2023.5.03.0181

REQUERENTE	GEIZA GLAUCIA ZEFERINO VIEGAS
ADVOGADO	MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO(OAB: 57219/MG)
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
REQUERIDO	SOCIEDADE CIVIL EDUCADORA LTDA SOCEL
REQUERIDO	ARNALDO DE SOUZA RESENDE
REQUERIDO	ROMULO PETRONIO LUCIANO
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZA GLAUCIA ZEFERINO VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c979a9 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal referido na decisão homologatória ID. 109edae, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que lhe aprouver, sob pena de se aguardar no arquivo a solução final nos autos principais sob o no. 0010894-36.2021.5.03.0181.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010900-72.2023.5.03.0181

REQUERENTE	EDUARDO MELO PIRES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MELO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d34e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes e a União Federal – PGF para, em seus respectivos prazos legais de 08 e 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo ora carreado a partir do IDc91d13c, sob pena de preclusão (artigo 879, §§ 2o. e 3o. da CLT) e homologação dos cálculos RETIFICADOS pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010900-72.2023.5.03.0181

REQUERENTE	EDUARDO MELO PIRES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95d34e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes e a União Federal – PGF para, em seus

respectivos prazos legais de 08 e 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo ora carreado a partir do IDc91d13c, sob pena de preclusão (artigo 879, §§ 2o. e 3o. da CLT) e homologação dos cálculos RETIFICADOS pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011095-57.2023.5.03.0181

AUTOR	MARCIA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA GOMES(OAB: 118878/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73b0233 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de inexistência de relação jurídica com a reclamante é matéria de mérito.

A pertinência subjetiva da causa é aferida em abstrato, conforme teoria da asserção. Tendo a autora indicado aos réus como devedores da relação jurídica de direito material aduzida, ambos são parte legítima a figurar no polo passivo.

Rejeito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há falar em limitação, na liquidação, aos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-B, I), porquanto esses configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual, e não um limite para apuração de eventual condenação, em liquidação de sentença, de acordo com a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição quinquenal, considerando que a presente ação envolve apenas direitos inseridos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA – VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO – DOENÇA OCUPACIONAL – DANO MORAL – HAVERES CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante afastou-se do trabalho para postular a resolução do vínculo de emprego em razão de infrações contratuais e legais que teriam sido praticadas pela reclamada.

Além de apontar descontos salariais indevidos, gozo de férias após o período legal de concessão e o inadimplemento do FGTS, vale transporte e alimentação, ela alega que vem sendo vítima de abuso do poder diretivo, por se sujeitar a cobranças excessivas, aliadas a ameaças, sobrecarga ocupacional e estipulações contrárias ao modelo de respeito à honra ditado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que chegou a licenciar-se durante 4 meses, em razão de doença desencadeada pela exposição a condições nocivas de trabalho.

Com isso, pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e o pagamento dos direitos resultantes da extinção da relação de emprego, além de reparação por dano moral.

A defesa nega, uma a uma, as transgressões contratuais e legais apontadas na inicial.

O extrato da conta vinculada de f. 480 comprova a omissão de depósitos do FGTS no período de afastamento previdenciário, obrigação essa que se impunha, nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8036/90, diante do caráter acidentário da licença (cód. 91), reconhecido pelo serviço médico do INSS (f. 451), cujo parecer vincula o empregadorpelo menos até ulterior decisão judicial ou administrativa que porventura disponha de forma diversa. Do mesmo modo, o extrato de pagamento do vale alimentação de f. 411 confirma a não concessão da vantagem entre os dias 13/11/2023 e 24/11/2023, mesmo período em que não se comprovou a entrega do vale transporte e nem se confirmou a objeção, suscitada pela empresa, de que a reclamante estivesse em regime de teletrabalho. Por último, é incontroverso que parte das férias iniciadas em 27/11/2023 foi usufruída após o período legal de

concessão.

Contudo, o mero inadimplemento de obrigações resultantes da relação de emprego não propicia, automaticamente, o estabelecimento de um juízo de reprovação hábil a desencadear a rescisão indireta. No caso, considerando a pouca extensão do dano sobrevindo à reclamante, as infrações não se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a continuidade da relação de trabalho e, assim, autorizar a responsabilização da empresa por quebra contratual a ponto de fazer incidir a cláusula resolutiva.

Por sua vez, embora a prova testemunhal aludisse ao comportamento intimidativo da empregadora na cobrança ostensiva de metas relacionadas às atribuições contratuais, não se comprovou que fosse exigida da reclamante a execução de tarefas de forma ofensiva à sua dignidade.

O relato testemunhal e as outras provas coligidas aos autos, que incluem conversas ou mensagens eletrônicas, não trazem informações a respeito do uso das prerrogativas hierárquicas que denotassem uma atmosfera de hostilidade ou perseguição pessoal, ou a ocorrência de reflexos negativos à honra da empregada.

No mesmo sentido, embora afirmasse que os efeitos da exposição ocupacional em sua saúde física e mental teriam tornado insustentável sua permanência no emprego, a atuação probatória da reclamante ficou aquém de sustentar minimamente o pedido de rescisão indireta.

Embora seja obrigação da empresa adotar medidas preventivas de maneira a não expor o trabalhador a riscos passíveis de eliminação ou atenuação, o só fato de a Previdência Social concluir que a doença incapacitante estava relacionada ao trabalho (art. 20 da lei 8213/91), equiparando-a a acidente de trabalho, não autoriza o juízo de reprovação postulado na inicial. A responsabilização da empregadora apenas se sustentaria se tivessem sido desrespeitadas as normas de proteção à segurança do trabalhador, hipótese essa não evidenciada no presente caso.

Além do mais, não tem lugar, aqui, a aplicação da teoria do risco, o que autorizaria a assunção das consequências para quem o criou, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Isso porque não se comprovou que a doença da reclamante estivesse associada a singularidades que denotassem a exposição da empregada a riscos maiores do que aqueles a que estão sujeitos os trabalhadores em geral.

A esse respeito, o STF fixou tese vinculante de repercussão geral no Tema 932, preceituando que *o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou* ***quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*** (RE 828.040, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020).

Finalmente, com relação aos descontos salariais, a reclamante faz alegações dissociadas dos valores e meses que estaria questionando, salvo o valor de R$81,14 que ele diz ter sido descontado em agosto/2023, quantia essa que, de acordo com a ficha financeira e o espelho de ponto (f. 282 e 418), corresponde ao tempo subtraído da duração normal do trabalho nos dias 31/7/2023, 7/8/2023 e 10/8/2023, quando ela chegou atrasada ou saiu antes do horário previsto. Uma vez que a reclamante não apontou vício na formação desses documentos, na oportunidade que lhe coube manifestar sobre eles, além de não fundamentar, senão genericamente, a alegação quanto aos demais descontos supostamente indevidos, rejeito a pretensão em tela.

Em razão do exposto, afasto a rescisão indireta e rejeito as pretensões concernentes ao aviso prévio, gratificação natalina proporcional de 2024, movimentação do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e indenização por dano/assédio moral.

Declaro que a relação de emprego se extinguiu por resilição unilateral da empregada em 26/12/2023, último dia de férias. Uma vez reconhecido que a ruptura contratual se deu por livre iniciativa da trabalhadora, que com isso abdicou do direito à estabilidade acidentária, rejeito o pedido de indenização do período respectivo. Com efeito, a estabilidade no emprego protege o trabalhador da dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas não o impede de ele mesmo denunciar o contrato, desde que o faça livremente, sem vício de consentimento.

Acolho o pedido de pagamento das férias de 2022/2023, com acréscimo de 1/3 (não há incidência legal do FGTS); vale transporte e alimentação nos valores diários de R$20,60 e 10,00 respectivamente, por nove dias de trabalho; dobra da remuneração de 12 dias de férias (2021/2022) usufruídos depois do prazo legal de concessão (Súmula 81 do TST), com acréscimo de 1/3; FGTS do período de 06/07/2023 a 31/10/2023 (a ser depositado na conta vinculada).

A 1ª reclamada deverá, após o trânsito em julgado, comprovar o envio, por meio do *eSocial*, de informações concernentes à correta data da extinção contratual ocorrida em 26/12/2023, para os sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital. A comprovação deverá ser feita em até cinco dias, após intimação específica para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o

limite de R$ 2.000,00, reversíveis em favor da Reclamante (arts. 652, "d", da CLT, c/c 497 do CPC/15). Não cumprida a providência, a Secretaria da Vara fará a comunicação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa estipulada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

A autora pleiteia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, em relação às parcelas objeto de condenação.

Os réus contestam a pretensão autoral, ao argumento de que o vínculo empregatício da reclamante foi verificado exclusivamente com a 1ª ré, com a qual o 2º reclamado firmou tão somente um contrato civil de prestação de serviços.

Examino.

Inicialmente, registro que o conjunto probatório constante dos autos evidenciou, de forma contundente, que os serviços prestados pela autora, por intermédio da 1ª ré, beneficiaram o tomador dos serviços, 2º reclamado, durante toda a vigência do contrato de trabalho.

A condição do 2º reclamado de tomador de serviços, por meio da 1ª reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigurar-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do C. TST, haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 18 das Turmas deste Eg. TRT, *in verbis*:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Ademais, não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida pela 1ª Turma deste Regional:

"HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A

Responsabilidade pela quitação integral dos honorários periciais da fase de execução alcança a devedora subsidiária, por se tratar de despesa necessária a liquidação do débito exequendo e ainda porque ela foi a única reclamada que participou ativamente da fase de liquidação, apresentando cálculo e impugnando o laudo pericial" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001145-76.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 13/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault).

Portanto, condeno o 2º reclamado, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

As parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas deverão ser deduzidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à reclamante, defiro-a (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 5%, de forma recíproca. Em prol do(a) advogado(a) da autora, a expensas dos réus, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas, emolumentos, contribuições previdenciárias a cargo do empregador); em prol dos advogados dos réus (rateio em idêntica proporção), a expensas da reclamante, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados, até o limite de crédito desta.

No entanto, em execução, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo da autora deverá ficar suspensa, observando-se o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à parte reclamante, independentemente de ter havido o recebimento de créditos neste feito, somente havendo que se falar em execução se "...o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade...".

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

A obrigação de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecida em juízo afasta a incidência da desoneração estipulada nas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013, que se referem aos recolhimentos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho. As contribuições derivadas dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo submetem-se a regramento específico (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 276 e 277 do Decreto 3.048/99).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **MARCIA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA** diante de **ATENTO BRASIL S.A.**e **BANCO BMG S.A.**, **rejeito** as preliminares suscitadas e julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos, para condenar a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, nas seguintes obrigações, nos exatos termos da fundamentação, que integra este Dispositivo independente de transcrição:

DE PAGAR:

a) férias de 2022/2023, com acréscimo de 1/3;

b) vale transporte e alimentação nos valores diários de R$20,60 e 10,00 respectivamente, por nove dias de trabalho;

c) dobra da remuneração de 12 dias de férias (2021/2022) usufruídos depois do prazo legal de concessão (Súmula 81 do TST), com acréscimo de 1/3;

d) FGTS do período de 06/07/2023 a 31/10/2023 (a ser depositado na conta vinculada).

DE FAZER:

A 1ª reclamada deverá, após o trânsito em julgado, comprovar o envio, por meio do *eSocial*, de informações concernentes à correta data da extinção contratual ocorrida em 26/12/2023, para os sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital. A comprovação deverá ser feita em até cinco dias, após intimação específica para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00, reversíveis em favor da Reclamante (arts. 652, "d", da CLT, c/c 497 do CPC/15). Não cumprida a providência, a Secretaria da Vara fará a comunicação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa estipulada.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelos réus, de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011095-57.2023.5.03.0181

AUTOR	MARCIA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA GOMES(OAB: 118878/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73b0233 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de inexistência de relação jurídica com a reclamante é matéria de mérito.

A pertinência subjetiva da causa é aferida em abstrato, conforme teoria da asserção. Tendo a autora indicado aos réus como devedores da relação jurídica de direito material aduzida, ambos são parte legítima a figurar no polo passivo.

Rejeito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não há falar em limitação, na liquidação, aos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-B, I), porquanto esses configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual, e não um limite para apuração de eventual condenação, em liquidação de sentença, de acordo com a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição quinquenal, considerando que a presente ação envolve apenas direitos inseridos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA – VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO – DOENÇA OCUPACIONAL – DANO MORAL – HAVERES CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante afastou-se do trabalho para postular a resolução do vínculo de emprego em razão de infrações contratuais e legais que teriam sido praticadas pela reclamada.

Além de apontar descontos salariais indevidos, gozo de férias após o período legal de concessão e o inadimplemento do FGTS, vale transporte e alimentação, ela alega que vem sendo vítima de abuso do poder diretivo, por se sujeitar a cobranças excessivas, aliadas a ameaças, sobrecarga ocupacional e estipulações contrárias ao modelo de respeito à honra ditado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que chegou a licenciar-se durante 4 meses, em razão de doença desencadeada pela exposição a condições nocivas de trabalho.

Com isso, pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e o pagamento dos direitos resultantes da extinção da relação de emprego, além de reparação por dano moral.

A defesa nega, uma a uma, as transgressões contratuais e legais apontadas na inicial.

O extrato da conta vinculada de f. 480 comprova a omissão de depósitos do FGTS no período de afastamento previdenciário, obrigação essa que se impunha, nos termos do art. 15, §5º, da Lei 8036/90, diante do caráter acidentário da licença (cód. 91), reconhecido pelo serviço médico do INSS (f. 451), cujo parecer vincula o empregadorpelo menos até ulterior decisão judicial ou administrativa que porventura disponha de forma diversa. Do mesmo modo, o extrato de pagamento do vale alimentação de f. 411 confirma a não concessão da vantagem entre os dias 13/11/2023 e 24/11/2023, mesmo período em que não se comprovou a entrega do vale transporte e nem se confirmou a objeção, suscitada pela empresa, de que a reclamante estivesse em regime de teletrabalho. Por último, é incontroverso que parte das férias iniciadas em 27/11/2023 foi usufruída após o período legal de concessão.

Contudo, o mero inadimplemento de obrigações resultantes da relação de emprego não propicia, automaticamente, o estabelecimento de um juízo de reprovação hábil a desencadear a rescisão indireta. No caso, considerando a pouca extensão do dano sobrevindo à reclamante, as infrações não se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a continuidade da relação de trabalho e, assim, autorizar a responsabilização da empresa por quebra contratual a ponto de fazer incidir a cláusula resolutiva.

Por sua vez, embora a prova testemunhal aludisse ao comportamento intimidativo da empregadora na cobrança ostensiva de metas relacionadas às atribuições contratuais, não se comprovou que fosse exigida da reclamante a execução de tarefas de forma ofensiva à sua dignidade.

O relato testemunhal e as outras provas coligidas aos autos, que incluem conversas ou mensagens eletrônicas, não trazem informações a respeito do uso das prerrogativas hierárquicas que denotassem uma atmosfera de hostilidade ou perseguição pessoal, ou a ocorrência de reflexos negativos à honra da empregada.

No mesmo sentido, embora afirmasse que os efeitos da exposição ocupacional em sua saúde física e mental teriam tornado insustentável sua permanência no emprego, a atuação probatória da reclamante ficou aquém de sustentar minimamente o pedido de rescisão indireta.

Embora seja obrigação da empresa adotar medidas preventivas de maneira a não expor o trabalhador a riscos passíveis de eliminação ou atenuação, o só fato de a Previdência Social concluir que a doença incapacitante estava relacionada ao trabalho (art. 20 da lei 8213/91), equiparando-a a acidente de trabalho, não autoriza o juízo de reprovação postulado na inicial. A responsabilização da empregadora apenas se sustentaria se tivessem sido desrespeitadas as normas de proteção à segurança do trabalhador, hipótese essa não evidenciada no presente caso.

Além do mais, não tem lugar, aqui, a aplicação da teoria do risco, o que autorizaria a assunção das consequências para quem o criou, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Isso porque não se comprovou que a doença da reclamante estivesse associada a singularidades que denotassem a exposição da empregada a riscos maiores do que aqueles a que estão sujeitos os trabalhadores em geral.

A esse respeito, o STF fixou tese vinculante de repercussão geral no Tema 932, preceituando que *o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou* ***quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*** (RE 828.040, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020).

Finalmente, com relação aos descontos salariais, a reclamante faz alegações dissociadas dos valores e meses que estaria questionando, salvo o valor de R$81,14 que ele diz ter sido

descontado em agosto/2023, quantia essa que, de acordo com a ficha financeira e o espelho de ponto (f. 282 e 418), corresponde ao tempo subtraído da duração normal do trabalho nos dias 31/7/2023, 7/8/2023 e 10/8/2023, quando ela chegou atrasada ou saiu antes do horário previsto. Uma vez que a reclamante não apontou vício na formação desses documentos, na oportunidade que lhe coube manifestar sobre eles, além de não fundamentar, senão genericamente, a alegação quanto aos demais descontos supostamente indevidos, rejeito a pretensão em tela.

Em razão do exposto, afasto a rescisão indireta e rejeito as pretensões concernentes ao aviso prévio, gratificação natalina proporcional de 2024, movimentação do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e indenização por dano/assédio moral.

Declaro que a relação de emprego se extinguiu por resilição unilateral da empregada em 26/12/2023, último dia de férias. Uma vez reconhecido que a ruptura contratual se deu por livre iniciativa da trabalhadora, que com isso abdicou do direito à estabilidade acidentária, rejeito o pedido de indenização do período respectivo. Com efeito, a estabilidade no emprego protege o trabalhador da dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas não o impede de ele mesmo denunciar o contrato, desde que o faça livremente, sem vício de consentimento.

Acolho o pedido de pagamento das férias de 2022/2023, com acréscimo de 1/3 (não há incidência legal do FGTS); vale transporte e alimentação nos valores diários de R$20,60 e 10,00 respectivamente, por nove dias de trabalho; dobra da remuneração de 12 dias de férias (2021/2022) usufruídos depois do prazo legal de concessão (Súmula 81 do TST), com acréscimo de 1/3; FGTS do período de 06/07/2023 a 31/10/2023 (a ser depositado na conta vinculada).

A 1ª reclamada deverá, após o trânsito em julgado, comprovar o envio, por meio do *eSocial*, de informações concernentes à correta data da extinção contratual ocorrida em 26/12/2023, para os sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital. A comprovação deverá ser feita em até cinco dias, após intimação específica para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00, reversíveis em favor da Reclamante (arts. 652, "d", da CLT, c/c 497 do CPC/15). Não cumprida a providência, a Secretaria da Vara fará a comunicação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa estipulada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

A autora pleiteia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, em relação às parcelas objeto de condenação.

Os réus contestam a pretensão autoral, ao argumento de que o vínculo empregatício da reclamante foi verificado exclusivamente com a 1ª ré, com a qual o 2º reclamado firmou tão somente um contrato civil de prestação de serviços.

Examino.

Inicialmente, registro que o conjunto probatório constante dos autos evidenciou, de forma contundente, que os serviços prestados pela autora, por intermédio da 1ª ré, beneficiaram o tomador dos serviços, 2º reclamado, durante toda a vigência do contrato de trabalho.

A condição do 2º reclamado de tomador de serviços, por meio da 1ª reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigurar-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do C. TST, haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 18 das Turmas deste Eg. TRT, *in verbis*:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Ademais, não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida pela 1ª Turma deste Regional:

"HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Responsabilidade pela quitação integral dos honorários periciais da fase de execução alcança a devedora subsidiária, por se tratar de despesa necessária a liquidação do débito exequendo e ainda porque ela foi a única reclamada que participou ativamente da fase de liquidação, apresentando cálculo e impugnando o laudo pericial" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001145-76.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 13/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault).

Portanto, condeno o 2º reclamado, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

As parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas deverão ser deduzidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à reclamante, defiro-a (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 5%, de forma recíproca. Em prol do(a) advogado(a) da autora, a expensas dos réus, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas, emolumentos, contribuições previdenciárias a cargo do empregador); em prol dos advogados dos réus (rateio em idêntica proporção), a expensas da reclamante, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados, até o limite de crédito desta.

No entanto, em execução, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo da autora deverá ficar suspensa, observando-se o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à parte reclamante, independentemente de ter havido o recebimento de créditos neste feito, somente havendo que se falar em execução se "...o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade...".

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como

indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

A obrigação de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecida em juízo afasta a incidência da desoneração estipulada nas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013, que se referem aos recolhimentos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho. As contribuições derivadas dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo submetem-se a regramento específico (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 276 e 277 do Decreto 3.048/99).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **MARCIA MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA** diante de **ATENTO BRASIL S.A.**e **BANCO BMG S.A.**, **rejeito** as preliminares suscitadas e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, nas seguintes obrigações, nos exatos termos da fundamentação, que integra este Dispositivo independente de transcrição:

DE PAGAR:

a) férias de 2022/2023, com acréscimo de 1/3;

b) vale transporte e alimentação nos valores diários de R$20,60 e 10,00 respectivamente, por nove dias de trabalho;

c) dobra da remuneração de 12 dias de férias (2021/2022) usufruídos depois do prazo legal de concessão (Súmula 81 do TST), com acréscimo de 1/3;

d) FGTS do período de 06/07/2023 a 31/10/2023 (a ser depositado na conta vinculada).

DE FAZER:

A 1ª reclamada deverá, após o trânsito em julgado, comprovar o envio, por meio do *eSocial*, de informações concernentes à correta data da extinção contratual ocorrida em 26/12/2023, para os sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital. A comprovação deverá ser feita em até cinco dias, após intimação específica para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 2.000,00, reversíveis em favor da Reclamante (arts. 652, "d", da CLT, c/c 497 do CPC/15). Não cumprida a providência, a Secretaria da Vara fará a comunicação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa estipulada.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelos réus, de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010790-44.2021.5.03.0181

AUTOR	MARCO ALVES MACIEL
ADVOGADO	GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES(OAB: 192151/MG)
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	SI COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	ODETE MARIA DE FATIMA SANTOS
RÉU	SHEILA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	TALITA CAMILA GONCALVES NUNES(OAB: 124286/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)

RÉU	RAFAEL BARROS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)
RÉU	ALEXANDER LISBENI HORTA FONSECA
RÉU	RBR SOLUCOES E ENGENHARIA LTDA
RÉU	DIMITRIOS TEOFILO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	GIAN MILLER BRANDAO(OAB: 93019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29d1cb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada SHEILA FERREIRA DIAS no ID. 6d79911.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-19.2024.5.03.0181

AUTOR	HUMBERTO LAGE BRANDAO
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO LAGE BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b9c183 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 13/05/2024, às 08:20 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio

aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *“A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.”* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *“o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo.”* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado na Petição Inicial de Id. Id 17ab3b8: juridico@prodemge.gov.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-34.2024.5.03.0181

AUTOR	MARIANA ALVES DE AGUIAR MARINHO
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
RÉU	ELIZA PEREIRA MENDES
RÉU	ELIANE MENDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ALVES DE AGUIAR MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f7415 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência UNA para o **dia 09/05/2024, às 08:30 horas.**

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 09/05/2024, às 08:30 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa

escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se as reclamadas.

Intime-se a autora e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado na Petição Inicial de Id. dc713ba: eliane@vertran.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-67.2023.5.03.0181

AUTOR	ALESSANDRA GOMES PORTO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	RENATO FERNANDES SOBRINHO
RÉU	CANTINA DO RENAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GOMES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fafe269 proferida nos autos.

DECISÃO - ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL:

Tendo em vista o bloqueio parcial no valor de R$249,76 e visando à satisfação do restante devido de R$19.187,67, atualizado até 31.12.2023, preparar nova ordem de bloqueio judicial por meio do sistema SISBAJUD por tempo indeterminado, independentemente de novo comando, em face sócio do reclamado RENATO FERNANDES SOBRINHO - CPF 028.830.736-43, respeitando-se eventuais contas salário ou para fins de pagamento de auxílio do Governo Federal.

Se decorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta positiva do SISBAJUD, deverá a Secretaria intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

Nos termos do artigo 883-A da CLT, o lançamento dos executados no BNDT será efetivado em 45 (quarenta e cinco) depois da citação efetivada em 21.02.2024, caso não ocorra até lá o pagamento do débito.

Cumpra-se, com a ciência da autora para, querendo, indicar desde já outros meios exitosos de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-79.2024.5.03.0181

AUTOR	IRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcbe01d proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência UNA para o **dia 13/05/2024, às 08:30 horas.**

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 13/05/2024, às 08:30 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação

e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a autora e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado no Google: CONTABILIDADE@PUCMINAS.BR

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-51.2024.5.03.0181

AUTOR	MARCIO RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	GNV SETE BELO LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV SETE BELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4524ed7 proferido nos autos.

DESPACHO

Para os devidos fins, cientifique-se a reclamada sobre a emenda à inicial ora carreada no ID70c9350, através do procurador habilitado no ID7ede939 e, em seguida, aguarde-se a audiência inaugural.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010072-86.2017.5.03.0181

AUTOR	ENI VIVIANE AMARAL
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA
RÉU	BIOTEST LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	CENTRO DE ANALYS LTDA
RÉU	JOSE CARLOS VIANNA COLLARES FILHO
ADVOGADO	MAURO FERNANDO ANICIO COSTA(OAB: 84003/MG)
RÉU	HELIO GOMES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI VIVIANE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d427740 proferido nos autos.

DESPACHO:

Considerando que restou frustrada a última ordem de bloqueio judicial, os últimos atos processuais realizados, a existência do depósito no valor de R$52,05 (documento ID. e25eda7 de 09.11.2018), oriundo de transferência determinada nos autos do processo no. 00920000-02.2008.503.0108 da MM. 29a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, intime-se a exequente a exequente para, em 10 (dez) dias, indicar meios que sejam efetivos ao prosseguimento exitoso da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena as consequências previstas na decisão ID. f0eb74c.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-11.2023.5.03.0181

AUTOR	AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	SENA SANTOS COBRANCA LTDA ME - ME
ADVOGADO	MAINE RAMOS DA SILVA(OAB: 204165/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a713d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo perito oficial no ID100e563, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-11.2023.5.03.0181

AUTOR	AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	SENA SANTOS COBRANCA LTDA ME - ME
ADVOGADO	MAINE RAMOS DA SILVA(OAB: 204165/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- SENA SANTOS COBRANCA LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a713d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo perito oficial no ID100e563, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010733-55.2023.5.03.0181

REQUERENTE	RONE OSMAR COURA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE OSMAR COURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb43ee proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O exequente apresentou **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**às fls. 1276/1279, argumentando que há erros nos cálculos periciais homologados.

A executada opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** pelos fatos e fundamentos expostos na petição de fls. 1280/1304, asseverando que se encontra configurado excesso de execução.

Manifestação do exequente às fls. 1308/1312.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pelo exequente e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada, vez que observados os pressupostos legais.

2.2. MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente alega que há erros nos cálculos homologados, pleiteando seja retificado o laudo pericial a fim de que sejam calculados os 13ºs salários, férias e aviso prévio com base na média de valores devidos nos 12 meses anteriores ao período de cada uma das referidas verbas.

Assiste razão ao exequente.

De fato, há de ser considerado que o adicional de função suplementar é verba variável e os cálculos de seus reflexos em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser feitos pela média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba mencionada, em consonância com a decisão exequenda.

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentada pelo exequente às fls. 1276/1279, para **determinar**que o perito oficial, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar que os reflexos do adicional de função suplementar em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser calculados observando-se a média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba referida.

EMBARGOSÀEXECUÇÃO

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

Ao contrário do alegado pela embargante, a apuração dos valores devidos a título de *adicional de função suplementar* foi corretamente efetuada pelo perito oficial, sendo certo que a decisão exequenda expressamente determinou que deve ser considerado que o autor operou na condição de *motorista* e *cobrador*durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, ou seja, abarcando todas as horas efetivamente laboradas pelo exequente.

Nada a retificar.

DOS RSRS E FERIADOS

Examinados os cálculos elaborados pelo perito oficial (fls. 1014/1089) constata-se que foram apurados os reflexos de horas extras e de adicional noturno em RSRs (abarcando os feriados), em consonância com o determinado no comando exequendo, inclusive no que tange à dedução dos valores *comprovadamente* pagos sob o mesmo título, nada havendo a ser retificado.

De outro lado, verifica-se que também foram deferidos ao reclamante feriados laborados e que não foram devidamente compensados ou quitados (em dobro) pela empregadora, tratando-se de parcela também corretamente calculada, não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer equívocos na forma alegada pela embargante.

Mantenho.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Relativamente à correção monetária e aos juros aplicados aos créditos trabalhistas ora deferidos, foi devidamente observado pelo perito oficial o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Corretos os cálculos periciais no aspecto.

Nada a retificar.

DA DESONERAÇÃO DA COTA PATRONAL

Alegou a executada que tem direito à desoneração da folha, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não havendo que se falar em *recolhimento previdenciário cota reclamada* nos presentes autos.

Sem razão.

De fato, há de ser considerado que a declaração de opção de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta não se aplica às contribuições previdenciárias relativas aos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, mas tão somente aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato, haja vista que a regra faz expressa menção ao recolhimento incidente sobre a receita bruta, como claramente registrado na decisão exequenda.

Nesse sentido, decisão do Eg. TRT:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/2011. *O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais*(Súmula 368 do TST). (PJe: 0010980-30.2019.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira)".

Nada a retificar.

DOS JUROS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A executada alegou, enfim, que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação, razão pela qual argumentou que não deve haver incidência de juros e multa de mora sobre tais contribuições.

Sem razão.

A apuração das contribuições previdenciárias devidas a partir de 05/03/2009, como no caso dos autos, deve seguir as normas traçadas pela Lei nº 11.941/09. Registre-se que tal questão foi pacificada pelo C.TST em sua Súmula 368, IV (Resolução 219/2017, divulgada em 28/06/2017).

Objetivando resolver o incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre esse tema, o Egrégio. TRT da 3ª Região também encerrou a discussão da matéria por meio da edição da sua Súmula nº 45:

"Ofatogeradorda contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data ofatogeradoré a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No caso específico dos autos, considerado o labor em período posterior a 05/03/2009, não recolhido o percentual devido à Previdência Social, incidem juros de mora com aplicação da taxaSELIC, que possui amparo no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 e §3° do artigo 5° da Lei nº 9.430/96. Tal procedimento foi observado pelo perito oficial, conforme teor dos esclarecimentos de fls. 1162/1168 e 1207/1208, o que retrata consonância com a legislação previdenciária em vigor (Lei nº 11.941/09).

Nada a retificar.

Em razão de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela executada às fls. 1280/1304.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES;** conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta pelo exequente, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**para **determinar**que o perito oficial, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar que os reflexos do adicional de função suplementar em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser calculados observando-se a média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba referida,tudo na exata forma dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes e o perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010733-55.2023.5.03.0181

REQUERENTE	RONE OSMAR COURA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb43ee proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O exequente apresentou **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**às fls. 1276/1279, argumentando que há erros nos cálculos periciais homologados.

A executada opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** pelos fatos e fundamentos expostos na petição de fls. 1280/1304, asseverando que se encontra configurado excesso de execução.

Manifestação do exequente às fls. 1308/1312.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pelo exequente e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada, vez que observados os pressupostos legais.

2.2. MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente alega que há erros nos cálculos homologados, pleiteando seja retificado o laudo pericial a fim de que sejam calculados os 13ºs salários, férias e aviso prévio com base na média de valores devidos nos 12 meses anteriores ao período de cada uma das referidas verbas.

Assiste razão ao exequente.

De fato, há de ser considerado que o adicional de função suplementar é verba variável e os cálculos de seus reflexos em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser feitos pela média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba mencionada, em consonância com a decisão exequenda.

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentada pelo exequente às fls. 1276/1279, para **determinar**que o perito oficial, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar que os reflexos do adicional de função suplementar em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser calculados observando-se a média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba referida.

EMBARGOSÀEXECUÇÃO

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO SUPLEMENTAR

Ao contrário do alegado pela embargante, a apuração dos valores devidos a título de *adicional de função suplementar* foi corretamente efetuada pelo perito oficial, sendo certo que a decisão exequenda expressamente determinou que deve ser considerado que o autor operou na condição de *motorista* e *cobrador*durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, ou seja, abarcando todas as horas efetivamente laboradas pelo exequente.

Nada a retificar.

DOS RSRS E FERIADOS

Examinados os cálculos elaborados pelo perito oficial (fls. 1014/1089) constata-se que foram apurados os reflexos de horas extras e de adicional noturno em RSRs (abarcando os feriados), em consonância com o determinado no comando exequendo, inclusive no que tange à dedução dos valores *comprovadamente* pagos sob o mesmo título, nada havendo a ser retificado.

De outro lado, verifica-se que também foram deferidos ao reclamante feriados laborados e que não foram devidamente compensados ou quitados (em dobro) pela empregadora, tratando-se de parcela também corretamente calculada, não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer equívocos na forma alegada pela embargante.

Mantenho.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Relativamente à correção monetária e aos juros aplicados aos créditos trabalhistas ora deferidos, foi devidamente observado pelo perito oficial o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Corretos os cálculos periciais no aspecto.

Nada a retificar.

DA DESONERAÇÃO DA COTA PATRONAL

Alegou a executada que tem direito à desoneração da folha, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não havendo que se falar em *recolhimento previdenciário cota reclamada* nos presentes autos.

Sem razão.

De fato, há de ser considerado que a declaração de opção de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta não se aplica às contribuições previdenciárias relativas aos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, mas tão somente aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato, haja vista que a regra faz expressa menção ao recolhimento incidente sobre a receita bruta, como claramente registrado na decisão exequenda.

Nesse sentido, decisão do Eg. TRT:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/2011. *O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais*(Súmula 368 do TST). (PJe: 0010980-30.2019.5.03.0002 (AP); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira)".

Nada a retificar.

DOS JUROS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A executada alegou, enfim, que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação, razão pela qual argumentou que não deve haver incidência de juros e multa de mora sobre tais contribuições.

Sem razão.

A apuração das contribuições previdenciárias devidas a partir de 05/03/2009, como no caso dos autos, deve seguir as normas traçadas pela Lei nº 11.941/09. Registre-se que tal questão foi pacificada pelo C.TST em sua Súmula 368, IV (Resolução 219/2017, divulgada em 28/06/2017).

Objetivando resolver o incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre esse tema, o Egrégio. TRT da 3ª Região também encerrou a discussão da matéria por meio da edição da sua Súmula nº 45:

"Ofatogeradorda contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data ofatogeradoré a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No caso específico dos autos, considerado o labor em período posterior a 05/03/2009, não recolhido o percentual devido à Previdência Social, incidem juros de mora com aplicação da taxaSELIC, que possui amparo no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 e §3° do artigo 5° da Lei nº 9.430/96. Tal procedimento foi observado pelo perito oficial, conforme teor dos esclarecimentos de fls. 1162/1168 e 1207/1208, o que retrata consonância com a legislação previdenciária em vigor (Lei nº 11.941/09).

Nada a retificar.

Em razão de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados pela executada às fls. 1280/1304.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela executada para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES;** conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta pelo exequente, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**para **determinar**que o perito oficial, no prazo de 10 dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar que os reflexos do adicional de função suplementar em 13ºs salários, férias e aviso prévio devem ser calculados observando-se a média dos últimos 12 meses anteriores ao período de cada verba referida,tudo na exata forma dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes e o perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-79.2023.5.03.0181

AUTOR	JOSE CARLOS DE AMORIM LIMA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ccb936 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

A reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 3658/3660, alegando a existência de omissão no julgado. Pugnou pela procedência dos embargos aviados e complementação do julgado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os embargos no prazo legal, deles conheço.

No mérito, não se verifica a existência de qualquer omissão no julgado, tendo o Juízo à época prolatado decisão conforme seu entendimento (*livre convencimento motivado*), após exame de todo o *conjunto probatório* produzido nos autos, restando clara e

expressamente condenada a embargante, de forma subsidiária (com fulcro no entendimento jurisprudencial esposado nos itens IV e VI da Súmula 331 do TST), ao pagamento das parcelas devidas no período de 01/03/2020 a 19/12/2022 – revelando-se, assim, despiciendas quaisquer outras considerações sobre o tema em questão.

Verifica-se que a decisão foi fundamentada e demonstrou as razões de convencimento do julgador, não havendo quaisquer dos vícios elencados no artigo 897-A, da CLT.

Na verdade, o que pretende a embargante é a reforma do julgado, com a adoção de entendimento diverso, o que é incabível em sede de embargos de declaração, sendo que a adoção de outro entendimento depende da interposição do recurso cabível à instância superior.

Assim, se o Juízo firmou posicionamento que, segundo a embargante, não representa a melhor capitulação legal dos fatos da causa, então o caso é de reforma do julgado, o que desafia recurso próprio.

Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN às fls. 3658/3660.

3. CONCLUSÃO

Isto Posto, nos termos da fundamentação retro, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela reclamadaTECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN às fls. 3658/3660 para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-79.2023.5.03.0181

AUTOR	JOSE CARLOS DE AMORIM LIMA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE AMORIM LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ccb936 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

A reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 3658/3660, alegando a existência de omissão no julgado. Pugnou pela procedência dos embargos aviados e complementação do julgado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os embargos no prazo legal, deles conheço.

No mérito, não se verifica a existência de qualquer omissão no julgado, tendo o Juízo à época prolatado decisão conforme seu entendimento (*livre convencimento motivado*), após exame de todo o *conjunto probatório* produzido nos autos, restando clara e expressamente condenada a embargante, de forma subsidiária (com fulcro no entendimento jurisprudencial esposado nos itens IV e VI da Súmula 331 do TST), ao pagamento das parcelas devidas no período de 01/03/2020 a 19/12/2022 – revelando-se, assim, despiciendas quaisquer outras considerações sobre o tema em questão.

Verifica-se que a decisão foi fundamentada e demonstrou as razões de convencimento do julgador, não havendo quaisquer dos vícios elencados no artigo 897-A, da CLT.

Na verdade, o que pretende a embargante é a reforma do julgado, com a adoção de entendimento diverso, o que é incabível em sede de embargos de declaração, sendo que a adoção de outro entendimento depende da interposição do recurso cabível à instância superior.

Assim, se o Juízo firmou posicionamento que, segundo a embargante, não representa a melhor capitulação legal dos fatos da causa, então o caso é de reforma do julgado, o que desafia recurso próprio.

Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO apresentados pela reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN às fls. 3658/3660.

3. CONCLUSÃO

Isto Posto, nos termos da fundamentação retro, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela reclamadaTECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN às fls. 3658/3660 para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-57.2018.5.03.0181

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2139350 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as contas apresentadas no laudo contábil carreado a partir do IDcdfc826, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos ATUALIZADOS pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-57.2018.5.03.0181

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2139350 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as contas apresentadas no laudo contábil carreado a partir do IDcdfc826, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos ATUALIZADOS pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-71.2016.5.03.0181

AUTOR	YURI NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df8820f proferido nos autos.

DESPACHO - PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO:

Baixados os autos da Instância Superior com o trânsito em julgado

da decisão de ID 42854d0.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para reapresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se, quanto à atualização monetária, o teor da decisão de ID 42854d0. I.

Na oportunidade, deverão as partes deduzir o valor levantado pelo reclamante no importe de R$12.994,61, conforme comprovantes de ID a80e836.

Na oportunidade, faço o registro:

- não há depósito recursal nos autos, pois já foram liberados ao reclamante;

- custas recolhidas (ID 3b13f83).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-71.2016.5.03.0181

AUTOR	YURI NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI NUNES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df8820f proferido nos autos.

DESPACHO - PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO:

Baixados os autos da Instância Superior com o trânsito em julgado da decisão de ID 42854d0.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para reapresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, observando-se, quanto à atualização monetária, o teor da decisão de ID 42854d0. I.

Na oportunidade, deverão as partes deduzir o valor levantado pelo reclamante no importe de R$12.994,61, conforme comprovantes de ID a80e836.

Na oportunidade, faço o registro:

- não há depósito recursal nos autos, pois já foram liberados ao reclamante;

- custas recolhidas (ID 3b13f83).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011086-95.2023.5.03.0181

AUTOR	MARIA ELOISA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELOISA GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cfa27 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, apenas aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID efb780d.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação de manifestação de ID 5f862c1.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-16.2023.5.03.0181

AUTOR	IVONE ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5f7d5 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I. Requisite-se, por meio do sistema AJ-JT, o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000,00, nos termos da sentença ID 41efefe, cientificando-se a perita Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL a respeito.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para anotação na CTPS do reclamante (baixa em 01/04/2023), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 19/04/2024;
- existência de depósito recursal ID e5b2d89 (R$1.000,00);
- custas recolhidas e registradas - ID f425ce4 (R$20,00);
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID 41efefe;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor apurado em favor do reclamante na liquidação da sentença (ID 41efefe);
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes. (ID 41efefe).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011086-95.2023.5.03.0181

AUTOR	MARIA ELOISA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cfa27 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, apenas aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID efb780d.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação de manifestação de ID 5f862c1.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-16.2023.5.03.0181

AUTOR	IVONE ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5f7d5 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I. Requisite-se, por meio do sistema AJ-JT, o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000,00, nos termos da sentença ID 41efefe, cientificando-se a perita Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL a respeito.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para anotação na CTPS do reclamante (baixa em 01/04/2023), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 19/04/2024;

- existência de depósito recursal ID e5b2d89 (R$1.000,00);

- custas recolhidas e registradas - ID f425ce4 (R$20,00);

- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID 41efefe;

- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor apurado em favor do reclamante na liquidação da sentença (ID 41efefe);

- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes. (ID 41efefe).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-11.2024.5.03.0181

AUTOR	ISAIAS SANTOS MEDRADO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SANTOS MEDRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b310b97 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para ter vista do documento carreado pelo reclamado a partir do IDa14a52c, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se têm outras provas a produzir, especificando-as, se for o caso, sob pena de preclusão e julgamento do feito.

Registro que o reclamado já informou em sua manifestação de

ID5100594, que não pretende produzir outras provas.

Cumpra-se, com a ciência do reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-30.2023.5.03.0181

AUTOR	TATIANA SOARES SILVA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	BEATRIZ VILLELA BASSETTO
ADVOGADO	BARBARA FONSECA GALHARDO(OAB: 155931/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ VILLELA BASSETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a645a4 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I. Requisite-se, por meio do sistema AJ-JT, o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$800,00, nos termos da sentença ID b18352f, cientificando-se o perito Dr. RENATO PAZZINI CHIARETTI a respeito.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para anotação na CTPS do reclamante (baixa em 05/11/2023), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo supra e na mesma oportunidade, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT devidamente preenchido e as guias para o seguro-desemprego.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 18/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pela ré, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação (ID b18352f);
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID b18352f;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença (ID b18352f);
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (ID b18352f).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-30.2023.5.03.0181

AUTOR	TATIANA SOARES SILVA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	BEATRIZ VILLELA BASSETTO
ADVOGADO	BARBARA FONSECA GALHARDO(OAB: 155931/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a645a4 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I. Requisite-se, por meio do sistema AJ-JT, o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$800,00, nos termos da sentença ID b18352f, cientificando-se o perito Dr. RENATO PAZZINI CHIARETTI a respeito.

Considerando a obrigação de fazer constante da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para ajustarem local e forma segura para anotação na CTPS do reclamante (baixa em 05/11/2023), com agendamento prévio através de contato telefônico entre os patronos das partes e mediante recibo, devendo ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo supra e na mesma oportunidade, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT devidamente preenchido e as guias para o seguro-desemprego.

Quanto à CTPS, alternativamente, poderá o reclamante providenciar a emissão de sua CTPS digital, no endereço eletrônico https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho ou via celular, por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital, disponível, gratuitamente, nos sistemas Android (Play Store) e IOS (Apple Store).

Após informação nos autos quanto à emissão da carteira digital, a reclamada será intimada a proceder às devidas anotações/retificações no sistema E-Social, observados os termos da sentença.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 18/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pela ré, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação (ID b18352f);
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID b18352f;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença (ID b18352f);
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (ID b18352f).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-06.2023.5.03.0181

AUTOR	CARLOS PARANAIBA ASSIS
ADVOGADO	MAYSA SILVEIRA MADUREIRA(OAB: 134596/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PARANAIBA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5ba829 proferida nos autos.

DECISÃO

Fixado o valor da execução em **R$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente ao valor das custas processuais devidas pelo reclamante, conforme sentença de ID 8040514.

Diante do resultado negativo da diligência de ID 13b3bd3, CITE-SE o reclamante-executado, na pessoa de seu(ua) procurador(a), na forma do § 1º do art. 841, do CPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução, no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 do CPC, sob as consequências legais cabíveis, incluindo bloqueio judicial em nome do(s) responsável(eis) legal(is) e oportuna inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(s) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT), bem como, no caso de frustrada a execução, efetivar o protesto extrajudicial como previsto na Recomendação Conjunta GCR/GVCR no. 4, de 15.12.2020.

Na oportunidade, faço os seguintes registros:

- trânsito em julgado certificado nos autos;
- não há depósito recursal nos autos;
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- as custas processuais, código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, deverão ser recolhidos diretamente, pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010170-58.2023.5.03.0182

AUTOR	SILAS GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

A Dra. Maritza Eliane Isidoro, Juíza da **44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº ATOrd 0010170-58.2023.5.03.0182, entre partes:SILAS GUIMARAES PEREIRA**,** autor, e RÉU:ACAO CONTACT CENTER EIRELI e outros (2), estando o réu ACAO CONTACT CENTER EIRELI, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital parapagar os créditos, no importe de R$ 252.178,43 devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 22 de abril de 2024. Eu,CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010177-50.2023.5.03.0182

AUTOR	NAIARA LUIZA ABREU
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA CORDEIRO SOARES(OAB: 138232/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA LUIZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho Id 81227fb, pelo prazo legal.

"Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Excluam-se do polo passivo as reclamadas DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Vista à autora dos embargos à execução, pelo prazo legal."

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010382-45.2024.5.03.0182

AUTOR	IGOR DERLI PACIFICO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MEU PRATA SUPERMERCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DERLI PACIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **24/07/2024 08:30, sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010282-32.2020.5.03.0182

AUTOR	FENIX HALLEY ROSSI FERREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX HALLEY ROSSI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5ac78b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-95.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	MARIA ANGELA SAMPAIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53c68a4 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-32.2020.5.03.0182

AUTOR	FENIX HALLEY ROSSI FERREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5ac78b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-95.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	MARIA ANGELA SAMPAIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53c68a4 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-71.2023.5.03.0182

AUTOR	JESSICA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8069ee0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamada do documento juntado pela autora no id 7682b76, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-34.2020.5.03.0182

AUTOR	JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3060f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, no **Id 7c1cfc1,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 144.636,25, já incluídos os honorários,** atualizada até 31/03/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Depósitos judiciais pela 1ª ré nos autos (SIF).

A 2ª e 3ª ré respondem subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-58.2023.5.03.0182

AUTOR	SILAS GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29f12bc proferida nos autos.

Vistos.

Lançada movimentação de trânsito em julgado, neste ato, para regularização do feito.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, retificado no **Id 6c1f4bb** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 252.178,43, já incluídos os honorários,** atualizada até 30/04/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

As 2ª e 3ª reclamadas respondem subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-37.2023.5.03.0182

AUTOR	VITORIA LETICIA NATALINO NONATO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LETICIA NATALINO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0392b proferido nos autos.

Vistos.

Este juízo, na data de 18/04/2024, procedeu ao desbloqueio das contas bancárias e créditos da parte autora no sistema SISBAJUD.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-34.2020.5.03.0182

AUTOR	JENNIFA MACKEILLA COSTA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)

ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3060f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, no **Id 7c1cfc1,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 144.636,25, já incluídos os honorários,** atualizada até 31/03/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Depósitos judiciais pela 1ª ré nos autos (SIF).

A 2ª e 3ª ré respondem subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-58.2023.5.03.0182

AUTOR	SILAS GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS GUIMARAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29f12bc proferida nos autos.

Vistos.

Lançada movimentação de trânsito em julgado, neste ato, para regularização do feito.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, retificado no **Id 6c1f4bb** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 252.178,43, já incluídos os honorários,** atualizada até 30/04/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

As 2ª e 3ª reclamadas respondem subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010032-57.2024.5.03.0182

EXEQUENTE	ROSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
EXECUTADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c8e81 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os valores pagos nos autos.

Intime-se a ré para informar os dados bancários para devolução do saldo remanescente dos depósitos judiciais, existentes nos autos, prazo de 05 dias.

Com a transferência do valor, conclusos para encerrar a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010032-57.2024.5.03.0182

EXEQUENTE	ROSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
EXECUTADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c8e81 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os valores pagos nos autos.

Intime-se a ré para informar os dados bancários para devolução do saldo remanescente dos depósitos judiciais, existentes nos autos, prazo de 05 dias.

Com a transferência do valor, conclusos para encerrar a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010776-86.2023.5.03.0182

REQUERENTE	RUBENS LUIZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411f130 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o processo principal pende de julgamento de Recurso e que a execução provisória persiste apenas até à penhora (art. 899 da CLT), sobreste-se o feito até o trânsito em julgado do processo principal, esclarecendo às partes que os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação só serão apreciados quando da execução definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010776-86.2023.5.03.0182

REQUERENTE	RUBENS LUIZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 411f130 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o processo principal pende de julgamento de Recurso e que a execução provisória persiste apenas até à penhora (art. 899 da CLT), sobreste-se o feito até o trânsito em julgado do processo principal, esclarecendo às partes que os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação só serão apreciados quando da execução definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-16.2023.5.03.0182

AUTOR	TATIANE STEPHANIE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MILENE FERREIRA MACHADO(OAB: 156548/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE STEPHANIE MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c2de72 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para transferência do crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010817-53.2023.5.03.0182

REQUERENTE	TAILZE MELO FERREIRA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
REQUERIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILZE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad2b34d proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor dos embargos à execução, pelo prazo legal.

Considerando que o processo principal pende de julgamento de Recurso e que a execução provisória persiste apenas até à penhora (art. 899 da CLT), esclareço às partes que os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação só serão apreciados quando da execução definitiva.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010871-19.2023.5.03.0182

CONSIGNANTE	ECOTEMP CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
CONSIGNATÁRIO	CIDIMAR APARECIDO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOTEMP CLIMATIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab48ca7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a consignante para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, de acordo com o TRCT, até 10 dias do vencimento da obrigação, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010901-54.2023.5.03.0182

AUTOR	DEBORA LUIZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	PADOCA DO LEO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI
RÉU	PRISCILA FERNANDES MENDES NUNES
RÉU	MAGDA LUCIANA TEIXEIRA
RÉU	LEANDRO DA ROCHA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA LUIZA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba44cd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que a autora não justificou sua ausência à audiência do dia 14/03/2024, deverá arcar com as custas processuais no importe de R$852,45.

Cite-se a reclamante, diretamente, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010102-74.2024.5.03.0182

REQUERENTE	HOMERO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	AMANDA LUISA FERNANDES DE LACERDA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71de6e6 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010102-74.2024.5.03.0182

REQUERENTE	HOMERO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	AMANDA LUISA FERNANDES DE LACERDA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71de6e6 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010930-07.2023.5.03.0182

REQUERENTE	ROMULO GALVAO GELAIS
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d748bbe proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-58.2022.5.03.0182

AUTOR	ANNA MARIA SILVA CLEMENTINO
ADVOGADO	JULIANA CRUZ MUCIDA(OAB: 143669/MG)
ADVOGADO	MATEUS PENIDO SANTOS(OAB: 169901/MG)
RÉU	LETICIA VALENCA WESTIN
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA MARIA SILVA CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6481206 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para adequar os cálculos, excluindo-se o percentual de 10% lançado nas contas, haja vista não terem sido arbitrados honorários sucumbenciais na ata de audiência de id a9dc276.

Assino-lhe o prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0010796-77.2023.5.03.0182

IMPETRANTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
IMPETRADO	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TIMOTEO
ADVOGADO	HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES(OAB: 58496/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU, A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Estadual
TERCEIRO INTERESSADO	MESSER GASES LTDA.
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062f2ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a impetrante para contrarrazoar RO no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-10.2024.5.03.0182

AUTOR	CLEIDIOMAR FERREIRA MAIA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
RÉU	PATRIMONIUM CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	BGL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **19/09/2024 08:00.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010385-97.2024.5.03.0182

AUTOR	INATIANE SILVA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- INATIANE SILVA DE OLIVEIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **25/07/2024 08:30.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GILSON BORGES MARGARIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010366-91.2024.5.03.0182

AUTOR	ISABELLA CRISTINA SOUSA FALEIRO
ADVOGADO	AMANDA DE ALMEIDA BORGES BARBOSA(OAB: 211079/MG)
RÉU	ISABELA CRISTIANE SANTOS FONSECA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CRISTINA SOUSA FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **17/06/2024 08:30.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GILSON BORGES MARGARIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010384-15.2024.5.03.0182

AUTOR	MARCO TULIO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
RÉU	BARRO PRETO ODONTOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado (a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **25/07/2024 08:15.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GILSON BORGES MARGARIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010383-30.2024.5.03.0182

CONSIGNANTE	PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA CARVALHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIM PAO PANIFICADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado (a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **29/07/2024 08:15.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

GILSON BORGES MARGARIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010381-60.2024.5.03.0182

AUTOR	VINICIUS TEIXEIRA RABELO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS TEIXEIRA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **26/09/2024 08:05.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010386-82.2024.5.03.0182

AUTOR	RAFAEL DOUGLAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOUGLAS SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado (a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **30/09/2024 08:00.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010548-14.2023.5.03.0182

AUTOR	DILZA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILZA DA CONCEICAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 208804d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST), pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 07/07/2023 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), resolvendo o mérito, no particular (CPC/2015, art. 487, II).

HORAS EXTRAS, INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT E INTERVALO INTRAJORNADA

Na petição inicial, a reclamante alegou que laborava 6 horas diárias e/ou 36 semanais, na função de colhedora. Aduziu que em que pese a jornada de trabalho se encontrasse corretamente registrada nos cartões de ponto assinalados eletronicamente, os minutos que excederam a jornada contratual não eram corretamente considerados, portanto, requer sejam quitados como extra, acrescidos do adicional de 100%, bem como seus reflexos. Referiu ainda que a reclamada jamais concedeu o intervalo previsto no art. 384 da CLT, fazendo jus, portanto, as horas extras pela supressão. Sustentou que a reclamante não gozava do intervalo intrajornada e, por consequência, faz jus ao pagamento integral do intervalo e seus reflexos.

Em contestação, a reclamada sustentou que os minutos que excediam a jornada já foram pagos ou que houve a concessão de folgas, via banco de horas, conforme verificado nos holerites. Argumentou que o percentual de 100% foi solicitado de forma equivocada, uma vez que os ACTs firmados pelo reclamado diretamente com o SINTRALAB, é de 75%. Evidenciou que durante o período imprescrito foi usufruído 15 minutos de intervalo intrajornada e que eventualmente, quando ultrapassadas 06 horas diárias, sempre usufruiu a autora do referido intervalo de 1 hora, na forma legal. Destacou que o artigo 384 da CLT já foi revogado pela Lei nº 13.467, de 2017.

À análise.

Os cartões de ponto (fls. 220 - 278, id 16c4294 - 2012109) juntados pela ré demonstram, com marcações não britânicas, que a reclamante cumpria, regularmente, a jornada contratada, prestando, apenas esporadicamente e por tempo reduzido, labor extraordinário, o qual, no entanto, era quitado pela ré ou compensado corretamente, conforme se depreende dos recibos de fls. 279 - 412 (id 1041f79).

A reclamante não produziu provas aptas a desconstituir os horários anotados nos cartões de ponto. Assim, avulta que os cartões de ponto são válidos e fidedignos à realidade.

Ademais, não obstante a parte autora tenha requerido a invalidação dos ACTs, dado que o art. 612 da CLT preconiza expressamente o atendimento do quórum mínimo para sua validade, o fato é que o percentual de 75% sobre a hora normal, relativo às horas extras, foram pagos conforme demonstrativos de pagamento (fls. 279 – 412, id 1041f79). Insta destacar que esse percentual é superior ao estabelecido pelos art. 7º, XVI, da CF/88 e art. 59, §1º, da CLT, de ao menos 50% da hora normal trabalhada.

Em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, este foi revogado pela Lei nº 13.467, de 2017.

Já no que concerne ao intervalo intrajornada, sua a pré-assinalação é procedimento autorizado expressamente pelo art. 74, § 2º, da CLT. Entretanto, a parte autora não indicou nas folhas de ponto (fls. 220 - 278, id 16c4294 – 2012109) a supressão do intervalo. Além disso, a reclamante, durante a audiência de instrução, não produziu prova suficiente para demonstrar a ausência de intervalo intrajornada.

Diante desse contexto, julgo improcedentes tais pedidos e seus reflexos.

No que diz respeito ao pedido de diferenças de horas extras trazido na impugnação à defesa, sobre suposto erro na base de cálculo das horas extras já pagas, esse é uma inovação, uma vez que tal pedido não foi feito na exordial. Logo, esse pedido não será apreciado, em razão do princípio da adstrição, conforme arts. 141 e 492 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na petição inicial, a reclamante alega que recebeu adicional de insalubridade em grau médio, porém fazia jus ao adicional em grau máximo. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ou a diferença entre o grau máximo e o médio, com reflexos, o que for mais benéfico, bem como a requereu a retificação do PPP, o qual reconheceu a insalubridade apenas no período da admissão até 31/12/2022.

Em contestação, a reclamada sustentou que o referido adicional de

insalubridade sempre foi corretamente pago à autora, ou seja, em seu grau médio, no percentual de 20%.

Realizada perícia de insalubridade.

À análise.

O laudo pericial concluiu que a autora faz jus ao recebimento das diferenças do adicional de insalubridade por todo período da pandemia de covid-19. (fls. 485 - 504, id 56fa8f9), retificando sua opinião nos esclarecimentos de fls. 517 - 523, id 92605e0, afirmando que:

Considerando que a norma em estudo data de 1978 e que a sociedade como um todo e as relações nela contidas, evoluíram e multiplicaram-se fazendo com que o aplicador do direito ou especificamente no caso em tela, os auxiliares da justiça tenham que fazer leituras aprimorando os conceitos de normas envelhecidas pelo decurso do tempo. Houve, portanto, a necessidade de se evoluir da interpretação meramente literal para outras formas mais atuais de interpretação e integração das normas jurídicas.

Foram ofertadas impugnações pelas partes.

A parte autora aduziu que a requerente mantinha com pacientes em isolamento e de doenças infectocontagiosas tais como tuberculose, sarampo, varicela, etc.,

Já a parte ré afirmou que a norma contida no Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, é clara ao definir que para ensejar direito ao adicional de insalubridade em grau máximo deve haver contato com pacientes em isolamento, sendo certo que pacientes em isolamento ficam separados, e dentro de hospitais ou clínicas, e, caso seja necessário realizar algum exame, as amostras são colhidas no próprio hospital em que se encontram em isolamento e não em um laboratório de análises clínicas. Ressaltou que a autora trabalhava em unidade laboratorial, sendo adequado dizer que ali nunca ocorreu qualquer tipo de internação, nem mesmo ambulatorial. Importa salientar que o laudo pericial não tem caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), de modo que este magistrado prezará pelo enquadramento do caso à NR 15, Anexo 14, Portaria 3214/78, a qual traz expressamente que:

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

[...]

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

Trabalhos e operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:

[...]

- laboratórios de análise clínicas e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

[...].

Verifica-se, portanto, que o r. perito extrapolou suas atribuições, as quais deveriam se basear em análises meramente técnicas e não jurídicas, e ampliou o âmbito de aplicação da norma com base em sua opinião pessoal.

Logo, não resta caracterizada a insalubridade em grau máximo pretendida pela autora, uma vez que esta sempre trabalhou em unidade laboratorial conforme o Registros dos Empregados, fl. 415, id 72cda42, e relato da perícia fls. 474 - 482, id 5522e85. Portanto, julgo improcedente o pedido quanto a insalubridade.

No entanto, julgo procedente o pedido para retificação do PPP, com a insalubridade de grau médio, do período da admissão até a data de 05/05/2023, pois incontroversa.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada sucumbiu em parte mínima dos pedidos, razão pela qual a reclamante responde por inteiro pelos honorários (CPC, art. 86, p.ú.).

Diante disso, condeno o(a) reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por DILZA DA CONCEIÇÃO COSTA, diante de INSTITUTO HERMES PARDINI S/A,rejeito as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 07/07/2023 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada na seguinte obrigação:

- retificar o PPP, com a insalubridade de grau médio, do período da admissão até a data de 05/05/2023

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Honorários periciais de R$ 1.000,00, pela União, diante da inconstitucionalidade do art. 790-B, “caput” (parte final) e § 4º, da CLT, declarada na ADI 5766, a serem requisitados na forma da Resolução 247/2019 CSJT.

Custas, pela reclamante (CPC, art. 86, p,ú.), de R$ 969,48, calculadas sobre R$ 48.473,92, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, IV).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010548-14.2023.5.03.0182

AUTOR	DILZA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 208804d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST), pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 07/07/2023 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), resolvendo o mérito, no particular (CPC/2015, art. 487, II).

HORAS EXTRAS, INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT E INTERVALO INTRAJORNADA

Na petição inicial, a reclamante alegou que laborava 6 horas diárias e/ou 36 semanais, na função de colhedora. Aduziu que em que pese a jornada de trabalho se encontrasse corretamente registrada nos cartões de ponto assinalados eletronicamente, os minutos que excederam a jornada contratual não eram corretamente considerados, portanto, requer sejam quitados como extra, acrescidos do adicional de 100%, bem como seus reflexos. Referiu ainda que a reclamada jamais concedeu o intervalo previsto no art. 384 da CLT, fazendo jus, portanto, as horas extras pela supressão. Sustentou que a reclamante não gozava do intervalo intrajornada e, por consequência, faz jus ao pagamento integral do intervalo e seus reflexos.

Em contestação, a reclamada sustentou que os minutos que excediam a jornada já foram pagos ou que houve a concessão de folgas, via banco de horas, conforme verificado nos holerites. Argumentou que o percentual de 100% foi solicitado de forma equivocada, uma vez que os ACTs firmados pelo reclamado diretamente com o SINTRALAB, é de 75%. Evidenciou que durante o período imprescrito foi usufruído 15 minutos de intervalo intrajornada e que eventualmente, quando ultrapassadas 06 horas

diárias, sempre usufruiu a autora do referido intervalo de 1 hora, na forma legal. Destacou que o artigo 384 da CLT já foi revogado pela Lei nº 13.467, de 2017.

À análise.

Os cartões de ponto (fls. 220 - 278, id 16c4294 - 2012109) juntados pela ré demonstram, com marcações não britânicas, que a reclamante cumpria, regularmente, a jornada contratada, prestando, apenas esporadicamente e por tempo reduzido, labor extraordinário, o qual, no entanto, era quitado pela ré ou compensado corretamente, conforme se depreende dos recibos de fls. 279 - 412 (id 1041f79).

A reclamante não produziu provas aptas a desconstituir os horários anotados nos cartões de ponto. Assim, avulta que os cartões de ponto são válidos e fidedignos à realidade.

Ademais, não obstante a parte autora tenha requerido a invalidação dos ACTs, dado que o art. 612 da CLT preconiza expressamente o atendimento do quórum mínimo para sua validade, o fato é que o percentual de 75% sobre a hora normal, relativo às horas extras, foram pagos conforme demonstrativos de pagamento (fls. 279 – 412, id 1041f79). Insta destacar que esse percentual é superior ao estabelecido pelos art. 7º, XVI, da CF/88 e art. 59, §1º, da CLT, de ao menos 50% da hora normal trabalhada.

Em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, este foi revogado pela Lei nº 13.467, de 2017.

Já no que concerne ao intervalo intrajornada, sua a pré-assinalação é procedimento autorizado expressamente pelo art. 74, § 2º, da CLT. Entretanto, a parte autora não indicou nas folhas de ponto (fls. 220 - 278, id 16c4294 – 2012109) a supressão do intervalo. Além disso, a reclamante, durante a audiência de instrução, não produziu prova suficiente para demonstrar a ausência de intervalo intrajornada.

Diante desse contexto, julgo improcedentes tais pedidos e seus reflexos.

No que diz respeito ao pedido de diferenças de horas extras trazido na impugnação à defesa, sobre suposto erro na base de cálculo das horas extras já pagas, esse é uma inovação, uma vez que tal pedido não foi feito na exordial. Logo, esse pedido não será apreciado, em razão do princípio da adstrição, conforme arts. 141 e 492 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na petição inicial, a reclamante alega que recebeu adicional de insalubridade em grau médio, porém fazia jus ao adicional em grau máximo. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ou a diferença entre o grau máximo e o médio, com reflexos, o que for mais benéfico, bem como a requereu a retificação do PPP, o qual reconheceu a insalubridade apenas no período da admissão até 31/12/2022.

Em contestação, a reclamada sustentou que o referido adicional de insalubridade sempre foi corretamente pago à autora, ou seja, em seu grau médio, no percentual de 20%.

Realizada perícia de insalubridade.

À análise.

O laudo pericial concluiu que a autora faz jus ao recebimento das diferenças do adicional de insalubridade por todo período da pandemia de covid-19. (fls. 485 - 504, id 56fa8f9), retificando sua opinião nos esclarecimentos de fls. 517 - 523, id 92605e0, afirmando que:

Considerando que a norma em estudo data de 1978 e que a sociedade como um todo e as relações nela contidas, evoluíram e multiplicaram-se fazendo com que o aplicador do direito ou especificamente no caso em tela, os auxiliares da justiça tenham que fazer leituras aprimorando os conceitos de normas envelhecidas pelo decurso do tempo. Houve, portanto, a necessidade de se evoluir da interpretação meramente literal para outras formas mais atuais de interpretação e integração das normas jurídicas.

Foram ofertadas impugnações pelas partes.

A parte autora aduziu que a requerente mantinha com pacientes em isolamento e de doenças infectocontagiosas tais como tuberculose, sarampo, varicela, etc.,

Já a parte ré afirmou que a norma contida no Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, é clara ao definir que para ensejar direito ao adicional de insalubridade em grau máximo deve haver contato com pacientes em isolamento, sendo certo que pacientes em isolamento ficam separados, e dentro de hospitais ou clínicas, e, caso seja necessário realizar algum exame, as amostras são colhidas no próprio hospital em que se encontram em isolamento e não em um laboratório de análises clínicas. Ressaltou que a autora trabalhava em unidade laboratorial, sendo adequado dizer que ali nunca ocorreu qualquer tipo de internação, nem mesmo ambulatorial. Importa salientar que o laudo pericial não tem caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), de modo que este magistrado prezará pelo enquadramento do caso à NR 15, Anexo 14, Portaria 3214/78, a qual traz expressamente que:

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

[...]

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO

Trabalhos e operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:

[...]

- laboratórios de análise clínicas e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

[...].

Verifica-se, portanto, que o r. perito extrapolou suas atribuições, as quais deveriam se basear em análises meramente técnicas e não jurídicas, e ampliou o âmbito de aplicação da norma com base em sua opinião pessoal.

Logo, não resta caracterizada a insalubridade em grau máximo pretendida pela autora, uma vez que esta sempre trabalhou em unidade laboratorial conforme o Registros dos Empregados, fl. 415, id 72cda42, e relato da perícia fls. 474 - 482, id 5522e85. Portanto, julgo improcedente o pedido quanto a insalubridade.

No entanto, julgo procedente o pedido para retificação do PPP, com a insalubridade de grau médio, do período da admissão até a data de 05/05/2023, pois incontroversa.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada sucumbiu em parte mínima dos pedidos, razão pela qual a reclamante responde por inteiro pelos honorários (CPC, art. 86, p.ú.).

Diante disso, condeno o(a) reclamante ao pagamento de honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (CLT, art. 791-A, *caput*), com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por DILZA DA CONCEIÇÃO COSTA, diante de INSTITUTO HERMES PARDINI S/A,rejeito as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 07/07/2023 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I/TST), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada na seguinte obrigação:

- retificar o PPP, com a insalubridade de grau médio, do período da admissão até a data de 05/05/2023

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Honorários periciais de R$ 1.000,00, pela União, diante da inconstitucionalidade do art. 790-B, "caput" (parte final) e § 4º, da CLT, declarada na ADI 5766, a serem requisitados na forma da Resolução 247/2019 CSJT.

Custas, pela reclamante (CPC, art. 86, p,ú.), de R$ 969,48, calculadas sobre R$ 48.473,92, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, IV).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011585-86.2017.5.03.0182

AUTOR	FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO FERREIRA DE FARIA
TESTEMUNHA	RONIO ORNELAS DE SOUZA
TESTEMUNHA	ADRIANO LOPES RODRIGUES
TESTEMUNHA	EDERSON FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eacdbc proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **VIAÇÃO JARDINS S.A.**, também qualificada.

Em suma declina seus dados funcionais. Narra direitos violados na petição inicial de f. 2/27. Dá à causa o valor de R$40.000,00.

Reclamação contendo procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (f. 542/586), com documentos, refutando os pedidos formulados pela reclamante. Na audiência inicial (ata de f. 1032), compareceram as partes e se mantiveram inconciliáveis.

Impugnação à defesa e documentos às f. 1050/1058, acompanhada de demonstrativo de f. 1059/1133.

Laudo pericial ambiental acostado às f. 1147/1177 e esclarecimentos prestados às f. 1187/1189.

Na audiência de instrução realizada em 2.12.2021 (ata de f. 1363/1364), foi ouvido o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas duas testemunhas (ata de f. 1462/1467).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO TEMA 1046

Em relação ao tema de repercussão geral 1046, em 02.06.2022, foi firmada a seguinte tese pelo STF: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

No âmbito legal, consoante parágrafo único do art. 611-B da CLT, as regras sobre duração do trabalho e intervalos não se enquadram como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins de caracterização de eventual ilicitude nas negociações coletivas.

Assim, a previsão contida nas CCTs a respeito da redução do intervalo intrajornada será aferida em consonância com a tese fixada no Tema 1046 e as previsões dos artigos 71, §5º e 611-B, ambos da CLT.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 71, §5º da CLT

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Considerando que o contrato de trabalho em discussão extinguiu-se em 19.4.2017, e tendo sido a presente ação proposta em 3.11.2017, antes, pois, da vigência da Lei 13.467/2017, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao caso em tela as disposições da referida lei, no que se refere ao direito material que regula a relação de emprego e a honorários periciais e advocatícios.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, no caso, o ordinário, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Nesse contexto, rejeita-se a preliminar de impugnação ao valor da causa.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, acolhe-se a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 3.11.2012, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

A prescrição alcança também o direito de reclamar diferenças reflexas do FGTS, seguindo, portanto, a mesma sorte da verba principal, ou como parcela principal, conforme Súmulas 206 e 362 do TST.

DA JORNADA DE TRABALHO - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS - DO ADICIONAL NOTURNO – DOS RSR E DOS FERIADOS

Nos termos da petição inicial, havia realização habitual de horas extras, a partir da jornada das 5h às 14h5min e das 16h às 1h10min, com intervalo de 10 minutos por dia.

Com base nesse quadro de horário, formula o pedido de horas extras além do módulo diário de 6h20 e semanal de 38 horas até 31.1.2015, e além de 6h40 diárias e semanal de 40 horas, a partir

de 1.2.2015, mais horas extras por supressão do intervalo intrajornada e interjornadas.

Requer a nulidade do sistema de dupla pegada.

Além das horas acima descritas, alega o reclamante a existência de minutos anteriores (20 minutos) e posteriores (15 minutos) ao horário acima declinado, assim como 6 (seis) horas extras por ano pelas suas participações em reuniões/palestras e de 1 (uma) hora extra por mês pela realização de diligências (duas de 30 minutos cada) junto ao departamento pessoal da ré.

Trabalhava nas folgas e usufruía o DSR após o 7º dia consecutivo de trabalho.

Laborou em todos os feriados sem receber o pagamento em dobro, ou usufruir de folga compensatória.

Analisa-se.

Acessando-se as CCTs vigentes durante o período imprescrito, extraem-se as seguintes jornadas contratuais de trabalho para cobradores:

- "*A jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 40 (quarenta) horas semanais e a duração diária será de 06:40 (seis horas e quarenta minutos)"*. (cláusula 43.1 da CCT 2012/2014 e da CCT 2013/2014, f. 450 e f. 471);

- "*A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será de 07h20m (sete horas e vinte minutos) com 01h00m (uma hora) de intervalo para repouso e alimentação, fracionado ao longo da jornada, sendo 06h20min de prestação de serviço, totalizando 07h20min à disposição*". (cláusula 44.1 da CCT 2014/2016, f. 491);

- "*A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.*" (Cláusula 10ª do Termo Aditivo à CCT 2015/2016, f. 501);

- "*A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015*." (cláusula 44.1 e 44.2, CCT 2016/2017, f. 512).

Nas mesmas CCTs verifica-se que era possível a compensação de jornada mediante expresso consentimento, por escrito, do empregado, para que folgas semanais fossem gozadas seguidamente e, para celebração de acordo de compensação de horas extras com folgas, era necessária a realização de assembleia de empregados.

Além disso, permitiu-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se fizesse dentro do mesmo mês.

Não foi comprovada a realização de assembleia para compensação de horas extras com folgas nem o consentimento do reclamante para que as folgas fossem gozadas seguidamente. Logo, indevidas quaisquer compensações de horas extras com folgas.

O exame dos cartões de ponto do reclamante, anexados às f. 639/745, não permite concluir que na prática foram efetuadas ditas compensações, o que exigiria indicação precisa de quantas foram as horas extras prestadas, qual o período de apuração e qual a folga respectiva.

Por outro lado, válida a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação tenha ocorrido dentro do mesmo mês (art. 59, §2º da CLT).

Feitas estas considerações, passa-se a analisar os pedidos do autor.

a) hora extras - minutos anteriores e posteriores –participação em reuniões – diligências – dupla pegada – intervalo interjornadas – adicional noturno

Nos termos da Súmula nº. 338 do Col. TST é ônus da empregadora fazer registro do controle de horário dos empregados, sob pena de prevalecer a jornada declinada pela parte autora em sua exordial, caso não provada outra.

A reclamada anexou às f. 639/745 os registros de horários de trabalho.

Os horários registrados são variados, desincumbindo-se a ré de seu ônus probatório.

A testemunha inquirida a favor do reclamante, Delisângela Moura Soares, confirmou que a frequência era corretamente anotada (ata de f. 1462/1467):

"(...) que a depoente anotava sua efetiva frequência ao trabalho nos cartões de ponto, reiterando que não anotava os minutos anteriores e posteriores à jornada; que acredita que o mesmo ocorria com o reclamante;(...)".

Quantos aos horários registrados, o reclamante, em seu depoimento (ata de f. 1363/1364), relatou:

"que é o empregado quem fica na posse dos cartões de ponto; que

o depoente não registrava os efetivos horários de trabalho nos cartões de ponto; que em relação ao horário de entrada o depoente tinha que comparecer na garagem ou no PC 20 minutos antes do horário registrado no cartão de ponto; que em relação ao horário de término de sua jornada o depoente deixava o cartão de ponto e ainda trabalhava por mais cinco minutos; que em média três vezes por semana o rendimento do depoente não chegava no horário previsto e o depoente tinha que fazer mais uma viagem extra; que não se recorda se as viagens extras eram anotadas nos cartões de ponto; que a reclamada pagava pelas viagens extras, registrando o pagamento no contracheque; que retificando o dito acima, a reclamada não pagava a viagem extra como hora extra mas às vezes concedia ao depoente folga para compensar as viagens extras;(...)".

Observa-se que na petição inicial, o autor nada disse sobre tempodespendido no deslocamento do PC ou da estação até a garagem da reclamada, e vice-versa, não registrado nos cartões de ponto ou mesmo viagens extras sem anotações e/ou compensações.

Logo, ainda que o autor e a testemunha inquirida a seu favor tenham descrito em seus depoimentos a existência de viagens extras, tempo entre PC e garagem, tempo médio das viagens realizadas e número de viagens por linhas, a jornada de trabalho diária será analisada levando-se em conta o suposto tempo anterior ou posterior aos registros no que diz respeitos aos alegados procedimentos preparatórios iniciais e procedimentos finais, às reuniões e diligências fora dos horários registrados.

Pois bem.

A testemunha ouvida a pedido do reclamante, Delisângela Moura Soares, confirma a existências de minutos anteriores despendidos com os ditos procedimentos preparatórios, no montante de 20 minutos, bem como de minutos posteriores demandados para o acerto da féria, 15/20 minutos, sem o respectivo registro.

Por outro lado, a testemunha da reclamada, Adriano Lopes Rodrigues, assegurou que o horário registrado correspondia ao horário de escala, que era de 5/10 minutos antes da primeira viagem. Disse também que as atividades preparatórias eram realizadas em 2 minutos antes de iniciar a viagem. Ainda, relatou que os procedimentos finais eram feitos em 5 minutos e somente depois era fechado o ponto.

Verifica-se, pois, a prova oral dividida, tendo em vista a divergência dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A prova também ficou dividida quanto à participação em reuniões fora dos horários registrados.

A testemunha do autor relatou que participava de uma reunião a cada 3 meses para assistir palestras, que duravam de duas a três horas, enquanto a testemunha da ré disse que a partir de 2012 não houve mais reuniões fora do horário de trabalho.

Enfim, quanto às diligências, apontou a testemunha trazida pelo reclamante o comparecimento na garagem da reclamada por duas vezes por mês para troca de cartões de ponto e para recebimento do contracheque, com o que demandava em torno de 40 minutos por vez.

E a testemunha da reclamada descreveu:

"(…) que no período do reclamante houve época em que os holerites eram entregues aos empregados na garagem e época em que passaram a ser obtidos por meio de consulta ao site da reclamada sem necessidade de deslocamento até a garagem; que até 2017 era possível que os empregados entregassem ao despachante que estivesse no PC seus cartões de ponto preenchidos; que os novos cartões de ponto eram obtidos pelos empregados na garagem; que o depoente buscava novo cartão de ponto uma vez por mês na reclamada, sendo entre uma pegada e outra quando trabalhava nesta condição ou ao final do seu expediente quando em horário fixo; que pegar o cartão de ponto na garagem era rápido, uma vez que não tinha horário certo e o depoente costumava encontrar duas ou três pessoas no local para tanto; (...)".

Nota-se que a testemunha Adriano Lopes Rodrigues também descreve o comparecimento na garagem da ré para entrega de holerites, mas não aponta quando houve a mudança para obtenção dos mesmos através do site da reclamada. Também relatou que buscava os cartões de ponto na garagem fora do horário de trabalho, entre uma pegada e outra ou ao final do expediente.

Assim, sopesando a prova oral e o relato da petição inicial, considerando-se ainda a obrigação da ré de registrar esse tempo, o que não fez, com razoabilidade fixo o tempo dedicado à diligência de 30 minutos por vez, em duas vezes por mês, tempo não registrado nos cartões de ponto.

Por todo exposto, tem-se que os cartões de ponto registram os efetivos horários de trabalho com exceção do tempo despendido com as diligências realizadas em duas vezes por mês.

Ante a validação dos registros dos cartões de pontos acostados aos autos, observa-se que não houve labor em dupla pegada durante o período imprescrito, razão pela qual indefiro o pedido de descaracterização do regime dupla pegada e consequente pagamento de horas extras.

Quanto à jornada registrada, o reclamante apresentou planilhas de cálculo, com quantificação de horas extras sem compensação e pagamento, assim como diferenças de adicional noturno quitado.

E mais.

Identificam-se dias em que o autor não usufruiu o período de descanso de 11 horas entre uma jornada e outra.

Por amostragem, cita-se os dias 5 e 6 de fevereiro de 2016, quando o autor encerrou a jornada às 23h45min e no dia seguinte iniciou às 5h (f. 716).

Diante das razões expostas, deferem-se:

- diferenças de horas extras, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- 1 (uma) hora extra por mês, em função das diligências realizadas na reclamada, fora do horário de trabalho, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- diferenças de adicional noturno, pelo labor desempenhado entre 22h e 05h, como reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indeferem-se reflexos sobre abono proporcional de retorno de férias, porquanto limitada a base de cálculo da parcela ao salário base do reclamante (50.10 das CCTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2016 e da CCT 2016/2017 - f. 453, f. 474, f. 493 e f. 514).

b) horas extras pela supressão do intervalo intrajornada

A fixação do intervalo intrajornada do reclamante se dá a partir das disposições contidas no art. 71 da CLT, alteradas por meio das leis 12.619/12 e 13.103/15.

A partir de 17.06.2012 passou a vigorar a Lei n. 12.619/2012, que incluiu o §5° no art. 71 da CLT, autorizando o fracionamento do intervalo, alterado em 17.04.2015, quando entrou em vigor a Lei n.13.103/2015 que não só o autorizou o fracionamento, como também permitiu sua redução.

Com a vigência da Lei 13.103/2015, a redação do art. 71, §5º, da CLT foi alterada de modo a permitir, além do fracionamento, a redução do período intervalar, desde que ajustado em norma coletiva:

"*O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem."*

A Lei 13.103/2015 teve incidência imediata para os empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, cujos contratos de trabalho já estavam em vigor à época.

O §5º do art. 71 da CLT foi estipulado para atender aos anseios da categoria dos motoristas e cobradores de transporte coletivo de passageiros, que possui condições específicas de trabalho, não se vislumbrando violação à saúde do trabalhador somente pela redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva.

Ademais, buscou-se, priorizar a prevalência, nesse aspecto, da negociação coletiva sobre a regra geral do art. 71.

Cabe registrar que ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF a ADI 5322, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres/CNTTT, diante das disposições da Lei 13.103/2015.

E mais.

Considerando-se a tese fixada no Tema de Repercussão Geral 1046, válida e plenamente aplicável ao contrato de trabalho a duração do intervalo intrajornada do reclamante nos moldes estabelecidos nas CCTs.

Assim, durante o período imprescrito contrato de trabalho do autor, vigente o §5º do art. 71 da CLT e, por isso, válidas as disposições normativas que estabeleceram a redução e o fracionamento do intervalo, que era de 20 minutos até 31.01.2014, de 1 hora de 1º.02.2014 até 31.01.2015, e de 20 minutos de 1º.02.2015 até 30.09.2017.

Os registros de jornada contêm marcações variadas do intervalo intrajornada.

Em audiência, foi colhida a prova oral.

A testemunha Delisângela Moura Soares afirmou:

"(...) que entre as viagens o intervalo era de média de 5 minutos;(...) que somando os intervalos entre as viagens a depoente acredita que fazia uma média de 20 minutos de intervalo por dia nas linhas de bairro e de 20 a 25 nas linhas com trajeto até o centro de Belo Horizonte; (...)".

Por sua vez, a testemunha Adriano Lopes Rodrigues asseverou:

"(...) que entre uma viagem e outra nas linhas mencionadas havia intervalo de 15 a 20 minutos nos horários de menor movimento, ou seja, de 9h às 12h e de 13h às 15h e de 10 a 15 minutos nos demais horários considerados de maior movimento; que cada intervalo entre viagens era anotado no cartão pelo depoente com sua duração efetiva;(...)".

Sopesando a prova oral produzida, com razoabilidade, considero que o reclamante efetivamente usufruiu os intervalos registrados nos cartões de ponto anexados aos autos e, nos dias em que não constam registros, que o intervalo usufruído foi de 20 minutos.

Destarte, defere-se:

- 01 (uma) hora extra diária a título de intervalo suprimido, no período de 1º.2.2014 a 31.1.2015, nos dias em que o intervalo usufruído foi inferior a 01 (hora), como se apuar pelos registros de jornada, e nos dias em que não constam registros de intervalo nesse período, com fulcro na antiga redação do art. 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST,

- 20 minutos extras, no período anterior a 1º.2.2014 e posterior a 31.1.2015, nos dias em que o tempo de intervalo registrado foi inferior a 20 minutos, com fulcro na antiga redação do art. 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST;

- reflexos das horas extras intervalares em RSRs (folga semanal e feriados), 13° salários, férias + 1/3 usufruídas e FGTS + 40% (art. 15 da Lei 8.036/90).

c) repousos semanais remunerados e feriados

A concessão de folga semanal além do 7º dia de trabalho, o importa no seu pagamento em dobro, a forma da OJ-SDI1-410 do TST, *in verbis*:

"*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)*

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Examinando-se os cartões de ponto, por amostragem, observa-se que o autor laborou por 9 dias consecutivos de 4 a 12 de setembro de 2015 (f. 706), assim como por 9 dias consecutivos, de 6 a 14 de novembro de 2015 (f. 710).

Quanto aos feriados, por exemplo, identifica-se o labor em 25.12.2014 (f. 690) e no dia 21.4.2015 (f. 699), sem a respectiva compensação.

Não consta nos históricos financeiros o pagamento desses feriados (f. 621/622).

Portanto, deferem-se repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, em dobro, e feriados laborados e não compensados, em dobro, com reflexos dessas parcelas em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Como foi deferido o pedido de pagamento das horas suprimidas do intervalo do artigo 66 da CLT, além de horas extras, não há que se falar no pagamento das 35 horas de intervalo intersemanal (11 horas do art. 66 e 24 horas do art. 67, ambos da CLT), sob pena de "bis in idem".

d) parâmetros para apuração das parcelas deferidas

Na apuração, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a jornada diária e semanal, conforme CCTs anexadas com a inicial, observados os respectivos períodos de vigência;

- a compensação mensal, autorizada pelos instrumentos de negociação coletiva;

- divisor 200 de novembro/2012 a janeiro/2014 e de fevereiro/2015 a abril/2017, 190 de fevereiro/2014 a janeiro/2015;

- adicional de horas extras de 50% para as horas extraordinárias trabalhadas até o limite 12 horas semanais e de 75% para aquelas prestadas acima desse limite (cláusula 9ª das CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e CCT 2016/2017);

- adicional noturno de 20%, conforme previsto nas normas coletivas (cláusula 10ª, CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e CCT 2016/2017);

- redução ficta da hora noturna (para fins de apuração do labor suplementar e adicional noturno), nos períodos laborados dentro do horário das 22h às 05h;

- jornada extraída dos cartões de ponto juntados aos autos;

- a evolução salarial do autor;

- o disposto na Súmula 264, na OJ 97 da SDI 1 do TST, na OJ-SDI 1- 394 e na OJ-SDI 1 415 do TST.

Tem-se que a OJ-SDI1-394 do TST incide neste processo, não havendo posicionamento definitivo do Pleno do TST (IRR-0010169-57.2013.5.05.0024 – Tema n. 9, pendente de julgamento).

Os feriados são aqueles expressamente declarados em lei (Leis 662/49, 6.802/80, 9.093/95 e 10607/02), ao lado dos feriados municipais de Belo Horizonte previstos na Lei 1.327/67.

A Lei 5.913/91 define os feriados para comerciários de Belo Horizonte, o que não se aplica ao contrato de trabalho do autor.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização de perícia, o laudo foi conclusivo pela descaracterização de insalubridade:

"As atividades exercidas pelo Reclamante no Reclamado, ***durante todo o período não prescrito de 03/11/2012 a 19/04/2017, não se enquadram como insalubres****nos termos da NR 15.* (f. 1168)

Inspecionados as atividades e locais de trabalho do autor, foram constatados os seguintes possíveis agentes de insalubridade conforme as disposições as normas aplicáveis à hipótese: ruído e vibração.

O nível de ruído apurado foi de 81,2 dB(A), abaixo do limite de tolerância 85 dB(A), não incidindo, portanto, o limite de 8 horas, sendo desnecessária a adoção de medidas para a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme determina a NR-15, em seu subitem 15.4.1.

Em relação ao agente vibração, conforme apurado pelo vistor, o reclamante não esteve submetido a limites superiores aos previstos no Anexo 08, da NR 15, Portaria MTE n.º 1.297, assim concluindo o perito oficial nos seguintes termos:

"Parecer técnico adotando a ISO 2631 e suas substitutas até 12 de

Agosto de 2014

Portanto, para uma exposição diária de até 05 horas e 50 minutos, considerando o tempo 30 minutos sem exposição (com o veículo desligado ou fora do mesmo), a Aceleração Equivalente está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela ISO 2631 e suas substitutas.

Sendo assim, ***está descaracterizada a insalubridade pelo agente vibrações****, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante no Reclamado,* ***durante todo o período não prescrito de 03/11/2012 a 12/08/2014.***

Parecer técnico adotando o novo Anexo 08, da NR 15, Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014

Portanto, para uma exposição diária de até 05 horas e 50 minutos, considerando o tempo 30 minutos sem exposição (com o veículo desligado ou fora do mesmo), a Aceleração Resultante Normalizada (aren) e o Valor da Dose de Vibração Resultante (VDVR) estão abaixo do limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo 8. Sendo assim, ***está descaracterizada a insalubridade pelo agente vibrações****, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante no Reclamado,* ***durante todo o período não prescrito de 13/08/2014 a 19/04/2017.****"*(f. 1161/1162)

Intimadas as partes para vista do laudo, a reclamada concordou expressamente com as conclusões periciais (f. 1192), ao passo que o reclamante impugnou as apurações relativas à insalubridade (f. 1195/1202).

Argumenta que até 13.08.214 o vistor *"informou que a aceleração equivalente (AEQ) apurada na diligência pericial de* ***0,68 m/s2****e o índice apurado está situado na* ***região ou zona de precaução****, isto é* ***região ou zona B****do gráfico do guia de efeitos à saúde por vibração."*

Desse modo, sustenta que o risco potencial à saúde a ponto de ser necessário tomar precauções implica em desrespeito ao limite de tolerância e, por isso, há insalubridade, o que confere ao autor ao respectivo adicional até 13.08.2014.

Sem razão o reclamante, contudo.

Conforme visto, o perito apurou que o nível de vibração avaliado tem uma aceleração equivalente igual a 0,68 m/s², portanto, abaixo no limite de tolerância de 0,86 m/s² estabelecido pela ISO 2631-1:1997, estando na zona B do gráfico de vibração.

O fato do nível de vibração apurado pelo perito estar na área "B" do gráfico, significa apenas condições de risco potencial (e não efetivo) à saúde do trabalhador, não podendo caracterizar a insalubridade.

Apenas acima dessa zona de precaução C é que os riscos à saúde são prováveis e, por consequência, geram direito à insalubridade, em grau médio, o que não é o caso do autor.

Nesse aspecto, elucidou o il. Perito:

"A região A da curva significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentos e/ou observados objetivamente.

A região B (área hachurada da curva) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde.

A região C significa riscos prováveis à saúde. Recomendações baseadas para exposições na faixa de 4 h a 8 h, resultantes principalmente de estudos e pesquisas para pessoas sentadas - eixo Z." (f. 1188)

Nos termos do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-á através de perícia.

Com efeito, por ser a matéria em tela eminentemente técnica, uma decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que convençam o Julgador, de sorte a servirem de fundamento para tal entendimento, o que não ocorreu no presente caso.

Do exposto, acolhe-se a conclusão pericial em sua íntegra, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante postula a restituição dos descontos efetuados indevidos efetuados em seus contracheques sob as rubricas "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "MULTA CCITT", "DESCONTO FALTA EM MALOTE", "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "VALES" e "FALTA DE MALOTE".

A reclamada sustenta a legalidade dos descontos, feitos em razão da legislação tributária, previdenciária e trabalhista em vigor. Argumenta que o autor poderia ter discordado dos descontos quando conferiu os extratos de recibo de pagamento e, se não o fez, foi porque concordou.

Com a sua impugnação, o autor indicou como indevidos os descontos efetuados a título "Desc. Falta Malote", "Desc. Clausula CCT" e "Infração Operacional" (f. 1074).

Pois bem.

É incontroverso nestes autos que o autor lidava com dinheiro e como tal, deve mesmo prestar contas de valores sob a sua responsabilidade, vindo a responder pelos valores que, injustificadamente, não tenham sido entregues à reclamada. A testemunhaDelisângela Moura Soares relatou:

"(...)que a depoente sofreu desconto salarial devido à falta de malote informadas pela tesouraria; que tais diferenças constavam do contracheque da depoente com o nome falta de malote assim como nos contracheques do reclamante; que não ocorreu com a depoente, mas já ouviu falar em desconto por viagem atrasada não sabendo informar valores nem se constam dos contracheques; que a depoente não podia acompanhar a conferência de sua féria nos

casos em que a reclamada alegava falta de malote; que já solicitou essa conferência e não obteve êxito;(...) que já houve época que para cada passagem que faltasse na conferência do empregado a reclamada descontava outras cinco; que esses descontos, reitera constavam do contracheque;(...) que não havia outra hipótese de ser chamada a comparecer na tesouraria a não ser que sua féria gerasse uma conferência a menor; que a depoente costumava mandar valores a mais junto do malote de sua féria nas ocasiões em que não tinha tempo suficiente para fazer a conferência corretamente; que em caso de sobra da féria não sabe informar o que seria feito pois nunca lhe foi devolvida uma sobra; (...)".

Já a testemunhaAdriano Lopes Rodrigues asseverou:

"(...)que havendo divergência na féria do cobrador, a reclamada ligava para este que se concordasse com a diferença acrescentava o valor respectivo no malote do dia e seguia para a reclamada, sem necessidade de ir até a tesouraria; que se o cobrador discordasse da diferença tinha que se deslocar até a tesouraria onde verificava seu malote, sua papeleta e acertava ou não a diferença; que nessa situação não era exibida a filmagem da conferência feita dentro da tesouraria ao cobrador; que retificando o dito acima, não pode afirmar que não poderia ver a filmagem de sua conferência pois tal fato nunca ocorreu com o depoente; que não sabe qual seria o procedimento da reclamada caso o cobrador insistisse em discordar da diferença apontada; que nas ocasiões em que houve diferença de féria do depoente apurada pela tesouraria este lá compareceu, verificou que houve o erro e em algumas vezes pagou a diferença ou pediu que o desconto fosse feito em folha de pagamento; que nessa última hipótese o desconto constou no contracheque do depoente com o nome de desconto de malote ou diferença de malote; (...)que na tesouraria havia uma atendente para solucionar as questões envolvendo diferença de féria com o motorista e no departamento de pessoal duas a três atendentes; que no caso do depoente os descontos feitos por falta de malote foram corretos, muitas vezes por esquecimento do próprio depoente; (...)".

O primeiro depoimento citado indica que o acerto era feito pela tesouraria, sem a presença do reclamante.

O último depoimento aponta para a conferência na frente do depoente.

Todavia, não se pode extrair desse depoimento como era feito o acerto, quem conferia e quais os critérios utilizados (se era feito por uma ou mais pessoas, com filmagem ou não, do rompimento de lacre do malote).

A reclamada, dona do empreendimento e dos seus riscos, e, principalmente no exercício do *jus variandi*, detendo o comando da atividade, tem que proporcionar mecanismos para que a conferência do dinheiro não se dê com esta fragilidade. Tais mecanismos não vieram aos autos, pelo que se entende inexistentes.

Diante das razões expostas, devida é a restituição dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de "Desc. Falta Malote".

Quanto aos descontos sob a rubrica "Infração Operacional",efetuados de janeiro a maio de 2014, no valor de R$39,23 em cada mês,não há qualquer documento ratificador de conduta dolosa ou culposa do autor que gerou danos à ré ou mesmo autorização do desconto respectivo.

No que se refere ao "Desc. Clausula CCT", afere-se o débito mensal de R$7,41 de nov/2012 a jan/2013, de R$7,93 de fev/2013 a fev/2014, de R$8,50 de mar/2014 a fev/2015 (exceto maio/2014), de R$9,18 de abr/2015 a fev/2016, de R$10,22 de mar/2016 a set/2016 e de R$10,69 de out/216 a abr/2017. Além desses, também houve desconto de R$36,55 em maio/2014 e de R$ 27,54 em mar/2015.

Acessando-se as CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017, identifica-se a previsão de desconto de 1% do valor nominal do salário de cada empregado paracomplementação destinada à assistência social e prevenção da saúde do trabalhador desde que expressamente autorizado, como por exemplo, cláusula 19.6 e 19.10 da CCT 2014/2016, f. 486/487:

"19.6 Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar do salário dos empregados e repassar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTES PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 17.437.757/0001-40, o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor nominal do salário de cada empregado, visando complementação destinada à assistência social e prevenção da saúde do trabalhador."

"*19.10 Todos os descontos nos salários dos empregados, previstos na presente cláusula deverão ser objeto de autorização expressa de cada empregado que aderir aos respectivos planos, mediante assinatura em formulário próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Col. TST."*(Destaquei).

Verifica-se que os valores descontados sob a rubrica"Desc. Clausula CCT" equivalem a1% do salário nominal do autor.

O reclamante anuiu com o Plano de Saúde ofertado pela reclamada e autorizou os descontos respectivos (f. 990), o que torna indevida a restituição postulada.

Desse modo, defere-se a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Desc. Falta Malote" e "Infração Operacional".

DOS DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO

CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Na petição inicial, a reclamante alega a ocorrência de descontos indevidos a título de contribuição confederativa e contribuição assistencial.

Afere-se.

No Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, o referido desconto somente é legítimo em face de empregados sindicalizados, o que não é o caso do autor: "*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014*

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Na planilha de f. 1074, houve apontamento apenas de descontos de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, mar/2014, mar/2015, mar/2016 e out/2016.

Do exposto, defere-se o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, no valor de R$23,78 (f. 614), mar/2014, no valor de R$25,50 (f. 617), mar/2015, no valor de R$27,54 (f. 622), mar/2016, no valor de R$30,66 (f. 626) e out/2016, no valor de R$21,38 (f. 629).

DOS DANOS MORAIS –PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DO NOME EM LISTA DE INADIMPLENTES

Na petição inicial, o autor descreve que era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas em instalações sanitárias sem as mínimas condições de higiene e assepsia e por vezes no próprio logradouro público ou dependia de favores de bares e lanchonetes.

Diz que os pontos de parada das linhas (PCs) não possuíam água potável e que, naquelas que tinham banheiro, que a ré não providenciava a limpeza nem fornecia materiais de higiene para essa finalidade, que a limpeza era feita pelos próprios motoristas e cobradores

Além disso, afirma que foi submetido a situações constrangedoras e vexatórias em razão da inclusão e divulgação pela ré do seu nome em uma "lista de inadimplentes", que indicava os cobradores que não realizaram o acerto da féria ou motoristas devedores de supostas avarias ou multas.

Pois bem.

No que se refere às condições precárias de trabalho, a testemunha Delisângela Moura Soares, inquirida a favor do reclamante, descreveu os seguintes fatos:

"(...) que trabalhou com o reclamante nas seguintes linhas 608 que faz o trajeto da estação Venda Nova ao bairro Nova Pampulha, 616 que faz o trajeto do bairro Kátia em Ribeirão das Neves à estação Pampulha em Belo Horizonte e 3302 que faz o trajeto do bairro Braúnas/ Céu Anil em Ribeirão das Neves ao centro de Belo Horizonte na Rua Curitiba; (...) que nas linhas 616 e 3302 havia banheiros no PC, porém ambos abertos ao público, sendo que passageiros estragavam a fechadura a ponto de os banheiros não ficarem trancados sequer por dentro; que na linha 608 não havia banheiro no PC, sendo que os empregados eram orientados a usar os sanitários da estação Venda Nova; que os banheiros eram limpos duas vezes por semana, porém a depoente não se encontrava com a faxineira responsável; que nestes sanitários havia apenas água e os empregados levavam de casa o próprio sabão e o papel higiênico; que na linha 3302 D havia um bebedouro geralmente estragado; que na estação Venda Nova havia bebedouro da estação; que havia bebedouro com água potável no PC da linha 616; que aos sábados e domingos depoente e reclamante não trabalhavam em dupla pegada e por isso faziam refeição ao longo das viagens comprando algo comestível ou levando marmita; que para aquecer a marmita tinham que pedir em algum comércio próximo ao PC ou residência próxima ao PC; que os banheiros das estações eram limpos por empregados da Transfácil e não da reclamada diariamente e nestes havia papel higiênico e sabão à disposição dos usuários; (...)".

Por outro lado, a testemunha Adriano Lopes Rodrigues trazida pela ré descreveu:

"(...) que via o reclamante então trabalhando nas linhas 616, bairro Kátia até a Estação Pampulha, na linha 620 Santa Mônica - Estação Pampulha e afirma que via muito o reclamante na garagem em plantões; que o depoente trabalhou nas linhas 616 e 620; que na linha 616 o depoente trabalhou como cobrador e na 620 como motorista; (...) que nas linhas acima mencionadas havia PCs com banheiros; que na linha 608 havia banheiro também na estação Venda Nova; que nas estações os banheiros são limpos por empregados da MGS praticamente a toda hora; que nos PCs os banheiros são limpos por faxineira da reclamada uma vez ao dia; que esses banheiros de PC têm chaves e o motorista do primeiro carro a circular abre o PC e o do último tranca o banheiro; que passageiros podem solicitar o uso deste banheiro, fato que já ocorreu com o depoente, tendo este autorizado o passageiro a

utilizar; que papel higiênico e sabonete são levados pela faxineira para os banheiros e repostos diariamente; que em todos esses PCs há também bebedouros com água potável; que o depoente considera que tais sanitários eram usáveis embora não sejam tão limpos quanto os da casa da gente; (...)".

Nota-se que o quadro descrito na inicial não é confirmado pela prova testemunhal produzida.

As testemunhas trazidas pelo autor e pela reclamada confirmam a existência de banheiros no PCS na linha 616 e 3302, locais onde laborou o autor.

Na linha 608 havia banheiro na estação Venda Nova, conforme apontou a testemunha da reclamada.

A prova ficou dividida quanto à limpeza dos banheiros, seja quanto à periodicidade seja quanto a quem executava a limpeza e quem comprava os produtos de limpeza.

A utilização dos banheiros por terceiros foi apontada pelas duas testemunhas, mas de forma distinta, o que não traz segurança suficiente de que o uso por terceiros tornava os banheiros inadequados para

E mais.

Havia água potável no PCS e nas estações.

A testemunha Delisângela Moura disseque no PC da linha 3302 D havia um bebedouro geralmente estragado, fato isolado que não é capaz de demonstrar a precariedade narrada na inicial.

Sopesando o depoimento das testemunhas inquiridas em audiência, conclui-se que o autor não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, integrantes da causa de pedir da indenização por danos morais decorrente dasprecárias condições de trabalho, ônus que lhe competia.

Quanto à inclusãoe divulgação do nome do reclamante em lista de inadimplentes, a prova produzia não beneficia o autor.

Enquanto a testemunha por ele ouvida afirmou que havia lista na recepção da garagem com nomes dos cobradores inadimplentes a testemunha ouvida pela ré relatou a existência de listas até por volta de 2010 afixadas na recepção da garagem, mas que a partir de então procedimento foi alterado para ligações feitas pela tesouraria diretamente ao cobrador para comparecimento e verificação da diferença apurada.

Não bastasse, não houve prova de que o autor constou em qualquer lista afixada pela reclamada.

Na única lista juntada com a inicial (f. 258/259) não consta o nome do reclamante.

Assim, tem-se que o autor não logrou se desonerar do seu encargo probatório.

Diante das razões expostas, indeferem-se os pedidos de indenizações por danos morais.

DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO *IN NATURA*/VALES-ALIMENTAÇÃO

O autor vindica a integração das quantias recebidas a título de vales -alimentação nos exatos valores estabelecidos nas CCTs da categoria à sua remuneração e o consequente pagamento dos reflexos da parcela em RSRs e feriados, férias + 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Todavia, a reclamada é participante do programa de alimentação ao trabalhador desde 23.5.2008, conforme demonstrado pelo comprovante de inscrição de pessoa jurídica beneficiária (f. 989), ou seja, antes mesmo da contratação do autor.

Ademais, a partir de 1º.2.2015, a natureza indenizatória da parcela passou a constar expressamente dos instrumentos normativos da categoria (f. 499).

A condição acima apurada igualmente imprime natureza indenizatória aos benefícios concedidos pela reclamada a título de vale-alimentação, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Especializada (OJ-SDI1-133 do TST).

Do exposto, indefere-se o pedido de integração salarial da parcela em comento.

DAS PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS

Alega o reclamante que não recebeu as PLRs previstas nas CCTs.

As CCTs vigentes durante o período imprescrito que instruíram a exordial estipularam o pagamento da parcela "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS -PLR" nos seguintes valores, observada a faixa salarial do autor:

a) R$150,00,com pagamento no dia 7.6.2013,cláusula 13ª, CCT 2013/2014, f. 463;

b) R$160,89,com pagamento no 5º dia útil de junho de 2014,cláusula 14ª, CCT 2014/2016, f. 484/485;

c)R$173,76, com pagamento no 5º dia útil de junho de 2015,cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499;

d) R$150,00,com pagamento 5º dia útil de outubro de 2016,cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506.

Dos contracheques anexados pela reclamada, identifica-se o pagamento de PLR em junho/2014 (f. 618).

Contudo, a reclamada não comprovou o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício no restante no período imprescrito, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, defere-se ao reclamante a PLR prevista na cláusula 13ª, CCT 2013/2014, f. 463, no valor de R$150,00, a PLR cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499, no valor deR$173,76,e a PLR prevista cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506, no valor de R$150,00.

DO ABONO PROPORCIONAL APÓS O RETORNO DE FÉRIAS

Segundo o reclamante, as CCTs da sua categoria preveem o pagamento de um abono proporcional de férias até o 10ª (décimo) dia após o retorno ao trabalho no importe de 10% para empregados com 2 (dois) anos de serviço, 15% para empregados com 3 (três) anos de serviço, 20% para empregados com 4 (quatro) anos de serviço e 30% para empregados que tenham 5 (cinco) anos de serviço ou mais, o que não teria sido quitado integralmente.

As normas coletivas anexadas com a inicial previram a parcela nos moldes descritos pelo autor na sua peça inaugural, conforme cláusula 50.10 das CCTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2016 e da CCT 2016/2017 (f. 453, f. 474, f. 493 e f. 514).

No demonstrativo de cálculos, planilha de f. 1078, o reclamante apontou valores de abono de retorno de férias que entende serem devidos em função das férias usufruídas em jun/jul de 2013, jul/ago de 2014, ago/set de 2015 jul/ago de 2016.

Conforme previsão normativa, o acréscimo de 1/3 sobre as férias pagas não integra a base de cálculo do abono.

O salário do autor em jul/2013 era de R$792,59 (f. 613) e o abono devido era de R$118,89, equivalente a 15% do seu salário. O abono de retorno de férias quitado foi de R$126,46, quantia superior à devida.

Em jul/2014, o salário do autor era de R$850,13 (f. 618) e o abono devido era de R$170,03, equivalente a 20% do seu salário, valor exato quitado pela ré em jun/2014.

Em set/2015, o salário do autor era de R$918,14 (f. 624) e o abono devido era de R$275,44, equivalente a 30% do seu salário, quantia paga pela reclamada em agosto de 2015.

Enfim, em ago/2016, o salário do autor era de R$1021.98 (f. 629) e o abono devido era de R$306,59, equivalente a 30% do seu salário, valor devidamente quitado pela ré em julho de 2016.

Uma vez comprovado o pagamento correto pela reclamada, indeferem-se as diferenças de abono de retorno de férias postuladas pelo autor.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O reclamante elenca rol de irregularidades relativas a cláusulas convencionais.

Desse rol (item XXI da fundamentação, f. 20/21), não houve comprovação de pagamento incorreto de abono de retorno de férias, de aplicação incorreta do adicional de horas extras (não foram quitadas horas extras ao reclamante) ausência de sanitários em perfeitas condições de higiene (indeferimento dos danos morais) ou de início de marcação de jornada por inexistir imputação específica para essa conduta.

Não se trata de violação a extrapolação da jornada semanal, pois há autorização normativa de sua prorrogação.

Embora não comprovada a realização de assembleia de empregados para a compensação com folgas, não foram verificadas tais compensações.

Os termos aditivos apresentam vigência limitada à das CCTs principais, não havendo que se falar em multas além das acima deferidas.

Do exposto, defere-se o pagamento de:

- 4 multas 4 multas por cada CCT vigente durante o período imprescrito (CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017), por infrações em função dos descontos indevidos, não concessão integral do intervalo intrajornada, pagamento incorreto de horas extras, pagamento incorreto do adicional noturno, e também pela não contratação de seguro de vida, obrigação não comprovada pela ré.

DAS FÉRIAS/FRUIÇÃO E PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO

Diz o reclamante na inicial que suas férias não eram concedidas no prazo legal nem era observado o disposto no artigo 145 da CLT e nas Súmulas 81 e 450 do C. TST. Assim, postula o pagamento em dobro das férias gozadas por todo o contrato de trabalho, incluído o terço constitucional.

Os recibos de f. 1000/1005 comprovam a concessão e o pagamento das férias usufruídas ao longo do período imprescrito nos prazos estabelecidos em lei.

Cite-se, por exemplo, as férias do período aquisitivo 2014/2015 (19.2.2014 a 18.2.2015), concedidas no período de 5.8.2015 a 3.9.2015 e quitadas em 3.8.2015 (f. 1004).

Portanto, indefere-se o pagamento de férias + 1/3 em dobro.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

O reclamante foi dispensado em 19.4.2017, com projeção do término do contrato para 9.6.2017.

O acerto rescisório foi feito perante o sindicato da categoria em 13.6.2017 (f. 271/272 e f. 1030/1031).

O valor líquido do acerto rescisório, no importe de R$4.311,37, foi quitado mediante depósito bancário, em 27.4.2017, conforme comprovante de f. 528, portanto, dentro do prazo previsto no art. 477, §6º, a, da CLT, com redação vigente ao tempo da dispensa.

Nos termos da Súmula 48 deste Regional, a aplicação da multa pretendida pelo reclamante estava adstrita ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado, o que se aplica ao presente caso.

Nesse norte, indefere-se o pedido de multa do art. 477 da CLT.

DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A reclamada anexou o extrato de f. 587/602, desincumbindo-se de seu ônus probatório (Súmula 461 do TST).

Diante dos extratos analíticos anexados pela reclamada, cabia ao reclamante indicar quais as competências não foram integralizadas na sua conta fundiária, encargo do qual não se desonerou.

Por fim, esclarece-se que as diferenças do FGTS, oriundas das verbas reconhecidas na presente decisão, já se encontram consagradas nos itens próprios, como consectários das verbas principais deferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de *bis in idem*.

Portanto, indeferem-se as diferenças de FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de hipossuficiência financeira juntada no f. 29, concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Esclarece-se que à época do ajuizamento desta ação, bastava à concessão do benefício em comento, a declaração de pobreza do autor.

Assim, não obstante proferida a presente sentença após a vigência da Lei 13.467/17, mas, em razão do Princípio da "não surpresa", expressamente previsto no art. 10 do CPC, também aplicável na esfera processual trabalhista, não se poderia exigir do reclamante comprovação de sua miserabilidade, eis que presumida até então.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia ambiental, fixam-se os honorários periciais em R$1.000,00, dos quais fica isento, tendo em vista que lhe foi deferido a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria da Vara incluir o presente processo no AJ - JT - Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho, para pagamento de honorários no valor de R$1.000,00, em favor do perito **Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira,** dando-lhe ciência da inserção.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra:

"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)*

Com base nos parâmetros supra, nada a prover quanto ao requerimento de declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" no art. 39 da Lei 8.177/1991.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, horas extras e seus reflexos em DSR (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; adicional noturno e seus reflexos em DSR (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; feriados mais a folga semanal concedida além do 7º dia laborado, com reflexos em aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional. No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito do reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF.

A desoneração fiscal refere-se à folha de pagamento e não a crédito trabalhista oriundo de condenação judicial.

O art. 7º, III, da Lei 12.546/2011 relaciona-se a recolhimento de percentual sobre a receita bruta da empresa, relativos aos contratos de trabalho em curso, sendo inaplicável às contribuições previdenciárias oriundas da condenação trabalhista.

DOS OFÍCIOS

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, consoante Súmula Vinculante 53 do STF, razão pela qual rejeita-se o requerimento de expedição de ofício ao INSS.

Nota-se não se tratar de lesão a direitos metaindividuais, mas a direito meramente individual, não havendo motivo para oficiamento do MPT.

Por fim, não há nos autos prova de irregularidade que justifique atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência posterior ao encerramento do contrato de trabalho da reclamante.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **ACOLHER** a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 3.11.2012, e julgar**PROCEDENTES em parte** os pedidos formulados por **FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA** em face de **VIAÇÃO JARDINS S.A.,**para condenar a reclamada a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- 1 (uma) hora extra por mês, em função das diligências realizadas na reclamada, fora do horário de trabalho, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- diferenças de adicional noturno, pelo labor desempenhado entre 22h e 05h, como reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- restituição dos descontos efetuados sob as rubricas “Desc. Falta Malote” e “Infração Operacional”;
- restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, no valor de R$23,78 (f. 614), mar/2014, no valor de R$25,50 (f. 617), mar/2015, no valor de R$27,54 (f. 622), mar/2016, no valor de R$30,66 (f. 626) e out/2016, no valor de R$21,38 (f. 629);
- PLR prevista na cláusula 13ª, CCT 2013/2014, f. 463, no valor de R$150,00, a PLR cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499, no valor de R$173,76, e a PLR prevista cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506, no valor de R$150,00;
-4 multas por cada CCT vigente durante o período imprescrito (CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de Sentença, por simples cálculos, incidindo sobre os valores apurados juros e correção monetária, conforme decidido nas ADCs 58 e 59 pelo STF, observados os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação e dedução/compensação autorizada.

Deverá a reclamada comprovar no prazo de 10 dias, após a satisfação do crédito, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais referentes às parcelas acima deferidas, sobre as quais haja incidência legal, autorizados os descontos legais cabíveis, observando-se o disposto nos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento 01/99 deste Regional.

Custas, pela reclamada, no montante de **R$400,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$20.000,00.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria da Vara incluir o presente processo no AJ - JT - Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho, para pagamento de honorários no valor de R$1.000,00, em favor do perito **Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira,** dando-lhe ciência da inserção. **OBSERVE A SECRETARIA**.

Deverá a Secretaria da Vara expedir ofício ao INSS, informando-o dos termos da sentença, observando-se, no entanto, a dispensa de intimação na hipótese autorizada pelo OFÍCIO FMG/DPRC/SEFT/SLP 2016.05.25.20.51.21 e Portarias MPF 582/2013 e PGF 839/2013.

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011585-86.2017.5.03.0182

AUTOR	FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO FERREIRA DE FARIA
TESTEMUNHA	RONIO ORNELAS DE SOUZA

TESTEMUNHA	ADRIANO LOPES RODRIGUES
TESTEMUNHA	EDERSON FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eacdbc proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **VIAÇÃO JARDINS S.A.**, também qualificada.

Em suma declina seus dados funcionais. Narra direitos violados na petição inicial de f. 2/27. Dá à causa o valor de R$40.000,00.

Reclamação contendo procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (f. 542/586), com documentos, refutando os pedidos formulados pela reclamante.

Na audiência inicial (ata de f. 1032), compareceram as partes e se mantiveram inconciliáveis.

Impugnação à defesa e documentos às f. 1050/1058, acompanhada de demonstrativo de f. 1059/1133.

Laudo pericial ambiental acostado às f. 1147/1177 e esclarecimentos prestados às f. 1187/1189.

Na audiência de instrução realizada em 2.12.2021 (ata de f. 1363/1364), foi ouvido o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas duas testemunhas (ata de f. 1462/1467).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO TEMA 1046

Em relação ao tema de repercussão geral 1046, em 02.06.2022, foi firmada a seguinte tese pelo STF: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

No âmbito legal, consoante parágrafo único do art. 611-B da CLT, as regras sobre duração do trabalho e intervalos não se enquadram como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins de caracterização de eventual ilicitude nas negociações coletivas.

Assim, a previsão contida nas CCTs a respeito da redução do intervalo intrajornada será aferida em consonância com a tese fixada no Tema 1046 e as previsões dos artigos 71, §5º e 611-B, ambos da CLT.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 71, §5º da CLT

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Considerando que o contrato de trabalho em discussão extinguiu-se em 19.4.2017, e tendo sido a presente ação proposta em 3.11.2017, antes, pois, da vigência da Lei 13.467/2017, consoante interpretação conjunta dos arts. 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao caso em tela as disposições da referida lei, no que se refere ao direito material que regula a relação de emprego e a honorários periciais e advocatícios.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, no caso, o ordinário, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Nesse contexto, rejeita-se a preliminar de impugnação ao valor da causa.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, acolhe-se a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 3.11.2012, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

A prescrição alcança também o direito de reclamar diferenças reflexas do FGTS, seguindo, portanto, a mesma sorte da verba principal, ou como parcela principal, conforme Súmulas 206 e 362 do TST.

DA JORNADA DE TRABALHO - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS - DO ADICIONAL NOTURNO – DOS RSR E DOS FERIADOS

Nos termos da petição inicial, havia realização habitual de horas extras, a partir da jornada das 5h às 14h5min e das 16h às

1h10min, com intervalo de 10 minutos por dia.

Com base nesse quadro de horário, formula o pedido de horas extras além do módulo diário de 6h20 e semanal de 38 horas até 31.1.2015, e além de 6h40 diárias e semanal de 40 horas, a partir de 1.2.2015, mais horas extras por supressão do intervalo intrajornada e interjornadas.

Requer a nulidade do sistema de dupla pegada.

Além das horas acima descritas, alega o reclamante a existência de minutos anteriores (20 minutos) e posteriores (15 minutos) ao horário acima declinado, assim como 6 (seis) horas extras por ano pelas suas participações em reuniões/palestras e de 1 (uma) hora extra por mês pela realização de diligências (duas de 30 minutos cada) junto ao departamento pessoal da ré.

Trabalhava nas folgas e usufruía o DSR após o 7º dia consecutivo de trabalho.

Laborou em todos os feriados sem receber o pagamento em dobro, ou usufruir de folga compensatória.

Analisa-se.

Acessando-se as CCTs vigentes durante o período imprescrito, extraem-se as seguintes jornadas contratuais de trabalho para cobradores:

- "*A jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 40 (quarenta) horas semanais e a duração diária será de 06:40 (seis horas e quarenta minutos)"*. (cláusula 43.1 da CCT 2012/2014 e da CCT 2013/2014, f. 450 e f. 471);

- "*A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será de 07h20m (sete horas e vinte minutos) com 01h00m (uma hora) de intervalo para repouso e alimentação, fracionado ao longo da jornada, sendo 06h20min de prestação de serviço, totalizando 07h20min à disposição*". (cláusula 44.1 da CCT 2014/2016, f. 491);

- "*A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.*" (Cláusula 10ª do Termo Aditivo à CCT 2015/2016, f. 501);

- "*A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais. O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.*" (cláusula 44.1 e 44.2, CCT 2016/2017, f. 512).

Nas mesmas CCTs verifica-se que era possível a compensação de jornada mediante expresso consentimento, por escrito, do empregado, para que folgas semanais fossem gozadas seguidamente e, para celebração de acordo de compensação de horas extras com folgas, era necessária a realização de assembleia de empregados.

Além disso, permitiu-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se fizesse dentro do mesmo mês.

Não foi comprovada a realização de assembleia para compensação de horas extras com folgas nem o consentimento do reclamante para que as folgas fossem gozadas seguidamente. Logo, indevidas quaisquer compensações de horas extras com folgas.

O exame dos cartões de ponto do reclamante, anexados às f. 639/745, não permite concluir que na prática foram efetuadas ditas compensações, o que exigiria indicação precisa de quantas foram as horas extras prestadas, qual o período de apuração e qual a folga respectiva.

Por outro lado, válida a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação tenha ocorrido dentro do mesmo mês (art. 59, §2º da CLT).

Feitas estas considerações, passa-se a analisar os pedidos do autor.

a) hora extras - minutos anteriores e posteriores –participação em reuniões – diligências – dupla pegada – intervalo interjornadas – adicional noturno

Nos termos da Súmula nº. 338 do Col. TST é ônus da empregadora fazer registro do controle de horário dos empregados, sob pena de prevalecer a jornada declinada pela parte autora em sua exordial, caso não provada outra.

A reclamada anexou às f. 639/745 os registros de horários de trabalho.

Os horários registrados são variados, desincumbindo-se a ré de seu ônus probatório.

A testemunha inquirida a favor do reclamante, Delisângela Moura Soares, confirmou que a frequência era corretamente anotada (ata de f. 1462/1467):

"(...) que a depoente anotava sua efetiva frequência ao trabalho nos cartões de ponto, reiterando que não anotava os minutos anteriores e posteriores à jornada; que acredita que o mesmo ocorria com o

reclamante;(...)".

Quantos aos horários registrados, o reclamante, em seu depoimento (ata de f. 1363/1364), relatou:

"que é o empregado quem fica na posse dos cartões de ponto; que o depoente não registrava os efetivos horários de trabalho nos cartões de ponto; que em relação ao horário de entrada o depoente tinha que comparecer na garagem ou no PC 20 minutos antes do horário registrado no cartão de ponto; que em relação ao horário de término de sua jornada o depoente deixava o cartão de ponto e ainda trabalhava por mais cinco minutos; que em média três vezes por semana o rendimento do depoente não chegava no horário previsto e o depoente tinha que fazer mais uma viagem extra; que não se recorda se as viagens extras eram anotadas nos cartões de ponto; que a reclamada pagava pelas viagens extras, registrando o pagamento no contracheque; que retificando o dito acima, a reclamada não pagava a viagem extra como hora extra mas às vezes concedia ao depoente folga para compensar as viagens extras;(...)".

Observa-se que na petição inicial, o autor nada disse sobre tempodespendido no deslocamento do PC ou da estação até a garagem da reclamada, e vice-versa, não registrado nos cartões de ponto ou mesmo viagens extras sem anotações e/ou compensações.

Logo, ainda que o autor e a testemunha inquirida a seu favor tenham descrito em seus depoimentos a existência de viagens extras, tempo entre PC e garagem, tempo médio das viagens realizadas e número de viagens por linhas, a jornada de trabalho diária será analisada levando-se em conta o suposto tempo anterior ou posterior aos registros no que diz respeitos aos alegados procedimentos preparatórios iniciais e procedimentos finais, às reuniões e diligências fora dos horários registrados.

Pois bem.

A testemunha ouvida a pedido do reclamante, Delisângela Moura Soares, confirma a existências de minutos anteriores despendidos com os ditos procedimentos preparatórios, no montante de 20 minutos, bem como de minutos posteriores demandados para o acerto da féria, 15/20 minutos, sem o respectivo registro.

Por outro lado, a testemunha da reclamada, Adriano Lopes Rodrigues, assegurou que o horário registrado correspondia ao horário de escala, que era de 5/10 minutos antes da primeira viagem. Disse também que as atividades preparatórias eram realizadas em 2 minutos antes de iniciar a viagem. Ainda, relatou que os procedimentos finais eram feitos em 5 minutos e somente depois era fechado o ponto.

Verifica-se, pois, a prova oral dividida, tendo em vista a divergência dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A prova também ficou dividida quanto à participação em reuniões fora dos horários registrados.

A testemunha do autor relatou que participava de uma reunião a cada 3 meses para assistir palestras, que duravam de duas a três horas, enquanto a testemunha da ré disse que a partir de 2012 não houve mais reuniões fora do horário de trabalho.

Enfim, quanto às diligências, apontou a testemunha trazida pelo reclamante o comparecimento na garagem da reclamada por duas vezes por mês para troca de cartões de ponto e para recebimento do contracheque, com o que demandava em torno de 40 minutos por vez.

E a testemunha da reclamada descreveu:

"(…) que no período do reclamante houve época em que os holerites eram entregues aos empregados na garagem e época em que passaram a ser obtidos por meio de consulta ao site da reclamada sem necessidade de deslocamento até a garagem; que até 2017 era possível que os empregados entregassem ao despachante que estivesse no PC seus cartões de ponto preenchidos; que os novos cartões de ponto eram obtidos pelos empregados na garagem; que o depoente buscava novo cartão de ponto uma vez por mês na reclamada, sendo entre uma pegada e outra quando trabalhava nesta condição ou ao final do seu expediente quando em horário fixo; que pegar o cartão de ponto na garagem era rápido, uma vez que não tinha horário certo e o depoente costumava encontrar duas ou três pessoas no local para tanto; (...)".

Nota-se que a testemunha Adriano Lopes Rodrigues também descreve o comparecimento na garagem da ré para entrega de holerites, mas não aponta quando houve a mudança para obtenção dos mesmos através do site da reclamada. Também relatou que buscava os cartões de ponto na garagem fora do horário de trabalho, entre uma pegada e outra ou ao final do expediente.

Assim, sopesando a prova oral e o relato da petição inicial, considerando-se ainda a obrigação da ré de registrar esse tempo, o que não fez, com razoabilidade fixo o tempo dedicado à diligência de 30 minutos por vez, em duas vezes por mês, tempo não registrado nos cartões de ponto.

Por todo exposto, tem-se que os cartões de ponto registram os efetivos horários de trabalho com exceção do tempo despendido com as diligências realizadas em duas vezes por mês.

Ante a validação dos registros dos cartões de pontos acostados aos autos, observa-se que não houve labor em dupla pegada durante o período imprescrito, razão pela qual indefiro o pedido de descaracterização do regime dupla pegada e consequente

pagamento de horas extras.

Quanto à jornada registrada, o reclamante apresentou planilhas de cálculo, com quantificação de horas extras sem compensação e pagamento, assim como diferenças de adicional noturno quitado.

E mais.

Identificam-se dias em que o autor não usufruiu o período de descanso de 11 horas entre uma jornada e outra.

Por amostragem, cita-se os dias 5 e 6 de fevereiro de 2016, quando o autor encerrou a jornada às 23h45min e no dia seguinte iniciou às 5h (f. 716).

Diante das razões expostas, deferem-se:

- diferenças de horas extras, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- 1 (uma) hora extra por mês, em função das diligências realizadas na reclamada, fora do horário de trabalho, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- diferenças de adicional noturno, pelo labor desempenhado entre 22h e 05h, como reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indeferem-se reflexos sobre abono proporcional de retorno de férias, porquanto limitada a base de cálculo da parcela ao salário base do reclamante (50.10 das CCTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2016 e da CCT 2016/2017 - f. 453, f. 474, f. 493 e f. 514).

b) horas extras pela supressão do intervalo intrajornada

A fixação do intervalo intrajornada do reclamante se dá a partir das disposições contidas no art. 71 da CLT, alteradas por meio das leis 12.619/12 e 13.103/15.

A partir de 17.06.2012 passou a vigorar a Lei n. 12.619/2012, que incluiu o §5° no art. 71 da CLT, autorizando o fracionamento do intervalo, alterado em 17.04.2015, quando entrou em vigor a Lei n.13.103/2015 que não só o autorizou o fracionamento, como também permitiu sua redução.

Com a vigência da Lei 13.103/2015, a redação do art. 71, §5º, da CLT foi alterada de modo a permitir, além do fracionamento, a redução do período intervalar, desde que ajustado em norma coletiva:

"*O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem."*

A Lei 13.103/2015 teve incidência imediata para os empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, cujos contratos de trabalho já estavam em vigor à época.

O §5º do art. 71 da CLT foi estipulado para atender aos anseios da categoria dos motoristas e cobradores de transporte coletivo de passageiros, que possui condições específicas de trabalho, não se vislumbrando violação à saúde do trabalhador somente pela redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva.

Ademais, buscou-se, priorizar a prevalência, nesse aspecto, da negociação coletiva sobre a regra geral do art. 71.

Cabe registrar que ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF a ADI 5322, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres/CNTTT, diante das disposições da Lei 13.103/2015.

E mais.

Considerando-se a tese fixada no Tema de Repercussão Geral 1046, válida e plenamente aplicável ao contrato de trabalho a duração do intervalo intrajornada do reclamante nos moldes estabelecidos nas CCTs.

Assim, durante o período imprescrito contrato de trabalho do autor, vigente o §5º do art. 71 da CLT e, por isso, válidas as disposições normativas que estabeleceram a redução e o fracionamento do intervalo, que era de 20 minutos até 31.01.2014, de 1 hora de 1º.02.2014 até 31.01.2015, e de 20 minutos de 1º.02.2015 até 30.09.2017.

Os registros de jornada contêm marcações variadas do intervalo intrajornada.

Em audiência, foi colhida a prova oral.

A testemunha Delisângela Moura Soares afirmou:

"(...) que entre as viagens o intervalo era de média de 5 minutos;(...) que somando os intervalos entre as viagens a depoente acredita que fazia uma média de 20 minutos de intervalo por dia nas linhas de bairro e de 20 a 25 nas linhas com trajeto até o centro de Belo Horizonte; (...)".

Por sua vez, a testemunha Adriano Lopes Rodrigues asseverou:

"(...) que entre uma viagem e outra nas linhas mencionadas havia intervalo de 15 a 20 minutos nos horários de menor movimento, ou seja, de 9h às 12h e de 13h às 15h e de 10 a 15 minutos nos demais horários considerados de maior movimento; que cada intervalo entre viagens era anotado no cartão pelo depoente com sua duração efetiva;(...)".

Sopesando a prova oral produzida, com razoabilidade, considero que o reclamante efetivamente usufruiu os intervalos registrados nos cartões de ponto anexados aos autos e, nos dias em que não constam registros, que o intervalo usufruído foi de 20 minutos.

Destarte, defere-se:

- 01 (uma) hora extra diária a título de intervalo suprimido, no período de 1º.2.2014 a 31.1.2015, nos dias em que o intervalo usufruído foi inferior a 01 (hora), como se apuar pelos registros de jornada, e nos dias em que não constam registros de intervalo nesse período, com fulcro na antiga redação do art. 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST,

- 20 minutos extras, no período anterior a 1º.2.2014 e posterior a 31.1.2015, nos dias em que o tempo de intervalo registrado foi inferior a 20 minutos, com fulcro na antiga redação do art. 71, §4º da CLT e Súmula 437 do TST;

- reflexos das horas extras intervalares em RSRs (folga semanal e feriados), 13° salários, férias + 1/3 usufruídas e FGTS + 40% (art. 15 da Lei 8.036/90).

c) repousos semanais remunerados e feriados

A concessão de folga semanal além do 7º dia de trabalho, o importa no seu pagamento em dobro, a forma da OJ-SDI1-410 do TST, *in verbis*:

"*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)*

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Examinando-se os cartões de ponto, por amostragem, observa-se que o autor laborou por 9 dias consecutivos de 4 a 12 de setembro de 2015 (f. 706), assim como por 9 dias consecutivos, de 6 a 14 de novembro de 2015 (f. 710).

Quanto aos feriados, por exemplo, identifica-se o labor em 25.12.2014 (f. 690) e no dia 21.4.2015 (f. 699), sem a respectiva compensação.

Não consta nos históricos financeiros o pagamento desses feriados (f. 621/622).

Portanto, deferem-se repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, em dobro, e feriados laborados e não compensados, em dobro, com reflexos dessas parcelas em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Como foi deferido o pedido de pagamento das horas suprimidas do intervalo do artigo 66 da CLT, além de horas extras, não há que se falar no pagamento das 35 horas de intervalo intersemanal (11 horas do art. 66 e 24 horas do art. 67, ambos da CLT), sob pena de "bis in idem".

d) parâmetros para apuração das parcelas deferidas

Na apuração, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a jornada diária e semanal, conforme CCTs anexadas com a inicial, observados os respectivos períodos de vigência;

- a compensação mensal, autorizada pelos instrumentos de negociação coletiva;

- divisor 200 de novembro/2012 a janeiro/2014 e de fevereiro/2015 a abril/2017, 190 de fevereiro/2014 a janeiro/2015;

- adicional de horas extras de 50% para as horas extraordinárias trabalhadas até o limite 12 horas semanais e de 75% para aquelas prestadas acima desse limite (cláusula 9ª das CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e CCT 2016/2017);

- adicional noturno de 20%, conforme previsto nas normas coletivas (cláusula 10ª, CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e CCT 2016/2017);

- redução ficta da hora noturna (para fins de apuração do labor suplementar e adicional noturno), nos períodos laborados dentro do horário das 22h às 05h;

- jornada extraída dos cartões de ponto juntados aos autos;

- a evolução salarial do autor;

- o disposto na Súmula 264, na OJ 97 da SDI 1 do TST, na OJ-SDI 1- 394 e na OJ-SDI 1 415 do TST.

Tem-se que a OJ-SDI1-394 do TST incide neste processo, não havendo posicionamento definitivo do Pleno do TST (IRR-0010169-57.2013.5.05.0024 – Tema n. 9, pendente de julgamento).

Os feriados são aqueles expressamente declarados em lei (Leis 662/49, 6.802/80, 9.093/95 e 10607/02), ao lado dos feriados municipais de Belo Horizonte previstos na Lei 1.327/67.

A Lei 5.913/91 define os feriados para comerciários de Belo Horizonte, o que não se aplica ao contrato de trabalho do autor.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização de perícia, o laudo foi conclusivo pela descaracterização de insalubridade:

"As atividades exercidas pelo Reclamante no Reclamado, ***durante todo o período não prescrito de 03/11/2012 a 19/04/2017, não se enquadram como insalubres****nos termos da NR 15.* (f. 1168)

Inspecionados as atividades e locais de trabalho do autor, foram constatados os seguintes possíveis agentes de insalubridade conforme as disposições as normas aplicáveis à hipótese: ruído e vibração.

O nível de ruído apurado foi de 81,2 dB(A), abaixo do limite de tolerância 85 dB(A), não incidindo, portanto, o limite de 8 horas, sendo desnecessária a adoção de medidas para a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme determina a NR-15, em seu subitem 15.4.1.

Em relação ao agente vibração, conforme apurado pelo vistor, o

reclamante não esteve submetido a limites superiores aos previstos no Anexo 08, da NR 15, Portaria MTE n.º 1.297, assim concluindo o perito oficial nos seguintes termos:

"Parecer técnico adotando a ISO 2631 e suas substitutas até 12 de Agosto de 2014

Portanto, para uma exposição diária de até 05 horas e 50 minutos, considerando o tempo 30 minutos sem exposição (com o veículo desligado ou fora do mesmo), a Aceleração Equivalente está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela ISO 2631 e suas substitutas.

Sendo assim, ***está descaracterizada a insalubridade pelo agente vibrações****, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante no Reclamado,* ***durante todo o período não prescrito de 03/11/2012 a 12/08/2014.***

Parecer técnico adotando o novo Anexo 08, da NR 15, Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014

Portanto, para uma exposição diária de até 05 horas e 50 minutos, considerando o tempo 30 minutos sem exposição (com o veículo desligado ou fora do mesmo), a Aceleração Resultante Normalizada (aren) e o Valor da Dose de Vibração Resultante (VDVR) estão abaixo do limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo 8. Sendo assim, ***está descaracterizada a insalubridade pelo agente vibrações****, nas atividades/locais de trabalho do Reclamante no Reclamado,* ***durante todo o período não prescrito de 13/08/2014 a 19/04/2017.****"*(f. 1161/1162)

Intimadas as partes para vista do laudo, a reclamada concordou expressamente com as conclusões periciais (f. 1192), ao passo que o reclamante impugnou as apurações relativas à insalubridade (f. 1195/1202).

Argumenta que até 13.08.214 o vistor *"informou que a aceleração equivalente (AEQ) apurada na diligência pericial de* ***0,68 m/s2****e o índice apurado está situado na* ***região ou zona de precaução****, isto é* ***região ou zona B****do gráfico do guia de efeitos à saúde por vibração."*

Desse modo, sustenta que o risco potencial à saúde a ponto de ser necessário tomar precauções implica em desrespeito ao limite de tolerância e, por isso, há insalubridade, o que confere ao autor ao respectivo adicional até 13.08.2014.

Sem razão o reclamante, contudo.

Conforme visto, o perito apurou que o nível de vibração avaliado tem uma aceleração equivalente igual a 0,68 m/s², portanto, abaixo no limite de tolerância de 0,86 m/s² estabelecido pela ISO 2631-1:1997, estando na zona B do gráfico de vibração.

O fato do nível de vibração apurado pelo perito estar na área "B" do gráfico, significa apenas condições de risco potencial (e não efetivo) à saúde do trabalhador, não podendo caracterizar a insalubridade.

Apenas acima dessa zona de precaução C é que os riscos à saúde são prováveis e, por consequência, geram direito à insalubridade, em grau médio, o que não é o caso do autor.

Nesse aspecto, elucidou o il. Perito:

"A região A da curva significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentos e/ou observados objetivamente.

A região B (área hachurada da curva) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde.

A região C significa riscos prováveis à saúde. Recomendações baseadas para exposições na faixa de 4 h a 8 h, resultantes principalmente de estudos e pesquisas para pessoas sentadas - eixo Z." (f. 1188)

Nos termos do disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-á através de perícia.

Com efeito, por ser a matéria em tela eminentemente técnica, uma decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que convençam o Julgador, de sorte a servirem de fundamento para tal entendimento, o que não ocorreu no presente caso.

Do exposto, acolhe-se a conclusão pericial em sua íntegra, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante postula a restituição dos descontos efetuados indevidos efetuados em seus contracheques sob as rubricas "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "MULTA CCITT", "DESCONTO FALTA EM MALOTE", "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "VALES" e "FALTA DE MALOTE".

A reclamada sustenta a legalidade dos descontos, feitos em razão da legislação tributária, previdenciária e trabalhista em vigor. Argumenta que o autor poderia ter discordado dos descontos quando conferiu os extratos de recibo de pagamento e, se não o fez, foi porque concordou.

Com a sua impugnação, o autor indicou como indevidos os descontos efetuados a título "Desc. Falta Malote", "Desc. Clausula CCT" e "Infração Operacional" (f. 1074).

Pois bem.

É incontroverso nestes autos que o autor lidava com dinheiro e como tal, deve mesmo prestar contas de valores sob a sua responsabilidade, vindo a responder pelos valores que, injustificadamente, não tenham sido entregues à reclamada. A testemunhaDelisângela Moura Soares relatou:

"(...)que a depoente sofreu desconto salarial devido à falta de malote informadas pela tesouraria; que tais diferenças constavam do contracheque da depoente com o nome falta de malote assim

como nos contracheques do reclamante; que não ocorreu com a depoente, mas já ouviu falar em desconto por viagem atrasada não sabendo informar valores nem se constam dos contracheques; que a depoente não podia acompanhar a conferência de sua féria nos casos em que a reclamada alegava falta de malote; que já solicitou essa conferência e não obteve êxito;(...) que já houve época que para cada passagem que faltasse na conferência do empregado a reclamada descontava outras cinco; que esses descontos, reitera constavam do contracheque;(...) que não havia outra hipótese de ser chamada a comparecer na tesouraria a não ser que sua féria gerasse uma conferência a menor; que a depoente costumava mandar valores a mais junto do malote de sua féria nas ocasiões em que não tinha tempo suficiente para fazer a conferência corretamente; que em caso de sobra da féria não sabe informar o que seria feito pois nunca lhe foi devolvida uma sobra; (...)".

Já a testemunhaAdriano Lopes Rodrigues asseverou:

"(...)que havendo divergência na féria do cobrador, a reclamada ligava para este que se concordasse com a diferença acrescentava o valor respectivo no malote do dia e seguia para a reclamada, sem necessidade de ir até a tesouraria; que se o cobrador discordasse da diferença tinha que se deslocar até a tesouraria onde verificava seu malote, sua papeleta e acertava ou não a diferença; que nessa situação não era exibida a filmagem da conferência feita dentro da tesouraria ao cobrador; que retificando o dito acima, não pode afirmar que não poderia ver a filmagem de sua conferência pois tal fato nunca ocorreu com o depoente; que não sabe qual seria o procedimento da reclamada caso o cobrador insistisse em discordar da diferença apontada; que nas ocasiões em que houve diferença de féria do depoente apurada pela tesouraria este lá compareceu, verificou que houve o erro e em algumas vezes pagou a diferença ou pediu que o desconto fosse feito em folha de pagamento; que nessa última hipótese o desconto constou no contracheque do depoente com o nome de desconto de malote ou diferença de malote; (...)que na tesouraria havia uma atendente para solucionar as questões envolvendo diferença de féria com o motorista e no departamento de pessoal duas a três atendentes; que no caso do depoente os descontos feitos por falta de malote foram corretos, muitas vezes por esquecimento do próprio depoente; (...)".

O primeiro depoimento citado indica que o acerto era feito pela tesouraria, sem a presença do reclamante.

O último depoimento aponta para a conferência na frente do depoente.

Todavia, não se pode extrair desse depoimento como era feito o acerto, quem conferia e quais os critérios utilizados (se era feito por uma ou mais pessoas, com filmagem ou não, do rompimento de lacre do malote).

A reclamada, dona do empreendimento e dos seus riscos, e, principalmente no exercício do *jus variandi*, detendo o comando da atividade, tem que proporcionar mecanismos para que a conferência do dinheiro não se dê com esta fragilidade. Tais mecanismos não vieram aos autos, pelo que se entende inexistentes.

Diante das razões expostas, devida é a restituição dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de "Desc. Falta Malote".

Quanto aos descontos sob a rubrica "Infração Operacional",efetuados de janeiro a maio de 2014, no valor de R$39,23 em cada mês,não há qualquer documento ratificador de conduta dolosa ou culposa do autor que gerou danos à ré ou mesmo autorização do desconto respectivo.

No que se refere ao "Desc. Clausula CCT", afere-se o débito mensal de R$7,41 de nov/2012 a jan/2013, de R$7,93 de fev/2013 a fev/2014, de R$8,50 de mar/2014 a fev/2015 (exceto maio/2014), de R$9,18 de abr/2015 a fev/2016, de R$10,22 de mar/2016 a set/2016 e de R$10,69 de out/216 a abr/2017. Além desses, também houve desconto de R$36,55 em maio/2014 e de R$ 27,54 em mar/2015.

Acessando-se as CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017, identifica-se a previsão de desconto de 1% do valor nominal do salário de cada empregado paracomplementação destinada à assistência social e prevenção da saúde do trabalhador desde que expressamente autorizado, como por exemplo, cláusula 19.6 e 19.10 da CCT 2014/2016, f. 486/487:

"19.6 Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar do salário dos empregados e repassar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTES PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 17.437.757/0001-40, o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor nominal do salário de cada empregado, visando complementação destinada à assistência social e prevenção da saúde do trabalhador."

"*19.10 Todos os descontos nos salários dos empregados, previstos na presente cláusula deverão ser objeto de autorização expressa de cada empregado que aderir aos respectivos planos, mediante assinatura em formulário próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Col. TST."*(Destaquei).

Verifica-se que os valores descontados sob a rubrica"Desc. Clausula CCT" equivalem a1% do salário nominal do autor.

O reclamante anuiu com o Plano de Saúde ofertado pela reclamada e autorizou os descontos respectivos (f. 990), o que torna indevida a

restituição postulada.

Desse modo, defere-se a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas “Desc. Falta Malote” e “Infração Operacional”.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Na petição inicial, a reclamante alega a ocorrência de descontos indevidos a título de contribuição confederativa e contribuição assistencial.

Afere-se.

No Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, o referido desconto somente é legítimo em face de empregados sindicalizados, o que não é o caso do autor: “*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014*

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Na planilha de f. 1074, houve apontamento apenas de descontos de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, mar/2014, mar/2015, mar/2016 e out/2016.

Do exposto, defere-se o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, no valor de R$23,78 (f. 614), mar/2014, no valor de R$25,50 (f. 617), mar/2015, no valor de R$27,54 (f. 622), mar/2016, no valor de R$30,66 (f. 626) e out/2016, no valor de R$21,38 (f. 629).

DOS DANOS MORAIS –PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DO NOME EM LISTA DE INADIMPLENTES

Na petição inicial, o autor descreve que era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas em instalações sanitárias sem as mínimas condições de higiene e assepsia e por vezes no próprio logradouro público ou dependia de favores de bares e lanchonetes.

Diz que os pontos de parada das linhas (PCs) não possuíam água potável e que, naquelas que tinham banheiro, que a ré não providenciava a limpeza nem fornecia materiais de higiene para essa finalidade, que a limpeza era feita pelos próprios motoristas e cobradores

Além disso, afirma que foi submetido a situações constrangedoras e vexatórias em razão da inclusão e divulgação pela ré do seu nome em uma “lista de inadimplentes”, que indicava os cobradores que não realizaram o acerto da féria ou motoristas devedores de supostas avarias ou multas.

Pois bem.

No que se refere às condições precárias de trabalho, a testemunha Delisângela Moura Soares, inquirida a favor do reclamante, descreveu os seguintes fatos:

“(...) que trabalhou com o reclamante nas seguintes linhas 608 que faz o trajeto da estação Venda Nova ao bairro Nova Pampulha, 616 que faz o trajeto do bairro Kátia em Ribeirão das Neves à estação Pampulha em Belo Horizonte e 3302 que faz o trajeto do bairro Braúnas/ Céu Anil em Ribeirão das Neves ao centro de Belo Horizonte na Rua Curitiba; (...) que nas linhas 616 e 3302 havia banheiros no PC, porém ambos abertos ao público, sendo que passageiros estragavam a fechadura a ponto de os banheiros não ficarem trancados sequer por dentro; que na linha 608 não havia banheiro no PC, sendo que os empregados eram orientados a usar os sanitários da estação Venda Nova; que os banheiros eram limpos duas vezes por semana, porém a depoente não se encontrava com a faxineira responsável; que nestes sanitários havia apenas água e os empregados levavam de casa o próprio sabão e o papel higiênico; que na linha 3302 D havia um bebedouro geralmente estragado; que na estação Venda Nova havia bebedouro da estação; que havia bebedouro com água potável no PC da linha 616; que aos sábados e domingos depoente e reclamante não trabalhavam em dupla pegada e por isso faziam refeição ao longo das viagens comprando algo comestível ou levando marmita; que para aquecer a marmita tinham que pedir em algum comércio próximo ao PC ou residência próxima ao PC; que os banheiros das estações eram limpos por empregados da Transfácil e não da reclamada diariamente e nestes havia papel higiênico e sabão à disposição dos usuários; (...)”.

Por outro lado, a testemunha Adriano Lopes Rodrigues trazida pela ré descreveu:

“(...) que via o reclamante então trabalhando nas linhas 616, bairro Kátia até a Estação Pampulha, na linha 620 Santa Mônica - Estação Pampulha e afirma que via muito o reclamante na garagem em plantões; que o depoente trabalhou nas linhas 616 e 620; que na linha 616 o depoente trabalhou como cobrador e na 620 como motorista; (...) que nas linhas acima mencionadas havia PCs com banheiros; que na linha 608 havia banheiro também na estação Venda Nova; que nas estações os banheiros são limpos por empregados da MGS praticamente a toda hora; que nos PCs os banheiros são limpos por faxineira da reclamada uma vez ao dia;

que esses banheiros de PC têm chaves e o motorista do primeiro carro a circular abre o PC e o do último tranca o banheiro; que passageiros podem solicitar o uso deste banheiro, fato que já ocorreu com o depoente, tendo este autorizado o passageiro a utilizar; que papel higiênico e sabonete são levados pela faxineira para os banheiros e repostos diariamente; que em todos esses PCs há também bebedouros com água potável; que o depoente considera que tais sanitários eram usáveis embora não sejam tão limpos quanto os da casa da gente; (...)".

Nota-se que o quadro descrito na inicial não é confirmado pela prova testemunhal produzida.

As testemunhas trazidas pelo autor e pela reclamada confirmam a existência de banheiros no PCS na linha 616 e 3302, locais onde laborou o autor.

Na linha 608 havia banheiro na estação Venda Nova, conforme apontou a testemunha da reclamada.

A prova ficou dividida quanto à limpeza dos banheiros, seja quanto à periodicidade seja quanto a quem executava a limpeza e quem comprava os produtos de limpeza.

A utilização dos banheiros por terceiros foi apontada pelas duas testemunhas, mas de forma distinta, o que não traz segurança suficiente de que o uso por terceiros tornava os banheiros inadequados para

E mais.

Havia água potável no PCS e nas estações.

A testemunha Delisângela Moura disseque no PC da linha 3302 D havia um bebedouro geralmente estragado, fato isolado que não é capaz de demonstrar a precariedade narrada na inicial.

Sopesando o depoimento das testemunhas inquiridas em audiência, conclui-se que o autor não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, integrantes da causa de pedir da indenização por danos morais decorrente dasprecárias condições de trabalho, ônus que lhe competia.

Quanto à inclusãoe divulgação do nome do reclamante em lista de inadimplentes, a prova produzia não beneficia o autor.

Enquanto a testemunha por ele ouvida afirmou que havia lista na recepção da garagem com nomes dos cobradores inadimplentes a testemunha ouvida pela ré relatou a existência de listas até por volta de 2010 afixadas na recepção da garagem, mas que a partir de então procedimento foi alterado para ligações feitas pela tesouraria diretamente ao cobrador para comparecimento e verificação da diferença apurada.

Não bastasse, não houve prova de que o autor constou em qualquer lista afixada pela reclamada.

Na única lista juntada com a inicial (f. 258/259) não consta o nome do reclamante.

Assim, tem-se que o autor não logrou se desonerar do seu encargo probatório.

Diante das razões expostas, indeferem-se os pedidos de indenizações por danos morais.

DA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO *IN NATURA*/VALES-ALIMENTAÇÃO

O autor vindica a integração das quantias recebidas a título de vales -alimentação nos exatos valores estabelecidos nas CCTs da categoria à sua remuneração e o consequente pagamento dos reflexos da parcela em RSRs e feriados, férias + 1/3, gratificações natalinas, abono de retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Todavia, a reclamada é participante do programa de alimentação ao trabalhador desde 23.5.2008, conforme demonstrado pelo comprovante de inscrição de pessoa jurídica beneficiária (f. 989), ou seja, antes mesmo da contratação do autor.

Ademais, a partir de 1º.2.2015, a natureza indenizatória da parcela passou a constar expressamente dos instrumentos normativos da categoria (f. 499).

A condição acima apurada igualmente imprime natureza indenizatória aos benefícios concedidos pela reclamada a título de vale-alimentação, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Especializada (OJ-SDI1-133 do TST).

Do exposto, indefere-se o pedido de integração salarial da parcela em comento.

DAS PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS

Alega o reclamante que não recebeu as PLRs previstas nas CCTs.

As CCTs vigentes durante o período imprescrito que instruíram a exordial estipularam o pagamento da parcela "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS -PLR" nos seguintes valores, observada a faixa salarial do autor:

a) R$150,00,com pagamento no dia 7.6.2013,cláusula 13ª, CCT 2013/2014, f. 463;

b) R$160,89,com pagamento no 5º dia útil de junho de 2014,cláusula 14ª, CCT 2014/2016, f. 484/485;

c)R$173,76, com pagamento no 5º dia útil de junho de 2015,cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499;

d) R$150,00,com pagamento 5º dia útil de outubro de 2016,cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506.

Dos contracheques anexados pela reclamada, identifica-se o pagamento de PLR em junho/2014 (f. 618).

Contudo, a reclamada não comprovou o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício no restante no período imprescrito, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, defere-se ao reclamante a PLR prevista na cláusula

13ª, CCT 2013/2014, f. 463, no valor de R$150,00, a PLR cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499, no valor deR$173,76,e a PLR prevista cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506, no valor de R$150,00.

DO ABONO PROPORCIONAL APÓS O RETORNO DE FÉRIAS

Segundo o reclamante, as CCTs da sua categoria preveem o pagamento de um abono proporcional de férias até o 10ª (décimo) dia após o retorno ao trabalho no importe de 10% para empregados com 2 (dois) anos de serviço, 15% para empregados com 3 (três) anos de serviço, 20% para empregados com 4 (quatro) anos de serviço e 30% para empregados que tenham 5 (cinco) anos de serviço ou mais, o que não teria sido quitado integralmente.

As normas coletivas anexadas com a inicial previram a parcela nos moldes descritos pelo autor na sua peça inaugural, conforme cláusula 50.10 das CCTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2016 e da CCT 2016/2017 (f. 453, f. 474, f. 493 e f. 514).

No demonstrativo de cálculos, planilha de f. 1078, o reclamante apontou valores de abono de retorno de férias que entende serem devidos em função das férias usufruídas em jun/jul de 2013, jul/ago de 2014, ago/set de 2015 jul/ago de 2016.

Conforme previsão normativa, o acréscimo de 1/3 sobre as férias pagas não integra a base de cálculo do abono.

O salário do autor em jul/2013 era de R$792,59 (f. 613) e o abono devido era de R$118,89, equivalente a 15% do seu salário. O abono de retorno de férias quitado foi de R$126,46, quantia superior à devida.

Em jul/2014, o salário do autor era de R$850,13 (f. 618) e o abono devido era de R$170,03, equivalente a 20% do seu salário, valor exato quitado pela ré em jun/2014.

Em set/2015, o salário do autor era de R$918,14 (f. 624) e o abono devido era de R$275,44, equivalente a 30% do seu salário, quantia paga pela reclamada em agosto de 2015.

Enfim, em ago/2016, o salário do autor era de R$1021.98 (f. 629) e o abono devido era de R$306,59, equivalente a 30% do seu salário, valor devidamente quitado pela ré em julho de 2016.

Uma vez comprovado o pagamento correto pela reclamada, indeferem-se as diferenças de abono de retorno de férias postuladas pelo autor.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O reclamante elenca rol de irregularidades relativas a cláusulas convencionais.

Desse rol (item XXI da fundamentação, f. 20/21), não houve comprovação de pagamento incorreto de abono de retorno de férias, de aplicação incorreta do adicional de horas extras (não foram quitadas horas extras ao reclamante) ausência de sanitários em perfeitas condições de higiene (indeferimento dos danos morais) ou de início de marcação de jornada por inexistir imputação específica para essa conduta.

Não se trata de violação a extrapolação da jornada semanal, pois há autorização normativa de sua prorrogação.

Embora não comprovada a realização de assembleia de empregados para a compensação com folgas, não foram verificadas tais compensações.

Os termos aditivos apresentam vigência limitada à das CCTs principais, não havendo que se falar em multas além das acima deferidas.

Do exposto, defere-se o pagamento de:

- 4 multas 4 multas por cada CCT vigente durante o período imprescrito (CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017), por infrações em função dos descontos indevidos, não concessão integral do intervalo intrajornada, pagamento incorreto de horas extras, pagamento incorreto do adicional noturno, e também pela não contratação de seguro de vida, obrigação não comprovada pela ré.

DAS FÉRIAS/FRUIÇÃO E PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO

Diz o reclamante na inicial que suas férias não eram concedidas no prazo legal nem era observado o disposto no artigo 145 da CLT e nas Súmulas 81 e 450 do C. TST. Assim, postula o pagamento em dobro das férias gozadas por todo o contrato de trabalho, incluído o terço constitucional.

Os recibos de f. 1000/1005 comprovam a concessão e o pagamento das férias usufruídas ao longo do período imprescrito nos prazos estabelecidos em lei.

Cite-se, por exemplo, as férias do período aquisitivo 2014/2015 (19.2.2014 a 18.2.2015), concedidas no período de 5.8.2015 a 3.9.2015 e quitadas em 3.8.2015 (f. 1004).

Portanto, indefere-se o pagamento de férias + 1/3 em dobro.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

O reclamante foi dispensado em 19.4.2017, com projeção do término do contrato para 9.6.2017.

O acerto rescisório foi feito perante o sindicato da categoria em 13.6.2017 (f. 271/272 e f. 1030/1031).

O valor líquido do acerto rescisório, no importe de R$4.311,37, foi quitado mediante depósito bancário, em 27.4.2017, conforme comprovante de f. 528, portanto, dentro do prazo previsto no art. 477, §6º, a, da CLT, com redação vigente ao tempo da dispensa.

Nos termos da Súmula 48 deste Regional, a aplicação da multa pretendida pelo reclamante estava adstrita ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado, o que se aplica ao presente caso.

Nesse norte, indefere-se o pedido de multa do art. 477 da CLT.

DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A reclamada anexou o extrato de f. 587/602, desincumbindo-se de

seu ônus probatório (Súmula 461 do TST).

Diante dos extratos analíticos anexados pela reclamada, cabia ao reclamante indicar quais as competências não foram integralizadas na sua conta fundiária, encargo do qual não se desonerou.

Por fim, esclarece-se que as diferenças do FGTS, oriundas das verbas reconhecidas na presente decisão, já se encontram consagradas nos itens próprios, como consectários das verbas principais deferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de *bis in idem*.

Portanto, indeferem-se as diferenças de FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de hipossuficiência financeira juntada no f. 29, concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Esclarece-se que à época do ajuizamento desta ação, bastava à concessão do benefício em comento, a declaração de pobreza do autor.

Assim, não obstante proferida a presente sentença após a vigência da Lei 13.467/17, mas, em razão do Princípio da "não surpresa", expressamente previsto no art. 10 do CPC, também aplicável na esfera processual trabalhista, não se poderia exigir do reclamante comprovação de sua miserabilidade, eis que presumida até então.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia ambiental, fixam-se os honorários periciais em R$1.000,00, dos quais fica isento, tendo em vista que lhe foi deferido a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria da Vara incluir o presente processo no AJ - JT - Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho, para pagamento de honorários no valor de R$1.000,00, em favor do perito **Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira,** dando-lhe ciência da inserção.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra:

"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)*

Com base nos parâmetros supra, nada a prover quanto ao requerimento de declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" no art. 39 da Lei 8.177/1991.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, horas extras e seus reflexos em DSR (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; adicional noturno e seus reflexos em DSR (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; feriados mais a folga semanal concedida além do 7º dia laborado, com reflexos em aviso prévio, 13° salários e férias usufruídas + 1/3; a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional. No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito do reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF.

A desoneração fiscal refere-se à folha de pagamento e não a crédito trabalhista oriundo de condenação judicial.

O art. 7º, III, da Lei 12.546/2011 relaciona-se a recolhimento de percentual sobre a receita bruta da empresa, relativos aos contratos de trabalho em curso, sendo inaplicável às contribuições previdenciárias oriundas da condenação trabalhista.

DOS OFÍCIOS

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, consoante Súmula Vinculante 53 do STF, razão pela qual rejeita-se o requerimento de expedição de ofício ao INSS.

Nota-se não se tratar de lesão a direitos metaindividuais, mas a direito meramente individual, não havendo motivo para oficiamento do MPT.

Por fim, não há nos autos prova de irregularidade que justifique atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência posterior ao encerramento do contrato de trabalho da reclamante.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **ACOLHER** a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 3.11.2012, e julgar**PROCEDENTES em parte** os pedidos formulados por **FERNANDO MOREIRA TEIXEIRA** em face de **VIAÇÃO JARDINS S.A.,**para condenar a reclamada a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- 1 (uma) hora extra por mês, em função das diligências realizadas na reclamada, fora do horário de trabalho, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, com reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- diferenças de adicional noturno, pelo labor desempenhado entre 22h e 05h, como reflexos em RSRs (folga semanal e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- restituição dos descontos efetuados sob as rubricas “Desc. Falta Malote” e “Infração Operacional”;
- restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial nos meses de jul/2013, no valor de R$23,78 (f. 614), mar/2014, no valor de R$25,50 (f. 617), mar/2015, no valor de R$27,54 (f. 622), mar/2016, no valor de R$30,66 (f. 626) e out/2016, no valor de R$21,38 (f. 629);
- PLR prevista na cláusula 13ª, CCT 2013/2014, f. 463, no valor de R$150,00, a PLR cláusula 5ª, CCT 2015/2016, f. 499, no valor de R$173,76, e a PLR prevista cláusula 14ª, CCT 2016/2017, f. 505/506, no valor de R$150,00;
-4 multas por cada CCT vigente durante o período imprescrito (CCTs 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2016/2017).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de Sentença, por simples cálculos, incidindo sobre os valores apurados juros e correção monetária, conforme decidido nas ADCs 58 e 59 pelo STF, observados os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação e dedução/compensação autorizada.

Deverá a reclamada comprovar no prazo de 10 dias, após a satisfação do crédito, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais referentes às parcelas acima deferidas, sobre as quais haja incidência legal, autorizados os descontos legais cabíveis, observando-se o disposto nos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento 01/99 deste Regional.

Custas, pela reclamada, no montante de **R$400,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$20.000,00.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria da Vara incluir o presente processo no AJ - JT - Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho, para pagamento de honorários no valor de R$1.000,00, em favor do perito **Pedro Henrique Campos Coutinho Moreira,** dando-lhe ciência da inserção. **OBSERVE A SECRETARIA**.

Deverá a Secretaria da Vara expedir ofício ao INSS, informando-o dos termos da sentença, observando-se, no entanto, a dispensa de intimação na hipótese autorizada pelo OFÍCIO FMG/DPRC/SEFT/SLP 2016.05.25.20.51.21 e Portarias MPF 582/2013 e PGF 839/2013.

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010966-49.2023.5.03.0182

AUTOR CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO	GUILHERME CORTES DA SILVA(OAB: 204556/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29351ae proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A presente ação foi ajuizada em 15.11.2023, aplicando-se as normas processuais celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, com eficácia a partir de 11.11.2017, sem atingir as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, consoante Instrução Normativa 41/2018 do TST, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

Quanto ao direito material, em observância ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, a Lei 13.467/17 se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda somente a partir de 11.11.2017.

O trânsito em julgado da ADI 5766 ocorreu em 4.8.2022, posteriormente à apresentação da defesa, declarando-se inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não mais subsistindo a argumentação das reclamadas em face dos artigos celetistas referidos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada em abstrato, ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva das reclamadas decorre da circunstância de o reclamante tê-las indicado como integrantes do mesmo grupo econômico, o que, em tese, as torna solidariamente responsáveis pelo adimplemento das verbas trabalhistas postuladas.

Nesse norte, rejeita-se a preliminar em epígrafe.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, e ajuizada a ação trabalhista em 15.11.2023, acolhe-se a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15.11.2018, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

A prescrição do FGTS, enquanto parcela principal e acessória, é quinquenal, consoante enunciado das Súmulas 206 e 362, ambas do TST.

DO FGTS

O reclamante alega que o empregador não efetuou integralmente os depósitos de FGTS

Analisa-se.

Identifica-se, nos autos, a juntada do extrato analítico do FGTS às f. 24/ e 97/101, do qual constam, somente, os recolhimentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, dezembro/2021 e janeiro de 2022, além do recolhimento sobre verbas rescisórias e da multa rescisória de 40%, considerando-se o marco prescricional em 15.11.2018.

As GRRFs e comprovantes de crédito (f. 407/412) referem-se ao recolhimento do FGTS rescisório mais a multa de 40%.

Nesse norte, não se desincumbiram as reclamadas do encargo de comprovação de regularidade do FGTS (Súmula 461 do TST).

Logo, defere-se ao reclamante a indenização substitutiva aos depósitos do FGTS não realizados ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, a se apurar com base nas fichas financeiras anexas aos autos processo, observado o disposto nos termos dos arts. 15 e 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Tendo em vista que a reclamada recolheu a multa de 40%, contudo não apresentou prova segura nos autos de que o saldo da conta vinculada indicado no documento de f. 103, adotado como base de cálculo da indenização, considerou todos os valores devidos no curso do contrato, são devidas diferenças da indenização pela dispensa sem justa causa, equivalente a 40% dos depósitos devidos ao FGTS durante todo o período contratual, calculada conforme a OJ 42, II, da SDI-1 do TST.

Na apuração, deverá ser considerada a base de cálculo com redução da carga horária, consoante detalhamento do benefício emergencial no ano de 2020 (f. 116/120).

DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

O reclamante pleiteia a multa do art. 477 da CLT, alegando que não houve pagamento integral do FGTS, inclusive incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio, dada a extinção do contrato de trabalho sem justa causa.

Contudo, apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias e na entrega do comprovante de comunicação da rescisão contratual aos órgãos administrativos competentes implicaria a incidência da penalidade, e não o reconhecimento de diferenças a esse título apenas em juízo.

No caso, o reclamante foi dispensado em 14.3.2022, as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre FGTS foram depositadas em 22.3.2022 (f. 96 e f. 104).

Embora não conste no TRCT de f. 94/95 a data em que homologada a rescisão contratual e da entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, e que o saque do FGTS depositado tenha ocorrido em 28.3.2022, a causa da multa restringe-se à existência de diferenças de FGTS devidas ao reclamante, o que não ampara o deferimento da multa postulada.

Neste norte, indefere-se a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

As reclamadas integram o mesmo grupo econômico, tendo em vista a comunhão de interesses e atuação conjunta no ramo de transporte de passageiros.

Veja-se que são sócias da reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, as empresas JOSÉ CARVALHO PARTICIPAÇÕES S/A e SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S/A, sendo aquela administrada por Robson José Lessa Carvalho, Roberto Lessa Carvalho, Rubens Lessa Carvalho e Rômulo Lessa Carvalho, como se infere de seu contrato social (f. 57/ 64).

Já a 1ª reclamada, TURILESSA LTDA, tem como sócios a 2ª ré, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, mais Rômulo Lessa Carvalho e Rubens Lessa Carvalho (f. 54).

Reforça a constatação acima a apresentação dos mesmos prepostos na condição de empregados das reclamadas, consoante teor das cartas de preposição de 50 (Turilessa) e 46 (Saritur), além a representação pelo mesmo advogado.

Como decorrência da existência de grupo econômico, as reclamadas TURILESSA LTDA e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas que deferidos neste julgado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há evidências nos autos de que o reclamante receba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que também não há indício de que se encontre empregado.

Logo, nos termos do art.790, parágrafos 3º e 4º, concedem-se a este os benefícios da justiça gratuita pleiteada na inicial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A §3º da CLT, em caso de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Contudo, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, na decisão proferida na ADI 5766 (20.10.2021), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4°, da CLT.

Destarte, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE o reclamante da obrigação de quitar os referidos honorários, inclusive os da reconvenção, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Lado outro, condenam-se, pois, as reclamadas a pagarem honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos do reclamante, a serem apurados em liquidação de sentença.

Observar-se-ão a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e a Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção monetária, conforme fixado nas ADCs 58 e 59, a partir da prolação desta sentença, uma vez que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data

de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*." Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem efetuados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem a condenação.

.**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, acolher a prescrição suscitada, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15.11.2018, e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados por**CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES**, e em face de **TURILESSA LTDA** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, para condenar estas reclamadas, solidariamente, a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão:

- indenização substitutiva aos depósitos do FGTS não realizados ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, a se apurar com base nas fichas financeiras anexas aos autos processo, observado o disposto nos termos dos arts. 15 e 18, §1º, da Lei 8.036/90;

- diferenças da indenização pela dispensa sem justa causa, equivalente a 40% dos depósitos devidos ao FGTS durante todo o período contratual, calculada conforme a OJ 42, II, da SDI-1 do TST.

Na apuração, deverá ser considerada a base de cálculo com redução da carga horária, consoante detalhamento do benefício emergencial no ano de 2020 (f. 116/120).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de Sentença, por simples cálculos, incidindo sobre os valores apurados juros e correção monetária, conforme decidido nas ADCs 58 e 59 pelo STF, observados os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação.

As reclamadas pagarão ao advogado do reclamante, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos deste, a serem apurados em liquidação de sentença,atualizados a partir da prolação desta sentença, adotando-se para tanto, a taxa SELIC, tal como decidido pelo STF, nas citadas ADCs 58 e 59.

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE o reclamante da obrigação de quitar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Custas, pelas reclamadas, no montante de **R$300,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$15.000,00.**

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010966-49.2023.5.03.0182

AUTOR	CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME CORTES DA SILVA(OAB: 204556/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29351ae proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A presente ação foi ajuizada em 15.11.2023, aplicando-se as normas processuais celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, com eficácia a partir de 11.11.2017, sem atingir as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, consoante Instrução Normativa 41/2018 do TST, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

Quanto ao direito material, em observância ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, a Lei 13.467/17 se aplica à relação de direito material discutida na presente demanda somente a partir de 11.11.2017.

O trânsito em julgado da ADI 5766 ocorreu em 4.8.2022, posteriormente à apresentação da defesa, declarando-se inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não mais subsistindo a argumentação das reclamadas em face dos artigos celetistas referidos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva da ação e deve ser analisada em abstrato, ou seja, a partir das alegações consignadas na própria petição inicial.

No caso, a legitimidade passiva das reclamadas decorre da circunstância de o reclamante tê-las indicado como integrantes do mesmo grupo econômico, o que, em tese, as torna solidariamente responsáveis pelo adimplemento das verbas trabalhistas postuladas.

Nesse norte, rejeita-se a preliminar em epígrafe.

DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, e ajuizada a ação trabalhista em 15.11.2023, acolhe-se a prescrição suscitada, para excluir de eventual condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15.11.2018, uma vez que quaisquer lesões anteriores encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

A prescrição do FGTS, enquanto parcela principal e acessória, é quinquenal, consoante enunciado das Súmulas 206 e 362, ambas do TST.

DO FGTS

O reclamante alega que o empregador não efetuou integralmente os depósitos de FGTS

Analisa-se.

Identifica-se, nos autos, a juntada do extrato analítico do FGTS às f. 24/ e 97/101, do qual constam, somente, os recolhimentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, dezembro/2021 e janeiro de 2022, além do recolhimento sobre verbas rescisórias e da multa rescisória de 40%, considerando-se o marco prescricional em 15.11.2018.

As GRRFs e comprovantes de crédito (f. 407/412) referem-se ao recolhimento do FGTS rescisório mais a multa de 40%.

Nesse norte, não se desincumbiram as reclamadas do encargo de comprovação de regularidade do FGTS (Súmula 461 do TST).

Logo, defere-se ao reclamante a indenização substitutiva aos depósitos do FGTS não realizados ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, a se apurar com base nas fichas financeiras anexas aos autos processo, observado o disposto nos termos dos arts. 15 e 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Tendo em vista que a reclamada recolheu a multa de 40%, contudo não apresentou prova segura nos autos de que o saldo da conta vinculada indicado no documento de f. 103, adotado como base de cálculo da indenização, considerou todos os valores devidos no curso do contrato, são devidas diferenças da indenização pela dispensa sem justa causa, equivalente a 40% dos depósitos devidos ao FGTS durante todo o período contratual, calculada conforme a OJ 42, II, da SDI-1 do TST.

Na apuração, deverá ser considerada a base de cálculo com redução da carga horária, consoante detalhamento do benefício emergencial no ano de 2020 (f. 116/120).

DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

O reclamante pleiteia a multa do art. 477 da CLT, alegando que não houve pagamento integral do FGTS, inclusive incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio, dada a extinção do contrato de trabalho sem justa causa.

Contudo, apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias e na entrega do comprovante de comunicação da rescisão contratual aos órgãos administrativos competentes implicaria a incidência da penalidade, e não o reconhecimento de diferenças a esse título apenas em juízo.

No caso, o reclamante foi dispensado em 14.3.2022, as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre FGTS foram depositadas em 22.3.2022 (f. 96 e f. 104).

Embora não conste no TRCT de f. 94/95 a data em que homologada a rescisão contratual e da entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, e que o saque do FGTS depositado tenha ocorrido em 28.3.2022, a causa da multa restringe-se à existência de diferenças de FGTS devidas ao reclamante, o que não ampara o deferimento da multa postulada.

Neste norte, indefere-se a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

As reclamadas integram o mesmo grupo econômico, tendo em vista a comunhão de interesses e atuação conjunta no ramo de transporte de passageiros.

Veja-se que são sócias da reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, as empresas JOSÉ CARVALHO PARTICIPAÇÕES S/A e SANTA RITA PARTICIPAÇÕES S/A, sendo aquela administrada por Robson José Lessa Carvalho, Roberto Lessa Carvalho, Rubens Lessa Carvalho e Rômulo Lessa Carvalho, como se infere de seu contrato social (f. 57/ 64).

Já a 1ª reclamada, TURILESSA LTDA, tem como sócios a 2ª ré, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, mais Rômulo Lessa Carvalho e Rubens Lessa Carvalho (f. 54).

Reforça a constatação acima a apresentação dos mesmos prepostos na condição de empregados das reclamadas, consoante teor das cartas de preposição de 50 (Turilessa) e 46 (Saritur), além a representação pelo mesmo advogado.

Como decorrência da existência de grupo econômico, as reclamadas TURILESSA LTDA e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas que deferidos neste julgado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há evidências nos autos de que o reclamante receba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que também não há indício de que se encontre empregado.

Logo, nos termos do art.790, parágrafos 3º e 4º, concedem-se a este os benefícios da justiça gratuita pleiteada na inicial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A §3º da CLT, em caso de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Contudo, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, na decisão proferida na ADI 5766 (20.10.2021), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4°, da CLT.

Destarte, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE o reclamante da obrigação de quitar os referidos honorários, inclusive os da reconvenção, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Lado outro, condenam-se, pois, as reclamadas a pagarem honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos do reclamante, a serem apurados em liquidação de sentença.

Observar-se-ão a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e a Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção monetária, conforme fixado nas ADCs 58 e 59, a partir da prolação desta sentença, uma vez que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra: "*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (…) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*." Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem efetuados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem a condenação.

.**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, acolher a prescrição suscitada, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 15.11.2018, e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados por**CLAUDIMAR SILVEIRA RODRIGUES**, e em face de **TURILESSA LTDA** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, para condenar estas reclamadas, solidariamente, a pagar, após o trânsito em julgado desta decisão:

- indenização substitutiva aos depósitos do FGTS não realizados ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, a se apurar com base nas fichas financeiras anexas aos autos processo, observado o disposto nos termos dos arts. 15 e 18, §1º, da Lei 8.036/90;

- diferenças da indenização pela dispensa sem justa causa, equivalente a 40% dos depósitos devidos ao FGTS durante todo o período contratual, calculada conforme a OJ 42, II, da SDI-1 do TST.

Na apuração, deverá ser considerada a base de cálculo com redução da carga horária, consoante detalhamento do benefício emergencial no ano de 2020 (f. 116/120).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A apuração das parcelas será feita em liquidação de Sentença, por simples cálculos, incidindo sobre os valores apurados juros e correção monetária, conforme decidido nas ADCs 58 e 59 pelo STF, observados os demais parâmetros de liquidação constantes da fundamentação.

As reclamadas pagarão ao advogado do reclamante, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos deste, a serem apurados em liquidação de sentença,atualizados a partir da prolação desta sentença, adotando-se para tanto, a taxa SELIC, tal como decidido pelo STF, nas citadas ADCs 58 e 59.

Em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE o reclamante da obrigação de quitar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Custas, pelas reclamadas, no montante de **R$300,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$15.000,00.**

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010991-62.2023.5.03.0182

AUTOR	RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c353f77 proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A presente ação foi ajuizada em 23.11.2023 e, segundo a inicial, o contrato de trabalho vigorou entre as partes de 21.3.2022 a 6.9.2023, daí porque se aplicam as normas de direito material e processual celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, integralmente ao contrato em discussão**,** ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Considerando que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo e retomando posicionamento anterior, entende este Juízo que em caso de condenação, as verbas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, porém limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (cf. arts.852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Ressalta-se que teses prevalecentes não possuem caráter vinculante, não sendo obrigatória a adoção do entendimento

previsto na tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

Por fim, destaca-se que a IN 41/TST faz menção aos artigos 291a 293, do CPC que tratam expressamente da fixação de valor à causa como consequência da soma dos valores atribuídos aos pedidos.

Além disso, considerando os princípios da adstrição e congruência, que norteiam os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), a presente sentença restringir-se-á à análise dos pedidos e requerimentos expressamente formulados à f. 11/13 da inicial.

DO ACORDO PARCIAL

A reclamante e o 2º reclamado entabularam acordo (f. 133/134), no qual ficou ajustado o pagamento pelo 2º réu à reclamante da quantia de R$4.000,00, com quitação plena e irrevogável de todas as parcelas postuladas na inicial.

No acordo foi estipulada a exclusão do 2º réu do polo passivo da demanda, prosseguindo essa contra a 1ª ré.

O acordo foi homologado, conforme decisão de f. 135, extinguindo-se, naquele ato, o processo em relação ao 2º reclamado, que foi excluído da lide (f. 420).

DOAVISO PRÉVIO RETROATIVO - DO SALÁRIO DE AGOSTO/2023 - DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega na petição inicial que recebeu o aviso prévio em 6.8.2023, mas foi obrigada a assinar o documento retroativamente a 4.8.2023.

Assim, requer a nulidade do aviso prévio, considerando-se como o novo aviso prévio a partir do dia 6.9.2023. Por corolário, requer o recebimento de novo aviso prévio e seus reflexos nas verbas rescisórias, além da retificação da data de saída na CTPS, para nela constar o dia 9.10.2023.

Postula também o recebimento do salário de agosto, como consequência do pedido de retificação da data de saída, posto ter sido considerado o aviso prévio para fins rescisórios, mais as diferenças de verbas rescisórias em função da nulidade do aviso prévio.

Examina-se.

Na audiência realizada em 29.2.2024, as partes concordaram a utilização dos depoimentos colhidos na reclamação trabalhista nº 0010921-51.2023.5.03.0180 como prova emprestada.

A preposta da 1ª ré, em seu depoimento, declarou (f. 434):

"(...) não tem conhecimento da data certa em que os documentos foram enviados para cada um dos funcionários; logo que foi feita a comunicação aos funcionários as documentações foram sendo enviadas para o 2º reclamado para serem entregues aos funcionários, por isso não sabe dizer a data certa em que foram entregues para cada um deles, o mesmo ocorreu com TRCT e CD/SD".

Verifica-se, portanto, que a preposta não soube afirmar em que data o aviso prévio foi entregue aos empregados.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, conforme ata de f. 434/435, induz a confissão ficta quanto à matéria sobre a qual deveria prestar declarações, a teor do art. 843, §1º da CLT.

Logo, presume-se que a reclamante de fato recebeu seu aviso prévio para assinatura em 6.8.2023.

Por conseguinte, declaro nulo o aviso prévio assinado retroativamente e, levando-se em conta as alegações contidas na petição inicial, de que o aviso prévio foi assinado em 6.8.2019, fixo essa como sendo a data do aviso prévio de 33 dias, projetando-se o término do contrato para 8.9.2023.

Deverá a ré retificar a CTPS da reclamante, para constar a data de saída 8.9.2023, no prazo de 8 dias após sua intimação para tanto,(OJ-SDI1-82 do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em favor da autora, sem prejuízo de que a obrigação seja cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, na forma do art. 39, §2º, da CLT, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Como reconhecido, o aviso prévio foi concedido em 6.8.2023, projetando o término do contrato para a 8.8.2023.

Desse modo, a diferença de apenas 2 dias no termo final do contrato de trabalho não modificou a contagem das férias proporcionais e do 13º salário proporcional.

A reclamante, efetivamente, adquiriu o direito a um período integral de férias +1/3 (21.3.2022 a 20.3.2023) e 6/12 de férias proporcionais +1/3 (20.3.2023 a 8.9.2023), quitadas conforme TRCT de f. 410.

O 13º salário foi quitado na proporção de 8/12, o que está correto.

Além dessas verbas, foi paga à autora a quantia de R$288,08 a título de saldo de salário de 6 dias de setembro/2023.

Não consta nos autos o comprovante de pagamento do salário de agosto de 2023.

Desse modo, defere-se o pagamento apenas da diferença de 2 dias de aviso prévio (dias 7 e 8 de setembro de 2023) e do salário integral de agosto de 2023.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

As verbas rescisórias incontroversas foram objeto de quitação no ato rescisório (TRCT de f. 24/25 e de f. 410/411), não havendo, portanto, parcelas rescisórias incontroversas a serem quitadas na audiência inicial, ocorrida em 29.2.2024.

Dessa feita, indefere-se a multa do art. 467 da CLT.

Noutro vértice, presume-se verdadeira a alegação de que os documentos rescisórios somente foram entregues em 29.9.2023, já que a preposta da 1ª ré não soube informar a data correta em que a documentação rescisória foi entregue aos empregados (f 434).

O § 8º do art. 477 da CLT é expresso ao estabelecer uma multa em favor do empregado, em caso de não observância do prazo de 10 dias previsto no §6º do mesmo artigo, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Neste sentido, não observado o comando legal contido no §r. 6º do art.477/CLT, forçoso é condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no § 8º deste mesmo artigo, no valor de R$1.943,84, correspondente ao último salário incontroversamente recebido pela reclamante.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora requer indenização por danos morais sob o argumento que seu salário de agosto e as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal pela empregadora.

No entanto, a indenização por danos morais somente se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, o que não restou demonstrado nestes autos.

Embora a situação narrada na petição inicial possa, de fato, causar transtornos ao empregado, tal situação por si só, não configura ato atentatório à sua honra ou integridade moral.

Os danos foram restritos à esfera patrimonial da reclamante.

Por conseguinte, indefere-se o pagamento de indenização por danos morais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há evidências nos autos de que a reclamante receba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que também não há indício de que se encontre empregado.

Logo, nos termos do art.790, parágrafos 3º e 4º, concedem-se a esta os benefícios da justiça gratuita pleiteada na inicial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A §3º da CLT, em caso de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Ainda, nos termos do art. 791, §5°, da CLT, são devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Contudo, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, na decisão proferida na ADI 5766 (20.10.2021), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4°, da CLT.

Destarte, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE a reclamante da obrigação de quitar os referidos honorários, inclusive os da reconvenção, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Condenam-se, pois, a reclamada a pagar ao advogado da autora, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos desta, a serem apurados em liquidação de sentença, adotando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST como parâmetro para base de cálculo.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção monetária, conforme fixado nas ADCs 58 e 59, a partir da prolação desta sentença, uma vez que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra:

"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)*

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, salário de agosto de 2023 e dois dias de aviso prévio, a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional. No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito do reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF.

DA DEDUÇÃO DE VALORES

Tendo sido deferidas apenas parcelas não comprovadamente quitadas, indefere-se o pedido de compensação/dedução de valores.

Cumpre esclarece que a quantia quitada pelo Banco do Brasil, objeto do acordo homologado, visou apenas sua exclusão da lide e não se confunde com as parcelas ora deferidas.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTES em parte** os demais pedidos formulados por **RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA** em face de **BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- salário de agosto de 2023;
- 2 dias de aviso prévio;
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R$1.943,84.

Deverá a ré retificar a CTPS da reclamante, para constar a data de saída 8.9.2023, no prazo de 8 dias após sua intimação para tanto,(OJ-SDI1-82 do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em favor da autora, sem prejuízo de que a obrigação seja cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, na forma do art. 39, §2º, da CLT, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Concedidos os benefícios de justiça gratuita à reclamante.

A apuração será feita em liquidação de sentença, por simples cálculos, atualizados até o efetivo pagamento como decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, observados os parâmetros de liquidação constantes da fundamentação.

A reclamada pagará à advogada da reclamante, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos desta, *pro rata*, a serem apurados em liquidação de sentença,atualizados a partir da prolação desta sentença, adotando-se para tanto, a taxa SELIC, tal como decidido pelo STF, nas citadas ADCs 58 e 59.

Custas, pela reclamada, no montante de **R$90,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$4.500,00.**

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010991-62.2023.5.03.0182

AUTOR	RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c353f77 proferida nos autos.

SENTENÇA

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017 - NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A presente ação foi ajuizada em 23.11.2023 e, segundo a inicial, o

contrato de trabalho vigorou entre as partes de 21.3.2022 a 6.9.2023, daí porque se aplicam as normas de direito material e processual celetistas alteradas pela Lei 13.467/17, integralmente ao contrato em discussão**,** ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Considerando que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo e retomando posicionamento anterior, entende este Juízo que em caso de condenação, as verbas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, porém limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (cf. arts.852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Ressalta-se que teses prevalecentes não possuem caráter vinculante, não sendo obrigatória a adoção do entendimento previsto na tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

Por fim, destaca-se que a IN 41/TST faz menção aos artigos 291a 293, do CPC que tratam expressamente da fixação de valor à causa como consequência da soma dos valores atribuídos aos pedidos.

Além disso, considerando os princípios da adstrição e congruência, que norteiam os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), a presente sentença restringir-se-á à análise dos pedidos e requerimentos expressamente formulados à f. 11/13 da inicial.

DO ACORDO PARCIAL

A reclamante e o 2º reclamado entabularam acordo (f. 133/134), no qual ficou ajustado o pagamento pelo 2º réu à reclamante da quantia de R$4.000,00, com quitação plena e irrevogável de todas as parcelas postuladas na inicial.

No acordo foi estipulada a exclusão do 2º réu do polo passivo da demanda, prosseguindo essa contra a 1ª ré.

O acordo foi homologado, conforme decisão de f. 135, extinguindo-se, naquele ato, o processo em relação ao 2º reclamado, que foi excluído da lide (f. 420).

DOAVISO PRÉVIO RETROATIVO - DO SALÁRIO DE AGOSTO/2023 - DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega na petição inicial que recebeu o aviso prévio em 6.8.2023, mas foi obrigada a assinar o documento retroativamente a 4.8.2023.

Assim, requer a nulidade do aviso prévio, considerando-se como o novo aviso prévio a partir do dia 6.9.2023. Por corolário, requer o recebimento de novo aviso prévio e seus reflexos nas verbas rescisórias, além da retificação da data de saída na CTPS, para nela constar o dia 9.10.2023.

Postula também o recebimento do salário de agosto, como consequência do pedido de retificação da data de saída, posto ter sido considerado o aviso prévio para fins rescisórios, mais as diferenças de verbas rescisórias em função da nulidade do aviso prévio.

Examina-se.

Na audiência realizada em 29.2.2024, as partes concordaram a utilização dos depoimentos colhidos na reclamação trabalhista nº 0010921-51.2023.5.03.0180 como prova emprestada.

A preposta da 1ª ré, em seu depoimento, declarou (f. 434):

"(...) não tem conhecimento da data certa em que os documentos foram enviados para cada um dos funcionários; logo que foi feita a comunicação aos funcionários as documentações foram sendo enviadas para o 2º reclamado para serem entregues aos funcionários, por isso não sabe dizer a data certa em que foram entregues para cada um deles, o mesmo ocorreu com TRCT e CD/SD".

Verifica-se, portanto, que a preposta não soube afirmar em que data o aviso prévio foi entregue aos empregados.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, conforme ata de f. 434/435, induz a confissão ficta quanto à matéria sobre a qual deveria prestar declarações, a teor do art. 843, §1º da CLT.

Logo, presume-se que a reclamante de fato recebeu seu aviso prévio para assinatura em 6.8.2023.

Por conseguinte, declaro nulo o aviso prévio assinado retroativamente e, levando-se em conta as alegações contidas na petição inicial, de que o aviso prévio foi assinado em 6.8.2019, fixo essa como sendo a data do aviso prévio de 33 dias, projetando-se o término do contrato para 8.9.2023.

Deverá a ré retificar a CTPS da reclamante, para constar a data de saída 8.9.2023, no prazo de 8 dias após sua intimação para tanto,(OJ-SDI1-82 do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em favor da autora, sem prejuízo de que a obrigação seja cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, na forma do art. 39, §2º, da CLT, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Como reconhecido, o aviso prévio foi concedido em 6.8.2023, projetando o término do contrato para a 8.8.2023.

Desse modo, a diferença de apenas 2 dias no termo final do contrato de trabalho não modificou a contagem das férias proporcionais e do 13º salário proporcional.

A reclamante, efetivamente, adquiriu o direito a um período integral de férias +1/3 (21.3.2022 a 20.3.2023) e 6/12 de férias proporcionais +1/3 (20.3.2023 a 8.9.2023), quitadas conforme TRCT de f. 410.

O 13º salário foi quitado na proporção de 8/12, o que está correto.

Além dessas verbas, foi paga à autora a quantia de R$288,08 a título de saldo de salário de 6 dias de setembro/2023.

Não consta nos autos o comprovante de pagamento do salário de agosto de 2023.

Desse modo, defere-se o pagamento apenas da diferença de 2 dias de aviso prévio (dias 7 e 8 de setembro de 2023) e do salário integral de agosto de 2023.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

As verbas rescisórias incontroversas foram objeto de quitação no ato rescisório (TRCT de f. 24/25 e de f. 410/411), não havendo, portanto, parcelas rescisórias incontroversas a serem quitadas na audiência inicial, ocorrida em 29.2.2024.

Dessa feita, indefere-se a multa do art. 467 da CLT.

Noutro vértice, presume-se verdadeira a alegação de que os documentos rescisórios somente foram entregues em 29.9.2023, já que a preposta da 1ª ré não soube informar a data correta em que a documentação rescisória foi entregue aos empregados (f 434).

O § 8º do art. 477 da CLT é expresso ao estabelecer uma multa em favor do empregado, em caso de não observância do prazo de 10 dias previsto no §6º do mesmo artigo, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Neste sentido, não observado o comando legal contido no §r. 6º do art.477/CLT, forçoso é condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no § 8º deste mesmo artigo, no valor de R$1.943,84, correspondente ao último salário incontroversamente recebido pela reclamante.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora requer indenização por danos morais sob o argumento que seu salário de agosto e as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal pela empregadora.

No entanto, a indenização por danos morais somente se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, o que não restou demonstrado nestes autos.

Embora a situação narrada na petição inicial possa, de fato, causar transtornos ao empregado, tal situação por si só, não configura ato atentatório à sua honra ou integridade moral.

Os danos foram restritos à esfera patrimonial da reclamante.

Por conseguinte, indefere-se o pagamento de indenização por danos morais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Não há evidências nos autos de que a reclamante receba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que também não há indício de que se encontre empregado.

Logo, nos termos do art.790, parágrafos 3º e 4º, concedem-se a esta os benefícios da justiça gratuita pleiteada na inicial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A §3º da CLT, em caso de procedência parcial o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Ainda, nos termos do art. 791, §5°, da CLT, são devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Contudo, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, na decisão proferida na ADI 5766 (20.10.2021), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4°, da CLT.

Destarte, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ISENTA-SE a reclamante da obrigação de quitar os referidos honorários, inclusive os da reconvenção, nos termos do art. 98, §1°, VI, do CPC.

Condenam-se, pois, a reclamada a pagar ao advogado da autora, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos desta, a serem apurados em liquidação de sentença, adotando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST como parâmetro para base de cálculo.

Quanto à atualização, incidirão juros e correção monetária, conforme fixado nas ADCs 58 e 59, a partir da prolação desta sentença, uma vez que somente agora foram arbitrados os honorários, não havendo "mora" até então, por aplicação analógica da OJ 198/SDI/TST.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão conjunta no julgamento das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, devendo incidir apenas o IPCA-e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

Frise-se que, na fase pré-judicial, não há incidência cumulativa dos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) e do indexador IPCA-E, consoante decisão do STF, em sede de embargos declaratórios, na reclamação constitucional 47.929 RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (decisão transitada em 04/03/2022).

Registra-se, desde já, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual – portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra:

"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência*

do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (…) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescidos)*

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, salário de agosto de 2023 e dois dias de aviso prévio, a cargo de ambas as partes, nos percentuais estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária sobre estas (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional. No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito do reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1500/2014 da SRF.

DA DEDUÇÃO DE VALORES

Tendo sido deferidas apenas parcelas não comprovadamente quitadas, indefere-se o pedido de compensação/dedução de valores.

Cumpre esclarece que a quantia quitada pelo Banco do Brasil, objeto do acordo homologado, visou apenas sua exclusão da lide e não se confunde com as parcelas ora deferidas.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTES em parte** os demais pedidos formulados por **RITA DE CACIA PEREIRA DA SILVA** em face de **BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- salário de agosto de 2023;
- 2 dias de aviso prévio;
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor de R$1.943,84.

Deverá a ré retificar a CTPS da reclamante, para constar a data de saída 8.9.2023, no prazo de 8 dias após sua intimação para tanto,(OJ-SDI1-82 do TST), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em favor da autora, sem prejuízo de que a obrigação seja cumprida pela Secretaria desta Vara do Trabalho, na forma do art. 39, §2º, da CLT, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Concedidos os benefícios de justiça gratuita à reclamante.

A apuração será feita em liquidação de sentença, por simples cálculos, atualizados até o efetivo pagamento como decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, observados os parâmetros de liquidação constantes da fundamentação.

A reclamada pagará à advogada da reclamante, honorários em valor único correspondente a 10% dos créditos desta, *pro rata*, a serem apurados em liquidação de sentença,atualizados a partir da prolação desta sentença, adotando-se para tanto, a taxa SELIC, tal como decidido pelo STF, nas citadas ADCs 58 e 59.

Custas, pela reclamada, no montante de **R$90,00**, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em **R$4.500,00.**

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-57.2023.5.03.0182

AUTOR	MARIA AUXILIADORA TIBURCIO CANDIDO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA TIBURCIO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5b03d8 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-57.2023.5.03.0182

AUTOR	MARIA AUXILIADORA TIBURCIO CANDIDO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5b03d8 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010369-46.2024.5.03.0182

REQUERENTE	JOAO CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão de Id 090185b, qual seja:

Reconheço a dependência em face da com o processoconexão 0010671-nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código46.2022.5.03.0182, de Processo Civil.

Defiro o início do cumprimento provisório de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intime-se o autor por seu advogado.

Intime-se a reclamada por carta.

Habilite-se ainda o advogado da reclamada e dê-lhe ciência acerca da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO LOYOLA AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010369-46.2024.5.03.0182

REQUERENTE	JOAO CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão de Id 090185b, qual seja:

Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0010671-nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código46.2022.5.03.0182, de Processo Civil.

Defiro o início do cumprimento provisório de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intime-se o autor por seu advogado.

Intime-se a reclamada por carta.

Habilite-se ainda o advogado da reclamada e dê-lhe ciência acerca da presente decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO LOYOLA AGUIAR

Diretor de Secretaria

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0011043-94.2019.5.03.0183

AUTOR	VALDINEI FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	JULIANA ALVES DE OLIVEIRA NARDY
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE SPLENDIDA LTDA
RÉU	RODRIGO SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO(OAB: 94089/MG)
RÉU	ARTEMA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	GUILHERME SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MIGUEL ARNONI NETO(OAB: 141649/MG)
RÉU	FLAVIO CESAR SPEZIALI SILVEIRA
ADVOGADO	MATEUS BATISTA SPEZIALI(OAB: 212561/MG)
RÉU	EDUARDO JOSE FONSECA NARDY
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
RÉU	PANIFICADORA SILVA MAGALHAES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO(OAB: 79869/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO HENRIQUE DE MATOS NARDY
ADVOGADO	DARIANE ANDRADE HADAD(OAB: 99993/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRITÉ

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES DE OLIVEIRA NARDY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 16 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: - EMAIL: varabh45@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011043-94.2019.5.03.0183

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: VALDINEI FRANCISCO DE CAMPOS

RÉU: RÉU: ARTEMA CONSTRUTORA LTDA e outros (9)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da **45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011043-94.2019.5.03.0183 , entre partes:AUTOR: VALDINEI FRANCISCO DE CAMPOS **,** autor, e RÉU: ARTEMA CONSTRUTORA LTDA e outros (9) réu, estando o réu/ré **JULIANA ALVES DE OLIVEIRA NARDY CPF: 001.587.916-06** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para , no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ requerido, indicando as provas que pretende produzir na forma do art. 135 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIANA BRANDAO MARTINEZ, técnico digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA BRANDAO MARTINEZ DE ALENCAR

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0011084-66.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b978da4 proferido nos autos.

Vista ao sindicato - autor dos cálculos relativos ao autor - ELTON GOMES LUCAS apresentados pela reclamada no #id:ccccd5b e seguinte, pelo prazo de 08 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-96.2024.5.03.0183

AUTOR	SAMUEL CARVALHO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0efcd17 proferido nos autos.

Vista as partes dos esclarecimentos do perito pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-96.2024.5.03.0183

AUTOR	SAMUEL CARVALHO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0efcd17 proferido nos autos.

Vista as partes dos esclarecimentos do perito pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-04.2018.5.03.0183

AUTOR	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6306765 proferido nos autos.

Vista a autora, pelo prazo de 05 dias, das manifestações das reclamadas de #id:60e2af7 e #id:6acab9c para as devidas providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-18.2021.5.03.0183

AUTOR	DIEGO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VARGAS COUTINHO(OAB: 236685/RJ)
ADVOGADO	LORRANE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 204909/RJ)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RÉU	CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)
ADVOGADO	PAMELLA THARCILLA ALVES AGUIAR(OAB: 200975/MG)
RÉU	NEYRISMAR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)
RÉU	EY INVESTIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL PELLUCCI(OAB: 185855/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a52dc proferido nos autos.

Vistos.

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação nos autos do CumPrSe 0010084-84.2023.5.03.0183, revogo o despacho ID ebbd258.

Cancele-se a audiência designada.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para anexar nos autos de CumPrSe 0010084-84.2023.5.03.0183 as peças inéditas deste

feito, nos termos dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na redação dada pelo Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021.

A execução terá regular prosseguimento de forma definitiva nos autos acima referenciados, devendo os presentes autos principais ser arquivados após eventuais depósitos recursais serem devidamente liberados ou transferidos.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-18.2021.5.03.0183

AUTOR	DIEGO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VARGAS COUTINHO(OAB: 236685/RJ)
ADVOGADO	LORRANE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 204909/RJ)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO(OAB: 145072/SP)
RÉU	CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)
ADVOGADO	PAMELLA THARCILLA ALVES AGUIAR(OAB: 200975/MG)
RÉU	NEYRISMAR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)
RÉU	EY INVESTIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL PELLUCCI(OAB: 185855/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
- EY INVESTIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
- NEYRISMAR ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a52dc proferido nos autos.

Vistos.

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação nos autos do CumPrSe 0010084-84.2023.5.03.0183, revogo o despacho ID ebbd258.

Cancele-se a audiência designada.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para anexar nos autos de CumPrSe 0010084-84.2023.5.03.0183 as peças inéditas deste feito, nos termos dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na redação dada pelo Provimento CGJT nº 02, de 28/07/2021.

A execução terá regular prosseguimento de forma definitiva nos autos acima referenciados, devendo os presentes autos principais ser arquivados após eventuais depósitos recursais serem devidamente liberados ou transferidos.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011087-21.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41d85f1 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Diante da concordância do reclamante, revogo o despacho anterior, homologando os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) #fbd6e97, atualizados até 31/03/24.

Vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3o do art. 879 da CLT.

Cite-se o réu, por intermédio de seus procuradores, para pagar, em 05 dias, não cabendo-se falar em embargos a execução, tão pouco impugnação a sentença de liquidação, tendo em vista a concordância com os cálculos da ré.

Por medidas de economia e celeridade processual, o depósito/pagamento deverá ser feito exclusivamente junto a Caixa Econômica Federal (Agencia 0620) via SIF Sistema de Interoperabilidade Financeira (o qual está integrado ao PJE), com emissão das guias/boletos de pagamento no seguinte endereço eletrônico: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou

garantia do juízo, proceda-se à execução, determinando-se, desde já, o acesso ao sistema SISBAJUD.

Na oportunidade, intime-se os reclamantes para informarem nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para posterior liberação de seus créditos, ficando determinada, oportunamente, a expedição de alvará/SIF em seu favor, dando-se ciência.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011087-21.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41d85f1 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Diante da concordância do reclamante, revogo o despacho anterior, homologando os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) #fbd6e97, atualizados até 31/03/24.

Vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3o do art. 879 da CLT.

Cite-se o réu, por intermédio de seus procuradores, para pagar, em 05 dias, não cabendo-se falar em embargos a execução, tão pouco impugnação a sentença de liquidação, tendo em vista a concordância com os cálculos da ré.

Por medidas de economia e celeridade processual, o depósito/pagamento deverá ser feito exclusivamente junto a Caixa Econômica Federal (Agencia 0620) via SIF Sistema de Interoperabilidade Financeira (o qual está integrado ao PJE), com emissão das guias/boletos de pagamento no seguinte endereço eletrônico: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução, determinando-se, desde já, o acesso ao sistema SISBAJUD.

Na oportunidade, intime-se os reclamantes para informarem nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para posterior liberação de seus créditos, ficando determinada, oportunamente, a expedição de alvará/SIF em seu favor, dando-se ciência.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-07.2023.5.03.0183

AUTOR	THATIANE CRISTINA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
TESTEMUNHA	THAYNA CRISTINA CARDOSO PASSOS
TESTEMUNHA	CAMILA FAGUNDES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE CRISTINA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6455ef1 proferido nos autos.

Vista dos recursos interpostos à(s) parte(s) interessada(s), para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-07.2023.5.03.0183

AUTOR	THATIANE CRISTINA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PJUS PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO	JOANA ZAGO CARNEIRO(OAB: 18629/ES)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
TESTEMUNHA	THAYNA CRISTINA CARDOSO PASSOS
TESTEMUNHA	CAMILA FAGUNDES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PJUS PARTICIPACOES S.A.
- PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- PXJUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
- XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
- XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6455ef1 proferido nos autos.

Vista dos recursos interpostos à(s) parte(s) interessada(s), para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-61.2024.5.03.0183

AUTOR	THIAGO TADEU SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO TADEU SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0297c9b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dispensado o relatório por se tratar de feito sob o rito sumaríssimo.

Passa-se a decidir.

01. A competência material configura manifestação jurisdicional delimitativa da atuação do juiz de acordo com a especialização de conteúdo do direito material que deu lugar à relação jurídica de processo. Por isso COQUEIJO COSTA afirmou que*existem várias Justiças,*querendo significar que órgãos igualmente jurisdicionais se abrem em articulação com o leque de matérias jurídicas capazes de suscitar conflitos de interesse (civil, penal, trabalhista, comercial, etc.).

Levando em conta esse leque, à Justiça do Trabalho cabe o encargo de exercer jurisdição sobre "*...ações oriundas da relação de trabalho...*e*...outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma da lei"*(Constituição Federal, artigo 114, apartados I e IX).

Sendo assim, toda controvérsia que tenha no seu nascedouro a relação de trabalho, seja de forma mediata (causa de pedir remota), seja de forma imediata (causa de pedir próxima), deve atrair a competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, trata-se de demanda que efetivamente decorre de relação de trabalho, na forma do art. 114, I, da CR/88, vez que se alega, na inicial, a existência dos requisitos do contrato de emprego e a defesa refere-se ao trabalho prestado pessoalmente pelo reclamante, embora sob roupagem contratual distinta.

Portanto, é esta Especializada competente para processamento e julgamento do feito.

02. A impugnação dos documentos colacionados com a exordial, em sua substância, importa em discussão que da invasão do mérito imprescinde.

03. Na espécie, a discussão está relacionada ao pedido autoral de reconhecimento do liame empregatício, na modalidade intermitente, não anotado na CTPS, com início em 01 MAR 2023, e término em29 FEV 2024.

O autor afirma, em suma, que os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego existiram durante todo o pacto laboral, alegando existência de subordinação, pois a ré determina o valor da corrida; a transferência de valores é feita semanalmente; o motorista não pode escolher os clientes; é avaliado e sofre controle sobre a atividades realizada quando permanece on-line; que presente o requisito da pessoalidade, pois a conta na plataforma da reclamada é individual, não podendo ser utilizada por outros; igualmente, o contrato possuía caráter oneroso, tendo em vista os pagamentos repassados semanalmente ao motorista, com a retenção da ré de parte do valor obtido na corrida; que a relação não era eventual, visto que, no caso concreto, sua ativação se dá sob a forma de convocação, nos termos análogos ao do §1º, do art. 452-A, da CLT e quando a oferta é recusada, ainda assim, se mantém sob a subordinação da reclamada. Acrescenta que o simples uso de meios tecnológicos não descaracteriza a subordinação direta.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, na modalidade intermitente, com anotação da CTPS, a declaração de nulidade da dispensa e a sua reintegração e, sucessivamente, o pagamento das verbas rescisórias, ante a dispensa sem justa causa. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, em razão de sua dispensa arbitrária e por ausência de cobertura previdenciária.

A parte ré, em sede de defesa*(*ID. *e638911),*nega a existência de relação de emprego, informando que atua em segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte, com inexistência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, e que não há imposição de jornada de trabalho, nem controle das atividades.

O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica e/ou integrativa ou estrutural, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Não menos certo, todavia, que o pacto laboral é um contrato realidade, sendo irrelevante a que título restou formalizada a relação entre as partes, mas necessária a investigação da prática efetivada ao longo da prestação de serviços.

À relação fática de emprego corresponde a forma jurídica do contrato de trabalho, consoante regra expressa no artigo 442, da CLC, que precede a todas as outras e afasta as demais formas contratuais civis e societárias.

A subordinação no direito do trabalho concebe-se a partir da sujeição do empregado e o controle do empregador dentro da relação jurídica. Assim, no contexto do vínculo empregatício, o trabalhador tem restrita a sua liberdade na execução dos serviços, nomeadamente quanto à quantidade, qualidade e ocasião.

Em audiência (ID.a24c02f), as partes convencionaram os seguintes pontos incontroversos:

"*1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;*

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".

As partes convencionam, ainda, na produção, a título de prova emprestada, das atas de audiências anexadas com a petição inicial e com a defesa.

Nos autos 0010075-53.2019.5.03.0025, cuja ata de audiência foi juntada como prova emprestada pelo autor aoID.66df7da, a testemunha Chrystinni Andrade Souza prestou as seguintes informações:

"*no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas;aUbernão determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo;o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o*

motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição;o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; aUberemite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas".

A testemunha da parte ré,Walter Tadeu Martins Filho (autos nº0010200-28.2022.5.03.0021,ID09493cd), diz:

"que é empregado da reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da reclamada". Protesto da reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

A 2a testemunha da parte ré,Vitor de Lalor Rodrigues da Silva(autos nº0100776-82.2017.5.01.0026,IDcf7a680), declara:

"que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário;

que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte".

Ante os pontos incontroversos consignados em ata e os depoimentos acima transcritos, depreende-se que não havia quantidade de serviço estipulada entre as partes, nem horário para a sua realização. Isto é, a parte autora poderia atuar por sua própria iniciativa, não havendo definição de horários, inclusive, em outras plataformas, conforme sua conveniência. O autor mantinha ampla liberdade para definir a quantidade de trabalho e o momento a ser prestado, tanto que ficou sem utilizar o aplicativo, independente de autorização da ré e de justificativa.

Restou incontroverso nos autos que o motorista que realizava, a seu critério, cadastro no sistema da reclamada, não sendo realizado nenhum processo seletivo e não havia restrição para que os motoristas participassem de outros aplicativos.

Verifica-se, portanto, que o sistema da reclamada é uma opção para o motorista, concomitante com outras possibilidades de também prestar serviços. Portanto, o trabalhador carrega alto grau de autonomia para escolher o sistema que vai intermediar seu contato com o passageiro, da forma que mais lhe convém, a qualquer momento.

A autonomia dos motoristas, inclusive da parte autora, é abundante no que diz respeito ao início, continuidade, término e retomada da prestação de serviços por intermédio do aplicativo eletrônico da ré, bem como pelo fato de poder trabalhar utilizando quaisquer outros aplicativos simultaneamente.

Ainda, restou incontroverso, no que foi complementado pela prova oral, que o motorista que arcava com as despesas do veículo, como manutenção, combustível, multas e seguro, o que significa dizer que o próprio autor assumiu os riscos da atividade econômica, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com aUberdo Brasil Tecnologia Ltda, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Diante desse panorama, tem-se que não houve subordinação jurídica no vínculo havido entre as partes.

Quanto à pessoalidade, esta ocorre na relação jurídica quando a prestação de serviços mantém caráter personalíssimo, ou seja, a substituição do trabalhador por outra pessoa mostra-se incompatível com o objeto ou a finalidade contratual. No caso, as testemunhas narraram que o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados à sua conta (cadastrados), utilizando o mesmo veículo. Portanto, tem-se que os denominados parceiros daUberpodem dirigir por conta própria ou podem deixar registrados outros motoristas para prestarem os atendimentos (motoristas vinculados ao mesmo veículo). Pelo que foi exposto, não houve pessoalidade na relação jurídica que envolveu as partes, uma vez que a atuação direta daquela não foi essencial na execução dos serviços.

Por outro lado, a prestação de serviços é eventual quando decorre de uma necessidade específica (um evento), de curto lapso temporal. Em sentido contrário, o trabalho será não eventual quando decorrer de necessidade recorrente. Todavia, a amplitude da liberdade do motorista em poder optar quanto e quando atender os usuários, como já mencionado, enseja uma peculiar circunstância em que o trabalhador define a eventualidade ou a não eventualidade de sua prestação de serviços. Em outras palavras, é o motorista que vai avaliar se sua necessidade de dirigir é específica de curto lapso temporal (por exemplo, uma crise financeira temporária ou o plano de obter renda extra para comprar um equipamento eletrônico a curto prazo) ou duradoura (obter renda principal ou complementar para cumprir o orçamento doméstico regular). Isso porque, convém reafirmar, o motorista mantém uma extensa autonomia em optar por quanto e quando atender, e por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma daUberou em qualquer outro aplicativo de transporte de passageiros.

Destaca-se, por oportuno, que, nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

Assim, embora, nestes autos, o reclamante possa ter trabalhado de forma não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado. Dito de outra maneira, ainda que a prestação de serviços fosse eventual, a relação jurídica manter-se-ia intacta e atingiria da mesma forma o seu intento.

Esclareça-se, ainda, que a prestação de serviços é onerosa quando tem por finalidade a contraprestação econômica, geralmente em dinheiro. No caso dos autos, as cláusulas 4.1 e 4.2 do documento de ID. b6a304d, permitem inferir que os usuários do aplicativoUbersão aqueles que realizam os pagamentos em favor

da parte autora, em razão das viagens realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente é posteriormente repassado ao motorista. Ou seja, a ré nada pagou ao autor e apenas repassou a esta última os pagamentos realizados pelos passageiros. Assim, não houve contrapartida em espécie entre as partes, pois o pagamento era feito pelos usuários do aplicativoUber. Por consequência, não houve onerosidade na relação jurídica firmada entre o autor e a ré.

Verifica-se, por outro lado, a presença do último elemento fático-jurídico, a prestação de serviços por pessoa física, e não jurídica. Ocorre, contudo, que na relação jurídica havida entre as partes, não se constatam a subordinação jurídica, a pessoalidade e a onerosidade. Ademais, a não eventualidade ocorreu apenas de forma acidental, ou seja, não compôs a essência do contrato firmado entre as partes, como já analisado.

Para a caracterização de uma relação de emprego, por imposição legal, devem estar presentes os cinco requisitos examinados, cumulativa e simultaneamente, o que, como visto, não ocorreu. Nesse contexto, tendo em vista a ausência de todos os elementos tipificadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, não merece acolhida o pedido do autor de reconhecimento de vínculo empregatício, na modalidade intermitente, pois ausentes os pressupostos do art. 452-A da CLT, sobretudo porque era o próprio motorista quem definia quando e se iria fazer as corridas, não havendo prévia convocação para o serviço.

Logo, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício na modalidade intermitente e seus consectários, bem como o pedido de nulidade da dispensa, reintegração e indenização por dano moral em decorrência da alegada dispensa arbitrária.

04. Sequer se vislumbra, na espécie, a relação de trabalho autônomo.

O transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho cível. Assim, o autor atuou como microempreendedor individual, mantendo apenas uma parceria comercial com aUBER, que, como explanado em linhas anteriores, apenas intermediou seu acesso aos passageiros, verdadeiros tomadores de seus serviços.

Tanto é assim que o art. 4º do Decreto nº 9.792/2019 dispõe que "*o motorista de transporte remunerado privado individual de passageirosrecolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*" - o que difere dos contratos de trabalho típicos, em que o recolhimento é feito pelo tomador dos serviços.

Ainda a esse respeito, é pertinente o seguinte aresto do Excelso STJ:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVOUBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência*ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.3.As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua contaUBERpara que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.*" (CC nº 164544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, 28/08/2019).

Nessa esteira, há apenas uma parceria comercial, em sistema de*sharing economy*, não se cogitando de relação de trabalho em sentido lato.

Assim, nos termos do o art. 4º do Decreto nº 9.792/2019, competia ao autor proceder ao recolhimento de sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Por conseguinte, não há substrato jurídico para o pedido de indenização por dano moral em virtude da ausência de cobertura previdenciária.

05. Por força da declaração de miserabilidade legal, constante na petição inicial, id 86462d6, de teor probatório não suprimido, deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

É certo que a presente reclamação foi ajuizada após iniciada a vigência da Lei nº 13.467/17.

A reforma trabalhista assumiu o encargo de dar alguns novos passos rumo à modernização do instituto da gratuidade de Justiça.

Nem é preciso dizer que a nova disciplina prevista nos artigos 98 a 101 do CPC é aplicável aos processos do trabalho, já que o artigo 15 do próprio código é expresso ao mencionar a sua aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas.

Assim dispõe o art.790, da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Percebe-se que o primeiro aspecto diz respeito ao estabelecimento de uma presunção objetiva de elegibilidade em favor de partes que possuam renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como se observa da nova redação do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, substituindo o critério anterior de dobro do salário mínimo.

Assim, todos os magistrados da Justiça do Trabalho podem reconhecer o direito à gratuidade de Justiça em favor de partes que possuam renda igual ou inferior ao valor já mencionado. O mérito da nova norma consiste no fato de que o dispositivo mantém a regra que permite a concessão do benefício da gratuidade de Justiça de ofício ou a requerimento, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de Justiça em prol do necessitado e a sua ampla cognoscibilidade.

Põe-se uma pá de cal em qualquer discussão tendente a afastar a possibilidade de deferimento da gratuidade de Justiça por falta de requerimento da parte. No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Trata-se de uma particularidade, diante da natureza da prestação representada pela gratuidade de Justiça e o seu papel de promover o acesso à Justiça.

Na reforma do referido parágrafo, houve a supressão da expressão constante de sua redação originária, quando estabelecia a concessão da gratuidade em favor de quem declarasse que não estava "*em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*", verdadeiro jargão derivado da Lei 1.060/50.

Houve a inclusão de um § 4º ao artigo 790.

Esse acréscimo pode trazer a impressão de que a CLT adotou a corrente comprovacionista no que pertine à hipossuficiência econômica, em detrimento da corrente presumicionista prevista no CPC, quando afirma que a parte deverá "*comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". No entanto, tal norma deva ser lida em conjunto com o artigo 99, parágrafo 3º do novo CPC quando estabelece a presunção de hipossuficiência pautada na simples afirmação. É dizer, a forma de comprovação do estado de pobreza é a afirmação dessa condição, sendo desnecessária qualquer comprovação antecedente do estado de miserabilidade, já que estabelecida uma presunção relativa em favor da parte.

07. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST. Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual, pelo que condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre todos os pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág.:71- 72), assim redigido 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13: a) da expressão "ainda que beneficiária da de julho de 2017 justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da

CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"; c) da expressão "ainda que do § 4 o do art. 791-A da CLT beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: "A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda (considerada que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45a.Vara do Trabalho de Belo Horizontes-MG julga IMPROCEDENTE, o pedido inicial, para absolverUBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA das reivindicações formuladas porTHIAGO TADEU SANTOS OLIVEIRA, beneficiário da gratuidade judiciária.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$595,62 calculadas sobreR$29.781,01, valor dado à causa, isento.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-61.2024.5.03.0183

AUTOR	THIAGO TADEU SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0297c9b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dispensado o relatório por se tratar de feito sob o rito sumaríssimo.

Passa-se a decidir.

01. A competência material configura manifestação jurisdicional delimitativa da atuação do juiz de acordo com a especialização de conteúdo do direito material que deu lugar à relação jurídica de processo. Por isso COQUEIJO COSTA afirmou que*existem várias Justiças,*querendo significar que órgãos igualmente jurisdicionais se abrem em articulação com o leque de matérias jurídicas capazes de suscitar conflitos de interesse (civil, penal, trabalhista, comercial, etc.).

Levando em conta esse leque, à Justiça do Trabalho cabe o encargo de exercer jurisdição sobre "*...ações oriundas da relação de trabalho...*e*...outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma da lei"*(Constituição Federal, artigo 114, apartados I e IX).

Sendo assim, toda controvérsia que tenha no seu nascedouro a relação de trabalho, seja de forma mediata (causa de pedir remota), seja de forma imediata (causa de pedir próxima), deve atrair a competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, trata-se de demanda que efetivamente decorre de relação de trabalho, na forma do art. 114, I, da CR/88, vez que se alega, na inicial, a existência dos requisitos do contrato de emprego e a defesa refere-se ao trabalho prestado pessoalmente pelo reclamante, embora sob roupagem contratual distinta.

Portanto, é esta Especializada competente para processamento e julgamento do feito.

02. A impugnação dos documentos colacionados com a exordial, em sua substância, importa em discussão que da invasão do mérito

imprescinde.

03. Na espécie, a discussão está relacionada ao pedido autoral de reconhecimento do liame empregatício, na modalidade intermitente, não anotado na CTPS, com início em 01 MAR 2023, e término em29 FEV 2024.

O autor afirma, em suma, que os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego existiram durante todo o pacto laboral, alegando existência de subordinação, pois a ré determina o valor da corrida; a transferência de valores é feita semanalmente; o motorista não pode escolher os clientes; é avaliado e sofre controle sobre a atividades realizada quando permanece on-line; que presente o requisito da pessoalidade, pois a conta na plataforma da reclamada é individual, não podendo ser utilizada por outros; igualmente, o contrato possuía caráter oneroso, tendo em vista os pagamentos repassados semanalmente ao motorista, com a retenção da ré de parte do valor obtido na corrida; que a relação não era eventual, visto que, no caso concreto, sua ativação se dá sob a forma de convocação, nos termos análogos ao do §1º, do art. 452-A, da CLT e quando a oferta é recusada, ainda assim, se mantém sob a subordinação da reclamada. Acrescenta que o simples uso de meios tecnológicos não descaracteriza a subordinação direta.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, na modalidade intermitente, com anotação da CTPS, a declaração de nulidade da dispensa e a sua reintegração e, sucessivamente, o pagamento das verbas rescisórias, ante a dispensa sem justa causa. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, em razão de sua dispensa arbitrária e por ausência de cobertura previdenciária.

A parte ré, em sede de defesa*(*ID. *e638911),*nega a existência de relação de emprego, informando que atua em segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte, com inexistência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, e que não há imposição de jornada de trabalho, nem controle das atividades.

O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica e/ou integrativa ou estrutural, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Não menos certo, todavia, que o pacto laboral é um contrato realidade, sendo irrelevante a que título restou formalizada a relação entre as partes, mas necessária a investigação da prática efetivada ao longo da prestação de serviços.

À relação fática de emprego corresponde a forma jurídica do contrato de trabalho, consoante regra expressa no artigo 442, da CLC, que precede a todas as outras e afasta as demais formas contratuais civis e societárias.

A subordinação no direito do trabalho concebe-se a partir da sujeição do empregado e o controle do empregador dentro da relação jurídica. Assim, no contexto do vínculo empregatício, o trabalhador tem restrita a sua liberdade na execução dos serviços, nomeadamente quanto à quantidade, qualidade e ocasião.

Em audiência (ID.a24c02f), as partes convencionaram os seguintes pontos incontroversos:

"*1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;*

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista".

As partes convencionam, ainda, na produção, a título de prova emprestada, das atas de audiências anexadas com a petição inicial e com a defesa.

Nos autos 0010075-53.2019.5.03.0025, cuja ata de audiência foi juntada como prova emprestada pelo autor aoID.66df7da, a testemunha Chrystinni Andrade Souza prestou as seguintes informações:

"*no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas;aUbernão determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo;o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição;o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; aUberemite nota fiscal*

para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas".

A testemunha da parte ré,Walter Tadeu Martins Filho (autos nº0010200-28.2022.5.03.0021,ID09493cd), diz:

"que é empregado da reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da reclamada". Protesto da reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

A 2a testemunha da parte ré,Vitor de Lalor Rodrigues da Silva(autos nº0100776-82.2017.5.01.0026,IDcf7a680), declara:

"que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o

cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte".

Ante os pontos incontroversos consignados em ata e os depoimentos acima transcritos, depreende-se que não havia quantidade de serviço estipulada entre as partes, nem horário para a sua realização. Isto é, a parte autora poderia atuar por sua própria iniciativa, não havendo definição de horários, inclusive, em outras plataformas, conforme sua conveniência. O autor mantinha ampla liberdade para definir a quantidade de trabalho e o momento a ser prestado, tanto que ficou sem utilizar o aplicativo, independente de autorização da ré e de justificativa.

Restou incontroverso nos autos que o motorista que realizava, a seu critério, cadastro no sistema da reclamada, não sendo realizado nenhum processo seletivo e não havia restrição para que os motoristas participassem de outros aplicativos.

Verifica-se, portanto, que o sistema da reclamada é uma opção para o motorista, concomitante com outras possibilidades de também prestar serviços. Portanto, o trabalhador carrega alto grau de autonomia para escolher o sistema que vai intermediar seu contato com o passageiro, da forma que mais lhe convém, a qualquer momento.

A autonomia dos motoristas, inclusive da parte autora, é abundante no que diz respeito ao início, continuidade, término e retomada da prestação de serviços por intermédio do aplicativo eletrônico da ré, bem como pelo fato de poder trabalhar utilizando quaisquer outros aplicativos simultaneamente.

Ainda, restou incontroverso, no que foi complementado pela prova oral, que o motorista que arcava com as despesas do veículo, como manutenção, combustível, multas e seguro, o que significa dizer que o próprio autor assumiu os riscos da atividade econômica, como um efetivo empreendedor que encetou parceria com aUberdo Brasil Tecnologia Ltda, o que afasta qualquer nuance de suposta subordinação estrutural.

Diante desse panorama, tem-se que não houve subordinação jurídica no vínculo havido entre as partes.

Quanto à pessoalidade, esta ocorre na relação jurídica quando a prestação de serviços mantém caráter personalíssimo, ou seja, a substituição do trabalhador por outra pessoa mostra-se incompatível com o objeto ou a finalidade contratual. No caso, as testemunhas narraram que o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados à sua conta (cadastrados), utilizando o mesmo veículo. Portanto, tem-se que os denominados parceiros daUberpodem dirigir por conta própria ou podem deixar registrados outros motoristas para prestarem os atendimentos (motoristas vinculados ao mesmo veículo). Pelo que foi exposto, não houve pessoalidade na relação jurídica que envolveu as partes, uma vez que a atuação direta daquela não foi essencial na execução dos serviços.

Por outro lado, a prestação de serviços é eventual quando decorre de uma necessidade específica (um evento), de curto lapso temporal. Em sentido contrário, o trabalho será não eventual quando decorrer de necessidade recorrente. Todavia, a amplitude da liberdade do motorista em poder optar quanto e quando atender os usuários, como já mencionado, enseja uma peculiar circunstância em que o trabalhador define a eventualidade ou a não eventualidade de sua prestação de serviços. Em outras palavras, é o motorista que vai avaliar se sua necessidade de dirigir é específica de curto lapso temporal (por exemplo, uma crise financeira temporária ou o plano de obter renda extra para comprar um equipamento eletrônico a curto prazo) ou duradoura (obter renda principal ou complementar para cumprir o orçamento doméstico regular). Isso porque, convém reafirmar, o motorista mantém uma extensa autonomia em optar por quanto e quando atender, e por se cadastrar, descadastrar ou recadastrar na plataforma daUberou em qualquer outro aplicativo de transporte de passageiros.

Destaca-se, por oportuno, que, nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

Assim, embora, nestes autos, o reclamante possa ter trabalhado de forma não eventual, essa não eventualidade foi meramente acidental na relação jurídica havida entre as partes, uma vez que a não eventualidade não compôs a finalidade, o objeto ou a essência do contrato firmado. Dito de outra maneira, ainda que a prestação de serviços fosse eventual, a relação jurídica manter-se-ia intacta e atingiria da mesma forma o seu intento.

Esclareça-se, ainda, que a prestação de serviços é onerosa quando tem por finalidade a contraprestação econômica, geralmente em dinheiro. No caso dos autos, as cláusulas 4.1 e 4.2 do documento de ID. b6a304d, permitem inferir que os usuários do aplicativoUbersão aqueles que realizam os pagamentos em favor da parte autora, em razão das viagens realizadas, seja diretamente em dinheiro, seja indiretamente através do pagamento digital realizado no aplicativo, cujo valor pertinente é posteriormente repassado ao motorista. Ou seja, a ré nada pagou ao autor e

apenas repassou a esta última os pagamentos realizados pelos passageiros. Assim, não houve contrapartida em espécie entre as partes, pois o pagamento era feito pelos usuários do aplicativoUber. Por consequência, não houve onerosidade na relação jurídica firmada entre o autor e a ré.

Verifica-se, por outro lado, a presença do último elemento fático-jurídico, a prestação de serviços por pessoa física, e não jurídica. Ocorre, contudo, que na relação jurídica havida entre as partes, não se constatam a subordinação jurídica, a pessoalidade e a onerosidade. Ademais, a não eventualidade ocorreu apenas de forma acidental, ou seja, não compôs a essência do contrato firmado entre as partes, como já analisado.

Para a caracterização de uma relação de emprego, por imposição legal, devem estar presentes os cinco requisitos examinados, cumulativa e simultaneamente, o que, como visto, não ocorreu. Nesse contexto, tendo em vista a ausência de todos os elementos tipificadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT, não merece acolhida o pedido do autor de reconhecimento de vínculo empregatício, na modalidade intermitente, pois ausentes os pressupostos do art. 452-A da CLT, sobretudo porque era o próprio motorista quem definia quando e se iria fazer as corridas, não havendo prévia convocação para o serviço.

Logo, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício na modalidade intermitente e seus consectários, bem como o pedido de nulidade da dispensa, reintegração e indenização por dano moral em decorrência da alegada dispensa arbitrária.

04. Sequer se vislumbra, na espécie, a relação de trabalho autônomo.

O transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho cível. Assim, o autor atuou como microempreendedor individual, mantendo apenas uma parceria comercial com aUBER, que, como explanado em linhas anteriores, apenas intermediou seu acesso aos passageiros, verdadeiros tomadores de seus serviços.

Tanto é assim que o art. 4º do Decreto nº 9.792/2019 dispõe que "*o motorista de transporte remunerado privado individual de passageirosrecolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*" - o que difere dos contratos de trabalho típicos, em que o recolhimento é feito pelo tomador dos serviços.

Ainda a esse respeito, é pertinente o seguinte aresto do Excelso STJ:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVOUBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência*ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.3.As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua contaUBERpara que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.*" (CC nº 164544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, 28/08/2019).

Nessa esteira, há apenas uma parceria comercial, em sistema de*sharing economy*, não se cogitando de relação de trabalho em sentido lato.

Assim, nos termos do o art. 4º do Decreto nº 9.792/2019, competia ao autor proceder ao recolhimento de sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Por conseguinte, não há substrato jurídico para o pedido de indenização por dano moral em virtude da ausência de cobertura previdenciária.

05. Por força da declaração de miserabilidade legal, constante na petição inicial, id 86462d6, de teor probatório não suprimido, deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária. É certo que a presente reclamação foi ajuizada após iniciada a vigência da Lei nº 13.467/17.

A reforma trabalhista assumiu o encargo de dar alguns novos passos rumo à modernização do instituto da gratuidade de Justiça. Nem é preciso dizer que a nova disciplina prevista nos artigos 98 a 101 do CPC é aplicável aos processos do trabalho, já que o artigo 15 do próprio código é expresso ao mencionar a sua aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas.

Assim dispõe o art.790, da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Percebe-se que o primeiro aspecto diz respeito ao estabelecimento de uma presunção objetiva de elegibilidade em favor de partes que possuam renda que não ultrapasse o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como se observa da nova redação do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, substituindo o critério anterior de dobro do salário mínimo.

Assim, todos os magistrados da Justiça do Trabalho podem reconhecer o direito à gratuidade de Justiça em favor de partes que possuam renda igual ou inferior ao valor já mencionado. O mérito da nova norma consiste no fato de que o dispositivo mantém a regra que permite a concessão do benefício da gratuidade de Justiça de ofício ou a requerimento, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de Justiça em prol do necessitado e a sua ampla cognoscibilidade.

Põe-se uma pá de cal em qualquer discussão tendente a afastar a possibilidade de deferimento da gratuidade de Justiça por falta de requerimento da parte. No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Trata-se de uma particularidade, diante da natureza da prestação representada pela gratuidade de Justiça e o seu papel de promover o acesso à Justiça.

Na reforma do referido parágrafo, houve a supressão da expressão constante de sua redação originária, quando estabelecia a concessão da gratuidade em favor de quem declarasse que não estava "*em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*", verdadeiro jargão derivado da Lei 1.060/50.

Houve a inclusão de um § 4º ao artigo 790.

Esse acréscimo pode trazer a impressão de que a CLT adotou a corrente comprovacionista no que pertine à hipossuficiência econômica, em detrimento da corrente presumicionista prevista no CPC, quando afirma que a parte deverá "*comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". No entanto, tal norma deva ser lida em conjunto com o artigo 99, parágrafo 3º do novo CPC quando estabelece a presunção de hipossuficiência pautada na simples afirmação. É dizer, a forma de comprovação do estado de pobreza é a afirmação dessa condição, sendo desnecessária qualquer comprovação antecedente do estado de miserabilidade, já que estabelecida uma presunção relativa em favor da parte.

07. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST. Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual, pelo que condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre todos os pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág.:71- 72), assim redigido 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13: a) da expressão "ainda que beneficiária da de julho de 2017 justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"; c) da expressão "ainda que do § 4 o do art. 791-A da CLT beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim,

seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: "A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda (considerada que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45a.Vara do Trabalho de Belo Horizontes-MG julga IMPROCEDENTE, o pedido inicial, para absolverUBERDO BRASIL TECNOLOGIA LTDA das reivindicações formuladas porTHIAGO TADEU SANTOS OLIVEIRA, beneficiário da gratuidade judiciária.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$595,62 calculadas sobreR$29.781,01, valor dado à causa, isento.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-92.2024.5.03.0183

AUTOR	YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afc824d proferida nos autos.

Vistos, etc.

YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de METRO BH S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que foi contratado em 07 MAI 2019 e dispensado por justa causa em 11 DEZ 2023, sustentando inexistir motivação para esta modalidade de distrato; que sempre laborou com afinco e sem ter recebido nenhum tipo de punição, inclusive tendo recebido promoções por merecimento; que a dispensa é nula, já que não houve desídia ou qualquer ato grave que a justifique; que seu contrato de trabalho foi rescindido em período de estabilidade previsto em contrato de privatização; que sofreu danos morais em razão da dispensa injusta. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração, bem como, no mérito, as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, dando à causa o valor de R$ 73.321,59.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. 8220e23) arguindo inépcia da inicial em razão de ausência de atribuição de valores líquidos, certos e determinados aos pedidos; requer aplicação imediata da lei federal nº 13.467/2017 e limitação de eventual condenação aos valores indicados na inicial; pleiteia a declaração de prescrição quinquenal; afirma que o contrato do autor foi rescindido em razão de baixa produtividade se comparado aos demais funcionários; que fora oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa; que não houve falta grave do empregador a ensejar condenação por danos morais; que não há que se falar em pagamento da multa do art. 467, da CLT em razão de controvérsia na matéria discutida, tampouco em aplicação do art. 477, já que houve pagamento dos valores devidos na rescisão contratual; requer compensação/dedução de valores quitados a idêntico título; impugna os documentos apresentados pela parte adversa e a justiça gratuita; apresenta parâmetros de cálculos.

O reclamante manifestou-se no ID. c9516c6 sobre a defesa e documentos encartados pelo réu.

Indeferida a antecipação da tutela (decisão ID. 8ec133e).

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período de labor do reclamante, com todas as alterações trazidas pelo disposto na Lei n. 13.429/17. As normas de direito processual, trazidas com a reforma trabalhista, serão igualmente aplicáveis em face da data do ajuizamento da presente ação (18 JAN 2024).

02. Ao momento em que toma contato, pela primeira vez, com a petição inicial, o magistrado pode ter, em relação a ela, uma das seguintes três atitudes: positiva, intermediária ou neutra e negativa. Essas atitudes, embora às vezes sejam exaradas com a roupagem de despacho, serão sempre, a rigor, decisões interlocutórias ou sentenças.

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

O art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, já em vigor ao tempo da propositura da ação, em 18 JUL 2022, prevê que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Já o art. 330, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que a peça de ingresso será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou, ainda, se contiver pedidos incompatíveis entre si.

A inépcia da petição inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa.

Na hipótese dos autos, ao contrário do propalado pelo defendente, a petição inicial não poderá ser indeferida, com a devida vênia.

Os valores do pedido foram feitos por mera estimativa e não se mostram desarrazoados. Ademais, a parte ré não apresentou os valores que entende corretos, fato que milita em seu desfavor.

03. Em observância da regra do CPC/15 – pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes – quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Contudo, por obediência jurídica, este Regional possui entendimento firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg.Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de*distinguishing*, inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC.

04. A impugnação dos documentos colacionados com a exordial e a defesa, em sua substância, importa em discussão que adentra o mérito.

05. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º., XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 18 JAN 2024, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 30 AGO 2018, incluindo-se as parcelas de FGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

06. O reclamante pretende a reversão da justa causa a si aplicada, sustentando inexistir falta grave suficiente a ensejar esta modalidade de distrato, bem como ausência da necessária gradação punitiva.

A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave

pelo empregado, podendo esta ser definida como todo ato, ou sequência deles, cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia.

Para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição.

Há julgado do TST conceituando a desídia como "*falta culposa, por ação ou omissão relacionada à negligência no exercício do mister para o qual o trabalhador foi contratado, revelando postura inadequada do empregado, com a quebra do dever funcional e da colaboração, ínsitos no contrato de emprego" (ARR-100451-63.2016.5.01.0343, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019).*

Na hipótese *sub judice*, a parte ré afirma que aplicou a justa causa ao autor uma vez que *"foram comparados os rendimentos de grupos de empregados na mesma função e verificada, ao final, a baixa produtividade de alguns em detrimento de outros, o que, em imediatidade com a verificação da discrepância, gerou a rescisão motivada pela desídia"*.

Pela defesa apresentada resta claro que não houve nenhum ato grave cometido pelo obreiro que justifique a rescisão, apenas uma análise estatística de seu desemprenho comparado a outros funcionários e, em razão de estar abaixo dos demais, seu contrato foi rompido.

Compulsados os autos, pode-se concluir que a parte ré não apresentou documentos que comprovem ter havido cometimento de faltas graves pelo obreiro ao longo do pacto laboral.

Conforme conceituação dada pelo TST acima, não se admite a dispensa por desídia apenas em razão de baixo desempenho do funcionário em face dos demais, sendo imperioso que haja ato comissivo ou omissivo que denote negligência e postura inadequada, com quebra de dever funcional, algo que não restou devidamente demonstrado pelo réu.

Pode-se inferir, inclusive pelo número de demandas análogas em face do reclamado, que sua finalidade é de enxugar o seu quadro de funcionários, com a extinção de contratos de alguns obreiros sob a suposta alegação de que não possuíam rendimento satisfatório.

Quaisquer comparações estatísticas entre pessoas demonstrará que alguns possuem rendimento inferior, contudo, não necessariamente esse rendimento baixo tem origem em desídia.

Ainda que se admita tal hipótese, deveria ter havido a gradação da pena, sendo a rescisão de forma imediata uma punição sem proporcionalidade.

Como antes apontado, a despedida por justa causa caracteriza-se como a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador e, por tal razão, deve ser admitida somente quando comprovada, de forma robusta, a ocorrência de falta grave o suficiente para quebrar, definitivamente, a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Nessas circunstâncias, subsiste a impossibilidade de se atribuir ao reclamante a prática de conduta que justifique a tipificação em desídia.

Dessa forma, reverto a justa causa aplicada e considero que houve rompimento do contrato de trabalho por meio de dispensa imotivada.

Em relação a estabilidade provisória alegada, o autor apenas citou genericamente que faz jus ao referido direito, sem demonstrar de forma fundamentada sobre o seu cabimento, se restringindo a mencionar que no contrato de compra e venda do reclamado há cláusula que garante a estabilidade por 12 meses dos funcionários.

Ademais, a parte autora não juntou o contrato de compra e venda propriamente dito, tendo trazido aos autos apenas a minuta (ID. 583d3e4), que sequer possui assinatura das partes, sendo impossível ao juízo, dessa forma, aferir se há, de fato, tal cláusula.

Dessa feita, julgo improcedentes os pedidos correlacionados à estabilidade provisória.

Sob tais considerações, não há substrato legal para acolhimento do pedido de reintegração, por não gozar o autor de nenhuma proteção legal, frente ao poder potestativo do empregador de denunciar o contrato, mesmo em denúncia vazia.

Lado outro, em razão da reversão da justa causa e considerando a admissão em 07 MAIO 2019, dispensa em 11 JAN 2023, com projeção do aviso prévio em 25 FEV 2023, condena-se a reclamada ao pagamento de 45 dias de aviso prévio; 10/12 de férias proporcionais de 2022/2023 acrescidas de um terço; 2/12 salário trezeno de 2023, FGTS + multa de 40% (exceto férias indenizadas).

Indefere-se o pedido de saldo salarial de onze dias JAN 2023, por força do termo distratual de IDd5c6642.

À razoável controvérsia lavrada importa em óbice aplicativo ao comando do artigo 467, da CLT.

A reversão da justa causa judicialmente autoriza a incidência da multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 36 deste Sodalício Doméstico. Logo, condena-se a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8o, do referido artigo, no valor do salário base.

O reclamado deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a dispensa em 25 FEV 2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, observando-se o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a favor do autor, por não se tratar de obrigação meramente fungível, na forma do § 1º, do artigo 536, do CPC.

Em igual prazo deverá fornecer a documentação para possibilitar o saque do FGTS depositado e o recebimento do seguro-desemprego, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizações substitutivas dos valores destes benefícios.

07. Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, o instituto da responsabilidade civil continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável na literatura jurídica, pelas inúmeras discussões que ainda suscita.

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento, por parte daquele que sofreu as consequências do dano.

É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre ao que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido.

Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode, antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Para MARIA HELENA DINIZ, "*a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".*

A norma central da responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional está insculpida no artigo 159, do Código Civil Brasileiro: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar Direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Na hipótese *sub studio*, o pedido indenizatório vem estribado na alegação de abuso de direito empresário quando da dispensa por justa causa.

Sem embargo do dissabor gerado, a dispensa, no caso específico, não revela violação à integridade moral e/ou dignidade do trabalhador, por não estar revestida de circunstâncias capazes de abalar a imagem ou a boa reputação perante os demais colegas de trabalho ou as pessoas do convívio social.

O direito à indenização por danos morais exige a demonstração efetiva da ofensa à honra, à dignidade e à integridade física e psíquica do trabalhador, por ato voluntário do empregador, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O mero dissabor ou descontentamento, por estar ligados a atributos pessoais, não autorizam a pretendida indenização.

Logo, indefiro o pedido indenizatório por danos morais.

08. Inexiste compensação ou dedução a ser reconhecida, à falta de pagamento sob a mesma identidade das parcelas reconhecidas.

09. Por força da declaração de miserabilidade legal (ID. 6369eeb), de teor probatório não suprimido, bem assim do valor salarial por si percebido, inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

10. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Desse modo, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários a favor dos procuradores da parte autora, ora arbitrados em cinco por cento do valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condena-se, outrossim, o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre os pedidos julgados improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade

do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

11. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "*à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"* (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".*

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD). Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC,*

esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento". (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos)."

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos)".*

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal". (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe – 26/03/2023.*

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe – 09/05/2023).*

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC. Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar METRO BH S.A. a pagar a YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação: 45 dias de aviso prévio; 10/12 de férias 2022/2023 acrescidas de um terço; 2/12 salário trezeno de 2023, FGTS + multa de 40% (exceto férias indenizadas) e; multa do art.477, §8o, da CLT, no valor do salário base.

O reclamado deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a dispensa em 25 FEV 2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, observando-se o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a favor do autor.

Em igual prazo deverá fornecer a documentação para possibilitar o saque do FGTS depositado e o recebimento do seguro-desemprego, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizações substitutivas dos valores destes benefícios.

A parte reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios, atualização monetária e juros nos termos da fundamentação.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre gratificação natalina e aviso prévio.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pela parte reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-92.2024.5.03.0183

AUTOR	YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afc824d proferida nos autos.

Vistos, etc.

YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de METRO BH S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que foi contratado em 07 MAI 2019 e dispensado por justa causa em 11 DEZ 2023, sustentando inexistir motivação para esta modalidade de distrato; que sempre laborou com afinco e sem ter recebido nenhum tipo de punição, inclusive tendo recebido promoções por merecimento; que a dispensa é nula, já que não houve desídia ou qualquer ato grave que a justifique; que seu contrato de trabalho foi rescindido em período de estabilidade previsto em contrato de privatização; que sofreu danos morais em razão da dispensa injusta. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração, bem como, no mérito, as parcelas elencadas na inicial, com a concessão da justiça gratuita e honorários sucumbenciais, dando à causa o valor de R$ 73.321,59.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. 8220e23) arguindo inépcia da inicial em razão de ausência de atribuição de valores líquidos, certos e determinados aos pedidos; requer aplicação imediata da lei federal nº 13.467/2017 e limitação de eventual condenação aos valores indicados na inicial; pleiteia a declaração de prescrição quinquenal; afirma que o contrato do autor foi rescindido em razão de baixa produtividade se comparado aos demais funcionários; que fora oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa; que não houve falta grave do empregador a ensejar condenação por danos morais; que não há que se falar em pagamento da multa do art. 467, da CLT em razão de controvérsia na matéria discutida, tampouco em aplicação do art. 477, já que houve pagamento dos valores devidos na rescisão contratual; requer compensação/dedução de valores quitados a idêntico título; impugna os documentos apresentados pela parte adversa e a justiça gratuita; apresenta parâmetros de cálculos.

O reclamante manifestou-se no ID. c9516c6 sobre a defesa e documentos encartados pelo réu.

Indeferida a antecipação da tutela (decisão ID. 8ec133e).

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período de labor do reclamante, com todas as alterações trazidas pelo disposto na Lei n. 13.429/17. As normas de direito processual, trazidas com a reforma trabalhista, serão igualmente aplicáveis em face da data do ajuizamento da presente ação (18 JAN 2024).

02. Ao momento em que toma contato, pela primeira vez, com a petição inicial, o magistrado pode ter, em relação a ela, uma das seguintes três atitudes: positiva, intermediária ou neutra e negativa. Essas atitudes, embora às vezes sejam exaradas com a roupagem de despacho, serão sempre, a rigor, decisões interlocutórias ou sentenças.

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

O art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, já em vigor ao tempo da propositura da ação, em 18 JUL 2022, prevê que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Já o art. 330, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que a peça de ingresso será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou, ainda, se contiver pedidos incompatíveis entre si.

A inépcia da petição inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa.

Na hipótese dos autos, ao contrário do propalado pelo defendente, a petição inicial não poderá ser indeferida, com a devida vênia.

Os valores do pedido foram feitos por mera estimativa e não se mostram desarrazoados. Ademais, a parte ré não apresentou os valores que entende corretos, fato que milita em seu desfavor.

03. Em observância da regra do CPC/15 – pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes – quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Contudo, por obediência jurídica, este Regional possui entendimento firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg.Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de*distinguishing*, inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC.

04. A impugnação dos documentos colacionados com a exordial e a defesa, em sua substância, importa em discussão que adentra o mérito.

05. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º., XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 18 JAN 2024, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 30 AGO 2018, incluindo-se as parcelas de FGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

06. O reclamante pretende a reversão da justa causa a si aplicada, sustentando inexistir falta grave suficiente a ensejar esta modalidade de distrato, bem como ausência da necessária gradação punitiva.

A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, podendo esta ser definida como todo ato, ou sequência deles, cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia.

Para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição.

Há julgado do TST conceituando a desídia como "*falta culposa, por ação ou omissão relacionada à negligência no exercício do mister para o qual o trabalhador foi contratado, revelando postura inadequada do empregado, com a quebra do dever funcional e da colaboração, ínsitos no contrato de emprego" (ARR-100451-63.2016.5.01.0343, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019).*

Na hipótese *sub judice*, a parte ré afirma que aplicou a justa causa ao autor uma vez que *"foram comparados os rendimentos de*

grupos de empregados na mesma função e verificada, ao final, a baixa produtividade de alguns em detrimento de outros, o que, em imediatidade com a verificação da discrepância, gerou a rescisão motivada pela desídia".

Pela defesa apresentada resta claro que não houve nenhum ato grave cometido pelo obreiro que justifique a rescisão, apenas uma análise estatística de seu desemprenho comparado a outros funcionários e, em razão de estar abaixo dos demais, seu contrato foi rompido.

Compulsados os autos, pode-se concluir que a parte ré não apresentou documentos que comprovem ter havido cometimento de faltas graves pelo obreiro ao longo do pacto laboral.

Conforme conceituação dada pelo TST acima, não se admite a dispensa por desídia apenas em razão de baixo desempenho do funcionário em face dos demais, sendo imperioso que haja ato comissivo ou omissivo que denote negligência e postura inadequada, com quebra de dever funcional, algo que não restou devidamente demonstrado pelo réu.

Pode-se inferir, inclusive pelo número de demandas análogas em face do reclamado, que sua finalidade é de enxugar o seu quadro de funcionários, com a extinção de contratos de alguns obreiros sob a suposta alegação de que não possuíam rendimento satisfatório.

Quaisquer comparações estatísticas entre pessoas demonstrará que alguns possuem rendimento inferior, contudo, não necessariamente esse rendimento baixo tem origem em desídia.

Ainda que se admita tal hipótese, deveria ter havido a gradação da pena, sendo a rescisão de forma imediata uma punição sem proporcionalidade.

Como antes apontado, a despedida por justa causa caracteriza-se como a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador e, por tal razão, deve ser admitida somente quando comprovada, de forma robusta, a ocorrência de falta grave o suficiente para quebrar, definitivamente, a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Nessas circunstâncias, subsiste a impossibilidade de se atribuir ao reclamante a prática de conduta que justifique a tipificação em desídia.

Dessa forma, reverto a justa causa aplicada e considero que houve rompimento do contrato de trabalho por meio de dispensa imotivada.

Em relação a estabilidade provisória alegada, o autor apenas citou genericamente que faz jus ao referido direito, sem demonstrar de forma fundamentada sobre o seu cabimento, se restringindo a mencionar que no contrato de compra e venda do reclamado há cláusula que garante a estabilidade por 12 meses dos funcionários.

Ademais, a parte autora não juntou o contrato de compra e venda propriamente dito, tendo trazido aos autos apenas a minuta (ID. 583d3e4), que sequer possui assinatura das partes, sendo impossível ao juízo, dessa forma, aferir se há, de fato, tal cláusula.

Dessa feita, julgo improcedentes os pedidos correlacionados à estabilidade provisória.

Sob tais considerações, não há substrato legal para acolhimento do pedido de reintegração, por não gozar o autor de nenhuma proteção legal, frente ao poder potestativo do empregador de denunciar o contrato, mesmo em denúncia vazia.

Lado outro, em razão da reversão da justa causa e considerando a admissão em 07 MAIO 2019, dispensa em 11 JAN 2023, com projeção do aviso prévio em 25 FEV 2023, condena-se a reclamada ao pagamento de 45 dias de aviso prévio; 10/12 de férias proporcionais de 2022/2023 acrescidas de um terço; 2/12 salário trezeno de 2023, FGTS + multa de 40% (exceto férias indenizadas).

Indefere-se o pedido de saldo salarial de onze dias JAN 2023, por força do termo distratual de IDd5c6642.

À razoável controvérsia lavrada importa em óbice aplicativo ao comando do artigo 467, da CLT.

A reversão da justa causa judicialmente autoriza a incidência da multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 36 deste Sodalício Doméstico. Logo, condena-se a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8o, do referido artigo, no valor do salário base.

O reclamado deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a dispensa em 25 FEV 2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, observando-se o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a favor do autor, por não se tratar de obrigação meramente fungível, na forma do § 1º, do artigo 536, do CPC.

Em igual prazo deverá fornecer a documentação para possibilitar o saque do FGTS depositado e o recebimento do seguro-desemprego, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizações substitutivas dos valores destes benefícios.

07. Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, o instituto da responsabilidade civil continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável na literatura jurídica, pelas inúmeras discussões que ainda suscita.

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento, por parte daquele que sofreu as consequências do dano.

É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre ao que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido.

Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode, antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Para MARIA HELENA DINIZ, "*a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".*

A norma central da responsabilidade civil no ordenamento jurídico nacional está insculpida no artigo 159, do Código Civil Brasileiro: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar Direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Na hipótese *sub studio*, o pedido indenizatório vem estribado na alegação de abuso de direito empresário quando da dispensa por justa causa.

Sem embargo do dissabor gerado, a dispensa, no caso específico, não revela violação à integridade moral e/ou dignidade do trabalhador, por não estar revestida de circunstâncias capazes de abalar a imagem ou a boa reputação perante os demais colegas de trabalho ou as pessoas do convívio social.

O direito à indenização por danos morais exige a demonstração efetiva da ofensa à honra, à dignidade e à integridade física e psíquica do trabalhador, por ato voluntário do empregador, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O mero dissabor ou descontentamento, por estar ligados a atributos pessoais, não autorizam a pretendida indenização.

Logo, indefiro o pedido indenizatório por danos morais.

08. Inexiste compensação ou dedução a ser reconhecida, à falta de pagamento sob a mesma identidade das parcelas reconhecidas.

09. Por força da declaração de miserabilidade legal (ID. 6369eeb), de teor probatório não suprimido, bem assim do valor salarial por si percebido, inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

10. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Desse modo, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários a favor dos procuradores da parte autora, ora arbitrados em cinco por cento do valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condena-se, outrossim, o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre os pedidos julgados improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações

decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

11. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "*à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"* (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".*

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD). Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento". (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos)."*

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA*

FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos)".

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal". (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe – 26/03/2023.*

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe – 09/05/2023).*

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC.

Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar METRO BH S.A. a pagar a YURI LOBO RODRIGUES DA CUNHA, no prazo legal, com juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação: 45 dias de aviso prévio; 10/12 de férias 2022/2023 acrescidas de um terço; 2/12 salário trezeno de 2023, FGTS + multa de 40% (exceto férias indenizadas) e; multa do art.477, §8o, da CLT, no valor do salário base.

O reclamado deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a dispensa em 25 FEV 2023, no prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, observando-se o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) a favor do autor.

Em igual prazo deverá fornecer a documentação para possibilitar o saque do FGTS depositado e o recebimento do seguro-desemprego, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizações substitutivas dos valores destes benefícios.

A parte reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios, atualização monetária e juros nos termos da fundamentação.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre gratificação natalina e aviso prévio.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pela parte reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-60.2023.5.03.0183

AUTOR	DANIEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO VITOR GUIMARAES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3c79a3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIEL RIBEIRO SOARES ajuizou ação contra **AMERICANAS S.A**, alegando, em suma, que foi admitido em 06/08/2015 para exercer a função de supervisor, sendo dispensado imotivadamente em 20/07/2023. Pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras por labor em jornada extraordinária e intervalares; adicional por acúmulo de função; e FGTS acrescido da indenização de 40%. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 65.064,00. Juntou documentos. Emenda à inicial apresentada no ID. 27df12f (fls. 237/244) e no ID. 721ce51 (fls. 632/634).

Na audiência inicial (ID. 9d16a22 – fls. 635/636), rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Arguiu preliminar e prejudicial de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID. 9a59feb – fls. 247/280).

O reclamante apresentou impugnação à defesa e aos documentos (ID. facca6c – fls. 643/660).

Na audiência de instrução (ID. b21b12c – fls. 661/664), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da reclamada, bem como inquirida uma testemunha. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutífera a conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, e estabeleceu no art. 6º a vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

A presente demanda foi ajuizada em 15/12/2023, ou seja, são aplicáveis ao caso vertente as regras previstas na Lei n. 13.467/17, observados os termos do art. 912 da CLT.

Não verifico ofensa à Constituição Federal e às normas internacionais.

Ademais, o reclamante deduziu argumentos genérico, sustentando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da lei em comento, de modo que pretende, na verdade, que este Juízo realize controle concentrado de constitucionalidade para o qual não possui competência.

Acerca da justiça gratuita, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, são inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 que impõem ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida (artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo reclamante.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Postulou o reclamante pela juntada de documentos pela reclamada, fundamentando a sua pretensão no art. 400 do CPC.
No entanto, a reclamada juntou os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual rejeito a aplicação da multa do artigo 400 do CPC.

DESISTÊNCIA PARCIAL

Homologo o pedido do autor de desistência do pedido de pagamento de diferenças salariais em razão do salário substituição, bem como os reflexos (pedido "g" do rol petitório) formulado em sede de emenda à inicial (ID. 27df12f – fls. 237/244), e julgo extinto o processo, quantos a esse pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.
Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o reclamante entende devidos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.
Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, na forma do art. 7º, XXIX, da CR/88, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos do reclamante anteriores a 15/12/2018, considerado que a ação foi distribuída em 15/12/2023, exceto no que concerne aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11, §1º, da CLT).

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante afirma que, além de exercer a função de supervisor, atuava como tesoureiro, caixa e realizava carga e descarga; que no período de 1º/08/2021 a dezembro/2021, aproximadamente, também assumiu as responsabilidades do cargo de gerente, outrora ocupado pelo Sr. Marcos de Paulo. Requer o pagamento do adicional por acúmulo de funções, além dos reflexos.
Pois bem.
O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de desempenhar os misteres para os quais foi efetivamente contratado, ativa-se, em acréscimo, de forma não eventual e não excepcional, em atribuições estranhas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o correspondente acréscimo salarial (novação objetiva do contrato de trabalho).
O ônus da prova quanto ao exercício de funções diversas das contratadas, em acúmulo de função, compete ao reclamante, como fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.
A cláusula 2ª do contrato de trabalho do obreiro (ID. 765b655 – fls. 285) dispõe que o autor foi contrato para ocupar o cargo de auxiliar de loja *"competindo-lhe, além das atribuições inerentes ao cargo, outras que lhe sejam congêneres e compatíveis."* Além disso, a cláusula ainda prevê a possibilidade de convocação do empregado, nos momentos de maior movimento, para executar os serviços de operação de caixa, etiquetagem e reposição de mercadoria.
Consta da ficha funcional do autor (ID. 4be6e31 – fls. 296/305) as alterações de cargo realizadas durante a contratualidade, sendo que a partir de 01/11/2018 consta a alteração do cargo para supervisor de departamento.
Em depoimento, o reclamante afirmou que *"suas atividades consistiam em fazer carga e descarga de caminhão, fazer vendas, trabalhava no caixa, participava de reuniões, fazia demissão e contratação de empregados, vendas de garantia estendida, arrumação de loja; que nos últimos 5 anos trabalhou como supervisor de departamento; que apenas por volta de 05/06 meses havia um gerente na reclamada; que ficou muito tempo sem gerente porque seu gerente faleceu; que o depoente era subordinado ao gerente; que quando o gerente estava em loja ele fazia contratação; que na reclamada havia outros dois supervisores, um da manhã e outro no horário intermediário;* ***que todos os supervisores faziam as mesmas atividades****; (...) que trabalhava em uma loja express;* ***que trabalhavam no máximo 5 pessoas na loja, dois operadores de caixa, o depoente e mais dois supervisores, mais o gerente quando tinha****;* ***que quando faltava um funcionário ou em caso de férias de supervisor e gerente o depoente substituía****;* ***que revezava substituição entre os supervisores;*** *que geralmente dividiam as atribuições do supervisor entre os outros dois, ou do gerente entre os 03 supervisores; que substituiu o gerente Marcos Alcântara por 06/08 meses."* (grifos acrescidos)
A única testemunha ouvida em audiência declarou que "*trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2017 a agosto de 2023, exercendo a função de supervisor de loja;* ***que no final de seu contrato o depoente trabalhou na mesma loja do reclamante****; que trabalhava no turno da manhã; que as mercadorias da loja chegavam na parte da manhã e na parte da noite;* ***que o responsável pela conferência das mercadorias era do gerente e na falta deste era do supervisor****; (...)* ***que o depoente, em conjunto com o reclamante, substituiu o gerente***

Marcus, *após o falecimento dele, por volta de 07/08 meses;* ***que a supervisora Amanda também substituiu o gerente nesse mesmo período****; (...) que chegou a ter outro funcionário, operador de caixa, no turno da noite, mas depois saiu; que era apenas o reclamante quem fechava a loja todos os dias e fazia a contagem de sangria e fechamento de caixa; (...)* ***que Marcus recebia mercadorias, fazia admissão e demissão, participava de reuniões;*** *que os supervisores participavam do processo seletivo do quadro extra; que na falta do gerente o reclamante assumiu a função de admitir empregados."* (grifos acrescidos)

A prova oral produzida em audiência revelou que o acréscimo de atividades realizadas pelo autor ocorreu de forma eventual e excepcional, já que a testemunha Paulo, ouvida a pedido do reclamante, ressaltou que incumbia ao gerente Marcus o recebimento e conferência de mercadorias, admissão e demissão, participação de reuniões e que, na falta do gerente, o reclamante em conjunto com os outros dois supervisores da loja exerciam as atividades de conferência das mercadorias e admissão de empregados.

Também não restou comprovado de forma inconteste que o reclamante desempenhava atividades afetas a função de caixa de forma habitual. Isso porque a testemunha declarou que o autor fazia a contagem da sangria e o fechamento do caixa, o que não se confunde com o exercício da função de caixa. O preposto relatou que o autor dava apoio no caixa, o que se mostra razoável em razão da função de supervisor desempenhada pelo autor.

Além disso, as atividades mencionadas na petição inicial e relatadas em audiência não se mostram incompatíveis com a condição pessoal do reclamante. Não há prova de exigência de esforço ou capacidade superior ao cargo contratado.

As atribuições funcionais não ultrapassam os limites do *jus variandi* (art. 456, parágrafo único, da CLT), valendo destacar que na contratação o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, prevalecendo o entendimento de que estava incluído na contraprestação.

O direito ao acréscimo salarial não nasce da mera designação de novas tarefas para o empregado. Deve antes haver o exercício de atribuições essencialmente diversas e incompatíveis com aquelas que deveriam resultar do contrato de trabalho, que sobrecarreguem e provoquem desequilíbrio entre as prestações recíprocas das partes e o enriquecimento sem causa do empregador, o que não ocorreu.

Pedido improcedente.

HORA EXTRA – INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o reclamante que, do período não prescrito do contrato de trabalho até metade de março de 2020, laborou, em média, de segunda a sexta-feira e em dois sábados e dois domingos por mês, das 11h30min às 21h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada; a partir de meados de março de 2020 até sua dispensa, em 20/07/2023, cumpriu jornada de trabalho de segunda a sexta-feira e em dois sábados e dois domingos por mês, das 10h30min às 20h30min, com 30 minutos de intervalo; nos feriados nacionais e municipais trabalhava das 8h às 14h00min, sem intervalo; trabalhou por 3 dias (sexta-feira, sábado e domingo) na campanha de "black friday" realizada no mês de novembro, das 8h às 21h, com 30 minutos de intervalo; a reclamada não pagou integralmente as horas extras prestadas, nem sequer as anotadas no cartão de ponto. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, do intervalo suprimido, além dos reflexos.

A reclamada defende que toda a jornada de trabalho do autor encontra-se registrada nos cartões de ponto; o reclamante laborava, em regra, em escala 6x1, em jornada diária de 7h20min, com 1 hora de intervalo; as horas extras foram quitadas ou compensadas, conforme regime de compensação adotado mediante autorização em termo específico.

Os cartões de ponto do período laboral foram anexados pela reclamada (ID. d02993d – fls. 306/377), com apontamentos variáveis de início e término da jornada de trabalho e pré-assinalação do intervalo, inclusive com registro reiterado de horas extras e compensação no banco de horas.

Infiro, ainda, dos demonstrativos salariais (ID. ac196b2 – fls. 378 e seguintes), que o acréscimo de jornada foi objeto de pagamento sob a rubrica "0153 Horas Extras 70%" e "0158 Horas Extras 100%".

Exibidos os cartões de ponto com horários não uniformes, competia ao reclamante o ônus de infirmar a presunção de validade dos registros, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT). No entanto, o reclamante não produziu prova capaz de infirmar a presunção de validade de que gozam os cartões de ponto.

Em depoimento o autor declarou que *"(...)* ***registrava ponto no início da jornada corretamente****; que no final da jornada, batia o ponto e continuava trabalhando por cerca de 01h30, cinco vezes por semana; que no horário do fechamento da loja, tinha que esperar o último cliente sair da loja e fechar o caixa por ser o responsável pela loja; que fazia cerca de 30 minutos de intervalo em razão da demanda para ajudar o pessoal da loja."* (grifos acrescidos)

A única testemunha ouvida em audiência relatou que *"trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2017 a agosto de 2023, exercendo a função de supervisor de loja;* ***que no final de seu contrato o depoente trabalhou na mesma loja do reclamante; que trabalhava no turno da manhã****; (...)* ***que no fim***

de semana e em eventos, batia o cartão na saída e voltava para ajudar por mais 30/40 minutos; *(...) que o depoente trabalhava de 08h às 16h20; que o reclamante chegava às 12h e saía às 21h10/21h30; que raramente o reclamante conseguia fazer uma hora de intervalo; que em datas comemorativas e campanhas não era possível fazer uma hora de intervalo; (...) que acontecia sempre de fechar a loja e ainda ter cliente dentro da loja; (...) que trabalhavam em domingos; que batia ponto com crachá; que não recebia e nem compensava horas extras; (...) que a loja funcionava de 08h às 19h de segunda a sexta, aos sábados até as 18h e domingos até as 14h."* (grifos acrescidos)

Como se vê, a testemunha disse que laborou na mesma loja que o autor apenas "no final do seu contrato de trabalho", não tendo informado o período. Além disso, trabalharam em turnos distintos, com coincidência de horários apenas em parte da jornada.

O autor confirmou que os cartões de ponto são fidedignos quanto ao registro de início da jornada de trabalho. Quanto ao término da jornada, tenho que o autor não comprovou labor sem registro no cartão de ponto. Isso porque, considerando a jornada cumprida pela testemunha, a qual declarou trabalhar das 08h às 16h20min, não era possível que ela acompanhasse o horário de término da jornada do autor, tampouco confirmar se era ou não realizado o registro fidedigno no cartão de ponto. Ainda, enquanto o autor declarou ter laborado cinco vezes por semana por mais 1h30min após o registro do término da jornada no cartão de ponto, a testemunha afirmou que apenas aos finais de semana e em eventos batia o ponto na saída e voltava a trabalhar por mais 30/40 minutos. O depoimento do autor também diverge da testemunha no que diz respeito ao intervalo intrajornada, visto que o autor afirmou que gozava 30 minutos em razão da demanda, enquanto a testemunha declarou que raramente o autor conseguia fazer 1 hora de intervalo, o que permite inferir que havia dias em que o obreiro conseguia usufruir integralmente do intervalo.

Nesse cenário, tenho que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo a prova oral se mostrado robusta para infirmar a prova documental, de modo que, em relação aos horários de entrada, saída, intervalo e dias efetivamente trabalhados, reputo fidedignos os controles de frequência colacionados pela reclamada.

O reclamante não apontou irregularidade no sistema de compensação de jornada, cuja adoção encontra respaldo em norma coletiva (*v.g.*, cláusula sexta, §1º, da CCT 2017/2018 – fls. 558), contendo os cartões de ponto apontamento ao final do saldo negativo ou positivo do banco de horas e vários registros de compensação.

Desta feita, não apontando o reclamante diferenças de horas extras não compensadas ou quitadas a seu favor, julgo improcedente o pedido de horas extras por labor em jornada extraordinária e intervalares.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – INDENIZAÇÃO DE 40%

Nos termos da Súmula nº 461 do Col. TST, é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT).

Pois bem.

O extrato de fls. 512/513 (ID. 1da5f47) aponta a inexistência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do obreiro durante grande parte do período não prescrito do contrato de trabalho. Apesar de a ré ter defendido a regularidade dos recolhimentos, apenas comprovou os depósitos no ano de 2023, não havendo nenhum recolhimento atinente aos anos anteriores.

Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada proceda à regularização da integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante referente a todo o período contratual não prescrito, bem como proceder à quitação da diferença a título de indenização de 40% sobre o FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (art. 18, §1º, da Lei 8.036/90), no prazo de 5 (cinco) dias da apuração das quantias devidas, após regular liquidação, sob pena de multa diária a ser fixada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 474fb63, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não verifico documentação apta a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante.

Ademais, a representação da parte por advogado do sindicato de sua categoria não constitui pressuposto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim como a representação por advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de pobreza da declaração e hipossuficiência.

Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho, concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve

ser apurada por títulos, e não por valores.

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários do advogado da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários do advogado da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há falar em descontos previdenciários e fiscais visto que foi deferida apenas diferenças de FGTS+40%, as quais não integram o salário de contribuição.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **DANIEL RIBEIRO SOARES** contra **AMERICANAS S.A**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- homologar o pedido do autor de desistência do pedido de pagamento de diferenças salariais em razão do salário substituição, bem como os reflexos (pedido “g” do rol petitório) para julgar extinto o processo, quantos a esse pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC;

- rejeitar as preliminares;

- pronunciar a prescrição quinquenal para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 15/12/2018, julgando-os extintos, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, art. 11 da CLT e art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 362 do c. TST;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para determinar que a reclamada proceda à regularização da integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante referente a todo o período contratual não prescrito, bem como proceder à quitação da diferença a título de indenização de 40% sobre o FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (art. 18, §1º, da Lei 8.036/90), no prazo de 5 (cinco) dias da apuração das quantias devidas, após regular liquidação, sob pena de multa diária a ser fixada.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$102,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$5.100,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011075-60.2023.5.03.0183

AUTOR	DANIEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO VITOR GUIMARAES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3c79a3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIEL RIBEIRO SOARES ajuizou ação contra **AMERICANAS S.A**, alegando, em suma, que foi admitido em 06/08/2015 para exercer a função de supervisor, sendo dispensado imotivadamente em 20/07/2023. Pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras por labor em jornada extraordinária e intervalares; adicional por acúmulo de função; e FGTS acrescido da indenização de 40%. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 65.064,00. Juntou documentos.

Emenda à inicial apresentada no ID. 27df12f (fls. 237/244) e no ID. 721ce51 (fls. 632/634).

Na audiência inicial (ID. 9d16a22 – fls. 635/636), rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Arguiu preliminar e prejudicial de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID. 9a59feb – fls. 247/280).

O reclamante apresentou impugnação à defesa e aos documentos (ID. facca6c – fls. 643/660).

Na audiência de instrução (ID. b21b12c – fls. 661/664), foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da reclamada, bem como inquirida uma testemunha. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutífera a conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, e estabeleceu no art. 6º a vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

A presente demanda foi ajuizada em 15/12/2023, ou seja, são aplicáveis ao caso vertente as regras previstas na Lei n. 13.467/17, observados os termos do art. 912 da CLT.

Não verifico ofensa à Constituição Federal e às normas internacionais.

Ademais, o reclamante deduziu argumentos genérico, sustentando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da lei em comento, de modo que pretende, na verdade, que este Juízo realize controle concentrado de constitucionalidade para o qual não possui competência.

Acerca da justiça gratuita, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, são inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 que impõem ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida (artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo reclamante.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Postulou o reclamante pela juntada de documentos pela reclamada, fundamentando a sua pretensão no art. 400 do CPC.

No entanto, a reclamada juntou os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual rejeito a aplicação da multa do artigo 400 do CPC.

DESISTÊNCIA PARCIAL

Homologo o pedido do autor de desistência do pedido de pagamento de diferenças salariais em razão do salário substituição, bem como os reflexos (pedido “g” do rol petitório) formulado em sede de emenda à inicial (ID. 27df12f – fls. 237/244), e julgo extinto o processo, quantos a esse pedido, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 485, VIII, do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 840 da CLT e à luz dos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que regem o Processo do Trabalho. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o reclamante entende devidos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, na forma do art. 7º, XXIX, da CR/88, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos do reclamante anteriores a 15/12/2018, considerado que a ação foi distribuída em 15/12/2023, exceto no que concerne aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11, §1º, da CLT).

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante afirma que, além de exercer a função de supervisor, atuava como tesoureiro, caixa e realizava carga e descarga; que no período de 1º/08/2021 a dezembro/2021, aproximadamente, também assumiu as responsabilidades do cargo de gerente, outrora ocupado pelo Sr. Marcos de Paulo. Requer o pagamento do adicional por acúmulo de funções, além dos reflexos.

Pois bem.

O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de desempenhar os misteres para os quais foi efetivamente contratado, ativa-se, em acréscimo, de forma não eventual e não excepcional, em atribuições estranhas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o correspondente acréscimo salarial (novação objetiva do contrato de trabalho).

O ônus da prova quanto ao exercício de funções diversas das contratadas, em acúmulo de função, compete ao reclamante, como fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

A cláusula 2ª do contrato de trabalho do obreiro (ID. 765b655 – fls. 285) dispõe que o autor foi contrato para ocupar o cargo de auxiliar de loja *"competindo-lhe, além das atribuições inerentes ao cargo, outras que lhe sejam congêneres e compatíveis."* Além disso, a cláusula ainda prevê a possibilidade de convocação do empregado, nos momentos de maior movimento, para executar os serviços de operação de caixa, etiquetagem e reposição de mercadoria.

Consta da ficha funcional do autor (ID. 4be6e31 – fls. 296/305) as alterações de cargo realizadas durante a contratualidade, sendo que a partir de 01/11/2018 consta a alteração do cargo para supervisor de departamento.

Em depoimento, o reclamante afirmou que *"suas atividades consistiam em fazer carga e descarga de caminhão, fazer vendas, trabalhava no caixa, participava de reuniões, fazia demissão e contratação de empregados, vendas de garantia estendida, arrumação de loja; que nos últimos 5 anos trabalhou como supervisor de departamento; que apenas por volta de 05/06 meses havia um gerente na reclamada; que ficou muito tempo sem gerente porque seu gerente faleceu; que o depoente era subordinado ao gerente; que quando o gerente estava em loja ele fazia contratação; que na reclamada havia outros dois supervisores, um da manhã e outro no horário intermediário;* ***que todos os supervisores faziam as mesmas atividades****; (...) que trabalhava em uma loja express;* ***que trabalhavam no máximo 5 pessoas na loja, dois operadores de caixa, o depoente e mais dois supervisores, mais o gerente quando tinha****;* ***que quando faltava um funcionário ou em caso de férias de supervisor e gerente o depoente substituía****;* ***que revezava substituição entre os supervisores;*** *que geralmente dividiam as atribuições do supervisor entre os outros dois, ou do gerente entre os 03 supervisores; que substituiu o gerente Marcos Alcântara por 06/08 meses."* (grifos acrescidos)

A única testemunha ouvida em audiência declarou que "*trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2017 a agosto de 2023, exercendo a função de supervisor de loja;* ***que no final de seu contrato o depoente trabalhou na mesma loja do reclamante****; que trabalhava no turno da manhã; que as mercadorias da loja chegavam na parte da manhã e na parte da noite;* ***que o responsável pela conferência das mercadorias era do gerente e na falta deste era do supervisor****; (...)* ***que o depoente, em conjunto com o reclamante, substituiu o gerente Marcus,*** *após o falecimento dele, por volta de 07/08 meses;* ***que a supervisora Amanda também substituiu o gerente nesse mesmo período****; (...) que chegou a ter outro funcionário, operador de caixa, no turno da noite, mas depois saiu; que era apenas o reclamante quem fechava a loja todos os dias e fazia a contagem de sangria e fechamento de caixa; (...)* ***que Marcus recebia mercadorias, fazia admissão e demissão, participava de reuniões;*** *que os supervisores participavam do processo seletivo do quadro extra; que na falta do gerente o reclamante assumiu a função de admitir empregados."* (grifos acrescidos)

A prova oral produzida em audiência revelou que o acréscimo de atividades realizadas pelo autor ocorreu de forma eventual e excepcional, já que a testemunha Paulo, ouvida a pedido do

reclamante, ressaltou que incumbia ao gerente Marcus o recebimento e conferência de mercadorias, admissão e demissão, participação de reuniões e que, na falta do gerente, o reclamante em conjunto com os outros dois supervisores da loja exerciam as atividades de conferência das mercadorias e admissão de empregados.

Também não restou comprovado de forma inconteste que o reclamante desempenhava atividades afetas a função de caixa de forma habitual. Isso porque a testemunha declarou que o autor fazia a contagem da sangria e o fechamento do caixa, o que não se confunde com o exercício da função de caixa. O preposto relatou que o autor dava apoio no caixa, o que se mostra razoável em razão da função de supervisor desempenhada pelo autor.

Além disso, as atividades mencionadas na petição inicial e relatadas em audiência não se mostram incompatíveis com a condição pessoal do reclamante. Não há prova de exigência de esforço ou capacidade superior ao cargo contratado.

As atribuições funcionais não ultrapassam os limites do *jus variandi* (art. 456, parágrafo único, da CLT), valendo destacar que na contratação o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, prevalecendo o entendimento de que estava incluído na contraprestação.

O direito ao acréscimo salarial não nasce da mera designação de novas tarefas para o empregado. Deve antes haver o exercício de atribuições essencialmente diversas e incompatíveis com aquelas que deveriam resultar do contrato de trabalho, que sobrecarreguem e provoquem desequilíbrio entre as prestações recíprocas das partes e o enriquecimento sem causa do empregador, o que não ocorreu.

Pedido improcedente.

HORA EXTRA – INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o reclamante que, do período não prescrito do contrato de trabalho até metade de março de 2020, laborou, em média, de segunda a sexta-feira e em dois sábados e dois domingos por mês, das 11h30min às 21h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada; a partir de meados de março de 2020 até sua dispensa, em 20/07/2023, cumpriu jornada de trabalho de segunda a sexta-feira e em dois sábados e dois domingos por mês, das 10h30min às 20h30min, com 30 minutos de intervalo; nos feriados nacionais e municipais trabalhava das 8h às 14h00min, sem intervalo; trabalhou por 3 dias (sexta-feira, sábado e domingo) na campanha de “black friday” realizada no mês de novembro, das 8h às 21h, com 30 minutos de intervalo; a reclamada não pagou integralmente as horas extras prestadas, nem sequer as anotadas no cartão de ponto. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, do intervalo suprimido, além dos reflexos.

A reclamada defende que toda a jornada de trabalho do autor encontra-se registrada nos cartões de ponto; o reclamante laborava, em regra, em escala 6x1, em jornada diária de 7h20min, com 1 hora de intervalo; as horas extras foram quitadas ou compensadas, conforme regime de compensação adotado mediante autorização em termo específico.

Os cartões de ponto do período laboral foram anexados pela reclamada (ID. d02993d – fls. 306/377), com apontamentos variáveis de início e término da jornada de trabalho e pré-assinalação do intervalo, inclusive com registro reiterado de horas extras e compensação no banco de horas.

Infiro, ainda, dos demonstrativos salariais (ID. ac196b2 – fls. 378 e seguintes), que o acréscimo de jornada foi objeto de pagamento sob a rubrica “0153 Horas Extras 70%” e “0158 Horas Extras 100%”.

Exibidos os cartões de ponto com horários não uniformes, competia ao reclamante o ônus de infirmar a presunção de validade dos registros, por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT). No entanto, o reclamante não produziu prova capaz de infirmar a presunção de validade de que gozam os cartões de ponto.

Em depoimento o autor declarou que *“(...)* ***registrava ponto no início da jornada corretamente****; que no final da jornada, batia o ponto e continuava trabalhando por cerca de 01h30, cinco vezes por semana; que no horário do fechamento da loja, tinha que esperar o último cliente sair da loja e fechar o caixa por ser o responsável pela loja; que fazia cerca de 30 minutos de intervalo em razão da demanda para ajudar o pessoal da loja.”* (grifos acrescidos)

A única testemunha ouvida em audiência relatou que *“trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2017 a agosto de 2023, exercendo a função de supervisor de loja;* ***que no final de seu contrato o depoente trabalhou na mesma loja do reclamante; que trabalhava no turno da manhã****; (...)* ***que no fim de semana e em eventos, batia o cartão na saída e voltava para ajudar por mais 30/40 minutos;*** *(...) que o depoente trabalhava de 08h às 16h20; que o reclamante chegava às 12h e saía às 21h10/21h30; que raramente o reclamante conseguia fazer uma hora de intervalo; que em datas comemorativas e campanhas não era possível fazer uma hora de intervalo; (...) que acontecia sempre de fechar a loja e ainda ter cliente dentro da loja; (...) que trabalhavam em domingos; que batia ponto com crachá; que não recebia e nem compensava horas extras; (...) que a loja funcionava de 08h às 19h de segunda a sexta, aos sábados até as 18h e domingos até as 14h."* (grifos acrescidos)

Como se vê, a testemunha disse que laborou na mesma loja que o autor apenas “no final do seu contrato de trabalho”, não tendo

informado o período. Além disso, trabalharam em turnos distintos, com coincidência de horários apenas em parte da jornada.
O autor confirmou que os cartões de ponto são fidedignos quanto ao registro de início da jornada de trabalho. Quanto ao término da jornada, tenho que o autor não comprovou labor sem registro no cartão de ponto. Isso porque, considerando a jornada cumprida pela testemunha, a qual declarou trabalhar das 08h às 16h20min, não era possível que ela acompanhasse o horário de término da jornada do autor, tampouco confirmar se era ou não realizado o registro fidedigno no cartão de ponto. Ainda, enquanto o autor declarou ter laborado cinco vezes por semana por mais 1h30min após o registro do término da jornada no cartão de ponto, a testemunha afirmou que apenas aos finais de semana e em eventos batia o ponto na saída e voltava a trabalhar por mais 30/40 minutos. O depoimento do autor também diverge da testemunha no que diz respeito ao intervalo intrajornada, visto que o autor afirmou que gozava 30 minutos em razão da demanda, enquanto a testemunha declarou que raramente o autor conseguia fazer 1 hora de intervalo, o que permite inferir que havia dias em que o obreiro conseguia usufruir integralmente do intervalo.
Nesse cenário, tenho que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo a prova oral se mostrado robusta para infirmar a prova documental, de modo que, em relação aos horários de entrada, saída, intervalo e dias efetivamente trabalhados, reputo fidedignos os controles de frequência colacionados pela reclamada.
O reclamante não apontou irregularidade no sistema de compensação de jornada, cuja adoção encontra respaldo em norma coletiva (*v.g.*, cláusula sexta, §1º, da CCT 2017/2018 – fls. 558), contendo os cartões de ponto apontamento ao final do saldo negativo ou positivo do banco de horas e vários registros de compensação.
Desta feita, não apontando o reclamante diferenças de horas extras não compensadas ou quitadas a seu favor, julgo improcedente o pedido de horas extras por labor em jornada extraordinária e intervalares.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – INDENIZAÇÃO DE 40%

Nos termos da Súmula nº 461 do Col. TST, é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT).
Pois bem.
O extrato de fls. 512/513 (ID. 1da5f47) aponta a inexistência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do obreiro durante grande parte do período não prescrito do contrato de trabalho. Apesar de a ré ter defendido a regularidade dos recolhimentos, apenas comprovou os depósitos no ano de 2023, não havendo nenhum recolhimento atinente aos anos anteriores.
Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada proceda à regularização da integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante referente a todo o período contratual não prescrito, bem como proceder à quitação da diferença a título de indenização de 40% sobre o FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (art. 18, §1º, da Lei 8.036/90), no prazo de 5 (cinco) dias da apuração das quantias devidas, após regular liquidação, sob pena de multa diária a ser fixada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 474fb63, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Não verifico documentação apta a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante.
Ademais, a representação da parte por advogado do sindicato de sua categoria não constitui pressuposto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim como a representação por advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de pobreza da declaração e hipossuficiência.
Desta forma, cumpridos os requisitos exigidos pelo §4º do art. 790 da CLT, e não havendo prova de sua reinserção no mercado de trabalho, concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.
Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca dos litigantes, é devida a verba honorária, fixada em 5% do valor de liquidação da sentença (honorários do advogado da parte reclamante) e 5% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários do advogado da parte reclamada), a se apurar nos termos da OJ 348/SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).
Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF

na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução de todas as parcelas pagas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há falar em descontos previdenciários e fiscais visto que foi deferida apenas diferenças de FGTS+40%, as quais não integram o salário de contribuição.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios serão contados a partir do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), calculados em 1%, *pro rata die* (art. 883, CLT), sobre o valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E na fase prejudicial (observados os termos da Súmula 381 do TST) e, a partir da citação, incidirá a Taxa Selic, tudo nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, prolatado em 18/12/2020.

Saliento que se aplicam ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, conforme Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação ajuizada por **DANIEL RIBEIRO SOARES** contra **AMERICANAS S.A**, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo, decido:

- homologar o pedido do autor de desistência do pedido de pagamento de diferenças salariais em razão do salário substituição, bem como os reflexos (pedido “g” do rol petitório) para julgar extinto o processo, quantos a esse pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC;
- rejeitar as preliminares;
- pronunciar a prescrição quinquenal para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 15/12/2018, julgando-os extintos, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, art. 11 da CLT e art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e referentes ao FGTS, nos termos da Súmula 362 do c. TST;
- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para determinar que a reclamada proceda à regularização da integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante referente a todo o período contratual não prescrito, bem como proceder à quitação da diferença a título de indenização de 40% sobre o FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (art. 18, §1º, da Lei 8.036/90), no prazo de 5 (cinco) dias da apuração das quantias devidas, após regular liquidação, sob pena de multa diária a ser fixada.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução de eventuais valores já quitados pela reclamada a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da Lei e da fundamentação.

Custas, no valor de R$102,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$5.100,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-36.2024.5.03.0183

AUTOR	AIRTON GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BLW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GERALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0693ba

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos de art. 852, I, da CLT.

Decide-se.

Compulsados os autos eletrônicos, verifica-se que o autor não efetuou o correto cadastramento do endereço do reclamado, conforme se extrai do SEED (certidão eletrônica anexada), que retornou sob a alegação de "NÃO EXISTE O Nº INDICADO".

Assim, tendo em vista a informação contida no SEED referente à notificação do reclamado (certidão eletrônica), determino o arquivamento da ação na forma do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Assimilando, desde já o princípio da cooperação entre os atores processuais, este juízo adianta que a retificação do processamento eletrônico conforme as normas acima indicadas não trará à parte maiores transtornos, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido, sem a necessidade de custos de deslocamento e de material, possibilitando mais rapidamente a designação de nova audiência.

Nesse aspecto, informo à parte já foi desenvolvida solução técnica para distribuição de processo por prevenção, por meio da aposição do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Desse modo, a parte poderá, tão logo tenha ciência desta decisão, realizar o correto cadastramento do endereço do reclamado ou requerer a sua notificação por edital, caso esteja em local incerto e não sabido e distribuir a petição inicial por prevenção à esta Vara do Trabalho, em questão de minutos, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais. Ao contrário: tal procedimento é mais célere do que a prolação de sucessivos despachos determinando a emenda da petição inicial.

Custas, pelo autor - ISENTO,calculadas na razão de 2% sobre ovalor dado à causa deR$ 23.316,00

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-32.2024.5.03.0183

AUTOR	VICTOR HENRIQUE LAURIANO MARCOLINO
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	ALFA UNIAO HIDRAULICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE BUARQUE(OAB: 103603/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HENRIQUE LAURIANO MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da50a2b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM – PETICIONAMENTO SIGILOSO

Retiro o sigilo da manifestação da reclamada de ID. d9a2d62 (fls. 155/167), visto que somente é admitido peticionamento sigiloso nos termos do artigo 22, §3º da Resolução CSJT Nº 185, de 24/03/2017, e desde que, justificadamente, fundamentada no art. 773, parágrafo único do CPC, não tendo a reclamada assim procedido.

A atribuição de sigilo a petição não serve como mero obstáculo para que a parte contrária não tenha conhecimento do requerimento, já que todos que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, cabendo ao juízo zelar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, nada a deferir quanto ao requerimento formulado pela reclamada no ID. d9a2d62, uma vez que, por ser tratar de matéria de defesa, já se operou a preclusão.

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU NOMEAÇÃO À AUTORIA

A contestação nega que o reclamante tenha prestados serviços em favor da reclamada, aduzindo que o autor foi contratado pela empresa CONSERVADORA ALFA LIMPEZA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D`AGUA LTDA (CNPJ: 48153890/0001-06). Requer que a empresa indicada seja chamada para integrar o polo passivo da lide considerando que foi a única que manteve relação jurídica com o reclamante.

Pois bem.

A intervenção de terceiros por chamamento ao processo ou nomeação à autoria é incompatível com os princípios da celeridade e da simplicidade que regem o processo do trabalho.

Incumbe ao autor apontar contra quem pretende litigar e assumir o risco de eventual equívoco na indicação do polo passivo. Não verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.
A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão da reclamada no polo passivo da demanda.
A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade da reclamada não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.
Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Postulou o reclamante pela juntada de documentos pela reclamada. No entanto, a reclamada juntou os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual rejeito o pedido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, alegando que exerceu no período de 05/07/2022 a 16/02/2024 a função de *limpador de caixa d'agua* em favor da reclamada.
Em defesa, a reclamada nega a prestação de serviços pelo reclamante, assim como a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Alega ocorrência de sucessão empresarial e prestação de serviços do autor em favor de outra empresa.
Examino.
Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário demonstrar a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT).
A reclamada negou a contratação do reclamante, bem como a prestação de serviços, razão pela qual incumbia ao autor o ônus de comprovar que foi contratado diretamente pela ré, para trabalhar em seu proveito, encargo do qual não se desincumbiu a contento (art. 818, I, da CLT).
A sucessão empresarial é instituto jurídico que na seara trabalhista é apreciado com o fito de verificar quem efetivamente é responsável pelas obrigações trabalhistas, de modo que a apreciação da tese de defesa da reclamada está condicionada à comprovação pelo autor da existência de relação empregatícia.
O reclamante não produziu prova capaz de demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência dos requisitos necessários à existência da relação empregatícia com a reclamada. Limitou-se a juntar imagens de possível rede social da reclamada que nada acrescentam para o deslinde da causa (ID. 0877e25 – fls. 22/25).
Em depoimento, o autor declarou que *"foi contratado pelo Sr. João Cardoso para fazer um teste na atividade de ajudante; que a contratação ocorreu no dia 05/07/2022; que o depoente trabalhou "até agora"; **que não sabe para qual empresa trabalha;** que o depoente trabalhava de segunda a sábado, mas que agora não irão trabalhar no sábado mais; que o depoente trabalhava das 8h às 17h e, aos sábados, das 8h às 12h; que não prestou serviços para outras empresas neste período; que enquanto ajudante o depoente ajudava a limpar caixa d'agua, reforma da caixa d'água; que recebia R$1.600,00 por mês mediante pix; que o depoente recebia ordens do Rone; **que a transferência via pix do pagamento mensal vinha da conta bancária da secretária**; que não tinha diferença entre a empresa União e a empresa Conservadora; que era tudo uma só; que o depoente saiba não funcionavam duas empresas no local; que o dono da empresa que o depoente trabalhava era o "rapaz do Rio" que o depoente nunca chegou a conhecer; que o gerente do depoente, Sr. Rone, foi quem falou que o dono da empresa era um "rapaz do Rio"; **que o depoente não recebia nenhuma ordem do Rio de Janeiro**; que tinha dia que tinha limpeza e quando não havia limpeza iam para reforma da caixa d'agua; **que o Rone passava as informações, qual o local que o depoente tinha que ir, o que tinha que fazer; que o Rone passava para os funcionários dele**, que eram os encarregados Eduardo, que ainda está na empresa, e o João, que saiu; **que o depoente não tinha contato com o Rio de Janeiro, com a empresa Alfa União Hidráulica."*** (grifos acrescidos)
A única testemunha ouvida em audiência, a pedido do autor, afirmou que *"trabalhou na empresa Alfa União Hidráulica por 14 anos; que o depoente foi contratado pelo Sr. Rone, que era o gerente; que o depoente era subordinado ao Sr. Rone nesses 13/14 anos; que saiu da empresa em setembro/2023; que o depoente era encarregado da parte operacional de rua; que o depoente foi encarregado do reclamante por um ano e meio, mais ou menos; que o reclamante entrou em meados de 2022 na empresa, de lá para cá deve ter um 1 ano e meio, por aí; que o reclamante exercia a função*

de serviços gerais; que o depoente não sabe o salário que o reclamante recebia; que a dona da empresa era a Sra. Fabiana; que o reclamante trabalhava todos os dias, de segunda a sábado, das 11h às 12h e das 13h às 17h; que no sábado era das 8h às 12h; que o reclamante ia todos os dias, exceto alguns dias que o reclamante estivesse doente, alguém doente na família, mas que isso era muito raro; que o depoente tinha o seu superior que era o Sr. Rone e abaixo do depoente estava o Sr. Vitor e mais outros; que o reclamante tinha que justificar faltas; ***que o depoente sempre trabalhou no carro da empresa que tem o logotipo Alfa União Hidráulica****; que as outras empresas, se existem, o depoente não tem conhecimento;* ***que o adesivo do carro era o nome fictício Alfa Serviços****; que o depoente soube que tiveram pessoas do Rio de Janeiro na empresa, inclusive advogados, mas que não sabe a fundo; que como o depoente é da parte de rua, o depoente só ficou sabendo disso porque lhe falaram; que o reclamante se reportava ao Sr. Rone porque ele era o supervisor geral em Belo Horizonte, mas as ordens vinham do Rio de Janeiro; que o Sr. Rone era apenas um funcionário; que a empresa é da dona Fabiana e que ela é quem manda no Sr. Rone;* ***que já viu a Sra. Fabiana na empresa há muitos anos****;* ***que a Fabiana esteve "aqui" com o esposo dela, mas que isso tem uma "pancada de ano";*** *que eles não eram muito de vir aqui; que a ordem vinha do Rio de Janeiro, mas que o depoente não sabe quem dava a ordem."* (grifos acrescidos)

Da prova oral produzida em audiência, notadamente o depoimento pessoal do autor, não é possível concluir que tenha prestado serviços em favor da reclamada, nem que tenha existido relação de emprego entre as partes. Isso porque, ao ser indagado para qual empresa prestava serviços, o reclamante não soube informar. Além disso, o autor relatou em depoimento que sua remuneração era paga mediante transferência bancária, na modalidade pix, porém não apresentou documentos comprobatórios.

O depoimento da única testemunha ouvida em audiência não se mostrou suficiente para convencimento deste Juízo acerca da prestação de serviços em favor da ré. A testemunha afirmou que trabalhava em carro com o logotipo da ré, mas posteriormente disse que o adesivo contido no carro era com o nome "Alfa Serviços", mesmo nome fantasia utilizado pela empresa Conservadora Alfa Limpeza e Impermeabilização de Caixas D'agua LTDA., conforme documento de fls. 116, cuja informação foi atestada por este Juízo através de consulta ao CNPJ da mencionada empresa no sítio da Receita Federal.

Do conjunto probatório não é possível confirmar a prestação de serviços pelo autor em favor da reclamada, assim como não se identifica a prestação de serviços do autor, na qualidade de pessoa física, de forma subordinada, habitual, onerosa e pessoal.

Assim, ausentes os requisitos norteadores da relação de emprego, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada (art. 3º da CLT).

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a reclamada e, por consequência, os demais pedidos decorrentes.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 73890cd, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor atualizado atribuído à causa.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra esta decisão, afasto as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação ajuizada por **VICTOR HENRIQUE LAURIANO MARCOLINO** contra **ALFA UNIÃO HIDRÁULICA LTDA – ME**.

Deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da lei e da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$423,08 calculadas sobre R$ 21.154,42 valor atribuído à causa, das quais está isenta (arts. 789, II e 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010124-32.2024.5.03.0183

AUTOR	VICTOR HENRIQUE LAURIANO MARCOLINO
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	ALFA UNIAO HIDRAULICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE BUARQUE(OAB: 103603/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA UNIAO HIDRAULICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da50a2b proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM – PETICIONAMENTO SIGILOSO

Retiro o sigilo da manifestação da reclamada de ID. d9a2d62 (fls. 155/167), visto que somente é admitido peticionamento sigiloso nos termos do artigo 22, §3º da Resolução CSJT Nº 185, de 24/03/2017, e desde que, justificadamente, fundamentada no art. 773, parágrafo único do CPC, não tendo a reclamada assim procedido.

A atribuição de sigilo a petição não serve como mero obstáculo para que a parte contrária não tenha conhecimento do requerimento, já que todos que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, cabendo ao juízo zelar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, nada a deferir quanto ao requerimento formulado pela reclamada no ID. d9a2d62, uma vez que, por ser tratar de matéria de defesa, já se operou a preclusão.

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU NOMEAÇÃO À AUTORIA

A contestação nega que o reclamante tenha prestados serviços em favor da reclamada, aduzindo que o autor foi contratado pela empresa CONSERVADORA ALFA LIMPEZA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D`AGUA LTDA (CNPJ: 48153890/0001-06). Requer que a empresa indicada seja chamada para integrar o polo passivo da lide considerando que foi a única que manteve relação jurídica com o reclamante.

Pois bem.

A intervenção de terceiros por chamamento ao processo ou nomeação à autoria é incompatível com os princípios da celeridade e da simplicidade que regem o processo do trabalho.

Incumbe ao autor apontar contra quem pretende litigar e assumir o risco de eventual equívoco na indicação do polo passivo. Não verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade passiva é fundada na teoria da asserção, ou seja, basta ao autor alegar relação jurídica em abstrato para que o réu seja considerado parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão da reclamada no polo passivo da demanda.

A veracidade das alegações iniciais e a apuração de eventual responsabilidade da reclamada não constituem pressupostos processuais, eis que são matérias pertinentes ao mérito e oportunamente serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DE VALORES

O importe econômico indicado pelo autor é meramente estimativo e não limita a apuração das parcelas objeto da condenação.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Compete ao Juízo a livre apreciação dos elementos de prova, nos termos dos arts. 371 do CPC c/c 796 da CLT.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Postulou o reclamante pela juntada de documentos pela reclamada. No entanto, a reclamada juntou os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual rejeito o pedido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, alegando que exerceu no período de 05/07/2022 a 16/02/2024 a função de *limpador de caixa d'agua* em favor da reclamada.

Em defesa, a reclamada nega a prestação de serviços pelo reclamante, assim como a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Alega ocorrência de sucessão empresarial e prestação de serviços do autor em favor de outra empresa.

Examino.

Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário demonstrar a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT).

A reclamada negou a contratação do reclamante, bem como a prestação de serviços, razão pela qual incumbia ao autor o ônus de comprovar que foi contratado diretamente pela ré, para trabalhar em seu proveito, encargo do qual não se desincumbiu a contento (art. 818, I, da CLT).

A sucessão empresarial é instituto jurídico que na seara trabalhista é apreciado com o fito de verificar quem efetivamente é responsável pelas obrigações trabalhistas, de modo que a apreciação da tese de defesa da reclamada está condicionada à comprovação pelo autor da existência de relação empregatícia.

O reclamante não produziu prova capaz de demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência dos requisitos necessários à existência da relação empregatícia com a reclamada. Limitou-se a juntar imagens de possível rede social da reclamada que nada acrescentam para o deslinde da causa (ID. 0877e25 – fls. 22/25).

Em depoimento, o autor declarou que *"foi contratado pelo Sr. João Cardoso para fazer um teste na atividade de ajudante; que a contratação ocorreu no dia 05/07/2022; que o depoente trabalhou "até agora"; **que não sabe para qual empresa trabalha;** que o depoente trabalhava de segunda a sábado, mas que agora não irão trabalhar no sábado mais; que o depoente trabalhava das 8h às 17h e, aos sábados, das 8h às 12h; que não prestou serviços para outras empresas neste período; que enquanto ajudante o depoente ajudava a limpar caixa d'agua, reforma da caixa d'água; que recebia R$1.600,00 por mês mediante pix; que o depoente recebia ordens do Rone; **que a transferência via pix do pagamento mensal vinha da conta bancária da secretária**; que não tinha diferença entre a empresa União e a empresa Conservadora; que era tudo uma só; que o depoente saiba não funcionavam duas empresas no local; que o dono da empresa que o depoente trabalhava era o "rapaz do Rio" que o depoente nunca chegou a conhecer; que o gerente do depoente, Sr. Rone, foi quem falou que o dono da empresa era um "rapaz do Rio"; **que o depoente não recebia nenhuma ordem do Rio de Janeiro**; que tinha dia que tinha limpeza e quando não havia limpeza iam para reforma da caixa d'agua; **que o Rone passava as informações, qual o local que o depoente tinha que ir, o que tinha que fazer; que o Rone passava para os funcionários dele**, que eram os encarregados Eduardo, que ainda está na empresa, e o João, que saiu; **que o depoente não tinha contato com o Rio de Janeiro, com a empresa Alfa União Hidráulica."*** (grifos acrescidos)

A única testemunha ouvida em audiência, a pedido do autor, afirmou que *"trabalhou na empresa Alfa União Hidráulica por 14 anos; que o depoente foi contratado pelo Sr. Rone, que era o gerente; que o depoente era subordinado ao Sr. Rone nesses 13/14 anos; que saiu da empresa em setembro/2023; que o depoente era encarregado da parte operacional de rua; que o depoente foi encarregado do reclamante por um ano e meio, mais ou menos; que o reclamante entrou em meados de 2022 na empresa, de lá para cá deve ter um 1 ano e meio, por aí; que o reclamante exercia a função de serviços gerais; que o depoente não sabe o salário que o reclamante recebia; que a dona da empresa era a Sra. Fabiana; que o reclamante trabalhava todos os dias, de segunda a sábado, das 11h às 12h e das 13h às 17h; que no sábado era das 8h às 12h; que o reclamante ia todos os dias, exceto alguns dias que o reclamante estivesse doente, alguém doente na família, mas que isso era muito raro; que o depoente tinha o seu superior que era o Sr. Rone e abaixo do depoente estava o Sr. Vitor e mais outros; que o reclamante tinha que justificar faltas; **que o depoente sempre trabalhou no carro da empresa que tem o logotipo Alfa União Hidráulica**; que as outras empresas, se existem, o depoente não tem conhecimento; **que o adesivo do carro era o nome fictício Alfa Serviços**; que o depoente soube que tiveram pessoas do Rio de Janeiro na empresa, inclusive advogados, mas que não sabe a fundo; que como o depoente é da parte de rua, o depoente só ficou sabendo disso porque lhe falaram; que o reclamante se reportava ao Sr. Rone porque ele era o supervisor geral em Belo Horizonte, mas as ordens vinham do Rio de Janeiro; que o Sr. Rone era apenas um funcionário; que a empresa é da dona Fabiana e que ela é quem manda no Sr. Rone; **que já viu a Sra. Fabiana na empresa há muitos anos**; **que a Fabiana esteve "aqui" com o esposo dela, mas que isso tem uma "pancada de ano";** que eles não eram muito de vir aqui; que a ordem vinha do Rio de Janeiro, mas que o depoente não sabe quem dava a ordem."* (grifos acrescidos)

Da prova oral produzida em audiência, notadamente o depoimento pessoal do autor, não é possível concluir que tenha prestado serviços em favor da reclamada, nem que tenha existido relação de emprego entre as partes. Isso porque, ao ser indagado para qual empresa prestava serviços, o reclamante não soube informar. Além disso, o autor relatou em depoimento que sua remuneração era paga mediante transferência bancária, na modalidade pix, porém não apresentou documentos comprobatórios.

O depoimento da única testemunha ouvida em audiência não se mostrou suficiente para convencimento deste Juízo acerca da prestação de serviços em favor da ré. A testemunha afirmou que trabalhava em carro com o logotipo da ré, mas posteriormente disse que o adesivo contido no carro era com o nome "Alfa Serviços",

mesmo nome fantasia utilizado pela empresa Conservadora Alfa Limpeza e Impermeabilização de Caixas D'agua LTDA., conforme documento de fls. 116, cuja informação foi atestada por este Juízo através de consulta ao CNPJ da mencionada empresa no sítio da Receita Federal.

Do conjunto probatório não é possível confirmar a prestação de serviços pelo autor em favor da reclamada, assim como não se identifica a prestação de serviços do autor, na qualidade de pessoa física, de forma subordinada, habitual, onerosa e pessoal.

Assim, ausentes os requisitos norteadores da relação de emprego, não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada (art. 3º da CLT).

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do autor com a reclamada e, por consequência, os demais pedidos decorrentes.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requereu a parte reclamante, nos termos da declaração de ID. 73890cd, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, fixados em 5% do valor atualizado atribuído à causa.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A, da CLT.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra esta decisão, afasto as preliminares e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação ajuizada por **VICTOR HENRIQUE LAURIANO MARCOLINO** contra **ALFA UNIÃO HIDRÁULICA LTDA – ME**.

Deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros e correção monetária nos termos da lei e da fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$423,08 calculadas sobre R$ 21.154,42 valor atribuído à causa, das quais está isenta (arts. 789, II e 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010282-87.2024.5.03.0183

AUTOR	TIAGO VASCONCELOS MOURA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VASCONCELOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a50b4 proferido nos autos.

Diante da interposição de Exceção de Incompetência pela ré (#id:e6d2520), com fulcro no disposto do art. 800, § 1º, da CLT, retire-se o feito de pauta.

Dê-se vista ao autor da Exceção de Incompetência supramencionada pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 800, § 2º, da CLT.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-25.2023.5.03.0183

AUTOR	NATHALIA ABREU AMARAL
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
RÉU	IEJK - INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA

RÉU	EXPANSAO TECNOLOGIA DE ENSINO E IMAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA ABREU AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf21145 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do certificado no Id cc07f72, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, indicar os meios de contato para fins de acompanhar a diligência juntamente com o Sr. Oficial de Justiça.

Prestada a informação, expeça-se o mandado de penhora conforme requerido no #id:bfb38a0, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactar o autor e/ou seu procurador para fins de acompanhamento.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-87.2024.5.03.0183

AUTOR	TIAGO VASCONCELOS MOURA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a50b4 proferido nos autos.

Diante da interposição de Exceção de Incompetência pela ré (#id:e6d2520), com fulcro no disposto do art. 800, § 1º, da CLT, retire-se o feito de pauta.

Dê-se vista ao autor da Exceção de Incompetência supramencionada pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 800, § 2º, da CLT.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010053-30.2024.5.03.0183

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9ce94 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da autora no Id 1517ad0.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010863-39.2023.5.03.0183

AUTOR	REGINALDO VITOR DOS REIS
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794e164 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor e a ré GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP dos cálculos #id:ecb0f48 pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010863-39.2023.5.03.0183

AUTOR	REGINALDO VITOR DOS REIS
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VITOR DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794e164 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor e a ré GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP dos cálculos #id:ecb0f48 pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010146-90.2024.5.03.0183

AUTOR	E.P.M.D.S.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	T.M.D.O.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	A.L.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	J.D.G.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	A.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
PERITO	F.A.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.
- A.L.B.
- J.D.G.
- T.M.D.O.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4f21711.

Processo Nº ATOrd-0010146-90.2024.5.03.0183

AUTOR	E.P.M.D.S.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	T.M.D.O.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	A.L.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	J.D.G.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
RÉU	A.B.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
PERITO	F.A.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4f21711.

Processo Nº CumPrSe-0010811-43.2023.5.03.0183

REQUERENTE	ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1e27e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010811-43.2023.5.03.0183

REQUERENTE	ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1e27e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-21.2024.5.03.0183

AUTOR	LEONARDO DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA PINTO(OAB: 152661/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE LIMA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 743fb98 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 15/05/2024 às 10:00h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa

e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-51.2024.5.03.0183

AUTOR	FELIPE AUGUSTO TITO SILVA
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	VALLE GASTRONOMICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO TITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f6e836 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 16/05/2024 às 09:00h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010891-07.2023.5.03.0183

REQUERENTE	SHRISLENE GERALDA NUNES
ADVOGADO	GILGREIDE DE JESUS CRUZ MARCILINO(OAB: 144875/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 220902/MG)
REQUERIDO	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ROBERTO ASSUMPCAO GONTIJO
ADVOGADO	LUISA VASCONCELLOS THEODORO(OAB: 176593/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SHRISLENE GERALDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1585880 proferido nos autos.

Dê-se vista à autora da certidão #id:59513f1 no prazo legal.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-67.2023.5.03.0183

AUTOR	JUNO CEZAR SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNO CEZAR SOUZA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d70a34 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID. aeef001), tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos do parágrafo 2º do art.897-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-67.2023.5.03.0183

AUTOR	JUNO CEZAR SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d70a34 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID. aeef001), tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos do parágrafo 2º do art.897-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011009-80.2023.5.03.0183

CONSIGNANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCO AURELIO MAZZINGHY LAGES LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3736d93 proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante do pagamento das contribuições previdenciárias nos termos da ata de audiência de #id:2e498b5, vez que os prints juntados aos autos no #id:570735d não comprovam o efetivo pagamentos dessas contribuições, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010857-32.2023.5.03.0183

AUTOR	RONNEY CASSIO DAS DORES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c454b84 proferido nos autos.

Vista dos recursos interpostos à(s) parte(s) interessada(s), para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-61.2023.5.03.0183

AUTOR	FRANCISLAINE FRANCESCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4fec07 proferido nos autos.

Vista dos recursos interpostos à(s) parte(s) interessada(s), para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-76.2023.5.03.0183

AUTOR	CARLOS VINICIUS FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	MSPB RESTAURANTE JSAN SUSHI HOUSE LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIUS FARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a90a9 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Registre-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação no prazo comum de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES.

O reclamado deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua carteira profissional diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias, para que este proceda às anotações determinadas e a devolva -a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 05 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

FACULTA-SE O CUMPRIMENTO DE EVENTUAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER NA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA, PODENDO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS.

Não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação de cálculos é peremptório (art. 879, §2o da CLT).

Inclua-se o feito na pauta do dia **22/05/2024, às 08:30** horas, para tentativa de conciliação.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-76.2023.5.03.0183

AUTOR	CARLOS VINICIUS FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	MSPB RESTAURANTE JSAN SUSHI HOUSE LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSPB RESTAURANTE JSAN SUSHI HOUSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a90a9 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Registre-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação no prazo comum de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES.

O reclamado deverá proceder à anotação da CTPS da parte trabalhadora, conforme determinado em sentença. Caberá ao reclamante entregar sua carteira profissional diretamente ao reclamado, ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias, para que este proceda às anotações determinadas e a devolva -a diretamente ao reclamante, ou seu procurador, junto com as guias elencadas na sentença, caso existente, também no prazo de 05 dias a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas essas obrigações.

O procurador do reclamante poderá, no mesmo prazo acima indicado no parágrafo anterior, manifestar nos autos sua opção pela anotação apenas na CTPS digital do trabalhador (que pode ser obtida gratuitamente via aplicativo de celular/tablet nas lojas virtuais Apple Store e Play Store), sendo que feita tal opção caberá ao reclamado, neste caso, informar junto ao E-social a baixa/anotação digital do contrato de trabalho com emissão eletrônica das guias respectivas, se for o caso, comprovando nos autos, também no mesmo prazo já fixado no parágrafo anterior. Ressalta-se que por meio da Carteira de Trabalho Digital as informações prestadas junto ao E-social são automaticamente disponibilizadas ao trabalhador.

FACULTA-SE O CUMPRIMENTO DE EVENTUAIS OBRIGAÇÕES DE FAZER NA AUDIÊNCIA ABAIXO DESIGNADA, PODENDO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS.

Não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação de cálculos é peremptório (art. 879, §2o da CLT).

Inclua-se o feito na pauta do dia **22/05/2024, às 08:30** horas, para tentativa de conciliação.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011515-03.2016.5.03.0183

AUTOR	CRISTINA MARCIA DE SOUZA EPAMINONDAS
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	KARINE SOARES DO MONTE(OAB: 16129/RN)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARCIA DE SOUZA EPAMINONDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7beded3 proferido nos autos.

Vista dos recursos interpostos à(s) parte(s) interessada(s), para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-59.2022.5.03.0183

AUTOR	ALAN RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	FAMILY RESTAURANTS LTDA
ADVOGADO	KAREN GABRIELLA MARCELINO SOUSA(OAB: 185924/MG)
TESTEMUNHA	LAIZA LIMA AVELAR DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f39f48 proferido nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, da certidão de #id:2803fb5.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de Id 0198400.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-57.2022.5.03.0183

AUTOR	HENRIQUE ISAIAS CHAGAS CARNEIRO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	MCH SERVICE POWER LTDA - ME
RÉU	MANUEL CHAVES
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE ISAIAS CHAGAS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea3bbe proferido nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, da certidão de #id:512e640 .

Após, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de Id 4257384.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-39.2023.5.03.0183

AUTOR	VICTOR HUGO BELARMINO MARQUES
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DELFINO SOBRINHO
TESTEMUNHA	LUAN SANTOS BRUNO
PERITO	FABRICIO AUGUSTO DE FARIA MENDES
TESTEMUNHA	CAIO HENRIQUE CAMPOLINA SOARES
TESTEMUNHA	RODRIGO SOUZA LEITE
TESTEMUNHA	FELLIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO BELARMINO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b1a5f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos ao laudo pericial no #id:16a73ef, pelo prazo de 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-39.2023.5.03.0183

AUTOR	VICTOR HUGO BELARMINO MARQUES
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DELFINO SOBRINHO
TESTEMUNHA	LUAN SANTOS BRUNO
PERITO	FABRICIO AUGUSTO DE FARIA MENDES
TESTEMUNHA	CAIO HENRIQUE CAMPOLINA SOARES
TESTEMUNHA	RODRIGO SOUZA LEITE
TESTEMUNHA	FELLIPE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
- HERCULANO MINERACAO LTDA
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA
- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b1a5f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos ao laudo pericial no #id:16a73ef, pelo prazo de 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-33.2024.5.03.0183

AUTOR	DOOMININA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOOMININA OLIVEIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff5f760 proferido nos autos.

Vistos...

Indefiro o requerimento de isenção de custas de #id:0e19bf1, por não justificada a ausência da parte autora em audiência.

No caso de arquivamento sem justificativa legal, mesmo o beneficiário da justiça gratuita é obrigado a pagar as custas, conforme art. 844, § 2º, da CLT, declarado constitucional pelo STF na ADI 5766.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais nos termos definidos na ata de audiência de #id:2bab1f7, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011090-29.2023.5.03.0183

AUTOR	MARCOS CESAR GOMES FRANCO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR GOMES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3409b40 proferido nos autos.

Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, do comprovante de pagamento de #id:ee6ad5d.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo (#id:1bc7e50).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010905-88.2023.5.03.0183

AUTOR	LUCAS NOVAIS MAGESTE
ADVOGADO	FERNANDA BORGES(OAB: 198616/MG)
ADVOGADO	LINCOLN PEREIRA DE ARANDA(OAB: 210193/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NOVAIS MAGESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d31d0f0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

INFRAREDES – INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração (ID. 4c6c5a3) em face da sentença de ID. fad33ba. Aduz que o julgado é obscuro uma vez que deferir horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal em desconformidade com a exordial, que pleiteou 100 horas de horas extraordinários.

Eis o relatório, em síntese.

Passa-se a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, tendo sido atendidos os pressupostos legais, visto que apresentados no dia 19 ABR 2024, face a sentença publicada em 12 ABR 2024, logo, tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de contradições, obscuridades ou omissões na decisão prolatada.

A ré aduz que o juízo, sem se atentar aos limites do pedido, deferiu horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, ao invés de promover uma análise do pedido de 100 horas extraordinárias.

A parte autora, ao pedir 100 horas de horas extraordinárias, apenas informou a quantidade de horas que faz jus em relação às horas laboradas além da 8ª/44ª trabalhadas, tanto que citou expressamente na inicial o art. 7º da CF/88 e o art. 58 da CLT em sua fundamentação.

Este Juízo, partindo desse pedido, deferiu as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, deixando expresso que o limite de 100 horas extras deverá ser respeitado em eventual fase de liquidação: *Faz jus o reclamante às horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo período contratual, sem reflexos, em atenção aos limites do pedido.*

(…)

Deverá ser observado, ainda, o limite do pedido de no máximo 100 horas extras, após a dedução deferida.

Dessa forma, não há o que se retificar no particular.

Resta claro que não houve apontamento de uma obscuridade interna propriamente dita no julgado, apenas uma tentativa da embargante de modificar o julgado por meio de via oblíqua.

Nada a prover.

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG conhece dos embargos de declaração opostos por INFRAREDES – INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e, no mérito, NEGA-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010905-88.2023.5.03.0183

AUTOR	LUCAS NOVAIS MAGESTE
ADVOGADO	FERNANDA BORGES(OAB: 198616/MG)
ADVOGADO	LINCOLN PEREIRA DE ARANDA(OAB: 210193/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d31d0f0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

INFRAREDES – INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração (ID. 4c6c5a3) em face da sentença de ID. fad33ba. Aduz que o julgado é obscuro uma vez que deferir horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal em desconformidade com a exordial, que pleiteou 100 horas de horas extraordinários.

Eis o relatório, em síntese.

Passa-se a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, tendo sido atendidos os pressupostos legais, visto que apresentados no dia 19 ABR 2024, face a sentença publicada em 12 ABR 2024, logo, tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

No caso dos autos, os fundamentos invocados pela embargante não apontam a existência de contradições, obscuridades ou omissões na decisão prolatada.

A ré aduz que o juízo, sem se atentar aos limites do pedido, deferiu horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, ao invés de promover uma análise do pedido de 100 horas extraordinárias.

A parte autora, ao pedir 100 horas de horas extraordinárias, apenas informou a quantidade de horas que faz jus em relação às horas laboradas além da 8ª/44ª trabalhadas, tanto que citou expressamente na inicial o art. 7º da CF/88 e o art. 58 da CLT em sua fundamentação.

Este Juízo, partindo desse pedido, deferiu as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, deixando expresso que o limite de 100 horas extras deverá ser respeitado em eventual fase de liquidação:

Faz jus o reclamante às horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, ao longo de todo período contratual, sem reflexos, em atenção aos limites do pedido.

(…)

Deverá ser observado, ainda, o limite do pedido de no máximo 100 horas extras, após a dedução deferida.

Dessa forma, não há o que se retificar no particular.

Resta claro que não houve apontamento de uma obscuridade interna propriamente dita no julgado, apenas uma tentativa da embargante de modificar o julgado por meio de via oblíqua.

Nada a prover.

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG conhece dos embargos de declaração opostos por INFRAREDES –

INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

e, no mérito, NEGA-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-33.2023.5.03.0183

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA SILVA PASSOS(OAB: 142705/MG)
ADVOGADO	GEISELVANIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 129549/MG)
RÉU	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea4c57 proferido nos autos.

Vistos.

Retificada conta pela SECJ no #id:f7e3deb, dê-se vista as partes pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2o, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-73.2023.5.03.0183

AUTOR	JOYCE SUELEN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE SUELEN SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86c8761 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes da conta elaborada pela SECJ no #id:a884642, pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2o, da CLT). Esse usar na fase de liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-84.2019.5.03.0183

AUTOR	FELIPE GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	PRACA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	PRACA DOS AMORES EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	PRACA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	SAN8 BAR E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RÉU	T8M8 GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRACA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPCOES EIRELI - EPP
- PRACA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA
- PRACA DOS AMORES EMPREENDIMENTOS EIRELI
- SAN8 BAR E RESTAURANTE EIRELI
- T8M8 GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff2bc17 proferido nos autos.

Vistos...

Ante a nova devolução dos valores liberados pelos alvarás #id:ff2abc3 e #id:2982235 , intime-se, novamente, o reclamado para, no prazo de 05 dias, indicar outra conta bancária para transferência do valor constante do depósito de contas nº 0620.042.02904586-6 e nº 0620.042.02925757-0, com indicação correta dos dados bancários, como, banco com código, agencia, conta com indicação de digito etc.

Esclareça-se que a conta indicada deverá ser, preferencialmente, mantida na Caixa Econômica Federal, a fim de se evitar a cobrança de taxa pela operação bancária.

Apresentados os dados bancários, expeçam-se os alvarás eletrônicos – SIFs em favor da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-33.2023.5.03.0183

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANA SILVA PASSOS(OAB: 142705/MG)
ADVOGADO	GEISELVANIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 129549/MG)
RÉU	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea4c57 proferido nos autos.

Vistos.

Retificada conta pela SECJ no #id:f7e3deb, dê-se vista as partes pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2o, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-73.2023.5.03.0183

AUTOR	JOYCE SUELEN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86c8761 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes da conta elaborada pela SECJ no #id:a884642, pelo prazo de 08 dias e sob pena de preclusão (art. 879, §2o, da CLT). Esse usar na fase de liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-43.2023.5.03.0183

AUTOR	EDSON ROBERTO PIO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	GRUTA MARA LTDA - ME
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUTA MARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 555dbff proferida nos autos.

Vistos os autos.

EDSON ROBERTO PIO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de GRUTA MARA LTDA – ME, também qualificada, alegando, em síntese, que fora contratado em 10 JUN 2003 e dispensado em 10 MAI 2023; que em sua CTPS fora anotada a função de balconista, mas sempre exerceu a função de garçom; que laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação; não usufruía o intervalo intrajornada corretamente; as verbas rescisórias não foram integralmente quitadas, fazendo jus a diferenças e à multa do art. 477, §8º, da CLT; durante o período imprescrito, a reclamada não procedeu aos reajustes convencionais previstos nas normas coletivas da categoria; era exposto a situações vexatórias na reclamada, sendo chamado com palavras pejorativas na frente dos clientes da ré; sua imagem foi indevidamente utilizada para realização de propaganda no bar; houve falsificação de sua assinatura nos recibos de fechamento do caixa cujos valores foram descontados da rescisão contratual; o excesso de peso que carregava no trabalho resultou em uma hérnia de disco em sua coluna; foi dispensado quando se encontrava inapto para o trabalho, o que viola a dignidade obreira, devendo ser reparado por danos morais. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, com os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor deR$ 167.306,79.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID. ef97e6c) arguindo preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição; afirma que, no período imprescrito, o horário de trabalho do reclamante era das 11h às 19h, com uma hora de intervalo, porém o obreiro fazia três horas de intervalo, das 14h às 17h, em razão do baixo volume de clientes neste horário; que eventuais horas extras laboradas foram quitadas; possui menos de 20 empregados, pelo que está dispensada de fazer o controle de jornada; as verbas rescisórias foram correta e tempestivamente quitadas; o reclamante foi contratado como balconista, não fazendo jus aos reajustes salariais previstos para os garçons; o autor não preenche os requisitos previstos nas normas coletivas para percepção do reajuste; nunca houve tratamento ofensivo ou humilhante ao demandante; a entrevista carreada aos autos pelo autor foi realizada sem o consentimento da ré; o reclamante solicitava aos empregados a inclusão de seu nome no *instagram* do restaurante para ter visibilidade em razão de estar em campanha política e utilizou da imagem do estabelecimento sem autorização para fins políticos, inclusive fazendo campanha em horário de serviço; nunca falsificou assinatura de funcionários; o autor não exercia a atividade de carregador, existindo funcionário próprio para tal atividade; a doença que acomete o reclamante não possui nexo de causalidade com o trabalho; requer compensação de eventual condenação com os valores quitados conforme recibos de adiantamentos constantes dos autos, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Emenda à contestação ao ID. 6e92d9f.

Acostaram-se documentos.

O reclamante manifestou-se no ID.f110014 sobre a defesa e documentos encartados pelo réu.

Produziu-se prova pericial.

Produzida prova oral, nos termos da ata de audiência de ID.8cf2e08.

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período em que foi firmado o contrato de trabalho entre as partes, com as eventuais modificações trazidas pela Lei n. 13.467/17, após a sua vigência, haja vista que a admissão do reclamante deu-se em 10 JUN 2003.

Por sua vez, têm incidência as normas de direito processual trazidas com a reforma trabalhista, em face da data do ajuizamento da presente ação (29 AGO 2023).

02.A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

O art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, já em vigor ao tempo da propositura da ação, prevê que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Já o art. 330, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que a peça de ingresso será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou, ainda, se contiver pedidos incompatíveis entre si.

A inépcia da petição inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa.

Na hipótese dos autos, ao contrário do propalado pela defendente, a petição inicial não poderá ser indeferida, com a devida vênia.

Os reflexos das verbas pleiteadas foram discriminados no rol

petitório e os pedidos foram devidamente deduzidos e seus valores são consentâneos com o bem da vida perseguido, portanto, não há inépcia na hipótese.

03. Por tratar-se de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

04.A impugnação dos documentos colacionados com a exordial e a defesa, em sua substância, importa em discussão que adentra o mérito.

05. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de141diaspor conta do disposto no art.3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 29 AGO 2023, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 10 ABR 2018, incluindo-se as parcelas deFGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

06. No direito positivo brasileiro, o enquadramento sindical da categoria profissional é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa (art. 581, §1º, da CLT). Exceção desta regra se dá, apenas, com relação às categorias profissionais diferenciadas, que tem regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma empresa (art. 511, §3º, da CLT), devendo, ainda, ser considerado o local em que ocorreu a prestação de serviços em obediência aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical.

O autor carreou aos autos os acordos coletivos 2019/2020 e 2020/2021 firmados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE e SMEP BH HOTEIS LTDA (ID. 54bedf1 e ID. 9880885), esta última, empresaestranhaàlide.

Portanto, a reclamada não está representada e não se enquadra nos acordos coletivos juntados com a inicial, com vigência no período 2019/2020 e 2020/2021.

A demandante juntou aos autos, ainda, a convenção coletiva 2022/2023 (ID. 3f64658) firmada entre O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE e o SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BH, esta firmadas entre entidades sindicais representantes da categoria patronal da reclamada. Logo, dos instrumentos coletivos juntados com a inicial, somente a CCT 2022/2023 (ID. 3f64658) é aplicável à relação de emprego mantida entre as partes.

07. Ao enfoque do reajuste salarial convencional, o pedido restringe-se a diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais e não à aplicação do piso salarial, tornando-se irrelevante, no aspecto, a discussão acerca da função exercida pelo autor, eis que na cláusula 4ª inexiste restrição à função exercida, aplicando-se a abrangência prevista na cláusula segunda, que inclui a categoria profissional dos empregados em bares.

Em depoimento pessoal o preposto da reclamada confirma que o autor era garçom.

A norma coletiva aplicável prevê correção salarial, em 01/01/2022, no percentual de 11% sobre o salário de dezembro/2021, para os empregados admitidos até janeiro/2021 (cláusula 4ª - ID. 3f64658 – fl. 104 do PDF). O parágrafo primeiro da citada cláusula dispõe, ainda, que a correção incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

Em dezembro/2021 o salário base do autor correspondia a R$1.100,00 (ID. 13d9757 – fl. 223 do PDF), passando a R$1.212,00 em janeiro/2022 (ID. 13d9757 – fl. 222).

Entretanto, aplicando-se o percentual de 11% sobre R$1.100,00, o salário do autor deveria ter sido ajustado para R$1.221,00 em janeiro/2022.

Portanto, não tendo o autor carreado aos autos as normas coletivas aplicáveis de todo o período contratual, faz jus somente às diferenças salariais em decorrência da inobservância do reajuste salarial convencional no ano de 2022.

Em 2023 o salário base do autor passou a R$1.388,00, ultrapassando o reajuste de 11% sobre o salário de dezembro/2021 e o autor não carreou aos autos a norma coletiva que trata do reajuste naquele ano.

Logo, condena-se a reclamada ao pagamento da diferenças salariais decorrentes do reajuste convencional de 11% sobre o salário-base de dezembro/2021, no período de janeiro a dezembro/2022, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, horas extras quitadas e FGTS do período. Indevidos os reflexos em repousos já que o autor é mensalista, já remunerado o benefício. Descabem, ainda, reflexos em verbas rescisórias, visto que o período da condenação não abrange o mês da rescisão.

08. Relativamente ao alegado labor suplementar, até 20/09/2019 (data da publicação da Lei nº 13.874/2019), o §2º, do art. 74, da CLT previa a obrigatoriedade do registro de jornada dos empregados, para os estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores. Com a nova redação dada pela Lei nº 13.874/2019, passou-se a exigir o controle de jornada apenas nos

estabelecimentos com mais de 20 empregados.

Conforme se observa da RAIS carreada aos autos pela ré (ID. 889ac55), em 2019 a reclamada possuía mais de 10 empregados, estando obrigada, até 20/09/2019, a possuir o registro de ponto para seus empregados, os quais não foram carreados aos autos. Portanto, neste período, é da reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho cumprida pelo demandante.

Por outro lado, após a data citada, pertence ao autor o ônus de provar suas alegações, tendo em vista que a reclamada possuía menos de 20 empregados.

Em depoimento pessoal, o autor informou:

"*que durante o dia apenas o depoente trabalhava como garçom; que no período noturno além do depoente atuavam mais dois garçons; que no restaurante trabalhavam 3 pessoas; que a partir de final de 2017, atuando no turno diário, o depoente trabalhava de 11h às 19h30/20h, sem horário de almoço ou jantar*" (ID. 8cf2e08).

No aspecto, a testemunha indicada pelo reclamante, afirmou:

"que o depoente trabalhava de 09h às 19h, de 07h às 17h; que às sextas-feiras e sábados trabalhava até as 22h/23h; que acha que o reclamante trabalhava de 07h e continuava trabalhando após os horários de saída dodepoente; que o reclamante trabalhava após as 22h/23h; que o intervalo para almoço era de 15 minutos".

Nota-se que o depoimento da testemunha acima transcrito mostrou-se nitidamente tendencioso, ao afirmar que o autor iniciava a jornada às 07h e trabalhava após as 22h/23h, quando este, em depoimento pessoal, afirma que trabalhava de 11h às 19h30/20h.

A testemunha Brendo Oliveira Marques, ouvida a rogo da reclamada informou:

"*que trabalhou para a reclamada desde 2022 até maio de 2023 (...); que o depoente trabalhava de 17h às 01h, com intervalo de uma hora para jantar; que quando precisava o depoente trabalhava no turno da manhã de 08h até 18h/19h; que o reclamante chegava no serviço às 11h e saía antes do depoente, podendo ser às 17h ou mesmo 18h; que com certeza o reclamante tinha uma hora de intervalo porque todos os empregados tinham essa pausa*".

A sua vez, a testemunha Camila Venâncio, também ouvida arogo da parte ré, afirmou:

"*que trabalha para a reclamada desde 01/01/2021, como salgadeira; que o reclamante trabalhou até o ano passado; que trabalhou de 15h às 23h até o ano passado; que o intervalo é de uma hora; que o reclamante trabalhava de 11h às 19h, acreditando que ele tinha intervalo de uma hora; que o reclamante não trabalhava após as 19h; que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira*".

Entretanto, não é crível que o autor não laborasse aos finais de semana, ante a atividade desenvolvida pela reclamada e quando a própria reclamada, em contestação, afirma que o autor laborava de segunda a segunda, com uma folga semanal (ID. ef97e6c - fl. 147 do PDF).

Portanto, considerando o conjunto probatório, fixo que o autor laborava de segunda a segunda-feira, com uma folga semanal, de 11 às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando que os horários acima reconhecidos não ultrapassam o limite legal de oito horas e/ou quarenta quatro horas semanais, improcede o pleito de pagamento de horas extras e seus consectários.

Diante dejornadafixadacom conclusão de que a pausa intrajornada foi respeitada, indefere-se o referido pedido.

09. O autor afirma que, em que pese constar no TRCT a quantia devida de R$7.053,98, recebeu apenas R$3.000,00. Requer a quitação da diferença no importe de R$4.053,98.

A reclamada afirma que a rescisão contratual foi integralmente quitada, conforme recibos assinados pelo reclamante, totalizando R$14.401,09.

Compulsados os autos, verifica-se do TRCT (ID. 4ee2348 – fl. 193 do PDF) que a rescisão contratual ocorreu em 10 MAI 2023 o valor líquido da rescisão do autor totaliza R$7.053,98.

O pagamento correto das verbas rescisórias é ônus de prova do empregador, sob pena de caracterizar pagamento complessivo do salário.

A proibição do chamado salário complessivo, visa impedir o pagamento global que compreenda vários institutos sem a devida discriminação, como medida preventiva para se evitar a ocorrência de fraudes, a teor do art. 320 do código civil.

No caso dos autos, os recibos juntados pela reclamada não coincidem com o valor constante do TRCT e não discriminam as parcelas a que se referem.

O recibo datado de 24/05/2023, no valor de R$500,00 (ID. 0ddba30 – fl. 188 do PDF) foi quitado a título de "adiantamento salarial" e "autorizado o desconto no acerto rescisório", em data posterior à dispensa do autor.

No recibo de fl. 189, também datado de 24/05/2023, consta a quitação de R$9.366,42, "referente ao acerto por tempo de trabalho", enquanto o valor constante do TRCT foi de R$7.053,98.

A ré juntou, ainda, mais um recibo datado de 24/05/2023, constando a quitação do importe de R$3.134,67 (fl. 191), sem qualquer discriminação da parcela a que se refere.

Chama atenção, ainda, os recibos de 2022 (fl. 190), ano anterior à dispensa, nos quais constam a quitação de R$200,00 e R$100,00, com a palavra "acerto" escrito com caneta de outra cor.

Por fim a reclama juntou os comprovantes de transferência bancária (ID. b4e9e18) no valor de R$500,00 realizado em 19/05/2023, e no importe de R$3.000,00, realizado em 25/05/2023.

Portanto, os recibos/comprovantes carreados aos autos pela ré não têm o condão de comprovar o pagamento das diferenças de verbas rescisórias vindicadas, pois não coincidem com o valor constante do TRCT e não discriminam a natureza das parcelas quitadas. Entendimento diverso acarretaria no reconhecimento de salário complessivo, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Neste sentido:

"*EMENTA: VERBASRESCISÓRIAS. PAGAMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.SALÁRIOCOMPLESSIVO. Na seara da relação de trabalho, não se admitesalériocomplessivo(parágrafo segundo do art. 477, §2º da CLT). Portanto, para ser válido o recibo de pagamento de qualquer parcela trabalhista, mormente de verbasrescisórias, deve constar discriminadamente todas as parcelas ali quitadas*". (TRT da 3.ª Região;Processo:0000705-96.2013.5.03.0110 RO; Data de Publicação: 04/06/2014; Órgão Julgador: Nona Turma; RelatorManoel Barbosa da Silva; Revisor:Monica Sette Lopes)

"*EMENTA:SALÁRIOCOMPLESSIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A proibição ao chamadosalériocomplessivovisa impedir o pagamento global que compreenda vários institutos sem a devida discriminação, como medida preventiva para se evitar a ocorrência de fraudes, a teor do artigo 320 do Código Civil. Examinando os recibos juntados nos autos, resta claro que não há discriminação de parcelas quitadas ao reclamante que dizem respeito ao seu contrato de trabalho, o que caracteriza osalériocomplessivo. Por conseguinte, não há que se falar em compensação de verbasrescisóriascom os valores constantes dos aludidos documentos*". (TRT da 3.ª Região;Processo:0000958-69.2013.5.03.0018 RO; Data de Publicação: 20/10/2014; Disponibilização:17/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Quinta Turma; RelatorMilton V.Thibau de Almeida; Revisor:Antonio Carlos R.Filho).

Não sendo possível verificar a justeza da quitação das verbas rescisórias, há de inferir-se como verdadeira a alegação do autor de diferenças devidas no importe de R$4.053,98.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante R$4.053,98 (quatro mil cinquenta três reais noventa oito centavos), a título de diferenças de verbas rescisórias.

Repisa-se, os recibos/comprovantes juntados sem discriminação das parcelas tampouco se prestam à compensação e/ou dedução de verbas deferidas nesta decisão, a qualquer título.

Nas rescisões ocorridas a partir de 11/11/2017, segundo a nova redação do art. 477, § 6º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Cumpridas as obrigações no decêndio legal não há que se falar em incidência da multa, sendo de se salientar que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias, do pagamento incompleto ou a menor, não gera o aludido direito. Indefere-se, pois, o pedido de aplicação damultadoart.477, §8o, da CLT.

10. No que tange ao pedido de indenização por danos morais em razão a exposição a situação vexatória com uso de palavras pejorativas, o autor não logrou comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, pelo que improcede o pleito indenizatório atado a esta causa de pedir.

11.O autor, pleiteia, ainda indenização por danos morais afirmando que houve falsificação de sua assinatura nos recibos de fechamento de caixa que totalizam R$3.620,00 e foram descontados da quitação das verbas rescisórias, bem como no recibo de férias de 2013.

Em que pese as alegações obreiras, não foi produzida qualquer prova neste sentido, sequer constando a assinatura do autor nas notas trazidas na inicial ao ID.4a4b63c e, tampouco, verifica-se descontos a tal título no TRCT ID. a9b0286.

Improcede o pleito.

12. Em relação ao pedido indenizatório por violação ao direito de imagem, o pedido vem lastreado no uso indevido da imagem do autor para realizar propaganda da ré, sem a devida contraprestação remuneratória.

Restou incontroverso nos autos a utilização das fotos do autor nas redes sociais da reclamada.

Assim, nos termos do que dispõem os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, caberia à reclamada comprovar nos autos a concordância prévia do demandante e a compensação financeira pelo uso de sua imagem. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

A reclamada não carreou aos autos qualquer documento assinado pelo autor com autorização para utilização de sua imagem e o fato de o autor afirmar em audiência que "*já gravou vídeos e fotos no restaurante a pedido de clientes e também dos proprietários*" não configura autorização tácita,porquanto não restou configurada a sua anuência para a utilização das fotos com intuitos comerciais.

Tampouco fora produzida qualquer prova de que havia solicitação do autor para que fosse colocado o seu nome no *instagram* do restaurante, em razão de se encontrar em campanha eleitoral, como alegado na defesa.

Verifica-se das fotos carreadas aos autos ao ID.d0769bb o uso da imagem do reclamante nas redes sociais da reclamada com objetivos inegavelmente comerciais.

Nesta esteira, a empregadora, ao utilizar a imagem do autor nas redes sociais para fazer propaganda de seu empreendimento, acaba se beneficiando de sua imagem (do empregado) e, por isso, deve obter dele a concordância expressa, compensando-lhe economicamente, sob pena de se configurar abuso de poder diretivo em decorrência do uso indevido da imagem do empregado, conforme caso dos autos.

Neste sentido é jurisprudência do C. TST:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Extrai-se dos autos que houve o uso da imagem do Reclamante sem a sua autorização expressa e com manifesta finalidade comercial, uma vez que " emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web" . Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a utilização de imagem do empregado para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a anuência expressa do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, portanto, o direito à indenização, com esteio nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito"), do CCB/2002*. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-573-43.2020.5.12.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022). (grifos acrescidos).

Posto isso, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do autor, que ora arbitra-se em R$3.000,00 (três mil reais),inclusive considerando a duração do liame empregatício, suficiente à reparação do dano e ao necessário caráter pedagógico, evitando-se a reiteração da conduta patronal.

13.O autor alega que adquiriu doença ocupacional, bem como que foi dispensado inapto para o labor, inclusive sem a realização dos exames demissionais, requerendo reparação por danos morais.

Determinada a realização de perícia técnica, o perito médico constatou o diagnóstico positivo de "*hérnia inguinal direita, encarcerada, que determina a inaptidão para o trabalho por tempo indeterminado*" (ID.35eeb68 - fl. 312 do PDF).

Destaque-se que não foi efetivado o exame demissional no autor por ocasião da sua dispensa em maio/2023, sendo que a reclama agendou o exame para 20/09/2023 (ID.78b5c17), após o ajuizamento da ação.

O exame demissional carreado aos autos refere-se ao primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes e finalizado em 18/12/2002 (ID.4f26b6b).

Quanto ao nexo de causalidade entre doença que acomete o reclamante e labor, o experto constatou:

"*o nexo concausal entre a hérnia e o trabalho é possível, desde que se confirmem as alegações do reclamante sobre carregamento frequente de peso na reclamada*".

Produzida prova oral, em relação ao carregamento de peso, a testemunha ouvida a rogo do autor, que laborou na reclamada de 2017 a 2021, afirmou (ID. 8cf2e08):

"*o reclamante carregava peso como caixa de cerveja, sacos de batata e compras de mercearias em geral; que a caixa de cerveja pesa de 30 a 40 quilos e o saco de batatas pode chegar a 50 quilos*".

A testemunha Brendo Oliveira Marques, ouvida a pedido da reclamada, que trabalhou no estabelecimento da ré de 2022 até maio de 2023 disse que (ID. 8cf2e08):

"*o reclamante tinha um problema de coluna, porque falava para a gente; que não sabe dizer se o reclamante carregava caixa de cerveja ou saco de batata antes do período de labor do depoente; que durante o período de trabalho do depoente o reclamante não carregava caixa de cerveja ou saco de batata; que no máximo o reclamante carregava cadeira dos clientes*".

A testemunha Camila Venância, também ouvida a rogo da ré, afirma que labora na reclamada desde 01/01/2021 e que "*o reclamante dizia para a depoente que não carregava peso*".

O autor foi diagnosticado com hérnia inguinal em 27/12/2018, e laborava na reclamada desde 2003, sendo que as testemunhas ouvidas a rogo da ré iniciaram a prestação de serviços em 2021 e 2022, enquanto que a testemunha do autor laborou na ré desde 2017. Portanto, ainda que se considerasse que o demandante não carregou peso a partir de 2021, não se pode afastar o nexo concausal entre a hérnia e o trabalho do autor.

Ainda que assim não o fosse, foi constatado na perícia a total incapacidade do autor para o labor, por tempo indeterminado, bem como que o autor já encontrava-se inapto por ocasião da sua dispensa.

À falta de causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa do empregado no âmbito do direito potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento.

Todavia, o direito potestativo à resilição unilateral do contrato de trabalho pelo empregador não é absoluto, devendo se ater a parâmetros éticos e sociais, inclusive, como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador e a valorização social do trabalho, não podendo ser utilizado de forma abusiva, discriminatória e alheia aos princípios e garantias constitucionais, inclusive ao previsto no art. 170, caput, da CF/88, segundo o qual, "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*".

Além do valor social do trabalho, são também pilares da República Federativa do Brasil os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do trabalhador, da não discriminação e da função social da empresa (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I, XXX, 170, III, VIII e 193, da CF/88).

À vista do expendido, sempre que o indivíduo exerce seu direito subjetivo de forma contrária à finalidade social, excede os limites impostos tanto pelo direito positivo, quanto por normas da moral e da ética, que coexistem em todo sistema jurídico, incorrendo em abuso do direito, em que se inclui a dispensa imotivada do empregado inapto para o labor.

A situação de insegurança gerada pela conduta contrária ao direito adotada pela empregadora é o quanto basta à configuração da ofensa de ordem moral, ou seja, de vilipêndio a direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade e a honra.

Em tais situações, o dano moral advém da própria circunstância fática ora constatada, porquanto manifesto o desgaste emocional e o estado de estresse experimentados pelo obreiro, tendo em conta que passou por compreensível angústia em relação à sua segurança econômica, vendo-se desempregado edoente.

Quanto ao valor da indenização pela notória afetação moral, é fato, o Juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em comento, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido.

Sob tais considerações, tendo ainda em conta o período do contrato de trabalho, o valor salarial percebido, bem assim a natureza da ofensa, hei por bem arbitrar o montante indenizatório a título de dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439/TST.

14. Inexiste compensação a ser reconhecida, à falta de pagamento sob os mesmos títulos das parcelas alhures deferidas.

15. Posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, ficando condicionada à prova de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Há de inferir-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da concessão da justiça gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Não tendo o reclamado comprovado que o obreiro ingressou em novo posto de trabalho, percebendo salário superior ao limite estabelecido no art. 790, §4º, da CLT, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada.

Neste quadro, deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

16. Para a concessão dagratuidadedejustiçaà reclamada, necessária a demonstração cabal dainsuficiênciaeconômicada empresa, à luz do que prevê o artigo 790, § 4º, da CLT.

Cumpria à demandada a prova deimpossibilidadedearcarcom as custas e despesas processuais, na condição de pessoa jurídica, encargo por si não assumido.

Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pela reclamada.

17. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e o autor consagrou-se vencedor, ao menosparcialmente, em relação aos pedidos iniciais, pelo que condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência a favor de seus procuradores, ora arbitrados no percentual de dez (dez por cento) dos créditos reconhecidos, a serem apurados em fase própria.

Condena-se, ainda, o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de dez por cento sobre os pedidos julgados totalmente

improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho: *"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT*" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999:*"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

18. Sucumbente o reclamado no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, os quais ora se arbitra em R$2.000,00 (dois mil reais), os quais já foram adiantados pela ré (ID.ca2d1f9) e liberados ao perito (ID.e68832d).

19.O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021). Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa

SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"6. *Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*."

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento*." (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação*." (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos).

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal*." (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe - 26/03/2023)

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase*

extrajudicial" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe - 09/05/2023).

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC.

Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, paracondenarGRUTA MARA LTDA – ME a pagar a EDSON ROBERTO PIO, no prazo legal, com juros e atualização monetária, nos termos dos Fundamentos, observada a prescrição pronunciada: (1) diferenças salariais decorrentes do reajuste convencional de 11% sobre o salário-base de dezembro/2021, no período de janeiro a dezembro/2022, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, horas extras quitadas e FGTS do período; (2) diferenças de verbas rescisórias no importe de R$4.053,98 (quatro mil cinquenta três reais noventa oito centavos); (3)indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do autor arbitrada em R$3.000,00 (trêsmil reais) e; (4) indenização por danos morais em razão da dispensa do autor enquanto inapto para o labor arbitrada em R$6.000,00 (seis mil reais).

O reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais conforme Fundamentos.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º., do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre diferenças salariais e reflexos em férias usufruídas com seu terço e gratificação natalina.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$320,00 calculadas sobre R$16.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-43.2023.5.03.0183

AUTOR	EDSON ROBERTO PIO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	GRUTA MARA LTDA - ME
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROBERTO PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 555dbff proferida nos autos.

Vistos os autos.

EDSON ROBERTO PIO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de GRUTA MARA LTDA – ME, também qualificada, alegando, em síntese, que fora contratado em 10 JUN 2003 e dispensado em 10 MAI 2023; que em sua CTPS fora anotada a função de balconista, mas sempre exerceu a função de garçom; que laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação; não usufruía o intervalo intrajornada corretamente; as verbas rescisórias não foram integralmente quitadas, fazendo jus a diferenças e à multa do art. 477, §8º, da CLT; durante o período imprescrito, a reclamada não procedeu aos reajustes convencionais previstos nas normas coletivas da categoria; era exposto a situações vexatórias na reclamada, sendo chamado com palavras pejorativas na frente dos clientes da ré; sua imagem foi indevidamente utilizada para realização de propaganda no bar; houve falsificação de sua assinatura nos recibos de fechamento do caixa cujos valores foram descontados da rescisão contratual; o excesso de peso que carregava no trabalho resultou em uma hérnia de disco em sua coluna; foi dispensado quando se encontrava inapto para o trabalho, o que viola a dignidade obreira, devendo ser reparado por danos morais. Pleiteia as parcelas elencadas na

inicial, com os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor deR$ 167.306,79.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID. ef97e6c) arguindo preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição; afirma que, no período imprescrito, o horário de trabalho do reclamante era das 11h às 19h, com uma hora de intervalo, porém o obreiro fazia três horas de intervalo, das 14h às 17h, em razão do baixo volume de clientes neste horário; que eventuais horas extras laboradas foram quitadas; possui menos de 20 empregados, pelo que está dispensada de fazer o controle de jornada; as verbas rescisórias foram correta e tempestivamente quitadas; o reclamante foi contratado como balconista, não fazendo jus aos reajustes salariais previstos para os garçons; o autor não preenche os requisitos previstos nas normas coletivas para percepção do reajuste; nunca houve tratamento ofensivo ou humilhante ao demandante; a entrevista carreada aos autos pelo autor foi realizada sem o consentimento da ré; o reclamante solicitava aos empregados a inclusão de seu nome no *instagram* do restaurante para ter visibilidade em razão de estar em campanha política e utilizou da imagem do estabelecimento sem autorização para fins políticos, inclusive fazendo campanha em horário de serviço; nunca falsificou assinatura de funcionários; o autor não exercia a atividade de carregador, existindo funcionário próprio para tal atividade; a doença que acomete o reclamante não possui nexo de causalidade com o trabalho; requer compensação de eventual condenação com os valores quitados conforme recibos de adiantamentos constantes dos autos, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Emenda à contestação ao ID. 6e92d9f.

Acostaram-se documentos.

O reclamante manifestou-se no ID.f110014 sobre a defesa e documentos encartados pelo réu.

Produziu-se prova pericial.

Produzida prova oral, nos termos da ata de audiência de ID.8cf2e08.

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. As normas de direito material a serem observadas na presente decisão serão aquelas vigentes no período em que foi firmado o contrato de trabalho entre as partes, com as eventuais modificações trazidas pela Lei n. 13.467/17, após a sua vigência, haja vista que a admissão do reclamante deu-se em 10 JUN 2003.

Por sua vez, têm incidência as normas de direito processual trazidas com a reforma trabalhista, em face da data do ajuizamento da presente ação (29 AGO 2023).

02.A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

O art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, já em vigor ao tempo da propositura da ação, prevê que a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Já o art. 330, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que a peça de ingresso será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou, ainda, se contiver pedidos incompatíveis entre si.

A inépcia da petição inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa.

Na hipótese dos autos, ao contrário do propalado pela defendente, a petição inicial não poderá ser indeferida, com a devida vênia.

Os reflexos das verbas pleiteadas foram discriminados no rol petitório e os pedidos foram devidamente deduzidos e seus valores são consentâneos com o bem da vida perseguido, portanto, não há inépcia na hipótese.

03. Por tratar-se de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

04.A impugnação dos documentos colacionados com a exordial e a defesa, em sua substância, importa em discussão que adentra o mérito.

05. Arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de141diaspor conta do disposto no art.3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 29 AGO 2023,

declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 10 ABR 2018, incluindo-se as parcelas deFGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

06. No direito positivo brasileiro, o enquadramento sindical da categoria profissional é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa (art. 581, §1º, da CLT). Exceção desta regra se dá, apenas, com relação às categorias profissionais diferenciadas, que tem regulamentação específica em razão do trabalho diferenciado dos demais empregados da mesma empresa (art. 511, §3º, da CLT), devendo, ainda, ser considerado o local em que ocorreu a prestação de serviços em obediência aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical.

O autor carreou aos autos os acordos coletivos 2019/2020 e 2020/2021 firmados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE e SMEP BH HOTEIS LTDA (ID. 54bedf1 e ID. 9880885), esta última, empresaestranhaàlide.

Portanto, a reclamada não está representada e não se enquadra nos acordos coletivos juntados com a inicial, com vigência no período 2019/2020 e 2020/2021.

A demandante juntou aos autos, ainda, a convenção coletiva 2022/2023 (ID. 3f64658) firmada entre O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE e o SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BH, esta firmadas entre entidades sindicais representantes da categoria patronal da reclamada. Logo, dos instrumentos coletivos juntados com a inicial, somente a CCT 2022/2023 (ID. 3f64658) é aplicável à relação de emprego mantida entre as partes.

07. Ao enfoque do reajuste salarial convencional, o pedido restringe-se a diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais e não à aplicação do piso salarial, tornando-se irrelevante, no aspecto, a discussão acerca da função exercida pelo autor, eis que na cláusula 4ª inexiste restrição à função exercida, aplicando-se a abrangência prevista na cláusula segunda, que inclui a categoria profissional dos empregados em bares.

Em depoimento pessoal o preposto da reclamada confirma que o autor era garçom.

A norma coletiva aplicável prevê correção salarial, em 01/01/2022, no percentual de 11% sobre o salário de dezembro/2021, para os empregados admitidos até janeiro/2021 (cláusula 4ª - ID. 3f64658 – fl. 104 do PDF). O parágrafo primeiro da citada cláusula dispõe, ainda, que a correção incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

Em dezembro/2021 o salário base do autor correspondia a R$1.100,00 (ID. 13d9757 – fl. 223 do PDF), passando a R$1.212,00 em janeiro/2022 (ID. 13d9757 – fl. 222).

Entretanto, aplicando-se o percentual de 11% sobre R$1.100,00, o salário do autor deveria ter sido ajustado para R$1.221,00 em janeiro/2022.

Portanto, não tendo o autor carreado aos autos as normas coletivas aplicáveis de todo o período contratual, faz jus somente às diferenças salariais em decorrência da inobservância do reajuste salarial convencional no ano de 2022.

Em 2023 o salário base do autor passou a R$1.388,00, ultrapassando o reajuste de 11% sobre o salário de dezembro/2021 e o autor não carreou aos autos a norma coletiva que trata do reajuste naquele ano.

Logo, condena-se a reclamada ao pagamento da diferenças salariais decorrentes do reajuste convencional de 11% sobre o salário-base de dezembro/2021, no período de janeiro a dezembro/2022, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, horas extras quitadas e FGTS do período. Indevidos os reflexos em repousos já que o autor é mensalista, já remunerado o benefício. Descabem, ainda, reflexos em verbas rescisórias, visto que o período da condenação não abrange o mês da rescisão.

08. Relativamente ao alegado labor suplementar, até 20/09/2019 (data da publicação da Lei nº 13.874/2019), o §2º, do art. 74, da CLT previa a obrigatoriedade do registro de jornada dos empregados, para os estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores. Com a nova redação dada pela Lei nº 13.874/2019, passou-se a exigir o controle de jornada apenas nos estabelecimentos com mais de 20 empregados.

Conforme se observa da RAIS carreada aos autos pela ré (ID. 889ac55), em 2019 a reclamada possuía mais de 10 empregados, estando obrigada, até 20/09/2019, a possuir o registro de ponto para seus empregados, os quais não foram carreados aos autos. Portanto, neste período, é da reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho cumprida pelo demandante.

Por outro lado, após a data citada, pertence ao autor o ônus de provar suas alegações, tendo em vista que a reclamada possuía menos de 20 empregados.

Em depoimento pessoal, o autor informou:

"*que durante o dia apenas o depoente trabalhava como garçom; que no período noturno além do depoente atuavam mais dois garçons; que no restaurante trabalhavam 3 pessoas; que a partir de final de 2017, atuando no turno diário, o depoente trabalhava de 11h às 19h30/20h, sem horário de almoço ou jantar*" (ID. 8cf2e08).

No aspecto, a testemunha indicada pelo reclamante, afirmou:

"que o depoente trabalhava de 09h às 19h, de 07h às 17h; que às sextas-feiras e sábados trabalhava até as 22h/23h; que acha que o reclamante trabalhava de 07h e continuava trabalhando após os

horários de saída dodepoente; que o reclamante trabalhava após as 22h/23h; que o intervalo para almoço era de 15 minutos".

Nota-se que o depoimento da testemunha acima transcrito mostrou-se nitidamente tendencioso, ao afirmar que o autor iniciava a jornada às 07h e trabalhava após as 22h/23h, quando este, em depoimento pessoal, afirma que trabalhava de 11h às 19h30/20h.

A testemunha Brendo Oliveira Marques, ouvida a rogo da reclamada informou:

"*que trabalhou para a reclamada desde 2022 até maio de 2023 (...); que o depoente trabalhava de 17h às 01h, com intervalo de uma hora para jantar; que quando precisava o depoente trabalhava no turno da manhã de 08h até 18h/19h; que o reclamante chegava no serviço às 11h e saía antes do depoente, podendo ser às 17h ou mesmo 18h; que com certeza o reclamante tinha uma hora de intervalo porque todos os empregados tinham essa pausa*".

A sua vez, a testemunha Camila Venâncio, também ouvida arogo da parte ré, afirmou:

"*que trabalha para a reclamada desde 01/01/2021, como salgadeira; que o reclamante trabalhou até o ano passado; que trabalhou de 15h às 23h até o ano passado; que o intervalo é de uma hora; que o reclamante trabalhava de 11h às 19h, acreditando que ele tinha intervalo de uma hora; que o reclamante não trabalhava após as 19h; que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira*".

Entretanto, não é crível que o autor não laborasse aos finais de semana, ante a atividade desenvolvida pela reclamada e quando a própria reclamada, em contestação, afirma que o autor laborava de segunda a segunda, com uma folga semanal (ID. ef97e6c - fl. 147 do PDF).

Portanto, considerando o conjunto probatório, fixo que o autor laborava de segunda a segunda-feira, com uma folga semanal, de 11 às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando que os horários acima reconhecidos não ultrapassam o limite legal de oito horas e/ou quarenta quatro horas semanais, improcede o pleito de pagamento de horas extras e seus consectários.

Diante dejornadafixadacom conclusão de que a pausa intrajornada foi respeitada, indefere-se o referido pedido.

09. O autor afirma que, em que pese constar no TRCT a quantia devida de R$7.053,98, recebeu apenas R$3.000,00. Requer a quitação da diferença no importe de R$4.053,98.

A reclamada afirma que a rescisão contratual foi integralmente quitada, conforme recibos assinados pelo reclamante, totalizando R$14.401,09.

Compulsados os autos, verifica-se do TRCT (ID. 4ee2348 – fl. 193 do PDF) que a rescisão contratual ocorreu em 10 MAI 2023 o valor líquido da rescisão do autor totaliza R$7.053,98.

O pagamento correto das verbas rescisórias é ônus de prova do empregador, sob pena de caracterizar pagamento complessivo do salário.

A proibição do chamado salário complessivo, visa impedir o pagamento global que compreenda vários institutos sem a devida discriminação, como medida preventiva para se evitar a ocorrência de fraudes, a teor do art. 320 do código civil.

No caso dos autos, os recibos juntados pela reclamada não coincidem com o valor constante do TRCT e não discriminam as parcelas a que se referem.

O recibo datado de 24/05/2023, no valor de R$500,00 (ID. 0ddba30 – fl. 188 do PDF) foi quitado a título de "adiantamento salarial" e "autorizado o desconto no acerto rescisório", em data posterior à dispensa do autor.

No recibo de fl. 189, também datado de 24/05/2023, consta a quitação de R$9.366,42, "referente ao acerto por tempo de trabalho", enquanto o valor constante do TRCT foi de R$7.053,98.

A ré juntou, ainda, mais um recibo datado de 24/05/2023, constando a quitação do importe de R$3.134,67 (fl. 191), sem qualquer discriminação da parcela a que se refere.

Chama atenção, ainda, os recibos de 2022 (fl. 190), ano anterior à dispensa, nos quais constam a quitação de R$200,00 e R$100,00, com a palavra "acerto" escrito com caneta de outra cor.

Por fim a reclama juntou os comprovantes de transferência bancária (ID. b4e9e18) no valor de R$500,00 realizado em 19/05/2023, e no importe de R$3.000,00, realizado em 25/05/2023.

Portanto, os recibos/comprovantes carreados aos autos pela ré não têm o condão de comprovar o pagamento das diferenças de verbas rescisórias vindicadas, pois não coincidem com o valor constante do TRCT e não discriminam a natureza das parcelas quitadas. Entendimento diverso acarretaria no reconhecimento de salário complessivo, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Neste sentido:

"*EMENTA: VERBASRESCISÓRIAS. PAGAMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.SALÁRIOCOMPLESSIVO. Na seara da relação de trabalho, não se admitesalériocomplessivo(parágrafo segundo do art. 477, §2º da CLT). Portanto, para ser válido o recibo de pagamento de qualquer parcela trabalhista, mormente de verbasrescisórias, deve constar discriminadamente todas as parcelas ali quitadas*". (TRT da 3.ª Região;Processo:0000705-96.2013.5.03.0110 RO; Data de Publicação: 04/06/2014; Órgão Julgador: Nona Turma; RelatorManoel Barbosa da Silva; Revisor:Monica Sette Lopes)

"*EMENTA:SALÁRIOCOMPLESSIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A proibição ao chamadosalériocomplessivovisa impedir o pagamento global que*

compreenda vários institutos sem a devida discriminação, como medida preventiva para se evitar a ocorrência de fraudes, a teor do artigo 320 do Código Civil. Examinando os recibos juntados nos autos, resta claro que não há discriminação de parcelas quitadas ao reclamante que dizem respeito ao seu contrato de trabalho, o que caracteriza osalériocomplessivo. Por conseguinte, não há que se falar em compensação de verbasrescisóriascom os valores constantes dos aludidos documentos". (TRT da 3.ª Região;Processo:0000958-69.2013.5.03.0018 RO; Data de Publicação: 20/10/2014; Disponibilização:17/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: Quinta Turma; RelatorMilton V.Thibau de Almeida; Revisor:Antonio Carlos R.Filho).

Não sendo possível verificar a justeza da quitação das verbas rescisórias, há de inferir-se como verdadeira a alegação do autor de diferenças devidas no importe de R$4.053,98.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante R$4.053,98 (quatro mil cinquenta três reais noventa oito centavos), a título de diferenças de verbas rescisórias.

Repisa-se, os recibos/comprovantes juntados sem discriminação das parcelas tampouco se prestam à compensação e/ou dedução de verbas deferidas nesta decisão, a qualquer título.

Nas rescisões ocorridas a partir de 11/11/2017, segundo a nova redação do art. 477, § 6º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Cumpridas as obrigações no decêndio legal não há que se falar em incidência da multa, sendo de se salientar que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias, do pagamento incompleto ou a menor, não gera o aludido direito. Indefere-se, pois, o pedido de aplicação damultadoart.477, §8o, da CLT.

10. No que tange ao pedido de indenização por danos morais em razão a exposição a situação vexatória com uso de palavras pejorativas, o autor não logrou comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, pelo que improcede o pleito indenizatório atado a esta causa de pedir.

11.O autor, pleiteia, ainda indenização por danos morais afirmando que houve falsificação de sua assinatura nos recibos de fechamento de caixa que totalizam R$3.620,00 e foram descontados da quitação das verbas rescisórias, bem como no recibo de férias de 2013.

Em que pese as alegações obreiras, não foi produzida qualquer prova neste sentido, sequer constando a assinatura do autor nas notas trazidas na inicial ao ID.4a4b63c e, tampouco, verifica-se descontos a tal título no TRCT ID. a9b0286.

Improcede o pleito.

12. Em relação ao pedido indenizatório por violação ao direito de imagem, o pedido vem lastreado no uso indevido da imagem do autor para realizar propaganda da ré, sem a devida contraprestação remuneratória.

Restou incontroverso nos autos a utilização das fotos do autor nas redes sociais da reclamada.

Assim, nos termos do que dispõem os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, caberia à reclamada comprovar nos autos a concordância prévia do demandante e a compensação financeira pelo uso de sua imagem. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

A reclamada não carreou aos autos qualquer documento assinado pelo autor com autorização para utilização de sua imagem e o fato de o autor afirmar em audiência que "*já gravou vídeos e fotos no restaurante a pedido de clientes e também dos proprietários*" não configura autorização tácita,porquanto não restou configurada a sua anuência para a utilização das fotos com intuitos comerciais.

Tampouco fora produzida qualquer prova de que havia solicitação do autor para que fosse colocado o seu nome no *instagram* do restaurante, em razão de se encontrar em campanha eleitoral, como alegado na defesa.

Verifica-se das fotos carreadas aos autos ao ID.d0769bb o uso da imagem do reclamante nas redes sociais da reclamada com objetivos inegavelmente comerciais.

Nesta esteira, a empregadora, ao utilizar a imagem do autor nas redes sociais para fazer propaganda de seu empreendimento, acaba se beneficiando de sua imagem (do empregado) e, por isso, deve obter dele a concordância expressa, compensando-lhe economicamente, sob pena de se configurar abuso de poder diretivo em decorrência do uso indevido da imagem do empregado, conforme caso dos autos.

Neste sentido é jurisprudência do C. TST:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E*

13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM FIM DE PROPAGANDA E SEM RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Extrai-se dos autos que houve o uso da imagem do Reclamante sem a sua autorização expressa e com manifesta finalidade comercial, uma vez que " emprestaram suas imagens para ilustrar o site da empresa na web" . Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a utilização de imagem do empregado para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a anuência expressa do empregado ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem, de forma a configurar abuso do poder diretivo do empregador, ensejando, portanto, o direito à indenização, com esteio nos art. 20 ("direito de imagem"), 187 ("abuso de direito") e 927 ("ato ilícito"), do CCB/2002. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-573-43.2020.5.12.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022). (grifos acrescidos).

Posto isso, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do autor, que ora arbitra-se em R$3.000,00 (três mil reais),inclusive considerando a duração do liame empregatício, suficiente à reparação do dano e ao necessário caráter pedagógico, evitando-se a reiteração da conduta patronal.

13.O autor alega que adquiriu doença ocupacional, bem como que foi dispensado inapto para o labor, inclusive sem a realização dos exames demissionais, requerendo reparação por danos morais.

Determinada a realização de perícia técnica, o perito médico constatou o diagnóstico positivo de "*hérnia inguinal direita, encarcerada, que determina a inaptidão para o trabalho por tempo indeterminado*" (ID.35eeb68 - fl. 312 do PDF).

Destaque-se que não foi efetivado o exame demissional no autor por ocasião da sua dispensa em maio/2023, sendo que a reclama agendou o exame para 20/09/2023 (ID.78b5c17), após o ajuizamento da ação.

O exame demissional carreado aos autos refere-se ao primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes e finalizado em 18/12/2002 (ID.4f26b6b).

Quanto ao nexo de causalidade entre doença que acomete o reclamante e labor, o experto constatou:

"*o nexo concausal entre a hérnia e o trabalho é possível, desde que se confirmem as alegações do reclamante sobre carregamento frequente de peso na reclamada*".

Produzida prova oral, em relação ao carregamento de peso, a testemunha ouvida a rogo do autor, que laborou na reclamada de 2017 a 2021, afirmou (ID. 8cf2e08):

"*o reclamante carregava peso como caixa de cerveja, sacos de batata e compras de mercearias em geral; que a caixa de cerveja pesa de 30 a 40 quilos e o saco de batatas pode chegar a 50 quilos*".

A testemunha Brendo Oliveira Marques, ouvida a pedido da reclamada, que trabalhou no estabelecimento da ré de 2022 até maio de 2023 disse que (ID. 8cf2e08):

"*o reclamante tinha um problema de coluna, porque falava para a gente; que não sabe dizer se o reclamante carregava caixa de cerveja ou saco de batata antes do período de labor do depoente; que durante o período de trabalho do depoente o reclamante não carregava caixa de cerveja ou saco de batata; que no máximo o reclamante carregava cadeira dos clientes*".

A testemunha Camila Venância, também ouvida a rogo da ré, afirma que labora na reclamada desde 01/01/2021 e que "*o reclamante dizia para a depoente que não carregava peso*".

O autor foi diagnosticado com hérnia inguinal em 27/12/2018, e laborava na reclamada desde 2003, sendo que as testemunhas ouvidas a rogo da ré iniciaram a prestação de serviços em 2021 e 2022, enquanto que a testemunha do autor laborou na ré desde 2017. Portanto, ainda que se considerasse que o demandante não carregou peso a partir de 2021, não se pode afastar o nexo concausal entre a hérnia e o trabalho do autor.

Ainda que assim não o fosse, foi constatado na perícia a total incapacidade do autor para o labor, por tempo indeterminado, bem como que o autor já encontrava-se inapto por ocasião da sua dispensa.

À falta de causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa do empregado no âmbito do direito potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento.

Todavia, o direito potestativo à resilição unilateral do contrato de trabalho pelo empregador não é absoluto, devendo se ater a parâmetros éticos e sociais, inclusive, como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador e a valorização social do trabalho, não podendo ser utilizado de forma abusiva, discriminatória e alheia aos princípios e garantias constitucionais, inclusive ao previsto no art. 170, caput, da CF/88, segundo o qual, "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*".

Além do valor social do trabalho, são também pilares da República Federativa do Brasil os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do trabalhador, da não discriminação e da função social da empresa (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I, XXX, 170, III, VIII e 193, da CF/88).

À vista do expendido, sempre que o indivíduo exerce seu direito subjetivo de forma contrária à finalidade social, excede os limites impostos tanto pelo direito positivo, quanto por normas da moral e da ética, que coexistem em todo sistema jurídico, incorrendo em abuso do direito, em que se inclui a dispensa imotivada do empregado inapto para o labor.

A situação de insegurança gerada pela conduta contrária ao direito adotada pela empregadora é o quanto basta à configuração da ofensa de ordem moral, ou seja, de vilipêndio a direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, tais como a dignidade e a honra.

Em tais situações, o dano moral advém da própria circunstância fática ora constatada, porquanto manifesto o desgaste emocional e o estado de estresse experimentados pelo obreiro, tendo em conta que passou por compreensível angústia em relação à sua segurança econômica, vendo-se desempregado edoente.

Quanto ao valor da indenização pela notória afetação moral, é fato, o Juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em comento, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido.

Sob tais considerações, tendo ainda em conta o período do contrato de trabalho, o valor salarial percebido, bem assim a natureza da ofensa, hei por bem arbitrar o montante indenizatório a título de dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439/TST.

14. Inexiste compensação a ser reconhecida, à falta de pagamento sob os mesmos títulos das parcelas alhures deferidas.

15. Posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, ficando condicionada à prova de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Há de inferir-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da concessão da justiça gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Não tendo o reclamado comprovado que o obreiro ingressou em novo posto de trabalho, percebendo salário superior ao limite estabelecido no art. 790, §4º, da CLT, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada.

Neste quadro, deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

16. Para a concessão dagratuidadedejustiçaà reclamada, necessária a demonstração cabal dainsuficiênciaeconômicada empresa, à luz do que prevê o artigo 790, § 4º, da CLT.

Cumpria à demandada a prova deimpossibilidadedearcarcom as custas e despesas processuais, na condição de pessoa jurídica, encargo por si não assumido.

Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pela reclamada.

17. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e o autor consagrou-se vencedor, ao menosparcialmente, em relação aos pedidos iniciais, pelo que condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência a favor de seus procuradores, ora arbitrados no percentual de dez (dez por cento) dos créditos reconhecidos, a serem apurados em fase própria.

Condena-se, ainda, o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de dez por cento sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a parte autora não está isenta da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer

que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999:*"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

18. Sucumbente o reclamado no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais, os quais ora se arbitra em R$2.000,00 (dois mil reais), os quais já foram adiantados pela ré (ID.ca2d1f9) e liberados ao perito (ID.e68832d).

19.O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material, publicada em 09.12.2021). Os efeitos de tal decisão foram modulados, tendo sido fixado o entendimento que: a) todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos; b) os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; c) os processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente.

Restou, portanto, pacificado que as demandas que não tiveram seu trânsito em julgado ou que não estabeleceram expressamente o índice de correção monetária, seriam corrigidas pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que remunera também os juros de mora.

Quanto à incidência de juros na fase pré-judicial, ao julgar as ADC's 58 e 59, o Supremo assim estabeleceu a respeito da correção do valor condenatório na fase pré-processual:

"6. *Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*."

Assim, entende-se que houve determinação expressa pela utilização do índice de correção monetária correspondente ao IPCA-E, além dos "juros legais" previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD).

Contra decisões em sentido contrário ao acima estabelecido, foram propostas diversas Reclamações Constitucionais a respeito do tema no âmbito do STF (art. 102, I, 'l' da CF). A partir daí, formou-se maioria na Corte pela aplicabilidade integral da tese firmada, acerca

da cumulação do IPCA-E e da TRD na fase pré-processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento*." (Rcl nº 54.886-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022, p. 08/09/2022; grifos nossos).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação*." (Rcl nº 52.729-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/09/2022, p. 20/09/2022; grifos nossos).

Também neste sentido se manifestaram os Exmos. Ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes, ao analisarem as Reclamações de n 58.399/MG e n 59.599/MG, interpostas contra decisões desta mesma Relatora:

"*21. Para fins de síntese do que decidido nesta via reclamatória, esclareço que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 58 e nº 59, entendeu aplicável a atualização monetária do crédito trabalhista nas fases extrajudicial e judicial, tanto por índices de correção monetária como de juros de mora. Em âmbito extrajudicial, portanto, incidirá IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora), e, na fase judicial, incidirá o índice Selic, que remunera o crédito trabalhista em ambas as esferas. 22. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada na parte em que conflitante com o entendimento fixado nos paradigmas. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal*." (Rcl nº 58.399/MG, Rel. Min. André Mendonça, DJe - 26/03/2023)

"*Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, no que se refere ao capítulo dos juros e correção monetária, e DETERMINAR que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), de modo a aplicar o IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial*" (Rcl nº 59.599/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe - 09/05/2023).

Assim, com base no acima arrazoado, hei por bem rever o posicionamento anteriormente adotado e adequar suas decisões sobre o tema, em respeito ao que estabelece o art. 927, I do CPC. Determina-se, pois, que os créditos reconhecidos na decisão deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros - art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, observada a incidência da taxa SELIC (que engloba juros, na forma simples, e correção monetária), em respeito aos entendimentos fixados pelo STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, paracondenarGRUTA MARA LTDA – ME a pagar a EDSON ROBERTO PIO, no prazo legal, com juros e atualização monetária, nos termos dos

Fundamentos, observada a prescrição pronunciada: (1) diferenças salariais decorrentes do reajuste convencional de 11% sobre o salário-base de dezembro/2021, no período de janeiro a dezembro/2022, com reflexos em férias +1/3, 13º salário, horas extras quitadas e FGTS do período; (2) diferenças de verbas rescisórias no importe de R$4.053,98 (quatro mil cinquenta três reais noventa oito centavos); (3)indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem do autor arbitrada em R$3.000,00 (trêsmil reais) e; (4) indenização por danos morais em razão da dispensa do autor enquanto inapto para o labor arbitrada em R$6.000,00 (seis mil reais).

O reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais conforme Fundamentos.

Autorizam-se as deduções legais para a Seguridade Social, onde cabíveis, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, inclusive de sua cota previdenciária, pena de execução, nos termos do § 3º., do artigo 114, da Constituição da República, fazendo a incidência sobre diferenças salariais e reflexos em férias usufruídas com seu terço e gratificação natalina.

Quanto ao recolhimento do imposto de renda, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelo reclamante, nos termos do Provimento n. 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se o inciso II da Súmula nº 368 e a OJ-SDI1-400, ambas do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$320,00 calculadas sobre R$16.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-05.2024.5.03.0183

AUTOR	RAFAELA EPIFANIO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA EPIFANIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b805912 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput,* do artigo 852, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passa-se a decidir.

01. Em observância às regras do CPC/15 – pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes – quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Contudo, por obediência jurídica, este Regional possui entendimento firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg.Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de *distinguishing*, inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, pelo que reconhece-se como estimativos os pedidos elencados na inicial.

02. A reclamada busca a pronúncia da prescrição total por força de pedido lastreado em Plano de Cargo e Salários que vigeu pelo período de 01 JAN 2012 a 01 FEV 2016.

No entanto, as alterações praticadas no Plano de Cargos e Salários, em tese, implicam lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada novo pagamento.

Incide na espécie o entendimento pacificado na Súmula 452 do TST:

"*Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais*

decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Os preceitos do art. 11, § 2o, da CLT não têm aplicação ao caso, sendo a prescrição aplicável apenas a quinquenal.

Assim, arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 29 MAR 2024, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 8 OUT 2017, incluindo-se as parcelas de FGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

03. A parte autora aduz que a ré, em 01 JAN 2012, instituiu o Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC, prevendo progressão salarial por merecimento e por antiguidade a cada dois anos, a contar do início da vigência do plano, com reajuste salarial de 2,5% a cada progressão, não tendo sido realizada nenhuma promoção. Postula o reajuste salarial de 2,5% no seu salário desde 01 JAN 2014, nos moldes previstos no PCSC, com reflexos em horas extras, adicional noturno, salários trezenos, férias + 1/3, RSR e FGTS, com a respectiva retificação na CTPS.

A reclamante foi admitida em 29 JUL 2009, na função de auxiliar de serviços (ID. a974cdd), percebendo como última remuneração a quantia de R$2.725,11 (fls. 336), conforme documentos juntados aos autos.

A reclamada, inicialmente, baseada na teoria do conglobamento, alega que a autora não faz jus às vantagens de plano em que renunciara.

Contudo, não há prova nos autos de renúncia da demandante ao PCSC instituído em JAN 2012, que fundamenta o pedido vestibular.

Aduz, ainda, que "*a suficiência financeira da empresa deve levar em consideração não apenas o aumento salarial das reclamantes, mas o volume total que teria de ser investido para garantir a progressão horizontal para todos os empregados públicos que preenchessem os demais requisitos previstos no próprio Plano".*

Dessa forma, apresentando a evolução histórica do lucro líquido da empresa, alega que, tendo em vista o número de empregados públicos elegíveis para a progressão de 2014, que informa ser 19.177, o aumento salarial de 2,5% resultaria em despesa de R$ 9.265.671,21. Assim, o lucro de 2013 (R$ 3,4 milhões), seria absorvido pelas despesas acima mencionadas.

Ademais, apresenta gráfico com os valores líquidos estimados, considerando a hipótese de inclusão dos aumentos salariais previstos no Plano de Cargos e Salários, chegando a conclusão de que houve prejuízo no ano de 2014 até 2020, declarando que tal fato confirma a ausência de preenchimento da condição prevista no item "4.4.1.3" do PCSC para o implemento das progressões, qual seja, o resultado operacional suficiente para garantir as despesas de progressões dos empregados. Informa que "*a cláusula condicional em exame, reconhecida a sua validade pelo próprio reclamante, é clara ao deferir a progressão salarial desde que se obtivesse resultado financeiro suficiente. Demonstrado que não havia recurso não há falar em direito subjetivo ao aumento salarial".*

A ré também citou na contestação a Resolução RG/RD/43/2015, que indica que os resultados operacionais do ano de 2014 impossibilitaram a concessão de progressão na carreira.

Pondera, citando a Súmula 71 do TRT3 e outros precedentes jurisprudenciais, que a ausência de avaliação de desempenho não pode ser utilizada para concluir de forma automática que os funcionários façam jus às progressões, uma vez que há subjetividade no referido ato e que os critérios a serem utilizados devem respeitar as regras definidas pelo empregador. Outrossim, informa que a reclamante não apresentou na inicial "*quais seriam os elementos objetivos que motivariam o Poder Judiciário, mesmo que em substituição da administração pública indireta, conceder em seu favor a gratificação fundada no merecimento"*

No presente caso, constata-se que a pretensão de promoção e reajuste a partir de JAN 2014, em tese, tem lugar considerando a data de admissão da reclamante, reconhecida em linhas anteriores.

Por outro lado, o item 4.4.1.3 do PCSC instituído pela reclamada dispõe que "*as progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".*

Verifica-se que, apesar de a reclamada ter obtido lucro nos exercícios de 2012 e 2013, como apontado na petição inicial, inclusive com esteio em prova realizada em outros processos, deliberou-se, por meio da Resolução RG/RD/43/2015, pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os seus empregados, em razão do resultado financeiro negativo apurado no exercício de 2014.

A reclamada demonstrou, mediante a apresentação da Resolução de Diretoria n. 43/2015, cujo teor tem presunção de legitimidade e veracidade, por se tratar de ato administrativo, que nos exercícios de 2014 e 2015 a MGS obteve resultado orçamentário negativo, o que a impossibilitou de conceder progressões aos seus

empregados.

A existência de resultados positivos nos anos anteriores não demonstra a existência de “disponibilidade orçamentária suficiente para autorizar as despesas com as progressões e aumentos salariais nos anos seguintes”.

Além disso, por intermédio do Decreto n. 46.289/2013, o Governador do Estado de Minas Gerais determinou a contenção de gastos públicos e é de conhecimento deste julgador, em decorrência da análise de outros processos envolvendo a ré, que pelo Decreto n. 47.101/2016 foi decretada situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, sendo evidente que o agravamento de tal crise se deu no decorrer dos anos e não de um ano para o outro.

Não bastasse, a concessão da progressão a milhares de empregados geraria um grande impacto na folha de pagamento e, por conseguinte, nas contas da reclamada, ficando demonstrada, portanto, a impossibilidade financeira da ré para conceder a referida progressão.

Bem de ver, a consequência prevista no art. 400 do CPC só se aplica quando a exibição de documentos é solicitada pelo Juízo, nos termos do art. 396 do CPC, o que não é o caso.

Nesse sentido julgados do Sodalício Doméstico que se pede vênia para colacionar:

“*A grave crise financeira que assola o Estado de Minas Gerais é fato público e notório. E é certo que esta crise não se instalou de um ano para o outro, mas veio se agravando lenta e paulatinamente, até culminar no Decreto 47.101, de 05.12.2016, que decretou situação de calamidade financeira no âmbito do Estado (id. 8ce9633 - Pág. 6). Da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC, estabelece os requisitos para obtenção de progressão por merecimento, e, em seu item 4.4.1.3 prevê que "As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS" (id. a58fa77 - Pág. 7). A ré colacionou aos autos a Resolução RG/RD/43/2015 (id. f0e8e80), que deliberou pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais negativos no exercício de 2014. Nesse contexto, entendo que restou comprovada, apesar dos lucros obtidos nos anos de 2012 e 2013, a impossibilidade financeira de conceder a progressão, tendo em vista os milhares de empregados que poderiam ser por ela beneficiados, gerando alto impacto na folha de pagamento e, consequentemente, nas contas da reclamada. E não é só. Caso a progressão fosse concedida, ela não vigoraria apenas no ano de 2014, mas enquanto perdurassem os contratos de trabalho, o que agravaria ainda mais a situação da empresa. Registre-se que este Eg. Tribunal Regional, em sessão realizada pelo Pleno no dia 13.09.2018, no julgamento da IUJ nº 0010563-20.2018.5.03.0000, firmou entendimento, por meio da edição da Súmula 71, de que a ausência de avaliação de desempenho não gera a concessão automática da progressão horizontal por merecimento. Nesse aspecto, em que pese o entendimento adotado na origem, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. No mesmo sentido têm-se as seguintes decisões desta eg. Sexta Turma, em casos semelhantes: 0010322-27.2020.5.03.0113 (RORSum), Disponibilização: 28.09.2020, Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; 0010855-62.2019.5.03.0099 (RORSum), Disponibilização: 14.05.2020, Rel. Jorge Berg de Mendonca; 0010991-98.2019.5.03.0183 (RORSum), Disponibilização: 06.04.2020, Rel. César Machado; 0010803-48.2019.5.03.0008 (RORSum), Disponibilização: 09.03.2020, Rel. Jorge Berg de Mendonca; 0010749-65.2018.5.03.0025 (RORSum), Disponibilização: 11.12.2018, Rel. Cesar Machado. Diante disso, nego provimento ao apelo do autor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010214-42.2021.5.03.0184 (RO); Disponibilização: 10/08/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).*

"Primeiramente cabe ressaltar que o Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC, instituído pela reclamada, estabelece vários requisitos para obtenção de progressão por merecimento e, em seu item 4.4.1.3 dispõe que 'As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS' (ID 1695be1- Pág. 7). Em que pese a reclamada ter obtido lucro nos exercícios de 2012 e 2013, a Resolução RG/RD/43/2015 (ID 95d00bf) deliberou pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais negativos no exercício de 2014. Nota-se ainda que o Decreto 47.101, de 05/12/2016, (ID 3ad2930) decretou situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, sendo evidente que tal crise não se instalou de um ano para o outro. Portanto, ficou demonstrada a impossibilidade da reclamada em conceder a progressão, pois muitos empregados poderiam ter sido beneficiados, gerando alto impacto na folha de pagamento. Nesse sentido, foi o entendimento desta d. Turma em casos semelhantes: 0010017-82.2020.5.03.0003" (Relator: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Disponibilização: 15/6/2020), 0010855-62.2019.5.03.0099 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 14/5/2020). (...) (PJe: 0010021-07.2020.5.03.0008 (ROPS);

Disponibilização: 6/8/2020; Relator: Anemar Pereira Amaral).

Diante do exposto, tem-se que a autora não está a merecer a paga de diferenças salariais e reflexos decorrentes do reajuste previsto no PCSC de 2012, pelo que improcedem os pedidos formulados.

04. Por força da declaração de miserabilidade legal de ID. 233f1ab, bem assim pelo valor salarial percebido pela autora, inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

05. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e por tratar os honorários advocatícios de questão processual, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e a autora é inteiramente sucumbente em seu objeto. Desse modo, condena-se a mesma ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada, no percentual de cinco por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a autora não está isento da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06 /2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) da expressão suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do §4º do art. 791-A, da CLT".

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória"*.

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda obtida em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45a.Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A das reivindicações formuladas por RAFAELA EPIFÂNIO SILVA, beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$110,18 calculadas sobre o valor dado à causa, R$5.508,92, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-05.2024.5.03.0183

AUTOR	RAFAELA EPIFANIO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b805912 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput,* do artigo 852, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passa-se a decidir.

01. Em observância às regras do CPC/15 – pela qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes – quando houver pedido líquido e certo na ação, a condenação deve se limitar ao valor especificado.

Assim, nos casos em que há pedido líquido e certo, a condenação limita-se ao valor especificado. Os artigos 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Contudo, por obediência jurídica, este Regional possui entendimento firmado em Tese Jurídica Prevalecente, em sentido contrário:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Para o eg.Tribunal Doméstico, nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos.

Portanto, com as ressalvas antes descritas, afastada a possibilidade de *distinguishing*, inexiste, pois, ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, pelo que reconhece-se como estimativos os pedidos elencados na inicial.

02. A reclamada busca a pronúncia da prescrição total por força de pedido lastreado em Plano de Cargo e Salários que vigeu pelo período de 01 JAN 2012 a 01 FEV 2016.

No entanto, as alterações praticadas no Plano de Cargos e Salários, em tese, implicam lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada novo pagamento.

Incide na espécie o entendimento pacificado na Súmula 452 do TST:

"*Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".*

Os preceitos do art. 11, § 2o, da CLT não têm aplicação ao caso, sendo a prescrição aplicável apenas a quinquenal.

Assim, arguida na instância própria, pronuncia-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as parcelas deferidas, concernentes ao período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, com acréscimo de 141 dias por conta do disposto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

Logo, levando em conta a propositura da ação em 29 MAR 2024, declaram-se prescritas eventuais parcelas exigíveis anteriormente a 8 OUT 2017, incluindo-se as parcelas de FGTS, com base na Súmula 362 do c.TST.

03. A parte autora aduz que a ré, em 01 JAN 2012, instituiu o Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC, prevendo progressão salarial por merecimento e por antiguidade a cada dois anos, a contar do início da vigência do plano, com reajuste salarial de 2,5% a cada progressão, não tendo sido realizada nenhuma promoção.

Postula o reajuste salarial de 2,5% no seu salário desde 01 JAN 2014, nos moldes previstos no PCSC, com reflexos em horas extras, adicional noturno, salários trezenos, férias + 1/3, RSR e FGTS, com a respectiva retificação na CTPS.

A reclamante foi admitida em 29 JUL 2009, na função de auxiliar de serviços (ID. a974cdd), percebendo como última remuneração a quantia de R$2.725,11 (fls. 336), conforme documentos juntados aos autos.

A reclamada, inicialmente, baseada na teoria do conglobamento, alega que a autora não faz jus às vantagens de plano em que renunciara.

Contudo, não há prova nos autos de renúncia da demandante ao

PCSC instituído em JAN 2012, que fundamenta o pedido vestibular. Aduz, ainda, que "*a suficiência financeira da empresa deve levar em consideração não apenas o aumento salarial das reclamantes, mas o volume total que teria de ser investido para garantir a progressão horizontal para todos os empregados públicos que preenchessem os demais requisitos previstos no próprio Plano".*

Dessa forma, apresentando a evolução histórica do lucro líquido da empresa, alega que, tendo em vista o número de empregados públicos elegíveis para a progressão de 2014, que informa ser 19.177, o aumento salarial de 2,5% resultaria em despesa de R$ 9.265.671,21. Assim, o lucro de 2013 (R$ 3,4 milhões), seria absorvido pelas despesas acima mencionadas.

Ademais, apresenta gráfico com os valores líquidos estimados, considerando a hipótese de inclusão dos aumentos salariais previstos no Plano de Cargos e Salários, chegando a conclusão de que houve prejuízo no ano de 2014 até 2020, declarando que tal fato confirma a ausência de preenchimento da condição prevista no item "4.4.1.3" do PCSC para o implemento das progressões, qual seja, o resultado operacional suficiente para garantir as despesas de progressões dos empregados. Informa que "*a cláusula condicional em exame, reconhecida a sua validade pelo próprio reclamante, é clara ao deferir a progressão salarial desde que se obtivesse resultado financeiro suficiente. Demonstrado que não havia recurso não há falar em direito subjetivo ao aumento salarial".*

A ré também citou na contestação a Resolução RG/RD/43/2015, que indica que os resultados operacionais do ano de 2014 impossibilitaram a concessão de progressão na carreira.

Pondera, citando a Súmula 71 do TRT3 e outros precedentes jurisprudenciais, que a ausência de avaliação de desempenho não pode ser utilizada para concluir de forma automática que os funcionários façam jus às progressões, uma vez que há subjetividade no referido ato e que os critérios a serem utilizados devem respeitar as regras definidas pelo empregador. Outrossim, informa que a reclamante não apresentou na inicial "*quais seriam os elementos objetivos que motivariam o Poder Judiciário, mesmo que em substituição da administração pública indireta, conceder em seu favor a gratificação fundada no merecimento"*

No presente caso, constata-se que a pretensão de promoção e reajuste a partir de JAN 2014, em tese, tem lugar considerando a data de admissão da reclamante, reconhecida em linhas anteriores.

Por outro lado, o item 4.4.1.3 do PCSC instituído pela reclamada dispõe que "*as progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS".*

Verifica-se que, apesar de a reclamada ter obtido lucro nos exercícios de 2012 e 2013, como apontado na petição inicial, inclusive com esteio em prova realizada em outros processos, deliberou-se, por meio da Resolução RG/RD/43/2015, pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os seus empregados, em razão do resultado financeiro negativo apurado no exercício de 2014.

A reclamada demonstrou, mediante a apresentação da Resolução de Diretoria n. 43/2015, cujo teor tem presunção de legitimidade e veracidade, por se tratar de ato administrativo, que nos exercícios de 2014 e 2015 a MGS obteve resultado orçamentário negativo, o que a impossibilitou de conceder progressões aos seus empregados.

A existência de resultados positivos nos anos anteriores não demonstra a existência de "disponibilidade orçamentária suficiente para autorizar as despesas com as progressões e aumentos salariais nos anos seguintes".

Além disso, por intermédio do Decreto n. 46.289/2013, o Governador do Estado de Minas Gerais determinou a contenção de gastos públicos e é de conhecimento deste julgador, em decorrência da análise de outros processos envolvendo a ré, que pelo Decreto n. 47.101/2016 foi decretada situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, sendo evidente que o agravamento de tal crise se deu no decorrer dos anos e não de um ano para o outro.

Não bastasse, a concessão da progressão a milhares de empregados geraria um grande impacto na folha de pagamento e, por conseguinte, nas contas da reclamada, ficando demonstrada, portanto, a impossibilidade financeira da ré para conceder a referida progressão.

Bem de ver, a consequência prevista no art. 400 do CPC só se aplica quando a exibição de documentos é solicitada pelo Juízo, nos termos do art. 396 do CPC, o que não é o caso.

Nesse sentido julgados do Sodalício Doméstico que se pede vênia para colacionar:

"*A grave crise financeira que assola o Estado de Minas Gerais é fato público e notório. E é certo que esta crise não se instalou de um ano para o outro, mas veio se agravando lenta e paulatinamente, até culminar no Decreto 47.101, de 05.12.2016, que decretou situação de calamidade financeira no âmbito do Estado (id. 8ce9633 - Pág. 6). Da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC, estabelece os requisitos para obtenção de progressão por merecimento, e, em seu item 4.4.1.3 prevê que "As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal*

procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS" (id. a58fa77 - Pág. 7). A ré colacionou aos autos a Resolução RG/RD/43/2015 (id. f0e8e80), que deliberou pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais negativos no exercício de 2014. Nesse contexto, entendo que restou comprovada, apesar dos lucros obtidos nos anos de 2012 e 2013, a impossibilidade financeira de conceder a progressão, tendo em vista os milhares de empregados que poderiam ser por ela beneficiados, gerando alto impacto na folha de pagamento e, consequentemente, nas contas da reclamada. E não é só. Caso a progressão fosse concedida, ela não vigoraria apenas no ano de 2014, mas enquanto perdurassem os contratos de trabalho, o que agravaria ainda mais a situação da empresa. Registre-se que este Eg. Tribunal Regional, em sessão realizada pelo Pleno no dia 13.09.2018, no julgamento da IUJ nº 0010563-20.2018.5.03.0000, firmou entendimento, por meio da edição da Súmula 71, de que a ausência de avaliação de desempenho não gera a concessão automática da progressão horizontal por merecimento. Nesse aspecto, em que pese o entendimento adotado na origem, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. No mesmo sentido têm-se as seguintes decisões desta eg. Sexta Turma, em casos semelhantes: 0010322-27.2020.5.03.0113 (RORSum), Disponibilização: 28.09.2020, Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; 0010855-62.2019.5.03.0099 (RORSum), Disponibilização: 14.05.2020, Rel. Jorge Berg de Mendonca; 0010991-98.2019.5.03.0183 (RORSum), Disponibilização: 06.04.2020, Rel. César Machado; 0010803-48.2019.5.03.0008 (RORSum), Disponibilização: 09.03.2020, Rel. Jorge Berg de Mendonca; 0010749-65.2018.5.03.0025 (RORSum), Disponibilização: 11.12.2018, Rel. Cesar Machado. Diante disso, nego provimento ao apelo do autor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010214-42.2021.5.03.0184 (RO); Disponibilização: 10/08/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

"Primeiramente cabe ressaltar que o Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC, instituído pela reclamada, estabelece vários requisitos para obtenção de progressão por merecimento e, em seu item 4.4.1.3 dispõe que 'As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS' (ID 1695be1- Pág. 7). Em que pese a reclamada ter obtido lucro nos exercícios de 2012 e 2013, a Resolução RG/RD/43/2015 (ID 95d00bf) deliberou pela impossibilidade da concessão da progressão na carreira para os empregados, em razão dos resultados operacionais negativos no exercício de 2014. Nota-se ainda que o Decreto 47.101, de 05/12/2016, (ID 3ad2930) decretou situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, sendo evidente que tal crise não se instalou de um ano para o outro. Portanto, ficou demonstrada a impossibilidade da reclamada em conceder a progressão, pois muitos empregados poderiam ter sido beneficiados, gerando alto impacto na folha de pagamento. Nesse sentido, foi o entendimento desta d. Turma em casos semelhantes: 0010017-82.2020.5.03.0003" (Relator: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Disponibilização: 15/6/2020), 0010855-62.2019.5.03.0099 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 14/5/2020). (...) (PJe: 0010021-07.2020.5.03.0008 (ROPS); Disponibilização: 6/8/2020; Relator: Anemar Pereira Amaral).

Diante do exposto, tem-se que a autora não está a merecer a paga de diferenças salariais e reflexos decorrentes do reajuste previsto no PCSC de 2012, pelo que improcedem os pedidos formulados.

04. Por força da declaração de miserabilidade legal de ID. 233f1ab, bem assim pelo valor salarial percebido pela autora, inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.

05. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e por tratar os honorários advocatícios de questão processual, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Na espécie, a reclamação foi proposta na vigência do novo regramento processual e a autora é inteiramente sucumbente em seu objeto. Desse modo, condena-se a mesma ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada, no percentual de cinco por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a autora não está isento da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06 /2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: 'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) da expressão suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.' Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do §4º do art. 791-A, da CLT".

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda obtida em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45a.Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A das reivindicações formuladas por RAFAELA EPIFÂNIO SILVA, beneficiária da gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$110,18 calculadas sobre o valor dado à causa, R$5.508,92, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-81.2024.5.03.0183

AUTOR	CAIO DE SOUZA QUINTANILHA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
RÉU	BOLOTAS BAR SANTA TEREZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DE SOUZA QUINTANILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8657f43 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência UNA para o dia 20/05/2024 ÀS 09:20h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência. Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento/distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Nos processos em tramitação pelo Juízo 100% Digital as intimações serão levadas a efeito sempre através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) encaminhando a notificação, também, para o email da reclamada indicadonainicial: financeiro.santatereza@bolotasbar.com

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-28.2024.5.03.0183

AUTOR	BARBARA SILVEIRA ROSSI
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA SILVEIRA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe3f3 proferido nos autos.

Vista as partes do laudo pericial #id:913b93b pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-28.2024.5.03.0183

AUTOR	BARBARA SILVEIRA ROSSI
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe3f3 proferido nos autos.

Vista as partes do laudo pericial #id:913b93b pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Processo Nº ATSum-0010755-46.2019.5.03.0184

AUTOR	VIVIANE DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA CONCEICAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68340a6 proferido nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Fornecidos os corretos dados bancários no ID 62278a1, determino a expedição de ALVARÁS para liberação, a partir das contas judiciais CEF 0620.042.02918844-6 e 0620.042.03111273-7, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID 61e8b24, **com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024:**

1 - líquido do reclamante: R$32.858,71;

2 - Honorários ao procurador do autor: R$3.285,87;

Os valores supracitados deverão ser transferidos para a seguinte conta bancária:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA: 0620

C/C: 52472-0 Operação: 013

Titulares: Leonardo Gouveia dos Santos - CPF: 014.901.026-55

Expeçam-se alvarás SIF.

Após a comprovação dos valores pagos, bem como do recolhimento previdenciário (IDs 61e78fb e 5bfefbb), registrem-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010755-46.2019.5.03.0184

AUTOR	VIVIANE DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68340a6 proferido nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Fornecidos os corretos dados bancários no ID 62278a1, determino a expedição de ALVARÁS para liberação, a partir das contas judiciais CEF 0620.042.02918844-6 e 0620.042.03111273-7, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID 61e8b24, **com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024:**

1 - líquido do reclamante: R$32.858,71;

2 - Honorários ao procurador do autor: R$3.285,87;

Os valores supracitados deverão ser transferidos para a seguinte conta bancária:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA: 0620

C/C: 52472-0 Operação: 013

Titulares: Leonardo Gouveia dos Santos - CPF: 014.901.026-55

Expeçam-se alvarás SIF.

Após a comprovação dos valores pagos, bem como do recolhimento previdenciário (IDs 61e78fb e 5bfefbb), registrem-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010628-45.2018.5.03.0184

AUTOR	VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA POMPEIA MADEIRA(OAB: 146702/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e289f proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência do depósito recursal efetuado na conta CEF 0620.042.02836391-0.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010628-45.2018.5.03.0184

AUTOR	VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA POMPEIA MADEIRA(OAB: 146702/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e289f proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Observe-se a existência do depósito recursal efetuado na conta CEF 0620.042.02836391-0.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010695-34.2023.5.03.0184

AUTOR	YURI ASAF DOS REIS ORNELLAS
ADVOGADO	RAFAEL JOAO VILACA MELO(OAB: 227462/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	RESIDENCIAL EGEU
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	PONTO BRISA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ASAF DOS REIS ORNELLAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b881d1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, designa-se perícia contábil, nomeando-se a perita LOURDES BERNARDES DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte. Caso os honorários de sucumbência sejam devidos pelo reclamante em favor da reclamada, este valor já deverá deduzir tal parcela dos valores apurados.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) perito(a) a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010695-34.2023.5.03.0184

AUTOR	YURI ASAF DOS REIS ORNELLAS
ADVOGADO	RAFAEL JOAO VILACA MELO(OAB: 227462/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	RESIDENCIAL EGEU
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	PONTO BRISA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
- G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
- JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
- PONTO BRISA
- RESIDENCIAL EGEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b881d1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, designa-se perícia contábil, nomeando-se a perita LOURDES BERNARDES DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Proceda-se à designação da perícia no sistema.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte. Caso os honorários de sucumbência sejam devidos pelo reclamante em favor da reclamada, este valor já deverá deduzir tal parcela dos valores apurados.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) perito(a) a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010020-76.2020.5.03.0184

AUTOR	VILMAR MOURA SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	GLEISON DE SOUZA GUERRA 03076159607
RÉU	GLEISON DE SOUZA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d924e

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Novamente infrutífero o meio executivo indicado pelo credor.

Assim, suspenda-se o andamento do feito, iniciando-se, assim, o curso do prazo para eventual prescrição bienal intercorrente, conforme § 2º do art. 11-A da CLT.

Com o decurso, volvam conclusos os autos para eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010371-15.2021.5.03.0184

AUTOR	MAURO CRISTOVAO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAGNO CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CRISTOVAO DUARTE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1fa9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que providencie, em 10 dias, a conversão do seguro garantia judicial de id. 60098fb em dinheiro, até o limite do valor que reconhece como devido, id. 3fadacd - R$19.419,52.

Poderá, também, efetuar o depósito judicial respectivo, pelo que o seguro garantia judicial terá oportunamente decotado de seu valor total aquele que for depositado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010371-15.2021.5.03.0184

AUTOR	MAURO CRISTOVAO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAGNO CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1fa9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que providencie, em 10 dias, a conversão do seguro garantia judicial de id. 60098fb em dinheiro, até o limite do valor que reconhece como devido, id. 3fadacd - R$19.419,52.

Poderá, também, efetuar o depósito judicial respectivo, pelo que o seguro garantia judicial terá oportunamente decotado de seu valor total aquele que for depositado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010301-32.2020.5.03.0184

AUTOR	DANIELA ORSINI SANTOS
ADVOGADO	CARINA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 189502/MG)
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36ddaa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos dos id's. 3c5b499 e 4a5fc3a, nada mais é devido nos autos.

Quanto à conta judicial nro. 600114234917 é certo que sua efetivação não foi vinculada a este feito, embora a ele diga respeito, razão pela qual não foi objeto de deliberação anterior.

Assim, encontrados os recursos sobejantes, determino a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para que sejam liberados ao reclamado Banco Bradesco S.A. todos os valores remanescente da conta judicia 600114234917, por meio de transferência para a conta do reclamado indicada no id. 918eb7c: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12, BANCO 237, AGENCIA 4040, CONTA 1-9.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Intime-se o executado.

Após a comprovação dos valores restituídos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010611-38.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	EDSON CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
EXECUTADO	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CASSIMIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 619c111 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pela eventualidade, reitere-se ofício à Vara do Trabalho de Guanhães/MG, a fim de que seja efetivada a reserva, nos autos do processo de nro. 0010094-87.2021.5.03.0090, do quanto aqui executado, R$91.009,98, atualizada até 31/12/2023, nos moldes do id. 1835c3a (daquele processo).

Confiro força de ofício ao presente despacho, para que seja apresentado ao órgão supra, com os cumprimentos de estilo, registrando-se, desde logo, que este juízo aguardará resposta quanto à efetivação da solicitação, por 30 dias.

Ademais, ficam indeferidas, desde já, pretensões outras em face do imóvel constrito nos autos do processo 0010094-87.2021.5.03.0090, pois verifica-se o registro de inúmeras penhoras/indisponibilidades originadas de processos de mesma índole do presente feito e anteriores aquela aqui requerida.

Neste sentido, nos termos do art. 908, §2º do CPC c/c 769 da CLT, tratando de créditos trabalhistas alimentares, em ambos os casos, e não havendo elementos que indiquem outras preferências legais, a data da penhora e/ou seu registro é que define tal condição, pelo que, sendo anteriores àquela que aqui se pretende, há de se reconhecer a primazia do crédito relativo aos processos lá indicados, contexto no qual eventual sucesso em expropriação aqui levada a cabo renderia ensejo à destinação dos recursos a outros feitos que não o presente, atuando este juízo em substituição àqueles nos quais tramitadas as execuções originárias.

Registra-se, também, que questões afetas à expropriação do imóvel devem ser veiculadas pelo interessado nos autos respectivos, não havendo se falar em providências por este juízo.

Remeta-se cópia deste despacho à Vara do Trabalho de Guanhães/MG, por e-mail (vt.guanhaes@trt3.jus.br), aguardando-se confirmação da efetivação da solicitação.

Intime-se a peticionante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010611-38.2020.5.03.0184

EXEQUENTE	EDSON CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)

EXECUTADO	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
EXECUTADO	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 619c111 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pela eventualidade, reitere-se ofício à Vara do Trabalho de Guanhães/MG, a fim de que seja efetivada a reserva, nos autos do processo de nro. 0010094-87.2021.5.03.0090, do quanto aqui executado, R$91.009,98, atualizada até 31/12/2023, nos moldes do id. 1835c3a (daquele processo).

Confiro força de ofício ao presente despacho, para que seja apresentado ao órgão supra, com os cumprimentos de estilo, registrando-se, desde logo, que este juízo aguardará resposta quanto à efetivação da solicitação, por 30 dias.

Ademais, ficam indeferidas, desde já, pretensões outras em face do imóvel constrito nos autos do processo 0010094-87.2021.5.03.0090, pois verifica-se o registro de inúmeras penhoras/indisponibilidades originadas de processos de mesma índole do presente feito e anteriores aquela aqui requerida.

Neste sentido, nos termos do art. 908, §2º do CPC c/c 769 da CLT, tratando de créditos trabalhistas alimentares, em ambos os casos, e não havendo elementos que indiquem outras preferências legais, a data da penhora e/ou seu registro é que define tal condição, pelo que, sendo anteriores àquela que aqui se pretende, há de se reconhecer a primazia do crédito relativo aos processos lá indicados, contexto no qual eventual sucesso em expropriação aqui levada a cabo renderia ensejo à destinação dos recursos a outros feitos que não o presente, atuando este juízo em substituição àqueles nos quais tramitadas as execuções originárias.

Registra-se, também, que questões afetas à expropriação do imóvel devem ser veiculadas pelo interessado nos autos respectivos, não havendo se falar em providências por este juízo.

Remeta-se cópia deste despacho à Vara do Trabalho de Guanhães/MG, por e-mail (vt.guanhaes@trt3.jus.br), aguardando-se confirmação da efetivação da solicitação.

Intime-se a peticionante.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011000-57.2019.5.03.0184

AUTOR	C.L.D.M.A.
ADVOGADO	DEBORAH PINHEIRO ROCHA(OAB: 211112/MG)
ADVOGADO	JENNIFER PINHEIRO ROCHA MELO(OAB: 173937/MG)
RÉU	C.C.L.M.
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FIGUEIREDO LANZA DIAS(OAB: 201474/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 195261/MG)
TESTEMUNHA	M.D.O.G.
PERITO	M.M.G.
TESTEMUNHA	K.L.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e424f0.

Processo Nº ATOrd-0011000-57.2019.5.03.0184

AUTOR	C.L.D.M.A.
ADVOGADO	DEBORAH PINHEIRO ROCHA(OAB: 211112/MG)
ADVOGADO	JENNIFER PINHEIRO ROCHA MELO(OAB: 173937/MG)
RÉU	C.C.L.M.
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FIGUEIREDO LANZA DIAS(OAB: 201474/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 195261/MG)
TESTEMUNHA	M.D.O.G.
PERITO	M.M.G.
TESTEMUNHA	K.L.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.L.D.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e424f0.

Processo Nº ATOrd-0010157-58.2020.5.03.0184

AUTOR	GABRIEL ALVES DELMONDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA(OAB: 93364/MG)
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO HENRIQUE BARROSO DUTRA

TESTEMUNHA	ALISSON RODRIGUES DAMIÃO DOS SANTOS
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES DELMONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24ec2b proferido nos autos.

Vistos.

Execução extinta (ID 0b41c8b).

A reclamada apresentou seus dados bancários no ID e6028f2.

Expeça-se **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação dos **saldos existentes nas contas BB 4100121228982, 3400122904069 e 3300114673965, por meio da emissão da GRU**, observando-se os dados a seguir:

Beneficiário: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

CNPJ: 42.357.483/0001-26

Gestão: 27209

UG: 275058

Código de Receita 18806-9.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Comprovado o levantamento das importâncias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-58.2020.5.03.0184

AUTOR	GABRIEL ALVES DELMONDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA(OAB: 93364/MG)
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO HENRIQUE BARROSO DUTRA
TESTEMUNHA	ALISSON RODRIGUES DAMIÃO DOS SANTOS
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24ec2b proferido nos autos.

Vistos.

Execução extinta (ID 0b41c8b).

A reclamada apresentou seus dados bancários no ID e6028f2.

Expeça-se **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação dos **saldos existentes nas contas BB 4100121228982, 3400122904069 e 3300114673965, por meio da emissão da GRU**, observando-se os dados a seguir:

Beneficiário: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

CNPJ: 42.357.483/0001-26

Gestão: 27209

UG: 275058

Código de Receita 18806-9.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Comprovado o levantamento das importâncias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-81.2021.5.03.0184

AUTOR	WILLIANS DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA(OAB: 162263/SP)
ADVOGADO	VITOR VITORELLO DE FREITAS MARIANO DA SILVA(OAB: 423696/SP)
RÉU	JAIRO IVAN CRUZ SILVEIRA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	MERITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RÉU	SHIRLEI NUNES ROCHA NOVAES
ADVOGADO	ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS(OAB: 261542/SP)
RÉU	ELSO FERNANDES COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS DOS SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64079a5 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se local incerto e não sabido para ELSO FERNANDES COSTA NETO e JAIRO IVAN CRUZ SILVEIRA.

Após, citem-nos, **por edital**, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente em seu requerimento de id. a37bf38, podendo produzir as provas que considerar necessárias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-81.2021.5.03.0184

AUTOR	WILLIANS DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA(OAB: 162263/SP)
ADVOGADO	VITOR VITORELLO DE FREITAS MARIANO DA SILVA(OAB: 423696/SP)
RÉU	JAIRO IVAN CRUZ SILVEIRA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	MERITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
RÉU	SHIRLEI NUNES ROCHA NOVAES
ADVOGADO	ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS(OAB: 261542/SP)
RÉU	ELSO FERNANDES COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI NUNES ROCHA NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64079a5 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se local incerto e não sabido para ELSO FERNANDES COSTA NETO e JAIRO IVAN CRUZ SILVEIRA.

Após, citem-nos, **por edital**, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente em seu requerimento de id. a37bf38, podendo produzir as provas que considerar necessárias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-80.2016.5.03.0184

AUTOR	ANTONIO DE ALENCAR DE LAIA
ADVOGADO	MARCOS LEONARDO ROCHA FILHO(OAB: 90841/MG)
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
RÉU	APLICAR GESSO DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	CRISTIANO AUGUSTO BATISTA ALVES
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	(B³ Registradora
TERCEIRO INTERESSADO	(B)³ Registradora
TESTEMUNHA	WELSON RESENDE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CERC Central de Recebíveis S.A
TESTEMUNHA	CRDC- Central de Registros de Direitos Creditórios
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	R4 Comércio de Materiais Recicláveis LTDA
TESTEMUNHA	B³ Registradora
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Serasa Experian-São Paul
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP
TERCEIRO INTERESSADO	1a VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE ALENCAR DE LAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace3669 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos (ID 79429f3).

Constata-se a existência dos depósitos IDs fc97f96, af31354, df9fd0b e 7fb4a40, já convolados em penhora, sem manifestação do executado, portanto, por ora, determino a expedição de alvará para liberação dos saldos dos depósitos efetuados nas contas correntes 0620.042.02767651-6, 0620.042.02892981-7, 0620.042.03036740-5, 0620.042.03112812-9 e 0620.042.03112813-7.

EXPEÇAM-SE ALVARÁS SIF.

O valor devido ao reclamante deverá se pago por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID eaae68e , de titularidade: Thais Gomes Pereira Salabert, CPF: 058.991.606-83, BANCO Nu pagamentos S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA: 87219523-6.

Após o efetivo pagamento da importância, venham os autos conclusos para dedução do valor e atualização da conta.

Aprovada a conta, conclusos para apreciação dos requerimentos formulados no id 2dde914.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-80.2016.5.03.0184

AUTOR	ANTONIO DE ALENCAR DE LAIA
ADVOGADO	MARCOS LEONARDO ROCHA FILHO(OAB: 90841/MG)
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
RÉU	APLICAR GESSO DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	CRISTIANO AUGUSTO BATISTA ALVES
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
RÉU	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	(B³ Registradora
TERCEIRO INTERESSADO	(B)³ Registradora
TESTEMUNHA	WELSON RESENDE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CERC Central de Recebíveis S.A
TESTEMUNHA	CRDC- Central de Registros de Direitos Creditórios
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	R4 Comércio de Materiais Recicláveis LTDA
TESTEMUNHA	B³ Registradora
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Serasa Experian-São Paul
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP
TERCEIRO INTERESSADO	1a VARA DE SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA
- APLICAR GESSO DECORACOES LTDA - ME
- CRISTIANO AUGUSTO BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace3669 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos (ID 79429f3).

Constata-se a existência dos depósitos IDs fc97f96, af31354, df9fd0b e 7fb4a40, já convolados em penhora, sem manifestação do executado, portanto, por ora, determino a expedição de alvará para liberação dos saldos dos depósitos efetuados nas contas correntes 0620.042.02767651-6, 0620.042.02892981-7, 0620.042.03036740-5, 0620.042.03112812-9 e 0620.042.03112813-7.

EXPEÇAM-SE ALVARÁS SIF.

O valor devido ao reclamante deverá se pago por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID eaae68e , de titularidade: Thais Gomes Pereira Salabert, CPF: 058.991.606-83, BANCO Nu pagamentos S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA: 87219523-6.

Após o efetivo pagamento da importância, venham os autos conclusos para dedução do valor e atualização da conta.

Aprovada a conta, conclusos para apreciação dos requerimentos

formulados no id 2dde914.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010470-87.2018.5.03.0184

AUTOR	MARCILENY FONSECA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
RÉU	CARLUCIA FONCECA TELES ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCILENE CAETANA MARIANO BRITO(OAB: 184670/MG)
RÉU	CONSULTORIO VETERINARIO E PET SHOP DALMATAS LTDA
ADVOGADO	MARCILENE CAETANA MARIANO BRITO(OAB: 184670/MG)
RÉU	CARLUCIA FONCECA TELES ALEXANDRE 02432394674
RÉU	CLINICA VETERINARIA TELES LTDA
ADVOGADO	TAIANE APARECIDA DAS CHAGAS LEITE(OAB: 216153/MG)
RÉU	MAURA JANUARIA ALEXANDRE
ADVOGADO	MARCILENE CAETANA MARIANO BRITO(OAB: 184670/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TESTEMUNHA	PEDRO ALMEIDA COSTA CASADEI MACIEL
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENY FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f57f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que tenha vista do id. ca07e5f, notadamente quanto à proposta de acordo apresentada e o pedido alternativo de designação de assentada para tentativa de conciliação, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010455-84.2019.5.03.0184

AUTOR	RONI DOS REIS BORGES
ADVOGADO	ISABELA CALDEIRA GOMES(OAB: 192424/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO FASTWASH - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)
RÉU	FABIO LEOPOLDO D ERRICO
TESTEMUNHA	ALEXSANDRO DE JESUS DOS SANTOS
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	Marcelo Michael Souza Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI DOS REIS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52b3c23 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no§ 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente nos termos do art. 11A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010058-49.2024.5.03.0184

AUTOR	SILVANIO APARECIDO SALDANHA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	BH CURSOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO APARECIDO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d68085 proferido nos autos.

Vistos.

O processo retornou da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresentem as partes cálculos de liquidação, em dez dias, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição.

A planilha de cálculos deverá obedecer aos parâmetros do sistema PJE-CALC.

Atentem as partes para informar, de forma destacada e discriminada, o valor dos honorários advocatícios e/ou sucumbenciais devidos por cada parte.

Para maior celeridade processual, informem as partes desde já os dados bancários necessários ao recebimento do seu provável credito, bem como, em relação ao reclamante, o numero do PIS e da CTPS.

Não há depósito recursal.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer (especificar: anotação da CTPS do obreiro, bem como a entrega de TRCT e de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego), no prazo de 05 dias. Caberá à reclamada contatar a parte autora, diretamente ou por meio de seus procuradores, a fim de ajustarem quanto à data e ao local para entrega do(s) documento(s)

Decorrido o prazo supra, silente o reclamante, reputar-se-ão cumpridas as obrigações.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, será aplicada, conforme sentença, multa diária (arts. 461, § 4º, e 644 do CPC) de R$50,00 (cinquenta reais) em favor da autora até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), além de ser providenciada a anotação pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

Havendo descumprimento das obrigações de fazer por parte da reclamada, as anotações na CTPS do reclamante serão efetuadas pela Secretaria desta Vara, bem como haverá a determinação de expedição de alvará para saque do FGTS depositado, sem prejuízo da aplicação da multa. Quanto às guias para habilitação no seguro-desemprego, caso não haja o seu fornecimento no prazo estipulado, deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização substitutiva, igualmente sem prejuízo da aplicação da multa.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010944-82.2023.5.03.0184

AUTOR	JAQUELINE BRAGANCA GOMES
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	BARCELOS PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE BRAGANCA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fee319c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dada a manifestação reclamante, que pretende seja mantida a avença nos termos acordados anteriormente ao contexto do id. 30c5262, determino sua exclusão dos autos, a fim de que se evite futuros conflitos, bem como a remessa dos autos à aba "controle de acordo".

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010046-06.2022.5.03.0184

AUTOR	MARCO PAULO ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO SILVA LTDA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BAMBIRRA DE SA(OAB: 186020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PAULO ROCHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7deaef4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010046-06.2022.5.03.0184

AUTOR	MARCO PAULO ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO SILVA LTDA
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BAMBIRRA DE SA(OAB: 186020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7deaef4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010955-48.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	JULIANA APARECIDA CARVALHO ALVES
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	CRIWAT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
EXECUTADO	MARCELA VOUGUINHA CUNHA
EXECUTADO	CEZAR VOUGUINHA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CECREMGE
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e37f6 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução da 2ª executada, determino a expedição de alvará para liberação, à exequente, do saldo existente na conta judicial CEF 0620.042.03112861-7, para pagamento parcial do crédito devido à autora, conforme apurado no cálculo de ID f459c24 , aprovado no despacho de ID 426bcbf.

O valor deverá ser pago por meio de transferência para a conta bancária indicada pelo procurador do reclamante na petição de ID 5fb00d6, com os seguintes dados: Titularidade: Claudio Panhotta Freire Sociedade Individual de Advocacia - CNPJJ/PIX: 44.836.659/0001-58; Banco: Itaú; Agência: 3116; Conta corrente 99625-1.

Expeça-se alvará SIF/CEF.

Após o efetivo pagamento, registre-se e aguarde-se até 04/05/2024 a transferência dos valores oriundos do bloqueio do salário da executada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010319-48.2023.5.03.0184

AUTOR	MARLENE LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)

ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE LOPES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 978af7b proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-54.2023.5.03.0184

AUTOR	DANILO CESAR RAMOS DUARTE
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO CESAR RAMOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a400c11 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a proximidade da audiência, defere-se ao perito a dilação do prazo por 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010955-48.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	JULIANA APARECIDA CARVALHO ALVES
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
EXECUTADO	CRIWAT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
EXECUTADO	MARCELA VOUGUINHA CUNHA
EXECUTADO	CEZAR VOUGUINHA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - SICOOB CENTRAL CECREMGE
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIWAT COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e37f6 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução da 2ª executada, determino a expedição de alvará para liberação, à exequente, do saldo existente na conta judicial CEF 0620.042.03112861-7, para pagamento parcial do crédito devido à autora, conforme apurado no cálculo de ID f459c24 , aprovado no despacho de ID 426bcbf.

O valor deverá ser pago por meio de transferência para a conta bancária indicada pelo procurador do reclamante na petição de ID 5fb00d6, com os seguintes dados: Titularidade: Claudio Panhotta Freire Sociedade Individual de Advocacia - CNPJJ/PIX: 44.836.659/0001-58; Banco: Itaú; Agência: 3116; Conta corrente 99625-1.

Expeça-se alvará SIF/CEF.

Após o efetivo pagamento, registre-se e aguarde-se até 04/05/2024 a transferência dos valores oriundos do bloqueio do salário da executada.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-54.2023.5.03.0184

AUTOR	DANILO CESAR RAMOS DUARTE
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a400c11 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a proximidade da audiência, defere-se ao perito a dilação do prazo por 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010808-56.2021.5.03.0184

AUTOR	EDIMAR GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO	BARBARA GARCIA DE AZEVEDO(OAB: 159291/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DEBILHETAGEM ELETRÔNICA e CONSÓRCIO BHLESTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR GERALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ae8655 proferido nos autos.

Vistos.

Execução extinta (ID 967ff3c).

A reclamada requer a liberação dos valores sobejantes dos autos. Para tanto, informa seus dados bancários (IDbdee1c6).

Inviável acolher o requerido, tendo em vista que tramitam perante este Juízo outros processos que se encontram em fase de execução, sem garantia do Juízo.

Assim, determino a expedição de **ALVARÁ à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que proceda à transferência dos saldos dos depósitos efetuados nas contas correntes judiciais números 0620.042.02994959-5 e 0620.042.03111088-2 para os autos do processo 0010548-42.2022.5.03.0184, que tramitam perante este Juízo.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Cancele-se o CNIB.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo 0010548-42.2022.5.03.0184.

Após a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010808-56.2021.5.03.0184

AUTOR	EDIMAR GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO	BARBARA GARCIA DE AZEVEDO(OAB: 159291/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DEBILHETAGEM ELETRÔNICA e CONSÓRCIO BHLESTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ae8655 proferido nos autos.

Vistos.

Execução extinta (ID 967ff3c).

A reclamada requer a liberação dos valores sobejantes dos autos. Para tanto, informa seus dados bancários (IDbdee1c6).

Inviável acolher o requerido, tendo em vista que tramitam perante este Juízo outros processos que se encontram em fase de execução, sem garantia do Juízo.

Assim, determino a expedição de **ALVARÁ à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que proceda à transferência dos saldos dos depósitos efetuados nas contas correntes judiciais números 0620.042.02994959-5 e 0620.042.03111088-2 para os autos do processo 0010548-42.2022.5.03.0184, que tramitam perante este Juízo.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Cancele-se o CNIB.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo 0010548-42.2022.5.03.0184.

Após a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011035-75.2023.5.03.0184

AUTOR	DIEGO GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	PDV QUALITY LTDA
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARAES(OAB: 123797/RJ)
RÉU	AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GUSTAVO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c376d03 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes requereram a produção de prova oral, para dirimir a questão, determino a inclusão do feito na pauta do dia **03/05/2024, às 11h00min**., para **INSTRUÇÃO** da exceção de incompetência oposta.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial de videoconferência ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020., sendo que a sala virtual de audiênciasdeverá ser acessada por meio do **link:**

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85424800843

ou do

ID: 854 2480 0843

INTIMEM-SE AS PARTES, pelos procuradores, ao comparecimento virtual.

As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.

Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.

Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi.*

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e

poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha. Os atos e termos da videoconferência dispensarão a aposição de assinaturas, sendo assinados digitalmente apenas pelo(a) magistrado(a).

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011035-75.2023.5.03.0184

AUTOR	DIEGO GUSTAVO VIEIRA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	PDV QUALITY LTDA
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARAES(OAB: 123797/RJ)
RÉU	AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- PDV QUALITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c376d03 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes requereram a produção de prova oral, para dirimir a questão, determino a inclusão do feito na pauta do dia **03/05/2024, às 11h00min**., para **INSTRUÇÃO** da exceção de incompetência oposta.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial de videoconferência ZOOM, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020., sendo que a sala virtual de audiênciasdeverá ser acessada por meio do **link:**

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85424800843

ou do

ID: 854 2480 0843

INTIMEM-SE AS PARTES, pelos procuradores, ao comparecimento virtual.

As testemunhas comparecerão virtualmente, na forma acima, à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão e/ou perda da prova.

Eventual impossibilidade técnica da parte e/ou de testemunha será apreciada no ato da audiência, devendo ser devidamente motivada.

Registre-se que as testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova,ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Registre-se, ainda, que os participantes poderão acessar a funcionalidadeindependentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, bem como poderão acessar o manual com as instruções para configuração, acesso e operação do sistemaZOOM no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi.*

Cópia da ata de audiência estará disponível no sistema do PJE e poderá ser impressa e utilizada como certidão para fins de comprovação do comparecimento da testemunha. Os atos e termos da videoconferência dispensarão a aposição de assinaturas, sendo assinados digitalmente apenas pelo(a) magistrado(a).

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010348-35.2022.5.03.0184

AUTOR	LUANA OLIVEIRA D AVILA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOZILENE MATIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JORGE FERNANDO BATISTA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA OLIVEIRA D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691f1c4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação da União (PGF), aprovo os cálculos apresentados pelo reclamado no ID 8edb01d.

Fixo o valor devido a título de contribuição previdenciária: R$31.303,92.

Considerando que o reclamado já efetuou o depósito do valor devido, determino a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação do **saldo existente na conta judicial BB 1100112224225** para pagamento do INSS, atendo-se aos dados: INSS - Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 60.701.190/0001-04 . - DATA DE APURAÇÃO: 09/08/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Após a comprovação do recolhimento, registre-se.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

INTIME-SE a União/PGF.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010348-35.2022.5.03.0184

AUTOR	LUANA OLIVEIRA D AVILA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOZILENE MATIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JORGE FERNANDO BATISTA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691f1c4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação da União (PGF), aprovo os cálculos apresentados pelo reclamado no ID 8edb01d.

Fixo o valor devido a título de contribuição previdenciária: R$31.303,92.

Considerando que o reclamado já efetuou o depósito do valor devido, determino a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**, para liberação do **saldo existente na conta judicial BB 1100112224225** para pagamento do INSS, atendo-se aos dados: INSS - Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 60.701.190/0001-04 . - DATA DE APURAÇÃO: 09/08/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Após a comprovação do recolhimento, registre-se.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

INTIME-SE a União/PGF.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010608-49.2021.5.03.0184

AUTOR	TAINARA NARA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA NARA ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c06764 proferida nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de ID b1d73d4, efetuado pela reclamada para interposição de recurso ordinário, ressaltando-se a necessidade de garantia integral do valor executado em caso de oposição de embargos, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar, no prazo legal de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, libere-se o saldo da conta judicial CEF 0620.042.02986529-4 (b1d73d4) à reclamanet, atendo-se aos dados bancários de Id 8dd9912.

Já tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução pela reclamada, ante a intimação de ID bc26cb6, determino a expedição de alvará para liberação ao reclamante do saldo do depósito CEF 0620.042.03062068-2.

Para tanto, seguem os dados bancários.

Adriano da Costa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 30.556.679/0001-60, Banco Santander, Agência 3040, Conta Corrente 13005734-0.

Expeça-se alvará SIF.

Após, tudo feito, diante dos termos do despacho ID 60fade5, mantenham-se os autos sobrestados, pelo prazo de 180 dias, aguardando a remessa de novos valores pelo NAE (Processo Piloto nº 0010248-27.2016.5.03.0011).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-67.2023.5.03.0184

AUTOR	ASTREIA NAYARA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	BRENDA LUCIO FONSECA(OAB: 145010/MG)
RÉU	CUIDADOS DE PESSOAS EM DOMICILIO EIRELI - ME
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDADOS DE PESSOAS EM DOMICILIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2083e proferido nos autos.

Vistos:

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão

ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Não há depósito recursal nos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-67.2023.5.03.0184

AUTOR	ASTREIA NAYARA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	BRENDA LUCIO FONSECA(OAB: 145010/MG)
RÉU	CUIDADOS DE PESSOAS EM DOMICILIO EIRELI - ME
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTREIA NAYARA DE OLIVEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2083e proferido nos autos.

Vistos:

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Não há depósito recursal nos autos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010819-17.2023.5.03.0184

AUTOR	DANIELE DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO	DAYANE DE PAULA ARAUJO(OAB: 173137/MG)
ADVOGADO	DAYANY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 154420/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866cea7 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 dias. Intime-se o reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010516-03.2023.5.03.0184

AUTOR	HIGOR MOREIRA AUTRAN
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR MOREIRA AUTRAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7638fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do documento juntado pela ré, de ID 1144e26.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010375-47.2024.5.03.0184

AUTOR	P.E.P.D.S.
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	I.U.S.
RÉU	R.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.E.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6446431.

Processo Nº ATSum-0010373-77.2024.5.03.0184

AUTOR	LUCIA RITA GUIMARAES
ADVOGADO	ROBSON OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 198220/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA RITA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bcc97 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **una,** designada para o dia **20/05/2024, às 09h40min.**, seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267166886

ID: 842 6716 6886

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010372-92.2024.5.03.0184

AUTOR	DAVIDSON DE PAULA MATOS
ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)
RÉU	PRONTIFICAR ENGENHARIA LTDA
RÉU	PAOLA ANDRADE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DE PAULA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0fafd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando o que dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 345/2020, no sentido de que *"a qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital"*;

Determino que seja registrado o **cadastro** do feito no Juízo 100% Digital, bem como a inclusão do feito na pauta do dia **21/05/2024 às 08h40min.** para audiência **una,** que será realizada de forma exclusivamente virtual, sem prejuízo da oportunidade de oposição de quaisquer das partes a respeito (tanto do Juízo 100% Digital quanto da audiência no formato virtual), na forma da fundamentação abaixo.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da

plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84456396977

ID: 844 5639 6977

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas a ambas as partes deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010376-32.2024.5.03.0184

AUTOR	ITALO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 215fcad proferida nos autos.

Vistos.

Em análise à petição inicial, verifica-se divergência quanto ao endereço do autor descrito na inicial (Rua Eduardo Leito Bacuri, nº 108, bairro Nova das Industrias, na cidade de Belo Horizonte - MG, CEP: 30.610-550) e aquele cadastrado no sistema PJE (Rua do Retiro, 67, Retiro - Contagem - MG - CEP: 32050-726).

Considerando que o procedimento sumaríssimo não admite emenda, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 852-B, II e § 1º /CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à(ao) reclamante.

Custas pelo (a) reclamante, no importe de R$129,65, isento(a), eis que concedo-lhe gratuidade de justiça (art. 790-B, §3o e 4o da CLT) - reveja declaração de hipossuficiência ID *12c1793*.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010719-62.2023.5.03.0184

AUTOR	ALAN KENNEDY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff28255 proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Considerando que foram homologados os cálculos da reclamada, determino a expedição de ALVARÁ para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03114312-8, dos seguintes valores, apurados no cálculo de IDb5127f6, **com juros e correção monetária a partir de 15/04/2024.**

1 - líquido do reclamante: **R$13.978,07**, por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID - c4be595, de titularidade: Lucas de Araújo Freitas – CPF 180.777.708-19, no Banco Bradesco/Next (237), Operação:001, Agência:3738, Conta corrente: 73817-4;

2 - INSS: **R$1.037,09,** Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 17.513.235/0001-80 - DATA DE APURAÇÃO: 11/12/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

Expeçam-se ALVARÁS SIF.

Intime-se a reclamada para fornecer os seus dados bancários.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010719-62.2023.5.03.0184

AUTOR	ALAN KENNEDY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KENNEDY DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff28255 proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Considerando que foram homologados os cálculos da reclamada, determino a expedição de ALVARÁ para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03114312-8, dos seguintes valores, apurados no cálculo de IDb5127f6, **com juros e correção monetária a partir de 15/04/2024.**

1 - líquido do reclamante: **R$13.978,07**, por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID - c4be595, de titularidade: Lucas de Araújo Freitas – CPF 180.777.708-19, no Banco Bradesco/Next (237), Operação:001, Agência:3738, Conta corrente: 73817-4;

2 - INSS: **R$1.037,09,** Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 17.513.235/0001-80 - DATA DE APURAÇÃO: 11/12/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

Expeçam-se ALVARÁS SIF.

Intime-se a reclamada para fornecer os seus dados bancários.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-55.2020.5.03.0184

AUTOR	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO AFONSO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b5ef8a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do id. 760808f, inexistentes obrigações pendentes de cumprimento nestes autos, dado o prosseguimento da execução no bojo do processo nro. 0010390-84.2022.5.03.0184 (execução provisória convertida em definitiva, dado o trânsito em julgado destes), declaro, por sentença, a extinção execução neste feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC, *mutatis mutandis*.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão das razões já expostas.

Intimem-se as partes para ciência e arquivem-se os autos definitivamente, PROCEDENDO A SECRETARIA AOS LANÇAMENTOS DEVIDOS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-55.2020.5.03.0184

AUTOR	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b5ef8a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do id. 760808f, inexistentes obrigações pendentes de cumprimento nestes autos, dado o prosseguimento da execução no bojo do processo nro. 0010390-84.2022.5.03.0184 (execução provisória convertida em definitiva, dado o trânsito em julgado destes), declaro, por sentença, a extinção execução neste feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC, *mutatis mutandis*.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão das razões já expostas.

Intimem-se as partes para ciência e arquivem-se os autos definitivamente, PROCEDENDO A SECRETARIA AOS LANÇAMENTOS DEVIDOS.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010347-50.2022.5.03.0184

AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS LIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	SM BENEFICIOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be2febd proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, determino a expedição de ALVARÁ para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03114059-5, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID e287f37, **com juros e correção monetária a partir de 12/04/2024:**

1 - INSS: **R$2.630,28, com juros e correção monetária a partir de 12/04/2024 -** Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 26.342.995/0001-62 - DATA DE APURAÇÃO: 30/11/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

2 - Custas: R$11,06 - Guia GRU - código 187402 - CNPJ:26.342.995/0001-62;

Expeça-se ALVARÁ SIF.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010347-50.2022.5.03.0184

AUTOR	ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS LIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	SM BENEFICIOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM BENEFICIOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be2febd proferida nos autos.

Vistos.

Execução definitiva.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, determino a expedição de ALVARÁ para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03114059-5, dos seguintes valores, apurados no cálculo de ID e287f37, **com juros e correção monetária a partir de 12/04/2024:**

1 - INSS: **R$2.630,28, com juros e correção monetária a partir de 12/04/2024 -** Guia DARF - código: 6092 - CNPJ: 26.342.995/0001-62 - DATA DE APURAÇÃO: 30/11/2023 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

2 - Custas: R$11,06 - Guia GRU - código 187402 - CNPJ:26.342.995/0001-62;

Expeça-se ALVARÁ SIF.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-90.2019.5.03.0184

AUTOR	JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RÉU	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROMANHOL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29f351a proferida nos autos.

Vistos, etc.

A executada depositou o remanescente da execução previdenciária.

Assim, determino a expedição de **ALVARÁ À CAIXA ECONÔMICA**para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03115077-9, de todo o valor nela depositado para para pagamento do restante do INSS (cálculo de ID 7e8c1f2), já deduzido o valor quitado no ID 396bad6:

1 - INSS - **TODO O VALOR** - DARF - Código: 6092 - CNPJ: 03.873.484/0001-71- DATA DA APURAÇÃO: 31/10/2019 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

Expeça-se o ALVARÁ SIF (CEF).

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor supra ser inferior ao mínimo exigido para suas manifestações processuais, conforme art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após a comprovação dos valores pagos, registrem-se.

Ademais, **OFICIE-SE** à 25ª Vara Cível de Goiânia - TJGO - 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, a fim de informar nos autos da recuperação judicial processo n. 5354818.26.2018.5.09.0051 que o acordo formulado no presente feito foi integralmente quitado, para sejam adotadas as providências necessárias para a baixa e quitação geral e irrevogável da certidão de habilitação de crédito expedida em nome do autor.

Expeça-se, ainda, **OFÍCIO** ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a ser encaminhado por malote digital, solicitando a devolução da Carta Precatoria nº 0010134-72.2024.5.18.0017, independentemente de seu cumprimento.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Excluam-se, outrossim, as retrições RENAJUD (IDc0ef2a4).

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-90.2019.5.03.0184

AUTOR	JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA SOARES(OAB: 136272/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RÉU	LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER LAGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROMANHOL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
- LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
- SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29f351a proferida nos autos.

Vistos, etc.

A executada depositou o remanescente da execução previdenciária.

Assim, determino a expedição de **ALVARÁ À CAIXA ECONÔMICA**para liberação, a partir da conta judicial CEF 0620.042.03115077-9, de todo o valor nela depositado para para pagamento do restante do INSS (cálculo de ID 7e8c1f2), já deduzido o valor quitado no ID 396bad6:

1 - INSS - **TODO O VALOR** - DARF - Código: 6092 - CNPJ: 03.873.484/0001-71- DATA DA APURAÇÃO: 31/10/2019 - DATA DE VENCIMENTO: 20/05/2024.

Expeça-se o ALVARÁ SIF (CEF).

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor supra ser inferior ao mínimo exigido para suas manifestações processuais, conforme art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após a comprovação dos valores pagos, registrem-se.

Ademais, **OFICIE-SE** à 25ª Vara Cível de Goiânia - TJGO - 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, a fim de informar nos autos da recuperação judicial processo n. 5354818.26.2018.5.09.0051 que o acordo formulado no presente feito foi integralmente quitado, para sejam adotadas as providências necessárias para a baixa e quitação geral e irrevogável da certidão de habilitação de crédito expedida em nome do autor.

Expeça-se, ainda, **OFÍCIO** ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a ser encaminhado por malote digital, solicitando a devolução da Carta Precatoria nº 0010134-72.2024.5.18.0017, independentemente de seu cumprimento.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Excluam-se, outrossim, as retrições RENAJUD (IDc0ef2a4).

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010582-80.2023.5.03.0184

EXEQUENTE	REINALDO MIGUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
EXECUTADO	TOTAL TRATORES DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL TRATORES DO BRASIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083a209 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, registra-se que a conta de destino dos recursos foi exatamente aquela informada pela reclamada no id. cca080c.

Ademais, os valores foram, de fato, estornados.

Assim, nos termos do id. 7304ea3 e do id. c829104, determino a expedição de ALVARÁ à Caixa Econômica Federalpara que se proceda a liberação à reclamada TOTALTRATORES DO BRASIL EIRELI, CNPJ: 07.334.464/0001-83, a partir das contas judiciais CEF 0620.042.03086229-5, 0620.042.03086230-9 e 0620.042.03086231-7, de todos os valores nelas depositados, por transferência à conta bancária indicada no id. b296fa6: BANCO ITAU-341, Agência: 0937, Conta Corrente: 35698-8, TOTAL TRATORES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 07.334.464/0001-83.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Intime-se e cumpra-se.

Após, com os recibos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-61.2024.5.03.0184

AUTOR	GIOVANNA CAROLINI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RONAN RESENDE SOBRINHO(OAB: 164536/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA CAROLINI MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecbe7a1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a 1ª reclamada a suspensão do feito, ao fundamento de possuir liminar deferida a seu favor, na qual lhe fora concedido prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do requerido em ata de audiência, Id 1515fed. Na espécie, a 1ª ré que foi deferido pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em seu favor, calcado no art. 300 do CPC, nos autos do processo 1039604-94.2023.8.26.0405, que tramita perante o Juízo da 1° Vara empresarial da Comarca de São Paulo.

Verifico que o pleito da ré, tal como suscitado em audiência, diverge daquele realizado em sua peça de contestação, onde consta pedido relativo à suspensão de execuções e de atos expropriatórios em desfavor da requerente, incluindo bloqueios, arrestos ou penhora de bens em nome da reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, tanto em caráter definitivo quanto em caráter cautelar.

Pois bem.

Esclareço que o simples fato de a 1ª reclamada ter requerido a recuperação judicial ou de já possuir decisão favorável quanto à recuperação não importa no direito à suspensão do processo.

Na verdade, o artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, estabelece que o Magistrado, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ordenará, no mesmo ato, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando-se aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Desse modo, conforme previsão contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação de demandar quantia ilíquida terá prosseguimento regular no Juízo em que estiver se processando. Lado outro, o §2º do mesmo dispositivo autoriza o processamento das ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações referidas no art. 8ª da Lei de Falências e Recuperação Judicial e extrajudicial, até a apuração do crédito devido.

Ante o exposto, considerando que a presente causa encontra-se ainda na fase conhecimento, não havendo nestes autos qualquer determinação de atos expropriatórios, incluindo bloqueios, arrestos ou penhora de bens em nome da reclamada, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010096-61.2024.5.03.0184

AUTOR	GIOVANNA CAROLINI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RONAN RESENDE SOBRINHO(OAB: 164536/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecbe7a1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a 1ª reclamada a suspensão do feito, ao fundamento de possuir liminar deferida a seu favor, na qual lhe fora concedido prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do requerido em ata de audiência, Id 1515fed. Na espécie, a 1ª ré que foi deferido pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em seu favor, calcado no art. 300 do CPC, nos autos do processo 1039604-94.2023.8.26.0405, que tramita perante o Juízo da 1° Vara empresarial da Comarca de São Paulo.

Verifico que o pleito da ré, tal como suscitado em audiência, diverge daquele realizado em sua peça de contestação, onde consta pedido relativo à suspensão de execuções e de atos expropriatórios em desfavor da requerente, incluindo bloqueios, arrestos ou penhora de bens em nome da reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, tanto em caráter definitivo quanto em caráter cautelar.

Pois bem.

Esclareço que o simples fato de a 1ª reclamada ter requerido a recuperação judicial ou de já possuir decisão favorável quanto à recuperação não importa no direito à suspensão do processo.

Na verdade, o artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, estabelece que o Magistrado, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ordenará, no mesmo ato, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando-se aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na

forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Desse modo, conforme previsão contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a ação de demandar quantia ilíquida terá prosseguimento regular no Juízo em que estiver se processando. Lado outro, o §2º do mesmo dispositivo autoriza o processamento das ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações referidas no art. 8ª da Lei de Falências e Recuperação Judicial e extrajudicial, até a apuração do crédito devido.

Ante o exposto, considerando que a presente causa encontra-se ainda na fase conhecimento, não havendo nestes autos qualquer determinação de atos expropriatórios, incluindo bloqueios, arrestos ou penhora de bens em nome da reclamada, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010805-33.2023.5.03.0184

AUTOR	ANA CAROLINA ROCHA BADARO
ADVOGADO	GRACIELA DE MATOS GONCALVES CASTEGLIANO(OAB: 103196/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA ROCHA BADARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3f3eb proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se ao reclamante o prazo de 120 dias para que proceda à habilitação dos seus créditos perante o Juízo Falimentar e comprovar nestes autos a habilitação, podendo este prazo ser renovado, caso o edital ainda não tenha sido publicado.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011013-17.2023.5.03.0184

AUTOR	FLAVIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4a395 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a fornecer os documentos solicitados pela I. perita, no ID b011068, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 400 do CPC.

Ato contínuo, modifico a data de entrega do laudo pericial para o dia 19/06/2024, conforme requerido pela *expert.*

Int.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010091-73.2023.5.03.0184

AUTOR	ALESSANDRO DE PAULA ROSA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	Juliana Perazza de Ribeiro e Dias(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE PAULA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do Agravo interposto, pelo prazo

legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010440-76.2023.5.03.0184

AUTOR	ALEKSANDER DA CONCEICAO VIANA
ADVOGADO	MICHELLE DE PAULA SILVA VERTELO(OAB: 202299/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKSANDER DA CONCEICAO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183ac97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação e documento da reclamante id's. 51595df e 877fd0b.

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalte-se que, conformeinformações obtidas no documento id. 877fd0b, extraídas via Jusesp, constam como sócios/diretores da empresa **IRMAOS PORFIRIO LTDA,** CNPJ: 04.543.651/0001-89, os indicados pelo credor: **Espólio de Simone Porfírio da Rocha, representado pela Sra. Mariana Porfírio da Rocha, CPF: 445.624.848-37,** residente e domiciliada na Rua José Maria Hannickel, nº 270 - apto 42, Portal da Colina, CEP: 18047-360, Sorocaba/SP; e **Adair Policarpo Gomes, CPF: 320.144.909-10,** residente e domiciliado na Rua Doraci de Barros, nº 116, Jardim Gonçalves, CEP: 18016-400, Sorocaba/SP.

Neste sentido, o presente incidente se instaura em desfavor das pessoas supra, apenas.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, extraído(s) via JUCESP, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

O espólio deverá ter cadastrado a Sra. Mariana Porfírio como sua inventariante (processo nº 1037433-97.2019.8.26.0602 - 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro e Comarca de Sorocaba/SP).

Ademais, o inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência, da executada recuperanda e de seus dirigentes (sócio), ao pagamento da execução.

Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer o crédito da parte exequenda (§ 5o do art. 28 do CDC).

Desse modo, amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c § 2o do art. 855-A da CLT, o imediato arresto de valores dos sócios **Espólio de Simone Porfírio da Rocha, representado pela Sra. Mariana Porfírio da Rocha, CPF: 445.624.848-37,** residente e domiciliada na Rua José Maria Hannickel, nº 270 - apto 42, Portal da Colina, CEP: 18047-360, Sorocaba/SP; e **Adair Policarpo Gomes, CPF: 320.144.909-10,** residente e domiciliado na Rua Doraci de Barros, nº 116, Jardim Gonçalves, CEP: 18016-400, Sorocaba/SP - R$104.983,43 - id. 301275a.

Restando frustrada a diligência supramencionada, consulte-se sistema RENAJUD em face dos sócios executados, a fim de se verificar sobre a existência de veículos de sua propriedade e, em caso positivo, proceda-se aos lançamentos de impedimento judicial de circulação sobre os veículos, excetuando-se aqueles em que haja gravame por alienação fiduciária, nos termos da Súmula 31 do TRT3.

Cumprida a referida medida cautelar, suspenda-se a execução (§ 3o do art. 134 do CPC) até julgamento do presente incidente.

CITE-SE O REFERIDOS SÓCIOS, por Carta Precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias do cumprimento dos mandados respectivos, manifestem-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010217-31.2020.5.03.0184

AUTOR	V.A.O.C.
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	N.L.M.S.
TESTEMUNHA	B.V.D.N.
TESTEMUNHA	M.J.R.
TESTEMUNHA	L.M.R.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.A.O.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bea579e.

Processo Nº ATOrd-0010217-31.2020.5.03.0184

AUTOR	V.A.O.C.
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	N.L.M.S.
TESTEMUNHA	B.V.D.N.
TESTEMUNHA	M.J.R.
TESTEMUNHA	L.M.R.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bea579e.

Processo Nº ATSum-0011015-84.2023.5.03.0184

AUTOR	ANA PAULA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FIDER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS REIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa989d1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos esclarecimentos às partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011015-84.2023.5.03.0184

AUTOR	ANA PAULA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	FIDER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDER SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa989d1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos esclarecimentos às partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010003-98.2024.5.03.0184

CONSIGNANTE	ROMA PLUS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO DE SOUZA TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA PLUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b16507 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o recolhimento previdenciário (ID 1940b56).

Considerando que pende para arquivamento definitivo, apenas a liberação ao consignatário do valor consignado depositado nos autos (ID cf08111), determino a expedição de **MANDADO** para intimação do consignatário para que forneça seus dados bancários para a transferência do valor.

Deverá o oficial de justiça diligenciar, no momento do cumprimento do mandado, para obter a informação quanto aos dados bancários do consignatário Tiago de Souza Teodoro - CPF: 014.470.036-08.

Após a vinda aos autos dos dados bancários, libere-se o saldo da conta judicial CEF 0620042031010179 ao consignatário e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010404-68.2022.5.03.0184

AUTOR	DIEGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75dbe09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Inicialmente, dê-se vista ao reclamante, no prazo legal, sobre o agravo de petição interposto (ID 6410ee1).

Dados os termos dos id's. 95bcbdc, 6ce8068, dff2d12 e 5fe2646, resta como incontroversamente devida ao exequente a parcela apurada pela reclamada no cálculo de ID 26d691e (R$9.639,05), por meio do qual o exequente pleiteia a liberação do incontroverso já depositado nos autos, defiro o pleito.

Assim, **determino** a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**para liberação ao reclamante da parcela supra, pois incontroversa no importe de **R$9.639,05, com juros e correção monetária a partir de 16/03/2024**, a partir da conta judicial BB 2900122378998, relativa ao depósito judicial por ela efetivado, por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID 95bcbdc, a saber: **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 8564-2, CONTA CORRENTE 5401-1, TITULAR: ALVARENGA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.021.199/0001-65**.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Após a comprovação do valor pago, registre-se.

OPORTUNAMENTE, APÓS O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, a perita contábil deverá ser intimada para proceder à adequação dos cálculos e a dedução do valor ora liberado ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010404-68.2022.5.03.0184

AUTOR	DIEGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75dbe09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Inicialmente, dê-se vista ao reclamante, no prazo legal, sobre o agravo de petição interposto (ID 6410ee1).

Dados os termos dos id's. 95bcbdc, 6ce8068, dff2d12 e 5fe2646, resta como incontroversamente devida ao exequente a parcela apurada pela reclamada no cálculo de ID 26d691e (R$9.639,05), por meio do qual o exequente pleiteia a liberação do incontroverso já depositado nos autos, defiro o pleito.

Assim, **determino** a expedição de **ALVARÁ ao BANCO DO BRASIL**para liberação ao reclamante da parcela supra, pois incontroversa no importe de **R$9.639,05, com juros e correção monetária a partir de 16/03/2024**, a partir da conta judicial BB 2900122378998, relativa ao depósito judicial por ela efetivado, por meio de transferência para a conta bancária indicada no ID 95bcbdc, a saber: **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 8564-2, CONTA CORRENTE 5401-1, TITULAR: ALVARENGA RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.021.199/0001-65**.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Deverá a instituição financeira encaminhar o comprovante da ordem acima determinada para o e-mail: varabh46@trt3.jus.br, imediatamente após à efetivação da transferência.

Após a comprovação do valor pago, registre-se.

OPORTUNAMENTE, APÓS O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, a perita contábil deverá ser intimada para proceder à adequação dos cálculos e a dedução do valor ora liberado ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010098-02.2022.5.03.0184

AUTOR	JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	LEOVANIA ANTONIA DA SILVA(OAB: 149640/MG)
ADVOGADO	ROBSON TADEU FIGUEIRO VAZ(OAB: 123654/MG)
RÉU	FORTE VEICULOS MECANICA E INJECAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c62405 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no§ 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente nos termos do art. 11A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-40.2015.5.03.0184

AUTOR	ANA CLARA GARCIA MARTON
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499/MG)
AUTOR	DANIELA RODRIGUES COLHADO
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA GARCIA MARTON
- DANIELA RODRIGUES COLHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8529f6b proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão à reclamada em sua manifestação ID 3e0f3be.

A análise dos autos demonstra que foi concedida vista dos cálculos da reclamada à reclamante, que não se manifestou no prazo estabelecido por este Juízo, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Assim, determino o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo concedido às reclamadas para efetuarem o pagamento e ante o requerido pelo autor (ID d83f52b), determino que se proceda ao bloqueio de valores das executadas, via SISBAJUD no importe de **R$144.903,56**, CNPJ: 33.224.254/0001-42.

Restando frustrada a diligência, a Secretaria deverá proceder à consulta, via RENAJUD das executadas, a fim de se verificar sobre a existência de veículos de suas propriedades e, em caso positivo, aos lançamentos de impedimento judicial de circulação sobre os mesmos, excetuando-se aqueles em que haja gravame por alienação fiduciária, nos termos da Súmula 31 do TRT3.

Realizada a pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para garantia da execução, no importe de **R$144.903,56**, em face das executadas, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os veículos eventualmente restritos no sistema RENAJUD.

Caso restem frustradas as diligências, deverá o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000379-40.2015.5.03.0184

AUTOR	ANA CLARA GARCIA MARTON
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499/MG)
AUTOR	DANIELA RODRIGUES COLHADO
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8529f6b proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão à reclamada em sua manifestação ID 3e0f3be.

A análise dos autos demonstra que foi concedida vista dos cálculos da reclamada à reclamante, que não se manifestou no prazo estabelecido por este Juízo, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Assim, determino o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo concedido às reclamadas para efetuarem o pagamento e ante o requerido pelo autor (ID d83f52b), determino que se proceda ao bloqueio de valores das executadas, via SISBAJUD no importe de **R$144.903,56**, CNPJ: 33.224.254/0001-42.

Restando frustrada a diligência, a Secretaria deverá proceder à consulta, via RENAJUD das executadas, a fim de se verificar sobre a existência de veículos de suas propriedades e, em caso positivo, aos lançamentos de impedimento judicial de circulação sobre os mesmos, excetuando-se aqueles em que haja gravame por alienação fiduciária, nos termos da Súmula 31 do TRT3.

Realizada a pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para garantia da execução, no importe de **R$144.903,56**, em face das executadas, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os veículos eventualmente restritos no sistema RENAJUD.

Caso restem frustradas as diligências, deverá o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010031-03.2023.5.03.0184

REQUERENTES	FLAVIO ANSELMO FERREIRA DAHORA
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
REQUERENTES	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANSELMO FERREIRA DAHORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6723ff proferida nos autos.

Vistos, etc.

Apresentada a atualização dos cálculos pela SCJ, que expressam adequadamente ao título em execução, **HOMOLOGO-LHES**os termos, conforme resumoid. 216b6e3, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM **R$18.121,75**, atualizada até 21/03/2023.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (R$ 40.000,00) estabelecido no art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Quanto à questão afeta à Lei 13.988/20, suas disposições servem à ao conjunto a ser apreciado pela União e devedores por oportunidade da realização de "transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária", não sendo este o caso dos autos.

Aprovada a conta, expeça-se Certidão para Habilitação de Créditos na recuperação judicial da executada PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - TJMG, no Processo nº 5056781-42.2023.8.13.0024, observando-se os cálculos homologados e anexados sob o Id nº 46c6933.

Vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da recuperação judicial ou mesmo ao Administrador Judicial, intime-se o(a) exequente para ciência do presente despacho e de que deverá imprimir a certidão e submetê-la à apreciação do Administrador Judicial (art. 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região), devendo manifestar sua habilitação ou eventual impedimento, em 30 dias.

É certo que, no que tange às contribuições previdenciárias e custas, a execução correrá perante esta especializada, vedada sua inclusão no concurso de credores da recuperação.

Esta é a nova inteligência dos §§ 7º-B e 11 do art. 6º da Lei 11.101/05, e assim tem decidido este E. TRT3:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da inclusão do § 7º-B no art. 6º da Lei 11.101/2005 (implementada pela Lei 14.112/2020), as execuções fiscais passaram a ser expressamente excluídas do concurso de credores, de modo que, mesmo após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, a execução do débito previdenciário deve prosseguir nesta Especializada. Precedentes do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0002235-33.2011.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. Entretanto, nos termos do artigo 884 e do §1º do artigo 893, ambos da CLT, e da Súmula 214 do Colendo TST, tratando-se de decisão de cunho terminativo é cabível o conhecimento de agravo de petição em face de decisão que determina o prosseguimento da execução das parcelas fiscais e previdenciárias contra empresa em recuperação judicial. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/05 (Lei de Falências), especificamente a inclusão dos §§ 7º-B e 11 no art. 6º, a execução dos créditos previdenciários decorrentes das condenações trabalhistas deve prosseguir na Justiça do Trabalho, não sendo possível determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito nesse aspecto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-51.2020.5.03.0129 (AIAP); Disponibilização: 18/03/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Neste sentido, inclusive, prosseguindo-se a execução em detrimento da executada para alcance das parcelas não abarcadas

pela unificação perante o juízo universal, há de se ressalvar que, após a garantia da execução, aquele orgão deverá ser consultado a respeito da eventual essencialidade dos bens de capitalconstritos à manutenção da atividade empresarial, art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05, em 10 dias, cujo decurso, *in albis,*renderá ensejo ao prosseguimento da execução das parcelas.

Assim, inclusive, também vem entendendo este E. TRT3:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N. 14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação. 2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 182.059/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022 - grifos nossos).

Expeça-se a certidão de habilitação, intimando-se o exequente para providenciar, em 30 dias, sua habilitação e prova nos autos.

Por fim, tudo cumprido, volvam conclusos os autos para prosseguimento quanto às demais verbas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010031-03.2023.5.03.0184

REQUERENTES	FLAVIO ANSELMO FERREIRA DAHORA
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
REQUERENTES	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6723ff proferida nos autos.

Vistos, etc.

Apresentada a atualização dos cálculos pela SCJ, que expressam adequadamente ao título em execução, **HOMOLOGO-LHES**os termos, conforme resumoid. 216b6e3, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO DEFINITIVA EM **R$18.121,75**, atualizada até 21/03/2023.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (R$ 40.000,00) estabelecido no art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Quanto à questão afeta à Lei 13.988/20, suas disposições servem à ao conjunto a ser apreciado pela União e devedores por oportunidade da realização de "transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária", não sendo este o caso dos autos.

Aprovada a conta, expeça-se Certidão para Habilitação de Créditos na recuperação judicial da executada PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - TJMG, no Processo nº 5056781-42.2023.8.13.0024, observando-se os cálculos homologados e anexados sob o Id nº 46c6933.

Vedado o encaminhamento da certidão pelo Juízo do Trabalho diretamente ao Juízo da recuperação judicial ou mesmo ao Administrador Judicial, intime-se o(a) exequente para ciência do presente despacho e de que deverá imprimir a certidão e submetê-la à apreciação do Administrador Judicial (art. 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região), devendo manifestar sua habilitação ou eventual impedimento, em 30 dias.

É certo que, no que tange às contribuições previdenciárias e custas, a execução correrá perante esta especializada, vedada sua inclusão no concurso de credores da recuperação.

Esta é a nova inteligência dos §§ 7º-B e 11 do art. 6º da Lei 11.101/05, e assim tem decidido este E. TRT3:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da inclusão do § 7º-B no art. 6º da Lei 11.101/2005 (implementada pela Lei 14.112/2020), as execuções fiscais passaram a ser expressamente excluídas do concurso de credores, de modo que, mesmo após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, a execução do débito previdenciário deve prosseguir nesta Especializada. Precedentes do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0002235-33.2011.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. Entretanto, nos termos do artigo 884 e do §1º do artigo 893, ambos da CLT, e da Súmula 214 do Colendo TST, tratando-se de decisão de cunho terminativo é cabível o conhecimento de agravo de petição em face de decisão que determina o prosseguimento da execução das parcelas fiscais e previdenciárias contra empresa em recuperação judicial. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/05 (Lei de Falências), especificamente a inclusão dos §§ 7º-B e 11 no art. 6º, a execução dos créditos previdenciários decorrentes das condenações trabalhistas deve prosseguir na Justiça do Trabalho, não sendo possível determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito nesse aspecto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-51.2020.5.03.0129 (AIAP); Disponibilização: 18/03/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Neste sentido, inclusive, prosseguindo-se a execução em detrimento da executada para alcance das parcelas não abarcadas pela unificação perante o juízo universal, há de se ressalvar que, após a garantia da execução, aquele orgão deverá ser consultado a respeito da eventual essencialidade dos bens de capitalconstritos à manutenção da atividade empresarial, art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05, em 10 dias, cujo decurso, *in albis,*renderá ensejo ao prosseguimento da execução das parcelas.

Assim, inclusive, também vem entendendo este E. TRT3:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N. 14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação. 2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 182.059/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022 - grifos nossos).

Expeça-se a certidão de habilitação, intimando-se o exequente para providenciar, em 30 dias, sua habilitação e prova nos autos.

Por fim, tudo cumprido, volvam conclusos os autos para prosseguimento quanto às demais verbas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011025-31.2023.5.03.0184

AUTOR	CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cf6ad proferido nos autos.

Vistos.

Vista dos esclarecimentos, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011025-31.2023.5.03.0184

AUTOR	CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cf6ad proferido nos autos.

Vistos.

Vista dos esclarecimentos, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010390-84.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO AFONSO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acfd2e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da concordância do reclamante quanto aos cálculos apresentados pelo perito, bem como do silêncio do reclamado, HOMOLOGO a conta elaborada, representada pelo resumo id. 7cfa030, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$90.993,73, atualizada até 30/042024.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (R$ 40.000,00) estabelecido no art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Cite-se a executada, na pessoa de seus procuradores, na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c arts. 880 e 884 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010985-49.2023.5.03.0184

AUTOR	VANDERSON JUNIOR MARTINS SERTANEJO
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RÉU	FAMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TAIANE APARECIDA DAS CHAGAS LEITE(OAB: 216153/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c735029 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010390-84.2022.5.03.0184

EXEQUENTE	MARCO TULIO AFONSO AMORIM
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acfd2e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da concordância do reclamante quanto aos cálculos apresentados pelo perito, bem como do silêncio do reclamado, HOMOLOGO a conta elaborada, representada pelo resumo id. 7cfa030, ressalvada sua atualização monetária até o efetivo pagamento.

Proceda-se ao registro das obrigações de pagar.

FIXO A EXECUÇÃO ATUALIZADA EM R$90.993,73, atualizada até 30/042024.

Dispensa-se a intimação da União/PGF, em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso (R$ 40.000,00) estabelecido no art. 1º da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Cite-se a executada, na pessoa de seus procuradores, na forma do inciso I do parágrafo 2º do art. 513 do NCPC c/c arts. 880 e 884 da CLT, para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora do e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010985-49.2023.5.03.0184

AUTOR	VANDERSON JUNIOR MARTINS SERTANEJO
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RÉU	FAMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TAIANE APARECIDA DAS CHAGAS LEITE(OAB: 216153/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON JUNIOR MARTINS SERTANEJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c735029 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010515-57.2019.5.03.0184

AUTOR	ALINE DA SILVA AMARO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-ALINE DA SILVA AMARO

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, da determinação de arquivamento do processo, conforme ata de audiência de ID. 92f48c7.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ROBSON DORNELAS MATOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010031-66.2024.5.03.0184

AUTOR	AMANDA KAROLINA SANTANA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	FALURY COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	HELENA DOS SANTOS(OAB: 51783/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KAROLINA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do laudo pericial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010031-66.2024.5.03.0184

AUTOR	AMANDA KAROLINA SANTANA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	FALURY COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	HELENA DOS SANTOS(OAB: 51783/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FALURY COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do laudo pericial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0010021-22.2024.5.03.0184

AUTOR	IZANONI BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANONI BONIFACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do laudo pericial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0010021-22.2024.5.03.0184

AUTOR	IZANONI BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do laudo pericial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010854-71.2023.5.03.0185

AUTOR	ELIZANGELA RODRIGUES ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAIANE APARECIDA DAS CHAGAS LEITE(OAB: 216153/MG)
RÉU	TULIO HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
RÉU	ALFA INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)
RÉU	CLEBER ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLEBER ARAUJO SILVA

EDITAL -JT

PROCESSO:0010854-71.2023.5.03.0185

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) da **47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010854-71.2023.5.03.0185, em que figuram como partes AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES ALVES PEREIRA DOS SANTOS e RÉU: ALFA INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2), e estando o **DESTINATÁRIO em lugar ignorado**, fica por meio deste, **CITADO** para tomar ciência dos termos da decisão ID 41fec4b, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em seu desfavor, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados no referido incidente

O inteiro teor da Decisão de ID. 41fec4b poderá ser acessado pelo sitehttp://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042209091766300000190531620
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042118010362800000190519545
Mandado IDPJ	Mandado	24040415434842800000189318059
Mandado IDPJ	Mandado	24040415434829100000189318058
Despacho	Despacho	24040413363121200000189296458
Infojud sócio Túlio Henrique	Documento Diverso	24040413340340200000189296102
Infojud sócio Cleber	Documento Diverso	24040413340320800000189296101
Jucemg	Certidão	24040413334162800000189296062
Resposta Sisbajud negativa	Certidão	24040413285676000000189295390
Protocolo Sisbajud	Certidão	24040115283542900000188991863
Despacho	Despacho	24032609531046600000188744800
Manifestação	Manifestação	24032509394302500000188631384

Intimação	Intimação	24032117144076700000188490970
Despacho	Despacho	24032111500091400000188439252
Decurso de Prazo	Certidão	24032111492543900000188439188
Intimação	Intimação	24030814592677100000187444818
Decisão	Decisão	24030810210873800000187403714
Atualização	Planilha de Atualização de	24030713531611600000187326890
Despacho	Despacho	24030709595194600000187293804
Despacho	Certidão	24022009445072900000185965126
Manifestação	Manifestação	24022008091132800000185955590
Despacho	Despacho	24012511034258300000184431787
Despacho	Certidão	24012318172878200000184316067
Manifestação	Manifestação	24012311055337000000184257156
Manifestação	Manifestação	24011115320122800000183821705
Intimação	Intimação	24011009322836900000183753598
Despacho	Despacho	24010915472139400000183736064
Manifestação	Manifestação	24010217052312500000183619047

Intimação	Intimação	23121914464153400000183461109
Despacho	Despacho	23121912073837400000183440724
Manifestação	Manifestação	23121910563950900000183431091
Manifestação	Manifestação	23121407462706600000183106049
Intimação	Intimação	23121216014791400000182973970
Despacho	Despacho	23121213325423300000182951403
comprovante quitação acordo - 1ª	Documento Diverso	23121210544427600000182930364
comprovante pagamento acordo	Manifestação	23121210532898900000182930171
Intimação	Intimação	23120518232757600000182554181
Despacho	Despacho	23120512100534500000182497102
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO	Manifestação	23120414342023900000182410732
procuração trabalhista 2023	Procuração	23110922473982200000180861960
carta preposição 2023	Carta de Preposição	23110922473941300000180861959
juntada procuração e carta preposição	Manifestação	23110922451742500000180861921
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23110113122908800000180419507
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23110111025649800000180401940

RASTREIO TELEFONE ALFA	Documento Diverso	23110109345032000000180391173
Manifestação	Manifestação	23110109343209300000180391139
CONTRATO SOCIAL	Contrato	23103123375400900000180380013
Contestação	Contestação	23103123360562000000180379992
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23103122295356700000180378556
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23100520590630400000178703569
Documento_d93c604-1	Mandado	23100207470837500000178305819
Documento_8c5bfb4	Mandado	23100207470839600000178305820
Mandado	Mandado	23100207470827200000178305817
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23092911291203900000178234098
Notificação	Notificação	23091111465079700000176846311
Intimação	Intimação	23090817183069600000176799797
Despacho	Despacho	23090813131480600000176772174
Notificação	Notificação	23090510065738600000176553524
Intimação	Intimação	23090507495679700000176541704
Despacho	Despacho	23090417112447300000176518558
8. COMPROVACAO DE TRABALHO NA	Documento Diverso	23090211442758700000176425961
7. CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23090211442657400000176425960
6. CONVERSAS	Documento Diverso	23090211442628700000176425959
5. COMPROVANTES DE PAGAMENTO	Contracheque/Recibo de Salário	23090211442586700000176425958
4. COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	23090211442541100000176425957
3. PROCURACAO	Procuração	23090211442520600000176425955
2. HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	23090211442489800000176425954
1. CNH	Documento de Identificação	23090211442441400000176425953
Manifestação	Manifestação	23090211423213700000176425945
Petição Inicial	Petição Inicial	23090211392432600000176425920

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001791-37.2014.5.03.0185

AUTOR	ADILSON TORRES DIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

ADVOGADO	MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA(OAB: 62949/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 708b6b6 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O exequente ADILSON TORRES DIASapresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação (ID. 7fea713), alegando incorreções nos cálculos homologados pelo Juízo.

Contraminuta pela executada em ID. 665a1e5.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O exequente alega que o cálculo apresentado pelo perito em ID. 25ff6df merece reparos, vez que não foram incluídas as contribuições patronais devidas ao INSS na base de cálculo dos honorários advocatícios, em que pese exista determinação expressa nesse sentido no acórdão de ID 7ffbf28.

Com razão.

Destaco que o tema já foi objeto de análise na sentença de ID. 9de4cc3, com a procedência do pedido para a retificação da conta, no particular.

Contudo, verifico que o cálculo apresentado sob ID. 2c3a0f5 não foi reparado pelo *expert*, que prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 484e0d2):

"Esclarece este perito que, em que pese ter sido expressamente determinada a inclusão da cota patronal na base de cálculo dos honorários advocatícios, não é possível a retificação dos cálculos nesses termos, visto que NÃO HÁ NO SISTEMA PJE CALC essa opção."

Em que pese a limitação apontada pelo perito no sistema PJe Calc, deverá o *expert*buscar outros meios para contornar tal limitação a fim de cumprir o título exequendo.

Assim, o cálculo merece reparo paraser incluída a cota previdenciária patronal à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Procede, portanto, a impugnação à sentença de liquidação no tópico.

DO CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA O CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS

Alega o exequente que o cálculo homologado pelo Juízo merece reparos no tocante à aplicação da média mais benéfica para efeito de apuração dos reflexos de horas extras nas férias.

Com razão.

Verifico que o tema já foi objeto de análise na sentença de ID. 9de4cc3, com a procedência do pedido para a retificação da conta, no particular.

Porém, o cálculo não foi retificado pelo perito, que prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 2c3a0f5):

"Esclarece este perito que os reflexos em férias + 1/3 foram calculados através do sistema PJE Calc, em que, considerando a parcela principal, é indicado o período aquisitivo de férias, de modo que os reflexos são calculados de forma automática pelo sistema.

O reclamante alega que deve ser utilizada média de 04/12 meses, contudo, a correta metodologia estabelecida pelo manual de cálculos é que os reflexos em férias + 1/3 seja calculada considerando a média (12 meses) do período aquisitivo de férias, aplicando o terço constitucional.

Considerando que os reflexos em férias + 1/3 foram calculados através do sistema Pje Calc, utilizando como base a parcela principal apurada, bem como respeitando os períodos aquisitivos de férias, em estrita conformidade com os comandos exequendos e o manual de cálculos, corretos os cálculos periciais".

Insta salientar que o perito novamente alega limitações no sistema Pje Calc para a inserção das diretrizes do comando sentencial.

Pelo exposto, considero que o cálculo merece reparos, a fim de que a média de horas extras dos últimos 4 ou 12 meses - sempre a mais benéfica ao reclamante - seja aplicada para efeito de apuração dos reflexos de horas extras nas férias, em obediência à decisão colegiada sob ID. fc22311.

Cumpre registrar que, caso o sistema Pje Calc não comporte a inserção das diretrizes acima fixadas, a fim de cumprir fielmente o título exequendo, o perito deverá buscar outros meios para contornar tal limitação.

EFETIVO NÚMERO DE DIAS DE FÉRIAS

O exequente alega incorreção no cálculo homologado pelo Juízo concernente ao número de dias de férias efetivamente usufruídos pelo reclamante em 2014, para efeito da apuração dos reflexos.

Novamente, com razão o exequente.

Nos cálculos elaborados pelo perito Giovanni Geraldo Lopes (ID. e116b74), foram considerados 35 dias de férias efetivamente gozadas pelo reclamante em 2014.

Noutro giro,quando o perito Rafael Fernandes de Resende Chaves adequou os cálculos (ID. 2c3a0f5), lançou férias de 30 dias para o ano de 2014, sem considerar que os empregados do Banco do Brasil, após 25 anos de contrato, passam a ter direito a 35 dias de férias.

Desse modo, o cálculo merece reparos, para considerar 35 dias de férias efetivamente usufruídos pelo trabalhador em 2014, conforme determinado no título exequendo.

Assim, acolho a impugnação à sentença de liquidação no tópico.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada por ADILSON TORRES DIAS, julgando-a PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito Rafael Fernandes de Resende Chaves, para que inclua a cota previdenciária patronal da base de cálculo dos honorários advocatícios; para que considere a média de horas extras trabalhadas nos últimos 4 meses ou nos últimos 12 meses, o que for mais benéfico ao trabalhador, para efeito de reflexos de horas extras em férias; para que considere os 35 dias de férias efetivamente usufruídos pelo reclamante em 2014.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se a execução.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001791-37.2014.5.03.0185

AUTOR	ADILSON TORRES DIAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA(OAB: 62949/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON TORRES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 708b6b6 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O exequente ADILSON TORRES DIASapresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação (ID. 7fea713), alegando incorreções nos cálculos homologados pelo Juízo.

Contraminuta pela executada em ID. 665a1e5.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O exequente alega que o cálculo apresentado pelo perito em ID. 25ff6df merece reparos, vez que não foram incluídas as contribuições patronais devidas ao INSS na base de cálculo dos honorários advocatícios, em que pese exista determinação expressa nesse sentido no acórdão de ID 7ffbf28.

Com razão.

Destaco que o tema já foi objeto de análise na sentença de ID. 9de4cc3, com a procedência do pedido para a retificação da conta, no particular.

Contudo, verifico que o cálculo apresentado sob ID. 2c3a0f5 não foi reparado pelo *expert*, que prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 484e0d2):

"Esclarece este perito que, em que pese ter sido expressamente determinada a inclusão da cota patronal na base de cálculo dos honorários advocatícios, não é possível a retificação dos cálculos nesses termos, visto que NÃO HÁ NO SISTEMA PJE CALC essa opção."

Em que pese a limitação apontada pelo perito no sistema PJe Calc, deverá o *expert*buscar outros meios para contornar tal limitação a fim de cumprir o título exequendo.

Assim, o cálculo merece reparo paraser incluída a cota previdenciária patronal à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Procede, portanto, a impugnação à sentença de liquidação no

tópico.

DO CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA O CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS

Alega o exequente que o cálculo homologado pelo Juízo merece reparos no tocante à aplicação da média mais benéfica para efeito de apuração dos reflexos de horas extras nas férias.

Com razão.

Verifico que o tema já foi objeto de análise na sentença de ID. 9de4cc3, com a procedência do pedido para a retificação da conta, no particular.

Porém, o cálculo não foi retificado pelo perito, que prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 2c3a0f5):

"Esclarece este perito que os reflexos em férias + 1/3 foram calculados através do sistema PJE Calc, em que, considerando a parcela principal, é indicado o período aquisitivo de férias, de modo que os reflexos são calculados de forma automática pelo sistema.

O reclamante alega que deve ser utilizada média de 04/12 meses, contudo, a correta metodologia estabelecida pelo manual de cálculos é que os reflexos em férias + 1/3 seja calculada considerando a média (12 meses) do período aquisitivo de férias, aplicando o terço constitucional.

Considerando que os reflexos em férias + 1/3 foram calculados através do sistema Pje Calc, utilizando como base a parcela principal apurada, bem como respeitando os períodos aquisitivos de férias, em estrita conformidade com os comandos exequendos e o manual de cálculos, corretos os cálculos periciais".

Insta salientar que o perito novamente alega limitações no sistema Pje Calc para a inserção das diretrizes do comando sentencial.

Pelo exposto, considero que o cálculo merece reparos, a fim de que a média de horas extras dos últimos 4 ou 12 meses - sempre a mais benéfica ao reclamante - seja aplicada para efeito de apuração dos reflexos de horas extras nas férias, em obediência à decisão colegiada sob ID. fc22311.

Cumpre registrar que, caso o sistema Pje Calc não comporte a inserção das diretrizes acima fixadas, a fim de cumprir fielmente o título exequendo, o perito deverá buscar outros meios para contornar tal limitação.

EFETIVO NÚMERO DE DIAS DE FÉRIAS

O exequente alega incorreção no cálculo homologado pelo Juízo concernente ao número de dias de férias efetivamente usufruídos pelo reclamante em 2014, para efeito da apuração dos reflexos.

Novamente, com razão o exequente.

Nos cálculos elaborados pelo perito Giovanni Geraldo Lopes (ID. e116b74), foram considerados 35 dias de férias efetivamente gozadas pelo reclamante em 2014.

Noutro giro,quando o perito Rafael Fernandes de Resende Chaves adequou os cálculos (ID. 2c3a0f5), lançou férias de 30 dias para o ano de 2014, sem considerar que os empregados do Banco do Brasil, após 25 anos de contrato, passam a ter direito a 35 dias de férias.

Desse modo, o cálculo merece reparos, para considerar 35 dias de férias efetivamente usufruídos pelo trabalhador em 2014, conforme determinado no título exequendo.

Assim, acolho a impugnação à sentença de liquidação no tópico.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada por ADILSON TORRES DIAS, julgando-a PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito Rafael Fernandes de Resende Chaves, para que inclua a cota previdenciária patronal da base de cálculo dos honorários advocatícios; para que considere a média de horas extras trabalhadas nos últimos 4 meses ou nos últimos 12 meses, o que for mais benéfico ao trabalhador, para efeito de reflexos de horas extras em férias; para que considere os 35 dias de férias efetivamente usufruídos pelo reclamante em 2014.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se a execução.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010981-43.2022.5.03.0185

AUTOR	FRANCISCO AUGUSTO DO CARMO COELHO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a41cb20 proferida nos autos.

Vistos.

Compulsando novamente os autos, vejo que, em 30/01/2024, já havia sido exarada a decisão de id e3a20d7, determinando-se a execução das contribuições previdenciárias e das custas, não obstante a notícia da recuperação judicial do Executado, mas em razão do disposto no art. 6º, §§7º-B e 11, da Lei n. 11.101/2005, os quais excepcionam da regra de suspensão dos processos as execuções fiscais e contribuições previdenciárias, bem como vedam expressamente a expedição de certidão de crédito quanto a essas rubricas.

O Executado, então , apesar de não ter sido expressamente intimado dessa decisão, anexou a petição de id 42e00e3, cuja análise foi diferida pelo despacho de id 03b70cb.

Novamente, em 21/03/2024, após a finalização da questão atinente aos cálculos de liquidação, o Juízo da Execução repetiu a mesma determinação de execução das custas e contribuições previdenciárias, sendo que, nesta oportunidade, o Executado foi expressamente intimado, conforme documento de id f73adea, o qual atesta a intimação realizada em 22/03/2024.

Em razão disso, em 25/03/2024, o Executado, novamente, pugnou pela suspensão da execução, nos termos da petição de id 1e0b86b, sendo que o Juízo manteve o despacho anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme documento de id 331c856 anexado em 31/03/2024.

Finalmente, em 10/04/2024, o Executado interpôs Agravo de Petição pela petição de id 08e6f82.

Da análise dos fatos processuais acima narrados, constato que, em verdade, a decisão que determinou a execução das custas e contribuições previdenciárias neste Juízo foi proferida, originariamente, em 30/01/2024.

Ainda que se entendesse que o Executado não foi regularmente intimado desta decisão, o Juízo da Execução novamente exarou decisão no mesmo sentido em 21/03/2024, sendo que o Executado foi intimado em 22/03/2024.

Ou seja, o início de seu prazo recursal ocorreu no dia 22/03/2024; o início da contagem do seu prazo (termo inicial) em 25/03/2024; o último dia do prazo (termo final) em 08/04/2024; e o respectivo decurso em 09/04/2024.

A respeito, registro que, como é cediço, o pedido de reconsideração não possui o condão de reabrir o prazo recursal da parte, pelo que não há falar em abertura do prazo recursal após a exaração do despacho de id 331c856, que limitou-se a manter os termos do anterior.

Desse modo e sem adentrar ao mérito das decisões anteriormente proferidas pelo Juízo, constato que se já operaram os efeitos da preclusão temporal, motivo pelo qual denego seguimento ao Agravo de Petição interposto no id 08e6f82.

Intime-se o Executado.

Exaurido o prazo recursal, prossiga-se com a execução determinada no despacho de id 50e70aa.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010400-57.2024.5.03.0185

AUTOR	ELAINE BRAGANCA SOARES GOMES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BRAGANCA SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26b6fb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **una** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84838048409

ID: 848 3804 8409

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone

para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010719-30.2021.5.03.0185

AUTOR	FERNANDO CESAR COUTINHO
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 813fcd0 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamado depositou à disposição deste Juízo o valor incontroverso.

Sendo assim, nos termos do despacho de Id ba08c49, **liberem-se,** por meio do sistema SIF, todos os créditos, conforme cálculos de Id eabea8d, observando que os dados bancários do reclamante encontram-se informados no id 5e12926.

Comprovada a transferência e registrados os valores recebidos e arrecadados, e com o fito de se evitar a futura liberação a maior de valores, intime-se a perita oficial, para, no prazo de 05 dias, proceder à mera dedução dos valores recebidos.

Apresentada a nova conta, façam os autos conclusos, imediatamente, para julgamento dos Embargos à Execução de id 489f188.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010208-27.2024.5.03.0185

AUTOR	DEBORAH BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR BERNARDINO(OAB: 214788/MG)
RÉU	FIX - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
RÉU	CHAT TECH EDUCACAO EXECUTIVA - SPE LTDA
RÉU	INSTITUTO DE APOIO A INOVACAO E EDUCACAO
RÉU	FUSION CLEVEL - SPE LTDA
RÉU	BAKER TILLY BRASIL GO AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ(OAB: 127139/SP)
RÉU	QUARESMA E QUARESMA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MBA-POS ONLINE CEMBI - SPE LTDA
RÉU	FUNDACAO INTERNATIONAL BUSINESS E INNOVATION
RÉU	PLO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MSH INTERNACIONAL EDUCATION - SPE LTDA
RÉU	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	GESTAO DO FUTURO - SPE LTDA
RÉU	BRAVUS EDUCACAO EXECUTIVA - SPE LTDA
RÉU	FBA-TEC FUSION IN BUSINESS, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	PEOPLE MARKETING EMPRESARIAL LTDA
RÉU	INTERSECTOR CREDITO ESTUDANTIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RÉU	COOPEDUCATION - SPE LTDA
RÉU	INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
RÉU	OLIVEIRA E OLIVEIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MKM INSTITUTO DE EDUCACAO EXECUTIVA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	CPARTNERS LTDA
RÉU	GBTOURS LTDA
RÉU	ENSIN.E EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	SJ HOLDING SAO JUDAS LTDA
RÉU	ESCOLA DE PROFISSOES DO FUTURO FULLTURE SCHOOL LTDA
ADVOGADO	ALISSON VENEZIAN BUSSO(OAB: 369009/SP)
RÉU	IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	DINAMUS EDUCACAO EXECUTIVA - SPE LTDA
RÉU	PRILA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	OURO EDUCACAO EXECUTIVA - SPE LTDA
RÉU	DIGZAPP INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	BUSINESS INOVATTION AND EDUCATION - SPE LTDA
RÉU	IBE - INSTITUTO DE EDUCACAO EXECUTIVA
RÉU	STD BUSINESS AND INOVATION - SPE LTDA
RÉU	BAKER TILLY BRASIL MG AUDITORES INDEPENDENTES
RÉU	MBA PREMIUM INSIGHTS - SPE LTDA
RÉU	BAKER TILLY BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES(OAB: 291975/SP)
RÉU	IBI CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH BEATRIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 318729c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as diversas diligências negativas e diante da certidões de id 7ce81b0 e id cafcffd, **intime-se** a reclamante para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010719-30.2021.5.03.0185

AUTOR	FERNANDO CESAR COUTINHO
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 813fcd0 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamado depositou à disposição deste Juízo o valor incontroverso.

Sendo assim, nos termos do despacho de Id ba08c49, **liberem-se,** por meio do sistema SIF, todos os créditos, conforme cálculos de Id eabea8d, observando que os dados bancários do reclamante encontram-se informados no id 5e12926.

Comprovada a transferência e registrados os valores recebidos e arrecadados, e com o fito de se evitar a futura liberação a maior de valores, intime-se a perita oficial, para, no prazo de 05 dias, proceder à mera dedução dos valores recebidos.

Apresentada a nova conta, façam os autos conclusos, imediatamente, para julgamento dos Embargos à Execução de id 489f188.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010890-16.2023.5.03.0185

AUTOR	LUCIO FLAVIO BARBOSA NAVES
ADVOGADO	SABRINA CARDOSO DA SILVA(OAB: 220527/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
RÉU	TDM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO	ORLANDO JULIAO OVIDES(OAB: 172664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO BARBOSA NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa7bd33 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

TDM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELIapresentou embargos de declaração, ID. 7d8a6fa, aduzindo obscuridade na sentença recorrida no que diz respeito ao deferimento da multa do art. 467 da CLT.

Tornou-se desnecessária a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de ID. a4b712a demonstra tópico específico acerca da condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 467, CLT, com apresentação das premissas que conduziram tal conclusão.

Não houve o pagamento das verbas resilitórias incontroversas na audiência inicial, nem mesmo quanto aos valores apontados pela ora embargante, o que atrai a incidência da multa em questão.

Pretende a embargante a reforma do julgado, o que é vedado pela via dos embargos de declaração. Para tanto, pode valer-se do recurso cabível.

Nego provimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TDM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010890-16.2023.5.03.0185

AUTOR	LUCIO FLAVIO BARBOSA NAVES
ADVOGADO	SABRINA CARDOSO DA SILVA(OAB: 220527/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
RÉU	TDM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO	ORLANDO JULIAO OVIDES(OAB: 172664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TDM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa7bd33 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

TDM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELIapresentou embargos de declaração, ID. 7d8a6fa, aduzindo obscuridade na sentença recorrida no que diz respeito ao deferimento da multa do art. 467 da CLT.

Tornou-se desnecessária a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de ID. a4b712a demonstra tópico específico acerca da condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 467, CLT, com apresentação das premissas que conduziram tal conclusão.

Não houve o pagamento das verbas resilitórias incontroversas na audiência inicial, nem mesmo quanto aos valores apontados pela ora embargante, o que atrai a incidência da multa em questão.

Pretende a embargante a reforma do julgado, o que é vedado pela via dos embargos de declaração. Para tanto, pode valer-se do recurso cabível.

Nego provimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TDM COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010398-87.2024.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS FERNANDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERNANDES ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d424450 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **una** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267161320

ID: 842 6716 1320

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010399-72.2024.5.03.0185

AUTOR	ADRIANO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f84c0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a existência de ente público, no polo passivo da lide, determino que o feito seja processado, nos termos da Recomendação CGJT n. 001/2019.

Retire-se o feito de pauta, dando-se ciência ao autor(a), caso tenha havido marcação automática de audiência.

Em seguida, **cite(m)-se** a(s) ré(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 2º, caput, da referida norma.

As entidades públicas **municipais** e **federais** que já tenham Procuradoria cadastrada no PJ-e, bem como a ECT - Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos deverão ser citadas, via sistema, consoante orientação constante dos manuais de operação do PJ-e deste e. TRT. Já as demais partes e eventuais procuradorias estaduais, por mandado (ou carta precatória, conforme for o caso), o mesmo ocorrendo caso haja entidade privada no polo passivo da lide, nos termos da Resolução Conjunta n. 133/2019.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista ao(à) reclamante dos documentos acostados aos autos com a(s) mesma(s), pelo prazo de

05 (cinco) dias.

Exaurido o prazo supra ou com a manifestação do(a) autor(a), intimem-se todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ultimadas as providências supra e não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo em audiência, venham-me os autos conclusos, para julgamento, na forma do art. 355, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se que os próprios procuradores das reclamadas deverão proceder ao seu cadastramento no PJ-e, sem a necessidade da intervenção da Secretaria da Vara.

Saliente-se, também, que os documentos apresentados, em desconformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, assim entendidos como aqueles não anexados ao PJ-e de forma organizada, bem como indexados individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta para leitura (horizontal ou vertical) e resolução adequada que os torne legíveis não serão conhecidos pelo Juízo, operando-se os efeitos da preclusão quando for o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010002-13.2024.5.03.0185

REQUERENTE	RAIMUNDA REGIANE DE SOUSA MOTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- URCA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d431a35 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010002-13.2024.5.03.0185

REQUERENTE	RAIMUNDA REGIANE DE SOUSA MOTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA REGIANE DE SOUSA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d431a35 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010552-76.2022.5.03.0185

AUTOR	INGRID CHRYSTIANE DO BONFIM
ADVOGADO	NELSON SALVO DE OLIVEIRA(OAB: 51517/MG)
ADVOGADO	Gustavo Padrini Oliveira(OAB: 115337/MG)
RÉU	WM CONSERVACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WM CONSERVACAO E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f28b6 proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista da petição de ID 9db08ce à reclamante, por 05 dias.

Após, retornem-se os autos à aba de sobrestados, e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010552-76.2022.5.03.0185

AUTOR	INGRID CHRYSTIANE DO BONFIM
ADVOGADO	NELSON SALVO DE OLIVEIRA(OAB: 51517/MG)
ADVOGADO	Gustavo Padrini Oliveira(OAB: 115337/MG)
RÉU	WM CONSERVACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID CHRYSTIANE DO BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f28b6 proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista da petição de ID 9db08ce à reclamante, por 05 dias.

Após, retornem-se os autos à aba de sobrestados, e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011953-23.2016.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO JOSE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	LUANA SILVA SANTOS(OAB: 16292/PA)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE ALVES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddaff0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial contábil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011953-23.2016.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO JOSE ALVES TRINDADE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	LUANA SILVA SANTOS(OAB: 16292/PA)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddaff0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial contábil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000362-35.2014.5.03.0185

AUTOR	ADELIR DERALDO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIR DERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597e385 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, vejo que os presentes autos foram encaminhados, eletronicamente, à SECJ em **20/03/2024**, para mera atualização dos cálculos, conforme registros do GIGS.

Sendo assim e considerando que o despacho judicial ainda não foi cumprido pela Contadoria, determino que aquele Setor seja **oficiado**, eletronicamente, a fim de que sejam prestadas informações a respeito.

Após, aguarde-se por resposta ou pela apresentação dos cálculos por 10 (dez) dias.

Por ser medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000362-35.2014.5.03.0185

AUTOR	ADELIR DERALDO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597e385 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, vejo que os presentes autos foram encaminhados, eletronicamente, à SECJ em **20/03/2024**, para mera atualização dos cálculos, conforme registros do GIGS.

Sendo assim e considerando que o despacho judicial ainda não foi cumprido pela Contadoria, determino que aquele Setor seja **oficiado**, eletronicamente, a fim de que sejam prestadas informações a respeito.

Após, aguarde-se por resposta ou pela apresentação dos cálculos por 10 (dez) dias.

Por ser medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010672-85.2023.5.03.0185

REQUERENTE	DIEGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS 06728299670
ADVOGADO	JESSICA MAYARA VIEIRA COELHO(OAB: 173216/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c0e99 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta da consulta ao CNIB, após prossiga-se a execução, utilizando-se demais ferramentas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010945-64.2023.5.03.0185

AUTOR	THALINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2f2e77 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010672-85.2023.5.03.0185

REQUERENTE	DIEGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS 06728299670
ADVOGADO	JESSICA MAYARA VIEIRA COELHO(OAB: 173216/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS
- HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS 06728299670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c0e99 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta da consulta ao CNIB, após prossiga-se a execução, utilizando-se demais ferramentas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010672-85.2023.5.03.0185

REQUERENTE	DIEGO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS 06728299670
ADVOGADO	JESSICA MAYARA VIEIRA COELHO(OAB: 173216/MG)
REQUERIDO	HEWLEY SCHWENCK DE ASSIS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c0e99 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta da consulta ao CNIB, após prossiga-se a execução, utilizando-se demais ferramentas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010100-32.2023.5.03.0185

AUTOR	NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcfc42f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010100-32.2023.5.03.0185

AUTOR	NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcfc42f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-39.2022.5.03.0185

AUTOR	JOSE RONILSON DA SILVA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
ADVOGADO	RENATO TOMAZ MACIEL(OAB: 171810/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52850c8 proferido nos autos.

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação iniciada.

Considerando a presença de ente público no polo passivo da reclamação, remetam-se os autos à **SECJ** para apuração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 104, § 4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes do teor do despacho.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-39.2022.5.03.0185

AUTOR	JOSE RONILSON DA SILVA
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
ADVOGADO	RENATO TOMAZ MACIEL(OAB: 171810/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52850c8 proferido nos autos.

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação iniciada.

Considerando a presença de ente público no polo passivo da reclamação, remetam-se os autos à **SECJ** para apuração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 104, § 4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes do teor do despacho.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010285-36.2024.5.03.0185

AUTOR	RENATA BOSCO MESQUITA
ADVOGADO	ALOISIO CASTRO DOS SANTOS(OAB: 38611/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BOSCO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-RENATA BOSCO MESQUITA

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para impressão do alvará expedido para postulação do seguro-desemprego, nos termos da ata de id c074f3b.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO RAMOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011164-77.2023.5.03.0185

AUTOR	CAMILA ANDREIA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12ae72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para esclarecer que a parte autora (e seu procurador) não compareceram à audiência de instrução ocorrida de forma telepresencial no link fornecido no ID 9844cfd, designada para 10h30m.

Constou da ata de audiência (ID 75c3101) que o procurador da autora, denominado Dr. Luiz Alberto, teria comparecido no outro link (fornecido no ID 4ac0c12). Ocorre que, iniciada a audiência designada para 11h (autos do processo n. 0010858-11.2023.5.03.0185), foi constatado que o Dr. Luiz Alberto, na realidade, é procurador do autor dos referidos autos (n. 0010858-11.2023.5.03.0185), não sendo procurador da autora dos presentes autos (n. 0011164-77.2023.5.03.0185).

Portanto, autora e respectivo(a) procurador(a) deste autos não compareceram à audiência designada para 10h30m, no link fornecido no ID 9844cfd, sendo o caso de encerramento da fase instrutória, tal como requerido pelas Reclamadas.

Assim, determino a retirada do feito de pauta, bem como intimação das partes para ciência deste despacho, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011164-77.2023.5.03.0185

AUTOR	CAMILA ANDREIA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12ae72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para esclarecer que a parte autora (e seu procurador) não compareceram à audiência de instrução ocorrida de forma telepresencial no link fornecido no ID 9844cfd, designada para 10h30m.

Constou da ata de audiência (ID 75c3101) que o procurador da autora, denominado Dr. Luiz Alberto, teria comparecido no outro link (fornecido no ID 4ac0c12). Ocorre que, iniciada a audiência designada para 11h (autos do processo n. 0010858-11.2023.5.03.0185), foi constatado que o Dr. Luiz Alberto, na realidade, é procurador do autor dos referidos autos (n. 0010858-11.2023.5.03.0185), não sendo procurador da autora dos presentes autos (n. 0011164-77.2023.5.03.0185).

Portanto, autora e respectivo(a) procurador(a) deste autos não compareceram à audiência designada para 10h30m, no link fornecido no ID 9844cfd, sendo o caso de encerramento da fase instrutória, tal como requerido pelas Reclamadas.

Assim, determino a retirada do feito de pauta, bem como intimação das partes para ciência deste despacho, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011164-77.2023.5.03.0185

AUTOR	CAMILA ANDREIA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ANDREIA SIQUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12ae72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para esclarecer que a parte autora (e seu procurador) não compareceram à audiência de instrução ocorrida de forma telepresencial no link fornecido no ID 9844cfd, designada para 10h30m.

Constou da ata de audiência (ID 75c3101) que o procurador da autora, denominado Dr. Luiz Alberto, teria comparecido no outro link (fornecido no ID 4ac0c12). Ocorre que, iniciada a audiência designada para 11h (autos do processo n. 0010858-11.2023.5.03.0185), foi constatado que o Dr. Luiz Alberto, na realidade, é procurador do autor dos referidos autos (n. 0010858-11.2023.5.03.0185), não sendo procurador da autora dos presentes autos (n. 0011164-77.2023.5.03.0185).

Portanto, autora e respectivo(a) procurador(a) deste autos não compareceram à audiência designada para 10h30m, no link fornecido no ID 9844cfd, sendo o caso de encerramento da fase instrutória, tal como requerido pelas Reclamadas.

Assim, determino a retirada do feito de pauta, bem como intimação das partes para ciência deste despacho, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010016-94.2024.5.03.0185

AUTOR	WESLEI FERREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	ARG COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 526a7fe proferida nos autos.

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, reputo integralmente cumprido o acordo.

Por conseguinte, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Intime-se o reclamante.

Já registrados os andamentos pertinentes.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011152-63.2023.5.03.0185

AUTOR	POLIANA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA TEREZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba84f1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Em respeito ao devido processo legal, concedo vista às partes dos embargos de declaração opostos nos ID a0d4ece e ID 45730d6, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011152-63.2023.5.03.0185

AUTOR	POLIANA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)

ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba84f1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Em respeito ao devido processo legal, concedo vista às partes dos embargos de declaração opostos nos ID a0d4ece e ID 45730d6, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010892-20.2022.5.03.0185

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO ROCHA GONZAGA
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
ADVOGADO	HUDSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(OAB: 217015/MG)
RÉU	LIFE CARE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)

ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	ANA MARIA FRAGA
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO ROCHA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4218c0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos no ID bef4b21, em respeito ao devido processo legal.

Decorrido prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-44.2024.5.03.0185

AUTOR	KATHLLEN RAYANNE SILVA ALVES
ADVOGADO	DANIELA LOPES(OAB: 155343/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLLEN RAYANNE SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8e589 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Decorrido *in albis* o prazo supra, registre-se como recebido o valor consignado na ata/petição de acordo e façam os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010334-82.2021.5.03.0185

AUTOR	MARCOS GABRIEL ALVES ROSA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	GLAISON LUCELIO DE MOURA ROCHA
RÉU	GLAISON LUCELIO DE MOURA ROCHA 07820012625
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAISON LUCELIO DE MOURA ROCHA 07820012625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0979b4 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime-se, apenas o **1º executado**, uma vez que a constrição recaiu sobre sua(s) conta(s) (por publicação no DEJT), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a garantia da execução, sob pena de liberação do numerário constrito.

Decorrido *in albis* o prazo supra, libere-se ao reclamante o(s) numerário(s) bloqueado(s), para quitação parcial de seu crédito (cálculo de id. 0e2bf62), preferencialmente pelo SIF, observando-se os dados bancários informados no id. 7957e5d.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrado(s) o valor(es) recebido(s), remetam-se os autos à SECJ, para proceder à atualização e dedução do cálculo homologado.

Com o retorno dos autos e aprovada a conta, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo

estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010360-12.2023.5.03.0185

AUTOR	LUAN DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	MILLER GOULART DA SILVA(OAB: 42210/GO)
RÉU	CLENIO NUNES
RÉU	NUNES MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d033fa7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo nos termos do despacho de Id 4a44715, **intime-se** o exequente, para, no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010100-32.2023.5.03.0185

AUTOR	NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c81c2f2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação e concordância apresentada em Id 0cd0b7d, **HOMOLOGO** os cálculos da reclamada, conforme quadro-resumo de Id 7c4bff3, fixando o débito em R$ 74.483,57 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). **Intime-se** a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010100-32.2023.5.03.0185

AUTOR	NATHANAEL FERRAZ ANDRADE NUNES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c81c2f2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação e concordância apresentada em Id 0cd0b7d, **HOMOLOGO** os cálculos da reclamada, conforme quadro-resumo de Id 7c4bff3, fixando o débito em R$ 74.483,57 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010106-05.2024.5.03.0185

REQUERENTE	NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf37735 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o retorno dos autos principais da instância superior.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010106-05.2024.5.03.0185

REQUERENTE	NAYENE RIBEIRO GONZAGA SOARES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf37735 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o retorno dos autos principais da instância superior.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010324-67.2023.5.03.0185

AUTOR	MARIANGELA FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	DENISE LOPES LUZ(OAB: 200391/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
ADVOGADO	VIVIAN COUTINHO RAMOS(OAB: 424146/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA FERREIRA QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38f67c0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo firmado pelas partes, considerando-se a manifestação da ré no ID 9c733de e da autora nos ID 7a58c8e e ID a12cac8.

O valor devido a título de crédito líquido da autora e de honorários advocatícios serão quitados, conforme quadro-resumo id. 06fe9d2, da seguinte forma:

Liberação imediata do saldo do depósito judicial id. 0d3c2c0;

O débito remanescente será pago em duas parcelas iguais, no importe de R$ 18.304,30, com vencimentos em 02/05/2024 e 03/06/2024, respectivamente.

A reclamada deverá, ainda, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 3.000,00, bem como os recolhimentos devidos a título de INSS e custas, observando-se os cálculos id. 06fe9d2, sob pena de execução.

Expeça-se alvará, preferencialmente via SIF, para transferência do saldo existente na conta nº 0620.042.03112212-0, para a conta bancária informada no id. 7a58c8e.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Cumprido o acordo *in totum*, arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010324-67.2023.5.03.0185

AUTOR	MARIANGELA FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	DENISE LOPES LUZ(OAB: 200391/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
ADVOGADO	VIVIAN COUTINHO RAMOS(OAB: 424146/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38f67c0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo firmado pelas partes, considerando-se a manifestação da ré no ID 9c733de e da autora nos ID 7a58c8e e ID a12cac8.

O valor devido a título de crédito líquido da autora e de honorários advocatícios serão quitados, conforme quadro-resumo id. 06fe9d2, da seguinte forma:

Liberação imediata do saldo do depósito judicial id. 0d3c2c0;

O débito remanescente será pago em duas parcelas iguais, no importe de R$ 18.304,30, com vencimentos em 02/05/2024 e 03/06/2024, respectivamente.

A reclamada deverá, ainda, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$ 3.000,00, bem como os recolhimentos devidos a título de INSS e custas, observando-se os cálculos id. 06fe9d2, sob pena de execução.

Expeça-se alvará, preferencialmente via SIF, para transferência do saldo existente na conta nº 0620.042.03112212-0, para a conta bancária informada no id. 7a58c8e.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Cumprido o acordo *in totum*, arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010217-86.2024.5.03.0185

AUTOR	MARCELA DAYANE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	RENATO DE MELO CASSINI
ADVOGADO	JANDERSON LEONARDO COELHO DOS SANTOS(OAB: 222749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA DAYANE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d1615 proferido nos autos.

Vistos.

Informe à reclamante que, conforme ata de Id f95a362 , o prazo da reclamada encontra-se em curso.

Devolvam-se os autos à tarefa "sobrestamento".

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-13.2015.5.03.0185

AUTOR	ALBERTO NEVES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93c492d proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada noticia que ainda existem depósitos nos autos de sua titularidade.

Sendo assim, determina-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do depósito de id Id 850a072 à Cemig Distribuição, observando os dados bancários de Id 90a95e.

Comprovado o levantamento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011053-93.2023.5.03.0185

AUTOR	GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f49023f proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta virtual no dia 09/05/2024 às 08:30, para tentativa de conciliação.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme

estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83559237220

ID: 835 5923 7220

Intimem-se as partes da data e horário designados por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011053-93.2023.5.03.0185

AUTOR	GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA
- TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f49023f proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta virtual no dia 09/05/2024 às 08:30, para tentativa de conciliação.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83559237220

ID: 835 5923 7220

Intimem-se as partes da data e horário designados por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-72.2015.5.03.0185

AUTOR	FRANCIELLY GLAYCE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ad9a6b proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará de id 9bc8514, enviado no dia 16 .02.2024, complementado pelo documento remetido no dia 19/03/2024.

Este ofício deverá ser instruído com o documento de id 9bc8514 e Id 11f6e24 .

Com base nos princípios da economia e celeridades processuais, confiro força de ofício a este despacho.

Aguarde-se a comprovação dos levantamentos para análise da petição de id ac966c1, que se trata da transferência de valores existentes nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010651-80.2021.5.03.0185

AUTOR	ANDERSON MAGNUS DA SILVA
ADVOGADO	WANDERLEI AFONSO BATISTA(OAB: 47878/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA MIRANDA SANTOS(OAB: 193273/MG)

ADVOGADO	VALERIA MARIA BATISTA(OAB: 64105/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MAGNUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8030e8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o retorno dos autos, intime-se o perito para que adeque o valor do débito nos termos da sentença de ID 7de092d, no prazo de 05 dias.

Aprovados os cálculos, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010651-80.2021.5.03.0185

AUTOR	ANDERSON MAGNUS DA SILVA
ADVOGADO	WANDERLEI AFONSO BATISTA(OAB: 47878/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA MIRANDA SANTOS(OAB: 193273/MG)
ADVOGADO	VALERIA MARIA BATISTA(OAB: 64105/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8030e8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o retorno dos autos, intime-se o perito para que adeque o valor do débito nos termos da sentença de ID 7de092d, no prazo de 05 dias.

Aprovados os cálculos, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010507-09.2021.5.03.0185

EXEQUENTE	BRUNO FOSCHETTI SAMPAIO
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
EXECUTADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	TORELLI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	MARIA DAS GRACAS DE ASSIS CARDOSO
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	REMAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	MARCEL BRANDAO MENEZES
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FOSCHETTI SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67187ad proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia das partes, aprovo os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de Id c493414, fixando o débito em R$ 19.672,26.

Intimem-se as partes, sendo o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito remanescente, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010507-09.2021.5.03.0185

EXEQUENTE	BRUNO FOSCHETTI SAMPAIO
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
EXECUTADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	TORELLI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	MARIA DAS GRACAS DE ASSIS CARDOSO
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
EXECUTADO	REMAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	MARCEL BRANDAO MENEZES
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- LUIZ ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
- MARCEL BRANDAO MENEZES
- MARIA DAS GRACAS DE ASSIS CARDOSO
- REMAR CONSTRUTORA LTDA
- TORELLI ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67187ad proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia das partes, aprovo os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de Id c493414, fixando o débito em R$ 19.672,26.

Intimem-se as partes, sendo o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito remanescente, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010337-32.2024.5.03.0185

REQUERENTES	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
REQUERENTES	WAGNER GUIMARAES RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACONN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6d299f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do requerente Wagner Guimarães Resende, que não constituiu advogado, na forma do artigo 855-B, da CLT, extingue-se o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo requente, Wagner Guimarães, no importe de R$ 2.283,21, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento, em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe defiro.

Intimem-se as partes, sendo o requerente acima citado por via postal.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-21.2024.5.03.0185

AUTOR	JEAN SANTANA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4062c3 proferido nos autos.

Vistos.

Altere-se o cadastro do endereço da reclamada conforme informado em ID 21beb07.

Ato contínuo, **notifique-se** a reclamada, **por mandado**, da audiência já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-96.2022.5.03.0185

AUTOR	RAYLANDERSON PINHEIRO DA PAZ
ADVOGADO	IVAN PAULO DE SOUZA PAULA(OAB: 220684/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLANDERSON PINHEIRO DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ad28d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face da sociedade empresária executada, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010402-27.2024.5.03.0185

REQUERENTE	FERNANDO SOARES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO(OAB: 176257/MG)
REQUERIDO	VANUAL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbd865d

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o cumprimento provisório de sentença, como requerido pelo(a) exequente, que deverá tramitar no PJ-e, nos presentes autos suplementares.

Cadastre-se lembrete nos autos principais (**0010402-27.2024.5.03.0185**) a respeito do processamento da presente cumprimento provisório de sentença, consignando-se inclusive o número destes autos.

Certifique-se a Secretaria da Vara, ainda, de que todas as partes encontrem-se corretamente cadastradas, inclusive quanto à ordem.

Cadastrem-se os procuradores das rés já habilitados nos autos principais.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010089-66.2024.5.03.0185

AUTOR	JOHNNY RIBEIRO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a24b04d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da petição do perito, anexada no Id a49ba5a, devendo manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de antecipação de honorários periciais, bem como tomar ciência do dia, hora e local da diligência.

Oficie-se ao INSS para , no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia de eventuais laudos previdenciários extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante.

Intime-se a reclamada, para juntar aos autos cópia integral de eventual prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante, para o que lhe defiro 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010089-66.2024.5.03.0185

AUTOR	JOHNNY RIBEIRO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY RIBEIRO DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a24b04d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da petição do perito, anexada no Id a49ba5a, devendo manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de antecipação de honorários periciais, bem como tomar ciência do dia, hora e local da diligência.

Oficie-se ao INSS para , no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia de eventuais laudos previdenciários extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante.

Intime-se a reclamada, para juntar aos autos cópia integral de eventual prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante, para o que lhe defiro 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0001439-79.2014.5.03.0185

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
ADVOGADO	MARIO EDUARDO COELHO DE ABREU(OAB: 66831/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADO	LUIS FERNANDO BASSI(OAB: 267900/SP)
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA ALVES(OAB: 330276/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fec4a3 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam-se os cálculos de valor relativo aos honorários advocatícios devidos pela União Federal.

De início, fica liberada eventual carta de fiança existente nos autos.

Diante da inércia dos reclamados, não há depósitos para serem devolvidos.

Considerando os cálculos trazidos pela Contadoria, **HOMOLOGO-O** consoante quadro-resumo de #id:b64ae10, fixando o débito em **R$ 73.647,71**

Intime-se o ente público, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Os entes com procuradoria cadastrada deverão ser intimados via sistema.

Intime-se, também, o credor, para os fins do art. 884, da CLT.

Desnecessária a intimação da a PGF.

Exaurido o prazo para eventual manifestação das partes na forma supra e tendo em vista o valor do crédito, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, prossiga-se com seu pagamento, observando que se trata de crédito referente aos honorários sucumbenciais.

Para tanto, intimem-se os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências e registrados os valores recebidos e arrecadados, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011243-56.2023.5.03.0185

AUTOR	TAMIRES MELO CORDEIRO
ADVOGADO	Isabela Murta de Ávila(OAB: 123495/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a665cdc proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Intime-se, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários caso não o tenha feito ainda nos autos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se integralmente o numerário bloqueado, para quitação de todos os créditos discriminados na sentença de id 70afe94, preferencialmente pelo SIF.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011243-56.2023.5.03.0185

AUTOR	TAMIRES MELO CORDEIRO
ADVOGADO	Isabela Murta de Ávila(OAB: 123495/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES MELO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a665cdc proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) constrito(s) e transferido à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado(s) (por publicação no DEJT aqueles patrocinados por advogado e os demais réus, por postal), dando-lhe(s) ciência da garantia integral da execução, para os fins colimados na legislação processual.

Intime-se, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários caso não o tenha feito ainda nos autos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, utilize-se integralmente o numerário bloqueado, para quitação de todos os créditos discriminados na sentença de id 70afe94, preferencialmente pelo SIF.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-61.2019.5.03.0185

AUTOR	VIRNA GRACE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRNA GRACE MORAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0386f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial contábil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-61.2019.5.03.0185

AUTOR	VIRNA GRACE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0386f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial contábil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011212-36.2023.5.03.0185

AUTOR	CREUSA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA DE PAULA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2545b67 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a juntada pela reclamada da documentação de ID a573bc3 e anexos, intime-se a perita médica para, em 30 dias, apresentar o seu laudo.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011212-36.2023.5.03.0185

AUTOR	CREUSA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2545b67 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a juntada pela reclamada da documentação de ID a573bc3 e anexos, intime-se a perita médica para, em 30 dias, apresentar o seu laudo.

Intimem-se as partes e a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-46.2019.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS BOM JESUS
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	VINTE UM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)

RÉU	ATMOSFERA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES EIRELI
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
RÉU	REGIS ROCHA PIMENTA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3007f0b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a quitação integral da dívida, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Registrado o valor recebido nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-46.2019.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS BOM JESUS
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	VINTE UM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
RÉU	ATMOSFERA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES EIRELI
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
RÉU	REGIS ROCHA PIMENTA
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES EIRELI
- REGIS ROCHA PIMENTA
- VINTE UM EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3007f0b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a quitação integral da dívida, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Registrado o valor recebido nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010190-98.2019.5.03.0114

AUTOR	JORDANA GONCALVES CASTILHO
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
RÉU	BUSCAR ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME
RÉU	BUSCAR TREINAMENTOS & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
RÉU	JANE GABRIELE WENCESLAU COCOVICH
RÉU	ROSILANE WENCESLAU COCOVICH

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA GONCALVES CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d682da9

proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos o art. 9º e 10º, CPC/2015, concedo vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, em respeito ao art. 921, §5º, CPC/2015.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011297-22.2023.5.03.0185

AUTOR	SANDRA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RÉU	AVENDANHA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	DENISE REIS AVENDANHA
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	RODRIGO LUIZ SALVADOR
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	JOSE CARLOS BORTOLINI - RESTAURANTE
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELENA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec28355 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se que as partes não pretendem adiantar a verba honorária.

O reclamado informou que não possui o prontuário de saúde ocupacional da reclamante.

Intimem-se as partes para vista do documento trazido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista à reclamante dos pareceres técnicos trazidos pela reclamada, no prazo de 5 dias. **Intime-se.**

Após o decurso de prazo, aguarde-se a realização da perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011297-22.2023.5.03.0185

AUTOR	SANDRA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RÉU	AVENDANHA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	DENISE REIS AVENDANHA
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	RODRIGO LUIZ SALVADOR
ADVOGADO	LUCIANO VAZ ALVARENGA(OAB: 75766/MG)
RÉU	JOSE CARLOS BORTOLINI - RESTAURANTE
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AVENDANHA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- DENISE REIS AVENDANHA
- JOSE CARLOS BORTOLINI - RESTAURANTE
- RODRIGO LUIZ SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec28355 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se que as partes não pretendem adiantar a verba honorária.

O reclamado informou que não possui o prontuário de saúde ocupacional da reclamante.

Intimem-se as partes para vista do documento trazido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista à reclamante dos pareceres técnicos trazidos pela reclamada, no prazo de 5 dias. **Intime-se.**

Após o decurso de prazo, aguarde-se a realização da perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011309-36.2023.5.03.0185

CONSIGNANTE	JOSE PRATES DE SOUZA

ADVOGADO	EDUARDO FONSECA PINHEIRO(OAB: 108740/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO AMBROSIO SOUZA
CONSIGNATÁRIO	RUTE FERREIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PRATES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eea40e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignante para vista da certidão do oficial de justiça, devendo no prazo de 5 dias, informar o correto contato da 2ª consignatária.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010403-12.2024.5.03.0185

AUTOR	MAURICIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALVES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7cff8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando o que dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução CNJ n. 345/2020, no sentido de que *"a qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital"*;

Determino que seja registrado o **cadastro** do feito no Juízo 100% Digital, bem como que a audiência **una** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual, sem prejuízo da oportunidade de oposição de quaisquer das partes a respeito (tanto do Juízo 100% Digital quanto da audiência no formato virtual), na forma da fundamentação abaixo.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81765180835

ID: 817 6518 0835

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes,procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas a ambas as partes

deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010808-53.2021.5.03.0185

AUTOR	LEANDRO DE ASSIS NEVES
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
TESTEMUNHA	PAULO RENATO CUNHA
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ASSIS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5feb2c0 proferido nos autos.

Vistos.

Reporto-me ao despacho de Id da1f0a3.

Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento do débito pelo 2º e 3 réus.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-26.2024.5.03.0185

AUTOR	RODOBASE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBASE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38df35e proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia **30/07/2024, às 10h**, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se União Federal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação.

Notifique-se, ainda, a 2ª reclamada, para apresentar contestação no prazo de 5 dias.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista ao(à) requerente dos documentos acostados aos autos , pelo prazo de 05 (cinco) dias. Exaurido o prazo supra ou com a manifestação do(a) autor(a), intimem-se todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se pretendem produzir outras provas, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Saliente-se, também, que os documentos apresentados, em desconformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, assim entendidos como aqueles não anexados ao PJ-e de forma organizada, bem como indexados individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe "documento diverso", exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta para leitura (horizontal ou vertical) e resolução adequada que os torne legíveis não serão conhecidos pelo Juízo, operando-se os efeitos da preclusão quando for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010763-49.2021.5.03.0185

AUTOR	MARA MICHELLY SIQUEIRA VENANCIO
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	ARLEM DE SENA ROCHA
RÉU	OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA MICHELLY SIQUEIRA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5b6ad proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a diligência junto ao Bacen, restou infrutífera, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011040-07.2017.5.03.0185

AUTOR	PAULO SERGIO FIGUEIREDO VENTURA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	LUIS VICENTE BERNARDI PEREIRA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	JOSE FABIO DA SILVA VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO FIGUEIREDO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b01ae8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido *in albis* o prazo nos termos do despacho de Id dbc4632, **libere-se** ao Autor os numerários bloqueados, para quitação parcial dos créditos discriminados no cálculo de Id dec3f68,

preferencialmente pelo SIF, observado os dados bancários do constantes do Id 4df58ca.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrado(s) o valor(es) recebido(s), retornem os autos à SECJ, para proceder à atualização e dedução de seu cálculo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010968-10.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA FATIMA DA SILVA LAGES
ADVOGADO	CARLOS NATALICIO BRAGA(OAB: 214192/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE BRITO(OAB: 70935/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
EXECUTADO	NELCI ARLETE BARATZ
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
EXECUTADO	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FATIMA DA SILVA LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998f272 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados, conforme recibos retro.

A execução encontra-se integralmente quitada.

Considerando o saldo remanescente no saldo SIF, Intime-se o(a) reclamada para informar seus dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, operação, Conta Corrente). PRAZO DE 5 DIAS.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010968-10.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARIA FATIMA DA SILVA LAGES
ADVOGADO	CARLOS NATALICIO BRAGA(OAB: 214192/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE BRITO(OAB: 70935/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
EXECUTADO	NELCI ARLETE BARATZ
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
EXECUTADO	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI ARLETE BARATZ
- OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998f272 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados, conforme recibos retro.

A execução encontra-se integralmente quitada.

Considerando o saldo remanescente no saldo SIF, Intime-se o(a) reclamada para informar seus dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, operação, Conta Corrente). PRAZO DE 5 DIAS.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011040-07.2017.5.03.0185

AUTOR	PAULO SERGIO FIGUEIREDO VENTURA
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	LUIS VICENTE BERNARDI PEREIRA
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	JOSE FABIO DA SILVA VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VICENTE BERNARDI PEREIRA
- PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b01ae8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido *in albis* o prazo nos termos do despacho de Id dbc4632, **libere-se** ao Autor os numerários bloqueados, para quitação parcial dos créditos discriminados no cálculo de Id dec3f68, preferencialmente pelo SIF, observado os dados bancários do constantes do Id 4df58ca.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrado(s) o valor(es) recebido(s), retornem os autos à SECJ, para proceder à atualização e dedução de seu cálculo homologado.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-87.2021.5.03.0185

AUTOR	JACQUELINE VITORIA BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE VITORIA BARBOSA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9fc619 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que o reclamado já apresentou impugnação aos cálculos da parte autora.

Por ora, dê-se vista à reclamante dos cálculos da parte contrária, pelo prelcusivo de 08 dias, na forma do art. 879 § 2º da CLT.

Após, conclusos

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010757-55.2022.5.03.0137

AUTOR	LUANA LUZIA RIBEIRO LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	NICOLE FERREIRA VILARINO LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LUZIA RIBEIRO LOURENCO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf58f72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte Reclamada para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010757-55.2022.5.03.0137

AUTOR	LUANA LUZIA RIBEIRO LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	NICOLE FERREIRA VILARINO LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf58f72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte Reclamada para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010153-12.2021.5.03.0014

AUTOR	MARIA CLARA MARTINS PONTES GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA MARTINS PONTES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77bac22 proferido nos autos.

Vistos.

Valores recebidos já registrados.

Expeça-se alvará devolvendo o saldo sobejante, disponível em dados financeiros, à reclamada.

Comprovado o levantamento, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010153-12.2021.5.03.0014

AUTOR	MARIA CLARA MARTINS PONTES GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77bac22 proferido nos autos.

Vistos.

Valores recebidos já registrados.

Expeça-se alvará devolvendo o saldo sobejante, disponível em dados financeiros, à reclamada.

Comprovado o levantamento, ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-09.2016.5.03.0185

AUTOR	DANIEL OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartão Unibanco Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	ICATU CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	Cartão Unibanco Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	American Express do Brasil Tempo e Cia
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL OTAVIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd2a41 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que execução se processa há 8 anos, tendo as reclamadas sido intimadas inúmeras vezes para que garantissem a execução, sem contudo atender o comando jurisdicional;

Considerando que já fora realizada ampla investigação patrimonial em desfavor dos executados, restando infrutífera;

Considerando tratar-se de uma execução notoriamente frustrada, sendo previsível que caso intimada a indicar bens, as partes permaneçam inertes;

Indefiro o pedido de ID 5d5ee9c, com fulcro nos artigos 765 c/c 769 da CLT e art. 370 do CPC, e em observância aos princípios da celeridade e eficiência processuais, posto tratar-se de mais uma medida inócua.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 08 (oito) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010861-97.2022.5.03.0185

AUTOR	ANA PAULA GOMES FIALHO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GOMES FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d38e7 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que, embora devidamente intimada o Consorcio Ótimo deBilhetagem não respondeu a esse juízo a respeito da existência de créditos em favor da reclamada.

Desta feita, **expeça-se** novo mandado direcionado ao Consorcio Ótimo deBilhetagem fazendo-se constar expressamente que o consórcio deverá bloquear eventuais créditos da Executada existentes junto ao Consórcio Ótimo, até o limite da presente execução fixada em R$ 5.334,90, conforme quadro-resumo de id 074db49, e transferindo tal numerário à disposição desse juízo, no prazo de 10 dias, ou informar a ausência de créditos a serem bloqueados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-09.2016.5.03.0185

AUTOR	DANIEL OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

TERCEIRO INTERESSADO	Cartão Unibanco Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	ICATU CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
TERCEIRO INTERESSADO	Cartão Unibanco Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	American Express do Brasil Tempo e Cia
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL S/C LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
- EDUARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd2a41 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que execução se processa há 8 anos, tendo as reclamadas sido intimadas inúmeras vezes para que garantissem a execução, sem contudo atender o comando jurisdicional;

Considerando que já fora realizada ampla investigação patrimonial em desfavor dos executados, restando infrutífera;

Considerando tratar-se de uma execução notoriamente frustrada, sendo previsível que caso intimada a indicar bens, as partes permaneçam inertes;

Indefiro o pedido de ID 5d5ee9c, com fulcro nos artigos 765 c/c 769 da CLT e art. 370 do CPC, e em observância aos princípios da celeridade e eficiência processuais, posto tratar-se de mais uma medida inócua.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 08 (oito) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010861-97.2022.5.03.0185

AUTOR	ANA PAULA GOMES FIALHO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d38e7 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que, embora devidamente intimada o Consorcio Ótimo deBilhetagem não respondeu a esse juízo a respeito da existência de créditos em favor da reclamada.

Desta feita, **expeça-se** novo mandado direcionado ao Consorcio Ótimo deBilhetagem fazendo-se constar expressamente que o consórcio deverá bloquear eventuais créditos da Executada existentes junto ao Consórcio Ótimo, até o limite da presente execução fixada em R$ 5.334,90, conforme quadro-resumo de id 074db49, e transferindo tal numerário à disposição desse juízo, no prazo de 10 dias, ou informar a ausência de créditos a serem bloqueados.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0002464-27.2014.5.03.0186

AUTOR	VANDENICE SILVA DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	FABIO LEONARDO DIAS DA SILVA
RÉU	ISLA SILVA GOMES
RÉU	PRIMOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Exmo Juiz de Direito da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte-TJMG
TERCEIRO INTERESSADO	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEONARDO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:VANDENICE SILVA DE OLIVEIRA VITAL**,** e PRIMOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2), estando FABIO LEONARDO DIAS DA SILVA, CPF: 012.652.156-50; em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência da convolação em penhora do depósito realizado nos autos sob Id 4216b7a, bem como do prazo de 5 dias para complementar a garantia da execução ou para pagamento de seu débito, sob pena de se liberar o depósito existente em favor do exequente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 22/04/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010584-78.2022.5.03.0186

AUTOR	GRACIELLE KELLY VALE DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	SABINA VILEFORT MARUN
RÉU	EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABINA VILEFORT MARUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, entre partes:GRACIELLE KELLY VALE DE JESUS**,** e EFRATA ELIZABETH INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI e outros (1), estando SABINA VILEFORT MARUN, CPF: 607.099.606-20, em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência da convolação em penhora do depósito realizado nos autos sob id.c8463f, bem como do prazo de 5 dias para complementar a garantia da execução ou para pagamento de seu débito, sob pena de se liberar o depósito existente em favor do exequente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 22/04/2024. Eu, MARCIO COSTA ARMOND, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010579-22.2023.5.03.0186

EXEQUENTE	RONDINELLI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
EXECUTADO	TERRANOVA VEICULOS E PECAS LIMITADA

ADVOGADO	JANAINA AVELAR DINIZ(OAB: 122657/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLI COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010579-22.2023.5.03.0186

EXEQUENTE	RONDINELLI COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
EXECUTADO	TERRANOVA VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	JANAINA AVELAR DINIZ(OAB: 122657/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRANOVA VEICULOS E PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s).

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010296-44.2020.5.03.0011

AUTOR	DAWSON FLORENTINO DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAWSON FLORENTINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(a)(s) resultado do CCS no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010346-25.2023.5.03.0186

AUTOR	HIEZA STEPHANIE DE ASSIS MARGARIDA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIEZA STEPHANIE DE ASSIS MARGARIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010986-28.2023.5.03.0186

AUTOR	CID FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) documentos que acompanharam a petição de id 37c6ba3 no prazo de 5 dias .

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010605-20.2023.5.03.0186

AUTOR	KELLY ROBERTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA LUCENA(OAB: 184178/MG)
ADVOGADO	MARCILIO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 177514/MG)
ADVOGADO	WELBERTH MARTINS FERREIRA(OAB: 183884/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY ROBERTA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010605-20.2023.5.03.0186

AUTOR	KELLY ROBERTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA LUCENA(OAB: 184178/MG)
ADVOGADO	MARCILIO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 177514/MG)
ADVOGADO	WELBERTH MARTINS FERREIRA(OAB: 183884/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010757-39.2021.5.03.0186

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ISIS ELENA PARDO(OAB: 207067/SP)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO GALVANI(OAB: 353721/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010757-39.2021.5.03.0186

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO	ISIS ELENA PARDO(OAB: 207067/SP)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO GALVANI(OAB: 353721/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010894-50.2023.5.03.0186

AUTOR	VIVIANA ALVES
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	ALTEROSAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEROSAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamados(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s)

interposto(s) pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010948-55.2019.5.03.0186

AUTOR	IZADORA BISPO SANTOS
ADVOGADO	MARIANA ALVARES MUZZI LIMA(OAB: 181025/MG)
RÉU	DORA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA MASCARENHAS(OAB: 20930/ES)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
ADVOGADO	EDIMILSON FONTOURA(OAB: 102295/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLARA FIGUEIREDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLARA FIGUEIREDO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 174191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO NERES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE PINHEIRO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 6º Ofício de Registro Imóveis de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- DORA RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6955c

proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para quitar o débito, no prazo de 48 horas,

sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011473-08.2017.5.03.0186

AUTOR	LUIZ CARLOS DOS REIS LANA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS VENTURELI CALDAS
TESTEMUNHA	WENDEL GONZAGA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS REIS LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d7823e proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a execução provisória distribuída sob o nº 0010135-57.2021.5.03.0186, revogo o despacho de id 339da78.

Esclareço que os depósitos recursais existentes nos autos serão, oportunamente, liberados nos autos nº 0010135-57.2021.5.03.0186 e que a secretaria já providenciou a juntada de cópia das peças inéditas no referido processo.

Arquivem-se os presentes autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002967-48.2014.5.03.0186

AUTOR	HELOISA VILACA DIAS
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	SALOMAO E SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
RÉU	MAIS MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
RÉU	W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MEDICAMENTOS LTDA
- SALOMAO E SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
- W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606fd4a proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos realizada pelo perito (ide9ee5f5).

Dê-se ciência à parte reclamada de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob id 9735797, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as rés para quitarem o débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011473-08.2017.5.03.0186

AUTOR	LUIZ CARLOS DOS REIS LANA
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS VENTURELI CALDAS
TESTEMUNHA	WENDEL GONZAGA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d7823e proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a execução provisória distribuída sob o nº 0010135-57.2021.5.03.0186, revogo o despacho de id 339da78.

Esclareço que os depósitos recursais existentes nos autos serão, oportunamente, liberados nos autos nº 0010135-57.2021.5.03.0186 e que a secretaria já providenciou a juntada de cópia das peças inéditas no referido processo.

Arquivem-se os presentes autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011058-15.2023.5.03.0186

AUTOR	JOSE MARCIO GOMES PASSOS

ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dec6be proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela reclamada na petição de id 489e454 por mais 05 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-68.2019.5.03.0186

AUTOR	EDIPO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	CINTIA MARA RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 91483/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	CINTIA MARA RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 91483/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIPO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d016a proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Intime-se a exequente para vista dos embargos a execução no prazo de 05 dias.

Intime-se a perita Renata Sarsur Belisário para se manifestar sobre os embargos a execução, no que se refere aos cálculos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-44.2019.5.03.0186

AUTOR	LILIAN SOUZA GINO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
TESTEMUNHA	DONARIA DE FATIMA CARDOSO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TESTEMUNHA	DIARONIO XAVIER FERREIRA
TESTEMUNHA	CRISTIANA PAULINA BATISTA
TESTEMUNHA	ROSANGELA FERREIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TESTEMUNHA	WILSON ROBERTO DA SILVEIRA
TESTEMUNHA	DOUGLAS SIQUEIRA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA BH COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784d31c proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos pela perita (id 9257899).

Cite=-se a reclamada para quitar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-04.2017.5.03.0186

AUTOR	ALEXANDRE MENDES LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	ANA LUIZA PINHO SANTOS(OAB: 175937/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
RÉU	TENNESSEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS(OAB: 123248/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY REGINA DA SILVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ELSON JESUS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SCARLETE BARBARA CORREA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL PEREIRA DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI NOGUEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CYNTHIA RENATA MAGALHAES DOS SANTOS ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MENDES LUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44e20b proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios ao prosseguimento da carta precatória (id0f0b35a), no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-04.2017.5.03.0186

AUTOR	ALEXANDRE MENDES LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	ANA LUIZA PINHO SANTOS(OAB: 175937/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
RÉU	TENNESSEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS(OAB: 123248/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY REGINA DA SILVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ELSON JESUS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SCARLETE BARBARA CORREA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL PEREIRA DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI NOGUEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CYNTHIA RENATA MAGALHAES DOS SANTOS ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TENNESSEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44e20b proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios ao prosseguimento da carta precatória (id0f0b35a), no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-83.2024.5.03.0186

AUTOR	FABIANO FONSECA MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	CRM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
TESTEMUNHA	BRUNA TALITA REZENDE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11923b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido.

Intime-se a 1a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010358-05.2024.5.03.0186

EMBARGANTE	VANESSA COSTA GUEDES DE AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EMBARGANTE	CLINICA DRA. VANESSA COSTA, NUTRICAO INTEGRATIVA E HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EMBARGADO	LEANDRO ALVIM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DRA. VANESSA COSTA, NUTRICAO INTEGRATIVA E HOLDING PATRIMONIAL LTDA.
- VANESSA COSTA GUEDES DE AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9740d3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que, em se tratando de embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo é obrigatório, no que diz respeito aos reclamantes e reclamados do processo principal, mormente quando os executados podem, ao vir a juízo, defender que o bem é seu e não do embargante;

Considerando que a parte autora da ação não cadastrou adequadamente as partes do processo, tampouco apontou seus dados na petição inicial.

Determino sejam os embargantes intimados a, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo, para as devidas citações, inclusive com a qualificação completa dos embargados.

Se for cumprida a determinação pela parte embargante:

1) a secretaria da vara deverá certificar nos autos principais (0010629-53.2020.5.03.0186) a interposição dos presentes embargos de terceiro.

2) Deverá citar os réus, para darem sua resposta à presente ação, no prazo de 15 dias, nos termos previstos no art. 679 do CPC.

Não sendo cumprida a determinação pelo embargante, autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-49.2024.5.03.0186

AUTOR	LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80ac069 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 765 da CLT, art. 8º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021, e o parágrafo 5º do art. 3º da RESOLUÇÃO/CNJ Nº 345/2020 e considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), este juízo propõe que a audiência ocorra na modalidade virtual, a ser realizada pela plataforma ZOOM.

Para tanto, designo o dia **07/05/2024 09:20**,devendo as partes acessarem o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e

seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

As partes deverão dizer, em 5 dias, se aderem ao juízo 100% digital, valendo o silêncio como concordância.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifiquem-se as partes rés, por mandado.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-79.2024.5.03.0186

AUTOR	GIOVANE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	ELIANE DE OLIVEIRA GONTIJO(OAB: 166066/MG)
ADVOGADO	KELLEN CRISTINE DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 157141/MG)
RÉU	CONSORCIO MANUTENCAO NORTE PADOVA-FORTIORI-OURO E RFONSECA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE GOMES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a479a proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **07/05/2024 09:10**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E

INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifiquem-se as partes reclamadas, por mandado.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-11.2023.5.03.0186

AUTOR	FABIOLA FRANCIELLE CAROLINA MOURA ROBERTO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA FRANCIELLE CAROLINA MOURA ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7189c0e proferido nos autos.

<<<<<

Vistos etc.

Intime-se o autor para cumprir os requisitos do artigo 397 do CPC, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-36.2024.5.03.0186

AUTOR	ERLANIA DE CASSIA CRUZ
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANIA DE CASSIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f30193 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 765 da CLT, art. 8º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021, e o parágrafo 5º do art. 3º da RESOLUÇÃO/CNJ Nº 345/2020 e considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), este juízo propõe que a audiência ocorra na modalidade virtual, a ser realizada pela plataforma ZOOM.

Para tanto, designo o dia **09/07/2024 14:45**,devendo as partes acessarem o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou

quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

As partes deverão dizer, em 5 dias, se aderem ao juízo 100% digital, valendo o silêncio como concordância.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte ré.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010308-76.2024.5.03.0186

REQUERENTE	LUAN MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
REQUERIDO	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 UNIFORMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de734b4 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância manifestada pela reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, com quadro resumo no idc4c0d44.

Fixo o valor total da execução em R$ 3.225,94.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a ré para GARANTIR o débito no prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010307-91.2024.5.03.0186

REQUERENTE	PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f256951 proferida nos autos.

<<<<<

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pelo reclamado, com quadro resumo no Id b8b814a .

Assim, fixo o valor total da execução em R$75.649,06, atualizado até 11/07/2022

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo

concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010307-91.2024.5.03.0186

REQUERENTE	PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f256951 proferida nos autos.

<<<<<

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pelo reclamado, com quadro resumo no Id b8b814a .

Assim, fixo o valor total da execução em R$75.649,06, atualizado até 11/07/2022

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-20.2024.5.03.0186

AUTOR	ILTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47b3c3a proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de exceção de incompetência na qual a reclamada, ora excipiente, requer a remessa dos autos ao foro da Justiça do Trabalho de Montes Claros/MG, tendo em vista o critério do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 651 da CLT.

Intimado a se manifestar, o excepto argumentou que prestou serviços no Hospital Universitário de Montes Claros, por todo período imprescrito, como declinado na inicial. Contudo, alega que foi admitido pela reclamada, nesta comarca, conforme ficha de registro e contrato de trabalho colacionados aos autos, motivo pelo qual pede a observância do § 3º do art. 651 da CLT.

Pois bem.

A leitura do citado dispositivo legal permite concluir que as regras de competência em razão do lugar foram instituídas visando: facilitar o acesso ao judiciário da parte hipossuficiente; buscar a celeridade na tramitação; facilitar a instrução probatória.

Se por um lado a facilitação ao acesso respalda a posição do trabalhador, por outro, a busca na celeridade da tramitação e a facilitação da instrução probatória dão razão à reclamada.

Assim, para afastar a observância do *caput* do art. 651, seria necessário que sua aplicação desvirtuasse completamente os

objetivos da norma, o que não ocorre no caso dos autos.
Nesse sentido, registro que, quando da celebração do contrato, o reclamante residia em Montes Claros (id 93db55b).
Ademais, há pedidos que demandam prova técnica, sendo que a permanência dos autos nesta vara do trabalho tornaria a prestação menos célere, inclusive em relação à oitiva das testemunhas porventura arroladas.
Assim, tendo em vista que dois escopos da norma seriam desvirtuados pela manutenção da competência deste juízo e que o referido dispositivo legal, em sua interpretação literal, é favorável à tese empresarial, não vejo motivos suficientes para afastar sua aplicação.
Ressalto que a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Montes Claros/MG, não impediria o acesso do reclamante ao judiciário e, ainda, contemplaria a facilitação da instrução e a celeridade na tramitação, cumprindo, assim, a *mens legis* da norma de fixação da competência territorial, insculpida no texto celetista.
Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas do Trabalho de Montes Claros/MG, para que processe e julgue a presente ação trabalhista.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-20.2024.5.03.0186

AUTOR	ILTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ILTON FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47b3c3a proferida nos autos.
Vistos etc.
Trata-se de exceção de incompetência na qual a reclamada, ora excipiente, requer a remessa dos autos ao foro da Justiça do Trabalho de Montes Claros/MG, tendo em vista o critério do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 651 da CLT.
Intimado a se manifestar, o excepto argumentou que prestou serviços no Hospital Universitário de Montes Claros, por todo período imprescrito, como declinado na inicial. Contudo, alega que foi admitido pela reclamada, nesta comarca, conforme ficha de registro e contrato de trabalho colacionados aos autos, motivo pelo qual pede a observância do § 3º do art. 651 da CLT.
Pois bem.
A leitura do citado dispositivo legal permite concluir que as regras de competência em razão do lugar foram instituídas visando: facilitar o acesso ao judiciário da parte hipossuficiente; buscar a celeridade na tramitação; facilitar a instrução probatória.
Se por um lado a facilitação ao acesso respalda a posição do trabalhador, por outro, a busca na celeridade da tramitação e a facilitação da instrução probatória dão razão à reclamada.
Assim, para afastar a observância do *caput* do art. 651, seria necessário que sua aplicação desvirtuasse completamente os objetivos da norma, o que não ocorre no caso dos autos.
Nesse sentido, registro que, quando da celebração do contrato, o reclamante residia em Montes Claros (id 93db55b).
Ademais, há pedidos que demandam prova técnica, sendo que a permanência dos autos nesta vara do trabalho tornaria a prestação menos célere, inclusive em relação à oitiva das testemunhas porventura arroladas.
Assim, tendo em vista que dois escopos da norma seriam desvirtuados pela manutenção da competência deste juízo e que o referido dispositivo legal, em sua interpretação literal, é favorável à tese empresarial, não vejo motivos suficientes para afastar sua aplicação.
Ressalto que a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Montes Claros/MG, não impediria o acesso do reclamante ao judiciário e, ainda, contemplaria a facilitação da instrução e a celeridade na tramitação, cumprindo, assim, a *mens legis* da norma de fixação da competência territorial, insculpida no texto celetista.
Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas do Trabalho de Montes Claros/MG, para que processe e julgue a presente ação trabalhista.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011089-35.2023.5.03.0186

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	MARIA JOSE CUNHA DA SILVA

ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do despacho/decisão de Id 57ec98e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0011089-35.2023.5.03.0186

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	MARIA JOSE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do despacho/decisão de Id 57ec98e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0011089-35.2023.5.03.0186

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	MARIA JOSE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do despacho/decisão de Id 57ec98e.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010467-53.2023.5.03.0186

AUTOR	PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010467-53.2023.5.03.0186

AUTOR	PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010467-53.2023.5.03.0186

AUTOR	PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010467-53.2023.5.03.0186

AUTOR	PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010467-53.2023.5.03.0186

AUTOR	PHILIPPE JARDEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010103-47.2024.5.03.0186

AUTOR	MAXWELL MAXIMIANO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010103-47.2024.5.03.0186

AUTOR	MAXWELL MAXIMIANO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010118-16.2024.5.03.0186

AUTOR	THALIA LUIZA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	BRENDA ALVES BICALHO(OAB: 201186/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 197072/MG)
RÉU	TALAU BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALAU BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) réu(s) do(a)(s) petição de id 1ae86ef no prazo de 5 dias

.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011233-12.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	FREDERICO LOPES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do agravo de petição. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010087-93.2024.5.03.0186

AUTOR	BARBARA LORRAINE PARANHOS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LORRAINE PARANHOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010087-93.2024.5.03.0186

AUTOR	BARBARA LORRAINE PARANHOS RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010955-08.2023.5.03.0186

AUTOR	SONIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010955-08.2023.5.03.0186

AUTOR	SONIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010177-48.2017.5.03.0186

AUTOR	WESLEY EGIDIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY EGIDIO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do arquivamento dos autos, conforme Sentença de Id 3598bba.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010177-48.2017.5.03.0186

AUTOR	WESLEY EGIDIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do arquivamento dos autos, conforme Sentença de Id 3598bba.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010177-48.2017.5.03.0186

AUTOR	WESLEY EGIDIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do arquivamento dos autos, conforme Sentença de Id 3598bba.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010184-64.2022.5.03.0186

AUTOR	MICHELE EUGENIA LAGES
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IATE TENIS CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE EUGENIA LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6a693 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Indefiro requerimento da autora vez que as empresas citadas não fazem parte do polo passivo da ação. Dê-se ciência, intimando-a para fornecer outros meios à execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010741-51.2022.5.03.0186

AUTOR	RONAN RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN RAMOS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e8617 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos pela perita.

Dê-se vista a reclamada devendo efetuar o pagamento do valor remanescente nos termos do art. 916 de CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010741-51.2022.5.03.0186

AUTOR	RONAN RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e8617 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos pela perita.

Dê-se vista a reclamada devendo efetuar o pagamento do valor remanescente nos termos do art. 916 de CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-64.2024.5.03.0186

AUTOR	RODRIGO OTUANE FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RÉU	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OTUANE FIGUEIREDO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a49e33 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **09/07/2024 15:00**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Retifique-se o valor da causa em R$12.651,06 conforme pedido do Reclamante.

Notifique-se a Primeira Reclamada por edital e por meio do aplicativo WhatsApp de acordo com o número de telefone fornecido pelo Reclamante na exordial (Id 0dd059e).

Notifique-se a Segunda Reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010078-34.2024.5.03.0186

REQUERENTE	CELSO GONCALVES FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38430d3 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no id 8b25948.

Arbitro os honorários periciais em R$ 3.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 797.007,73, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Intime-se a União (PGF) oportunamente.

Intime-se a parte reclamante para ciência.

Intime-se a parte reclamada para GARANTIR o débito no prazo de 48 horas.

Dê-se ciência à parte reclamada de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob id 9b7651c, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-28.2024.5.03.0186

AUTOR	ROSILENE BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436c177 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Por ora, indefiro o requerimento da reclamada vez que o processo se encontra na fase de conhecimento. Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010078-34.2024.5.03.0186

REQUERENTE	CELSO GONCALVES FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO GONCALVES FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38430d3 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no id 8b25948.

Arbitro os honorários periciais em R$ 3.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 797.007,73, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Intime-se a União (PGF) oportunamente.

Intime-se a parte reclamante para ciência.

Intime-se a parte reclamada para GARANTIR o débito no prazo de 48 horas.

Dê-se ciência à parte reclamada de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob id 9b7651c, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-28.2024.5.03.0186

AUTOR	ROSILENE BASTOS DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE BASTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436c177 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Por ora, indefiro o requerimento da reclamada vez que o processo se encontra na fase de conhecimento. Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-38.2023.5.03.0186

AUTOR	MARIA DE FATIMA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA(OAB: 128761/MG)
ADVOGADO	HELDER MATOS DA SILVA(OAB: 190642/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9cbcc1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da possibilidade de modificação do julgado, dê-se vista à parte autora acerca dos embargos de declaração interpostos (Id. b784dd6), no prazo de 05 dias, nos termos do §2 do art. 897-A da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-73.2021.5.03.0186

AUTOR	RENATO ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	RAFAEL CHAVES BEZERRA(OAB: 155096/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4bd8d proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Sendo incontroverso o descumprimento da obrigação de fazer fixada no acórdão de idfc60ef2, aplico à 2ª reclamada multado no valor de R$1.000,00, nos termos do despacho de id 441db0f.

Intime-se a 2ª ré para quitar o débito no prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010233-46.2024.5.03.0183

EXEQUENTE	NELSON ANTONIO MAIA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
EXECUTADO	SPLENDIDO RESTAURANTE BAR LTDA
ADVOGADO	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO(OAB: 47472/MG)
EXECUTADO	RDB ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
EXECUTADO	SALUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ANTONIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e0e043 proferida nos autos.

<<<

Vistos etc.

Razão assiste ao autor, vez que intempestiva a apresentação de cálculos pela reclamada.

Isto posto, cancelo a pericia designada, devendo a perita nomeada ser intimada.

Dê-se ciência às partes.

Homologo o cálculo apresentado pelo autor , com quadro resumo no Id 293d509 .

Assim, fixo o valor total da execução em R$202.500,86, atualizado até 30/04/2024

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010233-46.2024.5.03.0183

EXEQUENTE	NELSON ANTONIO MAIA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
EXECUTADO	SPLENDIDO RESTAURANTE BAR LTDA
ADVOGADO	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO(OAB: 47472/MG)
EXECUTADO	RDB ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
EXECUTADO	SALUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RDB ALIMENTOS EIRELI
- SALUS ALIMENTOS LTDA
- SPLENDIDO RESTAURANTE BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e0e043 proferida nos autos.

<<<

Vistos etc.

Razão assiste ao autor, vez que intempestiva a apresentação de cálculos pela reclamada.

Isto posto, cancelo a pericia designada, devendo a perita nomeada ser intimada.

Dê-se ciência às partes.

Homologo o cálculo apresentado pelo autor , com quadro resumo no Id 293d509 .

Assim, fixo o valor total da execução em R$202.500,86, atualizado até 30/04/2024

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-82.2024.5.03.0186

AUTOR	ENIO JONES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbfce6c proferido nos autos.

***

Vistos etc.

A questão suscitada pela reclamada na petição de idbeb609c será analisada em audiência, desde que ela renove e prove suas alegações. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010303-88.2023.5.03.0186

REQUERENTE	JULIO CESAR OLIVEIRA TADEU
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR OLIVEIRA TADEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a5161c proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista dos embargos a execução no

prazo de 05 dias.

Intime-se o perito Rafael Fernandes de Resende Chaves para se manifestar sobre os embargos a execução, no que se refere aos cálculos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-25.2017.5.03.0186

AUTOR	MANOEL ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8168f proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Considerando a certidão de id8d33d92, bem como a manifestação de id bfe27ea, altere-se o cadastro da 2ª executada para constar que se encontra em local incerto e não sabido.

Tendo em vista o requerimento de idbfe27ea eà míngua de meios eficazes para satisfação do crédito exequendo pela empresa devedora principal, redireciono a presente execução em face da 1ª reclamada, responsável subsidiária.

Intimem-se a 1ª reclamada para quitar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos depósitos recursais existentes nos autos e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010137-22.2024.5.03.0186

AUTOR	EMILIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WILTON EBERTE RODRIGUES(OAB: 188424/MG)
RÉU	IMP - LIMP SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 46852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMP - LIMP SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b6fdc proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela reclamada na petição de id 663991d por mais 15 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010289-70.2024.5.03.0186

AUTOR	WASHINGTON MARCOS DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MARCOS DE OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7280a proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do reclamante de id a605e99, inclua

-se o feito na pauta do 24/06/2024 15:15, para instrução, exclusivamente, da exceção de incompetência.

A audiência acontecerá por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Para tanto, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão, no horário designado para a audiência, acessar o link

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

ou ID da reunião: 258 890 2801

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

AS PARTES DEVERÃO REPASSAR AS INFORMAÇÕES ACIMA PARA SUAS TESTEMUNHAS.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010289-70.2024.5.03.0186

AUTOR	WASHINGTON MARCOS DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJX TRANSPORTES LTDA
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7280a proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do reclamante de id a605e99, inclua -se o feito na pauta do 24/06/2024 15:15, para instrução, exclusivamente, da exceção de incompetência.

A audiência acontecerá por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Para tanto, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão, no horário designado para a audiência, acessar o link

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

ou ID da reunião: 258 890 2801

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

AS PARTES DEVERÃO REPASSAR AS INFORMAÇÕES ACIMA PARA SUAS TESTEMUNHAS.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010918-15.2022.5.03.0186

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ABDALLA E LANDULFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	DANIELA MURADAS ANTUNES(OAB: 77212/MG)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDALLA E LANDULFO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 281d459 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

Abdalla e Landulfo Sociedade de Advogados opôs Embargos à Execução (Id. 031f268).

Foi dada vista ao Ministério Público do Trabalho – MPT, que se manifestou ao Id. 0267700, pugnando pela improcedência dos embargos.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, bem como garantida a execução por meio de depósito judicial (Id. b9a9481 e Id. 3d42908), conheço dos embargos à execução opostos.

Mérito

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho – MPT alega que a executada, Abdalla e Landulfo Sociedade de Advogados, nos autos do Inquérito Civil nº 001372.2013.03.000/6, firmou, em 20/04/2016, o Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 58/2016, assumindo a obrigação de: "(...) *abster-se de contratar advogado como associado quando presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT"*.

Asseverou o MPT, em sua exordial, que nos meses de março a abril de 2018, procedeu à oitiva de 05 (cinco) testemunhas que anteriormente atuaram como advogados junto ao mencionado escritório. Destacou o MPT, que solicitou uma fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais para verificar a situação dos advogados atualmente contratados e garantir o cumprimento das obrigações assumidas. A fiscalização resultou no auto de infração nº 22.307.401-2, uma vez que as conclusões ministeriais quando da oitiva das testemunha foram confirmadas pelo auditor fiscal do trabalho *in loco*.

A executada, por sua vez, em sede de embargos à execução, argumentou que as provas colhidas no âmbito do inquérito civil são inválidas, tendo o MPT colacionado aos autos apenas parte do processo administrativo. Asseverou que não é possível prosseguir com a execução em razão da incerteza e iliquidez do título executivo, do não descumprimento do TAC e da pendência de recurso administrativo contra o auto de infração.

Pois bem.

É certo que as infrações à lei trabalhista apontadas pelo auditor fiscal do trabalho, em auto de infração, gozam de presunção de veracidade e certeza, juntamente com os documentos juntados em diligência oficial.

No entanto, essa presunção não é absoluta, de maneira que a parte que se insurge deve apresentar prova robusta capaz de elidir o auto de infração lavrado por profissional dotado de fé pública, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, ainda que a prova oral produzida pela ré busque descrever um ambiente de trabalho com considerável liberdade de horários, ausência de fiscalização direta, autonomia na gestão dos próprios processos e participação nas decisões administrativas, as investigações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho –MPT identificaram evidências de que o Termo de Ajuste de Conduta –TAC não foi plenamente observado, especialmente no que se refere à autonomia limitada dos contratados e à ausência de *affectio societatis.*

Ademais, a fiscalização realizada pela auditoria do trabalho, no dia 07/03/2022, confirmou que, de fato, *"(...) houve infração ao artigo 41, caput da CLT, dado que presentes os requisitos da relação de emprego e ausente o registro dos empregados apontados."*(Auto de infração de Id. 87f2767 – Pág. 4)

O descumprimento da obrigação sujeita a empresa à multa de R$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, conforme restou registrado no Termo de Ajuste de Conduta –TAC de Id. 17b76b2 que possui força de título executivo extrajudicial (art. 784, III do CPC).

Da análise dos documentos coligidos aos autos, constata-se que houve infração à lei trabalhista, confirmada posteriormente em regular processo administrativo, não havendo evidências que possam desqualificar o auto de infração ou a base legal e fática que o sustenta.

Assim sendo, não há de se falar em invalidade das provas colhidas no âmbito do inquérito civil, o qual goza de presunção relativa e, na hipótese dos autos, se revela em consonância com os demais elementos probatórios.

Quanto à alegação de que o Ministério Público do Trabalho realizou juntada parcial dos documentos, destaca-se que, em observância ao princípio da celeridade processual, é essencial que as partes abstenham-se de inserir nos autos documentação desnecessária, que não agregue valor à resolução do conflito. Além disso, é pertinente lembrar que o inquérito civil, por sua natureza, é um procedimento público, em regra, acessível a qualquer cidadão interessado em consultar seu integral conteúdo.

É importante, também, salientar que o Termo de Ajuste de Conduta – TAC atende aos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme estabelecido no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, pois o documento foi devidamente firmado pelas partes envolvidas com o objetivo de ajustar as práticas trabalhistas da executada às exigências das normas vigentes, especificamente os artigos 2º e 3º da CLT.

Por fim, conforme o art. 2º da CRFB/88, a jurisdição do Estado é exercida de forma exclusiva e indelegável pelo Poder Judiciário. Assim, se o Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre a executada e o Ministério Público do Trabalho – MPT não vinculou a aplicação das multas nele previstas ao julgamento prévio dos recursos administrativos apresentados pelo empregador, o Juízo da execução está autorizado a prosseguir com a execução instaurada, uma vez verificado o descumprimento, pela ré, da obrigação assumida, sem a necessidade de esperar por uma decisão da esfera administrativa sobre a questão.

Julgo improcedentes os embargos.

Segredo de justiça

No caso em análise, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual, indefiro o

requerimento da executada de tramitação do feito sob segredo de justiça.

3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço e nego provimento**aos embargos à execução opostos pela executada, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, pela embargante, no importe de R$44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-52.2022.5.03.0093

AUTOR	ROSANGELA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH JOYCE CIRILO DA SILVA(OAB: 204495/MG)
ADVOGADO	GISLENE JOSE EUSTAQUIO SILVA(OAB: 204375/MG)
RÉU	ALAOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f215f3c proferido nos autos.

***

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES,** conforme art. 879, § 2o da CLT. Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se as partes para que entrem em contato e agendem data para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de id b6d99c3, devendo o cumprimento ser confirmado nos autos no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como confirmação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-52.2022.5.03.0093

AUTOR	ROSANGELA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH JOYCE CIRILO DA SILVA(OAB: 204495/MG)
ADVOGADO	GISLENE JOSE EUSTAQUIO SILVA(OAB: 204375/MG)
RÉU	ALAOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	ENALDO DE PAIVA(OAB: 56642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR FERREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f215f3c proferido nos autos.

***

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA**

EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se as partes para que entrem em contato e agendem data para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de id b6d99c3, devendo o cumprimento ser confirmado nos autos no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como confirmação.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-71.2024.5.03.0186

AUTOR	ISAIAS PAULO DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae4083b proferida nos autos.

Vistos etc.

Em face do pedido do autor, sob id 1332e39, e da concordância da reclamada em audiência, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Ressalto que nas hipóteses de arquivamento da ação, desistência e renúncia, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, notadamente porque o "caput" do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, prevê que os honorários de sucumbência são devidos sobre "*o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".

Dessa forma, a CLT determina que os honorários sucumbenciais são devidos apenas quando os pedidos são julgados improcedentes ou resulte proveito econômico mensurável em favor da parte.

Custas no importe de R$1.231,53, calculadas sobre o valor de R$61.576,35, valor atribuído à causa, pelo reclamante. Isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-71.2024.5.03.0186

AUTOR	ISAIAS PAULO DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS PAULO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae4083b proferida nos autos.

Vistos etc.

Em face do pedido do autor, sob id 1332e39, e da concordância da reclamada em audiência, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Ressalto que nas hipóteses de arquivamento da ação, desistência e renúncia, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, notadamente porque o "caput" do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, prevê que os honorários de sucumbência são devidos sobre "*o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".

Dessa forma, a CLT determina que os honorários sucumbenciais são devidos apenas quando os pedidos são julgados improcedentes ou resulte proveito econômico mensurável em favor da parte.

Custas no importe de R$1.231,53, calculadas sobre o valor de R$61.576,35, valor atribuído à causa, pelo reclamante. Isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-33.2019.5.03.0186

AUTOR	PAULO RICARDO ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	ABDE COMUNICACAO EIRELI
RÉU	BRASILTEC SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
RÉU	BRUNO FRADE BRAGA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE PEREIRA(OAB: 224347/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	EBANX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FRADE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51f8676 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O segundo reclamado interpôs, ao id d4d33f8, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa se manifestou ao id 47680cd.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

O embargante alega que o decisum mostrou-se obscuro/contraditório, uma vez que deixou de reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Como sabido, o recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

Ademais, o juízo não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Portanto, na verdade, o que pretende o embargante, é nova análise do conteúdo dos autos, com nova apreciação de prova e com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição e obscuridade (art. 836 CLT).

Nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Nego provimento aos embargos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010431-79.2021.5.03.0186

EXEQUENTE	WALSON DE ASSIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALSON DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c18af9 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante interpôs, ao id 9c36aa1, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa se manifestou ao id fdea402.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

O embargante alega que o principal do reclamante já foi quitado e portanto, transitado em julgado pelo importe indicado pela própria reclamada, deve a execução prosseguir apenas quanto as diferenças a serem recolhias de honorários periciais e custas, e afirma que considerando ainda que o saldo existente nas contas 0620.042.03066500-7 e 0620.042.02777515-8 é suficiente para quitar o débito remanescente (honorários periciais e custas), não restam valores a serem devolvidos pelo obreiro.

Como sabido, o recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

No tocante ao tópico embargado, a sentença foi clara, senão vejamos:

"Destarte, com base nas normas legais mencionadas, forçoso reconhecer a obrigação do exequente de restituir o valor levantado a maior, qual seja, R$ 514,00, sob pena de legitimação do enriquecimento ilícito, o que não se deve admitir.

Noutro giro, reputo desnecessário o ajuizamento de ação própria para a restituição em questão, por atentar contra os princípios da economia, da celeridade processual e da razoabilidade, sendo que se trata de valor líquido, cert exigível contra o exequente, parte autora neste processo.

Ante o exposto, julgo procedente os embargos opostos pela executada, nos termos da fundamentação, para determinar que o exequente restitua à executada o valor de R$ 514,00 recebido a maior nos presentes autos." (id 776d49d – pág. 3)

Ademais, o juízo não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Nego provimento aos embargos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-94.2021.5.03.0186

AUTOR	FABIO JUNIOR ANTUNES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f99238 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (Id. 19a739d) à decisão proferida (Id. ea3c5d5), apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, a parte adversa se manifestou ao Id. 64fe095 .

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Sustenta o embargante que a sentença prolatada padece de

omissão no tocante ao adicional para apuração das horas extras, uma vez que foi determinada a aplicação do adicional previsto nos ACT juntados aos autos, sem mencionar o adicional legal também requerido pelo reclamante. Além disso, afirma que não foi analisado o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.

Todavia, não se verifica qualquer omissão no julgado. Ao contrário das objeções apresentadas pela parte reclamante, consta no julgado expressa determinação para aplicação do adicional convencional, mais benéfico ao trabalhador. Senão vejamos: *"Na apuraçãodas horas extrasdeverão ser observadosos seguintes critérios: apuraçãoa partir deoutubro de 2017;frequência integral, ressalvadas as ausências ao trabalho comprovadas nos autos; comissões apontadas nos recibosdos autos (casonão haja algumdeles, considerar-se-á odo mês subsequente, porque era ônus da reclamada trazer os comprovantes de pagamento aos autos), acrescida das diferenças de comissões deferidas; adicional previsto nos ACT juntados aos autos; divisor: o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; autoriza-se a dedução de valores pagos a idêntico título."* (Id. ea3c5d5 – Pág. 11, destaques acrescidos)

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, este restou indeferido pelo Juízo, levando-se em consideração a jornada de trabalho do autor, que foi fixada com base na frequência, nos horários de início da jornada e do intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto.

Na verdade, o que pretende o embargante, é nova análise do conteúdo dos autos, com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição ou obscuridade (art. 836 CLT).

Portanto, nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-94.2021.5.03.0186

AUTOR	FABIO JUNIOR ANTUNES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f99238 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (Id. 19a739d) à decisão proferida (Id. ea3c5d5), apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, a parte adversa se manifestou ao Id. 64fe095 .

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Sustenta o embargante que a sentença prolatada padece de omissão no tocante ao adicional para apuração das horas extras, uma vez que foi determinada a aplicação do adicional previsto nos ACT juntados aos autos, sem mencionar o adicional legal também requerido pelo reclamante. Além disso, afirma que não foi analisado o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.

Todavia, não se verifica qualquer omissão no julgado. Ao contrário das objeções apresentadas pela parte reclamante, consta no julgado expressa determinação para aplicação do adicional convencional, mais benéfico ao trabalhador. Senão vejamos: *"Na apuraçãodas horas extrasdeverão ser observadosos seguintes critérios: apuraçãoa partir deoutubro de 2017;frequência integral, ressalvadas as ausências ao trabalho comprovadas nos autos; comissões apontadas nos recibosdos autos (casonão haja algumdeles, considerar-se-á odo mês subsequente, porque era ônus da reclamada trazer os*

comprovantes de pagamento aos autos), acrescida das diferenças de comissões deferidas; adicional previsto nos ACT juntados aos autos; divisor: o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do TST; autoriza-se a dedução de valores pagos a idêntico título." (Id. ea3c5d5 – Pág. 11, destaques acrescidos)

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, este restou indeferido pelo Juízo, levando-se em consideração a jornada de trabalho do autor, que foi fixada com base na frequência, nos horários de início da jornada e do intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto.

Na verdade, o que pretende o embargante, é nova análise do conteúdo dos autos, com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição ou obscuridade (art. 836 CLT).

Portanto, nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Nego provimento aos embargos.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-25.2021.5.03.0186

AUTOR	CANDIDO NAVARRO MENDANHA REIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS BATISTA CASTRO
TESTEMUNHA	SAMUEL ASSUNCAO DOS SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b669b26 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (Id. 246ac46) à decisão proferida (Id. 936c8f2), apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, a parte adversa se manifestou ao Id. abbad3b.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

Mérito

Diferenças de comissões

Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa ao não especificar qual será a base de cálculo das diferenças de comissões, caso a embargada não venha a apresentar a documentação necessária.

Verifico que, de fato, houve erro material na fundamentação da sentença prolatada, o qual passo a sanar. Assim, retifico a fundamentação da decisão a fim de que onde se lê:

*"**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS***

(...)

Após o trânsito em julgado, a fim de mensurar o valor devido sob esse título, a ré será intimada a apresentar os relatórios de vendas realizadas pelo autor em que tenha sido empregada qualquer forma de financiamento, sob pena de arbitramento."

Leia-se:

"***DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS***

(...)

*Após o trânsito em julgado, a fim de mensurar o valor devido sob esse título, a ré será intimada a apresentar os relatórios de vendas realizadas pelo autor em que tenha sido empregada qualquer forma de financiamento, **sob pena de arbitramento com base nos critérios mencionados na exordial**."*

Horas extras

O embargante afirma que a sentença padece de omissão, posto que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não sofrem a incidência da Súmula 340 do C. TST, sendo devidas as horas extras somadas ao adicional legal e utilizado o divisor 220.

Assiste-lhe razão.

Importante destacar que, mesmo quando a remuneração do trabalhador é composta apenas pela parte variável, atraindo a incidência da Súmula 340 do C. TST, o pagamento da hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada é realizado

com base no valor de uma hora acrescida do adicional normativo, e não apenas mediante o pagamento do adicional, uma vez que o tempo que se remunera, nessa hipótese, não é o trabalhado, mas o de descanso não usufruído.

Assim sendo, a Súmula 340 do C. TST é aplicada exclusivamente à prorrogação da jornada de trabalho, não abrangendo a hora extra resultante do intervalo intrajornada suprimido. Portanto, uma vez comprovado o gozo irregular do intervalo intrajornada, as horas extras correspondentes devem ser pagas integralmente, incluindo o adicional de horas extras e o divisor 220.

Dou provimento aos embargos, nesse particular.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-25.2021.5.03.0186

AUTOR	CANDIDO NAVARRO MENDANHA REIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS BATISTA CASTRO
TESTEMUNHA	SAMUEL ASSUNCAO DOS SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO NAVARRO MENDANHA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b669b26 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (Id. 246ac46) à decisão proferida (Id. 936c8f2), apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, a parte adversa se manifestou ao Id. abbad3b.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

Mérito

Diferenças de comissões

Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa ao não especificar qual será a base de cálculo das diferenças de comissões, caso a embargada não venha a apresentar a documentação necessária.

Verifico que, de fato, houve erro material na fundamentação da sentença prolatada, o qual passo a sanar. Assim, retifico a fundamentação da decisão a fim de que onde se lê:

*"**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS***

(...)

Após o trânsito em julgado, a fim de mensurar o valor devido sob esse título, a ré será intimada a apresentar os relatórios de vendas realizadas pelo autor em que tenha sido empregada qualquer forma de financiamento, sob pena de arbitramento."

Leia-se:

"***DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS***

(...)

*Após o trânsito em julgado, a fim de mensurar o valor devido sob esse título, a ré será intimada a apresentar os relatórios de vendas realizadas pelo autor em que tenha sido empregada qualquer forma de financiamento, **sob pena de arbitramento com base nos critérios mencionados na exordial**."*

Horas extras

O embargante afirma que a sentença padece de omissão, posto que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não sofrem a incidência da Súmula 340 do C. TST, sendo devidas as horas extras somadas ao adicional legal e utilizado o divisor 220.

Assiste-lhe razão.

Importante destacar que, mesmo quando a remuneração do trabalhador é composta apenas pela parte variável, atraindo a incidência da Súmula 340 do C. TST, o pagamento da hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada é realizado com base no valor de uma hora acrescida do adicional normativo, e não apenas mediante o pagamento do adicional, uma vez que o tempo que se remunera, nessa hipótese, não é o trabalhado, mas o de descanso não usufruído.

Assim sendo, a Súmula 340 do C. TST é aplicada exclusivamente à prorrogação da jornada de trabalho, não abrangendo a hora extra resultante do intervalo intrajornada suprimido. Portanto, uma vez comprovado o gozo irregular do intervalo intrajornada, as horas

extras correspondentes devem ser pagas integralmente, incluindo o adicional de horas extras e o divisor 220.

Dou provimento aos embargos, nesse particular.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010989-17.2022.5.03.0186

AUTOR	INGRID CIRILO GOMES
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a679ed2 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O reclamado interpôs, ao id 9c36aa1, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa se manifestou ao id 9203cf6.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

O embargante alega que o *decisum* mostrou-se contraditório ao inseri-lo na condição de sócio mesmo após transcrever trecho da ata de assembleia geral extraordináriaque consta o reclamado como não sócio.

Como sabido, o recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

No tocante ao tópico embargado, a sentença foi clara, senão vejamos:

"Assim, reconhecida a insolvência da primeira executada e não havendo a indicação de bens passíveis de constrição judicial, redirecionar a execução em face do sócio atual, Sr. Sérgio dos Santos Nunes, é medida que se impõe. Nesses termos, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada." (id 20c1bc0 – pág. 3)

Não há omissão ou contradição. Todavia, em que pese o trecho transcrito constar o reclamado como não sócio, esclareço que a decisão considerou o ora embargante como sócio, o que deverá ser observado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o juízo prolator da decisão não pode reformá-la com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, alega omissão na sentença uma vez que não há menção quanto à sua condição de empregado enquanto diretor não -sócio, o que deixaria evidente que o embargante não se beneficiou diretamente do labor da obreira.

No caso em tela, é nítido que os argumentos do reclamante são impróprios à interposição da medida, demonstrando somente sua irresignação quanto ao exercício do poder diretivo pelo Juízo.

Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CRFB).

Por fim, alega omissão na sentença uma vez quehouve a ausência de manifestaçãono que se refere a falta da concomitância entre o contrato de trabalho e a atuação do ora embargante como diretor não-sócio.

No tocante ao tópico embargado, a sentença foi clara e fundamentada, senão vejamos:

"Considerando que o Sr. Sérgio dos Santos Nunes figura no

contrato social (ID 1a70b1e) como administrador não sócio da sociedade anônima, "...com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e, prevalece a regularidade do incidente de desconsideração da extrajudicial..." personalidade jurídica, legitimidade e responsabilidade do sócio incluído no polo passivo da execução, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do CDC.

(...)

Assim, reconhecida a insolvência da primeira executada e não havendo a indicação de bens passíveis de constrição judicial, redirecionar a execução em face do sócio atual, Sr. Sérgio dos Santos Nunes, é medida que se impõe. Nesses termos, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada." (id 20c1bc0 – pág. 3)

É nítido que os argumentos do embargante, neste particular, não são próprios para a interposição de embargos de declaração, o que pretende, na verdade, é nova análise do conteúdo dos autos, com nova apreciação de prova e com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição e obscuridade (art. 836 CLT).

Assim, dou provimentos aos embargos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e dou provimento parcial** aos embargos interpostos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-06.2023.5.03.0186

AUTOR	ROGERIO LUCIO BRUM LEITE
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS(OAB: 111233/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUCIO BRUM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c253e37 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante interpôs, ao id 75613d7, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa manifestou-se ao id cc84cc3.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a embargante que a sentença foi obscura, uma vez que o juízo fundamentou a sentença em documentos cujo período não é discutido no presente feito.

Contudo, sem razão.

Isso porque a fundamentação para o indeferimento do pedido de horas extras referentes ao período questionado pelo embargante, posterior a fevereiro de 2019, foi o reconhecimento do cargo de confiança por ele exercido.

Lado outro, o pedido de horas extras referente ao período anterior a fevereiro 2019, objeto de desistência por parte do reclamante, também foi julgado improcedente.

Dessa forma, nada há, nesse particular, a ser alterado, suprimido ou acrescentado, sendo certo que o juiz não pode reformar a sentença com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao mais, verifico que a parte pretende a reanálise de provas, apresentando argumentos que não são próprios para a interposição de embargos de declaração**.**

Nego provimento, aos embargos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-06.2023.5.03.0186

AUTOR	ROGERIO LUCIO BRUM LEITE
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS(OAB: 111233/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c253e37 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O reclamante interpôs, ao id 75613d7, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa manifestou-se ao id cc84cc3.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a embargante que a sentença foi obscura, uma vez que o juízo fundamentou a sentença em documentos cujo período não é discutido no presente feito.

Contudo, sem razão.

Isso porque a fundamentação para o indeferimento do pedido de horas extras referentes ao período questionado pelo embargante, posterior a fevereiro de 2019, foi o reconhecimento do cargo de confiança por ele exercido.

Lado outro, o pedido de horas extras referente ao período anterior a fevereiro 2019, objeto de desistência por parte do reclamante, também foi julgado improcedente.

Dessa forma, nada há, nesse particular, a ser alterado, suprimido ou acrescentado, sendo certo que o juiz não pode reformar a sentença com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao mais, verifico que a parte pretende a reanálise de provas, apresentando argumentos que não são próprios para a interposição de embargos de declaração**.**

Nego provimento, aos embargos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-12.2023.5.03.0006

AUTOR	DANIELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4afbb3f proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

As partes interpuseram, aos identificadores c5749d8 e ad5e66f, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entendem nela haver.

Devidamente intimadas as partes, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, apenas a reclamante se manifestou ao id 3f43824.

2) FUNDAMENTAÇÃO

As medidas serão conhecidas, pois tempestivamente aforadas.

No mérito, porém, não merecem prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a reclamante que a sentença foi omissa, em relação ao pagamento das diferenças salariais com os paradigmas Flaviana Barbosa Soalheiro e Jacqueline da Silveira Santos, por todo o

período imprescrito.

Contudo, sem razão, tendo em vista que assim constou no *decisum*: *"...julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, com fulcro no princípio da isonomia, em relação aos salários pagos por todo o período imprescrito aos paradigmas Flaviana Barbosa Soalheiro e Jacqueline da Silveira Santos, de acordo com a evolução salarial comprovada nos autos (apenas salário-base), pela média salarial dos empregados acima em relação ao mesmo período, com os respectivos reflexos nas seguintes parcelas, nos limites do pedido, desde que comprovadamente quitadas nos autos: horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS."* (id c435900 – pág. 7).

Portanto, nada há, neste particular, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Lado outro, a parte reclamada alega, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória, vez que o juízo não analisou corretamente as provas produzidas nos autos, nem observou os ditames constitucionais e as normas coletivas da categoria.

Pois bem.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

Na verdade, o que pretende a reclamada, é nova análise do conteúdo dos autos, com reforma da sentença, sendo certo que o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CRFB), não podendo reformá-la com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Nego provimento aos embargos de declaração apresentados pelas partes.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelas partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-12.2023.5.03.0006

AUTOR	DANIELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4afbb3f proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

As partes interpuseram, aos identificadores c5749d8 e ad5e66f, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entendem nela haver.

Devidamente intimadas as partes, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, apenas a reclamante se manifestou ao id 3f43824.

2) FUNDAMENTAÇÃO

As medidas serão conhecidas, pois tempestivamente aforadas.

No mérito, porém, não merecem prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a reclamante que a sentença foi omissa, em relação ao pagamento das diferenças salariais com os paradigmas Flaviana Barbosa Soalheiro e Jacqueline da Silveira Santos, por todo o período imprescrito.

Contudo, sem razão, tendo em vista que assim constou no *decisum*: *"...julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, com fulcro no princípio da isonomia, em relação aos salários pagos por todo o período imprescrito aos paradigmas Flaviana Barbosa Soalheiro e Jacqueline da Silveira Santos, de acordo com a evolução salarial comprovada nos autos (apenas salário-base), pela média salarial dos empregados acima em relação ao mesmo período, com os respectivos reflexos nas seguintes parcelas, nos limites do pedido, desde que comprovadamente quitadas nos autos: horas extras, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS."* (id c435900 – pág. 7).

Portanto, nada há, neste particular, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Lado outro, a parte reclamada alega, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória, vez que o juízo não analisou corretamente as provas produzidas nos autos, nem observou os ditames constitucionais e as normas coletivas da categoria.

Pois bem.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

Na verdade, o que pretende a reclamada, é nova análise do conteúdo dos autos, com reforma da sentença, sendo certo que o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CRFB), não podendo reformá-la com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Nego provimento aos embargos de declaração apresentados pelas partes.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelas partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-34.2023.5.03.0186

AUTOR	ANA CLARA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18c1988 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

A reclamada interpôs, ao id 005b6d8, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa manifestou-se ao id 9993b78.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a embargante que a sentença foi omissa, vez que a condenou ao pagamento indenizado todo o período estabilitário, de 05/04/2023 até cinco meses após o parto.

Contudo, sem razão, porquanto assim constou no *decisum*:

"Por corolário, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva correspondente à remuneração da autora no período de 21.09.2023 (data do término do seu contrato) a 17.07.2024, acrescida de 13º salários, férias com um terço constitucional e FGTS mais 40% do período." (ID 45f586e - pág. 12/13)

Aduz que a sentença foi omissa, pois o juízo deixou de analisar o pedido contraposto feito pela embargante em sede de defesa, no qual requer que o valor referente ao aviso prévio seja descontado dos salários correspondentes.

Ora! Uma vez acolhido o pedido de rescisão indireta (ID 45f586e – pág. 10), por óbvio não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 487 da CLT.

Alega omissão, por fim, ao argumento que o juízo não teria distribuído o ônus da prova a contento, vez que a prova oral teria restado dividida.

Mais uma vez sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre omissão caso o juiz deixe de demonstrar as efetivas razões de decidir, o que não ocorreu, senão, vejamos:

"a testemunha da reclamada apresenta depoimento que vai de encontro à tese obreira e aos depoimentos das duas testemunhas da reclamante, ao dizer que Gabriel tinha um relacionamento excelente com os funcionários, afirmando que, "depois da gravidez, a reclamante ficou um pouco estressada, não tendo muita paciência, passando mal, mas os colegas entendiam" – (fl.130 do PDF)." (id 45f586e – pág. 4)

Concluindo que:

"O contexto dos autos assinala caso típico de assédio moral praticado por superior hierárquico (homem) em face de empregada (mulher) em seu ambiente de trabalho, em flagrante afronta à honra, à imagem e à integridade psíquica dessa trabalhadora, agravado pela circunstância de ela encontrar-se grávida. Esse cenário, muitas vezes, dadas as peculiaridades dessa fase da vida da mulher, torna a incompreendida no ambiente empresarial a que se insere. Além do mais, a conduta do preposto da reclamada denota prática de gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República, pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana e desrespeito à mulher trabalhadora." (id 45f586e – pág. 4/5)

Portanto, nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Na verdade, o que pretende a embargante, é nova análise do conteúdo dos autos, com nova apreciação de prova e com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição e obscuridade (art. 836 CLT).

Reputo que a embargante apresentou embargos meramente protelatórios, razão pela qual nego provimento à medida e a condeno ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2°, do CPC.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, julgando-os meramente protelatórios e condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2°, do CPC.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-34.2023.5.03.0186

AUTOR	ANA CLARA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18c1988 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

A reclamada interpôs, ao id 005b6d8, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa manifestou-se ao id 9993b78.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

Afirma a embargante que a sentença foi omissa, vez que a condenou ao pagamento indenizado todo o período estabilitário, de 05/04/2023 até cinco meses após o parto.

Contudo, sem razão, porquanto assim constou no *decisum*:

"Por corolário, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva correspondente à remuneração da autora no período de 21.09.2023 (data do término do seu contrato) a 17.07.2024, acrescida de 13º salários, férias com um terço constitucional e FGTS mais 40% do período." (ID 45f586e - pág. 12/13)

Aduz que a sentença foi omissa, pois o juízo deixou de analisar o pedido contraposto feito pela embargante em sede de defesa, no qual requer que o valor referente ao aviso prévio seja descontado dos salários correspondentes.

Ora! Uma vez acolhido o pedido de rescisão indireta (ID 45f586e – pág. 10), por óbvio não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 487 da CLT.

Alega omissão, por fim, ao argumento que o juízo não teria distribuído o ônus da prova a contento, vez que a prova oral teria

restado dividida.

Mais uma vez sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre omissão caso o juiz deixe de demonstrar as efetivas razões de decidir, o que não ocorreu, senão, vejamos:

"a testemunha da reclamada apresenta depoimento que vai de encontro à tese obreira e aos depoimentos das duas testemunhas da reclamante, ao dizer que Gabriel tinha um relacionamento excelente com os funcionários, afirmando que, "depois da gravidez, a reclamante ficou um pouco estressada, não tendo muita paciência, passando mal, mas os colegas entendiam" – (fl.130 do PDF)." (id 45f586e – pág. 4)

Concluindo que:

"O contexto dos autos assinala caso típico de assédio moral praticado por superior hierárquico (homem) em face de empregada (mulher) em seu ambiente de trabalho, em flagrante afronta à honra, à imagem e à integridade psíquica dessa trabalhadora, agravado pela circunstância de ela encontrar-se grávida. Esse cenário, muitas vezes, dadas as peculiaridades dessa fase da vida da mulher, torna a incompreendida no ambiente empresarial a que se insere. Além do mais, a conduta do preposto da reclamada denota prática de gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República, pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana e desrespeito à mulher trabalhadora." (id 45f586e – pág. 4/5)

Portanto, nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Na verdade, o que pretende a embargante, é nova análise do conteúdo dos autos, com nova apreciação de prova e com reforma da sentença, sendo certo que é vedado ao mesmo órgão prolator da decisão rever seu julgamento, sem que haja nele os vícios de omissão, contradição e obscuridade (art. 836 CLT).

Reputo que a embargante apresentou embargos meramente protelatórios, razão pela qual nego provimento à medida e a condeno ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2°, do CPC.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, julgando-os meramente protelatórios e condenando a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2°, do CPC.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010074-94.2024.5.03.0186

AUTOR	GERSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	FE E CAFE ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	TEREZINHA TADIM SIMOES(OAB: 62434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FE E CAFE ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1db9cb5 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

A reclamada interpôs, ao id 91db669, embargos de declaração à decisão proferida, apontando máculas que entende nela haver.

Devidamente intimada, nos termos art. 897-A, §2º, da CLT, a parte adversa se manifestou ao id a6fb929.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A medida será conhecida, pois tempestivamente aforada.

No mérito, porém, não merece prosperar.

Isso porque, tendo sido assimilados os entendimentos claramente manifestos na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, à evidência, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados, com eles incompatíveis.

O embargante alega que o decisum mostrou-se contraditório, uma vez que não observou as parcelas incontroversas já depositadas no dia 20/02/2024, bem como ao salário dos 24 dias de janeiro, regularmente pago, o adiantamento e o líquido de janeiro.

Como sabido, o recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

A decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios.

No tocante as parcelas incontroversas e ao salário dos 24 dias de janeiro, assim constou na sentença:

"Por consequência, e por falta de prova de pagamento, defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias, nos limites dos pedidos (arts. 141 e 492do CPC):- saldo de salário (24 dias); (...)

Tendo a ré reconhecido a existência de parcela incontroversa na audiência realizada em 19/02/2024, conforme ata de ID. bc28cdc, e não tendo comprovado o pagamento nos autos conforme consignado em ata, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT." (id 9421923 – pág. 7)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o juízo prolator da decisão não pode reformá-la com fundamento em *erro in judicando*, mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o juízo não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas todos os pedidos (art. 141 do CPC) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF).

Nada há, no julgado, a ser alterado, suprimido ou acrescentado.

Nego provimento aos embargos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos interpostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-34.2024.5.03.0186

AUTOR	CAROLINA DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE JESUS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b827a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **07/05/2024 13:20**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome

completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada, por mandado.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-05.2022.5.03.0186

AUTOR	NATHALIA APARECIDA FURBINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA APARECIDA FURBINO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1220fb2 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

Nathalia Aparecida Furbino Teixeira dos Santos, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **Grupo Casas Bahia S.A.**, pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu valor de R$717.946,44.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Na audiência realizada em 16/03/2022 (Id. 3417858), registrou-se: foi designada perícia contábil para apuração das alegadas diferenças de premiação.

Na audiência realizada no dia 01/04/2024 (Id. 1257eb9), registrou-se: foram tomados os depoimentos da reclamante e da reclamada, e ouvidas duas testemunhas, uma pela reclamante e outra pela reclamada, encerrando-se o procedimento instrutório, com renovados protestos, alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Em relação ao Direito Material do Trabalho, não há de se falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes. Assim, quanto às

questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LINDB.

No que diz respeito às normas processuais de natureza híbrida, ou seja, as de cunho processual, com efeitos materiais, tais como a justiça gratuita, os honorários periciais e de sucumbência, possuem aplicação imediata para as reclamações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei 13.467/17 (IN 41 do TST).

2.2. Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pela autora é coerente com o importe dos pedidos formulados na exordial.

Rejeito.

2.3. Inépcia da inicial

Examinando a petição inicial, constato que foram preenchidos todos os requisitos insculpidos no artigo 840 da CLT, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 330, §1º, I, do CPC, cabe indeferimento da inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido. No caso em análise há pedidos para os quais existe a correspondente causa de pedir, atendendo, portanto, ao determinado no preceito legal.

Ademais, constata-se que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pelas reclamadas, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Sendo assim, inépcia rejeitada.

2.4. Prescrição

É incontroverso que a autora ajuizou a reclamação trabalhista nº. 00100472-78.2020.5.01.0026, com idênticos pedidos, em 17/06/2020, perante a 44ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro/RJ, na qual foi proferida decisão acolhendo a exceção de incompetência em razão do lugar e determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A referida decisão transitou em julgado em 28/10/2020.

Aplicam-se, na hipótese, as orientações contidas nas Súmulas 268 do C. TST e 14 deste Eg. Regional, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação. (RA 97/2002, DJMG 03/07/2002, 04/07/2002 e 05/07/2002)".

Assim, tem-se que foi interrompido o prazo relativo à prescrição bienal e levando-se em conta que a autora ajuizou a presente ação em 09/02/2022, ou seja, dentro do prazo de 2 anos previsto no art. 7°, XXIX, da CF, não há de se falar em prescrição bienal do direito da reclamante.

Porque regularmente arguida, eis que está na defesa, acolho a prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os créditos trabalhistas da reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 17/06/2015, tendo em vista que o ajuizamento da ação 00100472-78.2020.5.01.0026 ocorreu em 17/06/2020.

2.5. Diferenças de premiações

Pretende a autora o pagamento de diferenças de premiações, no importe de R$10.000,00 mensais e seus reflexos, pelo não pagamento do prêmio gestão, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, em que atuou como gestora de serviços.

Pois bem.

É necessário esclarecer que não existe previsão legal, determinando o pagamento de comissão/premiação, pelos empregadores, em relação às vendas realizadas, sendo tal questão inerente ao poder diretivo.

Assim, cabe ao empregador organizar os fatores de produção de modo a atingir o seu objetivo, que é angariar lucros.

Dessa forma, desde que respeitado o que foi entabulado entre as partes e, também, o patamar civilizatório mínimo, não cabe ao Poder Judiciário determinar o pagamento de comissões/premiações desvinculadas de metas ou índices estabelecidos pelo empregador, pois se trata de matéria atinente à organização empresarial, devendo ser respeitada a livre iniciativa (art. 1°, IV, CF).

No caso dos autos, não foram juntados os mapas de venda nem os critérios de pagamento de prêmios utilizados pela reclamada, apesar de requisitados pela perícia, restando prejudicada a apuração.

Por esses motivos, nos termos do art. 400 do CPC e do conteúdo do despacho de Id. 924df70, foram consideradas verdadeiras as informações prestadas na exordial.

Assim, após realizada a perícia contábil, restou apurada a existência de diferenças de premiações a serem quitadas à autora da ação, conforme demonstram os documentos de Id. 89cbe92.

Portanto, julgo procedente o pagamento das diferenças de premiações, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, nos moldes apontados no cálculo pericial, com repercussões em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Tratando-se de diferenças com natureza nitidamente salarial, não há dúvidas que tais valores devem ser considerados para fins de apuração das horas extras, gerando, assim, os reflexos pretendidos.

Defiro, portanto, o pagamento de diferenças das horas extras

deferidas na ação trabalhista 00101321-84.2019.5.01.0026 (item “b” do rol da inicial).

Indefiro o pedido de reflexos da premiação nos repousos semanais remunerados, em decorrência do disposto na Súmula nº 225 do C. TST.

No tocante ao intervalo intrajornada e ao intervalo de 15 minutos (itens “c” e “d” do rol da inicial), indefiro as diferenças postuladas, pois, mesmo antes da edição da Lei 13.467/2017, já considerava que a supressão do intervalo intrajornada era remunerada com natureza indenizatória.

2.6. Justiça gratuita

A reclamante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, motivo pelo qual indefiro a gratuidade de justiça.

2.7. Honorários periciais

Honorários referentes à perícia contábil arbitrados em R$2.500,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

2.8. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, e considerando que as normas de natureza processual aplicam-se de forma imediata aos processos em curso (arts. 14 CPC e 769, CLT), condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, equivalentes a 15% sobre o valor de que **resultar da liquidação da sentença**, e a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, equivalentes a 15% sobre o **proveito econômico obtido**, caracterizado por aquilo que a autora da ação pretendeu (mesmo que apontando valores equivocados) e não obteve êxito, sendo parcial ou totalmente imparcial cada um dos pleitos, o que será apurado em liquidação da sentença.

2.9. Limitação dos valores dos pedidos

Conforme se depreende do art. 292 do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ou seja, o valor da causa é definido pelo somatório dos pedidos.

Diante disso, não cabe à parte escolher o valor da causa, pois, para este, o critério é objetivo, observados os artigos 291 e 292 do CPC.

E mais: com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, passou a ser obrigatória a liquidação dos pedidos, consoante o §1° do art. 840 da CLT, que exige a formulação de pedidos certos, determinados e com indicação dos respectivos valores

Data venia, essas regras devem ser respeitadas, sob pena de ofensa aos ditames legais.

Isso sem contar que o rito ou procedimento na Justiça do Trabalho depende do valor atribuído à causa, ou seja, se os artigos 291 e 292 forem devidamente observados não ficará ao capricho do autor da ação a definição do procedimento do processo seja no 1º Grau, seja nos tribunais.

Além do mais, é o valor da causa que baliza eventual condenação por litigância de má-fé, ou por embargos de declaração protelatórios.

Também, em caso de sucumbência total por parte do autor, para se apurar o **proveito econômico da parte ré**, nos termos do Art. 791-A da CLT, com o fito de calcular os valores dos honorários advocatícios, utiliza-se o valor dado à causa. Do contrário, ter-se-ia que abrir uma fase de liquidação apenas para se chegar ao valor correto do respectivo **proveito econômico**, em caso de êxito total da parte ré, o que é contraproducente.

Além do mais, as regras previstas nos artigos 141 e 491 do CPC aplicam-se no processo do trabalho subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, como é cediço.

Sobre a questão, o C. TST decidiu que *“havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)”* (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019)

Nesse contexto, embora o § 3º do art. 840 determine que *“Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito”*, estou partindo da premissa de que o autor da ação agiu de boa fé na petição inicial, não cabendo mais, no presente caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo porque não se sabe a justeza dos valores postos na inicial. Logo, a medida a ser tomada pelo juízo é acatar o pleito da parte ré no sentido de limitar o valor da condenação de cada pedido deferido aos respectivos valores apontados nos pedidos da exordial.

Não é inútil lembrar que os cálculos de uma lide podem ser realizados corretamente, sim, através de simples cálculos ou programas de cálculos específicos.

Sendo assim, deverão ser considerados os valores máximos atribuídos aos pedidos líquidos na inicial, não estando incluídos os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme inciso I, in fine, do art. 292, do CPC.

2.10. Parâmetros de liquidação

Observando o entendimento fixado pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), determino que os créditos sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º

da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Para os efeitos do §3° do art. 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, exceto aquelas previstas no §9° do art. 214 do Decreto 3048/99. A contribuição da parte autora será descontada de seus créditos. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, observada a sua incidência mês a mês e a tabela progressiva da Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, SDI-1).

2.11. Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora da autora (art. 368, CC).

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da autora.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **Nathalia Aparecida Furbino Teixeira dos Santos** em face de **Grupo Casas Bahia S.A.**, decido julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada ao pagamento de:

1) diferenças de premiações, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, nos moldes apontados no cálculo pericial, com repercussões em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

2) diferenças das horas extras deferidas na ação trabalhista 00101321-84.2019.5.01.0026, calculadas sobre a parcela de natureza salarial reconhecida neste feito.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Nos termos da fundamentação: 1) justiça gratuita; 2) honorários advocatícios e periciais; 3) juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e sociais; 4) imposto de renda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10.600,00, calculadas sobre R$530.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-05.2022.5.03.0186

AUTOR	NATHALIA APARECIDA FURBINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1220fb2 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

Nathalia Aparecida Furbino Teixeira dos Santos, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **Grupo Casas Bahia S.A.**, pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu valor de R$717.946,44.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Na audiência realizada em 16/03/2022 (Id. 3417858), registrou-se: foi designada perícia contábil para apuração das alegadas diferenças de premiação.

Na audiência realizada no dia 01/04/2024 (Id. 1257eb9), registrou-se: foram tomados os depoimentos da reclamante e da reclamada, e ouvidas duas testemunhas, uma pela reclamante e outra pela reclamada, encerrando-se o procedimento instrutório, com renovados protestos, alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Em relação ao Direito Material do Trabalho, não há de se falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em

questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LINDB.

No que diz respeito às normas processuais de natureza híbrida, ou seja, as de cunho processual, com efeitos materiais, tais como a justiça gratuita, os honorários periciais e de sucumbência, possuem aplicação imediata para as reclamações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei 13.467/17 (IN 41 do TST).

2.2. Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pela autora é coerente com o importe dos pedidos formulados na exordial.

Rejeito.

2.3. Inépcia da inicial

Examinando a petição inicial, constato que foram preenchidos todos os requisitos insculpidos no artigo 840 da CLT, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 330, §1º, I, do CPC, cabe indeferimento da inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido. No caso em análise há pedidos para os quais existe a correspondente causa de pedir, atendendo, portanto, ao determinado no preceito legal.

Ademais, constata-se que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pelas reclamadas, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Sendo assim, inépcia rejeitada.

2.4. Prescrição

É incontroverso que a autora ajuizou a reclamação trabalhista nº. 00100472-78.2020.5.01.0026, com idênticos pedidos, em 17/06/2020, perante a 44ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro/RJ, na qual foi proferida decisão acolhendo a exceção de incompetência em razão do lugar e determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A referida decisão transitou em julgado em 28/10/2020.

Aplicam-se, na hipótese, as orientações contidas nas Súmulas 268 do C. TST e 14 deste Eg. Regional, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação. (RA 97/2002, DJMG 03/07/2002, 04/07/2002 e 05/07/2002)".

Assim, tem-se que foi interrompido o prazo relativo à prescrição bienal e levando-se em conta que a autora ajuizou a presente ação em 09/02/2022, ou seja, dentro do prazo de 2 anos previsto no art. 7°, XXIX, da CF, não há de se falar em prescrição bienal do direito da reclamante.

Porque regularmente arguida, eis que está na defesa, acolho a prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os créditos trabalhistas da reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 17/06/2015, tendo em vista que o ajuizamento da ação 00100472-78.2020.5.01.0026 ocorreu em 17/06/2020.

2.5. Diferenças de premiações

Pretende a autora o pagamento de diferenças de premiações, no importe de R$10.000,00 mensais e seus reflexos, pelo não pagamento do prêmio gestão, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, em que atuou como gestora de serviços.

Pois bem.

É necessário esclarecer que não existe previsão legal, determinando o pagamento de comissão/premiação, pelos empregadores, em relação às vendas realizadas, sendo tal questão inerente ao poder diretivo.

Assim, cabe ao empregador organizar os fatores de produção de modo a atingir o seu objetivo, que é angariar lucros.

Dessa forma, desde que respeitado o que foi entabulado entre as partes e, também, o patamar civilizatório mínimo, não cabe ao Poder Judiciário determinar o pagamento de comissões/premiações desvinculadas de metas ou índices estabelecidos pelo empregador, pois se trata de matéria atinente à organização empresarial, devendo ser respeitada a livre iniciativa (art. 1°, IV, CF).

No caso dos autos, não foram juntados os mapas de venda nem os critérios de pagamento de prêmios utilizados pela reclamada, apesar de requisitados pela perícia, restando prejudicada a apuração.

Por esses motivos, nos termos do art. 400 do CPC e do conteúdo do despacho de Id. 924df70, foram consideradas verdadeiras as informações prestadas na exordial.

Assim, após realizada a perícia contábil, restou apurada a existência de diferenças de premiações a serem quitadas à autora da ação, conforme demonstram os documentos de Id. 89cbe92.

Portanto, julgo procedente o pagamento das diferenças de premiações, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, nos moldes apontados no cálculo pericial, com repercussões em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Tratando-se de diferenças com natureza nitidamente salarial, não há dúvidas que tais valores devem ser considerados para fins de apuração das horas extras, gerando, assim, os reflexos pretendidos.

Defiro, portanto, o pagamento de diferenças das horas extras deferidas na ação trabalhista 00101321-84.2019.5.01.0026 (item "b" do rol da inicial).

Indefiro o pedido de reflexos da premiação nos repousos semanais

remunerados, em decorrência do disposto na Súmula nº 225 do C. TST.

No tocante ao intervalo intrajornada e ao intervalo de 15 minutos (itens “c” e “d” do rol da inicial), indefiro as diferenças postuladas, pois, mesmo antes da edição da Lei 13.467/2017, já considerava que a supressão do intervalo intrajornada era remunerada com natureza indenizatória.

2.6. Justiça gratuita

A reclamante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, motivo pelo qual indefiro a gratuidade de justiça.

2.7. Honorários periciais

Honorários referentes à perícia contábil arbitrados em R$2.500,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

2.8. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, e considerando que as normas de natureza processual aplicam-se de forma imediata aos processos em curso (arts. 14 CPC e 769, CLT), condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, equivalentes a 15% sobre o valor de que **resultar da liquidação da sentença**, e a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, equivalentes a 15% sobre o **proveito econômico obtido**, caracterizado por aquilo que a autora da ação pretendeu (mesmo que apontando valores equivocados) e não obteve êxito, sendo parcial ou totalmente imparcial cada um dos pleitos, o que será apurado em liquidação da sentença.

2.9. Limitação dos valores dos pedidos

Conforme se depreende do art. 292 do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ou seja, o valor da causa é definido pelo somatório dos pedidos.

Diante disso, não cabe à parte escolher o valor da causa, pois, para este, o critério é objetivo, observados os artigos 291 e 292 do CPC.

E mais: com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, passou a ser obrigatória a liquidação dos pedidos, consoante o §1° do art. 840 da CLT, que exige a formulação de pedidos certos, determinados e com indicação dos respectivos valores

Data venia, essas regras devem ser respeitadas, sob pena de ofensa aos ditames legais.

Isso sem contar que o rito ou procedimento na Justiça do Trabalho depende do valor atribuído à causa, ou seja, se os artigos 291 e 292 forem devidamente observados não ficará ao capricho do autor da ação a definição do procedimento do processo seja no 1º Grau, seja nos tribunais.

Além do mais, é o valor da causa que baliza eventual condenação por litigância de má-fé, ou por embargos de declaração protelatórios.

Também, em caso de sucumbência total por parte do autor, para se apurar o **proveito econômico da parte ré**, nos termos do Art. 791-A da CLT, com o fito de calcular os valores dos honorários advocatícios, utiliza-se o valor dado à causa. Do contrário, ter-se-ia que abrir uma fase de liquidação apenas para se chegar ao valor correto do respectivo **proveito econômico**, em caso de êxito total da parte ré, o que é contraproducente.

Além do mais, as regras previstas nos artigos 141 e 491 do CPC aplicam-se no processo do trabalho subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, como é cediço.

Sobre a questão, o C. TST decidiu que *“havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)”* (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019)

Nesse contexto, embora o § 3º do art. 840 determine que *“Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito”*, estou partindo da premissa de que o autor da ação agiu de boa fé na petição inicial, não cabendo mais, no presente caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo porque não se sabe a justeza dos valores postos na inicial. Logo, a medida a ser tomada pelo juízo é acatar o pleito da parte ré no sentido de limitar o valor da condenação de cada pedido deferido aos respectivos valores apontados nos pedidos da exordial.

Não é inútil lembrar que os cálculos de uma lide podem ser realizados corretamente, sim, através de simples cálculos ou programas de cálculos específicos.

Sendo assim, deverão ser considerados os valores máximos atribuídos aos pedidos líquidos na inicial, não estando incluídos os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme inciso I, in fine, do art. 292, do CPC.

2.10. Parâmetros de liquidação

Observando o entendimento fixado pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), determino que os créditos sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Para os efeitos do §3° do art. 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, exceto aquelas previstas no §9° do art. 214 do Decreto 3048/99. A contribuição da parte autora será descontada de seus créditos. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, observada a sua incidência mês a mês e a tabela progressiva da Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, SDI-1).

2.11. Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora da autora (art. 368, CC).

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da autora.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **Nathalia Aparecida Furbino Teixeira dos Santos** em face de **Grupo Casas Bahia S.A.**, decido julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada ao pagamento de:

1) diferenças de premiações, no período de outubro/2016 até o fim do pacto laboral, nos moldes apontados no cálculo pericial, com repercussões em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

2) diferenças das horas extras deferidas na ação trabalhista 00101321-84.2019.5.01.0026, calculadas sobre a parcela de natureza salarial reconhecida neste feito.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Nos termos da fundamentação: 1) justiça gratuita; 2) honorários advocatícios e periciais; 3) juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e sociais; 4) imposto de renda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10.600,00, calculadas sobre R$530.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-34.2023.5.03.0186

AUTOR	KERLON DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1580f4e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

Kerlon dos Santos Evangelista, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **Metrô BH S.A.**, pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu valor de R$56.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Na audiência realizada em 04/09/2023 (Id. ef30b2f), registrou-se: conciliação recusada; vista ao autor, da defesa e dos documentos apresentados pela reclamada; designação de audiência em prosseguimento.

O reclamante apresentou manifestação.

Laudo técnico pericial apresentado ao Id. 7d478e9, a respeito do qual se manifestaram as partes ao Id. b18952b e Id. b0e9625. A perita apresentou esclarecimentos (Id. 8e3f60f).

Na derradeira assentada, cuja ata segue ao Id. 1257eb9, registrou-se: conciliação recusada; sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Chamamento ao processo. Sucessão trabalhista

A reclamada requer o chamamento ao processo da Companhia de Trens Urbanos – CBTU/MG, sob argumento de que é sucessora da mencionada empresa, após a sua privatização.

Cabe destacar que compete ao autor a escolha daquele contra quem demandar. Assim o fazendo, assume o risco de sua preferência, arcando com as consequências funestas de uma eventual opção equivocada.

Ademais, sendo evidenciada a sucessão empresarial, o que configura a sucessão de empregadores de que tratam os arts. 10 e 448 da CLT, passa a sucessora a responder, de forma exclusiva, pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho mantido tanto no período anterior como posteriormente à sucessão.

Dessa forma, e considerando que não se mostra presente nenhuma

das hipóteses previstas no art. 130 do CPC, rejeito a preliminar eriçada.

2.2. Inépcia da inicial

Examinando a petição inicial, constato que foram preenchidos todos os requisitos insculpidos no artigo 840 da CLT, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 330, §1º, I, do CPC, cabe indeferimento da inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido. No caso em análise há pedidos para os quais existe a correspondente causa de pedir, atendendo, portanto, ao determinado no preceito legal.

Ademais, constata-se que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pela reclamada, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Sendo assim, inépcia rejeitada.

2.3. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Impugna a parte ré, em sede preliminar, o pleito de justiça gratuita apresentado pelo autor, ao argumento de que ele não comprovou ser hipossuficiente no sentido jurídico-econômico do termo, como exige o art. 99 do CPC. Contudo, por se tratar de matéria de mérito, a análise será realizada em momento oportuno, no tópico correspondente.

2.5. Prescrição quinquenal

Porque regularmente arguida, eis que está na defesa, acolho a prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os créditos trabalhistas do reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 24/05/2018, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/05/2023.

2.6. Direito intertemporal

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Em relação ao Direito Material do Trabalho, não há de se falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LINDB.

No que diz respeito às normas processuais de natureza híbrida, ou seja, as de cunho processual, com efeitos materiais, tais como a justiça gratuita, os honorários periciais e de sucumbência, possuem aplicação imediata para as reclamações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei 13.467/17 (IN 41 do TST).

2.7. Reenquadramento

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada para exercer o cargo de Assistente de Manutenção 1 – ASM 1, dentro do Sistema 1, nível salarial 101, conforme Plano de Empregos e Salários – PES/2010. Aduz que, em razão das atividades exercidas, deveria ter sido enquadrado no Sistema 2, nível salarial 115 do Plano de Empregos e Salários.

A reclamada negou que o reclamante tenha executado atividades diversas daquelas inerentes ao cargo por ele ocupado (Assistente de Manutenção – Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários – Sistema 1), motivo pelo qual competia ao autor comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818, I, CLT, e 373, I, CPC).

Dessa forma, cabia ao reclamante demonstrar que, além da execução das tarefas inerentes ao "Sistema 1", ele exerceu as atividades inseridas no núcleo caracterizador do cargo de Assistente de Manutenção – Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários – Sistema 2, quais sejam: *"Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários) As atribuições abrangem atividades voltadas para a manutenção preventiva, corretiva e/ou preditiva dos sistemas e equipamentos metroferroviários. A estrutura interna deste cargo é composta por 3 (três) sistemas definidos pela lotação estabelecida para cada processo/sistema, sendo que a mobilidade entre eles está condicionada à abertura de vagas.*

Sistema 1: Caracterizado pela manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos metroferroviários, equipamentos embarcados (ACT, ATS, rádio e tacógrafo), identificação de falhas e realização de reparos, troca de equipamentos eletrônicos e mecânicos. Atuação na inspeção e avaliação das peças e equipamentos especializados de pequeno e grande porte. Execução de manutenção elétrica, hidráulica e pneumática dos sistemas de alta e baixa tensão, bem como o lançamento, regulagem, emendas de condutores em linhas aéreas abertas, cabos em geral e outros. Manutenção corretiva e preventiva de bilhetagem automática, equipamentos eletroeletrônicos, eletromecânicos, de sinalização e telecomunicações (sonoros, telefônicos, receptores, transmissores, amplificadores e outros), dos PCLs e Estações, equipamentos de alta tensão, chaves seccionadoras, rede aérea e via permanente, conforme procedimento técnico específico. Manutenção de infraestrutura de energia elétrica de tração dos pátios e linhas de distribuição de energia elétrica e manutenção preventiva de equipamentos em bancada, tais como: mecânicos de precisão, mecânicos-pneumáticos, eletromecânicos, sonoros, telefônicos, bilhetagem, receptores, transmissores e amplificadores, efetuando

testes e ajustes necessários específicos. Manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais. Operação de equipamentos e máquinas quando necessários à realização de manutenção, ajustes e testes dos mesmos.

Sistema 2: Caracterizado pela execução das tarefas descritas no sistema 1, agregando ainda a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva de máquina de chave. Manutenção preventiva e corretiva ou operação de torno rodeiro, broqueadeira de rodas, prensa de eixamento de rodas, de osciloscópios, de instrumentos digitais ou de ultrassom, bem como demais equipamentos e instrumentos de alta tecnologia que demandem conhecimento especializado."

Analisando as descrições acima, resta claro que, dentro do cargo de Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários), para classificação no Sistema 2, o reclamante deveria agregar às tarefas descritas no Sistema 1, a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva de máquina de chave, bem como a manutenção preventiva e corretiva de demais equipamentos e instrumentos de alta tecnologia que demandassem conhecimento especializado.

Diante do requerimento reiterado do reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração dos pedidos da petição inicial, sendo o laudo apresentado sob o documento de Id. 7d478e9, com a seguinte conclusão:

*"**10. CONCLUSÃO PERICIAL***

Conclui a Perita Oficial:

Quanto a atividades do Reclamante: Com base nas informações recebidas e na análise das atividades e locais de trabalho do Reclamante, é entendimento técnico desta Perita Oficial que:

- O Reclamante foi admitido para a função de Assistente de Manutenção – ASM - Sistemas e Equipamentos Metroferroviários, em 06/09/2017;

- O Reclamante foi enquadrado no Sistema 1 da Matriz de Processos para Assistente de Manutenção conforme o Plano de Emprego e Salário (PES) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, do Ministério das Cidades do Governo Federal, anexo aos autos Id. f8577d9;

- O Reclamante executou atividades de pintura e mecânica durante todo o pacto laboral;

- Para realizar a movimentação de materiais, tanto nas atividades de pintura quanto nas atividades de mecânica, o Reclamante fazia a operação intermitente de empilhadeira e pontes rolantes;

- A operação de empilhadeiras e pontes rolantes, conforme as Normas Regulamentadoras 11 e 12 do Ministério do Trabalho, exigem capacitação específica/especializada do trabalhador;

- Há evidências de que a Reclamada promoveu a capacitação do Reclamante para operação de empilhadeira (04 a 08/10/2021) e ponte rolante (27 a 31/10/2021);

Conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, a capacitação deve ocorrer antes do início das atividades de operação de equipamentos (item 12.16.3.a da NR-12);

*- A Matriz de Processos que descreve as atribuições do Assistente de Manutenção classifica, no Sistema 1, as atividades de operação de equipamentos e máquinas quando necessários à realização de manutenção, ajustes e testes **dos mesmos** (Grifo e negrito da Perita); isto significa que são atividades de operação de equipamentos e máquinas relativas à manutenção ajustes e testes dos próprios equipamentos e máquinas operadas, ou seja, não se aplica ao Reclamante;*

*- A Matriz de Processos que descreve as atribuições do Assistente de Manutenção classifica, no Sistema 2, as atividades de operação de torno rodeiro, broqueadeira de rodas, prensa de eixamento de rodas, de osciloscópios, de instrumentos digitais ou de ultra-som, bem como **demais equipamentos** e instrumentos de alta tecnologia **que demandem conhecimento especializado** (Grifo e negrito da Perita); inclui-se neste item as empilhadeiras e pontes rolantes que, conforme Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigem treinamento específico/especializado para sua operação, que é o caso do Reclamante;*

*- A partir da análise dos autos, das informações prestadas pelas partes em diligência, da inspeção do local de trabalho do Reclamante, e da legislação de saúde e segurança do trabalhador, pode-se concluir que **as atividades do Reclamante se enquadram no Sistema 2 da Matriz de Processos para Assistente de Manutenção conforme o Plano de Emprego e Salário (PES) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU**, do Ministério das Cidades do Governo Federal, anexo aos autos Id. f8577d9, **a partir do início das operações de equipamentos (pontes rolantes e empilhadeira)**;*

Conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido nas Normas Regulamentadoras – NR, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.

***Obs.:** A Reclamada não juntou aos autos os certificados de treinamento do Reclamante, não sendo possível à Perita, determinar a data exata em que o Reclamante iniciou as atividades de operação de equipamentos (pontes rolantes e empilhadeira)."*

Assim, restou demonstrado que, de fato, o reclamante exercia as atividades previstas no Plano de Emprego e Salários referentes aos Sistemas 1 e 2 do cargo de Assistente de Manutenção.

O referido Plano de Emprego e Salários (Id. f8577d9) prevê que a movimentação entre os sistemas 1 e 2 está condicionada à abertura de vagas. No entanto, não há comprovação da inexistência de

vagas, ônus que competia à parte reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral (art. 818, II da CLT).

Ante o exposto, reconheço o reenquadramento funcional do reclamante no Sistema 2, nível salarial 115, do cargo de Assistente de Manutenção, a partir da data de sua admissão em 06/09/2017.

Por conseguinte, defiro o pagamento das diferenças salariais, devendo ser considerados os salários pagos ao longo do vínculo empregatício e a remuneração correspondente ao cargo de Assistente de Manutenção, Sistema 2, nível salarial 115, parcelas vencidas e vincendas, sem prejuízo de eventuais progressões por merecimento e/ou antiguidade que haja obtido ao longo da carreira, conforme se apurar em liquidação.

Defiro, ainda, o pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais apuradas em adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

2.8. Justiça gratuita

O reclamante logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, através das informações contidas em sua CTPS (Id. 6ce0d24), motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça.

2.9. Honorários periciais

Honorários periciais arbitrados em R$2.500,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

2.10. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, equivalentes a 15% sobre o valor de que **resultar da liquidação da sentença**, e a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, equivalentes a 15% sobre o **proveito econômico obtido**, caracterizado por aquilo que a autora da ação pretendeu (mesmo que apontando valores equivocados) e não obteve êxito, sendo parcial ou totalmente imparcial cada um dos pleitos, o que será apurado em liquidação da sentença.

Como sabido, o §4º do art. 791-A foi considerado inconstitucional diante do julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021. Ou seja, esse parágrafo não mais tem lugar no mundo jurídico. Logo, não se pode falar em condição suspensiva de exigibilidade e, muito menos, as executadas poderão, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Diante disso e tendo em vista o efeito vinculante e "*erga omnes*" da decisão proferida na ADI 5766 pela Excelsa Corte, revejo posicionamento anterior e entendo que prevalece a aplicação do caput e o §3º do art. 791-A, o que deverá ser observado nos presentes autos.

2.11. Limitação dos valores dos pedidos

Conforme se depreende do art. 292 do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ou seja, o valor da causa é definido pelo somatório dos pedidos.

Diante disso, não cabe à parte escolher o valor da causa, pois, para este, o critério é objetivo, observados os artigos 291 e 292 do CPC.

E mais: com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, passou a ser obrigatória a liquidação dos pedidos, consoante o §1° do art. 840 da CLT, que exige a formulação de pedidos certos, determinados e com indicação dos respectivos valores

Data venia, essas regras devem ser respeitadas, sob pena de ofensa aos ditames legais.

Isso sem contar que o rito ou procedimento na Justiça do Trabalho depende do valor atribuído à causa, ou seja, se os artigos 291 e 292 forem devidamente observados não ficará ao capricho do autor da ação a definição do procedimento do processo seja no 1º Grau, seja nos tribunais.

Além do mais, é o valor da causa que baliza eventual condenação por litigância de má-fé, ou por embargos de declaração protelatórios.

Também, em caso de sucumbência total por parte do autor, para se apurar o **proveito econômico da parte ré**, nos termos do Art. 791-A da CLT, com o fito de calcular os valores dos honorários advocatícios, utiliza-se o valor dado à causa. Do contrário, ter-se-ia que abrir uma fase de liquidação apenas para se chegar ao valor correto do respectivo **proveito econômico**, em caso de êxito total da parte ré, o que é contraproducente.

Além do mais, as regras previstas nos artigos 141 e 491 do CPC aplicam-se no processo do trabalho subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, como é cediço.

Sobre a questão, o C. TST decidiu que *"havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)"* (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019)

Nesse contexto, embora o § 3º do art. 840 determine que *"Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito"*, estou partindo da premissa de que o autor da ação agiu de boa fé na petição inicial, não cabendo mais, no presente caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo porque não se sabe a justeza dos valores postos na inicial. Logo, a medida a ser tomada pelo juízo é acatar o pleito da parte ré no sentido de limitar o valor da

condenação de cada pedido deferido aos respectivos valores apontados nos pedidos da exordial.

Não é inútil lembrar que os cálculos de uma lide podem ser realizados corretamente, sim, através de simples cálculos ou programas de cálculos específicos.

Sendo assim, deverão ser considerados os valores máximos atribuídos aos pedidos líquidos na inicial, não estando incluídos os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme inciso I, in fine, do art. 292, do CPC.

2.12. Parâmetros de liquidação

Observando o entendimento fixado pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), determino que os créditos sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Para os efeitos do §3° do art. 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, exceto aquelas previstas no §9° do art. 214 do Decreto 3048/99. A contribuição da parte autora será descontada de seus créditos. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, observada a sua incidência mês a mês e a tabela progressiva da Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, SDI-1).

2.13. Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora do autor (art. 368, CC).

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **Kerlon dos Santos Evangelista** em face de **Metrô BH S.A.**, rejeito as preliminares eriçadas, declaro inexigíveis os créditos trabalhistas do reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 24/05/2018 e, julgo ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados na exordial, para reconhecer o reenquadramento funcional do reclamante no Sistema 2, nível salarial 115 do cargo de Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários), a partir da data de sua admissão em 06/09/2017, e para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) diferenças salariais, devendo ser considerados os salários pagos ao longo do vínculo empregatício e a remuneração correspondente ao cargo de Assistente de Manutenção, Sistema 2, nível salarial 115, parcelas vencidas e vincendas, sem prejuízo de eventuais progressões por merecimento e/ou antiguidade que haja obtido ao longo da carreira, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos da fundamentação: 1) justiça gratuita; 2) honorários advocatícios e periciais; 3) juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e sociais; 4) imposto de renda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.120,00, calculadas sobre R$56.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-34.2023.5.03.0186

AUTOR	KERLON DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLON DOS SANTOS EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1580f4e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1) RELATÓRIO

Kerlon dos Santos Evangelista, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **Metrô BH S.A.**, pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu valor de R$56.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Na audiência realizada em 04/09/2023 (Id. ef30b2f), registrou-se:

conciliação recusada; vista ao autor, da defesa e dos documentos apresentados pela reclamada; designação de audiência em prosseguimento.

O reclamante apresentou manifestação.

Laudo técnico pericial apresentado ao Id. 7d478e9, a respeito do qual se manifestaram as partes ao Id. b18952b e Id. b0e9625. A perita apresentou esclarecimentos (Id. 8e3f60f).

Na derradeira assentada, cuja ata segue ao Id. 1257eb9, registrou-se: conciliação recusada; sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Chamamento ao processo. Sucessão trabalhista

A reclamada requer o chamamento ao processo da Companhia de Trens Urbanos – CBTU/MG, sob argumento de que é sucessora da mencionada empresa, após a sua privatização.

Cabe destacar que compete ao autor a escolha daquele contra quem demandar. Assim o fazendo, assume o risco de sua preferência, arcando com as consequências funestas de uma eventual opção equivocada.

Ademais, sendo evidenciada a sucessão empresarial, o que configura a sucessão de empregadores de que tratam os arts. 10 e 448 da CLT, passa a sucessora a responder, de forma exclusiva, pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho mantido tanto no período anterior como posteriormente à sucessão.

Dessa forma, e considerando que não se mostra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC, rejeito a preliminar eriçada.

2.2. Inépcia da inicial

Examinando a petição inicial, constato que foram preenchidos todos os requisitos insculpidos no artigo 840 da CLT, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 330, §1º, I, do CPC, cabe indeferimento da inicial quando lhe faltar causa de pedir ou pedido. No caso em análise há pedidos para os quais existe a correspondente causa de pedir, atendendo, portanto, ao determinado no preceito legal.

Ademais, constata-se que a petição inicial permitiu a apresentação de defesa pela reclamada, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional.

Sendo assim, inépcia rejeitada.

2.3. Impugnação ao benefício da justiça gratuita

Impugna a parte ré, em sede preliminar, o pleito de justiça gratuita apresentado pelo autor, ao argumento de que ele não comprovou ser hipossuficiente no sentido jurídico-econômico do termo, como exige o art. 99 do CPC. Contudo, por se tratar de matéria de mérito, a análise será realizada em momento oportuno, no tópico correspondente.

2.5. Prescrição quinquenal

Porque regularmente arguida, eis que está na defesa, acolho a prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os créditos trabalhistas do reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 24/05/2018, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/05/2023.

2.6. Direito intertemporal

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT.

Em relação ao Direito Material do Trabalho, não há de se falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes. Assim, quanto às questões de Direito Material, observo que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor ao tempo de sua ocorrência, sendo por isso aplicáveis as alterações legislativas ao contrato de trabalho em questão. Tal entendimento também tem respaldo no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º, caput, da LINDB.

No que diz respeito às normas processuais de natureza híbrida, ou seja, as de cunho processual, com efeitos materiais, tais como a justiça gratuita, os honorários periciais e de sucumbência, possuem aplicação imediata para as reclamações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei 13.467/17 (IN 41 do TST).

2.7. Reenquadramento

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada para exercer o cargo de Assistente de Manutenção 1 – ASM 1, dentro do Sistema 1, nível salarial 101, conforme Plano de Empregos e Salários – PES/2010. Aduz que, em razão das atividades exercidas, deveria ter sido enquadrado no Sistema 2, nível salarial 115 do Plano de Empregos e Salários.

A reclamada negou que o reclamante tenha executado atividades diversas daquelas inerentes ao cargo por ele ocupado (Assistente de Manutenção – Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários – Sistema 1), motivo pelo qual competia ao autor comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818, I, CLT, e 373, I, CPC).

Dessa forma, cabia ao reclamante demonstrar que, além da execução das tarefas inerentes ao "Sistema 1", ele exerceu as atividades inseridas no núcleo caracterizador do cargo de Assistente de Manutenção – Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários – Sistema 2, quais sejam: *“Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários) As atribuições abrangem*

atividades voltadas para a manutenção preventiva, corretiva e/ou preditiva dos sistemas e equipamentos metroferroviários. A estrutura interna deste cargo é composta por 3 (três) sistemas definidos pela lotação estabelecida para cada processo/sistema, sendo que a mobilidade entre eles está condicionada à abertura de vagas.

Sistema 1: Caracterizado pela manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos metroferroviários, equipamentos embarcados (ACT, ATS, rádio e tacógrafo), identificação de falhas e realização de reparos, troca de equipamentos eletrônicos e mecânicos. Atuação na inspeção e avaliação das peças e equipamentos especializados de pequeno e grande porte. Execução de manutenção elétrica, hidráulica e pneumática dos sistemas de alta e baixa tensão, bem como o lançamento, regulagem, emendas de condutores em linhas aéreas abertas, cabos em geral e outros. Manutenção corretiva e preventiva de bilhetagem automática, equipamentos eletroeletrônicos, eletromecânicos, de sinalização e telecomunicações (sonoros, telefônicos, receptores, transmissores, amplificadores e outros), dos PCLs e Estações, equipamentos de alta tensão, chaves seccionadoras, rede aérea e via permanente, conforme procedimento técnico específico. Manutenção de infraestrutura de energia elétrica de tração dos pátios e linhas de distribuição de energia elétrica e manutenção preventiva de equipamentos em bancada, tais como: mecânicos de precisão, mecânicos-pneumáticos, eletromecânicos, sonoros, telefônicos, bilhetagem, receptores, transmissores e amplificadores, efetuando testes e ajustes necessários específicos. Manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais. Operação de equipamentos e máquinas quando necessários à realização de manutenção, ajustes e testes dos mesmos.

Sistema 2: Caracterizado pela execução das tarefas descritas no sistema 1, agregando ainda a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva de máquina de chave. Manutenção preventiva e corretiva ou operação de torno rodeiro, broqueadeira de rodas, prensa de eixamento de rodas, de osciloscópios, de instrumentos digitais ou de ultrassom, bem como demais equipamentos e instrumentos de alta tecnologia que demandem conhecimento especializado."

Analisando as descrições acima, resta claro que, dentro do cargo de Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários), para classificação no Sistema 2, o reclamante deveria agregar às tarefas descritas no Sistema 1, a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva de máquina de chave, bem como a manutenção preventiva e corretiva de demais equipamentos e instrumentos de alta tecnologia que demandassem conhecimento especializado.

Diante do requerimento reiterado do reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração dos pedidos da petição inicial, sendo o laudo apresentado sob o documento de Id. 7d478e9, com a seguinte conclusão:

*"**10. CONCLUSÃO PERICIAL***

Conclui a Perita Oficial:

Quanto a atividades do Reclamante: Com base nas informações recebidas e na análise das atividades e locais de trabalho do Reclamante, é entendimento técnico desta Perita Oficial que:

- O Reclamante foi admitido para a função de Assistente de Manutenção – ASM - Sistemas e Equipamentos Metroferroviários, em 06/09/2017;

- O Reclamante foi enquadrado no Sistema 1 da Matriz de Processos para Assistente de Manutenção conforme o Plano de Emprego e Salário (PES) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, do Ministério das Cidades do Governo Federal, anexo aos autos Id. f8577d9;

- O Reclamante executou atividades de pintura e mecânica durante todo o pacto laboral;

- Para realizar a movimentação de materiais, tanto nas atividades de pintura quanto nas atividades de mecânica, o Reclamante fazia a operação intermitente de empilhadeira e pontes rolantes;

- A operação de empilhadeiras e pontes rolantes, conforme as Normas Regulamentadoras 11 e 12 do Ministério do Trabalho, exigem capacitação específica/especializada do trabalhador;

- Há evidências de que a Reclamada promoveu a capacitação do Reclamante para operação de empilhadeira (04 a 08/10/2021) e ponte rolante (27 a 31/10/2021);

Conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, a capacitação deve ocorrer antes do início das atividades de operação de equipamentos (item 12.16.3.a da NR-12);

*- A Matriz de Processos que descreve as atribuições do Assistente de Manutenção classifica, no Sistema 1, as atividades de operação de equipamentos e máquinas quando necessários à realização de manutenção, ajustes e testes **dos mesmos** (Grifo e negrito da Perita); isto significa que são atividades de operação de equipamentos e máquinas relativas à manutenção ajustes e testes dos próprios equipamentos e máquinas operadas, ou seja, não se aplica ao Reclamante;*

*- A Matriz de Processos que descreve as atribuições do Assistente de Manutenção classifica, no Sistema 2, as atividades de operação de torno rodeiro, broqueadeira de rodas, prensa de eixamento de rodas, de osciloscópios, de instrumentos digitais ou de ultra-som, bem como **demais equipamentos** e instrumentos de alta tecnologia **que demandem conhecimento especializado** (Grifo e negrito da Perita); inclui-se neste item as empilhadeiras e pontes rolantes que,*

conforme Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigem treinamento específico/especializado para sua operação, que é o caso do Reclamante;

- A partir da análise dos autos, das informações prestadas pelas partes em diligência, da inspeção do local de trabalho do Reclamante, e da legislação de saúde e segurança do trabalhador, pode-se concluir que ***as atividades do Reclamante se enquadram no Sistema 2 da Matriz de Processos para Assistente de Manutenção conforme o Plano de Emprego e Salário (PES) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU****, do Ministério das Cidades do Governo Federal, anexo aos autos Id. f8577d9,* ***a partir do início das operações de equipamentos (pontes rolantes e empilhadeira)****;*

Conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido nas Normas Regulamentadoras – NR, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.

Obs.: *A Reclamada não juntou aos autos os certificados de treinamento do Reclamante, não sendo possível à Perita, determinar a data exata em que o Reclamante iniciou as atividades de operação de equipamentos (pontes rolantes e empilhadeira)."*

Assim, restou demonstrado que, de fato, o reclamante exercia as atividades previstas no Plano de Emprego e Salários referentes aos Sistemas 1 e 2 do cargo de Assistente de Manutenção.

O referido Plano de Emprego e Salários (Id. f8577d9) prevê que a movimentação entre os sistemas 1 e 2 está condicionada à abertura de vagas. No entanto, não há comprovação da inexistência de vagas, ônus que competia à parte reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral (art. 818, II da CLT).

Ante o exposto, reconheço o reenquadramento funcional do reclamante no Sistema 2, nível salarial 115, do cargo de Assistente de Manutenção, a partir da data de sua admissão em 06/09/2017.

Por conseguinte, defiro o pagamento das diferenças salariais, devendo ser considerados os salários pagos ao longo do vínculo empregatício e a remuneração correspondente ao cargo de Assistente de Manutenção, Sistema 2, nível salarial 115, parcelas vencidas e vincendas, sem prejuízo de eventuais progressões por merecimento e/ou antiguidade que haja obtido ao longo da carreira, conforme se apurar em liquidação.

Defiro, ainda, o pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais apuradas em adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

2.8. Justiça gratuita

O reclamante logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, através das informações contidas em sua CTPS (Id. 6ce0d24), motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça.

2.9. Honorários periciais

Honorários periciais arbitrados em R$2.500,00, a cargo da reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

2.10. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, equivalentes a 15% sobre o valor de que **resultar da liquidação da sentença**, e a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, equivalentes a 15% sobre o **proveito econômico obtido**, caracterizado por aquilo que a autora da ação pretendeu (mesmo que apontando valores equivocados) e não obteve êxito, sendo parcial ou totalmente imparcial cada um dos pleitos, o que será apurado em liquidação da sentença.

Como sabido, o §4º do art. 791-A foi considerado inconstitucional diante do julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021. Ou seja, esse parágrafo não mais tem lugar no mundo jurídico. Logo, não se pode falar em condição suspensiva de exigibilidade e, muito menos, as executadas poderão, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Diante disso e tendo em vista o efeito vinculante e "*erga omnes*" da decisão proferida na ADI 5766 pela Excelsa Corte, revejo posicionamento anterior e entendo que prevalece a aplicação do caput e o §3º do art. 791-A, o que deverá ser observado nos presentes autos.

2.11. Limitação dos valores dos pedidos

Conforme se depreende do art. 292 do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ou seja, o valor da causa é definido pelo somatório dos pedidos.

Diante disso, não cabe à parte escolher o valor da causa, pois, para este, o critério é objetivo, observados os artigos 291 e 292 do CPC.

E mais: com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, passou a ser obrigatória a liquidação dos pedidos, consoante o §1° do art. 840 da CLT, que exige a formulação de pedidos certos, determinados e com indicação dos respectivos valores

Data venia, essas regras devem ser respeitadas, sob pena de ofensa aos ditames legais.

Isso sem contar que o rito ou procedimento na Justiça do Trabalho depende do valor atribuído à causa, ou seja, se os artigos 291 e 292 forem devidamente observados não ficará ao capricho do autor da ação a definição do procedimento do processo seja no 1º Grau, seja nos tribunais.

Além do mais, é o valor da causa que baliza eventual condenação por litigância de má-fé, ou por embargos de declaração protelatórios.

Também, em caso de sucumbência total por parte do autor, para se apurar o **proveito econômico da parte ré**, nos termos do Art. 791-A da CLT, com o fito de calcular os valores dos honorários advocatícios, utiliza-se o valor dado à causa. Do contrário, ter-se-ia que abrir uma fase de liquidação apenas para se chegar ao valor correto do respectivo **proveito econômico**, em caso de êxito total da parte ré, o que é contraproducente.

Além do mais, as regras previstas nos artigos 141 e 491 do CPC aplicam-se no processo do trabalho subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, como é cediço.

Sobre a questão, o C. TST decidiu que *"havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)"* (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019)

Nesse contexto, embora o § 3º do art. 840 determine que *"Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito"*, estou partindo da premissa de que o autor da ação agiu de boa fé na petição inicial, não cabendo mais, no presente caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, mesmo porque não se sabe a justeza dos valores postos na inicial. Logo, a medida a ser tomada pelo juízo é acatar o pleito da parte ré no sentido de limitar o valor da condenação de cada pedido deferido aos respectivos valores apontados nos pedidos da exordial.

Não é inútil lembrar que os cálculos de uma lide podem ser realizados corretamente, sim, através de simples cálculos ou programas de cálculos específicos.

Sendo assim, deverão ser considerados os valores máximos atribuídos aos pedidos líquidos na inicial, não estando incluídos os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme inciso I, in fine, do art. 292, do CPC.

2.12. Parâmetros de liquidação

Observando o entendimento fixado pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), determino que os créditos sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Para os efeitos do §3° do art. 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, exceto aquelas previstas no §9° do art. 214 do Decreto 3048/99. A contribuição da parte autora será descontada de seus créditos. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, observada a sua incidência mês a mês e a tabela progressiva da Receita Federal. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, SDI-1).

2.13. Compensação e dedução

Indefiro a compensação, pois a reclamada não é credora do autor (art. 368, CC).

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **Kerlon dos Santos Evangelista** em face de **Metrô BH S.A.**, rejeito as preliminares eriçadas, declaro inexigíveis os créditos trabalhistas do reclamante, cujo fato gerador da exigibilidade seja anterior a 24/05/2018 e, julgo ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados na exordial, para reconhecer o reenquadramento funcional do reclamante no Sistema 2, nível salarial 115 do cargo de Assistente de Manutenção (Manutenção de Sistemas e Equipamentos Metroferroviários), a partir da data de sua admissão em 06/09/2017, e para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) diferenças salariais, devendo ser considerados os salários pagos ao longo do vínculo empregatício e a remuneração correspondente ao cargo de Assistente de Manutenção, Sistema 2, nível salarial 115, parcelas vencidas e vincendas, sem prejuízo de eventuais progressões por merecimento e/ou antiguidade que haja obtido ao longo da carreira, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título daquelas que foram deferidas, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos da fundamentação: 1) justiça gratuita; 2) honorários advocatícios e periciais; 3) juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e sociais; 4) imposto de renda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.120,00, calculadas sobre R$56.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-86.2024.5.03.0186

AUTOR	JEFFERSON DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	DONATO ANDREOTTI RICALDONI(OAB: 119044/MG)
RÉU	MERCADO DA BOCA CENTRO GASTRONOMICO LTDA
RÉU	DB BURITIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aec21b proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 765 da CLT, art. 8º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021, e o parágrafo 5º do art. 3º da RESOLUÇÃO/CNJ Nº 345/2020 e considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), este juízo propõe que a audiência ocorra na modalidade virtual, a ser realizada pela plataforma ZOOM.

Para tanto, designo o dia **08/05/2024 15:05**,devendo as partes acessarem o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO

PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

As partes deverão dizer, em 5 dias, se aderem ao juízo 100% digital, valendo o silêncio como concordância.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifiquem-se as partes rés.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-19.2024.5.03.0186

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b156322 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **07/05/2024 13:30**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada,

comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada, por mandado.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-04.2024.5.03.0186

AUTOR	ESTEFANE CAROLINE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
RÉU	GAIA LINGERIE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE CAROLINE ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a35aaf proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **07/05/2024 13:40**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do

art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada, por mandado.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-28.2024.5.03.0186

AUTOR	JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	ACR PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACR PEREIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9f22d proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES,** conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para que entrem em contato e agendem data para anotação da CTPS e entrega das guias TRCT e CD/SD e da chave de conectividade, devendo o cumprimento dessa obrigação ser confirmado nos autos no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-28.2024.5.03.0186

AUTOR	JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	ACR PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9f22d proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES,** conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se o reclamante e a reclamada para que entrem em contato e agendem data para anotação da CTPS e entrega das guias TRCT e CD/SD e da chave de conectividade, devendo o cumprimento dessa obrigação ser confirmado nos autos no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-71.2024.5.03.0186

AUTOR	VITORIA STEPHANE DIAS CAMARGOS
ADVOGADO	RODRIGO ARMOND DE CARVALHO(OAB: 201605/MG)
RÉU	SM LIMPEZA E SERVICOS DE APOIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA STEPHANE DIAS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e17fd proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **13/05/2024 15:05**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor

acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-94.2024.5.03.0186

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afdae68 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o

dia **10/07/2024 14:30**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-44.2023.5.03.0186

AUTOR JUNIA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d653875 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Tendo em vista o silêncio da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, com quadro resumo no id aa519af.

Fixo o valor total da execução em R$ 161.019,48.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, informar se as obrigações de fazer foram cumpridas e dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011109-79.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 366ec46 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

No caso em vertente, a requerida ofertou defesa ao id 63ec67e, sustentando que nada é devido aos substituídos da requerente, em vista da ilegitimidade para se beneficiarem do título executivo.

A parte requerente apresentou impugnação à defesa ao id 14cacbd, rechaçando as alegações da requerida e requerendo a homologação de cálculos.

A requerida apresentou cálculos em cumprimento ao despacho de id 7552599, sob protestos, com os quais a requerente concordou ao id 648178d.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de ordem pública, recebo a defesa de id 63ec67e como exceção de pré-executividade.

Conforme entendimento cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, a exceção de pré-executividade é um remédio de defesa excepcional e cabível somente em casos especiais, sendo sua utilização admitida apenas em hipóteses restritas, para discussão de questões capazes de demonstrar a inexigibilidade do título executivo. Constitui, assim, instrumento para alegações de matéria de ordem pública ou de extinção da obrigação como, por exemplo, ilegitimidade do executado, pagamento da dívida, nulidade de citação ou impenhorabilidade, a fim de se evitar danos irreparáveis ao patrimônio do suposto devedor.

No caso em tela, a excipiente arguiu que os seguintes substituídos tiveram o contrato de trabalho extinto a mais de dois anos antes da data de ajuizamento da ação coletiva: Edgar Pereira da Silva, em 04/03/2017; Eluzai Almeida Lima, em 13/03/2018; Marli Rocha Fernandes Fonseca, em 30/04/2016.

A excepta, a seu turno, afirma que acórdão proferido no protesto

interruptivo de prescrição de número 0011589-63.2017.5.0.0105, ajuizado pela FETRAFI/MG, fixou o marco prescricional em 07/11/2012, não merecendo prosperar as alegações da executada.

Compulsando o acórdão juntado no id 7795598, verifico que foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela APCEF/MG nos autos principais (número 0010734-83.2020.5.03.0136) e fixou o marco prescricional em 07/11/2012. A revisão, contudo, deu-se quanto à prescrição quinquenal, ressalvando expressamente a observância da bienal após a extinção do contrato de trabalho, *in verbis*:

"*Assim, a propositura da ação cautelar interrompeu a prescrição, sendo que, após sua distribuição, os substituídos fazem jus aos direitos que não lhes foram concedidos no curso do contrato,* ***observada apenas a prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho."*** (destaquei)

Incontroverso que os contratos de trabalho dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, encerraram-se, respectivamente, em 04/03/2017, em 13/03/2018 e em 30/04/2016.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação coletiva 0010734-83.2020.5.03.0136, ocorreu em 09/11/2020, verifico que a pretensão executória de tais autores foi alcançada pela prescrição bienal.

Destarte, acolho a preliminar eriçada pela excipiente e declaro inexigíveis os créditos dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, na forma do art. 487, II, do CPC.

Argui ainda a excipiente que os substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos não estariam submetidos à jurisdição da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Reconhecida a legitimidade de representação da APCEF/MG nos autos principais, as parcelas deferidas alcançam os trabalhadores que cumpram os requisitos constantes no título judicial. Não há, dentre eles, qualquer determinação no sentido de que os substituídos estivessem lotados em Belo Horizonte à época do ajuizamento da ação coletiva.

Dessa forma, a execução deverá prosseguir em relação aos substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos.

3) DISPOSITIVO

Assim, **conheço e dou provimento parcial** à exceção de pré-executividade apresentada pela requerida, para acolher a preliminar eriçada e declarar inexigíveis os créditos dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, na forma do art. 487, II, do CPC; e determinar o prosseguimento da execução em relação aos substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011109-79.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 366ec46 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

No caso em vertente, a requerida ofertou defesa ao id 63ec67e, sustentando que nada é devido aos substituídos da requerente, em vista da ilegitimidade para se beneficiarem do título executivo.

A parte requerente apresentou impugnação à defesa ao id 14cacbd, rechaçando as alegações da requerida e requerendo a homologação de cálculos.

A requerida apresentou cálculos em cumprimento ao despacho de id 7552599, sob protestos, com os quais a requerente concordou ao id 648178d.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de ordem pública, recebo a defesa de id 63ec67e como exceção de pré-executividade.

Conforme entendimento cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, a exceção de pré-executividade é um remédio de defesa excepcional e cabível somente em casos especiais, sendo sua utilização admitida apenas em hipóteses restritas, para discussão de questões capazes de demonstrar a inexigibilidade do título executivo. Constitui, assim, instrumento para alegações de matéria

de ordem pública ou de extinção da obrigação como, por exemplo, ilegitimidade do executado, pagamento da dívida, nulidade de citação ou impenhorabilidade, a fim de se evitar danos irreparáveis ao patrimônio do suposto devedor.

No caso em tela, a excipiente arguiu que os seguintes substituídos tiveram o contrato de trabalho extinto a mais de dois anos antes da data de ajuizamento da ação coletiva: Edgar Pereira da Silva, em 04/03/2017; Eluzai Almeida Lima, em 13/03/2018; Marli Rocha Fernandes Fonseca, em 30/04/2016.

A excepta, a seu turno, afirma que acórdão proferido no protesto interruptivo de prescrição de número 0011589-63.2017.5.0.0105, ajuizado pela FETRAFI/MG, fixou o marco prescricional em 07/11/2012, não merecendo prosperar as alegações da executada.

Compulsando o acórdão juntado no id 7795598, verifico que foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela APCEF/MG nos autos principais (número 0010734-83.2020.5.03.0136) e fixou o marco prescricional em 07/11/2012. A revisão, contudo, deu-se quanto à prescrição quinquenal, ressalvando expressamente a observância da bienal após a extinção do contrato de trabalho, *in verbis*:

"*Assim, a propositura da ação cautelar interrompeu a prescrição, sendo que, após sua distribuição, os substituídos fazem jus aos direitos que não lhes foram concedidos no curso do contrato,* ***observada apenas a prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho."*** (destaquei)

Incontroverso que os contratos de trabalho dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, encerraram-se, respectivamente, em 04/03/2017, em 13/03/2018 e em 30/04/2016.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação coletiva 0010734-83.2020.5.03.0136, ocorreu em 09/11/2020, verifico que a pretensão executória de tais autores foi alcançada pela prescrição bienal.

Destarte, acolho a preliminar eriçada pela excipiente e declaro inexigíveis os créditos dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, na forma do art. 487, II, do CPC.

Argui ainda a excipiente que os substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos não estariam submetidos à jurisdição da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Reconhecida a legitimidade de representação da APCEF/MG nos autos principais, as parcelas deferidas alcançam os trabalhadores que cumpram os requisitos constantes no título judicial. Não há, dentre eles, qualquer determinação no sentido de que os substituídos estivessem lotados em Belo Horizonte à época do ajuizamento da ação coletiva.

Dessa forma, a execução deverá prosseguir em relação aos substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos.

3) DISPOSITIVO

Assim, **conheço e dou provimento parcial** à exceção de pré-executividade apresentada pela requerida, para acolher a preliminar eriçada e declarar inexigíveis os créditos dos substituídos Edgar Pereira da Silva, Eluzai Almeida Lima, Marli Rocha Fernandes Fonseca, na forma do art. 487, II, do CPC; e determinar o prosseguimento da execução em relação aos substituídos Francisco Donizete Miranda e Nildeu Raimundo Santos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-39.2017.5.03.0186

AUTOR	JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b4f8c proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Em razão da divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Luiz Gustavo Rocha de Araújo que tem o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-39.2017.5.03.0186

AUTOR	JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b4f8c proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Em razão da divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Luiz Gustavo Rocha de Araújo que tem o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010307-91.2024.5.03.0186

REQUERENTE	PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor do requerimento de id e3b34c6 pelo prazo de 5 dias

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Processo Nº ATSum-0010137-51.2023.5.03.0026

AUTOR	LUCAS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIANE RESENDE PRESOTTI(OAB: 160703/MG)
ADVOGADO	MICHELE ELIAS BARROSO DA SILVA(OAB: 159466/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ausente o pagamento voluntário, estando o processo em fase de liquidação, fica V. Sa. intimado(a) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011165-88.2022.5.03.0026

AUTOR	GLEDISON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64bacc4 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **GLEDISON LUIZ DOS REIS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

GLEDISON LUIZ DOS REIS, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 137.893,96.

Inconciliadas as partes.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 2c18194), oportunidade em que suscitou preliminares de mérito e prejudicial de prescrição quinquenal. Meritoriamente, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência inicial (ID 614d550), presentes as partes, foi concedido o prazo para réplica à contestação e determinada a realização de perícia de insalubridade.

Houve réplica à defesa (ID c469bd5).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 8f7e3e2) e prestados os esclarecimentos (ID 649da1b).

Na audiência de instrução (ID 300272d), presentes as partes, foi deferida a produção de prova emprestada, por versarem sobre idêntica situação fática.

Provas emprestadas pelo reclamante (IDs 903cf87 e fe74c67) e pela reclamada (IDs 871df5d e e890d0b).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a conciliação final. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do NCPC.

A reclamada coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não há falar em imposição de multa.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos guardam correspondência com as pretensões formuladas pela parte autora (art. 292, VI, CPC/2015) e foram impugnados de forma genérica. A Reclamada não contestou, de modo específico, a estimativa de valores apresentada na exordial.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pela parte autora revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não

está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28/10/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 28/10/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B E 791-A, § 4º DA CLT

O autor postula declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º da CLT, em face da redação determinada pela Lei 13.467/2017.

A inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, da CLT já foi declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021.

Nesse aspecto, rejeito o pedido formulado pelo autor.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID 8f7e3e2 e esclarecimentos de ID 649da1b).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O “expert”, com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus anexos, concluiu que:

“11 – CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; nos períodos de 30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020; por exposição ao ruído.”

Em diligência “in loco”, o perito oficial empreendeu atenta análise do ambiente de trabalho desenvolvido pelo reclamante.

Conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço, porquanto não há quaisquer indícios capazes de infirmar a conclusão pericial. O perito realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito, em seu laudo, nem demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos pelo perito.

Acolho, pois, a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo.

Não há que se falar em considerar base de cálculo diversa daquela prevista no art. 192 da CLT, uma vez que, não obstante o referido dispositivo ser incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de que referida base de cálculo seja substituída por outra fixada em decisão judicial, o que é corroborado pela Súmula nº 46 do e. TRT da 3ª Região.

Logo, observada a prova técnica, condeno a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos de 30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020, por exposição ao ruído, na base de 20% incidente sobre o salário-mínimo praticado à época da contratualidade, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Indevido reflexos em aviso prévio, uma vez que a condenação não integra o período de apuração da parcela, bem como reflexos sobre RSR, pois o salário mensal já engloba os dias de repouso remunerado.

Não cabe reflexos em PLR (e. g. Cláusula 3ª da ACT PLR 2022, ID. 999cc29 / fl. 1457) e abono único (ID 7f28946), vez que apuradas sobre valor fixo, não com base na remuneração.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O reclamante alega que foi contratado para laborar de segunda a sexta feira, nos turnos matutino, das 06:00 às 15:48 ou vespertino, das 15:48 às 01:09, contudo, estendia a jornada em mais uma hora,

durante a semana, cumprindo, ainda, jornada integral de oito horas aos sábados. Afirma que realizava, a cada mês, cerca de 20 horas extras não pagas ou compensadas. Pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos (ID f16e7f7), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).

Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Na réplica (ID c469bd5), o autor impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada pelo autor, posto que prática comum da reclamada a proibição de se anotar corretamente os horários laborados.

Contudo, a prova oral não trouxe ao juízo o convencimento quanto à invalidade dos registros de ponto carreados aos autos, devendo prevalecer a prova documental.

Nesse passo, reconheço por fidedignos os cartões de ponto acostados.

Embora tenha mencionado o reclamante, em réplica, a ausência de pagamento de algumas horas extras, não demonstrou, de modo insofismável, que tais horas não foram efetivamente compensadas, não satisfazendo o ônus que lhe compete, a mera juntada de planilhas de cálculo, sem a explicitação das horas devidas e das compensações procedidas.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS – TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante afirma que utilizava o transporte oferecido pela reclamada, sendo que chegava na empresa aproximadamente 50 (cinquenta) minutos antes do horário contratual (tempo de espera após desembarque), bem como deixava o trabalho 40 (quarenta) minutos após o término (tempo de espera para embarque).

Afirma que, ao chegar, despendia cerca de 15 minutos antes do horário contratual, realizando atividades preparatórias (deslocamentos internos, uso/retirada de EPIs) e igual período de tempo, após o término da jornada, gasto em atividades finalizadoras. Com base em tais alegações, postula esses minutos como horas extras e reflexos, por tempo à disposição.

A reclamada refutou as pretensões obreiras.

Examina-se.

Cabe salientar, de início, que o pedido do autor é referente a tempo sem registro em controle de jornada.

Analisando-se as provas emprestadas produzidas, verifica-se que os empregados da reclamada chegam às suas dependências antes do horário contratual e saem após esse horário, tempo que é gasto em deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços, além da uniformização, entre outras atividades.

Nesse sentido, o preposto da reclamada, em depoimento colhido nos autos 0010351-18.2018.5.03.0026, utilizado como prova emprestada pelo autor (ID 871df5d), declarou:

“que o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2ºturno não há desjejum antes do início dos trabalhos”.

Os depoimentos apresentados pela reclamada como prova emprestada foram no mesmo sentido:

Testemunha Fábio da Silva Pereira (autos 0011512-31.2016.5.03.0027, ID 903cf87):

“(...) que gastava 15/20 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 4 minutos deste tempo na troca do uniforme, e pegar os EPIS; que na saída gastava 10 minutos entre a marcação do pontoe a portaria, incluindo os atos posteriores e também 4 minutos na troca do uniforme, guardar os EPIS; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão 4; que era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que da portaria ao ponto, gastaria 8 minutos no trajeto, sem prática de qualquer ato preparatório; (…) que os especiais chegam 30/40 minutos antes da jornada e começam a sair após 22 minutos do término do turno; (...)".

Testemunha Marinalvo Santana Campanha (autos 0010438-29.2022.5.03.0027, ID fe74c67):

“depoente trabalhou na reclamada de 2007 a 2019 (...); que se dirigia ao trabalho utilizando ônibus especial fornecido pela reclamada, chegando com 30 a 40 minutos de antecedência; que ao chegar, passava pela portaria 05 e se dirigia ao refeitório, gastando 5 a 8 minutos no trajeto; que tomava café em uns 10 minutos e se

dirigia ao vestiário, gastando uns 05 minutos no trajeto; no vestiário trocava de roupa e pegava os EPIs em 12 a 15 minutos; que saía do vestiário e se dirigia à área de trabalho, gastando 10 a 12 minutos no trajeto; (…) que se quisesse, o depoente poderia ir e voltar ao trabalho já uniformizado (…)".

Nesse passo, em virtude da prova produzida, considerada a narrativa da inicial e adotado o critério da razoabilidade, fixo que o reclamante despendia 15 minutos na entrada e outros 15 minutos na saída, com deslocamentos internos e colocação de EPI, tempo que não era registrado nos controles de ponto.

Quanto à espera do ônibus ao final da jornada, é contingência natural de qualquer contrato de trabalho, pois mesmo os empregados que utilizam transporte público precisam aguardar a condução, sem que tal circunstância torne esse tempo à disposição do empregador.

Assim, a mera circunstância de o empregado utilizar o especial fornecido pela empresa e por isso aguardar o transporte fornecido pela empresa, notadamente ao final da jornada, não enseja o pagamento de horas extras quanto a esse tempo de espera.

Amparado nos artigos 4º e 58, §1º, da CLT, o C. TST pacificou o entendimento de que o tempo despendido em atividades preparatórias e finalizadoras, notadamente com troca de uniforme, lanche (café) e deslocamentos internos nas dependências da empresa deveriam ser considerados como à disposição da empresa e remunerados como horas extras, na forma das Súmulas 366 e 429 do C.TST.

No caso em tela, entretanto, a reclamada invoca as normas coletivas, que trazem as seguintes disposições:

"PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO – As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa".

Tais normas coletivas, que flexibilizam o pagamento do tempo gasto pelo funcionário para tratar de assuntos particulares de sua conveniência, são válidas, eis que não se trata de direito indisponível.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1046), no qual foi fixada a tese de que "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.".

As referidas normas coletivas, contudo, excluem da jornada somente o tempo utilizado pelo empregado para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, conforme acima citado, o que não se verificou, no caso em tela.

Quanto aos deslocamentos internos, tempo gasto com coleta e preparação de EPI, são atos realizados em prol da reclamada antes da marcação de ponto, na entrada, e depois da marcação de ponto, na saída, não se enquadrando no disposto nas normas coletivas.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, houve alteração do artigo 4º da CLT, sendo estabelecido em seu §2º que não serão considerados como tempo à disposição do empregador, não devendo ser computados como período extraordinário, os minutos que extrapolarem a tolerância estabelecida no §1º do artigo 58 do mesmo diploma legal, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, dentre elas, alimentação (inciso V) e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa (inciso VIII).

Assim, a partir de 11/11/2017, o tempo de deslocamento interno também deixou de ser tempo à disposição, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT e aquele despendido com a munição de EPI se encontra dentro do limite legal.

Nesse passo, até 10/11/2017, a preparação e coleta de EPI e deslocamentos nas dependências da empresa eram considerados atos preparatórios e finalizadores da jornada, nos termos das Súmulas 366 e 429 do C.TST, razão pela qual os minutos despendidos em tais atividades devem ser remunerados como horas extras, sendo tempo à disposição.

Condeno, assim, a reclamada, ao pagamento de horas extras até 10/11/2017, por tempo à sua disposição, não anotado nos controles de ponto, relativo à utilização de EPI e deslocamentos internos, na proporção de 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, com acréscimo dos adicionais convencionais.

As horas extras deferidas terão reflexos em RSR's (inclusive feriados), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e, a partir daí, em FGTS + 40%, todos do período deferido. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSRs, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.

Não cabe reflexos em aviso prévio, eis que a condenação é limitada a 10/11/2017, não alcançando os últimos 12 meses do contrato de trabalho.

Não cabe, também, reflexos em PLR (e. g. Cláusula 3ª da ACT PLR 2022, ID. 999cc29 / fl. 1457) e abono único (ID 7f28946), vez que apuradas sobre valor fixo, não com base na remuneração.

Na apuração das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor (desconsiderando o adicional de insalubridade deferido, em razão da limitação da condenação até 10/11/2017) e os termos da Súmulas 264 do C. TST, inclusive quanto à integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST); a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; o divisor 220.

De outra sorte, a partir de 11/11/2017 até a dispensa, conforme já mencionado, o tempo gasto pelo autor com atividades particulares, incluída a troca de uniforme, bem como deslocamentos internos, deixou de ser tempo à disposição da empresa, não ensejando o pagamento de horas extras.

Registre-se que o período gasto com utilização e preparação de EPI (5 minutos) se insere no limite legal, não sendo computado na jornada.

Destarte, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos referentes aos minutos residuais pretendidos, a partir de 11/11/2017 até a dispensa.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não fazia o intervalo regular para alimentação e repouso.

Sobre os intervalos, vale lembrar que a lei permite a pré-assinalação da pausa intrajornada (art. 74, §2º, da CLT), devendo a presunção que se exala de tal procedimento ceder apenas em face de prova robusta em sentido diverso.

O reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório.

Com efeito, a prova emprestada não se prestou a desconstituir a validade da pausa alimentar pré-assinalada nos registros de ponto, não havendo elementos para eventual condenação.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada e consectários reflexos.

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Sustenta o autor que, em todas as ocasiões em que houve parcelamento de férias, tais decorreram de imposição da reclamada, não de ato volitivo do reclamante.

A ficha de registro de empregado (ID. 65a2be0) comprova que houve o fracionamento de férias, no período contratual imprescrito.

As provas emprestadas, notadamente relativas à Flávio Rodrigues dos Santos (0010470-48.2022.5.03.0087 – ID 4e44c5e) revelam que o fracionamento das férias decorreu de imposição da reclamada e não opção do empregado (como determina o artigo 143 da CLT), de modo que os documentos correlatos já vinham assinalados com tal informação.

Verifica-se, assim, a irregularidade na conduta da reclamada, considerando-se que é direito do empregado escolher usufruir 30 dias de férias, o que não foi respeitado pela ré.

As férias fracionadas referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020, já foram recebidas de forma simples, pelo que é devida somente a dobra.

Quanto aos demais períodos aquisitivos, o fracionamento de férias decorreu da concessão de férias coletivas, respeitado o limite de dois períodos, não havendo demonstração de irregularidade (art. 139, § 2º da CLT).

Assim, condeno a ré a pagar a dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020; irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A parte reclamante alega que, embora tenha laborado até fevereiro de 2022, a PLR e o abono salarial relativos ao ano de 2022 não foram pagas.

A reclamada contesta o pedido ao argumento de que o reclamante não apresentou requerimento para percepção de PLR ou eventual diferença, já tendo recebido os valores relativos a PLR nos anos anteriores, sendo ônus do autor a comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção de outros valores.

Examina-se.

A norma coletiva juntada com a defesa (ID. 999cc29 / fls. 1457-1463), estabelece que *"os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2022, os desligados e os afastados por qualquer motivo no ano de 2022, exceto quanto aos afastamentos previstos na Cláusula Quinta deste acordo, terão direito a 1/12 do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no ano"*.

Relativamente ao valor, o acordo estabelece que seria de R$ 9.705,29 caso o total de pontos atingidos estivesse entre 91 e 100.

Observe-se que, o ajuizamento da ação judicial supre a necessidade do requerimento previsto na Cláusula 3ª, §2º do referido acordo coletivo.

Observe-se que o fato de o acordo coletivo ter sido celebrado após o desligamento do empregado não afasta o direito à verba proporcional ao período laborado.

Relativamente ao valor, o acordo estabelece que seria de R$ 7.764,23 caso o total de pontos atingidos estivesse entre 91 e 100.

Nesse contexto, cabia à reclamada demonstrar que não foram atingidos os referidos índices, de modo a justificar o pagamento em valor inferior ao previsto no ACT/2022.

A reclamada, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus

probatório de demonstrar que não foram atingidas as condições fixadas na norma coletiva para o pagamento do valor máximo da verba.

No caso dos autos, o cálculo do valor devido a título de PLR proporcional de 2022 é de R$ 1.617,54 (02/12 de R$ 9.705,29), considerando-se o desligamento do empregado em 08/03/2022 – ID 2c40c49 / fl. 36.

Ressalte-se que não é devido o pagamento proporcional da PLR durante o aviso prévio, considerando que o autor não estava efetivamente laborando e contribuindo, durante esse período, para atingir as metas da PLR.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da PLR proporcional de 2022, no montante de R$ 1.617,54.

ABONO ÚNICO

O reclamante alega que a reclamada pagou valores relativos ao abono único de 2022, previsto nas normas coletivas da categoria.

A reclamada refutou as alegações.

Da análise das normas coletivas carreadas aos autos, não verifico qualquer pactuação para pagamento do abono único afirmado pelo reclamante, relativamente ao ano de 2022, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT).

À vista disso, julgo improcedente o pedido.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e/ou reflexos): férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, PLR e juros. As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **GLEDISON LUIZ DOS REIS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**:

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial (inclusive, reflexos em FGTS), cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28/10/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 28/10/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

3) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos de

30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020, por exposição ao ruído, na base de 20% incidente sobre o salário-mínimo praticado à época da contratualidade, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários e, a partir daí, em FGTS com 40%;

b) 30 minutos extras por dia, do marco prescricional até 10/11/2017, relativos a tempo à disposição, não anotado nos controles de ponto, na proporção de 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, acrescidos dos adicionais normativos, sendo que nos períodos em que não há nos autos instrumento coletivo vigente, deverá ser observado o adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's (inclusive feriados), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e, a partir daí, em FGTS + 40%;

c) dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020; irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional;

d) PLR proporcional de 2022, no montante de R$ 1.617,54.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (PGF), oportunamente.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011165-88.2022.5.03.0026

AUTOR	GLEDISON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDISON LUIZ DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64bacc4 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **GLEDISON LUIZ DOS REIS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

GLEDISON LUIZ DOS REIS, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 137.893,96.

Inconciliadas as partes.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 2c18194), oportunidade em que suscitou preliminares de mérito e prejudicial de prescrição quinquenal. Meritoriamente, aduziu que os

pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência inicial (ID 614d550), presentes as partes, foi concedido o prazo para réplica à contestação e determinada a realização de perícia de insalubridade.

Houve réplica à defesa (ID c469bd5).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 8f7e3e2) e prestados os esclarecimentos (ID 649da1b).

Na audiência de instrução (ID 300272d), presentes as partes, foi deferida a produção de prova emprestada, por versarem sobre idêntica situação fática.

Provas emprestadas pelo reclamante (IDs 903cf87 e fe74c67) e pela reclamada (IDs 871df5d e e890d0b).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a conciliação final. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito adjetivo.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do NCPC.

A reclamada coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não há falar em imposição de multa.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos guardam correspondência com as pretensões formuladas pela parte autora (art. 292, VI, CPC/2015) e foram impugnados de forma genérica. A Reclamada não contestou, de modo específico, a estimativa de valores apresentada na exordial.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pela parte autora revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28/10/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 28/10/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B E 791-A, § 4º DA CLT

O autor postula declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º da CLT, em face da redação determinada pela Lei 13.467/2017.

A inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, da CLT já foi declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021.

Nesse aspecto, rejeito o pedido formulado pelo autor.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID 8f7e3e2 e esclarecimentos de ID 649da1b).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.
O "expert", com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus anexos, concluiu que:
"11 – CONCLUSÃO:
Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:
Com relação a insalubridade
Caracterizada a insalubridade em grau médio; nos períodos de 30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020; por exposição ao ruído."
Em diligência "in loco", o perito oficial empreendeu atenta análise do ambiente de trabalho desenvolvido pelo reclamante.
Conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço, porquanto não há quaisquer indícios capazes de infirmar a conclusão pericial. O perito realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.
Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito, em seu laudo, nem demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos pelo perito.
Acolho, pois, a conclusão alcançada no laudo pericial, uma vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo.
Não há que se falar em considerar base de cálculo diversa daquela prevista no art. 192 da CLT, uma vez que, não obstante o referido dispositivo ser incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de que referida base de cálculo seja substituída por outra fixada em decisão judicial, o que é corroborado pela Súmula nº 46 do e. TRT da 3ª Região.
Logo, observada a prova técnica, condeno a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos de 30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020, por exposição ao ruído, na base de 20% incidente sobre o salário-mínimo praticado à época da contratualidade, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários e, a partir daí, em FGTS com 40%.
Indevido reflexos em aviso prévio, uma vez que a condenação não integra o período de apuração da parcela, bem como reflexos sobre RSR, pois o salário mensal já engloba os dias de repouso remunerado.
Não cabe reflexos em PLR (e. g. Cláusula 3ª da ACT PLR 2022, ID. 999cc29 / fl. 1457) e abono único (ID 7f28946), vez que apuradas sobre valor fixo, não com base na remuneração.
Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.
JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS
O reclamante alega que foi contratado para laborar de segunda a sexta feira, nos turnos matutino, das 06:00 às 15:48 ou vespertino, das 15:48 às 01:09, contudo, estendia a jornada em mais uma hora, durante a semana, cumprindo, ainda, jornada integral de oito horas aos sábados. Afirma que realizava, a cada mês, cerca de 20 horas extras não pagas ou compensadas. Pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.
A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.
Examino.
Os controles de jornada foram juntados aos autos (ID f16e7f7), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).
Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.
Na réplica (ID c469bd5), o autor impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada pelo autor, posto que prática comum da reclamada a proibição de se anotar corretamente os horários laborados.
Contudo, a prova oral não trouxe ao juízo o convencimento quanto à invalidade dos registros de ponto carreados aos autos, devendo prevalecer a prova documental.
Nesse passo, reconheço por fidedignos os cartões de ponto acostados.
Embora tenha mencionado o reclamante, em réplica, a ausência de pagamento de algumas horas extras, não demonstrou, de modo insofismável, que tais horas não foram efetivamente compensadas,

não satisfazendo o ônus que lhe compete, a mera juntada de planilhas de cálculo, sem a explicitação das horas devidas e das compensações procedidas.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS – TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante afirma que utilizava o transporte oferecido pela reclamada, sendo que chegava na empresa aproximadamente 50 (cinquenta) minutos antes do horário contratual (tempo de espera após desembarque), bem como deixava o trabalho 40 (quarenta) minutos após o término (tempo de espera para embarque).

Afirma que, ao chegar, despendia cerca de 15 minutos antes do horário contratual, realizando atividades preparatórias (deslocamentos internos, uso/retirada de EPIs) e igual período de tempo, após o término da jornada, gasto em atividades finalizadoras. Com base em tais alegações, postula esses minutos como horas extras e reflexos, por tempo à disposição.

A reclamada refutou as pretensões obreiras.

Examina-se.

Cabe salientar, de início, que o pedido do autor é referente a tempo sem registro em controle de jornada.

Analisando-se as provas emprestadas produzidas, verifica-se que os empregados da reclamada chegam às suas dependências antes do horário contratual e saem após esse horário, tempo que é gasto em deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços, além da uniformização, entre outras atividades.

Nesse sentido, o preposto da reclamada, em depoimento colhido nos autos 0010351-18.2018.5.03.0026, utilizado como prova emprestada pelo autor (ID 871df5d), declarou:

"que o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2ºturno não há desjejum antes do início dos trabalhos".

Os depoimentos apresentados pela reclamada como prova emprestada foram no mesmo sentido:

Testemunha Fábio da Silva Pereira (autos 0011512-31.2016.5.03.0027, ID 903cf87):

"(...) que gastava 15/20 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 4 minutos deste tempo na troca do uniforme, e pegar os EPIS; que na saída gastava 10 minutos entre a marcação do pontoe a portaria, incluindo os atos posteriores e também 4 minutos na troca do uniforme, guardar os EPIS; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão 4; que era permitido a marcação do ponto apenas 5 minutos antes do início do turno; que da portaria ao ponto, gastaria 8 minutos no trajeto, sem prática de qualquer ato preparatório; (…) que os especiais chegam 30/40 minutos antes da jornada e começam a sair após 22 minutos do término do turno; (...)".

Testemunha Marinalvo Santana Campanha (autos 0010438-29.2022.5.03.0027, ID fe74c67):

"depoente trabalhou na reclamada de 2007 a 2019 (...); que se dirigia ao trabalho utilizando ônibus especial fornecido pela reclamada, chegando com 30 a 40 minutos de antecedência; que ao chegar, passava pela portaria 05 e se dirigia ao refeitório, gastando 5 a 8 minutos no trajeto; que tomava café em uns 10 minutos e se dirigia ao vestiário, gastando uns 05 minutos no trajeto; no vestiário trocava de roupa e pegava os EPIs em 12 a 15 minutos; que saía do vestiário e se dirigia à área de trabalho, gastando 10 a 12 minutos no trajeto; (…) que se quisesse, o depoente poderia ir e voltar ao trabalho já uniformizado (…)".

Nesse passo, em virtude da prova produzida, considerada a narrativa da inicial e adotado o critério da razoabilidade, fixo que o reclamante despendia 15 minutos na entrada e outros 15 minutos na saída, com deslocamentos internos e colocação de EPI, tempo que não era registrado nos controles de ponto.

Quanto à espera do ônibus ao final da jornada, é contingência natural de qualquer contrato de trabalho, pois mesmo os empregados que utilizam transporte público precisam aguardar a condução, sem que tal circunstância torne esse tempo à disposição do empregador.

Assim, a mera circunstância de o empregado utilizar o especial fornecido pela empresa e por isso aguardar o transporte fornecido pela empresa, notadamente ao final da jornada, não enseja o pagamento de horas extras quanto a esse tempo de espera.

Amparado nos artigos 4º e 58, §1º, da CLT, o C. TST pacificou o entendimento de que o tempo despendido em atividades preparatórias e finalizadoras, notadamente com troca de uniforme, lanche (café) e deslocamentos internos nas dependências da empresa deveriam ser considerados como à disposição da empresa e remunerados como horas extras, na forma das Súmulas 366 e 429 do C.TST.

No caso em tela, entretanto, a reclamada invoca as normas coletivas, que trazem as seguintes disposições:

"PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO – As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa".

Tais normas coletivas, que flexibilizam o pagamento do tempo gasto pelo funcionário para tratar de assuntos particulares de sua conveniência, são válidas, eis que não se trata de direito indisponível.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1046), no qual foi fixada a tese de que "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*.".

As referidas normas coletivas, contudo, excluem da jornada somente o tempo utilizado pelo empregado para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, conforme acima citado, o que não se verificou, no caso em tela.

Quanto aos deslocamentos internos, tempo gasto com coleta e preparação de EPI, são atos realizados em prol da reclamada antes da marcação de ponto, na entrada, e depois da marcação de ponto, na saída, não se enquadrando no disposto nas normas coletivas.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, houve alteração do artigo 4º da CLT, sendo estabelecido em seu §2º que não serão considerados como tempo à disposição do empregador, não devendo ser computados como período extraordinário, os minutos que extrapolarem a tolerância estabelecida no §1º do artigo 58 do mesmo diploma legal, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, dentre elas, alimentação (inciso V) e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa (inciso VIII).

Assim, a partir de 11/11/2017, o tempo de deslocamento interno também deixou de ser tempo à disposição, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT e aquele despendido com a munição de EPI se encontra dentro do limite legal.

Nesse passo, até 10/11/2017, a preparação e coleta de EPI e deslocamentos nas dependências da empresa eram considerados atos preparatórios e finalizadores da jornada, nos termos das Súmulas 366 e 429 do C.TST, razão pela qual os minutos despendidos em tais atividades devem ser remunerados como horas extras, sendo tempo à disposição.

Condeno, assim, a reclamada, ao pagamento de horas extras até 10/11/2017, por tempo à sua disposição, não anotado nos controles de ponto, relativo à utilização de EPI e deslocamentos internos, na proporção de 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, com acréscimo dos adicionais convencionais.

As horas extras deferidas terão reflexos em RSR's (inclusive feriados), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e, a partir daí, em FGTS + 40%, todos do período deferido. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSRs, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.

Não cabe reflexos em aviso prévio, eis que a condenação é limitada a 10/11/2017, não alcançando os últimos 12 meses do contrato de trabalho.

Não cabe, também, reflexos em PLR (e. g. Cláusula 3ª da ACT PLR 2022, ID. 999cc29 / fl. 1457) e abono único (ID 7f28946), vez que apuradas sobre valor fixo, não com base na remuneração.

Na apuração das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor (desconsiderando o adicional de insalubridade deferido, em razão da limitação da condenação até 10/11/2017) e os termos da Súmulas 264 do C. TST, inclusive quanto à integração do adicional noturno, pelo percentual, na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST); a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; o divisor 220.

De outra sorte, a partir de 11/11/2017 até a dispensa, conforme já mencionado, o tempo gasto pelo autor com atividades particulares, incluída a troca de uniforme, bem como deslocamentos internos, deixou de ser tempo à disposição da empresa, não ensejando o pagamento de horas extras.

Registre-se que o período gasto com utilização e preparação de EPI (5 minutos) se insere no limite legal, não sendo computado na jornada.

Destarte, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos referentes aos minutos residuais pretendidos, a partir de 11/11/2017 até a dispensa.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não fazia o intervalo regular para alimentação e repouso.

Sobre os intervalos, vale lembrar que a lei permite a pré-assinalação da pausa intrajornada (art. 74, §2º, da CLT), devendo a

presunção que se exala de tal procedimento ceder apenas em face de prova robusta em sentido diverso.

O reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório.

Com efeito, a prova emprestada não se prestou a desconstituir a validade da pausa alimentar pré-assinalada nos registros de ponto, não havendo elementos para eventual condenação.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada e consectários reflexos.

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Sustenta o autor que, em todas as ocasiões em que houve parcelamento de férias, tais decorreram de imposição da reclamada, não de ato volitivo do reclamante.

A ficha de registro de empregado (ID. 65a2be0) comprova que houve o fracionamento de férias, no período contratual imprescrito.

As provas emprestadas, notadamente relativas à Flávio Rodrigues dos Santos (0010470-48.2022.5.03.0087 – ID 4e44c5e) revelam que o fracionamento das férias decorreu de imposição da reclamada e não opção do empregado (como determina o artigo 143 da CLT), de modo que os documentos correlatos já vinham assinalados com tal informação.

Verifica-se, assim, a irregularidade na conduta da reclamada, considerando-se que é direito do empregado escolher usufruir 30 dias de férias, o que não foi respeitado pela ré.

As férias fracionadas referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020, já foram recebidas de forma simples, pelo que é devida somente a dobra.

Quanto aos demais períodos aquisitivos, o fracionamento de férias decorreu da concessão de férias coletivas, respeitado o limite de dois períodos, não havendo demonstração de irregularidade (art. 139, § 2º da CLT).

Assim, condeno a ré a pagar a dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020; irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A parte reclamante alega que, embora tenha laborado até fevereiro de 2022, a PLR e o abono salarial relativos ao ano de 2022 não foram pagas.

A reclamada contesta o pedido ao argumento de que o reclamante não apresentou requerimento para percepção de PLR ou eventual diferença, já tendo recebido os valores relativos a PLR nos anos anteriores, sendo ônus do autor a comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção de outros valores.

Examina-se.

A norma coletiva juntada com a defesa (ID. 999cc29 / fls. 1457-1463), estabelece que *"os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2022, os desligados e os afastados por qualquer motivo no ano de 2022, exceto quanto aos afastamentos previstos na Cláusula Quinta deste acordo, terão direito a 1/12 do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no ano"*.

Relativamente ao valor, o acordo estabelece que seria de R$ 9.705,29 caso o total de pontos atingidos estivesse entre 91 e 100.

Observe-se que, o ajuizamento da ação judicial supre a necessidade do requerimento previsto na Cláusula 3ª, §2º do referido acordo coletivo.

Observe-se que o fato de o acordo coletivo ter sido celebrado após o desligamento do empregado não afasta o direito à verba proporcional ao período laborado.

Relativamente ao valor, o acordo estabelece que seria de R$ 7.764,23 caso o total de pontos atingidos estivesse entre 91 e 100.

Nesse contexto, cabia à reclamada demonstrar que não foram atingidos os referidos índices, de modo a justificar o pagamento em valor inferior ao previsto no ACT/2022.

A reclamada, entretanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que não foram atingidas as condições fixadas na norma coletiva para o pagamento do valor máximo da verba.

No caso dos autos, o cálculo do valor devido a título de PLR proporcional de 2022 é de R$ 1.617,54 (02/12 de R$ 9.705,29), considerando-se o desligamento do empregado em 08/03/2022 – ID 2c40c49 / fl. 36.

Ressalte-se que não é devido o pagamento proporcional da PLR durante o aviso prévio, considerando que o autor não estava efetivamente laborando e contribuindo, durante esse período, para atingir as metas da PLR.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento da PLR proporcional de 2022, no montante de R$ 1.617,54.

ABONO ÚNICO

O reclamante alega que a reclamada pagou valores relativos ao abono único de 2022, previsto nas normas coletivas da categoria.

A reclamada refutou as alegações.

Da análise das normas coletivas carreadas aos autos, não verifico qualquer pactuação para pagamento do abono único afirmado pelo reclamante, relativamente ao ano de 2022, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT).

À vista disso, julgo improcedente o pedido.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e

fundamento das parcelas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e/ou reflexos): férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, PLR e juros. As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **GLEDISON LUIZ DOS REIS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**:

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial (inclusive, reflexos em FGTS), cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 28/10/2017 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 28/10/2022, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

3) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos de 30/03/2018 até 29/08/2019, 30/12/2019 até 17/02/2020 e 18/06/2020 até 20/09/2020, por exposição ao ruído, na base de 20% incidente sobre o salário-mínimo praticado à época da contratualidade, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários e, a partir daí, em FGTS com 40%;

b) 30 minutos extras por dia, do marco prescricional até 10/11/2017, relativos a tempo à disposição, não anotado nos controles de ponto, na proporção de 15 minutos na entrada e 15 minutos na saída, acrescidos dos adicionais normativos, sendo que nos períodos em que não há nos autos instrumento coletivo vigente, deverá ser observado o adicional legal de 50%, com reflexos em RSR's (inclusive feriados), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e, a partir daí, em FGTS + 40%;

c) dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020; irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional;

d) PLR proporcional de 2022, no montante de R$ 1.617,54.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos

fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.
Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.
Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Sucumbente no objeto da perícia realizada, arcará a reclamada com o pagamento da verba honorária em favor do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca, ora fixada em R$ 2.000,00, atualizável a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.
Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.
Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.
Intimem-se as partes.
Intime-se a União (PGF), oportunamente.
BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-50.2016.5.03.0026

AUTOR	UBERDAN NICACIO DE ABREU
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	GILBERTO MARTINS NERI
TESTEMUNHA	MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERDAN NICACIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0df2047 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM- MG

TERMO RELATIVO AO PROC. Nº 0010528-50.2016.5.03.0026

Nesta data, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMª. Juíza do Trabalho **Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na reclamatória trabalhista ajuizada por **UBERDAN NICACIO DE ABREU** contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., nos autos da ação trabalhista contra si movida por **UBERDAN NICACIO DE ABREU**, ofereceu embargos à execução (ID.8840af4), aduzindo que houve erro de cálculo na apuração quanto à incidência de reflexos sobre reflexos, conforme especificou.
Instada a se manifestar, a perita do Juízo prestou esclarecimentos sob oID. d20c511.
Autos conclusos para julgamento.
Eis, em síntese, o relatório.
DECIDO A SEGUIR.

2-RELATÓRIO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e o Juízo está garantido.
Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

Insurgindo-se contra a decisão que homologou os cálculos periciais, assevera, a embargante, incorreção, quanto à apuração dos reflexos.
Não assiste razão à executada, ora embargante.
Conforme esclarecimentos da i. vistora, o cálculo do FGTS foi feito seguindo os comandos exequendos, bem como os preceitos da Lei 8.036 de 11/05/90, art. 15, que determina que o FGTS deve incidir sobre todas as verbas remuneratórias, observando-se às exceções previstas na legislação trabalhista como as férias indenizadas (nos termos da Lei 8036/90, art. 15, §6º c/c Lei 8212/91, art. 28, § 9º, alínea “d”) e como no caso do reflexo das horas extras em RSR

(nos termos da OJ 394 da SBDI-1 do Col. TST).

Portanto, correta a apuração.

Destarte, julgo improcedentes os presentes embargos.

3-DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução oferecidos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, nos autos da ação trabalhista contra si movida por **UBERDAN NICACIO DE ABREU**, nos termos e com base na fundamentação suso expendida.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art. 789-A, inciso V, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-50.2016.5.03.0026

AUTOR	UBERDAN NICACIO DE ABREU
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	GILBERTO MARTINS NERI
TESTEMUNHA	MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0df2047 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM- MG

TERMO RELATIVO AO PROC. Nº 0010528-50.2016.5.03.0026

Nesta data, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMª. Juíza do Trabalho **Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na reclamatória trabalhista ajuizada por **UBERDAN NICACIO DE ABREU** contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., nos autos da ação trabalhista contra si movida por **UBERDAN NICACIO DE ABREU**, ofereceu embargos à execução (ID.8840af4), aduzindo que houve erro de cálculo na apuração quanto à incidência de reflexos sobre reflexos, conforme especificou.

Instada a se manifestar, a perita do Juízo prestou esclarecimentos sob oID. d20c511.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2-RELATÓRIO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e o Juízo está garantido.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos e os examino.

2.2- EXAME DOS EMBARGOS

Insurgindo-se contra a decisão que homologou os cálculos periciais, assevera, a embargante, incorreção, quanto à apuração dos reflexos.

Não assiste razão à executada, ora embargante.

Conforme esclarecimentos da i. vistora, o cálculo do FGTS foi feito seguindo os comandos exequendos, bem como os preceitos da Lei 8.036 de 11/05/90, art. 15, que determina que o FGTS deve incidir sobre todas as verbas remuneratórias, observando-se às exceções previstas na legislação trabalhista como as férias indenizadas (nos termos da Lei 8036/90, art. 15, §6º c/c Lei 8212/91, art. 28, § 9º, alínea “d”) e como no caso do reflexo das horas extras em RSR (nos termos da OJ 394 da SBDI-1 do Col. TST).

Portanto, correta a apuração.

Destarte, julgo improcedentes os presentes embargos.

3-DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução oferecidos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, nos autos da ação trabalhista contra si movida por **UBERDAN NICACIO DE ABREU**, nos termos e com base na fundamentação suso expendida.

Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, valor fixado no art. 789-A, inciso V, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza do Trabalho

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010909-14.2023.5.03.0026

REQUERENTE	KEILA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA APARECIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e65f16 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM- MG

TERMO RELATIVO AO PROC. Nº 0010909-14.2023.5.03.0026

Nesta data, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMª. Juíza do Trabalho **Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na reclamatória trabalhista ajuizada por **KEILA APARECIDA BATISTA** contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

KEILA APARECIDA BATISTA,nos autos da ação trabalhista que move contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, apontando incorreções na apuração, conforme especificou.

GRUPO CASAS BAHIA S.A., **por sua vez,** apresentou embargos à execução, pelos motivos externados.

O exequente apresentou impugnação aos embargos opostos.

A réapresentou manifestação à Impugnação aos Cálculos.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2-RELATÓRIO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e o Juízo está garantido.

A Impugnação aos Cálculos de Liquidação é tempestiva.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, deles conheço e os examino.

2.1- EXAME DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Insurgindo-se contra a decisão que homologou os cálculos periciais, assevera, a embargante, equívoco da perita, quanto ao índice de correção monetária adotado, quanto ao adicional aplicado aos intervalos intrajornada e interjornada, e, por fim, quanto à apuração da contribuição previdenciária.

Ab initio, conforme esclarecimentos prestados pela i. vistora, o índice de correção monetária e os juros foram fixados pelo comando decisório.

Nessa senda, o v. Acordão foi expresso quanto a aplicação do adicional convencional para as horas de intervalos.

Por fim, quanto à correção monetária, a expert elucida a observância à Súmula 45 da TRT da 3ª Região.

Portanto, nada a retificar.

2.2- EXAME DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE

LIQUIDAÇÃO

Quanto aos apontamentos da parte autora acerca da dedução das horas extras pagas, a perita do Juízo registra que as parcelas pagas à título de inventário e dia do comerciário possuem a mesma natureza salarial das horas extras pagas.

No tocante à apuração dos valores negativos, informa a expert que o Manual de Cálculos do TRT3 estabelece que a dedução deve ser realizada de acordo com a OJ/SDI-1/TST nº 415, onde a compensação deve ser efetuada pela sua totalidade durante todo o período imprescrito de apuração e não apenas dentro do próprio mês.

Ademais, esclarece que as diferenças que resultaram em valores negativos, compuseram a base de cálculo dos demais reflexos, em função das diretrizes traçadas no Manual de Cálculo.

Por fim, afirma que, nos termos do Manual de Cálculos, os valores negativos serão mantidos no cálculo e serão atualizados a fim de serem abatidos dos valores positivos.

Destarte, pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação à sentença de liquidação.

3-DISPOSITIVO

Pelo exposto e mais que dos autos consta, nos autos da ação trabalhista movida por**KEILA APARECIDA BATISTA** contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.:

a) CONHEÇOdos **Embargos à Execução** opostos por**GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE,**nos termos da fundamentação suso aludida.

b) CONHEÇOda **Impugnação à Sentença de Liquidação** ofertada pelo reclamante e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$44,26, e da impugnação à sentença de liquidação, no importe de R$55,35, pelo executado, nos termos do art. 789-A, *caput* e incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010909-14.2023.5.03.0026

REQUERENTE	KEILA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e65f16 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM- MG

TERMO RELATIVO AO PROC. Nº 0010909-14.2023.5.03.0026

Nesta data, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava presente a MMª. Juíza do Trabalho **Dra. RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, foi realizada AUDIÊNCIA DE DECISÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL na reclamatória trabalhista ajuizada por **KEILA APARECIDA BATISTA** contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

KEILA APARECIDA BATISTA,nos autos da ação trabalhista que move contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, apontando incorreções na apuração, conforme especificou.

GRUPO CASAS BAHIA S.A., **por sua vez,** apresentou embargos à execução, pelos motivos externados.

O exequente apresentou impugnação aos embargos opostos.

A réapresentou manifestação à Impugnação aos Cálculos.

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2-RELATÓRIO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e o Juízo está garantido.

A Impugnação aos Cálculos de Liquidação é tempestiva.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, deles conheço e os examino.

2.1- EXAME DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Insurgindo-se contra a decisão que homologou os cálculos periciais, assevera, a embargante, equívoco da perita, quanto ao índice de correção monetária adotado, quanto ao adicional aplicado aos intervalos intrajornada e interjornada, e, por fim, quanto à apuração da contribuição previdenciária.

Ab initio, conforme esclarecimentos prestados pela i. vistora, o índice de correção monetária e os juros foram fixados pelo comando decisório.

Nessa senda, o v. Acordão foi expresso quanto a aplicação do adicional convencional para as horas de intervalos.

Por fim, quanto à correção monetária, a expert elucida a observância à Súmula 45 da TRT da 3ª Região.

Portanto, nada a retificar.

2.2- EXAME DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Quanto aos apontamentos da parte autora acerca da dedução das horas extras pagas, a perita do Juízo registra que as parcelas pagas à título de inventário e dia do comerciário possuem a mesma natureza salarial das horas extras pagas.

No tocante à apuração dos valores negativos, informa a expert que o Manual de Cálculos do TRT3 estabelece que a dedução deve ser realizada de acordo com a OJ/SDI-1/TST nº 415, onde a compensação deve ser efetuada pela sua totalidade durante todo o período imprescrito de apuração e não apenas dentro do próprio mês.

Ademais, esclarece que as diferenças que resultaram em valores negativos, compuseram a base de cálculo dos demais reflexos, em função das diretrizes traçadas no Manual de Cálculo.

Por fim, afirma que, nos termos do Manual de Cálculos, os valores negativos serão mantidos no cálculo e serão atualizados a fim de serem abatidos dos valores positivos.

Destarte, pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação à sentença de liquidação.

3-DISPOSITIVO

Pelo exposto e mais que dos autos consta, nos autos da ação trabalhista movida por**KEILA APARECIDA BATISTA** contra **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.:

a) CONHEÇOdos **Embargos à Execução** opostos por**GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE,**nos termos da fundamentação suso aludida.

b) CONHEÇOda **Impugnação à Sentença de Liquidação** ofertada pelo reclamante e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$44,26, e da impugnação à sentença de liquidação, no importe de R$55,35, pelo executado, nos termos do art. 789-A, *caput* e incisos V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010693-87.2022.5.03.0026

AUTOR	FABIO DE SOUZA
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7481d0c proferida nos autos.

Nesta data, nasede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, presente a MMª. Juíza do Trabalho, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, realizou-seaaudiência de DECISAO DE INCIDENTE da reclamação ajuizada por**FABIO DE SOUZA**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc...

1. **SÍNTESE PROCEDIMENTAL**

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.opôs embargos de declaração à decisão exarada sob oID. 291ef9e, apontando omissão/contradição, nos termos colacionados.

Em suma, é o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2. **FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO**

2.1. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios são tempestivos e veiculam matéria, em tese,passível de análise provocadapor esta via.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar os referenciados embargos.

2.2. **EXAME DOS EMBARGOS**

Com efeito, este Juízo cometeu erro material no *decisum*, sendo alinhavado, de forma equivocada, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" quando deveria constar "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade".Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando o erro material existente, determinar que, onde está registrado, no corpo da fundamentação, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" leia-se "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade", que deverá ser levado em consideração pelas partes por ocasião da interpretação do *decisum*.

3. **CONCLUSÃO DA DECISÃO**

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta,**CONHEÇO**, por tempestivos, dos embargos de declaração opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**., nestes autos de ação trabalhista, e **JULGO PROCEDENTES**, para,sanando o erro material existente, determinar que, onde está registrado, no corpo da fundamentação, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" leia-se "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade", que deverá ser levado em consideração pelas partes por ocasião da interpretação do *decisum*.

Decisão publicada em audiência, da qual determino a intimação das partes.

NADA MAIS.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010693-87.2022.5.03.0026

AUTOR	FABIO DE SOUZA
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7481d0c proferida nos autos.

Nesta data, nasede da 1ª Vara do Trabalho de Betim, presente a MMª. Juíza do Trabalho, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, realizou-seaaudiência de DECISAO DE INCIDENTE da reclamação ajuizada por**FABIO DE SOUZA**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos etc...

1. **SÍNTESE PROCEDIMENTAL**

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.opôs embargos de declaração à decisão exarada sob oID. 291ef9e, apontando omissão/contradição, nos termos colacionados.

Em suma, é o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2. **FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO**

2.1. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os embargos declaratórios são tempestivos e veiculam matéria, em tese,passível de análise provocadapor esta via.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar os

referenciados embargos.

2.2. **EXAME DOS EMBARGOS**

Com efeito, este Juízo cometeu erro material no *decisum*, sendo alinhavado, de forma equivocada, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" quando deveria constar "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade".Isso posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando o erro material existente, determinar que, onde está registrado, no corpo da fundamentação, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" leia-se "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade", que deverá ser levado em consideração pelas partes por ocasião da interpretação do *decisum*.

3. **CONCLUSÃO DA DECISÃO**

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta,**CONHEÇO**, por tempestivos, dos embargos de declaração opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**., nestes autos de ação trabalhista, e **JULGO PROCEDENTES**, para,sanando o erro material existente, determinar que, onde está registrado, no corpo da fundamentação, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PPP" e "insalubridade" leia-se "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PPP" e "periculosidade", que deverá ser levado em consideração pelas partes por ocasião da interpretação do *decisum*.

Decisão publicada em audiência, da qual determino a intimação das partes.

NADA MAIS.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-69.2021.5.03.0026

AUTOR	MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ec40e0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nesta data, a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO,** ***representado por MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO,*** em face de **VALE S.A.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença anterior (ID dc71f85), com os seguintes acréscimos.

Proferida a sentença, foi acolhida a ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio quanto ao pleito de indenização por danos morais.

Interposto RO pela parte autora, o E. TRT, por sua d. 8ª Turma (ID 6d91be2), manteve a sentença recorrida, negando provimento ao recurso interposto.

Contudo, por meio do v. acórdão proferido em sede de Agravo em Recurso de Revista (ID bcf233d), o C. TST, através de sua d. 5ª Turma, deu provimento ao apelo recursal do autor, reconhecendo-lhe a legitimidade ativa *ad causam* e, via de consequência, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da demanda.

Ao retorno, após o trânsito em julgado, realizada a audiência de instrução (ID f006d3d), as partes dispensaram a produção de prova oral.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria arguida pela reclamada, pois nos termos do art. 114, I e VI, da CF, é desta Justiça Especializada a competência para resolver questões que versem sobre a relação de trabalho, notadamente, como ocorre no caso em análise, ação de indenização por dano moral, decorrente da relação de trabalho do empregado falecido, cujo espólio pleiteia as reparações que considera devidas.

Rejeito.

2.2-LITISPENDÊNCIA – ABUSO DIREITO DE AÇÃO

O fato de os herdeiros do trabalhador falecido terem recebido indenizações decorrentes de seu falecimento não gera litispendência, porquanto postulada a indenização por dano próprio.

Outrossim, nos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse de agir e a legitimidade, o que se extrai dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, não há que se falar em abuso do direito de ação.

Rejeita-se.

2.3-IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO JURÍDICO

A reclamada impugna o conteúdo jurídico, especialmente o artigo 927, parágrafo único do CPC, sob argumento de ser imprescindível a averiguação de todos os elementos configuradores da responsabilidade civil por ato ilícito.

Contudo, a indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional (art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Acerca das demais matérias preliminares, já houve expressa apreciação do juízo, por ocasião da sentença anteriormente prolatada (ID dc71f85), à qual me reporto.

2.4-PRESCRIÇÃO BIENAL – SUSPENSÃO DO PRAZO

Não há que se falar em prescrição bienal, conforme já entendido pelo E. TRT da 3ª Região (Oitava turma – Acórdão em sede de execução do processo 0010307-10.2017.5.03.0163 AP), restou decidido:

"(…) no dia 12/06/2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19). A referida lei prevê em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020" (destaquei). Portanto, nos termos da referida lei, os prazos prescricionais ficaram suspensos desde o dia 12/06/2020 até 30/10/2020."

Nessa senda, considerando o retorno da contagem do prazo prescricional no dia 02/11/2020 (31/10/2020 coincidiu com dia não útil), e o ajuizamento da ação em 14/06/2021, infere-se que o prazo prescricional bienal não alcança a presente demanda, o qual venceria, com o cômputo dos 141 dias, em 15/06/2021.

2.5-ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. DEVER DE REPARAÇÃO.

Superada a discussão acerca da competência do juízo e legitimidade ativa do espólio para formular pleito indenizatório decorrente da morte do titular, passo à análise de questão de fundo.

O pleito indenizatório do espólio tem por escopo a reparação do dano-morte sofrido pelo Sr. Júlio Cézar Teixeira Santiago, ex-empregado da reclamada, cujo fundamento fático exclusivo ou concorrente decorreu do rompimento da barragem da Vale S.A, em Brumadinho. Argumenta que as condições de trabalho e o próprio acidente ocorrido tiveram como drástica consequência a interrupção do direito de existir do trabalhador falecido.

Contrapondo-se, a reclamada contestou os pedidos.

In casu, a perquirição de culpa mostra-se prescindível, pois sendo a mineração o objeto principal da Vale S/A, atividade normalmente desenvolvida no local de prestação de serviço das vítimas fatais, decorre dele, por sua natureza (CNAE 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; Grau de Risco 4, conforme NR 4), risco aumentado para os empregados, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Referida responsabilidade se acha sobejamente demonstrada em inúmeros casos já julgados por este Juízo, pela repercussão internacional do acidente ocorrido, dos riscos assumidos, do desastre anunciado e da assunção de culpa pela VALE S.A., que se comprometeu na indenização das vítimas perante o Poder Judiciário em ações coletivas contra ela ajuizadas e em diversas outras instâncias.

Conforme relato da exordial, incontroverso, que o de cujus, empregado da reclamada, trabalhava nas proximidades da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento da barragem.

O acidente e as suas graves consequências são fatos notórios, amplamente divulgados nos meios de comunicação, que prescindem de provas, conforme o art. 374, I, do CPC.

No que concerne às principais questões fáticas remanescentes, há farta comprovação nos autos, restando incontroverso que o trabalhador, Júlio Cézar Teixeira Santiago, efetivamente faleceu em decorrência daquele evento, conforme certidão de óbito (ID. ee70a79 - Pág. 1).

É cediço que a responsabilidade civil demanda a demonstração, via de regra, da conduta culposa do ofensor, nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.

In casu, diante da natureza da atividade explorada pela ré, há elementos que fazem incidir a responsabilidade objetiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este entendimento visa à salvaguarda dos direitos de pessoas que venham a sofrer danos pela concretização do risco criado por terceiros, quando tal risco for inerente à atividade explorada, hipótese em que resta dispensado perquirir o elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 4 do antigo MTE classifica a extração de minerais metálicos como atividade de risco Grau 4, que, não por acaso, é o nível máximo de risco previsto.

Tal atividade é ainda disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 22, que explicita os principais riscos relacionados à mineração. A simples leitura do regulamento deixa claro que os riscos produzidos pelas atividades de mineração são muito mais acentuados do que a média das demais atividades econômicas, o que justifica a gradação do risco em nível tão elevado.

Destarte, no que concerne ao caso concreto, verifica-se que a ré, com a deposição de rejeitos de mineração, o que é próprio da sua atividade, criou risco acentuado aos trabalhadores e terceiros, o que resultou na tragédia do rompimento da Barragem, sendo, assim, suficiente estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso.

Nesse diapasão, a jurisprudência trabalhista:

EMENTA: TRABALHADOR VIAJANTE. RISCO ACENTUADO DE ACIDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Desta forma, o empregador responde objetivamente pelo acidente fatal que vitimou trabalhador contratado para a realização de viagens constantes em rodovias que notoriamente o expunham a elevado risco. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010830-88.2018.5.03.0065 (RO); Disponibilização: 30/08/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Clarice dos Santos Castro).

E ainda:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE FURADEIRA EM MINA DE SUBSOLO NA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. 1. Normatizando a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais), dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. 2. No caso concreto, a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil tem perfeita incidência em situação de risco excepcional a que submetido o empregado que trabalha, para empresa mineradora, em mina de subsolo, dado que o método de lavra pode causar risco de desabamento (NR 22 e Convenção 31 da OIT). 3. Em um tal contexto, incontroverso o fato de que o reclamante, operador de furadeira, foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou incapacidade parcial para o trabalho, mas permanente (desabamento do teto da mina de carvão, provocando lesões do membro inferior esquerdo, com ruptura da artéria, fratura da tíbia, luxação de joelho com ruptura dos ligamentos cruzados), resulta inconteste o requisito do nexo causal, e, afastada, na instância ordinária, a alegada culpa exclusiva da vítima, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização é firme em reconhecer a responsabilidade civil sem culpa do empregador (objetiva), fundada na teoria do risco profissional. 4. Violação, que se reconhece, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-189500-34.2009.5.12.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/02/2016).

Outrossim, cumpre registrar a grave imprudência e negligência da ré pela construção e manutenção das unidades utilizadas pelos trabalhadores em área extremamente vulnerável (logo abaixo da barragem), o que, inclusive, foi determinante para o elevado número de vítimas fatais.

A tese da reclamada de que sempre cumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho inerentes às atividades não encontrou, ressalte-se, suporte nos autos.

A manutenção do refeitório em área de risco, por exemplo, viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 24 do antigo MTE (Item 24.3.13), que assim estabelece:

"O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos."

O trágico rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ocorrido em novembro de 2015, envolvendo a empresa Samarco Mineração S.A., controlada pela ré, evidenciava a necessidade de se redobrar os cuidados em barragens daquele tipo, como era a Barragem 1, de Brumadinho, devendo ter sido suspensas as atividades nas áreas que estivessem no curso da lama e, aos primeiros sinais de alerta, ter sido adotadas as providências previstas na NR 22 (Item 22.26.2.1), que assim estabelece:

"Nas situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorado e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado".

Inegável, assim, a imprudência e a negligência da ré, restando também configurada a existência de culpa, uma vez que a empresa agravou uma situação de risco, já naturalmente acentuado, em que pese despicienda tal demonstração, ante as peculiaridades do caso concreto.

A obrigação de indenização por danos morais deriva da violação dos direitos de personalidade, que causa no ofendido um abalo imaterial relevante, levando-o a um quadro de angústia, sofrimento, humilhação.

Posta assim a questão, cabe perquirir se o *de cujus* sofreu danos morais em razão do acidente.

No caso em tela, o autor é o espólio de JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO.

Trata-se o espólio de um conjunto material de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida, adquiridos antes do falecimento.

Na hipótese dos autos, como já mencionado, o empregado da reclamada, JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, faleceu no acidente do rompimento da barragem em Brumadinho, sendo que com seu falecimento, cessou a existência de sua personalidade, razão pela qual não cabe falar em danos materiais ou morais experimentados diretamente pelo *de cujus*.

Nesse sentido ensina o mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, valendo destacar o seu posicionamento:

"...Se ocorrer a morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio. Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentiram de algum modo lesados poderão intentar ação jure próprio, com o propósito de obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.

(...). O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros. Nessa hipótese, vale repetir, os titulares do direito à indenização pelos danos morais devem ingressar em juízo em nome próprio e não como sucessores do morto…" in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª edição revista e ampliada, Editora Ltr, São Paulo, 2008, página 267.

No mesmo diapasão, José Affonso Dallegrave Neto leciona que "...No caso do acidentado falecer por decorrência de acidente ou doença ocupacional poderão ingressar com ação de dano moral todos aqueles que mantinham laço afetivo com o de cujus. Repare que aqui os demandantes agirão em nome próprio e não em substituição à dor do acidentado…" in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora Ltr, São Paulo, 2008, página 348).

Não há, portanto, como reconhecer que o direito de perseguir indenizações por danos morais integrou o patrimônio de JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, antes de seu falecimento.

Com efeito, o direito do espólio é restrito às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o direito a indenização por danos materiais e morais em virtude da morte do empregado, pois repita-se, com esse evento, cessa o direito de personalidade.

A partir do evento morte, passam a ter direito a indenização apenas aqueles que tenham sido lesados pelo falecimento, dentre eles os familiares, e não o falecido diretamente ou seu espólio.

Nesse mesmo sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

ESPÓLIO PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A herança nada mais é do que uma universalidade de bens, a qual é representada ativa e passivamente pelo inventariante, conforme artigo 12 do CPC. Não possui personalidade própria, nem constitui uma pessoa jurídica. Por ter uma existência efêmera e transitória, e por ser destituído de sentimentos de dor, de alegria, de tristeza etc., não tem direito ao pagamento de pensão vitalícia nem de indenização por dano moral. (TRT da 3ª Região; Pje: 0010305-67.2015.5.03.0112 (RO); Disponibilização: 19/05/2016, DEJT / TRT3 / Cad.Jud, Página 465; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Mônica Sette Lopes)

Diante do arrazoado, julgo improcedentes os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido e a declaração de miserabilidade legal constante da petição inicial, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiária da justiça gratuita.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, *representado por MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO,*** em face de **VALE S.A.:**

1) Rejeitar as preliminares suscitadas;

2) Rejeitar a prejudicial de prescrição bienal arguida;

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista em face da reclamada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas máximas legais pelo reclamante, no importe de R$ 30.000,00, calculadas sobre R$ 1.500.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 20 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-69.2021.5.03.0026

AUTOR	MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ec40e0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nesta data, a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, *representado por MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO,*** em face de **VALE S.A.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença anterior (ID dc71f85), com os seguintes acréscimos.

Proferida a sentença, foi acolhida a ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio quanto ao pleito de indenização por danos morais.

Interposto RO pela parte autora, o E. TRT, por sua d. 8ª Turma (ID 6d91be2), manteve a sentença recorrida, negando provimento ao recurso interposto.

Contudo, por meio do v. acórdão proferido em sede de Agravo em Recurso de Revista (ID bcf233d), o C. TST, através de sua d. 5ª Turma, deu provimento ao apelo recursal do autor, reconhecendo-lhe a legitimidade ativa *ad causam* e, via de consequência, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da demanda.

Ao retorno, após o trânsito em julgado, realizada a audiência de instrução (ID f006d3d), as partes dispensaram a produção de prova oral.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria arguida pela reclamada, pois nos termos do art. 114, I e VI, da CF, é desta Justiça Especializada a competência para resolver questões que versem sobre a relação de trabalho, notadamente, como ocorre no caso em análise, ação de indenização por dano moral, decorrente da relação de trabalho do empregado falecido, cujo espólio pleiteia as reparações que considera devidas.

Rejeito.

2.2-LITISPENDÊNCIA – ABUSO DIREITO DE AÇÃO

O fato de os herdeiros do trabalhador falecido terem recebido indenizações decorrentes de seu falecimento não gera litispendência, porquanto postulada a indenização por dano próprio.

Outrossim, nos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse de agir e a legitimidade, o que se extrai dos fatos narrados na peça de ingresso.

Assim, não há que se falar em abuso do direito de ação.

Rejeita-se.

2.3-IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO JURÍDICO

A reclamada impugna o conteúdo jurídico, especialmente o artigo 927, parágrafo único do CPC, sob argumento de ser imprescindível a averiguação de todos os elementos configuradores da responsabilidade civil por ato ilícito.

Contudo, a indenização por danos morais é devida quando são ofendidos os direitos de personalidade, com proteção constitucional

(art. 5°, V e X, CF/88), devendo ser demonstrada, em regra, a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Acerca das demais matérias preliminares, já houve expressa apreciação do juízo, por ocasião da sentença anteriormente prolatada (ID dc71f85), à qual me reporto.

2.4-PRESCRIÇÃO BIENAL – SUSPENSÃO DO PRAZO

Não há que se falar em prescrição bienal, conforme já entendido pelo E. TRT da 3ª Região (Oitava turma – Acórdão em sede de execução do processo 0010307-10.2017.5.03.0163 AP), restou decidido:

"(...) no dia 12/06/2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19). A referida lei prevê em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020" (destaquei). Portanto, nos termos da referida lei, os prazos prescricionais ficaram suspensos desde o dia 12/06/2020 até 30/10/2020."

Nessa senda, considerando o retorno da contagem do prazo prescricional no dia 02/11/2020 (31/10/2020 coincidiu com dia não útil), e o ajuizamento da ação em 14/06/2021, infere-se que o prazo prescricional bienal não alcança a presente demanda, o qual venceria, com o cômputo dos 141 dias, em 15/06/2021.

2.5-ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. DEVER DE REPARAÇÃO.

Superada a discussão acerca da competência do juízo e legitimidade ativa do espólio para formular pleito indenizatório decorrente da morte do titular, passo à análise de questão de fundo.

O pleito indenizatório do espólio tem por escopo a reparação do dano-morte sofrido pelo Sr. Júlio Cézar Teixeira Santiago, ex-empregado da reclamada, cujo fundamento fático exclusivo ou concorrente decorreu do rompimento da barragem da Vale S.A, em Brumadinho. Argumenta que as condições de trabalho e o próprio acidente ocorrido tiveram como drástica consequência a interrupção do direito de existir do trabalhador falecido.

Contrapondo-se, a reclamada contestou os pedidos.

In casu, a perquirição de culpa mostra-se prescindível, pois sendo a mineração o objeto principal da Vale S/A, atividade normalmente desenvolvida no local de prestação de serviço das vítimas fatais, decorre dele, por sua natureza (CNAE 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; Grau de Risco 4, conforme NR 4), risco aumentado para os empregados, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Referida responsabilidade se acha sobejamente demonstrada em inúmeros casos já julgados por este Juízo, pela repercussão internacional do acidente ocorrido, dos riscos assumidos, do desastre anunciado e da assunção de culpa pela VALE S.A., que se comprometeu na indenização das vítimas perante o Poder Judiciário em ações coletivas contra ela ajuizadas e em diversas outras instâncias.

Conforme relato da exordial, incontroverso, que o de cujus, empregado da reclamada, trabalhava nas proximidades da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento da barragem.

O acidente e as suas graves consequências são fatos notórios, amplamente divulgados nos meios de comunicação, que prescindem de provas, conforme o art. 374, I, do CPC.

No que concerne às principais questões fáticas remanescentes, há farta comprovação nos autos, restando incontroverso que o trabalhador, Júlio Cézar Teixeira Santiago, efetivamente faleceu em decorrência daquele evento, conforme certidão de óbito (ID. ee70a79 - Pág. 1).

É cediço que a responsabilidade civil demanda a demonstração, via de regra, da conduta culposa do ofensor, nexo causal e o dano, sendo este, por vezes, em razão das peculiaridades do caso, presumido.

In casu, diante da natureza da atividade explorada pela ré, há elementos que fazem incidir a responsabilidade objetiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Este entendimento visa à salvaguarda dos direitos de pessoas que venham a sofrer danos pela concretização do risco criado por terceiros, quando tal risco for inerente à atividade explorada, hipótese em que resta dispensado perquirir o elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 4 do antigo MTE classifica a extração de minerais metálicos como atividade de risco Grau 4, que, não por acaso, é o nível máximo de risco previsto.

Tal atividade é ainda disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 22, que explicita os principais riscos relacionados à mineração. A simples leitura do regulamento deixa claro que os riscos produzidos pelas atividades de mineração são muito mais acentuados do que a média das demais atividades econômicas, o que justifica a gradação do risco em nível tão elevado.

Destarte, no que concerne ao caso concreto, verifica-se que a ré, com a deposição de rejeitos de mineração, o que é próprio da sua atividade, criou risco acentuado aos trabalhadores e terceiros, o que resultou na tragédia do rompimento da Barragem, sendo, assim, suficiente estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso.

Nesse diapasão, a jurisprudência trabalhista:

EMENTA: TRABALHADOR VIAJANTE. RISCO ACENTUADO DE ACIDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Desta forma, o empregador responde objetivamente pelo acidente fatal que vitimou trabalhador contratado para a realização de viagens constantes em rodovias que notoriamente o expunham a elevado risco. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010830-88.2018.5.03.0065 (RO); Disponibilização: 30/08/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Clarice dos Santos Castro).

E ainda:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE FURADEIRA EM MINA DE SUBSOLO NA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. 1. Normatizando a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais), dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. 2. No caso concreto, a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil tem perfeita incidência em situação de risco excepcional a que submetido o empregado que trabalha, para empresa mineradora, em mina de subsolo, dado que o método de lavra pode causar risco de desabamento (NR 22 e Convenção 31 da OIT). 3. Em um tal contexto, incontroverso o fato de que o reclamante, operador de furadeira, foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou incapacidade parcial para o trabalho, mas permanente (desabamento do teto da mina de carvão, provocando lesões do membro inferior esquerdo, com ruptura da artéria, fratura da tíbia, luxação de joelho com ruptura dos ligamentos cruzados), resulta inconteste o requisito do nexo causal, e, afastada, na instância ordinária, a alegada culpa exclusiva da vítima, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização é firme em reconhecer a responsabilidade civil sem culpa do empregador (objetiva), fundada na teoria do risco profissional. 4. Violação, que se reconhece, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-189500-34.2009.5.12.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/02/2016).

Outrossim, cumpre registrar a grave imprudência e negligência da ré pela construção e manutenção das unidades utilizadas pelos trabalhadores em área extremamente vulnerável (logo abaixo da barragem), o que, inclusive, foi determinante para o elevado número de vítimas fatais.

A tese da reclamada de que sempre cumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho inerentes às atividades não encontrou, ressalte-se, suporte nos autos.

A manutenção do refeitório em área de risco, por exemplo, viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 24 do antigo MTE (Item 24.3.13), que assim estabelece:

"O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos."

O trágico rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ocorrido em novembro de 2015, envolvendo a empresa Samarco Mineração S.A., controlada pela ré, evidenciava a necessidade de se redobrar os cuidados em barragens daquele tipo, como era a Barragem 1, de Brumadinho, devendo ter sido suspensas as atividades nas áreas que estivessem no curso da lama e, aos primeiros sinais de alerta, ter sido adotadas as providências previstas na NR 22 (Item 22.26.2.1), que assim estabelece:

"Nas situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorado e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado".

Inegável, assim, a imprudência e a negligência da ré, restando também configurada a existência de culpa, uma vez que a empresa agravou uma situação de risco, já naturalmente acentuado, em que pese despicienda tal demonstração, ante as peculiaridades do caso concreto.

A obrigação de indenização por danos morais deriva da violação dos direitos de personalidade, que causa no ofendido um abalo imaterial relevante, levando-o a um quadro de angústia, sofrimento, humilhação.

Posta assim a questão, cabe perquirir se o *de cujus* sofreu danos morais em razão do acidente.

No caso em tela, o autor é o espólio de JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO.

Trata-se o espólio de um conjunto material de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida, adquiridos antes do falecimento.

Na hipótese dos autos, como já mencionado, o empregado da reclamada, JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, faleceu no acidente do rompimento da barragem em Brumadinho, sendo que com seu falecimento, cessou a existência de sua personalidade, razão pela qual não cabe falar em danos materiais ou morais

experimentados diretamente pelo *de cujus*.

Nesse sentido ensina o mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, valendo destacar o seu posicionamento:

"...Se ocorrer a morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio. Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentiram de algum modo lesados poderão intentar ação jure próprio, com o propósito de obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.

(...). O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros. Nessa hipótese, vale repetir, os titulares do direito à indenização pelos danos morais devem ingressar em juízo em nome próprio e não como sucessores do morto…" in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª edição revista e ampliada, Editora Ltr, São Paulo, 2008, página 267.

No mesmo diapasão, José Affonso Dallegrave Neto leciona que "...No caso do acidentado falecer por decorrência de acidente ou doença ocupacional poderão ingressar com ação de dano moral todos aqueles que mantinham laço afetivo com o de cujus. Repare que aqui os demandantes agirão em nome próprio e não em substituição à dor do acidentado…" in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora Ltr, São Paulo, 2008, página 348).

Não há, portanto, como reconhecer que o direito de perseguir indenizações por danos morais integrou o patrimônio de JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, antes de seu falecimento.

Com efeito, o direito do espólio é restrito às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o direito a indenização por danos materiais e morais em virtude da morte do empregado, pois repita-se, com esse evento, cessa o direito de personalidade.

A partir do evento morte, passam a ter direito a indenização apenas aqueles que tenham sido lesados pelo falecimento, dentre eles os familiares, e não o falecido diretamente ou seu espólio.

Nesse mesmo sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

ESPÓLIO PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A herança nada mais é do que uma universalidade de bens, a qual é representada ativa e passivamente pelo inventariante, conforme artigo 12 do CPC. Não possui personalidade própria, nem constitui uma pessoa jurídica. Por ter uma existência efêmera e transitória, e por ser destituído de sentimentos de dor, de alegria, de tristeza etc., não tem direito ao pagamento de pensão vitalícia nem de indenização por dano moral. (TRT da 3ª Região; Pje: 0010305-67.2015.5.03.0112 (RO); Disponibilização: 19/05/2016, DEJT / TRT3 / Cad.Jud, Página 465; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Mônica Sette Lopes)

Diante do arrazoado, julgo improcedentes os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido e a declaração de miserabilidade legal constante da petição inicial, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiária da justiça gratuita.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **ESPÓLIO DE JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA SANTIAGO, *representado por MILVA BATISTA MEDEIROS SANTIAGO,*** em face de **VALE S.A.:**

1) Rejeitar as preliminares suscitadas;

2) Rejeitar a prejudicial de prescrição bienal arguida;

3) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista em face da reclamada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas máximas legais pelo reclamante, no importe de R$ 30.000,00, calculadas sobre R$ 1.500.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 20 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-70.2021.5.03.0026

AUTOR	SAULO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	JADA-PAX ASSISTENCIA FAMILIAR DA FUNERARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAUNA EIRELI
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAUNA EIRELI
- JADA-PAX ASSISTENCIA FAMILIAR DA FUNERARIA SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069cde5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:40 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010386-70.2021.5.03.0026

AUTOR	SAULO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	JADA-PAX ASSISTENCIA FAMILIAR DA FUNERARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAUNA EIRELI
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO CAMARGO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069cde5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:40 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO

INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-23.2022.5.03.0026

AUTOR	LUIZ FERNANDO TORRES COELHO
ADVOGADO	CHLELLIA SILVA GOMES(OAB: 202349/MG)
RÉU	DUROCHAMA - TRATAMENTO TERMICO EM METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO TORRES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de março de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATA

BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR, realizou-se audiência relativa à Ação

Trabalhista - Rito Ordinário número 0010652-23.2022.5.03.0026, supramencionada.

Às 14:05, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante LUIZ FERNANDO TORRES COELHO e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada DUROCHAMA - TRATAMENTO TERMICO

EM METAIS LTDA - ME, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) José Antônio

Eustáquio Silverio Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). INACIO

ARAUJO CAMPOS NETO, OAB 55869/MG.

Conciliação prejudicada.

Tendo em vista que não houve intimação pessoal do reclamante, impõe-se o adiamento da audiência na forma da Súmula 52 do TRT/MG.

INTIME-SE O RECLAMANTE DE FORMA PESSOAL.

Para realização da designa-se a data de INSTRUÇÃO 25/04/2024, às

.14h25

Para a nova audiência, as partes deverão acessar o link https://trt3-jus-

.br.zoom.us/j/89752201321

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do . TST).col

Assinado eletronicamente por: RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR - Juntado em: 25/03/2024 14:49:57 - 94e961d

Ficam cientes, ainda, que somente será intimada a testemunha que, comprovado documentalmente, tenha sido convidada a comparecer para depor.

Audiência encerrada às 14h18.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) do Trabalho

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011420-56.2016.5.03.0026

AUTOR	JEAN CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Certidão id 31be094.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

IVAN SEBASTIAO SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010797-50.2020.5.03.0026

AUTOR	WILLIAM MORENO BANDEIRA
ADVOGADO	JOYCE LUPIANO DOS SANTOS SOMENZARI(OAB: 197260/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA DA SILVA(OAB: 168198/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LORENA SILVA BATISTA(OAB: 147317/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MORENO BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71a9a69 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc...

1- RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, qualificada, nos autos da ação trabalhista contra si movida por **WILLIAM MORENO BANDEIRA**, opôs Embargos à Execução, consoante as razões especificadas sob o ID bda8e5a.

Intimado, o embargado manifestou-se (ID. 7dd0cb4).

Autos conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

Decido a seguir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são tempestivos e a garantia do Juízo está dispensada, em razão dos privilégios da ré, equiparada à Fazenda Pública para esse efeito.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos e os examino.

2.2- PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO

Alega, a embargante, que foi concedida tutela provisória de urgência recursal, no âmbito da 5ª Turma do E. TRF da 1ª Região (autos n.º 1012413-52.2017.4.01.3400), por meio da qual houve determinação de sustação dos efeitos da Portaria MTE n.º 1565/2014 (que regulamenta as atividades perigosas em motocicletas), o que implicaria inviabilidade do adicional de periculosidade por tal condição, com efeito retroativo a 2014.

Pretende, com base nisso, o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo da matéria perante a Justiça Federal.

Examino.

Ao revés do alegado, não há fundamento para a suspensão do presente feito.

Com efeito, não se admite, durante a fase executiva, rediscussões atinentes ao direito reconhecido em decisão transitada em julgado, porquanto há de se prestigiar a eficácia definitiva da coisa julgada material formada (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Somente pela estreita via rescisória se admite a desconstituição da coisa julgada material, não tendo este condão decisão provisória proferida em sentido contrário à matéria de fundo transitada em julgado.

Ademais, cinge-se o título exequendo à condenação da embargante no pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), o qual não se confunde com o adicional de periculosidade, objeto de discussão perante a Justiça Federal.

Rejeito.

2.3- MÉRITO

Do Período de Apuração. Execução de Diferenças.

A embargante se insurge contra os cálculos homologados, sustentando que houve apuração do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC) em todo o período de 17/09/2015 a 05/02/2020, ao passo que o comando exequendo se restringiu à eventuais descontos realizados no período (efetuadas na folha de pagamento sob as rubricas 054889 e 055889) e consectários reflexos.

O embargado defendeu a manutenção dos cálculos, ao argumento de que jamais recebeu valores relativos ao AADC, uma vez que, quando houve lançamento de tais valores, estes eram debitados no item descontos.

Sobre a matéria, o calculista do juízo assim esclareceu (ID 4155548):

"Insurge-se a reclamada contra o cálculo deste Setor que apurou a parcela deferida sem qualquer compensação.

Aduz que o SLJ desconsiderou os meses em que não houve desconto referente à rubrica 054889 – Dev. AADC Risco -, que, a seu ver, uma vez não descontada, estariam pagos tanto o adicional de distribuição e/ou coleta, deferido nestes autos, quanto o adicional de periculosidade.

Em que pese os argumentos trazidos, no acórdão exarado (id. 3a393a0, p. 9) não foi autorizada a dedução de parcelas pagas a idêntico título. Assim, em respeito à coisa julgada e à

inalterabilidade da decisão liquidanda, s.m.j., sem razão a reclamada.

No que se refere ao período de apuração do adicional mencionado, com razão, retifico a conta para limitar a parcela e seus reflexos até o dia 05/02/2020, conforme decisão exequenda.

Acolho os esclarecimentos prestados pelo calculista do SLJ, acrescentando que a embargante não demonstrou concretamente a incorreção da metodologia adotada, tampouco, períodos em que houve apuração em duplicidade.

De fato, os períodos em que houve lançamento do AADC ao exequente (no campo relativo a proventos) apresentam, concomitantemente, a dedução do exato valor (no campo destinado aos descontos), pelo que se observa não ter havido efetivo pagamento.

Dito isso, não carece de qualquer ajuste as contas homologadas.

Da Compensação

Aduz a embargante que, por ser credora dos valores de adicional de periculosidade pagos ao exequente, no curso da contratualidade, eventuais créditos devidos a este devem ser objeto de compensação com aqueles devidos à executada.

O embargado rechaçou as alegações.

De início, registro que não há decisão definitiva que assegure à embargante eventual crédito relativo a adicional de periculosidade.

De outra sorte, a natureza privilegiada do crédito do exequente, destinada a seu sustento e de sua família, é incompatível com o suposto crédito pertencente à embargante, sendo certo, ainda, que o título executivo judicial não autorizou quaisquer compensações.

Por tais fundamentos, rejeito as alegações formuladas, julgando improcedentes os embargos à execução apresentados.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26, valor fixado no art.789-A, inciso V, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, ISENTA.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-31.2021.5.03.0026

AUTOR	CRISTIANO FARAH NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	MINERAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4015dbc proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo.

Registrados os pagamentos.

Ciência às partes dos comprovantes juntados em 16/02/2024.

Não tendo a União/PGF se manifestado, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-83.2024.5.03.0026

AUTOR	ADRIANA FERNANDES TUPYNAMBA
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	DROGARIA LD DA PAZ LTDA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BORGES(OAB: 174504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERNANDES TUPYNAMBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7239153 proferida nos autos.

Vistos,

Devidamente quitado o acordo entabulado entre as partes e registrados os pagamentos.

Intimem-se as partes e remetam- se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-31.2021.5.03.0026

AUTOR	CRISTIANO FARAH NASCIMENTO
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	MINERAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FARAH NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4015dbc proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinto o feito pelo cumprimento integral do acordo.

Registrados os pagamentos.

Ciência às partes dos comprovantes juntados em 16/02/2024.

Não tendo a União/PGF se manifestado, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-83.2024.5.03.0026

AUTOR	ADRIANA FERNANDES TUPYNAMBA
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	DROGARIA LD DA PAZ LTDA
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BORGES(OAB: 174504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA LD DA PAZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7239153 proferida nos autos.

Vistos,

Devidamente quitado o acordo entabulado entre as partes e registrados os pagamentos.

Intimem-se as partes e remetam- se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-61.2017.5.03.0026

AUTOR	DANIEL MOTA RICARDO
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c55098 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao executado dos cálculos retificados apresentados pelo exequente id 9b33752, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011961-89.2016.5.03.0026

AUTOR	ROLF CESAR VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLF CESAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897cdb1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Não realizado perícia.

Registra-se, também, que há 02 depósitos recursais(GFIP) nos autos, todos efetuados pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CNPJ 16.701.716/0001-56), conforme discriminação abaixo:

- valor inicial de R$8.959,63, id e145b0c, datado de 24/02/2017;
- valor inicial de R$18.378,00, id e248cce, datado de 09/10/2017.

Ainda, registra-se que há 02 depósitos recursais/judiciais (CEF), conforme SIF, cuja soma atualizada até 22/04/2024 é de **R$ 37.103,20**.

Custas já quitadas id b3433bc.

Não há obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumprida(s).

Intimem-se as partes, para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

Atentem-se as partes aos termos do §1º do art. 10 do Provimento CGJT nº 01/2021, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 03/2021; e do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021, respectivamente, que determinam a **obrigatoriedade do sistema PJE CALC, para apresentação dos cálculos, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe Calc**.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001979-27.2011.5.03.0026

AUTOR	PAULO JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e19d0 proferido nos autos.

Vistos,

Cadastrado adequadamente o atual procurador da reclamada, conforme dados de instância superior.

Intime-se a executada para apresentar os documentos ID. 01d8d3d - Pág. 3, nos termos e sob as penas do art. 524 e §§, NCPC, bem como para manifestar sobre o recente julgado envolvendo a matéria, após, manifeste-se o perito para o competente julgamento dos embargos e impugnação interpostos.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-57.2024.5.03.0026

AUTOR	NICOLAS EDUARDO SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	RAPHAEL GUERRA DA SILVA(OAB: 193694/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS EDUARDO SILVA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea4ca7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de acordo apresentada Id f51241b, e ratificada pelo autor Id a3c8807, considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva...; determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL - Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), designada para o **dia 29/04/2024 às 13:35 horas**, DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011961-89.2016.5.03.0026

AUTOR	ROLF CESAR VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897cdb1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Não realizado perícia.

Registra-se, também, que há 02 depósitos recursais(GFIP) nos autos, todos efetuados pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CNPJ 16.701.716/0001-56), conforme discriminação abaixo:

- valor inicial de R$8.959,63, id e145b0c, datado de 24/02/2017;
- valor inicial de R$18.378,00, id e248cce, datado de 09/10/2017.

Ainda, registra-se que há 02 depósitos recursais/judiciais (CEF), conforme SIF, cuja soma atualizada até 22/04/2024 é de **R$ 37.103,20**.

Custas já quitadas id b3433bc.

Não há obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumprida(s).

Intimem-se as partes, para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

Atentem-se as partes aos termos do §1º do art. 10 do Provimento CGJT nº 01/2021, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 03/2021; e do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021, respectivamente, que determinam a **obrigatoriedade do sistema PJE CALC, para apresentação dos cálculos, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe Calc**.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001979-27.2011.5.03.0026

AUTOR	PAULO JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e19d0 proferido nos autos.

Vistos,

Cadastrado adequadamente o atual procurador da reclamada, conforme dados de instância superior.

Intime-se a executada para apresentar os documentos ID. 01d8d3d - Pág. 3, nos termos e sob as penas do art. 524 e §§, NCPC, bem como para manifestar sobre o recente julgado envolvendo a matéria, após, manifeste-se o perito para o competente julgamento dos embargos e impugnação interpostos.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010199-57.2024.5.03.0026

AUTOR	NICOLAS EDUARDO SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	RAPHAEL GUERRA DA SILVA(OAB: 193694/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea4ca7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de acordo apresentada Id f51241b, e ratificada pelo autor Id a3c8807, considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva...; determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL - Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), designada para o **dia 29/04/2024 às 13:35 horas**, DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES. Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-81.2017.5.03.0026

AUTOR	JOSE GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08bb0e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando os documentos juntados pela reclamada com a manifestação id 8a004d4, intime-se o reclamante, para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, nos termos do Despacho id 51d8ce1.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011923-88.2015.5.03.0163

AUTOR	EDUARDO CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MEDINA DE MORAIS
TESTEMUNHA	WANTUIR SALVADOR DE PAULA SILVA
TESTEMUNHA	VALMIRAR DIAS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf9d19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor do PPP (Id 3239e74), prazo de 05 dias.

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **ANA PAULA AMARAL SOUZA,** que tem 20 dias para a apresentação de seu laudo. Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011923-88.2015.5.03.0163

AUTOR	EDUARDO CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MEDINA DE MORAIS
TESTEMUNHA	WANTUIR SALVADOR DE PAULA SILVA
TESTEMUNHA	VALMIRAR DIAS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARNEIRO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf9d19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor do PPP (Id 3239e74), prazo de 05 dias.

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **ANA PAULA AMARAL SOUZA,** que tem 20 dias para a apresentação de seu laudo. Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-03.2014.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO CORDEIRO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	Diogo Rafael Lisboa Alves(OAB: 129339/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CORDEIRO DE LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00119a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor dos termos da petição (Id 9ec0cfc e anexos) e do PPP juntado, prazo de 05 dias.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada e o valor devido.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais, o que onera e retarda a tramitação do feito.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-03.2014.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO CORDEIRO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	Diogo Rafael Lisboa Alves(OAB: 129339/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00119a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor dos termos da petição (Id 9ec0cfc e anexos) e do PPP juntado, prazo de 05 dias.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada e o valor devido.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais, o que onera e retarda a tramitação do feito.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-03.2018.5.03.0026

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON GETULIO DOS REIS
TESTEMUNHA	LUIS DE MORAES SECUNDINO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd9ddc9 proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **ANA PAULA AMARAL SOUZA,** que tem 20 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-03.2018.5.03.0026

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON GETULIO DOS REIS
TESTEMUNHA	LUIS DE MORAES SECUNDINO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd9ddc9 proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **ANA PAULA AMARAL SOUZA,** que tem 20 dias para a apresentação de seu laudo.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) indicar a parte que mais se distanciou do cálculo apurado.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-43.2021.5.03.0026

AUTOR	A.P.P.B.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.P.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bee332 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo pericial, homologo os cálculos apresentados pela perita (Id bfd0829), aos quais acresço a importância de R$2.000,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Fixo o valor do débito em **R$130.086,23,** atualizado até 31/03/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Registro que os depósitos recursais realizados pela VALE SA estão com os valores atualizados em R$53.025,96.

Intime-se a reclamada para pagar o remanescente da dívida, no prazo de 05 dias, devendo complementar outros depósitos recursais acaso existentes.

Ausente o pagamento, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-43.2021.5.03.0026

AUTOR	A.P.P.B.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bee332 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo pericial, homologo os cálculos apresentados pela perita (Id bfd0829), aos quais acresço a importância de R$2.000,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Fixo o valor do débito em **R$130.086,23,** atualizado até 31/03/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Registro que os depósitos recursais realizados pela VALE SA estão com os valores atualizados em R$53.025,96.

Intime-se a reclamada para pagar o remanescente da dívida, no prazo de 05 dias, devendo complementar outros depósitos recursais acaso existentes.

Ausente o pagamento, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011403-54.2015.5.03.0026

AUTOR	JULIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca138a proferido nos autos.

Vistos.

Registro o depósito judicial em conta CEF 2464042048865480 no valor de R$166.636,90 em 15/04/2024 e o depósito recursal (Id 705b244) no valor de R$20.2255,55, que somam o equivalente a R$186.862,45 (Id f5f5907).

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR,** que tem 15 dias para a apresentação de seu laudo.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011403-54.2015.5.03.0026

AUTOR	JULIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca138a proferido nos autos.

Vistos.

Registro o depósito judicial em conta CEF 2464042048865480 no valor de R$166.636,90 em 15/04/2024 e o depósito recursal (Id 705b244) no valor de R$20.2255,55, que somam o equivalente a R$186.862,45 (Id f5f5907).

Tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para

apuração do *"quantum"* devido.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Sr(a). **CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR,** que tem 15 dias para a apresentação de seu laudo.

Cadastre-se e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012157-59.2016.5.03.0026

AUTOR	MAURI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbac61 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

Atentem as partes aos termos do §1º do art. 10 do Provimento CGJT nº 01/2021, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 03/2021; e do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021, respectivamente, que determinam a **obrigatoriedade do sistema PJECALC para apresentação dos cálculos**.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012157-59.2016.5.03.0026

AUTOR	MAURI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbac61 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

Atentem as partes aos termos do §1º do art. 10 do Provimento CGJT nº 01/2021, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 03/2021; e do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021, respectivamente, que determinam a **obrigatoriedade do sistema PJECALC para apresentação dos cálculos**.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011643-72.2017.5.03.0026

AUTOR	RENATO JUNIOR PEREIRA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PLINIO VICTOR SOARES TRINDADE
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JUNIOR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c754b91 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à perita da Requisição de Honorários Periciais (Id ef033f6).

Vista ao autor dos cálculos apresentados pela reclamada, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-80.2024.5.03.0026

AUTOR	JANE GRACIELE BARBOSA SILVA
ADVOGADO	CENEZA SANTOS SILVA(OAB: 202428/MG)
RÉU	SAPORE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE GRACIELE BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c7be7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA UNA, designada para o **dia 07/05/2024 às 14:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83217465076

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe).

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por meio de Oficial de Justiça, autorizado o cumprimento remoto.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011808-27.2014.5.03.0026

AUTOR	ELVES FERREIRA LEITE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE(OAB: 124405/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914748c proferido nos autos.

Vistos.

Habilitado o novo administrador judicial da reclamada, conforme indicado em id f3f05c3.

Por cautela, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, renove-se a intimação à ré para apresentar cálculos de liquidação, em 10 dias, na forma do despacho id 9da7884.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011625-63.2016.5.03.0001

AUTOR	GUSTAVO MARINHO GUIMARAES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	RENALDO ANTONIO COSTA
RÉU	ADELINO ANTONIO COSTA
RÉU	R&A DISTRIBUIDORA DE CESTA BASICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO LIBANIO ESTOCLER
TERCEIRO INTERESSADO	R&A DISTRIBUIDORA DE CESTA BASICA LTDA - ME
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MARINHO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a081569 proferido nos autos.

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente.

Aguarde-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-95.2016.5.03.0026

AUTOR	BRAZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94fe87a proferido nos autos.

Vistos,

Renove-se a intimação à perita para que manifeste-se sobre a impugnação formulada pela reclamada prestando os esclarecimentos prazo de cinco dias.

Sendo a insurgência tão somente da reclamada, com fulcro na letra "e" do item II da Instrução Normativa nº 3 de 05.03.1993/TST, com redação dada pela Resolução nº 180, de 05.03.2012/TST, e § 1º do art. 899/CLT, libere(m)-se ao(à) reclamante o(s) depósito(s) recursal(ais), intime-se para indicação de conta.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010715-24.2017.5.03.0026

AUTOR	JAIR CATARINO LEITE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR CATARINO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f7de13 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia, às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais.

Após o decurso do prazo, façam-se conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-95.2016.5.03.0026

AUTOR	BRAZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94fe87a proferido nos autos.

Vistos,

Renove-se a intimação à perita para que manifeste-se sobre a impugnação formulada pela reclamada prestando os esclarecimentos prazo de cinco dias.

Sendo a insurgência tão somente da reclamada, com fulcro na letra "e" do item II da Instrução Normativa nº 3 de 05.03.1993/TST, com redação dada pela Resolução nº 180, de 05.03.2012/TST, e § 1º do art. 899/CLT, libere(m)-se ao(à) reclamante o(s) depósito(s) recursal(ais), intime-se para indicação de conta.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010715-24.2017.5.03.0026

AUTOR	JAIR CATARINO LEITE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f7de13 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de cinco dias, caso queira.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC, e sob as penas lá contidas, ante a divergência encontrada.

Persistindo a divergência poderá ser designada perícia, às expensas da parte cujos cálculos mais distarem dos periciais.

Após o decurso do prazo, façam-se conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-64.2021.5.03.0026

AUTOR	W.F.S.
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	C.P.E.I.L.
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.P.E.I.L.
- V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1bd1a14.

Processo Nº ATOrd-0011046-64.2021.5.03.0026

AUTOR	W.F.S.
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	C.P.E.I.L.
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1bd1a14.

Processo Nº ATOrd-0010314-94.2019.5.03.0142

AUTOR	ADEMIR BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	PCB SOLDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS(OAB: 166417/RJ)
RÉU	JPV MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS(OAB: 166417/RJ)
TESTEMUNHA	PLINIO SEBASTIAO SILVA JUNIOR
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TESTEMUNHA	ANDRE LUIS ALVES
TESTEMUNHA	RODRIGO DE OLIVEIRA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54587c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse na adjudicação do veículoFiat/Uno Mille Fire Flex, placa KXM0495,com os débitos a este pertinentes, tendo em vista que é responsabilidade do adjudicante os referidos débitos, nos termos do art. 130 e 130, CTN.

Silente o autor, conclusos, para suspensão da execução, nos termos doDespacho id 559ceb8.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-65.2022.5.03.0026

AUTOR	EDER SILVA ROSA
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 430242/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f39416c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:00 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de

publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-94.2021.5.03.0026

AUTOR	PAULO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3938d04 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 09:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-19.2022.5.03.0026

AUTOR	GUSTAVO FELIPE DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FELIPE DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f798de proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 08:20 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-65.2022.5.03.0026

AUTOR	EDER SILVA ROSA
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 430242/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f39416c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:00 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-73.2022.5.03.0026

AUTOR	SILVANIO APARECIDO SALDANHA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO APARECIDO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d30251 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:20 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-94.2021.5.03.0026

AUTOR	PAULO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3938d04 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 09:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-38.2022.5.03.0026

AUTOR	MAICK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8731b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011206-89.2021.5.03.0026

AUTOR	MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA-TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40cc96f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 10:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87248910265

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-19.2022.5.03.0026

AUTOR	GUSTAVO FELIPE DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f798de proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 08:20 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de

identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-38.2022.5.03.0026

AUTOR	MAICK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICK SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8731b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-73.2022.5.03.0026

AUTOR	SILVANIO APARECIDO SALDANHA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d30251 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 16/05/2024 09:20 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato "absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada", bem como em razão das "severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais".

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011206-89.2021.5.03.0026

AUTOR	MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40cc96f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 10:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87248910265

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-66.2020.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ccebce proferida nos autos.

Vistos.

Recebo, também, o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.

Vista ao recorrido.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-19.2020.5.03.0026

AUTOR	JULIANO REZENDE MARTINS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA GONÇALVES SIMÕES DE MORAES(OAB: 70618/MG)
ADVOGADO	RENATA FIGUEIREDO SOARES(OAB: 83797/MG)
ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	MILTON TEIXEIRA GUIMARAES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68af3fa proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista à recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-81.2022.5.03.0026

AUTOR	IVAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a995702 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 08:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os

participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011414-73.2021.5.03.0026

AUTOR	MACIEL BRITO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b17dcf proferido nos autos.

Vistos,

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 13/05/2024 08:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

Oficie-se ao juízo deprecado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, VARA DO TRABALHO DE ITABERABA, CartPrecCiv 0000089-02.2024.5.05.0201, solicitando intimação, via mandado, do autor MACIEL BRITO SANTOS (CPF/CNPJ 045.803.105-43) ao comparecimento à audiência de instrução a ser realizada conforme acima, **de acordo com o comprovante de endereço apresentado, a ser intimado na Av. Rio Branco, 268, Centro, Itaete, CEP 45.790-000,** tela abaixo:

Confiro ao presente despacho força de ofício para os fins a que se destina, devendo ser encaminhado por e.mail (1avaraieb@trt5.jus.br) com confirmação de leitura e pelo malote digital.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-81.2022.5.03.0026

AUTOR	IVAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a995702 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 15/05/2024 08:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011414-73.2021.5.03.0026

AUTOR	MACIEL BRITO SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b17dcf proferido nos autos.

Vistos,

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 13/05/2024 08:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

Oficie-se ao juízo deprecado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, VARA DO TRABALHO DE ITABERABA, CartPrecCiv 0000089-02.2024.5.05.0201, solicitando intimação, via mandado, do autor MACIEL BRITO SANTOS (CPF/CNPJ 045.803.105-43) ao comparecimento à audiência de instrução a ser realizada conforme acima, **de acordo com o comprovante de endereço apresentado, a ser intimado na Av. Rio Branco, 268, Centro, Itaete, CEP 45.790-000,** tela abaixo:

Confiro ao presente despacho força de ofício para os fins a que se destina, devendo ser encaminhado por e.mail (1avaraieb@trt5.jus.br) com confirmação de leitura e pelo malote digital.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-93.2022.5.03.0026

AUTOR	EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c07a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-93.2022.5.03.0026

AUTOR	EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO AUGUSTO DELFINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c07a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-76.2022.5.03.0026

AUTOR	WELLISON MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RÉU	PADARIA A & F LTDA.
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISON MACHADO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b89e739 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por

videoconferência (por videoconferência), para o **dia 13/05/2024 08:20 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-72.2022.5.03.0026

AUTOR	WESLEY DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DONIZETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb51b7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-76.2022.5.03.0026

AUTOR	WELLISON MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RÉU	PADARIA A & F LTDA.
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA A & F LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b89e739 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 13/05/2024 08:20 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-67.2021.5.03.0026

AUTOR	BRUNO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7158491 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante id 617a9b4 e pelo(a) reclamado id 1d9146f.

Vista à parte contrária, prazo legal.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, para apreciação, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-72.2022.5.03.0026

AUTOR	WESLEY DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)

ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb51b7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-67.2021.5.03.0026

AUTOR	BRUNO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7158491 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante id 617a9b4 e pelo(a) reclamado id 1d9146f.

Vista à parte contrária, prazo legal.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, para apreciação, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010511-72.2020.5.03.0026

EXEQUENTE	THAMARA CRISTINA ROCHA EDUARDO
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)

EXECUTADO	LCR FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	IVAN COSTA SANDER
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRI REPRESENTACOES EM GERAL LTDA
EXECUTADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	TRINTA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MEIRELES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
EXECUTADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA CRISTINA ROCHA EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b9eed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirados os autos do sobrestamento.

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (documento id 8154361), expedidos alvarás, via SIF, em favor da autora, do procurador desta e da União (INSS), conforme cálculos SLJ id b05e3b4.

Intime-se o procurador da parte ré, para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários.

Intime-se a exequente.

Oportunamente, tragam conclusos, para deliberações acerca do peticionamento do executado RAFAEL LEITE FARIA (id 7a98503).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010511-72.2020.5.03.0026

EXEQUENTE	THAMARA CRISTINA ROCHA EDUARDO
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	LCR FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	IVAN COSTA SANDER
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRI REPRESENTACOES EM GERAL LTDA
EXECUTADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	TRINTA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MEIRELES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
EXECUTADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
- IVAN COSTA SANDER
- LCR FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO CEZAR DE FARIA
- RAFAEL LEITE FARIA
- TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRINTA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b9eed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirados os autos do sobrestamento.

Considerando o trânsito em julgado dos autos principais (documento id 8154361), expedidos alvarás, via SIF, em favor da autora, do procurador desta e da União (INSS), conforme cálculos SLJ id b05e3b4.

Intime-se o procurador da parte ré, para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários.

Intime-se a exequente.

Oportunamente, tragam conclusos, para deliberações acerca do peticionamento do executado RAFAEL LEITE FARIA (id 7a98503).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-97.2018.5.03.0026

AUTOR	IVO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
AUTOR	TALES AUGUSTO ALVARES
ADVOGADO	José Martins Inácio(OAB: 124044/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
AUTOR	ILDECI SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	JEAN LANA OLIVEIRA(OAB: 81096/MG)
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS PAMELA RODRIGUES SIQUEIRA(OAB: 164856/MG)
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
AUTOR	DANIELA BATISTA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
AUTOR	ROGERIO SILVERIO PIRES
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO(OAB: 115673/MG)
AUTOR	ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO GARCIA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	DAYANNE BRUNA MENDES HONORIO
ADVOGADO	PAULO LIMA FONSECA(OAB: 42623/MG)
AUTOR	DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DE FREITAS(OAB: 79854/MG)
AUTOR	VANDECIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
AUTOR	RAFAEL ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
ADVOGADO	THAIS PAMELA RODRIGUES SIQUEIRA(OAB: 164856/MG)
AUTOR	WALDINEY MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
AUTOR	MATHEUS VIEIRA LEROY
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	MARCEL HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 118287/MG)
AUTOR	BRENNER MORAIS PARREIRAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
AUTOR	DIJAVAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	JULIANA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
AUTOR	GERALDO CESAR DE AGUIAR LEITE

ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
AUTOR	JONNATAN LOPES MORAIS
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
AUTOR	DANIEL MARQUES DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
AUTOR	ELIENE ALVES TELES
ADVOGADO	CRISTINA FATIMA DE SOUSA(OAB: 152272/MG)
AUTOR	RONALDO ADRIANO DE SENA MARQUES
ADVOGADO	Fernando Portilho Carneiro(OAB: 74837/MG)
AUTOR	FELIPE DA CRUZ EMILIANO
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA EZEQUIEL(OAB: 161342/MG)
AUTOR	ADRIANA MARCIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AUTOR	DIEGO FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
AUTOR	IGOR FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
RÉU	MECATRON SERVICE ELETRICA LTDA - ME
RÉU	ANDREIA FERREIRA DA SILVA
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA
RÉU	EMERSON ALVES DA SILVA
RÉU	SILVIMAR ALVES
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
RÉU	HELIO ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	J.P.M. - BORRACHAS E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Betim
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GOUBERT BRANDAO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARCIA DOS SANTOS MARTINS
- ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
- BRENNER MORAIS PARREIRAS
- DANIEL DE SOUZA
- DANIEL MARQUES DA SILVA ANTONIO
- DANIELA BATISTA DA SILVA MIRANDA
- DAYANNE BRUNA MENDES HONORIO
- DIEGO FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA
- DIJAVAN FERNANDES DOS SANTOS
- ELIENE ALVES TELES
- FELIPE DA CRUZ EMILIANO
- GERALDO CESAR DE AGUIAR LEITE
- IGOR FERNANDES RODRIGUES
- ILDECI SOARES DE SOUSA
- IVO DE OLIVEIRA VALENTE
- JONNATAN LOPES MORAIS
- JOSE ANTONIO DE CARVALHO
- JULIANA DOS SANTOS GOMES
- MARCEL HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS
- MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA
- MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
- MARIA DA CONCEICAO GARCIA
- MATHEUS VIEIRA LEROY
- RAFAEL ARAUJO MARQUES
- ROGERIO SILVERIO PIRES
- RONALDO ADRIANO DE SENA MARQUES
- TALES AUGUSTO ALVARES
- VANDECIR DOS SANTOS GOMES
- WALDINEY MATIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b05c5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando as arrematações Id 75c7223 e Id 96dcf25, aguardem-se as demais parcelas devidas.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos aos exequentes aqui reunidos (conforme planilhas juntadas em Id f625776, acrescido dos cálculos Id e86083a - 29 autores de execução reunida).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-07.2022.5.03.0026

AUTOR	ALEF GUSTAVO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca005ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011815-82.2015.5.03.0026

AUTOR	ELTON DE PAULA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	TOR TRANSPORTES E REMOCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	LEANDRO RODRIGO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Subsecretaria da Receita Municipal de Contagem (setor de Cadastro Técnica da Receita Municipal
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRÍCULA Nº118648
TERCEIRO INTERESSADO	ERNANI DA SILVA MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDVALDO RODRIGUES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EVALDO TOURINHO MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO J SAFRA SA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO TERRA(OAB: 17556/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	EDNA RODRIGUES DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)

ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR ANTUNES RESENDE
ADVOGADO	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR(OAB: 130569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO TOURINHO MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNA ELIANE VICENTINI MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Registro de Imòvies de Igarapé
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO SILVEIRA GOMES
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE DA SILVA MAIA GOMES
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e77b81 proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos da manifestação de Id e0811b6, esclareça-se ao executado que certidões são expedidas através do link: https://certidao.trt3.jus.br/certidao/objetoepe/aba0.informacoesGerais.htm

Aguarde-se o registro da penhora determinada, conforme certidão do oficial de justiça Id ddc5266 .

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-07.2022.5.03.0026

AUTOR	ALEF GUSTAVO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF GUSTAVO DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca005ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011815-82.2015.5.03.0026

AUTOR	ELTON DE PAULA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
RÉU	ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	TOR TRANSPORTES E REMOCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
RÉU	LEANDRO RODRIGO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
ADVOGADO	THIAGO FONTES DE ALMEIDA(OAB: 154245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Subsecretaria da Receita Municipal de Contagem (setor de Cadastro Técnica da Receita Municipal
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRÍCULA Nº118648
TERCEIRO INTERESSADO	ERNANI DA SILVA MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDVALDO RODRIGUES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EVALDO TOURINHO MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO J SAFRA SA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO TERRA(OAB: 17556/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	EDNA RODRIGUES DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR ANTUNES RESENDE
ADVOGADO	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR(OAB: 130569/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO TOURINHO MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNA ELIANE VICENTINI MAIA
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Registro de Imòvies de Igarapé
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO SILVEIRA GOMES
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE DA SILVA MAIA GOMES
ADVOGADO	VANDERLEI MACEDO DA SILVA(OAB: 158871/MG)
ADVOGADO	GEOVANE VENANCIO(OAB: 167916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e77b81 proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos da manifestação de Id e0811b6, esclareça-se ao executado que certidões são expedidas através do link: https://certidao.trt3.jus.br/certidao/objetoepe/aba0.informacoesGerais.htm

Aguarde-se o registro da penhora determinada, conforme certidão do oficial de justiça Id ddc5266 .

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011425-34.2023.5.03.0026

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	ISABELLA AMARAL CHELALA(OAB: 420089/SP)
ADVOGADO	DANIEL FARIA BARCELAR(OAB: 163807/MG)
ADVOGADO	MARIA TEREZA SANTOS RIBEIRO(OAB: 223158/MG)
ADVOGADO	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA(OAB: 39103/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa77046 proferido nos autos.

Vistos,

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo, dou por encerrados os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011425-34.2023.5.03.0026

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	ISABELLA AMARAL CHELALA(OAB: 420089/SP)
ADVOGADO	DANIEL FARIA BARCELAR(OAB: 163807/MG)
ADVOGADO	MARIA TEREZA SANTOS RIBEIRO(OAB: 223158/MG)
ADVOGADO	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA(OAB: 39103/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa77046 proferido nos autos.

Vistos,

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo, dou por encerrados os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-23.2022.5.03.0026

AUTOR	LUIZ FERNANDO TORRES COELHO
ADVOGADO	CHLELLIA SILVA GOMES(OAB: 202349/MG)
RÉU	DUROCHAMA - TRATAMENTO TERMICO EM METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO TORRES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01b07e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, nos termos do art. 77, V, CPC, é dever das partes manterem endereço atualizado, considero válida a intimação do autor (Certidão do oficial de justiça id 3c41288) acerca da audiência designada, tendo em vista o que dispõe o art. 274, § Único, CPC.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-93.2023.5.03.0026

AUTOR	HELBERT CARLOS COELHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT CARLOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcb318 proferido nos autos.

Vistos,

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo dou por encerrados os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-23.2022.5.03.0026

AUTOR	LUIZ FERNANDO TORRES COELHO
ADVOGADO	CHLELLIA SILVA GOMES(OAB: 202349/MG)
RÉU	DUROCHAMA - TRATAMENTO TERMICO EM METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUROCHAMA - TRATAMENTO TERMICO EM METAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01b07e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, nos termos do art. 77, V, CPC, é dever das partes manterem endereço atualizado, considero válida a intimação do autor (Certidão do oficial de justiça id 3c41288) acerca da audiência designada, tendo em vista o que dispõe o art. 274, § Único, CPC.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-67.2022.5.03.0026

AUTOR	CAIAN VINICIOS FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIAN VINICIOS FERREIRA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a417f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-93.2023.5.03.0026

AUTOR	HELBERT CARLOS COELHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcb318 proferido nos autos.

Vistos,

Prestados os esclarecimentos e ratificado o laudo dou por encerrados os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011395-96.2023.5.03.0026

REQUERENTE	DAVIDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bc50d8 proferido nos autos.

Vistos,

Vista às partes dos cálculos retificados pela perita (resumo - Id 8fae6d0), pelo prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-41.2023.5.03.0026

AUTOR	JUCIMAR CESAR SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae87ec4 proferido nos autos.

Vistos,

Encaminhados os arquivos de rastreamento por e.mail.

Aguarde-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-67.2022.5.03.0026

AUTOR	CAIAN VINICIOS FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a417f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83637466473

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011395-96.2023.5.03.0026

REQUERENTE	DAVIDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bc50d8 proferido nos autos.

Vistos,

Vista às partes dos cálculos retificados pela perita (resumo - Id 8fae6d0), pelo prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-41.2023.5.03.0026

AUTOR	JUCIMAR CESAR SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR CESAR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae87ec4 proferido nos autos.

Vistos,

Encaminhados os arquivos de rastreamento por e.mail.

Aguarde-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010749-23.2022.5.03.0026

AUTOR	ROSIRA GOMES LUIZ
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
RÉU	ABR COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
ADVOGADO	Michelle Carolina Moraes(OAB: 133921/MG)
RÉU	FUNDILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	ALTOM METALURGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	NOVAMETAIS METALURGIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIRA GOMES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb3b421 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010749-23.2022.5.03.0026

AUTOR	ROSIRA GOMES LUIZ
ADVOGADO	THIAGO CAVACA MOURA(OAB: 122009/MG)
RÉU	ABR COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
ADVOGADO	Michelle Carolina Moraes(OAB: 133921/MG)
RÉU	FUNDILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	ALTOM METALURGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	NOVAMETAIS METALURGIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
- ALTOM METALURGIA LTDA
- FUNDILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- NOVAMETAIS METALURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb3b421 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 20/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-09.2023.5.03.0026

AUTOR	FABRICIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71bd3ce proferido nos autos.

Vistos,

Constato que a perita não foi intimada para entregar o laudo, conforme determinado na ata de audiência Id 8cd63d9.

Dessa forma, altero as datas que foram consignadas, e determino a intimação da perita para entregar o laudo pericial até o dia 24/05/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 07/06/2024**.**

O(s) perito(s) prestará(ão) eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 05/07/2024.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-09.2023.5.03.0026

AUTOR	FABRICIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71bd3ce proferido nos autos.

Vistos,

Constato que a perita não foi intimada para entregar o laudo, conforme determinado na ata de audiência Id 8cd63d9.

Dessa forma, altero as datas que foram consignadas, e determino a intimação da perita para entregar o laudo pericial até o dia 24/05/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 07/06/2024**.**

O(s) perito(s) prestará(ão) eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 05/07/2024.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-42.2022.5.03.0026

AUTOR	SERGIO PASSOS ZEFERINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PASSOS ZEFERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5535c19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM

MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-48.2023.5.03.0165

AUTOR	ALEF RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GML ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO CESAR MARTINS SOUZA(OAB: 130063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14338e6 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao embargado.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-42.2022.5.03.0026

AUTOR	SERGIO PASSOS ZEFERINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5535c19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-73.2022.5.03.0027

AUTOR	RILSON ALVES VARJAO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILSON ALVES VARJAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f80a49 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-73.2022.5.03.0027

AUTOR	RILSON ALVES VARJAO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f80a49 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 13:15 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83660860687

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de

Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011479-97.2023.5.03.0026

AUTOR	ELZA FRANCISCA PIRES SANTOS
ADVOGADO	PIERCARLO MICHAEL FERNANDES SILVA(OAB: 222884/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PARA IDOSOS VIDA SAUDAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA FRANCISCA PIRES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3a863 proferido nos autos.

Vistos,

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024 e iniciada a liquidação.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

Atentem-se as partes aos termos do § 1º do art. 10 do Provimento CGJT nº 01/2021, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 03/2021; e do §6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, alterada pela Resolução CSJT nº 284/2021, respectivamente, que determinam a **obrigatoriedade do sistema PJECALC para apresentação dos cálculos.**

Conforme a sentença proferida, intime-se a reclamada para proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 05/04/2021, na função de “Cuidadora de idosos” e saída em 29/01/2022 (já considerada a projeção do aviso prévio), salário mensal de R$ 1.400,00, no prazo de 5 dias sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Desnecessária a emissão das guias TRCT e chave de conectividade, ante o deferimento de pagamento da parcela do FGTS diretamente à parte autora.

A reclamada deverá ser intimada por mandado.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-10.2024.5.03.0026

AUTOR	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	THADEU CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99bd5a proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a autora a indicar o atual endereço do réu, prazo de 48 horas.

Registro, por oportuno, que junto à Receita Federal o endereço do réu era no Rio de Janeiro, cadastro de 2022, Endereço RUA PAULO MOURA, 101, COND ALPHAVILLE 820 , BLOCO 1 APT 303, Município - UF RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 22793237.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010229-92.2024.5.03.0026

REQUERENTE	WILLIAN DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
REQUERIDO	TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6194784 proferido nos autos.

Vistos,

Vista ao autor da manifestação da reclamada (Id 13e7bbb), por 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-21.2022.5.03.0026

AUTOR	GEORGE DIVINO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e116872 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante id 37970be.

Vista à parte contrária, prazo legal.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, para apreciação, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010227-25.2024.5.03.0026

AUTOR	RAPHAEL MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELLE TIAGO DE ARAUJO(OAB: 188446/MG)
RÉU	SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA VIESI(OAB: 119451/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO BUGANZA(OAB: 210466/SP)
RÉU	SHPX LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHPX LOGISTICA LTDA.
- SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74546e4 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista às recorridas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-19.2024.5.03.0026

AUTOR	DAVI DANIEL SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
RÉU	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DANIEL SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd4eb3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da Certidão id 80e0b89, e da manifestação do reclamado SINDUS ANDRITZ LTDA id d7bf0cb, por 72 horas.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010316-48.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	R.E.T.L.E.
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.D.F.F.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
CONSIGNATÁRIO	M.
ADVOGADO	WILLIAN ALEX BRAZIL(OAB: 164548/MG)
CONSIGNATÁRIO	J.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.F.F.D.O.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.F.D.O.
- G.D.F.F.
- J.
- M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 52ef991.

Processo Nº ConPag-0010316-48.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	R.E.T.L.E.
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.D.F.F.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
CONSIGNATÁRIO	M.
ADVOGADO	WILLIAN ALEX BRAZIL(OAB: 164548/MG)
CONSIGNATÁRIO	J.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.F.F.D.O.
ADVOGADO	ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO(OAB: 117004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E.T.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 52ef991.

Processo Nº ATOrd-0010133-77.2024.5.03.0026

AUTOR	LUIZ GONZAGA DA CRUZ
ADVOGADO	VINICIUS MELO COSTA(OAB: 184851/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f954c proferido nos autos.

Vistos.

Vista a reclamada dos termos da petição (c245d75), prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-39.2024.5.03.0142

AUTOR	KASSIA LUDMILA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1895bd3 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a resposta recebida da Unimed, manifestem-se as partes em cinco dias.

Sobre a proposta de adiantamento de honorários periciais, manifeste-se a reclamada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-39.2024.5.03.0142

AUTOR	KASSIA LUDMILA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIA LUDMILA SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1895bd3 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a resposta recebida da Unimed, manifestem-se as partes em cinco dias.

Sobre a proposta de adiantamento de honorários periciais, manifeste-se a reclamada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010261-97.2024.5.03.0026

AUTOR	DAVID LUAN SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d21f3b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apenas por cautela, intimem-se as partes, para ciência da manifestação da perita id b8fdc19.

Nos termos do art. 765, CLT, deverá o reclamado informar nos autos, em 48 horas, endereço e telefone do local, onde será realizada a diligência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010261-97.2024.5.03.0026

AUTOR	DAVID LUAN SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)

ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d21f3b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apenas por cautela, intimem-se as partes, para ciência da manifestação da perita id b8fdc19.

Nos termos do art. 765, CLT, deverá o reclamado informar nos autos, em 48 horas, endereço e telefone do local, onde será realizada a diligência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-38.2024.5.03.0026

AUTOR	HAROLDO MEDEIROS LUCINDO
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO MEDEIROS LUCINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7840c66 proferido nos autos.

Vistos,

Ante a manifestação da reclamada (Id a7844f8), não aderindo ao juízo 100% digital, inviável acolher a conversão somente da audiência inicial em virtual.

Mantenho a audiência designada, conforme despacho Id fb2de47.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-38.2024.5.03.0026

AUTOR	HAROLDO MEDEIROS LUCINDO
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7840c66 proferido nos autos.

Vistos,

Ante a manifestação da reclamada (Id a7844f8), não aderindo ao juízo 100% digital, inviável acolher a conversão somente da audiência inicial em virtual.

Mantenho a audiência designada, conforme despacho Id fb2de47.

Aguarde-se a audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-02.2023.5.03.0026

AUTOR	JOSE LUIZ LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
RÉU	DAF TECH - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAF TECH - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6d4f9b proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

DAF TECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.,qualificado nos autos, opôs exceçãodepré-executividade, sobID. cbc885c, pelas razões expostas.

O excepto apresentou impugnação (ID. f6bbadd), pugnando pela sua rejeição, pelos fundamentos que apresenta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2-FUNDAMENTOS

2.1-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aexceçãodepré-executividade, remédio processual elaborado peladoutrina para atender às normas constitucionais que consagram os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, tem por escopo permitir ao executado suscitar as matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que o Juiz deverá conhecer de ofício, tais como as inerentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, independentemente de estar garantida a execução.

In casu,impõe-se o conhecimento da presenteexceçãodepré-executividade, por se tratar de alegação de vício quanto a matéria de ordem pública.

2.2-EXAME DO MÉRITO

Alega oexcipienteque houve cerceamento dedefesa e ofensa ao princípio do contraditório. Pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela irregularidade na citação.

Lado outro, a parteexceptaalega, na manifestação ID. f6bbadd, que o endereço para o qual foram remetidas as intimações é o correto, não havendo que se falar em irregularidade.

Analiso.

O presente feito tramita pelo rito ordinário e não sumaríssimo, pelo que não há que se falar em nulidade da citação por Edital.

Observa-se que foi expedida carta precatória para citação da excipiente nos autos 0010668-40.2023.5.03.0026, a qual não foi localizada.

Na ocasião, o Oficial de Justiça certificou (ID a247379 – autos 0010668-40.2023.5.03.0026) que a excipiente não foi encontrada no endereço que consta de seu cadastro (ID 4773c90), do qual se mudou há 1 (um) ano e 3 (três) meses, funcionando outra empresa no local.

Assim, considerando-se que a excipiente tinha como endereço cadastrado junto à Receita Federal o informado pelo excepto, foi determinada a citação por edital.

No entanto, chama a atenção do juízo o fato de a excipiente ter apresentado procuração nos autos (ID 667ba37), na qual informado idêntico endereço para onde foi enviada a carta precatória notificatória, qual: Av. Carvalho Leal, 170, Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP: 69.065-000.

Tais as circunstâncias, tenho que há clara tentativa de esquivar-se da Justiça e de suas obrigações trabalhistas, vez que, embora noticiado ao oficial de justiça a mudança do referido endereço, o excipiente reconhece que permanece atuando na mesma localidade.

Lado outro, ainda que houvesse mudança de endereço, cumpria à parte excipiente manter atualizados os dados cadastrais junto aos órgãos oficiais de registro, o que não se verificou, no caso concreto.

Nesse cenário, seja por carta precatória ou por edital, entendo pela regularidade da citação da excipiente, não havendo que se cogitar, *in casu,* de violação ao devido processo legal.

Isso posto, julgo improcedente aexceçãodepré-executividade.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto,**JULGO IMPROCEDENTE**aExceçãodePré-Executividade oposta por**DAF TECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por**JOSÉ LUIZ LÚCIO RODRIGUES**, nos termos e com base na fundamentação suso expendida.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-02.2023.5.03.0026

AUTOR	JOSE LUIZ LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
RÉU	DAF TECH - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS(OAB: 12678/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ LUCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6d4f9b proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos etc...

1-RELATÓRIO

DAF TECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.,qualificado nos autos, opôs exceçãodepré-executividade, sobID. cbc885c, pelas razões expostas.

O excepto apresentou impugnação (ID. f6bbadd), pugnando pela sua rejeição, pelos fundamentos que apresenta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2-FUNDAMENTOS

2.1-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aexceçãodepré-executividade, remédio processual elaborado peladoutrina para atender às normas constitucionais que consagram os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, tem por escopo permitir ao executado suscitar as matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que o Juiz deverá conhecer de ofício, tais como as inerentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, independentemente de estar garantida a execução.

In casu,impõe-se o conhecimento da presenteexceçãodepré-executividade, por se tratar de alegação de vício quanto a matéria de ordem pública.

2.2-EXAME DO MÉRITO

Alega oexcipienteque houve cerceamento dedefesa e ofensa ao princípio do contraditório. Pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela irregularidade na citação.

Lado outro, a parteexceptaalega, na manifestação ID. f6bbadd, que o endereço para o qual foram remetidas as intimações é o correto, não havendo que se falar em irregularidade.

Analiso.

O presente feito tramita pelo rito ordinário e não sumaríssimo, pelo que não há que se falar em nulidade da citação por Edital.

Observa-se que foi expedida carta precatória para citação da excipiente nos autos 0010668-40.2023.5.03.0026, a qual não foi localizada.

Na ocasião, o Oficial de Justiça certificou (ID a247379 – autos 0010668-40.2023.5.03.0026) que a excipiente não foi encontrada no endereço que consta de seu cadastro (ID 4773c90), do qual se mudou há 1 (um) ano e 3 (três) meses, funcionando outra empresa no local.

Assim, considerando-se que a excipiente tinha como endereço cadastrado junto à Receita Federal o informado pelo excepto, foi determinada a citação por edital.

No entanto, chama a atenção do juízo o fato de a excipiente ter apresentado procuração nos autos (ID 667ba37), na qual informado idêntico endereço para onde foi enviada a carta precatória notificatória, qual: Av. Carvalho Leal, 170, Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP: 69.065-000.

Tais as circunstâncias, tenho que há clara tentativa de esquivar-se da Justiça e de suas obrigações trabalhistas, vez que, embora noticiado ao oficial de justiça a mudança do referido endereço, o excipiente reconhece que permanece atuando na mesma localidade.

Lado outro, ainda que houvesse mudança de endereço, cumpria à parte excipiente manter atualizados os dados cadastrais junto aos órgãos oficiais de registro, o que não se verificou, no caso concreto.

Nesse cenário, seja por carta precatória ou por edital, entendo pela regularidade da citação da excipiente, não havendo que se cogitar, *in casu,* de violação ao devido processo legal.

Isso posto, julgo improcedente aexceçãodepré-executividade.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto,**JULGO IMPROCEDENTE**aExceçãodePré-Executividade oposta por**DAF TECH COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por**JOSÉ LUIZ LÚCIO RODRIGUES**, nos termos e com base na fundamentação suso expendida.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010399-64.2024.5.03.0026

EMBARGANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
EMBARGADO	ALTIERLES JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	HELDER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5636d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Pleiteia a embargante a concessão de tutela provisória de urgência, com vistas a obter a liberação dos veículos de placas QUM1696, QUV0587, QXZ8B23, QUL6918, QQM4139, QQM4138, QUL6915, QPS6937, QPQ6668 e QXZ8B27, penhorados nos autos principais, ao argumento de que adquiriu os bens especificados de boa fé.

A tutela provisória de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015, sendo requisitos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que, tal como informado pela embargante, a celebração do negócio jurídico que culminou na aquisição dos bens penhorados antecede o ajuizamento da ação em trâmite nos autos principais (IDs c8a9777 e ss).

Ademais, evidencia-se a qualidade de terceiro e o excesso de execução, diante das constrições de veículos em valor superior ao crédito que se busca salvaguardar.

É de ser observado, todavia, que a tutela provisória é prestada valendo-se de análise superficial do direito invocado e, no caso vertente, antes mesmo da oitiva da parte adversa.

Tais as circunstâncias, inviável, por ora, a liberação de todos os veículos penhorados, face ao manifesto risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º do CPC), o que, por óbvio, não impede a redução das restrições impostas, até ulterior decisão sobre a matéria.

Posta assim a questão, considerando as provas que já guarnecem os autos, reputo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.

Nesse passo, **DEFIRO, EM PARTES,** o pedido de antecipação de tutela formulado, a fim de determinar a imediata liberação da restrição imposta, via RENAJUD, aos veículos de placas QUL6915; QQM4138; QPQ6668; QUL6918; QQM4139; QUM1696 e QUV0587, mantendo-se as demais restrições realizadas (Placas QXZ8B23; QPS6937 e QXZ8B27), porquanto suficientes à salvaguarda do crédito perseguido, até a apreciação definitiva do mérito e da viabilidade da execução em face da embargante.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010399-64.2024.5.03.0026

EMBARGANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
EMBARGADO	ALTIERLES JUNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	HELDER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
EMBARGADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIERLES JUNIO OLIVEIRA SILVA
- HELDER OLIVEIRA DA SILVA
- ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5636d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Pleiteia a embargante a concessão de tutela provisória de urgência, com vistas a obter a liberação dos veículos de placas QUM1696, QUV0587, QXZ8B23, QUL6918, QQM4139, QQM4138, QUL6915, QPS6937, QPQ6668 e QXZ8B27, penhorados nos autos principais, ao argumento de que adquiriu os bens especificados de boa fé.

A tutela provisória de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015, sendo requisitos para a sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que, tal como informado pela embargante, a celebração do negócio jurídico que culminou na aquisição dos bens penhorados antecede o ajuizamento da ação em trâmite nos autos principais (IDs c8a9777 e ss).

Ademais, evidencia-se a qualidade de terceiro e o excesso de execução, diante das constrições de veículos em valor superior ao crédito que se busca salvaguardar.

É de ser observado, todavia, que a tutela provisória é prestada valendo-se de análise superficial do direito invocado e, no caso vertente, antes mesmo da oitiva da parte adversa.

Tais as circunstâncias, inviável, por ora, a liberação de todos os veículos penhorados, face ao manifesto risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º do CPC), o que, por óbvio, não impede a redução das restrições impostas, até ulterior decisão sobre a matéria.

Posta assim a questão, considerando as provas que já guarnecem os autos, reputo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.

Nesse passo, **DEFIRO, EM PARTES,** o pedido de antecipação de tutela formulado, a fim de determinar a imediata liberação da restrição imposta, via RENAJUD, aos veículos de placas QUL6915; QQM4138; QPQ6668; QUL6918; QQM4139; QUM1696 e QUV0587, mantendo-se as demais restrições realizadas (Placas QXZ8B23; QPS6937 e QXZ8B27), porquanto suficientes à salvaguarda do crédito perseguido, até a apreciação definitiva do mérito e da viabilidade da execução em face da embargante.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-02.2024.5.03.0026

AUTOR	SILVIA HELENA AGUIAR SARAIVA GOMES
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO(OAB: 138909/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIESMERALDAS LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA AGUIAR SARAIVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a959f6c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 27/05/2024 13:00 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81206072380

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo

ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-34.2024.5.03.0026

AUTOR	OLGA DUTRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE
RÉU	HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA DUTRA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd4e613 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA UNA, designada para o **dia 09/05/2024 às 14:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84046851999

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe).

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) pelo correio e por e.mail, com confirmação de leitura.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-57.2024.5.03.0026

AUTOR	MARCILEI ANTONIO CRAVO
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA - ME
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILEI ANTONIO CRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34b84c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência **PRESENCIAL**, para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 26/06/2024 às 13:05 horas**,na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-79.2024.5.03.0026

AUTOR	MATHEUS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 220e37b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o autor selecionou o Juízo 100% digital, sem contudo indicar endereço eletrônico e número de telefone da 3ª RECLAMADA, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sanada a irregularidade ou silente o reclamante, venham os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010501-86.2024.5.03.0026

AUTOR	RAISON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	ARTERIS S.A.
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e657d06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a redesignação da audiência VIRTUAL Inicial por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 28/05/2024 13:05 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81003758491

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. Notifiquem-se as reclamadas pelo correio.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-19.2024.5.03.0026

AUTOR	ELIANE DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d1b144 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a designação da audiência VIRTUAL Una (rito sumaríssimo) (por videoconferência), para o **dia 10/05/2024 14:45 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86809105076

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo

Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Notifiquem-se as reclamadas pelo correio.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-28.2024.5.03.0026

AUTOR	RAFAEL CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	MOLDESTAMP SOLUTION LTDA.
RÉU	JM FERRAMENTARIA LTDA - ME
RÉU	MOLDESTAMP FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CRISTIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c815894 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 27/05/2024 às 12:55 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-42.2024.5.03.0026

AUTOR	GUILHERME AFONSO SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AFONSO SARDINHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966fe45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência **PRESENCIAL**, para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 12/06/2024 às 13:10 horas**,na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato "absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada", bem como em razão das "severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais".

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010496-64.2024.5.03.0026

AUTOR	BRUNA SILVA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SILVA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fea8fe7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência/antecipada pleiteada pelo(a) autor(a).

Sem embargo das razões apresentadas na petição inicial, imperioso se torna ouvir a parte contrária para melhor delimitação da controvérsia.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Determino a redesignação da audiência Una (rito sumaríssimo) para o **dia 22/05/2024 14:45 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260- 11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato "absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada", bem como em razão das "severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais".

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Notifiquem-se as reclamadas por mandado.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-94.2024.5.03.0026

AUTOR	HERICLES DOUGLAS CLEMENTE DOURADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERICLES DOUGLAS CLEMENTE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5070158 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA UNA, designada para o **dia 09/05/2024 às 14:45 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86809105076

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe).

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por meio de Oficial de Justiça, autorizado o cumprimento remoto.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011043-41.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORAH APARECIDA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RICARDO FROES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd51880 proferida nos autos.

Vistos,

Realizados os pagamentos do autor (autor e ex conjuge, conforme Id 93fdeda), JCM a partir dos cálculos e perito, jcm a partir do arbitramento.

Após, comprovados os pagamentos acima, façam-se os recolhimentos previdenciários devidos, deixando o IRRF para recolhimento posterior, conforme saldo existente, rendimentos recebidos acumuladamente, numero de meses 66, conforme cálculos Id e5fb6fc).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011043-41.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORAH APARECIDA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd51880 proferida nos autos.

Vistos,

Realizados os pagamentos do autor (autor e ex conjuge, conforme Id 93fdeda), JCM a partir dos cálculos e perito, jcm a partir do arbitramento.

Após, comprovados os pagamentos acima, façam-se os recolhimentos previdenciários devidos, deixando o IRRF para recolhimento posterior, conforme saldo existente, rendimentos recebidos acumuladamente, numero de meses 66, conforme cálculos Id e5fb6fc).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0140900-68.2008.5.03.0026

AUTOR	JOSE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA GOMES FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS FRANCA
- JOSE ABILIO DA SILVA
- JOSE ANTONIO PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d112788 proferida nos autos.

Vistos,

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela executada, e registrados os pagamentos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Intimem-se as partes e, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0140900-68.2008.5.03.0026

AUTOR	JOSE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA GOMES FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d112788 proferida nos autos.

Vistos,

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela executada, e registrados os pagamentos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Intimem-se as partes e, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011489-54.2017.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO DA CRUZ FIRMINO
ADVOGADO	ELIANE ALVES DE MORAIS(OAB: 162954/MG)
RÉU	AGROPECUARIA PORTO RICO LIMITADA - ME
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	ADELTON DE MORAIS
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	ANDERSON SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TESTEMUNHA	WELLINGTON GOMES DE SOUSA
TESTEMUNHA	Mauro Tadeu Alves
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	Vicente Valentim da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA CRUZ FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24eb4fd proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista ao exequente da certidão do oficial de justiça Id 89fb69e, por 05 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios efetivos à execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011363-91.2023.5.03.0026

AUTOR	RAFAELA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce4870 proferido nos autos.

Vistos,

A reclamada poderá elidir a prova que porventura entenda desfavorável por outros meios dos quais disponha por ocasião da instrução.

Aguarde-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011184-36.2018.5.03.0026

AUTOR	DEBORAH DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARA DE MENDONCA FREITAS(OAB: 152800/MG)
RÉU	RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
RÉU	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
RÉU	GARAGEM BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 116324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA
- GARAGEM BAR E RESTAURANTE LTDA
- RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7845736 proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando as manifestações id's cb45ca2 e b001edb, mantenho a decisão id 464e4fa, por seus próprios fundamentos.

Prazo para pagamento em curso, podendo os executados, inclusive, no mesmo interregno, comprovar eventual deferimento de parcelamento do débito previdenciário Junto à Receita Federal, pela via administrativa, sendo aquele o Órgão competente para deferir a benesse pretendida.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010750-71.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	ISAIAS ACACIO DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS ACACIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb3ab1 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o exequente para informar seus dados bancários ou de seu procurador, em 05 dias, a fim de viabilizar a liberação de valores em seu favor.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011363-91.2023.5.03.0026

AUTOR	RAFAELA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce4870 proferido nos autos.

Vistos,

A reclamada poderá elidir a prova que porventura entenda desfavorável por outros meios dos quais disponha por ocasião da instrução.

Aguarde-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010750-71.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	ISAIAS ACACIO DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb3ab1 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o exequente para informar seus dados bancários ou de seu procurador, em 05 dias, a fim de viabilizar a liberação de valores em seu favor.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010565-04.2021.5.03.0026

AUTOR	ADRIANO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	RODOFLECH TRANSPORTES LTDA
RÉU	ALEXANDRE FLECH
RÉU	OBJETTIVA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO(OAB: 67932/RS)
RÉU	RODRIGO FLECH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANO OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da certidão Id 6181eaa, por mais 05 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios efetivos à execução, sob pena de aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CINTIA BORELLI IRENTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-05.2021.5.03.0026

AUTOR	PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 111090/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba6087d proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 159.978,00.

Inconciliadas as partes.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID b26823e), oportunidade em que suscitou preliminares de mérito e prejudicial de prescrição quinquenal. Meritoriamente, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência inicial (ID 9d1222d), presentes as partes, foi concedido o prazo para réplica à contestação e determinada a realização de perícia de insalubridade/periculosidade.

Houve réplica à defesa (ID 5adf327).

Foi apresentado o laudo pericial (ID ad3e3bb) e prestados os esclarecimentos (ID e89476d).

Na audiência de instrução (ID c901492), presentes as partes, recusada a conciliação, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a conciliação final. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito material.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas.

Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Contudo, verifico que não consta do rol de pedidos qualquer pleito de diferenças por desvio de função (e correspondente atribuição de

valor), embora mencionado tal fato na causa de pedir.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de desvio de função, com base no artigo 330, I c/c art. 485, I, do CPC.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probatório dos documentos anexados com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 05/02/2016 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 05/02/2021, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

PREMIAÇÃO MENSAL

O reclamante afirma que a reclamada efetuava o pagamento de uma premiação mensal no valor de R$ 250,00 e R$150,00 aos empregados que se ativavam nos frigoríficos. Afirma jamais ter recebido o referido valor.

No contraponto, a reclamada aduz que, de acordo com os seus normativos internos, somente fazem jus à premiação mensal os funcionários da produção que trabalham dentro do frigorífico.

Depreende-se da prova oral produzida, que o prêmio era pago aos trabalhadores do setor de produção e que o reclamante trabalhava com atividades de manutenção (embora se ativasse em áreas do frigorífico).

In casu, o autor não demonstrou que preencheu os requisitos para a percepção da premiação referida, a qual se dirige especificamente aos empregados que laboravam em atividades produtivas, o que não é o caso do autor.

Deste modo, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, alegando que laborava em condições perigosas e insalubres no curso do contrato de trabalho.

A reclamada, em sua defesa, nega que o reclamante faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade, pugnando pela improcedência do feito.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID. ad3e3bb).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O “expert”, com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15, NR-16 e seus anexos, concluiu que:

“Diante do exposto neste laudo, este perito conclui que:

QUANTO A INSALUBRIDADE

Pelo que foi descrito neste laudo, e considerando as normas vigentes, não se caracteriza a insalubridade, nas atividades e locais analisados.

QUANTO A PERICULOSIDADE

Diante das inspeções realizadas, e das regulamentações da norma, não se caracteriza a periculosidade, nas atividades e locais analisados.”

Contudo, da análise das provas constantes dos autos, concluo, contrariamente à conclusão pericial, que a parte autora exercia atividades que a sujeitavam a agentes nocivos à saúde.

Sobre a matéria, a testemunha Edimilson Gonçalves Campos, ouvida a rogo da parte autora (ID c901492), declarou:

“*[…] que reclamante trabalhava com martelete frequentemente, de 2 a 5 horas por dia, até mais, depoente via, todos os dias da semana; que aos finais de semana, o uso do martelete era usado direto e final de semana não "tinha horas" e "metia o bambu direto"; que reclamante chegou a trabalhar na sala de máquinas, frigorífico, onde tinha a caldeira também; que depoente e reclamante tinham acesso a todas as áreas do frigorífico; que na caldeira onde faziam as massas, o concreto; que trabalhava ao lado da caldeira; que esses locais apresentam riscos, da caldeira, é de explosão com aquecimento de água de vapor; que na sala de máquinas é onde trabalhava com amônia, funciona "mais que uma bomba relógio, ela mata em segundos e também com ar quente"; que trabalhavam na sala de máquinas por uns 2 meses e próximos à caldeira era frequentemente e trabalhavam com a betoneira, faziam massas do lado…"*

Na impugnação ao laudo pericial (ID 38dfacc), o autor acostou o laudo pericial de ID 837507b, no qual o perito designado nos autos

n.º 0010239-21.2021.5.03.0163 (6ª Vara do Trabalho de Betim/MG) alcançou conclusão distinta para trabalhador da mesma função e na mesma localidade que o do reclamante, entendendo devido o adicional de insalubridade em grau médio, decorrente do uso frequente do martelete nas atividades.

In casu, o *expert* nomeado nestes autos considerou que: "As atividades realizadas pelo Reclamante não expunham a vibração (item 6.7 do laudo de ID ad3e3bb)", o que não se sustenta, frente a prova oral colhida.

Cumpre, ainda, destacar que o julgador não está vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela podendo divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, o que se verificou, no caso concreto.

Feitas essas considerações, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laboral não abrangido pela prescrição, por exposição à vibração, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Indevidos reflexos saldo de salário, sob pena de *bis in idem.*

Eventual incidência em premiação mensal e adicional noturno serão apreciadas em tópico próprio.

Por corolário, condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

HORAS EXTRAS – DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS – INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante alega que foi contratado para laborar de segunda a quinta feira, de 7h às 17h, às sextas-feiras de 07h às 16h, com 1h diária de intervalo intrajornada e folgas aos sábados, domingos e feriados.

Afirma, todavia, que, até setembro de 2018, cumpria jornada de trabalho distinta, sendo, pelo menos, três vezes na semana, das 07h às 23h, com intervalo de 1h e, nos outros dois dias, de 07h até 17h, com intervalo de 1h. Narra que laborava, ainda, aos sábados e domingos de 07h à 01h. Com base nisso, pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos.

Por fim, afirma que, a partir de outubro de 2018, passou a cumprir jornada de trabalho 6x2, ou seja, trabalhava seis dias seguidos, no horário de 7h as 16h30 e folgava dois dias corridos.

A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos (ID 021ffb1), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).

Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Na réplica (ID c469bd5), o autor impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada pelo autor, posto que prática comum da reclamada a proibição de se anotar corretamente os horários laborados.

Contudo, a prova oral não trouxe ao juízo o convencimento quanto à invalidade dos registros de ponto carreados aos autos

De plano, constato que a jornada de trabalho declinada pelo autor, na exordial, é inverossímil, porquanto narra labor em praticamente todos os dias da semana, em alguns dias, com jornada de 16h à 17h seguidas de trabalho.

Não bastasse isso, há contradições entre as informações prestadas na exordial, aquelas declaradas pelo autor, em depoimento pessoal e as afirmadas por sua testemunha.

O autor declarou, em depoimento (ID c901492), que:

"que todos os dias foram registrados no ponto no horário normal; que não registrou os feriados; que em dias normais, não era permitido desempenhar as atividades sem o ponto estar batido; que nos feriados pode acontecer isso; que era obrigado a não registrar o ponto; que já aconteceu de trocar feriado por dia de folga."

Por sua vez, a testemunha arregimentada pelo autor (ID c901492), declarou:

"*trabalhar o horário foi das 7h às 17h e na prática era esse horário que trabalhavam; que depoente e reclamante trabalhavam das 7h às 23h/01h da manhã; que às 17h, tinha que bater o cartão e depoente e reclamante retornavam ao trabalho, situação que ocorreu de 2016 a aproximadamente novembro/dezembro de 2018; que isso também acontecia com o reclamante; que trabalhava também aos finais de semanas, sábados, domingos e feriados; que depoente e reclamante trabalhavam em todos os finais de semana; que havia a folga no mês aos sábados de vez em quando; que durante a semana, trabalhavam até as 23h/30/24h/01h da manhã mais ou menos; que aos sábados, domingos e feriados trabalhavam até 01h/02h da manhã; que não existia a compensação de horas; que não havia folga para compensar as horas extras realizadas; que tinham que trabalhar até tarde porque na área a manutenção que*

reclamante fazia era porque os maquinários não estavam funcionando e no dia seguinte, sábado e domingo, tinha abate; que se não fizesse, "tomava até balão" na empresa e não podia parar enquanto não terminasse; que no dia seguinte, reclamante e depoente tinham que voltar para trabalhar às 7h da manhã; que havia pagamento por fora do contracheque e essa quantia era referente ao valor que pagavam as horas extras; que recebiam por fora em média de R$300,00 a R$400,00 por fora; que como depoente e reclamante eram ajudante de pedreiro, recebiam esse valor por fora; que esse pagamento era feito dentro uma sala onde liberaram a documentação para entrada e saída de caminhão para descarregar; que esse pagamento por fora aconteceu desde 03/02/2016 a final 2018, quando tiraram as horas extras e passou para escala de 6x2; […] que os dias que trabalhavam em feriados não eram registrados no ponto; que não aconteceu de trabalhar em feriado e folgar outro dia; que o reclamante nunca folgou no dia seguinte; que os exceto os feriados, os demais dias eram registrados no ponto das 7h às 17h."

Observe-se que os pontos em destaque representam, em sua maioria, divergências em relação às informações prestadas pelo autor.

Com efeito, o autor afirmou que, dois dias na semana, laborava de 07h até 17h, com intervalo de 1h; que chegou a compensar feriados; que laborou em sobrejornada até setembro de 2018; ao passo que a testemunha afirmou que, durante a semana, trabalhavam até as 23h/30/24h/01h; negou que houvesse compensação de feriados por dias de folga; que o sobrelabor ocorreu até novembro/dezembro de 2018, dentre outras contradições.

À vista de tais inconsistências na prova oral, impõe-se a prevalência da prova documental, motivo pelo qual acolho os controles de ponto acostados em sua integralidade.

Ademais, nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia ao reclamante indicar eventuais diferenças de horas extras registradas nos controles de ponto e não compensadas ou quitadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Em relação aos domingos e feriados, os cartões de ponto demonstram que tais períodos de descanso eram observados pela reclamada, sendo certo que, quando não houve, há comprovação de pagamento de horas extras ou correspondente compensação em outro dia.

Pro fim, quanto ao intervalo interjornada, o autor não cuidou de demonstrar ocasiões de desrespeito, o que também atrai a improcedência dos pleitos.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras a seu favor, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos, inclusive, quanto aos pleitos relativos a domingos e feriados laborados e intervalo interjornada

ADICIONAL NOTURNO

A parte autora afirma que prestava serviços em horário noturno, sem o correspondente pagamento do adicional noturno.

A reclamada nega tais alegações.

Como visto, ausente comprovação de labor em horário noturno, sobretudo, ante a prevalência da prova documental acostada (cartões de ponto), julgo improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Pleiteia o reclamante a retificação da anotação de baixa na CTPS, a fim de que seja registrado o período de projeção do aviso prévio indenizado.

A reclamada reconheceu a procedência do pedido.

Nesse passo, condeno a reclamada a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, retificar a CTPS digital do autor, fazendo constar como baixa a data da projeção do aviso prévio (05/03/2019), sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia realizada, fica obrigada a pagar honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Wolney Batista Ferreira Machado, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e/ou reflexos): férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% e juros. As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.:**

1) extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto ao pleito de desvio de função, com base no artigo 330, I c/c art. 485, I, do CPC;

2) rejeitar as demais preliminares arguidas;

3) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 05/02/2016 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 05/02/2021, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

4) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laboral não abrangido pela prescrição, por exposição à vibração, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, retificar a CTPS digital do autor, fazendo constar como baixa a data da projeção do aviso prévio (05/03/2019), sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia realizada, fica obrigada a pagar honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Wolney Batista Ferreira Machado, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-05.2021.5.03.0026

AUTOR	PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 111090/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba6087d proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA**., também qualificada, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$ 159.978,00.

Inconciliadas as partes.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID b26823e), oportunidade em que suscitou preliminares de mérito e prejudicial de prescrição quinquenal. Meritoriamente, aduziu que os pedidos do reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência inicial (ID 9d1222d), presentes as partes, foi concedido o prazo para réplica à contestação e determinada a realização de perícia de insalubridade/periculosidade.

Houve réplica à defesa (ID 5adf327).

Foi apresentado o laudo pericial (ID ad3e3bb) e prestados os esclarecimentos (ID e89476d).

Na audiência de instrução (ID c901492), presentes as partes, recusada a conciliação, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a conciliação final. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – DIREITO INTERTEMPORAL MATERIAL E PROCESSUAL

Este Juízo, quanto à aplicação das normas à luz das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no que pertine ao direito material, observará as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Registre-se, ainda, quanto ao direito material, que o contrato de trabalho em exame fora rescindido quando já em vigor os efeitos da Lei nº 13.467/17, pelo que são parcialmente incidentes as novas disposições de direito material.

Por outro lado, quanto às normas de direito processual, serão observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo a data de aforamento da demanda como marco do direito intertemporal, portanto.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas.

Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Contudo, verifico que não consta do rol de pedidos qualquer pleito de diferenças por desvio de função (e correspondente atribuição de valor), embora mencionado tal fato na causa de pedir.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de desvio de função, com base no artigo 330, I c/c art. 485, I, do CPC.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não

está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probatório dos documentos anexados com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida na instância própria (Súmula 153/TST), acata-se a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 05/02/2016 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 05/02/2021, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

PREMIAÇÃO MENSAL

O reclamante afirma que a reclamada efetuava o pagamento de uma premiação mensal no valor de R$ 250,00 e R$150,00 aos empregados que se ativavam nos frigoríficos. Afirma jamais ter recebido o referido valor.

No contraponto, a reclamada aduz que, de acordo com os seus normativos internos, somente fazem jus à premiação mensal os funcionários da produção que trabalham dentro do frigorífico.

Depreende-se da prova oral produzida, que o prêmio era pago aos trabalhadores do setor de produção e que o reclamante trabalhava com atividades de manutenção (embora se ativasse em áreas do frigorífico).

In casu, o autor não demonstrou que preencheu os requisitos para a percepção da premiação referida, a qual se dirige especificamente aos empregados que laboravam em atividades produtivas, o que não é o caso do autor.

Deste modo, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, alegando que laborava em condições perigosas e insalubres no curso do contrato de trabalho.

A reclamada, em sua defesa, nega que o reclamante faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade, pugnando pela improcedência do feito.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID. ad3e3bb).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O “expert”, com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15, NR-16 e seus anexos, concluiu que:

“Diante do exposto neste laudo, este perito conclui que:

QUANTO A INSALUBRIDADE

Pelo que foi descrito neste laudo, e considerando as normas vigentes, não se caracteriza a insalubridade, nas atividades e locais analisados.

QUANTO A PERICULOSIDADE

Diante das inspeções realizadas, e das regulamentações da norma, não se caracteriza a periculosidade, nas atividades e locais analisados.”

Contudo, da análise das provas constantes dos autos, concluo, contrariamente à conclusão pericial, que a parte autora exercia atividades que a sujeitavam a agentes nocivos à saúde.

Sobre a matéria, a testemunha Edimilson Gonçalves Campos, ouvida a rogo da parte autora (ID c901492), declarou:

“*[…] que reclamante trabalhava com martelete frequentemente, de 2 a 5 horas por dia, até mais, depoente via, todos os dias da semana; que aos finais de semana, o uso do martelete era usado direto e final de semana não "tinha horas" e "metia o bambu direto"; que reclamante chegou a trabalhar na sala de máquinas, frigorífico, onde tinha a caldeira também; que depoente e reclamante tinham acesso a todas as áreas do frigorífico; que na caldeira onde faziam as massas, o concreto; que trabalhava ao lado da caldeira; que esses locais apresentam riscos, da caldeira, é de explosão com aquecimento de água de vapor; que na sala de máquinas é onde trabalhava com amônia, funciona "mais que uma bomba relógio, ela mata em segundos e também com ar quente"; que trabalhavam na sala de máquinas por uns 2 meses e próximos à caldeira era frequentemente e trabalhavam com a betoneira, faziam massas do lado…"*

Na impugnação ao laudo pericial (ID 38dfacc), o autor acostou o laudo pericial de ID 837507b, no qual o perito designado nos autos n.º 0010239-21.2021.5.03.0163 (6ª Vara do Trabalho de Betim/MG) alcançou conclusão distinta para trabalhador da mesma função e na mesma localidade que o do reclamante, entendendo devido o adicional de insalubridade em grau médio, decorrente do uso frequente do martelete nas atividades.

In casu, o *expert* nomeado nestes autos considerou que: “As atividades realizadas pelo Reclamante não expunham a vibração (item 6.7 do laudo de ID ad3e3bb)”, o que não se sustenta, frente a prova oral colhida.

Cumpre, ainda, destacar que o julgador não está vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela podendo divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, o que se verificou, no caso concreto.

Feitas essas considerações, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laboral não abrangido pela prescrição, por exposição à vibração, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Indevidos reflexos saldo de salário, sob pena de *bis in idem.*

Eventual incidência em premiação mensal e adicional noturno serão apreciadas em tópico próprio.

Por corolário, condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

HORAS EXTRAS – DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS – INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante alega que foi contratado para laborar de segunda a quinta feira, de 7h às 17h, às sextas-feiras de 07h às 16h, com 1h diária de intervalo intrajornada e folgas aos sábados, domingos e feriados.

Afirma, todavia, que, até setembro de 2018, cumpria jornada de trabalho distinta, sendo, pelo menos, três vezes na semana, das 07h às 23h, com intervalo de 1h e, nos outros dois dias, de 07h até 17h, com intervalo de 1h. Narra que laborava, ainda, aos sábados e domingos de 07h à 01h. Com base nisso, pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos.

Por fim, afirma que, a partir de outubro de 2018, passou a cumprir jornada de trabalho 6x2, ou seja, trabalhava seis dias seguidos, no horário de 7h as 16h30 e folgava dois dias corridos.

A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos (ID 021ffb1), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).

Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Na réplica (ID c469bd5), o autor impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada pelo autor, posto que prática comum da reclamada a proibição de se anotar corretamente os horários laborados.

Contudo, a prova oral não trouxe ao juízo o convencimento quanto à invalidade dos registros de ponto carreados aos autos

De plano, constato que a jornada de trabalho declinada pelo autor, na exordial, é inverossímil, porquanto narra labor em praticamente todos os dias da semana, em alguns dias, com jornada de 16h à 17h seguidas de trabalho.

Não bastasse isso, há contradições entre as informações prestadas na exordial, aquelas declaradas pelo autor, em depoimento pessoal e as afirmadas por sua testemunha.

O autor declarou, em depoimento (ID c901492), que:

“que todos os dias foram registrados no ponto no horário normal; que não registrou os feriados; que em dias normais, não era permitido desempenhar as atividades sem o ponto estar batido; que nos feriados pode acontecer isso; que era obrigado a não registrar o ponto; que já aconteceu de trocar feriado por dia de folga.”

Por sua vez, a testemunha arregimentada pelo autor (ID c901492), declarou:

“*trabalhar o horário foi das 7h às 17h e na prática era esse horário que trabalhavam; que depoente e reclamante trabalhavam das 7h às 23h/01h da manhã; que às 17h, tinha que bater o cartão e depoente e reclamante retornavam ao trabalho, situação que ocorreu de 2016 a aproximadamente novembro/dezembro de 2018; que isso também acontecia com o reclamante; que trabalhava também aos finais de semanas, sábados, domingos e feriados; que depoente e reclamante trabalhavam em todos os finais de semana; que havia a folga no mês aos sábados de vez em quando; que durante a semana, trabalhavam até as 23h/30/24h/01h da manhã mais ou menos; que aos sábados, domingos e feriados trabalhavam até 01h/02h da manhã; que não existia a compensação de horas; que não havia folga para compensar as horas extras realizadas; que tinham que trabalhar até tarde porque na área a manutenção que reclamante fazia era porque os maquinários não estavam funcionando e no dia seguinte, sábado e domingo, tinha abate; que se não fizesse, "tomava até balão" na empresa e não podia parar enquanto não terminasse; que no dia seguinte, reclamante e depoente tinham que voltar para trabalhar às 7h da manhã; que havia pagamento por fora do contracheque e essa quantia era referente ao valor que pagavam as horas extras; que recebiam por fora em média de R$300,00 a R$400,00 por fora; que como depoente e reclamante eram ajudante de pedreiro, recebiam esse*

valor por fora; que esse pagamento era feito dentro uma sala onde liberaram a documentação para entrada e saída de caminhão para descarregar; que esse pagamento por fora aconteceu desde 03/02/2016 a final 2018, quando tiraram as horas extras e passou para escala de 6x2; […] que os dias que trabalhavam em feriados não eram registrados no ponto; que não aconteceu de trabalhar em feriado e folgar outro dia; que o reclamante nunca folgou no dia seguinte; que os exceto os feriados, os demais dias eram registrados no ponto das 7h às 17h."

Observe-se que os pontos em destaque representam, em sua maioria, divergências em relação às informações prestadas pelo autor.

Com efeito, o autor afirmou que, dois dias na semana, laborava de 07h até 17h, com intervalo de 1h; que chegou a compensar feriados; que laborou em sobrejornada até setembro de 2018; ao passo que a testemunha afirmou que, durante a semana, trabalhavam até as 23h/30/24h/01h; negou que houvesse compensação de feriados por dias de folga; que o sobrelabor ocorreu até novembro/dezembro de 2018, dentre outras contradições.

À vista de tais inconsistências na prova oral, impõe-se a prevalência da prova documental, motivo pelo qual acolho os controles de ponto acostados em sua integralidade.

Ademais, nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia ao reclamante indicar eventuais diferenças de horas extras registradas nos controles de ponto e não compensadas ou quitadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Em relação aos domingos e feriados, os cartões de ponto demonstram que tais períodos de descanso eram observados pela reclamada, sendo certo que, quando não houve, há comprovação de pagamento de horas extras ou correspondente compensação em outro dia.

Pro fim, quanto ao intervalo interjornada, o autor não cuidou de demonstrar ocasiões de desrespeito, o que também atrai a improcedência dos pleitos.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras a seu favor, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos, inclusive, quanto aos pleitos relativos a domingos e feriados laborados e intervalo interjornada

ADICIONAL NOTURNO

A parte autora afirma que prestava serviços em horário noturno, sem o correspondente pagamento do adicional noturno.

A reclamada nega tais alegações.

Como visto, ausente comprovação de labor em horário noturno, sobretudo, ante a prevalência da prova documental acostada (cartões de ponto), julgo improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Pleiteia o reclamante a retificação da anotação de baixa na CTPS, a fim de que seja registrado o período de projeção do aviso prévio indenizado.

A reclamada reconheceu a procedência do pedido.

Nesse passo, condeno a reclamada a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, retificar a CTPS digital do autor, fazendo constar como baixa a data da projeção do aviso prévio (05/03/2019), sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Para que não haja enriquecimento sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia realizada, fica obrigada a pagar honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Wolney Batista Ferreira Machado, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC, não sendo estes cabíveis na fase pré-judicial (artigo 883 da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defiro a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo de recolhimento e quanto ao último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas deferidas (principais e/ou reflexos): férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% e juros. As demais verbas têm natureza salarial.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **PABLO ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.:**

1) extinguir o processo sem resolução do mérito, quanto ao pleito de desvio de função, com base no artigo 330, I c/c art. 485, I, do CPC;

2) rejeitar as demais preliminares arguidas;

3) declarar a prescrição quinquenal a incidir sobre todas as verbas de natureza trabalhista pleiteadas na exordial cuja exigibilidade tenha termo em data anterior a 05/02/2016 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, tendo em vista a propositura da ação em 05/02/2021, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esses direitos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

4) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laboral não abrangido pela prescrição, por exposição à vibração, com reflexos em horas extras pagas, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS com 40%.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante o formulário relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, modelo atualmente exigível pelo INSS, devidamente preenchido em conformidade com as exigências ditadas pela instituição previdenciária, constando a exposição aos agentes apurados na perícia oficial, no prazo de até 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, retificar a CTPS digital do autor, fazendo constar como baixa a data da projeção do aviso prévio (05/03/2019), sob pena de, não o fazendo, pagar multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 3.000,00, e ser a anotação efetuada pela Secretaria da Vara.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, na forma dos fundamentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia realizada, fica obrigada a pagar honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito Wolney Batista Ferreira Machado, atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do TST.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-38.2022.5.03.0087

AUTOR	MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES

ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3234937 proferida nos autos.

Nesta data,a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG,**RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por**MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO** em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na Exordial, requereu a condenação da Ré no pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$51.581,84.

Inconciliados.

Citadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, apartadas, acompanhadas de documentos, nas quais invocaram prejudiciais de mérito, preliminares, e, no mérito, negaram o direito postulado pelo reclamante.

À ata de ID. 87a04c9, a parte autora renunciou ao pedido de reparação por danos morais pelas más condições de trabalho. Por sua vez, as reclamadas renunciaram aos honorários de sucumbência, objeto do pedido supra. Homologado pelo Juízo, restou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito.

Houve réplica.

Em audiência de instrução processual, colhido o depoimento pessoal das partes, sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento. Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Não faltou, *“in casu”*, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.

Outrossim, analisando a petição inicial, verifico que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos, em consonância com o art. 852-B, I, da CLT.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato. Salvo o interesse de agir, que é melhor aferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade de maneira abstrata, isto é, independente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que deve ser analisada pela simples asserção do(a) autor(a) (*in statu assertionis*).

Em se tratando de legitimidade *ad causam*, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor(a) o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A segunda reclamada suscita a carência de ação por inexistência de relação jurídica.

A simples indicação, pelo reclamante, de que a reclamada é devedora da relação jurídica material, basta para legitimá-la a

responder a presente ação, ante a adoção da teoria da asserção no ordenamento jurídico pátrio. Se procede ou não a alegação, trata-se de matéria a ser decidida em mérito processual.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida pela demandada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada, preliminarmente, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

As preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pela reclamada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pelo autor revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

LIMITES DA LIDE

Não se verifica a ocorrência de inovação ou modificação do pedido, causa de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão suscitada.

RENÚNCIA – DANO MORAL

À ata de ID. 87a04c9, o reclamante renunciou ao pedido de reparação por danos morais pelas más condições de trabalho. Por sua vez, as reclamadas renunciaram aos honorários de sucumbência, objeto do pedido supra. Homologado pelo Juízo, restou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito.

PREMIAÇÃO

O reclamante sustenta que, por ocasião de sua admissão, foi estipulado que, além do salário, receberia também o valor de R$ 350,00 por mês a título de premiação, o que não foi cumprido pela reclamada. Requer o pagamento da premiação avençada e seus reflexos.

Os demonstrativos de pagamento anexados registram a quitação de valores a título de prêmio. Em réplica, a parte autora não apontou diferenças devidas.

E, tratando-se de prêmio, afasto a natureza salarial do benefício, por aplicação do artigo 457, parágrafo segundo, da CLT, conforme redação introduzida pela Lei nº. 13.467/17, não sendo devido, portanto, os reflexos pretendidos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral relativo ao pagamento de premiação e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.HORAS EXTRAS.

O reclamante alega na Inicial, queativava-se na escala “3X2 – 2X3” (trabalhava 03 dias X folgava 02 dias X trabalhava 02 dias X folgava 03 dias), de segunda-feira a domingo (inclusive feriados), no horário das 07h00min às 20h00min em média, usufruindo 01 hora de intervalo para refeição e descanso, porém 03 dias na semana usufruía somente 30 minutos. Além do mais, ativava-se em 02 FTs (folgas trabalhadas) por mês no mesmo horário já declinado, realizando habitualmente horas extras, o que descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85 do C. TST, pleiteando o pagamento das horas excedentes da 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal e reflexos.

O 1º reclamado contesta os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que todas as horas extras foram compensadas ou pagas, conforme previsto em norma coletiva.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos.

O reclamante, embora tenha impugnado tais documentos, não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a validade dos registros de ponto ali consignados.

Observe-se que a validade dos controles de ponto não está atrelada à aposição de assinatura pelo trabalhador, por ausência de imposição legal no aspecto. Logo, a circunstância de não trazerem assinatura, por si só, não torna inválidos referidos documentos.

Nesse passo, este Juízo reconhece por fidedignos os horários lançados nos controles de ponto.

As normas coletivas estabelecem a compensação de jornada, inclusive fora dos limites da semana, conforme se verifica, por exemplo, na cláusula 11ª, parágrafo primeiro.

Saliente-se, ainda, que a habitualidade de horasextras é inerente aos sistemas de compensação fora dos limites da semana (em banco de horas, por exemplo), não tendo o condão de invalidá-los, conforme o entendimento pacificado no item V da Súmula 85 do TST.

Assim, a compensação de jornada encontra-se regulamente amparada por norma coletiva, razão pela qual são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do acordo de compensação.

Além disso,depreende-se de análise perfunctória dos controles de ponto, dias em que a jornada diária foi extrapolada.

Os demonstrativos de pagamento carreados aos autos descrevem o pagamento de horas extras, de modo suficiente para se proceder a apuração da existência ou inexistência de diferenças devidas,

documentos suficientes para que o autor realizasse alguma amostragem aritmética das horas extras laboradas, supostamente não compensadas e não quitadas, encargo do qual não se desincumbiu.

Além disso, ausente prova testemunhal a cargo do reclamante, não se autoriza concluir pela prestação de serviços em sobrejornada, inclusive, nos dias anotados nos cartões de ponto como "aguardando crachá", como aduz o reclamante na inicial, ou mesmo em eventuais períodos diminutos não abrangidos pelos controles da jornada.

De fato, embora tenha mencionado o reclamante em réplica a ausência de pagamento de algumas horas extras, não se trata de amostragem válida, pois não foram consideradas as compensações de jornada procedidas.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ab intio, cumpre registrar que lei trabalhista não assegura uma hora de intervalo exclusivamente para o trabalhador se alimentar. Neste intervalo, inclui-se o tempo de deslocamento, bem como na fila e para se servir, além do gasto com higiene pessoal, situação comum a todos os trabalhadores, contingência natural do contrato de trabalho, independentemente do local e da forma como é utilizado o intervalo pelo empregado.

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E FILA PARA REFEIÇÃO. O intervalo intrajornada é todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar, contando-se desde o momento em que deixa a sua atividade e retoma o trabalho, incluindo-se o deslocamento até o refeitório e o tempo efetivamente gasto para se alimentar ou descansar. O tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento até o local das refeições, bem como o tempo despendido na fila do refeitório, integra a pausa para descanso e alimentação e não gera hora extra. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010448-97.2017.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

Em depoimento pessoal (ata de ID.c642a00), o reclamante admite que usufruiu 1h de intervalo intrajornada, pelo que julgo improcedentes os pedidos de recebimento de horas extras a este título, e seus consectários reflexos, uma vez que o acessório segue a mesma sorte do principal.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA

Sustenta o reclamante que utilizava o transporte fornecido pela reclamada e chegava e saía da empresa uma hora antes do horário contratual e o mesmo tempo após as jornadas, que não eram registrados nos controles de ponto e nem remunerados pela reclamada.

O autor, entretanto, não especificou na petição inicial que tipo de atividade realizava ao chegar à empresa e antes de sair, no tempo que alega estar à disposição da reclamada, nada informando quanto as atividades desenvolvidas neste interregno, não tendo feito também nenhuma menção à sua rotina antes e após o registro da jornada.

A mera circunstância de o empregado utilizar o especial fornecido pela empresa e por isso, chegar mais cedo e aguardar o transporte fornecido pela empresa ao final da jornada não enseja o pagamento de horas extras.

Com efeito, o tempo que o empregado chega com antecedência e de espera do transporte na saída, não pode ser considerado à disposição da reclamada porque neste interregno o reclamante não narrou que estava realizando tarefas para o início ou término dos serviços, tampouco aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT.

Saliente-se, ainda, que a espera do ônibus ao final da jornada é contingência natural de qualquer contrato de trabalho, pois mesmo os empregados que utilizam transporte público precisam aguardar a condução, sem que tal circunstância torne esse tempo à disposição do empregador.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras relativas ao tempo de espera do transporte oferecido pela empregadora.

DIFERENÇA DE FGTS

O reclamante afirma que a reclamada não efetuou integralmente os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

A primeira ré anexou aos autos o extrato do FGTS.

Não restando comprovado nos autos qualquer irregularidade nos recolhimentos fundiários, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças do FGTS.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O reclamante pretende que a 2ª reclamada seja responsabilizada de forma subsidiária, ao argumento de que prestou serviços a ela, que se beneficiou de sua mão de obra.

Em razão da ausência de condenação à empregadora do reclamante, 1ª reclamada, resta prejudicada a análise de corresponsabilização da 2ªreclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal

anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte autora.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**,na Ação ajuizada por**MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO** em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**.

1) Rejeitar as preliminares suscitadas;

2) julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$1.031,64, calculadas sobre R$ 51.581,84, valor atribuído à causa, isento.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-38.2022.5.03.0087

AUTOR	MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3234937 proferida nos autos.

Nesta data,a MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG,**RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por**MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO** em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**.

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO, qualificado, ajuizou Ação Trabalhista em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na Exordial, requereu a condenação da Ré no pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa o valor de R$51.581,84.

Inconciliados.

Citadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas, apartadas, acompanhadas de documentos, nas quais invocaram prejudiciais de mérito, preliminares, e, no mérito, negaram o direito postulado pelo reclamante.

À ata de ID. 87a04c9, a parte autora renunciou ao pedido de reparação por danos morais pelas más condições de trabalho. Por sua vez, as reclamadas renunciaram aos honorários de sucumbência, objeto do pedido supra. Homologado pelo Juízo, restou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito.

Houve réplica.

Em audiência de instrução processual, colhido o depoimento pessoal das partes, sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual e designado este julgamento. Razões finais orais. Impossível a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando à ré a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, "uma breve exposição dos fatos".

Não faltou, *"in casu"*, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.

Outrossim, analisando a petição inicial, verifico que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos, em consonância com o art. 852-B, I, da CLT.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato. Salvo o interesse de agir, que é melhor aferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade de maneira abstrata, isto é, independente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que deve ser analisada pela simples asserção do(a) autor(a) (*in statu assertionis*).

Em se tratando de legitimidade *ad causam*, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor(a) o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A segunda reclamada suscita a carência de ação por inexistência de relação jurídica.

A simples indicação, pelo reclamante, de que a reclamada é devedora da relação jurídica material, basta para legitimá-la a responder a presente ação, ante a adoção da teoria da asserção no ordenamento jurídico pátrio. Se procede ou não a alegação, trata-se de matéria a ser decidida em mérito processual.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida pela demandada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada, preliminarmente, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

As preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pela reclamada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As impugnações relativas aos documentos juntados pelo autor revelam-se inócuas, pois não foram apontados neles vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. Portanto, o valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeita-se.

LIMITES DA LIDE

Não se verifica a ocorrência de inovação ou modificação do pedido, causa de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão suscitada.

RENÚNCIA – DANO MORAL

À ata de ID. 87a04c9, o reclamante renunciou ao pedido de reparação por danos morais pelas más condições de trabalho. Por sua vez, as reclamadas renunciaram aos honorários de sucumbência, objeto do pedido supra. Homologado pelo Juízo, restou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito.

PREMIAÇÃO

O reclamante sustenta que, por ocasião de sua admissão, foi estipulado que, além do salário, receberia também o valor de R$ 350,00 por mês a título de premiação, o que não foi cumprido pela reclamada. Requer o pagamento da premiação avençada e seus reflexos.

Os demonstrativos de pagamento anexados registram a quitação de valores a título de prêmio. Em réplica, a parte autora não apontou diferenças devidas.

E, tratando-se de prêmio, afasto a natureza salarial do benefício, por aplicação do artigo 457, parágrafo segundo, da CLT, conforme redação introduzida pela Lei nº. 13.467/17, não sendo devido, portanto, os reflexos pretendidos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral relativo ao pagamento de premiação e reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.HORAS EXTRAS.

O reclamante alega na Inicial, queativava-se na escala "3X2 – 2X3" (trabalhava 03 dias X folgava 02 dias X trabalhava 02 dias X folgava 03 dias), de segunda-feira a domingo (inclusive feriados), no horário das 07h00min às 20h00min em média, usufruindo 01 hora de intervalo para refeição e descanso, porém 03 dias na semana usufruía somente 30 minutos. Além do mais, ativava-se em 02 FTs (folgas trabalhadas) por mês no mesmo horário já declinado, realizando habitualmente horas extras, o que descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85 do C. TST, pleiteando o pagamento das horas excedentes da 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal e reflexos.

O 1º reclamado contesta os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pelo autor foi a declinada nos cartões de ponto, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que todas as horas extras foram compensadas ou pagas, conforme previsto em norma coletiva.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos.

O reclamante, embora tenha impugnado tais documentos, não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a validade dos registros de ponto ali consignados.

Observe-se que a validade dos controles de ponto não está atrelada à aposição de assinatura pelo trabalhador, por ausência de imposição legal no aspecto. Logo, a circunstância de não trazerem assinatura, por si só, não torna inválidos referidos documentos.

Nesse passo, este Juízo reconhece por fidedignos os horários lançados nos controles de ponto.

As normas coletivas estabelecem a compensação de jornada, inclusive fora dos limites da semana, conforme se verifica, por exemplo, na cláusula 11ª, parágrafo primeiro.

Saliente-se, ainda, que a habitualidade de horasextras é inerente aos sistemas de compensação fora dos limites da semana (em banco de horas, por exemplo), não tendo o condão de invalidá-los, conforme o entendimento pacificado no item V da Súmula 85 do TST.

Assim, a compensação de jornada encontra-se regulamente amparada por norma coletiva, razão pela qual são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do acordo de compensação.

Além disso,depreende-se de análise perfunctória dos controles de ponto, dias em que a jornada diária foi extrapolada.

Os demonstrativos de pagamento carreados aos autos descrevem o pagamento de horas extras, de modo suficiente para se proceder a apuração da existência ou inexistência de diferenças devidas, documentos suficientes para que o autor realizasse alguma amostragem aritmética das horas extras laboradas, supostamente não compensadas e não quitadas, encargo do qual não se desincumbiu.

Além disso, ausente prova testemunhal a cargo do reclamante, não se autoriza concluir pela prestação de serviços em sobrejornada, inclusive, nos dias anotados nos cartões de ponto como "aguardando crachá", como aduz o reclamante na inicial, ou mesmo em eventuais períodos diminutos não abrangidos pelos controles da jornada.

De fato, embora tenha mencionado o reclamante em réplica a ausência de pagamento de algumas horas extras, não se trata de amostragem válida, pois não foram consideradas as compensações de jornada procedidas.

Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ab intio, cumpre registrar que lei trabalhista não assegura uma hora de intervalo exclusivamente para o trabalhador se alimentar. Neste intervalo, inclui-se o tempo de deslocamento, bem como na fila e para se servir, além do gasto com higiene pessoal, situação comum a todos os trabalhadores, contingência natural do contrato de trabalho, independentemente do local e da forma como é utilizado o intervalo pelo empregado.

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa, de lavra do E.TRT desta 3ª Região:

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E FILA PARA REFEIÇÃO. O intervalo intrajornada é todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar, contando-se desde o momento em que deixa a sua atividade e retoma o trabalho, incluindo-se o deslocamento até o refeitório e o tempo efetivamente gasto para se alimentar ou descansar. O tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento até o local das refeições, bem como o tempo despendido na fila do refeitório, integra a pausa para descanso e alimentação e não gera hora extra. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010448-97.2017.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

Em depoimento pessoal (ata de ID.c642a00), o reclamante admite que usufruiu 1h de intervalo intrajornada, pelo que julgo improcedentes os pedidos de recebimento de horas extras a este título, e seus consectários reflexos, uma vez que o acessório segue a mesma sorte do principal.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA

Sustenta o reclamante que utilizava o transporte fornecido pela reclamada e chegava e saía da empresa uma hora antes do horário contratual e o mesmo tempo após as jornadas, que não eram registrados nos controles de ponto e nem remunerados pela reclamada.

O autor, entretanto, não especificou na petição inicial que tipo de atividade realizava ao chegar à empresa e antes de sair, no tempo que alega estar à disposição da reclamada, nada informando quanto as atividades desenvolvidas neste interregno, não tendo feito também nenhuma menção à sua rotina antes e após o registro da jornada.

A mera circunstância de o empregado utilizar o especial fornecido pela empresa e por isso, chegar mais cedo e aguardar o transporte fornecido pela empresa ao final da jornada não enseja o pagamento de horas extras.

Com efeito, o tempo que o empregado chega com antecedência e de espera do transporte na saída, não pode ser considerado à disposição da reclamada porque neste interregno o reclamante não narrou que estava realizando tarefas para o início ou término dos serviços, tampouco aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT.

Saliente-se, ainda, que a espera do ônibus ao final da jornada é contingência natural de qualquer contrato de trabalho, pois mesmo os empregados que utilizam transporte público precisam aguardar a condução, sem que tal circunstância torne esse tempo à disposição do empregador.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras relativas ao tempo de espera do transporte oferecido pela empregadora.

DIFERENÇA DE FGTS

O reclamante afirma que a reclamada não efetuou integralmente os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

A primeira ré anexou aos autos o extrato do FGTS.

Não restando comprovado nos autos qualquer irregularidade nos recolhimentos fundiários, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças do FGTS.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O reclamante pretende que a 2ª reclamada seja responsabilizada de forma subsidiária, ao argumento de que prestou serviços a ela, que se beneficiou de sua mão de obra.

Em razão da ausência de condenação à empregadora do reclamante, 1ª reclamada, resta prejudicada a análise de corresponsabilização da 2ªreclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte autora.

3- DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**,na Ação ajuizada por**MARCOS HENRIQUE DA SILVA BARRETO** em face de**CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES**e **VALE S.A.**.

1) Rejeitar as preliminares suscitadas;

2) julgar**IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$1.031,64, calculadas sobre R$ 51.581,84, valor atribuído à causa, isento.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União (INSS), oportunamente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011136-98.2023.5.03.0027

AUTOR	WANDERSON RODRIGO MOL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DMI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	SADA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGO MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5499ad proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº. 0011136-98.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes na reclamação trabalhista movida por**WANDERSON RODRIGO MOL**em face de **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e SADA COMBUSTÍVEIS LTDA.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, **WANDERSON RODRIGO MOL**, e a 1a. reclamada, **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, interpõem embargos declaratórios, argumentando, em síntese que a decisão embargada (ID. 430b91c) padece de omissões/contradições pelas razões expandidas nas petições Ids 81dc500 e 2d79fb5, respectivamente.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 MÉRITO

2.2.1 Embargos de declaração da 1a. reclamada

2.2.1.1 Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos intra e interjornada. Dobra dos domingos e feriados. Adicional noturno

Afirma a embargante que juízo condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Todavia, “resta evidente que não houve jornada extra, e que nos dias 06, 11,13 e 18/10/2021, as viagens realizadas pelo reclamante foram muito aquém da jornada contratual. Observe-se que no dia 13/10/2021 o reclamante deslocou-se apenas entre Betim e Contagem, o que não corresponde sequer a uma hora.”

Alega ser “necessário também que seja sanada a omissão na r. sentença, para que sejam fixados os dias efetivamente trabalhados, e jornada em cada um destes, viabilizando a liquidação de sentença.”

Afirma, ainda, que a declaração na r. sentença de que “verifica-se desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, OJ 355 da SDI-I do TST, e Súmula 110 do TST, sendo devida a indenização correspondente ao tempo suprimido, sem reflexos, em analogia ao art. 71, § 4º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17).” resta contraditória, razão pela qual também se requer que seja sanada, conferido efeito infringente aos presentes embargos neste tocante, suprimindo a condenação ao pagamento de indenização por intervalo interjornada, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Por fim, aduz que a sentença condenou a reclamada ao pagamento de pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, da dobra dos feriados laborados, 12/10/2021 e 2/11/2021 e do adicional noturno, entretanto, o conhecimento de frete, ID nº dc85962 comprova que não houve trabalho nos dias 12/10/2021 e 2/11/2021, não houve trabalho aos domingos e as localidades de entrega e respectivas distâncias supra elencadas comprovam que não houve trabalho noturno, pelo que requer, que sejam também sanadas estas contradições, suprimindo a condenação ao pagamento de dobra em feriados, domingos e adicional noturno, posto que não foram trabalhados.

Requer, outrossim, “sejam julgados procedentes os presentes embargos de declaração, sanando as contradições e omissões entre o bojo dos autos e os fundamentos da r. sentença, imprimindo efeito infringente à decisão dos presentes embargos”.

Aprecio.

De início, registro que os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (arts. 897-A, CLT e 535, CPC). Os erros materiais também podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento dos interessados.

Cumpre registrar, ainda, que ocorre a contradição quando o julgador lança uma assertiva num dado momento e, em instante posterior apresenta uma proposição contrária àquela anteriormente afirmada, não sendo este, portanto, o caso.

Os pontos questionados pela embargante não configuram hipóteses de erros, omissões, contradições ou obscuridades na sentença proferida.

Isso porque todas as provas foram consideradas, de sorte que, da análise das questões suscitadas, não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando os elementos de prova (CPC, art. 371) e

dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos. A rejeição da tese defendida pela parte não constitui vício ensejador de embargos de declaração.

Acerca da jornada de trabalho, horas extras, intervalos intra e interjornada, dobra dos domingos e feriados e adicional noturno, no tópico 2.9, assim dispôs o julgado (430b91c): "(…) Sopesando a jornada informada na inicial, a prova oral e documental produzida e, ainda, amparado na razoabilidade, atento ao que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC c/c art. 769 da CLT) entendo por bem fixar a jornada semanal do reclamante, de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada.

(…)

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, o que for mais favorável ao reclamante), conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS. Diante da jornada de trabalho fixada, de 9h às 23h, de segunda a sábado, verifica-se desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, OJ 355 da SDI-I do TST, e Súmula 110 do TST, sendo devida a indenização correspondente ao tempo suprimido, sem reflexos, em analogia ao art. 71, § 4º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17). Com esteio na S. 146 do TST, é devida a dobra dos feriados laborados, 12/10/2021 e 2/11/2021, sem reflexos, por falta de habitualidade. Devido, ainda, o pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias + 1 /3, e destes em FGTS. Devido, enfim, adicional noturno à razão de 20% do salário base, conforme art. 73, caput, da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS. (…) Na apuração das horas extras, da dobra dos domingos e feriados, da indenização do intervalo interjornada suprimido e do adicional noturno deferidos devem ser observados os seguintes parâmetros: jornada de trabalho de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada; os demonstrativos de pagamentos anexados aos autos; o adicional convencional e, na ausência, o legal; a integração do adicional noturno deferido (Súmula 60, item I, do TST); a redução da hora noturna; a integração do adicional de periculosidade pago (Súmula 132, item I, do TST); os termos da OJ 394 da SDI-I do TST e da Súmula 264 do TST; e o divisor 220. Não há que se falar em pagamento de horas extras decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, eis que referido intervalo era observado." (grifamos)

Note-se que foi fixada jornada de trabalho de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada; a qual deverá ser observada quando da apuração das horas extras, da dobra dos domingos e feriados, da indenização do intervalo interjornada suprimido e do adicional noturno deferidos.

Nesse compasso, evidencio que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na decisão embargada.

Em verdade, a pretensão da embargante é de reapreciação da prova e reforma do julgado. Todavia, as matérias discutidas não comportam mais discussão nesse grau de jurisdição, devendo se valer do instrumento adequado, que não a via estreita dos Embargos, para tentar obter a satisfação de seu inconformismo quanto ao particular.

Assim, se a embargante entende que houve erro de julgamento ou má - apreciação da prova, deverá se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, uma vez que não se vislumbra omissão/contradição a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração.

Neste compasso, não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada, no aspecto.

2.2.1.2 Multa diária relativa ao PPP

Quanto à estipulação de multa diária ao PPP, a embargante diz que não foi estabelecido limite, violando as disposições do artigo 412 do Código Civil, aplicado neste caso, por força do artigo 8º, § 1º da CLT.

Analiso.

Esclareço, apenas, que em se tratando de ¨astreintes¨, multa por descumprimento de obrigação de fazer / não fazer, nos termos dos arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a mesma tem caráter coercitivo, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, de forma que ela incide até o cumprimento da obrigação de fazer. Uma vez cumprida a obrigação de fazer, nos termos a decisão transitada em julgado, não há multa a ser aplicada, a qual não se confunde com a cláusula penal, art. 412 do CC, podendo o magistrado, todavia, modificar seu valor ou sua periodicidade, conforme o caso concreto, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, a seguinte ementa:

MULTA COMINATÓRIA. "ASTREINTES". A possibilidade de fixação da multa cominatória "astreintes" encontra respaldo no artigo 537 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT), e possui natureza jurídica distinta da cláusula penal (art.

412, CC e OJ 54 da SBDI-1/TST), pois se refere a instituto de direito processual, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional. Por isso, não pode ficar limitada ao valor da obrigação principal, sob pena de restar inócua sua finalidade. Nada obstante, nos termos do disposto no art. 537, §1º, do CPC/2015, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Dessa forma, é possível que, na execução, o valor da penalidade imposta seja reduzido ou agravado, uma vez que a matéria não sofre os efeitos da preclusão, sendo cabível, inclusive, a majoração de multa anteriormente imposta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010005-76.2017.5.03.0099 (ROT); Disponibilização: 05/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

2.2.2 Embargos de declaração reclamante. Omissão quanto às diferenças de diárias de viagem

Afirma o embargante que a sentença embargada é omissa no tocante às diferenças de diárias de viagem, sendo que “a referida decisão restou omissa quanto ônus da prova, eis que a reclamada embora confesse que a jornada do obreiro era controlada pelo rastreamento do veículo, não junta aos autos os relatórios de rastreamento, documentos estes que possibilitariam analisar de forma fidedigna as viagens realizadas e consequentemente o número de diária de viagem devidas, razão pela qual incorre em omissão o julgado quanto a aplicação das penas do art. 400 do CPC e art. 818, II da CLT”.

Aduz que, "em que pese haver nos autos alguns conhecimentos de transporte juntados pela reclamada, esses não foram apresentados na integralidade, portanto, não possibilitam uma análise escorreita das viagens realizadas pelo obreiro, por todo o pacto laboral. Sendo assim, por esses documentos, quais sejam, os conhecimentos de transporte, por si só, não seriam possível afirmar quantos dias o obreiro faria jus aos pagamento da diária de viagem conforme a convecção coletiva.”.

Sustenta, ainda, que, “conforme se observa pelos conhecimentos de transportes juntados aos autos pela reclamada, a maioria das viagens realizadas pelo obreiro no mês de outubro de 2021 fora num raio maior que 30 quilômetros do município da sede da reclamada.”

Assevera que, “portanto, por uma simples análise, conforme amostrado acima é possível perceber que todas as viagens do obreiro são superiores ao raio de 30km estabelecido pela CCT. Assim como, é possível observar por todo o mês de outubro de 2021, entre as folhas 186 a 209. (…) Contudo, compulsando-se o contracheque respectivo não se observa pagamento de diária de viagem”.

Entende ser “inequívoco que a Reclamada nunca pagou ao obreiro as diárias de viagens que lhe eram devidas, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento da integralidade das diárias de viagens por todo o pacto laboral, considerando ainda a frequência laboral reconhecida em sentença”.

Faz inúmeros apontamentos, repetindo as teses da inicial e da réplica, alegando ser necessário que “a omissão/contradição apontada seja sanada, e por consequência a reforma da r. decisão para condenar a reclamada nesse tópico, nos exatos termos da inicial.”

Examino.

Primeiramente, imperioso ressaltar que os embargos se prestam a extirpar vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material existentes nos julgados.

Da simples leitura do apelo aviado, verifico que o embargante pretende tão somentea reapreciaçãode questão já examinada pelo juízo e revisão do decidido, oque é inviável em sede de Embargos de Declaração.

A sentença embargada (ID. 430b91c), no tópico 2.7 “b”, assim deliberou:

“*(…) Embora ausentes os controles de jornada, era possível o reclamante indicar diferenças de diárias de viagem que entende devidas com base nos aludidos conhecimentos de transporte (CTEs), entretanto, na réplica (Id 8ad323c), aponta a realização de apenas duas viagens em raio superior a 30km e, no contracheque do mês de setembro/2021, consta o pagamento equivalente a cerca de 3 diárias de viagens. Enfim, o reclamante não comprovou que realizou despesas para além das diárias que lhe foram pagas, muito menos que os valores quitados foram insuficientes para cobrir as despesas com alimentação e repouso quando em curso de viagem, ônus que o competia a teor do art.818, I, da CLT. Logo, não há como acolher o pedido em tela..(…)”*

Nesse compasso, evidencio que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.

Observo, ademais, pelas razões expostas nos embargos de declaração, que o embargante pretende, na verdade, é a modificação do *decisum*, com o reexame do conjunto probatório e a rediscussão de matéria de mérito que já foi devidamente apreciada pelo juízo.

Tal pretensão encontra vedação expressa no ordenamento jurídico (CLT, art. 836), não podendo ser atingido pela estreita via dos embargos declaratórios, devendo o embargante manejar recuso próprio.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista movida por **WANDERSON RODRIGO MOL** em face de **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SADA COMBUSTÍVEIS LTDA.**, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela 1ª reclamada e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos interpostos pela 1a. reclamada, apenas para esclarecer que em se tratando de ¨astreintes¨ / multa diária por descumprimento de obrigação de fazer / não fazer, não incide o limite previsto no art. 412 do CC; e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão integra a de ID. 430b91c para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011136-98.2023.5.03.0027

AUTOR	WANDERSON RODRIGO MOL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DMI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	SADA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- SADA COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5499ad proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº. 0011136-98.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes na reclamação trabalhista movida por**WANDERSON RODRIGO MOL**em face de **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e SADA COMBUSTÍVEIS LTDA.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, **WANDERSON RODRIGO MOL**, e a 1a. reclamada, **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, interpõem embargos declaratórios, argumentando, em síntese que a decisão embargada (ID. 430b91c) padece de omissões/contradições pelas razões expandidas nas petições Ids 81dc500 e 2d79fb5, respectivamente.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 MÉRITO

2.2.1 Embargos de declaração da 1a. reclamada

2.2.1.1 Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos intra e interjornada. Dobra dos domingos e feriados. Adicional noturno

Afirma a embargante que juízo condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Todavia, “resta evidente que não houve jornada extra, e que nos dias 06, 11,13 e 18/10/2021, as viagens realizadas pelo reclamante foram muito aquém da jornada contratual. Observe-se que no dia 13/10/2021 o reclamante deslocou-se apenas entre Betim e Contagem, o que não corresponde sequer a uma hora.”

Alega ser “necessário também que seja sanada a omissão na r. sentença, para que sejam fixados os dias efetivamente trabalhados, e jornada em cada um destes, viabilizando a liquidação de sentença.”

Afirma, ainda, que a declaração na r. sentença de que “verifica-se desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, OJ 355 da SDI-I do TST, e Súmula 110 do TST, sendo devida a indenização correspondente ao tempo suprimido, sem reflexos, em analogia ao art. 71, § 4º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17).” resta contraditória, razão pela qual também se requer que seja sanada, conferido efeito infringente aos presentes embargos neste tocante, suprimindo a condenação ao pagamento de indenização por intervalo interjornada, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Por fim, aduz que a sentença condenou a reclamada ao pagamento de pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, da dobra dos feriados laborados, 12/10/2021 e 2/11/2021 e do adicional noturno, entretanto, o conhecimento de frete, ID nº dc85962 comprova que não houve trabalho nos dias 12/10/2021 e 2/11/2021, não houve trabalho aos domingos e as localidades de entrega e respectivas distâncias supra elencadas comprovam que não houve trabalho

noturno, pelo que requer, que sejam também sanadas estas contradições, suprimindo a condenação ao pagamento de dobra em feriados, domingos e adicional noturno, posto que não foram trabalhados.

Requer, outrossim, "sejam julgados procedentes os presentes embargos de declaração, sanando as contradições e omissões entre o bojo dos autos e os fundamentos da r. sentença, imprimindo efeito infringente à decisão dos presentes embargos".

Aprecio.

De início, registro que os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (arts. 897-A, CLT e 535, CPC). Os erros materiais também podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento dos interessados.

Cumpre registrar, ainda, que ocorre a contradição quando o julgador lança uma assertiva num dado momento e, em instante posterior apresenta uma proposição contrária àquela anteriormente afirmada, não sendo este, portanto, o caso.

Os pontos questionados pela embargante não configuram hipóteses de erros, omissões, contradições ou obscuridades na sentença proferida.

Isso porque todas as provas foram consideradas, de sorte que, da análise das questões suscitadas, não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando os elementos de prova (CPC, art. 371) e dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos.

A rejeição da tese defendida pela parte não constitui vício ensejador de embargos de declaração.

Acerca da jornada de trabalho, horas extras, intervalos intra e interjornada, dobra dos domingos e feriados e adicional noturno, no tópico 2.9, assim dispôs o julgado (430b91c): "(…) Sopesando a jornada informada na inicial, a prova oral e documental produzida e, ainda, amparado na razoabilidade, atento ao que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC c/c art. 769 da CLT) entendo por bem fixar a jornada semanal do reclamante, de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada.

(…)

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, o que for mais favorável ao reclamante), conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS. Diante da jornada de trabalho fixada, de 9h às 23h, de segunda a sábado, verifica-se desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, OJ 355 da SDI-I do TST, e Súmula 110 do TST, sendo devida a indenização correspondente ao tempo suprimido, sem reflexos, em analogia ao art. 71, § 4º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17). Com esteio na S. 146 do TST, é devida a dobra dos feriados laborados, 12/10/2021 e 2/11/2021, sem reflexos, por falta de habitualidade. Devido, ainda, o pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salários, férias + 1 /3, e destes em FGTS. Devido, enfim, adicional noturno à razão de 20% do salário base, conforme art. 73, caput, da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS. (…) Na apuração das horas extras, da dobra dos domingos e feriados, da indenização do intervalo interjornada suprimido e do adicional noturno deferidos devem ser observados os seguintes parâmetros: jornada de trabalho de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada; os demonstrativos de pagamentos anexados aos autos; o adicional convencional e, na ausência, o legal; a integração do adicional noturno deferido (Súmula 60, item I, do TST); a redução da hora noturna; a integração do adicional de periculosidade pago (Súmula 132, item I, do TST); os termos da OJ 394 da SDI-I do TST e da Súmula 264 do TST; e o divisor 220. Não há que se falar em pagamento de horas extras decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, eis que referido intervalo era observado." (grifamos)

Note-se que foi fixada jornada de trabalho de segunda-feira a sábado e por dois domingos ao mês, inclusive nos feriados de 12/10/2021 e 2/11/2021, no horário de 9h às 23h, sempre com 1h de intervalo intrajornada; a qual deverá ser observada quando da apuração das horas extras, da dobra dos domingos e feriados, da indenização do intervalo interjornada suprimido e do adicional noturno deferidos.

Nesse compasso, evidencio que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na decisão embargada.

Em verdade, a pretensão da embargante é de reapreciação da prova e reforma do julgado. Todavia, as matérias discutidas não comportam mais discussão nesse grau de jurisdição, devendo se valer do instrumento adequado, que não a via estreita dos Embargos, para tentar obter a satisfação de seu inconformismo quanto ao particular.

Assim, se a embargante entende que houve erro de julgamento ou má - apreciação da prova, deverá se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, uma vez que não se vislumbra omissão/contradição a ensejar o provimento dos seus embargos de

declaração.

Neste compasso, não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada, no aspecto.

2.2.1.2 Multa diária relativa ao PPP

Quanto à estipulação de multa diária ao PPP, a embargante diz que não foi estabelecido limite, violando as disposições do artigo 412 do Código Civil, aplicado neste caso, por força do artigo 8º, § 1º da CLT.

Analiso.

Esclareço, apenas, que em se tratando de ¨astreintes¨, multa por descumprimento de obrigação de fazer / não fazer, nos termos dos arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a mesma tem caráter coercitivo, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, de forma que ela incide até o cumprimento da obrigação de fazer. Uma vez cumprida a obrigação de fazer, nos termos a decisão transitada em julgado, não há multa a ser aplicada, a qual não se confunde com a cláusula penal, art. 412 do CC, podendo o magistrado, todavia, modificar seu valor ou sua periodicidade, conforme o caso concreto, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, a seguinte ementa:

MULTA COMINATÓRIA. "ASTREINTES". A possibilidade de fixação da multa cominatória "astreintes" encontra respaldo no artigo 537 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT), e possui natureza jurídica distinta da cláusula penal (art. 412, CC e OJ 54 da SBDI-1/TST), pois se refere a instituto de direito processual, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional. Por isso, não pode ficar limitada ao valor da obrigação principal, sob pena de restar inócua sua finalidade. Nada obstante, nos termos do disposto no art. 537, §1º, do CPC/2015, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Dessa forma, é possível que, na execução, o valor da penalidade imposta seja reduzido ou agravado, uma vez que a matéria não sofre os efeitos da preclusão, sendo cabível, inclusive, a majoração de multa anteriormente imposta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010005-76.2017.5.03.0099 (ROT); Disponibilização: 05/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

2.2.2 Embargos de declaração reclamante. Omissão quanto às diferenças de diárias de viagem

Afirma o embargante que a sentença embargada é omissa no tocante às diferenças de diárias de viagem, sendo que “a referida decisão restou omissa quanto ônus da prova, eis que a reclamada embora confesse que a jornada do obreiro era controlada pelo rastreamento do veículo, não junta aos autos os relatórios de rastreamento, documentos estes que possibilitariam analisar de forma fidedigna as viagens realizadas e consequentemente o número de diária de viagem devidas, razão pela qual incorre em omissão o julgado quanto a aplicação das penas do art. 400 do CPC e art. 818, II da CLT”.

Aduz que, "em que pese haver nos autos alguns conhecimentos de transporte juntados pela reclamada, esses não foram apresentados na integralidade, portanto, não possibilitam uma análise escorreita das viagens realizadas pelo obreiro, por todo o pacto laboral. Sendo assim, por esses documentos, quais sejam, os conhecimentos de transporte, por si só, não seriam possível afirmar quantos dias o obreiro faria jus aos pagamento da diária de viagem conforme a convecção coletiva.”.

Sustenta, ainda, que, “conforme se observa pelos conhecimentos de transportes juntados aos autos pela reclamada, a maioria das viagens realizadas pelo obreiro no mês de outubro de 2021 fora num raio maior que 30 quilômetros do município da sede da reclamada.”

Assevera que, “portanto, por uma simples análise, conforme amostrado acima é possível perceber que todas as viagens do obreiro são superiores ao raio de 30km estabelecido pela CCT. Assim como, é possível observar por todo o mês de outubro de 2021, entre as folhas 186 a 209. (…) Contudo, compulsando-se o contracheque respectivo não se observa pagamento de diária de viagem”.

Entende ser “inequívoco que a Reclamada nunca pagou ao obreiro as diárias de viagens que lhe eram devidas, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento da integralidade das diárias de viagens por todo o pacto laboral, considerando ainda a frequência laboral reconhecida em sentença”.

Faz inúmeros apontamentos, repetindo as teses da inicial e da réplica, alegando ser necessário que “a omissão/contradição apontada seja sanada, e por consequência a reforma da r. decisão para condenar a reclamada nesse tópico, nos exatos termos da inicial.”

Examino.

Primeiramente, imperioso ressaltar que os embargos se prestam a extirpar vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material existentes nos julgados.

Da simples leitura do apelo aviado, verifico que o embargante pretende tão somentea reapreciaçãode questão já examinada pelo juízo e revisão do decidido, oque é inviável em sede de Embargos de Declaração.

A sentença embargada (ID. 430b91c), no tópico 2.7 “b”, assim deliberou:

"*(…) Embora ausentes os controles de jornada, era possível o reclamante indicar diferenças de diárias de viagem que entende devidas com base nos aludidos conhecimentos de transporte (CTEs), entretanto, na réplica (Id 8ad323c), aponta a realização de apenas duas viagens em raio superior a 30km e, no contracheque do mês de setembro/2021, consta o pagamento equivalente a cerca de 3 diárias de viagens. Enfim, o reclamante não comprovou que realizou despesas para além das diárias que lhe foram pagas, muito menos que os valores quitados foram insuficientes para cobrir as despesas com alimentação e repouso quando em curso de viagem, ônus que o competia a teor do art.818, I, da CLT. Logo, não há como acolher o pedido em tela..(…)"*

Nesse compasso, evidencio que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.

Observo, ademais, pelas razões expostas nos embargos de declaração, que o embargante pretende, na verdade, é a modificação do *decisum*, com o reexame do conjunto probatório e a rediscussão de matéria de mérito que já foi devidamente apreciada pelo juízo.

Tal pretensão encontra vedação expressa no ordenamento jurídico (CLT, art. 836), não podendo ser atingido pela estreita via dos embargos declaratórios, devendo o embargante manejar recuso próprio.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista movida por **WANDERSON RODRIGO MOL** em face de **DMI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SADA COMBUSTÍVEIS LTDA.**, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela 1ª reclamada e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos interpostos pela 1a. reclamada, apenas para esclarecer que em se tratando de ¨astreintes¨ / multa diária por descumprimento de obrigação de fazer / não fazer, não incide o limite previsto no art. 412 do CC; e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão integra a de ID. 430b91c para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011344-97.2014.5.03.0027

AUTOR	MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea8ad2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-05.2013.5.03.0027

AUTOR	SIDNEI FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
ADVOGADO	MARIONICE TERRA LUERSEN(OAB: 35678/SC)
ADVOGADO	LEONARDO SALMORIA(OAB: 32726/SC)
RÉU	VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FONSECA(OAB: 54935/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	LAILA FERRACINI DALECK(OAB: 149816/MG)

RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2128500 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese a manifestação de Id. 5c8c7b5 em nome da reclamada Buniotto, ainda que sem procuração válida juntada, verifica-se em consulta ao site da Receita Federal que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial.

Além disso, a CNDT da reclamada possui 9 páginas de inscrições.

Sendo assim, intime-se a reclamada Binotto S/A a informar nos autos os dados do processo de Recuperação Judicia/Falência.

Diligencie também a Secretaria para obtenção dessas informações, prazo de 5 dias.

Após, concluso para indicação do destino do saldo do depósito recursal.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010076-90.2023.5.03.0027

REQUERENTE	ROGERIO ANTONIO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f47d8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Visto que a decisão retro transitou em julgado no dia 15/04/2024.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-42.2022.5.03.0027

AUTOR	WARLEY JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2ef494 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do agravo interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-44.2022.5.03.0027

AUTOR	GUSTAVO SALVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	MATRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35503f2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré a comprovar nos autos, prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais contábeis no valor de R$ 1.000,00, sob pena de execução, o que já se autoriza.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-81.2022.5.03.0027

AUTOR	ISAQUE GARCES ANUNCIACAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	BRENDOW HENRIQUE GODOI DE NOGUEIRA(OAB: 180116/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8085594 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-81.2022.5.03.0027

AUTOR	ISAQUE GARCES ANUNCIACAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	BRENDOW HENRIQUE GODOI DE NOGUEIRA(OAB: 180116/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8085594 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução

n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-15.2022.5.03.0163

AUTOR	ROSEMARY APARECIDA SIMAO CONRADO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	DANIELA TOLLEMACHE(OAB: 37529/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY APARECIDA SIMAO CONRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602e1cc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 10/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Cadastre-se os advogados ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES e ANDREA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA como procurador da parte ré, diante da representação registrada na instância superior.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-15.2022.5.03.0163

AUTOR	ROSEMARY APARECIDA SIMAO CONRADO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	DANIELA TOLLEMACHE(OAB: 37529/PR)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602e1cc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 10/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Cadastre-se os advogados ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES e

ANDREA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA como procurador da parte ré, diante da representação registrada na instância superior.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-17.2023.5.03.0027

AUTOR	RENATO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	JUSSARA RODRIGUES PEDRA MARQUES(OAB: 207255/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS LANA DIAS(OAB: 215416/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	PRESERVES PENHA LTDA
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERVES PENHA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c9c57 proferido nos autos.

Vistos os autos.Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-46.2019.5.03.0027

AUTOR	FABIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
TESTEMUNHA	ERMOGENES RIBEIRO NETO
TESTEMUNHA	DANIELLA MOREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERNANDES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db6be65 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante da concordância do reclamante, fixando a execução em R$23.746,88 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Crédito do reclamante R$, 17.847,14

INSS/cota empregado R$, 1.139,93

INSS/cota empregador R$, 2.861,10

honorários sucumbenciais R$ 1.898,71

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-17.2023.5.03.0027

AUTOR	RENATO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	JUSSARA RODRIGUES PEDRA MARQUES(OAB: 207255/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS LANA DIAS(OAB: 215416/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	PRESERVES PENHA LTDA
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE PAULA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c9c57 proferido nos autos.

Vistos os autos.Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-46.2019.5.03.0027

AUTOR	FABIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
TESTEMUNHA	ERMOGENES RIBEIRO NETO
TESTEMUNHA	DANIELLA MOREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db6be65 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante da concordância do reclamante, fixando a execução em R$23.746,88 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Crédito do reclamante R$, 17.847,14

INSS/cota empregado R$, 1.139,93

INSS/cota empregador R$, 2.861,10

honorários sucumbenciais R$ 1.898,71

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-07.2022.5.03.0027

AUTOR	WALDIRENE ALVES
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	CELERE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELERE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82fb0b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 18/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em Sentença.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-07.2022.5.03.0027

AUTOR	WALDIRENE ALVES
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	CELERE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIRENE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82fb0b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 18/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em Sentença.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010627-07.2022.5.03.0027

AUTOR	RAFAELA MARIANA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MARIANA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d46ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nada a deferir à parte autora visto que a atualização do cálculo

apresentada pela Perita, ID. 061bda3, não apontou valor líquido devido ao reclamante ou honorário advocatício.

Intime-se para ciência.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011316-27.2017.5.03.0027

AUTOR	EVA GONCALVES BRANDAO
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b18f1a2 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011316-27.2017.5.03.0027

AUTOR	EVA GONCALVES BRANDAO
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA GONCALVES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b18f1a2 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-64.2022.5.03.0027

AUTOR	ARNALDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERNANDES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b586a31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 12/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-64.2022.5.03.0027

AUTOR	ARNALDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b586a31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 12/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011209-70.2023.5.03.0027

AUTOR	LUCAS IZENIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL JOAO VILACA MELO(OAB: 227462/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS IZENIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640fd02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. cf35108 E 27563b9, no total de R$ 8.701,55,

Crédito do reclamante em 3 parcelas, a primeira sendo de R$3.701,55, e as demais de R$2.500,00, vencíveis no dia 19/04/2024, ou no dia útil subsequente, de maio a junho de 2024,

diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme declarado.

Honorários sucumbenciais inclusos no valor supra, conforme declarado.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação. Conforme declarado, trata-se de 100% de verba indenizatória.

Custas, no importe de R$174,03, calculadas sobre o total do acordo, de R$ 8.701,55, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011209-70.2023.5.03.0027

AUTOR	LUCAS IZENIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL JOAO VILACA MELO(OAB: 227462/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
- G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640fd02 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. cf35108 E 27563b9, no total de R$ 8.701,55,

Crédito do reclamante em 3 parcelas, a primeira sendo de R$3.701,55, e as demais de R$2.500,00, vencíveis no dia 19/04/2024, ou no dia útil subsequente, de maio a junho de 2024, diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme declarado.

Honorários sucumbenciais inclusos no valor supra, conforme declarado.

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação. Conforme declarado, trata-se de 100% de verba indenizatória.

Custas, no importe de R$174,03, calculadas sobre o total do acordo, de R$ 8.701,55, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010492-24.2024.5.03.0027

CONSIGNANTE	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
CONSIGNATÁRIO	TACIO MOREIRA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd36733 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento.

Inclua-se o feito na pauta de audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência **no dia 06/05/2024 08:25,** oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) consignatário(s), com vista ao consignante, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do

seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: "SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve". Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se o consignante.

Notifique-se o consignatário, POR MANDADO, devendo o Oficial de Justiça registrar em sua certidão todos os meios de contato possíveis da parte ré.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-31.2023.5.03.0027

AUTOR	JEOVANE IRACI FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANE IRACI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151bd4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, porém apenas por 48 horas, diante da proximidade da audiência.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011359-51.2023.5.03.0027

AUTOR	ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9f1f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-46.2024.5.03.0027

AUTOR	ADAILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVID LEAN DE SOUZA(OAB: 286514/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8493efc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do recurso ordinário interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011359-51.2023.5.03.0027

AUTOR	ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9f1f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010165-79.2024.5.03.0027

AUTOR	ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9629e6 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, sendo a ré por mandado, no prazo de 10 dias, observando-se os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-12.2024.5.03.0027

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO BERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUSTAQUIO BERALDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf5326 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010163-12.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JOÃO EUSTÁQUIO BERALDO TEIXEIRA**em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho aos9/6/2003, antes da ¨reforma¨. Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, diante do ajuizamento da reclamação trabalhista aos 14/2/2024, na vigência da ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

c) Protestos do reclamante

Sem razão de ser os protestos do reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela reclamada sob Ids. 304dd4e a 56b55ed (cartões de ponto, ficha financeira, recibo de quitação e documento de reintegração), pois além de contribuir para a busca da verdade real - arts. 369 e 370 do CPC c/c art. 769 da CLT, esses documentos apenas complementam aqueles já juntados aos autos com a defesa da reclamada. Incólume, ademais, o contraditório e a ampla defesa, art. 5o, incisos LIV e LV, da CF, porquanto o reclamante teveoportunidade de manifestar, e efetivamente manifestou acerca dos aludidos documentos na petição id. f845ca6.

d) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Por genéricas, não prospera a impugnação de documentos apresentada pela reclamada em defesa, pois não apontam qualquer

falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.3 PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Afirma o reclamante que foi admitido pela reclamada aos 9/6/2003, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho júnior.

Relata que após décadas de labor, no dia 6/5/2020, a reclamada instituiu e publicou no portal eletrônico o regramento do "Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)" voltado para os empregados que requeressem aposentadoria perante o INSS, com DER igual ou posterior a 13/11/2019, bem como à tivessem concedida até 31/10/2023.

Assim, segundo o reclamante, nos termos do regramento do "Programa de Aposentadoria Incentivada – (PAI)", a inscrição/validação ao PAI/2020 seria realizada por sistema próprio da CIA ("Sistema de Programas de Desligamento Voluntário – SPDV"), exclusivamente pelos empregados que cumprissem, durante o período, os seguintes requisitos: i) Ter formalizado (e pré-validado) a inscrição ao PAI/2020, entre 06/05/2020 e 31/07/2020; ii.) Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras; iii) Não ser participante ativo de outros programas de desligamento da Petrobras; iv) Não possuir contrato especial de trabalho e/ou contrato de trabalho de natureza precária (sob judice); e v) Ter requerido a aposentadoria com tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras com DER igual ou posterior a 13/11/2019, e que não tenha o pedido de aposentadoria deferido até o momento da inscrição.

Aduz que, uma vez cumpridos todos os requisitos para a inscrição ao PAI/2020 (I. realizou a inscrição em 12/05/2020; II. não se encontrava em cadastro de aprovados em seleção pública.; III. não participou de outro programa de desligamento; IV. tampouco possuía contrato de trabalho de natureza especial ou precário (sob judice); e V, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS com DER em 12/05/2020), inscreveu-se no programa e teve a adesão pré - validada pela reclamada em 14/05/2020, permanecendo com o status "suspenso" no SPDV.

Acentua que, além dos requisitos para a inscrição/validação ao programa de desligamento voluntário ("4. VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES" – regramento anexo), o regramento estabeleceu como condição para a saída com pagamento de parcelas indenizatórias "à apresentação de carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, conforme descrito no item 5.5 do presente regramento, em até 1 (um) mês após a data de concessão do benefício pelo INSS" (Cláusula 5.2), com DIB de até 31/10/2023 (Cláusula 8.5).

Cita causas específicas de exclusão constantes na cláusula 8 do regramento, acrescentando que o regramento também previa a exclusão dos "empregados(as) participantes do PAI que não tenham se desligado pelo programa até a data de 31/12/2023" (Cláusula 10.6) - termo final, ademais, posteriormente prorrogado pela Cia para 30/09/2024, em atendimento a inúmeros reclamos de sindicatos de petroleiros.

Narra que, após formalizada a inscrição e validada a adesão (Passos 1º a 4º), restava ao obreiro a concessão de aposentadoria (Passo 5º), a apresentação da respectiva carta em até 1 (um) mês da concessão (Passo 6º), e, por fim, a confirmação da data e desligamento com pagamento de parcelas indenizatórias (Passos 7º e 8º).

Quanto ao passo 5º, alega que requereu aposentadoria no INSS com DER em 12/05/2020 (NB 197.331.263-5), interpôs recurso perante a junta (Requerimento no. 701894519) que em dezembro de 2023 ainda pendia de julgamento.

Menciona que, pela desarrazoada inércia, impetrou o *writ* n.º 1015638-93.2023.4.06.3800 em março de 2023, foi concedida a segurança liminar com o fim de se determinar ao INSS a conclusão imediata do processo administrativo, o que, ainda assim, segundo o reclamante, não surtiu os efeitos desejados, encontrando-se o recurso ainda paralisado.

Segue dizendo que em junho de 2021 (mais de um ano após a instituição do Plano, validação da inscrição e após consolidada a relação jurídica), tomou conhecimento de que a reclamada, realizando interpretação extensiva e prejudicial do plano, passou a instituir unilateralmente nova hipótese de exclusão: que a DER contida na carta de concessão seja a mesma DER utilizada na inscrição – vinculação entre DER's que inexiste no regramento.

Relata que em agosto / 2022 foi acometido por infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio, culminando no afastamento imediato pela reclamada e a concessão de auxílio por incapacidade temporária (02/09/2022 - 05/04/2023), findos os quais, ainda incapacitado ao trabalho, foi de plano aposentado por incapacidade ao solicitar a extensão do afastamento previdenciário, com DIB em 06/04/2023, NB 643268485-8, gerando, assim e por óbvio, nova DER - em que pese estar com recurso pendente no INSS referente ao primeiro pedido de aposentadoria requerida em 12/05/2020, que perdeu, pois, seu objeto.

Assim, segundo o reclamante, aposentado por incapacidade em 06/04/2023 por fato alheio a sua vontade, solicitou esclarecimento a reclamada em abril de 2023, indagando se a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 643268485-8, DER 06/04/2023) seria aceita para fins de desligamento do PAI - máxime

considerando que o regramento alude a hipótese de aposentadoria por incapacidade na Cláusula 10.5, alínea “e”, inclusive, com regras vantajosas.

Entretanto, segundo o reclamante, a reclamada respondeu negativamente ao chamado, alegando que “não poderá ocorrer o desligamento pelo PAI no caso em questão...”, orientando-o a apresentação de tal carta de concessão pelo SPDV implicaria na sua exclusão do programa, aduzindo que “não está previsto no PAI o desligamento de empregados que tiverem a concessão de aposentadoria pelo INSS, decorrente de incapacidade laboral.”

Afirma que, confiando nas orientações recebidas pela reclamada de que a aposentadoria por incapacidade não se prestaria para fins de desligamento pelo PAI, sentiu-se obrigado a aguardar a estabilização do seu quadro de saúde para retornar à ativa, agendando no dia 19/07/2023 perícia no INSS objetivando o retorno ao trabalho, nos termos da orientação recebida.

Aduz que a perícia médica ocorreu aos 10/8/2023, recebeu alta médica e retornou as suas funções, com restrições, todavia, o retorno somente foi efetivado semanas depois, posto que, no lapso entre o afastamento previdenciário e a alta médica, a reclamada rescindiu o contrato de trabalho, em flagrante ato ilícito, atrasando ainda mais o seu retorno ao trabalho, vindo o obreiro a ser efetivamente reintegrado apenas no final do mês de agosto de 2023, após resolver miríade de pendências internas.

Diz que realizou novo pedido de aposentadoria com DER em 05/09/2023 (NB 1861401431), de modo a atender as exigências da reclamada, a qual foi deferida em 10/10/2023, novo número de benefício (NB 1861401431, DER 05/09/2023).

Destaca que a reclamada estendeu o prazo final para apresentação da carta de concessão para o desligamento do PAI, prorrogando o termo para 30/09/2024, - medida que foi tomada dias antes do encerramento do prazo final originalmente estipulado , o que, nas palavras do reclamante, evidencia que, nunca houve o inusitado requisito de vinculação entre DER’s.

Alega que apresentou pelo SPDV para fins de desligamento do PAI, o que fez com menos de um mês da concessão, DER 05/09/2023, cumprindo, assim, todos os requisitos, restando tão somente a confirmação da data (Passo 7º) e o efetivo desligamento (Passo 8º), contudo, recebeu questionamento da reclamada em 16/11/2023, indagando “justificativas para o ocorrido quanto à diferença de datas, além de documentação adicional, como comprovante de requerimento de aposentadoria correspondente à carta de concessão obtida, ou seja, com DER de 05/09/2023, se for o caso.”

Em resposta, diz que “narrou toda o calvário aqui exposto e que inclusive já era de conhecimento da Cia (que, como dito, chegou a inclusive rescindir o contrato de trabalho do Reclamante, enquanto aposentado por incapacidade)”, contudo, foi comunicado em 01/12/2023 pela Reclamada da sua exclusão do PAI, em função da DER constante da carta de aposentadoria não ser a mesma DER constante do ato de inscrição/validação (condicionante inexistente do regramento do PAI).

Pontua que “se viu novamente impotente e ludibriado, forçado a desistir pela segunda vez de aposentadoria já deferida, após tortuosa via enfrentada, para que seja possível o seu desligamento da Cia pelo PAI, sem qualquer óbice fora do estabelecido no Regramento original.”

Argumenta que a reclamada “(...) criou condicionante inexistente, alterando unilateral e lesivamente situação jurídica já consolidada, o que fez com o intuito de excluir indevidamente empregados do PAI, sacrificando-lhes o que é devido em benefício de política econômica ilícita, sendo certo que basta rápida leitura do regramento anexo para se concluir que efetivamente não há e nem nunca houve a disposição que determine a vinculação entre DER da inscrição e da carta de concessão.”

Cita decisões favoráveis acerca do tema de outros Tribunais.

Assim, “(...) a) Considerando que a Reclamada publicou o Regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada em 2020, sem qualquer previsão quanto a pretendida vinculação de DER; b) Considerando que o Reclamante atendeu a todos os requisitos previstos de modo a permitir sua participação, tanto que foi validada; c) Considerando que a Reclamada, no ano de 2021, promoveu alteração unilateral, extensiva e lesiva do regramento, tentando criar nova causa de exclusão não prevista no regramento, o que fez por meio de comunicado e “perguntas e repostas”, no que concerne a vinculação de DER; d) Considerando que o requerimento de aposentadoria apresentado pelo Reclamante na inscrição (NB 186.140.143-1, DER 05/09/2023) resta paralisado até a presente data -em que pese a impetração de writ1015638-93.2023.4.06.3800 -, perdendo, pois, o objeto; e) Considerando que, neste interim, o Reclamante foi aposentado por incapacidade contra a sua vontade pelo INSS, recebendo carta de concessão com nova NB 186.140.143-1, DER/DIB 05/09/2023, sendo orientado pela Reclamada a não apresentar tal carta de concessão no SPDV, visto que acarretaria na exclusão do programa; f) Considerando que, após alta médica, sua reintegração e a superação de óbices criadas internamente (ex-vi, rescisão contrato de trabalho, exclusão crachá, acesso ao computador e e-mails funcionais e etc...), o Reclamante se viu obrigado e realizou novo pedido de aposentadoria ao INSS, recebendo carta de concessão com nova com NB 1861401431 e DER/DIB 05/09/202; g) Considerando que o Reclamante apresentou a derradeira carta de concessão pelo SPDV para fins de desligamento, sendo, porém, excluído indevidamente pela Cia, em

razão de requisito inexistente no regramento e estatuído por meio de ”perguntas e respostas”, ofendendo o Art. 468 da CLT; h) E, por fim, considerando que todas as peculiaridades sucedidas com o Reclamante não foram consideradas pela Cia Reclamada (paralisação do primeiro pedido de aposentadoria, afastamento por incapacidade temporária convertido em aposentadoria por invalidez, orientação da ouvidoria para que não apresentasse a carta de concessão pelo PAI e etc...), limitando-se em reproduzir o mesmo “perguntas e respostas” como se causa de exclusão fosse (...)”, o reclamante postula a condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na “reativação do Reclamante no Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), declarando o direito apresentar carta de concessão com data de entrada de Requerimento diversa da apresentada na inscrição, mantendo-o ativo e desligando-o pelo Plano.”

Caso seja desligado enquanto excluído do plano, requer “a conversão do pedido em perdas e danos, devendo a Reclamada ser condenada em indenizar o Reclamante de acordo com a indenização prevista no Plano de Aposentadoria Incentivada (20 salários brutos).”

No contraponto, a reclamada sustenta que oPrograma de Aposentadoria Incentivada–PAI foi criado pela PETROBRAS,com o objetivo de adequação do efetivo, direcionado aos empregados aposentáveis e aptosa requereremsuasaposentadorias perante o INSS, ou seja, para empregados que na data da inscrição do Programa, já tivessem todos os requisitos para requerer suas aposentadorias perante o INSS, mas que ainda não as tinham requerido, após 13/11/2019, data de início da vigência da EC 103/2019.

Narra que as inscrições no Programa ocorreram no período de 06.05.2020 a 31.07.2020, através do Sistema de Programas de Desligamento Voluntário (SPDV), disponível na rede Petrobras com acesso com senha intranet.

Destaca que, de acordo com o item 3.1.3 do Regramento, a solicitação e a efetivação da inscrição, de per si, não asseguram a participação do empregado no PAI, ficando a sua participação condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e ações estabelecidos no regramento.

Reportando-se ao item 2.1 do regramento, assevera que “(...) para fazer jus aos benefícios do programa, os empregados devem, até o término do período de inscrições:2.1.1. Ter sua solicitação de inscrição formalizada e validada; 2.1.2. Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras; 2.1.3.Não ser participante ativo em outros programas de desligamento da Petrobras; 2.1.4. Não possuir contrato especial de trabalho; 2.1.5.Não possuir contrato de trabalho precário (sub judice); 2.1.6. Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo coma Petrobras junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/20191e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição. O item 4.1.3. do edital prescreve que o(a) empregado(a) deverá comprovar o requerimento de aposentadoria perante o INSS, mediante a apresentação no momento da inscrição do requerimento de aposentadoria com o respectivo protocolo junto ao INSS.O item 4.1.5. estabelece que “em hipótese alguma serão aceitos, para comprovação do atendimento a qualquer um dos fatores de análise descritos no item 4.2 e subitens, documentos encaminhados fora do período de inscrição definido no item 3.1 (...)”

Pontua que o não atendimento a tais fatores implica na não validação da elegibilidade do(a) empregado(a) à adesão ao programa, não podendo o(a) mesmo(a) prosseguir no processo, sendo, assim, excluída a sua participação no PAI, conforme item 4.3, do Regulamento.

Menciona que o desligamento do empregado pelo PAI e o consequente recebimento dos benefícios está condicionado à apresentação da carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, em até 1 (um) mês após a data de concessão do benefício pelo INSS, conforme item 5.2 do regramento.

Alega que era de conhecimento do reclamante que a inscrição no programa estava condicionada à apresentação do requerimento da aposentadoria perante o INSS e o desligamento, condicionado à apresentação da carta de concessão daquele requerimento.

Transcreve trecho do “Perguntas e Respostas”, divulgado aos 24/4/2020, e o “Comunicado para a força de trabalho”, divulgado aos 20/7/2020, o qual foi divulgado ainda no período das inscrições do programa (julho-2020).

Assim, segundo a reclamada, não há a alteração de posicionamento alegada pelo reclamante pois a mensagem da Petrobras sempre foi clara e em sentido único.

Denuncia que o reclamante, maliciosamente, juntou à inicial comunicado de junho-2021 alegando uma mudança de posição da PETROBRAS, mas na verdade, foi apenas uma ratificação de comunicado anterior.

Assevera que no dia 1/12/2023 formalizou a exclusão do reclamante do programa, através do correio eletrônico, ao identificar diferença entre a DER informada na inscrição a DER registrada na carta de concessão.

Frisa que agiu dentro da legalidade, obedeceu às regras do programa sem causar, em nenhum momento, prejuízos ao obreiro, o qual esteve ciente desde da adesão ao PAI das condições do programa e obteve durante o processo os esclarecimentos

necessários.

Pugna, enfim, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id. 947beb5), o reclamante afirma que a reclamada admite que o suposto requisito exigido (vinculação entre DER s de inscrição e desligamento), inexiste no Regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada, mas é na verdade fruto de uma interpretação e deliberação unilateral, posterior à edição e publicação do Regramento de forma prejudicial ao obreiro, realizada após a consolidação e efetivação da situação jurídica e externado por meio de "Pergunte e Respostas" (de 2021 – e não de 2020, como faz crer a Reclamada), situação vedada no ordenamento jurídico e ilógica perante o próprio regramento.

Reafirma que não há qualquer vinculação ou exigência de que a DER apresentada na inscrição fosse a mesma apresentada no desligamento, bastando o cumprimento dos demais requisitos, o que foi observado.

Acentua que "(...) Nos termos da Reclamada, que não comprovou a falta de preenchimento de nenhum dos requisitos à participação no plano, tornando-os incontroversos, o Reclamante era "aposentável" desde 2018. Caso houvesse a necessidade de se aposentar com o Requerimento originário, não haveria sido determinada data limite para o desligamento, mas sim previsão expressa de que o Requerimento de aposentadoria apresentado na inscrição deveria ser aceito pelo INSS (...)"

Cita decisões favoráveis acerca do tema de outros Tribunais.

Observa que nos documentos juntados com a defesa não há qualquer referência de vinculação entre DER's.

Destaca que foi impossibilitado de apresentar carta de concessão com a mesma DER da inscrição, ainda que seu recurso administrativo se encontre paralisado (Recurso no. 701894519) mesmo após a impetração de Mandado de Segurança (no. 1015638-93.2023.4.06.3800), tendo vista que este perdeu seu objeto quando foi aposentado por invalidez pela Autarquia Previdenciária.

Frisa que era aposentável quando da inscrição do plano, o que não sucedeu em razão do infarto que lhe acometeu, perdendo, assim, o objeto, e gerando nova DER.

Assim, segundo o reclamante, cumpriu todos os requisitos do PAI, não podendo ser prejudicado por cláusula lesiva não constante do regramento original, máxime considerando a particularidade do caso (infarto agudo do miocárdio que culminou em outra aposentadoria, com outra DER, inviabilizando o requerimento original).

Impugna os documentos juntados com a defesa, especificamente o comunicado de 20 de julho de 2020 (Id. 029c4c9), aduzindo que: "(03) três meses após a edição, publicação do Regramento e (02) dois meses após efetivada a inscrição do Reclamante no PAI, em que supostamente consta a informação de que "a saída pelo programa fica atrelada ao recebimento da Carta de Concessão referente ao protocolo (...)", o Reclamante informa que nunca teve acesso a tal documento, que, repise-se, não tem o condão de alterar o regramento."

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Na manifestação aos documentos juntados pela reclamada aos Ids. 304dd4e a 56b55ed (cartões de ponto, ficha financeira, recibo de quitação e documento de reintegração), o reclamante alega que tais documentos não possuem qualquer relevância à lide, "(...) senão corroborar a narrativa exposta em exordial, em especial quanto a rescisão ilegal promovida pela Reclamada quando da concessão de aposentadoria por invalidez ao Reclamante, que o impeliu a realizar novo protocolo de aposentadoria, segundo as diversas interpretações unilaterais da Reclamada. (...)"

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Aprecio.

O cerne da controvérsia consiste, basicamente, em verificar a validade da justificativa apresentada pela reclamada para exclusão do reclamante doPrograma de Aposentadoria Incentivada– PAI, qual seja, a divergência entre a numeração da DER apresentada na inscrição do programa e a DER com que obteve a concessão de sua aposentadoria.

Pois bem.

O regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela reclamada aos 6/5/2020 dispõe o seguinte (fls. 36/53):

"*2. PÚBLICO ALVO*

.1. Empregados(as) que até o término do período de inscrições e durante todo o PAI atendam a todos os requisitos indicados a seguir, sem prejuízo de outros previstos neste regramento:

2.1.1. Ter sua solicitação de inscrição formalizada e validada.

2.1.2. Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras.

2.1.3. Não ser participante ativo em outros programas de desligamento da Petrobras.

2.1.4. Não possuir contrato especial de trabalho.

2.1.5. Não possuir contrato de trabalho precário (sub judice).

2.1.6. Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras

junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição.

3. INSCRIÇÃO E DESISTÊNCIA

3.1. As solicitações de inscrição no PAI ocorrerão no período de 06/05/2020 a 31/07/2020.

3.1.1. Não serão aceitas solicitações de inscrição fora do período

acima mencionado.

3.1.2. As solicitações de inscrição no PAI deverão ser realizadas por meio do Sistema de Programas de Desligamento Voluntário (SPDV), disponível na rede Petrobras com acesso com senha intranet, conforme descrito abaixo:

(...).

4. VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

4.1 Apenas terão acesso ao SPDV os(as) empregados(as) cujos requisitos indicados no item 2 e subitens tenham sido verificados e pré-validados pela Petrobras.

(...).

4.2.4. FATOR APOSENTADORIA:

4.2.4.1. Empregados(as) que comprovarem requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido, atendem a este fator.

4.2.4.2. Empregados(as) que requererem sua aposentadoria ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado a Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou anterior a 12/11/2019 e data de início do benefício (DIB) igual ou anterior a 12/11/2019 não atendem a este fator.

4.2.4.3. Outras situações distintas das dispostas nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2 não atendem a esse fator, impossibilitando e/ou tornando inválida a tentativa de
inscrição no programa.

8. EXCLUSÃO DO PROGRAMA

8.1. Serão excluídos(as) do PAI, sem o pagamento de qualquer valor correspondente ao programa, os(as) empregados(as) que não cumprirem os prazos e as regras previstos neste regramento, tais como, por exemplo, nas seguintes situações:

8.2. Desistência formal do(a) empregado(a)

8.2.1. O(A) empregado(a) que desistir de sua participação no programa será excluído(a) do PAI, não sendo possível reverter esta decisão.

8.3. Demissão do(a) empregado(a)

8.3.1. O(A) empregado(a) que, antes da data do seu desligamento pelo PAI, venha ter o seu contrato de trabalho com a Petrobras rescindido por outro motivo, será excluído(a) do PAI.

8.4. Aprovação em Processo Seletivo Público (PSP)

8.4.1. Os(As) empregados(as) inscritos(as) no PAI que constem como aprovados(as) em PSPs da Petrobras (inclusive processos futuros) com cadastro válido e com o status ativo, ou seja, passível de admissão, serão excluídos(as) do programa.

8.5. Não concessão da aposentadoria pelo INSS até 31/10/2023

8.5.1. Empregados(as) que não tiverem sua aposentadoria concedida pelo INSS até 31/10/2023 serão excluídos(as) do programa.

8.6. Concessão de carta de aposentadoria não informada.

8.6.1. Empregados(as) que não apresentarem à Petrobras a carta de concessão de aposentadoria em até 1 (um) mês após a data da concessão do benefício pelo
INSS serão excluídos do programa, sem o recebimento das parcelas indenizatórias previstas."

(...)" grifos nossos

Eis o comunicado de cancelamento da inscrição do reclamante no aludido Programa (fls. 484):

"*(...) Prezado João Eustaquio,*

Após análise das justificativas apresentadas, identificamos que o comprovante de requerimento de aposentadoria, enviado para inscrição no programa, possui data de entrada no requerimento (DER) em 12/05/2020, enquanto que a carta de concessão entregue possui DER e data de início do benefício (DIB) em 05/09/2023. Informamos que, sendo as informações acima distintas, ou seja, se a carta de concessão fizer referência a outro protocolo de requerimento e não àquele utilizado na inscrição, a participação no programa deve ser cancelada. Por este motivo, será realizada a sua exclusão do Programa de Aposentadoria Incentiva - PAI. Segue em anexo comunicado emitido em 21/06/2021, enviado aos empregados inscritos, que detalhava motivação desta orientação.(...)"

Como se vê, o reclamante foi excluído doPrograma de Aposentadoria Incentivada– PAI em 1/12/2023, por ter apresentado carta de concessão com numeração da DER divergente daquele constante do comprovante de requerimento de aposentadoria enviado para inscrição no programa.

Todavia, a alegada exigência de que a concessão da aposentadoria pelo INSS deva corresponder ao protocolo do pedido apresentado no ato de inscrição, mencionada pela reclamada, não consta do item 2 do regramento do programa acima transcrito.

Como bem observa o reclamante, na réplica, no documento datado de 24/04/2020 (fls. 524), inexiste qualquer referência à vinculação entre DER's. Na realidade, apenas consta que, para se inscrever no PAI, o empregado deveria apresentar o requerimento de aposentadoria no INSS.

A conduta da reclamada, ao cancelar a adesão do reclamante no P.A.I., criando exigência não prevista nas regras do Programa, qual seja, a mera divergência de numeração da DER apresentada na inscrição e a DER com que obteve a concessão de sua aposentadoria, viola o *princípio d*aboa fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC c/c art. 8o, §1o, da CLT).

Com efeito, no âmbito do Direito do Trabalho a boa-fé objetiva,

prevista nos artigos 113 e 422 do CC, deve ser analisada à luz do princípio da proteção (art. 7º, *caput*, da CF, e art. 9º da CLT), mormente se o empregador estabelece um regramento para pagamento de indenização aos empregados em decorrência da opção pela aposentadoria, e posteriormente, cria exigência não prevista no regulamento capaz de afastar a possibilidade do recebimento do benefício pelo empregado.

Realço que todos os requisitos exigidos no P.A.I foram cumpridos pelo reclamante cujo regramento, em momento algum, exige que o requerimento referente à carta de concessão de aposentadoria tenha o mesmo número daquele utilizado para inscrição no programa.

Realço, ainda, que a única justificativa para exclusão do reclamante do aludido programa foi a apresentação de numeração de DER divergente, conforme comunicado de fl. 484. Ou seja, não há discussão nos autos quanto ao preenchimento, pelo reclamante, dos demais requisitos exigidos pelo programa.

Assim, resta clara a ilicitude da conduta da reclamada ao excluir o Reclamante do Programa de Aposentadoria Incentivada.

Nesse sentido, os arrestos do Tribunal Regional da 1a Região, autos n. 0100207-96.2022.5.01.0029 e 0100784-53.2021.5.01.0015; do Tribunal Regional da 7ª Região, autos 0000259-35.2021.5.07.0035 e 0100982-16.2020.5.01.0051 e a sentença proferida nos autos 1000158-34.2023.5.02.0363 pela 3ª Vara do Trabalho de Mauá / SP, vindos com a inicial, relativos a casos similares, ajuizados em face da reclamada.

Saliento que em consulta à jurisprudência deste Egrégio Regional, não encontrei decisão a respeito da matéria em análise.

Nesse cenário, conforme postulado na petição, deve a reclamada reincluir o reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada, devendo ser admitido protocolo (DER) diverso daquele informado no ato de inscrição no plano, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no regulamento, no prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, a ser revertida ao reclamante, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, sem prejuízo do efetivo cumprimento da obrigação principal.

2.4 COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em benefício da reclamada.

2.5 JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pela reclamada em defesa, não consta nos autos requerimento de justiça gratuita pelo reclamante.

2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao advogado do reclamante os honorários advocatícios no importe e 15% do valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos da lei n. 6.899/1981.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JOÃO EUSTÁQUIO BERALDO TEIXEIRA**em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** julgo **PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada areincluir o reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada, devendo ser admitido protocolo (DER) diverso daquele informado no ato de inscrição no plano, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no regulamento, no prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, sem prejuízo do efetivo cumprimento da obrigação principal.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas, pois se trata apenas de cumprimento de obrigação de fazer, relativa a reinclusão do reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao advogado do reclamante os honorários advocatícios no importe e 15% do valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos da lei n. 6.899/1981.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-12.2024.5.03.0027

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO BERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf5326 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010163-12.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JOÃO EUSTÁQUIO BERALDO TEIXEIRA**em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho aos9/6/2003, antes da ¨reforma¨. Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, diante do ajuizamento da reclamação trabalhista aos 14/2/2024, na vigência da ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

c) Protestos do reclamante

Sem razão de ser os protestos do reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela reclamada sob Ids. 304dd4e a 56b55ed (cartões de ponto, ficha financeira, recibo de quitação e documento de reintegração), pois além de contribuir para a busca da verdade real - arts. 369 e 370 do CPC c/c art. 769 da CLT, esses documentos apenas complementam aqueles já juntados aos autos com a defesa da reclamada. Incólume, ademais, o contraditório e a ampla defesa, art. 5o, incisos LIV e LV, da CF, porquanto o reclamante teveoportunidade de manifestar, e efetivamente manifestou acerca dos aludidos documentos na petição id. f845ca6.

d) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Por genéricas, não prospera a impugnação de documentos apresentada pela reclamada em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.3 PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Afirma o reclamante que foi admitido pela reclamada aos 9/6/2003, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho júnior.

Relata que após décadas de labor, no dia 6/5/2020, a reclamada instituiu e publicou no portal eletrônico o regramento do “Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)” voltado para os empregados que requeressem aposentadoria perante o INSS, com DER igual ou posterior a 13/11/2019, bem como à tivessem concedida até 31/10/2023.

Assim, segundo o reclamante, nos termos do regramento do “Programa de Aposentadoria Incentivada – (PAI)”, a inscrição/validação ao PAI/2020 seria realizada por sistema próprio da CIA (“Sistema de Programas de Desligamento Voluntário – SPDV”), exclusivamente pelos empregados que cumprissem, durante o período, os seguintes requisitos: i) Ter formalizado (e pré-validado) a inscrição ao PAI/2020, entre 06/05/2020 e 31/07/2020; ii.) Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras; iii) Não ser participante ativo de outros programas de desligamento da Petrobras; iv) Não possuir contrato especial de trabalho e/ou contrato de trabalho de natureza precária (sob judice); e v) Ter requerido a aposentadoria com tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras com DER igual ou posterior a 13/11/2019, e que não tenha o pedido de aposentadoria deferido até o momento da inscrição.

Aduz que, uma vez cumpridos todos os requisitos para a inscrição ao PAI/2020 (I. realizou a inscrição em 12/05/2020; II. não se

encontrava em cadastro de aprovados em seleção pública.; III. não participou de outro programa de desligamento; IV. tampouco possuía contrato de trabalho de natureza especial ou precário (sob judice); e V, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS com DER em 12/05/2020), inscreveu-se no programa e teve a adesão pré - validada pela reclamada em 14/05/2020, permanecendo com o status “suspenso” no SPDV.
Acentua que, além dos requisitos para a inscrição/validação ao programa de desligamento voluntário (“4. VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES” – regramento anexo), o regramento estabeleceu como condição para a saída com pagamento de parcelas indenizatórias “à apresentação de carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, conforme descrito no item 5.5 do presente regramento, em até 1 (um) mês após a data de concessão do benefício pelo INSS“ (Cláusula 5.2), com DIB de até 31/10/2023 (Cláusula 8.5).
Cita causas específicas de exclusão constantes na cláusula 8 do regramento, acrescentando que o regramento também previa a exclusão dos “empregados(as) participantes do PAI que não tenham se desligado pelo programa até a data de 31/12/2023” (Cláusula 10.6) - termo final, ademais, posteriormente prorrogado pela Cia para 30/09/2024, em atendimento a inúmeros reclamos de sindicatos de petroleiros.
Narra que, após formalizada a inscrição e validada a adesão (Passos 1º a 4º), restava ao obreiro a concessão de aposentadoria (Passo 5º), a apresentação da respectiva carta em até 1 (um) mês da concessão (Passo 6º), e, por fim, a confirmação da data e desligamento com pagamento de parcelas indenizatórias (Passos 7º e 8º).
Quanto ao passo 5º, alega que requereu aposentadoria no INSS com DER em 12/05/2020 (NB 197.331.263-5), interpôs recurso perante a junta (Requerimento no. 701894519) que em dezembro de 2023 ainda pendia de julgamento.
Menciona que, pela desarrazoada inércia, impetrou o *writ* n.º 1015638-93.2023.4.06.3800 em março de 2023, foi concedida a segurança liminar com o fim de se determinar ao INSS a conclusão imediata do processo administrativo, o que, ainda assim, segundo o reclamante, não surtiu os efeitos desejados, encontrando-se o recurso ainda paralisado.
Segue dizendo que em junho de 2021 (mais de um ano após a instituição do Plano, validação da inscrição e após consolidada a relação jurídica), tomou conhecimento de que a reclamada, realizando interpretação extensiva e prejudicial do plano, passou a instituir unilateralmente nova hipótese de exclusão: que a DER contida na carta de concessão seja a mesma DER utilizada na inscrição – vinculação entre DER’s que inexiste no regramento.
Relata que em agosto / 2022 foi acometido por infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio, culminando no afastamento imediato pela reclamada e a concessão de auxílio por incapacidade temporária (02/09/2022 - 05/04/2023), findos os quais, ainda incapacitado ao trabalho, foi de plano aposentado por incapacidade ao solicitar a extensão do afastamento previdenciário, com DIB em 06/04/2023, NB 643268485-8, gerando, assim e por óbvio, nova DER - em que pese estar com recurso pendente no INSS referente ao primeiro pedido de aposentadoria requerida em 12/05/2020, que perdeu, pois, seu objeto.
Assim, segundo o reclamante, aposentado por incapacidade em 06/04/2023 por fato alheio a sua vontade, solicitou esclarecimento a reclamada em abril de 2023, indagando se a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 643268485-8, DER 06/04/2023) seria aceita para fins de desligamento do PAI - máxime considerando que o regramento alude a hipótese de aposentadoria por incapacidade na Cláusula 10.5, alínea “e”, inclusive, com regras vantajosas.
Entretanto, segundo o reclamante, a reclamada respondeu negativamente ao chamado, alegando que “não poderá ocorrer o desligamento pelo PAI no caso em questão...”, orientando-o a apresentação de tal carta de concessão pelo SPDV implicaria na sua exclusão do programa, aduzindo que “não está previsto no PAI o desligamento de empregados que tiverem a concessão de aposentadoria pelo INSS, decorrente de incapacidade laboral.”
Afirma que, confiando nas orientações recebidas pela reclamada de que a aposentadoria por incapacidade não se prestaria para fins de desligamento pelo PAI, sentiu-se obrigado a aguardar a estabilização do seu quadro de saúde para retornar à ativa, agendando no dia 19/07/2023 perícia no INSS objetivando o retorno ao trabalho, nos termos da orientação recebida.
Aduz que a perícia médica ocorreu aos 10/8/2023, recebeu alta médica e retornou as suas funções, com restrições, todavia, o retorno somente foi efetivado semanas depois, posto que, no lapso entre o afastamento previdenciário e a alta médica, a reclamada rescindiu o contrato de trabalho, em flagrante ato ilícito, atrasando ainda mais o seu retorno ao trabalho, vindo o obreiro a ser efetivamente reintegrado apenas no final do mês de agosto de 2023, após resolver miríade de pendências internas.
Diz que realizou novo pedido de aposentadoria com DER em 05/09/2023 (NB 1861401431), de modo a atender as exigências da reclamada, a qual foi deferida em 10/10/2023, novo número de benefício (NB 1861401431, DER 05/09/2023).
Destaca que a reclamada estendeu o prazo final para apresentação da carta de concessão para o desligamento do PAI, prorrogando o termo para 30/09/2024, - medida que foi tomada dias antes do

encerramento do prazo final originalmente estipulado , o que, nas palavras do reclamante, evidencia que, nunca houve o inusitado requisito de vinculação entre DER's.

Alega que apresentou pelo SPDV para fins de desligamento do PAI, o que fez com menos de um mês da concessão, DER 05/09/2023, cumprindo, assim, todos os requisitos, restando tão somente a confirmação da data (Passo 7º) e o efetivo desligamento (Passo 8º), contudo, recebeu questionamento da reclamada em 16/11/2023, indagando "justificativas para o ocorrido quanto à diferença de datas, além de documentação adicional, como comprovante de requerimento de aposentadoria correspondente à carta de concessão obtida, ou seja, com DER de 05/09/2023, se for o caso."

Em resposta, diz que "narrou toda o calvário aqui exposto e que inclusive já era de conhecimento da Cia (que, como dito, chegou a inclusive rescindir o contrato de trabalho do Reclamante, enquanto aposentado por incapacidade)", contudo, foi comunicado em 01/12/2023 pela Reclamada da sua exclusão do PAI, em função da DER constante da carta de aposentadoria não ser a mesma DER constante do ato de inscrição/validação (condicionante inexistente do regramento do PAI).

Pontua que "se viu novamente impotente e ludibriado, forçado a desistir pela segunda vez de aposentadoria já deferida, após tortuosa via enfrentada, para que seja possível o seu desligamento da Cia pelo PAI, sem qualquer óbice fora do estabelecido no Regramento original."

Argumenta que a reclamada "(...) criou condicionante inexistente, alterando unilateral e lesivamente situação jurídica já consolidada, o que fez com o intuito de excluir indevidamente empregados do PAI, sacrificando-lhes o que é devido em benefício de política econômica ilícita, sendo certo que basta rápida leitura do regramento anexo para se concluir que efetivamente não há e nem nunca houve a disposição que determine a vinculação entre DER da inscrição e da carta de concessão."

Cita decisões favoráveis acerca do tema de outros Tribunais.

Assim, "(...) a) Considerando que a Reclamada publicou o Regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada em 2020, sem qualquer previsão quanto a pretendida vinculação de DER; b) Considerando que o Reclamante atendeu a todos os requisitos previstos de modo a permitir sua participação, tanto que foi validada; c) Considerando que a Reclamada, no ano de 2021, promoveu alteração unilateral, extensiva e lesiva do regramento, tentando criar nova causa de exclusão não prevista no regramento, o que fez por meio de comunicado e "perguntas e repostas", no que concerne a vinculação de DER; d) Considerando que o requerimento de aposentadoria apresentado pelo Reclamante na inscrição (NB 186.140.143-1, DER 05/09/2023) resta paralisado até a presente data -em que pese a impetração de writ1015638-93.2023.4.06.3800 -, perdendo, pois, o objeto; e) Considerando que, neste interim, o Reclamante foi aposentado por incapacidade contra a sua vontade pelo INSS, recebendo carta de concessão com nova NB 186.140.143-1, DER/DIB 05/09/2023, sendo orientado pela Reclamada a não apresentar tal carta de concessão no SPDV, visto que acarretaria na exclusão do programa; f) Considerando que, após alta médica, sua reintegração e a superação de óbices criadas internamente (ex-vi, rescisão contrato de trabalho, exclusão crachá, acesso ao computador e e-mails funcionais e etc...), o Reclamante se viu obrigado e realizou novo pedido de aposentadoria ao INSS, recebendo carta de concessão com nova com NB 1861401431 e DER/DIB 05/09/202; g) Considerando que o Reclamante apresentou a derradeira carta de concessão pelo SPDV para fins de desligamento, sendo, porém, excluído indevidamente pela Cia, em razão de requisito inexistente no regramento e estatuído por meio de "perguntas e respostas", ofendendo o Art. 468 da CLT; h) E, por fim, considerando que todas as peculiaridades sucedidas com o Reclamante não foram consideradas pela Cia Reclamada (paralisação do primeiro pedido de aposentadoria, afastamento por incapacidade temporária convertido em aposentadoria por invalidez, orientação da ouvidoria para que não apresentasse a carta de concessão pelo PAI e etc...), limitando-se em reproduzir o mesmo "perguntas e respostas" como se causa de exclusão fosse (...)", o reclamante postula a condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na "reativação do Reclamante no Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), declarando o direito apresentar carta de concessão com data de entrada de Requerimento diversa da apresentada na inscrição, mantendo-o ativo e desligando-o pelo Plano."

Caso seja desligado enquanto excluído do plano, requer "a conversão do pedido em perdas e danos, devendo a Reclamada ser condenada em indenizar o Reclamante de acordo com a indenização prevista no Plano de Aposentadoria Incentivada (20 salários brutos)."

No contraponto, a reclamada sustenta que oPrograma de Aposentadoria Incentivada–PAI foi criado pela PETROBRAS,com o objetivo de adequação do efetivo, direcionado aos empregados aposentáveis e aptosa requereremsuasaposentadorias perante o INSS, ou seja, para empregados que na data da inscrição do Programa, já tivessem todos os requisitos para requerer suas aposentadorias perante o INSS, mas que ainda não as tinham requerido, após 13/11/2019, data de início da vigência da EC 103/2019.

Narra que as inscrições no Programa ocorreram no período de 06.05.2020 a 31.07.2020, através do Sistema de Programas de

Desligamento Voluntário (SPDV), disponível na rede Petrobras com acesso com senha intranet.

Destaca que, de acordo com o item 3.1.3 do Regramento, a solicitação e a efetivação da inscrição, de per si, não asseguram a participação do empregado no PAI, ficando a sua participação condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e ações estabelecidos no regramento.

Reportando-se ao item 2.1 do regramento, assevera que "(...) para fazer jus aos benefícios do programa, os empregados devem, até o término do período de inscrições:2.1.1. Ter sua solicitação de inscrição formalizada e validada; 2.1.2. Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras; 2.1.3.Não ser participante ativo em outros programas de desligamento da Petrobras; 2.1.4. Não possuir contrato especial de trabalho; 2.1.5.Não possuir contrato de trabalho precário (sub judice); 2.1.6. Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo coma Petrobras junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/20191e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição. O item 4.1.3. do edital prescreve que o(a) empregado(a) deverá comprovar o requerimento de aposentadoria perante o INSS, mediante a apresentação no momento da inscrição do requerimento de aposentadoria com o respectivo protocolo junto ao INSS.O item 4.1.5. estabelece que "em hipótese alguma serão aceitos, para comprovação do atendimento a qualquer um dos fatores de análise descritos no item 4.2 e subitens, documentos encaminhados fora do período de inscrição definido no item 3.1 (...)"

Pontua que o não atendimento a tais fatores implica na não validação da elegibilidade do(a) empregado(a) à adesão ao programa, não podendo o(a) mesmo(a) prosseguir no processo, sendo, assim, excluída a sua participação no PAI, conforme item 4.3, do Regulamento.

Menciona que o desligamento do empregado pelo PAI e o consequente recebimento dos benefícios está condicionado à apresentação da carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, em até 1 (um) mês após a data de concessão do benefício pelo INSS, conforme item 5.2 do regramento.

Alega que era de conhecimento do reclamante que a inscrição no programa estava condicionada à apresentação do requerimento da aposentadoria perante o INSS e o desligamento, condicionado à apresentação da carta de concessão daquele requerimento.

Transcreve trecho do "Perguntas e Respostas", divulgado aos 24/4/2020, e o "Comunicado para a força de trabalho", divulgado aos 20/7/2020, o qual foi divulgado ainda no período das inscrições do programa (julho-2020).

Assim, segundo a reclamada, não há a alteração de posicionamento alegada pelo reclamante pois a mensagem da Petrobras sempre foi clara e em sentido único.

Denuncia que o reclamante, maliciosamente, juntou à inicial comunicado de junho-2021 alegando uma mudança de posição da PETROBRAS, mas na verdade, foi apenas uma ratificação de comunicado anterior.

Assevera que no dia 1/12/2023 formalizou a exclusão do reclamante do programa, através do correio eletrônico, ao identificar diferença entre a DER informada na inscrição a DER registrada na carta de concessão.

Frisa que agiu dentro da legalidade, obedeceu às regras do programa sem causar, em nenhum momento, prejuízos ao obreiro, o qual esteve ciente desde da adesão ao PAI das condições do programa e obteve durante o processo os esclarecimentos necessários.

Pugna, enfim, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (Id. 947beb5), o reclamante afirma que a reclamada admite que o suposto requisito exigido (vinculação entre DER s de inscrição e desligamento), inexiste no Regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada, mas é na verdade fruto de uma interpretação e deliberação unilateral, posterior à edição e publicação do Regramento de forma prejudicial ao obreiro, realizada após a consolidação e efetivação da situação jurídica e externado por meio de "Pergunte e Respostas" (de 2021 – e não de 2020, como faz crer a Reclamada), situação vedada no ordenamento jurídico e ilógica perante o próprio regramento.

Reafirma que não há qualquer vinculação ou exigência de que a DER apresentada na inscrição fosse a mesma apresentada no desligamento, bastando o cumprimento dos demais requisitos, o que foi observado.

Acentua que "(...) Nos termos da Reclamada, que não comprovou a falta de preenchimento de nenhum dos requisitos à participação no plano, tornando-os incontroversos, o Reclamante era "aposentável" desde 2018. Caso houvesse a necessidade de se aposentar com o Requerimento originário, não haveria sido determinada data limite para o desligamento, mas sim previsão expressa de que o Requerimento de aposentadoria apresentado na inscrição deveria ser aceito pelo INSS (...)"

Cita decisões favoráveis acerca do tema de outros Tribunais.

Observa que nos documentos juntados com a defesa não há qualquer referência de vinculação entre DER's.

Destaca que foi impossibilitado de apresentar carta de concessão com a mesma DER da inscrição, ainda que seu recurso administrativo se encontre paralisado (Recurso no. 701894519) mesmo após a impetração de Mandado de Segurança (no. 1015638

-93.2023.4.06.3800), tendo vista que este perdeu seu objeto quando foi aposentado por invalidez pela Autarquia Previdenciária.

Frisa que era aposentável quando da inscrição do plano, o que não sucedeu em razão do infarto que lhe acometeu, perdendo, assim, o objeto, e gerando nova DER.

Assim, segundo o reclamante, cumpriu todos os requisitos do PAI, não podendo ser prejudicado por cláusula lesiva não constante do regramento original, máxime considerando a particularidade do caso (infarto agudo do miocárdio que culminou em outra aposentadoria, com outra DER, inviabilizando o requerimento original).

Impugna os documentos juntados com a defesa, especificamente o comunicado de 20 de julho de 2020 (Id. 029c4c9), aduzindo que:

"(03) três meses após a edição, publicação do Regramento e (02) dois meses após efetivada a inscrição do Reclamante no PAI, em que supostamente consta a informação de que "a saída pelo programa fica atrelada ao recebimento da Carta de Concessão referente ao protocolo (...)", o Reclamante informa que nunca teve acesso a tal documento, que, repise-se, não tem o condão de alterar o regramento."

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Na manifestação aos documentos juntados pela reclamada aos Ids. 304dd4e a 56b55ed (cartões de ponto, ficha financeira, recibo de quitação e documento de reintegração), o reclamante alega que tais documentos não possuem qualquer relevância à lide, "(...) senão corroborar a narrativa exposta em exordial, em especial quanto a rescisão ilegal promovida pela Reclamada quando da concessão de aposentadoria por invalidez ao Reclamante, que o impeliu a realizar novo protocolo de aposentadoria, segundo as diversas interpretações unilaterais da Reclamada. (...)"

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Aprecio.

O cerne da controvérsia consiste, basicamente, em verificar a validade da justificativa apresentada pela reclamada para exclusão do reclamante doPrograma de Aposentadoria Incentivada– PAI, qual seja, a divergência entre a numeração da DER apresentada na inscrição do programa e a DER com que obteve a concessão de sua aposentadoria.

Pois bem.

O regramento do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela reclamada aos 6/5/2020 dispõe o seguinte (fls. 36/53):

"*2. PÚBLICO ALVO*

.1. Empregados(as) que até o término do período de inscrições e durante todo o PAI atendam a todos os requisitos indicados a seguir, sem prejuízo de outros previstos neste regramento:

2.1.1. Ter sua solicitação de inscrição formalizada e validada.

2.1.2. Não constar como candidato(a) aprovado(a) em cadastro válido de Processo Seletivo Público (PSP) da Petrobras.

2.1.3. Não ser participante ativo em outros programas de desligamento da Petrobras.

2.1.4. Não possuir contrato especial de trabalho.

2.1.5. Não possuir contrato de trabalho precário (sub judice).

2.1.6. Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras

junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição.

3. INSCRIÇÃO E DESISTÊNCIA

3.1. As solicitações de inscrição no PAI ocorrerão no período de 06/05/2020 a 31/07/2020.

3.1.1. Não serão aceitas solicitações de inscrição fora do período acima mencionado.

3.1.2. As solicitações de inscrição no PAI deverão ser realizadas por meio do Sistema de Programas de Desligamento Voluntário (SPDV), disponível na rede Petrobras com acesso com senha intranet, conforme descrito abaixo:

(...).

4. VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

4.1 Apenas terão acesso ao SPDV os(as) empregados(as) cujos requisitos indicados no item 2 e subitens tenham sido verificados e pré-validados pela Petrobras.

(...).

4.2.4. FATOR APOSENTADORIA:

4.2.4.1. Empregados(as) que comprovarem requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido, atendem a este fator.

4.2.4.2. Empregados(as) que requererem sua aposentadoria ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado a Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou anterior a 12/11/2019 e data de início do benefício (DIB) igual ou anterior a 12/11/2019 não atendem a este fator.

4.2.4.3. Outras situações distintas das dispostas nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2 não atendem a esse fator, impossibilitando e/ou tornando inválida a tentativa de

inscrição no programa.

8. EXCLUSÃO DO PROGRAMA

8.1. Serão excluídos(as) do PAI, sem o pagamento de qualquer valor correspondente ao programa, os(as) empregados(as) que não cumprirem os prazos e as regras previstos neste regramento, tais como, por exemplo, nas seguintes situações:

8.2. Desistência formal do(a) empregado(a)

8.2.1. O(A) empregado(a) que desistir de sua participação no programa será excluído(a) do PAI, não sendo possível reverter esta decisão.

8.3. Demissão do(a) empregado(a)

8.3.1. O(A) empregado(a) que, antes da data do seu desligamento pelo PAI, venha ter o seu contrato de trabalho com a Petrobras rescindido por outro motivo, será excluído(a) do PAI.

8.4. Aprovação em Processo Seletivo Público (PSP)

8.4.1. Os(As) empregados(as) inscritos(as) no PAI que constem como aprovados(as) em PSPs da Petrobras (inclusive processos futuros) com cadastro válido e com o status ativo, ou seja, passível de admissão, serão excluídos(as) do programa.

8.5. Não concessão da aposentadoria pelo INSS até 31/10/2023

8.5.1. Empregados(as) que não tiverem sua aposentadoria concedida pelo INSS até 31/10/2023 serão excluídos(as) do programa.

8.6. Concessão de carta de aposentadoria não informada.

8.6.1. Empregados(as) que não apresentarem à Petrobras a carta de concessão de aposentadoria em até 1 (um) mês após a data da concessão do benefício pelo

INSS serão excluídos do programa, sem o recebimento das parcelas indenizatórias previstas."

(...)" grifos nossos

Eis o comunicado de cancelamento da inscrição do reclamante no aludido Programa (fls. 484):

"*(...) Prezado João Eustaquio,*

Após análise das justificativas apresentadas, identificamos que o comprovante de requerimento de aposentadoria, enviado para inscrição no programa, possui data de entrada no requerimento (DER) em 12/05/2020, enquanto que a carta de concessão entregue possui DER e data de início do benefício (DIB) em 05/09/2023. Informamos que, sendo as informações acima distintas, ou seja, se a carta de concessão fizer referência a outro protocolo de requerimento e não àquele utilizado na inscrição, a participação no programa deve ser cancelada. Por este motivo, será realizada a sua exclusão do Programa de Aposentadoria Incentiva - PAI. Segue em anexo comunicado emitido em 21/06/2021, enviado aos empregados inscritos, que detalhava motivação desta orientação.(...)"

Como se vê, o reclamante foi excluído doPrograma de Aposentadoria Incentivada– PAI em 1/12/2023, por ter apresentado carta de concessão com numeração da DER divergente daquele constante do comprovante de requerimento de aposentadoria enviado para inscrição no programa.

Todavia, a alegada exigência de que a concessão da aposentadoria pelo INSS deva corresponder ao protocolo do pedido apresentado no ato de inscrição, mencionada pela reclamada, não consta do item 2 do regramento do programa acima transcrito.

Como bem observa o reclamante, na réplica, no documento datado de 24/04/2020 (fls. 524), inexiste qualquer referência à vinculação entre DER's. Na realidade, apenas consta que, para se inscrever no PAI, o empregado deveria apresentar o requerimento de aposentadoria no INSS.

A conduta da reclamada, ao cancelar a adesão do reclamante no P.A.I., criando exigência não prevista nas regras do Programa, qual seja, a mera divergência de numeração da DER apresentada na inscrição e a DER com que obteve a concessão de sua aposentadoria, viola o *princípio da*boa fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC c/c art. 8o, §1o, da CLT).

Com efeito, no âmbito do Direito do Trabalho a boa-fé objetiva, prevista nos artigos 113 e 422 do CC, deve ser analisada à luz do princípio da proteção (art. 7º, *caput*, da CF, e art. 9º da CLT), mormente se o empregador estabelece um regramento para pagamento de indenização aos empregados em decorrência da opção pela aposentadoria, e posteriormente, cria exigência não prevista no regulamento capaz de afastar a possibilidade do recebimento do benefício pelo empregado.

Realço que todos os requisitos exigidos no P.A.I foram cumpridos pelo reclamante cujo regramento, em momento algum, exige que o requerimento referente à carta de concessão de aposentadoria tenha o mesmo número daquele utilizado para inscrição no programa.

Realço, ainda, que a única justificativa para exclusão do reclamante do aludido programa foi a apresentação de numeração de DER divergente, conforme comunicado de fl. 484. Ou seja, não há discussão nos autos quanto ao preenchimento, pelo reclamante, dos demais requisitos exigidos pelo programa.

Assim, resta clara a ilicitude da conduta da reclamada ao excluir o Reclamante do Programa de Aposentadoria Incentivada.

Nesse sentido, os arrestos do Tribunal Regional da 1a Região, autos n. 0100207-96.2022.5.01.0029 e 0100784-53.2021.5.01.0015; do Tribunal Regional da 7ª Região, autos 0000259-35.2021.5.07.0035 e 0100982-16.2020.5.01.0051 e a sentença proferida nos autos 1000158-34.2023.5.02.0363 pela 3ª Vara do Trabalho de Mauá / SP, vindos com a inicial, relativos a casos similares, ajuizados em face da reclamada.

Saliento que em consulta à jurisprudência deste Egrégio Regional, não encontrei decisão a respeito da matéria em análise.

Nesse cenário, conforme postulado na petição, deve a reclamada reincluir o reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada, devendo ser admitido protocolo (DER) diverso daquele

informado no ato de inscrição no plano, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no regulamento, no prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, a ser revertida ao reclamante, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, sem prejuízo do efetivo cumprimento da obrigação principal.

2.4 COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em benefício da reclamada.

2.5 JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pela reclamada em defesa, não consta nos autos requerimento de justiça gratuita pelo reclamante.

2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao advogado do reclamante os honorários advocatícios no importe e 15% do valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos da lei n. 6.899/1981.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JOÃO EUSTÁQUIO BERALDO TEIXEIRA**em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** julgo **PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada areincluir o reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada, devendo ser admitido protocolo (DER) diverso daquele informado no ato de inscrição no plano, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no regulamento, no prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, sem prejuízo do efetivo cumprimento da obrigação principal.

Não há contribuições fiscais e previdenciárias a serem recolhidas, pois se trata apenas de cumprimento de obrigação de fazer, relativa a reinclusão do reclamante no PAI / Programa de Aposentadoria Incentivada.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao advogado do reclamante os honorários advocatícios no importe e 15% do valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos da lei n. 6.899/1981.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-15.2018.5.03.0027

AUTOR	JULIO CEZAR DIAS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 20 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010545-15.2018.5.03.0027

AUTOR	JULIO CEZAR DIAS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 20 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011200-11.2023.5.03.0027

AUTOR	RENATO DIAS ALVES
ADVOGADO	DEIVID DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 218046/MG)
RÉU	CASA RENA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA(OAB: 102640/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e15b784 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011082-35.2023.5.03.0027

REQUERENTE	GUSTAVO MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MACHADO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b644eff proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-24.2024.5.03.0027

AUTOR	BRUNO FLAVIO BASTOS FARIA
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 193197/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADLOG LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84a3a8f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-11.2023.5.03.0027

AUTOR	RENATO DIAS ALVES
ADVOGADO	DEIVID DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 218046/MG)
RÉU	CASA RENA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LARA RIBEIRO(OAB: 101969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO MAROMBA(OAB: 102640/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA RENA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e15b784 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-24.2024.5.03.0027

AUTOR	BRUNO FLAVIO BASTOS FARIA
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 193197/MG)
RÉU	JADLOG LOGISTICA S.A
ADVOGADO	SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FLAVIO BASTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84a3a8f

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011082-35.2023.5.03.0027

REQUERENTE	GUSTAVO MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b644eff

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-53.2023.5.03.0027

AUTOR	VALDETE SANTANA DE SENA
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	L e A EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 37.605.786/0001-80
ADVOGADO	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA(OAB: 159419/MG)
ADVOGADO	Rafael Egg Nunes(OAB: 118395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L e A EMPREENDIMENTOS LTDA -ME, CNPJ: 37.605.786/0001-80

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acbbb52

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-53.2023.5.03.0027

AUTOR	VALDETE SANTANA DE SENA
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	L e A EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 37.605.786/0001-80
ADVOGADO	DIEGO IZAU TAVARES FONSECA(OAB: 159419/MG)
ADVOGADO	Rafael Egg Nunes(OAB: 118395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE SANTANA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acbbb52

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011450-44.2023.5.03.0027

AUTOR	FERNANDA ROQUE DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	HOTEL FAZENDA VALE AMANHECER LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ROQUE DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9e2867

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011450-44.2023.5.03.0027

AUTOR	FERNANDA ROQUE DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	HOTEL FAZENDA VALE AMANHECER LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA VALE AMANHECER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9e2867

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-61.2023.5.03.0027

AUTOR	VANUSA SILVA FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM DO CARMO DUARTE(OAB: 182595/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64f132a

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-61.2023.5.03.0027

AUTOR	VANUSA SILVA FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM DO CARMO DUARTE(OAB: 182595/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64f132a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-22.2015.5.03.0027

AUTOR	PAULA DE SOUSA LIMA VIANNA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	RICARDO JOSE DOS SANTOS
RÉU	MRL TECNOLOGIA ELETRONICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RICARDO HENRIQUE HUERTAS DOS SANTOS
DEPOSITÁRIO	RICARDO HENRIQUE HUERTAS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRL TECNOLOGIA ELETRONICA DE PRECISAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d1f4e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora visto que realizado após o prazo de 2 anos, tendo sido consumada a prescrição em 05/04/2024, uma vez que decorrido o prazo para manifestação em 05/04/2022, conforme certidão de Id. 9a4a0d3.

Diante da inércia do exequente, extingo a presente execução por aplicação da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, retire-se eventual restrição lançada nos autos e arquivem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-22.2015.5.03.0027

AUTOR	PAULA DE SOUSA LIMA VIANNA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	RICARDO JOSE DOS SANTOS
RÉU	MRL TECNOLOGIA ELETRONICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RICARDO HENRIQUE HUERTAS DOS SANTOS
DEPOSITÁRIO	RICARDO HENRIQUE HUERTAS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DE SOUSA LIMA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5d1f4e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora visto que realizado após o prazo de 2 anos, tendo sido consumada a prescrição em 05/04/2024, uma vez que decorrido o prazo para manifestação em 05/04/2022, conforme certidão de Id. 9a4a0d3.

Diante da inércia do exequente, extingo a presente execução por aplicação da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo legal.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, retire-se eventual restrição lançada nos autos e arquivem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-62.2024.5.03.0027

AUTOR	NAPOLIANA GRAZIELE DE CASTRO
ADVOGADO	DIANA FERNANDES OLIVEIRA MEIRA(OAB: 227610/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe19e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do recurso ordinário interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-28.2022.5.03.0027

AUTOR	LUCAS SOARES SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	MARCIO FELIPE BUZALAF(OAB: 275186/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5254a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré a comprovar no autos o recolhimento do valor de R$1.000,00 a titulo de custas judiciais, prazo de 5 dias, sob pena de execução, o que já se autoriza.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010524-34.2021.5.03.0027

AUTOR	MAURO LUCIO MAIA
ADVOGADO	EDNA OLIVEIRA THEODORO(OAB: 140227/MG)
ADVOGADO	KENIA REGINA DE LIMA E SILVA(OAB: 173655/MG)
ADVOGADO	CREUZA CALIXTA DA HORA GOMES(OAB: 173639/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 747ddb8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011251-61.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	NILSON DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a85abd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do agravo interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-73.2021.5.03.0027

AUTOR	ADENILDO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 450adc9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, prazo de 3 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-66.2024.5.03.0027

AUTOR	JESSICA CLEONE MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FIALHO DA SILVA(OAB: 148803/MG)
RÉU	MAP SERVICOS DE ESTETICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE BARROS(OAB: 103896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CLEONE MACEDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481f387 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010334-66.2024.5.03.0027

AUTOR	JESSICA CLEONE MACEDO DE ALMEIDA

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FIALHO DA SILVA(OAB: 148803/MG)
RÉU	MAP SERVICOS DE ESTETICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE BARROS(OAB: 103896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP SERVICOS DE ESTETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481f387 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011466-95.2023.5.03.0027

AUTOR	ALINE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	TALISE DIENE SANTOS BRANDAO SILVA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	CHURRASCARIA CANTINHO DA ROCA BETIM LTDA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	PETERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RESTAURANTE POSTO BETIM LTDA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e524146 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011116-20.2017.5.03.0027

AUTOR	TIAGO TABORDA FELICIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	M & L ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- M & L ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323bc93 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011466-95.2023.5.03.0027

AUTOR	ALINE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	TALISE DIENE SANTOS BRANDAO SILVA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	CHURRASCARIA CANTINHO DA ROCA BETIM LTDA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	PETERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RESTAURANTE POSTO BETIM LTDA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA CANTINHO DA ROCA BETIM LTDA
- PETERSON DA SILVA SANTOS
- RESTAURANTE POSTO BETIM LTDA
- TALISE DIENE SANTOS BRANDAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e524146 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011116-20.2017.5.03.0027

AUTOR	TIAGO TABORDA FELICIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	M & L ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TABORDA FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323bc93 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-71.2021.5.03.0027

AUTOR	GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	ERALDO CANDIDO DA SILVA
RÉU	VICENTE S. SILVA - FILITO - EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 163617/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb33279 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora do relatório Sniper, prazo de 10 dias, devendo requerer detalhadamente o que entender de direito.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010915-37.2019.5.03.0163

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d388f proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010915-37.2019.5.03.0163

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BETIM
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d388f proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-46.2018.5.03.0027

AUTOR	GIL CEZAR COSTA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL CEZAR COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540005e

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o (a) Perito (a) Contador (a) Ginália Queiroz Martins da Silva para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-46.2018.5.03.0027

AUTOR	GIL CEZAR COSTA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540005e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o (a) Perito (a) Contador (a) Ginália Queiroz Martins da Silva para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-66.2020.5.03.0027

AUTOR	JOSE WILSON MOREIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f717b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$27.454,26 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações, atualizados até 29/02/2024.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$14.953,53,

INSS/cota empregado R$1.972,70,

INSS/cota empregador R$7.187,89,

honorários sucumbenciais R$1.340,14,

honorários periciais R$2.000,00.

Considerando-se a existência de valor suficiente para quitação do valor devido, intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Após, restando silentes, quitem-se as despesas do feito.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-18.2021.5.03.0027

AUTOR	DENILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	SOLUCOES D'AGUA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4465113 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante do silencio do reclamante, fixando a execução em R$76.148,37 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$ 64.819,17

INSS/cota empregado R$ 2.003,98

INSS/cota empregador R$ 6.084,26

honorários sucumbenciais R$ 3.240,96

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-66.2020.5.03.0027

AUTOR	JOSE WILSON MOREIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f717b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$27.454,26 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações, atualizados até 29/02/2024.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$14.953,53,

INSS/cota empregado R$1.972,70,

INSS/cota empregador R$7.187,89,

honorários sucumbenciais R$1.340,14,

honorários periciais R$2.000,00.

Considerando-se a existência de valor suficiente para quitação do valor devido, intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Após, restando silentes, quitem-se as despesas do feito.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011472-73.2021.5.03.0027

AUTOR	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7384aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a parte autora.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 09/04/2024.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Considerando-se que conforme determinação do TRT, Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, prossiga-se no 0010727-25.2023.5.03.0027.

Garantia feita pela 2ª reclamada por Apólice de Seguro, que deverá ser liberada do vínculo ao processo somente após a quitação integral do valor devido, devendo a parte ré solicitar em momento oportuno.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-18.2021.5.03.0027

AUTOR	DENILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	SOLUCOES D'AGUA EIRELI
ADVOGADO	REGINALDO ROCHA DA SILVA(OAB: 102107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES D'AGUA EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4465113 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante do silencio do reclamante, fixando a execução em R$76.148,37 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$ 64.819,17

INSS/cota empregado R$ 2.003,98

INSS/cota empregador R$ 6.084,26

honorários sucumbenciais R$ 3.240,96

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A,

CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011472-73.2021.5.03.0027

AUTOR	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7384aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a parte autora.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 09/04/2024.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Considerando-se que conforme determinação do TRT, Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, prossiga-se no 0010727-25.2023.5.03.0027.

Garantia feita pela 2ª reclamada por Apólice de Seguro, que deverá ser liberada do vínculo ao processo somente após a quitação integral do valor devido, devendo a parte ré solicitar em momento oportuno.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-32.2015.5.03.0027

AUTOR	ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULA BERNARDI RIBEIRO(OAB: 147831/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fcb1f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora a informar nos autos dados bancários para expedição de alvará, prazo de 5 dias.

Após informação, quitem-se os valores devidos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011472-73.2021.5.03.0027

AUTOR	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7384aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a parte autora.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 09/04/2024.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Considerando-se que conforme determinação do TRT, Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, a execução definitiva deverá ser realizada no processo de Cumprimento Provisório de Sentença ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares, sendo esse o caso do presente processo, prossiga-se no 0010727-25.2023.5.03.0027.

Garantia feita pela 2ª reclamada por Apólice de Seguro, que deverá ser liberada do vínculo ao processo somente após a quitação integral do valor devido, devendo a parte ré solicitar em momento oportuno.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011598-02.2016.5.03.0027

AUTOR	MARCOS PAULO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a0009 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da Perita, prazo de 5 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011969-29.2017.5.03.0027

AUTOR	FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RDP LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8143df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011969-29.2017.5.03.0027

AUTOR	FERNANDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RDP LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA RDP LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8143df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-78.2024.5.03.0027

AUTOR	GENARO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	RECUPERADORA SALES GAMA LTDA
ADVOGADO	PIERRY GUERRA SOARES(OAB: 160433/MG)
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECUPERADORA SALES GAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58932c6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do recurso ordinário interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-78.2024.5.03.0027

AUTOR	GENARO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	RECUPERADORA SALES GAMA LTDA
ADVOGADO	PIERRY GUERRA SOARES(OAB: 160433/MG)
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENARO JUSTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58932c6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do recurso ordinário interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011104-93.2023.5.03.0027

AUTOR	JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1fc83f proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011104-93.2023.5.03.0027

AUTOR	JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EMERSON DE SOUZA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1fc83f proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011195-86.2023.5.03.0027

AUTOR	SONIA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083f2d5 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011254-74.2023.5.03.0027

REQUERENTE	VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	RPT SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
REQUERIDO	INOVA COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA RIOS SCHLUNDER(OAB: 144278/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI - ME
- RPT SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ddc7a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da impugnação da sentença da liquidação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011195-86.2023.5.03.0027

AUTOR	SONIA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083f2d5 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-97.2023.5.03.0027

AUTOR	ZAQUEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dd67b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011004-41.2023.5.03.0027

REQUERENTE	DARLAN GONCALVES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 852d537 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ao TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011004-41.2023.5.03.0027

REQUERENTE	DARLAN GONCALVES SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 852d537 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ao TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010727-25.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
EXECUTADO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361d2dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado dos autos principais, prossiga-se no presente processo, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156).

Anexem-se aos autos as peças inéditas do processo principal.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos atualizados, observando-se as decisões juntadas aos autos, prazo de 10 dias, incluindo os honorários periciais de insalubridade do perito Lauro Márcio.

Com o prosseguimento do processo, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Garantia feita por depósito judicial, conforme guia de Id. 412d3ac.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010727-25.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
EXECUTADO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361d2dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado dos autos principais, prossiga-se no presente processo, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156).

Anexem-se aos autos as peças inéditas do processo principal.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos atualizados, observando-se as decisões juntadas aos autos, prazo de 10 dias, incluindo os honorários periciais de insalubridade do perito Lauro Márcio.

Com o prosseguimento do processo, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Garantia feita por depósito judicial, conforme guia de Id. 412d3ac.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010727-25.2023.5.03.0027

EXEQUENTE	JUNIVAN REBOUCAS PINHEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
EXECUTADO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361d2dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado dos autos principais, prossiga-se no presente processo, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156).

Anexem-se aos autos as peças inéditas do processo principal.

Não foi possível o cadastro do advogado Nilton Correia como procurador da parte Vale, conforme representação registrada no TST.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos atualizados, observando-se as decisões juntadas aos autos, prazo de 10 dias, incluindo os honorários periciais de insalubridade do perito Lauro Márcio.

Com o prosseguimento do processo, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Garantia feita por depósito judicial, conforme guia de Id. 412d3ac.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010831-51.2022.5.03.0027

AUTOR	ALEXANDRE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	EULALIA DE FATIMA SILVA RUIVO
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EULALIA DE FATIMA SILVA RUIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0497f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme acordo homologado, no valor de R$1.750,00, sob pena de execução, o que já se autoriza.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-49.2023.5.03.0027

AUTOR	GUSTAVO CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	Thiago Júlio Rezende Silva(OAB: 120885/MG)
ADVOGADO	Lucas Fortini Bandeira(OAB: 139319/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HOSPITAL PROGROUP LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CAMPOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d21d9c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-49.2023.5.03.0027

AUTOR	GUSTAVO CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	Thiago Júlio Rezende Silva(OAB: 120885/MG)
ADVOGADO	Lucas Fortini Bandeira(OAB: 139319/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	HOSPITAL PROGROUP LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL PROGROUP LTDA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d21d9c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010441-13.2024.5.03.0027

REQUERENTE	JORGE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
REQUERIDO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f1e23 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010441-13.2024.5.03.0027

REQUERENTE	JORGE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
REQUERIDO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68f1e23 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011665-64.2016.5.03.0027

AUTOR	REINALDO DOMINGOS DE ARRUDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DOMINGOS DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: REINALDO DOMINGOS DE ARRUDA

Fica V. Sa intimado (a) para tomar ciência da Sentença de Id b3fbd91 proferida nos autos, conforme cópia abaixo:

"Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$78.847,43 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$,59.058,70

INSS/cota empregado R$, 3.620,05

INSS/cota empregador R$, 14.168,68

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011665-64.2016.5.03.0027

AUTOR	REINALDO DOMINGOS DE ARRUDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa intimado (a) para tomar ciência da Sentença de Id b3fbd91 proferida nos autos, conforme cópia abaixo:

"Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito(a), diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$78.847,43 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$,59.058,70

INSS/cota empregado R$, 3.620,05

INSS/cota empregador R$, 14.168,68

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011311-92.2023.5.03.0027

REQUERENTE	WESLEY RODRIGO DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY RODRIGO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011311-92.2023.5.03.0027

REQUERENTE	WESLEY RODRIGO DE PAULA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE(OAB: 37606/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010495-76.2024.5.03.0027

AUTOR	JOHNATAN ALVES AVILAR DOS REIS
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
RÉU	POSTO VILA FERNAO DIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN ALVES AVILAR DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOHNATAN ALVES AVILAR DOS REIS

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 06/05/2024 09:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010840-13.2022.5.03.0027

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010840-13.2022.5.03.0027

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010863-95.2018.5.03.0027

AUTOR	WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010863-95.2018.5.03.0027

AUTOR	WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MARCIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010682-21.2023.5.03.0027

AUTOR	CLELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010682-21.2023.5.03.0027

AUTOR	CLELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011887-95.2017.5.03.0027

AUTOR	GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011887-95.2017.5.03.0027

AUTOR	GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011245-30.2014.5.03.0027

AUTOR	EDSON GREI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI(OAB: 103363/MG)
ADVOGADO	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB: 59382/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011245-30.2014.5.03.0027

AUTOR	EDSON GREI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI(OAB: 103363/MG)
ADVOGADO	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB: 59382/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011245-30.2014.5.03.0027

AUTOR	EDSON GREI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI(OAB: 103363/MG)
ADVOGADO	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB: 59382/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GREI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010502-68.2024.5.03.0027

AUTOR	ALEXANDRE PAGLIOTO MOURA DE LIMA
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	SUPER HARD TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PAGLIOTO MOURA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE PAGLIOTO MOURA DE LIMA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 05/06/2024 08:10, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato

conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010504-38.2024.5.03.0027

AUTOR	MARCUS PHILIP SILVA MARQUES
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
RÉU	ALENCAR M. DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS PHILIP SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCUS PHILIP SILVA MARQUES

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 08/05/2024 08:30, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE

INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010503-53.2024.5.03.0027

AUTOR	NOE DONIZETE EUGENIO
ADVOGADO	MATEUS CASSIO MARCELINO(OAB: 186215/MG)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE DONIZETE EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NOE DONIZETE EUGENIO

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una por videoconferência no dia 07/05/2024 09:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010505-23.2024.5.03.0027

AUTOR	VANDERSON ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON ALEXANDRE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANDERSON ALEXANDRE FERREIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 05/06/2024 08:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do

Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010363-19.2024.5.03.0027

AUTOR	ALISSON JARDIM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	INOVA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REDISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON JARDIM DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89feac5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Analisando detidamente os autos verifica-se que, por erro, a audiência foi marcada para 2034, motivo pelo qual redesigna-se a audiência para **dia 15/05/2024 às 08:25 - Inicial por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814**, mantidas as demais cominações anteriores.

Intime-se a parte autora para ciência, por seu procurador.

Intime-se a parte ré, por mandado.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua

audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001332-92.2012.5.03.0027

AUTOR	WHELDERSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RÉU	CONEXAO CONSULTORIA & GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME
RÉU	SUELI EUSTAQUIO SOARES JARDIM
RÉU	LUIS CARLOS JARDIM
RÉU	EMBALA ITENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON DOS SANTOS FILHO(OAB: 81511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHELDERSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe26a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor de R$258,80, bloqueado por meio do sistema Sisbajud, conforme documento de Id b1280ea.

Intime-se o 2ª e a 3ª parte executada, por carta, para ciência, pelo prazo legal.

Prossiga-se a execução até a quitação total do débito, considerando o valor remanescente da execução (R$52.878,10).

Intime-se a parte autora para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010542-84.2023.5.03.0027

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FERNANDO COSTA ARAUJO
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448b7f9 proferido nos autos.

Visto os autos

Intime-se a parte ré para vista da manifestação de Id 6153518, no prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-20.2023.5.03.0027

AUTOR	MARIA PERPETUA DA CRUZ
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	THIAGO RODRIGUES MARRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 173120/MG)
RÉU	MANOEL MARRA NETO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 173120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PERPETUA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606e957 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime o segundo reclamado a apresentar dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

Após, devolva-se saldo remanescente, conforme decisão retro.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-20.2023.5.03.0027

AUTOR	MARIA PERPETUA DA CRUZ
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	THIAGO RODRIGUES MARRA

ADVOGADO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 173120/MG)
RÉU	MANOEL MARRA NETO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 173120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MARRA NETO (ESPOLIO DE)
- THIAGO RODRIGUES MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606e957 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime o segundo reclamado a apresentar dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

Após, devolva-se saldo remanescente, conforme decisão retro.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-33.2023.5.03.0018

AUTOR	JOSADAC VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec0778 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-85.2021.5.03.0027

AUTOR	ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2143678 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora a apresentar dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

Após, quitem-se as despesas de acordo com a decisão de homologação de cálculos, na forma de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-33.2023.5.03.0018

AUTOR	JOSADAC VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSADAC VIEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec0778 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-85.2021.5.03.0027

AUTOR	ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2143678 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora a apresentar dados bancários atualizados, no prazo de 05 dias.

Após, quitem-se as despesas de acordo com a decisão de homologação de cálculos, na forma de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-40.2019.5.03.0026

AUTOR	DANIEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdfc79 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos Embargos à Execução, no prazo legal.

Após concluso.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010222-05.2021.5.03.0027

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef3b23 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré, **novamente**, para vista da manifestação da parte autora ao id - 3213689 , bem como para juntar aos autos os CPFs dos substituídos conforme nomes e ordem listada em ID cefe326 para prosseguimento de expedição de certidão para habilitação de crédito na recuperação judicial, junto ao processo nº. 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-33.2023.5.03.0018

AUTOR	JOSADAC VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
- J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec0778 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010524-63.2023.5.03.0027

REQUERENTE	ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2399ec0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Razão assiste a parte autora.

Cancele-se a homologação de calculo de ID. f210d28

Homologo as atualizações dos cálculos elaborados pelo Perito,fixando a execução em R$111.696,89 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Crédito do reclamante R$,80.531,73

Contribuição social sobre salários R$ 24.630,14

Custas R$ 143,87

honorários sucumbenciais R$ 4.279,55

honorários periciais R$ 2.111,60

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010524-63.2023.5.03.0027

REQUERENTE	ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2399ec0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Razão assiste a parte autora.

Cancele-se a homologação de calculo de ID. f210d28

Homologo as atualizações dos cálculos elaborados pelo Perito,fixando a execução em R$111.696,89 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Crédito do reclamante R$,80.531,73

Contribuição social sobre salários R$ 24.630,14

Custas R$ 143,87

honorários sucumbenciais R$ 4.279,55

honorários periciais R$ 2.111,60

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010444-46.2016.5.03.0027

AUTOR	ALEXSANDRO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TESTEMUNHA	WANDERSON EUSTAQUIO FERREIRA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd8a920 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010444-46.2016.5.03.0027

AUTOR	ALEXSANDRO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TESTEMUNHA	WANDERSON EUSTAQUIO FERREIRA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd8a920 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010915-52.2022.5.03.0027

AUTOR	LEONARDO BERNARDES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SOLUCAO MINERALS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E USINAGEM EIRELI
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO MINERALS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E USINAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad13d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, devendo o pagamento das custas ser feito até o dia 10/05/2024.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-25.2024.5.03.0027

AUTOR	JOSE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	AURORA GONCALVES DUTRA
RÉU	MARILDA GONCALVES FRANCO
RÉU	DEA GONCALVES FRANCO
RÉU	MARIZA THEREZINHA GONCALVES MANSUR
RÉU	Maria Augusta Gonçalves Teixeira
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4c675c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a proximidade da audiência, aguarde-se.

Vista à parte autora das certidões dos Oficiais de Justiça.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-65.2021.5.03.0027

AUTOR	LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
AUTOR	JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA DA SILVA
- LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c5f5a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas as partes das atualizações do SLJ, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-65.2021.5.03.0027

AUTOR	LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
AUTOR	JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c5f5a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistas as partes das atualizações do SLJ, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-11.2020.5.03.0027

AUTOR	JARDEL MACHADO FERNANDES
ADVOGADO	KAROLLINNE SOUZA MOTA(OAB: 174433/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA FERNANDES DAS NEVES(OAB: 129850/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS(OAB: 111868/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL MACHADO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d886537 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora do Agravo de Petição interpostopela parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-83.2020.5.03.0087

AUTOR	MOISES CLEMENTE
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c9b22 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes das atualizações dos cálculos feita pelo SLJ, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-83.2020.5.03.0087

AUTOR	MOISES CLEMENTE
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c9b22 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes das atualizações dos cálculos feita pelo SLJ, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-98.2019.5.03.0027

AUTOR	MARIA DA LUZ MENEZES
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GERALDA ELISA DE CASTRO CANCADO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
ADVOGADO	AMANDA HELENA AZEREDO BONACCORSI(OAB: 151495/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CASTRO ZERBINI SOARES(OAB: 110784/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	TAUANNA SOUSA OLIVEIRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA LUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6ee185 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que tome ciência do inteiro teor da certidão de ID 1bfa1a1 , bem como dos resultados das pesquisas Sisbajud retro apresentando meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-21.2023.5.03.0027

AUTOR	CLELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42669ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo perito, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-21.2023.5.03.0027

AUTOR	CLELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42669ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo perito, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011743-92.2015.5.03.0027

AUTOR	LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	PAULO AFONSO QUINTAS(OAB: 45955/MG)
RÉU	ALAN EDUARDO CORREA
ADVOGADO	MAIKE ANDERSON DAMACENO(OAB: 307744/SP)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3509fc0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante, **novamente**, para indicar pessoa capaz de ser nomeada como depositária fiel do bem penhorado em id. 3e7c67f, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010415-15.2024.5.03.0027

AUTOR	ANA CAROLINA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	PIERCARLO MICHAEL FERNANDES SILVA(OAB: 222884/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA CAROLINA CARDOSO DOS SANTOS

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 24/04/2024 09:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA ALINE SIMAO QUEIROGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010270-56.2024.5.03.0027

AUTOR	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ZEFERINO
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RÉU	ENGJATO - REVESTIMENTO EM METAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES MENDES(OAB: 261710/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ZEFERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da certidão Erro Material, de id 68d63c9 , proferido nos autos, abaixo descrita:

Certifico, para os devidos fins, que não obstante constar na ata de audiência id 9d2e4ec : Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **04/06/2024, às 10h00**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão;

O CORRETO É: Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **04/06/2024, às 10h40,** por videoconferência, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se os procuradores das partes por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes e eventuais testemunhas acerca da alteração apenas do horário da audiência, conforme acima mencionado, mantidas as demais cominações constantes da ata de id 9d2e4ec .

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010270-56.2024.5.03.0027

AUTOR	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ZEFERINO
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RÉU	ENGJATO - REVESTIMENTO EM METAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES MENDES(OAB: 261710/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGJATO - REVESTIMENTO EM METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da certidão Erro Material, de id 68d63c9 , proferido nos autos, abaixo descrita:

Certifico, para os devidos fins, que não obstante constar na ata de audiência id 9d2e4ec : Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **04/06/2024, às 10h00**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão;

O CORRETO É: Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **04/06/2024, às 10h40,** por videoconferência, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se os procuradores das partes por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes e eventuais testemunhas acerca da alteração apenas do horário da audiência, conforme acima mencionado, mantidas as demais cominações constantes da ata de id 9d2e4ec .

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011408-92.2023.5.03.0027

AUTOR	JESSICA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7be09ac proferida nos autos.

PROCESSO: 0011408-92.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): JESSICA DE OLIVEIRA REIS

RECLAMADA(S): PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

JESSICA DE OLIVEIRA REIS, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que a ré foi ausente e foi ouvida a autora.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva *ad causam*, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

MÉRITO

AUSÊNCIA DA PARTE RÉ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A parte ré não compareceu à audiência de instrução, embora tenha

sido advertida na audiência inicial de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Sendo assim, aplica-se-lhe, nos termos da súmula 74 do TST, a confissão ficta, pois, expressamente intimada com tal cominação, não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Contudo, a prova pré-constituída nos autos será levada em conta para a análise do caso.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE.

Transcrevo trechos da inicial:

"A Reclamante foi contratada pela Reclamada na data de 27/06/2023, para exercer a função de enfermeira, no Hospital Público Regional Prefeito Osvaldo Rezende Franco.

(...)

Quando ingressou para o trabalho, seu superior imediato (coordenador) era o Sr. Lucas, posteriormente, passou a ser a Sra. Camila, pessoa responsável pela sua demissão.

Sua jornada de trabalho era: 12 x 36h, das 07:00h até 19:00h.

A Reclamante somente foi demitida sem justa causa porque informou a seu empregador que estava grávida, no que causou desrespeito com a legislação em vigor.

Não obstante, o empregador também negou a assinar a CTPS da obreira, bem como, a pagar as verbas que é de direito".

A ré se defende:

"Conforme já é do conhecimento de V. Exa. e de toda a Justiça do Trabalho de Betim, a reclamante, tal como diversos outros TÉCNICOS EM ENFERMAGEM e ENFERMAGEM, foram contratados pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS para prestar serviços no Hospital Regional de Betim, que por sua vez possui como gestor o Município de Betim. Nesse sentido, a reclamante ajuíza equivocadamente a presente demanda em face da 2ª reclamada, sendo que esta apenas exercia a atividade de pagamento para a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

Explicando melhor o exposto, tem-se que a reclamante sempre manteve o vínculo direto com a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, sendo que inexistiu qualquer relação com a reclamada, a qual apenas realizava transferências remuneratórias.

Destrinchando ainda mais a situação fática, a Reclamada foi contratada pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS para prestar serviços como um departamento pessoal, ou seja, a reclamada recebia da ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS a relação dos prestadores de serviços do mês referência, com o número de plantões realizados por cada prestador, fazia o cálculo do valor correspondente (que também era repassado pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS) e realizava o pagamento daquele prestador de serviço. Óbvio que tudo isso levando em consideração os valores já combinados entre os prestadores de serviço e a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

(...)

Dito isso, é importante deixar claro que a reclamada, ora defendente, apenas foi contratada para realizar o serviço de pagamento dos prestadores de serviços da ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

(...)

Necessário entender bem o formato da prestação de serviços da reclamada, já que esta não foi consequência de uma Terceirização/Quarteirização, mas sim uma empresa contratada para fazer os pagamentos pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, a seus prestadores de serviço no contrato que esta firmou com a Prefeitura Municipal de Betim.

A reclamada recebia o número de plantões que cada prestador de serviço realizava para as ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e para o Município de Betim, e, após fazer o exato levantamento do valor, realizava os pagamentos àqueles, repasse esse que somente era realizado após a transferência do valor correspondente pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS à reclamada.

Nesse aspecto, temos que a reclamada NUNCA exerceu qualquer gestão dos prestadores de serviço, sendo que estes sempre tiveram o vínculo direto com ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e Município de Betim, as quais exerciam a administração e gestão do Hospital Regional de Betim, em especial a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, que exercia referida gestão direta dos prestadores de serviço".

Anexa comunicações (e-mails e memorandos) às fls. 57-81 para comprovar suas alegações.

Vejamos.

Situação semelhante foi enfrentada no processo 0010130-56.2023.5.03.0027, desta Vara.

No entanto, compuseram ainda o polo passivo ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e MUNICIPIO DE BETIM.

Transcrevo trechos elucidativos da sentença:

"O Município de Betim /3º reclamado alega que celebrou com a 1ª reclamada contrato de gestão FMS n. 142/2017 cujo objeto consiste na"operacionalização da gestão e execução das atividades de Terapia Renal Substitutiva(TRS) e Linha de Cuidado

Renal pela contratada, em caráter temporário, no Hospital Público Regional de Betim Prefeito Osvaldo Rezende Franco."

Assevera que a reclamante laborou sob as orientações de supervisores exclusivos do quadro funcional da 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, nunca sob a supervisão de funcionários da municipalidade.

Sublinha que nunca assumiu o risco de nenhuma atividade econômica, nem admitiu, assalariou ou dirigiu a contratação da reclamante, a qual se deu com a 1ª reclamada.

(...)

O Município de Betim / 3º reclamado celebrou com a 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais contrato de gestão FMS n. 142/2017 cujo objeto consiste na "operacionalização da gestão e execução das atividades de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e Linha de Cuidado Renal pela contratada, em caráter temporário, no Hospital Público Regional de Betim Prefeito Osvaldo Rezende Franco." (fls. 147 / 221)

Foram colacionados aos autos o contrato de prestação de serviços e aditivos celebrados entre a 1ª e 2ª reclamada / Passar Consultoria para prestação de serviços hospitalares, mediante fornecimento pela 2ª reclamada de "mão de obra especializada para cobertura de escalas assistenciais para o Programa Escala Certa - Termo de Colaboração 04/2020 firmado com o município de Betim, garantindo a continuidade do cuidado." (fls.237/251).

Não obstante, certo é que o direito do trabalho tem entre suas bases axiológicas o já mencionado princípio da primazia da realidade sobre a forma, pelo qual o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário, sendo necessária a análise das reais condições de trabalho para conclusão acerca da natureza jurídica da relação havida em todos os desdobramentos.

Firmado esse ponto, o conjunto probatório revela que a 2ª reclamada / Passar Consultoria não atuou na condição de prestadora dos serviços, nos estritos termos do contrato celebrado, mas tão somente recebia as folhas de ponto e organizava / efetuava o pagamento dos trabalhadores da 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, esta sim, a real responsável pela dinâmica do labor da reclamante".

Apesar da ausência do contrato nos autos, adoto os fundamentos acima como razão de decidir, já que o presente caso trata da mesma hipótese, na medida em que a reclamada tão somente recebia as folhas de ponto e organizava / efetuava o pagamento dos trabalhadores, o que é confirmado pelos documentos anexados aos autos.

Em depoimento, a autora declarou que foi contratada por Lucas e trabalhava no 4o andar do Hospital Regional de Betim; o coordenador era Lucas; depois ele saiu e entrou a coordenadora Camila.

Diante disso, não obstante a ausência da ré na audiência de instrução, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, os demais.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos por **JESSICA DE OLIVEIRA REIS** em face de **PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela autora, no importe de R$ 1.442,50, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 72.125,33, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011408-92.2023.5.03.0027

AUTOR	JESSICA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7be09ac proferida nos autos.

PROCESSO: 0011408-92.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): JESSICA DE OLIVEIRA REIS

RECLAMADA(S): PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

JESSICA DE OLIVEIRA REIS, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que a ré foi ausente e foi ouvida a autora.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva *ad causam*, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

MÉRITO

AUSÊNCIA DA PARTE RÉ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A parte ré não compareceu à audiência de instrução, embora tenha sido advertida na audiência inicial de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Sendo assim, aplica-se-lhe, nos termos da súmula 74 do TST, a confissão ficta, pois, expressamente intimada com tal cominação, não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Contudo, a prova pré-constituída nos autos será levada em conta para a análise do caso.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE.

Transcrevo trechos da inicial:

"A Reclamante foi contratada pela Reclamada na data de 27/06/2023, para exercer a função de enfermeira, no Hospital Público Regional Prefeito Osvaldo Rezende Franco.

(...)

Quando ingressou para o trabalho, seu superior imediato (coordenador) era o Sr. Lucas, posteriormente, passou a ser a Sra. Camila, pessoa responsável pela sua demissão.

Sua jornada de trabalho era: 12 x 36h, das 07:00h até 19:00h.

A Reclamante somente foi demitida sem justa causa porque informou a seu empregador que estava grávida, no que causou desrespeito com a legislação em vigor.

Não obstante, o empregador também negou a assinar a CTPS da obreira, bem como, a pagar as verbas que é de direito".

A ré se defende:

"Conforme já é do conhecimento de V. Exa. e de toda a Justiça do Trabalho de Betim, a reclamante, tal como diversos outros TÉCNICOS EM ENFERMAGEM e ENFERMAGEM, foram contratados pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS para prestar serviços no Hospital Regional de Betim, que por sua vez possui como gestor o Município de Betim. Nesse sentido, a reclamante ajuíza equivocadamente a presente demanda em face da 2ª reclamada, sendo que esta apenas exercia a atividade de pagamento para a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

Explicando melhor o exposto, tem-se que a reclamante sempre manteve o vínculo direto com a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, sendo que inexistiu qualquer relação com a reclamada, a qual apenas realizava transferências remuneratórias.

Destrinchando ainda mais a situação fática, a Reclamada foi contratada pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS para prestar serviços como um departamento pessoal, ou seja, a reclamada recebia da ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS a relação dos prestadores de serviços do mês referência, com o número de plantões realizados por cada prestador, fazia o cálculo do valor correspondente (que também era repassado pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS) e realizava o pagamento daquele prestador de serviço. Óbvio que tudo isso levando em consideração os valores já combinados entre os prestadores de serviço e a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

(...)

Dito isso, é importante deixar claro que a reclamada, ora defendente, apenas foi contratada para realizar o serviço de pagamento dos prestadores de serviços da ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS.

(...)

Necessário entender bem o formato da prestação de serviços da reclamada, já que esta não foi consequência de uma

Terceirização/Quarteirização, mas sim uma empresa contratada para fazer os pagamentos pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, a seus prestadores de serviço no contrato que esta firmou com a Prefeitura Municipal de Betim.

A reclamada recebia o número de plantões que cada prestador de serviço realizava para as ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e para o Município de Betim, e, após fazer o exato levantamento do valor, realizava os pagamentos àqueles, repasse esse que somente era realizado após a transferência do valor correspondente pela ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS à reclamada.

Nesse aspecto, temos que a reclamada NUNCA exerceu qualquer gestão dos prestadores de serviço, sendo que estes sempre tiveram o vínculo direto com ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e Município de Betim, as quais exerciam a administração e gestão do Hospital Regional de Betim, em especial a ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, que exercia referida gestão direta dos prestadores de serviço".

Anexa comunicações (e-mails e memorandos) às fls. 57-81 para comprovar suas alegações.

Vejamos.

Situação semelhante foi enfrentada no processo 0010130-56.2023.5.03.0027, desta Vara.

No entanto, compuseram ainda o polo passivo ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS e MUNICIPIO DE BETIM.

Transcrevo trechos elucidativos da sentença:

"O Município de Betim /3º reclamado alega que celebrou com a 1ª reclamada contrato de gestão FMS n. 142/2017 cujo objeto consiste na"operacionalização da gestão e execução das atividades de Terapia Renal Substitutiva(TRS) e Linha de Cuidado Renal pela contratada, em caráter temporário, no Hospital Público Regional de Betim Prefeito Osvaldo Rezende Franco."

Assevera que a reclamante laborou sob as orientações de supervisores exclusivos do quadro funcional da 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, nunca sob a supervisão de funcionários da municipalidade.

Sublinha que nunca assumiu o risco de nenhuma atividade econômica, nem admitiu, assalariou ou dirigiu a contratação da reclamante, a qual se deu com a 1ª reclamada.

(...)

O Município de Betim / 3º reclamado celebrou com a 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais contrato de gestão FMS n. 142/2017 cujo objeto consiste na "operacionalização da gestão e execução das atividades de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e Linha de Cuidado Renal pela contratada, em caráter temporário, no Hospital Público Regional de Betim Prefeito Osvaldo Rezende Franco." (fls. 147 / 221)

Foram colacionados aos autos o contrato de prestação de serviços e aditivos celebrados entre a 1ª e 2ª reclamada / Passar Consultoria para prestação de serviços hospitalares, mediante fornecimento pela 2ª reclamada de "mão de obra especializada para cobertura de escalas assistenciais para o Programa Escala Certa - Termo de Colaboração 04/2020 firmado com o município de Betim, garantindo a continuidade do cuidado." (fls.237/251).

Não obstante, certo é que o direito do trabalho tem entre suas bases axiológicas o já mencionado princípio da primazia da realidade sobre a forma, pelo qual o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário, sendo necessária a análise das reais condições de trabalho para conclusão acerca da natureza jurídica da relação havida em todos os desdobramentos.

Firmado esse ponto, o conjunto probatório revela que a 2ª reclamada / Passar Consultoria não atuou na condição de prestadora dos serviços, nos estritos termos do contrato celebrado, mas tão somente recebia as folhas de ponto e organizava / efetuava o pagamento dos trabalhadores da 1ª reclamada / Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, esta sim, a real responsável pela dinâmica do labor da reclamante".

Apesar da ausência do contrato nos autos, adoto os fundamentos acima como razão de decidir, já que o presente caso trata da mesma hipótese, na medida em que a reclamada tão somente recebia as folhas de ponto e organizava / efetuava o pagamento dos trabalhadores, o que é confirmado pelos documentos anexados aos autos.

Em depoimento, a autora declarou que foi contratada por Lucas e trabalhava no 4o andar do Hospital Regional de Betim; o coordenador era Lucas; depois ele saiu e entrou a coordenadora Camila.

Diante disso, não obstante a ausência da ré na audiência de instrução, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, os demais.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos por **JESSICA DE OLIVEIRA REIS** em face de **PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela autora, no importe de R$ 1.442,50, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 72.125,33, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010901-16.2023.5.03.0033

AUTOR	GERALDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RÉU	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89a8ffe proferida nos autos.

PROCESSO: 0010901-16.2023.5.03.0033

RECLAMANTE(S): GERALDO MAIA DE LIMA

RECLAMADA(S): REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI e VALE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

GERALDO MAIA DE LIMA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI e VALE S.A.**, também qualificada(s), postulando a condenação da(s) ré(s) ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que foram ouvidas as partes.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia, inclusive no que tange ao pedido de aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Rejeito.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

São condições da ação o interesse e a legitimidade.

O interesse processual se revela pela pretensão resistida.

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva *ad causam*, o que ocorre no presente caso.

Evidenciados legitimidade e interesse, não há que se falar em carência da ação.

Rejeito.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Narra o autor que: *"No dia 13/12/2022 o autor deu entrada em seu cartão de ponto, via biometria, após o café da manhã, no canteiro de obras, por volta das 08:00/8:30 horas da manhã, foi surpreendido ao ser chamado pela técnica de segurança da empresa, que solicitou sua presença até o container de enfermagem, onde foi submetido ao teste toxicológico, que sequer houve resistência pelo trabalhador, assinando os termos necessários para que fosse feito o exame, tendo o resultado saído de imediato, constatando "positivo*

para uso de substância cocaína"

Imediatamente, os superiores responsáveis que estavam acompanhando o teste pegaram o crachá do reclamante e lhe deram um "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" para assinar do dia 13/12 a 26/12/2022, até que a fosse concluído o processo de apuração. Em seguida, foi determinado que ficasse aguardando, no canteiro de obras, o ônibus para ser levado até o alojamento, que ocorreu após o almoço. Ao chegar no alojamento, o reclamante sem o crachá para trabalhar e com o contrato suspenso e impedido de entrar na área, recebeu ordem para retornar para sua casa, onde ficou aguardando o resultado por 8 a 10 dias, até que a contraprova chegasse. A reclamada, de posse do resultado da contraprova que confirmou o resultado do teste, dispensou o reclamante por justa causa" (fls. 4-7).

Pede a reversão da justa causa.

A 1ª reclamada nega que sua conduta tenha sido abusiva e acrescenta que:

"Ab initio, cumpre destacar que o Autor CONFESSA que fez uso de substância ilícita (COCAÍNA), e não tendo contestado em nenhum momento o resultado do teste toxicológico.

(...)

Registre-se, ainda, que é de conhecimento do Autor que a Reclamada tem como praxe a realização de testes toxicológicos e, em caso de constatação de substância ilícita no organismo, resta caracterizada a falta grave que enseja a dispensa motivada.

(...)

No entanto, cumpre esclarecer que os testes são realizados por meio de sorteio, e a Reclamada, em respeito às normas de segurança e à imagem do trabalhador, tem como procedimento conduzir o empregado para o alojamento até o recebimento do resultado da contraprova, não sendo permitido em hipótese alguma o seu retorno às atividades, o que é confirmado pelo próprio Autor.

(...)

A documentação assinada e anexada pelo Autor aos autos comprova a sua concordância com a realização do teste, atestando a inexistência de qualquer irregularidade (fls. 40).

(...)

Outrossim, a justificativa de que o uso da substância ocorreu fora do local e da jornada de trabalho não torna atípica a conduta, vez que conforme documentos emitidos erespectivos treinamentos, de observância obrigatória por todos os empregados/prestadores de serviço, há vedação clara e expressa do trabalho sob influência de drogas e álcool.

Portanto, não importa se o consumo ocorreu dentro ou fora do ambiente de trabalho, e sim a conduta de se apresentar ao trabalho sob o efeito de tais substâncias.

Veja-se que a regra número 1 do "Termo de Compromisso com a vida" / "As 10 Regras de Ouro", devidamente assinado pelo Autor, diz respeito à proibição de trabalhar sob efeito de drogas e álcool" (fls. 301-302).

Analiso.

O contrato de trabalho é de cunho sinalagmático, sendo a principal obrigação atribuída ao empregado o dever de exercer suas funções em observância ao poder diretivo do empregador.

Em razão do contrato de trabalho, o empregado concorda com a possibilidade de se subordinar, para a execução de suas atribuições, às orientações do empregador.

A justa causa é a pena máxima trabalhista e sua aplicação deve ser considerada com muita prudência, pois tem repercussões negativas na vida profissional do empregado.

A configuração da justa causa depende dos requisitos objetivos a seguir: gravidade e proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena; atualidade da falta, inexistência de perdão tácito e relação causa e efeito entre o fato e o despedimento. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212), tal prova compete ao empregador, à luz do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

Os documentos juntados aos autos pela 1ª reclamada comprovam que o autor foi amplamente cientificado da proibição de laborar sob a influência de álcool e drogas e anuiu ser submetido a testes toxicológicos.

Houve imediatidade da punição aplicada pelo empregador (o fato ocorreu em 13/12/2022 e o comunicado de dispensa em 27/12/2022).

Do conjunto da prova produzida nos autos, há elementos suficientes para configuração da justa causa cometida pelo empregado.

A 1a ré agiu nos limites do seu poder diretivo, não havendo elementos para afastar a justa causa aplicada, sobretudo ante a gravidade da conduta do autor, em especial considerando que a atividade prestada pelo autor exige o uso de ferramentas que podem causar lesão à integridade física, o que afasta observar a gradação das penalidades.

Assim, reputo preenchidos os requisitos para manutenção da justa causa.

Logo, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, por consequência, improcedentes os pedidos de verbas rescisórias e indenização por dano moral decorrentes da reversão.

INSALUBRIDADE

O autor afirma que laborou em contato com agentes insalubres, nos termos de fls. 10-11.

A 1a ré nega os fatos.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da

periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT).

Destaco o laudo pericial (fl. 643-656):

"a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações:

Operação de lixadeira durante a jornada de trabalho.

Notas sobre a norma ISO 5349-1

Os estudos sugerem que os sintomas das vibrações de mãos e braços são raros em indivíduos expostos a A(8) < 2m/s² e sem registro para A(8) < 1m/s².

Notas sobre a Portaria nº1.297 de 13 de agosto de 2014

O nível de ação para a exposição ocupacional diária à vibração em mão e braço adotado nesta norma corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 2,5 m/s²; já o limite de exposição ocupacional diária à vibração em mão e braço adotado nesta norma corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

Análise técnico – legal

Os valores das acelerações para as avaliações quantitativas realizadas tiveram os seguintes resultados:

Resultados

AREN: 5,10 m/s²

Limites de tolerância

AREN: 5,00 m/s²

Desta forma, resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa e por exposição à vibração; pelo fato da avaliação indicar valor acima do limite de tolerância normativo.

(...)

12 – CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de adicional de insalubridade e condeno a 1a reclamada ao pagamento de adicional em grau médio (20%), com reflexos em 13º salário vencido, férias mais 1/3 vencidas e FGTS.

Para a fixação da base de cálculo do referido adicional, utiliza-se o disposto na súmula vinculante n. 4 do STF combinado com o decidido na reclamação n. 6.266-0, entendendo-se que o mesmo deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada tal base de cálculo por meio de lei ou norma coletiva.

Assim, fixa-se que a base de cálculo a ser adotada é o salário-mínimo.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para fins de cálculo de horas extras e adicional noturno.

A 1a reclamada deverá promover a expedição do PPP com a indicação do agente identificado e entregar o documento ao reclamante, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A parte autora indica jornadas na inicial - fl. 8. Afirma que realizava horas extras, fruía o intervalo intrajornada de 30 minutos e laborava em domingos e feriados.

A 1ª ré afirma que a jornada foi registrada nos cartões de ponto biométricos; havia gozo de intervalo de 1 hora; foi pactuada compensação de jornada em contrato, que já era previsto em norma coletiva; as horas extras foram quitadas ou compensadas.

Foram anexados aos autos cartões de ponto com marcações variáveis de entrada e saída e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 350 e seguintes)

Os contracheques indicam o pagamento de horas extras (fls. 374 e seguintes).

O contrato individual de trabalho prevê a compensação de jornada (fl. 331), assim como as normas coletivas (fls. 589 e seguintes).

Quanto à descaracterização do regime de compensação de jornada, destaco que o artigo 59-B, parágrafo único, da CLT prevê que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Após vista dos documentos juntados com a defesa, o autor apontou que houve labor em 12/10/2022, 4a feira, de 8 horas e 53 minutos, mas que houve o pagamento no contracheque correspondente de apenas 4 horas extras.

O apontamento não é adequado, pois despreza a compensação de jornada. Note-se no próprio cartão de ponto de fl. 370 que o autor não trabalhou no dia 14/10/2022, 6a feira, e foram lançadas na compensação de jornada as horas correspondentes, além da concessão de folga sábado e domingo.

Do depoimento pessoal do autor, extrai-se que o intervalo

intrajornada pré-assinalado corresponde à realidade.

Portanto, foi pactuada compensação de jornada, os controles de horário são fidedignos e havia a concessão de intervalo intrajornada de 1 hora.

Não houve a demonstração de horas extras não compensadas ou não quitadas.

Do exposto, rejeito o pedido de horas extras e o pertinente ao intervalo intrajornada.

Igualmente, rejeito o pedido quanto aos domingos e feriados.

DESCONTOS INDEVIDOS. "Contribuição assistencial", "Arredontamento" e "Contrib. Assist. Excepecional".

Quanto à rubrica "arredondamento" são realizados o crédito e o débito de valores de centavos nos contracheque sem que se possa compreender efetivamente do que se trata.

No entanto, o autor não demonstrou a existência de prejuízo.

Rejeito o pedido.

Quanto à contribuição assistencial ou assistencial excepcional, os contracheques que acompanham a inicial comprovam os descontos.

A ré se defende ao argumento de que apenas cumpriu o previsto em norma coletiva e repassou os valores ao sindicato profissional.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

O atual entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração, altera a decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935).

A tese de repercussão geral fixada no Tema 935 foi a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

A cláusula 36a, §2o, da norma coletiva prevê o direito de oposição do trabalhador.

Portanto, com base no atual posicionamento do STF, rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 1 . A SDI-1 do TST , no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa in eligendo . 2 . Mudança de paradigma a impactar diretamente a atual diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, no que, sem qualquer distinção, afasta a responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro. 3 . Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas à luz de entendimento jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação dos artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. 4 . Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: " 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento " " (RR-190-53.2015.5.03.0090, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 19/10/2018).

Foi celebrado contrato de empreitada.

A 1a ré aparentemente tem idoneidade financeira e econômica, pois quitou verbas rescisórias, compareceu nos autos e se defendeu.

Diante disso, rejeito o pedido em face da 2a ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verificam nos autos elementos para justificar penalização da parte autora por litigância de má-fé. Ao contrário, os pedidos estão dentro dos limites fáticos narrados, havendo objetivo legítimo em buscar parcelas sobre as quais acredita ter direito.

TRT-PR-03-08-2012 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada daquela a que deve se destinar. A improcedência da pretensão, por si só, não leva ao reconhecimento de que a parte Autora litiga de má-fé, quando não configurada, de forma inequívoca, a intenção maliciosa de alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) na busca efetiva de um direito que se entendeu devido. Recurso do Autor a que se dá provimento. (TRT-PR-01027-2010-093-09-00-5-ACO-34716-2012 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DEJT em 03-08-2012).

Rejeito o pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da

prestação de serviços acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, suportados pela 1a ré, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a 1ª ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

A condenação da 2ª ré é de natureza subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à 1a ré no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à 2a ré no importe de 10% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação.

Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **GERALDO MAIA DE LIMA** em face de **REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI** e **IMPROCEDENTES** os pedidos em face de **VALE S.A.,** pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela 1a ré, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010901-16.2023.5.03.0033

AUTOR	GERALDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)

ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RÉU	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89a8ffe proferida nos autos.

PROCESSO: 0010901-16.2023.5.03.0033

RECLAMANTE(S): GERALDO MAIA DE LIMA

RECLAMADA(S): REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI e VALE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

GERALDO MAIA DE LIMA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI e VALE S.A.**, também qualificada(s), postulando a condenação da(s) ré(s) ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que foram ouvidas as partes.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia, inclusive no que tange ao pedido de aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Rejeito.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

São condições da ação o interesse e a legitimidade.

O interesse processual se revela pela pretensão resistida.

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva *ad causam*, o que ocorre no presente caso.

Evidenciados legitimidade e interesse, não há que se falar em carência da ação.

Rejeito.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Narra o autor que: *"No dia 13/12/2022 o autor deu entrada em seu cartão de ponto, via biometria, após o café da manhã, no canteiro de obras, por volta das 08:00/8:30 horas da manhã, foi surpreendido ao ser chamado pela técnica de segurança da empresa, que solicitou sua presença até o container de enfermagem, onde foi submetido ao teste toxicológico, que sequer houve resistência pelo trabalhador, assinando os termos necessários para que fosse feito o exame, tendo o resultado saído de imediato, constatando "positivo para uso de substância cocaína"*

Imediatamente, os superiores responsáveis que estavam acompanhando o teste pegaram o crachá do reclamante e lhe deram um "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" para assinar do dia 13/12 a 26/12/2022, até que a fosse concluído o processo de apuração. Em seguida, foi determinado que ficasse aguardando, no canteiro de obras, o ônibus para ser levado até o alojamento, que ocorreu após o almoço. Ao chegar no alojamento, o reclamante sem o crachá para trabalhar e com o contrato suspenso e impedido de entrar na área, recebeu ordem para retornar para sua casa, onde ficou aguardando o resultado por 8 a 10 dias, até que a contraprova chegasse. A reclamada, de posse do resultado da contraprova que confirmou o resultado do teste, dispensou o reclamante por justa causa" (fls. 4-7).

Pede a reversão da justa causa.

A 1ª reclamada nega que sua conduta tenha sido abusiva e acrescenta que:

"Ab initio, cumpre destacar que o Autor CONFESSA que fez uso de substância ilícita (COCAÍNA), e não tendo contestado em nenhum momento o resultado do teste toxicológico.

(...)

Registre-se, ainda, que é de conhecimento do Autor que a Reclamada tem como praxe a realização de testes toxicológicos e, em caso de constatação de substância ilícita no organismo, resta caracterizada a falta grave que enseja a dispensa motivada.

(...)

No entanto, cumpre esclarecer que os testes são realizados por meio de sorteio, e a Reclamada, em respeito às normas de segurança e à imagem do trabalhador, tem como procedimento conduzir o empregado para o alojamento até o recebimento do resultado da contraprova, não sendo permitido em hipótese alguma o seu retorno às atividades, o que é confirmado pelo próprio Autor.

(...)

A documentação assinada e anexada pelo Autor aos autos comprova a sua concordância com a realização do teste, atestando a inexistência de qualquer irregularidade (fls. 40).

(...)

Outrossim, a justificativa de que o uso da substância ocorreu fora do local e da jornada de trabalho não torna atípica a conduta, vez que conforme documentos emitidos erespectivos treinamentos, de observância obrigatória por todos os empregados/prestadores de serviço, há vedação clara e expressa do trabalho sob influência de drogas e álcool.

Portanto, não importa se o consumo ocorreu dentro ou fora do ambiente de trabalho, e sim a conduta de se apresentar ao trabalho sob o efeito de tais substâncias.

Veja-se que a regra número 1 do "Termo de Compromisso com a vida" / "As 10 Regras de Ouro", devidamente assinado pelo Autor, diz respeito à proibição de trabalhar sob efeito de drogas e álcool" (fls. 301-302).

Analiso.

O contrato de trabalho é de cunho sinalagmático, sendo a principal obrigação atribuída ao empregado o dever de exercer suas funções em observância ao poder diretivo do empregador.

Em razão do contrato de trabalho, o empregado concorda com a possibilidade de se subordinar, para a execução de suas atribuições, às orientações do empregador.

A justa causa é a pena máxima trabalhista e sua aplicação deve ser considerada com muita prudência, pois tem repercussões negativas na vida profissional do empregado.

A configuração da justa causa depende dos requisitos objetivos a seguir: gravidade e proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena; atualidade da falta, inexistência de perdão tácito e relação causa e efeito entre o fato e o despedimento. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212), tal prova compete ao empregador, à luz do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

Os documentos juntados aos autos pela 1ª reclamada comprovam que o autor foi amplamente cientificado da proibição de laborar sob a influência de álcool e drogas e anuiu ser submetido a testes toxicológicos.

Houve imediatidade da punição aplicada pelo empregador (o fato ocorreu em 13/12/2022 e o comunicado de dispensa em 27/12/2022).

Do conjunto da prova produzida nos autos, há elementos suficientes para configuração da justa causa cometida pelo empregado.

A 1a ré agiu nos limites do seu poder diretivo, não havendo elementos para afastar a justa causa aplicada, sobretudo ante a gravidade da conduta do autor, em especial considerando que a atividade prestada pelo autor exige o uso de ferramentas que podem causar lesão à integridade física, o que afasta observar a gradação das penalidades.

Assim, reputo preenchidos os requisitos para manutenção da justa causa.

Logo, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, por consequência, improcedentes os pedidos de verbas rescisórias e indenização por dano moral decorrentes da reversão.

INSALUBRIDADE

O autor afirma que laborou em contato com agentes insalubres, nos termos de fls. 10-11.

A 1a ré nega os fatos.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT).

Destaco o laudo pericial (fl. 643-656):

"a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações:

Operação de lixadeira durante a jornada de trabalho.

Notas sobre a norma ISO 5349-1

Os estudos sugerem que os sintomas das vibrações de mãos e braços são raros em indivíduos expostos a A(8) < 2m/s² e sem registro para A(8) < 1m/s².

Notas sobre a Portaria nº1.297 de 13 de agosto de 2014

O nível de ação para a exposição ocupacional diária à vibração em mão e braço adotado nesta norma corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 2,5 m/s²; já o limite de exposição ocupacional diária à vibração em mão e braço adotado nesta norma corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

Análise técnico – legal

Os valores das acelerações para as avaliações quantitativas realizadas tiveram os seguintes resultados:

Resultados

AREN: 5,10 m/s²

Limites de tolerância

AREN: 5,00 m/s²

Desta forma, resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa e por exposição à vibração; pelo fato da avaliação indicar valor acima do limite de tolerância normativo.

(...)

12 – CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de adicional de insalubridade e condeno a 1a reclamada ao pagamento de adicional em grau médio (20%), com reflexos em 13º salário vencido, férias mais 1/3 vencidas e FGTS.

Para a fixação da base de cálculo do referido adicional, utiliza-se o disposto na súmula vinculante n. 4 do STF combinado com o decidido na reclamação n. 6.266-0, entendendo-se que o mesmo deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada tal base de cálculo por meio de lei ou norma coletiva.

Assim, fixa-se que a base de cálculo a ser adotada é o salário-mínimo.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para fins de cálculo de horas extras e adicional noturno.

A 1a reclamada deverá promover a expedição do PPP com a indicação do agente identificado e entregar o documento ao reclamante, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A parte autora indica jornadas na inicial - fl. 8. Afirma que realizava horas extras, fruía o intervalo intrajornada de 30 minutos e laborava em domingos e feriados.

A 1ª ré afirma que a jornada foi registrada nos cartões de ponto biométricos; havia gozo de intervalo de 1 hora; foi pactuada compensação de jornada em contrato, que já era previsto em norma coletiva; as horas extras foram quitadas ou compensadas.

Foram anexados aos autos cartões de ponto com marcações variáveis de entrada e saída e pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 350 e seguintes)

Os contracheques indicam o pagamento de horas extras (fls. 374 e seguintes).

O contrato individual de trabalho prevê a compensação de jornada (fl. 331), assim como as normas coletivas (fls. 589 e seguintes).

Quanto à descaracterização do regime de compensação de jornada, destaco que o artigo 59-B, parágrafo único, da CLT prevê que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Após vista dos documentos juntados com a defesa, o autor apontou que houve labor em 12/10/2022, 4a feira, de 8 horas e 53 minutos, mas que houve o pagamento no contracheque correspondente de apenas 4 horas extras.

O apontamento não é adequado, pois despreza a compensação de jornada. Note-se no próprio cartão de ponto de fl. 370 que o autor não trabalhou no dia 14/10/2022, 6a feira, e foram lançadas na compensação de jornada as horas correspondentes, além da concessão de folga sábado e domingo.

Do depoimento pessoal do autor, extrai-se que o intervalo intrajornada pré-assinalado corresponde à realidade.

Portanto, foi pactuada compensação de jornada, os controles de horário são fidedignos e havia a concessão de intervalo intrajornada de 1 hora.

Não houve a demonstração de horas extras não compensadas ou não quitadas.

Do exposto, rejeito o pedido de horas extras e o pertinente ao intervalo intrajornada.

Igualmente, rejeito o pedido quanto aos domingos e feriados.

DESCONTOS INDEVIDOS. "Contribuição assistencial", "Arredontamento" e "Contrib. Assist. Excepecional".

Quanto à rubrica "arredondamento" são realizados o crédito e o débito de valores de centavos nos contracheque sem que se possa compreender efetivamente do que se trata.

No entanto, o autor não demonstrou a existência de prejuízo.

Rejeito o pedido.

Quanto à contribuição assistencial ou assistencial excepcional, os contracheques que acompanham a inicial comprovam os descontos.

A ré se defende ao argumento de que apenas cumpriu o previsto em norma coletiva e repassou os valores ao sindicato profissional.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

O atual entendimento, firmado no julgamento de embargos de declaração, altera a decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935).

A tese de repercussão geral fixada no Tema 935 foi a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

A cláusula 36a, §2o, da norma coletiva prevê o direito de oposição do trabalhador.

Portanto, com base no atual posicionamento do STF, rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 1 . A SDI-1 do TST , no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa in eligendo . 2 . Mudança de paradigma a impactar diretamente a atual diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, no que, sem qualquer distinção, afasta a responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro. 3 . Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas à luz de entendimento jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação dos artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. 4 . Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: " 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento " " (RR-190-53.2015.5.03.0090, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 19/10/2018).

Foi celebrado contrato de empreitada.

A 1a ré aparentemente tem idoneidade financeira e econômica, pois quitou verbas rescisórias, compareceu nos autos e se defendeu.

Diante disso, rejeito o pedido em face da 2a ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verificam nos autos elementos para justificar penalização da parte autora por litigância de má-fé. Ao contrário, os pedidos estão dentro dos limites fáticos narrados, havendo objetivo legítimo em buscar parcelas sobre as quais acredita ter direito.

TRT-PR-03-08-2012 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada daquela a que deve se destinar. A improcedência da pretensão, por si só, não leva ao reconhecimento de que a parte Autora litiga de má-fé, quando não configurada, de forma inequívoca, a intenção maliciosa de alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) na busca efetiva de um direito que se entendeu devido. Recurso do Autor a que se dá provimento. (TRT-PR-01027-2010-093-09-00-5-ACO-34716-2012 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DEJT em 03-08-2012).

Rejeito o pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto

de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, suportados pela 1a ré, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a 1ª ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). A condenação da 2ª ré é de natureza subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à 1a ré no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à 2a ré no importe de 10% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **GERALDO MAIA DE LIMA** em face de **REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI** e **IMPROCEDENTES** os pedidos em face de **VALE S.A.,** pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela 1a ré, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010375-33.2024.5.03.0027

AUTOR	KELLY REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fb4b13 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010375-33.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **KELLY REGINA ALVES PEREIRA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.3 RESCISÃO INDIRETA E VERBAS CORRELATAS: ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO. RIGOR EXCESSIVO / ASSÉDIO MORAL

Postula a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, ¨a¨, ¨b¨, “d” e “e” da CLT, argumentando que: exercia atividades alheias ao contrato, acúmulo de função; alteração contratual lesiva, na jornada de trabalho, comunicadas sempre de última hora, e até mesmo com abordagens fora do ambiente laboral, de madrugada; tratamento com rigor excessivo, assédio moral.

No contraponto, a reclamada refuta as alegações da reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 113/127).

Na réplica, a reclamante reiterou genericamente os termos da inicial (fl. 198).

Colhida a prova oral (fls. 198/200), no seu depoimento a reclamante afirmou que: ¨depoente exerceu a função de operadora de caixa durante todo período que trabalhou na reclamada, realizando as mesmas atividades das demais operadoras de caixa; os cartões de ponto eram registrados pela depoente de acordo com a realidade, inclusive intervalo de almoço¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨no fim do mês a depoente tinha acesso ao banco de horas; depoente já realizou compensação de horas".

A testemunha, Letícia Alves Rodrigues, ouvida a rogo da reclamante, informou que:¨depoente trabalhou na reclamada de 25/10/22 a 08/02/24, na função de auxiliar de caixa central, e a reclamante era operadora de caixa; havia no local 22 operadoras de caixa, todas elas realizavam a mesma atividade; o ambiente era um pouco pesado, com ameaças de advertências, ou até mesmo de balões, caso as operadoras deixassem carrinhos do lado de fora ou desobedecessem ordens de limpar prateleiras; a depoente pediu demissão e não tem reclamação trabalhista contra a reclamada¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamante informou que: ¨catavam carrinhos, limpavam chão e banheiros, fazer reposição; sempre recebia mensagens de whatsapp da superior Sra.. Najara fora do horário de trabalho e a escala sempre era trocada, todo dia tinha mudança com aviso apenas 1h30 antes da mudança, isso ocorria com todas as operadoras¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou que: ¨quando foi contratada recebeu a descrição de cargos; tinha equipe de repositor na loja, assim como a equipe de limpeza; depoente não era obrigada a responder mensagem fora do horário de trabalho; nunca viu ninguém ser dispensado por justa causa, por causa dessas cobranças".

As partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Analiso.

Diante do princípio da continuidade do vínculo empregatício (art. 7º, inciso I, da CLT, Súmula 212 do TST), assim como a justa causa do empregado (art. 482 da CLT), a justa causa do empregador ou rescisão indireta do contrato (art. 483 da CLT), é medida extrema, somente ocorre em caso de violação grave das principais obrigações do contrato de trabalho, a ponto de romper a fidúcia necessária à continuidade do vínculo empregatício.

Pois bem.

In casu, não há motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que não houve o acúmulo de função; a alteração contratual lesiva, na jornada de trabalho; e o rigor excessivo / assédio moral; alegados na petição inicial.

Com efeito, no seu depoimento a reclamante declarou que exerceu a função de operadora de caixa durante todo período trabalhado na reclamada, e realizava as mesmas atividades das demais operadores de caixa (fl. 198). Ou seja, a reclamante exercia atividade compatível com a sua condição pessoal, tanto assim que não havia diferença nas atividades dela e das demais operadoras de caixa, no total de 22, segundo a testemunha, Leticia Alves Rodrigues, ouvida a rogo da reclamante (fl. 199).

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só, direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".*

Quanto à jornada de trabalho, no seu depoimento a reclamante declarou que ¨os cartões de ponto eram registrados pela depoente de acordo com a realidade, inclusive intervalo de almoço¨ (fl. 198). Os cartões de ponto, mencionados no depoimento da reclamante, foram juntados com a defesa da reclamada (fls. 148/170), nos quais não se vislumbra alteração alguma, mormente a alteração lesiva a que se refere o art. 468 da CLT. Além de impugnadas pela reclamada, as conversas de whatsapp vindas com a petição inicial (fls. 43/46) não favorecem à reclamante, até porque segundo a sua testemunha, Letícia, não havia obrigação de responder mensagem fora do horário de trabalho.

Enfim, nada há nos autos indicando a existência do rigor excessivo e do assédio moral alegado na inicial. As declarações da testemunha acerca de ambiente ¨um pouco pesado, com ameaças de advertências, ou até mesmo de balões, caso as operadoras deixassem carrinhos do lado de fora ou desobedecessem ordens de limpar prateleiras¨, não tem respaldo algum nas demais provas coligidas nos autos, não favorecendo, em nada, as alegações da reclamante. Note-se que a própria testemunha declarou ter pedido demissão e não ter reclamação trabalhista em face da reclamada.

Destarte, uma vez afastada a rescisão indireta do contrato alegada na inicial, acolho o pedido formulado pela reclamada, consistente na declaração de resolução do contrato de trabalho da reclamante com base no pedido de demissão, fixando - se como data do desligamento a data de 03/04/2024, dia seguinte ao término das férias da reclamante, conforme espelho de ponto (fl. 170).

Com isso, a reclamada deve pagar ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão ora declarado, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deve comprovar nos autos a baixa da CTPS da reclamante com data de 03/04/2024, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,0 (art. 536 do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida à reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será baixada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§1o e 2o da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

Diante da demissão declarada, e de todo o exposto nos parágrafos antecedentes, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado; FGTS + 40%; acúmulo de função; e indenização por danos morais.

Enfim, tratando-se de demissão reconhecida em Juízo, e não de demissão espontaneamente formulada pela reclamante, não há falar em dedução do valor correspondente ao aviso prévio, previsto no § 2º do art. 487 da CLT, consoante se verifica das seguintes ementas:

¨DEMISSÃO RECONHECIDA EM JUÍZO - DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - INVIÁVEL - Nos casos de demissão reconhecida em juízo, decorrente da improcedência do pedido de rescisão indireta, é inviável o desconto do aviso prévio a cargo do empregado. Isso porque a demissão não decorre de ato voluntário do obreiro, mas sim de decisão judicial. Logo, trata-se de forma atípica de extinção contratual, porquanto o próprio ajuizamento da ação cientificou a empregadora sobre a intenção do obreiro em resilir o contrato.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010566-60.2013.5.03.0093 (RO); Disponibilização: 18/12/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 441; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)¨

¨EMENTA: AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE. Não se há falar em desconto do aviso prévio não cumprido quando apenas em sentença é declarada a condição de demissionária da trabalhadora. Se a finalidade do instituto é permitir ao empregado a busca de um novo emprego, e ao empregador a busca por um novo empregado, que substitua o anterior, perde sentido se falar em desconto do período respectivo, eis que até o ajuizamento da demanda sequer se poderia dizer extinto o contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002104-96.2013.5.03.0002 RO; Data de Publicação: 27/10/2014; Disponibilização: 24/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 127; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa)¨.

Logo, indefiro a dedução do aviso prévio, requerida pela reclamada.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de

hipossuficiência econômica (fl.5), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$997,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 19.954,77), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **KELLY REGINA ALVES PEREIRA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Acolho, por sua vez, o pedido formulado pela reclamada, declarando a ocorrência de demissão aos 03/04/2024, devendo, então, a reclamada pagar à reclamante, no prazo legal, as verbas decorrentes do pedido de demissão ora declarado, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deve comprovar nos autos a baixa da CTPS do reclamante com data de 03/04/2024, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,0, a ser revertida à reclamante.

Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será baixada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que saldo de salário e 13o salário proporcional têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Não há imposto de renda a ser recolhido, tendo em vista o disposto na Súmula 368, II, do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$997,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 19.954,77), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

Custas, no importe de R$399,10, calculadas sobre R$ 19.954,77 (valor da causa), pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-33.2024.5.03.0027

AUTOR	KELLY REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY REGINA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fb4b13 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010375-33.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **KELLY REGINA ALVES PEREIRA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da

congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.3 RESCISÃO INDIRETA E VERBAS CORRELATAS: ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO. RIGOR EXCESSIVO / ASSÉDIO MORAL

Postula a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, ¨a¨, ¨b¨, “d” e “e” da CLT, argumentando que: exercia atividades alheias ao contrato, acúmulo de função; alteração contratual lesiva, na jornada de trabalho, comunicadas sempre de última hora, e até mesmo com abordagens fora do ambiente laboral, de madrugada; tratamento com rigor excessivo, assédio moral.

No contraponto, a reclamada refuta as alegações da reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 113/127).

Na réplica, a reclamante reiterou genericamente os termos da inicial (fl. 198).

Colhida a prova oral (fls. 198/200), no seu depoimento a reclamante afirmou que: ¨depoente exerceu a função de operadora de caixa durante todo período que trabalhou na reclamada, realizando as mesmas atividades das demais operadoras de caixa; os cartões de ponto eram registrados pela depoente de acordo com a realidade, inclusive intervalo de almoço¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨no fim do mês a depoente tinha acesso ao banco de horas; depoente já realizou compensação de horas".

A testemunha, Letícia Alves Rodrigues, ouvida a rogo da reclamante, informou que:¨depoente trabalhou na reclamada de 25/10/22 a 08/02/24, na função de auxiliar de caixa central, e a reclamante era operadora de caixa; havia no local 22 operadoras de caixa, todas elas realizavam a mesma atividade; o ambiente era um pouco pesado, com ameaças de advertências, ou até mesmo de balões, caso as operadoras deixassem carrinhos do lado de fora ou desobedecessem ordens de limpar prateleiras; a depoente pediu demissão e não tem reclamação trabalhista contra a reclamada¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamante informou que: ¨catavam carrinhos, limpavam chão e banheiros, fazer reposição; sempre recebia mensagens de whatsapp da superior Sra.. Najara fora do horário de trabalho e a escala sempre era trocada, todo dia tinha mudança com aviso apenas 1h30 antes da mudança, isso ocorria com todas as operadoras¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou que: ¨quando foi contratada recebeu a descrição de cargos; tinha equipe de repositor na loja, assim como a equipe de limpeza; depoente não era obrigada a responder mensagem fora do horário de trabalho; nunca viu ninguém ser dispensado por justa causa, por causa dessas cobranças".

As partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Analiso.

Diante do princípio da continuidade do vínculo empregatício (art. 7º, inciso I, da CLT, Súmula 212 do TST), assim como a justa causa do empregado (art. 482 da CLT), a justa causa do empregador ou rescisão indireta do contrato (art. 483 da CLT), é medida extrema, somente ocorre em caso de violação grave das principais obrigações do contrato de trabalho, a ponto de romper a fidúcia necessária à continuidade do vínculo empregatício.

Pois bem.

In casu, não há motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que não houve o acúmulo de função; a alteração contratual lesiva, na jornada de trabalho; e o rigor excessivo / assédio moral; alegados na petição inicial.

Com efeito, no seu depoimento a reclamante declarou que exerceu a função de operadora de caixa durante todo período trabalhado na reclamada, e realizava as mesmas atividades das demais operadores de caixa (fl. 198). Ou seja, a reclamante exercia atividade compatível com a sua condição pessoal, tanto assim que não havia diferença nas atividades dela e das demais operadoras de caixa, no total de 22, segundo a testemunha, Leticia Alves Rodrigues, ouvida a rogo da reclamante (fl. 199).

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só, direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não*

desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".

Quanto à jornada de trabalho, no seu depoimento a reclamante declarou que ¨os cartões de ponto eram registrados pela depoente de acordo com a realidade, inclusive intervalo de almoço¨ (fl. 198). Os cartões de ponto, mencionados no depoimento da reclamante, foram juntados com a defesa da reclamada (fls. 148/170), nos quais não se vislumbra alteração alguma, mormente a alteração lesiva a que se refere o art. 468 da CLT. Além de impugnadas pela reclamada, as conversas de whatsapp vindas com a petição inicial (fls. 43/46) não favorecem à reclamante, até porque segundo a sua testemunha, Letícia, não havia obrigação de responder mensagem fora do horário de trabalho.

Enfim, nada há nos autos indicando a existência do rigor excessivo e do assédio moral alegado na inicial. As declarações da testemunha acerca de ambiente ¨um pouco pesado, com ameaças de advertências, ou até mesmo de balões, caso as operadoras deixassem carrinhos do lado de fora ou desobedecessem ordens de limpar prateleiras¨, não tem respaldo algum nas demais provas coligidas nos autos, não favorecendo, em nada, as alegações da reclamante. Note-se que a própria testemunha declarou ter pedido demissão e não ter reclamação trabalhista em face da reclamada.

Destarte, uma vez afastada a rescisão indireta do contrato alegada na inicial, acolho o pedido formulado pela reclamada, consistente na declaração de resolução do contrato de trabalho da reclamante com base no pedido de demissão, fixando - se como data do desligamento a data de 03/04/2024, dia seguinte ao término das férias da reclamante, conforme espelho de ponto (fl. 170).

Com isso, a reclamada deve pagar ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão ora declarado, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deve comprovar nos autos a baixa da CTPS da reclamante com data de 03/04/2024, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,0 (art. 536 do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida à reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será baixada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§1o e 2o da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

Diante da demissão declarada, e de todo o exposto nos parágrafos antecedentes, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado; FGTS + 40%; acúmulo de função; e indenização por danos morais.

Enfim, tratando-se de demissão reconhecida em Juízo, e não de demissão espontaneamente formulada pela reclamante, não há falar em dedução do valor correspondente ao aviso prévio, previsto no § 2º do art. 487 da CLT, consoante se verifica das seguintes ementas:

¨DEMISSÃO RECONHECIDA EM JUÍZO - DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - INVIÁVEL - Nos casos de demissão reconhecida em juízo, decorrente da improcedência do pedido de rescisão indireta, é inviável o desconto do aviso prévio a cargo do empregado. Isso porque a demissão não decorre de ato voluntário do obreiro, mas sim de decisão judicial. Logo, trata-se de forma atípica de extinção contratual, porquanto o próprio ajuizamento da ação cientificou a empregadora sobre a intenção do obreiro em resilir o contrato.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010566-60.2013.5.03.0093 (RO); Disponibilização: 18/12/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 441; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)¨

¨EMENTA: AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO - DESCONTO - IMPOSSIBILIDADE. Não se há falar em desconto do aviso prévio não cumprido quando apenas em sentença é declarada a condição de demissionária da trabalhadora. Se a finalidade do instituto é permitir ao empregado a busca de um novo emprego, e ao empregador a busca por um novo empregado, que substitua o anterior, perde sentido se falar em desconto do período respectivo, eis que até o ajuizamento da demanda sequer se poderia dizer extinto o contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002104-96.2013.5.03.0002 RO; Data de Publicação: 27/10/2014; Disponibilização: 24/10/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 127; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa)¨.

Logo, indefiro a dedução do aviso prévio, requerida pela reclamada.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl.5), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$997,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 19.954,77), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **KELLY REGINA ALVES PEREIRA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Acolho, por sua vez, o pedido formulado pela reclamada, declarando a ocorrência de demissão aos 03/04/2024, devendo, então, a reclamada pagar à reclamante, no prazo legal, as verbas decorrentes do pedido de demissão ora declarado, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

No prazo de até 5 dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deve comprovar nos autos a baixa da CTPS do reclamante com data de 03/04/2024, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,0, a ser revertida à reclamante.

Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será baixada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que saldo de salário e 13o salário proporcional têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Não há imposto de renda a ser recolhido, tendo em vista o disposto na Súmula 368, II, do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$997,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 19.954,77), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

Custas, no importe de R$399,10, calculadas sobre R$ 19.954,77 (valor da causa), pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº ATOrd-0011687-90.2014.5.03.0028

AUTOR	TEREZINHA DA SILVA PURCINO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	RONALDO VINÍCIUS DO PRADO LARA(OAB: 51935/MG)
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PJe

O(A) Juiz(íza) da 3ª Vara do Trabalho de Betim, Doutor(a) **LUCIANE PARMA PINTO**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0011687-90.2014.5.03.0028**, cujas partes são: **AUTOR: TEREZINHA DA SILVA PURCINO** e **RÉU: SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI e outros (1)**, e estando a(o) ré(u) **SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI** em lugar ignorado, este fica por meio deste, INTIMADO para manifestar, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Se V. Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, devendo trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024. Eu, DORALICE DA SILVA, servidor(a) da Justiça Federal Trabalhista, digito e assino eletronicamente o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DORALICE DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010153-67.2021.5.03.0028

AUTOR	M.A.O.F.
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
AUTOR	R.L.A.D.C.
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	R.E.L.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.O.F.
- R.L.A.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a21b39b.

Processo Nº ATOrd-0010153-67.2021.5.03.0028

AUTOR	M.A.O.F.
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
AUTOR	R.L.A.D.C.
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	V.S.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	R.E.L.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E.L.
- V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a21b39b.

Processo Nº ATSum-0011240-87.2023.5.03.0028

AUTOR	MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb788f8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Declaratórios foram opostos dentro do prazo legal e a parte encontra-se devidamente representada.

DO MÉRITO

Não assiste razão a embargante.

Os pontos questionados pelo embargante *(acerca do **efeito modificativo** quanto ao pedido de exibição da documentação para saque do FGTS, bem como a multa do art. 477 da CLT)* não configuram hipóteses de erros, omissões, contradições ou obscuridades na v. decisão proferida, tendo o Juízo prolatado decisão conforme seu entendimento (livre convencimento motivado), de forma clara e fundamentada, com base no teor de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Registre-se que, tendo sido adotados os entendimentos claramente esposados na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, *à evidência*, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados pelas partes, com eles incompatíveis.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, contradição, omissão ou erro material* no julgado (art. 1.022, I, II e III do CPC c/c art. 769 da CLT), *o que não é o caso dos autos*. Não se prestam eles ao *revolvimento da prova* e nem obrigam o Julgador a reexaminar, *ponto por ponto,* qualquer controvérsia já analisada e decidida.

De acordo com entendimento do Colendo STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

*suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*489*do*CPC/2015*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 – DJe 15/6/2016).

Destarte, conclui-se que não passa de mero *inconformismo* as questões suscitadas pelo(a) Embargante, na intenção de reforma do julgado, inexistindo qualquer causa que comporte o acolhimento dos embargos opostos.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos declaratórios aviados pelo(a) reclamante (ID. c5059d4).

CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, **nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo**.

Intimem-se as partes.

EFCB

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011240-87.2023.5.03.0028

AUTOR	MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb788f8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Declaratórios foram opostos dentro do prazo legal e a parte encontra-se devidamente representada.

DO MÉRITO

Não assiste razão a embargante.

Os pontos questionados pelo embargante *(acerca do **efeito modificativo** quanto ao pedido de exibição da documentação para saque do FGTS, bem como a multa do art. 477 da CLT)* não configuram hipóteses de erros, omissões, contradições ou obscuridades na v. decisão proferida, tendo o Juízo prolatado decisão conforme seu entendimento (livre convencimento motivado), de forma clara e fundamentada, com base no teor de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Registre-se que, tendo sido adotados os entendimentos claramente esposados na fundamentação da decisão embargada, encontram-se, *à evidência*, implicitamente refutados os demais argumentos e teses suscitados pelas partes, com eles incompatíveis.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, contradição, omissão ou erro material* no julgado (art. 1.022, I, II e III do CPC c/c art. 769 da CLT), *o que não é o caso dos autos*. Não se prestam eles ao *revolvimento da prova* e nem obrigam o Julgador a reexaminar, *ponto por ponto,* qualquer controvérsia já analisada e decidida.

De acordo com entendimento do Colendo STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*489*do*CPC/2015*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 – DJe 15/6/2016).

Destarte, conclui-se que não passa de mero *inconformismo* as questões suscitadas pelo(a) Embargante, na intenção de reforma do julgado, inexistindo qualquer causa que comporte o acolhimento dos embargos opostos.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos declaratórios aviados pelo(a) reclamante (ID. c5059d4).

CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por **MARIA DE FATIMA BUENO PEIXOTO** para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, **nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo**.

Intimem-se as partes.

EFCB

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010359-81.2021.5.03.0028

AUTOR	ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TRANS-ASSIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e8f906 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte

DECISÃO:

RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL (PGF), terceira interessada, sob ID. fbe861c, impugnou os cálculos apresentados pela reclamada e homologados pelo Juízo, sob o argumento de que não estão corretos

Intimadas as partes, apenas a reclamada se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela União (terceiro interessado), uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT (SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO) ACRESCIDA DO FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO)

Com relação à contribuição para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) ou RAT (Risco Ambiental do Trabalho), a competência da Justiça do Trabalho está bem afirmada pela Súmula 454 do TST: *"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)".*

Quanto ao mérito, a UNIÃO afirma que a ré não aplicou em seus cálculos quaisquer das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 (SAT/RAT), como também não considerou o acréscimo relativo ao FAP. Quanto à alíquota que entende ser devida, a embargante afirma ser a de 3%.

A reclamada, conquanto se defenda afirmando a natureza genérica da impugnação da União, não nega que deixou de aplicar em seu cálculo qualquer alíquota a título de SAT, o que, por fim, restou bem demonstrado pela UNIÃO (PGF).

Assim, razão assiste à embargante.

Em consulta ao contrato social da empregadora, consta como atividades preponderantes as de gestão de ativos intangíveis não financeiros e a de agenciamento de carga, exceto para o transporte marítimo

Conforme o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020 (consulta emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm), as empresas que exercem a atividade em questão respondem pelo pagamento da contribuição com alíquota de 3%.

Quanto à necessidade de recolhimento também do FAP, é posta pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 e art.202-A, "caput" e §§ 1º. e 2º. do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COTA PARTE EMPREGADOR. ALÍQUOTA. A partir do exercício de 2010, a alíquota RAT/SAT deve ser multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAT, para obtenção do RAT ajustado, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e art. 202-A, "caput" e §§ 1º. e 2º. do Decreto n. 3.048/99, servindo para a apuração a atividade econômica principal da reclamada registrada junto à Receita Federal.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010149-78.2020.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 08/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Juíza Convocada Renata Lopes Vale)

Assim, deverá a reclamada retificar os seus cálculos para aplicar a alíquota de 3% para a contribuição ao SAT/RAT com o acréscimo devido a título de FAP.

Para a verificação da adoção correta do FAP, deverá a ré juntar aos autos a comprovação da aferição referente ao seu CNPJ nos períodos de recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de ser aplicado o multiplicador que resulte na cobrança de valor monetário mais elevado.

Com base em todo o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pela UNIÃO.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (PGF)** para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela(s) executada(s) no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal.

Vlag

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010359-81.2021.5.03.0028

AUTOR	ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TRANS-ASSIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
- TRANS-ASSIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e8f906 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL (PGF), terceira interessada, sob ID. fbe861c, impugnou os cálculos apresentados pela reclamada e homologados pelo Juízo, sob o argumento de que não estão corretos

Intimadas as partes, apenas a reclamada se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela União (terceiro interessado), uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT (SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO) ACRESCIDA DO FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO)

Com relação à contribuição para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) ou RAT (Risco Ambiental do Trabalho), a competência da Justiça do Trabalho está bem afirmada pela Súmula 454 do TST: *"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)".*

Quanto ao mérito, a UNIÃO afirma que a ré não aplicou em seus cálculos quaisquer das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 (SAT/RAT), como também não considerou o acréscimo relativo ao FAP. Quanto à alíquota que entende ser devida, a embargante afirma ser a de 3%.

A reclamada, conquanto se defenda afirmando a natureza genérica da impugnação da União, não nega que deixou de aplicar em seu cálculo qualquer alíquota a título de SAT, o que, por fim, restou bem demonstrado pela UNIÃO (PGF).

Assim, razão assiste à embargante.

Em consulta ao contrato social da empregadora, consta como atividades preponderantes as de gestão de ativos intangíveis não financeiros e a de agenciamento de carga, exceto para o transporte marítimo

Conforme o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020 (consulta emhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm), as empresas que exercem a atividade em questão respondem pelo pagamento da contribuição com alíquota de 3%.

Quanto à necessidade de recolhimento também do FAP, é posta pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 e art.202-A, "caput" e §§ 1º. e 2º. do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE EMPREGADOR. ALÍQUOTA. A partir do exercício de 2010, a alíquota RAT/SAT deve ser multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAT, para obtenção do RAT ajustado, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e art. 202-A, "caput" e §§ 1º. e 2º. do Decreto n. 3.048/99, servindo para a apuração a atividade econômica principal da reclamada registrada junto à Receita Federal.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010149-78.2020.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 08/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Juíza Convocada Renata Lopes Vale)

Assim, deverá a reclamada retificar os seus cálculos para aplicar a alíquota de 3% para a contribuição ao SAT/RAT com o acréscimo devido a título de FAP.

Para a verificação da adoção correta do FAP, deverá a ré juntar aos autos a comprovação da aferição referente ao seu CNPJ nos períodos de recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de ser aplicado o multiplicador que resulte na cobrança de valor monetário mais elevado.

Com base em todo o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação oposta pela UNIÃO.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (PGF)** para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela(s) executada(s) no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal.

Vlag

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0055900-17.1996.5.03.0028

AUTOR	JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ALVES PARREIRAS(OAB: 135444/MG)
RÉU	DESAL DESTILARIA DE ALCOOL LASSANCE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL COSTANTIN ARAUJO(OAB: 126166/MG)
RÉU	EMTEC EMPRESA TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA
RÉU	LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
RÉU	WILLY MARTINS CARNEIRO
RÉU	AFFONSO DAMASIO SOARES
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ARREMATANTE	ADVAIR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1201d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que os valores devidos ao De cujus nos presentes autos não foram incluídos no formal de partilha (Id: 70bf71b), intime-se o autor para informar como deverá ser feita a divisão dos

indigitados valores e/ou se deverá ser transferido para o Juízo da Vara de Bonfim (0002569-97.20148.13.0081 - Inventário), prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011210-33.2015.5.03.0028

AUTOR	DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cdddc1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id ab02d84, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ainda, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a) Sr(a). Rodrigo Antunes de Barcelos, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011210-33.2015.5.03.0028

AUTOR	DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cdddc1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id ab02d84, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de

audiência de conciliação.

Ainda, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a) Sr(a). Rodrigo Antunes de Barcelos, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010979-25.2023.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	ACOS ALIANCA SA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6bcbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

MARLON HENRIQUE SPINA BERNARDES

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-91.2016.5.03.0028

AUTOR	RUBENS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc3310 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Ante os termos do acórdão de id ae08744 proferido pelo C.TST, retornem-se os autos ao egrégio TRT para que seja analisada a matéria relativa à existência de norma coletiva regulando direito.

Intimem-se as partes para ciência desse despacho e remetam-se os autos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010979-25.2023.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	ACOS ALIANCA SA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOS ALIANCA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6bcbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

MARLON HENRIQUE SPINA BERNARDES

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011232-57.2016.5.03.0028

AUTOR	ADRIANO PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f74f139 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id 8b61763, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT. No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011232-57.2016.5.03.0028

AUTOR	ADRIANO PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f74f139 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id 8b61763, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT. No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da

União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-91.2016.5.03.0028

AUTOR	RUBENS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS VIEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbc3310 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Ante os termos do acórdão de id ae08744 proferido pelo C.TST, retornem-se os autos ao egrégio TRT para que seja analisada a matéria relativa à existência de norma coletiva regulando direito.

Intimem-se as partes para ciência desse despacho e remetam-se os autos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011863-69.2014.5.03.0028

AUTOR	KERLLEY LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLLEY LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3aad05 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Dê-se vista ao(à) autor(a) da consulta realizada junto ao convênio *Infojud*, pelo prazo de 30 dias, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Ressalto, mais uma vez, que os documentos oriundos da consulta *Infojud* têm caráter sigiloso e a extração de cópias e divulgação de seu teor são de inteira responsabilidade da parte consultante.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT, diante da nova redação do art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra, devendo o prosseguimento da execução ser provocado pela parte interessada.

Intime-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011947-36.2015.5.03.0028

AUTOR	ALEXSANDRO DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e1c08f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 8f044af, que reformou as decisões proferidas nas instâncias inferiores, e, em se tratando a ré de empresa solvente, determino a devolução do saldo dos depósitos realizados por ela para fins de interposição do recursos ordinário (Id: c750a99), de revista (Id: 365c88b) e do agravo de instrumento em recurso de revista (Id: 42e037f),

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA, para cumprimento, fica intimada a ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 8 dias.

Fornecidos os dados bancários pela ré, expeça-se o alvará.

Expedido e assinado, encaminhe-se o documento à instituição bancária para cumprimento.

Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho. Prazo de lei.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011947-36.2015.5.03.0028

AUTOR	ALEXSANDRO DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e1c08f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 8f044af, que reformou as decisões proferidas nas instâncias inferiores, e, em se tratando a ré de empresa solvente, determino a devolução do saldo dos depósitos realizados por ela para fins de interposição do recursos ordinário (Id: c750a99), de revista (Id: 365c88b) e do agravo de instrumento em recurso de revista (Id: 42e037f),

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil SA, para cumprimento, fica intimada a ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 8 dias.

Fornecidos os dados bancários pela ré, expeça-se o alvará.

Expedido e assinado, encaminhe-se o documento à instituição bancária para cumprimento.

Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do inteiro teor do presente despacho. Prazo de lei.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011981-57.2016.5.03.0163

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LACERDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217a86f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de id - e37f9f2, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011981-57.2016.5.03.0163

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LACERDA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217a86f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de id - e37f9f2, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012049-58.2015.5.03.0028

AUTOR	DIEGO REIS DE JESUS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO REIS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc05f26 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id d9c26c3, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010202-50.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37bc12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de Id: b3876ae, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010202-50.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37bc12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de Id: b3876ae, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012049-58.2015.5.03.0028

AUTOR	DIEGO REIS DE JESUS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc05f26 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do(a) Acórdão de id d9c26c3, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011871-75.2016.5.03.0028

AUTOR	HUILTON JOSE LIMA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed2448 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: dd2f440, exclua-se a 2ª ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, do polo passivo da presente ação.

Ainda, em face da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Execução Provisória em Autos Suplementares (processo 0011062-46.2020.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial 2464.042.04851926-4 (depósito de Id: 447bd8a) para conta judicial congênere, à disposição deste Juízo, nesta instituição financeira junto aos autos do processo 0011062-46.2020.5.03.0028 (execução provisória ora convertida em definitiva).

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Após, arquivem-se esses autos.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011871-75.2016.5.03.0028

AUTOR	HUILTON JOSE LIMA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUILTON JOSE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed2448

proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: dd2f440, exclua-se a 2ª ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, do polo passivo da presente ação.

Ainda, em face da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Execução Provisória em Autos Suplementares (processo 0011062-46.2020.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial 2464.042.04851926-4 (depósito de Id: 447bd8a) para conta judicial congênere, à disposição deste Juízo, nesta instituição financeira junto aos autos do processo 0011062-46.2020.5.03.0028 (execução provisória ora convertida em definitiva).

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Após, arquivem-se esses autos.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-84.2022.5.03.0163

AUTOR	DANIEL DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TESTEMUNHA	BRENER DE OLIVEIRA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 046fce8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010695-90.2018.5.03.0028

AUTOR	ISRAEL OBEDE EDOM DE SOUZA RUAS
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL OBEDE EDOM DE SOUZA RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0685f63 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 6c0cc67, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Ressalte-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010840-44.2021.5.03.0028

AUTOR	WELINGTON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA	GABRIEL SPYKER DE MAGALHAES LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a7eca2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id 763ce52, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Ainda, conforme referido acórdão, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a) Sr(a). Matheus de Vasconcellos Gomes Junior , no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010906-92.2019.5.03.0028

AUTOR	CLAUDIO LIOTERIO MARINHO
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	IN TECH SOLUCOES EM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA . - EPP
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RAMOS SILVA(OAB: 202019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LIOTERIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b542540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 3a1d525, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no Acórdão de Id: df82a35 com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010695-90.2018.5.03.0028

AUTOR	ISRAEL OBEDE EDOM DE SOUZA RUAS
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0685f63 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em12/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 6c0cc67, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Ressalte-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010299-74.2022.5.03.0028

AUTOR	BRENDO GOMES PAULINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1df5b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 09:50** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010906-92.2019.5.03.0028

AUTOR	CLAUDIO LIOTERIO MARINHO
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	IN TECH SOLUCOES EM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA . - EPP
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RAMOS SILVA(OAB: 202019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN TECH SOLUCOES EM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA . - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b542540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 3a1d525, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no Acórdão de Id: df82a35 com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010840-44.2021.5.03.0028

AUTOR	WELINGTON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TESTEMUNHA	GABRIEL SPYKER DE MAGALHAES LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a7eca2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id 763ce52, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Ainda, conforme referido acórdão, expeça-se ofício ao Presidente do egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a) Sr(a). Matheus de Vasconcellos Gomes Junior , no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-84.2022.5.03.0163

AUTOR	DANIEL DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TESTEMUNHA	BRENER DE OLIVEIRA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 046fce8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010299-74.2022.5.03.0028

AUTOR	BRENDO GOMES PAULINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	SOLUCAO ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDO GOMES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1df5b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 09:50** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011000-40.2019.5.03.0028

AUTOR	ALEXIS DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
ADVOGADO	PRISCILA FERREIRA LOPES(OAB: 198575/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d83afe proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da(o) Decisão de Id 4d9ca67 e da publicação da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença/Execução Provisória em Autos Suplementares (processo 0011255-56.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial 2464.042.04851015-1 (depósito de Id: be28d99) para conta judicial congênere, à disposição deste Juízo, nesta instituição financeira junto aos autos do processo 0011255-56.2023.5.03.0028 (execução provisória ora convertida em definitiva).

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Após, arquivem-se esses autos.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas

de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011000-40.2019.5.03.0028

AUTOR	ALEXIS DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
ADVOGADO	PRISCILA FERREIRA LOPES(OAB: 198575/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS DO CARMO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d83afe proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da(o) Decisão de Id 4d9ca67 e da publicação da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença/Execução Provisória em Autos Suplementares (processo 0011255-56.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial 2464.042.04851015-1 (depósito de Id: be28d99) para conta judicial congênere, à disposição deste Juízo, nesta instituição financeira junto aos autos do processo 0011255-56.2023.5.03.0028 (execução provisória ora convertida em definitiva).

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

Após, arquivem-se esses autos.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-63.2021.5.03.0028

AUTOR	LALESKA NAYARA DE JESUS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	NAIARA LUIZA FERNANDES LACERDA SILVA 09727916635
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LALESKA NAYARA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e080a proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: c73b055, que de provimento ao recurso da autora "*para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT*", suspenda-se o feito na forma determinada na aludida decisão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-63.2021.5.03.0028

AUTOR	LALESKA NAYARA DE JESUS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	NAIARA LUIZA FERNANDES LACERDA SILVA 09727916635
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA LUIZA FERNANDES LACERDA SILVA 09727916635

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e080a proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: c73b055, que de provimento ao recurso da autora "*para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT*", suspenda-se o feito na forma determinada na aludida decisão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010066-77.2022.5.03.0028

AUTOR	ELEONARDO COSTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MISSAO RAMACRISNA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONARDO COSTA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 207011c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010066-77.2022.5.03.0028

AUTOR	ELEONARDO COSTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MISSAO RAMACRISNA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO RAMACRISNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 207011c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010781-56.2021.5.03.0028

AUTOR	CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f04f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo autor (Id: e059fb6) de parcelamento das custas processuais arbitrada no termo de audiência de Id: 4a6949e.

Intime-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-72.2020.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a4b01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 0dfaa15, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no

prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-72.2020.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO BORBA DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a4b01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 0dfaa15, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011165-19.2021.5.03.0028

AUTOR	DIOGO DAMIAO CAMPOS SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DAMIAO CAMPOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c4e2a proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de Id af4bb08, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas devidos pelo autor.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011165-19.2021.5.03.0028

AUTOR	DIOGO DAMIAO CAMPOS SOUSA

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c4e2a proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de Id af4bb08, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas devidos pelo autor.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011063-31.2020.5.03.0028

AUTOR	NEWTON VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6aa614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de id - b4d3820, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor.

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011063-31.2020.5.03.0028

AUTOR	NEWTON VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA(OAB: 70122/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON VELOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6aa614 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em15/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de id - b4d3820, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor.

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010737-03.2022.5.03.0028

AUTOR	HUGO LEONARDO CAMPOS
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TESTEMUNHA	CAIO CEZAR ALVES GONDIM
TESTEMUNHA	GABRIEL GALAN ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890a9e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 11:05** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Ainda, reserve(m)-se o(s) horário(s) através do SISDOV para oitiva da(s) testemunha(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s) (Id: 04d5fb4), expedindo-se ofício(s) de ordem deste Juízo e via malote digital, para informá-lo(s) da alteração do horário da assentada, encaminhando-se cópia(s) da(s) respectiva(s) reserva(s) de horário(s).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010828-93.2022.5.03.0028

AUTOR	CARLOS FERNANDO PRADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b426ed3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011308-71.2022.5.03.0028

AUTOR	THALISSON SOUSA DA FONSECA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES MATIAS(OAB: 217184/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50182e4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 10:40** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010737-03.2022.5.03.0028

AUTOR	HUGO LEONARDO CAMPOS
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TESTEMUNHA	CAIO CEZAR ALVES GONDIM
TESTEMUNHA	GABRIEL GALAN ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890a9e8

proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 11:05** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Ainda, reserve(m)-se o(s) horário(s) através do SISDOV para oitiva da(s) testemunha(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s) (Id: 04d5fb4), expedindo-se ofício(s) de ordem deste Juízo e via malote digital, para informá-lo(s) da alteração do horário da assentada, encaminhando-se cópia(s) da(s) respectiva(s) reserva(s) de horário(s).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010828-93.2022.5.03.0028

AUTOR	CARLOS FERNANDO PRADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b426ed3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011308-71.2022.5.03.0028

AUTOR	THALISSON SOUSA DA FONSECA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES MATIAS(OAB: 217184/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALISSON SOUSA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50182e4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 10:40** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010288-11.2023.5.03.0028

AUTOR	ROSA HELENA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	RONNER GONTIJO(OAB: 41589/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)
ADVOGADO	ADIMILSON SEBASTIAO DE CARVALHO(OAB: 80257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA HELENA DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252abb5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 16:35** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011133-77.2022.5.03.0028

AUTOR	JONATAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f738727 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011236-50.2023.5.03.0028

REQUERENTE	LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
REQUERIDO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5113b5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

O autor em sua petição de Id: 7331229, incluiu o documento com o

tipo "*Manifestação(AGRAVO DE PETIÇÃO)*" (Id: 7331229) cometendo um equívoco no cadastramento, uma vez que o correto seria incluí-lo com o tipo "***Agravo de Petição***", o que permite sejam realizados os corretos lançamentos junto ao sistema PJe.

Em face disso, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias à alteração do tipo da petição apresentada pelo autor.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) autor(a), em seu regular efeito, pois julgo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, oferecer(em) contraminuta, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010288-11.2023.5.03.0028

AUTOR	ROSA HELENA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	RONNER GONTIJO(OAB: 41589/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)
ADVOGADO	ADIMILSON SEBASTIAO DE CARVALHO(OAB: 80257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO CAMPELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252abb5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 16:35** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010447-17.2024.5.03.0028

REQUERENTES	TBI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	MAILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	TANIA MARA FONSECA(OAB: 183443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILA TRANSPORTES LTDA
- TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- TBI TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf2052 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

A 1ª acordante, na petição de acordo de Id: 2ce1602, aduzem que "*Considerando a natureza do acordo celebrado não há incidência de contribuições previdenciárias*" e, em cumprimento à determinação contida no Despacho de Id: d1999e8 a 1ª acordante informa, em sua manifestação de Id: bfc9b22, que "*o primeiro acordante prestou serviços à 2ª, 3ª e 4ª acordantes, no período do ano de 2019 até fev./24*" e que os serviços prestados no período foram de: "*- Consultoria na análise de contratos agregados e de clientes; - Consultoria em cálculos de fretes; - Consultoria em reuniões comerciais*".

Não obstante o acordantes não tenham expressamente indicado que a prestação de serviços do 2º acordante de seu forma autônoma, pela narrativa dos autos, conclui-se que a relação tinha tal natureza.

Diante disso, em caso de homologação da avença, há contribuição previdenciária a ser recolhida, sendo a alíquota a ser aplicada de 20% (Contribuinte Individual).

Tecidas as considerações acima, determino a inclusão do feito na pauta do dia **06/05/2024**, às **09:05** horas para tentativa de conciliação.

A audiência se dará por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário acima designados, se dará pelo LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria audiência, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

Caso optarem por participar da audiência, no dia e hora da audiência, partes e procuradores deverão acessar o link, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011133-77.2022.5.03.0028

AUTOR	JONATAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f738727 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010447-17.2024.5.03.0028

REQUERENTES	TBI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	MAILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)

ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
REQUERENTES	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	TANIA MARA FONSECA(OAB: 183443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf2052 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

A 1ª acordante, na petição de acordo de Id: 2ce1602, aduzem que "*Considerando a natureza do acordo celebrado não há incidência de contribuições previdenciárias*" e, em cumprimento à determinação contida no Despacho de Id: d1999e8 a 1ª acordante informa, em sua manifestação de Id: bfc9b22, que "*o primeiro acordante prestou serviços à 2ª, 3ª e 4ª acordantes, no período do ano de 2019 até fev./24*" e que os serviços prestados no período foram de: "*- Consultoria na análise de contratos agregados e de clientes; - Consultoria em cálculos de fretes; - Consultoria em reuniões comerciais*".

Não obstante o acordantes não tenham expressamente indicado que a prestação de serviços do 2º acordante de seu forma autônoma, pela narrativa dos autos, conclui-se que a relação tinha tal natureza.

Diante disso, em caso de homologação da avença, há contribuição previdenciária a ser recolhida, sendo a alíquota a ser aplicada de 20% (Contribuinte Individual).

Tecidas as considerações acima, determino a inclusão do feito na pauta do dia **06/05/2024**, às **09:05** horas para tentativa de conciliação.

A audiência se dará por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário acima designados, se dará pelo LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria audiência, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

Caso optarem por participar da audiência, no dia e hora da audiência, partes e procuradores deverão acessar o link, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010376-49.2023.5.03.0028

CONSIGNANTE	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

CONSIGNATÁRIO	RAFAEL HENRIQUE SOUSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ODINEA FREITAS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORAH DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	KAROLAYNE SANTOS DE SOUSA(OAB: 213001/MG)
ADVOGADO	HAYNHANDRA LORRAYNY YASMIN RODRIGUES SILVA DO CARMO MARTINS(OAB: 148758/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aef9b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024, às 09:10 horas,** para realização de audiência UNA, que se dará de forma **TELEPRESENCIAL**.

O acesso à AUDIÊNCIA se dará pelo *LINK*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a AUDIÊNCIA virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados, as partes e testemunhas deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, também, informar, até o dia anterior à data de realização da audiência, o nome do(s) procurador(es), do(a) preposto(a) e/ou representante legal que participarão da assentada virtual.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria AUDIÊNCIA, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

No dia e hora da AUDIÊNCIA, partes e procuradores deverão acessar o *link*, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e o MPT para ciência do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010376-49.2023.5.03.0028

CONSIGNANTE	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL HENRIQUE SOUSA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ODINEA FREITAS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	DEBORAH DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	KAROLAYNE SANTOS DE SOUSA(OAB: 213001/MG)
ADVOGADO	HAYNHANDRA LORRAYNY YASMIN RODRIGUES SILVA DO CARMO MARTINS(OAB: 148758/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aef9b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 19/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024, às 09:10 horas,** para realização de audiência UNA, que se dará de forma **TELEPRESENCIAL**.

O acesso à AUDIÊNCIA se dará pelo *LINK*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a AUDIÊNCIA virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados, as partes e testemunhas deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, também, informar, até o dia anterior à data de realização da audiência, o nome do(s) procurador(es), do(a) preposto(a) e/ou representante legal que participarão da assentada virtual.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria AUDIÊNCIA, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

No dia e hora da AUDIÊNCIA, partes e procuradores deverão acessar o *link*, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA. O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e o MPT para ciência do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011142-39.2022.5.03.0028

AUTOR	JOSE RODRIGUES LIMA JUNIOR
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
- FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089feaf proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 09:25** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011142-39.2022.5.03.0028

AUTOR	JOSE RODRIGUES LIMA JUNIOR
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089feaf proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 09:25** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010374-16.2022.5.03.0028

AUTOR	ABRAAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19b08ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 10:15** horas, devendo as

partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010842-77.2022.5.03.0028

AUTOR	PAULO CESAR TOLEDO PEREIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR TOLEDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c27f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010374-16.2022.5.03.0028

AUTOR	ABRAAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19b08ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **18/10/2024 10:15** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010842-77.2022.5.03.0028

AUTOR	PAULO CESAR TOLEDO PEREIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c27f5

proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **21/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010562-72.2023.5.03.0028

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação de Id. d874180, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DORALICE DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011031-21.2023.5.03.0028

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	RESTAURANTE REI DO CALDO LTDA
ADVOGADO	THIAGO SANTOS DE ASSIS CASTRO(OAB: 138768/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Intime-se a autora para informar, no prazo de 05 dias, se a testemunha arrolada no ID c06ea2b comparecerá à audiência de instrução neste Juízo ou a oitiva deverá ser realizada através de carta precatória.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010569-40.2018.5.03.0028

AUTOR	RODRIGO ALISSON DOS REIS
ADVOGADO	ELIANA DA CONCEICAO CAMPOS(OAB: 168367/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
RÉU	LUGI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALISSON DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d01ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010569-40.2018.5.03.0028

AUTOR	RODRIGO ALISSON DOS REIS
ADVOGADO	ELIANA DA CONCEICAO CAMPOS(OAB: 168367/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
RÉU	LUGI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUGI TRANSPORTES LTDA - ME
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d01ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010335-48.2024.5.03.0028

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS ALVES
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79016ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 21/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se os termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 270, de 11 de janeiro de 2023 a audiência UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Portanto, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **13/06/2024 09:20 horas**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010936-25.2022.5.03.0028

AUTOR	RONISON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	VALDIR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 213300/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARQUES DA COSTA(OAB: 188495/MG)
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 197434/MG)
RÉU	GERAIS SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
RÉU	CONSERVADORA MINEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
RÉU	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
TESTEMUNHA	RAI SILVA REZENDE
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONISON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43594e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010936-25.2022.5.03.0028

AUTOR	RONISON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	VALDIR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 213300/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARQUES DA COSTA(OAB: 188495/MG)
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 197434/MG)
RÉU	GERAIS SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
RÉU	CONSERVADORA MINEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA(OAB: 77162/MG)
RÉU	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
TESTEMUNHA	RAI SILVA REZENDE
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA MINEIRA LTDA - EPP
- GERAIS SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
- MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43594e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010039-75.2014.5.03.0028

AUTOR	CLEUBERJUNIOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AUTOR	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	REZENDE CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	CELCINO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELCINO ROBERTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744f441 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010039-75.2014.5.03.0028

AUTOR	CLEUBERJUNIOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AUTOR	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	REZENDE CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	CELCINO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUBERJUNIOR PEREIRA DA SILVA
- JOSE AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744f441 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011414-20.2014.5.03.0026

AUTOR	OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	LEONARDO MENDES GUIMARAES
RÉU	service
RÉU	ROMULO MENDES GUIMARAES
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf96e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT, diante da nova redação do art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra, devendo o prosseguimento da execução ser provocado pela parte interessada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011687-90.2014.5.03.0028

AUTOR	TEREZINHA DA SILVA PURCINO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	RONALDO VINÍCIUS DO PRADO LARA(OAB: 51935/MG)
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA SILVA PURCINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156f173 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes (1ª ré por **edital**) para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011648-59.2015.5.03.0028

AUTOR	ILDEZIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEZIO BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad4b17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da ré (ID 8191279), expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de ID e281baa, conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados nos cálculos de ID 3e8524f :

- R$ 23.862,54 ao reclamante, com JCM a partir de 01/12/2023;
- do saldo remanescente, recolher a contribuição previdenciária até o limite de R$ 17.150,96.

Dados bancários indicados no ID D 43fc12c.

Comprovado o valor levantado, cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, para pagamento ou garantia do débito remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Transcorrido o prazo *in albis,* cumpra-se a determinação contida no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011648-59.2015.5.03.0028

AUTOR	ILDEZIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad4b17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação da ré (ID 8191279), expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de ID e281baa, conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados nos cálculos de ID 3e8524f :

- R$ 23.862,54 ao reclamante, com JCM a partir de 01/12/2023;
- do saldo remanescente, recolher a contribuição previdenciária até o limite de R$ 17.150,96.

Dados bancários indicados no ID D 43fc12c.

Comprovado o valor levantado, cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, para pagamento ou garantia do débito remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Transcorrido o prazo *in albis,* cumpra-se a determinação contida no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010573-17.2017.5.03.0027

AUTOR	ROBERTO MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARQUES MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652fc9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 747c65e, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010573-17.2017.5.03.0027

AUTOR	ROBERTO MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652fc9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 747c65e, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A(s) ré(s) deverá(ão), no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir(em) as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011288-90.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO FABIO GOMES

ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
PERITO	ALISON LUIZ DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FABIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f573e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011288-90.2016.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO FABIO GOMES
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
PERITO	ALISON LUIZ DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f573e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011584-15.2016.5.03.0028

AUTOR	ADMILSON PEREIRA MAIA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	DANIEL SANTOS PRADO(OAB: 130444/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON PEREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2176c0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011584-15.2016.5.03.0028

AUTOR	ADMILSON PEREIRA MAIA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	DANIEL SANTOS PRADO(OAB: 130444/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2176c0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001417-46.2010.5.03.0028

AUTOR	EDIVALDO ALMEIDA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	MARCILENE GOMES VIEIRA
RÉU	MARCFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
RÉU	FERNANDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	DOMINGOS SOARES DA ROCHA ALMEIDA(OAB: 188231/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO VALMIR FERREIRA
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(OAB: 154806/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SABINO DRUMOND(OAB: 161441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO ALMEIDA ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8a0e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001417-46.2010.5.03.0028

AUTOR	EDIVALDO ALMEIDA ROCHA FILHO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	MARCILENE GOMES VIEIRA
RÉU	MARCFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 55301/MG)
RÉU	FERNANDO GOMES VIEIRA

ADVOGADO	DOMINGOS SOARES DA ROCHA ALMEIDA(OAB: 188231/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO VALMIR FERREIRA
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(OAB: 154806/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SABINO DRUMOND(OAB: 161441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES VIEIRA
- MARCFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8a0e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-83.2018.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c3944 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 83c3210, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-83.2018.5.03.0028

AUTOR	JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)

ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1c3944 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 83c3210, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários advocatícios e periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA AUTOR/RÉU - CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG), código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010967-84.2018.5.03.0028

AUTOR	EVANDRO PIRES FERNANDES
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO PIRES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49177e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0011024-29.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Registre-se a existência nos autos das apólices de seguro-garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: s1f7b211 e d36535d, que, neste ato, desonero de constrição judicial, uma vez que garantida integralmente a execução nos autos do processo 0011024-29.2023.5.03.0028 (Cumprimento Provisório de Sentença) através

da apólice de Id: 6d79ec8.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo a ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010967-84.2018.5.03.0028

AUTOR	EVANDRO PIRES FERNANDES
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49177e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da publicação do Provimento 2, de 28 de julho de 2021, da CGJT, deverá ser adotado o novo procedimento pelas partes e pela Secretaria desta Vara do Trabalho, quais sejam:

O(A) autor(a) deverá, no prazo de 10 dias,anexar aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (processo 0011024-29.2023.5.03.0028), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos principais para o processamento da execução definitiva.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá retificar a autuação da classe daqueles autos de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe "*Cumprimento de Sentença*" e registrar o movimento "*50072 - Convertida a execução provisória em definitiva*" disponível na tarefa "*Elaborar despacho*".

Ressalto, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos de "*Cumprimento de Sentença*" e o presente feito será arquivado de forma definitiva.

Os futuros atos e manifestações praticados nestes autos serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos de "*Cumprimento de Sentença*".

Registre-se a existência nos autos das apólices de seguro-garantia judicial identificadas nos documentos de Id's: s1f7b211 e d36535d, que, neste ato, desonero de constrição judicial, uma vez que garantida integralmente a execução nos autos do processo 0011024-29.2023.5.03.0028 (Cumprimento Provisório de Sentença) através da apólice de Id: 6d79ec8.

Por economia e celeridade processuais e visando as práticas de sustentabilidade, cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente, tem força de ofício para os fins aqui pretendidos, devendo a ré utilizar-se do presente junto à instituição financeira de destino.

Intimem-se as partes para ciência da integralidade do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010295-42.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE APARECIDA SABINO DOS REIS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA SABINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8475f1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 0372fbf, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010295-42.2019.5.03.0028

AUTOR	ALINE APARECIDA SABINO DOS REIS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8475f1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 0372fbf, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010874-87.2019.5.03.0028

AUTOR	LEVY WEBE GOIS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVY WEBE GOIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad12611 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Registrem-se os valores quitados (Id: 44ad6cc).

Feito isso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010874-87.2019.5.03.0028

AUTOR	LEVY WEBE GOIS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad12611 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Registrem-se os valores quitados (Id: 44ad6cc).

Feito isso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011248-06.2019.5.03.0028

AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	RITZ FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO FLAVIO SALEM VIDIGAL(OAB: 22950/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL(OAB: 103203/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 557bec0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante da manifestação do autor de Id: 7ed90bf e considerando-se a Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa com relação à 1ª ré (Id: e315a11), determino a devolução à indigitada ré dos valores existentes na conta judicial identificada no documento de Id: dcd9e94.

Tendo em vista a possibilidade de remessa de alvarás à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil SA, para cumprimento, fica intimada a 1ª ré para, caso queira, informar dados bancários para transferência dos seus créditos, no prazo de 5 dias.

Fornecidos os dados bancários pela 1ª ré, expeça-se o alvará.

Comprovada a operação bancária acima determinada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010824-27.2020.5.03.0028

AUTOR	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIO BATISTA REIS(OAB: 133080/MG)
RÉU	VALLE PETRO COMERCIO DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd8f3e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 69cb371, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010824-27.2020.5.03.0028

AUTOR	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIO BATISTA REIS(OAB: 133080/MG)
RÉU	VALLE PETRO COMERCIO DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE PETRO COMERCIO DE PETROLEO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd8f3e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Id: 69cb371, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010972-38.2020.5.03.0028

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb9448e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 56b810f, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais e multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, no importe de 2% do valor da

causa,devidos pelo(a) autor(a) .

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010972-38.2020.5.03.0028

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb9448e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da Decisão de Id: 56b810f, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários advocatícios sucumbenciais e multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC, no importe de 2% do valor da causa,devidos pelo(a) autor(a) .

Frise-se, por oportuno, que apurados os valores devidos e encerrada a fase de liquidação de sentença, observar-se-á o disposto no mencionado Acórdão com relação à suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) procurador(es) da(s) ré(s). Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011139-94.2016.5.03.0028

AUTOR	RENAN MENESES DA CRUZ
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MENESES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9f59e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011139-94.2016.5.03.0028

AUTOR	RENAN MENESES DA CRUZ
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9f59e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002288-08.2012.5.03.0028

AUTOR	MAURO LUCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5256fab proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado pelo autor em sua manifestação de Id: 0e47b6d ("*oficiar o i. leiloeiro para que informe nos autos o resultado do leilão noticiado na petição de id nº: ca14f97*"), tendo em vista o pedido de reserva solicitado nos autos 0101774-50.2012.8.26.0100 (4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP).

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010673-27.2021.5.03.0028

AUTOR	SILVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4e8db proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 53c820, inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024**, às **9h35** , às , para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010673-27.2021.5.03.0028

AUTOR	SILVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4e8db proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 53c820, inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024**, às **9h35** , às , para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010154-18.2022.5.03.0028

AUTOR	TALITA JUSSARA SILVA VILACA
ADVOGADO	JOEL VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 136048/MG)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b7319c proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pela autora e 1 ré (Id: 4dfacf9), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Reputar-se-á cumprido o acordo, caso o(a) autor(a) não denuncie o inadimplemento em até 5 dias após o vencimento da(s) parcela(s) da avença.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Cumprido o acordo e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010154-18.2022.5.03.0028

AUTOR	TALITA JUSSARA SILVA VILACA
ADVOGADO	JOEL VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 136048/MG)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA JUSSARA SILVA VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b7319c proferida nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pela autora e 1 ré (Id: 4dfacf9), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Reputar-se-á cumprido o acordo, caso o(a) autor(a) não denuncie o inadimplemento em até 5 dias após o vencimento da(s) parcela(s) da avença.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Cumprido o acordo e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010697-55.2021.5.03.0028

AUTOR	H.H.F.
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.H.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397dc3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 689483e, inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024**, às **9h15**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, e o MPT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010697-55.2021.5.03.0028

AUTOR	H.H.F.
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397dc3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em19/04/2024.

BRENO COSTA CARAM

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Em obediência ao disposto no Acórdão de Id: 689483e, inclua-se o feito na pauta do dia **29/04/2024**, às **9h15**, para encerramento da instrução, dispensadas as partes e seus procuradores do comparecimento.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, e o MPT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010472-98.2022.5.03.0028

AUTOR	JHONE ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO BETIM/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONE ALVES DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 950158e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 16:35** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010472-98.2022.5.03.0028

AUTOR	JHONE ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO BETIM/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 950158e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 16:35** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010569-98.2022.5.03.0028

AUTOR	ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5899 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010569-98.2022.5.03.0028

AUTOR	ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac5899 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010933-70.2022.5.03.0028

AUTOR	JOAO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3940e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010933-70.2022.5.03.0028

AUTOR	JOAO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3940e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010998-65.2022.5.03.0028

AUTOR	ROMILDA DIAS CABRAL
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	LUIZ ALEXSANDER SAVALA REZENDE BRANDAO
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	ZELIA SAVALA REZENDE BRANDAO
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA DIAS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2f250 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010998-65.2022.5.03.0028

AUTOR	ROMILDA DIAS CABRAL
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA VIEIRA(OAB: 167874/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME BRAGA SANTOS(OAB: 169366/MG)
RÉU	LUIZ ALEXSANDER SAVALA REZENDE BRANDAO
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	ZELIA SAVALA REZENDE BRANDAO
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALEXSANDER SAVALA REZENDE BRANDAO
- ZELIA SAVALA REZENDE BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2f250 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 16:10** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010861-98.2013.5.03.0028

AUTOR	FLAVIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6823f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010861-98.2013.5.03.0028

AUTOR	FLAVIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6823f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010849-50.2014.5.03.0028

AUTOR	EDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMIGA
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES(OAB: 157355/MG)
ADVOGADO	AECIO CARLOS COUTINHO PEREIRA(OAB: 84175/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ ANASTACIO(OAB: 102275/MG)
ADVOGADO	TULIO KHOURI DE CARVALHO COSTA(OAB: 159160/MG)
RÉU	SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURA CANDIDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 134060/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd245e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010849-50.2014.5.03.0028

AUTOR	EDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMIGA
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES(OAB: 157355/MG)
ADVOGADO	AECIO CARLOS COUTINHO PEREIRA(OAB: 84175/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ ANASTACIO(OAB: 102275/MG)
ADVOGADO	TULIO KHOURI DE CARVALHO COSTA(OAB: 159160/MG)
RÉU	SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURA CANDIDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 134060/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd245e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010210-95.2015.5.03.0028

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RÉU	JOSE NEWTON BIANCHI

ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível da Comarca de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3dd55e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010210-95.2015.5.03.0028

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RÉU	JOSE NEWTON BIANCHI
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	EDSON PADRIN
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
RÉU	FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível da Comarca de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO EUGENIO DE SOUZA
- EDSON PADRIN
- JOSE NEWTON BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3dd55e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, a transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do(s) executado(s) por meio do sistema *Sisbajud* e volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012001-02.2015.5.03.0028

AUTOR	GILMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	Vittorio Castagno
RÉU	EURONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)
RÉU	DEBORA CRISTINA PEREIRA SILVA CASTAGNO
RÉU	CTRE - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIÁRIA VENTURI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12bbbc proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT, diante da nova redação do art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra, devendo o prosseguimento da execução ser provocado pela parte interessada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010874-19.2021.5.03.0028

AUTOR	HELIANE DA SILVA ROSA SANTOS
ADVOGADO	LAIS TOVANI RODRIGUES(OAB: 308402/SP)
RÉU	MARCIO MOISES ASSUNCAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIANE DA SILVA ROSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df2bf3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT, diante da nova redação do art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra, devendo o prosseguimento da execução ser provocado pela parte interessada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-34.2022.5.03.0028

AUTOR	GEANDRIA GRASIELLE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	RITA VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 219c535 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do termo de audiência de Id: 490b485, defiro que a audiência designada ocorra modalidade virtual.

Noutro norte, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor (Id: acbdb34), diante da indisponibilidade na pauta deste Juízo de data mais próxima para antecipação da assentada.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-34.2022.5.03.0028

AUTOR	GEANDRIA GRASIELLE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	RITA VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANDRIA GRASIELLE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 219c535 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do termo de audiência de Id: 490b485, defiro que a audiência designada ocorra modalidade virtual.

Noutro norte, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor (Id: acbdb34), diante da indisponibilidade na pauta deste Juízo de data mais próxima para antecipação da assentada.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010389-33.2022.5.03.0012

AUTOR	JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5568f11 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010389-33.2022.5.03.0012

AUTOR	JESSICA BRUNA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5568f11 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011021-11.2022.5.03.0028

AUTOR	GABRIEL MATHEUS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MATHEUS GUEDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 675086d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011021-11.2022.5.03.0028

AUTOR	GABRIEL MATHEUS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 675086d proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011037-62.2022.5.03.0028

AUTOR	ROMULO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	JUNIO APARECIDO DE REZENDE
TESTEMUNHA	ANDERSON RICARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5870efc

proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011037-62.2022.5.03.0028

AUTOR	ROMULO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	JUNIO APARECIDO DE REZENDE
TESTEMUNHA	ANDERSON RICARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO LUIZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5870efc proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 15:45** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010915-93.2015.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO MORAIS
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
TESTEMUNHA	GERNANE LEONARDO MIRANDA
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EUSTAQUIO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 696f6cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010915-93.2015.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO MORAIS
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
TESTEMUNHA	GERNANE LEONARDO MIRANDA
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 696f6cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011028-20.2021.5.03.0163

AUTOR	EDUARDO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA GUEDES FERREIRA(OAB: 206698/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DINIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c3ab9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do teor da certidão de ID 3517088, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011028-20.2021.5.03.0163

AUTOR	EDUARDO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA GUEDES FERREIRA(OAB: 206698/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c3ab9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do teor da certidão de ID 3517088, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010234-50.2020.5.03.0028

AUTOR	HELDER ANTUNES BRAGA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER ANTUNES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea57254 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do pagamento realizado pela ré (Id: cdc2f10), expeça-se alvará liberando ao autor a multa por litigância de má-fé arbitrada no Acórdão de Id: 1fc19c5, observando-se os dados bancários informados na petição de Id: d47039a.

Os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do depósito.

Cumpridas as determinações acima, registrem-se os valores e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010234-50.2020.5.03.0028

AUTOR	HELDER ANTUNES BRAGA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea57254 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante do pagamento realizado pela ré (Id: cdc2f10), expeça-se alvará liberando ao autor a multa por litigância de má-fé arbitrada no Acórdão de Id: 1fc19c5, observando-se os dados bancários informados na petição de Id: d47039a.

Os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do depósito.

Cumpridas as determinações acima, registrem-se os valores e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-37.2022.5.03.0028

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)

ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea37167 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-37.2022.5.03.0028

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea37167 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **09/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010348-18.2022.5.03.0028

AUTOR	PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	ATTENDER FACILITIES SERVICES LTDA
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c7098 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **19/11/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010348-18.2022.5.03.0028

AUTOR	PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	ATTENDER FACILITIES SERVICES LTDA
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTENDER FACILITIES SERVICES LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c7098 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **19/11/2024 14:30** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010448-70.2022.5.03.0028

AUTOR	DOMINGOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b3fe2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010448-70.2022.5.03.0028

AUTOR	DOMINGOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)

RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b3fe2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 15:20** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011167-52.2022.5.03.0028

AUTOR	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4016d75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011167-52.2022.5.03.0028

AUTOR	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4016d75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJE

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em22/04/2024.

PATRICIA AKEMI KOMATSUZAKI

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJE

Vistos etc.

Para adequação da pauta, **ADIO** a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o dia **14/10/2024 14:55** horas, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do adiamento e do inteiro teor do presente despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010526-30.2023.5.03.0028

AUTOR	LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SAMARA MOURA GUIMARAES(OAB: 222710/MG)
ADVOGADO	CRISTINA BISPO DOS SANTOS(OAB: 152022/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	SUZY GOMES COLACO(OAB: 66232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784f3ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010526-30.2023.5.03.0028

AUTOR	LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SAMARA MOURA GUIMARAES(OAB: 222710/MG)
ADVOGADO	CRISTINA BISPO DOS SANTOS(OAB: 152022/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	SUZY GOMES COLACO(OAB: 66232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784f3ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010910-90.2023.5.03.0028

AUTOR	EDISON JOSE DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON JOSE DE SOUZA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdd813f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se novamente o perito para se manifestar sobre a(s) impugnação (ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias, devendo prestar os esclarecimentos necessários com relação às matérias de ordem técnica.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010910-90.2023.5.03.0028

AUTOR	EDISON JOSE DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdd813f proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se novamente o perito para se manifestar sobre a(s) impugnação (ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias, devendo prestar os esclarecimentos necessários com relação às matérias de ordem técnica.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011024-29.2023.5.03.0028

REQUERENTE	EVANDRO PIRES FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
REQUERIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO PIRES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deb4529 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 22-4-2024.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos os documentos solicitados pelo perito oficial contábil em sua manifestação de Id: 7298de7.

Apresentados os documentos, Intimem-se a ré para vista deles e o *expert* para cumprir as determinações contidas na Sentença de Id: 568ef7e.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011025-14.2023.5.03.0028

AUTOR	ATILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	LABORATORIO DE PROTESE DENTAL CONECT LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)
RÉU	BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETIM CENTRO ODONTOLOGIA LTDA
- LABORATORIO DE PROTESE DENTAL CONECT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af5a1b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, 22/04/2024, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Gustavo Martins Machado

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intimem-se as rés para se manifestarem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Registre-se que o autor já se pronunciou (ID 79958f0).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011378-54.2023.5.03.0028

AUTOR	JUNIO BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 565f96e proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Diante dos termos da petição do autor de Id: 8d4817d, intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer determinada na Ata da Audiência de Id: dab9d92, comprovando nos autos o cumprimento no prazo de 48 horas.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010088-93.2024.5.03.0181

AUTOR	WAGNER DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	R C A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FELIPE MIOTTO(OAB: 123037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5d1292 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que a ré se opõe ao Juízo 100% digital (Id: 71fe253), considerando-se o disposto no §1º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, que condiciona a adoção da mencionada modalidade de tramitação processual à anuência de todas as partes, em face da discordância externada

pela ré, indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a) de tramitação do feito sob a égide do Juízo 100% Digital (Id: bfd713b), e, em face do disposto na Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, que revogou as normas que regulamentavam os trabalhos judiciários no período da Covid-19, a realização de audiência semipresencial e/ou por videoconferência, uma vez que tornou-se defesa a participação das partes e/ou seus procuradores de forma telepresencial e/ou "*híbrida*", à exceção dos feitos que tramitem sob a égide do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021).

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010088-93.2024.5.03.0181

AUTOR	WAGNER DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	R C A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FELIPE MIOTTO(OAB: 123037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R C A TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5d1292 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

JOSY MAYARA PINHEIRO DUARTE

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se que a ré se opõe ao Juízo 100% digital (Id: 71fe253), considerando-se o disposto no §1º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, que condiciona a adoção da mencionada modalidade de tramitação processual à anuência de todas as partes, em face da discordância externada pela ré, indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a) de tramitação do feito sob a égide do Juízo 100% Digital (Id: bfd713b), e, em face do disposto na Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, que revogou as normas que regulamentavam os trabalhos judiciários no período da Covid-19, a realização de audiência semipresencial e/ou por videoconferência, uma vez que tornou-se defesa a participação das partes e/ou seus procuradores de forma telepresencial e/ou "*híbrida*", à exceção dos feitos que tramitem sob a égide do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021).

Intimem-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010345-92.2024.5.03.0028

AUTOR	MARCOS VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA ROCHA(OAB: 230327/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83766ef proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 21/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, adere ao juízo 100% digital. Assim, para que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do

Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021, alguns requisitos têm de ser cumpridos.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da intimação, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Portanto, considerando-se que o deferimento do pedido formulado pelo(a) autor(a) em sua exordial para que o feito tramite sob a égide do Juízo 100% Digital está condicionado à anuência da(s) ré(s) e, em face dos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Contudo, caso a(s) ré(s) manifeste(m) concordância com o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% Digital e haja tempo hábil para alteração e intimação das partes para ciência, a audiência una poderá ser realizada no formato pretendido, com a participação das partes, seus(uas) procuradores(as) e eventuais testemunhas de forma virtual e do(a) Magistrado(a) presencialmente, na sede do Juízo da 3ª Vara do Trabalho.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **12/06/2024 10:00**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-74.2024.5.03.0028

AUTOR	EMELYEMANUELA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMELYEMANUELA RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd088c proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, requereu que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade.

Portanto, considerando-se que o deferimento do pedido formulado pelo(a) autor(a) em sua petição inicial para que o feito tramite sob a égide do Juízo 100% Digital está condicionado à anuência da(s) ré(s) e, em face dos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de INICIAL será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Contudo, caso a(s) ré(s) manifeste(m) concordância com o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% Digital e haja tempo hábil para alteração e intimação das partes para ciência, a audiência inicial poderá ser realizada no formato pretendido, com a participação das partes e seus(uas) procuradores(as) de forma virtual e do(a) Magistrado(a) presencialmente, na sede do Juízo da 3ª Vara do Trabalho.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA INICIAL, que acontecerá no dia **27/11/2024 08:30 horas**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A) PARA CIÊNCIA, POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010348-47.2024.5.03.0028

AUTOR	NARALEIDE SOARES FREITAS
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NARALEIDE SOARES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f6bc0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 21/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, adere ao juízo 100% digital.

Assim, para que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021, alguns requisitos têm de ser cumpridos.

O acesso à AUDIÊNCIA se dará pelo *LINK*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a AUDIÊNCIA virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados, as partes e testemunhas deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, também, informar, até o dia anterior à data de realização da audiência, o nome do(s) procurador(es), do(a) preposto(a) e/ou representante legal que participarão da assentada virtual.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria AUDIÊNCIA, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

No dia e hora da AUDIÊNCIA, partes e procuradores deverão acessar o *link*, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da intimação, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **03/05/2024 09:00**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010352-84.2024.5.03.0028

AUTOR	CLEIBE GONCALVES COELHO

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PROSIDER MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIBE GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd06080 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, adere ao juízo 100% digital.

Assim, para que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021, alguns requisitos têm de ser cumpridos.

O acesso à AUDIÊNCIA se dará pelo *LINK*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9035055441

O *LINK* direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como PARTICIPANTE.

Os participantes poderão acessar a AUDIÊNCIA virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento). Aconselha-se o uso de fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à *internet*, de preferência com acesso à rede *Wi-Fi* de qualidade. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os advogados, as partes e testemunhas deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, também, informar, até o dia anterior à data de realização da audiência, o nome do(s) procurador(es), do(a) preposto(a) e/ou representante legal que participarão da assentada virtual.

Manual para orientações acerca do uso do programa ZOOM pode ser encontrado no seguinte endereço virtual:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventual impossibilidade técnica de acesso ou quaisquer outros problemas com o uso do aplicativo serão apreciados na própria AUDIÊNCIA, cabendo aos presentes fazer os requerimentos e apontar todos os problemas relacionados.

No dia e hora da AUDIÊNCIA, partes e procuradores deverão acessar o *link*, com antecedência de 15 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O E-MAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da intimação, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **03/05/2024 09:05**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010353-69.2024.5.03.0028

AUTOR	GIOVANNE TESSALO PIRES
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
RÉU	IMI CRITICAL ENGINEERING BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNE TESSALO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe4014 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 22/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

O(A) autor(a), em sua petição inicial, adere ao juízo 100% digital.

Assim, para que a presente ação trabalhista tramite sob a égide do Juízo 100% Digital, ocasião em que os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ 345, de 9-10-2020 e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23-9-2021, alguns requisitos têm de ser cumpridos.

Friso que a escolha pelo "*Juízo 100% Digital*" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da intimação, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Portanto, considerando-se que o deferimento do pedido formulado pelo(a) autor(a) em sua exordial para que o feito tramite sob a égide do Juízo 100% Digital está condicionado à anuência da(s) ré(s) e, em face dos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 270, de 11 de janeiro de 2023, a audiência de UNA será realizada na modalidade **PRESENCIAL**.

Contudo, caso a(s) ré(s) manifeste(m) concordância com o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% Digital e haja tempo hábil para alteração e intimação das partes para ciência, a audiência una poderá ser realizada no formato pretendido, com a participação das partes, seus(uas) procuradores(as) e eventuais testemunhas de forma virtual e do(a) Magistrado(a) presencialmente, na sede do Juízo da 3ª Vara do Trabalho.

Assim, intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s) para comparecimento à AUDIÊNCIA UNA, que acontecerá no dia **27/06/2024 09:10**.

O não comparecimento implicará na aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT.

INTIME-SE O(A) AUTOR(A), POR SEU(S) PROCURADOR(ES) E CITE(M)-SE A(S) RÉ(S).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010449-89.2021.5.03.0028

AUTOR	MARIA AUXILIADORA GERONIMO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	BARBARA CRISTINA BATISTA
TESTEMUNHA	JULIA GRAZIANE BATISTA MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA GERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c8abd5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em22/04/2024.

LUIGI ADRIANO PEREIRA DE SOUZA

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a), para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela ré (Id: b0c3de1). Prazo de lei.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

4ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Processo Nº ATOrd-0010892-23.2022.5.03.0087

AUTOR	NATANAEL BARROS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DA SILVA(OAB: 134346/MG)
RÉU	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010892-23.2022.5.03.0087

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: NATANAEL BARROS DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) da 4a Vara do Trabalho de Betim FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando a reclamada ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 33.205.821/0001-13; em lugar ignorado, fica devidamente CITADA para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Betim, 22 de abril de 2024. Eu, MARGARETH MASCARENHAS SENDIN, digitei e assino eletronicamente o presente.
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010881-91.2022.5.03.0087

AUTOR	DIEGO HENRIQUE MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DA SILVA(OAB: 134346/MG)
RÉU	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010881-91.2022.5.03.0087

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DIEGO HENRIQUE MARTINS DE MEDEIROS

RÉU: ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) da 4a Vara do Trabalho de Betim FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando a reclamada ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 33.205.821/0001-13; em lugar ignorado, fica devidamente INTIMADO para ciência :
" "**DECISÃO**
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha sob #id:156e661.
Fixo a execução em R$ 10.461,57, atualizada até 29/02/2024.
Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento do valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A,

além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado, **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Betim, 22 de abril de 2024. Eu, MARGARETH MASCARENHAS SENDIN, digitei e assino eletronicamente o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010063-71.2024.5.03.0087

AUTOR	CAMILA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GOES MONTEIRO(OAB: 74709/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010063-71.2024.5.03.0087

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CAMILA DA SILVA PEREIRA

RÉU: MGSEG VIGILANCIA LTDA e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) da 4a Vara do Trabalho de Betim FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando a reclamada MGSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 08.687.052/0001-90; em lugar ignorado, fica devidamente INTIMADO para ciência:

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h05**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 846 9749 5675

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente

ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Betim, 22 de abril de 2024. Eu, MARGARETH MASCARENHAS SENDIN, digitei e assino eletronicamente o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010772-43.2023.5.03.0087

AUTOR	JORGE LUCAS CARREIRA COSTA
ADVOGADO	JUSSARA COSTA BALA(OAB: 158517/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010772-43.2023.5.03.0087

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: JORGE LUCAS CARREIRA COSTA

RÉU: ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) da 4a Vara do Trabalho de Betim FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando a reclamada ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 17.170.416/0001-50 em lugar ignorado, fica devidamente INTIMADO para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora; devendo, em caso de concordância com o valor, já efetivar a transferência direto para a conta do reclamante e do perito (deverá a Secretaria, informar os dados bancários do perito, à reclamada) e, em 5 dias, comprovar nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Betim, 22 de abril de 2024. Eu, MARGARETH MASCARENHAS SENDIN, digitei e assino eletronicamente o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010874-07.2019.5.03.0087

AUTOR	ANISIO GUIMARAES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO GUIMARAES FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7b3e6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou Embargos à Execução (fls. 768 e ss), sustentando, em síntese, erro no cálculo dos reflexos das férias, e o exequente **ANÍSIO GUIMARÃES FERREIRA PINTO** apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação(fls. 822 e ss.), denunciando erro no cálculo dos juros na fase pré-processual.

Manifestação do perito às fls. 739/741 e 807/809.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos.

2.2 MÉRITO

Embargos da Executada.

A executada, reiterando os argumentos de fls. 701/703, apresentou embargos à execução (fls. 768 e ss), sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração, por meio de novos elementos, dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória.

Ademais, como bem esclarecido pelo expert nas manifestações de fls. 807/809, os seu cálculos obedeceram, integralmente, os parâmetros definidos na sentença:

"(...) Como se pode verificar, a condenação ao pagamento dos minutos residuais e horas extras de intervalo intrajornada abarca todo o período imprescrito, o que foi observado nos cálculos periciais.

(...)

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante a partir de janeiro/2014 às fls. 163/296 – ID. e21cab1, os quais tem indicação de jornada apenas a partir de janeiro de 2016 (fl. 187), porém, a Ficha de registro (ID. b623822) não indica nenhum afastamento do trabalho no período imprescrito de agosto/2014 a dezembro/2015.

Assim, no período com cartões de ponto, mas sem indicação de jornada, foi considerada a frequência integral do autor de segunda a sexta-feira, exceto os períodos de gozo de férias indicados na ficha de registro, e foram apuradas as horas extras observando os minutos fixados na r. sentença, sendo 15 minutos antes da jornada em todos os dias e 15 minutos após a jornada em três dias por semana, além de 1 hora de intervalo não usufruído integralmente em 3 dias por semana.

Como se pode observar nos espelhos de ponto anexos ao laudo (fls. 676/689 – ID. 4be8a61), a partir de janeiro de 2016, os minutos residuais e horas extras de intervalo intrajornada foram apurados observando os dias efetivamente trabalhados".

Nesse contexto, reputo correta a apuração de horas extras, pelo que não há falar em alterações a serem realizadas na sentença de homologação proferida.

Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada.

Impugnação do Exequente

Sob as mesmas razões da impugnação de f. 693/700, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 822 e ss.) sustentando, em síntese, que há equívocos nos cálculos

homologados.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme destacado pelo expert contábil, observou o comando exequendo para apuração de horas extras, refutando a impugnação feita pelo exequente nos seguintes termos:

"(...) Na semana citada pelo autor em sua petição, o mesmo deixa de atentar que, como devidamente demonstrado no laudo, a apuração do excesso da jornada foi feita considerando a semana de domingo a sábado. Assim, considerando a semana do dia 5 (domingo) a 11 (sábado) de junho de 2016, o reclamante laborou em 5 dias, sendo apurada as horas extras excedentes de 8 horas diárias e 40 horas semanais".

Quanto à apuração de horas extras intrajornada, o perito demonstrou, novamente, que foi observado o comando exequendo, apurando referidas horas em três vezes na semana.

Por fim, quanto aos reflexos do FGTS+40% sobre as deferidas, o perito esclareceu que os os reflexos foram deferidos todos de forma simples, ou seja, para incidir apenas sobre a parcela principal, o que foi observado nos cálculos.

Nesse contexto, estando correta a apuração da perito, não há alterações a serem realizadas no laudo contábil e na sentença de homologação proferida.

Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, conforme fundamentação acima.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **ANÍSIO GUIMARÃES FERREIRA PINTO** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, respectivamente, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26 e de R$55,35, pelas executadas, a teor do disposto no inciso V, art. 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se.

Encerro.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010874-07.2019.5.03.0087

AUTOR	ANISIO GUIMARAES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7b3e6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou Embargos à Execução (fls. 768 e ss), sustentando, em síntese, erro no cálculo dos reflexos das férias, e o exequente **ANÍSIO GUIMARÃES FERREIRA PINTO** apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação(fls. 822 e ss.), denunciando erro no cálculo dos juros na fase pré-processual.

Manifestação do perito às fls. 739/741 e 807/809.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução e da impugnação opostos.

2.2 MÉRITO

Embargos da Executada.

A executada, reiterando os argumentos de fls. 701/703, apresentou embargos à execução (fls. 768 e ss), sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.
Sem razão, contudo.
Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração, por meio de novos elementos, dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória.
Ademais, como bem esclarecido pelo expert nas manifestações de fls. 807/809, os seu cálculos obedeceram, integralmente, os parâmetros definidos na sentença:

"(...) Como se pode verificar, a condenação ao pagamento dos minutos residuais e horas extras de intervalo intrajornada abarca todo o período imprescrito, o que foi observado nos cálculos periciais.
(...)
A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante a partir de janeiro/2014 às fls. 163/296 – ID. e21cab1, os quais tem indicação de jornada apenas a partir de janeiro de 2016 (fl. 187), porém, a Ficha de registro (ID. b623822) não indica nenhum afastamento do trabalho no período imprescrito de agosto/2014 a dezembro/2015.
Assim, no período com cartões de ponto, mas sem indicação de jornada, foi considerada a frequência integral do autor de segunda a sexta-feira, exceto os períodos de gozo de férias indicados na ficha de registro, e foram apuradas as horas extras observando os minutos fixados na r. sentença, sendo 15 minutos antes da jornada em todos os dias e 15 minutos após a jornada em três dias por semana, além de 1 hora de intervalo não usufruído integralmente em 3 dias por semana.

Como se pode observar nos espelhos de ponto anexos ao laudo (fls. 676/689 – ID. 4be8a61), a partir de janeiro de 2016, os minutos residuais e horas extras de intervalo intrajornada foram apurados observando os dias efetivamente trabalhados".

Nesse contexto, reputo correta a apuração de horas extras, pelo que não há falar em alterações a serem realizadas na sentença de homologação proferida.
Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada.

Impugnação do Exequente

Sob as mesmas razões da impugnação de f. 693/700, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 822 e ss.) sustentando, em síntese, que há equívocos nos cálculos homologados.
Sem razão, contudo.
Isso porque, conforme destacado pelo expert contábil, observou o comando exequendo para apuração de horas extras, refutando a impugnação feita pelo exequente nos seguintes termos:

"(...) Na semana citada pelo autor em sua petição, o mesmo deixa de atentar que, como devidamente demonstrado no laudo, a apuração do excesso da jornada foi feita considerando a semana de domingo a sábado. Assim, considerando a semana do dia 5 (domingo) a 11 (sábado) de junho de 2016, o reclamante laborou em 5 dias, sendo apurada as horas extras excedentes de 8 horas diárias e 40 horas semanais".

Quanto à apuração de horas extras intrajornada, o perito demonstrou, novamente, que foi observado o comando exequendo, apurando referidas horas em três vezes na semana.
Por fim, quanto aos reflexos do FGTS+40% sobre as deferidas, o perito esclareceu que os os reflexos foram deferidos todos de forma simples, ou seja, para incidir apenas sobre a parcela principal, o que foi observado nos cálculos.
Nesse contexto, estando correta a apuração da perito, não há alterações a serem realizadas no laudo contábil e na sentença de homologação proferida.
Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, conforme fundamentação acima.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **ANÍSIO GUIMARÃES FERREIRA PINTO** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, respectivamente, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**
Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.
Custas no importe de R$44,26 e de R$55,35, pelas executadas, a teor do disposto no inciso V, art. 789-A, V e VII, da CLT.
Intimem-se.
Encerro.
BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011083-78.2016.5.03.0087

AUTOR	JOAQUIM JANUARIO LEAL
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bc6ff proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido o prazo para Embargos à Execução, determino que a ré deposite o valor devido, em até 05 dias.

Em caso de inércia da ré, deverá a Secretaria acionar a seguradora da apólice de seguro garantia judicial anexada junto ao #id:495abef.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011519-03.2017.5.03.0087

AUTOR	DALTON GOMES SILVA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5976c7 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, parcialmente, a decisão de Id c886de7, para alterar o primeiro parágrafo, devendo as partes lerem, onde consta "id 18278a", "Id 6de9b2b".

Assim, cumpra-se a decisão de Id c886de7.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010273-98.2019.5.03.0087

AUTOR	ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	CONSTRUTORA R FONSECA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA R FONSECA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f14e8 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir à reclamada.

Por uma questão lógica, este Juízo já se manifestou a respeito das alegações da ré, tanto é que foi aplicada a multa em razão de não readmissão do autor. Certo é que se a embargante discorda do posicionamento do Juízo e pretende ver reformada a decisão, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua

contrariedade.

Quanto ao requerimento do autor, de liberação do valor incontroverso, defiro.

Aguarde-se o depósito dos valores bloqueados, e voltem conclusos.

Informo ao autor que houve um erro no sistema SISABAJUD e o protocolo de transferência para o sistema SIF foi refeito no dia 16/4/2024, mas que o valor penhorado no #id:c26b82c encontra-se bloqueado no sistema SISBAJUD.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010273-98.2019.5.03.0087

AUTOR	ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	CONSTRUTORA R FONSECA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f14e8 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir à reclamada.

Por uma questão lógica, este Juízo já se manifestou a respeito das alegações da ré, tanto é que foi aplicada a multa em razão de não readmissão do autor. Certo é que se a embargante discorda do posicionamento do Juízo e pretende ver reformada a decisão, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade.

Quanto ao requerimento do autor, de liberação do valor incontroverso, defiro.

Aguarde-se o depósito dos valores bloqueados, e voltem conclusos.

Informo ao autor que houve um erro no sistema SISABAJUD e o protocolo de transferência para o sistema SIF foi refeito no dia 16/4/2024, mas que o valor penhorado no #id:c26b82c encontra-se bloqueado no sistema SISBAJUD.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010504-57.2021.5.03.0087

AUTOR	KESLEM CINTIA SOUZA LINO
ADVOGADO	VALDIR DOS SANTOS SOUSA(OAB: 213300/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARQUES DA COSTA(OAB: 188495/MG)
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 197434/MG)
RÉU	VINICIUS SANTOS MORAIS
RÉU	VINICIUS SANTOS MORAIS - ME
RÉU	COMERCIAL ESTRELA DA MANHA LTDA - ME
RÉU	HENRIQUE SANTOS MORAIS
RÉU	NILO INACIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- KESLEM CINTIA SOUZA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0770e78 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora parcial os valores bloqueados #id:5ffa83f e #id:a9fb8e4.

Intimem-se o reclamado NILO INACIO DE MORAIS, para ciência da penhora, bem como para complementara garantia do juízo, caso tenha interesse em opor embargos,no prazo de 05 dias, sob pena de liberação dos valores em favor da execução.

Após o decurso do prazo para embargos e fornecidos os dados bancários, libere-se a integralidade dos depósitos à reclamante, uma vez que muito inferiores ao seu crédito.

Sem prejuízo das determinações supra, incluam-se os executados no BNDT e no SERASAJUD.

Defiro também o requerimento do exequente de nova pesquisa SISBAJUD com reiteração automática por 30 dias.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011697-20.2015.5.03.0087

AUTOR	ROMULO ELIAS DE ASSIS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO JOSE COELHO
TESTEMUNHA	MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	SERGIO DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO ELIAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b2f2f proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura

apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão em cumprimento ao disposto no(a) Acórdão, expeça-se ofício à Presidente do Egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a), Sr(a). ADIMILSON MOREIRA ANACLETO, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011697-20.2015.5.03.0087

AUTOR	ROMULO ELIAS DE ASSIS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO JOSE COELHO
TESTEMUNHA	MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	SERGIO DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b2f2f proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do

autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão em cumprimento ao disposto no(a) Acórdão, expeça-se ofício à Presidente do Egrégio TRT/3ªRegião, requisitando o pagamento dos honorários periciais devidos ao(à) perito(a), Sr(a). ADIMILSON MOREIRA ANACLETO, no importe de R$1.000,00, com amparo na Resolução 247 de 25-10-2019 do CSJT.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012265-85.2016.5.03.0027

AUTOR	EDNEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL AVENA
TESTEMUNHA	LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb43ed proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da ré, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha sob #id:7f89743.

Fixo a execução em R$ 43.169,08, atualizada até 30/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores devidos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012265-85.2016.5.03.0027

AUTOR	EDNEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL AVENA
TESTEMUNHA	LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb43ed proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da ré, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha sob #id:7f89743.

Fixo a execução em R$ 43.169,08, atualizada até 30/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores devidos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011113-45.2018.5.03.0087

AUTOR	JAMES GUALBERTO ROSA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO LAMAS SCHLAUCHER

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES GUALBERTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9f2503 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não

ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011113-45.2018.5.03.0087

AUTOR	JAMES GUALBERTO ROSA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO LAMAS SCHLAUCHER

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9f2503 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010982-27.2016.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO DE PAULA SENA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE PAULA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b799536 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão recorrida, intime-se o exequente para retificar seus cálculos para incidir adicional noturno apenas sobre a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, conforme #id:2cc0cd8, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010505-18.2016.5.03.0087

AUTOR	MAX BRUNO RESENDE SILVA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e2b0e7 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Com razão a reclamada.

Infere-se dos autos, que os valores do INSS foram realizados em guia própria, conforme valores de R$ 15.472,90 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos)–cota Reclamada, acostado sob os ID.75dd705 (guia) e ID. 713e399 (comprovante de pagamento) e R$ 4.337,12 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos) cota Reclamante, acostado sob o ID. c238e38 (guia) e ID. 9e6290c(comprovante de pagamento), ambos quitados em 10/06/2022.

Utilize a Secretaria o depósito constante no SIF para pagar os outros credores conforme planilha da perita sob #id:07750ef.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010505-18.2016.5.03.0087

AUTOR	MAX BRUNO RESENDE SILVA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX BRUNO RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e2b0e7 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Com razão a reclamada.

Infere-se dos autos, que os valores do INSS foram realizados em guia própria, conforme valores de R$ 15.472,90 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos)–cota Reclamada, acostado sob os ID.75dd705 (guia) e ID. 713e399 (comprovante de pagamento) e R$ 4.337,12 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos) cota Reclamante, acostado sob o ID. c238e38 (guia) e ID. 9e6290c(comprovante de pagamento), ambos quitados em 10/06/2022.

Utilize a Secretaria o depósito constante no SIF para pagar os outros credores conforme planilha da perita sob #id:07750ef.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011770-60.2013.5.03.0087

AUTOR	ABRAHAM GRECORY PAZINE FERREIRA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	HELY VAZ DA SILVA
RÉU	TANIA CRISTINA DO CARMO
RÉU	MASTER COMERCIO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAM GRECORY PAZINE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b97dd2 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados (Hely Vaz da Silva e Tânia Cristina do Carmo), para em até cinco dias informarem os dados bancários necessários para a realização da transferência de valor.

A débito do valor existente nos autos e informado na aba "dados financeiros", expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor do segundo executado.

A débito do valor existente nos autos e informado na aba "dados financeiros", expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor da terceira executada.

Ademais, os valores relativos aos créditos dos executados deverão ser transferidos para a conta a ser informada, conforme intimações supra.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para preparação do encerramento da execução em curso.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011770-60.2013.5.03.0087

AUTOR	ABRAHAM GRECORY PAZINE FERREIRA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	HELY VAZ DA SILVA
RÉU	TANIA CRISTINA DO CARMO
RÉU	MASTER COMERCIO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER COMERCIO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b97dd2 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados (Hely Vaz da Silva e Tânia Cristina do Carmo), para em até cinco dias informarem os dados bancários necessários para a realização da transferência de valor.

A débito do valor existente nos autos e informado na aba "dados financeiros", expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor do segundo executado.

A débito do valor existente nos autos e informado na aba "dados financeiros", expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor da terceira executada.

Ademais, os valores relativos aos créditos dos executados deverão ser transferidos para a conta a ser informada, conforme intimações supra.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para preparação do encerramento da execução em curso.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001461-14.2012.5.03.0087

AUTOR	ARIANY SOARES FROES
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	ACTIVA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	FERNANDO NUNES CORDEIRO TUPYNAMBA

ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
RÉU	FABRICIA MIRANDA DE BRITO TUPYNAMBA
ADVOGADO	ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 117285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA MIRANDA DE BRITO TUPYNAMBA
- FERNANDO NUNES CORDEIRO TUPYNAMBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5992bb8 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados Fabrícia Miranda de Brito Tupynambá, portadora do CPF 704.081.306-87 e Fernando Nunes Cordeiro Tupynambá, portador do CPF 767.940.406-20, para ciência da resposta ao ofício encaminhado à SEFPLAG, no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, sobrestando-se os autos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010785-52.2017.5.03.0087

AUTOR	MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
RÉU	CARLOS ALBERTO OLMOS
RÉU	IVANILDE PISTORELLO
ADVOGADO	HELENO GARAY RODRIGUES(OAB: 90328/RS)
RÉU	SAL DA TERRA PIRACICABA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
RÉU	ANA CLAUDIA SCHNOR OLMOS
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	PAULO FERNANDO SCHNOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RS
TERCEIRO INTERESSADO	FIRST CREDIT SEGURADORA S.A
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f5f1e proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa CENSEC em face dos executados abaixo:

Augusto Grando- CPF: 223.451.830-04;

Luis Guilherme Schnor- CPF: 075.594.758-41;

Ana Cláudia schnor Olmos- CPF: 192.120.168-12;

Leny Carraro schnor- CPF: 104.802.378-83;

Carlos Alberto Olmos- CPF: 089.573.768-01;

Ivanilde Pistorelli- CPF: 277.095.820-87;

Paulo Fernando schnor- CPF: 095.999.708-37

Cumpra-se

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010075-85.2024.5.03.0087

AUTOR	FRANCISCO MARCIANO NETO
ADVOGADO	DIOGO MAGNO LOPES MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 213515/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a3457d proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010220-44.2024.5.03.0087

REQUERENTE	CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01bd20 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id a0934c8, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010220-44.2024.5.03.0087

REQUERENTE	CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01bd20 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id a0934c8, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010831-31.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ea526 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 08 dias, para que se manifeste sobre os cálculos da reclamada, caso queira, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Caso haja discordância, conclusos para análise de possibilidade de designação de perícia.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0155200-22.2003.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA DE SALES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	ANA MARIA VILELA AMARAL
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE REZENDE(OAB: 128018/MG)
RÉU	CERAMICA CEDRO LTDA - ME
ADVOGADO	LAURO JOSE TOMAZ(OAB: 59098/MG)
RÉU	AMAURY SARAIVA FRANCO DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA VILELA AMARAL
- CERAMICA CEDRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6608388 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas às partes da atualização dos cálculos elaborados pelo SLJ, para que se manifestem, de forma fundamentada, em até 8 (oito) dias.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0155200-22.2003.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA DE SALES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA MARTINS SILVA(OAB: 152647/MG)

ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	ANA MARIA VILELA AMARAL
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE REZENDE(OAB: 128018/MG)
RÉU	CERAMICA CEDRO LTDA - ME
ADVOGADO	LAURO JOSE TOMAZ(OAB: 59098/MG)
RÉU	AMAURY SARAIVA FRANCO DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE SALES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6608388 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas às partes da atualização dos cálculos elaborados pelo SLJ, para que se manifestem, de forma fundamentada, em até 8 (oito) dias.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010353-23.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	ADERLANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERLANE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab5b897 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada sob #id:c82b7c8.

Utilize a Secretaria os depósitos constantes no SIF nesses autos e nos autos principais para pagar os credores conforme planilha de cálculos do perito sob #id:e40ff83.

Após, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento do restante da execução.

I.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010963-25.2022.5.03.0087

AUTOR	LEANDRO MENDES SILVA
ADVOGADO	WESLEI DE SOUZA PEDROZA(OAB: 367563/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
RÉU	CONDOMINIO SOLAR DAS PALMEIRAS - 2 SECAO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d97d76 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da ré, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha sob #id:2c17c65.

Fixo a execução em R$ 12.843,03, atualizada até 01/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores devidos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que a inadimplência **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010353-23.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	ADERLANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab5b897 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada sob #id:c82b7c8.

Utilize a Secretaria os depósitos constantes no SIF nesses autos e nos autos principais para pagar os credores conforme planilha de cálculos do perito sob #id:e40ff83.

Após, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento do restante da execução.

I.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010963-25.2022.5.03.0087

AUTOR	LEANDRO MENDES SILVA
ADVOGADO	WESLEI DE SOUZA PEDROZA(OAB: 367563/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
RÉU	CONDOMINIO SOLAR DAS PALMEIRAS - 2 SECAO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SOLAR DAS PALMEIRAS - 2 SECAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d97d76 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da ré, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha sob #id:2c17c65.

Fixo a execução em R$ 12.843,03, atualizada até 01/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores devidos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e

do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que a inadimplência **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-56.2021.5.03.0087

AUTOR	ALEXANDRE FLORES
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
ADVOGADO	MAELCIA DENISE NETO E SILVA(OAB: 138061/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb86e4 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos do exequente sob #id:96dd5d4.

Foi frustrada a execução em face das partes reclamadas devedoras principais e subsidiárias, razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Destaco que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Cumpre salientar que os artigos 6°-C e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 são normas gerais, aplicáveis aos créditos que são processados perante o Juízo Falimentar/ recuperação judicial e que trata da extensão da falência/ recuperação judicial e de seus efeitos, não alcançando os créditos trabalhistas e fiscais, tendo em vista o artigo 76 da mesma lei.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista, bem como o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, pretende apenas atribuirresponsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em sentença, ou seja, não se confundem com discussão sobre extensão da falência/ recuperação judicial e seus efeitos sobre terceiros.

Diante disso, determino a inclusão provisória das pessoas físicas indicadas **Espólio de Whelter Vieira de Almeida –CPF 007.784.946-91** Representado por sua inventariante Vanessa Avelino Vieira, CPF: 685657206-91 Rua Alameda Ipê Branco, 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-080 e **Isabela Avelino Vieira de Freitas, CPF: 687.581.706-34** Rua Altamiro Avelino Soares, 939, Apto 601, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.333-000 em razão de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação

Citem-se as pessoas físicas e jurídicas, ora incluídas na lide, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-56.2021.5.03.0087

AUTOR	ALEXANDRE FLORES
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
ADVOGADO	MAELCIA DENISE NETO E SILVA(OAB: 138061/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb86e4 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos do exequente sob #id:96dd5d4.

Foi frustrada a execução em face das partes reclamadas devedoras principais e subsidiárias, razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Destaco que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Cumpre salientar que os artigos 6°-C e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 são normas gerais, aplicáveis aos créditos que são processados perante o Juízo Falimentar/ recuperação judicial e que trata da extensão da falência/ recuperação judicial e de seus efeitos, não alcançando os créditos trabalhistas e fiscais, tendo em vista o artigo 76 da mesma lei.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista, bem como o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, pretende apenas atribuirresponsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em sentença, ou seja, não se confundem com discussão sobre extensão da falência/ recuperação judicial e seus efeitos sobre terceiros.

Diante disso, determino a inclusão provisória das pessoas físicas indicadas **Espólio de Whelter Vieira de Almeida –CPF 007.784.946-91** Representado por sua inventariante Vanessa Avelino Vieira, CPF: 685657206-91 Rua Alameda Ipê Branco, 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-080 e **Isabela Avelino Vieira de Freitas, CPF: 687.581.706-34** Rua Altamiro Avelino Soares, 939, Apto 601, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.333-000 em razão de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação

Citem-se as pessoas físicas e jurídicas, ora incluídas na lide, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011353-58.2023.5.03.0087

AUTOR	MAYRA ROXANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE(OAB: 198390/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA ROXANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1d13f proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora via SISBAJUD na filial da empresa conforme requerido pelo exequente.

Número do CNPJ 41.739.038/0002-49.

Caso não seja possível a pesquisa em face da filial, fica desde já deferida a pesquisa em face do CNPJ da matriz, qual seja 41.739.038/0001-68, com reiteração automática por 30 dias.

Valor da execução R$ 3.972,18.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011035-17.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA ABADIA MARTINS LIMA
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	SABOR DOS REIS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
RÉU	FRANCIS MAXIMIANO AZEVEDO ALVES
TESTEMUNHA	OLAVO FONSECA ARAUJO
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA MARTINS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aceded proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente de utilização do sistema SISBAJUD.

Antes, encaminhe-se ao SLJ para atualização do valor devido.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011233-49.2022.5.03.0087

AUTOR	EVALDO ORNELAS MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA(OAB: 167438/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
RÉU	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ORNELAS MINEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0aec3d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte autora o que entender de direito, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do prazo prescricional, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0093000-81.2000.5.03.0087

AUTOR	ADELSON EUSTAQUIO MAIA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f77fda proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, conforme resumo de Id cf68b02.

Registre-se o início da execução.

Fixo o débito exequendo em **R$2.435,67**, atualizado até **30.04.2024**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora,ciente, ainda, de que transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010664-14.2023.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecba5d proferido nos autos.

CACGJ

DESPACHO

Vistos .

Tendo em vista a possibilidade de imprimir-se efeito modificativo à sentença, intimem-se as partes para manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010664-14.2023.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecba5d proferido nos autos.

CACGJ

DESPACHO

Vistos .

Tendo em vista a possibilidade de imprimir-se efeito modificativo à sentença, intimem-se as partes para manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010148-57.2024.5.03.0087

AUTOR	LEVY DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVY DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d84e28 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010148-57.2024.5.03.0087

AUTOR	LEVY DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d84e28 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010219-59.2024.5.03.0087

REQUERENTE	RIEDER MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIEDER MOISES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad75b2b proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 283b986, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010219-59.2024.5.03.0087

REQUERENTE	RIEDER MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad75b2b proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 283b986, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011310-92.2021.5.03.0087

EXEQUENTE	FLAVIO DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
EXECUTADO	CONSERVADORA JOTA ELE LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daa5f6 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme Sentença de Id 3a2ef09, libero a garantia judicial oferecida pela segunda reclamada (apólice de Id cd5c258).

Intime-se a segunda reclamada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010844-69.2019.5.03.0087

AUTOR	ADILSON PAES
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FABRICIO BRUNO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	DELCIO BATISTA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895e520 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar a a anotação correta na CTPS do reclamante, em até 05 dias.

Em caso de inércia, voltem conclusos para aplicação da multa já determinada em sentença.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010844-69.2019.5.03.0087

AUTOR	ADILSON PAES
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FABRICIO BRUNO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	DELCIO BATISTA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895e520 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar a a anotação correta na CTPS do reclamante, em até 05 dias.

Em caso de inércia, voltem conclusos para aplicação da multa já determinada em sentença.

Int.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010431-80.2024.5.03.0087

REQUERENTE	LINCOLN CRISTIANO DELFINO
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN CRISTIANO DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85d22d2 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda a secretaria à inclusão de alerta nos autos principais para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Após, intime-se a reclamada a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Diante do novo procedimento adotado pelas instituições financeiras para pagamento de valores de correntes de decisões judiciais, em razão de medidas adotadas para evitar a disseminação do COVID 19 (coronavírus), intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários de seu procurador, no prazo de 5 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual esse faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

Após o prazo supra, o reclamante deverá ser intimado a, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, contados a partir da intimação, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010451-71.2024.5.03.0087

REQUERENTE	DANIELLE STEFANY DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE STEFANY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc50504 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda a secretaria à inclusão de alerta nos autos principais para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Após, intime-se a reclamada a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Diante do novo procedimento adotado pelas instituições financeiras para pagamento de valores de correntes de decisões judiciais, em razão de medidas adotadas para evitar a disseminação do COVID 19 (coronavírus), intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários de seu procurador, no prazo de 5 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual esse faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

Após o prazo supra, o reclamante deverá ser intimado a, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, contados a partir da intimação, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010399-75.2024.5.03.0087

AUTOR	ADRIANO CEZARIO ROMANO
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CEZARIO ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa43ce proferida nos autos.

Decisão de pedido de Antecipação de Tutela.

Vistos.

O Autor formula pedido de tutela provisória (de cunho liminar), a fim de que sejam fornecidos documentos e informações que estão com as reclamadas.

Sem razão, contudo.

O caso deduzido em Juízo não se amolda a qualquer das hipóteses de tutela provisória do Código de Processo Civil, tanto de urgência quanto de evidência (artigos 300 a 311).

In casu, não há qualquer demonstração do risco de dano irreparável que deve ser imediatamente sanado por conta do deferimento da presente antecipação de tutela.

Vale registrar que, tendo o juiz a direção do processo (CLT, art. 765), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

Portanto, a ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Por esta razão, **indefiro**, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a ré.

BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010389-31.2024.5.03.0087

AUTOR	PATRICK RAFAEL LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK RAFAEL LOURENCO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94bc5f8 proferida nos autos.

Decisão de Pedido de Antecipação de Tutela.

Vistos.

A parte autora formula pedido de tutela provisória (de cunho liminar).

O caso deduzido em Juízo não se amolda a qualquer das hipóteses de tutela provisória do Código de Processo Civil, tanto de urgência quanto de evidência (artigos 300 a 311).

In casu, o aludido pleito carece da análise mais profunda dos fatos articulados na peça exordial, com produção de prova exauriente, mormente porque a reclamante formula, como pedido principal, a rescisão indireta do contrato de trabalho baseada em ilegalidades praticadas pela ré, que devem ser comprovadas.

Por esta razão, **indefiro**, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a ré.

BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010389-31.2024.5.03.0087

AUTOR	PATRICK RAFAEL LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94bc5f8 proferida nos autos.

Decisão de Pedido de Antecipação de Tutela.

Vistos.

A parte autora formula pedido de tutela provisória (de cunho liminar).

O caso deduzido em Juízo não se amolda a qualquer das hipóteses de tutela provisória do Código de Processo Civil, tanto de urgência quanto de evidência (artigos 300 a 311).

In casu, o aludido pleito carece da análise mais profunda dos fatos articulados na peça exordial, com produção de prova exauriente, mormente porque a reclamante formula, como pedido principal, a rescisão indireta do contrato de trabalho baseada em ilegalidades praticadas pela ré, que devem ser comprovadas.

Por esta razão, **indefiro**, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a ré.

BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010658-75.2021.5.03.0087

AUTOR	DEIVISON SILVA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c56d4ca proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **DEIVISON SILVA COSTA** contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**, apresentou a executada EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 875/877), sustentando, em síntese, erro nos cálculos homologados.

Devidamente intimado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 882/884.

Tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução opostos.

2.2 - MÉRITO

A executada, reiterando os mesmos pontos da impugnação de fls. 1558/1562, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO às fls. 1619/1624, sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração, por meio de novos elementos, dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos

cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória de fls. 1602.
Conforme esclarecimento pericial (f. 1598/1601):

"[...] O deferimento foi contrário à irresignação da Reclamada; [...] Note-se que o D. Juízo desconsiderou o sistema de compensação, bem como o pagamento apenas do adicional para a 7ª e 8ª horas (adic. 50%)".

Em relação aos minutos residuais e à tolerância dos 10 minutos, não houve, no título exequendo, a determinação de referida exclusão. Nada a alterar nesse particular.
Quanto à dedução das horas extras pagas, o perito ratificou os cálculos, demonstrando a dedução.
Por fim, quanto às diferenças de FGTS, o expert esclareceu que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias do empregado, nos exatos termos do art.15 da Lei 8.036/90.
Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente os Embargos à Execução opostos pela executada.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**
Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.
Custas no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no inciso V, art. 789-A, V, da CLT.
Intimem-se.
Encerro.
BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010658-75.2021.5.03.0087

AUTOR	DEIVISON SILVA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c56d4ca proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **DEIVISON SILVA COSTA** contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**, apresentou a executada EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 875/877), sustentando, em síntese, erro nos cálculos homologados.
Devidamente intimado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 882/884.
Tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução opostos.

2.2 - MÉRITO

A executada, reiterando os mesmos pontos da impugnação de fls. 1558/1562, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO às fls. 1619/1624, sustentando, em síntese, erros nos cálculos homologados.
Sem razão, contudo.
Isso porque, na ótica deste Juízo, a reiteração argumentativa do executado sem demonstração, por meio de novos elementos, dos equívocos noticiados, não é suficiente para a retificação dos cálculos periciais, sobretudo quando se considera que já foram prestadas todas as explicações necessárias, que, registre-se, foram devidamente analisadas no momento da prolação da decisão homologatória de fls. 1602.
Conforme esclarecimento pericial (f. 1598/1601):

"[...] O deferimento foi contrário à irresignação da Reclamada; [...]

Note-se que o D. Juízo desconsiderou o sistema de compensação, bem como o pagamento apenas do adicional para a 7ª e 8ª horas (adic. 50%)".

Em relação aos minutos residuais e à tolerância dos 10 minutos, não houve, no título exequendo, a determinação de referida exclusão. Nada a alterar nesse particular.
Quanto à dedução das horas extras pagas, o perito ratificou os cálculos, demonstrando a dedução.
Por fim, quanto às diferenças de FGTS, o expert esclareceu que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias do empregado, nos exatos termos do art.15 da Lei 8.036/90.
Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente os Embargos à Execução opostos pela executada.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**
Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.
Custas no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no inciso V, art. 789-A, V, da CLT.
Intimem-se.
Encerro.
BETIM/MG, 21 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010453-41.2024.5.03.0087

AUTOR	ADRIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	VANUAL ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Audiência:
Dia 08/05/2024 às 09:10 - Una por videoconferência
09:10
1) Acesso pelo navegador de internet (link):
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09
Senha: 1234
Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:
ID da reunião: 828 5459 2816
Ou por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09
Senha de acesso: 1234
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010464-70.2024.5.03.0087

AUTOR	JULIANO DAVID DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 115161/MG)
RÉU	HCG MANUTENCAO DE ROTATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIANO DAVID DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Audiência:
Dia 13/05/2024 às 09:00 - Una por videoconferência
09:00
Link da reunião:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81302526099?pwd=OFBWOW4xTjFrZmZTQm95cjY5Z3RaZz09
ID da reunião:
813 0252 6099
Senha:
1234
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010461-18.2024.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL CARDOSO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	TSL TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CARDOSO PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 13/05/2024 às 09:10 - Una por videoconferência -

09:10

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 828 5459 2816

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010440-42.2024.5.03.0087

AUTOR	ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIO CESAR DE JESUS FERREIRA(OAB: 162105/MG)
RÉU	BCUBE LOGISTIC LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 28/05/2024, às 13h05 - Inicial virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82908767108?pwd=eDkrTCt0NXp0a20wdTJIbVdRSUZDZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 829 0876 7108

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82908767108?pwd=eDkrTCt0NXp0a20wdTJIbVdRSUZDZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010474-17.2024.5.03.0087

AUTOR	ADELVANIO NUNES SOARES
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELVANIO NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 28/05/2024, às 13h10 - Inicial virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87933989743?pwd=dURpRU5Hend3QjVrQ3VTYkpVOEM1Zz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 879 3398 9743

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87933989743?pwd=dURpRU5Hend3QjVrQ3VTYkpVOEM1Zz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010467-25.2024.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO MARCOS BATISTA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO GOMES
RÉU	ALOISIO CESAR VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 13/05/2024, às 09h20 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 849 9526 9295

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010468-10.2024.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 29/05/2024, às 09h05 - Inicial virtual

09:05

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 846 9749 5675

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010462-03.2024.5.03.0087

AUTOR	JULIANA DE JESUS
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 08/05/2024, às 08h15 - Una virtual

08:15

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 837 5211 3540

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010470-77.2024.5.03.0087

AUTOR	DEBORA RAFAELA MATEUS MADUREIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)
RÉU	ROGINAN LUIZ TEIXEIRA 86397192687

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RAFAELA MATEUS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 14/05/2024, às 09h00 - Una virtual

09:00

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81302526099?pwd=OFBWOW4xTjFrZmZTQm95cjY5Z3RaZz09

Senha de acesso: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 813 0252 6099

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81302526099?pwd=OFBWOW4xTjFrZmZTQm95cjY5Z3RaZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010472-47.2024.5.03.0087

AUTOR	DOUGLAS JUNIO AZEVEDO LARA REZENDE
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	20.916.036 ALEXANDRE BRITO ROSARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JUNIO AZEVEDO LARA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 14/05/2024, às 09h10 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 828 5459 2816

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010441-27.2024.5.03.0087

AUTOR	DAIANE DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE CASTRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 29/05/2024, às 13h05 - Inicial virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82908767108?pwd=eDkrTCt0NXp0a20wdTJIbVdRSUZDZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 829 0876 7108

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82908767108?pwd=eDkrTCt0NXp0a20wdTJIbVdRSUZDZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011184-42.2021.5.03.0087

AUTOR	RAMON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Após, transitada em julgado a sentença, deverá a primeira reclamada, após intimação especifica: a) proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; b) fornecer a guia TRCT, com a chave de conectividade, e do CD/SD, no código próprio, e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso o reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), revertida em benefício da reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

Prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DICSON DENIS LEITE DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010475-02.2024.5.03.0087

AUTOR	SILVIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 14/05/2024, às 09h20 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 849 9526 9295

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010477-69.2024.5.03.0087

AUTOR	AURELIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	NIQUINI LOGISTICA E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO CORREA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 15/05/2024, às 09h10 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 828 5459 2816

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010481-09.2024.5.03.0087

AUTOR	THAMIRIS EDUARDA CANDIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FELIPPE LEAL SAYAO(OAB: 218319/MG)
ADVOGADO	LARISSA MAIA DE ALCANTARA(OAB: 207307/MG)
RÉU	SAYER BETIM COMERCIO DE VERNIZES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRIS EDUARDA CANDIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 15/05/2024 às 09:20 - Una por videoconferência

09:20

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 849 9526 9295

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84995269295?pwd=UVo3RG1mbVBDV3BWblFnWE54dFhKZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010185-84.2024.5.03.0087

AUTOR	VERA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA APARECIDA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba40514 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamante sob #id:fff205e.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado RICARDO ALEXANDRE MENDES, a ser cumprido por meios telemáticos, no número de telefone fornecido (19)99851-2323.

Cumpra-se.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h10**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87980069617?pwd=REk4VHZWbDZqaFZMVkNmTzZnT3p6QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 879 8006 9617

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87980069617?pwd=REk4VHZWbDZqaFZMVkNmTzZnT3p6QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de

videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-05.2022.5.03.0087

AUTOR	JOSE APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA FIDELIS DIAS ANTUNES(OAB: 198573/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS FARIAS(OAB: 198384/MG)
RÉU	PASSOS E SILVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	AVANTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
TESTEMUNHA	ADOLFO FERNANDES ALVES
TESTEMUNHA	VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a96c1ed proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos

valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Noutro giro, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência para fins de se apurar se o reclamante recebeu seguro-desemprego no período de 01/01/2014 a 30/11/2021, em caso positivo, adotar as medidas que entender pertinentes tendo em vista o contrato de trabalho único, ora reconhecido. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da presente sentença.

Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS em Secretaria, em até 05 dias.

Após, intime-se a 2ª reclama: **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 1º/01/2014 e rescisão contratual imotivada em 20/01/2022, considerada a projeção do aviso prévio, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Prazo de 05 dias.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício da reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-05.2022.5.03.0087

AUTOR	JOSE APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA FIDELIS DIAS ANTUNES(OAB: 198573/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS FARIAS(OAB: 198384/MG)
RÉU	PASSOS E SILVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	AVANTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
TESTEMUNHA	ADOLFO FERNANDES ALVES
TESTEMUNHA	VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
- PASSOS E SILVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a96c1ed proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Noutro giro, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência para fins de se apurar se o reclamante recebeu seguro-desemprego no período de 01/01/2014 a 30/11/2021, em caso positivo, adotar as medidas que entender pertinentes tendo em vista o contrato de trabalho único, ora reconhecido. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da presente sentença.

Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS em Secretaria, em até 05 dias.

Após, intime-se a 2ª reclama: **a)** proceder às anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a admissão em 1º/01/2014 e rescisão contratual imotivada em 20/01/2022, considerada a projeção do aviso prévio, devendo a Secretaria da Vara proceder à anotação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer (art. 497 e seguintes do NCPC), tudo sem prejuízo de ser oficiado o órgão local de fiscalização do trabalho, para aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da CLT; **b)** fornecer ao reclamante o TRCT e comunicar a dispensa aos órgãos competentes, sob pena de arcar com a multa substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante deixe de receber a benesse por culpa da ré.

Prazo de 05 dias.

Fixo a multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), revertida em benefício da reclamante, caso quaisquer das determinações supra sejam descumpridas.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011178-98.2022.5.03.0087

AUTOR	J.F.G.
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	MONA HAMAD LEONCIO(OAB: 329381/SP)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc1c847 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nos termos do Acórdão id. 67d66db, dê-se ciência aos procuradores das reclamadas/credoresque no prazo de 02 anos, poderão requerer nos autos, indicando créditos capazes de suportar a despesa ou, ainda, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor, sob pena de extinção, nos termos do §4º, art. 791-A, da CLT.

Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, extingue-se a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011178-98.2022.5.03.0087

AUTOR	J.F.G.
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	MONA HAMAD LEONCIO(OAB: 329381/SP)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc1c847 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nos termos do Acórdão id. 67d66db, dê-se ciência aos procuradores das reclamadas/credoresque no prazo de 02 anos, poderão requerer nos autos, indicando créditos capazes de suportar a despesa ou, ainda, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor, sob pena de extinção, nos termos do §4º, art. 791-A, da CLT.

Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, extingue-se a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010004-83.2024.5.03.0087

AUTOR	JAINES LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINES LEMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9edbe52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h30**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de

audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 0898 6288

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011457-50.2023.5.03.0087

AUTOR	CINTIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ARMAZEM DONA ALDA EIRELI
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cff4d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09h30.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 850 4103 4823

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a

identificação de todos os participantes durante a videoconferência.
Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.
Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.
Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:
Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.
Email: vt4.betim@trt3.jus.br
Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.
Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.
Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.
A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.
Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.
O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011457-50.2023.5.03.0087

AUTOR	CINTIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ARMAZEM DONA ALDA EIRELI
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARMAZEM DONA ALDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cff4d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.
Redesigno a audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09h30.**
1) Acesso pelo navegador de internet (link):
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09
Senha: 1234
Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:
ID da reunião: 850 4103 4823
Ou por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09
Senha de acesso: 1234
Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.
As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.
Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.
Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.
Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.
Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:
Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.
Email: vt4.betim@trt3.jus.br
Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.
Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de

testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-94.2013.5.03.0087

AUTOR	VALTON EUGENIO BARBOSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTON EUGENIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97fa3c0 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-94.2013.5.03.0087

AUTOR	VALTON EUGENIO BARBOSA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	Deisi Carvalho de Cristo(OAB: 140269/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97fa3c0 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-28.2024.5.03.0087

AUTOR	FABIO MENDES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad89cc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09h50.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 852 6840 5097

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011467-94.2023.5.03.0087

AUTOR	ROSANA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GODINHO DA SILVA(OAB: 126013/MG)
RÉU	TAINARA SPINDOLA ANDRADE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DA SILVA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9908a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h50**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 881 5718 4469

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011295-55.2023.5.03.0087

REQUERENTE	RAIMUNDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
REQUERIDO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	TATIANA NEVES SILVA NORONHA(OAB: 122654/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcf2cd6 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id:f841a18, aos quais deverão ser acrescidos o valor de R$ 3.000,00 a título de honorários periciais, a serem suportados pela ré.

Fixo a execução em R$ 298.212,05, atualizada até 20/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas. Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011295-55.2023.5.03.0087

REQUERENTE	RAIMUNDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
REQUERIDO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	TATIANA NEVES SILVA NORONHA(OAB: 122654/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcf2cd6 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id:f841a18, aos quais deverão ser acrescidos o valor de R$ 3.000,00 a título de honorários periciais, a serem suportados pela ré.

Fixo a execução em R$ 298.212,05, atualizada até 20/04/2024.

Intime-se ainda a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas. Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-46.2024.5.03.0087

AUTOR	LUCAS VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	LATASA METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	ALUZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
- AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
- LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
- LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- LATASA METAIS LTDA
- RECICLA BR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d30a42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h40**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 867 7324 4972

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-46.2024.5.03.0087

AUTOR	LUCAS VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)

RÉU	LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	LATASA METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	AUTO PARTS ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	ALUZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	RECICLA BR S.A.
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VELOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d30a42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h40**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 867 7324 4972

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012423-91.2015.5.03.0087

AUTOR	RONALDO ROSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	J. L. M. TAVARES CONSTRUCOES EIRELI - ME
RÉU	JOSE LUIZ MENDES TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ROSA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c3365 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-38.2017.5.03.0087

AUTOR	DARCIO DE CARVALHO ELOI
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO DE CARVALHO ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cbc293 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Libere-se parte dos depósitos sob #id 1880721, #id 2649553 e #id e3cddb9, conforme resumo cálculo da reclamada sob #id 10da7fa, com JCM a partir da datado cálculo.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos da parte contrária apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011761-30.2015.5.03.0087

AUTOR	AILSON GUEDES VIEIRA
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON GUEDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5a624 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos créditos em seu favor, no prazo de 05 dias.

Após, libere-se a integralidade do depósito recursal da conta judicial n. 2464.042.04824026-0 ao autor com toda a sua atualização, uma vez que muito inferior ao seu crédito, conforme planilha de #id:bfaf7b8.

Comprovado o levantamento do depósito pelo autor, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011761-30.2015.5.03.0087

AUTOR	AILSON GUEDES VIEIRA
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5a624 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos créditos em seu favor, no prazo de 05 dias.

Após, libere-se a integralidade do depósito recursal da conta judicial n. 2464.042.04824026-0 ao autor com toda a sua atualização, uma vez que muito inferior ao seu crédito, conforme planilha de #id:bfaf7b8.

Comprovado o levantamento do depósito pelo autor, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-38.2017.5.03.0087

AUTOR	DARCIO DE CARVALHO ELOI
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cbc293 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Libere-se parte dos depósitos sob #id 1880721, #id 2649553 e #id e3cddb9, conforme resumo cálculo da reclamada sob #id 10da7fa, com JCM a partir da datado cálculo.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos da parte contrária apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-57.2015.5.03.0087

AUTOR	PETHERSON DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETHERSON DE AGUIAR FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 384299a proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-57.2015.5.03.0087

AUTOR	PETHERSON DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 384299a proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010857-73.2016.5.03.0087

AUTOR	MISAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9597d7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante e (a) perito(a) para se manifestarem acerca dos embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Após o prazo supra, façam os autos conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-40.2024.5.03.0087

AUTOR	DIRCEU COELHO DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	ABC EMEP-ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU COELHO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 14/05/2024, às 08h55 - Una virtual

08:55

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 852 8936 7685

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010465-55.2024.5.03.0087

AUTOR	GABRIEL DA SILVA SALES MIGUEL
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVA SALES MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 03/06/2024, às 08h50 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82216747228?pwd=MWl5UjdHc0pIKzZhcHprSFc0SnVDZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 822 1674 7228

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82216747228?pwd=MWl5UjdHc0pIKzZhcHprSFc0SnVDZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010486-31.2024.5.03.0087

AUTOR	JOED BRUNO MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOED BRUNO MIRANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 04/06/2024, às 08h30 - Inicial virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85769039889?pwd=N3VoWW9KSmV0Zy9hZVJsYnlpWHpuUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6903 9889

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85769039889?pwd=N3VoWW9KSmV0Zy9hZVJsYnlpWHpuUT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010288-38.2017.5.03.0087

AUTOR	DARCIO DE CARVALHO ELOI
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIO DE CARVALHO ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

apresentar dados bancários, para cumprimento do despacho de liberação.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001561-37.2010.5.03.0087

AUTOR	GERALDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	CLEITON ALVES DOS SANTOS
RÉU	JUDITE FRANCISCA DA CONCEICAO
RÉU	NOVARTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a62800 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Em face à manifestação de #id:5e56ece, esclareça-se ao exequente que a pesquisa infojud foi infrutífera em relação à sócia Judite Francisca da Conceição (não constou declarações para o CPF informado).

Defiro parcialmente o requerimento do exequente e determino a busca de dados via Infojud (DOI).

Cumpra-se.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-06.2018.5.03.0087

AUTOR	JUSCIMAR ALVES LOPES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d686 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Diante o retorno do C. TST, tendo sido mantida na íntegra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, devolva-se a ré o depósito recursal sob #id:f724901.

Após, sendo as custas isentas, nada mais pendente, arquive-se o feito.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011671-51.2017.5.03.0087

AUTOR	JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
TESTEMUNHA	ENEIAS JOSE DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca7fc8 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Libere-se do depósito de #id:4a88f1f, observando-se a planilha de atualização dos cálculos referente ao acordo homologado, #id:d012a06.

O crédito do reclamante deverá ser transferido conforme dados apresentados no Id 3cc573f.

Deverá a Secretaria expedir alvarás para liberação dos saldos dos depósitos judiciais remanescentes à reclamada, via SIF.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-63.2021.5.03.0087

AUTOR	VANDO DA CRUZ DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANO DO CARMO PENIDO(OAB: 120501/MG)
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDO DA CRUZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25af410 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de liberação de valor nestes autos.

Conforme despacho de #id:34134a4, qualquer manifestação deverá ser direcionada nos autos do Cumprimento de Sentença.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0126700-67.2008.5.03.0087

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNA HEYMANN FEDELE(OAB: 459777/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FONSECA CHUBBA(OAB: 324207/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE PESSOA AFONSO(OAB: 156361/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO SERGIO ZUCHI
ADVOGADO	FLAVIA VILELA ZUCHI(OAB: 184308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1345441 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a reclamada para manifestação quanto ao requerimento do d. MPT sob #id 48d75b5 e anexos, no prazo de 20 dias.

Eventual acordo aqui celebrado deverá ser apresentado em petição conjunta, com todas as suas especificações.

Intimem-se as partes, prazo supra.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011671-51.2017.5.03.0087

AUTOR	JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
TESTEMUNHA	ENEIAS JOSE DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca7fc8 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Libere-se do depósito de #id:4a88f1f, observando-se a planilha de atualização dos cálculos referente ao acordo homologado, #id:d012a06.

O crédito do reclamante deverá ser transferido conforme dados apresentados no Id 3cc573f.

Deverá a Secretaria expedir alvarás para liberação dos saldos dos depósitos judiciais remanescentes à reclamada, via SIF.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-06.2018.5.03.0087

AUTOR	JUSCIMAR ALVES LOPES

ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d686 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Diante o retorno do C. TST, tendo sido mantida na íntegra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, devolva-se a ré o depósito recursal sob #id:f724901.

Após, sendo as custas isentas, nada mais pendente, arquive-se o feito.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011274-16.2022.5.03.0087

AUTOR	EDUARDO FELICIO DA SILVA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08750c1 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculos feito pelo SLJ #id:d6166b6.

Intime-se a ré a pagar o valor da multa arbitrada de R$ 10.000,00, em até 05 dias.

Noutro giro, determino que a ré proceda à entrega do PPP, em até 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a R$ 20.000,00 a ser revertida a favor do reclamante.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-68.2022.5.03.0087

AUTOR	ERNANE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE DIAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc2f3ff proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro

dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010481-48.2020.5.03.0087

EXEQUENTE	FLAVIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	IVAN COSTA SANDER
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	ELISABETH LEITE DE FARIA
EXECUTADO	PAULO CEZAR DE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
EXECUTADO	CIX REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO	GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERDIGITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2073f41 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Foi frustrada a execução em face das partes reclamadas devedoras principais e subsidiárias, razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Destaco que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Cumpre salientar que os artigos 6°-C e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 são normas gerais, aplicáveis aos créditos que são processados perante o Juízo Falimentar/ recuperação judicial e que trata da extensão da falência/ recuperação judicial e de seus efeitos, não alcançando os créditos trabalhistas e fiscais, tendo em vista o artigo 76 da mesma lei.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista, bem como o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, pretende apenas atribuirresponsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em sentença, ou seja, não se confundem com discussão sobre extensão da falência/ recuperação judicial e seus efeitos sobre terceiros.

Diante disso, determino a inclusão provisória das pessoas jurídicas LCR FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e MEIRELES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA na lide, encontradas por meio do convênio JUCEMG em razão de desconsideração da personalidade jurídica inversa, possuindo os executados Sr. GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO, Sr. PAULO CEZAR DE FARIA e o Sr. IVAN COSTA SANDER, no quadro societário, devendo serem cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação.

Considerando-se que o crédito exequendo requer urgência para sua

satisfação, determino, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 297, 300, 301 e 854 do CPC, o imediato bloqueio nas contas de todas as pessoas incluídas na lide, até o limite de R$34.490,38.

Cumprida a determinação acima, citem-se as pessoas jurídicas, ora incluídas na lide, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-69.2022.5.03.0026

AUTOR	JEFERSON LUCIANO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REBECA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA MELO ALVES(OAB: 213066/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RÉU	PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MELO ALVES(OAB: 213066/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Juatuba/MG;
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Florestal/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LUCIANO PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01aa59e proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Foi frustrada a execução em face das partes reclamadas devedoras principais, razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Destaco que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Cumpre salientar que os artigos 6°-C e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 são normas gerais, aplicáveis aos créditos que são processados perante o Juízo Falimentar/ recuperação judicial e que trata da extensão da falência/ recuperação judicial e de seus efeitos, não alcançando os créditos trabalhistas e fiscais, tendo em vista o artigo 76 da mesma lei.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista, bem como o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, pretende apenas atribuirresponsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em sentença, ou seja, não se confundem com discussão sobre extensão da falência/ recuperação judicial e seus efeitos sobre terceiros.

Diante disso, determino a inclusão provisória das pessoas físicas Márcio Antônio de Magalhães, CPF 249.075.376-20; Daniel de Jesus Costa, CPF: 135.922.166-27 e Rafael Borges Moreira, CPF: 083.134.246-30 na lide, conforme manifestação do exequente #id:e8c1a01, em razão de desconsideração da personalidade jurídica e pelo fato de terem sido sócios de fato da empresa, na época em que vigorava o contrato de trabalho do exequente, (sócios retirantes), devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação.

Cumprida a determinação acima, citem-se as pessoas físicas, ora incluídas na lide, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-78.2020.5.03.0087

AUTOR	ANDREIA CORDEIRO COSTA
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA(OAB: 44962/MG)
RÉU	FLAVIO AUGUSTO TOME DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
RÉU	MONT BLANC BELEZA E ESTETICA EIRELI

ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	CENTRO COMERCIAL DE BETIM LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CORDEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd38a90 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos da exequente sob #id:9188ff5.

Proceda à Secretaria ao pedido de reserva de crédito nos autos 5003095-73.2016.8.13.0027, que está em fase de cumprimento de sentença, no qual os sócios são os autores, a fim de satisfazer o crédito devido à reclamante. Valor da execução: R$ 27.021,61.

Confiro força de ofício ao presente despacho. Encaminhe a Secretaria com as homenagens de estima e consideração.

Noutro giro, foi frustrada a execução em face das partes reclamadas devedoras principais e subsidiárias, razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Destaco que é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade à parte devedora subsidiária tanto na recuperação judicial, quanto na falência, tendo em vista a notória insolvência dos devedores principais.

Cumpre salientar que os artigos 6°-C e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 são normas gerais, aplicáveis aos créditos que são processados perante o Juízo Falimentar/ recuperação judicial e que trata da extensão da falência/ recuperação judicial e de seus efeitos, não alcançando os créditos trabalhistas e fiscais, tendo em vista o artigo 76 da mesma lei.

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Trabalhista, bem como o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, pretende apenas atribuirresponsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em sentença, ou seja, não se confundem com discussão sobre extensão da falência/ recuperação judicial e seus efeitos sobre terceiros.

Diante disso, determino a inclusão provisória da pessoa física OTAVIO AUGUSTO TOME DA SILVA, CPF: 015.239.576-89 na lide encontrada por meio do convênio JUCEMG em razão de desconsideração da personalidade jurídica e pelo fato de ser sócio de fato da empresa, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação

Considerando-se que o crédito exequendo requer urgência para sua satisfação, determino, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 297, 300, 301 e 854 do CPC, o imediato bloqueio nas contas de todas as pessoas incluídas na lide, até o limite de R$ 27.021,61 (vinte e sete mil e vinte e um reais e sessenta e um centavos.

Cumprida a determinação acima, citem-se as pessoas físicas e jurídicas, ora incluídas na lide, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-72.2022.5.03.0087

AUTOR	BRUNO REZENDE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7fe3bb proferido nos autos.

DESPACHO

ALTERA A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA UNA

SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Pelos fundamentos expostos na Manifestação de Id e7f6895, converto a modalidade da audiência designada para o dia **28/05/2024, às 14h**, para SEMIPRESENCIAL.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81730666262?pwd=S1dMTHdkZUxPVm5QTGdGTWZpNURLQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 817 3066 6262

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81730666262?pwd=S1dMTHdkZUxPVm5QTGdGTWZpNURLQT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-72.2022.5.03.0087

AUTOR	BRUNO REZENDE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO REZENDE VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7fe3bb proferido nos autos.

DESPACHO

ALTERA A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA UNA

SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Pelos fundamentos expostos na Manifestação de Id e7f6895, converto a modalidade da audiência designada para o dia **28/05/2024, às 14h**, para SEMIPRESENCIAL.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81730666262?pwd=S1dMTHdkZUxPVm5QTGdGTWZpNURLQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 817 3066 6262

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81730666262?pwd=S1dMTHdkZUxPVm5QTGdGTWZpNURLQT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-30.2020.5.03.0087

AUTOR	JEAN CARLOS FILIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS FILIPE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb364b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização de cálculos feita pelo perito contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001383-88.2010.5.03.0087

AUTOR	WILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	RITA MARIA CANCADO SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA
RÉU	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA DE MATTOS PAIM(OAB: 66901/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efba84 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização de cálculos feita pelo perito contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as

suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-30.2020.5.03.0087

AUTOR	JEAN CARLOS FILIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb364b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização de cálculos feita pelo perito contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001383-88.2010.5.03.0087

AUTOR	WILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	RITA MARIA CANCADO SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO SILVA
RÉU	COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA DE MATTOS PAIM(OAB: 66901/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- COTENCO CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efba84 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização de cálculos feita pelo perito contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011233-49.2022.5.03.0087

AUTOR	EVALDO ORNELAS MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA(OAB: 167438/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
RÉU	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ORNELAS MINEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc5e5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente.

Considerando o inadimplemento e insucesso nas tentativas de execução da devedora principal e também o critério de preferência fixado no artigo 835 do CPC, imperioso faz-se, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, assim condenado no título executivo judicial transitado em julgado.

Saliente-se que na execução trabalhista, conforme jurisprudência deste E. Regional, haverá a ativação da legitimação do devedor subsidiário, quando o devedor principal não tiver bens, quando os bens do devedor não forem localizados ou forem insuficientes e/ou quando o devedor principal vier a ser declarado falido ou estiver em recuperação judicial, sem que se necessite da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento sedimentado pelo Colenda Corte Superior do Trabalho, veja-se, por exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. I. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra o devedor principal, desconsiderar-se a personalidade jurídica deste último para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. II. No caso em exame, o entendimento da Corte Regional está em harmonia o entendimento do TST sobre a matéria. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (grifa-se) (AIRR - 36200-84.2010.5.21.0021 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA POR CONSIDERAR AUSENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS, IMÓVEIS E VALORES DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal Regional considerou ausentes os requisitos da cautelar pretendida e desautorizada a imposição de restrição do patrimônio da devedora principal, adotando o mesmo entendimento da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, para que haja a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, não é necessário que se esgotem todos os meios de execução contra o devedor principal, basta que fique configurado o inadimplemento da dívida em execução. Precedentes. Recurso Ordinário não provido." (grifa-se) (RO - 7509-81.2016.5.15.0000 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Com efeito, se o título executivo judicial indica dois devedores, um principal e outro subsidiário, frustrada a tentativa de execução em face da devedora principal, está o credor autorizado a executar o devedor subsidiário, independente de incidentes de execução como a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal ou pesquisa patrimonial mais tormentosa ou exaustiva.

Importante, frisar, ainda e a fim de evitar impugnações e insurgências indevidas pelo devedor subsidiário, que é incabível a aplicação de juros de mora devidos pela Fazenda Pública bem como a isenção das contribuições previdenciárias, pois o devedor subsidiário, conforme sedimentada jurisprudência, recebe o débito nos moldes da devedora principal, sem, portanto, as prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, **determino o redirecionamento da execução em face do ente público devedor subsidiário que, nos termos do artigo 535 do CPC, fica intimado (com a ciência deste despacho)** para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-14.2020.5.03.0087

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	PROSIDER MECANICA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 108185/MG)
ADVOGADO	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 149265/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSIDER MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417dfc4 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Noutro giro, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, em até 05 dias.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-14.2020.5.03.0087

AUTOR	PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	PROSIDER MECANICA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 108185/MG)
ADVOGADO	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 149265/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 417dfc4 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Noutro giro, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, em até 05 dias.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011181-53.2022.5.03.0087

AUTOR	LUCINEIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd2fa70 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada #id:a532248, tendo em vista o silêncio da reclamante.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Intime-se a reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011181-53.2022.5.03.0087

AUTOR	LUCINEIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
- RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd2fa70 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada #id:a532248, tendo em vista o silêncio da reclamante.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Intime-se a reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010677-13.2023.5.03.0087

REQUERENTE	UEBERT VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- UEBERT VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80ab6f6 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dos ofícios recebidos sob #id 9f4c26c,#id 63fc2e9 e anexo, #id 142fda7, #id 92e3c99 e anexo, #id 242a47d e anexo, dê-se vista ao reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010852-07.2023.5.03.0087

AUTOR	CARLOS LOPES SOARES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LOPES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 336298c proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 08 dias, para que se manifeste sobre os cálculos da reclamada, caso queira, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011186-41.2023.5.03.0087

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	RESIDENCIAL EGEU
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	PONTO BRISA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
ADVOGADO	KAREM DRIELE BARCELOS SILVA(OAB: 182819/MG)
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
ADVOGADO	LILIANE BRAGA MONCAO(OAB: 165994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e49e25 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 09h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85374181868?pwd=TlNtUnJBbW9IUHh3Q0h0UmVIbDBWQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 853 7418 1868

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85374181868?pwd=TlNtUnJBbW9IUHh3Q0h0UmVIbDBWQT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011186-41.2023.5.03.0087

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	RESIDENCIAL EGEU
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	PONTO BRISA
ADVOGADO	ESTER DO PATROCINIO BATISTA(OAB: 213070/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
ADVOGADO	KAREM DRIELE BARCELOS SILVA(OAB: 182819/MG)
ADVOGADO	ALEX DA SILVEIRA ENGLER(OAB: 159039/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
ADVOGADO	LILIANE BRAGA MONCAO(OAB: 165994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO ARVOREDO
- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO PARADISO
- CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
- CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE I
- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
- JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
- PONTO BRISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e49e25 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 09h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85374181868?pwd=TlNtUnJBbW9IUHh3Q0h0UmVIbDBWQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 853 7418 1868

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85374181868?pwd=TlNtUnJBbW9IUHh3Q0h0UmVIbDBWQT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011436-74.2023.5.03.0087

CONSIGNANTE	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS AFONSO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddf27a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **29/04/2024, às 08h20**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 893 9351 1494

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011305-02.2023.5.03.0087

AUTOR	VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
RÉU	FRIGORIFICO F&A LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	ANDERSON VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 195878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d8c6b8 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Cumprido o acordo, conforme noticiado pela ré sob #id:bc5f5ed.

Nada mais pendente, arquive-se o feito.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011305-02.2023.5.03.0087

AUTOR	VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
RÉU	FRIGORIFICO F&A LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	ANDERSON VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 195878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO F&A LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d8c6b8 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Cumprido o acordo, conforme noticiado pela ré sob #id:bc5f5ed.

Nada mais pendente, arquive-se o feito.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011449-73.2023.5.03.0087

AUTOR	JOAO VITOR ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	RAILANDER JOSE MARTINS PORTO(OAB: 201265/MG)

RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ARAUJO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47599d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h20**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 893 9351 1494

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011449-73.2023.5.03.0087

AUTOR	JOAO VITOR ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	RAILANDER JOSE MARTINS PORTO(OAB: 201265/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47599d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h20**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 893 9351 1494

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010056-79.2024.5.03.0087

AUTOR	JUAN VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	NOVO POSTO IGARAPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f52bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às09h**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6128 3222

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na

reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010056-79.2024.5.03.0087

AUTOR	JUAN VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	NOVO POSTO IGARAPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO POSTO IGARAPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f52bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às09h**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6128 3222

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-92.2024.5.03.0024

AUTOR	SILVANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c5195 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 10h.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83426280953?pwd=NlVNSWRiL1IlbjUzUmhuS0lTZ04wZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2628 0953

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83426280953?pwd=NlVNSWRiL1IlbjUzUmhuS0lTZ04wZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-92.2024.5.03.0024

AUTOR	SILVANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c5195 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 10h.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83426280953?pwd=NlVNSWRiL1IIbjUzUmhuS0lTZ04wZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2628 0953

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83426280953?pwd=NlVNSWRiL1IIbjUzUmhuS0lTZ04wZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-86.2024.5.03.0087

AUTOR	LUCIANA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	TERTULIANO FRANQUINI DUTRA(OAB: 164029/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
RÉU	TROIA INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE OLIVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f1e65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **07/05/2024, às 09h05**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 846 9749 5675

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011403-84.2023.5.03.0087

AUTOR	WILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANE DA SILVA LOURENCO(OAB: 233553/RJ)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 420035f proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Cancelo a perícia contábil. Intime-se o perito da presente decisão.

Diante da concordância do autor e da inércia da 1ª ré, homologo os cálculos apresentados pela 2ª reclamada, conforme planilha sob #id:ba9b70c

Fixo a execução em R$ 18.644,53, atualizada até 31/03/2024.

Intime-se a 1ª reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia

GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-30.2024.5.03.0087

AUTOR	JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41395ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h35**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 814 3791 4361

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-67.2024.5.03.0087

AUTOR	ELDER RAMIRES SETUVAL TORRES
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b502cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h25**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 860 1113 5869

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-30.2024.5.03.0087

AUTOR	JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DOS SANTOS SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41395ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h35**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 814 3791 4361

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011403-84.2023.5.03.0087

AUTOR	WILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANE DA SILVA LOURENCO(OAB: 233553/RJ)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 420035f proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Cancelo a perícia contábil. Intime-se o perito da presente decisão.

Diante da concordância do autor e da inércia da 1ª ré, homologo os cálculos apresentados pela 2ª reclamada, conforme planilha sob #id:ba9b70c

Fixo a execução em R$ 18.644,53, atualizada até 31/03/2024.

Intime-se a 1ª reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados

bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas. Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011454-95.2023.5.03.0087

CONSIGNANTE	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)
CONSIGNATÁRIO	Y.S.D.A.
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE MATEUS DOS SANTOS ÁVILA CPF:084.509.906-02
ADVOGADO	JESSICA MARQUES SANTANA(OAB: 172699/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.L.F.D.M.
ADVOGADO	JESSICA MARQUES SANTANA(OAB: 172699/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9ffb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **29/04/2024, às 08h30**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 0898 6288

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-67.2024.5.03.0087

AUTOR	ELDER RAMIRES SETUVAL TORRES
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER RAMIRES SETUVAL TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b502cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h25**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 860 1113 5869

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011454-95.2023.5.03.0087

CONSIGNANTE	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)
CONSIGNATÁRIO	Y.S.D.A.
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE MATEUS DOS SANTOS ÁVILA CPF:084.509.906-02
ADVOGADO	JESSICA MARQUES SANTANA(OAB: 172699/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.L.F.D.M.
ADVOGADO	JESSICA MARQUES SANTANA(OAB: 172699/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MATEUS DOS SANTOS ÁVILA CPF:084.509.906-02
- G.L.F.D.M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9ffb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **29/04/2024, às 08h30**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 0898 6288

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-13.2024.5.03.0087

AUTOR	MARCUS ANTONYO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MINERACAO COMISA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS ANTONYO BARBOSA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6708f44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h55**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-13.2024.5.03.0087

AUTOR	MARCUS ANTONYO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MINERACAO COMISA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO COMISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6708f44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h55**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência

(autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-94.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA OLGA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLGA PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 653718c proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Recebo como manifestação os Embargos de Declaração sob #id:b273314 pois incabível na espécie.

Nada a deferir a exequente. Por uma questão lógica, este Juízo já se manifestou a respeito das alegações da exequente, tanto é que manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

Certo é que se a embargante discorda do posicionamento do Juízo e pretende ver reformada a decisão, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-64.2024.5.03.0142

AUTOR	F.F.C.A.B.L.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	W.W.F.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.C.A.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bd060eb.

Processo Nº ATOrd-0010152-94.2024.5.03.0087

AUTOR	KETHELYN VITORIA ROSA DUARTE
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RÉU	NEUMA MARIA BRITO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELYN VITORIA ROSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b74b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h20**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 893 9351 1494

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89393511494?pwd=aEMxNmc5N3BmOWdZc2NxZzRTaUJKUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-98.2024.5.03.0087

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ELIEZER MEDINO DE SOUZA(OAB: 194796/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FRANCISCO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fb309a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2917 2243

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-98.2024.5.03.0087

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ELIEZER MEDINO DE SOUZA(OAB: 194796/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fb309a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2917 2243

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-71.2024.5.03.0087

AUTOR	DEISIANE MAIA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	CIBELI DE PAULI MACEDO(OAB: 141388/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE MAIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1ce50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h55**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-67.2024.5.03.0087

AUTOR	FELIPE GUSTAVO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)

RÉU	RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a3051f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6128 3222

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-71.2024.5.03.0087

AUTOR	DEISIANE MAIA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	CIBELI DE PAULI MACEDO(OAB: 141388/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1ce50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h55**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a

plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-67.2024.5.03.0087

AUTOR	FELIPE GUSTAVO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	RESOLV SERVICOS DE APOIO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUSTAVO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a3051f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6128 3222

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85761283222?pwd=NEVTRldRYnVIZ3BNWFRkRUs4TWhZUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para

prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-71.2024.5.03.0087

AUTOR	DEISIANE MAIA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	CIBELI DE PAULI MACEDO(OAB: 141388/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1ce50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h55**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 5107 4102

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83451074102?pwd=R1BTeHNoWjRZQnFrUmxWZld4c2tMZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-97.2024.5.03.0087

AUTOR	AGOSTINHO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c6daba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNA para o dia **06/05/2024, às 09h30.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 850 4103 4823

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-97.2024.5.03.0087

AUTOR	AGOSTINHO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO FAGUNDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c6daba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNA para o dia **06/05/2024, às 09h30.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 850 4103 4823

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041034823?pwd=L0JiaXBGbGRQbWo1Z0xFVkwxK0x4QT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-71.2024.5.03.0087

AUTOR	CAMILA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GOES MONTEIRO(OAB: 74709/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6667be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h05**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 846 9749 5675

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-71.2024.5.03.0087

AUTOR	CAMILA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GOES MONTEIRO(OAB: 74709/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6667be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 09h05**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 846 9749 5675

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84697495675?pwd=c05uc2dxdEdlK1dSNVF1d3RvMG9VUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-83.2024.5.03.0087

AUTOR	EDNILSON CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON CLAUDIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65850d1 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 10h40**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82673912729?pwd=Y052ZU94akV4WDBMZ3lPK28rTkNadz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 826 7391 2729

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82673912729?pwd=Y052ZU94akV4WDBMZ3lPK28rTkNadz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-34.2024.5.03.0087

AUTOR	CINTIA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 815bbb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h45**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 883 7482 9168

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-83.2024.5.03.0087

AUTOR	EDNILSON CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65850d1 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 10h40**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82673912729?pwd=Y052ZU94akV4WDBMZ3lPK28rTkNadz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 826 7391 2729

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82673912729?pwd=Y052ZU94akV4WDBMZ3lPK28rTkNadz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-34.2024.5.03.0087

AUTOR	CINTIA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 815bbb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h45**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 883 7482 9168

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-42.2024.5.03.0087

AUTOR	VITOR DRUMOND MAGALHAES
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DRUMOND MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9190799 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h35**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 814 3791 4361

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do

horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-42.2024.5.03.0087

AUTOR	VITOR DRUMOND MAGALHAES
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9190799 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h35**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 814 3791 4361

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81437914361?pwd=M1V5Wi9XamtST2RiN3p3dDhSVHJqQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-82.2024.5.03.0087

AUTOR	LEONAN ROBERTO VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO BRASIL - IDS BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONAN ROBERTO VIANNA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2365d04 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h30**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 0898 6288

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83408986288?pwd=Z0VUWlhYV0xIQlk1R2piOWlGOVoyQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-25.2024.5.03.0087

AUTOR	ADEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	TRANSMATTAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	ALUISIO PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740ef0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h50**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a

plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 881 5718 4469

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-72.2024.5.03.0087

AUTOR	JOSE ALEXIS BATISTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87192e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h40**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 867 7324 4972

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão

certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010232-58.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	TRANSCAIPORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCAIPORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 164b277 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **29/04/2024 , às 08h40**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 867 7324 4972

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-93.2024.5.03.0087

AUTOR	AGNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE ATANASIO DE PAIVA(OAB: 133876/MG)
RÉU	CARLOS IMOBILIARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07fdae2 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 09h40**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81865086929?pwd=OXBpQmpCazNPcGFQOEZnTDhZT0pDQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 818 6508 6929

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87530287335?pwd=NkFoMzZMT0FJYU9jVThXa1JjL0xnUT09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-72.2024.5.03.0087

AUTOR	JOSE ALEXIS BATISTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87192e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **06/05/2024, às 08h40**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 867 7324 4972

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86773244972?pwd=enJEc2RJOXFxYjhQYjltb1F2QzZtUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-25.2024.5.03.0087

AUTOR	ADEILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	TRANSMATTAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	ALUISIO PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO PEREIRA & CIA LTDA
- TRANSMATTAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740ef0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h50**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 881 5718 4469

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88157184469?pwd=U3BZU1FEZ1o0YVVPSXRhTkZHVHMxUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para

prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010221-29.2024.5.03.0087

REQUERENTE	ELIAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO MINA FABRICA
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINA FABRICA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0177ad2 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada #id:abd41cf, tendo em vista a concordância do reclamante #id:b1d8fa3.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Expeça-se citação para a primeira reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010221-29.2024.5.03.0087

REQUERENTE	ELIAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO MINA FABRICA
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0177ad2 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da reclamada #id:abd41cf, tendo em vista a concordância do reclamante #id:b1d8fa3.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Expeça-se citação para a primeira reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-28.2024.5.03.0087

AUTOR	MARCELO KAUAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecdff3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h25**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 860 1113 5869

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-52.2024.5.03.0087

AUTOR	WALDOMIRO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	EURO-OIL MINAS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELE RANALLE DE NORONHA PARENTE DIAS(OAB: 388306/SP)
ADVOGADO	LUCCA GARCIA SUKADOLNIK(OAB: 396050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO-OIL MINAS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca469e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h45**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 883 7482 9168

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-28.2024.5.03.0087

AUTOR	MARCELO KAUAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO KAUAN RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecdff3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h25**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a

plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 860 1113 5869

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86011135869?pwd=UkRFcDVYTEhaR0FiTFdvVW1kZlpndz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-52.2024.5.03.0087

AUTOR	WALDOMIRO CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	EURO-OIL MINAS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELE RANALLE DE NORONHA PARENTE DIAS(OAB: 388306/SP)
ADVOGADO	LUCCA GARCIA SUKADOLNIK(OAB: 396050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDOMIRO CAVALCANTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca469e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno aaudiência inicial para o dia **07/05/2024, às08h45**.

Considerando a mudança no sistema de videoconferência adotado pelo TRT/MG a partir de fevereiro de 2021, que passou a adotar a plataforma ZOOM em substituição ao Cisco Webex, a sala virtual de audiências deverá ser acessada através de um dos NOVOS LINKS abaixo, sendo que a audiência realizar-se-á de forma virtual.

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 883 7482 9168

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88374829168?pwd=aXh2dFVQdGN3eU1hL0hiMHR6VXZwZz09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para

prestarem depoimentos.

As partes que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Intime(m)-se o(s) reclamante(s).

Os procuradores ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-33.2024.5.03.0087

AUTOR	CAIO CRISTIAN DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	ELIANO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2f5de proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 10h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83976574085?pwd=NFJidVJRQTJiS1JFZndmRHZDdnBKdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 839 7657 4085

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83976574085?pwd=NFJidVJRQTJiS1JFZndmRHZDdnBKdz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-33.2024.5.03.0087

AUTOR	CAIO CRISTIAN DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	ELIANO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CRISTIAN DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2f5de proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 10h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83976574085?pwd=NFJidVJRQTJiS1JFZndmRHZDdnBKdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 839 7657 4085

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83976574085?pwd=NFJidVJRQTJiS1JFZndmRHZDdnBKdz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-24.2024.5.03.0087

AUTOR	TONIEL MAIA BRAZ
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
RÉU	BRK AMBIENTAL MANSO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIEL MAIA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbce2ed proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o autor deixou de observar os

termos da **Resolução n.º 185/2017**, do **CSJT**, e as diretrizes de ação do **SINGESPA 2015**. A citada Resolução dispõe que é dever da parte zelar pela organização dos documentos anexados ao processo, determinando que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas contenham a correta descrição que os identifiquem.

No caso destes autos, o autor denominou erroneamente os documentos sob os Ids. 9681714, 9f6b7b3, f9531d1, a90ecbc e db6e712.

Isso posto, intime-se o autor para, **no prazo preclusivo de 48 horas,** substituir os documentos de Ids. 9681714, 9f6b7b3, f9531d1, a90ecbc e db6e712, dando-lhe a correta denominação, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-90.2024.5.03.0087

AUTOR	PLINIO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO BRAGA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fabf775 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 08h45**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 845 0711 1542

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-90.2024.5.03.0087

AUTOR	PLINIO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fabf775 proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 08h45**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 845 0711 1542

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-59.2024.5.03.0087

AUTOR	JAQUELINE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	SARAH CAROLINA DE PAULA(OAB: 225919/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES DA SILVA(OAB: 225971/MG)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
- MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e769fc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 09h50.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 852 6840 5097

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010306-15.2024.5.03.0087

AUTOR	MATHEUS FELIPE DA CRUZ BORGES
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
RÉU	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE DA CRUZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d68456a proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 08h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:
ID da reunião: 837 5211 3540
Ou por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09
Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-59.2024.5.03.0087

AUTOR	JAQUELINE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	SARAH CAROLINA DE PAULA(OAB: 225919/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES DA SILVA(OAB: 225971/MG)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JAQUELINE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e769fc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigna a audiência UNApara o dia **06/05/2024, às 09h50.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09
Senha: 1234
Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:
ID da reunião: 852 6840 5097
Ou por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85268405097?pwd=U2ZRaFhQNjMreHROZ1JYL0ZURGFPQT09
Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do

horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010306-15.2024.5.03.0087

AUTOR	MATHEUS FELIPE DA CRUZ BORGES
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
RÉU	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d68456a proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**02/05/2024, às 08h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 837 5211 3540

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-10.2024.5.03.0087

AUTOR	SAMUEL DIAS
ADVOGADO	ROSELI ALVES DE RESENDE(OAB: 196544/MG)
ADVOGADO	JEAN RESENDE ARAUJO(OAB: 223137/MG)
RÉU	ROBSON VITOR DIAS AGUILAR METALURGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 647948e proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 08h15**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 837 5211 3540

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83752113540?pwd=Y1FwY3NNV1ptcHJOM3QvdWJGUVdQZz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010460-33.2024.5.03.0087

REQUERENTE	RICARDO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 429acaa proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda à secretaria à inclusão de alerta nos autos principais n° **0011749-45.2017.5.03.0087**, para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores das reclamadas, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Após, intime(m)se o(s) reclamado(s) para oferecer(em) impugnação fundamentada quanto aos cálculos da parte autora, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 8 dias, preclusivos, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010460-33.2024.5.03.0087

REQUERENTE	RICARDO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 429acaa proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda à secretaria à inclusão de alerta nos autos principais n° **0011749-45.2017.5.03.0087**, para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastrem-se os procuradores das reclamadas, se houver, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Após, intime(m)se o(s) reclamado(s) para oferecer(em) impugnação fundamentada quanto aos cálculos da parte autora, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 8 dias, preclusivos, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-65.2024.5.03.0087

AUTOR	MAYKON JHYONATHAN LEMOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OPUS LOCACOES E CONSTRUCOES MODULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON JHYONATHAN LEMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb528cd proferido nos autos.

DESPACHO

REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA UNA SEMIPRESENCIAL

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia**03/05/2024, às 08h45**, mantidas as mesmas cominações gerais do despacho que designou a audiência.

1. PROCURADORES:

Os procuradores deverão participar da audiência virtualmente, devendo a sala virtual ser acessada através do link abaixo:

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9IZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 845 0711 1542

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha de acesso: 1234

2. PARTES ETESTEMUNHAS:

As partes e suas testemunhas deverão comparecer ao fórum da Justiça do Trabalho de Betim, direcionando-se à 4ª Vara do Trabalho, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação ao horário da audiência e deverão estar munidas de: a)documento oficial de identificação com foto; b) informações relativas à vara do trabalho e ao processo em que prestará o depoimento, informando seu número ou nome da parte que o convidou.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se as partes, por meio dos seus procuradores, os quais deverão dar ciência às partes e testemunhas sobre a designação da audiência e sobre os procedimentos acima indicados.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-92.2024.5.03.0087

AUTOR	LEANDRO XAVIER NUNES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO XAVIER NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae42e6d proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o autor não observou os termos da **Resolução nº 185/2017**, do **CSJT**, e nem as diretrizes de ação do **SINGESPA 2015**, pois anexou à Petição Inicial documento ilegível, sob o Id. d95c3bf.

Isso posto, **intime-se o autor para sanar, no prazo de 48 horas**, a irregularidade acima citada, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, I, CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Apresentada a emenda em termos, inclua-se o feito em pauta e notifique-se a reclamada, intime-se o reclamante.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-13.2024.5.03.0087

AUTOR	OSCAR RODOLFO MEDRANO ARTENAY
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c13bbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrU

T09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2917 2243

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência. Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-13.2024.5.03.0087

AUTOR	OSCAR RODOLFO MEDRANO ARTENAY
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR RODOLFO MEDRANO ARTENAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c13bbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09h40.**

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 834 2917 2243

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83429172243?pwd=Z1lYSlo3Y0lrVVJxTlZVdHh5YlMrUT09

Senha de acesso: 1234

Faculta-se às partes e suas testemunhas a possibilidade de serem

ouvidas virtualmente ou presencialmente na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos.

As partes e suas testemunhas que optarem por serem ouvidas virtualmente deverão certificarem-se de possuir condições técnicas para tanto.

Em qualquer dos casos, o participante da audiência, ao entrar na reunião, deverá se identificar pelo nome, seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), a fim de facilitar a identificação de todos os participantes durante a videoconferência.

Os participantes deverão aguardar o horário de sua audiência.

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

Aquelas testemunhas que residirem fora desta jurisdição poderão ser ouvidas de forma virtual, cabendo ao procurador prestar-lhe todas as informações necessárias para acessar a reunião virtual no dia e horário marcado.

Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Cientes de que não haverá redesignação da audiência por ausência de testemunha.

A ausência injustificada das partes acarretará a aplicação da pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores, que ficam incumbidos de cientificar e auxiliar os seus constituintes e eventuais testemunhas quanto ao acesso à referida plataforma, bem como a forma de identificação acima determinada.

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011157-25.2022.5.03.0087

CONSIGNANTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 41830/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Jonas Alves de Oliveira
ADVOGADO	JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 41830/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd9be90 proferida nos autos.

Geml

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O consignante deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, registrem-se os valores arrecadados, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011157-25.2022.5.03.0087

CONSIGNANTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 41830/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Jonas Alves de Oliveira
ADVOGADO	JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 41830/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd9be90 proferida nos autos.

Geml

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O consignante deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, registrem-se os valores arrecadados, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-18.2016.5.03.0087

AUTOR	MAX BRUNO RESENDE SILVA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX BRUNO RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

informar dados bancários, em 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011330-25.2017.5.03.0087

AUTOR	MARIA DE FATIMA DIAS DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO FLAVIANO(OAB: 207148/MG)
ADVOGADO	CARLA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(OAB: 176568/MG)
ADVOGADO	ANDREZA MORAIS SODRE MUNIZ(OAB: 168857/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac1d37 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id de1b9ed, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012476-72.2015.5.03.0087

AUTOR	LUIZ JORGE DA CRUZ
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JORGE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b2715 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011330-25.2017.5.03.0087

AUTOR	MARIA DE FATIMA DIAS DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE MELO FLAVIANO(OAB: 207148/MG)
ADVOGADO	CARLA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(OAB: 176568/MG)
ADVOGADO	ANDREZA MORAIS SODRE MUNIZ(OAB: 168857/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
ADVOGADO	JANAINA PASCHOALIN DIAS BURNI(OAB: 76189/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac1d37 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id de1b9ed, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-19.2014.5.03.0087

AUTOR	VANDERSON FERREIRA MENEZES
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ELVIS FERNANDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f465deb proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Com a concordância do reclamante sob #id aa1af43, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada sob #id b16e44a e anexos (R$239.577,34), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o reclamado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito em complemento ao valor nominal depositado de R$ 119.110,34 (# id ba652a5) e #id fa2fd7c (R$2.229,52), no

prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Registre-se o saldo dos depósitos acima projetados para a data de hoje: R$122.411,44.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012476-72.2015.5.03.0087

AUTOR	LUIZ JORGE DA CRUZ
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b2715 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011299-63.2021.5.03.0087

AUTOR	JULIANO GABRIEL DE JESUS
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d128687 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de Id 98ba531, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores (procurador do autor e imposto de Renda), conforme cálculos de liquidação de Id d7378ed, homologados pela decisão de Id 26ab400, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do procurador do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 591e7f7.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de Id b13caf9.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011299-63.2021.5.03.0087

AUTOR	JULIANO GABRIEL DE JESUS
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GABRIEL DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d128687 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do depósito de Id 98ba531, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores (procurador do autor e imposto de Renda), conforme cálculos de liquidação de Id d7378ed, homologados pela decisão de Id 26ab400, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do procurador do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 591e7f7.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de Id b13caf9.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011541-61.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)
EXECUTADO	FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8337023 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Em face à manifestação de #id:5bca915, a secretaria deverá cumprir integralmente o despacho de #id:6430002.

Noutro giro, intime-se o réu para informar dados bancários para devolução dos valores retidos nos autos, em 5 dias, ficando desde já autorizada a expedição do alvará de liberação, conforme já determinado no despacho de #id:5698470.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011541-61.2017.5.03.0087

EXEQUENTE	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL(OAB: 87346/MG)
EXECUTADO	FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8337023 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Em face à manifestação de #id:5bca915, a secretaria deverá cumprir integralmente o despacho de #id:6430002.

Noutro giro, intime-se o réu para informar dados bancários para devolução dos valores retidos nos autos, em 5 dias, ficando desde já autorizada a expedição do alvará de liberação, conforme já determinado no despacho de #id:5698470.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-90.2020.5.03.0087

AUTOR	VANESSA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	DIOGO DE SOUSA ALVES BATISTA(OAB: 149464/MG)
RÉU	BOI LOURDES BETIM COMERCIO LTDA.
RÉU	JOSE MARIA BELLUSCI
RÉU	ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876c29e proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado Antonio Pereira Barbosa, portador do CPF 456.129.866-53, devendo a penhora recair sobre os veículos encontrados através da pesquisa ao Renajud #id:f3685e1, observando-se o endereço informado pelo executado em sua manifestação de #id:892708d, qual seja, Rua Santo Afonso, 506 - Bairro Sto Afonso - Betim - MG.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-10.2023.5.03.0087

AUTOR	PEDRO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO CORREA GOMES
RÉU	SALVADOR LIMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
RÉU	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
ADVOGADO	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA(OAB: 85277/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
- SALVADOR LIMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME
- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33f64e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que correu em branco o prazo para o(s) sócio(s) manifestar(em)-se a cerca da instauração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual reputo aperfeiçoado o aludido incidente.

Assim sendo, determino o prosseguimento da execução em face dos executados, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-10.2023.5.03.0087

AUTOR	PEDRO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO CORREA GOMES
RÉU	SALVADOR LIMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
RÉU	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

ADVOGADO	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA(OAB: 85277/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA CRUZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33f64e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que correu em branco o prazo para o(s) sócio(s) manifestar(em)-se a cerca da instauração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual reputo aperfeiçoado o aludido incidente.

Assim sendo, determino o prosseguimento da execução em face dos executados, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000594-21.2012.5.03.0087

AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	ANA LOURDES ROCHA PORTO(OAB: 64729/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	BLENO GUIMARAES CAMARGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	EDERSON BUSTAMANTE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GERALDO FIRMO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE DA SILVA BENTO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BLENO GUIMARAES CAMARGOS
- EDERSON BUSTAMANTE
- GERALDO FIRMO PEREIRA
- JOSE DA SILVA BENTO
- MARCELO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feac875 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, aprovo a atualização dos cálculos contábeis apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilhas em anexo ao Id:1fbd7f8.

Intime-se a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado.

Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar

acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000594-21.2012.5.03.0087

AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	ANA LOURDES ROCHA PORTO(OAB: 64729/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	BLENO GUIMARAES CAMARGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	EDERSON BUSTAMANTE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GERALDO FIRMO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE DA SILVA BENTO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feac875 proferida nos autos.

DDLC

DECISÃO

Vistos.

Ratificado o laudo, aprovo a atualização dos cálculos contábeis apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilhas em anexo ao Id:1fbd7f8.

Intime-se a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas. Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento **ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD,** a qual desde já fica autorizada.

Em caso de inércia da ré, poderá o(a) autor(a) manifestar acerca do seu interesse em aderir ao procedimento básico de execuções da Secretaria (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD-DOI).

Int.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-43.2022.5.03.0087

AUTOR	EDUARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CARLOS DA SILVA(OAB: 110665/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e0a45e proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-28.2016.5.03.0087

AUTOR	ILTON DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4756c93 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A Secretaria desta Vara deverá evoluir o processo em epígrafe para a fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id b8acc70, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-28.2016.5.03.0087

AUTOR	ILTON DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4756c93 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A Secretaria desta Vara deverá evoluir o processo em epígrafe para

a fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id b8acc70, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-82.2023.5.03.0087

AUTOR	VALMIR GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1b7ba proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id 6298780, dê-se vista às partes para ciência, devendo apresentar(em) a documentação ali solicitada, em 08 dias.

I.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010150-27.2024.5.03.0087

AUTOR	ADRIANO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	FAMTEC CONFORMADORA DE TUBOS EIRELI
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54d5a3 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, de forma fundamentada, sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Oficial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-82.2023.5.03.0087

AUTOR	VALMIR GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1b7ba proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id 6298780, dê-se vista às partes

para ciência, devendo apresentar(em) a documentação ali solicitada, em 08 dias.

I.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010060-19.2024.5.03.0087

REQUERENTE	EDUARDO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cd4a1e proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Em seus esclarecimentos periciais, o Perito Oficial ratificou os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, pelo que os homologo, conforme resumo de Id 94f2f67, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Registre-se o início da execução.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 4.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o débito exequendo em **R$207.433,66**, atualizado até **31.03.2024**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora,ciente, ainda, de que transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Intimem-se o reclamante desta decisão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-39.2023.5.03.0187

AUTOR	VILOMAR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO CESAR MARQUES SOARES(OAB: 192000/MG)
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO(OAB: 18295/PB)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- VILOMAR FREIRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6473 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id dd8a704, dê-se vista às partes para ciência, devendo apresentar(em) a documentação ali solicitada, em 08 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010150-27.2024.5.03.0087

AUTOR	ADRIANO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)

RÉU	FAMTEC CONFORMADORA DE TUBOS EIRELI
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMTEC CONFORMADORA DE TUBOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54d5a3 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, de forma fundamentada, sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Oficial, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010060-19.2024.5.03.0087

REQUERENTE	EDUARDO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cd4a1e proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Em seus esclarecimentos periciais, o Perito Oficial ratificou os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, pelo que os homologo, conforme resumo de Id 94f2f67, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Registre-se o início da execução.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 4.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o débito exequendo em **R$207.433,66**, atualizado até **31.03.2024**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora,ciente, ainda, de que transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Intimem-se o reclamante desta decisão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011170-87.2023.5.03.0087

REQUERENTE	CHANDERLEY MELO AMARAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANDERLEY MELO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9eae1f proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-39.2023.5.03.0187

AUTOR	VILOMAR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO CESAR MARQUES SOARES(OAB: 192000/MG)
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO(OAB: 18295/PB)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6473 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id dd8a704, dê-se vista às partes para ciência, devendo apresentar(em) a documentação ali solicitada, em 08 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-13.2022.5.03.0087

AUTOR	LUCIENE PETRONILHA DE CARVALHO
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	CONFINS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Operadora TIM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE PETRONILHA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13cbeab proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso ordinário/adesivo interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador

promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-63.2023.5.03.0087

AUTOR	LEIRIMAR REZENDE DANIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab21b1 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição protocolada pelo Perito Oficial.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-63.2023.5.03.0087

AUTOR	LEIRIMAR REZENDE DANIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIRIMAR REZENDE DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab21b1 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição protocolada pelo Perito Oficial.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-59.2022.5.03.0087

AUTOR	MARCIANO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA UZAC(OAB: 177965/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO DE SOUZA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f6999

proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id d0f96f0, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-59.2022.5.03.0087

AUTOR	MARCIANO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA UZAC(OAB: 177965/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f6999 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id d0f96f0, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011156-06.2023.5.03.0087

AUTOR	TATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11d2a7 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id f04e550, dê-se vista às partes para ciência e apresentação da documentação ali solicitada, no prazo de 08 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011156-06.2023.5.03.0087

AUTOR	TATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11d2a7 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Da manifestação do sr perito sob #id f04e550, dê-se vista às partes para ciência e apresentação da documentação ali solicitada, no prazo de 08 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-46.2022.5.03.0087

AUTOR	MERCKS GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	KLABIN S.A.
ADVOGADO	IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB: 104745/SP)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCKS GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e7465e proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-53.2023.5.03.0087

AUTOR	CLAUDIA ALVES AVELAR
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ALVES AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0487743 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-14.2023.5.03.0087

AUTOR	FELIPE HELENO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BARAO DA PIZZA LTDA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HELENO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1114558 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-14.2023.5.03.0087

AUTOR	FELIPE HELENO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BARAO DA PIZZA LTDA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARAO DA PIZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1114558 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-51.2023.5.03.0087

AUTOR	WANDERLINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLINO PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd565ce proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pela reclamada.

Registradas custas pagas pela reclamada.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-88.2024.5.03.0087

AUTOR	PABLO DINIZ VENTIN GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DINIZ VENTIN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6fc30 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição protocolada pelo Perito Oficial.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011348-36.2023.5.03.0087

REQUERENTE	DAVID YGOR ALVES BARROS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID YGOR ALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7379dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a)s partes/perito(a) para se manifestarem acerca da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução, prestando os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo de 5 dias.

Após o prazo supra, façam os autos conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-88.2024.5.03.0087

AUTOR	PABLO DINIZ VENTIN GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6fc30 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição protocolada pelo Perito Oficial.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011348-36.2023.5.03.0087

REQUERENTE	DAVID YGOR ALVES BARROS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7379dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a)s partes/perito(a) para se manifestarem acerca da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução, prestando os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo de 5 dias.

Após o prazo supra, façam os autos conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-33.2024.5.03.0163

AUTOR	BRUNO ELISEU JOSE PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	PADARIA BOM GOSTO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 70304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ELISEU JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89a2ae proferido nos autos.

JCS

DESPACHO

Vistos.

Conforme o disposto no Mandado de Id f6e677c, "faculta-se **às partes e suas testemunhas** a possibilidade de serem **ouvidas virtualmente ou presencialmente** na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos."

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-33.2024.5.03.0163

AUTOR	BRUNO ELISEU JOSE PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	PADARIA BOM GOSTO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DA SILVA(OAB: 70304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA BOM GOSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89a2ae proferido nos autos.

JCS

DESPACHO

Vistos.

Conforme o disposto no Mandado de Id f6e677c, "faculta-se **às partes e suas testemunhas** a possibilidade de serem **ouvidas virtualmente ou presencialmente** na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos."

Caso optem por comparecer na sede da 4ª Vara do Trabalho de Betim para prestarem depoimentos, deverão estar munidas de documento de identificação oficial e informações sobre vara, número do processo e partes, com 15 minutos de antecedência do horário da audiência.

Endereço do Fórum da Justiça do Trabalho em Betim:

Avenida Governador Valadares, 376, 4º andar, Centro - Betim/MG (4ª Vara do Trabalho), telefone (31)3529-6440.

Email: vt4.betim@trt3.jus.br

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº CumSen-0010618-88.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	SIRLENE APARECIDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0010618-88.2022.5.03.0142, entre partes: EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA ANTUNES DA SILVA**,** e EXECUTADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME e outros (1), estando o(a) reclamado(a) CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADOatomar ciência da Sentença ID 7554f13 proferida nos autos, pelo prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,ANA CLARA MOREIRA, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº CumSen-0011115-05.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO SOUZA SUARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0011115-05.2022.5.03.0142, entre partes: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA SUARES**,** e EXECUTADO: CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (1), estando o(a) reclamado(a) CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADOa tomar ciência da decisão de Id 1beea72:

"Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) ***Executada(s).***

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s). Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,THAYNARA ELLEN SILVA DOS SANTOS, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010443-12.2013.5.03.0142

AUTOR	VIRGINIA NICOLETA REAL DE ASSUNCAO
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	LUIS PEDRO CAMPOS PIMENTEL
RÉU	MAURICIO MARTHO
RÉU	L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL
ADVOGADO	BENTO CAMARGO RIBEIRO(OAB: 149385/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0010443-12.2013.5.03.0142, entre partes: AUTOR: VIRGINIA NICOLETA REAL DE ASSUNCAO**,** e RÉU: L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros (2), estando o(a) reclamado(a) L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO a tomar ciência da sentença de Id 5504f81 e decisão de Id f72c5a7:

"Vistos.

No presente feito, o(a) reclamante foi intimado(a) para fornecer

meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução desde 11/02/2020 (Id 62a3f08).

Apesar das medidas requeridas, não houve satisfação do débito, sendo que as pesquisas tiveram resultado negativo.

Registra-se que foram realizadas pesquisas:

Os esforços executivos devem ser eivados de eficácia e celeridade a fim de gerar resultados úteis ao prosseguimento do feito e não apenas tumultuar o feito, eternizar a demanda, de modo a impedir a aplicação da prescrição, diante medidas que não tenham resultados positivos.

Além disso, houve determinação expressa nos autos para que o reclamante apresentasse meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme ID 62a3f08.

Neste sentido:

"Ressalto, ademais, que a utilização de todo e qualquer procedimento de investigação não se constitui em direito subjetivo da parte, mas se submete antes ao crivo do magistrado, o qual avaliará, diante do caso concreto, a necessidade e a utilidade da medida. Tais ferramentas não podem ser usadas indiscriminadamente, muito menos sem qualquer tipo de justificativa por parte do solicitante."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001973-57.2014.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 19/09/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2110; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

***EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A incidência da prescrição intercorrente quanto aos créditos trabalhistas, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial proferida após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST). A indicação de meios executórios ineficazes não interrompe ou suspende o prazo prescricional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0083600-51.1999.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 27/05/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS INEFICAZES PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO SUSPENSÃO OU **INTERRUPÇÃO** DA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A apresentação de meios ineficazes para o prosseguimento da execução, como verificado no caso em que se pleiteia a mera atualização dos cálculos, não suspende ou interrompe o prazo da **prescrição intercorrente** já iniciado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010469-56.2019.5.03.0091 (AP); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)*

*"Efetivamente, não foram apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução, em atendimento à finalidade do art. 11-A da CLT, motivo pelo qual não há falar em reconhecimento da **interrupção** da **prescrição**, cuja fluência teve início conforme a legislação aplicável prevê. Observo que a indicação de diligências executórias infrutíferas quanto à satisfação do crédito não é apta a interromper o prazo prescricional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011187-81.2017.5.03.0169 (AP); Disponibilização: 01/08/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)*

Portanto, considerando decurso do prazo de 2 anos desde a primeira intimação para o(a) autor(a) indicar meios para o prosseguimento do feito, apesar das medidas realizadas, não foram encontrados bens do(a)(s) devedor(a)(es), não obstante todos os esforços dessa Especializada.

Desta forma, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente do débito, restando extinta a presente execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, V do CPC.

Decorrido o prazo recursal:

- *Retire-se o nome do executado do BNDT e do SERASAJUD.*

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes para ciência."

"Vistos.

*Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Exequente(s).***

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s). Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,THAYNARA ELLEN SILVA DOS SANTOS, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010521-54.2023.5.03.0142

AUTOR	JOCASTA DANIELLE RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 179149/MG)
RÉU	IMAC INDUSTRIAL LTDA
RÉU	J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAC INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IMAC INDUSTRIAL LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0010521-54.2023.5.03.0142, entre partes: AUTOR: JOCASTA DANIELLE RODRIGUES ANDRADE**,** e RÉU: J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA e outros (1), estando o(a) reclamado(a) IMAC INDUSTRIAL LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADOpara comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **09/05/2024 08:15**, na sala de audiências da **5ª Vara do Trabalho de Betim**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,THAYNARA ELLEN SILVA DOS SANTOS, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010486-60.2024.5.03.0142

AUTOR	TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	FRENTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 838fdae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **21/05/2024 08:20**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no

momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-68.2024.5.03.0142

AUTOR	GLAUCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	MICHELLE DE AZEVEDO SANTOS(OAB: 228884/RJ)
RÉU	INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 125472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO JOSE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6905dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **15/05/2024 08:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Reclamada(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-68.2024.5.03.0142

AUTOR	GLAUCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	MICHELLE DE AZEVEDO SANTOS(OAB: 228884/RJ)
RÉU	INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 125472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6905dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **15/05/2024 08:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Reclamada(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-30.2023.5.03.0142

AUTOR	AGNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0354430 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s) e Reclamada(s). Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.**

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-39.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO(OAB: 138909/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
RÉU	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d270b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o nome do Reclamado cadastrado no PJe e na petição inicial (EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ 43.004.159/0001-97) difere daquele informado na CTPS do reclamante e nos demais documentos juntados aos autos (MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI ME - CNPJ 26.263.220/0001-00), antes de apreciar o pedido de tutela e dar prosseguimento ao feito, intime-se o reclamante para esclarecer a divergência. Prazo de 48h.

Após, venham os autos conclusos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-30.2023.5.03.0142

AUTOR	AGNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0354430 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s) e Reclamada(s). Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.**

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-15.2022.5.03.0142

AUTOR	VITOR VICENTINI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
RÉU	OSCOM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR VICENTINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb171df proferida nos autos.

Vistos os autos.

Frustradas as medidas executivas promovidas em face da(s) Executada(s), requereu o Exequente a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios.

O artigo 855-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, faz expressa referência ao procedimento traçado pelos artigos 133/137 do CPC. A partir de tal alteração legislativa, que assegura a citação do sócio para se manifestar e requerer, inclusive, as provas que entender cabíveis, indicando a possibilidade de dilação probatória, a jurisprudência trabalhista tem se alterado no sentido de não ser mais cabível o procedimento “automático/automatizado” até então observado nesta Especializada, sob o fundamento de adoção da “Teoria Menor”, insculpida no art. 28 do CDC, que apenas exige a insuficiência patrimonial da empresa, presumindo-se a má administração dos sócios, para redirecionar as obrigações contraídas por aquela e atingir o patrimônio pessoal destes. Nesse sentido, é o entendimento majoritário da 8ª Turma do TST, *in verbis:*

"AGRAVO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. PROVIMENTO. Constatado o equívoco na análise das razões recursais, deve ser provido o agravo para passar ao exame do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. III) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXECUTADOS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de questão nova para a qual não se consolidou jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. Por prudência ante possível violação do artigo5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. IV) RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. PROVIMENTO. É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de

construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu artigo 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo esse último preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio artigo 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1°) requisito objetivo: que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2°) requisito subjetivo: que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no artigo 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos artigos 133,§ 1°, e 134, § 4°, do mencionado código processual. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Também sobre o tema, esta Colenda Turma tem adotado entendimento majoritário de que na desconsideração da personalidade jurídica devem ser observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior). Na hipótese , o Tribunal Regional manteve a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos recorrentes, aplicando ao caso a teoria menor, a qual estabelece que basta a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida para que se admita a desconsideração e o consequente redirecionamento da execução aos sócios. Desse modo, não tendo sido demonstrado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei, em ofensa à letra do artigo 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-21-45.2018.5.20.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

Na mesma linha, colhem-se julgados, por maioria, da 3ª Turma deste Regional (0010275-71.2021.5.03.0031 (AP),16/12/2022, Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida; 0000024-45.2015.5.03.0082 (AP), 04/05/2022, Relator(a)/Redator(a) Des. Marcelo Moura Ferreira), havendo ainda votos divergentes defendo a incidência do art. 50 do CC/02 (**0010342-77.2021.5.03.0179 (AP), 02/08/2022, DES. REL. RICARDO MARCELO SILVA; 0011737-49.2015.5.03.0039 (AP), 14/06/2022, DES. REL. MARCUS MOURA FERREIRA).**

Desta forma, acompanhando a alteração legislativa e a consequente evolução da jurisprudência trabalhista, altero entendimento anterior para adotar a Teoria Maior, preconizada no art. 50 do CC/02.

Logo, considerando que o requerimento do Exequente não demonstra o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §4º, do CPC), quais sejam, o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o INDEFERIMENTO do processamento do incidente é medida que se impõe.

Intime-se o exequente.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011168-49.2023.5.03.0142

AUTOR VERONICA VIVIANE DE MELO

ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA VIVIANE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96116ef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que já foi oportunizado à reclamada prazo para manifestação, indefiro o requerimento, de id. 8e209cb, de devolução de prazo.

A valoração da prova e dos documentos carreados aos autos serão apreciados em sentença.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011168-49.2023.5.03.0142

AUTOR	VERONICA VIVIANE DE MELO
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96116ef proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que já foi oportunizado à reclamada prazo para manifestação, indefiro o requerimento, de id. 8e209cb, de devolução de prazo.

A valoração da prova e dos documentos carreados aos autos serão apreciados em sentença.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-70.2023.5.03.0142

AUTOR	VALDEMI VINICIUS VENUTO OLIVEIRA
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMI VINICIUS VENUTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa44ae7 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 883d6d1, fixando o débito exequendo em R$ 2.317,49, atualizados até 30/04/2024, assim discriminado:

- INSS: R$ 2.317,49

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-70.2023.5.03.0142

AUTOR	VALDEMI VINICIUS VENUTO OLIVEIRA
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA COOPERATIVA TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa44ae7 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 883d6d1, fixando o débito exequendo em R$ 2.317,49, atualizados até 30/04/2024, assim discriminado:

- INSS: R$ 2.317,49

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-98.2023.5.03.0142

AUTOR	JESSICA LORRAYNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA DOS SANTOS REZENDE(OAB: 170656/MG)
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MATHEUS ANTUNES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORRAYNE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ad0e32 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s). Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-98.2023.5.03.0142

AUTOR	JESSICA LORRAYNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA DOS SANTOS REZENDE(OAB: 170656/MG)
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MATHEUS ANTUNES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MATHEUS ANTUNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ad0e32 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-03.2016.5.03.0142

AUTOR	EDGAR PAULO DE SAO JOSE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR PAULO DE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfcc22 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. fbf9588, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas, até o limite de R$33.533,26

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) ID 8ff23af (R$32.918,85, datado de 11/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. fbf9588, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$20.564,21 (R$33.533,26 - R$12.969,05)
- INSS cota reclamante: R$1.649,88
- INSS cota reclamada: R$7.576,56
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR :R$1.500,00
- Custas: R$88,52/ IDs 2504c98 e 8b98d78

Tudo com JCM a partir de 11/04/2024 (data do depósito).

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art.

226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas. Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-81.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCAS ALEXANDRE REZENDE
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALEXANDRE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a09d81 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 4647e3e, fixando o débito exequendo em R$ 1.509,43, atualizados até 30/04/2024, assim discriminado:

- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.509,43

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-81.2022.5.03.0142

AUTOR	LUCAS ALEXANDRE REZENDE
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELMINAS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a09d81 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 4647e3e, fixando o débito exequendo em R$ 1.509,43, atualizados até 30/04/2024, assim discriminado:

- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 1.509,43

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-03.2016.5.03.0142

AUTOR	EDGAR PAULO DE SAO JOSE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfcc22 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. fbf9588, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas, até o limite de R$33.533,26

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) ID 8ff23af (R$32.918,85, datado de 11/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. fbf9588, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$20.564,21 (R$33.533,26 - R$12.969,05)
- INSS cota reclamante: R$1.649,88
- INSS cota reclamada: R$7.576,56
- Honorários periciais em favor do Expert CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR :R$1.500,00
- Custas: R$88,52/ IDs 2504c98 e 8b98d78

Tudo com JCM a partir de 11/04/2024 (data do depósito).

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-61.2016.5.03.0142

AUTOR	ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0948cb

proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-61.2016.5.03.0142

AUTOR	ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0948cb proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010610-94.2023.5.03.0007

AUTOR	GUSTAVO LAMEU DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	ASSOCIACAO OURO VERDE
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LAMEU DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26c6ba8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-96.2016.5.03.0142

AUTOR	HAYNER FONSECA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYNER FONSECA MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b20daa1 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo parcialmente os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 7c570bf, fixando o débito exequendo em R$ **9.818,96,**atualizado até 23/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registra-se que não há o que se falar em devolução de valores pelo reclamante, visto que o valor liberado à ele fora o incontroverso.

Tem-se como devido nos autos:

- INSS cota reclamante: R$ 1.195,07
- INSS cota reclamada: R$ 5.664,01
- FGTS para a conta vinculada: R$ 1.459,88
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id XXX, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - CNPJ: 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$ 9.595,06.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias

(DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010610-94.2023.5.03.0007

AUTOR	GUSTAVO LAMEU DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	ASSOCIACAO OURO VERDE
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OURO VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26c6ba8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-33.2022.5.03.0027

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ASSOCIACAO CULTURAL ARTE E ALEGRIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE VASCONCELLOS JORGE(OAB: 194670/MG)
ADVOGADO	BRUNA BOSON PESSOA(OAB: 201021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5ba7a proferido nos autos.

Vistos.

O MPT e a AVABRUM informam estarem cientes da prestação de contas apresentada até o momento e requerem reabertura de prazo, após a prestação de contas final, para vista das contas apresentadas; silente a DPU.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas finais até 02/08/2024.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-96.2016.5.03.0142

AUTOR	HAYNER FONSECA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b20daa1 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo parcialmente os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 7c570bf, fixando o débito exequendo em R$ **9.818,96,**atualizado até 23/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.500,00**,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registra-se que não há o que se falar em devolução de valores pelo reclamante, visto que o valor liberado à ele fora o incontroverso.

Tem-se como devido nos autos:

- INSS cota reclamante: R$ 1.195,07
- INSS cota reclamada: R$ 5.664,01
- FGTS para a conta vinculada: R$ 1.459,88
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id XXX, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA - CNPJ: 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$ 9.595,06.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011163-27.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIANO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	MULTI ATACADO E VAREJO DE UTILIDADES DO LAR LTDA
ADVOGADO	DANIELLE JASBICK SOARES(OAB: 113311/RJ)
RÉU	IBN - VIGILANCIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be18788 proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id 754638f.

Ao id 05ec41a, o reclamante requer que seja realizada a notificação da reclamada por edital.

Considerando o retorno do ar dirigida a reclamada IBN - VIGILANCIA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA**,** e, considerando ainda, a certidão de id 754638f, verifica-se que a respectiva empresa encontra-se baixada.

Defiro o requerimento.

Notifique-se a reclamada IBN - VIGILANCIA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA, da audiência designada, por edital.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-33.2022.5.03.0027

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ASSOCIACAO CULTURAL ARTE E ALEGRIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE VASCONCELLOS JORGE(OAB: 194670/MG)
ADVOGADO	BRUNA BOSON PESSOA(OAB: 201021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL ARTE E ALEGRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5ba7a proferido nos autos.

Vistos.

O MPT e a AVABRUM informam estarem cientes da prestação de contas apresentada até o momento e requerem reabertura de prazo, após a prestação de contas final, para vista das contas apresentadas; silente a DPU.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas finais até 02/08/2024.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011163-27.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIANO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	MULTI ATACADO E VAREJO DE UTILIDADES DO LAR LTDA
ADVOGADO	DANIELLE JASBICK SOARES(OAB: 113311/RJ)
RÉU	IBN - VIGILANCIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI ATACADO E VAREJO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be18788 proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id 754638f.

Ao id 05ec41a, o reclamante requer que seja realizada a notificação da reclamada por edital.

Considerando o retorno do ar dirigida a reclamada IBN - VIGILANCIA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA**,** e, considerando ainda, a certidão de id 754638f, verifica-se que a respectiva empresa encontra-se baixada.

Defiro o requerimento.

Notifique-se a reclamada IBN - VIGILANCIA E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA, da audiência designada, por edital.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2022.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO TORIBO
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
RÉU	BALANCAS BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BALANCAS BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e540e proferido nos autos.

Vistos.

Inicie-se a execução no sistema.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **df0799a**, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais, fixando o débito exequendo em **R$ 4.063,32**, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS**: **R$ 2.031,66**
- Honorários advocatícios em favor de **GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA**: **R$ 2.031,66**

Intimem-se as partes e os peritos para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) BALANCAS BRASIL LTDA - ME - CNPJ: 18.685.255/0001-09,

observado o valor de R$ **4.063,32**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-48.2022.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO TORIBO
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
RÉU	BALANCAS BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TORIBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e540e proferido nos autos.

Vistos.

Inicie-se a execução no sistema.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **df0799a**, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais, fixando o débito exequendo em **R$ 4.063,32**, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert **PAULO CESAR FERREIRA ALMAS**: **R$ 2.031,66**
- Honorários advocatícios em favor de **GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA**: **R$ 2.031,66**

Intimem-se as partes e os peritos para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) BALANCAS BRASIL LTDA - ME - CNPJ: 18.685.255/0001-09, observado o valor de R$ **4.063,32**.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-90.2024.5.03.0142

AUTOR	GABRIEL WILSON SILVA MEIRELES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL WILSON SILVA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8d33dd proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante não apresentou cópia do documento de identificação com foto, necessário para atestar a veracidade da qualificação da parte.

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$429,10, calculadas sobre R$21.455,15, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-76.2024.5.03.0142

AUTOR	ANDERSON BRAGA
ADVOGADO	LAURENICE GOMES DA SILVA(OAB: 207454/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d1b442 proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. **No entanto, na petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.**

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

No mesmo sentido, há decisão do Eg TRT:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de indicação dos dados de e-mail e telefones das partes e dos advogados, de forma expressa e destacada, ao se optar pelo Juízo 100% Digital, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Uma vez que a parte autora optou por ajuizar a demanda na modalidade do Juízo 100% Digital, a ela cabia atender ao óbvio, fornecendo todos os dados exigidos na Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apelo desprovido.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011088-82.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

"É certo que no Processo do Trabalho vigora o princípio da simplicidade, da informalidade e da instrumentalidade das formas e os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015). Todavia, na mesma esteira do posicionamento adotado na origem, entendo que, tratando-se de processo em que foi feita opção pelo Juízo 100% digital, submetido ao rito sumaríssimo, não cabe emenda à inicial. Nego provimento."(TRT da 3.ª Região;PJe:0011122-54.2022.5.03.0026 (ROPS); Disponibilização:05/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S.Malheiros)

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

Defere-se para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (hoje no montante de R$3.114,41 - 2024).

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$576,49, calculadas sobre R$28.824,65, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010471-91.2024.5.03.0142

AUTOR	VICTOR AUGUSTO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	NAYARA JOICE GONCALVES(OAB: 192290/MG)
RÉU	RAFAEL DE CASTRO MELO ALEXANDRE
RÉU	RC CONSTRUTORA & CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1ef390 proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. **No entanto, na**

petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

No mesmo sentido, há decisão do Eg TRT:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de indicação dos dados de e-mail e telefones das partes e dos advogados, de forma expressa e destacada, ao se optar pelo Juízo 100% Digital, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Uma vez que a parte autora optou por ajuizar a demanda na modalidade do Juízo 100% Digital, a ela cabia atender ao óbvio, fornecendo todos os dados exigidos na Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apelo desprovido.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011088-82.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

"É certo que no Processo do Trabalho vigora o princípio da simplicidade, da informalidade e da instrumentalidade das formas e os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015). Todavia, na mesma esteira do posicionamento adotado na origem, entendo que, tratando-se de processo em que foi feita opção pelo Juízo 100% digital, submetido ao rito sumaríssimo, não cabe emenda à inicial. Nego provimento."(TRT da 3.ª Região;PJe:0011122-54.2022.5.03.0026 (ROPS); Disponibilização:05/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S.Malheiros)

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$309,60, calculadas sobre R$15.479,99, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-24.2024.5.03.0142

AUTOR	MATHEUS DO CARMO MIGUEL JOAO
ADVOGADO	AMANDA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 160798/RJ)
RÉU	LOPES E MIRANDA CIA.LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DO CARMO MIGUEL JOAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6082bbf proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. **No entanto, na petição inicial, a parte não indica número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021. Bem como, o reclamante não apresentou cópia do documento de identificação com foto, necessário para atestar a veracidade da qualificação da parte. E ainda, o endereço do reclamante no sistema "diverge" do informado na inicial.**

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

No mesmo sentido, há decisão do Eg TRT:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de indicação dos dados de e-mail e telefones das partes e dos advogados, de forma expressa e destacada, ao se optar pelo Juízo 100% Digital, enseja a extinção do feito sem

resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Uma vez que a parte autora optou por ajuizar a demanda na modalidade do Juízo 100% Digital, a ela cabia atender ao óbvio, fornecendo todos os dados exigidos na Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apelo desprovido.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011088-82.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

"É certo que no Processo do Trabalho vigora o princípio da simplicidade, da informalidade e da instrumentalidade das formas e os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015). Todavia, na mesma esteira do posicionamento adotado na origem, entendo que, tratando-se de processo em que foi feita opção pelo Juízo 100% digital, submetido ao rito sumaríssimo, não cabe emenda à inicial. Nego provimento."(TRT da 3.ª Região;PJe:0011122-54.2022.5.03.0026 (ROPS); Disponibilização:05/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S.Malheiros)

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

Defere-se para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (hoje no montante de R$3.114,41 - 2024).

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$660,55, calculadas sobre R$33.027,42, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-23.2024.5.03.0142

AUTOR	GUILHERME PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	LEIDES MARTINS DE PAULA(OAB: 213649/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0be4668 proferida nos autos.

Vistos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. **No entanto, na petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do reclamante, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.**

Tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda ou aditamento à inicial, a medida que se impõe é a extinção do feito.

No mesmo sentido, há decisão do Eg TRT:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de indicação dos dados de e-mail e telefones das partes e dos advogados, de forma expressa e destacada, ao se optar pelo Juízo 100% Digital, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Uma vez que a parte autora optou por ajuizar a demanda na modalidade do Juízo 100% Digital, a ela cabia atender ao óbvio, fornecendo todos os dados exigidos na Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apelo desprovido.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011088-82.2022.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

"É certo que no Processo do Trabalho vigora o princípio da simplicidade, da informalidade e da instrumentalidade das formas e os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015). Todavia, na mesma esteira do posicionamento adotado na origem, entendo que, tratando-se de processo em que foi feita opção pelo Juízo 100% digital, submetido ao rito sumaríssimo, não cabe emenda à inicial. Nego provimento."(TRT da 3.ª Região;PJe:0011122-54.2022.5.03.0026 (ROPS); Disponibilização:05/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S.Malheiros)

Pelo exposto, julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem

prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$523,15, calculadas sobre R$26.157,55, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010167-92.2024.5.03.0142

REQUERENTE	WALISSON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
REQUERIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c51e81 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O presente feito foi aberto para devolução de depósitos sobejantes nos autos n. 0001375-72.2012.5.03.0142.

No entanto, conforme informações da CEF ao Id 5cef0d9 e comprovante juntado ao Id 531e905, já houve a liberação de valores pela própria Central Garimpo.

Dessa forma, não restando pendências, registro a presente sentença apenas para fins de arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010167-92.2024.5.03.0142

REQUERENTE	WALISSON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
REQUERIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON GUILHERME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c51e81 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O presente feito foi aberto para devolução de depósitos sobejantes nos autos n. 0001375-72.2012.5.03.0142.

No entanto, conforme informações da CEF ao Id 5cef0d9 e comprovante juntado ao Id 531e905, já houve a liberação de valores pela própria Central Garimpo.

Dessa forma, não restando pendências, registro a presente sentença apenas para fins de arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-07.2022.5.03.0142

AUTOR	LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	LOURIVAL GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f4b4a proferida nos autos.

Vistos.

Registrados os valores recolhidos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-07.2022.5.03.0142

AUTOR	LUIZ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	LOURIVAL GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f4b4a proferida nos autos.

Vistos.

Registrados os valores recolhidos.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011367-42.2021.5.03.0142

AUTOR	MAYCON VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a89da47 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 0427990, d7978f0, ff00a37, 67636b8, 134f735, 43178ad e fc4e443.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011367-42.2021.5.03.0142

AUTOR	MAYCON VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a89da47 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 0427990, d7978f0, ff00a37, 67636b8, 134f735, 43178ad e fc4e443.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-46.2015.5.03.0142

AUTOR	CLAUDIMIR NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	HORSE POWER MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	BENJAMIN ALVES DA SILVA
RÉU	MARIA CELIA LEONARDO DA SILVA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMIR NOVAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2991906 proferida nos autos.

Vistos.

O exequente, ao id ec41057, apresenta endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada HORSE POWER MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, sem contudo trazer aos autos qualquer comprovação de que a executada está instalada naquele local.

Ressalto que o mesmo foi feito ao id 3347d0f, restando infrutífero o mandado, conforme a certidão de id 89801e.

Indefiro o requerimento do exequente de id ec41057.

No presente feito, o(a) reclamante foi intimado(a) para fornecer meios concretos e eficazes para o prosseguimento da execução desde 10/11/2021 (Id 901bc13)

Apesar das medidas requeridas, não houve satisfação do débito, sendo que as pesquisas tiveram resultado negativo.

Registra-se que foram realizadas pesquisas:

- RENAJUD (id f17ed90 e anexos, 681b8a5, 36c8d2c);
- INFOJUD (id 165398f, 0506228, 41a646b);
- IDPJ (id 5de8c8f);
- BACENJUD/SISBAJUD (id ec75511, 48dc25f);
- CNSEG (id 4ca0191);
- CNIB (id 89204ee, 52cb25e);
- MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (ids 87c9cf4, 03a5121, 2677c37, 89801e1);
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários (id 4b11c49);
- PROTESTO (id bb8ec93);
- BNDT;
- CAGED (id 7165a98, ffeb68a);
- SERASAJUD (id 599cd25, 26d6c7e);
- CCS (id d70541f);
- OFÍCIO PAYPAL (id 4c4f34c, 3850912);

- SIMBA (id 18f8491 e anexos);
- JUCEMG (id 7fea4e5);
- SNIPER (id 38f3015).

Os esforços executivos devem ser eivados de eficácia e celeridade a fim de gerar resultados úteis ao prosseguimento do feito e não apenas tumultuar o feito, eternizar a demanda, de modo a impedir a aplicação da prescrição, diante medidas que não tenham resultados positivos.

Além disso, houve determinação expressa nos autos para que o reclamante apresentasse meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme ID 901bc13.

Neste sentido:

"Ressalto, ademais, que a utilização de todo e qualquer procedimento de investigação não se constitui em direito subjetivo da parte, mas se submete antes ao crivo do magistrado, o qual avaliará, diante do caso concreto, a necessidade e a utilidade da medida. Tais ferramentas não podem ser usadas indiscriminadamente, muito menos sem qualquer tipo de justificativa por parte do solicitante."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001973-57.2014.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 19/09/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2110; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A incidência da prescrição intercorrente quanto aos créditos trabalhistas, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial proferida após a vigência da Lei n° 11.467/2017 (artigo 2º da IN n° 41/2018 do TST). A indicação de meios executórios ineficazes não interrompe ou suspende o prazo prescricional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0083600-51.1999.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 27/05/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEIOS INEFICAZES PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO SUSPENSÃO OU **INTERRUPÇÃO** DA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A apresentação de meios ineficazes para o prosseguimento da execução, como verificado no caso em que se pleiteia a mera atualização dos cálculos, não suspende ou interrompe o prazo da **prescrição intercorrente** já iniciado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010469-56.2019.5.03.0091 (AP); Disponibilização: 11/08/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

"Efetivamente, não foram apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução, em atendimento à finalidade do art. 11-A da CLT, motivo pelo qual não há falar em reconhecimento da **interrupção** da **prescrição**, cuja fluência teve início conforme a legislação aplicável prevê. Observo que a indicação de diligências executórias infrutíferas quanto à satisfação do crédito não é apta a interromper o prazo prescricional." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011187-81.2017.5.03.0169 (AP); Disponibilização: 01/08/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

Portanto, considerando decurso do prazo de 2 anos desde a primeira intimação para o(a) autor(a) indicar meios para o prosseguimento do feito, apesar das medidas realizadas, não foram encontrados bens do(a)(s) devedor(a)(es), não obstante todos os esforços dessa Especializada.

Desta forma, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente do débito, restando extinta a presente execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, V do CPC.

Decorrido o prazo recursal:

- Retirem-se as restrições RENAJUD lançadas sobre os veículos indicados ao id 36c8d2c.
- Desconstituo a penhora efetivada ao id 2677c37.
- Retire-se o nome do executado do BNDT e do SERASAJUD.
- Excluam-se as restrições CNIB de Id 89204ee
- Oficie-se ao Cartório de Registro de Protesto de Betim para ciência da presente extinção, ficando autorizado o cancelamento do protesto realizado em face dos reclamados tão logo quitados, pelos réus, o emolumentos devidos àquela serventia.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes para ciência.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-61.2024.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12aa1d5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **11/07/2024 08:15**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-09.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCIVALDO GERALDO COELHO
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	MODELACO COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EM ACO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO GERALDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13c3ed4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **11/07/2024 08:05**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-53.2024.5.03.0142

AUTOR	JOSE ROSA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	IHM-ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eea7422 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **15/05/2024 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de

qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-46.2024.5.03.0142

AUTOR	SERGIO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LEITE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f12a68f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **17/07/2024 08:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011066-27.2023.5.03.0142

AUTOR	AGUIDA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	REVIVER LAR DE IDOSOS LTDA
ADVOGADO	WESLEYCRISTIAN RIBEIRO SILVA(OAB: 212838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIDA APARECIDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f64cc proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **2033099**, fixando o débito exequendo em R$ **4.814,11**, atualizados até 11/04/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$3.244,16
- INSS: R$ 590,03
- FGTS para a conta vinculada: R$ 595,91
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 384,01

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam

convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) REVIVER LAR DE IDOSOS LTDA - CNPJ: 32.100.728/0001-81, observado o valor de R$ 1.490,66.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011066-27.2023.5.03.0142

AUTOR	AGUIDA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	REVIVER LAR DE IDOSOS LTDA
ADVOGADO	WESLEYCRISTIAN RIBEIRO SILVA(OAB: 212838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVIVER LAR DE IDOSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f64cc proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **2033099**, fixando o débito exequendo em R$ **4.814,11**, atualizados até 11/04/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$3.244,16
- INSS: R$ 590,03
- FGTS para a conta vinculada: R$ 595,91
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 384,01

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) REVIVER LAR DE IDOSOS LTDA - CNPJ: 32.100.728/0001-81, observado o valor de R$ 1.490,66.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010037-05.2024.5.03.0142

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c7557a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **af3f3c5**, fixando o débito exequendo em R$ **172.957,39**, atualizados até 31/01/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 170.478,48
- INSS: R$ 2.478,91

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria

AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Considerando que os cálculos homologados são da reclamada, deixo para apreciar o requerimento da reclamante de id 76ce831 em momento oportuno.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos presentes autos, que ficam convertidos em penhora, inclusive o constante nos autos principais :

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A. - CNPJ: 08.870.769/0001-72, observado o valor de R$ 76.135,08.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010037-05.2024.5.03.0142

EXEQUENTE	GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c7557a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **af3f3c5**, fixando o débito exequendo em R$ **172.957,39**, atualizados até 31/01/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 170.478,48
- INSS: R$ 2.478,91

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Considerando que os cálculos homologados são da reclamada, deixo para apreciar o requerimento da reclamante de id 76ce831 em momento oportuno.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos presentes autos, que ficam convertidos em penhora, inclusive o constante nos autos principais :

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A. - CNPJ: 08.870.769/0001-72, observado o valor de R$ 76.135,08.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-84.2022.5.03.0142

AUTOR	JESSICA KARINE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO GUSTAVO DE PAULA(OAB: 129674/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica REITERADA intimação para apresentar dados bancários para fins de devolução de valores. Prazo de 48 horas.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIO MIRANDA MARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-53.2023.5.03.0142

AUTOR	DANIELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02e5c18 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010728-53.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

DANIELY ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, formulando os pedidos e requerimentos conforme a inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.818,32 Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 182), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procurações.

Impugnação à defesa (f. 232).

Laudo pericial de insalubridade (f. 261).

Audiência de instrução (f. 288), presentes as partes, foi colhido o depoimento de uma testemunha a rogo do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e conciliação novamente recusada.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 10/07/2023, a parte autora fora admitida em período anterior à 11/11/2017 e o vínculo tenha sido desfeito em momento posterior à referida data, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida. Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurge, em sede de preliminar, sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à prescrição, tem-se que o autor propôs reclamação trabalhista em 27/03/2023, sob o n. 0010324-02.2023.5.03.0142, que foi extinta sem julgamento de mérito, na qual postulou as mesmas verbas da presente reclamação.

Aplicável, na presente hipótese, o entendimento sufragado na Súmula 268 do TST e Súmula 14 deste Regional, as quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação. (RA 97/2002, DJMG 03/07/2002, 04/07/2002 e 05/07/2002)".

Assim sendo, considerando a interrupção reconhecida, acolho a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores a 27/03/2018, considerando a propositura da ação anterior, RTOrd 0010324-02.2023.5.03.0142, em 27/03/2023 (Súmula 308, I, do Colendo TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362 do TST).

DIFERENÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades da Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização da insalubridade em grau máximo.

O perito concluiu que (f. 274):

"X.1. INSALUBRIDADE:

X.1.1. NÃO SE CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, em grau máximo de 40%, nas atividades da Reclamante, nos termos da legislação em vigor, NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em todo período laboral.Ressaltando-se que a Reclamante recebeu insalubridade, em grau médio de 20%."

No prazo comum concedido para manifestação das partes, a Reclamada concordou com a conclusão pericial, enquanto a Reclamante apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos periciais, que foram prestados à fl. 281.

Em que pese a impugnação do autor quanto às condições de trabalho, o perito esclareceu que *"Conforme descrito no item VII.1.6, no corpo do Laudo Técnico Pericial, durante a diligência constatou-se que a Reclamante trabalhou no Salão de Clínica de Hemodiálise, nas dependências do Hospital Regional de Betim e Centro de Nefrologia do Hospital Evangélico Unidade Betim, na função de Auxiliar de Enfermagem, tendo contato permanente com pacientes comuns para tratamento com hemodiálise e com objetos e materiais destes, não previamente esterilizados. Constatou-se, ainda, que não há internação e/ou pacientes em isolamento, desta forma, ainda que a Reclamante, eventualmente, tivesse contato com pacientes com doença infectocontagiosa, apurou-se que, em sua rotina de trabalho, este contato era primordialmente com pacientes comuns*

para tratamento com hemodiálise e com objetos e materiais destes, não previamente esterilizados, o que caracteriza insalubridade em grau médio."

Desta forma, ao contrário do disposto pela autora, esta não tinha contato permanente ou intermitente com pacientes com doença infectocontagiosa, podendo ocorrer apenas de forma eventual.

Não foram produzidas provas orais quanto ao tema.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa a situação em apreço.

O Perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos formulados pelas partes.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, rejeito o pedido.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

A Reclamante afirma que, durante várias vezes durante o pacto laboral, foi vítima de perseguição e situações humilhantes e vexatórias por parte de sua superior hierárquica Elais Coimbra.

A defesa refuta as alegações.

A prova oral produzida não comprova as alegações narradas na inicial.

A única testemunha ouvida nos autos nunca presenciou qualquer situação de humilhação envolvendo a autora. Aduz apenas que a autora era *"deixada de lado"* pelos supervisores, mas não soube informar nomes ou qualquer situação em específico envolvendo a reclamante.

Os *prints* de *whatsapp* anexados às fls. 50 e seguintes também não comprovam as alegações iniciais, eis que tratam de relatos enviados pela própria autora.

Desta forma, à míngua de provas , verifica-se que, não restou caracterizado o assédio moral descrito na inicial.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

DANO MORAL. LOCAL REFEIÇÕES

A reclamante aduz que o *"local de almoço e descanso disponibilizado pela reclamada tinha condições inadequadas, não havia local para se sentar, tendo os funcionários que ficar sentados em um papelão no chão, assim como era expressamente proibido qualquer barulho ou conversação durante o intervalo de almoço."*

Aduz que a reclamada proibia a saída dos funcionários durante o horário de almoço.

A reclamada contesta as alegações obreira aduzindo que *"não há vedação para que os empregados se ausentem do local de prestação de serviços durante o intervalo intrajornada. Aqueles que desejam, podem se alimentar no refeitório mantido pela Reclamada, que é absolutamente adequado a essa finalidade, como se vê do detalhe abaixo e das fotografias que instruem esta contestação."*

Novamente, a prova oral não atesta as alegações exordiais.

Não restou demonstrado que a autora era impedida de sair durante o intervalo intrajornada.

A única testemunha ouvida nos autos informou que a reclamada possuía um refeitório, inexistindo outro local de alimentação e descanso, sendo que este era um refeitório comum, apesar de apertado. Informa que, na pandemia,foi disponibilizada uma sala próxima ao vestiário para descanso, sendo permitido o uso em silêncio e com papelão do chão. Aduz que, durante o intervalo, ficava na recepção ou sentada do lado de fora do shopping.

A reclamada anexou, à fl. 223, fotografia de um refeitório comum, condizente com as informações prestadas pela testemunha obreira.

As fotografias carreadas pela autora à fls. 41/48 também condizem a informação da testemunha quanto à sala de descanso. Entretanto, em que pese a ausência de mobiliário, restou demonstrado que a autora não se utilizava do local, pois a testemunha informou que, durante o intervalo, ficavam sentadas do lado de fora do estabelecimento.

Portanto, em que pese a inadequação do local, a autora não fazia uso dele.

Não comprovado o dano, indefiro o pedido.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATESTADO. DANOS MORAIS.

A reclamante aduz que, no dia 29/08/2019, foi vítima de acidente de trabalho ao manusear uma máquina no setor de hemodiálise. Relata que, no referido dia, além de estar exercendo a função de outro funcionário, a quem estava substituindo, ainda foi obrigada a retornar ao trabalho após atendimento médico, mesmo apresentando atestado, em razão de ausência de empregados. Postula indenização por danos morais.

A Reclamada não nega a ocorrência do referido acidente, mas alega que ocorreu por uma fatalidade. Sustenta que *"enquanto ela movimentava a máquina de osmose externa a roda travou e o equipamento caiu sobre seu pé. Tratava-se de atividade atinente ao cargo e à função da Reclamante. O acidente foi devidamente documentado e comunicado à autoridade competente, sendo elaborado relatório de investigação das causas, com proposição de estratégias para evitar sua repetição. Além disso, a Reclamante recebeu imediato atendimento, constatando-se que, felizmente, não houve lesão grave."*

Analiso.

É incontroverso que a autora foi vítima de acidente de trabalho, que ocasionou lesão superficial no pé direito, conforme CAT de fl. 29 e afastamento do trabalho por 01 (um) dia (f. 33).

Entretanto, da própria narrativa da inicial *("Ocorre que, ao manusear a máquina, a roda **dianteira** travou e esta se virou e caiu em cima do pé da reclamante, todavia, de acordo com a ficha técnica do produto, este tem o peso médio de 42kg")*, verifica-se que a ré não agiu com culpa para ocorrência do acidente.

Nem mesmo se pode cogitar de ausência de manutenção do equipamento, haja vista que, além da ausências de provas a esse respeito, é de conhecimento comum que rodízios podem travar por diversas razões, inclusive por acionamento de sistema de frenagem (ver fotografia e descrição de de f. 33: *"Movimentação Quatro rodízios de 4" emborrachados, próprios para equipamentos médicos, sendo os dois **dianteiros** com freio."*). Note-se, aliás, que, no aspecto, restou atendida a diretriz estabelecida na NR 12 (12.2.7 - Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas).

Logo, das evidencias coligidas, não se alcança outra conclusão que não a de acionamento involuntário da trava do rodízio *("ao manusear a máquina, a roda dianteira travou"* - narrativa da inicial), não se cogitando, assim, de culpa da Ré.

Mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva, não haveria dever de reparar, pois, considerando que o travamento da roda ocorreu enquanto a autora usava o aparelho para execução de suas tarefas corriqueiras (a este respeito, o documento de f. 220 informa que a autora, técnica de enfermagem - apta, portanto - estava na função há 01 ano e 07 meses), é de se deduzir, pela narrativa do acidente, pela falta de comprovação de outras circunstâncias e ante a existência de travas dianteiras, que acionamento destas decorreu de ato da própria autora, fato capaz de romper o nexo causal.

Nada a deferir quanto ao acidente.

Relativamente ao atestado, a ré sustenta que referido documento não lhe foi entregue no dia do acidente. A Reclamante, de fato, não comprova ter levado ao conhecimento da Ré o afastamento do trabalho ou que tenha entregado o documento à ex-empregadora. O documento de f. 220, assinado pela autora, informa, no campo "Descrição do Acidente" a ausência de afastamento.

Nada a deferir também sob esse aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela requerente.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Os honorários deverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por DANIELY ALVES DE SOUZA em desfavor de ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários sucumbenciais e assistenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Autora, no importe de R$ 1.156,37, calculadas sobre R$ 57.818,32, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-53.2023.5.03.0142

AUTOR	DANIELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02e5c18 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010728-53.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

DANIELY ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, formulando os pedidos e requerimentos conforme a inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.818,32 Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 182), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procurações.

Impugnação à defesa (f. 232).

Laudo pericial de insalubridade (f. 261).

Audiência de instrução (f. 288), presentes as partes, foi colhido o depoimento de uma testemunha a rogo do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e conciliação novamente recusada.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 10/07/2023, a parte autora fora admitida em período anterior à 11/11/2017 e o vínculo tenha sido desfeito em momento posterior à referida data, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida. Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *“eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente

devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurge, em sede de preliminar, sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à prescrição, tem-se que o autor propôs reclamação trabalhista em 27/03/2023, sob o n. 0010324-02.2023.5.03.0142, que foi extinta sem julgamento de mérito, na qual postulou as mesmas verbas da presente reclamação.

Aplicável, na presente hipótese, o entendimento sufragado na Súmula 268 do TST e Súmula 14 deste Regional, as quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação. (RA 97/2002, DJMG 03/07/2002, 04/07/2002 e 05/07/2002)".

Assim sendo, considerando a interrupção reconhecida, acolho a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores a 27/03/2018, considerando a propositura da ação anterior, RTOrd 0010324-02.2023.5.03.0142, em 27/03/2023 (Súmula 308, I, do Colendo TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362 do TST).

DIFERENÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades da Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização da insalubridade em grau máximo.

O perito concluiu que (f. 274):

"X.1. INSALUBRIDADE:

X.1.1. NÃO SE CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, em grau máximo de 40%, nas atividades da Reclamante, nos termos da legislação em vigor, NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em todo período laboral.Ressaltando-se que a Reclamante recebeu insalubridade, em grau médio de 20%."

No prazo comum concedido para manifestação das partes, a Reclamada concordou com a conclusão pericial, enquanto a Reclamante apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos periciais, que foram prestados à fl. 281.

Em que pese a impugnação do autor quanto às condições de trabalho, o perito esclareceu que *"Conforme descrito no item VII.1.6, no corpo do Laudo Técnico Pericial, durante a diligência constatou-se que a Reclamante trabalhou no Salão de Clínica de Hemodiálise, nas dependências do Hospital Regional de Betim e Centro de Nefrologia do Hospital Evangélico Unidade Betim, na função de Auxiliar de Enfermagem, tendo contato permanente com pacientes comuns para tratamento com hemodiálise e com objetos e materiais destes, não previamente esterilizados. Constatou-se, ainda, que não há internação e/ou pacientes em isolamento, desta forma, ainda que a Reclamante, eventualmente, tivesse contato com pacientes com doença infectocontagiosa, apurou-se que, em sua rotina de trabalho, este contato era primordialmente com pacientes comuns para tratamento com hemodiálise e com objetos e materiais destes, não previamente esterilizados, o que caracteriza insalubridade em grau médio."*

Desta forma, ao contrário do disposto pela autora, esta não tinha contato permanente ou intermitente com pacientes com doença infectocontagiosa, podendo ocorrer apenas de forma eventual.

Não foram produzidas provas orais quanto ao tema.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa a situação em apreço.

O Perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos formulados pelas partes.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, rejeito o pedido.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

A Reclamante afirma que, durante várias vezes durante o pacto

laboral, foi vítima de perseguição e situações humilhantes e vexatórias por parte de sua superior hierárquica Elais Coimbra.

A defesa refuta as alegações.

A prova oral produzida não comprova as alegações narradas na inicial.

A única testemunha ouvida nos autos nunca presenciou qualquer situação de humilhação envolvendo a autora. Aduz apenas que a autora era *"deixada de lado"* pelos supervisores, mas não soube informar nomes ou qualquer situação em específico envolvendo a reclamante.

Os *prints* de *whatsapp* anexados às fls. 50 e seguintes também não comprovam as alegações iniciais, eis que tratam de relatos enviados pela própria autora.

Desta forma, à míngua de provas , verifica-se que, não restou caracterizado o assédio moral descrito na inicial.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

DANO MORAL. LOCAL REFEIÇÕES

A reclamante aduz que o *"local de almoço e descanso disponibilizado pela reclamada tinha condições inadequadas, não havia local para se sentar, tendo os funcionários que ficar sentados em um papelão no chão, assim como era expressamente proibido qualquer barulho ou conversação durante o intervalo de almoço."*

Aduz que a reclamada proibia a saída dos funcionários durante o horário de almoço.

A reclamada contesta as alegações obreira aduzindo que *"não há vedação para que os empregados se ausentem do local de prestação de serviços durante o intervalo intrajornada. Aqueles que desejam, podem se alimentar no refeitório mantido pela Reclamada, que é absolutamente adequado a essa finalidade, como se vê do detalhe abaixo e das fotografias que instruem esta contestação."*

Novamente, a prova oral não atesta as alegações exordiais.

Não restou demonstrado que a autora era impedida de sair durante o intervalo intrajornada.

A única testemunha ouvida nos autos informou que a reclamada possuía um refeitório, inexistindo outro local de alimentação e descanso, sendo que este era um refeitório comum, apesar de apertado. Informa que, na pandemia,foi disponibilizada uma sala próxima ao vestiário para descanso, sendo permitido o uso em silêncio e com papelão do chão. Aduz que, durante o intervalo, ficava na recepção ou sentada do lado de fora do shopping.

A reclamada anexou, à fl. 223, fotografia de um refeitório comum, condizente com as informações prestadas pela testemunha obreira.

As fotografias carreadas pela autora à fls. 41/48 também condizem a informação da testemunha quanto à sala de descanso. Entretanto, em que pese a ausência de mobiliário, restou demonstrado que a autora não se utilizava do local, pois a testemunha informou que, durante o intervalo, ficavam sentadas do lado de fora do estabelecimento.

Portanto, em que pese a inadequação do local, a autora não fazia uso dele.

Não comprovado o dano, indefiro o pedido.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATESTADO. DANOS MORAIS.

A reclamante aduz que, no dia 29/08/2019, foi vítima de acidente de trabalho ao manusear uma máquina no setor de hemodiálise. Relata que, no referido dia, além de estar exercendo a função de outro funcionário, a quem estava substituindo, ainda foi obrigada a retornar ao trabalho após atendimento médico, mesmo apresentando atestado, em razão de ausência de empregados. Postula indenização por danos morais.

A Reclamada não nega a ocorrência do referido acidente, mas alega que ocorreu por uma fatalidade. Sustenta que *"enquanto ela movimentava a máquina de osmose externa a roda travou e o equipamento caiu sobre seu pé. Tratava-se de atividade atinente ao cargo e à função da Reclamante. O acidente foi devidamente documentado e comunicado à autoridade competente, sendo elaborado relatório de investigação das causas, com proposição de estratégias para evitar sua repetição. Além disso, a Reclamante recebeu imediato atendimento, constatando-se que, felizmente, não houve lesão grave."*

Analiso.

É incontroverso que a autora foi vítima de acidente de trabalho, que ocasionou lesão superficial no pé direito, conforme CAT de fl. 29 e afastamento do trabalho por 01 (um) dia (f. 33).

Entretanto, da própria narrativa da inicial *("Ocorre que, ao manusear a máquina, a roda **dianteira** travou e esta se virou e caiu em cima do pé da reclamante, todavia, de acordo com a ficha técnica do produto, este tem o peso médio de 42kg")*, verifica-se que a ré não agiu com culpa para ocorrência do acidente.

Nem mesmo se pode cogitar de ausência de manutenção do equipamento, haja vista que, além da ausências de provas a esse respeito, é de conhecimento comum que rodízios podem travar por diversas razões, inclusive por acionamento de sistema de frenagem (ver fotografia e descrição de de f. 33: *"Movimentação Quatro rodízios de 4" emborrachados, próprios para equipamentos médicos, sendo os dois **dianteiros** com freio."*). Note-se, aliás, que, no aspecto, restou atendida a diretriz estabelecida na NR 12 (12.2.7 - Nas máquinas móveis que possuem rodízios, pelo menos dois deles devem possuir travas).

Logo, das evidencias coligidas, não se alcança outra conclusão que não a de acionamento involuntário da trava do rodízio *("ao manusear a máquina, a roda dianteira travou"* - narrativa da inicial), não se cogitando, assim, de culpa da Ré.

Mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva, não haveria dever de reparar, pois, considerando que o travamento da roda ocorreu enquanto a autora usava o aparelho para execução de suas tarefas corriqueiras (a este respeito, o documento de f. 220 informa que a autora, técnica de enfermagem - apta, portanto - estava na função há 01 ano e 07 meses), é de se deduzir, pela narrativa do acidente, pela falta de comprovação de outras circunstâncias e ante a existência de travas dianteiras, que acionamento destas decorreu de ato da própria autora, fato capaz de romper o nexo causal.

Nada a deferir quanto ao acidente.

Relativamente ao atestado, a ré sustenta que referido documento não lhe foi entregue no dia do acidente. A Reclamante, de fato, não comprova ter levado ao conhecimento da Ré o afastamento do trabalho ou que tenha entregado o documento à ex-empregadora. O documento de f. 220, assinado pela autora, informa, no campo "Descrição do Acidente" a ausência de afastamento.

Nada a deferir também sob esse aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela requerente.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Os honorários deverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por DANIELY ALVES DE SOUZA em desfavor de ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários sucumbenciais e assistenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Autora, no importe de R$ 1.156,37, calculadas sobre R$ 57.818,32, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010312-39.2023.5.03.0028

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE LAGOA DOURADA
ADVOGADO	JOHNNY SANTOS VILLAR(OAB: 170505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos

termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da(s) petição(ões) de Id 91fbd1f, por 10 dias.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIO MIRANDA MARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011243-88.2023.5.03.0142

AUTOR	DIOGO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7449c1 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento da reclamada de id 94a83e9, considerando que os mesmos já foram respondidos pelo perito ao id 151dbb6.

Acrescento que os fatos ainda controvertidos podem ser objeto de outros meios de prova, a critério do Juízo.

Demais disso, o julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos.

Dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011243-88.2023.5.03.0142

AUTOR	DIOGO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7449c1 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento da reclamada de id 94a83e9, considerando que os mesmos já foram respondidos pelo perito ao id 151dbb6.

Acrescento que os fatos ainda controvertidos podem ser objeto de outros meios de prova, a critério do Juízo.

Demais disso, o julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos.

Dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência designada.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010043-12.2024.5.03.0142

AUTOR	TATIANE SILVA PATROCINIO CARNEIRO
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SILVA PATROCINIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c92d4c proferida nos autos.

PROCESSO: ATSum 0010043-12.2024.5.03.0142

RECLAMANTE(S): TATIANE SILVA PATROCINIO CARNEIRO

RECLAMADA(S): OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME E JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva ad causam, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL

De acordo com a Súmula 268 do TST, a ação trabalhista anterior, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

Portanto, constatado que a petição inicial da ação anteriormente ajuizada (processo 0011355-57.2023.5.03.0142) contém a mesma causa de pedir e pedidos formulados na presente demanda, considera-se que houve interrupção da prescrição.

Fez-se, excepcionalmente, consulta da referida inicial no PJe, pois a parte autora não se deu ao trabalho de anexar a peça nestes autos.

Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do CC, a contagem do prazo prescricional recomeça a correr a partir do último ato do processo que a interrompeu.

Desse modo, não tendo decorrido mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento da primeira ação (03/01/2024) e a data em que a presente ação foi ajuizada (16/01/2024), não há se falar em prescrição bienal.

Rejeito.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTANTE

Sustenta a autora que foi admitida pela 1ª ré para prestar serviços para a 2ª em 20/09/2021, sob a modalidade de contrato temporário, mas que no dia 01/10/2021 seu contrato passou a ser por prazo indeterminado. Narra que devido ao seu estado gravídico foi afastada do trabalho “em 27/10/2023” em razão da lei 14.151/2021. Aduz que mesmo a ré tendo alterado seu contrato para prazo indeterminado, foi dispensada em 18/12/2021. Requer o reconhecimento da estabilidade gestante com a condenação da ré ao pagamento dos salários de 19/12/2021 a 14/10/2022, e ainda, seja acrescido o período de estabilidade previsto em norma coletiva.

A 1ª ré nega a mudança do contrato temporário para contrato indeterminado. Afirma que possivelmente teve origem em algum erro ou falha do próprio sistema de folha ou do sistema mantido pelos órgãos competentes. Defende a regularidade da dispensa. Incontroverso o estado gravídico da autora no curso do contrato.

Quanto à modalidade contratual, a princípio, convencionaram as partes contrato de trabalho temporário regido pela lei 6.019 de 1974. (fls. 125/126)

A autora comprovou nos autos a mudança da modalidade contratual, conforme constata da CTPS de fl. 21.

No dia 01/10/2021 o contrato foi alterado para por prazo indeterminado.

As alegações da 1a ré de erro na folha ou do sistema mantido pelos órgãos competentes não restaram provadas nos autos (art. 818, II, da CLT).

Assim, reconheço a alteração do contrato de trabalho da autora para por prazo indeterminado.

E, ainda que assim não fosse, a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 5639-31.2013.5.12.0051 pelo C. TST, encontra-se superada pelo Tema 542 do STF, o qual estende a estabilidade da gestante àquelas empregadas contratadas por prazo determinado, independentemente da modalidade peculiar deste contrato:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

A certidão de nascimento juntada à fl. 36 comprova que em 14/05/2022 nasceu o filho da reclamante.

Nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, a estabilidade da empregada gestante perdura da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Todavia, a norma coletiva anexada aos autos pela autora, não impugnada pela 1a ré, possui regramento mais benéfico, conforme se constata da cláusula 19ª, *in verbis:*

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória no

emprego, a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o fim da licença-maternidade".

Desta feita, acolho o pedido de indenização pelo período da estabilidade gestante.

São devidas as parcelas trabalhistas de forma indenizada quanto ao período da estabilidade gestante (dia subsequente à dispensa, 19/11/2021, até seis meses (120 dias (art. 392 da CLT) + 60 dias (cláusula 19ª da CCT) após o parto em que se deu em 14/05/2022 , o que se fixa em 13/11/2022).

Diante disso, atendo-me aos limites da inicial, condeno a 1a ré ao pagamento de indenização referente às parcelas a seguir:

- salário de 19/11/2021 a 13/11/2022;
- valor equivalente aos depósitos mensais de FGTS (8%).

Rejeito o pedido de retificação da data de saída na CTPS, pois a conversão da estabilidade em indenização não enseja tal efeito.

Rejeito o pedido quanto aos recolhimentos previdenciários, pois houve a conversão da estabilidade em indenização.

RESPONSABILIDADE DO 2° RÉU

A relação contratual entre as rés é demonstrada pelo contrato de prestação de serviços anexado aos autos (fls. 167/173).

A parte autora laborou em benefício da 2ª ré durante o contrato.

Quando inadimplente a empregadora, no que concerne às obrigações trabalhistas, o tomador de serviços deve ser condenado subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados.

É este o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST (após alteração da Resolução 174/2011), a seguir transcrita: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

A culpa do tomador de serviços, no caso, reside na omissão em relação à fiscalização de seus contratados. Como se trata de fato negativo (omissão), para se eximir da responsabilidade, o tomador de serviços deve demonstrar que tomou todas as cautelas devidas e atuou com toda diligência necessária para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte de seus contratados diante dos trabalhadores.

Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Uma vez estabelecida a relação jurídica através da qual decorre benefício ao tomador e prejuízo financeiro ao trabalhador, deve haver a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (súmula 331, VI, TST).

Por fim, ressalto que não é necessário o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens das empresas condenadas subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A finalidade da condenação subsidiária é aumentar a garantia de pagamento das dívidas reconhecidas e, assim, o caminho percorrido pela execução será o que propiciar maior celeridade e efetividade ao processo.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª ré nos termos acima.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não incidentes ante a natureza da condenação.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a 1a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

A condenação da 2ª ré é de natureza subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada uma das rés que apresentou defesa separadamente no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pelo réu até a

presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho **julgar parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **TATIANE SILVA PATROCÍNIO CARNEIRO** em face de **OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME E JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelas rés, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010043-12.2024.5.03.0142

AUTOR	TATIANE SILVA PATROCINIO CARNEIRO
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c92d4c proferida nos autos.

PROCESSO: ATSum 0010043-12.2024.5.03.0142

RECLAMANTE(S): TATIANE SILVA PATROCINIO CARNEIRO

RECLAMADA(S): OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME E JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva ad causam, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL

De acordo com a Súmula 268 do TST, a ação trabalhista anterior, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

Portanto, constatado que a petição inicial da ação anteriormente ajuizada (processo 0011355-57.2023.5.03.0142) contém a mesma causa de pedir e pedidos formulados na presente demanda, considera-se que houve interrupção da prescrição.

Fez-se, excepcionalmente, consulta da referida inicial no PJe, pois a parte autora não se deu ao trabalho de anexar a peça nestes autos.

Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do CC, a contagem do prazo prescricional recomeça a correr a partir do último ato do processo que a interrompeu.

Desse modo, não tendo decorrido mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento da primeira ação (03/01/2024) e a data em que a presente ação foi ajuizada (16/01/2024), não há se falar em prescrição bienal.

Rejeito.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTANTE

Sustenta a autora que foi admitida pela 1ª ré para prestar serviços para a 2ª em 20/09/2021, sob a modalidade de contrato temporário, mas que no dia 01/10/2021 seu contrato passou a ser por prazo indeterminado. Narra que devido ao seu estado gravídico foi afastada do trabalho “em 27/10/2023” em razão da lei 14.151/2021. Aduz que mesmo a ré tendo alterado seu contrato para prazo indeterminado, foi dispensada em 18/12/2021. Requer o reconhecimento da estabilidade gestante com a condenação da ré ao pagamento dos salários de 19/12/2021 a 14/10/2022, e ainda, seja acrescido o período de estabilidade previsto em norma coletiva.

A 1ª ré nega a mudança do contrato temporário para contrato indeterminado. Afirma que possivelmente teve origem em algum erro ou falha do próprio sistema de folha ou do sistema mantido pelos órgãos competentes. Defende a regularidade da dispensa. Incontroverso o estado gravídico da autora no curso do contrato.

Quanto à modalidade contratual, a princípio, convencionaram as partes contrato de trabalho temporário regido pela lei 6.019 de 1974. (fls. 125/126)

A autora comprovou nos autos a mudança da modalidade contratual, conforme constata da CTPS de fl. 21.

No dia 01/10/2021 o contrato foi alterado para por prazo indeterminado.

As alegações da 1a ré de erro na folha ou do sistema mantido pelos órgãos competentes não restaram provadas nos autos (art. 818, II, da CLT).

Assim, reconheço a alteração do contrato de trabalho da autora para por prazo indeterminado.

E, ainda que assim não fosse, a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 5639-31.2013.5.12.0051 pelo C. TST, encontra-se superada pelo Tema 542 do STF, o qual estende a estabilidade da gestante àquelas empregadas contratadas por prazo determinado, independentemente da modalidade peculiar deste contrato:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

A certidão de nascimento juntada à fl. 36 comprova que em 14/05/2022 nasceu o filho da reclamante.

Nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, a estabilidade da empregada gestante perdura da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Todavia, a norma coletiva anexada aos autos pela autora, não impugnada pela 1a ré, possui regramento mais benéfico, conforme se constata da cláusula 19ª, *in verbis:*

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o fim da licença-maternidade".

Desta feita, acolho o pedido de indenização pelo período da estabilidade gestante.

São devidas as parcelas trabalhistas de forma indenizada quanto ao período da estabilidade gestante (dia subsequente à dispensa, 19/11/2021, até seis meses (120 dias (art. 392 da CLT) + 60 dias (cláusula 19ª da CCT) após o parto em que se deu em 14/05/2022 , o que se fixa em 13/11/2022).

Diante disso, atendo-me aos limites da inicial, condeno a 1a ré ao pagamento de indenização referente às parcelas a seguir:

- salário de 19/11/2021 a 13/11/2022;
- valor equivalente aos depósitos mensais de FGTS (8%).

Rejeito o pedido de retificação da data de saída na CTPS, pois a conversão da estabilidade em indenização não enseja tal efeito.

Rejeito o pedido quanto aos recolhimentos previdenciários, pois houve a conversão da estabilidade em indenização.

RESPONSABILIDADE DO 2° RÉU

A relação contratual entre as rés é demonstrada pelo contrato de prestação de serviços anexado aos autos (fls. 167/173).

A parte autora laborou em benefício da 2ª ré durante o contrato.

Quando inadimplente a empregadora, no que concerne às obrigações trabalhistas, o tomador de serviços deve ser condenado subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados.

É este o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST (após alteração da Resolução 174/2011), a seguir transcrita: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

A culpa do tomador de serviços, no caso, reside na omissão em relação à fiscalização de seus contratados. Como se trata de fato negativo (omissão), para se eximir da responsabilidade, o tomador de serviços deve demonstrar que tomou todas as cautelas devidas e atuou com toda diligência necessária para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte de seus contratados diante dos trabalhadores.

Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Uma vez estabelecida a relação jurídica através da qual decorre benefício ao tomador e prejuízo financeiro ao trabalhador, deve haver a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (súmula 331, VI, TST).

Por fim, ressalto que não é necessário o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens das empresas condenadas subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe,

não há benefício de ordem. A finalidade da condenação subsidiária é aumentar a garantia de pagamento das dívidas reconhecidas e, assim, o caminho percorrido pela execução será o que propiciar maior celeridade e efetividade ao processo.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª ré nos termos acima.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não incidentes ante a natureza da condenação.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a 1a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). A condenação da 2ª ré é de natureza subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada uma das rés que apresentou defesa separadamente no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pelo réu até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho **julgar parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **TATIANE SILVA PATROCÍNIO CARNEIRO** em face de **OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME E JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelas rés, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-95.2023.5.03.0142

AUTOR	VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59b376f proferida nos autos.

PROCESSO: 0010376-95.2023.5.03.0142

RECLAMANTE(S): VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS

RECLAMADA(S): GRUPO CASAS BAHIA S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos. Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que determinada a utilização de

prova emprestada.

Prova emprestada juntada pelas partes.

Manifestações recíprocas acerca das provas emprestadas.

Razões finais escritas, pela reclamada.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

A parte autora indicou valores aos pedidos que acredita corresponder à expressão econômica.

Rejeito.

MÉRITO

PROVA EMPRESTADA

Não há que se falar em nulidade processual em razão da utilização de prova emprestada, pois se trata de caso em que existe identidade de fatos com inúmeros outros, há identidade de pelo menos uma das partes e foi assegurado o contraditório, como se observa do firme entendimento do C. TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. (...). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA . I . **No caso, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no entendimento de que não há cerceamento de defesa na utilização de prova emprestada quando verificada a identidade de pelo menos uma das partes e dos fatos discutidos, ainda que sem anuência da parte adversa.** Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 7º, da CLT. Por outro lado, havendo nos autos elementos probatórios suficientes para a decisão, o indeferimento de oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa. O artigo 765 da CLT c/c o artigo 370 do CPC do 2015 dispõem que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, tendo ampla liberdade na direção do processo. Assim, o indeferimento da produção de determinado meio de prova não configurará cerceio de defesa quando se mostrar inútil diante do conjunto probatório já produzido, como no caso destes autos. (...). II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-3488-56.2015.5.10.0802, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

AGRAVO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO DE SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO PELO JULGADOR, EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, CONFORME AUTORIZA O ART. 372 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. (...). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1614-03.2017.5.12.0061, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVA EMPRESTADA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos dos arts. 130 do CPC/73 (vigente à época da interposição do recurso) e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito. Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11154-56.2018.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS E COMISSÕES EM RSR

Sob o argumento de que os prêmios e as comissões não incidiram nos repousos semanais remunerados, pugna a autora pelo recebimento das diferenças devidas.

A reclamada nega que existam diferenças a favor da reclamante.

Analiso.

A partir de 11/11/2017, com as alterações procedidas pela Lei 13.467/17, os prêmios passaram a ter natureza indenizatória, não mais incidindo na base de cálculo do RSR (inteligência do art. 457, § 2º, da CLT).

Sendo assim, a integração dos prêmios somente seria devida até 10/11/2017.

Todavia, o contrato de trabalho teve início em 01/01/2021.

Rejeito o pedido quanto aos prêmios.

No que tange às comissões, sua natureza salarial, reconhecida antes da Reforma Trabalhista, foi mantida no art. 457, § 1º, da CLT.

Após vista dos controles de ponto e dos contracheques, a autora não apontou as diferenças que entende devidas.

Portanto, rejeito o pedido quanto às comissões.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO

CANCELAMENTO. TROCA.

Segundo evidenciado nos autos, a ré estornava comissão em caso

de cancelamento da venda ou de troca.

"CLT Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".

"A discussão refere-se a estorno de comissões sobre vendas de revistas, em virtude do inadimplemento pelos clientes. Prevê o artigo 466 da CLT que - o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois da ultimada a transação a que se referem -. Esta Corte, reiteradamente interpretando o referido dispositivo, tem adotado o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele provenientes, ou seja, com o pagamento da obrigação decorrente do negócio ajustado. Assim, não são autorizados estornos de comissões pelo cancelamento da venda ou pela inadimplência do comprador. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 2948004420035020036 294800-44.2003.5.02.0036, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

O empregado adquire direito à comissão com o fechamento do negócio. Qualquer fato posterior que leve à não realização do serviço ou entrega do produto pertence à esfera de responsabilidade da empresa, pois esta assume os riscos do empreendimento.

Da prova produzida, nota-se que em casos de cancelamento ou troca existe o estorno de comissão pertinente à venda.

Evidencia-se também que o vendedor que está na loja e realiza a troca do produto, independentemente de ter efetuado a venda originária, recebe a comissão referente ao produto trocado.

Sendo assim, **modifico meu posicionamento.**

Considerando que o vendedor ora tem comissões estornadas em razão de não efetuar a troca do produto que vendeu e ora recebe a comissão sobre a troca de produto que não vendeu, opera-se certo equilíbrio quanto ao pagamento das comissões.

Compensa-se a perda da comissão na posição de vendedor originário com o ganho da comissão na posição de vendedor que efetua a troca.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de comissões estornadas em razão de trocas.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento do valor equivalente às comissões estornadas em razão de cancelamentos de vendas, conforme documentos.

Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

VENDA PARCELADA

Não há nos autos qualquer ajuste que garanta à autora o recebimento de comissão sobre juros e encargos de financiamento/parcelamento de produtos.

Compras parceladas podem ser viabilizadas pela própria empresa ou por terceiros, que antecipam o valor da compra, assumem os riscos da inadimplência e, por isso, devem ter o capital remunerado por juros e demais encargos.

Este plus, em comparação com o preço à vista, busca remunerar o capital antecipado, bem como proteger o financiador dos riscos da inadimplência, como dito.

Por isso, é absolutamente equivocada a visão de que o empregado deve receber comissão sobre juros e demais encargos de vendas parceladas.

Diferenças de comissões. É certo que nem a legislação, nem a pactuação original obrigavam a empresa a efetuar o pagamento das comissões, contabilizando os juros e encargos decorrentes do financiamento. Referidos encargos não podem ser considerados como parte do preço do produto. Até porque não pertencem à ré e sim à instituição financeira de crédito. Recurso da ré a que se dá provimento, neste ponto, para excluir da condenação as diferenças de comissões. (TRT-2 - RO: 00024266520125020201 SP 00024266520125020201 A28, Relator: FLÁVIO VILLANI MACÊDO, Data de Julgamento: 25/06/2015, 17ª TURMA, Data de Publicação: 03/07/2015).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS A PRAZO NO CARTÃO. A compra da mercadoria e o seu financiamento pelo cliente constituem relações jurídicas distintas. Esta última se estabelece com o setor de crediário da empresa, normalmente vinculado a uma financeira, que, por sua vez, assume todos os ônus e bônus desse novo negócio. No valor das vendas a prazo estão, portanto, embutidos os encargos financeiros desse tipo de negócio do qual não participa o vendedor. O aumento do preço final, pago pelo consumidor, que corresponde aos juros e correção monetária cobrados, remunera apenas o dinheiro emprestado pela empresa ou pela Administradora do cartão, atividade que não pode ser imputada à reclamante. Logo, a princípio, não incidem comissões de venda sobre tais encargos. (TRT-3 - RO 01812201209803004 0001812-51.2012.5.03.0098 Relator(a): Jorge Berg de Mendonca Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 28/04/2014 25/04/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 218).

Nesses termos, rejeito o pedido.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO ESTÍMULO

Argumenta a reclamante que, em razão da exclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões sobre as vendas a prazo e da exclusão das vendas não faturadas no período, recebeu o Prêmio Estímulo a menor.

A reclamada contesta.

O art. 457 da CLT, em seu parágrafo § 4º preleciona que

"Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Quanto à exclusão de juros e encargos de financiamento da base de cálculo das comissões, foi decidido que não há ilicitude.

Não é possível concluir que a autora deixou de receber prêmios em razão dos estornos decorrentes de cancelamentos de vendas, como pretende a inicial, já que havia um conjunto de critérios a serem respeitados.

Do exposto, rejeito os pedidos.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A parte autora indica jornada na inicial (fls. 7/8). Afirma que realizava horas extras sem a devida contraprestação; fruía intervalos intra e interjornada menores que os legais; laborava em domingos e feriados; não gozava do intervalo do art. 384, da CLT, estendia a jornada em ocasiões especiais (exemplo: promoções e datas comemorativas); os cartões de ponto não refletem a realidade; questiona a compensação de jornada em razão da prestação de horas extras.

A ré alega a idoneidade dos cartões de ponto; pagamento de labor extraordinário quando não compensado; existência de termo de compensação de jornada e de norma coletiva que prevê banco de horas; não eram realizadas atividades antes do ponto de entrada e depois do ponto de saída.

Foram apresentados cartões de ponto com marcações variáveis, contracheques com pagamento ocasional de horas extras, norma coletiva com a previsão de compensação de jornada e banco de horas.

Quanto à descaracterização do regime de compensação de jornada, destaco que o artigo 59-B, parágrafo único, da CLT prevê que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Em relação à prova emprestada indicada pela autora, verifico do depoimento da Sra. Juliana Santos Correa que a jornada declinada na inicial é confirmada pela testemunha (fl. 967).

Todavia, não me parecem convincentes as declarações da testemunha no sentido de que: sempre iniciavam o trabalho antes de bater o ponto de entrada e sempre encerravam depois de bater o ponto de saída; não havia compensação de jornada; o relógio de ponto sempre estragava.

Com a devida vênia, as declarações soam exageradas e, por isso, atribuo pouca credibilidade a elas.

Diante disso e com base no que ordinariamente se observa, concluo que as marcações de ponto eram ordinariamente realizadas conforme a realidade.

Refuto o apontamento de diferenças devidas, ante a falta de consideração da compensação de jornada.

Com base na prova produzida, fixo que a parte autora, já incluídos as datas comemorativas, inventários e etc.:

- 4 dias por mês, laborava 20 minutos no início e 20 minutos no fim do dia (totalizando 40 minutos por dia) sem o correto registro do ponto;
- 4 dias por mês, fruía 30 minutos de intervalo intrajornada.

Destarte, considerando o que se expôs acima, reconheço o trabalho em sobrejornada, sem a devida compensação ou remuneração.

In casu, a parte autora deixa claro na inicial que sua remuneração era composta por comissões.

Assim sendo, tendo em vista que a reclamante percebia remuneração composta de comissões, parcela que se caracteriza como salário-condição, entendo que as horas em sobrejornada já foram remuneradas de forma simples pelo valor das comissões no período correspondente, sendo devido, apenas, o adicional de horas extras (inteligência da súmula 340 do TST).

HORAS EXTRAS

Considerando que, como vendedora, a parte autora era comissionista, nos termos da súmula 340 do TST, condeno a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre:

- 40 minutos por dia, 4 dias por mês (excesso de labor fora do ponto);
- 30 minutos por dia, 4 dias por mês (labor não remunerado nos minutos remanescentes ao intervalo intrajornada gozado, considerando a marcação em média de 1 hora).

Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor número de horas efetivamente trabalhadas, adicional praticado entre as partes. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Condeno a ré ao pagamento de 30 minutos, 4 dias por mês, conforme jornada acima fixada, com o adicional praticado entre as partes.

Diante da natureza indenizatória da rubrica, não há reflexos.

INTERVALO INTERJORNADA

Entre 2 jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso (artigo 66 da CLT).

Não demonstrada violação ao intervalo interjornada, rejeito o pedido.

DOMINGOS E FERIADOS

O dia de domingo, originariamente destinado ao repouso, poderá ser trabalhado sem que isto importe em obrigatoriedade de

pagamento dobrado (desde que o haja descanso em dia diverso, durante a semana), já que a norma não determina a folga aos domingos, unicamente, mas preferencialmente aos domingos.

Quanto aos feriados, a reclamante não descreveu em quais trabalhou, o que impede a defesa e inviabiliza a análise da razoabilidade do pleito.

Além disso, constam feriados indicados nas folhas de ponto como não laborados.

Julgo improcedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Não se verificam nos autos elementos para justificar penalização da parte autora por litigância de má-fé.

"TRT-PR-03-08-2012 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada daquela a que deve se destinar. A improcedência da pretensão, por si só, não leva ao reconhecimento de que a parte Autora litiga de má-fé, quando não configurada, de forma inequívoca, a intenção maliciosa de alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) na busca efetiva de um direito que se entendeu devido. Recurso do Autor a que se dá provimento." (TRT-PR-01027-2010-093-09-00-5-ACO-34716-2012 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DEJT em 03-08-2012)

Rejeito o requerimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A condenação é limitada à data de ajuizamento da ação, uma vez que, a partir de então, não é possível verificar a manutenção das condições fáticas.

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação.

Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao

valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela ré, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Expeça-se imediatamente ofício à Presidência da Seccional da OAB/MG com cópia da defesa de id 23ca728 para que tome conhecimento dos fatos alegados sobre a conduta do patrono do autor.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-95.2023.5.03.0142

AUTOR	VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59b376f proferida nos autos.

PROCESSO: 0010376-95.2023.5.03.0142

RECLAMANTE(S): VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS

RECLAMADA(S): GRUPO CASAS BAHIA S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos. Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que determinada a utilização de prova emprestada.

Prova emprestada juntada pelas partes.

Manifestações recíprocas acerca das provas emprestadas.

Razões finais escritas, pela reclamada.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

A parte autora indicou valores aos pedidos que acredita corresponder à expressão econômica.

Rejeito.

MÉRITO

PROVA EMPRESTADA

Não há que se falar em nulidade processual em razão da utilização de prova emprestada, pois se trata de caso em que existe identidade de fatos com inúmeros outros, há identidade de pelo menos uma das partes e foi assegurado o contraditório, como se observa do firme entendimento do C. TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. (...). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA . I . **No caso, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no entendimento de que não há cerceamento de defesa na utilização de prova emprestada quando verificada a identidade de pelo menos uma das partes e dos fatos discutidos, ainda que sem anuência da parte adversa.** Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 7º, da CLT. Por outro lado, havendo nos autos elementos probatórios suficientes para a decisão, o indeferimento de oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa. O artigo 765 da CLT c/c o artigo 370 do

CPC do 2015 dispõem que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, tendo ampla liberdade na direção do processo. Assim, o indeferimento da produção de determinado meio de prova não configurará cerceio de defesa quando se mostrar inútil diante do conjunto probatório já produzido, como no caso destes autos. (...). II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-3488-56.2015.5.10.0802, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

AGRAVO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO DE SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO PELO JULGADOR, EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, CONFORME AUTORIZA O ART. 372 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFIGURA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. (...). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1614-03.2017.5.12.0061, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVA EMPRESTADA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, nos termos dos arts. 130 do CPC/73 (vigente à época da interposição do recurso) e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito. Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11154-56.2018.5.18.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS E COMISSÕES EM RSR

Sob o argumento de que os prêmios e as comissões não incidiram nos repousos semanais remunerados, pugna a autora pelo recebimento das diferenças devidas.

A reclamada nega que existam diferenças a favor da reclamante.

Analiso.

A partir de 11/11/2017, com as alterações procedidas pela Lei 13.467/17, os prêmios passaram a ter natureza indenizatória, não mais incidindo na base de cálculo do RSR (inteligência do art. 457, § 2º, da CLT).

Sendo assim, a integração dos prêmios somente seria devida até 10/11/2017.

Todavia, o contrato de trabalho teve início em 01/01/2021.

Rejeito o pedido quanto aos prêmios.

No que tange às comissões, sua natureza salarial, reconhecida antes da Reforma Trabalhista, foi mantida no art. 457, § 1º, da CLT.

Após vista dos controles de ponto e dos contracheques, a autora não apontou as diferenças que entende devidas.

Portanto, rejeito o pedido quanto às comissões.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO

CANCELAMENTO. TROCA.

Segundo evidenciado nos autos, a ré estornava comissão em caso de cancelamento da venda ou de troca.

"CLT Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem".

"A discussão refere-se a estorno de comissões sobre vendas de revistas, em virtude do inadimplemento pelos clientes. Prevê o artigo 466 da CLT que - o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois da ultimada a transação a que se referem -. Esta Corte, reiteradamente interpretando o referido dispositivo, tem adotado o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele provenientes, ou seja, com o pagamento da obrigação decorrente do negócio ajustado. Assim, não são autorizados estornos de comissões pelo cancelamento da venda ou pela inadimplência do comprador. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 2948004420035020036 294800-44.2003.5.02.0036, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

O empregado adquire direito à comissão com o fechamento do negócio. Qualquer fato posterior que leve à não realização do serviço ou entrega do produto pertence à esfera de responsabilidade da empresa, pois esta assume os riscos do empreendimento.

Da prova produzida, nota-se que em casos de cancelamento ou troca existe o estorno de comissão pertinente à venda.

Evidencia-se também que o vendedor que está na loja e realiza a troca do produto, independentemente de ter efetuado a venda originária, recebe a comissão referente ao produto trocado.

Sendo assim, **modifico meu posicionamento.**

Considerando que o vendedor ora tem comissões estornadas em razão de não efetuar a troca do produto que vendeu e ora recebe a comissão sobre a troca de produto que não vendeu, opera-se certo equilíbrio quanto ao pagamento das comissões.

Compensa-se a perda da comissão na posição de vendedor originário com o ganho da comissão na posição de vendedor que efetua a troca.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de comissões estornadas em razão de trocas.

Por outro lado, condeno a ré ao pagamento do valor equivalente às

comissões estornadas em razão de cancelamentos de vendas, conforme documentos.

Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

VENDA PARCELADA

Não há nos autos qualquer ajuste que garanta à autora o recebimento de comissão sobre juros e encargos de financiamento/parcelamento de produtos.

Compras parceladas podem ser viabilizadas pela própria empresa ou por terceiros, que antecipam o valor da compra, assumem os riscos da inadimplência e, por isso, devem ter o capital remunerado por juros e demais encargos.

Este plus, em comparação com o preço à vista, busca remunerar o capital antecipado, bem como proteger o financiador dos riscos da inadimplência, como dito.

Por isso, é absolutamente equivocada a visão de que o empregado deve receber comissão sobre juros e demais encargos de vendas parceladas.

Diferenças de comissões. É certo que nem a legislação, nem a pactuação original obrigavam a empresa a efetuar o pagamento das comissões, contabilizando os juros e encargos decorrentes do financiamento. Referidos encargos não podem ser considerados como parte do preço do produto. Até porque não pertencem à ré e sim à instituição financeira de crédito. Recurso da ré a que se dá provimento, neste ponto, para excluir da condenação as diferenças de comissões. (TRT-2 - RO: 00024266520125020201 SP 00024266520125020201 A28, Relator: FLÁVIO VILLANI MACÊDO, Data de Julgamento: 25/06/2015, 17ª TURMA, Data de Publicação: 03/07/2015).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS A PRAZO NO CARTÃO. A compra da mercadoria e o seu financiamento pelo cliente constituem relações jurídicas distintas. Esta última se estabelece com o setor de crediário da empresa, normalmente vinculado a uma financeira, que, por sua vez, assume todos os ônus e bônus desse novo negócio. No valor das vendas a prazo estão, portanto, embutidos os encargos financeiros desse tipo de negócio do qual não participa o vendedor. O aumento do preço final, pago pelo consumidor, que corresponde aos juros e correção monetária cobrados, remunera apenas o dinheiro emprestado pela empresa ou pela Administradora do cartão, atividade que não pode ser imputada à reclamante. Logo, a princípio, não incidem comissões de venda sobre tais encargos. (TRT-3 - RO 01812201209803004 0001812-51.2012.5.03.0098 Relator(a): Jorge Berg de Mendonca Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 28/04/2014 25/04/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 218).

Nesses termos, rejeito o pedido.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO ESTÍMULO

Argumenta a reclamante que, em razão da exclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões sobre as vendas a prazo e da exclusão das vendas não faturadas no período, recebeu o Prêmio Estímulo a menor.

A reclamada contesta.

O art. 457 da CLT, em seu parágrafo § 4º preleciona que "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Quanto à exclusão de juros e encargos de financiamento da base de cálculo das comissões, foi decidido que não há ilicitude.

Não é possível concluir que a autora deixou de receber prêmios em razão dos estornos decorrentes de cancelamentos de vendas, como pretende a inicial, já que havia um conjunto de critérios a serem respeitados.

Do exposto, rejeito os pedidos.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A parte autora indica jornada na inicial (fls. 7/8). Afirma que realizava horas extras sem a devida contraprestação; fruía intervalos intra e interjornada menores que os legais; laborava em domingos e feriados; não gozava do intervalo do art. 384, da CLT, estendia a jornada em ocasiões especiais (exemplo: promoções e datas comemorativas); os cartões de ponto não refletem a realidade; questiona a compensação de jornada em razão da prestação de horas extras.

A ré alega a idoneidade dos cartões de ponto; pagamento de labor extraordinário quando não compensado; existência de termo de compensação de jornada e de norma coletiva que prevê banco de horas; não eram realizadas atividades antes do ponto de entrada e depois do ponto de saída.

Foram apresentados cartões de ponto com marcações variáveis, contracheques com pagamento ocasional de horas extras, norma coletiva com a previsão de compensação de jornada e banco de horas.

Quanto à descaracterização do regime de compensação de jornada, destaco que o artigo 59-B, parágrafo único, da CLT prevê que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Em relação à prova emprestada indicada pela autora, verifico do depoimento da Sra. Juliana Santos Correa que a jornada declinada na inicial é confirmada pela testemunha (fl. 967).

Todavia, não me parecem convincentes as declarações da testemunha no sentido de que: sempre iniciavam o trabalho antes

de bater o ponto de entrada e sempre encerravam depois de bater o ponto de saída; não havia compensação de jornada; o relógio de ponto sempre estragava.

Com a devida vênia, as declarações soam exageradas e, por isso, atribuo pouca credibilidade a elas.

Diante disso e com base no que ordinariamente se observa, concluo que as marcações de ponto eram ordinariamente realizadas conforme a realidade.

Refuto o apontamento de diferenças devidas, ante a falta de consideração da compensação de jornada.

Com base na prova produzida, fixo que a parte autora, já incluídos as datas comemorativas, inventários e etc.:

- 4 dias por mês, laborava 20 minutos no início e 20 minutos no fim do dia (totalizando 40 minutos por dia) sem o correto registro do ponto;
- 4 dias por mês, fruía 30 minutos de intervalo intrajornada.

Destarte, considerando o que se expôs acima, reconheço o trabalho em sobrejornada, sem a devida compensação ou remuneração.

In casu, a parte autora deixa claro na inicial que sua remuneração era composta por comissões.

Assim sendo, tendo em vista que a reclamante percebia remuneração composta de comissões, parcela que se caracteriza como salário-condição, entendo que as horas em sobrejornada já foram remuneradas de forma simples pelo valor das comissões no período correspondente, sendo devido, apenas, o adicional de horas extras (inteligência da súmula 340 do TST).

HORAS EXTRAS

Considerando que, como vendedora, a parte autora era comissionista, nos termos da súmula 340 do TST, condeno a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre:

- 40 minutos por dia, 4 dias por mês (excesso de labor fora do ponto);
- 30 minutos por dia, 4 dias por mês (labor não remunerado nos minutos remanescentes ao intervalo intrajornada gozado, considerando a marcação em média de 1 hora).

Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor número de horas efetivamente trabalhadas, adicional praticado entre as partes. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Condeno a ré ao pagamento de 30 minutos, 4 dias por mês, conforme jornada acima fixada, com o adicional praticado entre as partes.

Diante da natureza indenizatória da rubrica, não há reflexos.

INTERVALO INTERJORNADA

Entre 2 jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso (artigo 66 da CLT).

Não demonstrada violação ao intervalo interjornada, rejeito o pedido.

DOMINGOS E FERIADOS

O dia de domingo, originariamente destinado ao repouso, poderá ser trabalhado sem que isto importe em obrigatoriedade de pagamento dobrado (desde que o haja descanso em dia diverso, durante a semana), já que a norma não determina a folga aos domingos, unicamente, mas preferencialmente aos domingos.

Quanto aos feriados, a reclamante não descreveu em quais trabalhou, o que impede a defesa e inviabiliza a análise da razoabilidade do pleito.

Além disso, constam feriados indicados nas folhas de ponto como não laborados.

Julgo improcedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Não se verificam nos autos elementos para justificar penalização da parte autora por litigância de má-fé.

“TRT-PR-03-08-2012 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO INDEVIDA. AUSENTE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. É litigante de má-fé a parte que faz uso do seu direito com finalidade divorciada daquela a que deve se destinar. A improcedência da pretensão, por si só, não leva ao reconhecimento de que a parte Autora litiga de má-fé, quando não configurada, de forma inequívoca, a intenção maliciosa de alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) na busca efetiva de um direito que se entendeu devido. Recurso do Autor a que se dá provimento.” (TRT-PR-01027-2010-093-09-00-5-ACO-34716-2012 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DEJT em 03-08-2012)

Rejeito o requerimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser

calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A condenação é limitada à data de ajuizamento da ação, uma vez que, a partir de então, não é possível verificar a manutenção das condições fáticas.

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação.

Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **VITOR DA SILVA CARDOSO DOS ANJOS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela ré, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Expeça-se imediatamente ofício à Presidência da Seccional da OAB/MG com cópia da defesa de id 23ca728 para que tome conhecimento dos fatos alegados sobre a conduta do patrono do autor.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011403-26.2017.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO ALAN XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	THIAGO HENRIQUE BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ciência dos comprovantes de Id's 581731d e 3b9666d.
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011262-94.2023.5.03.0142

AUTOR	ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10d36d8 proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0011262-94.2023.5.03.0142

RECLAMANTE(S): ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA

RECLAMADA(S): UNIÃO FEDERAL (PGFN)

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação anulatória de auto de infração em face de **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, também qualificada, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos (fl. 76).

Ata de audiência de instrução, ausente a ré (fl. 102).

Razões finais remissivas pela autora.

Última proposta de conciliação prejudicada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao valor econômico perseguido, que, no caso, é a quantia total do auto de infração objeto da ação anulatória.

Com efeito, dispõe o art. 292, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT que:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, acolho a impugnação e determino a retificação do valor atribuído à causa para fazer constar o valor de 24.765,55 (fl. 55). Proceda a Secretaria à devida retificação do valor atribuído à causa no cadastro do PJe.

MÉRITO

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE A QUE ALUDE A LEI 14.020 de 06/07/2020.

A autora requer a declaração de nulidade doautodeinfraçãonº 22.091.383-3, e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada e a retirada da inscrição na dívida ativa. Argumenta que a autuação é indevida, já que a Lei14.020/2020 autoriza a substituição da garantia de emprego por indenização, o que foi observado.

AUniãodefende a legalidade da autuação fiscal. Alega, em síntese, que o descumprimento da garantia provisória de emprego prevista na Lei14.020/2020, sujeita o infrator não apenas ao pagamento de indenização em favor do empregado prejudicado (Art. 10, § 1º, da Lei nº 14.020/2020), mas, também, a sanção por ilícito administrativo (Art. 14 da Lei nº 14.020/2020).

Pois bem.

É incontroverso que a penalidade aplicada à autora foi decorrente de dispensa de empregado no curso da garantia provisória de emprego, conforme artigo 10, II e III, da Lei14.020/2020.

Também não há controvérsia quanto à existência do pagamento da indenização correspondente ao período daestabilidade.

Dispõe o art. 10 da Lei 14.020, de 06.07.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da pandemia do Coronavírus, o seguinte:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e

do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado" (destaquei)

Infere-se, pois, que a própria Lei que estabeleceu o direito àestabilidadeprovisória, também previu em seu art. 10, § 1º, a possibilidade de conversão desta obrigação em indenização para os casos de dispensa imotivada pelo empregador.

Ressalta-se que embora a lei tenha criado um mecanismo de proteção ao emprego e à atividade econômica durante o período pandêmico, não vedou a dispensa imotivada, uma vez o § 1º do art 10º é claro no sentido que, no caso de dispensa imotivada, o empregador deverá efetuar o pagamento das parcelas rescisórias devida mais a indenização estipulada no refiro artigo.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Eg. TRT 3ª Região em casos análogos:

"EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. LEI n° 14.020/20 Na hipótese dos autos, o auto de infração de ID 33d75ad foi lavrado em razão da dispensa sem justa causa de empregados que possuíam garantia provisória de emprego em razão de ter recebido o Benefício de Preservação de Emprego e Renda (art. 10 da Medida Provisória 936/2020), figurando o art. 14 da Lei n° 14.020/20 c/c o art. 25 da Lei 7.998/90 como base legal para a aplicação da multa. **No entanto, o auto de infração só seria válido se, diante da dispensa imotivada dos referidos empregados, a recorrida não tivesse procedido ao pagamento da indenização prevista no § 1º do art. 10 da Lei 14.020/2020, o que, contudo, não se verificou na hipótese.** Diante do cenário acima delineado, agiu com acerto o juízo de origem ao declarar a nulidade do auto de infração lavrado sob o nº 21.994.257-9 e, via de consequência, afastar a exigibilidade da multa administrativa imposta pela União Federal, na medida em que cumprida pela parte a quitação da indenização prevista na referida Lei.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010399-68.2022.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 15/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1578; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim) (grifei)

AUTO DE INFRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. LEI 14.020/2020. DISPENSA IMOTIVADA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Lei 14.020/2020 reconhece a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, **estabelecendo, ainda, a possibilidade de dispensa imotivada durante o período da garantia provisória no emprego, mas sujeitando o empregador ao pagamento da indenização fixada no art. 10 do referido diploma legal**. (0010201-36.2023.5.03.0002 ROT; Disponibilização: 07/12/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Cleber Lucio de Almeida)

AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO NO CURSO DA LEI N. 14.020/2020. **A dispensa imotivada de empregado na vigência a da Lei n. 14.020/2020 não constitui fato gerador de infração administrativa.** Inexistente a tipicidade administrativa, devem ficar sem efeitos a multa e os demais encargos decorrentes do Auto de Infração lavrado pelo Auditor do Trabalho. (0010996-46.2022.5.03.0012 ROT; Disponibilização: 05/10/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Taisa Maria M. de Lima)

AUTO DE INFRAÇÃO. MPV 936/2020. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA PARA A HIPÓTESE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO CURSO DO PERÍODO GARANTIDO. FACULDADE CONCEDIDA AO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Embora o caput do art. 10 da MPV 936/2020 estabeleça a garantia provisória no emprego, **o § 1º do referido dispositivo estipula expressamente o efeito jurídico da dispensa sem justa causa no curso do respectivo período, qual seja: o pagamento de indenização suplementar, a ser cumulada com as demais verbas rescisórias estipuladas na legislação trabalhista.** A interpretação sistemática da norma leva, pois, à conclusão de que o período de garantia provisória pode ser substituído pela indenização estipulada no §1º, facultando-se ao empregador adotar a medida que julgar mais conveniente, tal ocorre, de maneira análoga, com o aviso prévio, que pode ser concedido tanto na modalidade trabalhada quanto na indenizada. Incontroverso, na hipótese dos autos, o pagamento da indenização estabelecida no §1º do art. 10 da MPV 936/2020, inexiste ilicitude a justificar a lavratura do auto de infração.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-23.2021.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 07/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1119; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho)".

Em face do exposto, não há irregularidade na conduta adotada pela autora ao exercer seu direito potestativo de dar fim ao contrato de trabalho do empregado, arcando com o pagamento da indenização substitutiva.

Por tais fundamentos, declaro a nulidade do auto de infração nº 22.091.383-8, tornando-o insubsistente, sendo inexigíveis os créditos de multas nele representados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 15% sobre o valor da causa (artigo 791-A da CLT).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **procedentes** os pedidos deduzidos por **ARIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVEIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela ré, no importe de R$ 495,32, calculadas sobre o valor da causa de R$ 24.765,55, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010874-94.2023.5.03.0142

AUTOR	GUILHERME VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	DÁCIO ROGÉRIO BRITO(OAB: 62691/MG)
RÉU	PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição, ID 30b0657, por cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011378-03.2023.5.03.0142

AUTOR	DEIZIANE CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ALLONDA AMBIENTAL S.A.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da amostragem e apontamentos feitos pelo reclamante ao Id 179073f e anexo. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011378-03.2023.5.03.0142

AUTOR	DEIZIANE CRISTINA DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da amostragem e apontamentos feitos pelo reclamante ao Id 179073f e anexo. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011118-23.2023.5.03.0142

AUTOR	SANDRA DA SILVA ERAO
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPCAO LIMITADA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição de Id a4ca88c e anexo, por 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010531-06.2020.5.03.0142

AUTOR	NILZA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS BARCELOS DO AMARAL
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
AUTOR	DANIEL HENRIQUE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
AUTOR	MARILENE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
AUTOR	LUIZ HENRIQUE DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
AUTOR	ROMERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DALMIR JOSE FERNANDES(OAB: 54952/MG)
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DA SILVA(OAB: 205557/MG)
ADVOGADO	MAURILIO BRASIL(OAB: 15533/MG)
RÉU	MINERAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	JOMAR SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
TESTEMUNHA	WALLISON DE OLIVEIRA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA E TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOMAR SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: JOMAR SERVICOS E LOCACAO LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ciência dos dados bancários de id 7b39484.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011398-91.2023.5.03.0142

AUTOR	MARCIA SILVA FREITAS ARAUJO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SILVA FREITAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: MARCIA SILVA FREITAS ARAUJO

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição de Id ebc525b, por 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011275-40.2016.5.03.0142

AUTOR	GILBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818a9c0 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo de recurso em face da sentença, ID ccd6b7d, que julgou procedente, em parte, a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, prossiga-se.

Intime-se a reclamada a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id ccd6b7d, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da

Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se a reclamada quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se o reclamante para vista do cálculo RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-20.2018.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DA LUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50fc8ce proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID c1aa25c, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$ 3.714,92, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante: R$ 3.528,08
- R$ 186,84 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 3.714,92; nº de meses: 1 - CNPJ: 19.396.717/0001-22

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de id b271e2e (R$42.369,79 pago em 23/02/2024, conta judicial 2464042048851625), conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 23/02/2024.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011275-40.2016.5.03.0142

AUTOR	GILBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818a9c0 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo de recurso em face da sentença, ID ccd6b7d, que julgou procedente, em parte, a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, prossiga-se.

Intime-se a reclamada a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id ccd6b7d, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se a reclamada quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT

da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se o reclamante para vista do cálculo RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-20.2018.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50fc8ce proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID c1aa25c, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$ 3.714,92, assim discriminado:

- Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante: R$ 3.528,08
- R$ 186,84 a título de IRPF - Base de Calculo: R$ 3.714,92; nº de meses: 1 - CNPJ: 19.396.717/0001-22

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito de id b271e2e (R$42.369,79 pago em 23/02/2024, conta judicial 2464042048851625), conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 23/02/2024.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-77.2016.5.03.0142

AUTOR	WANDERLEY NAZARETH DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY NAZARETH DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec38f8 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 72d3c18 e anexos, a reclamada junta comprovante de pagamento da execução.

Considerando que os cálculos homologados foram da reclamada, ID 6aa746b, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 201f4f8, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas, até o limite de R$135.827,27.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) ID d7bd56a (R$138.082,17, pago em 19/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 201f4f8, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$85.386,44 (135.827,27 - R$50.440,83)
- INSS: R$35.419,21
- Honorários periciais em favor do Expert MARCOS DE OLIVEIRA PINTO: R$3.915,85

Tudo em JCM a partir de 19/04/2024 (data do depósito).

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa

dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas. Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-77.2016.5.03.0142

AUTOR	WANDERLEY NAZARETH DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec38f8 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 72d3c18 e anexos, a reclamada junta comprovante de pagamento da execução.

Considerando que os cálculos homologados foram da reclamada, ID 6aa746b, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 201f4f8, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente nas contas, até o limite de R$135.827,27.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) ID d7bd56a (R$138.082,17, pago em 19/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 201f4f8, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$85.386,44 (135.827,27 - R$50.440,83)
- INSS: R$35.419,21
- Honorários periciais em favor do Expert MARCOS DE OLIVEIRA PINTO: R$3.915,85

Tudo em JCM a partir de 19/04/2024 (data do depósito).

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas. Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-54.2020.5.03.0142

AUTOR	SAVIO TORRES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)

RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO TORRES MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7df51e proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 03/04/2024, conforme certidão de Id f7fc703.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id dece9df, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **08/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **20/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 6a453f1).

Depósito(s) recursal(is) (ID's af945b0 e 42b8e55).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000630-29.2011.5.03.0142

AUTOR	EUSTAQUIO DE FATIMA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	DANIELLE BORGES DE ABREU(OAB: 11832/ES)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO DE FATIMA PEREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d75f4 proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram da Instância superior sem a apreciação do recurso de revista e agravo de instrumento, por perda de objeto.

Cálculos homologados ao id dd548f0.

Registra-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória data de 08/05/2015 e, até a presente data, não há notícias quanto à implementação das diferenças em folha de pagamento.

Já houve o julgamento do tema 13 quanto ao IRR 2100-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012. Fixou-se a tese: "Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR."

A sentença, aqui executada, prevê:

"complementação da RMNR (Remuneração mínima por nível e

regime) paga ao reclamante, considerando como devida a parcela no importe equivalente à diferença entre o valor fixado dessa verba em acordo coletivo deduzido apenas do salário básico, da VP-ACT e da VP-SUB, em parcelas vendias e vincendas, com suas integrações em adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênio e, a partir desses, em FGTS (8%), férias + 1/3, décimos terceiros salários, adicional AHRA e horas extras pagas."

Assim, antes de se prosseguir com a análise da atualização das contas do perito e respectivas manifestações das partes, intimem-se as partes para vista de tudo o que consta nos autos, devendo requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Registra-se os depósitos existentes nos autos:

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-54.2020.5.03.0142

AUTOR	SAVIO TORRES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7df51e proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 03/04/2024, conforme certidão de Id f7fc703.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id dece9df, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **08/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **20/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 6a453f1).

Depósito(s) recursal(is) (ID's af945b0 e 42b8e55).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000630-29.2011.5.03.0142

AUTOR	EUSTAQUIO DE FATIMA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	DANIELLE BORGES DE ABREU(OAB: 11832/ES)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d75f4 proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram da Instância superior sem a apreciação do recurso de revista e agravo de instrumento, por perda de objeto.

Cálculos homologados ao id dd548f0.

Registra-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória data de 08/05/2015 e, até a presente data, não há notícias quanto à

implementação das diferenças em folha de pagamento.

Já houve o julgamento do tema 13 quanto ao IRR 2100-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012. Fixou-se a tese: "Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR."

A sentença, aqui executada, prevê:

"complementação da RMNR (Remuneração mínima por nível e regime) paga ao reclamante, considerando como devida a parcela no importe equivalente à diferença entre o valor fixado dessa verba em acordo coletivo deduzido apenas do salário básico, da VP-ACT e da VP-SUB, em parcelas vendias e vincendas, com suas integrações em adicional de periculosidade, adicional noturno, anuênio e, a partir desses, em FGTS (8%), férias + 1/3, décimos terceiros salários, adicional AHRA e horas extras pagas."

Assim, antes de se prosseguir com a análise da atualização das contas do perito e respectivas manifestações das partes, intimem-se as partes para vista de tudo o que consta nos autos, devendo requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Registra-se os depósitos existentes nos autos:

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-98.2016.5.03.0142

AUTOR	MAURO LUCIO PINTO SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO PINTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fdca8b proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-98.2016.5.03.0142

AUTOR	MAURO LUCIO PINTO SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fdca8b proferida nos autos.

Vistos.

Regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) **Executada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010159-86.2022.5.03.0142

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	DIPEL VESTUARIO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA(OAB: 155435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89dbb22 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

No prazo de 30 dias, deverá a reclamada apresentar os documentos solicitados na inicial (fls. 7 e 8), de forma eletrônica, sob as penas cominadas em sentença.

Já fica intimado o autor para vista dos documentos, independentemente de nova intimação, por 10 dias, a contar do decurso do prazo ora assinalado à reclamada.

A condenação é liquida, fixada em honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 2.300,00**) e custas (R$ **460,00**).

Custas já quitadas (Id f1f8220).

Não há depósito recursal.

Resta devido pela reclamada: R$ 2.300,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) DIPEL VESTUARIO INFANTIL LTDA. (CPF/CNPJ 35.032.988/0001-55), observado o valor de R$ 2.300,00.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE

CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-57.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSE MARCOS MENDES ALVES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS MENDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358a8b1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União como determinado na sentença.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 2447c72.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **08/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **20/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 1f3b2ed).

Depósito(s) recursal(is) (ID's df9252e, 75c2c3d e ff167bb).

Honorário periciais em favor do perito REGINA CELIA VIEIRA, no valor de R$ 1.800,00, ônus do(a) reclamado(a).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010159-86.2022.5.03.0142

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	DIPEL VESTUARIO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA(OAB: 155435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPEL VESTUARIO INFANTIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89dbb22 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

No prazo de 30 dias, deverá a reclamada apresentar os documentos solicitados na inicial (fls. 7 e 8), de forma eletrônica, sob as penas cominadas em sentença.

Já fica intimado o autor para vista dos documentos, independentemente de nova intimação, por 10 dias, a contar do decurso do prazo ora assinalado à reclamada.

A condenação é liquida, fixada em honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 2.300,00**) e custas (R$ **460,00**).

Custas já quitadas (Id f1f8220).

Não há depósito recursal.

Resta devido pela reclamada: R$ 2.300,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) DIPEL VESTUARIO INFANTIL LTDA. (CPF/CNPJ 35.032.988/0001-55), observado o valor de R$ 2.300,00.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente

em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-57.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSE MARCOS MENDES ALVES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358a8b1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Oficie-se à União como determinado na sentença.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 2447c72.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **08/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **20/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 1f3b2ed).

Depósito(s) recursal(is) (ID's df9252e, 75c2c3d e ff167bb).

Honorário periciais em favor do perito REGINA CELIA VIEIRA, no valor de R$ 1.800,00, ônus do(a) reclamado(a).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-30.2016.5.03.0142

AUTOR	EDER PATRICK MACHADO DIAS
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	ZAQUIA EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE, LOCACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	CLF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	AVANTE COMERCIO DE CIMENTO LIMITADA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	H2J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER PATRICK MACHADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06d6b2 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id dec02b8 a 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA requer transferência do depósito a ser devolvido para a reclamada TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.

Expeça-se alvará para transferência do depósito abaixo para a 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA, nos autos 0010012-48.2020.5.03.0104.

Oficie-se o Juízo requerente, por e-mail, dando-lhe ciência, após o retorno do alvará cumprido.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.R

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-30.2016.5.03.0142

AUTOR	EDER PATRICK MACHADO DIAS
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	ZAQUIA EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE, LOCACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	CLF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
RÉU	AVANTE COMERCIO DE CIMENTO LIMITADA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RÉU	H2J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE COMERCIO DE CIMENTO LIMITADA
- CLF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME
- GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
- H2J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
- RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
- TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA
- ZAQUIA EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE, LOCACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06d6b2 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id dec02b8 a 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA requer transferência do depósito a ser devolvido para a reclamada TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.

Expeça-se alvará para transferência do depósito abaixo para a 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA, nos autos 0010012-48.2020.5.03.0104.

Oficie-se o Juízo requerente, por e-mail, dando-lhe ciência, após o retorno do alvará cumprido.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Após, aguarde-se o prazo em curso.R

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2016.5.03.0142

AUTOR	JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80fe263 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo de recurso em face da sentença, ID 82b3a6b, que julgou procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, prossiga-se.

Intime-se a reclamada a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id 82b3a6b, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se a reclamada quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se o reclamante para vista do cálculo RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2016.5.03.0142

AUTOR	JUVENIL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80fe263 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo de recurso em face da sentença, ID 82b3a6b, que julgou procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, prossiga-se.

Intime-se a reclamada a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id 82b3a6b, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se a reclamada quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se o reclamante para

vista do cálculo RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-71.2013.5.03.0142

AUTOR	JOSE FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.367.050/0001-50 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	GRACIELY CRISTINA NERI SILVEIRA(OAB: 151510/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI(OAB: 103363/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUÍS DA SILVA(OAB: 198851/SP)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b30106 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. c54cab3 (R$1.500,00 pago em 12/04/2024), conforme abaixo indicado, observados o valor arbitrado ao ID. d573159, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert PAULO CESAR FERREIRA ALMA: R$1.500,00

Tudo com JCM a partir de 12/04/2024 (data do depósito).

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, intime-se o perito para ciência e,não havendo outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-71.2013.5.03.0142

AUTOR	JOSE FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	ROSILENE ALVES DA SILVA(OAB: 114270/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.367.050/0001-50 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	GRACIELY CRISTINA NERI SILVEIRA(OAB: 151510/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI(OAB: 103363/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUÍS DA SILVA(OAB: 198851/SP)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.367.050/0001-50 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b30106

proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. c54cab3 (R$1.500,00 pago em 12/04/2024), conforme abaixo indicado, observados o valor arbitrado ao ID. d573159, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Honorários periciais em favor do Expert PAULO CESAR FERREIRA ALMA: R$1.500,00

Tudo com JCM a partir de 12/04/2024 (data do depósito).

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários periciais e advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, intime-se o perito para ciência e,não havendo outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-90.2017.5.03.0027

AUTOR	JULIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DIEGO DA CONCEICAO COSTA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO PERAZOLI FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 931cfd8 proferida nos autos.

Vistos.

Ao Id 8d55191 a reclamada requerer a habilitação da procuradora ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS,e a consequente desabilitação dos patronos anteriores.

Defiro.

Prossiga-se.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **188972a**, fixando o débito exequendo em R$ **21.234,55**, atualizados até **30/04/2024.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 17.892,07
- INSS: R$ 3.342,48

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, de modo que a execução está integralmente garantida:

Intimem-se as partes,

Decorrido o prazo, expeça-se alvará para pagamento dos valores ora homologados, apresentados pela reclamada.

Tudo com JCM a partir de **30/04/2024**.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art.

226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Atente a Secretaria para o depósito(s) recursal(ais) de **ID(s)** ffb0f13 e b445293.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-90.2017.5.03.0027

AUTOR	JULIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DIEGO DA CONCEICAO COSTA
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO PERAZOLI FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 931cfd8 proferida nos autos.

Vistos.

Ao Id 8d55191 a reclamada requerer a habilitação da procuradora ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS,e a consequente desabilitação dos patronos anteriores.

Defiro.

Prossiga-se.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **188972a**, fixando o débito exequendo em R$ **21.234,55**, atualizados até **30/04/2024.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 17.892,07
- INSS: R$ 3.342,48

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, de modo que a execução está integralmente garantida:

Intimem-se as partes,

Decorrido o prazo, expeça-se alvará para pagamento dos valores ora homologados, apresentados pela reclamada.

Tudo com JCM a partir de **30/04/2024**.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Atente a Secretaria para o depósito(s) recursal(ais) de **ID(s)** ffb0f13 e b445293.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-85.2017.5.03.0142

AUTOR	JEOVAN ALVES LIBERAL
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)

ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	VIVIANE ELOISE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa61da proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. b0ab71.

Tudo com JCM a partir de 18/04/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais e advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito/encerramento da execução. (CONFORME O CASO)

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-85.2017.5.03.0142

AUTOR	JEOVAN ALVES LIBERAL
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	VIVIANE ELOISE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVAN ALVES LIBERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fa61da proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. b0ab71.

Tudo com JCM a partir de 18/04/2024.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários periciais e advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão

recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito/encerramento da execução. (CONFORME O CASO)

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-60.2022.5.03.0142

AUTOR	ALBERTINO COELHO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 156491/MG)
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
ADVOGADO	CAROLINI BARBOSA MARTINS(OAB: 107115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINO COELHO BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8c226 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADA deixou de apresentar seus cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMANTE, apresentados ao ID 8a7e959, fixando o débito exequendo em R$ **54.171,32**, atualizados até 31/03/2024.

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com publicação em 11/03/2024. Portanto, o decurso do prazo se deu em 21/03/2024 e o reclamado(a) apresentou sua conta apenas em 26/03/2024, portanto, intempestivo.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 29.483,34
- INSS: R$ 10.675,61
- FGTS para a conta vinculada: R$ 9.858,02
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 4.154,35

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Decorrido em branco os prazos, intime-se o(a) Reclamante para requerer o que entender de direito, observados os termos da Lei 11.101/2005.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-60.2022.5.03.0142

AUTOR	ALBERTINO COELHO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 156491/MG)
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
ADVOGADO	CAROLINI BARBOSA MARTINS(OAB: 107115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d8c226

proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADA deixou de apresentar seus cálculos no prazo assinalado, homologo os cálculosdo(a) RECLAMANTE, apresentados ao ID 8a7e959, fixando o débito exequendo em R$ **54.171,32**, atualizados até 31/03/2024.

Registra-se que houve intimação para que as partes apresentassem sua conta de liquidação no prazo de 8 dias, com publicação em 11/03/2024. Portanto, o decurso do prazo se deu em 21/03/2024 e o reclamado(a) apresentou sua conta apenas em 26/03/2024, portanto, intempestivo.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 29.483,34
- INSS: R$ 10.675,61
- FGTS para a conta vinculada: R$ 9.858,02
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 4.154,35

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Decorrido em branco os prazos, intime-se o(a) Reclamante para requerer o que entender de direito, observados os termos da Lei 11.101/2005.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-21.2022.5.03.0142

AUTOR	DOUGLAS DE PAULA LIMA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1e141a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes deixaram de impugnar os cálculos apresentados pela perita, opera-se a preclusão (art. 879, 2º da CLT).

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 9f85367, fixando o débito exequendo em **R$ 124.653,61,** atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em **R$ 1.500,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 91.070,50
- INSS: R$ 22.440,11
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 9.643,00
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FRIGORIFICO SERRADAO LTDA (CPF/CNPJ 15.619.326/0001-79), observado o valor de **R$ 82.287,35.**

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-21.2022.5.03.0142

AUTOR	DOUGLAS DE PAULA LIMA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1e141a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes deixaram de impugnar os cálculos apresentados pela perita, opera-se a preclusão (art. 879, 2º da CLT).

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 9f85367, fixando o débito exequendo em **R$ 124.653,61,** atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em **R$ 1.500,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 91.070,50
- INSS: R$ 22.440,11
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 9.643,00
- Honorários periciais em favor do Expert NANCY PAPINI ARANTES: R$ 1.500,00

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FRIGORIFICO SERRADAO LTDA (CPF/CNPJ 15.619.326/0001-79), observado o valor de **R$ 82.287,35.**

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010865-35.2023.5.03.0142

AUTOR	DIANE MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 222c437 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID a9a0eb3, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos reclamada, prossiga-se.

Intime-se o(a) Reclamante para requerer o que entender de direito, observados os termos da Lei 11.101/2005

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010865-35.2023.5.03.0142

AUTOR	DIANE MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE MARTINS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 222c437 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID a9a0eb3, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos reclamada, prossiga-se.

Intime-se o(a) Reclamante para requerer o que entender de direito, observados os termos da Lei 11.101/2005

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-38.2023.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930025 proferido nos autos.

Vistos.

Ao Id 0975de4, o perito solicita pagamento de antecipação de honorários periciais. Na mesma oportunidade, informa o expert que fará a perícia independentemente do adiantamento pretendido.

Intimem-se as partes para vista do requerimento podendo, aquela que concordar, efetuar o pagamento do valor, em 5 dias.

Fica ciente a parte de que o pagamento da antecipação ficará por sua conta e risco, considerando o que dispõe os arts. 15 e 27 da Resolução 247/2019/CSJT, não sendo possível a expedição de requisição de pagamento em seu favor.

Ficam cientes ainda da data, horário e local em que será realizada a perícia.

Caso efetuado o depósito a título de antecipação, libere-se o valor ao perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, intimando-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-38.2023.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930025 proferido nos autos.

Vistos.

Ao Id 0975de4, o perito solicita pagamento de antecipação de honorários periciais. Na mesma oportunidade, informa o expert que fará a perícia independentemente do adiantamento pretendido.

Intimem-se as partes para vista do requerimento podendo, aquela que concordar, efetuar o pagamento do valor, em 5 dias.

Fica ciente a parte de que o pagamento da antecipação ficará por

sua conta e risco, considerando o que dispõe os arts. 15 e 27 da Resolução 247/2019/CSJT, não sendo possível a expedição de requisição de pagamento em seu favor.

Ficam cientes ainda da data, horário e local em que será realizada a perícia.

Caso efetuado o depósito a título de antecipação, libere-se o valor ao perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, intimando-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011218-12.2022.5.03.0142

AUTOR	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	PERFILGERAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cac24d proferido nos autos.

Vistos.

Ao id. 5fbcb67, o perito FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS requer destituição, o que se defere.

Em substituição ao Experto nomeado nos autos, nomeia-se o Experto MATEUS AGUILAR DE OLIVEIRA, que deverá entregar o laudo, até o dia 07/06/2024.

Diante da nova data ora fixada para entrega do laudo, ficam redesignados os prazos previstos no despacho id. 14cbf25, conforme abaixo:

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 10/06/2024 a 14/06/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 17/06/2024 a 21/06/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 24/06/2024 a 28/06/2024.

Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho id. 14cbf25.

Inclua-se a perícia no sistema.

As partes deverão contactar previamente o perito ora nomeado para ciência da data designada para a realização da diligência.

Dê-se ciência aos peritos substituído e nomeado e às partes deste despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010771-87.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	CLEUSA INACIO DO PRAZER RIBEIRO
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
EXECUTADO	DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES DISCRETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA INACIO DO PRAZER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52f2e9 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 857a651 requer atualização dos cálculos.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos, devendo ser decotado todo valor e incluídas despesas, se houver.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011218-12.2022.5.03.0142

AUTOR	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	PERFILGERAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFILGERAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cac24d proferido nos autos.

Vistos.

Ao id. 5fbcb67, o perito FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS requer destituição, o que se defere.

Em substituição ao Experto nomeado nos autos, nomeia-se o Experto MATEUS AGUILAR DE OLIVEIRA, que deverá entregar o laudo, até o dia 07/06/2024.

Diante da nova data ora fixada para entrega do laudo, ficam redesignados os prazos previstos no despacho id. 14cbf25, conforme abaixo:

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 10/06/2024 a 14/06/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 17/06/2024 a 21/06/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 24/06/2024 a 28/06/2024.

Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho id. 14cbf25.

Inclua-se a perícia no sistema.

As partes deverão contactar previamente o perito ora nomeado para ciência da data designada para a realização da diligência.

Dê-se ciência aos peritos substituído e nomeado e às partes deste despacho.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011170-53.2022.5.03.0142

AUTOR	DANIEL JOSE DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6dd576 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011170-53.2022.5.03.0142

AUTOR	DANIEL JOSE DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE DE ASSIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6dd576 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010522-78.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	VANDERLEI DE CASTRO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd847b proferido nos autos.

Vistos.

Ao id dd2a0b7, a perita **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO** requer dilação de prazo para que possa concluir o Laudo Pericial.

DEFIRO O REQUERIMENTO.

Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **10/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **13/05/2024 a 22/05/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **23/05/2024 a 29/05/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes e a perita.

Deverá a Secretaria da Vara redesignar a perícia no sistema.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010522-78.2019.5.03.0142

EXEQUENTE	VANDERLEI DE CASTRO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)

ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd847b proferido nos autos.

Vistos.

Ao id dd2a0b7, a perita **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO** requer dilação de prazo para que possa concluir o Laudo Pericial.

DEFIRO O REQUERIMENTO.

Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **10/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **13/05/2024 a 22/05/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **23/05/2024 a 29/05/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes e a perita.

Deverá a Secretaria da Vara redesignar a perícia no sistema.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-68.2023.5.03.0142

AUTOR	LINECKER EDMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINECKER EDMUNDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caccce proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Requisitem-se os honorários em favor do(a) perito(a) JALVAN BATISTA MAIA, no valor de R$ 1.000,00.

Intime-se a Expert para ciência.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme sentença/acórdão de Id cb3c1a9, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-68.2023.5.03.0142

AUTOR	LINECKER EDMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caccce proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Requisitem-se os honorários em favor do(a) perito(a) JALVAN BATISTA MAIA, no valor de R$ 1.000,00.

Intime-se a Expert para ciência.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme sentença/acórdão de Id cb3c1a9, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-68.2023.5.03.0142

AUTOR	LINECKER EDMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caccce proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Requisitem-se os honorários em favor do(a) perito(a) JALVAN BATISTA MAIA, no valor de R$ 1.000,00.

Intime-se a Expert para ciência.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Conforme sentença/acórdão de Id cb3c1a9, transitada em julgado, está suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-53.2023.5.03.0142

AUTOR	MAURO VARELA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO VARELA DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: MAURO VARELA DE ALMEIDA JUNIOR

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010922-53.2023.5.03.0142

AUTOR	MAURO VARELA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

RÉU	PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010343-71.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ALLONDA AMBIENTAL S.A.

AMOSTRAGEM

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da amostragem e apontamentos feitos pelo reclamante ao Id **2a06585** . Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010343-71.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: VALE S.A.

AMOSTRAGEM

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da amostragem e apontamentos feitos pelo reclamante ao Id **2a06585** . Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010465-84.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JULIO CESAR SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	RODOROESEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOROESEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: RODOROESEL TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de ID 554ea90 proferida nos autos.

"Vistos.

Execução provisória.

Trata-se de execução provisória cujos autos principais (n. 0010444-16.2021.5.03.0142) tramitam neste Juízo. Portanto, atrai a competência para processamento do presente feito.

Inclua-se um ALERTA nos autos principais de nº 0010444-16.2021.5.03.0142 com a seguinte informação: "Existem autos suplementares de EXECUÇÃO PROVISÓRIA (0010465-84.2024.5.03.0142)".

Associem-se os processos.

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "O(s) reclamado(s) foi(ram) condenado(s) SUBSIDÁRIA, sendo o(a)(s) devedor(es)(as) principal(is) ***RODOROESEL TRANSPORTES LTDA*** *e como devedor(es) subsidiário(s)* ***SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA****".*

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) Reclamada(s) no sistema, conforme consta dos autos principais.

O reclamante apresenta sua conta de liquidação ao Id 597dd1f.

Intime-se o(a)(s) RECLAMADO(A)(S) para vista dos cálculos, até o dia 03/05/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Em caso de discordância, no mesmo prazo acima, improrrogável, já fica também intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional.

No mesmo prazo supra, a(s) reclamada(s) poderá(ão) anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender(em) essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior.

Independentemente de nova intimação, já fica intimado o reclamante também para vista da conta apresentada pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 15/05/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de execução provisória, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes."

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010465-84.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JULIO CESAR SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	RODOROESEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de ID 554ea90 proferida nos autos.

"Vistos.

Execução provisória.

Trata-se de execução provisória cujos autos principais (n. 0010444-16.2021.5.03.0142) tramitam neste Juízo. Portanto, atrai a competência para processamento do presente feito.

Inclua-se um ALERTA nos autos principais de nº 0010444-16.2021.5.03.0142 com a seguinte informação: "Existem autos suplementares de EXECUÇÃO PROVISÓRIA (0010465-84.2024.5.03.0142)".

Associem-se os processos.

Inclua-se um ALERTA nos autos com a seguinte informação: "O(s) reclamado(s) foi(ram) condenado(s) SUBSIDÁRIA, sendo o(a)(s) devedor(es)(as) principal(is) ***RODOROESEL TRANSPORTES LTDA*** *e como devedor(es) subsidiário(s)* ***SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA****".*

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) Reclamada(s) no sistema, conforme consta dos autos principais.

O reclamante apresenta sua conta de liquidação ao Id 597dd1f.

Intime-se o(a)(s) RECLAMADO(A)(S) para vista dos cálculos, até o dia 03/05/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Em caso de discordância, no mesmo prazo acima, improrrogável, já fica também intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional.

No mesmo prazo supra, a(s) reclamada(s) poderá(ão) anexar aos autos outras peças constantes do processo principal que entender(em) essenciais para elaboração dos cálculos, inclusive instrumentos de mandato e cópia dos atos praticados na instância superior.

Independentemente de nova intimação, já fica intimado o reclamante também para vista da conta apresentada pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia 15/05/2024, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Ficam cientes as partes de que, por se tratar de execução provisória, não haverá liberação de valores até o trânsito em julgado nos autos do processo principal.

Intimem-se as partes."

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011210-45.2016.5.03.0142

AUTOR	AYRTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ISL

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta, pela prazo legal.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011613-82.2014.5.03.0142

AUTOR	TARCISIO RENATO POLLOM
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO RENATO POLLOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e2c5f proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, proceda-se à Secretaria desta Vara a anexação das

peças da ExProvAS nº 0010481-43.2021.5.03.0142, distribuída para substituição da penhora consumada ao imóvel dado em garantia pela Executada ao ID. 659116c.

Os cálculos apresentados pela perita do Juízo, atualizados até 30/04/2018, foram homologados ao ID. f24dbce, sobre os quais as partes opuseram Embargos à Execução, pela Executada, e Impugnação à Sentença de Liquidação, pelo Exequente.

Parte da insurgência do Exequente reside no fato de que a apuração do valor devido ocorreu entre a prescrição declarada até o mês de agosto de 2014, mês do último contracheque e registro de frequência apresentados aos autos.

O título executivo (ID. dbecdce e ID. c66820b) deferiu pagamento das horas extras em *"parcelas vencidas e vincendas (…) enquanto for mantida a tabela de turnos vigente na Reclamada".*

Em 24/07/2018, o Exequente afirmou que as condições de trabalho permaneciam inalteradas, pois o contrato de trabalho do Reclamante estava em vigor nas mesmas condições.

Passados quase 10 anos da última parcela apurada nos cálculos e quase 6 anos da última data de atualização, considerando o requerimento do Exequente, determino a intimação da Reclamada para proceder à juntada aos autos dos contracheques e dos cartões de ponto do Reclamante a partir de agosto de 2014 até a data corrente, ou até o mês existente, no prazo de 10 dias.

Após, determino à perita que proceda à complementação do laudo pericial, mantendo-se todos os critérios dos cálculos homologados, ressalvado quanto à apuração dos reflexos em RMNR, se for o caso, o disposto no RE 1251927, julgado pelo STF.

Apresentados os cálculos atualizados, intimem-se as partes para vista, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Saliento que as insurgências eventuais se limitam às matérias já opostas pelas partes nos Embargos à Execução e na Impugnação à Sentença de Liquidação, ocasião que poderão ser renovadas, se entenderem de direito, restando as demais preclusas.

Atente-se a perita quanto ao valor parcial levantado pelo Exequente.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011613-82.2014.5.03.0142

AUTOR	TARCISIO RENATO POLLOM
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e2c5f proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, proceda-se à Secretaria desta Vara a anexação das peças da ExProvAS nº 0010481-43.2021.5.03.0142, distribuída para substituição da penhora consumada ao imóvel dado em garantia pela Executada ao ID. 659116c.

Os cálculos apresentados pela perita do Juízo, atualizados até 30/04/2018, foram homologados ao ID. f24dbce, sobre os quais as partes opuseram Embargos à Execução, pela Executada, e Impugnação à Sentença de Liquidação, pelo Exequente.

Parte da insurgência do Exequente reside no fato de que a apuração do valor devido ocorreu entre a prescrição declarada até o mês de agosto de 2014, mês do último contracheque e registro de frequência apresentados aos autos.

O título executivo (ID. dbecdce e ID. c66820b) deferiu pagamento das horas extras em *"parcelas vencidas e vincendas (…) enquanto for mantida a tabela de turnos vigente na Reclamada".*

Em 24/07/2018, o Exequente afirmou que as condições de trabalho permaneciam inalteradas, pois o contrato de trabalho do Reclamante estava em vigor nas mesmas condições.

Passados quase 10 anos da última parcela apurada nos cálculos e quase 6 anos da última data de atualização, considerando o requerimento do Exequente, determino a intimação da Reclamada para proceder à juntada aos autos dos contracheques e dos cartões de ponto do Reclamante a partir de agosto de 2014 até a data corrente, ou até o mês existente, no prazo de 10 dias.

Após, determino à perita que proceda à complementação do laudo pericial, mantendo-se todos os critérios dos cálculos homologados, ressalvado quanto à apuração dos reflexos em RMNR, se for o caso, o disposto no RE 1251927, julgado pelo STF.

Apresentados os cálculos atualizados, intimem-se as partes para vista, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Saliento que as insurgências eventuais se limitam às matérias já opostas pelas partes nos Embargos à Execução e na Impugnação à Sentença de Liquidação, ocasião que poderão ser renovadas, se entenderem de direito, restando as demais preclusas.

Atente-se a perita quanto ao valor parcial levantado pelo Exequente.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-17.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIANA CINTIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	EURIPEDES ANTONIO GONCALVES(OAB: 124350/MG)
RÉU	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR(OAB: 73019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b81534 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações da reclamante de id 37f4a29 e da reclamada de id 9c881d2, determina-se a redesignação da audiência Instrução por videoconferência nos autos do processo em epígrafe para o dia **30/10/2024 às 10:20**, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se as partes, por meio do(s) procurador(es) cadastrado(s), que deverão cientificar seus constituintes. As partes que não possuírem procuradores cadastrados deverão ser intimadas via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme a necessidade.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, na forma da ata anterior.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-17.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIANA CINTIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	EURIPEDES ANTONIO GONCALVES(OAB: 124350/MG)
RÉU	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR(OAB: 73019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CINTIA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b81534 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações da reclamante de id 37f4a29 e da reclamada de id 9c881d2, determina-se a redesignação da audiência Instrução por videoconferência nos autos do processo em epígrafe para o dia **30/10/2024 às 10:20**, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intime(m)-se as partes, por meio do(s) procurador(es) cadastrado(s), que deverão cientificar seus constituintes. As partes que não possuírem procuradores cadastrados deverão ser intimadas via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme a necessidade.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, na forma da ata anterior.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-23.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCAS RODRIGO DINIZ RESENDE
ADVOGADO	WARLENE LELES PEREIRA(OAB: 210312/MG)
RÉU	WELLINGTAN ALINE PIRES
RÉU	TRANSITA TRANSPORTES ITAUNA LTDA
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGO DINIZ RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84923c proferido nos autos.

Vistos.

Ao id c886354 foi devolvida a notificação expedida para WELLINGTAN ALINE PIRES, com a informação "não procurado".

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino:

Considerando a proximidade da audiência designada, nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **18/07/2024 08:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) WELLINGTAN ALINE PIRES, por meio de Oficial de Justiça.

Notifiquem-se a reclamada MINERACAO USIMINAS S.A., por seu procurador e a reclamada TRANSITA TRANSPORTES ITAUNA LTDA, via postal.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-23.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCAS RODRIGO DINIZ RESENDE
ADVOGADO	WARLENE LELES PEREIRA(OAB: 210312/MG)
RÉU	WELLINGTAN ALINE PIRES
RÉU	TRANSITA TRANSPORTES ITAUNA LTDA
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84923c proferido nos autos.

Vistos.

Ao id c886354 foi devolvida a notificação expedida para WELLINGTAN ALINE PIRES, com a informação "não procurado".

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino:

Considerando a proximidade da audiência designada, nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **18/07/2024 08:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) WELLINGTAN ALINE PIRES, por meio de Oficial de Justiça.

Notifiquem-se a reclamada MINERACAO USIMINAS S.A., por seu procurador e a reclamada TRANSITA TRANSPORTES ITAUNA LTDA, via postal.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-98.2024.5.03.0142

AUTOR	QUENIA PAULA DA SILVA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUENIA PAULA DA SILVA RIBEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 041f6b5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010278-36.2024.5.03.0026

REQUERENTE	JOICE RAIANE SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE RAIANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8f8f14 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) ENZIO VIMIEIRO PEDROSA. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **21/05/2024**.

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **04/06/2024 a 10/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-98.2024.5.03.0142

AUTOR	QUENIA PAULA DA SILVA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 041f6b5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010278-36.2024.5.03.0026

REQUERENTE	JOICE RAIANE SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8f8f14 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) ENZIO VIMIEIRO PEDROSA. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **21/05/2024**.

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **04/06/2024 a 10/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-34.2024.5.03.0142

AUTOR	DANIELA CARLA DE MORAES
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)
TESTEMUNHA	MARIA CELIA QUINTAO FERREIRA
TESTEMUNHA	FRANCIELE DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CARLA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf1a3 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 820aaab, tem-se que a carta precatória inquiritória foi distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Contagem, no entanto, não foi possível o agendamento no SISDOV do foro de Contagem, pois já existe reserva para o mesmo horário no dia determinado.

Desta maneira, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **14/08/2024 09:50**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Quanto às testemunhas residentes nesta jurisdição, as partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c art. 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Oficie-se ao Juízo deprecado (3ª Vara do Trabalho de Contagem, processo: 0010633-31.2024.5.03.0031) para ciência deste despacho, com cópia da reserva ID b42999b.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se os procuradores das partes do teor deste despacho, ficando incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

As partes que não possuírem procuradores cadastrados deverão ser intimadas via postal ou por Oficial de Justiça, conforme for necessário.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-34.2024.5.03.0142

AUTOR	DANIELA CARLA DE MORAES
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)
TESTEMUNHA	MARIA CELIA QUINTAO FERREIRA
TESTEMUNHA	FRANCIELE DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf1a3 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 820aaab, tem-se que a carta precatória inquiritória foi distribuída para a 3ª Vara do Trabalho de Contagem, no entanto, não foi possível o agendamento no SISDOV do foro de Contagem, pois já existe reserva para o mesmo horário no dia determinado.

Desta maneira, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia **14/08/2024 09:50**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Quanto às testemunhas residentes nesta jurisdição, as partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c art. 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Oficie-se ao Juízo deprecado (3ª Vara do Trabalho de Contagem, processo: 0010633-31.2024.5.03.0031) para ciência deste despacho, com cópia da reserva ID b42999b.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se os procuradores das partes do teor deste despacho, ficando incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

As partes que não possuírem procuradores cadastrados deverão ser intimadas via postal ou por Oficial de Justiça, conforme for necessário.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010235-81.2020.5.03.0142

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA GOMES DE JESUS SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
EXECUTADO	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80aa36e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a extinção da execução, sentença ID 8fa48ca, intime-se a reclamada, ETAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a esclarecer o requerimento feito através da petição, ID 68d9875 (homologação de acordo), no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010308-14.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JOSECI SANTOS TENORIO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	YANE PEDROZO BRAGA(OAB: 316970/SP)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
REQUERIDO	AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
- BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
- CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094dd3a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **21/05/2024**.

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a

legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **04/06/2024 a 10/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010308-14.2024.5.03.0142

REQUERENTE	JOSECI SANTOS TENORIO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	YANE PEDROZO BRAGA(OAB: 316970/SP)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
REQUERIDO	AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSECI SANTOS TENORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094dd3a proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO. Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **21/05/2024**.

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **04/06/2024 a 10/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011413-31.2021.5.03.0142

AUTOR	WALLACE JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE JUNIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce6e02f proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram da Instância Superior não conhecendo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prossiga-se o feito.

Intime-se o perito contábil NANCY PAPINI ARANTES a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença/acórdão de Id 5c0e705, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ser incluído na conta o valor dos honorários periciais contábeis, arbitrados ao Id 798bf57.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011413-31.2021.5.03.0142

AUTOR	WALLACE JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DAMASCENO(OAB: 160030/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce6e02f proferido nos autos.

Vistos.

Os autos retornaram da Instância Superior não conhecendo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prossiga-se o feito.

Intime-se o perito contábil NANCY PAPINI ARANTES a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença/acórdão de Id 5c0e705, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ser incluído na conta o valor dos honorários periciais contábeis, arbitrados ao Id 798bf57.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011204-91.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569dc0e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, ID 06e9a7c, que negou provimento ao agravo de petição 2ª executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, prossiga-se.

Tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantida, aguarde-se o retorno dos autos principais n. 0010002-50.2021.5.03.0142, que encontram-se na Instância Superior para processamento de recurso.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011204-91.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 569dc0e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, ID 06e9a7c, que negou provimento ao agravo de petição 2ª executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, prossiga-se.

Tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantida, aguarde-se o retorno dos autos principais n. 0010002-50.2021.5.03.0142, que encontram-se na Instância Superior para processamento de recurso.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011136-78.2022.5.03.0142

AUTOR	GABRIEL MARCIO DOMINGUES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	TRANSLACTEOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE SOUZA MARCELINO(OAB: 222662/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MARCIO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f27917 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 0b13d2c, o reclamante requer "*instale a execução, iniciando com a intimação da Reclamada para apresentação do PPP e pagamento da execução em 48h, sob pena de multa diáriano valor de R$ 200,00, pela ausência de entrega do PPP."*

Considerando que a execução já foi iniciada e a reclamada devidamente intimada, decisão ID 071a1f1, intime-se o(a) reclamante e o Perito para requerer o que entender de direito, observados os termos da Lei 11.101/2005.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010152-26.2024.5.03.0142

REQUERENTE	DARCI PEDRO VIDAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI PEDRO VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3264f52 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id d74290e, a perita **PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA,** requer "*a intimação das partes para apresentação do documentos: extrato analítico de FGTS e contracheque de todo o período imprescrito (30/01/2018 a 19/12/2022)."*

Defiro o requerimento.

Intimem-se as partes para que apresentem os documentos supracitados, no prazo de 5 dias.

Ficam suspensos os prazos designados ao Id 913261d.

Tão logo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para intimação da perita e nova calendarização.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010152-26.2024.5.03.0142

REQUERENTE	DARCI PEDRO VIDAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3264f52 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id d74290e, a perita **PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA,** requer "*a intimação das partes para apresentação do documentos:*

extrato analítico de FGTS e contracheque de todo o período imprescrito (30/01/2018 a 19/12/2022)."

Defiro o requerimento.

Intimem-se as partes para que apresentem os documentos supracitados, no prazo de 5 dias.

Ficam suspensos os prazos designados ao Id 913261d.

Tão logo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para intimação da perita e nova calendarização.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-11.2023.5.03.0142

AUTOR	RAMON CARLOS INOCENTE
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON CARLOS INOCENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56162f1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-11.2023.5.03.0142

AUTOR	RAMON CARLOS INOCENTE
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 191019/MG)
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUATUBA
- SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56162f1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-71.2023.5.03.0142

AUTOR	WALDEIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEIR DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df1626 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-71.2023.5.03.0142

AUTOR	WALDEIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REPEL CARGAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df1626 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010581-66.2019.5.03.0142

REQUERENTE	ALAN ANTONIO PARREIRAS
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ANTONIO PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f7fc6 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id a26cd02, o exequente informa o retorno dos autos principais e requer prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para ciência de que deverão aguardar os trâmites nos autos principais para prosseguimento da presente ação.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010581-66.2019.5.03.0142

REQUERENTE	ALAN ANTONIO PARREIRAS
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f7fc6 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id a26cd02, o exequente informa o retorno dos autos principais e requer prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para ciência de que deverão aguardar os trâmites nos autos principais para prosseguimento da presente ação.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-02.2018.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO CANDIDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO RODRIGUES TOMAS
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCOS AURELIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f1a3b proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição, ID 37b8251, como simples manifestação.

Altere-se o tipo de petição para fazer constar "*manifestação*".

Ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS, conforme solicitado pelo reclamante.

Após, CONCLUSOS.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-02.2018.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO CANDIDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO RODRIGUES TOMAS
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCOS AURELIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f1a3b proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição, ID 37b8251, como simples manifestação.

Altere-se o tipo de petição para fazer constar "*manifestação*".

Ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS, conforme solicitado pelo reclamante.

Após, CONCLUSOS.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011384-88.2015.5.03.0142

AUTOR	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 96400/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)

RÉU	ETE CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	CELSO CARLOS DE SOUSA(OAB: 62143/RJ)
ADVOGADO	ALINE MARINHO ESQUERDO MARQUES(OAB: 90713/RJ)
RÉU	ANDERSON LEONARDO SILVA PENIDO
RÉU	ETE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	ANTONIO RESENDE PENIDO
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	MENDES - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RÉU	METALPRIS - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS S.A
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)
RÉU	DANIEL DA COSTA MENDES
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGER MONTEIRO RATAMERO
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE RABELO DE SOUZA(OAB: 229487/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER MONTEIRO RATAMERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1205508 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao arrematante, Roger Monteiro Ratamero, para que informe se já foi feita a transferência do veículo arrematado, conforme auto de arrematação ID 3fb6061, no prazo de cinco dias, sendo que seu silêncio importará como recebimento do bem e liberação do lance em favor da execução.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-39.2024.5.03.0142

AUTOR	F.O.L.D.S.P.
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
RÉU	S.D.E.L.N.M.
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA MENESES(OAB: 228766/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE REZENDE(OAB: 128018/MG)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DO CARMO(OAB: 141368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.O.L.D.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ce2bfd0.

Processo Nº ATSum-0010177-39.2024.5.03.0142

AUTOR	F.O.L.D.S.P.
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
RÉU	S.D.E.L.N.M.
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA MENESES(OAB: 228766/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE REZENDE(OAB: 128018/MG)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DO CARMO(OAB: 141368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.E.L.N.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ce2bfd0.

Processo Nº ATOrd-0010180-43.2014.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
TESTEMUNHA	JOSE JOAQUIM XAVIER DE AMORIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

TESTEMUNHA	JOAO CARLOS CARDOSO ALMEIDA
TESTEMUNHA	REGINALDO COIMBRA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ciência dos alvarás cumpridos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010560-51.2023.5.03.0142

AUTOR	EDINALDO GOMES COIMBRA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDINALDO GOMES COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bedb46b proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010560-51.2023.5.03.0142)

I- RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIADA INICIAL

Ainépciada inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada e são todos os pedidos dirigidos à reclamada.

Acresce-se que a reclamada contestou o mérito dos pedidos formulados, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Ultrapasso.

PRINCÍPIO DAADSTRIÇÃO- LIMITAÇÃO DE VALORES

O requerimento empresário de limitação da condenação e/ou liquidação aos valores atribuídos aos pedidos não conta com amparo legal, devendo-se notar que os limites mencionados no art. 141 do CPC referem-se aos fatos colocados a exame, bem como que a quantidade constante no art. 492 do CPC toca à pretensão e não, à sua expressão econômica.

A limitação da lide é distinta da limitação de valores. Apresentada causa de pedir e pedidos, a indicação dos valores de cada um tem natureza de estimativa, mesmo considerando a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, servindo como base para fixação de custas, honorários advocatícios, definição do procedimento, fixação de multa, por exemplo.

Mas é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Nada a deferir.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, concluiu que:

"Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; no período laboral de

06/08/2020 até 30/09/2022; por exposição aos álcalis cáusticos."

Com vistas às partes, o autor concordou com o laudo e a ré apresentou novos quesitos às fls. 846, que foram respondidos pelo perito às fls. 848.

A Ré impugnou o laudo às fls. 850 e seguintes,

Sustenta que o perito não forneceu as informações solicitadas nos quesitos complementares. Afirma que conforme entendimento do TST, o simples manuseio de cimento e álcalis cáusticos diluídos não gera direito ao adicional de insalubridade.

Com razão a Ré.

Conforme se constata do laudo, no período de exposição ao alegado agente insalubre (06/08/2020 até 30/09/2022), o autor desempenhava as seguintes atividades:

"realizar atividades de reboco de paredes com uso de colher de pedreiro, massa de cimento e carrinho de mão; realizar atividades de colocação de bloquetes no piso, com uso de terra, areia e cimento; realizar atividades de concretagem de muro de arrimo com uso de massa de cimento, enxada e carrinho de mão; realizar atividades de construção de canaletas de concreto com uso de massa de cimento e colher de pedreiro; realizar atividades de cavar uma fôssa com uso de enxada e varrer o piso ao redor do galpão."

O perito classificou a insalubridade de acordo com o anexo 13 da NR 15 que dispõe que a *"fabricação e manuseio de álcalis cáusticos"* gera ao trabalhador direito à insalubridade em grau médio.

Em seus esclarecimentos disse que o autor estava exposto ao agente quando mantinha contato, manuseava e preparava a massa de cimento, pois em sua composição há óxido de cálcio e por consequência álcalis cáusticos.

Ocorre que a manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade.

Nos termos do Anexo 13 da NR-15, ainsalubridade, em grau médio, é para a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", cuja atividade não era realizada pelo autor.

Para a caracterização da insalubridade é necessário que a atividade tenha sido classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, o que não não se vislumbra dos autos.

Destaca-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de súmula do E. Tribunal Regional.

Conforme Súmula 40 deste TRT3, "*A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional deinsalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (RA 167/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015)*".

Ante o exposto,afastoasconclusõesdo perito (art. 769 da CLT c/c art. 479 do CPC) e rejeito o pedido de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, formulados na inicial.

VÍNCULOANTERIORAOREGISTRONA CTPS

Afirma o Reclamante que foi admitido em 29/06/2020, mas que apenas em 06/08/2020 sua CTPS foi assinada.

A Ré negou contratação em período anterior a 06/08/2020.

As anotações da CTPS, as quais gozam de presunção relativa de veracidade (inteligência da Súmula 12 do TST), indicam que o reclamante foi contratado como servente em 06/08/2020.

Entretanto, a prova oral colhida revela que o autor prestou serviços à Ré desde junho/2020.

A única testemunha ouvida em juízo declarou que prestou serviços para a Ré de maio de 2020 até fev/2022, como servente, e que o autor foi admitido um mês depois, ou seja, junho de 2020 e que, desde então, prestou serviços de forma ininterrupta.

Ante o exposto,reconheçoovínculoempregatício do período de 29/06/2020 a 05/08/2020, na função de servente, com remuneração de R$ 5,20 por hora (fl. 160).

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor para fazer constar a data de admissão em 29/06/2020, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

Pleiteia o autor a nulidade do contrato firmado em caráter intermitente. Argumenta que sempre laborou em caráter contínuo, sem qualquer alternância de prestação de serviços e sem qualquer comunicação prévia de 72h, conforme impõe o art. 452-A da CLT. Sustenta que a Ré não lhe concedia a oportunidade de recusar a prestação de serviço, tendo a ré firmando seu contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que não há incompatibilidade entre o contrato intermitente e o contrato por prazo indeterminado. Sustenta que não há irregularidade no fato da empresa contratar o empregado na condição de intermitente e efetuar somente uma convocação e que não há também na lei, nenhum dispositivo que determine prazo máximo de tempo para cada convocação. Aduz que já pagou o 13º e férias de forma mensal.

Pois bem.

Dispõe o art. 452-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista de 2017, que:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário

mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1o O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

O contrato de trabalho foi carreado às f. 51, devidamente assinado pelo autor, no qual indica a contratação na modalidade intermitente, com indicação do valor da hora de trabalho.

Colhida a prova oral, a testemunha do autor declarou que desde a admissão, trabalharam de forma ininterrupta; que não havia aviso prévio para convocação; que foram orientados a trabalhar todos os dias; se não trabalhassem não recebiam.

Assim, extrai-se da prova oral que não havia alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade no contrato de trabalho do Reclamante, haja vista o labor de forma ininterrupta o que afasta a intermitência descrita no art. 452-A da CLT.

Não há prova das convocações alternadas da empresa, pelo contrário, é confessa que a fez uma única vez, e também inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela possibilidade de recusa da proposta de trabalho, tendo em vista que foram orientados a trabalhar todos os dias.

Disciplina o art. 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, e, no presente caso, o contrato de trabalho do Autor se deu sob a modalidade de tempo indeterminado, sendo nula a indicação de sua intermitência.

Portanto, declaro a nulidade do contrato de trabalho intermitente firmado e reconheço que o vínculo de emprego se deu por prazo indeterminado.

Assim, considerando o vínculo de emprego já reconhecido no período de 29/06/2020 a 05/08/2020, por consequência, acolhoo pedido deunicidadecontratual, a fim de que seja considerado um único contrato de trabalho cumprido no interregno de 29/06/2020 a 01/11/2022 e condeno a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites dos pedidos:

a) diferenças de férias proporcionais, 13º salário proporcional e recolhimento de FGTS do período sem anotação da CTPS, entre 29/06/2020 a 05/08/2020.

b) aviso prévio indenizado de 33 dias;

c) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral;

Autorizo, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos ora deferidos, contidos nos contracheques do Autor.

DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sustenta o autor que durante o período em que deveria estar exercendo a função de servente (06/08/2022 a 30/04/2022), exerceu a função de pedreiro/meio oficial. Assim requereu o reconhecimento do desvio de função e pagamento das diferenças salariais devidas. Alternativamente, pleiteou equiparação salarial com o modelo Marques Henrique Camargos Silva, visto que à época, exerceu a mesma função, na mesma localidade, com a mesma perfeição técnica e, sem tempo de serviço superior a 02(dois) anos.

Lado outro, a Reclamada refuta as alegações e afirma que não possui quadro de carreira organizado e que nos termos do art. 456 da CLT, o reclamante estava obrigado ao exercício de toda tarefa compatível com sua condição pessoal. Afirma que reclamante e modelo nunca exerceram as mesmas funções na empresa.

Decido.

Odesviodefunçãoocorre quando o empregado, admitido para determinado cargo, com função definida, exercer as atribuições de cargo diverso ao seu.

Pressupõe, portanto, para sua configuração, a existência de plano de cargos e salários ouquadrode pessoal organizado emcarreirano âmbito da empresa, ou, ao menos, norma interna, de natureza regulamentar, vinculando ocontratode trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia, com os respectivos salários, o que não se verifica dos autos e obsta a pretensão do autor.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia com os salários respectivos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010876-02.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 06/02/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

DESVIO DE FUNÇÃO. Ocorre desvio de função quando o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, assumindo tarefas qualitativamente superiores àquelas que deveria cumprir originariamente, sem que haja o pagamento da remuneração correspondente. O deferimento de diferenças salariais, em caso de desvio funcional, pressupõe a existência de Quadro de Carreira ou Plano de Cargos e Salários, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. (TRT da 3.ª Região; PJe:

0010784-31.2021.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 13/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Rejeito pois, o pedido.

Passo a análise do pedido subsidiário.

Para a ocorrência deequiparaçãosalarial, faz-se necessário que haja um paradigma no ambiente laboral que perceba remuneração superior, porém exerça as mesmas atividades, com mesmaprodutividadeeperfeiçãotécnica, laborando para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, cuja diferença de tempo de serviço não seja superior aquatroanos e a diferença na função não seja superior a dois anos (art. 461 da CLT, bem como sua compreensão pela súmula 6, TST). Preenchidos os requisitos, aequiparaçãoé medida que se impõe à luz da isonomia salarial garantida ao empregado.

Quanto ao ônus da prova, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de função com o(s) paradigma(s) apontado(s), sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, bem como do inciso VIII da Súmula 6 do TST.

A prova oral produzida não atesta a identidade de função entre paradigma e o Reclamante.

Isso porque a testemunha declarou que, inicialmente o autor atuou como servente, ajudava o pedreiro, fazia concreto, enchia e fechava forma, e após, na obra de construção da empresa, passou a atuar mais como pedreiro; que como pedreiro, fez a estrutura de um tanque, um muro de contenção e após a empresa pronta, era sempre chamado para dar manutenção; que o autor fazia serviço de servente e de pedreiro também; que o modelo era pedreiro, nunca o viu realizando serviço de servente e que sempre trabalhou nos muros e assentamento de blocos.

Assim, ao longo de todo o contrato, o autor desempenhava funções de servente, pedreiro e realizava manutenções, enquanto o modelo sempre desempenhou apenas a função de pedreiro.

Desse modo, os elementos dos autos não atestam a tese trazida na inicial, pois não demonstram o exercício de função idêntica entre Reclamante e o modelo, com mesmaprodutividadeeperfeiçãotécnica, não se desincumbindo o Autor de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Logo, rejeito o pleito de equiparação salarial.

Improcedentes os pedidos, não há que se falar em diferenças salariais, pelo que também é improcedente o pedido de VII da inicial.

FERIADOS

O autor em seu depoimento confirmou a veracidade dos controles de jornada.

De posse dos controles de jornada e recibos de pagamento, o autor não apontou feriados laborados, não quitados ou compensados.

Rejeito o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o Réu acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Autor.

Contudo, não acostou aos autos, prova capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, ônus que lhe competia.

Assim, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99 §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Arbitro oshonoráriospericiais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão sersuportadospela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Oshonoráriosdeverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente**.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região),

pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por EDINALDO GOMES COIMBRA em desfavor de REFRATÁRIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para RECONHECER o vínculo empregatício havido entre as partes,de 29/06/2020 a 05/08/2020, DECLARAR aunicidadecontratual, a fim de que seja considerado um único contrato de trabalho cumprido no interregno de 29/06/2020 a 01/11/2022, e CONDENAR a condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) diferenças de férias proporcionais, 13º salário proporcional e recolhimento de FGTS do período sem anotação da CTPS, entre 29/06/2020 a 05/08/2020.

b) aviso prévio indenizado de 33 dias;

c) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor para fazer constar a data de admissão em 29/06/2020, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica e entregar ao Autor as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-51.2023.5.03.0142

AUTOR	EDINALDO GOMES COIMBRA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bedb46b proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010560-51.2023.5.03.0142)

I- RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIADA INICIAL

Ainépciada inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada e são todos os pedidos dirigidos à reclamada.

Acresce-se que a reclamada contestou o mérito dos pedidos formulados, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido autoral, o que é

suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Ultrapasso.

PRINCÍPIO DAADSTRIÇÃO- LIMITAÇÃO DE VALORES

O requerimento empresário de limitação da condenação e/ou liquidação aos valores atribuídos aos pedidos não conta com amparo legal, devendo-se notar que os limites mencionados no art. 141 do CPC referem-se aos fatos colocados a exame, bem como que a quantidade constante no art. 492 do CPC toca à pretensão e não, à sua expressão econômica.

A limitação da lide é distinta da limitação de valores. Apresentada causa de pedir e pedidos, a indicação dos valores de cada um tem natureza de estimativa, mesmo considerando a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, servindo como base para fixação de custas, honorários advocatícios, definição do procedimento, fixação de multa, por exemplo.

Mas é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Nada a deferir.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, concluiu que:

"Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; no período laboral de 06/08/2020 até 30/09/2022; por exposição aos álcalis cáusticos."

Com vistas às partes, o autor concordou com o laudo e a ré apresentou novos quesitos às fls. 846, que foram respondidos pelo perito às fls. 848.

A Ré impugnou o laudo às fls. 850 e seguintes,

Sustenta que o perito não forneceu as informações solicitadas nos quesitos complementares. Afirma que conforme entendimento do TST, o simples manuseio de cimento e álcalis cáusticos diluídos não gera direito ao adicional de insalubridade.

Com razão a Ré.

Conforme se constata do laudo, no período de exposição ao alegado agente insalubre (06/08/2020 até 30/09/2022), o autor desempenhava as seguintes atividades:

"realizar atividades de reboco de paredes com uso de colher de pedreiro, massa de cimento e carrinho de mão; realizar atividades de colocação de bloquetes no piso, com uso de terra, areia e cimento; realizar atividades de concretagem de muro de arrimo com uso de massa de cimento, enxada e carrinho de mão; realizar atividades de construção de canaletas de concreto com uso de massa de cimento e colher de pedreiro; realizar atividades de cavar uma fôssa com uso de enxada e varrer o piso ao redor do galpão."

O perito classificou a insalubridade de acordo com o anexo 13 da NR 15 que dispõe que a *"fabricação e manuseio de álcalis cáusticos"* gera ao trabalhador direito à insalubridade em grau médio.

Em seus esclarecimentos disse que o autor estava exposto ao agente quando mantinha contato, manuseava e preparava a massa de cimento, pois em sua composição há óxido de cálcio e por consequência álcalis cáusticos.

Ocorre que a manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade.

Nos termos do Anexo 13 da NR-15, ainsalubridade, em grau médio, é para a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", cuja atividade não era realizada pelo autor.

Para a caracterização da insalubridade é necessário que a atividade tenha sido classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, o que não não se vislumbra dos autos.

Destaca-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de súmula do E. Tribunal Regional.

Conforme Súmula 40 deste TRT3, "*A manipulação de cimento em obras ou o mero contato com esse produto não enseja, por si só, o pagamento do adicional deinsalubridade, ainda que constatada mediante laudo pericial. Essa atividade não se insere nas normas técnicas definidas pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (RA 167/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015)*".

Ante o exposto,afastoasconclusõesdo perito (art. 769 da CLT c/c art. 479 do CPC) e rejeito o pedido de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, formulados na inicial.

VÍNCULOANTERIORAOREGISTRONA CTPS

Afirma o Reclamante que foi admitido em 29/06/2020, mas que apenas em 06/08/2020 sua CTPS foi assinada.

A Ré negou contratação em período anterior a 06/08/2020.

As anotações da CTPS, as quais gozam de presunção relativa de veracidade (inteligência da Súmula 12 do TST), indicam que o reclamante foi contratado como servente em 06/08/2020.

Entretanto, a prova oral colhida revela que o autor prestou serviços à Ré desde junho/2020.

A única testemunha ouvida em juízo declarou que prestou serviços para a Ré de maio de 2020 até fev/2022, como servente, e que o

autor foi admitido um mês depois, ou seja, junho de 2020 e que, desde então, prestou serviços de forma ininterrupta.

Ante o exposto,reconheçoovínculoempregatício do período de 29/06/2020 a 05/08/2020, na função de servente, com remuneração de R$ 5,20 por hora (fl. 160).

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor para fazer constar a data de admissão em 29/06/2020, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. UNICIDADE CONTRATUAL. **VERBAS RESCISÓRIAS.**

Pleiteia o autor a nulidade do contrato firmado em caráter intermitente. Argumenta que sempre laborou em caráter contínuo, sem qualquer alternância de prestação de serviços e sem qualquer comunicação prévia de 72h, conforme impõe o art. 452-A da CLT. Sustenta que a Ré não lhe concedia a oportunidade de recusar a prestação de serviço, tendo a ré firmando seu contrato por prazo indeterminado.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que não há incompatibilidade entre o contrato intermitente e o contrato por prazo indeterminado. Sustenta que não há irregularidade no fato da empresa contratar o empregado na condição de intermitente e efetuar somente uma convocação e que não há também na lei, nenhum dispositivo que determine prazo máximo de tempo para cada convocação. Aduz que já pagou o 13º e férias de forma mensal.

Pois bem.

Dispõe o art. 452-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista de 2017, que:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1o O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

O contrato de trabalho foi carreado às f. 51, devidamente assinado pelo autor, no qual indica a contratação na modalidade intermitente, com indicação do valor da hora de trabalho.

Colhida a prova oral, a testemunha do autor declarou que desde a admissão, trabalharam de forma ininterrupta; que não havia aviso prévio para convocação; que foram orientados a trabalhar todos os dias; se não trabalhassem não recebiam.

Assim, extrai-se da prova oral que não havia alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade no contrato de trabalho do Reclamante, haja vista o labor de forma ininterrupta o que afasta a intermitência descrita no art. 452-A da CLT.

Não há prova das convocações alternadas da empresa, pelo contrário, é confessa que a fez uma única vez, e também inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela possibilidade de recusa da proposta de trabalho, tendo em vista que foram orientados a trabalhar todos os dias.

Disciplina o art. 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, e, no presente caso, o contrato de trabalho do Autor se deu sob a modalidade de tempo indeterminado, sendo nula a indicação de sua intermitência.

Portanto, declaro a nulidade do contrato de trabalho intermitente firmado e reconheço que o vínculo de emprego se deu por prazo indeterminado.

Assim, considerando o vínculo de emprego já reconhecido no período de 29/06/2020 a 05/08/2020, por consequência, acolhoo pedido deunicidadecontratual, a fim de que seja considerado um único contrato de trabalho cumprido no interregno de 29/06/2020 a 01/11/2022 e condeno a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites dos pedidos:

a) diferenças de férias proporcionais, 13º salário proporcional e recolhimento de FGTS do período sem anotação da CTPS, entre 29/06/2020 a 05/08/2020.

b) aviso prévio indenizado de 33 dias;

c) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral;

Autorizo, desde já, a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos ora deferidos, contidos nos contracheques do Autor.

DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sustenta o autor que durante o período em que deveria estar exercendo a função de servente (06/08/2022 a 30/04/2022), exerceu a função de pedreiro/meio oficial. Assim requereu o reconhecimento do desvio de função e pagamento das diferenças salariais devidas. Alternativamente, pleiteou equiparação salarial com o modelo Marques Henrique Camargos Silva, visto que à época, exerceu a mesma função, na mesma localidade, com a mesma perfeição técnica e, sem tempo de serviço superior a 02(dois) anos.

Lado outro, a Reclamada refuta as alegações e afirma que não possui quadro de carreira organizado e que nos termos do art. 456 da CLT, o reclamante estava obrigado ao exercício de toda tarefa compatível com sua condição pessoal. Afirma que reclamante e modelo nunca exerceram as mesmas funções na empresa.

Decido.

Odesviodefunçãoocorre quando o empregado, admitido para

determinado cargo, com função definida, exercer as atribuições de cargo diverso ao seu.

Pressupõe, portanto, para sua configuração, a existência de plano de cargos e salários ouquadrode pessoal organizado emcarreirano âmbito da empresa, ou, ao menos, norma interna, de natureza regulamentar, vinculando ocontratode trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia, com os respectivos salários, o que não se verifica dos autos e obsta a pretensão do autor.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia com os salários respectivos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010876-02.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 06/02/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

DESVIO DE FUNÇÃO. Ocorre desvio de função quando o empregado desempenha funções diversas daquelas para as quais foi contratado, assumindo tarefas qualitativamente superiores àquelas que deveria cumprir originariamente, sem que haja o pagamento da remuneração correspondente. O deferimento de diferenças salariais, em caso de desvio funcional, pressupõe a existência de Quadro de Carreira ou Plano de Cargos e Salários, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010784-31.2021.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 13/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Rejeito pois, o pedido.

Passo a análise do pedido subsidiário.

Para a ocorrência deequiparaçãosalarial, faz-se necessário que haja um paradigma no ambiente laboral que perceba remuneração superior, porém exerça as mesmas atividades, com mesmaprodutividadeeperfeiçãotécnica, laborando para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, cuja diferença de tempo de serviço não seja superior aquatroanos e a diferença na função não seja superior a dois anos (art. 461 da CLT, bem como sua compreensão pela súmula 6, TST). Preenchidos os requisitos, aequiparaçãoé medida que se impõe à luz da isonomia salarial garantida ao empregado.

Quanto ao ônus da prova, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de função com o(s) paradigma(s) apontado(s), sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, bem como do inciso VIII da Súmula 6 do TST.

A prova oral produzida não atesta a identidade de função entre paradigma e o Reclamante.

Isso porque a testemunha declarou que, inicialmente o autor atuou como servente, ajudava o pedreiro, fazia concreto, enchia e fechava forma, e após, na obra de construção da empresa, passou a atuar mais como pedreiro; que como pedreiro, fez a estrutura de um tanque, um muro de contenção e após a empresa pronta, era sempre chamado para dar manutenção; que o autor fazia serviço de servente e de pedreiro também; que o modelo era pedreiro, nunca o viu realizando serviço de servente e que sempre trabalhou nos muros e assentamento de blocos.

Assim, ao longo de todo o contrato, o autor desempenhava funções de servente, pedreiro e realizava manutenções, enquanto o modelo sempre desempenhou apenas a função de pedreiro.

Desse modo, os elementos dos autos não atestam a tese trazida na inicial, pois não demonstram o exercício de função idêntica entre Reclamante e o modelo, com mesmaprodutividadeeperfeiçãotécnica, não se desincumbindo o Autor de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Logo, rejeito o pleito de equiparação salarial.

Improcedentes os pedidos, não há que se falar em diferenças salariais, pelo que também é improcedente o pedido de VII da inicial.

FERIADOS

O autor em seu depoimento confirmou a veracidade dos controles de jornada.

De posse dos controles de jornada e recibos de pagamento, o autor não apontou feriados laborados, não quitados ou compensados.

Rejeito o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o Réu acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Autor.

Contudo, não acostou aos autos, prova capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, ônus que lhe competia.

Assim, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99 §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de

insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Arbitro oshonoráriospericiais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão sersuportadospela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Oshonoráriosdeverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente**.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por EDINALDO GOMES COIMBRA em desfavor de REFRATÁRIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para RECONHECER o vínculo empregatício havido entre as partes,de 29/06/2020 a 05/08/2020, DECLARAR aunicidadecontratual, a fim de que seja considerado um único contrato de trabalho cumprido no interregno de 29/06/2020 a 01/11/2022, e CONDENAR a condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) diferenças de férias proporcionais, 13º salário proporcional e recolhimento de FGTS do período sem anotação da CTPS, entre 29/06/2020 a 05/08/2020.

b) aviso prévio indenizado de 33 dias;

c) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor para fazer constar a data de admissão em 29/06/2020, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica e entregar ao Autor as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-05.2023.5.03.0142

AUTOR	LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d513302 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010673-05.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 163.457,08. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

As Rés apresentaram defesas escritas (f. 186 e f. 430), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação à defesa (f. 479).

Laudo pericial de insalubridade (f. 515).

Audiência de instrução (f. 570), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos destas e ouvida uma testemunha a rogo do Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *“eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

O Reclamante postula direitos decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a Reclamada, portanto, tem legitimidade para tal.

A questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas é afeta ao mérito e nele será apreciado.

Além disso, o tema envolvendo a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente já foi julgado pelo STF.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram as Rés indicadas pelo Autor como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por

si só, já as legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à existência de vínculo ou responsabilidade da 2ª Reclamada é afeta ao mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade. O perito concluiu que (f. 528):

"***11 – CONCLUSÃO:***

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau máximo; em todo o período laboral; por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos."

No prazo comum concedido para manifestação, o Reclamante concordou com o laudo (f. 529), enquanto as Reclamadas impugnaram a conclusão pericial (f. 531, 534, 551) e apresentaram quesitos suplementares.

Consta do laudo pericial que, nas atividades do Reclamante, incidiam o contato com líquido penetrante (marca ZL-30), utilizados em aplicação de peças com uso de borrifador e pincel, que possuem solventes orgânicos na sua composição e são derivados de petróleo, com potencial de trazer danos à saúde sob a forma cutânea, por exemplo.

Acrescentou o *expert* do Juízo que:

"Para estas atividades foram fornecidas para a proteção cutânea do reclamante; as luvas de vaqueta e as luvas multitato, que não são adequados para o contato com produtos químicos; já o avental aluminizado também não é adequado para o contato com produtos químicos; conforme as fichas de EPIs e declaração do reclamante em diligência; portanto não houve a neutralização da insalubridade".

Quanto às insurgências das Reclamadas, o perito assim se manifestou:

"O perito esclarece ao Juízo que o líquido penetrante (marca ZL-30); possui os solventes orgânicos na sua composição; sendo que tais produtos tem os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; por serem derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea; conforme bibliografia técnica sobre o assunto; (...)

O perito esclarece ao Juízo que o produto químico em questão; possui os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; e com previsão de insalubridade; em atenção ao anexo 13 da NR-15. (...)

O perito esclarece ao Juízo que o que define se um produto químico é insalubre; não é o seu refinamento; e sim a previsão de insalubridade; na análise de suas composições químicas; em atenção ao previsto na normativa (anexo 13 da NR-15).

O perito esclarece ao Juízo que tais produtos (hidrocarbonetos aromáticos) são derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea, conforme bibliografia técnica, sobre segurança do trabalho; outrossim temos que o referido agente tem previsão de insalubridade em grau máximo, em atenção ao anexo 13 da NR-15."

O perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos apresentados, inclusive os suplementares.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, **DEFIRO** o pedido para declarar, como insalubre de grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina *"... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário*

mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JORNADA DE TRABALHO.

Horas Extras. Hora Ficta Noturna

Sustenta o Autor que *"Muito embora tenha sido contratado para laborar 7h20min diários, o fato é que o Reclamante se ativava de 2ª -feira a sábado, inclusive feriados, no horário das 14h20min às 00h30min, em média. Usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tão somente 30 minutos. Folgava aos domingos"*. Acrescenta que a habitualidade de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, em impugnação, inova em fundamento ao dispor que não é permitido acordo de compensação de horas em casos de labor em condições insalubres/perigosas, nos termos do art. 60 da CLT c/c artigo 7º, XIII da CF.

A Ré contestou a pretensão.

Pois bem.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Verifica-se, nos espelhos de ponto, a variação dos horários lançados, com assinalação de horas extras e correspondente pagamento nos contracheques dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade. Embora a folha de ponto do primeiro mês de labor do Reclamante (f. 255) indique horários de saída iguais em alguns dias do período, conforme amostragem indicada pelo Reclamante, tal fato não ocorre nas demais competências (f. 255/265).

Quanto ao labor em ambiente insalubre, os instrumentos coletivos carreados com a defesa regulamentam o sistema de compensação de jornada observado durante o contrato de trabalho do Autor.

O art. 7o, XIII, da CR/88, facultou, expressamente, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem excluir de sua incidência o trabalho realizado em ambiente insalubre.

Portanto, a partir da vigência da CR/88, a leitura do art. 60 consolidado deve se dar à luz do dispositivo constitucional citado, razão por que não subsiste motivo para invalidação do regime compensatório previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso.

Observe-se que, a partir da Reforma de 2017, o art. 59, §6o, da CLT, em observância à norma fundante, permitiu a adoção do regime de compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito, estabelecendo, ainda, o novo parágrafo do art. 60 da Consolidação, que exclui a exigência de licença prévia nas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Desta forma, vez que autorizado por norma coletiva, é válido o sistema de compensação praticado durante a contratualidade.

Acresça-se ainda que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Restou decidido que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." - Destaquei.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Confirmada a idoneidade dos controles de jornada e de posse dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva, por amostragem, horas extras que não tivessem sido objeto de quitação e/ou compensação.

Em impugnação, o Reclamante afirma que, no período de agosto de 2021 (11/07 a 10/08), teria laborado 5,94 horas extras remuneradas com adicional de 75%, assim como 8,55 horas extras remuneradas com adicional de 100%, mas que apenas foram pagas 8,23 horas extras remuneradas com adicional de 100%.

Analisando a folha de ponto (f. 256) e o contracheque do período (f. 242), constata-se que a diferença de horas extras apuradas decorreu da não observância da hora ficta noturna pela 1ª

Reclamada.

Não se identifica dos controles de jornada o registro da redução para 52min30seg ou minutos 07min30seg extras, tampouco a quitação de tal parcela nos recibos correspondentes.

Ressalta-se os instrumentos normativos da categoria estabelecem o pagamento do percentual de 30% para o adicional noturno, porém nada disciplinam sobre a hora ficta noturna, in verbis:

"***ADICIONAL NOTURNO***

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte."

Em razão disso, DEFIRO o pagamento de 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos nos adicionais noturnos e de insalubridade, eis que referidas parcelas são base de cálculo das horas extras e, se e quando devidas, deverão integrá-las (OJs nº 47 e 97 do TST).

Adicional noturno

Denuncia o Reclamante que, embora tenha laborado em horário noturno, não recebeu o respectivo adicional corretamente.

Considerando o deferimento de 7min30seg extras em horário noturno, são devidas diferenças de adicional noturno a favor do Reclamante.

Portanto, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Minutos Residuais. Tempo de Espera

Assevera o Autor que *"era obrigado a pegar o ônibus fretado da 1ª Reclamada que levava os trabalhadores até sua unidade, sendo certo que lá chegando era obrigado a esperar (dentro do ônibus ou nas imediações) por 30 minutos (em média) até dar o horário de entrada para somente assim bater o ponto e iniciar suas atividades. De igual forma, ao término de suas atividades, o obreiro era obrigado a bater o ponto e aguardar por 30 minutos (em média) a saída do ônibus para retornar à sua casa. Desta forma, o obreiro permanecia à disposição da Reclamada por 01 hora por dia."*

No que se refere ao tempo de espera, a própria narrativa da inicial conduz à rejeição da pretensão, pois o art. 58, §2º, da CLT, dispõe que *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*. - Grifo acrescido.

E mais, o Reclamante confessou que não realizava quaisquer atividades antes/depois do registro do início/final da jornada de trabalho e que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A invocada Tese Jurídica Prevalecente nº. 13, do E. TRT da 3ª Região disciplina que:

"Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, ***desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*** *Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."* (g.n)

Assim, para configuração do tempo à disposição pelo empregador com base na referida TJP (anterior à reforma) é necessário: fornecimento de condução por parte do empregador; local de trabalho de difícil acesso ou ausência de transporte público entre a residência do empregado e o local de trabalho compatível com os horários de entrada e saída.

Todavia, é de conhecimento público e notório que as dependências da Reclamada ficam às margens da BR 381, rodovia de tráfego notoriamente intenso, pois é via de acesso entre São Paulo e Belo Horizonte, que transpassa parte dos parques industriais de Betim e Contagem, seguramente servida por transporte público, ininterruptamente.

Por isso, não se cogita da incidência da TJP nº 13 deste Regional, haja vista a condicionante existente do final do preceito jurisprudencial ("*desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*")

Não bastasse, a TJP nº 13 deste Regional, de 2016, está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Ademais, a fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado. O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à

disposição do empregador.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

"MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)."

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da Ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

De posse dos controles de jornada e dos contracheques do período, cabia ao Reclamante indicar diferenças de horas extras a seu favor pela não observância do limite máximo de 10 minutos previstos no §1º do art. 58 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Por essas razões, rejeito o pedido.

Intervalo Intrajornada

O Intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto, conforme autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, razão pela qual cabia ao autor comprovar a ausência de seu gozo, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Não foi produzida prova a fim de afastar a presunção de veracidade da pré-assinalação dos espelhos de ponto.

Portanto, rejeito o pedido e os reflexos pretendidos.

Critérios para apuração das horas extras e adicional noturno

Para apuração, deverão ser observados (i) os adicionais estipulados em negociação coletiva ou o legal; (ii) o salário-hora; (iii) a remuneração e evolução salarial do Autor; (iv) as Súmulas 60 e 264 e as Ojs 47, 97 e 394 da SDI1, todos do TST; (v) os controles de jornada juntados aos autos e, em eventual ausência, os horários do mês antecedente ou subsequente, o que for mais favorável; (vi) a dedução dos valores comprovadamente quitados ao mesmo título.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Descreve a inicial que o *"Reclamante foi dispensado e desligado de imediato, sob alegada justa causa "desídia".No entanto, o Reclamante tem certo de que não praticou qualquer ato previsto no art. 482, CLT, o que justificaria a aplicação da pena máxima no rompimento do seu contrato de trabalho, como tem certo de que sempre respeitou os procedimentos internos da Reclamada"*.

A defesa afirma que *"o Reclamante fora advertido (anexo 015) por várias vezes antes da demissão, o que pode ser comprovado com a ficha de registro anexa e abaixo reproduzida (…) Somente nos meses que antecederam a demissão foram 3 punições, uma por abandonar o posto de trabalho e duas por ausências injustificadas, sendo a última referente a falta do dia 20/04/2023. (…) Não obstante o Reclamante se ausentou novamente nos dias 23 e 30 de abril de 2022, 02, 09 e 10 de maio, ausências que ensejaram o desligamento, tudo conforme cartões de ponto de anexo 004, folhas 11"*.

Pois bem.

O comunicado de dispensa por justa causa foi carreado aos autos, às f. 350, no qual descreve que: *"Comunicamos a V. Sa. Que nessa data, estamos rescindindo seu contrato de trabalho em conformidade com o disposto na legislação trabalhista em vigor, com referência à figura da Justa Causa, por movido por ato de desídia – Art. 482, da CLT"*.

Também foram carreadas 03 advertências disciplinares, às f. 343/345: a primeira dia 15/03/2022, por descumprir horário de jantar, passando do horário, atrapalhando o horário de jantar do colega de trabalho e prejudicando a produção; a segunda dia 11/04/2022 por faltar ao trabalho no dia 09/04/2022, sem apresentar justificativas legais; a terceira dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais. Também foi apresentada carta de suspensão pelo período de 1 dia, no dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais.

O espelho de ponto de f. 265 ratifica, em parte, o contido pela defesa de que o Reclamante, mesmo depois das advertências e suspensão, ainda faltou ao trabalho no dia 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, cabendo ressalvar que o Reclamante não faltou na data da dispensa (10/05/22), e que a falta do dia 23 foi oriunda da suspensão aplicada pela Ré, à f. 346.

A prova oral produzida pouco socorre a pretensão contida na inicial, uma vez que se vislumbra dos cartões de ponto que, quando apresentada justificativa legal, a falta era abonada pela empresa.

O cerne da questão está em analisar se a justa causa por desídia aplicada pela Reclamada está em consonância com os eventos fáticos narrados nesta ação.

Nos ensina o Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado, sobre a infração tipificada no art. 482, alínea "e", da CLT, que:

"Desídia no desempenho das respectivas funções (alínea "e"). Trata -se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. ***A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais.*** *Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral,* ***a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas****. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer* ***exercício pedagógico*** *do poder disciplinar pelo empregador,* ***com gradação de penalidades,*** *em busca de adequada ressocialização do obreiro.* ***Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho****.*

É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate de regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em gradação das penalidades." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012. cap. XXX, p.1219.) - destaquei

Neste diapasão, de modo isolado, o descumprimento do horário de almoço e eventuais faltas injustificadas ao trabalho não são graves o suficiente para tornar insustentável a continuidade do pacto laboral.

Todavia, evidencia-se que a conduta desidiosa do Reclamante ocorria de modo repetido e habitual, revelando-se a ineficácia do exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, conforme se vislumbra das advertências e suspensão anteriores às últimas três faltas injustificadas ao labor pelo obreiro.

Impinge-se dar relevo, ressalvando a advertência verbal sofrida em 01/09/2021, por fazer uso de aparelho celular, que não se repetiu (f. 238), que a primeira advertência sofrida pelo Reclamante, da série que culminou na demissão, ocorreu por ato praticado em 15/03/22, seguidas de mais duas advertências escritas por faltas injustificadas e uma suspensão, no mês seguinte, o que ratifica o desleixo habitual e repetido, haja vista a similaridade dos fatos.

Não obstante, após as punições, o Reclamante ainda faltou injustificadamente nos dias 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, sendo demitido em 10/05/22.

A cronologia das punições deixa claro o desinteresse contínuo do trabalhador e a ineficácia da gradação das penalidades.

Dessa forma, a prática de seis faltas, ainda que não tão graves, quando observadas isoladamente, num intervalo inferior a 2 meses do contrato de trabalho, torna insustentável a continuidade do pacto laboral, aptas a romper definitivamente a fidúcia inerente à relação, por caracterização de desídia insculpida no art. 482, alínea "e", da CLT.

Por corolário, INDEFIRO o pedido de reversão da justa causa aplicada e as verbas decorrentes.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Descreve a inicial que *"o Reclamante era submetido a contínuo ASSÉDIO praticado pelo seu supervisor Douglas, na medida em que era constantemente cobrado para realizar horas extras, quando também aos gritos apontava o dedo na cara do reclamante, gerando verdadeiro constrangimento no trabalhador".*

Pois bem.

A prova oral arrima a tese contida na petição inicial, tendo em vista que a testemunha declarou ter presenciado o tratamento desrespeitoso do Sr. Douglas, líder de equipe, em face do Reclamante, com gesticulações excessivas, apontando o dedo na cara do obreiro, o que declarou ter visto por duas vezes. Afirmou que já presenciou o Sr. Douglas tentando *"olhar os pertences"* pessoais do Reclamante, que estavam em uma pochete junto ao Autor. Declarou que o Sr. Douglas cobrava da equipe a realização de horas extras e que, embora não houvesse ameaça de demissão para aqueles que se negassem, estes empregados eram deslocados para "trabalhos ruins" após a negativa.

Constata-se, assim, ante o depoimento firme e convincente da testemunha, que o líder de equipe Douglas, superior imediato do Reclamante, despendeu tratamento desrespeitoso em face do obreiro, com comportamento abusivo reiterado.

Ora, o ato de realizar cobranças, com gesticulações excessivas e apontando o dedo na cara do trabalhador ofende a urbanidade, aos bons costumes e desrespeita de sobremaneira, ainda mais partindo de um superior hierárquico, o empregado que deve ter sua dignidade protegida e observada.

O Sr. Douglas ainda punia os empregados que se recusavam a realizar horas extras, transferindo-os para atividades "ruins", ato que reforça o comportamento abusivo do superior hierárquico, tal qual *"colocar para limpar o porão"*.

Configura-se dano moral a ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

E, nos presentes autos, referidas ofensas restaram caracterizadas, dando ensejo à reparação.

Por fim, relativamente à quantificação da indenização, considerando

os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, I, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como leve) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A relação estabelecida entre as Reclamadas era a de compra de produtos feitos e acabados em decorrência do próprio escopo de atuação das empresas.

No caso *sub judice,* não há terceirização de serviços. O Reclamante não prestou serviços diretamente e especificamente para a 2ª Reclamada.

As ordens de compras de f. 462 e seguintes ratificam que a relação estabelecida tinha por objeto o fornecimento de produtos acabados, não se confundindo com contrato de prestação de serviços, na modalidade de fornecimento de mão de obra, tratado na Lei 6.019/74 e Súmula 331 do TST.

Portanto, julgo improcedente os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada com relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita feito pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

A 2ª Reclamada não responderá por honorários, ante a improcedência dos pedidos em face dela.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., rejeito as preliminares eriçadas e julgo:

I – IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada;

II – PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados em face da 1ª Reclamada, para condená-la ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

b) 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%;

c) diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

d) indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e

25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas; (c) quanto ao dano moral, atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58 -STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência de juros 1% ao mês, do ajuizamento da demanda até o dia anterior à publicação da sentença (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), e taxa SELIC, a partir da sentença.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-05.2023.5.03.0142

AUTOR	LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d513302 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010673-05.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 163.457,08. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

As Rés apresentaram defesas escritas (f. 186 e f. 430), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação à defesa (f. 479).

Laudo pericial de insalubridade (f. 515).

Audiência de instrução (f. 570), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos destas e ouvida uma testemunha a rogo do Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E

-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

O Reclamante postula direitos decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a Reclamada, portanto, tem legitimidade para tal.

A questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas é afeta ao mérito e nele será apreciado.

Além disso, o tema envolvendo a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente já foi julgado pelo STF.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram as Rés indicadas pelo Autor como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já as legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à existência de vínculo ou responsabilidade da 2ª Reclamada é afeta ao mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade.

O perito concluiu que (f. 528):

"***11 – CONCLUSÃO:***

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau máximo; em todo o período laboral; por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos."

No prazo comum concedido para manifestação, o Reclamante concordou com o laudo (f. 529), enquanto as Reclamadas impugnaram a conclusão pericial (f. 531, 534, 551) e apresentaram quesitos suplementares.

Consta do laudo pericial que, nas atividades do Reclamante, incidiam o contato com líquido penetrante (marca ZL-30), utilizados em aplicação de peças com uso de borrifador e pincel, que possuem solventes orgânicos na sua composição e são derivados de petróleo, com potencial de trazer danos à saúde sob a forma cutânea, por exemplo.

Acrescentou o *expert* do Juízo que:

"Para estas atividades foram fornecidas para a proteção cutânea do reclamante; as luvas de vaqueta e as luvas multitato, que não são adequados para o contato com produtos químicos; já o avental aluminizado também não é adequado para o contato com produtos químicos; conforme as fichas de EPIs e declaração do reclamante em diligência; portanto não houve a neutralização da insalubridade".

Quanto às insurgências das Reclamadas, o perito assim se manifestou:

"O perito esclarece ao Juízo que o líquido penetrante (marca ZL-30); possui os solventes orgânicos na sua composição; sendo que tais produtos tem os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; por serem derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea; conforme bibliografia técnica sobre o assunto; (...)

O perito esclarece ao Juízo que o produto químico em questão; possui os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; e com previsão de insalubridade; em atenção ao anexo 13 da NR-15. (...)

O perito esclarece ao Juízo que o que define se um produto químico é insalubre; não é o seu refinamento; e sim a previsão de insalubridade; na análise de suas composições químicas; em atenção ao previsto na normativa (anexo 13 da NR-15).

O perito esclarece ao Juízo que tais produtos (hidrocarbonetos aromáticos) são derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea, conforme bibliografia técnica, sobre segurança do trabalho; outrossim temos que o referido agente tem previsão de insalubridade em grau máximo, em atenção ao anexo 13 da NR-15."

O perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos apresentados, inclusive os suplementares.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, **DEFIRO** o pedido para declarar, como insalubre de grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina *"... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva..."*, considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JORNADA DE TRABALHO.

Horas Extras. Hora Ficta Noturna

Sustenta o Autor que *"Muito embora tenha sido contratado para laborar 7h20min diários, o fato é que o Reclamante se ativava de 2ª -feira a sábado, inclusive feriados, no horário das 14h20min às 00h30min, em média. Usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tão somente 30 minutos. Folgava aos domingos"*. Acrescenta que a habitualidade de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, em impugnação, inova em fundamento ao dispor que não é permitido acordo de compensação de horas em casos de labor em condições insalubres/perigosas, nos termos do art. 60 da CLT c/c artigo 7º, XIII da CF.

A Ré contestou a pretensão.

Pois bem.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Verifica-se, nos espelhos de ponto, a variação dos horários lançados, com assinalação de horas extras e correspondente pagamento nos contracheques dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade. Embora a folha de ponto do primeiro mês de labor do Reclamante (f. 255) indique horários de saída iguais em alguns dias do período, conforme amostragem indicada pelo Reclamante, tal fato não ocorre nas demais competências (f. 255/265).

Quanto ao labor em ambiente insalubre, os instrumentos coletivos carreados com a defesa regulamentam o sistema de compensação de jornada observado durante o contrato de trabalho do Autor.

O art. 7o, XIII, da CR/88, facultou, expressamente, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem excluir de sua incidência o trabalho realizado em ambiente insalubre.

Portanto, a partir da vigência da CR/88, a leitura do art. 60 consolidado deve se dar à luz do dispositivo constitucional citado, razão por que não subsiste motivo para invalidação do regime compensatório previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso.

Observe-se que, a partir da Reforma de 2017, o art. 59, §6o, da

CLT, em observância à norma fundante, permitiu a adoção do regime de compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito, estabelecendo, ainda, o novo parágrafo do art. 60 da Consolidação, que exclui a exigência de licença prévia nas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Desta forma, vez que autorizado por norma coletiva, é válido o sistema de compensação praticado durante a contratualidade.

Acresça-se ainda que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Restou decidido que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." - Destaquei.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Confirmada a idoneidade dos controles de jornada e de posse dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva, por amostragem, horas extras que não tivessem sido objeto de quitação e/ou compensação.

Em impugnação, o Reclamante afirma que, no período de agosto de 2021 (11/07 a 10/08), teria laborado 5,94 horas extras remuneradas com adicional de 75%, assim como 8,55 horas extras remuneradas com adicional de 100%, mas que apenas foram pagas 8,23 horas extras remuneradas com adicional de 100%.

Analisando a folha de ponto (f. 256) e o contracheque do período (f. 242), constata-se que a diferença de horas extras apuradas decorreu da não observância da hora ficta noturna pela 1ª Reclamada.

Não se identifica dos controles de jornada o registro da redução para 52min30seg ou minutos 07min30seg extras, tampouco a quitação de tal parcela nos recibos correspondentes.

Ressalta-se os instrumentos normativos da categoria estabelecem o pagamento do percentual de 30% para o adicional noturno, porém nada disciplinam sobre a hora ficta noturna, in verbis:

*"**ADICIONAL NOTURNO***

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte."

Em razão disso, DEFIRO o pagamento de 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos nos adicionais noturnos e de insalubridade, eis que referidas parcelas são base de cálculo das horas extras e, se e quando devidas, deverão integrá-las (OJs nº 47 e 97 do TST).

Adicional noturno

Denuncia o Reclamante que, embora tenha laborado em horário noturno, não recebeu o respectivo adicional corretamente.

Considerando o deferimento de 7min30seg extras em horário noturno, são devidas diferenças de adicional noturno a favor do Reclamante.

Portanto, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Minutos Residuais. Tempo de Espera

Assevera o Autor que *"era obrigado a pegar o ônibus fretado da 1ª Reclamada que levava os trabalhadores até sua unidade, sendo certo que lá chegando era obrigado a esperar (dentro do ônibus ou nas imediações) por 30 minutos (em média) até dar o horário de entrada para somente assim bater o ponto e iniciar suas atividades. De igual forma, ao término de suas atividades, o obreiro era obrigado a bater o ponto e aguardar por 30 minutos (em média) a saída do ônibus para retornar à sua casa. Desta forma, o obreiro permanecia à disposição da Reclamada por 01 hora por dia."*

No que se refere ao tempo de espera, a própria narrativa da inicial conduz à rejeição da pretensão, pois o art. 58, §2º, da CLT, dispõe que *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*. - Grifo acrescido.

E mais, o Reclamante confessou que não realizava quaisquer atividades antes/depois do registro do início/final da jornada de

trabalho e que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A invocada Tese Jurídica Prevalecente nº. 13, do E. TRT da 3ª Região disciplina que:

"Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, ***desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*** *Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."* (g.n)

Assim, para configuração do tempo à disposição pelo empregador com base na referida TJP (anterior à reforma) é necessário: fornecimento de condução por parte do empregador; local de trabalho de difícil acesso ou ausência de transporte público entre a residência do empregado e o local de trabalho compatível com os horários de entrada e saída.

Todavia, é de conhecimento público e notório que as dependências da Reclamada ficam às margens da BR 381, rodovia de tráfego notoriamente intenso, pois é via de acesso entre São Paulo e Belo Horizonte, que transpassa parte dos parques industriais de Betim e Contagem, seguramente servida por transporte público, ininterruptamente.

Por isso, não se cogita da incidência da TJP nº 13 deste Regional, haja vista a condicionante existente do final do preceito jurisprudencial ("*desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*")

Não bastasse, a TJP nº 13 deste Regional, de 2016, está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Ademais, a fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado. O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

"MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)."

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da Ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

De posse dos controles de jornada e dos contracheques do período, cabia ao Reclamante indicar diferenças de horas extras a seu favor pela não observância do limite máximo de 10 minutos previstos no §1º do art. 58 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Por essas razões, rejeito o pedido.

Intervalo Intrajornada

O Intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto, conforme autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, razão pela qual cabia ao autor comprovar a ausência de seu gozo, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Não foi produzida prova a fim de afastar a presunção de veracidade da pré-assinalação dos espelhos de ponto.

Portanto, rejeito o pedido e os reflexos pretendidos.

Critérios para apuração das horas extras e adicional noturno

Para apuração, deverão ser observados (i) os adicionais estipulados em negociação coletiva ou o legal; (ii) o salário-hora; (iii) a remuneração e evolução salarial do Autor; (iv) as Súmulas 60 e 264 e as Ojs 47, 97 e 394 da SDI1, todos do TST; (v) os controles de jornada juntados aos autos e, em eventual ausência, os horários do mês antecedente ou subsequente, o que for mais favorável; (vi) a dedução dos valores comprovadamente quitados ao mesmo título.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Descreve a inicial que o *"Reclamante foi dispensado e desligado de imediato, sob alegada justa causa "desídia".No entanto, o*

Reclamante tem certo de que não praticou qualquer ato previsto no art. 482, CLT, o que justificaria a aplicação da pena máxima no rompimento do seu contrato de trabalho, como tem certo de que sempre respeitou os procedimentos internos da Reclamada".

A defesa afirma que *"o Reclamante fora advertido (anexo 015) por várias vezes antes da demissão, o que pode ser comprovado com a ficha de registro anexa e abaixo reproduzida (...) Somente nos meses que antecederam a demissão foram 3 punições, uma por abandonar o posto de trabalho e duas por ausências injustificadas, sendo a última referente a falta do dia 20/04/2023. (...) Não obstante o Reclamante se ausentou novamente nos dias 23 e 30 de abril de 2022, 02, 09 e 10 de maio, ausências que ensejaram o desligamento, tudo conforme cartões de ponto de anexo 004, folhas 11"*.

Pois bem.

O comunicado de dispensa por justa causa foi carreado aos autos, às f. 350, no qual descreve que: *"Comunicamos a V. Sa. Que nessa data, estamos rescindindo seu contrato de trabalho em conformidade com o disposto na legislação trabalhista em vigor, com referência à figura da Justa Causa, por movido por ato de desídia – Art. 482, da CLT"*.

Também foram carreadas 03 advertências disciplinares, às f. 343/345: a primeira dia 15/03/2022, por descumprir horário de jantar, passando do horário, atrapalhando o horário de jantar do colega de trabalho e prejudicando a produção; a segunda dia 11/04/2022 por faltar ao trabalho no dia 09/04/2022, sem apresentar justificativas legais; a terceira dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais. Também foi apresentada carta de suspensão pelo período de 1 dia, no dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais.

O espelho de ponto de f. 265 ratifica, em parte, o contido pela defesa de que o Reclamante, mesmo depois das advertências e suspensão, ainda faltou ao trabalho no dia 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, cabendo ressalvar que o Reclamante não faltou na data da dispensa (10/05/22), e que a falta do dia 23 foi oriunda da suspensão aplicada pela Ré, à f. 346.

A prova oral produzida pouco socorre a pretensão contida na inicial, uma vez que se vislumbra dos cartões de ponto que, quando apresentada justificativa legal, a falta era abonada pela empresa.

O cerne da questão está em analisar se a justa causa por desídia aplicada pela Reclamada está em consonância com os eventos fáticos narrados nesta ação.

Nos ensina o Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado, sobre a infração tipificada no art. 482, alínea "e", da CLT, que:

"Desídia no desempenho das respectivas funções (alínea "e"). Trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. ***A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais.*** *Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral,* ***a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas****. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer* ***exercício pedagógico*** *do poder disciplinar pelo empregador,* ***com gradação de penalidades,*** *em busca de adequada ressocialização do obreiro.* ***Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho****.*

É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate de regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em gradação das penalidades." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012. cap. XXX, p.1219.) - destaquei

Neste diapasão, de modo isolado, o descumprimento do horário de almoço e eventuais faltas injustificadas ao trabalho não são graves o suficiente para tornar insustentável a continuidade do pacto laboral.

Todavia, evidencia-se que a conduta desidiosa do Reclamante ocorria de modo repetido e habitual, revelando-se a ineficácia do exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, conforme se vislumbra das advertências e suspensão anteriores às últimas três faltas injustificadas ao labor pelo obreiro.

Impinge-se dar relevo, ressalvando a advertência verbal sofrida em 01/09/2021, por fazer uso de aparelho celular, que não se repetiu (f. 238), que a primeira advertência sofrida pelo Reclamante, da série que culminou na demissão, ocorreu por ato praticado em 15/03/22, seguidas de mais duas advertências escritas por faltas injustificadas e uma suspensão, no mês seguinte, o que ratifica o desleixo habitual e repetido, haja vista a similaridade dos fatos.

Não obstante, após as punições, o Reclamante ainda faltou injustificadamente nos dias 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, sendo demitido em 10/05/22.

A cronologia das punições deixa claro o desinteresse contínuo do trabalhador e a ineficácia da gradação das penalidades.

Dessa forma, a prática de seis faltas, ainda que não tão graves, quando observadas isoladamente, num intervalo inferior a 2 meses do contrato de trabalho, torna insustentável a continuidade do pacto laboral, aptas a romper definitivamente a fidúcia inerente à relação, por caracterização de desídia insculpida no art. 482, alínea "e", da CLT.

Por corolário, INDEFIRO o pedido de reversão da justa causa aplicada e as verbas decorrentes.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Descreve a inicial que *"o Reclamante era submetido a contínuo ASSÉDIO praticado pelo seu supervisor Douglas, na medida em que era constantemente cobrado para realizar horas extras, quando também aos gritos apontava o dedo na cara do reclamante, gerando verdadeiro constrangimento no trabalhador".*

Pois bem.

A prova oral arrima a tese contida na petição inicial, tendo em vista que a testemunha declarou ter presenciado o tratamento desrespeitoso do Sr. Douglas, líder de equipe, em face do Reclamante, com gesticulações excessivas, apontando o dedo na cara do obreiro, o que declarou ter visto por duas vezes. Afirmou que já presenciou o Sr. Douglas tentando *"olhar os pertences"* pessoais do Reclamante, que estavam em uma pochete junto ao Autor. Declarou que o Sr. Douglas cobrava da equipe a realização de horas extras e que, embora não houvesse ameaça de demissão para aqueles que se negassem, estes empregados eram deslocados para "trabalhos ruins" após a negativa.

Constata-se, assim, ante o depoimento firme e convincente da testemunha, que o líder de equipe Douglas, superior imediato do Reclamante, despendeu tratamento desrespeitoso em face do obreiro, com comportamento abusivo reiterado.

Ora, o ato de realizar cobranças, com gesticulações excessivas e apontando o dedo na cara do trabalhador ofende a urbanidade, aos bons costumes e desrespeita de sobremaneira, ainda mais partindo de um superior hierárquico, o empregado que deve ter sua dignidade protegida e observada.

O Sr. Douglas ainda punia os empregados que se recusavam a realizar horas extras, transferindo-os para atividades "ruins", ato que reforça o comportamento abusivo do superior hierárquico, tal qual *"colocar para limpar o porão"*.

Configura-se dano moral a ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

E, nos presentes autos, referidas ofensas restaram caracterizadas, dando ensejo à reparação.

Por fim, relativamente à quantificação da indenização, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, I, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como leve) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A relação estabelecida entre as Reclamadas era a de compra de produtos feitos e acabados em decorrência do próprio escopo de atuação das empresas.

No caso *sub judice,* não há terceirização de serviços. O Reclamante não prestou serviços diretamente e especificamente para a 2ª Reclamada.

As ordens de compras de f. 462 e seguintes ratificam que a relação estabelecida tinha por objeto o fornecimento de produtos acabados, não se confundindo com contrato de prestação de serviços, na modalidade de fornecimento de mão de obra, tratado na Lei 6.019/74 e Súmula 331 do TST.

Portanto, julgo improcedente os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada com relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita feito pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

A 2ª Reclamada não responderá por honorários, ante a improcedência dos pedidos em face dela.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., rejeito as preliminares eriçadas e julgo:

I – IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada;

II – PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados em face da 1ª Reclamada, para condená-la ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

b) 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%;

c) diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

d) indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas; (c) quanto ao dano moral, atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58-STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência de juros 1% ao mês, do ajuizamento da demanda até o dia anterior à publicação da sentença (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), e taxa SELIC, a partir da sentença.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-05.2023.5.03.0142

AUTOR	LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d513302

proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010673-05.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 163.457,08. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

As Rés apresentaram defesas escritas (f. 186 e f. 430), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnação à defesa (f. 479).

Laudo pericial de insalubridade (f. 515).

Audiência de instrução (f. 570), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos destas e ouvida uma testemunha a rogo do Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

O Reclamante postula direitos decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a Reclamada, portanto, tem legitimidade para tal.

A questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas é afeta ao mérito e nele será apreciado.

Além disso, o tema envolvendo a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente já foi julgado pelo STF.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram as Rés indicadas pelo Autor como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já as legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à existência de vínculo ou responsabilidade da 2ª Reclamada é afeta ao mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade.

O perito concluiu que (f. 528):

"***11 – CONCLUSÃO:***

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau máximo; em todo o período laboral; por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos."

No prazo comum concedido para manifestação, o Reclamante concordou com o laudo (f. 529), enquanto as Reclamadas impugnaram a conclusão pericial (f. 531, 534, 551) e apresentaram quesitos suplementares.

Consta do laudo pericial que, nas atividades do Reclamante, incidiam o contato com líquido penetrante (marca ZL-30), utilizados em aplicação de peças com uso de borrifador e pincel, que possuem solventes orgânicos na sua composição e são derivados de petróleo, com potencial de trazer danos à saúde sob a forma cutânea, por exemplo.

Acrescentou o *expert* do Juízo que:

"Para estas atividades foram fornecidas para a proteção cutânea do reclamante; as luvas de vaqueta e as luvas multitato, que não são adequados para o contato com produtos químicos; já o avental aluminizado também não é adequado para o contato com produtos químicos; conforme as fichas de EPIs e declaração do reclamante em diligência; portanto não houve a neutralização da insalubridade".

Quanto às insurgências das Reclamadas, o perito assim se manifestou:

"O perito esclarece ao Juízo que o líquido penetrante (marca ZL-30); possui os solventes orgânicos na sua composição; sendo que tais produtos tem os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; por serem derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea; conforme bibliografia técnica sobre o assunto; (...)

O perito esclarece ao Juízo que o produto químico em questão; possui os hidrocarbonetos aromáticos na sua composição; e com previsão de insalubridade; em atenção ao anexo 13 da NR-15. (...)

O perito esclarece ao Juízo que o que define se um produto químico é insalubre; não é o seu refinamento; e sim a previsão de insalubridade; na análise de suas composições químicas; em atenção ao previsto na normativa (anexo 13 da NR-15).

O perito esclarece ao Juízo que tais produtos (hidrocarbonetos aromáticos) são derivados de petróleo, e com potencial de trazer danos à saúde, em exemplo sob a forma cutânea, conforme bibliografia técnica, sobre segurança do trabalho; outrossim temos que o referido agente tem previsão de insalubridade em grau máximo, em atenção ao anexo 13 da NR-15."

O perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos apresentados, inclusive os suplementares.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, **DEFIRO** o pedido para declarar, como insalubre de grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina *"... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva..."*, considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JORNADA DE TRABALHO.

Horas Extras. Hora Ficta Noturna

Sustenta o Autor que *"Muito embora tenha sido contratado para laborar 7h20min diários, o fato é que o Reclamante se ativava de 2ª -feira a sábado, inclusive feriados, no horário das 14h20min às 00h30min, em média. Usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tão somente 30 minutos. Folgava aos domingos"*. Acrescenta que a habitualidade de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, em impugnação, inova em fundamento ao dispor que não é permitido acordo de compensação de horas em casos de labor em condições insalubres/perigosas, nos termos do art. 60 da CLT c/c artigo 7º, XIII da CF.

A Ré contestou a pretensão.

Pois bem.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Verifica-se, nos espelhos de ponto, a variação dos horários lançados, com assinalação de horas extras e correspondente pagamento nos contracheques dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade. Embora a folha de ponto do primeiro mês de labor do Reclamante (f. 255) indique horários de saída iguais em alguns dias do período, conforme amostragem indicada pelo Reclamante, tal fato não ocorre nas demais competências (f. 255/265).

Quanto ao labor em ambiente insalubre, os instrumentos coletivos carreados com a defesa regulamentam o sistema de compensação de jornada observado durante o contrato de trabalho do Autor.

O art. 7o, XIII, da CR/88, facultou, expressamente, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem excluir de sua incidência o trabalho realizado em ambiente insalubre.

Portanto, a partir da vigência da CR/88, a leitura do art. 60 consolidado deve se dar à luz do dispositivo constitucional citado, razão por que não subsiste motivo para invalidação do regime compensatório previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso.

Observe-se que, a partir da Reforma de 2017, o art. 59, §6o, da CLT, em observância à norma fundante, permitiu a adoção do regime de compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito, estabelecendo, ainda, o novo parágrafo do art. 60 da Consolidação, que exclui a exigência de licença prévia nas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Desta forma, vez que autorizado por norma coletiva, é válido o sistema de compensação praticado durante a contratualidade.

Acresça-se ainda que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Restou decidido que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." - Destaquei.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Confirmada a idoneidade dos controles de jornada e de posse dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva, por amostragem, horas extras que não tivessem sido objeto de quitação e/ou compensação.

Em impugnação, o Reclamante afirma que, no período de agosto de 2021 (11/07 a 10/08), teria laborado 5,94 horas extras remuneradas com adicional de 75%, assim como 8,55 horas extras remuneradas com adicional de 100%, mas que apenas foram pagas 8,23 horas extras remuneradas com adicional de 100%.

Analisando a folha de ponto (f. 256) e o contracheque do período (f. 242), constata-se que a diferença de horas extras apuradas decorreu da não observância da hora ficta noturna pela 1ª Reclamada.

Não se identifica dos controles de jornada o registro da redução para 52min30seg ou minutos 07min30seg extras, tampouco a quitação de tal parcela nos recibos correspondentes.

Ressalta-se os instrumentos normativos da categoria estabelecem o pagamento do percentual de 30% para o adicional noturno, porém nada disciplinam sobre a hora ficta noturna, in verbis:

*"**ADICIONAL NOTURNO***

A remuneração do trabalho noturno, para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 30% (trinta por cento) pactuado

nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte."

Em razão disso, DEFIRO o pagamento de 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos nos adicionais noturnos e de insalubridade, eis que referidas parcelas são base de cálculo das horas extras e, se e quando devidas, deverão integrá-las (OJs nº 47 e 97 do TST).

Adicional noturno

Denuncia o Reclamante que, embora tenha laborado em horário noturno, não recebeu o respectivo adicional corretamente.

Considerando o deferimento de 7min30seg extras em horário noturno, são devidas diferenças de adicional noturno a favor do Reclamante.

Portanto, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Minutos Residuais. Tempo de Espera

Assevera o Autor que *"era obrigado a pegar o ônibus fretado da 1ª Reclamada que levava os trabalhadores até sua unidade, sendo certo que lá chegando era obrigado a esperar (dentro do ônibus ou nas imediações) por 30 minutos (em média) até dar o horário de entrada para somente assim bater o ponto e iniciar suas atividades. De igual forma, ao término de suas atividades, o obreiro era obrigado a bater o ponto e aguardar por 30 minutos (em média) a saída do ônibus para retornar à sua casa. Desta forma, o obreiro permanecia à disposição da Reclamada por 01 hora por dia."*

No que se refere ao tempo de espera, a própria narrativa da inicial conduz à rejeição da pretensão, pois o art. 58, §2º, da CLT, dispõe que *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*. - Grifo acrescido.

E mais, o Reclamante confessou que não realizava quaisquer atividades antes/depois do registro do início/final da jornada de trabalho e que não havia obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A invocada Tese Jurídica Prevalecente nº. 13, do E. TRT da 3ª Região disciplina que:

"Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, ***desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*** *Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."* (g.n)

Assim, para configuração do tempo à disposição pelo empregador com base na referida TJP (anterior à reforma) é necessário: fornecimento de condução por parte do empregador; local de trabalho de difícil acesso ou ausência de transporte público entre a residência do empregado e o local de trabalho compatível com os horários de entrada e saída.

Todavia, é de conhecimento público e notório que as dependências da Reclamada ficam às margens da BR 381, rodovia de tráfego notoriamente intenso, pois é via de acesso entre São Paulo e Belo Horizonte, que transpassa parte dos parques industriais de Betim e Contagem, seguramente servida por transporte público, ininterruptamente.

Por isso, não se cogita da incidência da TJP nº 13 deste Regional, haja vista a condicionante existente do final do preceito jurisprudencial ("*desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*")

Não bastasse, a TJP nº 13 deste Regional, de 2016, está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Ademais, a fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado.

O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

"MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)."

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da Ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

De posse dos controles de jornada e dos contracheques do período, cabia ao Reclamante indicar diferenças de horas extras a seu favor pela não observância do limite máximo de 10 minutos previstos no §1º do art. 58 da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Por essas razões, rejeito o pedido.

Intervalo Intrajornada

O Intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto, conforme autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, razão pela qual cabia ao autor comprovar a ausência de seu gozo, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Não foi produzida prova a fim de afastar a presunção de veracidade da pré-assinalação dos espelhos de ponto.

Portanto, rejeito o pedido e os reflexos pretendidos.

Critérios para apuração das horas extras e adicional noturno

Para apuração, deverão ser observados (i) os adicionais estipulados em negociação coletiva ou o legal; (ii) o salário-hora; (iii) a remuneração e evolução salarial do Autor; (iv) as Súmulas 60 e 264 e as Ojs 47, 97 e 394 da SDI1, todos do TST; (v) os controles de jornada juntados aos autos e, em eventual ausência, os horários do mês antecedente ou subsequente, o que for mais favorável; (vi) a dedução dos valores comprovadamente quitados ao mesmo título.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Descreve a inicial que o *"Reclamante foi dispensado e desligado de imediato, sob alegada justa causa "desídia".No entanto, o Reclamante tem certo de que não praticou qualquer ato previsto no art. 482, CLT, o que justificaria a aplicação da pena máxima no rompimento do seu contrato de trabalho, como tem certo de que sempre respeitou os procedimentos internos da Reclamada"*.

A defesa afirma que *"o Reclamante fora advertido (anexo 015) por várias vezes antes da demissão, o que pode ser comprovado com a ficha de registro anexa e abaixo reproduzida (...) Somente nos meses que antecederam a demissão foram 3 punições, uma por abandonar o posto de trabalho e duas por ausências injustificadas, sendo a última referente a falta do dia 20/04/2023. (...) Não obstante o Reclamante se ausentou novamente nos dias 23 e 30 de abril de 2022, 02, 09 e 10 de maio, ausências que ensejaram o desligamento, tudo conforme cartões de ponto de anexo 004, folhas 11"*.

Pois bem.

O comunicado de dispensa por justa causa foi carreado aos autos, às f. 350, no qual descreve que: *"Comunicamos a V. Sa. Que nessa data, estamos rescindindo seu contrato de trabalho em conformidade com o disposto na legislação trabalhista em vigor, com referência à figura da Justa Causa, por movido por ato de desídia – Art. 482, da CLT"*.

Também foram carreadas 03 advertências disciplinares, às f. 343/345: a primeira dia 15/03/2022, por descumprir horário de jantar, passando do horário, atrapalhando o horário de jantar do colega de trabalho e prejudicando a produção; a segunda dia 11/04/2022 por faltar ao trabalho no dia 09/04/2022, sem apresentar justificativas legais; a terceira dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais. Também foi apresentada carta de suspensão pelo período de 1 dia, no dia 22/04/2022, por faltar ao trabalho no dia 20/04/2022, sem apresentar justificativas legais.

O espelho de ponto de f. 265 ratifica, em parte, o contido pela defesa de que o Reclamante, mesmo depois das advertências e suspensão, ainda faltou ao trabalho no dia 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, cabendo ressalvar que o Reclamante não faltou na data da dispensa (10/05/22), e que a falta do dia 23 foi oriunda da suspensão aplicada pela Ré, à f. 346.

A prova oral produzida pouco socorre a pretensão contida na inicial, uma vez que se vislumbra dos cartões de ponto que, quando apresentada justificativa legal, a falta era abonada pela empresa.

O cerne da questão está em analisar se a justa causa por desídia aplicada pela Reclamada está em consonância com os eventos fáticos narrados nesta ação.

Nos ensina o Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado, sobre a infração tipificada no art. 482, alínea "e", da CLT, que:

"Desídia no desempenho das respectivas funções (alínea "e"). Trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. ***A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais.*** *Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral,* ***a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez***

que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. *Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer* ***exercício pedagógico*** *do poder disciplinar pelo empregador,* ***com gradação de penalidades,*** *em busca de adequada ressocialização do obreiro.* ***Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho***.

É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate de regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em gradação das penalidades." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012. cap. XXX, p.1219.) - destaquei

Neste diapasão, de modo isolado, o descumprimento do horário de almoço e eventuais faltas injustificadas ao trabalho não são graves o suficiente para tornar insustentável a continuidade do pacto laboral.

Todavia, evidencia-se que a conduta desidiosa do Reclamante ocorria de modo repetido e habitual, revelando-se a ineficácia do exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, conforme se vislumbra das advertências e suspensão anteriores às últimas três faltas injustificadas ao labor pelo obreiro.

Impinge-se dar relevo, ressalvando a advertência verbal sofrida em 01/09/2021, por fazer uso de aparelho celular, que não se repetiu (f. 238), que a primeira advertência sofrida pelo Reclamante, da série que culminou na demissão, ocorreu por ato praticado em 15/03/22, seguidas de mais duas advertências escritas por faltas injustificadas e uma suspensão, no mês seguinte, o que ratifica o desleixo habitual e repetido, haja vista a similaridade dos fatos.

Não obstante, após as punições, o Reclamante ainda faltou injustificadamente nos dias 30/04/22, 02/05/22 e 09/05/22, sendo demitido em 10/05/22.

A cronologia das punições deixa claro o desinteresse contínuo do trabalhador e a ineficácia da gradação das penalidades.

Dessa forma, a prática de seis faltas, ainda que não tão graves, quando observadas isoladamente, num intervalo inferior a 2 meses do contrato de trabalho, torna insustentável a continuidade do pacto laboral, aptas a romper definitivamente a fidúcia inerente à relação, por caracterização de desídia insculpida no art. 482, alínea "e", da CLT.

Por corolário, INDEFIRO o pedido de reversão da justa causa aplicada e as verbas decorrentes.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Descreve a inicial que *"o Reclamante era submetido a contínuo ASSÉDIO praticado pelo seu supervisor Douglas, na medida em que era constantemente cobrado para realizar horas extras, quando também aos gritos apontava o dedo na cara do reclamante, gerando verdadeiro constrangimento no trabalhador".*

Pois bem.

A prova oral arrima a tese contida na petição inicial, tendo em vista que a testemunha declarou ter presenciado o tratamento desrespeitoso do Sr. Douglas, líder de equipe, em face do Reclamante, com gesticulações excessivas, apontando o dedo na cara do obreiro, o que declarou ter visto por duas vezes. Afirmou que já presenciou o Sr. Douglas tentando *"olhar os pertences"* pessoais do Reclamante, que estavam em uma pochete junto ao Autor. Declarou que o Sr. Douglas cobrava da equipe a realização de horas extras e que, embora não houvesse ameaça de demissão para aqueles que se negassem, estes empregados eram deslocados para "trabalhos ruins" após a negativa.

Constata-se, assim, ante o depoimento firme e convincente da testemunha, que o líder de equipe Douglas, superior imediato do Reclamante, despendeu tratamento desrespeitoso em face do obreiro, com comportamento abusivo reiterado.

Ora, o ato de realizar cobranças, com gesticulações excessivas e apontando o dedo na cara do trabalhador ofende a urbanidade, aos bons costumes e desrespeita de sobremaneira, ainda mais partindo de um superior hierárquico, o empregado que deve ter sua dignidade protegida e observada.

O Sr. Douglas ainda punia os empregados que se recusavam a realizar horas extras, transferindo-os para atividades "ruins", ato que reforça o comportamento abusivo do superior hierárquico, tal qual *"colocar para limpar o porão"*.

Configura-se dano moral a ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

E, nos presentes autos, referidas ofensas restaram caracterizadas, dando ensejo à reparação.

Por fim, relativamente à quantificação da indenização, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, I, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como leve) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A relação estabelecida entre as Reclamadas era a de compra de produtos feitos e acabados em decorrência do próprio escopo de atuação das empresas.

No caso *sub judice,* não há terceirização de serviços. O Reclamante

não prestou serviços diretamente e especificamente para a 2ª Reclamada.

As ordens de compras de f. 462 e seguintes ratificam que a relação estabelecida tinha por objeto o fornecimento de produtos acabados, não se confundindo com contrato de prestação de serviços, na modalidade de fornecimento de mão de obra, tratado na Lei 6.019/74 e Súmula 331 do TST.

Portanto, julgo improcedente os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada com relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita feito pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

A 2ª Reclamada não responderá por honorários, ante a improcedência dos pedidos em face dela.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., rejeito as preliminares eriçadas e julgo:

I – IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da 2ª Reclamada;

II – PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados em face da 1ª Reclamada, para condená-la ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos, o labor por todo o período contratual, com reflexos sobre horas extras, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

b) 07min30seg extras por hora de efetivo labor entre 22:00 de um dia e 05:00 do dia seguinte, conforme se apurar nos cartões de ponto, e, por habituais, os reflexos em RSR, férias + 1/3, abono de férias, 13º salários e FGTS + 40%;

c) diferenças de adicional noturno pelo labor entre as 22h de um dia até as 05h do dia, acrescido do adicional convencional e, na falta, o legal, com reflexos em DSRs, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

d) indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas; (c) quanto ao dano moral, atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58 -STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência de juros 1% ao mês, do ajuizamento da demanda até o dia anterior à publicação da sentença (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), e taxa SELIC, a partir da sentença.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-31.2024.5.03.0142

AUTOR	JEAN PHILIPE CAMARGO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PHILIPE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f88e41c proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010184-31.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - INOCORRÊNCIA

Estabelece o art. 114 da CR/88 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, (I) as ações oriundas da relação de trabalho, (VI) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, bem com (IX) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Pretendendo o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício com a Ré é competente esta especializada para apreciar e julgar os pedidos vindicados, já a existência ou não do vínculo é afeto ao mérito e será nele apreciado.

Ultrapasso.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA. Não se infere da inicial, pedido ou causa de pedir para o recolhimento de contribuições previdenciárias ao longo de toda a alegada contratualidade. Há apenas o pedido de pagamento de indenização por dano moral em virtude da ausência de cobertura previdenciária.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – INEXISTÊNCIA

Afirma o Reclamante que iniciou suas atividades laborais na Reclamada em 15/06/2019, realizando jornadas diárias de trabalho, recebendo remuneração semanal de R$ 400,00. Afirma que foi bloqueado em 27/10/2023 e que até o momento não recebeu nenhuma verba trabalhista. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de motorista, bem como a declaração de nulidade de dispensa com a consequente reintegração. Sucessivamente, requer o pagamento das verbas trabalhistas, assim como indenização por danos morais em razão da dispensa arbitrária e pela ausência de recolhimentos previdenciários.

A Reclamada refuta as alegações. Afirma que é uma empresa que explora plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos encontrar e solicitar, junto a motoristas independentes, igualmente usuários da plataforma, transporte individual privado. Afirma que tanto Usuários-Clientes como Motoristas-Clientes têm um cadastro no aplicativo e aceitam as condições de uso previstas no aplicativo (“Termos de Uso”). Ressalta que não restam preenchidos os requisitos do art. 2º da CLT e que as avaliações realizadas não comprovam subordinação, pois feitas pelos passageiros e não pela Ré. Afirma que o Autor foi descredenciado em razão de denúncias graves relatadas por passageiros.

Em instrução (f. 833), além da fixação de pontos incontroversos, as partes concordaram fossem utilizados neste processo, como prova emprestada, as atas das audiências dos processos de nº 0100776-82.2017.5.01.0026 (f. 718/720) e nº 0010200-28.2022.5.03.0021 (f. 722/725) pela Ré, e nº 0010075-53.2019.5.03.0025 (f. 445/445) pelo Autor.

Analiso.

Pela hermenêutica dos arts. 2º e 3º CLT, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego estão consolidados nos elementos da: 1) subordinação jurídica; 2) pessoalidade do empregado; 3) não-eventualidade e 4) onerosidade.

Pelo depoimento das testemunhas da Ré, Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (autos de nº 0100776-82.2017.5.01.0026) e Walter Tadeu Martins Filho (autos de nº 0010200-28.2022.5.03.0021) verifica-se, respectivamente, que:

"que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte".

(...)

"que é empregado da reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da reclamada". Protesto da reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar

no aplicativo".

Já a testemunha indicada pelo Autor, Sra Chrystinni Andrade Souza, autos de nº 0010075-53.2019.5.03.0025, declarou que: *"é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver u ma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas. Nada mais""*

Assim, considerando os depoimentos em análise, que, em suma, apenas ratificam os pontos incontroversos fixados em audiência (f. 833), é possível inferir a inexistência de subordinação jurídica, pois o Autor não recebia ordens da Reclamada e não necessitava comparecer ao estabelecimento da Ré. A prestação de serviços se dava por iniciativa da parte por meio de mero cadastro online. Inexiste fixação de horários de trabalho e número mínimo de atendimentos diários.

O motorista possui liberdade para aceitar ou não a corrida, assim como se utilizar de mais de uma plataforma na prestação de serviços.

Além disso, o próprio motorista fornece a ferramenta de trabalho (veículo) e arca com as suas despesas.

Portanto, trata-se de trabalhador autônomo.

A existência de tarifas dinâmicas e a fixação do preço e regras de atendimento ao consumidor não podem ser consideradas ingerências na autonomia do motorista.

Já no que se refere às sanções contratuais, estas não são exclusividades da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos.

Neste mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu o TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do Autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o Reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela Reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das

relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias , horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g.,valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário , serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do Reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, 'pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o Reclamante aufere 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada a Reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo', ressaltou o Tribunal Regional que, 'pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o Reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela Reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados'. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019-g.a.)".

Desse modo, no caso dos autos, está evidente que não foram preenchidos os requisitos jurídicos do liame empregatício, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e demais pedidos consectários.

DANOS MORAIS

Para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilícito por parte da empresa, tampouco de elementos ensejadores ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrados ofensas ou prejuízos sofridos pela Autora, suficientes

a lesionar os direitos de sua personalidade.

Ademais, não reconhecido o vínculo, não há o que se falar em danos morais por ausência de cobertura previdenciária ou por dispensa arbitrária.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) Autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) Autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JEAN PHILIPE CAMARGO em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**,** rejeitos as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, ISENTO, no importe de R$ 1.003,47, calculadas sobre R$ 50.173,90, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-31.2024.5.03.0142

AUTOR	JEAN PHILIPE CAMARGO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f88e41c proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010184-31.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - INOCORRÊNCIA

Estabelece o art. 114 da CR/88 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, (I) as ações oriundas da relação de trabalho, (VI) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, bem com (IX) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Pretendendo o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício com a Ré é competente esta especializada para apreciar e julgar os pedidos vindicados, já a existência ou não do vínculo é afeto ao mérito e será nele apreciado.

Ultrapasso.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA.

Não se infere da inicial, pedido ou causa de pedir para o recolhimento de contribuições previdenciárias ao longo de toda a alegada contratualidade. Há apenas o pedido de pagamento de indenização por dano moral em virtude da ausência de cobertura previdenciária.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – INEXISTÊNCIA

Afirma o Reclamante que iniciou suas atividades laborais na Reclamada em 15/06/2019, realizando jornadas diárias de trabalho, recebendo remuneração semanal de R$ 400,00. Afirma que foi

bloqueado em 27/10/2023 e que até o momento não recebeu nenhuma verba trabalhista. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de motorista, bem como a declaração de nulidade de dispensa com a consequente reintegração. Sucessivamente, requer o pagamento das verbas trabalhistas, assim como indenização por danos morais em razão da dispensa arbitrária e pela ausência de recolhimentos previdenciários.

A Reclamada refuta as alegações. Afirma que é uma empresa que explora plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos encontrar e solicitar, junto a motoristas independentes, igualmente usuários da plataforma, transporte individual privado. Afirma que tanto Usuários-Clientes como Motoristas-Clientes têm um cadastro no aplicativo e aceitam as condições de uso previstas no aplicativo ("Termos de Uso"). Ressalta que não restam preenchidos os requisitos do art. 2º da CLT e que as avaliações realizadas não comprovam subordinação, pois feitas pelos passageiros e não pela Ré. Afirma que o Autor foi descredenciado em razão de denúncias graves relatadas por passageiros.

Em instrução (f. 833), além da fixação de pontos incontroversos, as partes concordaram fossem utilizados neste processo, como prova emprestada, as atas das audiências dos processos de nº 0100776-82.2017.5.01.0026 (f. 718/720) e nº 0010200-28.2022.5.03.0021 (f. 722/725) pela Ré, e nº 0010075-53.2019.5.03.0025 (f. 445/445) pelo Autor.

Analiso.

Pela hermenêutica dos arts. 2º e 3º CLT, os pressupostos fáticos-jurídicos da relação de emprego estão consolidados nos elementos da: 1) subordinação jurídica; 2) pessoalidade do empregado; 3) não-eventualidade e 4) onerosidade.

Pelo depoimento das testemunhas da Ré, Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (autos de nº 0100776-82.2017.5.01.0026) e Walter Tadeu Martins Filho (autos de nº 0010200-28.2022.5.03.0021) verifica-se, respectivamente, que:

"que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte".

(...)

"que é empregado da reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da reclamada". Protesto da reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que

no UberX o percentual retido pela reclamada é 25% do valor da corrida; que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao reclamante; que não sabe se o reclamante era cordial com os passageiros; que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Já a testemunha indicada pelo Autor, Sra Chrystinni Andrade Souza, autos de nº 0010075-53.2019.5.03.0025, declarou que: *"é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver u ma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas. Nada mais""*

Assim, considerando os depoimentos em análise, que, em suma, apenas ratificam os pontos incontroversos fixados em audiência (f. 833), é possível inferir a inexistência de subordinação jurídica, pois o Autor não recebia ordens da Reclamada e não necessitava comparecer ao estabelecimento da Ré. A prestação de serviços se dava por iniciativa da parte por meio de mero cadastro online. Inexiste fixação de horários de trabalho e número mínimo de atendimentos diários.

O motorista possui liberdade para aceitar ou não a corrida, assim como se utilizar de mais de uma plataforma na prestação de serviços.

Além disso, o próprio motorista fornece a ferramenta de trabalho (veículo) e arca com as suas despesas.

Portanto, trata-se de trabalhador autônomo.

A existência de tarifas dinâmicas e a fixação do preço e regras de atendimento ao consumidor não podem ser consideradas ingerências na autonomia do motorista.

Já no que se refere às sanções contratuais, estas não são exclusividades da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos.

Neste mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu o TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do Autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o Reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela Reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a

improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias , horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g.,valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário , serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do Reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, 'pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o Reclamante aufere 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era

destinada a Reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo', ressaltou o Tribunal Regional que, 'pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o Reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela Reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados'. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019-g.a.)".

Desse modo, no caso dos autos, está evidente que não foram preenchidos os requisitos jurídicos do liame empregatício, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e demais pedidos consectários.

DANOS MORAIS

Para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilícito por parte da empresa, tampouco de elementos ensejadores ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrados ofensas ou prejuízos sofridos pela Autora, suficientes a lesionar os direitos de sua personalidade.

Ademais, não reconhecido o vínculo, não há o que se falar em danos morais por ausência de cobertura previdenciária ou por dispensa arbitrária.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) Autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) Autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JEAN PHILIPE CAMARGO em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**,** rejeitos as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, ISENTO, no importe de R$ 1.003,47, calculadas sobre R$ 50.173,90, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-87.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: PAULO FRANCISCO DA CRUZ

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010965-87.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010965-87.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010643-67.2023.5.03.0142

AUTOR	MOACIR FERNANDES COELHO
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
ADVOGADO	JENNIFER DIAS MARTINS(OAB: 355661/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FERNANDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c10014 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010643-67.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

MOACIR FERNANDES COELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforma inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 149.380,84. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 157), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procurações.

Impugnação à defesa (f. 339).

Audiência de instrução (f. 355), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidos dois informantes a rogo da Ré e uma testemunha a rogo do Autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 21/06/2023, a parte autora afirma que foi admitida em 16/03/17 e dispensada em 20/12/2022, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *“eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

Afirma o Reclamante, durante todo o pacto laboral, sempre laborou para a Reclamada no interior da empresa cliente Ceva Saúde Animal, fazendo carga e descarga dos caminhões da Reclamada, com os produtos, materiais e insumos que seriam por ela transportados. Pretende, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de parcelas decorrentes, além de verbas rescisórias.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que o acordo era para realização de serviços esporádicos, sem obrigatoriedade de frequência, tanto que recebia apenas pelo dia trabalhado e prestava serviços para diversas outras transportadoras.

Pois bem.

Admitida a prestação de serviços, à Requerida cabia o encargo de demonstrar que a relação estabelecida entre as partes não foi de emprego, conforme regras previstas nos arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual se desvencilhou.

Isso porque o Reclamante confessou a ausência de subordinação jurídica, elemento fático-jurídico primordial para a caracterização da relação empregatícia, ao afirmar que, a cada serviço, era contactado pelo Sr. Tiago, do que se presume era possível recusar a tarefa quando do contato (00:01:18 do vídeo gravado).

Note-se que o Reclamante confessou que o contato poderia ocorrer no domingo, na segunda ou terça-feira, inferindo-se, assim, ausência de obrigação de permanecer à disposição, pelo trabalhador, além de afastar a jornada fixa descrita na inicial. Tanto o é que prestou serviços para empresas diversas durante o interregno em que pretende o vínculo empregatício com a Reclamada, conforme se extrai dos extratos bancários juntados, nos termos destacados pela Contestação: Rebarba Minas Indústria e Comércio, Gilmar Luiz Machado, Ônix Transportes de Cargas, Catho Com de Transportes; Polar Soluções, Polar Transportes Rodoviários Ltda, SLI Soluções Logísticas, Ivair Bonifácio, G. Kock, T H P Alves Transportes, Ilpg Inteligência em Logística, Soromax com Soro Bov Ltda, Luvilog Logística, Brasil Cash, dentre outras.

Cabe destacar que as pesquisas CAGED e CNIS indicam que o Reclamante prestou serviços para a REBARBA MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO em período no qual a petição inicial alega vínculo com a Reclamada (01/06/2017 a 14/08/2017). Embora a exclusividade não seja elemento fático-jurídico caracterizador da relação empregatícia, no caso *sub judice*, reforça a argumentação de ausência de subordinação jurídica.

No ponto, considerando o confessado pelo Reclamante de que todos os pagamentos eram feitos por transferência bancária, sequer se verifica transferências da Reclamada para a conta do Reclamante no ano de 2017, sendo impossível, assim, a alegada admissão em 16/03/2017, conforme descrito na inicial.

A primeira transferência identificada da Reclamada para o Reclamante ocorreu em 11/06/2018, no valor de R$ 300,00, fato que demonstra a primeira contradição da testemunha do Autor às provas constituídas nos autos.

Outro ponto divergente entre o depoimento da testemunha e as provas carreadas aos autos diz respeito à jornada fixa declarada pelo depoente, que afirmou transportar o Reclamante de segunda a quinta-feira de Betim para Juatuba, na sede da empresa CEVA, e, na sexta-feira, para outras empresas, mas também a serviço da Reclamada, de 2017 até 2022, e, para o final de 2022, informa que a frequência começou a diminuir e passou a levá-lo só uma ou duas vezes por semana.

Depreende-se que tamanha firmeza nas declarações da testemunha não justificam os valores variados recebidos pelo Reclamante, a partir de 2018, haja vista a confissão de que recebia por dia de trabalho a monta de R$ 150,00, para caminhão menor, e R$ 200,00, para carreta, auferindo por semana a média de R$ 750,00/ R$ 1.000,00.

Ora, se a jornada era fixa, de segunda a sexta-feira, nos termos alegados pela petição inicial e pela testemunha, a constatação de recebimento de valores mensais variados, considerando a margem entre o valor pago por caminhão menor e carreta, impõe nova contradição entre a prova oral e os extratos carreados com a inicial. Por amostragem, em fevereiro/19 recebeu R$ 600,00, em março/19 recebeu 1.350,00 e em abril recebeu R$ 2.700,00, o que, aplicando-se a média do valor da diária (R$ 175,00), encontraríamos o labor por 3,42, 7,71 e 15,42 dias, respectivamente, o que atrairia a ideia, inclusive, de eventualidade na prestação dos serviços, ante o espaçamento dos dias de atividade.

Referidas contradições fragilizam a prova oral produzida pelo Reclamante.

E mais, a diferença nos valores auferidos, com o recebimento de valores por outras empresas, somados a jornada declarada somente corrobora que, na prática, havia recusa pelo Reclamante de serviços oferecidos pela Reclamada, haja vista a dinâmica do relacionamento do “chapa” para com os contratantes em geral, ofertando-se indistintamente às empresas de transporte, de modo concomitante e indeterminado, com diversos tomadores.

Amauri Mascaro Nascimento, ao dispor sobre a eventualidade, nos ensina que:

“Eventual é o trabalho que, embora exercitado continuamente e em caráter profissional, o é para destinatários que variam no tempo, de tal modo que se torna impossível a fixação jurídica do trabalhador em relação a qualquer um deles” - (Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.300)

Saliento que as orientações quanto aos serviços executados em si, consistente, sobretudo, em acomodação de carga no pátio e/ou caminhão é intrínseca à atividade, não se tratando de ordens que revelam subordinação hierárquica, que, *in casu*, eram repassadas pela empresa indicada como cliente da Reclamada.

Os elementos coligidos aos autos corroboram a tese empresária, pois revelam ausência de subordinação jurídica e não-eventualidade, requisitos indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício.

Assim, a análise do acervo probatório revela que a relação havida entre as partes escapa aos contornos próprios do vínculo de emprego, razão pela qual são improcedentes todos os pedidos vindicados na exordial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita realizado pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de

20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MOACIR FERNANDES COELHO em desfavor de TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 21/06/2018, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, ISENTO, no importe de R$ 2.987,61, calculadas sobre R$ 149.380,84, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-67.2023.5.03.0142

AUTOR	MOACIR FERNANDES COELHO
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
ADVOGADO	JENNIFER DIAS MARTINS(OAB: 355661/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c10014 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010643-67.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

MOACIR FERNANDES COELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforma inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 149.380,84. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 157), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procurações.

Impugnação à defesa (f. 339).

Audiência de instrução (f. 355), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidos dois informantes a rogo da Ré e uma testemunha a rogo do Autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 21/06/2023, a parte autora afirma que foi admitida em 16/03/17 e dispensada em 20/12/2022, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no*

que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

Afirma o Reclamante, durante todo o pacto laboral, sempre laborou para a Reclamada no interior da empresa cliente Ceva Saúde Animal, fazendo carga e descarga dos caminhões da Reclamada, com os produtos, materiais e insumos que seriam por ela transportados. Pretende, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de parcelas decorrentes, além de verbas rescisórias.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que o acordo era para realização de serviços esporádicos, sem obrigatoriedade de frequência, tanto que recebia apenas pelo dia trabalhado e prestava serviços para diversas outras transportadoras.

Pois bem.

Admitida a prestação de serviços, à Requerida cabia o encargo de demonstrar que a relação estabelecida entre as partes não foi de emprego, conforme regras previstas nos arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual se desvencilhou.

Isso porque o Reclamante confessou a ausência de subordinação jurídica, elemento fático-jurídico primordial para a caracterização da relação empregatícia, ao afirmar que, a cada serviço, era contactado pelo Sr. Tiago, do que se presume era possível recusar a tarefa quando do contato (00:01:18 do vídeo gravado).

Note-se que o Reclamante confessou que o contato poderia ocorrer no domingo, na segunda ou terça-feira, inferindo-se, assim, ausência de obrigação de permanecer à disposição, pelo trabalhador, além de afastar a jornada fixa descrita na inicial. Tanto o é que prestou serviços para empresas diversas durante o interregno em que pretende o vínculo empregatício com a Reclamada, conforme se extrai dos extratos bancários juntados, nos termos destacados pela Contestação: Rebarba Minas Indústria e Comércio, Gilmar Luiz Machado, Ônix Transportes de Cargas, Catho Com de Transportes; Polar Soluções, Polar Transportes Rodoviários Ltda, SLI Soluções Logísticas, Ivair Bonifácio, G. Kock, T H P Alves Transportes, Ilpg Inteligência em Logística, Soromax com Soro Bov Ltda, Luvilog Logística, Brasil Cash, dentre outras.

Cabe destacar que as pesquisas CAGED e CNIS indicam que o Reclamante prestou serviços para a REBARBA MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO em período no qual a petição inicial alega vínculo com a Reclamada (01/06/2017 a 14/08/2017). Embora a exclusividade não seja elemento fático-jurídico caracterizador da relação empregatícia, no caso *sub judice*, reforça a argumentação de ausência de subordinação jurídica.

No ponto, considerando o confessado pelo Reclamante de que todos os pagamentos eram feitos por transferência bancária, sequer se verifica transferências da Reclamada para a conta do Reclamante no ano de 2017, sendo impossível, assim, a alegada admissão em 16/03/2017, conforme descrito na inicial.

A primeira transferência identificada da Reclamada para o Reclamante ocorreu em 11/06/2018, no valor de R$ 300,00, fato que demonstra a primeira contradição da testemunha do Autor às provas constituídas nos autos.

Outro ponto divergente entre o depoimento da testemunha e as provas carreadas aos autos diz respeito à jornada fixa declarada pelo depoente, que afirmou transportar o Reclamante de segunda a quinta-feira de Betim para Juatuba, na sede da empresa CEVA, e, na sexta-feira, para outras empresas, mas também a serviço da Reclamada, de 2017 até 2022, e, para o final de 2022, informa que a frequência começou a diminuir e passou a levá-lo só uma ou duas vezes por semana.

Depreende-se que tamanha firmeza nas declarações da testemunha não justificam os valores variados recebidos pelo Reclamante, a partir de 2018, haja vista a confissão de que recebia por dia de trabalho a monta de R$ 150,00, para caminhão menor, e R$ 200,00, para carreta, auferindo por semana a média de R$ 750,00/ R$ 1.000,00.

Ora, se a jornada era fixa, de segunda a sexta-feira, nos termos alegados pela petição inicial e pela testemunha, a constatação de recebimento de valores mensais variados, considerando a margem entre o valor pago por caminhão menor e carreta, impõe nova contradição entre a prova oral e os extratos carreados com a inicial. Por amostragem, em fevereiro/19 recebeu R$ 600,00, em março/19 recebeu 1.350,00 e em abril recebeu R$ 2.700,00, o que, aplicando-se a média do valor da diária (R$ 175,00), encontraríamos o labor por 3,42, 7,71 e 15,42 dias, respectivamente, o que atrairia a ideia, inclusive, de eventualidade na prestação dos serviços, ante o espaçamento dos dias de atividade.

Referidas contradições fragilizam a prova oral produzida pelo Reclamante.

E mais, a diferença nos valores auferidos, com o recebimento de

valores por outras empresas, somados a jornada declarada somente corrobora que, na prática, havia recusa pelo Reclamante de serviços oferecidos pela Reclamada, haja vista a dinâmica do relacionamento do "chapa" para com os contratantes em geral, ofertando-se indistintamente às empresas de transporte, de modo concomitante e indeterminado, com diversos tomadores.

Amauri Mascaro Nascimento, ao dispor sobre a eventualidade, nos ensina que:

"Eventual é o trabalho que, embora exercitado continuamente e em caráter profissional, o é para destinatários que variam no tempo, de tal modo que se torna impossível a fixação jurídica do trabalhador em relação a qualquer um deles" - (Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.300)

Saliento que as orientações quanto aos serviços executados em si, consistente, sobretudo, em acomodação de carga no pátio e/ou caminhão é intrínseca à atividade, não se tratando de ordens que revelam subordinação hierárquica, que, *in casu*, eram repassadas pela empresa indicada como cliente da Reclamada.

Os elementos coligidos aos autos corroboram a tese empresária, pois revelam ausência de subordinação jurídica e não-eventualidade, requisitos indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício.

Assim, a análise do acervo probatório revela que a relação havida entre as partes escapa aos contornos próprios do vínculo de emprego, razão pela qual são improcedentes todos os pedidos vindicados na exordial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita realizado pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MOACIR FERNANDES COELHO em desfavor de TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 21/06/2018, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, ISENTO, no importe de R$ 2.987,61, calculadas sobre R$ 149.380,84, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-47.2023.5.03.0142

AUTOR	THARLEN APARECIDO ALVES SIMEAO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	VASTUM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
RÉU	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- THARLEN APARECIDO ALVES SIMEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf41c3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 pela 1ª ré diante do resultado da perícia, que devem ser pagos em até 30 dias após o prazo de vencimento do acordo e liberados na sequência ao perito.

Intimem-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, os quais deverão cientificar os constituintes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010806-47.2023.5.03.0142

AUTOR	THARLEN APARECIDO ALVES SIMEAO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	VASTUM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	PEDRO DIOGO PACHECO DOS SANTOS(OAB: 179888/MG)
RÉU	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
- VASTUM AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf41c3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 pela 1ª ré diante do resultado da perícia, que devem ser pagos em até 30 dias após o prazo de vencimento do acordo e liberados na sequência ao perito.

Intimem-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, os quais deverão cientificar os constituintes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

6ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Processo Nº ATOrd-0010619-49.2018.5.03.0163

AUTOR	ERMELINDA CERINA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA SALES ANTUNES(OAB: 173843/SP)
ADVOGADO	Pollyana Silva Moreira Benevides(OAB: 75574/MG)
RÉU	GARALEX INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
RÉU	SALINTOR INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES
TESTEMUNHA	JOAO VITOR BATISTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ LIMA RICARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GARALEX INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MMº(ª) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Betim, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010619-49.2018.5.03.0163, cujas partes: AUTOR: ERMELINDA CERINA DOS SANTOS,eRÉU: COPLAC DO BRASIL LTDA e outros (2), e estando o(a)(s) réu/ré(s) GARALEX INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ: 11.205.955/0001-00; SALINTOR INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ: 05.514.040/0001-75 em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(a)(s) paraciênciado documento ID 529be72 , nos termos abaixo:

==========

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO dos cálculos de ID 0b64fe5 e anexo, pelo **prazo de 08 dias**, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Após, conclusos para apreciação dos requerimentos de ID ab6cf60.

\\fscrf.

BETIM/MG, 15 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

==========

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

Eu,DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010635-61.2022.5.03.0163

AUTOR	JULIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	DISTRIBUIDORA BUENO FRANCO LTDA
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. Intimado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do documento ID 312ec2f e verificar se estão corretas as anotações da CTPS – Digital, inclusive verificando o vínculo empregatício através do sistema e-Social.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010458-29.2024.5.03.0163

AUTOR	JOSE FARIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

VIDEOCONFERÊNCIA - RITO ORDINÁRIO

Considerando que, a partir de 01/02/2021, a plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos Órgãos da Justiça do Trabalho será o **ZOOM** conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, de 29 /12/2020.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL**, modalidade **VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA)**, que se realizará no dia **22/05/2024 08:10**, na sala de audiências do aplicativo **ZOOM**, conforme procedimentos informados a seguir:

Os advogados, as partes e/ou prepostos participarão da audiência através do acesso à plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416

ou através do ID. da reunião: **313 529 6416**

AS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS, SENDO O CASO, DEVERÃO INDICAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA, NA DESCRIÇÃO DO NOME.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Fica registrado que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Caso a parte autora tenha feito adesão ao **Juízo 100% Digital**, com

indicação dos dados da parte reclamada para intimação de forma eletrônica, **poderá** a parte reclamada **se opor**, no prazo preclusivo de **05 dias,** em **petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade**, entendendo-se, no seu silêncio, a sua concordância (Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
004 Carta de preposição	Carta de Preposição	24041616072778500000190186137
003 TMG - Procuracao Particular	Procuração	24041616072721200000190186135
002 CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041616072686100000190186134
001 Contrato Social TMG 8ª Alteração	Contrato	24041616072636900000190186132
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041616070634800000190186092
Intimação	Intimação	24041510110870900000190012150
Intimação	Intimação	24041510110898800000190012153
Despacho	Despacho	24041509043059100000190004109
11 ACT TUPY 23-24	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041120350118600000189881435
10 CCT Metalurgicos -Betim-Sabar-e-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041120345798000000189881434
09 ACT 2020-2021 - TEKSID	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041120344472500000189881409
08 ACT 2019-2020 - TEKSID	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041120343444500000189881401
07 PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24041120342606200000189881398
06 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24041120341964600000189881395
05 Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041120341835800000189881393
04 Procuração	Procuração	24041120341787800000189881392
03 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041120341709300000189881391
02 CNH	Documento de Identificação	24041120341617300000189881390
Petição Inicial	Petição Inicial	24041120325498300000189881349

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contado com a Unidade Judiciária, via e-mail, **vt6.betim@trt3.jus.br,** para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT e do artigo 847, parágrafo único, da CLT. Fica a parte reclamada/ré ciente de que, sob as penas do art. 400, CPC, deverá apresentar com a defesa toda a prova documental pré-constituída relativa às questões controvertidas destes autos, tais como cartões de ponto, folha de pagamento, recibos de entrega de EPIs.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de *pen drive*, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em audiência.

Fica a parte reclamada/ré ciente de que deverá carrear aos

autos eletrônicos documentos indexados individualmente, ou seja, com a identificação de cada documento conforme seu conteúdo. Os documentos deverão ser organizados em ordem cronológica, com orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada a tornar legível o documento, de maneira a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Tudo sob pena de exclusão dos referidos documentos, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT. No caso de apresentação duplicada de defesa, será considerada somente a primeira apresentada.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência, é-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não-comparecimento à audiência ou a não-apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT. Em se tratando de pessoa jurídica, deve-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ e do CEI. Quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010489-49.2024.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	CERAMICA SAFFRAN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID ea47d19, nos termos abaixo:

==========

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010469-58.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 22/05/2024, às 08:50.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Intime-se a procuradora do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

==========

==========

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010488-64.2024.5.03.0163

AUTOR	CHELDER MENDES BARROS
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	MAED CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHELDER MENDES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID f16f238 , nos termos abaixo:

==========

==========

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010176-88.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 22/05/2024, às 08:40.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se os procuradores do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, via Oficial de Justiça.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

==========

==========

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010494-71.2024.5.03.0163

AUTOR	JOEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON STOPA FIALHO(OAB: 146722/MG)

ADVOGADO	VANESSA BRUNO VIEIRA(OAB: 79672/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de5bdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Ao exame dos autos, verifico que o autor não observou os termos do art. 840, §§1º e 3º da CLT, pois não informou, de modo individualizado, mesmo que de forma estimativa, os valores correspondentes ao pedido de letra "b", formulado na Petição Inicial.

Isso posto, **concedo ao autor o prazo de 24 horas para informar os valores, de forma individualizada, de cada pedido correspondente a letra "b",** sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do §3º do art. 840, da CLT, c/c art. 485, IV, do CPC.

Intime-se o autor, por seus procuradores.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011270-08.2023.5.03.0163

AUTOR	JORCIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JORCIVAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9249470 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id ad13b12, determino:

À Secretaria desta Vara do Trabalho para proceder com anotação na CTPS do reclamante nos termos da Sentença de id 788d0a5. A CTPS encontra-se acautelada na Secretaria no armário apropriado.

Ademais, conforme determina o artigo 39, parágrafo primeiro da CLT, bem como consta da mencionada Sentença de id 788d0a5, **expeça-se Ofício** à Superintendência Regional do Trabalho, para que seja aplicada a multa administrativa prevista no aludido diploma legal.

Endereço: R. dos Tamóios, 596 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30120-050

Em atendimento aos princípios da Economia e Celeridade processuais, que norteiam o processo trabalhista, **confiro força de Ofício a este despacho** o qual deverá ser encaminhado ao destinatário, via mandado - Oficial de Justiça, com cópia da Sentença de id 788d0a5, certificando-se nos autos.

A Secretaria deverá expedir, também, alvará para recebimento do Seguro-desemprego, caso o reclamante preencha os requisitos legais necessários para tanto.

A Sentença de id 788d0a5 **não consta saque de FGTS**, mas sim a condenação da reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS do autor de fevereiro/2020 até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Observe a Secretaria que **não é para expedir alvará FGTS.**

Cumpra-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011027-64.2023.5.03.0163

REQUERENTE	VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
REQUERIDO	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

ADVOGADO	LIGIA MARIA MARINO DE OLIVEIRA(OAB: 20961/ES)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a2a50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo o Douto Perito contábil retificado seus cálculos em id ef611e1, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011027-64.2023.5.03.0163

REQUERENTE	VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
REQUERIDO	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LIGIA MARIA MARINO DE OLIVEIRA(OAB: 20961/ES)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a2a50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo o Douto Perito contábil retificado seus cálculos em id ef611e1, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

BETIM/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-03.2023.5.03.0163

AUTOR	KEYLA PRISCILA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA PRISCILA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d975a89 proferida nos autos.

0010850-03.2023.5.03.0163– Ação Trabalhista – Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Keyla Priscila Silva

Reclamada: Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Keyla Priscila Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de **Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pela reclamante.

A reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.

Na audiência de instrução, foram ouvidas a reclamante, a preposta e três testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Impugnação de documentos

A reclamada apresenta impugnação ao documento de ID. a23ec25, sob alegação de que não há meios para garantir a autenticidade da citada prova. Pugna pela declaração de imprestabilidade do documento como meio de prova.

Trata-se de cópia de e-mail recebido pelo autor referente a supostos descontos de despesas de viagem, o que envolve objeto de pedido constante do rol da inicial.

Não obstante as alegações da ré, não houve demonstração de vício ou incorreção quanto à forma ou o conteúdo aptos a desconsiderar a prova.

O valor probatório da documentação trazida pelo reclamante será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Logo, prevalece a documentação acostada.

Limite da condenação

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro. É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a

impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70). Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.
Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Da equiparação salarial

Pretende a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Indica a paradigma Valquíria Sibele Miranda.
Em defesa, a reclamada aponta diferença de produtividade e de perfeição técnica.
Pois bem.
A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Quanto ao ônus da prova, cabe à reclamante a comprovação do fato gerador de seu direito (notadamente o exercício da mesma função) e ao empregador a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito.
Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou:

“que era costureira I; que trabalhava em máquina reta e em pesponto; que sempre exerceu a atividade de costureira I; que não participou de programa operacional de desenvolvimento (PODE); que ao que sabe, nunca foi aberta inscrição para participar do programa; que chegou a se candidatar ao programa; que conhece uma empregada que foi promovida sem participar do programa; que não se recorda do nome; que, normalmente, era necessário passar pelo programa para ser promovido (PODE); que havia favorecimento na indicação para participação do programa; que não participou do programa; que no programa, havia provas; que a modelo trabalhava com a reclamante; que a modelo fazia as mesmas atividades; que acredita que a paradigma foi admitida como costureira I e foi promovida à costureira II; que não sabe se ela participou do programa PODE para ser promovida; que não se recorda quando a modelo foi promovida; (....). Nada mais.”

A preposta, em depoimento pessoal, afirmou:

“que a paradigma foi admitida como costureira I; que a modelo passou pelo processo PODE e foi promovida a costureira II; que a modelo fazia a costura fragilizada; que a costura fragilizada é mais detalhada; que o banco tem vários tipos de costura; que não é uma costura reta e de pesponto; que há três tipo de costura, reta, pesponto e fragilizada; que existem máquinas diferentes para costura reta e para a costura fragilizada; que a reclamante nunca se inscreveu para o programa PODE; que qualquer empregado pode se candidatar para o programa PODE, independente do tempo que estiver trabalhando na reclamada; que a reclamante fazia costura reta; (...). Nada mais.

A testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela reclamante, afirmou:
“que trabalhou para reclamada, de 2010 a 2012/2013 e de 2020/ fevereiro de 2023; que era costureira; que era costureira I; que fazia todas as costuras; que não conheceu a paradigma; que a reclamante fazia pesponto; que essa costura é de costureira III; que trabalhou no primeiro turno; que trabalhava na mesma equipe que a reclamante; (...). Nada mais.”

A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, indicada pela reclamante, afirmou:
“ que conhecia a paradigma; que a modelo fazia a mesma costura que a reclamante, no mesmo tipo de máquina; que trabalhava no primeiro turno; que trabalhou no mesmo turno que a reclamante; que foi admitida em 2019; que não se recorda de quando passaram a trabalhar juntas; que a paradigma trabalhava no primeiro turno; que depois, a modelo passou a trabalhar no segundo turno; que não se recorda quando a modelo passou a trabalhar no segundo turno; que salvo engano, a modelo foi admitida em 2020, no primeiro turno; que trabalhou com a reclamante no primeiro turno; que nunca trabalhou em outro turno; que saiu primeiro que a modelo; que era costureira I; (...). Nada mais.”

A testemunha indicada pela reclamada não foi questionada sobre o tema em análise.
No caso dos autos, diante da prova oral produzida, entendo que não restou comprovada a identidade das atividades exercidas pela costureira I e II, ônus que competia à autora.
A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, apesar de afirmar que reclamante e paradigma exerciam a mesma atividade, diz que a modelo foi admitida para trabalhar no primeiro turno e que, depois, passou a exercer as atividades em turno diverso. Não soube informar quando houve a mudança de turno. Não restou claro para este Juízo se a paradigma já havia sido promovida à costureira II, quando trabalhava no primeiro turno, junto com a reclamante.
Não bastasse isso, entendo que restou comprovada a diferença de qualidade e perfeição técnica entre autora e paradigma. Isso porque, a reclamante, em depoimento pessoal, afirmou "que, por cerca de 3 vezes na semana, tinha que voltar antes do término intervalo para refazer as peças com defeito; (...); que tinha que consertar as peças que havia costurado; (...) que a Arielle e a Patrícia ajudavam a reclamante a consertar as peças com defeito; que, geralmente, a paradigma não precisava voltar do intervalo para consertar as peças; (...)."
Julgo, pois, improcedente o pedido e seus pretendidos reflexos.

Intervalo Intrajornada

A reclamante aduz, em síntese, que, por três vezes na semana, não gozava integralmente do seu intervalo de refeição e descanso.
Os cartões de ponto apresentados trazem pré-assinalado o interregno, conforme autoriza o art. 74, §2º, da CLT, recaindo sobre o reclamante o ônus de comprovar a sua efetiva supressão, encargo do qual se não desvencilhou parcialmente.
A prova oral restou dividida, visto que de um lado as testemunhas da autora afirmam que retornavam antes do término do intervalo para adiantar o trabalho e de outro a testemunha da ré afirma que a reclamada exigia que todos os empregados gozassem de uma hora para descanso e alimentação.
Nada a deferir no tocante.

Dano moral. Assédio Moral. Multa do art. 477 da CLT

Postula a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da limitação do uso do banheiro, assédio moral praticado por sua superior hierárquica, principalmente no período em que a autora estava grávida, e por impossibilidade do levantamento da multa de 40% do FGTS.
Requer, por fim, que a ré seja obrigada a expedir nova chave de conectividade e a pagar a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
A reclamada refuta as alegações obreiras.
Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou "que a relação com as líderes era profissional; que a relação era boa, até o momento que engravidou; que por causa da gravidez, precisava medir a pressão e tomar remédio, durante a jornada; que, em algumas vezes, não tomou o remédio; que as líderes ficavam com a "cara emburrada"; que ficava um "clima muito pesado"; que as líderes não a destrava; que, quando pedia para medir a pressão, a líder falava "nossa, de novo?"; que a líder era a Kátia; que, depois, passou a ser a Ana; que a Ana era pior que a Kátia; que já se sentiu humilhada, porque a líder falou "nossa, toda vez é isso?, "desse jeito fica dificil"; que a líder "virou as costas" e deixou falando sozinha; que a gravidez foi de risco; que ia ao médico fora da reclamada; que tinha acesso ao ambulatório da empresa; que não tinha intervalo para ir ao banheiro; que estipularam um intervalo de 5 minutos, antes do almoço, para utilizar o banheiro; que esse intervalo não era concedido quando a produção estava alta; que quando reclamavam muito, deixavam ir ao banheiro; que tinha que esperar alguém poder ficar no seu lugar para ir ao banheiro; que, em algumas oportunidades, ficaram por 3 dias sem o intervalo para ir ao banheiro; que nesses dias, foram ao banheiro só na hora do almoço; que não conseguiram nem beber água; que isso aconteceu em janeiro 2023; que falavam que a reclamada ia fechar a planta de Betim; que por isso, tinham que atender as demandas; que já fez a limpeza do galpão; que limpavam máquina, ventilador, chão, etc; que isso acontecia por duas vez ao mês; que isso ocorria, geralmente, nos sábados; que no dia a dia, precisava limpar a máquina e organizar a área de trabalho; que o "faxinão" ocorria por duas vezes ao mês; que não conseguiu sacar o FGTS; que comunicou o fato à reclamada; que mandou vários e-mails; que o problema nunca foi solucionado; que a CEF informou que a reclamante não conseguia sacar, pois havia sacado no aniversário; que era necessária outra chave para sacar a multa de 40%; que já passou outro aniversário; que não sabia que o saque aniversário bloqueava saque; que ainda não sacou o valor da multa; (....). Nada mais.
A preposta, em depoimento, afirmou: "(...) que o empregado pode usar o banheiro sempre que necessário; que o empregado não tinha que fazer limpeza do galpão; que a reclamada contratou uma empresa para limpar o galpão; que precisavam organizar o posto de trabalho; (....). Nada mais.

A testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela reclamante, afirmou:"(...)que a peça passava de 5 em 5 muitos na esteira; que havia um interregno reservado para ir ao banheiro, chamado "baia do banheiro"; que às vezes, a "pessoa não conseguia ir ao banheiro na baia", em razão da quantidade de serviço; que a baia era acionada duas vezes pela manhã; que fora desse período, se tivesse necessidade de ir ao banheiro, pediam a colega de trabalho; que "eles não gostam", pois atrasa o serviço; que a pontuação ficava "no vermelho", por qualquer atraso; que não chamavam atenção por ir ao banheiro; que era mais frequente não ir ao banheiro; que usavam garrafinha de água, pois não dava tempo de beber água; que o uso de garrafa não era proibido; que faziam a limpeza de galpão e máquina; que, às vezes, eram convocadas para limpar galpão; que nunca participou da limpeza do galpão; que já limpou a máquina; que a reclamante já foi na limpeza do galpão; que, às vezes, a limpeza do galpão ocorria aos domingos; que tinha uma lista; que já sofreu ameaça por não ir limpar o galpão; que nunca foi penalizada; que foi demitida em fevereiro; que a reclamada paralisou as atividades em setembro; que a reclamante saiu depois da depoente. Nada mais."

A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, indicada pela reclamante, afirmou: "(...) que havia horários específicos para ir ao banheiro; que se precisasse parar fora desse horário, não podiam ir ao banheiro, pois não tinha ninguém para ficar no lugar; que lembra quando a reclamante engravidou; que a reclamante engravidou na época da pandemia; que as costureiras que estavam grávidas não estavam trabalhando; que faziam a limpeza de galpão; que limpavam o chão e as máquinas; que não sabe se a reclamante trabalhou grávida. Nada mais."

A testemunha Priscila Pinheiro de Oliveira, indicada pela reclamada, afirmou: "que todo empregado podia utilizar o banheiro, quando precisasse; que era necessário apenas informar ao líder; que a reclamante não foi impedida de ir ao banheiro; que não presenciou desentendimento entre a reclamante e a líder; que há canal de denúncia; que não sabe dizer se a reclamante já fez alguma denúncia; que os líderes repassavam as metas do módulo; que não era direcionado ao empregado; que a reclamante não tinha que fazer limpeza do galpão e nem de máquina; que a empregada tem que manter o posto organizado; que a limpeza pesada era feita pela Sodexo, empresa contratada pela reclamada; que foi admitida em 2012; que ainda trabalha para reclamada; que foi contratada para trabalhar em outro time da reclamada; que trabalhou no segundo e no primeiro turno; que não sabe informar o período que trabalhou em cada turno; que trabalhou por 5 anos no primeiro turno; que trabalhou no primeiro turno, salvo engano, de 2015 a 2021; que em 2012, trabalhou no terceiro turno; que a reclamada não passava lista para o empregado fazer limpeza no galpão. Nada mais."

A prova oral e documental permite afirmar que a reclamante não foi vítima de assédio moral.

Na verdade, a própria autora, em seu depoimento, não afirmou que os obstáculos à ida ao banheiro fossem absolutos, mas apenas um regramento que, não obstante existissem momentos apropriados, não excluía a substituição por outra colega, em caso de necessidade concreta.

A limitação do uso do banheiro, por si só, não ofende a integridade moral e o patrimônio imaterial do trabalhador, tratando-se, ao revés, de medida amparada pelo poder diretivo do empregador, visando à otimização dos serviços.

De igual sorte, não restou evidenciado qualquer tratamento desrespeitoso apto a ensejar assédio moral, tampouco em relação ao período em que a reclamante estava grávida. Necessário registrar que a testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela própria reclamante, informou que a autora não trabalhou no período em que estava grávida.

Registra-se ainda que a simples cobrança de metas traduz o exercício regular do poder diretivo do empregador, nos termos do art. 2º. da CLT.

Em relação à obrigatoriedade da reclamante participar da limpeza dos galpões da reclamada, a prova restou dividida e, sendo ônus da reclamante comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, não há que se falar em dano moral decorrente de tal fato.

Ademais, entendo que a organização do ambiente de trabalho, está inserida no escopo das atribuições exercidas pela reclamante.

Indevida a condenação por dano moral por limpeza e organização do posto de trabalho.

Por fim, a reclamante não comprovou a negativa do saque da multa rescisória junto à instituição financeira, tampouco que a reclamada se negou a expedir nova chave de conectividade, ônus que lhe competia. Como corolário, não há que se falar em condenação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT e expedição de nova chave para levantamento da multa.

Nada a deferir.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso, somente a reclamante foi sucumbente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.**

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Da compensação e/ou dedução

Diante do resultado da sentença, não há que se falar em compensação ou dedução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Keyla Priscila Silva** em face de **Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda. julgar improcedentes os pedidos constantes do rol da inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante no valor de R$1.696,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-03.2023.5.03.0163

AUTOR	KEYLA PRISCILA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d975a89 proferida nos autos.
0010850-03.2023.5.03.0163– Ação Trabalhista – Rito Ordinário

6ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: Keyla Priscila Silva
Reclamada: Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Keyla Priscila Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de **Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pela reclamante.
A reclamante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.
Na audiência de instrução, foram ouvidas a reclamante, a preposta e três testemunhas.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Impugnação de documentos

A reclamada apresenta impugnação ao documento de ID. a23ec25, sob alegação de que não há meios para garantir a autenticidade da citada prova. Pugna pela declaração de imprestabilidade do documento como meio de prova.
Trata-se de cópia de e-mail recebido pelo autor referente a supostos descontos de despesas de viagem, o que envolve objeto de pedido constante do rol da inicial.
Não obstante as alegações da ré, não houve demonstração de vício ou incorreção quanto à forma ou o conteúdo aptos a desconsiderar a prova.
O valor probatório da documentação trazida pelo reclamante será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.
Logo, prevalece a documentação acostada.

Limite da condenação

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro. É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).
Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.
Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.

Da equiparação salarial

Pretende a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Indica a paradigma Valquíria Sibele Miranda.
Em defesa, a reclamada aponta diferença de produtividade e de perfeição técnica.
Pois bem.
A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Quanto ao ônus da prova, cabe à reclamante a comprovação do fato gerador de seu direito (notadamente o exercício da mesma função) e ao empregador a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito.
Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou:

“que era costureira I; que trabalhava em máquina reta e em pesponto; que sempre exerceu a atividade de costureira I; que não participou de programa operacional de desenvolvimento (PODE); que ao que sabe, nunca foi aberta inscrição para participar do programa; que chegou a se candidatar ao programa; que conhece uma empregada que foi promovida sem participar do programa; que não se recorda do nome; que, normalmente, era necessário passar pelo programa para ser promovido (PODE); que havia favorecimento na indicação para participação do programa; que não participou do programa; que no programa, havia provas; que a modelo trabalhava com a reclamante; que a modelo fazia as mesmas atividades; que acredita que a paradigma foi admitida como costureira I e foi promovida à costureira II; que não sabe se ela participou do programa PODE para ser promovida; que não se recorda quando a modelo foi promovida; (....). Nada mais.”

A preposta, em depoimento pessoal, afirmou:

“que a paradigma foi admitida como costureira I; que a modelo passou pelo processo PODE e foi promovida a costureira II; que a modelo fazia a costura fragilizada; que a costura fragilizada é mais detalhada; que o banco tem vários tipos de costura; que não é uma costura reta e de pesponto; que há três tipo de costura, reta, pesponto e fragilizada; que existem máquinas diferentes para costura reta e para a costura fragilizada; que a reclamante nunca se inscreveu para o programa PODE; que qualquer empregado pode se candidatar para o programa PODE, independente do tempo que estiver trabalhando na reclamada; que a reclamante fazia costura reta; (...). Nada mais.

A testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela reclamante, afirmou:

“que trabalhou para reclamada, de 2010 a 2012/2013 e de 2020/ fevereiro de 2023; que era costureira; que era costureira I; que fazia todas as costuras; que não conheceu a paradigma; que a reclamante fazia pesponto; que essa costura é de costureira III; que trabalhou no primeiro turno; que trabalhava na mesma equipe que a reclamante; (...). Nada mais.”

A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, indicada pela reclamante, afirmou:
“ que conhecia a paradigma; que a modelo fazia a mesma costura que a reclamante, no mesmo tipo de máquina; que trabalhava no primeiro turno; que trabalhou no mesmo turno que a reclamante; que foi admitida em 2019; que não se recorda de quando passaram a trabalhar juntas; que a paradigma trabalhava no primeiro turno; que depois, a modelo passou a trabalhar no segundo turno; que não se recorda quando a modelo passou a trabalhar no segundo turno; que salvo engano, a modelo foi admitida em 2020, no primeiro turno; que trabalhou com a reclamante no primeiro turno; que nunca trabalhou em outro turno; que saiu primeiro que a modelo; que era costureira I; (...). Nada mais.”

A testemunha indicada pela reclamada não foi questionada sobre o tema em análise.
No caso dos autos, diante da prova oral produzida, entendo que não restou comprovada a identidade das atividades exercidas pela costureira I e II, ônus que competia à autora.
A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, apesar de afirmar que reclamante e paradigma exerciam a mesma atividade, diz que a modelo foi admitida para trabalhar no primeiro turno e que, depois, passou a exercer as atividades em turno diverso. Não soube informar quando houve a mudança de turno. Não restou claro para este Juízo se a paradigma já havia sido promovida à costureira II, quando trabalhava no primeiro turno, junto com a reclamante.
Não bastasse isso, entendo que restou comprovada a diferença de qualidade e perfeição técnica entre autora e paradigma. Isso porque, a reclamante, em depoimento pessoal, afirmou “que, por cerca de 3 vezes na semana, tinha que voltar antes do término intervalo para refazer as peças com defeito; (...); que tinha que consertar as peças que havia costurado; (...) que a Arielle e a Patrícia ajudavam a reclamante a consertar as peças com defeito; que, geralmente, a paradigma não precisava voltar do intervalo para consertar as peças; (...).”
Julgo, pois, improcedente o pedido e seus pretendidos reflexos.

Intervalo Intrajornada

A reclamante aduz, em síntese, que, por três vezes na semana, não gozava integralmente do seu intervalo de refeição e descanso.
Os cartões de ponto apresentados trazem pré-assinalado o interregno, conforme autoriza o art. 74, §2º, da CLT, recaindo sobre o reclamante o ônus de comprovar a sua efetiva supressão, encargo do qual se não desvencilhou parcialmente.
A prova oral restou dividida, visto que de um lado as testemunhas da autora afirmam que retornavam antes do término do intervalo para adiantar o trabalho e de outro a testemunha da ré afirma que a reclamada exigia que todos os empregados gozassem de uma hora para descanso e alimentação.
Nada a deferir no tocante.

Dano moral. Assédio Moral. Multa do art. 477 da CLT

Postula a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da limitação do uso do banheiro, assédio moral praticado por sua superior hierárquica, principalmente no período em que a autora estava grávida, e por impossibilidade do levantamento da multa de 40% do FGTS.
Requer, por fim, que a ré seja obrigada a expedir nova chave de conectividade e a pagar a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
A reclamada refuta as alegações obreiras.
Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou “que a relação com as líderes era profissional; que a relação era boa, até o momento que engravidou; que por causa da gravidez, precisava medir a pressão e tomar remédio, durante a jornada; que, em algumas vezes, não tomou o remédio; que as líderes ficavam com a “cara emburrada”; que ficava um “clima muito pesado”; que as líderes não a destrava; que, quando pedia para medir a pressão, a líder falava “nossa, de novo?”; que a líder era a Kátia; que, depois, passou a ser a Ana; que a Ana era pior que a Kátia; que já se sentiu humilhada, porque a líder falou “nossa, toda vez é isso?, “desse jeito fica dificil”; que a líder “virou as costas” e deixou falando sozinha; que a gravidez foi de risco; que ia ao médico fora da reclamada; que tinha acesso ao ambulatório da empresa; que não tinha intervalo para ir ao banheiro; que estipularam um intervalo de 5 minutos, antes do almoço, para utilizar o banheiro; que esse intervalo não era concedido quando a produção estava alta; que quando reclamavam muito, deixavam ir ao banheiro; que tinha que esperar alguém poder

ficar no seu lugar para ir ao banheiro; que, em algumas oportunidades, ficaram por 3 dias sem o intervalo para ir ao banheiro; que nesses dias, foram ao banheiro só na hora do almoço; que não conseguiram nem beber água; que isso aconteceu em janeiro 2023; que falavam que a reclamada ia fechar a planta de Betim; que por isso, tinham que atender as demandas; que já fez a limpeza do galpão; que limpavam máquina, ventilador, chão, etc; que isso acontecia por duas vez ao mês; que isso ocorria, geralmente, nos sábados; que no dia a dia, precisava limpar a máquina e organizar a área de trabalho; que o "faxinão" ocorria por duas vezes ao mês; que não conseguiu sacar o FGTS; que comunicou o fato à reclamada; que mandou vários e-mails; que o problema nunca foi solucionado; que a CEF informou que a reclamante não conseguia sacar, pois havia sacado no aniversário; que era necessária outra chave para sacar a multa de 40%; que já passou outro aniversário; que não sabia que o saque aniversário bloqueava saque; que ainda não sacou o valor da multa; (....). Nada mais.

A preposta, em depoimento, afirmou: "(...) que o empregado pode usar o banheiro sempre que necessário; que o empregado não tinha que fazer limpeza do galpão; que a reclamada contratou uma empresa para limpar o galpão; que precisavam organizar o posto de trabalho; (....). Nada mais.

A testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela reclamante, afirmou:"(...)que a peça passava de 5 em 5 muitos na esteira; que havia um interregno reservado para ir ao banheiro, chamado "baia do banheiro"; que às vezes, a "pessoa não conseguia ir ao banheiro na baia", em razão da quantidade de serviço; que a baia era acionada duas vezes pela manhã; que fora desse período, se tivesse necessidade de ir ao banheiro, pediam a colega de trabalho; que "eles não gostam", pois atrasa o serviço; que a pontuação ficava "no vermelho", por qualquer atraso; que não chamavam atenção por ir ao banheiro; que era mais frequente não ir ao banheiro; que usavam garrafinha de água, pois não dava tempo de beber água; que o uso de garrafa não era proibido; que faziam a limpeza de galpão e máquina; que, às vezes, eram convocadas para limpar galpão; que nunca participou da limpeza do galpão; que já limpou a máquina; que a reclamante já foi na limpeza do galpão; que, às vezes, a limpeza do galpão ocorria aos domingos; que tinha uma lista; que já sofreu ameaça por não ir limpar o galpão; que nunca foi penalizada; que foi demitida em fevereiro; que a reclamada paralisou as atividades em setembro; que a reclamante saiu depois da depoente. Nada mais."

A testemunha Elisângela da Silva de Almeida, indicada pela reclamante, afirmou: "(...) que havia horários específicos para ir ao banheiro; que se precisasse parar fora desse horário, não podiam ir ao banheiro, pois não tinha ninguém para ficar no lugar; que lembra quando a reclamante engravidou; que a reclamante engravidou na época da pandemia; que as costureiras que estavam grávidas não estavam trabalhando; que faziam a limpeza de galpão; que limpavam o chão e as máquinas; que não sabe se a reclamante trabalhou grávida. Nada mais."

A testemunha Priscila Pinheiro de Oliveira, indicada pela reclamada, afirmou: "que todo empregado podia utilizar o banheiro, quando precisasse; que era necessário apenas informar ao líder; que a reclamante não foi impedida de ir ao banheiro; que não presenciou desentendimento entre a reclamante e a líder; que há canal de denúncia; que não sabe dizer se a reclamante já fez alguma denúncia; que os líderes repassavam as metas do módulo; que não era direcionado ao empregado; que a reclamante não tinha que fazer limpeza do galpão e nem de máquina; que a empregada tem que manter o posto organizado; que a limpeza pesada era feita pela Sodexo, empresa contratada pela reclamada; que foi admitida em 2012; que ainda trabalha para reclamada; que foi contratada para trabalhar em outro time da reclamada; que trabalhou no segundo e no primeiro turno; que não sabe informar o período que trabalhou em cada turno; que trabalhou por 5 anos no primeiro turno; que trabalhou no primeiro turno, salvo engano, de 2015 a 2021; que em 2012, trabalhou no terceiro turno; que a reclamada não passava lista para o empregado fazer limpeza no galpão. Nada mais."

A prova oral e documental permite afirmar que a reclamante não foi vítima de assédio moral.

Na verdade, a própria autora, em seu depoimento, não afirmou que os obstáculos à ida ao banheiro fossem absolutos, mas apenas um regramento que, não obstante existissem momentos apropriados, não excluía a substituição por outra colega, em caso de necessidade concreta.

A limitação do uso do banheiro, por si só, não ofende a integridade moral e o patrimônio imaterial do trabalhador, tratando-se, ao revés, de medida amparada pelo poder diretivo do empregador, visando à otimização dos serviços.

De igual sorte, não restou evidenciado qualquer tratamento desrespeitoso apto a ensejar assédio moral, tampouco em relação ao período em que a reclamante estava grávida. Necessário registrar que a testemunha Viviane Aparecida Gonçalves, indicada pela própria reclamante, informou que a autora não trabalhou no período em que estava grávida.

Registra-se ainda que a simples cobrança de metas traduz o exercício regular do poder diretivo do empregador, nos termos do art. 2º. da CLT.

Em relação à obrigatoriedade da reclamante participar da limpeza dos galpões da reclamada, a prova restou dividida e, sendo ônus da

reclamante comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, não há que se falar em dano moral decorrente de tal fato.
Ademais, entendo que a organização do ambiente de trabalho, está inserida no escopo das atribuições exercidas pela reclamante.
Indevida a condenação por dano moral por limpeza e organização do posto de trabalho.
Por fim, a reclamante não comprovou a negativa do saque da multa rescisória junto à instituição financeira, tampouco que a reclamada se negou a expedir nova chave de conectividade, ônus que lhe competia. Como corolário, não há que se falar em condenação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT e expedição de nova chave para levantamento da multa.
Nada a deferir.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"
Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.
No caso, somente a reclamante foi sucumbente.
Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.**
Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Da compensação e/ou dedução

Diante do resultado da sentença, não há que se falar em compensação ou dedução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Keyla Priscila Silva** em face de **Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda. julgar improcedentes os pedidos constantes do rol da inicial.**
Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante no valor de R$1.696,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010874-75.2016.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03671d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010251-30.2024.5.03.0163

AUTOR	ROGERIO OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO OLIVEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd7fc45 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial ID-34302f5, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAUDO MÉDICO.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010874-75.2016.5.03.0163

AUTOR	LEONARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03671d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011371-36.2021.5.03.0027

AUTOR	DANIEL CICERO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48df9cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010251-30.2024.5.03.0163

AUTOR	ROGERIO OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd7fc45 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial ID-34302f5, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAUDO MÉDICO.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011371-36.2021.5.03.0027

AUTOR	DANIEL CICERO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CICERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48df9cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011361-98.2023.5.03.0163

REQUERENTE	ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaf3c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010246-08.2024.5.03.0163

REQUERENTE	JACKSON JUNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc10c85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011361-98.2023.5.03.0163

REQUERENTE	ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaf3c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010246-08.2024.5.03.0163

REQUERENTE	JACKSON JUNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON JUNIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc10c85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010817-13.2023.5.03.0163

AUTOR	MANUZA CONCEICAO LARA FALLETI
ADVOGADO	VALERIA MARIA ALVES(OAB: 190829/MG)
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DE BRUMADINHO
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DE BRUMADINHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a7347 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Considerando o requerimento de adiantamento de honorários periciais, formulado pelo perito;

Considerando que o novo sistema AJ-JT não contempla a possibilidade de restituição alguma de antecipação de honorários;

Considerando os termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191 de 23 abril 2021, art. 6º e seus parágrafos, vedando a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, tradutor ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado;

Considerando os termos da Resolução CSJT 247;

Considerando que, em observância aos termos da Resolução n.66/10, do CSJT, o valor de eventual adiantamento de honorários periciais fica limitado a R$1.000,00; **determino:**

Intimem-se as partes para ciência dos requerimentos formulados pelo perito no **Id-5672141,** devendo manifestar, no **prazo de 5 dias**, sobre a possibilidade de adiantar R$1.000,00 a título de honorários periciais.

Contudo, ante as considerações acima, **ficam cientes as partes de que, efetuado o adiantamento, não haverá, nestes autos, ressarcimento em caso de eventual sucumbência da parte contrária**.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011379-22.2023.5.03.0163

REQUERENTE	LUZIANO JOSE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	CAROLINA NUNES CHINCHILLA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS SILVA(OAB: 96719/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA NUNES CHINCHILLA
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f40adfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010263-61.2024.5.03.0028

AUTOR	JORGE LOPES LOURENCO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfed81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Considerando o requerimento de adiantamento de honorários periciais, formulado pelo perito;

Considerando que o novo sistema AJ-JT não contempla a possibilidade de restituição alguma de antecipação de honorários;

Considerando os termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191 de 23 abril 2021, art. 6º e seus parágrafos, vedando a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, tradutor ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado;

Considerando os termos da Resolução CSJT 247;

Considerando que, em observância aos termos da Resolução n.66/10, do CSJT, o valor de eventual adiantamento de honorários periciais fica limitado a R$1.000,00; **determino:**

Intimem-se as partes para ciência dos requerimentos formulados pelo perito no **Id-ce9bc59,** devendo manifestar, no **prazo de 5 dias**, sobre a possibilidade de adiantar R$1.000,00 a título de honorários periciais.

Contudo, ante as considerações acima, **ficam cientes as partes de que, efetuado o adiantamento, não haverá, nestes autos, ressarcimento em caso de eventual sucumbência da parte contrária**.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011438-54.2016.5.03.0163

AUTOR	LAYSON DE AGUIAR ADELICIO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	SAMUEL FELIPE SOARES GANDRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ebb58b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010817-13.2023.5.03.0163

AUTOR	MANUZA CONCEICAO LARA FALLETI
ADVOGADO	VALERIA MARIA ALVES(OAB: 190829/MG)
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DE BRUMADINHO
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUZA CONCEICAO LARA FALLETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a7347 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Considerando o requerimento de adiantamento de honorários periciais, formulado pelo perito;

Considerando que o novo sistema AJ-JT não contempla a possibilidade de restituição alguma de antecipação de honorários;

Considerando os termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191 de 23 abril 2021, art. 6º e seus parágrafos, vedando a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, tradutor ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado;

Considerando os termos da Resolução CSJT 247;

Considerando que, em observância aos termos da Resolução n.66/10, do CSJT, o valor de eventual adiantamento de honorários periciais fica limitado a R$1.000,00; **determino:**

Intimem-se as partes para ciência dos requerimentos formulados pelo perito no **Id-5672141,** devendo manifestar, no **prazo de 5 dias**, sobre a possibilidade de adiantar R$1.000,00 a título de honorários periciais.

Contudo, ante as considerações acima, **ficam cientes as partes de que, efetuado o adiantamento, não haverá, nestes autos, ressarcimento em caso de eventual sucumbência da parte contrária**.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011379-22.2023.5.03.0163

REQUERENTE	LUZIANO JOSE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	CAROLINA NUNES CHINCHILLA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS SILVA(OAB: 96719/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANO JOSE DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f40adfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011438-54.2016.5.03.0163

AUTOR	LAYSON DE AGUIAR ADELICIO
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)

RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	SAMUEL FELIPE SOARES GANDRA
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSON DE AGUIAR ADELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ebb58b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010263-61.2024.5.03.0028

AUTOR	JORGE LOPES LOURENCO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfed81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

AGENDAMENTO DA PERÍCIA.

Considerando o requerimento de adiantamento de honorários periciais, formulado pelo perito;

Considerando que o novo sistema AJ-JT não contempla a possibilidade de restituição alguma de antecipação de honorários;

Considerando os termos da Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191 de 23 abril 2021, art. 6º e seus parágrafos, vedando a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, tradutor ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado;

Considerando os termos da Resolução CSJT 247;

Considerando que, em observância aos termos da Resolução n.66/10, do CSJT, o valor de eventual adiantamento de honorários periciais fica limitado a R$1.000,00; **determino:**

Intimem-se as partes para ciência dos requerimentos formulados pelo perito no **Id-ce9bc59,** devendo manifestar, no **prazo de 5 dias**, sobre a possibilidade de adiantar R$1.000,00 a título de honorários periciais.

Contudo, ante as considerações acima, **ficam cientes as partes de que, efetuado o adiantamento, não haverá, nestes autos, ressarcimento em caso de eventual sucumbência da parte contrária**.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010870-43.2013.5.03.0163

AUTOR	CLEBER RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76742bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010870-43.2013.5.03.0163

AUTOR	CLEBER RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER RIBEIRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76742bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-33.2023.5.03.0163

AUTOR	MARCOS TULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TULIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5c3426 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-33.2023.5.03.0163

AUTOR	MARCOS TULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5c3426 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011420-33.2016.5.03.0163

AUTOR	RONALDO MAIA ALEXANDRE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MAIA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dda91d9 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados cálculos,id-fa4edbd e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 149.161,99 atualizado até o dia 30/04/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011950-08.2014.5.03.0163

AUTOR	FLAVIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RÉU	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CEZAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa735e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO**,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011420-33.2016.5.03.0163

AUTOR	RONALDO MAIA ALEXANDRE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dda91d9 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados cálculos,id-fa4edbd e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 149.161,99 atualizado até o dia 30/04/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011950-08.2014.5.03.0163

AUTOR	FLAVIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RÉU	ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa735e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO**,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011011-13.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	JOAO CUSTODIO SILVERIO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CUSTODIO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf731d proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

O PERITO RATIFICOU O LAUDO PERICIAL.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-4e2491e e anexos.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$:2.500,00,ônus da reclamada.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução; R$:320.843,28,atualizado até o dia 31/12/23, já incluídos os honorários periciais.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011162-13.2022.5.03.0163

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1418de8 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Nada a deferir na peça ID-1da7d25, face o teor da sentença id-ca5aaa9.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime -se as partes.

Cumpra-se

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011162-13.2022.5.03.0163

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1418de8 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Nada a deferir na peça ID-1da7d25, face o teor da sentença id-ca5aaa9.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime -se as partes.

Cumpra-se

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011011-13.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	JOAO CUSTODIO SILVERIO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cf731d proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

O PERITO RATIFICOU O LAUDO PERICIAL.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-4e2491e e anexos.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$:2.500,00,ônus da reclamada.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução; R$:320.843,28,atualizado até o dia 31/12/23, já incluídos os honorários periciais.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010485-12.2024.5.03.0163

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA MAIRINK LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
CONSIGNATÁRIO	ARTUR LEONARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA MAIRINK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a5c459 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo a consignante cumprido tempestivamente a determinação de ID *89d2fbb*, conforme se verifica da Manifestação, sob o ID *2223c38* e anexo, **prossiga-se com o feito.**

Audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 02/05/2024, às 08:20.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador da consignante, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a sua constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se o consignatário, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010093-43.2024.5.03.0011

AUTOR	T.N.D.O.C.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.N.D.O.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 19c7f9c.

Processo Nº ATOrd-0010321-91.2017.5.03.0163

AUTOR	PIETRO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1a19c7 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados

cálculos,id-c032f1e e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 74.454,18 atualizado até o dia 30/04/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010321-91.2017.5.03.0163

AUTOR	PIETRO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRO DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1a19c7 proferida nos autos.

DECISÃO.

Vistos os autos.

Tendo em vista a expressa concordância da **reclamante** com os cálculos apresentados pela parte **reclamada**,homologo os citados cálculos,id-c032f1e e anexos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantira execução, sob pena de penhora.

Valor da execução: R$: 74.454,18 atualizado até o dia 30/04/24.

-

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010093-43.2024.5.03.0011

AUTOR	T.N.D.O.C.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 19c7f9c.

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2017.5.03.0163

AUTOR	NILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5274d27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **CYNTHIA MARIA F. MEIRA SOARES**,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011148-05.2017.5.03.0163

AUTOR	MARCIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a867de proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pelo reclamante na peça formulado ID-f4a8278.

Ademais, há perícia contábil designada, neste autos, para apuração do débito exequendo, sendo que certo que, eventual intimação da reclamada para quitar o **incontroverso**, a esta altura, não só tumultaria o processo como atrairia o risco de liberar ao exequente valor superior àquele que vier a ser apurado pelo perito.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA** ,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010812-98.2017.5.03.0163

AUTOR	NILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5274d27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **CYNTHIA MARIA F. MEIRA SOARES**,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011148-05.2017.5.03.0163

AUTOR	MARCIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a867de proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pelo reclamante na peça formulado ID-f4a8278.

Ademais, há perícia contábil designada, neste autos, para apuração do débito exequendo, sendo que certo que, eventual intimação da reclamada para quitar o **incontroverso**, a esta altura, não só tumultaria o processo como atrairia o risco de liberar ao exequente valor superior àquele que vier a ser apurado pelo perito.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA** ,a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010032-61.2017.5.03.0163

AUTOR	FERNANDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	Demetrio de Medeiros Moura(OAB: 118518/MG)
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROBERTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 888f24e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)**JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010032-61.2017.5.03.0163

AUTOR	FERNANDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	Demetrio de Medeiros Moura(OAB: 118518/MG)
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 888f24e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)**JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do

CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010440-76.2022.5.03.0163

AUTOR	DAIANE DE CASSIA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	WILSON ROBERTO DOS SANTOS SALES
TESTEMUNHA	WALLISSON GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE CASSIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37b8ad0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA/RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010440-76.2022.5.03.0163

AUTOR	DAIANE DE CASSIA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	WILSON ROBERTO DOS SANTOS SALES
TESTEMUNHA	WALLISSON GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37b8ad0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA/RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010272-40.2023.5.03.0163

AUTOR	ANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ROSILENE SILVA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd98fb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010393-68.2023.5.03.0163

AUTOR	ALAN HARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA REIS FANTI(OAB: 216076/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN HARLEN PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7b58a6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Regularmente interposto(s) (recurso - Id 6f94f89 e procuração -Id a9901e3), recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **reclamante(s).**

Para julgamento, subam os autos ao Eg. TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011929-61.2016.5.03.0163

AUTOR	WASHINGTON ANDRE TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	WILIAM CESAR SCHUFFNER(OAB: 63178/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ANDRE TEIXEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddac9c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)**JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se

o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011929-61.2016.5.03.0163

AUTOR	WASHINGTON ANDRE TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	WILIAM CESAR SCHUFFNER(OAB: 63178/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddac9c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a)**JÉSSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010483-42.2024.5.03.0163

AUTOR	FLAVIO MARIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f9ddb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo o autor cumprido tempestivamente a determinação de ID *2730111*, conforme se verifica da Manifestação, sob o ID *17da977* e anexo, **prossiga-se com o feito.**

Retifique a Secretaria desta Vara o endereço do autor, no cadastro dos autos, fazendo constar como correto aquele apontado no ID *17da977* e anexo.

Audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 27/05/2024, às 08:20.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e

as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010393-68.2023.5.03.0163

AUTOR	ALAN HARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA REIS FANTI(OAB: 216076/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSERVICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7b58a6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Regularmente interposto(s) (recurso - Id 6f94f89 e procuração -Id a9901e3), recebo o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **reclamante(s).**

Para julgamento, subam os autos ao Eg. TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010891-67.2023.5.03.0163

AUTOR	EDILCE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a1c3dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011473-67.2023.5.03.0163

AUTOR	EVELYN BRASIL DUARTE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ac2a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1 - **RENOVE-SE** a intimação ao perito oficial - Dr(a) - para, em 10 dias improrrogáveis, entregar seu laudo, sob pena de destituição.

2 - As partes já ficam intimadas, desde já, para vista do laudo no prazo sucessivo de 10 dias.

3 - **Registros**:

\

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011473-67.2023.5.03.0163

AUTOR	EVELYN BRASIL DUARTE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN BRASIL DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ac2a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1 - **RENOVE-SE** a intimação ao perito oficial - Dr(a) - para, em 10 dias improrrogáveis, entregar seu laudo, sob pena de destituição.

2 - As partes já ficam intimadas, desde já, para vista do laudo no prazo sucessivo de 10 dias.

3 - **Registros**:

\

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010201-04.2024.5.03.0163

AUTOR	ANA CLARA AGUIAR CUNHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO(OAB: 234905/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aa60a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA/RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010201-04.2024.5.03.0163

AUTOR	ANA CLARA AGUIAR CUNHA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO(OAB: 234905/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA AGUIAR CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aa60a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA/RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010689-90.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	CLAUDSON CAMILO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA(OAB: 59567/RS)
ADVOGADO	RAQUEL RAAB RAMOS(OAB: 60836/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DUARTE DANTAS(OAB: 56266/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC , fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência da expedição de CERTDÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, em favor da União Federal, para promover a devida habilitação dos créditos pertinentes.

Seguem documentos relacionados abaixo, conforme Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região, para download/visualização.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Nome do documento	Número do documento
Certidão habilitação de créditos – União Federal	**24041510361665900000190015725**

Petição inicial	**23062212185130700000171629501**
Despacho – Determinação para expedição da	**24040909131270100000189567089**
Certidão Trânsito em Julgado – Processo Principal	**24042210541132200000190544667**
Cálculos de liquidação homologados	**24031918095822900000188281220**
Decisão homologatória dos cálculos	**24040909131270100000189567089**

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010689-90.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	CLAUDSON CAMILO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA(OAB: 59567/RS)
ADVOGADO	RAQUEL RAAB RAMOS(OAB: 60836/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DUARTE DANTAS(OAB: 56266/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDSON CAMILO DE SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção de certidão de habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, podendo imprimí-la diretamente do Pje e providenciar a devida habilitação perante o Juízo competente.

Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010432-31.2024.5.03.0163

AUTOR	BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e9a55 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, determino a redesignação da audiência UNA, por videoconferência, nos autos deste processo, para 02/05/2024 09:20.

As testemunhas e partes que não possuam meios adequados de acesso à sala virtual poderão comparecer de forma presencial na sede do Juízo, devendo obedecer às diretrizes de saúde e segurança, além de chegar com 15 minutos de antecedência.

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010432-31.2024.5.03.0163

AUTOR	BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e9a55 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação da pauta, determino a redesignação da audiência UNA, por videoconferência, nos autos deste processo, para 02/05/2024 09:20.

As testemunhas e partes que não possuam meios adequados de acesso à sala virtual poderão comparecer de forma presencial na sede do Juízo, devendo obedecer às diretrizes de saúde e segurança, além de chegar com 15 minutos de antecedência.

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011034-56.2023.5.03.0163

AUTOR	HERALDO ALVES GOMES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	TAMARA BRANT BAMBIRRA(OAB: 174129/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERALDO ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51abddd proferida nos autos.

PROCESSO

RELATÓRIO

HERALDO ALVES GOMES ajuizou ação trabalhista em face de **GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA,** postulando a condenação da ré quanto aos pedidos declinados na exordial.

Citada acerca da respectiva demanda, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguiu preliminares e sustentou a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para análise da prescrição bienal.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos

acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.** No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos - sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo - não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui a Reclamada aprescriçãobienal, alegando que, entre a propositura da ação (31/08/2023) e o término do contrato passaram-se mais 02 anos.
Analiso.
Conforme o caput do art. 132 do CC/02, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê que, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.
O art. 3º da Lei 14.010/2020 prevê que “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”. Em complemento, o art. 21 dispõe que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”, qual seja, 12/06/2020 (sexta-feira).
Vale salientar que o contrato de emprego se encerrou após o encerramento da suspensão do prazo prescricional.
Além disso, mesmo considerando a projeção do aviso prévio, infere-se que da data do término do contrato até o ajuizamento da ação transcorreu mais de 02 anos, não sendo apontado pela parte autora causa impeditiva ou suspensiva da prescrição.
Portanto, **PRONUNCIO aprescriçãobienal**das pretensões declinadas na presente demanda, extinguindo-se o processo comresoluçãodemérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Justiça Gratuita

Defiro os benefícios daJustiçaGratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, considerando-se os descontos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Honorários periciais – reclamante – Justiça Gratuita

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.000,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento.
Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo

Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.
Assim, o pagamento dos honorários será mediante requisição a cargo da União.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na ação proposta por **HERALDO ALVES GOMES** em face de **GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA** PRONUNCIAR aprescriçãobienaldas pretensões declinadas na exordial, extinguindo-se o processo comresoluçãodemérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.
Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.
Custas pelo reclamante, no valor de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado.
Intimem-se as partes.
Intime-se o perito acerca do cancelamento da perícia.
Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011034-56.2023.5.03.0163

AUTOR	HERALDO ALVES GOMES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	TAMARA BRANT BAMBIRRA(OAB: 174129/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51abddd proferida nos autos.

PROCESSO

RELATÓRIO

HERALDO ALVES GOMES ajuizou ação trabalhista em face de **GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA,** postulando a condenação da ré quanto aos pedidos declinados na exordial.
Citada acerca da respectiva demanda, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguiu preliminares e sustentou a improcedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos para análise da prescrição bienal.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.** No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos - sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo - não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui a Reclamada aprescriçãobienal, alegando que, entre a propositura da ação (31/08/2023) e o término do contrato passaram-se mais 02 anos.

Analiso.

Conforme o caput do art. 132 do CC/02, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê que, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

O art. 3º da Lei 14.010/2020 prevê que “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”. Em complemento, o art. 21 dispõe que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”, qual seja, 12/06/2020 (sexta-feira).

Vale salientar que o contrato de emprego se encerrou após o encerramento da suspensão do prazo prescricional.

Além disso, mesmo considerando a projeção do aviso prévio, infere-se que da data do término do contrato até o ajuizamento da ação transcorreu mais de 02 anos, não sendo apontado pela parte autora causa impeditiva ou suspensiva da prescrição.

Portanto, **PRONUNCIO aprescriçãobienal**das pretensões declinadas na presente demanda, extinguindo-se o processo comresoluçãodemérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Justiça Gratuita

Defiro os benefícios daJustiçaGratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, considerando-se os descontos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Honorários periciais – reclamante – Justiça Gratuita

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.000,00 pelo reclamante, estando dispensado do pagamento.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Assim, o pagamento dos honorários será mediante requisição a cargo da União.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na ação proposta por **HERALDO ALVES GOMES** em face de **GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA** PRONUNCIAR aprescriçãobienaldas pretensões declinadas na exordial, extinguindo-se o processo comresoluçãodemérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no valor de 2% calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito acerca do cancelamento da perícia.

Nada mais.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010810-21.2023.5.03.0163

AUTOR	NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA(OAB: 76799/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b8abb proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS,** postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, que foram impugnados pela autora.

Registre-se a realização de perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas indicadas pela mesma.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n.13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n.13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n.13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n.13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no

momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.

No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Em analogia ao art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

Enquadramento sindical

A autora juntou CCTs firmadas entre SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS E CASAS SAUDE EST M GERAIS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO.

A reclamada alegou que essas CCTs não se plicam à reclamante, pois esta trabalhava em uma clínica e não em um hospital. Além disso, juntou um ACT firmado com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO com validade no período de 01/02/2021 a 31/01/2023. Também juntou uma outra CCT que se aplicaria a trabalhadores que não atuam dentro de hospitais.

Na forma dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical, como regra, é ditado pela atividade preponderante do empregador. Apenas no caso de categoria profissional diferenciada é que o enquadramento sindical se dá a partir da profissão do empregado, a despeito da atividade do empregador (art. 581, §3º, da CLT). Deve-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8°, II, da CR/88).

Quanto ao período de vigência do ACT, de 01/02/2021 a 31/01/2023, em razão do princípio da especificidade e, considerando que as entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados, deve prevalecer em face de qualquer CCT.

No que concerne ao restante do período, tem-se que a autora laborava dentro do Hospital Regional de Betim, conforme prova oral produzida, em um andar específico destinado à reclamada.

Desta forma, entendo que são aplicáveis as CCTs juntadas pela autora, salvo no período de vigência do ACT (01/02/2021 a 31/01/2023).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alegou que, como técnica de enfermagem, a partir de março/2021 passou a exercer as mesmas funções de Drielly Izabela de Souza, com mesma perfeição técnica e produtividade, porém, recebia salário menor do que a paradigma.

A reclamada se defendeu afirmando que há diferença de mais de dois anos no exercício da função entre paradigma e autora.

A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Quanto ao ônus da prova, cabe ao reclamante a comprovação do fato gerador de seu direito (notadamente o exercício da mesma função) e ao empregador a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito, nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST.

A testemunha, Drielly Izabela de Souza, também paradigma, afirmou que trabalhou com a reclamante a partir de meados de 2020 ou 2021 no bloco de oncologia, com mesma função e tarefas.

Indubitável que tanto autora quanto paradigma eram técnicas de enfermagem, sendo que trabalharam juntas no setor de oncologia.

Importante dizer que a função de técnica de enfermagem é a mesma, independentemente do setor, não havendo provas substanciais de qualquer diferença de tarefa quando a autora laborou no bloco de nefrologia ou oncologia.

A Classificação Brasileira de Ocupações, inclusive, indica, as tarefas do técnico de enfermagem, não indicando diferenças em face do setor de trabalho (https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322205-tecnico-de-enfermagem:

Descrição Sumária

Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões.

trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. (https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322205-tecnico-de-enfermagem)

Dito isto, tem-se que a paradigma foi admitida em 03/01/2018 (ID 89c6db8) e a autora em 19/03/2020 (ID cfa3e81).

Portanto, há diferença de mais de dois anos no exercício da função de técnica de enfermagem pela paradigma, o que impede o reconhecimento da equiparação salarial pretendida, conforme artigo 461, da CLT.

Desta forma, indefiro o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alegou que estava exposta a agentes insalubres biológicos e químicos o que ensejaria o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, porém, recebia o adicional apenas em grau médio.

Realizada a perícia técnica (ID 115a37f) o perito concluiu que:

Por todo o exposto acima, verificou-se o enquadramento nas condições estabelecidas na NR-15, anexo 14, relação de atividades realizadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Restou, portanto, caracterizada a insalubridade em grau médio, por todo o período contratual.

A reclamada concordou com o laudo (ID ca5513e) e a autora o impugnou alegando que tinha, constantemente, contato com pacientes de risco de contágio e que trabalhou nos blocos cirúrgicos de nefrologia e oncologia, acompanhando cirurgias (ID 9bb69c3).

O perito, em sede de esclarecimentos afirmou que (ID 6b5c7a2):

“Realmente pode-se constatar que a Reclamante laborou por um curto período de tempo nos setores de nefrologia e no bloco cirúrgico da reclamada, entretanto reitero o laudo pericial apresentado, tendo em vista que não se constatou a exposição a agentes configuradores da insalubridade.”

Novamente a reclamante impugnou os esclarecimentos afirmando que trabalhou nos blocos cirúrgicos.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes

De acordo com a ficha de registro de empregado (ID cfa3e81), a autora trabalhou em bloco cirúrgico de oncologia de 19/05/2020 a 01/02/20201.

Já a ficha de registro da paradigma, Drielly Izabela de Souza sequer menciona o labor em bloco cirúrgico (ID 89c6db8), porém, em seu depoimento, afirmou que sempre trabalhou em bloco cirúrgico, primeiro de nefrologia e depois de oncologia.

A testemunha ainda relatou que desde meados de 2020 ou 2021 trabalhou com a reclamante no bloco cirúrgico de oncologia.

A testemunha Iuri Luiz Moreira alegou que no Hospital Regional de Betim há um andar destinado à reclamada para cuidados em Oftalmologia, Nefrologia e Oncologia, tendo destacado a existência de leitos para pacientes de oncologia que passam por cirurgias em tal local. Aduziu que o tratamento dos pacientes de oncologia era feita em outro local, mas as cirurgias no referido Hospital.

Registre-se ainda que a autora afirmou, em depoimento pessoal, que trabalhou em blocos cirúrgicos dentro do Hospital Regional de Betim.

O PPRA juntado pela reclamada deixa claro que a autora trabalhou nos blocos cirúrgicos com risco de agentes biológicos (ID 3bf8c4f).

A reclamada não produziu provas capazes de confirmar o teor das fichas de registro e os locais de trabalho da autora e, diante do depoimento da testemunha Drielly Izabela de Souza, tem-se que tais documentos não exprimem a realidade.

Nesse sentido, há que se considerar que a reclamante trabalhou, todo o contrato de trabalho em bloco cirúrgico como alegado na exordial.

Além disso, a testemunha, Drielly Izabela de Souza afirmou que, assim como a autora, era responsável pela limpeza e esterilização do material contaminado.

Portanto, observa-se que: i) a reclamante trabalhava dentro de um bloco cirúrgico, acompanhando cirurgias; ii) era responsável pela limpeza de material contaminado; iii) havia pacientes internados no hospital, advindos de cirurgias e, como técnica de enfermagem acabava por cuidar de tais pacientes iii) o hospital sempre manteve pacientes com doenças infectocontagiosas internados.

Assim, mediante um raciocínio silogístico, a reclamante se enquadra na parte final do Anexo 14:

Insalubridadede graumáximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas,bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados(destaques acrescidos).

Desta forma, não adoto o laudo pericial e condeno a reclamada ao

pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% do salário-mínimo da época, durante o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS+40%. Deverá ser respeitada a base de incidência do FGTS estabelecida pela Lei 8.036/90.

Sendo mensal a base de cálculo do adicional de insalubridade, não há reflexos em repousos semanais remunerados, porque já abrangidos na remuneração mensal (OJ 103 da SDI-1 do C. TST).

Diante disso, condeno a reclamada a retificar o PPP da autora, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial e as especificações desta sentença.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após a intimação da parte ré para fazê-lo (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 536/537 do NCPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada em favor da autora.

Como a reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio, deve ser realizada a dedução para que receba apenas a diferença entre adicional máximo e o médio.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A autora alegou que o adicional de horas extras recebido não foi aquele previsto na CCT requerendo a diferença.

A reclamada se defendeu afirmando que não seria a norma coletiva aplicável.

Conforme decidido em tópico precedente, aplica-se a CCT juntada pela autora no período de 01/01/2020 a 31/01/2021.

Quanto ao período de 01/02/2021 até 31/01/2023 é aplicável o ACT juntado pela ré, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Não foram juntadas normas coletivas do período de 01/02/2023 até o final do contrato de trabalho, razão pela qual indefiro o pedido.

No interregno de 01/01/2020 a 31/01/2021, a CCT em questão determina o pagamento de horas extras com adicional de 100% (ID cláusula 9ª – ID 4d49e81), o que não foi observado pela ré, posto que não aplicava tal norma coletiva.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de horas extras, considerando o período de 01/01/2020 a 31/01/2021, a norma prevista na CCT em questão e o adicional aplicado efetivamente pela reclamada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Indefiro o reflexo em adicional de insalubridade, pois a base de cálculo deste adicional é o salário-mínimo.

Para apuração devem ser observadas as horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos e os adicionais aplicados.

BANCO DE HORAS

A reclamante afirmou que, no término de seu contrato tinha 602 horas extras em seu saldo positivo, mas a ré quitou apenas 12,08 horas extras com adicional de 70%.

A reclamada alegou que todas as horas extras foram quitadas ao final do contrato.

Ao impugnar a contestação, a autora indicou o relatório de ID e439fbc que indica a existência de 23,20 horas extras e a quitação de apenas 12,08 (ID 1592032).

Tendo em vista a ausência de elementos contrários, tem-se como válido o relatório de horas extras de ID e439fbc, consequentemente devido à autora a diferença entre as horas extras apuradas no referido relatório e aquelas quitadas no TRCT.

INTERVALO INTERJORNADA

Alegou a reclamante que por 2 a 3 vezes na semana não gozava a integralidade do intervalo interjornada, o que foi contestado pela ré.

Ao impugnar a contestação, o reclamante indicou, por amostragem, períodos em que não teria sido observado o intervalo interjornada.

Destaco que as horas extras deferidas pelo descumprimento do intervalo interjornada limitam-se às horas suprimidas do intervalo interjornada legal e não à integralidade do intervalo, conforme Orientação Jurisprudencial nº. 355 da SDI-1 do C. TST, resguardada a possibilidade de gozo fracionado do período de descanso, conforme esclarecido acima.

Logo, cabível o deferimento de diferenças relativas ao intervalo interjornada, com adicional de 50%, sem qualquer reflexo em razão da alteração legislativa no artigo 71, §4º, da CLT pela Lei 13.467/17, aplicado aqui por analogia.

Para apuração devem ser observados os cartões de ponto e, na sua falta, a média apurada.

INTERVALO INTRAJORNADA

A autora afirmou que, a partir de março/2021 gozava apenas 15/20 minutos de intervalo em razão da alta demanda de trabalho, o que foi contestado pela reclamada.

A testemunha Drielly Izabela de Souza afirmou que, algumas vezes não realizava 1 hora de descanso, sendo que a enfermeira chefe era quem registrava o período de intervalo, nessas ocasiões.

Indicou que, em duas vezes na semana gozava 1 hora de intervalo.

Diante da prova oral produzida, tem-se que a reclamante usufruía o intervalo de 1 hora em apenas dois dias na semana. Nos demais

dias, em que pese os registros nos cartões de ponto, estes eram feitos pela enfermeira chefe e não pela própria reclamante.
Declaro que, nos dias em que a autora não usufruía 1 hora de intervalo, usufruía apenas 20 minutos de descanso.
Portanto, devido à reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.
Para apuração devem ser observados os cartões de ponto e, na sua falta, a média apurada, bem como o período de março/2021 até o final do contrato. Também deve ser observado que, em uma semana, a autora gozava 1 hora de intervalo em dois dias, logo, somente nos outros dias trabalhados é devido o pagamento da indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

A autora alegou que a reclamada quitou de forma intempestiva, a verbas rescisórias e não entregou as guias competentes, devendo ser aplicada a multa do artigo 477, §8º, da CLT.
Em depoimento pessoal, a autora confirmou que esteve na sede da reclamada em um primeiro momento, não quis receber as verbas rescisórias e guias competentes, nem assinar documentos. Após alguns dias, a autora retornou à sede da ré e assinou os documentos em 24/04/2023 e recebeu as guias e as verbas rescisórias.
Percebe-se que o pagamento e a entrega das guias não se deram de forma tempestiva por recusa da reclamante, a qual poderia ter recebido tais documentos e valores e, ainda assim, questionado a reclamada em juízo ou fora dele.
Desta forma, indefiro o pedido de multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na

condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Honorários periciais

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00, a serem custeados pela reclamada, a serem atualizados conforme OJ 198, do TST.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista do reclamante.
Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas.

Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368eOJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf.Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).
O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.
Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.
Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista noart. 12-A da Lei 7.713/1988(Incluído pela Lei 12.350/2010), naInstrução Normativa 1.500/2014 da SRF/MFe noitem II da Súmula 368 do TST.
Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.
As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf.Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf.OJ 400 da SDI-1 do TST).
A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.
Considerando que, em 18-12-2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados oIPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:
“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas deinconstitucionalidadee as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência doIPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”
Na apuração dos juros de mora serão observados, ainda, os termos dos arts. 883 da CLT, bem como dasSúmulas 200, 211 e 381 do TST, e, ainda, daOJ 300 da SDI-1 do TST.
Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto naOJ 348 da SDI-1, do TST.
As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de

sentença.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á aSúmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto naOJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da Lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da Lei 8.036/90).

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES** em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS,** rejeitos as preliminares e decido:

julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

JulgAR parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

adicional de insalubridade em grau máximo, 40% do salário-mínimo da época, durante o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS+40%. Deverá ser respeitada a base de incidência do FGTS estabelecida pela Lei 8.036/90.

diferença do adicional de horas extras, considerando o período de 01/01/2020 a 31/01/2021, a norma prevista na CCT em questão e o adicional aplicado efetivamente pela reclamada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

diferença entre as horas extras apuradas no relatório de banco de horas e aquelas quitadas no TRCT.

diferenças relativas ao intervalo interjornada, com adicional de 50%, sem qualquer reflexo em razão da alteração legislativa no artigo 71, §4º, da CLT pela Lei 13.467/17, aplicado aqui por analogia.

reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Determino que reclamada retifique o PPP da autora, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial e as especificações desta sentença.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após a intimação da parte ré para fazê-lo (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 536/537 do NCPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada em favor da autora.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 25.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010810-21.2023.5.03.0163

AUTOR	NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA(OAB: 76799/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b8abb proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS,** postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, que foram impugnados pela autora.

Registre-se a realização de perícia de insalubridade.

Na audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas indicadas pela mesma.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n.13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n.13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n.13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n.13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta após a entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, aplicáveis as alterações nela previstas.

LIMITES DE VALORES APONTADOS NA INICIAL

A quantificação dos pedidos na inicial, acaso acolhida será apurada em regular liquidação de sentença, inexistindo prejuízo para a parte passiva.

No mesmo sentido, não há que se falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Em analogia ao art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Logo, no caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto, a impugnação em apreço.

Enquadramento sindical

A autora juntou CCTs firmadas entre SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS E CASAS SAUDE EST M GERAIS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO.

A reclamada alegou que essas CCTs não se plicam à reclamante, pois esta trabalhava em uma clínica e não em um hospital. Além disso, juntou um ACT firmado com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE

SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO com validade no período de 01/02/2021 a 31/01/2023. Também juntou uma outra CCT que se aplicaria a trabalhadores que não atuam dentro de hospitais.

Na forma dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical, como regra, é ditado pela atividade preponderante do empregador. Apenas no caso de categoria profissional diferenciada é que o enquadramento sindical se dá a partir da profissão do empregado, a despeito da atividade do empregador (art. 581, §3º, da CLT). Deve-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8°, II, da CR/88).

Quanto ao período de vigência do ACT, de 01/02/2021 a 31/01/2023, em razão do princípio da especificidade e, considerando que as entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados, deve prevalecer em face de qualquer CCT.

No que concerne ao restante do período, tem-se que a autora laborava dentro do Hospital Regional de Betim, conforme prova oral produzida, em um andar específico destinado à reclamada.

Desta forma, entendo que são aplicáveis as CCTs juntadas pela autora, salvo no período de vigência do ACT (01/02/2021 a 31/01/2023).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alegou que, como técnica de enfermagem, a partir de março/2021 passou a exercer as mesmas funções de Drielly Izabela de Souza, com mesma perfeição técnica e produtividade, porém, recebia salário menor do que a paradigma.

A reclamada se defendeu afirmando que há diferença de mais de dois anos no exercício da função entre paradigma e autora.

A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Quanto ao ônus da prova, cabe ao reclamante a comprovação do fato gerador de seu direito (notadamente o exercício da mesma função) e ao empregador a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito, nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST.

A testemunha, Drielly Izabela de Souza, também paradigma, afirmou que trabalhou com a reclamante a partir de meados de 2020 ou 2021 no bloco de oncologia, com mesma função e tarefas.

Indubitável que tanto autora quanto paradigma eram técnicas de enfermagem, sendo que trabalharam juntas no setor de oncologia.

Importante dizer que a função de técnica de enfermagem é a mesma, independentemente do setor, não havendo provas substanciais de qualquer diferença de tarefa quando a autora laborou no bloco de nefrologia ou oncologia.

A Classificação Brasileira de Ocupações, inclusive, indica, as tarefas do técnico de enfermagem, não indicando diferenças em face do setor de trabalho (https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322205-tecnico-de-enfermagem:

Descrição Sumária

Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. (https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322205-tecnico-de-enfermagem)

Dito isto, tem-se que a paradigma foi admitida em 03/01/2018 (ID 89c6db8) e a autora em 19/03/2020 (ID cfa3e81).

Portanto, há diferença de mais de dois anos no exercício da função de técnica de enfermagem pela paradigma, o que impede o reconhecimento da equiparação salarial pretendida, conforme artigo 461, da CLT.

Desta forma, indefiro o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alegou que estava exposta a agentes insalubres biológicos e químicos o que ensejaria o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, porém, recebia o adicional apenas em grau médio.

Realizada a perícia técnica (ID 115a37f) o perito concluiu que:

Por todo o exposto acima, verificou-se o enquadramento nas condições estabelecidas na NR-15, anexo 14, relação de atividades realizadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Restou, portanto, caracterizada a insalubridade em grau médio, por todo o período contratual.

A reclamada concordou com o laudo (ID ca5513e) e a autora o impugnou alegando que tinha, constantemente, contato com pacientes de risco de contágio e que trabalhou nos blocos cirúrgicos de nefrologia e oncologia, acompanhando cirurgias (ID 9bb69c3).

O perito, em sede de esclarecimentos afirmou que (ID 6b5c7a2): “Realmente pode-se constatar que a Reclamante laborou por um curto período de tempo nos setores de nefrologia e no bloco cirúrgico da reclamada, entretanto reitero o laudo pericial apresentado, tendo em vista que não se constatou a exposição a agentes configuradores da insalubridade.”

Novamente a reclamante impugnou os esclarecimentos afirmando que trabalhou nos blocos cirúrgicos.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes

De acordo com a ficha de registro de empregado (ID cfa3e81), a autora trabalhou em bloco cirúrgico de oncologia de 19/05/2020 a 01/02/20201.

Já a ficha de registro da paradigma, Drielly Izabela de Souza sequer menciona o labor em bloco cirúrgico (ID 89c6db8), porém, em seu depoimento, afirmou que sempre trabalhou em bloco cirúrgico, primeiro de nefrologia e depois de oncologia.

A testemunha ainda relatou que desde meados de 2020 ou 2021 trabalhou com a reclamante no bloco cirúrgico de oncologia.

A testemunha Iuri Luiz Moreira alegou que no Hospital Regional de Betim há um andar destinado à reclamada para cuidados em Oftalmologia, Nefrologia e Oncologia, tendo destacado a existência de leitos para pacientes de oncologia que passam por cirurgias em tal local. Aduziu que o tratamento dos pacientes de oncologia era feita em outro local, mas as cirurgias no referido Hospital.

Registre-se ainda que a autora afirmou, em depoimento pessoal, que trabalhou em blocos cirúrgicos dentro do Hospital Regional de Betim.

O PPRA juntado pela reclamada deixa claro que a autora trabalhou nos blocos cirúrgicos com risco de agentes biológicos (ID 3bf8c4f).

A reclamada não produziu provas capazes de confirmar o teor das fichas de registro e os locais de trabalho da autora e, diante do depoimento da testemunha Drielly Izabela de Souza, tem-se que tais documentos não exprimem a realidade.

Nesse sentido, há que se considerar que a reclamante trabalhou, todo o contrato de trabalho em bloco cirúrgico como alegado na exordial.

Além disso, a testemunha, Drielly Izabela de Souza afirmou que, assim como a autora, era responsável pela limpeza e esterilização do material contaminado.

Portanto, observa-se que: i) a reclamante trabalhava dentro de um bloco cirúrgico, acompanhando cirurgias; ii) era responsável pela limpeza de material contaminado; iii) havia pacientes internados no hospital, advindos de cirurgias e, como técnica de enfermagem acabava por cuidar de tais pacientes iii) o hospital sempre manteve pacientes com doenças infectocontagiosas internados.

Assim, mediante um raciocínio silogístico, a reclamante se enquadra na parte final do Anexo 14:

Insalubridadede graumáximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas,bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados(destaques acrescidos).

Desta forma, não adoto o laudo pericial e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% do salário-mínimo da época, durante o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS+40%.

Deverá ser respeitada a base de incidência do FGTS estabelecida pela Lei 8.036/90.

Sendo mensal a base de cálculo do adicional de insalubridade, não há reflexos em repousos semanais remunerados, porque já abrangidos na remuneração mensal (OJ 103 da SDI-1 do C. TST).

Diante disso, condeno a reclamada a retificar o PPP da autora, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial e as especificações desta sentença.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após a intimação da parte ré para fazê-lo (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 536/537 do NCPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada em favor da autora.

Como a reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio, deve ser realizada a dedução para que receba apenas a diferença entre adicional máximo e o médio.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A autora alegou que o adicional de horas extras recebido não foi aquele previsto na CCT requerendo a diferença.

A reclamada se defendeu afirmando que não seria a norma coletiva aplicável.

Conforme decidido em tópico precedente, aplica-se a CCT juntada pela autora no período de 01/01/2020 a 31/01/2021.

Quanto ao período de 01/02/2021 até 31/01/2023 é aplicável o ACT juntado pela ré, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Não foram juntadas normas coletivas do período de 01/02/2023 até o final do contrato de trabalho, razão pela qual indefiro o pedido.

No interregno de 01/01/2020 a 31/01/2021, a CCT em questão determina o pagamento de horas extras com adicional de 100% (ID cláusula 9ª – ID 4d49e81), o que não foi observado pela ré, posto que não aplicava tal norma coletiva.
Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de horas extras, considerando o período de 01/01/2020 a 31/01/2021, a norma prevista na CCT em questão e o adicional aplicado efetivamente pela reclamada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.
Indefiro o reflexo em adicional de insalubridade, pois a base de cálculo deste adicional é o salário-mínimo.
Para apuração devem ser observadas as horas extras quitadas conforme contracheques juntados aos autos e os adicionais aplicados.

BANCO DE HORAS

A reclamante afirmou que, no término de seu contrato tinha 602 horas extras em seu saldo positivo, mas a ré quitou apenas 12,08 horas extras com adicional de 70%.
A reclamada alegou que todas as horas extras foram quitadas ao final do contrato.
Ao impugnar a contestação, a autora indicou o relatório de ID e439fbc que indica a existência de 23,20 horas extras e a quitação de apenas 12,08 (ID 1592032).
Tendo em vista a ausência de elementos contrários, tem-se como válido o relatório de horas extras de ID e439fbc, consequentemente devido à autora a diferença entre as horas extras apuradas no referido relatório e aquelas quitadas no TRCT.

INTERVALO INTERJORNADA

Alegou a reclamante que por 2 a 3 vezes na semana não gozava a integralidade do intervalo interjornada, o que foi contestado pela ré.
Ao impugnar a contestação, o reclamante indicou, por amostragem, períodos em que não teria sido observado o intervalo interjornada.
Destaco que as horas extras deferidas pelo descumprimento do intervalo interjornada limitam-se às horas suprimidas do intervalo interjornada legal e não à integralidade do intervalo, conforme Orientação Jurisprudencial nº. 355 da SDI-1 do C. TST, resguardada a possibilidade de gozo fracionado do período de descanso, conforme esclarecido acima.
Logo, cabível o deferimento de diferenças relativas ao intervalo interjornada, com adicional de 50%, sem qualquer reflexo em razão da alteração legislativa no artigo 71, §4º, da CLT pela Lei 13.467/17, aplicado aqui por analogia.
Para apuração devem ser observados os cartões de ponto e, na sua falta, a média apurada.

INTERVALO INTRAJORNADA

A autora afirmou que, a partir de março/2021 gozava apenas 15/20 minutos de intervalo em razão da alta demanda de trabalho, o que foi contestado pela reclamada.
A testemunha Drielly Izabela de Souza afirmou que, algumas vezes não realizava 1 hora de descanso, sendo que a enfermeira chefe era quem registrava o período de intervalo, nessas ocasiões.
Indicou que, em duas vezes na semana gozava 1 hora de intervalo.
Diante da prova oral produzida, tem-se que a reclamante usufruía o intervalo de 1 hora em apenas dois dias na semana. Nos demais dias, em que pese os registros nos cartões de ponto, estes eram feitos pela enfermeira chefe e não pela própria reclamante.
Declaro que, nos dias em que a autora não usufruía 1 hora de intervalo, usufruía apenas 20 minutos de descanso.
Portanto, devido à reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.
Para apuração devem ser observados os cartões de ponto e, na sua falta, a média apurada, bem como o período de março/2021 até o final do contrato. Também deve ser observado que, em uma semana, a autora gozava 1 hora de intervalo em dois dias, logo, somente nos outros dias trabalhados é devido o pagamento da indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

A autora alegou que a reclamada quitou de forma intempestiva, a verbas rescisórias e não entregou as guias competentes, devendo ser aplicada a multa do artigo 477, §8º, da CLT.
Em depoimento pessoal, a autora confirmou que esteve na sede da reclamada em um primeiro momento, não quis receber as verbas rescisórias e guias competentes, nem assinar documentos. Após alguns dias, a autora retornou à sede da ré e assinou os documentos em 24/04/2023 e recebeu as guias e as verbas rescisórias.
Percebe-se que o pagamento e a entrega das guias não se deram de forma tempestiva por recusa da reclamante, a qual poderia ter recebido tais documentos e valores e, ainda assim, questionado a

reclamada em juízo ou fora dele.
Desta forma, indefiro o pedido de multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a reclamante afirma se encontrar desempregado, não recebendo, portanto, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios de sucumbência – sucumbência recíproca

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT:"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado da reclamada, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que o autor foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Honorários periciais

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00, a serem custeados pela reclamada, a serem atualizados conforme OJ 198, do TST.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista do reclamante.
Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas.

Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368eOJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf.Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).
O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a)

apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista noart. 12-A da Lei 7.713/1988(Incluído pela Lei 12.350/2010), naInstrução Normativa 1.500/2014 da SRF/MFe noitem II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf.Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf.OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Considerando que, em 18-12-2020, foi realizado o julgamento da ADC 58, tendo o STF, na ocasião, determinado que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que, até que o Poder Legislativo delibere acerca do tema, como índice de correção monetária, devem ser aplicados oIPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da notificação, a Taxa Selic:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as ações diretas deinconstitucionalidadee as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesses termos, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência doIPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic (art. 406 do Código Civil).”

Na apuração dos juros de mora serão observados, ainda, os termos dos arts. 883 da CLT, bem como dasSúmulas 200, 211 e 381 do TST, e, ainda, daOJ 300 da SDI-1 do TST.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto naOJ 348 da SDI-1, do TST.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

No caso da reparação por danos morais, observar-se-á aSúmula 439 do TST, observando-se a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do TST.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto naOJ 198 da SDI-1, do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da Lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da Lei 8.036/90).

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **NATHALIA CHRISTINA DE BRITO TELES** em face de **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS,** rejeitos as preliminares e decido:

julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pretendidos na inicial, bem como quitados durante o contrato de trabalho.

JulgAR parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48

horas após o trânsito em julgado e liquidação, nos termos da fundamentação:

adicional de insalubridade em grau máximo, 40% do salário-mínimo da época, durante o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS+40%. Deverá ser respeitada a base de incidência do FGTS estabelecida pela Lei 8.036/90.
diferença do adicional de horas extras, considerando o período de 01/01/2020 a 31/01/2021, a norma prevista na CCT em questão e o adicional aplicado efetivamente pela reclamada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.
diferença entre as horas extras apuradas no relatório de banco de horas e aquelas quitadas no TRCT.
diferenças relativas ao intervalo interjornada, com adicional de 50%, sem qualquer reflexo em razão da alteração legislativa no artigo 71, §4º, da CLT pela Lei 13.467/17, aplicado aqui por analogia.
reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%, na forma prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.
Determino que reclamada retifique o PPP da autora, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial e as especificações desta sentença.
A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 05 dias após a intimação da parte ré para fazê-lo (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 536/537 do NCPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada em favor da autora.
Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.
Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.
Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.
Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.
Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.
Custas pela reclamada no valor de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 25.000,00, exclusivamente para este fim.
Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.
Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011488-36.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	WARLLEY JHONATHAN SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
EXECUTADO	LUIZ HENRIQUE ETELVINO PEREIRA 11789265673
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY JHONATHAN SOUZA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado para retirar sua CTPS, na Secretaria da Vara, com as devidas anotações, no prazo de 05 dias.
BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011616-71.2014.5.03.0163

AUTOR	EUGENIO AMERICO RANNA DE MACEDO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4be8a3 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte **RECLAMADA** para vista do Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010309-43.2018.5.03.0163

AUTOR	WESLEM CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEM CARDOSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb6a89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, ID a5ca13b e anexos, pelo **prazo de 08 dias**, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010309-43.2018.5.03.0163

AUTOR	WESLEM CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
- VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb6a89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, ID a5ca13b e anexos, pelo **prazo de 08 dias**, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-12.2021.5.03.0163

AUTOR	FILIPE MENEZES JOAQUIM
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fefe0ec proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte RECLAMANTE para vista do Agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Concomitantemente na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 08 dias, pagar.**(valores incontroverso).**

Valor R$ 75.890,85,valor reconhecido pela reclamada.

Dê-se ciência a parte autora.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010729-34.2019.5.03.0027

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48f3e29 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de ID d673318 e anexo, pelo **prazo de 08 dias**, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-12.2021.5.03.0163

AUTOR	FILIPE MENEZES JOAQUIM
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MENEZES JOAQUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fefe0ec proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte RECLAMANTE para vista do Agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Concomitantemente na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT, determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 08 dias, pagar.**(valores incontroverso).**

Valor R$ 75.890,85,valor reconhecido pela reclamada.

Dê-se ciência a parte autora.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010729-34.2019.5.03.0027

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	FELIPE GALLO DA FRANCA(OAB: 178118/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48f3e29 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de ID d673318 e anexo, pelo **prazo de 08 dias**, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010498-11.2024.5.03.0163

AUTOR	LARISSA GABRIELLY GENEROSO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE
RÉU	HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GABRIELLY GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a834e18 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Audiência UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo) designada para dia 22/05/2024, às 09:10.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador da autora, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a sua constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifiquem-se as rés, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010984-06.2018.5.03.0163

AUTOR	CRISTIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06148a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **IVAN DE MELO NOGUEIRA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010984-06.2018.5.03.0163

AUTOR	CRISTIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06148a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **IVAN DE MELO NOGUEIRA,**a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores.

Deverá o(a) perito(a) apresentar seus cálculos por meio do Sistema de Cálculo Trabalhista PJe-Calc, nos termos do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Nº 146/2020.

Nos termos do art. 473, §3º, do CPC, fica o perito desde já autorizado a solicitar diretamente às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu mister e que estejam em poder delas, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa, a fim de que este autorize o prosseguimento da perícia, a qual, neste caso, realizar-se-á sem os referidos documentos solicitados, baseando-se o *expert* nas peças e documento existentes nos autos, sendo que eventuais lacunas serão suprimidas pelo Juízo à luz do art. 400 do CPC, sendo prejuízo da aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011509-12.2023.5.03.0163

AUTOR	RONIVALDO TENORIO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 809e3db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito engenheiro nomeado entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de ID e49dcbb, pelo **prazo de 05 dias**, sob pena de preclusão.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011509-12.2023.5.03.0163

AUTOR	RONIVALDO TENORIO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO TENORIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 809e3db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito engenheiro nomeado entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de ID e49dcbb, pelo **prazo de 05 dias**, sob pena de preclusão.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010496-41.2024.5.03.0163

AUTOR	WEBERT DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
ADVOGADO	JONATHAN DOUGLAS DE ASSIS(OAB: 225885/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CAMPOS MOTTA MOREIRA(OAB: 193275/MG)
RÉU	TRANSPORTES DE CARNES S B LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERT DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d8e6ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o autor não observou os termos do artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021, pois, embora tenha optado pelo Juízo 100% Digital, **deixou de informar, na Inicial, o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de linha telefônica, bem como o e-mail do advogado.**

Reforço que **tanto as partes quanto advogados devem possuir**

endereço eletrônico e número de linha telefônica, de forma distinta e discriminada, sendo requisito para que a ação tramite na modalidade do Juízo 100% Digital.

Verifico, ainda, que o autor não observou os termos da Resolução nº 185/2017, do CSJT, e nem as diretrizes de ação do SINGESPA 2015, pois anexou à Petição Inicial documento ilegível sob o ID *a87c61c.*

Isso posto, **concedo ao autor o prazo preclusivo de 24 horas para que informe,** nos termos da citada Resolução, seu **endereço eletrônico (e-mail) e o número de linha telefônica, bem como o e-mail do advogado, e adeque o documento acima citado**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, I, CPC.

Intime-se o autor, por seus procuradores.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011584-95.2016.5.03.0163

AUTOR	RAFAEL DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84293/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e1652b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Considerando os termos da Sentença de ID *3842873*, e do Acórdão de ID *c5158aa*, intime-se o perito nomeado nos autos, para retificação/atualização do débito exequendo e inclusão de demais despesas, se houver, DECOTANDO-SE TODOS OS VALORES JÁ PAGOS, no prazo de 10 dias.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011584-95.2016.5.03.0163

AUTOR	RAFAEL DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84293/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DO NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e1652b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Considerando os termos da Sentença de ID *3842873*, e do Acórdão de ID *c5158aa*, intime-se o perito nomeado nos autos, para retificação/atualização do débito exequendo e inclusão de demais despesas, se houver, DECOTANDO-SE TODOS OS VALORES JÁ PAGOS, no prazo de 10 dias.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011027-69.2020.5.03.0163

AUTOR	MARCONI POLICARPO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI POLICARPO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea1224 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registro que conforme Decisão de ID *4e66b95*, foi noticiado a ocorrência de Acordo nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. **0011350-40.2021.5.03.0163**.

Uma vez noticiado o Acordo e tendo em vista os termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021, a liquidação/execução continuará a tramitar nos autos do Processo nº 0011350-40.2021.5.03.0163, até seu arquivamento final.

Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para baixa e remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011027-69.2020.5.03.0163

AUTOR	MARCONI POLICARPO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea1224 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registro que conforme Decisão de ID *4e66b95*, foi noticiado a ocorrência de Acordo nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. **0011350-40.2021.5.03.0163**.

Uma vez noticiado o Acordo e tendo em vista os termos do Provimento CGJT nº 2, de 28/07/2021, a liquidação/execução continuará a tramitar nos autos do Processo nº 0011350-40.2021.5.03.0163, até seu arquivamento final.

Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para baixa e remessa dos presentes autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011293-51.2023.5.03.0163

REQUERENTE	ELISON SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON SOARES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a4f5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011293-51.2023.5.03.0163

REQUERENTE	ELISON SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a4f5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011270-08.2023.5.03.0163

AUTOR	JORCIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JORCIVAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o autor intimado para informar, de forma explicita, qual do último dia trabalhado pelo autor, para fins da anotação da data da baixa na CTPS. Prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011350-40.2021.5.03.0163

REQUERENTE	MARCONI POLICARPO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI POLICARPO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 398650a proferida nos autos.

SENTENÇA

VISTOS.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, deverá certificar também que **não há execuções em desfavor da reclamada junto a este juízo,** bem como anexar **certidão relativa ao BNDT** (CND - Certidão Negativa de Débito ou Positiva de Débito), devendo, após, os autos vir conclusos para deliberações. APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011350-40.2021.5.03.0163

REQUERENTE	MARCONI POLICARPO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 398650a proferida nos autos.

SENTENÇA

VISTOS.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, deverá certificar também que **não há execuções em desfavor da reclamada junto a este juízo,** bem como anexar **certidão relativa ao BNDT** (CND - Certidão Negativa de Débito ou Positiva de Débito), devendo, após, os autos vir conclusos para deliberações. APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010497-26.2024.5.03.0163

AUTOR	FELIPE JUNIO VALERIO
ADVOGADO	Idalmo Geraldo Soares Souto(OAB: 86498/MG)
ADVOGADO	IZAMARA SOARES SOUTO(OAB: 166339/MG)
RÉU	GROMA SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JUNIO VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 663fe6d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o autor não observou os termos do artigo 5º, §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021, pois, embora tenha optado pelo Juízo 100% Digital, **deixou de informar o número de linha telefônica e endereço eletrônico (e-mail) da parte ré.**

Reforço que tanto as **partes quanto advogados** devem possuir **endereço eletrônico e número de linha telefônica, de forma distinta e discriminada,** sendo requisito para que a ação tramite na modalidade do Juízo 100% Digital.

Em se tratando de ação sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de prazo para emendar a Inicial.

Isso posto,**julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 790, § 3º, CLT.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$465,07, calculadas sobre o valor da causa, **dispensadas.**

Intime-se o autor, por seus procuradores.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, **arquivem-se definitivamente os presentes autos**, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010501-63.2024.5.03.0163

AUTOR	JUCIELE REIS DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	RESTAURANTE RIO MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIELE REIS DOS SANTOS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dffe093 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Audiência UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo) designada para dia 23/05/2024, às 09:00.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador da autora, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a sua constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010765-17.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	ROBSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
EXECUTADO	HEFTOS OLEO E GAS CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	TIAGO JOSE DOS SANTOS IGLESIAS(OAB: 326371/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEFTOS OLEO E GAS CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d242d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará pela Instituição Financeira.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011663-74.2016.5.03.0163

AUTOR	DENILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc7eb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011663-74.2016.5.03.0163

AUTOR	DENILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc7eb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010697-67.2023.5.03.0163

AUTOR	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOSANTOS LEITE LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71657d8 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a parte RECLAMANTE para vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-79.2022.5.03.0013

AUTOR	CONSTANTINO VALADARES DUTRA
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANTINO VALADARES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df405a proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito ID-653e81d, sob as penas da Lei.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010916-79.2022.5.03.0013

AUTOR	CONSTANTINO VALADARES DUTRA
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df405a proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito ID-653e81d, sob as penas da Lei.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010187-20.2024.5.03.0163

AUTOR	MARCIA APARECIDA DE ABREU DA SILVA
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb72209 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial ID-bf43712,pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAUDO MÉDICO.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010095-42.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GUSTAVO ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ARAUJO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432db7d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010187-20.2024.5.03.0163

AUTOR	MARCIA APARECIDA DE ABREU DA SILVA
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DE ABREU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb72209 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Considerando que o perito entregou seus trabalhos antes da data limite fixada na ata de audiência, **determino:**

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial ID-bf43712,pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAUDO MÉDICO.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010095-42.2024.5.03.0163

REQUERENTE	GUSTAVO ARAUJO DUARTE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432db7d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010500-78.2024.5.03.0163

AUTOR	VILSON HELTON APARECIDO DO CARMO CORTES
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON HELTON APARECIDO DO CARMO CORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6180a8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Audiência Inicial por videoconferência designada para dia 05/06/2024, às 08:10.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o procurador do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011443-32.2023.5.03.0163

REQUERENTE	CYNTHIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
REQUERIDO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435a626 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011443-32.2023.5.03.0163

REQUERENTE	CYNTHIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
REQUERIDO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435a626 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-73.2023.5.03.0163

AUTOR	LUCAS ALVES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575ab21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União Federal de id cb7ca2d, determino: **Vistas à União Federal (PGF)** pelo prazo e 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo reclamante em sua manifestação de id 7ae6f91.

Intime-se.

Tendo em vista o despacho de id 1d4f093 e tendo o Douto Perito Médico permanecido inerte, determino:

Em substituição ao(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, **nomeio o(a) perito(a) Dr. Paulo César Ferreira Almas**, que deverá entregar o laudo, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, mantidas às demais determinações constantes da Ata da Audiência de id

0e57066.

Inclua-se a perícia no sistema.

As partes deverão contactar previamente o(a) perito(a) ora nomeado(a) para ciência da data designada para a realização da diligência, através do e-mail: pauloalmaspericias@gmail.com.

Dê-se ciência aos peritos (substituído(a) e nomeado(a)) e às partes deste despacho.

Intimem-se.

Portanto redesigno a audiência de instrução para o dia **11/09/2024 às 13:15 - Instrução por videoconferência.**

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-73.2023.5.03.0163

AUTOR	LUCAS ALVES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575ab21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União Federal de id cb7ca2d, determino: **Vistas à União Federal (PGF)** pelo prazo e 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo reclamante em sua manifestação de id 7ae6f91.

Intime-se.

Tendo em vista o despacho de id 1d4f093 e tendo o Douto Perito Médico permanecido inerte, determino:

Em substituição ao(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, **nomeio o(a) perito(a) Dr. Paulo César Ferreira Almas**, que deverá entregar o laudo, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, mantidas às demais determinações constantes da Ata da Audiência de id 0e57066.

Inclua-se a perícia no sistema.

As partes deverão contactar previamente o(a) perito(a) ora nomeado(a) para ciência da data designada para a realização da diligência, através do e-mail: pauloalmaspericias@gmail.com.

Dê-se ciência aos peritos (substituído(a) e nomeado(a)) e às partes deste despacho.

Intimem-se.

Portanto redesigno a audiência de instrução para o dia **11/09/2024 às 13:15 - Instrução por videoconferência.**

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011028-93.2016.5.03.0163

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f06fa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Honorários Periciais pelo reclamante.

Honorários Pericias antecipados, conforme ID *e837d9f*.

Intime-se a reclamada para informar seus dados necessários para fins de requisição da restituição do valor antecipado a título de honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, requisite-se em favor da reclamada SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A. o RESSARCIMENTO do valor antecipado a título de honorários do perito **WAGNER LAGE VIEIRA**, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se os dados informados pela reclamada.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais. Oportunamente, libere(m)-se o(s) depósito(s) judiciais/recursal(ais), (CONTA JUDICIAL e/ou GFIP) à(o) depositante(s).

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011028-93.2016.5.03.0163

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f06fa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Honorários Periciais pelo reclamante.

Honorários Pericias antecipados, conforme ID *e837d9f*.

Intime-se a reclamada para informar seus dados necessários para fins de requisição da restituição do valor antecipado a título de honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, requisite-se em favor da reclamada SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A. o RESSARCIMENTO do valor antecipado a título de honorários do perito **WAGNER LAGE VIEIRA**, nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se os dados informados pela reclamada.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há

saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais. Oportunamente, libere(m)-se o(s) depósito(s) judiciais/recursal(ais), (CONTA JUDICIAL e/ou GFIP) à(o) depositante(s).

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010499-93.2024.5.03.0163

AUTOR	JOAO PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	PETRO MINAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID 1a148a7 , nos termos abaixo:

==========

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010490-34.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 23/05/2024, às 08:40.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Intime-se a procuradora do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

==========

==========

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010594-94.2022.5.03.0163

REQUERENTE	VALDECIR DO ROSARIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o reclamante para tomar ciência da retificação da data de admissão na CTPS digital.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-83.2015.5.03.0163

AUTOR	LUCIANO ALCIDES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	CARLA MOTTA MILORD(OAB: 98767/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebca631 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para vista da certidão de ID 1321400, **prazo preclusivo de 5 dias.**

Após, conclusos para deliberações em relação ao saldo residual.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010195-70.2019.5.03.0163

AUTOR	SERGIO RICARDO GUIMARAES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a868e87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará pela Instituição Financeira.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010059-34.2023.5.03.0163

REQUERENTE	MARCO AURELIO DE MORO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE MORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c080caf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, mesmo após as partes apresentarem impugnações, o perito contábil ratificou seus cálculos de ID 4d28695; considerando que os cálculos ratificados pelo *expert* resultam em valores irrisórios; considerando os princípios da economia e celeridade processuais; e considerando ser a conciliação uma das prioridades nesta Especializada, que a tem como eficaz ferramenta de resolução de conflitos, **determino,** com fulcro no Art.764/CLT, **a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de Conciliação por videoconferência, dia 15/05/2024, às 08h30.**

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Caso a conciliação reste frustrada, este Juízo decidirá, na própria assentada, sobre a homologação dos cálculos e eventual prosseguimento desta execução provisória.

Intimem-se os procuradores das partes, sendo certo que deverão dar ciência da designação da audiência a seus constituintes, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

\\fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010754-27.2019.5.03.0163

AUTOR	ANNA CLARA FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO(OAB: 115673/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAURA SOARES DUARTE(OAB: 173597/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	SILVIMAR ALVES
RÉU	HELTON ALVES DA SILVA
RÉU	HELIO ALVES DA SILVA
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CLARA FIGUEIREDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf58059 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora em Id d0fed86, com fulcro na Súmula 31 /TRT3, que veda a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária.

Mantenho a decisão de Id 3607d9c.

Intime-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011016-06.2021.5.03.0163

EXEQUENTE	OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65395e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010435-71.2022.5.03.0028

AUTOR	MATIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2c6be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011240-12.2019.5.03.0163

AUTOR	EDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RODOROESEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0285c6f proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

O PERITO RATIFICOU O LAUDO PERICIAL.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-9453e35.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$:2.000,00,ônus da reclamada.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art. do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução; R$:132.055,88,atualizado até o dia 31/12/23, já incluídos os honorários periciais.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011016-06.2021.5.03.0163

EXEQUENTE	OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO(OAB: 2712/RN)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO ALVES BENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65395e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010059-34.2023.5.03.0163

REQUERENTE	MARCO AURELIO DE MORO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	IVAN DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c080caf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, mesmo após as partes apresentarem impugnações, o perito contábil ratificou seus cálculos de ID 4d28695; considerando que os cálculos ratificados pelo *expert* resultam em valores irrisórios; considerando os princípios da economia e celeridade processuais; e considerando ser a conciliação uma das prioridades nesta Especializada, que a tem como eficaz ferramenta de resolução de conflitos, **determino,** com fulcro no Art.764/CLT, **a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de Conciliação por videoconferência, dia 15/05/2024, às 08h30.**

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Caso a conciliação reste frustrada, este Juízo decidirá, na própria assentada, sobre a homologação dos cálculos e eventual prosseguimento desta execução provisória.

Intimem-se os procuradores das partes, sendo certo que deverão dar ciência da designação da audiência a seus constituintes, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

\\fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011240-12.2019.5.03.0163

AUTOR	EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RODOROESEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOROESEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0285c6f proferida nos autos.

DECISÃO-PJE.

Vistos os autos.

O PERITO RATIFICOU O LAUDO PERICIAL.

Homologo os cálculos de liquidação, apresentados pelo perito id-9453e35.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$:2.000,00,ônus da reclamada.

Na esteira do direito fundamental à razoável duração do processo e tendo em vista a existência de lacuna ontológica/axiológica do diploma consolidado, evidenciando o ANIMUS de executar previsto no artigo 878 da CLT,determino na pessoa de seu procurador (art.

do CPC/15), citação da parte executada para, no prazo de 10 dias, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor da execução; R$:132.055,88,atualizado até o dia 31/12/23, já incluídos os honorários periciais.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-24.2020.5.03.0163

AUTOR	MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	ANA MARIA ZAMBERLAN DE ZAMBERLAN
ADVOGADO	EDUARDO MERLO(OAB: 121739/RS)
RÉU	ADELIA ANTONIETA POZZOBON DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO ZAMBERLAN
ADVOGADO	ERIVELTON DO NASCIMENTO(OAB: 61255/RS)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA ANTONIETA POZZOBON DA SILVEIRA
- ANA MARIA ZAMBERLAN DE ZAMBERLAN
- MARCO ANTONIO ZAMBERLAN
- POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270e7cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do BNDT de id 58fdd8e onde consta POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA como devedor inadimplente, determino:

Para a Secretaria desta Vara do Trabalho verificar os saldos dos depósitos judiciais e/ou recursais existentes nos presentes autos, certificando-se.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010435-71.2022.5.03.0028

AUTOR	MATIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2c6be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-24.2020.5.03.0163

AUTOR	MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	ANA MARIA ZAMBERLAN DE ZAMBERLAN
ADVOGADO	EDUARDO MERLO(OAB: 121739/RS)
RÉU	ADELIA ANTONIETA POZZOBON DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO ZAMBERLAN
ADVOGADO	ERIVELTON DO NASCIMENTO(OAB: 61255/RS)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270e7cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do BNDT de id 58fdd8e onde consta POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA como devedor inadimplente, determino:

Para a Secretaria desta Vara do Trabalho verificar os saldos dos depósitos judiciais e/ou recursais existentes nos presentes autos, certificando-se.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010268-81.2015.5.03.0163

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41f45c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao exequente o depósito de ID 9492167, corrigido, por alvará, até o limite do líquido constante dos cálculos de ID 10dff7e / eee682e).

Antes porém, intime-se o exequente, para que informe, noprazo de 5 dias, os dados bancários necessários à transferência dos valores acima.

Expedido o alvará, **dê-se ciência ao exequente e, ato contínuo, oficie-se à Instituição bancária competente**, solicitando que envie a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Anexado o comprovante de levantamento, **venham-me os autos conclusos para prosseguimento.**

\\fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010579-96.2020.5.03.0163

AUTOR	EDITE FERNANDES LIMA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO ALVES
RÉU	BETIM MOVEIS E ELETRO LTDA

ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITE FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a28df3f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para vista das respostas de ID 64e4e0f e seguintes, devendo requerer o que for de seu interesse, **indicando meios viáveis e efetivos** ao regular prosseguimento do feito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Fica ciente a exequente de que, ante os princípios da efetividade da execução e da economia processual, não deverá reiterar requerimentos de atos executórios infrutíferos, já realizados por este Juízo.

fscrf.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010791-59.2016.5.03.0163

AUTOR	DANIEL CRISTIANE DA ROCHA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f8470 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010791-59.2016.5.03.0163

AUTOR	DANIEL CRISTIANE DA ROCHA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CRISTIANE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f8470 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a)

perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010597-20.2020.5.03.0163

AUTOR	GUILHERME GILSON RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	KALINE DA SILVA RAMOS GONCALVES
RÉU	HEUDA RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS(OAB: 119226/MG)
ADVOGADO	KARINE GOMES FONSECA(OAB: 119062/MG)
RÉU	YNGLET KEFLENN SANT ANA SOARES
RÉU	TROPICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RAISSA CHRISTINE AGUIAR(OAB: 193510/MG)
RÉU	ISMAR BARBOZA
RÉU	EDNA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS CAIPIRA LTDA
ADVOGADO	RAISSA CHRISTINE AGUIAR(OAB: 193510/MG)
RÉU	MARILENE SEVERIANO DE FREITAS BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GILSON RODRIGUES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a60e3c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da Certidão de id 88d541e, determino:

À Secretaria desta Vara do Trabalho para verificar quais são os valores transferidos aos presentes autos e quais valores se encontram bloqueados e ainda não foram transferidos para os presentes autos, certificando-se.

Após, à SLJ (Contadoria) para atualização dos valores devidos.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010597-20.2020.5.03.0163

AUTOR	GUILHERME GILSON RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	KALINE DA SILVA RAMOS GONCALVES
RÉU	HEUDA RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS(OAB: 119226/MG)
ADVOGADO	KARINE GOMES FONSECA(OAB: 119062/MG)
RÉU	YNGLET KEFLENN SANT ANA SOARES
RÉU	TROPICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RAISSA CHRISTINE AGUIAR(OAB: 193510/MG)
RÉU	ISMAR BARBOZA
RÉU	EDNA RAMOS ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS CAIPIRA LTDA
ADVOGADO	RAISSA CHRISTINE AGUIAR(OAB: 193510/MG)
RÉU	MARILENE SEVERIANO DE FREITAS BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS CAIPIRA LTDA
- HEUDA RAMOS DA COSTA
- TROPICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a60e3c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da Certidão de id 88d541e, determino:

À Secretaria desta Vara do Trabalho para verificar quais são os valores transferidos aos presentes autos e quais valores se encontram bloqueados e ainda não foram transferidos para os presentes autos, certificando-se.

Após, à SLJ (Contadoria) para atualização dos valores devidos.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010370-59.2022.5.03.0163

AUTOR	HUDSON DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA COSTA NASCIMENTO(OAB: 178716/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329ac82 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011519-03.2016.5.03.0163

AUTOR	ROGERIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b540fb9 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Registro a oposição de embargos à execução ID-1e46651 e anexos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011027-69.2020.5.03.0163

AUTOR	MARCONI POLICARPO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cc14dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo, conforme despacho de id cea1224.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010746-11.2023.5.03.0163

AUTOR	KEVIN DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f1a2e proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito ID-0255a2a, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010370-59.2022.5.03.0163

AUTOR	HUDSON DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA COSTA NASCIMENTO(OAB: 178716/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON DA CUNHA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329ac82 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010746-11.2023.5.03.0163

AUTOR	KEVIN DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f1a2e proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito ID-0255a2a, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010890-87.2020.5.03.0163

AUTOR	RENATO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bb7c9c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Libere-se a guia ID-fe3962c , com juros e correção monetária, através de alvarás em favor dos credores id-2836b16 e anexos.

Intime-se a parte autora para, em 08 dias, fornecer seus dados bancários.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais. Oportunamente, libere(m)-se o(s) depósito(s) judiciais/recursal(ais) de **ID(s)** _____**,** (CONTA JUDICIAL e/ou GFIP) à(o) depositante(s).

Fica liberada a Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID-dbff478,à tomadora, possuindo esta Sentença força de ofício para que a executada apresente-a junto à Seguradora, para as providências cabíveis. Dê-se-lhe ciência.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

W

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-66.2020.5.03.0163

AUTOR	ERICA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	SABRINA LIMA DE AMORIM(OAB: 59552/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (cadastro para fins de expedição de mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f689c9c proferida nos autos.

Sentença

Vistos.

Tendo em vista que a competência desta Especializada exauriu-se, conforme despacho de Id e5e0bf4, indefiro o requerimento por meio da peça em Id b08e108, devendo quaisquer discussões quanto à classificação da concursalidade dos créditos habilitados ser realizadas perante o Juízo falimentar, competente, inclusive, para executar os créditos resultantes desta ação trabalhista.

Declaro extinta a execução, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010890-87.2020.5.03.0163

AUTOR	RENATO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bb7c9c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Libere-se a guia ID-fe3962c , com juros e correção monetária, através de alvarás em favor dos credores id-2836b16 e anexos.

Intime-se a parte autora para, em 08 dias, fornecer seus dados bancários.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se

ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

Não identificados processos pendentes de execução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para fins de liberação dos saldos dos depósitos judiciais/recursais. Oportunamente, libere(m)-se o(s) depósito(s) judiciais/recursal(ais) de **ID(s)** _____**,** (CONTA JUDICIAL e/ou GFIP) à(o) depositante(s).

Fica liberada a Apólice de Seguro Garantia Judicial de ID-dbff478,à tomadora, possuindo esta Sentença força de ofício para que a executada apresente-a junto à Seguradora, para as providências cabíveis. Dê-se-lhe ciência.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

W

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-66.2020.5.03.0163

AUTOR	ERICA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	SABRINA LIMA DE AMORIM(OAB: 59552/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (cadastro para fins de expedição de mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f689c9c proferida nos autos.

Sentença

Vistos.

Tendo em vista que a competência desta Especializada exauriu-se, conforme despacho de Id e5e0bf4, indefiro o requerimento por meio da peça em Id b08e108, devendo quaisquer discussões quanto à classificação da concursalidade dos créditos habilitados ser realizadas perante o Juízo falimentar, competente, inclusive, para executar os créditos resultantes desta ação trabalhista.

Declaro extinta a execução, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010502-48.2024.5.03.0163

AUTOR	MARCIO DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE JESUS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 981fa75 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por sorteio.

Audiência Inicial por videoconferência designada para dia 05/06/2024, às 08:15.

Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-**

br.zoom.us/j/3135296416 ou através do ID da reunião: **313 529 6416.**

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se os procuradores do autor, via publicação no DEJT, sendo certo que deverão informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.

Notifique-se a ré, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010056-45.2024.5.03.0163

REQUERENTES	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
REQUERENTES	LEONARDO ALVES
ADVOGADO	MIGUEL MARZINETTI FRANCA(OAB: 150900/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd397c1 proferido nos autos.

DESPACHO.

Vistos os autos.

Defiro por mais 30 dias, para a reclamada comprovar o recolhimento do INSS.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

w

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010203-71.2024.5.03.0163

REQUERENTE	FELIPE DOS SANTOS BENVINDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	CACILDO RAMOS DA CUNHA(OAB: 65741/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS BENVINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398134c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que a execução está garantida - Id 902cf3d, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos autos do processo principal 0010031-89.2023.5.03.0026.

Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento".

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010203-71.2024.5.03.0163

REQUERENTE	FELIPE DOS SANTOS BENVINDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	CACILDO RAMOS DA CUNHA(OAB: 65741/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SANT'ANNA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398134c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que a execução está garantida - Id 902cf3d, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos autos do processo principal 0010031-89.2023.5.03.0026.

Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento".

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010409-22.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	AVILA ISMAEL VITORINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA ISMAEL VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e0f83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

À SLJ, para atualização do débito exequendo e inclusão de demais despesas, se houver, DECOTANDO-SE TODOS OS VALORES JÁ PAGOS, no prazo de 10 dias.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010509-40.2023.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GRAMO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790907d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos

presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010509-40.2023.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GRAMO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAMO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790907d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

APÓS, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-46.2023.5.03.0163

AUTOR	EMILIANE XAVIER GOMES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	W C TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	FRIGONEMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANE XAVIER GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e0571 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas), **certificando nos autos:**

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta

6ª VT de Betim/MG;

2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010409-22.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	AVILA ISMAEL VITORINO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e0f83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

À SLJ, para atualização do débito exequendo e inclusão de demais despesas, se houver, DECOTANDO-SE TODOS OS VALORES JÁ PAGOS, no prazo de 10 dias.

Após, CONCLUSOS.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-46.2023.5.03.0163

AUTOR	EMILIANE XAVIER GOMES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	W C TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	FRIGONEMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGONEMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA
- W C TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e0571 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos.

Em caso de ser identificado saldos remanescentes, cumprir os procedimentos determinados no artigo 15, incisos I, II, III, IV, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020. - Projeto Garimpo, com a realização das pesquisas junto aos sistemas:

1. BNDT (Realizada a primeira pesquisa junto ao BNDT e **identificando que se trata de devedor(a) solvente**, não haverá necessidade de realização das demais consultas relativas ao Projeto Garimpo).
2. Relatórios de execução - SICOND,
3. consulta relatórios da SECEX (Secretaria de Execuções) e CEPP (Central de Pesquisa Patrimonial, via intranet,
4. e CEAT (Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas),

certificando nos autos:

Identificados na pesquisa processos ativos em fase de execução, **configurando a situação da executada como devedora insolvente**, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 1° e 2°, do art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020:

1. remanejamento do saldo para outra execução em trâmite nesta 6ª VT de Betim/MG;
2. se não houver execuções pendentes neste juízo, expeça-se ofício à Central Garimpo informando a existência de numerário disponível para as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010756-55.2023.5.03.0163

AUTOR	IVANISIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
RÉU	TG CONSERVADORA EIRELI
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANISIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fae6a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora - Id 97aca81. Redesigno a audiência de instrução, nos autos destes processo, **para 05/08/2024 às 09:50 h.**

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010756-55.2023.5.03.0163

AUTOR	IVANISIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
RÉU	TG CONSERVADORA EIRELI
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fae6a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora - Id 97aca81. Redesigno a audiência de instrução, nos autos destes processo, **para 05/08/2024 às 09:50 h.**

Esclareço que o link, modalidade e demais termos ficam mantidos.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores.

BETIM/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATOrd-0010003-83.2021.5.03.0029

AUTOR	JULIANE DINIZ DE CASTRO CORDEIRO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

RÉU	HN HOLDING - EIRELI
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA
TERCEIRO INTERESSADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010003-83.2021.5.03.0029, entre partes:AUTOR: JULIANE DINIZ DE CASTRO CORDEIRO**,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (15) réu, estando o(s) réu(s)/ré(s) **L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CNPJ 64.282.601/0001-17), HR PARTICIPACOES S.A (CNPJ 13.334.366/0001-49), HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (CNPJ 13.143.556/0001-89), ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA (CNPJ 05.875.217/0001-69), HN HOLDING - EIRELI (CNPJ 23.634.537/0001-09), MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 64.310.659/0001-27), MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A (CNPJ 13.786.193/0001-08),RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 04.194.638/0001-61)** em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS** pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no prazo de 08 dias.

Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): **24041711434199200000190249988**

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011032-03.2023.5.03.0029

AUTOR	GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44fd9a0 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO.

1 – RELATÓRIO.

GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)apresentou Embargos à Execução pelas razões expostas na petição de ID ee633e5.

A reclamante impugnou osEmbargosnos termos expostos no ID af74c29.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE

Estando aexecuçãointegralmente garantida, e tendo sido opostos tempestivamente, conheço dos Embargos à Execução apresentados.

MÉRITO.

Suspensão da execução.

Requer a embargante asuspensão das execuções judiciais em curso até a conclusão do processo de recuperação judicial, aduzindo que os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. Afirma, ainda, que o marco temporal para aplicação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação que dá origem ao crédito.

Conforme a decisão de f. 555/563, datada de 26/02/2024, restou decidido que:

“Ante o exposto, diante do legítimo interesse da requerente quanto à propositura e ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual tem por fim precípuo a preservação de atividade empresarial e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum*antecipo *inaudita altera parte*os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFIRO tão somente para o fim de determinar a antecipação do *stay period*, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação.” (f. 560).

Os bloqueios foram efetuados em 20/02/2024 (f. 520), ou seja, em data anterior ao deferimento da tutela antecipada pelo juízo universal, razão pela qual indefiro sua liberação em favor da executada.

Logo, são improcedentes os Embargos à Execução.

3 - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, conforme disposto no art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-03.2023.5.03.0029

AUTOR	GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44fd9a0 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO.

1 – RELATÓRIO.

GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)apresentou Embargos à Execução pelas razões expostas na petição de ID ee633e5.

A reclamante impugnou osEmbargosnos termos expostos no ID af74c29.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE

Estando aexecuçãointegralmente garantida, e tendo sido opostos tempestivamente, conheço dos Embargos à Execução apresentados.

MÉRITO.

Suspensão da execução.

Requer a embargante asuspensão das execuções judiciais em

curso até a conclusão do processo de recuperação judicial, aduzindo que os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. Afirma, ainda, que o marco temporal para aplicação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação que dá origem ao crédito.

Conforme a decisão de f. 555/563, datada de 26/02/2024, restou decidido que:

"Ante o exposto, diante do legítimo interesse da requerente quanto à propositura e ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual tem por fim precípuo a preservação de atividade empresarial e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum*antecipo *inaudita altera parte*os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFIRO tão somente para o fim de determinar a antecipação do *stay period*, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação." (f. 560).

Os bloqueios foram efetuados em 20/02/2024 (f. 520), ou seja, em data anterior ao deferimento da tutela antecipada pelo juízo universal, razão pela qual indefiro sua liberação em favor da executada.

Logo, são improcedentes os Embargos à Execução.

3 - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, conforme disposto no art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-36.2017.5.03.0029

AUTOR	FABIO ALEXANDRE RABELO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALEXANDRE RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dd4973 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos os autos.

Comprovado o depósito judicial do valor relativo ao INSS cota reclamada, necessária a realização dos recolhimentos previdenciários por meio de alvará judicial.

Dessa forma, determino a liberação do(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 1400123425698 junto ao BANCO DO BRASIL, guia de #id:2cda0c8, para o pagamento do INSS discriminado na decisão de #id:5a8e2be.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 06/06/2022, os recolhimentos previdenciários devem ser realizados com utilização **GPS – Guia da Previdência Social**.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na conta abaixo discriminada, **com juros e atualização monetária a partir da data do depósito (zerar a conta).**

- CONTA(S):

1) **1400123425698**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Contribuição previdenciária - cota reclamada (cód. 2909).....**..R$ 49.524,14**

CNPJ: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de10 dias.

Considerando o cumprimento integral do acordo, e que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após a comprovação, registrem-se os valores e intime-se a União Federal (PGF) paraciência dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-36.2017.5.03.0029

AUTOR	FABIO ALEXANDRE RABELO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dd4973 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos os autos.

Comprovado o depósito judicial do valor relativo ao INSS cota reclamada, necessária a realização dos recolhimentos previdenciários por meio de alvará judicial.

Dessa forma, determino a liberação do(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 1400123425698 junto ao BANCO DO BRASIL, guia de #id:2cda0c8, para o pagamento do INSS discriminado na decisão de #id:5a8e2be.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 06/06/2022, os recolhimentos previdenciários devem ser realizados com utilização **GPS – Guia da Previdência Social**.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na conta abaixo discriminada, **com juros e atualização monetária a partir da data do depósito (zerar a conta).**

- CONTA(S):

1) **1400123425698**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Contribuição previdenciária - cota reclamada (cód. 2909).....**..R$ 49.524,14**

CNPJ: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de10 dias.

Considerando o cumprimento integral do acordo, e que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após a comprovação, registrem-se os valores e intime-se a União Federal (PGF) paraciência dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-88.2022.5.03.0029

AUTOR	JUNIO ELEUTERIO MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
RÉU	POLAR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ELEUTERIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d39ee6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI e POLAR REFRIGERAÇÃO LTDA interpuseram embargos declaratórios, aduzindo omissão e contradição, conforme razões apresentadas na petição de ID 64cda60.

Por sua vez, **JUNIO ELEUTÉRIO MARQUES** interpôs embargos declaratórios, aduzindo omissão, conforme razões apresentadas na petição de ID 0289e7b.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

2.2- Mérito

I - Embargos das Reclamadas

Aduzem as reclamadas que a sentença embargada foi omissa ao analisar alguns tópicos arguidos pelas reclamadas, afirmando que contestaram sobre o laudo pericial, alegando que haviam contradições no laudo pericial, pois neste: "afirmava que houveram sequelas acidentarias definitivas mas negava a existência de doença de trabalho". Reiteraram que o reclamante não foi vítima de acidente típico. Outro ponto apresentado é de que a doença do reclamante é genética (espondilose lombar), sendo assim, teria-se de ser aplicado o disposto do §1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Ainda, r. sentença restou-se contraditória ao julgar baseado apenas no laudo pericial apresentado, no documento apresentado pelo perito, foi constatada a invalidez parcial de 6,25%, contudo, o valor da condenação foi de 15% do valor da última remuneração.

Os embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

A sentença de embargos foi explicitamente clara ao analisar a porcentagem da pensão mensal fixada, vejamos:

"Assim, levando em conta o nível de repercussão da sequela na atividade profissional do autor, e considerando que o percentual da depreciação da força laborativa não é um conceito estritamente médico, podendo ser estimado tanto pelo Perito, quanto fixado pelo Juízo, fixo em 15% o grau de perda do autor em sua capacidade laborativa."

Na realidade, simples leitura das razões aduzidas deixa evidente a inconformidade das embargantes com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção das embargantes, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e da própria motivação do julgado naquilo em que lhe foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Enfim, se as reclamadas entendem que houve má análise da prova e da legislação aplicável à espécie, deverão se valer do recurso próprio, porquanto é vedado ao Juiz reformar suas próprias sentenças, sendo inquestionável que as matérias ventiladas nos Embargos não se relacionam com qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa haver na sentença proferida.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

II - Embargos do Reclamante

Aduz o reclamante haver omissão na análise dos pedidos de aplicação do art. 950 do Código Civil, sobre o pagamento em parcela única, conforme parágrafo único do dispositivo, e a constituição de capital.

Sem razão.

A r. sentença julgou expressamente o pedido de aplicação do artigo 950 do Código Civil, não havendo omissão quanto à aplicação do parágrafo único do referido dispositivo, que nunca foi requerida expressamente.

Quanto à constituição de capital não foi matéria de discussão da sentença por não ter sido ventilada na peça inicial, não havendo, pois, omissão no julgado.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos pelas reclamadas para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Conheço dos **Embargos de Declaração** opostos pelo reclamante, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação exposta.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-88.2022.5.03.0029

AUTOR	JUNIO ELEUTERIO MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
RÉU	POLAR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA(OAB: 81193/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI
- POLAR REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d39ee6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

LS EQUIPAMENTOS E MOVEIS COMERCIAIS EIRELI e POLAR REFRIGERAÇÃO LTDA interpuseram embargos declaratórios, aduzindo omissão e contradição, conforme razões apresentadas na petição de ID 64cda60.

Por sua vez, **JUNIO ELEUTÉRIO MARQUES** interpôs embargos declaratórios, aduzindo omissão, conforme razões apresentadas na petição de ID 0289e7b.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

2.2- Mérito

I - Embargos das Reclamadas

Aduzem as reclamadas que a sentença embargada foi omissa ao analisar alguns tópicos arguidos pelas reclamadas, afirmando que contestaram sobre o laudo pericial, alegando que haviam contradições no laudo pericial, pois neste: "afirmava que houveram sequelas acidentarias definitivas mas negava a existência de doença de trabalho". Reiteraram que o reclamante não foi vítima de acidente típico. Outro ponto apresentado é de que a doença do reclamante é genética (espondilose lombar), sendo assim, teria-se de ser aplicado o disposto do §1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Ainda, r. sentença restou-se contraditória ao julgar baseado apenas no laudo pericial apresentado, no documento apresentado pelo perito, foi constatada a invalidez parcial de 6,25%, contudo, o valor da condenação foi de 15% do valor da última remuneração.

Os embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

A sentença de embargos foi explicitamente clara ao analisar a porcentagem da pensão mensal fixada, vejamos:

"Assim, levando em conta o nível de repercussão da sequela na atividade profissional do autor, e considerando que o percentual da depreciação da força laborativa não é um conceito estritamente médico, podendo ser estimado tanto pelo Perito, quanto fixado pelo Juízo, fixo em 15% o grau de perda do autor em sua capacidade laborativa."

Na realidade, simples leitura das razões aduzidas deixa evidente a inconformidade das embargantes com a decisão embargada, pretendendo, a toda evidência, rediscutir o mérito da decisão, e não sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT). Com efeito, a intenção das embargantes, ante o seu inconformismo com o julgado, é obter a reapreciação da matéria e da própria motivação do julgado naquilo em que lhe foi desfavorável, o que não é possível pela via recursal eleita.

Enfim, se as reclamadas entendem que houve má análise da prova e da legislação aplicável à espécie, deverão se valer do recurso próprio, porquanto é vedado ao Juiz reformar suas próprias sentenças, sendo inquestionável que as matérias ventiladas nos Embargos não se relacionam com qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa haver na sentença proferida.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

II - Embargos do Reclamante

Aduz o reclamante haver omissão na análise dos pedidos de aplicação do art. 950 do Código Civil, sobre o pagamento em parcela única, conforme parágrafo único do dispositivo, e a constituição de capital.

Sem razão.

A r. sentença julgou expressamente o pedido de aplicação do artigo 950 do Código Civil, não havendo omissão quanto à aplicação do parágrafo único do referido dispositivo, que nunca foi requerida expressamente.

Quanto à constituição de capital não foi matéria de discussão da sentença por não ter sido ventilada na peça inicial, não havendo, pois, omissão no julgado.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos pelas reclamadas para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Conheço dos **Embargos de Declaração** opostos pelo reclamante, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação exposta.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-07.2017.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO FILIPE DORNAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FILIPE DORNAS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d536f proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Diante da concordância das partes, aprovo a atualização dos cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil (Id 004ccc2), fixando a execução em **R$ 16.362,50**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 13.058,54

INSS empresa - R$ 2.861,98

Custas processuais - R$ 88,52

Honorários periciais (conhecimento: VANIRA LEMOS RIBEIRO, CPF: 988.108.476-87) - R$ 200,76

Honorários periciais contábeis (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04) a cargo do(a) reclamada - R$ 152,70

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Libere(m)-se o(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 4200109442647, guia de ID 1250f1c, para o pagamento aos credores discriminados acima.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 22/10/2021 (**antes do dia 01/10/2023**), os recolhimentos previdenciários devem ser realizados com utilização **GPS – Guia da Previdência Social**.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na conta abaixo discriminada:

- CONTA(S):

1) 4200109442647

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito do autor para conta de seu advogado, conforme dados abaixo..... R$ 13.058,54

Titular: ALVIM AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.492.410/0001-71

Banco: Itaú (341)

Agência: 2979

Conta Corrente: 10325-2

2) Contribuição previdenciária - cota reclamada (cód. 2909).....R$ 2.861,98

CNPJ: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ: 47.508.411/0001-56

3) CUSTAS - cód. 18740-2.....R$ 88,52

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ: 47.508.411/0001-56

- CREDITAR NA CONTA (Depósito identificado)

4) Honorários periciais (VANIRA LEMOS RIBEIRO, CPF: 988.108.476-87)..... R$ 200,76

CPF: 988.108.476-87

Banco: Santander (33)

Agência: 3040

Conta: 1004110-4

5) Honorários periciais contábeis (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04).....R$ 152,70

CPF: 682.988.036-04

Banco: Caixa Econômica Federal (104)

Agência: 935

Conta: 6282-2

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de10 dias.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Após a comprovação, registrem-se os valores e intimem-se as partes e as peritas para ciência do(a) presente decisão.

Ficam exonerados os seguros garantias ofertados aos #ids: fa2a4c0, 74e54e1, bb7d28d e aff1727 pela reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (CNPJ

47.508.411/0001-56) .I.

Considerando que haverá saldo remanescente, intime-se a reclamada para indicar algum processo em que ela esteja sendo executada para destinação do montante, no prazo de 05 dias, sob pena dessa escolha ser feita por este Juízo.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-07.2017.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO FILIPE DORNAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d536f proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Diante da concordância das partes, aprovo a atualização dos cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil (Id 004ccc2), fixando a execução em **R$ 16.362,50**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 13.058,54

INSS empresa - R$ 2.861,98

Custas processuais - R$ 88,52

Honorários periciais (conhecimento: VANIRA LEMOS RIBEIRO, CPF: 988.108.476-87) - R$ 200,76

Honorários periciais contábeis (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04) a cargo do(a) reclamada - R$ 152,70

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/04/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Libere(m)-se o(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 4200109442647, guia de ID 1250f1c, para o pagamento aos credores discriminados acima.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 22/10/2021 (**antes do dia 01/10/2023**), os recolhimentos previdenciários devem ser realizados com utilização **GPS – Guia da Previdência Social**.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na conta abaixo discriminada:

- CONTA(S):

1) 4200109442647

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito do autor para conta de seu advogado, conforme dados abaixo..... R$ 13.058,54

Titular: ALVIM AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.492.410/0001-71

Banco: Itaú (341)

Agência: 2979

Conta Corrente: 10325-2

2) Contribuição previdenciária - cota reclamada (cód. 2909).....R$ 2.861,98

CNPJ: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ: 47.508.411/0001-56

3) CUSTAS - cód. 18740-2.....R$ 88,52

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ: 47.508.411/0001-56

- CREDITAR NA CONTA (Depósito identificado)

4) Honorários periciais (VANIRA LEMOS RIBEIRO, CPF: 988.108.476-87)..... R$ 200,76

CPF: 988.108.476-87

Banco: Santander (33)

Agência: 3040

Conta: 1004110-4

5) Honorários periciais contábeis (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04).....R$ 152,70

CPF: 682.988.036-04

Banco: Caixa Econômica Federal (104)

Agência: 935

Conta: 6282-2

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de10 dias.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Após a comprovação, registrem-se os valores e intimem-se as partes e as peritas para ciência do(a) presente decisão.

Ficam exonerados os seguros garantias ofertados aos #ids: fa2a4c0, 74e54e1, bb7d28d e aff1727 pela reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (CNPJ 47.508.411/0001-56) .I.

Considerando que haverá saldo remanescente, intime-se a reclamada para indicar algum processo em que ela esteja sendo executada para destinação do montante, no prazo de 05 dias, sob pena dessa escolha ser feita por este Juízo.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-63.2024.5.03.0029

AUTOR	MARCIO ADRIANE NUNES
ADVOGADO	LAZARA NEIDE CARDOSO(OAB: 156056/MG)
RÉU	SAFETY CAR OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e732a7 proferida nos autos.

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Aduz o reclamante que é inequívoca que sua patologia foi adquirida no decorrer do contrato de trabalho de trabalho, sendo que, em 23/03/2023, foi diagnosticado com doença lombocitalgia direta e outras complicações durante os meses subsequentes até a sua demissão em 10/10/2023. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a reclamada o reintegre imediatamente ao emprego, bem como seja condenada ao pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas que deixou de receber no período em que ficou afastado.

No caso trazido aos autos, o que se pretende é uma tutela de urgência, exigindo-se, para a sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c 301, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico que o reclamante foi afastado pelo INSS com o benefícioauxílio doença comum, modalidadeB31 (f. 83),indicando que, no entendimento da Previdência Social, a patologia não guarda relação com o trabalho.

Desta forma, constato que os requisitos para a concessão da tutela pretendida não restaram preenchidos, notadamente porque não há como inferir, no estado em que o processo se encontra, a probabilidade o direito, porquanto a análise do caráter ocupacional da doença demanda análise técnica, devendo a decisão ser tomada somente após um juízo de cognição exauriente.

Não tendo, pois, prova inequívoca do direito tutelado e, diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefiro, por ora, a antecipação requerida na peça inicial, até que seja formado o contraditório.

Intimem-se a reclamante.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011497-12.2023.5.03.0029

REQUERENTES	THAMIRES FREITAS DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	THAMIRES FREITAS DA SILVA COUTINHO(OAB: 164615/MG)
REQUERENTES	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 805fcb4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s) (Id c60beeb) via SISBAJUD para os devidos fins.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, CNPJ: 25.017.507/0001-89 para ciência que após o prazo para manifestação, tais valores serão liberados aos credores.

Assevero que para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, é necessário que a execução esteja garantida.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-67.2021.5.03.0029

AUTOR	G.D.J.F.S.A.
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
AUTOR	GUILHERME DE JESUS FREITAS SANT ANNA
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	franley rezende leão(OAB: 108280/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4909716 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito efetuado na conta 1402.042.05002806-9 (comprovante de depósito de #id:de55f69), para pagamento da 26ª parcela do acordo homologado sob o #id:56a5d94, mediante transferência m conta bancária do procurador dos reclamantes.

Desde já, ficam os reclamantes intimados a acompanhar se o valor foi transferido para conta do procurador e, em caso de não recebimento no prazo de 10 dias, deverão manifestar nos autos para providências do juízo.

Após a comprovação, registre-se o valor.

Ato contínuo, sobreste-se novamente o feito, por convenção das partes, aguardando-se o regular cumprimento do restante do acordo.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011353-38.2023.5.03.0029

REQUERENTE	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
REQUERIDO	EMILIANA FONSECA BELO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36e995 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s), conforme relatório de bloqueios de #id:916427f.

Dê ciência ao(à)(s) executado(a)(s) EMILIANA FONSECA BELO DE ARAUJO, CPF: 083.237.886-00, bem como ao(à)(s) exequentes para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Esclareço a ré que os valores bloqueados excedentes ao da execução foram desbloqueados através do próprio SISBAJUD e devolvidos às contas de origem.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários **(código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da**

conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as) asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011353-38.2023.5.03.0029

REQUERENTE	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
REQUERIDO	EMILIANA FONSECA BELO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANA FONSECA BELO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36e995 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o(s) valore(s) bloqueado(s), conforme relatório de bloqueios de #id:916427f.

Dê ciência ao(à)(s) executado(a)(s) EMILIANA FONSECA BELO DE ARAUJO, CPF: 083.237.886-00, bem como ao(à)(s) exequentes para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Esclareço a ré que os valores bloqueados excedentes ao da execução foram desbloqueados através do próprio SISBAJUD e devolvidos às contas de origem.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários **(código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ)**, apenas de um do(s) procuradores(as) asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-45.2019.5.03.0029

AUTOR	DAYSE NASCIMENTO LOPES FARIA
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
TESTEMUNHA	CAROLINA ROMUALDO DE O. SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE NASCIMENTO LOPES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49c0907 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância do(a) reclamante, aprovo a atualização dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a)reclamada (#id:1bfaf88), fixando a execução em R$ 34.087,98, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 30.087,41

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$

1.561,85

TOTAL INSS - R$ 1.791,47

Custas executivas - R$ 55,35

Honorários advocatícios em favor da procurador(a) recda devidos pelo autor- **já deduzido no crédito líquido supra** - R$ 591,92

Registro que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 31/03/2024**.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando que a execução se encontra garantida, e que os cálculos supra foram apresentados pela ré, determino a liberação do(s)valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s).1402.042.04985607-7, 1402.042.04990558-2, e 1402.042.04992871-0, aba dados financeiros do processo (SIF), para o pagamento dos credores, conforme discriminação supra.

Saliento que não será utilizado o sistema SIF para movimentação das supracitadas contas, haja vista que, havendo custas a serem recolhidas, haverá saldo residual na conta, caso o respectivo alvará não seja encaminhado à CEF na mesma data de sua expedição.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 14/11/2023, a **DCTFWeb** e o **DARF (código 6092)** deverão obrigatoriamente ser utilizados para fins de informação e pagamento das contribuições previdenciárias apuradas.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s), **com JCM a partir de 31/03/2024:**

- CONTA(S):

1) **1402.042.04985607-7**

2) **1402.042.04990558-2**

3) **1402.042.04992871-0**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante (Advogado: SIRLAINE PERPETUA DA SILVA, OAB: 62861)..... R$ 30.087,41

1.2) Honorários advocatícios (SIRLAINE PERPETUA DA SILVA, OAB: 62861)..... R$ 1.561,85

2) Contribuição previdenciária .....R$ 1.791,47

CNPJ: EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA, CNPJ: 05.748.494/0001-00

3) CUSTAS - cód. 18740-2.....R$ 55,35

RECLAMADA: EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA, CNPJ: 05.748.494/0001-00

Cumpra-se, na forma da lei.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, registrem-se os valores e intime-se o exequente para ciência.

Determino ao(s) procurador(es) da parte reclamada que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários **(código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ)**, uma vez que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto ao(s) interessado(s) que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor para qualquer conta bancária porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para confecção do alvará, destinação de eventual saldo remanescente e extinção da execução.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-45.2019.5.03.0029

AUTOR	DAYSE NASCIMENTO LOPES FARIA
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
TESTEMUNHA	CAROLINA ROMUALDO DE O. SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49c0907 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância do(a) reclamante, aprovo a atualização dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a)reclamada (#id:1bfaf88), fixando a execução em R$ 34.087,98, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 30.087,41

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 1.561,85

TOTAL INSS - R$ 1.791,47

Custas executivas - R$ 55,35

Honorários advocatícios em favor da procurador(a) recda devidos pelo autor- **já deduzido no crédito líquido supra** - R$ 591,92

Registro que os valores acima declinados encontram-se **atualizados até 31/03/2024**.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando que a execução se encontra garantida, e que os cálculos supra foram apresentados pela ré, determino a liberação do(s)valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s).1402.042.04985607-7, 1402.042.04990558-2, e 1402.042.04992871-0, aba dados financeiros do processo (SIF), para o pagamento dos credores, conforme discriminação supra.

Saliento que não será utilizado o sistema SIF para movimentação das supracitadas contas, haja vista que, havendo custas a serem recolhidas, haverá saldo residual na conta, caso o respectivo alvará não seja encaminhado à CEF na mesma data de sua expedição.

No presente caso, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 14/11/2023, a **DCTFWeb** e o **DARF (código 6092)** deverão obrigatoriamente ser utilizados para fins de informação e pagamento das contribuições previdenciárias apuradas.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s), **com JCM a partir de 31/03/2024:**

- CONTA(S):

1) **1402.042.04985607-7**

2) **1402.042.04990558-2**

3) **1402.042.04992871-0**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante (Advogado: SIRLAINE PERPETUA DA SILVA, OAB: 62861)..... R$ 30.087,41

1.2) Honorários advocatícios (SIRLAINE PERPETUA DA SILVA, OAB: 62861)..... R$ 1.561,85

2) Contribuição previdenciária .....R$ 1.791,47

CNPJ: EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA, CNPJ: 05.748.494/0001-00

3) CUSTAS - cód. 18740-2.....R$ 55,35

RECLAMADA: EMPRESA MINEIRA DE REMOCOES E TRANSLADOS LTDA, CNPJ: 05.748.494/0001-00

Cumpra-se, na forma da lei.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, registrem-se os valores e intime-se o exequente para ciência.

Determino ao(s) procurador(es) da parte reclamada que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários **(código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ)**, uma vez que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto ao(s) interessado(s) que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor para qualquer conta bancária porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para confecção do alvará, destinação de eventual saldo remanescente e extinção da execução.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011188-25.2022.5.03.0029

AUTOR NAIANE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO	JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(OAB: 184737/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
RÉU	JOY ASSISTENCIA E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	WIWJ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARIA OLIVIA DE ALMEIDA BARBOSA PIRES DO COUTO(OAB: 25800/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA PIRES DO COUTO(OAB: 108145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIWJ PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80db163 proferido nos autos.

Vistos os autos;

Intime-se o arrematante id WIWJ PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 37.222.816/0001-70) para tomar ciência da certidão de id 84fee8e.

Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011933-49.2015.5.03.0029

AUTOR	JOSE JOAQUIM SILVA FILHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3804d88 proferido nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos os autos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de #id:c986276;

Considerando que remanesce nos autos saldo residual do(s) depósito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05016727-1,conforme aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF);

Considerando que a reclamada depositante é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira gestora do depósito supracitado;

AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402, realize o levantamento e apropriação do valor remanescente da conta 1402.042.05016727-1, para fins de devolução dos depósito judicial de #id:74908c5 , uma vez que extinta a presente execução.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias, encaminhando a este Juízo, o comprovante da conta zerado.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.b

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011130-22.2022.5.03.0029

AUTOR	VALDIR CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICE LOCACOES E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA TEIXEIRA(OAB: 102831/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR CORREIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac1707 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o princípio da conciliação é um dos pilares do Processo do Trabalho (CLT, artigo 764);

Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (CR/88, artigo 5º, LXXVIII);

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **25/04/2024 às 13:45 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participarem, no horário marcado, as partes e/ou advogados deverão, utilizando-se de telefone celular, notebook ou computador que disponham de câmera e acesso à internet, acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81669769697

ID da reunião: 816 6976 9697

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011130-22.2022.5.03.0029

AUTOR	VALDIR CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICE LOCACOES E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA TEIXEIRA(OAB: 102831/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL SERVICE LOCACOES E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac1707 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Considerando que o princípio da conciliação é um dos pilares do Processo do Trabalho (CLT, artigo 764);

Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (CR/88, artigo 5º, LXXVIII);

Considerando a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **25/04/2024 às 13:45 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participarem, no horário marcado, as partes e/ou advogados deverão, utilizando-se de telefone celular, notebook ou computador que disponham de câmera e acesso à internet, acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81669769697

ID da reunião: 816 6976 9697

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-78.2024.5.03.0029

AUTOR	HEBERT ASSUNCAO GOMES
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RÉU	SIMAS ARMAZENAGENS SELF STORAGE EIRELI
RÉU	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT ASSUNCAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db67c5 proferido nos autos.

VISTOS

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 48 horas, se concorda com a tramitação do feito na modalidade 100% digital, haja vista a manifestação e requerimento da reclamada de id #id:4fe8bf1, presumindo-se a recusa na hipótese de silêncio. Por ora, fica mantida a audiência Una designada na modalidade presencial.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-62.2023.5.03.0029

AUTOR	ANDRE GUEDES FERRAZ
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES LIMA(OAB: 171797/MG)
RÉU	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.
- CLARO S.A.
- PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 685573f proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

ANDRÉ GUEDES FERRAZ ajuizou ação trabalhista em face de **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZÉM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA.** e **CLARO S.A.**, todos qualificados na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pelas reclamadas, em 03/05/2019, na função de vigilante, sendo dispensado sem justa causa em 10/02/2023.

Apresentou as alegações de f. 02/27 e, ao final, formulou os pedidos de f. 27/37, tendo atribuído à causa o valor de R$ 292.397,66.

Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 704/705, oportunidade em que, frustrada a tentativa conciliatória, foram recebidas as defesas escritas juntadas às f. 311/322 (segunda reclamada), 340/378 (terceira reclamada) e 397/457 (primeira reclamada), acompanhadas de documentos.

Impugnação do reclamante juntada às f. 711/734.

Tutela antecipada indeferida às f. 735.

Audiência de instrução conforme termo de f. 762/766, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor, da preposta da primeira reclamada, de duas testemunhas e um informante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ILEGITIMIDADEPASSIVA.

Alega o terceiro reclamado ser parte ilegítima para figurar no feito, afirmando que que jamais terceirizou quaisquer atividades para a primeira reclamada e que também desconhece o reclamante por completo, não tendo firmado contratos de quaisquer naturezas com nenhum deles (muito menos de prestação de serviços).

A primeira reclamada também argui ilegitimidadepassivadas segunda e terceira rés, alegando o reclamante não manteve vínculos empregatício com elas.

De acordo com o artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheioemnomepróprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não conheço da preliminar arguida pela primeira reclamada.

Ademais, a questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, pretendendo a reclamante a responsabilidade do segundo reclamado, nos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, é ela legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, eis que titular do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial. Afinal, indicado como devedor na suposta relação existente, tem ele legitimidade para compor a relação processual instaurada em razão daquela.

Rejeito a prefacial arguida.

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOSINCOMPATÍVEIS.

Argui a segunda reclamadainépciada inicial, alegando que o reclamante requer a solidariedade passiva das empresas, sob fundamento de um contrato de subempreitada, nos moldes do artigo 455 CLT, logo em seguida, requer o vínculo empregatício com todas as reclamadas e, ato contínuo, requer a configuração de grupo econômico entre todas as reclamadas, sendo os pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pelo reclamado, no que tange às alegações apresentadas, a inicial cumpriu os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, não havendo de se falar empedidosincompatíveis, tanto que o reclamado defendeu-se satisfatoriamente.

A análise e juízo de valor que a reclamada realiza da petição inicial não vinculam este Juízo, que entende terem sido ofertados todos os fatos necessários ao conhecimento e julgamento dospedidosformulados.

Ademais, a questão apontada pela ré é de mérito, e com ele será apreciada.

Rejeito.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DECAUSADEPEDIR.

O terceiro reclamado argui ainépciada petição inicial, alegando que não há, na peça de ingresso,causadepedirrelacionada ao pedido de tutela antecipada "*referente pagamento de salário quantia devida dos depósitos em atraso na conta vinculada do FGTS, corrigida conforme a Lei 8.036/90, mais 40%, sobre o total a receber e o valor já depositado referente a multa de rescisão."* Argui, ainda, que, embora o obreiro tenha pleiteado indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho, nada mencionou acerca deste acidente na peça de ingresso, sendo inepto tal pedido.

Pois bem.

Com relação ao requerimento de tutela antecipada, a causa de pedir apresentada foi suficiente para que o réu exercesse, de forma plena, seu direito de defesa, conforme se constata da contestação apresentada, sendo também suficiente para o conhecimento e julgamento da controvérsia pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ausência de menção no corpo da inicial sobre acidente de trabalho não exclui os demais fundamentos que embasam o pleito indenizatório, expressos na causa de pedir.

Rejeito.

INÉPCIADA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DOS PEDIDOS.

Argui a terceira reclamadainépciada inicial, alegando que o autor nãoliquidoude forma certa e determinada ospedidosda exordial, em afronta ao artigo 840, § 3º, da CLT.

Sem razão.

O reclamante indicou o valor de todos ospedidosdeduzidos, que, ao contrário da alegação da ré, se mostram certos e determinados, não sendo imposta pela lei a apresentação de planilha de cálculos, restando cumpridos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A primeira reclamada argui inépcia da inicial, sob o fundamento de não haver pedido e causa de pedir acerca da multa do art. 477 da CLT (f. 404).

O reclamante alegou, no item 09, f. 23, que não recebeu corretamente os valores atinentes às parcelas rescisórias, bem como a multa do artigo 477 da CLT, mas não apresentou opedidorespectivo. Consequentemente, não indicou o valor pretendido.

Assim, reconheço a inépcia da petição inicial quanto à multa prevista no 477 da CLT, e extingo o feito, no particular, sem resolução do mérito, por ausênciadepedido e valor (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 840, § 1º).

JUNTADA DEDOCUMENTOS.

Requer o autor aexibiçãodedocumentospelas rés, sob as penas do artigo400do CPC (f. 37).

Inviável a pretensão do autor de aplicar ao réu a penalidade prevista no art.400do CPC, porquanto o referido dispositivo legal somente é aplicável quando descumprida ordem judicial deexibiçãodedocumentos, o que,*in casu*, não ocorreu, sendo que o simples requerimento da parte não tem o condão de atrair a pena de confissão. Além disso, o réu apresentou osdocumentosnecessários para o deslinde das questões debatidas nos autos, sendo que a ausência de eventual documento de apresentação obrigatória e a sua repercussão serão objeto de análise, conforme o mérito de cada pedido.

Logo, inaplicável, a pena do art.400do CPC.

INVERSÃODOÔNUSDAPROVA.

O reclamante requer ainversãodoônusprobatório, diante do nítido desequilíbrio na obtenção das provas necessárias.

Indefiro, considerando que no Processo do Trabalho prevalece o disposto no artigo 818 da CLT, norma de aplicação obrigatória.

ENQUADRAMENTOSINDICAL.

O reclamante apresentou, com a petição inicial, convenções coletivas celebradas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A segunda reclamada afirma que não foi anuente com a CCT acostada aos autos.

A terceira reclamada afirma que não foi representada pelo sindicato indicado na norma coletiva colacionada.

Pois bem.

Oenquadramentosindicaldo empregado não é um ato de vontade das partes. Ao revés, sujeita-se a regras de natureza imperativa que regulam a matéria no seio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º, que "*a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional*".

A regra no DireitoSindicalBrasileiro é, pois, a agregação dos trabalhadores em função da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, excetuando-se apenas as chamadas categorias profissionais diferenciadas que, por desenvolverem atividades específicas, com regulamentação própria, mantêm sindicatos próprios, independentemente do objeto social de seus empregadores.

A inscrição no CNPJ (f. 113) informa que a atividade preponderante da primeira reclamada, empregadora do autor, é de vigilância e segurança privada.

Assim, considerando a atividade preponderante do empregador, devem ser aplicadas as CCTs juntadas com a petição inicial.

DIFERENÇASDEADICIONALDEPERICULOSIDADE. PPP.

Alega o autor que a reclamada pagava o adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto na norma coletiva e que não recebeu os reflexos do referido adicional nas verbas rescisórias, férias e décimo terceiro salários vencidos, FGTS, multa de 40% e descontos de INSS. Pugna, pois, pela diferença doadicional, com base no salário base mensal (acompanhando a evolução salarial), no percentual de 15%, sendo devida, ainda, a integração na remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 132 do TST).

A primeira reclamada contesta as alegações do obreiro, afirmando que sempre quitou corretamente o adicional de periculosidade do reclamante, inclusive com os reflexos, quando devidos, não havendodiferenças devidas neste particular.

Prevê o artigo 193 da CLT, em seu parágrafo 1º: "O trabalho em condições depericulosidadeassegura ao empregado umadicionalde 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

A Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho prevê:

"ADICIONALDEPERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.BASEDECÁLCULO(cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016.

I - Oadicionaldepericulosidadeincide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - Oadicionaldepericulosidadedo empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referidoadicionalsobre o salário básico.

III - A alteração dabasedecálculodoadicionaldepericulosidadedo eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, ocálculoserá realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT."

No caso dos autos, sendo incontroverso o pagamento doadicionaldepericulosidadepasso a analisar a metodologia de cálculo adotada pela reclamada.

Analisando o contracheque do mês de dezembro de 2019 (f. 467),

conforme apontado pela primeira reclamada, observa-se que o salário base do reclamante era no valor de R$1.699,28, sendo devidamente pago oadicionaldepericulosidade no importe de 30% sobre o salário base, no valorde R$509,78.

As amostragens feitas pelo autor na inicial e na impugnação não se mostram eficazes, já que apontam o pagamento correto do adicional. A título de exemplo, no mês de março/2022, em que o obreiro recebeu R$186,29 de adicional de periculosidade, o valor foi proporcional a 10 dias trabalhados (f. 494), não havendo falar em pagamento integral neste mês, como pleiteado pelo reclamante. Da mesma forma, ocorre quitação proporcional da parcela, por exemplo, no mês de agosto de 2019, em que recebeu o valor de R$492,79, referente a 29 dias trabalhados (f. 463), assim como, no mês de abril de 2022, em que recebeu R$412,49, referente a 20 dias laborados (f. 495).

Assim, não comprovada a incorreção dos valores quitados, julgo improcedente o pedido de diferenças doadicionaldepericulosidade e seus reflexos.

Considerando que a primeira reclamada juntou aos autos o PPP (f. 579), nada a deferir, nesse particular.

ACÚMULODEFUNÇÃO.

Pugna o reclamante pelo pagamento de adicional por acúmulo de função, alegando que foi contratado como vigilante, mas, desde o primeiro dia de trabalho, desenvolveu outras funções, sem a correspondente remuneração, já que muitas vezes era obrigado a fazer a função de porteiro, o que lhe sobrecarregava com o excesso de atividade.

A primeira reclamada nega o alegadoacúmulodefunção, aduzindo que o autor foi contratado para exercer unicamente a função de vigilante e "*nunca foi autorizado pela reclamada e por qualquer de seus prepostos a exercer função adversa da que foi contratado, sendo certo que haviam profissionais especializados para exercer determinadas funções, não havendo motivo para que o Reclamante realizasse tarefas que ultrapassem sua competência".* (f. 436).

Pois bem.

Oacúmulodefunçãose faz presente quando, a par das funções inicialmente contratadas entre empregado e empregador, ao obreiro, habitual e concomitantemente, são atribuídas funções extras, que ocasionam um desequilíbrio, quer quanto ao quantitativo de trabalho exigido, quer quanto ao seu conteúdo, no contrato, fazendo com que a contraprestação recebida se mostre desproporcional ao trabalho prestado.

O contrato de trabalho firmado entre as partes informa que o autor foi contratado como vigilante (f. 458).

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"(...) durante todo o contrato com a 1ª reclamada prestou serviços no galpão da 2ª reclamada; seu horário de trabalho e todas as demais questões eram determinadas pela 1ª reclamada; o Vinícius era empregado da 1ª reclamada; desempenhou as mesmas funções ao longo de todo o contrato; (...) à noite trabalhavam um único vigilante e um porteiro; o porteiro da noite era fixo, sendo que o porteiro com quem o depoente mais trabalhou foi o Dimas, tendo trabalhado também muito com o Helbert; no momento o depoente não trabalha com CTPS assinada, realizando apenas "bicos". (f. 763)

A testemunha ouvida a rogo do autor, Rafael Gleysson Lourenço, que trabalhou na 1ª reclamada de 2020 a 2022, na função de vigilante, declarou que:

"(...) trabalhou na mesma noite com o reclamante algumas vezes, na muitas; à noite trabalhava apenas um vigilante, mas acontecia do depoente trabalhar substituindo o porteiro da noite; quando a empresa trocava o horário do depoente, (...) pergunta do procurador do reclamante "era comum trabalhar com acumulo de função" tendo a testemunha respondido que sim;" (f. 764)

O informante ouvido a rogo do autor, que trabalhou na empresa Loyal Bussines, do mesmo grupo da primeira reclamada, na função de porteiro, declarou que: "(...) o reclamante não fazia intervalo, pois rendia o depoente; o reclamante não fazia intervalo nem antes, nem depois de render o depoente; trabalhava apenas um vigilante e um porteiro no turno da noite;" (f. 764).

A testemunha arregimentada pelo reclamante afirmou que sempre exerceu a função de vigilante e nunca trabalhou no turno da noite.

No caso, ainda que a testemunha obreira e o informante tenham confirmado que o reclamante rendia o porteiro durante o turno, entendo que o fato de ficar na portaria durante o intervalo do porteiro não configura acúmulo funcional, mormente porque a função se mostrava absolutamente compatível com a condição pessoal do reclamante.

Por outro lado, não se pode olvidar que afunçãoimputada ao empregado não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições coordenadas entre si.

E, no caso, as tarefas realizadas pelo reclamante estavam relacionadas à sua obrigação de vigiar a portaria, e zelar pela segurança do estabelecimento, estando, assim, interligadas.

Digno de nota, ainda, que não cabe ao empregado estipular suas funções, porquanto a organização do processo produtivo cabe ao empregador, no exercício do poder diretivo que lhe é próprio, e muito menos cabe ao empregado escolher por quais das funções que lhe foram atribuídas estaria remunerado pelo salário mensal ajustado, de forma a fazer jus a acréscimo pelas outras tarefas realizadas.

Ademais, pelo teor da inicial, o autor, desde o início do pacto

laboral, realizou as funções que alega acumular. Assim, não há que se falar emacúmulode funções, pois não houve alteração das atividades laborais do autor, no decorrer do contrato.

É de se pontuar, ainda, que não há, na legislação, previsão de adicional poracúmulodefunção, sendo certo que do empregado, dentro do poder de colaboração que lhe cabe, podem ser exigidas todas as tarefas compatíveis com sua condição, principalmente em se tratando de contratação baseada no tempo em que o empregado estará à disposição do empregador.

Logo, julgo improcedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento adicional poracúmulodefunçãoe reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS.ADICIONAL NOTURNO.

Alega o reclamante que trabalhava na função de vigilante, em regime 12 x 36, das 19h às 7h, sem intervalo intrajornada, além de realizar horas extras em suas folgas, cumprindo cerca de dois plantões por mês. Aduz que as horas extras, embora registradas no ponto, sempre foram pagas em valores inferiores, cerca de 50% do determinado em norma coletiva. Afirma, ainda, que o adicional noturno nunca foi pago corretamente. Pleiteia, pois, o pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados, além do intervalo intrajornada, bem como as diferenças de adicional noturno, mais os respectivos reflexos.

A primeira reclamada se defende alegando que o reclamante, durante o período contratual, se ativou em escala 12x36, sempre usufruindo no mínimo 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo que toda a jornada encontra-se registrada nas folhas de ponto e as horas extras prestadas e eventuais folgas trabalhadas foram devidamente pagas, conforme holerites, em anexo.

Analiso.

Para comprovar suas alegações, a primeira reclamada juntou os controles de ponto de f. 508/553, tanto os manuais quanto os eletrônicos, contendo registros variáveis de início e término dajornada.

Na manifestação sobre a defesa, o reclamante impugna os cartões de ponto, afirmando que os horários de entrada e saída eram registrados, praticamente, de forma britânica e que o intervalo intrajornada não era cumprido corretamente. Reitera, ainda, as alegações da inicial de que as horas extras, embora registradas, não eram integralmente quitadas.

É certo que os controles de ponto gozam de presunção de veracidade, e, são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Todavia, tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é do empregado.

Em seu depoimento, o autor afirmou que:

“apenas o depoente realizava marcações em sua folha de ponto; todas as noites trabalhadas eram registradas na folha de ponto, independentemente de constarem ou não de sua escala; depois da pandemia a empresa pediu que não fossem registradas horas extras no ponto, sendo que faziam muitas horas extras, inclusive porque vários empregados adoeceram; essas horas extras se refere aos plantões que dava na noite que seria de folga; havia refeitório para uso dos empregados da 2ª reclamada; além desse, havia um outro local onde o depoente podia esquentar sua marmita; o depoente fazia no máximo 10 minutos de intervalo; enquanto esquentava a marmita retornava para seu posto de trabalho, onde almoçava, inclusive de frente para as câmeras; não havia almocista e jantista; (...) mesmo depois disso, em algumas vezes deu plantões fora de sua escala, atendendo a pedido do supervisor Vinícius, dizendo que não havia reserva técnica e que poderiam perder o setor; (...) ; seu horário de trabalho e todas as demais questões eram determinadas pela 1ª reclamada; o Vinícius era empregado da 1ª reclamada; (...) à noite trabalhavam um único vigilante e um porteiro; o porteiro da noite era fixo, sendo que o porteiro com quem o depoente mais trabalhou foi o Dimas, tendo trabalhado também muito com o Helbert; (f. 763)

O preposto da primeira reclamada nada mencionou sobre o tema.

A testemunha Rafael Gleysson Lourenço, ouvida a rogo do reclamante, que trabalhou na primeira reclamada de 2020 a 2022, na mesma função do obreiro, afirmou que:

"trabalhava das 07h às 19h, em escala 12 X 36; acontecia de a empresa mudar o horário do depoente de repente e então trabalhava à noite, tendo trabalhado algumas vezes com o reclamante; trabalhou na mesma noite com o reclamante algumas vezes, na muitas; à noite trabalhava apenas um vigilante, mas acontecia do depoente trabalhar substituindo o porteiro da noite; quando a empresa trocava o horário do depoente, nem sempre anotava o horário efetivamente trabalhado (turno) no ponto; à noite o depoente não realizava nenhum intervalo; o reclamante também não fazia intervalo, pois o horário do intervalo não era cedido; não recebia as horas extras corretamente; crê que o adicional noturno não era pago corretamente; (...) não anotava todas as horas extras no ponto; utilizava o refeitório existente no local." (f. 764).

O informante ouvido a rogo do autor afirmou que:

"nunca trabalhou na 1ª reclamada, tendo trabalhado em uma empresa do mesmo grupo, chamada Loyal Bussines, de 2021 a 2022, na função de porteiro; durante todo o contrato o depoente trabalhou exclusivamente na 2ª reclamada, no galpão dela; o depoente trabalhava das 19h às 07h, em escala 12 X 36; trabalhou

muito com o reclamante neste local; trabalhou com o reclamante por 1 ano e 2 meses, na 2ª reclamada; o depoente fazia 1 hora de intervalo para refeição; o reclamante não fazia intervalo, pois rendia o depoente; o reclamante não fazia intervalo nem antes, nem depois de render o depoente; trabalhava apenas um vigilante e um porteiro no turno da noite; (f. 764)

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Dayane Alves Gomes, que trabalhou na primeira reclamada de 2019 até maio ou abril de 2022 e foi readmitida há 4 meses, sempre na função de vigilante, afirmou que:

"durante o primeiro contrato a depoente trabalhou no posto da CLARO que existia lá, sendo um posto fixo, mas a empresa é Celistics; a depoente trabalhava das 07h às 19h, em escala 12 X 36; a depoente nunca trabalhou no turno da noite; a depoente se encontrava com o reclamante ao final do plantão, pois era rendida por ele; a depoente fazia 1 hora de intervalo para almoço; o reclamante sempre usava o uniforme direitinho; pergunta do procurador da 1ª reclamada "se a depoente também realizava as anotações na folha de ponto das horas extras prestadas", tendo a testemunha respondido que sim; as horas extras eram pagas, o que respondeu quando questionado se elas eram pagas ou compensadas; a depoente nunca se recusou a fazer hora extra, pois precisava do dinheiro; acha que poderia recusar, pois é um direito do empregado não fazer hora extra; o supervisor perguntava se o empregado estava disponível para fazer hora extra e se não estivesse ele procurava outro; (...) durante o dia trabalham 3 vigilantes e 1 à noite; havia uma cozinha com micro-ondas e geladeira, sendo esse o local para descanso." (f. 765)

No caso, o autor admitiu que era ele próprio quem realizava as marcações nas folhas de ponto e que todas as noites trabalhadas foram registradas, independentemente de constarem ou não de sua escala. Em seguida, fez a ressalva de que "*depois da pandemia a empresa pediu que não fossem registradas horas extras...",* contudo, tal alegação sequer foi relatada na petição inicial.

A testemunha do reclamante limitou-se a afirmar que *"nem sempre anotava o horário efetivamente trabalhado (turno) no ponto;"*, sem fazer qualquer menção ao período de pandemia.

Por outro lado, a testemunha da ré, embora não trabalhasse no turno do obreiro, confirmou que realizava as anotações das horas extras prestadas na folha de ponto.

Assim, conquanto o reclamante tenha impugnado os controles de jornada, a prova oral produzida não foi suficiente para a elidir a veracidade de tais controles, que, a propósito, são variáveis, além de conter a assinatura do obreiro, nas folhas de ponto manuais (f. 508 e ss.), não apresentando indícios de fraude.

Em consequência, não tendo o reclamante se desvencilhado de seu ônus probatório, de comprovar qualquer vício nos controles de jornada, acolho-os como meio de prova relativo à frequência, início e término da jornada.

Validados os cartões de ponto, caberia ao reclamante apontar diferençaaritméticadehorasextrasa seu favor, ônus de que não desincumbiu (CLT, artigo 818).

Isso porque, na planilha de horas extras apresentada na inicial (f. 28), o autor não apresentou uma amostragem válida, porquanto não aponta aritmeticamente as diferenças arguidas, limitando-se a indicar, de forma genérica, o total de horas extras prestadas, em cada ano do contrato, bem como os valores respectivos, sem qualquer lastro ou embasamento. A título de exemplo, o autor aponta que, no ano de 2019, cumpriu 112 horas extras, durante 8 meses de prestação de serviços, contudo, não indicou a forma de apuração dessas horas extras, considerando os horários registrados nos cartões de ponto.

Logo,não demonstrada a existência de diferenças de horas extras em favor do autor, aí incluídos os domingos e feriados laborados, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados e seus reflexos.

No tocante ao intervalo intrajornada, a prova oral produzida pelo reclamante revela que o intervalo não era usufruído em sua totalidade, além disso, todas as testemunhas afirmaram que, no turno da noite, trabalhavam somente um vigilante e um porteiro.

Entretanto, verifico que nos contracheques há o pagamento de horas extras, em razão da supressão dointervalointrajornada, sob a rubrica "ARTIGO 71 INTERVALO 60%", não tendo o autor apontado, sequer por amostragem, quaisquer diferenças a seu favor.

Desse modo, entendo que os minutos deintervalonão gozados pelo autor foram devidamente quitados pela reclamada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido e seus reflexos.

Da mesma forma, quanto aoadicionalnoturno, considerando que os contracheques informam o pagamento da referida parcela com adicional de 40% (f. 460 e ss.),competia ao reclamante apontar diferença em seu favor, ônus do qual, igualmente, não se desvencilhou, já que, na inicial, limitou-se a apontar de forma genérica e abstrata, valores que entende devidos a tal título. Logo, improcede o pedido e seus reflexos.

DIFERENÇASDEVERBASRESCISÓRIAS. FÉRIAS. FGTS.

Alega o autor que não recebeu corretamente os valores atinentes as parcelas rescisórias e que nenhuma das férias lhe foram pagas ao longo do contrato de trabalho. Aduz, ainda, que a reclamada não depositou regularmente o FGTS, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das respectivas diferenças.

A primeira reclamada se defende afirmando que todas as verbas rescisórias foram corretamente quitadas, conforme o TRCT, em anexo, e que não há incorreção no pagamento das férias e FGTS, durante todo o pacto laboral, sendo inverídicas as alegações do obreiro nesse tocante.

Pois bem.

Com relação às férias, os recibos de f. 88/91, juntados com a inicial e com a defesa (f. 557/558), devidamente assinados pelo obreiro, informam que o reclamante recebeu as férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/20222, e o TRCT de f. 111/112 e 554/555 revela o pagamento de 9/12 de férias proporcionais mais 1/3, no ato da rescisão.

Quanto ao FGTS, o extrato analítico de f. 568/578 demonstra que o FGTS foi depositado ao longo do contrato, ainda que alguns meses em atraso, não tendo o autor apontado qualquer diferença devida nesse tocante, ônus que lhe competia.

Relativamente às verbas rescisórias, o autor aponta na inicial, sem justificar, a existência de férias de 2019 a 2023, no valor de R$7.611,84; 13º salário, referente aos anos de 2019 a 2023, no valor de R$12.669,30; férias integrais de 2019 a 2023, no valor de R$ 9.507,94 conforme se verifica nas planilhas de f. 30/31, sem qualquer demonstração que sustentasse tais valores.

Cumpre ressaltar que as verbas trabalhistas e rescisórias pleiteadas foram devidamente quitadas, conforme contracheques de f. 44/87 e 460/505 e TRCT de f. 554/555.

Ressalto que as diferenças e reflexos do adicional de periculosidade, sobre as parcelas rescisórias, foram deferidos em tópico próprio.

Outrossim, não houve deferimento de qualquer outra parcela que gerasse reflexos nas verbas pleiteadas.

Logo, não logrando o reclamante demonstrar erro nos valores pagos, considerando o período de apuração de cada verba, julgo improcedente o pedido de diferenças de verbas rescisórias, férias e FGTS.

Por conseguinte, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência às f. 735.

TICKET ALIMENTAÇÃO.

Alega o autor que não recebeu o ticket alimentação referente aos meses de janeiro de 2023, dezembro 2022, novembro de 2022, maio de 2022, fazendo jus ao pagamento da parcela, conforma garantido pelas CCT's vigentes à época.

A primeira reclamada se defende alegado que o benefício foi devidamente quitado, conforme se comprova pelos anexos extratos do cartão SODEXO.

Os extratos juntados pela primeira ré às f. 559/567 informam o correto pagamento do ticket alimentação nos meses informados pelo autor, não tendo este apontado qualquer diferença em seu proveito, ônus que lhe competia.

Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento do ticket alimentação.

DESCONTOSINDEVIDOS.

Pleiteia o reclamante a restituição do valor de R$78,05 a título desupostas faltasinjustificadas, alegando que é indevido, já que tais faltas não ocorreram.

Na defesa, a ré alega a regularidade do desconto, alegando que *"A falta foi descontada, visto que o Autor deixou de apresentar qualquer justificativa para sua ausência, conforme verifica-se nos cartões de ponto, não havendo que se falar em devolução."* (f. 441)

Conforme TRCT de f. 554, de fato, houve o desconto alegado pelo autor, porém, o cartão de ponto de f. 553 apontafaltainjustificada do autor no dia 20/01/2023.

Validados os controles de jornada, cabia ao autor comprovar que a referidafaltafoi justificada, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, indefiro o pedido de restituição do valor descontado a título defalta.

MULTADO ARTIGO467DA CLT.

Pugna o reclamante pelo pagamento damultaprevista no artigo467da CLT, caso a parte incontroversa das verbas rescisórias não seja quitada na primeira audiência.

Ausente deferimento de parcelas rescisórias, indefiro o pagamento damultaprevista no artigo467da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Postula o autor indenização por danos morais, sob o argumento de que a reclamada *submeteu o reclamante a situações insustentáveis como não de salários, obrigando a trabalhar trinta dias seguidos, obrigado realizar outra função, obrigando o Reclamante a trabalhar sem EPIs, sem segurança, sonegando o intervalo de descanso e alimentação, não pagando adicional noturno, obrigando o Reclamante trabalhar trinta dias seguidos, não pagamentos de parte do FGTS e não pagamento de acerto rescisório corretamente, prejudicando a subsistência e sustento da família, neste sentido gera o dever de indenizar.* (f. 19). Aduz, ainda, que foi submetido a extensas jornadas, prejudicando sua saúde e convívio familiar e social.

As reclamadas contestam os fatos alegados.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).

Na esteira do estabelecido na Constituição da República, a CLT,

após a edição da Lei 12.467/2017, passou a prever que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial dapessoafísica ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação" (artigo 223-B), especificando, ainda, que "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes àpessoafísica." (artigo 223-C).

A obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Registre-se, por oportuno, que a reparação pecuniária decorrente de dano moral deve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto. Com efeito, o dano moral não constitui mero reboque de infrações trabalhistas, como se multa fosse, do que se conclui que nem todo desrespeito ao direito trabalhista gera indenização por dano moral.

Quanto à alegação de não fornecimento de EPI, o reclamante afirmou em seu depoimento que: *“o uniforme era composto por colete balístico, camisa, calça e coturno;”.*

A testemunha Rafael, indicada pelo reclamante, afirmou que: “(...) os EPIs fornecidos eram bem degradados; o armamento fornecido não era adequado, pois não era realizada manutenção da arma e o colete era muito surrado; a munição também não era de qualidade, pois vários projéteis já estavam afundados dentro da cápsula;” (f. 764).

O informante afirmou que: “(...) questionado quais EPIs o reclamante recebia e usava, respondeu que o material era precário e o autor teve até que comprar uma capa de colete e uma calça; não via as munições recebidas pelo reclamante; não sabe se o reclamante utilizava o refeitório." (f. 764).

A testemunha Dayane, ouvida a rogo da ré, afirmou que: “(...) o reclamante sempre usava o uniforme direitinho; (...) a depoente recebia uniforme, placa balística, armamento, detector de metal e rádio (HT); os equipamentos estavam em boas condições e quando necessário solicitava ao supervisor a troca; obteve a troca em todas as vezes em que a solicitou; cada empregado tinha o seu colete, nunca acontecendo de um usar o colete do outro; só via o colete masculino quando ele estava sendo utilizado pelo empregado; durante o dia trabalham 3 vigilantes e 1 à noite; havia uma cozinha com micro-ondas e geladeira, sendo esse o local para descanso." (f. 765).

Considerando a divergência entre os depoimentos, não restou comprovado de forma robusta que os EPIs fornecidos eram precários.

As fotos juntadas às f. 94/110, por si só, não são suficientes para comprovar que os EPIs eram utilizados em estado precário.

Quanto às demais alegações de não pagamento de salários e FGTS e de labor em trinta dias corridos, além de terem sido comprovadas pelo obreiro, não lhe conferem direito a indenização por dano moral, mas, sim a compensação pecuniária.

A reparação decorrente de dano moraldeve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimentoou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto.

Não vislumbrando o alegado dano moral, julgo improcedente o pedido formulado.

MULTACONVENCIONAL.

Não tendo o reclamante apontado as cláusulas das convenções coletivas que entendeu descumpridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Indefiro.

RESPONSABILIDADEDAS RECLAMADAS.

Diante doresultadoa que chegou a demanda, restaprejudicadaa análise daresponsabilidadedas reclamadas.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

O autor declarou em seu depoimento que, atualmente, não trabalha com CTPS assinada e realiza “bicos”. Assim, e considerando que, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do referido teto, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Logo, ausente prova em sentido contrário, cujo ônus é das reclamadas, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador de cada reclamada, em 5% sobre o pedido deduzido julgado improcedente, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.

Deixo de arbitrar honorários em favor do procurador do autor, em razão da sucumbência na integralidade das pretensões deduzidas no feito.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

OFÍCIO.

Indefiro aexpediçãodeofíciosrequerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para providência.

III - DISPOSITIVO.

Nos autos desta ação trabalhista movida por **ANDRÉ GUEDES FERRAZ** em face de **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA.** e **CLARO S.A.**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - acolho a prelimiar arguida e reconheço a inépcia da petição inicial quanto à multa prevista no 477 da CLT, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, por ausênciadepedido e valor (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 840, § 1º);

2 - rejeito as demais preliminares arguidas;

3 - julgo**IMPROCEDENTES** ospedidos deduzidos na inicial.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5% sobre os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$5.847,95, calculadas sobre R$292.397,66, valor dado à causa. ISENTO.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-62.2023.5.03.0029

AUTOR	ANDRE GUEDES FERRAZ
ADVOGADO	JOAO RODRIGUES LIMA(OAB: 171797/MG)
RÉU	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GUEDES FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 685573f proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

ANDRÉ GUEDES FERRAZ ajuizou ação trabalhista em face de **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZÉM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA.** e **CLARO S.A.**, todos qualificados na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pelas reclamadas, em 03/05/2019, na função de

vigilante, sendo dispensado sem justa causa em 10/02/2023.
Apresentou as alegações de f. 02/27 e, ao final, formulou os pedidos de f. 27/37, tendo atribuído à causa o valor de R$ 292.397,66.
Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração.
Audiência inicial conforme termo de f. 704/705, oportunidade em que, frustrada a tentativa conciliatória, foram recebidas as defesas escritas juntadas às f. 311/322 (segunda reclamada), 340/378 (terceira reclamada) e 397/457 (primeira reclamada), acompanhadas de documentos.
Impugnação do reclamante juntada às f. 711/734.
Tutela antecipada indeferida às f. 735.
Audiência de instrução conforme termo de f. 762/766, ocasião em que foi colhido o depoimento do autor, da preposta da primeira reclamada, de duas testemunhas e um informante.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ILEGITIMIDADEPASSIVA.

Alega o terceiro reclamado ser parte ilegítima para figurar no feito, afirmando que que jamais terceirizou quaisquer atividades para a primeira reclamada e que também desconhece o reclamante por completo, não tendo firmado contratos de quaisquer naturezas com nenhum deles (muito menos de prestação de serviços).
A primeira reclamada também argui ilegitimidadepassivadas segunda e terceira rés, alegando o reclamante não manteve vínculos empregatício com elas.
De acordo com o artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheioemnomepróprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não conheço da preliminar arguida pela primeira reclamada.
Ademais, a questão afeta à legitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, pretendendo a reclamante a responsabilidade do segundo reclamado, nos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, é ela legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, eis que titular do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial. Afinal, indicado como devedor na suposta relação existente, tem ele legitimidade para compor a relação processual instaurada em razão daquela.
Rejeito a prefacial arguida.

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOSINCOMPATÍVEIS.

Argui a segunda reclamadainépciada inicial, alegando que o reclamante requer a solidariedade passiva das empresas, sob fundamento de um contrato de subempreitada, nos moldes do artigo 455 CLT, logo em seguida, requer o vínculo empregatício com todas as reclamadas e, ato contínuo, requer a configuração de grupo econômico entre todas as reclamadas, sendo os pedidos incompatíveis entre si.
Ao contrário do afirmado pelo reclamado, no que tange às alegações apresentadas, a inicial cumpriu os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, não havendo de se falar empedidosincompatíveis, tanto que o reclamado defendeu-se satisfatoriamente.
A análise e juízo de valor que a reclamada realiza da petição inicial não vinculam este Juízo, que entende terem sido ofertados todos os fatos necessários ao conhecimento e julgamento dospedidosformulados.
Ademais, a questão apontada pela ré é de mérito, e com ele será apreciada.
Rejeito.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DECAUSADEPEDIR.

O terceiro reclamado argui ainépciada petição inicial, alegando que não há, na peça de ingresso,causadepedirrelacionada ao pedido de tutela antecipada "*referente pagamento de salário quantia devida dos depósitos em atraso na conta vinculada do FGTS, corrigida conforme a Lei 8.036/90, mais 40%, sobre o total a receber e o valor já depositado referente a multa de rescisão."* Argui, ainda, que, embora o obreiro tenha pleiteado indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho, nada mencionou acerca deste acidente na peça de ingresso, sendo inepto tal pedido.
Pois bem.
Com relação ao requerimento de tutela antecipada, a causa de pedir apresentada foi suficiente para que o réu exercesse, de forma plena, seu direito de defesa, conforme se constata da contestação apresentada, sendo também suficiente para o conhecimento e julgamento da controvérsia pelo Poder Judiciário.
Da mesma forma, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ausência de menção no corpo da inicial sobre acidente de trabalho não exclui os demais fundamentos que embasam o pleito indenizatório, expressos na causa de pedir.
Rejeito.

INÉPCIADA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DOS PEDIDOS.

Argui a terceira reclamadainépciada inicial, alegando que o autor nãoliquidoude forma certa e determinada ospedidosda exordial, em afronta ao artigo 840, § 3º, da CLT.

Sem razão.

O reclamante indicou o valor de todos ospedidosdeduzidos, que, ao contrário da alegação da ré, se mostram certos e determinados, não sendo imposta pela lei a apresentação de planilha de cálculos, restando cumpridos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A primeira reclamada argui inépcia da inicial, sob o fundamento de não haver pedido e causa de pedir acerca da multa do art. 477 da CLT (f. 404).

O reclamante alegou, no item 09, f. 23, que não recebeu corretamente os valores atinentes às parcelas rescisórias, bem como a multa do artigo 477 da CLT, mas não apresentou opedidorespectivo. Consequentemente, não indicou o valor pretendido.

Assim, reconheço a inépcia da petição inicial quanto à multa prevista no 477 da CLT, e extingo o feito, no particular, sem resolução do mérito, por ausênciadepedido e valor (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 840, § 1º).

JUNTADA DEDOCUMENTOS.

Requer o autor aexibiçãodedocumentospelas rés, sob as penas do artigo400do CPC (f. 37).

Inviável a pretensão do autor de aplicar ao réu a penalidade prevista no art.400do CPC, porquanto o referido dispositivo legal somente é aplicável quando descumprida ordem judicial deexibiçãodedocumentos, o que,*in casu*, não ocorreu, sendo que o simples requerimento da parte não tem o condão de atrair a pena de confissão. Além disso, o réu apresentou osdocumentosnecessários para o deslinde das questões debatidas nos autos, sendo que a ausência de eventual documento de apresentação obrigatória e a sua repercussão serão objeto de análise, conforme o mérito de cada pedido.

Logo, inaplicável, a pena do art.400do CPC.

INVERSÃODOÔNUSDAPROVA.

O reclamante requer ainversãodoônusprobatório, diante do nítido desequilíbrio na obtenção das provas necessárias.

Indefiro, considerando que no Processo do Trabalho prevalece o disposto no artigo 818 da CLT, norma de aplicação obrigatória.

ENQUADRAMENTOSINDICAL.

O reclamante apresentou, com a petição inicial, convenções coletivas celebradas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A segunda reclamada afirma que não foi anuente com a CCT acostada aos autos.

A terceira reclamada afirma que não foi representada pelo sindicato indicado na norma coletiva colacionada.

Pois bem.

Oenquadramentosindicaldo empregado não é um ato de vontade das partes. Ao revés, sujeita-se a regras de natureza imperativa que regulam a matéria no seio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º, que "*a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional*".

A regra no DireitoSindicalBrasileiro é, pois, a agregação dos trabalhadores em função da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, excetuando-se apenas as chamadas categorias profissionais diferenciadas que, por desenvolverem atividades específicas, com regulamentação própria, mantêm sindicatos próprios, independentemente do objeto social de seus empregadores.

A inscrição no CNPJ (f. 113) informa que a atividade preponderante da primeira reclamada, empregadora do autor, é de vigilância e segurança privada.

Assim, considerando a atividade preponderante do empregador, devem ser aplicadas as CCTs juntadas com a petição inicial.

DIFERENÇASDEADICIONALDEPERICULOSIDADE. PPP.

Alega o autor que a reclamada pagava o adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto na norma coletiva e que não recebeu os reflexos do referido adicional nas verbas rescisórias, férias e décimo terceiro salários vencidos, FGTS, multa de 40% e descontos de INSS. Pugna, pois, pela diferença doadicional, com base no salário base mensal (acompanhando a evolução salarial), no percentual de 15%, sendo devida, ainda, a integração na remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 132 do TST).

A primeira reclamada contesta as alegações do obreiro, afirmando que sempre quitou corretamente o adicional de periculosidade do reclamante, inclusive com os reflexos, quando devidos, não havendodiferenças devidas neste particular.

Prevê o artigo 193 da CLT, em seu parágrafo 1º: "O trabalho em condições depericulosidadeassegura ao empregado umadicionalde 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

A Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho prevê: "ADICIONALDEPERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.BASEDECÁLCULO(cancelada a parte final da

antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016.

I - Oadicionaldepericulosidadeincide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - Oadicionaldepericulosidadedo empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referidoadicionalsobre o salário básico.

III - A alteração dabasedecálculodoadicionaldepericulosidadedo eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, ocálculoserá realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT."

No caso dos autos, sendo incontroverso o pagamento doadicionaldepericulosidadepasso a analisar a metodologia de cálculo adotada pela reclamada.

Analisando o contracheque do mês de dezembro de 2019 (f. 467), conforme apontado pela primeira reclamada, observa-se que o salário base do reclamante era no valor de R$1.699,28, sendo devidamente pago oadicionaldepericulosidade no importe de 30% sobre o salário base, no valorde R$509,78.

As amostragens feitas pelo autor na inicial e na impugnação não se mostram eficazes, já que apontam o pagamento correto do adicional. A título de exemplo, no mês de março/2022, em que o obreiro recebeu R$186,29 de adicional de periculosidade, o valor foi proporcional a 10 dias trabalhados (f. 494), não havendo falar em pagamento integral neste mês, como pleiteado pelo reclamante. Da mesma forma, ocorre quitação proporcional da parcela, por exemplo, no mês de agosto de 2019, em que recebeu o valor de R$492,79, referente a 29 dias trabalhados (f. 463), assim como, no mês de abril de 2022, em que recebeu R$412,49, referente a 20 dias laborados (f. 495).

Assim, não comprovada a incorreção dos valores quitados, julgo improcedente o pedido de diferenças doadicionaldepericulosidade e seus reflexos.

Considerando que a primeira reclamada juntou aos autos o PPP (f. 579), nada a deferir, nesse particular.

ACÚMULODEFUNÇÃO.

Pugna o reclamante pelo pagamento de adicional por acúmulo de função, alegando que foi contratado como vigilante, mas, desde o primeiro dia de trabalho, desenvolveu outras funções, sem a correspondente remuneração, já que muitas vezes era obrigado a fazer a função de porteiro, o que lhe sobrecarregava com o excesso de atividade.

A primeira reclamada nega o alegadoacúmulodefunção, aduzindo que o autor foi contratado para exercer unicamente a função de vigilante e "*nunca foi autorizado pela reclamada e por qualquer de seus prepostos a exercer função adversa da que foi contratado, sendo certo que haviam profissionais especializados para exercer determinadas funções, não havendo motivo para que o Reclamante realizasse tarefas que ultrapassem sua competência".* (f. 436).

Pois bem.

Oacúmulodefunçãose faz presente quando, a par das funções inicialmente contratadas entre empregado e empregador, ao obreiro, habitual e concomitantemente, são atribuídas funções extras, que ocasionam um desequilíbrio, quer quanto ao quantitativo de trabalho exigido, quer quanto ao seu conteúdo, no contrato, fazendo com que a contraprestação recebida se mostre desproporcional ao trabalho prestado.

O contrato de trabalho firmado entre as partes informa que o autor foi contratado como vigilante (f. 458).

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"(...) durante todo o contrato com a 1ª reclamada prestou serviços no galpão da 2ª reclamada; seu horário de trabalho e todas as demais questões eram determinadas pela 1ª reclamada; o Vinícius era empregado da 1ª reclamada; desempenhou as mesmas funções ao longo de todo o contrato; (...) à noite trabalhavam um único vigilante e um porteiro; o porteiro da noite era fixo, sendo que o porteiro com quem o depoente mais trabalhou foi o Dimas, tendo trabalhado também muito com o Helbert; no momento o depoente não trabalha com CTPS assinada, realizando apenas "bicos". (f. 763)

A testemunha ouvida a rogo do autor, Rafael Gleysson Lourenço, que trabalhou na 1ª reclamada de 2020 a 2022, na função de vigilante, declarou que:

"(...) trabalhou na mesma noite com o reclamante algumas vezes, na muitas; à noite trabalhava apenas um vigilante, mas acontecia do depoente trabalhar substituindo o porteiro da noite; quando a empresa trocava o horário do depoente, (...) pergunta do procurador do reclamante "era comum trabalhar com acumulo de função" tendo a testemunha respondido que sim;" (f. 764)

O informante ouvido a rogo do autor, que trabalhou na empresa Loyal Bussines, do mesmo grupo da primeira reclamada, na função de porteiro, declarou que: "(...) o reclamante não fazia intervalo, pois rendia o depoente; o reclamante não fazia intervalo nem antes, nem depois de render o depoente; trabalhava apenas um vigilante e um porteiro no turno da noite;" (f. 764).

A testemunha arregimentada pelo reclamante afirmou que sempre exerceu a função de vigilante e nunca trabalhou no turno da noite.

No caso, ainda que a testemunha obreira e o informante tenham

confirmado que o reclamante rendia o porteiro durante o turno, entendo que o fato de ficar na portaria durante o intervalo do porteiro não configura acúmulo funcional, mormente porque a função se mostrava absolutamente compatível com a condição pessoal do reclamante.

Por outro lado, não se pode olvidar que afunçãoimputada ao empregado não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições coordenadas entre si. E, no caso, as tarefas realizadas pelo reclamante estavam relacionadas à sua obrigação de vigiar a portaria, e zelar pela segurança do estabelecimento, estando, assim, interligadas.

Digno de nota, ainda, que não cabe ao empregado estipular suas funções, porquanto a organização do processo produtivo cabe ao empregador, no exercício do poder diretivo que lhe é próprio, e muito menos cabe ao empregado escolher por quais das funções que lhe foram atribuídas estaria remunerado pelo salário mensal ajustado, de forma a fazer jus a acréscimo pelas outras tarefas realizadas.

Ademais, pelo teor da inicial, o autor, desde o início do pacto laboral, realizou as funções que alega acumular. Assim, não há que se falar emacúmulode funções, pois não houve alteração das atividades laborais do autor, no decorrer do contrato.

É de se pontuar, ainda, que não há, na legislação, previsão de adicional poracúmulodefunção, sendo certo que do empregado, dentro do poder de colaboração que lhe cabe, podem ser exigidas todas as tarefas compatíveis com sua condição, principalmente em se tratando de contratação baseada no tempo em que o empregado estará à disposição do empregador.

Logo, julgo improcedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento adicional poracúmulodefunçãoe reflexos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS.ADICIONAL NOTURNO.

Alega o reclamante que trabalhava na função de vigilante, em regime 12 x 36, das 19h às 7h, sem intervalo intrajornada, além de realizar horas extras em suas folgas, cumprindo cerca de dois plantões por mês. Aduz que as horas extras, embora registradas no ponto, sempre foram pagas em valores inferiores, cerca de 50% do determinado em norma coletiva. Afirma, ainda, que o adicional noturno nunca foi pago corretamente. Pleiteia, pois, o pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados, além do intervalo intrajornada, bem como as diferenças de adicional noturno, mais os respectivos reflexos.

A primeira reclamada se defende alegando que o reclamante, durante o período contratual, se ativou em escala 12x36, sempre usufruindo no mínimo 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo que toda a jornada encontra-se registrada nas folhas de ponto e as horas extras prestadas e eventuais folgas trabalhadas foram devidamente pagas, conforme holerites, em anexo.

Analiso.

Para comprovar suas alegações, a primeira reclamada juntou os controles de ponto de f. 508/553, tanto os manuais quanto os eletrônicos, contendo registros variáveis de início e término dajornada.

Na manifestação sobre a defesa, o reclamante impugna os cartões de ponto, afirmando que os horários de entrada e saída eram registrados, praticamente, de forma britânica e que o intervalo intrajornada não era cumprido corretamente. Reitera, ainda, as alegações da inicial de que as horas extras, embora registradas, não eram integralmente quitadas.

É certo que os controles de ponto gozam de presunção de veracidade, e, são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Todavia, tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é do empregado.

Em seu depoimento, o autor afirmou que:

“apenas o depoente realizava marcações em sua folha de ponto; todas as noites trabalhadas eram registradas na folha de ponto, independentemente de constarem ou não de sua escala; depois da pandemia a empresa pediu que não fossem registradas horas extras no ponto, sendo que faziam muitas horas extras, inclusive porque vários empregados adoeceram; essas horas extras se refere aos plantões que dava na noite que seria de folga; havia refeitório para uso dos empregados da 2ª reclamada; além desse, havia um outro local onde o depoente podia esquentar sua marmita; o depoente fazia no máximo 10 minutos de intervalo; enquanto esquentava a marmita retornava para seu posto de trabalho, onde almoçava, inclusive de frente para as câmeras; não havia almocista e jantista; (...) mesmo depois disso, em algumas vezes deu plantões fora de sua escala, atendendo a pedido do supervisor Vinícius, dizendo que não havia reserva técnica e que poderiam perder o setor; (...) ; seu horário de trabalho e todas as demais questões eram determinadas pela 1ª reclamada; o Vinícius era empregado da 1ª reclamada; (...) à noite trabalhavam um único vigilante e um porteiro; o porteiro da noite era fixo, sendo que o porteiro com quem o depoente mais trabalhou foi o Dimas, tendo trabalhado também muito com o Helbert; (f. 763)

O preposto da primeira reclamada nada mencionou sobre o tema.

A testemunha Rafael Gleysson Lourenço, ouvida a rogo do reclamante, que trabalhou na primeira reclamada de 2020 a 2022, na mesma função do obreiro, afirmou que:

"trabalhava das 07h às 19h, em escala 12 X 36; acontecia de a empresa mudar o horário do depoente de repente e então trabalhava à noite, tendo trabalhado algumas vezes com o reclamante; trabalhou na mesma noite com o reclamante algumas vezes, na muitas; à noite trabalhava apenas um vigilante, mas acontecia do depoente trabalhar substituindo o porteiro da noite; quando a empresa trocava o horário do depoente, nem sempre anotava o horário efetivamente trabalhado (turno) no ponto; à noite o depoente não realizava nenhum intervalo; o reclamante também não fazia intervalo, pois o horário do intervalo não era cedido; não recebia as horas extras corretamente; crê que o adicional noturno não era pago corretamente; (...) não anotava todas as horas extras no ponto; utilizava o refeitório existente no local." (f. 764).

O informante ouvido a rogo do autor afirmou que:

"nunca trabalhou na 1ª reclamada, tendo trabalhado em uma empresa do mesmo grupo, chamada Loyal Bussines, de 2021 a 2022, na função de porteiro; durante todo o contrato o depoente trabalhou exclusivamente na 2ª reclamada, no galpão dela; o depoente trabalhava das 19h às 07h, em escala 12 X 36; trabalhou muito com o reclamante neste local; trabalhou com o reclamante por 1 ano e 2 meses, na 2ª reclamada; o depoente fazia 1 hora de intervalo para refeição; o reclamante não fazia intervalo, pois rendia o depoente; o reclamante não fazia intervalo nem antes, nem depois de render o depoente; trabalhava apenas um vigilante e um porteiro no turno da noite; (f. 764)

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Dayane Alves Gomes, que trabalhou na primeira reclamada de 2019 até maio ou abril de 2022 e foi readmitida há 4 meses, sempre na função de vigilante, afirmou que:

"durante o primeiro contrato a depoente trabalhou no posto da CLARO que existia lá, sendo um posto fixo, mas a empresa é Celistics; a depoente trabalhava das 07h às 19h, em escala 12 X 36; a depoente nunca trabalhou no turno da noite; a depoente se encontrava com o reclamante ao final do plantão, pois era rendida por ele; a depoente fazia 1 hora de intervalo para almoço; o reclamante sempre usava o uniforme direitinho; pergunta do procurador da 1ª reclamada "se a depoente também realizava as anotações na folha de ponto das horas extras prestadas", tendo a testemunha respondido que sim; as horas extras eram pagas, o que respondeu quando questionado se elas eram pagas ou compensadas; a depoente nunca se recusou a fazer hora extra, pois precisava do dinheiro; acha que poderia recusar, pois é um direito do empregado não fazer hora extra; o supervisor perguntava se o empregado estava disponível para fazer hora extra e se não estivesse ele procurava outro; (...) durante o dia trabalham 3 vigilantes e 1 à noite; havia uma cozinha com micro-ondas e geladeira, sendo esse o local para descanso." (f. 765)

No caso, o autor admitiu que era ele próprio quem realizava as marcações nas folhas de ponto e que todas as noites trabalhadas foram registradas, independentemente de constarem ou não de sua escala. Em seguida, fez a ressalva de que "*depois da pandemia a empresa pediu que não fossem registradas horas extras...",* contudo, tal alegação sequer foi relatada na petição inicial.

A testemunha do reclamante limitou-se a afirmar que *"nem sempre anotava o horário efetivamente trabalhado (turno) no ponto;"*, sem fazer qualquer menção ao período de pandemia.

Por outro lado, a testemunha da ré, embora não trabalhasse no turno do obreiro, confirmou que realizava as anotações das horas extras prestadas na folha de ponto.

Assim, conquanto o reclamante tenha impugnado os controles de jornada, a prova oral produzida não foi suficiente para a elidir a veracidade de tais controles, que, a propósito, são variáveis, além de conter a assinatura do obreiro, nas folhas de ponto manuais (f. 508 e ss.), não apresentando indícios de fraude.

Em consequência, não tendo o reclamante se desvencilhado de seu ônus probatório, de comprovar qualquer vício nos controles de jornada, acolho-os como meio de prova relativo à frequência, início e término da jornada.

Validados os cartões de ponto, caberia ao reclamante apontar diferençaaritméticadehorasextrasa seu favor, ônus de que não desincumbiu (CLT, artigo 818).

Isso porque, na planilha de horas extras apresentada na inicial (f. 28), o autor não apresentou uma amostragem válida, porquanto não aponta aritmeticamente as diferenças arguidas, limitando-se a indicar, de forma genérica, o total de horas extras prestadas, em cada ano do contrato, bem como os valores respectivos, sem qualquer lastro ou embasamento. A título de exemplo, o autor aponta que, no ano de 2019, cumpriu 112 horas extras, durante 8 meses de prestação de serviços, contudo, não indicou a forma de apuração dessas horas extras, considerando os horários registrados nos cartões de ponto.

Logo,não demonstrada a existência de diferenças de horas extras em favor do autor, aí incluídos os domingos e feriados laborados, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, com adicional de 100% pelo labor em domingos e feriados e seus reflexos.

No tocante ao intervalo intrajornada, a prova oral produzida pelo reclamante revela que o intervalo não era usufruído em sua totalidade, além disso, todas as testemunhas afirmaram que, no turno da noite, trabalhavam somente um vigilante e um porteiro.

Entretanto, verifico que nos contracheques há o pagamento de horas extras, em razão da supressão dointervalointrajornada, sob

a rubrica “ARTIGO 71 INTERVALO 60%”, não tendo o autor apontado, sequer por amostragem, quaisquer diferenças a seu favor.

Desse modo, entendo que os minutos deintervalonão gozados pelo autor foram devidamente quitados pela reclamada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido e seus reflexos.

Da mesma forma, quanto aoadicionalnoturno, considerando que os contracheques informam o pagamento da referida parcela com adicional de 40% (f. 460 e ss.),competia ao reclamante apontar diferença em seu favor, ônus do qual, igualmente, não se desvencilhou, já que, na inicial, limitou-se a apontar de forma genérica e abstrata, valores que entende devidos a tal título. Logo, improcede o pedido e seus reflexos.

DIFERENÇASDEVERBASRESCISÓRIAS. FÉRIAS. FGTS.

Alega o autor que não recebeu corretamente os valores atinentes as parcelas rescisórias e que nenhuma das férias lhe foram pagas ao longo do contrato de trabalho. Aduz, ainda, que a reclamada não depositou regularmente o FGTS, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das respectivas diferenças.

A primeira reclamada se defende afirmando que todas as verbas rescisórias foram corretamente quitadas, conforme o TRCT, em anexo, e que não há incorreção no pagamento das férias e FGTS, durante todo o pacto laboral, sendo inverídicas as alegações do obreiro nesse tocante.

Pois bem.

Com relação às férias, os recibos de f. 88/91, juntados com a inicial e com a defesa (f. 557/558), devidamente assinados pelo obreiro, informam que o reclamante recebeu as férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/20222, e o TRCT de f. 111/112 e 554/555 revela o pagamento de 9/12 de férias proporcionais mais 1/3, no ato da rescisão.

Quanto ao FGTS, o extrato analítico de f. 568/578 demonstra que o FGTS foi depositado ao longo do contrato, ainda que alguns meses em atraso, não tendo o autor apontado qualquer diferença devida nesse tocante, ônus que lhe competia.

Relativamente às verbas rescisórias, o autor aponta na inicial, sem justificar, a existência de férias de 2019 a 2023, no valor de R$7.611,84; 13º salário, referente aos anos de 2019 a 2023, no valor de R$12.669,30; férias integrais de 2019 a 2023, no valor de R$ 9.507,94 conforme se verifica nas planilhas de f. 30/31, sem qualquer demonstração que sustentasse tais valores.

Cumpre ressaltar que as verbas trabalhistas e rescisórias pleiteadas foram devidamente quitadas, conforme contracheques de f. 44/87 e 460/505 e TRCT de f. 554/555.

Ressalto que as diferenças e reflexos do adicional de periculosidade, sobre as parcelas rescisórias, foram deferidos em tópico próprio.

Outrossim, não houve deferimento de qualquer outra parcela que gerasse reflexos nas verbas pleiteadas.

Logo, não logrando o reclamante demonstrar erro nos valores pagos, considerando o período de apuração de cada verba, julgo improcedente o pedido de diferenças de verbas rescisórias, férias e FGTS.

Por conseguinte, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência às f. 735.

TICKET ALIMENTAÇÃO.

Alega o autor que não recebeu o ticket alimentação referente aos meses de janeiro de 2023, dezembro 2022, novembro de 2022, maio de 2022, fazendo jus ao pagamento da parcela, conforma garantido pelas CCT's vigentes à época.

A primeira reclamada se defende alegado que o benefício foi devidamente quitado, conforme se comprova pelos anexos extratos do cartão SODEXO.

Os extratos juntados pela primeira ré às f. 559/567 informam o correto pagamento do ticket alimentação nos meses informados pelo autor, não tendo este apontado qualquer diferença em seu proveito, ônus que lhe competia.

Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento do ticket alimentação.

DESCONTOSINDEVIDOS.

Pleiteia o reclamante a restituição do valor de R$78,05 a título desupostas faltasinjustificadas, alegando que é indevido, já que tais faltas não ocorreram.

Na defesa, a ré alega a regularidade do desconto, alegando que *“A falta foi descontada, visto que o Autor deixou de apresentar qualquer justificativa para sua ausência, conforme verifica-se nos cartões de ponto, não havendo que se falar em devolução.”* (f. 441)

Conforme TRCT de f. 554, de fato, houve o desconto alegado pelo autor, porém, o cartão de ponto de f. 553 apontafaltainjustificada do autor no dia 20/01/2023.

Validados os controles de jornada, cabia ao autor comprovar que a referidafaltafoi justificada, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, indefiro o pedido de restituição do valor descontado a título defalta.

MULTADO ARTIGO467DA CLT.

Pugna o reclamante pelo pagamento damultaprevista no artigo467da CLT, caso a parte incontroversa das verbas rescisórias não seja quitada na primeira audiência.

Ausente deferimento de parcelas rescisórias, indefiro o pagamento damultaprevista no artigo467da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Postula o autor indenização por danos morais, sob o argumento de

que a reclamada *submeteu o reclamante a situações insustentáveis como não de salários, obrigando a trabalhar trinta dias seguidos, obrigado realizar outra função, obrigando o Reclamante a trabalhar sem EPIs, sem segurança, sonegando o intervalo de descanso e alimentação, não pagando adicional noturno, obrigando o Reclamante trabalhar trinta dias seguidos, não pagamentos de parte do FGTS e não pagamento de acerto rescisório corretamente, prejudicando a subsistência e sustento da família, neste sentido gera o dever de indenizar.* (f. 19). Aduz, ainda, que foi submetido a extensas jornadas, prejudicando sua saúde e convívio familiar e social.

As reclamadas contestam os fatos alegados.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V) e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X).

Na esteira do estabelecido na Constituição da República, a CLT, após a edição da Lei 12.467/2017, passou a prever que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial dapessoafísica ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação" (artigo 223-B), especificando, ainda, que "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes àpessoafísica." (artigo 223-C).

A obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Registre-se, por oportuno, que a reparação pecuniária decorrente de dano moral deve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto. Com efeito, o dano moral não constitui mero reboque de infrações trabalhistas, como se multa fosse, do que se conclui que nem todo desrespeito ao direito trabalhista gera indenização por dano moral.

Quanto à alegação de não fornecimento de EPI, o reclamante afirmou em seu depoimento que: *“o uniforme era composto por colete balístico, camisa, calça e coturno;”.*

A testemunha Rafael, indicada pelo reclamante, afirmou que: “(...) os EPIs fornecidos eram bem degradados; o armamento fornecido não era adequado, pois não era realizada manutenção da arma e o colete era muito surrado; a munição também não era de qualidade, pois vários projéteis já estavam afundados dentro da cápsula;” (f. 764).

O informante afirmou que: “(...) questionado quais EPIs o reclamante recebia e usava, respondeu que o material era precário e o autor teve até que comprar uma capa de colete e uma calça; não via as munições recebidas pelo reclamante; não sabe se o reclamante utilizava o refeitório." (f. 764).

A testemunha Dayane, ouvida a rogo da ré, afirmou que: “(...) o reclamante sempre usava o uniforme direitinho; (...) a depoente recebia uniforme, placa balística, armamento, detector de metal e rádio (HT); os equipamentos estavam em boas condições e quando necessário solicitava ao supervisor a troca; obteve a troca em todas as vezes em que a solicitou; cada empregado tinha o seu colete, nunca acontecendo de um usar o colete do outro; só via o colete masculino quando ele estava sendo utilizado pelo empregado; durante o dia trabalham 3 vigilantes e 1 à noite; havia uma cozinha com micro-ondas e geladeira, sendo esse o local para descanso." (f. 765).

Considerando a divergência entre os depoimentos, não restou comprovado de forma robusta que os EPIs fornecidos eram precários.

As fotos juntadas às f. 94/110, por si só, não são suficientes para comprovar que os EPIs eram utilizados em estado precário.

Quanto às demais alegações de não pagamento de salários e FGTS e de labor em trinta dias corridos, além de terem sido comprovadas pelo obreiro, não lhe conferem direito a indenização por dano moral, mas, sim a compensação pecuniária.

A reparação decorrente de dano moraldeve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimentoou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto.

Não vislumbrando o alegado dano moral, julgo improcedente o pedido formulado.

MULTACONVENCIONAL.

Não tendo o reclamante apontado as cláusulas das convenções coletivas que entendeu descumpridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Indefiro.

RESPONSABILIDADEDAS RECLAMADAS.

Diante doresultadoa que chegou a demanda, restaprejudicadaa análise daresponsabilidadedas reclamadas.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça

gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.
O autor declarou em seu depoimento que, atualmente, não trabalha com CTPS assinada e realiza “bicos”. Assim, e considerando que, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do referido teto, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Logo, ausente prova em sentido contrário, cujo ônus é das reclamadas, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).
Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.
Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador de cada reclamada, em 5% sobre o pedido deduzido julgado improcedente, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.
Deixo de arbitrar honorários em favor do procurador do autor, em razão da sucumbência na integralidade das pretensões deduzidas no feito.
Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

OFÍCIO.

Indefiro aexpediçãodeofíciosrequerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para providência.

III - DISPOSITIVO.

Nos autos desta ação trabalhista movida por **ANDRÉ GUEDES FERRAZ** em face de **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGÍSTICOS LTDA.** e **CLARO S.A.**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:
1 - acolho a prelimiar arguida e reconheço a inépcia da petição inicial quanto à multa prevista no 477 da CLT, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, por ausênciadepedido e valor (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 840, § 1º);
2 - rejeito as demais preliminares arguidas;
3 - julgo**IMPROCEDENTES** ospedidos deduzidos na inicial.
Deferida a justiça gratuita ao reclamante.
Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5% sobre os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.
Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
Custas, pelo reclamante, no importe de R$5.847,95, calculadas sobre R$292.397,66, valor dado à causa. ISENTO.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-45.2024.5.03.0029

AUTOR	MANOEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

ADVOGADO ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7537c4d proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

VERBASRESCISÓRIAS. SALÁRIOS RETIDOS. FGTS. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT.

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada, em 11/12/2022, como faxineiro, e dispensado, sem justa causa, em 04/01/2024, mediante aviso prévio indenizado, projetado até 03/02/2024, e que não recebeu asverbasrescisórias. Aduz que ficou afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença, no período de 27/09/2023 a 14/11/2023, e, após cessado o benefício, compareceu, imediatamente, à primeira ré, para realização do exame de retorno ao trabalho, quando foi informado de que o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés havia se encerrado e que o obreiro deveria permanecer em casa, aguardando ordens ou informações, contudo, não recebeu os salários, a partir de então. Aduz, ainda, que o FGTS não foi depositado regularmente. Requer, pois, o pagamento das verbas rescisórias, dos salários não pagos e do FGTS não recolhido, além das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

A primeira reclamada se defende, alegando que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu em decorrência da recuperação judicial em que se encontra, bem como pela crise financeira causada, principalmente, pela pandemia de COVID-19, em razão da qual a reclamada necessitou realizar o parcelamento de FGTS junto à CEF. Argui, ainda, força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, o que afastaria a condenação da ré aos referidos depósitos, visto que a obrigação foi cumprida.

O TRCT de f. 550/552 revela que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 04/01/2024.

O atestado de saúde ocupacional de f. 123 informa que o autor estava apto ao trabalho em 02/01/2024.

Os documentos de f. 125/135 comprovam que o reclamante ficou afastado recebendo auxílio-doença, no período de 27/09/2023 a 14/11/2023.

As fichas financeiras (f. 545/549) informam o pagamento dos salários até o mês de setembro/2023.

Quanto ao FGTS, o documento de f. 53, não infirmado por prova em contrário, comprova recolhimento somente até setembro de 2022.

A primeira ré alegou que o FGTS foi parcelado junto à CEF, mas não comprovou o alegado.

Desta forma, sendo incontroverso que a ex-empregadora não quitou as verbas rescisórias e trabalhistas pleiteadas, e ante a ausência de prova em contrário, defiro ao autor as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado: saldo de salário de 16 dias de novembro/2023; salário integral de dezembro/2023; saldo de salário de 4 dias de janeiro/2024; aviso prévio indenizado de 33 dias (Constituição da República, artigo 7º, XXI, e Lei 12.506/2011); férias integrais simples de 2022/2023 e 2/12 de férias proporcionais 2023/2024, todas acrescidas de 1/3 (Constituição da República, artigo 7º, XVII, e CLT, artigo 146, § único); 10/12 de 13º salário de 2023 e 1/12 de 13º salário de 2024 (Constituição da República, artigo 7º, VIII, e Decreto 57.155/1965, artigo 1º, § único); FGTS não depositado, inclusive sobre os salários, gratificação natalina e aviso prévio ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS depositado e devido (ADCT, artigo 10, I, e artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90). Na fixação das proporções foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado (itens 2.1 a 2.7, 3 e 4 de f. 15/16).

Os valores devidos a título de FGTS serão apurados com base nas fichas financeiras juntadas aos autos, já que não impugnada pelo autor quanto aos valores lá lançados.

As demaisverbasdeverão ser apuradas com base no salário base do autor, R$1.440,40, conforme consta nas fichas financeiras (f. 545/549), e nos pedidos (f. 16).

Sendo patente o atraso no pagamento dasverbasrescisórias, defiro a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário base, R$1.440,40 (item “6”, de f. 16).

Não tendo havido controvérsia fundada quanto àsverbasrescisóriasdevidas, defiro o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT a incidir sobre: saldo salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS (item “5”, de f. 16).

A multa ora deferida não deverá incidir sobre os salários atrasados, já que não sãoverbasrescisórias, e a CCT prevê multa específica para caso de atraso salarial (cláusula 05, f. 31).

Registra-se que o fato de a empresa se encontrar em dificuldades financeiras e em recuperação judicial, ao contrário do que entende a

ré, não a desonera de quitar as obrigações trabalhistas, porquanto aqui, prevalece o princípio canonizado pelo art. 2º da CLT, de assunção pelo empregador dos riscos de seu empreendimento, e a força maior não se pode confundir com o risco do negócio, que é só do reclamado.

INDENIZAÇÃO PORDANOSMORAIS.

Requer o autor o pagamento de R$10.000,00, a título de danos morais, alegando que primeira reclamada sempre atrasava o pagamento dos salários, ou seja, não efetuava o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado e não efetuou o pagamento dos salários do período de 15/11/2023 a 04/01/2024, deixando o reclamante em situação de penúria.

A primeira reclamada nega as alegações do autor.

O dano moralindenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são “as dores físicas oumoraisque o homem experimenta em face da lesão” (“Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance”, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Não havendo o concurso de todos esses elementos (conduta ilícita, danoe nexo causal) constituintes da responsabilidade civil subjetiva, consequentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

O autor não comprovou o atraso salarial, durante o contrato de trabalho.

Conquanto tenha comprovado o não recebimento dos salários do período de 15/11/2023 a 04/01/2024, entendo que tal fato, por si só, não enseja a reparação por danos morais, mormente, porque a parcela foi deferida na presente sentença, e o autor não prestou serviço neste período, além de não ter comprovado que sofreu abalos psíquicos por esse motivo.

Não duvido que o fato de a primeira reclamada não ter efetuado o pagamento dos salários, nos últimos meses do contrato, tenha acarretado ao reclamante dissabores e preocupações, como ocorreria com qualquer trabalhador que se visse desprovido de sua fonte de renda, mas isso, a meu ver, não configura dano moral passível de indenização, que exige muito mais do que contrariedades ou aborrecimentos da vida quotidiana para se configurar, valendo salientar que o reclamante não comprovou nenhuma consequência prática do não recebimento dos salários.

A reparação pecuniária decorrente de dano moraldeve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimentoou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto.

Não vislumbrando o alegado dano moral, julgo improcedente o pedido formulado no item “8” de f. 16.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Pugna o reclamante pela condenação subsidiária da segunda reclamada, Ceasaminas, alegando foi tomadora dos serviços prestados por ele.

A segunda reclamada não nega ter se beneficiado do trabalho prestado pelo autor, o que torna a questão incontroversa. Defende-se, porém, afirmando que, por ser sociedade de economia mista federal vinculada à Administração Pública Federal Indireta, nos termos do artigo 71, §1º da Lei nº. 8.666/93, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das empresas contratadas. Afirma que a licitação é lícita, e que, conforme disposições contratuais, a primeira ré é a única responsável pelo adimplemento dasverbasora pleiteadas. Afirma, ainda, que descabe a alegação de culpa*ineligendoein vigilando*, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da súmula 331/TST, e que a segunda ré agiu com diligência na escolha da contratada e na fiscalização do contrato.

A preposta da primeira reclamada afirmou em seu depoimento que: "durante todo o contrato o reclamante prestou serviços exclusivamente na CEASA".

A preposta da segunda ré declarou que: "na condição de empregado da 1ª reclamada, o reclamante prestou serviços para a CEASA, não sabendo informar o período de forma exata".

Como se sabe, para que se reconheça a responsabilidade dos entes privados pelos créditos dos trabalhadores terceirizados que lhes prestaram serviços basta que se configure a inadimplência do fornecedor de mão de obra no que se refere às obrigações trabalhistas com seus empregados.

No caso da Administração Pública, porém, não basta a inadimplência. É preciso que o ente público tenha agido com culpa, tenha incorrido em omissão para que a ele seja imputada qualquer responsabilidade. Nesse sentido a redação da Súmula 331/TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal,

formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Leinº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Leinº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiáriado tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lein.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidadenão decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiáriado tomador de serviços abrange todas asverbasdecorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."
Foi o que restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese 246, vazada nos seguintes termos: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a r*esponsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."
Prevê o artigo 67 da Lei 8666/93:
"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."
A presente ação tem por objeto valores que foram conquistados pelo autor ao longo do contrato, como salário atrasado, assim como asverbasrescisórias, restando patente que o segundo reclamado não fiscalizou, durante a execução do contrato, a conduta da empresa contratada, deixando de lançar mão das medidas contratuais e legais previstas para obrigá-la a cumprir a legislação trabalhista, incluindo as normas convencionais, incorrendo, pois, em grave omissão que acabou por acarretar prejuízo ao reclamante.
Além disso, é certo que, tivesse a segunda reclamada fiscalizado a execução do contrato e a quitação dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, poderia, ao constatar a inadimplência, ter oferecido real garantia ao crédito do reclamante, retendo, por exemplo, dos créditos de titularidade da prestadora, o valor devido ao empregado.
Assim, entendo que o segundo reclamado não agiu em conformidade com a legislação, descurando-se do seu dever legal de fiscalização.
Irrelevante, nesse cenário, que a contratação entre as partes tenha sido precedida por regular certame licitatório, uma vez constatada a falha na fiscalização do contratante quanto à execução do contrato pela empresa contratada.
O contrato firmado entre as reclamadas não vincula o autor.
Não se ignora o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei8.666/93, e nem é essa a discussão que se impõe nos presentes autos. A plena aplicação de tal dispositivo não exclui responsabilidadedo segundo reclamado, no caso em epígrafe, em que atuou com inegável culpa, deixando de fiscalizar a atuação da primeira reclamada.
Ademais, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, sendo inoponível ao trabalhador que despende sua força de trabalho e merece ter satisfeitos os direitos previstos na legislação, não podendo o segundo reclamado, beneficiário dos serviços e descumpridor de sua obrigação legal, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão de obra para esquivar-se de arcar com suas obrigações.
E a responsabilidade subsidiáriaincide sobre todos os débitos trabalhistas, não se podendo excluir qualquer verba, independentemente de sua causa.
É ainda importante esclarecer que, nesta Especializada, a execução se processa em benefício do credor, principalmente, em se tratando de dívida decorrente do contrato de trabalho. Assim, inviabilizados os meios de execução em desfavor da devedora principal, direciona-se a execução ao patrimônio do devedor subsidiário, que poderá utilizar a ação regressiva contra a devedora principal ou seus sócios para recuperar os valores que despender, caso assim deseje (OJ 18 das Turmas deste Regional).
Assim, reconheço a responsabilidade subsidiáriado segundo reclamado pelo crédito ora deferido ao autor.
LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar o reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.

A primeira reclamada requer isenção de recolhimento de depósitos recursais, da contribuição previdenciária conta reclamada, do deferimento do benefício da justiça gratuita, alegando dificuldade financeira e deferimento do pedido de recuperação judicial.

Todavia, a ré não comprova a alegada hipossuficiência financeira, ônus que lhes cabia, sendo certo que o fato de a reclamada estar em recuperação judicial não é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que afasta a incidência do art. 790, § 4º, da CLT. No ponto, friso que a Lei n. 13.647/2017 isentou a empresa em recuperação judicial somente do recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), o que comprova que a condição da reclamada não é reputada pela legislação como prova cabal de insuficiência de recursos para recolhimento de custas.

Assim indefiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao recolhimento previdenciário, indefiro o pedido de isenção, por ausência de amparo legal.

Por outro lado, estando a primeira reclamada em recuperação judicial, é isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário, salários não pagos, aviso prévio indenizado e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Pelos documentos juntados aos autos, não há como saber se o autor estava ou não, desempregado na data de propositura do feito, ou na atualidade. Porém, ao longo do pacto laboral em exame, auferiu remuneração inferior a 40% do referido teto, presumindo-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no

Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).
Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.
Dessa sorte, com amparo no artigo 791-A da CLT, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos, de forma autônoma, pelo primeiro e segundo reclamados.
Arbitro, ainda, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, em favor dos procuradores de cada reclamada a serem pagos pelo reclamante, sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **MANOEL MENDES VIEIRA** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos e:
1- condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas, observados os limites dos pedidos:
a) saldo de salário de 16 dias de novembro/2023; salário integral de dezembro/2023; saldo de salário de 4 dias de janeiro/2024; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias integrais simples de 2022/2023 e 2/12 de férias proporcionais 2023/2024, todas acrescidas de 1/3; 10/12 de 13º salário de 2023 e 1/12 de 13º salário de 2024; FGTS não depositado, inclusive sobre os salários, gratificação natalina e aviso prévio ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS depositado e devido;
b) multa prevista no artigo477, § 8º, da CLT, no valor do último salário base;
c) multa prevista no artigo467da CLT a incidir sobre: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato.
2 - condeno a segunda reclamada **(CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS)** a responder de forma subsidiária pelas verbas ora deferidas ao autor.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Defiro o benefício da justiçagratuitaao autor.
Condeno cada reclamada a pagar, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).
Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.
Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, o saldo de salário, salários não pagos, gratificação natalina e aviso prévio indenizado, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.
Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
Custas, pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-45.2024.5.03.0029
AUTOR MANOEL MENDES VIEIRA

ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7537c4d proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

VERBASRESCISÓRIAS. SALÁRIOS RETIDOS. FGTS. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT.

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada, em 11/12/2022, como faxineiro, e dispensado, sem justa causa, em 04/01/2024, mediante aviso prévio indenizado, projetado até 03/02/2024, e que não recebeu asverbasrescisórias. Aduz que ficou afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença, no período de 27/09/2023 a 14/11/2023, e, após cessado o benefício, compareceu, imediatamente, à primeira ré, para realização do exame de retorno ao trabalho, quando foi informado de que o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés havia se encerrado e que o obreiro deveria permanecer em casa, aguardando ordens ou informações, contudo, não recebeu os salários, a partir de então. Aduz, ainda, que o FGTS não foi depositado regularmente. Requer, pois, o pagamento das verbas rescisórias, dos salários não pagos e do FGTS não recolhido, além das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

A primeira reclamada se defende, alegando que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu em decorrência da recuperação judicial em que se encontra, bem como pela crise financeira causada, principalmente, pela pandemia de COVID-19, em razão da qual a reclamada necessitou realizar o parcelamento de FGTS junto à CEF. Argui, ainda, força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, o que afastaria a condenação da ré aos referidos depósitos, visto que a obrigação foi cumprida.

O TRCT de f. 550/552 revela que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 04/01/2024.

O atestado de saúde ocupacional de f. 123 informa que o autor estava apto ao trabalho em 02/01/2024.

Os documentos de f. 125/135 comprovam que o reclamante ficou afastado recebendo auxílio-doença, no período de 27/09/2023 a 14/11/2023.

As fichas financeiras (f. 545/549) informam o pagamento dos salários até o mês de setembro/2023.

Quanto ao FGTS, o documento de f. 53, não infirmado por prova em contrário, comprova recolhimento somente até setembro de 2022.

A primeira ré alegou que o FGTS foi parcelado junto à CEF, mas não comprovou o alegado.

Desta forma, sendo incontroverso que a ex-empregadora não quitou as verbas rescisórias e trabalhistas pleiteadas, e ante a ausência de prova em contrário, defiro ao autor as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado: saldo de salário de 16 dias de novembro/2023; salário integral de dezembro/2023; saldo de salário de 4 dias de janeiro/2024; aviso prévio indenizado de 33 dias (Constituição da República, artigo 7º, XXI, e Lei 12.506/2011); férias integrais simples de 2022/2023 e 2/12 de férias proporcionais 2023/2024, todas acrescidas de 1/3 (Constituição da República, artigo 7º, XVII, e CLT, artigo 146, § único); 10/12 de 13º salário de 2023 e 1/12 de 13º salário de 2024 (Constituição da República, artigo 7º, VIII, e Decreto 57.155/1965, artigo 1º, § único); FGTS não depositado, inclusive sobre os salários, gratificação natalina e aviso prévio ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS depositado e devido (ADCT, artigo 10, I, e artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90). Na fixação das proporções foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado (itens 2.1 a 2.7, 3 e 4 de f. 15/16).

Os valores devidos a título de FGTS serão apurados com base nas fichas financeiras juntadas aos autos, já que não impugnada pelo autor quanto aos valores lá lançados.

As demaisverbasdeverão ser apuradas com base no salário base do autor, R$1.440,40, conforme consta nas fichas financeiras (f. 545/549), e nos pedidos (f. 16).

Sendo patente o atraso no pagamento dasverbasrescisórias, defiro a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário base, R$1.440,40 (item “6”, de f. 16).

Não tendo havido controvérsia fundada quanto àsverbasrescisóriasdevidas, defiro o acréscimo de 50% previsto

no artigo 467 da CLT a incidir sobre: saldo salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS (item “5”, de f. 16).

A multa ora deferida não deverá incidir sobre os salários atrasados, já que não sãoverbasrescisórias, e a CCT prevê multa específica para caso de atraso salarial (cláusula 05, f. 31).

Registra-se que o fato de a empresa se encontrar em dificuldades financeiras e em recuperação judicial, ao contrário do que entende a ré, não a desonera de quitar as obrigações trabalhistas, porquanto aqui, prevalece o princípio canonizado pelo art. 2º da CLT, de assunção pelo empregador dos riscos de seu empreendimento, e a força maior não se pode confundir com o risco do negócio, que é só do reclamado.

INDENIZAÇÃO PORDANOSMORAIS.

Requer o autor o pagamento de R$10.000,00, a título de danos morais, alegando que primeira reclamada sempre atrasava o pagamento dos salários, ou seja, não efetuava o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado e não efetuou o pagamento dos salários do período de 15/11/2023 a 04/01/2024, deixando o reclamante em situação de penúria.

A primeira reclamada nega as alegações do autor.

O dano moralindenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são “as dores físicas oumoraisque o homem experimenta em face da lesão” (“Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance”, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Não havendo o concurso de todos esses elementos (conduta ilícita, danoe nexo causal) constituintes da responsabilidade civil subjetiva, consequentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

O autor não comprovou o atraso salarial, durante o contrato de trabalho.

Conquanto tenha comprovado o não recebimento dos salários do período de 15/11/2023 a 04/01/2024, entendo que tal fato, por si só, não enseja a reparação por danos morais, mormente, porque a parcela foi deferida na presente sentença, e o autor não prestou serviço neste período, além de não ter comprovado que sofreu abalos psíquicos por esse motivo.

Não duvido que o fato de a primeira reclamada não ter efetuado o pagamento dos salários, nos últimos meses do contrato, tenha acarretado ao reclamante dissabores e preocupações, como ocorreria com qualquer trabalhador que se visse desprovido de sua fonte de renda, mas isso, a meu ver, não configura dano moral passível de indenização, que exige muito mais do que contrariedades ou aborrecimentos da vida quotidiana para se configurar, valendo salientar que o reclamante não comprovou nenhuma consequência prática do não recebimento dos salários.

A reparação pecuniária decorrente de dano moraldeve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimentoou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto.

Não vislumbrando o alegado dano moral, julgo improcedente o pedido formulado no item “8” de f. 16.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Pugna o reclamante pela condenação subsidiária da segunda reclamada, Ceasaminas, alegando foi tomadora dos serviços prestados por ele.

A segunda reclamada não nega ter se beneficiado do trabalho prestado pelo autor, o que torna a questão incontroversa. Defende-se, porém, afirmando que, por ser sociedade de economia mista federal vinculada à Administração Pública Federal Indireta, nos termos do artigo 71, §1º da Lei nº. 8.666/93, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das empresas contratadas.

Afirma que a licitação é lícita, e que, conforme disposições contratuais, a primeira ré é a única responsável pelo adimplemento dasverbasora pleiteadas. Afirma, ainda, que descabe a alegação de culpa*ineligendoein vigilando*, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da súmula 331/TST, e que a segunda ré agiu com diligência na escolha da contratada e na fiscalização do contrato.

A preposta da primeira reclamada afirmou em seu depoimento que: "durante todo o contrato o reclamante prestou serviços exclusivamente na CEASA".

A preposta da segunda ré declarou que: "na condição de empregado da 1ª reclamada, o reclamante prestou serviços para a CEASA, não sabendo informar o período de forma exata".

Como se sabe, para que se reconheça a responsabilidade dos entes privados pelos créditos dos trabalhadores terceirizados que lhes prestaram serviços basta que se configure a inadimplência do fornecedor de mão de obra no que se refere às obrigações trabalhistas com seus empregados.

No caso da Administração Pública, porém, não basta a inadimplência. É preciso que o ente público tenha agido com culpa, tenha incorrido em omissão para que a ele seja imputada qualquer responsabilidade. Nesse sentido a redação da Súmula 331/TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Leinº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Leinº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiáriado tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lein.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidadenão decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiáriado tomador de serviços abrange todas asverbasdecorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Foi o que restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese 246, vazada nos seguintes termos: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a r*esponsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Prevê o artigo 67 da Lei 8666/93:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

A presente ação tem por objeto valores que foram conquistados pelo autor ao longo do contrato, como salário atrasado, assim como asverbasrescisórias, restando patente que o segundo reclamado não fiscalizou, durante a execução do contrato, a conduta da empresa contratada, deixando de lançar mão das medidas contratuais e legais previstas para obrigá-la a cumprir a legislação trabalhista, incluindo as normas convencionais, incorrendo, pois, em grave omissão que acabou por acarretar prejuízo ao reclamante.

Além disso, é certo que, tivesse a segunda reclamada fiscalizado a execução do contrato e a quitação dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, poderia, ao constatar a inadimplência, ter oferecido real garantia ao crédito do reclamante, retendo, por exemplo, dos créditos de titularidade da prestadora, o valor devido ao empregado.

Assim, entendo que o segundo reclamado não agiu em conformidade com a legislação, descurando-se do seu dever legal de fiscalização.

Irrelevante, nesse cenário, que a contratação entre as partes tenha sido precedida por regular certame licitatório, uma vez constatada a falha na fiscalização do contratante quanto à execução do contrato pela empresa contratada.

O contrato firmado entre as reclamadas não vincula o autor.

Não se ignora o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei8.666/93, e nem é essa a discussão que se impõe nos presentes autos. A plena aplicação de tal dispositivo não exclui responsabilidadedo segundo reclamado, no caso em epígrafe, em que atuou com inegável culpa, deixando de fiscalizar a atuação da primeira reclamada.

Ademais, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, sendo inoponível ao trabalhador que despende sua força de trabalho e merece ter satisfeitos os direitos previstos na legislação, não podendo o segundo reclamado, beneficiário dos serviços e descumpridor de sua obrigação legal, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão de obra para esquivar-se de arcar com suas obrigações.

E a responsabilidade subsidiáriaincide sobre todos os débitos trabalhistas, não se podendo excluir qualquer verba, independentemente de sua causa.

É ainda importante esclarecer que, nesta Especializada, a execução se processa em benefício do credor, principalmente, em se tratando de dívida decorrente do contrato de trabalho. Assim, inviabilizados

os meios de execução em desfavor da devedora principal, direciona-se a execução ao patrimônio do devedor subsidiário, que poderá utilizar a ação regressiva contra a devedora principal ou seus sócios para recuperar os valores que despender, caso assim deseje (OJ 18 das Turmas deste Regional).

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiáriado segundo reclamado pelo crédito ora deferido ao autor.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar o reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.

A primeira reclamada requer isenção de recolhimento de depósitos recursais, da contribuição previdenciária conta reclamada, do deferimento do benefício da justiça gratuita, alegando dificuldade financeira e deferimento do pedido de recuperação judicial.

Todavia, a ré não comprova a alegada hipossuficiência financeira, ônus que lhes cabia, sendo certo que o fato de a reclamada estar em recuperação judicial não é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que afasta a incidência do art. 790, § 4º, da CLT. No ponto, friso que a Lei n. 13.647/2017 isentou a empresa em recuperação judicial somente do recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), o que comprova que a condição da reclamada não é reputada pela legislação como prova cabal de insuficiência de recursos para recolhimento de custas.

Assim indefiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao recolhimento previdenciário, indefiro o pedido de isenção, por ausência de amparo legal.

Por outro lado, estando a primeira reclamada em recuperação judicial, é isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário, salários não pagos, aviso prévio indenizado e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Pelos documentos juntados aos autos, não há como saber se o

autor estava ou não, desempregado na data de propositura do feito, ou na atualidade. Porém, ao longo do pacto laboral em exame, auferiu remuneração inferior a 40% do referido teto, presumindo-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, com amparo no artigo 791-A da CLT, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos, de forma autônoma, pelo primeiro e segundo reclamados.

Arbitro, ainda, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, em favor dos procuradores de cada reclamada a serem pagos pelo reclamante, sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **MANOEL MENDES VIEIRA** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos e:

1- condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas, observados os limites dos pedidos:

a) saldo de salário de 16 dias de novembro/2023; salário integral de dezembro/2023; saldo de salário de 4 dias de janeiro/2024; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias integrais simples de 2022/2023 e 2/12 de férias proporcionais 2023/2024, todas acrescidas de 1/3; 10/12 de 13º salário de 2023 e 1/12 de 13º salário de 2024; FGTS não depositado, inclusive sobre os salários, gratificação natalina e aviso prévio ora deferidos; multa de 40% sobre o FGTS depositado e devido;

b) multa prevista no artigo477, § 8º, da CLT, no valor do último salário base;

c) multa prevista no artigo467da CLT a incidir sobre: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato.

2 - condeno a segunda reclamada **(CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS)** a responder de forma subsidiária pelas verbas ora deferidas ao autor.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro o benefício da justiçagratuitaao autor.

Condeno cada reclamada a pagar, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, o saldo de salário, salários não pagos, gratificação natalina e aviso prévio indenizado, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011618-40.2023.5.03.0029

AUTOR	GABRIELA ROBERTA COSTA
ADVOGADO	LEYRE NATHIELE ALVES DE SOUZA(OAB: 184130/MG)
RÉU	POSTO TRES BARRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	BHS PRESTACAO DE SERVICOS, LOCACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ROBERTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e94a31 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INÉPCIA DA INICIAL.

Aduz a primeira reclamada que a reclamante indicou duas empresas no polo passivo, pugnando pela responsabilidade de todas elas, sem, contudo, especificar qual o instituto pretende ver aplicado (solidária/subsidiária), pedindo, ao final, a condenação das rés ao pagamento de dano moral, sem delimitar o que entende ser devido a cada uma delas de forma precisa.

Sem razão.

A autora requereu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, alegando que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda reclamada. (f. 2)

Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, a inicial cumpriu os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Rejeito, pois, a preliminar.

INDENIZAÇÃOPORDANOSMORAIS.

Afirma a autora que o seu trabalho consistia em abastecer os carros e realizar fechamento de seu próprio caixa diariamente. Contudo, alega que, no início do mês de maio, passou a ouvir rumores de que ela havia roubado dinheiro da reclamada, sendo que, no dia 16 de maio de 2023, foi chamada ao escritório da empresa, quando a funcionária do RH a dispensou, alegando que havia faltado um valor no seu caixa. Por fim, afirma que tal acusação afetou profundamente a sua integridade moral e lhe causou enorme abalo emocional e psíquico, uma vez que todos seus colegas de trabalho tomaram conhecimento dos fatos, assim como os seus familiares e amigos próximos.

Ao se defender, a ré alega que após a ciência pela empregadora sobre a falta de caixa da obreira, ante sua recusa em arcar com o prejuízo causado, foi dispensada, sem justa causa. Esclarece, contudo, que em momento algum houve a acusação de que a diferença do caixa se deu por furto ou outra conduta ilegal da obreira, bem como a conversa e dispensa da autora se deu de forma reservada, sem que houvesse qualquer constrangimento.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).

O dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". ("Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance", 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

A obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Registre-se, por oportuno, que a reparação pecuniária decorrente de dano moral deve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto. Com efeito, o dano moral não constitui mero reboque de infrações trabalhistas, como se multa fosse, do que se conclui que nem todo desrespeito ao direito

trabalhista gera indenização por dano moral.

Em seu depoimento, a testemunha indicada pela reclamante, Arthur Sampaio Firmino, afirmou que:

"(...) questionado se tem conhecimento por que a reclamante parou de trabalhar no posto, respondeu que surgiram algumas conversas entre os funcionários de que a reclamante tinha roubado o posto e depois que ela se desligou tudo veio à tona e falaram que ela tinha roubado, sendo que as conversas tiveram início com o gerente, que falou isso com o turno do depoente e depois foi se espalhando para o primeiro, segundo e terceiro turnos; no início falaram que havia sido apurada uma diferença no caixa da reclamante e depois falaram que ela tinha roubado essa diferença; se não se engana, a diferença era de R$680,00, algo assim; o depoente ouviu o gerente Wagner dizer que a reclamante tinha sido demitida por ter roubado a diferença do caixa; quando as conversa tiveram início a reclamante ainda trabalhava no posto; na época, o Wagner era gerente geral do posto, acreditando o depoente que ele já tenha sido desligado; se não se engana, trabalhou com a reclamante durante 1 mês; não sabe o dia da dispensa da reclamante; no dia da dispensa da autora o depoente estava trabalhando; o depoente estava no pátio do posto, tendo a reclamante sido chamada para conversar a sós com o gerente Wagner; o depoente não tinha acesso ao fechamento do caixa da reclamante; o assunto relativo à reclamante repercutiu por 1 mês depois que a reclamante se desligou, porque como era do primeiro, segundo e terceiro turno alguém sempre comentava; (...) o depoente sabe que o assunto repercutiu no segundo e no terceiro turnos porque tinha amizades nos dois; ouvia os empregados desses turnos comentando o assunto no próprio posto, pois quando o depoente estava chegando o terceiro turno estava saindo; (f. 102)

Lado outro, a testemunha arrolada pela ré, Riclei Gomes da Costa, esclareceu que:

"(...) foi o depoente quem comunicou à reclamante sua dispensa; a reclamante foi dispensada porque não estava executando as funções da forma que a empresa esperava, estava apresentando problemas de desempenho; a responsável pelo fechamento do caixa apurou a diferença do caixa da reclamante e informou ao depoente; o depoente chamou a reclamante para conversar, juntamente com aquela pessoa responsável; perguntou à reclamante se ela tinha conhecimento da diferença e ela disse que não concordava com a apuração; o depoente perguntou se ela se lembrava de algum erro de abastecimento, ela disse que não e repetiu que não concordava com a diferença apurada; depois dessa conversa a reclamante voltou a trabalhar normalmente, mas ocorreu erro de abastecimento, e devido à sucessão de erros, o gerente lá "optou por dispensá-la"; não foi dito à reclamante que ela teria ficado com a diferença, foi apenas questionado se ela tinha conhecimento da diferença apurada e nunca houve nenhuma acusação a ela, tanto que o valor nem foi descontado; questionado se surgiu boato de que a reclamante havia roubado, respondeu que ela mesma começou a espalhar isso, inclusive mandou mensagem ao depoente, via WhatsApp, questionando isso e o depoente disse a ela que nunca havia sido feita nenhuma acusação a ela; nem a depoente nem o outro gerente acusaram a reclamante; questionado se alguma medida foi adotada para apurar o ilícito, repetiu que não foi feita nenhuma acusação, sendo que a diferença foi apurada levando em conta o sistema de automação que apura as vendas e a máquina de cartão e cofre que registram os recebimentos; a responsável pelo fechamento do caixa da reclamante foi a gerente Sabrina; a gerente Sabrina informou ao depoente que iria dispensar a reclamante e foi a Sabrina quem informou a dispensa à autora; a Sabrina não pediu à reclamante que devolvesse o valor da diferença; não sabe dizer quando os problemas de desempenho da reclamante tiveram início, pois o depoente não é gerente na pista, tendo sido comunicado apenas da diferença, sendo que não foi a primeira diferença apurada". (f. 103)

Inicialmente, analisando a prova oral, constato que a testemunha obreira afirmou que soube do motivo da dispensa da reclamante através de conversas entre os funcionários.

Lado outro, constato que a testemunha arrolada pela ré esclareceu que a reclamante foi dispensada porque não estava executando as funções da forma que a empresa esperava, pois, estava apresentando problemas de desempenho. Afirmou, inclusive, que, depois do fato, a reclamante voltou a trabalhar normalmente, porém, devido à sucessão de erros, o gerente optou por dispensá-la.

Quanto à suposta alegação do roubo, embora a testemunha obreira tenha afirmado que ouviu o gerente Wagner dizer que a reclamante tinha sido demitida por ter roubado a diferença do caixa, analisando o áudio juntado aos autos (f. 14), bem como o *print* da conversa de Whatsapp (f. 22/26), não restou comprovada tal acusação.

Na conversa de Whatsapp, inclusive, o gerente administrativo, Riclei Gomes da Costa, deixou claro que ninguém havia acusado a autora de roubo, que apenas estavam tentando solucionar a diferença apurada no caixa.

Vale ressaltar que, de acordo com o TRCT anexado (f. 27/28), a reclamante foi dispensada sem justa causa.

Não bastasse, pela referida conversa de Whatsapp com o gerente administrativo da ré, a autora insinua que estão lhe acusando de roubo. Veja-se: "a Sabrina me disse que meu caixa deu 11 mil e alguma coisa, então meu caixa foi sobrando e estão me acusando de roubo." (f. 24)

Já o gerente administrativo da reclamada esclareceu que "não te

acusamos de roubo. Só estamos afirmando que o caixa que você é responsável está faltando. E temos que resolver." (f. 26)

Ressalto que em nenhum momento a autora mencionou que o gerente Wagner a acusou de roubo.

Assim, entendo que a reclamante não comprovou a alegada acusação de roubo ou outra conduta ilegal, ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818, I).

Não havendo prova da conduta ilícita atribuída à reclamada, e nem do alegado dano, julgo improcedente o pleito indenizatório formulado (item "B" de f. 7).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Diante do resultado a que chegou a demanda, não há responsabilidade a ser imputada à segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

No presente feito, a reclamante cuidou de apresentar sua CTPS na integralidade (f. 11), sendo possível a este Juízo verificar que ela estava desempregada quando da distribuição da ação.

Ausente prova em sentido contrário, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a natureza da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador de cada reclamada, a serem pagos pela reclamante, ora fixados 5% sobre o valor de todos os pedidos julgadosimprocedentes.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Diante da sucumbência integral da autora, deixo de arbitrar honorários em favor de seu procurador.

III -DISPOSITIVO

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **GABRIELA ROBERTA COSTA** em face de **BHS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** e **POSTO TRÊS BARRAS LTDA-ME**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo,rejeitoa preliminar arguida e julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamante a pagar, em favor do procurador de cada reclamada, honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$50.000,00. ISENTA.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011618-40.2023.5.03.0029

AUTOR	GABRIELA ROBERTA COSTA
ADVOGADO	LEYRE NATHIELE ALVES DE SOUZA(OAB: 184130/MG)
RÉU	POSTO TRES BARRAS LTDA - ME

ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	BHS PRESTACAO DE SERVICOS, LOCACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHS PRESTACAO DE SERVICOS, LOCACAO E LOGISTICA LTDA
- POSTO TRES BARRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e94a31 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INÉPCIA DA INICIAL.

Aduz a primeira reclamada que a reclamante indicou duas empresas no polo passivo, pugnando pela responsabilidade de todas elas, sem, contudo, especificar qual o instituto pretende ver aplicado (solidária/subsidiária), pedindo, ao final, a condenação das rés ao pagamento de dano moral, sem delimitar o que entende ser devido a cada uma delas de forma precisa.

Sem razão.

A autora requereu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, alegando que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda reclamada. (f. 2)

Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, a inicial cumpriu os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Rejeito, pois, a preliminar.

INDENIZAÇÃOPORDANOSMORAIS.

Afirma a autora que o seu trabalho consistia em abastecer os carros e realizar fechamento de seu próprio caixa diariamente. Contudo, alega que, no início do mês de maio, passou a ouvir rumores de que ela havia roubado dinheiro da reclamada, sendo que, no dia 16 de maio de 2023, foi chamada ao escritório da empresa, quando a funcionária do RH a dispensou, alegando que havia faltado um valor no seu caixa. Por fim, afirma que tal acusação afetou profundamente a sua integridade moral e lhe causou enorme abalo emocional e psíquico, uma vez que todos seus colegas de trabalho tomaram conhecimento dos fatos, assim como os seus familiares e amigos próximos.

Ao se defender, a ré alega que após a ciência pela empregadora sobre a falta de caixa da obreira, ante sua recusa em arcar com o prejuízo causado, foi dispensada, sem justa causa. Esclarece, contudo, que em momento algum houve a acusação de que a diferença do caixa se deu por furto ou outra conduta ilegal da obreira, bem como a conversa e dispensa da autora se deu de forma reservada, sem que houvesse qualquer constrangimento.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).

O dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". ("Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance", 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

A obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Registre-se, por oportuno, que a reparação pecuniária decorrente de dano moral deve se reservar a fatos graves, sendo impossível a sua caracterização por mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo empregado, sob pena de contribuir o Judiciário para a banalização do referido instituto. Com efeito, o dano moral não constitui mero reboque de infrações trabalhistas, como se multa fosse, do que se conclui que nem todo desrespeito ao direito trabalhista gera indenização por dano moral.

Em seu depoimento, a testemunha indicada pela reclamante, Arthur Sampaio Firmino, afirmou que:

“(...) questionado se tem conhecimento por que a reclamante parou de trabalhar no posto, respondeu que surgiram algumas conversas entre os funcionários de que a reclamante tinha roubado o posto e depois que ela se desligou tudo veio à tona e falaram que ela tinha roubado, sendo que as conversas tiveram início com o gerente, que

falou isso com o turno do depoente e depois foi se espalhando para o primeiro, segundo e terceiro turnos; no início falaram que havia sido apurada uma diferença no caixa da reclamante e depois falaram que ela tinha roubado essa diferença; se não se engana, a diferença era de R$680,00, algo assim; o depoente ouviu o gerente Wagner dizer que a reclamante tinha sido demitida por ter roubado a diferença do caixa; quando as conversa tiveram início a reclamante ainda trabalhava no posto; na época, o Wagner era gerente geral do posto, acreditando o depoente que ele já tenha sido desligado; se não se engana, trabalhou com a reclamante durante 1 mês; não sabe o dia da dispensa da reclamante; no dia da dispensa da autora o depoente estava trabalhando; o depoente estava no pátio do posto, tendo a reclamante sido chamada para conversar a sós com o gerente Wagner; o depoente não tinha acesso ao fechamento do caixa da reclamante; o assunto relativo à reclamante repercutiu por 1 mês depois que a reclamante se desligou, porque como era do primeiro, segundo e terceiro turno alguém sempre comentava; (...) o depoente sabe que o assunto repercutiu no segundo e no terceiro turnos porque tinha amizades nos dois; ouvia os empregados desses turnos comentando o assunto no próprio posto, pois quando o depoente estava chegando o terceiro turno estava saindo; (f. 102)

Lado outro, a testemunha arrolada pela ré, Riclei Gomes da Costa, esclareceu que:

“(...) foi o depoente quem comunicou à reclamante sua dispensa; a reclamante foi dispensada porque não estava executando as funções da forma que a empresa esperava, estava apresentando problemas de desempenho; a responsável pelo fechamento do caixa apurou a diferença do caixa da reclamante e informou ao depoente; o depoente chamou a reclamante para conversar, juntamente com aquela pessoa responsável; perguntou à reclamante se ela tinha conhecimento da diferença e ela disse que não concordava com a apuração; o depoente perguntou se ela se lembrava de algum erro de abastecimento, ela disse que não e repetiu que não concordava com a diferença apurada; depois dessa conversa a reclamante voltou a trabalhar normalmente, mas ocorreu erro de abastecimento, e devido à sucessão de erros, o gerente lá "optou por dispensá-la"; não foi dito à reclamante que ela teria ficado com a diferença, foi apenas questionado se ela tinha conhecimento da diferença apurada e nunca houve nenhuma acusação a ela, tanto que o valor nem foi descontado; questionado se surgiu boato de que a reclamante havia roubado, respondeu que ela mesma começou a espalhar isso, inclusive mandou mensagem ao depoente, via WhatsApp, questionando isso e o depoente disse a ela que nunca havia sido feita nenhuma acusação a ela; nem a depoente nem o outro gerente acusaram a reclamante; questionado se alguma medida foi adotada para apurar o ilícito, repetiu que não foi feita nenhuma acusação, sendo que a diferença foi apurada levando em conta o sistema de automação que apura as vendas e a máquina de cartão e cofre que registram os recebimentos; a responsável pelo fechamento do caixa da reclamante foi a gerente Sabrina; a gerente Sabrina informou ao depoente que iria dispensar a reclamante e foi a Sabrina quem informou a dispensa à autora; a Sabrina não pediu à reclamante que devolvesse o valor da diferença; não sabe dizer quando os problemas de desempenho da reclamante tiveram início, pois o depoente não é gerente na pista, tendo sido comunicado apenas da diferença, sendo que não foi a primeira diferença apurada". (f. 103)

Inicialmente, analisando a prova oral, constato que a testemunha obreira afirmou que soube do motivo da dispensa da reclamante através de conversas entre os funcionários.

Lado outro, constato que a testemunha arrolada pela ré esclareceu que a reclamante foi dispensada porque não estava executando as funções da forma que a empresa esperava, pois, estava apresentando problemas de desempenho. Afirmou, inclusive, que, depois do fato, a reclamante voltou a trabalhar normalmente, porém, devido à sucessão de erros, o gerente optou por dispensá-la.

Quanto à suposta alegação do roubo, embora a testemunha obreira tenha afirmado que ouviu o gerente Wagner dizer que a reclamante tinha sido demitida por ter roubado a diferença do caixa, analisando o áudio juntado aos autos (f. 14), bem como o *print* da conversa de Whatsapp (f. 22/26), não restou comprovada tal acusação.

Na conversa de Whatsapp, inclusive, o gerente administrativo, Riclei Gomes da Costa, deixou claro que ninguém havia acusado a autora de roubo, que apenas estavam tentando solucionar a diferença apurada no caixa.

Vale ressaltar que, de acordo com o TRCT anexado (f. 27/28), a reclamante foi dispensada sem justa causa.

Não bastasse, pela referida conversa de Whatsapp com o gerente administrativo da ré, a autora insinua que estão lhe acusando de roubo. Veja-se: “a Sabrina me disse que meu caixa deu 11 mil e alguma coisa, então meu caixa foi sobrando e estão me acusando de roubo.” (f. 24)

Já o gerente administrativo da reclamada esclareceu que “não te acusamos de roubo. Só estamos afirmando que o caixa que você é responsável está faltando. E temos que resolver.” (f. 26)

Ressalto que em nenhum momento a autora mencionou que o gerente Wagner a acusou de roubo.

Assim, entendo que a reclamante não comprovou a alegada acusação de roubo ou outra conduta ilegal, ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818, I).

Não havendo prova da conduta ilícita atribuída à reclamada, e nem

do alegado dano, julgo improcedente o pleito indenizatório formulado (item “B” de f. 7).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Diante do resultado a que chegou a demanda, não há responsabilidade a ser imputada à segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

No presente feito, a reclamante cuidou de apresentar sua CTPS na integralidade (f. 11), sendo possível a este Juízo verificar que ela estava desempregada quando da distribuição da ação.

Ausente prova em sentido contrário, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a natureza da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador de cada reclamada, a serem pagos pela reclamante, ora fixados 5% sobre o valor de todos os pedidos julgadosimprocedentes.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Diante da sucumbência integral da autora, deixo de arbitrar honorários em favor de seu procurador.

III -DISPOSITIVO

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **GABRIELA ROBERTA COSTA** em face de **BHS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** e **POSTO TRÊS BARRAS LTDA-ME**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo,rejeitoa preliminar arguida e julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamante a pagar, em favor do procurador de cada reclamada, honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$50.000,00. ISENTA.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011493-72.2023.5.03.0029

AUTOR	JECIANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JECIANE DOS SANTOS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b99c17b proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

JECIANE DOS SANTOS NEVES ajuizou Ação Trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 04/05/2022, para exercer a função de Auxiliar de Logística, estando o contrato em vigor. Apresentou as alegações de f. 02/10 e, ao final, formulou os pedidos de f. 10/12, atribuindo à causa o valor de R$60.646,00.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência econômica, procuração e documentos.

Audiência conforme termo de f. 68511/68513, ocasião em que, após frustrada a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas escritas apresentadas às f. 68004/68065, primeira reclamada, e 157/188, segundo reclamado, acompanhada de documentos. Na oportunidade, as partes ajustaram a adoção de prova emprestada no presente feito, dispensando a realização de audiência de instrução.

Impugnação da autora juntada às f. 68481/68505.

Audiência deencerramentoàs f. 68533.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADVOCACIAPREDATÓRIA.

A primeira reclamada aduz advocaciapredatóriaem face dela, alegando existência de pedidos absurdos, principalmente quanto a diferenças de vale-transporte, bem como a falta de recolhimento de INSS, matéria alheia à Justiça do Trabalho. Aduz, ainda, que nos últimos meses foi intensificada a distribuição de processos com as mesmas características, tendo os mesmos pedidos e causa de pedir, utilizando atas como prova emprestada.

Contudo, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de algumas ações em face da reclamada, com pedidos idênticos, não se tem prova de que, no caso dos autos, tenha havido captação ilegal de clientes, e eventual improcedência dos pedidos não comprova que as alegações sejam desassociadas da realidade laboral da reclamante.

Logo, não vislumbrando a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT, indefiro o requerimento de condenação da autora e seu patrono à pena por litigância de má-fé e a expedição de ofício para a OAB/MG.

IMPUGNAÇÃOAOVALORDACAUSA.

Não tendo a primeira reclamada demonstrado qualquer incorreção no valor da causa indicado pela autora, rejeito a impugnação.

INÉPCIA DA INICIAL.

Pretende a primeira reclamada a declaração de inépcia da inicial, alegando que a reclamante elaborou causa de pedir genérica quanto às diferenças de vale-refeição, FGTS e INSS.

Sem razão.

Analisando a peça de ingresso constato que foram declinados todos os fatos necessários à compreensão da pretensão deduzida e de suas razões, possibilitando a narrativa da autora o pleno exercício da ampla defesa pelo réu, conforme se infere, inclusive, da contestação por ele apresentada.

Rejeito.

INÉPCIA.PEDIDOSILÍQUIDOS.

A primeira reclamada argui, ainda, ainépciada peça de ingresso, asseverando que a reclamante não procedeu corretamente com a liquidação de todos os pedidos deduzidos na peça exordial.

De fato, a Lei n. 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, estabelecendo que todos ospedidosdevem ser certos, determinados e com indicação de seu valor.

No entanto, a autora indicou o valor de todos ospedidosformulados às f. 08/10, cumprindo o requisito previsto no art. 840 da CLT.

Rejeito.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A autora juntou aos autos as CCTs firmadas entre o SINTAPPI-MG e o SINSERHT-MG, abrangendo a categoria dos*"Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações e pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário, com abrangência territorial em todo o Estado de Minas Gerais, exceto na cidade de Uberlândia"*(f. 122/128).

Por sua vez, a primeira reclamada anexou à defesa a CCT 2022/2022 firmada entre o SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO EST. DE MG e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, com abrangência em Belo Horizonte/MG. (f. 68435/68454), bem como a CCT 2023/2024 firmada entre o SINTAPPI-MG e o SINSERHT-MG, abrangendo a categoria dos*"Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações e pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário, com abrangência territorial em todo o Estado de Minas*

Gerais, exceto na cidade de Uberlândia"(f. 68455/68457).

Pois bem.

Oenquadramentosindicaldo empregado não é um ato de vontade das partes. Ao revés, sujeita-se a regras de natureza imperativa que regulam a matéria no seio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º, que "*a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional"*.

No caso em exame, o contrato social da primeira reclamada (f. 152/156) revela que a empresa tem como atividade principal a locação de mão de obra temporária (CNAE 78.20-5-00).

Logo, como o objeto social da ré é locação de mão de obra temporária, são aplicáveis ao contrato de trabalho em análise as normas coletivas juntadas com a inicial.

Ademais, a CCT 2022/2022 apresentada pela primeira ré têm abrangência em Belo Horizonte e a autora prestou serviços em Contagem/MG, conforme documento de f. 68066.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

A reclamante afirma que trabalhava, em média, das 6h às 15h30, 6 dias por semana, com intervalo de uma hora. Pede o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com o adicional quitado, convencional ou legal, e reflexos em FGTS, RSR, 13º salários e férias + 1/3.

A primeira reclamada impugna o pedido. Salienta que os registros de jornada são realizados pela empregada por meio do sistema Folha Certa, mediante*login*e senha pessoal da empregada, além de registro de foto do momento da marcação, reproduzindo a jornada efetivamente trabalhada. Além disso, afirma a existência de acordo individual de compensação de jornada, sendo que eventuais horas extras prestadas foram compensadas ou pagas.

Desincumbindo-se de seu ônus probatório, a primeira ré juntou os controles de jornada contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadamarcados (f. 68084/68292).

É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Tendo a reclamante confirmado a correção dos registros constantes da documentação apresentada (f. 68512), acolho os controles de jornada como prova da frequência e jornada laboradas pela autora.

De acordo com o contrato de trabalho celebrado entre as partes, devidamente assinado pela reclamante, foi prevista, em sua cláusula segunda, a compensação de horário por meio de banco de horas (f. 68070).

Verifico, ainda, que as CCTs 2021/2022 (cláusula 16ª, f. 123), 2022/2023 (cláusula 16ª, f. 125) e 2023/2024 (cláusula 17ª, f. 127), juntadas aos autos pela reclamante, disciplinaram o regime de compensação de jornada na modalidade banco de horas, quando previram: "Em caso de necessidade de se estabelecer prorrogação ou compensação de jornada, na forma do artigo 59 da CLT, as empresas opcionalmente poderão acionar o SINTAPPI-MG para que realizem assembleia específica dos empregados envolvidos."

Assim sendo, cabia à reclamante apontar, ainda que por amostragem,horasextrasprestadas e não quitadas ou compensadas.

Em impugnação à contestação (f. 68481/68505), a autora apontou a existência de diferenças de horas extras em seu favor, tendo em vista que havia irregularidade na contabilização das horas trabalhadas, que não observava a jornada efetivamente trabalhada, mas apenas aquela contratada. Citou, como exemplo, os dias 20/05/2022, 26/05/2022 e 31/05/2022.

O apontamento quanto ao dia 20/05/2022 não vinga, porquanto, partindo do horário contratual da autora, houve excesso de oito minutos, dentro, portanto, da tolerância prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, assim como no dia 26/05/2022, em que houve excesso de apenas nove minutos e no dia 31/05/2022, em que a extrapolação foi de apenas cinco minutos. Logo, não tendo sido ultrapassados os limites de variação de até 10 minutos na jornada, de forma a não representar crédito ou débito para qualquer das partes, previstos no referido dispositivo legal e na Súmula 366/TST, não há diferença em favor da autora, estando correta a jornada computada pela reclamada no espelho de ponto.

Há que se destacar, ainda, que os minutos apontados pela reclamante, em sede de impugnação, de toda forma, não implicariam extrapolação do limite de oito horas diárias - parâmetro adotado no pedido do item 9, o que apenas reforça a improcedência da pretensão.

Não demonstrada a existência de diferenças, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos (item 9 de f. 11).

VALE TRANSPORTE.

Alega a reclamante que utilizava dois ônibus para ida e dois para retorno ao trabalho durante todo o pacto laboral, haja vista o local de residência e de prestação de serviços, fazendo uso das linhas 570, no valor de R$5,50, e 6820, no valor de R$9,05. Afirma que gastava R$29,10 por dia para o trajeto completo, mas recebia apenas R$10,00 da reclamada. Alega que os empregados são obrigados a preencher formulário no momento da contratação como se necessitassem do valor proposto pela empresa e que tal situação foi confessada pela preposta da reclamada, Sra. Priscila Gomes

Ferreira, na instrução processual realizada nos autos da ação nº. 0010263-90.2022.5.03.0138. Ao final, pede o pagamento da diferença do vale transporte, correspondente a R$19,10 por dia trabalhado.

Em contestação, a reclamada informa que, em nenhum momento, limita as conduções a serem utilizadas pelo empregado. Afirma que os candidatos interessados à vaga preenchem a ficha de seleção ainda na triagem, caso da reclamante, que informou que gastaria R$10,00 com despesas de passagem. Salienta que a reclamada não poderia ser penalizada pela má-fé da empregada. Além disso, afirma que a reclamante não juntou aos autos comprovantes de gastos superiores, ou até mesmo, que realizou qualquer solicitação de complementação por meio da Central do Colaborador, com envio dos documentos citados. Afirma, ainda, que a reclamante não comprovou o efetivo gasto com transporte ou que estaria em desacordo com o informado.

Pois bem.

Prevê o artigo 1º da Lei 7418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, ovale-transportenecessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice versa, para utilização no sistema detransportecoletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

A reclamada trouxe aos autos o documento intitulado "SOLICITAÇÃO DE VALE TRANSPORTE" (f. 68075), onde consta o valor da passagem já impresso, no importe de R$5,00.

No entanto, em análise à documentação apresentada pela autora, às f. 25/26, verifica-se que esta noticia o aumento da passagem da linha 6820, informada pela reclamante na inicial (f. 04), de R$8,30 para R$9,05 a partir de 08/01/2023. Confira-se:

"O aumento nas passagens de ônibus tem sido um tema polêmico nos últimos tempos e, infelizmente, os usuários da linha 6820 Recanto Verde/Belo Horizonte tiveram mais um motivo para reclamar. No último dia 8 de janeiro de 2023, a passagem dessa linha de ônibus teve um aumento autorizado pelo governo do Estado de Minas Gerais, saindo de R$8,30 para 9,05." (f. 25).

Lado outro, constato que no formulário de solicitação de vale transporte, a autora informou, no ato da contratação, que utilizava apenas a linha 6780, conforme o documento de f. 68075, porém, conforme o link informado pela reclamante às f. 68492, o valor da respectiva passagem é R$9,05, logo, desembolsava diariamente a quantia de R$18,10, considerando o trecho de ida e retorno ao trabalho durante todo o pacto laboral.

Ademais, as provas emprestadas acostadas ao feito pela autora e reclamada evidenciaram que a ré impunha limitação do valor pago a título de vale transporte aos empregados (f. 41/44, 68524/68525 e 68527/68530).

Oportuno salientar que, embora a testemunha Lucélia Silva Neves Moreira, trazida pela ré, tenha declarado que "na reclamada não há limitação máxima de fornecimento de vale-transporte; que a reclamada paga o que é solicitado pelo empregado", não é crível que a reclamante informasse valor inferior ao efetivo para seus deslocamentos, caso não houvesse uma exigência da reclamada nesse sentido. Aliás, em desprestígio da veracidade da declaração da referida testemunha, veja-se que esta narrou que "*no momento da contatação a ficha de solicitação de vale-transporte é de livre preenchimento pelos empregados, sendo possível colocar o valor da passagem necessária;que não vem em tal ficha um valor padrão, sendo que cada empregado preenche com o valor que precisa*" (f. 44), o que não condiz com a solicitação de vale-transporte anexada aos autos.

Diante do exposto, ausente prova de quitação regular dovaletransporte, julgo parcialmente procedente o pedido, e defiro à reclamante indenização substitutiva das diferenças devale-transporte relativas ao contrato de trabalho, equivalentes ao valor de R$8,10, para cada dia trabalhado, já que a própria autora afirmou utilizar apenas a linha 6780, considerando, ainda, a frequência informada no controle de jornada (item 10 de f. 11).

VALE REFEIÇÃO.

Pleiteia a reclamante o pagamento de diferença de auxílio-alimentação, afirmando que era devido o valor de R$24,00 por dia, no entanto, a reclamada efetuava pagamentos parciais do respectivo benefício.

Na defesa, a ré impugnou as alegações da autora, e afirmou que, analisando os instrumentos coletivos acostados à peça defensiva, pode-se verificar que os benefícios sempre foram adimplidos, não havendo que se falar em qualquer diferença.

Incontroverso que o valor do auxílio alimentação era quitado por dia trabalhado, já que tal afirmação não foi impugnada pela autora.

Em análise dos instrumentos coletivos aplicáveis, evidencia-se que a CCT 2022/2023 estabelece, em sua cláusula nona, § 2º, o direito a R$21,50 de vale refeição (f. 124), sendo reajustado para R$24,00, a partir de 01/04/2023, dado o início da vigência da CCT 2023/2024 (f. 126).

Em réplica, a reclamante faz apontamento relativo ao mês de janeiro de 2023, em que faria jus a R$576,00 de vale refeição pelos 24 dias trabalhados (f. 68495). O cartão de ponto de f. 68176 comprova que a autora, de fato, trabalhou 24 dias neste mês, no entanto, em janeiro de 2023, a reclamante teria direito ao vale-refeição no importe de 21,50, logo, fazia jus a R$516,00 (24 x

R$21,50), considerando a CCT 2022/2023.

Compulsando os autos, constato que a reclamada quitou apenas o valor de R$ 378,76, conforme recibo de pagamento de (f. 68323).

Sendo assim, desonerando-se a autora de seu ônus probatório, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-refeição, observando-se, para a apuração, a vigência das CCTs acostadas aos autos e a frequência constante do controle de jornada (item 11 de f. 11).

RESCISÃOINDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. BAIXA NA CTPS.

Alegando descumprimento do contrato de trabalho, pleiteia a reclamante a decretação da rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada se defende afirmando que os fatos narrados pela autora não são relevantes para a ruptura do pacto laboral, na medida em que a relação jurídica mantida entre as partes não se mostrou insuportável a ponto de ser rescindida, motivo pelo qual requer o reconhecimento do pedido de demissão.

Pois bem.

Prevê o artigo 483 da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo empregador, para que seja apta a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo. Tal se dá porque arescisãooblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas. Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Em relação ao FGTS, a autora não comprovou a irregularidade dos recolhimentos, muito embora possua amplo acesso ao extrato da conta vinculada.

Também não foi reconhecida irregularidade no pagamento de horas extras.

Quanto ao atraso salarial, a autora apontou em sua réplica (f. 68498) que o salário de novembro de 2023 ainda não lhe foi quitado, conforme o contracheque de f. 68321, que não contém a autenticação bancária de pagamento. Já o salário de outubro de 2023 foi quitado em 10/11/2023, ou seja, com dois dias de atraso (f. 68318), e o salário de agosto de 2023 foi quitado corretamente, no dia 08/09/2023, considerando o prazo de cinco dias úteis (f. 68316).

De fato, não há autenticação bancária no contracheque do mês de novembro, diferentemente dos demais, estando a ré, pois, em mora.

E o salário de outubro foi pago com atraso.

Por outro lado, foi comprovada a irregularidade no fornecimento dovaletransporte e do vale-refeição, o que, sem dúvida alguma, compromete a própria prestação de serviços pela autora.

Assim, resta claro que a ré descumpriu obrigações contratuais relevantes, infringindo o artigo 483, “d”, da CLT, e que as infrações acima apontadas, consideradas em seu conjunto, revestem de gravidade suficiente para justificar a ruptura abrupta do pacto laboral.

Quanto à data darescisão, a autora informou, em réplica, que seu último dia trabalhado foi 30/11/2023.

Dessa sorte, julgo procedente o pedido inicial e decreto arescisãoindiretado contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por consequência, não havendo prova do pagamento das verbas pleiteadas, e sendo elas asseguradas pela legislação ao empregado, defiro à autora as seguintes parcelas, no limite dos pedidos: 30 dias de saldo de salário de novembro de 2023; aviso prévio indenizado de 33 dias (Constituição da República, artigo 7º, XXI, e Lei 12.506/2011); gratificação natalina integral de 2023 (Constituição da República, artigo 7º, VIII, e Decreto 57.155/1965, artigo 1º, § único); férias integrais 2022/2023 e 8/12 de férias 2023/2024, acrescidas de 1/3 (CR/88, artigo 7º, XVII, e CLT, artigos 130, 134, 137 e 146, § único); FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina ora deferidas, e multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e ora deferidos (ADCT, artigo 10, I, e artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90). (itens “1” a “6” de f. 10)

Não apontando a reclamante, de forma destacada, qualquerirregularidadeno recolhimento doFGTS, ao longo do contrato de trabalho, limitando-se a afirmar que os valores não foram depositados regularmente, sem apresentar um

simplesextratode sua conta vinculada, prova absolutamente acessível a qualquer trabalhador, e sendo certo que ao Poder Judiciário compete ofertar a prestação jurisdicional pertinente aos fatos concretos e às lesões porventura denunciadas pela parte, sob pena de não se fazer presente a necessidade de intervenção estatal na relação existente entre os particulares, e consequentemente o interesse de agir, nada a deferir quanto aoFGTS por todo o período laborado, como postulado no item 7 de f. 10.

As verbas rescisórias serão calculadas com base no último salário mensal acrescido da média duodecimal das verbas variáveis de natureza salarial habitualmente recebidas.

Alcançando o contrato o seu término, é dever do empregador promover a anotação do fato na CTPS do trabalhador (CLT, artigo 29, § 2º, "c").

Deverá a reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da autora, fazendo constar 02/01/2024 como data de saída, considerando o aviso prévio deferido e o disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SDI I do TST, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidade.

Deverá a reclamada, no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante o TRCT, no código derescisãoindireta, a chave de conectividade social, e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa da autora (Resolução 736 do CODEFAT).

MULTA CONVENCIONAL.

Pede a reclamante o pagamento da multa convencional, sob o argumento de que a ré "não efetuou corretamente os depósitos de FGTS (Lei 8.016/90), não recolheu o INSS (Lei 8.013/90), não concedeu Vale-transporte de maneira correta (Lei 7.418/85 e cláusula 10ª da CCT), não reajustou os salários (Cláusula 4ª da CCT), não efetuou o pagamento correto do vale-refeição (cláusula 09ª da CCT) ...".

Em análise da cláusula trigésima primeira das CCTs aplicáveis, verifico que estabelece "*multa de 15% (quinze por cento) do valor do piso de salário da categoria, em caso de infração ao previsto em cláusula do presente instrumento ou dispositivo legal, incidindo sobre cada violação, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente*" (por exemplo, f. 127)

Ausente na causa de pedir qualquer alegação de descumprimento de reajuste convencional ou ausência de recolhimento previdenciário, indevida, igualmente, a incidência de qualquer penalidade por tais motivos. Também não foi reconhecida irregularidade no recolhimento do FGTS.

Por outro lado, cabível a aplicação da multa convencional por inadimplemento de vale transporte e vale-refeição, bem como pelo atraso no pagamento do salário dos meses de outubro e novembro, conforme decidido nos itens anteriores desta sentença.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e defiro à reclamante o pagamento de três multas previstas em cada instrumento, conforme se aferir na fase de liquidação (item 12 de f. 11).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Requer a reclamante a condenação subsidiária da segunda reclamada pelasverbaspleiteadas na inicial.

A primeira reclamada, por seu turno, requer a responsabilização de forma exclusiva da segunda ré, considerando se tratar da real beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, bem como pelo fato de deter, atualmente, montante vultoso de créditos devidos à reclamada, e que devem ser utilizados para pagamento de eventuais valores que sejam devidos à parte reclamante.

A segunda reclamada se defende sob o argumento de que a contratação da primeira reclamada se deu de forma regular, através de procedimento licitatório, e de que fiscalizou a execução do contrato, não havendo que se falar em culpa, seja*in eligendo*ou*in vigilando*.

Inicialmente, verifico não haver controvérsia quanto à alegação inicial de que a ex-empregadora firmou contrato com a segunda reclamada, o que também pode ser comprovado pelo instrumento de f. 288/306.

Também não paira controvérsia sobre o fato de a autora, em razão do contrato firmado pelas reclamadas, ter prestado serviços, por intermédio da primeira reclamada, em benefício da segunda ré.

Prevê a Súmula 331/TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da AdministraçãoPúblicadireta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de

conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas asverbasdecorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A segunda reclamada trouxe aos autos os documentos de f. 319/69845, visando comprovar a fiscalização do contrato firmado com a primeira ré.

Porém, nos referidos documentos, constam apenas regras de fiscalização e notificação da primeira ré quanto ao descumprimento contratual, sem lançar mão das medidas contratuais e legais previstas para garantir a satisfação do crédito da reclamante.

Note-se, ainda, que a autora pleiteiaverbastrabalhistas básicas, como FGTS não depositado e verbas rescisórias, devidas ao empregado que cumpre sua obrigação perante o empregador.

E se a primeira reclamada descumpriu a legislação trabalhista em questões tão básicas, como deixando de depositar o FGTS devido e pagar verbas rescisórias, seguramente foi porque a segunda reclamada não cumpriu seu dever legal de acompanhar a execução do contrato, no que toca aos encargos trabalhistas dele decorrentes.

Irrelevante, nesse cenário, que a contratação entre as partes tenha sido precedida por regular certame licitatório, uma vez constatada a falha na fiscalização da contratante quanto à execução do contrato pela empresa contratada.

Não se ignoram as decisões do STF sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, e nem é essa a discussão que se impõe nos presentes autos.

A plena aplicação de tal dispositivo não exclui a responsabilidade da segunda ré no caso em epígrafe. Note-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n. 760.931 (tema 246), no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93", não veda a responsabilização do ente público quando ele agir de forma culposa, afastando apenas a responsabilidade automática.

No que tange o alegado desrespeito/violação ao artigo 77, §1º da Lei nº 13.303/2016, esclareça-se que tal dispositivo legal refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta ao trabalhador que despende sua força de trabalho e que é titular dos direitos assegurados na legislação trabalhista, não podendo o segundo reclamado, beneficiário dos seus serviços e descumpridor de sua obrigação legal, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão de obra para esquivar-se de suas obrigações.

Tendo a segunda reclamada descumprido obrigação legal, agindo, pois, com inegável culpa, do que adveio direto prejuízo à reclamante, responderá de forma subsidiária pelo crédito existente.

Aplicável, pois, o entendimento já consagrado na Súmula 331/TST, porquanto a segunda reclamada se utilizou de mão de obra de terceiros para prestação de serviços necessários à execução de sua atividade, devendo, assim, responder subsidiariamente pelos créditos dos obreiros que despenderam força de trabalho em seu favor.

Ademais, nos autos do RE 958.252, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 30/08/2018, aprovou a seguinte tese com repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (tema 0725).

Não assiste, porém, razão à primeira reclamada de responsabilização exclusiva da segunda ré, porquanto o devedor principal é o empregador, sujeito aos ditames da legislação trabalhista de aplicação cogente e a quem cabe assumir os ônus decorrentes do empreendimento, aí incluídas as questões contratuais eventualmente surgidas com o seu contratante (CLT, artigo 2º).

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido deduzido em face da segunda reclamada, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à autora nesta demanda, por todo o período contratual, inclusive em relação às multas dos artigos477e467da CLT, já que decorrentes do descumprimento contratual por parte da empregadora, cabendo ao garantidor responder pelo crédito trabalhista em sua integralidade.

Não há que se falar em execução dos sócios da primeira reclamada antes da execução do patrimônio da segunda ré, considerando que entre devedores subsidiários não há direito de preferência (OJ 18 das Turmas deste Regional).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária**.**

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do ante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Na data de propositura do feito, o pacto laboral em exame ainda estava ativo, e a autora auferia remuneração inferior a 40% do referido teto, presumindo-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do

TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada, em qualquer caso, a compensação de honorários.

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Empresa Brasileira de Correiose Telégrafos - ECT, por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, é beneficiária doprazoem dobro para recorrer e da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso e do recolhimento de custas, nos termos do disposto no item II da OJ 247 SDI-I do TST e do artigo 790-A da CLT c/c artigo 12 do Decreto-lei 509/69, devendo a futura execução que porventura contra ela se voltar processar-se na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 100 CF/88.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ.

Pugna a reclamante pela condenação da segunda reclamada ao pagamento de multa porlitigânciademá-fé, alegando que a segunda ré juntou aos autos “documentos e contestação quem somam incríveis 68.485 páginas”, o que atenta contra a dignidade de justiça. (f. 68481)

Não vislumbrando a prática, pela reclamada, de qualquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT, tendo a ré apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o é o direito de defesa, e sem qualquer abuso que pudesse configurar ilicitude, indefiro o requerimento.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**JECIANE DOS SANTOS NEVES** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - rejeito as preliminares arguidas;

2 – julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada

GOIÁSBUSINESSCONSULTORIAE SERVIÇOS LTDA. e, subsidiariamente, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas:

a) indenização substitutiva das diferenças devale-transporte, equivalentes ao valor de R$8,10 para cada dia trabalhado;

b) diferenças de vale-refeição;

c) três multas previstas em cada instrumento coletivo aplicável;

d) 30 dias de saldo de salário de novembro de 2023; aviso prévio indenizado de 33 dias, gratificação natalina integral de 2023, férias integrais 2022/2023 e 8/12 de férias 2023/2024, acrescidas de 1/3, FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina ora deferidas, e multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e ora deferidos.

3 - condeno a primeira reclamada a:

a) proceder à anotação de baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar 02/01/2024**,**no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

b) no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante o TRCT, no código derescisãoindireta, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa da autora (Resolução 736 do CODEFAT).

Julgo**IMPROCEDENTES**os demais pedidos.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamadaa pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidadeda empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor de todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros, correção monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante a tais títulos. Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que ostentam natureza salarial o saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011493-72.2023.5.03.0029

AUTOR	JECIANE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b99c17b proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

JECIANE DOS SANTOS NEVES ajuizou Ação Trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 04/05/2022, para exercer a função de Auxiliar de Logística, estando o contrato em vigor. Apresentou as alegações de f. 02/10 e, ao final, formulou os pedidos de f. 10/12, atribuindo à causa o valor de R$60.646,00.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência econômica, procuração e documentos.

Audiência conforme termo de f. 68511/68513, ocasião em que, após frustrada a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas escritas apresentadas às f. 68004/68065, primeira reclamada, e 157/188, segundo reclamado, acompanhada de documentos. Na oportunidade, as partes ajustaram a adoção de prova emprestada no presente feito, dispensando a realização de audiência de instrução.

Impugnação da autora juntada às f. 68481/68505.

Audiência deencerramentoàs f. 68533.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADVOCACIAPREDATÓRIA.

A primeira reclamada aduz advocaciapredatóriaem face dela, alegando existência de pedidos absurdos, principalmente quanto a diferenças de vale-transporte, bem como a falta de recolhimento de INSS, matéria alheia à Justiça do Trabalho. Aduz, ainda, que nos últimos meses foi intensificada a distribuição de processos com as mesmas características, tendo os mesmos pedidos e causa de pedir, utilizando atas como prova emprestada.

Contudo, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de algumas ações em face da reclamada, com pedidos idênticos, não se tem prova de que, no caso dos autos, tenha havido captação ilegal de clientes, e eventual improcedência dos pedidos não comprova que as alegações sejam desassociadas da realidade laboral da reclamante.

Logo, não vislumbrando a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT, indefiro o requerimento de condenação da autora e seu patrono à pena por litigância de má-fé e a expedição de ofício para a OAB/MG.

IMPUGNAÇÃOAOVALORDACAUSA.

Não tendo a primeira reclamada demonstrado qualquer incorreção no valor da causa indicado pela autora, rejeito a impugnação.

INÉPCIA DA INICIAL.

Pretende a primeira reclamada a declaração de inépcia da inicial, alegando que a reclamante elaborou causa de pedir genérica quanto às diferenças de vale-refeição, FGTS e INSS.

Sem razão.

Analisando a peça de ingresso constato que foram declinados todos os fatos necessários à compreensão da pretensão deduzida e de suas razões, possibilitando a narrativa da autora o pleno exercício da ampla defesa pelo réu, conforme se infere, inclusive, da contestação por ele apresentada.

Rejeito.

INÉPCIA.PEDIDOSILÍQUIDOS.

A primeira reclamada argui, ainda, ainépciada peça de ingresso, asseverando que a reclamante não procedeu corretamente com a liquidação de todos os pedidos deduzidos na peça exordial.

De fato, a Lei n. 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, estabelecendo que todos ospedidosdevem ser certos, determinados e com indicação de seu valor.

No entanto, a autora indicou o valor de todos ospedidosformulados às f. 08/10, cumprindo o requisito previsto no art. 840 da CLT.

Rejeito.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A autora juntou aos autos as CCTs firmadas entre o SINTAPPI-MG e o SINSERHT-MG, abrangendo a categoria dos*"Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações e pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário, com abrangência territorial em todo o Estado de Minas Gerais, exceto na cidade de Uberlândia"*(f. 122/128).

Por sua vez, a primeira reclamada anexou à defesa a CCT 2022/2022 firmada entre o SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO EST. DE MG e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, com abrangência em Belo Horizonte/MG. (f. 68435/68454), bem como a CCT 2023/2024 firmada entre o SINTAPPI-MG e o SINSERHT-MG, abrangendo a categoria dos*"Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações e pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário, com abrangência territorial em todo o Estado de Minas Gerais, exceto na cidade de Uberlândia"*(f. 68455/68457).

Pois bem.

Oenquadramentosindicaldo empregado não é um ato de vontade das partes. Ao revés, sujeita-se a regras de natureza imperativa que regulam a matéria no seio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º, que "*a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional*".

No caso em exame, o contrato social da primeira reclamada (f. 152/156) revela que a empresa tem como atividade principal a locação de mão de obra temporária (CNAE 78.20-5-00).

Logo, como o objeto social da ré é locação de mão de obra temporária, são aplicáveis ao contrato de trabalho em análise as normas coletivas juntadas com a inicial.

Ademais, a CCT 2022/2022 apresentada pela primeira ré têm abrangência em Belo Horizonte e a autora prestou serviços em Contagem/MG, conforme documento de f. 68066.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

A reclamante afirma que trabalhava, em média, das 6h às 15h30, 6 dias por semana, com intervalo de uma hora. Pede o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com o adicional quitado, convencional ou legal, e reflexos em FGTS, RSR, 13º salários e férias + 1/3.

A primeira reclamada impugna o pedido. Salienta que os registros de jornada são realizados pela empregada por meio do sistema Folha Certa, mediante*login*e senha pessoal da empregada, além de registro de foto do momento da marcação, reproduzindo a jornada efetivamente trabalhada. Além disso, afirma a existência de acordo individual de compensação de jornada, sendo que eventuais horas extras prestadas foram compensadas ou pagas.

Desincumbindo-se de seu ônus probatório, a primeira ré juntou os controles de jornada contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadamarcados (f. 68084/68292).

É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Tendo a reclamante confirmado a correção dos registros constantes da documentação apresentada (f. 68512), acolho os controles de jornada como prova da frequência e jornada laboradas pela autora.

De acordo com o contrato de trabalho celebrado entre as partes, devidamente assinado pela reclamante, foi prevista, em sua cláusula segunda, a compensação de horário por meio de banco de horas (f. 68070).

Verifico, ainda, que as CCTs 2021/2022 (cláusula 16ª, f. 123), 2022/2023 (cláusula 16ª, f. 125) e 2023/2024 (cláusula 17ª, f. 127), juntadas aos autos pela reclamante, disciplinaram o regime de compensação de jornada na modalidade banco de horas, quando previram: "Em caso de necessidade de se estabelecer prorrogação ou compensação de jornada, na forma do artigo 59 da CLT, as empresas opcionalmente poderão acionar o SINTAPPI-MG para que realizem assembleia específica dos empregados envolvidos."

Assim sendo, cabia à reclamante apontar, ainda que por

amostragem,horasextrasprestadas e não quitadas ou compensadas.

Em impugnação à contestação (f. 68481/68505), a autora apontou a existência de diferenças de horas extras em seu favor, tendo em vista que havia irregularidade na contabilização das horas trabalhadas, que não observava a jornada efetivamente trabalhada, mas apenas aquela contratada. Citou, como exemplo, os dias 20/05/2022, 26/05/2022 e 31/05/2022.

O apontamento quanto ao dia 20/05/2022 não vinga, porquanto, partindo do horário contratual da autora, houve excesso de oito minutos, dentro, portanto, da tolerância prevista no artigo 58, § 1º, da CLT, assim como no dia 26/05/2022, em que houve excesso de apenas nove minutos e no dia 31/05/2022, em que a extrapolação foi de apenas cinco minutos. Logo, não tendo sido ultrapassados os limites de variação de até 10 minutos na jornada, de forma a não representar crédito ou débito para qualquer das partes, previstos no referido dispositivo legal e na Súmula 366/TST, não há diferença em favor da autora, estando correta a jornada computada pela reclamada no espelho de ponto.

Há que se destacar, ainda, que os minutos apontados pela reclamante, em sede de impugnação, de toda forma, não implicariam extrapolação do limite de oito horas diárias - parâmetro adotado no pedido do item 9, o que apenas reforça a improcedência da pretensão.

Não demonstrada a existência de diferenças, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos (item 9 de f. 11).

VALE TRANSPORTE.

Alega a reclamante que utilizava dois ônibus para ida e dois para retorno ao trabalho durante todo o pacto laboral, haja vista o local de residência e de prestação de serviços, fazendo uso das linhas 570, no valor de R$5,50, e 6820, no valor de R$9,05. Afirma que gastava R$29,10 por dia para o trajeto completo, mas recebia apenas R$10,00 da reclamada. Alega que os empregados são obrigados a preencher formulário no momento da contratação como se necessitassem do valor proposto pela empresa e que tal situação foi confessada pela preposta da reclamada, Sra. Priscila Gomes Ferreira, na instrução processual realizada nos autos da ação nº. 0010263-90.2022.5.03.0138. Ao final, pede o pagamento da diferença do vale transporte, correspondente a R$19,10 por dia trabalhado.

Em contestação, a reclamada informa que, em nenhum momento, limita as conduções a serem utilizadas pelo empregado. Afirma que os candidatos interessados à vaga preenchem a ficha de seleção ainda na triagem, caso da reclamante, que informou que gastaria R$10,00 com despesas de passagem. Salienta que a reclamada não poderia ser penalizada pela má-fé da empregada. Além disso, afirma que a reclamante não juntou aos autos comprovantes de gastos superiores, ou até mesmo, que realizou qualquer solicitação de complementação por meio da Central do Colaborador, com envio dos documentos citados. Afirma, ainda, que a reclamante não comprovou o efetivo gasto com transporte ou que estaria em desacordo com o informado.

Pois bem.

Prevê o artigo 1º da Lei 7418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, ovale-transportenecessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice versa, para utilização no sistema detransportecoletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

A reclamada trouxe aos autos o documento intitulado "SOLICITAÇÃO DE VALE TRANSPORTE" (f. 68075), onde consta o valor da passagem já impresso, no importe de R$5,00.

No entanto, em análise à documentação apresentada pela autora, às f. 25/26, verifica-se que esta noticia o aumento da passagem da linha 6820, informada pela reclamante na inicial (f. 04), de R$8,30 para R$9,05 a partir de 08/01/2023. Confira-se:

"O aumento nas passagens de ônibus tem sido um tema polêmico nos últimos tempos e, infelizmente, os usuários da linha 6820 Recanto Verde/Belo Horizonte tiveram mais um motivo para reclamar. No último dia 8 de janeiro de 2023, a passagem dessa linha de ônibus teve um aumento autorizado pelo governo do Estado de Minas Gerais, saindo de R$8,30 para 9,05." (f. 25).

Lado outro, constato que no formulário de solicitação de vale transporte, a autora informou, no ato da contratação, que utilizava apenas a linha 6780, conforme o documento de f. 68075, porém, conforme o link informado pela reclamante às f. 68492, o valor da respectiva passagem é R$9,05, logo, desembolsava diariamente a quantia de R$18,10, considerando o trecho de ida e retorno ao trabalho durante todo o pacto laboral.

Ademais, as provas emprestadas acostadas ao feito pela autora e reclamada evidenciaram que a ré impunha limitação do valor pago a título de vale transporte aos empregados (f. 41/44, 68524/68525 e 68527/68530).

Oportuno salientar que, embora a testemunha Lucélia Silva Neves Moreira, trazida pela ré, tenha declarado que "na reclamada não há limitação máxima de fornecimento de vale-transporte; que a reclamada paga o que é solicitado pelo empregado", não é crível que a reclamante informasse valor inferior ao efetivo para seus deslocamentos, caso não houvesse uma exigência da reclamada

nesse sentido. Aliás, em desprestígio da veracidade da declaração da referida testemunha, veja-se que esta narrou que "*no momento da contatação a ficha de solicitação de vale-transporte é de livre preenchimento pelos empregados, sendo possível colocar o valor da passagem necessária;que não vem em tal ficha um valor padrão, sendo que cada empregado preenche com o valor que precisa*" (f. 44), o que não condiz com a solicitação de vale-transporte anexada aos autos.

Diante do exposto, ausente prova de quitação regular dovaletransporte, julgo parcialmente procedente o pedido, e defiro à reclamante indenização substitutiva das diferenças devale-transporte relativas ao contrato de trabalho, equivalentes ao valor de R$8,10, para cada dia trabalhado, já que a própria autora afirmou utilizar apenas a linha 6780, considerando, ainda, a frequência informada no controle de jornada (item 10 de f. 11).

VALE REFEIÇÃO.

Pleiteia a reclamante o pagamento de diferença de auxílio-alimentação, afirmando que era devido o valor de R$24,00 por dia, no entanto, a reclamada efetuava pagamentos parciais do respectivo benefício.

Na defesa, a ré impugnou as alegações da autora, e afirmou que, analisando os instrumentos coletivos acostados à peça defensiva, pode-se verificar que os benefícios sempre foram adimplidos, não havendo que se falar em qualquer diferença.

Incontroverso que o valor do auxílio alimentação era quitado por dia trabalhado, já que tal afirmação não foi impugnada pela autora.

Em análise dos instrumentos coletivos aplicáveis, evidencia-se que a CCT 2022/2023 estabelece, em sua cláusula nona, § 2º, o direito a R$21,50 de vale refeição (f. 124), sendo reajustado para R$24,00, a partir de 01/04/2023, dado o início da vigência da CCT 2023/2024 (f. 126).

Em réplica, a reclamante faz apontamento relativo ao mês de janeiro de 2023, em que faria jus a R$576,00 de vale refeição pelos 24 dias trabalhados (f. 68495). O cartão de ponto de f. 68176 comprova que a autora, de fato, trabalhou 24 dias neste mês, no entanto, em janeiro de 2023, a reclamante teria direito ao vale-refeição no importe de 21,50, logo, fazia jus a R$516,00 (24 x R$21,50), considerando a CCT 2022/2023.

Compulsando os autos, constato que a reclamada quitou apenas o valor de R$ 378,76, conforme recibo de pagamento de (f. 68323).

Sendo assim, desonerando-se a autora de seu ônus probatório, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-refeição, observando-se, para a apuração, a vigência das CCTs acostadas aos autos e a frequência constante do controle de jornada (item 11 de f. 11).

RESCISÃOINDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. BAIXA NA CTPS.

Alegando descumprimento do contrato de trabalho, pleiteia a reclamante a decretação da rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada se defende afirmando que os fatos narrados pela autora não são relevantes para a ruptura do pacto laboral, na medida em que a relação jurídica mantida entre as partes não se mostrou insuportável a ponto de ser rescindida, motivo pelo qual requer o reconhecimento do pedido de demissão.

Pois bem.

Prevê o artigo 483 da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo empregador, para que seja apta a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo. Tal se dá porque arescisãooblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas. Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Em relação ao FGTS, a autora não comprovou a irregularidade dos recolhimentos, muito embora possua amplo acesso ao extrato da conta vinculada.

Também não foi reconhecida irregularidade no pagamento de horas extras.

Quanto ao atraso salarial, a autora apontou em sua réplica (f. 68498) que o salário de novembro de 2023 ainda não lhe foi quitado, conforme o contracheque de f. 68321, que não contém a autenticação bancária de pagamento. Já o salário de outubro de 2023 foi quitado em 10/11/2023, ou seja, com dois dias de atraso (f.

68318), e o salário de agosto de 2023 foi quitado corretamente, no dia 08/09/2023, considerando o prazo de cinco dias úteis (f. 68316). De fato, não há autenticação bancária no contracheque do mês de novembro, diferentemente dos demais, estando a ré, pois, em mora. E o salário de outubro foi pago com atraso.

Por outro lado, foi comprovada a irregularidade no fornecimento dovaletransporte e do vale-refeição, o que, sem dúvida alguma, compromete a própria prestação de serviços pela autora.

Assim, resta claro que a ré descumpriu obrigações contratuais relevantes, infringindo o artigo 483, “d”, da CLT, e que as infrações acima apontadas, consideradas em seu conjunto, revestem de gravidade suficiente para justificar a ruptura abrupta do pacto laboral.

Quanto à data darescisão, a autora informou, em réplica, que seu último dia trabalhado foi 30/11/2023.

Dessa sorte, julgo procedente o pedido inicial e decreto arescisãoindiretado contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por consequência, não havendo prova do pagamento das verbas pleiteadas, e sendo elas asseguradas pela legislação ao empregado, defiro à autora as seguintes parcelas, no limite dos pedidos: 30 dias de saldo de salário de novembro de 2023; aviso prévio indenizado de 33 dias (Constituição da República, artigo 7º, XXI, e Lei 12.506/2011); gratificação natalina integral de 2023 (Constituição da República, artigo 7º, VIII, e Decreto 57.155/1965, artigo 1º, § único); férias integrais 2022/2023 e 8/12 de férias 2023/2024, acrescidas de 1/3 (CR/88, artigo 7º, XVII, e CLT, artigos 130, 134, 137 e 146, § único); FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina ora deferidas, e multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e ora deferidos (ADCT, artigo 10, I, e artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90). (itens “1” a “6” de f. 10)

Não apontando a reclamante, de forma destacada, qualquerirregularidadeno recolhimento doFGTS, ao longo do contrato de trabalho, limitando-se a afirmar que os valores não foram depositados regularmente, sem apresentar um simplesextratode sua conta vinculada, prova absolutamente acessível a qualquer trabalhador, e sendo certo que ao Poder Judiciário compete ofertar a prestação jurisdicional pertinente aos fatos concretos e às lesões porventura denunciadas pela parte, sob pena de não se fazer presente a necessidade de intervenção estatal na relação existente entre os particulares, e consequentemente o interesse de agir, nada a deferir quanto aoFGTS por todo o período laborado, como postulado no item 7 de f. 10.

As verbas rescisórias serão calculadas com base no último salário mensal acrescido da média duodecimal das verbas variáveis de natureza salarial habitualmente recebidas.

Alcançando o contrato o seu término, é dever do empregador promover a anotação do fato na CTPS do trabalhador (CLT, artigo 29, § 2º, “c”).

Deverá a reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da autora, fazendo constar 02/01/2024 como data de saída, considerando o aviso prévio deferido e o disposto no artigo 487, § 1º, da CLT e OJ 82 da SDI I do TST, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00.

Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidade.

Deverá a reclamada, no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante o TRCT, no código derescisãoindireta, a chave de conectividade social, e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa da autora (Resolução 736 do CODEFAT).

MULTA CONVENCIONAL.

Pede a reclamante o pagamento da multa convencional, sob o argumento de que a ré “não efetuou corretamente os depósitos de FGTS (Lei 8.016/90), não recolheu o INSS (Lei 8.013/90), não concedeu Vale-transporte de maneira correta (Lei 7.418/85 e cláusula 10ª da CCT), não reajustou os salários (Cláusula 4ª da CCT), não efetuou o pagamento correto do vale-refeição (cláusula 09ª da CCT) ...”.

Em análise da cláusula trigésima primeira das CCTs aplicáveis, verifico que estabelece “*multa de 15% (quinze por cento) do valor do piso de salário da categoria, em caso de infração ao previsto em cláusula do presente instrumento ou dispositivo legal, incidindo sobre cada violação, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente*” (por exemplo, f. 127)

Ausente na causa de pedir qualquer alegação de descumprimento de reajuste convencional ou ausência de recolhimento previdenciário, indevida, igualmente, a incidência de qualquer penalidade por tais motivos. Também não foi reconhecida irregularidade no recolhimento do FGTS.

Por outro lado, cabível a aplicação da multa convencional por inadimplemento de vale transporte e vale-refeição, bem como pelo atraso no pagamento do salário dos meses de outubro e novembro, conforme decidido nos itens anteriores desta sentença.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e defiro à

reclamante o pagamento de três multas previstas em cada instrumento, conforme se aferir na fase de liquidação (item 12 de f. 11).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.

Requer a reclamante a condenação subsidiária da segunda reclamada pelasverbaspleiteadas na inicial.

A primeira reclamada, por seu turno, requer a responsabilização de forma exclusiva da segunda ré, considerando se tratar da real beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, bem como pelo fato de deter, atualmente, montante vultoso de créditos devidos à reclamada, e que devem ser utilizados para pagamento de eventuais valores que sejam devidos à parte reclamante.

A segunda reclamada se defende sob o argumento de que a contratação da primeira reclamada se deu de forma regular, através de procedimento licitatório, e de que fiscalizou a execução do contrato, não havendo que se falar em culpa, seja*in eligendo*ou*in vigilando*.

Inicialmente, verifico não haver controvérsia quanto à alegação inicial de que a ex-empregadora firmou contrato com a segunda reclamada, o que também pode ser comprovado pelo instrumento de f. 288/306.

Também não paira controvérsia sobre o fato de a autora, em razão do contrato firmado pelas reclamadas, ter prestado serviços, por intermédio da primeira reclamada, em benefício da segunda ré.

Prevê a Súmula 331/TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da AdministraçãoPúblicadireta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas asverbasdecorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A segunda reclamada trouxe aos autos os documentos de f. 319/69845, visando comprovar a fiscalização do contrato firmado com a primeira ré.

Porém, nos referidos documentos, constam apenas regras de fiscalização e notificação da primeira ré quanto ao descumprimento contratual, sem lançar mão das medidas contratuais e legais previstas para garantir a satisfação do crédito da reclamante.

Note-se, ainda, que a autora pleiteiaverbastrabalhistas básicas, como FGTS não depositado e verbas rescisórias, devidas ao empregado que cumpre sua obrigação perante o empregador.

E se a primeira reclamada descumpriu a legislação trabalhista em questões tão básicas, como deixando de depositar o FGTS devido e pagar verbas rescisórias, seguramente foi porque a segunda reclamada não cumpriu seu dever legal de acompanhar a execução do contrato, no que toca aos encargos trabalhistas dele decorrentes.

Irrelevante, nesse cenário, que a contratação entre as partes tenha sido precedida por regular certame licitatório, uma vez constatada a falha na fiscalização da contratante quanto à execução do contrato pela empresa contratada.

Não se ignoram as decisões do STF sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, e nem é essa a discussão que se impõe nos presentes autos.

A plena aplicação de tal dispositivo não exclui a responsabilidade da segunda ré no caso em epígrafe. Note-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n. 760.931 (tema 246), no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93", não veda a responsabilização do ente público quando ele agir de forma culposa, afastando apenas a responsabilidade automática.

No que tange o alegado desrespeito/violação ao artigo 77, §1º da Lei nº 13.303/2016, esclareça-se que tal dispositivo legal refere-se

às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta ao trabalhador que despende sua força de trabalho e que é titular dos direitos assegurados na legislação trabalhista, não podendo o segundo reclamado, beneficiário dos seus serviços e descumpridor de sua obrigação legal, invocar o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão de obra para esquivar-se de suas obrigações.

Tendo a segunda reclamada descumprido obrigação legal, agindo, pois, com inegável culpa, do que adveio direto prejuízo à reclamante, responderá de forma subsidiária pelo crédito existente.

Aplicável, pois, o entendimento já consagrado na Súmula 331/TST, porquanto a segunda reclamada se utilizou de mão de obra de terceiros para prestação de serviços necessários à execução de sua atividade, devendo, assim, responder subsidiariamente pelos créditos dos obreiros que despenderam força de trabalho em seu favor.

Ademais, nos autos do RE 958.252, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 30/08/2018, aprovou a seguinte tese com repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (tema 0725).

Não assiste, porém, razão à primeira reclamada de responsabilização exclusiva da segunda ré, porquanto o devedor principal é o empregador, sujeito aos ditames da legislação trabalhista de aplicação cogente e a quem cabe assumir os ônus decorrentes do empreendimento, aí incluídas as questões contratuais eventualmente surgidas com o seu contratante (CLT, artigo 2º).

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido deduzido em face da segunda reclamada, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à autora nesta demanda, por todo o período contratual, inclusive em relação às multas dos artigos477e467da CLT, já que decorrentes do descumprimento contratual por parte da empregadora, cabendo ao garantidor responder pelo crédito trabalhista em sua integralidade.

Não há que se falar em execução dos sócios da primeira reclamada antes da execução do patrimônio da segunda ré, considerando que entre devedores subsidiários não há direito de preferência (OJ 18 das Turmas deste Regional).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária**.**

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do ante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Na data de propositura do feito, o pacto laboral em exame ainda estava ativo, e a autora auferia remuneração inferior a 40% do referido teto, presumindo-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada, em qualquer caso, a compensação de honorários.

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.

A Empresa Brasileira de Correiose Telégrafos - ECT, por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, é beneficiária doprazoem dobro para recorrer e da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso e do recolhimento de custas, nos termos do disposto no item II da OJ 247 SDI-I do TST e do artigo 790-A da CLT c/c artigo 12 do Decreto-lei 509/69, devendo a futura execução que porventura contra ela se voltar processar-se na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 100 CF/88.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ.

Pugna a reclamante pela condenação da segunda reclamada ao pagamento de multa porlitigânciademá-fé, alegando que a segunda ré juntou aos autos “documentos e contestação quem somam incríveis 68.485 páginas”, o que atenta contra a dignidade de justiça. (f. 68481)

Não vislumbrando a prática, pela reclamada, de qualquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT, tendo a ré apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o é o direito de defesa, e sem qualquer abuso que pudesse configurar ilicitude, indefiro o requerimento.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**JECIANE DOS SANTOS NEVES** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - rejeito as preliminares arguidas;

2 – julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada

GOIÁSBUSINESSCONSULTORIAE SERVIÇOS LTDA. e, subsidiariamente, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas:

a) indenização substitutiva das diferenças devale-transporte, equivalentes ao valor de R$8,10 para cada dia trabalhado;

b) diferenças de vale-refeição;

c) três multas previstas em cada instrumento coletivo aplicável;

d) 30 dias de saldo de salário de novembro de 2023; aviso prévio indenizado de 33 dias, gratificação natalina integral de 2023, férias integrais 2022/2023 e 8/12 de férias 2023/2024, acrescidas de 1/3,

FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina ora deferidas, e multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e ora deferidos.

3 - condeno a primeira reclamada a:

a) proceder à anotação de baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar 02/01/2024**,**no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

b) no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante o TRCT, no código derescisãoindireta, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa sem justa causa da autora (Resolução 736 do CODEFAT).

Julgo**IMPROCEDENTES**os demais pedidos.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamadaa pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidadeda empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor de todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros, correção monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante a tais títulos. Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que ostentam natureza salarial o saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-53.2023.5.03.0029

AUTOR	EMANUEL LUCAS INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES SACONI(OAB: 260912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL LUCAS INACIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e17198 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

EMANUEL LUCAS INÁCIO DE SOUZA ajuizou Ação Trabalhista em face de **MODULAR TRANSPORTES LTDA** alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 17/02/2021, para exercer a função de ajudante e posteriormente conferente, estando o seu contrato em vigor. Apresentou as alegações de f. 02/08 e, ao final, formulou os pedidos de f. 08/11, atribuindo à causa o valor de R$80.745,46.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de

hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita de f. 66/84 acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação às f. 179/182.

Audiência de instrução conforme termo de f. 184/186, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

Aduz o autor que, embora tenha sido contratado para laborar das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, em todos os dias laborava até as 21h, sendo que, a partir de junho, passou a ser obrigado a trabalhar em dois a três sábados por mês, bem como em dois domingos, das 7h às 15h, sempre usufruindo de uma hora de intervalo intrajornada. Contudo, afirma que, quando ficava sem a folga semanal, não era respeitado o descanso interjornada. Pugna, assim, pelo pagamento das horas extras prestadas, em virtude da inobservância da jornada contratual e legal, das folgas semanais e do art. 66 da CLT, com o adicional convencional, bem como os devidos reflexos.

Em defesa, a reclamada impugna as alegações iniciais, afirmando que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 13h às 22h48, usufruindo sempre de uma hora de intervalo para refeição e descanso, sem trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Esclarece que as horas extras eventualmente realizadas foram regularmente registradas e pagas ou compensadas, conforme verifica-se nos cartões de ponto e recibos de pagamento. Afirma, ainda, que celebrou com o autor acordo individual de compensação dejornada.

Desincumbindo de seu ônus probatório, a reclamada juntou os controles dejornada(100/126), os quais não foram impugnados pelo autor (f. 179/182), o que impõe sejam acolhidos como meio de prova.

Sobre a compensação de jornada, conforme contrato de f. 86, foi firmado entre as partes acordo para compensação.

A cláusula 25ª do CCT 2021/2022 (f. 23) e 2022/2023 (f. 36) prevê a compensação de jornada no prazo de 100 dias.

Acolhidos os controles de jornada e considerando os contracheques juntados (f. 127/154), não desconstituídos, os quais apontam o pagamento de algumas horas extras, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas nos termos do CCT.

Porém, de tal ônus não se desincumbiu, conforme se observa na impugnação de f. 316/321, já que o autor não observou o período de compensação previsto nos CCTs, limitando-se a afirmar que "O acordo de compensação de horas não foi observado ficando expressamente impugnado", sem indicar qualquer incorreção na compensação.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras por extrapolação de jornada e reflexos (item “9” de f. 9).

Também não apontou o autor, nem por amostragem, desrespeito ao intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT, pelo que julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido(item “9” de f. 9).

Quanto aos domingos laborados, importante registrar que é devido o pagamento em dobro em relação ao sétimo dia consecutivo laborado, e não em relação ao labor aos domingos, já que a Lei 605/1949 assegura ao trabalhador um repouso de 24 horas consecutivas por semana, não havendo obrigatoriedade para que o DSR seja concedido nodomingo.

Assim posta a questão, verifico que o reclamante não apontou a existência de registro de labor por mais de seis dias consecutivos nos cartões de ponto trazidos aos autos, pelo que julgo improcedente o pedido pagamento dos domingos laborados e seus reflexos. (item “9” de f. 9)

ACÚMULODEFUNÇÃO.

Pugna o reclamante pelo pagamento de adicional por acúmulo de função, com os reflexos legais cabíveis, alegando que foi contratado como ajudante, sendo que, após um ano, foi promovido ao cargo de conferente, quando passou a exercer cumulativamente a função de conferente, operador de empilhadeira e manobrista de caminhão, sem treinamento e sem habilitação.

A reclamada nega o alegadoacúmulodefunção, aduzindo que durante o período do labor, o reclamante desempenhou as atividades de ajudante e, posteriormente, conferente, permanecendo nesta função até o momento. Por fim, esclarece que o autor sempre desempenhou as tarefas que se relacionam com o cargo constante na sua CTPS. Por fim, afirma que a possibilidade de aproveitamento da força de trabalho insere-se no*jus variandi*do empregador, cabendo ao empregado atender ao seu dever de colaboração.

Oacúmulodefunçãose faz presente quando, a par das funções inicialmente contratadas entre empregado e empregador, ao obreiro, habitual e concomitantemente, são atribuídas funções extras, que ocasionam um desequilíbrio, quer quanto ao quantitativo de trabalho exigido, quer quanto ao seu conteúdo, no contrato, fazendo com que a contraprestação recebida se mostre

desproporcional ao trabalho prestado.

O registro de empregados anexado aos autos pela ré informa que o autor foi admitido na função de ajudante, no dia 17/02/2021 (f. 85), sendo promovido, em 01/04/2022, de acordo com a sua CTPS, ao cargo de conferente.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessa que havia um operador específico que dirigia a empilhadeira. Veja-se:

“no período em que era ajudante, realizava a função de conferente, conferindo e bipando a mercadoria; realizou essas funções por cinco meses e então foi promovido a conferente**; não começou a bipar e conferir a carga quando foi admitido**, mas não se lembra quando, efetivamente, passou a realizar tais funções; sua promoção para conferente foi registrada; **havia um operador que dirigia a empilhadeira, sendo ele o Lucas Henrique, que trabalhava das 07h às 17h;** não participou de curso para operador de empilhadeira, não detendo habilitação para tanto; não tem habilitação para dirigir caminhão; (...)” (f. 184)

No entanto, a testemunha, Breno Rufino Marzano, ouvida a rogo do autor, de forma contraditória, afirmou que “o reclamante fazia todo o serviço de ajudante, conferia antes mesmo de ser conferente, **operava empilhadeira** e ajudava a manobrar veículo”. (f. 185)

Logo, como o depoimento da testemunha obreira vai de encontro com a confissão do autor, de que havia um empregado específico da reclamada que operava a empilhadeira, afasto o depoimento da referida testemunha como meio de prova, pois padece de falta decredibilidade no particular.

Por fim, a testemunha, Francielly Aparecida de Jesus, arrolada pela ré, esclareceu que:

“(...) há na reclamada um operador de empilhadeira, chamado Lucas; (...) na reclamada o ajudante apenas faz a carga/descarga e o conferente acompanha todo o processo de entrada da carreta e faz a conferência da mercadoria; o conferente confere todo o carregamento antes dele sair e quando ele chega; ele confere as notas fiscais e bipa a carga" (f. 185)

Analisando a prova oral, constato que, diferentemente da exordial, o autor admitiu que não bipava e conferia a mercadoria quando foi admitido, bem como não se lembra da data em que passou a realizar tais funções.

Lado outro, a testemunha indicada pela ré afirmou que o conferente confere todo o carregamento, as notas fiscais e bipa a carga.

Logo, infiro que o autor passou a bipar e conferir as mercadorias a partir do momento em que foi promovido ao cargo de conferente.

Ademais, conforme a inicial, o autor, desde quando assumiu a função de conferente, exerceu as tarefas que alega acumular, do que se concluiu não ter havido nenhuma alteração no conteúdo do contrato, após a assunção da nova função, que imprimisse desequilíbrio entre as partes, sendo todas aquelas atividades próprias do novo cargo assumido.

Ressalta-se que o empregado tem o dever de colaborar com o empregador, prestando o serviço que se fizer necessário, e que for compatível com sua condição pessoal, ainda mais em se tratando de contratação por tempo, como no caso.

Com efeito, não cabe ao empregado estipular suas funções, porquanto a organização do processo produtivo e a gestão do estabelecimento cabem ao empregador, no exercício do poder diretivo que lhe é próprio, e muito menos compete ao empregado escolher por quais das funções que lhe foram atribuídas estaria remunerado pelo salário ajustado, de forma a fazer jus a um acréscimo pelas outras tarefas realizadas.

Por fim, não há previsão legal de pagamento de acréscimo salarial para cada tarefa executada pelo empregado.

Assim, rejeitando a tese de acúmulo funcional, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional. (item 2 de f. 9)

DIÁRIAS DE VIAGENS.

Afirma o reclamante que era obrigado a viajar pela empresa para Três Pontas/MG, permanecendo por cerca de dois dias a trabalho, no entanto, a reclamada não lhe pagava as diárias, conforme previsto na cláusula 19ª da Convenção Coletiva. Por fim, esclarece que viajou uma vez por semana, de forma intercalada, durante quatro meses no ano de 2022.

A ré, em defesa, impugna as alegações autorais, sob o argumento de que o reclamante não pernoita nas referidas viagens.

O parágrafo primeiro da cláusula 19ª das CCTs juntadas aos autos dispõe que:

“A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.” (f. 21 e 34)

Em seu depoimento, a testemunha indicada pela ré, sobre o tema, afirmou que: “(...) a viagem para Três Pontas é realizada em um só dia, não havendo pernoite fora; esporadicamente já aconteceu da equipe precisar voltar apenas no dia seguinte; o reclamante realizou essa viagem algumas vezes; (...)” (f. 185)

Logo, diante do depoimento da testemunha arregimentada pela reclamada, restou comprovado que o autor viajou para a cidade de Três Pontas, por lá pernoitando algumas vezes.

Diante do exposto, fixo, nos limites do pedido, que o reclamante realizava uma viagem por semana, com duração de 2 dias, de

forma intercalada, durante os quatro primeiros meses do ano de 2022.

Assim, julgo procedente o pedido de item “10” de f. 10 e defiro ao autor as respectivas diárias de viagens.

Deverá ser considerado, como devido, o valor estipulado na CCT 2021/2022, a cada período de 24 horas, independentemente da quantidade de horas laboradas.

RESCISÃOINDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Requer o autor a decretação darescisãoindiretado contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias descritas na inicial, entrega das guias e baixa na CTPS, alegando que a reclamada vem descumprindo suas obrigações legais e contratuais.

Na defesa, a ré alega que não há qualquer falta da empresa que justifique arescisãoindireta, que na realidade, o autor abandonou o emprego.

Pois bem.

Prevê o artigo 483 da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo empregador, para que seja apta a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo.

Tal se dá porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

No caso dos autos não restam provadas as alegações de irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho e de configuração de desvio de função sem o pagamento devido.

Quanto ao reconhecimento por este Juízo do não pagamento das diárias de viagens previstas na CCT da categoria, não é suficiente para o deferimento do pedido, já que padece de imediatidade, considerando que tais fatos ocorreram em 2022, e o autor laborou até 12/02/2023, conforme admitido em audiência.

Assim posta a questão, não há nos autos fundamento para se decretar arescisãoindiretado pacto em análise.

Por esta essa razão, rejeito o pedido de decretação darescisãoindiretado contrato de trabalho e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de suas projeções, bem como de multa sobre o FGTS e de entrega de guias TRCT no código de dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

Negada arescisãoindiretado contrato e tendo o reclamante suspendido a prestação de trabalho, demonstrando de forma inequívoca que não mais pretende reassumir seu posto, reconheço que o contrato de trabalho havido entre as partes findou em 12/02/2023, em razão da demissão do autor.

Destaco que não cabe falar emabandonodeempregopelo reclamante, porquanto justificadas suas ausências ao trabalho, na medida em que proposta a ação buscando arescisãoindiretado contrato.

Em cumprimento ao artigo 29 da CLT, comino à reclamada a obrigação de registrar a baixa na CTPS do autor, com data de 12/02/2023, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso, a ser oportunamente fixada.

Por conseguinte, e observando o limite dos pedidos deduzidos, julgo-os parcialmente procedentes e defiro ao reclamante o pagamento de 12 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023 e 1/12 de gratificação natalina de 2023 (itens “2” a “6” de f. 8).

Quanto ao FGTS, não há alegação de irregularidade no recolhimento, ao longo do pacto laboral, pelo que julgo improcedente o pedido respectivo, salientando que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e nem de conferência de documentos, cabendo-lhe, na repartição de competências disciplinada pela Constituição da República, apenas o exame de lesão ou ameaça de lesão a direito (item “7” de f. 9).

Considerando a controvérsia em torno da rescisão, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo467da CLT (item “3” de f. 8).

As verbas salariais e rescisórias ora deferidas deverão ser calculadas com base no salário contratual de R$1.608,28 (f. 44).

DANOS MORAIS. TRABALHO EXAUSTIVO.

Requer o autor o pagamento de indenização pordanosmorais, em decorrência do dano existencial pela jornada extensa e exaustiva.

A ré nega as alegações obreiras.

O dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão” (“Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance”, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Não havendo o concurso de todos esses elementos (conduta ilícita, danoe nexo causal) constituintes da responsabilidade civil subjetiva, consequentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

Contudo, a alegação de jornada extensa e exaustiva não foi comprovada.

Diante de todo o exposto, não comprovada a prática de atos ilícitos pela reclamada, julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização pordanosmorais. (item “11” de f. 10)

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar o reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Registra-se que, aqui, descabe a aplicação dos termos do 324, parágrafo 1º, inciso III, CPC, tendo em vista que nenhum pedido depende de ato a ser praticado pelo réu.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do

benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.
Na data de distribuição do feito, o contrato em exame ainda estava formalmente ativo, embora com a prestação de serviço suspensa, e não há notícia de que o autor tenha conseguido novo emprego, nem de eventual renda auferida. Porém, considerando a remuneração auferida ao longo do pacto laboral em exame, inferior a 40% do referido teto, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).
Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.
Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.
Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes em relação à respectiva reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.
LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ.
Pleiteia a reclamada a condenação do autor ao pagamento de multa porlitigânciademá-fé, poralteraraverdadedosfatos. (f. 82)
Contudo, não se vislumbrou, em todo o desenrolar da demanda, a prática de qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas hipóteses versadas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT, tendo a parte apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o direito de ação, e sem qualquer abuso que pudesse configurar ilicitude.
Indefiro.
OFÍCIOS.
Indefiro a expedição de ofícios requerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para a providência.
III - DISPOSITIVO.
Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**EMANUEL LUCAS INACIO DE SOUZA** em face de **MODULAR TRANSPORTES LTDA,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**ospedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a:
1 - pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:
a) diárias de viagens, conforme fundamentação;
b) 12 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023 e 1/12 de gratificação natalina de 2023;
2 - registrar, na CTPS digital do autor, o término do contrato na data de 12/02/2023, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso, a ser oportunamente fixada.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Deferida a justiça gratuita ao reclamante.
Condeno a reclamada a pagar, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).
Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial, vedada qualquer compensação entre os honorários.
Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderão ser executadas se,

no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
Quando da liquidação da presente decisão, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive quanto à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.
Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Para fins previdenciários, ostentam natureza salarial o saldo de salário e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.
Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-53.2023.5.03.0029

AUTOR	EMANUEL LUCAS INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES SACONI(OAB: 260912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MODULAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e17198 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

EMANUEL LUCAS INÁCIO DE SOUZA ajuizou Ação Trabalhista em face de **MODULAR TRANSPORTES LTDA** alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 17/02/2021, para exercer a função de ajudante e posteriormente conferente, estando o seu contrato em vigor. Apresentou as alegações de f. 02/08 e, ao final, formulou os pedidos de f. 08/11, atribuindo à causa o valor de R$80.745,46.
A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.
Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita de f. 66/84 acompanhada de documentos.
Impugnação à contestação às f. 179/182.
Audiência de instrução conforme termo de f. 184/186, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.
Razões finais orais remissivas.
Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

Aduz o autor que, embora tenha sido contratado para laborar das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, em todos os dias laborava até as 21h, sendo que, a partir de junho, passou a ser obrigado a trabalhar em dois a três sábados por mês, bem como em dois domingos, das 7h às 15h, sempre usufruindo de uma hora de intervalo intrajornada. Contudo, afirma que, quando ficava sem a folga semanal, não era respeitado o descanso interjornada. Pugna, assim, pelo pagamento das horas extras prestadas, em virtude da inobservância da jornada contratual e legal, das folgas semanais e do art. 66 da CLT, com o adicional convencional, bem como os devidos reflexos.
Em defesa, a reclamada impugna as alegações iniciais, afirmando que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 13h às 22h48, usufruindo sempre de uma hora de intervalo para refeição e descanso, sem trabalho aos sábados, domingos e feriados.
Esclarece que as horas extras eventualmente realizadas foram regularmente registradas e pagas ou compensadas, conforme verifica-se nos cartões de ponto e recibos de pagamento. Afirma, ainda, que celebrou com o autor acordo individual de compensação dejornada.
Desincumbindo de seu ônus probatório, a reclamada juntou os controles dejornada(100/126), os quais não foram impugnados

pelo autor (f. 179/182), o que impõe sejam acolhidos como meio de prova.

Sobre a compensação de jornada, conforme contrato de f. 86, foi firmado entre as partes acordo para compensação.

A cláusula 25ª do CCT 2021/2022 (f. 23) e 2022/2023 (f. 36) prevê a compensação de jornada no prazo de 100 dias.

Acolhidos os controles de jornada e considerando os contracheques juntados (f. 127/154), não desconstituídos, os quais apontam o pagamento de algumas horas extras, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas nos termos do CCT.

Porém, de tal ônus não se desincumbiu, conforme se observa na impugnação de f. 316/321, já que o autor não observou o período de compensação previsto nos CCTs, limitando-se a afirmar que "O acordo de compensação de horas não foi observado ficando expressamente impugnado", sem indicar qualquer incorreção na compensação.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras por extrapolação de jornada e reflexos (item “9” de f. 9).

Também não apontou o autor, nem por amostragem, desrespeito ao intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT, pelo que julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido(item “9” de f. 9).

Quanto aos domingos laborados, importante registrar que é devido o pagamento em dobro em relação ao sétimo dia consecutivo laborado, e não em relação ao labor aos domingos, já que a Lei 605/1949 assegura ao trabalhador um repouso de 24 horas consecutivas por semana, não havendo obrigatoriedade para que o DSR seja concedido nodomingo.

Assim posta a questão, verifico que o reclamante não apontou a existência de registro de labor por mais de seis dias consecutivos nos cartões de ponto trazidos aos autos, pelo que julgo improcedente o pedido pagamento dos domingos laborados e seus reflexos. (item “9” de f. 9)

ACÚMULODEFUNÇÃO.

Pugna o reclamante pelo pagamento de adicional por acúmulo de função, com os reflexos legais cabíveis, alegando que foi contratado como ajudante, sendo que, após um ano, foi promovido ao cargo de conferente, quando passou a exercer cumulativamente a função de conferente, operador de empilhadeira e manobrista de caminhão, sem treinamento e sem habilitação.

A reclamada nega o alegadoacúmulodefunção, aduzindo que durante o período do labor, o reclamante desempenhou as atividades de ajudante e, posteriormente, conferente, permanecendo nesta função até o momento. Por fim, esclarece que o autor sempre desempenhou as tarefas que se relacionam com o cargo constante na sua CTPS. Por fim, afirma que a possibilidade de aproveitamento da força de trabalho insere-se no*jus variandi*do empregador, cabendo ao empregado atender ao seu dever de colaboração.

Oacúmulodefunçãose faz presente quando, a par das funções inicialmente contratadas entre empregado e empregador, ao obreiro, habitual e concomitantemente, são atribuídas funções extras, que ocasionam um desequilíbrio, quer quanto ao quantitativo de trabalho exigido, quer quanto ao seu conteúdo, no contrato, fazendo com que a contraprestação recebida se mostre desproporcional ao trabalho prestado.

O registro de empregados anexado aos autos pela ré informa que o autor foi admitido na função de ajudante, no dia 17/02/2021 (f. 85), sendo promovido, em 01/04/2022, de acordo com a sua CTPS, ao cargo de conferente.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessa que havia um operador específico que dirigia a empilhadeira. Veja-se:

“no período em que era ajudante, realizava a função de conferente, conferindo e bipando a mercadoria; realizou essas funções por cinco meses e então foi promovido a conferente**; não começou a bipar e conferir a carga quando foi admitido**, mas não se lembra quando, efetivamente, passou a realizar tais funções; sua promoção para conferente foi registrada; **havia um operador que dirigia a empilhadeira, sendo ele o Lucas Henrique, que trabalhava das 07h às 17h;** não participou de curso para operador de empilhadeira, não detendo habilitação para tanto; não tem habilitação para dirigir caminhão; (...)” (f. 184)

No entanto, a testemunha, Breno Rufino Marzano, ouvida a rogo do autor, de forma contraditória, afirmou que “o reclamante fazia todo o serviço de ajudante, conferia antes mesmo de ser conferente, **operava empilhadeira** e ajudava a manobrar veículo”. (f. 185)

Logo, como o depoimento da testemunha obreira vai de encontro com a confissão do autor, de que havia um empregado específico da reclamada que operava a empilhadeira, afasto o depoimento da referida testemunha como meio de prova, pois padece de falta decredibilidade no particular.

Por fim, a testemunha, Francielly Aparecida de Jesus, arrolada pela ré, esclareceu que:

“(...) há na reclamada um operador de empilhadeira, chamado Lucas; (...) na reclamada o ajudante apenas faz a carga/descarga e o conferente acompanha todo o processo de entrada da carreta e faz a conferência da mercadoria; o conferente confere todo o carregamento antes dele sair e quando ele chega; ele confere as notas fiscais e bipa a carga" (f. 185)

Analisando a prova oral, constato que, diferentemente da exordial, o autor admitiu que não bipava e conferia a mercadoria quando foi

admitido, bem como não se lembra da data em que passou a realizar tais funções.

Lado outro, a testemunha indicada pela ré afirmou que o conferente confere todo o carregamento, as notas fiscais e bipa a carga.

Logo, infiro que o autor passou a bipar e conferir as mercadorias a partir do momento em que foi promovido ao cargo de conferente.

Ademais, conforme a inicial, o autor, desde quando assumiu a função de conferente, exerceu as tarefas que alega acumular, do que se concluiu não ter havido nenhuma alteração no conteúdo do contrato, após a assunção da nova função, que imprimisse desequilíbrio entre as partes, sendo todas aquelas atividades próprias do novo cargo assumido.

Ressalta-se que o empregado tem o dever de colaborar com o empregador, prestando o serviço que se fizer necessário, e que for compatível com sua condição pessoal, ainda mais em se tratando de contratação por tempo, como no caso.

Com efeito, não cabe ao empregado estipular suas funções, porquanto a organização do processo produtivo e a gestão do estabelecimento cabem ao empregador, no exercício do poder diretivo que lhe é próprio, e muito menos compete ao empregado escolher por quais das funções que lhe foram atribuídas estaria remunerado pelo salário ajustado, de forma a fazer jus a um acréscimo pelas outras tarefas realizadas.

Por fim, não há previsão legal de pagamento de acréscimo salarial para cada tarefa executada pelo empregado.

Assim, rejeitando a tese de acúmulo funcional, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional. (item 2 de f. 9)

DIÁRIAS DE VIAGENS.

Afirma o reclamante que era obrigado a viajar pela empresa para Três Pontas/MG, permanecendo por cerca de dois dias a trabalho, no entanto, a reclamada não lhe pagava as diárias, conforme previsto na cláusula 19ª da Convenção Coletiva. Por fim, esclarece que viajou uma vez por semana, de forma intercalada, durante quatro meses no ano de 2022.

A ré, em defesa, impugna as alegações autorais, sob o argumento de que o reclamante não pernoita nas referidas viagens.

O parágrafo primeiro da cláusula 19ª das CCTs juntadas aos autos dispõe que:

“A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.” (f. 21 e 34)

Em seu depoimento, a testemunha indicada pela ré, sobre o tema, afirmou que: “(...) a viagem para Três Pontas é realizada em um só dia, não havendo pernoite fora; esporadicamente já aconteceu da equipe precisar voltar apenas no dia seguinte; o reclamante realizou essa viagem algumas vezes; (...)” (f. 185)

Logo, diante do depoimento da testemunha arregimentada pela reclamada, restou comprovado que o autor viajou para a cidade de Três Pontas, por lá pernoitando algumas vezes.

Diante do exposto, fixo, nos limites do pedido, que o reclamante realizava uma viagem por semana, com duração de 2 dias, de forma intercalada, durante os quatro primeiros meses do ano de 2022.

Assim, julgo procedente o pedido de item “10” de f. 10 e defiro ao autor as respectivas diárias de viagens.

Deverá ser considerado, como devido, o valor estipulado na CCT 2021/2022, a cada período de 24 horas, independentemente da quantidade de horas laboradas.

RESCISÃOINDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Requer o autor a decretação darescisãoindiretado contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias descritas na inicial, entrega das guias e baixa na CTPS, alegando que a reclamada vem descumprindo suas obrigações legais e contratuais.

Na defesa, a ré alega que não há qualquer falta da empresa que justifique arescisãoindireta, que na realidade, o autor abandonou o emprego.

Pois bem.

Prevê o artigo 483 da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários."

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo empregador, para que seja apta a ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do

vínculo.

Tal se dá porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

No caso dos autos não restam provadas as alegações de irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho e de configuração de desvio de função sem o pagamento devido.

Quanto ao reconhecimento por este Juízo do não pagamento das diárias de viagens previstas na CCT da categoria, não é suficiente para o deferimento do pedido, já que padece de imediatidade, considerando que tais fatos ocorreram em 2022, e o autor laborou até 12/02/2023, conforme admitido em audiência.

Assim posta a questão, não há nos autos fundamento para se decretar arescisãoindiretado pacto em análise.

Por esta essa razão, rejeito o pedido de decretação darescisãoindiretado contrato de trabalho e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de suas projeções, bem como de multa sobre o FGTS e de entrega de guias TRCT no código de dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

Negada arescisãoindiretado contrato e tendo o reclamante suspendido a prestação de trabalho, demonstrando de forma inequívoca que não mais pretende reassumir seu posto, reconheço que o contrato de trabalho havido entre as partes findou em 12/02/2023, em razão da demissão do autor.

Destaco que não cabe falar emabandonodeempregopelo reclamante, porquanto justificadas suas ausências ao trabalho, na medida em que proposta a ação buscando arescisãoindiretado contrato.

Em cumprimento ao artigo 29 da CLT, comino à reclamada a obrigação de registrar a baixa na CTPS do autor, com data de 12/02/2023, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso, a ser oportunamente fixada.

Por conseguinte, e observando o limite dos pedidos deduzidos, julgo-os parcialmente procedentes e defiro ao reclamante o pagamento de 12 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023 e 1/12 de gratificação natalina de 2023 (itens “2” a “6” de f. 8).

Quanto ao FGTS, não há alegação de irregularidade no recolhimento, ao longo do pacto laboral, pelo que julgo improcedente o pedido respectivo, salientando que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e nem de conferência de documentos, cabendo-lhe, na repartição de competências disciplinada pela Constituição da República, apenas o exame de lesão ou ameaça de lesão a direito (item “7” de f. 9).

Considerando a controvérsia em torno da rescisão, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo467da CLT (item “3” de f. 8).

As verbas salariais e rescisórias ora deferidas deverão ser calculadas com base no salário contratual de R$1.608,28 (f. 44).

DANOS MORAIS. TRABALHO EXAUSTIVO.

Requer o autor o pagamento de indenização pordanosmorais, em decorrência do dano existencial pela jornada extensa e exaustiva.

A ré nega as alegações obreiras.

O dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão” (“Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: Responsabilidade Legais, Dano Material, Dano Moral, Dano Estético, Perda de Uma Chance”, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 357/358).

Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência concomitante de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva do agente, do dano, moral ou material, experimentado pela vítima, e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente. É o que prevê o artigo 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma.

Não havendo o concurso de todos esses elementos (conduta ilícita, danoe nexo causal) constituintes da responsabilidade civil subjetiva, consequentemente, não há falar em obrigação de indenizar.

Contudo, a alegação de jornada extensa e exaustiva não foi comprovada.

Diante de todo o exposto, não comprovada a prática de atos ilícitos pela reclamada, julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização pordanosmorais. (item “11” de f. 10)

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os

honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar o reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Registra-se que, aqui, descabe a aplicação dos termos do 324, parágrafo 1º, inciso III, CPC, tendo em vista que nenhum pedido depende de ato a ser praticado pelo réu.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o saldo de salário e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Col. TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Na data de distribuição do feito, o contrato em exame ainda estava formalmente ativo, embora com a prestação de serviço suspensa, e não há notícia de que o autor tenha conseguido novo emprego, nem de eventual renda auferida. Porém, considerando a remuneração auferida ao longo do pacto laboral em exame, inferior a 40% do referido teto, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pelo reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes em relação à respectiva reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles

atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ.

Pleiteia a reclamada a condenação do autor ao pagamento de multa porlitigânciademá-fé, poralteraraverdadedosfatos. (f. 82)

Contudo, não se vislumbrou, em todo o desenrolar da demanda, a prática de qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas hipóteses versadas nos artigos 80 do CPC e 793-B da CLT, tendo a parte apenas lançado mão de um direito constitucionalmente reconhecido, como o direito de ação, e sem qualquer abuso que pudesse configurar ilicitude.

Indefiro.

OFÍCIOS.

Indefiro a expedição de ofícios requerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para a providência.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**EMANUEL LUCAS INACIO DE SOUZA** em face de **MODULAR TRANSPORTES LTDA,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**ospedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a:

1 - pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

a) diárias de viagens, conforme fundamentação;

b) 12 dias de saldo de salário de fevereiro de 2023 e 1/12 de gratificação natalina de 2023;

2 - registrar, na CTPS digital do autor, o término do contrato na data de 12/02/2023, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso, a ser oportunamente fixada.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Condeno a reclamada a pagar, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial, vedada qualquer compensação entre os honorários.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderão ser executadas se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Quando da liquidação da presente decisão, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive quanto à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Para fins previdenciários, ostentam natureza salarial o saldo de salário e gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-20.2024.5.03.0029

AUTOR	LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA(OAB: 50587/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25fdd7f proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GUIAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Narra a reclamante que foi admitida pelo reclamado em 06/09/2022, na função de operadora de caixa, com salário mensal de R$ 1.409,65, sendo dispensada por justa causa, em 01/02/2024, em razão de fatos inverídicos com os quais não concorda. Aduz que, no dia 17/12/2023, após ter comparecido à festa de confraternização da empresa, para a qual foi convidada, juntamente com todos os funcionários, apresentou atestado médico, com quadro de diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível (cid. AO9). Alega que a festa ocorreu no horário das 10 às 16 horas, em local distante do seu ambiente de trabalho, e que, ao final do evento, passou mal, com muita dor de barriga, estomacal, diarreia, vômitos, ocasionados pelo alimentos fornecidos na festa, ficando impossibilitada de comparecer à empresa, após o evento, e de iniciar suas atividades às 16h. Alega que a empresa recebeu o seu atestado sem nada questionar e que, no dia seguinte, compareceu normalmente ao serviço, inclusive, gozou férias no período de 01/01/2024 a 31/01/2024, porém, após o seu retorno, foi surpreendia com a dispensa por justa causa, após um dia de serviço, às 16h, sem qualquer advertência ou suspensão prévia e sem observância da imediatidade dos fatos, já que justificou sua ausência, no dia da ocorrência, por meio do atestado médico, o qual foi aceito pela ré. Requer, pois, a nulidade da justa causa aplicada indevidamente com a reversão para dispensa imotivada e o consequente pagamento das verbas rescisórias descritas na inicial.

Na defesa, reclamada impugna as alegações da obreira, sustentando que a autora foi dispensada por justa causa por fazer utilização inadequada de atestado médico, datado de 17/12/2023, contrariando o disposto no item 4.8 do documento normativo NOR-SUGEP-022. Aduz que a reclamante praticou conduta inadequada, ao apresentar atestado médico, dizendo estar impossibilitada de comparecer ao trabalho, mesmo tendo comparecido, no mesmo dia, à festa de confraternização da empresa. Afirma que a reclamante disse ter ingerido bebida alcoólica durante a festa, permanecendo até o final do evento, que se deu 16h do dia 17/12/2023, em cujo horário deveria se apresentar em seu posto de trabalho, o que, por sua vez, não o fez, tratando-se de infração gravíssima a conduta da obreira, de uso inadequado de atestado médico para comparecer em festa e ingestão de bebida alcoólica, tornando impossível a continuidade da relação de emprego. Afirma, ainda, que a autora é reincidente em praticar condutas inadequadas, como faltar injustificadamente, conforme histórico disciplinar e advertência, em anexo, e que a última punição foi aplicada de forma gradativa e proporcional, motivo pelo qual deve ser mantida a justa causa aplicada.

Ao impugnar a defesa, em audiência, a reclamante aponta que, conforme cartão de ponto, trabalhou normalmente, a partir do dia da festa até o dia do recebimento do seu aviso de férias, motivo pelo qual não houve a imediatidade ou qualquer penalidade que pudesse caracterizar a justa causa alegada. Ao final, ratifica a inicial e impugna o aviso prévio por não concordar com as razões ali descritas (f. 209).

Pois bem.

A validade da justa causa aplicada ao empregado depende da observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Dentre os primeiros tem-se a tipicidade da conduta, culposa ou dolosa, do trabalhador e a gravidade dela. Dentre os subjetivos tem-se a autoria da infração e a configuração do dolo ou culpa, a depender da falta praticada. E como requisitos circunstanciais podem ser citados o nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada, adequação entre uma e outra, proporcionalidade da punição ante a falta, imediatidade no exercício do poder punitivo, gradação das penalidades, à qual está diretamente relacionado o caráter pedagógico da punição, ausência de perdão tácito e, por fim, singularidade da punição frente a falta cometida.

Como exceção ao princípio da continuidade do pacto de emprego, a prova da dispensa por justa causa constitui ônus processual do empregador, a teor do artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC.

O artigo 482 da CLT dispõe:

"Constituemjustacausapara rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual ou em serviço;
g) violação de segredo da empresa;
h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l) prática constante de jogos de azar.
m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.
Parágrafo único - Constitui igualmentejustacausapara dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."
Partindo dessas premissas, passo a analisar o fato que ocasionou a sanção sofrida pela demandante.
A comunicação de dispensa de f. 10, datada de 01/02/2024, informa que a autora foi dispensada por justa causa, em razão de ter apresentado atestado médico, no mesmo dia em que compareceu à festa de final de ano da empresa, em 17/12/2023, permanecendo no evento até o horário em que deveria iniciar sua jornada em loja, se ausentando do trabalho quando escalada, e comprometendo o funcionamento da loja, conforme apurado em procedimento de auditoria interna.
A reclamada juntou a advertência de f. 136, datada de 08/08/2023, que foi aplicada à autora, por ter se ausentado do trabalho, no dia 28/07/2023, sem apresentar atestado ou qualquer outra justificativa.
Juntou, ainda, o relatório de auditoria de f. 137/153, datado de 29/02/2024, no qual consta a apuração do alegado fato que ensejou a dispensa por justa causa da autora, bem como o atestado médico, apresentado pela autora, no dia da ocorrência (f.144), além de fotos comprovando que a obreira compareceu à festa da empresa no mesmo dia em que apresentou o atestado médico (f. 145/148).
Vieram, também, aos autos, o código de ética e regras disciplinares da empresa.
Consta do relatório de apuração que: *"De acordo com a Cópia Digital do Documento "Histórico de Notificações Disciplinares", aplicado a Operadora Luíza Matias, foi constatado: a. Notificação educativa, datada de 08/08/2023, por faltar ao trabalho e não apresentar justificativa. b. Advertência escrita, datada de 18/12/2023, por deixar produto vencido na seção."*. Contudo, não foi juntada aos autos esta última advertência.
Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:
"ingeriu bebida alcoólica na festa de confraternização da empresa; comentou com uma colega de trabalho, quando ainda estava na festa que não estava se sentindo bem; começou a passar mal depois que ingeriu bebida alcoólica e que comeu; saiu da festa no horário em que ela terminou, às 16h; tinha que pegar serviço às 16h".
A preposta da reclamada afirmou que:
"a reclamante continuou trabalhando normalmente depois do dia em que se realizou a confraternização; todos os horários da reclamante estão registrados no cartão de ponto; a reclamante foi dispensada depois que retornou das férias; quem recebeu o atestado médico apresentado pela reclamante, no dia da festa, foi a depoente, como liderança da loja, e o setor médico; todos os empregados da reclamada foram convidados para a festa; acredita que tenha sido servida bebida alcoólica na festa". (f. 210).
No caso, é incontroverso que a reclamante compareceu à festa de final de ano da reclamada, no dia 17/12/2023, e apresentou atestado médico nesse mesmo dia, tendo a obreira, inclusive, confessado o fato de que ingeriu bebida alcoólica no evento e que lá permaneceu até as 16h, horário em que deveria iniciar suas atividades na ré. Contudo, o atestado médico de f. 144 informa que, de fato, a autora realizou consulta médica, nesse mesmo dia, às 19h19, e ficou impossibilitada de comparecer ao serviço, por apresentar quadro de diarreia, não tendo a reclamada comprovado qualquer irregularidade deste documento.
Ademais, o fato de ter comparecido à festa da empresa e de ter ingerido bebida alcóolica não desabona a conduta da autora, uma vez que todos os empregados, inclusive a reclamante, foram convidados para o evento, que, apesar de coorporativo, ofereceu bebida alcóolica aos convidados, o que, aliás, pode ter contribuído para o quadro de diarreia apresentado pela obreira, após a festa.
Assim, entendo que a reclamante justificou a sua ausência ao serviço, com a apresentação do atestado médico válido, ainda que tenha comparecido à festa da empresa neste mesmo dia, visto que o quadro de saúde dela se agravou após o final da festa, impossibilitando-a de comparecer ao local de trabalho.
Assim, entendo que a falta praticada pela obreira não foi suficiente para ensejar a justa causa a ela aplicada, já que foi devidamente justificada pelo atestado médico válido.
Ainda que assim não fosse, o não comparecimento da autora não ensejaria, de imediato, a punição dela com a dispensa porjustacausa, pois, embora ela fosse reincidente na prática do ato faltoso, ainda não lhe havia sido aplicada a suspensão, em observância à necessária gradação da pena.
Com efeito, a reclamada comprovou apenas uma advertência

sofrida pela obreira ao longo de todo o contrato de trabalho, conforme se verifica no documento de f. 136. Ademais, embora a falta que ensejou a justa causa tenha sido praticada em 17/12/2023, a penalidade somente foi aplicada em 01/02/2024, ou seja, mais de um mês após o ocorrido, o que afasta o requisito da imediatidade.
Dessa forma, na visão deste Juízo, não resta dúvida de que a reclamada se excedeu no exercício do poder punitivo, aplicando penalidade sem observância dos requisitos legais, notadamente os requisitos da proporcionalidade.
Assim, concluo que não estão configuradas as hipóteses do artigo 482 da CLT e, em consequência, declaro a ilicitude da justa causa aplicada pela reclamada e reconheço a dispensa semjustacausa da reclamante em 01/02/2024.
Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos de pagamento das seguintes parcelas, já observando a projeção doavisoprévioindenizado,e no limite do pedido deduzido: saldo de salário de um dia; aviso prévio de 33 dias (CR/88, artigo 7º, XXI, CLT, artigo 487, e Lei n. 12.506/2011); 3/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (CR/88, artigo 7º, XVII, e CLT, artigos 130 e 146, § único); 2/12 de 13º salário de 2024 (CR/88, artigo 7º, VII, e Lei 4090/62, artigo 1º); multa de40% sobre oFGTSdepositado na conta vinculada (artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90); FGTSsobre agratificaçãonatalina eavisoprévioora deferidos, acrescido da multa de40% (artigos 15 e 18, §1º, da Lei 8036/90).
Asverbasrescisórias serão calculadas com base no último salário registrado.
Considerando a consistente controvérsia acerca das verbas postuladas, indefiro o pagamento da multa prevista no artigo467da CLT.
É improcedente o pedido de recebimento da multa prevista no artigo 477 da CLT, eis que a anulação da justa causa**,**e o deferimento de outrasverbasrescisórias à autora, não autorizam o deferimento da multa em questão, que se limita ao atraso no pagamento dasverbasapuradas no TRCT, conforme*caput*do dispositivo, não tendo a autora noticiado a retenção de documentos relativos à modalidade rescisória reconhecida pela reclamada, registrando-se, ainda, que a Súmula 36 deste Regional não é de observância obrigatória.
Em consequência do acima decidido, deverá a ex-empregadora anotar ou retificar a CTPS digital da autora, quanto à data de saída, fazendo constar o dia 01/03/2024 (limite do pedido), em face da projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST e artigo 487, § 1º, da CLT), no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.
Deverá a ex-empregadora, no mesmo prazo de registro da CTPS, fornecer à reclamante novo TRCT, agora no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de indenização substitutiva, caso a autora não percebe o benefício por culpa exclusiva da ré.

INTERVALOINTRAJORNADA.

Alega a reclamante que trabalhava conforme escalas, nos horários das 04:50 às 23:10 e das 16:00 às 22:23, com apenas 30 minutos para refeição e descanso, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das horas extras intervalares, acrescidas do adicional de 50%, mais os reflexos descritos na inicial.
O réu impugna a jornada alegada na inicial, alegando que a jornada da reclamante era de 36 horas semanais, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, conforme registros dos cartões de ponto, sendo improcedentes os pedidos da obreira, no particular.
Para comprovar suas alegações, juntou os controles de jornada (f. 90/100), contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadaassinalados pela autora, documentação essa dotada de presunção relativa de veracidade, cujo afastamento demanda prova em sentido contrário, sendo da reclamante o ônus de produzi-la (CPC, artigo 429, I).
Contudo, de tal encargo não se desincumbiu, eis que não apresentou nenhuma prova nesse tocante.
Logo, não comprovada a fruição deintervalointrajornadainferior ao mínimo previsto no artigo 71 da CLT, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada e seus reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, alegando que se sentiu desrespeitada e vítima de ofensas, humilhações, além de ser agredida pela gerente Júnia, com falta de respeito e educação. Alega, ainda, que a reclamada forneceu comida de má qualidade durante festa de confraternização, *“causando desconfortos e doença , como comprova o atestado médico, QUE A OBRIGA A EMPURRAR MARFINITE, REPETIDAMENTE,NÃO USUFRUI DE Intervalo PARA REFEICAO E DESCANSO, PRESSAO PSICOLOGICA PARA BATER METAS DE TRABALHO ABUSIVAS, E AINDA expõe suas metas em um quadro diário visível a todos os funcionários, e ainda foi vítima de um assalto na empresa, permanecendo na delegacia toda a noite,*

sem nenhuma assistência da reclamada, conforme BO em anexo, causando constrangimentos. Motivo pelo qual, requer indenização por dano moral." (f. 03)

A reclamada nega as alegações da autora.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).

O dano moral indenizável é aquele quecausaperturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são*"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"*.

Portanto, para que se reconheça o dano moral, mister que se demonstre a efetiva violação à integridade psicológica da vítima ou à sua imagem, não se podendo banalizar a figura a ponto de enxergá-la sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso faz parte da vida de qualquer pessoa e não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

No caso, a autora não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal de que sofreu agressão pela gerente. Também, não restou comprovado o descumprimento do intervalo intrajornada, tampouco que sofria pressão psicológica para bater metas de trabalho abusivas, sendo expostas suas metas em um quadro diário visível a todos os funcionários.

Em que pese o atestado médico apresentado pela reclamante, não há prova de que a doença da obreira foi decorrente dos alimentos fornecidos na festa de confraternização da empresa.

De igual forma, o boletim de ocorrência juntado às f. 11/17, embora revele a ocorrência de um assalto na loja em que autora trabalhava, não comprova a culpa da reclamada quanto ao ocorrido.

O reconhecimento da responsabilidade civil depende sempre da existência e prova dos danos (Código Civil, artigo 186 e 927) e, no presente feito, esses não restaram comprovados, entendendo este Juízo que eles não decorrem simplesmente dos fatos ocorridos.

Portanto, no caso dos autos, não logrou a autora provar que foi submetida a situações constrangedoras em razão de fatos causados pela rée nem que os fatos alegados tenham maculado, de alguma forma, seu nome, imagem ou honra.

Ademais, areversãoda justa causa já foi alcançada com o deferimento das verbas trabalhistas devidas, limitando-se a questão aos prejuízos materiais, já ressarcidos.

Diante disso, julgo improcedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o aviso prévio e a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Não havendo prova de quitação de verba a mesmo título da deferida, não há campo paradedução.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a reclamante, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do teto previdenciário, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída depois da edição da referida norma, a ela se aplicam as novas disposições.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor dos procuradores da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pelo reclamado.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, seguindo as mesmas balizas supra, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Ficavedadaqualquercompensaçãoentre oshonorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA** em face de **DROGARIA ARAÚJO S A,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos para condenar a reclamada a:

1 - pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas: saldo de salário de um dia; aviso prévio de 33 dias; 3/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2/12 de 13º salário de 2024; multa de40% sobre oFGTSdepositado na conta vinculada; FGTSsobre a gratificação natalina eavisoprévioora deferidos, acrescido da multa de40%;

2 – registrar, na CTPS digital da autora, saída em 01/03/2024, ou retificar a data anotada, caso a baixa tenha sido realizada. no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

3 - no mesmo prazo de registro da CTPS, fornecer à reclamante novo TRCT, agora no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de indenização substitutiva, caso a autora não percebe o benefício por culpa exclusiva da ré.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamada a pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos

procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.
Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros de mora, correção monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.
Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Constitui salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários o aviso prévio e as gratificações natalinas, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.
Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.
Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-20.2024.5.03.0029

AUTOR	LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA(OAB: 50587/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25fdd7f proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.
Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GUIAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.
Narra a reclamante que foi admitida pelo reclamado em 06/09/2022, na função de operadora de caixa, com salário mensal de R$ 1.409,65, sendo dispensada por justa causa, em 01/02/2024, em razão de fatos inverídicos com os quais não concorda. Aduz que, no dia 17/12/2023, após ter comparecido à festa de confraternização da empresa, para a qual foi convidada, juntamente com todos os funcionários, apresentou atestado médico, com quadro de diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível (cid. AO9). Alega que a festa ocorreu no horário das 10 às 16 horas, em local distante do seu ambiente de trabalho, e que, ao final do evento, passou mal, com muita dor de barriga, estomacal, diarreia, vômitos, ocasionados pelo alimentos fornecidos na festa, ficando impossibilitada de comparecer à empresa, após o evento, e de iniciar suas atividades às 16h. Alega que a empresa recebeu o seu atestado sem nada questionar e que, no dia seguinte, compareceu normalmente ao serviço, inclusive, gozou férias no período de 01/01/2024 a 31/01/2024, porém, após o seu retorno, foi surpreendia com a dispensa por justa causa, após um dia de serviço, às 16h, sem qualquer advertência ou suspensão prévia e sem observância da imediatidade dos fatos, já que justificou sua ausência, no dia da ocorrência, por meio do atestado médico, o qual foi aceito pela ré. Requer, pois, a nulidade da justa causa aplicada indevidamente com a reversão para dispensa imotivada e o consequente pagamento das verbas rescisórias descritas na inicial.
Na defesa, reclamada impugna as alegações da obreira, sustentando que a autora foi dispensada por justa causa por fazer utilização inadequada de atestado médico, datado de 17/12/2023, contrariando o disposto no item 4.8 do documento normativo NOR-SUGEP-022. Aduz que a reclamante praticou conduta inadequada, ao apresentar atestado médico, dizendo estar impossibilitada de comparecer ao trabalho, mesmo tendo comparecido, no mesmo dia,

à festa de confraternização da empresa. Afirma que a reclamante disse ter ingerido bebida alcoólica durante a festa, permanecendo até o final do evento, que se deu 16h do dia 17/12/2023, em cujo horário deveria se apresentar em seu posto de trabalho, o que, por sua vez, não o fez, tratando-se de infração gravíssima a conduta da obreira, de uso inadequado de atestado médico para comparecer em festa e ingestão de bebida alcoólica, tornando impossível a continuidade da relação de emprego. Afirma, ainda, que a autora é reincidente em praticar condutas inadequadas, como faltar injustificadamente, conforme histórico disciplinar e advertência, em anexo, e que a última punição foi aplicada de forma gradativa e proporcional, motivo pelo qual deve ser mantida a justa causa aplicada.

Ao impugnar a defesa, em audiência, a reclamante aponta que, conforme cartão de ponto, trabalhou normalmente, a partir do dia da festa até o dia do recebimento do seu aviso de férias, motivo pelo qual não houve a imediatidade ou qualquer penalidade que pudesse caracterizar a justa causa alegada. Ao final, ratifica a inicial e impugna o aviso prévio por não concordar com as razões ali descritas (f. 209).

Pois bem.

A validade da justa causa aplicada ao empregado depende da observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Dentre os primeiros tem-se a tipicidade da conduta, culposa ou dolosa, do trabalhador e a gravidade dela. Dentre os subjetivos tem-se a autoria da infração e a configuração do dolo ou culpa, a depender da falta praticada. E como requisitos circunstanciais podem ser citados o nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada, adequação entre uma e outra, proporcionalidade da punição ante a falta, imediatidade no exercício do poder punitivo, gradação das penalidades, à qual está diretamente relacionado o caráter pedagógico da punição, ausência de perdão tácito e, por fim, singularidade da punição frente a falta cometida.

Como exceção ao princípio da continuidade do pacto de emprego, a prova da dispensa por justa causa constitui ônus processual do empregador, a teor do artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC.

O artigo 482 da CLT dispõe:

"Constituemjustacausapara rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo único - Constitui igualmentejustacausapara dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."

Partindo dessas premissas, passo a analisar o fato que ocasionou a sanção sofrida pela demandante.

A comunicação de dispensa de f. 10, datada de 01/02/2024, informa que a autora foi dispensada por justa causa, em razão de ter apresentado atestado médico, no mesmo dia em que compareceu à festa de final de ano da empresa, em 17/12/2023, permanecendo no evento até o horário em que deveria iniciar sua jornada em loja, se ausentando do trabalho quando escalada, e comprometendo o funcionamento da loja, conforme apurado em procedimento de auditoria interna.

A reclamada juntou a advertência de f. 136, datada de 08/08/2023, que foi aplicada à autora, por ter se ausentado do trabalho, no dia 28/07/2023, sem apresentar atestado ou qualquer outra justificativa. Juntou, ainda, o relatório de auditoria de f. 137/153, datado de 29/02/2024, no qual consta a apuração do alegado fato que ensejou a dispensa por justa causa da autora, bem como o atestado médico, apresentado pela autora, no dia da ocorrência (f.144), além de fotos comprovando que a obreira compareceu à festa da empresa no mesmo dia em que apresentou o atestado médico (f. 145/148).

Vieram, também, aos autos, o código de ética e regras disciplinares da empresa.

Consta do relatório de apuração que: *“De acordo com a Cópia Digital do Documento “Histórico de Notificações Disciplinares”, aplicado a Operadora Luíza Matias, foi constatado: a. Notificação educativa, datada de 08/08/2023, por faltar ao trabalho e não apresentar justificativa. b. Advertência escrita, datada de 18/12/2023, por deixar produto vencido na seção.”*. Contudo, não foi juntada aos autos esta última advertência.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que:
"ingeriu bebida alcoólica na festa de confraternização da empresa; comentou com uma colega de trabalho, quando ainda estava na festa que não estava se sentindo bem; começou a passar mal depois que ingeriu bebida alcoólica e que comeu; saiu da festa no horário em que ela terminou, às 16h; tinha que pegar serviço às 16h".
A preposta da reclamada afirmou que:
"a reclamante continuou trabalhando normalmente depois do dia em que se realizou a confraternização; todos os horários da reclamante estão registrados no cartão de ponto; a reclamante foi dispensada depois que retornou das férias; quem recebeu o atestado médico apresentado pela reclamante, no dia da festa, foi a depoente, como liderança da loja, e o setor médico; todos os empregados da reclamada foram convidados para a festa; acredita que tenha sido servida bebida alcoólica na festa". (f. 210).
No caso, é incontroverso que a reclamante compareceu à festa de final de ano da reclamada, no dia 17/12/2023, e apresentou atestado médico nesse mesmo dia, tendo a obreira, inclusive, confessado o fato de que ingeriu bebida alcoólica no evento e que lá permaneceu até as 16h, horário em que deveria iniciar suas atividades na ré. Contudo, o atestado médico de f. 144 informa que, de fato, a autora realizou consulta médica, nesse mesmo dia, às 19h19, e ficou impossibilitada de comparecer ao serviço, por apresentar quadro de diarreia, não tendo a reclamada comprovado qualquer irregularidade deste documento.
Ademais, o fato de ter comparecido à festa da empresa e de ter ingerido bebida alcóolica não desabona a conduta da autora, uma vez que todos os empregados, inclusive a reclamante, foram convidados para o evento, que, apesar de coorporativo, ofereceu bebida alcóolica aos convidados, o que, aliás, pode ter contribuído para o quadro de diarreia apresentado pela obreira, após a festa.
Assim, entendo que a reclamante justificou a sua ausência ao serviço, com a apresentação do atestado médico válido, ainda que tenha comparecido à festa da empresa neste mesmo dia, visto que o quadro de saúde dela se agravou após o final da festa, impossibilitando-a de comparecer ao local de trabalho.
Assim, entendo que a falta praticada pela obreira não foi suficiente para ensejar a justa causa a ela aplicada, já que foi devidamente justificada pelo atestado médico válido.
Ainda que assim não fosse, o não comparecimento da autora não ensejaria, de imediato, a punição dela com a dispensa porjustacausa, pois, embora ela fosse reincidente na prática do ato faltoso, ainda não lhe havia sido aplicada a suspensão, em observância à necessária gradação da pena.
Com efeito, a reclamada comprovou apenas uma advertência sofrida pela obreira ao longo de todo o contrato de trabalho, conforme se verifica no documento de f. 136. Ademais, embora a falta que ensejou a justa causa tenha sido praticada em 17/12/2023, a penalidade somente foi aplicada em 01/02/2024, ou seja, mais de um mês após o ocorrido, o que afasta o requisito da imediatidade.
Dessa forma, na visão deste Juízo, não resta dúvida de que a reclamada se excedeu no exercício do poder punitivo, aplicando penalidade sem observância dos requisitos legais, notadamente os requisitos da proporcionalidade.
Assim, concluo que não estão configuradas as hipóteses do artigo 482 da CLT e, em consequência, declaro a ilicitude da justa causa aplicada pela reclamada e reconheço a dispensa semjustacausa da reclamante em 01/02/2024.
Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos de pagamento das seguintes parcelas, já observando a projeção doavisoprévioindenizado,e no limite do pedido deduzido: saldo de salário de um dia; aviso prévio de 33 dias (CR/88, artigo 7º, XXI, CLT, artigo 487, e Lei n. 12.506/2011); 3/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (CR/88, artigo 7º, XVII, e CLT, artigos 130 e 146, § único); 2/12 de 13º salário de 2024 (CR/88, artigo 7º, VII, e Lei 4090/62, artigo 1º); multa de40% sobre oFGTSdepositado na conta vinculada (artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90); FGTSsobre agratificaçãonatalina eavisoprévioora deferidos, acrescido da multa de40% (artigos 15 e 18, §1º, da Lei 8036/90).
Asverbasrescisórias serão calculadas com base no último salário registrado.
Considerando a consistente controvérsia acerca das verbas postuladas, indefiro o pagamento da multa prevista no artigo467da CLT.
É improcedente o pedido de recebimento da multa prevista no artigo 477 da CLT, eis que a anulação da justa causa**,**e o deferimento de outrasverbasrescisórias à autora, não autorizam o deferimento da multa em questão, que se limita ao atraso no pagamento dasverbasapuradas no TRCT, conforme*caput*do dispositivo, não tendo a autora noticiado a retenção de documentos relativos à modalidade rescisória reconhecida pela reclamada, registrando-se, ainda, que a Súmula 36 deste Regional não é de observância obrigatória.
Em consequência do acima decidido, deverá a ex-empregadora anotar ou retificar a CTPS digital da autora, quanto à data de saída, fazendo constar o dia 01/03/2024 (limite do pedido), em face da projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST e artigo 487, § 1º, da CLT), no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da

execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.
Deverá a ex-empregadora, no mesmo prazo de registro da CTPS, fornecer à reclamante novo TRCT, agora no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de indenização substitutiva, caso a autora não percebe o benefício por culpa exclusiva da ré.

INTERVALOINTRAJORNADA.

Alega a reclamante que trabalhava conforme escalas, nos horários das 04:50 às 23:10 e das 16:00 às 22:23, com apenas 30 minutos para refeição e descanso, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das horas extras intervalares, acrescidas do adicional de 50%, mais os reflexos descritos na inicial.
O réu impugna a jornada alegada na inicial, alegando que a jornada da reclamante era de 36 horas semanais, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, conforme registros dos cartões de ponto, sendo improcedentes os pedidos da obreira, no particular.
Para comprovar suas alegações, juntou os controles de jornada (f. 90/100), contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadaassinalados pela autora, documentação essa dotada de presunção relativa de veracidade, cujo afastamento demanda prova em sentido contrário, sendo da reclamante o ônus de produzi-la (CPC, artigo 429, I).
Contudo, de tal encargo não se desincumbiu, eis que não apresentou nenhuma prova nesse tocante.
Logo, não comprovada a fruição deintervalointrajornadainferior ao mínimo previsto no artigo 71 da CLT, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada e seus reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, alegando que se sentiu desrespeitada e vítima de ofensas, humilhações, além de ser agredida pela gerente Júnia, com falta de respeito e educação. Alega, ainda, que a reclamada forneceu comida de má qualidade durante festa de confraternização, *“causando desconfortos e doença , como comprova o atestado médico, QUE A OBRIGA A EMPURRAR MARFINITE, REPETIDAMENTE,NÃO USUFRUI DE Intervalo PARA REFEICAO E DESCANSO, PRESSAO PSICOLOGICA PARA BATER METAS DE TRABALHO ABUSIVAS, E AINDA expõe suas metas em um quadro diário visível a todos os funcionários, e ainda foi vítima de um assalto na empresa, permanecendo na delegacia toda a noite, sem nenhuma assistência da reclamada, conforme BO em anexo, causando constrangimentos. Motivo pelo qual, requer indenização por dano moral.”* (f. 03)
A reclamada nega as alegações da autora.
Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).
O dano moral indenizável é aquele quecausaperturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são*"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"*.
Portanto, para que se reconheça o dano moral, mister que se demonstre a efetiva violação à integridade psicológica da vítima ou à sua imagem, não se podendo banalizar a figura a ponto de enxergá-la sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso faz parte da vida de qualquer pessoa e não configura, em absoluto, dano passível de indenização.
No caso, a autora não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal de que sofreu agressão pela gerente. Também, não restou comprovado o descumprimento do intervalo intrajornada, tampouco que sofria pressão psicológica para bater metas de trabalho abusivas, sendo expostas suas metas em um quadro diário visível a todos os funcionários.
Em que pese o atestado médico apresentado pela reclamante, não há prova de que a doença da obreira foi decorrente dos alimentos fornecidos na festa de confraternização da empresa.
De igual forma, o boletim de ocorrência juntado às f. 11/17, embora revele a ocorrência de um assalto na loja em que autora trabalhava, não comprova a culpa da reclamada quanto ao ocorrido.
O reconhecimento da responsabilidade civil depende sempre da existência e prova dos danos (Código Civil, artigo 186 e 927) e, no presente feito, esses não restaram comprovados, entendendo este Juízo que eles não decorrem simplesmente dos fatos ocorridos.
Portanto, no caso dos autos, não logrou a autora provar que foi submetida a situações constrangedoras em razão de fatos causados pela rée nem que os fatos alegados tenham maculado, de alguma forma, seu nome, imagem ou honra.
Ademais, areversãoda justa causa já foi alcançada com o deferimento das verbas trabalhistas devidas, limitando-se a questão aos prejuízos materiais, já ressarcidos.
Diante disso, julgo improcedente o pleito de pagamento de

indenização por danos morais.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial o aviso prévio e a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Não havendo prova de quitação de verba a mesmo título da deferida, não há campo paradedução.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a reclamante, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do teto previdenciário, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída depois da edição da referida norma, a ela se aplicam as novas disposições.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor dos procuradores da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pelo reclamado.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, seguindo as mesmas balizas supra, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
Ficavedadaqualquercompensaçãoentre oshonorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **LUIZA MATIAS SANTIAGO DA SILVA** em face de **DROGARIA ARAÚJO S A,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos para condenar a reclamada a:

1 - pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas: saldo de salário de um dia; aviso prévio de 33 dias; 3/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 2/12 de 13º salário de 2024; multa de40% sobre oFGTSdepositado na conta vinculada; FGTSsobre a gratificação natalina eavisoprévioora deferidos, acrescido da multa de40%;

2 – registrar, na CTPS digital da autora, saída em 01/03/2024, ou retificar a data anotada, caso a baixa tenha sido realizada. no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

3 - no mesmo prazo de registro da CTPS, fornecer à reclamante novo TRCT, agora no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora (Resolução 736 do CODEFAT), sob pena de indenização substitutiva, caso a autora não percebe o benefício por culpa exclusiva da ré.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamada a pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros de mora, correção monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante. Constitui salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários o aviso prévio e as gratificações natalinas, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07 e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-76.2024.5.03.0029

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DAVID
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813/MG)
RÉU	DIDATICA EDITORA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)

RÉU	DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	GDD EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES
- DIDATICA EDITORA DO BRASIL EIRELI
- GDD EDITORA GRAFICA LTDA
- GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ea032 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

RETIFICAÇÃODACTPS.

O reclamante alega que foi admitido pela primeira reclamada, na função de impressor, em 01/11/2021, mas suaCTPSfoi assinada somente em 01/12/2021, motivo pelo qual pugna pelaretificaçãodaCTPSquanto à data de admissão.

Os réus negam o alegado labor sem registro, afirmando que o reclamante foi admitido em 01/12/2021, laborando até a data de 27/07/2022, quando requereu sua demissão, optando por não cumprir o aviso prévio.

Pois bem.

A CTPS de f. 20 comprova que o autor foi admitido pela primeira reclamada em 01/12/2021, tendo o contrato de trabalho se encerrado em 27/07/2022.

Negada a prestação laboral em períodoanterioraoanotado, competiria ao autor o ônus da prova de suas alegações (CLT, artigo 818, I).

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, pois a única testemunha ouvida nos autos limitou-se a afirmar que: “(...) o reclamante foi admitido no final de 2021, não se recordando de quando ele saiu da empresa, pois o depoente saiu antes do reclamante; se não se engana o reclamante começou na empresa em outubro ou novembro, foi bem no final do ano mesmo;” (f. 166)

Logo, não transmitiu convicção quanto ao tema.

Ademais, os extratos bancários de f. 28/36 demonstram que o reclamante recebeu valores da reclamada, a partir de dezembro/2021, não havendo nenhuma comprovação de pagamento relativo à prestação de serviço anterior.

Em consequência, julgo improcedente o pedido de retificação da data de admissão naCTPS.

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO.

O reclamante alega que recebeu salário inicial no valor de R$3.000,00, sendo R$2.332,90 em folha e R$ 667,10, que eram pagos à margem dos contracheques. Aduz que: “Esses valores eram pagos sempre através de PIX em conta do autor e nunca de uma só vez, mas ao longo do mês, em dias incertos e através de valores diversos e sem qualquer critério da primeira reclamada e por diversas pessoas: na maioria das vezes a primeira reclamada ou pelo terceiro suplicado, através de sua conta bancária pessoa física.” Requer, pois, seja adotado o valor de R$3.000,00, como base de cálculo, para pagamento de todas as parcelas postuladas na presente ação, inclusive as verbas rescisórias, bem como aretificaçãoda suaCTPSpara constar o referido valor dosalário pago extra folha.

A reclamada, por seu turno, nega as alegações do obreiro, afirmando que o salário do reclamante era de R$ 2.332,90. Aduz que a planilha juntada na petição inicial demonstra que a média salarial do autor, contando com o acerto rescisório, era de R$2.780,52, e não de RR$3.000,00 conforme alegado pelo reclamante. Contesta, ainda, os documentos denominados “movimentações” juntados com a inicial, afirmando que não se prestam a comprovar as alegações obreiras.

Pois bem.

Na espécie, competia ao obreiro comprovar sua alegação, à luz do disposto na Súmula 12 do C. TST, segundo a qual asanotaçõesconstantes da carteira de trabalho do empregado gerampresunçãorelativa de veracidade, podendo ser elididas por prova em contrário.

A CTPS de f. 20 informa o salário contratual de R$2.519,53, a remuneração inicial de R$ 2.332,90 e a última remuneração no valor de R$2.267,58.

O reclamante trouxe aos autos as tabelas de f. 26/27, bem como os extratos bancários de f. 28/36, informando os valores pagos por PIX, durante o período contratual de dezembro/2021 a julho/2022.

Os contracheques de f. 158/164 informam que o salário base do autor era de R$ 2.332,90.

Ao impugnar a defesa, em audiência, o autor afirmou que: “... quanto aos recibos salariais, os mesmos são inverídicos por conterem valores diversos daqueles efetivamente pagos ao trabalhador de forma esporádica ao longo do mês, mediante depósitos PIX, cujos valores nunca correspondem aos mesmos.

Além disso, esses recibos salariais não foram assinados pelo trabalhador". (f. 166).

A única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"... **a CTPS do depoente era assinada com salário de R$1.690,00, mas na verdade recebia R$2.500,00, isso fora as horas extras, que também eram pagas por fora e cujo valor variava; em todo mês recebia de R$500,00 a R$1.000,00 a título de hora extra**; tanto o salário, quanto as horas extras eram pagos mediante depósito em conta; **o reclamante também recebia uma parte do salário por fora e as horas extras também por fora;** não sabe informar qual era o salário do reclamante; **na verdade, todos que trabalhavam na empresa recebiam valores por fora; recebia adiantamento salarial no dia 2, as horas extras no primeiro dia do mês e o salário no quinto dia útil do mês, sendo que o reclamante também recebia passagem**, mas não sabe informar como era o seu pagamento, pois o depoente morava próximo e não recebia essa verba; nunca recebeu valores inferiores aos informados nos recibos, **o que acontecia é que às vezes a empresa "picava o salário ao longo do mês", pois viveram uma época em que a situação não estava muito boa; isso significa que recebia parte do salário em várias datas**; desde a admissão do depoente, quem fazia toda a gestão das 1ª e 2ª reclamadas era o reclamado Daniel; o depoente entrou em um período antes e quem tomava conta era o Danilo, irmão do Daniel, mas depois que ele saiu tudo ficou a cargo do Daniel; **não só depoente e reclamante, mas na época em que a empresa esteve mal, todos recebiam salário picado, pois quando a empresa recebia algum valor ela dividia por igual entre os empregados para que todos tivessem satisfeitas suas despesas no mês; pede a palavra para informa que acontece de parte do salário do mês ficar pendente de pagamento até o mês seguinte; não se recorda de datas, mas pode dizer que durante todo o ano de 2022 os empregados viveram esse problema de pagamento na empresa; durante todo o período em que o depoente trabalhou na empresa teve esse problema e depois que se desligou manteve contato com colegas que disseram que o problema persistia**; o depoente teve contato com todos os empregados da empresa, inclusive o reclamante; o contato que teve com todos os empregados foi por WhatsApp ou por encontrá-los na rua, pois o depoente mora próximo da empresa e às vezes se encontrava com algum empregado chegando ou saindo". (f. 167).

No caso, a testemunha confirmou que a reclamada efetuava pagamento de salário e horas extras por fora.

Em relação ao valor, o reclamante afirmou que recebia salário de R$3.000,00, sendo R$2.332,90 em folha e R$ 667,10, que eram pagos à margem dos contracheques.

A tabela de f. 26/27 informa todos os valores depositados pela ré ao longo do contrato de trabalho, conforme os extratos bancários juntados às f. 28/36, cuja média de valores soma a importância de R$2.874,57.

Diante do exposto,fixo que o autor recebeu, durante todo o pacto laboral, osalériomensal no importe de R$2.874,57.

A primeira reclamada deverá retificar aCTPSdo reclamante, considerando osalériomensal no importe de R$2.874,57, o que deverá ser cumprido em 05 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do autor (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo de realizar o ato a Secretaria da Vara e de execução da*astreinte*cominada (artigo 39, parágrafo 2º, da CLT - letra "b", de f. 11).

JORNADA DE TRABALHO.HORASEXTRAS.

O reclamante alega que foi contratado para cumprir uma jornada de 44 horas semanais, das 08h às 18h, com 1h12 de intervalo para alimentação e descanso, de segunda a sexta-feira, contudo, essa jornada era sempre prorrogada, em média, 15 dias por mês, e variava entre uma e quatro horas por dia, estimando-se uma média de 3 horas extras diárias. Aduz, ainda, que trabalhava dois sábados por mês, em média, das 08h às 18h30, e que as horas extras eram pagas apenas parcialmente, além de não compor o salário do autor. Requer, pois, o pagamento das diferenças de horas extras, bem como a sua integração á remuneração, mais os reflexos que entende devidos.

As reclamadas impugnam o pedido alegando que toda a jornada do obreiro se encontra registrada nos cartões de ponto e que todas as horas extras prestadas foram devidamente pagas.

Desincumbindo-se de seu ônus probatório, as rés juntaram os controles de jornada contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadamarcados (f. 151/157).

Ao impugnar a defesa, o reclamante afirmou que: *"Os cartões de ponto, embora apontem jornada extraordinária, não se verifica nos recibos salariais o valor correto, além do que os pagamentos não eram feitos em uma única vez conforme demonstrado pelos extratos bancários juntados ao processo".* (f. 166)

É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Tendo o reclamante confirmado, na inicial, a correção dos registros constantes da documentação apresentada, acolho os controles de jornada como prova da frequência e jornada laboradas pelo autor.

Sobre o tema, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"(...) a CTPS do depoente era assinada com salário de R$1.690,00, mas na verdade recebia R$2.500,00, isso fora **as horas extras,**

que também eram pagas por fora e cujo valor variava; em todo mês recebia de R$500,00 a R$1.000,00 a título de hora extra; tanto o salário, quanto as horas extras eram pagos mediante depósito em conta; o reclamante também recebia uma parte do salário por fora e as horas extras também por fora; não sabe informar qual era o salário do reclamante; na verdade, todos que trabalhavam na empresa recebiam valores por fora**; recebia adiantamento salarial no dia 2, as horas extras no primeiro dia do mês e o salário no quinto dia útil do mês**, sendo que o reclamante também recebia passagem, mas não sabe informar como era o seu pagamento, pois o depoente morava próximo e não recebia essa verba; **nunca recebeu valores inferiores aos informados nos recibos, o que acontecia é que às vezes a empresa "picava o salário ao longo do mês",** pois viveram uma época em que a situação não estava muito boa; isso significa que recebia parte do salário em várias datas; (f. 167).

No caso, a testemunha afirmou que as horas extras eram pagas "por fora".

Validados os cartões de ponto, e considerando os valores quitados extra folha nos extratos bancários, caberia ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor, ônus do qual se desincumbiu, já que limitou-se a informar a existência de horas extras nos cartões de ponto sem considerar que recebia tais valores extra folha.

Dessa sorte, não comprovada a existência de diferenças de horas extras, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos (item "e" de f. 13).

Quanto ao pedido de integração das horas extras, já foi deferida a integração salarial da parcela no tópico do salário extra folha.

FGTS.

Aduz o reclamante que a primeira reclamada nunca efetuou os depósitos do FGTS,ao longo do pacto laboral, razão pela qual pugna pelo pagamento da parcela de forma indenizatória, bem como a respectiva multa de 40% e, sucessivamente, na hipótese da manutenção do pedido de demissão, seja o FGTS depositado em sua conta vinculada.

Na defesa, as rés alegam que os depósitos do FGTS foram corretamente realizados, não havendo qualquer débito nesse tocante.

O documento juntado pelo autor às f. 22 indica que as rés não efetuaram os recolhimentos do FGTS.

Considerando que cabe à ex-empregadora comprovar o correto recolhimento doFGTS, defiro ao reclamante os valores não depositados ao longo do pacto laboral.

Para possibilitar o cálculo da parcela e evitar enriquecimento ilícito, deverá o autor, até a fase de liquidação de sentença, juntar o extrato de suacontavinculada, valendo o descumprimento da obrigação ora determinada como renúncia á verba.

O FGTS deferido deverá ser calculado sobre o salário real pago ao autor, como reconhecido nesta sentença, considerando o valor pago por fora.

Os reflexos da diferença de FGTS na multa de 40% serão apreciados no item seguinte.

CONVERSÃO DOPEDIDODEDEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA.

Afirma o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada, na função de impressor, em 01/11/2021, mas teve sua CTPS assinada somente em 01/12/2021. Afirma que, em 27/07/2022, viu-se forçado a pedir demissão, em decorrência dos seguintes descumprimentos contratuais, pela empregadora: 1) trabalhou um mês sem carteira assinada; 2) o FGTS nunca foi recolhido; 3) recebia salário extra folha; 4) o salário não era pago corretamente e em dia, sendo quitado de forma parcelada, conforme critérios da empresa; 5) as horas extras não eram pagas corretamente; 6) não houve reajuste salarial, conforme a norma coletiva da categoria; 7) acumulava funções para as quais não fora contratado. Por todas essas razões, requer seja convertido o pedido de demissão do autor em rescisão indireta, com a restituição o aviso prévio descontado no TRCT, bem como o pagamento das verbas rescisórias correlatas.

A ré alega que não houve nenhum vício nademissãodo autor, e que não cometeu falta grave. Alega, ainda, ausência de imediatidade na reação do autor.

Pois bem.

Na peça de ingresso, o autor pretende a conversão da demissão em rescisão indireta e admite que foi dele a iniciativa de ruptura do pacto laboral, o que também se comprova pelo documento, escrito de próprio punho pelo obreiro, às f. 15 e 148.

A nulidade dopedidodedemissãosomente poderia ser cogitada em razão de vício na manifestação de vontade.*In casu*, alegou que: *"viu-se forçado a pedir demissão em decorrência dos sistemáticos descumprimentos, pela empregadora, das suas obrigações contratuais que levaram o obreiro à total insegurança e a dificuldades financeiras que se agravavam dia a dia penalizando-o financeira e psicologicamente, como se verá mais adiante.",* mas nem mesmo explicou que tipo de pressão teria sido exercida sobre sua pessoa, nem comprovou a alegada pressão.

Por outro lado, o reclamante confessou, em seu depoimento, que: *"não foi coagido e nem obrigado por ninguém a redigir a carta de demissão; redigiu a carta porque não recebia".* (f. 166)

Desta forma, não há prova de vício quanto aopedidodedemissão.

Nesse cenário, qualquer pensamento do reclamante, àquela época, que divergisse de sua manifestação de vontade, ao se demitir, não

passaria de simples reserva mental que, desconhecida pelo outro contratante, não teria mesmo o condão de invalidar o ato (Código Civil, artigo 110). E se a discordância com os termos em que se efetivou ademissãosó surgiu posteriormente, nada mais é do que arrependimento, inábil a desconstituir ou invalidar o ato, em prestígio, inclusive, à segurança jurídica que deve permear todas as relações.

Ainda que o reclamado estivesse incorrendo em irregularidades, não há fundamento jurídico para invalidar o ato demissionário do autor, já que praticado por sujeito capaz e sem qualquer vício de consentimento ou defeito que pudesse invalidá-lo. A motivação do ato demissionário não o qualifica, como também não o invalida.

Portanto, ao se demitir, acabou o autor por renunciar ao direito de buscar arescisãoindireta, caso a entendesse cabível, configurando, em última análise, perdão tácito dado ao empregador.

Entendo, pois, plenamente válida a exteriorização da vontade do autor ao se demitir da reclamada, sendo a manifestação volitiva apta a gerar todos os seus regulares efeitos.

Julgo, assim, improcedente opedidode reversão dademissãoe de reconhecimento darescisãoindiretado contrato, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de letra “d” de f. 13.

As verbas rescisórias devidas, relativas àdemissão, foram quitadas, conforme TRCT de f. 23/24, não tendo o reclamante apontado diferença devida em seu favor.

Assim, julgo improcedentes ospedidos de itens “c.1” a “c.6” de f. 13, sendo improcedente também o pleito de multa de 40% sobre o FGTS deferido (letra "h").

REFLEXOS DO SALÁRIO EXTRA FOLHA.

Limitando-se a pretensão de recebimento dos reflexos do salário pago por fora a "todas as parcelas reclamadas nesta ação, inclusive as rescisórias como aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS + 40%" (f. 09), e ante o resultado da demanda, os reflexos do salário por fora se limitarão ao FGTS deferido.

MULTACONVENCIONAL

Pugna o reclamante pelo pagamento demultaconvencional, pelo pagamento incorreto das horas extras, violando a cláusula décima quinta, “caput” e seu parágrafo terceiro da CCT 2021/2023.

Contudo, não restou comprovado o descumprimento da norma relativa ao pagamento de horas extras, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento de multaconvencional (letra “j” de f. 14).

GRUPOECONÔMICO.

Requer o autor a condenação solidária das reclamadas, alegando que compõem o mesmogrupoeconômico.

As reclamadas alegam que *“as empresas citadas na presente reclamatória trabalhista, são empresas autônomas e prestaram serviços umas para as outras, apesar de que, atualmente, todas, com exceção da GDD Editora Gráfica, já enceraram suas atividades comerciais, desde o ano de 2020, não prestando mais quaisquer serviços gráficos no mercado”* e que *“somente a Primeira Reclamada é responsável pelos créditos trabalhistas do Reclamante”* (f. 108).

Pois bem.

Os reclamados, embora tenham contestado a alegação de formação degrupoeconômico,apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelo mesmo procurador e mesmo preposto em audiência, restando, assim, configurada a comunhão de interesse e atuação conjunta das rés.

A testemunha ouvida nos autos afirmou que: "seu caso é igual ao do reclamante, pois teve a CTPS assinada pela 1ª reclamada, mas prestava serviços para as duas primeiras reclamadas e também para a GLOBAL PRINT;” (f. 166)

A documentação dos autos (f. 40 e 151/157) evidencia que o terceiro reclamado, Daniel Henrique, é diretor da primeira ré.

O documento de f. 123/129 informa que a quarta reclamada, Gislene de Oliveira, é sócia da primeira ré.

Assim, comprovada a formação degrupoeconômico, as reclamadasGDD EDITORA GRÁFICA LTDA e DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI, responderão, solidariamente, nos moldes do artigo 2º, § 2º da CLT, pelos créditos ora deferidos ao autor.

Por outro lado, não há falar emgrupoeconômicocom pessoas físicas (DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA), os quais, não qualidade de sócio/diretor, responderão subsidiariamente por todas as verbas aqui deferidas.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Registra-se que, aqui, descabe a aplicação dos termos do 324, parágrafo 1º, inciso III, CPC, tendo em vista que nenhum pedido depende de ato aserpraticado pelo réu.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Defiro a dedução de valores eventualmente pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título deFGTS(OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, todas as verbas deferidas são indenizatórias, não sendo devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

JUSTIÇAGRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício dajustiçagratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

No presente feito, a CTPS de f. 19 comprova que o reclamante recebia salário inferior a 40% do teto de benefícios pagos pela Previdência Social, pressupondo-se sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Não havendo prova em sentido contrário, defiroos benefícios dajustiçagratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada(nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pelas reclamadas.

Arbitro, ainda, em favor do procurador das reclamadas, a serem pagos pelo reclamante, e seguindo as mesmas diretrizes do arbitramento acima, honorários de 5% sobre o pedido deduzido julgado improcedente, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

OFÍCIOS.

Indefiro aexpediçãodeofício requerida na inicial, por não vislumbrar razão para a providência.

III -DISPOSITIVO

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**RAFAEL PEREIRA** em face de **GDD EDITORA GRÁFICA LTDA, DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI, DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos para condenar as primeira e segunda reclamadas (GDD EDITORA GRÁFICA LTDA e DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI), solidariamente, e os segundo e

terceiro reclamados (DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA), de forma subsidiária, a:

1 - pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas, observados os limites dos pedidos: FGTSnãodepositadoao longo do pacto laboral, incluído em sua base de cálculo o salário pago por fora;

2 - retificar aCTPSdo reclamante, considerando osaláriomensal no importe de R$2.874,57, o que deverá ser cumprido em 05 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do autor (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo de realizar o ato a Secretaria da Vara e de execução da*astreinte*cominada (artigo 39, § 2º, da CLT - letra “b”, de f. 11).

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Indeferida a justiça gratuita à primeira reclamada.

Condeno os reclamados a pagarem, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno o reclamante a pagar, em favor do procurador das reclamadas, honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverãoserobservados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Não são devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que as verbas deferidas ostentam natureza indenizatória.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-76.2024.5.03.0029

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DAVID
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813/MG)
RÉU	DIDATICA EDITORA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
RÉU	GDD EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ea032 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

RETIFICAÇÃODACTPS.

O reclamante alega que foi admitido pela primeira reclamada, na função de impressor, em 01/11/2021, mas suaCTPSfoi assinada somente em 01/12/2021, motivo pelo qual pugna pelaretificaçãodaCTPSquanto à data de admissão.

Os réus negam o alegado labor sem registro, afirmando que o reclamante foi admitido em 01/12/2021, laborando até a data de 27/07/2022, quando requereu sua demissão, optando por não cumprir o aviso prévio.

Pois bem.

A CTPS de f. 20 comprova que o autor foi admitido pela primeira

reclamada em 01/12/2021, tendo o contrato de trabalho se encerrado em 27/07/2022.

Negada a prestação laboral em períodoanterioraoanotado, competiria ao autor o ônus da prova de suas alegações (CLT, artigo 818, I).

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, pois a única testemunha ouvida nos autos limitou-se a afirmar que: "(...) o reclamante foi admitido no final de 2021, não se recordando de quando ele saiu da empresa, pois o depoente saiu antes do reclamante; se não se engana o reclamante começou na empresa em outubro ou novembro, foi bem no final do ano mesmo;" (f. 166)

Logo, não transmitiu convicção quanto ao tema.

Ademais, os extratos bancários de f. 28/36 demonstram que o reclamante recebeu valores da reclamada, a partir de dezembro/2021, não havendo nenhuma comprovação de pagamento relativo à prestação de serviço anterior.

Em consequência, julgo improcedente o pedido de retificação da data de admissão naCTPS.

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO.

O reclamante alega que recebeu salário inicial no valor de R$3.000,00, sendo R$2.332,90 em folha e R$ 667,10, que eram pagos à margem dos contracheques. Aduz que: "Esses valores eram pagos sempre através de PIX em conta do autor e nunca de uma só vez, mas ao longo do mês, em dias incertos e através de valores diversos e sem qualquer critério da primeira reclamada e por diversas pessoas: na maioria das vezes a primeira reclamada ou pelo terceiro suplicado, através de sua conta bancária pessoa física." Requer, pois, seja adotado o valor de R$3.000,00, como base de cálculo, para pagamento de todas as parcelas postuladas na presente ação, inclusive as verbas rescisórias, bem como aretificaçãoda suaCTPSpara constar o referido valor dosalário pago extra folha.

A reclamada, por seu turno, nega as alegações do obreiro, afirmando que o salário do reclamante era de R$ 2.332,90. Aduz que a planilha juntada na petição inicial demonstra que a média salarial do autor, contando com o acerto rescisório, era de R$2.780,52, e não de RR$3.000,00 conforme alegado pelo reclamante. Contesta, ainda, os documentos denominados "movimentações" juntados com a inicial, afirmando que não se prestam a comprovar as alegações obreiras.

Pois bem.

Na espécie, competia ao obreiro comprovar sua alegação, à luz do disposto na Súmula 12 do C. TST, segundo a qual asanotaçõesconstantes da carteira de trabalho do empregado gerampresunçãorelativa de veracidade, podendo ser elididas por prova em contrário.

A CTPS de f. 20 informa o salário contratual de R$2.519,53, a remuneração inicial de R$ 2.332,90 e a última remuneração no valor de R$2.267,58.

O reclamante trouxe aos autos as tabelas de f. 26/27, bem como os extratos bancários de f. 28/36, informando os valores pagos por PIX, durante o período contratual de dezembro/2021 a julho/2022.

Os contracheques de f. 158/164 informam que o salário base do autor era de R$ 2.332,90.

Ao impugnar a defesa, em audiência, o autor afirmou que: "... quanto aos recibos salariais, os mesmos são inverídicos por conterem valores diversos daqueles efetivamente pagos ao trabalhador de forma esporádica ao longo do mês, mediante depósitos PIX, cujos valores nunca correspondem aos mesmos. Além disso, esses recibos salariais não foram assinados pelo trabalhador". (f. 166).

A única testemunha ouvida nos autos afirmou que:

"... **a CTPS do depoente era assinada com salário de R$1.690,00, mas na verdade recebia R$2.500,00, isso fora as horas extras, que também eram pagas por fora e cujo valor variava; em todo mês recebia de R$500,00 a R$1.000,00 a título de hora extra**; tanto o salário, quanto as horas extras eram pagos mediante depósito em conta; **o reclamante também recebia uma parte do salário por fora e as horas extras também por fora;** não sabe informar qual era o salário do reclamante; **na verdade, todos que trabalhavam na empresa recebiam valores por fora; recebia adiantamento salarial no dia 2, as horas extras no primeiro dia do mês e o salário no quinto dia útil do mês, sendo que o reclamante também recebia passagem**, mas não sabe informar como era o seu pagamento, pois o depoente morava próximo e não recebia essa verba; nunca recebeu valores inferiores aos informados nos recibos, **o que acontecia é que às vezes a empresa "picava o salário ao longo do mês", pois viveram uma época em que a situação não estava muito boa; isso significa que recebia parte do salário em várias datas**; desde a admissão do depoente, quem fazia toda a gestão das 1ª e 2ª reclamadas era o reclamado Daniel; o depoente entrou em um período antes e quem tomava conta era o Danilo, irmão do Daniel, mas depois que ele saiu tudo ficou a cargo do Daniel; **não só depoente e reclamante, mas na época em que a empresa esteve mal, todos recebiam salário picado, pois quando a empresa recebia algum valor ela dividia por igual entre os empregados para que todos tivessem satisfeitas suas despesas no mês; pede a palavra para informa que acontece de parte do salário do mês ficar pendente de pagamento até o mês seguinte; não se recorda de datas, mas pode dizer que durante todo o ano de 2022 os empregados viveram esse problema de pagamento na**

empresa; durante todo o período em que o depoente trabalhou na empresa teve esse problema e depois que se desligou manteve contato com colegas que disseram que o problema persistia; o depoente teve contato com todos os empregados da empresa, inclusive o reclamante; o contato que teve com todos os empregados foi por WhatsApp ou por encontrá-los na rua, pois o depoente mora próximo da empresa e às vezes se encontrava com algum empregado chegando ou saindo". (f. 167).

No caso, a testemunha confirmou que a reclamada efetuava pagamento de salário e horas extras por fora.

Em relação ao valor, o reclamante afirmou que recebia salário de R$3.000,00, sendo R$2.332,90 em folha e R$ 667,10, que eram pagos à margem dos contracheques.

A tabela de f. 26/27 informa todos os valores depositados pela ré ao longo do contrato de trabalho, conforme os extratos bancários juntados às f. 28/36, cuja média de valores soma a importância de R$2.874,57.

Diante do exposto,fixo que o autor recebeu, durante todo o pacto laboral, osaláriomensal no importe de R$2.874,57.

A primeira reclamada deverá retificar aCTPSdo reclamante, considerando osaláriomensal no importe de R$2.874,57, o que deverá ser cumprido em 05 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do autor (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo de realizar o ato a Secretaria da Vara e de execução da*astreinte*cominada (artigo 39, parágrafo 2º, da CLT - letra “b”, de f. 11).

JORNADA DE TRABALHO.HORASEXTRAS.

O reclamante alega que foi contratado para cumprir uma jornada de 44 horas semanais, das 08h às 18h, com 1h12 de intervalo para alimentação e descanso, de segunda a sexta-feira, contudo, essa jornada era sempre prorrogada, em média, 15 dias por mês, e variava entre uma e quatro horas por dia, estimando-se uma média de 3 horas extras diárias. Aduz, ainda, que trabalhava dois sábados por mês, em média, das 08h às 18h30, e que as horas extras eram pagas apenas parcialmente, além de não compor o salário do autor. Requer, pois, o pagamento das diferenças de horas extras, bem como a sua integração á remuneração, mais os reflexos que entende devidos.

As reclamadas impugnam o pedido alegando que toda a jornada do obreiro se encontra registrada nos cartões de ponto e que todas as horas extras prestadas foram devidamente pagas.

Desincumbindo-se de seu ônus probatório, as rés juntaram os controles de jornada contendo registros variáveis de início e término dajornadae de intervalosintrajornadamarcados (f. 151/157).

Ao impugnar a defesa, o reclamante afirmou que: *“Os cartões de ponto, embora apontem jornada extraordinária, não se verifica nos recibos salariais o valor correto, além do que os pagamentos não eram feitos em uma única vez conforme demonstrado pelos extratos bancários juntados ao processo”.* (f. 166)

É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornada de trabalho do empregado.

Tendo o reclamante confirmado, na inicial, a correção dos registros constantes da documentação apresentada, acolho os controles de jornada como prova da frequência e jornada laboradas pelo autor.

Sobre o tema, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que: “(...) a CTPS do depoente era assinada com salário de R$1.690,00, mas na verdade recebia R$2.500,00, isso fora **as horas extras, que também eram pagas por fora e cujo valor variava; em todo mês recebia de R$500,00 a R$1.000,00 a título de hora extra; tanto o salário, quanto as horas extras eram pagos mediante depósito em conta; o reclamante também recebia uma parte do salário por fora e as horas extras também por fora**; não sabe informar qual era o salário do reclamante; na verdade, todos que trabalhavam na empresa recebiam valores por fora**; recebia adiantamento salarial no dia 2, as horas extras no primeiro dia do mês e o salário no quinto dia útil do mês**, sendo que o reclamante também recebia passagem, mas não sabe informar como era o seu pagamento, pois o depoente morava próximo e não recebia essa verba; **nunca recebeu valores inferiores aos informados nos recibos, o que acontecia é que às vezes a empresa "picava o salário ao longo do mês",** pois viveram uma época em que a situação não estava muito boa; isso significa que recebia parte do salário em várias datas; (f. 167).

No caso, a testemunha afirmou que as horas extras eram pagas “por fora”.

Validados os cartões de ponto, e considerando os valores quitados extra folha nos extratos bancários, caberia ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor, ônus do qual se desincumbiu, já que limitou-se a informar a existência de horas extras nos cartões de ponto sem considerar que recebia tais valores extra folha.

Dessa sorte, não comprovada a existência de diferenças de horas extras, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos (item “e” de f. 13).

Quanto ao pedido de integração das horas extras, já foi deferida a integração salarial da parcela no tópico do salário extra folha.

FGTS.

Aduz o reclamante que a primeira reclamada nunca efetuou os depósitos do FGTS,ao longo do pacto laboral, razão pela qual pugna pelo pagamento da parcela de forma indenizatória, bem

como a respectiva multa de 40% e, sucessivamente, na hipótese da manutenção do pedido de demissão, seja o FGTS depositado em sua conta vinculada.

Na defesa, as rés alegam que os depósitos do FGTS foram corretamente realizados, não havendo qualquer débito nesse tocante.

O documento juntado pelo autor às f. 22 indica que as rés não efetuaram os recolhimentos do FGTS.

Considerando que cabe à ex-empregadora comprovar o correto recolhimento doFGTS, defiro ao reclamante os valores não depositados ao longo do pacto laboral.

Para possibilitar o cálculo da parcela e evitar enriquecimento ilícito, deverá o autor, até a fase de liquidação de sentença, juntar o extrato de suacontavinculada, valendo o descumprimento da obrigação ora determinada como renúncia á verba.

O FGTS deferido deverá ser calculado sobre o salário real pago ao autor, como reconhecido nesta sentença, considerando o valor pago por fora.

Os reflexos da diferença de FGTS na multa de 40% serão apreciados no item seguinte.

CONVERSÃO DOPEDIDODEDEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA.

Afirma o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada, na função de impressor, em 01/11/2021, mas teve sua CTPS assinada somente em 01/12/2021. Afirma que, em 27/07/2022, viu-se forçado a pedir demissão, em decorrência dos seguintes descumprimentos contratuais, pela empregadora: 1) trabalhou um mês sem carteira assinada; 2) o FGTS nunca foi recolhido; 3) recebia salário extra folha; 4) o salário não era pago corretamente e em dia, sendo quitado de forma parcelada, conforme critérios da empresa; 5) as horas extras não eram pagas corretamente; 6) não houve reajuste salarial, conforme a norma coletiva da categoria; 7) acumulava funções para as quais não fora contratado. Por todas essas razões, requer seja convertido o pedido de demissão do autor em rescisão indireta, com a restituição o aviso prévio descontado no TRCT, bem como o pagamento das verbas rescisórias correlatas.

A ré alega que não houve nenhum vício nademissãodo autor, e que não cometeu falta grave. Alega, ainda, ausência de imediatidade na reação do autor.

Pois bem.

Na peça de ingresso, o autor pretende a conversão da demissão em rescisão indireta e admite que foi dele a iniciativa de ruptura do pacto laboral, o que também se comprova pelo documento, escrito de próprio punho pelo obreiro, às f. 15 e 148.

A nulidade dopedidodedemissãosomente poderia ser cogitada em razão de vício na manifestação de vontade.*In casu*, alegou que: *“viu-se forçado a pedir demissão em decorrência dos sistemáticos descumprimentos, pela empregadora, das suas obrigações contratuais que levaram o obreiro à total insegurança e a dificuldades financeiras que se agravavam dia a dia penalizando-o financeira e psicologicamente, como se verá mais adiante.”,* mas nem mesmo explicou que tipo de pressão teria sido exercida sobre sua pessoa, nem comprovou a alegada pressão.

Por outro lado, o reclamante confessou, em seu depoimento, que: *"não foi coagido e nem obrigado por ninguém a redigir a carta de demissão; redigiu a carta porque não recebia".* (f. 166)

Desta forma, não há prova de vício quanto aopedidodedemissão.

Nesse cenário, qualquer pensamento do reclamante, àquela época, que divergisse de sua manifestação de vontade, ao se demitir, não passaria de simples reserva mental que, desconhecida pelo outro contratante, não teria mesmo o condão de invalidar o ato (Código Civil, artigo 110). E se a discordância com os termos em que se efetivou ademissãosó surgiu posteriormente, nada mais é do que arrependimento, inábil a desconstituir ou invalidar o ato, em prestígio, inclusive, à segurança jurídica que deve permear todas as relações.

Ainda que o reclamado estivesse incorrendo em irregularidades, não há fundamento jurídico para invalidar o ato demissionário do autor, já que praticado por sujeito capaz e sem qualquer vício de consentimento ou defeito que pudesse invalidá-lo. A motivação do ato demissionário não o qualifica, como também não o invalida.

Portanto, ao se demitir, acabou o autor por renunciar ao direito de buscar arescisãoindireta, caso a entendesse cabível, configurando, em última análise, perdão tácito dado ao empregador.

Entendo, pois, plenamente válida a exteriorização da vontade do autor ao se demitir da reclamada, sendo a manifestação volitiva apta a gerar todos os seus regulares efeitos.

Julgo, assim, improcedente opedidode reversão dademissãoe de reconhecimento darescisãoindiretado contrato, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de letra “d” de f. 13.

As verbas rescisórias devidas, relativas àdemissão, foram quitadas, conforme TRCT de f. 23/24, não tendo o reclamante apontado diferença devida em seu favor.

Assim, julgo improcedentes ospedidos de itens “c.1” a “c.6” de f. 13, sendo improcedente também o pleito de multa de 40% sobre o FGTS deferido (letra "h").

REFLEXOS DO SALÁRIO EXTRA FOLHA.

Limitando-se a pretensão de recebimento dos reflexos do salário pago por fora a "todas as parcelas reclamadas nesta ação, inclusive as rescisórias como aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS + 40%" (f. 09), e ante o resultado da demanda, os reflexos do salário por fora se limitarão ao FGTS deferido.

MULTACONVENCIONAL

Pugna o reclamante pelo pagamento demultaconvencional, pelo pagamento incorreto das horas extras, violando a cláusula décima quinta, “caput” e seu parágrafo terceiro da CCT 2021/2023.

Contudo, não restou comprovado o descumprimento da norma relativa ao pagamento de horas extras, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento de multaconvencional (letra “j” de f. 14).

GRUPOECONÔMICO.

Requer o autor a condenação solidária das reclamadas, alegando que compõem o mesmogrupoeconômico.

As reclamadas alegam que *“as empresas citadas na presente reclamatória trabalhista, são empresas autônomas e prestaram serviços umas para as outras, apesar de que, atualmente, todas, com exceção da GDD Editora Gráfica, já enceraram suas atividades comerciais, desde o ano de 2020, não prestando mais quaisquer serviços gráficos no mercado”* e que *“somente a Primeira Reclamada é responsável pelos créditos trabalhistas do Reclamante”* (f. 108).

Pois bem.

Os reclamados, embora tenham contestado a alegação de formação degrupoeconômico,apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelo mesmo procurador e mesmo preposto em audiência, restando, assim, configurada a comunhão de interesse e atuação conjunta das rés.

A testemunha ouvida nos autos afirmou que: "seu caso é igual ao do reclamante, pois teve a CTPS assinada pela 1ª reclamada, mas prestava serviços para as duas primeiras reclamadas e também para a GLOBAL PRINT;” (f. 166)

A documentação dos autos (f. 40 e 151/157) evidencia que o terceiro reclamado, Daniel Henrique, é diretor da primeira ré.

O documento de f. 123/129 informa que a quarta reclamada, Gislene de Oliveira, é sócia da primeira ré.

Assim, comprovada a formação degrupoeconômico, as reclamadasGDD EDITORA GRÁFICA LTDA e DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI, responderão, solidariamente, nos moldes do artigo 2º, § 2º da CLT, pelos créditos ora deferidos ao autor.

Por outro lado, não há falar emgrupoeconômicocom pessoas físicas (DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA), os quais, não qualidade de sócio/diretor, responderão subsidiariamente por todas as verbas aqui deferidas.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador do autor, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o do autor, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador do autor ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Registra-se que, aqui, descabe a aplicação dos termos do 324, parágrafo 1º, inciso III, CPC, tendo em vista que nenhum pedido depende de ato aserpraticado pelo réu.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Defiro a dedução de valores eventualmente pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título deFGTS(OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, todas as verbas deferidas são indenizatórias, não sendo devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

JUSTIÇAGRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei,

a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício dajustiçagratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

No presente feito, a CTPS de f. 19 comprova que o reclamante recebia salário inferior a 40% do teto de benefícios pagos pela Previdência Social, pressupondo-se sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Não havendo prova em sentido contrário, defiroos benefícios dajustiçagratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada(nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pelas reclamadas.

Arbitro, ainda, em favor do procurador das reclamadas, a serem pagos pelo reclamante, e seguindo as mesmas diretrizes do arbitramento acima, honorários de 5% sobre o pedido deduzido julgado improcedente, considerando, para fins de apuração, o valor a ele atribuído na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

OFÍCIOS.

Indefiro aexpediçãodeofício requerida na inicial, por não vislumbrar razão para a providência.

III -DISPOSITIVO

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**RAFAEL PEREIRA** em face de **GDD EDITORA GRÁFICA LTDA, DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI, DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, e que aderem a este dispositivo, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos para condenar as primeira e segunda reclamadas (GDD EDITORA GRÁFICA LTDA e DIDÁTICA EDITORA DO BRASIL EIRELI), solidariamente, e os segundo e terceiro reclamados (DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES e GISLENE DE OLIVEIRA SANTANA), de forma subsidiária, a:

1 - pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas, observados os limites dos pedidos: FGTSnãodepositadoao longo do pacto laboral, incluído em sua base de cálculo o salário pago por fora;

2 - retificar aCTPSdo reclamante, considerando osaláriomensal no importe de R$2.874,57, o que deverá ser cumprido em 05 dias após a intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do autor (cf. arts. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo de realizar o ato a Secretaria da Vara e de execução da*astreinte*cominada (artigo 39, § 2º, da CLT - letra “b”, de f. 11).

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Indeferida a justiça gratuita à primeira reclamada.

Condeno os reclamados a pagarem, em favor do procurador do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno o reclamante a pagar, em favor do procurador das reclamadas, honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,

extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverãoserobservados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Não são devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que as verbas deferidas ostentam natureza indenizatória.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011200-05.2023.5.03.0029

AUTOR	SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME
ADVOGADO	DIOGO TERRA FRANCA(OAB: 129314/MG)
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a81112e proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

ADICIONALDEINSALUBRIDADE.

Alega a reclamante que, durante toda a contratualidade e de forma habitual, laborou em condições insalubres, em contato com germes, vírus, bacilos, bactérias e microrganismos potencialmente nocivos à saúde, eis que era responsável pela higienização das instalações sanitárias de uso coletivo e de grande circulação, além da respectiva coleta de lixo, sendo exposto diariamente, ao contato com fezes, urinas e lixos dos banheiros utilizados por inúmeras pessoas não identificáveis.

A reclamada contesta o labor em condições insalubres.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 117/133, o perito, após examinar as atividades da reclamante, na sede da reclamada, bem como a documentação aportada aos autos, concluiu que a reclamante não trabalhava em condições geradoras deinsalubridade.

Oportunizado o contraditório, a ré concordou com o laudo (f. 1209/1210), e a autora não se manifestou, presumindo a concordância, ainda quetácita, com os achados periciais.

Este Juízo também não vislumbrou equívoco ou impropriedade no bem elaborado laudo pericial.

Não vindo aos autos qualquer elemento que demonstrasse o desacerto da conclusão pericial, acolho o laudo produzido e, nele amparada, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional deinsalubridadecom seus reflexos (item “d” de f. 08).

DISPENSADISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO.

Narra a reclamante que firmou dois contratos de trabalho com a reclamada, sendo o primeiro no período de 01/05/2022 a 24/09/2022, na função de camareira, com salário de R$1.312,00, e o segundo, no período de 01/02/2023 a 24/05/2023, na mesma função, com salário de R$1.437,01. Alega que *desenvolveu Fascite plantar, condição dolorosa que afeta a planta do pé, especificamente a faixa de tecido fibroso espesso chamada de fáscia plantar, prejudicando a sustentação ao caminhar ou permanecer de pé* e que *os sintomas típicos dessa condição incluem: Dor, dificuldade de locomoção, rigidez e inchaço*. Aduz que, mesmo tendo informado à reclamada a respeito de sua condição de saúde, e que se encontrava em tratamento médico, foi dispensada, sem a correta realização do exame demissional, o que a colocou em uma posição de extrema vulnerabilidade, configurando, assim, dispensa discriminatória. Requer, pois, a nulidade da dispensa, com a consequente reintegração da obreira aos quadros da ré e o pagamento de todas as remunerações vencidas e vincendas, desde a data da dispensa ilegal até a efetiva reintegração.

A reclamada se defende alegando que a dispensa da autora se deu de forma regular, com efetivo pagamento de todas as verbas rescisórias a que faz jus, sendo que, no ato da dispensa, a obreira foi devidamente submetida ao exame demissional, em 17/05/2023, sendo considerada “APTA para a função”. Aduz que a autora não

apresentou atestado médico superior a 15 dias, tampouco esteve afastada pelo INSS, não havendo qualquer comprovação de incapacidade para o trabalho, o que afasta o direito à reintegração.
Afirma, ainda, que a ruptura contratual se deu por iniciativa da própria reclamante, conforme áudio juntado aos autos e que não há qualquer prova de que a doença alegada seja incapacitante ou decorrente das atividades laborais desempenhadas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos da autora.
Na impugnação à defesa, autora afirma que não se encontrava apta no momento da dispensa, tanto que o exame demissional ocorreu durante a vigência de atestado médico. Aduz, ainda, que é inverídica a alegação de que a obreira manifestou a intenção de romper o contrato, sendo que, na verdade, ela apenas relatou sua dificuldade na execução dos serviços, em razão da patologia, sendo, portanto, procedentes os pedidos da inicial.
Pois bem.
O TRCT de f. 12 revela que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 24/04/2023, com projeção do aviso prévio para 24/05/2023.
Os atestados médicos de f. 17/26 revelam que não houve afastamento da autora por prazo superior a 15 dias.
O atestado médico de f. 17 indica o afastamento da autora por cinco dias a partir de 12/05/2023, e o ASO de f. 82 informa que a obreira realizou o exame demissional em 17/05/2023, ou seja, quando já findo o período de afastamento indicado no atestado médico, e ainda durante o aviso prévio.
Portanto, a reclamante estava apta ao trabalho quando o contrato foi denunciado pela ré e quando se operou, efetivamente, a rescisão contratual, não sendo o referido afastamento capaz de invalidar a dispensa.
Corrobora com este entendimento a Súmula 371 do TST, a qual dispõe nos seguintes termos: “A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.”.
Assim, não se verifica qualquer limitação ao direito potestativo da reclamada em proceder à dispensa sem justa causa da reclamante, diante da inexistência de suspensão/interrupção do contrato de trabalho, no momento do encerramento do vínculo contratual.
Além disso, não restou comprovado e sequer houve alegação de que a doença da reclamante era de natureza ocupacional.
Não há elemento nos autos comprovando que a autora fosse portadora de doença incapacitante por ocasião dadispensa. Ao contrário, como visto, conforme o atestado de saúde ocupacional de f. 82, não destituído por prova em contrário, a obreira foi considerada apta para suas funções.
Portanto, entendo que o quadro de saúde da autora não era óbice ao rompimento contratual.
De igual modo, não se tem prova de que adispensatenha sido revestida de caráter discriminatório, até porque a reclamante não era portadora de nenhuma moléstia que causasse repulsa ou prejuízo social, e que autorizasse a presunção de discriminação do empregador (Súmula 443/TST).
Vale salientar que o áudio apresentado pela reclamante às f. 27, o qual foi transcrito na inicial, não é suficiente para comprovar que a dispensa da autora se deu em razão de sua doença.
Na mensagem transcrita na inicial, verifica-se que, em nenhum momento, a Sra. Thais dispensa a reclamante, em razão de doença que lhe acomete, ao contrário, subentende-se da mensagem que, em resposta à autora, não era intenção da empresa dispensá-la ou prejudicá-la, mas priorizar o tratamento dela, conforme se extrai dos seguintes trechos: *“Eu gosto muito da Simone, mas qualquer coisa ela vai, cuide direitinho e aí quando ela se sentir bem, a gente volta com ela, porque o que a gente não quer é prejudicá-la. Então a ideia nossa inicial não é nem... A gente na verdade nem queria que você saísse, a verdade é essa.* (...) *Quando ela fizer o tratamento, que Deus queira que não seja nada grave, ela se recuperando 100%, se Deus quiser é uma coisa que é tranquilo de você cuidar, mas que vai demandar um tempo para isso, um descanso, ela pode me procurar que as portas estão abertas a qualquer hora que ela quiser voltar.”* .
Por outro lado, a mensagem enviada pela autora à empresa, no áudio de f. 104, não deixa dúvida de que ela tinha intenção de sair da empresa, muito embora tenha afirmado o contrário em seu depoimento.
Assim, afastada a alegadadoençae a incapacidade para o trabalho, absolutamente válido e lícito o ato da reclamada de denunciar o contrato de trabalho, pelo que afasto a alegação de nulidade dadispensae, por consequência, julgo improcedentes os pedidos dereintegraçãoe de pagamento dos salários e consectários dadispensaaté a efetivação da medida (itens “a”, “b” e “c” de f. 08).
Por conseguinte, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência de f. 44/45.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, alegando que foi dispensada sem a correta realização do exame demissional, configurando, assim, verdadeiro abuso de direito da reclamada, que não observou os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa. Aduz que a ré, ao invés de promover encaminhamento da obreia ao INSS ou readaptação da função, optou por realizar a

dispensa, com o pretexto de permitir a recuperação laboral, cuja medida expôs a obreira a situação de desemprego, mesmo quando incapacitada para o trabalho, colocando-a em uma posição de extrema vulnerabilidade.

A reclamada nega as alegações da autora.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).

O dano moral indenizável é aquele quecausaperturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são*"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"*.

Portanto, para que se reconheça o dano moral, mister que se demonstre a efetiva violação à integridade psicológica da vítima ou à sua imagem, não se podendo banalizar a figura a ponto de enxergá-la sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso faz parte da vida de qualquer pessoa e não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

No caso, em relação àdispensa, na data da rescisão, a autora estava apta ao trabalho, e não há prova da alegadadispensadiscriminatória, ônus da autora (CLT, artigo 818, I).

Note-se que o fato de a autora estar, eventualmente, se submetendo a tratamento médico, na data dadispensa, não implica automática incapacidade para o trabalho, e nem autoriza a presunção dedispensapor discriminação, em razão de suas condições de saúde, não se fazendo presentes as hipóteses fáticas previstas na Súmula 443/TST.

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, o único desfecho possível é o de improcedência do pedido de indenização pordanosmorais, formulado na letra “e”, de f. 08.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do ante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a reclamante, ao logo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do teto previdenciário, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, em 5% sobre o valor dospedidosjulgadosimprocedentes, observando-se para tanto os valores informados na inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de arbitrar honorários em favor do procurador da autora, em razão da sucumbência na integralidade das pretensões deduzidas no feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, considerando a natureza da perícia realizada, seu grau de complexidade, a extensão do trabalho e os valores praticados nesta região, em como os limites impostos pela Resolução 247/2019 do CSJT.

Prevê o artigo 790-B da CLT que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”, sendo disposto no § 4º que “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Em julgamento realizado em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766.

Destarte, em respeito ao artigo 102, § 2º, da Constituição da

República, tendo a reclamante sucumbido na pretensão objeto de perícia e sendo beneficiária da justiça gratuita, determino seja a verba paga nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo-se a competente requisição em favor do Perito que atuou no feito.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**SIMONE DOS SANTOS** em face de **MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo**IMPROCEDENTES**ospedidosdeduzidos na inicial.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00 pela reclamante, dos quais fica isenta, em razão do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido e da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 790-B, caput e § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766. Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$384,49, calculadas sobreR$19.224,67**,**valor dado à causa. ISENTA.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011200-05.2023.5.03.0029

AUTOR	SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME
ADVOGADO	DIOGO TERRA FRANCA(OAB: 129314/MG)
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a81112e proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

ADICIONALDEINSALUBRIDADE.

Alega a reclamante que, durante toda a contratualidade e de forma habitual, laborou em condições insalubres, em contato com germes, vírus, bacilos, bactérias e microrganismos potencialmente nocivos à saúde, eis que era responsável pela higienização das instalações sanitárias de uso coletivo e de grande circulação, além da respectiva coleta de lixo, sendo exposto diariamente, ao contato com fezes, urinas e lixos dos banheiros utilizados por inúmeras pessoas não identificáveis.

A reclamada contesta o labor em condições insalubres.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 117/133, o perito, após examinar as atividades da reclamante, na sede da reclamada, bem como a documentação aportada aos autos, concluiu que a reclamante não trabalhava em condições geradoras deinsalubridade.

Oportunizado o contraditório, a ré concordou com o laudo (f. 1209/1210), e a autora não se manifestou, presumindo a concordância, ainda quetácita, com os achados periciais.

Este Juízo também não vislumbrou equívoco ou impropriedade no bem elaborado laudo pericial.

Não vindo aos autos qualquer elemento que demonstrasse o desacerto da conclusão pericial, acolho o laudo produzido e, nele amparada, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional deinsalubridadecom seus reflexos (item “d” de f. 08).

DISPENSADISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO.

Narra a reclamante que firmou dois contratos de trabalho com a reclamada, sendo o primeiro no período de 01/05/2022 a 24/09/2022, na função de camareira, com salário de R$1.312,00, e

o segundo, no período de 01/02/2023 a 24/05/2023, na mesma função, com salário de R$1.437,01. Alega que *desenvolveu Fascite plantar, condição dolorosa que afeta a planta do pé, especificamente a faixa de tecido fibroso espesso chamada de fáscia plantar, prejudicando a sustentação ao caminhar ou permanecer de pé* e que *os sintomas típicos dessa condição incluem: Dor, dificuldade de locomoção, rigidez e inchaço*. Aduz que, mesmo tendo informado à reclamada a respeito de sua condição de saúde, e que se encontrava em tratamento médico, foi dispensada, sem a correta realização do exame demissional, o que a colocou em uma posição de extrema vulnerabilidade, configurando, assim, dispensa discriminatória. Requer, pois, a nulidade da dispensa, com a consequente reintegração da obreira aos quadros da ré e o pagamento de todas as remunerações vencidas e vincendas, desde a data da dispensa ilegal até a efetiva reintegração.

A reclamada se defende alegando que a dispensa da autora se deu de forma regular, com efetivo pagamento de todas as verbas rescisórias a que faz jus, sendo que, no ato da dispensa, a obreira foi devidamente submetida ao exame demissional, em 17/05/2023, sendo considerada “APTA para a função”. Aduz que a autora não apresentou atestado médico superior a 15 dias, tampouco esteve afastada pelo INSS, não havendo qualquer comprovação de incapacidade para o trabalho, o que afasta o direito à reintegração. Afirma, ainda, que a ruptura contratual se deu por iniciativa da própria reclamante, conforme áudio juntado aos autos e que não há qualquer prova de que a doença alegada seja incapacitante ou decorrente das atividades laborais desempenhadas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos da autora.

Na impugnação à defesa, autora afirma que não se encontrava apta no momento da dispensa, tanto que o exame demissional ocorreu durante a vigência de atestado médico. Aduz, ainda, que é inverídica a alegação de que a obreira manifestou a intenção de romper o contrato, sendo que, na verdade, ela apenas relatou sua dificuldade na execução dos serviços, em razão da patologia, sendo, portanto, procedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

O TRCT de f. 12 revela que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 24/04/2023, com projeção do aviso prévio para 24/05/2023.

Os atestados médicos de f. 17/26 revelam que não houve afastamento da autora por prazo superior a 15 dias.

O atestado médico de f. 17 indica o afastamento da autora por cinco dias a partir de 12/05/2023, e o ASO de f. 82 informa que a obreira realizou o exame demissional em 17/05/2023, ou seja, quando já findo o período de afastamento indicado no atestado médico, e ainda durante o aviso prévio.

Portanto, a reclamante estava apta ao trabalho quando o contrato foi denunciado pela ré e quando se operou, efetivamente, a rescisão contratual, não sendo o referido afastamento capaz de invalidar a dispensa.

Corrobora com este entendimento a Súmula 371 do TST, a qual dispõe nos seguintes termos: “A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.”.

Assim, não se verifica qualquer limitação ao direito potestativo da reclamada em proceder à dispensa sem justa causa da reclamante, diante da inexistência de suspensão/interrupção do contrato de trabalho, no momento do encerramento do vínculo contratual.

Além disso, não restou comprovado e sequer houve alegação de que a doença da reclamante era de natureza ocupacional.

Não há elemento nos autos comprovando que a autora fosse portadora de doença incapacitante por ocasião dadispensa. Ao contrário, como visto, conforme o atestado de saúde ocupacional de f. 82, não destituído por prova em contrário, a obreira foi considerada apta para suas funções.

Portanto, entendo que o quadro de saúde da autora não era óbice ao rompimento contratual.

De igual modo, não se tem prova de que adispensatenha sido revestida de caráter discriminatório, até porque a reclamante não era portadora de nenhuma moléstia que causasse repulsa ou prejuízo social, e que autorizasse a presunção de discriminação do empregador (Súmula 443/TST).

Vale salientar que o áudio apresentado pela reclamante às f. 27, o qual foi transcrito na inicial, não é suficiente para comprovar que a dispensa da autora se deu em razão de sua doença.

Na mensagem transcrita na inicial, verifica-se que, em nenhum momento, a Sra. Thais dispensa a reclamante, em razão de doença que lhe acomete, ao contrário, subentende-se da mensagem que, em resposta à autora, não era intenção da empresa dispensá-la ou prejudicá-la, mas priorizar o tratamento dela, conforme se extrai dos seguintes trechos: *“Eu gosto muito da Simone, mas qualquer coisa ela vai, cuide direitinho e aí quando ela se sentir bem, a gente volta com ela, porque o que a gente não quer é prejudicá-la. Então a ideia nossa inicial não é nem... A gente na verdade nem queria que você saísse, a verdade é essa.* (...) *Quando ela fizer o tratamento, que Deus queira que não seja nada grave, ela se recuperando 100%, se Deus quiser é uma coisa que é tranquilo de você cuidar, mas que vai demandar um tempo para isso, um descanso, ela pode me procurar que as portas estão abertas a qualquer hora que ela quiser voltar.”* .

Por outro lado, a mensagem enviada pela autora à empresa, no áudio de f. 104, não deixa dúvida de que ela tinha intenção de sair da empresa, muito embora tenha afirmado o contrário em seu depoimento.

Assim, afastada a alegadadoençae a incapacidade para o trabalho, absolutamente válido e lícito o ato da reclamada de denunciar o contrato de trabalho, pelo que afasto a alegação de nulidade dadispensae, por consequência, julgo improcedentes os pedidos dereintegraçãoe de pagamento dos salários e consectários dadispensaaté a efetivação da medida (itens “a”, “b” e “c” de f. 08).

Por conseguinte, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência de f. 44/45.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, alegando que foi dispensada sem a correta realização do exame demissional, configurando, assim, verdadeiro abuso de direito da reclamada, que não observou os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa. Aduz que a ré, ao invés de promover encaminhamento da obreia ao INSS ou readaptação da função, optou por realizar a dispensa, com o pretexto de permitir a recuperação laboral, cuja medida expôs a obreira a situação de desemprego, mesmo quando incapacitada para o trabalho, colocando-a em uma posição de extrema vulnerabilidade.

A reclamada nega as alegações da autora.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(inciso X).

O dano moral indenizável é aquele quecausaperturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento. Segundo José de Aguiar Dias, citado por Raimundo Simão de Melo, são*"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"*.

Portanto, para que se reconheça o dano moral, mister que se demonstre a efetiva violação à integridade psicológica da vítima ou à sua imagem, não se podendo banalizar a figura a ponto de enxergá-la sempre que houver alguma contrariedade ou decepção. Isso faz parte da vida de qualquer pessoa e não configura, em absoluto, dano passível de indenização.

No caso, em relação àdispensa, na data da rescisão, a autora estava apta ao trabalho, e não há prova da alegadadispensadiscriminatória, ônus da autora (CLT, artigo 818, I).

Note-se que o fato de a autora estar, eventualmente, se submetendo a tratamento médico, na data dadispensa, não implica automática incapacidade para o trabalho, e nem autoriza a presunção dedispensapor discriminação, em razão de suas condições de saúde, não se fazendo presentes as hipóteses fáticas previstas na Súmula 443/TST.

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, o único desfecho possível é o de improcedência do pedido de indenização pordanosmorais, formulado na letra “e”, de f. 08.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do ante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a reclamante, ao logo do pacto laboral, percebeu remuneração inferior a 40% do teto previdenciário, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, em 5% sobre o valor dospedidosjulgadosimprocedentes, observando-se para tanto os valores informados na inicial.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de arbitrar honorários em favor do procurador da autora, em razão da sucumbência na integralidade das pretensões deduzidas no feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, considerando a natureza da perícia realizada, seu grau de complexidade, a extensão do trabalho e os valores praticados nesta região, em como os limites impostos pela Resolução 247/2019 do CSJT.

Prevê o artigo 790-B da CLT que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.", sendo disposto no § 4º que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."

Em julgamento realizado em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766.

Destarte, em respeito ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República, tendo a reclamante sucumbido na pretensão objeto de perícia e sendo beneficiária da justiça gratuita, determino seja a verba paga nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo-se a competente requisição em favor do Perito que atuou no feito.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**SIMONE DOS SANTOS** em face de **MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo**IMPROCEDENTES**ospedidosdeduzidos na inicial.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00 pela reclamante, dos quais fica isenta, em razão do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido e da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 790-B, caput e § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766. Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$384,49, calculadas sobreR$19.224,67**,**valor dado à causa. ISENTA.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-16.2023.5.03.0029

AUTOR	ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fe3534 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 – RELATÓRIO

À f. 134, a exequente **ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS** requereu a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, alegando que, inobstante tratar-se de sociedade anônima de capital fechado, inexiste incompatibilidade e/ou óbice legal para a sua autorização, diante da inércia do dever de viabilizar o adimplemento das dívidas decorrentes do contrato de trabalho, o que configura abuso de poder.

Nos termos da decisão de f. 152/153, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado Laboratório Integral S.A., sendo determinada a citação do diretor Sérgio dos Santos Nunes, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC.

Devidamente citado, **SERGIO DOS SANTOS NUNES** apresentou exceção de pré-executividade (187/193), a qual recebo como defesa do incidente instaurado.

Manifestação da exequente (f. 225/227).

2 – FUNDAMENTOS

Todas as tentativas de satisfação do crédito apurado nos autos se mostraram infrutíferas em face da(s) reclamada(s), sendo certo que o Poder Judiciário não pode se contentar com o descumprimento de suas decisões, e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Como forma de garantia ao crédito trabalhista, a legislação admite a desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista, se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo artigo 50 do Código Civil. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Contudo, no caso em análise, o contrato de trabalho cujos créditos estão em execução vigorou no período de 02/04/2021 a 21/03/2023 (f. 2 e 93).

A ata de assembleia extraordinária de f. 196/197, datada de 04/04/2023, informa que Sérgio dos Santos Nunes foi eleito para exercer o cargo de Diretor Não-Sócio da executada naquela data, logo, em período posterior ao vínculo empregatício da exequente.

De acordo com o documento juntado à f. 211, datado de 13/07/2023, Leonardo Gomes Mendes era o único acionista da sociedade anônima Laboratório Integral S.A.

O artigo 10-A da CLT prevê a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, e somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, lapso temporal que também se aplica ao administrador não sócio, por analogia.

Nos termos dosartigos 50 e 1.016 do Código Civil, é necessária comprovação da culpa do administrador/diretor não-sócio pela insolvência da empresa, como prática de atos irregulares ou fraudulentos, o que não foi comprovado no caso em análise, até porque, como visto, ao tempo da execução do contrato o executado não administrava a sociedade e, portanto, não contribuiu para a formação do crédito. E não se tem prova de que sua administração tenha comprometido a saúde financeira da executada.

Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a exclusão do Diretor Não-Sócio Sérgio dos Santos Réis do polo passivo da presente execução.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTE**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado para determinar a exclusão do Sr. **SÉRGIO DOS SANTOS REIS**(CPF 526.045.007-87) do polo passivo,nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-16.2023.5.03.0029

AUTOR	ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SERGIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO INTEGRAL S.A
- SERGIO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fe3534 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA

1 – RELATÓRIO

À f. 134, a exequente **ELAINE APARECIDA PINHEIRO DE MATOS** requereu a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, alegando que, inobstante tratar-se de sociedade anônima de capital fechado, inexiste incompatibilidade e/ou óbice legal para a sua autorização, diante da inércia do dever de viabilizar o adimplemento das dívidas decorrentes do contrato de trabalho, o que configura abuso de poder.

Nos termos da decisão de f. 152/153, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado Laboratório Integral S.A., sendo determinada a citação do diretor Sérgio dos Santos Nunes, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC.

Devidamente citado, **SERGIO DOS SANTOS NUNES** apresentou exceção de pré-executividade (187/193), a qual recebo como defesa do incidente instaurado.

Manifestação da exequente (f. 225/227).

2 – FUNDAMENTOS

Todas as tentativas de satisfação do crédito apurado nos autos se mostraram infrutíferas em face da(s) reclamada(s), sendo certo que o Poder Judiciário não pode se contentar com o descumprimento de suas decisões, e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Como forma de garantia ao crédito trabalhista, a legislação admite a desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista, se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo artigo 50 do Código Civil. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Contudo, no caso em análise, o contrato de trabalho cujos créditos estão em execução vigorou no período de 02/04/2021 a 21/03/2023 (f. 2 e 93).

A ata de assembleia extraordinária de f. 196/197, datada de 04/04/2023, informa que Sérgio dos Santos Nunes foi eleito para exercer o cargo de Diretor Não-Sócio da executada naquela data, logo, em período posterior ao vínculo empregatício da exequente.

De acordo com o documento juntado à f. 211, datado de 13/07/2023, Leonardo Gomes Mendes era o único acionista da sociedade anônima Laboratório Integral S.A.

O artigo 10-A da CLT prevê a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, e somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, lapso temporal que também se aplica ao administrador não sócio, por analogia.

Nos termos dosartigos 50 e 1.016 do Código Civil, é necessária comprovação da culpa do administrador/diretor não-sócio pela insolvência da empresa, como prática de atos irregulares ou fraudulentos, o que não foi comprovado no caso em análise, até porque, como visto, ao tempo da execução do contrato o executado não administrava a sociedade e, portanto, não contribuiu para a formação do crédito. E não se tem prova de que sua administração tenha comprometido a saúde financeira da executada.

Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a exclusão do Diretor Não-Sócio Sérgio dos Santos Réis do polo passivo da presente execução.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTE**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado para determinar a exclusão do Sr. **SÉRGIO DOS SANTOS REIS**(CPF 526.045.007-87) do polo passivo,nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-97.2024.5.03.0006

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14f0277 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista que o MM. Juíz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte acolheu a exceção de incompetência, determino a intimação de ambas as partes para comparecerem à audiência INICIAL que se realizará no dia **13/06/2024 08:15 horas**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Contagem.**

A audiência INICIAL será TELEPRESENCIAL, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM Video Communications.**

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 25 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Fica o reclamado notificado a apresentar com a defesa toda a prova documental pré-constituída relativa às questões controvertidas destes autos, tais como cartões de ponto, recibos de pagamento, recibos de entrega de EPI, etc, sob as penas do inciso I do art. 400 do CPC.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada

ao ambiente forense.

Intime-se pelo sistema, uma vez que ambas as partes possuem procuradores habilitados no sistema PJE.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-97.2024.5.03.0006

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14f0277 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista que o MM. Juíz da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte acolheu a exceção de incompetência, determino a intimação de ambas as partes para comparecerem à audiência INICIAL que se realizará no dia **13/06/2024 08:15 horas**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Contagem.**

A audiência INICIAL será TELEPRESENCIAL, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM Video Communications.**

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 25 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Fica o reclamado notificado a apresentar com a defesa toda a prova

documental pré-constituída relativa às questões controvertidas destes autos, tais como cartões de ponto, recibos de pagamento, recibos de entrega de EPI, etc, sob as penas do inciso I do art. 400 do CPC.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Intime-se pelo sistema, uma vez que ambas as partes possuem procuradores habilitados no sistema PJE.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-16.2023.5.03.0029

AUTOR	MICHELLE VIEIRA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fa28ea proferida nos autos.

SENTENÇA.

Vistos.

No presente feito a reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos, pugnando pela condenação subsidiária do segundo reclamado, Município de Contagem, por ter sido o tomador de sua mão de obra. A demanda foi distribuída a este Juízo por prevenção, em razão dos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029, distribuídos em 07/12/2022.

Na primeira demanda, a reclamante demanda em face dos mesmos réus, quanto ao mesmo contrato de trabalho, pleiteando, igualmente, a condenação do Município de Contagem de forma subsidiária. E há que se frisar que o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, deduzido no presente feito, foi formulado, originariamente, na primeira demanda, tendo sido objeto de desistência em audiência, o que ocasionou sua extinção, sem resolução do mérito, e a propositura desta demanda renovando o pleito.

Sendo patente a conexão entre as partes, em razão da identidade de pedido - condenação do tomador de serviços de forma subsidiária (CPC, artigo 55), o que, repito, motivou a distribuição desta demanda de forma dirigida a este Juízo, por prevenção, determino, com amparo no artigo 55, §1º, do CPC, sejam os presentes autos reunidos aos autos de n. 0011539-95.2022.503.0029, para julgamento conjunto de todas as pretensões da autora deduzidas em face dos reclamados.

Promova a Secretaria a reunião deste feito aos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029.

Extingo, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A partir da presente data, todos os atos processuais serão praticados nos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029, que está com audiência de instrução designada para o dia 22/04/2024, às 10h10.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-16.2023.5.03.0029

AUTOR	MICHELLE VIEIRA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fa28ea proferida nos autos.

SENTENÇA.

Vistos.

No presente feito a reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos, pugnando pela condenação subsidiária do segundo reclamado, Município de Contagem, por ter sido o tomador de sua mão de obra. A demanda foi distribuída a este Juízo por prevenção, em razão dos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029, distribuídos em 07/12/2022.

Na primeira demanda, a reclamante demanda em face dos mesmos réus, quanto ao mesmo contrato de trabalho, pleiteando, igualmente, a condenação do Município de Contagem de forma subsidiária. E há que se frisar que o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, deduzido no presente feito, foi formulado, originariamente, na primeira demanda, tendo sido objeto de desistência em audiência, o que ocasionou sua extinção, sem resolução do mérito, e a propositura desta demanda renovando o pleito.

Sendo patente a conexão entre as partes, em razão da identidade de pedido - condenação do tomador de serviços de forma subsidiária (CPC, artigo 55), o que, repito, motivou a distribuição desta demanda de forma dirigida a este Juízo, por prevenção, determino, com amparo no artigo 55, §1º, do CPC, sejam os presentes autos reunidos aos autos de n. 0011539-95.2022.503.0029, para julgamento conjunto de todas as pretensões da autora deduzidas em face dos reclamados.

Promova a Secretaria a reunião deste feito aos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029.

Extingo, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A partir da presente data, todos os atos processuais serão praticados nos autos de n. 0011539-95.2022.5.03.0029, que está com audiência de instrução designada para o dia 22/04/2024, às 10h10.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-59.2023.5.03.0029

AUTOR	CLAUDECI LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECI LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da3daa5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CLAUDECI LOURENÇO DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,**alegando, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 07/09/2021, para exercer a função demotorista, nos órgãos da segunda reclamada, percebendo salário líquido de aproximadamente R$2.700,00, tendo sido unilateralmente dispensado em 03/01/2023, sem registro na CTPS. Apresentou as alegações de f. 02/11 e, ao final, formulou os pedidos de f. 11/14, atribuindo à causa o valor de R$140.929,58. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Audiência inicial perante este Juízo conforme termo de f. 1648/1649.

Inconciliáveis, os reclamados apresentaram defesas em peças apartadas (f. 83/87 e 1333/1352).

Impugnação escrita do reclamante às f. 1654/1667.

Audiência de instrução conforme termo de f. 1680/1682. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A segunda reclamada alega que, em razão do julgamento da Reclamação Constitucional nº 46.356 pelo STF, não compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência devínculoempregatíciode trabalhador decooperativade transporte.

Pois bem.

É da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretende o reconhecimento de relação deempregoe pagamento de verbas dele decorrentes, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República.

Ressalto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 46.356, refere-se a processo em que se discute a aplicação da Lei n. 11.442/2007, não sendo essa a hipótese dos autos.

Não é demais salientar que a decisão proferida em sede de Reclamação Constitucional tem seus efeitos limitados ao processo em que proferida a decisão alvo da Reclamação.

Por fim, há que se salientar que a decisão proferida nos autos da ADC 48 diz respeito à constitucionalidade da Lei 11.442/2007, em nada se relacionando com a fixação de competência dos ramos do Poder Judiciário.

Rejeito.

INÉPCIA.

O segundo reclamado argui a inépcia da petição inicial, alegando que não há, na petição inicial, causa de pedir relacionando a demanda ao Município, mas mera alegação genérica de culpa do Município, o que impossibilita qualquer defesa de mérito haja vista a generalização da alegação.

Pois bem.

Acausadepedirapresentada,relativa ao pedido de responsabilização do segundo réu, foi suficiente para que ele exercesse, de forma plena, seu direito de defesa, conforme se constata da contestação apresentada, sendo também suficiente para o conhecimento e julgamento da controvérsia pelo Poder Judiciário.

Assim, rejeito a preliminar eriçada.

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA.VÍNCULODEEMPREGO.

Afirma o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada em 07/09/2021, sem assinar documento de cooperado e sem explicação sobre o regime de contratação, para desempenhar a função demotoristajunto aos órgãos da segunda reclamada, e que, embora estivessem presentes os requisitos para a configuração dovínculoempregatício, sua CTPS não foi assinada, sob o argumento de que a primeira reclamada é umacooperativa. Afirma que a primeira reclamada é uma falsacooperativa, pois nunca realizou nenhuma assembleia com a presença de seus “associados”, nem mesmo oportunizou aos “cooperados” a possibilidade de votar em deliberações de seu interesse ou serem votados para integrarem os órgãos sociais e, muito menos, recebeu participação nos lucros da empresa.

A primeira reclamada defende a inexistência de vínculo de emprego, sustentando que o autor era cooperado e atuou, com veículo próprio, na condição de trabalhador autônomo, podendo executar a atividade firmada com a cooperativa, bem como atividades pessoais e de outros contratos, tendo plena ciência da natureza do serviço prestado, inclusive tinha em mãos os termos e regras pertinentes à cooperativa. Afirma que o reclamante recebeu o contrato da cooperativa e, apesar de diversas cobranças, não lhe devolveu o contrato assinado. Aduz que o autor não foi dispensado, e, sim, que ocorreu o encerramento do contrato entre a cooperativa e o município de Contagem, tendo o obreiro manifestado sua intenção de desligamento, inclusive com a devolução de sua cota parte.

O segundo reclamado, por seu turno, afirma, em defesa, que não existem registros na Administração Direta de prestação de serviços do reclamante. Aduz, ainda, que sua prestação de serviços se deu na condição de cooperado, sem o preenchimento dos requisitos da relação de emprego com a primeira reclamada.

Pois bem.

O cooperativismo passou a ser incentivado pela Carta Magna como uma forma de melhoria das condições dos trabalhadores, eis que esses, laborando em conjunto e visando a um fim comum, poderiam gozar de maiores benefícios do que se se mantivessem isolados. O objetivo, sem dúvida, foi potencializar o trabalho humano e favorecer as condições sociais e econômicas dos trabalhadores, e não alijá-los da proteção conferida pela própria ordem constitucional ou de reduzir a importância ou o valor de um dos fundamentos da República Brasileira, qual seja, o trabalho.

De acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, sendo que a associação dos cooperados deverá ocorrer por livre manifestação da vontade.

O trabalho em cooperativapossui como principais princípios o da dupla qualidade, no qual deve haver a efetiva prestação de serviços, como também a obtenção de benefícios em decorrência

da cooperação, e o da retribuição diferenciada, quando o cooperado deverá auferir mais vantagens pelo trabalho cooperativo do que se estivesse trabalhando sozinho.

De acordo com o artigo 90 da referida lei, "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados."

Norma idêntica se tem no artigo 442, §único, da CLT, sendo certo, contudo, que tais disposições legais não constituem impedimento legal ao reconhecimento dovínculode emprego entre o cooperado e acooperativaou mesmo com os tomadores de serviços. O que elas instituíram foi tão-somente uma presunção relativa de inexistência de tal vínculo, a qual, contudo, pode ser elidida se provado o desvirtuamento dos princípios que regulam o instituto, eis que o Direito do Trabalho tem, entre seus alicerces, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Lado outro, acooperativa é considerada fraudulenta quando esses dois princípios norteadores são desvirtuados, passando a beneficiar direta e exclusivamente os tomadores de serviços.

O artigo 2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estipula:

"Considera-seCooperativade Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata ocaputdeste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento dacooperativae da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações dacooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei."

Já o artigo 3º da referida lei prevê os seguintes princípios e valores reguladores da cooperativa de trabalho: I - adesão voluntária e livre; II - gestão democrática; III - participação econômica dos membros; IV - autonomia e independência; V - educação, formação e informação; VI - intercooperação; VII - interesse pela comunidade; VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX - não precarização do trabalho; X - respeito às decisões de asssembleia, observado o disposto nesta Lei; XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social."

Desta forma, para se configurar umacooperativaregular, diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma, é necessário confirmar os seus elementos caracterizadores, que estão dispostos no artigo 3º da Lei 12.690/2012.

Pois bem.

Como reconhecido em defesa, o autor não firmou o termo de adesão à cooperativa. Logo, não era cooperado.

Somando-se à falta de adesão do autor ao regime cooperativista, não se tem nos autos prova de qualquer vantagem assegurada ao reclamante, em termos de serviços eventualmente prestados pela cooperativa, como também não se verifica nenhum ganho diferenciado do autor frente os trabalhadores que atuam no mesmo segmento, com contrato de trabalho reconhecido ou que trabalhem por conta própria.

A planilha de f. 1606, inclusive, demonstra que os motoristas não contavam com nenhum benefício.

Por outro lado, não se pode dizer que o reclamante angariasse remuneração superior à dos integrantes da categoria profissional dos motoristas celetistas, porquanto arcava com as despesas do veículo, além de não gozar de direitos que elevam os ganhos dos empregados, como gratificação natalina, 1/3 de férias e horas extras, dentre vários outros.

Logo, não era o reclamante um verdadeiro cooperado.

Lado outro, para que haja a configuração dovínculode emprego, é necessária a concorrência dos pressupostos previstos nos artigo 2º *caput* e 3º da CLT, quais sejam, trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, com onerosidade e subordinação jurídica.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"utilizava uma Saveiro no desempenho de suas funções, que estava registrado em nome de sua irmã, mas que era do próprio depoente; utilizava esse veículo exclusivamente para o trabalho, pois possui um outro veículo; não assinou termo de ato cooperativo, não se lembra de tê-lo recebido; não se lembra de ter assinado documento de rescisão do vínculo cooperativista; questionado se solicitou sua cota parte, declarou que nem sabia que isso existia; esteve na sede da 1ª reclamada uma única vez, para pegar uniforme de trabalho." (f. 1680).

A única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo autor, afirmou que:

"trabalhou na 1ª reclamada de junho de 2021 a janeiro de 2023, mantendo com ela relação de empregado; o depoente prestava serviços à 1ª reclamada de motorista, mas com seu próprio veículo, como cooperado; prestava serviços para o 2º reclamado, atuando na zoonose; transportava servidores do 2º reclamado; chegou até a 1ª reclamada por indicação de um amigo; ele disse que a 1ª reclamada estava precisando de carro, de serviço, então o depoente foi lá; a 1ª reclamada explicou ao depoente que iria prestar serviço para a Prefeitura, que ia ser cooperado e que ia

pagar uma cota todo mês e que teria desconto; na situação em que o depoente estava, com dois filhos, não tinha como escolher serviço e aceitou; tinha horário fixo para cumprir, das 08h às 17h, com intervalo das 12h às 13h, tendo que estender o horário caso fosse necessário; trabalhava de segunda a sexta-feira e em dois sábados por mês; aos sábados trabalhava das 08h até finalizar a demanda, o que costumava acontecer às 15h, ora mais cedo, ora mais tarde; na zoonose havia um quadro com a planilha da programação de toda semana, assim o depoente sabia onde devia se apresentar; conheceu o reclamante em 2021, pois embora ele trabalhasse em outra região, ele ia até a zoonose onde o depoente trabalhava para levar alguma demanda; raramente se encontrava com o reclamante; era muito difícil o depoente ir à 1ª reclamada; nunca tomou conhecimento de assembleia da 1ª reclamada; nunca recebeu prestação de contas dela; nunca recebeu sobras ou divisão de lucros da 1ª reclamada; não podia enviar terceiro em seu lugar; se o depoente não pudesse comparecer ao trabalho, a 1ª reclamada mandava outro carro; o depoente nunca faltou ao trabalho; não podia recusar serviço; o depoente podia rodar até 2000 KM no mês; o depoente recebia salário fixo no mês, não havendo diária; o depoente não realizava serviço extra para receber diária." (f. 1681)

Analisando as provas dos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos típicos da relação empregatícia, notadamente a pessoalidade e a subordinação jurídica.

Embora a testemunha tenha afirmado que nunca faltou ao trabalho e que não podia recusar serviço, ela própria admitiu que se *não pudesse comparecer ao trabalho, a 1ª reclamada mandava outro carro,* inferindo-se que não havia punição em caso de ausência ao serviço, o que afasta os requisitos da pessoalidade e subordinação.

Ainda que o reclamante pudesse ter um horário a cumprir, como afirmado pela testemunha quanto a ela própria, a subordinação cai por terra se o trabalhador, ao não comparecer para cumprir o horário estabelecido, não sofre nenhuma consequência de sua omissão, sendo simplesmente substituído por outro.

Outrossim, o reclamante trabalhava com veículo de sua propriedade e arcava com todos os custos de manutenção e de combustível do automóvel, ao passo que, na relação de emprego, ao contrário, é o empregador, e não o trabalhador, quem arca com os custos e riscos da atividade econômica, segundo o princípio da alteridade (art. 2º da CLT).

Embora a CLT admita a celebração de contrato de trabalho de forma tácita, é certo que ele se faz presente quando cumpridos, na realidade da execução do trabalho, e concomitantemente, os requisitos apontados nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma, o que, repito, não se verificava na relação em exame.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de reconhecimento dovínculode emprego com a primeira reclamada.

Por conseguinte, são improcedentes os pedidos formulados nos itens 4, 5 (quanto à restituição dos valores referentes ao combustível), 6, 7 e 8, eis que as parcelas postuladas são próprias do empregado,*status*não ostentado pelo autor.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.

O reclamante pugna pela restituição dos valores descontados no seu contracheque a título de taxa de administração, SEST/SENAT e quota.

A primeira reclamada reconhece que o reclamante sofreu desconto de R$100,00, em cinco meses consecutivos, para integralização de sua quota, afirmando que o valor foi devolvido em dobro quando de seu desligamento (f. 1340). Afirma, ainda, que a "taxa de administração, conforme a própria literalidade indica serve a realização de serviços administrativos (burocráticos) da cooperativa, cooperativa, tais como de empregados celetistas (art. 91 da lei 5764), serviço jurídico, contábil e gastos como locação de imóvel para sede, combustível para veículos administrativos dentre outras séries de serviço que por vezes não são notados pelos cooperados." Por fim, aduz que "O SEST/SENAT, é uma exigência legal e embora o reclamante afirme que não era possível utilizar, não há provas nesse sentido."

Não sendo o reclamante cooperado, como visto, são ilícitos os descontos realizados sob os títulos de quota, taxa de administração e SEST/SENAT.

Sob o título de "cota parte - comprovante", a primeira reclamada juntou dois comprovantes de depósito bancário, no valor de R$500,00, em favor do autor (f. 1372 e 1371).

Não tendo o autor impugnado aqueles documentos ou o recebimento dos valores, reputo devolvido o valor descontado ilicitamente a título de quota, sendo improcedente o pleito de sua restituição.

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido deduzido e defiro ao autor a restituição dos valores descontados a título de taxa de administração e SEST/SENAT, como se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO.

O reclamante afirmou na peça de ingresso que, a despeito de ter sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços à segunda ré, por todo o período contratual. Pleiteia, pois, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dela.

Em contestação, o segundo reclamado nega a prestação de serviços do autor em seu favor, afirmando, ainda, não se fazer presente a prova da conduta culposa da Administração Pública como geradora do crédito do autor.

A primeira reclamada reconhece que o reclamante foi contratado

para transportar pessoas em favor do Município reclamado. O fato foi também confirmado pela única testemunha ouvida durante a instrução. O contrato celebrado entre as duas instituições, inclusive, foi juntado aos autos.

Contudo, não tendo sido reconhecida a relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, não tem aplicação o disposto na Súmula 331/TST.

Note-se que a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 246, também faz referência expressa à responsabilidade por créditos de empregados, e ainda assim para dizer que a responsabilidade do ente público, por eles, não é automática frente a inadimplência do empregador, não sendo essa a hipótese dos autos.

Julgo, pois, improcedente o pedido deduzido em face do segundo reclamado.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

DEDUÇÃO.

Limitando-se a condenação à restituição de valores, não há falar em dedução.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos será atualizado a partir da realização do desconto ilícito até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Limitando-se a condenação à restituição de valores descontados ilicitamente do reclamante na condição de prestador de serviços autônomos, não são devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O reclamante não juntou cópia da CTPS com a petição inicial, não sendo possível saber se estava desempregado na data de distribuição do feito e, se empregado, qual renda auferia.

Além da falta de comprovação da atual situação financeira do autor, tem-se que a remuneração alegada na peça de ingresso superava o patamar de 40% do teto de benefícios da Previdência Social.

Diante do exposto, não cumpridas as exigências legais, indefiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, a serem pagos pela primeira reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador de cada reclamada, a serem pagos pelo reclamante, e seguindo os mesmos parâmetros

informados, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes com relação a cada ré, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.
Fica vedada qualquer compensação entre os honorários ora arbitrados.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**CLAUDECI LOURENÇO DA SILVA** em face de **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - rejeito as preliminares arguidas;

2 - julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a primeira reclamada, **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES,** a restituir, ao autor, os valores descontados a título de taxa de administração e SEST/SENAT, como se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a serem acrescidos de juros e atualização monetária conforme fundamentação;

3 - julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face do segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE CONTAGEM.**

Indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a primeira reclamadaa pagar, em favor dos procuradores do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos deduzidos julgados improcedentes frente a cada reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários ora arbitrados.

Limitando-se a condenação à restituição de valores descontados ilicitamente do reclamante na condição de prestador de serviços autônomos, não são devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-59.2023.5.03.0029

AUTOR	CLAUDECI LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186894/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da3daa5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

CLAUDECI LOURENÇO DA SILVA ajuizou ação trabalhista em face de **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,**alegando, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 07/09/2021, para exercer a função demotorista, nos órgãos da segunda reclamada, percebendo salário líquido de aproximadamente R$2.700,00, tendo sido unilateralmente dispensado em 03/01/2023, sem registro na CTPS. Apresentou as alegações de f. 02/11 e, ao final, formulou os pedidos de f. 11/14, atribuindo à causa o valor de R$140.929,58.

Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Audiência inicial perante este Juízo conforme termo de f. 1648/1649.

Inconciliáveis, os reclamados apresentaram defesas em peças apartadas (f. 83/87 e 1333/1352).

Impugnação escrita do reclamante às f. 1654/1667.

Audiência de instrução conforme termo de f. 1680/1682. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A segunda reclamada alega que, em razão do julgamento da

Reclamação Constitucional nº 46.356 pelo STF, não compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência devínculoempregatíciode trabalhador decooperativade transporte.

Pois bem.

É da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar processos judiciais nos quais se pretende o reconhecimento de relação deempregoe pagamento de verbas dele decorrentes, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República.

Ressalto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 46.356, refere-se a processo em que se discute a aplicação da Lei n. 11.442/2007, não sendo essa a hipótese dos autos.

Não é demais salientar que a decisão proferida em sede de Reclamação Constitucional tem seus efeitos limitados ao processo em que proferida a decisão alvo da Reclamação.

Por fim, há que se salientar que a decisão proferida nos autos da ADC 48 diz respeito à constitucionalidade da Lei 11.442/2007, em nada se relacionando com a fixação de competência dos ramos do Poder Judiciário.

Rejeito.

INÉPCIA.

O segundo reclamado argui a inépcia da petição inicial, alegando que não há, na petição inicial, causa de pedir relacionando a demanda ao Município, mas mera alegação genérica de culpa do Município, o que impossibilita qualquer defesa de mérito haja vista a generalização da alegação.

Pois bem.

Acausadepedirapresentada,relativa ao pedido de responsabilização do segundo réu, foi suficiente para que ele exercesse, de forma plena, seu direito de defesa, conforme se constata da contestação apresentada, sendo também suficiente para o conhecimento e julgamento da controvérsia pelo Poder Judiciário.

Assim, rejeito a preliminar eriçada.

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA.VÍNCULODEEMPREGO.

Afirma o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada em 07/09/2021, sem assinar documento de cooperado e sem explicação sobre o regime de contratação, para desempenhar a função demotoristajunto aos órgãos da segunda reclamada, e que, embora estivessem presentes os requisitos para a configuração dovínculoempregatício, sua CTPS não foi assinada, sob o argumento de que a primeira reclamada é umacooperativa. Afirma que a primeira reclamada é uma falsacooperativa, pois nunca realizou nenhuma assembleia com a presença de seus "associados", nem mesmo oportunizou aos "cooperados" a possibilidade de votar em deliberações de seu interesse ou serem votados para integrarem os órgãos sociais e, muito menos, recebeu participação nos lucros da empresa.

A primeira reclamada defende a inexistência de vínculo de emprego, sustentando que o autor era cooperado e atuou, com veículo próprio, na condição de trabalhador autônomo, podendo executar a atividade firmada com a cooperativa, bem como atividades pessoais e de outros contratos, tendo plena ciência da natureza do serviço prestado, inclusive tinha em mãos os termos e regras pertinentes à cooperativa. Afirma que o reclamante recebeu o contrato da cooperativa e, apesar de diversas cobranças, não lhe devolveu o contrato assinado. Aduz que o autor não foi dispensado, e, sim, que ocorreu o encerramento do contrato entre a cooperativa e o município de Contagem, tendo o obreiro manifestado sua intenção de desligamento, inclusive com a devolução de sua cota parte.

O segundo reclamado, por seu turno, afirma, em defesa, que não existem registros na Administração Direta de prestação de serviços do reclamante. Aduz, ainda, que sua prestação de serviços se deu na condição de cooperado, sem o preenchimento dos requisitos da relação de emprego com a primeira reclamada.

Pois bem.

O cooperativismo passou a ser incentivado pela Carta Magna como uma forma de melhoria das condições dos trabalhadores, eis que esses, laborando em conjunto e visando a um fim comum, poderiam gozar de maiores benefícios do que se se mantivessem isolados. O objetivo, sem dúvida, foi potencializar o trabalho humano e favorecer as condições sociais e econômicas dos trabalhadores, e não alijá-los da proteção conferida pela própria ordem constitucional ou de reduzir a importância ou o valor de um dos fundamentos da República Brasileira, qual seja, o trabalho.

De acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, sendo que a associação dos cooperados deverá ocorrer por livre manifestação da vontade.

O trabalho em cooperativapossui como principais princípios o da dupla qualidade, no qual deve haver a efetiva prestação de serviços, como também a obtenção de benefícios em decorrência da cooperação, e o da retribuição diferenciada, quando o cooperado deverá auferir mais vantagens pelo trabalho cooperativo do que se estivesse trabalhando sozinho.

De acordo com o artigo 90 da referida lei, "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus

associados."

Norma idêntica se tem no artigo 442, §único, da CLT, sendo certo, contudo, que tais disposições legais não constituem impedimento legal ao reconhecimento dovínculode emprego entre o cooperado e acooperativaou mesmo com os tomadores de serviços. O que elas instituíram foi tão-somente uma presunção relativa de inexistência de tal vínculo, a qual, contudo, pode ser elidida se provado o desvirtuamento dos princípios que regulam o instituto, eis que o Direito do Trabalho tem, entre seus alicerces, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Lado outro, acooperativa é considerada fraudulenta quando esses dois princípios norteadores são desvirtuados, passando a beneficiar direta e exclusivamente os tomadores de serviços.

O artigo 2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estipula:

"Considera-seCooperativade Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata ocaputdeste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento dacooperativae da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações dacooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei."

Já o artigo 3º da referida lei prevê os seguintes princípios e valores reguladores da cooperativa de trabalho: I - adesão voluntária e livre; II - gestão democrática; III - participação econômica dos membros; IV - autonomia e independência; V - educação, formação e informação; VI - intercooperação; VII - interesse pela comunidade; VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX - não precarização do trabalho; X - respeito às decisões de asssembleia, observado o disposto nesta Lei; XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social."

Desta forma, para se configurar umacooperativaregular, diante do princípio da primazia da realidade sobre a forma, é necessário confirmar os seus elementos caracterizadores, que estão dispostos no artigo 3º da Lei 12.690/2012.

Pois bem.

Como reconhecido em defesa, o autor não firmou o termo de adesão à cooperativa. Logo, não era cooperado.

Somando-se à falta de adesão do autor ao regime cooperativista, não se tem nos autos prova de qualquer vantagem assegurada ao reclamante, em termos de serviços eventualmente prestados pela cooperativa, como também não se verifica nenhum ganho diferenciado do autor frente os trabalhadores que atuam no mesmo segmento, com contrato de trabalho reconhecido ou que trabalhem por conta própria.

A planilha de f. 1606, inclusive, demonstra que os motoristas não contavam com nenhum benefício.

Por outro lado, não se pode dizer que o reclamante angariasse remuneração superior à dos integrantes da categoria profissional dos motoristas celetistas, porquanto arcava com as despesas do veículo, além de não gozar de direitos que elevam os ganhos dos empregados, como gratificação natalina, 1/3 de férias e horas extras, dentre vários outros.

Logo, não era o reclamante um verdadeiro cooperado.

Lado outro, para que haja a configuração dovínculode emprego, é necessária a concorrência dos pressupostos previstos nos artigo 2º *caput* e 3º da CLT, quais sejam, trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, com onerosidade e subordinação jurídica.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"utilizava uma Saveiro no desempenho de suas funções, que estava registrado em nome de sua irmã, mas que era do próprio depoente; utilizava esse veículo exclusivamente para o trabalho, pois possui um outro veículo; não assinou termo de ato cooperativo, não se lembra de tê-lo recebido; não se lembra de ter assinado documento de rescisão do vínculo cooperativista; questionado se solicitou sua cota parte, declarou que nem sabia que isso existia; esteve na sede da 1ª reclamada uma única vez, para pegar uniforme de trabalho." (f. 1680).

A única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo autor, afirmou que:

"trabalhou na 1ª reclamada de junho de 2021 a janeiro de 2023, mantendo com ela relação de empregado; o depoente prestava serviços à 1ª reclamada de motorista, mas com seu próprio veículo, como cooperado; prestava serviços para o 2º reclamado, atuando na zoonose; transportava servidores do 2º reclamado; chegou até a 1ª reclamada por indicação de um amigo; ele disse que a 1ª reclamada estava precisando de carro, de serviço, então o depoente foi lá; a 1ª reclamada explicou ao depoente que iria prestar serviço para a Prefeitura, que ia ser cooperado e que ia pagar uma cota todo mês e que teria desconto; na situação em que o depoente estava, com dois filhos, não tinha como escolher serviço e aceitou; tinha horário fixo para cumprir, das 08h às 17h, com intervalo das 12h às 13h, tendo que estender o horário caso fosse necessário; trabalhava de segunda a sexta-feira e em dois sábados

por mês; aos sábados trabalhava das 08h até finalizar a demanda, o que costumava acontecer às 15h, ora mais cedo, ora mais tarde; na zoonose havia um quadro com a planilha da programação de toda semana, assim o depoente sabia onde devia se apresentar; conheceu o reclamante em 2021, pois embora ele trabalhasse em outra região, ele ia até a zoonose onde o depoente trabalhava para levar alguma demanda; raramente se encontrava com o reclamante; era muito difícil o depoente ir à 1ª reclamada; nunca tomou conhecimento de assembleia da 1ª reclamada; nunca recebeu prestação de contas dela; nunca recebeu sobras ou divisão de lucros da 1ª reclamada; não podia enviar terceiro em seu lugar; se o depoente não pudesse comparecer ao trabalho, a 1ª reclamada mandava outro carro; o depoente nunca faltou ao trabalho; não podia recusar serviço; o depoente podia rodar até 2000 KM no mês; o depoente recebia salário fixo no mês, não havendo diária; o depoente não realizava serviço extra para receber diária." (f. 1681)

Analisando as provas dos autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos típicos da relação empregatícia, notadamente a pessoalidade e a subordinação jurídica.

Embora a testemunha tenha afirmado que nunca faltou ao trabalho e que não podia recusar serviço, ela própria admitiu que se *não pudesse comparecer ao trabalho, a 1ª reclamada mandava outro carro,* inferindo-se que não havia punição em caso de ausência ao serviço, o que afasta os requisitos da pessoalidade e subordinação.

Ainda que o reclamante pudesse ter um horário a cumprir, como afirmado pela testemunha quanto a ela própria, a subordinação cai por terra se o trabalhador, ao não comparecer para cumprir o horário estabelecido, não sofre nenhuma consequência de sua omissão, sendo simplesmente substituído por outro.

Outrossim, o reclamante trabalhava com veículo de sua propriedade e arcava com todos os custos de manutenção e de combustível do automóvel, ao passo que, na relação de emprego, ao contrário, é o empregador, e não o trabalhador, quem arca com os custos e riscos da atividade econômica, segundo o princípio da alteridade (art. 2º da CLT).

Embora a CLT admita a celebração de contrato de trabalho de forma tácita, é certo que ele se faz presente quando cumpridos, na realidade da execução do trabalho, e concomitantemente, os requisitos apontados nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma, o que, repito, não se verificava na relação em exame.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de reconhecimento dovínculode emprego com a primeira reclamada.

Por conseguinte, são improcedentes os pedidos formulados nos itens 4, 5 (quanto à restituição dos valores referentes ao combustível), 6, 7 e 8, eis que as parcelas postuladas são próprias do empregado,*status*não ostentado pelo autor.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.

O reclamante pugna pela restituição dos valores descontados no seu contracheque a título de taxa de administração, SEST/SENAT e quota.

A primeira reclamada reconhece que o reclamante sofreu desconto de R$100,00, em cinco meses consecutivos, para integralização de sua quota, afirmando que o valor foi devolvido em dobro quando de seu desligamento (f. 1340). Afirma, ainda, que a "taxa de administração, conforme a própria literalidade indica serve a realização de serviços administrativos (burocráticos) da cooperativa, cooperativa, tais como de empregados celetistas (art. 91 da lei 5764), serviço jurídico, contábil e gastos como locação de imóvel para sede, combustível para veículos administrativos dentre outras séries de serviço que por vezes não são notados pelos cooperados." Por fim, aduz que "O SEST/SENAT, é uma exigência legal e embora o reclamante afirme que não era possível utilizar, não há provas nesse sentido."

Não sendo o reclamante cooperado, como visto, são ilícitos os descontos realizados sob os títulos de quota, taxa de administração e SEST/SENAT.

Sob o título de "cota parte - comprovante", a primeira reclamada juntou dois comprovantes de depósito bancário, no valor de R$500,00, em favor do autor (f. 1372 e 1371).

Não tendo o autor impugnado aqueles documentos ou o recebimento dos valores, reputo devolvido o valor descontado ilicitamente a título de quota, sendo improcedente o pleito de sua restituição.

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido deduzido e defiro ao autor a restituição dos valores descontados a título de taxa de administração e SEST/SENAT, como se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO.

O reclamante afirmou na peça de ingresso que, a despeito de ter sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços à segunda ré, por todo o período contratual. Pleiteia, pois, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dela.

Em contestação, o segundo reclamado nega a prestação de serviços do autor em seu favor, afirmando, ainda, não se fazer presente a prova da conduta culposa da Administração Pública como geradora do crédito do autor.

A primeira reclamada reconhece que o reclamante foi contratado para transportar pessoas em favor do Município reclamado. O fato foi também confirmado pela única testemunha ouvida durante a instrução. O contrato celebrado entre as duas instituições, inclusive, foi juntado aos autos.

Contudo, não tendo sido reconhecida a relação de emprego entre o

reclamante e a primeira reclamada, não tem aplicação o disposto na Súmula 331/TST.

Note-se que a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 246, também faz referência expressa à responsabilidade por créditos de empregados, e ainda assim para dizer que a responsabilidade do ente público, por eles, não é automática frente a inadimplência do empregador, não sendo essa a hipótese dos autos.

Julgo, pois, improcedente o pedido deduzido em face do segundo reclamado.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

DEDUÇÃO.

Limitando-se a condenação à restituição de valores, não há falar em dedução.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos será atualizado a partir da realização do desconto ilícito até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Limitando-se a condenação à restituição de valores descontados ilicitamente do reclamante na condição de prestador de serviços autônomos, não são devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da referida lei, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O reclamante não juntou cópia da CTPS com a petição inicial, não sendo possível saber se estava desempregado na data de distribuição do feito e, se empregado, qual renda auferia.

Além da falta de comprovação da atual situação financeira do autor, tem-se que a remuneração alegada na peça de ingresso superava o patamar de 40% do teto de benefícios da Previdência Social.

Diante do exposto, não cumpridas as exigências legais, indefiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador do autor, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, a serem pagos pela primeira reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador de cada reclamada, a serem pagos pelo reclamante, e seguindo os mesmos parâmetros informados, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes com relação a cada ré, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários ora arbitrados.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**CLAUDECI LOURENÇO DA SILVA** em face de **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - rejeito as preliminares arguidas;

2 - julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a primeira reclamada, **SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES,** a restituir, ao autor, os valores descontados a título de taxa de administração e SEST/SENAT, como se apurar dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a serem acrescidos de juros e atualização monetária conforme fundamentação;

3 - julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face do segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE CONTAGEM.**

Indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a primeira reclamadaa pagar, em favor dos procuradores do autor, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador de cada reclamada, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos deduzidos julgados improcedentes frente a cada reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários ora arbitrados.

Limitando-se a condenação à restituição de valores descontados ilicitamente do reclamante na condição de prestador de serviços autônomos, não são devidos recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-17.2023.5.03.0029

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA VAZ
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SILVA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf95e53 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

ANA CAROLINA SILVA VAZ ajuizou Ação Trabalhista em face de**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA,** alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada, no período de 06/08/2019 a 25/02/2022, quando pediu sua demissão, no cargo de corretora “autônoma”, sem CTPS assinada. Apresentou as alegações de f. 02/37 e, ao final, formulou os pedidos de f. 38/43, dentre eles o dereconhecimentodevínculode emprego e de pagamento das verbas ali especificadas, atribuindo à causa o valor de R$ 81.756,00.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 1468/1469, na qual foi recebida a defesa escrita juntada às f. 291/313, acompanhada de documentos.

Impugnação da autora juntada à f. 1470/1498.

Audiência de instrução conforme termo de f. 1504/1512, na qual foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, da reclamada e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamada suscita aincompetênciadesta Especializada para julgar a presente demanda, alegando que envolve atividades dos corretores de imóveis, com regulamentação própria, com base no conflito de competência 202726 do STJ, onde a Ministra Nanci, em 15 de fevereiro, "reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar ações onde houve contrato de prestação de serviços e cuja parte contratante pretende arguir a fraude/nulidade."

A natureza dovínculohavido entre as partes constitui o cerne da

presente demanda, seu mérito propriamente dito, ante a controvérsia instaurada, sendo a Justiça do Trabalho o único ramo do Poder Judiciário capaz de declarar a existência devínculode emprego com força de coisa julgada e, consequentemente, julgar pedidos correlatos à relação de emprego, tais como os formulados pela autora, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República.

Há que se salientar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência 202.726/SP, não tem efeito vinculante.

Assim, pretendendo a reclamante o recebimento de verbas trabalhistas, decorrentes dovínculode emprego que entende ter existido, rejeito a preliminar.

INCOMPETÊNCIAMATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A reclamante requer o reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período laborado entre 06/08/2019 e 25/02/2022, e a condenação do empregador ao recolhimento total da contribuição previdenciária.

Nos termos da Súmula nº 368/TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuição previdenciária de parcela salarial paga no curso do pacto.

Logo, declaro aincompetênciada Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do pedido de condenação da reclamada ao recolhimento total da contribuição previdenciária (art. 485, IV, do CPC).

PROTESTOS.

A despeito dosprotestoslançados pela reclamada em audiência, conforme ata de f. 1504/1512, não merece reconsideração a decisão que indeferiu a pergunta da reclamada, durante a instrução da contradita ofertada à testemunha Teonel Aparecido da Silva, indicada pela autora, bem como a decisão que rejeitou a contradita da referida testemunha, pelas próprias razões lançadas à f. 1508.

Mantenho, ainda, a decisão proferida por ocasião da audiência realizada, que rejeitou acontraditada testemunha indicada pela reclamada, Gabriela Rodrigues Fernandes De Souza, pelas próprias razões lançadas à f. 1510.

RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES.VÍNCULODE EMPREGO.

Alega a reclamante que seu contrato de emprego com a reclamada teve início em 06/08/2019 e término em 25/02/2022, em razão de pedido de demissão e, embora preenchidos todos os requisitos legais da relação empregatícia, não teve a sua CTPS anotada.

Alega que foi contratada na condição de corretora “autônoma” e que a reclamada lhe exigiu que figurasse em vários contratos como prestador de serviços de assessoria, com o intuito de fraudar a relação de emprego mantida entre as partes. Aduz que nunca teve a intenção de firmar contrato autônomo, tendo-o feito por imposição da ré, motivo pelo qual requer seja declarada nula a contratação feita por intermédio de contrato de mediação de serviços de corretagem, e, por consequência, seja reconhecido o vínculo de emprego havido entre as partes, com respectiva anotação da CTPS e a quitação das verbas rescisórias e trabalhistas, conforme descrito na peça de ingresso.

A reclamada contesta as alegações da inicial afirmando que a reclamante foi contratada para prestação de serviços autônomos, de forma eventual, sem subordinação jurídica, sem a exigência de pessoalidade, sem a dita permanência, sem exclusividade, sem receber salário, ou seja, sem a presença de nenhum dos requisitos da relação de emprego. Aduz que *“O serviço prestado se dava em forma de parceria comercial e ocorria em horários e locais da escolha da Reclamante, de acordo com sua conveniência e com os agendamentos que fazia com os clientes, não havendo estipulação de qualquer jornada fixa, muito menos obrigatoriedade de cumprimento de escala, nem de comparecimento aos plantões de venda e/ou reuniões, tendo a Reclamante liberdade no exercício das atividades.”* (f. 298), o que afasta a pretensão de vínculo de emprego e as demais parcelas pleiteadas na inicial.

Na impugnação à defesa, a autora reitera as alegações da inicial, afirmando que a reclamada determinou que ela constituísse uma “Franquia”, sendo compelida a criar uma pessoa jurídica, com o intuito de mascarar a relação de emprego. Pugna, assim, pela nulidade da contratação e o reconhecimento do vínculo empregatício, com o pagamento das parcelas correlatas.

Pois bem.

A configuração dovínculode emprego exige a concorrência dos pressupostos previstos nos art. 2º caput e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventual, com onerosidade e subordinaçãojurídica.

O trabalhoautônomoé configurado quando o trabalhador exerce suas funções em proveito próprio e com autonomia, sendo essa avaliada com vistas no modo em que a prestação laboral é realizada, sem interferência direta do outro contratante, alheio a ordens, controle e fiscalização desse último.

Uma vez admitida a prestação de serviços da autora, a presença do labor dentro dos pressupostos fáticos do artigo 3º da CLT constitui presunção favorável ao trabalhador. Nos termos do art. 818, II, da CLT, a ré atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito alegado, qual seja, a validade do contrato de prestação de serviços autônomos.

A reclamante trouxe com a inicial o instrumento contratual de f. 48/6334/36, firmado entre ela e a reclamada, e que teve por objeto

a mediação de serviços de corretagem para demonstração e comercialização de unidades imobiliárias autônomas que compõem empreendimentos da contratante, ora reclamada. Vieram aos autos, também, as notas fiscais emitidas pela ré, pela prestação de serviços de corretagem deimóveisem benefício da reclamada, em valores variáveis (f. 456/522), e o termo de distrato de f. 438/441.

Ao depor, a reclamante afirmou que:

"**quando participou da entrevista, antes de iniciar o trabalho, foi dito à depoente que prestaria serviços autônomos, porém que receberia como pessoa física, por meio de RPA**; a depoente trabalhava diariamente nas dependências da reclamada, no escritório do Bairro Eldorado; lá trabalhava das 08h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo, e das 09h às 16h aos sábados, sem intervalo e em um domingo por mês, das 08h às 12h, sem intervalo; **realizava visitas a clientes, mas sempre retornava para o escritório; não morava próximo ao escritório; não almoçava em casa, mas em um restaurante próximo ao escritório**; **durante a pandemia, por 2 meses trabalhou em casa, mas mesmo nessa época realizava visitas a empreendimentos com clientes e quando precisava atender o cliente ia ao escritório**; o horário de trabalho não mudou nestes dois meses; durante a pandemia os atendimentos eram agendados; **durante a pandemia a depoente atendia um ou dois clientes por dia;** por volta de novembro ou dezembro de 2020, a rotina, as condições de trabalho voltaram a ser como eram antes da pandemia; **em condições normais, a maioria dos atendimentos a clientes era pré agendada, embora haja cliente que chegue diretamente à loja, sem pré aviso; em condições normais a depoente atendia por volta de 3 clientes por dia, dependendo da demanda; cada atendimento dura 30 minutos até 1 hora;** a depoente **recebia LEADS, e com base neles entrava em contato com os clientes, telefonando, mandando mensagem, visando prestar atendimento e apresentar o empreendimento**; receber LEADS significa receber os nomes dos clientes pelo sistema da reclamada; a depoente também realizava divulgação em sua rede social e com elas também recebia LEADS e mantinha contato com o cliente para passar informações sobre o empreendimento e também agendar visita para melhor informar o cliente; **contactava 40/50 clientes por dia, sendo que o tempo de cada ligação variava, podendo ser 15 minutos, por exemplo; realizava em torno de 10 postagens por dia, pois postava uma para cada empreendimento; gastava 30 minutos em cada postagem, pois tinha que montar tudo; realizava as postagens do escritório; a depoente conta com registro no CRECI;** a depoente não é casada; a depoente trabalhava usando camisa de uniforme, fornecida pela reclamada, com o logotipo da reclamada; além do uniforme, recebia camisa de cada empreendimento que era lançado; **a empresa pediu para que usasse a camisa para que fosse identificada como empregada da reclamada; chegou a trabalhar sem estar vestindo a camisa, tendo sido dito à depoente que seria melhor se usasse, até porque não poderia visitar os empreendimentos sem a camisa**; era a depoente quem fazia os agendamentos com os clientes; **se não fosse ao escritório em algum dia, teria que justificar ao gerente; tinha que justificar, mas a ausência não gerava nenhuma consequência se justificada;** não poderia pedir a outro corretor para atender o cliente que fosse da depoente; o gerente poderia atender o cliente, se ele se dispusesse; **era feita uma escala dos corretores, sendo definido o dia que cada um atenderia na frente da loja os clientes que chegassem sem agendamento;** para os corretores escalados para atuar na frente da loja, era definida a ordem de atendimento conforme a ordem de chegada dos corretores ao escritório**; era o gerente quem fazia essa escala; o gerente era Rodrigo Teodoro; a escala da frente da loja era dividida de 08h às 13h e das 13h até o fechamento; se o corretor não gostasse do horário em que tivesse sido escalado, tinha que conversar com outro corretor para tentar uma troca e também com o gerente; encerrado o atendimento na frente da loja, passava a trabalhar internamente no escritório; ao longo do período de trabalho, viajou apenas em janeiro de 2021, tendo combinado com o gerente, a quem pediu para se ausentar por uma semana para visitar seu filho, que mora no interior do Estado; confirma que essa foi a única viagem, pois seu filho sempre vem para Contagem; seu filho já é grande;** a depoente **vendia em média 3 imóveis por mês; recebia, em média, quatro mil, quatro mil e pouco de comissão no mês, dependendo do empreendimento que vendia; a depoente recebia comissão de 1% sobre o valor do imóvel; o valor médio do imóvel era de R$150.000,00/R$170.000,00, dependendo da região; nunca falaram com a depoente que podia vender imóveis de outras construtoras, então a depoente nunca vendeu;** foi dito à depoente que não podia fazer publicação de imóveis de outras construtoras e que não poderia vender imóveis de outras empresas; não acompanhava as redes sociais dos corretores Teonel e Adriano; não sabe se eles vendiam imóveis de outras construtoras; a depoente não mais trabalha como corretora; atualmente trabalha como vendedora externa, com registro em CTPS; atualmente tem renda de R$6.500,00, aproximadamente."

O preposto da reclamada declarou que:

"a reclamante trabalhava como corretora de imóveis e fazia captação de clientes, juntava a documentação deles, negociava o imóvel e fechava a venda; o depoente é gerente da loja, com registro em CTPS; **não havia nenhum corretor com registro em**

CTPS; Davi Esteves era atendente de vendas e tinha registro em CTPS; os corretores recebem LEADS; **os LEADS são clientes que entram em contato com a empresa com interesse de adquirirem imóveis e que são direcionados aos corretores; a reclamante não poderia encaminhar terceiro para realizar seu trabalho no escritório da reclamada, pois a empresa só acata quem assina o termo de credenciamento; os credenciados podem escolher se preferem receber por RPA ou como MEI; a reclamante recebeu em um período por RPA e depois solicitou que fosse alterado para MEI; a reclamante participava de reuniões com os demais corretores e o depoente, podendo participar, às vezes, algum funcionário do crédito, para prestar algum tipo de informação, ou algum outro funcionário para informar alguma questão técnica;** a finalidade da reunião era passar informações importantes; **a reclamante não tinha meta a cumprir, como nenhum corretor tinha; a loja tinha meta a cumprir; no dia a dia a reclamante trabalhava na loja da reclamada do Bairro Eldorado; a reclamante não tinha que estar na loja todos os dias**; sempre existiu na loja uma organização de ponta, de forma que **os corretores se organizavam para estar na loja de manhã ou à tarde; se a reclamante combinasse que estaria lá a tarde, todos os corretores contavam que ela lá estaria; se a reclamante não pudesse cumprir o combinado, ela avisava aos próprios corretores e um deles a cobria; se a reclamante não fosse e não avisasse, outro corretor a cobriria, pois eram muitos e o único prejudicado seria ela mesma;** como gerente o depoente tinha como função manter a organização administrativa da loja, viabilizar as propostas apresentadas pelos corretores, fazer a interface com a diretoria ou com quem tinha alçada superior e gerar o contrato**; a negociação do corretor com o cliente não dependia da autorização do depoente; dependendo das negociações do corretor com o cliente, ele poderia precisar do aval do depoente ou de alguém com alçada superior**; a reclamante tinha acesso ao sistema onde era informada uma margem de valor em que o imóvel poderia ser vendido; **a reclamante não necessitava encaminhar relatório e nem dar feedback acerca dos atendimentos que prestava.**" Nada mais.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, que trabalhou na reclamada de fevereiro de 2018 a janeiro de 2022, na função de corretor de imóveis, sem registro em CTPS, mediante um contrato de corretagem, afirmou que:

"**antes de iniciar o trabalho o depoente participou de um processo, tendo inclusive participado de uma entrevista e logo depois que começou o trabalho foi exigido que o depoente abrisse uma PJ/MEI; na entrevista de que participou, foram expostas as regras do comissionamento e dito que o trabalho seria sem CTPS assinada, que essa seria a modalidade inicial; o depoente entendeu que esta modalidade seria como um período de experiência, que havia a possibilidade de um registro CLT,** pois a reclamada contava com corretores com registro em CTPS, inclusive na equipe em que entrou havia corretores com CTPS assinada; **essa foi uma dedução do depoente, não tendo sido dito pela reclamada sobre essa possibilidade de mudança;** o depoente trabalhava diariamente na loja da reclamada; o depoente não podia vender imóveis de outra empresa, sendo exclusivo da reclamada; o depoente chegava às 09h e fazia os atendimentos de ponta, dos clientes indicados pelo LEADS e também do que estava agendado; acontecia também de realizar visitas, após as quais retornava para a loja; chegava às 09h porque foi o horário determinado; questionado quem determinou, respondeu que era o gerente quem fazia a escala; trabalhou por um período com o gerente Rodrigo, aqui presente como preposto; **mesmo se não houvesse cliente agendado não poderia ir embora, pois recebia outros LEADS e tinha que dar tratamento aos clientes que constavam da base de dados, além de prestar auxílio aos outros corretores, ministrando treinamento; questionado se a reclamante também dava treinamento, respondeu que ela auxiliava outros corretores também, sendo o treinamento sempre assim, com o auxílio de outro corretor; todo corretor treinava outro corretor; o depoente realizava de 08 a 10 atendimentos presenciais por semana e prestava atendimento a 6/8 clientes do LEADS por dia; o número de atendimentos da reclamante ficava mais ou menos nessa média também "pelo desempenho que a equipe tinha";** todos os corretores faziam captação de clientes; **não poderia atender cliente em outro local que não fosse a loja da reclamada; essa era a orientação porque diziam que em outros locais não havia a estrutura necessária; todos os corretores tinham metas de agendamento de visita, cadastro de novos CPFs, envio de documentação para aprovação, declarando espontaneamente que eram cobrados; era o gerente quem fazia a cobrança; quando o depoente entrou, foi-lhe concedido prazo para se tornar MEI e depois disso não havia outra opção para recebimento dos valores na reclamada, tinha que ser por PJ; usava uniforme; questionado se era obrigatório o uso, respondeu que a empresa dizia que "fazia a diferença, para a identificação";** pergunta da procuradora da reclamante "a quem os corretores eram subordinados" tendo a testemunha respondido que era ao gerente da loja; **se fosse chegar mais tarde ou deixar de comparecer, tinha que informar o gerente, o que valia para todos os corretores;** o depoente encerrava a jornada por volta de 19h30; o depoente trabalhava aos sábados das 08h às 14h e um

domingo por mês, das 08h às 12; o depoente fazia 30 minutos de intervalo, almoçando na própria loja; quando o depoente chegava, às 09, a reclamante já estava na loja; às vezes o depoente ia embora e a reclamante continuava na loja, pois dependia do cliente; **a reclamante almoçava na loja também, sendo feito um revezamento, de forma que um ia e o outro voltava, porque havia o atendimento de ponta a ser prestado;** o gerente da loja sempre participava das negociações, pois havia questões que eram da alçada dele, como, por exemplo, conceder um desconto ou a disponibilidade de alguma unidade; eram realizadas reuniões semanalmente, geralmente as quartas-feiras, com início às 13h30/14h; **o depoente iniciou na reclamada antes da reclamante e depois que a autora iniciou, trabalharam juntos quase todo o período**; os corretores eram avaliados e se ficassem 2 ou 3 meses sem atingir as metas eram desligados; o gerente da loja dizia que determinado corretor tinha sido desligado por não atingir as metas, sendo ele até excluído do grupo de whatsapp; todos os corretores tinham que informar ao gerente quantos agendamentos tinham para o sábado, para o domingo e tinham que dar um retorno acerca do perfil do cliente que tinha sido atendido e do andamento das negociações com o cliente; o gerente da loja controlava o horário de entrada e saída do depoente; esse controle era feito pelo whatsapp, pois tinham que informar no grupo se já estavam disponíveis na loja, inclusive para receber os LEADS; não se recorda se ao longo do período a reclamante se afastou alguma vez, por alguns dias; **o depoente apresentava um desempenho um pouco melhor do que o da reclamante porque tinha mais experiência; o depoente vendia em média 2 ou 3 imóveis no mês; recebia de R$6.000,00 a R$7.000,00 mensais de comissão, em média, mas dependia do valor do imóvel vendido; a média de comissionamento era de 1,5%, mas o percentual variava, por exemplo, conforme a campanha, podendo ser maior se o cliente dividisse a entrada em menos vezes; o valor médio dos imóveis vendidos era de R$170.000,00/R$180.000,00; o depoente não podia vender imóveis de outras empresas ou de pessoas conhecidas, sendo cobrada exclusividade**; **no último ano de seu trabalho para a reclamada, constituiu uma PJ no regime do SIMPLES porque a reclamada pagava uma comissão melhor para essa modalidade**; Teonel Silva e Teonel Imóveis são a mesma empresa**; o depoente fazia uso de cartão de visita de sua empresa por orientação da própria reclamada, pois como MEI não poderia utilizar a logomarca da reclamada, mas tinha que se apresentar falando qual era seu trabalho, sendo que o trabalho sempre foi voltado para a MRV; o depoente realizava as divulgações dos imóveis da reclamada; era uma orientação geral para os corretores ter cartão de visita com o nome da própria empresa (do corretor);** não se lembra se a reclamante tinha o cartão de visita da empresa dela; se não estiver enganado **começou a trabalhar com a reclamante, na loja, em 2020 e trabalharam juntos, salvo engano, até o desligamento da reclamante, que acha ter se desligado um pouco antes do próprio depoente**; **para facilitar o deslocamento do cliente, o corretor era autorizado a realizar atendimento em outra loja, mas o ponto de trabalho dele é fixo, em uma loja; não havia punição se não usasse uniforme; se o depoente não fosse à loja em algum dia era questionado; questionado novamente se havia punição, respondeu que não, que na verdade não receberia LEADS e que, portanto a punição seria não receber clientes;** geralmente o LEADS era recebido via sistema da reclamada, mas podia também ser encaminhado por email ou via whatsapp; podia acessar o sistema da reclamada de forma remota, estando fora da loja; utilizava o email pessoal, não corporativo e a ele tinha acesso de qualquer lugar; é o corretor quem faz o agendamento com cliente; o atendimento presencial durava 1h, mas poderia ser maior se o cliente estivesse na fase de envio de documentação, podendo ser de 1h30 ou 2h; o atendimento por telefone durava em média 20 minutos; **não se recorda do nome do corretor que foi desligado pelo não atingimento de metas, pois faz tempo; todos os corretores tinham a mesma meta, que era vender no mínimo 1 imóvel por mês**; com o início da pandemia, passaram a adotar mais cuidados nas visitas dos clientes, mas eles continuaram indo a loja, embora em algumas ocasiões o corretor realizasse vídeo chamada com o cliente; por um período na pandemia a loja permaneceu fechada e então os atendimentos presenciais eram realizados apenas com agendamento; a loja permaneceu fechada por uns 4 ou 5 meses, mas mesmo assim, os corretores iam para a loja e realizavam o trabalho; na loja trabalhavam de 18 a 20 corretores, sendo a equipe do depoente formada por 10 corretores; a reclamante era da equipe do depoente; o gerente costumava permanecer na loja de 08h30/09h até 18h/18h30, mas podia estender o horário caso houvesse algum atendimento que precisasse dele; acontecia de o gerente ir embora antes do corretores porque o regime de trabalho dele era a CLT, então ele tinha essa limitação de horário, sendo que os corretores tinham a senha do alarme e a chave da loja."

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, que trabalha na empresa desde 2020, afirmou que:

"até 2022 trabalhou como corretora autônoma, passando naquele ano a supervisora de vendas; como supervisora não trabalha em loja; no período em que foi corretora, trabalhava na loja da reclamada localizada no bairro Eldorado; onde também trabalhava a reclamante; **a depoente ia a loja diariamente, sendo essa uma**

opção sua; alguns corretores iam à loja todo dia, outros iam alguns dias; a reclamante costumava ir à loja todos os dias; não há um horário definido para o corretor estar na loja; aconteciam alinhamentos "semanais", não havendo um dia pré definido para tanto; a depoente chegava 10h30/11h e ia embora as 18h; **a reclamante costumava chegar dentro desse horário, às 10h, sendo o horário de saída variado, as vezes ela ficava até o final do dia, outras vezes saia no meio da tarde para ir embora, não para realizar visitas; acontecia da reclamante ficar até as 18h, como também acontecia de passar um pouco desse horário por conta de atendimento a cliente;** era o próprio corretor que fazia o agendamento com o cliente; **as vezes a depoente e reclamante almoçavam na loja, outras vezes saiam para almoçar em restaurante e outras vezes ainda a reclamante almoçava em casa**, por morar próximo da loja; pergunta da procuradora da reclamada "**se os corretores tinham liberdade para fazer o horário de almoço como entendessem?", tendo a testemunha respondido que sim; os corretores não tem meta individual de venda;** o gerente da loja tem meta; não existe corretor com carteira assinada; **o gerente não cobra dos corretores o atingimento da meta, o que há é o alinhamento,** como dito, sendo cobrado apenas o retorno quanto à situação do cliente; não é alta a rotatividade de gerente, tendo a depoente trabalhado apenas com o preposto ora presente; **não era obrigatório o uso de uniforme da reclamada;** a reclamada fornece blusas promocionais, de campanhas, não sendo obrigatório o uso delas; a depoente já tinha inscrição no CNPJ antes de ser admitida pela reclamada; alguns corretores no início recebiam por RPA; alguns desses passaram a PJ posteriormente, "porque era mais vantajoso para a gente"; não sabe dizer se algum corretor continuou recebendo por RPA durante todo o período que trabalhou na reclamada; os corretores podiam trabalhar em qualquer mesa da loja, **embora a depoente gostasse de trabalhar sempre no mesmo posto, poderiam também trabalhar em qualquer loja; para trabalhar em qualquer loja, basta ao corretor se apresentar como cadastrado da reclamada ao gerente da loja, mesmo sem portar qualquer identificação da reclamada; o corretor pode a outro corretor ou ao gerente para atender o cliente agendado caso não possa ir até a loja;** o corretor **pode vender imóveis de outras empresas e de conhecidos;** pergunta da procuradora da reclamada **"era comum, já aconteceu, se recorda da reclamante ter se ausentado por algum período?"; tendo a testemunha respondido que sim, porque às vezes nas férias escolares ela ia para a casa dos pais, em outra cidade; ela não dependia de autorização para ir; a depoente se ausentou enquanto corretora em época de férias, por mais de 15 dias, não tendo pedido autorização e nem informado ao gerente; os corretores não tinham horário definido para almoço, podendo fazer o horário que quisessem;** a reclamante à loja em dia de sábado apenas se houvesse agendamento; desde o início do trabalho da depoente **a loja nunca abriu aos domingos; não existe escala de corretores para o domingo;** a loja funciona das 08h às 19h para o público; **como corretora a depoente não era subordinada a ninguém, tendo o gerente apenas como um ponto de apoio para orientações**; como supervisora de vendas, inicialmente a depoente atuou no Canal Agente de Sonhos, sendo subordinada ao Iuri Chein e há um mês passou para o Canal Imope onde é subordinada a Viviane Siero; quando saiu da corretagem, passou por um processo seletivo, o que declarou espontaneamente quando questionado a quem estava subordinada, ao explicar as movimentações que teve na reclamada; a depoente não foi convidada para passar para a supervisão de vendas; enquanto corretora na reclamada, vendeu apenas um imóvel que não fosse da reclamada; a reclamante vendeu imóvel que não era da reclamada, não sabendo dizer quantos; o gerente não realiza vendas, precisando da produção dos corretores para atingir a própria meta**; não havia meta de agendamento de cliente para o sábado, mas às vezes a reclamada realizava algumas campanhas orientando esse atendimento, nos feirões, por exemplo; o gerente participa da negociação com o cliente apenas se o corretor solicitar; não é necessário ter a aprovação do gerente para concluir a venda**; o sistema da reclamada é todo parametrizado, para que o corretor realize a venda dentro do que a reclamada permite, e caso seja necessário algum desconto, ele pode ser solicitado ao gerente; não lembra da reclamante treinar outros corretores; a depoente realizou esse treinamento, assim como a testemunha anteriormente ouvida." (f. 1511/1512).

No caso, a própria autora admitiu que, antes de iniciar o trabalho na reclamada, foi informada de que prestaria serviços autônomos e que receberia o pagamento por meio de RPA. Também, a testemunha obreira confirmou que apenas deduziu que houvesse a possibilidade de um registro na CLT, não tendo a reclamada mencionado sobre tal possibilidade, e, ainda, afirmou que "*no último ano de seu trabalho para a reclamada, constituiu uma PJ no regime do SIMPLES porque a reclamada pagava uma comissão melhor para essa modalidade;"* o que afasta a alegação da inicial de que a obreira foi compelida a aceitar a condição de autônoma e de que não tinha intenção de trabalhar nesta modalidade contratual.

A testemunha indicada pela reclamante não foi convincente ao afirmar que "*não havia outra opção para recebimento dos valores na reclamada, tinha que ser por PJ",* sendo que a própria autora recebia por meio de RPA. Também foi contraditória ao afirmar,

inicialmente, que *"não poderia atender cliente em outro local que não fosse a loja da reclamada"*, sendo que, mais adiante, afirmou que *"para facilitar o deslocamento do cliente, o corretor era autorizado a realizar atendimento em outra loja, mas o ponto de trabalho dele é fixo, em uma loja".* Não bastasse, mostrou-se confusa ao afirmar que "*começou a trabalhar com a reclamante, na loja, em 2020 e trabalharam juntos, salvo engano, até o desligamento da reclamante, que acha ter se desligado um pouco antes do próprio depoente*;", quando, na verdade, a autora se desligou da reclamada em 25/02/2022, ou seja, após o depoente, cujo desligamento foi em janeiro de 2022. Disse, ainda, que a reclamante almoçava na loja, ao passo que a própria obreira afirmou que almoçava em um restaurante próximo ao escritório.

Ademais, embora a testemunha tenha afirmado que o corretor era desligado por não atingir as metas, não se recordou do nome do corretor que foi desligado por tal motivo, inclusive, prestou declarações sem sequer ter sido questionada, ao afirmar que os corretores eram cobrados pelo gerente para o cumprimento de metas, o que enfraquece a credibilidade do depoimento prestado.

Por outro lado, a testemunha indicada pela reclamante foi incisiva ao afirmar que os corretores tinham liberdade para fazer seu horário, podendo comparecer à empresa no horário que melhor lhes conviesse, além de não possuírem meta definida para cumprir, não sendo cobrados pelo gerente, quanto a isso. Afirmou, ainda, que *não era obrigatório o uso de uniforme da reclamada* e que o corretor não sofria penalidade, caso faltasse ao serviço, o que, inclusive, foi confirmado pela testemunha da reclamante, que declarou que *"não havia punição se não usasse uniforme; se o depoente não fosse à loja em algum dia era questionado; questionado novamente se havia punição, respondeu que não, que na verdade não receberia LEADS e que, portanto a punição seria não receber clientes;'.*

Aliás, a própria autora confessou que se ausentou da empresa por uma semana, por motivos pessoais (viagem para visitar o filho), sem sofrer qualquer punição, tendo apenas combinado com o gerente a sua ausência, restando, dessa forma, descaracterizada asubordinaçãojurídica apta a configurar o vínculo deemprego.

Extrai-se dos depoimentos que à reclamada interessava apenas que houvesse corretor disponível na loja para atender clientes que eventualmente comparecessem sem prévio agendamento, não importando qual corretor prestasse o serviço. Interessava à reclamada, ainda, que os corretores divulgassem os empreendimentos em construção pela ré e que realizassem as vendas, demonstrando as provas que a reclamada não realizava nenhuma ingerência no modo de atuação do corretor, sendo certo, obviamente, que o cumprimento das condições fixadas pela reclamada, para a efetivação da venda, em nada se assemelha à subordinação caracterizadora do vínculo de emprego.

E se à reclamada interessava que houvesse corretor na loja, para atender clientes não agendados, era interesse do corretor lá estar também, pois a qualquer momento poderia surgir uma nova possibilidade de negócio, não havendo, como visto, punição para aquele que não comparecesse, sendo relevante destacar, a esse respeito, que a reclamante recebia exclusivamente comissão sobre as vendas realizadas (f. 1506).

Os elementos dos autos revelam, portanto, na visão deste Juízo, a natureza autônoma dos serviços prestados pela reclamante, que era livre para escolher entre prestar ou não os serviços, sendo, pois, a senhora de seu tempo e de sua força de trabalho, sem subordinação perante a reclamada.

Assim, entendo que não restaram comprovados os requisitos típicos da relação empregatícia, notadamente a pessoalidade e asubordinaçãojurídica.

Nessa toada, não se fazem presentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de declaração dovínculodeempregocom a reclamada.

Por conseguinte, são improcedentes os demais pedidos, eis que as parcelas postuladas são próprias do empregado, e foram postuladas em razão de tal *status,* não ostentado pela autora.

JUSTIÇAGRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da Lei 13.467/2017, a CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício dajustiçagratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º), ficando facultada, pelo §3o do dispositivo, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

No presente feito, a reclamante declarou, em depoimento, que recebe valoressuperioresa 40% do teto de benefícios pagos pela Previdência Social, pressupondo-se sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro, pois, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a

compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).
Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.
Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da ré, em 5% sobre o valor de todos os pedidos julgados improcedentes, conforme indicado na peça de ingresso.
Diante da sucumbência integral da autora, deixo de arbitrar honorários em favor de seu procurador.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **ANA CAROLINA SILVA VAZ** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:
1 - declaro aincompetênciada Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do pedido de condenação da reclamada ao recolhimento total da contribuição previdenciária (art. 485, IV, do CPC);
2 - julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos na inicial.
Indefiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor de todos os pedidos julgados improcedentes, conforme indicado na peça de ingresso.
Custas, pela reclamante, no importe de R$1.635,12, calculadas sobre R$81.756,00.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-17.2023.5.03.0029

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA VAZ
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf95e53 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

ANA CAROLINA SILVA VAZ ajuizou Ação Trabalhista em face de**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA,** alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada, no período de 06/08/2019 a 25/02/2022, quando pediu sua demissão, no cargo de corretora “autônoma”, sem CTPS assinada. Apresentou as alegações de f. 02/37 e, ao final, formulou os pedidos de f. 38/43, dentre eles o dereconhecimentodevínculode emprego e de pagamento das verbas ali especificadas, atribuindo à causa o valor de R$ 81.756,00.
A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência e procuração.
Audiência inicial conforme termo de f. 1468/1469, na qual foi recebida a defesa escrita juntada às f. 291/313, acompanhada de documentos.
Impugnação da autora juntada à f. 1470/1498.
Audiência de instrução conforme termo de f. 1504/1512, na qual foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, da reclamada e ouvidas duas testemunhas.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.
Razões finais orais remissivas.
Rejeitada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamada suscita aincompetênciadesta Especializada para julgar a presente demanda, alegando que envolve atividades dos corretores de imóveis, com regulamentação própria, com base no conflito de competência 202726 do STJ, onde a Ministra Nanci, em 15 de fevereiro, "reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar ações onde houve contrato de prestação de serviços e cuja parte contratante pretende arguir a fraude/nulidade."
A natureza dovínculohavido entre as partes constitui o cerne da presente demanda, seu mérito propriamente dito, ante a controvérsia instaurada, sendo a Justiça do Trabalho o único ramo do Poder Judiciário capaz de declarar a existência devínculode emprego com força de coisa julgada e, consequentemente, julgar pedidos correlatos à relação de emprego, tais como os formulados

pela autora, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República.

Há que se salientar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência 202.726/SP, não tem efeito vinculante.

Assim, pretendendo a reclamante o recebimento de verbas trabalhistas, decorrentes dovínculode emprego que entende ter existido, rejeito a preliminar.

INCOMPETÊNCIAMATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A reclamante requer o reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período laborado entre 06/08/2019 e 25/02/2022, e a condenação do empregador ao recolhimento total da contribuição previdenciária.

Nos termos da Súmula nº 368/TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuição previdenciária de parcela salarial paga no curso do pacto.

Logo, declaro aincompetênciada Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do pedido de condenação da reclamada ao recolhimento total da contribuição previdenciária (art. 485, IV, do CPC).

PROTESTOS.

A despeito dosprotestoslançados pela reclamada em audiência, conforme ata de f. 1504/1512, não merece reconsideração a decisão que indeferiu a pergunta da reclamada, durante a instrução da contradita ofertada à testemunha Teonel Aparecido da Silva, indicada pela autora, bem como a decisão que rejeitou a contradita da referida testemunha, pelas próprias razões lançadas à f. 1508.

Mantenho, ainda, a decisão proferida por ocasião da audiência realizada, que rejeitou acontraditada testemunha indicada pela reclamada, Gabriela Rodrigues Fernandes De Souza, pelas próprias razões lançadas à f. 1510.

RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES.VÍNCULODE EMPREGO.

Alega a reclamante que seu contrato de emprego com a reclamada teve início em 06/08/2019 e término em 25/02/2022, em razão de pedido de demissão e, embora preenchidos todos os requisitos legais da relação empregatícia, não teve a sua CTPS anotada.

Alega que foi contratada na condição de corretora “autônoma” e que a reclamada lhe exigiu que figurasse em vários contratos como prestador de serviços de assessoria, com o intuito de fraudar a relação de emprego mantida entre as partes. Aduz que nunca teve a intenção de firmar contrato autônomo, tendo-o feito por imposição da ré, motivo pelo qual requer seja declarada nula a contratação feita por intermédio de contrato de mediação de serviços de corretagem, e, por consequência, seja reconhecido o vínculo de emprego havido entre as partes, com respectiva anotação da CTPS e a quitação das verbas rescisórias e trabalhistas, conforme descrito na peça de ingresso.

A reclamada contesta as alegações da inicial afirmando que a reclamante foi contratada para prestação de serviços autônomos, de forma eventual, sem subordinação jurídica, sem a exigência de pessoalidade, sem a dita permanência, sem exclusividade, sem receber salário, ou seja, sem a presença de nenhum dos requisitos da relação de emprego. Aduz que *“O serviço prestado se dava em forma de parceria comercial e ocorria em horários e locais da escolha da Reclamante, de acordo com sua conveniência e com os agendamentos que fazia com os clientes, não havendo estipulação de qualquer jornada fixa, muito menos obrigatoriedade de cumprimento de escala, nem de comparecimento aos plantões de venda e/ou reuniões, tendo a Reclamante liberdade no exercício das atividades.”* (f. 298), o que afasta a pretensão de vínculo de emprego e as demais parcelas pleiteadas na inicial.

Na impugnação à defesa, a autora reitera as alegações da inicial, afirmando que a reclamada determinou que ela constituísse uma “Franquia”, sendo compelida a criar uma pessoa jurídica, com o intuito de mascarar a relação de emprego. Pugna, assim, pela nulidade da contratação e o reconhecimento do vínculo empregatício, com o pagamento das parcelas correlatas.

Pois bem.

A configuração dovínculode emprego exige a concorrência dos pressupostos previstos nos art. 2º caput e 3º da CLT: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventual, com onerosidade e subordinaçãojurídica.

O trabalhoautônomoé configurado quando o trabalhador exerce suas funções em proveito próprio e com autonomia, sendo essa avaliada com vistas no modo em que a prestação laboral é realizada, sem interferência direta do outro contratante, alheio a ordens, controle e fiscalização desse último.

Uma vez admitida a prestação de serviços da autora, a presença do labor dentro dos pressupostos fáticos do artigo 3º da CLT constitui presunção favorável ao trabalhador. Nos termos do art. 818, II, da CLT, a ré atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito alegado, qual seja, a validade do contrato de prestação de serviços autônomos.

A reclamante trouxe com a inicial o instrumento contratual de f. 48/6334/36, firmado entre ela e a reclamada, e que teve por objeto a mediação de serviços de corretagem para demonstração e comercialização de unidades imobiliárias autônomas que compõem empreendimentos da contratante, ora reclamada. Vieram aos autos, também, as notas fiscais emitidas pela ré, pela prestação de serviços de corretagem deimóveisem benefício da reclamada, em

valores variáveis (f. 456/522), e o termo de distrato de f. 438/441.

Ao depor, a reclamante afirmou que:

"**quando participou da entrevista, antes de iniciar o trabalho, foi dito à depoente que prestaria serviços autônomos, porém que receberia como pessoa física, por meio de RPA**; a depoente trabalhava diariamente nas dependências da reclamada, no escritório do Bairro Eldorado; lá trabalhava das 08h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com 20 minutos de intervalo, e das 09h às 16h aos sábados, sem intervalo e em um domingo por mês, das 08h às 12h, sem intervalo; **realizava visitas a clientes, mas sempre retornava para o escritório; não morava próximo ao escritório; não almoçava em casa, mas em um restaurante próximo ao escritório**; **durante a pandemia, por 2 meses trabalhou em casa, mas mesmo nessa época realizava visitas a empreendimentos com clientes e quando precisava atender o cliente ia ao escritório**; o horário de trabalho não mudou nestes dois meses; durante a pandemia os atendimentos eram agendados; **durante a pandemia a depoente atendia um ou dois clientes por dia;** por volta de novembro ou dezembro de 2020, a rotina, as condições de trabalho voltaram a ser como eram antes da pandemia; **em condições normais, a maioria dos atendimentos a clientes era pré agendada, embora haja cliente que chegue diretamente à loja, sem pré aviso; em condições normais a depoente atendia por volta de 3 clientes por dia, dependendo da demanda; cada atendimento dura 30 minutos até 1 hora;** a depoente **recebia LEADS, e com base neles entrava em contato com os clientes, telefonando, mandando mensagem, visando prestar atendimento e apresentar o empreendimento**; receber LEADS significa receber os nomes dos clientes pelo sistema da reclamada; a depoente também realizava divulgação em sua rede social e com elas também recebia LEADS e mantinha contato com o cliente para passar informações sobre o empreendimento e também agendar visita para melhor informar o cliente; **contactava 40/50 clientes por dia, sendo que o tempo de cada ligação variava, podendo ser 15 minutos, por exemplo; realizava em torno de 10 postagens por dia, pois postava uma para cada empreendimento; gastava 30 minutos em cada postagem, pois tinha que montar tudo; realizava as postagens do escritório; a depoente conta com registro no CRECI;** a depoente não é casada; a depoente trabalhava usando camisa de uniforme, fornecida pela reclamada, com o logotipo da reclamada; além do uniforme, recebia camisa de cada empreendimento que era lançado; **a empresa pediu para que usasse a camisa para que fosse identificada como empregada da reclamada; chegou a trabalhar sem estar vestindo a camisa, tendo sido dito à depoente que seria melhor se usasse, até porque não poderia visitar os empreendimentos sem a camisa**; era a depoente quem fazia os agendamentos com os clientes; **se não fosse ao escritório em algum dia, teria que justificar ao gerente; tinha que justificar, mas a ausência não gerava nenhuma consequência se justificada;** não poderia pedir a outro corretor para atender o cliente que fosse da depoente; o gerente poderia atender o cliente, se ele se dispusesse; **era feita uma escala dos corretores, sendo definido o dia que cada um atenderia na frente da loja os clientes que chegassem sem agendamento;** para os corretores escalados para atuar na frente da loja, era definida a ordem de atendimento conforme a ordem de chegada dos corretores ao escritório**; era o gerente quem fazia essa escala; o gerente era Rodrigo Teodoro; a escala da frente da loja era dividida de 08h às 13h e das 13h até o fechamento; se o corretor não gostasse do horário em que tivesse sido escalado, tinha que conversar com outro corretor para tentar uma troca e também com o gerente; encerrado o atendimento na frente da loja, passava a trabalhar internamente no escritório; ao longo do período de trabalho, viajou apenas em janeiro de 2021, tendo combinado com o gerente, a quem pediu para se ausentar por uma semana para visitar seu filho, que mora no interior do Estado; confirma que essa foi a única viagem, pois seu filho sempre vem para Contagem; seu filho já é grande;** a depoente **vendia em média 3 imóveis por mês; recebia, em média, quatro mil, quatro mil e pouco de comissão no mês, dependendo do empreendimento que vendia; a depoente recebia comissão de 1% sobre o valor do imóvel; o valor médio do imóvel era de R$150.000,00/R$170.000,00, dependendo da região; nunca falaram com a depoente que podia vender imóveis de outras construtoras, então a depoente nunca vendeu;** foi dito à depoente que não podia fazer publicação de imóveis de outras construtoras e que não poderia vender imóveis de outras empresas; não acompanhava as redes sociais dos corretores Teonel e Adriano; não sabe se eles vendiam imóveis de outras construtoras; a depoente não mais trabalha como corretora; atualmente trabalha como vendedora externa, com registro em CTPS; atualmente tem renda de R$6.500,00, aproximadamente."

O preposto da reclamada declarou que:

"a reclamante trabalhava como corretora de imóveis e fazia captação de clientes, juntava a documentação deles, negociava o imóvel e fechava a venda; o depoente é gerente da loja, com registro em CTPS; **não havia nenhum corretor com registro em CTPS;** Davi Esteves era atendente de vendas e tinha registro em CTPS; os corretores recebem LEADS; **os LEADS são clientes que entram em contato com a empresa com interesse de adquirirem imóveis e que são direcionados aos corretores; a reclamante não poderia encaminhar terceiro para realizar seu trabalho no**

escritório da reclamada, pois a empresa só acata quem assina o termo de credenciamento; os credenciados podem escolher se preferem receber por RPA ou como MEI; a reclamante recebeu em um período por RPA e depois solicitou que fosse alterado para MEI; a reclamante participava de reuniões com os demais corretores e o depoente, podendo participar, às vezes, algum funcionário do crédito, para prestar algum tipo de informação, ou algum outro funcionário para informar alguma questão técnica; a finalidade da reunião era passar informações importantes; **a reclamante não tinha meta a cumprir, como nenhum corretor tinha; a loja tinha meta a cumprir; no dia a dia a reclamante trabalhava na loja da reclamada do Bairro Eldorado; a reclamante não tinha que estar na loja todos os dias**; sempre existiu na loja uma organização de ponta, de forma que **os corretores se organizavam para estar na loja de manhã ou à tarde; se a reclamante combinasse que estaria lá a tarde, todos os corretores contavam que ela lá estaria; se a reclamante não pudesse cumprir o combinado, ela avisava aos próprios corretores e um deles a cobria; se a reclamante não fosse e não avisasse, outro corretor a cobriria, pois eram muitos e o único prejudicado seria ela mesma;** como gerente o depoente tinha como função manter a organização administrativa da loja, viabilizar as propostas apresentadas pelos corretores, fazer a interface com a diretoria ou com quem tinha alçada superior e gerar o contrato**; a negociação do corretor com o cliente não dependia da autorização do depoente; dependendo das negociações do corretor com o cliente, ele poderia precisar do aval do depoente ou de alguém com alçada superior**; a reclamante tinha acesso ao sistema onde era informada uma margem de valor em que o imóvel poderia ser vendido; **a reclamante não necessitava encaminhar relatório e nem dar feedback acerca dos atendimentos que prestava.**" Nada mais.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, que trabalhou na reclamada de fevereiro de 2018 a janeiro de 2022, na função de corretor de imóveis, sem registro em CTPS, mediante um contrato de corretagem, afirmou que:

"**antes de iniciar o trabalho o depoente participou de um processo, tendo inclusive participado de uma entrevista e logo depois que começou o trabalho foi exigido que o depoente abrisse uma PJ/MEI; na entrevista de que participou, foram expostas as regras do comissionamento e dito que o trabalho seria sem CTPS assinada, que essa seria a modalidade inicial; o depoente entendeu que esta modalidade seria como um período de experiência, que havia a possibilidade de um registro CLT,** pois a reclamada contava com corretores com registro em CTPS, inclusive na equipe em que entrou havia corretores com CTPS assinada; **essa foi uma dedução do depoente, não tendo sido dito pela reclamada sobre essa possibilidade de mudança;** o depoente trabalhava diariamente na loja da reclamada; o depoente não podia vender imóveis de outra empresa, sendo exclusivo da reclamada; o depoente chegava às 09h e fazia os atendimentos de ponta, dos clientes indicados pelo LEADS e também do que estava agendado; acontecia também de realizar visitas, após as quais retornava para a loja; chegava às 09h porque foi o horário determinado; questionado quem determinou, respondeu que era o gerente quem fazia a escala; trabalhou por um período com o gerente Rodrigo, aqui presente como preposto; **mesmo se não houvesse cliente agendado não poderia ir embora, pois recebia outros LEADS e tinha que dar tratamento aos clientes que constavam da base de dados, além de prestar auxílio aos outros corretores, ministrando treinamento; questionado se a reclamante também dava treinamento, respondeu que ela auxiliava outros corretores também, sendo o treinamento sempre assim, com o auxílio de outro corretor; todo corretor treinava outro corretor; o depoente realizava de 08 a 10 atendimentos presenciais por semana e prestava atendimento a 6/8 clientes do LEADS por dia; o número de atendimentos da reclamante ficava mais ou menos nessa média também "pelo desempenho que a equipe tinha";** todos os corretores faziam captação de clientes; **não poderia atender cliente em outro local que não fosse a loja da reclamada; essa era a orientação porque diziam que em outros locais não havia a estrutura necessária; todos os corretores tinham metas de agendamento de visita, cadastro de novos CPFs, envio de documentação para aprovação, declarando espontaneamente que eram cobrados; era o gerente quem fazia a cobrança; quando o depoente entrou, foi-lhe concedido prazo para se tornar MEI e depois disso não havia outra opção para recebimento dos valores na reclamada, tinha que ser por PJ; usava uniforme; questionado se era obrigatório o uso, respondeu que a empresa dizia que "fazia a diferença, para a identificação";** pergunta da procuradora da reclamante "a quem os corretores eram subordinados" tendo a testemunha respondido que era ao gerente da loja; **se fosse chegar mais tarde ou deixar de comparecer, tinha que informar o gerente, o que valia para todos os corretores;** o depoente encerrava a jornada por volta de 19h30; o depoente trabalhava aos sábados das 08h às 14h e um domingo por mês, das 08h às 12; o depoente fazia 30 minutos de intervalo, almoçando na própria loja; quando o depoente chegava, às 09, a reclamante já estava na loja; às vezes o depoente ia embora e a reclamante continuava na loja, pois dependia do cliente; **a reclamante almoçava na loja também, sendo feito um**

revezamento, de forma que um ia e o outro voltava, porque havia o atendimento de ponta a ser prestado; o gerente da loja sempre participava das negociações, pois havia questões que eram da alçada dele, como, por exemplo, conceder um desconto ou a disponibilidade de alguma unidade; eram realizadas reuniões semanalmente, geralmente as quartas-feiras, com início às 13h30/14h; **o depoente iniciou na reclamada antes da reclamante e depois que a autora iniciou, trabalharam juntos quase todo o período**; os corretores eram avaliados e se ficassem 2 ou 3 meses sem atingir as metas eram desligados; o gerente da loja dizia que determinado corretor tinha sido desligado por não atingir as metas, sendo ele até excluído do grupo de whatsapp; todos os corretores tinham que informar ao gerente quantos agendamentos tinham para o sábado, para o domingo e tinham que dar um retorno acerca do perfil do cliente que tinha sido atendido e do andamento das negociações com o cliente; o gerente da loja controlava o horário de entrada e saída do depoente; esse controle era feito pelo whatsapp, pois tinham que informar no grupo se já estavam disponíveis na loja, inclusive para receber os LEADS; não se recorda se ao longo do período a reclamante se afastou alguma vez, por alguns dias; **o depoente apresentava um desempenho um pouco melhor do que o da reclamante porque tinha mais experiência; o depoente vendia em média 2 ou 3 imóveis no mês; recebia de R$6.000,00 a R$7.000,00 mensais de comissão, em média, mas dependia do valor do imóvel vendido; a média de comissionamento era de 1,5%, mas o percentual variava, por exemplo, conforme a campanha, podendo ser maior se o cliente dividisse a entrada em menos vezes; o valor médio dos imóveis vendidos era de R$170.000,00/R$180.000,00; o depoente não podia vender imóveis de outras empresas ou de pessoas conhecidas, sendo cobrada exclusividade**; **no último ano de seu trabalho para a reclamada, constituiu uma PJ no regime do SIMPLES porque a reclamada pagava uma comissão melhor para essa modalidade**; Teonel Silva e Teonel Imóveis são a mesma empresa**; o depoente fazia uso de cartão de visita de sua empresa por orientação da própria reclamada, pois como MEI não poderia utilizar a logomarca da reclamada, mas tinha que se apresentar falando qual era seu trabalho, sendo que o trabalho sempre foi voltado para a MRV; o depoente realizava as divulgações dos imóveis da reclamada; era uma orientação geral para os corretores ter cartão de visita com o nome da própria empresa (do corretor);** não se lembra se a reclamante tinha o cartão de visita da empresa dela; se não estiver enganado **começou a trabalhar com a reclamante, na loja, em 2020 e trabalharam juntos, salvo engano, até o desligamento da reclamante, que acha ter se desligado um pouco antes do próprio depoente**; **para facilitar o deslocamento do cliente, o corretor era autorizado a realizar atendimento em outra loja, mas o ponto de trabalho dele é fixo, em uma loja; não havia punição se não usasse uniforme; se o depoente não fosse à loja em algum dia era questionado; questionado novamente se havia punição, respondeu que não, que na verdade não receberia LEADS e que, portanto a punição seria não receber clientes;** geralmente o LEADS era recebido via sistema da reclamada, mas podia também ser encaminhado por email ou via whatsapp; podia acessar o sistema da reclamada de forma remota, estando fora da loja; utilizava o email pessoal, não corporativo e a ele tinha acesso de qualquer lugar; é o corretor quem faz o agendamento com cliente; o atendimento presencial durava 1h, mas poderia ser maior se o cliente estivesse na fase de envio de documentação, podendo ser de 1h30 ou 2h; o atendimento por telefone durava em média 20 minutos; **não se recorda do nome do corretor que foi desligado pelo não atingimento de metas, pois faz tempo; todos os corretores tinham a mesma meta, que era vender no mínimo 1 imóvel por mês**; com o início da pandemia, passaram a adotar mais cuidados nas visitas dos clientes, mas eles continuaram indo a loja, embora em algumas ocasiões o corretor realizasse vídeo chamada com o cliente; por um período na pandemia a loja permaneceu fechada e então os atendimentos presenciais eram realizados apenas com agendamento; a loja permaneceu fechada por uns 4 ou 5 meses, mas mesmo assim, os corretores iam para a loja e realizavam o trabalho; na loja trabalhavam de 18 a 20 corretores, sendo a equipe do depoente formada por 10 corretores; a reclamante era da equipe do depoente; o gerente costumava permanecer na loja de 08h30/09h até 18h/18h30, mas podia estender o horário caso houvesse algum atendimento que precisasse dele; acontecia de o gerente ir embora antes do corretores porque o regime de trabalho dele era a CLT, então ele tinha essa limitação de horário, sendo que os corretores tinham a senha do alarme e a chave da loja."

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, que trabalha na empresa desde 2020, afirmou que:

"até 2022 trabalhou como corretora autônoma, passando naquele ano a supervisora de vendas; como supervisora não trabalha em loja; no período em que foi corretora, trabalhava na loja da reclamada localizada no bairro Eldorado; onde também trabalhava a reclamante; **a depoente ia a loja diariamente, sendo essa uma opção sua; alguns corretores iam à loja todo dia, outros iam alguns dias; a reclamante costumava ir à loja todos os dias; não há um horário definido para o corretor estar na loja; aconteciam alinhamentos "semanais", não havendo um dia pré definido para tanto;** a depoente chegava 10h30/11h e ia embora

as 18h; **a reclamante costumava chegar dentro desse horário, às 10h, sendo o horário de saída variado, as vezes ela ficava até o final do dia, outras vezes saia no meio da tarde para ir embora, não para realizar visitas; acontecia da reclamante ficar até as 18h, como também acontecia de passar um pouco desse horário por conta de atendimento a cliente;** era o próprio corretor que fazia o agendamento com o cliente; **as vezes a depoente e reclamante almoçavam na loja, outras vezes saiam para almoçar em restaurante e outras vezes ainda a reclamante almoçava em casa**, por morar próximo da loja; pergunta da procuradora da reclamada "**se os corretores tinham liberdade para fazer o horário de almoço como entendessem?", tendo a testemunha respondido que sim; os corretores não tem meta individual de venda;** o gerente da loja tem meta; não existe corretor com carteira assinada; **o gerente não cobra dos corretores o atingimento da meta, o que há é o alinhamento,** como dito, sendo cobrado apenas o retorno quanto à situação do cliente; não é alta a rotatividade de gerente, tendo a depoente trabalhado apenas com o preposto ora presente; **não era obrigatório o uso de uniforme da reclamada;** a reclamada fornece blusas promocionais, de campanhas, não sendo obrigatório o uso delas; a depoente já tinha inscrição no CNPJ antes de ser admitida pela reclamada; alguns corretores no início recebiam por RPA; alguns desses passaram a PJ posteriormente, "porque era mais vantajoso para a gente"; não sabe dizer se algum corretor continuou recebendo por RPA durante todo o período que trabalhou na reclamada; os corretores podiam trabalhar em qualquer mesa da loja, **embora a depoente gostasse de trabalhar sempre no mesmo posto, poderiam também trabalhar em qualquer loja; para trabalhar em qualquer loja, basta ao corretor se apresentar como cadastrado da reclamada ao gerente da loja, mesmo sem portar qualquer identificação da reclamada; o corretor pode a outro corretor ou ao gerente para atender o cliente agendado caso não possa ir até a loja;** o corretor **pode vender imóveis de outras empresas e de conhecidos;** pergunta da procuradora da reclamada **"era comum, já aconteceu, se recorda da reclamante ter se ausentado por algum período?"; tendo a testemunha respondido que sim, porque às vezes nas férias escolares ela ia para a casa dos pais, em outra cidade; ela não dependia de autorização para ir; a depoente se ausentou enquanto corretora em época de férias, por mais de 15 dias, não tendo pedido autorização e nem informado ao gerente; os corretores não tinham horário definido para almoço, podendo fazer o horário que quisessem;** a reclamante à loja em dia de sábado apenas se houvesse agendamento; desde o início do trabalho da depoente **a loja nunca abriu aos domingos; não existe escala de corretores para o domingo;** a loja funciona das 08h às 19h para o público; **como corretora a depoente não era subordinada a ninguém, tendo o gerente apenas como um ponto de apoio para orientações**; como supervisora de vendas, inicialmente a depoente atuou no Canal Agente de Sonhos, sendo subordinada ao Iuri Chein e há um mês passou para o Canal Imope onde é subordinada a Viviane Siero; quando saiu da corretagem, passou por um processo seletivo, o que declarou espontaneamente quando questionado a quem estava subordinada, ao explicar as movimentações que teve na reclamada; a depoente não foi convidada para passar para a supervisão de vendas; enquanto corretora na reclamada, vendeu apenas um imóvel que não fosse da reclamada; a reclamante vendeu imóvel que não era da reclamada, não sabendo dizer quantos; o gerente não realiza vendas, precisando da produção dos corretores para atingir a própria meta**; não havia meta de agendamento de cliente para o sábado, mas às vezes a reclamada realizava algumas campanhas orientando esse atendimento, nos feirões, por exemplo; o gerente participa da negociação com o cliente apenas se o corretor solicitar; não é necessário ter a aprovação do gerente para concluir a venda**; o sistema da reclamada é todo parametrizado, para que o corretor realize a venda dentro do que a reclamada permite, e caso seja necessário algum desconto, ele pode ser solicitado ao gerente; não lembra da reclamante treinar outros corretores; a depoente realizou esse treinamento, assim como a testemunha anteriormente ouvida." (f. 1511/1512).

No caso, a própria autora admitiu que, antes de iniciar o trabalho na reclamada, foi informada de que prestaria serviços autônomos e que receberia o pagamento por meio de RPA. Também, a testemunha obreira confirmou que apenas deduziu que houvesse a possibilidade de um registro na CLT, não tendo a reclamada mencionado sobre tal possibilidade, e, ainda, afirmou que "*no último ano de seu trabalho para a reclamada, constituiu uma PJ no regime do SIMPLES porque a reclamada pagava uma comissão melhor para essa modalidade;"* o que afasta a alegação da inicial de que a obreira foi compelida a aceitar a condição de autônoma e de que não tinha intenção de trabalhar nesta modalidade contratual.

A testemunha indicada pela reclamante não foi convincente ao afirmar que "*não havia outra opção para recebimento dos valores na reclamada, tinha que ser por PJ",* sendo que a própria autora recebia por meio de RPA. Também foi contraditória ao afirmar, inicialmente, que *"não poderia atender cliente em outro local que não fosse a loja da reclamada"*, sendo que, mais adiante, afirmou que *"para facilitar o deslocamento do cliente, o corretor era autorizado a realizar atendimento em outra loja, mas o ponto de trabalho dele é fixo, em uma loja".* Não bastasse, mostrou-se

confusa ao afirmar que "*começou a trabalhar com a reclamante, na loja, em 2020 e trabalharam juntos, salvo engano, até o desligamento da reclamante, que acha ter se desligado um pouco antes do próprio depoente*;", quando, na verdade, a autora se desligou da reclamada em 25/02/2022, ou seja, após o depoente, cujo desligamento foi em janeiro de 2022. Disse, ainda, que a reclamante almoçava na loja, ao passo que a própria obreira afirmou que almoçava em um restaurante próximo ao escritório.
Ademais, embora a testemunha tenha afirmado que o corretor era desligado por não atingir as metas, não se recordou do nome do corretor que foi desligado por tal motivo, inclusive, prestou declarações sem sequer ter sido questionada, ao afirmar que os corretores eram cobrados pelo gerente para o cumprimento de metas, o que enfraquece a credibilidade do depoimento prestado.
Por outro lado, a testemunha indicada pela reclamante foi incisiva ao afirmar que os corretores tinham liberdade para fazer seu horário, podendo comparecer à empresa no horário que melhor lhes conviesse, além de não possuírem meta definida para cumprir, não sendo cobrados pelo gerente, quanto a isso. Afirmou, ainda, que *não era obrigatório o uso de uniforme da reclamada* e que o corretor não sofria penalidade, caso faltasse ao serviço, o que, inclusive, foi confirmado pela testemunha da reclamante, que declarou que *"não havia punição se não usasse uniforme; se o depoente não fosse à loja em algum dia era questionado; questionado novamente se havia punição, respondeu que não, que na verdade não receberia LEADS e que, portanto a punição seria não receber clientes;'.*
Aliás, a própria autora confessou que se ausentou da empresa por uma semana, por motivos pessoais (viagem para visitar o filho), sem sofrer qualquer punição, tendo apenas combinado com o gerente a sua ausência, restando, dessa forma, descaracterizada asubordinaçãojurídica apta a configurar o vínculo deemprego.
Extrai-se dos depoimentos que à reclamada interessava apenas que houvesse corretor disponível na loja para atender clientes que eventualmente comparecessem sem prévio agendamento, não importando qual corretor prestasse o serviço. Interessava à reclamada, ainda, que os corretores divulgassem os empreendimentos em construção pela ré e que realizassem as vendas, demonstrando as provas que a reclamada não realizava nenhuma ingerência no modo de atuação do corretor, sendo certo, obviamente, que o cumprimento das condições fixadas pela reclamada, para a efetivação da venda, em nada se assemelha à subordinação caracterizadora do vínculo de emprego.
E se à reclamada interessava que houvesse corretor na loja, para atender clientes não agendados, era interesse do corretor lá estar também, pois a qualquer momento poderia surgir uma nova possibilidade de negócio, não havendo, como visto, punição para aquele que não comparecesse, sendo relevante destacar, a esse respeito, que a reclamante recebia exclusivamente comissão sobre as vendas realizadas (f. 1506).
Os elementos dos autos revelam, portanto, na visão deste Juízo, a natureza autônoma dos serviços prestados pela reclamante, que era livre para escolher entre prestar ou não os serviços, sendo, pois, a senhora de seu tempo e de sua força de trabalho, sem subordinação perante a reclamada.
Assim, entendo que não restaram comprovados os requisitos típicos da relação empregatícia, notadamente a pessoalidade e asubordinaçãojurídica.
Nessa toada, não se fazem presentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT.
Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de declaração dovínculodeempregocom a reclamada.
Por conseguinte, são improcedentes os demais pedidos, eis que as parcelas postuladas são próprias do empregado, e foram postuladas em razão de tal *status,* não ostentado pela autora.

JUSTIÇAGRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da Lei 13.467/2017, a CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício dajustiçagratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º), ficando facultada, pelo §3o do dispositivo, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
No presente feito, a reclamante declarou, em depoimento, que recebe valoressuperioresa 40% do teto de benefícios pagos pela Previdência Social, pressupondo-se sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.
Indefiro, pois, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).
Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.
Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve

tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da ré, em 5% sobre o valor de todos os pedidos julgados improcedentes, conforme indicado na peça de ingresso.

Diante da sucumbência integral da autora, deixo de arbitrar honorários em favor de seu procurador.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **ANA CAROLINA SILVA VAZ** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - declaro aincompetênciada Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do pedido de condenação da reclamada ao recolhimento total da contribuição previdenciária (art. 485, IV, do CPC);

2 - julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos na inicial.

Indefiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, ora fixados em 5% sobre o valor de todos os pedidos julgados improcedentes, conforme indicado na peça de ingresso.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.635,12, calculadas sobre R$81.756,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-23.2024.5.03.0029

AUTOR	SAULO GABRIEL BARBOSA PORTILHO
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO GABRIEL BARBOSA PORTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **10/06/2024 08:20 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010910-87.2023.5.03.0029

AUTOR	LAURA DUARTE

ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAURA DUARTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência em conta.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010827-76.2020.5.03.0029

AUTOR	MUCIO SOUTO
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MUCIO SOUTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da pesquisa SNIPER e para, no prazo de 20 dias, indicar NOVOS E EFETIVOS meios para prosseguimento da execução, sob pena de prosseguimento da contagem do prazo prescricional. Saliente-se que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional. CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010640-29.2024.5.03.0029

AUTOR	SOSTENES FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOSTENES FERREIRA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **13/06/2024 08:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-**

br.zoom.us/my/vt1.contagem, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010637-74.2024.5.03.0029

AUTOR	KENNY CHRISTIAN BONIFACIO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MANFERRARI SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNY CHRISTIAN BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **13/06/2024 08:25 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e

sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011141-66.2013.5.03.0029

AUTOR	MONICA REIS DAMIANI
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
ADVOGADO	BERENICE NUNES MOREIRA(OAB: 123410/MG)
RÉU	HI SOON WON
RÉU	CAROLINE WON CRIACOES LTDA - EPP
RÉU	CHUNG SOOK WON KIM
RÉU	HI SOON WON - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	YAPAY PAGAMENTOS ONLINE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO LIVRE
TERCEIRO INTERESSADO	43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA REIS DAMIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MONICA REIS DAMIANI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista e a indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011191-48.2020.5.03.0029

AUTOR	GILBERTO JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
RÉU	CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
ADVOGADO	PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA(OAB: 147209/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JEREMIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GILBERTO JEREMIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista das diligência efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0011793-34.2023.5.03.0029

AUTOR	HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d605682 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011793-34.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)"*. O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "*breve exposição dos fatos"* que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claras as alegações do Reclamante, bem como os pedidos por esta formulados, os quais foram certos, determinados e liquidados. Assim, a descrição inicial é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada, sem qualquer nulidade processual.

A análise quanto à existência de provas das alegações é questão inerente ao mérito e não enseja o indeferimento da petição inicial, tratando-se de questão que compõe o mérito da pretensão.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia suscitada.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo reclamante, sob o argumento de que esta não comprovou sua condição de miserabilidade.

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 17), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

DESISTÊNCIA

O reclamante desistiu do pedido de apresentação de PPP (f. 197), sem oposição da reclamada, o que foi homologado pelo Juízo.

PROTESTOS

O reclamante registrou seus protestos em razão da rejeição da contradita da testemunha indicada pela reclamada. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos constantes da ata de audiência (f. 200).

VÍNCULO DE EMPREGO - VALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE

Na petição inicial, o reclamante alega ter sido admitido pela reclamada em 07/10/2022, para exercer a função de lombador, mediante o pagamento de R$7,80 a hora. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato intermitente.

A reclamada afirma que o reclamante foi contratado mediante celebração de contrato de trabalho intermitente em 07/10/2022, estando em vigor, com inatividade do reclamante desde 01º de novembro de 2023. Aduz que no primeiro período de ausência de convocação e prestação de serviço mais prolongado, o reclamante ajuizou a presente demanda.

Apesar de a reclamada ter juntado o contrato de trabalho intermitente (f. 136), não comprovou as demais condições do contrato, como períodos de inatividade e convocação para novo período (art. 452-A, § 1º, da CLT). Com efeito, o contrato de trabalho intermitente, regulamentado nos artigos 443 e 452-A da CLT, aponta a existência de um pacto em que as partes ajustam convocações na prestação de trabalho de modo eventual, com periodicidade não definida

Ocorre que, no caso dos autos, houve convocação de 07/10/2022 a 31/10/2022, 01/11/2022 a 30/11/2022, 01/12/2022 a 30/12/2022, 02/01/2023 a 31/01/2023, 01/02/2023 a 28/02/2023, 01/03/2023 a 31/03/2023, 01/04/2023 a 30/04/2023, 02/05/2023 a 31/05/2023, 01/06/2023 a 30/06/2023, 01/07/2023 a 31/07/2023, 01/08/2023 a 31/08/2023, 01/009/2023 a 30/09/2023, 01/10/2023 a 31/10/2023 (f. 137/149), com efetivo desde a admissão (07/10/2022) até 31/10/2023, conforme cartões de ponto juntados (f. 164/176). Tal constatação (ausência de alternância entre períodos de prestação de serviços e períodos de inatividade) transforma o contrato intermitente em contrato por prazo indeterminado, em face do desvirtuamento da hipótese legal e mais precária prevista nos artigos 443 e 452-A da CLT.

Nesse passo, declaro nulo o contrato de trabalho intermitente e, por consequência, declaro a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, com admissão em 07/10/2022.

JORNADA DE TRABALHO

Afirma o autor que o horário contratual era das 07:00 às 16:48, de segunda a sexta-feira, mas na prática trabalhava de segunda a sexta, das 06:45 às 20:30 horas e em dois sábados por mês, sem anotação do cartão de ponto, das 07:00 às 19:00 horas. Pede o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

A reclamada sustenta que o reclamante trabalhava em regime de compensação e prorrogação de horas, sendo que eventuais horas extras foram lançadas e pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto não foram impugnados pelo reclamante, com exceção em relação aos sábados. Todavia, em depoimento pessoal, o reclamante confessou: *"que registrava a jornada corretamente no cartão de ponto; que todos os dias trabalhados constam do ponto".*

Assim, os cartões de ponto (f. 164/176) são documentos hábeis a comprovar a jornada de trabalho do autor.

Oportuno salientar a validade do regime de compensação semanal da jornada adotado pela reclamada para compensar a ausência de labor no sábado, pois basta o acordo tácito entre as partes, conforme artigo 59, §6º, da CLT, em redação alterada pela Lei nº. 13.467/17 ("*É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês*").

Sendo assim, e tendo em vista que verifico labor em um único sábado (26/11/2022 - f. 165), o que demonstra a total eventualidade da ocorrência, entendo válida a compensação de jornada procedida pela reclamada.

Analisando os cartões de ponto, verifica-se a realização de horas extras sem a correspondente compensação ou pagamento.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras além da 44ª hora semanal, conforme se aferir pelos controles de jornada juntados, com adicional legal de 50% (cinquenta por cento), pois não provada a adoção de adicional superior, ônus processual que competia ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito (artigo 818, da CLT).

Para fins de liquidação da sentença, observem-se os seguintes parâmetros: a observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto na Súmula nº 264 do C. TST para fins de cálculo das horas extras; b) utilização do divisor de 220; c) por serem as horas extras habituais, são devidos reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS.

Indevidos reflexos sobre adicional de insalubridade, haja vista que as horas extras não integram o referido cálculo.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral caracteriza-se por um conjunto de condutas abusivas ocorridas no âmbito das relações trabalhistas, que atentam, por sua repetição sistemática, contra a dignidade ou à integridade psíquica ou física de um ou mais trabalhadores, degradando as condições de trabalho. O instituto tem por características, portanto, a frequência e duração dos ataques, o direcionamento a um ou mais empregados do grupo e a degradação do ambiente de trabalho. É, portanto, modalidade de ofensa aos direitos da personalidade que já produz consequências jurídicas para os que incidem na conduta, a partir das diretrizes constitucionais emanadas dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, incisos V e X, todos da Constituição Federal.

Para caracterização do assédio moral, há que se verificar um dolo específico de subjugar o trabalhador, além da prática reiterada, individual ou orquestrada, de atos de quaisquer natureza tendentes à obtenção de um desses dois objetivos ou mesmo de ambos, sequenciadamente.

No caso dos autos, requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando rigor excessivo que lhe era imposto durante o exercício de suas funções, além de humilhações e perseguições.

Sobre a matéria, a prova oral foi a seguinte:

"que o chefe do depoente era Junior; que o depoente tinha uma relação boa com o Junior, mas Junior era ignorante, agressivo com o depoente, "gritava com a gente"; que o Junior era dessa forma com todas as pessoas da equipe dele, não sabendo chegar para dizer que a pessoa errou, já chegando dando escândalo; que não reclamou do comportamento do Junior porque todos viam; que o depoente chegou a sair da empresa pela discussão que teve com Junior; que voltaria a trabalhar na reclamada, mas não no setor do Junior, somente se estivesse precisando demais; que já presenciou o Junior agredindo o reclamante verbalmente várias vezes, chamando o reclamante de moleque, irresponsável; que perguntado o que aconteceu para o Junior dizer isso, disse: "que o depoente não sabe, mas acha que havia um perseguição com a gente, já tendo acontecido do Junior perseguir o reclamante até o banheiro"" (Vitor Malaquias Chaves, testemunha trazida a rogo do reclamante)

"que perguntado se já presenciou o reclamante ser destratado por algum empregado da empresa, disse "não"; que perguntado se já presenciou o reclamante tratando com desrespeito algum empregado da empresa, disse "não"; que o Junior é "como ele alega que foi destratado", mas Junior não grita com ninguém, é a forma de mostrar que o empregado fez algo de forma incorreta, o supervisor precisa mostrar para o empregado a forma correta de fazer a função; que perguntado se essas orientações ocorriam de forma respeitosa, disse "sim"; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que sabe que o reclamante alega destrato porque leu a ficha sobre o processo; que nessa ficha só havia descrição disso; que entregaram a ficha ao depoente porque ele pediu; que pediu a ficha porque queria ver se o reclamante depôs algo contra o depoente porque o depoente sempre tratou todos bem, com respeito e orientava todos a tratarem todos com respeito, então pediu a ficha para ter essa informação" (Testemunha Romario Teixeira Lacerca, trazida pela reclamada)

Entendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada estava induzida em suas declarações, pois leu a ficha sobre o processo, já sabendo que o reclamante havia alegado destrato, demonstrando parcialidade nas respostas em relação ao encarregado Junior.

Por outro lado, a testemunha trazida pelo reclamante corroborou a grosseria do superior hierárquico Junior em relação a todos os empregados, inclusive quanto ao reclamante.

Por conseguinte, restou efetivamente comprovado que o superior hierárquico se valia de condutas reprováveis no trato com o autor.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, a empresa é responsável pelos atos que seus empregados praticarem no exercício do trabalho. Além disso, é dever da empregadora zelar pelo ambiente sadio no local de trabalho.

Tal atitude caracteriza desrespeito à personalidade do trabalhador, sendo procedimento reprovável e ensejador da indenização.

Para fins de quantificação do dano moral, considerou-se a gravidade do bem jurídico ofendido (honra), a extensão e intensidade do sofrimento (leve) e o nível de culpa do Reclamado (intermediário), nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Assim, levando-se em consideração o caráter pedagógico de eventual indenização, mas sem perder de vista a vedação ao enriquecimento ilícito, pois o artigo 944 do Código Civil determina

que a indenização seja medida pela extensão do dano, defiro ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

INTERVALO TÉRMICO

Alega o reclamante que, durante todo o pacto laboral, recebeu adicional de insalubridade, mas a reclamada não fornecia o intervalo de 20 (vinte) minutos a cada 1h40 trabalhada, previsto no art. 253 da CLT.

A reclamada defende-se afirmando que o reclamante não laborava no interior de câmaras frigoríficas nem em ambiente frio, não fazendo jus, portanto, ao intervalo térmico, além disso, sustentou que o reclamante realiza pausa ergonômica, não havendo que se falar em cumulação das pausas.

Em depoimento, o preposto da reclamada, de forma distinta da contestação, declarou "*que foi concedido intervalo térmico ao reclamante desde a sua admissão*", denotando, portanto, que o reclamante ficava na câmara fria por período extenso e contínuo a justificar a incidência do artigo 253 da CLT.

O reclamante, por sua vez, confessou "que nos últimos 2 (dois) meses trabalhados o depoente realizava pausa ergonômica; que não realizou essas pausas antes; que as pausas ergonômicas eram de 20 (vinte) minutos; que fazia a pausa de 20 (vinte) minuto das 8:00 às 8:20 e da 13:30 às 13:50 horas, salvo engano". De fato, em análise dos controles de jornada, evidencia-se o gozo de pausas a partir de 18/07/2023 (f. 186 e ss,). Ainda sob este aspecto, oportuno reiterar que não foi atribuída validade ao testemunho do Sr. Romario Teixeira Lacerda, trazido pela reclamada, seja pelos motivos expostos em tópico anterior desta sentença, seja porque a declaração da testemunha está dissonante com os controles de jornada apresentados pela reclamada.

Assim, e tendo em vista que a pausa ergonômica também atende ao disposto do artigo 253 da CLT, na medida em que há interrupção da prestação de serviços, necessário que as pausas ergonômicas gozadas sejam consideradas na liquidação da sentença, afastando-se horas extras deferidas neste capítulo da sentença.

Logo, defiro o pedido autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 20 (vinte) minutos extras a cada 01h40 consecutiva de trabalho, pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo período desde a admissão até 17/07/2023, com os reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS.

Indevidos reflexos sobre adicional de insalubridade, haja vista que as horas extras não integram o referido cálculo.

Indevidos reflexos de horas extras sobre aviso prévio, pois à época da rescisão do contrato o reclamante usufruía do intervalo térmico.

Por fim, esclareço que não há *bis in idem* com o adicional de insalubridade, ou seja, não há duplicidade, já que os fatos geradores de cada obrigação (adicional de insalubridade e horas extras) são distintos, tratando-se de direitos diferentes.

RESCISÃO INDIRETA

O autor pretende a rescisão indireta do contrato, com a condenação da ré no pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, em razão da modalidade do contrato de trabalho, ausência do intervalo térmico, ausência de pagamento de horas extras e tratamento humilhante.

Diante do contexto do acima decidido, ficou evidenciada a existência das irregularidades apontadas na petição inicial, o que configura fato grave apto a ensejar a ruptura contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, configurado o descumprimento de obrigações trabalhistas e tendo em vista os elementos trazidos aos autos, tenho por devida a pretensão do autor de rescindir indiretamente o pacto laboral a partir de 29/10/2023, por força do art. 483, “b”, “c” e “d” da CLT.

Por consequência, fixo o dia 28/10/2023 como o último dia trabalhado pelo reclamante, conforme informado na petição inicial (f.12), data a partir da qual começa a fluir o aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias (artigo 487, §1º, da CLT e OJ nº. 82 da SDI-1 do TST), fixando-se o dia 01/12/2023 como término contratual.

Ante o exposto, condeno a reclamada a cumprir obrigações de fazer consistentes em:

a) Proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado para tanto, à anotação da baixa contratual na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 01/12/2023 como término contratual, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, reversível em prol do reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo;

b) Proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitado de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil);

c) Comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Por conseguinte, considerando o período contratual (de 07/10/2022 a 01/12/2023), defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) férias integrais, acrescidas de 1/3;

c) férias proporcionais (02/12 avos), acrescidas de 1/3;

d) 13º salário proporcional 2022 (02/12);

e) 13º salário de 2023.

Indefiro o pedido de saldo de salário, diante do contracheque do mês 10/2023, assinado pelo reclamante (f. 163).

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração percebida pelo reclamante, conforme contracheques colacionados aos autos.

Deverão ser deduzidos os valores já quitados de férias + 1/3 e décimo terceiro salário quitados durante o contrato, mensalmente, conforme contracheques colacionados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem suportados por cada uma delas na proporção da sua sucumbência.

Assim, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, a parte autora deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente, conforme lançado na petição inicial, e a reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, não podendo haver a compensação, ante a vedação do §3º do art. 791 da CLT.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo em relação a eventuais danos morais, atualizáveis a partir desta sentença.

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pelo reclamado, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST. Esclareça-se que, pelo valor remuneratório do reclamante, seu salário de contribuição era inferior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela existência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-

parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil – CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte Reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, observando-se a OJ nº. 415 da SDI-1 do TST.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofício à Anvisa, ao INSS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, o Ministério Público do Trabalho, e a CEF, requerida pelo autor, pois não identificada conduta que demande a atuação destes órgãos/instituições.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA (Reclamada), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo, para:

I - Condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) horas extras além da 44ª hora semanal, conforme se aferir pelos controles de jornada juntados, comadicional legal e reflexos sobre RSR e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS;

b) indenização por danos morais, arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) 20 (vinte) minutos extras a cada 01h40 consecutiva de trabalho, pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo período desde a admissão até 17/07/2023, com os reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS;

d) aviso prévio indenizado (33 dias);

e) férias integrais, acrescidas de 1/3;

f) férias proporcionais (02/12 avos), acrescidas de 1/3;

g) 13º salário proporcional 2022 (02/12);

h) 13º salário de 2023.

II - Condenar a reclamada a cumprir obrigações de fazer consistentes em:

a) Proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado para tanto, à anotação da baixa contratual na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 01/12/2023 como término contratual, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, reversível em prol do reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo;

b) Proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitado de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil);

c) Comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

III – Condenar a reclamada a pagar aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação.

IV - Condenar o reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente, conforme lançado na petição inicial.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$20.000,00.

A presente sentença é ilíquida, devendo ser procedida a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011793-34.2023.5.03.0029

AUTOR	HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d605682 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011793-34.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os*

princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "*breve exposição dos fatos"* que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claras as alegações do Reclamante, bem como os pedidos por esta formulados, os quais foram certos, determinados e liquidados. Assim, a descrição inicial é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada, sem qualquer nulidade processual.

A análise quanto à existência de provas das alegações é questão inerente ao mérito e não enseja o indeferimento da petição inicial, tratando-se de questão que compõe o mérito da pretensão.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia suscitada.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo reclamante, sob o argumento de que esta não comprovou sua condição de miserabilidade.

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 17), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

DESISTÊNCIA

O reclamante desistiu do pedido de apresentação de PPP (f. 197), sem oposição da reclamada, o que foi homologado pelo Juízo.

PROTESTOS

O reclamante registrou seus protestos em razão da rejeição da contradita da testemunha indicada pela reclamada. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos constantes da ata de audiência (f. 200).

VÍNCULO DE EMPREGO - VALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE

Na petição inicial, o reclamante alega ter sido admitido pela reclamada em 07/10/2022, para exercer a função de lombador, mediante o pagamento de R$7,80 a hora. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato intermitente.

A reclamada afirma que o reclamante foi contratado mediante celebração de contrato de trabalho intermitente em 07/10/2022, estando em vigor, com inatividade do reclamante desde 01º de novembro de 2023. Aduz que no primeiro período de ausência de convocação e prestação de serviço mais prolongado, o reclamante ajuizou a presente demanda.

Apesar de a reclamada ter juntado o contrato de trabalho intermitente (f. 136), não comprovou as demais condições do contrato, como períodos de inatividade e convocação para novo período (art. 452-A, § 1º, da CLT). Com efeito, o contrato de trabalho intermitente, regulamentado nos artigos 443 e 452-A da CLT, aponta a existência de um pacto em que as partes ajustam convocações na prestação de trabalho de modo eventual, com periodicidade não definida

Ocorre que, no caso dos autos, houve convocação de 07/10/2022 a 31/10/2022, 01/11/2022 a 30/11/2022, 01/12/2022 a 30/12/2022, 02/01/2023 a 31/01/2023, 01/02/2023 a 28/02/2023, 01/03/2023 a 31/03/2023, 01/04/2023 a 30/04/2023, 02/05/2023 a 31/05/2023, 01/06/2023 a 30/06/2023, 01/07/2023 a 31/07/2023, 01/08/2023 a 31/08/2023, 01/009/2023 a 30/09/2023, 01/10/2023 a 31/10/2023 (f. 137/149), com efetivo desde a admissão (07/10/2022) até 31/10/2023, conforme cartões de ponto juntados (f. 164/176). Tal constatação (ausência de alternância entre períodos de

prestação de serviços e períodos de inatividade) transforma o contrato intermitente em contrato por prazo indeterminado, em face do desvirtuamento da hipótese legal e mais precária prevista nos artigos 443 e 452-A da CLT.

Nesse passo, declaro nulo o contrato de trabalho intermitente e, por consequência, declaro a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, com admissão em 07/10/2022.

JORNADA DE TRABALHO

Afirma o autor que o horário contratual era das 07:00 às 16:48, de segunda a sexta-feira, mas na prática trabalhava de segunda a sexta, das 06:45 às 20:30 horas e em dois sábados por mês, sem anotação do cartão de ponto, das 07:00 às 19:00 horas. Pede o pagamento de horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

A reclamada sustenta que o reclamante trabalhava em regime de compensação e prorrogação de horas, sendo que eventuais horas extras foram lançadas e pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto não foram impugnados pelo reclamante, com exceção em relação aos sábados. Todavia, em depoimento pessoal, o reclamante confessou: *"que registrava a jornada corretamente no cartão de ponto; que todos os dias trabalhados constam do ponto".*

Assim, os cartões de ponto (f. 164/176) são documentos hábeis a comprovar a jornada de trabalho do autor.

Oportuno salientar a validade do regime de compensação semanal da jornada adotado pela reclamada para compensar a ausência de labor no sábado, pois basta o acordo tácito entre as partes, conforme artigo 59, §6º, da CLT, em redação alterada pela Lei nº. 13.467/17 ("*É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês*").

Sendo assim, e tendo em vista que verifico labor em um único sábado (26/11/2022 - f. 165), o que demonstra a total eventualidade da ocorrência, entendo válida a compensação de jornada procedida pela reclamada.

Analisando os cartões de ponto, verifica-se a realização de horas extras sem a correspondente compensação ou pagamento.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras além da 44ª hora semanal, conforme se aferir pelos controles de jornada juntados, com adicional legal de 50% (cinquenta por cento), pois não provada a adoção de adicional superior, ônus processual que competia ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito (artigo 818, da CLT).

Para fins de liquidação da sentença, observem-se os seguintes parâmetros: a observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto na Súmula nº 264 do C. TST para fins de cálculo das horas extras; b) utilização do divisor de 220; c) por serem as horas extras habituais, são devidos reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS.

Indevidos reflexos sobre adicional de insalubridade, haja vista que as horas extras não integram o referido cálculo.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral caracteriza-se por um conjunto de condutas abusivas ocorridas no âmbito das relações trabalhistas, que atentam, por sua repetição sistemática, contra a dignidade ou à integridade psíquica ou física de um ou mais trabalhadores, degradando as condições de trabalho. O instituto tem por características, portanto, a frequência e duração dos ataques, o direcionamento a um ou mais empregados do grupo e a degradação do ambiente de trabalho. É, portanto, modalidade de ofensa aos direitos da personalidade que já produz consequências jurídicas para os que incidem na conduta, a partir das diretrizes constitucionais emanadas dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, incisos V e X, todos da Constituição Federal.

Para caracterização do assédio moral, há que se verificar um dolo específico de subjugar o trabalhador, além da prática reiterada, individual ou orquestrada, de atos de quaisquer natureza tendentes à obtenção de um desses dois objetivos ou mesmo de ambos, sequenciadamente.

No caso dos autos, requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando rigor excessivo que lhe era imposto durante o exercício de suas funções, além de humilhações e perseguições.

Sobre a matéria, a prova oral foi a seguinte:

"que o chefe do depoente era Junior; que o depoente tinha uma relação boa com o Junior, mas Junior era ignorante, agressivo com o depoente, "gritava com a gente"; que o Junior era dessa forma com todas as pessoas da equipe dele, não sabendo chegar para dizer que a pessoa errou, já chegando dando escândalo; que não reclamou do comportamento do Junior porque todos viam; que o depoente chegou a sair da empresa pela discussão que teve com Junior; que voltaria a trabalhar na reclamada, mas não no setor do Junior, somente se estivesse precisando demais; que já presenciou o Junior agredindo o reclamante verbalmente várias vezes, chamando o reclamante de moleque, irresponsável; que perguntado o que aconteceu para o Junior dizer isso, disse: "que o depoente não sabe, mas acha que havia um perseguição com a gente, já tendo acontecido do Junior perseguir o reclamante até o banheiro""

(Vitor Malaquias Chaves, testemunha trazida a rogo do reclamante)

"que perguntado se já presenciou o reclamante ser destratado por algum empregado da empresa, disse "não"; que perguntado se já

presenciou o reclamante tratando com desrespeito algum empregado da empresa, disse "não"; que o Junior é "como ele alega que foi destratado", mas Junior não grita com ninguém, é a forma de mostrar que o empregado fez algo de forma incorreta, o supervisor precisa mostrar para o empregado a forma correta de fazer a função; que perguntado se essas orientações ocorriam de forma respeitosa, disse "sim"; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que sabe que o reclamante alega destrato porque leu a ficha sobre o processo; que nessa ficha só havia descrição disso; que entregaram a ficha ao depoente porque ele pediu; que pediu a ficha porque queria ver se o reclamante depôs algo contra o depoente porque o depoente sempre tratou todos bem, com respeito e orientava todos a tratarem todos com respeito, então pediu a ficha para ter essa informação" (Testemunha Romario Teixeira Lacerca, trazida pela reclamada)

Entendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada estava induzida em suas declarações, pois leu a ficha sobre o processo, já sabendo que o reclamante havia alegado destrato, demonstrando parcialidade nas respostas em relação ao encarregado Junior.

Por outro lado, a testemunha trazida pelo reclamante corroborou a grosseria do superior hierárquico Junior em relação a todos os empregados, inclusive quanto ao reclamante.

Por conseguinte, restou efetivamente comprovado que o superior hierárquico se valia de condutas reprováveis no trato com o autor. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, a empresa é responsável pelos atos que seus empregados praticarem no exercício do trabalho. Além disso, é dever da empregadora zelar pelo ambiente sadio no local de trabalho.

Tal atitude caracteriza desrespeito à personalidade do trabalhador, sendo procedimento reprovável e ensejador da indenização.

Para fins de quantificação do dano moral, considerou-se a gravidade do bem jurídico ofendido (honra), a extensão e intensidade do sofrimento (leve) e o nível de culpa do Reclamado (intermediário), nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Assim, levando-se em consideração o caráter pedagógico de eventual indenização, mas sem perder de vista a vedação ao enriquecimento ilícito, pois o artigo 944 do Código Civil determina que a indenização seja medida pela extensão do dano, defiro ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

INTERVALO TÉRMICO

Alega o reclamante que, durante todo o pacto laboral, recebeu adicional de insalubridade, mas a reclamada não fornecia o intervalo de 20 (vinte) minutos a cada 1h40 trabalhada, previsto no art. 253 da CLT.

A reclamada defende-se afirmando que o reclamante não laborava no interior de câmaras frigoríficas nem em ambiente frio, não fazendo jus, portanto, ao intervalo térmico, além disso, sustentou que o reclamante realiza pausa ergonômica, não havendo que se falar em cumulação das pausas.

Em depoimento, o preposto da reclamada, de forma distinta da contestação, declarou "*que foi concedido intervalo térmico ao reclamante desde a sua admissão*", denotando, portanto, que o reclamante ficava na câmara fria por período extenso e contínuo a justificar a incidência do artigo 253 da CLT.

O reclamante, por sua vez, confessou "que nos últimos 2 (dois) meses trabalhados o depoente realizava pausa ergonômica; que não realizou essas pausas antes; que as pausas ergonômicas eram de 20 (vinte) minutos; que fazia a pausa de 20 (vinte) minuto das 8:00 às 8:20 e da 13:30 às 13:50 horas, salvo engano". De fato, em análise dos controles de jornada, evidencia-se o gozo de pausas a partir de 18/07/2023 (f. 186 e ss,). Ainda sob este aspecto, oportuno reiterar que não foi atribuída validade ao testemunho do Sr. Romario Teixeira Lacerda, trazido pela reclamada, seja pelos motivos expostos em tópico anterior desta sentença, seja porque a declaração da testemunha está dissonante com os controles de jornada apresentados pela reclamada.

Assim, e tendo em vista que a pausa ergonômica também atende ao disposto do artigo 253 da CLT, na medida em que há interrupção da prestação de serviços, necessário que as pausas ergonômicas gozadas sejam consideradas na liquidação da sentença, afastando-se horas extras deferidas neste capítulo da sentença.

Logo, defiro o pedido autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 20 (vinte) minutos extras a cada 01h40 consecutiva de trabalho, pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo período desde a admissão até 17/07/2023, com os reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS.

Indevidos reflexos sobre adicional de insalubridade, haja vista que as horas extras não integram o referido cálculo.

Indevidos reflexos de horas extras sobre aviso prévio, pois à época da rescisão do contrato o reclamante usufruía do intervalo térmico.

Por fim, esclareço que não há *bis in idem* com o adicional de insalubridade, ou seja, não há duplicidade, já que os fatos geradores de cada obrigação (adicional de insalubridade e horas extras) são distintos, tratando-se de direitos diferentes.

RESCISÃO INDIRETA

O autor pretende a rescisão indireta do contrato, com a condenação da ré no pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, em razão da modalidade do contrato de trabalho, ausência do intervalo térmico, ausência de pagamento de horas extras e tratamento humilhante.

Diante do contexto do acima decidido, ficou evidenciada a existência das irregularidades apontadas na petição inicial, o que configura fato grave apto a ensejar a ruptura contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, configurado o descumprimento de obrigações trabalhistas e tendo em vista os elementos trazidos aos autos, tenho por devida a pretensão do autor de rescindir indiretamente o pacto laboral a partir de 29/10/2023, por força do art. 483, “b”, “c” e “d” da CLT.

Por consequência, fixo o dia 28/10/2023 como o último dia trabalhado pelo reclamante, conforme informado na petição inicial (f.12), data a partir da qual começa a fluir o aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias (artigo 487, §1º, da CLT e OJ nº. 82 da SDI-1 do TST), fixando-se o dia 01/12/2023 como término contratual.

Ante o exposto, condeno a reclamada a cumprir obrigações de fazer consistentes em:

a) Proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado para tanto, à anotação da baixa contratual na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 01/12/2023 como término contratual, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, reversível em prol do reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo;

b) Proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitado de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil);

c) Comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

Por conseguinte, considerando o período contratual (de 07/10/2022 a 01/12/2023), defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) férias integrais, acrescidas de 1/3;

c) férias proporcionais (02/12 avos), acrescidas de 1/3;

d) 13º salário proporcional 2022 (02/12);

e) 13º salário de 2023.

Indefiro o pedido de saldo de salário, diante do contracheque do mês 10/2023, assinado pelo reclamante (f. 163).

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração percebida pelo reclamante, conforme contracheques colacionados aos autos.

Deverão ser deduzidos os valores já quitados de férias + 1/3 e décimo terceiro salário quitados durante o contrato, mensalmente, conforme contracheques colacionados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem suportados por cada uma delas na proporção da sua sucumbência.

Assim, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, a parte autora deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente, conforme lançado na petição inicial, e a reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, não podendo haver a compensação, ante a vedação do §3º do art. 791 da CLT.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo em relação a eventuais danos morais, atualizáveis a partir desta sentença.

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pelo reclamado, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST. Esclareça-se que, pelo valor remuneratório do reclamante, seu salário de contribuição era inferior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela existência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil – CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte Reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, observando-se a OJ nº. 415 da SDI-1 do TST.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição de ofício à Anvisa, ao INSS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, o Ministério Público do Trabalho, e a CEF, requerida pelo autor, pois não identificada conduta que demande a atuação destes órgãos/instituições.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por HUDSON BENIGNO DOY ANACLETO (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA (Reclamada), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo, para:

I - Condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) horas extras além da 44ª hora semanal, conforme se aferir pelos controles de jornada juntados, comadicional legal e reflexos sobre RSR e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS;

b) indenização por danos morais, arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) 20 (vinte) minutos extras a cada 01h40 consecutiva de trabalho, pela não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, pelo período desde a admissão até 17/07/2023, com os reflexos em RSR e, destes acrescidos, sobre 13º salário, férias+1/3 e, de todas estas parcelas, sobre FGTS;

d) aviso prévio indenizado (33 dias);

e) férias integrais, acrescidas de 1/3;

f) férias proporcionais (02/12 avos), acrescidas de 1/3;

g) 13º salário proporcional 2022 (02/12);

h) 13º salário de 2023.

II - Condenar a reclamada a cumprir obrigações de fazer consistentes em:

a) Proceder, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado para tanto, à anotação da baixa contratual na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 01/12/2023 como término contratual, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, reversível em prol do reclamante, e sem prejuízo da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo;

b) Proceder à entrega das guias TRCT no código da rescisão indireta e CD/SD, além da chave de conectividade, para levantamento do FGTS + 40% e do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro fique impossibilitado de gozar tais benefícios por culpa patronal (conforme artigos 186 e 927 do Código Civil);

c) Comprovar a integralidade dos depósitos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho, bem assim sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, com o acréscimo da multa de 40% (art. 15 da lei 8.036/90), sob pena de indenização equivalente.

III – Condenar a reclamada a pagar aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação.

IV - Condenar o reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente, conforme lançado na petição inicial.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$20.000,00.

A presente sentença é ilíquida, devendo ser procedida a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010610-91.2024.5.03.0029

AUTOR	GUSTAVO RAFAEL FRANCA SANTANA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RAFAEL FRANCA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **08/05/2024 13:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

ATENTE-SE O DESTINATÁRIO DE QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO TODAS AS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS COMPARECEREM À SEDE FÍSICA DO JUÍZO (RUA JOAQUIM ROCHA, 13, BAIRRO BETÂNIA, CENTRO DE CONTAGEM).

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010690-89.2023.5.03.0029

AUTOR	LUCAS SAMUEL DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9b784a proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0010690-89.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*". Ou seja, o simples fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Assim, somente naquelas hipóteses em que o empregado ficar encarregado de atribuições totalmente estranhas ao mister para o qual foi contratado e para as quais há previsão de remuneração

específica, caberá o pagamento de um plus salarial por acúmulo de funções.

No caso dos autos, o reclamante pede o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, sob o argumento de que foi contratadO como auxiliar de manutenção predial e laborava efetivamente na função de soldador e encanador.

Em defesa, a reclamada alega que nunca exigiu do autor o desempenho de funções diversas daquelas para as quais foi contratado, sendo que as tarefas que alega acumular fazem parte de sua função de auxiliar.

Na descrição das atividades desempenhadas pelo reclamante constou no laudo (f. 207):

"Troca de lâmpadas;

Retoques em pinturas de paredes;

Serviços hidráulicos;

Auxiliar em serviços de soldagens (reparos);

Pequenos retoques com uso de massa de cimento;

Manutenção em paletes de madeira;

Varrição no pátio e coleta do lixo (eventual)."

A testemunha ouvida a rogo do reclamante incorreu em contradição, pois primeiramente alega que o reclamante não soldava em todos os dias e que a função principal de solDador era de outra pessoa, mas depois afirma que o que mais via o reclamante fazendo eraM serviços de solda e pintura. Além disso, a testemunha do reclamante disse que tinha solda das rampas só duas vezes por semana. Se assim era, e se o reclamante não era o principal executor da função, tem-se que esporadicamente exercia a atividade. Veja-se:

"que via o reclamante por diversas vezes fazendo manutenção geral, soldando peças, pintando; que via o reclamante na maioria dos dias; que via o reclamante na maioria dos dias, sempre passando daqui pra cá e passando nas docas para conferir alguma coisa; que o reclamante não estava soldando em todos os dias; que na maioria das vezes que o depoente via o reclamante ele estava pintando ou fazendo serviço de solda; que perguntado quem mais fazia essas funções, disse "tinha um senhor que era o responsável, não se recordando o nome"; que esse senhor fazia serviço de solda, "acho que a função maior era dele"; que diz isso porque ele era o responsável da manutenção". Reinquirido, relatou que ocorria quebra nas rampas por cerca de 2 (duas) vezes na semana; que não acontecia quebra da rampa em toda semana, mas não é a quantidade informada pela outra testemunha". (testemunha Marcos Batista Souza Silvestre, trazida pelo reclamante)

A testemunha patronal também foi pouco convincente em suas declarações, uma vez que respondeu espontaneamente questões que não lhe foram indagadas, como a assinatura do termo de substituição provisória. Veja-se:

"que a solda nas rampas depende da demanda, como quando um caminhão colide; que manutenção preventiva, que é maior, é feita por empresa terceirizada, disse espontaneamente; que o serviço de solda nas rampas não é rotineiro, sendo feito esporadicamente; que por "esporadicamente", se refere a de acordo com a necessidade, sendo cerca de 2 a 3 vezes por mês, dependendo da demanda (...) que exibido o vídeo de f. 38, diz se referir à doca; que não sabe porque o reclamante está realizando a solda, pois ele geralmente auxiliava, sendo necessário ver com o reclamante com autorização de quem o serviço foi feito e por que". Reinquirida, reafirmou *"a frequência relatada em seu depoimento, pois nem toda quebra de rampa gera necessidade de solda, podendo ser solucionado apenas com a marreta".* (Testemunha Cintia Nara dos Santos, trazida pela reclamada).

Sendo assim, diante da fragilidade da prova oral produzida, tenho que o reclamante era, de fato, um auxiliar, nos moldes das atribuições descritas no laudo pericial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido em tela.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que exercia as suas atividades submetido a contato permanente com agentes insalubres. Pugna, por essa razão, pelo pagamento do adicional de insalubridade, bem como os reflexos nas parcelas salariais e rescisórias.

A reclamada, por sua vez, nega o labor em condições insalubres.

Designada a realização de perícia técnica a fim de apurar as reais condições do ambiente de trabalho do reclamante, o perito oficial apresentou laudo (f. 204/221), segundo o qual, a partir da análise minuciosa das atividades desenvolvidas pelo reclamante, concluiu pela inexistência de condições insalubres, nos seguintes termos:

"(...)

QUANTO A INSALUBRIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, nas atividades desempenhadas pelo Autor, na condição de Auxiliar de Manutenção Predial, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), e seus Anexos, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (fl. 219)

O reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial, afirmando que o perito não foi ao local onde o reclamante realizava a soldagem, local com alto índice de ruído, apenas fez a medição na parte geral do pátio da reclamada.

O D. Perito manteve as conclusões iniciais, esclarecendo que

"*Conforme perícia técnica realizada no local, ficou comprovado que o Autor não laborou na condição de soldador, desta forma, não há o que se falar em exposição a fumos metálicos.*

Serviços eventuais de soldagem, aos quais auxiliava o responsável pela solda." (fl. 228).

Registra-se que o vídeo juntado à f. 38 não comprova que o reclamante realizava tal função com habitualidade e como atividade principal.

As alegações do autor de que o perito não foi ao local onde eram realizadas as soldagens não infirmam as conclusões do vistor, já que as atividades de soldagem eram esporádicas.

Destarte, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, o perito analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado e constitui o melhor meio de prova, não restando dúvidas de que o trabalho técnico presta-se ao convencimento do Juízo, nos termos do arts. 371 e 479 do CPC.

Assim, e considerando que o reclamante não ficava exposto a agentes caracterizadores da insalubridade, julgo improcedente o adicional pleiteado e seus reflexos.

DESCONTO INDEVIDO

Sustenta o reclamante que sofreu desconto de R$59,33 nos contracheques de agosto/setembro e outubro de 2022, totalizando a importância de R$177,99. Argumenta que, sendo o uso de uniforme obrigatório na empresa, o empregador deverá fornecê-lo de forma gratuita a todos os seus empregados. Requer, pois a restituição dos valores descontados.

Na peça defensiva, afirma a reclamada que sempre forneceu os uniformes exigidos para a prestação de serviços, sem cobrança de qualquer quantia. Aduz possuir uma "loja", na qual disponibiliza itens extras aos empregados, os quais não são de uso obrigatório, sendo adquiridos por opção do empregado, sendo este o caso dos descontos efetuados. Relata que o reclamante optou por adquirir uma blusa de frio de tectel no valor de R$178,00 e, para tanto, autorizou que fosse realizado o débito em seus rendimentos em 03 parcelas fixas.

A reclamada juntou termo assinado pelo autor autorizando o desconto em folha de pagamento (f. 84), referente a "BLUSA DE FRIO TECTEL", nos moldes alegados na petição inicial, não havendo nos autos qualquer evidência de que o seu uso fosse obrigatório. E, embora o reclamante tenha impugnado o documento, declarando que foi coagido a assiná-lo, não comprovou a referida alegação, ônus processual que lhe competia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos, em face da legalidade destes.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 30), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência total do reclamante, o qual, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a

partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com a conclusão judicial, o Reclamante foi a parte sucumbente no objeto da perícia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT, arbitrados em R$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita e considerando que o STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, posicionou-se pela inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT em relação à imposição dos honorários periciais ao beneficiário de justiça gratuita, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder à requisição do valor dos honorários periciais, em prol do Sr. perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por LUCAS SAMUEL DA SILVA FERNANDES (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (Reclamada), julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo, para:

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder à requisição do valor dos honorários periciais, em prol do Sr. perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA.

Custas pelo Reclamante no valor de R$ 561,03, calculadas sobre o valor da causa (R$28.051,59), cujo recolhimento fica dispensado, em função da assistência judiciária gratuita concedida.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010690-89.2023.5.03.0029

AUTOR	LUCAS SAMUEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SAMUEL DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9b784a proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0010690-89.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*". Ou seja, o simples fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Assim, somente naquelas hipóteses em que o empregado ficar encarregado de atribuições totalmente estranhas ao mister para o qual foi contratado e para as quais há previsão de remuneração específica, caberá o pagamento de um plus salarial por acúmulo de funções.

No caso dos autos, o reclamante pede o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, sob o argumento de que foi

contratadO como auxiliar de manutenção predial e laborava efetivamente na função de soldador e encanador.

Em defesa, a reclamada alega que nunca exigiu do autor o desempenho de funções diversas daquelas para as quais foi contratado, sendo que as tarefas que alega acumular fazem parte de sua função de auxiliar.

Na descrição das atividades desempenhadas pelo reclamante constou no laudo (f. 207):

"Troca de lâmpadas;

Retoques em pinturas de paredes;

Serviços hidráulicos;

Auxiliar em serviços de soldagens (reparos);

Pequenos retoques com uso de massa de cimento;

Manutenção em paletes de madeira;

Varrição no pátio e coleta do lixo (eventual)."

A testemunha ouvida a rogo do reclamante incorreu em contradição, pois primeiramente alega que o reclamante não soldava em todos os dias e que a função principal de solDador era de outra pessoa, mas depois afirma que o que mais via o reclamante fazendo eraM serviços de solda e pintura. Além disso, a testemunha do reclamante disse que tinha solda das rampas só duas vezes por semana. Se assim era, e se o reclamante não era o principal executor da função, tem-se que esporadicamente exercia a atividade. Veja-se:

"que via o reclamante por diversas vezes fazendo manutenção geral, soldando peças, pintando; que via o reclamante na maioria dos dias; que via o reclamante na maioria dos dias, sempre passando daqui pra cá e passando nas docas para conferir alguma coisa; que o reclamante não estava soldando em todos os dias; que na maioria das vezes que o depoente via o reclamante ele estava pintando ou fazendo serviço de solda; que perguntado quem mais fazia essas funções, disse "tinha um senhor que era o responsável, não se recordando o nome"; que esse senhor fazia serviço de solda, "acho que a função maior era dele"; que diz isso porque ele era o responsável da manutenção". Reinquirido, relatou que ocorria quebra nas rampas por cerca de 2 (duas) vezes na semana; que não acontecia quebra da rampa em toda semana, mas não é a quantidade informada pela outra testemunha". (testemunha Marcos Batista Souza Silvestre, trazida pelo reclamante)

A testemunha patronal também foi pouco convincente em suas declarações, uma vez que respondeu espontaneamente questões que não lhe foram indagadas, como a assinatura do termo de substituição provisória. Veja-se:

"que a solda nas rampas depende da demanda, como quando um caminhão colide; que manutenção preventiva, que é maior, é feita por empresa terceirizada, disse espontaneamente; que o serviço de solda nas rampas não é rotineiro, sendo feito esporadicamente; que por "esporadicamente", se refere a de acordo com a necessidade, sendo cerca de 2 a 3 vezes por mês, dependendo da demanda (...) que exibido o vídeo de f. 38, diz se referir à doca; que não sabe porque o reclamante está realizando a solda, pois ele geralmente auxiliava, sendo necessário ver com o reclamante com autorização de quem o serviço foi feito e por que". Reinquirida, reafirmou *"a frequência relatada em seu depoimento, pois nem toda quebra de rampa gera necessidade de solda, podendo ser solucionado apenas com a marreta".* (Testemunha Cintia Nara dos Santos, trazida pela reclamada).

Sendo assim, diante da fragilidade da prova oral produzida, tenho que o reclamante era, de fato, um auxiliar, nos moldes das atribuições descritas no laudo pericial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido em tela.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que exercia as suas atividades submetido a contato permanente com agentes insalubres. Pugna, por essa razão, pelo pagamento do adicional de insalubridade, bem como os reflexos nas parcelas salariais e rescisórias.

A reclamada, por sua vez, nega o labor em condições insalubres.

Designada a realização de perícia técnica a fim de apurar as reais condições do ambiente de trabalho do reclamante, o perito oficial apresentou laudo (f. 204/221), segundo o qual, a partir da análise minuciosa das atividades desenvolvidas pelo reclamante, concluiu pela inexistência de condições insalubres, nos seguintes termos:

"(...)

QUANTO A INSALUBRIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, nas atividades desempenhadas pelo Autor, na condição de Auxiliar de Manutenção Predial, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), e seus Anexos, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (fl. 219)

O reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial, afirmando que o perito não foi ao local onde o reclamante realizava a soldagem, local com alto índice de ruído, apenas fez a medição na parte geral do pátio da reclamada.

O D. Perito manteve as conclusões iniciais, esclarecendo que

"*Conforme perícia técnica realizada no local, ficou comprovado que o Autor não laborou na condição de soldador, desta forma, não há o que se falar em exposição a fumos metálicos.*

Serviços eventuais de soldagem, aos quais auxiliava o responsável pela solda." (fl. 228).

Registra-se que o vídeo juntado à f. 38 não comprova que o reclamante realizava tal função com habitualidade e como atividade principal.

As alegações do autor de que o perito não foi ao local onde eram realizadas as soldagens não infirmam as conclusões do vistor, já que as atividades de soldagem eram esporádicas.

Destarte, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, o perito analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado e constitui o melhor meio de prova, não restando dúvidas de que o trabalho técnico presta-se ao convencimento do Juízo, nos termos do arts. 371 e 479 do CPC.

Assim, e considerando que o reclamante não ficava exposto a agentes caracterizadores da insalubridade, julgo improcedente o adicional pleiteado e seus reflexos.

DESCONTO INDEVIDO

Sustenta o reclamante que sofreu desconto de R$59,33 nos contracheques de agosto/setembro e outubro de 2022, totalizando a importância de R$177,99. Argumenta que, sendo o uso de uniforme obrigatório na empresa, o empregador deverá fornecê-lo de forma gratuita a todos os seus empregados. Requer, pois a restituição dos valores descontados.

Na peça defensiva, afirma a reclamada que sempre forneceu os uniformes exigidos para a prestação de serviços, sem cobrança de qualquer quantia. Aduz possuir uma "loja", na qual disponibiliza itens extras aos empregados, os quais não são de uso obrigatório, sendo adquiridos por opção do empregado, sendo este o caso dos descontos efetuados. Relata que o reclamante optou por adquirir uma blusa de frio de tectel no valor de R$178,00 e, para tanto, autorizou que fosse realizado o débito em seus rendimentos em 03 parcelas fixas.

A reclamada juntou termo assinado pelo autor autorizando o desconto em folha de pagamento (f. 84), referente a "BLUSA DE FRIO TECTEL", nos moldes alegados na petição inicial, não havendo nos autos qualquer evidência de que o seu uso fosse obrigatório. E, embora o reclamante tenha impugnado o documento, declarando que foi coagido a assiná-lo, não comprovou a referida alegação, ônus processual que lhe competia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição de descontos, em face da legalidade destes.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 30), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência total do reclamante, o qual, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões

iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com a conclusão judicial, o Reclamante foi a parte sucumbente no objeto da perícia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT, arbitrados em R$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita e considerando que o STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, posicionou-se pela inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT em relação à imposição dos honorários periciais ao beneficiário de justiça gratuita, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder à requisição do valor dos honorários periciais, em prol do Sr. perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por LUCAS SAMUEL DA SILVA FERNANDES (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (Reclamada), julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo, para:

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder à requisição do valor dos honorários periciais, em prol do Sr. perito LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA.

Custas pelo Reclamante no valor de R$ 561,03, calculadas sobre o valor da causa (R$28.051,59), cujo recolhimento fica dispensado, em função da assistência judiciária gratuita concedida.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010610-91.2024.5.03.0029

AUTOR	GUSTAVO RAFAEL FRANCA SANTANA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RAFAEL FRANCA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUSTAVO RAFAEL FRANCA SANTANA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do pedido de tramitação do processo pelo Juízo 100% digital.
CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011302-27.2023.5.03.0029

AUTOR	LILIAN PAULA FERNANDES
ADVOGADO	FREDERICO JUSTINO TEOTONIO(OAB: 156403/MG)
RÉU	LEONARDO HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LILIAN PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c7d9b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011302-27.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.
Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM
Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.
APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17
Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.
Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".
RESCISÃO INDIRETA
No caso em comento, pede a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que o reclamado *"vem praticando diversas faltas em relação à autora, punindo-a sempre que apresenta atestado médico, aplicando-lhe faltas e ameaçando de demissão por justo motivo."* Cita atestado do dia 01/08/2023, que não teria sido aceito pelo empregador, imputando-lhe falta por ameaça de dispensa por justo motivo (f. 03/04).
Na contestação, a reclamada afirma que não cometeu falta grave apta a caracterizar a rescisão indireta. Alega que todas as vezes em que a reclamante a sua falta ou ausência ao trabalho através de atestados médicos, estes foram aceitos. Impugna o prontuário ambulatorial juntado pela autora para justificar as faltas no recibo de pagamento (f. 21), por não constar o nome do paciente atendido.
Aduz que o referido documento faz menção a atestado de 8 dias e a reclamante faltou por 16 dias. Sustenta a reclamada que, após o término da licença maternidade, foram concedidos 30 dias de férias à reclamante. Argumenta que a reclamante retornou ao trabalho no dia 29/07/2023, após o término das férias, cumprindo jornada 12x36, das 19:00 às 07:00 horas, contudo, no dia 30/07/2023, a reclamante enviou mensagem pedindo para a empregadora lhe mandar embora, pois não queria continuar trabalhando. Relata que no dia seguinte, 31/07/2023, após conversar com a funcionária Raysa, a Reclamante enviou nova mensagem para o empregador, propondo um acordo e pedindo para a empresa lhe mandar embora para ela poder "pegar o seguro desemprego".
Apesar das alegações iniciais, o contexto probatório dos autos não confirma a prática de qualquer falta pela reclamada.
Como um primeiro aspecto, verifica-se que o relatório médico datado de 01/08/2023, de f. 13 (manuscrito), repetido às f. 22 dos autos (impresso), não é um atestado médico. O referido documento narra que, após queixa sugestiva de crise convulsiva durante o sono noturno da filha da reclamante, foi orientada observação domiciliar noturna durante 15 (quinze) dias, com solicitação ao empregador de avaliar o afastamento laborativo nesse período.
Diante de tal quadro, conforme confirmado pela testemunha Katia

Luciana da Silva, o reclamado solicitou que a testemunha trocasse de turno com a reclamante, após o retorno da autora da licença. Vejamos:

"que não sabe porque a reclamante saiu da empresa; que a reclamante voltou da licença maternidade, trabalhou um dia e depois não voltou mais; que a depoente fez pedido para alterar para o turno da noite mas estava aguardando uma oportunidade; que a depoente fez esse pedido mais ou menos em março de 2023; que foi antes da reclamante voltar de licença maternidade; que como a reclamante ia voltar, não tinha vaga para a depoente; que então a reclamada ofereceu para a depoente passar para a noite, mas não deu certo porque a reclamante retornou da licença maternidade (..) que perguntado se houve solicitação da reclamada para troca de turno com a reclamante que sim, a depoente já tinha pedido ao Leonardo para trocar a depoente de turno quando tivesse oportunidade; que Leonardo solicitou a troca de turno com a depoente; que não sabe a data que essa solicitação aconteceu mas foi logo quando a reclamante retornou" (Testemunha trazida pela reclamada, Katia luciana da Silva)

Destaco que o interesse de ser dispensada para receber seguro desemprego foi confirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamante. Vejamos:

"que acha que a reclamante saiu da reclamada antes da depoente; que a reclamante disse à depoente que saiu da reclamada porque a filha dela estava doente e ela precisou sair; que a reclamante comentou com a depoente que pediu à reclamada para ser dispensada, para que ela pudesse receber o seguro desemprego; que não sabe precisar quando isso aconteceu, sabendo que foi no primeiro dia após o fim da licença maternidade" (Testemunha Eny Joaninha da Silva, ouvida a rogo da reclamante)

As mensagens trocadas por meio do aplicativo "WhatsApp" (f. 92/97) e os áudios juntados pela reclamada (f. 98/99) não deixam dúvidas sobre o interesse da reclamante em sair da empresa para receber o seguro desemprego, inclusive propondo ao reclamado a devolução da multa de 40% do FGTS.

Diante do exposto, não configurada a ocorrência de qualquer falta praticada pela reclamada dentre as dispostas no artigo 483 da CLT, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como os pedidos formulados em decorrência, referentes ao aviso prévio indenizado e projeções sobre outras verbas, como FGTS, multa de 40% do FGTS e fornecimento de guias para movimentação da conta vinculada ou habilitação no seguro desemprego.

Indefiro, contudo, o reconhecimento de pedido contraposto para reconhecimento de pedido de demissão da reclamante, tendo em vista que esta está em gozo de estabilidade no emprego, de forma que seria necessária a manifestação expressa acerca da iniciativa de sair da reclamada.

Logo, permanece o contrato de trabalho dos autos em vigor, sendo as ausências da reclamante hipótese de suspensão contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a autora indenização por danos morais, sustentando que sofria perseguição da reclamada, que a punia com atestados que apresentava.

Não há que se falar em indenização por danos morais, pois não ficou comprovado nos autos qualquer ato danoso praticado pela reclamada. Saliento que, diversamente do alegado na petição inicial, a reclamante expressou sua gratidão à reclamada (f. 92), bem como agradeceu o período em que trabalhou lá, dizendo que gosta muito do trabalho (f. 94).

O reconhecimento da responsabilidade civil depende sempre da existência e prova dos danos (Código Civil, artigo 186 e 927) e, no presente feito, estes não restaram comprovados.

Assim sendo, não há danos morais a serem ressarcidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 18), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência total da reclamante, o qual, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por LILIAN PAULA FERNANDES (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de LEONARDO HENRIQUE ARAUJO (Reclamado), julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Custas pela Reclamante no valor de R$147,90, calculadas sobre o valor da causa (R$7.395,00), cujo recolhimento fica dispensado, em função da assistência judiciária gratuita concedida.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011302-27.2023.5.03.0029

AUTOR	LILIAN PAULA FERNANDES
ADVOGADO	FREDERICO JUSTINO TEOTONIO(OAB: 156403/MG)
RÉU	LEONARDO HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c7d9b8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011302-27.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

RESCISÃO INDIRETA

No caso em comento, pede a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que o reclamado *"vem praticando diversas faltas em relação à autora, punindo-a sempre que apresenta atestado médico, aplicando-lhe faltas e ameaçando de demissão por justo motivo."* Cita atestado do dia 01/08/2023, que não teria sido aceito pelo empregador, imputando-lhe falta por ameaça de dispensa por justo motivo (f. 03/04).

Na contestação, a reclamada afirma que não cometeu falta grave apta a caracterizar a rescisão indireta. Alega que todas as vezes em que a reclamante a sua falta ou ausência ao trabalho através de atestados médicos, estes foram aceitos. Impugna o prontuário ambulatorial juntado pela autora para justificar as faltas no recibo de pagamento (f. 21), por não constar o nome do paciente atendido. Aduz que o referido documento faz menção a atestado de 8 dias e a reclamante faltou por 16 dias. Sustenta a reclamada que, após o término da licença maternidade, foram concedidos 30 dias de férias à reclamante. Argumenta que a reclamante retornou ao trabalho no dia 29/07/2023, após o término das férias, cumprindo jornada 12x36, das 19:00 às 07:00 horas, contudo, no dia 30/07/2023, a reclamante enviou mensagem pedindo para a empregadora lhe mandar embora, pois não queria continuar trabalhando. Relata que no dia seguinte, 31/07/2023, após conversar com a funcionária Raysa, a Reclamante enviou nova mensagem para o empregador, propondo um acordo e pedindo para a empresa lhe mandar embora para ela poder "pegar o seguro desemprego".

Apesar das alegações iniciais, o contexto probatório dos autos não confirma a prática de qualquer falta pela reclamada.

Como um primeiro aspecto, verifica-se que o relatório médico datado de 01/08/2023, de f. 13 (manuscrito), repetido às f. 22 dos autos (impresso), não é um atestado médico. O referido documento narra que, após queixa sugestiva de crise convulsiva durante o sono noturno da filha da reclamante, foi orientada observação domiciliar noturna durante 15 (quinze) dias, com solicitação ao empregador de avaliar o afastamento laborativo nesse período.

Diante de tal quadro, conforme confirmado pela testemunha Katia Luciana da Silva, o reclamado solicitou que a testemunha trocasse de turno com a reclamante, após o retorno da autora da licença. Vejamos:

"que não sabe porque a reclamante saiu da empresa; que a reclamante voltou da licença maternidade, trabalhou um dia e depois não voltou mais; que a depoente fez pedido para alterar para o turno da noite mas estava aguardando uma oportunidade; que a depoente fez esse pedido mais ou menos em março de 2023; que foi antes da reclamante voltar de licença maternidade; que como a reclamante ia voltar, não tinha vaga para a depoente; que então a reclamada ofereceu para a depoente passar para a noite, mas não deu certo porque a reclamante retornou da licença maternidade (..) que perguntado se houve solicitação da reclamada para troca de turno com a reclamante que sim, a depoente já tinha pedido ao Leonardo para trocar a depoente de turno quando tivesse oportunidade; que Leonardo solicitou a troca de turno com a depoente; que não sabe a data que essa solicitação aconteceu mas foi logo quando a reclamante retornou" (Testemunha trazida pela reclamada, Katia luciana da Silva)

Destaco que o interesse de ser dispensada para receber seguro desemprego foi confirmado pela testemunha ouvida a rogo da reclamante. Vejamos:

"que acha que a reclamante saiu da reclamada antes da depoente; que a reclamante disse à depoente que saiu da reclamada porque a filha dela estava doente e ela precisou sair; que a reclamante comentou com a depoente que pediu à reclamada para ser dispensada, para que ela pudesse receber o seguro desemprego; que não sabe precisar quando isso aconteceu, sabendo que foi no primeiro dia após o fim da licença maternidade" (Testemunha Eny Joaninha da Silva, ouvida a rogo da reclamante)

As mensagens trocadas por meio do aplicativo "WhatsApp" (f. 92/97) e os áudios juntados pela reclamada (f. 98/99) não deixam dúvidas sobre o interesse da reclamante em sair da empresa para receber o seguro desemprego, inclusive propondo ao reclamado a devolução da multa de 40% do FGTS.

Diante do exposto, não configurada a ocorrência de qualquer falta praticada pela reclamada dentre as dispostas no artigo 483 da CLT, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como os pedidos formulados em decorrência, referentes ao aviso prévio indenizado e projeções sobre outras verbas, como FGTS, multa de 40% do FGTS e fornecimento de guias para movimentação da conta vinculada ou habilitação no seguro desemprego.

Indefiro, contudo, o reconhecimento de pedido contraposto para reconhecimento de pedido de demissão da reclamante, tendo em vista que esta está em gozo de estabilidade no emprego, de forma que seria necessária a manifestação expressa acerca da iniciativa de sair da reclamada.

Logo, permanece o contrato de trabalho dos autos em vigor, sendo as ausências da reclamante hipótese de suspensão contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a autora indenização por danos morais, sustentando que sofria perseguição da reclamada, que a punia com atestados que apresentava.

Não há que se falar em indenização por danos morais, pois não ficou comprovado nos autos qualquer ato danoso praticado pela reclamada. Saliento que, diversamente do alegado na petição inicial, a reclamante expressou sua gratidão à reclamada (f. 92), bem como agradeceu o período em que trabalhou lá, dizendo que gosta muito do trabalho (f. 94).

O reconhecimento da responsabilidade civil depende sempre da existência e prova dos danos (Código Civil, artigo 186 e 927) e, no presente feito, estes não restaram comprovados.

Assim sendo, não há danos morais a serem ressarcidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 18), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve sucumbência total da reclamante, o qual, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por LILIAN PAULA FERNANDES (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de LEONARDO HENRIQUE ARAUJO (Reclamado), julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Custas pela Reclamante no valor de R$147,90, calculadas sobre o valor da causa (R$7.395,00), cujo recolhimento fica dispensado, em função da assistência judiciária gratuita concedida.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011790-79.2023.5.03.0029

AUTOR	THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22ab48c proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011790-79.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamadas), formulando todos os pedidos listados no rol de f. 09/11. A Reclamante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$19.109,86 (dezenove mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos).

Regularmente notificada, a Reclamante e a 1ª Reclamada firmaram acordo parcial, contemplando obrigações de fazer decorrentes do rompimento do vínculo (guias para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação ao seguro desemprego).

Após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas escritas da 1ª e 2º reclamadas (f. 74344/47366 e 171/200, respectivamente), com documentos, na qual requereram a improcedência dos pedidos.

A reclamante apresentou réplica.

Não houve a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais reiterativas. Infrutífera a conciliação.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "*breve exposição dos fatos*" que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claras as alegações do Reclamante, bem como os pedidos por esta formulados, os quais foram certos, determinados e liquidados. Assim, a descrição inicial é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada, sem qualquer nulidade processual.

A análise quanto à existência de provas das alegações é questão inerente ao mérito e não enseja o indeferimento da petição inicial, tratando-se de questão que compõe o mérito da pretensão.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia suscitada.

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme noticiado em defesa, no processo nº 1039604-94.2023.8.26.0405 (Tutela Cautelar Antecedente – Recuperação Judicial e Falência), documento de f. 154/162 dos autos, o Juízo da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM - COMARCA DE SÃO PAULO antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFERIU "tão somente para o fim de determinar a antecipação do stayperiod, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos

expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação.".

Todavia, a recuperação judicial da primeira reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

Rejeito.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas porventura deferidas nesta sentença.

RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ECT

A questão referente à análise da pretensão da autora de responsabilização da reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial para entrega de guias para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Todavia, a 1ª reclamada peticionou, informando não ter sido possível emitir a chave de conectividade, em razão da reintegração anterior da autora e de erro no E-social (f. 74684). Assim, determino a expedição de alvará para saque do FGTS, independente do trânsito em julgado desta decisão, uma vez que já houve acordo entre as partes sob tal aspecto.

VERBAS RESCISÓRIAS E SALARIAIS

Alega a reclamante que foi admitida pela 1ª reclamada no dia 01/11/2021, para exercer a função de auxiliar de logística no depósito da 2ª reclamada, sendo dispensado sem justa causa em 02/02/2022 e reintegrada em 21/04/2023 em razão de estabilidade gestacional, através do processo 0010570-74.2022.5.03.0031. Aduz que foi dispensada em 30/11/2023, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias e salariais. Pleiteia o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS (01/09/2023 a 30/11/2023, do período do aviso prévio indenizado, do décimo terceiro salário), da multa de 40%, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, salário de novembro de 2023. Requer, ainda, liberação das guias para habilitação ao seguro desemprego ou indenização substitutiva.

A reclamada afirma o regular pagamento das verbas rescisórias. Impugna o pedido de multa disposta no artigo 477 da CLT, pois nega atraso no inadimplemento. Impugna também o pedido de multa do artigo 467 da CLT, alegando tratar-se de verbas controvertidas.

Consta da CTPS digital da reclamante (f. 19) o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, com baixa em 30/11/2023,

A reclamante impugnou o TRCT (fls. 74564) e o comprovante de pagamento (fls. 74379), por serem relativos à primeira dispensa da autora, tendo posteriormente sido reintegrada. De fato, em análise dos referidos documentos, constata-se que não se referem à dispensa ocorrida em 30/11/2023.

Por conseguinte, considerando o período contratual (de 01/11/2021 a 30/11/2023), defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

a) Saldo de salário de novembro de 2023 (30 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

e) multa de 40% sobre o FGTS devido no curso do período contratual (inclusive o incidente sobre o aviso prévio e a gratificação natalina ora deferidos);

f) Multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, a incidir sobre o salário base da reclamante, tendo em vista que descumprido o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal;

g) multa do art. 467 da CLT, à falta de controvérsia relacionada, a incidir sobre as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração mensal da reclamante, conforme recibos de pagamento juntados aos autos.

FGTS. DIFERENÇAS

A reclamante alega que a reclamada não procedeu aos recolhimentos do FGTS relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.

Em que pese ter a reclamada afirmado que os recolhimentos do FGTS foram regularmente efetuados, o extrato analítico juntado com a defesa (f. 74421/74427) não contempla os meses indicados pela autora na petição inicial. Logo, constata-se a ausência de recolhimentos do FGTS em relação ao referido período.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de diferenças de FGTS em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.

Defiro, ainda, o FGTS decorrente de reflexos de saldo de salário, aviso prévio e 13º salário acima deferidos.

GARANTIAS PROCESSUAIS

O 2º reclamado equipara-se ao ente da Administração Pública Direta quanto ao tratamento processual. Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, do recolhimento de custas e do prazo em dobro para recorrer, nos termos do disposto no item II da OJ 247 da SDI-I do TST e do art. 790-A da CLT c/c art. 12 do Decreto-lei 509/69, devendo a futura execução que porventura contra ela se voltar processar-se na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 100 CF/88.

Portanto, concedem-se ao segundo reclamado a isenção de custas processuais, contagem em dobro dos prazos recursais e a dispensa da obrigatoriedade do depósito recursal.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Pede o reclamante a condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento das verbas objeto desta demanda.

Como um primeiro aspecto, insta destacar que as hipóteses reconhecidas, legal e jurisprudencialmente, como cerne para a responsabilidade trabalhista não estão restritas à figura do empregador. O Direito do Trabalho evoluiu concomitantemente ao desenvolvimento das relações negociais e empresariais, com vistas a garantir a efetividade do crédito trabalhista, de evidente natureza alimentar. Nessa esteira, foi ampliado o rol de responsáveis pelo adimplemento dos direitos trabalhistas, de modo a abarcar, em geral, aqueles que se beneficiaram da força de trabalho do trabalhador, assegurando proteção jurídica à dignidade humana. Logo, a circunstância de não ser empregadora não é relevante para, por si só, afastar a responsabilidade da litisconsorte pelas verbas objeto desta condenação.

Passa-se, então, à análise da responsabilidade da litisconsorte, considerando ser incontroverso que o reclamante prestou serviços em seu favor, por intermédio da 1ª reclamada.

Oportuno salientar que, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadoras de mão-de-obra, contratadas por processo licitatório. E, nesse sentido, concluiu-se pela procedência do pedido formulado na ação promovida pelo Governador do Distrito Federal para declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Fixou-se, assim, a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "*a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços*".

Note-se que, ao proferir tal entendimento, não obstou o Excelso Tribunal a possibilidade de responsabilização do ente da Administração Pública pelas verbas inadimplidas pelas terceirizadas, apenas expressando no Tema 246 de Repercussão Geral ser necessária a produção de provas que justifiquem a responsabilização do ente público.

Diante da tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

No caso dos autos, o Litisconsorte comprovou, de forma contundente, que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, abrangendo o período contratual dos autos que foi objeto da presente condenação.

Ademais, a única obrigação objeto desta condenação tem caráter personalíssimo, sendo inaplicável a subsidiariedade.

Portanto, julgo improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 20), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o

RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, houve sucumbência total da reclamante em relação à 2ª reclamada e sucumbência recíproca entre o reclamante e 1ª reclamada.

Assim, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, a parte autora deverá pagar aos advogados da 1ª reclamada e 2ª reclamadas honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente em relação a cada uma, conforme valores lançados na petição inicial, e a 1ª reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, não podendo haver a compensação, ante a vedação do §3º do art. 791 da CLT.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo em relação a eventuais danos morais, atualizáveis a partir desta sentença.

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pelo reclamado, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST. Esclareça-se que, pelo valor remuneratório do reclamante, seu salário de contribuição era inferior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela existência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-

parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil – CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte Reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, observando-se a OJ nº. 415 da SDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO(Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamadas) julgar:

I - Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;

II - Julgar **PROCEDENTES** os pedidos em relação à GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão:

II.I. Condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos:

a) Saldo de salário de novembro de 2023 (30 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

e) multa de 40% sobre o FGTS devido no curso do período contratual (inclusive o incidente sobre o aviso prévio e a gratificação natalina ora deferidos);

f) Multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, a incidir sobre o salário base da reclamante, tendo em vista que descumprido o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal;

g) multa do art. 467 da CLT, à falta de controvérsia relacionada, a incidir sobre as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

h) diferenças de FGTS em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023;

i) FGTS decorrente de reflexos de saldo de salário, aviso prévio e 13º salário acima deferidos.

II.II. Condenar a 1ª reclamada a pagar aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação.

III. Condenar a reclamante a pagar aos advogados da 1ª reclamada e 2ª reclamadas honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente em relação a cada uma, conforme valores lançados na petição inicial.

Considerando que a reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada no valor de R$380,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$19.000,00.

A presente sentença é ilíquida, devendo ser procedida a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Determino a expedição de alvará para saque do FGTS, independente do trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011790-79.2023.5.03.0029

AUTOR	THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22ab48c proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo 0011790-79.2023.5.03.0029

1. RELATÓRIO

THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamadas), formulando todos os pedidos listados no rol de f. 09/11. A Reclamante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$19.109,86 (dezenove mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos).

Regularmente notificada, a Reclamante e a 1ª Reclamada firmaram acordo parcial, contemplando obrigações de fazer decorrentes do rompimento do vínculo (guias para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação ao seguro desemprego).

Após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas escritas da 1ª e 2º reclamadas (f. 74344/47366 e 171/200, respectivamente), com documentos, na qual requereram a improcedência dos pedidos.

A reclamante apresentou réplica.

Não houve a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais reiterativas. Infrutífera a conciliação.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "*breve exposição dos fatos"* que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claras as alegações do Reclamante, bem como os pedidos por esta formulados, os quais foram certos, determinados e liquidados. Assim, a descrição inicial é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada, sem qualquer nulidade processual.

A análise quanto à existência de provas das alegações é questão inerente ao mérito e não enseja o indeferimento da petição inicial, tratando-se de questão que compõe o mérito da pretensão.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia suscitada.

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma

liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido.

Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "*A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)"*. O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme noticiado em defesa, no processo nº 1039604-94.2023.8.26.0405 (Tutela Cautelar Antecedente – Recuperação Judicial e Falência), documento de f. 154/162 dos autos, o Juízo da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM - COMARCA DE SÃO PAULO antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e a DEFERIU "tão somente para o fim de determinar a antecipação do stayperiod, pelo prazo de 60 (trinta) dias corridos, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes às requerentes, até o término do procedimento de Mediação.".

Todavia, a recuperação judicial da primeira reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

Rejeito.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas porventura deferidas nesta sentença.

RESPONSABILIZAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ECT

A questão referente à análise da pretensão da autora de responsabilização da reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

As partes firmaram acordo parcial para entrega de guias para movimentação da conta vinculada do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Todavia, a 1ª reclamada peticionou, informando não ter sido possível emitir a chave de conectividade, em razão da reintegração anterior da autora e de erro no E-social (f. 74684). Assim, determino a expedição de alvará para saque do FGTS, independente do trânsito em julgado desta decisão, uma vez que já houve acordo entre as partes sob tal aspecto.

VERBAS RESCISÓRIAS E SALARIAIS

Alega a reclamante que foi admitida pela 1ª reclamada no dia 01/11/2021, para exercer a função de auxiliar de logística no depósito da 2ª reclamada, sendo dispensado sem justa causa em 02/02/2022 e reintegrada em 21/04/2023 em razão de estabilidade gestacional, através do processo 0010570-74.2022.5.03.0031. Aduz que foi dispensada em 30/11/2023, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias e salariais. Pleiteia o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS (01/09/2023 a 30/11/2023, do período do aviso prévio indenizado, do décimo terceiro salário), da multa de 40%, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, salário de novembro de 2023. Requer, ainda, liberação das guias para habilitação ao seguro desemprego ou indenização substitutiva.

A reclamada afirma o regular pagamento das verbas rescisórias. Impugna o pedido de multa disposta no artigo 477 da CLT, pois nega atraso no inadimplemento. Impugna também o pedido de multa do artigo 467 da CLT, alegando tratar-se de verbas controvertidas.

Consta da CTPS digital da reclamante (f. 19) o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, com baixa em 30/11/2023,

A reclamante impugnou o TRCT (fls. 74564) e o comprovante de pagamento (fls. 74379), por serem relativos à primeira dispensa da autora, tendo posteriormente sido reintegrada. De fato, em análise dos referidos documentos, constata-se que não se referem à dispensa ocorrida em 30/11/2023.

Por conseguinte, considerando o período contratual (de 01/11/2021 a 30/11/2023), defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

a) Saldo de salário de novembro de 2023 (30 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

e) multa de 40% sobre o FGTS devido no curso do período contratual (inclusive o incidente sobre o aviso prévio e a gratificação natalina ora deferidos);

f) Multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, a incidir sobre o salário base da reclamante, tendo em vista que descumprido o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal;

g) multa do art. 467 da CLT, à falta de controvérsia relacionada, a incidir sobre as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Para fins de liquidação, considere-se a remuneração mensal da reclamante, conforme recibos de pagamento juntados aos autos.

FGTS. DIFERENÇAS

A reclamante alega que a reclamada não procedeu aos recolhimentos do FGTS relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.

Em que pese ter a reclamada afirmado que os recolhimentos do FGTS foram regularmente efetuados, o extrato analítico juntado com a defesa (f. 74421/74427) não contempla os meses indicados pela autora na petição inicial. Logo, constata-se a ausência de recolhimentos do FGTS em relação ao referido período.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de diferenças de FGTS em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.

Defiro, ainda, o FGTS decorrente de reflexos de saldo de salário, aviso prévio e 13º salário acima deferidos.

GARANTIAS PROCESSUAIS

O 2º reclamado equipara-se ao ente da Administração Pública Direta quanto ao tratamento processual. Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, do recolhimento de custas e do prazo em dobro para recorrer, nos termos do disposto no item II da OJ 247 da SDI-I do TST e do art. 790-A da CLT c/c art. 12 do Decreto-lei 509/69, devendo a futura execução que porventura contra ela se voltar processar-se na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 100 CF/88.

Portanto, concedem-se ao segundo reclamado a isenção de custas processuais, contagem em dobro dos prazos recursais e a dispensa da obrigatoriedade do depósito recursal.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Pede o reclamante a condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento das verbas objeto desta demanda.

Como um primeiro aspecto, insta destacar que as hipóteses reconhecidas, legal e jurisprudencialmente, como cerne para a responsabilidade trabalhista não estão restritas à figura do empregador. O Direito do Trabalho evoluiu concomitantemente ao desenvolvimento das relações negociais e empresariais, com vistas a garantir a efetividade do crédito trabalhista, de evidente natureza alimentar. Nessa esteira, foi ampliado o rol de responsáveis pelo adimplemento dos direitos trabalhistas, de modo a abarcar, em geral, aqueles que se beneficiaram da força de trabalho do trabalhador, assegurando proteção jurídica à dignidade humana. Logo, a circunstância de não ser empregadora não é relevante para, por si só, afastar a responsabilidade da litisconsorte pelas verbas objeto desta condenação.

Passa-se, então, à análise da responsabilidade da litisconsorte, considerando ser incontroverso que o reclamante prestou serviços em seu favor, por intermédio da 1ª reclamada.

Oportuno salientar que, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadoras de mão-de-obra, contratadas por processo licitatório. E, nesse sentido, concluiu-se pela procedência do pedido formulado na ação promovida pelo Governador do Distrito Federal para declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Fixou-se, assim, a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "*a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços*".

Note-se que, ao proferir tal entendimento, não obstou o Excelso Tribunal a possibilidade de responsabilização do ente da Administração Pública pelas verbas inadimplidas pelas terceirizadas, apenas expressando no Tema 246 de Repercussão Geral ser necessária a produção de provas que justifiquem a responsabilização do ente público.

Diante da tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

No caso dos autos, o Litisconsorte comprovou, de forma contundente, que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, abrangendo o período contratual dos autos que foi objeto da presente condenação.

Ademais, a única obrigação objeto desta condenação tem caráter personalíssimo, sendo inaplicável a subsidiariedade.

Portanto, julgo improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou declaração na qual informa não ter condições de arcar com custas e despesas processuais (f. 20), em consonância com o artigo 99, caput, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Além disso, o reclamante percebia na reclamada remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, houve sucumbência total da reclamante em relação à 2ª reclamada e sucumbência recíproca entre o reclamante e 1ª reclamada.

Assim, conforme critérios fixados nos incisos do §2º, do artigo 791-A, da CLT, a parte autora deverá pagar aos advogados da 1ª reclamada e 2ª reclamadas honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente em relação a cada uma, conforme valores lançados na petição inicial, e a 1ª reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários correspondentes no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, não podendo haver a compensação, ante a vedação do §3º do art. 791 da CLT.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumpre abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a

situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo em relação a eventuais danos morais, atualizáveis a partir desta sentença.

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no "caput" do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pelo reclamado, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST. Esclareça-se que, pelo valor remuneratório do reclamante, seu salário de contribuição era inferior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela existência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil – CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte Reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, observando-se a OJ nº. 415 da SDI-1 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por THAIS CRISTINA DA SILVA CASTRO(Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamadas) julgar:

I - Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;

II - Julgar **PROCEDENTES** os pedidos em relação à GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão:

II.I. Condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos:

a) Saldo de salário de novembro de 2023 (30 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) 13º salário proporcional de 2021 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

e) multa de 40% sobre o FGTS devido no curso do período contratual (inclusive o incidente sobre o aviso prévio e a gratificação natalina ora deferidos);

f) Multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, a incidir sobre o salário base da reclamante, tendo em vista que descumprido o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal;

g) multa do art. 467 da CLT, à falta de controvérsia relacionada, a incidir sobre as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

h) diferenças de FGTS em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023;

i) FGTS decorrente de reflexos de saldo de salário, aviso prévio e 13º salário acima deferidos.

II.II. Condenar a 1ª reclamada a pagar aos advogados do reclamante honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação.

III. Condenar a reclamante a pagar aos advogados da 1ª reclamada e 2ª reclamadas honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu integralmente em relação a cada uma, conforme valores lançados na petição inicial.

Considerando que a reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada no valor de R$380,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$19.000,00.

A presente sentença é ilíquida, devendo ser procedida a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Determino a expedição de alvará para saque do FGTS, independente do trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

scj

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATOrd-0001222-55.2010.5.03.0030

AUTOR	CARLOS EUSTAQUIO DA CRUZ
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	ROSE RAYETTE VILELLA
RÉU	DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. THAÍSA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, juíza da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, na forma da lei, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local desconhecido, fica por meio deste, INTIMADA a executada DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP, para ciência do despacho de ID 7d08e62, proferido nos presentes autos e abaixo transcrito.

Vistos.

Proceda a Secretaria à inclusão da executada no CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD (débito no importe de R$ 19.058,13 , apurado até 30.06.2022), para fins de protesto.

Dê-se ciência à executada.

CONTAGEM/MG, 16 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Eu, Cláudia Maria Sacramento, Secretária de Audiência, digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000889-69.2011.5.03.0030

AUTOR	JOSE ADAO GRACIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)

RÉU	ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. André Luiz Maia Secco, Juiz do Trabalho em substituição na 2ª Vara do Trabalho de Contagem, na forma da lei, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local desconhecido, fica por meio deste, INTIMADAS as executadas, QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Eu, Cláudia Maria Sacramento, Secretária de Audiência, digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000889-69.2011.5.03.0030

AUTOR	JOSE ADAO GRACIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
RÉU	ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. André Luiz Maia Secco, Juiz do Trabalho em substituição na 2ª Vara do Trabalho de Contagem, na forma da lei, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local desconhecido, fica por meio deste, INTIMADAS as executadas, QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Eu, Cláudia Maria Sacramento, Secretária de Audiência, digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010521-02.2023.5.03.0030

REQUERENTE	DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
REQUERIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, Dr(a). Thaisa Santana Souza Schneider ... / Andre Luiz Maia Secco , na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o sócio Alexsandro Moreira para tomar ciência da Sentença proferida nos autos, prazo legal:

SENTENÇA:

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da(s) executada(s), com a citação do(a/s) sócio(a/s) Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Embora devidamente intimado(a/s), o(a/s) sócio(a/s, entretanto, manteve(tiveram)-se inerte(s).

Presume-se, então que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC.

Ademais, os sócios atuais e futuros da pessoa jurídica, bem como os já retirados da sociedade, no prazo de 2 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, responderão, subsidiariamente, com seu patrimônio pessoal, por seus débitos, nos termos do art. 790, II e 795/CPC, em face da teoria de desconsideração da personalidade jurídica e art. 1032/CCB.

Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, ser possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Assim, ante a ausência de defesa e frustrada a execução em face das pessoas jurídicas, devem seus sócios ser responsabilizados pelo crédito exequendo (arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN c/c art. 889/CLT).

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da(s) RECLAMADA(S) e determino o prosseguimento da execução em face do(a/s) sócio(a/s) **Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves**, que deverá(ão) ser incluído(a/s) no polo passivo da execução de forma definitiva.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Intime-se o autor, por seu advogado. Prazo de 08 dias.

Intimem-se os sócios. Prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, citem-se os referidos sócios para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$31.143,67 (IDb9e64b7), atualizado até 01/05/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu,servidor digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010127-23.2024.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO VALADAO FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	ANA HELENA REBOUCAS ROSA(OAB: 192485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO VALADAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **17/06/2024 13:55 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema

AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010613-43.2024.5.03.0030

AUTOR	IZAEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAEL DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **12/06/2024 08:35 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010622-05.2024.5.03.0030

AUTOR	JUSSARA PATRICIA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	JUSSARA COSTA BALA(OAB: 158517/MG)
RÉU	FUTURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA PATRICIA SEVERINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **09/05/2024 10:00 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e

webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010626-42.2024.5.03.0030

AUTOR	MARCIO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERREIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **08/05/2024 09:05 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010627-27.2024.5.03.0030

AUTOR	VICTOR HUGO HONORATO BRAZ
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO HONORATO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **08/05/2024 09:35 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA

DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010074-77.2024.5.03.0030

AUTOR	JOAO CARLOS DURETTI JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO FELIPE DA SILVA(OAB: 207893/MG)
RÉU	GOLD LIFE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MAURO CICALA(OAB: 250500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DURETTI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para quitar custas em 05 dias, ou apresentar justificativa de ausência à audiência, sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010636-86.2024.5.03.0030

AUTOR	FLAVIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
RÉU	GEO-GRAPHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **13/05/2024 09:05 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010621-20.2024.5.03.0030

AUTOR	VITORIA SUELEN DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SUELEN DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **07/05/2024 09:50 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010619-50.2024.5.03.0030

AUTOR	JOAO VICTOR DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	SANDRELLI ROIS MACHADO ROCHA FARIA(OAB: 120653/MG)
ADVOGADO	ARETUZA STAUFFER SPERBER DOS SANTOS(OAB: 160323/MG)
RÉU	WS EMBALAGENS LTDA
RÉU	WALDEQUE SILVA BONFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DE ALMEIDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **09/05/2024 09:50 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá

acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010618-65.2024.5.03.0030

AUTOR	CARLOS CESAR PEDRO SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
RÉU	META GALVANIZACAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR PEDRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **15/05/2024 08:50 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012424-82.2017.5.03.0030

AUTOR	MAYCON DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR(OAB: 94392/MG)
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
RÉU	VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA MENDES CARVALHO(OAB: 203296/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR(OAB: 94392/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DOUGLAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater vistas do novo PPP juntado aos autos, prazo de 2 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011595-09.2014.5.03.0030

AUTOR	WALACE ALEXANDRE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	CIBELE BICALHO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE ALEXANDRE DOS SANTOS GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011595-09.2014.5.03.0030

AUTOR	WALACE ALEXANDRE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	CIBELE BICALHO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000889-69.2011.5.03.0030

AUTOR	JOSE ADAO GRACIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
RÉU	ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAO GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000889-69.2011.5.03.0030

AUTOR	JOSE ADAO GRACIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
RÉU	ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000889-69.2011.5.03.0030

AUTOR	JOSE ADAO GRACIANO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	QBI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
RÉU	ARD COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011271-14.2017.5.03.0030

AUTOR	BARBARA CRISTINE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	DEAD BULL HAMBURGUERIA LTDA
RÉU	ADAM RODRIGUES BENFICA DINIZ
RÉU	REDE ROXIM LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	LUAN RIBEIRO RODRIGUES BENFICA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINE FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista, bem como para, no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001334-87.2011.5.03.0030

AUTOR	IVANI AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI AVELAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0c754 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Ante o resultado da pesquisa que foi realizada perante a JUCEMG - ID 59942a3, que comprova que a Sra. Brice Lemos Macedo não compôs e não compõe o quadro societário do Réu, indefiro o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação à mesma.

Frise-se que não obstante o art. 790 IV do CPC, dispõe que os bens do cônjuge estão sujeitos à execução, desde que *"seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida"* e, conforme art. 1664 do CC, *"Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal",* não há nos autos, sequer, indícios de que a dívida se reverteu em benefício da terceira indicada ou de sua entidade familiar.

Intime-se a Autora para ciência, no prazo de 05 dias.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010432-47.2021.5.03.0030

AUTOR	ADELUZIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	GRUPO DE ESTU E TRABALHO EM EDUCACAO COMUNITARIA GETEC
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELUZIA CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048a415 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à autora, do ofício de id.46450a8 , por 05 dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula no. 93.406, Livro 02, Fls. 01 do Cartório de Imóveis de Contagem/MG, referente ao LOTE Nº 08 (oito) e QUADRA Nº 18 (dezoito), do Bairro Jardim das Oliveiras em Contagem/MG, situado na Rua Joaquim Camargos, Nº 110, Bairro Centro de Contagem/MG, CEP 32.041-440, conforme requerido, para fazer face ao pagamento integral do débito destes autos, no importe de R$ 35.152,87, devendo o oficial de justiça responsável pela realização da diligência cientificar o seu proprietário, para a adoção de todas as providências que entender cabíveis, nomeando-o como fiel depositário.

Além da matrícula de id.fba459f, cópia do ofício de id.8438703 também deverá acompanhar o mandado para melhor identificação do imóvel.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010614-28.2024.5.03.0030

REQUERENTES	FARLEN RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
REQUERENTES	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEN RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5eb76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remeta-se ao CEJUSC.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010614-28.2024.5.03.0030

REQUERENTES	FARLEN RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
REQUERENTES	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5eb76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Remeta-se ao CEJUSC.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0012439-85.2016.5.03.0030

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	MAYER WERKE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE HILTON TAVARES JUNIOR(OAB: 128294/MG)
ADVOGADO	LUANA DE MENEZES RIGUEIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 111150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYER WERKE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba4c7a3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a executada para atender ao requerimento formulado pelo MPU no id.86ce8f2, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação da documentação, independentemente de novo despacho, intime-se o MPU para vista, também por 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive no que se refere ao pleito de aplicação de nova multa por inadimplemento das obrigações de fazer, como requerido pelo MPU.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011114-31.2023.5.03.0030

REQUERENTE	ALBERVAN DE JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
REQUERIDO	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	CIBELE BICALHO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb17ef proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Convolo em penhora os créditos que foram bloqueados junto ao sistema SISBAJUD, conforme respostas juntadas em anexo à certidão de ID a9ad898.

Juntem-se os comprovantes de crédito aos autos.

Registre-se que a garantia em questão se deu pelo somatório dos bloqueios em contas bancárias de Transnorte S.A.

Considerando que se trata de Execução Provisória e que os autos do processo principal se encontram junto ao E. TRT, aguarde-se o trânsito em julgado para novas deliberações.

Fica dispensada a ordem que seria cumprida junto ao RENAJUD.

Quanto ao pedido de redirecionamento da ordem de bloqueio em face das demais devedoras, observe a parte interessada que os réus foram condenados solidariamente, conforme sentença juntada no ID 1f2cf4b.

Intimem-se as partes para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011114-31.2023.5.03.0030

REQUERENTE	ALBERVAN DE JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
REQUERIDO	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	CIBELE BICALHO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERVAN DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb17ef proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Convolo em penhora os créditos que foram bloqueados junto ao sistema SISBAJUD, conforme respostas juntadas em anexo à certidão de ID a9ad898.

Juntem-se os comprovantes de crédito aos autos.

Registre-se que a garantia em questão se deu pelo somatório dos bloqueios em contas bancárias de Transnorte S.A.

Considerando que se trata de Execução Provisória e que os autos do processo principal se encontram junto ao E. TRT, aguarde-se o trânsito em julgado para novas deliberações.

Fica dispensada a ordem que seria cumprida junto ao RENAJUD.

Quanto ao pedido de redirecionamento da ordem de bloqueio em face das demais devedoras, observe a parte interessada que os réus foram condenados solidariamente, conforme sentença juntada no ID 1f2cf4b.

Intimem-se as partes para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010578-88.2021.5.03.0030

AUTOR	FLAVIO FIDELES DE SOUSA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DIAS PEIXOTO(OAB: 160960/MG)
RÉU	EXTRA IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRA IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8650ac6 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Ante a devolução do alvará que foi expedido em favor do Réu, em face de inconsistência de dados da conta informada, conforme documento de ID 61cde40, da Caixa Econômica Federal, renove-se a intimação do Réu, por via postal, bem como para o seu procurador, via DEJT, para que informem dados bancários completos para fins de recebimento do crédito remanescente que se encontra na conta judicial de nº 1402.042.05017585-1, no importe de R$2.189,81. Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará.

Após comprovação do repasse do valor, arquive-se definitivamente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010324-81.2022.5.03.0030

AUTOR	LUCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c903e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância do Autor com os cálculos que foram apresentados pelo Réu, homologo a conta (ID e6bab04).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023(INSS inferior a R$40.000,00).

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT), inclusive através do sistema SISBAJUD e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Registre-se a existência de valor que foi pago pelo réu à disposição deste feito, na conta judicial de nº 031402000092301316, no valor atualizado de R$12.296,38.

Decorrido o prazo, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010324-81.2022.5.03.0030

AUTOR	LUCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c903e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância do Autor com os cálculos que foram apresentados pelo Réu, homologo a conta (ID e6bab04).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023(INSS inferior a R$40.000,00).

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT), inclusive através do sistema SISBAJUD e de sua inclusão no

cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Registre-se a existência de valor que foi pago pelo réu à disposição deste feito, na conta judicial de nº 031402000092301316, no valor atualizado de R$12.296,38.

Decorrido o prazo, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010454-76.2019.5.03.0030

AUTOR	JONAS FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AMANDA THAIS GONZALES SILVA(OAB: 303397/SP)
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RÉU	FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	AMANDA THAIS GONZALES SILVA(OAB: 303397/SP)
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc218bb proferido nos autos.

Vistos.

Sobre os requerimentos apresentados pelo autor e perito, respectivamente nos ids.93a081b e 841dde3, manifestem-se em 10 dias, a 2a reclamada e seu administrador judicial.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0077700-46.2006.5.03.0030

AUTOR	PAULO ROGERIO WANDERLEY MAIOLI
ADVOGADO	CAMILA DARCIA PINTO OLIVEIRA(OAB: 84068/MG)
ADVOGADO	MARTA DINIZ HORTA(OAB: 106991/MG)
ADVOGADO	ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 70042/MG)
ADVOGADO	Gláucia Camargos Campolina Ferreira(OAB: 110598/MG)
RÉU	ARILDO DOS SANTOS LORENA
RÉU	RENATO CARVALHO PAZ
RÉU	INTERLINE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO WANDERLEY MAIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74634ed proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do resultado da diligência junto ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 05 dias, devendo fornecer novos meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o aludido lapso, ensejará o retorno dos autos ao arquivo provisório e dará continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do artigo 11-A da CLT).

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012304-78.2013.5.03.0030

AUTOR	JOAO BATISTA LOPES GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
RÉU	QUALITELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO

ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffec29f proferido nos autos.

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento autoral de id., concedo vista ao executado Marcus Vinicius Oliveira Netto para que se manifeste em 05 dias.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011768-62.2016.5.03.0030

AUTOR	LEANDRO BATISTA SERPA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
AUTOR	RAFAEL MONTEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	AMX SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BATISTA SERPA
- RAFAEL MONTEIRO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afd1e6 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o Autor para juntar aos autos o extrato da sua conta vinculada do FGTS, na forma requerida pelo SLJ no ID b994a14.

Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, retornem-se os autos ao SLJ.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011768-62.2016.5.03.0030

AUTOR	LEANDRO BATISTA SERPA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
AUTOR	RAFAEL MONTEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	AMX SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMX SOLUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afd1e6 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o Autor para juntar aos autos o extrato da sua conta vinculada do FGTS, na forma requerida pelo SLJ no ID b994a14.

Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, retornem-se os autos ao SLJ.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010624-72.2024.5.03.0030

AUTOR	VALTER BORGES BARBOSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER BORGES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6642978 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora distribuiu o processo com classe processual inadequada pela presença de ente público no polo passivo, ajuizando-o sob o rito sumaríssimo e não rito ordinário, extingo estes autos eletrônicos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-A da CLT c/c o inciso IV do art. 485 do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 841,77, das quais fica isenta, diante da Justiça Gratuita, ora deferida, porque preenchidos os requisitos legais.

Dê-se ciência da presente decisão à parte autora.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010521-02.2023.5.03.0030

REQUERENTE	DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
REQUERIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1573aca proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da(s) executada(s), com a citação do(a/s) sócio(a/s) Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Embora devidamente intimado(a/s), o(a/s) sócio(a/s, entretanto, manteve(tiveram)-se inerte(s).

Presume-se, então que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC.

Ademais, os sócios atuais e futuros da pessoa jurídica, bem como os já retirados da sociedade, no prazo de 2 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, responderão, subsidiariamente, com seu patrimônio pessoal, por seus débitos, nos termos do art. 790, II e 795/CPC, em face da teoria de desconsideração da personalidade jurídica e art. 1032/CCB.

Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, ser possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Assim, ante a ausência de defesa e frustrada a execução em face das pessoas jurídicas, devem seus sócios ser responsabilizados pelo crédito exequendo (arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN c/c art. 889/CLT).

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da(s) RECLAMADA(S) e determino o prosseguimento da execução em face do(a/s) sócio(a/s) **Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves**, que deverá(ão) ser incluído(a/s) no polo passivo da execução de forma definitiva.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Intime-se o autor, por seu advogado. Prazo de 08 dias.

Intimem-se os sócios. Prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, citem-se os referidos sócios para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$31.143,67 (IDb9e64b7), atualizado até 01/05/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, sob pena de execução, autorizada a

secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010521-02.2023.5.03.0030

REQUERENTE	DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ALEXSANDRO MOREIRA
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
REQUERIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1573aca proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da(s) executada(s), com a citação do(a/s) sócio(a/s) Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

Embora devidamente intimado(a/s), o(a/s) sócio(a/s, entretanto, manteve(tiveram)-se inerte(s).

Presume-se, então que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do CC.

Ademais, os sócios atuais e futuros da pessoa jurídica, bem como os já retirados da sociedade, no prazo de 2 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, responderão, subsidiariamente, com seu patrimônio pessoal, por seus débitos, nos termos do art. 790, II e 795/CPC, em face da teoria de desconsideração da personalidade jurídica e art. 1032/CCB.

Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, ser possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Assim, ante a ausência de defesa e frustrada a execução em face das pessoas jurídicas, devem seus sócios ser responsabilizados pelo crédito exequendo (arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN c/c art. 889/CLT).

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da(s) RECLAMADA(S) e determino o prosseguimento da execução em face do(a/s) sócio(a/s) **Alexsandro Moreira e Marcos Vinicius Ferreira Gonçalves**, que deverá(ão) ser incluído(a/s) no polo passivo da execução de forma definitiva.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Intime-se o autor, por seu advogado. Prazo de 08 dias.

Intimem-se os sócios. Prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, citem-se os referidos sócios para pagar, em 48 horas, o valor do débito, no montante de R$31.143,67 (IDb9e64b7), atualizado até 01/05/2023, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, sob pena de execução, autorizada a secretaria a utilizar as ferramentas judiciais disponíveis.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-84.2024.5.03.0030

AUTOR	DEIVISON OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	WANDERSON LIMA VIEIRA(OAB: 170381/MG)
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 431289/SP)
RÉU	HORT SELECTION LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	LEGUMES E FRUTAS SILVA E ABELHA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON OLIVEIRA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27a4f3e proferida nos autos.

lo

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ajuizada a demanda em face das pessoas apontadas como responsáveis pelos direitos pleiteados, são elas partes legítimas para compor o polo passivo da demanda, pois, à luz da teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Rejeito.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PARCELAS TRABALHISTAS.

Alegou o autor ter sido contratado pela 1ª ré, em 15.06.2023, para prestar serviços como embalador de tomate, com remuneração mensal de R$ 2.400,00, sendo dispensado, imotivadamente, em 17.11.2023. Diante disso, pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego, com o consequente pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas enumeradas na peça inicial.

A parte ré, por sua vez, negou a existência de vínculo de emprego entre ambos, afirmando que o obreiro lhe prestou serviço eventualmente de forma autônoma.

Pois bem.

Para que exista o vínculo empregatício perseguido na inicial necessário a existência, de forma concomitante, de todos os requisitos previstos no art. 3º, da CLT, a saber, trabalho prestado por pessoa física, de forma habitual, com onerosidade e subordinação.

Nesse viés, as palavras do ilustre Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, editora LTr, página 294:

"Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia."

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo leciona o jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado: *"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnicojurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação.*

(...)

Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed., São Paulo: Ltr, 2010).

"In casu", a realidade dos autos corroborou com a tese de defesa apresentada pela ré.

Os documentos acostados com a exordial (mensagens trocadas no dia 18 de novembro – ID 16eb527 – fl. 28 e dia 11 de novembro – ID 16eb527 – fl. 30) e o próprio depoimento do autor evidenciaram que o reclamante possuía liberdade para aceitar ou recusar os serviços oferecidos pela reclamada, laborando de forma autônoma, diante da demanda da ré, sem qualquer existência de pessoalidade e habitualidade. Veja-se:

Depoimento do autor: *"que recebia R$120,00 de diária, totalizando R$600,00 semanais; (...) que o depoente era chamado diariamente*

para trabalhar na ré; que já aconteceu do depoente ser chamado e não poder ir, não recebendo esse dia que não foi;" (ID 6c9bc59 – fls. 102/104).

A testemunha inquirida a rogo das empresas também confirmou que o reclamante era chamado apenas quando havia alta demanda na ré, recebendo por dia, não tendo qualquer obrigatoriedade de comparecer. Veja-se:

"*que o autor era "biqueiro", indo quando precisava, sendo que trabalhava cerca de 15 dias por mês; que o autor geralmente era chamado para trabalhar pelo Sr.. João, quando havia necessidade de trabalho do autor; que o autor era chamado com antecedência; que o autor já deixou de ir algumas vezes quando foi chamado; (...) que não havia nenhum tipo de punição quando o autor não comparecia na empresa;"* (ID 6c9bc59 – fls. 102/104).

O arcabouço probatório produzido, portanto, é suficiente para concluir que, embora o autor prestasse serviços que se revertiam em proveito da parte ré, tais serviços jamais foram prestados com pessoalidade e subordinação, requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Sobre o tema, transcrevo ementa de Acórdão deste Eg. TRT da 3ª Região:

VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PESSOALIDADE. Diante do teor da prova oral, ficou claro que não havia efetivamente pessoalidade na prestação de serviços, requisito indispensável para caracterização do vínculo de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-27.2020.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).

Nesse cenário, as provas coligidas aos autos não evidenciaram os requisitos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício, conforme os artigos 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual não há falar no pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas elencadas na exordial.

Sendo assim, julgo improcedente o pleito de reconhecimento da existência de relação empregatícia entre as partes e julgo improcedentes todos os pedidos especificados na petição inicial, uma vez que fundamentados no alegado vínculo de emprego.

GRUPO ECONÔMICO.

Ante a improcedência dos pedidos, prejudicada, portanto, a análise de eventual responsabilidade das reclamadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Pleiteou a reclamada que o reclamante fosse reputado litigante de má-fé.

Sem razão a empresa. O reclamante fez valer, tão somente, o seu direito constitucional de ação, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 80 do CPC.

Por tais razões, indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende da narrativa da exordial (fl. 4 – ID fe29c42).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **DEIVISON OLIVEIRA LUCAS** em face de **HORT SELECTION LTDA e LEGUMES E FRUTAS SILVA E ABELHA LTDA - EPP**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 845,48, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R$ 42.274,18, art. 789, II da CLT. Isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-84.2024.5.03.0030

AUTOR	DEIVISON OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	WANDERSON LIMA VIEIRA(OAB: 170381/MG)
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 431289/SP)
RÉU	HORT SELECTION LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	LEGUMES E FRUTAS SILVA E ABELHA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORT SELECTION LTDA
- LEGUMES E FRUTAS SILVA E ABELHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27a4f3e proferida nos autos.

lo

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ajuizada a demanda em face das pessoas apontadas como responsáveis pelos direitos pleiteados, são elas partes legítimas para compor o polo passivo da demanda, pois, à luz da teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Rejeito.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PARCELAS TRABALHISTAS.

Alegou o autor ter sido contratado pela 1ª ré, em 15.06.2023, para prestar serviços como embalador de tomate, com remuneração mensal de R$ 2.400,00, sendo dispensado, imotivadamente, em 17.11.2023. Diante disso, pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego, com o consequente pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas enumeradas na peça inicial.

A parte ré, por sua vez, negou a existência de vínculo de emprego entre ambos, afirmando que o obreiro lhe prestou serviço eventualmente de forma autônoma.

Pois bem.

Para que exista o vínculo empregatício perseguido na inicial necessário a existência, de forma concomitante, de todos os requisitos previstos no art. 3º, da CLT, a saber, trabalho prestado por pessoa física, de forma habitual, com onerosidade e subordinação.

Nesse viés, as palavras do ilustre Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, editora LTr, página 294:

"Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia."

A respeito da distinção entre o empregado e o trabalhador autônomo leciona o jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado:

"Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnicojurídica da relação de emprego essencialmente pela falta do elemento fático-jurídico da subordinação.

(...)

Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é

conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed., São Paulo: Ltr, 2010).

"In casu", a realidade dos autos corroborou com a tese de defesa apresentada pela ré.

Os documentos acostados com a exordial (mensagens trocadas no dia 18 de novembro – ID 16eb527 – fl. 28 e dia 11 de novembro – ID 16eb527 – fl. 30) e o próprio depoimento do autor evidenciaram que o reclamante possuía liberdade para aceitar ou recusar os serviços oferecidos pela reclamada, laborando de forma autônoma, diante da demanda da ré, sem qualquer existência de pessoalidade e habitualidade. Veja-se:

Depoimento do autor: *"que recebia R$120,00 de diária, totalizando R$600,00 semanais; (...) que o depoente era chamado diariamente para trabalhar na ré; que já aconteceu do depoente ser chamado e não poder ir, não recebendo esse dia que não foi;"* (ID 6c9bc59 – fls. 102/104).

A testemunha inquirida a rogo das empresas também confirmou que o reclamante era chamado apenas quando havia alta demanda na ré, recebendo por dia, não tendo qualquer obrigatoriedade de comparecer. Veja-se:

"*que o autor era "biqueiro", indo quando precisava, sendo que trabalhava cerca de 15 dias por mês; que o autor geralmente era chamado para trabalhar pelo Sr.. João, quando havia necessidade de trabalho do autor; que o autor era chamado com antecedência; que o autor já deixou de ir algumas vezes quando foi chamado; (...) que não havia nenhum tipo de punição quando o autor não comparecia na empresa;"* (ID 6c9bc59 – fls. 102/104).

O arcabouço probatório produzido, portanto, é suficiente para concluir que, embora o autor prestasse serviços que se revertiam em proveito da parte ré, tais serviços jamais foram prestados com pessoalidade e subordinação, requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Sobre o tema, transcrevo ementa de Acórdão deste Eg. TRT da 3ª Região:

VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PESSOALIDADE. Diante do teor da prova oral, ficou claro que não havia efetivamente pessoalidade na prestação de serviços, requisito indispensável para caracterização do vínculo de emprego. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-27.2020.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 24/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).

Nesse cenário, as provas coligidas aos autos não evidenciaram os requisitos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício, conforme os artigos 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual não há falar no pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas elencadas na exordial.

Sendo assim, julgo improcedente o pleito de reconhecimento da existência de relação empregatícia entre as partes e julgo improcedentes todos os pedidos especificados na petição inicial, uma vez que fundamentados no alegado vínculo de emprego.

GRUPO ECONÔMICO.

Ante a improcedência dos pedidos, prejudicada, portanto, a análise de eventual responsabilidade das reclamadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Pleiteou a reclamada que o reclamante fosse reputado litigante de má-fé.

Sem razão a empresa. O reclamante fez valer, tão somente, o seu direito constitucional de ação, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 80 do CPC.

Por tais razões, indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende da narrativa da exordial (fl. 4 – ID fe29c42).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo

entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **DEIVISON OLIVEIRA LUCAS** em face de **HORT SELECTION LTDA e LEGUMES E FRUTAS SILVA E ABELHA LTDA - EPP**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 845,48, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R$ 42.274,18, art. 789, II da CLT. Isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

3ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº ATSum-0010613-40.2024.5.03.0031

AUTOR	ESMARINA MARTINS CHAVES
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMARINA MARTINS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **09/05/2024 às 08:55 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado “juntar-se – conectar a uma reunião em andamento”, digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010615-10.2024.5.03.0031

AUTOR	IVAN ROBERTO DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO	MATEUS ALASCCA GUSTAVO SILVA(OAB: 502390/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ROBERTO DA SILVA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **17/05/2024 às 09:30 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje,

devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010616-92.2024.5.03.0031

AUTOR	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CELIA DE ALMEIDA CERQUEIRA SOUZA(OAB: 177760/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI PROVINCIA BRASILEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **13/05/2024 às 13:40 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010617-77.2024.5.03.0031

AUTOR	BRUNO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	F C MOREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO
RÉU	MAIS BRASIL CONSERVADORA E SEGURANCA LTDA
RÉU	W B DE MATOS FERREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **13/05/2024 às 13:45 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e

posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010618-62.2024.5.03.0031

AUTOR	LORRAINE CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CRISTINA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **13/05/2024 às 13:30 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010512-13.2018.5.03.0031

AUTOR	CRISTIANO ELIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LUIZ GUSTAVO SANTOS COLONHEZE
RÉU	COLONHEZE INSTALACOES LTDA - ME
RÉU	THAIS TUQUI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO LIRA DE OLIVEIRA(OAB: 270172/SP)
RÉU	EDSELMA BATISTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ermelino Matarazzo
TERCEIRO INTERESSADO	Censec - Colégio Notorial do Brasil - Conselho Federal
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Notas e Protestos de Letras de Peruíbe

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ELIAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e6b55 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente id 270d1bb, devendo ser oficiada à Receita Federal do Brasil, com endereço à Avenida Afonso Pena, nº 1316, 2º Andar, Centro,BH, MG, CEP 30190-917, determinando o bloqueio e a transferência à disposição deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1402, de créditos porventura existentes em favor dos executados, **COLONHEZE INSTALAÇÕES LTDA - ME, CNPJ no.18.124.521/0001-16 , EDSELMA BATISTA DOS SANTOS, CPF no. 058.569.565-24 , THAÍS TUQUI DA SILVA SOUZA, CPF no.425.236.348-99 e LUIZ GUSTAVO SANTOS**

COLONHEZE, CPF no.355.806.038-51, relativos à restituição de IRRF, até a garantia da execução que se processa nos presentes autos, no importe de **R$39.383,78.**

Confiro ao presente despacho, força de ofício.

jp

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011411-35.2023.5.03.0031

AUTOR	IRANILDA SARA SILVA MELO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 145948/MG)
RÉU	NUCLEAR MEDCENTER LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDA SARA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b4bf7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão (ID d5d26a1) deu provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento e a citação dos réu.

Assim, designa-se a audiência de INICIAL (virtual) para o dia 26/04/2024 às 08:40 horas.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, via publicação no DEJT, por seus procuradores, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância com a adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

dt/

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-70.2024.5.03.0031

AUTOR	AMILTON FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON FRANCISCO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1acfa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência VIRTUAL INICIAL para o dia **07/06/2024 às 08:40 horas**.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual na hipótese de não haver conciliação.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet. No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

O manual de acesso e o manuseio das ferramentas disponíveis no Zoom para o público externo da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, em formato PDF, encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Notifique-se a 1ª reclamada por via postal, a 2ª reclamada via mandado, e intime-se o autor via publicação no DEJT, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância da adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

ap

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011411-35.2023.5.03.0031

AUTOR	IRANILDA SARA SILVA MELO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 145948/MG)
RÉU	NUCLEAR MEDCENTER LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEAR MEDCENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b4bf7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão (ID d5d26a1) deu provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento e a citação dos réu.

Assim, designa-se a audiência de INICIAL (virtual) para o dia 26/04/2024 às 08:40 horas.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, via publicação no DEJT, por seus procuradores, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância com a adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

dt/

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-60.2024.5.03.0031

AUTOR	OSEIAS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	FABRICA DE ARGAMASSA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 652c12a proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão de haver prevenção desta ação com a do processo de nº 0011574-06.2023.5.03.0131, declara-se a incompetência deste juízo.

Redistribua-se o feitopara a 5ª Vara do Trabalho de Contagem, nos termos do art. 286/CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência.

ap/er

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002818-37.2011.5.03.0031

AUTOR	MARIA GOMES LEAL NETA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GOMES LEAL NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722f257 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 08/05/2024, apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Ainda, a 1ª executada, em local incerto e não sabido, deverá proceder à anotação de baixa no contrato de trabalho da exequente. Assim, a referida anotação deverá ser feita pela Secretaria da Vara. Intime-se a exequente para, em 5 dias, apresentar a CTPS na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Contagem.

A 2ª executada, devedora subsidiária, depositou em juízo o valor referente ao crédito da 1ª, devedora principal, relativo ao contrato de prestação de serviço (conta 4865904-8 - saldo atual R$11.882,59). Conforme determinado em sentença, após o trânsito em julgado e a liquidação de sentença, esse crédito deverá ser liberado à exequente.

Assim, intime-se a exequente para, em 5 dias, apresentar dados bancários para transferência de crédito.

er

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-85.2022.5.03.0031

AUTOR	MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	Fernando Portilho Carneiro(OAB: 74837/MG)
RÉU	CASA DE CARNES JATOBA LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d2f36 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Tendo em vista que o(a)s executado(a)s deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo do artigo 884/CLT, libere-se o valor bloqueado pelo Sisbajud.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir em favor do(a) exequente os valores depositados nas contas judiciais nº. 1402.042.05020506-8 e1402.042.05020516-5.

FAVORECIDO(A):

1- **R$ 776,57** - em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a).

Portilho Carneiro Soc. Individual de Advocacia / CNPJ 26.043.260/0001-38

Banco Itaú S/A - Ag. 3096 - Conta Corrente 42.785-5.

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Designa-se a audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **29/04/2024 às 09:14 horas,** com comparecimento das partes e seus procuradores.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o

endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-85.2022.5.03.0031

AUTOR	MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	Fernando Portilho Carneiro(OAB: 74837/MG)
RÉU	CASA DE CARNES JATOBA LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNES JATOBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d2f36 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Tendo em vista que o(a)s executado(a)s deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo do artigo 884/CLT, libere-se o valor bloqueado pelo Sisbajud.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir em favor do(a) exequente os valores depositados nas contas judiciais nº. 1402.042.05020506-8 e1402.042.05020516-5.

FAVORECIDO(A):

1- **R$ 776,57** - em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a).

Portilho Carneiro Soc. Individual de Advocacia / CNPJ 26.043.260/0001-38

Banco Itaú S/A - Ag. 3096 - Conta Corrente 42.785-5.

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Designa-se a audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **29/04/2024 às 09:14 horas,** com comparecimento das partes e seus procuradores.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-40.2020.5.03.0031

AUTOR	MONICA EUZEBIA PERDIGAO DIAS PINTO
ADVOGADO	ANA SELMA DO NASCIMENTO(OAB: 181684/MG)
RÉU	RESIDENCIAL VIVENCE LTDA - ME
ADVOGADO	JENIFFER EMMANUELE WENCESLAU COCOVICH(OAB: 151595/MG)
RÉU	MARILEIA LUCIA GOMES
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA EUZEBIA PERDIGAO DIAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e86ac96 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento do exequente id - 877d7bf, determinando-se a consulta ao CRCJUD, visando à verificação de registros de casamentos das executadas MARILEA LÚCIA GOMES.

Indefiro o requerimento quanto à Sra. ENY MARIA GOMES ALELUIA., uma vez que a mesma não figura como executada no polo passivo da presente ação.

JP

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002581-66.2012.5.03.0031

AUTOR	EDNEIA DA SILVA SOUZA MARTINS
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	MVM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAOES LTDA
RÉU	M3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ORMARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCIA VILEFORT MARTINS CHERNICHARO
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIA DA SILVA SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6514684 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente, id 8d7d265, de lançamento de indisponibilidade no registro do imóvel id 86a0eb , uma vez que os proprietários do citado bem (VIRGÍLIO VILEFORT MARTINS e ANTÔNIO VILEFORT MARTINS, não figuram como executados no polo passivo da presente ação.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

jp

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-32.2024.5.03.0031

AUTOR	GEOVANE CAETANO RABELO
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE CAETANO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **17/05/2024 às 09:15 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o

endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010630-47.2022.5.03.0031

AUTOR	WILIAM RAFAEL GARAJAU
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307d574 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 2 dias, quitar o valor de honorários periciais (R$1.500,00), conforme acordo homologado e sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-02.2024.5.03.0031

AUTOR	CELIO ROSA REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65adf7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência VIRTUAL INICIAL para o dia **17/05/2024 às 09:35 horas**.

Intime-se o autor para juntar a procuração aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual na hipótese de não haver conciliação.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

O manual de acesso e o manuseio das ferramentas disponíveis no Zoom para o público externo da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, em formato PDF, encontra-se disponível no link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, e intime-se o autor via publicação no DEJT, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância da adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

ap

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011385-37.2023.5.03.0031

AUTOR	JUNIA MARISA BONOTO DA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RÉU	JULIANA ALVES VAZ 07701190694
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA MARISA BONOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa83e47 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSO Nº0011385-37.2023.5.03.0031

RELATÓRIO

A executada JULIANA ALVES VAZ (nome fantasia STUDIO JULIANA VAZ), por meio da sua manifestação de fls. 122 e ss.,interpõe Exceção de Pré-Executividade, arguindo a ausência de sua citação válida na fase de conhecimento, consubstanciando em invalidade dos demais atos processuais subsequentes.

Intimada a se manifestar, a exequente apresentou a impugnação de fls. 135/141, defendendo a regularidade da citação e a condenação da executada em litigância de má-fé.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE.

Regularmente processada, e uma vez que o tema de fundo ora discutido diz respeito à ausência de citação válida - matéria, pois, de ordem pública -, conheço da medida.

MÉRITO.

Alega a executada não ter sido validamente citada na fase de conhecimento da presente demanda, sustentando, basicamente, que a notificação citatória foi direcionada para endereço diverso da sua sede, bem como que o AR (aviso de recebimento) da notificação teria sido assinado por terceira pessoa.

A exequente rechaça as alegações.

Ao exame.

De plano, verifico inexistir razão à executada quanto à alegação de que a sua citação, na fase de conhecimento, foi direcionada a endereço diverso da sua sede empresarial.

A tanto, basta o simples confronto entre a respectiva AR/carta de notificação (doc., fl. 59) e o endereço consignado em seu CNPJ (fl. 09), ou, ainda, o endereço indicado pela própria executada no preâmbulo da sua peça impugnativa.

A mesma conclusão se chega, outrossim, diante dos documentos públicos juntados pela parte exequente (fls. 145 e ss.), referente a outras demandas judiciais propostas contra a executada, inclusive com efetivo êxito em sua citação no mesmo endereço (v. certidão de fl. 155) e no corrente ano de 2024.

Confirma-se, assim, que o endereço da reclamada para receber notificações judiciais é o mesmo observado em sua notificação neste feito, qual seja, ***rua Turmalina, nº 277, bairro São Joaquim, Contagem/MG, CEP: 32.113-060***, até porque não comprovou a executada qualquer outro endereço mais apropriado.

Quanto ao mais, relembra-se que no processo do trabalho prevalece a impessoalidade na comunicação dos atos processuais.

Isso significa que não se exige, nesta Especializada, a citação direta do representante legal da parte reclamada, sendo suficiente à conformação da regularidade do ato que a notificação seja entregue no endereço da empresa.

Tal particularidade, a propósito, transfere à parte ré o ônus de provar que o ato citatório não se aperfeiçoou (inteligência da Súmula 16 do TST), ainda que sob a alegação simplista de que a notificação foi recebida por terceiro estranho ao seu quadro funcional, ônus do qual *in casu* não se desvencilhou a contento. E uma vez que nenhuma prova em seu favor cuidou de produzir a executada, impossível afastar a presunção de validade do ato citatório.

Portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.

Indefiro, lado outro, o requerimento da exequente voltado à condenação da executada em litigância de má-fé, já que a executada, até o momento, apenas se valeu dos meios ordinários cabíveis para a sua manifestação.

Nada a deferir, portanto.

JUSTIÇA GRATUITA.

Porquanto não comprovados os requisitos à gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT,e à míngua de demonstração idônea quanto à sua premência financeira, indefiro o benefício requerido pela embargante.

CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer da Exceção de Pré-Executividade interposta por JULIANA ALVES VAZ para, no mérito, julgá-la improcedente.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011385-37.2023.5.03.0031

AUTOR	JUNIA MARISA BONOTO DA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RÉU	JULIANA ALVES VAZ 07701190694
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES VAZ 07701190694

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa83e47 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSO Nº0011385-37.2023.5.03.0031

RELATÓRIO

A executada JULIANA ALVES VAZ (nome fantasia STUDIO JULIANA VAZ), por meio da sua manifestação de fls. 122 e ss.,interpõe Exceção de Pré-Executividade, arguindo a ausência de sua citação válida na fase de conhecimento, consubstanciando em invalidade dos demais atos processuais subsequentes.

Intimada a se manifestar, a exequente apresentou a impugnação de fls. 135/141, defendendo a regularidade da citação e a condenação da executada em litigância de má-fé.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE.

Regularmente processada, e uma vez que o tema de fundo ora discutido diz respeito à ausência de citação válida - matéria, pois, de ordem pública -, conheço da medida.

MÉRITO.

Alega a executada não ter sido validamente citada na fase de conhecimento da presente demanda, sustentando, basicamente, que a notificação citatória foi direcionada para endereço diverso da sua sede, bem como que o AR (aviso de recebimento) da notificação teria sido assinado por terceira pessoa.

A exequente rechaça as alegações.

Ao exame.

De plano, verifico inexistir razão à executada quanto à alegação de que a sua citação, na fase de conhecimento, foi direcionada a endereço diverso da sua sede empresarial.

A tanto, basta o simples confronto entre a respectiva AR/carta de notificação (doc., fl. 59) e o endereço consignado em seu CNPJ (fl. 09), ou, ainda, o endereço indicado pela própria executada no preâmbulo da sua peça impugnativa.

A mesma conclusão se chega, outrossim, diante dos documentos públicos juntados pela parte exequente (fls. 145 e ss.), referente a outras demandas judiciais propostas contra a executada, inclusive

com efetivo êxito em sua citação no mesmo endereço (v. certidão de fl. 155) e no corrente ano de 2024.

Confirma-se, assim, que o endereço da reclamada para receber notificações judiciais é o mesmo observado em sua notificação neste feito, qual seja, ***rua Turmalina, nº 277, bairro São Joaquim, Contagem/MG, CEP: 32.113-060***, até porque não comprovou a executada qualquer outro endereço mais apropriado.

Quanto ao mais, relembra-se que no processo do trabalho prevalece a impessoalidade na comunicação dos atos processuais.

Isso significa que não se exige, nesta Especializada, a citação direta do representante legal da parte reclamada, sendo suficiente à conformação da regularidade do ato que a notificação seja entregue no endereço da empresa.

Tal particularidade, a propósito, transfere à parte ré o ônus de provar que o ato citatório não se aperfeiçoou (inteligência da Súmula 16 do TST), ainda que sob a alegação simplista de que a notificação foi recebida por terceiro estranho ao seu quadro funcional, ônus do qual *in casu* não se desvencilhou a contento. E uma vez que nenhuma prova em seu favor cuidou de produzir a executada, impossível afastar a presunção de validade do ato citatório.

Portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.

Indefiro, lado outro, o requerimento da exequente voltado à condenação da executada em litigância de má-fé, já que a executada, até o momento, apenas se valeu dos meios ordinários cabíveis para a sua manifestação.

Nada a deferir, portanto.

JUSTIÇA GRATUITA.

Porquanto não comprovados os requisitos à gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT,e à míngua de demonstração idônea quanto à sua premência financeira, indefiro o benefício requerido pela embargante.

CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer da Exceção de Pré-Executividade interposta por JULIANA ALVES VAZ para, no mérito, julgá-la improcedente.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011764-75.2023.5.03.0031

AUTOR	WEMERSON JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5012567 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO SIMPLES DELETAR

Tendo em vista que o valor das custas de R$50,00 é inferior ao previsto no art. 1º, II, da Portaria MF 75/2012, não se justifica o prosseguimento da execução em razão dos critérios de interesse e valores estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-18.2024.5.03.0031

AUTOR	CAROLINA FRANCA DO AMARAL
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47af65e

proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011764-75.2023.5.03.0031

AUTOR	WEMERSON JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5012567 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO SIMPLES DELETAR

Tendo em vista que o valor das custas de R$50,00 é inferior ao previsto no art. 1º, II, da Portaria MF 75/2012, não se justifica o prosseguimento da execução em razão dos critérios de interesse e valores estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-18.2024.5.03.0031

AUTOR	CAROLINA FRANCA DO AMARAL
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA FRANCA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47af65e proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-40.2024.5.03.0031

AUTOR	WAGNER ALEXANDRE DA ROCHA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 208c0b9 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-40.2024.5.03.0031

AUTOR	WAGNER ALEXANDRE DA ROCHA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ALEXANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 208c0b9 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-56.2024.5.03.0031

AUTOR	FRITZ JUNIOR NOEL
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	SOLAR COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	DANIEL JOSE FELICIO(OAB: 210316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR COMERCIO ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c898759 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011345-89.2022.5.03.0031

AUTOR	JULLIA ESTEPHANY APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	MARIA LUCIA DIAS ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 170244/MG)
RÉU	TALENTO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 63730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLIA ESTEPHANY APARECIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f16a68 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-25.2018.5.03.0031

AUTOR	JOSE GERALDO TREVENZOLI
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO TREVENZOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2826cf proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

O(A) executado(a) quitou o débito exequendo.

Assim, **autoriza-se o Banco do Brasil** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) judicial(is) nº 1800101667308 , conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDO(A):

1- **R$450.403,53 (**R$408.214,25 exequente + R$44.189,28 honorários advocatícios**)** - em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a)

2- **R$12.715,92-**em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota-reclamante) - Código 1708 - PIS 10.891783.04 -8

3- **R$100.677,70 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

4- **R$7.237,86** - em favor da União, para quitação de custas processuais - Código 18740-2 - Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

5- **R$20.962,67** - em favor da União, para quitação de imposto de renda (base de cálculo R$269.858,66) - Código 5936 - Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

A Banco do Brasil deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA, devendo ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

tb/arg

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011345-89.2022.5.03.0031

AUTOR	JULLIA ESTEPHANY APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	MARIA LUCIA DIAS ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 170244/MG)
RÉU	TALENTO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 63730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALENTO ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f16a68 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-25.2018.5.03.0031

AUTOR	JOSE GERALDO TREVENZOLI
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2826cf proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

O(A) executado(a) quitou o débito exequendo.

Assim, **autoriza-se o Banco do Brasil** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) judicial(is) nº 1800101667308 , conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDO(A):

1- **R$450.403,53 (**R$408.214,25 exequente + R$44.189,28 honorários advocatícios**)** - em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a)

2- **R$12.715,92-**em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota-reclamante) - Código 1708 - PIS 10.891783.04 -8

3- **R$100.677,70 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

4- **R$7.237,86** - em favor da União, para quitação de custas processuais - Código 18740-2 - Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

5- **R$20.962,67** - em favor da União, para quitação de imposto de renda (base de cálculo R$269.858,66) - Código 5936 - Pagadora: Companhia Brasileira de Distribuição CNPJ: 47.508.411/0001-56

A Banco do Brasil deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA, devendo ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

tb/arg

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-56.2024.5.03.0031

AUTOR	FRITZ JUNIOR NOEL
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	SOLAR COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	DANIEL JOSE FELICIO(OAB: 210316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
ADVOGADO	DIANA PORTO DE DEUS(OAB: 190795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRITZ JUNIOR NOEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c898759 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-36.2023.5.03.0031

AUTOR	RAQUELY MAROTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS HALLEY LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA ZICA(OAB: 97596/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUELY MAROTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4a8dad proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes e perito(s).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010954-37.2022.5.03.0031

AUTOR	JACONIAS ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	URIAS BRAZ(OAB: 210480/MG)
RÉU	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA LEAL(OAB: 109850/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACONIAS ANTONIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ada69c proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes e perito(s).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-36.2023.5.03.0031

AUTOR	RAQUELY MAROTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS HALLEY LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA ZICA(OAB: 97596/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 129697/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS HALLEY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4a8dad proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes e perito(s).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010954-37.2022.5.03.0031

AUTOR	JACONIAS ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	URIAS BRAZ(OAB: 210480/MG)
RÉU	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	JOSIMAR PEREIRA LEAL(OAB: 109850/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- IOCHPE-MAXION S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ada69c proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito exequendo, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

Intime(m)-se (a)s partes e perito(s).

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-29.2020.5.03.0031

AUTOR	CAIO FELICIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	CÁSSIO ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FELICIO GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faf9d6f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010390-29.2020.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id 8807c34), opôs CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS embargos de declaração (id 8fcc042), alegando omissão, em relação ao pedido de integração do salário extra-folha.
Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS maneja a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado, em relação ao pedido de integração do salário extra-folha..
Carece de razão o embargante.
O feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, §1º, I c/c art. 485, IV, com relação à pretensão em questão, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-29.2020.5.03.0031

AUTOR	CAIO FELICIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA
ADVOGADO	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ(OAB: 184963/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	CÁSSIO ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faf9d6f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010390-29.2020.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id 8807c34), opôs CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS embargos de declaração (id 8fcc042), alegando omissão, em relação ao pedido de integração do salário extra-folha.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS maneja a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado, em relação ao pedido de integração do salário extra-folha..
Carece de razão o embargante.
O feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, §1º, I c/c art. 485, IV, com relação à pretensão em questão, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por CAIO FELICIO GONÇALVES SANTOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-33.2023.5.03.0031

AUTOR	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO JUSTINO TEOTONIO(OAB: 156403/MG)
RÉU	LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a123795 proferida nos autos.
3a VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

Processo: 0011534-33.2023.5.03.0031

RELATÓRIO

LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA opôs **Embargos de Declaração** sob o ID 01ed630, aos quais alega vício na decisão de embargos de declaração, quanto à questão referente aos honorários advocatícios.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, regularmente processados.

MÉRITO

A Embargante opôs sua peça impugnativa sob o argumento de que há vício na decisão de embargos de declaração, quanto à questão referente aos honorários advocatícios.
Com razão.
Passo a sanar, para determinar que seja excluído da sentença de id 566666a o trecho abaixo:

"*Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada."*

Além disso, onde se lê:

"*Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer dos Reclamados, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.",*

Deve-se passar a ler:

"*Tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer das partes, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.",*

CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por **LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Sem mais.
CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-33.2023.5.03.0031

AUTOR	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO JUSTINO TEOTONIO(OAB: 156403/MG)
RÉU	LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a123795 proferida nos autos.
3a VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

Processo: 0011534-33.2023.5.03.0031

RELATÓRIO

LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA opôs **Embargos de Declaração** sob o ID 01ed630, aos quais alega vício na decisão de embargos de declaração, quanto à questão referente aos honorários advocatícios.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, regularmente processados.

MÉRITO

A Embargante opôs sua peça impugnativa sob o argumento de que há vício na decisão de embargos de declaração, quanto à questão referente aos honorários advocatícios.
Com razão.
Passo a sanar, para determinar que seja excluído da sentença de id 566666a o trecho abaixo:

"*Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada."*

Além disso, onde se lê:

"*Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer dos Reclamados, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.",*

Deve-se passar a ler:

"*Tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer das partes, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.",*

CONCLUSÃO

Isso posto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por **LARA CRISTINA BOLANDINI AMARAL FONSECA** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Sem mais.
CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-44.2023.5.03.0031

AUTOR	MIKAEL BRUNO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MIKAEL BRUNO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 636a54d proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO Nº 0010324-44.2023.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id c63158e), opôs VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. embargos de declaração (id b23d7e4), alegando contradição entre o que foi deferido e o texto legal.
Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõs embargos de declaração (id b23d7e4), alegando contradição entre o que foi deferido e o texto legal.
Carece de razão o embargante.
A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.
Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-44.2023.5.03.0031

AUTOR	MIKAEL BRUNO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 636a54d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010324-44.2023.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id c63158e), opôs VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. embargos de declaração (id b23d7e4), alegando contradição entre o que foi deferido e o texto legal.
Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõs embargos de declaração (id b23d7e4),

alegando contradição entre o que foi deferido e o texto legal.

Carece de razão o embargante.

A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.

Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-53.2016.5.03.0031

AUTOR	SIOMARA CAROLINE ROSA
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIOMARA CAROLINE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ddf251 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010294-53.2016.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da decisão prolatada (Id 20a5381), opôs SIOMARA CAROLINE ROSA embargos de declaração (id 68d3413), alegando omissão quanto aos efeitos da modulação da ADC 58 do STF.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

SIOMARA CAROLINE ROSA opôs embargos de declaração (id 68d3413), alegando omissão quanto aos efeitos da modulação da ADC 58 do STF.

Carece de razão a embargante.

A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.

Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por SIOMARA CAROLINE ROSA e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-53.2016.5.03.0031

AUTOR	SIOMARA CAROLINE ROSA
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ddf251 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010294-53.2016.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da decisão prolatada (Id 20a5381), opôs SIOMARA CAROLINE ROSA embargos de declaração (id 68d3413), alegando omissão quanto aos efeitos da modulação da ADC 58 do STF.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

SIOMARA CAROLINE ROSA opôs embargos de declaração (id 68d3413), alegando omissão quanto aos efeitos da modulação da ADC 58 do STF.

Carece de razão a embargante.

A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.

Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por SIOMARA CAROLINE ROSA e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-33.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9edd31 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010219-33.2024.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID 9e2e43b), opôs a reclamante embargos de declaração, alegando omissão do julgado quanto ao descumprimento do acordo parcial firmado e à análise do pedido de tutela de urgência.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Maneja a reclamante a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado em relação ao descumprimento do acordo parcial firmado e à análise do pedido de tutela de urgência.

Sem razão.

Na audiência de id 4eb8e5a, foi firmado acordo parcial entre a reclamante e a primeira reclamada, tendo esta se obrigado a juntar aos autos, até o dia 28/03/2024, as guias CD/SD, TRCT Código SJ-2 e a Chave de Conectividade Social (saque pelo que estiver depositado), todas as guias com a assinatura eletrônica da empresa.

Diante da homologação do acordo parcial, foi o feito extinto, no aspecto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, o que impede nova apreciação dos pedidos e leva à perda do objeto do pedido de tutela de urgência, cabendo à reclamante proceder à execução dos termos ajustados.

Nego provimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA SILVA, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-33.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9edd31 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010219-33.2024.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID 9e2e43b), opôs a reclamante embargos de declaração, alegando omissão do julgado quanto ao descumprimento do acordo parcial firmado e à análise do pedido de tutela de urgência.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Maneja a reclamante a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado em relação ao descumprimento do acordo parcial firmado e à análise do pedido de tutela de urgência.

Sem razão.

Na audiência de id 4eb8e5a, foi firmado acordo parcial entre a reclamante e a primeira reclamada, tendo esta se obrigado a juntar aos autos, até o dia 28/03/2024, as guias CD/SD, TRCT Código SJ-2 e a Chave de Conectividade Social (saque pelo que estiver depositado), todas as guias com a assinatura eletrônica da empresa.

Diante da homologação do acordo parcial, foi o feito extinto, no aspecto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, o que impede nova apreciação dos pedidos e leva à perda do objeto do pedido de tutela de urgência, cabendo à reclamante proceder à execução dos termos ajustados.

Nego provimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA SILVA, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-23.2023.5.03.0031

AUTOR	RAYSSA NATALI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA NATALI HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045b25e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011082-23.2023.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID b0d061c), opôs a reclamada embargos de declaração, alegando omissão do julgado 1) quanto ao pleito formulado em contestação, referente à alegada judicialização predatória em seu desfavor, 2) quanto ao pedido de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos e 3) quanto à aplicabilidade da Súmula 340 do TST.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Maneja a reclamante a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado 1) quanto ao pleito formulado em contestação, referente à alegada judicialização predatória em seu desfavor, 2) quanto ao pedido de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos e 3) quanto à aplicabilidade da Súmula 340 do TST.

Com razão, em parte.

De fato, não foi examinada alegação de judicialização predatória, o que passo a fazer.

Indefiro os pedidos de aplicação de multa à reclamante e a seu patrono, bem como de fixação de indenização em favor da parte reclamada, diante do resultado de procedência parcial da demanda, sendo certo, ainda, que, no presente caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato de judicialização predatória.

Igualmente, não foi examinado o pleito de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, o qual passo a analisar.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representado limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16. Deste modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos em serão apurados em fase de liquidação de sentença, razão pela qual rejeito o pedido.

Por fim, não assiste razão à embargante quanto à alegada omissão referente à aplicação da Súmula 340 do TST, sendo que a insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado. Nada, portanto, a integrar, no aspecto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-23.2023.5.03.0031

AUTOR	RAYSSA NATALI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045b25e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0011082-23.2023.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID b0d061c), opôs a reclamada embargos de declaração, alegando omissão do julgado 1) quanto ao pleito formulado em contestação, referente à alegada judicialização predatória em seu desfavor, 2) quanto ao pedido de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos e 3) quanto à aplicabilidade da Súmula 340 do TST.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

Maneja a reclamante a presente peça impugnativa sob a alegação de omissão do julgado 1) quanto ao pleito formulado em contestação, referente à alegada judicialização predatória em seu desfavor, 2) quanto ao pedido de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos e 3) quanto à aplicabilidade da Súmula 340 do TST.

Com razão, em parte.

De fato, não foi examinada alegação de judicialização predatória, o que passo a fazer.

Indefiro os pedidos de aplicação de multa à reclamante e a seu patrono, bem como de fixação de indenização em favor da parte reclamada, diante do resultado de procedência parcial da demanda, sendo certo, ainda, que, no presente caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato de judicialização predatória.

Igualmente, não foi examinado o pleito de limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, o qual passo a analisar.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representado limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16. Deste modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos em serão apurados em fase de liquidação de sentença, razão pela qual rejeito o pedido.

Por fim, não assiste razão à embargante quanto à alegada omissão referente à aplicação da Súmula 340 do TST, sendo que a insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado. Nada, portanto, a integrar, no aspecto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010323-25.2024.5.03.0031
AUTOR GABRIELA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO	ELIENE DE PINHO SA(OAB: 189475/MG)
RÉU	MARCONDES GERALDO LEAO - ME
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
RÉU	MELPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	GRASIELLE FRANCISCO DE ARAGAO(OAB: 183276/MG)
RÉU	FAB SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES GERALDO LEAO - ME
- MELPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b15f040 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010323-25.2024.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id 1ddde4a), opuseram MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.. embargos de declaração (id´s e29d69d e 32e42e3), alegando contradição no julgado com relação à condenação ao pagamento de férias vencidas + 1/3 referentes ao período de 2022/2023.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. manejam peças impugnativas sob a alegação de contradição no julgado com relação à condenação ao pagamento de férias vencidas + 1/3 referentes ao período de 2022/2023.

Carece de razão as embargantes.

A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.

Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010323-25.2024.5.03.0031

AUTOR	GABRIELA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELIENE DE PINHO SA(OAB: 189475/MG)
RÉU	MARCONDES GERALDO LEAO - ME
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
RÉU	MELPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	GRASIELLE FRANCISCO DE ARAGAO(OAB: 183276/MG)
RÉU	FAB SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b15f040 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 0010323-25.2024.5.03.0031

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (Id 1ddde4a), opuseram MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.. embargos de declaração (id´s e29d69d e 32e42e3), alegando contradição no julgado com relação à condenação ao pagamento de férias vencidas + 1/3 referentes ao período de 2022/2023.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2. Mérito

MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. manejam peças impugnativas sob a alegação de contradição no julgado com relação à condenação ao pagamento de férias vencidas + 1/3 referentes ao período de 2022/2023.

Carece de razão as embargantes.

A insurgência ou discordância em relação a matéria frontalmente enfrentada não tem espaço em sede de embargos de declaração, cumprindo à parte interessada manejar o instrumento impugnativo adequado.

Nada, portanto, a integrar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração opostos por MARCONDES GERALDO LEÃO – ME e MELPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-33.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd457a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o não fornecimento das guias de TRCT, chave de conectividade e CD/SD pela 1ª reclamada, conforme acordo parcial homologado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e ofício

para recebimento do seguro-desemprego, caso o autor faça jus ao benefício.

Intimem-se as partes.

er

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-33.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd457a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o não fornecimento das guias de TRCT, chave de conectividade e CD/SD pela 1ª reclamada, conforme acordo parcial homologado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e ofício para recebimento do seguro-desemprego, caso o autor faça jus ao benefício.

Intimem-se as partes.

er

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-43.2024.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	SUPREMA ESCOLTA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc997de proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010283-43.2024.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por PATRÍCIA SIQUEIRA DE PAULA em face de SUPREMA ESCOLTA LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

PATRÍCIA SIQUEIRA DE PAULA, devidamente qualificada, ajuizou reclamatória em face de SUPREMA ESCOLTA LTDA., na qual alega, em suma: que seu falecido marido era funcionário da Ré, tendo vindo a óbito no curso da prestação de serviços; que faz jus a reparações de ordem moral e material. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$1.109.130,80. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 05/04/24 (fls. 160/161), tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

A Reclamante ofereceu réplica.

Nova audiência foi realizada em 17/04/24 (fl. 162), tendo sido as partes dispensadas de comparecimento.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Afirma a Reclamante ter sofrido danos de naturezas diversas em função do falecimento de seu marido a serviço da Reclamada. Pleiteia a reparação civil pelos danos experimentados.

A Reclamada, por seu turno, aduz que o acidente que vitimou o marido da Reclamante teria se dado por culpa exclusiva dele próprio, pelo que não se haveria de cogitar em responsabilização própria.

Examina-se.

Questão que não é posta a prova diz respeito à própria ocorrência do acidente automobilístico cujas complicações decorrentes teriam vitimado o Sr. GLEDSON VANDERMAR BARBOSA, acidente este que teria se dado 19/08/23, no curso da prestação de serviços em proveito da Reclamada.

Importante que se registre, de plano, que a atividade econômica explorada pela Reclamada é inequivocamente de alto risco, eis que relacionada diretamente ao transporte rodoviário de cargas (atividade acessória de escolta), que tem a mais alta classificação de risco para fins previdenciários (conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Grau de Risco de Acidente de Trabalho Associado), razão pela qual é unanimemente acolhida pela jurisprudência como atividade de alto risco.

Nesta linha de intelecção, ter-se-ia situação apta a imantar a regência pelo art. 927, p.ú., do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O dano não é questão que comporta discussão, na medida em que claro na hipótese, como mera e inequívoca decorrência da vida ceifada.

E sendo tal dano uma decorrência da prestação dos serviços em proveito da Ré (fato incontroverso, reforça-se), restariam configurados os elementos necessários à responsabilização civil em sua noção mais basilar.

Entretanto, é fundamental que se enfrente a antítese defensiva orientada a sustentar a culpa exclusiva da vítima, na medida em que há entendimentos que reconhecem na hipótese uma excludente de responsabilidade.

No caso, conforme se depura tanto do relatório pericial de fls. 119 e ss, quanto do registro em vídeo referenciado à fl. 138, é notável a ausência de dever objetivo de cuidado na conduta do *de cujus*, eis que invade a contramão de direção, sem razão justificante, à plena luz do dia, em segmento de estrada de faixa contínua, mais exatamente dentro de uma conversão/curva.

A conduta, como dito, é de difícil justificação, eis que claramente coloca em risco não só o próprio motorista, como também outros veículos, incluído aquele contra o qual teria havido a colisão.

Nestes termos, há culpa grave por parte do trabalhador, o que garante estofo à tese da culpa exclusiva da vítima, mormente porque não teria sido demonstrada qualquer concorrência da empregadora para fins de incremento de risco.

Conforme já referenciado alhures, há corrente jurisprudencial, à qual se filia esta julgadora, no sentido de que a demonstração de culpa exclusiva da vítima impossibilita a responsabilização civil, ainda que em face de situações de responsabilidade objetiva.

Em hipóteses como que tais, rompe-se o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta de outrem, contra quem se atribui responsabilidade, conformando-se óbice intransponível a qualquer pleito indenizatório decorrente.

Em outras palavras, tem-se que a demonstração de culpa exclusiva da vítima impede a atribuição de responsabilidade a outrem, na medida que não contribuiu, de qualquer forma demonstrada, para a consecução do dano experimentado.

Tudo, portanto, considerado, e em que pese a dor experimentada pela família em função do trágico acidente, concluo pela impertinência dos pleitos indenizatórios, eis que se trata de situação em relação à qual não se vislumbra responsabilidade atribuível à empregadora.

Indefiro, assim, os pedidos "1" e "2" da inicial.

Em mesmo sentido, indefiro também o pleito voltado ao recebimento do seguro de vida (pedido "3"), na medida em que a Autora confessou, em audiência (fl. 160), a percepção de valor de prêmio de seguro de vida em montante superior, inclusive, ao pretendido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono dos

Réus, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **PATRÍCIA SIQUEIRA DE PAULA** em face de **SUPREMA ESCOLTA LTDA**., decido julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Custas pela Reclamante, isenta, no importe de R$22.182,62, calculadas sobre R$1.109.130,80, valor atribuído à causa.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-43.2024.5.03.0031

AUTOR	PATRICIA SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	SUPREMA ESCOLTA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ESCOLTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc997de proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010283-43.2024.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por PATRÍCIA SIQUEIRA DE PAULA em face de SUPREMA ESCOLTA LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

PATRÍCIA SIQUEIRA DE PAULA, devidamente qualificada, ajuizou reclamatória em face de SUPREMA ESCOLTA LTDA., na qual alega, em suma: que seu falecido marido era funcionário da Ré, tendo vindo a óbito no curso da prestação de serviços; que faz jus a reparações de ordem moral e material. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$1.109.130,80. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 05/04/24 (fls. 160/161), tendo restado frustrada a tentativa de conciliação.

A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

A Reclamante ofereceu réplica.

Nova audiência foi realizada em 17/04/24 (fl. 162), tendo sido as partes dispensadas de comparecimento.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Afirma a Reclamante ter sofrido danos de naturezas diversas em função do falecimento de seu marido a serviço da Reclamada. Pleiteia a reparação civil pelos danos experimentados.

A Reclamada, por seu turno, aduz que o acidente que

vitimou o marido da Reclamante teria se dado por culpa exclusiva dele próprio, pelo que não se haveria de cogitar em responsabilização própria.

Examina-se.

Questão que não é posta a prova diz respeito à própria ocorrência do acidente automobilístico cujas complicações decorrentes teriam vitimado o Sr. GLEDSON VANDERMAR BARBOSA, acidente este que teria se dado 19/08/23, no curso da prestação de serviços em proveito da Reclamada.

Importante que se registre, de plano, que a atividade econômica explorada pela Reclamada é inequivocamente de alto risco, eis que relacionada diretamente ao transporte rodoviário de cargas (atividade acessória de escolta), que tem a mais alta classificação de risco para fins previdenciários (conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Grau de Risco de Acidente de Trabalho Associado), razão pela qual é unanimemente acolhida pela jurisprudência como atividade de alto risco.

Nesta linha de intelecção, ter-se-ia situação apta a imantar a regência pelo art. 927, p.ú., do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O dano não é questão que comporta discussão, na medida em que claro na hipótese, como mera e inequívoca decorrência da vida ceifada.

E sendo tal dano uma decorrência da prestação dos serviços em proveito da Ré (fato incontroverso, reforça-se), restariam configurados os elementos necessários à responsabilização civil em sua noção mais basilar.

Entretanto, é fundamental que se enfrente a antítese defensiva orientada a sustentar a culpa exclusiva da vítima, na medida em que há entendimentos que reconhecem na hipótese uma excludente de responsabilidade.

No caso, conforme se depura tanto do relatório pericial de fls. 119 e ss, quanto do registro em vídeo referenciado à fl. 138, é notável a ausência de dever objetivo de cuidado na conduta do *de cujus*, eis que invade a contramão de direção, sem razão justificante, à plena luz do dia, em segmento de estrada de faixa contínua, mais exatamente dentro de uma conversão/curva.

A conduta, como dito, é de difícil justificação, eis que claramente coloca em risco não só o próprio motorista, como também outros veículos, incluído aquele contra o qual teria havido a colisão.

Nestes termos, há culpa grave por parte do trabalhador, o que garante estofo à tese da culpa exclusiva da vítima, mormente porque não teria sido demonstrada qualquer concorrência da empregadora para fins de incremento de risco.

Conforme já referenciado alhures, há corrente jurisprudencial, à qual se filia esta julgadora, no sentido de que a demonstração de culpa exclusiva da vítima impossibilita a responsabilização civil, ainda que em face de situações de responsabilidade objetiva.

Em hipóteses como que tais, rompe-se o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta de outrem, contra quem se atribui responsabilidade, conformando-se óbice intransponível a qualquer pleito indenizatório decorrente.

Em outras palavras, tem-se que a demonstração de culpa exclusiva da vítima impede a atribuição de responsabilidade a outrem, na medida que não contribuiu, de qualquer forma demonstrada, para a consecução do dano experimentado.

Tudo, portanto, considerado, e em que pese a dor experimentada pela família em função do trágico acidente, concluo pela impertinência dos pleitos indenizatórios, eis que se trata de situação em relação à qual não se vislumbra responsabilidade atribuível à empregadora.

Indefiro, assim, os pedidos "1" e "2" da inicial.

Em mesmo sentido, indefiro também o pleito voltado ao recebimento do seguro de vida (pedido "3"), na medida em que a Autora confessou, em audiência (fl. 160), a percepção de valor de prêmio de seguro de vida em montante superior, inclusive, ao pretendido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono dos Réus, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **PATRÍCIA**

SIQUEIRA DE PAULA em face de **SUPREMA ESCOLTA LTDA**., decido julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Custas pela Reclamante, isenta, no importe de R$22.182,62, calculadas sobre R$1.109.130,80, valor atribuído à causa.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-32.2024.5.03.0031

AUTOR	MANOEL JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JUVENAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef553e proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010135-32.2024.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MANOEL JUVENAL DA SILVA em face de CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM e LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

MANOEL JUVENAL DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM e LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA, na qual alega, em suma: que foi admitido em 01/03/22, tendo sido dispensado sem justo motivo em 18/01/24; que não observou o cumprimento regular das obrigações rescisórias; que sofreu prejuízos de ordem moral; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$60.853,45. Juntou documentos e procuração.

Apresentou o Reclamante emenda à inicial na forma de fls. 189/190.

Foi realizada audiência em 19/04/24, restando frustrada a tentativa de conciliação.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos. Às respectivas contestações, pleiteiam, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O Reclamante ofereceu réplica.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução

processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA.

Argui o 4º Reclamado a preliminar em epígrafe sob o argumento de ter sido indevidamente incluído, ao valor da causa, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão.

Trata-se de equívoco de menor monta, que não representa qualquer prejuízo processual à defesa (art. 794, CLT), eis que, fixado o rito ordinário, dispõem as Rés de maior número de testemunhas e um amplo sistema recursal.

Ademais, lembra-se que o valor da causa é apenas indicativo, para definir o rito a ser seguido, não vinculando o juiz e sendo desnecessário guardar exata correlação com os pedidos.

Nestes termos, rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

1ª a 4ª Rés argúem, de maneira genérica, a inépcia da inicial sob a alegação de descompasso com as determinações legais regentes.

Sem razão.

A inicial atende plenamente aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, franqueando aos Réus plena possibilidade de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

Por fim, nota-se que o Reclamante, quando formulando seu pedido orientado ao pagamento de horas extras, limita-se a informar que não teria recebido todas as horas extras devidas.

Faz o mesmo quanto ao pleito de labor em feriados.

Nos termos das causas de pedir apresentadas, deixa claro o Reclamante que estaria pretendendo apenas diferenças, em ambos os casos listados.

Contudo, não são fornecidos elementos fáticos suficientes a permitir, quando nada, a fixação de referências para delimitação do alcance de potencial condenação, ainda que pela via da presunção de veracidade dos fatos apresentados.

Ao assim proceder, oferece o Reclamante óbice intransponível à análise de pertinência de suas pretensões, razão pela qual arguo, de ofício, a inépcia da inicial em relação aos pedidos “6” e “7”, extinguindo o feito, quanto a eles, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Ainda, verifico que o Reclamante pretende a responsabilização solidária do 4º Reclamado, apontado como administrador, sob o argumento de grupo empresarial.

Eis que não se trata de hipótese autorizadora da responsabilização vindicada, entendo que, da leitura dos fatos não decorre a conclusão, pelo que arguo, de ofício, a inépcia da inicial no ponto, extinguindo o feito, quanto ao pedido de responsabilização do 4º Reclamado, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

O referido Reclamado deverá ser excluído do pólo passivo da demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Argui o 6º Reclamado sua ilegitimidade para figurar ao pólo passivo da demanda.

A análise da legitimidade ad causam deve ser feita em abstrato, porque diz respeito à pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.

A efetiva responsabilidade que incumbe a cada uma das Reclamadas é matéria atinente ao mérito, onde será oportunamente examinada.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR INOMINADA. “INCORREÇÃO DA CAUSA”.

1ª a 4ª Reclamadas argúem “incorreção da causa” quanto ao pleito de dano moral, transitando, ainda, em alegações de quitação de parcelas rescisórias.

Trata-se, claramente, de questões atinentes ao mérito, palco em que serão enfrentadas.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de contrato de trabalho com admissão em 01/03/22 (incontroverso), dispensa em 08/01/24 (data não impugnada pela defesa – art. 340, do CPC), e ajuizamento de reclamatória em 31/01/24, não se vislumbra corte prescricional incidente.

Rejeito.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS. DANO MORAL.

Pleiteia a Reclamante o cumprimento das obrigações rescisórias aplicáveis ao rompimento imotivado da avença.

1ª a 4ª Reclamadas, em defesa conjunta, não negam a dispensa imotivada ou a data apontada à inicial, aduzindo, contudo, que o Reclamante não teria comparecido à convocação para realização de acerto rescisório, o que não teria impedido a realização dos

pagamentos devidos.

Examina-se.

Qualquer dos argumentos defensivos mereceu demonstração dedicada, marcadamente a alegada quitação.

Nestes termos, e não havendo dúvida quanto à iniciativa patronal para o rompimento do contrato de trabalho mantido com o Reclamante, são devidas ao Reclamante, em face da completa ausência de prova de pagamento de qualquer espécie, as seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de janeiro/24;
- aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que desrespeitado o prazo indicado ao §6º do mesmo artigo.

Deverá a 1ª Reclamada (empregadora constante da CPTS – fl. 18) garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Cumpre-lhe, ainda, proceder ao registro de baixa na CTPS do Reclamante, considerando-se a projeção do aviso e como último dia trabalhado o dia 08/01/24 (data não impugnada).

Também, deverá ser entregue ao Reclamante o TRCT em código próprio.

Confirmada, em seus próprios termos, a decisão antecipatória de fls. 50/51, que esgota o objeto dos pleitos voltados ao fornecimento de guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 10 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder aos registros de CTPS indicados, sem prejuízo da penalidade cominada.

Por oportuno, quanto ao pleito de danos morais pelo inadimplemento das obrigações rescisórias, salienta-se que este Juízo abraça a tese de que não se mostra como suficiente a garantir direito à reparação (dano presumido) o mero inadimplemento das parcelas trabalhistas.

Em sendo assim, e não tendo sido demonstrado pela Reclamante o alegado dano que alega ter suportado (ônus que lhe cabia – art. 818, I, da CLT), entendo por indeferir o pedido de pagamento de indenização por pretenso dano moral.

Igualmente, indefiro o pleito de pagamento da multa do art. 467, da CLT, considerada a controvérsia instaurada em relação aos pleitos deduzidos.

A presente análise, por sua formatação, esgota o objeto dos pedidos “1” (e subitens), “2” e “5” da inicial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Não impugnam 1ª a 3ª Rés, em defesa conjunta, a alegação autoral de que pertenceriam a grupo econômico, fato que se presume, portanto, verdadeiro (art. 340, do CPC).

Nestes termos, respondem as Reclamadas solidariamente pelas obrigações ora impostas, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Quanto ao 5º Reclamado (MUNICIPIO DE CONTAGEM), não houve demonstração clara do exercício da fiscalização efetiva do contrato mantido com as Rés, não entendendo esta magistrada como suficiente a mera juntada de termo de rescisão contratual (fls. 186/188).

Insta registrar, por pertinente, que as razões listadas para justificar o termo de resolução da avença sequer tangenciam questões trabalhistas, limitando-se a apontar falta de garantia, razões de interesse público e questões policiais envolvendo os veículos locados pela Concessionária.

Nestes termos, e com fulcro na orientação contida ao item V, da Súmula nº 331, do TST.

No que se refere à 6ª Reclamada (LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA), tem-se que, em que pese a argumentação pela irresponsabilidade plena, resta claro que a Ré é a acionista majoritária da 2ª Reclamada (documentação de fls. 330 e ss).

Em sendo assim, e considerando que os acionistas têm amplos poderes de gestão, inclusive para nomeação dos administradores da sociedade, entendo por suficientemente demonstrada a conformação de um grupo econômico vertical, pelo que também deve responder a dita Ré de maneira solidária em relação às obrigações ora impostas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não tendo sido efetivamente observada qualquer das hipóteses indicadas ao art. 80, do CPC, descabe falar-se na aplicação de penalidade associada.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer dos Reclamados, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **MANOEL JUVENAL DA SILVA** em face de **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares e prejudiciais argüidas pela defesa;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pleito de responsabilização orientado em face de **JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO,**extinguindo o feito, no aspecto, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. O referido Reclamado deverá ser excluído do pólo passivo da demanda;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação aos pedidos “6” e “7” da inicial, extinguindo o feito, quanto a eles, sem solução do mérito, na forma do art. 482, I, do CPC;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTEPROCEDENTES** as pretensões formuladas em face de **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**para:

1) **CONDENAR** as Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, de forma solidária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- proceder ao registro de baixa na CTPS do Reclamante, considerando-se a projeção do aviso e como último dia trabalhado o dia 08/01/24;
- entregar ao Reclamante o TRCT em código próprio.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 10 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder aos registros de CTPS indicados, sem prejuízo da penalidade cominada.

1) **CONDENAR** as Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, de forma solidária, bem como o Reclamado **MUNICIPIO DE CONTAGEM**, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de janeiro/24;
- aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Deverão as Rés garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico, observado o regime de responsabilização imposto em relação às obrigações de pagar.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros

definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – saldo de salário; 13º salário; aviso prévio - deverão ser efetuados pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA** e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**.

Custas pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, no importe de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-32.2024.5.03.0031

AUTOR	MANOEL JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef553e proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010135-32.2024.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na

presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MANOEL JUVENAL DA SILVA em face de CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM e LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

MANOEL JUVENAL DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM e LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA, na qual alega, em suma: que foi admitido em 01/03/22, tendo sido dispensado sem justo motivo em 18/01/24; que não observou o cumprimento regular das obrigações rescisórias; que sofreu prejuízos de ordem moral; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$60.853,45. Juntou documentos e procuração.

Apresentou o Reclamante emenda à inicial na forma de fls. 189/190.

Foi realizada audiência em 19/04/24, restando frustrada a tentativa de conciliação.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos. Às respectivas contestações, pleiteiam, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O Reclamante ofereceu réplica.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA.

Argui o 4º Reclamado a preliminar em epígrafe sob o argumento de ter sido indevidamente incluído, ao valor da causa, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão.

Trata-se de equívoco de menor monta, que não representa qualquer prejuízo processual à defesa (art. 794, CLT), eis que, fixado o rito ordinário, dispõem as Rés de maior número de testemunhas e um amplo sistema recursal.

Ademais, lembra-se que o valor da causa é apenas indicativo, para definir o rito a ser seguido, não vinculando o juiz e sendo desnecessário guardar exata correlação com os pedidos.

Nestes termos, rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

1ª a 4ª Rés argúem, de maneira genérica, a inépcia da inicial sob a alegação de descompasso com as determinações legais regentes.

Sem razão.

A inicial atende plenamente aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, franqueando aos Réus plena possibilidade de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

Por fim, nota-se que o Reclamante, quando formulando seu pedido orientado ao pagamento de horas extras, limita-se a informar que não teria recebido todas as horas extras devidas.

Faz o mesmo quanto ao pleito de labor em feriados.

Nos termos das causas de pedir apresentadas, deixa claro o Reclamante que estaria pretendendo apenas diferenças, em ambos os casos listados.

Contudo, não são fornecidos elementos fáticos suficientes a permitir, quando nada, a fixação de referências para delimitação do alcance de potencial condenação, ainda que pela via da presunção de veracidade dos fatos apresentados.

Ao assim proceder, oferece o Reclamante óbice intransponível à análise de pertinência de suas pretensões, razão pela qual arguo, de ofício, a inépcia da inicial em relação aos pedidos “6” e “7”, extinguindo o feito, quanto a eles, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Ainda, verifico que o Reclamante pretende a responsabilização solidária do 4º Reclamado, apontado como administrador, sob o argumento de grupo empresarial.

Eis que não se trata de hipótese autorizadora da responsabilização vindicada, entendo que, da leitura dos fatos não decorre a conclusão, pelo que arguo, de ofício, a inépcia da inicial no ponto, extinguindo o feito, quanto ao pedido de responsabilização do 4º Reclamado, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

O referido Reclamado deverá ser excluído do pólo passivo da demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Argui o 6º Reclamado sua ilegitimidade para figurar ao pólo passivo da demanda.

A análise da legitimidade ad causam deve ser feita em abstrato, porque diz respeito à pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.

A efetiva responsabilidade que incumbe a cada uma das Reclamadas é matéria atinente ao mérito, onde será oportunamente examinada.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR INOMINADA. "INCORREÇÃO DA CAUSA".

1ª a 4ª Reclamadas argúem "incorreção da causa" quanto ao pleito de dano moral, transitando, ainda, em alegações de quitação de parcelas rescisórias.

Trata-se, claramente, de questões atinentes ao mérito, palco em que serão enfrentadas.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de contrato de trabalho com admissão em 01/03/22 (incontroverso), dispensa em 08/01/24 (data não impugnada pela defesa – art. 340, do CPC), e ajuizamento de reclamatória em 31/01/24, não se vislumbra corte prescricional incidente.

Rejeito.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS. DANO MORAL.

Pleiteia a Reclamante o cumprimento das obrigações rescisórias aplicáveis ao rompimento imotivado da avença.

1ª a 4ª Reclamadas, em defesa conjunta, não negam a dispensa imotivada ou a data apontada à inicial, aduzindo, contudo, que o Reclamante não teria comparecido à convocação para realização de acerto rescisório, o que não teria impedido a realização dos pagamentos devidos.

Examina-se.

Qualquer dos argumentos defensivos mereceu demonstração dedicada, marcadamente a alegada quitação.

Nestes termos, e não havendo dúvida quanto à iniciativa patronal para o rompimento do contrato de trabalho mantido com o Reclamante, são devidas ao Reclamante, em face da completa ausência de prova de pagamento de qualquer espécie, as seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de janeiro/24;
- aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que desrespeitado o prazo indicado ao §6º do mesmo artigo.

Deverá a 1ª Reclamada (empregadora constante da CPTS – fl. 18) garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico.

Cumpre-lhe, ainda, proceder ao registro de baixa na CTPS do Reclamante, considerando-se a projeção do aviso e como último dia trabalhado o dia 08/01/24 (data não impugnada).

Também, deverá ser entregue ao Reclamante o TRCT em código próprio.

Confirmada, em seus próprios termos, a decisão antecipatória de fls. 50/51, que esgota o objeto dos pleitos voltados ao fornecimento de guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 10 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder aos registros de CTPS indicados, sem prejuízo da penalidade cominada.

Por oportuno, quanto ao pleito de danos morais pelo inadimplemento das obrigações rescisórias, salienta-se que este Juízo abraça a tese de que não se mostra como suficiente a garantir direito à reparação (dano presumido) o mero inadimplemento das parcelas trabalhistas.

Em sendo assim, e não tendo sido demonstrado pela Reclamante o alegado dano que alega ter suportado (ônus que lhe cabia – art. 818, I, da CLT), entendo por indeferir o pedido de pagamento de indenização por pretenso dano moral.

Igualmente, indefiro o pleito de pagamento da multa do art. 467, da CLT, considerada a controvérsia instaurada em relação aos pleitos deduzidos.

A presente análise, por sua formatação, esgota o objeto dos pedidos "1" (e subitens), "2" e "5" da inicial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Não impugnam 1ª a 3ª Rés, em defesa conjunta, a alegação autoral de que pertenceriam a grupo econômico, fato que se presume, portanto, verdadeiro (art. 340, do CPC).

Nestes termos, respondem as Reclamadas solidariamente pelas obrigações ora impostas, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Quanto ao 5º Reclamado (MUNICIPIO DE CONTAGEM), não houve demonstração clara do exercício da fiscalização efetiva do contrato

mantido com as Rés, não entendendo esta magistrada como suficiente a mera juntada de termo de rescisão contratual (fls. 186/188).

Insta registrar, por pertinente, que as razões listadas para justificar o termo de resolução da avença sequer tangenciam questões trabalhistas, limitando-se a apontar falta de garantia, razões de interesse público e questões policiais envolvendo os veículos locados pela Concessionária.

Nestes termos, e com fulcro na orientação contida ao item V, da Súmula nº 331, do TST.

No que se refere à 6ª Reclamada (LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA), tem-se que, em que pese a argumentação pela irresponsabilidade plena, resta claro que a Ré é a acionista majoritária da 2ª Reclamada (documentação de fls. 330 e ss).

Em sendo assim, e considerando que os acionistas têm amplos poderes de gestão, inclusive para nomeação dos administradores da sociedade, entendo por suficientemente demonstrada a conformação de um grupo econômico vertical, pelo que também deve responder a dita Ré de maneira solidária em relação às obrigações ora impostas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não tendo sido efetivamente observada qualquer das hipóteses indicadas ao art. 80, do CPC, descabe falar-se na aplicação de penalidade associada.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer dos Reclamados, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **MANOEL JUVENAL DA SILVA** em face de **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO, MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares e prejudiciais argüidas pela defesa;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pleito de responsabilização orientado em face de **JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO,**extinguindo o feito, no aspecto, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. O referido Reclamado deverá ser excluído do pólo passivo da demanda;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação aos pedidos “6” e “7” da inicial, extinguindo o feito, quanto a eles, sem solução do mérito, na forma do art. 482, I, do CPC;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTEPROCEDENTES** as pretensões formuladas em face de **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**para:

1) **CONDENAR** as Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, de forma solidária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- proceder ao registro de baixa na CTPS do Reclamante, considerando-se a projeção do aviso e como último dia trabalhado o dia 08/01/24;
- entregar ao Reclamante o TRCT em código próprio.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 10 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de

R$3.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Reclamante.
Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder aos registros de CTPS indicados, sem prejuízo da penalidade cominada.

1) **CONDENAR** as Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, de forma solidária, bem como o Reclamado **MUNICIPIO DE CONTAGEM**, de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário relativo ao mês de janeiro/24;
- aviso prévio indenizado;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Deverão as Rés garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%, sob pena de execução em específico, observado o regime de responsabilização imposto em relação às obrigações de pagar.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – saldo de salário; 13º salário; aviso prévio - deverão ser efetuados pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA** e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. MUNICIPIO DE CONTAGEM** e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**.

Custas pelas Reclamadas **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**e **LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA**, no importe de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-19.2019.5.03.0031

AUTOR	BIANCA NATALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	EDSON GOMES DA CRUZ
RÉU	AGUIA - SERVICOS DE VIGILANCIA E FISCALIZACAO EM TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Fundo de Regime Geral de Previdência Social
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA NATALIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4642c6c proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Expeça-se ofício ao setor de mandado para que informe sobre o cumprimento do mandado Id c73d65c

Confiro força de ofício a este despacho.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-77.2024.5.03.0031

AUTOR	BRUNO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	F C MOREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO
RÉU	MAIS BRASIL CONSERVADORA E SEGURANCA LTDA
RÉU	W B DE MATOS FERREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec6d7e0 proferida nos autos.

Vistos etc.

Pleiteia O Autor o deferimento de tutela de urgência acautelatória voltada à reserva de crédito junto a terceiro para fins de garantia dos valores postos em discussão.

Examino.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem as alegações autorais, nota-se que a inicial não está acompanhada de conteúdo probante suficiente a demonstrar risco ao resultado útil do processo.

Em sendo assim, entendo por não atendidos os requisitos necessários ao deferimento da cautelar de bloqueio/reserva de crédito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Sem mais.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012448-12.2014.5.03.0032

AUTOR	AMANDA KARINE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	BRENO ESTEFANO DE MIRANDA CASTANON
RÉU	POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA
RÉU	MANOEL ESTEFANO CASTANON
RÉU	MANOEL DELVAUX CASTANON
RÉU	LAZZARO VITIELLO
RÉU	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	MOVI - MBC SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA
RÉU	POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
RÉU	MEC ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INACIO LINS DE RESENDE REIS
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CART DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KARINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 909a619 proferida nos autos.

DECISÃO

Defere-se o pedido do(a) exequente (Id - ba0d9ed) para consulta ao CNIB e inclusão de registro de indisponibilidade de bens imóveis, pertencentes aos executados.

Intime-se o exequente para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010090-62.2023.5.03.0031

EXEQUENTE	LAIS MASCARENHAS DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41ab709 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não quitou o débito trabalhista, bloqueie-se dinheiro, através do SISBAJUD, até o limite necessário à satisfação do crédito exequendo, no importe de **R$14.866,36**, em desfavor do(a)s executado(a)s **CNPJ: 33.041.260/0652-90.**

Autorizam-se novos bloqueios de valores do(a)s executado(a)s acima para complementação da garantia da execução.

Em sendo negativo, inclua(m)-se o(a)s executado(a)s no BNDT e consulte-se informaçõesno **RENAJUD** e **CNIB** sobre veículo(s) ou imóvel(is), sucessivamente, lançando-se restrição de transferência.

Dê-se ciência ao exequente.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010090-62.2023.5.03.0031

EXEQUENTE	LAIS MASCARENHAS DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS MASCARENHAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41ab709 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não quitou o débito trabalhista, bloqueie-se dinheiro, através do SISBAJUD, até o limite necessário à satisfação do crédito exequendo, no importe de **R$14.866,36**, em desfavor do(a)s executado(a)s **CNPJ: 33.041.260/0652-90.**

Autorizam-se novos bloqueios de valores do(a)s executado(a)s acima para complementação da garantia da execução.

Em sendo negativo, inclua(m)-se o(a)s executado(a)s no BNDT e consulte-se informaçõesno **RENAJUD** e **CNIB** sobre veículo(s) ou imóvel(is), sucessivamente, lançando-se restrição de transferência.

Dê-se ciência ao exequente.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011097-36.2016.5.03.0031

AUTOR	GERALDO JOSE CARREIRO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	CARLOS DE FATIMA ALMEIDA GUIMARAES
RÉU	MC INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	USIFOR USINAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOSE CARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133b118 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Expeça-se ofício ao setor de mandado para que informe sobre o cumprimento do mandado Id - 9a5d03b.

Confiro força de ofício a este despacho.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0173300-57.2007.5.03.0031

AUTOR	ANTONIO DE JESUS GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO PAULO DE ARAUJO(OAB: 102465/MG)
RÉU	ENCOMEX DO BRASIL LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BRUNO EUSTAQUIO DE AZEVEDO
RÉU	FERNANDA PEREIRA DA SILVA
RÉU	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NECTON INVESTIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	HUB PAGAMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE JESUS GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b647552 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, em 2 dias, fornecer seus dados bancários.

Intime(m)-se, ainda, o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da(s) consulta(s) CNIB (id - 9109625) e do ofício id f163af4,** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010550-83.2022.5.03.0031

AUTOR	WALTEIR MARTINS
ADVOGADO	DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA(OAB: 310806/SP)
RÉU	CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTEIR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f918334 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da(s) consulta(s) ao SNIPER, e INFOJUD** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de

remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

ap/er

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010973-43.2022.5.03.0031

AUTOR	AKLIANE GALDINO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	SAMUEL ASSIS MIRANDA EIRELI
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	SAMUEL ASSIS MIRANDA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AKLIANE GALDINO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1ac57a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Tendo em vista a informação obtida por meio do CNIB, oficiem-se aos Cartórios abaixo indicados para que encaminhe, a este juízo cópia das matrículas discriminadas:

-Cartório do 1o. Ofício do Registro de Imóveis de Sete Lagoas - Matrícula: 32630 e 32642

-Cartório do 3o. Ofício do Registros de Imóveis de Belo Horizonte -Matrícula: 117271

-Cartório de Registro de Imóveis de Contagem - Matrícula: 105911

Confiro força de ofício a este despacho.

Após a resposta dos ofícios acima determinados, façam conclusos os autos para apreciação do requerido na petição id - fea95c7.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012136-39.2014.5.03.0031

AUTOR	VALMIR DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a95706 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Tendo em vista o pedido do exequente (Id - 5baaad7), oficie-se ao Censec - Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, com endereço no Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70714-

020, para que forneça informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil em nome dos executados:

-JOÃO MARCOS CANÇADO BARBOSA (CPF/CNPJ 085.748.456-71)

-JOÃO PEDRO CANÇADO BARBOSA (CPF/CNPJ 111.215.256-36)

-ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA (CPF/CNPJ 576.528.216-49)

-MINAS HOLDING LTDA (CPF/CNPJ 09.295.658/0001-42)

A resposta deverá ser encaminhada, em 10 dias, por email: < vt3.contagem@trt3.jus.br>, fazendo referência ao número deste processo.

Confiro força de ofício a este despacho.

Dê-se ciência ao exequente.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011572-45.2023.5.03.0031

AUTOR	VINICIUS LOURES PEREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS LOURES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc3b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo objetiva e expressamente a cada quesito sem fazer remissão ao laudo ou esclarecimentos posteriores**.

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 02/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011572-45.2023.5.03.0031

AUTOR	VINICIUS LOURES PEREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc3b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo objetiva e expressamente a cada quesito sem fazer remissão ao laudo ou esclarecimentos posteriores**.

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 02/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0101700-39.2008.5.03.0031

AUTOR	CRISTIANO JORGE SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	JORGE TADEU CABRAL TRINDADE SAMPAIO
RÉU	IMEPA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	ALBERTINO BERNARDINO DO CARMO FILHO
RÉU	IMEPA AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
RÉU	RENATO BRAIDO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JORGE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfc8eda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o pedido do(a) exequente (Id - e7acfc4) para se expedir mandados de penhora e avaliação de bens em desfavor do(a) executado(a) IMEPA AUTO PEÇAS LTDA - ME (CPF/CNPJ 00.609.315/0001-30), a ser cumprido nos imóveis de matrículas 2.913 e 7.576.

Intime-se o exequente a informar os endereços dos imóveis em questão, no prazo de 05 dias.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-81.2018.5.03.0031

AUTOR	PABLO LUIZ FIRMO NOVAES
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUSA LEAO(OAB: 189189/MG)
ADVOGADO	RAMON DIAS TORRES(OAB: 184985/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PECAS REALEZA LTDA
ADVOGADO	PAULA RAFAELLY ARAUJO MARTINS CIRILO(OAB: 186656/MG)
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	PATRICIA JANE DE ANDRADE
RÉU	GUSTAVO ANTONIO CAMPOS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO LUIZ FIRMO NOVAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde22dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da(s) consulta(s) à JUCEMG e PREVJUD** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012037-06.2013.5.03.0031

AUTOR	GERALDO FRANCA FARIA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
RÉU	AGROPECUARIA VEREDA LTDA.
ADVOGADO	SILVERIO DE LIMA GEO NETO(OAB: 50257/MG)
RÉU	GABRIELA CAMPOS GEO
RÉU	RICARDO CAMPOS GEO
TERCEIRO INTERESSADO	DEAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FRANCA FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285baeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da Contestação (Contestação) id-4e6dd1b, no prazo de 05 dias.

Y

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-54.2015.5.03.0031

AUTOR	JESSICA MENEZES SANTANA
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MENEZES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd5975 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

A executada efetuou o pagamento de INSS em conta judicial.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nº.1402.042.04928742-0, conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDA:

1- **R$960,60 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ: 04.641.376/0001-36

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

er

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-54.2015.5.03.0031

AUTOR	JESSICA MENEZES SANTANA
ADVOGADO	Wanderdiniz Ferraz dos Santos(OAB: 137537/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd5975 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

A executada efetuou o pagamento de INSS em conta judicial.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nº.1402.042.04928742-0, conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDA:

1- **R$960,60 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ: 04.641.376/0001-36

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

er

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0037100-72.2009.5.03.0031

AUTOR	SIDNEI FERRAZ
ADVOGADO	WILIAM CESAR SCHUFFNER(OAB: 63178/MG)
RÉU	GERALDO CESAR BARBOSA
RÉU	HENRIQUE FLAVIO VIEIRA
RÉU	ALEXANDER KNEZEVIC
RÉU	ALLIGAS ALUMINIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be2ec4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença que declarou a prescrição intercorrente, proceda-se ao cancelamento, via RENAJUD, das restrições lançadas sobre os registros dos veículos id's 1faf851, 0eb17f0, bfdc62f, 6895aaa e 2f1e410.

Após, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos.

jp

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-33.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para ciência de que o alvará para liberação do FGTS e o ofício para recebimento do seguro-desemprego estão disponíveis para impressão no sistema PJe.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010258-30.2024.5.03.0031

AUTOR	STEFANI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8672af proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Aos 22 de fevereiro de 2024, **STEFANI TEIXEIRA DA SILVA**, já qualificada, propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pleiteando, diante das razões de fato e de direito narradas, as prestações veiculadas na petição inicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 59.424,74, tudo nos termos da exordial.

No mérito, a autora requer o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, além da reintegração ou indenização pela violação da estabilidade gestacional e indenização por danos morais.

Em defesa, a primeira reclamada alega que quitou todas as obrigações rescisórias devidas (f. 559) e que a indenização substitutiva reivindicada caberia à ECT (f. 560). A segunda reclamada, por seu turno, argumenta que não possui responsabilidade sobre a demanda (fl. 76). No mérito, ambas postulam a improcedência total da reclamatória.

A tutela antecipada postulada pela ré foi indeferida.

As partes compareceram à audiência de instrução, mas rejeitaram a conciliação.

Na ocasião, o defensor da primeira ré reiterou o pedido de suspensão processual em face da sua recuperação judicial.

Nenhuma das partes compareceu à audiência de encerramento, prejudicando as razões finais e a possibilidade de conciliação.

Relatado, passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 22/02/2024, bem como a relação de trabalho correspondente iniciou em 19/07/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.

- RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO

Alega a ré que ajuizou ação de recuperação extrajudicial perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial de São Paulo (processo nº 1039604-94.2023.8.26.0405) com objetivo de equalizar o passivo financeiro da empresa e viabilizar a sua continuidade de maneira sustentável.

Afirma que aquele Juízo homologou a recuperação extrajudicial, o que culminou com a suspensão, pelo prazo de 60 dias úteis, das ações e execuções contra a recuperanda ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos quirografários e aos créditos abrangidos com garantia real, inclusive pedidos de despejo e falência em andamento, nos termos da lei aplicável.

Todavia, o ajuizamento da ação supracitada não prejudica a ação trabalhista na fase de conhecimento (art. 52, III, c/c art. 6º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005), sendo a matéria questão afeta à fase de execução.

Não se pode olvidar, ainda, que a suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 diz respeito à decretação da falência e de deferimento da recuperação judicial, não se aplicando à hipótese de recuperação extrajudicial.

Assim, rejeito o pedido de suspensão processual.

- IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

Mostra-se desacertada a impugnação da segunda reclamada acerca dos documentos juntados com a inicial (fls. 92), eis que a oposição se deu de modo genérico.

Ademais, o valor da prova documental será aferido no mérito, em cotejo com os autos processuais e à luz do ordenamento justrabalhista.

Portanto, rejeito a preliminar.

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A primeira reclamada alega que os pedidos foram apresentados sem o valor correspondente, tornando inepta a petição inicial (f. 549).

Em uma conferência simples da peça inaugural constata-se que os pedidos estão todos liquidados.

Por fim, destaco que em recente decisão do C. TST os valores deduzidos na inicial foram considerados mera estimativa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova. No entanto, formulou a pretensão de modo genérico, não especificando sobre quais aspectos deve incidir a inversão e tampouco sob quais fundamentos.

Desse modo, não vislumbro a necessidade de aplicação da exceção prevista no art. 818, §1º da CLT, devendo as matérias trazidas a julgamento serem analisadas com base na prova pré constituída nos autos, segundo as normas aplicáveis.

Cumpre ressaltar que a distribuição do ônus probatório decorre das regras estabelecidas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo a quem alega, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Indefiro o requerimento.

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que:

"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº

41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

- VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS CELETISTAS

Em sua defesa, a reclamada confessa a dispensa sem justa causa da autora (fl. 555), além de anexar o TRCT correspondente (fl. 647). Todavia, não comprova a quitação das verbas rescisórias cabíveis. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, considerando o fim do aviso prévio em 17/01/2024 e a vinculação aos termos do pedido (princípio da adstrição):

- saldo de salário do mês de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (5/12);
- 13° salário proporcional de 2023 (5/12);
- FGTS sobre o período trabalhado;
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS, de forma indenizada.
- multa do art. 477, §8º, da CLT, em virtude da mora da reclamada na quitação das verbas devidas.

O FGTS incidirá sobre as parcelas rescisórias deferidas nesta decisão, exceto quanto às férias indenizadas + 1/3 (OJ 195 da SDI-1/TST), sobre as quais não há recolhimento fundiário. Já a multa de 40% do FGTS é calculada sobre os depósitos pertinentes até a data da rescisão, desconsiderada a projeção do aviso prévio (OJ 42, II, da SBDI-1/TST).

Tendo em vista que inexiste controvérsia em relação às verbas rescisórias postuladas, condeno a parte ré ao pagamento da **multa prevista no art. 467 da CLT**, no percentual de 50% sobre: saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Outrossim, em sede de cognição exauriente condeno a parte reclamada a entregar as guias do TRCT/FGTS, no código próprio de dispensa sem justa causa, bem como a chave de conectividade e guia CD/SD, para o processamento do seguro-desemprego, sob pena de indenização equivalente se houver negativa do benefício por fato que lhes seja atribuível.

Condeno ainda a reclamada a anotar a data de saída em 17/01/2024, data fim do aviso prévio projetado.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

- ESTABILIDADE GESTACIONAL – REINTEGRAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada pela reclamada, sem justa causa, durante a gestação. Pede, por consequência, que lhe seja garantida a reintegração ao trabalho ou a indenização correspondente ao período estabilitário.

A primeira reclamada não contesta os fatos deduzidos na inicial acerca da violação à estabilidade gestacional e a segunda ré se limita a atribuir responsabilidade à primeira demandada (fls. 85 e ss.).

Analiso.

Diante da contestação genérica no particular, presumem-se verdadeiros os fatos sob exame. É o que se depreende dos arts. 336 e 341 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

De qualquer sorte, registro que a reclamante comprovou o seu estado gravídico por meio de ultrassom obstétrico (f. 30), segundo o qual em 16/01/2024 a gestação já contava com 15 semanas e 6 dias. Considerando que a dispensa se deu em 18/12/2023, infere-se que a gravidez é preexistente ao término do contrato de trabalho.

Como se sabe, o art. 10, II, ‘b’, do ADCT garante estabilidade provisória no emprego à trabalhadora desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ao julgar o Tema 497 com repercussão geral (RE 629053/SP), o STF, em 10/10/2018, decidiu que a mencionada proteção constitucional exige a presença de dois requisitos: i) gravidez preexistente e ii) dispensa sem justa causa, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação.

Desse modo, considerando que a reclamante estava no exercício de emprego por tempo indeterminado, iniciado em 19/07/2023, constata-se que cumpriu os critérios exigidos para a estabilidade gestacional.

Uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, além de enfrentar lides judiciais envolvendo dispensas coletivas, considero inoportuna a reintegração da autora aos quadros da reclamada. Desta feita, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização substitutiva pelo período restante da estabilidade assegurada constitucionalmente.

Para a definição das parcelas ora deferidas foram considerados o início da estabilidade a partir de 18/01/2024 (dia imediatamente após o fim do aviso prévio) e a data provável do parto em 03/07/2024 (fl. 30):

- salários (18/01/2024 a 03/12/2024);
- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º proporcional (10/12); e
- FGTS do período estabilitário + 40%.

- DANO MORAL

Quanto ao pedido autoral de indenização por dano moral em razão da dispensa e da ausência de pagamento das verbas rescisórias, entendo que o descumprimento de tais obrigações possui consequências específicas e, por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade da pessoa.

É como tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consoante o contexto fático narrado no acórdão recorrido, não ficou configurado o atraso reiterado no pagamento da contraprestação devida, nem a ocorrência de constrangimento pessoal do qual pudesse se extrair a hipótese de abalo de ordem moral. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários, ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 114-60.2014.5.04.0761 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017). (grifamos)

Ademais, no caso dos autos, as irregularidades laborais cometidas pelo empregador já foram objeto de penalidades neste *decisum*, ao prover os pedidos autorais de imposição das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Assim, só excepcionalmente e diante de efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente da dispensa e do inadimplemento das verbas rescisórias haverá reparação civil dos danos morais, o que não foi demonstrado.

Desse modo, não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

- RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS

A reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade das duas reclamadas apontadas na exordial quanto às parcelas ora postuladas.

Considerando ser incontroverso que a reclamante prestou serviços à ECT, vale conferir a jurisprudência da Suprema Corte acerca da responsabilidade da Fazenda Pública (OJ 247, II, SDI-1 do TST) nessas situações.

Ao apreciar a ADC nº 16/DF, o STF manifestou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadoras de mão-de-obra, contratadas por processo licitatório. Nesse sentido, concluiu pela procedência do pedido formulado pelo Governador do Distrito Federal para declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Fixou-se, a seguinte tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que: *a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços.*

Ao adotar tal posicionamento, o STF não obstou a possibilidade de responsabilização do ente da Administração Pública pelas verbas inadimplidas pelas terceirizadas, mas apenas expressou no Tema 246 ser necessária a produção de provas que justifiquem a responsabilização do ente público.

Diante da tese fixada, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

No caso dos autos, a 2ª Reclamada comprovou, por meio da documentação de fls. 262 e ss., ter mantido constante fiscalização do contrato firmado junto à 1ª Reclamada, o que teria ocasionado o rompimento do vínculo.

Assim, também considerando a lógica inscrita à nova redação da Súmula nº 331 do TST, considero que NÃO está caracterizada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* pela ECT, razão pela qual descabe atribuí-la responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta sentença

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A segunda reclamada postula ainda a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, para o pagamento das parcelas vindicadas na presente ação (fl. 92).

Contudo, não ficou evidenciado ato ilícito algum ou existência de fraude na administração da primeira ré, tampouco tentativa de omissão de receita ou recusa ao pagamento de verbas trabalhistas que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica requerida.

Desta feita, rejeito, por ora, o pedido em apreço.

- GARANTIAS PROCESSUAIS

O segundo réu equipara-se ao ente da Administração Pública Direta quanto ao tratamento processual. Assim, deferem-se a ele os privilégios destinados à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247, II, da SDI-1 do c. TST, o qual estabelece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Portanto, concedem-se ao segundo reclamado a isenção de custas processuais, contagem em dobro dos prazos recursais e a dispensa da obrigatoriedade do depósito recursal.

- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

O reclamante requer a expedição de ofícios ao MTE/DRT, MPT e INSS para providências cabíveis (f. 16)

Não vislumbra o juízo a necessidade da medida, sendo certo que o próprio autor pode, se entender cabível, demandar aos órgãos pretendidos, lastreado no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da CF/1988, sem necessidade de apelo ao provimento jurisdicional. Portanto, indefiro o pleito.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (fl. 19), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora sucumbiu parcialmente na demanda, mas é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência parcial da parte ré, as reclamadas deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da autora, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0010258-30.2024.5.03.0031** em que são partes **STEFANI TEIXEIRA DA SILVA**, reclamante, e **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** reclamadas, DECIDO:

* Rejeitar as preliminares suscitadas;

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) de pagar:

- saldo de salário do mês de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (5/12);
- 13° salário proporcional de 2023 (5/12);
- FGTS sobre o período trabalhado;
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS, de forma indenizada;
- multas dos art. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT; e
- parcelas decorrentes da estabilidade gestacional:
  - salários (18/01/2024 a 03/12/2024):
  - férias proporcionais + 1/3 (11/12);
  - 13º proporcional (10/12); e
  - FGTS do período estabilitário + 40%.

b) de fazer:

- anotar a data de saída em 06/12/2023 na CTPS da autora;
- fornecer o TRCT/FGTS, no código próprio de dispensa sem justa causa, bem como a chave de conectividade

- entregar as guias CD/SD,

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

Improcedentes os demais pedidos.

Fica autorizada a dedução de eventuais valores pagos, caso haja comprovação em fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados do trânsito em julgado.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas a cargo da primeira reclamada, no valor de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação provisoriamente para efeitos de custas, nos moldes do art. 789, §2º da CLT.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769 da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter procrastinador, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010258-30.2024.5.03.0031

AUTOR	STEFANI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8672af proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Aos 22 de fevereiro de 2024, **STEFANI TEIXEIRA DA SILVA**, já qualificada, propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pleiteando, diante das razões de fato e de direito narradas, as prestações veiculadas na petição inicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 59.424,74, tudo nos termos da exordial.

No mérito, a autora requer o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, além da reintegração ou indenização pela violação da estabilidade gestacional e indenização por danos morais.

Em defesa, a primeira reclamada alega que quitou todas as

obrigações rescisórias devidas (f. 559) e que a indenização substitutiva reivindicada caberia à ECT (f. 560). A segunda reclamada, por seu turno, argumenta que não possui responsabilidade sobre a demanda (fl. 76). No mérito, ambas postulam a improcedência total da reclamatória.

A tutela antecipada postulada pela ré foi indeferida.

As partes compareceram à audiência de instrução, mas rejeitaram a conciliação.

Na ocasião, o defensor da primeira ré reiterou o pedido de suspensão processual em face da sua recuperação judicial.

Nenhuma das partes compareceu à audiência de encerramento, prejudicando as razões finais e a possibilidade de conciliação.

Relatado, passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente nesta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CF):

- DIREITO INTERTEMPORAL – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Uma vez que a presente ação foi ajuizada no dia 22/02/2024, bem como a relação de trabalho correspondente iniciou em 19/07/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais e materiais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei.

- RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO

Alega a ré que ajuizou ação de recuperação extrajudicial perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial de São Paulo (processo nº 1039604-94.2023.8.26.0405) com objetivo de equalizar o passivo financeiro da empresa e viabilizar a sua continuidade de maneira sustentável.

Afirma que aquele Juízo homologou a recuperação extrajudicial, o que culminou com a suspensão, pelo prazo de 60 dias úteis, das ações e execuções contra a recuperanda ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos quirografários e aos créditos abrangidos com garantia real, inclusive pedidos de despejo e falência em andamento, nos termos da lei aplicável.

Todavia, o ajuizamento da ação supracitada não prejudica a ação trabalhista na fase de conhecimento (art. 52, III, c/c art. 6º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005), sendo a matéria questão afeta à fase de execução.

Não se pode olvidar, ainda, que a suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 diz respeito à decretação da falência e de deferimento da recuperação judicial, não se aplicando à hipótese de recuperação extrajudicial.

Assim, rejeito o pedido de suspensão processual.

- IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

Mostra-se desacertada a impugnação da segunda reclamada acerca dos documentos juntados com a inicial (fls. 92), eis que a oposição se deu de modo genérico.

Ademais, o valor da prova documental será aferido no mérito, em cotejo com os autos processuais e à luz do ordenamento justrabalhista.

Portanto, rejeito a preliminar.

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A primeira reclamada alega que os pedidos foram apresentados sem o valor correspondente, tornando inepta a petição inicial (f. 549).

Em uma conferência simples da peça inaugural constata-se que os pedidos estão todos liquidados.

Por fim, destaco que em recente decisão do C. TST os valores deduzidos na inicial foram considerados mera estimativa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova. No entanto, formulou a pretensão de modo genérico, não especificando sobre quais aspectos deve incidir a inversão e tampouco sob quais fundamentos.

Desse modo, não vislumbro a necessidade de aplicação da exceção prevista no art. 818, §1º da CLT, devendo as matérias trazidas a julgamento serem analisadas com base na prova pré constituída nos autos, segundo as normas aplicáveis.

Cumpre ressaltar que a distribuição do ônus probatório decorre das regras estabelecidas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo a quem alega, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Indefiro o requerimento.

– **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS - ESTIMATIVA**

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST). Destaca-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que:

"[…] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais

que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

- VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS CELETISTAS

Em sua defesa, a reclamada confessa a dispensa sem justa causa da autora (fl. 555), além de anexar o TRCT correspondente (fl. 647). Todavia, não comprova a quitação das verbas rescisórias cabíveis.

Assim, condeno a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, considerando o fim do aviso prévio em 17/01/2024 e a vinculação aos termos do pedido (princípio da adstrição):

- saldo de salário do mês de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (5/12);
- 13° salário proporcional de 2023 (5/12);
- FGTS sobre o período trabalhado;
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS, de forma indenizada.
- multa do art. 477, §8º, da CLT, em virtude da mora da reclamada na quitação das verbas devidas.

O FGTS incidirá sobre as parcelas rescisórias deferidas nesta decisão, exceto quanto às férias indenizadas + 1/3 (OJ 195 da SDI-1/TST), sobre as quais não há recolhimento fundiário. Já a multa de 40% do FGTS é calculada sobre os depósitos pertinentes até a data da rescisão, desconsiderada a projeção do aviso prévio (OJ 42, II, da SBDI-1/TST).

Tendo em vista que inexiste controvérsia em relação às verbas rescisórias postuladas, condeno a parte ré ao pagamento da **multa prevista no art. 467 da CLT**, no percentual de 50% sobre: saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Outrossim, em sede de cognição exauriente condeno a parte reclamada a entregar as guias do TRCT/FGTS, no código próprio de dispensa sem justa causa, bem como a chave de conectividade e guia CD/SD, para o processamento do seguro-desemprego, sob pena de indenização equivalente se houver negativa do benefício por fato que lhes seja atribuível.

Condeno ainda a reclamada a anotar a data de saída em 17/01/2024, data fim do aviso prévio projetado.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

- ESTABILIDADE GESTACIONAL – REINTEGRAÇÃO

A reclamante afirma que foi dispensada pela reclamada, sem justa causa, durante a gestação. Pede, por consequência, que lhe seja garantida a reintegração ao trabalho ou a indenização correspondente ao período estabilitário.

A primeira reclamada não contesta os fatos deduzidos na inicial acerca da violação à estabilidade gestacional e a segunda ré se limita a atribuir responsabilidade à primeira demandada (fls. 85 e ss.).

Analiso.

Diante da contestação genérica no particular, presumem-se verdadeiros os fatos sob exame. É o que se depreende dos arts. 336 e 341 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

De qualquer sorte, registro que a reclamante comprovou o seu estado gravídico por meio de ultrassom obstétrico (f. 30), segundo o qual em 16/01/2024 a gestação já contava com 15 semanas e 6 dias. Considerando que a dispensa se deu em 18/12/2023, infere-se que a gravidez é preexistente ao término do contrato de trabalho.

Como se sabe, o art. 10, II, ‘b’, do ADCT garante estabilidade provisória no emprego à trabalhadora desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ao julgar o Tema 497 com repercussão geral (RE 629053/SP), o STF, em 10/10/2018, decidiu que a mencionada proteção constitucional exige a presença de dois requisitos: i) gravidez preexistente e ii) dispensa sem justa causa, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação.

Desse modo, considerando que a reclamante estava no exercício de emprego por tempo indeterminado, iniciado em 19/07/2023, constata-se que cumpriu os critérios exigidos para a estabilidade gestacional.

Uma vez que a empresa se encontra em recuperação judicial, além de enfrentar lides judiciais envolvendo dispensas coletivas, considero inoportuna a reintegração da autora aos quadros da reclamada. Desta feita, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização substitutiva pelo período restante da estabilidade assegurada constitucionalmente.

Para a definição das parcelas ora deferidas foram considerados o início da estabilidade a partir de 18/01/2024 (dia imediatamente após o fim do aviso prévio) e a data provável do parto em 03/07/2024 (fl. 30):

- salários (18/01/2024 a 03/12/2024);

- férias proporcionais + 1/3 (11/12);
- 13º proporcional (10/12); e
- FGTS do período estabilitário + 40%.

- DANO MORAL

Quanto ao pedido autoral de indenização por dano moral em razão da dispensa e da ausência de pagamento das verbas rescisórias, entendo que o descumprimento de tais obrigações possui consequências específicas e, por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade da pessoa.

É como tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consoante o contexto fático narrado no acórdão recorrido, não ficou configurado o atraso reiterado no pagamento da contraprestação devida, nem a ocorrência de constrangimento pessoal do qual pudesse se extrair a hipótese de abalo de ordem moral. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários, ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 114-60.2014.5.04.0761 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017). (grifamos)

Ademais, no caso dos autos, as irregularidades laborais cometidas pelo empregador já foram objeto de penalidades neste *decisum*, ao prover os pedidos autorais de imposição das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Assim, só excepcionalmente e diante de efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente da dispensa e do inadimplemento das verbas rescisórias haverá reparação civil dos danos morais, o que não foi demonstrado.

Desse modo, não verificados os requisitos essenciais da responsabilização civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

- RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS

A reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade das duas reclamadas apontadas na exordial quanto às parcelas ora postuladas.

Considerando ser incontroverso que a reclamante prestou serviços à ECT, vale conferir a jurisprudência da Suprema Corte acerca da responsabilidade da Fazenda Pública (OJ 247, II, SDI-1 do TST) nessas situações.

Ao apreciar a ADC nº 16/DF, o STF manifestou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadoras de mão-de-obra, contratadas por processo licitatório. Nesse sentido, concluiu pela procedência do pedido formulado pelo Governador do Distrito Federal para declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Fixou-se, a seguinte tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que:

a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços.

Ao adotar tal posicionamento, o STF não obstou a possibilidade de responsabilização do ente da Administração Pública pelas verbas inadimplidas pelas terceirizadas, mas apenas expressou no Tema 246 ser necessária a produção de provas que justifiquem a responsabilização do ente público.

Diante da tese fixada, forçoso reconhecer que os entes integrantes da Administração Pública apenas responderão pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços em casos de conduta culposa.

No caso dos autos, a 2ª Reclamada comprovou, por meio da documentação de fls. 262 e ss., ter mantido constante fiscalização do contrato firmado junto à 1ª Reclamada, o que teria ocasionado o rompimento do vínculo.

Assim, também considerando a lógica inscrita à nova redação da Súmula nº 331 do TST, considero que NÃO está caracterizada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* pela ECT, razão pela qual descabe atribuí-la responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta sentença

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A segunda reclamada postula ainda a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, para o pagamento das parcelas vindicadas na presente ação (fl. 92).

Contudo, não ficou evidenciado ato ilícito algum ou existência de fraude na administração da primeira ré, tampouco tentativa de omissão de receita ou recusa ao pagamento de verbas trabalhistas que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica requerida.

Desta feita, rejeito, por ora, o pedido em apreço.

- GARANTIAS PROCESSUAIS

O segundo réu equipara-se ao ente da Administração Pública Direta

quanto ao tratamento processual. Assim, deferem-se a ele os privilégios destinados à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247, II, da SDI-1 do c. TST, o qual estabelece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Portanto, concedem-se ao segundo reclamado a isenção de custas processuais, contagem em dobro dos prazos recursais e a dispensa da obrigatoriedade do depósito recursal.

- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

O reclamante requer a expedição de ofícios ao MTE/DRT, MPT e INSS para providências cabíveis (f. 16)

Não vislumbra o juízo a necessidade da medida, sendo certo que o próprio autor pode, se entender cabível, demandar aos órgãos pretendidos, lastreado no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da CF/1988, sem necessidade de apelo ao provimento jurisdicional. Portanto, indefiro o pleito.

- JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declara insuficiência econômica (fl. 19), presumo que a mesma receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que a validade e eficácia da declaração não foi desconstituída pela ré, além de ter atendido aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT e Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70).

DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, à luz do art. 790, §3º, CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora sucumbiu parcialmente na demanda, mas é beneficiária da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono da reclamada, em virtude da recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência parcial da parte ré, as reclamadas deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em proveito do patrono da autora, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

O valor dos honorários devidos pela ré será incluído no valor total da execução.

- CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos do processo de nº **0010258-30.2024.5.03.0031** em que são partes **STEFANI TEIXEIRA DA SILVA**, reclamante, e **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** reclamadas, DECIDO:

* Rejeitar as preliminares suscitadas;

* No mérito, resolver o processo (art. 487, I do CPC) e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) de pagar:

- saldo de salário do mês de dezembro de 2023 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais + 1/3 (5/12);
- 13° salário proporcional de 2023 (5/12);
- FGTS sobre o período trabalhado;
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS, de forma indenizada;
- multas dos art. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT; e
- parcelas decorrentes da estabilidade gestacional:
  - salários (18/01/2024 a 03/12/2024):
  - férias proporcionais + 1/3 (11/12);
  - 13º proporcional (10/12); e
  - FGTS do período estabilitário + 40%.

b) de fazer:

- anotar a data de saída em 06/12/2023 na CTPS da autora;
- fornecer o TRCT/FGTS, no código próprio de dispensa sem justa causa, bem como a chave de conectividade
- entregar as guias CD/SD,

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado e intimação específica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida à parte reclamante.

A Secretaria do Juízo procederá às anotações na CTPS da parte autora na hipótese de descumprimento, findo o prazo de incidência das astreintes. Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial. **OBSERVE A SECRETARIA**

Improcedentes os demais pedidos.

Fica autorizada a dedução de eventuais valores pagos, caso haja comprovação em fase de liquidação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentos.

Cumprimento em oito dias (CLT, art. 832, § 1º), contados do trânsito em julgado.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas a cargo da primeira reclamada, no valor de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação provisoriamente para efeitos de custas, nos moldes do art. 789, §2º da CLT.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769 da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter procrastinador, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010815-51.2023.5.03.0031

AUTOR	JEFFERSON ANIBAL DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	RENALDO JOSE DOS SANTOS
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ANIBAL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d824fe proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA / EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a preliminar em questão, como arguida em defesa, diante da desistência da reclamatória em face da 2ª reclamada e com consequente exclusão desta do polo passivo da demanda (conforme ata de audiência, fl. 219).

- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211 do TST), uma vez que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, segundo a qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §1º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que:

"[...] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação

trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante ter desenvolvido ao longo do contrato de trabalho atividades expostas à insalubridade, sem a percepção do adicional respectivo.

A reclamada nega o labor submetido a tais condições.

Com objetivo de elucidar as questões técnicas, foi determinada a realização de perícia ambiental, nos termos do art. 195 da CLT.

Após detida análise, o perito apresentou o laudo de fls. 296/328 complementado pelos esclarecimentos de fls. 339/343, tendo concluído pela descaracterização da insalubridade em termos de enquadramento normativo.

A ré manifestou concordância à conclusão do laudo (fl. 329).

A parte autora, por sua vez, solicitou esclarecimentos e se insurgiu contra a conclusão pericial (fls. 331/334 e 344/346), especialmente quanto à descaracterização da insalubridade pelo risco biológico.

Vejamos.

Conforme se extrai da própria diligência pericial, o reclamante, durante todo o período contratual, tinha por uma de suas atividades correlatas habituais a coleta de lixo e limpeza do vestiário e banheiro masculino.

Nesse sentido, no que pertine à análise das atividades em tela, apurou o perito que o autor, *in verbis*:

(...)

Uma vez no turno lavação e coleta de lixo em 01 (um) vestiário masculino [02 (dois) vasos, 02 (dois) chuveiros, 03 (três) lixeiras e 02 (duas) pias], em 01 (um) banheiro masculino [03 (três) mictórios, 02 (dois) vasos, 03 (três) lixeiras e 02 (duas) pias], e em revisões periódicas ao longo do turno (secagem de piso, pias, vasos sanitários, reposição de papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido, e coleta de lixo).

Ainda de acordo com o laudo, foi realizado o levantamento do número de pessoas que usavam o vestiário e o banheiro masculino. E conforme informações extraídas do *Dr. Daniel Andrade Perillo* (Engenheiro de Segurança do Trabalho da tomadora - Petronas Lubrificantes Brasil S.A.), apurou-se o seguinte quantitativo:

1 (um) funcionário do Reclamado (Reclamante);]

70 (setenta) funcionários da empresa Petronas Lubrificantes Brasil S.A que laboravam no turno de produção;

10 (dez) funcionários da empresa Petronas Lubrificantes Brasil S.A que laboravam no turno administrativo;

Restou observado no laudo, ainda, que os referidos locais eram frequentados também por caminhoneiros que vinham buscar mercadorias no setor de logística, em número indeterminado. Assim, com enfoque em tal quadro delineado, tem-se por demonstrado, não só que a parte autora fazia a limpeza habitual da instalação sanitária citada e a respectiva coleta de lixo, como também que tal compartimento era frequentado por elevado número de pessoas, não só vários funcionários locais, como também usuários livres e indeterminados (caso dos caminhoneiros que frequentavam o local).

Enfatiza-se, como inclusive apontado pelo *expert*, que a exposição ao risco biológico é reconhecida pela própria reclamada, conforme se infere do seu próprio Programa de Gerenciamento de Riscos (vide ids. 2a67ed5; 1e3c62e e cd447f4).

A circunstância em tela, portanto, atrai ao revés da conclusão pericial, a diretriz exegética já consolidada ao item II da Súmula 448 do TST, a qual prevê o pagamento do adicional para trabalhadores que atuam na higienização de instalações sanitárias e na coleta de lixo de ambientes de uso público ou coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios (grifos acrescidos).

Aliado a isso, certo que o próprio perito confirma o labor exposto ao risco biológico (vide esclarecimentos, fl. 340), senão vejamos (grifos acrescidos):

"Uma das atividades realizadas pelo Reclamante era a higienização e coleta de lixo em sanitários. Nestes locais permaneceu exposto a agentes biológicos, tendo o Reclamado reconhecido no Atestado de Saúde Ocupacional do Reclamante (id ab1f4c0), fl. 247. (v. resposta ao quesito de letra "a").

Nesse contexto, tem-se que o autor, em suas funções diárias em destaque, era exposto a fontes de contágio de agentes biológicos, o que torna caracterizada a insalubridade em grau máximo (Anexo 14, NR 15), conforme o racional sumulado já enfatizado.

Registra-se que o uso de equipamentos de proteção, embora recomendáveis, não é de todo suficiente à neutralização dos riscos biológicos. Nesse sentido, bem destacou o perito, *in verbis*:

Cabe ressaltar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco. As medidas

mitigadoras observadas diminuem o risco de contato, porém não o eliminam.

Em face do exposto, sabendo-se que julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova (art. 479 do CPC) - e sendo esta a hipótese -, deixo de acolher pontualmente a conclusão prevalecente ao laudo quanto ao risco biológico detectado.

Consequentemente, julgoPROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação dos serviços (Súmula 46 deste Regional), por todo o período contratual, à mingua de alteração fática evidenciada ao longo do contrato.

O adicional em questão gera os reflexos vindicados em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras eventualmente quitadas e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em RSR, uma vez que a base de cálculo do adicional, por ser mensal, já contempla a remuneração do repouso.

- RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS / DANOS MORAIS

Discorda o reclamante dos descontos levados a efeito em seu termo rescisório, a título de vales-transporte, no importe total alegado de R$925,12.

Em decorrência, pretende a restituição dos respectivos valores, além de ser indenizado por alegados danos morais decorrentes.

A reclamada nega o dever reparatório, argumentando que os descontos decorreram de própria opção manifestada pelo autor na rescisão.

Ao exame.

Segundo a defesa, teve o autor, no ato da dispensa, duas opções. A primeira seria devolver o cartão do vale-transporte fornecido pela empresa, com o saldo correspondente a partir da sua dispensa em 17/04/23. A segunda opção, permanecer com o cartão, para serem descontados na rescisão os créditos correspondentes.

Informou a defesa, ainda, que o autor, por ato deliberado, optou por permanecer com o cartão e os créditos nele contidos.

Pois bem.

Diante da linha argumentativa adotada pela defesa, a ré atraiu para si o ônus de demonstrar o fato obstativo alegado (art. 818, II, da CLT), a saber: a opção manifesta do autor em permanecer com o aludido cartão de benefício.

Todavia, do seu ônus não se desvencilhou a contento a parte ré, sequer comprovado, ainda que documentalmente, a versão alegada.

Na medida em que os créditos relativos aos vales-transporte eram depositados em cartão próprio fornecido pela empresa, certo é que a ré podia exigir a sua devolução com o saldo remanescente e não, propriamente, proceder aos descontos em espécie sobre as verba rescisórias do autor, à mingua de prova do ajustealegado.

Tal raciocínio, a propósito, decorre do princípio da alteridade regente nas relações empregatícias (art. 2º, *caput*, da CLT), na medida em que o cartão do vale-transporte fornecido ao trabalhador para o trajeto casa/trabalho funciona, analogicamente, como instrumento de trabalho, não podendo ser utilizado para outra finalidade.

Em sendo assim, reputo irregular os descontos efetuados sob tal espécie no TRCT do autor (fl. 200), nos seguintes códigos e valores: i) **código 115.2:** valor de R$256,07; ii) **código 115.3:** valor de R$619, 08; iii) **código 115.1:** valor de R$48,97.

Os decontos indevidos somam o importe de R$924,12.

Nesse arranjo, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada a restituir ao reclamante os valores descontados em seu TRCT ao título de vales-transporte, totalizando o importe de R$924,12.

Os decontos efetuados, todavia, não deflagraram situação cabal de ofensa a direitos da personalidade do autor, na medida em que denotam prejuízos de natureza eminentemente material, à míngua de prova em sentido contrário.

O dano moral, por essência, ocorre na esfera de subjetividade da pessoa e deriva de práticas atentatórias à sua personalidade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, o que na hipótese não se verifica, ainda que sob o aspecto do dano presumido (dano *in re ipsa*), na medida em que não se extrai do caso em concreto transtornos efetivos a bens de ordem imaterial do autor.

Nesse contexto, rejeito o pleito indenizatório por danos morais.

- JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica declarada pelo reclamante (fl. 19) goza de presunção*juris tantum*de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Portanto, por preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor (Súmula 463, I, do TST).

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apesar de ter mantido o*ius postulandi*das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação dehonoráriosde sucumbência ao vencido.

Embora o autor tenha sucumbido em parte na demanda, ele é beneficiário da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono das rés, cumprindo destacar a recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as

disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência parcial da reclamada, devera ela arcar com o pagamento doshonoráriosadvocatícios em proveito do patrono da parte autora, ora arbitrados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

A verba honorária devida será incluída no valor total da execução.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se o grau de complexidade da perícia, a qualidade do laudo pericial e o zelo do perito, os valores costumeiramente utilizados neste Regional, fixo o importe de R$ 1.500,00 a título de honorários periciais em favor do perito técnico de engenharia, a cargo da reclamada, uma vez que sucumbente no objeto da perícia.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Fica autorizada a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O Imposto de Renda, se cabível, será retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

- **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Não foram constatadas nos autos irregularidades ou violação das normas legais que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos indicados na peça de ingresso.

Outrossim, registro que a parte interessada pode fazer denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos n. **0010815-51.2023.5.03.0031**, em que são partes **JEFFERSON ANIBAL DE FREITAS**, reclamante, e **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A.,** reclamada, DECIDO, nos termos da fundamentação retro:

* AFASTAR as objeções preliminares arguidas em defesa;

* no mais, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos, para condenar a reclamada ao cumprimentos das seguintes obrigações:

- pagar adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), calculado sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação dos serviços, por todo o período contratual, com reflexos consectários em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras eventualmente quitadas e FGTS acrescido de 40%;

- restituir os valores descontados a título de vales-transporte no TRCT, nos termos da fundamentação, ao somatório total de R$924,12.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Incidência de juros e correção monetária, conforme fundamentos.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Natureza jurídica das parcelas, para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, de acordo com o art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas processuais, a cargo da reclamada, no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor arbitrado à condenação provisoriamente e para efeitos de custas (artigo 789 da CLT), sujeito à adequação após regular liquidação de sentença.

Advirto às partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010815-51.2023.5.03.0031

AUTOR	JEFFERSON ANIBAL DE FREITAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	RENALDO JOSE DOS SANTOS
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d824fe proferida nos autos.

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- ILEGITIMIDADE PASSIVA / EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a preliminar em questão, como arguida em defesa, diante da desistência da reclamatória em face da 2ª reclamada e com consequente exclusão desta do polo passivo da demanda (conforme ata de audiência, fl. 219).

- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Em princípio, compreende esta Magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela parte autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211 do TST), uma vez que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, segundo a qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §1º da CLT).

Ocorre, porém, que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que:

"[...] na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Publicação em 07/12/2023.

Portanto, em prestígio à disciplina judiciária, adoto o posicionamento da Corte Superior Trabalhista, determinando que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante ter desenvolvido ao longo do contrato de trabalho atividades expostas à insalubridade, sem a percepção do adicional respectivo.

A reclamada nega o labor submetido a tais condições.

Com objetivo de elucidar as questões técnicas, foi determinada a realização de perícia ambiental, nos termos do art. 195 da CLT.

Após detida análise, o perito apresentou o laudo de fls. 296/328 complementado pelos esclarecimentos de fls. 339/343, tendo concluído pela descaracterização da insalubridade em termos de enquadramento normativo.

A ré manifestou concordância à conclusão do laudo (fl. 329).

A parte autora, por sua vez, solicitou esclarecimentos e se insurgiu contra a conclusão pericial (fls. 331/334 e 344/346), especialmente quanto à descaracterização da insalubridade pelo risco biológico.

Vejamos.

Conforme se extrai da própria diligência pericial, o reclamante, durante todo o período contratual, tinha por uma de suas atividades correlatas habituais a coleta de lixo e limpeza do vestiário e banheiro masculino.

Nesse sentido, no que pertine à análise das atividades em tela, apurou o perito que o autor, *in verbis*:

(...)

Uma vez no turno lavação e coleta de lixo em 01 (um) vestiário masculino [02 (dois) vasos, 02 (dois) chuveiros, 03 (três) lixeiras e 02 (duas) pias], em 01 (um) banheiro masculino [03 (três) mictórios, 02 (dois) vasos, 03 (três) lixeiras e 02 (duas) pias], e em revisões periódicas ao longo do turno (secagem de piso, pias, vasos sanitários, reposição de papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido, e coleta de lixo).

Ainda de acordo com o laudo, foi realizado o levantamento do

número de pessoas que usavam o vestiário e o banheiro masculino. E conforme informações extraídas do *Dr. Daniel Andrade Perillo* (Engenheiro de Segurança do Trabalho da tomadora - Petronas Lubrificantes Brasil S.A.), apurou-se o seguinte quantitativo:

1 (um) funcionário do Reclamado (Reclamante);]

70 (setenta) funcionários da empresa Petronas Lubrificantes Brasil S.A que laboravam no turno de produção;

10 (dez) funcionários da empresa Petronas Lubrificantes Brasil S.A que laboravam no turno administrativo;

Restou observado no laudo, ainda, que os referidos locais eram frequentados também por caminhoneiros que vinham buscar mercadorias no setor de logística, em número indeterminado. Assim, com enfoque em tal quadro delineado, tem-se por demonstrado, não só que a parte autora fazia a limpeza habitual da instalação sanitária citada e a respectiva coleta de lixo, como também que tal compartimento era frequentado por elevado número de pessoas, não só vários funcionários locais, como também usuários livres e indeterminados (caso dos caminhoneiros que frequentavam o local).

Enfatiza-se, como inclusive apontado pelo *expert*, que a exposição ao risco biológico é reconhecida pela própria reclamada, conforme se infere do seu próprio Programa de Gerenciamento de Riscos (vide ids. 2a67ed5; 1e3c62e e cd447f4).

A circunstância em tela, portanto, atrai ao revés da conclusão pericial, a diretriz exegética já consolidada ao item II da Súmula 448 do TST, a qual prevê o pagamento do adicional para trabalhadores que atuam na higienização de instalações sanitárias e na coleta de lixo de ambientes de uso público ou coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios (grifos acrescidos).

Aliado a isso, certo que o próprio perito confirma o labor exposto ao risco biológico (vide esclarecimentos, fl. 340), senão vejamos (grifos acrescidos):

"Uma das atividades realizadas pelo Reclamante era a higienização e coleta de lixo em sanitários. Nestes locais permaneceu exposto a agentes biológicos, tendo o Reclamado reconhecido no Atestado de Saúde Ocupacional do Reclamante (id ab1f4c0), fl. 247. (v. resposta ao quesito de letra "a").

Nesse contexto, tem-se que o autor, em suas funções diárias em destaque, era exposto a fontes de contágio de agentes biológicos, o que torna caracterizada a insalubridade em grau máximo (Anexo 14, NR 15), conforme o racional sumulado já enfatizado.

Registra-se que o uso de equipamentos de proteção, embora recomendáveis, não é de todo suficiente à neutralização dos riscos biológicos. Nesse sentido, bem destacou o perito, *in verbis*:

Cabe ressaltar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs. O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco. As medidas mitigadoras observadas diminuem o risco de contato, porém não o eliminam.

Em face do exposto, sabendo-se que julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova (art. 479 do CPC) - e sendo esta a hipótese -, deixo de acolher pontualmente a conclusão prevalecente ao laudo quanto ao risco biológico detectado.

Consequentemente, julgoPROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação dos serviços (Súmula 46 deste Regional), por todo o período contratual, à mingua de alteração fática evidenciada ao longo do contrato.

O adicional em questão gera os reflexos vindicados em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras eventualmente quitadas e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em RSR, uma vez que a base de cálculo do adicional, por ser mensal, já contempla a remuneração do repouso.

- RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS / DANOS MORAIS

Discorda o reclamante dos descontos levados a efeito em seu termo rescisório, a título de vales-transporte, no importe total alegado de R$925,12.

Em decorrência, pretende a restituição dos respectivos valores, além de ser indenizado por alegados danos morais decorrentes.

A reclamada nega o dever reparatório, argumentando que os descontos decorreram de própria opção manifestada pelo autor na rescisão.

Ao exame.

Segundo a defesa, teve o autor, no ato da dispensa, duas opções. A primeira seria devolver o cartão do vale-transporte fornecido pela empresa, com o saldo correspondente a partir da sua dispensa em 17/04/23. A segunda opção, permanecer com o cartão, para serem descontados na rescisão os créditos correspondentes.

Informou a defesa, ainda, que o autor, por ato deliberado, optou por permanecer com o cartão e os créditos nele contidos.

Pois bem.

Diante da linha argumentativa adotada pela defesa, a ré atraiu para si o ônus de demonstrar o fato obstativo alegado (art. 818, II, da CLT), a saber: a opção manifesta do autor em permanecer com o aludido cartão de benefício.

Todavia, do seu ônus não se desvencilhou a contento a parte ré,

sequer comprovado, ainda que documentalmente, a versão alegada.

Na medida em que os créditos relativos aos vales-transporte eram depositados em cartão próprio fornecido pela empresa, certo é que a ré podia exigir a sua devolução com o saldo remanescente e não, propriamente, proceder aos descontos em espécie sobre as verba rescisórias do autor, à mingua de prova do ajustealegado.

Tal raciocínio, a propósito, decorre do princípio da alteridade regente nas relações empregatícias (art. 2º, *caput*, da CLT), na medida em que o cartão do vale-transporte fornecido ao trabalhador para o trajeto casa/trabalho funciona, analogicamente, como instrumento de trabalho, não podendo ser utilizado para outra finalidade.

Em sendo assim, reputo irregular os descontos efetuados sob tal espécie no TRCT do autor (fl. 200), nos seguintes códigos e valores: i) **código 115.2:** valor de R$256,07; ii) **código 115.3:** valor de R$619, 08; iii) **código 115.1:** valor de R$48,97.

Os decontos indevidos somam o importe de R$924,12.

Nesse arranjo, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada a restituir ao reclamante os valores descontados em seu TRCT ao título de vales-transporte, totalizando o importe de R$924,12.

Os decontos efetuados, todavia, não deflagraram situação cabal de ofensa a direitos da personalidade do autor, na medida em que denotam prejuízos de natureza eminentemente material, à míngua de prova em sentido contrário.

O dano moral, por essência, ocorre na esfera de subjetividade da pessoa e deriva de práticas atentatórias à sua personalidade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, o que na hipótese não se verifica, ainda que sob o aspecto do dano presumido (dano *in re ipsa*), na medida em que não se extrai do caso em concreto transtornos efetivos a bens de ordem imaterial do autor.

Nesse contexto, rejeito o pleito indenizatório por danos morais.

- JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica declarada pelo reclamante (fl. 19) goza de presunção*juris tantum*de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Portanto, por preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor (Súmula 463, I, do TST).

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apesar de ter mantido o*ius postulandi*das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação dehonoráriosde sucumbência ao vencido.

Embora o autor tenha sucumbido em parte na demanda, ele é beneficiário da justiça gratuita. Assim, não se há de cogitar em honorários sucumbenciais em prol do patrono das rés, cumprindo destacar a recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADIn nº 5.766), pelo que inaplicável as disposições contidas ao art. 791, § 4º, da CLT.

Por outro lado, diante da sucumbência parcial da reclamada, devera ela arcar com o pagamento doshonoráriosadvocatícios em proveito do patrono da parte autora, ora arbitrados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

A verba honorária devida será incluída no valor total da execução.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se o grau de complexidade da perícia, a qualidade do laudo pericial e o zelo do perito, os valores costumeiramente utilizados neste Regional, fixo o importe de R$ 1.500,00 a título de honorários periciais em favor do perito técnico de engenharia, a cargo da reclamada, uma vez que sucumbente no objeto da perícia.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Fica autorizada a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O Imposto de Renda, se cabível, será retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1 do TST), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368 do TST.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

- **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Não foram constatadas nos autos irregularidades ou violação das normas legais que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos indicados na peça de ingresso.

Outrossim, registro que a parte interessada pode fazer denúncia diretamente à autoridade competente para investigação, se entender cabível, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos autos n. **0010815-51.2023.5.03.0031**, em que são partes **JEFFERSON ANIBAL DE FREITAS**, reclamante, e **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A.,** reclamada, DECIDO, nos termos da fundamentação retro:

* AFASTAR as objeções preliminares arguidas em defesa;

* no mais, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos, para condenar a reclamada ao cumprimentos das seguintes obrigações:

- pagar adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), calculado sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação dos serviços, por todo o período contratual, com reflexos consectários em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras eventualmente quitadas e FGTS acrescido de 40%;

- restituir os valores descontados a título de vales-transporte no TRCT, nos termos da fundamentação, ao somatório total de R$924,12.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

Os termos da fundamentação passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Incidência de juros e correção monetária, conforme fundamentos.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma do art. 28, I, Lei 8.212/91, salvo art. 214, §9º, Dec. 3048/99, nos moldes da Súm. 368, TST. Autorizo a dedução da cota-parte do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Imposto de Renda retido na fonte, excluída a importância dos juros de mora (OJ 400, SDI-1), com observância da tabela progressiva nos termos regulamentados pela Receita Federal, nos moldes da Súm. 368, TST.

Natureza jurídica das parcelas, para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, de acordo com o art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Sentença publicada ilíquida por medida de celeridade processual.

Custas processuais, a cargo da reclamada, no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor arbitrado à condenação provisoriamente e para efeitos de custas (artigo 789 da CLT), sujeito à adequação após regular liquidação de sentença.

Advirto às partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

4ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº ATSum-0010631-58.2024.5.03.0032

AUTOR	RALPH WALLISON DA SILVA CACILDO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU	VIGGO NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALPH WALLISON DA SILVA CACILDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d46966 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência UNA para 13h40, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-51.2024.5.03.0032

AUTOR	JONATAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO	IRMANN REGINA GENARI(OAB: 119619/MG)
ADVOGADO	ALOISIO CANDIDO(OAB: 207875/MG)
RÉU	COMERCIO ATACADISTA NETO DO LIMAO EIRELI
RÉU	LUCIANA ARAÚJO PRATES HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c59fd7 proferido nos autos.

Considerando o erro material constante do ID e7dc526 e do ID 7c7278e, bem como do despacho de ID 4311494, sendo este último com relação ao horário da audiência, determino a expedição de novas notificações para as reclamadas e intimação do autor, para que tomem ciência da data e horário corretos da audiência inicial, qual seja: 02/07/2024 às 08:45 horas.

Intime-se e notifiquem-se as reclamadas (inicial).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-02.2023.5.03.0032

AUTOR	JARBAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08b17c proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, §2º da CLT, vista às reclamadas da nova conta apresentada pelo reclamante (ID.5583372), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011588-93.2023.5.03.0032

AUTOR	CINTIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b28460 proferido nos autos.

Vista às reclamadas, no prazo legal, acerca do recurso ordinário da autora.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011550-18.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCIO DA CUNHA

ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f888a03 proferido nos autos.

Vista à(s) reclamada(s) dos cálculos apresentados pelo reclamante (Id 5c40cb5), no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011550-18.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCIO DA CUNHA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f888a03 proferido nos autos.

Vista à(s) reclamada(s) dos cálculos apresentados pelo reclamante (Id 5c40cb5), no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011616-37.2016.5.03.0184

AUTOR	RICARDO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	VANDERLUCIO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA SEGURADORA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ICATU SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO FERREIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae43087 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011616-37.2016.5.03.0184

AUTOR	RICARDO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	VANDERLUCIO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA SEGURADORA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ICATU SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae43087 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-32.2016.5.03.0015

AUTOR	NATHALIA SARY ELDIN ANDRADE
ADVOGADO	EDNALIA LOPES DE SOUSA(OAB: 165102/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	WAGNER MORETSON DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
RÉU	WAGNER MORETSON DE MIRANDA
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA SARY ELDIN ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a514441 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso

do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, que se iniciará após a publicação deste despacho, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-32.2016.5.03.0015

AUTOR	NATHALIA SARY ELDIN ANDRADE
ADVOGADO	EDNALIA LOPES DE SOUSA(OAB: 165102/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	WAGNER MORETSON DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
RÉU	WAGNER MORETSON DE MIRANDA
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a514441 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, que se iniciará após a publicação deste despacho, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-68.2024.5.03.0032

AUTOR	PAULINA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e479722 proferido nos autos.

Vista às reclamadas, no prazo legal, acerca do recurso ordinário da autora.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011471-05.2023.5.03.0032

AUTOR	FLAVIANA CARDOSO QUINTINO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98f6f15 proferido nos autos.

Vista às reclamadas, no prazo legal, acerca do recurso ordinário do

oponente.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011825-11.2015.5.03.0032

AUTOR	LUCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	CHRISTIANO BRAGA SOARES
ADVOGADO	IURI KENER LEONARDO BARBOSA(OAB: 107123/MG)
RÉU	ACADEMIA CARDOSO & BRAGA LTDA
RÉU	CHRISTIANO BRAGA SOARES - ME
ADVOGADO	IURI KENER LEONARDO BARBOSA(OAB: 107123/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEIF ADUAN FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS/CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	CHRISTIANO BRAGA SOARES 04061269682

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2bc575 proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, subam os autos ao eg. TRT - 3ª. Região, com nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011825-11.2015.5.03.0032

AUTOR	LUCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	CHRISTIANO BRAGA SOARES
ADVOGADO	IURI KENER LEONARDO BARBOSA(OAB: 107123/MG)
RÉU	ACADEMIA CARDOSO & BRAGA LTDA
RÉU	CHRISTIANO BRAGA SOARES - ME
ADVOGADO	IURI KENER LEONARDO BARBOSA(OAB: 107123/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEIF ADUAN FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS/CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	CHRISTIANO BRAGA SOARES 04061269682

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO BRAGA SOARES
- CHRISTIANO BRAGA SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2bc575 proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, subam os autos ao eg. TRT - 3ª. Região, com nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-86.2017.5.03.0032

AUTOR	OSVALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
ADVOGADO	EDER JOSE GENEROZO MARTINS(OAB: 132435/MG)
RÉU	ALESSANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO BATISTA
RÉU	VANILSON BATISTA RAMALHO
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 158054/MG)
RÉU	BAR E PIZZARIA TUBARAO LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	KEYLA PAULA SILVA BATISTA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E PIZZARIA TUBARAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a40f4c proferido nos autos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela 1ª reclamada, por mais

10 dias.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012220-37.2014.5.03.0032

AUTOR	GABRIEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	ALVIR ROBERTO WEBER
ADVOGADO	RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA(OAB: 38434/DF)
RÉU	CESAR NEBIAS DE CAMARGO
RÉU	PAWLOWA ITALA NEBIAS CAMARGO
RÉU	HENDEO FRANCO
RÉU	JANIO RESENDE CASTRO
RÉU	VINICIUS NEBIAS DE CAMARGO
RÉU	ISRAEL TIAGO RESENDE CASTRO
RÉU	LUIZ ROBERTO MOTTA
RÉU	LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	IEDDO CAMARGO
RÉU	JOAO DIVINO ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ba519

proferido nos autos.

Inerte o autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012220-37.2014.5.03.0032

AUTOR	GABRIEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	ALVIR ROBERTO WEBER
ADVOGADO	RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA(OAB: 38434/DF)
RÉU	CESAR NEBIAS DE CAMARGO
RÉU	PAWLOWA ITALA NEBIAS CAMARGO
RÉU	HENDEO FRANCO
RÉU	JANIO RESENDE CASTRO
RÉU	VINICIUS NEBIAS DE CAMARGO
RÉU	ISRAEL TIAGO RESENDE CASTRO
RÉU	LUIZ ROBERTO MOTTA
RÉU	LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	IEDDO CAMARGO
RÉU	JOAO DIVINO ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIR ROBERTO WEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ba519

proferido nos autos.

Inerte o autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-24.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO MAURICIO MONTEIRO
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
RÉU	FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	ELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	SUNPRO ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	MARCELLE APARECIDA GOMES SOARES(OAB: 165669/MG)
RÉU	FABRICIO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
RÉU	ELDER ALVES NONATO
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	EVELAYNE KELLY PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	E. PRIME CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
TESTEMUNHA	LUIS HENRIQUE E SILVA
TESTEMUNHA	GILSON EUGENIO DA SILVA
TESTEMUNHA	THIAGO SALES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER ALVES NONATO
- ELLO ENGENHARIA LTDA
- EVELAYNE KELLY PEREIRA

- FABRICIO COSTA OLIVEIRA
- FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
- SUNPRO ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70e4f4c proferido nos autos.

Intime-se o(a) exequente para promover meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no art. 878 da CLT.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT. Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-24.2016.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO MAURICIO MONTEIRO
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
RÉU	FERNANDO ROBERTO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	ELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	SUNPRO ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	MARCELLE APARECIDA GOMES SOARES(OAB: 165669/MG)
RÉU	FABRICIO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
RÉU	ELDER ALVES NONATO
ADVOGADO	IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 65771/MG)
RÉU	EVELAYNE KELLY PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	E. PRIME CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
TESTEMUNHA	LUIS HENRIQUE E SILVA
TESTEMUNHA	GILSON EUGENIO DA SILVA
TESTEMUNHA	THIAGO SALES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAURICIO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70e4f4c proferido nos autos.

Intime-se o(a) exequente para promover meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no art. 878 da CLT.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT. Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010605-60.2024.5.03.0032

AUTOR	JAIDER NAZARETH DE JESUS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	GRULLER & CASTRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIDER NAZARETH DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc88701 proferido nos autos.

Considerando os termos do requerimento de ID 4c12819 do autor, esclareço que eventual dificuldade ou impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet porventura enfrentada por quaisquer um dos participantes (partes, procuradores ou testemunhas), ou entraves de ordem prática /técnica, deverão ser informados e justificados, podendo a parte e testemunhas comparecerem perante a Secretaria do Juízo, para a disponibilização de equipamentos e realização da assentada.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003035-43.2012.5.03.0032

AUTOR	WILLIAN DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	GEAN CHARLES LIMA
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035e9d7 proferido nos autos.

Em face do requerimento do exequente, renovem-se as pesquisas DITR e DIMOB. **Observe a Secretaria.**

Oficie-se o Núcleo de Pesquisa Patrimonial, para que preste informações acerca da reserva de crédito requerida nos autos do processo nº 0001710-76.2010.5.03.0105.

Confere-se força de Ofício a este despacho. Encaminhe-se.

A resposta deverá ser encaminhada para o seguinte e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003035-43.2012.5.03.0032

AUTOR	WILLIAN DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	GEAN CHARLES LIMA
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035e9d7 proferido nos autos.

Em face do requerimento do exequente, renovem-se as pesquisas DITR e DIMOB. **Observe a Secretaria.**

Oficie-se o Núcleo de Pesquisa Patrimonial, para que preste informações acerca da reserva de crédito requerida nos autos do processo nº 0001710-76.2010.5.03.0105.

Confere-se força de Ofício a este despacho. Encaminhe-se.

A resposta deverá ser encaminhada para o seguinte e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0109800-43.2009.5.03.0032

AUTOR	MARLI HELENA DE LAIA
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAUJO SILVA(OAB: 146887/SP)
RÉU	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	JORGE GUILHERME PESSOA REGIS
RÉU	MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS
ADVOGADO	JADSON ESPIUCA BORGES(OAB: 26632/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI HELENA DE LAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 494c1da proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar a atualização dos cálculos, com observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011117-19.2019.5.03.0032

AUTOR	TULIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RÉU	MARCIO ANTONIO ORSINI SILVA
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
RÉU	VIMA ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA E SILVA LANCHES E SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO ORSINI SILVA
- VIMA ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b3fdc proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise da petição de ID 079bdfc do exequente.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011117-19.2019.5.03.0032

AUTOR	TULIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RÉU	MARCIO ANTONIO ORSINI SILVA
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
RÉU	VIMA ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA E SILVA LANCHES E SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b3fdc proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise da petição de ID 079bdfc do exequente.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000844-93.2010.5.03.0032

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	Idalmo Geraldo Soares Souto(OAB: 86498/MG)
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	JOSE DO NASCIMENTO ELIAS
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
RÉU	ELM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS
RÉU	LUCIA MARIA LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSULTORIAS E ADMINISTRACAO EM GABIAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE IRMAS LAGE LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b76d9d proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, subam os autos ao eg. TRT - 3ª. Região, com nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000844-93.2010.5.03.0032

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	Idalmo Geraldo Soares Souto(OAB: 86498/MG)
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	JOSE DO NASCIMENTO ELIAS
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
RÉU	ELM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS
RÉU	LUCIA MARIA LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSULTORIAS E ADMINISTRACAO EM GABIAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE IRMAS LAGE LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO NASCIMENTO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b76d9d proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, subam os autos ao eg. TRT - 3ª. Região, com nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000844-93.2010.5.03.0032

AUTOR	MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	Idalmo Geraldo Soares Souto(OAB: 86498/MG)
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	JOSE DO NASCIMENTO ELIAS
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
RÉU	ELM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS
RÉU	LUCIA MARIA LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSULTORIAS E ADMINISTRACAO EM GABIAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE IRMAS LAGE LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCIMENTO CARDINALI(OAB: 166544/MG)
ADVOGADO	WALTER CARDINALI JUNIOR(OAB: 45019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
- ELIAS CONSULTORIAS E ADMINISTRACAO EM GABIAO LTDA
- RESTAURANTE IRMAS LAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b76d9d proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, subam os autos ao eg. TRT - 3ª. Região, com nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-43.2021.5.03.0029

AUTOR	WEDSON DE JESUS COELHO
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
RÉU	ERNANE G. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 155752/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON DE JESUS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc9ec9

proferido nos autos.

Defiro ao reclamante a dilação do prazo por mais 10 dias, como requerido na petição de id.29557fa. I.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012355-78.2016.5.03.0032

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	RW DE L. BRAGA - ME
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA 07452426690
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Títulos
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NEON PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INTER S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA APARECIDA DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2b8533 proferida nos autos.

Tendo em vista que o executado Renato Warlei de Lima Braga fora proprietário do veículo Mercedes Benz, cor prata, placa GUF-0008, chassi WDBHA18W1XA728993, tendo sido adquirido na data de 10/03/2016, e vendido para sua genitora em 21/06/2017, portanto, no curso da presente execução; resta presumida a fraude à execução, sendo irrelevante a boa-fé da adquirente. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

***FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO**. Há presunção de fraude à execução quando o executado vende veículo da sua propriedade no curso da ação (art. 792, IV do CPC), ainda que não haja registro de restrição, pois a transferência de veículo, à época em que já tramitava demanda capaz de reduzi-la à insolvência, configura fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, independentemente da boa-fé do terceiro adquirente. (TRT da 4ª Região, Seção Assinado eletronicamente por: ANDRÉ SESSIM PARISENTI - Juntado em: 18/10/2021 10:22:21 - 5e0ece3 Especializada em Execução, 0020095-40.2019.5.04.0231 AP, em 07/07/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Dito isso, e em face do requerimento do exequente, proceda-se o acesso à ferramenta necessária, a fim de inserir restrição de circulação e transferência do veículo Mercedes Benz, cor prata, placa GUF-0008, chassi WDBHA18W1XA72899.

Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, (devendo a constrição recair sobre o mesmo), a ser cumprido no endereço informado sob Id cccb507.

Ao mandado.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012355-78.2016.5.03.0032

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	RW DE L. BRAGA - ME
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA 07452426690
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Títulos
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NEON PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INTER S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA APARECIDA DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA
- RENATO WARLEI DE LIMA BRAGA 07452426690
- RW DE L. BRAGA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2b8533 proferida nos autos.

Tendo em vista que o executado Renato Warlei de Lima Braga fora proprietário do veículo Mercedes Benz, cor prata, placa GUF-0008, chassi WDBHA18W1XA728993, tendo sido adquirido na data de 10/03/2016, e vendido para sua genitora em 21/06/2017, portanto, no curso da presente execução; resta presumida a fraude à execução, sendo irrelevante a boa-fé da adquirente. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO*. Há presunção de fraude à execução quando o executado vende veículo da sua propriedade no curso da ação (art. 792, IV do CPC), ainda que não haja registro de restrição, pois a transferência de veículo, à época em que já tramitava demanda capaz de reduzi-la à insolvência, configura fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, independentemente da boa-fé do terceiro adquirente. (TRT da 4ª Região, Seção Assinado eletronicamente por: ANDRÉ SESSIM PARISENTI - Juntado em: 18/10/2021 10:22:21 - 5e0ece3 Especializada em Execução, 0020095-40.2019.5.04.0231 AP, em 07/07/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Dito isso, e em face do requerimento do exequente, proceda-se o acesso à ferramenta necessária, a fim de inserir restrição de circulação e transferência do veículo Mercedes Benz, cor prata, placa GUF-0008, chassi WDBHA18W1XA72899.

Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, (devendo a constrição recair sobre o mesmo), a ser cumprido no endereço informado sob Id cccb507.

Ao mandado.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000203-37.2012.5.03.0032

AUTOR	SIMONE LOPES FONSECA GONCALVES
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS(OAB: 126408/MG)
RÉU	FATIMA REGINA DA CRUZ ZANATA 49010255620-ME
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
RÉU	EDNI INACIO ZANATA
ADVOGADO	FABIO HORDONES DA ROCHA(OAB: 105723/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LOPES FONSECA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794b68c proferido nos autos.

Torno sem efeito a autorização descrita no despacho proferido no ID.ff56436.

Exclua-se o documento dos autos.

Observe a Secretaria.

Intime-se a autora para tomar ciência dos extratos bancários, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010009-23.2017.5.03.0032

AUTOR	CARLOS EDUARDO DIAS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
AUTOR	CARLINHOS TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
AUTOR	ALINE BATISTA BEMFICA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	VINICIUS GONCALVES PASSAGLI - ME
RÉU	VINICIUS GONCALVES PASSAGLI
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	LAYANA BRAGA PASSAGLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BATISTA BEMFICA

- CARLINHOS TRINDADE DOS SANTOS
- CARLOS EDUARDO DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a73d3b3 proferido nos autos.

Intime-se o(s) exequente(s) para promover meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao disposto no art. 878 da CLT.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT. Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-20.2018.5.03.0032

AUTOR	LUDIMILA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	EMILIA DE BRITO OLIVEIRA PORTO(OAB: 151089/MG)
ADVOGADO	JORDANIA MAYRA DOS SANTOS COSTA(OAB: 153858/MG)
RÉU	ELENICE CAMARGO MURSA 07780519600
RÉU	ANDERSON GOMES DA FONSECA
RÉU	ELENICE CAMARGO MURSA
RÉU	ANDERSON GOMES DA FONSECA 05572633607
TERCEIRO INTERESSADO	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA RODRIGUES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b04b5 proferido nos autos.

Conforme requerimento de ID 4bde592 da autora e o teor da certidão de ID bb24d41, venham os autos conclusos para exame.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-07.2017.5.03.0032

AUTOR	CHASLEY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LIDER LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHASLEY LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602ff74 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para acostar sua CTPS junto ao Foro, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos o protocolo do documento.

Com a comprovação, intime-se a reclamada para anotar a CTPS obreira, **no formato físico e digital**, com admissão em 16/11/2015, saída em 31/08/2016, função de montador e salário mensal de R$ 1.400,00, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0121100-41.2005.5.03.0032

AUTOR	OSVALDO MENEZES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42c12d proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Prestada a contento as informações, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência/conversão:

CONTA JUDICIAL de nº1402.042.05019826-6.

-**R$30.437,88, com J.C.M. à partir de 01/03/2024.** IRRF - DARF - CÓDIGO 1889, base de cálculo R$142.564,18, Contribuinte: Osvaldo Menezes - CPF: 230.154.386-20, Número de meses 01.

-**saldo remanescente**. para Fundação Sistel de Seguridade Social - CNPJ: 00.493.916/0001-20 - Banco Itaú - Agência 2901 - Conta Corrente11033-4.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Comprovadas as transações, intime-se a perita contábil para apurar a dívida atualizada da 1ª reclamada (devedora) com a 2ª reclamada (credora), no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0121100-41.2005.5.03.0032

AUTOR	OSVALDO MENEZES
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42c12d proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Prestada a contento as informações, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência/conversão:

CONTA JUDICIAL de nº1402.042.05019826-6.

-**R$30.437,88, com J.C.M. à partir de 01/03/2024.** IRRF - DARF - CÓDIGO 1889, base de cálculo R$142.564,18, Contribuinte: Osvaldo Menezes - CPF: 230.154.386-20, Número de meses 01.

-**saldo remanescente**. para Fundação Sistel de Seguridade Social - CNPJ: 00.493.916/0001-20 - Banco Itaú - Agência 2901 - Conta Corrente11033-4.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intimem-se as partes.

Comprovadas as transações, intime-se a perita contábil para apurar a dívida atualizada da 1ª reclamada (devedora) com a 2ª reclamada (credora), no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011373-54.2022.5.03.0032

AUTOR	BRENO ANACLETO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ANACLETO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f734a1 proferido nos autos.

Garantido o Juízo, nos termos do art.884 da CLT, intime-se o reclamante, pelo prazo legal.

No prazo de 05 dias, poderá o autor apresentar os seus dados bancários.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-97.2023.5.03.0032

AUTOR	CHARLES HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES HENRIQUE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c467565 proferido nos autos.

Considerando os termos da petição de ID a3ce4a8, dando conta que o autor reside em outro país, defiro sua participação na audiência no modo telepresencial.

Registre-se que apenas a parte em questão participará da audiência pelo modo telepresencial.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011529-42.2022.5.03.0032

AUTOR	HUDSON WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ALEXANDRE N ALVES - CENTRO AUTOMOTIVO
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON WILLIAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3edc84e proferido nos autos.

Expeça-se requisição dos honorários periciais.

Após, em face da improcedência da ação, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011529-42.2022.5.03.0032

AUTOR	HUDSON WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ALEXANDRE N ALVES - CENTRO AUTOMOTIVO
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE N ALVES - CENTRO AUTOMOTIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3edc84e proferido nos autos.

Expeça-se requisição dos honorários periciais.

Após, em face da improcedência da ação, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-42.2022.5.03.0032

AUTOR	ARIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	MARCONDES GERALDO LEAO - ME
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES GERALDO LEAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be2ded0 proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID 007121c relativos ao débito previdenciário, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários periciais foram liberados no ID 965282a.

Cite-se o réu, por intermédio de seu(s) mandatário(s), para pagar o débito no importe de R$ 19.463,35, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento, na forma da gradação legal.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-44.2023.5.03.0032

AUTOR	ANDERSON DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DOMINGOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a237c proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adia-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 15h30, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010118-27.2023.5.03.0032

EXEQUENTE	WEBERTH SOUZA COELHO
ADVOGADO	Alexandre Nilzo Alves Pinto(OAB: 69463/MG)
EXECUTADO	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAMARIS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA CALIXTO LAGE GUERRA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTH SOUZA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b01436 proferido nos autos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação de ID 568030a das sócias.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-44.2023.5.03.0032

AUTOR	ANDERSON DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a237c proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adia-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 15h30, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010506-61.2022.5.03.0032

AUTOR	NATHIELLY LORRANA BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHIELLY LORRANA BENTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c454690 proferido nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT (despacho de ID 1d0be52), remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-20.2022.5.03.0032

AUTOR	SAMUEL FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA(OAB: 146661/MG)
RÉU	TARCISIO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
RÉU	LM LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
RÉU	CRISTINA APARECIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ZAP PROTECAO
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
RÉU	TOP TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	CAMILA BIANCA SILVA(OAB: 162332/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ZAP PROTECAO
- CRISTINA APARECIDA DA COSTA TEIXEIRA
- TARCISIO DA COSTA TEIXEIRA
- TOP TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eafc6a proferido nos autos.

Indefiro o requerimento de justica gratuita formulado pelos reclamados, por não ter vindo aos autos prova cabal da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Com fulcro no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC, intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, na forma da lei, sob pena de deserção.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-48.2022.5.03.0032

AUTOR	VALDINEI ALVES DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI ALVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 778ac62 proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos para a análise e decisão dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011451-48.2022.5.03.0032

AUTOR	VALDINEI ALVES DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 778ac62 proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos para a análise e decisão dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-71.2022.5.03.0032

AUTOR	FRANK AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dab5f20 proferido nos autos.

Não obstante o requerimento de Id 60da3a0 da reclamada, mantenho o despacho de Id 62e7d20, por seus fundamentos.

Aguarde-se a audiência.

I.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-71.2022.5.03.0032

AUTOR	FRANK AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dab5f20 proferido nos autos.

Não obstante o requerimento de Id 60da3a0 da reclamada, mantenho o despacho de Id 62e7d20, por seus fundamentos.

Aguarde-se a audiência.

I.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011449-78.2022.5.03.0032

AUTOR	SARA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE(OAB: 192164/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbcea4 proferido nos autos.

Vista à autora, no prazo legal, acerca do recurso ordinário da oponente.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011521-65.2022.5.03.0032

AUTOR	JUNIOR JEAN
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	FERRAGENS SANTA MONICA EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR JEAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f98c9 proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que seja dado efeito modificativo (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos nos autos, e considerando o disposto no § 2º do art. 897-A, da CLT, a fim de se evitar nulidade, intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo de cinco (05) dias.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011363-10.2022.5.03.0032

AUTOR	ALARICO VENANCIO MAIA
ADVOGADO	HELENI DA SILVA BAHIA(OAB: 33075/MG)
RÉU	VALUA EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALARICO VENANCIO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 637f7cf proferido nos autos.

Renove-se o prazo para o autor apresentar corretamente os cálculos, por 10 dias.

Descumprida a medida, aguarde-se o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011436-79.2022.5.03.0032

EXEQUENTE	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
EXECUTADO	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
EXECUTADO	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
EXECUTADO	SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER
TERCEIRO INTERESSADO	ORIVALDO BERTELI ALBANO
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL CARLOS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO BERTOLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078c69c proferido nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição de ID d2dcf6e e documentos que a acompanham.

Intime-se.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-23.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	DDR DIGITACAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0855ee0 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise da petição de ID c3820bc da autora.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-23.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	DDR DIGITACAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DDR DIGITACAO CONTABIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0855ee0 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise da petição de ID c3820bc da autora.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-22.2021.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE LUIZ DE AQUINO SANTANA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERNANDES ABREU LTDA
ADVOGADO	CLEUDNA MARA NARDY(OAB: 57974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIZ DE AQUINO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda2c1d proferido nos autos.

Considerando a manifestação apresentada pelo autor (ID.ba353b4), intime-se a reclamada para efetuar o pagamento espontâneo do débito ou apresentar uma proposta viável de acordo, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de prosseguimento imediato da execução.

A petição de ID.a5f60d8 será analisada oportunamente, caso necessário.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-22.2021.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE LUIZ DE AQUINO SANTANA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERNANDES ABREU LTDA
ADVOGADO	CLEUDNA MARA NARDY(OAB: 57974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERNANDES ABREU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda2c1d proferido nos autos.

Considerando a manifestação apresentada pelo autor (ID.ba353b4), intime-se a reclamada para efetuar o pagamento espontâneo do débito ou apresentar uma proposta viável de acordo, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de prosseguimento imediato da execução.

A petição de ID.a5f60d8 será analisada oportunamente, caso necessário.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0172300-39.1995.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO GARCIA DIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA ROCHA BORGES LTDA - ME
RÉU	SIMONE CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	REPRESENTACOES C A ROCHA LTDA - ME
RÉU	ENER REPRESENTACOES LTDA
RÉU	TBOL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO CAMPOS DE SOUZA FILHO(OAB: 102115/MG)
RÉU	ALEX FABIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OTAVIO VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 66849/MG)
RÉU	CONECTA FILTROS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 66849/MG)
RÉU	ROGERIA ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	EDUARDO CAMPOS DE SOUZA FILHO(OAB: 102115/MG)
RÉU	MARCIO MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	RENE RODRIGUES VALADARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIO DE SOUZA PEREIRA
- CONECTA FILTROS E PECAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482022f proferido nos autos.

Indefiro o requerimento, devendo as partes interessadas aguardarem a manifestação da União.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011566-35.2023.5.03.0032

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	REABILITAR SAUDE COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REABILITAR SAUDE COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1efa21b proferida nos autos.

Homologo os cálculos de ID 6ddfcac relativos ao débito previdenciário, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o réu, por intermédio de seu(s) mandatário(s), para pagar o débito no importe de R$ 568,34, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento, na forma da gradação legal.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011583-71.2023.5.03.0032

AUTOR	JONATHAN FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	IPIRANGA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA(OAB: 359458/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA(OAB: 367435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FERRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f314e proferido nos autos.

Não obstante os termos da petição de ID 24fd381, mantenho o despacho de ID 4f757f2, por seus fundamentos.

Intime-se e aguarde-se a audiência,

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-37.2024.5.03.0032

AUTOR	WELLINGTON SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	ESPACO BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc98de proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/07/2024 às 15h10**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-37.2024.5.03.0032

AUTOR	WELLINGTON SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	ESPACO BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SANTOS DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc98de proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/07/2024 às 15h10**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-63.2024.5.03.0032

AUTOR	JOAO PEDRO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	ENGEPROR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEPROR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fbf27b proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2024, às 14h10.** Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão

da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-63.2024.5.03.0032

AUTOR	JOAO PEDRO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	ENGEPROR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fbf27b proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2024, às 14h10.** Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011367-13.2023.5.03.0032

AUTOR	NATALIA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	WALTER JOSE DE FONTES(OAB: 25024/PR)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DE PAULA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc5e83 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 14h30, mantendo-se o dia 13/05/2024.

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011367-13.2023.5.03.0032

AUTOR	NATALIA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	WALTER JOSE DE FONTES(OAB: 25024/PR)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc5e83 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 14h30, mantendo-se o dia 13/05/2024.

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010991-27.2023.5.03.0032

CONSIGNANTE	INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
CONSIGNATÁRIO	EXPEDITO JOSE DA ROSA
ADVOGADO	JOAO PEDRO GONCALVES MENDONCA(OAB: 222577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO JOSE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c589de4 proferido nos autos.

Intime-se a parte consignatária para informar acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como confirmação.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011383-64.2023.5.03.0032

AUTOR	P.B.M.L.
ADVOGADO	VALDEANA DIAS DOS SANTOS(OAB: 124225/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
ADVOGADO	VANESSA CECILIA RIBEIRO QUADROS(OAB: 178055/MG)
RÉU	ENOQUE ANICIO ALVARENGA 07347134609
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.B.M.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9242e31 proferida nos autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID.e905ede), para que produza seus jurídicos e legais efeitos**.**

Deverá o reclamado comprovar o recolhimento da contribuiçãoprevidenciária e fiscal, 30 dias após o pagamento daúltima parcela do acordo.

Desnecessária a intimação da **União**, tendo em vista o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, que dispensa a atuação da **PGF** nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00.

Cumprido o acordo, daráo reclamante quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho.

Intimem-se as partes.

Tudo pago, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011383-64.2023.5.03.0032

AUTOR	P.B.M.L.
ADVOGADO	VALDEANA DIAS DOS SANTOS(OAB: 124225/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
ADVOGADO	VANESSA CECILIA RIBEIRO QUADROS(OAB: 178055/MG)
RÉU	ENOQUE ANICIO ALVARENGA 07347134609
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOQUE ANICIO ALVARENGA 07347134609

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9242e31 proferida nos autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID.e905ede), para que produza seus jurídicos e legais efeitos**.**

Deverá o reclamado comprovar o recolhimento da contribuiçãoprevidenciária e fiscal, 30 dias após o pagamento daúltima parcela do acordo.

Desnecessária a intimação da **União**, tendo em vista o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, que dispensa a atuação da **PGF** nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00.

Cumprido o acordo, daráo reclamante quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho.

Intimem-se as partes.

Tudo pago, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-88.2023.5.03.0032

AUTOR	JOHNNY HERBERT CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	NIVIA ANDRADE CASTILHO - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA ANDRADE CASTILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f0263 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-88.2023.5.03.0032

AUTOR	JOHNNY HERBERT CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	NIVIA ANDRADE CASTILHO - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY HERBERT CHAGAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f0263 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-68.2023.5.03.0032

AUTOR	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4e35f7 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 15h10, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-68.2023.5.03.0032

AUTOR	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4e35f7 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 15h10, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria

Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011739-59.2023.5.03.0032

AUTOR	LUAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a295cf5 proferido nos autos.

Para ajuste da antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2024, às 14h50. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011739-59.2023.5.03.0032

AUTOR	LUAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a295cf5 proferido nos autos.

Para ajuste da antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/07/2024, às 14h50. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 852H /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011608-84.2023.5.03.0032

AUTOR	JEFERSON PAULO JOSE SANTOS
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON PAULO JOSE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1465a82 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h15, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011608-84.2023.5.03.0032

AUTOR	JEFERSON PAULO JOSE SANTOS
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1465a82 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h15, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-24.2024.5.03.0032

AUTOR	IDELZA GODINHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELZA GODINHO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeaf185 proferido nos autos.

Anexados os documentos pelo reclamado no ID 75998a0, libere-se a visibilidade para as partes e perita oficial.

Intimem-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-24.2024.5.03.0032

AUTOR	IDELZA GODINHO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeaf185 proferido nos autos.

Anexados os documentos pelo reclamado no ID 75998a0, libere-se a visibilidade para as partes e perita oficial.

Intimem-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010866-59.2023.5.03.0032

REQUERENTE	RODRIGO MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b7527 proferido nos autos.

Considerando os termos do requerimento de ID 7aa6bef do reclamado, aguarde-se por mais 15 dias. a comprovação do pagamento do débito.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010079-93.2024.5.03.0032

AUTOR	JURACY VIANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACIEL JUNIOR(OAB: 200510/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY VIANA DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847d359 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010079-93.2024.5.03.0032

AUTOR	JURACY VIANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACIEL JUNIOR(OAB: 200510/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847d359 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011606-17.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	adrienne rodrigues coutinho(OAB: 124765/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5ae3c proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011606-17.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	adrienne rodrigues coutinho(OAB: 124765/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5ae3c proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-78.2023.5.03.0032

AUTOR	SABRINA EMANUELY DA SILVA PEREIRA CONSENTINO
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA EMANUELY DA SILVA PEREIRA CONSENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f739f proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 14h50, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-78.2023.5.03.0032

AUTOR	SABRINA EMANUELY DA SILVA PEREIRA CONSENTINO
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f739f proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para às 14h50, mantendo-se o dia 13/05/2024.**

Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011549-96.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b029bb proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011549-96.2023.5.03.0032

AUTOR	ANA CAROLINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b029bb proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Em face da improcedência da ação em face da 2a. reclamada EBCT, deverá esta ser excluída da lide.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011012-03.2023.5.03.0032

AUTOR	JENIFER APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f07e89 proferido nos autos.

Vista à reclamada da manifestação apresentada pela reclamante (ID.f839a11), no prazo de 05 dias.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-51.2022.5.03.0032

AUTOR	RONALDO JOSE FLORES
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	NUTRY GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JOSE FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0328755 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Aprovo a atualização dos cálculos promovida pelo perito contábil, id.63fc3ed.

Utilizando-se do saldo existente nos autos, para pagamento do restante do débito, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05019278-0

da seguinte forma:

- R$40,49- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Advogado(a) do autor, Dr.(a).Zania Torres de Paiva, CPF 59090570659, Banco Brasil, Agencia 1228-9, Conta corrente 60806-8.

-R$809,77- LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado(a) do autor, Dr.(a).Zania Torres de Paiva, CPF 59090570659, Banco Brasil, Agencia 1228-9, Conta corrente 60806-8.

SALDO REMANESCENTE deverá permanecer à disposição deste Juízo.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados todos valores.

Intimem-se as partes.

Vindos os comprovantes, conclusos, para devolução do saldo remanescente à reclamada e exame do pedido do autor, id.1472579.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-51.2022.5.03.0032

AUTOR	RONALDO JOSE FLORES
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	NUTRY GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRY GESTAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0328755 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Aprovo a atualização dos cálculos promovida pelo perito contábil, id.63fc3ed.

Utilizando-se do saldo existente nos autos, para pagamento do restante do débito, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05019278-0

da seguinte forma:

- R$40,49- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Advogado(a) do autor, Dr.(a).Zania Torres de Paiva, CPF 59090570659, Banco Brasil, Agencia 1228-9, Conta corrente 60806-8.

-R$809,77- LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado(a) do autor, Dr.(a).Zania Torres de Paiva, CPF 59090570659, Banco Brasil, Agencia 1228-9, Conta corrente 60806-8.

SALDO REMANESCENTE deverá permanecer à disposição deste Juízo.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrados todos valores.

Intimem-se as partes.

Vindos os comprovantes, conclusos, para devolução do saldo remanescente à reclamada e exame do pedido do autor, id.1472579.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-63.2024.5.03.0032

AUTOR	MARCIANA LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	RODRIGO JUNIOR DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe18d7 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência UNA para 13h30, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e

mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via correio, com AR, conforme determinado na ata de audiência de Id 5ec2f2d.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-95.2024.5.03.0032

AUTOR	FRANCISCO COSTA DE JESUS
ADVOGADO	KELLI CRISTINA ALVES(OAB: 177022/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COSTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d254ab5 proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h20, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010549-27.2024.5.03.0032

REQUERENTES	DARLON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANA HORTA DE SOUZA(OAB: 117228/MG)
REQUERENTES	REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LOANNE DE MATTOS FERREIRA(OAB: 64819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffe45f proferido nos autos.

Considerando os termos da manifestação de ID 30cf0ff do autor; em face da indisponibilidade na pauta, adie-se a audiência para o dia 20/05/2024 às 08:43 horas, intimando-se as partes, para os fins do art. 844 da CLT.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010549-27.2024.5.03.0032

REQUERENTES	DARLON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANA HORTA DE SOUZA(OAB: 117228/MG)
REQUERENTES	REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LOANNE DE MATTOS FERREIRA(OAB: 64819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLON OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffe45f proferido nos autos.

Considerando os termos da manifestação de ID 30cf0ff do autor; em face da indisponibilidade na pauta, adie-se a audiência para o dia

20/05/2024 às 08:43 horas, intimando-se as partes, para os fins do art. 844 da CLT.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010439-28.2024.5.03.0032

REQUERENTE	CRISTIANE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
REQUERIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf7b9c2 proferido nos autos.

Dê-se vista à 2a reclamada, Município de Contagem, sobre os cálculos apresentados pela 1a reclamada, id.adbf458, para manifestação em 05 dias. I.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-81.2024.5.03.0032

AUTOR	JACQUES AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	PAGUS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	JEAN TULIO CARDOSO NETO(OAB: 201887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES AUGUSTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e92edb6 proferido nos autos.

Antecipe-se a audiência para o dia 23/04/2024 às 09:40 horas, para a apreciação do acordo de ID 939c2c2 apresentado nos autos, sendo indispensável a presença das partes, uma vez que se trata da primeira audiência.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-81.2024.5.03.0032

AUTOR	JACQUES AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	PAGUS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	JEAN TULIO CARDOSO NETO(OAB: 201887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGUS COMERCIO DE SUCATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e92edb6 proferido nos autos.

Antecipe-se a audiência para o dia 23/04/2024 às 09:40 horas, para a apreciação do acordo de ID 939c2c2 apresentado nos autos, sendo indispensável a presença das partes, uma vez que se trata da primeira audiência.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-56.2024.5.03.0032

AUTOR	ORLANDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f0cd4 proferido nos autos.

Considerando o acordo apresentado nos autos, aguarde-se a realização da audiência para análise, em face de sua proximidade, sendo indispensável a presença das partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010622-96.2024.5.03.0032

REQUERENTE	LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f04a67 proferido nos autos.

Inicie-se o cumprimento provisório da sentença.

Vista à reclamada para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Registre-se que a autora já sentou seus cálculos no ID a96e491.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010366-56.2024.5.03.0032

REQUERENTE	ELIANE FERREIRA CORREIA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
REQUERIDO	TRADEMINAS COMERCIO E TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b782cc proferido nos autos.

Considerando a divergência nos cálculos e a negativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil para a liquidação da sentença. Nomeio para os trabalhos a perita Mayra Coelho Costa, que deverá entregar seu laudo em 30 dias.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-56.2024.5.03.0032

AUTOR	ORLANDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f0cd4 proferido nos autos.

Considerando o acordo apresentado nos autos, aguarde-se a realização da audiência para análise, em face de sua proximidade, sendo indispensável a presença das partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010366-56.2024.5.03.0032

REQUERENTE	ELIANE FERREIRA CORREIA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
REQUERIDO	TRADEMINAS COMERCIO E TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
- TRADEMINAS COMERCIO E TRANSPORTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b782cc proferido nos autos.

Considerando a divergência nos cálculos e a negativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil para a liquidação da sentença. Nomeio para os trabalhos a perita Mayra Coelho Costa, que deverá entregar seu laudo em 30 dias.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010622-96.2024.5.03.0032

REQUERENTE	LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f04a67 proferido nos autos.

Inicie-se o cumprimento provisório da sentença.

Vista à reclamada para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Registre-se que a autora já sentou seus cálculos no ID a96e491.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010412-45.2024.5.03.0032

REQUERENTE	CESAR ANDRADE GROSSI FABRINO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0278fc proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se desejam conciliar.

Conclamo os procuradores das partes para que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010412-45.2024.5.03.0032

REQUERENTE	CESAR ANDRADE GROSSI FABRINO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANDRADE GROSSI FABRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0278fc proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se desejam conciliar.

Conclamo os procuradores das partes para que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-43.2024.5.03.0032

AUTOR	LILIAN MARIA BORGES REZENDE
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	LV SAUDE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARIA BORGES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6c35f proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia 24/06/2024 às 14:05 , a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010418-52.2024.5.03.0032

EMBARGANTE	JOSE ERNESTO DE CALDAS
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS PAULA GONCALVES
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	DEBORA CALDAS GONCALVES
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	RENATO ERNESTO DE CALDAS GONCALVES
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	VALDEIR ERNESTO GONCALVES
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	MILENE CRISTINA CALDAS GONCALVES
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGADO	SILMARA SIMOES DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
EMBARGADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
EMBARGADO	GEZICA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
EMBARGADO	SERGIO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
EMBARGADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
EMBARGADO	ROGERIO ANTONIO GUEDES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EMBARGADO	LUCILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
EMBARGADO	RAINIER MULLER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)

EMBARGADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
EMBARGADO	CYNTHIA MARILIA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
EMBARGADO	SARA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
EMBARGADO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
EMBARGADO	WALISSON ALOIZIO LOPES
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
EMBARGADO	CINTHIA MARIA BOAVENTURA LIMA
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EMBARGADO	LH HOTEL EIRELI
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
EMBARGADO	JULIANA ADRIANA EVANGELISTA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
EMBARGADO	FABIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	CRISTIANO MARCIO LUCIANO NETO(OAB: 145046/MG)
EMBARGADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	GLEICE DUARTE MARTINS
ADVOGADO	SUELEM APARECIDA ALVES(OAB: 155326/MG)
EMBARGADO	GERALDO JOSE MARIANO
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EMBARGADO	FLAVIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
EMBARGADO	ROMILSA PRATA DE ARRUDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EMBARGADO	THAISA CATARINE GUEDES VASCO
ADVOGADO	BARBARA VASCONCELOS DO AMARAL(OAB: 134856/MG)
EMBARGADO	EDER HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
EMBARGADO	RUBENS GUADALUPE TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO BAGLI DE LIMA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
EMBARGADO	CINARA MENEZES SOUSA
ADVOGADO	DIEGO SILVA ROCHA(OAB: 141231/MG)
EMBARGADO	ADRIANO RODRIGUES NUNES
EMBARGADO	MARCOS VINICIUS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
EMBARGADO	SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
EMBARGADO	VANDERLI SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	JULIANA MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO	DOUGLAS MARQUES DA SILVA(OAB: 177000/MG)
EMBARGADO	BERNARDO RIBEIRO NUNES
EMBARGADO	DENISE MARIA DE OLIVEIRA QUADRA
ADVOGADO	ANA PAULA SOUSA(OAB: 188242/MG)
EMBARGADO	ADRIANA BATISTA NUNES
EMBARGADO	BRENO KENNEDY CARNEIRO
EMBARGADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
EMBARGADO	KUCHING PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	SUELLEN COSTA MARIANO
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
EMBARGADO	HR PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO	RAFAEL MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EMBARGADO	MICHELE SANTOS ALEXANDRINO
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
EMBARGADO	RODRIGO MENDES CASCAIO
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
EMBARGADO	ELLEN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
EMBARGADO	SENARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	CRISTIANO JOSE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	KARINA ROSE SANTANA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
EMBARGADO	MAGDA DA SILVA EBERT
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
EMBARGADO	ANA DEYSE CORREIA ACIOLE
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
EMBARGADO	SARA PEREIRA ARCANJO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
EMBARGADO	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	ESCA PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO	EDUARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
EMBARGADO	BARBARA CAROLINE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
EMBARGADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	JUSSARA CARMELINDA FELIPE GUSMAO
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
EMBARGADO	ARIANE JACQUELINE DA SILVA
EMBARGADO	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EMBARGADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
EMBARGADO	ANGELICA EMILIA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
EMBARGADO	LUCAS VILACA MENDES
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
EMBARGADO	IHAGO AUGUSTO GOMES SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
EMBARGADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	RICARDO ALCANTARA MACIEL
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
EMBARGADO	ANA CAROLINE PATRICIO PEREIRA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
EMBARGADO	THIAGO FELIPPE AVELAR RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
EMBARGADO	CARLOS LAGES MONTEIRO
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
EMBARGADO	NIVIA COSTA BRAGA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
EMBARGADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	CRISTIANE GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CAROLINA CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 182275/MG)
EMBARGADO	GLAUBER RAFAEL MACHADO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EMBARGADO	ELTON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
EMBARGADO	SONIA GOMES FRANCA FAGGION
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
EMBARGADO	ALINE KELLY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	FRANCISCO PEDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
EMBARGADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	KARLA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
EMBARGADO	JOAO VITOR AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)
EMBARGADO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	JANAINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EMBARGADO	CARMEN REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EMBARGADO	JOSEMAR XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
EMBARGADO	DOUGLAS GONCALVES LAGE
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
EMBARGADO	DEISIANE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EMBARGADO	ADEILSON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EMBARGADO	MARCIONILIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
EMBARGADO	STEFANY PEREIRA ALVES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
EMBARGADO	RUBIA RENATA REZENDE PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINE CURCIO SILVA(OAB: 176110/MG)
EMBARGADO	ALCIONE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EMBARGADO	ELIDIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
EMBARGADO	ICARO LUCAS ROMEIRO SERRADOR
ADVOGADO	LEONARDO RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 129721/MG)
EMBARGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
EMBARGADO	RICARDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
EMBARGADO	SCARLET SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO BRAZ BENVINDO
EMBARGADO	WANDERLEY FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO	DOUGLAS MARQUES DA SILVA(OAB: 177000/MG)
EMBARGADO	RUTH SAMUEL DA SILVA
EMBARGADO	JARDEL JUNIO DE ARAUJO
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
EMBARGADO	MARIA CELIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EMBARGADO	RODRIGO BRAGA DE MACEDO
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
EMBARGADO	LUCAS FLORENCIO BARBOZA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
EMBARGADO	FERNANDO ORNELAS DA SILVA
EMBARGADO	VINICIUS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
EMBARGADO	LUCIANA GOMES MOREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EMBARGADO	PATRICIA DANIELLE DE CASTRO SA
ADVOGADO	RODRIGO BENTO MOREIRA(OAB: 97499/MG)
EMBARGADO	DEBORA FRANCO RESENDE
EMBARGADO	VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813/MG)
EMBARGADO	KENNYO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
EMBARGADO	POLLYANA CAMARGOS PANTA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
EMBARGADO	VANDERLEIA EVANGELISTA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
EMBARGADO	RICARDO ULISSES DA COSTA ELEUTERIO
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS(OAB: 111233/MG)
EMBARGADO	PRISCILA FERNANDA CARDOSO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CALDAS GONCALVES
- JOSE ERNESTO DE CALDAS
- MARIA DAS GRACAS PAULA GONCALVES
- MILENE CRISTINA CALDAS GONCALVES
- RENATO ERNESTO DE CALDAS GONCALVES
- VALDEIR ERNESTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed3bf88 proferido nos autos.

Vista aos embargantes, pelo prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas pelos oponentes.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2024.5.03.0032

AUTOR	VANUSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e81ae1a proferido nos autos.

Antecipe-se a audiência UNA para o dia 09/05/2024 às 08:48 horas, para a apreciação do acordo de ID 49b0054 apresentado nos autos, sendo indispensável a presença das partes, uma vez que se trata da primeira audiência.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-51.2024.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	TIAGO HENRIQUE PEREIRA ALVES 06103885680
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE PEREIRA ALVES 06103885680

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae8803b proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h00, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2024.5.03.0032

AUTOR	VANUSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e81ae1a proferido nos autos.

Antecipe-se a audiência UNA para o dia 09/05/2024 às 08:48 horas, para a apreciação do acordo de ID 49b0054 apresentado nos autos, sendo indispensável a presença das partes, uma vez que se trata da primeira audiência.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-51.2024.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	TIAGO HENRIQUE PEREIRA ALVES 06103885680
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COUTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae8803b proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h00, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-21.2024.5.03.0032

AUTOR	WASHINGTON NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	MEDINA E ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON NARCISO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d34ea proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h05, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-21.2024.5.03.0032

AUTOR	WASHINGTON NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	MEDINA E ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d34ea proferido nos autos.

Para ajuste de pauta, **altere-se o horário da audiência INICIAL para 13h05, mantendo-se o dia 13/05/2024**, intimando-se as partes e mandatários para comparecimento, na forma do art. 844 da CLT.

Mantidas todas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-14.2024.5.03.0032

AUTOR	CLEITON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAM ALEXANDRE MEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1454bc proferido nos autos.

Considerando os termos da petição de ID 80aebed da reclamada, para se evitar a alegação de cerceio de prova, com a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, nada a deferir, devendo ser aguardado o cumprimento do mandado de intimação da testemunha de ID 893416b e a audiência de instrução do feito.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-49.2023.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE PERES MONTEIRO
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c696610 proferido nos autos.

Considerando os termos da petição de ID e2da9e4 da reclamada, ficam consignados seus protestos, devendo ser aguardada a audiência de instrução do feito.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-43.2024.5.03.0032

AUTOR	B.P.D.S.
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	N.C.D.D.M.P.C.S.
ADVOGADO	LAISE MELO GUIMARAES(OAB: 34082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10e4420.

Processo Nº ATOrd-0010244-43.2024.5.03.0032

AUTOR	B.P.D.S.
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	N.C.D.D.M.P.C.S.
ADVOGADO	LAISE MELO GUIMARAES(OAB: 34082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.C.D.D.M.P.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10e4420.

Processo Nº ATSum-0010834-93.2019.5.03.0032

AUTOR	DIEUDANO PIERRISTYL
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
RÉU	BEATRIZ HELENA STEIN MUNDIM E MUNDIM
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	OMAR BRAGA MUNDIM
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	W. AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DOCE MINEIRO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEUDANO PIERRISTYL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 467bc5d proferida nos autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (Id cd7f0a9), para que produza seus jurídicos e legais efeitos**.**

Requisite-se o mandado de Id 8fb661a, independentemente de seu cumprimento. Observe a Secretaria.

À vista do que dispõe a Portaria nº 582 de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, que no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal, e tendo em vista os princípios de economia e celeridade processuais, deixo de executar os valores relativos à previdenciária e das custas.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, que dispensa a atuação da PGF nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00.

De par com isso, determino o arquivamento definitivo do processo, também em relação às custas processuais e recolhimentos previdenciários.

Cumprido o acordo, dará o(a) exequente quitação pelo objeto do pedido e extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, registrem-se, retirem-se todas as restrições/BNDT e arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010834-93.2019.5.03.0032

AUTOR	DIEUDANO PIERRISTYL
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
RÉU	BEATRIZ HELENA STEIN MUNDIM E MUNDIM
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	OMAR BRAGA MUNDIM
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	W. AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DOCE MINEIRO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ HELENA STEIN MUNDIM E MUNDIM
- EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
- OMAR BRAGA MUNDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 467bc5d proferida nos autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (Id cd7f0a9), para que produza seus jurídicos e legais efeitos**.**

Requisite-se o mandado de Id 8fb661a, independentemente de seu cumprimento. Observe a Secretaria.

À vista do que dispõe a Portaria nº 582 de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, que no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal, e tendo em vista os princípios de economia e celeridade processuais, deixo de executar os valores relativos à previdenciária e das custas.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, que dispensa a atuação da PGF nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00.

De par com isso, determino o arquivamento definitivo do processo, também em relação às custas processuais e recolhimentos previdenciários.

Cumprido o acordo, dará o(a) exequente quitação pelo objeto do pedido e extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, registrem-se, retirem-se todas as restrições/BNDT e arquivem-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-20.2024.5.03.0032

AUTOR	WILLIAM COIMBRA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EXCELENCIA DA LUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM COIMBRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a37c445 proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia 03/06/2024 às 08:35, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010633-28.2024.5.03.0032

AUTOR	A.D.A.C.
ADVOGADO	SANDRO ALVES DA SILVA(OAB: 225971/MG)
RÉU	R.D.S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5ac44fc.

Processo Nº ATSum-0010639-35.2024.5.03.0032

AUTOR	BLENDA PALOMA FIGUEIREDO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	MAESTEC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLENDA PALOMA FIGUEIREDO MOREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca72f9 proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia 13/05/2024 às 13:50 , a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-05.2024.5.03.0032

AUTOR	RAFAEL FERNANDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)
RÉU	HAWK TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a26f7e4 proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia 13/05/2024 às 14:00 , a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-80.2024.5.03.0032

AUTOR	LUIZ VICENTE BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
RÉU	VALDINEI GERMANO DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VICENTE BARBOSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366f8bd proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia 06/05/2024 às 09:00 , a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-95.2024.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANE FROIS DUTRA
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FROIS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45acab7 proferido nos autos.

DESPACHO

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia 24/06/2024 às 14:15 , a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010504-23.2024.5.03.0032

AUTOR(A)	RENATO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
ADVOGADO	JADSON DA SILVA SOUZA(OAB: 142047/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c2d9b proferida nos autos.

Vistos etc.

O autor visa obter tutela de urgência favorável para "*a suspensão, bem como a anulação da eleição sindical ante as violações ao regramento dos Arts, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 70 e 71, do pleito sindical previsto no estatuto dos SITTRACON e que o Autor possa ser candidato ao pleito*." (fl. 03). Seguindo o requerente, ele fez parte da Diretoria da Entidade Sindical ré no período de 04/04/2012 a 19/12/2016, sendo sucedido pela gestão seguinte, a qual simulou, em reunião ordinária do Conselho Fiscal (em 02/05/2017), uma suposta ausência de prestação de contas da gestão sucedida, rejeitando as contas do exercício de 2016 e, por conseguinte, tornando inelegíveis todos os integrantes desta. Outrossim, acrescenta que o Sr. Edmar Gaspar de Oliveira e Silva,

pessoa que auxiliava os integrantes da gestão sucessora, foi designado para "dar um sumiço" nos documentos do Sindicato e, assim, ancorar a decisão mencionada do Conselho Fiscal, fato que estaria fundamentado na declaração registrada em cartório e juntada às fls. 59/62. Em prosseguimento, afirma que não foi dada a publicidade e ampla divulgação do edital para a eleição sindical marcada para o dia 24/04/2024, não havendo, no caso, sequer a existência do documento no site da entidade. Ainda, afirma o autor que, embora aposentado, possui a condição de sócio remido, nos termos do art. 8º, II e 9ª do Estatuto Social, estando, portanto, apto à concorrer ao pleito.

Nesses termos, vindica a antecipação da tutela jurisdicional para:

"*c) Que lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de SUSPENDER OU ANULAR processo eleitoral dos membros da diretoria, conselho fiscal e suplentes do SITTRACON, das eleições que ocorrerão no próximo dia 25.04.2024, determinando a realização de uma Assembleia Geral no prazo de 15 dias para se proceder a escolha de nova Comissão Eleitoral e de uma Comissão Interventora para responder oficialmente e provisoriamente pela Diretoria do SITTRACON o resultado da nova eleição.*

c.1) Requer como pedido alternativo ao item "C" caso Vossa Excelência não entenda que seja concedido a tutela para que seja anulada a eleição, requerer que seja concedido o pedido alternativo para que a chapa do Autor possa concorrer ao pleito aberto e esse pedido seja concedido como forma de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

d) Que lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido do Sindicato se abster de impedir o Autor de participar do pleito eleitoral, podendo votar e ser votado e poder registrar seu chapa novo pleito ou no pleito em curso." (fl. 18)

A parte ré rechaça as pretensões liminares, conforme disposto em contestação (fls. 108/119).

Ao exame.

Constato, inicialmente, que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, em ação movida por Robson Luis dos Santos (integrante da gestão do autor nos presentes autos) nos autos processo nº 0010351-06.2018.5.03.0030, convalidou as assembleias sindicais realizadas em24/04/2017 e 02/05/2017 (esta referente à reprovação das contas das gestão anterior no exercício de 2016 – cf. ata de fls. 219/220), reconhecendo, contudo, a nulidade das eleições sindicais convocadas para o dia 31/05/2017, diante de vícios formais previstos no Estatuto Social do Sindicato. Em razão da nulidade reconhecida, o Juízo determinou, dentre outras medidas, a constituição imediata de Junta Governativa Provisória e início de novo processo eleitoral (cf. decisão de fls. 221/237).

Após a resolução de todas as questões envolvendo a constituição da Junta Governativa Provisória, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem entendeu por superadas as questões (conforme registrado também nos processos reunidos de nº 0010871-58.2021.5.03.0030 e 0010648-08.2021.5.03.0030 – fls. 239/255), declarando extintos os processos, com resolução do mérito, e ressalvando que eventuais questionamentos acerca do novo processo eleitoral poderão ser avaliados em ação judicial própria, se for o caso (fls. 254/255).

Ultrapassadas estas questões, a Junta Governativa Provisória eleita constituiu a Comissão Eleitoral para o pleito a ser marcado para o dia 24/04/2024 (cf. edital de fl. 256). As disposições gerais do processo eleitoral do Sindicato estão reguladas pelos artigos 57ª a 60ª do Estatuto Social (fl. 37), incluindo a constituição da Comissão Eleitoral, a qual, em sede de cognição sumária, não se tem notícia de qualquer vício formal estatutário.

No que concerne ao processo de publicidade do edital (edital de fl. 256), os requisitos previstos no artigo 63º do Estatuto Social foram atendidos, posto que publicado em jornal de grande circulação (fls. 216/256 – publicado no jornal "O TEMPO").

Nesse norte, não constato, por ora, a probabilidade do direito para deferir a tutela de urgência vindicada no item "c" do rol pedidos.

Em relação ao pedido antecipado alternativo posto no item "c1" (para que a chapa do Autor possa concorrer ao pleito aberto), registre-se, de pronto, que não cabe ao autor postular em nome próprio direito de terceiro, razão pela que a análise do pleito restringir-se-á à repercussão da inelegibilidade apenas do requerente, remetendo-se, assim, diretamente ao pedido de antecipação posto no item "d" do rol (Sindicato se abster de impedir o autor de participar do pleito eleitoral, podendo votar e ser votado e poder registrar seu chapa no novo pleito ou no pleito em curso).

E no caso, o autor ataca a rejeição das contas rejeitadas e consequente inelegibilidade, bem como a recusa de sua condição de sócio remido, nos termos dos artigos 8º, II e 9º do Estatuto Social do Sindicato.

Em análise os dispositivos estatutários em referência (fl. 25), extrai-se, de plano, que se referem à possibilidade de o empregado aposentado se filiar ao Sindicato, mas não de candidatar-se a cargo eletivo neste, que detém requisitos próprios.

O documentode fl. 51, aliado à CPTS obreira (fl. 54), demonstram que o autor está aposentado em razão de aposentadoria especial desde 15/06/1993.

O disposto no art. 540, §2º, da CLT, por sua vez, dispõe que:

"§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem

aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais **e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional**." (destaquei)

Vê-se, portanto, que em conformidade com o disposto no Estatuto Social, os empregados aposentados poderão ser isentos da mensalidade e demais contribuições devidas ao Sindicato, mas, se assim for, estarão impedidos de exercer cargo de administração sindical ou de representação profissional.

O documento de fl. 136 demonstra que o autor requereu, em 17/12/2020, a sua admissão com filiado ao Sindicato, mas na condição de sócio remido (cf. a própria tese inicial).

Nestes termos, não há qualquer comprovação nos autos de que o autor, mesmo aposentado, estaria filiado ao Sindicato e em dia com o pagamento de suas mensalidades e contribuições, condições indispensáveis à sua aptidão para concorrer à eleição prevista para 24/04/2024 (cf. requisitos previstos nos art. 64 do Estatuto Social - fl. 39).

Assim, em sede de cognição sumária, entendo pela ausência de probabilidade do direito vindicado também em relação à tutela de urgência posta no item "d" do rol.

Indefiro, portanto, todas as tutelas de urgência requeridas pelo autor, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Intime-se o requerente.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PetCiv-0010504-23.2024.5.03.0032

AUTOR(A)	RENATO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
ADVOGADO	JADSON DA SILVA SOUZA(OAB: 142047/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c2d9b proferida nos autos.

Vistos etc.

O autor visa obter tutela de urgência favorável para "*a suspensão, bem como a anulação da eleição sindical ante as violações ao regramento dos Arts, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 70 e 71, do pleito sindical previsto no estatuto dos SITTRACON e que o Autor possa ser candidato ao pleito*." (fl. 03). Seguindo o requerente, ele fez parte da Diretoria da Entidade Sindical ré no período de 04/04/2012 a 19/12/2016, sendo sucedido pela gestão seguinte, a qual simulou, em reunião ordinária do Conselho Fiscal (em 02/05/2017), uma suposta ausência de prestação de contas da gestão sucedida, rejeitando as contas do exercício de 2016 e, por conseguinte, tornando inelegíveis todos os integrantes desta. Outrossim, acrescenta que o Sr. Edmar Gaspar de Oliveira e Silva, pessoa que auxiliava os integrantes da gestão sucessora, foi designado para "dar um sumiço" nos documentos do Sindicato e, assim, ancorar a decisão mencionada do Conselho Fiscal, fato que estaria fundamentado na declaração registrada em cartório e juntada às fls. 59/62. Em prosseguimento, afirma que não foi dada a publicidade e ampla divulgação do edital para a eleição sindical marcada para o dia 24/04/2024, não havendo, no caso, sequer a existência do documento no site da entidade. Ainda, afirma o autor que, embora aposentado, possui a condição de sócio remido, nos termos do art. 8º, II e 9ª do Estatuto Social, estando, portanto, apto à concorrer ao pleito.

Nesses termos, vindica a antecipação da tutela jurisdicional para:

"*c) Que lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de SUSPENDER OU ANULAR processo eleitoral dos membros da diretoria, conselho fiscal e suplentes do SITTRACON, das eleições que ocorrerão no próximo dia 25.04.2024, determinando a realização de uma Assembleia Geral no prazo de 15 dias para se proceder a escolha de nova Comissão Eleitoral e de uma Comissão Interventora para responder oficialmente e provisoriamente pela Diretoria do SITTRACON o resultado da nova eleição.*

c.1) Requer como pedido alternativo ao item "C" caso Vossa Excelência não entenda que seja concedido a tutela para que seja anulada a eleição, requerer que seja concedido o pedido alternativo para que a chapa do Autor possa concorrer ao pleito aberto e esse pedido seja concedido como forma de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

DE URGÊNCIA.

d) Que lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido do Sindicato se abster de impedir o Autor de participar do pleito eleitoral, podendo votar e ser votado e poder registrar seu chapa novo pleito ou no pleito em curso." (fl. 18)

A parte ré rechaça as pretensões liminares, conforme disposto em contestação (fls. 108/119).

Ao exame.

Constato, inicialmente, que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, em ação movida por Robson Luis dos Santos (integrante da gestão do autor nos presentes autos) nos autos processo nº 0010351-06.2018.5.03.0030, convalidou as assembleias sindicais realizadas em24/04/2017 e 02/05/2017 (esta referente à reprovação das contas das gestão anterior no exercício de 2016 – cf. ata de fls. 219/220), reconhecendo, contudo, a nulidade das eleições sindicais convocadas para o dia 31/05/2017, diante de vícios formais previstos no Estatuto Social do Sindicato. Em razão da nulidade reconhecida, o Juízo determinou, dentre outras medidas, a constituição imediata de Junta Governativa Provisória e início de novo processo eleitoral (cf. decisão de fls. 221/237).

Após a resolução de todas as questões envolvendo a constituição da Junta Governativa Provisória, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem entendeu por superadas as questões (conforme registrado também nos processos reunidos de nº 0010871-58.2021.5.03.0030 e 0010648-08.2021.5.03.0030 – fls. 239/255), declarando extintos os processos, com resolução do mérito, e ressalvando que eventuais questionamentos acerca do novo processo eleitoral poderão ser avaliados em ação judicial própria, se for o caso (fls. 254/255).

Ultrapassadas estas questões, a Junta Governativa Provisória eleita constituiu a Comissão Eleitoral para o pleito a ser marcado para o dia 24/04/2024 (cf. edital de fl. 256). As disposições gerais do processo eleitoral do Sindicato estão reguladas pelos artigos 57ª a 60ª do Estatuto Social (fl. 37), incluindo a constituição da Comissão Eleitoral, a qual, em sede de cognição sumária, não se tem notícia de qualquer vício formal estatutário.

No que concerne ao processo de publicidade do edital (edital de fl. 256), os requisitos previstos no artigo 63º do Estatuto Social foram atendidos, posto que publicado em jornal de grande circulação (fls. 216/256 – publicado no jornal "O TEMPO").

Nesse norte, não constato, por ora, a probabilidade do direito para deferir a tutela de urgência vindicada no item "c" do rol pedidos.

Em relação ao pedido antecipado alternativo posto no item "c1" (para que a chapa do Autor possa concorrer ao pleito aberto), registre-se, de pronto, que não cabe ao autor postular em nome próprio direito de terceiro, razão pela que a análise do pleito restringir-se-á à repercussão da inelegibilidade apenas do requerente, remetendo-se, assim, diretamente ao pedido de antecipação posto no item "d" do rol (Sindicato se abster de impedir o autor de participar do pleito eleitoral, podendo votar e ser votado e poder registrar seu chapa no novo pleito ou no pleito em curso).

E no caso, o autor ataca a rejeição das contas rejeitadas e consequente inelegibilidade, bem como a recusa de sua condição de sócio remido, nos termos dos artigos 8º, II e 9º do Estatuto Social do Sindicato.

Em análise os dispositivos estatutários em referência (fl. 25), extrai-se, de plano, que se referem à possibilidade de o empregado aposentado se filiar ao Sindicato, mas não de candidatar-se a cargo eletivo neste, que detém requisitos próprios.

O documentode fl. 51, aliado à CPTS obreira (fl. 54), demonstram que o autor está aposentado em razão de aposentadoria especial desde 15/06/1993.

O disposto no art. 540, §2º, da CLT, por sua vez, dispõe que:

"§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais **e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional**." (destaquei)

Vê-se, portanto, que em conformidade com o disposto no Estatuto Social, os empregados aposentados poderão ser isentos da mensalidade e demais contribuições devidas ao Sindicato, mas, se assim for, estarão impedidos de exercer cargo de administração sindical ou de representação profissional.

O documento de fl. 136 demonstra que o autor requereu, em 17/12/2020, a sua admissão com filiado ao Sindicato, mas na condição de sócio remido (cf. a própria tese inicial).

Nestes termos, não há qualquer comprovação nos autos de que o autor, mesmo aposentado, estaria filiado ao Sindicato e em dia com o pagamento de suas mensalidades e contribuições, condições indispensáveis à sua aptidão para concorrer à eleição prevista para 24/04/2024 (cf. requisitos previstos nos art. 64 do Estatuto Social - fl. 39).

Assim, em sede de cognição sumária, entendo pela ausência de probabilidade do direito vindicado também em relação à tutela de urgência posta no item "d" do rol.

Indefiro, portanto, todas as tutelas de urgência requeridas pelo autor, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Intime-se o requerente.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010175-45.2023.5.03.0032

AUTOR	LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3d1e6 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/11/2024 às 15h50**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010175-45.2023.5.03.0032

AUTOR	LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3d1e6 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/11/2024 às 15h50**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas todas as cominações anteriores.

Caberá a cada mandatário constituído nos autos dar ciência ao seu mandante e testemunhas, a fim que este compareça na audiência designada. Testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 /CLT.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados, as partes e testemunhas deverão acessar a sessão virtual através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

ou **ID 473 379 8704**

As partes, mandatários e testemunhas que não tenham condições de providenciar acesso próprio deverão comparecer à 4ª Vara do Trabalho de Contagem 15 minutos antes do horário da audiência, munidas de documento com foto, observado ainda a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 03/09/2020, sob pena de preclusão da prova oral e/ou confissão.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores mandatários para ciência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA RADICCHI MADEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011399-52.2022.5.03.0032

AUTOR	DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b36d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **BANCO SAFRA S A**, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 04/12/2017, para trabalhar como Executivo de Conta SafraPay, com resilição contratual, por vontade própria, em 01/02/2022, época em que recebia a remuneração de R$ 4.552,68 (salário fixo e gratificação de função), acrescido de comissões. Após explicitar os demais fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial, mormente, labor extraordinário superior a 6ª hora diária e 30ª hora semanal; diferença de comissões (Total prêmio e DSR Total de Prêmio), no valor estimado de R$ 1.000,00 mensais; integração das comissões pagas sob os títulos Total de prêmios e PLR – Safra Performace os reflexos em RSR e feriados, bem como nas demais parcelas; recálculo das horas extras quitadas em razão do reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas a título de PLR e Total Prêmio; indenização pelo uso do veículo. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor R$ 1.273.698,28. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A reclamada, devidamente qualificada, se opôs à pretensão inicial, com contestação escrita, compilada de documentos. Suscitou preliminares. No mérito propriamente dito, rebateu as alegações do reclamante e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas no exórdio. Requereu compensação/dedução. Juntou documentos e procuração.

Impugnação da reclamante às fls. 1457/1503.

Em audiência, foram ouvidos a autora, o preposto da ré e duas testemunhas, (fls. 5158/5161).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis*- 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos (art. 912/CLT).

Ademais, será observada a lei vigente à época do ajuizamento da presente demanda quanto às normas de direito processual.

INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM O VEÍCULO DA AUTORA.

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), as irresignações lançadas pela ré quanto ao pedido de indenização pela utilização do veículo particular da autora se circunscrevem ao âmbito da análise de mérito.

INÉPCIA DA INICIAL QUANTO A LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO

Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar suscitada, no que se refere à liquidação dos pedidos, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Saliento que o dispositivo celetista supramencionado exige do reclamante tão somente o pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, requisitos os quais foram devidamente observados no exórdio. Ao contrário do que parece entender a reclamada, não há necessidade de que o autor apresente cálculo pormenorizado dos valores que atribuiu aos pedidos.

Logo, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Mantém-se o valor atribuído aos pedidos da inicial, porquanto a reclamada não apontou aritmeticamente eventuais erros nos valores apresentados pelo autor, estando corretamente estimados (artigo 292 do CPC).

Ressalto, além disso, que, em caso de procedência de algum dos pedidos, o valor das parcelas deferidas será apurado em regular liquidação de sentença.

SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeito o pedido formulado pela reclamada de que o processo tramite emsegredodejustiça, uma vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com efeito, os documentos anexados aos autos pela autora não contêm dados de clientes, bem como não revelam segredo de negócio, não tendo a ré nem mesmo indicado qual documento se enquadraria em tal descrição.

Outrossim, os documentos coligidos pelo Banco reclamado não configuram quebra de sigilo bancário, pois não registram o histórico de movimentações dos clientes, mas apenas transações pontuais.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. *Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)*

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES IDENTIFICADAS COMO TOTAL PRÊMIO E DRS TOTAL PRÊMIO. DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.

Alega a autora que a reclamada estipulava metas para comercialização dos seus produtos e serviços, tais como, máquinas de cartão, conta garantida, abertura de conta, seguros e outros, e as remunerava a reclamante com o pagamento de prêmios (pagos sob as rubricas 'Total de Prêmios', dentre outras) - por vezes também chamados pelo Réu de comissões. Afirma que, no entanto, os valores não eram devidamente adimplidos eis que não eram considerada a totalidade das vendas realizadas para a apuração da total produtividade. Também não eram claros os critérios e os parâmetros para a apuração do alcance e pagamento da remuneração variável.

Alega que as metas eram majoradas após estipulas e somente eram comunicadas ao final do período impedindo que a autora as alcançasse. No mesmo sentido, sustenta que, por vezes, era revogado o critério estabelecido, com apontamento de outros novos critérios ou modificação dos critérios existentes, prejudicando, sobremodo o atingimento da meta e, por consequência, o valor da remuneração variável a receber.

Afirma que era deduzida da produtividade os contratos inadimplentes e pendentes, os quais não integravam o computo das metas mesmo após a regularização pelo cliente.

Assim, pretende a autora a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, no montante médio estimado de R$ 1.000,00 por mês, considerada a integração do RSR (sábados, domingos e feriados) reflexos nas demais parcelas.

Afirma também que as comissões quitadas possuem natureza salarial, que não foram pagas na integralidade, eis que não incidentes sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras quitadas e as horas extras postulada, assim, como sobre a PLR.

A reclamada, por sua vez, contestou os pedidos, alegando que inexiste diferença a ser apurada em favor da obreira, vez que os prêmios eram quitados corretamente, de acordo com as vendas realizadas, tendo por base as metas estipuladas. Afirma que as regras relacionadas à efetivação dos negócios foram estabelecidas desde o início da criação do benefício, assim como a

desconsideração dos clientes descredenciados ou negativados há mais de seis meses, inexistindo inovação em prejuízo da autora. afirma ainda, que as metas eram fixadas no início do mês e jamais alteradas. Por fim, salienta que existiam meios de acompanhamento mensal pela autora no sistema, assim como ferramentas que possibilitavam a impugnação dos valores apurados ou das metas, mas a autora não efetuou nenhuma impugnação tempestiva no sentido.

Sustenta ainda que jamais pagou qualquer valor a título de comissões. Que os prêmios eram decorrentes das vendas das máquinas de adquirência, sendo considerados com verba de natureza salarial, integrando, pela média, as demais verbas legais, à exceção da PLR que possui previsão expressa de incidência sobre o salário base e verbas fixas de natureza salarial. a correção dos pagamentos, a inexistência de diferenças, a natureza indenizatória ante a falta de habitualidade e, ainda, que a autora tinha conhecimento prévio das campanhas e metas a serem atingidas.

Quanto ao desconto dos contratos com inadimplências, aduziu que, para a apuração, era utilizado o conceito de margem líquida, considerando não ser direito adquirido do empregado quando o negócio não é efetivamente concretizado e pago pelo cliente.

Ao exame.

As fichas financeiras, fls. 600/639, comprovam a quitação de premiações sob a rubrica "Total de Prêmios", inclusive com a incidência dos valores quitados ao mesmo título sobre repouso semanal remunerado ("RSR - Prêmios").

Também constam dos autos as regras relativas à politica de premiação da ré, para o cargo da autora (Executivo de Conta), identificada como “Regras Executivo de Contas - Total Prêmios”, cf. fls. 1255/1275, as quais evidenciam o limite máximo de R$ 3.000,00 + DSR, para o caso de atingimento de percentuais acima de 150% e o percentual mínimo de R$ 750,00 para o caso da meta ser atingida em percentual superior a 60%, até o limite de 99%.

Quanto ao tema relativo à política de premiação, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que:

“que tinha que bater meta para receber as premiações; que as campanhas das premiações ficavam disponíveis para consulta no sistema, mas era muito confuso, não entendiam nada; que não era possível pedir esclarecimentos ao gestor sobre as campanhas de premiação; que sempre bateu as metas do Banco; que sempre recebeu as premiações, mas conforme os dados do sistema."(fl. 1575 - destaquei).

As informações da testemunha em análise, por sua vez, não corroboram as alegações da autora de que a metas eram majoradas após o início do período ou mesmo que eram substituídas dificultando o atingimento da meta, isto porque a depoente confirma que sempre bateu as metas e que recebia os valores constantes no sistema.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a rogo da ré, que informou o seguinte a respeito da questão:

“que os funcionários têm acesso às campanhas de premiações da reclamada por meio do aplicativo; que as cartilhas das campanhas são de fácil entendimento e os gerentes sempre passam as regras nas reuniões para que não fique nenhuma dúvida; que o funcionário consegue acompanhar o andamento das metas ao longo do mês; que para alcançar as premiações, é necessário bater a meta;”(fl. 1576 - destaquei).

O contexto probatório permite concluir que não existia interferência da reclamada que pudesse obstar o alcance da meta pela autora. Também restou evidenciado que a meta não era alterada e que se o empregado alcançasse a meta receberia o valor prometido na campanha, conforme atestado pela testemunha da autora, inexistindo, neste aspecto, diferenças em favor da reclamante.

Lado outro, incontroverso, conforme alegado pela obreira, que a ré procedia a descontos de valores em razão de clientes viabilizados que se descredenciam ou que permaneçam inativos por mais de 30 dias, ou mesmo clientes instalados e não ativados, e, por fim, clientes com pendência de formalização, cf. evidenciado na defesa e na documentação acostada pela ré, citando a título de exemplo a meta do período de junho a agosto de 2021, de fl. 1277.

No entanto, a fixação da meta pela ré, condicionando para o pagamento do prêmio ou melhor, subtraindo do montante da premiação pelas ativações dos clientes (leia-se, aderentes a maquininha de cartão de crédito/débito da ré) os clientes que deixassem de utilizar o produto por 30 dias bem como aqueles que chegaram a ter o produto instalado mas não chegaram a utilizar o serviço e por fim os clientes que se descredenciaram ou foram descredenciados, não se mostra escorreita, eis que transfere ao empregado o riscos advindos da atividade econômica (artigo 2º da CLT).

Portanto, após a conclusão da venda, não é possível ao empregador deixar de pagar as comissões, ainda que posteriormente cancelada pelo comprador/cliente.

Em sentido análogo, decisão do TRT 3ª Região:

"COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO. Segundo o entendimento prevalecente nesta e. Turma julgadora, o não pagamento das comissões devidas ao vendedor, pelo cancelamento da venda já efetivada por fato alheio à sua vontade, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, tratando-se, portanto, de um procedimento ilegal. Isto porque, a teor do disposto no art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica pertencem ao

empregador e não podem ser transferidos ao empregado. E, de acordo com o art. 466 do Estatuto Consolidado, "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", mostrando-se razoável a compreensão de que, uma vez realizada a venda e sendo ela aprovada pela empresa, a transação é finalizada, sendo devidas, a partir de então, as comissões pactuadas. Reforça este entendimento o disposto no art. 3º da Lei 3.207, segundo o qual "A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contadas da data da proposta (...)".(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011523-71.2017.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 18/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1039; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

Em razão do exposto, são devidas diferenças da parcela intitulada "Prêmio Total", consistentes nos valores subtraídos do total de vendas de produtos sobre a rubrica "Valor clientes descredenciados ou Farol Preto", cf. se apurar dos demonstrativos mensais simplificados, nos quais há a apuração do prêmio final, adunados aos autos cf. fls. 1309/1417.

Identificada a diferença devida, passa-se à análise da natureza jurídica da parcela "Total Prêmio".

Neste aspecto, consigno que não era em todos os meses que a autora recebia a premiação, mas em boa parte do período, conforme se extrai da ficha financeira, já citada, existindo, assim, habitualidade.

Todavia, a despeito do contrato da autora ser posterior à Lei 13467/2017, que estabeleceu o disposto no §2º do art. 457 da CLT de que os prêmios, ainda que pagos com habitualidade, não integrariam a remuneração do empregado, não se incorporariam ao contrato de trabalho e não serviriam de base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, a própria ré o fazia no que diz respeito ao RSR e ao FGTS, conforme indicam os demonstrativos de pagamento de fls. 490/552.

Diante do exposto, reconheço a natureza salarial da parcela "Total de Prêmios", devendo a verba gerar reflexo também no 13º salário, horas extras quitadas e nas férias + 1/3, vez que, conforme visto linhas acima, já repercutia no RSR e no FGTS.

As diferenças de "Total de Prêmio" apuradas, cf. acima, deverão gerar reflexos em RSR, nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS e nas horas extras pagas.

Remeto a análise dos reflexos da parcela "Total prêmios" e das diferenças ora deferidas em horas extras posteriores à 6ªhora diária para o tópico específico para a análise do pedido.

PLR - SAFRA PERFORMACE DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS.

Alega a autora que a empregadora pagava parte das comissões de forma semestral, supostamente a título de PLR, na tentativa de mascarar a natureza salarial da parcela e assim, prejudicar a autora, bem como o sistema previdenciário, vez que a PLR não se vinculava com a PLR estipulado nas CCT's dos bancários. Sustenta que ao invés da PLR semestral, quitada nos meses de fevereiro e setembro, deveria ter recebido em folha, junto com as outras comissões mensais (total de prêmios e DSR total de prêmios), vez que a apuração da parcela era efetuada mensalmente pelo sistema da reclamada.

Em contraposição, a reclamada alega que a autora não era elegível para o pagamento do Safra Performace, vez que os empregados vinculados aos sistema SafraPay não eram elegíveis. Assim, durante o contrato, nenhuma parcela foi paga à autora a tal título. Sustenta que todos os valores recebidos pela reclamante durante a contratualidade sempre foram pagos nos montantes previstos na CCT/PLR bancária, como se verifica da ficha financeira ora juntada, além das normas coletivas juntadas pela reclamante e com esta defesa.

Sustenta a ré que não houve pagamento de valores a título de Safra Performace ou prêmios/comissões mensalmente travestidos, mas sim a quitação da PLR, que levava em conta também a performance de cada funcionário, sem que isto ofendesse a norma coletiva específica, levando-se em conta, ainda,o permissivo normativo heterônomo. Sustenta, por fim, que os valores quitados a título de PLR eram inclusive superiores aos previstos nas normas coletivas.

Analiso.

Os demonstrativos de pagamento sinalizam a quitação de PLR, de forma semestral, geralmente nos meses de fevereiro e setembro, cf. exemplos de fls. 496, setembro de 2021, no valor de R$ 6.281,14 e fl. 504, relativo aos valores quitados em fevereiro de 2021, no montante de R$ R$ 7.291,40. O pagamento era feito sob as rubricas PLR – Antecipação do Adicional e PLR – Antecipação, no mês de setembro, e PLR e PLR Adicional, no mês de fevereiro, inexistindo pagamento com denominação de Safra Performace, bem como sobre qualquer outro título.

Como se vê, o pagamento era anual e se dava, como adiantamento, no mês de setembro, sendo que a autora não comprovou que os pagamentos foram realizados com o intuito de "mascarar" comissões, encargo que lhe seria devido, por ser fato constitutivo do direito alegado.

No aspecto, saliento que a testemunha da autora informou que havia avaliação pelo Safra Performace, cf. ata de fl. 1574, e que não sabia esclarecer sobre os critérios para o pagamento da PLR.

Lado outro, a testemunha ouvida a cargo da ré demonstrou ter

conhecimento sobre o tema e, no aspecto, esclareceu:

"que a reclamante era avaliada por metas e performance; que o cumprimento das metas e performance impactava no pagamento da PLR; que pelo Safra Performance, a reclamante poderia receber além da PLR; que a reclamante não sofria descontos na PLR; que não se recorda da regra da época da reclamante quanto a descontos no Safra Perfomance; que não existe a possibilidade de haver descontos no Safra Performance; que é possível haver descontos na remuneração variável em caso de cancelamento de clientes em um determinado período;"(fl. 1574).

O informado pela testemunha convalida a tese da ré de que havia também avaliação individual, além dos critérios coletivos, para fins do recebimento da PLR, e que tais critérios faziam com que o valor da PLR definido em norma coletiva pudesse ser majorado em proveito da autora, o que também não encontra óbice cf. art. 2º, §1º, II, da Lei 10.101/2000.

De modo que, entendo que as parcelas quitadas a título de PLR estão abrangidas nos acordos coletivos de trabalho. Na esteira do regramento próprio da participação nos lucros e resultados, tais parcelas não constituem base de incidência de nenhum encargo trabalhista, pois não possuem natureza salarial, razão pela qual julgo improcedente o pedido, de modo análogo e como mera decorrência, não há que se falar em incidência nas demais parcelas legais.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS PARA ALÉM DA 7ª E 8ª HORA DIÁRIA.

A autora alega fazer jus a jornada legal de 6 horas diárias e 30 mensais, nos termos do art. 224 da CLT, vez que não possuía função de confiança ou equivalente ao longo do contrato, exercendo atividades meramente técnico burocrática. Sustenta que trabalhava em jornada mínima de 8 horas diárias, com jornada de segunda a sexta, em média das 8h as 20h, com 1h de intervalo intrajornada. Assim, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento das horas extraordinárias posteriores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, observada todas as parcelas de natureza salarial, divisor 180 e reflexos correspondentes, considerando-se o sábado como dia de folga, cf. norma coletiva dos autos.

A reclamada, por seu turno, contestou o pedido afirmando que o cargo ocupado pela autora, com atividades de adquirência e credenciamento, foi, por meio de acordo coletivo, enquadrado, de forma espontânea, a bancário, com todos os benefícios da categoria, reconhecendo uma condição favorável e diferenciada à autora e demais ocupantes do cargo no Banco. Alega a ré que também foi firmado acordo coletivo no sentido de que se firmar uma condição diferenciada com relação a jornada de trabalho, consistente no enquadramento do cargo no disposto no §2º do art. 224 da CLT. Assim, a despeito de enquadrados por força de norma coletiva na categoria dos bancários, com a percepção das vantagens inerentes ao cargo, houve o afastamento da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, evidenciando-se concessões e ganhos recíprocos a todas as partes envolvidas, que aquiesceram ao processo normativo exposto, nada sendo devido à autora a título de horas extras superiores a 6ª hora diária e 30ª hora semanal.

Pois bem, analiso.

Incontroversos nos autos o exercício da função de executivo de contas, cuja nomenclatura inicial era Operadora Credenciadora Varejo, cf. Contrato de Trabalho de fls. 561/562, posteriormente alterado para a denominação Executivo de Contas - Safrapay, cf. ficha de registro de empregado de fl. 559, cargo que a autora exerceu até a data da saída. Ainda, presente a gratificação de função de 55% do salário, também cf. consignado na ficha de registro e holerites.

Constato que foi firmado o Acordo Coletivo de Trabalho entre o Banco Safra e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, com vigência de 2 anos, a partir de 01/01/2018, cf. fls. 705/707, bem como Acordo Coletivo de Trabalho entre o Banco e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (fls. 708/709), da qual o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região é filiado, cf. fls. 1303, com vigência de 2 anos, no período de 01/06/2019 a 31/05/2021, nos quais se estabeleceu que os empregados exercentes das atividades de adquirência e credenciamento seriam enquadrados na categoria dos bancários, cf. cláusula 3ª a seguir:

"CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem por objeto o enquadramento dos empregados nas atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento na categoria bancária, no prazo de vigência do presente instrumento."

O enquadramento implicaria na extensão de benefícios inerentes à categoria dos bancários, inclusive o piso e reajustes salariais, cf. cláusula 5ª, parágrafo primeiro.

Todavia, em contrapartida ao benefício do enquadramento dos exercentes das atividades de adquirência e credenciamento na categoria dos bancários, foi excepcionada a jornada, cf. explicitado nas cláusulas quarta e quinta a seguir transcritas:

"CLÁUSULA QUARTA - ELEGIBILIDADE E JORNADA

Os empregados nas atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento, ocupantes exclusivamente do cargo de EXECUTIVO DE CONTAS, serão enquadrados no art. 244, §2o, da CLT, dentro do horário estabelecido pelo SAFRA, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo de uma a duas horas para refeição e descanso.

CLÁUSULA QUINTA - APLICAÇÃO, EFICÁCIA E CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Indica-se como cláusula compensatória o espontâneo enquadramento, por parte do SAFRA, dos empregados elencados neste instrumento na categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, sem prejuízo das atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento não estarem elencadas dentre aquelas da Lei 4595/64."(fls. 705/706 - destaquei).

No tocante à validade das normas coletivas, o STF, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 da Repercussão Geral, em 2/6/2022, publicada em 14/6/2022, sendo firmada a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."* (destaquei).

As cláusulas em análise são fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não se mostrando razoável destituí-las de legitimidade, sob pena de configuração de insegurança jurídica.

A negociação coletiva a respeito do tema, fruto da liberdade negocial das partes, cf. visto linhas acima, explicitou a vantagem compensatória, o que sequer foi exigido na tese fixada pelo STF.

No mesmo sentido, verifica-se a conformidade da norma coletiva com o art. 611-A, incisos I e V da CLT, vez que não alcança direito indisponível, bem como não se insere no rol limitativo do art. 611-B da CLT.

Ressalto que o ACT prevalece sobre a CCT, haja vista o disposto no artigo 620 da CLT. Ademais, o limite constitucional (artigo 7º,XIII) de 8 horas de labor foi observado pela norma coletiva, atendendo ao disposto no artigo 611-A, I, da CLT.

Nessa linha de raciocínio, e *data venia*da tese defendida pela reclamante, não há falar em invalidação da jornada de 8 horas diárias, não fazendo jus a reclamante à jornada de trabalho de 06 horas diárias e 30 horas semanais, prevista no *caput*do art. 224 da CLT, no período de vigência dos instrumentos coletivos em análise, qual seja, de 01/01/2018 a 31/05/2021, razão pela qual, com relação ao período, o pedido é improcedente.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do E. TRT3, envolvendo o Banco reclamado:PJe:0010373-35.2022.5.03.0059 (ROT); Disponibilização:07/03/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Juliana Vignoli Cordeiro, e PJe:0010600-05.2022.5.03.0098 (ROT); Disponibilização:18/09/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Lucia Cardoso Magalhaes.

Outrossim, para o período em que inexistente a norma coletiva afastando a incidência do art. 224 da CLT, e levando-se em conta que a autora, apesar de receber gratificação de função de 55%, não exercia função que justificasse a maior fidúcia, conforme confirmado pela testemunha ouvida a rogo da ré, depoimento de fl. 1576, há que se reconhecer o direito à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Assim, para o período de 04/12/2017 a 31/12/2017, prevalece a jornada declinada na peça de ingresso, com trabalho das 8h às 20h e intervalo de 1 hora, visto que, ausentes os registros de ponto do período, não se sustentando a alegação da ré de que a autora laborava em regime incompatível com o controle de jornada, mesmo que presente o registro desta condição no contrato de trabalho e CTPS.

Lado outro, para o restante do período contratual, necessária se faz a análise da efetiva jornada laborada e, para tanto, necessário aferir-se a validade dos controles de ponto.

Constato, no aspecto, que a ré adunou aos autos os registros de jornada do período de 01/01/2018 até 01/02/2022, cf. fls. 418/488, com horários variáveis e registro do sobrelabor, inclusive com inúmeros registros de marcações em horário compatível com o informado pela reclamante na peça de ingresso, cf., por exemplo, cartão de fl. 434, com saída as 19h58min.

Diante desse cenário, na medida em que a reclamada cumpre com a obrigação do art. 74, §2º da CLT, passa à autora o encargo de desconstituir os controles de ponto consignados pela empregadora. Encargo do qual, no entanto, a obreira não conseguiu se desvencilhar.

No aspecto, saliento que a testemunha ouvida a seu rogo divergiu da autora, tanto no depoimento pessoal, quanto em relação as alegações da peça de ingresso, merecendo destaque para o fato de alegar jornada superior à indicada pela autora, com trabalho das 8h às 20h30/21h e, ainda, que era aplicada advertência para o caso de anotação de horas extras, cf. ata de audiência de fl. 1574, questões que fragilizam o depoimento, no aspecto, e impedem a formação de convicção suficiente a infirmar os registros da jornada do interregno contratual.

Lado outro, a testemunha ouvida a rogo da reclamada mostrou-se mais segura quanto ao tema da jornada, transmitindo maior confiabilidade, e, prestando informações que ratificaram a tese da defesa, de que a marcação do ponto era fidedigna à jornada desempenhada pela autora, sendo possível o registro do sobrelabor, que era devidamente quitado, cf. fl. 1576.

Assim, uma vez verossímeis os registros de ponto constantes dos autos, para o período em que as normas coletivas validamente firmadas e reconhecidas afastam a jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, competida à autora apontar diferenças de horas extras posteriores à 8ª diária e à 40ª hora semanal, mesmo que por amostragem, encargo do qual não se desvencilhou, eis que o apontamento de fl. 1457/1503 limitou-se a calcular a sobrejornada superior a 6ª hora diárias.

Desse modo, no período de 01/01/2018 a 31/05/2021, não há também que se falar em diferenças de horas extras superiores à 8ª hora diária e 40ª semanal.

Outrossim, para o período de 01/06/2021 até 01/02/2022, são devidas horas extras superiores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, não cumuláveis, devendo ser observados os seguintes parâmetros: os registros de jornada constantes dos autos, o divisor 180, adicional convencional e, na ausência, o legal de 50%, a Súmula 264 do C. TST, a evolução salarial da obreira, considerados na base de cálculo os valores quitados sob a rubrica “Total de prêmio” e as diferenças apuradas sob a mesma rubrica.

Devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Deverá ser observado o disposto na OJ 394 da SDI1 do TST (redação original), antes de sua alteração, tendo em vista que, por ocasião do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024, houve modulação dos efeitos de modo que o novo entendimento deve ser aplicado somente em relação às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023.

Sob os mesmos fundamentos, aplicável a cláusula 11ª da CCT dos bancários.

RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAS QUITADAS.

Pretende a autora que a ré seja condenada ao recálculo das horas extras pagas nos contracheques, sendo a base de cálculo composta por todas as verbas de natureza salarial, dentre elas a comissão de cargo/gratificação função, e as comissões recebidas “Total de Prêmios e DSR’s Total de Prêmios” e, ainda, as comissões pagas sob a nomenclatura de PLR/Safra Performace, sendo estas, dividida de forma proporcional aos meses do semestre, bem como seus respectivos DSR’s, com o divisor 180 e o adicional de 50%, e reflexos nos repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados, em razão da previsão normativa), férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS, com divisor 180.

Conforme visto nos tópicos antecedentes, foi reconhecida a natureza salarial da parcela paga sob a rubrica “Total de Prêmios”, com repercussão nas horas extras que foram quitadas no interregno contratual.

Lado outro, firmada a natureza indenizatória dos valores quitados a título de PLR.

Assim, houve o exaurimento da questão no tópico que analisou as horas extras.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO.

Afirma a autora que durante todo o contrato de trabalho a reclamante utilizou veículo próprio, arcando com todas as despesas referente a manutenção dele, assumindo assim o risco do empreendimento, o que não é admissível no contexto da legislação trabalhista. Assim, entende-se credora de uma indenização equivalente a uma diária de locação de veículo, desde a admissão até o término do contrato de trabalho, valor este que deve ser arbitrado por este r. Juízo, sugerindo para tanto a utilização do valor referente a diária de veículo constante no site das locadoras de veículo, sugerindo, para tanto o montante de R$ 2.085,89 por mês.

A ré, por sua vez, defendeu-se do pedido alegando que todas as despesas foram reembolsadas.

Pois bem.

O uso de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços em benefício do empregador, sem o ressarcimento total das despesas com o seu uso, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao obreiro, em ofensa ao art. 2º/CLT.

No entanto, no caso dos autos, constato que a autora não fez prova de nenhum gasto com combustível que não fosse coberto pelo valor fornecido pela ré. Também carecem os autos de documentos que pudessem atestar gatos da autora com manutenção do veículo no interregno contratual, encargo que lhe seria devido.

No mesmo sentido, a prova oral não foi suficiente para convalidar a tese da inicial.

Em depoimento pessoal, a autora informou que: *“não havia reembolso de despesas com o veículo; que recebia ajuda combustível limitada a R$500,00/mês, mediante solicitação e justificativa.”* (fl. 1573). No entanto, cf. sinalizado, a autora sequer demonstrou que houvesse solicitado o reembolso de algum gasto, mesmo que na margem de R$ 500,00.

A testemunha ouvida a rogo da obreira, seguindo a mesma linha, informou que só havia reembolso de combustível e, ainda, no valor fixo de R$ 500,00, cf. a seguir: *“que a reclamada não fazia reembolso das despesas com o veículo, apenas do combustível; que havia limite para o reembolso do combustível, sendo o valor máximo de R$500,00; que se necessitasse valor a mais para o combustível, a reclamada não fazia o acréscimo; que normalmente*

*o gasto com combustível era superior a R$500,00;"*fl. 1575.

Todavia, os documentos de fls.640/687 revelam que a reclamada comprovou despesa com pedágio e estacionamento de veículo, além das despesas com combustível, cf. fls. 592/599, em valores superiores aos apontados pela autora, documentos que não foram validamente impugnados pela reclamante. Inexistindo prova da alegada insuficiência dos valores quitados.

No mesmo sentido, carecem os autos de elementos que pudessem convalidar a tese de que o ressarcimento das despesas extras era solicitado pela autora e a ré furtava-se de proceder ao pagamento. Ainda mais a se considerar, cf. visto, a fala da testemunha ouvida a rogo da autora, que vai de encontro às provas dos autos, em que foi demonstrado o reembolso de gastos diversos, como pedágios e estacionamentos.

Improcedente o pedido, neste particular.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não verifico na conduta da reclamante qualquer uma das hipóteses previstas nos art. 80 e 81 do Código de Processo Civil ou 793-B da CLT e tenho que a parte autora exerceu, sem abuso ou desvio de finalidade, seu direito de ação constitucionalmente garantido.

Portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade porlitigânciademá-féà reclamante.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Lado outro, fica autorizada a dedução de valores pagos ao reclamante, desde que documentalmente comprovados, ao mesmo título e fundamentos das verbas deferidas nesta sentença, a fim de se afastar possível enriquecimento sem causa da parte autora (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Lado outro, o(a) reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se

referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA** em face de**BANCO SAFRA S A**, decido:

- afastar as preliminares arguidas;

E, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

A – diferenças da parcela “Total de Prêmios” consistentes nos valores subtraídos do total de vendas de produtos sobre a rubrica “Valor clientes descredenciados ou Farol Preto”, cf. se apurar dos demonstrativos mensais simplificados, nos quais há a apuração do prêmio final, adunados aos autos cf. fls. 1309/1417;

A – reflexos da parcela "Total de Prêmios" no 13º salário, horas extras quitadas, e nas férias + 1/3;

C – reflexos das diferenças de “Total de Prêmio” em RSR, nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS, e nas horas extras pagas no interregno contratual;

D - horas extras superiores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, no período de 01/06/2021 até 01/02/2022, não cumuláveis, devendo ser observados os registros de jornada dos autos, o divisor 180, adicional convencional e, na ausência o legal de 50%, a Súmula 264 do C. TST, a evolução salarial da obreira, considerados na base de cálculo os valores quitados sob a rubrica “Total de prêmio” e as diferenças apuradas sob a mesma rubrica. Devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Autorizada a dedução de valores quitados a título e fundamento das parcelas deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: os reflexos do Total Prêmio quitados no interregno do contrato em 13º salário, férias + 1/3 gozadas e horas extras quitadas; as diferenças do Total Prêmio e os reflexos em RSR, 13º salário, horas extras e férias gozadas; horas extras superiores à 6ª hora diária e 30ª hora semanal, no período de 01/06/2021 a 01/02/2022 e reflexos em RSR, 13º salário e férias gozadas + 1/3.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor que arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011399-52.2022.5.03.0032

AUTOR	DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b36d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA, qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **BANCO SAFRA S A**, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 04/12/2017, para trabalhar como Executivo de Conta SafraPay, com resilição contratual, por vontade própria, em 01/02/2022, época em que recebia a remuneração de R$ 4.552,68 (salário fixo e gratificação de função), acrescido de comissões. Após explicitar os demais fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial, mormente, labor extraordinário superior a 6ª hora diária e 30ª hora semanal; diferença de comissões (Total prêmio e DSR Total de Prêmio), no valor estimado de R$ 1.000,00 mensais; integração das comissões pagas sob os títulos Total de prêmios e PLR – Safra Performace os reflexos em RSR e feriados, bem como nas demais parcelas; recálculo das horas extras quitadas em razão do reconhecimento da natureza salarial de parcelas pagas a título de PLR e Total Prêmio; indenização pelo uso do veículo. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor R$ 1.273.698,28. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A reclamada, devidamente qualificada, se opôs à pretensão inicial, com contestação escrita, compilada de documentos. Suscitou preliminares. No mérito propriamente dito, rebateu as alegações do reclamante e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas no exórdio. Requereu compensação/dedução. Juntou documentos e procuração.

Impugnação da reclamante às fls. 1457/1503.

Em audiência, foram ouvidos a autora, o preposto da ré e duas testemunhas, (fls. 5158/5161).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis*- 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos (art. 912/CLT).

Ademais, será observada a lei vigente à época do ajuizamento da presente demanda quanto às normas de direito processual.

INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM O VEÍCULO DA AUTORA.

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), as irresignações lançadas pela ré quanto ao pedido de indenização pela utilização do veículo particular da autora se circunscrevem ao âmbito da análise de mérito.

INÉPCIA DA INICIAL QUANTO A LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO

Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar suscitada, no que se refere à liquidação dos pedidos, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Saliento que o dispositivo celetista supramencionado exige do reclamante tão somente o pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, requisitos os quais foram devidamente observados no exórdio. Ao contrário do que parece entender a reclamada, não há necessidade de que o autor apresente cálculo pormenorizado dos valores que atribuiu aos pedidos.

Logo, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Mantém-se o valor atribuído aos pedidos da inicial, porquanto a reclamada não apontou aritmeticamente eventuais erros nos valores apresentados pelo autor, estando corretamente estimados (artigo 292 do CPC).

Ressalto, além disso, que, em caso de procedência de algum dos

pedidos, o valor das parcelas deferidas será apurado em regular liquidação de sentença.

SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeito o pedido formulado pela reclamada de que o processo tramite emsegredodejustiça, uma vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com efeito, os documentos anexados aos autos pela autora não contêm dados de clientes, bem como não revelam segredo de negócio, não tendo a ré nem mesmo indicado qual documento se enquadraria em tal descrição.

Outrossim, os documentos coligidos pelo Banco reclamado não configuram quebra de sigilo bancário, pois não registram o histórico de movimentações dos clientes, mas apenas transações pontuais.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. *Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)*

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES IDENTIFICADAS COMO TOTAL PRÊMIO E DRS TOTAL PRÊMIO. DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.

Alega a autora que a reclamada estipulava metas para comercialização dos seus produtos e serviços, tais como, máquinas de cartão, conta garantida, abertura de conta, seguros e outros, e as remunerava a reclamante com o pagamento de prêmios (pagos sob as rubricas 'Total de Prêmios', dentre outras) - por vezes também chamados pelo Réu de comissões. Afirma que, no entanto, os valores não eram devidamente adimplidos eis que não eram considerada a totalidade das vendas realizadas para a apuração da total produtividade. Também não eram claros os critérios e os parâmetros para a apuração do alcance e pagamento da remuneração variável.

Alega que as metas eram majoradas após estipulas e somente eram comunicadas ao final do período impedindo que a autora as alcançasse. No mesmo sentido, sustenta que, por vezes, era revogado o critério estabelecido, com apontamento de outros novos critérios ou modificação dos critérios existentes, prejudicando, sobremodo o atingimento da meta e, por consequência, o valor da remuneração variável a receber.

Afirma que era deduzida da produtividade os contratos inadimplentes e pendentes, os quais não integravam o computo das metas mesmo após a regularização pelo cliente.

Assim, pretende a autora a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, no montante médio estimado de R$ 1.000,00 por mês, considerada a integração do RSR (sábados, domingos e feriados) reflexos nas demais parcelas.

Afirma também que as comissões quitadas possuem natureza salarial, que não foram pagas na integralidade, eis que não incidentes sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras quitadas e as horas extras postulada, assim, como sobre a PLR.

A reclamada, por sua vez, contestou os pedidos, alegando que inexiste diferença a ser apurada em favor da obreira, vez que os prêmios eram quitados corretamente, de acordo com as vendas realizadas, tendo por base as metas estipuladas. Afirma que as regras relacionadas à efetivação dos negócios foram estabelecidas desde o início da criação do benefício, assim como a desconsideração dos clientes descredenciados ou negativados há mais de seis meses, inexistindo inovação em prejuízo da autora. afirma ainda, que as metas eram fixadas no início do mês e jamais alteradas. Por fim, salienta que existiam meios de acompanhamento mensal pela autora no sistema, assim como ferramentas que possibilitavam a impugnação dos valores apurados ou das metas, mas a autora não efetuou nenhuma impugnação tempestiva no sentido.

Sustenta ainda que jamais pagou qualquer valor a título de comissões. Que os prêmios eram decorrentes das vendas das máquinas de adquirência, sendo considerados com verba de natureza salarial, integrando, pela média, as demais verbas legais, à exceção da PLR que possui previsão expressa de incidência sobre o salário base e verbas fixas de natureza salarial. a correção

dos pagamentos, a inexistência de diferenças, a natureza indenizatória ante a falta de habitualidade e, ainda, que a autora tinha conhecimento prévio das campanhas e metas a serem atingidas.

Quanto ao desconto dos contratos com inadimplências, aduziu que, para a apuração, era utilizado o conceito de margem líquida, considerando não ser direito adquirido do empregado quando o negócio não é efetivamente concretizado e pago pelo cliente.

Ao exame.

As fichas financeiras, fls. 600/639, comprovam a quitação de premiações sob a rubrica "Total de Prêmios", inclusive com a incidência dos valores quitados ao mesmo título sobre repouso semanal remunerado ("RSR - Prêmios").

Também constam dos autos as regras relativas à politica de premiação da ré, para o cargo da autora (Executivo de Conta), identificada como "Regras Executivo de Contas - Total Prêmios", cf. fls. 1255/1275, as quais evidenciam o limite máximo de R$ 3.000,00 + DSR, para o caso de atingimento de percentuais acima de 150% e o percentual mínimo de R$ 750,00 para o caso da meta ser atingida em percentual superior a 60%, até o limite de 99%.

Quanto ao tema relativo à política de premiação, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que:

"que tinha que bater meta para receber as premiações; que as campanhas das premiações ficavam disponíveis para consulta no sistema, mas era muito confuso, não entendiam nada; que não era possível pedir esclarecimentos ao gestor sobre as campanhas de premiação; que sempre bateu as metas do Banco; que sempre recebeu as premiações, mas conforme os dados do sistema."(fl. 1575 - destaquei).

As informações da testemunha em análise, por sua vez, não corroboram as alegações da autora de que a metas eram majoradas após o início do período ou mesmo que eram substituídas dificultando o atingimento da meta, isto porque a depoente confirma que sempre bateu as metas e que recebia os valores constantes no sistema.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a rogo da ré, que informou o seguinte a respeito da questão:

"que os funcionários têm acesso às campanhas de premiações da reclamada por meio do aplicativo; que as cartilhas das campanhas são de fácil entendimento e os gerentes sempre passam as regras nas reuniões para que não fique nenhuma dúvida; que o funcionário consegue acompanhar o andamento das metas ao longo do mês; que para alcançar as premiações, é necessário bater a meta;"(fl. 1576 - destaquei).

O contexto probatório permite concluir que não existia interferência da reclamada que pudesse obstar o alcance da meta pela autora. Também restou evidenciado que a meta não era alterada e que se o empregado alcançasse a meta receberia o valor prometido na campanha, conforme atestado pela testemunha da autora, inexistindo, neste aspecto, diferenças em favor da reclamante.

Lado outro, incontroverso, conforme alegado pela obreira, que a ré procedia a descontos de valores em razão de clientes viabilizados que se descredenciam ou que permaneçam inativos por mais de 30 dias, ou mesmo clientes instalados e não ativados, e, por fim, clientes com pendência de formalização, cf. evidenciado na defesa e na documentação acostada pela ré, citando a título de exemplo a meta do período de junho a agosto de 2021, de fl. 1277.

No entanto, a fixação da meta pela ré, condicionando para o pagamento do prêmio ou melhor, subtraindo do montante da premiação pelas ativações dos clientes (leia-se, aderentes a maquininha de cartão de crédito/débito da ré) os clientes que deixassem de utilizar o produto por 30 dias bem como aqueles que chegaram a ter o produto instalado mas não chegaram a utilizar o serviço e por fim os clientes que se descredenciaram ou foram descredenciados, não se mostra escorreita, eis que transfere ao empregado o riscos advindos da atividade econômica (artigo 2º da CLT).

Portanto, após a conclusão da venda, não é possível ao empregador deixar de pagar as comissões, ainda que posteriormente cancelada pelo comprador/cliente.

Em sentido análogo, decisão do TRT 3ª Região:

"COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO. Segundo o entendimento prevalecente nesta e. Turma julgadora, o não pagamento das comissões devidas ao vendedor, pelo cancelamento da venda já efetivada por fato alheio à sua vontade, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, tratando-se, portanto, de um procedimento ilegal. Isto porque, a teor do disposto no art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e não podem ser transferidos ao empregado. E, de acordo com o art. 466 do Estatuto Consolidado, "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", mostrando-se razoável a compreensão de que, uma vez realizada a venda e sendo ela aprovada pela empresa, a transação é finalizada, sendo devidas, a partir de então, as comissões pactuadas. Reforça este entendimento o disposto no art. 3º da Lei 3.207, segundo o qual "A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contadas da data da proposta (...)".(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011523-71.2017.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 18/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1039; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

Em razão do exposto, são devidas diferenças da parcela intitulada "Prêmio Total", consistentes nos valores subtraídos do total de vendas de produtos sobre a rubrica "Valor clientes descredenciados ou Farol Preto", cf. se apurar dos demonstrativos mensais simplificados, nos quais há a apuração do prêmio final, adunados aos autos cf. fls. 1309/1417.

Identificada a diferença devida, passa-se à análise da natureza jurídica da parcela "Total Prêmio".

Neste aspecto, consigno que não era em todos os meses que a autora recebia a premiação, mas em boa parte do período, conforme se extrai da ficha financeira, já citada, existindo, assim, habitualidade.

Todavia, a despeito do contrato da autora ser posterior à Lei 13467/2017, que estabeleceu o disposto no §2º do art. 457 da CLT de que os prêmios, ainda que pagos com habitualidade, não integrariam a remuneração do empregado, não se incorporariam ao contrato de trabalho e não serviriam de base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário, a própria ré o fazia no que diz respeito ao RSR e ao FGTS, conforme indicam os demonstrativos de pagamento de fls. 490/552.

Diante do exposto, reconheço a natureza salarial da parcela "Total de Prêmios", devendo a verba gerar reflexo também no 13º salário, horas extras quitadas e nas férias + 1/3, vez que, conforme visto linhas acima, já repercutia no RSR e no FGTS.

As diferenças de "Total de Prêmio" apuradas, cf. acima, deverão gerar reflexos em RSR, nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS e nas horas extras pagas.

Remeto a análise dos reflexos da parcela "Total prêmios" e das diferenças ora deferidas em horas extras posteriores à 6ªhora diária para o tópico específico para a análise do pedido.

PLR - SAFRA PERFORMACE DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS.

Alega a autora que a empregadora pagava parte das comissões de forma semestral, supostamente a título de PLR, na tentativa de mascarar a natureza salarial da parcela e assim, prejudicar a autora, bem como o sistema previdenciário, vez que a PLR não se vinculava com a PLR estipulado nas CCT's dos bancários. Sustenta que ao invés da PLR semestral, quitada nos meses de fevereiro e setembro, deveria ter recebido em folha, junto com as outras comissões mensais (total de prêmios e DSR total de prêmios), vez que a apuração da parcela era efetuada mensalmente pelo sistema da reclamada.

Em contraposição, a reclamada alega que a autora não era elegível para o pagamento do Safra Performace, vez que os empregados vinculados aos sistema SafraPay não eram elegíveis. Assim, durante o contrato, nenhuma parcela foi paga à autora a tal título. Sustenta que todos os valores recebidos pela reclamante durante a contratualidade sempre foram pagos nos montantes previstos na CCT/PLR bancária, como se verifica da ficha financeira ora juntada, além das normas coletivas juntadas pela reclamante e com esta defesa.

Sustenta a ré que não houve pagamento de valores a título de Safra Performace ou prêmios/comissões mensalmente travestidos, mas sim a quitação da PLR, que levava em conta também a performance de cada funcionário, sem que isto ofendesse a norma coletiva específica, levando-se em conta, ainda,o permissivo normativo heterônomo. Sustenta, por fim, que os valores quitados a título de PLR eram inclusive superiores aos previstos nas normas coletivas.

Analiso.

Os demonstrativos de pagamento sinalizam a quitação de PLR, de forma semestral, geralmente nos meses de fevereiro e setembro, cf. exemplos de fls. 496, setembro de 2021, no valor de R$ 6.281,14 e fl. 504, relativo aos valores quitados em fevereiro de 2021, no montante de R$ R$ 7.291,40. O pagamento era feito sob as rubricas PLR – Antecipação do Adicional e PLR – Antecipação, no mês de setembro, e PLR e PLR Adicional, no mês de fevereiro, inexistindo pagamento com denominação de Safra Performace, bem como sobre qualquer outro título.

Como se vê, o pagamento era anual e se dava, como adiantamento, no mês de setembro, sendo que a autora não comprovou que os pagamentos foram realizados com o intuito de "mascarar" comissões, encargo que lhe seria devido, por ser fato constitutivo do direito alegado.

No aspecto, saliento que a testemunha da autora informou que havia avaliação pelo Safra Performace, cf. ata de fl. 1574, e que não sabia esclarecer sobre os critérios para o pagamento da PLR.

Lado outro, a testemunha ouvida a cargo da ré demonstrou ter conhecimento sobre o tema e, no aspecto, esclareceu:

"que a reclamante era avaliada por metas e performance; que o cumprimento das metas e performance impactava no pagamento da PLR; que pelo Safra Performance, a reclamante poderia receber além da PLR; que a reclamante não sofria descontos na PLR; que não se recorda da regra da época da reclamante quanto a descontos no Safra Perfomance; que não existe a possibilidade de haver descontos no Safra Performance; que é possível haver descontos na remuneração variável em caso de cancelamento de clientes em um determinado período;"(fl. 1574).

O informado pela testemunha convalida a tese da ré de que havia também avaliação individual, além dos critérios coletivos, para fins do recebimento da PLR, e que tais critérios faziam com que o valor da PLR definido em norma coletiva pudesse ser majorado em

proveito da autora, o que também não encontra óbice cf. art. 2º, §1º, II, da Lei 10.101/2000.

De modo que, entendo que as parcelas quitadas a título de PLR estão abrangidas nos acordos coletivos de trabalho. Na esteira do regramento próprio da participação nos lucros e resultados, tais parcelas não constituem base de incidência de nenhum encargo trabalhista, pois não possuem natureza salarial, razão pela qual julgo improcedente o pedido, de modo análogo e como mera decorrência, não há que se falar em incidência nas demais parcelas legais.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS PARA ALÉM DA 7ª E 8ª HORA DIÁRIA.

A autora alega fazer jus a jornada legal de 6 horas diárias e 30 mensais, nos termos do art. 224 da CLT, vez que não possuía função de confiança ou equivalente ao longo do contrato, exercendo atividades meramente técnico burocrática. Sustenta que trabalhava em jornada mínima de 8 horas diárias, com jornada de segunda a sexta, em média das 8h as 20h, com 1h de intervalo intrajornada. Assim, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento das horas extraordinárias posteriores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, observada todas as parcelas de natureza salarial, divisor 180 e reflexos correspondentes, considerando-se o sábado como dia de folga, cf. norma coletiva dos autos.

A reclamada, por seu turno, contestou o pedido afirmando que o cargo ocupado pela autora, com atividades de adquirência e credenciamento, foi, por meio de acordo coletivo, enquadrado, de forma espontânea, a bancário, com todos os benefícios da categoria, reconhecendo uma condição favorável e diferenciada à autora e demais ocupantes do cargo no Banco. Alega a ré que também foi firmado acordo coletivo no sentido de que se firmar uma condição diferenciada com relação a jornada de trabalho, consistente no enquadramento do cargo no disposto no §2º do art. 224 da CLT. Assim, a despeito de enquadrados por força de norma coletiva na categoria dos bancários, com a percepção das vantagens inerentes ao cargo, houve o afastamento da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, evidenciando-se concessões e ganhos recíprocos a todas as partes envolvidas, que aquiesceram ao processo normativo exposto, nada sendo devido à autora a título de horas extras superiores a 6ª hora diária e 30ª hora semanal.

Pois bem, analiso.

Incontroversos nos autos o exercício da função de executivo de contas, cuja nomenclatura inicial era Operadora Credenciadora Varejo, cf. Contrato de Trabalho de fls. 561/562, posteriormente alterado para a denominação Executivo de Contas - Safrapay, cf. ficha de registro de empregado de fl. 559, cargo que a autora exerceu até a data da saída. Ainda, presente a gratificação de função de 55% do salário, também cf. consignado na ficha de registro e holerites.

Constato que foi firmado o Acordo Coletivo de Trabalho entre o Banco Safra e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, com vigência de 2 anos, a partir de 01/01/2018, cf. fls. 705/707, bem como Acordo Coletivo de Trabalho entre o Banco e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (fls. 708/709), da qual o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região é filiado, cf. fls. 1303, com vigência de 2 anos, no período de 01/06/2019 a 31/05/2021, nos quais se estabeleceu que os empregados exercentes das atividades de adquirência e credenciamento seriam enquadrados na categoria dos bancários, cf. cláusula 3ª a seguir:

"CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem por objeto o enquadramento dos empregados nas atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento na categoria bancária, no prazo de vigência do presente instrumento."

O enquadramento implicaria na extensão de benefícios inerentes à categoria dos bancários, inclusive o piso e reajustes salariais, cf. cláusula 5ª, parágrafo primeiro.

Todavia, em contrapartida ao benefício do enquadramento dos exercentes das atividades de adquirência e credenciamento na categoria dos bancários, foi excepcionada a jornada, cf. explicitado nas cláusulas quarta e quinta a seguir transcritas:

"CLÁUSULA QUARTA - ELEGIBILIDADE E JORNADA

Os empregados nas atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento, ocupantes exclusivamente do cargo de EXECUTIVO DE CONTAS, serão enquadrados no art. 244, §2o, da CLT, dentro do horário estabelecido pelo SAFRA, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo de uma a duas horas para refeição e descanso.

CLÁUSULA QUINTA - APLICAÇÃO, EFICÁCIA E CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Indica-se como cláusula compensatória o espontâneo enquadramento, por parte do SAFRA, dos empregados elencados neste instrumento na categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, sem prejuízo das atividades comerciais de Adquirência e/ou Credenciamento não estarem

elencadas dentre aquelas da Lei 4595/64."(fls. 705/706 - destaquei).

No tocante à validade das normas coletivas, o STF, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 da Repercussão Geral, em 2/6/2022, publicada em 14/6/2022, sendo firmada a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."* (destaquei).

As cláusulas em análise são fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não se mostrando razoável destituí-las de legitimidade, sob pena de configuração de insegurança jurídica.

A negociação coletiva a respeito do tema, fruto da liberdade negocial das partes, cf. visto linhas acima, explicitou a vantagem compensatória, o que sequer foi exigido na tese fixada pelo STF.

No mesmo sentido, verifica-se a conformidade da norma coletiva com o art. 611-A, incisos I e V da CLT, vez que não alcança direito indisponível, bem como não se insere no rol limitativo do art. 611-B da CLT.

Ressalto que o ACT prevalece sobre a CCT, haja vista o disposto no artigo 620 da CLT. Ademais, o limite constitucional (artigo 7º,XIII) de 8 horas de labor foi observado pela norma coletiva, atendendo ao disposto no artigo 611-A, I, da CLT.

Nessa linha de raciocínio, e *data venia*da tese defendida pela reclamante, não há falar em invalidação da jornada de 8 horas diárias, não fazendo jus a reclamante à jornada de trabalho de 06 horas diárias e 30 horas semanais, prevista no *caput*do art. 224 da CLT, no período de vigência dos instrumentos coletivos em análise, qual seja, de 01/01/2018 a 31/05/2021, razão pela qual, com relação ao período, o pedido é improcedente.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do E. TRT3, envolvendo o Banco reclamado:PJe:0010373-35.2022.5.03.0059 (ROT); Disponibilização:07/03/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Juliana Vignoli Cordeiro, e PJe:0010600-05.2022.5.03.0098 (ROT); Disponibilização:18/09/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Lucia Cardoso Magalhaes.

Outrossim, para o período em que inexistente a norma coletiva afastando a incidência do art. 224 da CLT, e levando-se em conta que a autora, apesar de receber gratificação de função de 55%, não exercia função que justificasse a maior fidúcia, conforme confirmado pela testemunha ouvida a rogo da ré, depoimento de fl. 1576, há que se reconhecer o direito à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais. Assim, para o período de 04/12/2017 a 31/12/2017, prevalece a jornada declinada na peça de ingresso, com trabalho das 8h às 20h e intervalo de 1 hora, visto que, ausentes os registros de ponto do período, não se sustentando a alegação da ré de que a autora laborava em regime incompatível com o controle de jornada, mesmo que presente o registro desta condição no contrato de trabalho e CTPS.

Lado outro, para o restante do período contratual, necessária se faz a análise da efetiva jornada laborada e, para tanto, necessário aferir-se a validade dos controles de ponto.

Constato, no aspecto, que a ré adunou aos autos os registros de jornada do período de 01/01/2018 até 01/02/2022, cf. fls. 418/488, com horários variáveis e registro do sobrelabor, inclusive com inúmeros registros de marcações em horário compatível com o informado pela reclamante na peça de ingresso, cf., por exemplo, cartão de fl. 434, com saída as 19h58min.

Diante desse cenário, na medida em que a reclamada cumpre com a obrigação do art. 74, §2º da CLT, passa à autora o encargo de desconstituir os controles de ponto consignados pela empregadora. Encargo do qual, no entanto, a obreira não conseguiu se desvencilhar.

No aspecto, saliento que a testemunha ouvida a seu rogo divergiu da autora, tanto no depoimento pessoal, quanto em relação as alegações da peça de ingresso, merecendo destaque para o fato de alegar jornada superior à indicada pela autora, com trabalho das 8h às 20h30/21h e, ainda, que era aplicada advertência para o caso de anotação de horas extras, cf. ata de audiência de fl. 1574, questões que fragilizam o depoimento, no aspecto, e impedem a formação de convicção suficiente a infirmar os registros da jornada do interregno contratual.

Lado outro, a testemunha ouvida a rogo da reclamada mostrou-se mais segura quanto ao tema da jornada, transmitindo maior confiabilidade, e, prestando informações que ratificaram a tese da defesa, de que a marcação do ponto era fidedigna à jornada desempenhada pela autora, sendo possível o registro do sobrelabor, que era devidamente quitado, cf. fl. 1576.

Assim, uma vez verossímeis os registros de ponto constantes dos autos, para o período em que as normas coletivas validamente firmadas e reconhecidas afastam a jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, competida à autora apontar diferenças de horas extras posteriores à 8ª diária e à 40ª hora semanal, mesmo que por amostragem, encargo do qual não se desvencilhou, eis que o apontamento de fl. 1457/1503 limitou-se a calcular a sobrejornada superior a 6ª hora diárias.

Desse modo, no período de 01/01/2018 a 31/05/2021, não há também que se falar em diferenças de horas extras superiores à 8ª hora diária e 40ª semanal.

Outrossim, para o período de 01/06/2021 até 01/02/2022, são devidas horas extras superiores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, não cumuláveis, devendo ser observados os seguintes parâmetros: os registros de jornada constantes dos autos, o divisor 180, adicional convencional e, na ausência, o legal de 50%, a Súmula 264 do C. TST, a evolução salarial da obreira, considerados na base de cálculo os valores quitados sob a rubrica "Total de prêmio" e as diferenças apuradas sob a mesma rubrica.

Devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Deverá ser observado o disposto na OJ 394 da SDI1 do TST (redação original), antes de sua alteração, tendo em vista que, por ocasião do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024, houve modulação dos efeitos de modo que o novo entendimento deve ser aplicado somente em relação às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023.

Sob os mesmos fundamentos, aplicável a cláusula 11ª da CCT dos bancários.

RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAS QUITADAS.

Pretende a autora que a ré seja condenada ao recálculo das horas extras pagas nos contracheques, sendo a base de cálculo composta por todas as verbas de natureza salarial, dentre elas a comissão de cargo/gratificação função, e as comissões recebidas "Total de Prêmios e DSR's Total de Prêmios" e, ainda, as comissões pagas sob a nomenclatura de PLR/Safra Performace, sendo estas, dividida de forma proporcional aos meses do semestre, bem como seus respectivos DSR's, com o divisor 180 e o adicional de 50%, e reflexos nos repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados, em razão da previsão normativa), férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS, com divisor 180.

Conforme visto nos tópicos antecedentes, foi reconhecida a natureza salarial da parcela paga sob a rubrica "Total de Prêmios", com repercussão nas horas extras que foram quitadas no interregno contratual.

Lado outro, firmada a natureza indenizatória dos valores quitados a título de PLR.

Assim, houve o exaurimento da questão no tópico que analisou as horas extras.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO.

Afirma a autora que durante todo o contrato de trabalho a reclamante utilizou veículo próprio, arcando com todas as despesas referente a manutenção dele, assumindo assim o risco do empreendimento, o que não é admissível no contexto da legislação trabalhista. Assim, entende-se credora de uma indenização equivalente a uma diária de locação de veículo, desde a admissão até o término do contrato de trabalho, valor este que deve ser arbitrado por este r. Juízo, sugerindo para tanto a utilização do valor referente a diária de veículo constante no site das locadoras de veículo, sugerindo, para tanto o montante de R$ 2.085,89 por mês.

A ré, por sua vez, defendeu-se do pedido alegando que todas as despesas foram reembolsadas.

Pois bem.

O uso de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços em benefício do empregador, sem o ressarcimento total das despesas com o seu uso, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao obreiro, em ofensa ao art. 2º/CLT.

No entanto, no caso dos autos, constato que a autora não fez prova de nenhum gasto com combustível que não fosse coberto pelo valor fornecido pela ré. Também carecem os autos de documentos que pudessem atestar gatos da autora com manutenção do veículo no interregno contratual, encargo que lhe seria devido.

No mesmo sentido, a prova oral não foi suficiente para convalidar a tese da inicial.

Em depoimento pessoal, a autora informou que: *"não havia reembolso de despesas com o veículo; que recebia ajuda combustível limitada a R$500,00/mês, mediante solicitação e justificativa."* (fl. 1573). No entanto, cf. sinalizado, a autora sequer demonstrou que houvesse solicitado o reembolso de algum gasto, mesmo que na margem de R$ 500,00.

A testemunha ouvida a rogo da obreira, seguindo a mesma linha, informou que só havia reembolso de combustível e, ainda, no valor fixo de R$ 500,00, cf. a seguir: *"que a reclamada não fazia reembolso das despesas com o veículo, apenas do combustível; que havia limite para o reembolso do combustível, sendo o valor máximo de R$500,00; que se necessitasse valor a mais para o combustível, a reclamada não fazia o acréscimo; que normalmente o gasto com combustível era superior a R$500,00;"*fl. 1575.

Todavia, os documentos de fls.640/687 revelam que a reclamada comprovou despesa com pedágio e estacionamento de veículo, além das despesas com combustível, cf. fls. 592/599, em valores superiores aos apontados pela autora, documentos que não foram validamente impugnados pela reclamante. Inexistindo prova da alegada insuficiência dos valores quitados.

No mesmo sentido, carecem os autos de elementos que pudessem convalidar a tese de que o ressarcimento das despesas extras era solicitado pela autora e a ré furtava-se de proceder ao pagamento. Ainda mais a se considerar, cf. visto, a fala da testemunha ouvida a rogo da autora, que vai de encontro às provas dos autos, em que foi demonstrado o reembolso de gastos diversos, como pedágios e estacionamentos.

Improcedente o pedido, neste particular.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não verifico na conduta da reclamante qualquer uma das hipóteses previstas nos art. 80 e 81 do Código de Processo Civil ou 793-B da CLT e tenho que a parte autora exerceu, sem abuso ou desvio de finalidade, seu direito de ação constitucionalmente garantido.

Portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade porlitigânciademá-féà reclamante.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Lado outro, fica autorizada a dedução de valores pagos ao reclamante, desde que documentalmente comprovados, ao mesmo título e fundamentos das verbas deferidas nesta sentença, a fim de se afastar possível enriquecimento sem causa da parte autora (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Lado outro, o(a) reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado

pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**DENISE APARECIDA RODRIGUES BENFICA** em face de**BANCO SAFRA S A**, decido:

- afastar as preliminares arguidas;

E, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

A – diferenças da parcela “Total de Prêmios” consistentes nos valores subtraídos do total de vendas de produtos sobre a rubrica “Valor clientes descredenciados ou Farol Preto”, cf. se apurar dos demonstrativos mensais simplificados, nos quais há a apuração do prêmio final, adunados aos autos cf. fls. 1309/1417;

A – reflexos da parcela "Total de Prêmios" no 13º salário, horas extras quitadas, e nas férias + 1/3;

C – reflexos das diferenças de “Total de Prêmio” em RSR, nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS, e nas horas extras pagas no interregno contratual;

D - horas extras superiores à 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, no período de 01/06/2021 até 01/02/2022, não cumuláveis, devendo ser observados os registros de jornada dos autos, o divisor 180, adicional convencional e, na ausência o legal de 50%, a Súmula 264 do C. TST, a evolução salarial da obreira, considerados na base de cálculo os valores quitados sob a rubrica “Total de prêmio” e as diferenças apuradas sob a mesma rubrica. Devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Autorizada a dedução de valores quitados a título e fundamento das parcelas deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: os reflexos do Total Prêmio quitados no interregno do contrato em 13º salário, férias + 1/3 gozadas e horas extras quitadas; as diferenças do Total Prêmio e os reflexos em RSR, 13º salário, horas extras e férias gozadas; horas extras superiores à 6ª hora diária e 30ª hora semanal, no período de 01/06/2021 a 01/02/2022 e reflexos em RSR, 13º salário e férias gozadas + 1/3.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor que arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-13.2023.5.03.0032

AUTOR	SIDNEY GABRIEL BARCELOS TORRES
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY GABRIEL BARCELOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0ba2c proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Em face dos termos do acórdão de id.7db3585 e tendo em vista a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-13.2023.5.03.0032

AUTOR	SIDNEY GABRIEL BARCELOS TORRES
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb0ba2c proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Em face dos termos do acórdão de id.7db3585 e tendo em vista a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-61.2021.5.03.0032

AUTOR	OTACILIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a6200 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnarem os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-61.2021.5.03.0032

AUTOR	OTACILIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a6200 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnarem os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-44.2021.5.03.0032

AUTOR	DAVID PATRICIO ALVES
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)

RÉU	GLAUBER BERNARDINO CAGNONI
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER BERNARDINO CAGNONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8daea0e proferido nos autos.

Conforme requerimento de ID d941a54 do perito, deverá a reclamada acrescentar ao total do débito o valor de R$ 3.000,00, sendo R$ 1.500,0, para cada um dos peritos (insalubridade e médico), relativos aos honorários periciais fixados na sentença de ID bceb96d.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-66.2022.5.03.0032

AUTOR	RAIARE LORRAINE ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIARE LORRAINE ESTEVAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e42815 proferido nos autos.

Considerando que não houve manifestação do sócio da reclamada, em face do incidente desconsideração de personalidade jurídica instaurado no despacho de ID e33243e, deixo de deferir, por ora, o requerimento de ID e5790c3 do exequente, devendo este promover meios para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-25.2019.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE SILVA ANDRADE
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5317ec8 proferido nos autos.

Aguarde-se os comprovantes de resgate do alvará de Id 9ead550.

Após, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-19.2021.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANO JOSE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JOSE DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1248871 proferido nos autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da promoção de ID 33fedd4 do SLJ, devendo apresentar a atualização dos cálculos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-25.2022.5.03.0032

AUTOR	SANDRA ANE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	ALVARO DA SILVA BORGES(OAB: 218320/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4419d83 proferido nos autos.

Vista às reclamadas, pelo prazo legal, do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-25.2019.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE SILVA ANDRADE
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5317ec8 proferido nos autos.

Aguarde-se os comprovantes de resgate do alvará de Id 9ead550.

Após, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-19.2021.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANO JOSE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1248871 proferido nos autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da promoção de ID 33fedd4 do SLJ, devendo apresentar a atualização dos cálculos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0070500-55.2001.5.03.0032

AUTOR	ISAQUE FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	ECKTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE FRANCISCO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88c01a proferido nos autos.

Considerando que na transcrição imobiliária de ID 5c54e24, consta o encerramento da matrícula de No. 13.696, conforme averbação, AV-13.13696.

Considerando que a aludida matrícula foi transferida para o Cartório do 10o. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, sob o No. 1041.

Considerando os termos da petição de ID fd8b15b do credor fiduciário, dando conta da consolidação da propriedade do imóvel, determino a requisição do mandado de ID 177bd2b, bem como seja oficiado ao Cartório acima mencionado para que cancele a restrição sobre o imóvel matriculado sob o No. 1041.

Por ser medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes.

Requisite-se o mandado de ID 177bd2b.

Remeta-se ao Cartório, pelo Malote Digital.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0070500-55.2001.5.03.0032

AUTOR	ISAQUE FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	ECKTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ECKTON CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88c01a proferido nos autos.

Considerando que na transcrição imobiliária de ID 5c54e24, consta o encerramento da matrícula de No. 13.696, conforme averbação, AV-13.13696.

Considerando que a aludida matrícula foi transferida para o Cartório do 10o. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, sob o No. 1041.

Considerando os termos da petição de ID fd8b15b do credor fiduciário, dando conta da consolidação da propriedade do imóvel, determino a requisição do mandado de ID 177bd2b, bem como seja oficiado ao Cartório acima mencionado para que cancele a restrição sobre o imóvel matriculado sob o No. 1041.

Por ser medida de economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Intimem-se as partes.

Requisite-se o mandado de ID 177bd2b.

Remeta-se ao Cartório, pelo Malote Digital.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-56.2020.5.03.0032

AUTOR	NILSON LUCIANO SOARES SILVA
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 197748/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SARA MORENA LOBO JARDIM(OAB: 165121/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON LUCIANO SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026b6e1 proferido nos autos.

Antes da análise dos embargos da devedora, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se desejam conciliar.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-56.2020.5.03.0032

AUTOR	NILSON LUCIANO SOARES SILVA
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 197748/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SARA MORENA LOBO JARDIM(OAB: 165121/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- MINAS HOLDING LTDA
- SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026b6e1 proferido nos autos.

Antes da análise dos embargos da devedora, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se desejam conciliar.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-45.2023.5.03.0031

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09f0df proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que seja dado efeito modificativo (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos nos autos, e considerando o disposto no § 2º do art. 897-A, da CLT, a fim de se evitar nulidade, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os referidos embargos, no prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-45.2023.5.03.0031

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09f0df proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que seja dado efeito modificativo (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos nos autos, e considerando o disposto no § 2º do art. 897-A, da CLT, a fim de se evitar nulidade, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os referidos embargos, no prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010867-44.2023.5.03.0032

EXEQUENTE	CLAUDIA HERCULINA ELIAS
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
EXECUTADO	MINAS FARMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	DANIEL CESAR DA SILVA FONTES(OAB: 183224/MG)
EXECUTADO	FARMACIA MINAS FARMA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	DANIEL CESAR DA SILVA FONTES(OAB: 183224/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA MINAS FARMA LTDA
- MINAS FARMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a3357 proferido nos autos.

Vista às executadas da manifestação da exequente, de Id 946d17a, no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-16.2020.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JFA POWER TRANSMISSION & SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANTONIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b87af8 proferido nos autos.

Intimem-se os leiloeiros oficiais, para informarem a este Juízo, no prazo de 05 dias, se a visitação dos bens penhorados foi efetivada, bem como eventual resposta do arrematante.

Findo o prazo, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-16.2020.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JFA POWER TRANSMISSION & SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b87af8 proferido nos autos.

Intimem-se os leiloeiros oficiais, para informarem a este Juízo, no prazo de 05 dias, se a visitação dos bens penhorados foi efetivada, bem como eventual resposta do arrematante.

Findo o prazo, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011393-45.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCIO VINICIUS DIAS REIS
ADVOGADO	NATHALIA ROQUE LEAO(OAB: 318077/SP)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	ROBERTO HARUDI SHIMURA(OAB: 157920/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VINICIUS DIAS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c9b3e proferido nos autos.

Vista ao reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-98.2021.5.03.0032

AUTOR	EDMILSON GARDINO RIBEIRO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GARDINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a52fa proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-98.2021.5.03.0032

AUTOR	EDMILSON GARDINO RIBEIRO
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a52fa proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011526-87.2022.5.03.0032

AUTOR	ANDRE LUIZ DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	IMPERIO SAUDE FISIO LTDA
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)
RÉU	Suelem Machado de lima

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO SAUDE FISIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3254a1 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011526-87.2022.5.03.0032

AUTOR	ANDRE LUIZ DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	IMPERIO SAUDE FISIO LTDA
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)
RÉU	Suelem Machado de lima

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE FATIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3254a1 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010448-87.2024.5.03.0032

EMBARGANTE	YOSHITADA OCHI
ADVOGADO	CLAUDIO DINIZ VASCONCELOS(OAB: 84180/MG)
EMBARGADO	GERSON YOSHIHIRO OCHI
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EMBARGADO	EDGAR YOSHITAKA OCHI
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EMBARGADO	ANDRE LUIS MACEDO
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA GUSMÃO(OAB: 129198/MG)
ADVOGADO	Francilene Gomes da Silva(OAB: 129758/MG)
EMBARGADO	CROL COMERCIAL OCHI LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MORAIS PINTO(OAB: 156639/MG)
EMBARGADO	ALBERTINO JOSE BOTELHO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 139819/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS(OAB: 134937/MG)
EMBARGADO	MARIKO IWASAKI OCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- YOSHITADA OCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0df8a4f proferido nos autos.

Vista ao embargante, no prazo legal, acerca das impugnações dos embargados.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011419-43.2022.5.03.0032

AUTOR	ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d33e16 proferido nos autos.

Aguarde-se por mais 15 dias, a apresentação do laudo pericial médico.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011419-43.2022.5.03.0032

AUTOR	ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A
- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d33e16 proferido nos autos.

Aguarde-se por mais 15 dias, a apresentação do laudo pericial médico.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-24.2023.5.03.0032

AUTOR	JEFERSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 877ceb1 proferida nos autos.

Considerando os termos da manifestação de ID bb596ba do autor, tratando-se de audiência de instrução, conforme a ata de ID 8996a8e, homologo o acordo apresentado pelas partes na petição de ID 38f4ab4, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

Honorários periciais, pelo reclamado, no importe de R$ 1.200,00, devendo ser pagos em 30 dias, após o cumprimento do acordo.

Custas, no importe de R$ 770,00, calculadas sobre R$ 38.500,00, pelo autor, Isento.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-24.2023.5.03.0032

AUTOR	JEFERSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 877ceb1 proferida nos autos.

Considerando os termos da manifestação de ID bb596ba do autor, tratando-se de audiência de instrução, conforme a ata de ID 8996a8e, homologo o acordo apresentado pelas partes na petição de ID 38f4ab4, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

Honorários periciais, pelo reclamado, no importe de R$ 1.200,00, devendo ser pagos em 30 dias, após o cumprimento do acordo.

Custas, no importe de R$ 770,00, calculadas sobre R$ 38.500,00, pelo autor, Isento.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011283-12.2023.5.03.0032

AUTOR	TAMARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e01d1 proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, §2° da CLT, vista à reclamada dos cálculos apresentados pela reclamante (ID.cab1c43), sob pena de preclusão.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010749-68.2023.5.03.0032

AUTOR	RAFAEL LUCAS FRANCO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 768198f proferido nos autos.

Vista à reclamada, no prazo legal, acerca do recurso ordinário do oponente.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011650-17.2015.5.03.0032

AUTOR	JORGE DE MOURA
ADVOGADO	MILTON BORGES DE MELO(OAB: 200816/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ANDRADE TRIGUEIRO(OAB: 151015/MG)
AUTOR	JEFFERSON COTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 130371/MG)
RÉU	EXPRESSO IMPERADOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
RÉU	TOR TRANSPORTES E REMOCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	LEANDRO RODRIGO MAIA DE OLIVEIRA
RÉU	TOR TRANSPORTES, GUINDASTES E REMOCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	ALCIDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
RÉU	JULIANE KELE MAIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dadf95b proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise do requerimento de ID 4941c42 do autor.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-76.2022.5.03.0032

AUTOR	JOAO BATISTA DA LUZ
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
RÉU	N & G TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4cefe proferido nos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover meios para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-80.2015.5.03.0032

AUTOR	SIZESNANDE BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU	SIDNEI APARECIDO MATIOLI
RÉU	PLENA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	JOSE RICARDO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SIZESNANDE BARBOSA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070e1ea proferido nos autos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, diligenciar e fornecer o número do CEP do endereço do réu informado na petição de ID 50caf94.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-96.2023.5.03.0032

AUTOR	JOAO BOSCO RIBEIRO

ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd87ac4 proferido nos autos.

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ (com redação conferida pela Resolução 481/2022) c/c art. 765/CLT, converto para a modalidade presencial a audiência de instrução designada para o dia 06/06/2024 às 11:00 horas, devendo as partes e mandatários serem intimadas para comparecimento, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-96.2023.5.03.0032

AUTOR	JOAO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd87ac4 proferido nos autos.

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ (com redação conferida pela Resolução 481/2022) c/c art. 765/CLT, converto para a modalidade presencial a audiência de instrução designada para o dia 06/06/2024 às 11:00 horas, devendo as partes e mandatários serem intimadas para comparecimento, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-39.2020.5.03.0032

AUTOR	DAVID RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WESLEY HENRIQUE ALMEIDA DOS REIS 11893224635
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)
RÉU	GRAN MINAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c9e37 proferida nos autos.

Decorrido *"in albis"* o prazo concedido à(s) reclamada(s) para se manifestar, homologa-se os cálculos de liquidação do reclamante (Id 0fb30bc), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Fixada a dívida em R$913,96, atualizada até 08/04/2024,

ressalvadas as correções legais.

Citem-se os reclamados, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma da gradação legal, sob pena de penhora e posterior inclusão do nome no BNDT, com protesto nas instituições de crédito.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-39.2020.5.03.0032

AUTOR	DAVID RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	WESLEY HENRIQUE ALMEIDA DOS REIS 11893224635
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)
RÉU	GRAN MINAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN MINAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
- WESLEY HENRIQUE ALMEIDA DOS REIS 11893224635

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c9e37 proferida nos autos.

Decorrido *"in albis"* o prazo concedido à(s) reclamada(s) para se manifestar, homologa-se os cálculos de liquidação do reclamante (Id 0fb30bc), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Fixada a dívida em R$913,96, atualizada até 08/04/2024, ressalvadas as correções legais.

Citem-se os reclamados, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma da gradação legal, sob pena de penhora e posterior inclusão do nome no BNDT, com protesto nas instituições de crédito.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-62.2023.5.03.0032

AUTOR	BATISTA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	LIONS SECURITY LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	FERRAGENS SANTA MONICA EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BATISTA COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82fad4b proferido nos autos.

Intime-se o perito oficial para, no prazo de dez(10) dias, prestar últimos esclarecimentos.

Nos cinco(05) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-62.2023.5.03.0032

AUTOR	BATISTA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	LIONS SECURITY LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	FERRAGENS SANTA MONICA EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAGENS SANTA MONICA EIRELI
- LIONS SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82fad4b proferido nos autos.

Intime-se o perito oficial para, no prazo de dez(10) dias, prestar últimos esclarecimentos.

Nos cinco(05) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-94.2023.5.03.0032

AUTOR	MARIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MARCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc990da proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID d56777b do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

A reclamada deverá anexar aos autos, em 10 dias, os documentos requeridos pelo perito na petição acima mencionada.

Oficie-se ao INSS para remeter a este Juízo, no prazo de 10 dias, o CNIS e os laudos médicos do SABI da parte reclamante, MÁRIO MÁRCIO DE OLIVEIRA, CPF: 034.328.456-18.

Intimem-se e oficie-se ao INSS.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-94.2023.5.03.0032

AUTOR	MARIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc990da proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID d56777b do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

A reclamada deverá anexar aos autos, em 10 dias, os documentos requeridos pelo perito na petição acima mencionada.

Oficie-se ao INSS para remeter a este Juízo, no prazo de 10 dias, o CNIS e os laudos médicos do SABI da parte reclamante, MÁRIO MÁRCIO DE OLIVEIRA, CPF: 034.328.456-18.

Intimem-se e oficie-se ao INSS.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-92.2023.5.03.0032

AUTOR	LUCAS GABRIEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS RODRIGUES SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA PAMELA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 207297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GABRIEL GUEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947546a proferido nos autos.

Vista ao autor, no prazo legal, acerca do recurso ordinário da oponente.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0011175-80.2023.5.03.0032

REQUERENTE	SILVESTER STALONE DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	ERIK JONATHAN CUNHA DE LIMA(OAB: 229957/MG)
ADVOGADO	SARAH CAROLINA DE PAULA(OAB: 225919/MG)
INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	LIKE BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTER STALONE DA SILVA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377cbda proferido nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo da intimação efetivada no ID b9a03ed.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011230-31.2023.5.03.0032

EXEQUENTE	GRAZIELLE MACHADO FREITAS
ADVOGADO	ENZO FAE(OAB: 23553/ES)
ADVOGADO	VINICIUS PALMEIRA CASSARO(OAB: 23397/ES)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE MACHADO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516a9bc proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, fornecerem as informações e anexarem os documentos requeridos pela perita contábil na petição de ID d4940cd.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011230-31.2023.5.03.0032

EXEQUENTE	GRAZIELLE MACHADO FREITAS
ADVOGADO	ENZO FAE(OAB: 23553/ES)
ADVOGADO	VINICIUS PALMEIRA CASSARO(OAB: 23397/ES)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516a9bc proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, fornecerem as informações e anexarem os documentos requeridos pela perita contábil na petição de ID d4940cd.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003002-87.2011.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO NUNES DE ASSIS

ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	LAURINDO LAMEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	ALEXANDRE RAIMUNDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
AUTOR	Adilson Fagundes da Silva
ADVOGADO	Adilson Fagundes da Silva(OAB: 64097/MG)
AUTOR	ESPEDITO JOSE BRAGA
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
AUTOR	VANDER LUCIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
AUTOR	MANOEL ELIONARDO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
AUTOR	SONIA RODRIGUES PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AUTOR	WANDERLEI MAGALHAES DE BARROS
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	MSC ENERGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO ALVES DA SILVA(OAB: 95692/MG)
RÉU	MURILO ENRIQUE DE SOUZA LEITE
RÉU	MARCELA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	KARINA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	LENI DE OLIVEIRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA SALGADO RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMANI SERVICOS EIRELI
- MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04c796 proferido nos autos.

Convola-se em penhora o numerário existente nas contas judiciais. Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, pagar o remanescente da dívida ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de liberação do valor em prol da execução e prosseguimento dos atos de constrição.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-96.2022.5.03.0032

AUTOR	TIAGO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
ADVOGADO	ALESSANDER GERALDO DOS SANTOS(OAB: 156133/MG)
RÉU	HAVILAH COMERCIO DE SUCATAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVILAH COMERCIO DE SUCATAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405edc9 proferido nos autos.

Considerando-se a manifestação da reclamada de Id 69b062a, diante da dificuldade/impossibilidade relatada pela parte ré, para retificar a CTPS da parte autora, proceda-se a Secretaria à

anotação na CTPS do autor, constando a data de saída 26/10/2022, conforme sentença (Id ef6dca4), devendo ser certificado nos autos.

Após, venham os autos para análise e arquivamento dos autos.

I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-96.2022.5.03.0032

AUTOR	TIAGO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
ADVOGADO	ALESSANDER GERALDO DOS SANTOS(OAB: 156133/MG)
RÉU	HAVILAH COMERCIO DE SUCATAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FRANCISCO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405edc9 proferido nos autos.

Considerando-se a manifestação da reclamada de Id 69b062a, diante da dificuldade/impossibilidade relatada pela parte ré, para retificar a CTPS da parte autora, proceda-se a Secretaria à anotação na CTPS do autor, constando a data de saída 26/10/2022, conforme sentença (Id ef6dca4), devendo ser certificado nos autos.

Após, venham os autos para análise e arquivamento dos autos.

I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011428-68.2023.5.03.0032

CONSIGNANTE	TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALESSANDRO DE ALMEIDA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91058eb proferido nos autos.

Nos termos da sentença de Id 89d89e0, intime-se o consignatário, no prazo de 10 dias, para comparecer perante a Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Contagem para receber os documentos rescisórios (TRCT).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-70.2023.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ASSIS LOPES
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	FACO MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ASSIS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e443c proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência das informações prestadas pelo reclamante (ID.03a6a13).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Tudo pago, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-83.2024.5.03.0032

AUTOR	DAIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b78ce1 proferida nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-70.2023.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ASSIS LOPES
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	FACO MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FACO MANUTENCAO ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e443c proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência das informações prestadas pelo reclamante (ID.03a6a13).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Tudo pago, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-83.2024.5.03.0032

AUTOR	DAIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b78ce1 proferida nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-83.2024.5.03.0032

AUTOR	RONALDY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d08177 proferido nos autos.

Considerando o requerimento formulado pelo reclamante (ID.8347564), intime-se a reclamada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010533-73.2024.5.03.0032

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	SIMONE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RODRIGUES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01b116a proferida nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011696-25.2023.5.03.0032

REQUERENTE	EDUARDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
REQUERIDO	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DIAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a3a080 proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, § 2o. da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito contábil em seu laudo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010533-73.2024.5.03.0032

REQUERENTES	TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERENTES	SIMONE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCIL TRANSFORMADORES COM IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01b116a proferida nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011696-25.2023.5.03.0032

REQUERENTE	EDUARDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
REQUERIDO	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a3a080 proferido nos autos.

No prazo fixado no art. 879, § 2o. da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito contábil em seu laudo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011442-52.2023.5.03.0032

REQUERENTES	ANA PAULA FERREIRA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
REQUERENTES	MAESTEC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAESTEC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 191269d proferido nos autos.

Defere-se a dilação do prazo para comprovação do recolhimento do INSS devido, por mais 30 dias.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010094-62.2024.5.03.0032

AUTOR	JOSE CASSIO NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MAGNO DUARTE MOREIRA(OAB: 211267/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	CAIXOTARIA ALLYSSON E SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASSIO NATALINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87ccf32 proferido nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação de ID 733a08b da oponente.

Intime-se.

Após aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-22.2023.5.03.0032

AUTOR	BRUNA GRAZIELE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77abbd4 proferido nos autos.

Encerrada a prova pericial, aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-22.2023.5.03.0032

AUTOR	BRUNA GRAZIELE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GRAZIELE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77abbd4 proferido nos autos.

Encerrada a prova pericial, aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-83.2019.5.03.0032

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES ALCANTARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	BERNARDINA CRISTINA TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RODRIGUES ALCANTARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45836d2 proferido nos autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Ana Luíza Simões Silveira, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais e abatendo quantias eventualmente já liberadas ao autor.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a profissional.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-83.2019.5.03.0032

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES ALCANTARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	BERNARDINA CRISTINA TEIXEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45836d2 proferido nos autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Ana Luíza Simões Silveira, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais e abatendo quantias eventualmente já liberadas ao autor.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a profissional.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-43.2024.5.03.0032

AUTOR	ANGELA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 854a34b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração (IDf13f5dd) à sentença proferida (ID2017561), apontando mácula que entende haver no julgado, pelo que postula ser sanada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, por tempestivos.

Quanto ao aduzido erro material, razão assiste à parte autora.

Com efeito, a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, dentre elas as férias integrais do período aquisitivo de 09/0**4**/2022 a 08/07/2023, quando, na realidade, o marco inicial das férias do interregno seria a data de admissão da autora, ou seja, em 09/0**7**/2022.

Assim, reconheço o erro material apontado e, amparada no art. 1022, III, do CPC, determino a retificação do mês em referência, passando a constar “09/0**7**/2022”, onde se lê “09/0**4**/2022”.

Procedem, pois, nestes termos, os embargos opostos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios aviados por **ANGELA MARIA DE PAULA** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES,**para, corrigindo o erro material apontado, determinar a retificação da data inicial do período aquisitivo de férias integrais, passando a constar “09/0**7**/2022”, onde se lê “09/0**4**/2022”. Tudo nos termos da fundamentação, que integraeste *decisum*.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-43.2024.5.03.0032

AUTOR	ANGELA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 854a34b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração (IDf13f5dd) à sentença proferida (ID2017561), apontando mácula que entende haver no julgado, pelo que postula ser sanada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, por tempestivos.

Quanto ao aduzido erro material, razão assiste à parte autora.

Com efeito, a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, dentre elas as férias integrais do período aquisitivo de 09/0**4**/2022 a 08/07/2023, quando, na realidade, o marco inicial das férias do interregno seria a data de admissão da autora, ou seja, em 09/0**7**/2022.

Assim, reconheço o erro material apontado e, amparada no art. 1022, III, do CPC, determino a retificação do mês em referência, passando a constar “09/0**7**/2022”, onde se lê “09/0**4**/2022”.

Procedem, pois, nestes termos, os embargos opostos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios aviados por **ANGELA MARIA DE PAULA** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES,**para, corrigindo o erro material apontado, determinar a retificação da data inicial do período aquisitivo de férias integrais, passando a constar "09/0**7**/2022", onde se lê "09/0**4**/2022". Tudo nos termos da fundamentação, que integraeste *decisum*.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-71.2023.5.03.0032

AUTOR	THIAGO HENRIQUE SILVESTRE
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 048f06f proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº1402.042.05020631-5.

-**saldoexistente**. LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado do autor, Dr. Heraldo de Pinho Tavares Junior - CPF: 062.080.046-16 - Banco do Brasil, agência 3490-8, conta 112.545-1.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, e por intermédio de seu mandatário.

Intime-se a reclamada, por meio de sua procuradora.

Vindo o comprovante, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-71.2023.5.03.0032

AUTOR	THIAGO HENRIQUE SILVESTRE
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 048f06f proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº1402.042.05020631-5.

-**saldoexistente**. LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado do autor, Dr. Heraldo de Pinho Tavares Junior - CPF: 062.080.046-16 - Banco do Brasil, agência 3490-8, conta 112.545-1.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, e por intermédio de seu mandatário.

Intime-se a reclamada, por meio de sua procuradora.

Vindo o comprovante, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-50.2024.5.03.0032

AUTOR	RODINEI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 162024/MG)
ADVOGADO	GLAYTON HENRIQUE DA SILVA(OAB: 209653/MG)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e93511 proferida nos autos.

Considerando que o 5o. réu é pessoa jurídica de direito público e a ação foi ajuizada no rito sumaríssimo, inadequado para o caso, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas, pelo autor, isento, no importe de R$ 765,62, calculadas sobre o valor da causa (R$ 38.281,07).

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-29.2024.5.03.0032

AUTOR	TAINA MOURA SANTOS AMARAL
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	LAUDICEIA DA SILVA MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	ANA SELMA DO NASCIMENTO(OAB: 181684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA DA SILVA MACHADO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af200c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de fls. 108/110, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo como regularmente concretizado, competindo à reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias, requerendo o queentenderde direito.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas objeto da transação, não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pela autora, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-29.2024.5.03.0032

AUTOR	TAINA MOURA SANTOS AMARAL
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
RÉU	LAUDICEIA DA SILVA MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	ANA SELMA DO NASCIMENTO(OAB: 181684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA MOURA SANTOS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af200c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de fls. 108/110, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

O pagamento do acordo será ato presumido pelo Juízo como regularmente concretizado, competindo à reclamante, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, no prazo de 5 dias, requerendo o queentenderde direito.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas objeto da transação, não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pela autora, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-93.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
RÉU	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 653dd8c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPACOES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e(10ª) RICARDO RODRIGUES NUNES,**alegando, em síntese, que foi admitido pela primeira reclamada em 22/08/2011, na função de supervisor de logística, com dispensa sem justa causa em 01/03/2021, com aviso prévio indenizado, percebendo como última remuneração o importe de R$ 2.412,81. Após explicitar os demais fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial, mormente o pagamento das verbas rescisórias; diferenças de FGTS e multa de 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT; horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornada. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.459,12. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A 1ª ré apresentou defesa extemporânea, não recebida, portanto, cf. ata de fl. 4320.

A 9ª ré, devidamente qualificada, em contestação escrita se opôs às pretensões iniciais, (fls. 1710/1732). Suscitou preliminar de prescrição quinquenal e de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.

As 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª, reclamadas, devidamente qualificadas, opuseram-se às pretensões iniciais, em contestação conjunta escrita (fls. 1820/1829), compilada de documentos. Suscitaram preliminares. Rechaçaram as alegações iniciais e pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereram compensação/dedução e os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações.

A 6ª reclamada, devidamente qualificada, também se opôs aos pedidos, em contestação escrita (fls. 1929/1948). Suscitou preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu compensação e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração.

As reclamadas, também se opuseram às pretensões iniciais, em contestação conjunta escrita (fls. 345/355), compilada de documentos. Suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Rechaçaram as demais alegações iniciais e pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereram compensação/dedução. Juntaram procurações.

O 10º reclamado (Ricardo Rodrigues Nunes) devidamente qualificado, também se opôs às pretensões iniciais, em contestação escrita (fls. 1830/1837), compilada de documentos. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.

Impugnação da reclamante às fls. 3573/3577.

Em audiência de instrução, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelas partes presentes.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis*- 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos (art. 912/CLT).

Ademais, será observada a lei vigente à época do ajuizamento da presente demanda quanto às normas de direito processual.

INÉPCIA DA INICIAL.

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A questão afeta àlegitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, tendo o reclamante informado que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico empresarial, devendo responder de forma solidária pela solvabilidade do crédito vindicado, são as demandadas partes legitimadas a figurarem no polo passivo da relação processual, eis que titulares do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial.

Ao contrário do que entendem as rés, a matéria relacionada à existência ou não de responsabilidade solidária é subjacente ao mérito da demanda, e como tal será apreciada no momento oportuno.

Rejeito, dessa forma, a preliminar eriçada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As reclamadas, em sede de preliminar, insurgiram-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pelas reclamadas, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Mantém-se o valor atribuído à causa, na inicial, porquanto as reclamadas limitaram-se a alegar ser ele desvinculado da realidade factual, não apontando, aritmeticamente, eventuais erros nos cálculos ou nos valores apresentados pela autora.

Ressalto, além disso, que, em caso de procedência de algum dos pedidos, o valor das parcelas deferidas será apurado em regular liquidação de sentença.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e

não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA.

A 1ª reclamada, embora devidamente notificada, cf. Edital de fls. 2943/2969, apresentou defesa e documentos intempestivamente, cf. consignado na ata de audiência de instrução de fls. 4319/4319 e, também, não compareceu à Audiência Inicial (fls. 3567/3569). Assim, com amparo no art. 844 da CLT, reconheço areveliada empregadora e aplico-lhe a confissão*ficta.*

Registra-se, ainda, que a confissão não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real, e assim formar o seu convencimento, premissas essas que nortearão a análise da demanda (art.93, IX, art. 371 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Por fim, por haver pluralidade de reclamados e apresentação de defesa por parte de alguns deles, observar-se-á o disposto no artigo 844, §4º, inciso I, da CLT.

CONFISSÃO FICTA DA 4ª RECLAMADA-BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A

Apesar de devidamente intimada, com expressa cominação da pena de confissão para a hipótese de ausência (fls. 2462/2465), não compareceu a 4ª reclamada à audiência de instrução designada (fls. 4319/4321), razão pela qual a reputo confessa com relação à matéria fática em discussão nos presentes autos, consideradas, contudo, as provas anteriormente produzidas, nos termos da Súmula 74, II, do Col. TST.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida a prejudicial, extingue-se o processo, com resolução de mérito, em relação às pretensões cuja exigibilidade de direito tenha ocorrido em período **anteriora08/10/2017**, com fundamento no art. 7º, XXIX, daConstituição da República.

A prescrição quinquenal declarada alcança também o pedido de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. FGTS + 40%.

Alega o autor que foi dispensado em 01/03/2021, com aviso prévio indenizado, projetado para 27/04/2021, que não recebeu o acerto rescisório, apenas guias para o seguro desemprego e saque do FGTS, porém em valor inferior ao devido.

A ex-empregadora, 1ª reclamada, cf. visto linhas acima, é revel e confessa.

Outrossim, todas as demais reclamadas apresentaram defesa genérica quanto as questões relacionadas ao interregno contratual do autor, lançando luzes apenas quanto ao pedido de reconhecimento de grupo econômico trabalhista.

Analiso.

A CTPS de fl. 41 convalida a tese do autor quanto à rescisão contratual em 01/03/2021, prevalecendo, ante a condição processual da ex-empregadora, que a dispensa foi sem justa causa e o aviso prévio concedido na modalidade indenizada.

Inexistente nos autos prova do pagamento, reconheço em prol do autor o direito às seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio, observados os limites do pedido:saldo de salário de 01 dia de março de 2021; aviso prévio indenizado de 57 dias; 4/12 de 13º salário do ano de 2021, férias simples acrescidas de 1/3 do período aquisitivo de 22/08/2020 a 21/08/2021; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 22/08/2021 a 27/04/2022.

Tendo em vista a ausência de comprovante de regular recolhimento do FGTS e diante da alegação do autor de que o valor objeto de saque foi aquém do esperado, no importe de R$ 5.243,12, presume-se irregularidade no recolhimento do FGTS e, portanto, violação ao artigo 15 da Lei 8.036/90. Assim, condeno a ré ao pagamento das parcelas não recolhidas, eventuais diferenças, assim como sobre o saldo de salário de março/21, aviso prévio indenizado e 13º salário ora deferidos, além da multa de 40% sobre o saldo depositado e deferido, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-

TST).

Para cálculo das parcelas acima deferidas, deverá ser observado o salário informado na peça de ingresso,R$ 2.412,81.

Em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, e objetivando a apuração do montante efetivamente devido a título de FGTS e respectiva multa de 40%, deverá o reclamante, em sede de liquidação de sentença, juntar aos autos extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS.

Sendo patente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e considerando que as dificuldades financeiras vivenciadas pela ex-empregadora não a eximem do caráter impositivo da legislação, defiro a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Não tendo havido controvérsia fundada quanto às verbas rescisórias devidas, defiro o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, cuja aplicação não é afastada pelo deferimento de recuperação judicial, a incidir sobre: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Afirma o autor que sempre laborou em horas extraordinárias, ativando-se das 7h30min as 23h de segunda a sábado, com apenas 20min de intervalo intrajornada. Mais a frente, com a pretensão de horas extras pela não observância do intervalo interjornada, o autor alega que: ***"****chegava em sua residência por volta das 23h00min/23h30min, iniciando então seu período de descanso. Como todos os dias tinha que estar no trabalho às 05h00min da manhã, acabava tendo seu direito de descanso entre as jornadas de trabalho violado.****"***(fl. 23 - destaquei). Por fim, informa que trabalhou em sábados, domingos e feriados de toda a contratualidade, não recebendo pelas horas trabalhadas. Após informar a jornada de trabalho, requer a condenação da empregadora em horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, intervalo interjornada, intervalo intrajornada e, por fim, o pagamento em dobro do trabalho aos domingos e feriados.

Tendo em vista que a 1ª ré é revel e confessa, haveria de prevalecer, *in casu*, a jornada de trabalho declarada na peça de ingresso, mitigada pelos demais elementos dos autos.

Assim, considerando-se os documentos de fls. 43/50, que indicam trabalho de segunda a sexta-feira, com o sábado compensado, e ativações, em geral, de 8h as 18h, e o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada, e, ainda, e não menos importante que a jornada da peça de ingresso é inverossímil, eis que exaustiva, com atividade de segunda-feira a domingo, sem folga, por quase 16 horas diárias, ainda mais a se considerar que o autor laborou em prol da ré por mais de 10 anos.

Outrossim, cf. visto, apesar de o autor alegar inicialmente que laborava das 7h30min às 23h, informou nos parágrafos seguintes da peça de ingresso que chegava em casa as 23h e que necessitava estar de volta as 5h e não as 7h30min, cf. já salientado linhas acima, o que reforça a presunção de que a jornada exaustiva declinada não é fidedigna.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta a função do autor de supervisor de logística, a amostragem do registro de jornada, cf. mencionado, e que a 1ª reclamada era uma empresa de grande porte e que outros empregados também se ativavam na mesma função do autor, entendo por bem arbitrar a seguinte jornada de trabalho: ativação das 7h30min as 19h, com o gozo integral da pausa intervalar, de segunda a sexta-feira, sem ativações aos sábados, domingos e feriados.

Destarte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 44ª hora semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, serem observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, excetos os afastamentos documentados nos autos, bem como os sábados – compensados, domingos – DSR e os feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Ressalto que para cálculo das horas extras deverá ser observada, ainda, a redação original da OJ SDI-I 394.

Considerada a jornada arbitrada, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao intervalo intrajornada, intervalo interjornada e, ainda, domingos e feriados em dobro.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Tendo em vista ser incontroversa a dispensa sem justa causa e que o reclamante não recebeu, até a presente data, as verbas de caráter alimentar, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e defiroo pedido de tutela de urgência formulado, cf. fls. 3602/3603, para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS ao autor e oficio para habilitação no seguro desemprego, caso o reclamante preencha os requisitos para tanto, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Lado outro, considerando-se que a empregadora (1ª reclamada) encontra-se em processo de recuperação judicial, açãonº 1070860-05.2020.8.26.0100, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, cf. atesta a decisão de fl. 3544/3558, indefiro o pedido de tutela antecipada relativa ao

pagamento das verbas rescisórias, eis queo pagamento dos valores devidos à parte autora está sujeito ao plano de recuperação judicial, havendo, portanto, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, no momento.

GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante requer a declaração de responsabilidade solidária pela formação de grupo econômico entre as demandadas.

Analiso.

Consoante dispõe o artigo 2º, §§2º e 3º, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17): "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.".*

Não obstante os termos do citado § 3º do artigo 2º da CLT, a jurisprudência deste Regional, norteada pela necessária ampliação da base patrimonial garantidora dos créditos do trabalhador, parte hipossuficiente eleita como princípio norteador no Direito do Trabalho, tem caracterizado a existência de grupo econômico pela mera detecção de relação de coordenação entre as empresas somada a fatores como comunhão de interesses, identidade de denominação e de sócios.

Ressalte-se ainda que, no Direito do Trabalho, para a formação de grupo econômico não são necessárias as configurações jurídicas típicas ao Direito Empresarial, tais como holdings, consórcios e outros. Vigora, no caso, o princípio da informalidade, não se exigindo sequer prova de sua formal institucionalização cartorial.

No caso,a documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar tais característicasentre as empresas demandadas.

Com efeito, as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª reclamadas,apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelos mesmos prepostos em audiência, e, a despeito de negarem a existência do grupo econômico, a documentação acostada aos autos revela que atuam conjuntamente, possuindo interesse integrado.

Isso porque, as reclamadas **L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (3ª reclamada),**que possui denominação social de RICARDO ELETRO,e **RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (7ª reclamada)**atuam no ramo do comércio varejista e atacadista de eletrodomésticos e de outros produtos, fazendo parte do grupo representado pela marca **RICARDO ELETRO**, como, inclusive, revela a razão social destas. O Sr. Ricardo Rodrigues Nunes é o sócio-administrador das empresas, o que demonstra a integração ao mesmo grupo econômico, atuando conjuntamente na busca de interesses que se comunicam.

A reclamada **HR PARTICIPAÇÕES S.A** (5 ª reclamada), por sua vez, foi incorporada pela **MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES**, detentora da totalidade do capital social daquela, cf. fls. 1641/1645, fazendo parte, portanto, do grupo reclamado. Por seu turno, a reclamada **HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA**(6ª reclamada), confessa quanto ao quadro fático, já havia sido incorporada pela **HR PARTICIPAÇÕES S.A,** cf. fls. 1654/1656 tendo o mesmo desfecho em relação a esta.

RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 7ª ré, por sua vez, tem como sócio-administrador Ricardo Rodrigues Nunes, detentor de 99,75% do capital social de R$ 399.000,00. O objeto social da empresa é a participação em outras empresas, estando ela inteiramente inserida no grupo Ricardo Eletro, uma vez que possui 400.000 quotas do capital da reclamada L.I.R., no importe total de R$ 400.000,00. A comunhão de interesses das duas empresas com as demais integrantes do grupo econômico é nítida, portanto, seja pela administração, seja pelo capital investido, seja pela utilização da mesma sede.

Já a reclamada **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A**(8ª reclamada) tem como acionista presidente o administrador de outras empresas do grupo, Ricardo Rodrigues Nunes, possuindo a ré o mesmo endereço das empresas do grupo Máquina de Vendas, na Rua Luigi Galvani, nº 70, 9º andar, estando interligada aos interesses comerciais de tal conglomerado.

Por seu turno, a **BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A**(4ª reclamada) tem como diretor administrativo Ricardo Rodrigues Nunes. Tal informação é confirmada pelo documento de fls. 1845/1847, sendo os mesmos acionistas da **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A, 8ª ré**,(Ricardo Rodrigues Nunes, Rodrigo Rodrigues Nunes e Adriano Rodrigues Nunes), cf. fls. /673assim como há idêntico objeto social entre as empresas, que têm por finalidade "*facilitar a administração de bens e a sucessão hereditária".*Trata-se, portanto, de holdings patrimoniais de natureza familiar, integradas às demais empresas do grupo pertencente ao núcleo familiar. Assim, havendo identidade societária e entrelaçamento com as demais empresas, devem a rés **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A** (8ª reclamada)e **BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A** (4ª ré) responder solidariamente pelos créditos do autor.

Destaque-se, inclusive, que em diversos processos em curso nesta Vara do Trabalho as reclamadas apresentaram defesas conjuntas com as empresas por elas controladas (Princípio da Conectividade), todas integrantes do mesmo grupo econômico.

Via de consequência, reconheço que as reclamadas (2ª, 3ª, 4ª, 5ª,

6ª, 7ª e 8ª) integram o mesmo grupo econômico, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos créditos e obrigações reconhecidas nesta sentença (art. 2º, § 2º, da CLT).

Por fim, no que se refere à reclamada REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, a mesma tem por objetivo social a administração de carteiras de títulos e valores imobiliários incluindo prestação de serviços de administração fiduciária e/ou gestão de recursos (fls. 15599/1607).

Outrossim, a documentação de fls. 1732/1738 e fls. 1739/1781 revela que a ré é administradora de fundo de investimento. Do mesmo modo que os documentos do autor não permitem concluir que a mesma integra o grupo econômico "Grupo Máquina de Vendas".

Desta feita, inviável o reconhecimento de existência de grupo econômico com a reclamada REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O pedido de recuperação judicial das reclamadas integrantes do grupo econômico não impede o direcionamento da execução aos sócios, na medida em que seu patrimônio não se confunde com o das empresas recuperandas.

O Eg. TRT da 3ª Região também tem entendimento pacificado nesse sentido (Súmula nº 54, II do TST).

Ao contrário do aduzido na defesa do 4º reclamado, aplica-se na seara trabalhista a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada pelo CDC (art. 28, §5º), que visa também a proteção do hipossuficiente, tal como no Direito do Trabalho, em detrimento da teoria maior, prevista no art. 50, do CC/02.

De acordo com a teoria adotada, basta o inadimplemento do débito trabalhista para restar caracterizada a responsabilidade dos sócios, como de fato ocorreu na hipótese.

Diante disso, declaro a responsabilidade do sócio **RICARDO RODRIGUES NUNES**(10º reclamado) para o cumprimento das obrigações da presente demanda, de forma subsidiária, nos termos do art. 10-A da CLT.

Outrossim, o pedido limita-se, por ora, ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE VALORES.

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Lado outro, fica autorizada a dedução de valores pagos à reclamante, desde que documentalmente comprovados, ao mesmo título e fundamentos das verbas deferidas nesta sentença, a fim de se afastar possível enriquecimento sem causa da parte autora (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Justiça Gratuita - 4ª Reclamada

A 4ª reclamada alega que encerrou suas atividades e se encontra baixada, portanto, sem movimentação financeira, nem gastos realizados, pugna pela concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

Os documentos colacionados pela 4ª ré confirmam que a empresa não se encontra em atividade, e, portanto, não possui faturamento ou receitas, o que demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Diante desse cenário, defiro à 4ª ré os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios de Sucumbência

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, as reclamada arcarão com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo o 4º reclamado de forma subsidiária.

Lado outro, a reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais

Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

Registre-se que, no caso, a reclamadanão se beneficia das regras de desoneração da folha de pagamento, ainda que comprovado seu enquadramento.

Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Neste sentido, vale transcrição da jurisprudência deste TRT da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. LEI Nº 12.546/2011. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA LABORAL. *Ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei nº 12.546/2011, tal benesse não é cabível à reclamada neste caso. Isto porque, somente é aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários existentes, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas. Nesse raciocínio, não se pode aplicar regramento idêntico dispensado às empresas pela lei referida à folha de salários da empresa, àqueles decorrentes de execução trabalhista, pois se constituem de fatos diversos, uma vez que, no caso, tem como origem um crédito trabalhista inadimplido reconhecido em decisão judicial. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8213 /91, Lei nº. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº. 3.048 de 16/5/1999."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-85.2015.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 12/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 686; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes)

Isso posto, rejeito o requerimento da reclamada.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA** em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPACOES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e(10ª) RICARDO RODRIGUES NUNES,**decido:

- Rejeitar as preliminares suscitadas;

- Pronunciar a prescrição quinquenal, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias constantes da inicial e que sejam anteriores

a**08/10/2017**, as quais ficam extintas, com resolução de mérito, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT;

E, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as reclamadas **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPAÇÕES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A e (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, de forma solidária**, e o reclamado **RICARDO RODRIGUES NUNES (10º), subsidiariamente,**a pagarem à parte autora, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 01 dia de março de 2021; aviso prévio indenizado de 57 dias; 4/12 de 13º salário do ano de 2021, férias simples acrescida de 1/3 do período aquisitivo de 22/08/2020 a 21/08/2021; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 22/08/2021 a 27/04/2022;

b) FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, e multa de 40%;

c) multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário básico do reclamante;

d) acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, a incidir sobre: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, e;

e) horas extras superiores à 44ª hora semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, serem observados os seguintes parâmetros: a jornada fixada, a frequência integral, excetos os afastamentos documentados nos autos, bem como os sábados – compensados, domingos – DSR e os feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiroo pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS ao autor e oficio para habilitação no seguro desemprego, caso ele preencha os requisitos para tanto, independentemente do trânsito em julgado. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Ainda, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, e objetivando a apuração do montante efetivamente devido a título de FGTS e respectiva multa de 40%, deverá o reclamante, em sede de liquidação de sentença, juntar aos autos extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizo a dedução de parcelas quitadas a título e fundamento das deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: o saldo de salário de março, o aviso prévio indenizado e o 13º salário, horas extras e reflexos em RSR, férias gozadas, 13º salário, aviso prévio indenizado.

Concedidos à parte autora e à 4ª reclamada os benefícios da justiça gratuita.

Indevido às demais reclamadas os benefícios da justiça gratuita.

Noutro lado, a parte reclamada que se encontra em recuperação judicial fica dispensada do depósito recursal, nos termos do §10º, do artigo 899 da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor que arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-93.2022.5.03.0032

AUTOR	MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
RÉU	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- HR PARTICIPACOES S.A
- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
- RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 653dd8c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPACOES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e(10ª) RICARDO RODRIGUES NUNES,**alegando, em síntese, que foi admitido pela primeira reclamada em 22/08/2011, na função de supervisor de logística, com dispensa sem justa causa em 01/03/2021, com aviso prévio indenizado, percebendo como última remuneração o importe de R$ 2.412,81. Após explicitar os demais fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou conforme rol da inicial, mormente o pagamento das verbas rescisórias; diferenças de FGTS e multa de 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT; horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornada. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.459,12. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A 1ª ré apresentou defesa extemporânea, não recebida, portanto, cf. ata de fl. 4320.

A 9ª ré, devidamente qualificada, em contestação escrita se opôs às pretensões iniciais, (fls. 1710/1732). Suscitou preliminar de prescrição quinquenal e de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.

As 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª, reclamadas, devidamente qualificadas, opuseram-se às pretensões iniciais, em contestação conjunta escrita (fls. 1820/1829), compilada de documentos. Suscitaram preliminares. Rechaçaram as alegações iniciais e pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereram compensação/dedução e os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações.

A 6ª reclamada, devidamente qualificada, também se opôs aos pedidos, em contestação escrita (fls. 1929/1948). Suscitou preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu compensação e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração.

As reclamadas, também se opuseram às pretensões iniciais, em contestação conjunta escrita (fls. 345/355), compilada de documentos. Suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Rechaçaram as demais alegações iniciais e pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos. Requereram compensação/dedução. Juntaram procurações.

O 10º reclamado (Ricardo Rodrigues Nunes) devidamente qualificado, também se opôs às pretensões iniciais, em contestação escrita (fls. 1830/1837), compilada de documentos. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração.

Impugnação da reclamante às fls. 3573/3577.

Em audiência de instrução, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelas partes presentes.

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis*- 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos (art. 912/CLT).

Ademais, será observada a lei vigente à época do ajuizamento da presente demanda quanto às normas de direito processual.

INÉPCIA DA INICIAL.

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A questão afeta àlegitimidade das partes deve ser aferida no plano abstrato das alegações postas na exordial, e não de forma atrelada aos fatos ou ao direito material em discussão. Sendo assim, tendo o reclamante informado que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico empresarial, devendo responder de forma solidária pela solvabilidade do crédito vindicado, são as demandadas partes legitimadas a figurarem no polo passivo da relação processual, eis que titulares do direito e do interesse de oferecer resistência à pretensão inicial.

Ao contrário do que entendem as rés, a matéria relacionada à existência ou não de responsabilidade solidária é subjacente ao mérito da demanda, e como tal será apreciada no momento oportuno.

Rejeito, dessa forma, a preliminar eriçada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As reclamadas, em sede de preliminar, insurgiram-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Irrelevante a impugnação de documentos apresentada pelas reclamadas, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Nada a acolher.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Mantém-se o valor atribuído à causa, na inicial, porquanto as reclamadas limitaram-se a alegar ser ele desvinculado da realidade factual, não apontando, aritmeticamente, eventuais erros nos cálculos ou nos valores apresentados pela autora.

Ressalto, além disso, que, em caso de procedência de algum dos pedidos, o valor das parcelas deferidas será apurado em regular liquidação de sentença.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA.

A 1ª reclamada, embora devidamente notificada, cf. Edital de fls. 2943/2969, apresentou defesa e documentos intempestivamente, cf. consignado na ata de audiência de instrução de fls. 4319/4319 e, também, não compareceu à Audiência Inicial (fls. 3567/3569). Assim, com amparo no art. 844 da CLT, reconheço areveliada empregadora e aplico-lhe a confissão*ficta.*

Registra-se, ainda, que a confissão não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real, e assim formar o seu convencimento, premissas essas que nortearão a análise da demanda (art.93, IX, art. 371 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Por fim, por haver pluralidade de reclamados e apresentação de defesa por parte de alguns deles, observar-se-á o disposto no artigo 844, §4º, inciso I, da CLT.

CONFISSÃO FICTA DA 4ª RECLAMADA-BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A

Apesar de devidamente intimada, com expressa cominação da pena de confissão para a hipótese de ausência (fls. 2462/2465), não compareceu a 4ª reclamada à audiência de instrução designada (fls. 4319/4321), razão pela qual a reputo confessa com relação à matéria fática em discussão nos presentes autos, consideradas, contudo, as provas anteriormente produzidas, nos termos da Súmula 74, II, do Col. TST.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida a prejudicial, extingue-se o processo, com resolução de mérito, em relação às pretensões cuja exigibilidade de direito tenha ocorrido em período **anteriora08/10/2017**, com fundamento no art. 7º, XXIX, daConstituição da República.

A prescrição quinquenal declarada alcança também o pedido de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. FGTS + 40%.

Alega o autor que foi dispensado em 01/03/2021, com aviso prévio indenizado, projetado para 27/04/2021, que não recebeu o acerto rescisório, apenas guias para o seguro desemprego e saque do FGTS, porém em valor inferior ao devido.

A ex-empregadora, 1ª reclamada, cf. visto linhas acima, é revel e confessa.

Outrossim, todas as demais reclamadas apresentaram defesa genérica quanto as questões relacionadas ao interregno contratual do autor, lançando luzes apenas quanto ao pedido de reconhecimento de grupo econômico trabalhista.

Analiso.

A CTPS de fl. 41 convalida a tese do autor quanto à rescisão contratual em 01/03/2021, prevalecendo, ante a condição processual da ex-empregadora, que a dispensa foi sem justa causa e o aviso prévio concedido na modalidade indenizada.

Inexistente nos autos prova do pagamento, reconheço em prol do autor o direito às seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio, observados os limites do pedido:saldo de salário de 01 dia de março de 2021; aviso prévio indenizado de 57 dias; 4/12 de 13º salário do ano de 2021, férias simples acrescidas de 1/3 do período aquisitivo de 22/08/2020 a 21/08/2021; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 22/08/2021 a 27/04/2022.

Tendo em vista a ausência de comprovante de regular recolhimento do FGTS e diante da alegação do autor de que o valor objeto de saque foi aquém do esperado, no importe de R$ 5.243,12, presume-se irregularidade no recolhimento do FGTS e, portanto, violação ao artigo 15 da Lei 8.036/90. Assim, condeno a ré ao pagamento das parcelas não recolhidas, eventuais diferenças, assim como sobre o saldo de salário de março/21, aviso prévio indenizado e 13º salário ora deferidos, além da multa de 40% sobre o saldo depositado e deferido, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Para cálculo das parcelas acima deferidas, deverá ser observado o salário informado na peça de ingresso,R$ 2.412,81.

Em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, e objetivando a apuração do montante efetivamente devido a título de FGTS e respectiva multa de 40%, deverá o reclamante, em sede de liquidação de sentença, juntar aos autos extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS.

Sendo patente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e considerando que as dificuldades financeiras vivenciadas pela ex-empregadora não a eximem do caráter impositivo da legislação, defiro a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Não tendo havido controvérsia fundada quanto às verbas rescisórias devidas, defiro o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, cuja aplicação não é afastada pelo deferimento de recuperação judicial, a incidir sobre: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Afirma o autor que sempre laborou em horas extraordinárias, ativando-se das 7h30min as 23h de segunda a sábado, com apenas 20min de intervalo intrajornada. Mais a frente, com a pretensão de horas extras pela não observância do intervalo interjornada, o autor alega que: ***"****chegava em sua residência por volta das 23h00min/23h30min, iniciando então seu período de descanso. Como todos os dias tinha que estar no trabalho às 05h00min da manhã, acabava tendo seu direito de descanso entre as jornadas de trabalho violado.****"***(fl. 23 - destaquei). Por fim, informa que trabalhou em sábados, domingos e feriados de toda a contratualidade, não recebendo pelas horas trabalhadas. Após informar a jornada de trabalho, requer a condenação da empregadora em horas extras além da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, intervalo interjornada, intervalo intrajornada e, por fim, o pagamento em dobro do trabalho aos domingos e feriados.

Tendo em vista que a 1ª ré é revel e confessa, haveria de prevalecer, *in casu*, a jornada de trabalho declarada na peça de ingresso, mitigada pelos demais elementos dos autos.

Assim, considerando-se os documentos de fls. 43/50, que indicam trabalho de segunda a sexta-feira, com o sábado compensado, e ativações, em geral, de 8h as 18h, e o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada, e, ainda, e não menos importante que a jornada da peça de ingresso é inverossímil, eis que exaustiva, com atividade de segunda-feira a domingo, sem folga, por quase 16 horas diárias, ainda mais a se considerar que o autor laborou em prol da ré por mais de 10 anos.

Outrossim, cf. visto, apesar de o autor alegar inicialmente que laborava das 7h30min às 23h, informou nos parágrafos seguintes da peça de ingresso que chegava em casa as 23h e que necessitava estar de volta as 5h e não as 7h30min, cf. já salientado linhas acima, o que reforça a presunção de que a jornada exaustiva declinada não é fidedigna.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta a função do autor de supervisor de logística, a amostragem do registro de jornada, cf. mencionado, e que a 1ª reclamada era uma empresa de grande porte e que outros empregados também se ativavam na mesma função do autor, entendo por bem arbitrar a seguinte jornada de trabalho: ativação das 7h30min as 19h, com o gozo integral da pausa intervalar, de segunda a sexta-feira, sem ativações aos sábados, domingos e feriados.

Destarte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 44ª hora semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, serem observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, excetos os afastamentos documentados nos autos, bem como os sábados – compensados, domingos – DSR e os feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Ressalto que para cálculo das horas extras deverá ser observada, ainda, a redação original da OJ SDI-I 394.

Considerada a jornada arbitrada, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao intervalo intrajornada, intervalo interjornada e, ainda, domingos e feriados em dobro.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Tendo em vista ser incontroversa a dispensa sem justa causa e que o reclamante não recebeu, até a presente data, as verbas de caráter alimentar, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e defiroo pedido de tutela de urgência formulado, cf. fls. 3602/3603, para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS ao autor e oficio para habilitação no seguro desemprego, caso o reclamante preencha os requisitos para tanto, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Lado outro, considerando-se que a empregadora (1ª reclamada) encontra-se em processo de recuperação judicial, açãonº 1070860-05.2020.8.26.0100, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, cf. atesta a decisão de fl. 3544/3558, indefiro o pedido de tutela antecipada relativa ao pagamento das verbas rescisórias, eis queo pagamento dos valores devidos à parte autora está sujeito ao plano de recuperação judicial, havendo, portanto, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, no momento.

GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante requer a declaração de responsabilidade solidária pela formação de grupo econômico entre as demandadas.

Analiso.

Consoante dispõe o artigo 2º, §§2º e 3º, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17): "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de*

interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.".

Não obstante os termos do citado § 3º do artigo 2º da CLT, a jurisprudência deste Regional, norteada pela necessária ampliação da base patrimonial garantidora dos créditos do trabalhador, parte hipossuficiente eleita como princípio norteador no Direito do Trabalho, tem caracterizado a existência de grupo econômico pela mera detecção de relação de coordenação entre as empresas somada a fatores como comunhão de interesses, identidade de denominação e de sócios.

Ressalte-se ainda que, no Direito do Trabalho, para a formação de grupo econômico não são necessárias as configurações jurídicas típicas ao Direito Empresarial, tais como holdings, consórcios e outros. Vigora, no caso, o princípio da informalidade, não se exigindo sequer prova de sua formal institucionalização cartorial.

No caso,a documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar tais característicasentre as empresas demandadas. Com efeito, as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª reclamadas,apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelos mesmos prepostos em audiência, e, a despeito de negarem a existência do grupo econômico, a documentação acostada aos autos revela que atuam conjuntamente, possuindo interesse integrado.

Isso porque, as reclamadas **L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (3ª reclamada),**que possui denominação social de RICARDO ELETRO,e **RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (7ª reclamada)**atuam no ramo do comércio varejista e atacadista de eletrodomésticos e de outros produtos, fazendo parte do grupo representado pela marca **RICARDO ELETRO**, como, inclusive, revela a razão social destas. O Sr. Ricardo Rodrigues Nunes é o sócio-administrador das empresas, o que demonstra a integração ao mesmo grupo econômico, atuando conjuntamente na busca de interesses que se comunicam.

A reclamada **HR PARTICIPAÇÕES S.A** (5 ª reclamada), por sua vez, foi incorporada pela **MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES**, detentora da totalidade do capital social daquela, cf. fls. 1641/1645, fazendo parte, portanto, do grupo reclamado. Por seu turno, a reclamada **HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA**(6ª reclamada), confessa quanto ao quadro fático, já havia sido incorporada pela **HR PARTICIPAÇÕES S.A,** cf. fls. 1654/1656 tendo o mesmo desfecho em relação a esta.

RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 7ª ré, por sua vez, tem como sócio-administrador Ricardo Rodrigues Nunes, detentor de 99,75% do capital social de R$ 399.000,00. O objeto social da empresa é a participação em outras empresas, estando ela inteiramente inserida no grupo Ricardo Eletro, uma vez que possui 400.000 quotas do capital da reclamada L.I.R., no importe total de R$ 400.000,00. A comunhão de interesses das duas empresas com as demais integrantes do grupo econômico é nítida, portanto, seja pela administração, seja pelo capital investido, seja pela utilização da mesma sede.

Já a reclamada **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A**(8ª reclamada) tem como acionista presidente o administrador de outras empresas do grupo, Ricardo Rodrigues Nunes, possuindo a ré o mesmo endereço das empresas do grupo Máquina de Vendas, na Rua Luigi Galvani, nº 70, 9º andar, estando interligada aos interesses comerciais de tal conglomerado.

Por seu turno, a **BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A**(4ª reclamada) tem como diretor administrativo Ricardo Rodrigues Nunes. Tal informação é confirmada pelo documento de fls. 1845/1847, sendo os mesmos acionistas da **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A, 8ª ré**,(Ricardo Rodrigues Nunes, Rodrigo Rodrigues Nunes e Adriano Rodrigues Nunes), cf. fls. /673assim como há idêntico objeto social entre as empresas, que têm por finalidade "*facilitar a administração de bens e a sucessão hereditária".*Trata-se, portanto, de holdings patrimoniais de natureza familiar, integradas às demais empresas do grupo pertencente ao núcleo familiar. Assim, havendo identidade societária e entrelaçamento com as demais empresas, devem a rés **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A** (8ª reclamada)e **BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A** (4ª ré) responder solidariamente pelos créditos do autor.

Destaque-se, inclusive, que em diversos processos em curso nesta Vara do Trabalho as reclamadas apresentaram defesas conjuntas com as empresas por elas controladas (Princípio da Conectividade), todas integrantes do mesmo grupo econômico.

Via de consequência, reconheço que as reclamadas (2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª) integram o mesmo grupo econômico, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos créditos e obrigações reconhecidas nesta sentença (art. 2º, § 2º, da CLT).

Por fim, no que se refere à reclamada REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, a mesma tem por objetivo social a administração de carteiras de títulos e valores imobiliários incluindo prestação de serviços de administração fiduciária e/ou gestão de recursos (fls. 15599/1607).

Outrossim, a documentação de fls. 1732/1738 e fls. 1739/1781 revela que a ré é administradora de fundo de investimento. Do mesmo modo que os documentos do autor não permitem concluir que a mesma integra o grupo econômico "Grupo Máquina de Vendas".

Desta feita, inviável o reconhecimento de existência de grupo econômico com a reclamada REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O pedido de recuperação judicial das reclamadas integrantes do

grupo econômico não impede o direcionamento da execução aos sócios, na medida em que seu patrimônio não se confunde com o das empresas recuperandas.

O Eg. TRT da 3ª Região também tem entendimento pacificado nesse sentido (Súmula nº 54, II do TST).

Ao contrário do aduzido na defesa do 4º reclamado, aplica-se na seara trabalhista a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada pelo CDC (art. 28, §5º), que visa também a proteção do hipossuficiente, tal como no Direito do Trabalho, em detrimento da teoria maior, prevista no art. 50, do CC/02.

De acordo com a teoria adotada, basta o inadimplemento do débito trabalhista para restar caracterizada a responsabilidade dos sócios, como de fato ocorreu na hipótese.

Diante disso, declaro a responsabilidade do sócio **RICARDO RODRIGUES NUNES**(10º reclamado) para o cumprimento das obrigações da presente demanda, de forma subsidiária, nos termos do art. 10-A da CLT.

Outrossim, o pedido limita-se, por ora, ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 10º reclamado.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE VALORES.

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Lado outro, fica autorizada a dedução de valores pagos à reclamante, desde que documentalmente comprovados, ao mesmo título e fundamentos das verbas deferidas nesta sentença, a fim de se afastar possível enriquecimento sem causa da parte autora (conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Justiça Gratuita - 4ª Reclamada

A 4ª reclamada alega que encerrou suas atividades e se encontra baixada, portanto, sem movimentação financeira, nem gastos realizados, pugna pela concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

Os documentos colacionados pela 4ª ré confirmam que a empresa não se encontra em atividade, e, portanto, não possui faturamento ou receitas, o que demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Diante desse cenário, defiro à 4ª ré os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios de Sucumbência

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, as reclamada arcarão com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sendo o 4º reclamado de forma subsidiária.

Lado outro, a reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

Registre-se que, no caso, a reclamadanão se beneficia das regras de desoneração da folha de pagamento, ainda que comprovado seu enquadramento.

Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Neste sentido, vale transcrição da jurisprudência deste TRT da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. LEI Nº 12.546/2011. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA LABORAL. *Ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei nº 12.546/2011, tal benesse não é cabível à reclamada neste caso. Isto porque, somente é aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários existentes, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas. Nesse raciocínio, não se pode aplicar regramento idêntico dispensado às empresas pela lei referida à folha de salários da empresa, àqueles decorrentes de execução trabalhista, pois se constituem de fatos diversos, uma vez que, no caso, tem como origem um crédito trabalhista inadimplido reconhecido em decisão judicial. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8213 /91, Lei nº. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº. 3.048 de 16/5/1999."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-85.2015.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 12/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 686; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes)

Isso posto, rejeito o requerimento da reclamada.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**MARCOS PAULO DA SILVA TEIXEIRA** em face de **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPACOES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA e(10ª) RICARDO RODRIGUES NUNES,**decido:

- Rejeitar as preliminares suscitadas;
- Pronunciar a prescrição quinquenal, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias constantes da inicial e que sejam anteriores a**08/10/2017**, as quais ficam extintas, com resolução de mérito, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT;

E, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as reclamadas **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(2ª), L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (3ª) RICARDO ELETRO ATACADO LTDA (4ª) BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A; (5ª) HR PARTICIPAÇÕES S.A (6ª); HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, (7ª) RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; (8ª) RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A e (9ª) REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, de forma solidária**, e o reclamado **RICARDO RODRIGUES NUNES (10º), subsidiariamente,**a pagarem à parte autora, no prazo legal, as seguintes parcelas: a) saldo de salário de 01 dia de março de 2021; aviso prévio indenizado de 57 dias; 4/12 de 13º salário do ano de 2021, férias simples acrescida de 1/3 do período aquisitivo de 22/08/2020 a

21/08/2021; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do período aquisitivo 22/08/2021 a 27/04/2022;

b) FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, e multa de 40%;

c) multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no valor do salário básico do reclamante;

d) acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, a incidir sobre: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, e;

e) horas extras superiores à 44ª hora semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, serem observados os seguintes parâmetros: a jornada fixada, a frequência integral, excetos os afastamentos documentados nos autos, bem como os sábados – compensados, domingos – DSR e os feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiroo pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar que a Secretaria da Vara expeça alvará de liberação do FGTS ao autor e oficio para habilitação no seguro desemprego, caso ele preencha os requisitos para tanto, independentemente do trânsito em julgado. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Ainda, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, e objetivando a apuração do montante efetivamente devido a título de FGTS e respectiva multa de 40%, deverá o reclamante, em sede de liquidação de sentença, juntar aos autos extrato analítico atualizado de sua conta vinculada do FGTS.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizo a dedução de parcelas quitadas a título e fundamento das deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: o saldo de salário de março, o aviso prévio indenizado e o 13º salário, horas extras e reflexos em RSR, férias gozadas, 13º salário, aviso prévio indenizado.

Concedidos à parte autora e à 4ª reclamada os benefícios da justiça gratuita.

Indevido às demais reclamadas os benefícios da justiça gratuita. Noutro lado, a parte reclamada que se encontra em recuperação judicial fica dispensada do depósito recursal, nos termos do §10º, do artigo 899 da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor que arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-71.2023.5.03.0032

AUTOR	THIAGO HENRIQUE SILVESTRE
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO: THIAGO HENRIQUE SILVESTRE

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: THIAGO HENRIQUE SILVESTRE

Endereço desconhecido

PROCESSO:0011292-71.2023.5.03.0032

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVESTRE

RÉU: TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 048f06f proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº1402.042.05020631-5.

-**saldoexistente**. LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado do autor, Dr. Heraldo de Pinho Tavares Junior - CPF: 062.080.046-16 - Banco do Brasil, agência 3490-8, conta 112.545-1.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Registrado o valor.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, e por intermédio de seu mandatário.

Intime-se a reclamada, por meio de sua procuradora.

Vindo o comprovante, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010535-43.2024.5.03.0032

AUTOR	GEONY AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	AYRON ALCANTARA SANTANA 10586831606
ADVOGADO	MURIA HONORATO PEREIRA SILVA(OAB: 174402/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEONY AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado, de ordem, para informar dados bancários pessoais do autor para confecção do Alvará de FGTS e do Ofício de Seguro Desemprego.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 36a7722.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.V.S.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 34c60aa.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)

ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.I.R.C.V.D.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 743c3e9.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.D.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d313f28.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ef4406.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.I.E.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ea7986a.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 535aab1.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.H.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3bb8f5f.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.E.P.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6414dd4.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.D.M.P.E.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8d9f8b.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.

ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c6956cb.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ac419c6.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.P.C.E.N.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID db236d1.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.C.I.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 54aa7ec.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.B.G.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID df7d442.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.

ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.G.A.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID acabd54.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 976deb4.

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2022.5.03.0032

AUTOR	E.P.D.M.
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	S.R.P.C.E.N.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.A.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	I.D.M.P.E.E.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	S.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	N.E.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	L.I.R.C.V.D.E.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.B.G.P.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	S.C.I.S.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.S.F.S.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	E.P.D.V.L.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	C.S.I.E.C.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

RÉU	M.P.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.H.P.S.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.P.S.E.R.J.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.R.N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	M.D.V.B.H.S.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	R.A.D.R.L.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA BRAGA OLIVEIRA(OAB: 496280/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	H.I.E.P.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	P.H.L.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	R.E.A.L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	S.G.A.E.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	L.C.L.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.R.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 62f469d.

Processo Nº ATOrd-0010303-36.2021.5.03.0032

AUTOR	ANDERSON LUIZ DA PAZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para promover meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010626-30.2024.5.03.0131

AUTOR	EDSON SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	ALINNE CELIAN PACHECO CUSTODIO(OAB: 208909/MG)
RÉU	ADVANCE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SABINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 24/07/2024 13:40 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM

se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010627-15.2024.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO LUIZ DINIZ
ADVOGADO	JESSYCA KATHARINE ROCHA OLIVEIRA(OAB: 176900/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS OITIS
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 20/05/2024 13:45 horas,** na qual as

partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010628-97.2024.5.03.0131

AUTOR	CLEIDY QUARESMA DA ROCHA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDY QUARESMA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz

Ao analisar os autos, verifica-se que o reclamante não acostou documento algum à inicial.

Fica o reclamante intimado para apresentar documento de identificação pessoal, comprovante de residência e procuração assinada conferindo poderes ao advogado cadastrado no PJE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Registre-se que a CTPS digital não se equipara a qualquer documento de identificação civil, conforme o Art. 3º, § 3º, da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010647-40.2023.5.03.0131

AUTOR	JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
RÉU	JOSE SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA(OAB: 145214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f1f31e proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010647-40.2023.5.03.0131

Autor: José Lopes dos Santos

Réu: José Silvestre dos Santos

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.***

I - RELATÓRIO

O autor reivindica o reconhecimento da relação de emprego com o réu e os pagamentos dos haveres trabalhistas consequentes, nos termos da inicial.

O réu apresentou defesa às f. 44 onde arguiu uma preliminar de inépcia e, no mais, contestou os pedidos da inicial.

Houve réplica.

Na audiência em prosseguimento (f. 79) foi inquirida uma testemunha a convite do autor e não tendo as testemunhas do réu conseguido habilitação consistente na plataforma, a sessão foi adiada para a primeira data desimpedida, realizando-se, então, a continuidade do ato na sessão seguinte (f. 82).

Encerrada a instrução e rejeitadas todas as tentativas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

Em síntese, é o que tenho a relatar.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. Afasto a preliminar levantada na defesa, pois a inicial contempla a exposição dos fatos que resultaram nos pedidos ao final deduzidos, havendo lógica e coerência entre a causa de pedir e as pretensões (CLT, artigo 840, §1º), tanto é que a defesa abordou sobre cada qual dos temas tratados, à míngua de prejuízos.

Limites da condenação. Procedimento ordinário. A delimitação da condenação aos valores liquidados na inicial é restrita aos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo, não alcançando os processos do rito ordinário, dada a maior complexidade das matérias veiculadas, cuja mensuração, no caso, exige ampla contabilização e análise de documentos, muitos dos quais não ficam sob a posse do trabalhador, mas, sim, sob a exclusiva guarda do empregador, sendo apresentados somente em juízo, ordinariamente com a contestação.

Neste contexto, não me parece razoável exigir que a parte, à luz desse empecilho, fique obrigada a exaurir a liquidação das pretensões e a tanto vinculada. Em casos tais, a real apuração dos haveres deve ser relegada para a liquidação de sentença.

Contradita. Mantenho a contradita acolhida em face da testemunha Rosângela Ferreira de Oliveira, já que a mesma admitiu ter enfrentado desavenças com o autor pelo fato deste implicar com seu filho, a quem imputava a autoria pelos problemas havidos na propriedade do réu, onde trabalhava.

É natural que a testemunha tenha nutrido uma animosidade em relação ao autor, o que conspira contra a sua necessária isenção para depor em processo por ele movido.

Desse modo, a testemunha apresentada pelo réu foi ouvida na condição de mera informante.
Nada a sanar.

Vínculo de emprego e correlatos. O autor afirma que trabalhou como caseiro para o réu no período de 13/12/2018 a 28/04/2023, quando desligado (imotivadamente). O réu, em defesa, argumenta que acolheu o autor em seu sítio por mero beneplácito, já que o mesmo não tinha moradia, vindo a contratá-lo efetivamente como caseiro somente em 02/01/2019, tendo ele pedido demissão do emprego em 30/04/2023.
Pois bem. O contrato de emprego havido entre as partes é incontroverso. O dissenso remanesce na data de admissão e na causa da terminação contratual.
Com efeito. Sobre a data admissional, não há sequer indícios de que fora mesmo naquele marco sinalizado na defesa. A propósito, não me convenço da fala patronal de que, inicialmente, acolheu o autor por mero espírito de ajuda, já que ele não tinha moradia e trabalho, por se tratar de uma situação inusitada, fora dos padrões e que, ademais, não se confirmou no caderno processual. Aqui, portanto, reconheço o início do contrato laboral em 13/12/2018, o que se apresenta consentâneo com o depoimento da testemunha Moisés Silva (f. 80), que foi o caseiro anterior ao autor. Segundo Moisés, seu contrato perdurou de outubro/2016 a outubro/2018, porém, continuou residindo na propriedade por mais dois meses mediante combinação com o réu, momento em que o autor já estava com sua mudança no local. Ao que tudo indica, houve a dispensa do antigo caseiro e a imediata contratação do autor, até porque a propriedade demandava cuidados. Nesse sentido, a prova oral informa que existe gado no sítio, retirada de leite e produção de queijos, valendo acrescer que o réu não reside no sítio, o que corrobora a ideia de que necessitava de um caseiro fixo no local.
Quanto ao desligamento, sabe-se que ao empregador incumbe comprovar que a cessação contratual deu-se por motivo diverso da dispensa imotivada, dado o princípio da continuidade da relação de emprego (Súm. 212 do TST). O réu afirma que o autor pediu demissão, mas não consta dos autos nenhum indício a esse respeito, o que faz presumir a veracidade da tese obreira de que fora mesmo desligado por iniciativa patronal.
Diante desse quadro, o autor tem direito ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, recompondo-se, também, as demais parcelas corriqueiras sonegadas no curso da contratação, a saber: aviso prévio indenizado; 13º salários, sendo 01/12 de 2018, integrais de 2019 a 2022 e 05/12 de 2023; férias vencidas, em dobro, de 18/19, 19/2020, 2020/2021 e 2021/2022, bem como as proporcionais (04/12), todas enriquecidas de 1/3; FGTS + 40%; multa do artigo 477 da CLT, porque já vencida a dívida.
A base de cálculo será o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
O réu deverá promover o registro do contrato conforme os dados acima e perante o e-social, depois formalizando a liberação dos depósitos do FGTS + 40% e documentos necessários ao processamento do seguro-desemprego, sob pena de incorrer nas perdas e danos correspondentes caso haja negativa de concessão pelo órgão próprio fundada em fato culposo que lhe seja atribuível.
Sobre os valores devidos faz-se necessário deduzir o montante já quitado pelo réu no importe de 21.063,47, conforme documento de f. 60, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do autor.

Jornada laboral. Não há prova da jornada laboral declinada pelo autor, qual seja, de 4h às 18h ao longo da semana, 04h às 15h aos sábados e 04h às 12h30 aos domingos.
A própria testemunha ouvida a convite do autor - antigo caseiro da propriedade - informou que iniciava jornada às 06h30 e o réu não o convocava para o trabalho "*depois do seu expediente*". Além disso, o autor residia sozinho no local e tinha o costume de passear e comparecer nas propriedades vizinhas, o que me leva a crer que havia certa flexibilidade na sua jornada, podendo, assim, organizar-se para fazer as atividades em parte do dia ou de modo fracionado, à margem de cerceios e cobranças a esse respeito, como, aliás, é praxe nas propriedades rurais desta localidade (CPC, artigo 375).
Assim, afasto o pedido de horas extras.

-
Justiça gratuita.O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que

restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade, a qual poderá ser exigida nos 2 anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação, desde que comprovada a significativa alteração na condição econômica do original beneficiado (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).
Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes à razão de 5% sobre os pedidos em que vencidas, não compensáveis entre si e suspensa, por ora, a cobrança em face do autor.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.
Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II) e foge da competência desta Especializada qualquer cobrança referente aos valores salariais (e fato gerador da contribuição mensal) já praticados na constância do contrato, pois a competência trabalhista se limita às parcelas contributivas integrantes da condenação.
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária. Deverá ser observado o disposto no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, "*in verbis*":

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios

legais)".

Desse modo, aplica-se o IPCA-E como índice de correçãomonetária na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), ao passo que será aplicada a taxa Selic na fase judicial, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **José Lopes dos Santos** em face de **José Silvestre dos Santos**, ***afasto a preliminar*** arguida e declaro saneado o processo; no mais, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

O réu deverá formalizar o cadastro do contrato junto ao e-social e viabilizar a liberação do FGTS + 40%, bem como dos documentos necessários ao seguro-desemprego. No caso do seguro desemprego o empregador responderá pelas perdas e danos caso não faça a tempestiva entrega dos formulários e, ainda que o faça, se houver negativa do benefício por fato culposo que lhe seja atribuído.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos, mormente a limitação dos haveres ao montante liquidado na inicial.

Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.

As parcelas de mesma natureza já quitadas no curso do contrato e documentadas nos autos serão consideradas para fins de dedução, mormente o montante já repassado ao autor (R$21.063,47).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelas partes, à razão de **5%** sobre o valor dos pedidos em que vencidas, não compensáveis entre si, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, tudo nos termos dos fundamentos acima.

As quotas fiscais e previdenciárias porventura incidentes na liquidação não se incluem na base de incidência dos honorários advocatícios.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Arbitro à condenação o valor estimado de R$20.000,00,00, com custas, pelo réu, no importe de R$400,00.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-40.2023.5.03.0131

AUTOR	JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)
RÉU	JOSE SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE ALMEIDA TEIXEIRA(OAB: 145214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f1f31e proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010647-40.2023.5.03.0131

Autor: José Lopes dos Santos

Réu: José Silvestre dos Santos

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.***

I - RELATÓRIO

O autor reivindica o reconhecimento da relação de emprego com o réu e os pagamentos dos haveres trabalhistas consequentes, nos termos da inicial.

O réu apresentou defesa às f. 44 onde arguiu uma preliminar de inépcia e, no mais, contestou os pedidos da inicial.

Houve réplica.

Na audiência em prosseguimento (f. 79) foi inquirida uma

testemunha a convite do autor e não tendo as testemunhas do réu conseguido habilitação consistente na plataforma, a sessão foi adiada para a primeira data desimpedida, realizando-se, então, a continuidade do ato na sessão seguinte (f. 82).
Encerrada a instrução e rejeitadas todas as tentativas conciliatórias.
Razões finais remissivas.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. Afasto a preliminar levantada na defesa, pois a inicial contempla a exposição dos fatos que resultaram nos pedidos ao final deduzidos, havendo lógica e coerência entre a causa de pedir e as pretensões (CLT, artigo 840, §1º), tanto é que a defesa abordou sobre cada qual dos temas tratados, à míngua de prejuízos.

Limites da condenação. Procedimento ordinário. A delimitação da condenação aos valores liquidados na inicial é restrita aos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo, não alcançando os processos do rito ordinário, dada a maior complexidade das matérias veiculadas, cuja mensuração, no caso, exige ampla contabilização e análise de documentos, muitos dos quais não ficam sob a posse do trabalhador, mas, sim, sob a exclusiva guarda do empregador, sendo apresentados somente em juízo, ordinariamente com a contestação.
Neste contexto, não me parece razoável exigir que a parte, à luz desse empecilho, fique obrigada a exaurir a liquidação das pretensões e a tanto vinculada. Em casos tais, a real apuração dos haveres deve ser relegada para a liquidação de sentença.

Contradita. Mantenho a contradita acolhida em face da testemunha Rosângela Ferreira de Oliveira, já que a mesma admitiu ter enfrentado desavenças com o autor pelo fato deste implicar com seu filho, a quem imputava a autoria pelos problemas havidos na propriedade do réu, onde trabalhava.
É natural que a testemunha tenha nutrido uma animosidade em relação ao autor, o que conspira contra a sua necessária isenção para depor em processo por ele movido.
Desse modo, a testemunha apresentada pelo réu foi ouvida na condição de mera informante.
Nada a sanar.

Vínculo de emprego e correlatos. O autor afirma que trabalhou como caseiro para o réu no período de 13/12/2018 a 28/04/2023, quando desligado (imotivadamente). O réu, em defesa, argumenta que acolheu o autor em seu sítio por mero beneplácito, já que o mesmo não tinha moradia, vindo a contratá-lo efetivamente como caseiro somente em 02/01/2019, tendo ele pedido demissão do emprego em 30/04/2023.
Pois bem. O contrato de emprego havido entre as partes é incontroverso. O dissenso remanesce na data de admissão e na causa da terminação contratual.
Com efeito. Sobre a data admissional, não há sequer indícios de que fora mesmo naquele marco sinalizado na defesa. A propósito, não me convenço da fala patronal de que, inicialmente, acolheu o autor por mero espírito de ajuda, já que ele não tinha moradia e trabalho, por se tratar de uma situação inusitada, fora dos padrões e que, ademais, não se confirmou no caderno processual. Aqui, portanto, reconheço o início do contrato laboral em 13/12/2018, o que se apresenta consentâneo com o depoimento da testemunha Moisés Silva (f. 80), que foi o caseiro anterior ao autor. Segundo Moisés, seu contrato perdurou de outubro/2016 a outubro/2018, porém, continuou residindo na propriedade por mais dois meses mediante combinação com o réu, momento em que o autor já estava com sua mudança no local. Ao que tudo indica, houve a dispensa do antigo caseiro e a imediata contratação do autor, até porque a propriedade demandava cuidados. Nesse sentido, a prova oral informa que existe gado no sítio, retirada de leite e produção de queijos, valendo acrescer que o réu não reside no sítio, o que corrobora a ideia de que necessitava de um caseiro fixo no local.
Quanto ao desligamento, sabe-se que ao empregador incumbe comprovar que a cessação contratual deu-se por motivo diverso da dispensa imotivada, dado o princípio da continuidade da relação de emprego (Súm. 212 do TST). O réu afirma que o autor pediu demissão, mas não consta dos autos nenhum indício a esse respeito, o que faz presumir a veracidade da tese obreira de que fora mesmo desligado por iniciativa patronal.
Diante desse quadro, o autor tem direito ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, recompondo-se, também, as demais parcelas corriqueiras sonegadas no curso da contratação, a saber: aviso prévio indenizado; 13º salários, sendo 01/12 de 2018, integrais de 2019 a 2022 e 05/12 de 2023; férias vencidas, em dobro, de 18/19, 19/2020, 2020/2021 e 2021/2022, bem como as proporcionais (04/12), todas enriquecidas de 1/3; FGTS + 40%; multa do artigo 477 da CLT, porque já vencida a dívida.
A base de cálculo será o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
O réu deverá promover o registro do contrato conforme os dados acima e perante o e-social, depois formalizando a liberação dos

depósitos do FGTS + 40% e documentos necessários ao processamento do seguro-desemprego, sob pena de incorrer nas perdas e danos correspondentes caso haja negativa de concessão pelo órgão próprio fundada em fato culposo que lhe seja atribuível. Sobre os valores devidos faz-se necessário deduzir o montante já quitado pelo réu no importe de 21.063,47, conforme documento de f. 60, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do autor.

Jornada laboral. Não há prova da jornada laboral declinada pelo autor, qual seja, de 4h às 18h ao longo da semana, 04h às 15h aos sábados e 04h às 12h30 aos domingos.
A própria testemunha ouvida a convite do autor - antigo caseiro da propriedade - informou que iniciava jornada às 06h30 e o réu não o convocava para o trabalho "*depois do seu expediente*". Além disso, o autor residia sozinho no local e tinha o costume de passear e comparecer nas propriedades vizinhas, o que me leva a crer que havia certa flexibilidade na sua jornada, podendo, assim, organizar-se para fazer as atividades em parte do dia ou de modo fracionado, à margem de cerceios e cobranças a esse respeito, como, aliás, é praxe nas propriedades rurais desta localidade (CPC, artigo 375). Assim, afasto o pedido de horas extras.

-
Justiça gratuita.O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade, a qual poderá ser exigida nos 2 anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação, desde que comprovada a significativa alteração na condição econômica do original beneficiado (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).
Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes à razão de 5% sobre os pedidos em que vencidas, não compensáveis entre si e suspensa, por ora, a cobrança em face do autor.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.
Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "a", e II) e foge da competência desta Especializada qualquer cobrança referente aos valores salariais (e fato gerador da contribuição mensal) já praticados na constância do contrato, pois a competência trabalhista se limita às parcelas contributivas integrantes da condenação.
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-

contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária. Deverá ser observado o disposto no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, "*in verbis*":

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Desse modo, aplica-se o IPCA-E como índice de correçãomonetária na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), ao passo que será aplicada a taxa Selic na fase judicial, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **José Lopes dos Santos** em face de **José Silvestre dos Santos**, ***afasto a preliminar*** arguida e declaro saneado o processo; no mais, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

O réu deverá formalizar o cadastro do contrato junto ao e-social e viabilizar a liberação do FGTS + 40%, bem como dos documentos necessários ao seguro-desemprego. No caso do seguro desemprego o empregador responderá pelas perdas e danos caso não faça a tempestiva entrega dos formulários e, ainda que o faça, se houver negativa do benefício por fato culposo que lhe seja atribuído.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos, mormente a limitação dos haveres ao montante liquidado na inicial.

Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.

As parcelas de mesma natureza já quitadas no curso do contrato e documentadas nos autos serão consideradas para fins de dedução, mormente o montante já repassado ao autor (R$21.063,47).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelas partes, à razão de **5%** sobre o valor dos pedidos em que vencidas, não compensáveis entre si, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, tudo nos termos dos fundamentos acima.

As quotas fiscais e previdenciárias porventura incidentes na liquidação não se incluem na base de incidência dos honorários advocatícios.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Arbitro à condenação o valor estimado de R$20.000,00,00, com custas, pelo réu, no importe de R$400,00.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011880-82.2017.5.03.0131

AUTOR	LUCIANO FRANCIOLLY BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FRANCIOLLY BRAGA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25f36a0 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **ID #id:831146c (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011880-82.2017.5.03.0131

AUTOR	LUCIANO FRANCIOLLY BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25f36a0 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **ID #id:831146c (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002138-09.2012.5.03.0131

AUTOR	EDNA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ca469 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a comprovação da regularidade do FGTS, apresentada pela própria parte exequente, determino a nova expedição de requisição de pequeno valor, sendo um para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Registre-se que a RPV deve ser expedida nos moldes daquela

juntada sob o #id:410a09b.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, e, em seguida, expeça(m)-se a (s) RPV(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações, conforme cálculos de #id:65f63b7:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:

Data da última atualização do cálculo:

Data de reconhecimento da parcela incontroversa:

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave):

Valor Total:

Valor Líquido do reclamante:

INSS Beneficiário:

INSS Executado:

IR:

FGTS:

Custas Judiciais:

Honorários Periciais:

Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante:

Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamada:

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor líquido por credor.

Após a assinatura do(s) ofício(s), inclua-se o expediente no PJe através do PEC, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-25.2023.5.03.0131

AUTOR	JUCIMARA DA CONCEICAO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
ADVOGADO	LARISSA FERNANDA ALEMAO(OAB: 223606/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VENEZA LTDA
ADVOGADO	LORRANA MACEDO DE ALMEIDA(OAB: 188172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMARA DA CONCEICAO FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44a1298 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, **homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo id 6df7415 aos quais acrescento o valor de R$477,94 a título de contribuição previdenciária e fixo a execução no** total de R$ 8.236,63 atualizado até 26/02/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VENEZA LTDA, CNPJ: 05.506.661/0001-07

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios

para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-43.2022.5.03.0131

AUTOR	GLEICIANE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR IRENO GONDIM JUNIOR(OAB: 192560/MG)
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
RÉU	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11e2b64 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante #id:0a0a491, homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo #id:d2e3e00, total de R$ 25.558,49 até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS:

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.724.349/0001-00

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-25.2023.5.03.0131

AUTOR	JUCIMARA DA CONCEICAO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 186773/MG)
ADVOGADO	LARISSA FERNANDA ALEMAO(OAB: 223606/MG)

RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VENEZA LTDA
ADVOGADO	LORRANA MACEDO DE ALMEIDA(OAB: 188172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VENEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44a1298 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, **homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo id 6df7415 aos quais acrescento o valor de R$477,94 a título de contribuição previdenciária e fixo a execução no** total de R$ 8.236,63 atualizado até 26/02/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VENEZA LTDA, CNPJ: 05.506.661/0001-07

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-43.2022.5.03.0131

AUTOR	GLEICIANE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR IRENO GONDIM JUNIOR(OAB: 192560/MG)
ADVOGADO	LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES(OAB: 157201/MG)
RÉU	BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11e2b64 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante #id:0a0a491, homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo

#id:d2e3e00, total de R$ 25.558,49 até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS:

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.BIG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.724.349/0001-00

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012569-68.2013.5.03.0131

AUTOR	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	adilson vieira pinto(OAB: 136307/MG)
ADVOGADO	ELIAS CORREA NETO(OAB: 149565/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	ORADINAS DIONIZIA
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
RÉU	VIVIANE ALVES DE SOUZA
RÉU	SIRLEIA MACEDO
RÉU	PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
RÉU	RCG SERVICOS DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL EIRELI
RÉU	JOAO VIEIRA DA SILVA
RÉU	DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO SILVEIRA(OAB: 47798/MG)
RÉU	ZAINETE BORGES DE CASTRO
RÉU	OTACILIO VIEIRA DA SILVA
RÉU	RAQUEL CRISTINA GALVAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BATISTA FERREIRA(OAB: 175168/MG)
TESTEMUNHA	Romel Eustáquio de Resende
TERCEIRO INTERESSADO	Avon Cosméticos LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo SP (JUCESP)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ES (JUCEES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
- ORADINAS DIONIZIA
- RAQUEL CRISTINA GALVAO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d225275 proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Considerando que não houve retorno dos ofícios enviados às instituições bancárias constantes nos itens 2, 4, 6 e 7, do despacho de #id:48d2da8, intime-se o autor a informar os endereços atualizados das respectivas instituições. Prazo de 10 dias.

Apresentados os endereços, EXPEÇA-SE mandado, para

cumprimento do disposto no despacho de #id:48d2da8.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011427-24.2016.5.03.0131

AUTOR	JAILTON RAMOS LACERDA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON RAMOS LACERDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc5154 proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Intime-se o exequente a, em 20 dias, indicar outros meios efetivos para prosseguimento na execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010130-98.2024.5.03.0131

AUTOR	LUCIENE GUIMARAES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	WP MOTEL LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO TRINDADE(OAB: 99014/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a8d0d4 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011204-76.2013.5.03.0131

AUTOR	REINALDO DE OLIVEIRA PARREIRAS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANTONIO DE CASTRO GOMES
RÉU	Mateus Dutra Resende
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
RÉU	ROSELENE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
RÉU	CELANTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	PROIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	BRUNA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE CASTRO GOMES
- Mateus Dutra Resende
- ROSELENE APARECIDA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aeed83 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Por ora, intimem-se as partes para vista da manifestação dos leiloeiros id #id:1bc27ce, pelo prazo comum de 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010130-98.2024.5.03.0131

AUTOR	LUCIENE GUIMARAES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	WP MOTEL LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO TRINDADE(OAB: 99014/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WP MOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a8d0d4 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011204-76.2013.5.03.0131

AUTOR	REINALDO DE OLIVEIRA PARREIRAS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ANTONIO DE CASTRO GOMES
RÉU	Mateus Dutra Resende
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
RÉU	ROSELENE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
RÉU	CELANTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	PROIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU	BRUNA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	HEBER DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 115711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA
ADVOGADO	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA(OAB: 26226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE OLIVEIRA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aeed83 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Por ora, intimem-se as partes para vista da manifestação dos leiloeiros id #id:1bc27ce, pelo prazo comum de 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012569-68.2013.5.03.0131

AUTOR	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	adilson vieira pinto(OAB: 136307/MG)
ADVOGADO	ELIAS CORREA NETO(OAB: 149565/MG)
RÉU	NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	ORADINAS DIONIZIA

ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
RÉU	VIVIANE ALVES DE SOUZA
RÉU	SIRLEIA MACEDO
RÉU	PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
RÉU	RCG SERVICOS DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL EIRELI
RÉU	JOAO VIEIRA DA SILVA
RÉU	DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO SILVEIRA(OAB: 47798/MG)
RÉU	ZAINETE BORGES DE CASTRO
RÉU	OTACILIO VIEIRA DA SILVA
RÉU	RAQUEL CRISTINA GALVAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BATISTA FERREIRA(OAB: 175168/MG)
TESTEMUNHA	Romel Eustáquio de Resende
TERCEIRO INTERESSADO	Avon Cosméticos LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo SP (JUCESP)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ES (JUCEES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d225275 proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Considerando que não houve retorno dos ofícios enviados às instituições bancárias constantes nos itens 2, 4, 6 e 7, do despacho de #id:48d2da8, intime-se o autor a informar os endereços atualizados das respectivas instituições. Prazo de 10 dias.

Apresentados os endereços, EXPEÇA-SE mandado, para cumprimento do disposto no despacho de #id:48d2da8.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-95.2019.5.03.0131

AUTOR	CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	MURILO ENRIQUE DE SOUZA LEITE
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	LENI DE OLIVEIRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA CRUZ DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMANI SERVICOS EIRELI
- MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac783f9 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da resposta da pesquisa INCRA, por 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000725-29.2010.5.03.0131

AUTOR	PAULO SERGIO MOREIRA PRADO
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RÉU	ECOPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHALUB MALTA(OAB: 59417/MG)
RÉU	ARNOBIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
RÉU	ANA CRISTINA DA LUZ KLEIN
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DA LUZ KLEIN
- ARNOBIO DE PAULA MACHADO

- ECOPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3c0c6 proferido nos autos.

FAS

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO À CEF

Vistos os autos.

A presente execução refere-se a bloqueio mensal de créditos junto ao INSS do 2o executado/ARNOBIO DE PAULA MACHADO, nos termos da decisão #id: fb513f6 de 26/04/2021.

Atualização dos cálculos apresentados pelo autor id: 950616d, aprovada pelo despacho id #id:c53472a.

Nos termos da autorização de liberação mensal #id:60f907f ,

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF para liberação ao reclamante dos novos depósitos realizados pelo INSS (abaixo indicados) .

Saliento que as próximas liberações ocorrerão independentemente de novo despacho.

ALVARÁ CEF. Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTAGEM (Agência 1402) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: ARNOBIO DE PAULA MACHADO, CPF: 203.364.706-49

- **SALDO TOTAL ao RECLAMANTE,** PAULO SERGIO MOREIRA PRADO, CPF: 263.759.818-24, por meio de seu(a) advogado(a) JOSE CLAUDIO COSTA, OAB: 108683, dado bancário #id:ea1dec5, com transferência para:

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente à CEF agência 1402.

==========

Intimem-se as partes.

Comprovado o recolhimento, registrem-se os valores e aguarde-se por mais 90 dias novas transferências de créditos, observando o comando do despacho id: 493a2e3.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-95.2019.5.03.0131

AUTOR	CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	MURILO ENRIQUE DE SOUZA LEITE
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	LENI DE OLIVEIRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA CRUZ DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAETANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac783f9 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da resposta da pesquisa INCRA, por 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000725-29.2010.5.03.0131

AUTOR	PAULO SERGIO MOREIRA PRADO
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
RÉU	ECOPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHALUB MALTA(OAB: 59417/MG)
RÉU	ARNOBIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
RÉU	ANA CRISTINA DA LUZ KLEIN
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MOREIRA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3c0c6 proferido nos autos.

FAS

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO À CEF

Vistos os autos.

A presente execução refere-se a bloqueio mensal de créditos junto ao INSS do 2o executado/ARNOBIO DE PAULA MACHADO, nos termos da decisão #id: fb513f6 de 26/04/2021.

Atualização dos cálculos apresentados pelo autor id: 950616d, aprovada pelo despacho id #id:c53472a.

Nos termos da autorização de liberação mensal #id:60f907f ,

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF para liberação ao reclamante dos novos depósitos realizados pelo INSS (abaixo indicados) .

Saliento que as próximas liberações ocorrerão independentemente de novo despacho.

ALVARÁ CEF. Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTAGEM (Agência 1402) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: ARNOBIO DE PAULA MACHADO, CPF: 203.364.706-49

- **SALDO TOTAL ao RECLAMANTE,** PAULO SERGIO MOREIRA PRADO, CPF: 263.759.818-24, por meio de seu(a) advogado(a) JOSE CLAUDIO COSTA, OAB: 108683, dado bancário #id:ea1dec5, com transferência para:

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente à CEF agência 1402.

==========

Intimem-se as partes.

Comprovado o recolhimento, registrem-se os valores e aguarde-se por mais 90 dias novas transferências de créditos, observando o comando do despacho id: 493a2e3.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-71.2022.5.03.0131

AUTOR	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46262a7 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO.

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, HOMOLOGO o cálculo do Perito com resumo #id:a08b7fd, de R$ 103.351,97 até 31/03/2024, e arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo do(a) Reclamado(a), fixando o total da execução em R$ 105.351,97.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS: BB id #id:447ee3c.

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT. TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., CNPJ: 08.870.769/0001-72

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-71.2022.5.03.0131

AUTOR	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46262a7 proferida nos autos.

FAS

DECISÃO.

Vistos os autos.

Ratificado o laudo, HOMOLOGO o cálculo do Perito com resumo #id:a08b7fd, de R$ 103.351,97 até 31/03/2024, e arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo do(a) Reclamado(a), fixando o total da execução em R$ 105.351,97.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Indique o Reclamante os seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (informar obrigatoriamente o nome e o CPF/CNPJ do titular, código e nome do banco destinatário, número da agência, tipo e código da operação e número da conta).

DEPÓSITO RECURSAL NOS AUTOS: BB id #id:447ee3c.

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT. TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., CNPJ: 08.870.769/0001-72

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010752-51.2022.5.03.0131

EXEQUENTE	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	SUPERACO ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERACO ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37793e8 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência das anotações feitas no sistema e-social conforme comprovante de id e459ca4 e para fornecer os dados bancários necessários à expedição do alvará. (R$2.000,00 relativo à multa por descumprimento da obrigação de fazer).

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme cálculos de id ef5be4b, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010752-51.2022.5.03.0131

EXEQUENTE	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	SUPERACO ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37793e8 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência das anotações feitas no sistema e-social conforme comprovante de id e459ca4 e para fornecer os dados bancários necessários à expedição do alvará. (R$2.000,00 relativo à multa por descumprimento da obrigação de fazer).

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme cálculos de id ef5be4b, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011147-77.2021.5.03.0131

REQUERENTE	MARCIA REGINA SATHLER
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA SATHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 948906a proferida nos autos.

JSF

DECISÃO

Vistos.

Embargos à execução opostos pela Reclamada #id:8dfeca0.

Portanto, **RECEBO** o(s) Embargos à Execução.

Vista ao(à) exequente dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-81.2019.5.03.0131

AUTOR	DIMAS JOSE FILHO
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)

ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS JOSE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4616397 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo 20240005865686, ID #id:2ac4eea, R$ 227.631,69, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para,prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

Sem prejuízo de determinação supra, em razão da necessidade de restringir o atendimento pessoal nas agências bancárias conveniadas apenas a casos excepcionais, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**. Prazo 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-81.2019.5.03.0131

AUTOR	DIMAS JOSE FILHO
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4616397 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio SISBAJUD - Número do protocolo 20240005865686, ID #id:2ac4eea, R$ 227.631,69, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para,prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores, ora penhorados, para quitação da execução.

Sem prejuízo de determinação supra, em razão da necessidade de restringir o atendimento pessoal nas agências bancárias conveniadas apenas a casos excepcionais, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**. Prazo 5 dias.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011663-73.2016.5.03.0131

AUTOR	LAUDICEIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ed6562 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Considerando a habilitação de créditos no juízo falimentar, suspenda-se feito até o recebimento dos valores pelo exequente na falência.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-52.2022.5.03.0131

AUTOR	SABRINA NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	ILMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 213944/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA NUNES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c1c10c proferida nos autos.

JSF

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **#id:dbc0917 (AP RECLAMADA).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011663-73.2016.5.03.0131

AUTOR	LAUDICEIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ed6562 proferida nos autos.

ca

Vistos os autos.

Considerando a habilitação de créditos no juízo falimentar, suspenda-se feito até o recebimento dos valores pelo exequente na

falência.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-13.2022.5.03.0131

AUTOR	RAFAELA CELLI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CELLI NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f09d30 proferido nos autos.

ca

Vistos os autos.

Diante do requerimento de id a96b1d9, comprovada a alienação em nome de terceiro , retirem-se as restrições dos veículos abaixo:

Placa QLS 1035

Placa QLS 2960

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-54.2020.5.03.0131

AUTOR	VAGNER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ADAO LUIZ DE AZEVEDO(OAB: 179996/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f9dbc proferido nos autos.

JHPL

DESPACHO ALVARÁ CEF SIF. REcte, hon.adv.autor, perito Heitor,

Vistos.

Nos termos da decisão #id:f9dac4c , foi homologado o cálculo do perito com resumo #id:8470ee1 de R$ 24.884,78 + HP de R$1.500,00, total de R$26.384,78.

A reclamada requereu o parcelamento na forma do artigo 916/CPC , tendo deposito o valor do perito, dos hon.adv.autor e parte do crédito do reclamante. O autor discordou do parcelamento no #id:7283399 .

AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência para **24/04/2024 14:00 horas,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

Tratando-se de execução definitiva, autorizo a liberação aos credores via **ALVARÁ CEF SIF.**

Relação dos depósitos pela reclamada, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI, CNPJ: 01.007.122/0001-72

depositos cef sif pela recda CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI

1. R$ 2.215,56. hon.adv.autor. conta cef 1402.042.05018576-8
2. R$ 1.500,00. perito. conta cef 1402.042.05018577-6
3. R$ 6.308,18 em 24/01/2024. recte (30% do líquido de R$21.027,25). conta cef 1402.042.05018575-0
4. R$ 2.500,51 em 23/02/2024. recte 1a parcela. conta cef 1402.042.05019443-0
5. R$ 2.525,26 em 25/03/2024. recte 2a parcela conta cef 1402.042.05020266-2

- **1- R$ 11.333,95 (os depósitos de R$ 6.308,18 conta cef 1402.042.05018575-0, R$ 2.500,51 1a parcela conta cef 1402.042.05019443-0 e R$ 2.525,26 2a parcela conta cef 1402.042.05020266-2 ao(à) RECLAMANTE,** VAGNER

RODRIGUES PEREIRA, CPF: 052.040.746-60, por meio de seu(a) advogado(a) ADAO LUIZ DE AZEVEDO, OAB: 179996 , procuração #id:bb36134 e dado bancário #id:fc8388f , com transferência para:

- **2- R$ 2.215,56 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
-
- **3- R$ 1.500,00 PERITO(A)** HEITOR STARLING OLIVEIRA CPF: 125.543.796-02

OBS: SALDO TOTAL , ENCERRAR A(S) CONTA(S).

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-54.2020.5.03.0131

AUTOR	VAGNER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ADAO LUIZ DE AZEVEDO(OAB: 179996/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f9dbc proferido nos autos.

JHPL

DESPACHO ALVARÁ CEF SIF. REcte, hon.adv.autor, perito Heitor,

Vistos.

Nos termos da decisão #id:f9dac4c , foi homologado o cálculo do perito com resumo #id:8470ee1 de R$ 24.884,78 + HP de R$1.500,00, total de R$26.384,78.

A reclamada requereu o parcelamento na forma do artigo 916/CPC , tendo deposito o valor do perito, dos hon.adv.autor e parte do crédito do reclamante. O autor discordou do parcelamento no #id:7283399 .

AUDIÊNCIA de Conciliação em Execução por videoconferência para **24/04/2024 14:00 horas,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

Tratando-se de execução definitiva, autorizo a liberação aos credores via **ALVARÁ CEF SIF.**

Relação dos depósitos pela reclamada, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI, CNPJ: 01.007.122/0001-72

depositos cef sif pela recda CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA AVENIDA EIRELI

1. R$ 2.215,56. hon.adv.autor. conta cef 1402.042.05018576-8
2. R$ 1.500,00. perito. conta cef 1402.042.05018577-6
3. R$ 6.308,18 em 24/01/2024. recte (30% do líquido de R$21.027,25). conta cef 1402.042.05018575-0
4. R$ 2.500,51 em 23/02/2024. recte 1a parcela. conta cef 1402.042.05019443-0
5. R$ 2.525,26 em 25/03/2024. recte 2a parcela conta cef 1402.042.05020266-2

- **1- R$ 11.333,95 (os depósitos de R$ 6.308,18 conta cef 1402.042.05018575-0, R$ 2.500,51 1a parcela conta cef 1402.042.05019443-0 e R$ 2.525,26 2a parcela conta cef 1402.042.05020266-2 ao(à) RECLAMANTE,** VAGNER RODRIGUES PEREIRA, CPF: 052.040.746-60, por meio de seu(a) advogado(a) ADAO LUIZ DE AZEVEDO, OAB: 179996 , procuração #id:bb36134 e dado bancário #id:fc8388f , com transferência para:
- **2- R$ 2.215,56 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
-
- **3- R$ 1.500,00 PERITO(A)** HEITOR STARLING OLIVEIRA CPF: 125.543.796-02

OBS: SALDO TOTAL , ENCERRAR A(S) CONTA(S).

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-56.2015.5.03.0131

AUTOR	JONATHA CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	LEONARDO DE SOUZA 08416403600
RÉU	LEONARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JUMAR ROBERTO FERREIRA - CPF 881.803.876-15

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA CARLOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd396c proferida nos autos.

JSF

SENTENÇA .

Vistos os autos.

1. Ante a inércia da parte exequente, que não demonstrou interesse no prosseguimento da execução, com fundamento no artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei nº 13.467/2017), julgo extinta a execução neste feito, uma vez que se operou a prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC).

2. Registre-se que o exequente foi intimado em 01/09/2021 a requerer diligências executivas úteis à satisfação do débito, em 05 dias, ficando ciente de que, no silêncio, seria lançado prazo artigos 11-A e 878 da CLT.

3. Intimem-se as partes, o exequente por meio de seu procurador, devendo os reclamados indicarem se há impedimento judicial a ser baixado nestes autos, sendo o silêncio interpretado como inexistente. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo legal, excluam-se os reclamados do bndt e ao arquivo definitivo.

Não obstante e considerando que houve penhora via SISBAJUD de forma parcial de #id:b78902d e antes da ocorrência da Prescrição Intercorrente, bem como decorrido o prazo para embargos, libere-se ao exequente a quantia à disposição do Juízo via **ALVARÁ CEF SIF** , saldo total da conta cef sif 1402.042.04998855-0. reclamados : LEONARDO DE SOUZA 08416403600, CNPJ: 15.399.172/0001-57; LEONARDO DE SOUZA, CPF: 084.164.036-00.

- **1- SALDO TOTAL ao(à) RECLAMANTE,** JONATHA CARLOS DOS REIS, CPF: 015.548.296-31, por meio de seu(a) advogado(a) RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE, OAB: 145864, (CPF: 072.457.046-27), procuração #id:45afd45 e dado bancário #id:ea160a7, com transferência para:

OBS: ENCERRAR A(S) CONTA(S).

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-93.2017.5.03.0131

AUTOR	GELSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d182a9d proferida nos autos.

fas/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte , inss e saldo à recda

Vistos.

Execução definitiva com cálculo exequendo do recdo resumo #id:1dee4aa homologado decisão #id:707aaeb . SISBAJUD integral de R$22.846,61. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC. Há 02 depósitos

recursais nos autos. Ao final, sendo solvente a recda (bndt negativo #id:b73bf18), serão devolvidos os saldos à reclamada, devendo indicar os seus dados bancários.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF .

==========

Depositante: S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ: 04.350.057/0001-71

conta cef 1402.042.05019848-7 R$22.846,61 08/03/2024

conta cef 1402.042.04998776-7 R$5.000,00 20/09/2021

conta cef 1402.042.04996307-8 R$5.000,00 08/06/2021

- **1 - R$ 18.937,84 ao(à) RECLAMANTE,** GELSON NUNES PEREIRA, CPF: 325.362.916-34, por meio de seu(a) advogado(a) ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA, OAB: 0142983, (CPF: 072.073.116-05), procuração #id:dd6ad60 e dado bancário #id:d0d23d3, com transferência para:

- **2 - R$ 3.908,77 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima
- **3- Ao final, saldo remanescente à reclamada** : S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ: 04.350.057/0001-71, devendo indicar os seus dados bancários.
- OBS: com correção a partir de 28.11.23.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS após a oportuna devolução de saldo à recda.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-93.2017.5.03.0131

AUTOR	GELSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d182a9d proferida nos autos.

fas/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte , inss e saldo à recda

Vistos.

Execução definitiva com cálculo exequendo do recdo resumo #id:1dee4aa homologado decisão #id:707aaeb . SISBAJUD integral de R$22.846,61. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC. Há 02 depósitos recursais nos autos. Ao final, sendo solvente a recda (bndt negativo #id:b73bf18), serão devolvidos os saldos à reclamada, devendo indicar os seus dados bancários.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF .

==========

Depositante: S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ: 04.350.057/0001-71

conta cef 1402.042.05019848-7 R$22.846,61 08/03/2024

conta cef 1402.042.04998776-7 R$5.000,00 20/09/2021

conta cef 1402.042.04996307-8 R$5.000,00 08/06/2021

- **1 - R$ 18.937,84 ao(à) RECLAMANTE,** GELSON NUNES PEREIRA, CPF: 325.362.916-34, por meio de seu(a) advogado(a) ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA, OAB: 0142983, (CPF: 072.073.116-05), procuração #id:dd6ad60 e dado bancário #id:d0d23d3, com transferência para:

- **2 - R$ 3.908,77 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima
- **3- Ao final, saldo remanescente à reclamada** : S & M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ: 04.350.057/0001-71, devendo indicar os seus dados bancários.
- OBS: com correção a partir de 28.11.23.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS após a oportuna devolução de saldo à recda.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010795-85.2022.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTANA LAINA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BHZ EIRELI
ADVOGADO	BRUNA PATRIZIA DE SOUZA(OAB: 124601/MG)
ADVOGADO	DANILO VINICIUS BORGES BRANDAO(OAB: 122908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BHZ EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e47ce8 proferida nos autos.

NMA/jhpl

SENTENÇA alvara cef sif. inss

Vistos.

Nos termos da decisão #id:aebffaa (execução previdenciária de R$999,63), houve o bloqueio integral via sisbajud. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao inss

Id c3fe9da - sisbajud. R$ 218,37 14/03/2024

Id 9051f85 - sisbajud. deposito cef sif R$ 781,26 14/03/2024

Depositante: TRANSPORTADORA BHZ EIRELI, CNPJ: 32.145.272/0001-76

- **1- Saldo total de ambas as contas ao INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ TRANSPORTADORA BHZ EIRELI (CNPJ 32.145.272/0001-76)

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010795-85.2022.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE SANTANA LAINA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BHZ EIRELI
ADVOGADO	BRUNA PATRIZIA DE SOUZA(OAB: 124601/MG)
ADVOGADO	DANILO VINICIUS BORGES BRANDAO(OAB: 122908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SANTANA LAINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e47ce8 proferida nos autos.

NMA/jhpl

SENTENÇA alvara cef sif. inss

Vistos.

Nos termos da decisão #id:aebffaa (execução previdenciária de R$999,63), houve o bloqueio integral via sisbajud. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao inss

Id c3fe9da - sisbajud. R$ 218,37 14/03/2024

Id 9051f85 - sisbajud. deposito cef sif R$ 781,26 14/03/2024

Depositante: TRANSPORTADORA BHZ EIRELI, CNPJ: 32.145.272/0001-76

- **1- Saldo total de ambas as contas ao INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ TRANSPORTADORA BHZ EIRELI (CNPJ 32.145.272/0001-76)

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-34.2023.5.03.0131

AUTOR	MAISA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES SAMPAIO DE HOLANDA(OAB: 28496/CE)
RÉU	PHL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
TESTEMUNHA	José Fábio da Silva Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- PHL DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ceb1b7 proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte, hon.adv.autora e custas

Vistos.

Nos termos da decisão #id:dda27cd (homologação do cálculo da reclamada com resumo #id:ebcb21a), a Reclamada efetuou o depósito integral de R$ 7.195,73. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF

==========

Depositante: PHL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 06.208.222/0001-80

conta cef 1402.042.05018375-7 R$ 7.195,73 25/01/2024

- **1 - R$ 6.718,70 à RECLAMANTE,** MAISA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 020.023.046-88, por meio de seu(a) advogado(a) Saneva Thayana de Oliveira Goes Sampaio de Holanda (CPF: 011.317.973-10) (OAB: CE28496), procuração #id:7479e48 e dado bancário #id:fcc0a43 , com transferência para:
- **2 - R$ 141,09 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
- **3 - R$ 335,94 de honorários sucumbência à adv.autor(a)** (dado bancário item 1);

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Sem inss conforme sentença e cálculo.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011366-95.2018.5.03.0131

AUTOR	ALEX SANDRO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA GOMES DA SILVA(OAB: 119253/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE MARCOS LIMA(OAB: 115188/MG)
RÉU	JEAN JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77486af proferida nos autos.

NMA/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte e perito Mario

Vistos.

Nos termos da decisão #id:982142a , SISBAJUD integral de R$1.250,00. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC. **EXPEÇA-SE ALVARÁ SIF ao recte e perito.**

Id 8cebbc5 - sisbajud integral R$ 1.250,00 13/03/2024 JEAN JORGE DOS SANTOS CPF: 903.131.276-20

- **1- R$ 250,00 ao(à) RECLAMANTE,** ALEX SANDRO MOREIRA SANTOS, CPF: 093.131.817-38, por meio de seu(a) advogado(a) BRUNO HENRIQUE MARCOS LIMA, OAB: 115188, (CPF: 047.600.596-52), procuração # ID f621c17 e dado bancário #id:7356bc7 , com transferência para:
- **2- R$ 1.000,00 - Perito** MARIO LÚCIO SALLES BRITO CPF: 265.599.516.34

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Sem inss conforme acordo e cálculo

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-34.2023.5.03.0131

AUTOR	MAISA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES SAMPAIO DE HOLANDA(OAB: 28496/CE)
RÉU	PHL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
TESTEMUNHA	José Fábio da Silva Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ceb1b7 proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte, hon.adv.autora e custas

Vistos.

Nos termos da decisão #id:dda27cd (homologação do cálculo da reclamada com resumo #id:ebcb21a), a Reclamada efetuou o depósito integral de R$ 7.195,73. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF

==========

Depositante: PHL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 06.208.222/0001-80

conta cef 1402.042.05018375-7 R$ 7.195,73 25/01/2024

- **1 - R$ 6.718,70 à RECLAMANTE,** MAISA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 020.023.046-88, por meio de seu(a) advogado(a) Saneva Thayana de Oliveira Goes Sampaio de Holanda (CPF: 011.317.973-10) (OAB: CE28496), procuração #id:7479e48 e dado bancário #id:fcc0a43 , com transferência para:
- **2 - R$ 141,09 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
- **3 - R$ 335,94 de honorários sucumbência à adv.autor(a)** (dado bancário item 1);

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Sem inss conforme sentença e cálculo.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011366-95.2018.5.03.0131

AUTOR	ALEX SANDRO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRA GOMES DA SILVA(OAB: 119253/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE MARCOS LIMA(OAB: 115188/MG)
RÉU	JEAN JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77486af proferida nos autos.

NMA/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte e perito Mario

Vistos.

Nos termos da decisão #id:982142a , SISBAJUD integral de R$1.250,00. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC. **EXPEÇA-SE ALVARÁ SIF ao recte e perito.**

Id 8cebbc5 - sisbajud integral R$ 1.250,00 13/03/2024 JEAN JORGE DOS SANTOS CPF: 903.131.276-20

- **1- R$ 250,00 ao(à) RECLAMANTE,** ALEX SANDRO MOREIRA SANTOS, CPF: 093.131.817-38, por meio de seu(a) advogado(a) BRUNO HENRIQUE MARCOS LIMA, OAB: 115188, (CPF: 047.600.596-52), procuração # ID f621c17 e dado bancário #id:7356bc7 , com transferência para:

- **2- R$ 1.000,00 - Perito** MARIO LÚCIO SALLES BRITO CPF: 265.599.516.34

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Sem inss conforme acordo e cálculo

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-08.2022.5.03.0131

AUTOR	CLAUDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	W&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDOMIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a53b92 proferida nos autos.

FAS/jhpl

sentença ALVARÁ CEF SIF. RECTE E PERITO Rafael

Vistos.

A Reclamada depositou o INSS via gps de R$120,90 ID #id:73bd2ea (valor registrado), e os valores do perito de R$1.000,00 #id:11d3521 e última parcela do reclamante de #id:ad5b7f3 . Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao recte e perito

==========

Depositante: W&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 20.314.156/0001-54

Id ad5b7f3 - deposito cef sif R$ 707,95 01/03/2024

Id 11d3521 - deposito cef sif perito R$ 1.000,00 04/04/2024

- **1- R$ 707,95 ao(à) RECLAMANTE,** CLAUDOMIRO DE SOUZA, CPF: 572.058.842-68 **,** por meio de seu(a) advogado(a) ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA, OAB: 124155 procuração #id:18fac41 e dado bancário #id:59ec0ff , com transferência para:

- **2- R$ 1.000,00 ao PERITO(A) RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA CPF: 074.006.396-09**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO, ENCERRAR A CONTA.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-89.2022.5.03.0131

AUTOR	ROSANGELA DE LIMA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE LIMA SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 793499e proferida nos autos.

JHPL

SENTENÇA ALVARÁ BB SISCONDJ. Recte, hon.adv.autor e perito Reginaldo

Vistos.

Nos termos da decisão #id:70aa3e8 , a Reclamada efetuou o depósito do débito do recte, hon.adv.autor e do perito, requerendo prazo para comprovar o recolhimento previdenciário na nova modalidade do esocial. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC com relação aos valores depositados. A reclamada deverá, em 15 dias, comprovar o recolhimento do inss via guia própria, pena de execução.

Decorrido o prazo para embargos, **EXPEÇA-SE ALVARÁ BB SISCONDJ.**

Depositante: JR HIGIENIZACAO LIMITADA, CNPJ: 16.627.705/0001-73

- **1- R$ 10.194,82 ao(à) RECLAMANTE,** ROSANGELA DE LIMA SANTOS RIBEIRO, CPF: 359.549.906-97, por meio de seu(a) advogado(a) GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES, OAB: 127650, (CPF: 012.852.556-82), procuração #id:4f39170 e dado bancário #id:fb4db68 , com transferência para:

- **2- R$ 533,65 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
-
- **3- R$ 1.200,00 PERITO(A)**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Há seguro Garantia Judicial (APÓLICE) - 88e89b2

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-08.2022.5.03.0131

AUTOR	CLAUDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	W&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- W&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a53b92 proferida nos autos.

FAS/jhpl

sentença ALVARÁ CEF SIF. RECTE E PERITO Rafael

Vistos.

A Reclamada depositou o INSS via gps de R$120,90 ID #id:73bd2ea (valor registrado), e os valores do perito de R$1.000,00 #id:11d3521 e última parcela do reclamante de #id:ad5b7f3 . Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF ao recte e perito

==========

Depositante: W&G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 20.314.156/0001-54

Id ad5b7f3 - deposito cef sif R$ 707,95 01/03/2024

Id 11d3521 - deposito cef sif perito R$ 1.000,00 04/04/2024

- **1- R$ 707,95 ao(à) RECLAMANTE,** CLAUDOMIRO DE SOUZA, CPF: 572.058.842-68 **,** por meio de seu(a) advogado(a) ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA, OAB: 124155 procuração #id:18fac41 e dado bancário #id:59ec0ff , com transferência para:

- **2- R$ 1.000,00 ao PERITO(A) RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA CPF: 074.006.396-09**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO, ENCERRAR A CONTA.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-89.2022.5.03.0131

AUTOR	ROSANGELA DE LIMA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 793499e proferida nos autos.

JHPL

SENTENÇA ALVARÁ BB SISCONDJ. Recte, hon.adv.autor e perito Reginaldo

Vistos.

Nos termos da decisão #id:70aa3e8 , a Reclamada efetuou o depósito do débito do recte, hon.adv.autor e do perito, requerendo prazo para comprovar o recolhimento previdenciário na nova modalidade do esocial. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC com relação aos valores depositados. A reclamada deverá, em 15 dias, comprovar o recolhimento do inss via guia própria, pena de execução.

Decorrido o prazo para embargos, **EXPEÇA-SE ALVARÁ BB SISCONDJ.**

Depositante: JR HIGIENIZACAO LIMITADA, CNPJ: 16.627.705/0001-73

- **1- R$ 10.194,82 ao(à) RECLAMANTE,** ROSANGELA DE LIMA SANTOS RIBEIRO, CPF: 359.549.906-97, por meio de seu(a) advogado(a) GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES, OAB: 127650, (CPF: 012.852.556-82), procuração #id:4f39170 e dado bancário #id:fb4db68 , com transferência para:

- **2- R$ 533,65 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
-
- **3- R$ 1.200,00 PERITO(A)**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Há seguro Garantia Judicial (APÓLICE) - 88e89b2

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-71.2017.5.03.0131

AUTOR	THALES EDUARDO SILVA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b38a5e5 proferida nos autos.

AJT/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF/SIF. Recte, inss e peritos Sergio e Edimar

Vistos.

Nos termos da decisão #id:3700afd (homologação do cálculo do perito com resumo #id:39dbd1b de R$ 49.631,74 + HP de R$1.500,00, total de R$51.131,74), a reclamada depositou R$15.339,52 (30% do total) e, diante da recusa do autor ao parcelamento proposto e despacho #id:044c39f, a Reclamada

depositou o remanescente de R$35.792,22 (70%). Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF/SIF

==========

Depositante: MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.990.605/0001-00

conta cef 1402.042.05020049-0 R$ 15.339,52 14/03/2024

conta cef 1402.042.05020305-7 R$ 35.792,22 26/03/2024

- **1- R$ 36.822,34 ao(à) RECLAMANTE,** THALES EDUARDO SILVA, CPF: 015.948.066-32(R$35.792,22 conta cef 1402.042.05020305-7 + R$1.030,12 conta cef 1402.042.05020049-0), por meio de seu(a) advogado(a) CAIO ANDRADE ALCANTARA, OAB: 143417, (CPF: 103.362.766-64), procuração #id:382868e e dado bancário #id:65926b2, com transferência para:
- **2 - R$ 1.945,35 Perito** SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA CPF: 278.593.986-72;

- **3 - R$ 1.500,00 PERITO(A) EDIMAR MAFRA LEITE**
- **4 - R$ 10.864,05 ao INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00). Liberados os seguro garantia de #id:ffe7bb3 e de #id:47d38ca .

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e os peritos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-71.2017.5.03.0131

AUTOR	THALES EDUARDO SILVA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b38a5e5 proferida nos autos.

AJT/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF/SIF. Recte, inss e peritos Sergio e Edimar

Vistos.

Nos termos da decisão #id:3700afd (homologação do cálculo do perito com resumo #id:39dbd1b de R$ 49.631,74 + HP de R$1.500,00, total de R$51.131,74), a reclamada depositou R$15.339,52 (30% do total) e, diante da recusa do autor ao parcelamento proposto e despacho #id:044c39f, a Reclamada depositou o remanescente de R$35.792,22 (70%). Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF/SIF

==========

Depositante: MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.990.605/0001-00

conta cef 1402.042.05020049-0 R$ 15.339,52 14/03/2024

conta cef 1402.042.05020305-7 R$ 35.792,22 26/03/2024

- **1- R$ 36.822,34 ao(à) RECLAMANTE,** THALES EDUARDO SILVA, CPF: 015.948.066-32(R$35.792,22 conta cef 1402.042.05020305-7 + R$1.030,12 conta cef 1402.042.05020049-0), por meio de seu(a) advogado(a) CAIO ANDRADE ALCANTARA, OAB: 143417, (CPF: 103.362.766-64), procuração #id:382868e e dado bancário #id:65926b2, com transferência para:
- **2 - R$ 1.945,35 Perito** SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA CPF: 278.593.986-72;

- **3 - R$ 1.500,00 PERITO(A) EDIMAR MAFRA LEITE**
- **4 - R$ 10.864,05 ao INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO,

ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00). Liberados os seguro garantia de #id:ffe7bb3 e de #id:47d38ca .

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intimem-se as partes e os peritos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010562-64.2017.5.03.0131

AUTOR	DIEGO NEVES
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c10cf23 proferida nos autos.

ca/jhpl

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL.

Recte, inss, custas e perito Arthur

Vistos os autos.

Nos termos do despacho de #id:0b8e693 (remanescente da execução de R$4.887,50), a Reclamada efetuou o depósito atualizado de R$4.993,39 no BB conta 1200115830488 (parcela 02). Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ BB.

==========

ALVARÁ BANCO DO BRASIL. Autorizo ao BANCO DO BRASIL - CONTAGEM (Agência 1633) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CNPJ: 61.186.888/0001-93

BB conta 1200115830488 de R$4.993,39 em 11.03.2024

- **1- R$ 2.264,53 INSS VIA GPS CODIGO 2909 CNPJ: 61.186.888/0001-93**
- **2- R$ 168,10 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
- **3- R$ 2.318,23 PERITO(A) ARTHUR BEAUMORD PERILLO**
- **4- R$ 136,64 + o saldo remanescente ao(à) RECLAMANTE,** DIEGO NEVES, CPF: 112.278.166-00, por meio de seu(a) advogado(a) ALBERTO BOTELHO MENDES, OAB: 70313, (CPF: 004.940.396-63) procuração #id:c4cf2f7 , dado bancário #id:4f38994 , com transferência para:

OBS: ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente ao BB agência 1633.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores.

Verifico que há saldo em favor da reclamada relativo a outros dois depósitos (BB conta 1200115830488 parcela 01 e BB conta 4100126875429 parcela 01), cujos saldos serão devolvidos à reclamada ao final, devendo indicar os seus dados bancários.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010562-64.2017.5.03.0131

AUTOR	DIEGO NEVES
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c10cf23 proferida nos autos.

ca/jhpl

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL. Recte, inss, custas e perito Arthur

Vistos os autos.

Nos termos do despacho de #id:0b8e693 (remanescente da execução de R$4.887,50), a Reclamada efetuou o depósito atualizado de R$4.993,39 no BB conta 1200115830488 (parcela 02). Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ BB.

==========

ALVARÁ BANCO DO BRASIL. Autorizo ao BANCO DO BRASIL - CONTAGEM (Agência 1633) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CNPJ: 61.186.888/0001-93

BB conta 1200115830488 de R$4.993,39 em 11.03.2024

- **1- R$ 2.264,53 INSS VIA GPS CODIGO 2909 CNPJ: 61.186.888/0001-93**
- **2- R$ 168,10 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
- **3- R$ 2.318,23 PERITO(A) ARTHUR BEAUMORD PERILLO**
- **4- R$ 136,64 + o saldo remanescente ao(à) RECLAMANTE,** DIEGO NEVES, CPF: 112.278.166-00, por meio de seu(a) advogado(a) ALBERTO BOTELHO MENDES, OAB: 70313, (CPF: 004.940.396-63) procuração #id:c4cf2f7 , dado bancário #id:4f38994 , com transferência para:

OBS: ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente ao BB agência 1633.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores.

Verifico que há saldo em favor da reclamada relativo a outros dois depósitos (BB conta 1200115830488 parcela 01 e BB conta 4100126875429 parcela 01), cujos saldos serão devolvidos à reclamada ao final, devendo indicar os seus dados bancários.

Intimem-se as partes e o perito.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-26.2021.5.03.0131

AUTOR	VALBERTO TALES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MURO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
- MURO TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67703fa proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte, hon.adv.autor, inss, peritos Jair e Edimar

Vistos.

Nos termos do despacho #id:9df0284, a 2a Reclamada/ITAMINAS efetuou o depósito do remanescente da execução de R$ 25.913,04 e requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF

==========

Depositante: ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA, CNPJ: 18.752.824/0001-83

conta cef 1402.042.05019831-2 R$ 25.913,04 06/03/2024

- **1- R$ 18.573,10 ao(à) RECLAMANTE,** VALBERTO TALES DOS SANTOS, CPF: 112.634.176-20, por meio de seu(a) advogado(a) ANDREA SANTOS SILVA, OAB: 85697, (CPF: 037.795.196-07), procuração #id:2d72052 e dado bancário

#id:92d2b3d, com transferência para:

- **2- R$ 928,66 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
- **3- R$ 6.258,77 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ 18.752.824/0001-83
- **4- R$ 83,65 PERITO(A) JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO**
- **5- R$ 68,86 PERITO(A) EDIMAR MAFRA LEITE**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e Intime-se para ciência a União/PGF/INSS prazo de 10 dias preclusivos (artigo 879, §3º, da CLT).

Verifico que há um saldo na conta cef 1402.042.05016549-0 de R$30.949,66, que será devolvido à 2a recda/Itaminas ao final e após prazo do inss, devendo indicar os seus dados bancários.

Intimem-se as partes e os peritos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-26.2021.5.03.0131

AUTOR	VALBERTO TALES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MURO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALBERTO TALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67703fa proferida nos autos.

FAS/jhpl

SENTENÇA ALVARÁ CEF SIF. Recte, hon.adv.autor, inss, peritos Jair e Edimar

Vistos.

Nos termos do despacho #id:9df0284, a 2a Reclamada/ITAMINAS efetuou o depósito do remanescente da execução de R$ 25.913,04 e requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo para embargos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ CEF SIF

==========

Depositante: ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA, CNPJ: 18.752.824/0001-83

conta cef 1402.042.05019831-2 R$ 25.913,04 06/03/2024

- **1- R$ 18.573,10 ao(à) RECLAMANTE,** VALBERTO TALES DOS SANTOS, CPF: 112.634.176-20, por meio de seu(a) advogado(a) ANDREA SANTOS SILVA, OAB: 85697, (CPF: 037.795.196-07), procuração #id:2d72052 e dado bancário #id:92d2b3d, com transferência para:
- **2- R$ 928,66 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
- **3- R$ 6.258,77 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ 18.752.824/0001-83
- **4- R$ 83,65 PERITO(A) JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO**
- **5- R$ 68,86 PERITO(A) EDIMAR MAFRA LEITE**

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

==========

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e Intime-se para ciência a União/PGF/INSS prazo de 10 dias preclusivos (artigo 879, §3º, da CLT).

Verifico que há um saldo na conta cef 1402.042.05016549-0 de R$30.949,66, que será devolvido à 2a recda/Itaminas ao final e após prazo do inss, devendo indicar os seus dados bancários.

Intimem-se as partes e os peritos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-98.2024.5.03.0131

AUTOR	RAFAEL FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f12c5b proferida nos autos.

FAS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **ID #id:80934dc (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-05.2024.5.03.0131

AUTOR	BRENDA SANT ANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHAGAS(OAB: 100761/MG)
RÉU	Dra. Sedução
ADVOGADO	SIDNEY PEREIRA ARAUJO(OAB: 201828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Dra. Sedução

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25532e2 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, dos embargos de declaração opostos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010747-92.2023.5.03.0131

AUTOR	MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLA MARIA DOMINGOS JUSTINO(OAB: 184971/MG)
RÉU	JEAN RESENDE NOLA
ADVOGADO	TATIANA CAETANO ROCHA CARVALHO(OAB: 165062/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DE FRABIO(OAB: 152089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN RESENDE NOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e0b85a proferida nos autos.

JHPL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s): **#id:a12164c (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010672-53.2023.5.03.0131

REQUERENTE	SAULO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO JOSE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b2cbd proferido nos autos.

ca

vistos os autos.

Considerando que há saldo de depósito recursal oriundo do processo principal, conforme comprovante abaixo, intime-se a executada para garantia total da execução no prazo de 48 horas sob pena de penhora, devendo para tanto, descontar os valores abaixo listados:

Esclareço novamente que , ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT), o que ainda não ocorreu.

Decorrido o prazo conclusos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-95.2024.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b13536 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010672-53.2023.5.03.0131

REQUERENTE	SAULO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	PLENA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b2cbd proferido nos autos.

ca

vistos os autos.

Considerando que há saldo de depósito recursal oriundo do processo principal, conforme comprovante abaixo, intime-se a executada para garantia total da execução no prazo de 48 horas sob pena de penhora, devendo para tanto, descontar os valores abaixo listados:

Esclareço novamente que , ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT), o que ainda não ocorreu.

Decorrido o prazo conclusos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-98.2024.5.03.0131

AUTOR	RAFAEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FRANCISCO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f12c5b proferida nos autos.

FAS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **ID #id:80934dc (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-95.2024.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FJX TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b13536 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-05.2024.5.03.0131

AUTOR	BRENDA SANT ANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
ADVOGADO	AMANDA CHAGAS(OAB: 100761/MG)
RÉU	Dra. Sedução
ADVOGADO	SIDNEY PEREIRA ARAUJO(OAB: 201828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA SANT ANNA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25532e2 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, dos embargos de declaração opostos.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011508-26.2023.5.03.0131

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	PENTASUL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8100b1 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 19/04/2024 a 30/04/2024;

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): 02/05/2024 a 13/05/2024; e

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM:14/05/2024 a 23/05/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-78.2024.5.03.0131

AUTOR	JANDER CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER CRISTIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 963285a proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Ficam prejudicados os prazos anteriormente calendarizados.

Intime-se o(a) perito(a) RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA, para que apresente o laudo pericial até 03/05/2024.

Após, venham-me os autos conclusos para nova calendarização.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011508-26.2023.5.03.0131

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	PENTASUL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PENTASUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8100b1 proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: 19/04/2024 a 30/04/2024;

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): 02/05/2024 a 13/05/2024; e

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM:14/05/2024 a 23/05/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-78.2024.5.03.0131

AUTOR	JANDER CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 963285a proferido nos autos.

FAS

Vistos os autos.

Ficam prejudicados os prazos anteriormente calendarizados.

Intime-se o(a) perito(a) RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA, para que apresente o laudo pericial até 03/05/2024.

Após, venham-me os autos conclusos para nova calendarização.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-18.2024.5.03.0131

AUTOR	RAMIRO AFONSO DIANA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
ADVOGADO	MARCELLA BRAGA AZEVEDO(OAB: 222999/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 98917/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO AFONSO DIANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2adaafa proferida nos autos.

JHPL

Vistos.

Homologo a DESISTÊNCIA com relação ao 5o recdo/CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, como requerido pelo reclamante no #id:e372805, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Retifique-se a autuação.

O processo prossegue com relação aos demais reclamados.

Aguarde-se a audiência designada.

I. as partes via procuradores.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-18.2024.5.03.0131

AUTOR	RAMIRO AFONSO DIANA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
ADVOGADO	MARCELLA BRAGA AZEVEDO(OAB: 222999/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 98917/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2adaafa proferida nos autos.

JHPL

Vistos.

Homologo a DESISTÊNCIA com relação ao 5o recdo/CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, como requerido pelo reclamante no #id:e372805, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Retifique-se a autuação.

O processo prossegue com relação aos demais reclamados.

Aguarde-se a audiência designada.

I. as partes via procuradores.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010597-77.2024.5.03.0131

AUTOR	ROBERTO DE ARAUJO SILVA
RÉU	WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL GUEDES CABETE(OAB: 258724/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GUARANY GODOY(OAB: 313534/SP)
RÉU	FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GUARANY GODOY(OAB: 313534/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
- WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f094384 proferido nos autos.

JSF

CPR da 55ª VT de São Paulo, autos nº ATOrd 1001891-86.2023.5.02.0055

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, conforme deprecado.

Designa-se perícia conforme solicitado, para que seja avaliado ambiente insalubre/periculoso.

Nomeio o perito **JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO,** CPF**: 004.020.936-90** jair.pericias@hotmail.com, (31) 91159779 / (31) 2557-4287.

Intime-se o perito para tomar ciência de que deverá entrar em contato as partes e seus procuradores para diligenciar a perícia. Intime-se o(a) perito(a), para que apresente o laudo pericial até 17/05/2024.

Oficie-se ao juízo deprecante com cópia do presente despacho, informando-lhe acerca da designação da perícia e solicitando-se a intimação das partes para ciência.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, cuja cópia assinada digitalmente deverá ser encaminhada ao juízo deprecante.

Após, devolva-se esta Carta Precatória ao juízo deprecante.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010575-19.2024.5.03.0131

AUTOR(A)	JM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a11ca proferida nos autos.

Vistos os autos.

JM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ajuizou ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória em face de UNIÃO FEDERAL (PGFN), requerendo, em síntese, a anulação dos autos de infração nº 22.410.6015 (processo administrativo n° 14152.155559/202261) e nº 22.463.3571 (processo administrativo n° 14152.208315/202298), bem como da obrigação contida na NCRE 42.410.6019.

Em sede liminar, a autora pretende a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, a suspensão da obrigação contida na NCRE 42.410.6019, bem como a abstenção pela ré de sua inscrição no

CADIN.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória se fundamenta em urgência e evidência e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

O art. 151, inciso V, do CTN, prevê, dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

A Súmula Vinculante 28, por sua vez, pacificou o entendimento no sentido de que *"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário."*

Quanto à inscrição da autora no CADIN, a Lei 10.522/2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I- tenha ajuizado ação, com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II- está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Da leitura do dispositivo supra é possível observar que a autora não preenche os requisitos nele previstos, pois não ofereceu "*garantia idônea e suficiente em Juízo*".

Neste contexto, buscando-se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora, defiro parcialmente a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 151, V, do CTN, assim como a obrigação de comprovar os registros dos supostos empregados identificados nos autos de infração e transmitir os respectivos dados para o e-social e/ou CAGED. Intimem-se.

Cite-se a ré para apresentar defesa nos autos, sem a designação de audiência inicial, nos termos da Recomendação CGJT n° 02/2013, de 23/07/2013.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011134-10.2023.5.03.0131

AUTOR	KAIK SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	EXPRESS SERVICE LTDA
ADVOGADO	GLEISON CAMPOS DE ASSIS(OAB: 194122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eba385a proferida nos autos.

JHPL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s): **#id:9de7c36 (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-71.2024.5.03.0131

REQUERENTE	MIRANI CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO	NADIA SUELENE SILVA DA COSTA(OAB: 182910/MG)
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 017e8c0 proferido nos autos.

CSF

DESPACHO

CumPrSe 0010578-71.2024.5.03.0131 - Processo principal: ATOrd 0011328-44.2022.5.03.0131

Vistos os autos.

Tratando-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, dê-se início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Cadastrados os advogados do processo principal.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum. Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, poderá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º da CLT. Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos termos e prazo supra.**

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-71.2024.5.03.0131

REQUERENTE	MIRANI CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO	NADIA SUELENE SILVA DA COSTA(OAB: 182910/MG)
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANI CAMPOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 017e8c0 proferido nos autos.

CSF

DESPACHO

CumPrSe 0010578-71.2024.5.03.0131 - Processo principal: ATOrd 0011328-44.2022.5.03.0131

Vistos os autos.

Tratando-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, dê-se início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Cadastrados os advogados do processo principal.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum. Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, poderá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º da CLT. Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos termos e prazo supra.**

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-46.2024.5.03.0131

AUTOR	BRENO CAMPOS CAMARGOS
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	IBUTEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE USINAGEM TECNICA LTDA
RÉU	TORNEAMENTOS AMORIM E USINAGEM EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO CAMPOS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8891fd proferida nos autos.

Vistos.

Ao analisar a inicial e os documentos acostados à ela, verifica-se que a reclamante apresentou documentos de procuração (#id:24973c0) e declaração de hipossuficiência (#id:8b4f8f1) em branco, tornando-os dessa forma inválidos e não apresentou comprovante de endereço.

Nesse contexto e por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no inciso § 1° do art. 852-B da CLT c/c inciso I do art. 330 do CPC c/c inciso I do art. 485 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 663,87, calculadas sobre o valor de R$ 33.193,37, pelo(a) reclamante, isento.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos oportunamente.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-31.2024.5.03.0131

AUTOR	FLAVIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	FERRO LIGAS BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 632036a proferida nos autos.

Vistos.

Ao analisar a inicial e os documentos acostados à ela, verifica-se que a reclamante apresentou documentos de procuração (#id:ace003d) e declaração de hipossuficiência (#id:bda2a01) sem assinatura, tornando-os dessa forma inválidos e não apresentou comprovante de endereço.

Nesse contexto e por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no inciso § 1° do art. 852-B da CLT c/c inciso I do art. 330 do CPC c/c inciso I do art. 485 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 657,60, calculadas sobre o valor de R$ 32.880,20, pelo(a) reclamante, isento.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos oportunamente.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-90.2024.5.03.0131

AUTOR	Tatiana Pereira Martins
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA(OAB: 43092/CE)

RÉU	A.S. OLIVEIRA PADARIA E CONFEITARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- Tatiana Pereira Martins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b804967 proferida nos autos.

Vistos.

Ao analisar a inicial e os documentos acostados à ela, verifica-se que a reclamante não apresentou documentos de procuração e declaração de hipossuficiência, documentos estes indispensáveis para a propositura da ação.

Nesse contexto e por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no inciso § 1° do art. 852-B da CLT c/c inciso I do art. 330 do CPC c/c inciso I do art. 485 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 125,91, calculadas sobre o valor de R$ 6.295,67, pelo(a) reclamante, isento.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos oportunamente.

CONTAGEM/MG, 20 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-83.2024.5.03.0131

AUTOR	ANDERSON SARDINHA GUIMARAES
ADVOGADO	CAIQUE DOS SANTOS VASCONCELOS(OAB: 475866/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SARDINHA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz,

Sigilo retirado. Vista ao reclamante por 10 dias da defesa e documentos.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010095-41.2024.5.03.0131

CONSIGNANTE	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
CONSIGNATÁRIO	CICERO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AYLLA TAVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	WALLISON SANTOS FELIX(OAB: 207080/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO RENAN SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	IRAN FERREIRA MORAIS FREIRE(OAB: 45973/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIA MONALISA TAVEIRA
ADVOGADO	WALLISON SANTOS FELIX(OAB: 207080/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	A.T.T.
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)
ADVOGADO	WALLISON SANTOS FELIX(OAB: 207080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação consignante para juntar, em 10 dias, os documentos solicitados pelo MPT #id:14d2d8c .

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010469-57.2024.5.03.0131

CONSIGNANTE	COMERCIO ATACADISTA NETO DO LIMAO EIRELI
ADVOGADO	TAMARA EDUARDA FRANCISCA GOMES(OAB: 212865/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 123663/MG)
ADVOGADO	SABRINE CRISTIANE RODRIGUES DE MELO(OAB: 188227/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISAQUE ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO ATACADISTA NETO DO LIMAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 093ddd2 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

A Consignante requer a retificação do cadastro para constar COMERCIAL FRUTAS HORTA LTDA - FILIAL .12.291.414/0002 -87. Prejudicado o requerimento, vez que o pje não cadastra filial, mas somente a matriz, tratando-se da mesma pessoa jurídica, cnpj radical 12.291.414.

I. a autora e aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011539-46.2023.5.03.0131

AUTOR	C.R.D.S.
ADVOGADO	JOAO BATISTA NERES FILHO(OAB: 180784/MG)
RÉU	S.B.C.D.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.B.C.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aec905c.

Processo Nº ATSum-0011539-46.2023.5.03.0131

AUTOR	C.R.D.S.
ADVOGADO	JOAO BATISTA NERES FILHO(OAB: 180784/MG)
RÉU	S.B.C.D.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aec905c.

Processo Nº ETCiv-0011745-60.2023.5.03.0131

EMBARGANTE	ELOIZA APARECIDA ALVES MIRANDA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 139158/MG)
EMBARGANTE	SEBASTIAO SUPRIANO MIRANDA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 139158/MG)
EMBARGADO	CESA S.A.
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
EMBARGADO	CLAUDINEI ARLINDO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA APARECIDA ALVES MIRANDA
- SEBASTIAO SUPRIANO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecafaf proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista aos embargantes, por 10 dias, dos documentos juntados pelo 1o embargado/Claudinei, anexos da impugnação de #id:e2a8652 .

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Para fins de controle e gestão, incluído na pauta Dia 31.05.24

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-70.2023.5.03.0131

AUTOR	DANIEL FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MERX ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	PAULO AUGUSTO CAETANO DE CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	PREMIUM ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SUPREMA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	ATLANTA PARTICIPACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8f3e05 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista ao reclamante, por 10 dias, dos documentos juntados pelas reclamadas, anexos da manifestação de #id:9629f2e .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-69.2024.5.03.0131

AUTOR	ELZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	PANIFICADORA DUPAO CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	PAOLA CRISTINY DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 157424/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bec5f5 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimada, a reclamada não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-69.2024.5.03.0131

AUTOR	ELZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)

RÉU	PANIFICADORA DUPAO CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	PAOLA CRISTINY DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 157424/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA DUPAO CONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bec5f5 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimada, a reclamada não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-20.2023.5.03.0131

AUTOR	FABIANO GONCALVES NEVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95b4ff0 proferida nos autos.

JHPL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s): **#id:073706f (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011441-61.2023.5.03.0131

AUTOR	ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b00394 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011393-05.2023.5.03.0131

AUTOR	DEBORA PIRES NUGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PIRES NUGAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c160f

proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimada, a reclamante não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada.I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-39.2024.5.03.0131

AUTOR	MARGARET FATIMA DE ABREU PAULA
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	COLEGIO SAGRADO CORACAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARET FATIMA DE ABREU PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec204dc proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Tratando-se de ação no rito ordinário e audiência inicial designada e não havendo necessidade do comparecimento de testemunha, fica sem efeito a parte da decisão de #id:dee0a6f que faz menção a procedimento sumaríssimo.

Registro que a notificação inicial do reclamado saiu corretamente, #id:a1910f8 .

I. reclamante.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011441-61.2023.5.03.0131

AUTOR	ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b00394 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011393-05.2023.5.03.0131

AUTOR	DEBORA PIRES NUGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c160f proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimada, a reclamante não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada.I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010049-52.2024.5.03.0131

AUTOR	VITORIA CAROLINE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)

ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48d7714 proferida nos autos.

JHPL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s): **#id:bf1e9d3 (RO RECLAMANTE).**

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010189-86.2024.5.03.0131

AUTOR	RUBENS GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	CELIO FIALHO DE SOUZA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS GONCALVES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b09085 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 02 dias, sobre a manifestação da reclamada de #id:e7bfad7 .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-84.2022.5.03.0131

AUTOR	DIOGO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3407a3b proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para as partes conforme despacho de #id:d2fa386 .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-84.2022.5.03.0131

AUTOR	DIOGO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3407a3b proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para as partes conforme despacho de #id:d2fa386 .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-63.2022.5.03.0131

AUTOR	TOME RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b695dd0 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Vista ao reclamante, por 05 dias, dos embargos de declaração da reclamada.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-84.2023.5.03.0131

AUTOR	WESLEY FREITAS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0eda0 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimado, o reclamante não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-84.2023.5.03.0131

AUTOR	WESLEY FREITAS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0eda0 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Embora intimado, o reclamante não impugnou o laudo. Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-48.2023.5.03.0131

AUTOR	EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4902c proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-48.2023.5.03.0131

AUTOR	EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4902c proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Concluída a perícia, aguarde-se a instrução designada. I.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011540-65.2022.5.03.0131

AUTOR	ANDRE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94544d8 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para as partes conforme despacho de #id:1672d38 .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011540-65.2022.5.03.0131

AUTOR	ANDRE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94544d8 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso para as partes conforme despacho de #id:1672d38 .

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011165-30.2023.5.03.0131

AUTOR	DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA(OAB: 170868/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d5708 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-

Processo:0011165-30.2023.5.03.0131

Autor: DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Réus: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e AMBEV S.A.

-

RELATÓRIO

O autor, DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA, e a 1ª reclamada, NEPOMUCENO CARGAS LTDA.,pelas razões expostas aos IDs ebd685c e e52f3eb, respectivamente, apresentaram embargos de declaração em face da r. sentença de ID 0393529.

É o relatório.

-

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso do autor.

Sem razão o autor.

Os embargos declaratórios só têm pertinência quando há no julgado omissão, contradição ou obscuridade, não cabendo no caso *sub judice*, em que se suscita incongruência entre a decisão e os elementos de prova constantes dos autos. Há, de fato, questionamento meritório que excede os limites da via eleita.

-

Recurso da Reclamada.

Com razão parcial a embargante.

Nesse sentido, passo a proferir a seguinte decisão:

Adesoneraçãoestabelecida pela Lei 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Neste sentido, vale transcrição da jurisprudência deste TRT da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. LEI Nº 12.546/2011. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA LABORAL. Ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei nº 12.546/2011, tal benesse não é cabível à reclamada neste caso. Isto porque, somente é aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas àfolhade salários existentes, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas. Nesse raciocínio, não se pode aplicar regramento idêntico dispensado às empresas pela lei referida àfolhade salários da empresa, àqueles decorrentes de execução trabalhista, pois se constituem de fatos diversos, uma vez que, no caso, tem como origem um crédito

trabalhista inadimplido reconhecido em decisão judicial. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8213 /91, Lei nº. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº. 3.048 de 16/5/1999."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-85.2015.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 12/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 686; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes).

Quanto aos demais questionamentos, sem razão a embargante. A discordância abrangendo reanálise de prova e de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende (art. 836 da CLT).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, **DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA**,e pela 1ª reclamada, **NEPOMUCENO CARGAS LTDA.**, para, no mérito, ***NEGAR PROVIMENTO*** ao recurso do autor e ***DAR PROVIMENTO parcial*** ao recurso da 1ª reclamada, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Esta decisão passa a integrar aquela de ID 0393529.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011165-30.2023.5.03.0131

AUTOR	DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA(OAB: 170868/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d5708 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo:0011165-30.2023.5.03.0131

Autor: DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Réus: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e AMBEV S.A.

RELATÓRIO

O autor, DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA, e a 1ª reclamada, NEPOMUCENO CARGAS LTDA.,pelas razões expostas aos IDs ebd685c e e52f3eb, respectivamente, apresentaram embargos de declaração em face da r. sentença de ID 0393529.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso do autor.

Sem razão o autor.

Os embargos declaratórios só têm pertinência quando há no julgado omissão, contradição ou obscuridade, não cabendo no caso *sub judice*, em que se suscita incongruência entre a decisão e os elementos de prova constantes dos autos. Há, de fato, questionamento meritório que excede os limites da via eleita.

Recurso da Reclamada.

Com razão parcial a embargante.

Nesse sentido, passo a proferir a seguinte decisão:

Adesoneraçãoestabelecida pela Lei 12.546/2011 somente é aplicável aos contratos de trabalho em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, e não sobre as verbas decorrentes de condenação judicial, como no presente caso.

Neste sentido, vale transcrição da jurisprudência deste TRT da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. LEI Nº 12.546/2011. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA LABORAL. Ainda que a reclamada possa ser beneficiada com o disposto na Lei nº 12.546/2011, tal benesse não é cabível à reclamada neste caso. Isto porque, somente é aplicável às contribuições previdenciárias patronais restritas àfolhade salários

existentes, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas. Nesse raciocínio, não se pode aplicar regramento idêntico dispensado às empresas pela lei referida àfolhade salários da empresa, àqueles decorrentes de execução trabalhista, pois se constituem de fatos diversos, uma vez que, no caso, tem como origem um crédito trabalhista inadimplido reconhecido em decisão judicial. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 8213 /91, Lei nº. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto nº. 3.048 de 16/5/1999."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010789-85.2015.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 12/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 686; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes).

Quanto aos demais questionamentos, sem razão a embargante. A discordância abrangendo reanálise de prova e de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende (art. 836 da CLT).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, **DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA**,e pela 1ª reclamada, **NEPOMUCENO CARGAS LTDA.**, para, no mérito, ***NEGAR PROVIMENTO*** ao recurso do autor e ***DAR PROVIMENTO parcial*** ao recurso da 1ª reclamada, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Esta decisão passa a integrar aquela de ID 0393529.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-48.2023.5.03.0131

AUTOR	FELIPE MARTINS SILVA
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARTES

Convertida a AUDIÊNCIA 24/04/2024 10:40 horas em Conciliação em Conhecimento por videoconferência para apreciar o acordo**,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010640-48.2023.5.03.0131

AUTOR	FELIPE MARTINS SILVA
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARTES

Convertida a AUDIÊNCIA 24/04/2024 10:40 horas em Conciliação em Conhecimento por videoconferência para apreciar o acordo**,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010640-48.2023.5.03.0131

AUTOR	FELIPE MARTINS SILVA
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARTES

Convertida a AUDIÊNCIA 24/04/2024 10:40 horas em Conciliação em Conhecimento por videoconferência para apreciar o acordo**,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010640-48.2023.5.03.0131

AUTOR	FELIPE MARTINS SILVA
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARTES

Convertida a AUDIÊNCIA 24/04/2024 10:40 horas em Conciliação em Conhecimento por videoconferência para apreciar o acordo**,** devendo comparecer as partes.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011436-73.2022.5.03.0131

AUTOR	JOANES NUNES MARTINS
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42ff21 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Não alcançada a conciliação ata #id:5c3e07e , manifeste-se o reclamante, em 03 dias, sobre o pedido da reclamada de #id:9593ce9 de parcelamento do débito.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-42.2024.5.03.0131

AUTOR	ANDERSON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	TUBULAR PREMOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4ad017 proferido nos autos.

JHPL

Vistos

Tendo em vista a alegação da reclamada de falta de quinquídio e evitando nulidade, redesigno AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **16/05/2024 09:40 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

As partes e testemunhas devem estar logadas no momento do pregão e conectadas em dispositivo próprio e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência, sob pena de indeferimento da prova. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

CABE A TODOS A PACIFICAÇÃO SOCIAL E O DEVER DE COOPERAÇÃO, VISANDO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (artigo 6º do CPC).

Intimem-se as partes via procuradores.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-42.2024.5.03.0131

AUTOR	ANDERSON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL BATISTA LEAL(OAB: 198842/MG)
RÉU	TUBULAR PREMOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUBULAR PREMOLDADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4ad017 proferido nos autos.

JHPL

Vistos

Tendo em vista a alegação da reclamada de falta de quinquídio e evitando nulidade, redesigno AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **16/05/2024 09:40 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

As partes e testemunhas devem estar logadas no momento do

pregão e conectadas em dispositivo próprio e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência, sob pena de indeferimento da prova. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

CABE A TODOS A PACIFICAÇÃO SOCIAL E O DEVER DE COOPERAÇÃO, VISANDO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (artigo 6º do CPC).

Intimem-se as partes via procuradores.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-78.2018.5.03.0131

AUTOR	FABIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LOANNE DE MATTOS FERREIRA(OAB: 64819/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
RÉU	MANOEL CEZARIO BORGES FILHO 95746277649
RÉU	CHURRASCARIA E RESTAURANTE CANTINHO DO BOM APETITE LTDA
RÉU	MANOEL CEZARIO BORGES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0924c7 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Defiro à reclamante mais 15 dias para apresentação dos cálculos.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-85.2023.5.03.0131

AUTOR	LEONARDO LOPES PINTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LOPES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95301e2 proferida nos autos.

JHPL

Sentença

Vistos.

Audiência cancelada.

O autor desistiu da ação #id:e23ea89 .

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$ 635,09 pelo autor, calculadas sobre o valor da causa R$ 31.754,52, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-85.2023.5.03.0131

AUTOR	LEONARDO LOPES PINTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95301e2 proferida nos autos.

JHPL

Sentença

Vistos.

Audiência cancelada.

O autor desistiu da ação #id:e23ea89 .

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$ 635,09 pelo autor, calculadas sobre o valor da causa R$ 31.754,52, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-67.2024.5.03.0131

AUTOR	SANDRA MARILIA DE AGUILAR
ADVOGADO	GISLAINE DE PAULA SOUSA LIMA(OAB: 222652/MG)
RÉU	CRISTIANA APARECIDA LOURENCO DE SOUZA 04105244680

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARILIA DE AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FJS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 15/05/2024 09:30 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a

data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLEIDE APARECIDA MOREIRA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010562-25.2021.5.03.0131

AUTOR	FERNANDO LUCAS CAMPOS SILVA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	ARIANE DA SILVA SALES(OAB: 204155/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para indicação da conta e dados bancários para possível transferência de saldo.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010034-20.2023.5.03.0131

EXEQUENTE	CELIA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BARBARA DOS SANTOS CHOUCAIR(OAB: 200507/MG)
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL GUIDON LTDA
ADVOGADO	BARBARA DOS SANTOS CHOUCAIR(OAB: 200507/MG)
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
EXECUTADO	ESPACO IOT - LANCHONETE E HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA DOS SANTOS CHOUCAIR(OAB: 200507/MG)
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para informar a esta secretaria o número PIS para fins de expedição de alvará de seguro desemprego, no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010176-87.2024.5.03.0131

AUTOR	MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para informar a esta secretaria no nº PIS, CTPS/série para fins de expedição do alvará seguro desemprego, no prazo legal.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010629-82.2024.5.03.0131

AUTOR	LUCAS EDUARDO DOS SANTOS ZEPF
ADVOGADO	ERICK THIAGO DA COSTA MELO(OAB: 22671/PA)
RÉU	53.698.656 VAGNER PEREIRA REZENDE
RÉU	VAGNER PEREIRA REZENDE
RÉU	ILDA PEREIRA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DOS SANTOS ZEPF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 29/07/2024 13:30 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-

Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010614-16.2024.5.03.0131

AUTOR	DEBORA STEPHANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA STEPHANE FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 15/05/2024 14:31 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84351672930

ou

ID DA REUNIÃO: 843 5167 2930

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer

presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010614-16.2024.5.03.0131

AUTOR	DEBORA STEPHANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA EM SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) VIRTUAL no dia 15/05/2024 14:31 horas.**

"Art. 844/CLT - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM** (Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020), na **SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5a VT CONTAGEM**.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link ou ID a seguir:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84351672930

ou

ID DA REUNIÃO: 843 5167 2930

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A AUDIÊNCIA SERÁ UNA, DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (artigos 825 e 852-H da CLT), cabendo às respectivas partes cientificá-las do link de acesso e da data e horário designados, sob pena de preclusão, importando a inércia da parte como desistência da oitiva. **O acesso das testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha indicado, a fim de preservar a higidez da prova, a incomunicabilidade entre os participantes e o isolamento/distanciamento social.**

CABE AO PRÓPRIO ADVOGADO INTERESSADO EFETUAR INDIVIDUALMENTE A SUA HABILITAÇÃO NO PJE, E NÃO À SECRETARIA DA VARA, SOB AS PENAS DA LEI E PRECLUSÃO, SENDO QUE NÃO SERÃO APRECIADOS REQUERIMENTOS NESSE SENTIDO (artigo 5º, §§5º e 10º, da Resolução CSJT 185/2017).

A defesa e documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da audiência (artigo 847, § único, da CLT), recomendando-se sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência (artigo 22, §1º, da Resolução CSJT 185/2017), não podendo serem apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. NÃO SERÁ CONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. Caso a reclamada não constitua advogado, defesa e documentos, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, deverão ser enviados para o e-mail da Vara: vt5.contagem@trt3.jus.br .

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ,do CEI e,

quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No caso de ação ajuizada pelo "Juizo 100% digital", a(o) ré(u) poderá opor-se à tramitação neste formato, devendo manifestar-se em 5 dias contados do recebimento da presente notificação, em petição apartada, devidamente identificada com esta finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021). No mesmo prazo, o reclamado deverá fornecer os dados para comunicação (endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo da parte e advogados).

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010615-98.2024.5.03.0131

AUTOR	ISABELA XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA XAVIER DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 15/05/2024 09:40 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem

direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010619-38.2024.5.03.0131

AUTOR	FABIANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 15/05/2024 14:21 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84351672930

ou

ID DA REUNIÃO: 843 5167 2930

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região,

selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010450-60.2024.5.03.0031

AUTOR	OSEIAS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	FABRICA DE ARGAMASSA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 29/07/2024 13:35 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do

sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010405-47.2024.5.03.0131

AUTOR	ADRIANO ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO	ELIANA ARAUJO MATOS(OAB: 158947/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROGERIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes e perita

MINUTA DE ACORDO NO #id:ab21ad5 . Perícia cancelada, intimada perita Paula.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 23/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010405-47.2024.5.03.0131

AUTOR	ADRIANO ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO	ELIANA ARAUJO MATOS(OAB: 158947/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes e perita

MINUTA DE ACORDO NO #id:ab21ad5 . Perícia cancelada, intimada perita Paula.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 23/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA

DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0011036-25.2023.5.03.0131

AUTOR	RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 23/04/2024 09:50 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0011036-25.2023.5.03.0131

AUTOR	RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 23/04/2024 09:50 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-11.2024.5.03.0131

AUTOR	SARA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TRANSCARGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	MULTSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA RODRIGUES EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

MINUTA DE ACORDO NO #id:6fcdb7f entre reclamante e 1a recda/MULTSERVICE LOGISTICA LTDA e 2a recda/TRANSCARGA LOGISTICA LTDA.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 29/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-11.2024.5.03.0131

AUTOR	SARA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TRANSCARGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	MULTSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTSERVICE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

MINUTA DE ACORDO NO #id:6fcdb7f entre reclamante e 1a recda/MULTSERVICE LOGISTICA LTDA e 2a recda/TRANSCARGA LOGISTICA LTDA.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 29/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-11.2024.5.03.0131

AUTOR	SARA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TRANSCARGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	MULTSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCARGA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

MINUTA DE ACORDO NO #id:6fcdb7f entre reclamante e 1a recda/MULTSERVICE LOGISTICA LTDA e 2a recda/TRANSCARGA LOGISTICA LTDA.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 29/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-11.2024.5.03.0131

AUTOR	SARA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	TRANSCARGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	MULTSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação partes

MINUTA DE ACORDO NO #id:6fcdb7f entre reclamante e 1a recda/MULTSERVICE LOGISTICA LTDA e 2a recda/TRANSCARGA LOGISTICA LTDA.

AUDIÊNCIA de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para 29/04/2024 14:00 horas, devendo comparecer as partes, para apreciação do acordo apresentado.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting (Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020), na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 5ª Vara do Trabalho de CONTAGEM /MG, a ser acessada pelo link ou ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010820-35.2021.5.03.0131

AUTOR	MARCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9fbb77 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **06/05/2024 às 15:40hs** que será realizada por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Ficam os presentes cientes de que partes e testemunhas devem estar conectadas e posicionadas adequadamente no momento do pregão, sob pena de não serem ouvidas. As testemunhas devem estar conectadas em dispositivo próprio (sem compartilhamento com outro participante) e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência e desde o pregão, sob pena de indeferimento da prova.

1) O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

2) As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

3) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aoZoom-para-Windows-e-Machttps://support.zoom.us/hc/pt-br.

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf.

5)Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31- 3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

Intime-se o reclamante de que deverá dar ciência a sua testemunha, Vinicius Rodrigues Santos.

Intime-se a testemunha da reclamada, Maicon José Campidelli de Almeida, conforme determinado na ata de id 1d8e606.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010820-35.2021.5.03.0131

AUTOR	MARCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	ILTON LUIS GUIMARAES DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9fbb77 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **06/05/2024 às 15:40hs** que será realizada por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Ficam os presentes cientes de que partes e testemunhas devem estar conectadas e posicionadas adequadamente no momento do pregão, sob pena de não serem ouvidas. As testemunhas devem estar conectadas em dispositivo próprio (sem compartilhamento com outro participante) e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência e desde o pregão, sob pena de indeferimento da prova.

1) O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou Número de ID da reunião: 897 049 1734.

2) As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

3) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aoZoom-para-Windows-e-Machttps://support.zoom.us/hc/pt-br.

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf.

5)Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31- 3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

Intime-se o reclamante de que deverá dar ciência a sua testemunha, Vinicius Rodrigues Santos.

Intime-se a testemunha da reclamada, Maicon José Campidelli de Almeida, conforme determinado na ata de id 1d8e606.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010633-22.2024.5.03.0131

AUTOR	ALOISIO TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 30/07/2024 13:30 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações

(art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

6ª Vara do Trabalho de Contagem
Edital

Processo Nº ATOrd-0010196-28.2014.5.03.0164

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 73021/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010196-28.2014.5.03.0164**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **VIC SEGURANCA LTDA** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente EDITAL para tomar ciência do despacho de ID ccdfd7b proferido nos autos.

O(s) documento(s) supramencionado(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, UTILIZANDO o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso: 24012913455862200000184618672

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VANESSA CAMPOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010196-28.2014.5.03.0164

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 73021/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010196-28.2014.5.03.0164**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **VIC SEGURANCA LTDA** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente EDITAL para tomar ciência do despacho de ID ccdfd7b e, caso queira, impugnar os cálculos apresentados pelo SLJ na planilha de ID b0a920f, no prazo de 8 dias.

O(s) documento(s) supramencionado(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, UTILIZANDO o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso: 24012913455862200000184618672

24020711093402300000185300869

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VANESSA CAMPOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010292-91.2024.5.03.0164

AUTOR	MARILDA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	ALFA HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA APARECIDA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f81e270 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 2963a0b.

Homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ressalto que não há que se cogitar de concordância da reclamada (artigo 841, §3º, da CLT), uma vez que ainda não foi apresentada a contestação.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$2.764,79, calculadas sobre o valor da causa (R$138.239,46), dispensadas na forma da lei.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-91.2024.5.03.0164

AUTOR	MARILDA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO	Leticia Maria Martins(OAB: 111197/MG)
RÉU	ALFA HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f81e270 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 2963a0b.

Homologo a DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ressalto que não há que se cogitar de concordância da reclamada (artigo 841, §3º, da CLT), uma vez que ainda não foi apresentada a contestação.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$2.764,79, calculadas sobre o valor da causa (R$138.239,46), dispensadas na forma da lei.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-40.2020.5.03.0067

AUTOR	DOMINGOS AMADEU CARVALHO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL ANTONIO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9f958d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, opôs Embargos de Declaração à sentença de ID 1182216, alegando a existência de omissão, conforme razões expostas na manifestação de ID 8e95210.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, foi determinada a intimação do reclamante que nada manifestou.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

Embargos de Declaração

A embargante aponta a existência de omissão no julgado, relativamente a alegação de inépcia dos pedidos de intervalos intrajornada, e saldo de salário.

Registre-se que o julgador não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra for a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar na decisão a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Evidente que a embargante, no entanto, pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação às matérias ali discutidas e enfrentadas, tendo em vista que as questões levantadas foram apreciadas no tópico da “Inépcia da Petição Inicial” constante do ID 1182216 – fl. 543 do Pdf.

A pretensão da embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC/2015 (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração. Não há omissão a ser sanada nos pontos apontados. Ressalte-se que, supostos erros de julgamento ou de valoração da prova não são passíveis de solução pela via eleita. O desiderato da embargante – reapreciação de matéria – deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos. Improcedentes os embargos apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME,** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-40.2020.5.03.0067

AUTOR	DOMINGOS AMADEU CARVALHO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL ANTONIO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS AMADEU CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9f958d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, opôs Embargos de Declaração à sentença de ID 1182216, alegando a existência de omissão, conforme razões expostas na manifestação de ID 8e95210.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, foi determinada a intimação do reclamante que nada manifestou.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

Embargos de Declaração

A embargante aponta a existência de omissão no julgado, relativamente a alegação de inépcia dos pedidos de intervalos intrajornada, e saldo de salário.

Registre-se que o julgador não está obrigado, ao proferir a decisão,

a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes, se outra for a sua, e nem a refutar, um a um, os argumentos, documentos, normas ou dispositivos por elas enumerados, bastando demonstrar na decisão a fonte dos seus fundamentos (artigo 93, IX, da CR/88), como ocorreu no presente caso. Por certo, escolhida uma via, tem-se por afastadas as demais.

Evidente que a embargante, no entanto, pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação às matérias ali discutidas e enfrentadas, tendo em vista que as questões levantadas foram apreciadas no tópico da "Inépcia da Petição Inicial" constante do ID 1182216 – fl. 543 do Pdf.

A pretensão da embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC/2015 (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração. Não há omissão a ser sanada nos pontos apontados. Ressalte-se que, supostos erros de julgamento ou de valoração da prova não são passíveis de solução pela via eleita. O desiderato da embargante – reapreciação de matéria – deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos. Improcedentes os embargos apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME,** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-35.2022.5.03.0186

AUTOR	JUAN GUSTAVO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN GUSTAVO ESTEVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2413712 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPA-SE a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia 06/06/2024 às 10h35min**.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-35.2022.5.03.0186

AUTOR	JUAN GUSTAVO ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2413712 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPA-SE a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia 06/06/2024 às

10h35min**.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-19.2022.5.03.0164

AUTOR	ALEX ALVES ANICETO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALVES ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb57bc1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPA-SE a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia 01/07/2024 às 10h30min**.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-19.2022.5.03.0164

AUTOR	ALEX ALVES ANICETO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb57bc1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPA-SE a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia 01/07/2024 às 10h30min**.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-80.2018.5.03.0164

AUTOR	JAIR MODESTO DE CASTRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RÉU	GPS TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded1ca7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Instrução por videoconferência** para o dia**28/05/2024 10:30 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-80.2018.5.03.0164

AUTOR	JAIR MODESTO DE CASTRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RÉU	GPS TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded1ca7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Instrução por videoconferência** para o dia**28/05/2024 10:30 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-80.2018.5.03.0164

AUTOR	JAIR MODESTO DE CASTRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RÉU	GPS TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MODESTO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded1ca7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigno **a audiência Instrução por videoconferência** para o dia**28/05/2024 10:30 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Fica facultado às partes e TESTEMUNHAS se dirigirem ao Foro para prestar depoimento pessoal.

No caso das partes e testemunhas injustificadamente não comparecerem à Vara do Trabalho e não acessarem a audiência virtualmente, configurará a perda da prova testemunha, bem como o depoimento da parte que faltar sem justificativa com antecedência.

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010524-20.2024.5.03.0030

REQUERENTE	ANTONIO DIAS
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
REQUERIDO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
REQUERIDO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
REQUERIDO	CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12160a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Registre-se o processamento nos autos principais.

Antes de conceder prazo para cálculos, intime-se o exequente a indicar em 5 dias os nomes e inscrições dos advogados da parte ré que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-69.2023.5.03.0164

AUTOR	EVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236f19b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intimem-se às partes para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do §2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-69.2023.5.03.0164

AUTOR	EVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236f19b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intimem-se às partes para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do §2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-03.2024.5.03.0015

AUTOR	ESTEVAO MARIANO DE REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAO MARIANO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d5b3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:35 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na

audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-95.2022.5.03.0164

AUTOR	HELBERTH CASSIO AMORIM MARTINS
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6009dcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-03.2024.5.03.0015

AUTOR	ESTEVAO MARIANO DE REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d5b3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:35 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-95.2022.5.03.0164

AUTOR	HELBERTH CASSIO AMORIM MARTINS
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS(OAB: 97816/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERTH CASSIO AMORIM MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6009dcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-15.2024.5.03.0164

AUTOR	S.V.L.D.S.
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	RENATO LUCAS DO VALE 10957242662
RÉU	FABRICIO MARCOS DE JESUS MESSIAS 13147926605

Intimado(s)/Citado(s):

- S.V.L.D.S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 735e129 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:45 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010406-30.2024.5.03.0164

REQUERENTE	VALDELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
REQUERIDO	COMERCIAL DE CARNES BELO VALE LTDA - EPP
REQUERIDO	BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQUERIDO	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELI ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83252a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Registre-se o processamento nos autos principais.

Antes de conceder prazo para cálculos, intime-se o exequente a indicar em 5 dias os nomes e inscrições dos advogados da parte ré que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010486-91.2024.5.03.0164

REQUERENTE	KATIA CILENE LIANO
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE LIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0066ce5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Registre-se o processamento nos autos principais.

Antes de conceder prazo para cálculos, intime-se o exequente a indicar em 5 dias os nomes e inscrições dos advogados da parte ré que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010486-91.2024.5.03.0164

REQUERENTE	KATIA CILENE LIANO
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
REQUERIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0066ce5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o processamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA em autos suplementares.

Registre-se o processamento nos autos principais.

Antes de conceder prazo para cálculos, intime-se o exequente a indicar em 5 dias os nomes e inscrições dos advogados da parte ré que patrocinam atualmente a causa nas instâncias superiores, juntando cópia dos instrumentos outorgados.

Prestadas as informações, a secretaria deverá cadastrá-los e fazer os autos conclusos para início da liquidação.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-89.2024.5.03.0164

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b27986 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **15/07/2024 08:45 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira

responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-07.2023.5.03.0164

AUTOR	J.G.G.
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	M.L.E.T.E.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.P.E.S.S.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.A.C.E.D.L.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.D.I.E.E.L.'.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	S.C.E.I.C.L.E.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	A.V.B.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.H.L.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.V.B.
- J.P.E.S.S.
- M.A.C.E.D.L.
- M.D.I.E.E.L.'.R.J.
- M.H.L.
- M.L.E.T.E.R.J.
- S.C.E.I.C.L.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1fe362b.

Processo Nº ATOrd-0011050-07.2023.5.03.0164

AUTOR	J.G.G.
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	M.L.E.T.E.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.P.E.S.S.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.A.C.E.D.L.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.D.I.E.E.L.'.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	S.C.E.I.C.L.E.R.J.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	A.V.B.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	M.H.L.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.G.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1fe362b.

Processo Nº ATOrd-0011581-93.2023.5.03.0164

AUTOR	CRISTIANE MARCIA NOGUEIRA MARCAL
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	MARCONDES GERALDO LEAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARCIA NOGUEIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f67ace proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:40 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010450-49.2024.5.03.0164

CONSIGNANTE	COOPERATIVA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COENFMG
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSANE SOARES CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COENFMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a248c9e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pautade audiênciaConciliação em Conhecimento por videoconferência para o dia**13/05/2024 14:49 horas.**

Intime-se a CONSIGNANTE por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada.

Notifique(m)-se o(s) CONSIGNATÁRIO(s), por via postal simples, dando-lhe(s) ciência da AUDIÊNCIA **telepresencial** designada (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional).

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no

horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010571-77.2024.5.03.0164

AUTOR	KAROLAINE BRUNA DA CONCEICAO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	LV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	RAIMUNDO SILEZIO SILVERIO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAINE BRUNA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c781cb6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se a carta precatória, expedindo-se o competente mandado.

Após o cumprimento do mandado, devolva-se a carta precatória, encaminhando ao Juízo Deprecante cópia dos documentos essenciais via malote digital.

Ao final, encaminhem-se os autos para a caixa "Cartas devolvidas".

Este juízo ficará à disposição para prosseguimento, caso necessário.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-26.2023.5.03.0164

AUTOR	SOLIMAR SENA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBIRITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIMAR SENA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c37fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:30 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-26.2023.5.03.0164

AUTOR	SOLIMAR SENA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBIRITE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c37fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **14/05/2024 08:30 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na

residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010621-06.2024.5.03.0164

AUTOR	KENIA MAIRA PIRES DE LIMA
ADVOGADO	ANGELO SILVANO DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA(OAB: 115386/MG)
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884/MG)
RÉU	LATICINIOS SABORES DO LEITE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA MAIRA PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aab8378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **13/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-88.2024.5.03.0164

AUTOR	RAFAEL CORGOSINHO ALVES
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES SILVA(OAB: 222110/MG)
RÉU	ALPHA TREINAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORGOSINHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac3663c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **13/05/2024 14:42 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-66.2024.5.03.0164

AUTOR	LUCIANO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	IS LOG & SERVICES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4234c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **16/07/2024 08:30 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na

audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011025-91.2023.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO VIANA DE BARROS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VIANA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b88a211 proferida nos autos.

1 - Relatório

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, artigo 852-I CLT.

2 - Fundamentos

2.1 - Da prescrição

A reclamada, em contestação, alega preliminar de mérito da prescrição, uma vez que o contrato do reclamante encerrou-se em 17.02.1995 e a ação foi ajuizada em 07.08.2023, ultrapassado o biênio prescricional.

Esta preliminar foi analisada no despacho de Id f65a395 que afastou a prejudicial arguida com fulcro no artigo 11 da CLT, eis que a presente ação é meramente declaratória.

Mantenho a decisão, e rejeito a preliminar arguida.

2.2 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017

As normas de direito material restritivas de direito não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes do advento da Lei 13.467/2017, por força do disposto no caput do art. 7º da CR/88 e no art. 468 da CLT, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica. As questões controvertidas relacionadas à jornada de trabalho devem ser analisadas à luz da antiga redação da CLT, sem a aplicação das normas restritivas inseridas com a Lei 13.467/2017. A lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela chamada "reforma trabalhista" aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

2.3 - Do PPP

O reclamante alega que trabalhou na ré entre 20.03.1989 até 17.02.1995 como ajudante de materiais e não concorda com os agentes nocivos informados para o período de 20.03.1989 a 01.10.1990, pois estava exposto a carvão e ruídos acima de 80 decibéis causado este pelo barulho de trânsito de caminhões.

Aduz, ainda, que estava exposto a outros produtos químicos. Requereu a realização de perícia técnica de insalubridade para apurar os agentes insalubres a que estava exposto.

A reclamada, no mérito, sustenta que o reclamante jamais trabalhou exposto a condições insalubres ou perigosas e que o PPP foi fornecido com as informações corretas.

Para dirimir a controvérsia e apurar as condições de trabalho do autor foi realizada perícia de insalubridade de ID 19da5f5 que concluiu:

"A primeira linha do item 13.4 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de descarga de caminhões.

A primeira linha do item 14.2 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de caminhão efetuando descarga de carvão vegetal ensacado, efetuar limpeza da área e embalagem de sacaria."

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Sem outras provas nos autos, prevalece o laudo pericial.

Portanto, condeno a reclamada a retificar o PPP do reclamante fazendo constar na primeira linha do item 13.4 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de descarga de caminhões e na primeira linha do item 14.2 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de caminhão efetuando descarga de carvão vegetal ensacado, efetuar limpeza da área e embalagem de

sacaria.

O novo PPP deverá ser entregue em até 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, art.790-B), arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, em favor do perito, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor condizente com a boa qualidade do laudo, com o tempo despendido e com as

despesas suportadas na sua elaboração. A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

2.5 -

22.4 - Atualização monetária

O Tribunal Pleno do Exc. STF, em sessão realizada no dia 18/12/2020, concluiu o julgamento das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021, que tratavam do tema atualização monetária dos débitos trabalhistas, definindo, por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e modulando os efeitos da decisão.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Em julgamento de Embargos de Declaração realizado conforme sessão virtual de 15/10/2021 a 22/10/2021, foi sanado erro material para estabelecer ***"****a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

Nesses termos, foi editada a seguinte ementa do julgamento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei,verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no

contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Desse modo, considerando os efeitos vinculantes do julgamento realizado, devem ser aplicados aqui os novos parâmetros de correção monetária, sendo que, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Quanto aos juros de mora, a decisão determinou a aplicação do *caput*do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial, ressaltando os seguintes termos do voto do relator:

"(...)

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT.

Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

A partir de tal comando, a jurisprudência do Col. TST passou a

definir a aplicação dos juros de mora, a exemplo do seguinte precedente:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ('compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ('contados do ajuizamento da reclamatória'). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré -processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período pré-processual, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

No mesmo sentido, os seguintes processos: RR-10195-19.2019.5.15.0072 (8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022); Ag-AIRR-129900-04.2009.5.04.0028 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022); Ag-RR-21582-04.2016.5.04.0020 (4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022); RR-1319-41.2015.5.06.0145 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

Assim, como até a data desta decisão inexiste solução legislativa, os cálculos de liquidação devem observar o comando do julgamento realizado no âmbito do STF, pois não há como adotar nenhum outro critério de aplicação de juros e correção monetária fora dos parâmetros fixados no julgamento das ADC 58 e 59, quais sejam: em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02); na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000, consignando, ainda, que, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Por todo o exposto, na fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), aplicando-se ainda os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2.5 - Da justiça gratuita

Considerando os termos da declaração de miserabilidade firmada pelo autor em fls. retro, e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que o autor recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

2.6 - Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência. Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, a parte reclamada arcará com os honorários advocatícios do patrono do reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da

liquidação da sentença.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita - mesmo diante da sucumbência recíproca – deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor do procurador das reclamadas, nos termos da decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.7 - Embargos Declaratórios

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

3 - Conclusão

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I) Rejeitar a prescrição bienal;

II) julgar o pedido de retificação de PPP pela reclamada nos termos da fundamentação.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 2.6.

Honorários periciais, nos precisos termos do item 2.2.

Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011025-91.2023.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO VIANA DE BARROS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b88a211 proferida nos autos.

1 - Relatório

Dispensado o relatório por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, artigo 852-I CLT.

2 - Fundamentos

2.1 - Da prescrição

A reclamada, em contestação, alega preliminar de mérito da prescrição, uma vez que o contrato do reclamante encerrou-se em 17.02.1995 e a ação foi ajuizada em 07.08.2023, ultrapassado o biênio prescricional.

Esta preliminar foi analisada no despacho de Id f65a395 que afastou a prejudicial arguida com fulcro no artigo 11 da CLT, eis que a presente ação é meramente declaratória.

Mantenho a decisão, e rejeito a preliminar arguida.

2.2 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017

As normas de direito material restritivas de direito não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes do advento da Lei 13.467/2017, por força do disposto no caput do art. 7º da CR/88 e no art. 468 da CLT, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica. As questões controvertidas relacionadas à jornada de trabalho devem ser analisadas à luz da antiga redação da CLT, sem a aplicação das normas restritivas inseridas com a Lei 13.467/2017. A lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela chamada "reforma trabalhista" aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

2.3 - Do PPP

O reclamante alega que trabalhou na ré entre 20.03.1989 até 17.02.1995 como ajudante de materiais e não concorda com os agentes nocivos informados para o período de 20.03.1989 a 01.10.1990, pois estava exposto a carvão e ruídos acima de 80 decibéis causado este pelo barulho de trânsito de caminhões.

Aduz, ainda, que estava exposto a outros produtos químicos.

Requereu a realização de perícia técnica de insalubridade para apurar os agentes insalubres a que estava exposto.

A reclamada, no mérito, sustenta que o reclamante jamais trabalhou exposto a condições insalubres ou perigosas e que o PPP foi fornecido com as informações corretas.

Para dirimir a controvérsia e apurar as condições de trabalho do autor foi realizada perícia de insalubridade de ID 19da5f5 que concluiu:

"A primeira linha do item 13.4 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de descarga de caminhões.

A primeira linha do item 14.2 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de caminhão efetuando descarga de carvão vegetal ensacado, efetuar limpeza da área e embalagem de sacaria."

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Sem outras provas nos autos, prevalece o laudo pericial.

Portanto, condeno a reclamada a retificar o PPP do reclamante fazendo constar na primeira linha do item 13.4 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de descarga de caminhões e na primeira linha do item 14.2 do PPP apresentado pelo Reclamante, Anexo de Id. 58aeced do presente processo deverá ser atualizado para: Ajudante de caminhão efetuando descarga de carvão vegetal ensacado, efetuar limpeza da área e embalagem de sacaria.

O novo PPP deverá ser entregue em até 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, art.790-B), arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, em favor do perito, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor condizente com a boa qualidade do laudo, com o tempo despendido e com as

despesas suportadas na sua elaboração. A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

2.5 -

22.4 - Atualização monetária

O Tribunal Pleno do Exc. STF, em sessão realizada no dia 18/12/2020, concluiu o julgamento das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021, que tratavam do tema atualização monetária dos débitos trabalhistas, definindo, por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e modulando os efeitos da decisão.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Em julgamento de Embargos de Declaração realizado conforme sessão virtual de 15/10/2021 a 22/10/2021, foi sanado erro material para estabelecer ***"****a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".*

Nesses termos, foi editada a seguinte ementa do julgamento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma

decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei,verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Desse modo, considerando os efeitos vinculantes do julgamento realizado, devem ser aplicados aqui os novos parâmetros de correção monetária, sendo que, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Quanto aos juros de mora, a decisão determinou a aplicação do *caput*do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial, ressaltando os seguintes termos do voto do relator:

"(...)

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT.

Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

A partir de tal comando, a jurisprudência do Col. TST passou a definir a aplicação dos juros de mora, a exemplo do seguinte precedente:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ -PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ('compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ('contados do ajuizamento da reclamatória'). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré -processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período pré-processual, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

No mesmo sentido, os seguintes processos: RR-10195-19.2019.5.15.0072 (8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022); Ag-AIRR-129900-04.2009.5.04.0028 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022); Ag-RR-21582-04.2016.5.04.0020 (4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022); RR-1319-41.2015.5.06.0145 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

Assim, como até a data desta decisão inexiste solução legislativa, os cálculos de liquidação devem observar o comando do julgamento realizado no âmbito do STF, pois não há como adotar nenhum outro critério de aplicação de juros e correção monetária fora dos parâmetros fixados no julgamento das ADC 58 e 59, quais sejam: em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02); na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000, consignando, ainda, que, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Por todo o exposto, na fase judicial, a atualização dos débitos

judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), aplicando-se ainda os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2.5 - Da justiça gratuita

Considerando os termos da declaração de miserabilidade firmada pelo autor em fls. retro, e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que o autor recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

2.6 - Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência. Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, a parte reclamada arcará com os honorários advocatícios do patrono do reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita - mesmo diante da sucumbência recíproca – deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor do procurador das reclamadas, nos termos da decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.7 - Embargos Declaratórios

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

3 - Conclusão

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I) Rejeitar a prescrição bienal;

II) julgar o pedido de retificação de PPP pela reclamada nos termos da fundamentação.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 2.6.

Honorários periciais, nos precisos termos do item 2.2.

Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-83.2022.5.03.0164

AUTOR	FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A - CLN
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a9931e proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de **VALE S.A.** e **CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 959.353,44. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas ofereceram defesa, oportunidade em que suscitaram a incompetência material e territorial, a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição e, no mérito, contestaram todos os pedidos e pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos e instrumentos de mandatos.

O autor manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Audiência de conciliação realizada sem êxito.

Exceção de Incompetência territorial e material apresentada pela segunda reclamada, apreciada e julgada improcedente, conforme decisão de ID 2b40ab7 – fls. 1081/1083.

Audiência de instrução do dia 06/03/2024, foi colhido o depoimento das partes (autor e 1ª e 2ª rés), sendo determinado o fracionamento da audiência para oitiva das testemunhas em data posterior, dispensados os prepostos e o reclamante.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi juntada pela 1ª reclamada ata de audiência do processo 0010854-64.2020.5.03.0092, como prova emprestada, o que foi deferido. Na mesma assentada foi colhido o depoimento de duas testemunhas.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final recusada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob da vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá ser aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A contratação de trabalhador no Brasil por empresa estrangeira, segue preceitos da Lei nº 7.064/1982, que em seu artigo 3º, II, privilegia a aplicação do princípio da norma mais favorável conforme descrito a seguir:

"*Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.*

(Redação dada pela Lei nº 11.962, de 20090)

(…)

Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

(…)

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

(…)

CAPÍTULO III – Da Contratação por Empresa Estrangeira

Art. 12 – A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho. (Regulamento)

Art. 13 – A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

(…)

Art. 19 – A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador."

Assim, considerando-se que as tratativas e a contratação do autor ocorreu no Brasil, conforme capítulo precedente, evidente que deve ser observada a legislação brasileira ao presente caso, mormente por não ter ficado demonstrado que a legislação do país estrangeiro é mais benéfica.

Como corolário da aplicação da Lei Brasileira afastam-se os prazos prescricionais previstos na legislação de Moçambique.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Exceção de Incompetência territorial e material apresentada pela segunda reclamada, apreciada e julgada improcedente, conforme decisão de ID 2b40ab7 – fls. 1081/1083.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A análise da legitimidade passiva, em sede de preliminar, deve ser feita in status assertionis.

A simples leitura da exordial permite concluir que as reclamadas são pessoas jurídicas indicadas pelo reclamante como devedoras na relação jurídica de direito material. Esse fato é, por si só, suficiente para legitimá-las a figurarem no polo passivo da ação sub judice. A análise da existência de responsabilidade por parte da segunda ré, relativamente aos pedidos, é matéria de mérito, que será decidida oportunamente.

Registra-se, ainda, que todas as condições da ação encontram-se presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão da parte autora.

Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

Em sede preliminar, a 1ª reclamada invoca o disposto nos artigos 329 e 342 do CPC, devendo a sentença se ater, em caso de condenação, aos pedidos expressamente formulados pelo reclamante.

Não se verifica a ocorrência de inovação ou modificação do pedido,

causa de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão suscitada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados pela parte contrária. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

IMPUGNAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados pelos reclamados de forma genérica. Os réus não contestaram, de modo específico, a estimativa devaloresapresentada na exordial.

De todo modo, os valores dos pedidos formulados se mostram razoáveis e atendem ao requisito do artigo 852-B da CLT.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

Conforme decidido na Exceção de Incompetência suscitada pela 2ª ré, reconhecendo a competência material da justiça do trabalho, bem como em tópico antecedente, aplica-se ao presente caso a legislação trabalhista brasileira, restando afastados, por conseguinte, os prazos prescricionais previstos na legislação estrangeira.

Da mesma forma, não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 10/08/2022 e as pretensões aqui deduzidas se referem a supostos direitos suprimidos no período de 01/12/2017 a 11/08/2020.

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão da ata de audiência de fls. 1124/1128, que indeferiu a contradita da testemunha Francisco Assis Ricarte Neto, nos termos da Súmula 357, bem como os protestos do autor pelo encerramento da oitiva da testemunha Pedro Manuel Gobe, por seus próprios fundamentos.

GRUPO ECONÔMICO

O autor requer o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, para todos os efeitos de direito, ao argumento de que a 1ª reclamada é a principal acionista e também controladora da 2ª ré.

Pois bem.

É sabido que, para a configuração do grupo econômico, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, é necessária a demonstração da relação de coordenação entre as sociedades empresárias envolvidas, sendo desnecessária a existência de hierarquia e mesmo a ingerência de uma entre sobre a outra, prescindindo, ainda, a identidade de sócios.

O § 3º do dispositivo citado, por sua vez, estabelece que *"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

No caso dos autos, é notório que a VALE S/A (1ª reclamada) é a controladora do grupo econômico formado pela 2ª reclamada, CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A (CLN). Tanto é assim que há efetiva ingerência da VALE S.A. nas atividades e na administração da 2ª ré.

Prova disso, é o fato de a certidão de constituição da segunda reclamada indicar empregados da VALE como integrantes dos conselhos de administração e fiscal (ID 6f085f6 – fls. 51/54), a exemplo do Sr. Marcos Aurélio Pinheiro Presoti (Ficha de Registro de Empregado – fls. 829/833).

Além disso, a testemunha indicada pela ré, em prova emprestada nos autos do processo 0010854-64.2020.5.03.0092, afirmou que a 1ª reclamada tinha participação societária na 2ª ré, acreditando ser de 50%. (fls. 1108/1113)

Ademais, depreende-se da prova oral, que de fato a reclamada VALE S.A., controlava a 2ª ré, integrando o mesmo grupo econômico.

Com efeito, a testemunha Francisco Assis Ricarte Neto, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: *"... trabalhou na África de Janeiro de 2015 à abril de 2022; que trabalhou pela CLN; que trabalhou junto com o reclamante; que trabalhava usando o uniforme da Vale; que a partir de meados de 2016 passou a usar o uniforme da CLN; que trabalhava na ferrovia; que o reclamante trabalhava na área de engenharia; que trabalhavam no mesmo prédio; que conheceu os seguintes chefes do reclamante: Srs.. Adilson Brunoro; Felipe Demate; Fabiano Puff; Marcos Presoti, todos empregados da Vale; que estes senhores lhe diziam que eram funcionários da Vale e esses senhores portavam crachá com logo da Vale; que conheceu o Sr.. Marcos Presoti na Vale em Carajás; que viu o Sr.. Adilson Brunoro na ferrovia Vitória-Minas;"*.

Além disso, declarou ainda, *"... que tinha acesso ao RH, através de plataforma de nome 'meu RH'; que este sistema ficava no site da Vale; que conheceu a Sr.. Ana Tedesco, gerente de RH, Sra.. Maria Ribeiro, Gerente de RH; que via a Sra.. Ana Tedesco com o uniforme da Vale, assim como a Sra.. Maria Ribeiro;"*.

Ainda, a formação de grupo econômico é corroborada pelo depoimento da testemunha Pedro Manuel Gobe, arrolada pela 1ª reclamada, que declarou: *"... que trabalhou com o reclamante, no período de 2019 até o ano que o reclamante retornou ao Brasil; que o reclamante era especialista operacional; que trabalhavam no mesmo prédio e no mesmo pátio; que a contratação dos*

funcionários é feito pelo RH da CLN; que não sabe dizer quem paga as despesas da contratação, pois esta é uma questão individual; que no passado o sistema em que trabalhava pertencia a Vale, que isto mudou quando a Vale vendeu a empresa, mas não sabe dizer qual a data, que acha que foi em 2022;".

Por fim, verifica-se que as reclamadas são representadas nesta ação pelo mesmo escritório, e embora tenham apresentado defesas separadas, estas guardam semelhanças umas às outras em diversos pontos, evidenciando uma atuação conjunta.

Diante do exposto, entende-se pela existência de elementos suficientes para a conclusão de que as reclamadas compõem um mesmo grupo econômico controlado pela VALE S.A., porquanto se vislumbra a ocorrência da atuação conjunta das pessoas jurídicas, bem como a comunhão de interesses entre elas, consoante os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Assim, acolhe-se o requerimento de declaração da existência de grupo econômico entre as reclamadas: VALE S/A e CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN, razão pela qual são responsáveis de forma solidária, sem benefício de ordem, pelos créditos porventura deferidos ao reclamante nestes autos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – UNICIDADE CONTRATUAL – PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, VALE S.A, condenando-a a proceder as anotações na sua CTPS referente ao período de 01/12/2017 a 11/08/2020 e, caso não seja reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, seja reconhecida a formação do grupo econômico entre as reclamadas e a responsabilização solidária pelas obrigações legais e contratuais ora pleiteadas, sob o argumento de que, desde o processo de contratação e durante o contrato de trabalho, recebeu ordens de empregados da Vale, crachá por ela emitido, treinamentos e cursos por ela ministrados.

As reclamadas negam este vínculo direto com a 1ª reclamada admitindo apenas que ela foi a intermediadora de mão de obra, nos termos da Lei 7.064/82.

Pois bem.

A prova dos autos leva a conclusão de que a 1ª reclamada é de fato a real empregadora do reclamante, tendo em vista a criação da 2ª ré e o controle direto do empreendimento em Moçambique, assentando seus empregados no comando das operações, de forma cedida ou emprestada (ID 6f085f6 – fls. 51/55 e ID b981025 – fls. 414/423).

Com efeito, as tratativas para contratação do reclamante apontam o envolvimento de empregados da 1ª ré, conforme se depreende dos perfis sociais e fichas de registros de empregados carreados aos autos, bem como da prova oral colhida nos presentes autos.

Nesse sentido, o Sr. Francisco Assis Ricarte Neto, ouvido a rogo do reclamante, declarou que trabalhou com o autor na 2ª reclamada, no mesmo prédio, que conheceu os chefes do reclamante, Srs. Adilson Brunoro, Felipe Demate, Fabiano Puff, e Marcos Presoti, que todos eram empregados da 1ª ré (Vale).

Além disso, o autor recebia orientações relacionadas ao trabalho, conforme se verifica do documento de fls. 57/58, e-mail enviado pela Sra. Vivian Andréa Parreira, engenheira ferroviária da Vale S.A., utilizando inclusive o endereço eletrônico da reclamada, (@vale.com).

Ademais, a carta de dispensa do reclamante, bem como a memória de cálculo de desligamento, foram assinadas pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro da Silva, conforme documento de fls. 62/64, constando o logo da 1ª ré, o que leva a conclusão de que a dispensa foi procedida pela VALE S.A.

Ainda, em audiência (fl. 1103), a preposta da 1ª reclamada, corroborando a tese autoral, declarou *"que só a vale Brasil assina rescisões de funcionários da vale Brasil;"*.

Assim, em que pese tenha ocorrido a formalização de diversos contratos com as empresas reclamadas, reconheço que houve apenas um único contrato de trabalho formado com a 1ª reclamada, com início em 02/03/2018, sendo o empregado dispensado, sem justa causa, em 11/08/2020.

Diante do exposto, declara-se o vínculo de emprego único e direto entre o reclamante e a 1ª reclamada Vale S.A., iniciado em 02/03/2018, um dia após o encerramento do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, na função de Especialista Operacional, com término em 19/09/2020, observada a projeção do aviso prévio de 39 dias, com remuneração mensal de R$24.222,44 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), valor não impugnado especificamente pelas reclamadas.

Assim, incumbe à 1ª reclamada, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, proceder as anotações na CTPS obreira, consignando a admissão em 12/03/2018 e a dispensa em 19/09/2020, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00. Para tanto, após o trânsito em julgado, o reclamante deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS perante este Juízo. Caso a ré não cumpra as obrigações de fazer, a Secretaria desta Especializada deverá proceder à anotação da CTPS do autor. Reconhecido o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, bem como a unicidade contratual, além da aplicação da legislação brasileira, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

– aviso prévio indenizado de 39 dias;

– terço constitucional das férias relativas aos períodos aquisitivos 2018/2019 e 2019/2020;

– férias proporcionais 2019/2020 (07/12), acrescida do terço constitucional;

– indenização substitutiva ao FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho, acrescido da indenização rescisória de 40% sobre os valores devidos.

Ressalte-se, quanto as férias, que a testemunha Francisco de Assis Ricarte Neto, declarou *"... que o reclamante tinha 22 dias úteis de férias, mas não consegue afirmar se efetivamente retirava esses dias; (...) que não sabe se o reclamante era acionado durante as férias;"*, razão pelo qual foi deferido tão somente o terço constitucional.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS – ADICIONAL NOTURNO

O reclamante narra que, com exceção do período em que trabalhou no Brasil (15/03/2020 a 11/08/2020), cumpriu escala de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, no entanto, devido a emergências diversas, numa média de 8 vezes por mês, laborava fora da escala, o que poderia ocorrer em qualquer dia da semana (inclusive em dias de domingos, média de 1 por mês) e em qualquer horário do dia (período matutino, vespertino e noturno); sendo que, quando isso ocorria, trabalhava por 5 horas, em média. Aduz que até 15/03/2020, o intervalo intrajornada era de apenas 20 minutos, cerca de 03 vezes por semana. Ainda, que cerca de 04 vezes por mês não usufruía do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, pois era convocado para o trabalho fora de sua escala ou tinha a escala de serviço estendida.

Em razão do exposto, pleiteia o pagamento de todas as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, além das horas intervalares suprimidas, domingos laborados, adicional noturno, acrescidos dos adicionais convencionais e os respectivos reflexos.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

As reclamadas não juntaram os controles de jornada ou escalas de serviço do reclamante. Desse modo, a Súmula 338, I, do TST estabelece que a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto acarreta a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, devendo ser analisadas as demais provas constantes dos autos.

Analisa-se.

A testemunha do reclamante, Francisco Assis Ricarte Neto, declarou que: *"que trabalhou junto com o reclamante; (...) que encontrava com o reclamante durante a jornada; que a escala do reclamante era de segunda a sexta; que o reclamante entrava as 07h00min; que as vezes via o reclamante indo em bora as 18h00min/18h30min.; que 03 vezes ao mês viajava com o reclamante, em viagens de trens para destacamentos em Moçambique; que as viagens duravam 10/15 horas; que trabalhava dois finais de semana por mês; que havia o nome do reclamante em escala de plantão; que viu o reclamante trabalhando em finais de semana; que o reclamante trabalhava no período noturno de acordo com os acionamentos; que acredita que o reclamante anotava os acionamentos; que já almoçou com o reclamante, que em media gastavam de 15 a 20 minutos; (...) que compensavam as horas extras com folgas; que folgava antes dos inícios das férias e depois das férias; que o reclamante trabalhou sozinho até 2019, (...) que depois que o reclamante preparou o outro funcionário em 2019, teve um revezamento; que não via o reclamante fazendo intervalo intrajornada; que não sabe a media que o reclamante era acionado no período noturno; que não sabe precisar a media; que o reclamante fazia parte da equipe de emergência; que não sabe a frequência que o reclamante era acionado no equipe de emergência"*.

Por sua vez, a testemunha Pedro Manuel Gobe, arrolada pela reclamada, declarou que: *"que trabalhou com o reclamante, no período de 2019 até o ano que o reclamante retornou ao Brasil; que o reclamante era especialista operacional; que trabalhavam no mesmo prédio e no mesmo pátio; (...) que trabalhavam de segunda a quinta das 07h45min as 17h00min, com intervalo de 01 hora para o almoço e sexta das 08h00min as 16h00min, com intervalo de 01 hora para almoço; que todos os funcionários fazem 01 horas de intervalo; que aos finais de semana são dias de descanso, somente trabalhavam em caso de acionamento de acidente ou demanda especial; que acredita que o reclamante trabalhava nestes acionamentos; que já viu o reclamante nestas ocasiões; (...) que anotava o tempo trabalhado no final de semana; que informavam o tempo a liderança; (...) que na época da pandemia era respeitado o fuso horário para que o início de trabalho ocorresse no dia no Brasil; (...) que já fez viajem de trem com o reclamante, comboios de cargas, o intervalo é feito ao final, quando chega ao destino; (...) que atendia emergência após o horário de trabalho, era obrigatório anota; que não sabe informar quantas emergências o reclamante atendeu por dia; que não sabe a quantidade de hora extra que o reclamante fazia; que horário que o reclamante fazia é o descrito acima;"*.

Da análise conjunta da prova oral, constata-se que as testemunhas ouvidas laboraram diretamente com o autor, nas quais informaram jornada de trabalho conflitantes, tendo a testemunha do obreiro informado que iniciava a jornada às 07h00 e finalizava por volta das 18h00/18h30 de segunda a sexta-feira, com apenas 15/20 minutos

de intervalo para refeição. Por sua vez, a testemunha da reclamada informou que a jornada era das 07h45 às 17h00 de segunda a quinta-feira e das 08h00 às 16h00 aos sábados, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Considerando as informações da prova oral, arbitra-se a jornada média de trabalho do reclamante, durante todo o período contratual, com exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 18h00, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Saliente-se que, da jornada declinada na inicial, bem como da jornada arbitrada não se verifica labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, conclui-se que a jornada semanal do autor excedia as 08 horas diárias e 44 semanais, razão pela qual defere-se o pagamento das horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, por todo o período contratual, com exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, com acréscimo legal e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Quanto ao pedido de pagamento dos adicionais de 50%, 70% e 100%, apresentados como praticados pela VALE SA., indefere-se, eis que o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, serem nestes percentuais os adicionais aplicados pela empregadora citada e, tampouco, em quais casos se aplicam.

No tocante ao intervalo intrajornada, reputa-se que o reclamante usufruía de uma hora diária para refeição e descanso, tendo em vista a contradição do depoimento da testemunha arrolada pelo autor que inicialmente afirmou que *"já almoçou com o reclamante, que em media gastavam de 15 a 20 minutos"*, e logo adiante afirmou que *"não via o reclamante fazendo intervalo intrajornada"*.

Diante da jornada fixada, não se vislumbra descumprimento da concessão do intervalo interjornada, ou mesmo labor aos domingos, ou em horário noturno no período de labor em Moçambique, pelo que ficam indeferidos tais pedidos.

No que diz respeito ao período laborado no Brasil (15/03/2020 a 11/08/2020), considerando a diferença de fuso horário, acolhe-se parcialmente a jornada declinada na inicial para fixá-la da seguinte forma: de segunda a sexta-feira, das 03:00 às 14:00 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, sendo procedentes, portanto, os pedidos de pagamento de horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal no aludido período, com adicional legal, e horas noturnas reduzidas, acrescidas do adicional noturno de 20% referentes ao labor entre 03h00 e 05h00 da manhã, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em pagamento do adicional noturno após as 05h00 da manhã, tendo em vista que a maior parte da jornada se deu em período diurno.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; jornada fixada, adicional legal, presunção de frequência absoluta, excetuando-se eventuais faltas, períodos de férias e licenças médicas registradas nos autos; o divisor 220; e a Súmula 264 do TST, e adicional de labor em zona remota, conforme se infere do documento de ID 4bf2c9a – fl. 63 (Memória de Cálculo Desligamento).

HORAS DE SOBREAVISO

O Reclamante alega que, à exceção do período em que trabalhou em home office no Brasil, permanecia, além da jornada normal, de sobreaviso, em média, 02 finais de semanada por mês, e que tinha que permanecer em casa, não podia ingerir bebida alcoólica, e com o celular funcional ligado o tempo inteiro. Pleiteia, em razão do exposto, a condenação da ré ao pagamento de 120 horas laboradas em regime de sobreaviso, com reflexos nas parcelas que especifica. Aduz que o sobreaviso começa às 19h00 de sexta-feira e terminava as 07h00 da segunda-feira seguinte, durando, em média, 60 horas.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o autor não ficava à disposição, em regime de sobreaviso. Sustenta que pelo porte da empresa, os serviços prestados pelo autor poderiam ser direcionados a outros empregados, sob pena de tornar impraticável/limitada a continuidade das atividades empresárias. Ainda, que o uso do celular não impede a liberdade de locomoção, podendo ser recusadas as ligações que são identificadas.

Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 428 do TST, *"considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

Quanto ao tema, a testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou: *"… que havia o nome do reclamante em escala de plantão; que viu o reclamante trabalhando em finais de semana; (…) que tinha escala de plantão sobre aviso; (…) que não sabe a media que o reclamante era acionado no período noturno; que não sabe precisar a media; que o reclamante fazia parte da equipe de emergência; que não sabe a frequência que o reclamante era acionado no equipe de emergência"*.

Já a testemunha da reclamada declarou que: *"… que aos finais de semana são dias de descanso, somente trabalhavam em caso de acionamento de acidente ou demanda especial; que acredita que o reclamante trabalhava nestes acionamentos; que já viu o reclamante nestas ocasiões; que não sabe como funcionava a lei para os funcionários patrizados, mas para Moçambicano havia compensação do trabalho sobre aviso; que a reclamada tem uma*

equipe de emergência, plantonista; que não sabe se o reclamante fazia parte da equipe, pelo que sabe o reclamante não fazia parte da equipe de plantonista; que primeiro acionava a equipe de emergência e de acordo com a natureza do acidente, depoente e reclamante poderia ser acionado; (...) que anotava o tempo trabalhado no final de semana; que informavam o tempo a liderança; (...) que era acionados duas vezes por mês aos finais de semanas;".

Infere-se da prova oral produzida a realização de plantões por parte do reclamante, duas vezes por mês aos finais de semana.

Assim, julga-se parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso, as quais fixa-se em 120 horas por mês, por todo o contrato de trabalho, à exceção do período de labor em home office no Brasil, qual seja, de 15/03/2020 a 11/08/2020, a serem apuradas com base de cálculo concernente a todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264, do Colendo TST), na base de um terço do valor das horas normais, com os consequentes reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Para apuração dos cálculos, deverão ser observados os parâmetros já fixados em tópico anterior.

Ressalte-se que as horas de sobreaviso não são acrescidas de adicional de serviço extraordinário. Com efeito, observada aplicação analógica do disposto no artigo 244, §2º da CLT, devem ser remuneradas em valor correspondente a 1/3 do valor da hora normal, conforme já determinado.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/C.TST), indefere-se qualquer compensação.

Quanto à aplicação do instituto da dedução, a fim de se evitar o *"bis in idem"* e o enriquecimento sem causa do autor, defere-se a dedução dos valores quitados sob idênticos títulos daqueles deferidos nesta sentença, desde que já comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consoante informado na inicial, indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao autor (art. 790, § 3º, da CLT).

Ademais, em que pese a declaração de pobreza (fl. 28), não houve comprovação de insuficiência de recursos, conforme determina o §4º, do art. 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, aos advogados serão devidos os honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitra-se, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, §3º).

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor dos advogados da parte ré, arbitrados em 10%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adota-se o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG)**:**

I – rejeitar as preliminares;

II – reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas 1ª e 2ª;

III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar as reclamadas **VALE S.A.** e **CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN,** de forma solidária, a pagarem ao reclamante, **FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:

– aviso prévio indenizado de 39 dias;

– terço constitucional das férias relativas aos períodos aquisitivos 2018/2019 e 2019/2020;

– férias proporcionais 2019/2020 (07/12), acrescida do terço constitucional;

– indenização substitutiva ao FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho, acrescido da indenização rescisória de 40% sobre os valores devidos;

– horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, por todo o período contratual, à exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, com acréscimo legal, com acréscimo legal e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%;

– pagamento de horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, no período de 15/03/2020 a 11/0/2020, com adicional legal, e horas noturnas reduzidas, acrescidas do adicional noturno de 20% referentes ao labor entre 03h00 e 05h00 da manhã, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%;

– horas de sobreaviso, as quais fixa-se em 120 horas por mês, por todo o contrato de trabalho, à exceção do período de labor em home office no Brasil, qual seja, de 15/03/2020 a 11/08/2020, a serem apuradas na base de um terço do valor das horas normais, com os consequentes reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

IV – Incumbe à 1ª reclamada, ainda, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, proceder as anotações na CTPS obreira, consignando a admissão em 12/03/2018 e a dispensa em 19/09/2020, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00. Para tanto, após o trânsito em julgado, o reclamante deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS perante este Juízo. Caso a ré não cumpra as obrigações de fazer, a Secretaria desta Especializada deverá proceder à anotação da CTPS do autor. As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 5.000,00, calculadas sobre R$ 250.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-83.2022.5.03.0164

AUTOR	FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A - CLN
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A - CLN
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a9931e proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de **VALE S.A.** e **CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 959.353,44. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas ofereceram defesa, oportunidade em que suscitaram a incompetência material e territorial, a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição e, no

mérito, contestaram todos os pedidos e pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos e instrumentos de mandatos.

O autor manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Audiência de conciliação realizada sem êxito.

Exceção de Incompetência territorial e material apresentada pela segunda reclamada, apreciada e julgada improcedente, conforme decisão de ID 2b40ab7 – fls. 1081/1083.

Audiência de instrução do dia 06/03/2024, foi colhido o depoimento das partes (autor e 1ª e 2ª rés), sendo determinado o fracionamento da audiência para oitiva das testemunhas em data posterior, dispensados os prepostos e o reclamante.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi juntada pela 1ª reclamada ata de audiência do processo 0010854-64.2020.5.03.0092, como prova emprestada, o que foi deferido. Na mesma assentada foi colhido o depoimento de duas testemunhas.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final recusada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob da vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá ser aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A contratação de trabalhador no Brasil por empresa estrangeira, segue preceitos da Lei nº 7.064/1982, que em seu artigo 3º, II, privilegia a aplicação do princípio da norma mais favorável conforme descrito a seguir:

"*Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.*

(Redação dada pela Lei nº 11.962, de 20090)

(…)

Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

(…)

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

(…)

CAPÍTULO III – Da Contratação por Empresa Estrangeira

Art. 12 – A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho. (Regulamento)

Art. 13 – A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

(…)

Art. 19 – A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador."

Assim, considerando-se que as tratativas e a contratação do autor ocorreu no Brasil, conforme capítulo precedente, evidente que deve ser observada a legislação brasileira ao presente caso, mormente por não ter ficado demonstrado que a legislação do país estrangeiro é mais benéfica.

Como corolário da aplicação da Lei Brasileira afastam-se os prazos prescricionais previstos na legislação de Moçambique.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Exceção de Incompetência territorial e material apresentada pela segunda reclamada, apreciada e julgada improcedente, conforme decisão de ID 2b40ab7 – fls. 1081/1083.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A análise da legitimidade passiva, em sede de preliminar, deve ser feita in status assertionis.

A simples leitura da exordial permite concluir que as reclamadas são pessoas jurídicas indicadas pelo reclamante como devedoras na relação jurídica de direito material. Esse fato é, por si só, suficiente para legitimá-las a figurarem no polo passivo da ação sub judice. A análise da existência de responsabilidade por parte da segunda ré, relativamente aos pedidos, é matéria de mérito, que será decidida oportunamente.

Registra-se, ainda, que todas as condições da ação encontram-se presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão da parte autora.

Rejeita-se a preliminar.

LIMITES DA LIDE

Em sede preliminar, a 1ª reclamada invoca o disposto nos artigos 329 e 342 do CPC, devendo a sentença se ater, em caso de condenação, aos pedidos expressamente formulados pelo

reclamante.

Não se verifica a ocorrência de inovação ou modificação do pedido, causa de pedir ou alteração dos limites da lide, pelo que resta prejudicada a questão suscitada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados pela parte contrária. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

IMPUGNAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados pelos reclamados de forma genérica. Os réus não contestaram, de modo específico, a estimativa devaloresapresentada na exordial.

De todo modo, os valores dos pedidos formulados se mostram razoáveis e atendem ao requisito do artigo 852-B da CLT.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

Conforme decidido na Exceção de Incompetência suscitada pela 2ª ré, reconhecendo a competência material da justiça do trabalho, bem como em tópico antecedente, aplica-se ao presente caso a legislação trabalhista brasileira, restando afastados, por conseguinte, os prazos prescricionais previstos na legislação estrangeira.

Da mesma forma, não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 10/08/2022 e as pretensões aqui deduzidas se referem a supostos direitos suprimidos no período de 01/12/2017 a 11/08/2020.

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão da ata de audiência de fls. 1124/1128, que indeferiu a contradita da testemunha Francisco Assis Ricarte Neto, nos termos da Súmula 357, bem como os protestos do autor pelo encerramento da oitiva da testemunha Pedro Manuel Gobe, por seus próprios fundamentos.

GRUPO ECONÔMICO

O autor requer o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, para todos os efeitos de direito, ao argumento de que a 1ª reclamada é a principal acionista e também controladora da 2ª ré.

Pois bem.

É sabido que, para a configuração do grupo econômico, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, é necessária a demonstração da relação de coordenação entre as sociedades empresárias envolvidas, sendo desnecessária a existência de hierarquia e mesmo a ingerência de uma entre sobre a outra, prescindindo, ainda, a identidade de sócios.

O § 3º do dispositivo citado, por sua vez, estabelece que *"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"*.

No caso dos autos, é notório que a VALE S/A (1ª reclamada) é a controladora do grupo econômico formado pela 2ª reclamada, CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A (CLN). Tanto é assim que há efetiva ingerência da VALE S.A. nas atividades e na administração da 2ª ré.

Prova disso, é o fato de a certidão de constituição da segunda reclamada indicar empregados da VALE como integrantes dos conselhos de administração e fiscal (ID 6f085f6 – fls. 51/54), a exemplo do Sr. Marcos Aurélio Pinheiro Presoti (Ficha de Registro de Empregado – fls. 829/833).

Além disso, a testemunha indicada pela ré, em prova emprestada nos autos do processo 0010854-64.2020.5.03.0092, afirmou que a 1ª reclamada tinha participação societária na 2ª ré, acreditando ser de 50%. (fls. 1108/1113)

Ademais, depreende-se da prova oral, que de fato a reclamada VALE S.A., controlava a 2ª ré, integrando o mesmo grupo econômico.

Com efeito, a testemunha Francisco Assis Ricarte Neto, ouvida a rogo do reclamante, declarou que: *"... trabalhou na África de Janeiro de 2015 à abril de 2022; que trabalhou pela CLN; que trabalhou junto com o reclamante; que trabalhava usando o uniforme da Vale; que a partir de meados de 2016 passou a usar o uniforme da CLN; que trabalhava na ferrovia; que o reclamante trabalhava na área de engenharia; que trabalhavam no mesmo prédio; que conheceu os seguintes chefes do reclamante: Srs.. Adilson Brunoro; Felipe Demate; Fabiano Puff; Marcos Presoti, todos empregados da Vale; que estes senhores lhe diziam que eram funcionários da Vale e esses senhores portavam crachá com logo da Vale; que conheceu o Sr.. Marcos Presoti na Vale em Carajás; que viu o Sr.. Adilson Brunoro na ferrovia Vitória-Minas;"*.

Além disso, declarou ainda, *"... que tinha acesso ao RH, através de plataforma de nome 'meu RH'; que este sistema ficava no site da Vale; que conheceu a Sr.. Ana Tedesco, gerente de RH, Sra.. Maria Ribeiro, Gerente de RH; que via a Sra.. Ana Tedesco com o uniforme da Vale, assim como a Sra.. Maria Ribeiro;"*.

Ainda, a formação de grupo econômico é corroborada pelo depoimento da testemunha Pedro Manuel Gobe, arrolada pela 1ª reclamada, que declarou: *"... que trabalhou com o reclamante, no período de 2019 até o ano que o reclamante retornou ao Brasil; que*

o reclamante era especialista operacional; que trabalhavam no mesmo prédio e no mesmo pátio; que a contratação dos funcionários é feito pelo RH da CLN; que não sabe dizer quem paga as despesas da contratação, pois esta é uma questão individual; que no passado o sistema em que trabalhava pertencia a Vale, que isto mudou quando a Vale vendeu a empresa, mas não sabe dizer qual a data, que acha que foi em 2022;".

Por fim, verifica-se que as reclamadas são representadas nesta ação pelo mesmo escritório, e embora tenham apresentado defesas separadas, estas guardam semelhanças umas às outras em diversos pontos, evidenciando uma atuação conjunta.

Diante do exposto, entende-se pela existência de elementos suficientes para a conclusão de que as reclamadas compõem um mesmo grupo econômico controlado pela VALE S.A., porquanto se vislumbra a ocorrência da atuação conjunta das pessoas jurídicas, bem como a comunhão de interesses entre elas, consoante os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Assim, acolhe-se o requerimento de declaração da existência de grupo econômico entre as reclamadas: VALE S/A e CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN, razão pela qual são responsáveis de forma solidária, sem benefício de ordem, pelos créditos porventura deferidos ao reclamante nestes autos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – UNICIDADE CONTRATUAL – PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, VALE S.A, condenando-a a proceder as anotações na sua CTPS referente ao período de 01/12/2017 a 11/08/2020 e, caso não seja reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, seja reconhecida a formação do grupo econômico entre as reclamadas e a responsabilização solidária pelas obrigações legais e contratuais ora pleiteadas, sob o argumento de que, desde o processo de contratação e durante o contrato de trabalho, recebeu ordens de empregados da Vale, crachá por ela emitido, treinamentos e cursos por ela ministrados.

As reclamadas negam este vínculo direto com a 1ª reclamada admitindo apenas que ela foi a intermediadora de mão de obra, nos termos da Lei 7.064/82.

Pois bem.

A prova dos autos leva a conclusão de que a 1ª reclamada é de fato a real empregadora do reclamante, tendo em vista a criação da 2ª ré e o controle direto do empreendimento em Moçambique, assentando seus empregados no comando das operações, de forma cedida ou emprestada (ID 6f085f6 – fls. 51/55 e ID b981025 – fls. 414/423).

Com efeito, as tratativas para contratação do reclamante apontam o envolvimento de empregados da 1ª ré, conforme se depreende dos perfis sociais e fichas de registros de empregados carreados aos autos, bem como da prova oral colhida nos presentes autos.

Nesse sentido, o Sr. Francisco Assis Ricarte Neto, ouvido a rogo do reclamante, declarou que trabalhou com o autor na 2ª reclamada, no mesmo prédio, que conheceu os chefes do reclamante, Srs. Adilson Brunoro, Felipe Demate, Fabiano Puff, e Marcos Presoti, que todos eram empregados da 1ª ré (Vale).

Além disso, o autor recebia orientações relacionadas ao trabalho, conforme se verifica do documento de fls. 57/58, e-mail enviado pela Sra. Vivian Andréa Parreira, engenheira ferroviária da Vale S.A., utilizando inclusive o endereço eletrônico da reclamada, (@vale.com).

Ademais, a carta de dispensa do reclamante, bem como a memória de cálculo de desligamento, foram assinadas pela Sra. Maria Aparecida Ribeiro da Silva, conforme documento de fls. 62/64, constando o logo da 1ª ré, o que leva a conclusão de que a dispensa foi procedida pela VALE S.A.

Ainda, em audiência (fl. 1103), a preposta da 1ª reclamada, corroborando a tese autoral, declarou *"que só a vale Brasil assina rescisões de funcionários da vale Brasil;"*.

Assim, em que pese tenha ocorrido a formalização de diversos contratos com as empresas reclamadas, reconheço que houve apenas um único contrato de trabalho formado com a 1ª reclamada, com início em 02/03/2018, sendo o empregado dispensado, sem justa causa, em 11/08/2020.

Diante do exposto, declara-se o vínculo de emprego único e direto entre o reclamante e a 1ª reclamada Vale S.A., iniciado em 02/03/2018, um dia após o encerramento do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes, na função de Especialista Operacional, com término em 19/09/2020, observada a projeção do aviso prévio de 39 dias, com remuneração mensal de R$24.222,44 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), valor não impugnado especificamente pelas reclamadas.

Assim, incumbe à 1ª reclamada, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, proceder as anotações na CTPS obreira, consignando a admissão em 12/03/2018 e a dispensa em 19/09/2020, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00. Para tanto, após o trânsito em julgado, o reclamante deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS perante este Juízo. Caso a ré não cumpra as obrigações de fazer, a Secretaria desta Especializada deverá proceder à anotação da CTPS do autor. Reconhecido o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, bem como a unicidade contratual, além da aplicação da legislação brasileira,

condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

– aviso prévio indenizado de 39 dias;

– terço constitucional das férias relativas aos períodos aquisitivos 2018/2019 e 2019/2020;

– férias proporcionais 2019/2020 (07/12), acrescida do terço constitucional;

– indenização substitutiva ao FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho, acrescido da indenização rescisória de 40% sobre os valores devidos.

Ressalte-se, quanto as férias, que a testemunha Francisco de Assis Ricarte Neto, declarou *"... que o reclamante tinha 22 dias úteis de férias, mas não consegue afirmar se efetivamente retirava esses dias; (...) que não sabe se o reclamante era acionado durante as férias;"*, razão pelo qual foi deferido tão somente o terço constitucional.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS – ADICIONAL NOTURNO

O reclamante narra que, com exceção do período em que trabalhou no Brasil (15/03/2020 a 11/08/2020), cumpriu escala de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, no entanto, devido a emergências diversas, numa média de 8 vezes por mês, laborava fora da escala, o que poderia ocorrer em qualquer dia da semana (inclusive em dias de domingos, média de 1 por mês) e em qualquer horário do dia (período matutino, vespertino e noturno); sendo que, quando isso ocorria, trabalhava por 5 horas, em média. Aduz que até 15/03/2020, o intervalo intrajornada era de apenas 20 minutos, cerca de 03 vezes por semana. Ainda, que cerca de 04 vezes por mês não usufruía do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, pois era convocado para o trabalho fora de sua escala ou tinha a escala de serviço estendida.

Em razão do exposto, pleiteia o pagamento de todas as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, além das horas intervalares suprimidas, domingos laborados, adicional noturno, acrescidos dos adicionais convencionais e os respectivos reflexos.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

As reclamadas não juntaram os controles de jornada ou escalas de serviço do reclamante. Desse modo, a Súmula 338, I, do TST estabelece que a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto acarreta a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, devendo ser analisadas as demais provas constantes dos autos.

Analisa-se.

A testemunha do reclamante, Francisco Assis Ricarte Neto, declarou que: *"que trabalhou junto com o reclamante; (...) que encontrava com o reclamante durante a jornada; que a escala do reclamante era de segunda a sexta; que o reclamante entrava as 07h00min; que as vezes via o reclamante indo em bora as 18h00min/18h30min.; que 03 vezes ao mês viajava com o reclamante, em viagens de trens para destacamentos em Moçambique; que as viagens duravam 10/15 horas; que trabalhava dois finais de semana por mês; que havia o nome do reclamante em escala de plantão; que viu o reclamante trabalhando em finais de semana; que o reclamante trabalhava no período noturno de acordo com os acionamentos; que acredita que o reclamante anotava os acionamentos; que já almoçou com o reclamante, que em media gastavam de 15 a 20 minutos; (...) que compensavam as horas extras com folgas; que folgava antes dos inícios das férias e depois das férias; que o reclamante trabalhou sozinho até 2019, (...) que depois que o reclamante preparou o outro funcionário em 2019, teve um revezamento; que não via o reclamante fazendo intervalo intrajornada; que não sabe a media que o reclamante era acionado no período noturno; que não sabe precisar a media; que o reclamante fazia parte da equipe de emergência; que não sabe a frequência que o reclamante era acionado no equipe de emergência"*.

Por sua vez, a testemunha Pedro Manuel Gobe, arrolada pela reclamada, declarou que: *"que trabalhou com o reclamante, no período de 2019 até o ano que o reclamante retornou ao Brasil; que o reclamante era especialista operacional; que trabalhavam no mesmo prédio e no mesmo pátio; (...) que trabalhavam de segunda a quinta das 07h45min as 17h00min, com intervalo de 01 hora para o almoço e sexta das 08h00min as 16h00min, com intervalo de 01 hora para almoço; que todos os funcionários fazem 01 horas de intervalo; que aos finais de semana são dias de descanso, somente trabalhavam em caso de acionamento de acidente ou demanda especial; que acredita que o reclamante trabalhava nestes acionamentos; que já viu o reclamante nestas ocasiões; (...) que anotava o tempo trabalhado no final de semana; que informavam o tempo a liderança; (...) que na época da pandemia era respeitado o fuso horário para que o início de trabalho ocorresse no dia no Brasil; (...) que já fez viajem de trem com o reclamante, comboios de cargas, o intervalo é feito ao final, quando chega ao destino; (...) que atendia emergência após o horário de trabalho, era obrigatório anota; que não sabe informar quantas emergências o reclamante atendeu por dia; que não sabe a quantidade de hora extra que o reclamante fazia; que horário que o reclamante fazia é o descrito acima;"*.

Da análise conjunta da prova oral, constata-se que as testemunhas ouvidas laboraram diretamente com o autor, nas quais informaram jornada de trabalho conflitantes, tendo a testemunha do obreiro

informado que iniciava a jornada às 07h00 e finalizava por volta das 18h00/18h30 de segunda a sexta-feira, com apenas 15/20 minutos de intervalo para refeição. Por sua vez, a testemunha da reclamada informou que a jornada era das 07h45 às 17h00 de segunda a quinta-feira e das 08h00 às 16h00 aos sábados, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Considerando as informações da prova oral, arbitra-se a jornada média de trabalho do reclamante, durante todo o período contratual, com exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 18h00, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Saliente-se que, da jornada declinada na inicial, bem como da jornada arbitrada não se verifica labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, conclui-se que a jornada semanal do autor excedia as 08 horas diárias e 44 semanais, razão pela qual defere-se o pagamento das horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, por todo o período contratual, com exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, com acréscimo legal e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Quanto ao pedido de pagamento dos adicionais de 50%, 70% e 100%, apresentados como praticados pela VALE SA., indefere-se, eis que o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, serem nestes percentuais os adicionais aplicados pela empregadora citada e, tampouco, em quais casos se aplicam.

No tocante ao intervalo intrajornada, reputa-se que o reclamante usufruía de uma hora diária para refeição e descanso, tendo em vista a contradição do depoimento da testemunha arrolada pelo autor que inicialmente afirmou que *"já almoçou com o reclamante, que em media gastavam de 15 a 20 minutos"*, e logo adiante afirmou que *"não via o reclamante fazendo intervalo intrajornada"*. Diante da jornada fixada, não se vislumbra descumprimento da concessão do intervalo interjornada, ou mesmo labor aos domingos, ou em horário noturno no período de labor em Moçambique, pelo que ficam indeferidos tais pedidos.

No que diz respeito ao período laborado no Brasil (15/03/2020 a 11/08/2020), considerando a diferença de fuso horário, acolhe-se parcialmente a jornada declinada na inicial para fixá-la da seguinte forma: de segunda a sexta-feira, das 03:00 às 14:00 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, sendo procedentes, portanto, os pedidos de pagamento de horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal no aludido período, com adicional legal, e horas noturnas reduzidas, acrescidas do adicional noturno de 20% referentes ao labor entre 03h00 e 05h00 da manhã, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em pagamento do adicional noturno após as 05h00 da manhã, tendo em vista que a maior parte da jornada se deu em período diurno.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial; jornada fixada, adicional legal, presunção de frequência absoluta, excetuando-se eventuais faltas, períodos de férias e licenças médicas registradas nos autos; o divisor 220; e a Súmula 264 do TST, e adicional de labor em zona remota, conforme se infere do documento de ID 4bf2c9a – fl. 63 (Memória de Cálculo Desligamento).

HORAS DE SOBREAVISO

O Reclamante alega que, à exceção do período em que trabalhou em home office no Brasil, permanecia, além da jornada normal, de sobreaviso, em média, 02 finais de semanada por mês, e que tinha que permanecer em casa, não podia ingerir bebida alcoólica, e com o celular funcional ligado o tempo inteiro. Pleiteia, em razão do exposto, a condenação da ré ao pagamento de 120 horas laboradas em regime de sobreaviso, com reflexos nas parcelas que especifica. Aduz que o sobreaviso começa às 19h00 de sexta-feira e terminava as 07h00 da segunda-feira seguinte, durando, em média, 60 horas.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o autor não ficava à disposição, em regime de sobreaviso. Sustenta que pelo porte da empresa, os serviços prestados pelo autor poderiam ser direcionados a outros empregados, sob pena de tornar impraticável/limitada a continuidade das atividades empresárias. Ainda, que o uso do celular não impede a liberdade de locomoção, podendo ser recusadas as ligações que são identificadas.

Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 428 do TST, *"considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

Quanto ao tema, a testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou: *"… que havia o nome do reclamante em escala de plantão; que viu o reclamante trabalhando em finais de semana; (…) que tinha escala de plantão sobre aviso; (…) que não sabe a media que o reclamante era acionado no período noturno; que não sabe precisar a media; que o reclamante fazia parte da equipe de emergência; que não sabe a frequência que o reclamante era acionado no equipe de emergência"*.

Já a testemunha da reclamada declarou que: *"… que aos finais de semana são dias de descanso, somente trabalhavam em caso de acionamento de acidente ou demanda especial; que acredita que o reclamante trabalhava nestes acionamentos; que já viu o reclamante nestas ocasiões; que não sabe como funcionava a lei*

para os funcionários patrizados, mas para Moçambicano havia compensação do trabalho sobre aviso; que a reclamada tem uma equipe de emergência, plantonista; que não sabe se o reclamante fazia parte da equipe, pelo que sabe o reclamante não fazia parte da equipe de plantonista; que primeiro acionava a equipe de emergência e de acordo com a natureza do acidente, depoente e reclamante poderia ser acionado; (...) que anotava o tempo trabalhado no final de semana; que informavam o tempo a liderança; (...) que era acionados duas vezes por mês aos finais de semanas;".

Infere-se da prova oral produzida a realização de plantões por parte do reclamante, duas vezes por mês aos finais de semana.

Assim, julga-se parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso, as quais fixa-se em 120 horas por mês, por todo o contrato de trabalho, à exceção do período de labor em home office no Brasil, qual seja, de 15/03/2020 a 11/08/2020, a serem apuradas com base de cálculo concernente a todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264, do Colendo TST), na base de um terço do valor das horas normais, com os consequentes reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

Para apuração dos cálculos, deverão ser observados os parâmetros já fixados em tópico anterior.

Ressalte-se que as horas de sobreaviso não são acrescidas de adicional de serviço extraordinário. Com efeito, observada aplicação analógica do disposto no artigo 244, §2º da CLT, devem ser remuneradas em valor correspondente a 1/3 do valor da hora normal, conforme já determinado.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto ao reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/C.TST), indefere-se qualquer compensação.

Quanto à aplicação do instituto da dedução, a fim de se evitar o *"bis in idem"* e o enriquecimento sem causa do autor, defere-se a dedução dos valores quitados sob idênticos títulos daqueles deferidos nesta sentença, desde que já comprovados nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o reclamante recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consoante informado na inicial, indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao autor (art. 790, § 3º, da CLT).

Ademais, em que pese a declaração de pobreza (fl. 28), não houve comprovação de insuficiência de recursos, conforme determina o §4º, do art. 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, aos advogados serão devidos os honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitra-se, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, §3º).

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor dos advogados da parte ré, arbitrados em 10%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adota-se o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste

dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG)**:**

I – rejeitar as preliminares;

II – reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas 1ª e 2ª;

III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar as reclamadas **VALE S.A.** e **CORREDOR LOGÍSTICO INTEGRADO DE NACALA S.A – CLN,** de forma solidária, a pagarem ao reclamante, **FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:

– aviso prévio indenizado de 39 dias;

– terço constitucional das férias relativas aos períodos aquisitivos 2018/2019 e 2019/2020;

– férias proporcionais 2019/2020 (07/12), acrescida do terço constitucional;

– indenização substitutiva ao FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho, acrescido da indenização rescisória de 40% sobre os valores devidos;

– horas excedentes a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, por todo o período contratual, à exceção do período compreendido entre os dias 15/03/2020 a 11/08/2020, com acréscimo legal, com acréscimo legal e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%;

– pagamento de horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, no período de 15/03/2020 a 11/0/2020, com adicional legal, e horas noturnas reduzidas, acrescidas do adicional noturno de 20% referentes ao labor entre 03h00 e 05h00 da manhã, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%;

– horas de sobreaviso, as quais fixa-se em 120 horas por mês, por todo o contrato de trabalho, à exceção do período de labor em home office no Brasil, qual seja, de 15/03/2020 a 11/08/2020, a serem apuradas na base de um terço do valor das horas normais, com os consequentes reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

IV – Incumbe à 1ª reclamada, ainda, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, proceder as anotações na CTPS obreira, consignando a admissão em 12/03/2018 e a dispensa em 19/09/2020, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00. Para tanto, após o trânsito em julgado, o reclamante deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS perante este Juízo. Caso a ré não cumpra as obrigações de fazer, a Secretaria desta Especializada deverá proceder à anotação da CTPS do autor. As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R$ 5.000,00, calculadas sobre R$ 250.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-16.2023.5.03.0164

AUTOR	ABEL RODRIGUES LOUBACK FILHO
ADVOGADO	KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
RÉU	EDIFICIO ELDORADO FLAT
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL RODRIGUES LOUBACK FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f905d78 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamante da petição de Id a82d1b9, para se manifestar no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-73.2023.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO EMBURANA ROCHA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
ADVOGADO	THALES HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 209624/MG)
RÉU	SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO	ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA(OAB: 119400/MG)

ADVOGADO LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES(OAB: 139885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SEBASTIAO EMBURANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d91edf proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a suposto contrato de trabalho iniciado em período anterior ao da vigência da Lei 13.467 /17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11/11/2017. Entretanto, teve prosseguimento em período posterior, já que ainda continua em vigor.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como do art. 468/CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma. Ou seja, a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

No que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem processual, a análise será efetuada no item pertinente, caso o recurso demande análise no particular aspecto.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

Rejeita-se.

3. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pedido do autor de benefícios da Justiça Gratuita, ante a falta de comprovação de insuficiência de recurso.

Sem razão a reclamada.

A simples declaração pelo reclamante, conforme art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula 463, I do TST, faz presunção de que o autor não possui condição financeira para arcar com as despesas ou custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família. Cabia à demandada fazer prova contrária à declaração do reclamante, não tendo deste ônus se desincumbido. Preliminar que se rejeita.

4. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art.371 do CPC).

5. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Alega o reclamante foi contratado, em regime de empreitada, para uma obra em imóvel de propriedade do reclamado, localizado à Rua Safira, número 272, Bairro São Joaquim, município de Contagem/MG. A obra constituía-se na construção de uma fundação que propiciasse a construção de dois andares de um prédio de apartamentos medindo uns 60 metros quadrados. O reclamante comprometeu-se a entregar a obra combinada, no prazo estabelecido pelo reclamado. Sendo certo que a obra seria entregue em ponto de reboco(apenas o lado de fora), sem nenhum tipo de acabamento. Ou seja, o reclamante contratou apenas a parte de alvenaria e hidráulica. O valor estabelecido pelas partes para a confecção do serviço, ou seja, da fundação, do primeiro e do segundo andares. seria de R$15.000,00 (quinze mil reais). Após o reclamante termina tudo aquilo que havia sido combinado, vendo que a fundação e os dois andares foram bem construídos; modificando o contrato verbal estabelecido entre as partes; o reclamado solicitou que o reclamante construísse também o terceiro e quarto andares, acrescentando mais R$6.000,00 (seis mil reais)

ao valor anteriormente, estabelecido. Sustenta o autor que obra começou no mês de novembro de2020 e terminou no mês de março de 2023.

Assim, o total para a execução de toda a obra alcançou o valor de R$51.000,00(cinquenta e um mil reais), dos quais o reclamante recebeu apenas R$21.000,00(Vinte e um mil reais).

Com a inicial, o reclamante juntou recibos que variam entre R$ 300,00 (trezentos reais), R$500,00 (quinhentos reais) e R$800,00 (oitocentos reais) por semana: Id cc798a9, Id 3efecca e Id 69bd7d2.

Em defesa, o reclamado afirma que o reclamante prestou serviços na qualidade de empreiteiro independente, tendo sido contratado para realizar a obra de construção de um sobrado de 3 andares contento 6 (seis) pequenas quitinetes. Alega o reclamado que a obrigação do reclamante era de construir o prédio, realizar os rebocos externos (muros e paredes externos), instalar os pisos cerâmicos interno, fazer a parte molhada das cozinhas e banheiros, piso externo, parte hidráulica, elétrica, e pintura da fachada externa pelo valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) de forma parcelada. O reclamante informou ao reclamado que entregaria a obra no prazo máximo de 12 (doze) meses após seu início, o que não foi cumprido, mesmo o reclamado sempre honrando com muita dificuldade suas obrigações tempestivamente. O contrato foi verbal, sendo que a princípio pactuaram R$15.000,00 (quinze mil reais) pela construção do primeiro e segundo andar, com instalação hidráulica, sem instalação de piso cerâmico.

No curso da obra, as partes repactuaram, por livre e espontânea concordância, a construção do 3º andar e instalação do piso cerâmico em todosos andares e instalação elétrica. Ajustaram o valor de mais R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) pela totalidade dos novos serviços, que elevaram o valor total do contrato para R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Ademais, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, o reclamado quitou integralmente o objeto da empreitada, tendo pago ao reclamante o valor total de R$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente ao valor estipulado no contrato verbal de empreitada. O reclamante na data de 24 de março de 2023, uma sexta-feira, recebeu o pagamento do reclamado e nunca mais voltou a obra, deixando-a inacabada conforme pode se ver das fotos que se junta em anexo. Não cumpriu com o que combinou, mesmo tendo recebido mais que o combinado e agora cobrado.

O reclamando juntou aos autos os recibos de pagamento ao autor (Id´s 3cf870f, 3aeco99, 2fc5a8e) que perfazem o total de R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme planilha também juntada pela reclamada de Id 9b7eeO.

Pois bem, não foram ouvidas testemunhas. A oitiva das partes apenas confirmou a prova documental juntada aos autos. Do exame das provas colhidas nos autos restou comprovado que o reclamado pagou o combinado com reclamante, conforme indica na petição inicial o valor de R$ 51.0000,00 pela construção de uma obra de três andares, mediante um contrato verbal, reajustado verbalmante pelas partes.

Este valor foi comprovado pelos comprovam os recibos de pagamento semanal devidamente assinados pelo reclamante, sem outros elementos que demonstrem o contrário. O objeto do contrato de trabalho foi confirmado pelo depoimento pessoal das partes, ID 5e34c18.

Assim, reconheço o pedido de pequena empreitada do reclamante com o reclamado e o julgo improcedente o pedido de pagamento de serviços realizados, pois a prova dos autos demonstrou que já foram pagos.

6. PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENCIONAL

Quanto ao pedido reconvencional da reclamada, recebo-o como pedido contraposto. Neste ponto, o reclamado requer a condenação no reclamante no previsto no artigo 940 do Código Civil pedindo a condenação do reclamante em R$ 60.000,00 pois o reclamado quitou a obra e autor pede na petição inicial o pagamento de R$30.000,00 pela não quitação integral da prestação de serviços.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, as normas do Direito Comum são aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho somente naquilo que não for incompatível com os seus princípios fundamentais. A norma civilista invocada pela Reclamada vai de encontro ao princípio da proteção que prevalece na seara trabalhista não sendo aplicável ao processo do trabalho. Pedido que se julga improcedente.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado requereu a condenação do reclamante pela litigância de má fé, visto que, conforme corroborado nesta defesa e seus documentos, aquele faz falsa alegação que não recebeu os valores da empreitada pactuada, quando recebeu integralmente, inclusive omitindo a informação que recebeu a mais sem entregar a obra.

De acordo com o artigo 80, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: “I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante recebeu o valor que demandou com a inicial, alterando a verdade dos fatos,

situação prevista no inciso II do artigo 80 do CPC.

Desta forma, condeno o reclamante ao pagamento de 10% do valor da causa nos termos do artigo 81 do CPC.

8. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que não há elementos nos autos a demonstrar que aufere rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamada, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que aufere rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do a carta de concessão de aposentadoria (Id e09d4c6).

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários porquaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG), na Reclamação Trabalhista ajuizada por SEBASTIÃO EMBURANHA ROCHA em face de SEBASTIÃO AUGUSTO, declarar a relação de pequena empreitada entre as partes e julgar os demais pedidos do reclamante IMPROCEDENTES e condenar o reclamante a multa de litigância por má-fé no importe de 10% do valor da causa.

Concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamante o pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes.

Custas processuais, no importe de R$600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) valor dado a causa.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-73.2023.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO EMBURANA ROCHA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
ADVOGADO	THALES HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 209624/MG)
RÉU	SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO	ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA(OAB: 119400/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO LELIS FAGUNDES(OAB: 139885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIÃO AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d91edf proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a suposto contrato de trabalho iniciado em período anterior ao da vigência da Lei 13.467 /17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11/11/2017. Entretanto, teve prosseguimento em período posterior, já que ainda continua em vigor.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como

do art. 468/CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma. Ou seja, a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

No que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem processual, a análise será efetuada no item pertinente, caso o recurso demande análise no particular aspecto.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

Rejeita-se.

3. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pedido do autor de benefícios da Justiça Gratuita, ante a falta de comprovação de insuficiência de recurso. Sem razão a reclamada.

A simples declaração pelo reclamante, conforme art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula 463, I do TST, faz presunção de que o autor não possui condição financeira para arcar com as despesas ou custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família. Cabia à demandada fazer prova contrária à declaração do reclamante, não tendo deste ônus se desincumbido. Preliminar que se rejeita.

4. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados aos autos. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art.371 do CPC).

5. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Alega o reclamante foi contratado, em regime de empreitada, para uma obra em imóvel de propriedade do reclamado, localizado à Rua Safira, número 272, Bairro São Joaquim, município de Contagem/MG. A obra constituía-se na construção de uma fundação que propiciasse a construção de dois andares de um prédio de apartamentos medindo uns 60 metros quadrados. O reclamante comprometeu-se a entregar a obra combinada, no prazo estabelecido pelo reclamado. Sendo certo que a obra seria entregue em ponto de reboco(apenas o lado de fora), sem nenhum tipo de acabamento. Ou seja, o reclamante contratou apenas a parte de alvenaria e hidráulica. O valor estabelecido pelas partes para a confecção do serviço, ou seja, da fundação, do primeiro e do segundo andares. seria de R$15.000,00 (quinze mil reais). Após o reclamante termina tudo aquilo que havia sido combinado, vendo que a fundação e os dois andares foram bem construídos; modificando o contrato verbal estabelecido entre as partes; o reclamado solicitou que o reclamante construísse também o terceiro e quarto andares, acrescentando mais R$6.000,00 (seis mil reais) ao valor anteriormente, estabelecido. Sustenta o autor que obra começou no mês de novembro de2020 e terminou no mês de março de 2023.

Assim, o total para a execução de toda a obra alcançou o valor de R$51.000,00(cinquenta e um mil reais), dos quais o reclamante recebeu apenas R$21.000,00(Vinte e um mil reais).

Com a inicial, o reclamante juntou recibos que variam entre R$ 300,00 (trezentos reais), R$500,00 (quinhentos reais) e R$800,00 (oitocentos reais) por semana: Id cc798a9, Id 3efecca e Id 69bd7d2.

Em defesa, o reclamado afirma que o reclamante prestou serviços na qualidade de empreiteiro independente, tendo sido contratado para realizar a obra de construção de um sobrado de 3 andares contento 6 (seis) pequenas quitinetes. Alega o reclamado que a obrigação do reclamante era de construir o prédio, realizar os rebocos externos (muros e paredes externos), instalar os pisos cerâmicos interno, fazer a parte molhada das cozinhas e banheiros, piso externo, parte hidráulica, elétrica, e pintura da fachada externa pelo valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) de forma parcelada. O reclamante informou ao reclamado que entregaria a obra no prazo máximo de 12 (doze) meses após seu início, o que não foi cumprido, mesmo o reclamado sempre honrando com muita dificuldade suas obrigações tempestivamente. O contrato foi verbal, sendo que a princípio pactuaram R$15.000,00 (quinze mil reais) pela construção do primeiro e segundo andar, com instalação hidráulica, sem instalação de piso cerâmico.

No curso da obra, as partes repactuaram, por livre e espontânea concordância, a construção do 3º andar e instalação do piso cerâmico em todosos andares e instalação elétrica. Ajustaram o valor de mais R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) pela totalidade dos novos serviços, que elevaram o valor total do contrato para

R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Ademais, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, o reclamado quitou integralmente o objeto da empreitada, tendo pago ao reclamante o valor total de R$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente ao valor estipulado no contrato verbal de empreitada. O reclamante na data de 24 de março de 2023, uma sexta-feira, recebeu o pagamento do reclamado e nunca mais voltou a obra, deixando-a inacabada conforme pode se ver das fotos que se junta em anexo. Não cumpriu com o que combinou, mesmo tendo recebido mais que o combinado e agora cobrado.
O reclamando juntou aos autos os recibos de pagamento ao autor (Id´s 3cf870f, 3aeco99, 2fc5a8e) que perfazem o total de R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme planilha também juntada pela reclamada de Id 9b7eeO.
Pois bem, não foram ouvidas testemunhas. A oitiva das partes apenas confirmou a prova documental juntada aos autos. Do exame das provas colhidas nos autos restou comprovado que o reclamado pagou o combinado com reclamante, conforme indica na petição inicial o valor de R$ 51.0000,00 pela construção de uma obra de três andares, mediante um contrato verbal, reajustado verbalmante pelas partes.
Este valor foi comprovado pelos comprovam os recibos de pagamento semanal devidamente assinados pelo reclamante, sem outros elementos que demonstrem o contrário. O objeto do contrato de trabalho foi confirmado pelo depoimento pessoal das partes, ID 5e34c18.
Assim, reconheço o pedido de pequena empreitada do reclamante com o reclamado e o julgo improcedente o pedido de pagamento de serviços realizados, pois a prova dos autos demonstrou que já foram pagos.

6. PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENCIONAL

Quanto ao pedido reconvencional da reclamada, recebo-o como pedido contraposto. Neste ponto, o reclamado requer a condenação no reclamante no previsto no artigo 940 do Código Civil pedindo a condenação do reclamante em R$ 60.000,00 pois o reclamado quitou a obra e autor pede na petição inicial o pagamento de R$30.000,00 pela não quitação integral da prestação de serviços.
Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, as normas do Direito Comum são aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho somente naquilo que não for incompatível com os seus princípios fundamentais. A norma civilista invocada pela Reclamada vai de encontro ao princípio da proteção que prevalece na seara trabalhista não sendo aplicável ao processo do trabalho. Pedido que se julga improcedente.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado requereu a condenação do reclamante pela litigância de má fé, visto que, conforme corroborado nesta defesa e seus documentos, aquele faz falsa alegação que não recebeu os valores da empreitada pactuada, quando recebeu integralmente, inclusive omitindo a informação que recebeu a mais sem entregar a obra.
De acordo com o artigo 80, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: “I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”
No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante recebeu o valor que demandou com a inicial, alterando a verdade dos fatos, situação prevista no inciso II do artigo 80 do CPC.
Desta forma, condeno o reclamante ao pagamento de 10% do valor da causa nos termos do artigo 81 do CPC.

8. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que não há elementos nos autos a demonstrar que aufere rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamada, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que aufere rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do a carta de concessão de aposentadoria (Id e09d4c6).
A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado

pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários porquaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG), na Reclamação Trabalhista ajuizada por SEBASTIÃO EMBURANHA ROCHA em face de SEBASTIÃO AUGUSTO, declarar a relação de pequena empreitada entre as partes e julgar os demais pedidos do reclamante IMPROCEDENTES e condenar o reclamante a multa de litigância por má-fé no importe de 10% do valor da causa.

Concedo ao reclamado os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o reclamante o pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes.

Custas processuais, no importe de R$600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) valor dado a causa.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-28.2014.5.03.0164

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 73021/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para impugnação dos cálculos apresentados no ID b0a920f no prazo de 8 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VANESSA CAMPOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010196-28.2014.5.03.0164

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 73021/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

16INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: MUNICIPIO DE CONTAGEM

Fica V. Sa. intimado para impugnação dos cálculos apresentados no ID b0a920f no prazo de 16 dias.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

VANESSA CAMPOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011563-72.2023.5.03.0164

AUTOR	GISLAINE ROSA LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
ADVOGADO	ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA(OAB: 183896/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia06/05/2024 13:50 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
2 tutela antecipada rj.pdf	*Documento Diverso*	*24041713095864600000190260364*
1 pedido de suspensao	*Manifestação*	*24041713095759100000190260360*
contrato social1.pdf	*Contrato Social*	*24041713091794400000190260209*
procuracao1.pdf	*Procuração*	*24041713091901800000190260214*
1 habilitacao.pdf	*Solicitação de Habilitação*	*24041713091606900000190260201*
Intimação	*Intimação*	*24041611232058800000190139778*
Intimação	*Intimação*	*24041611232075100000190139783*
Despacho	*Despacho*	*24041516033943900000190072870*
Notificação	*Notificação*	*23112211040256500000181575127*

Notificação	*Notificação*	*23112211040241500000181575126*
Intimação	*Intimação*	*23112116515493400000181528133*
Intimação	*Intimação*	*23112116515505300000181528134*
Despacho	*Despacho*	*23112111300043300000181478518*
ultrasson e atestado	*Atestado Médico*	*23111714483253800000181318471*
Fotos da perna	*Fotografia*	*23111714483148100000181318468*
7 guia cdsd_merged	*Comunicação de Dispensa e Seguro*	*23111714482984800000181318461*
6 TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23111714482444800000181318448*
5 Comunicado dispensa e aviso	*Aviso Prévio*	*23111714482020400000181318428*
4 Contracheques	*Contracheque/Recibo de Salário*	*23111714481861000000181318422*
3 Contrato de Trabalho e CTPS	*Contrato*	*23111714481732900000181318420*
2 Declaração de Hipossuficiência	*Declaração de Hipossuficiência*	*23111714481574100000181318415*
1 Procuração	*Procuração*	*23111714481408200000181318413*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23111714470762500000181318245*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011566-27.2023.5.03.0164

AUTOR	SILVIO LUIZ COSTA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FABIANA
RÉU	MAXSERVIS - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MISSIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 120782/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DOS PALMARES
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO FERNÃO
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSERVIS - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAXSERVIS - ADMINISTRACAO E

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia07/05/2024 13:55 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041611194738700000190139222*
Despacho	*Despacho*	*24041516561469000000190083504*
PROCURAÇÃO	*Procuração*	*24032211101506300000188529725*
CARTA DE PREPOSTO	*Carta de Preposição*	*24032211101481800000188529724*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24032211093018000000188529612*
Manifestação	*Manifestação*	*24021616023311900000185782861*
Intimação	*Intimação*	*24020813395094300000185416826*
Despacho	*Despacho*	*24020807271829400000185377391*
Devolução de carta simples.	*Documento Diverso*	*23121508390389100000183204296*
Notificação	*Notificação*	*23112211074173000000181575573*
Notificação	*Notificação*	*23112211074153400000181575572*

Notificação	*Notificação*	*23112211074133100 000181575571*
Notificação	*Notificação*	*23112211074108600 000181575570*
Notificação	*Notificação*	*23112211074093500 000181575568*
Intimação	*Intimação*	*23112116534320200 000181528453*
Despacho	*Despacho*	*23112111323096300 000181478931*
CCT-2022-ASSEIO	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717142443000 000181338310*
CCT-ASSEIO-2021	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717142408500 000181338309*
CCT-Asseio-2020	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717142369600 000181338307*
CCT-2023-ASSEIO	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717142479100 000181338311*
CCT 2019	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717154514600 000181338435*
cct-asseio-2018-com-aditivo	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23111717134311400 000181338257*
Procuração	*Procuração*	*23111717134178900 000181338255*
Declaração	*Declaração de Hipossuficiência*	*23111717134153900 000181338252*
Documento de identificação e	*Documento de Identificação*	*23111717134126000 000181338250*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23111717101353500 000181337930*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010207-08.2024.5.03.0164

AUTOR	GERALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR(OAB: 139950/MG)
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	SOLUCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
RÉU	BERGSON DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERGSON DO BRASIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BERGSON DO BRASIL EIRELI - EPP

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia16/05/2024 14:00 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso*****
Intimação	*Intimação*	*24041716402344000000190294787*
Despacho	*Despacho*	*24041714224102100000190271686*
Carta de preposição e substabelecimento	*Carta de Preposição*	*24041610273015100000190130716*
PETIÇÃO JUNTADA DE SUBS E CARTA	*Manifestação*	*24041610272367700000190130701*

Notificação	Notificação	24041213022522600000189922299
Intimação	Intimação	24041213012959200000189922188
Anexo- Carta de preposição e	Carta de Preposição	24040913473298600000189611522
Petição juntada subs e cp -FURNAS X	Manifestação	24040913472299800000189611490
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24040411335244800000189282051
10. Aviso Prévio e TRCT	Aviso Prévio	24040318280179000000189243712
9. Extrato do FGTS	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275727500000189243709
8. Ficha de EPI	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275667400000189243708
7. Contracheque Agosto 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275465800000189243699
6. Contracheque Julho 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275424500000189243695
5. Contracheque Junho 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275373800000189243692
4. Contracheque Maio 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275320100000189243689
3. Contracheque Abril 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275272000000189243687
2. Contrato de Experiencia	Contrato	24040318275185900000189243685
1. Registro do Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24040318274867200000189243672
Manifestação da Reclamada	Manifestação	24040318264196600000189243552

Procuração Trabalhista Assinada	Procuração	24040210301830400000189055841
Última Alteração Contratual - Bergson	Contrato Social	24040210301743400000189055833
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040210294558100000189055718
DOCS GERALDO (1)	Documento Diverso	24040209504565700000189050155
TC 8000012442 - Assinado (1)	Documento Diverso	24040209504388100000189050153
TC 8000012442 - Assinado (1) (1)	Documento Diverso	24040209504255500000189050149
FISCALIZAÇÃO (1)	Documento Diverso	24040209504095100000189050146
DEFESA FURNAS (Bergson) -	Contestação	24040209495881700000189050035
Devolução de AR.	Documento Diverso	24032614552471800000188791823
Anexo- Carta de preposição e	Carta de Preposição	24030109132794500000186821126
Petição juntada subs	Manifestação	24030109131503700000186821083
Comprovante de Envio de Notificação	Documento Diverso	24022815495804000000186667814
Comprovante de Notificação da	Manifestação	24022815492343600000186667592
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022617292409400000186475002
SUBS Siqueira Castro	Substabelecimento com Reserva de	24022317352337900000186355997
PROCURACAO_SUBS (Jurídico)_2022	Procuração	24022317352298900000186355994

ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352240200000186355991*
ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352165400000186355990*
@ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352049700000186355989*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24022317350055200000186355968*
Notificação	*Notificação*	*24022114375010300000186127219*
Notificação	*Notificação*	*24022114374959800000186127214*
Intimação	*Intimação*	*24021613181947100000185752792*
Despacho	*Despacho*	*24021609293277800000185723039*
Anexo 7-TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*24021412554689400000185580020*
Anexo 6 - Recibo de Pagamento	*Contracheque/Recibo de Salário*	*24021412554632700000185580018*
Anexo 5 - Comprovante do	*Documento Diverso*	*24021412554608800000185580017*
Anexo 4 - Documento de	*Documento de Identificação*	*24021412554573000000185580016*
Anexo 3 - Comprovante de	*Documento Diverso*	*24021412554532800000185580015*
Anexo 3 - Comprovante de	*Documento Diverso*	*24021412554467900000185580014*
Anexo 2 - Declaração de Hipossuficiencia	*Declaração de Hipossuficiência*	*24021412554401700000185580013*
Anexo 1 - Procuração	*Procuração*	*24021412554353400000185580012*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24021412512974100000185579904*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010207-08.2024.5.03.0164

AUTOR	GERALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR(OAB: 139950/MG)
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	SOLUCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
RÉU	BERGSON DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia16/05/2024 14:00 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:
- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041716402344000000190294787*
Despacho	*Despacho*	*24041714224102100000190271686*

Carta de preposição e substabelecimento	Carta de Preposição	24041610273015100000190130716
PETIÇÃO JUNTADA DE SUBS E CARTA	Manifestação	24041610272367700000190130701
Notificação	Notificação	24041213022522600000189922299
Intimação	Intimação	24041213012959200000189922188
Anexo- Carta de preposição e	Carta de Preposição	24040913473298600000189611522
Petição juntada subs e cp -FURNAS X	Manifestação	24040913472299800000189611490
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24040411335244800000189282051
10. Aviso Prévio e TRCT	Aviso Prévio	24040318280179000000189243712
9. Extrato do FGTS	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275727500000189243709
8. Ficha de EPI	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275667400000189243708
7. Contracheque Agosto 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275465800000189243699
6. Contracheque Julho 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275424500000189243695
5. Contracheque Junho 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275373800000189243692
4. Contracheque Maio 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275320100000189243689
3. Contracheque Abril 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24040318275272000000189243687
2. Contrato de Experiencia	Contrato	24040318275185900000189243685

1. Registro do Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24040318274867200000189243672
Manifestação da Reclamada	Manifestação	24040318264196600000189243552
Procuração Trabalhista Assinada	Procuração	24040210301830400000189055841
Última Alteração Contratual - Bergson	Contrato Social	24040210301743400000189055833
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040210294558100000189055718
DOCS GERALDO (1)	Documento Diverso	24040209504565700000189050155
TC 8000012442 - Assinado (1)	Documento Diverso	24040209504388100000189050153
TC 8000012442 - Assinado (1) (1)	Documento Diverso	24040209504255500000189050149
FISCALIZAÇÃO (1)	Documento Diverso	24040209504095100000189050146
DEFESA FURNAS (Bergson) -	Contestação	24040209495881700000189050035
Devolução de AR.	Documento Diverso	24032614552471800000188791823
Anexo- Carta de preposição e	Carta de Preposição	24030109132794500000186821126
Petição juntada subs	Manifestação	24030109131503700000186821083
Comprovante de Envio de Notificação	Documento Diverso	24022815495804000000186667814
Comprovante de Notificação da	Manifestação	24022815492343600000186667592
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022617292409400000186475002

SUBS Siqueira Castro	*Substabelecimento com Reserva de*	*24022317352337900000186355997*
PROCURACAO_SUBS (Jurídico)_2022	*Procuração*	*24022317352298900000186355994*
ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352240200000186355991*
ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352165400000186355990*
@ATOS CONSTITUTIVOS_2	*Estatuto*	*24022317352049700000186355989*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24022317350055200000186355968*
Notificação	*Notificação*	*24022114375010300000186127219*
Notificação	*Notificação*	*24022114374959800000186127214*
Intimação	*Intimação*	*24021613181947100000185752792*
Despacho	*Despacho*	*24021609293277800000185723039*
Anexo 7-TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*24021412554689400000185580020*
Anexo 6 - Recibo de Pagamento	*Contracheque/Recibo de Salário*	*24021412554632700000185580018*
Anexo 5 - Comprovante do	*Documento Diverso*	*24021412554608800000185580017*
Anexo 4 - Documento de	*Documento de Identificação*	*24021412554573000000185580016*
Anexo 3 - Comprovante de	*Documento Diverso*	*24021412554532800000185580015*
Anexo 3 - Comprovante de	*Documento Diverso*	*24021412554467900000185580014*
Anexo 2 - Declaração de Hipossuficiencia	*Declaração de Hipossuficiência*	*24021412554401700000185580013*
Anexo 1 - Procuração	*Procuração*	*24021412554353400000185580012*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24021412512974100000185579904*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011594-92.2023.5.03.0164

AUTOR	EDMAR JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	WANDERLEA DOS SANTOS OURIQUE

ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	NILSON CARDOSO E SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	RONALDO DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARCIO JOSE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	ANDERSON ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)
RÉU	GKF LOG LTDA
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	EDNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDERSON JOSE FELICIO

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia16/05/2024 13:40 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);

- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041716395219900000190294689*
Despacho	*Despacho*	*24041714040937600000190268147*
Devolução de carta simples.	*Documento Diverso*	*24030415545414100000187007990*
3.2 - RG e CPF - EDNA	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560504700000184209158*
3.1 - DECLARAÇÃO DE	*Declaração de Hipossuficiência*	*24012215560483500000184209156*
3 - PROCURAÇÃO - EDNA	*Procuração*	*24012215560460600000184209155*
2.2 - CNH - ANDERSON	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560434200000184209154*
2.1 - DECLARAÇÃO DE	*Declaração de Hipossuficiência*	*24012215560407500000184209150*
2 - PROCURAÇÃO ANDERSON	*Procuração*	*24012215560380300000184209148*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24012215543903300000184208952*
Anderson - Procuracao	*Procuração*	*24011916243391600000184130577*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24011916242100600000184130543*
Notificação	*Notificação*	*23113008422074700000182164044*
Notificação	*Notificação*	*23113008422086000000182164045*
Notificação	*Notificação*	*23113008422063000000182164043*
Notificação	*Notificação*	*23113008422040900000182164041*
Notificação	*Notificação*	*23113008422051900000182164042*
Notificação	*Notificação*	*23113008422029000000182164040*
Notificação	*Notificação*	*23113008422019100000182164038*
Intimação	*Intimação*	*23112811385590200000181985509*
Despacho	*Despacho*	*23112710313102700000181863268*
7 - liquidação	*Documento Diverso*	*23112413542535000000181789904*
6.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413542492500000181789903*
6.3- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413542350400000181789901*
6.2- CTPS digital	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413542281600000181789900*

6.1 - Subs - WANDERLEA DOS	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413531758800 000181789800*
6.1 - Proc assinada - WANDERLEA DOS	*Procuração*	*23112413531713800 000181789798*
5.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413531594000 000181789797*
5.3- CTPS DIG	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413531518700 000181789792*
5.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413515850200 000181789612*
5.1 - Subs - RONALDO DE	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413515738900 000181789610*
5.1 - Proc. assinada - RONALDO DE	*Procuração*	*23112413515709000 000181789609*
4.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413515634100 000181789606*
4.3- CTPS digital	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413515447000 000181789602*
4.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413503413800 000181789442*
4.1 - Subs - NILSON CARDOSO E SILVA	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413503301100 000181789440*
4.1 - Proc assinada - NILSON CARDOSO	*Procuração*	*23112413503239200 000181789437*
3.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413503170400 000181789435*
3.3- CTPS digital	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413503051800 000181789431*
3.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413485153000 000181789225*
3.1 - Subs - MARIA DAS DORES	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413485043400 000181789219*
3.1 - Proc. assinado - MARIA DAS DORES	*Procuração*	*23112413485013500 000181789217*
2.4 - EXTRATO FGTS E TRCT	*Extrato de FGTS*	*23112413484948000 000181789213*
2.3- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413484777200 000181789209*
2.2- CTPS DIG.	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413484569700 000181789205*
2.1 Subs - MARCIO	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413463006800 000181788933*
2.1 - PROC. ASSINADA -	*Procuração*	*23112413462964900 000181788932*
1.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413462826900 000181788930*
1.3- CTPS	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413462612400 000181788929*
1.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413462453000 000181788925*
1.1 Subs - EDMAR	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413462324900 000181788922*
1.1 - Proc assinada - EDMAR JUNIO DOS	*Procuração*	*23112413462278100 000181788921*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23112413431009800 000181788515*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser

apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011594-92.2023.5.03.0164

AUTOR	EDMAR JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	WANDERLEA DOS SANTOS OURIQUE
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	NILSON CARDOSO E SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	RONALDO DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARCIO JOSE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	ANDERSON ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)
RÉU	GKF LOG LTDA
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	EDNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDNA APARECIDA GONCALVES

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia16/05/2024 13:40 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos**

artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041716395219900000190294689*
Despacho	*Despacho*	*24041714040937600000190268147*
Devolução de carta simples.	*Documento Diverso*	*24030415545414100000187007990*
3.2 - RG e CPF - EDNA	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560504700000184209158*
3.1 - DECLARAÇÃO DE	*Declaração de Hipossuficiência*	*24012215560483500000184209156*
3 - PROCURAÇÃO - EDNA	*Procuração*	*24012215560460600000184209155*
2.2 - CNH - ANDERSON	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560434200000184209154*
2.1 - DECLARAÇÃO DE	*Declaração de Hipossuficiência*	*24012215560407500000184209150*
2 - PROCURAÇÃO ANDERSON	*Procuração*	*24012215560380300000184209148*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24012215543903300000184208952*
Anderson - Procuracao	*Procuração*	*24011916243391600000184130577*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24011916242100600000184130543*
Notificação	*Notificação*	*23113008422074700000182164044*
Notificação	*Notificação*	*23113008422086000000182164045*
Notificação	*Notificação*	*23113008422063000000182164043*
Notificação	*Notificação*	*23113008422040900000182164041*

Notificação	Notificação	23113008422051900000182164042
Notificação	Notificação	23113008422029000000182164040
Notificação	Notificação	23113008422019100000182164038
Intimação	Intimação	23112811385590200000181985509
Despacho	Despacho	23112710313102700000181863268
7 - liquidação	Documento Diverso	23112413542535000000181789904
6.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413542492500000181789903
6.3- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413542350400000181789901
6.2- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413542281600000181789900
6.1 - Subs - WANDERLEA DOS	Substabelecimento com Reserva de	23112413531758800000181789800
6.1 - Proc assinada - WANDERLEA DOS	Procuração	23112413531713800000181789798
5.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413531594000000181789797
5.3- CTPS DIG	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413531518700000181789792
5.2- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413515850200000181789612
5.1 - Subs - RONALDO DE	Substabelecimento com Reserva de	23112413515738900000181789610
5.1 - Proc. assinada - RONALDO DE	Procuração	23112413515709000000181789609

4.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413515634100000181789606
4.3- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413515447000000181789602
4.2- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413503413800000181789442
4.1 - Subs - NILSON CARDOSO E SILVA	Substabelecimento com Reserva de	23112413503301100000181789440
4.1 - Proc assinada - NILSON CARDOSO	Procuração	23112413503239200000181789437
3.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413503170400000181789435
3.3- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413503051800000181789431
3.2- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413485153000000181789225
3.1 - Subs - MARIA DAS DORES	Substabelecimento com Reserva de	23112413485043400000181789219
3.1 - Proc. assinado - MARIA DAS DORES	Procuração	23112413485013500000181789217
2.4 - EXTRATO FGTS E TRCT	Extrato de FGTS	23112413484948000000181789213
2.3- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413484777200000181789209
2.2- CTPS DIG.	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413484569700000181789205
2.1 Subs - MARCIO	Substabelecimento com Reserva de	23112413463006800000181788933
2.1 - PROC. ASSINADA -	Procuração	23112413462964900000181788932
1.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413462826900000181788930

1.3- CTPS	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413462612400000181788929*
1.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413462453000000181788925*
1.1 Subs - EDMAR	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413462324900000181788922*
1.1 - Proc assinada - EDMAR JUNIO DOS	*Procuração*	*23112413462278100000181788921*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23112413431009800000181788515*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011594-92.2023.5.03.0164

AUTOR	EDMAR JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	WANDERLEA DOS SANTOS OURIQUE
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	NILSON CARDOSO E SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	RONALDO DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
AUTOR	MARCIO JOSE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	ANDERSON ADRIANO DA CRUZ
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)
RÉU	GKF LOG LTDA
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	EDNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ADRIANO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDERSON ADRIANO DA CRUZ

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia16/05/2024 13:40 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041716395219900000190294689*
Despacho	*Despacho*	*24041714040937600000190268147*
Devolução de carta simples.	*Documento Diverso*	*24030415545414100000187007990*
3.2 - RG e CPF - EDNA	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560504700000184209158*
3.1 - DECLARAÇÃO DE	*Declaração de Hipossuficiência*	*24012215560483500000184209156*
3 - PROCURAÇÃO - EDNA	*Procuração*	*24012215560460600000184209155*
2.2 - CNH - ANDERSON	*Carteira de Identidade/Registro*	*24012215560434200000184209154*

2.1 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24012215560407500000184209150
2 - PROCURAÇÃO ANDERSON	Procuração	24012215560380300000184209148
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012215543903300000184208952
Anderson - Procuracao	Procuração	24011916243391600000184130577
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24011916242100600000184130543
Notificação	Notificação	23113008422074700000182164044
Notificação	Notificação	23113008422086000000182164045
Notificação	Notificação	23113008422063000000182164043
Notificação	Notificação	23113008422040900000182164041
Notificação	Notificação	23113008422051900000182164042
Notificação	Notificação	23113008422029000000182164040
Notificação	Notificação	23113008422019100000182164038
Intimação	Intimação	23112811385590200000181985509
Despacho	Despacho	23112710313102700000181863268
7 - liquidação	Documento Diverso	23112413542535000000181789904
6.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413542492500000181789903
6.3- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413542350400000181789901
6.2- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413542281600000181789900
6.1 - Subs - WANDERLEA DOS	Substabelecimento com Reserva de	23112413531758800000181789800
6.1 - Proc assinada - WANDERLEA DOS	Procuração	23112413531713800000181789798
5.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413531594000000181789797
5.3- CTPS DIG	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413531518700000181789792
5.2- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413515850200000181789612
5.1 - Subs - RONALDO DE	Substabelecimento com Reserva de	23112413515738900000181789610
5.1 - Proc. assinada - RONALDO DE	Procuração	23112413515709000000181789609
4.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413515634100000181789606
4.3- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413515447000000181789602
4.2- RG	Carteira de Identidade/Registro	23112413503413800000181789442
4.1 - Subs - NILSON CARDOSO E SILVA	Substabelecimento com Reserva de	23112413503301100000181789440
4.1 - Proc assinada - NILSON CARDOSO	Procuração	23112413503239200000181789437
3.4- TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23112413503170400000181789435
3.3- CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23112413503051800000181789431

3.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413485153000000181789225*
3.1 - Subs - MARIA DAS DORES	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413485043400000181789219*
3.1 - Proc. assinado - MARIA DAS DORES	*Procuração*	*23112413485013500000181789217*
2.4 - EXTRATO FGTS E TRCT	*Extrato de FGTS*	*23112413484948000000181789213*
2.3- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413484777200000181789209*
2.2- CTPS DIG.	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413484569700000181789205*
2.1 Subs - MARCIO	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413463006800000181788933*
2.1 - PROC. ASSINADA -	*Procuração*	*23112413462964900000181788932*
1.4- TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*23112413462826900000181788930*
1.3- CTPS	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*23112413462612400000181788929*
1.2- RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*23112413462453000000181788925*
1.1 Subs - EDMAR	*Substabelecimento com Reserva de*	*23112413462324900000181788922*
1.1 - Proc assinada - EDMAR JUNIO DOS	*Procuração*	*23112413462278100000181788921*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23112413431009800000181788515*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011628-67.2023.5.03.0164

AUTOR	ELDER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELDER RAMOS DA SILVA

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia22/05/2024 13:45 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041716395215800000190294682*
Despacho	*Despacho*	*24041715153125700000190280219*
DECISAO_SOBRE_INCAPACIDADE_LA	*Documento Diverso*	*24032715491859300000188853302*
Manifestação(juntada de comunicação de	*Manifestação*	*24032715490257700000188853285*
Extrato Bancário	*Extrato Bancário*	*24020715145650900000185334613*
Extrato Bancário	*Extrato Bancário*	*24020715145571100000185334610*
Extrato Bancário	*Extrato Bancário*	*24020715145390700000185334605*
Extrato Bancário	*Extrato Bancário*	*24020715145278400000185334602*
Extrato Bancário	*Extrato Bancário*	*24020715145224400000185334599*
Manifestação. Extratos bancários	*Manifestação*	*24020715140742500000185334442*
Vídeo 5	*Documento Diverso*	*24010811260140500000183668191*
Vídeo 4	*Documento Diverso*	*24010811255624700000183668187*
Vídeo 3	*Documento Diverso*	*24010811255257500000183668182*

Vídeo 2	*Documento Diverso*	*24010811254942900000183668179*
Vídeo 1	*Documento Diverso*	*24010811254736200000183668176*
Boletim de ocorrência	*Documento Diverso*	*24010811254505500000183668170*
Carteira de Identidade/Registro	*Carteira de Identidade/Registro*	*24010811254492000000183668169*
Declaração de Hipossuficiência	*Declaração de Hipossuficiência*	*24010811254444000000183668167*
Carteira de Trabalho e Previdência Social	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*24010811254399800000183668166*
Manifestação. Provas complementares	*Manifestação*	*24010811214706700000183667862*
Notificação	*Notificação*	*23120510075404600000182478845*
Intimação	*Intimação*	*23120410302243300000182379576*
Despacho	*Despacho*	*23120408001670100000182363266*
Ressonância	*Documento Diverso*	*23120114593016100000182313299*
Relatorio	*Documento Diverso*	*23120114592984300000182313298*
Procuração	*Procuração*	*23120114592948600000182313295*
Nota Fiscal	*Nota Fiscal*	*23120114592890100000182313292*
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23120114592777700000182313290*
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*23120114592627400000182313288*
Encaminhamento INSS	*Documento Diverso*	*23120114592574300000182313285*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23120114580627200000182313103*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011697-02.2023.5.03.0164

AUTOR	RICHARD ROBERT DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	MAURICIO GONZAGA DA CRUZ
RÉU	REFRISOL ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRISOL ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REFRISOL ARMAZENAGEM E LOGISTICA

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia22/05/2024 13:55 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Manifestação	*Manifestação*	*24041909371875300000190428842*
Intimação	*Intimação*	*24041716395589600000190294705*
Despacho	*Despacho*	*24041715225319700000190281361*
Mandado	*Mandado*	*24032617391491200000188816122*
Devolução de AR. 2	*Documento Diverso*	*24032615231288200000188796565*
Devolução de AR.	*Documento Diverso*	*24032615230006400000188796541*
Manifestação	*Manifestação*	*24030710424802600000187299638*

Ata da Audiência	Ata da Audiência	24030413360541000000186980049
01-Rastreamento	Documento Diverso	24030408390519200000186938248
Manifestação	Manifestação	24030408383700800000186938219
5 Declaracao hipossuficiencia	Documento Diverso	24030118010812700000186903932
4 Consulta SPC Serasa	Documento Diverso	24030118010718700000186903931
3 Boletim de Ocorrências	Documento Diverso	24030118010624500000186903930
2 contrato Refrisol e Mauricio	Contrato	24030118010215400000186903918
1 contrato Refrisol e Mauricio	Contrato	24030118005871500000186903912
Defesa - Refrisol - Richard	Contestação	24030118001223400000186903855
Contrato Social Refrisol	Contrato	24030108403017100000186817761
Procuração Richard	Procuração	24030108380860200000186817573
Manifestação_richard	Manifestação	24030108370213600000186817480
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24022317123524200000186352635
01- Envio de AR	Documento Diverso	24020515330496900000185127466
Manifestação	Manifestação	24020515323734900000185127414
Notificação	Notificação	24012216245116300000184212961
Notificação	Notificação	24012216245105400000184212960
Intimação	Intimação	24012214251772200000184196100
Despacho	Despacho	24012213565818400000184192146
Certidão de retificação	Certidão	24012213202576200000184187833
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012211131726800000184174042
Manifestação	Manifestação	23121810335618100000183320442
Notificação	Notificação	23121808434985200000183308879
Notificação	Notificação	23121808434973600000183308878
Intimação	Intimação	23121510155786200000183212993
Despacho	Despacho	23121509564791300000183210989
4-Carteira de trabalho digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23121419034593200000183193569
19- Video	Documento Diverso	23121419034580500000183193568
18.1-Audio falando que iria fazer o	Documento Diverso	23121419034535400000183193567
18- Audio	Documento Diverso	23121419034471500000183193566
17- Audio afirmando que não daria	Documento Diverso	23121419034386400000183193564
16-Video	Documento Diverso	23121419034346400000183193562

15-Video	*Documento Diverso*	*23121419034299900000183193559*
14-Video	*Documento Diverso*	*23121419033893500000183193554*
13-Video	*Documento Diverso*	*23121419033708100000183193551*
12-nr-16-atualizada-2023	*Documento Diverso*	*23121419033595400000183193548*
11-cnpj Refrisol	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033570800000183193547*
10CNPJ Maurio Grupo baixada por	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033553600000183193546*
9-CNPJ empresa Maurilio BH baixada	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033529400000183193545*
8-CNPJ empresa Maurilio RENOVA	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033500100000183193544*
07- Conversas	*Documento Diverso*	*23121419033453000000183193543*
6-Comprovante de recebimento	*Extrato Bancário*	*23121419033292500000183193540*
5-Fotos no trabalho	*Fotografia*	*23121419033262900000183193539*
3-Declaração	*Declaração de Hipossuficiência*	*23121419023286300000183193380*
3-Carteira de habilitação	*Documento de Identificação*	*23121419023263300000183193378*
2-Procuração	*Procuração*	*23121419023221800000183193377*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23121419002837800000183193247*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011697-02.2023.5.03.0164

AUTOR	RICHARD ROBERT DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	MAURICIO GONZAGA DA CRUZ
RÉU	REFRISOL ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ROBERT DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICHARD ROBERT DE SOUZA DIAS

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Inicial por videoconferência designada para o dia22/05/2024 13:55 horas, bem como para apresentar defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Manifestação	*Manifestação*	*24041909371875300000190428842*
Intimação	*Intimação*	*24041716395589600000190294705*
Despacho	*Despacho*	*24041715225319700000190281361*
Mandado	*Mandado*	*24032617391491200000188816122*
Devolução de AR. 2	*Documento Diverso*	*24032615231288200000188796565*
Devolução de AR.	*Documento Diverso*	*24032615230006400000188796541*
Manifestação	*Manifestação*	*24030710424802600000187299638*
Ata da Audiência	*Ata da Audiência*	*24030413360541000000186980049*
01-Rastreamento	*Documento Diverso*	*24030408390519200000186938248*

Manifestação	Manifestação	24030408383700800000186938219
5 Declaracao hipossuficiencia	Documento Diverso	24030118010812700000186903932
4 Consulta SPC Serasa	Documento Diverso	24030118010718700000186903931
3 Boletim de Ocorrências	Documento Diverso	24030118010624500000186903930
2 contrato Refrisol e Mauricio	Contrato	24030118010215400000186903918
1 contrato Refrisol e Mauricio	Contrato	24030118005871500000186903912
Defesa - Refrisol - Richard	Contestação	24030118001223400000186903855
Contrato Social Refrisol	Contrato	24030108403017100000186817761
Procuração Richard	Procuração	24030108380860200000186817573
Manifestação_richard	Manifestação	24030108370213600000186817480
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24022317123524200000186352635
01- Envio de AR	Documento Diverso	24020515330496900000185127466
Manifestação	Manifestação	24020515323734900000185127414
Notificação	Notificação	24012216245116300000184212961
Notificação	Notificação	24012216245105400000184212960
Intimação	Intimação	24012214251772200000184196100

Despacho	Despacho	24012213565818400000184192146
Certidão de retificação	Certidão	24012213202576200000184187833
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24012211131726800000184174042
Manifestação	Manifestação	23121810335618100000183320442
Notificação	Notificação	23121808434985200000183308879
Notificação	Notificação	23121808434973600000183308878
Intimação	Intimação	23121510155786200000183212993
Despacho	Despacho	23121509564791300000183210989
4-Carteira de trabalho digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23121419034593200000183193569
19- Video	Documento Diverso	23121419034580500000183193568
18.1-Audio falando que iria fazer o	Documento Diverso	23121419034535400000183193567
18- Audio	Documento Diverso	23121419034471500000183193566
17- Audio afirmando que não daria	Documento Diverso	23121419034386400000183193564
16-Video	Documento Diverso	23121419034346400000183193562
15-Video	Documento Diverso	23121419034299900000183193559
14-Video	Documento Diverso	23121419033893500000183193554

13-Video	*Documento Diverso*	*23121419033708100 000183193551*
12-nr-16-atualizada-2023	*Documento Diverso*	*23121419033595400 000183193548*
11-cnpj Refrisol	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033570800 000183193547*
10CNPJ Maurio Grupo baixada por	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033553600 000183193546*
9-CNPJ empresa Maurilio BH baixada	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033529400 000183193545*
8-CNPJ empresa Maurilio RENOVA	*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*	*23121419033500100 000183193544*
07- Conversas	*Documento Diverso*	*23121419033453000 000183193543*
6-Comprovante de recebimento	*Extrato Bancário*	*23121419033292500 000183193540*
5-Fotos no trabalho	*Fotografia*	*23121419033262900 000183193539*
3-Declaração	*Declaração de Hipossuficiência*	*23121419023286300 000183193380*
3-Carteira de habilitação	*Documento de Identificação*	*23121419023263300 000183193378*
2-Procuração	*Procuração*	*23121419023221800 000183193377*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*23121419002837800 000183193247*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010567-40.2024.5.03.0164

AUTOR	JN ANORIQUE ELIEN
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PGS PRODUTOS METALICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JN ANORIQUE ELIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JN ANORIQUE ELIEN

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia06/05/2024 14:07 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041721323939000000190319516*
Despacho	*Despacho*	*24041716564512100000190297751*
Termo de Rescisão de Contrato de	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*24041118105151200000189875436*
Procuração	*Procuração*	*24041118104216200000189875425*
ENDEREÇO	*Documento Diverso*	*24041118104078900000189875422*
Declaração de Hipossuficiência	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041118104009700000189875420*
Carteira de Trabalho e Previdência Social	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*24041118103906300000189875414*
Carteira de Trabalho e Previdência Social	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*24041118103852800000189875407*

CPF	*Documento de Identificação*	*24041118103806000000189875406*
Convenção Coletiva de Trabalho 2023-	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*24041118103750100000189875405*
Convenção Coletiva de Trabalho 2022-	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*24041118103546700000189875403*
Convenção Coletiva de Trabalho 2021-	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*24041118103343800000189875401*
Convenção Coletiva de Trabalho 2020-	*Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)*	*24041118103102900000189875400*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041118092288300000189875309*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010588-16.2024.5.03.0164

AUTOR	VALDIRENE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S T I N A T Á R I O :

S U P E R M E R C A D O S B H

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia06/05/2024 14:28 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso*****
4- Substabelecimento	*Substabelecimento com Reserva de*	*24041813185870200000190361435*
3- Preposição Supermercados BH	*Carta de Preposição*	*24041813185842200000190361434*
2- Procuração	*Procuração*	*24041813185810100000190361433*
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	*Documento Diverso*	*24041813185690600000190361431*
1- Contrato Social atualizado	*Contrato Social*	*24041813185530200000190361428*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24041813183385400000190361392*
Intimação	*Intimação*	*24041813023463000000190359799*
Despacho	*Despacho*	*24041812471576900000190358145*
Intimação	*Intimação*	*24041721330247800000190319530*
valdirene ferr rg (1)	*Carteira de Identidade/Registro*	*24041610480064500000190133802*
valdirene ferr proc	*Procuração*	*24041610475954700000190133797*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041610472289700000190133704*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010588-16.2024.5.03.0164

AUTOR	VALDIRENE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE FERREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VALDIRENE FERREIRA XAVIER

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia06/05/2024 14:28 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio

da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
4- Substabelecimento	*Substabelecimento com Reserva de*	*24041813185870200000190361435*
3- Preposição Supermercados BH	*Carta de Preposição*	*24041813185842200000190361434*
2- Procuração	*Procuração*	*24041813185810100000190361433*
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	*Documento Diverso*	*24041813185690600000190361431*
1- Contrato Social atualizado	*Contrato Social*	*24041813185530200000190361428*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24041813183385400000190361392*
Intimação	*Intimação*	*24041813023463000000190359799*
Despacho	*Despacho*	*24041812471576900000190358145*
Intimação	*Intimação*	*24041721330247800000190319530*
valdirene ferr rg (1)	*Carteira de Identidade/Registro*	*24041610480064500000190133802*
valdirene ferr proc	*Procuração*	*24041610475954700000190133797*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041610472289700000190133704*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010576-02.2024.5.03.0164

AUTOR ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO

ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VIDRACARIA CATHARINA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITALO GABRIEL MARTINS DE MELO

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia07/05/2024 14:00 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	*Tipo de documento*	*Chave de acesso***

Intimação	*Intimação*	*24041721330247800000190319528*
Despacho	*Despacho*	*24041717403762600000190303860*
SUBSTABELECIMENTO RAQUEL	*Substabelecimento com Reserva de*	*24041215232177200000189945608*
CTPSDigital_70466460660_27-03-	*Carteira de Trabalho e Previdência Social*	*24041215232113000000189945606*
RG	*Carteira de Identidade/Registro*	*24041215232075800000189945604*
CONTRACHEQUE	*Contracheque/Recibo de Salário*	*24041215232001800000189945599*
DECLARAÇAO	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041215231951500000189945595*
PROCURAÇAO - MARCUS	*Procuração*	*24041215231905500000189945591*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041215214354300000189945213*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010564-85.2024.5.03.0164

AUTOR	VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
RÉU	GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia06/05/2024 14:00 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência

com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Intimação	*Intimação*	*24041813023456700000190359796*
Despacho	*Despacho*	*24041812395503600000190357346*
TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*24041115573017900000189857680*
Contratos de Trabalho	*Contrato*	*24041115572728900000189857675*
contra cheque	*Contracheque/Recibo de Salário*	*24041115572464200000189857668*
CNH	*Documento de Identificação*	*24041115572202200000189857658*
PROCURAÇÃO VINICIUS	*Procuração*	*24041115572056600000189857654*
DECLARACAO DE POBREZA vinicius	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041115571459300000189857641*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041115555955400000189857388*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010564-85.2024.5.03.0164

AUTOR	VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
RÉU	GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia06/05/2024 14:00 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da

realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
Notificação	*Notificação*	*24042212525327800000190561368*
Notificação	*Notificação*	*24042212525314200000190561367*
Intimação	*Intimação*	*24041813023456700000190359796*
Despacho	*Despacho*	*24041812395503600000190357346*
TRCT	*Termo de Rescisão de Contrato de*	*24041115573017900000189857680*
Contratos de Trabalho	*Contrato*	*24041115572728900000189857675*
contra cheque	*Contracheque/Recibo de Salário*	*24041115572464200000189857668*
CNH	*Documento de Identificação*	*24041115572202200000189857658*
PROCURAÇÃO VINICIUS	*Procuração*	*24041115572056600000189857654*
DECLARACAO DE POBREZA vinicius	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041115571459300000189857641*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041115555955400000189857388*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010577-84.2024.5.03.0164

AUTOR	FABRICIA APARECIDA SILVA EUZEBIO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	SAPORE S.A.

ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SAPORE S.A.

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem
Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270
TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia07/05/2024 14:07 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:
- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	*Tipo de documento*	*Chave de acesso***

19183578406. PROCURACAO AD	*Procuração*	*24041914313822600000190464629*
19183578405. Procuracao Publica	*Procuração*	*24041914313736300000190464624*
19183578404. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313621600000190464622*
19183578403. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313549900000190464621*
19183578402. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313418500000190464618*
19183578401. AGE - 31-05-2012 -	*Contrato Social*	*24041914313313200000190464616*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24041914253232600000190463475*
Intimação	*Intimação*	*24041721330298000000190319540*
Despacho	*Despacho*	*24041717454406600000190304370*
inss Fabricia	*Documento Diverso*	*24041216012833500000189952995*
atestados Fabricia	*Atestado Médico*	*24041216012645900000189952990*
comprovante de endereço fabricia	*Documento Diverso*	*24041216012258200000189952981*
declaração fabricia	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041216012159600000189952974*
procuração Fabrícia	*Procuração*	*24041216012118800000189952973*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041216004113000000189952830*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010577-84.2024.5.03.0164

AUTOR	FABRICIA APARECIDA SILVA EUZEBIO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA APARECIDA SILVA EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FABRICIA APARECIDA SILVA EUZEBIO

REMETENTE: 6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991626 - e-mail:vt6.contagem@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para se fazer presente na **audiência Una por videoconferência designada para o dia07/05/2024 14:07 horas, bem como para apresentar defesa até o horário determinado para a audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente será admitida pela secretária de audiências.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

As partes podem iniciar entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, utilizando o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	***Tipo de documento***	***Chave de acesso****
19183578406. PROCURACAO AD	*Procuração*	*24041914313822600000190464629*
19183578405. Procuracao Publica	*Procuração*	*24041914313736300000190464624*
19183578404. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313621600000190464622*
19183578403. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313549900000190464621*
19183578402. ESTATUTO SOCIAL	*Contrato Social*	*24041914313418500000190464618*

19183578401. AGE - 31-05-2012 -	*Contrato Social*	*24041914313313200000190464616*
Habilitação	*Solicitação de Habilitação*	*24041914253232600000190463475*
Intimação	*Intimação*	*24041721330298000000190319540*
Despacho	*Despacho*	*24041717454406600000190304370*
inss Fabricia	*Documento Diverso*	*24041216012833500000189952995*
atestados Fabricia	*Atestado Médico*	*24041216012645900000189952990*
comprovante de endereço fabricia	*Documento Diverso*	*24041216012258200000189952981*
declaração fabricia	*Declaração de Hipossuficiência*	*24041216012159600000189952974*
procuração Fabrícia	*Procuração*	*24041216012118800000189952973*
Petição Inicial	*Petição Inicial*	*24041216004113000000189952830*

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá enviar justificativa para o e-mail **vt6.contagem@trt3.jus.br**, a qual será apreciada pelo juiz.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer parte ou testemunha em qualquer lugar que seja, para a participação em audiência virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Em face do disposto nos artigos 19 a 22 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185/2017, fica advertido que não serão aceitos e serão, consequentemente, desconsiderados todos os documentos anexados que não estejam adequadamente classificados e organizados, ou que estejam ilegíveis ou invertidos (salvo imperiosa necessidade), ou ainda, que nomeados de forma equivocada ou genérica.

AS PARTES PODERÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, APRESENTAR PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

CONTAGEM/MG, 22 de abril de 2024.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Edital

Processo Nº ATOrd-0010347-28.2016.5.03.0033

AUTOR	AMADOR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	VERUSCHKA MANOELA CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU	GARACAP - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
RÉU	FABIO LUIZ NOBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 27826/PE)
RÉU	MMV - INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GARACAP - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

O(A) Juiz(a) da **1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO-MG**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010347-28.2016.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **GARACAP - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** para apresentar **contraminuta**, no prazo legal **(08 dias)**,

ao **agravo de petição** interposto pela parte contrária.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
postal	Intimação	24041915234465600000190474712
postal	Intimação	24041915234449400000190474710
sistema	Intimação	24041915201584700000190474139
Decisão	Decisão	24041618485781500000190210070
Agravo de Petição - 0010347-	Agravo de Petição	24041615513611700000190183414
Intimação	Intimação	24041016590709500000189760298
Despacho	Despacho	24041015505320200000189746554
Manifestação	Manifestação	24040915265985500000189629753
sistema	Intimação	24031910411782700000188204507
Certidão (resultado pesquisa CCS)	Certidão	24031819274522400000188173414
(resultado pesquisa CCS)	Documento Diverso	24031115005584700000187565015
Decisão	Decisão	24030815232909400000187448825
SISBAJUD - TEIMOSINHA	Certidão	24030815313290400000187450639
Manifestação	Manifestação	24030415190953700000187000399
Intimação	Intimação	24022921235489000000186809492
Despacho	Despacho	24022918500587800000186802894
20305473_01112023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23110108094945100000180383696
18519341_01112023_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	23110108094454500000180383686
20230017416559_01112023	Sisbajud (bloqueio)	23110108093896700000180383681
pesquisa Sisbajud_repetição	Certidão	23110108090656500000180383647
Decisão	Decisão	23103118184888800000180368224
Manifestação	Manifestação	23103014393371300000180230158
Intimação	Intimação	23100913480557800000178846239
Despacho	Despacho	23100615172616900000178759540
Manifestação	Manifestação	23100611051943500000178725729
Intimação	Intimação	23092918031003300000178281228
Despacho	Despacho	23092910223954500000178225652
Manifestação	Manifestação	23092515093758000000177869194
pesquisa SNIPER	Intimação	23091313274477800000177063422

resultado SNIPER_Fábio Luiz_	Documento Diverso	23091221582775400000177020820
resultado SNIPER_Fábio Luiz	Documento Diverso	23091221582471300000177020819
resultado SNIPER_MMV_	Documento Diverso	23091221575386800000177020813
resultado SNIPER_MMV	Documento Diverso	23091221575059200000177020812
resultado SNIPER_Veruschka_	Documento Diverso	23091221572496100000177020806
resultado SNIPER_Veruschka	Documento Diverso	23091221570363300000177020800
resultado SNIPER_GARACAP	Documento Diverso	23091221564718200000177020796
resultado SNIPER_GARACAP	Documento Diverso	23091221563396200000177020791
resultado pesquisa Sniper	Certidão	23091221561216500000177020788
Decisão	Decisão	23090810355539300000176753459
Manifestação	Manifestação	23090417521977500000176523763
Intimação	Intimação	23082913271064800000176068000
Despacho	Despacho	23082913253049600000176067697
Devolução de CP - 8a. VT de Recife	Documento Diverso	23080414134645900000174525252
Malote Digital - Of. encaminhado a 8ª VT	Certidão	23062809295265900000172009933
Despacho	Despacho	23062714251814100000171947116

Manifestação	Manifestação	23062314353715700000171740186
Intimação	Intimação	23060910190300900000170747701
Intimação	Intimação	23050817115126900000168561237
Despacho	Despacho	23050811165414200000168502058
Carta Precatória devolvida - 8a. VT de	Documento Diverso	23050513344812200000168421199
Distribuição da Carta Precatória	Ofício	23021821303054300000163723717
carta precatória encaminhada à	Certidão	23021711485873300000163661902
Carta Precatória	Carta Precatória Executória	23021510204803400000163461261
Despacho	Despacho	23021314221623500000163294277
Manifestação	Manifestação	23020810034075500000162979070
Intimação	Intimação	23013109130845300000162422677
Despacho	Despacho	23013108404067700000162420202
Intimação	Intimação	23011119260698700000161589153
Despacho	Despacho	23011106554878400000161550911
Correspondência devolvida	Documento Diverso	22120111003710200000160280129
Documento_67547ad (1)	Intimação	22102408332658800000158022424

Intimação	Intimação	22102408332638300000158022423
Despacho	Despacho	22102110462955200000157948025
Manifestação	Manifestação	22092719341453400000156475018
Intimação	Intimação	22092114130469800000156068254
Despacho	Despacho	22092018570952300000156013177
20305473000104	Documento Diverso	22092010502648600000155947004
02247391745	Documento Diverso	22092010502350600000155946996
18519341000133	Documento Diverso	22092010502560600000155947002
03388679452	Documento Diverso	22092010502456100000155946998
não houve resposta positiva CNIB	Certidão	22092010500296100000155946905
Despacho	Despacho	22091510564379400000155681491
Intimação	Intimação	22072810550463000000152706701
Despacho	Despacho	22072719533073400000152683975
lançamento de indisponibilidade de	Certidão	22072711451942400000152634585
encaminhamento de processo ao CNIB	Certidão	22071913032029600000152150475
Despacho	Despacho	22071811180031400000152049861

Manifestação	Manifestação	22071419522556200000151935175
Intimação	Intimação	22062310083945700000150485521
03	Documento Diverso	22062309041432100000150477747
05	Documento Diverso	22062309041487900000150477749
02	Documento Diverso	22062309041385100000150477746
01	Documento Diverso	22062309041338000000150477745
04	Documento Diverso	22062309041457600000150477748
juntada pesquisa INFOJUD	Certidão	22062309035699600000150477712
Decisão	Decisão	22062217141087000000150448360
Manifestação	Manifestação	22062110141074100000150285843
Intimação	Intimação	22060916401256600000149696718
Despacho	Despacho	22060817430704400000149613459
CENSEC - pesquisa negativa	Certidão	22060713032419800000149476114
aguardando CENSEC	Certidão	22051314345303600000147924536
Despacho	Despacho	22051313252591100000147915600
Consulta ao CENSEC	Manifestação	22051110355519500000147720459

Intimação	Intimação	22050819455958500000147499498
Despacho	Despacho	22050618513271500000147487067
RESPOSTA SISBAJUD	Certidão	22050510590221000000147331862
RECIBO PROTOCOLO	Documento Diverso	22033013564364700000145251704
INCLUSÃO MINUTA SISBAJUD	Certidão	22033013543975000000145251389
Encaminhamento de Processo ao	Certidão	22032913381979000000145147976
Decisão	Decisão	22032907343308200000145106876
Sisbajud	Manifestação	22032413230781600000144848994
Intimação	Intimação	22032120184737000000144612520
Despacho	Despacho	22032020444558300000144516205
ATUALIZAÇÃO SLJ	Planilha de Atualização de	22031708553544100000144331938
AR	Aviso de Recebimento (AR)	22021509083519300000142460578
envio do processo à SECJ	Certidão	22011913052540100000140881180
0010347-28.2016 - 4	Documento Diverso	22011913031495700000140881085
0010347-28.2016 - 1	Documento Diverso	22011913031597500000140881088
0010347-28.2016 - 3	Documento Diverso	22011913031537900000140881086
0010347-28.2016 - 2	Documento Diverso	22011913031567100000140881087
0010347-28.2016 - 6	Documento Diverso	22011913031420400000140881081
0010347-28.2016 - 5	Documento Diverso	22011913031459200000140881084
Comprovante movimentação	Certidão	22011913023344300000140881041
Alvará	Alvará	22011219281907800000140665400
Alvará	Alvará	22011219244731900000140665309
Alvará	Alvará	22011219244731800000140665308
Alvará	Alvará	22011219244731700000140665307
Alvará	Alvará	22011219244731700000140665306
Alvará	Alvará	22011219244731400000140665305
Expedição alvará eletrônico	Certidão	22011213123707500000140641360
Intimação	Intimação	22011014004377200000140554764
Despacho	Despacho	22011012102318700000140547669
Liberação de Valores	Manifestação	21122213191503900000140368725
Intimação	Intimação	21121012255831000000139796169
Despacho	Despacho	21121010213317100000139780020

Depósitos Judiciais - CEF	Documento Diverso	21121009541656600000139776093
AR - comprovante de recebimento -	Documento Diverso	21121009512398300000139775632
Código para rastreamento - AR	Certidão	21120111510888200000139209286
envio de email à Secretaria de	Certidão	21112610183007900000138916399
postal	Intimação	21112610133507500000138915941
Intimação	Intimação	21112511245069800000138842592
Despacho	Despacho	21112508082868200000138817833
Depósitos Judiciais CEF	Documento Diverso	21112410311166500000138739608
RESPOSTA SISBAJUD PARCIAL	Documento Diverso	21102818442964600000137382848
Intimação	Intimação	21101113584939600000136294226
Decisão	Decisão	21100817374956600000136234520
RESPOSTA SISBAJUD PARCIAL	Certidão	21100817524761300000136235946
CHAMANDO O FEITO A ORDEM	Manifestação	21100711184521800000136116424
Procuração	Procuração	21100711195688500000136116453
SOLICITAR HABILITACAO	Solicitação de Habilitação	21100711164934000000136116171
Procuração	Procuração	21100711174245300000136116200
aguardando SISBAJUD	Certidão	21093012120304900000135697410
Decisão	Decisão	21092913033744200000135608931
Pedido de Sisbajud Continuado	Manifestação	21092217460175800000135179539
Intimação	Intimação	21091019133078500000134441846
Despacho	Despacho	21091014262396400000134410011
Trânsito em Julgado	Certidão	21091008350903900000134373241
Intimação	Intimação	21082612535304600000134373242
Intimação	Intimação	21082612535296200000134373243
Intimação	Intimação	21082612535287400000134373244
Intimação	Intimação	21082612535276900000134373245
Intimação	Intimação	21082612535264300000134373247
Acórdão	Acórdão	21081217422168900000134373250
Edital	Edital	21071611273692000000131104588
postal	Intimação	21071611263196200000131104487
postal	Intimação	21071611263184800000131104486
postal	Intimação	21071611263174100000131104485

Decisão	Decisão	21071608470335900000131089304
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21070608170874500000130389800
Edital	Edital	21062915485612000000129987832
postal	Intimação	21062915473532600000129987621
postal	Intimação	21062915473521100000129987620
postal	Intimação	21062915473510400000129987619
Intimação	Intimação	21062818350313700000129912057
Sentença	Sentença	21062119060415200000129458156
Pedido de penhora	Manifestação	21062110014794500000129384938
Intimação	Intimação	21061611465291300000129124558
Despacho	Despacho	21061611093554300000129119024
Intimação	Intimação	21052810341200600000128022321
Despacho	Despacho	21052721155351200000127999727
Alvará	Documento Diverso	21052709393419300000127934235
Ofício 4 VT de Recife - devolução de CP	Ofício	21052616154345500000127895272
Certidão	Certidão	21052616152298300000127895230

envio de email à Caixa Econômica	Certidão	21051920093684500000127471837
Alvará	Alvará	21051810542478500000127317257
Informa dados bancários	Manifestação	21051014373630900000126799696
postal	Intimação	21050517244957100000126572007
Intimação	Intimação	21050516312066100000126564764
Despacho	Despacho	21050515240880300000126555639
Intimação	Intimação	21042415093661500000125845516
Decisão	Decisão	21042315393529500000125815540
ATUALIZAÇÃO SLJ	Planilha de Atualização de	21042312150263000000125792540
Despacho	Despacho	21031820485228900000123721834
Ofício 4 VT de Recife	Ofício	21031213483813800000123287657
Certidão	Certidão	21031213482312600000123287632
Certidão	Certidão	21030312351395400000122624462
Certidão	Certidão	21030312310144500000122624070
Intimação	Intimação	21030312270650300000122623719
Despacho	Despacho	21030213255631200000122534523

Intimação	Intimação	20102909170365200000116491269
Intimação	Intimação	20102817120356400000116459607
Despacho	Despacho	20102816404569200000116455189
Pedido de inclusão no polo	Manifestação	20102815211662900000116443611
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20102815250094400000116443814
QSA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20102815253779400000116443906
Intimação	Intimação	20102210110639800000116036175
Despacho	Despacho	20102209350307100000116031958
Sisbajud negativo	Sisbajud (bloqueio)	20102117593123500000116009609
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	20102015004469300000115894267
BacenJud parcial	Sisbajud (bloqueio)	20101409191774600000115486738
BacenJud (transferência)	Sisbajud (transferência)	20100915105833800000115355831
Sisbajud parcial	Sisbajud (bloqueio)	20100711470189900000115168199
Decisão	Decisão	20091716174765800000113980043
Pedido de Sisbsjud	Manifestação	20091715151996000000113971757
Despacho	Despacho	20042915260947200000105933263
E-mail	Documento Diverso	20021015423311600000102561060
Certidão	Certidão	20013109303073400000101992941
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20012411511075800000101596237
Despacho	Despacho	20010811145781200000100935016
Pedido de penhora dos veículos	Manifestação	20010715511710600000100914258
Intimação	Intimação	19100414393347100000096184240
Despacho	Despacho	19100317380655900000096128421
Renajud positivo	Renajud (consulta)	19100317274967300000096128306
BacenJud negativo	Sisbajud (bloqueio)	19092608480207000000095609515
Decisão	Decisão	19091013044095400000094559653
Pedido de BACENJUD e	Manifestação	19091012033109200000094553272
Intimação	Intimação	19031314080982200000084041406
Despacho	Despacho	19022813352830800000083497909
Pedido de desconsideração da	Manifestação	19022717121834900000083451991
Despacho	Notificação	19021121303250300000082431979
Despacho	Despacho	19021112224929600000082388046

Novo pedido de inclusão no polo	Manifestação	19021110392102300000082373227
Despacho	Notificação	19012822545173500000081603482
Despacho	Despacho	19012812223058200000081547574
Pedido de Inclusão no polo passivo	Manifestação	19012403210341700000081379196
Jaber - Parceiro Garacap	Documento Diverso	19012403221126800000081379197
Jabes Affonso De Mello Barbosa	Documento Diverso	19012403223034700000081379199
Jabes - Empresas relacionadas	Documento Diverso	19012403222625700000081379198
Despacho	Notificação	18121122063367700000080179208
Despacho	Despacho	18121109520212600000080108445
juntada	Certidão	18120515500254400000079825067
Resposta Ofício - Ofício de Notas do	Documento Diverso	18120515510752900000079825181
Intimação	Intimação	18110909280086100000078348973
Despacho	Notificação	18110817152592700000078331231
Despacho	Despacho	18110811510747300000078292226
Pedido de expedição de ofício	Manifestação	18110618063508000000078177087
Despacho	Notificação	18102518574001600000077622457
Despacho	Despacho	18102512594865300000077580489
Censec	Certidão	18102512583884500000077580374
Despacho	Notificação	18091819471818900000075464653
Despacho	Despacho	18091814001334300000075421174
Requerimento Censec	Manifestação	18091716003370600000075350815
Despacho	Notificação	18091219373705300000075114009
Despacho	Despacho	18091112272996500000074976310
CCS	Certidão	18091112251106700000074975953
CCS	Documento Diverso	18091112254273700000074975990
Despacho	Despacho	18090315363429200000074557405
Pedido de Consulta ao CCS e CENSEC	Manifestação	18090309071454500000074506126
Despacho	Notificação	18082321574396500000073976406
Despacho	Despacho	18082314514817200000073946346
INFOJUD	Certidão	18082314104263300000073940232
INFOJUD	Documento Diverso	18082314112581200000073940277
INFOJUD	Documento Diverso	18082314112839700000073940284

RENAJUD PARCIAL	Renajud (consulta)	18071014141432700000071247494
RESPOSTA BACEN NEGATIVO	Certidão	18070609281168300000071056777
Decisão	Decisão	18070411161305900000070892265
Intimação	Intimação	18061513045565300000069776690
Intimação	Intimação	18061513045504300000069776688
Despacho	Despacho	18061415150747700000069711537
Pedido de desconsideração da	Manifestação	18061413392670800000069698733
Intimação	Intimação	18051114124470600000067707290
Intimação	Intimação	18051114124408500000067707287
Despacho	Despacho	18051017590508400000067655467
Apresetação de quadro societário	Manifestação	18051011313720600000067602665
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	18051011352282000000067602711
Despacho	Notificação	18050408465568000000067203403
Despacho	Despacho	18050314113312100000067160608
Pedido de desconsideração	Manifestação	18050214202663100000067075699
Despacho	Notificação	18042316164423900000066561995
Despacho	Despacho	18042219065207600000066487713
Juntada	Certidão	18012910015793400000061385432
Petição	Documento Diverso	18012910024470600000061385461
Despacho	Notificação	17112418551761500000058830205
Despacho	Despacho	17112414341615400000058794061
Pedido de desconsideração da	Manifestação	17112317514756400000058738159
Decisão	Notificação	17102712494098200000056737363
Decisão	Decisão	17102514591813800000056554630
INFOJUD	Certidão	17102514564725200000056554275
00103472820165030033.1	Documento Diverso	17102514573921900000056554341
00103472820165030033.2	Documento Diverso	17102514574886300000056554375
Despacho	Despacho	17092714451877800000054508934
Pedido de inclusão dos Sócios	Manifestação	17092614300865100000054397442
Despacho	Notificação	17091915074975100000053882038
Despacho	Despacho	17091914040242700000053869180
Ofício SerasaJud	Certidão	17082313401843200000051970181

0010347-28.2016.5.03.0033	Certidão	17082313411291000000051970256
Decisão	Notificação	17082119063514800000051804737
Decisão	Decisão	17082116165246700000051772965
INFOJUD	Certidão	17082116141392400000051772532
10347.28.2016 folha rosto	Documento Diverso	17082116145629400000051772597
10347.28.2016 infojud	Documento Diverso	17082116150718800000051772631
RENAJUD	Certidão	17081720080750400000051574077
SERASAJUD	Certidão	17081716274037100000051552043
BACEN JUD	Certidão	17071014552434600000048711868
0010347-28.2016.5.03.0033n	Documento Diverso	17071014555893300000048711930
Decisão	Decisão	17053112064755400000045961493
Pedido de prosseguimento da	Manifestação	17053109192056200000045937820
Edital	Edital	16120114302042500000036028767
Decisão	Notificação	16113015134393800000035953796
Decisão	Decisão	16113014252490900000035945710
Cálculos	Certidão	16110810350025300000034589862

PROMOÇÃO RATIFICA CÁLCULO	Certidão	16110810364370500000034590012
Intimação	Notificação	16093008241725800000032499912
ATO ORDINATÓRIO	Intimação	16093008241725800000032499912
JUNTADA	Certidão	16093008185019800000032499714
Despacho	Despacho	16092914504023400000032467823
Edital	Edital	16072014485247700000028407140
Despacho	Despacho	16071211504312300000027879451
Calculo - Amador - Horas extras além da	Planilha de Cálculos	16071117571469400000027836076
Calculo - Amador - Reflexos das	Planilha de Cálculos	16071117571796600000027836084
Calculo - Amador - Horas extras -	Planilha de Cálculos	16071117571166400000027836072
Calculo - Amador - RESUMO DOS	Planilha de Cálculos	16071117572011500000027836086
Calculo - Amador - Horas extras -	Planilha de Cálculos	16071117570861000000027836065
Calculo - Amador - Parcelas	Planilha de Cálculos	16071117570519600000027836057
Cálculos	Manifestação	16071117545259000000027835954
Despacho	Notificação	16062916335467500000027148898
Despacho	Despacho	16062913262587900000027123700

JUNTADA CTPS PELO AUTOR	Certidão	16062913141043900000027122740
PETIÇÃO AUTOR APRESENTANDO	Documento Diverso	16062913181885100000027122842
Despacho	Notificação	16052417302396600000025010201
Despacho	Despacho	16052417144877100000025008240
Edital	Edital	16050310374828700000023669202
Sentença	Sentença	16042014154921000000023029361
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16042009191682600000022998327
Edital	Edital	16040709192970300000022230479
Despacho	Despacho	16040516461668400000022129027
Pedido de citação por Edital	Manifestação	16033113290371800000021859514
Intimação	Notificação	16032813413061400000021574509
Despacho	Despacho	16032210114386900000021430737
Notificação	Notificação	16030212502100500000020306829
Petição em PDF	Petição em PDF	16030110124817800000020199270
Reclamatória Trabalhista - Amador	Petição Inicial	16030110132579100000020199343
Doc 1 - Procuração	Procuração	16030110133918200000020199370
Doc 2 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	16030110134727600000020199386
Doc 3 - CNH	Documento Diverso	16030110135490700000020199403
Doc 4 - Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	16030110144616000000020199535
Doc 5 - Título de Capitalização	Documento Diverso	16030110144762900000020199541
Doc 6 - Controle Vendas de Títulos	Documento Diverso	16030110150342400000020199571
Doc 10 - Bilhete de Passagem Viação	Documento Diverso	16030110162321800000020199737
Doc 12 - Cartões de Embarque	Documento Diverso	16030110163614500000020199762
Doc 13 - Comunicado Oficial	Documento Diverso	16030110163867000000020199770
Doc 14 - Comunicação Oficial	Documento Diverso	16030110171348100000020199827
Doc 15 - Emails	Documento Diverso	16030110172006600000020199843
Doc 16 - Planilha	Documento Diverso	16030110182202600000020199948
Doc 17 - Controle de Frota Capital Lcadora	Documento Diverso	16030110183192600000020199969
Doc 18 - Controle de Frota de Patrimônios	Documento Diverso	16030110190440400000020200032
Doc 19 - Planilha	Documento Diverso	16030110184889800000020200002
Doc 20 - Controle de Selos	Documento Diverso	16030110185594200000020200008
Doc 21 - Planilha - Pagar por Centro de	Documento Diverso	16030110185742400000020200012

Doc 22 - Custos Referente a 32ª	Documento Diverso	16030110190054800000020200018
Doc 23 - Custos Referente a 22ª	Documento Diverso	16030110185873900000020200014
Doc 24 - Custos Referente a 21ª	Documento Diverso	16030110190888700000020200039
Doc 25 - Custos Referente a 20ª	Documento Diverso	16030110190207700000020200024
Doc 26 - Custos Referente a 19ª	Documento Diverso	16030110190502800000020200033
Doc 27 - Custos Referente a 18ª	Documento Diverso	16030110190771700000020200037
Doc 28 - Custos Referente a 17ª	Documento Diverso	16030110193276300000020200086
Doc 29 - Custos Referente a 16ª	Documento Diverso	16030110193462100000020200089
Doc 30 - Custos Referente a 15ª	Documento Diverso	16030110193719700000020200094
Doc 31 - Custos Referente a 14ª	Documento Diverso	16030110193903900000020200099
Doc 32 - Custos Referente a 13ª	Documento Diverso	16030110194867600000020200123
Doc 33 - Custos Referente a 12ª	Documento Diverso	16030110195042200000020200125
Doc 34 - Custos Referente a 11ª	Documento Diverso	16030110195304600000020200130
Doc 35 - Custos Referente a 10ª	Documento Diverso	16030110195596100000020200140
Doc 36 - Custos Referente a 09ª	Documento Diverso	16030110195860900000020200144
Doc 37 - Extração 8ª - Apuração de	Documento Diverso	16030110200253000000020200155
Doc 38 - Extração 6ª - Apuração de	Documento Diverso	16030110200414700000020200158
Doc 39 - Extração 4ª - Apuração de	Documento Diverso	16030110200656500000020200162
Doc 40 - Custos Referente a 03ª	Documento Diverso	16030110200932400000020200168
Doc 41 - Custos Referente a 02ª	Documento Diverso	16030110201279400000020200173
Doc 42 - Custos Referente a 07ª	Documento Diverso	16030110201520600000020200178
Doc 43 - Custos Referente a 01ª	Documento Diverso	16030110201594900000020200180
Doc 44 - Planilhas	Documento Diverso	16030110202112400000020200191
Doc 45 - Termo de Rescisão do Contrato	Documento Diverso	16030110202432400000020200204
Doc 46 - Termo de Quitação de	Documento Diverso	16030110202635700000020200208
Doc 47 - Termo de Rescisão do Contrato	Documento Diverso	16030110202967700000020200219
Doc 48 - Termo de Quitação de	Documento Diverso	16030110203270700000020200225
Doc 50 - Termo de Quitação de	Documento Diverso	16030110204861900000020200266
Doc 51 - Nota Fiscal Eletrônica	Documento Diverso	16030110205158400000020200273
Doc 52 - Nota Fiscal	Documento Diverso	16030110205895300000020200290
Doc 53 - Comunicado Oficial	Documento Diverso	16030110210797700000020200309
Doc 11 - Bilhetes da Azul	Documento Diverso	16030110220683800000020200434

Doc 49 - Planilha	Documento Diverso	16030110221397600000020200447

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Criado por JVM

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ConPag-0011089-09.2023.5.03.0033

CONSIGNANTE	CTM SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLAYTON DOS SANTOS EMILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON DOS SANTOS EMILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

A(O) Juiz(a) da **1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO-MG**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011089-09.2023.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **CLAYTON DOS SANTOS EMILIO** em lugar ignorado, fica por meio deste notificado para comparecer à **audiência UNA** que se realizará no dia **28/05/2024, às 13:35 horas**, na sala de audiências virtual da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano.**

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), **a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88420733291

ID da reunião: 884 2073 3291

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala virtual de audiência, bastando apenas o *link* ou ID de Reunião acima indicados.

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Fica a parte reclamada notificada, ainda, para tomar ciência do teor da petição inicial, documentos e **despachos constantes nos autos,** ficando advertida de que o não comparecimento à audiência sem justificativa implicará na cominação prevista no art. 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sendo que esta determina que seja protocolizada no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 30 minutos antes do horário designado para a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de *pendrive*, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida, lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica, do cartão CNPJ, do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Registre-se que o e-mail **vt1.fabriciano@trt3.jus.br bem como** o telefone da Secretaria da Vara 31-38419712 (*Whatsapp Business*) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de eventuais intercorrências durante a audiência.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s)

abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
audiência - Consignação em	Notificação	24042211100555700000190547081
Consulta endereço INFOJUD	Certidão	24041913151356900000190454255
Encaminhamento de processo ao	Certidão	24041114305471400000189841459
Intimação	Intimação	24041015193536800000189739457
Despacho	Despacho	24041015164527100000189738675
Manifestação	Manifestação	24040915524826500000189635511
Intimação	Intimação	24032615010449700000188792644
Despacho	Despacho	24032613183706200000188773036
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032510515275600000188642572
Mandado	Mandado	24031513164899400000188003073
Substabelecimento com reservas	Substabelecimento com Reserva de	24031414354921300000187918824
Carta de Preposicao	Carta de Preposição	24031414354899600000187918822
Manifestacao	Manifestação	24031414352883700000187918753
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031310590319300000187769827
LINK DA AUDIÊNCIA	Certidão	24030716054615700000187357057
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23111408435224900000181073866
audiência - Consignação em	Notificação	23111306483422600000180964331
Doc. 8 Demosntrativo	Documento Diverso	23111015534347100000180926854
Doc. 7 SD	Documento Diverso	23111015534321100000180926853
Doc. 6 Extrato	Extrato de FGTS	23111015534296800000180926852
Doc. 5 GRRF	Documento Diverso	23111015534275700000180926851
Doc. 4 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23111015534252900000180926849
Doc. 3 Contrato Social	Contrato Social	23111015534229200000180926848
Doc. 2 CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23111015534192400000180926847
Doc. 1 Procuração	Procuração	23111015534169500000180926845
Petição Inicial	Petição Inicial	23111015521998300000180926758

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Criado por AMNS

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010433-18.2024.5.03.0033

AUTOR	WANESSA CRISTINA DE ASSIS SA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
RÉU	EULER GUSTAVO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA CRISTINA DE ASSIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de76628 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Registre-se que o andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

Nos termos do Art. 765 da CLT e com fundamento nos princípios constitucionais da economia e da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF), ficam as partes intimadas a observarem e cumprirem as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes, à exceção das provas técnicas.

II – Assim sendo, faculta-se às partes a produção de prova testemunhal na audiência una ora designada, **sob pena de preclusão**, independentemente de se fazer necessária a oportuna designação de prova pericial.

III - Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

IV - O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha, inclusive àquelas a serem ouvidas mediante carta precatória (nome completo, endereço, telefone, e-mail e, quando possível, CPF), sob pena de preclusão, sendo que no caso de audiência virtual deverá a testemunha residente em outra comarca acessar a sessão virtual para prestar seu depoimento.

V – As provas no formato de mídia digital (áudios, imagens e/ou vídeos) deverão ser salvas em “nuvem”, por meio da ferramenta *Google Drive* (serviço gratuito de disco virtual da *Google* que possibilita o armazenamento de arquivos de até 5GB - *https://www.google.com/intl/pt-BR/drive/*), cujo arquivo armazenado pode ser acessado através de um *link*, sendo que compete à parte que quiser apresentá-las informar o *link* do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo legal, sob pena de preclusão.

VI - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o anexo formulário de "***Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha*",** a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré constituída do convite frustrado.

VII - Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VIII - Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos, a indicação de assistente técnico, telefone e e-mail para contato das partes e advogados, para fins de realização da perícia, deverão ser fornecidos por meio de protocolo no sistema PJe em **até 48 horas do encerramento da audiência**, sob pena de preclusão, devendo a parte ratificar em audiência o interesse na prova técnica, sob pena de, em caso de inércia, presumir-se que desistiu do pedido correlato.

IX - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

X - A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Diante do disposto no art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como em respeito ao que determina o art. 1º, §1º, da Resolução 345/2020 do CNJ, no sentido de que no âmbito do “Juízo 100% Digital”,**todos** os atos processuais serão *exclusivamente* praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, ficam as partes cientes da designação de **audiência UNA**, na modalidade virtual, para o **dia16/05/2024, às 15:20 horas**, por meio da plataforma digital *ZOOM*.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo “Juízo 100% Digital”, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da

audiência de forma virtual, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 3 dias, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o *link* https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88965292809 ID da reunião: 889 6529 2809 Informo, ainda, que o e-mail ***vt1.fabriciano@trt3.jus.br***, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 3841-9712 (*WhatsApp Business*) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, **notadamente de intercorrências durante a audiência**.

Esclareço às partes que todas as questões incidentais suscitadas a partir de então serão apreciadas *apenas* em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte, procurador e/ou testemunha.

Intime-se o reclamante na pessoa do seu advogado.

Notifique-se a reclamada, nos termos do art. 841 da CLT e do presente despacho.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

ANEXO - CARTA-CONVITE- PROVA TESTEMUNHAL

Com fulcro no princípio da cooperação judiciária, a parte interessada na produção de prova testemunhal deverá observar o disposto nos artigos 825, caput, e 852-h da CLT e atentar aos seguintes termos:

1 - colher a assinatura da testemunha no formulário "CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA" anexo à contrafé e à notificação, bem como à disposição das partes na Secretaria do Juízo;

2 - em caso de ausência da testemunha convidada, deverá a parte, **sob pena de preclusão da prova**: **(i)** para a audiência presencial: exibir a carta-convite devidamente assinada em audiência ou **(ii)** no caso de audiência virtual, juntar a carta convite aos autos, até véspera da audiência.

3 - a ausência injustifica poderá ensejar a aplicação de multa no valor de 01 salário mínimo, art. 730 CLT, além das despesas do adiamento, conforme previsão do artigo 455 do CPC/2015.

CARTA-CONVITE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ilmo(a). Sr.(a)_____, V. Sª foi indicado(a) como testemunha no processo de nº _ , ajuizado por_____ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ contra_____ _____, que se encontra em andamento na 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, devendo comparecer à audiência marcada para dia __/__/__, às ____ :____ horas, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital cujo link será certificado nos autos até a véspera da audiência.

No caso de retorno das atividades presenciais da Justiça do Trabalho em Coronel Fabriciano até a data da audiência, esta será realizada no Fórum da Justiça do Trabalho - Rua José Gomes Ferreira, N. 90 – Belvedere, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185.

A ausência do comparecimento sem justo motivo, implicará a condução coercitiva por oficial de justiça e , além de multa de 01 salário mínimo e à responsabilidade pelas despesas decorrentes do adiamento.(art. 455, CPC/2015 e art. 852-H, § 3º e 730 CLT).

_____

Parte responsável pelo convite.

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA

Declaro que recebi a presente Carta-Convite em ___/___/___, tendo do seu conteúdo tomado ciência.

_____

Assinatura da testemunha convidada

Endereço: Rua _____ Nº_____
Ap._____ Cidade: _____
CEP:_____ Telefone: _____ CPF:_____

ATENÇÃO:

A) A presente Carta-Convite somente poderá ser utilizada nos processos em tramitação na 1ª. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano.

B) Não poderão ser convocados por meio da presente carta-convite, as testemunhas arroladas no art. 454, do CPC/2015 (autoridades e

servidores públicos).

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-76.2019.5.03.0033

AUTOR	JHONATHAN JUNIO ROSA CONCEICAO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FRANCISCO REGIO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO ADOLFO DIAS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN JUNIO ROSA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0730808 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento do reclamante, defiro a reserva de crédito (no importe de R$1.434,72, até 31/03/2024, conforme cálculos de id 0805a7c (cópia anexa), nos autos do processo PJE ATOrd 0010324-06.2021.5.03.0034, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho local, com execução em curso, sobre o que sobejar naquele feito.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local.

Por economia e celeridade processual, o presente despacho terá força de OFÍCIO.

Intime-se o autor.

CUMPRA-SE.

Após, encaminhem-se os autos à pasta “Aguardando final do sobrestamento”, lançando-se prazo de 1 (um) ano no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011107-74.2016.5.03.0033

AUTOR	CARLOS ELOY PERBOYRE
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELOY PERBOYRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39160ff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela União (id c5382a3), no prazo legal.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-19.2023.5.03.0033

AUTOR	TAYRONE KENNEDY BATISTA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ARTHUR NERI ARAUJO
RÉU	VANDERFRAZ NOGUEIRA DE ARAUJO

RÉU	SILANDIA RODRIGUES NERI ARAUJO
RÉU	PERFILADEIRAS SHELBY SOCIEDADE LTDA
RÉU	ALLEX NERI ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRONE KENNEDY BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc95640 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Por não impugnados pelos reclamados, HOMOLOGO os cálculos do reclamante (ID.ed013a8), fixando o crédito exequendo em **R$79.359,34, atualizado até 29/02/2024**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$63.399,32;

Contribuição social:R$11.496,73;

Honorários advocatícios: R$3.313,61

IRPF:R$149,68

Total da Execução: R$79.359,34

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITEM-SE os reclamados,devedores solidários, via postal, para em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011107-74.2016.5.03.0033

AUTOR	CARLOS ELOY PERBOYRE
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39160ff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela União (id c5382a3), no prazo legal.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002088-15.2014.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3e4d12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de id 8de9825, diante do valor irrisório depositado mensalmente (R$50,00) frente à execução no importe de R$18.602,63, aguarde-se demais depósitos mensais pela DROGARIA VENEZA II LTDA. ME.

Ressalto que por os depósitos serão convolados em penhora e liberados ao reclamante a cada 6 meses.

Intime-se o reclamante.

Remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", pelo prazo de 6 meses, com registro no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002088-15.2014.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENT. E PROD. FARMACEUTICOS DE IPATINGA, CORONEL FABRICIANO E TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3e4d12 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de id 8de9825, diante do valor irrisório depositado mensalmente (R$50,00) frente à execução no importe de R$18.602,63, aguarde-se demais depósitos mensais pela DROGARIA VENEZA II LTDA. ME.

Ressalto que por os depósitos serão convolados em penhora e liberados ao reclamante a cada 6 meses.

Intime-se o reclamante.

Remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", pelo prazo de 6 meses, com registro no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-88.2024.5.03.0033

AUTOR	DAYRON DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NVH PARTICIPACOES LTDA
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d8b42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação do pagamento do acordo (R$4.000,00 - conta judicial 2682.042.04874197-3 - ID 3db4275 e R$400,00 - conta judicial 2682.042.04874198-1 - ID 340658c), liberem-se a quem de direito.

Expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$4.000,00 - principal líquido - depósito 2682.042.04874197-3) e do seu patrono (R$400,00 - honorários advocatícios sucumbenciais - depósito 2682.042.04874198-1), acrescidos da atualização bancária a partir da data do depósito, mediante transferência para a conta bancária do procurador indicada: ADALTON L. CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA. (CNPJ 07.099.862/0001-62), Banco - Caixa Econômica Federal, Agência - 2682, Operação - 003, Conta corrente - 29-8.

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se o autor.

Tudo cumprido e comprovados os pagamentos, registrem-se e certifique-se a inexistência de valores pendentes de liberação (Projeto Garimpo). Após, arquivem-se os autos definitivamente mediante sentença.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-88.2024.5.03.0033

AUTOR	DAYRON DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 212499/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NVH PARTICIPACOES LTDA
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYRON DOS SANTOS AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d8b42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação do pagamento do acordo (R$4.000,00 - conta judicial 2682.042.04874197-3 - ID 3db4275 e R$400,00 - conta judicial 2682.042.04874198-1 - ID 340658c), liberem-se a quem de direito.

Expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$4.000,00 - principal líquido - depósito 2682.042.04874197-3) e do seu patrono (R$400,00 - honorários advocatícios sucumbenciais - depósito 2682.042.04874198-1), acrescidos da atualização bancária a partir da data do depósito, mediante transferência para a conta bancária do procurador indicada: ADALTON L. CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA. (CNPJ 07.099.862/0001-62), Banco - Caixa Econômica Federal, Agência - 2682, Operação - 003, Conta corrente - 29-8.

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Intime-se o autor.

Tudo cumprido e comprovados os pagamentos, registrem-se e certifique-se a inexistência de valores pendentes de liberação (Projeto Garimpo). Após, arquivem-se os autos definitivamente mediante sentença.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-63.2024.5.03.0033

AUTOR	LINCOLN BRAHIAN ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN BRAHIAN ALMEIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c313317 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a reclamada para manifestação e providências quanto ao requerimento do reclamante de id 986c9a6, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-30.2015.5.03.0033

AUTOR	BILLCHARLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES(OAB: 98100/SP)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO KIFER AMORIM
- TKK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac941af proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista à parte contrária para apresentarem contraminuta, no prazo legal (8 dias).

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-63.2024.5.03.0033

AUTOR	LINCOLN BRAHIAN ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEKALOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c313317 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a reclamada para manifestação e providências quanto ao requerimento do reclamante de id 986c9a6, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para apreciação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011145-42.2023.5.03.0033

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9adb7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de id 37a2827, fica indeferido o requerimento do reclamante (id e537c01) de participação na perícia por vídeoconferência.

Intimem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a realização da perícia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-57.2023.5.03.0033

AUTOR	ELIBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIBERTO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f170247 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados id 461366b no prazo de 5 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 48 horas, independente de nova intimação.

Após, aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011145-42.2023.5.03.0033

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9adb7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de id 37a2827, fica indeferido o requerimento do reclamante (id e537c01) de participação na perícia por vídeoconferência.

Intimem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a realização da perícia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-57.2023.5.03.0033

AUTOR	ELIBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f170247 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados id 461366b no prazo de 5 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 48 horas, independente de nova intimação.

Após, aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011092-61.2023.5.03.0033

EXEQUENTE	GEIMAN JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
EXECUTADO	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIMAN JOSE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4bf398 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência do reclamante, APROVO os cálculos da reclamada (ID d9779df), fixando o crédito exequendo em **R$223.654,48, atualizado até 30/04/2024**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$170.850,27

INSS Reclamada: R$40.753,68

INSS Reclamante: R$10.665,73

Honorários advocatícios: R$.384,80

Total da Execução: R$223.654,48

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT. Ressalta-se a existência do depósito judicial de id 33a4acd, no importe de R$222.031,11 em 19/04/2024.**

Oportunamente a União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011092-61.2023.5.03.0033

EXEQUENTE	GEIMAN JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
EXECUTADO	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENIBRA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4bf398 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos.

Diante da anuência do reclamante, APROVO os cálculos da reclamada (ID d9779df), fixando o crédito exequendo em **R$223.654,48, atualizado até 30/04/2024**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$170.850,27

INSS Reclamada: R$40.753,68

INSS Reclamante: R$10.665,73

Honorários advocatícios: R$.384,80

Total da Execução: R$223.654,48

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT. Ressalta-se a**

existência do depósito judicial de id 33a4acd, no importe de R$222.031,11 em 19/04/2024.

Oportunamente a União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010782-55.2023.5.03.0033

CONSIGNANTE	SUPERACO ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	KEITE PAMELA DA SILVA SOUSA(OAB: 221103/MG)
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
ADVOGADO	SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
ADVOGADO	JEFERSON MORAES GOMES(OAB: 157628/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSEMARY DO CARMO GARCIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERACO ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddce47f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a consignante para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas no despacho de id b3c809f.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para deliberações e arquivamento dos autos mediante sentença.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011172-25.2023.5.03.0033

REQUERENTE	RAFAEL SOARES COSTA
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4895e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento do débito, por 5 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011172-25.2023.5.03.0033

REQUERENTE	RAFAEL SOARES COSTA
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4895e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento do débito, por 5 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001362-41.2014.5.03.0033

AUTOR	ELSON BOECHAT NETO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	TARCISIO ALBERTO GIBOSKI(OAB: 17847/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON BOECHAT NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce02ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor para adotar as providências necessárias à regular tramitação do presente processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico, exigidas no art. 52 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001362-41.2014.5.03.0033

AUTOR	ELSON BOECHAT NETO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	TARCISIO ALBERTO GIBOSKI(OAB: 17847/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESA S.A.
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce02ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor para adotar as providências necessárias à regular tramitação do presente processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico, exigidas no art. 52 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001236-93.2011.5.03.0033

AUTOR	GERALDA FILOMENA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b17366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento de id3a7d9ca, referente àquitação da reserva matemática.

Considerando que a instituição financeira, após a movimentação do despacho/ofício de id49bad91 não informou quanto à eventual existência de saldo remanescente à disposição destes autos, conforme determinado no referido despacho, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, acerca de eventual saldo remanescente nos depósitos recursais id9eaaa5b e de id b921a8e (efetuados pela 1ª reclamada), bem como no depósito recursal de id 15a1c31 (efetuado pela 2ª reclamada), cujas cópias deverão seguir anexas, indicando em qual deles e o valor.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Sem prejuízo, vista às reclamadas da manifestação da reclamante de id ae624e4, prazo de 5 dias.

Ressalta-se a existência de saldo remanescente na conta judicial 2682.042.04872023-2, valor atual de R$210,97 (efetuado pela 1ª reclamada).

Vindo a resposta do ofício e decorridos os prazos, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001236-93.2011.5.03.0033

AUTOR	GERALDA FILOMENA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA FILOMENA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b17366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento de id3a7d9ca, referente àquitação da reserva matemática.

Considerando que a instituição financeira, após a movimentação do despacho/ofício de id49bad91 não informou quanto à eventual existência de saldo remanescente à disposição destes autos, conforme determinado no referido despacho, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, acerca de eventual saldo remanescente nos depósitos recursais id9eaaa5b e de id b921a8e (efetuados pela 1ª reclamada), bem como no depósito recursal de id 15a1c31 (efetuado pela 2ª reclamada), cujas cópias deverão seguir anexas, indicando em qual deles e o valor.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Sem prejuízo, vista às reclamadas da manifestação da reclamante de id ae624e4, prazo de 5 dias.

Ressalta-se a existência de saldo remanescente na conta judicial 2682.042.04872023-2, valor atual de R$210,97 (efetuado pela 1ª reclamada).

Vindo a resposta do ofício e decorridos os prazos, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001236-93.2011.5.03.0033

AUTOR	GERALDA FILOMENA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b17366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento de id3a7d9ca, referente àquitação da reserva matemática.

Considerando que a instituição financeira, após a movimentação do despacho/ofício de id49bad91 não informou quanto à eventual existência de saldo remanescente à disposição destes autos, conforme determinado no referido despacho, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, acerca de eventual saldo remanescente nos depósitos recursais id9eaaa5b e de id b921a8e (efetuados pela 1ª reclamada), bem como no depósito recursal de id 15a1c31 (efetuado pela 2ª reclamada), cujas cópias deverão seguir anexas, indicando em qual deles e o valor.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Sem prejuízo, vista às reclamadas da manifestação da reclamante de id ae624e4, prazo de 5 dias.

Ressalta-se a existência de saldo remanescente na conta judicial 2682.042.04872023-2, valor atual de R$210,97 (efetuado pela 1ª reclamada).

Vindo a resposta do ofício e decorridos os prazos, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010019-20.2024.5.03.0033

AUTOR	PRISCILLA NEIVA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO ANGELO ALVES LOPES(OAB: 215662/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA NEIVA SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbd58ac proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a decisão de id e32d64c, que afastou a alegação de incidência da prescrição, possui natureza interlocutória e, portanto, não terminativa de mérito, revejo, em juízo de retratação, a decisão anterior para denegar seguimento ao Agravo de Petição interposto pela reclamada (art. 893, §1º, CLT, c/c o entendimento contido na Súmula 214, TST).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da perícia contábil determinada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010019-20.2024.5.03.0033

AUTOR	PRISCILLA NEIVA SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FERNANDO ANGELO ALVES LOPES(OAB: 215662/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbd58ac proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a decisão de id e32d64c, que afastou a alegação de incidência da prescrição, possui natureza interlocutória e, portanto, não terminativa de mérito, revejo, em juízo de retratação, a decisão anterior para denegar seguimento ao Agravo de Petição interposto pela reclamada (art. 893, §1º, CLT, c/c o entendimento contido na Súmula 214, TST).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da perícia contábil determinada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0023000-14.2006.5.03.0033

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	ROBERTA KAROLYNE ATHAYDE DA SILVA
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL CUNHA CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MAURICIO CUNHA CARVALHO(OAB: 155635/MG)
RÉU	ANA RITA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MAURICIO CUNHA CARVALHO(OAB: 155635/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dcbd6f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para ter vista dos documentos encaminhados pelo Cartório constantes dos anexos do id.fa78b0d, devendo indicar meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010682-37.2022.5.03.0033

EXEQUENTE	CLEIDMAR ANICETO BARBOSA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
EXECUTADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDMAR ANICETO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0986bc1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente das pesquisas de id 0614b41.

Solicite-se à CENTRAL GARIMPO, via preenchimento de formulário próprio, disponível na Intranet (Serviços – Núcleo Garimpo – Formulário de Solicitação de Saldo no Núcleo Garimpo), informação sobre a existência de processos arquivados que possuem contas judiciais e depósitos recursais ativos com valores disponíveis a serem devolvidos aos executados**RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24.583.204/0001-60; GERALDO CARNEIRO DE SOUZA, CPF: 505.173.926-15; MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES, CPF: 031.753.976-03.** Caso positivo, deverá proceder ao efetivo bloqueio, depositando o valor à disposição deste Juízo, até o limite de R$37.422,99, até 12/09/2022 -ID 2ce2036), na Caixa Econômica Federal, Agência 2682.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-15.2017.5.03.0033

AUTOR	ANGELA SILVA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
RÉU	OSVALDO MATEUS PEREIRA
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
RÉU	GLJ - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU	PROREDE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RÉU	JOSE GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SILVA ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d1f0f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação do aviso de recebimento de id 42193dc, referente a citação do sócio OSVALDO MATEUS PEREIRA determinada no despacho de id 78282c4, aguarde-se o prazo em curso.

Quanto ao comprovante de entrega da citação do sócio JOSÉ GERALDO, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento (BR133267640BR).

Assim, indefiro por ora o requerimento do exequente de id e1873eb de citação dos executados por edital.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-27.2016.5.03.0033

AUTOR	VANDEIR COURA VIEIRA
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER JUNIOR(OAB: 29753/SC)
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER(OAB: 126352/MG)
ADVOGADO	YAGO EDIMAR PEREIRA(OAB: 42753/SC)
ADVOGADO	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cae2d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de id 5486123, observando-se os dados bancários de id ad34378.

Intime-se a reclamada (credora).

Cumprido e comprovada a movimentação, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010401-81.2022.5.03.0033

REQUERENTE	GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecd52b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em se tratando, por ora, de cumprimento provisório de sentença, e levando-se em conta o fato de já se encontrar garantido o juízo (vide guia de depósito judicial do Banco do Brasil de ID 07564a0 e depósito recursal efetuado nos autos principais 0010624-05.2020.5.03.0033, ID 145d3fc), determina-se o **arquivamento provisório destes autos**.

Promovo o lançamento do prazo de 180 dias no sistema GIGS, para fins de acompanhamento da tramitação do processo principal (0010624-05.2020.5.03.0033), sendo certo que eventual retorno daquele da instância superior implicará no desarquivamento do presente feito para as providências cabíveis.

Dê-se ciência deste despacho às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0093300-64.2007.5.03.0033

AUTOR	JOSE WELINGTON DA SILVA
RÉU	ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS
RÉU	RECICLAGEM CARNEIRO & SANTOS LTDA
RÉU	HELIENAI EGIDIO CARNEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA SILVA SOARES(OAB: 61956/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRYSTINA DE SOUZA DIAS(OAB: 150565/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	JESUS ADAO FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIENAI EGIDIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883f3a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão de id bb64d70, registre-se no sistema o novo endereço informado pela reclamada Sr.Helienai Egidio Carneiro, CPF: 652.701.186-53, para constar Rua Clóvis Gonçalves Ferreira, nº 375, Timirim, Timóteo - MG, CEP: 35182-394, telefone para contato: 99296-4944.

Intime-se o reclamante, por via postal, para ciência do inteiro teor da certidão de id bb64d70.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamante, nos termos do despacho de id bb64d70.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-37.2023.5.03.0033

AUTOR	SILVIO MOREIRA ARRUDA
ADVOGADO	GABRIELA ASSIS QUINTAO SANTANA(OAB: 183881/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 131f0f4 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante (id 56022e7) por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010401-81.2022.5.03.0033

REQUERENTE	GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecd52b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em se tratando, por ora, de cumprimento provisório de sentença, e levando-se em conta o fato de já se encontrar garantido o juízo (vide guia de depósito judicial do Banco do Brasil de ID 07564a0 e depósito recursal efetuado nos autos principais 0010624-05.2020.5.03.0033, ID 145d3fc), determina-se o **arquivamento provisório destes autos**.

Promovo o lançamento do prazo de 180 dias no sistema GIGS, para fins de acompanhamento da tramitação do processo principal (0010624-05.2020.5.03.0033), sendo certo que eventual retorno daquele da instância superior implicará no desarquivamento do presente feito para as providências cabíveis.

Dê-se ciência deste despacho às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-93.2021.5.03.0033

AUTOR	JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e095460 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 15/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer, no prazo de 10 dias, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 500,00, a ser revertida ao autor, anotar a CTPS da empregada, fazendo constar como data de saída

21.04.2021 (já computado o aviso prévio), seja na forma física, caso depositada em Secretaria, seja na forma digital junto ao e-Social, caso emitida a CTPS digital, comprovando nos autos.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$5.000,00 (IDfd2f42c).

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-93.2021.5.03.0033

AUTOR	JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e095460 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 15/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer, no prazo de 10 dias, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 500,00, a ser revertida ao autor, anotar a CTPS da empregada, fazendo constar como data de saída

21.04.2021 (já computado o aviso prévio), seja na forma física, caso depositada em Secretaria, seja na forma digital junto ao e-Social, caso emitida a CTPS digital, comprovando nos autos.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$5.000,00 (IDfd2f42c).

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-53.2018.5.03.0033

AUTOR	HENRIQUE WALLACE AGUIAR SIMAO RAMOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 182888/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b24bb4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO, registre-se a reserva de crédito no valor de R$39.904,90, para a integral garantia da execução nos autos do processo 0010593-53.2018.5.03.0033.

Aguarde-se o resultado do pregão de vendas e arrematação dos bens penhorados, designado para o dia (primeiro leilão) e às 26/04/2024.

Oficie-se ao Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO,acerca deste despacho.

Este despacho tem força de ofício.

Após, remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", com registro no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-50.2018.5.03.0033

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS MARTINS(OAB: 111751/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0be18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a perita MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-53.2018.5.03.0033

AUTOR	HENRIQUE WALLACE AGUIAR SIMAO RAMOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 182888/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE WALLACE AGUIAR SIMAO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b24bb4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO, registre-se a reserva de crédito no valor de R$39.904,90, para a integral garantia da execução nos autos do processo 0010593-53.2018.5.03.0033.

Aguarde-se o resultado do pregão de vendas e arrematação dos bens penhorados, designado para o dia (primeiro leilão) e às 26/04/2024.

Oficie-se ao Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO,acerca deste despacho.

Este despacho tem força de ofício.

Após, remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", com registro no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-50.2018.5.03.0033

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS MARTINS(OAB: 111751/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0be18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a perita MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e a perita, ora nomeada.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000372-21.2012.5.03.0033

AUTOR	GERALDO WALDIVINO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
RÉU	WELLINGTON WANDER SILVA CONSTRUCOES E SINALIZACOES VIARIAS E AEROPORTUARIAS - EPP
RÉU	JUAN MANUEL QUIROS SADIR
ADVOGADO	ROVANIA BRAIA SPOSITO(OAB: 176087/SP)
RÉU	SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RÉU	NB PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ZAURAK S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO WALDIVINO FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d21e27

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da pesquisa de id 025ae36, bem como para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002181-46.2012.5.03.0033

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	LILLIANE MAIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 91327/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	LILLIANE MAIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 91327/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	CENTRO DE CULTURA TECNICA DE IPATINGA LTDA - EPP
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e407e1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento do autor no id.6cc0e33, no qual requer ao Juízo a penhora dos imóveis localizados na pesquisa ao CNIB, e matrículas juntadas no anexo da certidão de id. 3321e0d, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar pormenorizado os imóveis que pretende que sejam penhorados e levados à leilão.

Quanto à discussão em relação a atualização dos valores devidos nos autos, esta será sanada em momento oportuno, não trazendo prejuízo às partes o prosseguimento do feito na forma requerida pelo exequente, sendo ao certo que esta matéria já foi debatida conforme pode-se ver no despacho de id.867903c, registra-se que o valor de R$ 7.332,73 (ids.86d156b, 976490c, 2376041, 4fc574e, 4bc4d4b, 4b83288 e 452e66a), encontra-se pendente de abatimento nos cálculos.

Vindo aos autos a informação pelo exequente, venham conclusos para novas deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000372-21.2012.5.03.0033

AUTOR	GERALDO WALDIVINO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
RÉU	WELLINGTON WANDER SILVA CONSTRUCOES E SINALIZACOES VIARIAS E AEROPORTUARIAS - EPP
RÉU	JUAN MANUEL QUIROS SADIR
ADVOGADO	ROVANIA BRAIA SPOSITO(OAB: 176087/SP)
RÉU	SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)

RÉU	NB PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ZAURAK S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN MANUEL QUIROS SADIR
- SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d21e27 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da pesquisa de id 025ae36, bem como para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011683-33.2017.5.03.0033

AUTOR	EDWARDS DA SILVA VALADARES
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	GABRIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWARDS DA SILVA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad68fb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, proceda-se à pesquisa da composição societária da empresa PEMUDNI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 27.399.734/0001-41, por meio do JUCEMG.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do requerimento de id e4e7b57.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011683-33.2017.5.03.0033

AUTOR	EDWARDS DA SILVA VALADARES
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	GABRIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE DOS SANTOS
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
- LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
- REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad68fb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, proceda-se à pesquisa da composição societária da empresa PEMUDNI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 27.399.734/0001-41, por meio do JUCEMG.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do requerimento de id e4e7b57.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012222-33.2016.5.03.0033

AUTOR	NILSON TEODORO GOMES
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VELOSO DO VALE
- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f28de4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos pelo prazo de 8 dias.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012222-33.2016.5.03.0033

AUTOR	NILSON TEODORO GOMES
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)

ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON TEODORO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f28de4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos pelo prazo de 8 dias.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-63.2021.5.03.0033

AUTOR	MAURICIO VENANCIO ROSA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VENANCIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d12ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante do ofício de id ccb833c, através do qual o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, processo 5077500-55.2017.8.13.0024, informa não haver, por ora, nenhum valor depositado em favor de Vetor Construções e Manutenção Industrial Ltda naqueles autos, devendo indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-65.2021.5.03.0033

AUTOR	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO ORIENTE
RÉU	GEOVAM ALVES DA SILVA
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0703fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Revejo o despacho de id.dda4b65, quanto à pesquisa **SISBACEN,** determino que seja realizado o bloqueio de créditos do executado, **Município de Belo Oriente, CNPJ: 17.005.653/0001-66**, junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, a fim de que seja bloqueado os valores para garantia da execução referente aos RPVs expedidos por esta Secretaria constantes dos ids.923c7ff e ffa27fb, nos valores respectivamente de R$28.707,14 e 2.685,75, **totalizando o valor de R$31.392,89,** haja vista que, o Município quedou-se inerte em relação as intimações para pagamento conforme ids.639003d e 76228b4.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser **IMEDIATAMENTE** liberado.

Cumpra-se

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-62.2021.5.03.0033

AUTOR	PABLO HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	LUCIANA TOMAZ DA SILVA 08453921660
RÉU	LUCIANA TOMAZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e880bbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao cadastro nos autos do endereço da 2a reclamada conforme informada no ofício de id 2476368 (rua Beirute, 109, Bethânia, Ipatinga/MG, CEP: 35.164-028)

Expeça-se **Mandado de Penhora e Avaliação** contra o **executado(a) LUCIANA TOMAZ DA SILVA, CPF 084.539.216-60**, de tantos bens quantos bastem, até total satisfação do crédito exequendo **(R$6.983,89, atualizado até 31/05/2023** - ID 852d3cb), a ser cumprido no endereço acima citado.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-80.2022.5.03.0033

AUTOR	THIAGO GERALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON LEONCIO JUNIOR
- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dceb9ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito judicial 2682.042.04867581-4, no valor de R$1.374,72.

Intime-se o reclamante a informar conta bancária, no prazo de 5 dias.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o

Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação do valor em favor do exequente, considerando o pagamento da 12ª parcela no valor de R$ 1.021,16, conforme manifestação do autor de id 92090a6.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-80.2022.5.03.0033

AUTOR	THIAGO GERALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GERALDO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dceb9ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora o depósito judicial 2682.042.04867581-4, no valor de R$1.374,72.

Intime-se o reclamante a informar conta bancária, no prazo de 5 dias.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação do valor em favor do exequente, considerando o pagamento da 12ª parcela no valor de R$ 1.021,16, conforme manifestação do autor de id 92090a6.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-23.2019.5.03.0033

AUTOR	JERSICA MARTINS COSTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	FABIO TADEU PARREIRAS
RÉU	SOUZA E CRUZ ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA
RÉU	JULIO CESAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACIEL CRUZ(OAB: 157181/MG)
RÉU	ERB ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
RÉU	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
RÉU	JOSE MARCOS DA CRUZ
RÉU	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
- INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 990b459 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos etc.

Silente o **INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ:**

31.002.128/0001-18, referente a nova citação determinada por meio do despacho de id 385f55e, e não tendo apresentado defesa, conforme faculta o art. 135 do CPC, convalido a decisão de ID c49bee4 que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo acima***, cite-se o executado*** **INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ: 31.002.128/0001-18**, para que, no prazo de 48 horas, garanta a execução, **no valor atual de R$19.950,10, atualizado até 30/09/2022 (vide sentença de liquidação/decisão - ID 27d008b),** sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos Embargos à Execução (art. 884 da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-48.2022.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO(OAB: 65743/MG)
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac6812 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil de id.0186557, pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-23.2019.5.03.0033

AUTOR	JERSICA MARTINS COSTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	FABIO TADEU PARREIRAS
RÉU	SOUZA E CRUZ ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA
RÉU	JULIO CESAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACIEL CRUZ(OAB: 157181/MG)
RÉU	ERB ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
RÉU	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
RÉU	JOSE MARCOS DA CRUZ
RÉU	CRUZ & SOUZA MARKETING E COBRANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JERSICA MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 990b459 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DECISÃO

Vistos etc.

Silente o **INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ: 31.002.128/0001-18**, referente a nova citação determinada por meio do despacho de id 385f55e, e não tendo apresentado defesa, conforme faculta o art. 135 do CPC, convalido a decisão de ID c49bee4 que determinou a desconsideração da personalidade

jurídica da reclamada.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo acima***, cite-se o executado*** **INSTITUTO CNI DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ: 31.002.128/0001-18**, para que, no prazo de 48 horas, garanta a execução, **no valor atual de R$19.950,10, atualizado até 30/09/2022 (vide sentença de liquidação/decisão - ID 27d008b),** sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos Embargos à Execução (art. 884 da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-14.2021.5.03.0033

AUTOR	VICENTE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd09469 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor de R$3.045,59 (vide depósito judicial 2682.042.04874361-5 - ID cabfdf3).

Intime-se a executada ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação do valor em favor do exequente, considerando o crédito exequendo (R$ 32.231,67 - ID ab4047a) e deliberações acerca do pedido de reserva de créditos junto à VT de São Sebastião do Paraíso/MG, referente aos autos no. 0010889-41.2020.203-0151 (id: 7c52e42 e documento anexo).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-48.2022.5.03.0033

AUTOR	ALEXANDRE GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO(OAB: 65743/MG)
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac6812 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil de id.0186557, pelo prazo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-14.2021.5.03.0033

AUTOR	VICENTE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd09469 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor de R$3.045,59 (vide depósito judicial 2682.042.04874361-5 - ID cabfdf3).

Intime-se a executada ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação do valor em favor do exequente, considerando o crédito exequendo (R$ 32.231,67 - ID ab4047a) e deliberações acerca do pedido de reserva de créditos junto à VT de São Sebastião do Paraíso/MG, referente aos autos no. 0010889-41.2020.203-0151 (id: 7c52e42 e documento anexo).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-88.2022.5.03.0033

AUTOR	JOVELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA RAFAELA PEREIRA DA COSTA(OAB: 177694/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE SOUZA FERRAZ(OAB: 177706/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	Saritur - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- Saritur - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a8252d proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a secretaria abertura de chamado para retirado do chip "admissibilidade- RO".

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a sentença, id.272c543, proferida, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, em favor do perito **FELIPE GUIMARAES DE SOUZA**, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência do depósito recursal de Id.4de742c .

Registre-se a responsabilidade solidária das 1° a 4° reclamadas.

Não há obrigações de fazer a serem cumpridas.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou

para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-88.2022.5.03.0033

AUTOR	JOVELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA RAFAELA PEREIRA DA COSTA(OAB: 177694/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE SOUZA FERRAZ(OAB: 177706/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	Saritur - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a8252d proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a secretaria abertura de chamado para retirado do chip "admissibilidade- RO".

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a sentença, id.272c543, proferida, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, em favor do perito **FELIPE GUIMARAES DE SOUZA**, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência do depósito recursal de Id.4de742c .

Registre-se a responsabilidade solidária das 1° a 4° reclamadas.

Não há obrigações de fazer a serem cumpridas.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-69.2023.5.03.0033

AUTOR	ELIANE CRISTINA CEZAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA CEZAR SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a28918 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para apresentar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Por ora, ficam mantidos os prazos estabelecidos na ata de audiência de id 2a1c525.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-69.2023.5.03.0033

AUTOR	ELIANE CRISTINA CEZAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a28918 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para apresentar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Por ora, ficam mantidos os prazos estabelecidos na ata de audiência de id 2a1c525.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-04.2021.5.03.0033

AUTOR	JAIR FERREIRA NETO
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e350465 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a atualização do crédito exequendo apresentada pelo SLJ (ID 9874827), fixando-o em **R$15.688,19, vigente em 30/04/2024**.

Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente o exequente, e diante do que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-04.2021.5.03.0033

AUTOR	JAIR FERREIRA NETO
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e350465 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a atualização do crédito exequendo apresentada pelo SLJ (ID 9874827), fixando-o em **R$15.688,19, vigente em 30/04/2024**.

Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente o exequente, e diante do que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, aguarde-se o decurso do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-13.2020.5.03.0033

AUTOR	LILIAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO	LUIZA SOARES MIRANDA(OAB: 201910/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07229f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 11/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a reclamada para cumprir todas as obrigações de fazer fixadas na sentença (anotação de CTPS e fornecimento à parte autora um novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo (p. 922), bem como emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia, após o trânsito em julgado e no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de fixação de multa.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 423bb39, em favor do perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, no valor de R$1.900,00, a cargo da reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-13.2020.5.03.0033

AUTOR	LILIAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO	LUIZA SOARES MIRANDA(OAB: 201910/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)

ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07229f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 11/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a reclamada para cumprir todas as obrigações de fazer fixadas na sentença (anotação de CTPS e fornecimento à parte autora um novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo (p. 922), bem como emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia, após o trânsito em julgado e no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de fixação de multa.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 423bb39, em favor do perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, no valor de R$1.900,00, a cargo da reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-72.2020.5.03.0033

AUTOR	JULIANO SOARES DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SOARES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 039665d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de Id.2b10c23, 96176ae e 3ab11d6.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-72.2020.5.03.0033

AUTOR	JULIANO SOARES DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 039665d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de Id.2b10c23, 96176ae e 3ab11d6.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-04.2022.5.03.0033

AUTOR	GERALDO ALTAMIRO GARCIA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	JOAO BATISTA KFOURI(OAB: 108527/SP)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI(OAB: 131717/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
- M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI
- MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1093b87 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 12/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se a primeira reclamada a cumprir a obrigação de fazer fiada na sentença, para fornecer à parte autora um formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo (p. 686), bem como emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa prol da parte autora.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela (1ªreclamada, no valor de R$12.296,38, do Banco do Brasil (ID85d25e8).

Registre-se que a 3a. reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID 20369cb.

Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 214f154, em favor do perito Gildemar Paula de Oliveira, no valor de R$1.900,00, a cargo da Reclamada.

Cientifique-se o perito.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-28.2022.5.03.0033

AUTOR	THANYA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THANYA MOURA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ad772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Baixado o processo e mantido nas instâncias superiores a sentença de id.3359bd9, que julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, determino a remessa do feito ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Não há depósito recursal nos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-59.2023.5.03.0033

AUTOR	KASSIZIA SANTOS SERRANO
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
RÉU	LEILA MARIA SILVA MARTINS AMARO

RÉU	SGBH CURSOS LIVRES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	OSCAR CUNHA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIZIA SANTOS SERRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149eac7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o endereço localizado pelo INFOJUD é o mesmo registrado no PJE, registre-se no sistema que a executada Leila Maria Silva Martins está em local incerto e não sabido.

Após, reitere-se da executada Leila Maria Silva Martins, por EDITAL, a citação para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, indicando as provas que pretendem produzir, na forma do art. 135 do CPC, e para ciência da presente decisão, notadamente, que foi proferida tutela de urgência de arresto (art. 300 do CPC).

Intime-se o reclamantepara ciência deste despacho.

Após, aguarde-se o decurso do prazo e venham conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-04.2022.5.03.0033

AUTOR	GERALDO ALTAMIRO GARCIA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	JOAO BATISTA KFOURI(OAB: 108527/SP)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI(OAB: 131717/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALTAMIRO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1093b87 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 12/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se a primeira reclamada a cumprir a obrigação de fazer fiada na sentença, para fornecer à parte autora um formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pela perícia no laudo (p. 686), bem como emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela

perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa prol da parte autora.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela (1ªreclamada, no valor de R$12.296,38, do Banco do Brasil (ID85d25e8).

Registre-se que a 3a. reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID 20369cb.

Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 214f154, em favor do perito Gildemar Paula de Oliveira, no valor de R$1.900,00, a cargo da Reclamada.

Cientifique-se o perito.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-28.2022.5.03.0033

AUTOR	THANYA MOURA MUNIZ
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ad772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Baixado o processo e mantido nas instâncias superiores a sentença de id.3359bd9, que julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, determino a remessa do feito ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Não há depósito recursal nos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-79.2023.5.03.0033

AUTOR	CLAUDINA DE CASTRO QUINTAO
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINA DE CASTRO QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b7a05f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação de id.1d3f316, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Tendo em vista que os documentos foram solicitados pelo SCJ e afim de se evitar novos atrasos, defiro o prazo de 10 dias, para o Município juntar aos autos as fichas financeiras conforme solicitado pelo SCJ no id.aaae013.

Intimem-se.

Vindo aos autos os documentos solicitados, venham conclusos para novas deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-52.2023.5.03.0033

AUTOR	BRUNO ALVES SANTANA

ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CONSORCIO SERVCOM IPATINGA
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dee2775 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-43.2022.5.03.0033

AUTOR	ODAIR JOSE DOS REIS
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11cd95d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo recursal em curso.

Após, retornem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito e apreciação do requerimento de id 0b6fb9c.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-52.2023.5.03.0033

AUTOR	BRUNO ALVES SANTANA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CONSORCIO SERVCOM IPATINGA
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO SERVCOM IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dee2775 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-43.2022.5.03.0033

AUTOR	ODAIR JOSE DOS REIS
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11cd95d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo recursal em curso.

Após, retornem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito e apreciação do requerimento de id 0b6fb9c.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010229-71.2024.5.03.0033

REQUERENTE	MANOEL REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 328ac80 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da manifestação do reclamante (ID b7a27fc), determino o bloqueio de créditos da executada **EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA, CNPJ: 22.463.970/0001-66**, junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, para pagamento do crédito exequendo, no importe de **R$61.312,94**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.atualizado até 31/03/2024.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser

IMEDIATAMENTE liberado.

Cumprida a determinação supra e eventualmente restando infrutífera, prossiga-se com a pesquisa e bloqueio (restrição de circulação) de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD, colhendo-se as duas últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), bem como o DOI (pessoa jurídica).

Tudo cumprido, atribua-se sigilo às pesquisas das declarações de bens e rendas do(s) executado(s) e, após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Fica advertido às partes que por serem sigilosos os documentos extraídos do Sistema INFOJUD, fica proibida a sua reprodução, total ou parcial, inclusive para aproveitamento em outros processos. Assim, deverá ser atribuído Segredo de Justiça aos referidos documentos, com visibilidade liberada apenas para os procuradores cadastradosnestes autos.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001533-95.2014.5.03.0033

AUTOR	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d039d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor para adotar as providências necessárias à regular tramitação do presente processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico, exigidas no art. 52 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001533-95.2014.5.03.0033

AUTOR	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d039d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor para adotar as providências necessárias à regular tramitação do presente processo eletrônico, no prazo de 30 dias, devendo digitalizar e anexar todas as peças do processo físico, exigidas no art. 52 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-30.2024.5.03.0033

AUTOR	REGIANE LOPES SANTOS

ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58692d9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da autora no id.ea09f41, que solicita a notificação do 1° reclamado, via Oficial de Justiça por meio telefônico, pelo qual logrou-se êxito em processos na 4° Vara do Trabalho local, conforme anexos juntados na manifestação de id.ea09f41, e tendo em vista que não se tem notícia de que a notificação de id.cd91b6b, enviada em 25/03/2024, e intimação de id.8194d76, enviada em 05/04/2024, nos presentes autos, foram recebidas pelo reclamado; e ainda levando-se em conta que o requerimento da autora em nada atrapalha o trâmite da ação e por fim, a fim de se evitar um possível adiamento da audiência designada, defiro o requerimento do autor.

Deverá a Secretaria expedir mandado de notificação para a reclamada para cumprimento via telefone (31) 98667-4068, na pessoa do sócio Carlos Alberto Lima, tendo em vista o êxito obtido nos autos 0010183-84.2024.5.03.0097, em trâmite na 4° Vara do Trabalho local.

Cumpra-se.

Aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011164-48.2023.5.03.0033

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIO VINICIUS RODRIGUES ALVES
CONSIGNATÁRIO	JOAO VITOR RODRIGUES ALVES
CONSIGNATÁRIO	M.R.A.
CONSIGNATÁRIO	S.R.A.
CONSIGNATÁRIO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES
CONSIGNATÁRIO	S.L.L.A.
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIO ANTONIO MARQUES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA JR FAISAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cff23e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se o mandado de notificação da consignatária SARAH LAIS LOPES ALVES, na pessoa de sua representante legal ANA LÚCIA DE SOUZA LOPES, observando-se o endereço encontrado na pesquisa INFOJUD de id 90422da (Rua Messias Januário, 148, casa, Venda Nova, CEP 31610-340, Belo Horizonte, Minas Gerais).

Cumpra-se.

Após, conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011171-40.2023.5.03.0033

AUTOR	ADRIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11378f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do reclamante no id.ae4e340, que requer a extensão da perícia para a cidade de Ouro Branco, cidade onde o autor prestou serviço à reclamada, intime-se a perita e o reclamado, para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011158-41.2023.5.03.0033

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	PERFIL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4682c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA para apresentar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca dos demais prazos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011158-41.2023.5.03.0033

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	PERFIL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4682c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA para apresentar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca dos demais prazos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-47.2024.5.03.0033

AUTOR	HELI FERREIRA VIDAL
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELI FERREIRA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ece1ade proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme se verifica, o endereço da ré constante na inicial diverge daquele cadastrado no PJE.

Diante disso, e por se tratar de ação distribuída pelo Rito Sumaríssimo, que não permite aditamento, entendo que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, razão pela qual, com fundamento no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, e no art. 19, § 2º, da Resolução 185/2017 do CSJT, que trata a respeito da padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, determino o arquivamento do feito.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$338,88 calculadas sobre R$ 16.944,00, valor arbitrado à causa, das quais fica ISENTO, diante da declaração de pobreza de ID ecfd936.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011044-05.2023.5.03.0033

CONSIGNANTE	MEI MANUTENCAO ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCAS RAIK GOMES FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEI MANUTENCAO ELETRICA E AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ebe9b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 86c3e99).

Sendo assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, por aplicação do disposto no inciso VIII do art. 485 do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, das quais fica ISENTO.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-49.2021.5.03.0033

AUTOR	DARA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
RÉU	JJD ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	JOAO VITOR GUEDES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARA APARECIDA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 754773c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-29.2022.5.03.0033

AUTOR	MATEUS SOARES DE ASSIS
ADVOGADO	HASSAN ALI ZEIN JUNIOR(OAB: 190578/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOARES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 098e90a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-29.2022.5.03.0033

AUTOR	MATEUS SOARES DE ASSIS
ADVOGADO	HASSAN ALI ZEIN JUNIOR(OAB: 190578/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 098e90a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-36.2016.5.03.0033

AUTOR	NATALIA DE MORAIS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
RÉU	NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	NEUDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	ESCOLA RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DE MORAIS SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9153fa7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos (ID dd77e13 - 23/02/2022), ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito*

trabalhista admite a prescrição intercorrente".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD e SERASAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-69.2015.5.03.0033

AUTOR	DANIEL RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ANDRADE CHAVES(OAB: 138905/MG)
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
RÉU	EDSON SOUZA OLIVEIRA
RÉU	MARLENE MARTINS NUNES
RÉU	ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7ee118 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, CNIB e SERASAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-69.2015.5.03.0033

AUTOR	DANIEL RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ANDRADE CHAVES(OAB: 138905/MG)
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
RÉU	EDSON SOUZA OLIVEIRA
RÉU	MARLENE MARTINS NUNES
RÉU	ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOBRAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7ee118 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, CNIB e SERASAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-36.2016.5.03.0033

AUTOR	NATALIA DE MORAIS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
RÉU	NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	NEUDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	ESCOLA RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA RENASCER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9153fa7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando meios eficazes para sua

consecução, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos (ID dd77e13 - 23/02/2022), ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD e SERASAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-52.2017.5.03.0033

AUTOR	RONER LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	TALITA ROSSY TEOPHILO
RÉU	EDNA MARIA TEOFILO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RONER LUIZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78d61a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando **meios eficazes para sua consecução**, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos **(ID 8a42130)**, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da

CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-52.2017.5.03.0033

AUTOR	RONER LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	TALITA ROSSY TEOPHILO
RÉU	EDNA MARIA TEOFILO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78d61a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

É dever da parte credora, por meio de seu representante legal, promover a execução, apresentando **meios eficazes para sua consecução**, sob pena de, permanecendo paralisada por mais de dois anos **(ID 8a42130)**, ser declarada aprescriçãointercorrente (parágrafo 1º do art. 11-A da CLT).

Considerando que o exequente quedou-se inerte ou não indicou outros meios válidos e eficazes ao prosseguimento da execução, e, ainda, que já decorreram mais de 2 (dois) anos, ainda que se considere que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o pronunciamento daprescriçãointercorrente, no presente caso,é medida que se impõe.

Isso porque, além do amparo legal atualmente em vigor, entendimento em sentido contrário seria desconsiderar por completo o princípio da busca pela **segurança jurídica**, pois não se pode admitir que o trabalhador seja beneficiado com a eternização do seu crédito.

A pacificação dos conflitos é matéria de interesse público e, em casos como o presente, acaba por se sobrepor em detrimento do interesse individual que acabou por não ter sido efetivado no tempo hábil para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a propósito, está a Súmula 327 da Corte Máxima do país, já que o STF já havia decidido que "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*".

Por tais razões e com fulcro, ainda, no parágrafo 1º do art. 884 da CLT, que há tempos também já reconhecia, no direito trabalhista, a possibilidade de "prescrição da dívida", pronuncio a prescrição intercorrente nos presentes autos para, ato contínuo, julgar extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, *por entender ser a inércia do exequente por mais de dois anos é assemelhável à renúncia tácita de seu crédito*.

Intimem-se as partes.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (8 dias), proceda-se à baixa de lançamentos positivos em nome da(s) executada(s) no BNDT, bem como certifique-se a inexistência de depósitos judiciais pendentes de liberação (Projeto Garimpo).

Proceda-se, ainda, ao cancelamento de eventuais restrições em nome dos réus lançadas por meio do RENAJUD, certificando-se no presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-79.2020.5.03.0033

AUTOR	NATALIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4efc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante do TRCT de id c36f8d6, prazo de 10 dias.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Vindo os cálculos, vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de oito dias, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-79.2020.5.03.0033

AUTOR	NATALIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4efc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante do TRCT de id c36f8d6, prazo de 10 dias.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Vindo os cálculos, vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de oito dias, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010633-93.2022.5.03.0033

EXEQUENTE	GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a2edaf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor do despacho de id 7313ec5, proferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções, aguarde-se a efetivação do depósito referente ao rateio, pelo prazo de 30 dias, com registro no GIGS para controle.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010939-62.2022.5.03.0033

AUTOR	JULIANA INGRID DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	MORETTI EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI
ADVOGADO	FABIA DE ARAUJO MACHADO(OAB: 50793/BA)
ADVOGADO	GESSICA ALVES MOREIRA(OAB: 60310/BA)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA INGRID DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350385a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante, expeça-se alvará a partir do depósito judicial ID f3f996c, para pagamento do valor devido ao autor: R$395,79 (observando-se os dados bancários do reclamante, a saber: Amaral & Castro Advocacia, Chave PIX - CNPJ 43.560.590/0001-10, Banco Bradesco S.A. - 237, Ag 564-9, Cc 40699-6), INSS Reclamada: R$242,41, Custas processuais: R$215,52, Honorários advocatícios: R$284,19), zerando-se a conta até o final.

Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença id 699f2f5.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010939-62.2022.5.03.0033

AUTOR	JULIANA INGRID DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	MORETTI EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI
ADVOGADO	FABIA DE ARAUJO MACHADO(OAB: 50793/BA)
ADVOGADO	GESSICA ALVES MOREIRA(OAB: 60310/BA)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETTI EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350385a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante, expeça-se alvará a partir do depósito judicial ID f3f996c, para pagamento do valor devido ao autor: R$395,79 (observando-se os dados bancários do reclamante, a saber: Amaral & Castro Advocacia, Chave PIX - CNPJ 43.560.590/0001-10, Banco Bradesco S.A. - 237, Ag 564-9, Cc 40699-6), INSS Reclamada: R$242,41, Custas processuais: R$215,52, Honorários advocatícios: R$284,19), zerando-se a conta até o final.

Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença id 699f2f5.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-89.2023.5.03.0033

AUTOR	JENILSON NASCIMENTO DE SENA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78da5ef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito para apresentar o laudo pericial, no prazo 48 horas.

Após,retornem-se os autos conclusos para deliberações acerca dos demais prazos estalecidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-89.2023.5.03.0033

AUTOR	JENILSON NASCIMENTO DE SENA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILSON NASCIMENTO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78da5ef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito para apresentar o laudo pericial, no prazo 48 horas.

Após,retornem-se os autos conclusos para deliberações acerca dos demais prazos estalecidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011663-13.2015.5.03.0033

AUTOR	VALDEVINO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)

ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	JANIELSON HENRIQUE DO NASCIMENTO
RÉU	ELO FUNDACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO CRISTALDO ARRUDA(OAB: 269569/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEVINO DO CARMO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a72d132 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, proceda-se à pesquisa junto ao CAGED de eventuais contratos de emprego em nome da(o)s executada(o)s JANIELSON HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 287.395.998-33.

Cumprido, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução, considerando os requerimentos formulados pelo exequente na petição de ID 66043b7.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011663-13.2015.5.03.0033

AUTOR	VALDEVINO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	JANIELSON HENRIQUE DO NASCIMENTO
RÉU	ELO FUNDACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO CRISTALDO ARRUDA(OAB: 269569/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO FUNDACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a72d132 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, proceda-se à pesquisa junto ao CAGED de eventuais contratos de emprego em nome da(o)s executada(o)s JANIELSON HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 287.395.998-33.

Cumprido, venham os autos à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução, considerando os requerimentos formulados pelo exequente na petição de ID 66043b7.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-19.2017.5.03.0033

AUTOR	VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA NUNES ANDRADE(OAB: 130372/MG)
ADVOGADO	ALINE ALVES FREITAS GUALBERTO(OAB: 149104/MG)
ADVOGADO	ANDERSON NUNES ANDRADE(OAB: 158912/MG)

RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO MAGALHAES DE MELO
TESTEMUNHA	JAIR FERREIRA LIMA
TESTEMUNHA	WESLEY MEIRELES AMORIM
TESTEMUNHA	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90457e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os cálculos devidamente atualizados, apresentados pela perita, não foram objeto de impugnação pelas partes, **APROVO o Laudo Contábil de ID b7862f2, fixando o valor total de R$43.985,54, atualizado até 31/03/2024.**

Principal líquido devido ao autor: R$35.443,35

INSS Reclamada: R$1.914,59

INSS Reclamante: R$2.015,79

Custas processuais: R$44,26

Honorários periciais (LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA): R$2.048,05

Honorários periciais contábeis: R$2.519,50

Total da Execução: R$43.985,54

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-19.2017.5.03.0033

AUTOR	VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA NUNES ANDRADE(OAB: 130372/MG)
ADVOGADO	ALINE ALVES FREITAS GUALBERTO(OAB: 149104/MG)
ADVOGADO	ANDERSON NUNES ANDRADE(OAB: 158912/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO MAGALHAES DE MELO
TESTEMUNHA	JAIR FERREIRA LIMA
TESTEMUNHA	WESLEY MEIRELES AMORIM
TESTEMUNHA	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90457e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os cálculos devidamente atualizados, apresentados pela perita, não foram objeto de impugnação pelas partes, **APROVO o Laudo Contábil de ID b7862f2, fixando o valor total de R$43.985,54, atualizado até 31/03/2024.**

Principal líquido devido ao autor: R$35.443,35

INSS Reclamada: R$1.914,59

INSS Reclamante: R$2.015,79

Custas processuais: R$44,26

Honorários periciais (LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA): R$2.048,05

Honorários periciais contábeis: R$2.519,50

Total da Execução: R$43.985,54

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$

40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001533-95.2014.5.03.0033

RECLAMANTE	Jose de Souza
Advogado	Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros(OAB: 085460MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A Usiminas

determino o cadastro deste feito no sistema Pje-JT (CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento).Intime-se o reclamante a digitalizar os autos, no prazo de 30 dias.

Processo Nº ATOrd-0010074-68.2024.5.03.0033

AUTOR	ANTONIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 233c342 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no mesmo prazo, manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-48.2024.5.03.0033

AUTOR	JOAQUIM HENRIQUE
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9a4e6d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos solicitados pela perita, nos termos da manifestação id fbd485a, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência do disposto no art. 400, CPC.

Após, intime-se a perita contábil para dar prosseguimento ao laudo, conforme ata de id aba8b41.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-30.2024.5.03.0033

AUTOR	EVANDRO SOUZA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7578a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no mesmo prazo, manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-68.2024.5.03.0033

AUTOR	ANTONIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 233c342 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no mesmo prazo, manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-48.2024.5.03.0033

AUTOR	JOAQUIM HENRIQUE
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9a4e6d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos solicitados pela perita, nos termos da manifestação id fbd485a, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência do disposto no art. 400, CPC.

Após, intime-se a perita contábil para dar prosseguimento ao laudo, conforme ata de id aba8b41.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-30.2024.5.03.0033

AUTOR	EVANDRO SOUZA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7578a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para, no prazo de 5 dias, dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo, no mesmo prazo, manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011114-22.2023.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a201050 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 59612d1, e considerando a exiguidade do prazo, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 11/06/2024, às 15:30 horas, ficando mantidas as cominações legais.

Nomeio em substituição ao perito Felipe Guimarães de Souza, a perita ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO, que deverá entregar o seu laudo até o dia 17/05/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 17/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 20/05/2024 a 24/05/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 27/05/2024 a 31/05/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 03/06/2024 a 10/06/2024.

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88495010250 ID da reunião: 884 9501 0250

Intimem-se as partes e aos perito.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011114-22.2023.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CORDEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a201050 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 59612d1, e considerando a exiguidade do prazo, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 11/06/2024, às 15:30 horas, ficando mantidas as cominações legais.

Nomeio em substituição ao perito Felipe Guimarães de Souza, a perita ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO, que deverá entregar o seu laudo até o dia 17/05/2024.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 17/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 20/05/2024 a 24/05/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 27/05/2024 a 31/05/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 03/06/2024 a 10/06/2024.

Deverá o *expert* informar nos autos, em até 5 dias, a data e horário da diligência, competindo às partes, por seus procuradores, terem acesso aos autos para ciência de tais informações, independentemente de nova intimação.

Além das informações de praxe, determina-se que conste do laudo o dia, o horário de início e término da diligência, bem como quaisquer outras intercorrências, devendo o perito responder pontualmente aos quesitos, abstendo-se de respostas remissivas.

As partes deverão informar seus respectivos e-mails e telefones para contato nos autos, em até 48h, para que o expert possa comunicar diretamente às partes a data e horário em que ocorrerá a diligência, com antecedência de pelo menos 5 dias da sua designação.

Na hipótese de renúncia e/ou transação que ensejem a não realização da perícia, deverão as partes comunicar nos autos em até 24h da diligência agendada, sob pena de indenização a ser fixada pelo juízo em favor do expert, por eventual deslocamento.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* em que será realizada a sessão, a saber: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88495010250 ID da reunião: 884 9501 0250

Intimem-se as partes e aos perito.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-05.2021.5.03.0033

AUTOR	DIEGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af853dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a tentativa de bloqueio do crédito exequendo por meio do sistema SISBAJUD, em relação à primeira reclamada (devedora principal), e não cumprida a obrigação de pagar, proceda a Secretaria à **positivação de seu registro (sem garantia) junto ao BNDT (art. 192, §7º, do Provimento Consolidado do TRT da 3ª Região).**

Não obstante isso, considerando os termos da OJ n.18 deste Eg.TRT/MG, o caráter alimentar da verba condenatória, e **restando frustrada a execução contra a primeira executada, devedora principal, DETERMINO que a execução se volte contra a segunda reclamada, TERNIUM BRASIL LTDA., RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA**.

CITE-SE a segunda reclamada para pagamento do crédito exequendo (R$69.957,79, atualizado até01/11/2023), em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Convolo em penhora os valores depositados pela segunda reclamada a título de depósitos recursais (VIDE ID ff66cb8 e ID 31ff9a9).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-05.2021.5.03.0033

AUTOR	DIEGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINTURAS YPIRANGA LTDA
- TERNIUM BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af853dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a tentativa de bloqueio do crédito exequendo por meio do sistema SISBAJUD, em relação à primeira reclamada (devedora principal), e não cumprida a obrigação de pagar, proceda a Secretaria à **positivação de seu registro (sem garantia) junto ao BNDT (art. 192, §7º, do Provimento Consolidado do TRT da 3ª**

Região).

Não obstante isso, considerando os termos da OJ n.18 deste Eg.TRT/MG, o caráter alimentar da verba condenatória, e **restando frustrada a execução contra a primeira executada, devedora principal, DETERMINO que a execução se volte contra a segunda reclamada, TERNIUM BRASIL LTDA., RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA**.

CITE-SE a segunda reclamada para pagamento do crédito exequendo (R$69.957,79, atualizado até01/11/2023), em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, na pessoa do seu advogado, sob pena de penhora.

Convolo em penhora os valores depositados pela segunda reclamada a título de depósitos recursais (VIDE ID ff66cb8 e ID 31ff9a9).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para deliberações.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010868-26.2023.5.03.0033

REQUERENTE	CHRYSTIAN SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be91ec proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida por**CHRYSTIAN SERGIO MARTINS DOS SANTOS**, a executada**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** opôs embargos à execução, pelas razões declinadas na peça de ID 332dfdd.

Esclarecimentos prestados pela vistora no ID 647858f.

Manifestação da parte autora inclusa no ID 457a5f8.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido (ID 2f3b5be), conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

DA QUANTIDADE DAS HORAS EXTRAS

A embargante aduz que discorda dos cálculos elaborados pela Perita, eis que as horas extras teriam sido apuradas em quantidade majoradas.

Contudo, equivoca-se a executada em seus argumentos, como esclarecido pela vistora (ID 647858f), uma vez que seguiu estritamente as determinações contidas no comando exequendo proferido nos autos. Prossegue esclarecendo que foi determinado de forma expressa, o pagamento das horas extras além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, prevalecendo o critério mais benéfico ao autor, sendo apuradas as horas extras além da 8ª diária, visto que mais vantajoso ao reclamante.

Logo, mostra-se correto o cálculo apresentado pela perita, conforme determinado no comando sentencial.

Assim, não há retificações a determinar, nesse aspecto.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Afirma a embargante que, os cálculos encontram-se incorretos no tocante à apuração da base de cálculos das horas extras.

Em seus esclarecimentos, afirmou, acertadamente, a expert que o juízo deferiu a apuração dos reflexos dos prêmios (pagos e deferidos), reconhecendo assim a sua natureza salarial, de modo que nos cálculos elaborados foram considerados os prêmios na base de cálculo das horas extras.

Nesse passo, não há retificações a determinar, também nesse aspecto.

DO PRÊMIO ESTÍMULO

Insurge a embargante quanto a base de cálculo utilizada para apuração do prêmio estímulo.

Nos esclarecimentos prestados pela perita no ID 647858f, antes da homologação das contas, apresentou os cálculos devidamente retificados, considerando a correta metodologia para apuração do prêmio estímulo (multiplicando o valor das comissos por 100, achando assim o valor total das vendas, para então aplicar os 0,4%).

Nesse sentido, tendo a vistora já retificado seus cálculos, no aspecto, nada a ser retificado, portanto.

DAS DIFERENÇA DE COMISSÕES – VENDAS A PRAZO

A Embargante alega ainda, que seria necessária a dedução do mínimo garantido na apuração das diferenças de comissões, o que não foi observado pela auxiliar do juízo.

Instada a manifestar a vistora esclareceu que, apurou as diferenças de comissões sobre as vendas parceladas no valor de 72% sobre 80% da remuneração auferida mensalmente, conforme fixado pelo Juízo.

Logo, não há retificações a determinar a esse respeito.

DA INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS DOS REFLEXOS

Insurge-se a embargante, ainda, quanto a inclusão dos reflexos das verbas deferidas para base de cálculo do FGTS, ao fundamento de majoração dos cálculos.

Contudo, não assiste razão, como bem esclarecido pela expert, visto que os reflexos são parcelas de natureza salarial e, caso tivessem sido pagos regularmente no curso do contrato de trabalho, integrariam a base de apuração do FGTS (artigo 15º da Lei 8.036/90). Destacando-se, ainda, que havendo fixação em sentença do pagamento de reflexos em FGTS, não há necessidade de mencionar que as parcelas reflexas sofrem a incidência do FGTS. Portanto, corretas as contas, também nesse viés.

DO ADICIONAL DAS HORAS INTERVALARES

Por fim, não se conforma a embargante quanto ao adicional do intervalo intrajornada e interjornada, alegando que deveria ser aplicado o percentual de 50% em todo o período.

Mais uma vez, a vistora esclarece de forma acertada que foi deferido o pagamento do intervalo com adicional 50% ou convencional, prevalecendo o mais benéfico, razão pela qual foi utilizado o adicional convencional de 100%.

Logo, os embargos aviados são improcedentes, tendo a perita ratificado as contas elaboradas.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Custas no importe de R$ 44,26 pela executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Registros:

1.**Execução provisória** garantida pelos depósitos de ID 2f3b5be.

2.Cálculos periciais homologados por meio da decisão de ID ce308e4, fixando o crédito exequendo em R$238.826,10, atualizado até 29/02/2024.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010868-26.2023.5.03.0033

REQUERENTE	CHRYSTIAN SERGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIAN SERGIO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be91ec proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida por**CHRYSTIAN SERGIO MARTINS DOS SANTOS**, a executada**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** opôs embargos à execução, pelas razões declinadas na peça de ID 332dfdd.

Esclarecimentos prestados pela vistora no ID 647858f.

Manifestação da parte autora inclusa no ID 457a5f8.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido (ID 2f3b5be),

conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

DA QUANTIDADE DAS HORAS EXTRAS

A embargante aduz que discorda dos cálculos elaborados pela Perita, eis que as horas extras teriam sido apuradas em quantidade majoradas.

Contudo, equivoca-se a executada em seus argumentos, como esclarecido pela vistora (ID 647858f), uma vez que seguiu estritamente as determinações contidas no comando exequendo proferido nos autos. Prossegue esclarecendo que foi determinado de forma expressa, o pagamento das horas extras além da 8ª hora diária ou 44ª semanal, prevalecendo o critério mais benéfico ao autor, sendo apuradas as horas extras além da 8ª diária, visto que mais vantajoso ao reclamante.

Logo, mostra-se correto o cálculo apresentado pela perita, conforme determinado no comando sentencial.

Assim, não há retificações a determinar, nesse aspecto.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Afirma a embargante que, os cálculos encontram-se incorretos no tocante à apuração da base de cálculos das horas extras.

Em seus esclarecimentos, afirmou, acertadamente, a expert que o juízo deferiu a apuração dos reflexos dos prêmios (pagos e deferidos), reconhecendo assim a sua natureza salarial, de modo que nos cálculos elaborados foram considerados os prêmios na base de cálculo das horas extras.

Nesse passo, não há retificações a determinar, também nesse aspecto.

DO PRÊMIO ESTÍMULO

Insurge a embargante quanto a base de cálculo utilizada para apuração do prêmio estímulo.

Nos esclarecimentos prestados pela perita no ID 647858f, antes da homologação das contas, apresentou os cálculos devidamente retificados, considerando a correta metodologia para apuração do prêmio estímulo (multiplicando o valor das comissos por 100, achando assim o valor total das vendas, para então aplicar os 0,4%).

Nesse sentido, tendo a vistora já retificado seus cálculos, no aspecto, nada a ser retificado, portanto.

DAS DIFERENÇA DE COMISSÕES – VENDAS A PRAZO

A Embargante alega ainda, que seria necessária a dedução do mínimo garantido na apuração das diferenças de comissões, o que não foi observado pela auxiliar do juízo.

Instada a manifestar a vistora esclareceu que, apurou as diferenças de comissões sobre as vendas parceladas no valor de 72% sobre 80% da remuneração auferida mensalmente, conforme fixado pelo Juízo.

Logo, não há retificações a determinar a esse respeito.

DA INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. REFLEXOS DOS REFLEXOS

Insurge-se a embargante, ainda, quanto a inclusão dos reflexos das verbas deferidas para base de cálculo do FGTS, ao fundamento de majoração dos cálculos.

Contudo, não assiste razão, como bem esclarecido pela expert, visto que os reflexos são parcelas de natureza salarial e, caso tivessem sido pagos regularmente no curso do contrato de trabalho, integrariam a base de apuração do FGTS (artigo 15º da Lei 8.036/90). Destacando-se, ainda, que havendo fixação em sentença do pagamento de reflexos em FGTS, não há necessidade de mencionar que as parcelas reflexas sofrem a incidência do FGTS. Portanto, corretas as contas, também nesse viés.

DO ADICIONAL DAS HORAS INTERVALARES

Por fim, não se conforma a embargante quanto ao adicional do intervalo intrajornada e interjornada, alegando que deveria ser aplicado o percentual de 50% em todo o período.

Mais uma vez, a vistora esclarece de forma acertada que foi deferido o pagamento do intervalo com adicional 50% ou convencional, prevalecendo o mais benéfico, razão pela qual foi utilizado o adicional convencional de 100%.

Logo, os embargos aviados são improcedentes, tendo a perita ratificado as contas elaboradas.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Custas no importe de R$ 44,26 pela executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Registros:

1.**Execução provisória** garantida pelos depósitos de ID 2f3b5be.

2.Cálculos periciais homologados por meio da decisão de ID ce308e4, fixando o crédito exequendo em R$238.826,10, atualizado até 29/02/2024.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-32.2019.5.03.0033

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	IVANILDO PEREIRA DA SILVA 03202927620
RÉU	JOSE GERMANO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito, no **prazo de 10 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010296-07.2022.5.03.0033

AUTOR	ILMA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001697-60.2014.5.03.0033

AUTOR	PRISCILA DORNELES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	NEUDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	ESCOLA RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ORESTES ESPOSITO NETO
ADVOGADO	VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA(OAB: 63466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DORNELES DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PRISCILA DORNELES DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

"DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão exarada nos autos de Embargos de Terceiro, processo 0010371-75.2024.5.03.0033 (vide id 4041475), a qual deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão destes autos quanto ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga /MG, matrícula 59.377, **suspenda-se a realização do leilão, até o trânsito em julgado daqueles autos.**

Dê-se ciência às partes e ao leiloeiro.

Ressaltam-se as reservas de crédito já registradas, conforme abaixo:

-4a VT Local, (vide id5d65a00) processo 0011473-81.2017.5.03.0097, no importe de R$ 56.732,82;

-Processo 0000086-43.2012.5.03.0033, em trâmite neste Juízo, solicitada conforme id 75dee05, no importe de R$ 34.762,58, vigente em 31/03/2024 e

-3a VT Local, processo VT 0011118-32.2016.5.03.0089 e registrada, conforme ID 9068f2d.

Após, remetam-se os autos à pasta Cumprimento de Providências, lançando-se o prazo de 30 dias no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

KAREN DUARTE MACHADO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001697-60.2014.5.03.0033

AUTOR	PRISCILA DORNELES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	NEUDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	ESCOLA RENASCER LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ORESTES ESPOSITO NETO
ADVOGADO	VINICIUS MILANEZ DE ALMEIDA(OAB: 63466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA RENASCER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ESCOLA RENASCER LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do(a) despacho/decisão, transcrito abaixo.

"DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão exarada nos autos de Embargos de Terceiro, processo 0010371-75.2024.5.03.0033 (vide id 4041475), a qual deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão destes autos quanto ao imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga /MG, matrícula 59.377, **suspenda-se a realização do leilão, até o trânsito em julgado daqueles autos.**

Dê-se ciência às partes e ao leiloeiro.

Ressaltam-se as reservas de crédito já registradas, conforme abaixo:

-4a VT Local, (vide id5d65a00) processo 0011473-81.2017.5.03.0097, no importe de R$ 56.732,82;

-Processo 0000086-43.2012.5.03.0033, em trâmite neste Juízo, solicitada conforme id 75dee05, no importe de R$ 34.762,58, vigente em 31/03/2024 e

-3a VT Local, processo VT 0011118-32.2016.5.03.0089 e registrada, conforme ID 9068f2d.

Após, remetam-se os autos à pasta Cumprimento de Providências, lançando-se o prazo de 30 dias no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

KAREN DUARTE MACHADO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010891-16.2016.5.03.0033

AUTOR	RAFAEL CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
RÉU	JOSE GUANABARA SOBRINHO - ME
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	JOSE GUANABARA SOBRINHO

TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Superintendência Regional Sudeste II
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do documento de **ID b35ff11**.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010347-28.2016.5.03.0033

AUTOR	AMADOR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	VERUSCHKA MANOELA CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU	GARACAP - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
RÉU	FABIO LUIZ NOBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 27826/PE)
RÉU	MMV - INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ NOBERTO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FABIO LUIZ NOBERTO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão, transcrita abaixo.

"**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente id f403702.

Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal (8 dias).

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010560-29.2019.5.03.0033

AUTOR	LUCIENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MARIA JOANA FIRMINO
RÉU	MARIA JOANA FIRMINO 04340297690
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 10 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011275-76.2016.5.03.0033

AUTOR	WEDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	FARLEY FERREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 10 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001020-64.2013.5.03.0033

AUTOR	NIELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MARIA DA PENHA SIMOES COUTINHO
RÉU	RUBENS DOS SANTOS SILVA
RÉU	DIEGO FERNANDES COUTINHO VITORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIELSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 10 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011032-35.2016.5.03.0033

AUTOR	ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	LEONARDO MANOEL TREVISAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	AMILTON JOSE FERREIRA RETTO
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011322-16.2017.5.03.0033

AUTOR	HELIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
RÉU	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

RÉU	TAGPLAN COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO(OAB: 181802/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DAS FONTES(OAB: 176251/SP)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FRANCA RANGEL VIAN(OAB: 143500/SP)
ADVOGADO	FABIO KALIL VILELA LEITE(OAB: 53390/SP)
ADVOGADO	DAVID WILSON MARTIMIANO(OAB: 301596/SP)
ADVOGADO	JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO(OAB: 161498/SP)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO TELLES
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	JOSE RUBENS MOTTA
PERITO	LIVIA LAGE SOUZA
TESTEMUNHA	AECIO ALVES RODRIGUES
TESTEMUNHA	ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010936-73.2023.5.03.0033

AUTOR	MIRIA FERREIRA VALVERDE
ADVOGADO	ULISSES BRITO ATELA(OAB: 133164/MG)
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES PORTO(OAB: 144873/MG)
RÉU	BEIRAMA MARKETING ESTRATEGICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA FERREIRA VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010256-88.2023.5.03.0033

AUTOR	JHENNIFER DIWLLYENE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO	BRENDA LORRAYNE SILVA MEDEIROS(OAB: 202183/MG)
RÉU	GISELLI ALEXANDRINA FERREIRA AMORIM 09548713756

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENNIFER DIWLLYENE DE ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000492-30.2013.5.03.0033

AUTOR	WALTENCY LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	KARINE MARA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU	RK INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTENCY LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010391-97.2023.5.03.0034

AUTOR	MARCOS ANTONIO MESQUITA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SIDONES GUILHERME BARBOSA
RÉU	DANIEL GUILHERME BARBOSA
RÉU	GUILHERME'S TRANSPORTES E CARGAS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	SUZAN KATIA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIA VILETE MOTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010059-36.2023.5.03.0033

AUTOR	WEUDISLAYNE SILVA SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS AGUIAR DE OLIVEIRA(OAB: 198794/MG)
ADVOGADO	ROSIMAR DA SILVA AMORIM PASSOS(OAB: 178033/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEUDISLAYNE SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010071-60.2017.5.03.0033

AUTOR	ADAIR MARIA PURI
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	METTA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE DE SOUZA(OAB: 133295/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	LUIS MARCOS ANTUNES FERRAZ
PERITO	MARIANE MIGUEL CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR MARIA PURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010353-93.2020.5.03.0033

AUTOR	WELSON SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ARNALDO HUMBERTO SCHAQUETI
RÉU	SCHAQUETI SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos documentos juntados, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no **prazo de 5 dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

AMANDA MARIA NICOLAU SILVESTRE

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ELETRO ATACADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-37.2021.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA

RÉU: RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010018-37.2021.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA **,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17) réu, estando o réu **RICARDO ELETRO ATACADO LTDA** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para para vista do agravo de petição interposto pelo autor **(em anexo)**, prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-37.2021.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA

RÉU: RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010018-37.2021.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA **,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17) réu, estando o réu **MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para para vista do agravo de petição interposto pelo autor **(em anexo)**, prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE,

cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-37.2021.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA

RÉU: RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010018-37.2021.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA **,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17) réu, estando o réu **HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para para vista do agravo de petição interposto pelo autor **(em anexo)**, prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-37.2021.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA

RÉU: RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010018-37.2021.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA **,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17) réu, estando o réu **ESCA PARTICIPACOES LTDA** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para para vista do agravo de petição interposto pelo autor **(em anexo)**, prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-37.2021.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA

RÉU: RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010018-37.2021.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA **,** autor, e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (17) réu, estando o réu **RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para para vista do agravo de petição interposto pelo autor **(em anexo)**, prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001369-30.2014.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4e08f6 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda em que a reclamada encontra-se em processo de Recuperação Judicial.

Considerando o cancelamento da Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste Regional pela Resolução Administrativa n.64, de 18 de abril de 2023, e ainda que a nova redação do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, não mais prevê, de forma expressa, a possibilidade de prosseguimento da execução nesta especializada após ultrapassado o prazo de 180 dias, prorrogado ou não, determino a expedição de certidão para habilitação de crédito nos autos n.º 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, conforme cálculo homologado na decisão id de095c6.

Frise-se, por oportuno, que, após a expedição da certidão, restará exaurida a competência deste juízo.

Nesse sentido já decidiu nosso Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 6º, §§ 2º, 4o E 5o DA LEI 11.101/2005. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 9 DESTE REGIONAL. A nova legislação não mais estabelece, de forma expressa, a possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista nesta Especializada após ultrapassado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado ou não, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Desse modo, a força atrativa do juízo universal da recuperação limita a competência da Justiça do Trabalho à liquidação/quantificação do crédito exequendo, com a consequente expedição de certidão para fins de habilitação deste junto àquele juízo, conforme disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010085-65.2021.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 07/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1688; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

Registre-se que, com a homologação do plano de recuperação judicial, opera-se a novação das dívidas até então consolidadas, que serão pagas na forma do plano aprovado, o qual obriga os devedores e credores, conforme disposto no "caput" do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em caso de eventual execução por inadimplemento da obrigação prevista no plano aprovado, o título executivo a ser executado é a sentença que homologou o plano, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento.

Julgo, portanto, extinta a execução nos termos do artigo 924, III, do CPC, dada a perda de objeto.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001369-30.2014.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4e08f6 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda em que a reclamada encontra-se em processo de Recuperação Judicial.

Considerando o cancelamento da Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste Regional pela Resolução Administrativa n.64, de 18 de abril de 2023, e ainda que a nova redação do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, não mais prevê, de forma expressa, a possibilidade de prosseguimento da execução nesta especializada após ultrapassado o prazo de 180 dias, prorrogado ou não, determino a expedição de certidão para habilitação de crédito nos autos n.º 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, conforme cálculo homologado na decisão id de095c6.

Frise-se, por oportuno, que, após a expedição da certidão, restará exaurida a competência deste juízo.

Nesse sentido já decidiu nosso Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 6º, §§ 2º, 4o E 5o DA LEI 11.101/2005. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 9 DESTE REGIONAL. A nova legislação não mais estabelece, de forma expressa, a possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista nesta Especializada após ultrapassado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado ou não, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Desse modo, a força atrativa do juízo universal da recuperação limita a competência da Justiça do Trabalho à liquidação/quantificação do crédito exequendo, com a consequente expedição de certidão para fins de habilitação deste junto àquele juízo, conforme disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010085-65.2021.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 07/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1688; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

Registre-se que, com a homologação do plano de recuperação judicial, opera-se a novação das dívidas até então consolidadas, que serão pagas na forma do plano aprovado, o qual obriga os devedores e credores, conforme disposto no "caput" do artigo 59 da

Lei nº 11.101/2005.

Assim, em caso de eventual execução por inadimplemento da obrigação prevista no plano aprovado, o título executivo a ser executado é a sentença que homologou o plano, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento.

Julgo, portanto, extinta a execução nos termos do artigo 924, III, do CPC, dada a perda de objeto.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-06.2021.5.03.0034

AUTOR	ALESSON JHONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	AYLA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AUTOR	THIAGO DOS SANTOS BRANDIAO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	PAMELA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	PAULO VIEIRA JOSE
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
AUTOR	RICARDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA PEREIRA LINHARES(OAB: 189666/MG)
ADVOGADO	ALISTIELE DOS REIS LIMA(OAB: 175203/MG)
AUTOR	ROMAN RONALDO GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	MARCIO CLOVIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
AUTOR	MAURICIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	EDUARDO PORTO RIOS
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
AUTOR	FABRICIO FIGUEIRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)

RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSON JHONATAN DE SOUZA
- AYLA CRISTINA DE OLIVEIRA
- EDUARDO PORTO RIOS
- FABRICIO FIGUEIRO RODRIGUES VIEIRA
- MARCIO CLOVIS LIMA DOS SANTOS
- MAURICIO GONCALVES JUNIOR
- PAMELA RODRIGUES BRAGA
- PAULO VIEIRA JOSE
- RICARDO DE SOUZA TELES
- ROMAN RONALDO GUIMARAES
- THIAGO DOS SANTOS BRANDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2942ca8 proferida nos autos.

Vistos.

Solicito à gerente da agência 2682 da CEF a movimentação da conta judicial 04871839-4 da seguinte forma

a) pagar crédito do reclamante PAULO VIEIRA JOSÉ, CPF 003.618.388-16 - R$986,31 (transferir para conta de titularidade de Luiz Gustavo da Luz Sociedade Individual de Advocacia/ Bradesco/ Agência 3812/ C corrente 392093-3/ CNPJ: 24.753.228/0001-10);

b) pagar honorários advocatícios - R$325,45 (transferir para conta de titularidade de Luiz Gustavo da Luz Sociedade Individual de Advocacia/ Bradesco/ Agência 3812/ C corrente 392093-3/ CNPJ: 24.753.228/0001-10);

c) pagar honorários advocatícios - R$5.522,66 (transferir para conta de titularidade de ADRIANO GONÇALVES ARÍSIO MACIEL, CPF 883.723.326-49, agência 3832 do Banco Itaú, conta corrente 13.860 -0);

d) transferir o valor de R$8.120,49 à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho local (processo 0011030-86.2019.5.03.0089, reclamante: Julião da Conceição Ribeiro e reclamadas: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros);

e) transferir o valor de R$19.125,56 à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processo 0010573-57.2021.5.03.0033, reclamante: Mariana Drumond de Andrade e reclamada: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros);

f) transferir o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processo 0010297-26.2021.5.03.0033, reclamante: Ronan Pereira Dias e reclamadas: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, **pela Secretaria**, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Oficiem-se aos Juízos acima mencionados (1ª e 3ª VT) para ciência das transferências determinadas.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-06.2021.5.03.0034

AUTOR	ALESSON JHONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	AYLA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
AUTOR	THIAGO DOS SANTOS BRANDIAO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	PAMELA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	PAULO VIEIRA JOSE
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
AUTOR	RICARDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA PEREIRA LINHARES(OAB: 189666/MG)
ADVOGADO	ALISTIELE DOS REIS LIMA(OAB: 175203/MG)
AUTOR	ROMAN RONALDO GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	MARCIO CLOVIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
AUTOR	MAURICIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
AUTOR	EDUARDO PORTO RIOS
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
AUTOR	FABRICIO FIGUEIRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2942ca8 proferida nos autos.

Vistos.

Solicito à gerente da agência 2682 da CEF a movimentação da conta judicial 04871839-4 da seguinte forma

a) pagar crédito do reclamante PAULO VIEIRA JOSÉ, CPF 003.618.388-16 - R$986,31 (transferir para conta de titularidade de Luiz Gustavo da Luz Sociedade Individual de Advocacia/ Bradesco/ Agência 3812/ C corrente 392093-3/ CNPJ: 24.753.228/0001-10);

b) pagar honorários advocatícios - R$325,45 (transferir para conta de titularidade de Luiz Gustavo da Luz Sociedade Individual de Advocacia/ Bradesco/ Agência 3812/ C corrente 392093-3/ CNPJ: 24.753.228/0001-10);

c) pagar honorários advocatícios - R$5.522,66 (transferir para conta de titularidade de ADRIANO GONÇALVES ARÍSIO MACIEL, CPF 883.723.326-49, agência 3832 do Banco Itaú, conta corrente 13.860 -0);

d) transferir o valor de R$8.120,49 à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho local (processo 0011030-86.2019.5.03.0089, reclamante: Julião da Conceição Ribeiro e reclamadas: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros);

e) transferir o valor de R$19.125,56 à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processo 0010573-57.2021.5.03.0033, reclamante: Mariana Drumond de Andrade e reclamada: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros);

f) transferir o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processo 0010297-26.2021.5.03.0033, reclamante: Ronan Pereira Dias e reclamadas: Esquadra - Transporte de Valores & Segurança Ltda e Outros).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho,

devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, **pela Secretaria**, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Oficiem-se aos Juízos acima mencionados (1ª e 3ª VT) para ciência das transferências determinadas.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-57.2015.5.03.0034

AUTOR	LEONE NATAL MACHADO COSTA
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	MARCONE LEMOS DE SOUZA
RÉU	PONTUAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONE NATAL MACHADO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e958b0a proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de execução definitiva, e considerando o cálculo homologado de Id. e6cf93a e tendo decorrido o prazo para embargos em 15/04/2024, autorizo a movimentação da conta judicial de n. 2682.042.04871052-0 para pagamento das seguintes parcelas:

a) crédito reclamante:.....R$ 391,88 (transferir em favor de RAC ADVOCACIA, CNPJ: 26.265.359/0001-84, Caixa Econômica Federal, AG: 2682, CONTA: 0052-2, OP: 003);

Liberar todo saldo existente na conta, observando os acréscimos legais, proporcionais aos créditos discriminados.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Vindo aos autos o comprovante, conclusos para fixação do débito e deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010203-70.2024.5.03.0034

AUTOR	LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad65b5c proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprida, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens, ficando este Juízo à disposição para demais solicitações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000134-91.2015.5.03.0034

AUTOR	JOSE MARCIO MARINHO
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO LIMA
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
RÉU	CLEONICE MARIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2d4d1 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do que consta das certidões deId a89a9e2 e Id c45b68f, intime-se o exequente para, em 05 dias, fornecer o atual endereçodos executados CARLOS ALBERTO LIMA e CLEONICE MARIA LIMA.

Fornecido o endereço, renovem-se as intimações determinadas no despacho de id. 4d95d26, por AR.

Efetuadas as intimações e decorrido o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para atender ao requerimento feito na petição de id. 89cde3e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010203-70.2024.5.03.0034

AUTOR	LORENA CRISTINA DE SOUZA DRUMOND
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad65b5c proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprida, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens, ficando este Juízo à disposição para demais solicitações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011731-86.2017.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CONSTRUPROJECT EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONCALVES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658b764 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhe vista da atualização dos cálculos apresentada pela 2a reclamada, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-69.2021.5.03.0034

AUTOR	MATHEUS WILLIS RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71913c5 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, designo perícia contábil e nomeio, para tanto, o perito Ednaldo Amaral Pessoa, que deverá elaborar seu laudo em 20 dias, individualizando o valor de responsabilidade subsidiária de cada uma das empresas devedoras.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se o laudo.

Registrem-se as reservas de crédito solicitadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processos 0010303-33.2021.5.03.0033 - R$18.616,09; 0010297-26.2021.5.03.0033 - R$34.328,97; 0010352-74.2021.5.03.0033 e 0010951-13.2021.5.03.0033 - R$21.969,61).

Esclareça ao Juízo em questão que o presente feito encontra-se na fase de liquidação, devendo este ser oportunamente consultado pelo Juízo solicitante a fim de se informar quanto à reserva ora solicitada.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-69.2021.5.03.0034

AUTOR	MATHEUS WILLIS RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71913c5 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, designo perícia contábil e nomeio, para tanto, o perito Ednaldo Amaral Pessoa, que deverá elaborar seu laudo em 20 dias, individualizando o valor de responsabilidade subsidiária de cada uma das empresas devedoras.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se o laudo.

Registrem-se as reservas de crédito solicitadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processos 0010303-33.2021.5.03.0033 - R$18.616,09; 0010297-26.2021.5.03.0033 - R$34.328,97; 0010352-74.2021.5.03.0033 e 0010951-13.2021.5.03.0033 - R$21.969,61).

Esclareça ao Juízo em questão que o presente feito encontra-se na fase de liquidação, devendo este ser oportunamente consultado pelo Juízo solicitante a fim de se informar quanto à reserva ora solicitada.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-27.2024.5.03.0034

AUTOR	DALLERMAN DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RÉU	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RÉU	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA STELING EIRELI
- TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28be51b proferida nos autos.

Vistos e examinados os autos.

É cediço que o local da prestação de serviços é, por excelência, a regra que define a competência em razão do lugar na seara trabalhista (art. 651 da CLT).

É também assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, quando a empregadora promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (Art. 651, § 3º, da CLT)

No caso dos autos, de forma incontroversa, o autor exercia a função de motorista. No entanto, a alegação inicial de que o autor realizava viagens para várias cidades do Brasil, inclusive, Ipatinga, cidade abrangida por esta Jurisdição, restou contestada pela excipiente. Contestada, ainda, a alegação inicial de que a reclamada tem um escritório na cidade de Ipatinga.

O autor, por outro lado, não impugnou as alegações da excipiente e, intimado, para, no prazo de 05 dias, dizer se pretendia produzir provas acerca da exceção oposta, quedou-se inerte.

É, pois, de se reconhecer como verdadeiras as alegadas postas na exceção de incompetência.

Ressalto que a norma do artigo 651 da CLT tem índole processual e de natureza cogente, dela não podendo dispor as partes nem o juízo. E assim ocorre porque o local da prestação dos serviços é aquele onde o trabalhador melhor poderá produzir a sua prova, sendo o intuito da Lei, explicitamente, a proteção do hipossuficiente. É onde ocorreu o trabalho que, via de regra, se encontram os documentos do contrato, as testemunhas eventualmente necessárias, os locais internos ou externos que precisem ser vistoriados, enfim, todo o registro histórico da relação jurídica havida, sendo indiscutivelmente mais vantajoso ao trabalhador o processamento da demanda naquele local.

Absolutamente irrelevante, neste contexto, o efetivo local do domicílio do autor, razão pela qual é desnecessária prova a este respeito.

Destarte, como o critério geral da competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador (artigo 651, caput, da CLT), declino a competência para uma das Varas do Trabalho deEstrela/RS, local da prestação de serviços.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada, declinando a competência para uma das Varas do Trabalho deEstrela/RS, a quem couber por distribuição.

Considerando a impossibilidade de redistribuição do processo para uma das Varas do Trabalho de Estrela/RS – TRT 4ª Região, uma vez que o sistema PJE só admite a redistribuição no próprio Regional, deverá o reclamante proceder nova distribuição no Juízo competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-69.2021.5.03.0034

AUTOR	MATHEUS WILLIS RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS WILLIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71913c5 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, designo perícia contábil e nomeio, para tanto, o perito Ednaldo Amaral Pessoa, que deverá elaborar seu laudo em 20 dias, individualizando o valor de responsabilidade subsidiária de cada uma das empresas devedoras.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se o laudo.

Registrem-se as reservas de crédito solicitadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho local (processos 0010303-33.2021.5.03.0033 - R$18.616,09; 0010297-26.2021.5.03.0033 - R$34.328,97; 0010352-74.2021.5.03.0033 e 0010951-13.2021.5.03.0033 - R$21.969,61).

Esclareça ao Juízo em questão que o presente feito encontra-se na fase de liquidação, devendo este ser oportunamente consultado pelo Juízo solicitante a fim de se informar quanto à reserva ora solicitada.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-82.2024.5.03.0034

REQUERENTE	ANTONIO DE ALMEIDA MESSIAS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE ALMEIDA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 636f70f proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id edea557, destituo a perita ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA do encargo e nomeio, em sua substituição, o perito Ednaldo Amaral Pessoa que deverá elaborar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e os peritos.

Após, aguarde-se o laudo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-27.2024.5.03.0034

AUTOR	DALLERMAN DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RÉU	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RÉU	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLERMAN DOS SANTOS PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28be51b proferida nos autos.

Vistos e examinados os autos.

É cediço que o local da prestação de serviços é, por excelência, a regra que define a competência em razão do lugar na seara trabalhista (art. 651 da CLT).

É também assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, quando a empregadora promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (Art. 651, § 3º, da CLT)

No caso dos autos, de forma incontroversa, o autor exercia a função de motorista. No entanto, a alegação inicial de que o autor realizava viagens para várias cidades do Brasil, inclusive, Ipatinga, cidade abrangida por esta Jurisdição, restou contestada pela excipiente. Contestada, ainda, a alegação inicial de que a reclamada tem um escritório na cidade de Ipatinga.

O autor, por outro lado, não impugnou as alegações da excipiente e, intimado, para, no prazo de 05 dias, dizer se pretendia produzir provas acerca da exceção oposta, quedou-se inerte.

É, pois, de se reconhecer como verdadeiras as alegadas postas na exceção de incompetência.

Ressalto que a norma do artigo 651 da CLT tem índole processual e de natureza cogente, dela não podendo dispor as partes nem o juízo. E assim ocorre porque o local da prestação dos serviços é aquele onde o trabalhador melhor poderá produzir a sua prova, sendo o intuito da Lei, explicitamente, a proteção do hipossuficiente. É onde ocorreu o trabalho que, via de regra, se encontram os documentos do contrato, as testemunhas eventualmente necessárias, os locais internos ou externos que precisem ser vistoriados, enfim, todo o registro histórico da relação jurídica havida, sendo indiscutivelmente mais vantajoso ao trabalhador o processamento da demanda naquele local.

Absolutamente irrelevante, neste contexto, o efetivo local do domicílio do autor, razão pela qual é desnecessária prova a este respeito.

Destarte, como o critério geral da competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador (artigo 651, caput, da CLT), declino a competência para uma das Varas do Trabalho deEstrela/RS, local da prestação de serviços.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada, declinando a competência para uma das Varas do Trabalho deEstrela/RS, a quem couber por distribuição.

Considerando a impossibilidade de redistribuição do processo para uma das Varas do Trabalho de Estrela/RS – TRT 4ª Região, uma vez que o sistema PJE só admite a redistribuição no próprio Regional, deverá o reclamante proceder nova distribuição no Juízo competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-82.2024.5.03.0034

REQUERENTE	ANTONIO DE ALMEIDA MESSIAS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 636f70f proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id edea557, destituo a perita ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA do encargo e nomeio, em sua substituição, o perito Ednaldo Amaral Pessoa que deverá elaborar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes e os peritos.

Após, aguarde-se o laudo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011371-88.2016.5.03.0034

AUTOR	ALAIR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR JOSE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77102a proferido nos autos.

Vistos.

Em face do acórdão de Id 4ca924a, prevalecem os cálculos homologados de Id 8351c01.

Garantido o juízo pelo seguro garantia judicial id d88ea45 e já direcionada a execução em face da devedora subsidiária (Id d60b8da), intime-se a 2a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), para quitar o débito, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Registre-se que há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 45b5b09, efetuado pela 2a reclamada/devedora subsidiária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010448-81.2024.5.03.0034

AUTOR	REIJANIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
RÉU	CENTEL AUDIO VIDEO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REIJANIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8757402 proferido nos autos.

Vistos.

Requer a procuradora da autora o adiamento da audiência UNA designada para 14/05/2024 para data posterior a 05/06/2024, já que estará viajando no período.

Considerando que trata-se de audiência virtual e que a audiência no procedimento sumaríssimo possui prazo previsto no artigo 852-B, III, CLT, indefiro o requerimento.

Dê-se ciência à procuradora da autora.

Aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011371-88.2016.5.03.0034

AUTOR	ALAIR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f77102a proferido nos autos.

Vistos.

Em face do acórdão de Id 4ca924a, prevalecem os cálculos homologados de Id 8351c01.

Garantido o juízo pelo seguro garantia judicial id d88ea45 e já direcionada a execução em face da devedora subsidiária (Id d60b8da), intime-se a 2a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), para quitar o débito, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser

recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Registre-se que há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 45b5b09, efetuado pela 2a reclamada/devedora subsidiária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-76.2021.5.03.0034

AUTOR	ADILSON MARCELINO GUALBERTO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARCELINO GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3f3970 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o constante no último parágrafo de Id dafcb30, devendo a Secretaria certificar o envio da CP Id 81713d5 ao Juízo deprecado, informando-lhe que o veículo de placa MQL7733 não deverá ser penhorado.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória Executória.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-42.2023.5.03.0034

AUTOR	FILIPE ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE ROLIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ce51fd proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FILIPE ROLIM ARAÚJO, ajuizou Ação Trabalhista em face de **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.**, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$297.188,11.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

O autor apresentou impugnação à defesa e documentos.

Laudo de engenharia e esclarecimentos às f. 302/315 e f. 327/339, pela ordem.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

Em face do princípio da adstrição do Juiz, naturalmente serão os limites da lide observados, sendo absolutamente desnecessário o requerimento a propósito.

Prossigo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

A controvérsia, também, já foi solucionada pelo TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, conforme se depreende da leitura do seu art. 12, § 2º, in verbis:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Portanto, repito,o valor dos pedidos e o valor da causa são apenas estimativas das pretensões deduzidas, servindo, precipuamente, para demonstrar o acerto do rito escolhido.

Transponho.

INÉPCIA DA INICIAL

Ao contrário do aduzido pela reclamada, a petição inicial cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e no artigo 319 do Estatuto Processual Civil.

Não há narração de fatos genéricos, obscuros ou incoerentes. Os pedidos são certos quanto à sua existência e determinados quanto ao seu objeto.

Todos os pleitos formulados são inteligíveis e foram rechaçados pela reclamada com argumentos sólidos, não lhe restando acarretado qualquer prejuízo. Plenamente assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

Assim, considerando os princípios e as singularidades do processo trabalhista, rejeito a preliminar eriçada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de f. 302/315, o perito, após inspeção no ex-local de trabalho do autor e análise da documentação aportada aos autos, concluiu pela caracterização de insalubridade, no grau médio, por todo o período contratual, pela exposição ao agente ruído, acima dos níveis de tolerância permitidos, sem a comprovação do fornecimento de EPI. Lado outro, anotou o expert que o autor não estava exposto a situações de risco, concluindo, assim, pela ausência de periculosidade.

A reclamada impugnou o laudo pericial, nos pontos que lhes foram desfavoráveis, requerendo esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados, às f. 327/339, a meu sentir, de forma satisfatória, restando ratificada a conclusão pericial.

No seu retorno aos autos, o perito reafirmou que *"a Reclamada não juntou aos autos as fichas de registro de fornecimento de EPI e muito menos as apresentou ao perito no momento da diligência."*Anotou, ainda, que "*o Reclamante declarou que recebeu equipamentos de proteção mas não informou as datas em que isso ocorreu e nem o CA dos equipamentos fornecidos pela Reclamada."(f. 328)*

Saliento que a matéria em discussão se reveste de indiscutível natureza técnica, dependente de conhecimentos específicos. Portanto, o não acolhimento da conclusão pericial demanda a existência de provas contrárias e persuasivas, aptas a invalidar a conclusão do perito. E incumbe à parte que impugna o laudo pericial o ônus da prova de sua incorreção ou inexatidão, apresentando ao Juízo elementos técnicos que sustentem a sua tese, não sendo suficiente, para tanto, meras alegações destituídas de prova. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu a ré.

Quanto à insurgência empresária relacionada ao fornecimento de EPI, registro que a entrega deste deve ser comprovada, por lei, de forma documental, consoante se infere do item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego mencionado na defesa. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico, não se prestando a elucidá-las depoimentos das partes.

Impede consignar, ainda, que a inclusão formal da obrigação em fichas próprias somente a partir de 1999 veio reforçar aquela que sempre existiu, ou seja, de fornecer e repor equipamentos de proteção ao empregado, não tendo o procedimento o condão de interferir no ônus da prova que sempre foi do empregador por ser esta a parte apta da relação contratual capaz de produzi-la.

Nesta linha, não impressiona a declaração do reclamante, durante a inspeção e, ainda, em audiência, de que fazia uso de EPIs, porquanto não detém aquele o conhecimento técnico para avaliar a eficácia de proteção dos EPI que lhe eram fornecidos.

E, *in casu*, a ré, de forma inexplicável, não cuidou de juntar aos autos as fichas de fornecimento de EPI de todo o contrato de trabalho.

No tocante ao questionamento da ré relacionado à vida útil de um EPI, não há prazo pré-definido na legislação ou pelo fabricante para a sua substituição, até porque são várias as circunstâncias que interferem na vida útil do equipamento de proteção. E é exatamente por isso que se deve levar em conta a experiência profissional e o conhecimento técnico da I. Perito.

Por fim, registro que o perito é auxiliar de confiança deste Juízo, do que se pode concluir que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às funções desempenhadas, modo de agir do autor e enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

Acolho, pois, integralmente, a conclusão pericial, como prova das reais condições de labor, e, em consequência, condeno a reclamada a pagar, ao autor,adicional de insalubridade, no grau médio (20%), sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste Regional),

por todo o período contratual, com reflexos, dianteda natureza salarial da verba (art. 457, § 1º, da CLT), em aviso prévio, férias com um terço, 13º salário, RSR (o autor era horista), horas extras pagas e no FGTS + 40%.

Na forma acima decidida, já está contemplado o pedido deduzido na letra "p" do rol de pedidos.

Lado outro, diante da conclusão pericial, ora acolhida, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio funcional caracteriza-se quando o trabalhador, ao longo do contrato de trabalho, deixa de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passa a desenvolver ocupações diversas e mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado, relacionadas a cargo distinto.

Também, em regra, o desvio de função ocorre quando o empregador possui pessoal organizado em quadro de carreira ou que adote, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, estando dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público, conforme a nova norma prevista no § 2º do artigo 461 da CLT.

No caso, não há nada que indique que a reclamada possuísse quadro de carreira ou que adotasse plano de cargos e salários estabelecido em seu regramento interno ou em norma coletiva. Aliás, sequer há alegação nesse sentido.

Aliado a isso, não há nos autos qualquer comprovação quanto à existência de salário específico, fixado em norma coletiva, para a função de operador industrial, que o reclamante alega ter desempenhado.

Não caracterizado, pois,o desvio de função típico.

O pedido é ainda improcedente sob o enfoque do desvio de função puro, isto, é daquele não amparado em quadro de carreira. Isto porque,para a sua configuração, seria necessário que o empregado deixasse de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passasse a desenvolver ocupações diversas e mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado, relacionadas a cargo distinto. No caso dos autos, tal fato não restou suficientemente demonstrado, não se prestando para comprovação de tal tese o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, mesmo porque em conflito em alguns pontos, ainda que em matéria diversa, com o depoimento do próprio autor, responsável por trazê-la em Juízo para depor. Observo, por exemplo, que o autor declarou, de forma expressa, que sempre entrou na empresa pela portaria do Bom Retiro, já a testemunha declarou que o acesso se dava em regra, pela portaria do Centro, sendo utilizada a portaria do Bom Retiro apenas nas ocasiões em que não havia transporte. Ademais, a declaração da testemunha de que, tanto a pé, quanto de ônibus, o tempo gasto para fazer o deslocamento entre a portaria e local de trabalho é o mesmo soa, para dizer o mínimo, estranha.

Ademais, exercendo o autor as mesmas atividades ao longo de todo o período contratual, conforme narrativa inicial, não há falar em alteração ou novação contratual.

Entendo, pois, que o reclamante desempenhava exatamente as atividades para as quais foi efetivamente contratado, não havendo falar em diferenças por desvio de função.

Por fim, pondero que na falta de disposição contratual expressa em sentido contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, p. único).

Assim, por não suficientemente comprovado o alegado desvio de função, julgo improcedente o pedido deduzido na letra "r" do rol de pedidos.

JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Os controles de ponto de f. 174/198, não impugnados e não infirmados por nenhum elemento de prova, confirmam a ativação do autor em regime de turno ininterrupto de revezamento, de dois e três turnos, com jornada superior a seis horas diárias, pelo menos em parte do período contratual.

A jornada praticada pelo autor encontra amparo nos instrumentos coletivos presentes nos autos (cl. 3ª, do ACT sobre jornada de trabalho, f. 232, por amostragem). Aliás, o autor não questiona a existência de normas coletivas disciplinando tal matéria.

Com efeito, a jornada de 08 e/ou 12h horas para o labor em turnos pode ser estabelecida por negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CR/88), como no caso dos autos.

Outrossim, a súmula 423 do TST esclarece que *"estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"*.

E a pactuação coletiva deve prevalecer,como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, especialmente quando livremente ajustadas e com a participação de sindicatos profissionais de forte representatividade e notoriamente combativos na defesa dos interesses dos trabalhadores, como é o caso, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF).

Ora,invalidar a vontade da categoria, validamente externada pelo seu legítimo representante (Constituição Federal, artigo 8º, III), e em

situação prevista e autorizada pela Carta Magna, em estrita observância aos limites impostos pela jurisprudência já consolidada, imprimiria à relação travada ilícito desequilíbrio e implicaria direta violação ao artigo 7o, XIV, XXVI, e artigo 8º, III, da Constituição Federal.

E em nada altera tal conclusão o labor em ambiente insalubre, o que, no caso dos autos, conforme decidido em tópico anterior, restou demonstrado.

Primeiro, e, principalmente, porquea partir do início da vigência da denominada Reforma Trabalhista, lei 13.467/17, em 11/11/20217, foi expressamente permitida a prorrogação das jornadas em ambientes insalubres, mesmo sem autorização das autoridades competentes (art. 611-A, XIII, da CLT).

Segundo, porque entendo que a exigência do art. 60 da CLT não se aplicaria ao presente caso.

Isso porque, ela se refere às ocasiões em que há prorrogações da jornada de trabalho, ou seja, trabalho extraordinário, o que não é o caso, pois a pactuação de turnos elastece a própria jornada, de 6h para 8h, pela via negocial. Noutro falar, não havia prorrogação de jornada, mas, sim, ajuste de jornada contratual, regular de oito horas, tal como autorizadopela Constituição Federal.

Com estas considerações, rejeito o pedido de pagamento, como extra, as horas excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal (letra “g” do rol de pedidos, f. 24)

Ademais, diante do acima decidido, julgo, de pronto, improcedente o pedido de pagamento de diferenças de verbas pagas ao longo do contrato pela aplicação do divisor 180,já que o autor, como visto, estava sujeito à jornada de oito horas diárias(letras “k”, “l” e “m” do rol de pedidos, f. 24).

Ainda, independentemente do tempo despendido pelo autor no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, onde era registrado o ponto, entendo que o reclamante não se encontrava à disposição da empregadora durante tal período, na forma do disposto no art. 4º da CLT. Afinal, não estava aquele aguardando ou executando ordens da reclamada, conforme se extrai da própria petição inicial.

Aliás, tal entendimento encontra-se amparado na nova redação do artigo 58, §2º da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017,o qual dispõe que "*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".*

Não se ignora os termos da Súmula 429 do TST. Mas tal verbete não é de observância obrigatória, sinalizando apenas a interpretação da legislação que vem se cristalizando na jurisprudência, sendo certo que ao juiz é assegurado o direito de julgar com independência e liberdade de convicção, em situações em que não haja súmula vinculante, desde que oferte a indispensável fundamentação.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras relativas ao tempo de deslocamento interno bem como os reflexos postulados (letra “b” do rol de pedidos).

É, ainda, improcedente o pedido sucessivo de pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada registrados nos cartões de ponto. O autor, aliás, sequer alega a existência de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada não pagos, apesar da longa narrativa inicial a propósito. Apenas discorre, de forma genérica, sobre a obrigação de pagamento dos minutos excedentes ao limite previsto no art. 58,§ 1º, da CLT.Portanto, o autor apenas presume a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada não pagos. Ademais, a par das jornadas fixadas, não há de se falar em minutos anteriores e posteriores à jornada não pagos.

A supressão do intervalo intrajornada alegada na inicial também não restou comprovada a contento. Conforme ressaltado em tópico anterior, o depoimento da única testemunha ouvida nos autos encerrou fundada contradição, não ofertando ao Juízo elementos sólidos de convicção.

Assim, à míngua de prova firme do alegado, é improcedente o pedido de pagamento de horas extras também sobre tal premissa. Ademais, o autor, à vista da documentação carreada aos autos, não apontou, conforme ônus que lhe competia, diante dos termos da defesa, diferenças de repousos semanais remunerados, pela ausência de integração do adicional noturno e das horas extras pagas habitualmente na base de cálculo da parcela, o que conduz à improcedência do pedido correspondente. Indefiro (letra “n”, f. 24).

Não restaram demonstradas, ainda, conforme se colhe da petição de f. 268/296, diferenças de horas extras pagas pela não integração do adicional noturno na base de cálculo, permanecendo o autor apenas no campo das alegações, o que, como visto, é insuficiente. Indefiro (letra “o”, f. 25”)

Por fim, diante do teor da defesa, que sustentou a observância da redução da hora noturna e o pagamento do adicional noturno, inclusive, após às 05h, cabia ao autor, demonstrar a incorreção no pagamento das horas laboradas no horário noturno, com a indicação das horas pendentes de quitação, encargo do qual não se desincumbiu, conforme se colhe da manifestação de f. 268/296, esquecendo-se, uma vez mais, que em Juízo não basta apenas alegar. Importante registrar, ainda, que os instrumentos coletivos presentes nos autos estabelecem expressamente o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h (cl. 4ª do ACT 2021/2023, f. 225).

São, pois, improcedentes os pedidos deduzidos nas letras “i” e “j” do rol de pedidos.

SOBREAVISO

O trabalho em regime de sobreaviso está previsto no art. 244, § 3º, da CLT: "*Considera-se de 'sobreaviso' o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de 'sobreaviso' será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de 'sobreaviso', para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal*".

O estado de sobreaviso caracteriza-se pela restrição à liberdade de locomoção do empregado, que, mesmo no período em que não está prestando serviços, fica impedido de dispor livremente do descanso, uma vez que poderá ser chamado a qualquer momento para atender obrigatoriamente demanda do empregador. No entanto, o simples fato de poder ser chamado fora de sua jornada normal não significa estar em estado de disponibilidade, devendo haver obrigação de comparecimento quando da demanda. É isso o que se extrai do item II da Súmula n° 428 do TST, in verbis: "*Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*".

Noutro dizer, a ocorrência de chamadas telefônicas, por exemplo, por parte do empregador, ainda que em período de repouso, não tem o efeito de demonstrar o labor em regime de sobreaviso máxime quando não evidenciada qualquer limitação da locomoção do trabalhador.

Assim, é da natureza do sobreaviso a existência e a necessidade de um sistema de escalas de plantão, em que o empregado escalado permanece em situação de semidisponibilidade, ou seja, o trabalhador nesta condição obriga-se a estar disponível quando do chamado do empregador, que exerce seu poder de comando, o que difere daquele empregado não escalado, mas que eventualmente é chamado pelo empregador.

No caso dos autos, o próprio autor, ao ser interrogado, selou a controvérsia, ao declarar que, sempre quando iria trabalhar aos sábados, dias em que supostamente ficava em sobreaviso, era avisado no final do dia anterior. Ora, se o autor era pré-avisado do labor no dia seguinte, não ficava o autor em sobreaviso aguardando possível chamado para laborar naqueles dias. Não relatou o autor nenhum período em que era necessário ficar aguardando chamado da reclamada em sua residência, com a liberdade de locomoção tolhida.

Pontuo que eventual participação do grupo de trabalho no aplicativo whatsApp, e, eventualmente, responder ali perguntas fora da jornada de trabalho, absolutamente, não caracteriza sobreaviso,máxime quando não evidenciada qualquer limitação da locomoção do trabalhador.

Afinal, para que reste configurado o sobreavisoé necessário que o empregado fique à disposição do empregador em sua casa em regime de plantão ou equivalente, tendo sua liberdade de locomoção restringida.

In casu, repiso, não restou comprovado que o autor tinha tolhida a sua liberdade de locomoção.

E, nos termos da Súmula 428 do TST, o uso de telefone celular corporativo ou bip não revela o alegado sobreaviso, sendo necessário que o empregado esteja submetido à distância ao controle patronal por meios telemáticos que tolhem seu direito de usufruir de momentos de folga.

É, pois, improcedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso.

DANOS MATERIAIS. LAVAGEM DE UNIFORME

A indenização pertinente à lavagem de uniforme deve ser ônus do empregador tão somente na hipótese de utilização de uniforme especial. Tratando-se de lavagem de uniforme simples que não acarrete gastos extraordinários ao trabalhador como, por exemplo, produtos especiais de limpeza, descabe o deferimento de indenização,pois o trabalhador que utiliza roupa normal também realiza a lavagem de suas roupas. Em tais casos, inclusive, mostra-se benéfico o fornecimento de uniforme, pois evita o desgaste das roupas do trabalhador.

Tal situação excepcional não se enquadra na hipótese dos autos, sendo certo que o próprio autor, em audiência, declarou que a lavagem do uniforme era feita com sabão em pó comum, o mesmo utilizado para as demais roupas do cotidiano, não sendo necessária a utilização de produtos especiais ou realização de procedimentos especiais para lavagem do uniforme.

A mera lavagem dessa peça de vestuário separado das demais roupas do empregado não implica em procedimento especial.

Ressalto que a a NR 32 aplica-se apenas aos serviços de saúde, o que claramente não é o caso do reclamante.

É, pois, improcedente o pedido da letra “f” do rol de pedidos.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS

O assédio moral no trabalho é caracterizado sempre que o trabalhador sofre reiteradas ofensas à sua dignidade sem que o empregador tome providências para restabelecer o ambiente de trabalho saudável.

Noutro dizer, seria o assédio moral a sujeição do trabalhador, por parte do empregador, a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, com vistas a desestabilizar o empregado. Tais ações devem ser praticadas de forma prolongada e repetitiva, com o intuito de diminuir a auto estima do trabalhador, levando-o até mesmo a desistir do emprego. É o abuso emocional no local de trabalho, objetivando deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu mister.

Para a sua configuração, é necessária a presença concomitante dos requisitos ato ilícito, dano causado e nexo causal.

Feitas estas considerações primordiais, no caso dos autos, nenhuma prova foi produzida, nem mesmo indiciária, a comprovar o assédio moral alegado na inicial.

Assim, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honoráriospericiais em R$1.500,00, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo, a serem suportados pela ré, sucumbente no pedido objeto da perícia realizada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei no 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, a reclamada arcará com os honorários advocatícios da parte reclamante, ora arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizado.

Contudo, com relação aos honorários advocatícios da parte reclamada, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indefiro a pretensão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso àquela se revele inadequada.

A correção monetária, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, será realizada pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TR) e, a partir do ajuizamento da ação, pela Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.

Nos termos da Súmula nº 15 deste Eg. Tribunal, os juros e a correção monetária cessarão com o efetivo pagamento do crédito..

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAL

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, às tabelas e às alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400, da SBDI-I.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FILIPE ROLIM ARAÚJO** em face de **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.,**afasto as preliminares de defesa e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar, ao autor, no prazo legal, a seguinte parcela:

- adicional de insalubridade, no grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos em aviso prévio, férias com um terço, 13º salário, RSR, horas extras pagas e no FGTS + 40%.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demaispedidos.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, sob pena de execução.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Honorários periciais e sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$8.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-42.2023.5.03.0034

AUTOR	FILIPE ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ce51fd proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FILIPE ROLIM ARAÚJO, ajuizou Ação Trabalhista em face de **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.**, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$297.188,11.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

O autor apresentou impugnação à defesa e documentos.

Laudo de engenharia e esclarecimentos às f. 302/315 e f. 327/339, pela ordem.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

Em face do princípio da adstrição do Juiz, naturalmente serão os limites da lide observados, sendo absolutamente desnecessário o requerimento a propósito.

Prossigo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

A controvérsia, também, já foi solucionada pelo TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, conforme se depreende da leitura do seu art. 12, § 2º, in verbis:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Portanto, repito,o valor dos pedidos e o valor da causa são apenas estimativas das pretensões deduzidas, servindo, precipuamente, para demonstrar o acerto do rito escolhido.

Transponho.

INÉPCIA DA INICIAL

Ao contrário do aduzido pela reclamada, a petição inicial cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e no artigo 319 do Estatuto Processual Civil.

Não há narração de fatos genéricos, obscuros ou incoerentes. Os pedidos são certos quanto à sua existência e determinados quanto ao seu objeto.

Todos os pleitos formulados são inteligíveis e foram rechaçados pela reclamada com argumentos sólidos, não lhe restando acarretado qualquer prejuízo. Plenamente assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

Assim, considerando os princípios e as singularidades do processo trabalhista, rejeito a preliminar eriçada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de f. 302/315, o perito, após inspeção no ex-local de trabalho do autor e análise da documentação aportada aos autos, concluiu pela caracterização de insalubridade, no grau médio, por todo o período contratual, pela exposição ao agente ruído, acima dos níveis de tolerância permitidos, sem a comprovação do fornecimento de EPI. Lado outro, anotou o expert que o autor não estava exposto a situações de risco, concluindo, assim, pela ausência de periculosidade.

A reclamada impugnou o laudo pericial, nos pontos que lhes foram desfavoráveis, requerendo esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados, às f. 327/339, a meu sentir, de forma satisfatória, restando ratificada a conclusão pericial.

No seu retorno aos autos, o perito reafirmou que *"a Reclamada não juntou aos autos as fichas de registro de fornecimento de EPI e muito menos as apresentou ao perito no momento da diligência."*Anotou, ainda, que "*o Reclamante declarou que recebeu equipamentos de proteção mas não informou as datas em que isso ocorreu e nem o CA dos equipamentos fornecidos pela Reclamada."(f. 328)*

Saliento que a matéria em discussão se reveste de indiscutível natureza técnica, dependente de conhecimentos específicos. Portanto, o não acolhimento da conclusão pericial demanda a existência de provas contrárias e persuasivas, aptas a invalidar a conclusão do perito. E incumbe à parte que impugna o laudo pericial o ônus da prova de sua incorreção ou inexatidão, apresentando ao Juízo elementos técnicos que sustentem a sua tese, não sendo suficiente, para tanto, meras alegações destituídas de prova. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu a ré.

Quanto à insurgência empresária relacionada ao fornecimento de EPI, registro que a entrega deste deve ser comprovada, por lei, de forma documental, consoante se infere do item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego mencionado na defesa. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico, não se prestando a elucidá-las depoimentos das partes.

Impede consignar, ainda, que a inclusão formal da obrigação em fichas próprias somente a partir de 1999 veio reforçar aquela que sempre existiu, ou seja, de fornecer e repor equipamentos de proteção ao empregado, não tendo o procedimento o condão de interferir no ônus da prova que sempre foi do empregador por ser esta a parte apta da relação contratual capaz de produzi-la.

Nesta linha, não impressiona a declaração do reclamante, durante a inspeção e, ainda, em audiência, de que fazia uso de EPIs, porquanto não detém aquele o conhecimento técnico para avaliar a eficácia de proteção dos EPI que lhe eram fornecidos.

E, *in casu*, a ré, de forma inexplicável, não cuidou de juntar aos autos as fichas de fornecimento de EPI de todo o contrato de trabalho.

No tocante ao questionamento da ré relacionado à vida útil de um EPI, não há prazo pré-definido na legislação ou pelo fabricante para a sua substituição, até porque são várias as circunstâncias que interferem na vida útil do equipamento de proteção. E é exatamente por isso que se deve levar em conta a experiência profissional e o conhecimento técnico da I. Perito.

Por fim, registro que o perito é auxiliar de confiança deste Juízo, do que se pode concluir que as informações constantes do laudo, especialmente no tocante às funções desempenhadas, modo de agir do autor e enquadramento normativo, retratam com fidelidade as condições laborais do obreiro.

Acolho, pois, integralmente, a conclusão pericial, como prova das reais condições de labor, e, em consequência, condeno a reclamada a pagar, ao autor,adicional de insalubridade, no grau médio (20%), sobre o salário mínimo (Súmula 46 deste Regional), por todo o período contratual, com reflexos, dianteda natureza salarial da verba (art. 457, § 1º, da CLT), em aviso prévio, férias com um terço, 13º salário, RSR (o autor era horista), horas extras pagas e no FGTS + 40%.

Na forma acima decidida, já está contemplado o pedido deduzido na letra "p" do rol de pedidos.

Lado outro, diante da conclusão pericial, ora acolhida, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio funcional caracteriza-se quando o trabalhador, ao longo do contrato de trabalho, deixa de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passa a desenvolver ocupações diversas e mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado, relacionadas a cargo distinto.

Também, em regra, o desvio de função ocorre quando o empregador possui pessoal organizado em quadro de carreira ou que adote, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, estando dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público, conforme a nova norma prevista no § 2º do artigo 461 da CLT.

No caso, não há nada que indique que a reclamada possuísse quadro de carreira ou que adotasse plano de cargos e salários estabelecido em seu regramento interno ou em norma coletiva. Aliás, sequer há alegação nesse sentido.

Aliado a isso, não há nos autos qualquer comprovação quanto à existência de salário específico, fixado em norma coletiva, para a função de operador industrial, que o reclamante alega ter desempenhado.

Não caracterizado, pois,o desvio de função típico.

O pedido é ainda improcedente sob o enfoque do desvio de função puro, isto, é daquele não amparado em quadro de carreira. Isto porque,para a sua configuração, seria necessário que o empregado deixasse de realizar as atribuições para as quais foi contratado e

passasse a desenvolver ocupações diversas e mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado, relacionadas a cargo distinto. No caso dos autos, tal fato não restou suficientemente demonstrado, não se prestando para comprovação de tal tese o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, mesmo porque em conflito em alguns pontos, ainda que em matéria diversa, com o depoimento do próprio autor, responsável por trazê-la em Juízo para depor. Observo, por exemplo, que o autor declarou, de forma expressa, que sempre entrou na empresa pela portaria do Bom Retiro, já a testemunha declarou que o acesso se dava em regra, pela portaria do Centro, sendo utilizada a portaria do Bom Retiro apenas nas ocasiões em que não havia transporte. Ademais, a declaração da testemunha de que, tanto a pé, quanto de ônibus, o tempo gasto para fazer o deslocamento entre a portaria e local de trabalho é o mesmo soa, para dizer o mínimo, estranha.

Ademais, exercendo o autor as mesmas atividades ao longo de todo o período contratual, conforme narrativa inicial, não há falar em alteração ou novação contratual.

Entendo, pois, que o reclamante desempenhava exatamente as atividades para as quais foi efetivamente contratado, não havendo falar em diferenças por desvio de função.

Por fim, pondero que na falta de disposição contratual expressa em sentido contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, p. único).

Assim, por não suficientemente comprovado o alegado desvio de função, julgo improcedente o pedido deduzido na letra “r” do rol de pedidos.

JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Os controles de ponto de f. 174/198, não impugnados e não infirmados por nenhum elemento de prova, confirmam a ativação do autor em regime de turno ininterrupto de revezamento, de dois e três turnos, com jornada superior a seis horas diárias, pelo menos em parte do período contratual.

A jornada praticada pelo autor encontra amparo nos instrumentos coletivos presentes nos autos (cl. 3ª, do ACT sobre jornada de trabalho, f. 232, por amostragem). Aliás, o autor não questiona a existência de normas coletivas disciplinando tal matéria.

Com efeito, a jornada de 08 e/ou 12h horas para o labor em turnos pode ser estabelecida por negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CR/88), como no caso dos autos.

Outrossim, a súmula 423 do TST esclarece que *"estabelecida jornada superior a 6 horas e limitada a 8 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"*.

E a pactuação coletiva deve prevalecer,como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, especialmente quando livremente ajustadas e com a participação de sindicatos profissionais de forte representatividade e notoriamente combativos na defesa dos interesses dos trabalhadores, como é o caso, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF).

Ora,invalidar a vontade da categoria, validamente externada pelo seu legítimo representante (Constituição Federal, artigo 8º, III), e em situação prevista e autorizada pela Carta Magna, em estrita observância aos limites impostos pela jurisprudência já consolidada, imprimiria à relação travada ilícito desequilíbrio e implicaria direta violação ao artigo 7o, XIV, XXVI, e artigo 8º, III, da Constituição Federal.

E em nada altera tal conclusão o labor em ambiente insalubre, o que, no caso dos autos, conforme decidido em tópico anterior, restou demonstrado.

Primeiro, e, principalmente, porquea partir do início da vigência da denominada Reforma Trabalhista, lei 13.467/17, em 11/11/20217, foi expressamente permitida a prorrogação das jornadas em ambientes insalubres, mesmo sem autorização das autoridades competentes (art. 611-A, XIII, da CLT).

Segundo, porque entendo que a exigência do art. 60 da CLT não se aplicaria ao presente caso.

Isso porque, ela se refere às ocasiões em que há prorrogações da jornada de trabalho, ou seja, trabalho extraordinário, o que não é o caso, pois a pactuação de turnos elastece a própria jornada, de 6h para 8h, pela via negocial. Noutro falar, não havia prorrogação de jornada, mas, sim, ajuste de jornada contratual, regular de oito horas, tal como autorizadopela Constituição Federal.

Com estas considerações, rejeito o pedido de pagamento, como extra, as horas excedentes à 6ª diária e/ou 36ª semanal (letra “g” do rol de pedidos, f. 24)

Ademais, diante do acima decidido, julgo, de pronto, improcedente o pedido de pagamento de diferenças de verbas pagas ao longo do contrato pela aplicação do divisor 180,já que o autor, como visto, estava sujeito à jornada de oito horas diárias(letras “k”, “l” e “m” do rol de pedidos, f. 24).

Ainda, independentemente do tempo despendido pelo autor no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, onde era registrado o ponto, entendo que o reclamante não se encontrava à disposição da empregadora durante tal período, na forma do disposto no art. 4º da CLT. Afinal, não estava aquele aguardando ou executando ordens da reclamada, conforme se extrai da própria petição inicial.

Aliás, tal entendimento encontra-se amparado na nova redação do artigo 58, §2º da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017,o qual dispõe que "*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".*

Não se ignora os termos da Súmula 429 do TST. Mas tal verbete não é de observância obrigatória, sinalizando apenas a interpretação da legislação que vem se cristalizando na jurisprudência, sendo certo que ao juiz é assegurado o direito de julgar com independência e liberdade de convicção, em situações em que não haja súmula vinculante, desde que oferte a indispensável fundamentação.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras relativas ao tempo de deslocamento interno bem como os reflexos postulados (letra “b” do rol de pedidos).

É, ainda, improcedente o pedido sucessivo de pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada registrados nos cartões de ponto. O autor, aliás, sequer alega a existência de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada não pagos, apesar da longa narrativa inicial a propósito. Apenas discorre, de forma genérica, sobre a obrigação de pagamento dos minutos excedentes ao limite previsto no art. 58,§ 1º, da CLT.Portanto, o autor apenas presume a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada não pagos. Ademais, a par das jornadas fixadas, não há de se falar em minutos anteriores e posteriores à jornada não pagos.

A supressão do intervalo intrajornada alegada na inicial também não restou comprovada a contento. Conforme ressaltado em tópico anterior, o depoimento da única testemunha ouvida nos autos encerrou fundada contradição, não ofertando ao Juízo elementos sólidos de convicção.

Assim, à míngua de prova firme do alegado, é improcedente o pedido de pagamento de horas extras também sobre tal premissa. Ademais, o autor, à vista da documentação carreada aos autos, não apontou, conforme ônus que lhe competia, diante dos termos da defesa, diferenças de repousos semanais remunerados, pela ausência de integração do adicional noturno e das horas extras pagas habitualmente na base de cálculo da parcela, o que conduz à improcedência do pedido correspondente. Indefiro (letra “n”, f. 24).

Não restaram demonstradas, ainda, conforme se colhe da petição de f. 268/296, diferenças de horas extras pagas pela não integração do adicional noturno na base de cálculo, permanecendo o autor apenas no campo das alegações, o que, como visto, é insuficiente. Indefiro (letra “o”, f. 25”)

Por fim, diante do teor da defesa, que sustentou a observância da redução da hora noturna e o pagamento do adicional noturno, inclusive, após às 05h, cabia ao autor, demonstrar a incorreção no pagamento das horas laboradas no horário noturno, com a indicação das horas pendentes de quitação, encargo do qual não se desincumbiu, conforme se colhe da manifestação de f. 268/296, esquecendo-se, uma vez mais, que em Juízo não basta apenas alegar. Importante registrar, ainda, que os instrumentos coletivos presentes nos autos estabelecem expressamente o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h (cl. 4ª do ACT 2021/2023, f. 225).

São, pois, improcedentes os pedidos deduzidos nas letras “i” e “j” do rol de pedidos.

SOBREAVISO

O trabalho em regime de sobreaviso está previsto no art. 244, § 3º, da CLT: "*Considera-se de 'sobreaviso' o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de 'sobreaviso' será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de 'sobreaviso', para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal*".

O estado de sobreaviso caracteriza-se pela restrição à liberdade de locomoção do empregado, que, mesmo no período em que não está prestando serviços, fica impedido de dispor livremente do descanso, uma vez que poderá ser chamado a qualquer momento para atender obrigatoriamente demanda do empregador. No entanto, o simples fato de poder ser chamado fora de sua jornada normal não significa estar em estado de disponibilidade, devendo haver obrigação de comparecimento quando da demanda. É isso o que se extrai do item II da Súmula n° 428 do TST, in verbis: "*Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*".

Noutro dizer, a ocorrência de chamadas telefônicas, por exemplo, por parte do empregador, ainda que em período de repouso, não tem o efeito de demonstrar o labor em regime de sobreaviso máxime quando não evidenciada qualquer limitação da locomoção do trabalhador.

Assim, é da natureza do sobreaviso a existência e a necessidade de um sistema de escalas de plantão, em que o empregado escalado permanece em situação de semidisponibilidade, ou seja, o trabalhador nesta condição obriga-se a estar disponível quando do chamado do empregador, que exerce seu poder de comando, o que difere daquele empregado não escalado, mas que eventualmente é

chamado pelo empregador.

No caso dos autos, o próprio autor, ao ser interrogado, selou a controvérsia, ao declarar que, sempre quando iria trabalhar aos sábados, dias em que supostamente ficava em sobreaviso, era avisado no final do dia anterior. Ora, se o autor era pré-avisado do labor no dia seguinte, não ficava o autor em sobreaviso aguardando possível chamado para laborar naqueles dias. Não relatou o autor nenhum período em que era necessário ficar aguardando chamado da reclamada em sua residência, com a liberdade de locomoção tolhida.

Pontuo que eventual participação do grupo de trabalho no aplicativo whatsApp, e, eventualmente, responder ali perguntas fora da jornada de trabalho, absolutamente, não caracteriza sobreaviso,máxime quando não evidenciada qualquer limitação da locomoção do trabalhador.

Afinal, para que reste configurado o sobreavisoé necessário que o empregado fique à disposição do empregador em sua casa em regime de plantão ou equivalente, tendo sua liberdade de locomoção restringida.

In casu, repiso, não restou comprovado que o autor tinha tolhida a sua liberdade de locomoção.

E, nos termos da Súmula 428 do TST, o uso de telefone celular corporativo ou bip não revela o alegado sobreaviso, sendo necessário que o empregado esteja submetido à distância ao controle patronal por meios telemáticos que tolhem seu direito de usufruir de momentos de folga.

É, pois, improcedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso.

DANOS MATERIAIS. LAVAGEM DE UNIFORME

A indenização pertinente à lavagem de uniforme deve ser ônus do empregador tão somente na hipótese de utilização de uniforme especial. Tratando-se de lavagem de uniforme simples que não acarrete gastos extraordinários ao trabalhador como, por exemplo, produtos especiais de limpeza, descabe o deferimento de indenização,pois o trabalhador que utiliza roupa normal também realiza a lavagem de suas roupas. Em tais casos, inclusive, mostra-se benéfico o fornecimento de uniforme, pois evita o desgaste das roupas do trabalhador.

Tal situação excepcional não se enquadra na hipótese dos autos, sendo certo que o próprio autor, em audiência, declarou que a lavagem do uniforme era feita com sabão em pó comum, o mesmo utilizado para as demais roupas do cotidiano, não sendo necessária a utilização de produtos especiais ou realização de procedimentos especiais para lavagem do uniforme.

A mera lavagem dessa peça de vestuário separado das demais roupas do empregado não implica em procedimento especial.

Ressalto que a a NR 32 aplica-se apenas aos serviços de saúde, o que claramente não é o caso do reclamante.

É, pois, improcedente o pedido da letra “f” do rol de pedidos.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS

O assédio moral no trabalho é caracterizado sempre que o trabalhador sofre reiteradas ofensas à sua dignidade sem que o empregador tome providências para restabelecer o ambiente de trabalho saudável.

Noutro dizer, seria o assédio moral a sujeição do trabalhador, por parte do empregador, a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, com vistas a desestabilizar o empregado. Tais ações devem ser praticadas de forma prolongada e repetitiva, com o intuito de diminuir a auto estima do trabalhador, levando-o até mesmo a desistir do emprego. É o abuso emocional no local de trabalho, objetivando deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu mister.

Para a sua configuração, é necessária a presença concomitante dos requisitos ato ilícito, dano causado e nexo causal.

Feitas estas considerações primordiais, no caso dos autos, nenhuma prova foi produzida, nem mesmo indiciária, a comprovar o assédio moral alegado na inicial.

Assim, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honoráriospericiais em R$1.500,00, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo, a serem suportados pela ré, sucumbente no pedido objeto da perícia realizada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei no 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, a reclamada arcará com os honorários advocatícios da parte reclamante, ora arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizado.

Contudo, com relação aos honorários advocatícios da parte

reclamada, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indefiro a pretensão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso àquela se revele inadequada.

A correção monetária, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, será realizada pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TR) e, a partir do ajuizamento da ação, pela Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.

Nos termos da Súmula nº 15 deste Eg. Tribunal, os juros e a correção monetária cessarão com o efetivo pagamento do crédito..

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAL

Trata-se de matéria prevista em norma de ordem pública e que, portanto, há de ser observada. São, tais recolhimentos, de responsabilidade do empregado e do empregador, quanto à parcela previdenciária - Lei 8.212/91.

O imposto de renda será calculado nos termos do art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, às tabelas e às alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400, da SBDI-I.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FILIPE ROLIM ARAÚJO** em face de **SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.,**afasto as preliminares de defesa e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar, ao autor, no prazo legal, a seguinte parcela:

- adicional de insalubridade, no grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos em aviso prévio, férias com um terço, 13º salário, RSR, horas extras pagas e no FGTS + 40%.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demaispedidos.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, incidentes sobre as parcelas acima deferidas, de natureza salarial, sob pena de execução.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Honorários periciais e sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$8.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011032-85.2023.5.03.0034

AUTOR	H.E.M.B.
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	I.F.E.L.
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f35d96a.

Processo Nº ATOrd-0010221-33.2023.5.03.0097

AUTOR	JULIO EXPEDITO DE SOUSA MARIO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO EXPEDITO DE SOUSA MARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e7842

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-33.2023.5.03.0097

AUTOR	JULIO EXPEDITO DE SOUSA MARIO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVASOLO ENG DE PROJETOS E CONSULTORIA TEC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e7842 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-28.2023.5.03.0034

AUTOR	JOAO PASCOAL BARROS
ADVOGADO	MARIA GERALDA DE LIMA SOUZA(OAB: 424608/SP)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	L2S2 CONSTRUTORA E LOCACAO - EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 18790-O/MT)
RÉU	LUCIANA DE CASTRO ABREU SILVA SOARES - ME
ADVOGADO	MIGUEL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 18790-O/MT)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PASCOAL BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3970e36 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recurso ordinário interposto pela 3a reclamada.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas em 04/04/2024, no importe de R$800,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-28.2023.5.03.0034

AUTOR	JOAO PASCOAL BARROS
ADVOGADO	MARIA GERALDA DE LIMA SOUZA(OAB: 424608/SP)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	L2S2 CONSTRUTORA E LOCACAO - EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 18790-O/MT)
RÉU	LUCIANA DE CASTRO ABREU SILVA SOARES - ME
ADVOGADO	MIGUEL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 18790-O/MT)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- L2S2 CONSTRUTORA E LOCACAO - EIRELI
- LUCIANA DE CASTRO ABREU SILVA SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3970e36 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recurso ordinário interposto pela 3a reclamada.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas em 04/04/2024, no importe de R$800,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-32.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCUS VITOR ANACLETO COSTA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NVH PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VITOR ANACLETO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 05 dias, a fim de que seja determinada a expedição de alvará, oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 21 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010374-32.2021.5.03.0034

AUTOR	DILCINEY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DILCINEY CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4170d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1 - RELATÓRIO

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, opôs Embargos à Execução em face de DILCINEY CUNHA DA SILVA, apresentando suas razões no id 883f331.

O Credor também apresentou Impugnação à sentença de liquidação, veiculando suas considerações no id cedb6e4. Garantido o Juízo pelo depósito id 5e777f9.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço da Impugnação e dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2- Mérito

2.2.1- Embargos à Execução

2.2.1.1- FGTS

Inicialmente, a embargante impugna a inclusão dos reflexos em FGTS + multa de 40% no valor líquido a ser pago ao reclamante, ao argumento de que devem ser depositados separadamente na conta vinculada do autor.

Sem razão, contudo.

Isso porque não há qualquer determinação nesse sentido nas decisões proferidas, sendo certo que na planilha id 52dab94 estão discriminadas todas as parcelas contempladas no crédito líquido devido ao autor.

Assim sendo, nada a deferir.

2.2.1.2- Juros na fase pré judicial

Requer a reclamada a retificação dos cálculos quanto à atualização para que incida na fase pré judicial apenas o IPCA-E, sem a incidência de juros.

Sem razão a embargante.

Isso porque, a sentença id 22f46ca foi expressa ao determinar:

"*Assim, considerando a eficácia e o efeito da decisão erga omnes proferida, determino a aplicação do IPCA-e, a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente ou do vencimento da obrigação (Súmula 381 do TST) e de juros legais (art. 39, caput, da lei 8.177/91)*. "

Além disso, em situações semelhantes em processos que tramitam neste juízo em que houve ajuizamento de Reclamação Constitucional (autos nº 0010433-83.2022.5.03.0034 e 0010121-10.2022.5.03.0034), o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de juros de mora) na fase extrajudicial.

Dessa forma, corretos os cálculos nesse particular.

2.2.1.3- Reflexos de reflexos

Afirma a reclamada que o perito inova ao integrar os reflexos deferidos na base de cálculo do FGTS, sem que haja determinação expressa nesse sentido.

Em que pese o argumento, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, a base de cálculo utilizada para apuração de FGTS + 40% deve incluir todas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a legislação específica sobre o tema (artigo 15, Lei 8036/90), já que esse seria o procedimento natural caso as diferenças salariais tivessem sido pagas regularmente pelo empregador, sendo desnecessária a sua especificação no título executivo.

Ficam mantidos os cálculos quanto ao tema.

2.2.1.4- Apuração prêmio produtividade

Sustenta a reclamada que o perito deixou de deduzir os valores pagos a título de prêmio produtividade.

Vejamos a sentença id 22f46ca quanto ao tema:

"*Desse modo, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido e condeno a reclamada a pagar ao autor diferenças de produtividade, considerando que alcançava a meta proposta em 10 meses por ano trabalhado, devendo se apurar o valor do prêmio considerando a média de 5 instalações por dia de efetivo serviço.*"

Considerando o deferimento das diferenças de produtividade com um critério anual, e autorizada a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título (sentença id 22f46ca), os cálculos deverão ser

retificados para que haja dedução dos valores anualmente quitados a título de produtividade.

Oportunamente, intime-se o perito para retificação dos cálculos.

2.2.1.5- Súmula 340/TST

Afirma a embargante que o perito "*deixou de aplicar o entendimento consubstanciado na súmula 340/TST para apuração dos feriados laborados, em direto descumprimento ao título executivo.*"

Sem razão, contudo.

Isso porque a sentença id 22f46ca ao deferir os feriados laborados, em dobro, não determinou a aplicação da referida súmula, sendo certo que a sentença id a218f50 determinou a observância da Súmula 340/TST apenas para o cálculo das horas extras.

Nada a deferir.

2.2.1.6- Ausência de dedução dos feriados pagos

Prossegue a reclamada alegando que o perito não deduziu os valores pagos a título de feriados laborados. Cita a título de exemplo o feriado do dia 01/05/2018, pago no contracheque de junho/2018.

O perito informou que "*Não há dedução a proceder, vez que, não foram apurados os feriados nos mesmos meses em que foram pagos.*" (id 6eb517a)

Com razão a reclamada.

Havendo pagamento do mesmo dia trabalhado, deve haver a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme determinado em sentença.

2.2.1.7- Feriados compensados

Afirma a ré que o perito não observou os feriados compensados, os quais não devem ser calculados em dobro. Cita, a título de exemplo, o feriado do dia 15/11/2017, trabalhado pelo reclamante, sendo que gozou duas folgas nos dias 18 e 19/11/2017.

Em sentido contrário a sentença id 22f46ca entendeu quanto ao tema:

"*No que tange aos feriados, o autor demonstrou, por amostragem, ter trabalhado no dia 15/11/2017 sem o correspondente pagamento ou compensação (fls. 852 e 959).*"

(...)

"*Do mesmo modo, também é PROCEDENTE o pedido de pagamento dos feriados laborados, em dobro, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.*"

O perito, por seu turno, informou: "*Considerando o labor do Reclamante de segunda a sexta, o dia de sábado e domingo não pode ser considerado para compensação do feriado laborado no dia 15/11/2017.*" (id 6eb517a)

Assim sendo, à míngua de demonstração da incorreção, não há respaldo para retificação pretendida pela ré.

2.2.1.8- Quantidade horas extras

Alega a reclamada que a apuração das horas extras deve se limitar ao intervalo intrajornada suprimido.

Sem razão, contudo.

As horas extras deferidas não se limitam ao alegado, conforme se verifica na sentença id 22f46ca: "*julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a primeira reclamada a pagar ao autor diferenças de horas extras trabalhadas, considerando-se como tais aquelas superiores à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar dos horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto e considerando o gozo de intervalo de apenas 20 minutos em dois dias por semana, os quais fixo para fins de liquidação como sendo terça e quinta-feira, deduzindo-se as horas extras pagas e compensadas.*"

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.1.9- Banco de horas

Afirma a embargante que o perito não observou o "banco de horas" conforme determinado no comando exequendo.

Contudo, não se verifica tal comando nas decisões proferidas.

Conforme esclarecido pelo perito, "*As horas extras foram apuradas e deduzidas exatamente na forma determinada na sentença, ou seja, pelo critério mais benéfico ao Reclamante e deduzindo as horas extras pagas constantes dos recibos de salário.*"

Assim sendo, ficam mantidos os cálculos nesse particular.

2.2.1.10- Contribuição previdenciária - juros

Impugna a reclamada da apuração de juros sobre as contribuições previdenciárias, ao argumento de que não há atraso no pagamento.

Sem razão, contudo.

É que com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008 - posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 -, que alterou o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser, de fato, a prestação de serviço. Assim, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficaram, a partir da vigência da referida Medida Provisória (04/03/2009; Princípio da Anterioridade Nonagesimal), sujeitas a juros de mora. Nesse sentido é o inciso V, Súmula 368/ TST:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da

efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Dessa forma, corretos os cálculos homologados nesse aspecto.

Julgo, portanto, parcialmente procedentes os embargos.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos conforme itens 2.2.1.4 e 2.2.1.6, no prazo de 10 dias.

2.2.2- Impugnação aos cálculos de liquidação

2.2.2.1- Selic

O autor, por sua vez, alega que o perito utilizou a taxa selic simples, não obstante o acórdão id 19aa1b2 tenha determinado a utilização da selic composta.

Sem razão, contudo.

Isso porque, da leitura do referido acórdão, verifica-se que a procedência do recurso do autor refere-se somente à isenção dos honorários de sucumbência, confira-se:

"*Ao recorrer, o reclamante pugna pela incidência de juros legais até o ajuizamento da ação e a aplicação de SELIC COMPOSTA (que inclui juros moratórios e correção monetária) na fase judicial (ID 1ad0efe - fl. 3819; 3821) falecendo interesse recursal ao autor no ponto em questão.*"

"*O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, exceto, de ofício, quanto aos documentos de ID 1ad0efe - fl. 3822, por não se tratarem de documentos novos e no que diz respeito ao requerimento do autor de incidência de juros legais até o ajuizamento da ação e a aplicação de SELIC COMPOSTA na fase judicial, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para: a) isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à parte contrária; vencido, neste aspecto, o Exmo. Desembargador 3º Votante.*"

Assim sendo, à míngua de determinação no comando exequendo, nada a deferir.

2.2.2.2- Horas extras

Afirma o reclamante que o perito, quanto às horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, apurou somente o adicional, e não as horas extras.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na planilha de id 52dab94-pág.20 verifica-se a apuração das horas extras.

Prossegue alegando que há erros de fórmulas na apuração do referido adicional, como no período de abril/2017 a setembro/2017.

Conforme esclarecido pelo perito, não se trata de equívoco, é que o adicional possui como base de cálculo apenas a parcela variável, a qual não é paga todos os meses.

Registre-se ainda que a planilha apontada pelo autor (id ef5fa0e) não se refere ao cálculo homologado (id 52dab94).

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.2.3- Sobreaviso

Afirma o autor que o perito deixou de apurar horas de sobreaviso até março/2019, deixando de apurar vários meses, como março/2017, julho/2018 e setembro/2018.

Conforme planilha do cálculo homologado (id 52dab94, pág.11), observa-se que em março/2017 houve apenas 5 dias trabalhados, e que em julho/2018 e setembro/2018 houve apuração de valores devidos.

Assim sendo, as alegações veiculadas não se prestam a demonstrar incorreções nos cálculos.

2.2.2.4- Horas extras - adicional convencional

Alega o impugnante que o perito não observou corretamente o adicional convencional no cálculo das horas extras, já que aos sábados o adicional deve ser de 100%, tendo em vista que se trata de dia de descanso do autor.

Contudo, não há demonstração de que o sábado seja considerado descanso semanal remunerado, e, sendo apenas dia útil não trabalhado, não há que se falar na aplicação do adicional de 100%.

Além disso, ao contrário do que afirma o autor, há apuração de feriados em dobro no laudo pericial, conforme planilha id 52dab94.

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.2.5- Honorários advocatícios de sucumbência

Requer o impugnante a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do autor na fase de Cumprimento de Sentença, tendo em vista os termos do artigo 85, §1º, CPC.

Nos termos do artigo 769, CLT, o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho em caso de omissão do diploma celetista.

Assim, considerando que a CLT traz dispositivo expresso sobre o tema (artigo 791-A, CLT), não há se falar em omissão que justifique a aplicação do mencionado dispositivo do CPC.

Indefiro, portanto, o requerimento de fixação de honorários na fase de execução.

Julgo, portanto, improcedente a impugnação aos cálculos.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Conheço, também, da Impugnação à conta de liquidação oposta pelo Exequente e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito para retificação dos cálculos nos termos dos itens 2.2.1.4 e 2.2.1.6, no prazo de 10 dias.

Custas processuais no importe de R$55,35 (artigo 789-A, CLT, inciso VII), tendo em vista a Impugnação à sentença de liquidação e no importe de R$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V), em razão dos Embargos à Execução, pelo exequente, isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-32.2021.5.03.0034

AUTOR	DILCINEY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4170d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1 - RELATÓRIO

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, opôs Embargos à Execução em face de DILCINEY CUNHA DA SILVA, apresentando suas razões no id 883f331.

O Credor também apresentou Impugnação à sentença de liquidação, veiculando suas considerações no id cedb6e4. Garantido o Juízo pelo depósito id 5e777f9.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço da Impugnação e dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2- Mérito

2.2.1- Embargos à Execução

2.2.1.1- FGTS

Inicialmente, a embargante impugna a inclusão dos reflexos em FGTS + multa de 40% no valor líquido a ser pago ao reclamante, ao argumento de que devem ser depositados separadamente na conta vinculada do autor.

Sem razão, contudo.

Isso porque não há qualquer determinação nesse sentido nas decisões proferidas, sendo certo que na planilha id 52dab94 estão discriminadas todas as parcelas contempladas no crédito líquido devido ao autor.

Assim sendo, nada a deferir.

2.2.1.2- Juros na fase pré judicial

Requer a reclamada a retificação dos cálculos quanto à atualização para que incida na fase pré judicial apenas o IPCA-E, sem a incidência de juros.

Sem razão a embargante.

Isso porque, a sentença id 22f46ca foi expressa ao determinar:

"*Assim, considerando a eficácia e o efeito da decisão erga omnes proferida, determino a aplicação do IPCA-e, a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente ou do vencimento da obrigação (Súmula 381 do TST) e de juros legais (art. 39, caput, da lei 8.177/91)*. "

Além disso, em situações semelhantes em processos que tramitam neste juízo em que houve ajuizamento de Reclamação Constitucional (autos nº 0010433-83.2022.5.03.0034 e 0010121-10.2022.5.03.0034), o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do IPCA-E (índice de correção monetária) e TR (índice de

juros de mora) na fase extrajudicial.

Dessa forma, corretos os cálculos nesse particular.

2.2.1.3- Reflexos de reflexos

Afirma a reclamada que o perito inova ao integrar os reflexos deferidos na base de cálculo do FGTS, sem que haja determinação expressa nesse sentido.

Em que pese o argumento, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, a base de cálculo utilizada para apuração de FGTS + 40% deve incluir todas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a legislação específica sobre o tema (artigo 15, Lei 8036/90), já que esse seria o procedimento natural caso as diferenças salariais tivessem sido pagas regularmente pelo empregador, sendo desnecessária a sua especificação no título executivo.

Ficam mantidos os cálculos quanto ao tema.

2.2.1.4- Apuração prêmio produtividade

Sustenta a reclamada que o perito deixou de deduzir os valores pagos a título de prêmio produtividade.

Vejamos a sentença id 22f46ca quanto ao tema:

"*Desse modo, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido e condeno a reclamada a pagar ao autor diferenças de produtividade, considerando que alcançava a meta proposta em 10 meses por ano trabalhado, devendo se apurar o valor do prêmio considerando a média de 5 instalações por dia de efetivo serviço.*"

Considerando o deferimento das diferenças de produtividade com um critério anual, e autorizada a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título (sentença id 22f46ca), os cálculos deverão ser retificados para que haja dedução dos valores anualmente quitados a título de produtividade.

Oportunamente, intime-se o perito para retificação dos cálculos.

2.2.1.5- Súmula 340/TST

Afirma a embargante que o perito "*deixou de aplicar o entendimento consubstanciado na súmula 340/TST para apuração dos feriados laborados, em direto descumprimento ao título executivo.*"

Sem razão, contudo.

Isso porque a sentença id 22f46ca ao deferir os feriados laborados, em dobro, não determinou a aplicação da referida súmula, sendo certo que a sentença id a218f50 determinou a observância da Súmula 340/TST apenas para o cálculo das horas extras.

Nada a deferir.

2.2.1.6- Ausência de dedução dos feriados pagos

Prossegue a reclamada alegando que o perito não deduziu os valores pagos a título de feriados laborados. Cita a título de exemplo o feriado do dia 01/05/2018, pago no contracheque de junho/2018.

O perito informou que "*Não há dedução a proceder, vez que, não foram apurados os feriados nos mesmos meses em que foram pagos.*" (id 6eb517a)

Com razão a reclamada.

Havendo pagamento do mesmo dia trabalhado, deve haver a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme determinado em sentença.

2.2.1.7- Feriados compensados

Afirma a ré que o perito não observou os feriados compensados, os quais não devem ser calculados em dobro. Cita, a título de exemplo, o feriado do dia 15/11/2017, trabalhado pelo reclamante, sendo que gozou duas folgas nos dias 18 e 19/11/2017.

Em sentido contrário a sentença id 22f46ca entendeu quanto ao tema:

"*No que tange aos feriados, o autor demonstrou, por amostragem, ter trabalhado no dia 15/11/2017 sem o correspondente pagamento ou compensação (fls. 852 e 959).*"

(...)

"*Do mesmo modo, também é PROCEDENTE o pedido de pagamento dos feriados laborados, em dobro, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.*"

O perito, por seu turno, informou: "*Considerando o labor do Reclamante de segunda a sexta, o dia de sábado e domingo não pode ser considerado para compensação do feriado laborado no dia 15/11/2017.*" (id 6eb517a)

Assim sendo, à míngua de demonstração da incorreção, não há respaldo para retificação pretendida pela ré.

2.2.1.8- Quantidade horas extras

Alega a reclamada que a apuração das horas extras deve se limitar ao intervalo intrajornada suprimido.

Sem razão, contudo.

As horas extras deferidas não se limitam ao alegado, conforme se verifica na sentença id 22f46ca: "*julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a primeira reclamada a pagar ao autor diferenças de horas extras trabalhadas, considerando-se como tais aquelas superiores à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar dos horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto e considerando o gozo de intervalo de apenas 20 minutos em dois dias por semana, os quais fixo para fins de liquidação como sendo terça e quinta-feira, deduzindo-se as horas extras pagas e compensadas.*"

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.1.9- Banco de horas

Afirma a embargante que o perito não observou o "banco de horas" conforme determinado no comando exequendo.

Contudo, não se verifica tal comando nas decisões proferidas.

Conforme esclarecido pelo perito, "*As horas extras foram apuradas e deduzidas exatamente na forma determinada na sentença, ou seja, pelo critério mais benéfico ao Reclamante e deduzindo as horas extras pagas constantes dos recibos de salário.*"

Assim sendo, ficam mantidos os cálculos nesse particular.

2.2.1.10- Contribuição previdenciária - juros

Impugna a reclamada da apuração de juros sobre as contribuições previdenciárias, ao argumento de que não há atraso no pagamento.

Sem razão, contudo.

É que com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008 - posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 -, que alterou o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser, de fato, a prestação de serviço. Assim, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficaram, a partir da vigência da referida Medida Provisória (04/03/2009; Princípio da Anterioridade Nonagesimal), sujeitas a juros de mora. Nesse sentido é o inciso V, Súmula 368/ TST:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Dessa forma, corretos os cálculos homologados nesse aspecto.

Julgo, portanto, parcialmente procedentes os embargos.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos conforme itens 2.2.1.4 e 2.2.1.6, no prazo de 10 dias.

2.2.2- Impugnação aos cálculos de liquidação

2.2.2.1- Selic

O autor, por sua vez, alega que o perito utilizou a taxa selic simples, não obstante o acórdão id 19aa1b2 tenha determinado a utilização da selic composta.

Sem razão, contudo.

Isso porque, da leitura do referido acórdão, verifica-se que a procedência do recurso do autor refere-se somente à isenção dos honorários de sucumbência, confira-se:

"*Ao recorrer, o reclamante pugna pela incidência de juros legais até o ajuizamento da ação e a aplicação de SELIC COMPOSTA (que inclui juros moratórios e correção monetária) na fase judicial (ID 1ad0efe - fl. 3819; 3821) falecendo interesse recursal ao autor no ponto em questão.*"

"*O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, exceto, de ofício, quanto aos documentos de ID 1ad0efe - fl. 3822, por não se tratarem de documentos novos e no que diz respeito ao requerimento do autor de incidência de juros legais até o ajuizamento da ação e a aplicação de SELIC COMPOSTA na fase judicial, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para: a) isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais à parte contrária; vencido, neste aspecto, o Exmo. Desembargador 3º Votante.*"

Assim sendo, à míngua de determinação no comando exequendo, nada a deferir.

2.2.2.2- Horas extras

Afirma o reclamante que o perito, quanto às horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, apurou somente o adicional, e não as horas extras.

Sem razão, contudo.

Isso porque, na planilha de id 52dab94-pág.20 verifica-se a apuração das horas extras.

Prossegue alegando que há erros de fórmulas na apuração do referido adicional, como no período de abril/2017 a setembro/2017.

Conforme esclarecido pelo perito, não se trata de equívoco, é que o adicional possui como base de cálculo apenas a parcela variável, a qual não é paga todos os meses.

Registre-se ainda que a planilha apontada pelo autor (id ef5fa0e) não se refere ao cálculo homologado (id 52dab94).

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.2.3- Sobreaviso

Afirma o autor que o perito deixou de apurar horas de sobreaviso até março/2019, deixando de apurar vários meses, como março/2017, julho/2018 e setembro/2018.

Conforme planilha do cálculo homologado (id 52dab94, pág.11), observa-se que em março/2017 houve apenas 5 dias trabalhados, e que em julho/2018 e setembro/2018 houve apuração de valores

devidos.

Assim sendo, as alegações veiculadas não se prestam a demonstrar incorreções nos cálculos.

2.2.2.4- Horas extras - adicional convencional

Alega o impugnante que o perito não observou corretamente o adicional convencional no cálculo das horas extras, já que aos sábados o adicional deve ser de 100%, tendo em vista que se trata de dia de descanso do autor.

Contudo, não há demonstração de que o sábado seja considerado descanso semanal remunerado, e, sendo apenas dia útil não trabalhado, não há que se falar na aplicação do adicional de 100%.

Além disso, ao contrário do que afirma o autor, há apuração de feriados em dobro no laudo pericial, conforme planilha id 52dab94.

Dessa forma, nada a deferir.

2.2.2.5- Honorários advocatícios de sucumbência

Requer o impugnante a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do autor na fase de Cumprimento de Sentença, tendo em vista os termos do artigo 85, §1º, CPC.

Nos termos do artigo 769, CLT, o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho em caso de omissão do diploma celetista. Assim, considerando que a CLT traz dispositivo expresso sobre o tema (artigo 791-A, CLT), não há se falar em omissão que justifique a aplicação do mencionado dispositivo do CPC.

Indefiro, portanto, o requerimento de fixação de honorários na fase de execução.

Julgo, portanto, improcedente a impugnação aos cálculos.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Conheço, também, da Impugnação à conta de liquidação oposta pelo Exequente e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o perito para retificação dos cálculos nos termos dos itens 2.2.1.4 e 2.2.1.6, no prazo de 10 dias.

Custas processuais no importe de R$55,35 (artigo 789-A, CLT, inciso VII), tendo em vista a Impugnação à sentença de liquidação e no importe de R$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V), em razão dos Embargos à Execução, pelo exequente, isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-54.2018.5.03.0034

AUTOR	KENIA KARINA DAS GRACAS FARIAS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA KARINA DAS GRACAS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe9d15 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da petição de Id 1c02b95.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-64.2019.5.03.0034

AUTOR	DEYVISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92dcea5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da atualização dos cálculos promovida pela reclamada, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Registre-se que há saldo nas contas judiciais 04845976-3, 04847100-3.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-36.2019.5.03.0034

AUTOR	WELLINGTONN LOURES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE
TESTEMUNHA	JACQUELINE DA SILVA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f7409 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da decisão de Id c7cc954, prevalecem os cálculos homologados de Id 780f8a7.

Garantido o juízo pela apólice de seguro garantia judicial id 44e6859, intime-se a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), a quitar o débito, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) de Id.84dfe82.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-12.2023.5.03.0034

AUTOR	MARCELO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e09df3 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Tendo em vista a renúncia do reclamante relativa à demanda em face da 2a reclamada, determino a sua exclusão do polo passivo. Antes, porém, intime-se a 2a requerida para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a devolução do depósito recursal de Id 8a1032c.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive

das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 8 dias, entregar ao reclamante as guias TRCT/SJ2 e chave de conectividade, para o saque do FGTS existente na conta vinculada, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Além disso, a 1ª reclamada deverá, no mesmo prazo, fazer a comunicação do término do pacto laboral junto aos órgãos competentes, tal como previsto no art. 477, §6º da CLT, a fim de possibilitar ao autor, caso preenchidos os requisitos legais, sua habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-12.2023.5.03.0034

AUTOR	MARCELO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONEST ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e09df3 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Tendo em vista a renúncia do reclamante relativa à demanda em face da 2a reclamada, determino a sua exclusão do polo passivo. Antes, porém, intime-se a 2a requerida para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a devolução do depósito recursal de Id 8a1032c.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 8 dias, entregar ao reclamante as guias TRCT/SJ2 e chave de conectividade, para o saque do FGTS existente na conta vinculada, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Além disso, a 1ª reclamada deverá, no mesmo prazo, fazer a comunicação do término do pacto laboral junto aos órgãos competentes, tal como previsto no art. 477, §6º da CLT, a fim de possibilitar ao autor, caso preenchidos os requisitos legais, sua habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010221-91.2024.5.03.0034

REQUERENTE	KHEITH KHIMBERLY MARQUES SILVA SANTOS
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
REQUERIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af4cba proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id 18b071e, intime-se a reclamada para proceder à retificação do PPP da autora,no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011035-79.2019.5.03.0034

AUTOR	ALINE ANTUNES ALVES FARIA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	KAMILA CAROLINA RICHARDES DE PAULA(OAB: 132605/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ANTUNES ALVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957bc3f proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011035-79.2019.5.03.0034

AUTOR	ALINE ANTUNES ALVES FARIA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	KAMILA CAROLINA RICHARDES DE PAULA(OAB: 132605/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957bc3f proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-76.2024.5.03.0034

AUTOR	RENATA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACONIAS SANDRE DOS SANTOS(OAB: 211800/MG)
RÉU	IPATINGA COZINHA ORIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6930ccd proferida nos autos.

Vistos.

O autor apresenta a petição de Id 254f471 solicitando retificação de informações constantes da petição inicial.

Considerando que o rito sumaríssimo não permite emendas à petição inicial, determino o arquivamento do feito, conforme previsto no parágrafo único do 852-B, da CLT.

Custas, no importe de R$783,53, calculadas sobre R$39.176,65, valor dado à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000635-45.2015.5.03.0034

AUTOR	OZIRES ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TEOFILO IZAIAS NETO
RÉU	LIDIMAR COTTA IZAIAS
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES LAGE(OAB: 80977/MG)
RÉU	CONTEPE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	LIDINEY COTTA IZAIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIRES ADRIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o reclamante para se manifestar acerca dos embargos de declaração de Id c409768, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA EDWIGES MAZON DE ALCANTARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010364-17.2023.5.03.0034

AUTOR	E.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	T.S.I.L.
ADVOGADO	GUSTAVO MULLER VALCHER(OAB: 34592/ES)
ADVOGADO	TIAGO MULLER VALCHER(OAB: 31194/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID edf4884.

Processo Nº ATOrd-0010364-17.2023.5.03.0034

AUTOR	E.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	T.S.I.L.
ADVOGADO	GUSTAVO MULLER VALCHER(OAB: 34592/ES)
ADVOGADO	TIAGO MULLER VALCHER(OAB: 31194/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d0eefa.

Processo Nº ATOrd-0010364-17.2023.5.03.0034

AUTOR	E.

ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	T.S.I.L.
ADVOGADO	GUSTAVO MULLER VALCHER(OAB: 34592/ES)
ADVOGADO	TIAGO MULLER VALCHER(OAB: 31194/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1cffb0b.

Processo Nº ATSum-0001197-93.2011.5.03.0034

AUTOR	NIESLEY BARBOSA DIAS
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
RÉU	MECBRAS METALURGICA LTDA - ME
RÉU	SERGIO NEVES
RÉU	WENGER SANTANA DIAS
RÉU	MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LAZARO VENANCIO(OAB: 42363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIESLEY BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff3fbea proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de Id 971b5d4, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-74.2023.5.03.0034

AUTOR	JAIR DE OLIVEIRA QUINTAO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DE OLIVEIRA QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34cef9a proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à reclamada, **pela derradeira oportunidade**, a dilação de prazo, por 05 dias, para que entregue ao reclamante o PPP devidamente retificado seguindo as orientações postas na manifestação de Id f049304, sob pena de aplicação da multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 2.000.00.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-74.2023.5.03.0034

AUTOR	JAIR DE OLIVEIRA QUINTAO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34cef9a proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à reclamada, **pela derradeira oportunidade**, a dilação de prazo, por 05 dias, para que entregue ao reclamante o PPP devidamente retificado seguindo as orientações postas na manifestação de Id f049304, sob pena de aplicação da multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 2.000.00.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-64.2017.5.03.0034

AUTOR	WEVERTON LOURENCO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	XSTEELSUL MONTAGEM LTDA. - ME
RÉU	CLEITON RODRIGUES DA ROSA
RÉU	JEFERSON MELO MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO TEIXEIRA CARDOZO(OAB: 88606/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON LOURENCO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff66e3c proferido nos autos.

Vistos.

Silentes as partes, aprovo, com ressalva, a atualização de Id 27a2bdf, apenas acrescendo o valor das custas processuais e fixo o débito em R$5.736,08 referente a:

crédito reclamante: R$5.138,07;

INSS: R$498,01;

custas: R$100,00.

Citem-se as reclamadas para quitação, no prazo de 02 dias sob pena de prosseguimento da execução.

Uma vez que foi registrada penhora no rosto dos autos n° 0010023-30.2022.5.03.0097, em trâmite na 4a VT local, expeça-se novo mandado para registro do valor atualizado do débito, conforme acima, a fim de retificar o valor a ser penhorado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010185-49.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	LETICIA FRANCA FIUZA BACELAR
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EXECUTADO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EXECUTADO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA FRANCA FIUZA BACELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebc790 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da notícia do trânsito em julgado (id 37a2e22), converto a presente execução em definitiva.

Intime-se o reclamante para anexar os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais 0010464-35.2022.5.03.0089, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à perita contábil para direcionar a elaboração do laudo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-64.2017.5.03.0034

AUTOR	WEVERTON LOURENCO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	XSTEELSUL MONTAGEM LTDA. - ME
RÉU	CLEITON RODRIGUES DA ROSA
RÉU	JEFERSON MELO MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO TEIXEIRA CARDOZO(OAB: 88606/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON MELO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff66e3c proferido nos autos.

Vistos.

Silentes as partes, aprovo, com ressalva, a atualização de Id 27a2bdf, apenas acrescendo o valor das custas processuais e fixo o débito em R$5.736,08 referente a:

crédito reclamante: R$5.138,07;

INSS: R$498,01;

custas: R$100,00.

Citem-se as reclamadas para quitação, no prazo de 02 dias sob pena de prosseguimento da execução.

Uma vez que foi registrada penhora no rosto dos autos n° 0010023-30.2022.5.03.0097, em trâmite na 4a VT local, expeça-se novo mandado para registro do valor atualizado do débito, conforme acima, a fim de retificar o valor a ser penhorado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010185-49.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	LETICIA FRANCA FIUZA BACELAR
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EXECUTADO	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EXECUTADO	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- FACULDADE UNICA LTDA
- INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebc790 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da notícia do trânsito em julgado (id 37a2e22), converto a presente execução em definitiva.

Intime-se o reclamante para anexar os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais 0010464-35.2022.5.03.0089, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à perita contábil para direcionar a elaboração do laudo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-24.2022.5.03.0034

AUTOR	DIEGO APARECIDO SILVA TAVARES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4432b5 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao perito.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, ônus da reclamada.

Intime-a para quitar o débito, em 5 dias, pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-24.2022.5.03.0034

AUTOR	DIEGO APARECIDO SILVA TAVARES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO APARECIDO SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4432b5 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao perito.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, ônus da reclamada.

Intime-a para quitar o débito, em 5 dias, pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010956-61.2023.5.03.0034

EXEQUENTE	GERALDO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee300a7 proferido nos autos.

Vistos.

Sem êxito as tentativas de execução contra a empresa ré e conforme requerido pelo exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA, com amparo nos artigos 133/CPC e 855-A da CLT, determinando a suspensão da execução e a citação dos sócios SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVARIO LTDA, CNPJ 20.848.420/0001-30, TURILESSA LTDA, CNPJ 19.265.024/0001-09 e RUBENS LESSA CARVALHO, CPF 163.205.656-91(contrato social Id bbce715), para responderem ao presente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Considerando o poder geral de cautela conferido pela legislação ao Magistrado (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 301), bem como a natureza alimentar do crédito em execução e, ainda, o princípio da celeridade processual, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e evitar o esvaziamento patrimonial dos sócios, determino seja acessado o BACENJUD e o RENAJUD com vistas à pesquisa de patrimônio em nome dos sócios supra, devendo, por cautela, ser bloqueada a quantia de 40.955,95 (Id.2ae1434) e inscrita restrição de transferência nos veículos encontrados, atentando-se para o valor em execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010206-59.2023.5.03.0034

AUTOR	JANEMAR BARROS DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO SILVEIRA PINHEIRO(OAB: 473774/SP)
RÉU	JOSE CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA NETO(OAB: 186767/MG)
RÉU	MARKA UNIFORMES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA NETO(OAB: 186767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEMAR BARROS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3751a67 proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as medidas executórias adotadas em desfavor da devedora principal, volte-se a execução contra o devedor subsidiário.

Cite-se o 2° reclamado, JOSE CARLOS PERES DA SILVA, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC, para quitar o débito no importe de R$4.890,77, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010956-61.2023.5.03.0034

EXEQUENTE	GERALDO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXECUTADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee300a7 proferido nos autos.

Vistos.

Sem êxito as tentativas de execução contra a empresa ré e conforme requerido pelo exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA, com amparo nos artigos 133/CPC e 855-A da CLT, determinando a suspensão da execução e a citação dos sócios SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVARIO LTDA, CNPJ 20.848.420/0001-30, TURILESSA LTDA, CNPJ 19.265.024/0001-09 e RUBENS LESSA CARVALHO, CPF 163.205.656-91(contrato social Id bbce715), para responderem ao presente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Considerando o poder geral de cautela conferido pela legislação ao Magistrado (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 301), bem como a natureza alimentar do crédito em execução e, ainda, o princípio da celeridade processual, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e evitar o esvaziamento patrimonial dos sócios, determino seja acessado o BACENJUD e o RENAJUD com vistas à pesquisa de patrimônio em nome dos sócios supra, devendo, por cautela, ser bloqueada a quantia de 40.955,95 (Id.2ae1434) e inscrita restrição de transferência nos veículos encontrados, atentando-se para o valor em execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010206-59.2023.5.03.0034

AUTOR	JANEMAR BARROS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO SILVEIRA PINHEIRO(OAB: 473774/SP)
RÉU	JOSE CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA NETO(OAB: 186767/MG)
RÉU	MARKA UNIFORMES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA NETO(OAB: 186767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3751a67 proferido nos autos.

Vistos.

Frustradas as medidas executórias adotadas em desfavor da devedora principal, volte-se a execução contra o devedor subsidiário.

Cite-se o 2° reclamado, JOSE CARLOS PERES DA SILVA, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC, para quitar o débito no importe de R$4.890,77, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-43.2023.5.03.0034

AUTOR	VICTOR HOFFMANN FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HOFFMANN FERNANDES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7477031 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-93.2023.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO MACHADO TORRES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MACHADO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e94c4f proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-43.2023.5.03.0034

AUTOR	VICTOR HOFFMANN FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7477031 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-93.2023.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO MACHADO TORRES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e94c4f proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010026-09.2024.5.03.0034

REQUERENTE	LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA FAURO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA FAURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f13232 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Execução provisória.

Prestados os esclarecimentos solicitados e ratificado o laudo pericial, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Poderá a parte, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R$2.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (ID. 017409e) e fixo o valor total da execução em R$21.529,96, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados, relativo a:

1. Crédito do reclamante: R$16.733,80;
2. Honorários devidos ao procurador do autor: R$864,98;
3. Honorários pericias contábeis: R$2.000,00;
4. Contribuição previdenciária: R$1.931,18

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 45 de 07/07/2023 da AGU/PGF.

Cite-se a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), a quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Dê-se ciência às partes desta homologação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010026-09.2024.5.03.0034

REQUERENTE	LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA FAURO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f13232 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Execução provisória.

Prestados os esclarecimentos solicitados e ratificado o laudo pericial, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Poderá a parte, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R$2.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (ID. 017409e) e fixo o valor total da execução em R$21.529,96, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados, relativo a:

1. Crédito do reclamante: R$16.733,80;
2. Honorários devidos ao procurador do autor: R$864,98;
3. Honorários pericias contábeis: R$2.000,00;
4. Contribuição previdenciária: R$1.931,18

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 45 de 07/07/2023 da AGU/PGF. Cite-se a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), a quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Dê-se ciência às partes desta homologação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-15.2023.5.03.0034

AUTOR	WASHINGTON DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DOMINGOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3426744 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, autorizo a liberação do depósito recursal para quitação do débito.

Solicite-se ao gerente da CEF que movimente a conta judicial 04871525-5 para quitação das seguintes parcelas:

a) Crédito do reclamante: R$7.138,05 (transferir em favor de Prime Advocacia, CNPJ: 44.660.530/0001-31, Agência: 0001, Conta Corrente: 1990111-8, Instituição: Cora SCD - 403)

b) Honorários devidos ao procurador do autor: R$381,50 (transferir em favor de Prime Advocacia, CNPJ: 44.660.530/0001-31, Agência: 0001, Conta Corrente: 1990111-8, Instituição: Cora SCD - 403);

Honorários periciais insalubridade: R$2.111,60 (transferir em favor de Rainer Lund Viana Magalhães, CPF 290.252.736-53, conta 20129-7, agência 2682, CEF);

Contribuição previdenciária: R$2.441,41

DEVERÁ O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Dê-se ciência à ré e ao perito .

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

DADOS PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA (DARF)

www.tesouro.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 6092

CNPJ RÉU: 17.281.106/0001-03

VALOR: R$2.441,41

Intime-se a reclamada para comprovar o devido recolhimento do valor relativo à previdência privada, em favor da Fundação Libertas, no prazo de 05 dias, sendo certo que o valor sobejante existente nos autos será oportunamente devolvido à ré.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-15.2023.5.03.0034

AUTOR	WASHINGTON DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3426744 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, autorizo a liberação do depósito recursal para quitação do débito.

Solicite-se ao gerente da CEF que movimente a conta judicial 04871525-5 para quitação das seguintes parcelas:

a) Crédito do reclamante: R$7.138,05 (transferir em favor de Prime Advocacia, CNPJ: 44.660.530/0001-31, Agência: 0001, Conta Corrente: 1990111-8, Instituição: Cora SCD - 403)

b) Honorários devidos ao procurador do autor: R$381,50 (transferir em favor de Prime Advocacia, CNPJ: 44.660.530/0001-31, Agência: 0001, Conta Corrente: 1990111-8, Instituição: Cora SCD - 403);

Honorários periciais insalubridade: R$2.111,60 (transferir em favor de Rainer Lund Viana Magalhães, CPF 290.252.736-53, conta 20129-7, agência 2682, CEF);

Contribuição previdenciária: R$2.441,41

DEVERÁ O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo imprimi-lo e anexar a este as guias respectivas, conforme orientações abaixo.

Dê-se ciência à ré e ao perito .

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

DADOS PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (DARF)

www.tesouro.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 6092

CNPJ RÉU: 17.281.106/0001-03

VALOR: R$2.441,41

Intime-se a reclamada para comprovar o devido recolhimento do valor relativo à previdência privada, em favor da Fundação Libertas, no prazo de 05 dias, sendo certo que o valor sobejante existente nos autos será oportunamente devolvido à ré.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-34.2023.5.03.0034

AUTOR	EDY CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO SANTOS DE SOUSA(OAB: 72629/BA)
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA(OAB: 66735/BA)
ADVOGADO	ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081/BA)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDY CARLOS SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 362b7b3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas, no importe de R$200,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-34.2023.5.03.0034

AUTOR	EDY CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO SANTOS DE SOUSA(OAB: 72629/BA)
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA(OAB: 66735/BA)
ADVOGADO	ROBERTO SCHITINI(OAB: 14081/BA)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 362b7b3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas, no importe de R$200,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-03.2024.5.03.0034

AUTOR	WAGNER ELOISIO SOARES
ADVOGADO	VINICIUS AGUIAR DE OLIVEIRA(OAB: 198794/MG)
RÉU	CONSTRUMAK IMOVEIS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

RÉU	ATACADAO DA CARNE COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
RÉU	CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ELOISIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f4ce5 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor da certidão de Id c6d8107, devendo requerer o que entender de direito, em 02 dias, fornecendo o correto endereço da reclamada CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-11.2024.5.03.0033

AUTOR	D.M.G.
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
AUTOR	GESSICA MOREIRA GOMES
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
AUTOR	ALTAMIRO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO MOREIRA DE SOUZA
- D.M.G.
- GESSICA MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c6f839 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do acordo, aguarde-se a audiência, que fica mantida.

Tratando-se de interesse de menor, intime-se o MPT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-11.2024.5.03.0033

AUTOR	D.M.G.
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
AUTOR	GESSICA MOREIRA GOMES
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
AUTOR	ALTAMIRO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO SIQUEIRA LAURENCO(OAB: 128996/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c6f839 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do acordo, aguarde-se a audiência, que fica mantida.

Tratando-se de interesse de menor, intime-se o MPT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010452-24.2024.5.03.0033

CONSIGNANTE	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
CONSIGNATÁRIO	JAMILLE RIBEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded4e0b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a consignante para, em 05 dias, depositar o valor à disposição deste Juízo, sob pena de extinção do feito.

Deverá a parte diligenciar junto ao Juízo da 1ª Vara a fim de resgatar o valor depositado nos autos de nº 0010822-37.2023.5.03.0033.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010962-68.2023.5.03.0034

REQUERENTE	ELIAS OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
REQUERIDO	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS OLIVEIRA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e277b0b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA, opôs embargos à execução em face de ELIAS OLIVEIRA SIMAO, expondo suas razões no id 8a669a3.

Embora intimados, reclamante e 1a reclamada não se manifestaram.

Garantido o juízo pelo depósito id d584566.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

II.2.1- Recuperação judicial da 1a reclamada

Inicialmente, requer a embargante seja o crédito exequendo habilitado nos autos da recuperação judicial da 1a reclamada, suspendendo-se a presente execução. Alega ainda que não houve esgotamento dos meios executórios em face da 1a ré, já que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Conforme despacho id 4634b7a, a Súmula nº 54 deste Regional prevê que "*Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público*."

Assim sendo, mantenho o redirecionamento da execução em face da embargante/devedora subsidiária, não havendo que se falar em suspensão do feito ou direcionamento em face dos sócios da 1a ré.

II.2.2- Atualização

Quanto aos cálculos, requer a executada seja a atualização retificada para que se observe a aplicação de juros e correção monetária até a data do deferimento da recuperação judicial da 1a ré.

Sem razão, contudo.

Isso porque nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a atualização monetária do crédito do exequente se limita à data do pedido de recuperação apenas no caso de emissão da certidão de habilitação do crédito no quadro geral de credores. Assim, no processo trabalhista, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, conforme o entendimento da Súmula 15 deste Regional.

II.2.3- Multa normativa

Afirma a embargante que o perito não observou o limite previsto para o cálculo da multa normativa, equivalente a um salário nominal.

Mais uma vez, sem razão.

Isso porque, conforme esclarecido pela perita, o valor calculado a título de multa convencional foi de R$1.261,78, ao passo que o salário do autor era de R$2.062,39 (id dba17f4).

Assim sendo, não comprovada a incorreção, nada a deferir.

II.2.4- Honorários periciais

Impugna a embargante o valor arbitrado aos honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00, ao argumento de que o importe de R$800,00 seria "*justo e razoável por todo o dispêndio material e intelectual do nobre Sr. Perito para a realização do trabalho pericial.*"

Em que pese o argumento, reputo que os honorários foram arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido, bem como a faixa de valores próprios da região, não havendo que se falar em redução.

II.2.5- INSS terceiros

Afirma a reclamada que "*deixou de apurar o recolhimento previdenciário a título de terceiro, entendendo que foram excluídas do sistema de seguridade social pelo artigo 240 da Constituição Federal. Ressaltando ainda que o referido recolhimento não é de competência da Justiça do Trabalho*."

Considerando que a contribuição SAT apurada pela perita é da competência da Justiça do Trabalho, conforme Súmula nº 454/TST, nada a deferir.

Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA em face de ELIAS OLIVEIRA SIMAO e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010962-68.2023.5.03.0034

REQUERENTE	ELIAS OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
REQUERIDO	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e277b0b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA, opôs embargos à execução em face de ELIAS OLIVEIRA SIMAO, expondo suas razões no id 8a669a3.

Embora intimados, reclamante e 1a reclamada não se manifestaram.

Garantido o juízo pelo depósito id d584566.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

II.2.1- Recuperação judicial da 1a reclamada

Inicialmente, requer a embargante seja o crédito exequendo habilitado nos autos da recuperação judicial da 1a reclamada, suspendendo-se a presente execução. Alega ainda que não houve esgotamento dos meios executórios em face da 1a ré, já que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Conforme despacho id 4634b7a, a Súmula nº 54 deste Regional prevê que "*Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público*."

Assim sendo, mantenho o redirecionamento da execução em face

da embargante/devedora subsidiária, não havendo que se falar em suspensão do feito ou direcionamento em face dos sócios da 1a ré.

II.2.2- Atualização

Quanto aos cálculos, requer a executada seja a atualização retificada para que se observe a aplicação de juros e correção monetária até a data do deferimento da recuperação judicial da 1a ré.

Sem razão, contudo.

Isso porque nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a atualização monetária do crédito do exequente se limita à data do pedido de recuperação apenas no caso de emissão da certidão de habilitação do crédito no quadro geral de credores. Assim, no processo trabalhista, a atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, conforme o entendimento da Súmula 15 deste Regional.

II.2.3- Multa normativa

Afirma a embargante que o perito não observou o limite previsto para o cálculo da multa normativa, equivalente a um salário nominal.

Mais uma vez, sem razão.

Isso porque, conforme esclarecido pela perita, o valor calculado a título de multa convencional foi de R$1.261,78, ao passo que o salário do autor era de R$2.062,39 (id dba17f4).

Assim sendo, não comprovada a incorreção, nada a deferir.

II.2.4- Honorários periciais

Impugna a embargante o valor arbitrado aos honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00, ao argumento de que o importe de R$800,00 seria "*justo e razoável por todo o dispêndio material e intelectual do nobre Sr. Perito para a realização do trabalho pericial.*"

Em que pese o argumento, reputo que os honorários foram arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido, bem como a faixa de valores próprios da região, não havendo que se falar em redução.

II.2.5- INSS terceiros

Afirma a reclamada que "*deixou de apurar o recolhimento previdenciário a título de terceiro, entendendo que foram excluídas do sistema de seguridade social pelo artigo 240 da Constituição Federal. Ressaltando ainda que o referido recolhimento não é de competência da Justiça do Trabalho*."

Considerando que a contribuição SAT apurada pela perita é da competência da Justiça do Trabalho, conforme Súmula nº 454/TST, nada a deferir.

Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA em face de ELIAS OLIVEIRA SIMAO e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-86.2015.5.03.0034

AUTOR	GREICIELE CRISTINA DO CARMO LINCOLN
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	LUCIANO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	LUIZ GOMES DOS REIS
ADVOGADO	MARINA APARECIDA PIMENTEL PINTO(OAB: 110648/MG)
RÉU	R E G SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
TESTEMUNHA	CLEONICE FERREIRA DE ARAUJO LIMA
TESTEMUNHA	NELSON FERREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIELE CRISTINA DO CARMO LINCOLN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Vista da consulta PREVJUD, pelo prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010100-63.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
EXECUTADO	GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b26235 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA, opôs embargos à execução em face de CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA, expondo suas razões no id aac0a66.

O exequente manifestou sua oposição no id 147117f.

Garantido o juízo pela apólice id 5ff9668.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

Impugna a embargante os cálculos homologados pelos argumentos que segue veiculando.

Contudo, considerando que a reclamada, intimada para apresentação dos cálculos e vista dos cálculos do autor, sob pena de preclusão, não se manifestou (id 8fbbef3), houve a perda da oportunidade de discutir a matéria.

Assim, ante a preclusão operada, julgo improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA em face de CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010100-63.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
EXECUTADO	GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b26235 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA, opôs embargos à execução em face de CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA, expondo suas razões no id aac0a66.

O exequente manifestou sua oposição no id 147117f.

Garantido o juízo pela apólice id 5ff9668.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos Embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

Impugna a embargante os cálculos homologados pelos argumentos que segue veiculando.

Contudo, considerando que a reclamada, intimada para apresentação dos cálculos e vista dos cálculos do autor, sob pena de preclusão, não se manifestou (id 8fbbef3), houve a perda da oportunidade de discutir a matéria.

Assim, ante a preclusão operada, julgo improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA em face de CAIO FABIO BATISTA DA FONSECA e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-51.2024.5.03.0034

REQUERENTE	WEMBERSON PEREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63ca2d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Provisória.

Prestados os esclarecimentos solicitados e ratificado o laudo pericial, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Poderá a parte, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R$2.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (ID. Id 046d810) e fixo o valor total da execução em R$ 414.550,34, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados, relativo a:

1. Crédito do reclamante: R$ 295.175,03;
2. Honorários devidos ao procurador do autor: R$ 32.107,99;
3. Honorários periciais/insalubridade (EDER JUNIO MARTINS): R$ 1.513,80;
4. Honorários pericias contábeis (ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA): R$ 2.000,00;
5. Contribuição previdenciária: R$ 64.748,68
6. Imposto de Renda: R$ 19.004,84;

Oportunamente, intime-se a Procuradoria Geral Federal para ciência desta homologação, pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 879, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), a quitar o débito, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao reclamante desta homologação.

Tratando-se de execução provisória, garantido o Juízo, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais (0010839-41.2021.5.03.0034).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-52.2024.5.03.0034

AUTOR	MAX JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)

RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386a807 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a interposição de exceção de incompetência pela reclamada/ENESA ENGENHARIA S.A., determino a suspensão do processo e o cancelamento da audiência inicial designada (artigo 800, §1º, CLT).

Intimem-se o reclamante para vista e manifestação no prazo de cinco dias (artigo 800, §2º, CLT).

Intime-se a reclamada para ciência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-52.2024.5.03.0034

AUTOR	MAX JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386a807 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a interposição de exceção de incompetência pela reclamada/ENESA ENGENHARIA S.A., determino a suspensão do processo e o cancelamento da audiência inicial designada (artigo 800, §1º, CLT).

Intimem-se o reclamante para vista e manifestação no prazo de cinco dias (artigo 800, §2º, CLT).

Intime-se a reclamada para ciência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-51.2024.5.03.0034

REQUERENTE	WEMBERSON PEREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMBERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63ca2d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Provisória.

Prestados os esclarecimentos solicitados e ratificado o laudo pericial, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Poderá a parte, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R$2.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (ID. Id 046d810) e

fixo o valor total da execução em R$ 414.550,34, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados, relativo a:

1. Crédito do reclamante: R$ 295.175,03;
2. Honorários devidos ao procurador do autor: R$ 32.107,99;
3. Honorários periciais/insalubridade (EDER JUNIO MARTINS): R$ 1.513,80;
4. Honorários pericias contábeis (ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA): R$ 2.000,00;
5. Contribuição previdenciária: R$ 64.748,68
6. Imposto de Renda: R$ 19.004,84;

Oportunamente, intime-se a Procuradoria Geral Federal para ciência desta homologação, pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 879, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador (art. 513, parágrafo 2o., inciso I, do CPC), a quitar o débito, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao reclamante desta homologação.

Tratando-se de execução provisória, garantido o Juízo, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais (0010839-41.2021.5.03.0034).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-58.2024.5.03.0034

AUTOR	KEROLLAINI DE PAULA QUINTAO SILVA
ADVOGADO	MARCILENE DE MOURA COSTA(OAB: 178947/MG)
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
RÉU	M A DA CRUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLLAINI DE PAULA QUINTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c73f9d proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **15/05/2024 14:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-65.2024.5.03.0034

AUTOR	GUSTAVO MATOS DE MOURA MORAIS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MATOS DE MOURA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7163df3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **15/05/2024, ás 08:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-24.2019.5.03.0034

AUTOR	LUCIANO AMARO DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad76275 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer previstas na sentença, no prazo, forma e sob as penalidades lá previstas.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-24.2019.5.03.0034

AUTOR	LUCIANO AMARO DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO AMARO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad76275 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer previstas na sentença, no prazo, forma e sob as penalidades lá previstas.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-80.2024.5.03.0034

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aaf23f

proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **11/06/2024, ás 14:05**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-87.2024.5.03.0034

AUTOR	PATRICIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE SOUZA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 988e2d2 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **13/06/2024 08:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-37.2021.5.03.0034

AUTOR	FRANCISLAINE ROMAO DE PAULA
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1829503 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os executados para vista do agravo de petição interposto pelo autor, prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-73.2024.5.03.0034

AUTOR	ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a468ac0 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **13/06/2024 08:45**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011214-71.2023.5.03.0034

AUTOR	CLEITON DE MEDEIROS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE MEDEIROS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9cec6 proferido nos autos.

Vistos.

Juntado o laudo pericial de Id 0897da8, dê-se vista às partes para manifestação sobre o mesmo até o dia **30/04/2024**, sendo que o(a) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar **esclarecimentos** e, em caso positivo, deverá prestá-los até o dia **07/05/2024,** devendo as partes se **manifestar** sobre os mesmos até o dia **14/05/2024.**

Registre-se que os prazos deverão ser rigorosamente respeitados a fim de se evitar adiamento da audiência já designada (05/06/2024).

Intimem-se as partes eperito PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA pela aba de perícia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011214-71.2023.5.03.0034

AUTOR	CLEITON DE MEDEIROS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9cec6 proferido nos autos.

Vistos.

Juntado o laudo pericial de Id 0897da8, dê-se vista às partes para manifestação sobre o mesmo até o dia **30/04/2024**, sendo que o(a) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar **esclarecimentos** e, em caso positivo, deverá prestá-los até o dia **07/05/2024,** devendo as partes se **manifestar** sobre os mesmos até o dia **14/05/2024.**

Registre-se que os prazos deverão ser rigorosamente respeitados a fim de se evitar adiamento da audiência já designada (05/06/2024).

Intimem-se as partes eperito PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA pela aba de perícia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-57.2024.5.03.0034

AUTOR	WELINGTON SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c7d46 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **12/06/2024, ás 08:05**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom

Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-20.2024.5.03.0034

AUTOR	RENAN FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	JC AUTO PECAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48f24aa proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **13/06/2024 08:50**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-05.2024.5.03.0034

AUTOR	TAISLAINE MAIARA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISLAINE MAIARA ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 653b625 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **15/05/2024 08:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-43.2024.5.03.0034

AUTOR	VAGNER FERREIRA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	DHAMQ - DEMOLICOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a19b1 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **15/05/2024 14:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao

devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-28.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCIO GUIMARAES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GUIMARAES MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c466835 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **23/05/2024, ás 08:55**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá

utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-46.2022.5.03.0034

AUTOR	GERSON SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMISA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 019b0d4 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a decisão proferida, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, em favor da perita Wilza Maria Silva, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) de Id.050d444.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-46.2022.5.03.0034

AUTOR	GERSON SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SOUZA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 019b0d4 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a decisão proferida, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, em favor da perita Wilza Maria Silva, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do

empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) de Id.050d444.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-13.2024.5.03.0034

AUTOR	JHONATAN FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea53e61 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **06/06/2024, ás 08:55**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um

dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-39.2024.5.03.0034

AUTOR	ERIKA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306a358 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de antecipação de honorários periciais tendo em vista os termos do art. 6° da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 ABRIL DE 2021 que não permite mais a referida antecipação.

Dê-se ciência às partes da data agendada para perícia conforme petição de Id 8a078b6, bem como intime-as para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 02 dias.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-39.2024.5.03.0034

AUTOR	ERIKA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306a358 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de antecipação de honorários periciais tendo em vista os termos do art. 6° da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 ABRIL DE 2021 que não permite mais a referida antecipação.

Dê-se ciência às partes da data agendada para perícia conforme petição de Id 8a078b6, bem como intime-as para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 02 dias.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-12.2024.5.03.0034

AUTOR	IGOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
ADVOGADO	KATIUSCIA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 225777/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16e0e2d proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **13/06/2024, ás 08:55**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010951-39.2023.5.03.0034

AUTOR	CELIA DE VASCONCELOS ALBINO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	BRUTTUS BURGER REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	JOHNATHAN DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA DE VASCONCELOS ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e

Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010951-39.2023.5.03.0034

AUTOR	CELIA DE VASCONCELOS ALBINO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	BRUTTUS BURGER REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	JOHNATHAN DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUTTUS BURGER REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010951-39.2023.5.03.0034

AUTOR	CELIA DE VASCONCELOS ALBINO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	BRUTTUS BURGER REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	JOHNATHAN DIAS GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010403-77.2024.5.03.0034

AUTOR	MARIA ELIANE FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1671017 proferida nos autos.

Vistos.

Do exame dos autos, verifico que não constou da inicial pedido específico de diferenças no pagamento de adicional insalubridade, embora tal pretensão tenha figurado na causa de pedir.

Além disso, a soma dos valores indicados no rol de pedidos não guarda consonância com o valor da causa.

Assim, reputo inepta a petição inicial e, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, extingo o feito, sem resolução do mérito,com amparo no artigo 840 da CLT, artigo 485, I, c/c artigo 330, §1º, I, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$265,29, calculadas sobre R$13.264,36, dispensadas na forma da lei.

Intime-se.

Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011579-72.2016.5.03.0034

AUTOR	ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	RICARDO G DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)
RÉU	RICARDO GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da certidão do OJA de IDfaefb05, para eventuais requerimentos pelo prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010786-89.2023.5.03.0034

AUTOR	DIONYS ALVES MACHADO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	AT SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AT SERVICOS ELETRICOS LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1daaf87 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DIONYS ALVES MACHADO, ajuizou Ação Trabalhista em face de **AT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 118.437,40.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, em peças apartadas, com documentos.

O autor apresentou impugnação às defesas e documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor e do preposto da segunda reclamada e, ainda, foram ouvidas três testemunhas, uma na condição de informante apenas.

Sem outras provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

Em face do princípio da adstrição do Juiz, naturalmente serão os limites da lide observados, sendo absolutamente desnecessário o requerimento a propósito.
Prossigo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.
A controvérsia, também, já foi solucionada pelo TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, conforme se depreende da leitura do seu art. 12, § 2º, in verbis:
§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.
Portanto, repito,o valor dos pedidos e o valor da causa são apenas estimativas das pretensões deduzidas, servindo, precipuamente, para demonstrar o acerto do rito escolhido.
Transponho.

INÉPCIA DA INICIAL

Ao contrário do aduzido pela segunda reclamada, a petição inicial cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e no artigo 319 do Estatuto Processual Civil. Não há narração de fatos genéricos, obscuros ou incoerentes. Os pedidos são certos quanto à sua existência e determinados quanto ao seu objeto.
Todos os pleitos formulados são inteligíveis e foram rechaçados pela reclamada com argumentos sólidos, não lhe restando acarretado qualquer prejuízo. Plenamente assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.
Assim, considerando os princípios e as singularidades do processo trabalhista, rejeito a preliminar eriçada sob todos os fundamentos apresentados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação da parte autora de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.
Ademais, aquestão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.
Rejeito a preliminar.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O direito a diferenças salariais por acúmulo de função demanda a comprovação de que no curso da relação contratual, de forma não esporádica e sem a correspondente contraprestação, o conteúdo ocupacional foi acrescido de tarefas mais complexas - que exigem maior conhecimento, responsabilidade ou habilitação específica - ou incompatíveis com a condição pessoal do empregado.
Desse modo, não é qualquer acúmulo de função que acarreta o direito a diferenças salariais, mas apenas aquele que afeta o equilíbrio inicial da relação contratual, atingindo o seu caráter comutativo - responsável por assegurar que as prestações recíprocas estejam em um patamar de equivalência.
No caso dos autos, realizando o autor as mesmas atividades por todo o período contratual, conforme alegação inicial, corroborada pela prova oral produzida nos autos, estava aqueledesempenhado exatamente as atividades para as quais foi contratado, não havendo de se falar em novação objetiva do contrato.
Ademais,a função imputada ao empregado, ao contrário do que parece entender o autor, não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial. Portanto, a simples variação de tarefas dentro da jornada, às vezes, inclusive, da ociosidade no setor de trabalho, compatíveis com as condições pessoais do empregado não configura acúmulo de função.
Noutro falar,ainda que o reclamante tenha desempenhado funções que nem sempre fizessem parte do conteúdo ocupacional do cargo no qual esteve enquadrado, não executou outras atribuições que lhe demandavam esforço que extrapolava suas condições para tanto, nem que fossem mais complexas dos que as demais funções habitualmente exercidas ou, ainda, mais bem remuneradas.
Pondero que na falta de disposição contratual expressa em sentido contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, p. único).
Entendo, assim, que poderia ser atribuída, ao autor, qualquer atividade, desde que condizente com a função original para a qual foi contratado.
Por fim, mas não menos importante,o exercício de funçãohierarquicamente inferior àquela para a qual foi contratado, conforme alegado, também conduz à improcedência do pedido.
Com estas considerações e não tendo havido qualquer prejuízo ao trabalhador, nem existindo norma legal ou convencional que imponha o pagamento de qualquer outro acréscimo salarial, julgo improcedente o pedido de pagamento de pagamento de diferenças salariais e reflexos deduzidos na letra “C” e subitens do rol de

pedidos.

JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Não estando a ex-empregadora, na forma do art. 74, §2º, obrigada à prova pré-constituída, já que aquela possuía, por ocasião da prestação de serviços do autor, conforme ressoa da prova oral produzida nos autos, número inferior a 20 empregados, é do reclamante oônus de demonstrar o labor em sobrejornada, bem como a supressão do intervalo denunciada na inicial (art. 818 da CLT e 373,I, do CPC).

E, de tal encargo, o autor não se desincumbiu.

Contrariando o relato inicial, ao ser interrogado, o autor confessou que, cerca de quatro vezes por semana, encerrava a jornada às 15h. Na versão inicial, a jornada era até às 17h, mas três vezes por semana, aquela prorrogava até às 18h. No mais, declarou o autor que *"às vezes ia até às 17h, mas se precisasse liberar serviços, saia às 18h*". Declarou, ainda, o autor que, por duas vezes, ao longo do contrato, já ficou em casa, à disposição da ré, por cerca de 20 dias, *"aguardando serviço"*.

As duas testemunhas ouvidas nos autos, uma a rogo do autor, e a outra, da 1ª ré, demonstraram, ao longo de todo o depoimento, muito inseguras, além de vacilantes e confusas. A apenas às perguntas formuladas pela procuradora da parte que as trouxeram em Juízo para depor, prestaram declarações mais rápidas e assertivas, ou melhor, sem titubear. Quando indagadas pela procuradora da parte contrária ou por esta Magistrada, demoravam a responder, tergiversavam e demonstravam grande insegurança. As declarações da testemunha Willian, na sua quase inteireza, por exemplo, entraram em choque com as declarações do próprio autor, responsável por trazê-lo a Juízo para depor.

Assim, uma vez que as testemunhas Willian e Jorge compareceram em Juízo com um discurso pronto e ensaiado, sem nenhum comprometimento com a verdade, os seus depoimentos não se aproveitam como meio de prova,não só para o deslinde da questão relacionada à jornada de trabalho, como de toda a matéria debatida no presente feito.

Lado outro, embora ouvido como informante, as declarações do Sr. Edson, assim consideradas no seu bojo, merecem credibilidade, até porque em convergência, em vários pontos, com o depoimento do autor, inclusive.

Feito estes registros, quanto à declaração do Sr. Edson de que, em três ocasiões, não fizeram intervalo intrajornada, porque estavam em local de difícil acesso e ajustaram sair mais cedo, fazendo apenas um lanche ao longo da jornada, depreende-se do depoimento do próprio autor que, nestas ocasiões, a jornada diária não ultrapassava seis horas diárias.

Assim, por não comprovado o labor em sobrejornada e tampouco a supressão do intervalo, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras (letras "a" e "b" do rol de pedidos).

DANOS MORAIS

O art. 5º, X, da CF prevê o direito à indenização por danos morais, nesses termos: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Na esfera infraconstitucional, o art. 186 do CC, ao tratar da responsabilidade civil, prevê a indenização de dano moral decorrente de ato ilícito *("Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito").*

Atualmente, também a CLT prevê expressamente o dano moral, no art. 223-B da CLT, verbis: *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação."*

No caso dos autos, as alegadas condições indignas de trabalho não foram comprovadas.

Quanto às condições de alojamento, o próprio autor, ao ser interrogado, confirmou que já permaneceu, também, em hotéis, custeados pela reclamada. Também, as fotografias juntadas com a defesa, de valor probatório não desconstituído, apontam uma situação bastante diversa daquela relatada na inicial.

Quanto à alegada ausência de água potável, restou demonstrado pela prova oral que, no labor externo, havia garrafas térmicas de água.

No tocante à ausência de sanitários, diante das peculiaridades do labor externo, não há como exigir da empregadora a oferta de sanitários volantes ao longo de todo o trajeto do autor. Aliás, é da essência da atividade externa prestada a ausência de banheiros à disposição a qualquer momento.

Assim, porque ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, resta prejudicada a análise da segunda reclamada.

Não fosse isso, não há espaço para condenação da segunda ré. Afinal, a alegada prestação de serviços em favor daquela não restou comprovada.

O próprio autor, ao ser interrogado, declarou que, nos primeiros dois anos do contrato, o que teve duração de dois anos e meio,

aproximadamente, a prestação de serviços ocorria em favor de outras empresas. Mas isto o autor, de forma conveniente e, até temerária, não informa na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do resultado da demanda, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

No entanto, diante do resultado da demanda, não há honorários a serem fixados em favor do autor.

De igual modo, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indevidos os honorários a favor da parte ré.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **DIONYS ALVES MACHADO**em desfavor de **AT SERVICOS ELÉTRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A,**afasto as preliminares eriçadas na defesa e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos autorais.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$2.368,75, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 118.437,40, nos termos do art. 789, II da CLT, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-89.2023.5.03.0034

AUTOR	DIONYS ALVES MACHADO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	AT SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONYS ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1daaf87 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DIONYS ALVES MACHADO, ajuizou Ação Trabalhista em face de **AT SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 118.437,40.

As reclamadas apresentaram defesa escrita, em peças apartadas, com documentos.

O autor apresentou impugnação às defesas e documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor e do preposto da segunda reclamada e, ainda, foram ouvidas três testemunhas, uma na condição de informante apenas.

Sem outras provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

Em face do princípio da adstrição do Juiz, naturalmente serão os limites da lide observados, sendo absolutamente desnecessário o requerimento a propósito.

Prossigo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

A controvérsia, também, já foi solucionada pelo TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, conforme se depreende da leitura do seu art. 12, § 2º, in verbis:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Portanto, repito,o valor dos pedidos e o valor da causa são apenas estimativas das pretensões deduzidas, servindo, precipuamente, para demonstrar o acerto do rito escolhido.

Transponho.

INÉPCIA DA INICIAL

Ao contrário do aduzido pela segunda reclamada, a petição inicial cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, e no artigo 319 do Estatuto Processual Civil. Não há narração de fatos genéricos, obscuros ou incoerentes. Os pedidos são certos quanto à sua existência e determinados quanto ao seu objeto.

Todos os pleitos formulados são inteligíveis e foram rechaçados pela reclamada com argumentos sólidos, não lhe restando acarretado qualquer prejuízo. Plenamente assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

Assim, considerando os princípios e as singularidades do processo trabalhista, rejeito a preliminar eriçada sob todos os fundamentos apresentados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação da parte autora de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, aquestão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O direito a diferenças salariais por acúmulo de função demanda a comprovação de que no curso da relação contratual, de forma não esporádica e sem a correspondente contraprestação, o conteúdo ocupacional foi acrescido de tarefas mais complexas - que exigem maior conhecimento, responsabilidade ou habilitação específica - ou incompatíveis com a condição pessoal do empregado.

Desse modo, não é qualquer acúmulo de função que acarreta o direito a diferenças salariais, mas apenas aquele que afeta o equilíbrio inicial da relação contratual, atingindo o seu caráter comutativo - responsável por assegurar que as prestações recíprocas estejam em um patamar de equivalência.

No caso dos autos, realizando o autor as mesmas atividades por todo o período contratual, conforme alegação inicial, corroborada pela prova oral produzida nos autos, estava aqueledesempenhado exatamente as atividades para as quais foi contratado, não havendo de se falar em novação objetiva do contrato.

Ademais,a função imputada ao empregado, ao contrário do que parece entender o autor, não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial. Portanto, a simples variação de tarefas dentro da jornada, às vezes, inclusive, da ociosidade no setor de trabalho, compatíveis com as condições pessoais do empregado não configura acúmulo de função.

Noutro falar,ainda que o reclamante tenha desempenhado funções que nem sempre fizessem parte do conteúdo ocupacional do cargo no qual esteve enquadrado, não executou outras atribuições que lhe demandavam esforço que extrapolava suas condições para tanto, nem que fossem mais complexas dos que as demais funções habitualmente exercidas ou, ainda, mais bem remuneradas.

Pondero que na falta de disposição contratual expressa em sentido contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, p. único). Entendo, assim, que poderia ser atribuída, ao autor, qualquer atividade, desde que condizente com a função original para a qual foi contratado.

Por fim, mas não menos importante,o exercício de funçãohierarquicamente inferior àquela para a qual foi contratado, conforme alegado, também conduz à improcedência do pedido.

Com estas considerações e não tendo havido qualquer prejuízo ao trabalhador, nem existindo norma legal ou convencional que imponha o pagamento de qualquer outro acréscimo salarial, julgo improcedente o pedido de pagamento de pagamento de diferenças salariais e reflexos deduzidos na letra “C” e subitens do rol de pedidos.

JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Não estando a ex-empregadora, na forma do art. 74, §2º, obrigada à prova pré-constituída, já que aquela possuía, por ocasião da prestação de serviços do autor, conforme ressoa da prova oral produzida nos autos, número inferior a 20 empregados, é do

reclamante oônus de demonstrar o labor em sobrejornada, bem como a supressão do intervalo denunciada na inicial (art. 818 da CLT e 373,I, do CPC).

E, de tal encargo, o autor não se desincumbiu.

Contrariando o relato inicial, ao ser interrogado, o autor confessou que, cerca de quatro vezes por semana, encerrava a jornada às 15h. Na versão inicial, a jornada era até às 17h, mas três vezes por semana, aquela prorrogava até às 18h. No mais, declarou o autor que *"às vezes ia até às 17h, mas se precisasse liberar serviços, saia às 18h*". Declarou, ainda, o autor que, por duas vezes, ao longo do contrato, já ficou em casa, à disposição da ré, por cerca de 20 dias, *"aguardando serviço"*.

As duas testemunhas ouvidas nos autos, uma a rogo do autor, e a outra, da 1ª ré, demonstraram, ao longo de todo o depoimento, muito inseguras, além de vacilantes e confusas. A apenas às perguntas formuladas pela procuradora da parte que as trouxeram em Juízo para depor, prestaram declarações mais rápidas e assertivas, ou melhor, sem titubear. Quando indagadas pela procuradora da parte contrária ou por esta Magistrada, demoravam a responder, tergiversavam e demonstravam grande insegurança. As declarações da testemunha Willian, na sua quase inteireza, por exemplo, entraram em choque com as declarações do próprio autor, responsável por trazê-lo a Juízo para depor.

Assim, uma vez que as testemunhas Willian e Jorge compareceram em Juízo com um discurso pronto e ensaiado, sem nenhum comprometimento com a verdade, os seus depoimentos não se aproveitam como meio de prova,não só para o deslinde da questão relacionada à jornada de trabalho, como de toda a matéria debatida no presente feito.

Lado outro, embora ouvido como informante, as declarações do Sr. Edson, assim consideradas no seu bojo, merecem credibilidade, até porque em convergência, em vários pontos, com o depoimento do autor, inclusive.

Feito estes registros, quanto à declaração do Sr. Edson de que, em três ocasiões, não fizeram intervalo intrajornada, porque estavam em local de difícil acesso e ajustaram sair mais cedo, fazendo apenas um lanche ao longo da jornada, depreende-se do depoimento do próprio autor que, nestas ocasiões, a jornada diária não ultrapassava seis horas diárias.

Assim, por não comprovado o labor em sobrejornada e tampouco a supressão do intervalo, julgo improcedentes todos os pedidos de pagamento de horas extras (letras "a" e "b" do rol de pedidos).

DANOS MORAIS

O art. 5º, X, da CF prevê o direito à indenização por danos morais, nesses termos: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Na esfera infraconstitucional, o art. 186 do CC, ao tratar da responsabilidade civil, prevê a indenização de dano moral decorrente de ato ilícito *("Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito").*

Atualmente, também a CLT prevê expressamente o dano moral, no art. 223-B da CLT, verbis: *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação."*

No caso dos autos, as alegadas condições indignas de trabalho não foram comprovadas.

Quanto às condições de alojamento, o próprio autor, ao ser interrogado, confirmou que já permaneceu, também, em hotéis, custeados pela reclamada. Também, as fotografias juntadas com a defesa, de valor probatório não desconstituído, apontam uma situação bastante diversa daquela relatada na inicial.

Quanto à alegada ausência de água potável, restou demonstrado pela prova oral que, no labor externo, havia garrafas térmicas de água.

No tocante à ausência de sanitários, diante das peculiaridades do labor externo, não há como exigir da empregadora a oferta de sanitários volantes ao longo de todo o trajeto do autor. Aliás, é da essência da atividade externa prestada a ausência de banheiros à disposição a qualquer momento.

Assim, porque ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Diante do resultado da demanda, resta prejudicada a análise da segunda reclamada.

Não fosse isso, não há espaço para condenação da segunda ré. Afinal, a alegada prestação de serviços em favor daquela não restou comprovada.

O próprio autor, ao ser interrogado, declarou que, nos primeiros dois anos do contrato, o que teve duração de dois anos e meio, aproximadamente, a prestação de serviços ocorria em favor de outras empresas. Mas isto o autor, de forma conveniente e, até temerária, não informa na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de

salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do resultado da demanda, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

No entanto, diante do resultado da demanda, não há honorários a serem fixados em favor do autor.

De igual modo, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indevidos os honorários a favor da parte ré.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **DIONYS ALVES MACHADO**em desfavor de **AT SERVICOS ELÉTRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A,**afasto as preliminares eriçadas na defesa e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos autorais.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R$2.368,75, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 118.437,40, nos termos do art. 789, II da CLT, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001534-82.2011.5.03.0034

AUTOR	UALIDA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	SILVANO FELIX VENTURA
RÉU	FELIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARLON PARREIRAS LAGARES(OAB: 105585/MG)
RÉU	NILZA MARIA DOS SANTOS
RÉU	TIMOTUR TRANSPORTE TURISTICO LTDA
RÉU	TRANSPORTE TURISTICO IRMAOS FELIX LTDA
RÉU	DARLAN FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	DOUGLAS FELIX DE ALMEIDA
RÉU	DALBERT FELIX DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN FELIX DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c806dca proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da decisão id d03da3d, foi autorizada a penhora sobre o salário do sócio executado.

Converto em penhora os depósitos efetuados nas contas 2682.042.04869002-3, 2682.042.04869643-9, 2682.042.04870346-0, 2682.042.04870851-8 e 2682.042.04871639-1.

Intime-se o executado Darlan Felix para fins do artigo 884/CLT.

Oficie-se a empresa APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ:01.502.510/0003-91, localizada na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, S/N, Km 73.8, Medeiros, Jundiaí/SP, CEP:13212-240, para que continue efetuando o bloqueio do percentual de 20% da remuneração do executado DARLAN FELIX DE ALMEIDA (CPF/CNPJ 071.732.396-05), conforme ofício anteriormente encaminhado.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010053-94.2021.5.03.0034

AUTOR	DASSAIEV DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	TV VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA(OAB: 88980/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TV VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9852160 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do requerimento de Id.Id d152c82, inclua-se o feito na pauta do dia 08/05/2024, às 09:40 para tentativa de conciliação. **Suspenda-se, por ora, a perícia contábil determinada.**

A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. **Intimem-se as partes e a perita Mayra Coelho Costa para ciência.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010053-94.2021.5.03.0034

AUTOR	DASSAIEV DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	TV VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA(OAB: 88980/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DASSAIEV DE JESUS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9852160 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do requerimento de Id.Id d152c82, inclua-se o feito na pauta do dia 08/05/2024, às 09:40 para tentativa de conciliação. **Suspenda-se, por ora, a perícia contábil determinada.**

A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. **Intimem-se as partes e a perita Mayra Coelho Costa para ciência.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-56.2017.5.03.0034

AUTOR	ADEILDO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	GODOY & SOUZA SERVICOS LTDA - ME
RÉU	GLOBAL TELEMARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
RÉU	ZILMA FERREIRA DA SILVA
RÉU	DAFNY SA DOMINGOS
RÉU	A.A.P.E.C. - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	ORALLIS CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
RÉU	EDUARDO SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO CARDOSO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:
Aguardando cumprimento das CPs (id 3fc039c).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Edital

Processo Nº ATSum-0010045-83.2020.5.03.0089

AUTOR	MARCOS RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	BELATO MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
RÉU	JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO
RÉU	ARROMILDA GONCALVES ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ISABEL CRISTINA GOMES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROMILDA GONCALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730, e mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: ARROMILDA GONCALVES ARAUJO e JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO

Endereços desconhecidos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA,** Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **nº**0010045-83.2020.5.03.0089, cujas partes são: **AUTOR: MARCOS RAFAEL DOS SANTOS e RÉU: BELATO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, ARROMILDA GONCALVES ARAUJO, JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO,** e estando as reclamadas, **ARROMILDA GONCALVES ARAUJO e JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO**, em locais incertos e não sabidos, ficam **INTIMADAS** para tomarem ciência do inteiro teor da decisão de Id: 4e5fdab, proferida em: 22/04/2024.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010716-09.2020.5.03.0089

AUTOR	BRUNO MARQUES ALVARENGA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730, e mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA e ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Endereços desconhecidos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA,** Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **nº**0010716-09.2020.5.03.0089, cujas partes são: **AUTOR: BRUNO MARQUES ALVARENGA e RÉU: SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA, ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA,** e estando as reclamadas, **SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA**

LTDA e ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, em local incerto e não sabidos, ficam **INTIMADAS** para tomarem ciência do inteiro teor da decisão de Id: 5d2cb17, proferida em: 22/04/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000780-72.2011.5.03.0089

AUTOR	EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUCIA MALAGUTE EVANGELISTA(OAB: 224361/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO ROSA DA COSTA(OAB: 130152/MG)
RÉU	LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	GORETI CARLOS BOARI
RÉU	ANTONIO CLAUDIO GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730, e mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. **LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA,** Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **nº**0000780-72.2011.5.03.0089, cujas partes são: **AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA e RÉU: LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GORETI CARLOS BOARI, ANTONIO CLAUDIO GOMES PEREIRA,** e estando a reclamada, **LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em local incerto e não sabido, fica **INTIMADA** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 68e1925, proferida em 22/04/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010124-23.2024.5.03.0089

AUTOR	EDUARDA KAROLINY CERQUEIRA XAVIER
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BWJ CARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE CORREA DUARTE(OAB: 180443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA KAROLINY CERQUEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf16c9 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e concedeu a autoras benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da condenação do(a) reclamante em honorários advocatícios, determino a arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Esclareço às partes que, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, (*"as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"),* o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o

prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-23.2024.5.03.0089

AUTOR	EDUARDA KAROLINY CERQUEIRA XAVIER
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BWJ CARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE CORREA DUARTE(OAB: 180443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BWJ CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf16c9 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e concedeu a autoras benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da condenação do(a) reclamante em honorários advocatícios, determino a arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Esclareço às partes que, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, (*"as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"),* o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010250-10.2023.5.03.0089

AUTOR	OSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e00163a proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO os CÁLCULOS apresentados pela perita, resumo de 18/03/2024 09:50:24 - f00f97a.

Fixo os honorários periciais em R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, uma vez que deu causa à execução.

Intime-se a parte reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido *(observando o cálculo homologado mais os honorários periciais ora arbitrados)*, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010250-10.2023.5.03.0089

AUTOR	OSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIAS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e00163a proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO os CÁLCULOS apresentados pela perita, resumo de 18/03/2024 09:50:24 - f00f97a.

Fixo os honorários periciais em R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, uma vez que deu causa à execução.

Intime-se a parte reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido *(observando o cálculo homologado mais os honorários periciais ora arbitrados)*, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC, sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-66.2023.5.03.0089

AUTOR	JOSE CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d79e688 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu a cobrança dos honorários de sucumbência devidos por ele, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-66.2023.5.03.0089

AUTOR	JOSE CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d79e688 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu a cobrança dos honorários de sucumbência devidos por ele, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010355-84.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ERISMAR ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
REQUERIDO	UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

REQUERIDO	UNIVERSALIS BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSALIS BIOENERGIA LTDA
- UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01e83c2 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição id 5ce9b12, de 15/4/2024, como simples petição. Considerando que o escopo exclusivo da peça anexada pelas requeridas no id 5ce9b12 é tão somente a suspensão desta execução provisória, e uma vez que o requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo de apresentação de impugnação à sentença de liquidação, determino que se cumpra o ordenado no id 51a5c5f, a saber: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, Proc.n.0010012-25.2022.5.03.0089, ou seja, suspenda-se esta execução provisória.

Assim, o requerimento formulado no id 5ce9b12 perde o objeto.

Intimem-se.

Suspenda-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010355-84.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ERISMAR ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
REQUERIDO	UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
REQUERIDO	UNIVERSALIS BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISMAR ALMEIDA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01e83c2 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição id 5ce9b12, de 15/4/2024, como simples petição. Considerando que o escopo exclusivo da peça anexada pelas requeridas no id 5ce9b12 é tão somente a suspensão desta execução provisória, e uma vez que o requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo de apresentação de impugnação à sentença de liquidação, determino que se cumpra o ordenado no id 51a5c5f, a saber: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, Proc.n.0010012-25.2022.5.03.0089, ou seja, suspenda-se esta execução provisória.

Assim, o requerimento formulado no id 5ce9b12 perde o objeto.

Intimem-se.

Suspenda-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011656-76.2017.5.03.0089

AUTOR	JANIO MARTINS LOPES
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f35f8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente o alvará de id-911b630, **oficie-se novamente à CAIXA,** para liberação do *saldo total* existente na conta n° **2682042048739464**, com depósito de R$6.463,67 em 26/03/2024, na CEF (104), DEPOSITANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S A, CNPJ 60894730002582, ao(à) RECLAMANTE, *JANIO MARTINS LOPES, CPF 586.041.206-10* (BENEFICIÁRIO), mediante depósito do crédito deste na conta bancária indicada nos autos por seu Procurador, Dr Rodrigo Oliveira Cardoso, CPF 035.484.866-65, a saber: *Caixa Econômica Federal – Código 104, Agência 2682, Operação 003 – Conta Corrente de Pessoa Jurídica, C.C. 51-4, Titular: Cardoso e Medeiros Advogados - CNPJ 07.293.181/0001-30.*

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício/alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Encaminhe-se este documento à instituição financeira, por e-mail, para fim de cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após o retorno do comprovante de quitação, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011656-76.2017.5.03.0089

AUTOR	JANIO MARTINS LOPES
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO MARTINS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f35f8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente o alvará de id-911b630, **oficie-se novamente à CAIXA,** para liberação do *saldo total* existente na conta n° **2682042048739464**, com depósito de R$6.463,67 em 26/03/2024, na CEF (104), DEPOSITANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S A, CNPJ 60894730002582, ao(à) RECLAMANTE, *JANIO MARTINS LOPES, CPF 586.041.206-10* (BENEFICIÁRIO), mediante depósito do crédito deste na conta bancária indicada nos autos por seu Procurador, Dr Rodrigo Oliveira Cardoso, CPF 035.484.866-65, a saber: *Caixa Econômica Federal – Código 104, Agência 2682, Operação 003 – Conta Corrente de Pessoa Jurídica, C.C. 51-4, Titular: Cardoso e Medeiros Advogados - CNPJ 07.293.181/0001-30.*

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado eletronicamente, possui força de ofício/alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Encaminhe-se este documento à instituição financeira, por e-mail, para fim de cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após o retorno do comprovante de quitação, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-10.2019.5.03.0089

AUTOR	ALFREDO DE SALES MENEZES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TESTEMUNHA	ADEMAR TEODORO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO DE SALES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c986df0 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante no id 38fca44.

Retornem-se os autos ao SLJ, para atualização do débito até **28/11/2023**, data pedido de recuperação judicial, **id 897f19a**, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, conforme pleiteado no id 38fca44.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-10.2019.5.03.0089

AUTOR	ALFREDO DE SALES MENEZES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TESTEMUNHA	ADEMAR TEODORO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c986df0 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante no id 38fca44.

Retornem-se os autos ao SLJ, para atualização do débito até **28/11/2023**, data pedido de recuperação judicial, **id 897f19a**, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, conforme pleiteado no id 38fca44.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-81.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCONE ROSALINO BARBOSA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b5a6c1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011527-42.2015.5.03.0089

AUTOR(A)	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 981546d proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 10 dias para o autor apresentar o rol dos substituídos beneficiados pela ação coletiva que entender correto, conforme requerido.

Apresentado o rol, intime-se a reclamada para manifestar no prazo de 20 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-52.2016.5.03.0089

AUTOR	ANGELO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DHD INSDÚSTRIA MECÂNICA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL JUNIOR FREITAS DOS SANTOS
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6baf862 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o requerimento do exequente,id 19979fb, instauro o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, na forma abaixo especificada, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c 133 do CPC, que será processado nos próprios autos (provimento CGJT nº 1 de 08/02/2019) .

Verificando que os sócios abaixo nominados, de fato, integram o quadro societário das rés (id 6bd5ca6, contrato social da 1a ré, e id 5b5b400 - SNIPER) proceda-se à inclusão deles no polo passivo (§ 1º do art. 134 do CPC c/c 769 da CLT), quais sejam:

- **Márcia Maria Souza Silva**, CPF 818.385.736-15, residente na Rua Águas Marinhas, nº 210 - Apto. 101, Bairro Iguaçu, Ipatinga/MG, CEP 35.162-014;

- **Marcilene Maria Souza Quintão**, CPF 034.723.176-47, residente na Rua dos Xingus, 165, Bairro Iguaçu, Ipatinga/MG, CEP 35.162-148;

- **João Francisco Souza Neto**, CPF 551.851.266-04, residente na Rua Águas Marinhas, nº 2010, Apto. 102, Bairro Iguaçu, Ipatinga/MG, CEP 35162-014;

A presença dos sócios no quadro societário da(s) reclamada(s) torna verossímil que tais pessoas são integrantes da(s) sociedade(s) executada(s). O inadimplemento das obrigações pelas empresas, a não satisfação da execução no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso das outras medidas constritivas, revelam a resistência por parte da(s) empresa(s) e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos da parte exequente (§ 5º do art. 28 do CDC).

Desse modo, amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c § 2º do art. 855-A da CLT, o **imediato** bloqueio de valores dos sócios ora incluídos no polo passivo, **Márcia Maria Souza Silva**, CPF 818.385.736-15, **Marcilene Maria Souza Quintão**, CPF 034.723.176-47 e **João Francisco Souza Neto**, CPF 551.851.266-04, via SISBAJUD, até o limite de **R$578.030,51** (quinhentos e setenta e oito mil, trinta reais e cinquenta e um centavos) apurado em 30/6/2021, ID 336139c.

Frustrada a medida, proceda-se à consulta, mediante o sistema Renajud, acerca da existência de veículos de propriedade do(s) executado(s). Sendo positiva, deverá ser lançado impedimento quanto à TRANSFERÊNCIA dos veículos (art. 139 IV do CPC c/c 769 da CLT).

Quanto ao requerimento contido na petição id19979fb, de 9/4/2024, de inclusão de Leila Cândida Gomes Souza, CPF 759.398.866-04, no polo passivo desta execução, por desconsideração da personalidade jurídica das rés, ao argumento exclusivo de ser ela sócia da(s) executada(s), indefiro o pedido, uma vez que a consulta SNIPER realizada nos autos (id 5b5b400, de 14/03/2024) não apontou a referida pessoa física como sócia de nenhuma das empresas rés.

Cumpridas as medidas cautelares, suspenda-se a execução (§ 3º do art. 134 do CPC) e cite(m) o(s) sócio(s) para defesa, **no prazo**

de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo produzir as provas necessárias.

Ao contínuo, para maior publicidade desta decisão, intimem-se as reclamadas do seu inteiro teor.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo feito, ou em caso de não manifestação dos sócios ora incluídos, volvam os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110000-73.2009.5.03.0089

AUTOR	JOAO NICOLAU
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36db67d proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência online (telepresencial) para tentativa de conciliação dia 24/04/2024, às 13:15 horas, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020 c/c Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020 (art. 3º, IV) e Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR/GVCR n. 204 de 23/11/2021 (art. 13).

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail, sendo que os dados para acessar a audiência já constam no presente despacho.

Os advogados e as partes deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br; WhatsApp Business 31-3841-9730 ou telefone (mesmo número); sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intimem-se as partes por seus procuradores, ficando dispensado o comparecimento das partes (bastando a presença dos procuradores), mas facultando-se a presença caso entendam necessário.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110000-73.2009.5.03.0089

AUTOR	JOAO NICOLAU
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36db67d proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência online (telepresencial) para tentativa de conciliação dia 24/04/2024, às 13:15 horas, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos

do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020 c/c Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020 (art. 3º, IV) e Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR/GVCR n. 204 de 23/11/2021 (art. 13).

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail, sendo que os dados para acessar a audiência já constam no presente despacho.

Os advogados e as partes deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br; WhatsApp Business 31-3841-9730 ou telefone (mesmo número); sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intimem-se as partes por seus procuradores, ficando dispensado o comparecimento das partes (bastando a presença dos procuradores), mas facultando-se a presença caso entendam necessário.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011247-76.2017.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a303e72 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Assiste razão à reclamada em sua manifestação Id 68abad9, uma vez que a presente ação foi redistribuída a esta Vara, em razão do acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar, nos autos do processo 000392-05.2014.503.0045, oriundo do Posto Avançado de Aimorés/MG.

Assim, por motivo de economia e celeridade processuais, considerando a notória e incontestável solvência da reclamada, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo, a fim de identificar eventuais "processos ativos em execução pendente" que a referida parte figure como devedora. Via de consequência, nos termos do artigo 7º, II, da referida resolução, OFICIE-SE à **CAIXA**, para que transfira o valor referente ao depósito recursal (GFIP) abaixo identificado, para a conta da reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA, 4497-0,CONTA 00300000210-0, OPERAÇÃO 003, Titular VALE S.A, CNPJ 33.592.510/0001-54 (beneficiária).

DEPOSITANTE: VALE S.A

CNPJ: 33.592.510/0001-54

DATA DO DEPÓSITO: 09/02/2017

VALOR DO DEPÓSITO: R$8.959,63

DEPÓSITO VINCULADO AO PROCESSO 000392-05.2014.503.0045

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará, dispensadas as demais formalidades. Intimem-se as partes.

Intime-se a reclamada.

Com o retorno do comprovante de transferência, dê-se vista à reclamada e retornem-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-74.2023.5.03.0089

AUTOR	LETICIA CRISTINA FARIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	IZABELLE SILVA PEREIRA(OAB: 196975/MG)
RÉU	SERVILUB SERVICOS DE LUBRIFICACAO E ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- SERVILUB SERVICOS DE LUBRIFICACAO E ELETROMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1846ac1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011626-75.2016.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ELIETE MARIA POSSATTI ANDRADE
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE MARIA POSSATTI ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf4834c proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Dê-se vista à exequente dos comprovantes juntados com a petição id 9a68398.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011626-75.2016.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ELIETE MARIA POSSATTI ANDRADE
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf4834c proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Dê-se vista à exequente dos comprovantes juntados com a petição id 9a68398.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-61.2016.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIA ROGERIA SILVA DIAS
ADVOGADO	JEANNETE MARQUES LAGE SOUZA(OAB: 84022/MG)
ADVOGADO	ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ(OAB: 164692/MG)
RÉU	LUCIO FLAVIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
RÉU	EURIDES RODRIGUES SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
RÉU	FIBRAS UNIFORMES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
ADVOGADO	RYNARA ABELHA CASTRO LOPES(OAB: 164318/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	GERDE RIBEIRO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROGERIA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03216a5 proferido nos autos.

Vistos,

Indefiro o requerimento da exequente para que sejam oficiadas as administradoras de cartões de crédito para que efetuem bloqueio de créditos existentes em favor dos executados, uma vez que as empresas atuam como "*bandeiras de cartão*", sendo que nesta qualidade não possuem acesso às movimentações financeiras dos clientes.

Tal atribuição cabe às empresas que contratam os serviços das bandeiras, que podem ser as próprias instituições financeiras emissoras dos cartões ou as que processam os pagamentos, através da internet ou por pontos eletrônicos de venda (máquinas de cartão), conforme esclarecido em diversas oportunidades perante este Juízo, como, por exemplo, nos autos 0001636-31.2014.503.0089, id- 4efd4e4 e id- 4eb5937.

No prazo de dez dias deverá a parte exequente fornecer outros meios eficazes para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando termos do despacho de id 853030b de 08/01/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-61.2016.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIA ROGERIA SILVA DIAS
ADVOGADO	JEANNETE MARQUES LAGE SOUZA(OAB: 84022/MG)
ADVOGADO	ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ(OAB: 164692/MG)
RÉU	LUCIO FLAVIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
RÉU	EURIDES RODRIGUES SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
RÉU	FIBRAS UNIFORMES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA CARDOSO(OAB: 163195/MG)
ADVOGADO	RYNARA ABELHA CASTRO LOPES(OAB: 164318/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	GERDE RIBEIRO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAS UNIFORMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03216a5 proferido nos autos.

Vistos,

Indefiro o requerimento da exequente para que sejam oficiadas as administradoras de cartões de crédito para que efetuem bloqueio de créditos existentes em favor dos executados, uma vez que as empresas atuam como "*bandeiras de cartão*", sendo que nesta qualidade não possuem acesso às movimentações financeiras dos clientes.

Tal atribuição cabe às empresas que contratam os serviços das

bandeiras, que podem ser as próprias instituições financeiras emissoras dos cartões ou as que processam os pagamentos, através da internet ou por pontos eletrônicos de venda (máquinas de cartão), conforme esclarecido em diversas oportunidades perante este Juízo, como, por exemplo, nos autos 0001636-31.2014.503.0089, id- 4efd4e4 e id- 4eb5937.

No prazo de dez dias deverá a parte exequente fornecer outros meios eficazes para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando termos do despacho de id 853030b de 08/01/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-70.2015.5.03.0089

AUTOR	FLAVIA APARECIDA BARROS DA LUZ
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PABLO DOUGLAS AUGUSTO ROCHA - ME
RÉU	SHALON ADONAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELEFONES CELULARES EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E DE COMUNICACAO LTDA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	BRUNA LACERDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57a5381 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita já esclareceu os questionamentos formulados pela reclamante, que ainda insiste em seus argumentos, registrem-nos, ficando a referida parte ciente de que, caso queira, deverá em momento oportuno renovar os seus inconformismos, sob pena de preclusão.

Com o silêncio dos reclamados, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pela perita com resumo no id - a9dd974 de 20/02/2024.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo dos reclamados, eis que deram causa à execução.

Intimem-se o primeiro e segundo reclamados (devedores solidários), sendo via edital e correios, respectivamente, para pagarem/garantirem a execução (R$ 130.656,54) – com honorários contábeis, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

Dê-se ciência ao reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-70.2015.5.03.0089

AUTOR	FLAVIA APARECIDA BARROS DA LUZ
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PABLO DOUGLAS AUGUSTO ROCHA - ME
RÉU	SHALON ADONAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELEFONES CELULARES EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E DE COMUNICACAO LTDA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	BRUNA LACERDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA APARECIDA BARROS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57a5381 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita já esclareceu os questionamentos formulados pela reclamante, que ainda insiste em seus argumentos, registrem-nos, ficando a referida parte ciente de que, caso queira,

deverá em momento oportuno renovar os seus inconformismos, sob pena de preclusão.

Com o silêncio dos reclamados, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pela perita com resumo no id - a9dd974 de 20/02/2024.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo dos reclamados, eis que deram causa à execução.

Intimem-se o primeiro e segundo reclamados (devedores solidários), sendo via edital e correios, respectivamente, para pagarem/garantirem a execução (R$ 130.656,54) – com honorários contábeis, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

Dê-se ciência ao reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010459-13.2022.5.03.0089

EXEQUENTE	MICAEL DOUGLAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
EXECUTADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAEL DOUGLAS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c3b101 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando os termos das certidões de ids 22470b0 e 7448878, altere-se no PJE o endereço do 2º. e 3º reclamados para: DESCONHECIDO.

Intime-se o reclamante para indicar outros meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (despacho de id 81137e3).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010150-21.2024.5.03.0089

AUTOR	BIANCA LOURENCO ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)
RÉU	CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA LOURENCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb82bc proferido nos autos.

Vistos.

Corrijo o erro material constante na ata de audiência, onde se lê: "*Para realização de audiência INICIAL, na modalidade Telepresencial, designa-se a data de 04/06/2024 às08:30, cientes os presentes*", **leia-se**: "*Para realização de audiência **UNA**, na modalidade Telepresencial, designa-se a data de 04/06/2024 às08:30, cientes os presentes*".

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada via Carta Precatória, nos termos da ata de audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000834-04.2012.5.03.0089

AUTOR	BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
RÉU	SEBASTIAO ROGERIO GOMES
ADVOGADO	MICHELLE MARA PEREIRA PARANHOS(OAB: 136206/MG)
RÉU	LOURDES CORREIA SOARES 06770151600

RÉU	RESTAURADORA GOMES & SOARES LTDA
RÉU	LOURDES CORREIA SOARES
RÉU	VITOR HUGO CORREIA SOARES GOMES
ADVOGADO	EDUARDO NONATO DA SILVA(OAB: 180542/MG)
RÉU	VITOR HUGO CORREIA SOARES GOMES
ADVOGADO	EDUARDO NONATO DA SILVA(OAB: 180542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO 2° OFICIO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CARNEIRINHOS - MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO 1° OFICIO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd556d proferido nos autos.

Vistos,

Vistas, por 10 dias, da certidão de id 4bf1ac9.

Diante da certidão de id 8ca99cb, proceda a Secretaria a alteração do endereço do quinto reclamado, Vitor Hugo Correa Soares Gomes, para: Av. Minas Gerais, 154 – Sílvio Pereira I - Coronel Fabriciano.

Intime-se o autor, para em 10 dias, requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima, envie os autos ao arquivo provisório (despacho de id dec2431).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-73.2017.5.03.0089

AUTOR	GILMAR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	JOSE HELENO NETO CONTE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	GABRIELA VALENTE CONTE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- GABRIELA VALENTE CONTE
- JOSE HELENO NETO CONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ec728 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a procuradora constituída pelos reclamados renunciou aos mandatos e já realizou as devidas comunicações ao primeiro e segundo outorgantes, conforme o “Termo de Rescisão” de id 89b4ffd, proceda-se o descadastramento da advogada dos executados, Dra. Renata Martins Gomes - OAB: MG85907.

Considerando que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos, intime-se o reclamante, para em 10 dias, proceda a atualização dos cálculos de id 0ca6528.

Vindo a nova planilha atualizada e após a aprovação, expeça-se ofício para habilitação do crédito no processo piloto da 1ª Vara, 0010118-92.2021.503.0033.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-73.2017.5.03.0089

AUTOR	GILMAR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)

ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	JOSE HELENO NETO CONTE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	GABRIELA VALENTE CONTE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR NEVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ec728 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a procuradora constituída pelos reclamados renunciou aos mandatos e já realizou as devidas comunicações ao primeiro e segundo outorgantes, conforme o “Termo de Rescisão” de id 89b4ffd, proceda-se o descadastramento da advogada dos executados, Dra. Renata Martins Gomes - OAB: MG85907.

Considerando que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos, intime-se o reclamante, para em 10 dias, proceda a atualização dos cálculos de id 0ca6528.

Vindo a nova planilha atualizada e após a aprovação, expeça-se ofício para habilitação do crédito no processo piloto da 1ª Vara, 0010118-92.2021.503.0033.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-42.2024.5.03.0089

AUTOR	CLERIA WILMA GABRIEL
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ALANO VALADARES(OAB: 191040/MG)
RÉU	CENTRO ESPORTIVO SHOW DE BOLA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA WILMA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c25fd4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 15/05/2024 às 13:10 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Considerando que o reclamante informou os dados para notificação remota da(s) reclamada(s), notifiquem-nas via correios e também através do seguinte endereço eletrônico (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- showdebolat2@gmail.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011428-04.2017.5.03.0089

AUTOR	LUCIANO SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
- VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd11341 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se os reclamados, pelo prazo de 08 dias, dos cálculos atualizados apresentados pelo reclamante no id d5a5cc0 , nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime-se o(s) o quarto reclamado, via correios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011428-04.2017.5.03.0089

AUTOR	LUCIANO SILVA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd11341 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se os reclamados, pelo prazo de 08 dias, dos cálculos atualizados apresentados pelo reclamante no id d5a5cc0 , nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime-se o(s) o quarto reclamado, via correios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-12.2017.5.03.0089

AUTOR	VALDEVI DE JESUS GOMES
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE IPATINGA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEVI DE JESUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1a632 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) Reclamado(a).

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-12.2017.5.03.0089

AUTOR	VALDEVI DE JESUS GOMES
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE IPATINGA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd1a632 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) Reclamado(a).

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas

Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011939-36.2016.5.03.0089

AUTOR	URSULLA RODRIGUES SILVA GUSSO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
RÉU	OSWALDO LUIZ DE TOLEDO
RÉU	BRUNO LUIZ DE TOLEDO
RÉU	DARCI MARIA PAULO
RÉU	VALE DO ACO EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - GOVERNO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE PARANÁ/PR
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ/PR

Intimado(s)/Citado(s):

- URSULLA RODRIGUES SILVA GUSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53254cb proferido nos autos.

Vistos.

OFICIE-SE a **CAIXA** PARA QUE MOVIMENTE as contas a seguir identificadas, na forma determinada:

-conta 0326820001524022761 (depósito original: R$1.581,31, em 12/03/2024);

-conta 0326820000524032701(depósito original: R$ 1.581,31, em 15/04/2024).

******LIBERAR O SALDO EXISTENTE NA CONTA À RECLAMANTE URSULLA RODRIGUES SILVA GUSSO, CPF: 421.841.928-05, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA DO SEU PROCURADOR, Jeferson Augusto e Advogados Associados, CNPJ 11.016.873/0001-09, Conta 0005-0, Op. 003, Ag. 2682, CAIXA******

Visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de ofício e alvará**, dispensadas as demais formalidades.

CUMPRA-SE, remetendo-se o presente documento à Instituição Financeira.

Intime-se.

Aguarde-se a vinda dos demais depósitos relativos ao bloqueio de 21/11/2022-26ab925, mantendo-se os autos na tarefa "Cumprimento de Providências"(controle da Secretaria).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010449-95.2024.5.03.0089

AUTOR	MARIA HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	JACONIAS SANDRE DOS SANTOS(OAB: 211800/MG)
RÉU	J & A PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74511e4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 08/05/2024 às 08:35 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link**

abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-32.2022.5.03.0089

AUTOR	MATHEUS FREITAS PIMENTA
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b050d1 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para o(s) reclamado(s) se manifestare(m) acerca da intimação de id 54648fb, **OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id c8f380a que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 314,69, da seguinte forma:

R$ 2.227,27 - RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE GPS (código de pagamento: 2909; identificador: 20.848.420/0001-30 .

.R$ 100,00 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS),

MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ 20.848.420/0001-30

-R$ 2.012,62 - transferir ao perito: Antonio Martins de Araujo Neto - Banco: Bradesco (237) Agência: 3146-1 Conta corrente: 16909-9 CPF: 116.119.827-07

-R$ 5.469,27- depositar na conta vinculada do reclamante, Matheus Freitas Pimenta, CPF 019.324.876-03, referente seu FGTS.: CTPS DIGITAL, ADMISSÃO: 14/08/2019 e SAÍDA: 05/06/2022

-R$971,64 - transferir para a conta bancária da advogada: Pâmela Fernandes dos Reis, CPF 118.965.566-71, agencia 3058, conta corrente Itaú 34224-1 - REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-O SALDO REMANESCENTE da conta acima deverá ser transferido para a conta da procuradora: Pâmela Fernandes dos Reis, CPF 118.965.566-71, agencia 3058, conta corrente Itaú 34224 -1 - REFERENTE CRÉDITO DO RECLAMANTE.

A conta judicial deverá ser encerrada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Cancelem-se todas as restrições RENAJUD (via número único CNJ).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-32.2022.5.03.0089

AUTOR	MATHEUS FREITAS PIMENTA
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FREITAS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b050d1 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para o(s) reclamado(s) se manifestare(m) acerca da intimação de id 54648fb, **OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id c8f380a que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 314,69, da seguinte forma:

R$ 2.227,27 - RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE GPS (código de pagamento: 2909; identificador: 20.848.420/0001-30 .

.R$ 100,00 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ 20.848.420/0001-30

-R$ 2.012,62 - transferir ao perito: Antonio Martins de Araujo Neto - Banco: Bradesco (237) Agência: 3146-1 Conta corrente: 16909-9 CPF: 116.119.827-07

-R$ 5.469,27- depositar na conta vinculada do reclamante, Matheus Freitas Pimenta, CPF 019.324.876-03, referente seu FGTS.: CTPS DIGITAL, ADMISSÃO: 14/08/2019 e SAÍDA: 05/06/2022

-R$971,64 - transferir para a conta bancária da advogada: Pâmela Fernandes dos Reis, CPF 118.965.566-71, agencia 3058, conta corrente Itaú 34224-1 - REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-O SALDO REMANESCENTE da conta acima deverá ser transferido para a conta da procuradora: Pâmela Fernandes dos Reis, CPF 118.965.566-71, agencia 3058, conta corrente Itaú 34224 -1 - REFERENTE CRÉDITO DO RECLAMANTE.

A conta judicial deverá ser encerrada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o

cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Cancelem-se todas as restrições RENAJUD (via número único CNJ).

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-44.2018.5.03.0089

AUTOR	JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5531336 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela 1a ré, CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA, **no prazo de cinco dias.**

Escoado o prazo acima, deverá o perito contábil manifestar-se sobre embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação eventualmente oposta, **no prazo de cinco dias.**

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-77.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
RÉU	LUMAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf665c proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Vanira Lemos Ribeiro , a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-77.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
RÉU	LUMAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDSON MUNIZ(OAB: 64615/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMAR METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf665c proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Vanira Lemos Ribeiro , a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-62.2018.5.03.0089

AUTOR	DIRLEY MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	LULU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
ADVOGADO	VITOR HUGO COSTA CARVALHO(OAB: 184524/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEY MENDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f8d14b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as petiçoes da reclamada Id 49d34ab, Id 8753e5, Id 1966cf5 e documentos anexos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000652-13.2015.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	ITAIR MACHADO DE SOUZA
RÉU	IMS NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	ADEMAR TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ECO EMPRESTIMOS CONSIGNADOS ONLINE EIRELI
RÉU	MUTARE CONSIG CONSULTORIA LTDA
RÉU	IPATINGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO BARRA ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO QUINTÃO - 1º OFÍCIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19560fb proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à reserva de crédito, até o limite de RR27.419,27 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos - Id e92e0c4 de 27/11/2017), em desfavor do executado IPATINGA ESPORTE CLUBE E OUTROS, do saldo que sobejar nos autos do processo 0010775-26.2022.5.03.0089, em trâmite nesta Vara.

Junte-se cópia deste despacho nos autos **0010775-26.2022.5.03.0089**, fazendo-os conclusos.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000652-13.2015.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	ITAIR MACHADO DE SOUZA
RÉU	IMS NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	ADEMAR TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ECO EMPRESTIMOS CONSIGNADOS ONLINE EIRELI
RÉU	MUTARE CONSIG CONSULTORIA LTDA
RÉU	IPATINGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO BARRA ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO QUINTÃO - 1º OFÍCIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR TEODORO DE OLIVEIRA
- IPATINGA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19560fb proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à reserva de crédito, até o limite de RR27.419,27 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos - Id e92e0c4 de 27/11/2017), em desfavor do executado IPATINGA ESPORTE CLUBE E OUTROS, do saldo que sobejar nos autos do processo 0010775-26.2022.5.03.0089, em trâmite nesta Vara.

Junte-se cópia deste despacho nos autos **0010775-26.2022.5.03.0089**, fazendo-os conclusos.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011665-38.2017.5.03.0089

AUTOR	UELINGTON ERNANE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RÉU	ESS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RÉU	CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
TESTEMUNHA	JEFFERSON TIAGO CORREIA DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- UELINGTON ERNANE LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 091a3dc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos documentos anexados nos id's 8b1a0ca e 2679cfd pela Secretaria do Juízo (trasladados *dos autos 0010700-84.2022.5.03.0089)*, relativos à 2a executada, ESS ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, **pelo prazo de dez dias,** oportunidade na qual deverá requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011606-84.2016.5.03.0089

AUTOR	JOSE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
RÉU	JOAO AFONSO TORRES FILHO

ADVOGADO	WELINGTON SILVEIRA DOS REIS LIMA(OAB: 190420/MG)
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	MARIA JOSE FAGUNDES TORRES
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	THAYANE KELLE FAGUNDES TORRES
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	FIBERGLASS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELO PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 543f92f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os créditos auferidos pelo 4º executado, JOAO AFONSO TORRES FILHO - CPF: 307.282.406-10 benefício previdenciário NB: 110.999.495-5 (aposentadoria por tempo de contribuição, com valor de **R$ 3.951,31**), possuem a mesma natureza alimentar dos créditos ora em execução, é possível e viável a penhora de parte dos proventos percebidos pelo 4º executado, conforme requerido pelo exequente no id 6129f4d, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando a manutenção mínima do credor, sem prejuízo substancial do devedor, tendo em vista o valor da execução e o valor da remuneração do executado, oficie-se ao INSS *(com endereço na Rua Boa Vista, 116, - Centro, Cel. Fabriciano - MG, 35170-041, e-mail:* ***aps11024040@inss.gov.br****)*, determinando o bloqueio mensal e a transferência para a agência 2682 da CEF (Coronel Fabriciano/MG) da importância equivalente a **10% dos proventos brutos de aposentadoria** do 4º executado, JOAO AFONSO TORRES FILHO - CPF: 307.282.406-10, à disposição do juízo, informando, **em 10 dias,** o cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei, até o limite de **R$3.622,82** (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), montante devido nesta execução, conforme cálculo id fb12d68, atualizado em 31/10/2023.

A resposta poderá vir pelo e-mail do Juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Para fim de transferência do numerário, tenha em mãos o número do processo trabalhista:**0011606-84.2016.5.03.0089.**

Segue link para emissão de guia a este Juízo trabalhista: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho será assinado em duas vias, servindo uma delas como ofício, dispensadas as demais formalidades.

O ofício deverá ser encaminhado via postal e por e-mail (**aps11024040@inss.gov.br)**.

Intimem-se as partes, com procuradores constituídos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011606-84.2016.5.03.0089

AUTOR	JOSE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
RÉU	JOAO AFONSO TORRES FILHO
ADVOGADO	WELINGTON SILVEIRA DOS REIS LIMA(OAB: 190420/MG)
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	MARIA JOSE FAGUNDES TORRES
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	THAYANE KELLE FAGUNDES TORRES
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	FIBERGLASS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELO PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AFONSO TORRES FILHO
- MARIA JOSE FAGUNDES TORRES
- THAYANE KELLE FAGUNDES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 543f92f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os créditos auferidos pelo 4º executado, JOAO AFONSO TORRES FILHO - CPF: 307.282.406-10 benefício previdenciário NB: 110.999.495-5 (aposentadoria por tempo de contribuição, com valor de **R$ 3.951,31**), possuem a mesma natureza alimentar dos créditos ora em execução, é possível e viável a penhora de parte dos proventos percebidos pelo 4º executado, conforme requerido pelo exequente no id 6129f4d, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando a manutenção mínima do credor, sem prejuízo substancial do devedor, tendo em vista o valor da execução e o valor da remuneração do executado, oficie-se ao INSS *(com endereço na Rua Boa Vista, 116, - Centro, Cel. Fabriciano - MG, 35170-041, e-mail: **aps11024040@inss.gov.br**)*, determinando o bloqueio mensal e a transferência para a agência 2682 da CEF (Coronel Fabriciano/MG) da importância equivalente a **10% dos proventos brutos de aposentadoria** do 4º executado, JOAO AFONSO TORRES FILHO - CPF: 307.282.406-10, à disposição do juízo, informando, **em 10 dias,** o cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei, até o limite de **R$3.622,82** (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), montante devido nesta execução, conforme cálculo id fb12d68, atualizado em 31/10/2023.

A resposta poderá vir pelo e-mail do Juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Para fim de transferência do numerário, tenha em mãos o número do processo trabalhista:**0011606-84.2016.5.03.0089.**

Segue link para emissão de guia a este Juízo trabalhista: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho será assinado em duas vias, servindo uma delas como ofício, dispensadas as demais formalidades.

O ofício deverá ser encaminhado via postal e por e-mail (**aps11024040@inss.gov.br)**.

Intimem-se as partes, com procuradores constituídos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-24.2019.5.03.0089

AUTOR	ELBER SILVA DE MOURA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	ELIO ALVES BATISTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c3804a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento da reclamada de id b966d26, defiro o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento previdenciário nos autos.

Vindo a guia quitada do INSS, faça os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002214-28.2013.5.03.0089

AUTOR	PEDRO ROBSON MARTINS MOTTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266323f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita já esclareceu os questionamentos formulados pelas partes, registrem-se as suas manifestações, ficando cientes de que, caso queiram, deverão em momento oportuno renovarem os seus inconformismo, sob pena de preclusão.

APROVO os cálculos retificados apresentados pela perita, id eb22c92.

Convolo em penhora os seguintes depósitos efetuado nos autos:

.depósito via GFIP em 07/05/2015, valor original R$ 7.485,83 (id 82c4321).

.conta CAIXA 2682.042.04836440-1 com saldo até 18/04/2024 em R$ 62.369,61

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido remanescente, no prazo de 5 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002214-28.2013.5.03.0089

AUTOR	PEDRO ROBSON MARTINS MOTTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ROBSON MARTINS MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266323f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita já esclareceu os questionamentos formulados pelas partes, registrem-se as suas manifestações, ficando cientes de que, caso queiram, deverão em momento oportuno renovarem os seus inconformismo, sob pena de preclusão.

APROVO os cálculos retificados apresentados pela perita, id eb22c92.

Convolo em penhora os seguintes depósitos efetuado nos autos:

.depósito via GFIP em 07/05/2015, valor original R$ 7.485,83 (id 82c4321).

.conta CAIXA 2682.042.04836440-1 com saldo até 18/04/2024 em R$ 62.369,61

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido remanescente, no prazo de 5 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011355-66.2016.5.03.0089

AUTOR	JANDERSON CARLOS FREITAS GUERRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IEMEC INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS & CALDEIRARIA EIRELI - ME
RÉU	CASSIO OSVALDO PEREIRA & CIA LTDA
RÉU	LUCIANA DA COSTA TORRES
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE E SANTOS(OAB: 77845/MG)
RÉU	WELLISON ALVES CONCEICAO
RÉU	CASSIO OSVALDO PEREIRA

RÉU	OTAVIO AUGUSTO CUNHA DI LORENZO
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS E TÍTULOS DE CORONEL FABRICIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA COSTA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7048d6 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a impugnação de id-a971ba7 como defesa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no id-895f323.

Intime-se o reclamante para manifestar no prazo de 05 dias.

Após, volvam os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011355-66.2016.5.03.0089

AUTOR	JANDERSON CARLOS FREITAS GUERRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IEMEC INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS & CALDEIRARIA EIRELI - ME
RÉU	CASSIO OSVALDO PEREIRA & CIA LTDA
RÉU	LUCIANA DA COSTA TORRES
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE E SANTOS(OAB: 77845/MG)
RÉU	WELLISON ALVES CONCEICAO
RÉU	CASSIO OSVALDO PEREIRA
RÉU	OTAVIO AUGUSTO CUNHA DI LORENZO
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS E TÍTULOS DE CORONEL FABRICIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON CARLOS FREITAS GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7048d6 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a impugnação de id-a971ba7 como defesa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no id-895f323.

Intime-se o reclamante para manifestar no prazo de 05 dias.

Após, volvam os autos conclusos para julgamento do IDPJ.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011945-43.2016.5.03.0089

AUTOR	GERALDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALVAO ENGENHARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
- GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
- JOSE RENATO CAMPARA
- MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd29b96 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a anuência do exequente, id 1506c1d, ao requerimento dos executados, id 2f2f995, proceda-se à **alteração** das restrições de CIRCULAÇÃO lançadas sobre os veículos do(s) réu(s) para restrição de TRANSFERÊNCIA (RENAJUD).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011945-43.2016.5.03.0089

AUTOR	GERALDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J. CAMPARA EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	JOSE RENATO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	MARIA HELENA SARMENTO CAMPARA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GABIOSERVICE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALVAO ENGENHARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PINTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd29b96 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a anuência do exequente, id 1506c1d, ao requerimento dos executados, id 2f2f995, proceda-se à **alteração** das restrições de CIRCULAÇÃO lançadas sobre os veículos do(s) réu(s) para restrição de TRANSFERÊNCIA (RENAJUD).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-89.2018.5.03.0089

AUTOR	RONIVON ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	EDUARDO AUGUSTO MARQUES GOMES
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	F. N. S. CONSTRUCOES & EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	TRANS CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR DUTRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6571aab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a presente execução limita-se ao débito previdenciário apurado no id-7053eed (R$10.030,20).

Considerando o requerimento do devedor de id-15c6d4a solicitando o parcelamento da dívida.

Considerando que a tentativa de bloqueio Sisbajud alcançou apenas o valor de R$712,02, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. GILMAR DUTRA MACIEL, na forma do artigo 916 do CPC (30% de entrada e o restante em 6 parcelas mensais).

Intime-se a referida parte depositar os 30% à disposição do juízo no prazo de 30 dias, sob pena de se reconsiderar o deferimento, prosseguir com execução e a consequente penhora do valor integral do débito.

Considerando que a referida parte litiga sem assistência de advogado, esclareço que os valores deverão ser depositados à

disposição do Juízo da seguinte forma:

- **R$2.297,04 com vencimento em 20/05/2024** (30% do débito R$3.009,06 - R$712,02 já bloqueado via sisbajud);
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/06/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 22/07/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/08/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/09/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 21/10/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 21/11/2024;**

As guias para depósito deverão ser geradas diretamente no site deste regional, mediante sistema SIF, disponível em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Intimem-se as partes por seus procuradores, e **o Sr. GILMAR DUTRA MACIEL através do e-mail:**

- gilmar.dutraafonso26@gmail.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-89.2018.5.03.0089

AUTOR	RONIVON ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	EDUARDO AUGUSTO MARQUES GOMES
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	F. N. S. CONSTRUCOES & EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
RÉU	TRANS CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	JOTAIR DE ALMEIDA MENASSA(OAB: 16743/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR DUTRA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA DA SILVA
- EDUARDO AUGUSTO MARQUES GOMES
- F. N. S. CONSTRUCOES & EDIFICACOES EIRELI
- TRANS CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
- WILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6571aab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a presente execução limita-se ao débito previdenciário apurado no id-7053eed (R$10.030,20).

Considerando o requerimento do devedor de id-15c6d4a solicitando o parcelamento da dívida.

Considerando que a tentativa de bloqueio Sisbajud alcançou apenas o valor de R$712,02, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. GILMAR DUTRA MACIEL, na forma do artigo 916 do CPC (30% de entrada e o restante em 6 parcelas mensais).

Intime-se a referida parte depositar os 30% à disposição do juízo no prazo de 30 dias, sob pena de se reconsiderar o deferimento, prosseguir com execução e a consequente penhora do valor integral do débito.

Considerando que a referida parte litiga sem assistência de advogado, esclareço que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo da seguinte forma:

- **R$2.297,04 com vencimento em 20/05/2024** (30% do débito R$3.009,06 - R$712,02 já bloqueado via sisbajud);
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/06/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 22/07/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/08/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 20/09/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 21/10/2024;**
- **R$1.170,19 com vencimento em 21/11/2024;**

As guias para depósito deverão ser geradas diretamente no site deste regional, mediante sistema SIF, disponível em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Intimem-se as partes por seus procuradores, e **o Sr. GILMAR DUTRA MACIEL através do e-mail:**

- gilmar.dutraafonso26@gmail.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001655-42.2011.5.03.0089

AUTOR	NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE NACIONAL DE APOIO A PRODUTOS LOTÉRICOS
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL (FMF)
TERCEIRO INTERESSADO	SAN DIEGO SUÍTES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc8df2 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante no id 423c41d.

Retornem-se os autos ao SLJ, para atualização do débito até **28/11/2023**, data pedido de recuperação judicial, **id - f05f256**, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, conforme pleiteado no id 423c41d .

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001655-42.2011.5.03.0089

AUTOR	NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE NACIONAL DE APOIO A PRODUTOS LOTÉRICOS
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL (FMF)
TERCEIRO INTERESSADO	SAN DIEGO SUÍTES

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc8df2 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante no id 423c41d.

Retornem-se os autos ao SLJ, para atualização do débito até **28/11/2023**, data pedido de recuperação judicial, **id - f05f256**, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, conforme pleiteado no id 423c41d .

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011030-86.2019.5.03.0089

AUTOR	JULIAO DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	APERAM

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIAO DA CONCEICAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed301a proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o exequente para oferecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrendo o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, em atenção ao despacho de Id e6937bc, de 26/04/2023.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-83.2020.5.03.0089

AUTOR	MARCOS RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	BELATO MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
RÉU	JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO
RÉU	ARROMILDA GONCALVES ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ISABEL CRISTINA GOMES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RAFAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5fdab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a 1a ré é empresa de móveis e que os objetos encontrados em seu interior são de mesma natureza dos que foram penhorados, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora em face da 1a executada, para fim de obtenção de outros itens de melhor liquidez, já que o autor não apontou em sua petição nenhum bem da referida executada, com preferência de penhora, passível de penhora.

Lado outro, considerando que apenas um leilão foi praticado nos autos, determino nova hasta pública, para fim de venda dos bens penhorados, desta vez, *fixando-se o limite de 30% do valor da avaliação, como lance mínimo,* para arrematação.

Assim, designo leilão para o dia **12/06/2024, às 9h,** dos bens penhorados nos id's a32124a/ ec6949f, de 10/11/2023.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização de Leilão Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá(ão) impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a

hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a **30% (trinta por cento)** do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) o leilão acontecerá eletronicamente devendo os interessados ofertarem lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE, sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável disponibilizar o edital diretamente nos autos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (se houver), bem como a **depositária** do bem, **Isabel Cristina Gomes Santos**, CPF 000.113.576-73 (Residente na Rua WINSTON CHURCHILL, 64, Apart. 201, Ipatinga, MG), do inteiro teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-83.2020.5.03.0089

AUTOR	MARCOS RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	BELATO MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
RÉU	JOAO NAPOLEAO DE ARAUJO
RÉU	ARROMILDA GONCALVES ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ISABEL CRISTINA GOMES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELATO MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5fdab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a 1a ré é empresa de móveis e que os objetos encontrados em seu interior são de mesma natureza dos que foram penhorados, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora em face da 1a executada, para fim de obtenção de outros itens de melhor liquidez, já que o autor não apontou em sua petição nenhum bem da referida executada, com preferência de penhora, passível de penhora.

Lado outro, considerando que apenas um leilão foi praticado nos autos, determino nova hasta pública, para fim de venda dos bens penhorados, desta vez, *fixando-se o limite de 30% do valor da avaliação, como lance mínimo,* para arrematação.

Assim, designo leilão para o dia **12/06/2024, às 9h,** dos bens penhorados nos id's a32124a/ ec6949f, de 10/11/2023.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização de Leilão Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá(ão) impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a **30% (trinta por cento)** do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) o leilão acontecerá eletronicamente devendo os interessados ofertarem lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE, sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável disponibilizar o edital diretamente nos autos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (se houver), bem como a **depositária** do bem, **Isabel Cristina Gomes Santos**, CPF 000.113.576-73 (Residente na Rua WINSTON CHURCHILL, 64, Apart. 201, Ipatinga, MG), do inteiro teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010870-61.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	ERICK GABRIEL COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c07654 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a anuência do reclamante e silêncio dos reclamados, **APROVO** os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, com resumo no id 7a4eea7.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

Convolo em penhora a quantia de R$ 657,87 depositada pelo primeiro reclamado na conta da CAIXA de número 2682.042.04871776-2.

Intime-se o primeiro executado (devedor principal), por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art.

880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010870-61.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	ERICK GABRIEL COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GABRIEL COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c07654 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a anuência do reclamante e silêncio dos reclamados, **APROVO** os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, com resumo no id 7a4eea7.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

Convolo em penhora a quantia de R$ 657,87 depositada pelo primeiro reclamado na conta da CAIXA de número 2682.042.04871776-2.

Intime-se o primeiro executado (devedor principal), por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-17.2020.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ROBERT DA SILVA AVELINO ANDRADE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3168875 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes e à União/PGF da promoção/manifestação do SLJ, Id f2c36b1, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-17.2020.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ROBERT DA SILVA AVELINO ANDRADE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DA SILVA AVELINO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3168875 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes e à União/PGF da promoção/manifestação do SLJ, Id f2c36b1, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000420-40.2011.5.03.0089

AUTOR	ROGERIO TEIXEIRA POLASTRE
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	JOSE JAIME REIS CARLTON
RÉU	CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	JOSE JORGE LOPES(OAB: 37187/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO TEIXEIRA POLASTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b7fde proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

OFICIE-SE o **BANCO do BRASIL PARA QUE MOVIMENTE** o depósito a seguir identificado, na forma determinada:

conta 4100124035606, PARCELA 25(depósito original: R$1.341,04, em 17/04/2024).

*****LIBERAR O SALDO EXISTENTE AO RECLAMANTE/BENEFICIÁRIO, ROGERIO TEIXEIRA POLASTRE, CPF: 456.290.486-00, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA DO SEU PROCURADOR, QUAL SEJA, Heli Rodrigues da Silva - CPF-469.387.886-34, Caixa Econômica Federal, Agência 2682, Operação 001, conta corrente 20213-7*****

Assim, visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Remeta-se o presente documento à Instituição Financeira, esclarecendo que a conta judicial deverá ser zerada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do Juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

CUMPRA-SE.

Intime-se o Reclamante.

Após, aguarde-se a vinda dos demais depósitos relativos ao bloqueio de 06/04/2022 18:05:18 - 3bda22d, mantendo-se os autos na tarefa "Cumprimento de Providências"(controle da Secretaria).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-85.2017.5.03.0089

AUTOR	JUSSARA JULIA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0198b92

proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Vanira Lemos Ribeiro, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-85.2017.5.03.0089

AUTOR	JUSSARA JULIA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA JULIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0198b92 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Vanira Lemos Ribeiro, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-20.2020.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LACY LINO MONTEIRO
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725bad2 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante em suas manifestações do reclamante, Id 4151af1 e Id 694d00a, quanto ao recolhimento do imposto de renda, uma vez que, embora não tenha constado na ata de audiência que homologou o acordo, que a reclamada deveria comprovar os recolhimentos fiscais, quando da homologação do acordo, já havia cálculo homologado nos autos, sendo, neste caso, defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda, respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de sua execução no Foro próprio, tendo em vista o disposto na Súmula 368, I, do TST, cujo entendimento foi ratificado pelo RE 569.056.

Após a comprovação, dê-se vista ao reclamante e retornem-se os autos ao arquivo.

Caso contrário, oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado 2016 do E. TST, observando-se o formulário próprio constante no anexo III.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-20.2020.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LACY LINO MONTEIRO
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACY LINO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725bad2 proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão ao reclamante em suas manifestações do reclamante, Id 4151af1 e Id 694d00a, quanto ao recolhimento do imposto de renda, uma vez que, embora não tenha constado na ata de audiência que homologou o acordo, que a reclamada deveria comprovar os recolhimentos fiscais, quando da homologação do acordo, já havia cálculo homologado nos autos, sendo, neste caso, defeso às partes disporem sobre créditos de terceiros, líquidos certos e exigíveis, cuja competência executiva recai sobre o próprio juízo por força do artigo 114, VIII da CF/88.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda, respeitada a proporcionalidade entre o valor do acordo, na forma estabelecida pela OJ nº.376 da SBDI-1/TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de sua execução no Foro próprio, tendo em vista o disposto na Súmula 368, I, do TST, cujo entendimento foi ratificado pelo RE 569.056.

Após a comprovação, dê-se vista ao reclamante e retornem-se os autos ao arquivo.

Caso contrário, oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 61 do Provimento Geral Consolidado 2016 do E. TST, observando-se o formulário próprio constante no anexo III.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-87.2020.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO VALENTIM
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38d754c proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio/depósito realizado pela DELEGACIA RECEITA FEDERAL, CNPJ00394460010023, na conta 2682.042.04874033-0, depósito original: R$ 1.419,20, em 02/04/2024, CEF, id db59ec2 (crédito da 1a executada).

Intimem-se as executadas para ciência.

Decorridoo prazo de cinco dias, in albis, independente de novo despacho, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta 2682.042.04874033-0, depósito original: R$ 1.419,20, DEPOSITANTE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JFA, CNPJ 00394460010023, em 02/04/2024, aos credores e na forma a seguir especificada:

1. **R$128,95**, LIBERAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE/BENEFICIÁRIAS, mediante depósito do crédito na conta bancária informada por uma delas nos autos, a saber: Banco Santander (033) Agência: 3108 , C/C: 01001537-3 , Titular: Karla Miranda Carvalho , CPF: 049.204.466 -08;
2. **R$82,92** - RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS À UNIÃO, MEDIANTE GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO;

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS, CONTRIBUINTE: 19.158.435/0001-97);

3. O SALDO REMANESCENTE, LIBERAR AO RECLAMANTE/BENEFICIÁRIO, CLAUDIO ANTONIO VALENTIM, CPF 038.948.106-88, mediante depósito do crédito na conta bancária informada nos autos por uma de suas Procuradoras, a saber: Banco Santander (033) Agência: 3108 , C/C: 01001537-3 , Titular: Karla Miranda Carvalho , CPF: 049.204.466-08.

Expedido o alvará, remeta-se o alvará à CEF, por e-mail, na forma de praxe.

Após, cancelem-se os lançamentos de **RENAJUD de BNDT** neste PJE.

Aguarde-se a vinda do recibo bancário.

Por fim, volvam os autos conclusos para extinção desta execução.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-87.2020.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO VALENTIM
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38d754c proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio/depósito realizado pela DELEGACIA RECEITA FEDERAL, CNPJ00394460010023, na conta 2682.042.04874033-0, depósito original: R$ 1.419,20, em 02/04/2024, CEF, id db59ec2 (crédito da 1a executada).

Intimem-se as executadas para ciência.

Decorridoo prazo de cinco dias, in albis, independente de novo despacho, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta 2682.042.04874033-0, depósito original: R$ 1.419,20, DEPOSITANTE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JFA, CNPJ 00394460010023, em 02/04/2024, aos credores e na forma a seguir especificada:

1. **R$128,95**, LIBERAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE/BENEFICIÁRIAS, mediante depósito do crédito na conta bancária informada por uma delas nos autos, a saber: Banco Santander (033) Agência: 3108 , C/C: 01001537-3 , Titular: Karla Miranda Carvalho , CPF: 049.204.466 -08;
2. **R$82,92** - RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS À UNIÃO, MEDIANTE GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS, CONTRIBUINTE: 19.158.435/0001-97);
3. O SALDO REMANESCENTE, LIBERAR AO RECLAMANTE/BENEFICIÁRIO, CLAUDIO ANTONIO VALENTIM, CPF 038.948.106-88, mediante depósito do crédito na conta bancária informada nos autos por uma de suas Procuradoras, a saber: Banco Santander (033) Agência: 3108 , C/C: 01001537-3 , Titular: Karla Miranda Carvalho , CPF: 049.204.466-08.

Expedido o alvará, remeta-se o alvará à CEF, por e-mail, na forma de praxe.

Após, cancelem-se os lançamentos de **RENAJUD de BNDT** neste PJE.

Aguarde-se a vinda do recibo bancário.

Por fim, volvam os autos conclusos para extinção desta execução.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-63.2022.5.03.0089

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5b9fd proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a existência da Execução Provisória (CumPrSe) 0010253-04.2024.5.03.0097, e nos moldes do Provimento CGJT Nº 02 de 28/07/20201, proceda-se à juntada do(s) arquivo(s) eletrônico(s) relativo(s) à(s) peça(s) inédita(s) relevante(s) dos autos principais para o processamento da execução definitiva nos autos da execução provisória, qual seja: decisão de id 9f1b691 e certidão de trânsito em julgado de id 31ec322.

Retifique-se a autuação dos autos 0010253-04.2024.5.03.0097 para a classe Cumprimento de Sentença (CumSe), registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Junte-se cópia deste despacho na Execução Provisória (CumPrSe) 0010253-04.2024.5.03.0097, fazendo os autos conclusos.

Esclareço novamente que a execução prosseguirá nos autos da Execução Provisória, onde também serão cumpridas eventuais obrigações de fazer.

Por fim, arquive-se o presente processo principal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-63.2022.5.03.0089

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5b9fd proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a existência da Execução Provisória (CumPrSe) 0010253-04.2024.5.03.0097, e nos moldes do Provimento CGJT Nº 02 de 28/07/20201, proceda-se à juntada do(s) arquivo(s) eletrônico(s) relativo(s) à(s) peça(s) inédita(s) relevante(s) dos autos principais para o processamento da execução definitiva nos autos da execução provisória, qual seja: decisão de id 9f1b691 e certidão de trânsito em julgado de id 31ec322.

Retifique-se a autuação dos autos 0010253-04.2024.5.03.0097 para a classe Cumprimento de Sentença (CumSe), registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Junte-se cópia deste despacho na Execução Provisória (CumPrSe) 0010253-04.2024.5.03.0097, fazendo os autos conclusos.

Esclareço novamente que a execução prosseguirá nos autos da Execução Provisória, onde também serão cumpridas eventuais obrigações de fazer.

Por fim, arquive-se o presente processo principal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-64.2022.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO CLAUDIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CLAUDIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e640c62 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 10 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-64.2022.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO CLAUDIANO PEREIRA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e640c62 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos

efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 10 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-17.2022.5.03.0089

AUTOR	PABLO VINICIUS GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb23aa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de execução, quando, em consequência, será o débito acrescido das custas da execução (Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002).

Após a comprovação, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

Caso contrário, disponibilizem os autos ao SLJ para apuração do débito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010394-26.2021.5.03.0033

AUTOR	WILTON EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	FABIANA NEVES DE CARVALHO(OAB: 111162/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE MINAS
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13cb7c9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento da reclamada, concedo o prazo de 10 dias para a reclamada garantir a execução.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010654-66.2020.5.03.0089

EXEQUENTE	DILSON REIS AMARAL
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXECUTADO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459aaa6 proferido nos autos.

Vistos,

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado dos autos principais n. 0000115-56.2011.5.03.0089 (físico).

Convolo em penhora o total dos depósitos recursais que foram transferidos dos autos principais para estes autos e que foi depositado na conta da CAIXA de n. 2682.042.04873017-3 com saldo atualizado até 17/04/2024 em R$ 52.750,10.

Vista à parte reclamada, pelo prazo de 08 dias, dos cálculos atualizados apresentados pelo reclamante, com resumo no id - a439d68 de 06/12/2023, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010654-66.2020.5.03.0089

EXEQUENTE	DILSON REIS AMARAL
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXECUTADO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON REIS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 459aaa6 proferido nos autos.

Vistos,

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado dos autos principais n. 0000115-56.2011.5.03.0089 (físico).

Convolo em penhora o total dos depósitos recursais que foram transferidos dos autos principais para estes autos e que foi depositado na conta da CAIXA de n. 2682.042.04873017-3 com saldo atualizado até 17/04/2024 em R$ 52.750,10.

Vista à parte reclamada, pelo prazo de 08 dias, dos cálculos atualizados apresentados pelo reclamante, com resumo no id - a439d68 de 06/12/2023, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0078000-88.2007.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO FERNANDES GUERRA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	CONSTRUTORA THAYRELL LTDA
RÉU	EDILSON RODRIGUES
RÉU	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	SERVCEM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69a8342 proferido nos autos.

Vistos,

Indefiro o requerimento do autor para que seja expedido mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 48.142 (matrícula anterior 21.135), considerando que no acórdão anexado no id 82ae5fb foi declarada a impenhorabilidade do referido imóvel por ser bem de família.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias.

Decorrido o prazo acima envie os autos ao arquivo provisório (despacho de id fd220a2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-13.2021.5.03.0089

AUTOR	JOSE APARECIDO MARQUES DAVID
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANDAIMES TEC - LIT LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA(OAB: 14913/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JUCEES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO MARQUES DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548ce99 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, suspensão a execução, **até o encerramento da recuperação judicial**, conforme determinado no acórdão Id 117f4cb.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-13.2021.5.03.0089

AUTOR	JOSE APARECIDO MARQUES DAVID
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANDAIMES TEC - LIT LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA(OAB: 14913/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JUCEES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDAIMES TEC - LIT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548ce99 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, suspensão a execução, **até o encerramento da recuperação judicial**, conforme determinado no acórdão Id 117f4cb.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-83.2021.5.03.0102

AUTOR	GERALDO CHRISTIAN CARDOSO GRIGORIO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CHRISTIAN CARDOSO GRIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dbfe14 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.
Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.
Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.
O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.
Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).
Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.
Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.
Intimem-se as partes.
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010551-83.2021.5.03.0102

AUTOR	GERALDO CHRISTIAN CARDOSO GRIGORIO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dbfe14 proferido nos autos.
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.
Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.
Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.
O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.
Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).
Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.
Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.
Intimem-se as partes.
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-10.2023.5.03.0089

AUTOR	LENILSON DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA APOLINARIO(OAB: 187629/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c06fa proferido nos autos.

Vistos,

OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para movimentação da(s) conta(s) abaixo, da seguinte forma:

-TRANSFERIR O SALDO para a conta da procuradora da reclamada, a saber: Banco Itaú, ag. 9634, conta 03489-7, CPF 249.690.418-57, Patricia Cristina Apolinario - CPF: 249.690.418-57.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Vindo o comprovante da quitação, façam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-23.2023.5.03.0089

AUTOR	MARIA DE LOURDES FARIA
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	PSC ADMINISTRACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
RÉU	PSGPRINT SERVICOS DE IMPRESSAO E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
RÉU	P S G ADMINISTRACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
DEPOSITÁRIO	ALESSANDRA GOMES CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720531a proferido nos autos.

Vistos.

Frustrada a tentativa de alienação pública dos bens penhorados, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010595-10.2022.5.03.0089

AUTOR	JOYCE DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE BRAZ(OAB: 116006/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c4a53f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos inicialmente apresentados pela reclamante estão em desacordo com os provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, *que apenas apurou o próprio crédito;* considerando que a reclamante apresenta impugnação à apuração feita da ré no 1669211, informa ponto de divergência, sem juntar planilha que entende correta; considerando que os cálculos apresentados pelas partes (*crédito da reclamante*) estão muito próximos em valor monetário (diferença de R$565,09), não se justificando a nomeação de um perito contábil, que só geraria mais ônus ao feito (tempo de tramitação e honorários), **homologo a planilha** de liquidação *apresentada pelo reclamada* **no id 107555a,** de12/04/2024, por ser mais adequada ao comando exequendo.

Uma vez que não há depósito recursal nos autos, intime-se a reclamada, por seus procuradores, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Tendo em vista a manifestação de id 1669211, esclareço à reclamante que sua CTPS digital já se encontra baixada pela ré (id cccd673) e este Juízo deu por cumprida a obrigação de baixa, conforme decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, id 1b94bc6, de 10/10/2022, não havendo que se falar em multa por descumprimento da obrigação de fazer.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010595-10.2022.5.03.0089

AUTOR	JOYCE DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE BRAZ(OAB: 116006/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c4a53f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos inicialmente apresentados pela reclamante estão em desacordo com os provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, *que apenas apurou o próprio crédito;* considerando que a reclamante apresenta impugnação à apuração feita da ré no 1669211, informa ponto de divergência, sem juntar planilha que entende correta; considerando que os cálculos apresentados pelas partes (*crédito da reclamante*) estão muito próximos em valor monetário (diferença de R$565,09), não se justificando a nomeação de um perito contábil, que só geraria mais ônus ao feito (tempo de tramitação e honorários), **homologo a planilha** de liquidação *apresentada pelo reclamada* **no id 107555a,** de12/04/2024, por ser mais adequada ao comando exequendo.

Uma vez que não há depósito recursal nos autos, intime-se a reclamada, por seus procuradores, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Tendo em vista a manifestação de id 1669211, esclareço à reclamante que sua CTPS digital já se encontra baixada pela ré (id cccd673) e este Juízo deu por cumprida a obrigação de baixa, conforme decisão proferida em sede de Embargos de Declaração,

id 1b94bc6, de 10/10/2022, não havendo que se falar em multa por descumprimento da obrigação de fazer.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-58.2023.5.03.0089

AUTOR	HYELEM TALITA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	FACULDADE UNICA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- FACULDADE UNICA LTDA
- INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9543243 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010193-89.2023.5.03.0089

REQUERENTE	FERNANDO MARCONDES REIS DE ANDRADE
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
ADVOGADO	ICARO PAULO FAGUNDES SOUZA(OAB: 163587/MG)
REQUERIDO	MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB: 164530/RJ)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47bef46 proferido nos autos.

Vistos.

A primeira executada (MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI) nomeou à penhora crédito em mãos de terceiro (Precatório judicial nº 2020.07920-2).

Intimado a se manifestar, o exequente rejeitou, alegando a não observância da gradação legal prevista no artigo 835 do CPC.

Com razão portanto o exequente, uma vez que, para a nomeação de bens a penhora, o executado deverá, por força do art. 882 da CLT, observar a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC.

Assim, considero legítima a recusa da exequente e rejeito a indicação apresentada pela executada.

Expeça-se carta precatória, em desfavor da primeira executada - MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI, a fim de que seja penhorado o veículo descrito na consulta RENAJUD Id d565b8a, e, caso não encontrado, sejam penhorados outros bens, tantos quantos bastem para garantia da execução, observando-se os cálculos de Id f19e908.

Deverá constar na carta precatória que a presente EXECUÇÃO É PROVISÓRIA.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011106-08.2022.5.03.0089

AUTOR	EDIONEI ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fa45b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do novo PPP juntado pela ré aos autos, id 4d54a13 , de 11/4/2024, **por cinco dias.**

Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos da decisão 160388b.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010193-89.2023.5.03.0089

REQUERENTE	FERNANDO MARCONDES REIS DE ANDRADE
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
ADVOGADO	ICARO PAULO FAGUNDES SOUZA(OAB: 163587/MG)
REQUERIDO	MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB: 164530/RJ)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCONDES REIS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47bef46 proferido nos autos.

Vistos.

A primeira executada (MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI) nomeou à penhora crédito em mãos de terceiro (Precatório judicial nº 2020.07920-2).

Intimado a se manifestar, o exequente rejeitou, alegando a não observância da gradação legal prevista no artigo 835 do CPC.

Com razão portanto o exequente, uma vez que, para a nomeação de bens a penhora, o executado deverá, por força do art. 882 da CLT, observar a ordem de preferência fixada no art. 835 do CPC.

Assim, considero legítima a recusa da exequente e rejeito a indicação apresentada pela executada.

Expeça-se carta precatória, em desfavor da primeira executada - MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI, a fim de que seja penhorado o veículo descrito na consulta RENAJUD Id d565b8a, e, caso não encontrado, sejam penhorados outros bens, tantos quantos bastem para garantia da execução, observando-se os cálculos de Id f19e908.

Deverá constar na carta precatória que a presente EXECUÇÃO É PROVISÓRIA.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011106-08.2022.5.03.0089

AUTOR	EDIONEI ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIONEI ROBERTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fa45b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do novo PPP juntado pela ré aos autos, id 4d54a13 , de 11/4/2024, **por cinco dias.**

Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos da decisão 160388b.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-48.2022.5.03.0089

AUTOR	JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	ANELISA GUZZO TAQUETI(OAB: 130609/MG)
ADVOGADO	GERALDO DOS ANJOS ANTERO(OAB: 59554/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bf330 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita VANIRA LEMOS RIBEIRO para, no prazo de 10 dias, apresentar novo cálculo, devidamente retificado e atualizado, nos termos do comando exequendo.

Quanto à a pretensão do reclamante de aplicação da multa pela não entrega do PPP pela reclamada, mantenho os termos da decisão Id be74bf8, uma vez que, após a manifestação da perita, Id e520505, ainda não houve determinação para a reclamada cumprir a obrigação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, fornecer ao autor o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, devidamente preenchido, observando os termos da manifestação da perita IZABELA FREITAS COELHO PENHA, Id e520505, sob pena de incidência da multa arbitrada no acórdão Id fe7a033.

Dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-48.2022.5.03.0089

AUTOR	JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	ANELISA GUZZO TAQUETI(OAB: 130609/MG)
ADVOGADO	GERALDO DOS ANJOS ANTERO(OAB: 59554/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bf330 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a perita VANIRA LEMOS RIBEIRO para, no prazo de 10 dias, apresentar novo cálculo, devidamente retificado e atualizado, nos termos do comando exequendo.

Quanto à a pretensão do reclamante de aplicação da multa pela não entrega do PPP pela reclamada, mantenho os termos da decisão Id be74bf8, uma vez que, após a manifestação da perita, Id e520505, ainda não houve determinação para a reclamada cumprir a obrigação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, fornecer ao autor o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, devidamente preenchido, observando os termos da manifestação da perita IZABELA FREITAS COELHO PENHA, Id e520505, sob pena de incidência da multa arbitrada no acórdão Id fe7a033.

Dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-89.2022.5.03.0034

AUTOR	DOUGLAS FELIX AVELINO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FELIX AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53971f proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando que vieram aos autos os comprovantes de pagamento do débito, conforme petição de ID 3da96af e anexos, liberem-se os valores para quitação do débito.

Para tanto, OFICIE-SE a CAIXA PARA QUE MOVIMENTE as contas a seguir identificadas, na forma determinada:

1)contas: -2682.042.04874053-5 (depósito original: R$ 4.096,74, em 17/04/2024);

-2682.042.04874054-3 (depósito original: R$15.564,45, em 17/04/2024)

RECOLHER O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS À UNIÃO(CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), MEDIANTE GPS(código de pagamento: 2909; identificador: 01.075.021/0001-39)

2)conta 2682.042.04874055-1(depósito original: R$ 500,00, em 17/04/2024);

RECOLHER O SALDO EXISTENTE NA CONTA À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ01.075.021/0001-39);

3) conta 2682.042.04874056-0(depósito original: R$ 2.000,00, em 17/04/2024);

LIBERAR O SALDO EXISTENTE NA CONTA AO PERITO/BENEFICIÁRIO/VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO, CPF 724.528.116-53, MEDIANTE DEPÓSITO NA SUA CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA: BANCO BRADESCO S.A. (237), AGÊNCIA 7320, CONTA 6593-5.

Assim, visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Remeta-se o presente documento à Instituição Financeira, esclarecendo que as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas após a movimentação determinada.

CUMPRA-SE.

Intimem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a vinda dos comprovantes bancáriose,após, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-89.2022.5.03.0034

AUTOR	DOUGLAS FELIX AVELINO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53971f proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando que vieram aos autos os comprovantes de pagamento do débito, conforme petição de ID 3da96af e anexos, liberem-se os valores para quitação do débito.

Para tanto, OFICIE-SE a CAIXA PARA QUE MOVIMENTE as contas a seguir identificadas, na forma determinada:

1)contas: -2682.042.04874053-5 (depósito original: R$ 4.096,74, em 17/04/2024);

-2682.042.04874054-3 (depósito original: R$15.564,45, em 17/04/2024)

RECOLHER O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS À UNIÃO(CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), MEDIANTE GPS(código de pagamento: 2909; identificador: 01.075.021/0001-39)

2)conta 2682.042.04874055-1(depósito original: R$ 500,00, em 17/04/2024);

RECOLHER O SALDO EXISTENTE NA CONTA À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ01.075.021/0001-39);

3) conta 2682.042.04874056-0(depósito original: R$ 2.000,00, em 17/04/2024);

LIBERAR O SALDO EXISTENTE NA CONTA AO

PERITO/BENEFICIÁRIO/VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO, CPF 724.528.116-53, MEDIANTE DEPÓSITO NA SUA CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA: BANCO BRADESCO S.A. (237), AGÊNCIA 7320, CONTA 6593-5.

Assim, visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Remeta-se o presente documento à Instituição Financeira, esclarecendo que as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas após a movimentação determinada.

CUMPRA-SE.

Intimem-se as partes e o perito.

Aguarde-se a vinda dos comprovantes bancáriose,após, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-04.2023.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	POLLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 34894/DF)
ADVOGADO	NATALIA EMANUELLA VALBUZA MARTINS(OAB: 126121/MG)
RÉU	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4621603 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA para manifestar sobre a petição do reclamante de id-0af47bf, no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-04.2023.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA
ADVOGADO	POLLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 34894/DF)
ADVOGADO	NATALIA EMANUELLA VALBUZA MARTINS(OAB: 126121/MG)
RÉU	ALEXANDRIA HOLDING S/A

ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA HOLDING S/A
- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
- ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
- LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4621603 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA para manifestar sobre a petição do reclamante de id-0af47bf, no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010453-69.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	SIDIMARIO FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a33afbb proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Por motivo de economia e celeridade processuais, considerando que o nome da executada não se encontra no BNDT, Id fda0f35, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo, a fim de identificar eventuais "processos ativos em execução pendente" que a referida parte figure como devedora.

Via de consequência, nos termos do artigo 7º, II, da referida resolução, OFICIE-SE à **CAIXA**, para que libere o total do valor depositado na conta **2682.042.04874099-3** (R$41,69 em 03/04/2024), à reclamada MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A - CNPJ 33.224.254/0001-42 (beneficiária), mediante depósito na conta informada nos autos, qual seja: Banco 001-BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1615-2, C/C 22864-8, titular MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A - CNPJ 33.224.254/0001-42.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará, dispensadas as demais formalidades. Intimem-se as partes. Com o retorno do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se a reclamada.

Com o retorno do comprovante de transferência, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-79.2022.5.03.0089

AUTOR	WENDEL GOMES SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ca74f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de execução, quando, em consequência, será o débito acrescido das custas da execução (Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002).

Vindo aos autos a comprovação, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

Caso contrário, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-90.2022.5.03.0089

AUTOR	RODRIGO NUNES VERLI
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR SCHETINO DE CASTRO(OAB: 136907/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e5ae0 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora id-89000f9.

Designo a praça para o dia 12/06/2024, às 09:00 horas.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização de Leilão Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a **50% (cinquenta por cento**) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i)local do leilão eletrônico: Por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável disponibilizar o edital diretamente nos autos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem que, por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador (conforme consignado no despacho de id-dda988a.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-90.2022.5.03.0089

AUTOR	RODRIGO NUNES VERLI
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR SCHETINO DE CASTRO(OAB: 136907/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NUNES VERLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e5ae0 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora id-89000f9.

Designo a praça para o dia 12/06/2024, às 09:00 horas.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização de Leilão Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a **50% (cinquenta por cento**) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de

que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i)local do leilão eletrônico: Por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável disponibilizar o edital diretamente nos autos, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem que, por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador (conforme consignado no despacho de id-dda988a.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010787-40.2022.5.03.0089

REQUERENTE	ORLANE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
REQUERIDO	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
REQUERIDO	JOSE ANTUNES DE FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTUNES DE FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e328f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que na certidão do Oficial de Justiça, Id 163c76f, consta que o imóvel residencial Rua Doutor Zeferino Mota n. 346, Bairro Santa Maria, Belo Horizonte- MG (endereço do reclamado JOSÉ ANTUNES DE FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA), encontra-se *"desocupado para reforma",* intime-se, novamente, a sua procuradora para, no prazo de 05 dias. fornecer o atual endereço do seu constituinte.,

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-04.2022.5.03.0089

AUTOR	WESLEY RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6b7493 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada no id 46a4311, na qual discorda da liberação de qualquer valor ao reclamante, já que não há ainda cálculos homologados nos autos, indefiro o requerimento

da parte autora de id 423823d.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial com data prevista até o dia 07/05/2024.

Dê-se ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-04.2022.5.03.0089

AUTOR	WESLEY RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6b7493 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada no id 46a4311, na qual discorda da liberação de qualquer valor ao reclamante, já que não há ainda cálculos homologados nos autos, indefiro o requerimento da parte autora de id 423823d.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial com data prevista até o dia 07/05/2024.

Dê-se ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010708-61.2022.5.03.0089

AUTOR	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ENGEMAN ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AYSLAN BRANDAO FERREIRA(OAB: 82822/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d8e20f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para o(s) reclamado(s) se manifestar acerca da decisão de id aa92119, **OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL,** para liberação total do valor existente na conta abaixo**,** da seguinte forma:

.conta no BANCO DO BRASIL n. 1000122489368 - depósito original R$ 5.000,00 em 19/04/2023.

- transferir o saldo para a conta bancária do procurador do reclamante informada nos autos, qual seja: BANCO DO BRASIL: Agência 3003-1, C/C 43.273-3, de titularidade de Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60. O valor refere-se a crédito do autor: Edson da Silva, CPF 591.248.306-15.

A conta judicial deverá ser encerrada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico**, este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010708-61.2022.5.03.0089

AUTOR	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ENGEMAN ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AYSLAN BRANDAO FERREIRA(OAB: 82822/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMAN ENERGY ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d8e20f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para o(s) reclamado(s) se manifestar acerca da decisão de id aa92119, **OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL,** para liberação total do valor existente na conta abaixo**,** da seguinte forma:

.conta no BANCO DO BRASIL n. 1000122489368 - depósito original R$ 5.000,00 em 19/04/2023.

- transferir o saldo para a conta bancária do procurador do reclamante informada nos autos, qual seja: BANCO DO BRASIL: Agência 3003-1, C/C 43.273-3, de titularidade de Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60. O valor refere-se a crédito do autor: Edson da Silva, CPF 591.248.306-15.

A conta judicial deverá ser encerrada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico**, este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010280-45.2023.5.03.0089

REQUERENTE	THALISSON DIOGO VALADARES OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a16f6 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a CEMIG para ter vista da manifestação do reclamante de id da50aa7, no prazo de 5 dias.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado pela CEMIG e depositado à disposição do Juízo na conta CAIXA 2682.042.04874174-4 em 09/04/2024, no importe de R$ 21.570,80.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-54.2022.5.03.0089

AUTOR	PAMELA JULIANA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA JULIANA GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf701b2 proferido nos autos.

Vistos.

Informe a autora, **no prazo de cinco dias**, se o acordo firmado no id a5cb5d3 foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como resposta positiva.

Considerando o depósito realizado no id 47b080b e a petição do perito, id 2e614a4, intime-se o reclamado para, **no prazo de cinco dias,** esclarecer se os valores depositados no id 47b080b dizem respeito aos honorários periciais arbitrados no id 32810dc (duas perícias), com data de pagamento prevista para 26/4/2024, valendo o silêncio como resposta positiva.

Transcorrido o prazo de cinco dias, "*in albis"* expeça-se **alvará** ao***Banco do Brasil*** para liberação integral do valor existente na conta 2500113260652, com depósito de R$5.000,00, em 12/03/2024, depositante: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, relativo aos honorários dos peritos abaixo identificados:

-50% do saldo da conta, relativo à perícia contábil, pagar ao perito MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS, CPF 243.231.106-00, mediante transferência do numerário para a conta bancária deste, a saber: CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA: BANCO SICOOB S.A. (756), AGÊNCIA 4128, CONTA CORRENTE: 6425-4;

-50% do saldo da conta, relativo à perícia médica, pagar à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, CPF 526.000.846-49, mediante transferência do numerário para a conta bancária desta, a saber: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-104, AGÊNCIA 0620, CONTA CORRENTE 78351.

A conta deverá ser encerrada após os pagamentos acima.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do Juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de cinco dias previsto neste despacho, "*in albis",* cumpra-se.

Uma vez expedido o alvará, dê-se ciência aos peritos.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário apurado no id af81307, até 26/4/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-54.2022.5.03.0089

AUTOR	PAMELA JULIANA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf701b2 proferido nos autos.

Vistos.

Informe a autora, **no prazo de cinco dias**, se o acordo firmado no id a5cb5d3 foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como resposta positiva.

Considerando o depósito realizado no id 47b080b e a petição do perito, id 2e614a4, intime-se o reclamado para, **no prazo de cinco dias,** esclarecer se os valores depositados no id 47b080b dizem respeito aos honorários periciais arbitrados no id 32810dc (duas perícias), com data de pagamento prevista para 26/4/2024, valendo o silêncio como resposta positiva.

Transcorrido o prazo de cinco dias, "*in albis"* expeça-se **alvará** ao***Banco do Brasil*** para liberação integral do valor existente na conta 2500113260652, com depósito de R$5.000,00, em 12/03/2024, depositante: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, relativo aos honorários dos peritos abaixo identificados:

-50% do saldo da conta, relativo à perícia contábil, pagar ao perito MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS, CPF 243.231.106-00, mediante transferência do numerário para a conta bancária deste, a saber: CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA: BANCO SICOOB S.A. (756), AGÊNCIA 4128, CONTA CORRENTE: 6425-4;

-50% do saldo da conta, relativo à perícia médica, pagar à perita MARIA LUZIA MAGALHÃES GOMES, CPF 526.000.846-49, mediante transferência do numerário para a conta bancária desta, a saber: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-104, AGÊNCIA 0620, CONTA CORRENTE 78351.

A conta deverá ser encerrada após os pagamentos acima.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do Juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de cinco dias previsto neste despacho, "*in albis",* cumpra-se.

Uma vez expedido o alvará, dê-se ciência aos peritos.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário apurado no id af81307, até 26/4/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-50.2024.5.03.0089

AUTOR	ADADE DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CENTRAL CURSOS DIGITAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADADE DAS NEVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eebdd0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamante informa desconhecer o atual endereço da reclamada e/ou dos sócios, **retifique-se o endereço da parte ré**, para constar o do sócio Marcone Messias Oliveira Gomes, qual seja: Rua Salonica, nº 109, Bairro Nova Aclimação, João Monlevade, MG, Cep: 35931-179.

Considerando as dificuldades de localização da empresa, determino sua notificação via **Mandado**, na pessoa dos sócios MARCONE MESSIAS OLIVEIRA GOMES e/ou MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, devendo o Oficial de Justiça diligenciar também de forma **remota**, através dos Telefones / WhatsApp: 31-97511-8877 ; 31-98825-9117 e 31-3852-2120.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-69.2023.5.03.0089

AUTOR	JOSE RONILDO DE BRITO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa6e655 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-13.2024.5.03.0089

AUTOR	ADEMIR FABIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	D G S - SERVICOS DE CALDERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RODRIGO PALEARI(OAB: 330156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FABIO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca70d4 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à suspensão do processo, nos termos do § 1º do artigo 800 da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) reclamante para, em 05 dias, manifestar sobre a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-13.2024.5.03.0089

AUTOR	ADEMIR FABIO SILVA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	D G S - SERVICOS DE CALDERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RODRIGO PALEARI(OAB: 330156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D G S - SERVICOS DE CALDERARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca70d4 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à suspensão do processo, nos termos do § 1º do artigo 800 da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) reclamante para, em 05 dias, manifestar sobre a exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-31.2023.5.03.0089

AUTOR	CARLOS EDUARDO ASSUNCAO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
RÉU	G D AUTO SOCORRO LTDA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 50425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G D AUTO SOCORRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2875cd proferido nos autos.

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-31.2023.5.03.0089

AUTOR	CARLOS EDUARDO ASSUNCAO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	SUNAMITA EMILY PINHEIRO(OAB: 198677/MG)
RÉU	G D AUTO SOCORRO LTDA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 50425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ASSUNCAO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2875cd proferido nos autos.

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-90.2023.5.03.0089

AUTOR	YAGO SOARES DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO SOARES DE OLIVEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361331f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-25.2023.5.03.0089

AUTOR	LUIZ FELIPE FERREIRA AVELAR
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	CONSTRUERRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARCONE MENDES(OAB: 129966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE FERREIRA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e6c0f5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação

nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 05 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-25.2023.5.03.0089

AUTOR	LUIZ FELIPE FERREIRA AVELAR
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	CONSTRUERRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MARCONE MENDES(OAB: 129966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUERRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e6c0f5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 05 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-16.2023.5.03.0089

AUTOR	GLEDSON SOUZA FARIA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95e5a82 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-16.2023.5.03.0089

AUTOR	GLEDSON SOUZA FARIA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON SOUZA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95e5a82 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010511-72.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ANTONIO RODRIGUES CALIXTO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd1e3c2 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito já esclareceu os questionamentos formulados pela reclamada, que ainda assim insiste nos seus argumentos, registrem-se as suas manifestações, ficando ciente de que, caso queira, deverá no momento oportuno renovar o

inconformismo, sob pena de preclusão.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, resumo 1481b7f Pág. 1 de 05/02/2024 .

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que deu causa à execução.

Intimem-se as partes.

Tratando-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, intime-se a reclamada para garantir o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora.

Caso a reclamada tenha efetuado depósito recursal no processo principal e pretenda utilizá-lo(s) como parte da garantia do juízo, deverá juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) nesta execução provisória, sob pena de não conhecimento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Deverá, ainda, a reclamada ser intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as petições do autor Id 6a877b1 e Id f64a88a.

Vindo a manifestação da reclamada, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010511-72.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ANTONIO RODRIGUES CALIXTO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd1e3c2 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito já esclareceu os questionamentos formulados pela reclamada, que ainda assim insiste nos seus argumentos, registrem-se as suas manifestações, ficando ciente de que, caso queira, deverá no momento oportuno renovar o inconformismo, sob pena de preclusão.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, resumo 1481b7f Pág. 1 de 05/02/2024 .

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que deu causa à execução.

Intimem-se as partes.

Tratando-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, intime-se a reclamada para garantir o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora.

Caso a reclamada tenha efetuado depósito recursal no processo principal e pretenda utilizá-lo(s) como parte da garantia do juízo, deverá juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) nesta execução provisória, sob pena de não conhecimento.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Deverá, ainda, a reclamada ser intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre as petições do autor Id 6a877b1 e Id f64a88a.

Vindo a manifestação da reclamada, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-44.2023.5.03.0089

AUTOR	REGINALDO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a1151 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-24.2023.5.03.0089

AUTOR	ALEXSSANDRO SENA DE SA
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RÉU	ALBA VANESSA SOUZA RAMALHO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MOISES GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	ATENDE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	ALEX SANDRO MUNIZ QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA VANESSA SOUZA RAMALHO SANTOS
- ALEX SANDRO MUNIZ QUEIROZ
- ATENDE TRANSPORTES S/A
- MOISES GUIMARAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7299ab5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011112-49.2023.5.03.0034

REQUERENTE	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
REQUERIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e3f851 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre a petição Id ad18b73 e documentos anexos.

Após, volvam os autos conclusos, para apreciação das manifestações, bem como da impugnação aos cálculos apresentada pelas reclamadas, Id 0ca0e86 - 10/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011112-49.2023.5.03.0034

REQUERENTE	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
REQUERIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MALLET(OAB: 109014/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGAL LTDA
- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e3f851 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre a petição Id ad18b73 e documentos anexos.

Após, volvam os autos conclusos, para apreciação das manifestações, bem como da impugnação aos cálculos apresentada pelas reclamadas, Id 0ca0e86 - 10/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-04.2023.5.03.0089

AUTOR	WALESKA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA BERTOLINI(OAB: 119311/MG)
ADVOGADO	LIDIANE ARTHUSO LELES(OAB: 161178/MG)
RÉU	LUIZ LUCIO DA PAIXAO
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALESKA ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd64edd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 10 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Também, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias, expedir novas guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT, código SJ2, à reclamante, bem como , juntar aos autos a RAIS do ano base 2020 e 2021 com a correta informação dos dados funcionais da reclamante, sob pena de responder pela indenização substitutiva correspondente, tendo em vista o disposto no art. 239, §3º, da CF.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-04.2023.5.03.0089

AUTOR	WALESKA ANGELO DA SILVA

ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA BERTOLINI(OAB: 119311/MG)
ADVOGADO	LIDIANE ARTHUSO LELES(OAB: 161178/MG)
RÉU	LUIZ LUCIO DA PAIXAO
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA HAMACEK(OAB: 89027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ LUCIO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd64edd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, disponibilizar a CTPS à Secretaria, devendo protocolar o documento, acompanhado de petição, no setor de Distribuição do Foro, com comunicação nestes autos eletrônicos, **caso o contrato tenha sido anotado no documento físico.**

Na hipótese de o documento vir aos autos, intime-se a reclamada para proceder à anotação, em 10 dias, nos moldes do julgado.

Caso a CTPS do autor tenha sido **anotada de forma digital,** fica desde já a reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à anotação/retificação, digitalmente, nos termos do comando exequendo.

Também, deverá a reclamada, no prazo de 10 dias, expedir novas guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT, código SJ2, à reclamante, bem como , juntar aos autos a RAIS do ano base 2020 e 2021 com a correta informação dos dados funcionais da reclamante, sob pena de responder pela indenização substitutiva correspondente, tendo em vista o disposto no art. 239, §3º, da CF.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-03.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALVES COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2adb2cf

proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-03.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES COTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2adb2cf proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-06.2024.5.03.0089

AUTOR	ADONIAS FERNANDES ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27972e8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas pela reclamada no id-18c165a, indefiro o requerimento de exibição de documentos formulado pelo reclamante no id-667b8fa.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-06.2024.5.03.0089

AUTOR	ADONIAS FERNANDES ALVES

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEKALOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27972e8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas pela reclamada no id-18c165a, indefiro o requerimento de exibição de documentos formulado pelo reclamante no id-667b8fa.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-92.2023.5.03.0089

AUTOR	DELENIO JOSE DE CARVALHO DURAO
ADVOGADO	ULISSES BRITO ATELA(OAB: 133164/MG)
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES PORTO(OAB: 144873/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELENIO JOSE DE CARVALHO DURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baef062 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, **no prazo de 10 dias**, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer, nos termos do acordo homologado, Id 33dc6f7, emitindo a 2ª. via dos seguintes certificados para o autor: capacitação de transporte de produtos perigosos, capacitação de examinador de trânsito, atualização de diretor geral de CFC, atualização de diretor de ensino CFC; bem como, comprovar a devolução da CTPS ao reclamante, **sob pena de multa de R$200,00, por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$4.000,00,** sem prejuízo da expedição de mandado para busca e apreensão dos documentos.

Considerando que a reclamada não forneceu as guias CD/SD, OFICIE-SE à **Gerencia Regional do Trabalho e Emprego**, para habilitação do autor no seguro desemprego e eventual pagamento das parcelas devidas caso preenchidos os demais requisitos legais.

Como medida de celeridade e economia processual, **este despacho assinado digitalmente terá força de Ofício,** para que o reclamante possa habilitar-se no seguro-desemprego, **cabendo-lhe** IMPRIMIR ESTE DOCUMENTO E APRESENTÁ-LO DIRETAMENTE à GRTE, bem como comprovar junto à autoridade administrativa que reúne as demais condições para recebimento do benefício, observando-se os seguintes dados:

Empregador: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

Endereço: Av. João Valentim Pascoal, n º 254, Loja A, Centro, Ipatinga -MG, CEP:35.160-003,

CPF/CNPJ: 05.353.049/0002-22,

Empregado: DELENIO JOSE DE CARVALHO DURÃO;

Endereço: Rua Caxambu, nº 30, Centro, Ipatinga-MG, CEP 35160-039;

CPF: 003.414.116-20;

Data da admissão: 09/10/2020;

Função: instrutor de trânsito;

Salário: R$1.905,60 (um mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos) por mês - Id 63d7cd1 ;

Data da dispensa: 23/10/2021.

Intime-se o reclamante.

Ato contínuo, volvam os autos conclusos, para deliberação acerca do leilão do bem penhorado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-92.2023.5.03.0089

AUTOR	DELENIO JOSE DE CARVALHO DURAO
ADVOGADO	ULISSES BRITO ATELA(OAB: 133164/MG)
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES PORTO(OAB: 144873/MG)

RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baef062 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, **no prazo de 10 dias**, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer, nos termos do acordo homologado, Id 33dc6f7, emitindo a 2ª. via dos seguintes certificados para o autor: capacitação de transporte de produtos perigosos, capacitação de examinador de trânsito, atualização de diretor geral de CFC, atualização de diretor de ensino CFC; bem como, comprovar a devolução da CTPS ao reclamante, **sob pena de multa de R$200,00, por dia de atraso, em favor do reclamante, limitada ao montante de R$4.000,00,** sem prejuízo da expedição de mandado para busca e apreensão dos documentos.

Considerando que a reclamada não forneceu as guias CD/SD, OFICIE-SE à **Gerencia Regional do Trabalho e Emprego**, para habilitação do autor no seguro desemprego e eventual pagamento das parcelas devidas caso preenchidos os demais requisitos legais.

Como medida de celeridade e economia processual, **este despacho assinado digitalmente terá força de Ofício,** para que o reclamante possa habilitar-se no seguro-desemprego, **cabendo-lhe** IMPRIMIR ESTE DOCUMENTO E APRESENTÁ-LO DIRETAMENTE à GRTE, bem como comprovar junto à autoridade administrativa que reúne as demais condições para recebimento do benefício, observando-se os seguintes dados:

Empregador: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

Endereço: Av. João Valentim Pascoal, n º 254, Loja A, Centro, Ipatinga -MG, CEP:35.160-003,

CPF/CNPJ: 05.353.049/0002-22,

Empregado: DELENIO JOSE DE CARVALHO DURÃO;

Endereço: Rua Caxambu, nº 30, Centro, Ipatinga-MG, CEP 35160-039;

CPF: 003.414.116-20;

Data da admissão: 09/10/2020;

Função: instrutor de trânsito;

Salário: R$1.905,60 (um mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos) por mês - Id 63d7cd1 ;

Data da dispensa: 23/10/2021.

Intime-se o reclamante.

Ato contínuo, volvam os autos conclusos, para deliberação acerca do leilão do bem penhorado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001300-95.2012.5.03.0089

AUTOR	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43b847 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora de id 666376f, no prazo de 15 dias, deverá a reclamada fornecer os documentos dos demais substituídos informados na petição de id 5c897da, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Vindo os documentos as partes serão intimadas da reabertura do prazo para apresentar as planilhas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001300-95.2012.5.03.0089

AUTOR	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43b847 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora de id 666376f, no prazo de 15 dias, deverá a reclamada fornecer os documentos dos demais substituídos informados na petição de id 5c897da, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Vindo os documentos as partes serão intimadas da reabertura do prazo para apresentar as planilhas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-65.2024.5.03.0089

AUTOR	GEUBERT ALVES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEUBERT ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410cfad proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o(a) RECLAMANTE para, nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do do(a) reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos seus honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-65.2024.5.03.0089

AUTOR	GEUBERT ALVES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
- VDL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410cfad proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o(a) RECLAMANTE para, nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do do(a) reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos seus honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-41.2023.5.03.0089

AUTOR	EDINALDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5447f91 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-02.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIO DE BIASI SOBCZYK
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE BIASI SOBCZYK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a840de6 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-02.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIO DE BIASI SOBCZYK
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a840de6 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-78.2023.5.03.0089

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
ADVOGADO	JOSE CLERES GOMES JUNIOR(OAB: 197337/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72816f1 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamante incluiu nos seus cálculos de liquidação todos os valores relativos ao FGTS, e não apenas eventuais diferenças não depositadas e a multa dos 40% determinada pelo E. TRT; e ainda intimado a se manifestar sobre os apontamentos da reclamada, nada consignou sobre o tema na manifestação de id-919e124, **homologo os cálculos elaborados pela reclamada no id-b3171f3**, eis que mais adequados ao comando exequendo.

Considerando que não há depósito recursal nos autos, intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-78.2023.5.03.0089

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)

ADVOGADO	JOSE CLERES GOMES JUNIOR(OAB: 197337/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72816f1 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamante incluiu nos seus cálculos de liquidação todos os valores relativos ao FGTS, e não apenas eventuais diferenças não depositadas e a multa dos 40% determinada pelo E. TRT; e ainda intimado a se manifestar sobre os apontamentos da reclamada, nada consignou sobre o tema na manifestação de id-919e124, **homologo os cálculos elaborados pela reclamada no id-b3171f3**, eis que mais adequados ao comando exequendo.

Considerando que não há depósito recursal nos autos, intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010960-30.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	RODOLFO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
EXECUTADO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
EXECUTADO	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4032d8f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos pela 2a. reclamada, **EXPEÇA ALVARÁ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id 726d4a2, que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 37.016,55, da seguinte forma:

R$ 3.267,73 **-** RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE DARF (código da receita: 6092; RECOLHEDOR: CIPALAN INDUSTRIA E COM DE LAMINADOS LTDA - CNPJ: 06.943.259/0001-52

.R$ 800,00 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ: 06.943.259/0001-52

-R$4 .057,09 - transferir os honorários de sucumbência para a conta bancária do procurador do reclamante informada nos autos, qual seja:

-O SALDO REMANESCENTE deverá ser transferido para a mesma conta acima informada, a favor do procurador do reclamante, referente crédito do reclamante.

A conta judicial deverá ser encerrada e zerada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

AGUARDE-SE POR 5 DIAS, APÓS EXPEÇA O ALVARÁ.

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010960-30.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	RODOLFO GOMES DA SILVA

ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
EXECUTADO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
EXECUTADO	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4032d8f proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos pela 2a. reclamada, **EXPEÇA ALVARÁ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id 726d4a2, que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 37.016,55, da seguinte forma:

R$ 3.267,73 **-** RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE DARF (código da receita: 6092; RECOLHEDOR: CIPALAN INDUSTRIA E COM DE LAMINADOS LTDA - CNPJ: 06.943.259/0001-52

.R$ 800,00 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU (unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ: 06.943.259/0001-52

-R$4 .057,09 - transferir os honorários de sucumbência para a conta bancária do procurador do reclamante informada nos autos, qual seja:

-O SALDO REMANESCENTE deverá ser transferido para a mesma conta acima informada, a favor do procurador do reclamante, referente crédito do reclamante.

A conta judicial deverá ser encerrada e zerada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

AGUARDE-SE POR 5 DIAS, APÓS EXPEÇA O ALVARÁ.

Após serem anexados os recibos das transferências, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010485-74.2023.5.03.0089

AUTOR	SILVANA MASSARIOL
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67a63b8 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010485-74.2023.5.03.0089

AUTOR	SILVANA MASSARIOL
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MASSARIOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67a63b8 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-46.2023.5.03.0089

AUTOR	BRUNO CESAR OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR OLIVEIRA FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2223abd proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-46.2023.5.03.0089

AUTOR	BRUNO CESAR OLIVEIRA FIALHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2223abd proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-09.2023.5.03.0089

AUTOR	MARINALVA BATISTA TRINDADE
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	FALCAO ALIMENTOS EIRELI
RÉU	FORTE NUTRICAO EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA BATISTA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54e9a67 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamado ESTADO DE MINAS GERAIS.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-76.2023.5.03.0089

AUTOR	CHRISTIANO CREPALDE
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	MAQUINACO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
TESTEMUNHA	ERIVELTO ALEXANDRE DE ANDRADE
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINACO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a025967 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010191-85.2024.5.03.0089

CONSIGNANTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELAINE CRISTINA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELEN FERNANDA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)

CONSIGNATÁRIO	LUCIO FLAVIO DE CARVALHO ANDRADE SALDANHA
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e257cea proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Oficie-se à **CAIXA**, para que libere o total do valor depositado na conta 2682.042.04874237-6 (R$5.282,89 10/04/2024), à consignatária MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE - CPF 216.836.706-04 (beneficiária), mediante depósito na sua conta informada nos autos, qual seja: Conta poupança 128.607- 2, Variação 51, Agência 0372-7, Banco do Brasil S/A, titular Maria de Fátima Carvalho Andrade, CPF: 216.836.706-04.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência às partes.

Com o retorno do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010191-85.2024.5.03.0089

CONSIGNANTE	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELAINE CRISTINA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELEN FERNANDA CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCIO FLAVIO DE CARVALHO ANDRADE SALDANHA
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO MATTOS(OAB: 83948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA CARVALHO ANDRADE
- HELEN FERNANDA CARVALHO ANDRADE
- LUCIO FLAVIO DE CARVALHO ANDRADE SALDANHA
- MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e257cea proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Oficie-se à **CAIXA**, para que libere o total do valor depositado na conta 2682.042.04874237-6 (R$5.282,89 10/04/2024), à consignatária MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE - CPF 216.836.706-04 (beneficiária), mediante depósito na sua conta informada nos autos, qual seja: Conta poupança 128.607- 2, Variação 51, Agência 0372-7, Banco do Brasil S/A, titular Maria de Fátima Carvalho Andrade, CPF: 216.836.706-04.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

Dê-se ciência às partes.

Com o retorno do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-76.2023.5.03.0089

AUTOR	LUCAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59284a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010764-60.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ANA CLAUDIA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b54a738 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os agravos de petições interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010764-60.2023.5.03.0089

REQUERENTE	ANA CLAUDIA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b54a738 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os agravos de petições interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo

procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-25.2023.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1595751 proferido nos autos.

Vistos,

OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id c4a88fd, que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 9,44, da seguinte forma:

-R$9,91 - transferir para a conta corrente do procurador do reclamante, a saber:

.R$ 21,28 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ: 07.147.444/0001-01

-O SALDO REMANESCENTE deverá permanecer na conta 2682.042.04869821-0 para posterior devolução à reclamada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Intime-se a primeira reclamada para informar uma conta bancária para devolução do saldo remanescente.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-25.2023.5.03.0089

AUTOR	CLAUDIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1595751 proferido nos autos.

Vistos,

OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para movimentação da(s) conta(s) abaixo, conforme cálculo de id c4a88fd, que apurou o crédito líquido do reclamante em R$ 9,44, da seguinte forma:

-R$9,91 - transferir para a conta corrente do procurador do reclamante, a saber:

.R$ 21,28 - RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão:

00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ: 07.147.444/0001-01

-O SALDO REMANESCENTE deverá permanecer na conta 2682.042.04869821-0 para posterior devolução à reclamada.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **este despacho, assinado digitalmente, possui força de ALVARÁ, dispensadas as demais formalidades.**

Intime-se a primeira reclamada para informar uma conta bancária para devolução do saldo remanescente.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-13.2023.5.03.0089

AUTOR	EDILSON DA PENHA XAVIER
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE GRACIELE HENRIQUES(OAB: 126083/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA PENHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6258fe proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora na petição de id 1f7e4e5, expeça outra CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, conforme determinado na ata de 06/03/2024, devendo constar no item 3 o **id af9479e.**

Emitido o documento, intime-se o credor para providenciar a habilitação do seu crédito junto ao juízo da Recuperação Judicial nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-29.2023.5.03.0089

AUTOR	AMANDA MIRANDA SPERBER
ADVOGADO	AUGUSTO VALADARES SILVA(OAB: 149136/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
RÉU	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA(OAB: 141742/SP)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MIRANDA SPERBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efa58b1 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-29.2023.5.03.0089

AUTOR	AMANDA MIRANDA SPERBER
ADVOGADO	AUGUSTO VALADARES SILVA(OAB: 149136/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
RÉU	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA(OAB: 141742/SP)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efa58b1 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011297-19.2023.5.03.0089

AUTOR	EDILENE ALVES EVARISTO
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA EBINHO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE ALVES EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e35a37 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011297-19.2023.5.03.0089

AUTOR	EDILENE ALVES EVARISTO
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA EBINHO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA EBINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e35a37 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-24.2024.5.03.0089

AUTOR	DANIEL SIMAO DOS REIS
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	PERFIL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	RUBENS RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ca8a56 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-24.2024.5.03.0089

AUTOR	DANIEL SIMAO DOS REIS
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	PERFIL ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	RUBENS RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SIMAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ca8a56 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo

procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-46.2024.5.03.0089

AUTOR	DIOGO SOARES MARTINS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GERIZA PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CLAUDIO REZENDE HABIB
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
RÉU	ISOENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
RÉU	ISOFERT DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO REZENDE HABIB
- GERIZA PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA
- ISOENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA
- ISOFERT DISTRIBUIDORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a5480d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para manifestarem-se sobre a petição do reclamante de id-59abcd3, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010799-20.2023.5.03.0089

REQUERENTE	AILTON MOREIRA DIAS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39a6fb proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento da reclamada de id ba08e8c, concedo o prazo de 10 dias para a reclamada garantir a execução.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-80.2023.5.03.0089

AUTOR	ELIELTON APARECIDO PINHEIRO CUPERTINO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9cd639 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-80.2023.5.03.0089

AUTOR	ELIELTON APARECIDO PINHEIRO CUPERTINO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA(OAB: 222140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELTON APARECIDO PINHEIRO CUPERTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9cd639 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º. e art. 5º. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-69.2024.5.03.0089

AUTOR	VALTER DA SILVA JESUS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DA SILVA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da159d4 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e

art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-69.2024.5.03.0089

AUTOR	VALTER DA SILVA JESUS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da159d4 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-54.2023.5.03.0089

AUTOR	NIVALDO PERES PORTES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO PERES PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994b388 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-54.2023.5.03.0089

AUTOR	NIVALDO PERES PORTES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994b388 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-24.2023.5.03.0089

AUTOR	ROSIMERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	UNIMAG DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERY SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a7042 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte adversa, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011038-24.2023.5.03.0089

AUTOR	ROSIMERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	UNIMAG DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMAG DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a7042 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte adversa, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-55.2023.5.03.0089

AUTOR	ELIETE MARIA DE ALVARENGA NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE MARIA DE ALVARENGA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bfcaf9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010523-86.2023.5.03.0089

AUTOR	AGNALDO SILVA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d845d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante de que o PPP se encontra disponível para impressão, uma vez que a reclamada juntou aos autos o documento assinado digitalmente.

Aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, conforme despacho 7182162.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-25.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULO SERGIO EUCLIDES MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO EUCLIDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91939c9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de

HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10, fornecer o PPP ao reclamante, nos moldes do julgado.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-25.2023.5.03.0089

AUTOR	PAULO SERGIO EUCLIDES MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91939c9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 878 c/c 879 § 2º da CLT, intime-se o(a) RECLAMANTE para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Na mesma oportunidade, já fica(m) O(S) RECLAMADO(S) intimado(s) para, em 08 dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Atentem-se as partes que O PRAZO do(a) reclamante iniciará da intimação deste despacho.

O do(s) reclamado(s) começará no dia subsequente ao término do reclamante, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão, devendo o(s) reclamado(s) aguardar(em) o decurso integral do prazo do(s) autor(s) para sua manifestação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

Ficam também os ADVOGADOS, eventualmente credores de HONORÁRIOS sucumbenciais, intimados a apresentarem os cálculos referentes aos honorários no mesmo prazo ora concedido aos seus representados, destacando a verba no resumo geral e não por meio de resumo próprio, também sob pena de preclusão nos termos do artigo 24, §1º da lei 8906/94.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10, fornecer o PPP ao reclamante, nos moldes do julgado.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0011050-38.2023.5.03.0089

AUTOR(A)	ELISETE ALVES PEREIRA NOVAES
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUB MUN DE CEL FAB
ADVOGADO	FREDERICO MAGALHAES PESSOA(OAB: 116476/MG)
RÉU	SIRLENE VAZ DE MOURA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MAGALHAES PESSOA(OAB: 116476/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUB MUN DE CEL FAB
- SIRLENE VAZ DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784b174 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão líquida, e tendo em vista o princípio da celeridade, intime-se o procurador do requerido, para informar em 05 dias, uma conta bancária para posterior transferência dos seus honorários sucumbenciais.

Vindo a conta, oficie-se a CAIXA para liberação do saldo existente na conta 2682.042.04872909-4 a favor do procurador.

Vindo o comprovante do pagamento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0011050-38.2023.5.03.0089

AUTOR(A)	ELISETE ALVES PEREIRA NOVAES
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUB MUN DE CEL FAB
ADVOGADO	FREDERICO MAGALHAES PESSOA(OAB: 116476/MG)
RÉU	SIRLENE VAZ DE MOURA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MAGALHAES PESSOA(OAB: 116476/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE ALVES PEREIRA NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784b174 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão líquida, e tendo em vista o princípio da celeridade, intime-se o procurador do requerido, para informar em 05 dias, uma conta bancária para posterior transferência dos seus honorários sucumbenciais.

Vindo a conta, oficie-se a CAIXA para liberação do saldo existente na conta 2682.042.04872909-4 a favor do procurador.

Vindo o comprovante do pagamento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-27.2024.5.03.0089

AUTOR	GABRIELLY MARIA SOARES BOTELHO
ADVOGADO	JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR(OAB: 146631/MG)
RÉU	KAMILA SILVA COELHO D ASSUNCAO 11820919625

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY MARIA SOARES BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5931131 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 14/05/2024 às 09:10 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição),

independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada via correios e também através do seguinte endereço eletrônico cadastrado no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- INTELECTUALCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-13.2024.5.03.0089

AUTOR	SIDNEIA RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	FILIPE DE MEDEIROS DIAS MELO(OAB: 125657/MG)
ADVOGADO	ZARLETE VALERIA MIRANDA(OAB: 159997/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
RÉU	TURILESSA LTDA
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA RODRIGUES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4562448 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 15/05/2024 às 13:00 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações

sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifiquem-se as reclamadas com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-50.2024.5.03.0089

AUTOR	CARLOS JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	GRANAR MARMORARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE HENRIQUE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c350112 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 15/05/2024 às 08:10 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010454-20.2024.5.03.0089

AUTOR	ERICA AMARANTE CARATTIERO
ADVOGADO	LARISSA FREIRE SANTOS(OAB: 200352/MG)
RÉU	ELISMAR CANDIDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA AMARANTE CARATTIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d11cc32 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 14/05/2024 às 08:40 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010447-28.2024.5.03.0089

AUTOR	BRUNA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 547b147 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta,

antecipo a audiência para o dia 08/05/2024, às 13:25 horas.

Indefiro a tutela de urgência requerida liminarmente, uma vez que não preenchidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC.

Sem embargo das razões expostas na peça de ingresso e na documentação acostada aos autos, imperioso se torna ouvir a parte contrária para melhor delimitação da controvérsia, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a modalidade da rescisão contratual.

Em que pese a o CNIS de id-5ab1106 indicar que a trabalhadora encontra-se com um benefício previdenciário ativo, com data de início em 13/08/2023 e término previsto para 30/04/2024, período em que o contrato de trabalho estaria suspenso e por isso não poderia o empregador dispensar a obreira sem justa causa, não é possível constatar, de imediato, a modalidade da rescisão.

A aferição da modalidade, para fins de análise da tutela de urgência requerida, é de suma relevância, já que a suspensão contratual não constitui óbice absoluto ao encerramento contratual.

Por fim, de se consignar ainda a proximidade da audiência, que foi inclusive antecipada para fins de oitiva da reclamada com máxima urgência.

DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 08/05/2024 às 13:25 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada via correios e também através do seguinte endereço eletrônico cadastrado no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- fcanton@cantonemadeu.com.br

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-35.2024.5.03.0089

AUTOR	BRUNO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEREIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bff9de proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 08/05/2024 às 13:35 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que

tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-12.2024.5.03.0089

AUTOR	WALLACE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3758804 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 15/05/2024 às 13:15 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado

para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-30.2024.5.03.0097

AUTOR	JACSON SOARES NEIVA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	LUIZ SERGIO MARTINS
RÉU	ELUIZIO DORIM
RÉU	E.S. SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON SOARES NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a688e7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, **designo audiência INICIAL para o dia 08/05/2024 às 13:20 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifiquem-se as reclamadas com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-05.2024.5.03.0089

AUTOR	CARLOS ROBERTO SUDARIO
ADVOGADO	EDUARDO CARVALHO DA SILVA(OAB: 93950/MG)
RÉU	ANIZIO TAVARES FILHO
RÉU	ATF ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SUDARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa2680a proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro a tutela de urgência requerida liminarmente, uma vez que não preenchidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC.

Sem embargo das razões expostas na peça de ingresso e na documentação acostada aos autos, a pretensão requerida (entrega do PPP retificado) exige prova técnica.

DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 14/05/2024 às 09:00 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifiquem-se as reclamadas com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-09.2020.5.03.0089

AUTOR	BRUNO MARQUES ALVARENGA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARQUES ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d2cb17

proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução com título judicial transitado em julgado em 21/05/2021, sendo que em 05/07/2021 as partes foram intimadas a apresentarem os cálculos de liquidação, o reclamante no prazo de 08 dias, com expressa previsão de que "*Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT*".

As partes não apresentaram seus cálculos de liquidação, sendo que em 06/08/2021 o processo foi remetido ao arquivo provisório, cientificando novamente o reclamante, conforme intimação de id-00cd807.

Em 19/10/2023 foi declarada a prescrição intercorrente, sendo que, irresignado com tal decisão, o reclamante apresentou recurso, provido pelo E. TRT, com a seguinte fundamentação:

... "Nestes termos, o juiz só pode decretar a prescrição intercorrente após conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo. No mesmo diapasão, o já mencionado art. 2º da Instrução Normativa n. 41 do Colendo TST.

Conforme a certidão de ID. ac3918e (fl. 322), o trânsito em julgado ocorreu no dia 05/07/2021.

Devidamente intimadas as partes para apresentar os cálculos de liquidação, conforme o despacho de ID. c8bff6f (fl. 323), sob pena de paralisação e arquivamento do feito por dois anos, nos termos do artigo 11-A da CLT, desta feita, conforme consta no despacho de ID. 00cd807 (fl. 329), os cálculos não foram apresentados em tempo hábil, assim, os autos foram remetidos ao arquivo provisório no dia 06/08/2021.

Passados dois anos do despacho que remeteu os autos ao arquivo provisório (em 19/10/2021), o d. juízo primevo proferiu a sentença de ID. 0ea8a8a (fl. 330), reconhecendo a prescrição intercorrente do feito, julgando extinta a execução e remetendo os autos ao arquivo permanente.

Verifica-se, entretanto, que, não obstante os termos do despacho de ID. c8bff6f, que cientificou as partes dos efeitos da prescrição intercorrente no caso de paralisação do feito por até 02 anos, é certo que as partes não foram expressamente intimadas para se manifestarem a respeito da declaração de operacionalização da prescrição intercorrente, de forma a possibilitar a parte exequente de se pronunciar sobre a matéria.

Saliento, inclusive, que as partes 1ª e 2ª reclamadas revéis, citadas por edital, não se manifestaram durante todo o curso do processo, se encontrando em lugar incerto ou não sabido, sequer constituindo Procurador.

Sendo assim, e considerando que, nos termos da Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o juiz só pode decretar a prescrição intercorrente após conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, o que não foi observado no caso concreto, deve ser dado provimento ao agravo de petição para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, como se entender de direito.

Dou provimento.

Depreende-se da leitura do respeitável acórdão, que não ficou decidido pela impossibilidade absoluta de aplicação do instituto da prescrição intercorrente no presente caso, mas que o reclamante deveria ter sido intimado a se manifestar previamente.

Nesse particular, entendo que a não concordância da partes seja, por só, suficiente para a não decretação da prescrição.

É possível que a parte alegue, por exemplo, fatos impeditivos da contagem da prescrição, que tenha havido algum equívoco na condução processual, ou até mesmo que o instituto não se aplica ao seu caso, o que nestes autos não ocorreu, já que, intimado a se manifestar, o autor simplesmente apresentou petição de id-a15790b requerendo a abertura de prazo para apresentação de cálculo, o que resta desde já indeferido, pelas razões expostas na presente decisão.

Assim, conforme exposto na decisão de id-0ea8a8a, com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-c8bff6f.

Intimado a se manifestar sobre a prescrição no id-1b3feed, o reclamante não apresentou qualquer óbice à aplicação do instituto.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado os cálculos de liquidação), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal - PGF, nos termos da Portaria MF no. 582/13, de 11/12/2013.

Decorrido o prazo legal, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010760-23.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
EXECUTADO	CONEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0969f10 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010760-23.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
EXECUTADO	CONEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONEST ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0969f10 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-40.2022.5.03.0089

AUTOR	LARISSA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	PAOLA LUISA FERREIRA(OAB: 336679/SP)
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c63383b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes pelos procuradores habilitados.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-40.2022.5.03.0089

AUTOR	LARISSA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	PAOLA LUISA FERREIRA(OAB: 336679/SP)
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DA SILVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c63383b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes pelos procuradores habilitados.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2021.5.03.0089

AUTOR	RODRIGO HALLEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HALLEL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 703ff4f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N.0010760-91.2021.5.03.0089

I – RELATÓRIO

A executada, USIMINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na petição de ID. 780749f.

Impugnação aos embargos pela exequente sob ID. 180d4b5.

Esclarecimentos pelo Perito Oficial conforme ID. e4fcdbf.

Juízo garantido pela apólice ID. 236d6e9.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

conheço dos **embargos** à **execução**, posto que tempestivamente apresentados e garantido o juízo.

Mérito

Da diferença salarial

Afirma a embargante que o perito majorou a base de cálculo utilizada na apuração das **diferenças salariais**.

Aduz que o comando sentencial deferiu a parcela diferença salarial,contudo, não determinou que a apuração fosse realizada conforme planilha de faixa salarial por cargo, esim, com os comprovantes de pagamento vindos com a petição inicial, o que não foi observado pelo perito.

Instado a manifestar a perita esclareceu: "..Ratifico. Determinado em sentença a observação da planilha faixa salarial por cargo (id.514278 – pag.1) e foi observada".

Ao exame.

a sentença (Id.48383a7), deferiu as diferenças salariais, nos seguintes termos:

Nesse cenário, com esteio nos arts. 5o, caput, 7o, XXXII, da CF/88,

e art. 5o da CLT, faz jus o reclamante à diferença salarial pela não observância do ¨planilha faixa salarial por cargo¨ (ID. 5514278 - Pág. 1), conforme se apurar em liquidação, observando-se os comprovantes de pagamentos vindos com a petição inicial (IDs. C3d1a23, 8a78927, 8987abb), com reflexos em adicional noturno pago, horas extras pagas, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Conforme se verifica o título executivo deferiu a diferença salarial, pela não observância da "planilha faixa salarial por cargo", logo correto os cálculos periciais, vez observou a determinação contida na sentença. Nada a deferir.

Atualização

Alega a executada que os cálculos homologados carecem de retificação, ao argumento de que não foram observados os termos da decisão proferida no julgamento pelo E. STF, na ADC 58.

Requer a retificação dos cálculos, afim que seja aplicado apenas o índice IPCA-E (na fase pré-judicial), bem como apenas a taxa Selic (a partir do ajuizamento da ação).

Assiste parcial razão o embargante.

Consta na sentença Id 48383a7, sobre a matéria:

2.12 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

O acórdão Id. 670b36c não alterou o julgado, neste aspecto.

Compulsando os autos, verifico que a perita corrigiu os valores, da seguinte forma:

3.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 06/10/2021 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 07/10/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 01/2024.

8.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 06/10/2021; e sem incidência de juros a partir de 07/10/202.

Desse modo, incorretos os cálculos da perita, devendo os mesmos serem devidamente atualizados com base nos parâmetros insertos na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e **juros** de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Desse modo, deve a perita retificar os cálculos, observando o disposto no parágrafo acima.

Portanto, julgo parcialmente procedente os embargos, no aspecto.

Juros - INSS

A embargante alegou que os**juros** previdenciários somente são devidos quando há atraso no pagamento das parcelas, o que não ocorreu.

Em consonância com a Súmula 368/TST, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, a data da efetiva prestação dos serviços.

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido, a Súmula 45 deste Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo *juros conforme cada período".*

Portanto, nada há de ser retificado no aspecto, vez que os cálculos das contribuições previdenciárias estão em consonância com a legislação pertinente à referida matéria.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** dos **embargos à execução** opostos pela executada **USIMINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE** nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a perita ser intimada, para adequar os cálculos em conformidade com a decisão proferida na ADC 58 e 59, qual seja: correção monetária com base no IPCA ejuros de mora equivalentes a TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o do art. 39 da Lei nº 8.177/91, caput, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2021.5.03.0089

AUTOR	RODRIGO HALLEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 703ff4f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N.0010760-91.2021.5.03.0089

I – RELATÓRIO

A executada, USIMINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na petição de ID. 780749f.

Impugnação aos embargos pela exequente sob ID. 180d4b5.

Esclarecimentos pelo Perito Oficial conforme ID. e4fcdbf.

Juízo garantido pela apólice ID. 236d6e9.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

conheço dos **embargos** à **execução**, posto que tempestivamente apresentados e garantido o juízo.

Mérito

Da diferença salarial

Afirma a embargante que o perito majorou a base de cálculo utilizada na apuração das **diferenças salariais**.

Aduz que o comando sentencial deferiu a parcela diferença salarial,contudo, não determinou que a apuração fosse realizada conforme planilha de faixa salarial por cargo, esim, com os comprovantes de pagamento vindos com a petição inicial, o que não foi observado pelo perito.

Instado a manifestar a perita esclareceu: "..Ratifico. Determinado em sentença a observação da planilha faixa salarial por cargo (id.514278 – pag.1) e foi observada".

Ao exame.

a sentença (Id.48383a7), deferiu as diferenças salariais, nos seguintes termos:

Nesse cenário, com esteio nos arts. 5o, caput, 7o, XXXII, da CF/88, e art. 5o da CLT, faz jus o reclamante à diferença salarial pela não observância do ¨planilha faixa salarial por cargo¨ (ID. 5514278 - Pág. 1), conforme se apurar em liquidação, observando-se os comprovantes de pagamentos vindos com a petição inicial (IDs. C3d1a23, 8a78927, 8987abb), com reflexos em adicional noturno pago, horas extras pagas, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Conforme se verifica o título executivo deferiu a diferença salarial, pela não observância da "planilha faixa salarial por cargo", logo correto os cálculos periciais, vez observou a determinação contida na sentença. Nada a deferir.

Atualização

Alega a executada que os cálculos homologados carecem de retificação, ao argumento de que não foram observados os termos da decisão proferida no julgamento pelo E. STF, na ADC 58.

Requer a retificação dos cálculos, afim que seja aplicado apenas o índice IPCA-E (na fase pré-judicial), bem como apenas a taxa Selic (a partir do ajuizamento da ação).

Assiste parcial razão o embargante.

Consta na sentença Id 48383a7, sobre a matéria:

2.12 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

O acórdão Id. 670b36c não alterou o julgado, neste aspecto.

Compulsando os autos, verifico que a perita corrigiu os valores, da seguinte forma:

3.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 06/10/2021 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 07/10/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 01/2024.

8.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 06/10/2021; e sem incidência de juros a partir de 07/10/202.

Desse modo, incorretos os cálculos da perita, devendo os mesmos serem devidamente atualizados com base nos parâmetros insertos

na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e **juros** de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Desse modo, deve a perita retificar os cálculos, observando o disposto no parágrafo acima.

Portanto, julgo parcialmente procedente os embargos, no aspecto.

Juros - INSS

A embargante alegou que os**juros** previdenciários somente são devidos quando há atraso no pagamento das parcelas, o que não ocorreu.

Em consonância com a Súmula 368/TST, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, a data da efetiva prestação dos serviços.

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido, a Súmula 45 deste Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo *juros conforme cada período".*

Portanto, nada há de ser retificado no aspecto, vez que os cálculos das contribuições previdenciárias estão em consonância com a legislação pertinente à referida matéria.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** dos **embargos à execução** opostos pela executada **USIMINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE** nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a perita ser intimada, para adequar os cálculos em conformidade com a decisão proferida na ADC 58 e 59, qual seja: correção monetária com base no IPCA ejuros de mora equivalentes a TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o do art. 39 da Lei nº 8.177/91, caput, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-74.2022.5.03.0089

AUTOR	ISAC ROSA DE MELO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC ROSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ace3e61 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

LET LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO - **EIRELI**apresentou**Embargos**à**Execução**pelas razões expostas na petição id 18efdc2.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Esclarecimentos periciais sob o id. 06f5dbe.

Garantido o Juízo pelo depósito, Id. 382f158 (R$2.450,87) e pelos depósitos recursais, conforme Id. e912b7f (R$11.247,86).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

conheço dos **embargos** à **execução**, posto que tempestivamente

apresentados e garantido o juízo. **MÉRITO**

Atualização

Alega a executada que os cálculos homologados carecem de retificação, ao argumento de que não foram observados os termos da decisão proferida no julgamento pelo E. STF, na ADC 58.

Requer a retificação dos cálculos, afim que sejam excluídos os juros simples de 1% ao mês na fase pré-judicial, devendo ser mantidos apenas os juros na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Ao exame.

Consta na sentença Id 711a964, sobre a matéria:

2.10 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

O acórdão Id. não tratou do assunto.

Compulsando os autos, verifico que o perito corrigiu os valores, da seguinte forma (Id.fe4e189):

3.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 04/03/2022 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 05/03/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 07/2023..

8.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 04/03/2022; e sem incidência de juros a partir de 05/03/2022.

Analiso.

Desse modo, incorretos os cálculos do perito, devendo os mesmos serem devidamente atualizados com base nos parâmetros insertos na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e **juros** de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Desse modo, deve o perito retificar os cálculos, observando o disposto no parágrafo acima.

Portanto, julgo procedente os embargos, no aspecto.

Dobra do repouso

Alega o embargante que a dobra apurada no laudo pericial encontra-se em duplicidade, já que a perita apura o dia do trabalho no repouso, e em outro item as horas trabalhadas a 100%, referente ao mesmo dia, de forma a apurar valores dobrados, com critérios diferentes. Entende a Reclamada que este item deve ser excluído do Laudo.

Acrescenta ainda que houve no laudo pericial apuração de um número de dias de dobra superiores aos apurados nos cartões de ponto. Cita, por exemplo, o mês de outubro de 2019 que foi apurado 1 dia de repouso, enquanto os cálculos consideraram 5.

Em sede de esclarecimentos o perito argumentou:

"....A sentença deferiu duas verbas distintas:1ª –as diferenças de horas extras;2º -as dobras dos repousos; Na 1ª(primeira)este perito apurou/copiou as horas extras prestadas (demonstradas nas folhas de pagamentos)e descontou os valores pagos demonstrados nos recibos de pagamentos de fls. 522/609, que tinha sua alcunha como "horas extras 60% e horas extras 100%", e apurou os reflexos deferidos. Na 2ª(segunda)foi apurado os dias trabalhados em repouso/feriados e calculado a dobra dos dias trabalhados. Calculou-se dividindo o salário base do mês, por 30, achando o valor do dia de trabalho. Multiplicando por 2 (dobra) e após multiplicando-se pelos dias de repousos trabalhados. Tudo conforme determinado em sentença."

Consta na sentença Id**.** 711a964, sobre a matéria:

Destarte, são devidas diferenças de horas extras, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Devidas, ainda, conforme Súmula 146 do TST, as dobras dos repousos semanais remunerados concedidos sem observância do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00,e da OJ 410 da SDI-I do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Na apuração das diferenças de horas extras e das dobras dos repousos semanais remunerados deferidas devem ser observados os espelhos de ponto e os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada, os adicionais convencionais de 60% e de 100%, a integração do adicional de periculosidade pago (Súmula 132, I, do TST), os termos da Súmula 264 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST, e o divisor 220.

Ao exame.

Conforme se verifica, o perito obedeceu ao determinado no título executivo, que expressamente determinou a observância da Súmula 146 do TST, portanto, nada a modificar, no aspecto.

Horas extras 100%

Alega o embargante que o perito considerou as horas de feriado para cálculo dos valores devidos, no entanto, a sentença de fls.716 indeferiu a verba.

Instado a manifestar o perito esclareceu: *"...Não há cálculos de horas extras 100%. O que há são cálculos dos reflexos das horas extras pagas 100%. Conforme deferido em sentença. RATIFICO"*

Analiso.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, reputo correto os cálculos, no aspecto, nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos**EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela reclamada**LET LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO - EIRELI,** para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES, EM PARTE**, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, o perito ser intimado para:

a)retificar os cálculos, observando osparâmetros insertos na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e juros de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas processuais pelas executadas, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, inciso VII, do texto consolidado.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-74.2022.5.03.0089

AUTOR	ISAC ROSA DE MELO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ace3e61 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

LET LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO - **EIRELI**apresentou**Embargos**à**Execução**pelas razões expostas na petição id 18efdc2.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Esclarecimentos periciais sob o id. 06f5dbe.

Garantido o Juízo pelo depósito, Id. 382f158 (R$2.450,87) e pelos depósitos recursais, conforme Id. e912b7f (R$11.247,86).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

conheço dos **embargos** à **execução**, posto que tempestivamente apresentados e garantido o juízo. **MÉRITO**

Atualização

Alega a executada que os cálculos homologados carecem de retificação, ao argumento de que não foram observados os termos da decisão proferida no julgamento pelo E. STF, na ADC 58.

Requer a retificação dos cálculos, afim que sejam excluídos os juros simples de 1% ao mês na fase pré-judicial, devendo ser mantidos apenas os juros na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Ao exame.

Consta na sentença Id 711a964, sobre a matéria:

2.10 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

O acórdão Id. não tratou do assunto.

Compulsando os autos, verifico que o perito corrigiu os valores, da seguinte forma (Id.fe4e189):

3.Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 04/03/2022 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 05/03/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 07/2023..

8.Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 04/03/2022; e sem incidência de juros a partir de 05/03/2022.

Analiso.

Desse modo, incorretos os cálculos do perito, devendo os mesmos serem devidamente atualizados com base nos parâmetros insertos na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e **juros** de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa

SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Desse modo, deve o perito retificar os cálculos, observando o disposto no parágrafo acima.

Portanto, julgo procedente os embargos, no aspecto.

Dobra do repouso

Alega o embargante que a dobra apurada no laudo pericial encontra-se em duplicidade, já que a perita apura o dia do trabalho no repouso, e em outro item as horas trabalhadas a 100%, referente ao mesmo dia, de forma a apurar valores dobrados, com critérios diferentes. Entende a Reclamada que este item deve ser excluído do Laudo.

Acrescenta ainda que houve no laudo pericial apuração de um número de dias de dobra superiores aos apurados nos cartões de ponto. Cita, por exemplo, o mês de outubro de 2019 que foi apurado 1 dia de repouso, enquanto os cálculos consideraram 5.

Em sede de esclarecimentos o perito argumentou:

"....A sentença deferiu duas verbas distintas:1ª –as diferenças de horas extras;2º -as dobras dos repousos; Na 1ª(primeira)este perito apurou/copiou as horas extras prestadas (demonstradas nas folhas de pagamentos)e descontou os valores pagos demonstrados nos recibos de pagamentos de fls. 522/609, que tinha sua alcunha como "horas extras 60% e horas extras 100%", e apurou os reflexos deferidos. Na 2ª(segunda)foi apurado os dias trabalhados em repouso/feriados e calculado a dobra dos dias trabalhados. Calculou-se dividindo o salário base do mês, por 30, achando o valor do dia de trabalho. Multiplicando por 2 (dobra) e após multiplicando-se pelos dias de repousos trabalhados. Tudo conforme determinado em sentença."

Consta na sentença Id**.** 711a964, sobre a matéria:

Destarte, são devidas diferenças de horas extras, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Devidas, ainda, conforme Súmula 146 do TST, as dobras dos repousos semanais remunerados concedidos sem observância do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00,e da OJ 410 da SDI-I do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Na apuração das diferenças de horas extras e das dobras dos repousos semanais remunerados deferidas devem ser observados os espelhos de ponto e os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada, os adicionais convencionais de 60% e de 100%, a integração do adicional de periculosidade pago (Súmula 132, I, do TST), os termos da Súmula 264 do TST e da OJ 394 da SDI-I do TST, e o divisor 220.

Ao exame.

Conforme se verifica, o perito obedeceu ao determinado no título executivo, que expressamente determinou a observância da Súmula 146 do TST, portanto, nada a modificar, no aspecto.

Horas extras 100%

Alega o embargante que o perito considerou as horas de feriado para cálculo dos valores devidos, no entanto, a sentença de fls.716 indeferiu a verba.

Instado a manifestar o perito esclareceu: *"...Não há cálculos de horas extras 100%. O que há são cálculos dos reflexos das horas extras pagas 100%. Conforme deferido em sentença. RATIFICO"*

Analiso.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, reputo correto os cálculos, no aspecto, nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos**EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela reclamada**LET LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO - EIRELI,** para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES, EM PARTE**, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, o perito ser intimado para:

a)retificar os cálculos, observando osparâmetros insertos na Decisão vinculante com efeito *erga omnes*proferida pelo e. STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 E 6021, aos 18/12/2020, qual seja: correção monetária com base no IPCA e juros de mora equivalentes à TRD acumulada do período correspondente, em conformidade com o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, ambos até o dia anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista; e taxa SELIC, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas processuais pelas executadas, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, inciso VII, do texto consolidado.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011252-15.2023.5.03.0089

AUTOR	ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d589e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA,já qualificado, opôs Embargos de Declaração afirmando, em síntese, que está maculada a decisão de ID. 46ac4de, proferida nos autos do processo em que contende com **ENESA ENGENHARIA S.A.** É o relatório, no que há de essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

O embargante alega, em suma, que há omissão na sentença no tocante ao pleito de entrega do TRCT.

Examino.

Verifico a ocorrência da omissão apontada e, para sanar o vício em comento, determino que se acresça aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1 (pedido de demissão), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,**para acrescer aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Tudonos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-73.2024.5.03.0089

AUTOR	HUMBERTO PRATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISMAEL MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 134668/MG)
ADVOGADO	IZAIAS MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 184277/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO PRATA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b3e83 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MGopôs Embargos de Declaração à sentença de ID. f86a6cf,proferida nos autos em que contende com**HUMBERTO PRATA DE OLIVEIRA,**alegando a existência de vícios no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A embargante alega, em suma, que há na sentença contradição/omissão no tocante à análise das provas referentes aos benefícios da justiça gratuita deferida ao autor.

Examino.

Entendo que a matéria foi analisada e a decisão proferida de acordo com o livre convencimento do juiz. Pretende a parte embargante a reapreciação do mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

No particular, houve expresso pronunciamento do Juízo, sendo certo que, por determinação constitucional, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadaspelas partes.

O documento de fl. 15 do PDF demonstra que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no importe de R$1.870,66,

inferior a40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Relembro à embargante o disposto no parágrafo 3ª do art. 790 da CLT:

§3ºÉ facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (grifo acrescido)

Assim, o que se observa da simples leitura dos apelos aviados, é que a parte embargante pretende tão somente a reapreciação de provas e a consequente reforma do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011252-15.2023.5.03.0089

AUTOR	ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d589e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA,já qualificado, opôs Embargos de Declaração afirmando, em síntese, que está maculada a decisão de ID. 46ac4de, proferida nos autos do processo em que contende com **ENESA ENGENHARIA S.A.**

É o relatório, no que há de essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

O embargante alega, em suma, que há omissão na sentença no tocante ao pleito de entrega do TRCT.

Examino.

Verifico a ocorrência da omissão apontada e, para sanar o vício em comento, determino que se acresça aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1 (pedido de demissão), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ALAN DE ALMEIDA MENEZES PENNA**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,**para acrescer aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Tudonos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-73.2024.5.03.0089

AUTOR	HUMBERTO PRATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISMAEL MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 134668/MG)
ADVOGADO	IZAIAS MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 184277/MG)

RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b3e83 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MGopôs Embargos de Declaração à sentença de ID. f86a6cf,proferida nos autos em que contende com**HUMBERTO PRATA DE OLIVEIRA,**alegando a existência de vícios no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A embargante alega, em suma, que há na sentença contradição/omissão no tocante à análise das provas referentes aos benefícios da justiça gratuita deferida ao autor.

Examino.

Entendo que a matéria foi analisada e a decisão proferida de acordo com o livre convencimento do juiz. Pretende a parte embargante a reapreciação do mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

No particular, houve expresso pronunciamento do Juízo, sendo certo que, por determinação constitucional, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadaspelas partes.

O documento de fl. 15 do PDF demonstra que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no importe de R$1.870,66, inferior a40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Relembro à embargante o disposto no parágrafo 3ª do art. 790 da CLT:

§3ºÉ facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (grifo acrescido)

Assim, o que se observa da simples leitura dos apelos aviados, é que a parte embargante pretende tão somente a reapreciação de provas e a consequente reforma do julgado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011251-30.2023.5.03.0089

AUTOR	ADILTON PINHO ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTON PINHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e999a44 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADILTON PINHO ANDRADE,já qualificado, opôs Embargos de Declaração afirmando, em síntese, que está maculada a decisão de ID. 88e6be5, proferida nos autos do processo em que contende

com **ENESA ENGENHARIA S.A.**

É o relatório, no que há de essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

O embargante alega, em suma, que há omissão na sentença no tocante ao pleito de entrega do TRCT.

Examino.

Verifico a ocorrência da omissão apontada e, para sanar o vício em comento, determino que se acresça aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1 (pedido de demissão), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ADILTON PINHO ANDRADE**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**para acrescer aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Tudonos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011251-30.2023.5.03.0089

AUTOR	ADILTON PINHO ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e999a44 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADILTON PINHO ANDRADE,já qualificado, opôs Embargos de Declaração afirmando, em síntese, que está maculada a decisão de ID. 88e6be5, proferida nos autos do processo em que contende com **ENESA ENGENHARIA S.A.**

É o relatório, no que há de essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

O embargante alega, em suma, que há omissão na sentença no tocante ao pleito de entrega do TRCT.

Examino.

Verifico a ocorrência da omissão apontada e, para sanar o vício em comento, determino que se acresça aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1 (pedido de demissão), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **ADILTON PINHO ANDRADE**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**para acrescer aos fundamentos e conclusão da sentença embargada, a condenação da reclamada de entregar ao autoras guias TRCT com o código SJ1, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Tudonos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011283-35.2023.5.03.0089

AUTOR	REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d751d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JÚNIORe **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** opuseram Embargos de Declaração à sentença de ID. a11ada2, alegando a existência de vícios no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração, ambos, são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Embargos Apresentados pelo Autor

O reclamante alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de pagamento de comissões referentes aos cartões Bradesco comercializados e no tocante às diferenças de comissões no TRCT.

Examino.

Inicialmente, não há falar em omissão referente ao pagamento dos DSR's sobre as comissões e diferenças decorrentes no TRCT.

A sentença condenou a reclamada a *"pagar ao reclamante as diferenças de DSR's, em face da inobservância da incidência dos prêmios e comissões e reflexos destas diferenças em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, inclusive sobre os valores pagos a tal título no TRCT."* (grifo acrescido) – fl. 1580 do PDF.

Por outro lado, no tocante à omissão acerca da análise do pleito de comissões pela venda de cartão de crédito, razão assiste ao autor embargante.

Passo à análise do pedido.

Afirmou o reclamante que a reclamada se comprometeu a pagar o importe de R$4,90 para cada cartão Bradesco vendido, sendo que comercializava 1 a 2 cartões diariamente.

Em defesa, a reclamada aduz que nunca pactuou com o reclamante qualquer comissão pela venda de cartões e que não se trata de produto por ela ofertado. Afirma que as comissões não abarcam a venda ou convencimento do cliente a escolher a modalidade de pagamento.

Tornados os fatos controvertidos, cabia ao reclamante produzir prova convincente a respeito dos fatos por ele alegados, nos termos do art. 818 da CLT, o que não ocorreu, considerando a fragilidade do depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor, que no particular não soube dizer qual o valor seria pago pelas vendas. Julgo improcedente o pleito formulado na alínea "B" do *petitum.*

Embargos Opostos pela Reclamada

A reclamada alega, em suma, que há omissão do Juízo sobre o requerimento de compensação, quando da apuração das diferenças de comissões, dos valores pagos a título de mínimo garantido.

Razão lhe assiste.

Para que se evite o enriquecimento ilícito do obreiro, na apuração dos valores deferidos, autorizo a dedução do importe pago sob a rubrica "mínimo garantido" nos meses em que as comissões ultrapassarem tal valor.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes para, no mérito:

a) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos apresentados por**REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JÚNIOR**e, sanando a omissão apontado acerca da análise do pedido de pagamento de comissões sobre a venda de cartões de crédito, julgá-lo improcedente**;**e

b)julgar **PROCEDENTES** os embargos opostos por**GRUPO CASAS BAHIA S.A.**para autorizar a dedução do importe pago sob a rubrica "mínimo garantido" nos meses em que as comissões ultrapassarem tal valor.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo**.**

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011283-35.2023.5.03.0089

AUTOR	REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d751d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JÚNIORe **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** opuseram Embargos de Declaração à sentença de ID. a11ada2, alegando a existência de vícios no julgado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração, ambos, são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

Mérito

Embargos Apresentados pelo Autor

O reclamante alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de pagamento de comissões referentes aos cartões Bradesco comercializados e no tocante às diferenças de comissões no TRCT.

Examino.

Inicialmente, não há falar em omissão referente ao pagamento dos DSR's sobre as comissões e diferenças decorrentes no TRCT.

A sentença condenou a reclamada a *"pagar ao reclamante as diferenças de DSR's, em face da inobservância da incidência dos prêmios e comissões e reflexos destas diferenças em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, inclusive sobre os valores pagos a tal título no TRCT."* (grifo acrescido) – fl. 1580 do PDF.

Por outro lado, no tocante à omissão acerca da análise do pleito de comissões pela venda de cartão de crédito, razão assiste ao autor embargante.

Passo à análise do pedido.

Afirmou o reclamante que a reclamada se comprometeu a pagar o importe de R$4,90 para cada cartão Bradesco vendido, sendo que comercializava 1 a 2 cartões diariamente.

Em defesa, a reclamada aduz que nunca pactuou com o reclamante qualquer comissão pela venda de cartões e que não se trata de produto por ela ofertado. Afirma que as comissões não abarcam a venda ou convencimento do cliente a escolher a modalidade de pagamento.

Tornados os fatos controvertidos, cabia ao reclamante produzir prova convincente a respeito dos fatos por ele alegados, nos termos do art. 818 da CLT, o que não ocorreu, considerando a fragilidade do depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor, que no particular não soube dizer qual o valor seria pago pelas vendas.

Julgo improcedente o pleito formulado na alínea "B" do *petitum.*

Embargos Opostos pela Reclamada

A reclamada alega, em suma, que há omissão do Juízo sobre o requerimento de compensação, quando da apuração das diferenças de comissões, dos valores pagos a título de mínimo garantido.

Razão lhe assiste.

Para que se evite o enriquecimento ilícito do obreiro, na apuração dos valores deferidos, autorizo a dedução do importe pago sob a rubrica "mínimo garantido" nos meses em que as comissões ultrapassarem tal valor.

Assim, entendo ter entregue a devida prestaçãojurisdicional, restando mantido, quanto ao mais, o inteiro teor da decisão embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas partes para, no mérito:

a) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos apresentados por**REINALDO DA FONSECA DOMINGUES JÚNIOR**e, sanando a omissão apontado acerca da análise do pedido de pagamento de comissões sobre a venda de cartões de crédito, julgá-lo improcedente**;**e

b)julgar **PROCEDENTES** os embargos opostos por**GRUPO CASAS BAHIA S.A.**para autorizar a dedução do importe pago sob a rubrica "mínimo garantido" nos meses em que as comissões ultrapassarem tal valor.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo**.**

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011294-64.2023.5.03.0089

AUTOR	VIVIAN TORRES E SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	GMP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI(OAB: 210968/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN TORRES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928a274 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo id-d995d88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R$38.500,00, em 07 parcelas mensais de R$4.812,50, com vencimento da 1ª em 22/04/2024, mediante depósito nas contas bancárias informadas nos autos.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Abstendo-se as partes de discutir sobre o alegado vínculo empregatício e ajustado pela extinta relação jurídica, são devidos os recolhimentos previdenciários nos termos da OJ-398 da SDI-1 do E. TST, 20% tomador e 11% cota prestador, ambos de responsabilidade da reclamada nos termos da cláusula 06 do ajuste, que deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias após a quitação da última parcela, sob pena de execução.

Custas pelo reclamante isento, em razão da assistência judiciárias gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordoe comprovados os recolhimentos previdenciários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011294-64.2023.5.03.0089

AUTOR	VIVIAN TORRES E SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	GMP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI(OAB: 210968/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMP RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928a274 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo id-d995d88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R$38.500,00, em 07 parcelas mensais de R$4.812,50, com vencimento da 1ª em 22/04/2024, mediante depósito nas contas bancárias informadas nos autos.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Abstendo-se as partes de discutir sobre o alegado vínculo empregatício e ajustado pela extinta relação jurídica, são devidos os recolhimentos previdenciários nos termos da OJ-398 da SDI-1 do E. TST, 20% tomador e 11% cota prestador, ambos de responsabilidade da reclamada nos termos da cláusula 06 do ajuste, que deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias após a quitação da última parcela, sob pena de execução.

Custas pelo reclamante isento, em razão da assistência judiciárias gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordoe comprovados os recolhimentos previdenciários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-41.2023.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ALBERTO NEVES
ADVOGADO	JONATAS DE FRANCO QUINTAO(OAB: 81987/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALBERTO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d972721 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em face da adoção do rito sumaríssimo, está dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerações Iniciais - Direito Intertemporal - Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada em 08/11/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, levando em conta que parcela do contrato de trabalho ora postulado esteve ativo, em parte, sob a égide da CLT com a redação de antes da Reforma, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) apenas serão aplicáveis ao período a partir de sua vigência.

Finalmente, entendo que nada há de inconstitucional na norma do art. 791-A, § 4º, da CLT e art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, visto que teve seu trâmite legislativo regular, passando pelas casas legislativas pertinentes, valendo ressaltar a inexistência de contradição entre o que dispõe a Constituição Federal e referido regramento, sendo mantida as garantias básicas do trabalhador, em sede constitucional.

Registro que não observo qualquer inconstitucionalidade no texto da Lei 13.467/17, porquanto não há prejuízo para o direito de ação.

Inépcia

Diferentemente do rigorismo dos requisitos da petição inicial previsto no artigo 319 do CPC, o Processo do Trabalho é informado pelos princípios da simplicidade e da informalidade.

E nessa toada, o artigo 840, §1º, da CLT, exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio”, seguida do pedido.

Na hipótese em tela, isso foi plenamente observado pela parte autora, tratando-se os presentes autos relativamente a um único pedido de retificação de PPP, levando-se, pois à conclusão que o requerimento de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios se dá em face da pleiteada sucumbência da ré na referida obrigação de fazer.

Ademais, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada contestou os pedidos, pelo que, sem prejuízo, não se cogita nulidade (art. 794 da CLT).

Rejeito.

Impugnação ao Valor da Causa

O valor atribuído à causa não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença, o que não também não será o caso dos autos, tendo em vista a natureza declaratória do pedido.

Outrossim, o reclamante aduziu à causa o valor de R$: 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) e a reclamada, em total desconexão com a realidade, impugnou o valor da causa no valor de R$: 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), indicando para uma petição genérica e sem o devido condão de impugnar o valor definido na inicial.

Nada a prover.

Prescrição

O pedido de retificação de PPP possui natureza declaratória, não estando, assim, sujeito à prescrição.

Rejeito.

Perfil Profissiográfico Previdenciário. Retificação

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - é o documento histórico laboral do trabalhador, que deve conter, entre outras

informações, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos (artigo 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68 do Decreto 3.048/1999), sendo direito do trabalhador receber tal documento, devidamente preenchido com as condições de trabalho a que esteve submetido.

Após examinar as condições do local de trabalho do autor, o perito dividiu em três períodos o tempo em que o reclamante laborou na empresa e asseverou, em seu laudo pericial (ID. 774a64b), que:

AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE

"O que se apurou in loco no período objeto litis contestatio nestes autos de 1º Período: 22/05/2000 à 31/08/2009 e no 3º Período: 01/12/2010 a atualmente foi que o reclamante laborou, desempenhando as mesmas atividades e utilizando os mesmos equipamentos e métodos de trabalho, o que foi capaz de refletir as mesmas condições de exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente para todo o período supracitado."

Períodos	Funções	Setores
1° Período: 22/05/2000 à	Oficial de manutenção elétrica.	Ger. Sec. Manute – Reparos Área
3° Período: 01/12/2010 a	Oficial de manutenção elétrica.	Pátio de Carvão – Coqueria –

Sendo apurado a intensidade de 85,0 dB(A), apontando o expert para a retificação do PPP informando a intensidade supracitada, sendo desnecessário o uso de EPI de protetor auricular, visto que o ruído ficou no limiar de tolerância dos limites estabelecidos.

Período	Funções	Setores
2º Período: 01/09/2009 a	Assistente de Planejamento.	Ger.Sec. Manute – Reparos Área

Neste segundo período a reclamada reconhece a intensidade em 85,9 dB(A), devendo haver retificação no que concerne à proteção individual ser ineficaz e considerar GFIP04, ambos, por todo o período supra.

Agentes Químicos – NR 15 Anexo n.º 13 (Avaliação Qualitativa)

"Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12."

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Neste tópico, foi analisado a exposição do reclamante aos elementos: Alcatrão de Hulha e Benzeno, restando detectado que o autor realmente esteve em contato com os elementos e sem o registro de fornecimento dos EPI's específicos e necessários.

Assevera o expert que faltou proteção ao reclamante quanto aos seguintes EPI's: Vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química, Creme protetor, Calçado, Perneira, Calça e Macacão.

"Considerando as condições expostas e o reclamante não ter recebido o EPI de forma regular para proteção contra agentes químicos Alcatrão de Hulha e Benzeno, nos moldes do Anexo 13 da NR 15, portanto necessário RETIFICAR o PPP inserindo o Alcatrão de hulha e Benzeno, considerando a proteção através de EPI s ineficazes para todo o período laboral. Considerar o GFIP 04."

ENERGIA ELÉTRICA

Foi analisado a exposição do agente aos riscos relativos à energia elétrica e suas condições de perigo de vida, entretanto, não há o que se falar em retificação do PPP obreiro no que diz respeito a esta questão.

Com a conclusão obtida pelo expert, a reclamada apresentou impugnação aos resultados obtidos por meio de documento de ID b477f82, do qual o perito ratificou o seu laudo.

Ainda, denota-se que o i. Perito respondeu a todos os quesitos das partes, nada mais havendo de ser esclarecido.

Assim, diante das informações prestadas pelo perito nomeado pelo juízo, reputo que a conclusão pericial é suficiente para dirimir a questão, uma vez que não houve produção de prova suficiente a desconstituir o laudo técnico.

Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo (inteligência do art. 479 do CPC), a decisão judicial contrária à manifestação técnica da *expert* somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Feitas essas considerações, condeno a reclamada a retificar o PPP do autor, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após a intimação da reclamada para fazer (cf. artigos 652, “d”, da CLT, e 536/537 do CPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00, revertida em favor do autor.

Justiça Gratuita

Tendo a parte autora declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (ID. 4fef92a), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º,

da CLT.

Honorários Periciais

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia de engenharia, condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais ao perito Éder Júnio Martins, no importe de R$2.000,00, considerando o grau de zelo do perito, bem como a complexidade do laudo elaborado, a importância para o deslinde da controvérsia, o tempo gasto na realização e confecção e eventuais despesas efetuadas. O valor será atualizado conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

Honorários Advocatícios de Sucumbência

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, bem como que houve apenas reconhecimento de pretensão autoral sem natureza pecuniária, qual seja, na retificação de seu PPP, arbitro em R$500,00 o valor dos honorários devidos em favor do advogado da parte autora.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCOS ALBERTO NEVES** em desfavor de **USINAS SIDERÚRGICAS DO LESTE MINEIRO - USIMINAS** decido:

I - Rejeitar as preliminares suscitadas;

II - Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a retificar o PPP do autor, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após a intimação da ré para fazer (conf. artigos 652, “d”, da CLT, e 536/537 do CPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00, revertida em favor do autor.

Parâmetros de honorários periciais e sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$50,00, calculadas sobre R$2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-41.2023.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ALBERTO NEVES
ADVOGADO	JONATAS DE FRANCO QUINTAO(OAB: 81987/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d972721 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em face da adoção do rito sumaríssimo, está dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerações Iniciais - Direito Intertemporal - Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada em 08/11/2023, isto é, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, levando em conta que parcela do contrato de trabalho ora postulado esteve ativo, em parte, sob a égide da CLT com a redação de antes da Reforma, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) apenas serão aplicáveis ao período a partir de sua vigência.

Finalmente, entendo que nada há de inconstitucional na norma do art. 791-A, § 4º, da CLT e art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, visto que teve seu trâmite legislativo regular, passando pelas casas legislativas pertinentes, valendo ressaltar a inexistência de contradição entre o que dispõe a Constituição Federal e referido

regramento, sendo mantida as garantias básicas do trabalhador, em sede constitucional.

Registro que não observo qualquer inconstitucionalidade no texto da Lei 13.467/17, porquanto não há prejuízo para o direito de ação.

Inépcia

Diferentemente do rigorismo dos requisitos da petição inicial previsto no artigo 319 do CPC, o Processo do Trabalho é informado pelos princípios da simplicidade e da informalidade.

E nessa toada, o artigo 840, §1º, da CLT, exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio”, seguida do pedido.

Na hipótese em tela, isso foi plenamente observado pela parte autora, tratando-se os presentes autos relativamente a um único pedido de retificação de PPP, levando-se, pois à conclusão que o requerimento de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios se dá em face da pleiteada sucumbência da ré na referida obrigação de fazer.

Ademais, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada contestou os pedidos, pelo que, sem prejuízo, não se cogita nulidade (art. 794 da CLT).

Rejeito.

Impugnação ao Valor da Causa

O valor atribuído à causa não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença, o que não também não será o caso dos autos, tendo em vista a natureza declaratória do pedido.

Outrossim, o reclamante aduziu à causa o valor de R$: 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) e a reclamada, em total desconexão com a realidade, impugnou o valor da causa no valor de R$: 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), indicando para uma petição genérica e sem o devido condão de impugnar o valor definido na inicial.

Nada a prover.

Prescrição

O pedido de retificação de PPP possui natureza declaratória, não estando, assim, sujeito à prescrição.

Rejeito.

Perfil Profissiográfico Previdenciário. Retificação

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - é o documento histórico laboral do trabalhador, que deve conter, entre outras informações, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos (artigo 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68 do Decreto 3.048/1999), sendo direito do trabalhador receber tal documento, devidamente preenchido com as condições de trabalho a que esteve submetido.

Após examinar as condições do local de trabalho do autor, o perito dividiu em três períodos o tempo em que o reclamante laborou na empresa e asseverou, em seu laudo pericial (ID. 774a64b), que:

AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE

"O que se apurou in loco no período objeto litis contestatio nestes autos de 1º Período: 22/05/2000 à 31/08/2009 e no 3º Período: 01/12/2010 a atualmente foi que o reclamante laborou, desempenhando as mesmas atividades e utilizando os mesmos equipamentos e métodos de trabalho, o que foi capaz de refletir as mesmas condições de exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente para todo o período supracitado."

Períodos	Funções	Setores
1° Período: 22/05/2000 à	Oficial de manutenção elétrica.	Ger. Sec. Manute – Reparos Área
3° Período: 01/12/2010 a	Oficial de manutenção elétrica.	Pátio de Carvão – Coqueria –

Sendo apurado a intensidade de 85,0 dB(A), apontando o expert para a retificação do PPP informando a intensidade supracitada, sendo desnecessário o uso de EPI de protetor auricular, visto que o ruído ficou no limiar de tolerância dos limites estabelecidos.

Período	Funções	Setores
2º Período: 01/09/2009 a	Assistente de Planejamento.	Ger.Sec. Manute – Reparos Área

Neste segundo período a reclamada reconhece a intensidade em 85,9 dB(A), devendo haver retificação no que concerne à proteção individual ser ineficaz e considerar GFIP04, ambos, por todo o período supra.

Agentes Químicos – NR 15 Anexo n.º 13 (Avaliação Qualitativa)

"Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12."

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Neste tópico, foi analisado a exposição do reclamante aos elementos: Alcatrão de Hulha e Benzeno, restando detectado que o autor realmente esteve em contato com os elementos e sem o

registro de fornecimento dos EPI's específicos e necessários.
Assevera o expert que faltou proteção ao reclamante quanto aos seguintes EPI's: Vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química, Creme protetor, Calçado, Perneira, Calça e Macacão.
"Considerando as condições expostas e o reclamante não ter recebido o EPI de forma regular para proteção contra agentes químicos Alcatrão de Hulha e Benzeno, nos moldes do Anexo 13 da NR 15, portanto necessário RETIFICAR o PPP inserindo o Alcatrão de hulha e Benzeno, considerando a proteção através de EPI s ineficazes para todo o período laboral. Considerar o GFIP 04."
ENERGIA ELÉTRICA
Foi analisado a exposição do agente aos riscos relativos à energia elétrica e suas condições de perigo de vida, entretanto, não há o que se falar em retificação do PPP obreiro no que diz respeito a esta questão.
Com a conclusão obtida pelo expert, a reclamada apresentou impugnação aos resultados obtidos por meio de documento de ID b477f82, do qual o perito ratificou o seu laudo.
Ainda, denota-se que o i. Perito respondeu a todos os quesitos das partes, nada mais havendo de ser esclarecido.
Assim, diante das informações prestadas pelo perito nomeado pelo juízo, reputo que a conclusão pericial é suficiente para dirimir a questão, uma vez que não houve produção de prova suficiente a desconstituir o laudo técnico.
Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo (inteligência do art. 479 do CPC), a decisão judicial contrária à manifestação técnica da *expert* somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.
Feitas essas considerações, condeno a reclamada a retificar o PPP do autor, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial.
A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após a intimação da reclamada para fazer (cf. artigos 652, “d”, da CLT, e 536/537 do CPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00, revertida em favor do autor.

Justiça Gratuita

Tendo a parte autora declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (ID. 4fef92a), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários Periciais

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia de engenharia, condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais ao perito Éder Júnio Martins, no importe de R$2.000,00, considerando o grau de zelo do perito, bem como a complexidade do laudo elaborado, a importância para o deslinde da controvérsia, o tempo gasto na realização e confecção e eventuais despesas efetuadas. O valor será atualizado conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

Honorários Advocatícios de Sucumbência

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, bem como que houve apenas reconhecimento de pretensão autoral sem natureza pecuniária, qual seja, na retificação de seu PPP, arbitro em R$500,00 o valor dos honorários devidos em favor do advogado da parte autora.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCOS ALBERTO NEVES** em desfavor de **USINAS SIDERÚRGICAS DO LESTE MINEIRO - USIMINAS** decido:
I - Rejeitar as preliminares suscitadas;
II - Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a retificar o PPP do autor, retratando suas condições de trabalho de acordo com as constatações do laudo pericial.
A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após a intimação da ré para fazer (conf. artigos 652, “d”, da CLT, e 536/537 do CPC), o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00, revertida em favor do autor.
Parâmetros de honorários periciais e sucumbenciais, na forma da fundamentação.
Custas pelas reclamadas no importe de R$50,00, calculadas sobre R$2.500,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010748-09.2023.5.03.0089

AUTOR	BENEDITO ALVES LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: b54b57b, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010748-09.2023.5.03.0089

AUTOR	BENEDITO ALVES LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010365-94.2024.5.03.0089

AUTOR	MARIA APARECIDA LUCAS MATOS
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LUCAS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bdf24b proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de id-84a2040, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R$230,00 a ser pago no prazo de 10 dias úteis após a homologação; devendo a reclamada regularizar os depósitos fundiários do reclamante e emitir nova chave de conectividade até o dia 15/08/2024; acrescidos dos honorários sucumbenciais de R$600,00, que deverão ser depositados na conta bancária informada nos autos, no prazo de 10 dias.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo (previsto para 15/08/2024) no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Custas pelo reclamante isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se por seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-94.2024.5.03.0089

AUTOR	MARIA APARECIDA LUCAS MATOS
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bdf24b proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de id-84a2040, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R$230,00 a ser pago no prazo de 10 dias úteis após a homologação; devendo a reclamada regularizar os depósitos fundiários do reclamante e emitir nova chave de conectividade até o dia 15/08/2024; acrescidos dos honorários sucumbenciais de R$600,00, que deverão ser depositados na conta bancária informada nos autos, no prazo de 10 dias.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Deverá o autor informar o descumprimento do acordo (previsto para 15/08/2024) no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação.

Custas pelo reclamante isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se por seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-88.2022.5.03.0089

AUTOR	DEISE CRISTINA SOUZA
ADVOGADO	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 177616/MG)
RÉU	FARIA E GOMES MONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES DA SILVA(OAB: 190044/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE CRISTINA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

No prazo de 5 dias, informe o reclamante uma conta bancária válida para transferência do seu crédito: banco, agência, conta, titular, CPF.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010880-66.2023.5.03.0089

REQUERENTE	DANIELA CALDEIRA PARANHOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	EVINGG S COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
REQUERIDO	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
ADVOGADO	BRUNO BONILHA DE MATOS(OAB: 434513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CALDEIRA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista, por 10 dias, dos resultados negativos no RENAJUD e SISBAJUD.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE

ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DE PAULA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VELOSO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CASSIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-28.2017.5.03.0089

AUTOR	DENILSON DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	EDFER - COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CACHOEIRA LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
RÉU	CLAUDIA CASSIA MARQUES
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7250c12, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000483-94.2013.5.03.0089

AUTOR	LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BETIM FUTEBOL CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS DE IPATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - BARRA ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7bc4ed5, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000483-94.2013.5.03.0089

AUTOR	LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	BETIM FUTEBOL CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS DE IPATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - BARRA ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 7bc4ed5, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010159-17.2023.5.03.0089

REQUERENTE	PAULO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
REQUERIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição de id 3130299.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-21.2024.5.03.0089

AUTOR	VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-21.2024.5.03.0089

AUTOR	VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-21.2024.5.03.0089

AUTOR	VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-21.2024.5.03.0089

AUTOR	VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010247-21.2024.5.03.0089

AUTOR	VALERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010269-79.2024.5.03.0089

AUTOR	NAIARA PRISCILA FERNANDES RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA PRISCILA FERNANDES RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010269-79.2024.5.03.0089

AUTOR	NAIARA PRISCILA FERNANDES RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010267-12.2024.5.03.0089

AUTOR	MATEUS FILIPE DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FILIPE DE MIRANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010267-12.2024.5.03.0089

AUTOR	MATEUS FILIPE DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	JAIME QUEIROZ RESENDE(OAB: 20057/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do agendamento da perícia médica e dos documentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de 21/04/2024

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010845-09.2023.5.03.0089

AUTOR	MATEUS SILVESTRE GONZAGA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SILVESTRE GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010845-09.2023.5.03.0089

AUTOR	MATEUS SILVESTRE GONZAGA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010041-12.2021.5.03.0089

AUTOR	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA(OAB: 180428/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO REIS(OAB: 191740/MG)
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: aea89f8, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010041-12.2021.5.03.0089

AUTOR	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA(OAB: 180428/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO REIS(OAB: 191740/MG)
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: aea89f8, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010041-12.2021.5.03.0089

AUTOR	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON CLAYTON NUNES FERREIRA(OAB: 180428/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO REIS(OAB: 191740/MG)
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: aea89f8, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de

Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROMEU DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de

Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- D.S. DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROMEU DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000458-52.2011.5.03.0089

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	GERALDO GREGORIO ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	JONAIR FELIPE ZACARIAS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	D.S. DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
RÉU	MARLY SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	ANA ISABELA LOMA SCHUTZE(OAB: 23125/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJULIA SOUZA DE FREITAS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Intimem-se os reclamados para contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, no prazo de 8 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011191-57.2023.5.03.0089

AUTOR	KETLEY CRISTHIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE OTAVIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 182767/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	RANGEL MENDES FERREIRA
RÉU	RANGEL MENDES FERREIRA 08583140618

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEY CRISTHIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 545c393, proferido em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010017-47.2022.5.03.0089

AUTOR	NATHALIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA DE CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010017-47.2022.5.03.0089

AUTOR	NATHALIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)

RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000780-72.2011.5.03.0089

AUTOR	EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUCIA MALAGUTE EVANGELISTA(OAB: 224361/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO ROSA DA COSTA(OAB: 130152/MG)
RÉU	LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	GORETI CARLOS BOARI
RÉU	ANTONIO CLAUDIO GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 68e1925, proferida em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-71.2021.5.03.0089

AUTOR	LEVI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
RÉU	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
RÉU	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEPS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCEPS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 51b9cb1, proferida em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010244-71.2021.5.03.0089

AUTOR	LEVI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
RÉU	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

RÉU	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEPS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCEPS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 51b9cb1, proferida em 22/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010574-05.2020.5.03.0089

AUTOR	BRUNO CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMISSORA DE TELEVISÃO GLOBO MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA AGÊNCIA DE NACIONAL DE APOIO A PRODUTOS LOTÉRICOS
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERALÇAO MINEIRA DE FUTEBOL (FMF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CAETANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimada para: Tomar ciência de que foi expedida Certidão para Habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com respectiva habilitação nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010134-09.2020.5.03.0089

AUTOR	KELIANE DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELIANE DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010863-30.2023.5.03.0089

AUTOR	LUIS RICARDO FELGA ELEUTERIO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO FELGA ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Edital

Processo Nº ATOrd-0010226-26.2021.5.03.0097

AUTOR	ESIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010226-26.2021.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: ESIO CARLOS ALVES e RÉU: RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (5), e estando o réu **ALEXSANDRO MOREIRA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id 831b465, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, VANIA MARIA FRAGA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010889-43.2019.5.03.0097

AUTOR	EDUARDO ANACLETO DE LIMA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010889-43.2019.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: EDUARDO ANACLETO DE LIMA e RÉU: RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3), e estando o réu **ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id 27a1b52, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, VANIA MARIA FRAGA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010889-43.2019.5.03.0097

AUTOR	EDUARDO ANACLETO DE LIMA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010889-43.2019.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: EDUARDO ANACLETO DE LIMA e RÉU: RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3), e estando o réu **ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id 27a1b52, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, VANIA MARIA FRAGA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010889-43.2019.5.03.0097

AUTOR	EDUARDO ANACLETO DE LIMA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010889-43.2019.5.03.0097, cujas partes: AUTOR AUTOR: EDUARDO ANACLETO DE LIMA e RÉU: RÉU: ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (3), e estando o réu **SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de

Id 27a1b52, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, VANIA MARIA FRAGA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001200-82.2013.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO NEVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JOSE DARIO GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	PABLO HENRIQUE SILVA GOMES
RÉU	DEISE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LAIR MARTINS BUENO JUNIOR(OAB: 118266/MG)
RÉU	DP REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DP REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001200-82.2013.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: FLAVIO NEVES e RÉU: MADEIVALE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME e outros (4), e, estando o réu **DP REPRESENTACOES LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Conforme decisão de ID. effe7d1 proferida nos autos.

Vistos os autos

Foi frustrada a execução contra os sócios da parte devedora principal (ou contra a pessoa física parte reclamada principal) e sendo constatado que estes integram o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras sujeitos à presente execução.

Portanto, há forte presunção de que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras, sujeitos à presente execução.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Diante disso, determino a inclusão provisória da(s) seguinte(s) pessoa(s) na lide em razão de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação:

1. Em razão da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

1. *empresa DP REPRESENTAÇÕES LTDA –CNPJ: 01.757.910/0001-86, AVENDIA ACESITA, 110, OLARIA, TIMÓTEO, CEP 35.181-619*

Considerando-se que o crédito exequendo requer urgência para sua satisfação, determino, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 297, 300, 301 e 854 do CPC, o imediato bloqueio nas contas de todas as pessoas incluídas na lide, até o limite de R$23.638,12 - id. af36f00.

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se a(s) pessoa(s), ora incluídas na lide, por carta com AR, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 16 de janeiro de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010150-94.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	POLLYANE ALVES DE ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)

EMBARGANTE	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
EMBARGADO	FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA EVOLUTION EIRELI
EMBARGADO	WILLIAN DOUGLAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA EVOLUTION EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010150-94.2024.5.03.0097, cujas partes: AUTOR EMBARGANTE: VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE e outros (1) e RÉU: EMBARGADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA e outros (2), e estando o réu **CONSTRUTORA EVOLUTION EIRELI** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id 582f389, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010150-94.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	POLLYANE ALVES DE ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
EMBARGANTE	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
EMBARGADO	FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA EVOLUTION EIRELI
EMBARGADO	WILLIAN DOUGLAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOUGLAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010150-94.2024.5.03.0097, cujas partes: AUTOR EMBARGANTE: VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE e outros (1) e RÉU: EMBARGADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA e outros (2), e estando o réu **WILLIAN DOUGLAS GONCALVES** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id 582f389, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ConPag-0011204-32.2023.5.03.0097

CONSIGNANTE	ORGANIZACOES JMF LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDI DE JESUS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDI DE JESUS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011204-32.2023.5.03.0097, no qual são partes: CONSIGNANTE:

ORGANIZACOES JMF LTDA e CONSIGNATÁRIO: VALDI DE JESUS SOUSA, e, estando o réu **VALDI DE JESUS SOUSA** em lugar ignorado, fica intimado paratomar ciência do despacho de Id 868a267, a seguir:

Vistos.

Intime-se a consignante para informar novos meios telemáticos ou o endereço atualizado do consignatário, a fim de viabilizar a efetividade do ato notificatório, no prazo de 05 dias.

Considerando a proximidade da audiência designada, adio a audiência inicial para o dia **24/04/2024, às 09:15**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de março de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 15 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE LORENCONE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **SALETE LORENCONE SOARES** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TJG CENTER COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **TJG CENTER COUROS LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARMOSA COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **CHARMOSA COSMETICOS LTDA** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA

ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JGMS COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **JGMS COSMETICOS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010384-76.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA
ADVOGADO	ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 86920/MG)
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
EMBARGADO	SALETE LORENCONE SOARES
EMBARGADO	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
EMBARGADO	VERONICA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EMBARGADO	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
EMBARGADO	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
EMBARGADO	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
EMBARGADO	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
EMBARGADO	TJG CENTER COUROS LTDA
EMBARGADO	THIAGO HENRIQUE SOARES
EMBARGADO	TJG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	DAKSANDRO SILVA ARAUJO(OAB: 109516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010384-76.2024.5.03.0097, no qual são partes: EMBARGANTE: JUNIOR ANTONIO MEIRELES E SILVA e EMBARGADO: VERONICA PACHECO PEREIRA e outros (9), e, estando o réu **THIAGO HENRIQUE SOARES** em lugar ignorado, fica intimado para, no prazo de 15 dias, contestar os embargos de terceiro (art. 679 do CPC), oportunidade na qual deverá informar quais provas deseja produzir, sob pena de preclusão, conforme despacho de Id 5b2de9a.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010792-72.2021.5.03.0097

AUTOR	STEFANY OLIVEIRA ANASTACIO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	DOUGLAS SANTOS GONCALVES
RÉU	TOP SALGADOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010792-72.2021.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: STEFANY OLIVEIRA ANASTACIO e RÉU: TOP SALGADOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (1), e, estando o réu **DOUGLAS SANTOS GONCALVES** em lugar ignorado, fica intimado paratomar ciência de que foi convolado em penhora o valor de R$ 3.773,34, oriundo de plano de previdência privada junto ao Banco Bradesco S.A., ainda que parcial a garantia da execução, para quitar o restante do débito exequendo que monta ao valor de R$ 9.892,62 atualizado até 31/10/2022, no prazo de cinco dias.

Conforme despacho de ID. da3e3fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

*Diante do teor da certidão de id. 20023d2, intime-se executado DOUGLAS SANTOS GONÇALVES, **POR EDITAL,** de que foi convolado em penhora o valor de R$ 3.773,34, oriundo de plano de previdência privada junto ao Banco Bradesco S.A., ainda que parcial a garantia da execução, para quitar o restante do débito exequendo que monta ao valor de R$ 9.892,62 atualizado até 31/10/2022, no prazo de cinco dias.*

CORONEL FABRICIANO/MG, 17 de abril de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº PAP-0010496-79.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CLERIA LUIZA DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
REQUERIDO	MINISTERIO DAS CIDADES
REQUERIDO	ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA
REQUERIDO	BRUNO PEREIRA DE ASSIS
REQUERIDO	Obra Bom Jardim III - CRE
REQUERIDO	MARIA ALICE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010496-79.2023.5.03.0097, no qual são partes: REQUERENTE: CLERIA LUIZA DE CASTRO e REQUERIDO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA e outros (5), e, estando o réu **ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA** em lugar ignorado, fica intimado paraque junte aos autos os documentos requeridos na exordial, indicados abaixo, ou justifiquem a impossibilidade de assim fazer, no prazo de 15 dias:

1. Registro de jornada da requerente CLERIA LUIZA DE CASTRO, CPF: 044.388.606-79 (cartão de ponto)
2. Ficha de registro da empregada com as devidas alterações salariais e de função;
3. Ficha financeira da requerente - Contracheques;
4. Comprovantes de pagamento de salários e outros depósitos porventura existentes,
5. Fichas de EPI da requerente;
6. Folhas de ocorrência (plantões);
7. Eventual ajuste de banco de horas;
8. Comprovante dos gastos com a execução da obra.
9. ASO
10. CAGED “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados”

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº PAP-0010496-79.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CLERIA LUIZA DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
REQUERIDO	MINISTERIO DAS CIDADES
REQUERIDO	ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA
REQUERIDO	BRUNO PEREIRA DE ASSIS
REQUERIDO	Obra Bom Jardim III - CRE
REQUERIDO	MARIA ALICE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Obra Bom Jardim III - CRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010496-79.2023.5.03.0097, no qual são partes: REQUERENTE: CLERIA LUIZA DE CASTRO e REQUERIDO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE IPATINGA e outros (5), e, estando o réu **Obra Bom Jardim III - CRE** em lugar ignorado, fica intimado paraque junte aos autos os documentos requeridos na exordial, indicados abaixo, ou justifiquem a impossibilidade de assim fazer, no prazo de 15 dias:

1. Registro de jornada da requerente CLERIA LUIZA DE CASTRO, CPF: 044.388.606-79 (cartão de ponto)
2. Ficha de registro da empregada com as devidas alterações salariais e de função;
3. Ficha financeira da requerente - Contracheques;
4. Comprovantes de pagamento de salários e outros depósitos porventura existentes,
5. Fichas de EPI da requerente;
6. Folhas de ocorrência (plantões);
7. Eventual ajuste de banco de horas;
8. Comprovante dos gastos com a execução da obra.
9. ASO
10. CAGED “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados”

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011282-36.2017.5.03.0097

AUTOR	RONALDO FELIX DA SILVA REIS
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAES GALVAO(OAB: 114679/MG)
RÉU	MARCELO LIMA DE MAGALHAES
RÉU	TECNOMONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011282-36.2017.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: RONALDO FELIX DA SILVA REIS e RÉU: TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros (2), e, estando o réu **MARCELO**

LIMA DE MAGALHAES em lugar ignorado, fica intimado para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Conforme despacho de ID. ee3412a proferido nos autos.

Vistos os autos

Foi frustrada a execução em face da(s) devedora(s) principal(is), razão pela qual aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Diante disso, determino a inclusão provisória da(s) seguinte(s) pessoa(s) na lide em razão de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser cadastradas, por ora, no polo passivo da presente reclamação:

Em razão da desconsideração da personalidade jurídica da parte executada:

- *sócio(a) Sr(a). MARCELO LIMA DE MAGALHÃES, CPF nº 595.496.456-49, residente e domiciliado à Avenida Caiapó, nº 1.723, quadra 85, lote 135, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, CPF 74.672-400*
- *empresa TECNOMONT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, CNPJ 11.856.368/0001-72, com sede na Rua 03, s/n, quadra 10, Módulos 01/35, Distrito Agroindustrial-DASC, Senador Canedo/GO, CEP 72.250-005.*

Considerando-se que o crédito exequendo requer urgência para sua satisfação, determino, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 297, 300, 301 e 854 do CPC, o imediato bloqueio nas contas de todas as pessoas incluídas na lide, até o limite de R$ 72.852,18 - id. c8e3358.

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se a(s) pessoa(s), ora incluídas na lide, por carta com AR, para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, bem como para ciência da presente decisão, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

O presente despacho deverá se mantido em sigilo até o seu devido cumprimento, a fim de evitar a ocultação de patrimônio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 18 de setembro de 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, GABRIELA GONCALVES DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010539-84.2021.5.03.0097

AUTOR	RYKSON LELES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
ADVOGADO	SYLLAS AUGUSTO SANTOS(OAB: 202707/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
RÉU	YAGO PRATES IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	YAGO P. IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RYKSON LELES SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 002a3a9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-84.2021.5.03.0097

AUTOR	RYKSON LELES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
ADVOGADO	SYLLAS AUGUSTO SANTOS(OAB: 202707/MG)

ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
RÉU	YAGO PRATES IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	YAGO P. IOKEL NASCIMENTO
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO P. IOKEL NASCIMENTO
- YAGO PRATES IOKEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 002a3a9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010294-68.2024.5.03.0097

REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
REQUERIDO	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
REQUERIDO	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b98837 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a 1a reclamada noticia o pagamento da execução, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04874331-3.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 66d850f

---

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04874331-3.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO, CPF: 084.386.516-40, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CPF: 685.769.436-20

VALOR: R$ 1.945,74

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CPF: 685.769.436-20

VALOR: R$..TODO O SALDO REMANESCENTE APÓS EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DETERMINADA ACIMA.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010294-68.2024.5.03.0097

REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
REQUERIDO	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
REQUERIDO	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
- S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b98837 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a 1a reclamada noticia o pagamento da execução, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04874331-3.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 66d850f

---

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04874331-3.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO, CPF: 084.386.516-40, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CPF: 685.769.436-20

VALOR: R$ 1.945,74

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CPF: 685.769.436-20

VALOR: R$..TODO O SALDO REMANESCENTE APÓS EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DETERMINADA ACIMA.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-49.2022.5.03.0097

AUTOR	ROBERT LINCON REIS SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	IZANETE VANNA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT LINCON REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0d9aee proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada noticia o cumprimento integral do acordo, expeça-se alvará eletrônico, a partir da conta judicial de número 500119230141 constante do SISCONDJT para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-49.2022.5.03.0097

AUTOR	ROBERT LINCON REIS SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	IZANETE VANNA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0d9aee proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada noticia o cumprimento integral do acordo, expeça-se alvará eletrônico, a partir da conta judicial de número 500119230141 constante do SISCONDJT para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-37.2020.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LUIZA CARVALHO COSTA(OAB: 141572/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1272efc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada noticia o pagamento da execução, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 4feefb4

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, CNPJ: 20.183.448/0001-03, em conta própria:

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2296

CONTA: 000739162168-5

VALOR: R$...TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873890-5

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: VALERIO CANDIDO SILVA, CPF: 836.472.366-91

BANCO: Inter (077)

AGÊNCIA:0001-9

CONTA: 8040444-8

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873891-3

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-37.2020.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LUIZA CARVALHO COSTA(OAB: 141572/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1272efc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada noticia o pagamento da execução,

liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 4feefb4

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, CNPJ: 20.183.448/0001-03, em conta própria:

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2296

CONTA: 000739162168-5

VALOR: R$...TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873890-5

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: VALERIO CANDIDO SILVA, CPF: 836.472.366-91

BANCO: Inter (077)

AGÊNCIA:0001-9

CONTA: 8040444-8

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873891-3

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-37.2020.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LUIZA CARVALHO COSTA(OAB: 141572/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1272efc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada noticia o pagamento da execução, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. 4feefb4

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04873890-5 e 2682.042.04873891-3.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, CNPJ: 20.183.448/0001-03, em conta própria:

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2296

CONTA: 000739162168-5

VALOR: R$...TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873890-5

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: VALERIO CANDIDO SILVA, CPF: 836.472.366-91

BANCO: Inter (077)

AGÊNCIA:0001-9

CONTA: 8040444-8

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE NÚMERO 2682.042.04873891-3

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000433-44.2013.5.03.0097

AUTOR	IVANILDA CANUTA MACHADO SILVA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	ROMILDA BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	WEDERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	IZABEL RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SA POMAROLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f46a51f proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS opôs embargos à execução (ID. 9ba66f3), insurgindo-se quanto aos cálculos homologados, pelas razões que expõe.

O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. 6ff590a.

O SLJ prestou esclarecimentos sob o id. 12e549b.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo devedor subsidiário Estado de Minas Gerais e passo à sua apreciação.

2. MÉRITO

a) Apuração do FGTS - Multa de 40%

O embargante aponta incorreção nos cálculos homologados, ao fundamento que o SLJ considera o salário da autora Ronilda Batista Santos para todos os autores, porém, os autores possuem salários diferentes, conforme contracheques anexos aos autos. Sustenta

que no cálculo do autor Wederson Martins foi incluída a multa dos 40% FGTS sobre todo o salário, entretanto a mesma apenas seria devida sobre a periculosidade, uma vez que conforme id. 366a5c0 a multa foi depositada.

Ao exame.

Instado a se manifestar, o SLJ esclareceu que:

“assiste parcial razão ao reclamado em seus embargos de ID.9ba66f3. Dessa forma, este SLJ apresenta novas planilhas com retificação do salário base, e consequentemente do FGTS e demais verbas que incidem sobre o salário base, dos autores Wederson Martins de Souza, Izabel Rodrigues de Araújo e Ivanilda Canuta Machado Silva. Dedução do valor da multa de 40% do FGTS depositado na conta vinculada do autor Wederson Martins”.

No entanto, o SLJ verificou o desvio nos cálculos homologados e procedeu a devida retificação no que tange ao FGTS dos exequentes e multa de 40% do autor Wederson, conforme os esclarecimentos de id. 12e549b, adequando ao título executivo.

Ressalto que o embargante não impugnou os esclarecimentos de id. 12e549b e nem se opôs aos cálculos retificados pelo SLJ, conforme consta da manifestação de id. 0dd990c.

Os embargados não impugnaram especificamente os esclarecimentos do SLJ na manifestação de id. bf35815.

Desse modo, procede o pedido da impugnação, no particular, com vistas à correta apuração do FGTS e multa de 40%, tal como já retificado pelo SLJ.

b) Honorários periciais

O embargante alega que foi incluso os honorários periciais da autora Ivanilda Canuta Machado, sendo o valor devido pelo autor.

Instado a se manifestar, o SLJ esclareceu que:

“Em relação aos honorários periciais, esclarecemos que não assiste razão ao reclamado, os valores são devidos pela ré ao perito Charles Eduardo Nippes Boyer de Alvenir, e não pelo autor”.

Ressalto que o embargante não impugnou os esclarecimentos de id. 12e549b e nem se opôs aos cálculos retificados pelo SLJ, conforme consta da manifestação de id. 0dd990c.

Os embargados não impugnaram especificamente os esclarecimentos do SLJ na manifestação de id. bf35815.

Analisando a planilha de cálculos homologados, vejo que o SLJ apurou os honorários periciais de forma correta, sendo observado o comando exequendo.

À vista dos esclarecimentos supracitados, em dou razão ao SLJ.

Não existindo outros elementos ou demonstrações que possam infirmar os cálculos homologados, a liquidação realizada não deve ser retificada quanto a tal item.

Ante o exposto, improcedem os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **ESTADO DE MINAS GERAIS** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

A retificação já fora efetivada pelo SLJ.

Por conseguinte, homologo os cálculos de id. a63eb1a, 7b1281e, bda10d1 e ca9a82f, já atualizados, nos montantes e datas de atualização constantes em tais planilhas.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000433-44.2013.5.03.0097

AUTOR	IVANILDA CANUTA MACHADO SILVA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	ROMILDA BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	WEDERSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
AUTOR	IZABEL RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDA CANUTA MACHADO SILVA
- IZABEL RODRIGUES DE ARAUJO
- ROMILDA BATISTA SANTOS
- WEDERSON MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f46a51f

proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS opôs embargos à execução (ID. 9ba66f3), insurgindo-se quanto aos cálculos homologados, pelas razões que expõe.

O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. 6ff590a.

O SLJ prestou esclarecimentos sob o id. 12e549b.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo devedor subsidiário Estado de Minas Gerais e passo à sua apreciação.

2. MÉRITO

a) Apuração do FGTS - Multa de 40%

O embargante aponta incorreção nos cálculos homologados, ao fundamento que o SLJ considera o salário da autora Ronilda Batista Santos para todos os autores, porém, os autores possuem salários diferentes, conforme contracheques anexos aos autos. Sustenta que no cálculo do autor Wederson Martins foi incluída a multa dos 40% FGTS sobre todo o salário, entretanto a mesma apenas seria devida sobre a periculosidade, uma vez que conforme id. 366a5c0 a multa foi depositada.

Ao exame.

Instado a se manifestar, o SLJ esclareceu que:

“assiste parcial razão ao reclamado em seus embargos de ID.9ba66f3. Dessa forma, este SLJ apresenta novas planilhas com retificação do salário base, e consequentemente do FGTS e demais verbas que incidem sobre o salário base, dos autores Wederson Martins de Souza, Izabel Rodrigues de Araújo e Ivanilda Canuta Machado Silva. Dedução do valor da multa de 40% do FGTS depositado na conta vinculada do autor Wederson Martins”.

No entanto, o SLJ verificou o desvio nos cálculos homologados e procedeu a devida retificação no que tange ao FGTS dos exequentes e multa de 40% do autor Wederson, conforme os esclarecimentos de id. 12e549b, adequando ao título executivo.

Ressalto que o embargante não impugnou os esclarecimentos de id. 12e549b e nem se opôs aos cálculos retificados pelo SLJ, conforme consta da manifestação de id. 0dd990c.

Os embargados não impugnaram especificamente os esclarecimentos do SLJ na manifestação de id. bf35815.

Desse modo, procede o pedido da impugnação, no particular, com vistas à correta apuração do FGTS e multa de 40%, tal como já retificado pelo SLJ.

b) Honorários periciais

O embargante alega que foi incluso os honorários periciais da autora Ivanilda Canuta Machado, sendo o valor devido pelo autor.

Instado a se manifestar, o SLJ esclareceu que:

“Em relação aos honorários periciais, esclarecemos que não assiste razão ao reclamado, os valores são devidos pela ré ao perito Charles Eduardo Nippes Boyer de Alvenir, e não pelo autor”.

Ressalto que o embargante não impugnou os esclarecimentos de id. 12e549b e nem se opôs aos cálculos retificados pelo SLJ, conforme consta da manifestação de id. 0dd990c.

Os embargados não impugnaram especificamente os esclarecimentos do SLJ na manifestação de id. bf35815.

Analisando a planilha de cálculos homologados, vejo que o SLJ apurou os honorários periciais de forma correta, sendo observado o comando exequendo.

À vista dos esclarecimentos supracitados, em dou razão ao SLJ.

Não existindo outros elementos ou demonstrações que possam infirmar os cálculos homologados, a liquidação realizada não deve ser retificada quanto a tal item.

Ante o exposto, improcedem os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **ESTADO DE MINAS GERAIS** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

A retificação já fora efetivada pelo SLJ.

Por conseguinte, homologo os cálculos de id. a63eb1a, 7b1281e, bda10d1 e ca9a82f, já atualizados, nos montantes e datas de atualização constantes em tais planilhas.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-39.2022.5.03.0097

AUTOR	PERICLES DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 955be16 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA opôs embargos à execução (ID. b7249c0), insurgindo-se quanto aos cálculos homologados, pelas razões que expõe.

O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. c68b3f1.

A perita prestou esclarecimentos sob o id. 9c8a391.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, porque próprios e tempestivos, registrando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos.

2. MÉRITO

a) Horas extras em feriados

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos homologados, ao fundamento que a expert deixou de observar as folgas extras compensatórias usufruídas pelo obreiro. Afirma que foi deferido o pagamento de horas extras com adicional de 100% apenas quando não compensados.

A i. perita esclareceu que:

"*Não merece retificação os cálculos, uma vez que, não consta dos cartões de ponto marcação especifica quanto a folga compensatória para os dias de feriados".*

Quanto aos feriados a sentença de id. 5faaa0f assim constou:

"d) diferenças de horas extras, em razão do labor em feriados, sem compensação, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários e FGTS mais 40%".

Assiste razão à *expert*, na medida em que caberia à embargante discriminar, nos registros de ponto, os dias destinados à compensação pelos feriados, considerando que a tese defensiva tem como um de seus fundamentos as folgas extras compensatórias usufruídas pelo obreiro.

Vale ressaltar que não há como se definir se houve folga compensatória, uma vez que não há nenhum registro da compensação nos cartões de ponto.

Nessa linha, não se sustenta o argumento segundo o qual haveria equívoco da perita na apuração dos feriados, p. ex., do dia 01/05/2020, tendo em vista que tal dia consta como apontamento do exequente na manifestação de id. 9e0c98e de feriado em que trabalhou e não houve pagamento ou folga compensatória.

Registro que a r. sentença considerou válido o apontamento realizado pelo exequente para deferir horas extras em feriados.

Portanto, rejeito os embargos neste ponto, visto que a metodologia aplicada pela expert se encontra correta.

b) Correção monetária e juros de mora

A embargante alega que a perita incluiu nos cálculos homologados a variação da TRD na fase pré-judicial, ou seja, entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento. Afirma que nos termos da ADC 58 do STF na fase pré-judicial deve ser aplicado apenas o IPCA-e, bem como a taxa Selic a partir do ajuizamento.

Pois bem.

Instada a se manifestar, a i. perita esclareceu que:

"Consta da sentença que considerando o que se encontra decidido na ADC 58, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), **com juros simples TRD e**, na fase judicial, ou seja, a

partir do ajuizamento da ação, a SELIC. Nada há que ser retificado, uma vez que, há determinação na sentença para apuração dos juros simples na fase pré-judicial".

No que tange à incidência de correção monetária e juros a sentença de id. 5faaa0f assim dispôs:

"Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC".

Vale ressaltar que o acórdão de id. 604c1d3 não alterou a r. sentença no que tange aos juros e correção monetária.

O STF no julgamento do mérito da ADC 58, envolvendo a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, julgamento efetivado no dia 18/12/2020, assim decidiu: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."* (grifamos).

Em decisão nos embargos de declaração apresentados na referida ADC, especificou:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux*" (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E, posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Vejamos trecho decisão do STF na ADC 58:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.* ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".***

Os juros legais a que se refere o caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 são exatamente os juros TRD:

"*Art. 39.* *Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão* ***juros de mora equivalentes à TRD*** *acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".*

Considerando o exposto, **na fase pré-judicial, aplica-se a TRD, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91)**, conforme entendimento pelo SFT no julgamento das ADC's 58 e 59.

A taxa SELIC já compreende os juros e o STF assim expressamente reconheceu, inclusive na decisão dos embargos de declaração, acima referida.

Assim, não há dúvidas de que, mesmo que tenha havido, no presente feito, decisão a respeito da aplicação de juros de forma distinta, a decisão do STF a respeito do índice de correção monetária a ser aplicado impacta naquela, já que contempla, com a taxa SELIC, juros e correção monetária.

Ainda, com o que decidido nos embargos de declaração da ADC 58, a fase judicial é reconhecida a partir da interposição da ação.

Desta forma, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E, com juros simples TRD (na fase pré-processual), e a SELIC (neste caso a partir do ajuizamento da ação – fase processual).

Analisando os cálculos homologados (id. 674fbc1), observo que a perita utilizou de forma correta o índice IPCA-E até o ajuizamento da ação, com juros simples TRD e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Recordo aos litigantes que, em execução, são vedadas inovações e todos os esforços devem ser direcionados para a quantificação do direito previsto no título, ficando superados eventuais

inconformismos ou descompassos com a legislação, isso em respeito ao art. 879, §1º, da CLT.

Logo, tenho que a perita seguiu os parâmetros impostos pela ADC 58, pelo que improcede os embargos à execução, no particular.

c) Juros de mora – recolhimento previdenciário

A reclamada afirma que não há falar em juros sobre recolhimentos previdenciários, também dizendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação, não se aplicando o disposto no art. 35 da Lei 8212/91.

Analisando os cálculos periciais de id. 674fbc1, observo que a i. perita utilizou o seguinte parâmetro:

"6 – Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)".

A Súmula 200/TST reza que "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Assim sendo, a interpretação que se deve atribuir é que os juros de mora devem incidir sobre as verbas que aproveitam ao exequente, não incidindo sobre outras que não lhe serão pagas, como, por exemplo, a contribuição para o INSS".

No que tange aos juros, ressalto que o fato gerador das contribuições previdenciárias deve observar o entendimento sumulado, regime de caixa até março/2009 e, após, o regime de competência, nos moldes da mencionada Súmula 45 do TRT da 3ª Região.

No que se refere ao índice de juros aplicável, estipula a Lei 8.212/90, em seu art. 35:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O dispositivo citado, por sua vez, prevê:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Este último dispositivo faz remissão ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Ainda, a Súmula 200 do C. TST consta que:

"*SÚMULA Nº 200 - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003"*

Ademais, conforme jurisprudência do TRT desta 3ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR BRUTO. A base de cálculo da atualização monetária deve considerar a importância total da condenação. Não se deduz o valor devido à União para, após, aplicar juros de mora em relação aos valores devidos ao Reclamante. Embora seja autorizado o desconto da cota-parte do empregado para recolhimento à previdência social, é certo que o valor a ser deduzido integra o montante devido ao obreiro, cujo direito ao recebimento foi reconhecido judicialmente. Por conseguinte, não há previsão legal que determine ou admita que o desconto correspondente à contribuição previdenciária do empregado ocorra antes da incidência da atualização monetária sobre seus créditos. Lembro à parte que até o pagamento do crédito devido ao Reclamante, a parcela previdenciária recebe a mesma atualização e juros disciplinados pela legislação trabalhista, pelo que se faz correta a conta pericial que procedeu à apuração dos juros sobre o valor bruto, para posterior dedução do INSS relativo à cota parte do trabalhador." (PJe: 0000323-34.2013.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 10/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2170; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria).

Nestes termos, improcedentes os embargos.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-39.2022.5.03.0097

AUTOR	PERICLES DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 955be16 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA opôs embargos à execução (ID. b7249c0), insurgindo-se quanto aos cálculos homologados, pelas razões que expõe.

O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. c68b3f1.

A perita prestou esclarecimentos sob o id. 9c8a391.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, porque próprios e tempestivos, registrando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos.

2. MÉRITO

a) Horas extras em feriados

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos homologados, ao fundamento que a expert deixou de observar as folgas extras compensatórias usufruídas pelo obreiro. Afirma que foi deferido o pagamento de horas extras com adicional de 100% apenas quando não compensados.

A i. perita esclareceu que:

"*Não merece retificação os cálculos, uma vez que, não consta dos cartões de ponto marcação especifica quanto a folga compensatória para os dias de feriados".*

Quanto aos feriados a sentença de id. 5faaa0f assim constou:

"d) diferenças de horas extras, em razão do labor em feriados, sem compensação, com adicional de 100% e reflexos em 13º salários e FGTS mais 40%".

Assiste razão à *expert*, na medida em que caberia à embargante discriminar, nos registros de ponto, os dias destinados à compensação pelos feriados, considerando que a tese defensiva tem como um de seus fundamentos as folgas extras compensatórias usufruídas pelo obreiro.

Vale ressaltar que não há como se definir se houve folga compensatória, uma vez que não há nenhum registro da compensação nos cartões de ponto.

Nessa linha, não se sustenta o argumento segundo o qual haveria equívoco da perita na apuração dos feriados, p. ex., do dia 01/05/2020, tendo em vista que tal dia consta como apontamento do exequente na manifestação de id. 9e0c98e de feriado em que trabalhou e não houve pagamento ou folga compensatória.

Registro que a r. sentença considerou válido o apontamento realizado pelo exequente para deferir horas extras em feriados.

Portanto, rejeito os embargos neste ponto, visto que a metodologia aplicada pela expert se encontra correta.

b) Correção monetária e juros de mora

A embargante alega que a perita incluiu nos cálculos homologados a variação da TRD na fase pré-judicial, ou seja, entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento. Afirma que nos termos da ADC 58 do STF na fase pré-judicial deve ser aplicado apenas o IPCA-e, bem como a taxa Selic a partir do ajuizamento.

Pois bem.

Instada a se manifestar, a i. perita esclareceu que:

"Consta da sentença que considerando o que se encontra decidido na ADC 58, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), **com juros simples TRD e**, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC. Nada há que ser retificado, uma vez que, há determinação na sentença para apuração dos juros simples na fase pré-judicial".

No que tange à incidência de correção monetária e juros a sentença de id. 5faaa0f assim dispôs:

"Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC".

Vale ressaltar que o acórdão de id. 604c1d3 não alterou a r. sentença no que tange aos juros e correção monetária.

O STF no julgamento do mérito da ADC 58, envolvendo a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, julgamento efetivado no dia 18/12/2020, assim decidiu: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."* (grifamos).

Em decisão nos embargos de declaração apresentados na referida ADC, especificou:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux*" (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E, posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Vejamos trecho decisão do STF na ADC 58:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.* ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".***

Os juros legais a que se refere o caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 são exatamente os juros TRD:

"*Art. 39.* *Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão* ***juros de mora equivalentes à TRD*** *acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".*

Considerando o exposto, **na fase pré-judicial, aplica-se a TRD, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91)**, conforme entendimento pelo SFT no julgamento das ADC's 58 e 59.

A taxa SELIC já compreende os juros e o STF assim expressamente reconheceu, inclusive na decisão dos embargos de declaração, acima referida.

Assim, não há dúvidas de que, mesmo que tenha havido, no presente feito, decisão a respeito da aplicação de juros de forma distinta, a decisão do STF a respeito do índice de correção monetária a ser aplicado impacta naquela, já que contempla, com a taxa SELIC, juros e correção monetária.

Ainda, com o que decidido nos embargos de declaração da ADC 58, a fase judicial é reconhecida a partir da interposição da ação.

Desta forma, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E, com juros simples TRD (na fase pré-processual), e a SELIC (neste caso a partir do ajuizamento da ação – fase processual).

Analisando os cálculos homologados (id. 674fbc1), observo que a perita utilizou de forma correta o índice IPCA-E até o ajuizamento

da ação, com juros simples TRD e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Recordo aos litigantes que, em execução, são vedadas inovações e todos os esforços devem ser direcionados para a quantificação do direito previsto no título, ficando superados eventuais inconformismos ou descompassos com a legislação, isso em respeito ao art. 879, §1º, da CLT.

Logo, tenho que a perita seguiu os parâmetros impostos pela ADC 58, pelo que improcede os embargos à execução, no particular.

c) Juros de mora – recolhimento previdenciário

A reclamada afirma que não há falar em juros sobre recolhimentos previdenciários, também dizendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação, não se aplicando o disposto no art. 35 da Lei 8212/91.

Analisando os cálculos periciais de id. 674fbc1, observo que a i. perita utilizou o seguinte parâmetro:

"6 – Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991)".

A Súmula 200/TST reza que "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Assim sendo, a interpretação que se deve atribuir é que os juros de mora devem incidir sobre as verbas que aproveitam ao exequente, não incidindo sobre outras que não lhe serão pagas, como, por exemplo, a contribuição para o INSS".

No que tange aos juros, ressalto que o fato gerador das contribuições previdenciárias deve observar o entendimento sumulado, regime de caixa até março/2009 e, após, o regime de competência, nos moldes da mencionada Súmula 45 do TRT da 3ª Região.

No que se refere ao índice de juros aplicável, estipula a Lei 8.212/90, em seu art. 35:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O dispositivo citado, por sua vez, prevê:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Este último dispositivo faz remissão ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Ainda, a Súmula 200 do C. TST consta que:

"*SÚMULA Nº 200 - JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003"*

Ademais, conforme jurisprudência do TRT desta 3ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR BRUTO. A base de cálculo da atualização monetária deve considerar a importância total da condenação. Não se deduz o valor devido à União para, após, aplicar juros de mora em relação aos valores devidos ao Reclamante. Embora seja autorizado o desconto da cota-parte do empregado para recolhimento à previdência social, é certo que o valor a ser deduzido integra o montante devido ao obreiro, cujo direito ao recebimento foi reconhecido judicialmente. Por conseguinte, não há previsão legal que determine ou admita que o desconto correspondente à contribuição previdenciária do empregado ocorra antes da incidência da atualização monetária sobre seus créditos. Lembro à parte que até o pagamento do crédito devido ao Reclamante, a parcela previdenciária recebe a mesma atualização e juros disciplinados pela legislação trabalhista, pelo que se faz correta a conta pericial que procedeu à apuração dos juros sobre o valor bruto, para posterior dedução do INSS relativo à cota parte do trabalhador." (PJe: 0000323-34.2013.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 10/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2170; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria).

Nestes termos, improcedentes os embargos.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-

C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-33.2023.5.03.0097

AUTOR	GLEIDSON FERREIRA SOARES
ADVOGADO	WISLAN GONCALVES QUINTAO(OAB: 184838/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f552901 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

GLEIDSON FERREIRA SOARES e **BEMISA HOLDING S.A.**, em vista da sentença proferida (ID 7730d60) opõem Embargos de Declaração (ID's 135e9de e 28ec851), pelas razões que expõem.

Convertido julgamento em diligência e dada vista às respectivas parte contrárias, houve manifestações nos autos.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

A) EMBARGOS DA RECLAMANTE

I. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - OMISSÃO

Alega, o embargante, que há omissão na sentença quanto ao pedido de letra g, da exordial.

Sem razão, o embargante.

Em análise aos autos, verifico que o referido pedido foi analisado, bem como se fez presente nas considerações quanto a fase de liquidação, no *Tópico 2. Desvio de função*, da sentença, qual seja: "*(...) A juntada deverá ser feita no prazo de 10 dias,* ***sob pena de se considerar o valor indicado na inicial (R$ 4.100,00)****, mas sempre respeitando os limites do pedido da inicial(a partir do segundo mês do contrato de trabalho e até maio/2021) (...)*".

Eventual irresignação deve ser objeto do meio processual oportuno.

Pelo exposto, improcedem os embargos.

B) EMBARGOS DA RECLAMADA

I. DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONTRADIÇÃO

Alega, a embargante, que há contradição quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que consta na sentença que os intervalos intrajornada eram integralmente cumpridos, bem como de que as horas extras realizadas eram devidamente pagas, mas há a condenação da embargada das horas extras quanto aos minutos não usufruídos de intervalo.

Com razão, a embargante.

Em análise aos autos, verifico que houve erro material na sentença, uma vez que, quando confeccionada, foram utilizados textos anteriores e, nesta situação, restou condenação a tempo de intervalo não usufruído, mas, conforme fundamentação, foi reconhecido que o intervalo intrajornada, de fato, era usufruído.

Desta forma, torno sem efeito a condenação.

Pelo exposto, referida determinação integra a fundamentação e conclusão da sentença embargada.

Procedem os embargos neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **GLEIDSON FERREIRA SOARES** e **BEMISA HOLDING S.A.** para, no mérito, julgar os embargos de declaração de **GLEIDSON FERREIRA SOARES, improcedentes** e, os embargos de declaração de **BEMISA HOLDING S.A., procedentes**, tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 7730d60.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-33.2023.5.03.0097

AUTOR	GLEIDSON FERREIRA SOARES
ADVOGADO	WISLAN GONCALVES QUINTAO(OAB: 184838/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMISA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f552901 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

GLEIDSON FERREIRA SOARES e **BEMISA HOLDING S.A.**, em vista da sentença proferida (ID 7730d60) opõem Embargos de Declaração (ID's 135e9de e 28ec851), pelas razões que expõem.

Convertido julgamento em diligência e dada vista às respectivas parte contrárias, houve manifestações nos autos.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

A) EMBARGOS DA RECLAMANTE

I. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - OMISSÃO

Alega, o embargante, que há omissão na sentença quanto ao pedido de letra g, da exordial.

Sem razão, o embargante.

Em análise aos autos, verifico que o referido pedido foi analisado, bem como se fez presente nas considerações quanto a fase de liquidação, no *Tópico 2. Desvio de função*, da sentença, qual seja: "*(...) A juntada deverá ser feita no prazo de 10 dias,* ***sob pena de se considerar o valor indicado na inicial (R$ 4.100,00)****, mas sempre respeitando os limites do pedido da inicial(a partir do segundo mês do contrato de trabalho e até maio/2021) (...)*".

Eventual irresignação deve ser objeto do meio processual oportuno.

Pelo exposto, improcedem os embargos.

B) EMBARGOS DA RECLAMADA

I. DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONTRADIÇÃO

Alega, a embargante, que há contradição quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que consta na sentença que os intervalos intrajornada eram integralmente cumpridos, bem como de que as horas extras realizadas eram devidamente pagas, mas há a condenação da embargada das horas extras quanto aos minutos não usufruídos de intervalo.

Com razão, a embargante.

Em análise aos autos, verifico que houve erro material na sentença, uma vez que, quando confeccionada, foram utilizados textos anteriores e, nesta situação, restou condenação a tempo de intervalo não usufruído, mas, conforme fundamentação, foi reconhecido que o intervalo intrajornada, de fato, era usufruído.

Desta forma, torno sem efeito a condenação.

Pelo exposto, referida determinação integra a fundamentação e conclusão da sentença embargada.

Procedem os embargos neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **GLEIDSON FERREIRA SOARES** e **BEMISA HOLDING S.A.** para, no mérito, julgar os embargos de declaração de **GLEIDSON FERREIRA SOARES, improcedentes** e, os embargos de declaração de **BEMISA HOLDING S.A., procedentes**, tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 7730d60.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-11.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCO AURELIO COELHO

ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f81e4d proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO COELHO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/04/2019 e dispensado em 05/06/2023; que trabalhava em ambiente insalubre e periculoso, recebendo adicional de insalubridade em grau máximo, mas o valor não era integrado para pagamento das demais parcelas remuneratórias; que laborava exposto ao calor acima dos limites de tolerância, no entanto não lhe era permitido gozar do intervalo para recuperação térmica; que laborava em turno ininterrupto de revezamento em ambiente insalubre; que não há falar em acordo de compensação de horas, considerando que laborava em ambiente insalubre, sem autorização de órgão competente, na forma do art. 60 da CLT, pugnando pela descaracterização e consequentes horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal; que era soldador, mas também fazia atividades de mecânico de manutenção, pugnando pelo recebimento de adicional por acúmulo de funções; que não recebeu o adicional noturno pelo labor após as 5h00; que não houve o cômputo da hora noturna reduzida; que tem direito, ante as verbas que postula, a diferenças de seguro-desemprego. Formula os pedidos de ID. 4bd56c2, dando à causa o valor de R$ 121.794,57, juntando documentos.

Em audiência inicial (ID 04dcdd2), presentes as partes e inconciliadas, foi recebida contestação escrita, com documentos.

Em contestação (ID 04dcdd2), a reclamada afirmou que a atividade de Mecânico Montador é de menor complexidade que aquela exercida pelo reclamante (soldador), inclusive com remuneração inferior; que as funções do empregado não se exaurem em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si; que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h18, em carga horária que não ultrapassava as 44 horas semanais; que a jornada foi ajustada mediante acordo individual de compensação de horas, em razão de permissão em acordo coletivo; que o raro trabalho extraordinário foi devidamente quitado; que havia compensação dos sábados não trabalhados e das folgas em dias ponte, previamente estipulados; que não houve labor em turno ininterrupto de revezamento; que, ainda que houvesse, não há necessidade de autorização na forma do art. 60 da CLT, pois o sindicato permitiu as compensações de horas nos ACT's, mesmo ciente que tinham empregados com ou sem labor insalubre; que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade quando teve exposição; que recebeu todos os EPI's; que não há falar em intervalo para recuperação térmica, ante a alteração da Portaria 1359 em 09/12/2019, nos termos da atual redação da NR-15; que o labor noturno era até as 5h00, como previsto em lei, o que foi observado; que o labor não ultrapassava 44h00 semanais, não havendo falar em hora noturna reduzida; que feriados laborados foram compensados; que os pedidos não são procedentes, não havendo diferenças de seguro-desemprego; que as integrações de verbas devidas foram feitas, não havendo falar em procedência nos pedidos postulados. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos juntados (ID. 7831866).

Laudo pericial em ID e54978d, com esclarecimentos em ID d75a2e5.

Audiência de instrução em ID. 2db7f5a, em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte. Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

Razões finais orais remissivas, tendo a reclamada acrescentado argumentos, na forma como constou na ata de audiência de ID 2db7f5a.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

MÉRITO

1. Acúmulo de função

Alega, o reclamante, que foi contratado como soldador maçariqueiro, mas também efetivava atividades de mecânico de manutenção, sem receber contrapartida pelos serviços prestados em acúmulo de função.

A reclamada afirmou que a atividade de mecânico montador é de menor complexidade que aquela exercida pelo reclamante (soldador), inclusive com remuneração inferior; que as funções do empregado não se exaurem em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si.

Pois bem.

Sabe-se que, para que se configure o acúmulo de funções, com o consequente pagamento de contraprestação, apenas a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos não é suficiente. É preciso demonstrar que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isso porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres, alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

No caso dos autos, entendo que não restou caracterizado o acúmulo de funções, a caracterizar um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação ao contrato de trabalho do reclamante.

Isso porque o reclamante, em seu depoimento, afirmou:

"*(...) que atuava como auxiliar do mecânico na montagem e desmontagem dos equipamentos; que se o mecânico não conseguisse finalizar no tempo, tinha que ajudar ele; que fazia atividade do próprio mecânico, com acesso aos equipamentos e fazendo as mesmas atividades (montagem, desmontagem, limpeza); que isso ocorreu desde o começo do contrato; que quando o depoente foi admitido, foi dito que quando não tivesse atividade de solda, era para auxiliar o mecânico; que o tempo de montagem do equipamento era maior que o tempo gasto na solda, motivo pelo qual tinha que ajudar; que se não ajudasse o mecânico, tinha que aguardar finalizar a parte do mecânico, motivo pelo qual ajudava o mecânico*". Grifei.

O preposto declarou:

"*que o reclamante foi contratado como soldador, tendo que trabalhar como serviços de solda e auxiliar a montagem dos equipamentos com os quais está trabalhando; que a reclamada tem empregados com a função de mecânico de manutenção; que estes são contratados exclusivamente para esta função; que os mecânicos não faziam a função de soldador; que o reclamante não fez função de mecânico e auxiliar de mecânico; que o salário do mecânico de manutenção e o do soldador são iguais*".

A testemunha do reclamante, a respeito, disse:

"*que trabalhou na reclamada de junho ou julho de 2016 a dezembro de 2021; que trabalhou algumas vezes junto com o reclamante; que o depoente era líder no período em que trabalhou com o reclamante e além deste; que o reclamante era soldador, mas também ajudava na mecânica; que tem o chamado soldador transformado; que vai ajudar a equipe de mecânica quando tem muita demanda; (…) que na época, como mecânico, o depoente recebia R$1.700,00 e o soldador receberia o mesmo ou um pouco mais, não sabendo precisar; que o reclamante, segundo o depoente entende, se tem conhecimento de mecânico, vai ajudar; que se colocasse uma pessoa sem conhecimento, a responsabilidade era do depoente; que o reclamante fazia atividade de mecânico, já que a reclamada não tinha um mecânico de montagem; que o reclamante ajudava o depoente na manutenção; que jamais poderia deixar o reclamante, apenas como ajudante, na frente de serviço, pois estaria expondo o mesmo a risco; que ficava a critério do soldador não auxiliar o mecânico, mas podia receber sanção por isso; que a equipe tinha mecânico e soldador; que se o soldador não auxiliar o mecânico, teoricamente teria que ficar aguardando o mecânico, depois de concluir o seu serviço; que o tempo de solda é em média, no período de 8h, 3h, descontando a hora do almoço, ficando o restante do tempo auxiliando o mecânico; que o reclamante era direcionado para a equipe do depoente; que o depoente, na reclamada, trabalhou como mecânico de manutenção e líder, já que lá não tem encarregado;- que o procurador do autor disse que a testemunha falou que lá não tem encarregado, mas supervisor, o que será visto na gravação;- que a equipe de manutenção é direcionada para todas as áreas da usina, onde tivesse demanda*".

A testemunha da reclamada, a respeito, disse:

"*que trabalha na reclamada desde dezembro de 2021; que não trabalhou junto com o reclamante; que as áreas em que o reclamante trabalhava são as mesmas que o depoente cuida hoje; que as funções e atividades do mecânico e soldador são as mesmas, dizendo em seguida que não; que o reclamante tinha a função de soldador da empresa; que um soldador faz serviço de solda e auxilia o mecânico quando não tem serviço de solda; que não é fazer a atividade do mecânico, mas, por exemplo, buscar uma ferramenta, auxiliar com uma ferramenta; (...)*".

Inicialmente, em relação ao questionamento feito pelo procurador do reclamante, quanto ao que constou no depoimento de sua testemunha sobre as funções que desempenhou na reclamada, revendo a gravação (minutos 00:37:00-00:38:50) vejo que a testemunha disse que "*na AMOI não tem a função de encarregado, é supervisor*" e acrescentou que trabalhou como Mecânico de Manutenção e Líder. Assim, não há retificação a ser feita na transcrição do depoimento da testemunha que constou na ata de audiência de ID 2db7f5a.

Pelo conjunto, portanto, apesar de o reclamante ter comprovado que, além das atividades de soldador maçariqueiro, também exercia as funções de mecânico montador, já que executava a tarefa de soldador em 3h00 da jornada diária e, no restante do tempo, ajudava os mecânicos de manutenção, em seu depoimento confirmou que, no ato da contratação, foi informado que auxiliaria o mecânico, quando não tivesse atividade de solda.

Desse modo, tendo o reclamante ciência das funções que realizaria na reclamada e o salário pactuado, entendo que não há falar em desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, uma vez que o reclamante sabia das funções que seriam executadas no ato da contratação, além do fato de que os serviços de solda não eram constantes, havendo ociosidade nessa atividade durante a jornada laborada, momentos em que fazia a outra atividade, repito, ciente desta desde a contratação.

Ante o posto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

No mesmo sentido, também julgo improcedente o pedido subsidiário de retificação da CTPS.

2. Retificação de PPP. Intervalo de recuperação térmica.

O autor alega que laborou exposto a agentes insalubres durante todo o contrato de trabalho. Apesar de receber o adicional de insalubridade em grau máximo, a reclamada não constou, no PPP, os agentes insalubres a que esteve exposto durante o período contratual.

A reclamada sustenta que o autor não trabalhou exposto a agentes insalubres e que forneceu os EPI's necessários para as funções desempenhadas durante o contrato de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, vejo que o autor recebeu adicional de insalubridade em grau máximo ou em grau médio durante todo o período contratual, conforme vejo nos contracheques. No entanto, não há registro, no PPP de ID ffe8e63, de exposição a agentes insalubres, embora houvesse a quitação do adicional de insalubridade em todos os meses do contrato.

Diante disso, foi designada perícia técnica, tendo o perito concluído (ID. e54978d):

"*11. CONCLUSÃO*

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE INSALUBRIDADE

Mediante informações prestadas, análise documental e conforme já exposto anteriormente, conclui-se com embasamento técnico na Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-15 Anexo 07, que o reclamante, MARCO AURELIO COELHO, na função de soldador maçariqueiro II, laborou exposto aos agentes de risco, radiação não ionizante, caracterizando a insalubridade em grau médio por todo pacto laboral.

Reclamante não laborou exposto ao calor, não necessitando de pausa para recuperação térmica.

CONCLUSÃO DA RETIFICAÇÃO DO PPP

Mediante informações prestadas, análise documental e conforme já exposto anteriormente, conclui-se com embasamento técnico na Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-15 e anexos, que o reclamante, MARCO AURELIO COELHO, na função de soldador maçariqueiro II, deverá ter seu PPP retificado da seguinte forma: (…)".

Em seguida apresentou um quadro com as especificações dos agentes insalubres para retificação do PPP.

O autor impugnou o laudo quanto ao agente calor, afirmando que as medições ocorrem em horário de menor incidência de radiação solar, pugnando pela medição no horário de 12h00 e solicitando esclarecimentos.

Em esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões, dizendo que a atividade do autor se enquadra como leve, realizada em ambiente com pontos de sombra, não sendo identificada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento, mas tudo em consonância com o conjunto probatório.

Em relação à impugnação do autor quanto ao agente calor, nos termos do laudo pericial, vejo que a medição foi realizada no dia 24/10/2023 no intervalo de horas de 10:54:56 às 11:25:56, período de incidência considerável de radiação solar, tendo afirmado, o perito, que o tempo não estava nublado na referida data.

À míngua de prova em contrário e considerando que o autor não produziu prova apta a infirmar o laudo, tenho que o autor não trabalhava exposto ao agente calor.

Lado outro, restou comprovada a exposição ao agente físico radiação não ionizante, na forma do laudo pericial.

Diante do que aqui exposto, condeno a reclamada a retificar o PPP e entregar ao reclamante, conforme especificações constantes do laudo pericial, no prazo de 15 dias contados a partir de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00.

Não identificada exposição ao calor em índices acima dos limites normativos de tolerância pelo perito, sem prova em contrário, improcede o pedido de intervalo para recuperação térmica.

3. Horas extras. Turnos ininterruptos. Labor em ambiente insalubre.

O reclamante sustenta que laborava em turno ininterrupto de revezamento em ambiente insalubre; que não há falar em acordo de compensação de horas, considerando que laborava em ambiente insalubre, sem autorização de órgão competente, na forma do art. 60 da CLT, pugnando pela descaracterização e consequentes horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal e, subsidiariamente, as horas extras além da 8ª diária.

No contraponto, a reclamada sustenta que os cartões de ponto foram devidamente anotados e as horas extras pagas, havendo acordo de compensação de horas previsto em norma coletiva; que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h18, em carga horária que não ultrapassava as 44 horas semanais, não havendo se falar em turno de revezamento.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

De sua vez, o reclamante não produziu prova capaz de desconstituir os registros de jornada, à exceção do tempo de deslocamento portaria - local de trabalho e vice-versa, o qual será analisado em tópico específico.

Assim, tenho os cartões de ponto juntados pela ré como meios válidos de prova, restando a análise apenas desta questão do deslocamento interno.

De sua vez, da análise dos cartões de ponto tenho que o autor trabalhou, na grande integralidade do contrato, das 07h30 às 17h30, em média, ainda que também tenha laborado em horários diversos, mas que não caracterizam a alternância de turnos do sistema em questão, uma vez que não era habitual o revezamento.

Isso porque não houve alternância de horários em períodos diurnos e noturnos dentro da mesma semana ou, pelo menos, em semanas alternadas, para caracterização de labor em turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido:

"*Orientação Jurisprudencial nº 360: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E*

NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Assim, não restando caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, improcede o pedido de horas extras além da 6ª diária.

Lado outro, o reclamante fundamenta o pedido de descaracterização do sistema de compensação também pela realização de horas extras habituais.

Ressalto que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2020, em sua 15ª cláusula, a título de exemplo, contempla o acordo de compensação de horas (ID. 8a09300) nos seguintes termos:

"*15.2) A AMOI, com fundamento no parágrafo 2o. do artigo 59 da CLT, cuja redação foi dada pela Medida Provisória no. 2.164-41/2001, poderá implementar e aplicar de forma global ou parcial, o sistema de compensação de horas, conforme abaixo:*

15.2.1) As horas-extras de jornadas suplementares, com exceção daquelas prestadas nos dias de feriados, poderão ser objeto de compensação dentro da mesma competência em que foram laboradas ou dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

15.2.2) O sistema de compensação obedecerá à proporção da hora suplementar trabalhada para a hora de folga compensada (1x1);

15.2.3) As horas-extras prestadas em determinado mês (conforme período de apuração da frequência) e não compensadas neste mesmo mês, serão lançadas a crédito do Empregado, enquanto que as horas que faltarem para complementar a jornada mensal neste mesmo mês serão lançadas a débito.

15.2.4) As horas lançadas a crédito do Empregado referente a determinado mês serão compensadas com folgas no prazo de 12 (doze) meses a contar do mês seguinte.

15.2.5) Caso a AMOI não conceda folgas suficientes à compensação no prazo acima estipulado, as horas extras prestadas e não compensadas serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

15.2.6) Ocorrendo a despedida do Empregado, por qualquer motivo, o saldo positivo de horas laboradas e não compensadas será pago no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

15.2.7) As horas-extras prestadas nos dias de feriados, a partir de 01/06/2016, não serão compensadas, devendo ser remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

15.3) Fica facultado a AMOI conceder folgas aos seus empregados, no todo ou em parte, dos dias abaixo relacionados, e estabelecer calendário para compensação de acordo com as necessidades de cada obra. Serão também considerados como jornada normal de trabalho os minutos acrescidos ao final do expediente decorrentes da compensação dos dias-pontes entre feriados e dias de descanso e vice-versa, segundo os critérios estabelecidos pela a AMOI:

Fevereiro de 2020: dias 24, 25 e 26 de Março (Carnaval)

Abril de 2020: dia 20

Junho de 2020: dia 12

Dezembro/2020: dias 24 e 31"

A reclamada também apresentou acordo individual de compensação de horas (ID. 5dd2c83).

Quanto ao disposto no art. 60 da CLT, tenho que as normas coletivas não foram expressas no sentido de as compensações de horas ali constantes observarem inclusive o labor insalubre.

Outrossim, não houve prova de comprovação da autorização disposta no art. 60 da CLT. Aliás, a empresa, em contestação, disse que não era necessária.

Nesse contexto, tenho que reconhecido o labor em ambiente insalubre por todo o contrato.

Assim, tenho que, no período em que o trabalho foi reconhecido como insalubre, não havendo a autorização disposta no art. 60 da CLT, os acordos de compensação de horas se mostram inválidos (Súmula 85, VI do C. TST).

Além disso, há alegação de tempo gasto no deslocamento interno.

O reclamante, em depoimento pessoal, disse:

"*Que pegava o ônibus na portaria; que do momento que entrava no ônibus até chegar no local de registro, gastava 15min; que ficava de 5/8min aguardando o ônibus em média; que da portaria até o ponto de ônibus gastava de 5/6min; que não sabe precisar a distância do trajeto que fazia dentro do ônibus; que se fizesse o trajeto à pé, gastaria 40min*".

O preposto da reclamada declarou:

"*o reclamante acessava a empresa pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gastava de 3 a 5min; que gastava 2min esperando o ônibus; que dentro do ônibus, até o local de registro, gastava 3min; que durante o trajeto, o reclamante tinha que cumprir normas de segurança da empresa; que se descumprisse dentro da área industrial, poderia sofrer penalidades*".

A testemunha do reclamante afirmou:

"*Que trabalhou na reclamada de junho ou julho de 2016 a dezembro de 2021; que trabalhou algumas vezes junto com o reclamante; (...) que o depoente entrava pelas portarias 2 ou 3; que o reclamante entrava pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gastava 15min; que esperando o ônibus gastava em media 10 a 15min; que dentro do ônibus, no trajeto, gastava de 10 a 15min; que*

a distância é difícil precisar, porque o ônibus passava por vários locais; que a área da Usiminas é muito grande; (...)".

Já a testemunha da reclamada disse:

"*Que trabalha na reclamada desde dezembro de 2021; que não trabalhou junto com o reclamante; que as áreas em que o reclamante trabalhava são as mesmas que o depoente cuida hoje; (...) que o depoente entra pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gasta 2min; que aguardando o ônibus gasta 3min; que do local em que pega o ônibus até o local em que o reclamante registrava o ponto são gastos 3min; que o depoente acessa a Usiminas de ônibus*".

Do conjunto probatório entendo, pela média, que o autor gastava 15 minutos da portaria até o local de trabalho e o mesmo tempo na volta, considerando o tempo de deslocamento até o ponto de ônibus, tempo de espera deste, e no percurso até o local de trabalho. De acordo com o laudo pericial, o reclamante trabalhou nos setores de Pátio de Carvão, Matéria Prima e Aciaria, setores que ficam próximos ao centro e ao bairro Cariru de Ipatinga, que por sua vez não são distantes da portaria 2 (cento de Ipatinga), motivo pelo qual entendo razoável o tempo de deslocamento de 15 minutos da portaria até o local de registro de ponto.

Observando os cartões de ponto, tenho horas extras em praticamente todos os meses do contrato, mantendo uma habitualidade, mas em número reduzido. No entanto, além destas, verificadas horas extras em razão do deslocamento interno não registrado no ponto, conforme visto acima.

A partir da vigência da Lei 13467/17, conforme art. 59-B da CLT, o labor extra, habitual, não descaracteriza acordo de compensação, mas a falta de autorização disposta no art. 60 da CLT o torna inválido.

Nestes termos, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, decorrentes da invalidade do acordo de compensação (Súmula 85, VI, do C. TST) aqui reconhecido, considerando os termos do disposto no art. 60 da CLT, já que, quanto ao restante do período, o acordo de compensação se mostra devido. Ademais, pagar 30 minutos/dia de trabalho não registrados, tudo com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

- Parâmetros de liquidação:

Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta de comprovação, adicional legal; divisor 220; frequência consignada nos cartões de ponto (salvo períodos de afastamento, inclusive férias, comprovados pelos demais documentos constantes dos autos); horários registrados nos cartões de ponto, acrescidos dos minutos de deslocamento interno aqui reconhecidos; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, inclusive labor em prorrogação à jornada noturna (OJ 97 da SBDI-I e Súmula 60, II, ambos do C. TST), integrará, ainda, a base de cálculo, o adicional noturno respectivo; dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

4. Adicional noturno

O autor pleiteia adicional noturno incidente sobre as horas laboradas em período noturno após as 05h00, bem como diferenças do adicional noturno pago, considerando que a hora noturna reduzida não era observada.

Conforme Súmula n. 60, II, do C. TST, o adicional noturno é devido inclusive sobre o labor em prorrogação ao noturno.

Assim, entendo que a ausência de pagamento do adicional noturno, no labor em prorrogação da jornada noturna, ou seja, a partir das 5h, viola o disposto no art. 7º, IX, c.c. art. 7º, XXII da CRFB.

Não verifico, nos registros de ponto, labor além em prorrogação de jornada além das 5h00, sendo raríssimo o cumprimento de jornada no período noturno (22h00 às 5h00).

Por sua vez, o reclamante não fez apontamentos de diferenças em relação ao adicional noturno pago e devido, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

5. Reflexos do adicional de insalubridade.

O reclamante alega que o adicional de insalubridade não refletiu nas parcelas devidas e que não compôs a base de cálculo das horas extras.

A reclamada sustenta que efetuou o pagamento de todas as parcelas e reflexos de forma correta.

De sua vez, em sua impugnação, a parte autora aponta diferenças devidas em seu favor, por amostragem, em relação aos meses de maio/2019 e junho/2019, indicando que a reclamada não considerou o adicional de insalubridade para o cálculo das horas extras.

De fato, da análise dos contracheques do reclamante verifico que a reclamada não integrou o valor recebido de adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, como demonstrado pelo reclamante, nos meses de maio e junho/2019.

Assim, condeno a reclamada a pagar reflexos do adicional de insalubridade em horas extras pagas e aquelas deferidas nesta

sentença em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos valores pagos.

6. Das diferenças de seguro-desemprego

O reclamante pleiteia o recebimento de diferenças de seguro-desemprego, pela não integração das parcelas objeto da presente condenação.

Pelas regras do artigo 5º da Lei 7998/90, bem como do seu §1º, o seguro-desemprego é pago conforme a média dos salários percebidos nos últimos três meses antes da dispensa, observando-se as faixas salariais existentes.

Incontroverso que a reclamada informou os três últimos salários, caso contrário o reclamante não receberia o benefício. O reclamante não se insurge contra a média salarial informada, buscando a alegada diferença em face da majoração do salário, após o acréscimo das parcelas ora deferidas.

Assim, considerando que deferidas diferenças de verbas de natureza salarial e considerando que o seguro-desemprego é calculado com base na média salarial dos três últimos meses, devido o recebimento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. 4cc6220) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

7. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados

também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

11. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito CRISTINA CAMPODONICO MIKI, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **MARCO AURÉLIO COELHO** propõe em face de **ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada a/ao:

a) retificar o PPP e entregar ao reclamante, conforme especificações constantes do laudo pericial, no prazo de 15 dias contados a partir de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00;

b) pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, decorrentes da invalidade do acordo de compensação (Súmula 85, VI, do C. TST) aqui reconhecido, considerando os termos do disposto no art. 60 da CLT, já que, quanto ao restante do período, o acordo de compensação se mostra devido. Ainda, pagar 30 minutos/dia de trabalho não registrados, tudo com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%;

c) pagar reflexos do adicional de insalubridade em horas extras pagas e aquelas deferidas nesta sentença em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos valores pagos;

d) pagamento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. 4cc6220) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito CRISTINA CAMPODONICO MIKI, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a

prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário; reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias gozadas, 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$560,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 28.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-11.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCO AURELIO COELHO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f81e4d proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO COELHO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/04/2019 e dispensado em 05/06/2023; que trabalhava em ambiente insalubre e periculoso, recebendo adicional de insalubridade em grau máximo, mas o valor não era integrado para pagamento das demais parcelas remuneratórias; que laborava exposto ao calor acima dos limites de tolerância, no entanto não lhe era permitido gozar do intervalo para recuperação térmica; que laborava em turno ininterrupto de revezamento em ambiente insalubre; que não há falar em acordo de compensação de horas, considerando que laborava em ambiente insalubre, sem autorização de órgão competente, na forma do art. 60 da CLT, pugnando pela descaracterização e consequentes horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal; que era soldador, mas também fazia atividades de mecânico de manutenção, pugnando pelo recebimento de adicional por acúmulo de funções; que não recebeu o adicional noturno pelo labor após as 5h00; que não houve o cômputo da hora noturna reduzida; que tem direito, ante as verbas que postula, a diferenças de seguro-desemprego. Formula os pedidos de ID. 4bd56c2, dando à causa o valor de R$ 121.794,57, juntando documentos.

Em audiência inicial (ID 04dcdd2), presentes as partes e inconciliadas, foi recebida contestação escrita, com documentos.

Em contestação (ID 04dcdd2), a reclamada afirmou que a atividade de Mecânico Montador é de menor complexidade que aquela exercida pelo reclamante (soldador), inclusive com remuneração inferior; que as funções do empregado não se exaurem em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si; que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h18, em carga horária que não ultrapassava as 44 horas semanais; que a jornada foi ajustada mediante acordo individual de compensação de horas, em razão de permissão em acordo coletivo; que o raro trabalho extraordinário foi devidamente quitado; que havia compensação dos sábados não trabalhados e das folgas em dias ponte, previamente estipulados; que não houve labor em turno ininterrupto de revezamento; que, ainda que houvesse, não há necessidade de autorização na forma do art. 60 da CLT, pois o sindicato permitiu as compensações de

horas nos ACT's, mesmo ciente que tinham empregados com ou sem labor insalubre; que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade quando teve exposição; que recebeu todos os EPI's; que não há falar em intervalo para recuperação térmica, ante a alteração da Portaria 1359 em 09/12/2019, nos termos da atual redação da NR-15; que o labor noturno era até as 5h00, como previsto em lei, o que foi observado; que o labor não ultrapassava 44h00 semanais, não havendo falar em hora noturna reduzida; que feriados laborados foram compensados; que os pedidos não são procedentes, não havendo diferenças de seguro-desemprego; que as integrações de verbas devidas foram feitas, não havendo falar em procedência nos pedidos postulados. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos juntados (ID. 7831866).

Laudo pericial em ID e54978d, com esclarecimentos em ID d75a2e5.

Audiência de instrução em ID. 2db7f5a, em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte. Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

Razões finais orais remissivas, tendo a reclamada acrescentado argumentos, na forma como constou na ata de audiência de ID 2db7f5a.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

MÉRITO

1. Acúmulo de função

Alega, o reclamante, que foi contratado como soldador maçariqueiro, mas também efetivava atividades de mecânico de manutenção, sem receber contrapartida pelos serviços prestados

em acúmulo de função.

A reclamada afirmou que a atividade de mecânico montador é de menor complexidade que aquela exercida pelo reclamante (soldador), inclusive com remuneração inferior; que as funções do empregado não se exaurem em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si.

Pois bem.

Sabe-se que, para que se configure o acúmulo de funções, com o consequente pagamento de contraprestação, apenas a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos não é suficiente. É preciso demonstrar que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isso porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres, alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

No caso dos autos, entendo que não restou caracterizado o acúmulo de funções, a caracterizar um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo em relação ao contrato de trabalho do reclamante.

Isso porque o reclamante, em seu depoimento, afirmou:

"*(...) que atuava como auxiliar do mecânico na montagem e desmontagem dos equipamentos; que se o mecânico não conseguisse finalizar no tempo, tinha que ajudar ele; que fazia atividade do próprio mecânico, com acesso aos equipamentos e fazendo as mesmas atividades (montagem, desmontagem, limpeza); que isso ocorreu desde o começo do contrato; que quando o depoente foi admitido, foi dito que quando não tivesse atividade de solda, era para auxiliar o mecânico; que o tempo de montagem do equipamento era maior que o tempo gasto na solda, motivo pelo qual tinha que ajudar; que se não ajudasse o mecânico, tinha que aguardar finalizar a parte do mecânico, motivo pelo qual ajudava o mecânico*". Grifei.

O preposto declarou:

"*que o reclamante foi contratado como soldador, tendo que trabalhar como serviços de solda e auxiliar a montagem dos equipamentos com os quais está trabalhando; que a reclamada tem empregados com a função de mecânico de manutenção; que estes são contratados exclusivamente para esta função; que os mecânicos não faziam a função de soldador; que o reclamante não fez função de mecânico e auxiliar de mecânico; que o salário do mecânico de manutenção e o do soldador são iguais*".

A testemunha do reclamante, a respeito, disse:

"*que trabalhou na reclamada de junho ou julho de 2016 a dezembro de 2021; que trabalhou algumas vezes junto com o reclamante; que o depoente era líder no período em que trabalhou com o reclamante e além deste; que o reclamante era soldador, mas também ajudava na mecânica; que tem o chamado soldador transformado; que vai ajudar a equipe de mecânica quando tem muita demanda; (…) que na época, como mecânico, o depoente recebia R$1.700,00 e o soldador receberia o mesmo ou um pouco mais, não sabendo precisar; que o reclamante, segundo o depoente entende, se tem conhecimento de mecânico, vai ajudar; que se colocasse uma pessoa sem conhecimento, a responsabilidade era do depoente; que o reclamante fazia atividade de mecânico, já que a reclamada não tinha um mecânico de montagem; que o reclamante ajudava o depoente na manutenção; que jamais poderia deixar o reclamante, apenas como ajudante, na frente de serviço, pois estaria expondo o mesmo a risco; que ficava a critério do soldador não auxiliar o mecânico, mas podia receber sanção por isso; que a equipe tinha mecânico e soldador; que se o soldador não auxiliar o mecânico, teoricamente teria que ficar aguardando o mecânico, depois de concluir o seu serviço; que o tempo de solda é em média, no período de 8h, 3h, descontando a hora do almoço, ficando o restante do tempo auxiliando o mecânico; que o reclamante era direcionado para a equipe do depoente; que o depoente, na reclamada, trabalhou como mecânico de manutenção e líder, já que lá não tem encarregado;- que o procurador do autor disse que a testemunha falou que lá não tem encarregado, mas supervisor, o que será visto na gravação;- que a equipe de manutenção é direcionada para todas as áreas da usina, onde tivesse demanda*".

A testemunha da reclamada, a respeito, disse:

"*que trabalha na reclamada desde dezembro de 2021; que não trabalhou junto com o reclamante; que as áreas em que o reclamante trabalhava são as mesmas que o depoente cuida hoje; que as funções e atividades do mecânico e soldador são as mesmas, dizendo em seguida que não; que o reclamante tinha a função de soldador da empresa; que um soldador faz serviço de solda e auxilia o mecânico quando não tem serviço de solda; que não é fazer a atividade do mecânico, mas, por exemplo, buscar uma ferramenta, auxiliar com uma ferramenta; (...)*".

Inicialmente, em relação ao questionamento feito pelo procurador do reclamante, quanto ao que constou no depoimento de sua testemunha sobre as funções que desempenhou na reclamada, revendo a gravação (minutos 00:37:00-00:38:50) vejo que a testemunha disse que "*na AMOI não tem a função de encarregado, é supervisor*" e acrescentou que trabalhou como Mecânico de Manutenção e Líder. Assim, não há retificação a ser feita na transcrição do depoimento da testemunha que constou na ata de audiência de ID 2db7f5a.

Pelo conjunto, portanto, apesar de o reclamante ter comprovado

que, além das atividades de soldador maçariqueiro, também exercia as funções de mecânico montador, já que executava a tarefa de soldador em 3h00 da jornada diária e, no restante do tempo, ajudava os mecânicos de manutenção, em seu depoimento confirmou que, no ato da contratação, foi informado que auxiliaria o mecânico, quando não tivesse atividade de solda.

Desse modo, tendo o reclamante ciência das funções que realizaria na reclamada e o salário pactuado, entendo que não há falar em desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, uma vez que o reclamante sabia das funções que seriam executadas no ato da contratação, além do fato de que os serviços de solda não eram constantes, havendo ociosidade nessa atividade durante a jornada laborada, momentos em que fazia a outra atividade, repito, ciente desta desde a contratação.

Ante o posto, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

No mesmo sentido, também julgo improcedente o pedido subsidiário de retificação da CTPS.

2. Retificação de PPP. Intervalo de recuperação térmica.

O autor alega que laborou exposto a agentes insalubres durante todo o contrato de trabalho. Apesar de receber o adicional de insalubridade em grau máximo, a reclamada não constou, no PPP, os agentes insalubres a que esteve exposto durante o período contratual.

A reclamada sustenta que o autor não trabalhou exposto a agentes insalubres e que forneceu os EPI's necessários para as funções desempenhadas durante o contrato de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, vejo que o autor recebeu adicional de insalubridade em grau máximo ou em grau médio durante todo o período contratual, conforme vejo nos contracheques. No entanto, não há registro, no PPP de ID ffe8e63, de exposição a agentes insalubres, embora houvesse a quitação do adicional de insalubridade em todos os meses do contrato.

Diante disso, foi designada perícia técnica, tendo o perito concluído (ID. e54978d):

"*11. CONCLUSÃO*

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE INSALUBRIDADE

Mediante informações prestadas, análise documental e conforme já exposto anteriormente, conclui-se com embasamento técnico na Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-15 Anexo 07, que o reclamante, MARCO AURELIO COELHO, na função de soldador maçariqueiro II, laborou exposto aos agentes de risco, radiação não ionizante, caracterizando a insalubridade em grau médio por todo pacto laboral.

Reclamante não laborou exposto ao calor, não necessitando de pausa para recuperação térmica.

CONCLUSÃO DA RETIFICAÇÃO DO PPP

Mediante informações prestadas, análise documental e conforme já exposto anteriormente, conclui-se com embasamento técnico na Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-15 e anexos, que o reclamante, MARCO AURELIO COELHO, na função de soldador maçariqueiro II, deverá ter seu PPP retificado da seguinte forma: (…)".

Em seguida apresentou um quadro com as especificações dos agentes insalubres para retificação do PPP.

O autor impugnou o laudo quanto ao agente calor, afirmando que as medições ocorrem em horário de menor incidência de radiação solar, pugnando pela medição no horário de 12h00 e solicitando esclarecimentos.

Em esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões, dizendo que a atividade do autor se enquadra como leve, realizada em ambiente com pontos de sombra, não sendo identificada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento, mas tudo em consonância com o conjunto probatório.

Em relação à impugnação do autor quanto ao agente calor, nos termos do laudo pericial, vejo que a medição foi realizada no dia 24/10/2023 no intervalo de horas de 10:54:56 às 11:25:56, período de incidência considerável de radiação solar, tendo afirmado, o perito, que o tempo não estava nublado na referida data.

À míngua de prova em contrário e considerando que o autor não produziu prova apta a infirmar o laudo, tenho que o autor não trabalhava exposto ao agente calor.

Lado outro, restou comprovada a exposição ao agente físico radiação não ionizante, na forma do laudo pericial.

Diante do que aqui exposto, condeno a reclamada a retificar o PPP e entregar ao reclamante, conforme especificações constantes do laudo pericial, no prazo de 15 dias contados a partir de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00.

Não identificada exposição ao calor em índices acima dos limites normativos de tolerância pelo perito, sem prova em contrário, improcede o pedido de intervalo para recuperação térmica.

3. Horas extras. Turnos ininterruptos. Labor em ambiente insalubre.

O reclamante sustenta que laborava em turno ininterrupto de revezamento em ambiente insalubre; que não há falar em acordo de

compensação de horas, considerando que laborava em ambiente insalubre, sem autorização de órgão competente, na forma do art. 60 da CLT, pugnando pela descaracterização e consequentes horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal e, subsidiariamente, as horas extras além da 8ª diária.

No contraponto, a reclamada sustenta que os cartões de ponto foram devidamente anotados e as horas extras pagas, havendo acordo de compensação de horas previsto em norma coletiva; que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h18, em carga horária que não ultrapassava as 44 horas semanais, não havendo se falar em turno de revezamento.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

De sua vez, o reclamante não produziu prova capaz de desconstituir os registros de jornada, à exceção do tempo de deslocamento portaria - local de trabalho e vice-versa, o qual será analisado em tópico específico.

Assim, tenho os cartões de ponto juntados pela ré como meios válidos de prova, restando a análise apenas desta questão do deslocamento interno.

De sua vez, da análise dos cartões de ponto tenho que o autor trabalhou, na grande integralidade do contrato, das 07h30 às 17h30, em média, ainda que também tenha laborado em horários diversos, mas que não caracterizam a alternância de turnos do sistema em questão, uma vez que não era habitual o revezamento.

Isso porque não houve alternância de horários em períodos diurnos e noturnos dentro da mesma semana ou, pelo menos, em semanas alternadas, para caracterização de labor em turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido:

"*Orientação Jurisprudencial nº 360: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*".

Assim, não restando caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, improcede o pedido de horas extras além da 6ª diária.

Lado outro, o reclamante fundamenta o pedido de descaracterização do sistema de compensação também pela realização de horas extras habituais.

Ressalto que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2020, em sua 15ª cláusula, a título de exemplo, contempla o acordo de compensação de horas (ID. 8a09300) nos seguintes termos:

"*15.2) A AMOI, com fundamento no parágrafo 2o. do artigo 59 da CLT, cuja redação foi dada pela Medida Provisória no. 2.164-41/2001, poderá implementar e aplicar de forma global ou parcial, o sistema de compensação de horas, conforme abaixo:*

15.2.1) As horas-extras de jornadas suplementares, com exceção daquelas prestadas nos dias de feriados, poderão ser objeto de compensação dentro da mesma competência em que foram laboradas ou dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

15.2.2) O sistema de compensação obedecerá à proporção da hora suplementar trabalhada para a hora de folga compensada (1x1);

15.2.3) As horas-extras prestadas em determinado mês (conforme período de apuração da frequência) e não compensadas neste mesmo mês, serão lançadas a crédito do Empregado, enquanto que as horas que faltarem para complementar a jornada mensal neste mesmo mês serão lançadas a débito.

15.2.4) As horas lançadas a crédito do Empregado referente a determinado mês serão compensadas com folgas no prazo de 12 (doze) meses a contar do mês seguinte.

15.2.5) Caso a AMOI não conceda folgas suficientes à compensação no prazo acima estipulado, as horas extras prestadas e não compensadas serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

15.2.6) Ocorrendo a despedida do Empregado, por qualquer motivo, o saldo positivo de horas laboradas e não compensadas será pago no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

15.2.7) As horas-extras prestadas nos dias de feriados, a partir de 01/06/2016, não serão compensadas, devendo ser remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

15.3) Fica facultado a AMOI conceder folgas aos seus empregados, no todo ou em parte, dos dias abaixo relacionados, e estabelecer calendário para compensação de acordo com as necessidades de cada obra. Serão também considerados como jornada normal de trabalho os minutos acrescidos ao final do expediente decorrentes da compensação dos dias-pontes entre feriados e dias de descanso e vice-versa, segundo os critérios estabelecidos pela a AMOI:

Fevereiro de 2020: dias 24, 25 e 26 de Março (Carnaval)

Abril de 2020: dia 20

Junho de 2020: dia 12

Dezembro/2020: dias 24 e 31"

A reclamada também apresentou acordo individual de compensação de horas (ID. 5dd2c83).

Quanto ao disposto no art. 60 da CLT, tenho que as normas coletivas não foram expressas no sentido de as compensações de horas ali constantes observarem inclusive o labor insalubre.
Outrossim, não houve prova de comprovação da autorização disposta no art. 60 da CLT. Aliás, a empresa, em contestação, disse que não era necessária.
Nesse contexto, tenho que reconhecido o labor em ambiente insalubre por todo o contrato.
Assim, tenho que, no período em que o trabalho foi reconhecido como insalubre, não havendo a autorização disposta no art. 60 da CLT, os acordos de compensação de horas se mostram inválidos (Súmula 85, VI do C. TST).
Além disso, há alegação de tempo gasto no deslocamento interno.
O reclamante, em depoimento pessoal, disse:
"*Que pegava o ônibus na portaria; que do momento que entrava no ônibus até chegar no local de registro, gastava 15min; que ficava de 5/8min aguardando o ônibus em média; que da portaria até o ponto de ônibus gastava de 5/6min; que não sabe precisar a distância do trajeto que fazia dentro do ônibus; que se fizesse o trajeto à pé, gastaria 40min*".
O preposto da reclamada declarou:
"*o reclamante acessava a empresa pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gastava de 3 a 5min; que gastava 2min esperando o ônibus; que dentro do ônibus, até o local de registro, gastava 3min; que durante o trajeto, o reclamante tinha que cumprir normas de segurança da empresa; que se descumprisse dentro da área industrial, poderia sofrer penalidades*".
A testemunha do reclamante afirmou:
"*Que trabalhou na reclamada de junho ou julho de 2016 a dezembro de 2021; que trabalhou algumas vezes junto com o reclamante; (...) que o depoente entrava pelas portarias 2 ou 3; que o reclamante entrava pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gastava 15min; que esperando o ônibus gastava em media 10 a 15min; que dentro do ônibus, no trajeto, gastava de 10 a 15min; que a distância é difícil precisar, porque o ônibus passava por vários locais; que a área da Usiminas é muito grande; (...)*".
Já a testemunha da reclamada disse:
"*Que trabalha na reclamada desde dezembro de 2021; que não trabalhou junto com o reclamante; que as áreas em que o reclamante trabalhava são as mesmas que o depoente cuida hoje; (...) que o depoente entra pela portaria 2; que da catraca até o ponto de ônibus gasta 2min; que aguardando o ônibus gasta 3min; que do local em que pega o ônibus até o local em que o reclamante registrava o ponto são gastos 3min; que o depoente acessa a Usiminas de ônibus*".
Do conjunto probatório entendo, pela média, que o autor gastava 15 minutos da portaria até o local de trabalho e o mesmo tempo na volta, considerando o tempo de deslocamento até o ponto de ônibus, tempo de espera deste, e no percurso até o local de trabalho. De acordo com o laudo pericial, o reclamante trabalhou nos setores de Pátio de Carvão, Matéria Prima e Aciaria, setores que ficam próximos ao centro e ao bairro Cariru de Ipatinga, que por sua vez não são distantes da portaria 2 (cento de Ipatinga), motivo pelo qual entendo razoável o tempo de deslocamento de 15 minutos da portaria até o local de registro de ponto.
Observando os cartões de ponto, tenho horas extras em praticamente todos os meses do contrato, mantendo uma habitualidade, mas em número reduzido. No entanto, além destas, verificadas horas extras em razão do deslocamento interno não registrado no ponto, conforme visto acima.
A partir da vigência da Lei 13467/17, conforme art. 59-B da CLT, o labor extra, habitual, não descaracteriza acordo de compensação, mas a falta de autorização disposta no art. 60 da CLT o torna inválido.
Nestes termos, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, decorrentes da invalidade do acordo de compensação (Súmula 85, VI, do C. TST) aqui reconhecido, considerando os termos do disposto no art. 60 da CLT, já que, quanto ao restante do período, o acordo de compensação se mostra devido. Ademais, pagar 30 minutos/dia de trabalho não registrados, tudo com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.
- Parâmetros de liquidação:
Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta de comprovação, adicional legal; divisor 220; frequência consignada nos cartões de ponto (salvo períodos de afastamento, inclusive férias, comprovados pelos demais documentos constantes dos autos); horários registrados nos cartões de ponto, acrescidos dos minutos de deslocamento interno aqui reconhecidos; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, inclusive labor em prorrogação à jornada noturna (OJ 97 da SBDI-I e Súmula 60, II, ambos do C. TST), integrará, ainda, a base de cálculo, o adicional noturno respectivo; dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

4. Adicional noturno

O autor pleiteia adicional noturno incidente sobre as horas laboradas em período noturno após as 05h00, bem como diferenças do adicional noturno pago, considerando que a hora noturna reduzida não era observada.
Conforme Súmula n. 60, II, do C. TST, o adicional noturno é devido inclusive sobre o labor em prorrogação ao noturno.
Assim, entendo que a ausência de pagamento do adicional noturno, no labor em prorrogação da jornada noturna, ou seja, a partir das 5h, viola o disposto no art. 7º, IX, c.c. art. 7º, XXII da CRFB.
Não verifico, nos registros de ponto, labor além em prorrogação de jornada além das 5h00, sendo raríssimo o cumprimento de jornada no período noturno (22h00 às 5h00).
Por sua vez, o reclamante não fez apontamentos de diferenças em relação ao adicional noturno pago e devido, ônus do qual não se desincumbiu.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

5. Reflexos do adicional de insalubridade.
O reclamante alega que o adicional de insalubridade não refletiu nas parcelas devidas e que não compôs a base de cálculo das horas extras.
A reclamada sustenta que efetuou o pagamento de todas as parcelas e reflexos de forma correta.
De sua vez, em sua impugnação, a parte autora aponta diferenças devidas em seu favor, por amostragem, em relação aos meses de maio/2019 e junho/2019, indicando que a reclamada não considerou o adicional de insalubridade para o cálculo das horas extras.
De fato, da análise dos contracheques do reclamante verifico que a reclamada não integrou o valor recebido de adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, como demonstrado pelo reclamante, nos meses de maio e junho/2019.
Assim, condeno a reclamada a pagar reflexos do adicional de insalubridade em horas extras pagas e aquelas deferidas nesta sentença em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos valores pagos.

6. Das diferenças de seguro-desemprego
O reclamante pleiteia o recebimento de diferenças de seguro-desemprego, pela não integração das parcelas objeto da presente condenação.
Pelas regras do artigo 5º da Lei 7998/90, bem como do seu §1º, o seguro-desemprego é pago conforme a média dos salários percebidos nos últimos três meses antes da dispensa, observando-se as faixas salariais existentes.
Incontroverso que a reclamada informou os três últimos salários, caso contrário o reclamante não receberia o benefício. O reclamante não se insurge contra a média salarial informada, buscando a alegada diferença em face da majoração do salário, após o acréscimo das parcelas ora deferidas.
Assim, considerando que deferidas diferenças de verbas de natureza salarial e considerando que o seguro-desemprego é calculado com base na média salarial dos três últimos meses, devido o recebimento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. 4cc6220) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

7. Justiça gratuita
Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução
Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.
Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão
- Índice de atualização e juros
Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.
- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

11. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito CRISTINA CAMPODONICO MIKI, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **MARCO AURÉLIO COELHO** propõe em face de **ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada a/ao:

a) retificar o PPP e entregar ao reclamante, conforme especificações constantes do laudo pericial, no prazo de 15 dias contados a partir de intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00;

b) pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, decorrentes da invalidade do acordo de compensação (Súmula 85, VI, do C. TST) aqui reconhecido, considerando os termos do disposto no art. 60 da CLT, já que, quanto ao restante do período, o acordo de compensação se mostra devido. Ainda, pagar 30 minutos/dia de trabalho não registrados, tudo com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%;

c) pagar reflexos do adicional de insalubridade em horas extras pagas e aquelas deferidas nesta sentença em 13º salário, férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%, deduzidos valores pagos;

d) pagamento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. 4cc6220) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na

inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.
Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito CRISTINA CAMPODONICO MIKI, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.
Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).
O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.
Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.
Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário; reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias gozadas, 13º salário.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$560,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 28.000,00.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União.
Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-65.2022.5.03.0097

AUTOR	MARLENE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	POLLYANA KELY DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TESTEMUNHA	MARIA DO CARMO DOMINGOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):
- MARLENE VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df88ec8 proferido nos autos.
Vistos os autos.
Determino à Caixa Econômica Federal que libere à autora MARLENE VIANA DA SILVA CPF: 072.617.946-94, por intermédio de sua procuradora Pamela Fernandes dos Reis , CPF : 118.965.566-7, todos os valores existentes nas contas

042.04874126-4, 042.04874127-2, 042.04874128-0, 042.04874129-9, 042.04874130-2 e 042.04874131-0, via transferência bancária, cujos dados são: Titularidade Pamela Fernandes dos Reis , CPF : 118.965.566-71 , Agência 3058, Conta Corrente:34224-1, Banco Itaú; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Comprovado o recebimento, intime-se a perita para atualização, com dedução dos valores comprovadamente recebidos, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-11.2017.5.03.0097

AUTOR	ANTONIO ELIZIARIO MARQUES NETO
ADVOGADO	MARIANA BOUSADA PECANHA(OAB: 117495/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DA SILVA PECANHA NICOLINE(OAB: 136854/MG)
RÉU	JOSE GERALDO
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
RÉU	GLJ - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU	OSVALDO MATEUS PEREIRA
RÉU	PROREDE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELIZIARIO MARQUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be6b9c0 proferido nos autos.

Vistos.

Em relação à petição de Id 352dfb8, indefiro o pedido de suspensão da tramitação processual, considerando que o diploma celetista possui norma própria com relação à temática, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se,novamente, o exequente para fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-95.2016.5.03.0097

AUTOR	ANDERSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	WARTSILA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)
ADVOGADO	ISABELA VALENTIM ALVES(OAB: 173253/RJ)
ADVOGADO	BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA(OAB: 184941/RJ)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA BARCELOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARTSILA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c7f6b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida em id - c14fb40, todavia, por improrrogáveis 5 dias. Intime-se a ré para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010036-58.2024.5.03.0097

AUTOR	GERCY VERIDIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA PORTES NUNES BARBOSA(OAB: 125719/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99cb03d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na manifestação de Id 6ee4dbf, a autora alega que a ré descumpriu o acordo firmado, ao argumento de que a a reclamada não teria quitado o valor de R$1.503,58 referente aos honorários de sucumbência.

Intimada, a reclamada comprovou a transferência dos valores constantes do acordo na conta bancária informada pela parte autora, perfazendo a quantia total de R$ 10.437,78, além do recolhimento do FGTS em conta vinculada, no valor da multa de 40% de R$1.089,69 (Id eb1e9b3 e anexos) nos termos da Lei 8.036/90, sem prejuízo de fazer o depósito da integralidade do FGTS ainda pendente.

Sendo assim, reputo cumprido integralmente o acordo firmado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença visando à extinção da execução, com oportunas providências para arquivamento definitivo do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010036-58.2024.5.03.0097

AUTOR	GERCY VERIDIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA PORTES NUNES BARBOSA(OAB: 125719/MG)
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCY VERIDIANO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99cb03d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na manifestação de Id 6ee4dbf, a autora alega que a ré descumpriu o acordo firmado, ao argumento de que a a reclamada não teria quitado o valor de R$1.503,58 referente aos honorários de sucumbência.

Intimada, a reclamada comprovou a transferência dos valores constantes do acordo na conta bancária informada pela parte autora, perfazendo a quantia total de R$ 10.437,78, além do recolhimento do FGTS em conta vinculada, no valor da multa de 40% de R$1.089,69 (Id eb1e9b3 e anexos) nos termos da Lei 8.036/90, sem prejuízo de fazer o depósito da integralidade do FGTS ainda pendente.

Sendo assim, reputo cumprido integralmente o acordo firmado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença visando à extinção da execução, com oportunas providências para arquivamento definitivo do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011441-13.2016.5.03.0097

AUTOR	THIAGO MANOEL FERREIRA BUENO
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	VICTOR OLIVEIRA PAULA(OAB: 139627/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	CASA NOVA MODULADOS LTDA - ME
RÉU	CASA NOVA DECORACOES LTDA
RÉU	MARCELO PEREIRA DOMINICINI
RÉU	CLEUZA PEREIRA CARLOS
RÉU	ALMIRO CARLOS
RÉU	NIVEA PEREIRA CARLOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MANOEL FERREIRA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da7205 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimado da penhora levada a efeito, o executado ALMIRO CARLOS permaneceu silente.

Assim, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04872678-8, 2682.042.04873100-5 e 2682.042.04873872-7.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. ff967f1

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04872678-8, 2682.042.04873100-5 e 2682.042.04873872-7.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, THIAGO MANOEL FERREIRA BUENO, CPF: 075.172.866-76, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA, CPF: 078.481.806-11

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS JUDICIAIS.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada, bem como para, querendo, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para promover a atualização dos valores, deduzindo-se os valores comprovadamente levantados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011201-24.2016.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78be6a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) fd1bc35, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA , no importe de R$ 10.986,80;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID d159540;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de

24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011201-24.2016.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78be6a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) fd1bc35, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA , no importe de R$ 10.986,80;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID d159540;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2017.5.03.0097

AUTOR	NELSON DIAS DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	PA OMATAPALO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	Edesio Soares Anicio
TESTEMUNHA	Henrique Filipe Gomes Ferreira
TESTEMUNHA	RONALDO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
TESTEMUNHA	Pedro Manuel Camisão Rossi de Azevedo
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 457b558 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id a192d3f, fixando-se o saldo da execução em **R$ 24.982,90, com atualização até 01/04/2024**, sendo certo que caberá(ão) à(o)(s) executada(o)(s) renovar eventual insurgência pela via competente para tanto.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por seu(s) procurador(es)**, para, no prazo de 48 horas, pagar(em) o valor remanescente devido ou complementar(em) a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF com o código específico 6092 e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2017.5.03.0097

AUTOR	NELSON DIAS DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	PA OMATAPALO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TESTEMUNHA	Edesio Soares Anicio
TESTEMUNHA	Henrique Filipe Gomes Ferreira
TESTEMUNHA	RONALDO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ALZIRA GOMES VARGAS ZILLIG(OAB: 184115/MG)
TESTEMUNHA	Pedro Manuel Camisão Rossi de Azevedo
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PA OMATAPALO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 457b558 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id a192d3f, fixando-se o saldo da execução em **R$ 24.982,90, com atualização até 01/04/2024**, sendo certo que caberá(ão) à(o)(s) executada(o)(s) renovar eventual insurgência pela via competente para tanto.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por seu(s) procurador(es)**, para, no prazo de 48 horas, pagar(em) o valor remanescente devido ou complementar(em) a garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF com o código específico 6092 e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-54.2017.5.03.0097

AUTOR	DENILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	ROBERIO CUSTODIO SOARES
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ORIENTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
RÉU	R C S - LANTERNAGEM, PINTURA E COMERCIO LTDA. - EPP
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
RÉU	RJ ORIENTE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	ROBERIO CUSTODIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	LILIAN ORNELAS SOUZA SOARES
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MOREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARCELO COSTA LAGE AZEVEDO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO ALFA LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRELLA ARAUJO SABINO(OAB: 156839/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE AÇUCENA/MG
TESTEMUNHA	WESLEY LEONEL DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIDE MARQUES SILVA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	MARLUCIA LEITE PAIVA
ADVOGADO	JOSINO ALMEIDA CORREIA JUNIOR(OAB: 105446/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FONSECA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILTON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 384cf6c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010529-16.2016.5.03.0097

AUTOR	DANIEL CASSIANO DO PRADO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO ESTEVES DE SOUSA(OAB: 135280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CASSIANO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e593f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere para o autor o valor depositado na conta 3600127246651, via expedição de alvará eletrônico.

Intime-se para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-71.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCIANE LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE LIMA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7beb940 proferido nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de Id 7dd3352, a reclamante pugna pela complementação do laudo médico por perito especialista em odontologia, ao argumento de que o perito não apresentou conclusão com relação aos procedimentos odontológicos e extensão do alegado dano causado pelo acidente de trabalho sofrido pela autora.

No laudo anexado aos autos (Id fe6c3c6), vejo que o perito apresentou diagnóstico positivo para traumatismo facial superficial, relatou que *"a partir de 16/12/2020, a reclamante realizou uma série de procedimentos odontológicos, inclusive de dentes posteriores, afastados da área onde se deu o trauma* e recomendou a avaliação por perito dentista para que este forneça mais informações sobre esse ponto.

Diante dos fatos expostos acima, determino a realização de perícia complementar por perito dentista, nomeando-se para tal a Dra. **MARIELLE DIAS MARTINS** que deverá ser cientificada, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Caberá ao perito contactar as partes e procuradores para ciência do dia, horário e local da realização da perícia, conforme dados profissionais constantes nas petições subscritas por eles.

Querendo acompanhar os trabalhos do perito, os assistentes deverão diligenciar pessoalmente para esse fim.

O autor e seu patrono poderão acompanhar a perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se manifestar sobre estes em igual prazo.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012144-65.2016.5.03.0089

AUTOR	ADMIRSON SIMOES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS
TESTEMUNHA	LEONE PEREIRA SILVA
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMIRSON SIMOES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7713a1f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) ELIO JOSE GOMES, para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio dos documentos anexados à petição de Id a558d3e, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 10 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-71.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCIANE LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7beb940 proferido nos autos.

Vistos.

Por meio da manifestação de Id 7dd3352, a reclamante pugna pela complementação do laudo médico por perito especialista em odontologia, ao argumento de que o perito não apresentou conclusão com relação aos procedimentos odontológicos e extensão do alegado dano causado pelo acidente de trabalho sofrido pela autora.

No laudo anexado aos autos (Id fe6c3c6), vejo que o perito apresentou diagnóstico positivo para traumatismo facial superficial, relatou que *"a partir de 16/12/2020, a reclamante realizou uma série de procedimentos odontológicos, inclusive de dentes posteriores, afastados da área onde se deu o trauma* e recomendou a avaliação por perito dentista para que este forneça mais informações sobre esse ponto.

Diante dos fatos expostos acima, determino a realização de perícia complementar por perito dentista, nomeando-se para tal a Dra. **MARIELLE DIAS MARTINS** que deverá ser cientificada, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Caberá ao perito contactar as partes e procuradores para ciência do dia, horário e local da realização da perícia, conforme dados profissionais constantes nas petições subscritas por eles.

Querendo acompanhar os trabalhos do perito, os assistentes deverão diligenciar pessoalmente para esse fim.

O autor e seu patrono poderão acompanhar a perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se manifestar sobre estes em igual prazo.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

Intimem-se as partes e o perito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-28.2016.5.03.0097

AUTOR	FRANCISCO PETRONIO ARAUJO COSTA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CENTRO PEDAGOGICO CRIATIVAMENTE LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
RÉU	IRANI PEREIRA DE ALVARENGA
RÉU	RAUL FRANCISCO DE ALVARENGA ASSIS
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PETRONIO ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d508217 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivoprovisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012144-65.2016.5.03.0089

AUTOR	ADMIRSON SIMOES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS
TESTEMUNHA	LEONE PEREIRA SILVA
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7713a1f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) ELIO JOSE GOMES, para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio dos documentos anexados à petição de Id a558d3e, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 10 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-96.2017.5.03.0097

AUTOR	VANIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
RÉU	PAPIRUS PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	SANDRO AUGUSTO DE BRITO BARROS
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	CARMEN PATRICIO CURTINHAS
RÉU	RENATA PATRICIO CURTINHAS

ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ca67cc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere para a autora VANIA SOARES DE SOUZA CPF: 107.894.956-51, por intermédio de sua procuradora MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA CPF: 759.867.526-00, todo o valor deposito na conta 042.04872690 -7, via transferência bancária, cujos dados são: Titularidade MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA CPF: 759.867.526-00, BANCO: Banco do Brasil, AGÊNCIA: 1009-X e CONTA: 47.976-4; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Comprovado o recebimento, remetam-se os autos ao SLJ para atualização, com dedução de todos os valores comprovadamente recebidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011167-15.2017.5.03.0097

AUTOR	WANDER DE MELO SILVA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
ADVOGADO	ANA PAULA SOUSA MENDES ARAUJO(OAB: 42692/PE)
ADVOGADO	MARIA GIOVANNA BIANCO PALHARES(OAB: 46679/PE)
ADVOGADO	JULIANE DE OLIVEIRA LIRA FREITAS(OAB: 23091/PE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI(OAB: 38272/PE)
ADVOGADO	CAMILA ASSIS COSTA DUARTE(OAB: 42165/PE)
ADVOGADO	AEINY FELLIPE MOURA CAVALCANTI(OAB: 31528/PE)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI(OAB: 132036/SP)
RÉU	ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA
RÉU	EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
TESTEMUNHA	AQUILES DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	HELIO MARQUES DE PAULA
TESTEMUNHA	SIDNEY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e17d30f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que libere ao autor WANDER DE MELO SILVA CPF: 038.530.836-17, por intermédio de seu procurador JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91, o valor depositado na conta de número 042.04873814-0 (6ª parcela - nos termos do artigo 916 do CPC/2015), via transferência bancária ao escritório do referido procurador,cujos dados são: Titular JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91,conta 0005-0, agência 2682da CEF, operação 03; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se o reclamante para ciência que a atualização do débito devido pela 2ª reclamada, vem sendo realizada nos termos do artigo 916 do CPC/2015, conforme deferido, portanto, nada a deferir quanto a planilha de id - 256b261.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002241-84.2013.5.03.0097

AUTOR	RICARDO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MAREX EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE SA(OAB: 111194/MG)
RÉU	ZILDO MARTINS DE ASSIS
RÉU	JOAO MARTINS DE ASSIS
RÉU	THIAGO COELHO MARTINS DE ASSIS
RÉU	TH & JV SERVICOS DE EXTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CASSIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac4a126 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos do exequente de id. b70ed84:

Oficie-se ao Colégio Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC solicitando que informe aeste Juízo, com a maior brevidade possível, acerca de atos notariais praticados pelo(s) executado(s) MAREX EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME, CNPJ: 18.024.190/0001-42; ZILDO MARTINS DE ASSIS, CPF: 833.623.556-68; JOAO MARTINS DE ASSIS, CPF: 146.737.896-87; THIAGO COELHO MARTINS DE ASSIS, CPF: 051.545.896-10; TH & JV SERVICOS DE EXTRACAO LTDA, CNPJ: 29.708.711/0001-05, a fim de obter informações sobre existência de procurações e/ou escrituras públicas de quaisquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil dos executados.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000431-45.2011.5.03.0097

AUTOR	JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	EVALDO NUNES DE ALMEIDA
RÉU	ENGEMOURA CONSTRUCOES LTDA
RÉU	GILCILENA ALVES DE MOURA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d92c2a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se ao Colégio Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC solicitando que informe aeste Juízo, com a maior brevidade possível, acerca de atos notariais praticados pelo(s) executado(s) ENGEMOURA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 10.700.231/0001-61; EVALDO NUNES DE ALMEIDA, CPF: 107.861.296-03; GILCILENA ALVES DE MOURA GOMES, CPF: 052.453.126-97, a fim de obter informações sobre existência de procurações e/ou escrituras públicas de quaisquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil dos executados.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-42.2017.5.03.0097

AUTOR	JONAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d7844a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-21.2017.5.03.0097

AUTOR	GRETIANE CRISTEL DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA(OAB: 130665/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVA REIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR CARDOSO
- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc84dca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho e as questões suscitadas, recebo os embargos de declaração de id - 7f132b4, como mera manifestação.

Conforme o artigo 897-A da CLT , caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, em casos de omissão ou contradição no julgado, não sendo cabível no presente caso.

Analisando as questões apontadas na manifestação de id - 7f132b4, esclareço ao executado que para além da não garantia da execução, a determinação de id - 5622a55, tem natureza de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, §1º da CLT.

Pelo exposto, mantenho a decisão de id - 47f9785, acrescendo à mesma a fundamentação acima.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-21.2017.5.03.0097

AUTOR	GRETIANE CRISTEL DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA(OAB: 130665/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TESTEMUNHA	VIVIANE SILVA REIS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRETIANE CRISTEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc84dca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho e as questões suscitadas, recebo os embargos de declaração de id - 7f132b4, como mera manifestação.

Conforme o artigo 897-A da CLT , caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, em casos de omissão ou contradição no julgado, não sendo cabível no presente caso.

Analisando as questões apontadas na manifestação de id - 7f132b4, esclareço ao executado que para além da não garantia da execução, a determinação de id - 5622a55, tem natureza de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, §1º da CLT.

Pelo exposto, mantenho a decisão de id - 47f9785, acrescendo à mesma a fundamentação acima.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-10.2017.5.03.0097

AUTOR	MAICON KARISTON COELHO ANCELMO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON KARISTON COELHO ANCELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9690ba3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado, no prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011306-64.2017.5.03.0097

AUTOR	LUCAS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	WAGNER GARCIA FERREIRA
RÉU	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5610c52 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a ausência de resposta do Núcleo Garimpo implica a inexistência de numerário disponível em face do(a)(s) executado(a)(s), intime-se o exequente para fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando

continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-85.2018.5.03.0097

AUTOR	ANA ALICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	MARILENE DA LUZ
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	MARILENE DA LUZ 04515500643
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e5d84 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados.

A petição de Id 4701036 será apreciada no momento processual oportuno.

Intimem-se as partes para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-10.2017.5.03.0097

AUTOR	MAICON KARISTON COELHO ANCELMO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9690ba3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado, no prazo comum de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011306-64.2017.5.03.0097

AUTOR	LUCAS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	WAGNER GARCIA FERREIRA
RÉU	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5610c52 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a ausência de resposta do Núcleo Garimpo implica a inexistência de numerário disponível em face do(a)(s) executado(a)(s), intime-se o exequente para fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-85.2018.5.03.0097

AUTOR	ANA ALICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	MARILENE DA LUZ
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	MARILENE DA LUZ 04515500643
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DA LUZ
- MARILENE DA LUZ 04515500643

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e5d84 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, deduzindo-se eventuais valores comprovadamente levantados.

A petição de Id 4701036 será apreciada no momento processual oportuno.

Intimem-se as partes para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0125100-44.2009.5.03.0097

AUTOR	AGENOR AGOSTINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR AGOSTINHO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7b529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se, pela última vez, o perito ZENON GUIMARÃES ZICA JUNIOR, via sistema e por e-mail zenzica@hotmail.com, para prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0125100-44.2009.5.03.0097

AUTOR	AGENOR AGOSTINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7b529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se, pela última vez, o perito ZENON GUIMARÃES ZICA JUNIOR, via sistema e por e-mail zenzica@hotmail.com, para prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0125100-44.2009.5.03.0097

AUTOR	AGENOR AGOSTINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7b529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se, pela última vez, o perito ZENON GUIMARÃES ZICA JUNIOR, via sistema e por e-mail zenzica@hotmail.com, para prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000276-37.2014.5.03.0097

AUTOR	SHERLON JECKON SANTOS LOPES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ALTA INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO(OAB: 56173/MG)
RÉU	ALTA INDUSTRIAL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - ME
RÉU	NEUSA MARIA RODRIGUES SILVA
RÉU	CLAUDETE GOULARTE ANNUNCIACAO
RÉU	CESMEC INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	KATIA VIRGINIA SILVA PINHEIRO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERLON JECKON SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e61962 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id e4be728, fixando-se o saldo da execução em **R$ 5.147,10, com atualização até 30/04/2024,** sendo certo que caberá(ão) à(o)(s) executada(o)(s) renovar eventual insurgência pela via competente para tanto.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Proceda-se à pesquisa no sistema do **RENAJUD**, inserindo-se a(s) restrição(ões) no(s) veículo(s) listado(s) do(s) devedore(s) **ALTA INDUSTRIAL LIMITADA,** CNPJ: 05.116.815/0001-54; **CLAUDETE GOULARTE ANNUNCIACAO,** CPF: 545.074.996-15; **NEUSA MARIA RODRIGUES SILVA,** CPF: 709.221.606-00; **KATIA VIRGINIA SILVA PINHEIRO BRANCO,** CPF: 539.041.686-49; **ALTA INDUSTRIAL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - ME,** CNPJ: 15.581.306/0001-56; **CESMEC INDUSTRIAL LTDA - ME**, CNPJ: 71.392.385/0001-28

Consulte-se o sistema INFOJUD do(s) executado(s) mencionado(s) acima, utilizando-se as seguinte ferramentas:

- ECF (Escrituração Contábil Fiscal);
- DOI (Declaração de Operações Imobiliárias);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias).

Vindo aos autos as informações supra, dê-se vistas ao exequente para manifestações, no prazo de 10 dias.

O resultado deverá ser disponibilizado nos autos sob sigilo e com visibilidade aos procuradores das partes.

Ressalto, por oportuno, que os documentos oriundos da consulta INFOJUD têm caráter sigiloso e a extração de cópias e divulgação de seu teor são de inteira responsabilidade da parte consultante.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000276-37.2014.5.03.0097

AUTOR	SHERLON JECKON SANTOS LOPES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ALTA INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO(OAB: 56173/MG)
RÉU	ALTA INDUSTRIAL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - ME
RÉU	NEUSA MARIA RODRIGUES SILVA
RÉU	CLAUDETE GOULARTE ANNUNCIACAO
RÉU	CESMEC INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	KATIA VIRGINIA SILVA PINHEIRO BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA INDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e61962 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de Id e4be728, fixando-se o saldo da execução em **R$ 5.147,10, com atualização até 30/04/2024,** sendo certo que caberá(ão) à(o)(s) executada(o)(s) renovar eventual insurgência pela via competente para tanto.

Resumo dos cálculos aprovados:

Uma vez que se trata apenas de atualização e adequação conforme decisão transitada em julgado, não há necessidade de vista antecipada, podendo, eventual questionamento, ser objeto de manifestação na forma do art . 884 da CLT.

Proceda-se à pesquisa no sistema do **RENAJUD**, inserindo-se a(s) restrição(ões) no(s) veículo(s) listado(s) do(s) devedore(s) **ALTA INDUSTRIAL LIMITADA,** CNPJ: 05.116.815/0001-54; **CLAUDETE GOULARTE ANNUNCIACAO,** CPF: 545.074.996-15; **NEUSA MARIA RODRIGUES SILVA,** CPF: 709.221.606-00; **KATIA VIRGINIA SILVA PINHEIRO BRANCO,** CPF: 539.041.686-49; **ALTA INDUSTRIAL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA - ME,** CNPJ: 15.581.306/0001-56; **CESMEC INDUSTRIAL LTDA - ME**, CNPJ: 71.392.385/0001-28

Consulte-se o sistema INFOJUD do(s) executado(s) mencionado(s) acima, utilizando-se as seguinte ferramentas:

- ECF (Escrituração Contábil Fiscal);
- DOI (Declaração de Operações Imobiliárias);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias).

Vindo aos autos as informações supra, dê-se vistas ao exequente para manifestações, no prazo de 10 dias.

O resultado deverá ser disponibilizado nos autos sob sigilo e com visibilidade aos procuradores das partes.

Ressalto, por oportuno, que os documentos oriundos da consulta INFOJUD têm caráter sigiloso e a extração de cópias e divulgação de seu teor são de inteira responsabilidade da parte consultante.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0020000-03.2009.5.03.0097

AUTOR	GENILSON ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MARTHA MAZZONI BOARI
RÉU	JOAO MARCELINO DE ANDRADE
RÉU	JORGE NEME DAHER
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RÉU	FABIO LUIS ANDRADE DE GOUVEIA
ADVOGADO	DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA(OAB: 193670/SP)
RÉU	LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	GORETI CARLOS BOARI
RÉU	THAIS CRISTINA SILVA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE CAMPOS MORATA(OAB: 194981/SP)
ADVOGADO	HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 225456/SP)
ADVOGADO	DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA(OAB: 193670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON ALMEIDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7350ac4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre as defesas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000306-72.2014.5.03.0097

AUTOR	LILYANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LILYANE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4de024 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Já concedida visibilidade ao exequente dos documentos requeridos, intime-se o exequente para fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000306-72.2014.5.03.0097

AUTOR	LILYANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)

RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4de024 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Já concedida visibilidade ao exequente dos documentos requeridos, intime-se o exequente para fornecer **meios efetivos** ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011643-53.2017.5.03.0097

AUTOR	FABIANA CLAUDIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	JOSE BAESSA ROCHA JUNIOR
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA ALVES
TESTEMUNHA	REJANE MARIA LOUZADA GRIPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CLAUDIA PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0606d13 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para início da fase de liquidação, intime-se a ré para autorizar a juntada dos cartões de ponto de todo lapso imprescrito, em liquidação, sob pena de adoção da jornada declinada na exordial, para apuração das horas extras deferidas, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011643-53.2017.5.03.0097

AUTOR	FABIANA CLAUDIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	JOSE BAESSA ROCHA JUNIOR
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA ALVES
TESTEMUNHA	REJANE MARIA LOUZADA GRIPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0606d13 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para início da fase de liquidação, intime-se a ré para autorizar a juntada dos cartões de ponto de todo lapso imprescrito, em liquidação, sob pena de adoção da jornada declinada na exordial, para apuração das horas extras deferidas, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002215-86.2013.5.03.0097

AUTOR	WESLEY LACERDA TEIXEIRA

ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RONALDO AURELIO RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	COMERCIAL RIPARDO LTDA - ME
RÉU	DOUGLAS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	IRMAOS RAMOS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES
ADVOGADO	MAURO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 41883/MG)
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS RAMOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LACERDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac4572 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição dos sócios ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS e DOUGLAS RIBEIRO RAMOS de Id 3ec2f07 como defesa ao incidente instaurado, Id 2ce9f92.

Registre-se que o exequente já apresentou impugnação (Id 8428e88) à manifestação dos sócios supramencionados (Id 3ec2f07).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Após, considerando o requerimento de CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES pela produção de prova oral (Id 355f0c4), os autos deverão vir conclusos para inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, intimando-se partes e procuradores ao comparecimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002215-86.2013.5.03.0097

AUTOR	WESLEY LACERDA TEIXEIRA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RONALDO AURELIO RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	COMERCIAL RIPARDO LTDA - ME
RÉU	DOUGLAS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	IRMAOS RAMOS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES
ADVOGADO	MAURO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 41883/MG)
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS RAMOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS
- ANTONIO CARLOS RAMOS
- CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES
- DOUGLAS RIBEIRO RAMOS
- IRMAOS RAMOS SUPERMERCADOS LTDA
- RONALDO AURELIO RAMOS
- SUPERMERCADO IRMAOS RAMOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac4572 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição dos sócios ADAIANA RIBEIRO PASSOS RAMOS e DOUGLAS RIBEIRO RAMOS de Id 3ec2f07 como defesa ao incidente instaurado, Id 2ce9f92.

Registre-se que o exequente já apresentou impugnação (Id 8428e88) à manifestação dos sócios supramencionados (Id 3ec2f07).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Após, considerando o requerimento de CLEIDEMAR RAMOS CARREIRO MENDES pela produção de prova oral (Id 355f0c4), os autos deverão vir conclusos para inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, intimando-se partes e procuradores ao comparecimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0126700-76.2004.5.03.0097

AUTOR	ELISABETH ALVARENGA DE JESUS
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO DA ROS ROSSONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH ALVARENGA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba2e11f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Fica, desde já, o exequente advertido que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens dos executados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-07.2021.5.03.0097

AUTOR	IDAMAZIO FERREIRA DE LANA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	PIZZARIA DO JAYME LTDA
RÉU	ALAOR ALENDE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	JAYME GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS(OAB: 53124/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDAMAZIO FERREIRA DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed8482e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo da pesquisa de id - 5b4fd91.

Intime-se novamente o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-50.2020.5.03.0097

AUTOR	FERNANDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 522d36f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do PPP de ID 7f025b2, para manifestações, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio o cumprimento integral da obrigação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-50.2020.5.03.0097

AUTOR	FERNANDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 522d36f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do PPP de ID 7f025b2, para manifestações, no prazo de 05 dias, presumindo-se do silêncio o cumprimento integral da obrigação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010695-09.2020.5.03.0097

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f0456e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que não foi dado o movimento próprio por ocasião da homologação dos cálculos, Id 388c2c6, esta decisão está sendo proferida para a regularização do fluxo processual.

Intime-se o executado para manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pelo sindicato autor, no prazo legal, nos termos

do art. 884 da CLT.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-35.2020.5.03.0097

AUTOR	JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f31f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente de id. 40cdab0, libere-se o valor exato referente aos honorários advocatícios, conforme planilha de id. fd8e9b1, cálculos homologados. Após, remetam-se os autos ao SLJ para atualização e liberação dos demais valores.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04872544-7:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, JORGE PAULO DA SILVA, CPF: 747.542.116-34, na conta de seu(sua) procurador(a):

GEOVANE GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 45.462.129/0001-50

Banco: SICOOB

Agência: 4105

Conta Corrente: 27.298-1

CPF do responsável pela sociedade: CPF: 096.057.056-05

VALOR: R$ 14.879,37, valor exato.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, **remetam-se os autos ao SLJ para atualização e liberação dos demais valores.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-35.2020.5.03.0097

AUTOR	JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSMAQUINA TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f31f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente de id. 40cdab0, libere-se o valor exato referente aos honorários advocatícios, conforme planilha de id. fd8e9b1, cálculos homologados. Após, remetam-se os autos ao SLJ para atualização e liberação dos demais valores.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s)

movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04872544-7:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, JORGE PAULO DA SILVA, CPF: 747.542.116-34, na conta de seu(sua) procurador(a):

GEOVANE GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 45.462.129/0001-50

Banco: SICOOB

Agência: 4105

Conta Corrente: 27.298-1

CPF do responsável pela sociedade: CPF: 096.057.056-05

VALOR: R$ 14.879,37, valor exato.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, **remetam-se os autos ao SLJ para atualização e liberação dos demais valores.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001412-06.2013.5.03.0097

AUTOR	NIRLEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA SILVA CALCAGNO(OAB: 138196/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVOSERVIS LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b57714 proferido nos autos.

OFÍCIO PRECATÓRIO

Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas para tomarem ciência do teor da decisão de ID 0b9e072, que homologou os cálculos apresentados pelo SLJ (ID dc8b8f3).

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública na petição de ID. 462c432 no sentido de que concorda com os cálculos homologados, determino a expedição de ofício precatório, sendo um para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 10.05.2019.

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 03.05.2024.

Data da última atualização do cálculo: 24/08/2023.

Tipo de administração: direta

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): NÃO.

Valor Total: R$ 22.758,60.

Valor Líquido do reclamante: 19.061,99.

INSS Executado: R$ 820,59.

Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante: R$ 2.876,02 - SÉRGIO ANDRADE ADVOGADOS, OAB/MG 2.194, CNPJ 08.112.742/0001-10, sendo o CPF: 102.970.546-19 do responsável.

Após a assinatura da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GEPREC e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

Após a assinatura do(s) ofício(s) e da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GEPREC, intime-se a Fazenda Pública Municipal/Estadual, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor, sob pena de sequestro, e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001412-06.2013.5.03.0097

AUTOR	NIRLEI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA SILVA CALCAGNO(OAB: 138196/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIRLEI FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b57714 proferido nos autos.

OFÍCIO PRECATÓRIO

Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas para tomarem ciência do teor da decisão de ID 0b9e072, que homologou os cálculos apresentados pelo SLJ (ID dc8b8f3).

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública na petição de ID. 462c432 no sentido de que concorda com os cálculos homologados, determino a expedição de ofício precatório, sendo um para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 10.05.2019.

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 03.05.2024.

Data da última atualização do cálculo: 24/08/2023.

Tipo de administração: direta

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): NÃO.

Valor Total: R$ 22.758,60.

Valor Líquido do reclamante: 19.061,99.

INSS Executado: R$ 820,59.

Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante: R$ 2.876,02 - SÉRGIO ANDRADE ADVOGADOS, OAB/MG 2.194, CNPJ 08.112.742/0001-10, sendo o CPF: 102.970.546-19 do responsável.

Após a assinatura da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GEPREC e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

Após a assinatura do(s) ofício(s) e da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GEPREC, intime-se a Fazenda Pública Municipal/Estadual, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor, sob pena de sequestro, e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000611-56.2014.5.03.0097

AUTOR	DAX PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	LATICINIOS TUDO BOM LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM CAETANO MACHADO JUNIOR(OAB: 94716/MG)
RÉU	COMERCIO & INDUSTRIA COSTA OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	MARCIANO RODRIGUES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAX PEREIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26e0a8 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se eventual retorno da carta com aviso de recebimento expedida, por mais 15 dias.

Juntado o AR, façam-se os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000611-56.2014.5.03.0097

AUTOR	DAX PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	LATICINIOS TUDO BOM LTDA - ME

ADVOGADO	JOAQUIM CAETANO MACHADO JUNIOR(OAB: 94716/MG)
RÉU	COMERCIO & INDUSTRIA COSTA OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	MARCIANO RODRIGUES DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS TUDO BOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26e0a8 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se eventual retorno da carta com aviso de recebimento expedida, por mais 15 dias.

Juntado o AR, façam-se os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-33.2021.5.03.0097

AUTOR	MARCOS ANDRE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	CIDELMA APARECIDA EREDIA POLISELLI DE MATTOS
RÉU	CIDELMA APARECIDA EREDIA POLISELLI DE MATTOS CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad296cc proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-58.2021.5.03.0097

AUTOR	RODRIGO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c631ee proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-58.2021.5.03.0097

AUTOR	RODRIGO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANGELO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c631ee proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-55.2021.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO FACUNDES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)
ADVOGADO	DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FACUNDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6948d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de id - 6b396cf, aprovo a atualização dos cálculos de id - 65592be,com as devidas deduções de todos valores soerguidos pela parte autora e seu patrono.

Resumo:

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 5 dias, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia DARF, código 6092, sob pena de execução.

Ressalto que a ré deverá comprovar, no mesmo prazo acima, o recolhimento do IRRF, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-82.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCIO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO XAVIER DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a4f67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até o dia 06/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-55.2021.5.03.0097

AUTOR	MAURICIO FACUNDES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO(OAB: 8744/TO)
ADVOGADO	DANIEL MARTINS LIMA(OAB: 166147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6948d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de id - 6b396cf, aprovo a atualização dos cálculos de id - 65592be,com as devidas deduções de todos valores soerguidos pela parte autora e seu patrono.

Resumo:

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 5 dias, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia DARF, código 6092, sob pena de execução.

Ressalto que a ré deverá comprovar, no mesmo prazo acima, o recolhimento do IRRF, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-82.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCIO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a4f67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até o dia 06/05/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-74.2021.5.03.0097

AUTOR	ITELVINO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
RÉU	GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITELVINO MENDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dccfe6f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, com quadro resumo no Id 9b33441, único existente nos autos.

Resumo dos cálculos homologados:

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$20.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010536-95.2022.5.03.0097

AUTOR	GEANDERSON PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	PAULA THAYNARA ROSA PIRES
RÉU	P T R PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANDERSON PEREIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 518d243 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da certidão de Id be918bd, vejo que a Oficiala de Justiça cumpriu parcialmente o mandado citatório expedido, Id aedab87.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação em desfavor de **PAULA THAYNARA ROSA PIRES**, CPF: 109.382.006-31**, devendo, o Oficial de Justiça, atentar-se que o cumprimento deverá ser realizado via WhatsApp (27 99606-8178) e por e-mail: paulathaynara@hotmail.com,** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da inclusão no polo ativo, bem como para ciência da decisão de Id e09b0d4, notadamente de que foi deferida tutela de urgência.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-57.2023.5.03.0097

AUTOR	NATALIA APOLIANE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APOLIANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31533a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a entrega pela reclamante de sua CTPS na secretaria, intime-se a ré para proceder às anotações, no prazo de 10 dias, devendo ser intimada **por oficial de justiça.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-58.2023.5.03.0097

AUTOR	JOTER ADNIZIO SILVA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ(OAB: 34377/ES)
ADVOGADO	BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA(OAB: 13037/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTER ADNIZIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 379cf2b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de id- cfae9d3, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-31.2023.5.03.0097

AUTOR	MATHEUS BARBOSA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	COIMBRA SUPLEMENTOS IPATINGA LTDA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708512d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quando do julgamento dos embargos declaratórios e visando evitar futuras alegações de nulidade processual, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, se pronunciar(em), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-09.2022.5.03.0097

AUTOR	EDEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	TEIXEIRA E GOMES SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4fff0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida na manifestação de id - b03d5dd, todavia, por improrrogáveis 5 dias. Intime-se a ré para ciência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-58.2023.5.03.0097

AUTOR	JOTER ADNIZIO SILVA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ(OAB: 34377/ES)
ADVOGADO	BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA(OAB: 13037/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 379cf2b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de id- cfae9d3, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-02.2022.5.03.0097

AUTOR	WELLINGTON OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	KRAKEN ESPORTES E ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	EQX TECNOLOGIAS EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	MARCOS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f5e19 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de id- 48083b4.

Resumo:

Expeça-se certidão para habilitação do crédito da parte autora, conforme cálculos aprovados de id- 48083b4, para inclusão no processo de recuperação judicial da reclamada (id. d0c2463).

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, encaminhem-se os autos para o arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-02.2022.5.03.0097

AUTOR	WELLINGTON OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)

RÉU	KRAKEN ESPORTES E ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	EQX TECNOLOGIAS EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	MARCOS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
RÉU	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQX TECNOLOGIAS EM PAGAMENTOS S.A.
- GUSTAVO REZENDE SERPA
- IPATINGA FUTEBOL CLUBE
- KRAKEN ESPORTES E ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES S.A.
- MARCOS FRANCISCO FERRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f5e19 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos de id- 48083b4.

Resumo:

Expeça-se certidão para habilitação do crédito da parte autora, conforme cálculos aprovados de id- 48083b4, para inclusão no processo de recuperação judicial da reclamada (id. d0c2463).

Intimem-se as partes para ciência.

Feito isso, encaminhem-se os autos para o arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010366-26.2022.5.03.0097

AUTOR	FLAVIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4545c proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas no processo 0010434-73.2019.5.03.0034 pela reclamada, façam-se os lançamentos dos valores transferidos e arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010366-26.2022.5.03.0097

AUTOR	FLAVIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4545c proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas no processo 0010434-73.2019.5.03.0034 pela reclamada, façam-se os lançamentos dos valores transferidos e arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010366-26.2022.5.03.0097

AUTOR	FLAVIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM EST DE SERV DE SAUDE DE CEL FAB IPA TIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4545c proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas no processo 0010434-73.2019.5.03.0034 pela reclamada, façam-se os lançamentos dos valores transferidos e arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010095-80.2023.5.03.0097

AUTOR	TIAGO SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	FG FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
ADVOGADO	SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA(OAB: 222066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SANTOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305688f proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás expedidos no SISCONDJT, Ids e912949 e 6a3f9a8, por mais 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes de cumprimento dos referidos alvarás, expeça-se novo ofício ao BANCO DO BRASIL S.A., solicitando a transferência, no prazo de 15 dias, **do saldo remanescente contido na conta judicial 4900120286537** para conta vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, devendo proceder, ainda, ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante, valendo este despacho como OFÍCIO.

À Secretaria, para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010095-80.2023.5.03.0097

AUTOR	TIAGO SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	FG FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
ADVOGADO	SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA(OAB: 222066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305688f proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás expedidos no SISCONDJT, Ids e912949 e 6a3f9a8, por mais 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes de cumprimento dos referidos alvarás, expeça-se novo ofício ao BANCO DO BRASIL S.A., solicitando a transferência, no prazo de 15 dias, **do saldo remanescente contido na conta judicial 4900120286537** para conta vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, devendo proceder, ainda, ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante, valendo este despacho como OFÍCIO.

À Secretaria, para providências.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010421-74.2022.5.03.0097

AUTOR	WEDINA APARECIDA PAULO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a673ac3 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e de sua complexidade, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação da sentença exequenda, nomeando-se o(a) perito(a) **DEBORA PONTES GUERRA** para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias.

Vindo aos autos o laudo contábil realizado, intimem-se as partes para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

A ré deverá juntar a documentação necessária para a realização da perícia contábil, conforme entender necessária, solicitada pelo Perito ou pelo Juízo, ou apresentar escusa jurídica que a impeça de cumprir a determinação, sob pena de incidência do disposto no art. 400, CPC.

Na hipótese de a documentação ser solicitada pelo Perito ou pelo Juízo, o prazo será de 05 dias, iniciando a contagem a partir de nova intimação.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se manifestar sobre estes no prazo comum de 08 dias.

Em se tratando de perícia na execução, não haverá quesitação e nem indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010421-74.2022.5.03.0097

AUTOR	WEDINA APARECIDA PAULO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDINA APARECIDA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a673ac3 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e de sua complexidade, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação da sentença exequenda, nomeando-se o(a) perito(a) **DEBORA PONTES GUERRA** para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias.

Vindo aos autos o laudo contábil realizado, intimem-se as partes para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

A ré deverá juntar a documentação necessária para a realização da perícia contábil, conforme entender necessária, solicitada pelo Perito ou pelo Juízo, ou apresentar escusa jurídica que a impeça de cumprir a determinação, sob pena de incidência do disposto no art. 400, CPC.

Na hipótese de a documentação ser solicitada pelo Perito ou pelo Juízo, o prazo será de 05 dias, iniciando a contagem a partir de nova intimação.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se

manifestar sobre estes no prazo comum de 08 dias.

Em se tratando de perícia na execução, não haverá quesitação e nem indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) para ciência do presente despacho, ficando advertido que o descumprimento dos prazos acima implicará sua destituição, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010652-04.2022.5.03.0097

EXEQUENTE	PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3d77e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do retorno dos autos, intime-se a executada para pagar o débito exequendo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-67.2023.5.03.0097

AUTOR	RODRIGO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7b6b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam

devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-67.2023.5.03.0097

AUTOR	RODRIGO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7b6b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-66.2022.5.03.0097

AUTOR	GEISISLAYNE NEVES SILVA
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	CLAREAR SERVICOS DE OBRAS CIVIS E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	AGATA BRENDA MENDES SILVA(OAB: 422641/SP)
ADVOGADO	JAMILLE CASTRO BOUERI(OAB: 437106/SP)
RÉU	KARINA GONCALVES BHERING LIMA
RÉU	JANDERSON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISISLAYNE NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19bfa4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Silentes os sócios executados, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04871255-8, 2682.042.04871256-6 e 2682.042.04871257-4.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. b3db553

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04871255-8, 2682.042.04871256-6 e 2682.042.04871257-4.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, GEISISLAYNE NEVES SILVA, CPF: 109.583.496-73, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO, CPF: 536.609.606-59

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS JUDICAIS.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para promover a atualização dos valores, deduzindo-se os valores comprovadamente levantados.

Vindo aos autos a planilha atualizada de cálculos, façam-se os autos conclusos para análise da petição de Id b3db553

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-66.2022.5.03.0097

AUTOR	GEISISLAYNE NEVES SILVA
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	CLAREAR SERVICOS DE OBRAS CIVIS E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	AGATA BRENDA MENDES SILVA(OAB: 422641/SP)
ADVOGADO	JAMILLE CASTRO BOUERI(OAB: 437106/SP)
RÉU	KARINA GONCALVES BHERING LIMA
RÉU	JANDERSON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR SERVICOS DE OBRAS CIVIS E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19bfa4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Silentes os sócios executados, liberem-se os valores devidos, conforme cálculo homologado, a partir da(s) conta(s) judicial (is) n.º 2682.042.04871255-8, 2682.042.04871256-6 e 2682.042.04871257-4.

Observe-se que foram informadas contas para transferência nas petições de ID. b3db553

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta nº 2682.042.04871255-8, 2682.042.04871256-6 e 2682.042.04871257-4.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, GEISISLAYNE NEVES SILVA, CPF: 109.583.496-73, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO, CPF: 536.609.606-59

VALOR: R$..TODO O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS JUDICAIS.

A instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante e encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para promover a

atualização dos valores, deduzindo-se os valores comprovadamente levantados.

Vindo aos autos a planilha atualizada de cálculos, façam-se os autos conclusos para análise da petição de Id b3db553

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-84.2023.5.03.0097

AUTOR	HELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d299c72 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id - 31362cc, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-84.2023.5.03.0097

AUTOR	HELIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d299c72 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id - 31362cc, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010780-87.2023.5.03.0097

REQUERENTE	PAULO JOSE DANTAS FRANCA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
REQUERIDO	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DANTAS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 097393b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000397-31.2015.5.03.0097

AUTOR	JOSIELE ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c2dc4b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Frustrada a execução em face do devedor principal, deve-se prosseguir a execução em face do devedor subsidiário.

Não há falar em responsabilidade dos sócios da devedor principal, quando já há designação no polo passivo do responsável subsidiário, pois, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se possa iniciar a execução contra o devedor subsidiário, não havendo que se cogitar de responsabilidade subsidiária de terceiro grau. Inteligência da OJ 18 das Turmas deste Regional.

Ainda, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador já implica na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, bastando que, para isso, haja participado da relação processual na fase de conhecimento e conste do título executivo, como ocorre nestes autos. O crédito trabalhista tem natureza alimentar, não podendo aguardar os lentíssimos trâmites de uma execução contra parte já notoriamente insolvente, visando beneficiar o responsável subsidiário que há muito já se beneficiou do labor do exequente.

Intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para quitar o débito, em 5 dias , sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-18.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCAS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERNANDES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e04be77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

A reclamada deverá entregar novo TRCT e novo PPP (se houver exposição a agente insalubre) ao reclamante, constando a data correta da admissão e verbas deferidas nesta sentença, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-83.2023.5.03.0097

AUTOR	CLAUDIANO MARCOS DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO MARCOS DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586c0c2 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010901-18.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCAS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e04be77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

A reclamada deverá entregar novo TRCT e novo PPP (se houver exposição a agente insalubre) ao reclamante, constando a data correta da admissão e verbas deferidas nesta sentença, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-83.2023.5.03.0097

AUTOR	CLAUDIANO MARCOS DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMISA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586c0c2 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-79.2023.5.03.0097

AUTOR	WAGNER SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d47ad0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de id- d95eccd, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-79.2023.5.03.0097

AUTOR	WAGNER SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SOUZA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d47ad0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos de id- d95eccd, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001734-89.2014.5.03.0097

AUTOR	GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a8201 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) impugnação(ões) oferecida(s) pela(s) parte(s) diante da planilha de cálculos apresentada, **com oportunidade, à ocasião, para ratificar ou retificar os valores já expostos no feito.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-17.2023.5.03.0097

AUTOR	LUIS FERNANDO OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO OLIVEIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd77c2 proferido nos autos.

Vistos,

Analisando os autos, reputo consumada a produção da prova pericial, considerando que não houve quesitos complementares requeridos pelas partes, estando a matéria suficientemente explicitada no laudo, por meio das informações prestadas.

Assim, tendo em vista que a perícia foi feita e o Juiz não fica adstrito apenas à perícia realizada, mas sim ao conjunto probatório, analisando todos os documentos juntados, inclusive outros laudos porventura apresentados pelas partes, podendo o laudo pericial ser afastado oportunamente, sendo o caso, aguarde-se a audiência designada para **26/06/2024, às 15:30**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, encaminhem-se os autos para o fluxo “aguardando audiência”.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001734-89.2014.5.03.0097

AUTOR	GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a8201 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) impugnação(ões) oferecida(s) pela(s) parte(s) diante da planilha de cálculos apresentada, **com oportunidade, à ocasião, para ratificar ou retificar os valores já expostos no feito.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-17.2023.5.03.0097

AUTOR	LUIS FERNANDO OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)

ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd77c2 proferido nos autos.

Vistos,

Analisando os autos, reputo consumada a produção da prova pericial, considerando que não houve quesitos complementares requeridos pelas partes, estando a matéria suficientemente explicitada no laudo, por meio das informações prestadas.

Assim, tendo em vista que a perícia foi feita e o Juiz não fica adstrito apenas à perícia realizada, mas sim ao conjunto probatório, analisando todos os documentos juntados, inclusive outros laudos porventura apresentados pelas partes, podendo o laudo pericial ser afastado oportunamente, sendo o caso, aguarde-se a audiência designada para **26/06/2024, às 15:30**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, encaminhem-se os autos para o fluxo “aguardando audiência”.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-91.2023.5.03.0097

AUTOR	NAYARA ASSIS SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1363c99 proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 02/05/2024, às 09:30 horas, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843**

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-91.2023.5.03.0097

AUTOR	NAYARA ASSIS SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA(OAB: 159612/MG)
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA ASSIS SILVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1363c99 proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 02/05/2024, às 09:30 horas, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010637-98.2023.5.03.0097

AUTOR	FLAVIANO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO BRITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a259079 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010637-98.2023.5.03.0097

AUTOR	FLAVIANO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMISA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a259079 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010687-27.2023.5.03.0097

AUTOR	DAIKSON XISTO MARCELINO
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	CALDEIRARIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIKSON XISTO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285f9cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de id - da5b100 e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho, determino à Caixa Econômica Federal que utilizando o saldo existente na conta de número 04204874391-7 proceda-se ao cumprimento da determinação abaixo:

1- deposito de todo o valor na **conta vinculada** do autor DAIKSON XISTO MARCELINODAIKSON XISTO MARCELINO CPF: 120.802.016-11, PIS: 212.02195.85-9, CTPS 16947-0161, ADMISSÃO 02/05/2023.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Determino que a Secretaria da Vara envie uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Feito isso, encaminhe-se os autos para o fluxo correto "aguardando cumprimento de acordo."

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-39.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e49d2f proferido nos autos.

Vistos.

Já concedida visibilidade às partes e aos peritos dos documentos anexos da manifestação de Id 86a965b, intime-se o(a) perito(a) THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da(s) petição(ões) de Id e2eb23b, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 10 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-39.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e49d2f proferido nos autos.

Vistos.

Já concedida visibilidade às partes e aos peritos dos documentos anexos da manifestação de Id 86a965b, intime-se o(a) perito(a) THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da(s) petição(ões) de Id e2eb23b, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 10 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-33.2024.5.03.0097

AUTOR	JURACI ROSA DE GODOI
ADVOGADO	WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO(OAB: 173420/MG)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI ROSA DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f9cf4f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto ao requerimento de id - 4ef0d4c,

considerando que tão logo os autos forem redistribuídos, as partes serão novamente intimadas pela Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP competente.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de id - 85a2147.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-10.2024.5.03.0097

AUTOR	JESSICA MARTINS MENEGUSSI DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARTINS MENEGUSSI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de71a40 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme requerido pelo reclamante, determino a notificação da 1a reclamada **por Oficial de Justiça, com urgência,** no seguinte endereço: Rua Pedras Preciosas, número 520, Bairro Iguaçu, IPATINGA/MG, CEP: 35162-106, observando-se o telefone aqui indicado (31) 98667-4068 (pertencente ao sócio Carlos Alberto Lima), para tomar ciência assentada inicial designada no feito, Id a2ba35c.

Expeça-se o mandado notificatório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-81.2024.5.03.0034

AUTOR	CRISTIANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62ac85 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que não há outro advogado representando a ré, intime-se a advogada Carla Elisangela Ferreira Alves Teixeira, OAB: PE18855, para comprovar a comunicação de renúncia ao seu constituinte, no prazo de cinco dias, para que surta efeitos o seu pedido de renúncia.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-92.2024.5.03.0097

AUTOR	IVAIR PERPETUO DA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR PERPETUO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a9bb7b proferido nos autos.

Vistos,

Considerando erro material quando a data da audiência de instrução presente na ata de Id 683c3bd, determino que passe a constar, onde lê-se: "Para realização da INSTRUÇÃO **designa-se a data de 29/09/2024, às 09:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.", leia-se: ""Para realização da INSTRUÇÃO **designa-se a data de 24/09/2024, às 09:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.".

As demais cominações presentes na referida ata ficam mantidas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-92.2024.5.03.0097

AUTOR	IVAIR PERPETUO DA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 232731/SP)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a9bb7b proferido nos autos.

Vistos,

Considerando erro material quando a data da audiência de instrução presente na ata de Id 683c3bd, determino que passe a constar, onde lê-se: "Para realização da INSTRUÇÃO **designa-se a data de 29/09/2024, às 09:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.", leia-se: ""Para realização da INSTRUÇÃO **designa-se a data de 24/09/2024, às 09:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.".

As demais cominações presentes na referida ata ficam mantidas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010365-61.2024.5.03.0003

EMBARGANTE	LUCIVANIA ARAUJO LEAL
ADVOGADO	ROBSON LINO DE PAULA MENEZES(OAB: 127614/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
EMBARGADO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
EMBARGADO	CACAMBAS VALENTE LTDA
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA
EMBARGADO	MARCO TULIO DE ANDRADE UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIA ARAUJO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d54ee0 proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010429-85.2021.5.03.0097,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º; 58; 61 e 676 do Código de Processo Civil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010421-98.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09a17f0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-94.2024.5.03.0034

AUTOR	RUBER RUSVELT PINHEIRO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21525cc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada se opõe à tramitação destes autos sob o Juízo 100% digital, determino a retirada do chip “Juízo 100% digital” desta ação.

À Secretaria, para providências.

Ressalto que, nesta Vara, não há, por ora, meios de realização de audiência híbrida, uma vez que não há equipamentos suficientes, gerando microfonia, e a gravação não ocorre de forma satisfatória.

Sem prejuízo, considerando o requerimento da reclamada (Id 098fc0a), e por se tratar apenas de audiência inicial, para tentativa de conciliação e eventual recebimento de defesas, **determino intimação das partes quanto à realização, somente desta assentada inicial, na modalidade telepresencial, no prazo de dois dias.**

Intimem-se o reclamante e a reclamada, por seus procuradores, para se manifestarem.

Em não havendo manifestação no prazo sobredito, entender-se-á pela concordância.

Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-94.2024.5.03.0034

AUTOR	RUBER RUSVELT PINHEIRO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBER RUSVELT PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21525cc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada se opõe à tramitação destes autos sob o Juízo 100% digital, determino a retirada do chip "Juízo 100% digital" desta ação.

À Secretaria, para providências.

Ressalto que, nesta Vara, não há, por ora, meios de realização de audiência híbrida, uma vez que não há equipamentos suficientes, gerando microfonia, e a gravação não ocorre de forma satisfatória.

Sem prejuízo, considerando o requerimento da reclamada (Id 098fc0a), e por se tratar apenas de audiência inicial, para tentativa de conciliação e eventual recebimento de defesas, **determino intimação das partes quanto à realização, somente desta assentada inicial, na modalidade telepresencial, no prazo de dois dias.**

Intimem-se o reclamante e a reclamada, por seus procuradores, para se manifestarem.

Em não havendo manifestação no prazo sobredito, entender-se-á pela concordância.

Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010023-59.2024.5.03.0097

REQUERENTE	GILMAR OLIVEIRA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5adabad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010023-59.2024.5.03.0097

REQUERENTE	GILMAR OLIVEIRA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR OLIVEIRA FREITAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5adabad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em regra, não cabe ao Juízo prorrogar prazo de lei.

Todavia, norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se discussões desnecessárias nos autos, considerando, no particular, os trâmites empresariais

administrativos, necessários a ultimar o procedimento, excepcionalmente, defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se a ré.

Caso decorra em branco o prazo supra, venham os autos conclusos para as providências cabíveis em face da reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010344-94.2024.5.03.0097

REQUERENTE	HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30930ac proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, com quadro resumo no Id 32fd9bc, único existente nos autos.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 664.386,67, atualizado até 01/04/2022.**

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$20.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010344-94.2024.5.03.0097

REQUERENTE	HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30930ac proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, com quadro resumo no Id 32fd9bc, único existente nos autos.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 664.386,67, atualizado até 01/04/2022.**

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$20.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a inexistência de depósitos remanescentes.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o

acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010430-60.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf2734 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-28.2023.5.03.0097

AUTOR	DIVINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO SANTOS HERMOGENES(OAB: 183824/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eb982a proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para o reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC.

Intimem-se.

Após, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-28.2023.5.03.0097

AUTOR	DIVINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO SANTOS HERMOGENES(OAB: 183824/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eb982a proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para o reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC.

Intimem-se.

Após, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-71.2021.5.03.0097

AUTOR	IZABELLA MOREIRA COSTA CIPRIANI
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA MOREIRA COSTA CIPRIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b9dfd proferido nos autos.

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de Id bec827f, intimem-se as partes para apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se manifestar sobre estes no prazo comum de 08 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-71.2021.5.03.0097

AUTOR	IZABELLA MOREIRA COSTA CIPRIANI
ADVOGADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL(OAB: 112892/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61b9dfd proferido nos autos.

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de Id bec827f, intimem-se as partes para apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

O(A) perito(a) deverá verificar, independentemente de intimação, se há necessidade de prestar esclarecimentos e, em caso positivo, deverá prestá-los no prazo de 10 dias, devendo as partes se manifestar sobre estes no prazo comum de 08 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-55.2024.5.03.0097

AUTOR	TIAGO NICOLI PEDROZA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 156411/MG)
RÉU	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO NICOLI PEDROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7738f81 proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando que o processo se encontra em fase de liquidação e não há concordância com os cálculos apresentados, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 25/04/2024, às 10:05, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011107-32.2023.5.03.0097

REQUERENTE	MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bad36e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista do laudo contábil retificado, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-55.2024.5.03.0097

AUTOR	TIAGO NICOLI PEDROZA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 156411/MG)
RÉU	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTTAR MANUTENCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7738f81 proferido nos autos.

VISTOS

1. Considerando que o processo se encontra em fase de liquidação e não há concordância com os cálculos apresentados, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 25/04/2024, às 10:05, telepresencial**, através da plataforma digital ZOOM MEETING.

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. **O link para participação na audiência é:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011107-32.2023.5.03.0097

REQUERENTE	MARCIA DUTRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bad36e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista do laudo contábil retificado, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011250-21.2023.5.03.0097

AUTOR	BENEDITO DOS REIS SA
ADVOGADO	MYRELLE JACOB GONCALVES(OAB: 171463/MG)
ADVOGADO	MARCILEA PEREIRA GONCALVES(OAB: 163383/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	JCA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DOS REIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fec167 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) FABIO ERMELINDO SOARES, para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 05 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011250-21.2023.5.03.0097

AUTOR	BENEDITO DOS REIS SA
ADVOGADO	MYRELLE JACOB GONCALVES(OAB: 171463/MG)
ADVOGADO	MARCILEA PEREIRA GONCALVES(OAB: 163383/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	JCA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JCA PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fec167 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) FABIO ERMELINDO SOARES, para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, ficando as partes intimadas, desde já, a se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados no prazo comum de 05 dias, a contar da data de juntada dos esclarecimentos periciais, independentemente de prévia intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010346-64.2024.5.03.0097

REQUERENTE	WANDERSON SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
REQUERIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SIQUEIRA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b8f1d8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista recíproca dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010346-64.2024.5.03.0097

REQUERENTE	WANDERSON SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
REQUERIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b8f1d8 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista recíproca dos cálculos apresentados, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-89.2023.5.03.0097

AUTOR	ROSARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA DO CARMO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb8b06f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

INSTITUTO ENSINAR BRASIL, em vista da sentença proferida (ID 85e8224) opõe Embargos de Declaração (ID d5fcb96), pelas razões que expõe.

Convertido julgamento em diligência e dada vista à respectiva parte contrária, houve manifestação nos autos.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

I. DA RESILIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS – OMISSÃO

Alega, o embargante, que há omissão na sentença, uma vez que foi considerada a homologação da resilição do contrato em 2019 (id ae08ef5).

Observando os autos, verifico que não há a referida omissão, posto que na sentença consta que houve a homologação da resilição contratual ocorrida em 2019, mas não houve comprovação desta quanto à ocorrida em 2022.

Por sua vez, no tópico "diferenças salariais", não se analisa apenas a questão de redução de carga horária homologada ou não pelo sindicato, mas também o reconhecimento de que as chamadas "aulas excedentes" de fato assim não eram, posto que aulas recorrentes, que compunham a carga horária da reclamante.

Portanto, foi reconhecido que, em relação à redução de carga horária ocorrida em 2019 houve homologação do sindicato e, de fato, neste sentido e no contexto ali apresentado foi válida quanto ao número de aulas retirado, diferentemente do que ocorreu em 2022, em que não houve a comprovação do cumprimento dos requisitos normativos, mas também foi reconhecido que as chamadas "horas excedentes" de fato integravam o contrato de trabalho da reclamante e, assim, também geravam diferenças e reflexos, neste caso a partir de 2018, nos limites da inicial e observando o período imprescrito reconhecido.

Pelo exposto, para esclarecimentos e para que não restem dúvidas, **onde lê-se:** "Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais - respeitada a fórmula de cálculo mensal do salário de professor prevista nas CCT's - decorrentes da redução de aulas ocorrida de forma contrária à lei e ao sinstrumentos normativos da categoria, considerando a totalidade das aulas, inclusive as “aulas excedentes”, devendo ser utilizado o valor da maior remuneração recebida para o cálculo das reduções ocorridas posteriormente, com reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%."**, leia-se:** "Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais - respeitada a fórmula de cálculo mensal do salário de professor prevista nas CCT's - decorrentes da redução de aulas ocorrida de forma contrária à lei e aos instrumentos normativos da categoria em 2022, com pagamento de diferenças salariais daí decorrentes e reflexos em com reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Ainda, considerando a totalidade das aulas, inclusive as “aulas excedentes”, que também integram o salário da reclamante em todo o período imprescrito, devem assim ser consideradas para o cálculo do número efetivo das aulas, maior remuneração recebida e para o cálculo das diferenças decorrentes das reduções havidas, bem como para pagamento de reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.".

Pelo exposto, referida determinação integra a fundamentação e conclusão da sentença embargada.

Procedem os embargos, neste sentido e limites, para esclarecimentos.

II. DA MAIOR CARGA HORÁRIA - CONTRADIÇÃO

Alega, o embargante, que há contradição na sentença quanto a determinação de observância da maior carga horária para a apuração das diferenças salariais, sem possuir parâmetros limitadores.

Não há omissão ou contradição na sentença, como já constou na sentença e no tópico anterior, nos limites reconhecidos.

Eventual irresignação deve ser objeto do meio processual oportuno.

Assim, não havendo omissão ou contradição, improcedem os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **INSTITUTO ENSINAR BRASIL** para, no mérito, julgar**, procedentes em parte**, tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 85e8224.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-89.2023.5.03.0097

AUTOR	ROSARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb8b06f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

INSTITUTO ENSINAR BRASIL, em vista da sentença proferida (ID 85e8224) opõe Embargos de Declaração (ID d5fcb96), pelas razões que expõe.

Convertido julgamento em diligência e dada vista à respectiva parte contrária, houve manifestação nos autos.

Em síntese, este é o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

I. DA RESILIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS – OMISSÃO

Alega, o embargante, que há omissão na sentença, uma vez que foi considerada a homologação da resilição do contrato em 2019 (id ae08ef5).

Observando os autos, verifico que não há a referida omissão, posto que na sentença consta que houve a homologação da resilição contratual ocorrida em 2019, mas não houve comprovação desta

quanto à ocorrida em 2022.

Por sua vez, no tópico "diferenças salariais", não se analisa apenas a questão de redução de carga horária homologada ou não pelo sindicato, mas também o reconhecimento de que as chamadas "aulas excedentes" de fato assim não eram, posto que aulas recorrentes, que compunham a carga horária da reclamante.

Portanto, foi reconhecido que, em relação à redução de carga horária ocorrida em 2019 houve homologação do sindicato e, de fato, neste sentido e no contexto ali apresentado foi válida quanto ao número de aulas retirado, diferentemente do que ocorreu em 2022, em que não houve a comprovação do cumprimento dos requisitos normativos, mas também foi reconhecido que as chamadas "horas excedentes" de fato integravam o contrato de trabalho da reclamante e, assim, também geravam diferenças e reflexos, neste caso a partir de 2018, nos limites da inicial e observando o período imprescrito reconhecido.

Pelo exposto, para esclarecimentos e para que não restem dúvidas, **onde lê-se:** "Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais - respeitada a fórmula de cálculo mensal do salário de professor prevista nas CCT's - decorrentes da redução de aulas ocorrida de forma contrária à lei e ao sinstrumentos normativos da categoria, considerando a totalidade das aulas, inclusive as “aulas excedentes”, devendo ser utilizado o valor da maior remuneração recebida para o cálculo das reduções ocorridas posteriormente, com reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%."**, leia-se:** "Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais - respeitada a fórmula de cálculo mensal do salário de professor prevista nas CCT's - decorrentes da redução de aulas ocorrida de forma contrária à lei e aos instrumentos normativos da categoria em 2022, com pagamento de diferenças salariais daí decorrentes e reflexos em com reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Ainda, considerando a totalidade das aulas, inclusive as “aulas excedentes”, que também integram o salário da reclamante em todo o período imprescrito, devem assim ser consideradas para o cálculo do número efetivo das aulas, maior remuneração recebida e para o cálculo das diferenças decorrentes das reduções havidas, bem como para pagamento de reflexos e diferenças em RSR's, adicional extraclasse, adicional por tempo de serviço, Indenização da Cláusula 15CCT, horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.".

Pelo exposto, referida determinação integra a fundamentação e conclusão da sentença embargada.

Procedem os embargos, neste sentido e limites, para esclarecimentos.

II. DA MAIOR CARGA HORÁRIA - CONTRADIÇÃO

Alega, o embargante, que há contradição na sentença quanto a determinação de observância da maior carga horária para a apuração das diferenças salariais, sem possuir parâmetros limitadores.

Não há omissão ou contradição na sentença, como já constou na sentença e no tópico anterior, nos limites reconhecidos.

Eventual irresignação deve ser objeto do meio processual oportuno.

Assim, não havendo omissão ou contradição, improcedem os embargos, neste sentido.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **INSTITUTO ENSINAR BRASIL** para, no mérito, julgar**, procedentes em parte**, tudo nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 85e8224.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-42.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSE ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27cc50 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOSÉ ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A**, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada de 09/01/2019 a 13/06/2023, na função de Pedreiro Refratário; que durante o pacto laboral não gozava de intervalo para almoço/refeição, pois não havia funcionário para realizar suas funções; que gastava 30 minutos da portaria até o setor de trabalho, que não eram registrados e pagos, o que ora requer; que trabalhava exposto a agentes insalubres e perigosos, razão pela qual pleiteia os referidos adicionais, bem como a retificação do PPP. Formula os pedidos de ID. c0c5c15 - Pág. 8/10, dando à causa o valor de R$ 77.958,33 e juntando documentos.

Audiência inicial de ID. 9edd5a3 e, recusada a conciliação, foi recebida contestação escrita, com documentos, bem como designada perícia para apuração da insalubridade/periculosidade.

Em contestação, ID. 4df9c5e, a reclamada requer a limitação de eventual condenação aos valores pleiteados na inicial. Sustenta que o autor não trabalhava em ambiente insalubre; que eram fornecidos EPI's; que o autor não trabalhava exposto a agentes perigosos; que todas as horas trabalhadas se encontram nos cartões de ponto e foram pagas; que o autor usufruía 1 hora de intervalo intrajornada; que não há falar em tempo de deslocamento interno como horas extras, considerada a redação nova do art. 58 da CLT; que nesse percurso não ficava à disposição da reclamada; que não aguardava, tampouco recebia ordens da ré, seja antes da jornada ou após a finalização desta e marcação do registro de ponto; que as normas coletivas preveem que esse período não é considerando à disposição do empregador. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos, ID. 4f055e4.

Realizada a perícia, foram apresentados o laudo pericial de ID. 4f055e4 e esclarecimentos de ID. b0ad94f.

Audiência de instrução em ID. 1be5083, em que colhido o depoimento pessoal das partes, além da oitiva de duas testemunhas.

Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução e apresentadas razões finais orais remissivas, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade e periculosidade. PPP

O autor sustenta que trabalhava sujeito a exposição a agentes insalubres e perigosos, o que foi negado pela reclamada.
Determinada a realização de perícia no presente feito, o perito analisou, em seu laudo pericial, as atividades habituais do reclamante no período e concluiu (ID. b3de5d8):
"*10) CONCLUSÃO*
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se pela CARACTERIZAÇÂO DA INSALUBRIADE:
DE GRAU MÉDIO (20%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, por exposição ao agente físico, CALOR, acima do Limite de Tolerância estabelecido na NR 15 das Portarias 3.214/78 e 1.359/19 do MTE, durante todo período contratual.
DE GRAU MÉDIO (20%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, nos termos do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78, por exposição a agente químico, ÁLCALIS CÁUSTICOS, sem proteção adequada, durante todo período contratual."
A reclamada impugnou o laudo pericial e o perito, em esclarecimentos, manteve suas conclusões.
É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.
Quanto à periculosidade, à míngua de prova em contrário, acolho as conclusões periciais, razão pela qual entendo que o autor não trabalhava exposto a agentes perigosos.
Quanto ao agente físico calor, a reclamada impugnou o laudo, afirmando que o valor de IBUTG é realizado através de um par de variáveis, considerando a taxa metabólica ponderada; que essa taxa é derivada de diversas atividades do reclamante, realizadas em 60 minutos; que o perito não calculou a taxa metabólica média ponderada do autor, presumindo que era moderada; que havia variação nos postos de trabalho do autor, variando a situação térmica.
O perito, em esclarecimentos, afirmou que as avaliações e valores foram extraídos dos próprios levantamentos ambientais realizados pela reclamada, sem prova em contrário.
Analisados os respectivos agentes no laudo, o perito constatou ainda que houve exposição ao agente químico álcalis cáustico, sem proteção adequada, caraterizando insalubridade em grau médio.
Não foi produzida prova que infirmasse os elementos fáticos e técnicos em que se basearam o laudo.
Assim, à míngua de prova em contrário, acolho o laudo pericial, razão pela qual entendo que o autor estava exposto ao agente insalubre calor.
Dessa forma, entendo que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e agente químico álcalis cáustico.
Já em relação à base de cálculo, a Súmula n. 17 do C. TST estabelecia que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, seria sobre este calculado.
No entanto, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 4, estabelecendo que o salário-mínimo não poderia ser utilizado como indexador ou base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público, sendo referida Súmula com declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.
Assim, restou mantido a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 192 da CLT, até que nova lei ou convenção coletiva dispusesse em sentido contrário.
Ocorre que o C. TST alterou a Súmula n. 228 para colocar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e referida alteração, nos termos do julgamento da Medida Cautelar em Reclamação n. 6.266-0/DF, tendo como Relatora a Ministra Carmem Lúcia, na Sessão de 30.4.2008, foi suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, entendendo o E. STF que a nova redação dada à Súmula n. 228 revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário-mínimo pelo salário básico como base de cálculo.

Desta forma, somente seria possível utilização do salário profissional como base de cálculo para o adicional de insalubridade se assim restasse determinado em lei ou convenção coletiva, o que não é o caso.

Ante o exposto, reconheço o direito ao recebimento de insalubridade ao reclamante, em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e ao agente químico álcalis cáusticos, no que condeno a reclamada ao pagamento, sobre o salário-mínimo, tudo com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas, PLR 13º salário, férias + 1/3 e FGTS mais 40%.

Não há falar em reflexos em RSR, já que o adicional é calculado sobre o salário-mínimo.

Condeno, ainda, a reclamada, a proceder à entrega do PPP na forma aqui reconhecida e conforme laudo pericial, em todo o contrato com a reclamada, no prazo de 15 dias, contados a partir de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00.

2. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Deslocamento interno.

A parte reclamante afirma que durante o pacto laboral não gozava de intervalo para almoço/refeição, pois não havia funcionário para realizar suas funções; que gastava 30 minutos da portaria até o setor de trabalho, que não eram registrados e pagos, o que ora requer.

De sua vez, a reclamada alega que todas as horas extras foram pagas; que a jornada tem previsão em norma coletiva e foi corretamente anotada nos cartões de ponto; que o autor usufruía 1 hora de intervalo intrajornada; que não há falar em tempo de deslocamento interno como horas extras, considerada a redação nova do art. 58 da CLT; que nesse percurso o autor não ficava à disposição da reclamada; que as normas coletivas preveem que esse período não é considerando à disposição do empregador.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O autor não produziu prova em contrário aos controles de ponto, no que se refere ao horário de entrada e saída para o trabalho.

Assim, considero os cartões válidos como meio de prova, à exceção do intervalo intrajornada e deslocamento até o registro de ponto e na volta, que serão analisados em tópico específico.

- Intervalo intrajornada:

O autor alega que não usufruía intervalo intrajornada, o que foi negado pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o autor disse:

"*que a reclamada possui refeitório para almoço; que o depoente usufruía o intervalo no referido refeitório; que usufruía 15 de intervalo exclusivamente para refeição; que se deslocava a pé até o refeitório, gastando 10 minutos para ida e o mesmo tempo para a volta, sem prejuízo do tempo já informado de 15 minutos de intervalo para refeição; que gastava 25 minutos na fila; que não fazia higienização depois do almoço*".

Considerando o somatório do tempo despendido para deslocamento até o refeitório de ida e volta (20 minutos), o tempo de espera na fila (25 minutos), 15 minutos para ingerir a refeição, constato que o reclamante tinha 1 hora de intervalo, já que tais fatos poderiam ocorrer inclusive em um restaurante em que preferisse ir fora da empresa.

Assim, diante da prova oral, especificamente o depoimento do reclamante, concluo que este usufruía integralmente do intervalo intrajornada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

- Deslocamento interno:

Quanto ao tempo de deslocamento interno, o reclamante, em depoimento, disse:

"*que utilizava como uniforme calça, camisa, cinto e botina; que já poderia ir para o trabalho com uniforme; que podia colocar os EPIs após o registro de ponto; que o ponto era registrado na área de trabalho; que da portaria até o local de registro, gastava 30 minutos, mesmo tempo gasto para o retorno, trajeto feito de ônibus*".

O preposto da reclamada declarou:

"*que da portaria principal até o local de registro do autor eram gastos em torno de 05 a 07 minutos, considerando a portaria mais distante, referindo-se a portaria da DOAP/Bom Retiro; que para a portaria mais próxima, referindo-se a portaria do Centro, gastaria em torno de 04 minutos que não sabe especificar qual é a distância; que não existia tempo de espera para os ônibus; que o reclamante entrava na portaria principal 05 a 10 minutos antes do horário do início do turno; que não sabe por qual portaria o reclamante entrava; que tem diferença de tempo de trajeto entre as portarias e o local de trabalho do reclamante; que são muitos ônibus que atendem neste horário, não tendo um quantitativo específico; que os ônibus são para qualquer pessoa que adentre na Usiminas e precise utilizá-los*".

A testemunha do autor disse:

"*que trabalhou na reclamada de 22/01/2016 até setembro/2022, salvo engano, como pedreiro refratarista, tendo entrado como ajudante; que trabalhou com o reclamante; (…) que o depoente entrava pela portaria 03; que não sabe se o reclamante entrava pela mesma portaria; que da portaria 03 (DOAP/Bom Retiro) até o local de registro de ponto, gastava 20 a 30 minutos; que chegava 06h na*

portaria e só chegava no local de registro de ponto por volta de 06h35min; que gastava o mesmo tempo no trajeto de volta; que acha que a portaria 02 fica um pouco mais perto, mas não sabe quanto tempo seria gasto se entrasse por ela; que quando chegava, tinha que esperar ônibus, já que este tem horário; que aguardava por 15 a 20 minutos para o ônibus chegar, tempo já compreendido nos 35 minutos que disse anteriormente gastar da portaria até a área de trabalho; que registrava o ponto no mesmo local que o reclamante; que no trajeto da portaria até local de trabalho já tinha que obedecer as regras internas da Usiminas; que a reclamada bate cartão na rua 17, sendo que os ônibus saiam da portaria às 06h e 6h20, 14h e 14h20, 23h e 23h20".

A testemunha da reclamada afirmou:

"*que trabalha na reclamada desde 2009, inicialmente como pedreiro e passando a líder em 2014 e em 2018 a supervisor; que trabalhou com o autor; (...) que o registro de ponto era com o relógio digital; que não podia iniciar o trabalho sem registrar; que o autor entrava pela portaria 3 (Doap); que da portaria até o local de registro de ponto gastava de 07 a 08 minutos; que no horário em que chegam, tem ônibus frequentemente circulando; que a empresa não impedia registro de horário de início e termino da jornada quando superiores a 05 minutos de horas extras; que o depoente trabalha de 07h30 às 17h há 05 anos; que o autor trabalhava de 06h40 às 14h50, de 14h40 a 22h50 e 22h40 a 06h50; que não acompanhava o horário de refeição do reclamante nos horário em que não estava na empresa; que o horário de almoço do depoente às vezes não era o mesmo do reclamante; que o depoente entrava pela portaria 03, de ônibus; que geralmente pegava o ônibus às 06h50/07h/07h10; que registrava ponto às 07h25min, sempre sendo assim; que saía na portaria principal em torno de 17h15/17h20; que registrava o ponto às 17h para sair*".

A testemunha do reclamante disse que da portaria 3 até o local de registro de ponto gastava 20 a 30 muitos. Em seguida, disse que chegava às 6h00 na portaria e só chegava no local de trabalho às 06h35. Já a testemunha da ré, ainda que tenha dito que o tempo gasto no percurso era 7 a 8 minutos, em seguida disse que registrava a saída às 17h00 e somente saía na portaria principal às 17h15/17h20, o que revela um tempo de 15/20 minutos no trajeto, diferentemente do que dito inicialmente.

Portanto, pela prova oral produzida tenho por comprovado nos autos que o tempo despendido pelo reclamante até o seu setor de trabalho na reclamada e vice-versa era de, em média, 50 minutos/dia, sendo 25 minutos em cada trajeto.

Assim, tenho que, ao adentrar na empresa, o empregado, se não fizer qualquer serviço pessoal, já está à disposição desta, inclusive observando normas internas para nela permanecer, sendo que, se a empresa tem centros de trabalho mais ou menos distantes da portaria, não é possível constar que o tempo que teve que despender para ali chegar, tempo gasto internamente, não seja considerado como tempo à disposição.

Ademais, aplico o entendimento consubstanciado na Súmula 429 do C. TST, portanto, para considerar que estes minutos não registrados compunham a jornada de trabalho do reclamante.

Logo, por não estar, o referido tempo de deslocamento interno, dentre as atividades excluídas de reconhecimento como tempo à disposição, constantes do art. 4º da CLT (com a redução constante da Lei 13.467/17), entendo que, nos limites da exordial, o pagamento das horas extras acima reconhecidas deve compreender todo o período laboral.

Vejo que a reclamada afirma que o ACT traz previsão de que o período de deslocamento não implica em tempo à disposição, no entanto, analisando a referida norma, tenho que tal alegação não procede.

A cláusula 19ª (ID. b78851 - Pág. 6) somente dispõe acerca de minutos residuais anteriores ou posteriores à jornada, registrados no ponto, o que não é o caso dos autos.

Assim, tenho que o autor faz jus ao período de deslocamento interno, como extra, pelo que condeno a reclamada a pagar 50 minutos/dia de trabalho, aqui reconhecidos, como extras, tudo com reflexos em: aviso prévio, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

- Parâmetros de liquidação:

Como parâmetros para liquidação, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta de comprovação, o legal; adicional de 100% para labor em domingos e feriados não compensados; divisor 220; frequência e horários consignados nos cartões de ponto; quanto aos cartões não juntados, considerar média dos registros dos últimos 03 meses anteriores ou posteriores dos cartões juntados, o que for mais benéfico; em todos acrescentar o tempo de deslocamento interno aqui reconhecido, já que não registrado; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo das horas extras, o adicional noturno respectivo (OJ 47 da SBDI-I do C. TST); dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

3. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que

é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

4. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

5. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

6. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

7. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Rejeito as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JOSÉ ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO** propõe em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente

conclusão, para condenar a reclamada a/ao:

a) pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e ao agente químico álcalis cáustico, sobre o salário-mínimo, tudo com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas, PLR 13º salário, férias + 1/3 e FGTS mais 40%;

b) proceder à entrega do PPP na forma aqui reconhecida e conforme laudo pericial, em todo o contrato com a reclamada, no prazo de 15 dias, contados a partir de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00;

c) pagar 50 minutos/dia de trabalho, aqui reconhecidos, como extras, tudo com reflexos em: aviso prévio, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio, 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$840,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 42.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-42.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSE ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27cc50 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOSÉ ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A**, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada de 09/01/2019 a 13/06/2023, na função de Pedreiro Refratário; que durante o pacto laboral não gozava de intervalo para almoço/refeição, pois não havia funcionário para realizar suas funções; que gastava 30 minutos da portaria até o setor de trabalho, que não eram registrados e pagos, o que ora requer; que trabalhava exposto a agentes insalubres e perigosos, razão pela qual pleiteia os referidos adicionais, bem como a retificação do PPP. Formula os pedidos de ID. c0c5c15 - Pág. 8/10, dando à causa o valor de R$ 77.958,33 e juntando documentos.

Audiência inicial de ID. 9edd5a3 e, recusada a conciliação, foi recebida contestação escrita, com documentos, bem como designada perícia para apuração da insalubridade/periculosidade.

Em contestação, ID. 4df9c5e, a reclamada requer a limitação de eventual condenação aos valores pleiteados na inicial. Sustenta que o autor não trabalhava em ambiente insalubre; que eram fornecidos EPI's; que o autor não trabalhava exposto a agentes perigosos; que todas as horas trabalhadas se encontram nos cartões de ponto e foram pagas; que o autor usufruía 1 hora de intervalo intrajornada; que não há falar em tempo de deslocamento interno como horas extras, considerada a redação nova do art. 58 da CLT; que nesse percurso não ficava à disposição da reclamada; que não aguardava, tampouco recebia ordens da ré, seja antes da jornada ou após a finalização desta e marcação do registro de ponto; que as normas coletivas preveem que esse período não é considerando à disposição do empregador. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos, ID. 4f055e4.

Realizada a perícia, foram apresentados o laudo pericial de ID. 4f055e4 e esclarecimentos de ID. b0ad94f.

Audiência de instrução em ID. 1be5083, em que colhido o depoimento pessoal das partes, além da oitiva de duas testemunhas.

Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução e apresentadas razões finais orais remissivas, sendo a última tentativa conciliatória também rejeitada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais

regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade e periculosidade. PPP

O autor sustenta que trabalhava sujeito a exposição a agentes insalubres e perigosos, o que foi negado pela reclamada.

Determinada a realização de perícia no presente feito, o perito analisou, em seu laudo pericial, as atividades habituais do reclamante no período e concluiu (ID. b3de5d8):

"*10) CONCLUSÃO*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se pela CARACTERIZAÇÂO DA INSALUBRIADE:

DE GRAU MÉDIO (20%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, por exposição ao agente físico, CALOR, acima do Limite de Tolerância estabelecido na NR 15 das Portarias 3.214/78 e 1.359/19 do MTE, durante todo período contratual.

DE GRAU MÉDIO (20%), nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, nos termos do Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78, por exposição a agente químico, ÁLCALIS CÁUSTICOS, sem proteção adequada, durante todo período contratual."

A reclamada impugnou o laudo pericial e o perito, em esclarecimentos, manteve suas conclusões.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

Quanto à periculosidade, à míngua de prova em contrário, acolho as conclusões periciais, razão pela qual entendo que o autor não trabalhava exposto a agentes perigosos.

Quanto ao agente físico calor, a reclamada impugnou o laudo, afirmando que o valor de IBUTG é realizado através de um par de variáveis, considerando a taxa metabólica ponderada; que essa taxa é derivada de diversas atividades do reclamante, realizadas em 60 minutos; que o perito não calculou a taxa metabólica média ponderada do autor, presumindo que era moderada; que havia variação nos postos de trabalho do autor, variando a situação térmica.

O perito, em esclarecimentos, afirmou que as avaliações e valores foram extraídos dos próprios levantamentos ambientais realizados pela reclamada, sem prova em contrário.

Analisados os respectivos agentes no laudo, o perito constatou ainda que houve exposição ao agente químico álcalis cáustico, sem proteção adequada, caraterizando insalubridade em grau médio.

Não foi produzida prova que infirmasse os elementos fáticos e técnicos em que se basearam o laudo.

Assim, à míngua de prova em contrário, acolho o laudo pericial, razão pela qual entendo que o autor estava exposto ao agente insalubre calor.

Dessa forma, entendo que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e agente químico álcalis cáustico.

Já em relação à base de cálculo, a Súmula n. 17 do C. TST estabelecia que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, seria sobre este calculado.

No entanto, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 4, estabelecendo que o salário-mínimo não poderia ser utilizado como indexador ou base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público, sendo referida Súmula com declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Assim, restou mantido a utilização do salário-mínimo como base de

cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 192 da CLT, até que nova lei ou convenção coletiva dispusesse em sentido contrário.

Ocorre que o C. TST alterou a Súmula n. 228 para colocar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e referida alteração, nos termos do julgamento da Medida Cautelar em Reclamação n. 6.266-0/DF, tendo como Relatora a Ministra Carmem Lúcia, na Sessão de 30.4.2008, foi suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, entendendo o E. STF que a nova redação dada à Súmula n. 228 revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário-mínimo pelo salário básico como base de cálculo.

Desta forma, somente seria possível utilização do salário profissional como base de cálculo para o adicional de insalubridade se assim restasse determinado em lei ou convenção coletiva, o que não é o caso.

Ante o exposto, reconheço o direito ao recebimento de insalubridade ao reclamante, em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e ao agente químico álcalis cáusticos, no que condeno a reclamada ao pagamento, sobre o salário-mínimo, tudo com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas, PLR 13º salário, férias + 1/3 e FGTS mais 40%.

Não há falar em reflexos em RSR, já que o adicional é calculado sobre o salário-mínimo.

Condeno, ainda, a reclamada, a proceder à entrega do PPP na forma aqui reconhecida e conforme laudo pericial, em todo o contrato com a reclamada, no prazo de 15 dias, contados a partir de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00.

2. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Deslocamento interno.

A parte reclamante afirma que durante o pacto laboral não gozava de intervalo para almoço/refeição, pois não havia funcionário para realizar suas funções; que gastava 30 minutos da portaria até o setor de trabalho, que não eram registrados e pagos, o que ora requer.

De sua vez, a reclamada alega que todas as horas extras foram pagas; que a jornada tem previsão em norma coletiva e foi corretamente anotada nos cartões de ponto; que o autor usufruía 1 hora de intervalo intrajornada; que não há falar em tempo de deslocamento interno como horas extras, considerada a redação nova do art. 58 da CLT; que nesse percurso o autor não ficava à disposição da reclamada; que as normas coletivas preveem que esse período não é considerando à disposição do empregador.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, §2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O autor não produziu prova em contrário aos controles de ponto, no que se refere ao horário de entrada e saída para o trabalho.

Assim, considero os cartões válidos como meio de prova, à exceção do intervalo intrajornada e deslocamento até o registro de ponto e na volta, que serão analisados em tópico específico.

- Intervalo intrajornada:

O autor alega que não usufruía intervalo intrajornada, o que foi negado pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o autor disse:

"*que a reclamada possui refeitório para almoço; que o depoente usufruía o intervalo no referido refeitório; que usufruía 15 de intervalo exclusivamente para refeição; que se deslocava a pé até o refeitório, gastando 10 minutos para ida e o mesmo tempo para a volta, sem prejuízo do tempo já informado de 15 minutos de intervalo para refeição; que gastava 25 minutos na fila; que não fazia higienização depois do almoço*".

Considerando o somatório do tempo despendido para deslocamento até o refeitório de ida e volta (20 minutos), o tempo de espera na fila (25 minutos), 15 minutos para ingerir a refeição, constato que o reclamante tinha 1 hora de intervalo, já que tais fatos poderiam ocorrer inclusive em um restaurante em que preferisse ir fora da empresa.

Assim, diante da prova oral, especificamente o depoimento do reclamante, concluo que este usufruía integralmente do intervalo intrajornada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

- Deslocamento interno:

Quanto ao tempo de deslocamento interno, o reclamante, em depoimento, disse:

"*que utilizava como uniforme calça, camisa, cinto e botina; que já poderia ir para o trabalho com uniforme; que podia colocar os EPIs após o registro de ponto; que o ponto era registrado na área de trabalho; que da portaria até o local de registro, gastava 30 minutos, mesmo tempo gasto para o retorno, trajeto feito de ônibus*".

O preposto da reclamada declarou:

"*que da portaria principal até o local de registro do autor eram gastos em torno de 05 a 07 minutos, considerando a portaria mais distante, referindo-se a portaria da DOAP/Bom Retiro; que para a portaria mais próxima, referindo-se a portaria do Centro, gastaria em torno de 04 minutos que não sabe especificar qual é a distância; que não existia tempo de espera para os ônibus; que o reclamante entrava na portaria principal 05 a 10 minutos antes do horário do*

início do turno; que não sabe por qual portaria o reclamante entrava; que tem diferença de tempo de trajeto entre as portarias e o local de trabalho do reclamante; que são muitos ônibus que atendem neste horário, não tendo um quantitativo específico; que os ônibus são para qualquer pessoa que adentre na Usiminas e precise utilizá-los".

A testemunha do autor disse:

"*que trabalhou na reclamada de 22/01/2016 até setembro/2022, salvo engano, como pedreiro refratarista, tendo entrado como ajudante; que trabalhou com o reclamante; (…) que o depoente entrava pela portaria 03; que não sabe se o reclamante entrava pela mesma portaria; que da portaria 03 (DOAP/Bom Retiro) até o local de registro de ponto, gastava 20 a 30 minutos; que chegava 06h na portaria e só chegava no local de registro de ponto por volta de 06h35min; que gastava o mesmo tempo no trajeto de volta; que acha que a portaria 02 fica um pouco mais perto, mas não sabe quanto tempo seria gasto se entrasse por ela; que quando chegava, tinha que esperar ônibus, já que este tem horário; que aguardava por 15 a 20 minutos para o ônibus chegar, tempo já compreendido nos 35 minutos que disse anteriormente gastar da portaria até a área de trabalho; que registrava o ponto no mesmo local que o reclamante; que no trajeto da portaria até local de trabalho já tinha que obedecer as regras internas da Usiminas; que a reclamada bate cartão na rua 17, sendo que os ônibus saiam da portaria às 06h e 6h20, 14h e 14h20, 23h e 23h20*".

A testemunha da reclamada afirmou:

"*que trabalha na reclamada desde 2009, inicialmente como pedreiro e passando a líder em 2014 e em 2018 a supervisor; que trabalhou com o autor; (...) que o registro de ponto era com o relógio digital; que não podia iniciar o trabalho sem registrar; que o autor entrava pela portaria 3 (Doap); que da portaria até o local de registro de ponto gastava de 07 a 08 minutos; que no horário em que chegam, tem ônibus frequentemente circulando; que a empresa não impedia registro de horário de início e termino da jornada quando superiores a 05 minutos de horas extras; que o depoente trabalha de 07h30 às 17h há 05 anos; que o autor trabalhava de 06h40 às 14h50, de 14h40 a 22h50 e 22h40 a 06h50; que não acompanhava o horário de refeição do reclamante nos horário em que não estava na empresa; que o horário de almoço do depoente às vezes não era o mesmo do reclamante; que o depoente entrava pela portaria 03, de ônibus; que geralmente pegava o ônibus às 06h50/07h/07h10; que registrava ponto às 07h25min, sempre sendo assim; que saía na portaria principal em torno de 17h15/17h20; que registrava o ponto às 17h para sair*".

A testemunha do reclamante disse que da portaria 3 até o local de registro de ponto gastava 20 a 30 muitos. Em seguida, disse que chegava às 6h00 na portaria e só chegava no local de trabalho às 06h35. Já a testemunha da ré, ainda que tenha dito que o tempo gasto no percurso era 7 a 8 minutos, em seguida disse que registrava a saída às 17h00 e somente saía na portaria principal às 17h15/17h20, o que revela um tempo de 15/20 minutos no trajeto, diferentemente do que dito inicialmente.

Portanto, pela prova oral produzida tenho por comprovado nos autos que o tempo despendido pelo reclamante até o seu setor de trabalho na reclamada e vice-versa era de, em média, 50 minutos/dia, sendo 25 minutos em cada trajeto.

Assim, tenho que, ao adentrar na empresa, o empregado, se não fizer qualquer serviço pessoal, já está à disposição desta, inclusive observando normas internas para nela permanecer, sendo que, se a empresa tem centros de trabalho mais ou menos distantes da portaria, não é possível constar que o tempo que teve que despender para ali chegar, tempo gasto internamente, não seja considerado como tempo à disposição.

Ademais, aplico o entendimento consubstanciado na Súmula 429 do C. TST, portanto, para considerar que estes minutos não registrados compunham a jornada de trabalho do reclamante.

Logo, por não estar, o referido tempo de deslocamento interno, dentre as atividades excluídas de reconhecimento como tempo à disposição, constantes do art. 4º da CLT (com a redução constante da Lei 13.467/17), entendo que, nos limites da exordial, o pagamento das horas extras acima reconhecidas deve compreender todo o período laboral.

Vejo que a reclamada afirma que o ACT traz previsão de que o período de deslocamento não implica em tempo à disposição, no entanto, analisando a referida norma, tenho que tal alegação não procede.

A cláusula 19ª (ID. b78851 - Pág. 6) somente dispõe acerca de minutos residuais anteriores ou posteriores à jornada, registrados no ponto, o que não é o caso dos autos.

Assim, tenho que o autor faz jus ao período de deslocamento interno, como extra, pelo que condeno a reclamada a pagar 50 minutos/dia de trabalho, aqui reconhecidos, como extras, tudo com reflexos em: aviso prévio, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

- Parâmetros de liquidação:

Como parâmetros para liquidação, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta de comprovação, o legal; adicional de 100% para labor em domingos e feriados não compensados; divisor 220; frequência e horários consignados nos cartões de ponto; quanto aos cartões não juntados, considerar média dos registros dos últimos 03 meses anteriores ou posteriores dos cartões juntados, o que for mais benéfico; em todos acrescentar o tempo de deslocamento

interno aqui reconhecido, já que não registrado; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo das horas extras, o adicional noturno respectivo (OJ 47 da SBDI-I do C. TST); dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

3. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

4. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

5. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

6. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

7. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE

GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Rejeito as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JOSÉ ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO** propõe em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada a/ao:

a) pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, (20%), pela exposição ao agente físico calor e ao agente químico álcalis cáustico, sobre o salário-mínimo, tudo com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras pagas, PLR 13º salário, férias + 1/3 e FGTS mais 40%;

b) proceder à entrega do PPP na forma aqui reconhecida e conforme laudo pericial, em todo o contrato com a reclamada, no prazo de 15 dias, contados a partir de intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, limitada a R$3.000,00;

c) pagar 50 minutos/dia de trabalho, aqui reconhecidos, como extras, tudo com reflexos em: aviso prévio, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio, 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$840,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 42.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-40.2024.5.03.0097

AUTOR	JOEL MOREIRA FRANCO
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MOREIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JOEL MOREIRA FRANCO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência pericial, bem como para a juntada dos documentos solicitados, conforme requerido pelo perito em Id 3849a20 e transcrito abaixo:

MM(a). Juiz(a),

Thales Bittencourt de Barcelos*, médico, CRMMG 33.126, nomeado por V. Exª para servir como perito no processo em epígrafe, informa que já estudou os autos. Diante da indisponibilidade de agenda, solicita dilação do prazo.*

Tendo em vista a ***complexidade do caso****, solicita que as partes sejam consultadas sobre a* ***possibilidade*** *de depositar honorários antecipados, no valor de R$ 1500,00. Requer que a parte depositante aquiesça, expressamente, que não haverá devolução de honorários por parte do perito, independentemente do resultado da lide e dos limites impostos pela Resolução CSJT 66/2010 e IN TRT3 GP 28/2017.*

Solicita ainda a intimação:

- *Da reclamada para juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante;*
- *Da parte reclamante juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia do CNIS e de todos os laudos periciais previdenciários (que podem ser obtidos no site Meu INSS).*

Por fim, informa que a perícia médica está marcada para o dia 10/06/2024, segunda-feira, às 13h, em consultório sito à Rua Itajubá, 215, Centro, Ipatinga (tel: 31 – 38222290).

A participação na perícia médica é limitada à parte reclamante e aos assistentes técnicos médicos (indicados nos autos).

Solicita que as partes sejam intimadas para ciência.

Respeitosamente,

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-40.2024.5.03.0097

AUTOR	JOEL MOREIRA FRANCO
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:USIMINAS MECANICA SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência pericial, bem como para a juntada dos documentos solicitados, conforme requerido pelo perito em Id 3849a20 e transcrito abaixo:

MM(a). Juiz(a),

***Thales Bittencourt de Barcelos**, médico, CRMMG 33.126, nomeado por V. Exª para servir como perito no processo em epígrafe, informa que já estudou os autos. Diante da indisponibilidade de agenda, solicita dilação do prazo.*

*Tendo em vista a **complexidade do caso**, solicita que as partes sejam consultadas sobre a **possibilidade** de depositar honorários antecipados, no valor de R$ 1500,00. Requer que a parte depositante aquiesça, expressamente, que não haverá devolução de honorários por parte do perito, independentemente do resultado da lide e dos limites impostos pela Resolução CSJT 66/2010 e IN TRT3 GP 28/2017.*

Solicita ainda a intimação:

- *Da reclamada para juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante;*
- *Da parte reclamante juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia do CNIS e de todos os laudos periciais previdenciários (que podem ser obtidos no site Meu INSS).*

Por fim, informa que a perícia médica está marcada para o dia 10/06/2024, segunda-feira, às 13h, em consultório sito à Rua Itajubá, 215, Centro, Ipatinga (tel: 31 – 38222290).

A participação na perícia médica é limitada à parte reclamante e aos assistentes técnicos médicos (indicados nos autos).

Solicita que as partes sejam intimadas para ciência.

Respeitosamente,

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011223-38.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX JUNO ROCHA ALVES
ADVOGADO	TIAGO SOARES BARBOSA(OAB: 215134/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNO ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ALEX JUNO ROCHA ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência pericial médica, bem como dos documentos que devem ser apresentados, conforme manifestação de id 3e263e0, transcrita abaixo:

MM(a). Juiz(a),

***Thales Bittencourt de Barcelos**, médico, CRMMG 33.126, nomeado por V. Exª para servir como perito no processo em epígrafe, informa que já estudou os autos. Diante da indisponibilidade de agenda, solicita dilação do prazo.*

*Tendo em vista a **complexidade do caso**, solicita que as partes sejam consultadas sobre a **possibilidade** de depositar honorários antecipados, no valor de R$ 1500,00. Requer que a parte depositante aquiesça, expressamente, que não haverá devolução de honorários por parte do perito, independentemente do resultado da lide e dos limites impostos pela Resolução CSJT 66/2010 e IN TRT3 GP 28/2017.*

Solicita ainda a intimação:

- *Da reclamada para juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante;*
- *Da parte reclamante juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia do CNIS e de todos os laudos periciais previdenciários (que podem ser obtidos no site Meu INSS).*

Por fim, informa que a perícia médica está marcada para o dia 10/06/2024, segunda-feira, às 11h30min, em consultório sito à Rua Itajubá, 215, Centro, Ipatinga (tel: 31 – 38222290).

A participação na perícia médica é limitada à parte reclamante e aos assistentes técnicos médicos (indicados nos autos).

Solicita que as partes sejam intimadas para ciência.

Respeitosamente,

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011223-38.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX JUNO ROCHA ALVES
ADVOGADO	TIAGO SOARES BARBOSA(OAB: 215134/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMETAME METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:IMETAME METALMECANICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência pericial médica, bem como dos documentos que devem ser apresentados, conforme manifestação de id 3e263e0, transcrita abaixo:

MM(a). Juiz(a),

***Thales Bittencourt de Barcelos**, médico, CRMMG 33.126, nomeado por V. Exª para servir como perito no processo em epígrafe, informa que já estudou os autos. Diante da indisponibilidade de agenda, solicita dilação do prazo.*

*Tendo em vista a **complexidade do caso**, solicita que as partes sejam consultadas sobre a **possibilidade** de depositar honorários antecipados, no valor de R$ 1500,00. Requer que a parte depositante aquiesça, expressamente, que não haverá devolução de honorários por parte do perito, independentemente do resultado da lide e dos limites impostos pela Resolução CSJT 66/2010 e IN TRT3 GP 28/2017.*

Solicita ainda a intimação:

- *Da reclamada para juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante;*
- *Da parte reclamante juntar aos autos, 10 dias antes da perícia, cópia do CNIS e de todos os laudos periciais previdenciários (que podem ser obtidos no site Meu INSS).*

Por fim, informa que a perícia médica está marcada para o dia 10/06/2024, segunda-feira, às 11h30min, em consultório sito à Rua Itajubá, 215, Centro, Ipatinga (tel: 31 – 38222290).

A participação na perícia médica é limitada à parte reclamante e aos assistentes técnicos médicos (indicados nos autos).

Solicita que as partes sejam intimadas para ciência.

Respeitosamente,

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010117-41.2023.5.03.0097

AUTOR	GILBERTO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TEIXEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c15b0c9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Fica a reclamada APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.CNPJ: 33.390.170/0001-89, valendo-se dessa decisão, autorizada a fazer o levantamento do seguro garantia judicial junto à SEGURADORA JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, Data de Emissão: 13/11/2023, Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0294647 , Proposta: 4216407 , Controle Interno (Código Controle): 032931476 e Nº de Registro SUSEP: 05436202300030775029464 7.

Tudo quitado, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Uma vez que inexistem nos autos depósitos pendentes de devolução, arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-41.2023.5.03.0097

AUTOR	GILBERTO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c15b0c9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Fica a reclamada APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.CNPJ: 33.390.170/0001-89, valendo-se dessa decisão, autorizada a fazer o levantamento do seguro garantia judicial junto à SEGURADORA JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, Data de Emissão: 13/11/2023, Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0294647 , Proposta: 4216407 , Controle Interno (Código Controle): 032931476 e Nº de Registro SUSEP: 05436202300030775029464 7.

Tudo quitado, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Uma vez que inexistem nos autos depósitos pendentes de devolução, arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-46.2024.5.03.0097

AUTOR	FABRICIO ROBERTO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ROBERTO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FABRICIO ROBERTO FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº HTE-0010385-61.2024.5.03.0097

REQUERENTES	SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
REQUERENTES	VILMA ROSA PIERRE RAMOS BARROS
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **10/06/2024 14:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência

virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010383-91.2024.5.03.0097

AUTOR	MAYCOM MICHAEL DO CARMO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCOM MICHAEL DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MAYCOM MICHAEL DO CARMO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **10/06/2024 14:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010381-24.2024.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL HANNER SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	THAIS MARTINS SOUZA(OAB: 211528/MG)
RÉU	PH ESTRUTURAS METALICAS SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HANNER SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GABRIEL HANNER SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **10/06/2024 14:20**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010370-92.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO DUTRA DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL

FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740 - E-Mail:vt4.fabriciano@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

DESTINATÁRIO: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010370-92.2024.5.03.0097
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: AUTOR: JOAO DUTRA DE ANDRADE
RÉU: RÉU: CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA e outros (1)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL telepresencial que se realizará no dia **05/06/2024 09:20**, a ser realizada por meio telepresencial.

A audiência designada nos autos será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
8811746-06dw-06 - aperam inox america	Documento Diverso	24040818305125900000189543674
8811746-05dw-05 - age - simplificacao es	Documento Diverso	24040818302949600000189543652
8811746-04dw-04 - renato pirfo diniz e	Documento Diverso	24040818300754100000189543634
8811746-03dw-03 - substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040818294511000000189543580
8811746-02dw-02 subs 0010370-	Substabelecimento com Reserva de	24040818292449300000189543563
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040818290163300000189543528
Intimação	Intimação	24040815344663200000189513702
Decisão	Decisão	24040809131678700000189457329
16 - PPP - João Dutra	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24040517514679600000189423796
15 - Radiografia	Documento Diverso	24040517514582300000189423790
14 - Convenção coletiva	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24040517514527300000189423787

13 - Carta Concessao Beneficio	Documento Diverso	24040517514501500000189423786
12 - Declaração de Beneficio	Documento Diverso	24040517514460800000189423785
11 - Comunicacao_de_aci	Comunicação de Acidente de Trabalho	24040517514412400000189423782
10 - TRCT - João Dutra de Andrade	Termo de Rescisão de Contrato de	24040517514364300000189423780
9 - Aviso Prévio - João Dutra de	Aviso Prévio	24040517514285800000189423778
8 - Extrato FGTS João Dutra	Extrato de FGTS	24040517514257300000189423776
6 - CTPS João Dutra Andrade	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040517514175200000189423773
5- Comprovante de endereço de João	Documento Diverso	24040517513996200000189423767
4 - Documento pessoal João Dutra	Documento de Identificação	24040517513961300000189423766
3 - Declaração-João Dutra	Declaração de Hipossuficiência	24040517513912700000189423763
2 - Procuração-João Dutra	Procuração	24040517513878900000189423761
Petição Inicial	Petição Inicial	24040516585057800000189417375

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM

MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002197-31.2014.5.03.0097

AUTOR	WANDERSON SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WANDERSON SANTOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para para tomar ciência do Despacho ID f6dafde proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita oficial Ana Carolina Abreu Carolina Abreu , por meio de seu e-mail acarolinabreu@outlook.com para que proceda às retificações no PPP do autor, considerando a manifestação de id-73297ef, prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 09 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010101-24.2022.5.03.0097

AUTOR	FABIO JUNIO ALVES BONIFACIO
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO ALVES BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certidão - Controle de Prazo

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4o, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguardando comprovante bancário.

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010388-16.2024.5.03.0097

AUTOR	GABRIELA ALVES SANTOS MURIGGI
ADVOGADO	LUANA GARCIA DE SA(OAB: 197976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANY VASCONCELOS MOREIRA(OAB: 131231/MG)
RÉU	CLINICA PRUDENTE ODONTOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ALVES SANTOS MURIGGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GABRIELA ALVES SANTOS MURIGGI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **29/04/2024 15:20**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010392-53.2024.5.03.0097

AUTOR	JONACY JUNIOR NATO QUEIROZ
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RÉU	ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONACY JUNIOR NATO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JONACY JUNIOR NATO QUEIROZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **30/04/2024 08:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada

ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010390-83.2024.5.03.0097

AUTOR	WESLEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	RODO M LOGISTICA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WESLEY DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **22/05/2024 08:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar,

poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010393-38.2024.5.03.0097

AUTOR	K.V.D.C.O.
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINICIUS AREDES DIAS
RÉU	PASTEL & CANA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- K.V.D.C.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:KAMYLLA VICTORIA DE CASTRO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **05/06/2024 09:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010844-34.2022.5.03.0097

AUTOR	ALEX SANDRO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ALEX SANDRO BATISTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 846b6b0 proferido nos autos.

Vistos.

1. Considerando que o processo se encontra em fase de liquidação e não há concordância com os cálculos apresentados, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o ***dia 25/04/2024, às 09:25, telepresencial,*** *através da plataforma digital ZOOM MEETING.*

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. ***O link para participação na audiência é: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843***

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010844-34.2022.5.03.0097

AUTOR	ALEX SANDRO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 846b6b0 proferido nos autos.

Vistos.

1. Considerando que o processo se encontra em fase de liquidação e não há concordância com os cálculos apresentados, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o ***dia 25/04/2024, às 09:25, telepresencial,*** *através da plataforma digital ZOOM MEETING.*

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. ***O link para participação na audiência é: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843***

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010035-73.2024.5.03.0097

AUTOR	JONATAS JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	TSE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS(OAB: 32325/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS JANUARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JONATAS JANUARIO PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para para tomar ciência do Despacho ID 0dcb99d proferido nos autos.

Vistos,

Analisando os autos, reputo consumada a produção da prova pericial, considerando que não houve quesitos complementares requeridos pelas partes, estando a matéria suficientemente explicitada no laudo, por meio das informações prestadas.

*Assim, tendo em vista que a perícia foi feita e o Juiz não fica adstrito apenas à perícia realizada, mas sim ao conjunto probatório, analisando todos os documentos juntados, inclusive outros laudos porventura apresentados pelas partes, podendo o laudo pericial ser afastado oportunamente, sendo o caso, aguarde-se a audiência designada para **28/08/2024, às 13:30**.*

Intimem-se as partes para ciência.

Após, encaminhem-se os autos para o fluxo "aguardando audiência".

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010035-73.2024.5.03.0097

AUTOR	JONATAS JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	TSE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS(OAB: 32325/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:TSE INFORMATICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para para tomar ciência do Despacho ID 0dcb99d proferido nos autos.

Vistos,

Analisando os autos, reputo consumada a produção da prova pericial, considerando que não houve quesitos complementares requeridos pelas partes, estando a matéria suficientemente explicitada no laudo, por meio das informações prestadas.

*Assim, tendo em vista que a perícia foi feita e o Juiz não fica adstrito apenas à perícia realizada, mas sim ao conjunto probatório, analisando todos os documentos juntados, inclusive outros laudos porventura apresentados pelas partes, podendo o laudo pericial ser afastado oportunamente, sendo o caso, aguarde-se a audiência designada para **28/08/2024, às 13:30**.*

Intimem-se as partes para ciência.

Após, encaminhem-se os autos para o fluxo "aguardando audiência".

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010306-53.2022.5.03.0097

AUTOR	KARINE LUCIANE BORGES DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROJETO DE DEUS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE LUCIANE BORGES DE AZEVEDO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:KARINE LUCIANE BORGES DE AZEVEDO CRUZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e9a68 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 02 dias, sobre os termos do acordo firmado, Id a541b93.

*1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18/04/2024, às 10h10min, telepresencial,** através da plataforma digital ZOOM MEETING.*

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. ***O link para participação na audiência é:***

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010306-53.2022.5.03.0097

AUTOR	KARINE LUCIANE BORGES DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROJETO DE DEUS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PROJETO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ASSOCIACAO PROJETO DE DEUS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e9a68 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 02 dias, sobre os termos do acordo firmado, Id a541b93.

1. Considerando petição de acordo constante dos autos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o ***dia 18/04/2024, às 10h10min, telepresencial,*** *através da plataforma digital ZOOM MEETING.*

2. Esclareço que não será obrigatória a participação direta das partes neste caso, que poderão ser consultadas sobre as propostas discutidas pelo respectivo advogado.

3. ***O link para participação na audiência é:***

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

4. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

5. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou via postal simples (caso sem procurador), para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

- Audiência será realizada por meio do aplicativo de

videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

- As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

- Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

- Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

- Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pd

CORONEL FABRICIANO/MG, 10 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010394-23.2024.5.03.0097

AUTOR	FERNANDO CANDIDO LOURENCO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CANDIDO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FERNANDO CANDIDO LOURENCO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **07/05/2024 13:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010395-08.2024.5.03.0097

AUTOR	ROSILENE APARECIDA DA TRINDADE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HELIDA APARECIDA DA SILVA 04080962681
RÉU	CELSO ASSIS DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE APARECIDA DA TRINDADE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ROSILENE APARECIDA DA TRINDADE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **05/06/2024 08:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010376-94.2024.5.03.0034

AUTOR	RUBER RUSVELT PINHEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31c3469 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência inicial para o dia **22/05/2024, às 08:25**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº HTE-0010396-90.2024.5.03.0097

REQUERENTES	VALTER MARQUES ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS AGUIAR DE OLIVEIRA(OAB: 198794/MG)
REQUERENTES	GERALDO AMARAL GOMES
ADVOGADO	JALANA TORRES ALMEIDA(OAB: 160694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER MARQUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:VALTER MARQUES ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:10**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº HTE-0010396-90.2024.5.03.0097

REQUERENTES	VALTER MARQUES ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS AGUIAR DE OLIVEIRA(OAB: 198794/MG)
REQUERENTES	GERALDO AMARAL GOMES
ADVOGADO	JALANA TORRES ALMEIDA(OAB: 160694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AMARAL GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GERALDO AMARAL GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:10**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados

necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 11 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010398-60.2024.5.03.0097

AUTOR	DEILSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILSON FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:DEILSON FERNANDES RIBEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **08/05/2024 09:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua

admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 12 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010368-25.2024.5.03.0097

AUTOR	LUIZ CLAUDIO CONCEICAO
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LACERDA & MELO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LUIZ CLAUDIO CONCEICAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **29/04/2024 13:20**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 12 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010905-55.2023.5.03.0097

CONSIGNANTE	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
CONSIGNATÁRIO	HORTELIRIO PURCENA DE PAULA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para para tomar ciência do Despacho ID 3f32d2e proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao consignante da certidão de devolução de mandado anexada aos autos, Id b1d6f16, devendo fornecer o endereço atualizado do consignatário ou indicar meios telemáticos, a fim de viabilizar a efetividade do ato notificatório, no prazo de 02 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 12 de abril de 2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 12 de abril de 2024.

GABRIELA GONCALVES DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010411-59.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MARCOS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **08/05/2024 09:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 12 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010412-44.2024.5.03.0097

AUTOR	ADIMAR JUNIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA FONSECA - EIRELI
RÉU	MEGAGIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMAR JUNIO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ADIMAR JUNIO RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:30**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 15 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010413-29.2024.5.03.0097

AUTOR	PAOLA APARECIDA ANACLETO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	OLIVEIRA SAUDE VILA VELHA LTDA
RÉU	ALEGRIA CARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
RÉU	EDUARDUS CONTABILIDADE LTDA
RÉU	FABRICIO DE FREITAS RAPOSO
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	SOLIDARIS SAUDE PARA TODOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA APARECIDA ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:PAOLA APARECIDA ANACLETO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 15 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010422-88.2024.5.03.0097

AUTOR	MARIANA LANA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO HORSTH MATOS BOTELHO(OAB: 218129/MG)
RÉU	BR STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR(OAB: 333190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LANA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:MARIANA LANA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 08:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 16 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010422-88.2024.5.03.0097

AUTOR	MARIANA LANA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO HORSTH MATOS BOTELHO(OAB: 218129/MG)
RÉU	BR STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR(OAB: 333190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

DESTINATÁRIO: BR STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Rodovia BR 381, n° 500, Núcleo Industrial, CEP: 35180-001

PROCESSO: 0010422-88.2024.5.03.0097

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: MARIANA LANA SILVA BARBOSA

RÉU: RÉU: BR STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL

telepresencial que se realizará no dia **12/06/2024 08:50**, a ser realizada por meio telepresencial.

A audiência designada nos autos será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
10ª ALTERAÇÃO BR STEEL - 24.04.2019	Contrato Social	24041611451353600000190143469
PROCURAÇÃO BR STEEL	Procuração	24041611451275000000190143467
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041611444960300000190143426
DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24041519153766200000190099923
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24041519153738000000190099921
CARTEIRA DE TRABALHO	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041519153712300000190099920
PROCURACAO	Procuração	24041519153684900000190099919
DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO DA	Documento de Identificação	24041519153657300000190099918
Petição Inicial	Petição Inicial	24041519132108200000190099807

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI

e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 16 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010424-58.2024.5.03.0097

AUTOR	T.D.S.T.
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	R.S.E.F.L.
RÉU	S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.D.S.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bf4fa64.

Processo Nº ATOrd-0010426-28.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA MORAIS(OAB: 85972/MG)
ADVOGADO	DEBORA FANIA MORAIS SILVA(OAB: 222456/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JOAO BATISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência INICIAL designada para o dia **12/06/2024 09:00**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou

computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 19 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010105-90.2024.5.03.0097

AUTOR	NAYARA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RIBEIRO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:NAYARA RIBEIRO ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 28e4ff7).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-90.2024.5.03.0097

AUTOR	NAYARA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 28e4ff7).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010104-08.2024.5.03.0097

AUTOR	FABIO JUNIO NATALINO NONATO
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO NATALINO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FABIO JUNIO NATALINO NONATO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 1a09fcc).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010104-08.2024.5.03.0097

AUTOR	FABIO JUNIO NATALINO NONATO
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 1a09fcc).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-76.2024.5.03.0097

AUTOR	FELIPE LUIS SANTOS GODOY
ADVOGADO	CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS(OAB: 404022/SP)
RÉU	WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS RIBEIRO ARTUZO(OAB: 105369/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU(OAB: 142396/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUIS SANTOS GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FELIPE LUIS SANTOS GODOY

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 1e8fd9d).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-76.2024.5.03.0097

AUTOR	FELIPE LUIS SANTOS GODOY
ADVOGADO	CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS(OAB: 404022/SP)
RÉU	WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS RIBEIRO ARTUZO(OAB: 105369/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU(OAB: 142396/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da data de realização da diligência médica pericial, bem como para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito (id 1e8fd9d).

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010948-89.2023.5.03.0097

AUTOR	JUSCARA DE FATIMA DRUMOND SANT ANA MOTA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
RÉU	TREVISO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS GONCALVES LEITE(OAB: 356543/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCARA DE FATIMA DRUMOND SANT ANA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0002868 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JUSÇARA DE FÁTIMA DRUMOND SANT'ANA MOTA ajuizou ação trabalhista em face de **RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A** e **TREVISO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, alegando, em síntese, que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar, em abril de 2014, prestando serviços para a mesma até 30/06/2023; que, no entanto, sua CTPS somente foi assinada em 01/07/2019 para 2ª reclamada, ainda que recebesse ordens de funcionários da 1a ré; que consequentemente não teve o FGTS depositado do período, nem recebeu férias, 13º salários, além da ausência de recolhimentos previdenciários. Assim, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS e a unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas rescisórias considerando todo o período, aviso prévio indenizado, e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Alternativamente, pugnou pelo recebimento das verbas rescisórias **em relação a cada contrato, multa dos arts. 467 e 477 da CLT**, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a condenação subsidiária da 1a reclamada. Em face da ausência de anotação da CTPS e os prejuízos advindos dessa omissão, postulou indenização por danos morais. Formulou os pedidos de ID b0a765e – pág 7-10. Atribuiu à causa o valor de R$55.987,33. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentaram defesas escritas (ID's 347997f, 6af78b9), todas acompanhadas de documentos.

Em sua contestação (ID 347997f), a 1a reclamada sustenta que possui contrato de terceirização com a 2a reclamada; que a reclamante prestou serviços no escritório da 1a reclamada somente uma vez por semana. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

Em sua defesa (ID. 6af78b9), a 2ª reclamada arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a reclamante foi contratada pela 2a ré em 01/07/2019, como auxiliar de serviços gerais, tendo o contrato encerrado em 04/04/2023; que não há elementos para caracterização do vínculo anterior à anotação da CTPS; que as verbas rescisórias não foram pagas em razão de dificuldades financeiras, pelo que entende devidas as verbas rescisórias consignadas no TRCT, bem como a multa do art. 477 da CLT. Adiante, aduz que não são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, já que foram quitadas, dizendo que a rescisão do contrato se deu a pedido da reclamante, sendo controversas as verbas rescisórias; que é ônus da reclamante a comprovação da ausência dos depósitos do FGTS; que não houve ocorrência de conduta danosa à reclamante, posto que sempre pagou os salários no prazo legal, portanto, não há se falar em indenização por danos morais. Por fim, requereu a condenação da reclamante à multa por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

Impugnação da autora juntada em ID's 57ea4d2 e 84d508a.

Audiência de instrução (ID. 74d2120), em que foi colhido o depoimento pessoal das partes, sendo ouvidas, ainda, uma testemunha. Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.
Razões finais orais remissivas.
Frustrada a última proposta conciliatória.
É o relatório.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17
A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.
O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.
Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.
Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.
Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.
Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.
Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos
Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

3. Limites da condenação
É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

4. Impugnação aos valores dos pedidos e ao valor da causa
A reclamada impugna os valores dos pedidos e o valor atribuído à causa pela parte autora, alegando que não foram calculados adequadamente, tendo sido apresentados por mera estimativa.
É sabido que o demandante deve efetivar os pedidos com as especificidades que entende devidas, no que a condenação, em caso de procedência, fica vinculada.
Quanto aos valores, deve atribuir aos pedidos valores de forma mais próxima da realidade, para não incidir em litigância de má-fé, salvo se comprovado que não tinha condições e parâmetros para tal em mãos. De sua vez, a sentença não fica limitada a tais valores, já que o cálculo exato dos valores devidos deverá ser delimitado em momento oportuno, quando da liquidação da sentença.
Desta forma, o valor atribuído pelo reclamante não se mostra superestimado, mas condizente com os pedidos, por este, pleiteados em sua reclamação trabalhista, nos termos do art. 292, I do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.
Ademais, a 2a reclamada não apresentou o importe que entende correto para cada pedido, tampouco para o valor que deveria ser atribuído à causa, tratando-se, pois, de impugnação genérica.
Assim, a pretensão da reclamada de impugnação aos valores dos pedidos liquidados e da causa não merecem prosperar.
Rejeito.

5. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.
Rejeito.

6. Desentranhamento de documentos

A reclamante postulou, em ID 84d508a, o desentranhamento de holerites pertencentes a outros empregados, que nada têm a ver com o presente feito, conforme aponta no ID e8dace3, págs 137/191 e 193/239.
De fato, vejo que há vários contracheques de outros funcionários anexados no mesmo documento de ID e8dace3, os quais não têm relação com a matéria defensiva, tampouco fatos tratados nestes autos.
Tendo em vista que os contracheques de outros empregados da reclamada encontram-se no mesmo ID e8dace3, não é possível a exclusão dos mesmos. No entanto, na fase de liquidação, determino à 2a reclamada a juntada dos contracheques exclusivos da reclamante, em ordem cronológica, em observância ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como ao disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
Anexados os contracheques da reclamante nos autos, determino a exclusão do documento de ID. e8dace3.
Por ora, por conter dados de outros empregados, determino a inclusão de sigilo para terceiros no referido documento.
À Secretaria.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição

A reclamada arguiu prescrição quinquenal.
Considerando que há pedido de unicidade contratual, a prescrição será analisada após análise do mérito do referido pedido.

MÉRITO

1. Vínculo anterior sem anotação na CTPS. Unicidade contratual. Verbas rescisórias.

A autora alega que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar, em abril de 2014, prestando serviços para a mesma até 30/06/2023. No entanto, sua CTPS somente foi assinada em 01/07/2019 pela 2ª reclamada, ainda que recebesse ordens de funcionários da 1ª ré.
Aduz que não teve o registro do vínculo empregatício no período de abril/2014 a 30/06/2019 e, consequentemente, não teve o FGTS depositado do período, nem recebeu férias, 13º salários, além da ausência de recolhimentos previdenciários do período. Assim, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS e a unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas rescisórias considerando todo o período, aviso prévio indenizado, e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Alternativamente, pugnou pelo pagamento das verbas rescisórias em relação a cada contrato, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a condenação subsidiária da 1a reclamada.
A 1a reclamada sustenta que possui contrato de terceirização com a 2a reclamada; que a reclamante prestou serviços no escritório da 1a reclamada somente uma vez por semana.
De sua vez, a 2ª reclamada afirma que a reclamante foi contratada pela 2ª ré em 01/07/2019, como auxiliar de serviços gerais, tendo o contrato encerrado em 04/04/2023; que não há elementos para caracterização do vínculo anterior à anotação da CTPS; que as verbas rescisórias não foram pagas em razão de dificuldades financeiras, pelo que entende devidas as verbas rescisórias consignadas no TRCT, bem como a multa do art. 477 da CLT.
Adiante, aduz que não são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, já que foram quitadas, dizendo que a rescisão do contrato se deu a pedido da reclamante, sendo controversa as verbas rescisórias; que é ônus da reclamante a comprovação da ausência dos depósitos do FGTS.
Analiso.
Inicialmente, quanto ao período sem registro na CTPS (abril de 2014 a 30/06/2019), em sua contestação a 1a reclamada não nega a prestação de serviços no referido período, nem impugna, de forma específica, o pedido de reconhecimento de vínculo, o que é feito apenas pela 2a reclamada. De forma genérica, alega que as verbas rescisórias são de responsabilidade da 2a reclamada, mas nada disse acerca da inexistência de prestação de serviços no período de 2014 a 2019 ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito em relação ao vínculo empregatício pleiteado na inicial.
Além disso, o preposto da 1a reclamada incorreu em confissão ficta, ao não saber informar quando a reclamante começou a trabalhar para a 1a ré, nem quando terminou a prestação de serviços. Quanto ao fato de a reclamante trabalhar somente 1 vez por semana, sequer soube informar qual era o dia em que ocorria o labor, também não havendo prova quanto aos fatos mencionados.
Ainda, o preposto da 2a reclamada confirmou que a reclamante já trabalhava nos escritórios da 1a reclamada antes do contrato com a 2a ré.
Sobre o assunto, a testemunha da reclamante afirmou:
"*que trabalhou na primeira reclamada de 2016 a 2021, no setores operacional e comercial; que trabalhou junto com a reclamante; que a reclamante fazia toda a limpeza do escritório, cuidando deste; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta, alternando entre o*

escritório de Ipatinga e de Coronel Fabriciano; que a depoente ficou nos dois escritórios; indo para o de Coronel Fabriciano quando ficou no comercial, salvo engano em 2018 ou 2019, anteriormente no escritório de Ipatinga; que a depoente também trabalhava de segunda a sexta; que a reclamante também trabalhou para a segunda reclamada; que depois de um tempo, na realidade, a segunda reclamada contratou a reclamante para prestar os serviços que ela fazia na primeira reclamada, mas a reclamante continuou a trabalhar nos mesmos locais que trabalhava antes; que mesmo com a segunda reclamada, a reclamante continuou com as mesmas funções e recebendo ordens dos mesmos funcionários; que quando as ordens da segunda reclamada vinham de São Paulo, como a depoente estava no operacional, eram passadas para a depoente, que repassava para a reclamante; que isso mesmo com a CTPS anotada pela segunda reclamada". (grifei)

No mesmo sentido, a testemunha da reclamante, que trabalhou de 2016 a 2021 para a 1a reclamada, disse que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira nos escritórios de Ipatinga/MG e de Coronel Fabriciano/MG; que depois de um tempo a 2a reclamada contratou a reclamante para prestar os serviços que fazia na 1a reclamada, mas continuou a trabalhar nos mesmos locais que trabalhava antes.

Desse modo, entendo comprovado o vínculo anterior à anotação da CTPS da reclamante, ante o depoimento dos prepostos, bem como o depoimento da testemunha da reclamante, que confirmou o labor no período anterior ao registro do vínculo para a 1a reclamada, no mesmo local e da mesma forma.

No entanto, considerando os fundamentos das defesas das rés, no sentido de que houve a terceirização dos serviços de limpeza, tendo a 1a reclamada contratado a 2a para a execução desses serviços, conforme contrato de ID 7f9b12d, pelo conjunto probatório vejo que de fato isso ocorreu. Isso porque a testemunha da reclamante disse que esta, quando do segundo contrato, recebida ordens da 2a reclamada, passadas a ela (testemunha), que as repassava à reclamante. Desta forma, no segundo contrato, tenho que, ainda que a tomadora de serviços fosse a 1a reclamada, a 2a ré eram quem dirigia a prestação de serviços, caracterizando típico contrato de terceirização de serviços.

Assim, em virtude de decisões do STF no Tema 725, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário n. 958252, além da publicada em 06/03/2019 e transitada em julgado em 14/03/2019, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932-DF, com repercussão geral e, portanto, vinculante para o Poder Judiciário, a terceirização se mostra devida, salvo casos em que há efetiva contratação por interposta pessoa, com subordinação direta do tomador, o que não restou comprovado nos autos.

A tese fixada pela Suprema Corte, na sessão realizada em 30/08/2018, conforme se verifica nos autos do RE 958252, foi a seguinte, "in verbis":

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Por outro lado, conforme dito acima, restou comprovado o labor no período anterior à anotação da CTPS, mas com a 1a reclamada, já que os serviços foram prestados para esta e o contrato de terceirização dos serviços de limpeza teve início somente em 2019.

Dito isso, reconheço que a reclamante teve dois contratos de emprego, sendo o primeiro de 01/04/2014 a 30/06/2019, com a 1a reclamada, e, o segundo, de 01/07/2019 a 04/04/2023, com a 2a reclamada, prestando serviços à primeira, conforme registro na CTPS de ID a798966 e TRCT de ID 137e4c3, não caracterizando, portanto, unicidade contratual.

Diante disso, condeno a 1a reclamada a anotar a CTPS da reclamante, para constar admissão em 01/04/2014, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, baixa em 30/06/2019 (nos limites do pedido), salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços. Não há falar em salário vigente em 2023 (R$1.320,00), uma vez que o labor para a 1a reclamada, esta, na qualidade de empregadora, encerrou-se em 30/06/2019.

Ainda, quanto ao término do contrato, ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho, vejo que não houve prova de pedido de demissão pela reclamante ou resolução contratual por justa causa, motivo pelo qual entendo que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Como parâmetros de liquidação em relação à anotação da CTPS, determino que a reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de cinco dias após a intimação do trânsito em julgado desta reclamação, seguindo-se intimação da reclamada para que, no prazo de cinco dias, efetive a anotação da CTPS do reclamante, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O não cumprimento, pela reclamada, ensejará que a anotação da CTPS seja feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa. Para anotação na CPTS digital, os mesmos prazos de cumprimento deverão ser observados, bem como a mesma penalidade em caso de não cumprimento no prazo aqui estabelecido.

Decidida a questão prejudicial, passo à análise da prescrição quinquenal.

- Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 11/10/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 11/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

2. Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Guias rescisórias

- Verbas rescisórias do 1ª contrato (01/04/2019 a 30/06/2019).

Restando, pois, reconhecido o vínculo empregatício com a 1a reclamada no período de 01/04/2014 a 30/06/2019, término do contrato sem justa causa pela empresa, salário-mínimo vigente, tudo sem restar comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, condeno a 1ª reclamada a pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (35 dias); 13º salário integral do ano de 2018 e 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019; 3/12 de 13º salário; férias indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2016/2017, 2018/2019 (observado o prazo previsto no art. 137 da CLT); integralidade do FGTS do período contratual imprescrito + multa de 40%.

Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 1a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a 1ª reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, pela controvérsia quanto ao vínculo empregatício com a 1a reclamada, improcede.

Já em relação à multa do art. 477 da CLT, pelo fato de não ter havido pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, mostra-se devida, no que condeno a 1ª reclamada ao pagamento, já que o fato de o vínculo ter sido reconhecido somente em sentença não isenta o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

- Verbas rescisórias do 2ª contrato (01/07/2019 a 30/06/2023).

Em relação ao vínculo empregatício com a 2a reclamada no período de 01/07/2019 a 30/06/2023, término do contrato sem justa causa, pela empresa, a reclamante alega que o aviso-prévio juntado em ID 583c5f3 estava com data retroativa quando o assinou, dizendo que somente ficou ciente do término do contrato em 10/04/2023, mas que a 2a reclamada pediu para continuar trabalhando, o que ocorreu até 30/06/2023.

Ainda, a 2a reclamada não contestou o fato, motivo pelo qual incorreu em confissão ficta. Outrossim, vejo que o documento juntado em ID 583c5f3, apesar de assinado, não está datado pela obreira, não podendo ser utilizado como prova de ciência do término do contrato na data que ali consta.

Ainda, tenho que na mensagem encaminhada pela 2a reclamada à reclamante (*print* de conversa em ID 583c5f3) consta o envio da comunicação do aviso-prévio para a reclamante assinar na data de 10/04/2023, o que confirma a tese da inicial, além do fato do TRCT de ID 137e4c3 também não conter a assinatura da reclamante, sem prova do término do contrato na data que consta no documento, motivo pelo qual entendo que a prestação de serviços se deu até 30/06/2023.

De sua vez, a 2a reclamada, em sua defesa, confessou que não pagou as verbas rescisórias em razão de dificuldade financeira, entendendo devidas as verbas discriminadas no TRCT, bem como a multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, ainda que, de forma contraditória, no tópico "*7) DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT*", tenha dito que as verbas rescisórias foram pagas de forma correta, alegando indevidas as referidas multas.

Ainda que contraditória a defesa nesse ponto, a 2a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias, também não comprovou o pagamento das férias + 1/3 de 2021/2022.

Ante o exposto, sem restar comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, condeno a 2a reclamada a pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (42 dias); salário em atraso do mês de maio/2023 e saldo de salário de junho/2023 (30 dias); férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022, FGTS + multa de 40%.

Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 2a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, considerando os termos da

defesa da 2a reclamada, que admitiu o não pagamento das verbas rescisórias, também não o fazendo na primeira audiência, condeno-a ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, pelo fato de não ter havido pagamento das verbas rescisórias no prazo legal mostra-se devida, no que condeno a 2ª reclamada ao pagamento.

3. Alteração contratual lesiva (Redução de salário).

Aduz, a reclamante, que a partir do dia 21/05/2021, de forma unilateral, a 2a reclamada modificou os horários e os dias de trabalho, passando esta a laborar das 06h00 às 15h00, duas vezes por semana, importando, assim na diferença salarial correspondente ao salário de 20 dias por mês. Assim, por considerar alteração contratual lesiva, a reclamante quer receber a diferença, com seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.

A 1a reclamada contesta o pedido, sustentando que a obreira prestou serviços uma vez por semana no escritório da 1a reclamada.

Já a 2a reclamada não contestou o pedido.

Pois bem.

Pela prova oral, o preposto da 1a reclamada, apesar de ter dito que a reclamante trabalhava 1 vez por semana na 1a reclamada, não soube dizer qual era o referido dia de labor da reclamante. Noutro giro, a testemunha da reclamante afirmou que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, alternando entre os escritórios de Ipatinga/MG e Coronel Fabriciano/MG.

Analisando os contracheques juntados com a defesa, verifico que de fato houve redução de salário a partir do mês de maio/2021 (ID e8dace3 – pág 126), o que permaneceu até o fim do contrato.

De sua vez, a 2a reclamada não juntou aos autos cartão de ponto e norma coletiva autorizando a redução de salário e jornada, motivo pelo qual entendo a ocorrência de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Desta forma, condeno a 2ª reclamada ao pagamento de diferenças salariais em relação período de maio/2021 ao término do contrato, considerando o valor do salário pago nos contracheques e o valor do salário-mínimo vigente à época, mês a mês, com reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.

4. Danos morais.

A parte autora pede indenização por danos morais, sob o argumento de não anotação do vínculo empregatício na sua CPTS por quase todo o período laboral, tendo ceifado seu direito de se aposentar mais cedo.

A 2a reclamada, de sua vez, afirma que não existe nenhuma conduta ilícita ou erro por parte da empresa, já a 2a ré afirmou que não foi a empregadora da reclamante.

Decido.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.

Consiste o dano moral, como preconizam os festejados juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso de direito civil, 2007, v. III, pág. 55): "*na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. (...) O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente*".

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência, sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo *damnum in re ipsa*.

Quanto à alegação de que a irregularidade nas anotações e consequente ausência de cobertura previdenciária prejudicaram pedido de aposentadoria, não houve prova de que tal situação tivesse, nesse momento, impossibilitado pedido de aposentadoria, pois não comprovado que reunia todos os requisitos para o benefício neste momento. Assim, improcede o pedido.

Todavia, no que se refere ao argumento de não anotação na CTPS quando ao vínculo empregatício, restou incontroverso que a CTPS da autora não teve a devida anotação em relação ao primeiro contrato (01/04/2014 a 30/06/2019).

Considerando que a CTPS é o documento de identificação do trabalhador, utilizado em diversos locais com tal finalidade, sua ausência implica no direito ao recebimento de indenização por danos morais, tratando-se, tal dano, de damnun in re ipsa.

Assim, condeno a 1a reclamada, neste caso, ao pagamento de indenização compensatória (indenização por danos morais), no

importe de R$ 1.000,00.

5. Responsabilidade das reclamadas.

Restou comprovado que a autora, contratada pela 2ª reclamada, prestou serviço em favor da 1ª ré, RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A., a partir de 01/07/2019.

Em virtude de decisões do STF no Tema 725, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário n. 958252, bem como Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932-DF, com repercussão geral, independentemente da discussão quanto à licitude ou não da terceirização, esta se mostra devida, salvo casos de contratação por interposta pessoa, com subordinação direta do tomador, o que não restou comprovado nos autos.

Ainda, tenho que a tese fixada pela Suprema Corte, na sessão realizada em 30/08/2018, conforme se verifica nos autos do RE 958252, foi a seguinte, "in verbis":

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Assim, existindo prestação de serviços em favor de determinada empresa, considerando os benefícios que esta usufrui como tomadora de referidos serviços, esta deve arcar, de forma subsidiária, pelos direitos devidos ao empregado por seu empregador, empresa prestadora de serviços contratada.

Tal entendimento tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigos 1º, III e IV, da CRFB), bem como da função social da propriedade, princípios fundantes da ordem econômica e social.

Outro embasamento é justamente a existência de culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*" da tomadora.

Se tem os bônus, tem também os ônus.

Assim, trata-se da própria teoria da responsabilidade subjetiva, configurada a culpa da tomadora por não ter escolhido e nem fiscalizado corretamente, não se tratando, esta última obrigação, apenas da mera execução do contrato, tendo que ser interpretada referida execução em seu sentido amplo, compreendendo todo o labor empreendido para que ela ocorra, bem como as pessoas que ali laboram, seus deveres, mas também com seus direitos resguardados.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do C. TST, é sabido que as tomadoras respondem sobre todas as verbas, inclusive multas convencionais, não havendo limitação em caso de responsabilidade subsidiária.

É o que se verifica: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula"(TST-E-RR-19.080/2001-01-09-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 04/08/2006).

Ainda, como afirmado, a responsabilidade subsidiária da tomadora é um direito do empregado que prestou o serviço em benefício desta.

Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.

É o que verifico da jurisprudência do E. TRT desta 3ª Região:"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, a devedora subsidiária nada mais é do que garante da executada principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens da devedora principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 1491, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, fluindo no mesmo sentido os artigos 595 do CPC e 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se inicie imediatamente a execução da devedora subsidiária, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a esta última a ação de regresso contra a primeira. Agravo de petição desprovido."(TRT 3R- 4T, AP - 4475/00, Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira , DJMG 03/02/2001).

Desta forma, reconheço a responsabilidade subsidiária da 1ª

reclamada pelos direitos e valores pendentes de pagamento em favor da reclamante, devidos pela 2ª reclamada, referente ao 2º contrato (01/07/2019 a 30/06/2023).

6. Da tutela provisória

Ratifico a decisão de ID. 77e8c64, que deferiu a tutela de urgência para expedição de ofício de habilitação ao seguro-desemprego (desde que comprovados os requisitos legais) e alvará para levantamento do FGTS em conta vinculada, uma vez que comprovada a rescisão contratual sem justa causa.

7. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução

Uma vez que a reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos à reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

-Danos Morais

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na

inicial, de sua vez não há falar em cobrança da reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. Declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 11/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JUSÇARA DE FÁTIMA DRUMOND SANT'ANA MOTA** propõe em face de **RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A e TREVISO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTD**A, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para:

I) declarar a existência do vínculo empregatício entre a reclamante e a 1a reclamada de 01/04/2014 a 30/06/2019 e condená-la a:

a) proceder à anotação a CTPS da reclamante, para constar admissão em 01/04/2014, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, baixa em 30/06/2019 (nos limites do pedido), salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, conforme parâmetros e penalidades fixados na fundamentação.

b) pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (35 dias); 13º salário integral do ano de 2018 e 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019 3/12 de 13º salário; férias indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2016/2017, 2018/2019 (observado o prazo previsto no art. 137 da CLT); integralidade do FGTS do período contratual imprescrito + multa de 40%. Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 1a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

c) multa do art. 477 da CLT.

d) indenização por danos morais no importe de R$1.000,00.

II) condenar a 2a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 1a ré, quanto ao 2º contrato aqui verificado, a/ao:

a) pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (42 dias); salário em atraso do mês de maio/2023 e saldo de salário de junho/2023 (30 dias); férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022, FGTS + multa de 40%. Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 2a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido;

b) pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

c) pagamento de diferenças salariais em relação período de maio/2021 ao término do contrato, considerando o valor do salário pago nos contracheques e o valor do salário-mínimo vigente à época, mês a mês, com reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo. Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices

IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: saldo de salário, 13º proporcional, aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e reflexos em 13º salário.

Custas processuais pelas 1a reclamada, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 22.000,00.

Custas processuais pela 2a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 1a ré, no importe de R$280,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 14.000,00.

Determino a inclusão de sigilo para terceiros no documento de ID e8dace3.

À Secretaria.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-89.2023.5.03.0097

AUTOR	JUSCARA DE FATIMA DRUMOND SANT ANA MOTA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
RÉU	TREVISO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS GONCALVES LEITE(OAB: 356543/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
- TREVISO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0002868 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JUSÇARA DE FÁTIMA DRUMOND SANT'ANA MOTA ajuizou ação trabalhista em face de **RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A** e **TREVISO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, alegando, em síntese, que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar, em abril de 2014, prestando serviços para a mesma até 30/06/2023; que, no entanto, sua CTPS somente foi assinada em 01/07/2019 para 2ª reclamada, ainda que recebesse ordens de funcionários da 1a ré; que consequentemente não teve o FGTS depositado do período, nem recebeu férias, 13º salários, além da ausência de recolhimentos previdenciários. Assim, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS e a unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas rescisórias considerando todo o período, aviso prévio indenizado, e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Alternativamente, pugnou pelo recebimento das verbas rescisórias **em relação a cada contrato, multa dos arts. 467 e 477 da CLT**, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a condenação subsidiária da 1a reclamada. Em face da ausência de anotação da CTPS e os prejuízos advindos dessa omissão, postulou indenização por danos morais. Formulou os pedidos de ID b0a765e – pág 7-10. Atribuiu à causa o valor de R$55.987,33. Juntou documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentaram defesas escritas (ID's 347997f, 6af78b9), todas acompanhadas de documentos.

Em sua contestação (ID 347997f), a 1a reclamada sustenta que possui contrato de terceirização com a 2a reclamada; que a reclamante prestou serviços no escritório da 1a reclamada somente uma vez por semana. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

Em sua defesa (ID. 6af78b9), a 2ª reclamada arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a reclamante foi contratada pela 2a ré em 01/07/2019, como auxiliar de serviços gerais, tendo o contrato encerrado em 04/04/2023; que não há elementos para caracterização do vínculo anterior à anotação da CTPS; que as verbas rescisórias não foram pagas em razão de dificuldades financeiras, pelo que entende devidas as verbas rescisórias consignadas no TRCT, bem como a multa do art. 477 da CLT. Adiante, aduz que não são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, já que foram quitadas, dizendo que a rescisão do contrato se deu a pedido da reclamante, sendo controversas as verbas rescisórias; que é ônus da reclamante a comprovação da ausência dos depósitos do FGTS; que não houve ocorrência de conduta danosa à reclamante, posto que sempre pagou os salários no prazo legal, portanto, não há se falar em indenização por danos morais. Por fim, requereu a condenação da reclamante à multa por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

Impugnação da autora juntada em ID's 57ea4d2 e 84d508a.

Audiência de instrução (ID. 74d2120), em que foi colhido o depoimento pessoal das partes, sendo ouvidas, ainda, uma testemunha. Após, declarando, as partes, que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

4. Impugnação aos valores dos pedidos e ao valor da causa

A reclamada impugna os valores dos pedidos e o valor atribuído à causa pela parte autora, alegando que não foram calculados adequadamente, tendo sido apresentados por mera estimativa.

É sabido que o demandante deve efetivar os pedidos com as especificidades que entende devidas, no que a condenação, em caso de procedência, fica vinculada.

Quanto aos valores, deve atribuir aos pedidos valores de forma mais próxima da realidade, para não incidir em litigância de má-fé, salvo se comprovado que não tinha condições e parâmetros para tal em mãos. De sua vez, a sentença não fica limitada a tais valores, já que o cálculo exato dos valores devidos deverá ser delimitado em momento oportuno, quando da liquidação da sentença.

Desta forma, o valor atribuído pelo reclamante não se mostra superestimado, mas condizente com os pedidos, por este, pleiteados em sua reclamação trabalhista, nos termos do art. 292, I do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Ademais, a 2a reclamada não apresentou o importe que entende correto para cada pedido, tampouco para o valor que deveria ser atribuído à causa, tratando-se, pois, de impugnação genérica.

Assim, a pretensão da reclamada de impugnação aos valores dos pedidos liquidados e da causa não merecem prosperar.

Rejeito.

5. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.

Rejeito.

6. Desentranhamento de documentos

A reclamante postulou, em ID 84d508a, o desentranhamento de holerites pertencentes a outros empregados, que nada têm a ver com o presente feito, conforme aponta no ID e8dace3, págs 137/191 e 193/239.

De fato, vejo que há vários contracheques de outros funcionários anexados no mesmo documento de ID e8dace3, os quais não têm relação com a matéria defensiva, tampouco fatos tratados nestes autos.

Tendo em vista que os contracheques de outros empregados da reclamada encontram-se no mesmo ID e8dace3, não é possível a exclusão dos mesmos. No entanto, na fase de liquidação, determino à 2a reclamada a juntada dos contracheques exclusivos da reclamante, em ordem cronológica, em observância ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como ao disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Anexados os contracheques da reclamante nos autos, determino a exclusão do documento de ID. e8dace3.

Por ora, por conter dados de outros empregados, determino a inclusão de sigilo para terceiros no referido documento.

À Secretaria.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição

A reclamada arguiu prescrição quinquenal.

Considerando que há pedido de unicidade contratual, a prescrição será analisada após análise do mérito do referido pedido.

MÉRITO

1. Vínculo anterior sem anotação na CTPS. Unicidade contratual. Verbas rescisórias.

A autora alega que foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar, em abril de 2014, prestando serviços para a mesma até 30/06/2023. No entanto, sua CTPS somente foi assinada em 01/07/2019 pela 2ª reclamada, ainda que recebesse ordens de funcionários da 1ª ré.

Aduz que não teve o registro do vínculo empregatício no período de abril/2014 a 30/06/2019 e, consequentemente, não teve o FGTS depositado do período, nem recebeu férias, 13º salários, além da ausência de recolhimentos previdenciários do período. Assim, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS e a unicidade contratual, bem como o pagamento das verbas rescisórias considerando todo o período, aviso prévio indenizado, e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Alternativamente, pugnou pelo pagamento das verbas rescisórias em relação a cada contrato, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a condenação subsidiária da 1a reclamada.

A 1a reclamada sustenta que possui contrato de terceirização com a 2a reclamada; que a reclamante prestou serviços no escritório da 1a reclamada somente uma vez por semana.

De sua vez, a 2ª reclamada afirma que a reclamante foi contratada pela 2ª ré em 01/07/2019, como auxiliar de serviços gerais, tendo o contrato encerrado em 04/04/2023; que não há elementos para caracterização do vínculo anterior à anotação da CTPS; que as verbas rescisórias não foram pagas em razão de dificuldades financeiras, pelo que entende devidas as verbas rescisórias consignadas no TRCT, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Adiante, aduz que não são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da

CLT, já que foram quitadas, dizendo que a rescisão do contrato se deu a pedido da reclamante, sendo controversa as verbas rescisórias; que é ônus da reclamante a comprovação da ausência dos depósitos do FGTS.

Analiso.

Inicialmente, quanto ao período sem registro na CTPS (abril de 2014 a 30/06/2019), em sua contestação a 1a reclamada não nega a prestação de serviços no referido período, nem impugna, de forma específica, o pedido de reconhecimento de vínculo, o que é feito apenas pela 2a reclamada. De forma genérica, alega que as verbas rescisórias são de responsabilidade da 2a reclamada, mas nada disse acerca da inexistência de prestação de serviços no período de 2014 a 2019 ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito em relação ao vínculo empregatício pleiteado na inicial.

Além disso, o preposto da 1a reclamada incorreu em confissão ficta, ao não saber informar quando a reclamante começou a trabalhar para a 1a ré, nem quando terminou a prestação de serviços. Quanto ao fato de a reclamante trabalhar somente 1 vez por semana, sequer soube informar qual era o dia em que ocorria o labor, também não havendo prova quanto aos fatos mencionados.

Ainda, o preposto da 2a reclamada confirmou que a reclamante já trabalhava nos escritórios da 1a reclamada antes do contrato com a 2a ré.

Sobre o assunto, a testemunha da reclamante afirmou:

"*que trabalhou na primeira reclamada de 2016 a 2021, no setores operacional e comercial; que trabalhou junto com a reclamante; que a reclamante fazia toda a limpeza do escritório, cuidando deste; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta, alternando entre o escritório de Ipatinga e de Coronel Fabriciano; que a depoente ficou nos dois escritórios; indo para o de Coronel Fabriciano quando ficou no comercial, salvo engano em 2018 ou 2019, anteriormente no escritório de Ipatinga; que a depoente também trabalhava de segunda a sexta; que a reclamante também trabalhou para a segunda reclamada; que depois de um tempo, na realidade, a segunda reclamada contratou a reclamante para prestar os serviços que ela fazia na primeira reclamada, mas a reclamante continuou a trabalhar nos mesmos locais que trabalhava antes; que mesmo com a segunda reclamada, a reclamante continuou com as mesmas funções e recebendo ordens dos mesmos funcionários; que quando as ordens da segunda reclamada vinham de São Paulo, como a depoente estava no operacional, eram passadas para a depoente, que repassava para a reclamante; que isso mesmo com a CTPS anotada pela segunda reclamada*". (grifei)

No mesmo sentido, a testemunha da reclamante, que trabalhou de 2016 a 2021 para a 1a reclamada, disse que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira nos escritórios de Ipatinga/MG e de Coronel Fabriciano/MG; que depois de um tempo a 2a reclamada contratou a reclamante para prestar os serviços que fazia na 1a reclamada, mas continuou a trabalhar nos mesmos locais que trabalhava antes.

Desse modo, entendo comprovado o vínculo anterior à anotação da CTPS da reclamante, ante o depoimento dos prepostos, bem como o depoimento da testemunha da reclamante, que confirmou o labor no período anterior ao registro do vínculo para a 1a reclamada, no mesmo local e da mesma forma.

No entanto, considerando os fundamentos das defesas das rés, no sentido de que houve a terceirização dos serviços de limpeza, tendo a 1a reclamada contratado a 2a para a execução desses serviços, conforme contrato de ID 7f9b12d, pelo conjunto probatório vejo que de fato isso ocorreu. Isso porque a testemunha da reclamante disse que esta, quando do segundo contrato, recebida ordens da 2a reclamada, passadas a ela (testemunha), que as repassava à reclamante. Desta forma, no segundo contrato, tenho que, ainda que a tomadora de serviços fosse a 1a reclamada, a 2a ré eram quem dirigia a prestação de serviços, caracterizando típico contrato de terceirização de serviços.

Assim, em virtude de decisões do STF no Tema 725, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário n. 958252, além da publicada em 06/03/2019 e transitada em julgado em 14/03/2019, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932-DF, com repercussão geral e, portanto, vinculante para o Poder Judiciário, a terceirização se mostra devida, salvo casos em que há efetiva contratação por interposta pessoa, com subordinação direta do tomador, o que não restou comprovado nos autos.

A tese fixada pela Suprema Corte, na sessão realizada em 30/08/2018, conforme se verifica nos autos do RE 958252, foi a seguinte, "in verbis":

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Por outro lado, conforme dito acima, restou comprovado o labor no período anterior à anotação da CTPS, mas com a 1a reclamada, já que os serviços foram prestados para esta e o contrato de terceirização dos serviços de limpeza teve início somente em 2019.

Dito isso, reconheço que a reclamante teve dois contratos de emprego, sendo o primeiro de 01/04/2014 a 30/06/2019, com a 1a reclamada, e, o segundo, de 01/07/2019 a 04/04/2023, com a 2a reclamada, prestando serviços à primeira, conforme registro na CTPS de ID a798966 e TRCT de ID 137e4c3, não caracterizando,

portanto, unicidade contratual.

Diante disso, condeno a 1a reclamada a anotar a CTPS da reclamante, para constar admissão em 01/04/2014, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, baixa em 30/06/2019 (nos limites do pedido), salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços. Não há falar em salário vigente em 2023 (R$1.320,00), uma vez que o labor para a 1a reclamada, esta, na qualidade de empregadora, encerrou-se em 30/06/2019.

Ainda, quanto ao término do contrato, ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho, vejo que não houve prova de pedido de demissão pela reclamante ou resolução contratual por justa causa, motivo pelo qual entendo que a rescisão do contrato se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Como parâmetros de liquidação em relação à anotação da CTPS, determino que a reclamante entregue a carteira de trabalho na Secretaria, no prazo de cinco dias após a intimação do trânsito em julgado desta reclamação, seguindo-se intimação da reclamada para que, no prazo de cinco dias, efetive a anotação da CTPS do reclamante, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O não cumprimento, pela reclamada, ensejará que a anotação da CTPS seja feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa. Para anotação na CPTS digital, os mesmos prazos de cumprimento deverão ser observados, bem como a mesma penalidade em caso de não cumprimento no prazo aqui estabelecido.

Decidida a questão prejudicial, passo à análise da prescrição quinquenal.

- Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 11/10/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 11/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT.

2. Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Guias rescisórias

- Verbas rescisórias do 1ª contrato (01/04/2019 a 30/06/2019).

Restando, pois, reconhecido o vínculo empregatício com a 1a reclamada no período de 01/04/2014 a 30/06/2019, término do contrato sem justa causa pela empresa, salário-mínimo vigente, tudo sem restar comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, condeno a 1ª reclamada a pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (35 dias); 13º salário integral do ano de 2018 e 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019; 3/12 de 13º salário; férias indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2016/2017, 2018/2019 (observado o prazo previsto no art. 137 da CLT); integralidade do FGTS do período contratual imprescrito + multa de 40%.

Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 1a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a 1ª reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, pela controvérsia quanto ao vínculo empregatício com a 1a reclamada, improcede.

Já em relação à multa do art. 477 da CLT, pelo fato de não ter havido pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, mostra-se devida, no que condeno a 1ª reclamada ao pagamento, já que o fato de o vínculo ter sido reconhecido somente em sentença não isenta o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

- Verbas rescisórias do 2ª contrato (01/07/2019 a 30/06/2023).

Em relação ao vínculo empregatício com a 2a reclamada no período de 01/07/2019 a 30/06/2023, término do contrato sem justa causa, pela empresa, a reclamante alega que o aviso-prévio juntado em ID 583c5f3 estava com data retroativa quando o assinou, dizendo que somente ficou ciente do término do contrato em 10/04/2023, mas que a 2a reclamada pediu para continuar trabalhando, o que ocorreu até 30/06/2023.

Ainda, a 2a reclamada não contestou o fato, motivo pelo qual incorreu em confissão ficta. Outrossim, vejo que o documento juntado em ID 583c5f3, apesar de assinado, não está datado pela obreira, não podendo ser utilizado como prova de ciência do término do contrato na data que ali consta.

Ainda, tenho que na mensagem encaminhada pela 2a reclamada à reclamante (*print* de conversa em ID 583c5f3) consta o envio da comunicação do aviso-prévio para a reclamante assinar na data de 10/04/2023, o que confirma a tese da inicial, além do fato do TRCT de ID 137e4c3 também não conter a assinatura da reclamante, sem prova do término do contrato na data que consta no documento, motivo pelo qual entendo que a prestação de serviços se deu até 30/06/2023.

De sua vez, a 2a reclamada, em sua defesa, confessou que não pagou as verbas rescisórias em razão de dificuldade financeira, entendendo devidas as verbas discriminadas no TRCT, bem como a multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, ainda que, de forma contraditória, no tópico "*7) DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT*", tenha dito que as verbas rescisórias foram pagas de forma correta, alegando indevidas as referidas multas.
Ainda que contraditória a defesa nesse ponto, a 2a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias, também não comprovou o pagamento das férias + 1/3 de 2021/2022.
Ante o exposto, sem restar comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, condeno a 2a reclamada a pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (42 dias); salário em atraso do mês de maio/2023 e saldo de salário de junho/2023 (30 dias); férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022, FGTS + multa de 40%.
Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 2a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.
Quanto à multa do art. 467 da CLT, considerando os termos da defesa da 2a reclamada, que admitiu o não pagamento das verbas rescisórias, também não o fazendo na primeira audiência, condeno-a ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.
Em relação à multa do art. 477 da CLT, pelo fato de não ter havido pagamento das verbas rescisórias no prazo legal mostra-se devida, no que condeno a 2ª reclamada ao pagamento.

3. Alteração contratual lesiva (Redução de salário).

Aduz, a reclamante, que a partir do dia 21/05/2021, de forma unilateral, a 2a reclamada modificou os horários e os dias de trabalho, passando esta a laborar das 06h00 às 15h00, duas vezes por semana, importando, assim na diferença salarial correspondente ao salário de 20 dias por mês. Assim, por considerar alteração contratual lesiva, a reclamante quer receber a diferença, com seus respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.
A 1a reclamada contesta o pedido, sustentando que a obreira prestou serviços uma vez por semana no escritório da 1a reclamada.
Já a 2a reclamada não contestou o pedido.
Pois bem.
Pela prova oral, o preposto da 1a reclamada, apesar de ter dito que a reclamante trabalhava 1 vez por semana na 1a reclamada, não soube dizer qual era o referido dia de labor da reclamante. Noutro giro, a testemunha da reclamante afirmou que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, alternando entre os escritórios de Ipatinga/MG e Coronel Fabriciano/MG.
Analisando os contracheques juntados com a defesa, verifico que de fato houve redução de salário a partir do mês de maio/2021 (ID e8dace3 – pág 126), o que permaneceu até o fim do contrato.
De sua vez, a 2a reclamada não juntou aos autos cartão de ponto e norma coletiva autorizando a redução de salário e jornada, motivo pelo qual entendo a ocorrência de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.
Desta forma, condeno a 2ª reclamada ao pagamento de diferenças salariais em relação período de maio/2021 ao término do contrato, considerando o valor do salário pago nos contracheques e o valor do salário-mínimo vigente à época, mês a mês, com reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.

4. Danos morais.

A parte autora pede indenização por danos morais, sob o argumento de não anotação do vínculo empregatício na sua CPTS por quase todo o período laboral, tendo ceifado seu direito de se aposentar mais cedo.
A 2a reclamada, de sua vez, afirma que não existe nenhuma conduta ilícita ou erro por parte da empresa, já a 2a ré afirmou que não foi a empregadora da reclamante.
Decido.
O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.
Consiste o dano moral, como preconizam os festejados juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso de direito civil, 2007, v. III, pág. 55): "*na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. (...) O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente*".
Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação

de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência, sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo *damnum in re ipsa*.

Quanto à alegação de que a irregularidade nas anotações e consequente ausência de cobertura previdenciária prejudicaram pedido de aposentadoria, não houve prova de que tal situação tivesse, nesse momento, impossibilitado pedido de aposentadoria, pois não comprovado que reunia todos os requisitos para o benefício neste momento. Assim, improcede o pedido.

Todavia, no que se refere ao argumento de não anotação na CTPS quando ao vínculo empregatício, restou incontroverso que a CTPS da autora não teve a devida anotação em relação ao primeiro contrato (01/04/2014 a 30/06/2019).

Considerando que a CTPS é o documento de identificação do trabalhador, utilizado em diversos locais com tal finalidade, sua ausência implica no direito ao recebimento de indenização por danos morais, tratando-se, tal dano, de damnun in re ipsa.

Assim, condeno a 1a reclamada, neste caso, ao pagamento de indenização compensatória (indenização por danos morais), no importe de R$ 1.000,00.

5. Responsabilidade das reclamadas.

Restou comprovado que a autora, contratada pela 2ª reclamada, prestou serviço em favor da 1ª ré, RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A., a partir de 01/07/2019.

Em virtude de decisões do STF no Tema 725, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário n. 958252, bem como Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932-DF, com repercussão geral, independentemente da discussão quanto à licitude ou não da terceirização, esta se mostra devida, salvo casos de contratação por interposta pessoa, com subordinação direta do tomador, o que não restou comprovado nos autos.

Ainda, tenho que a tese fixada pela Suprema Corte, na sessão realizada em 30/08/2018, conforme se verifica nos autos do RE 958252, foi a seguinte, "in verbis":

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Assim, existindo prestação de serviços em favor de determinada empresa, considerando os benefícios que esta usufrui como tomadora de referidos serviços, esta deve arcar, de forma subsidiária, pelos direitos devidos ao empregado por seu empregador, empresa prestadora de serviços contratada.

Tal entendimento tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigos 1º, III e IV, da CRFB), bem como da função social da propriedade, princípios fundantes da ordem econômica e social.

Outro embasamento é justamente a existência de culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*" da tomadora.

Se tem os bônus, tem também os ônus.

Assim, trata-se da própria teoria da responsabilidade subjetiva, configurada a culpa da tomadora por não ter escolhido e nem fiscalizado corretamente, não se tratando, esta última obrigação, apenas da mera execução do contrato, tendo que ser interpretada referida execução em seu sentido amplo, compreendendo todo o labor empreendido para que ela ocorra, bem como as pessoas que ali laboram, seus deveres, mas também com seus direitos resguardados.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do C. TST, é sabido que as tomadoras respondem sobre todas as verbas, inclusive multas convencionais, não havendo limitação em caso de responsabilidade subsidiária.

É o que se verifica: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se

inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula"(TST-E-RR-19.080/2001-01-09-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 04/08/2006).

Ainda, como afirmado, a responsabilidade subsidiária da tomadora é um direito do empregado que prestou o serviço em benefício desta.

Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.

É o que verifico da jurisprudência do E. TRT desta 3ª Região:"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, a devedora subsidiária nada mais é do que garante da executada principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens da devedora principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 1491, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, fluindo no mesmo sentido os artigos 595 do CPC e 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se inicie imediatamente a execução da devedora subsidiária, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a esta última a ação de regresso contra a primeira. Agravo de petição desprovido."(TRT 3R- 4T, AP - 4475/00, Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira , DJMG 03/02/2001).

Desta forma, reconheço a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada pelos direitos e valores pendentes de pagamento em favor da reclamante, devidos pela 2ª reclamada, referente ao 2º contrato (01/07/2019 a 30/06/2023).

6. Da tutela provisória

Ratifico a decisão de ID. 77e8c64, que deferiu a tutela de urgência para expedição de ofício de habilitação ao seguro-desemprego (desde que comprovados os requisitos legais) e alvará para levantamento do FGTS em conta vinculada, uma vez que comprovada a rescisão contratual sem justa causa.

7. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

8. Compensação/dedução

Uma vez que a reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos à reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

9. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o

cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

-Danos Morais

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança da reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. Declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 11/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JUSÇARA DE FÁTIMA DRUMOND SANT'ANA MOTA** propõe em face de **RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRA S/A e TREVISO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTD**A, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para:

I) declarar a existência do vínculo empregatício entre a reclamante e a 1a reclamada de 01/04/2014 a 30/06/2019 e condená-la a:

a) proceder à anotação a CTPS da reclamante, para constar admissão em 01/04/2014, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, baixa em 30/06/2019 (nos limites do pedido), salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços, conforme parâmetros e penalidades fixados na fundamentação.

b) pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (35 dias); 13º salário integral do ano de 2018 e 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2019 3/12 de 13º salário; férias indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos 2016/2017, 2018/2019 (observado o prazo previsto no art. 137 da CLT); integralidade do FGTS do período contratual imprescrito + multa de 40%. Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 1a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

c) multa do art. 477 da CLT.

d) indenização por danos morais no importe de R$1.000,00.

II) condenar a 2a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 1a ré, quanto ao 2º contrato aqui verificado, a/ao:

a) pagar, nos limites das verbas e na proporcionalidade das mesmas postuladas na inicial: aviso prévio (42 dias); salário em atraso do mês de maio/2023 e saldo de salário de junho/2023 (30 dias); férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022, FGTS + multa de 40%. Quanto ao FGTS + 40% (este nos termos da OJ 42, II da SBDI-I do C. TST), deverão ser devidamente depositados em conta vinculada, devendo a 2a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, comprovar os depósitos e entregar guias TRCT-SJ2, chave de conectividade social, GRRF, sob pena de execução/indenização substitutiva, devendo a reclamada, no prazo de dez dias após a intimação do trânsito em julgado da presente ação, sem prejuízo de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1500,00, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido;

b) pagamento de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

c) pagamento de diferenças salariais em relação período de maio/2021 ao término do contrato, considerando o valor do salário pago nos contracheques e o valor do salário-mínimo vigente à época, mês a mês, com reflexos em férias + 1/3, 13º, FGTS e multa de 40%.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: saldo de salário, 13º proporcional, aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e reflexos em 13º salário.

Custas processuais pelas 1a reclamada, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 22.000,00.

Custas processuais pela 2a reclamada, com responsabilidade subsidiária da 1a ré, no importe de R$280,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 14.000,00.

Determino a inclusão de sigilo para terceiros no documento de ID e8dace3.

À Secretaria.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001377-51.2010.5.03.0097

AUTOR	KELLY KARINE GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	CENTRO PEDAGOGICO CRIATIVAMENTE LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	WILDELUCIO LOPES DIAS(OAB: 59578/MG)
RÉU	RAUL FRANCISCO DE ALVARENGA ASSIS
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
RÉU	IRANI PEREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	RAMON SANTOS GOMES(OAB: 112372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNE MARIA DE ALVARENGA ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	REJANE MEIRE LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	GLICIA DE ALVARENGA ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	ILCA BRETAS LAGE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MOACYR DE ALVARENGA ASSIS

TERCEIRO INTERESSADO	KARLI DE ALVARENGA ASSIS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA HELENA LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	GEORGILENA DE ALVARENGA ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIO DE ALVARENGA ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY KARINE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee732f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao autor que o documento de id - 0705040 é o resultado fornecido pelo SISBAJUD, no início do mesmo já consta a situação da ordem e o valor bloqueado, não há que se falar em outros comprovante, pois trata-se do que é fornecido pelo sistema que, no caso, não houve efetividade.

Deverá o autor cumprir o determinado em id- 367700d.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0060500-19.2006.5.03.0097

AUTOR	RAQUEL APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA
RÉU	ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - CPF 041.065.096-01

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cebb91 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001938-70.2013.5.03.0097

AUTOR	RENATO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	OTAVIO DADALTO
ADVOGADO	THALITA LYZIS SILVA VIANA MARIANTE(OAB: 20355/ES)
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	GDPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	VANIA ISABEL AURELLI(OAB: 150086/SP)
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
RÉU	ANTONIO JOAQUIM DADALTO
ADVOGADO	THALITA LYZIS SILVA VIANA MARIANTE(OAB: 20355/ES)
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9fc0b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os coproprietários do imóvel penhorado no id 664bd52 para ciência da penhora do imóvel Matrícula: 706 do Livro nº 2-c, do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, na presente ação, prazo de 10 dias para manifestação.

1.OSVALDO DADALTO e MARUZA LOMBA AZEVEDO DADALTO, residentes e domiciliados na Rua Coronel Monjardim, nº 289, apt.901, Centro, Vitoria/ES, CEP 29.015-500

2. PEDRO DADALTO e MARIELENA MARCONDES DADALTO, residente e domiciliado na Rua Alaor Queiroz de Araújo, nº 65, ap.701, Enseada do Suá, Vitoria/ES, CEP 29.050-245;

3. JOSE ATHAIDE DADALTO, residente e domiciliado na Rua Eugênio Neto, nº 331, apt. 601, Praia do Canto, Vitoria/ES, CEP 29.055-270;

4. SEBASTIÃO CONSTANTINO DADALTO e MARILZA CAMPOREZDADALTO, residente e domiciliado na Rua Eugênio Neto, nº 331, apt. 902, Praia do Canto, Vitoria/ES, CEP 29.055-270;

5. OTAVIO DADALTO, residentes e domiciliados na Rua Elesbão Linhares, nº 440/702, Praia do Cantos, Vitoria/ES, CEP 29.055-340;

6. RUTH VARGAS DADALTO, residente e domiciliado na Rua Alaor Queiroz de Araújo, nº 135, ap. 601, Enseada do Suá, Vitoria/ES, CEP 29.050-245;

7. RITA MARIA DE CARVALHO DADALTO, residente e domiciliado na Rua Antonio Gil Veloso, nº 1800, T 2, ap. 901, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-016.

A intimação deverá se dar por oficial de justiça, expedindo-se para tanto, carta precatória.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001645-08.2010.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ALBERTO HERCULANO BARROS
ADVOGADO	JOSE FELICIANO NETO(OAB: 39081/MG)
RÉU	MARCOS BATISTA DA SILVA
RÉU	MARCOS BATISTA DA SILVA
ARREMATANTE	MARCIO ROBERTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES TAVARES(OAB: 199236/MG)
ADVOGADO	HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA(OAB: 192636/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES TAVARES(OAB: 199236/MG)
ADVOGADO	HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA(OAB: 192636/MG)
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO HERCULANO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a83222b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante das certidões do oficial de justiça (Id 80b05e8 e e61ae6b), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010708-03.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCONE ROSALINO BARBOSA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ALENG - ANDRADE LIMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA COLARES SANTANA DE CASTRO(OAB: 102693/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcc11ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino ao Banco do Brasil que libere para COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -CEMIG CNPJ: 17.155.730/0001-64 todo o saldo existente na conta de núemro 1200108446185, via expedição de alvará eletrônico.

Devolva-se também o valor arrecadado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -CEMIG a título de custas id --cc7a3c9, com expedição de ofício à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios, nos moldes da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167 de 20 de janeiro de 2021.

O valor deverá ser depositado na conta indicada pela reclamada:

•AG: 0935, CC: 1773-4, Favorecido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -CEMIG CNPJ: 17.155.730/0001-64 e Banco: Caixa Econômica Federal.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Deverá a Secretaria observar o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, o artigo 4º da referida resolução:

...Art. 4º Reconhecido o direito à restituição pleiteada, o magistrado responsável expedirá ofício à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), a ser encaminhado exclusivamente pelo sistema e-PAD ou por outro que venha a substituí-lo, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do despacho judicial que determinar a restituição, com identificação precisa do beneficiário e do valor a ser devolvido;

II - cópia da GRU Judicial, com dados legíveis, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de quitação; e

III - Formulário de Restituição de Custas Judiciais e Emolumentos devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo único da referida Resolução Conjunta.

Dê-se ciência à reclamada da ordem acima.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-50.2020.5.03.0097

AUTOR	FERNANDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede6cd4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-50.2020.5.03.0097

AUTOR	FERNANDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede6cd4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-65.2023.5.03.0097

AUTOR	WESLEY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTELLI(OAB: 49097/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac423d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Intime-se a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA para informar dados bancários a fim de proceder a devolução das custas , prazo de 5 dias.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-65.2023.5.03.0097

AUTOR	WESLEY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTELLI(OAB: 49097/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac423d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Intime-se a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA para informar dados bancários a fim de proceder a devolução das custas , prazo de 5 dias.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000769-82.2012.5.03.0097

AUTOR	JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JCF RECRUTAMENTO E SELECAO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ MARCELO ORNAGHI(OAB: 257016/SP)
RÉU	SET LININGS INTERNATIONAL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adde3a8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se a Prefeitura Municipal da cidade de Diamantino/MT(Av. Irmão Miguel Abib, 2341 -Jardim Eldorado, Diamantino -MT, 78400-000), solicitando que seja fornecido ao Juízo, no prazo de 10 dias, o croqui/mapa atualizado com a exata localização do imóvel de matrícula n° 6.032, cuja cópia da certidão de inteiro teor encontra-se anexa, .

Deverá a Secretaria da Vara encaminhar junto ao ofício o documento de id - 31fc6f2.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-95.2019.5.03.0097

AUTOR	MAYKON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TUDO ELETRO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
TESTEMUNHA	RICARDO SANTOS BATISTA GALO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON LUIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02e6bd1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do perito, com a concordância das partes.

Cite-se a 1ª ré, por seu procurador, para pagar o débito acima, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-95.2019.5.03.0097

AUTOR	MAYKON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TUDO ELETRO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
TESTEMUNHA	RICARDO SANTOS BATISTA GALO

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- TUDO ELETRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02e6bd1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do perito, com a concordância das partes.

Cite-se a 1ª ré, por seu procurador, para pagar o débito acima, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-46.2020.5.03.0097

AUTOR	EDUARDO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
RÉU	JOSE HELENO NETO CONTE
RÉU	HVC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	HUGO VALENTE CONTE
RÉU	SEBASTIAO HENRIQUE NETO CONTE
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
PERITO	PATRICIA BARCELOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO HENRIQUE NETO CONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6bc071 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010953-14.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ORLANDO BARRETO ZOCRATTO
ADVOGADO	JOSE HELVECIO KALIL DE SOUZA(OAB: 120157/MG)
REQUERIDO	UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.

ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO BARRETO ZOCRATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- vista à(s) parte(s) autora da petição de id. becaa5d pelo prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATOrd-0010819-13.2022.5.03.0035

AUTOR	DARCY FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
RÉU	P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010819-13.2022.5.03.0035

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DARCY FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI e outros (1)

EDITAL

O (A) Exmo (a). Dr (a) **AGNALDO AMADO FILHO**, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 32.392.401/0001-20 , por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, intimadaa tomar ciência do despacho ID 7fb2196, transcrito abaixo:

"Vistos etc. À 1a. ré, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias. JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024. AGNALDO AMADO FILHO. Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Cálculos apresentados pelo reclamante, transcrito abaixo:

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24041914511991500000190468777
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	24041911563571800000190446685
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	24041911561911600000190446646

Intimação	Intimação	24040519113395600000189429507
Despacho	Despacho	24040514260517600000189395066
Reclamante retirou CTPS	Certidão	24040514183952300000189393916
Intimação	Intimação	24032617093009200000188812369
Despacho	Despacho	24032614263853700000188785402
Despacho	Despacho	24032214011041600000188555584
Edital	Edital	24031308333168500000187745858
Despacho	Despacho	24031214193247900000187667517
CTPS Acautelada	Certidão	24022814220001900000186657917
Intimação	Intimação	24022321484616900000186366409
Despacho	Despacho	24022311084052800000186299221
Cumprimento de alvará	Certidão	24022311010792400000186297521
Certidão	Certidão	24022211581625800000186205745
Alvará	Alvará	24022108243776900000186076037
Intimação	Intimação	24022016055843200000186030769
Despacho	Despacho	24022012462471700000185991092

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24022012424001900000185990432
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	24022008512577400000185960222
Intimação	Intimação	24012311101764600000185960221
Certidão de publicação de	Certidão	24012311051543300000185960218
Intimação	Intimação	24012214442016000000185960216
Decisão	Decisão	24012209520466500000185960215
Acórdão - TRT2 (1)	Acórdão (cópia)	23112812363860000000185960226
Acórdão - TRT 15 (1)	Acórdão (cópia)	23112812363844400000185960225
Acórdão - nulidade - falta de ciltação	Acórdão (cópia)	23112812363821100000185960224
Recurso de Revista	Recurso de Revista	23112812355724100000185960213
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112812345630700000185960214
Intimação	Intimação	23103113500280900000185960201
Intimação	Intimação	23103113500269100000185960186
Intimação	Intimação	23103113500303100000185960210
Intimação	Intimação	23103113500292000000185960209
Acórdão	Acórdão	23061913270897600000185960211

Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho	23062110515600000000185960183
Intimação	Intimação	23061917225735500000185960181
Despacho	Despacho	23061916505256800000185960185
Decisão	Decisão	23061610103892600000171213667
Contrarrazões	Contrarrazões	23061609381243300000171209906
Substabelecimento com reserva de	Substabelecimento com Reserva de	23061609373855100000171209837
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23061609373136400000171209822
Edital	Edital	23060109512490200000170252773
Intimação	Intimação	23053116563762200000170219404
Despacho	Despacho	23053112582770300000170170814
Ata aud 01.12.2022 - proc. Mariana de	Documento Diverso	23053112183744900000170166728
Acórdão - proc 0010844-	Acórdão (cópia)	23053112183726900000170166726
Acordão - proc 0010605-	Acórdão (cópia)	23053112183708600000170166725
Acórdão - proc 0010520-	Acórdão (cópia)	23053112183690300000170166723
RO - Darcy Francisco do Nascimento	Recurso Ordinário	23053112131079000000170166215
Edital	Edital	23051510131033000000168976040
Intimação	Intimação	23051221213162300000168949672
Sentença	Sentença	23051221202435400000168949655
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23050211260867700000168108315
Intimação	Intimação	23042614415049900000167832322
Despacho	Despacho	23042614015662700000167824858
Manifestação (Requerimento	Manifestação	23042613465690100000167822485
Manifestação (Reclamante)	Manifestação	22111712393946600000159432386
Intimação	Intimação	22110817364559700000158961311
Despacho	Despacho	22110718205870000000158861302
Petição - manif. prova emprestada e	Manifestação	22110711145997100000158798157
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319382223400000157475142
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381981300000157475141
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381789400000157475140
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381696300000157475139
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381599500000157475138
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381449000000157475137

Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381323800000157475136
Documentos enviados pela	Documento Diverso	22101319381198400000157475135
Declaração Diretor Dep. Contabilidade	Documento Diverso	22101319381145300000157475134
Processo licitatório parte 3	Documento Diverso	22101319381055400000157475133
Processo licitatório parte 2	Documento Diverso	22101319380764300000157475131
Processo licitatório parte 1	Documento Diverso	22101319380498200000157475130
Comprovante de Inscrição e de	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22101319380214300000157475125
Contestação - Darcy Francisco do	Contestação	22101319204929300000157474471
ATO ORDINATÓRIO	Certidão	22102517420234600000158190332
Manifestação	Manifestação	22102513524714500000158156617
0010816-58.2022.5.03.0035	Prova Emprestada	22102513514582500000158156387
Manifestação	Manifestação	22102513513711700000158156358
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22101711231988000000157593408
Solicita habilitação	Solicitação de Habilitação	22091411260329600000155594865
Procuração decretos nomeação	Procuração	22091411275436800000155594900
Procuração portaria nomeação	Procuração	22091411281352400000155594962

Edital	Edital	22091316593287300000155547963
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22091314021061400000155521890
Alvará	Alvará	22081515235857300000153665566
Notificação	Notificação	22081514113915200000153660339
Edital	Edital	22081514113905100000153660338
Dados Bancários	Manifestação	22081108360612800000153521582
Intimação	Intimação	22080908425950100000153343142
Decisão	Decisão	22080819200903500000153329525
Intimação	Intimação	22080514334636200000153208349
Despacho	Despacho	22080511105383400000153186009
Despacho	Despacho	22080315523104200000153062292
CTPS 01	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22080215065938100000152977982
Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	22080215070160200000152977987
CTPS 02	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22080215070080000000152977986
Procuração	Procuração	22080215065396900000152977963
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	22080215070274500000152977988

Identidade	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22080215065643800000152977974
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	22080215065526700000152977971
Comprovante de Residência	Documento Diverso	22080215065754100000152977976
CCT 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22080215070527500000152977993
P e E Soluções 10-05-2022	Documento Diverso	22080215070330400000152977990
CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22080215070634500000152978003
Petição Inicial	Petição Inicial	22080215030609000000152977510

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA, 22 de abril de 2024. Eu, _____ , HELIO BRAS RAMALHO JUNIOR cargo digitei, e assino o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

HELIO BRAS RAMALHO JUNIOR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011040-59.2023.5.03.0035

AUTOR	HALLISSON SANTOS
ADVOGADO	RUBENS DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 127027/MG)
RÉU	IRTHA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
RÉU	JK CONSTRUTORA LTDA.
RÉU	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO(OAB: 23959/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)
RÉU	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO	JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO(OAB: 23959/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
- FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a060fe3 proferido nos autos.

Vistos etc.

RO INTERPOSTO PELA RECLAMADA IRTHA ENGENHARIA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJE utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª Instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011469-07.2015.5.03.0035

AUTOR	ANTONIO MARCOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	JAIRONILDE DE CASTRO MICARELLI
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	CAMILLA BARBOSA DE CASTRO
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58745a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se por mais 90 dias o resultado da pesquisa junto à Central de Pesquisa Patrimonial, observado o processo piloto n. 0002839-49.2014.5.03.0179, RPP 005/2017, ou até manifestação das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-34.2022.5.03.0035

AUTOR	SANDRA APARECIDA NAVARRO ELIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	POUSADA VIDA FELIZ LTDA - ME
ADVOGADO	MARLON ROSA DA ROCHA(OAB: 65977/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA NAVARRO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69cd57b proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011469-07.2015.5.03.0035

AUTOR	ANTONIO MARCOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	JAIRONILDE DE CASTRO MICARELLI
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	CAMILLA BARBOSA DE CASTRO
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58745a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se por mais 90 dias o resultado da pesquisa junto à Central de Pesquisa Patrimonial, observado o processo piloto n. 0002839-49.2014.5.03.0179, RPP 005/2017, ou até manifestação das partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-59.2023.5.03.0035

AUTOR	HALLISSON SANTOS
ADVOGADO	RUBENS DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 127027/MG)
RÉU	IRTHA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
RÉU	JK CONSTRUTORA LTDA.
RÉU	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO(OAB: 23959/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)
RÉU	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO	JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO(OAB: 23959/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR(OAB: 21150/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLISSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a060fe3 proferido nos autos.

Vistos etc.

RO INTERPOSTO PELA RECLAMADA IRTHA ENGENHARIA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJE utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª Instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-34.2022.5.03.0035

AUTOR	SANDRA APARECIDA NAVARRO ELIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	POUSADA VIDA FELIZ LTDA - ME
ADVOGADO	MARLON ROSA DA ROCHA(OAB: 65977/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA VIDA FELIZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69cd57b proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011009-44.2020.5.03.0035

AUTOR	GABRIELA MACEDO SILVA
ADVOGADO	HUDSSON HUGO LAGROTTA(OAB: 193948/MG)
RÉU	RENATA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON REZENDE PEREIRA JUNIOR(OAB: 109529/MG)
RÉU	MARCELO MARTINS NADER
ADVOGADO	EDSON REZENDE PEREIRA JUNIOR(OAB: 109529/MG)
RÉU	SALADA IN LOVE EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDSON REZENDE PEREIRA JUNIOR(OAB: 109529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f3b61a proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida.

Intime-se o autor.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-11.2016.5.03.0035

AUTOR	JOSE ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
ADVOGADO	JULIO ABEILARD DA SILVA(OAB: 132156/MG)
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	PROREDE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RÉU	JOSE GERALDO
RÉU	GLJ - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU	OSVALDO MATEUS PEREIRA
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	STANLEY SILVEIRA LEONE
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON SALVADOR DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALOISIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8976c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-29.2023.5.03.0035

AUTOR	CARLOS FILIPE PREZOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02455a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-29.2023.5.03.0035

AUTOR	CARLOS FILIPE PREZOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FILIPE PREZOTTI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02455a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-81.2023.5.03.0035

AUTOR	LUCIANO GUIMARAES
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
RÉU	ABRAAO DA FONSECA DIAS ALVES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	ESTRADA REAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
RÉU	M & M TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9afe572 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-81.2023.5.03.0035

AUTOR	LUCIANO GUIMARAES
ADVOGADO	SABRINA RAMALHO FERREIRA(OAB: 203052/MG)
RÉU	ABRAAO DA FONSECA DIAS ALVES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	ESTRADA REAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
RÉU	M & M TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO DA FONSECA DIAS ALVES
- ESTRADA REAL TRANSPORTES LTDA
- M & M TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9afe572 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010671-65.2023.5.03.0035

REQUERENTE	SINDICATO TRABS INDUSTRIAS GRAFICAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
REQUERIDO	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS INDUSTRIAS GRAFICAS DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 931aba2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se, por ora, o requerimento de redirecionamento da execução em face dos sócios, por se tratar de ação de cumprimento provisório de sentença cujo processo principal atribuiu aos referidos sócios a responsabilidade subsidiária.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologados os cálculos - planilha de Id 57450da, fixando em R$ 184.496,83 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Trata-se de processo em fase de execução provisória, no qual a primeira executada encontra-se em recuperação judicial.

Homologado o Plano de Recuperação Judicial da primeira executada pelo MM. Juízo da Vara de Sucessões Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG - Processo 5009901-51.2022.8.13.0145.

Nesse contexto, medida cabível é a determinação de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para fins de recebimento do valor devido junto ao Juízo Universal.

Expeça-se CERTIDÃO para habilitação do crédito junto aos autos da recuperação judicial = Juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG - Processo 5009901-51.2022.8.13.0145.

Saliente-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Atente-se que **não** deverão constar da certidão os débitos previdenciários, considerando os termos do §7º-B, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como o disposto no OFÍCIO SEI No 56460/2021/ME.

Verifica-se, também, que o valor devido de contribuições previdenciárias nos presentes autos é inferior a R$ 40.000,00. Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$ 40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias) e de R$ 1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Diante de todas essas pontuações, deixo de prosseguir com a execução previdenciária e de custas processuais.

Não obstante, a empresa ré poderá proceder conforme disposto na Lei 10.522/2002, especificamente nos artigos 10º, 10º-A, 10º-B e 10ºC, informando nos presentes autos, se for o caso.

Expeça-se a certidão.

Ciente a parte exequente de que deverá providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

Os autos permanecerão sobrestados até o encerramento da recuperação judicial da primeira executada, com base no art. 141 do Provimento Consolidado, cabendo o exequente informar ao Juízo caso restem créditos não satisfeitos, fins de que seja retomada a execução.

Dê-se ciência às partes e à União/PGF.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010671-65.2023.5.03.0035

REQUERENTE	SINDICATO TRABS INDUSTRIAS GRAFICAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
REQUERIDO	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FREITAS NEVES
- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCIA FREITAS NEVES
- MARCOS FREITAS NEVES
- SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
- TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 931aba2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se, por ora, o requerimento de redirecionamento da execução em face dos sócios, por se tratar de ação de cumprimento provisório de sentença cujo processo principal atribuiu aos referidos sócios a responsabilidade subsidiária.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologados os cálculos - planilha de Id 57450da, fixando em R$ 184.496,83 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Trata-se de processo em fase de execução provisória, no qual a primeira executada encontra-se em recuperação judicial.

Homologado o Plano de Recuperação Judicial da primeira executada pelo MM. Juízo da Vara de Sucessões Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG - Processo 5009901-51.2022.8.13.0145.

Nesse contexto, medida cabível é a determinação de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para fins de recebimento do valor devido junto ao Juízo Universal.

Expeça-se CERTIDÃO para habilitação do crédito junto aos autos da recuperação judicial = Juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG - Processo

5009901-51.2022.8.13.0145.

Saliente-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Atente-se que **não** deverão constar da certidão os débitos previdenciários, considerando os termos do §7º-B, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como o disposto no OFÍCIO SEI No 56460/2021/ME.

Verifica-se, também, que o valor devido de contribuições previdenciárias nos presentes autos é inferior a R$ 40.000,00. Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$ 40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias) e de R$ 1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Diante de todas essas pontuações, deixo de prosseguir com a execução previdenciária e de custas processuais.

Não obstante, a empresa ré poderá proceder conforme disposto na Lei 10.522/2002, especificamente nos artigos 10º, 10º-A, 10º-B e 10ºC, informando nos presentes autos, se for o caso.

Expeça-se a certidão.

Ciente a parte exequente de que deverá providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

Os autos permanecerão sobrestados até o encerramento da recuperação judicial da primeira executada, com base no art. 141 do Provimento Consolidado, cabendo o exequente informar ao Juízo caso restem créditos não satisfeitos, fins de que seja retomada a execução.

Dê-se ciência às partes e à União/PGF.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001886-66.2013.5.03.0035

AUTOR	SILVIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MARSILLAC(OAB: 76866/RJ)
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378459d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme entendimento do STJ (REsp 1.349.363/SP - Tema 590), confiro visibilidade ao autor dos documentos constantes da certidão com id 780b361, pelo prazo de 10 dias, devendo em igual prazo apresentar meios ao prosseguimento.

Atente-se o exequente, contudo, acerca do segredo de Justiça que protege os referidos documentos e sobre eventual responsabilidade pelo indevido uso e propagação dos dados neles contidos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010392-45.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	BETHANIA REIS DO AMARAL(OAB: 157765/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO TORREZIO(OAB: 121353/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES(OAB: 120308/MG)
CONSIGNATÁRIO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCI AMADO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	MAURICIO POLICIANO VIEIRA(OAB: 87605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047320d proferido nos autos.

Vistos etc.

Reporto-me ao despacho com id 2e8d070.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010392-45.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	BETHANIA REIS DO AMARAL(OAB: 157765/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO TORREZIO(OAB: 121353/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES(OAB: 120308/MG)
CONSIGNATÁRIO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCI AMADO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	MAURICIO POLICIANO VIEIRA(OAB: 87605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047320d proferido nos autos.

Vistos etc.

Reporto-me ao despacho com id 2e8d070.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011370-90.2022.5.03.0035

AUTOR	JOHNY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd027bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se o reclamante acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada, prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-71.2024.5.03.0035

AUTOR	ROSANA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	AROLDO LUCAS BOMTEMPO
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLDO LUCAS BOMTEMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311c00b proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 30.04.24, incluindo-o em pauta de audiência conciliatória, fins de apreciação do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010957-77.2022.5.03.0035

REQUERENTE	SINDICATOS DOS TRABAL. EM EMPR. DE TRANSP. COLET. URBANO INTER. INTEREST., FRETAM., E TURISMO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARF - COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO(OAB: 20812/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc2735 proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se à requerida o saldo da conta de id 46ed87b, observados os dados bancários informados na peça de id 14e061e.

A quantia em referência será destinada à quitação dos acordos firmados nas reclamatórias trabalhistas, cujo adimplemento deverá ser comprovado nos autos, nos termos dispostos no de id e6e5416, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-71.2024.5.03.0035

AUTOR	ROSANA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	AROLDO LUCAS BOMTEMPO
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA REZENDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311c00b proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 30.04.24, incluindo-o em pauta de audiência conciliatória, fins de apreciação do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011712-68.2017.5.03.0038

AUTOR	MARCIA APARECIDA CLEMENTE
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	GERALDA ELISA DE CASTRO CANCADO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
RÉU	EDSON LUIZ DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edf1dbc proferido nos autos.

Vistos etc,

Indefiro o bloqueio dos cartões de crédito da executada, uma vez tratar-se de medida extrema, desproporcional , inadequada e inócua, violando garantias constitucionais.

"Embora, a partir do princípio do resultado, a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse específico do exequente (com presunção relativa de certeza), de seu direito, também não pode admitir que essa imposição jurisdicional das prestações se transforme em mecanismo de punição" (in Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, volume II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 927)."

Ademais, na prática, tal medida revela confisco do direito de crédito da executada, imprestável para a quitação do valor devido nestes autos.

Intime-se a reclamante para apresentar meios hábeis ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art. 11-A da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011883-34.2017.5.03.0035

REQUERENTE	ALESSANDRO DUARTE VILETE

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DUARTE VILETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92287fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id a576079.

Mantidos os cálculos homologados - planilha de Id 3480b41.

Garantida a execução pelas contas nos. 2251.042.04920539-7 e 2251.042.04922783-8.

Intime-se o autor para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Intime-se o perito VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011883-34.2017.5.03.0035

REQUERENTE	ALESSANDRO DUARTE VILETE
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92287fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id a576079.

Mantidos os cálculos homologados - planilha de Id 3480b41.

Garantida a execução pelas contas nos. 2251.042.04920539-7 e 2251.042.04922783-8.

Intime-se o autor para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Intime-se o perito VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011883-34.2017.5.03.0035

REQUERENTE	ALESSANDRO DUARTE VILETE

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92287fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id a576079.

Mantidos os cálculos homologados - planilha de Id 3480b41.

Garantida a execução pelas contas nos. 2251.042.04920539-7 e 2251.042.04922783-8.

Intime-se o autor para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Intime-se o perito VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-52.2023.5.03.0035

AUTOR	DORIEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
RÉU	SAO JUDAS FUNDACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE MB LTDA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JUDAS FUNDACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES DE MB LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edd597a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS do autor, em 05 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-28.2023.5.03.0035

AUTOR	CRISTIANE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	VITOR SILVA ARAUJO(OAB: 124890/MG)
ADVOGADO	LAURA COIMBRA VIDAL(OAB: 192880/MG)
ADVOGADO	YARA DOS SANTOS SILVA(OAB: 225423/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482eac5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor transferido.

Dê-se ciência ao reclamado, para os fins do art. 884, CLT - prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-62.2017.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	DROGAO DA ECONOMIA LTDA - ME
RÉU	RAFAEL TAVARES DIAS
RÉU	ANDREA MARCIA BOTTI SCOVINO
RÉU	CINTIA SOUZA DIAS
ADVOGADO	FLAVIA DA SILVA TOSTES(OAB: 141558/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RIBEIRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52fb28 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que bloqueie todo o qualquer crédito da sócia executada **ANDREA MÁRCIA BOTTI SCOVINO - CPF 431.726.876-00** - decorrentes de recebíveis de cartões de crédito/débito , até o limite de RR13.297,04., transferindo-o para conta a ser aberta à disposição deste juízo, na agência da CEF-Justiça do Trabalho.

Indefiro o bloqueio dos cartões de crédito da executada, uma vez tratar-se de medida extrema, desproporcional , inadequada e inócua, violando garantias constitucionais.

"Embora, a partir do princípio do resultado, a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse específico do exequente (com presunção relativa de certeza), de seu direito, também não pode admitir que essa imposição jurisdicional das prestações se transforme em mecanismo de punição" (in Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, volume II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 927)."

Ademais, na prática, tal medida revela confisco do direito de crédito da executada, imprestável para a quitação do valor devido nestes autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011182-63.2023.5.03.0035

AUTOR	VALERIA VALESCA DOS SANTOS
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	UBIRAJARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedff60 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011182-63.2023.5.03.0035

AUTOR	VALERIA VALESCA DOS SANTOS
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	UBIRAJARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA VALESCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedff60 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-44.2022.5.03.0035

AUTOR	MARIA HELENA APOLINARIO
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87710fc proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente do resultado do acionamento do Renajud, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000046-89.2011.5.03.0035

AUTOR	ANDRE LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR(OAB: 80486/MG)
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80cd899 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para apresentar meios ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dar-se-á continuidade ao curso do prazo legal para decretação da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Esclarece-se que somente há suspensão do prazo prescricional nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa não tem o condão de afastar o curso da prescrição.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-10.2019.5.03.0035

AUTOR	MARIO CESAR FIGUEIREDO PIRES
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR FIGUEIREDO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07842c proferido nos autos.

Vistos etc.

Reputa-se cumprido o acordo homologado quanto aos valores devidos ao reclamante, dando-se por quitados, neste particular.

Concede-se à reclamada mais 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento previdenciário, no valor de R$ 43.925,39, facultando-se o depósito em Juízo da diferença devida, no importe de R$ 14.442,16, sob pena de execução, observado o despacho de Id f0422df.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-10.2019.5.03.0035

AUTOR	MARIO CESAR FIGUEIREDO PIRES
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b07842c proferido nos autos.

Vistos etc.

Reputa-se cumprido o acordo homologado quanto aos valores devidos ao reclamante, dando-se por quitados, neste particular.

Concede-se à reclamada mais 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento previdenciário, no valor de R$ 43.925,39, facultando-se o depósito em Juízo da diferença devida, no importe de R$ 14.442,16, sob pena de execução, observado o despacho de Id f0422df.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000014-45.2015.5.03.0035

AUTOR	MARIA JOSE DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b944757 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir, por ora.

Informa a reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial ainda não foi homologado.

Observada a manifestação patronal de Id 9ee35ef, intime-se a reclamada para que junte aos autos a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial quando da Assembleia realizada no dia 17.04.2024.

Aguarde-se 30 (trinta) dias para que a reclamada junte aos autos a referida decisão.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000014-45.2015.5.03.0035

AUTOR	MARIA JOSE DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SERVICE MASTER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE ARRUDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b944757 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir, por ora.

Informa a reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial ainda não foi homologado.

Observada a manifestação patronal de Id 9ee35ef, intime-se a reclamada para que junte aos autos a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial quando da Assembleia realizada no dia 17.04.2024.

Aguarde-se 30 (trinta) dias para que a reclamada junte aos autos a

referida decisão.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-53.2024.5.03.0035

AUTOR	GEISSIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSIANE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd42b2e proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **21/08/2024 às 09:00,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-53.2024.5.03.0035

AUTOR	GEISSIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd42b2e proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **21/08/2024 às 09:00,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-38.2019.5.03.0035

AUTOR	DIEGO JERONIMO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9c96c proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Com as forças da conta no. 2251.042.04933901-6, expeça-se ALVARÁ, fins de quitar as parcelas discriminadas na planilha de Id 3633e81, liberando-se o que sobejar em favor do reclamante, observados os dados bancários por ele informados na manifestação de Id 13d85e6.

Observem-se os dados da Perita: CLARICE GAVIOLI DELGADO - CPF: 057.089.686-05 - BANCO DO BRASIL S/A (001) - Agência: 2995-5 - Conta corrente: 23.215-7.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-38.2019.5.03.0035

AUTOR	DIEGO JERONIMO

ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9c96c proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Com as forças da conta no. 2251.042.04933901-6, expeça-se ALVARÁ, fins de quitar as parcelas discriminadas na planilha de Id 3633e81, liberando-se o que sobejar em favor do reclamante, observados os dados bancários por ele informados na manifestação de Id 13d85e6.

Observem-se os dados da Perita: CLARICE GAVIOLI DELGADO - CPF: 057.089.686-05 - BANCO DO BRASIL S/A (001) - Agência: 2995-5 - Conta corrente: 23.215-7.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000060-68.2014.5.03.0035

AUTOR	CARLA MELO MIRANDA
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ed5809 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenha-se o feito sobrestado, aguardando o decurso do prazo legal para decretação da prescrição bienal intercorrente ou até manifestação das partes.

Esclarece-se que somente há suspensão do prazo prescricional nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa não tem o condão de afastar o curso da prescrição.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-83.2023.5.03.0035

AUTOR	MICHEL FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL FERREIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1260e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-83.2023.5.03.0035

AUTOR	MICHEL FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1260e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011092-60.2020.5.03.0035

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7908625 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro a dilação pretendida pelo reclamante por se tratar de prazo preclusivo, observado o despacho de Id 6b8fff2.

Intime-se a perita LILIAN PRADO CALDEIRA para prestar esclarecimentos, observada a impugnação ofertada pela reclamada, devendo, se for o caso, retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011092-60.2020.5.03.0035

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7908625 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro a dilação pretendida pelo reclamante por se tratar de prazo preclusivo, observado o despacho de Id 6b8fff2.

Intime-se a perita LILIAN PRADO CALDEIRA para prestar esclarecimentos, observada a impugnação ofertada pela reclamada, devendo, se for o caso, retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010451-67.2023.5.03.0035

AUTOR	THALISON FILEMOM GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	MOD MODAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE(OAB: 113372/RJ)
RÉU	KST MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE(OAB: 113372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOD MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a77deb proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a PRIMEIRA reclamada para, em 08 dias, comprovar o integral pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de serem considerados corretos, aplicando-se o disposto no parágrafo 2o. do art. 879/CLT e consequente execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-23.2021.5.03.0035

AUTOR	DAVI CARO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
RÉU	ENXOVAIS SANTA LUZIA LTDA - ME
RÉU	JOSE WILSON DE OLIVEIRA
RÉU	ENXOVAIS CAROL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI CARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc1f00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos, observado o despacho de Id f106b54.

Intime-se o reclamante para apresentar meios ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dar-se-á continuidade ao curso do prazo legal para decretação da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art. 11-A da CLT).

Esclarece-se, desde já, que somente há suspensão do prazo prescricional nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa não tem o condão de afastar o curso da prescrição.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010274-69.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ef6ed4 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se o sindicato-autor para apresentar os cálculos de liquidação que considerar corretos, incluindo as contribuições legais, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879/CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-67.2020.5.03.0035

AUTOR	ROSILANA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 6a REGIÃO ECLESIÁSTICA

ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DO NORDESTE - REMNE
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - TERCEIRA REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - SETIMA REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	FILIPE VALLE ARAUJO(OAB: 132866/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANA APARECIDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8500d4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à agravada por 08 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011307-65.2022.5.03.0035

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SANTANA(OAB: 149991/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b3f62 proferido nos autos.

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao autor para que cumpra o determinado no despacho id fa02ef7, apresentando suas contas posicionadas na

data de 11/01/2023, bem como juntando os arquivos PJC,

observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010402-89.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6ecda proferido nos autos.

Vistos etc.,

Intime-se o sindicato-autor para apresentar os cálculos de liquidação que considerar corretos, incluindo as contribuições legais, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879/CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-54.2023.5.03.0035

AUTOR	THALITA CRISTINA LEANDRO MARTINS
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- OMNI BANCO S.A.
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842600a proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id 089efff.

Mantidos os cálculos homologados - planilha de Id bc02cc2.

Garantida a execução - certidão de Id b156022.

Utilizando-se das forças da conta no. 4100124481817 - BB, expeça-se ALVARÁ, fins de quitar as parcelas discriminadas na planilha de Id bc02cc2, liberando-se o que sobejar em favor da reclamante, observados os dados bancários informados na manifestação de Id e876a1b.

Observem-se os dados da Perita: LEILA DA SILVA EUGÊNIO - CPF: 004.629.916-52 (PIX: 004.629.916-52) - Caixa Econômica Federal - CEF - código 104 - Agência nº 2251 - Conta Corrente nº 21.115-9 - Operação 001.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-54.2023.5.03.0035

AUTOR	THALITA CRISTINA LEANDRO MARTINS
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA CRISTINA LEANDRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842600a proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id 089efff.

Mantidos os cálculos homologados - planilha de Id bc02cc2.

Garantida a execução - certidão de Id b156022.

Utilizando-se das forças da conta no. 4100124481817 - BB, expeça-se ALVARÁ, fins de quitar as parcelas discriminadas na planilha de Id bc02cc2, liberando-se o que sobejar em favor da reclamante, observados os dados bancários informados na manifestação de Id e876a1b.

Observem-se os dados da Perita: LEILA DA SILVA EUGÊNIO - CPF: 004.629.916-52 (PIX: 004.629.916-52) - Caixa Econômica Federal - CEF - código 104 - Agência nº 2251 - Conta Corrente nº 21.115-9 - Operação 001.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-30.2020.5.03.0035

AUTOR	ANTONIO NIGUEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCIA CALDEIRA GONCALVES(OAB: 91203/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4823ee3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Todos os alvarás serão emitidos via transferência bancária para conta de titularidade do credor destinatário do numerário.

Intime-se a reclamada para que informe nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência de numerário.

Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição ora apresentado pelo autor.

Após, autorize-se a devida transferência, mediante expedição de alvará via SIF.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-14.2023.5.03.0035

AUTOR	JORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24cb05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-14.2023.5.03.0035

AUTOR	JORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24cb05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011154-95.2023.5.03.0035

AUTOR	ADRIANE MOTA CALIXTO
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
RÉU	SANDRA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MOTA CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bf68a1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir.

Reporto-me ao despacho com id caf6c4e.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-90.2023.5.03.0035

AUTOR	GREICE ELLEN MENDES COELHO FERRARI
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0e808 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a (o) reclamada(o) acerca dos cálculos apresentados pelo (a) autor (a), observado o prazo de 05 dias.

Mantidas as divergências entre as contas, voltem os autos cls. deliberação acerca da necessidade de realização de perícia contábil.

Registre-se que as partes, a qualquer tempo, podem informar nos autos se há interesse em composição, apresentando petição conjunta, a qual deverá conter as assinaturas de partes e procuradores, a especificação de valores, a forma de pagamento, de eventuais obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, bem como a discriminação de parcelas salariais e indenizatórias para o fim de incidência das contribuições previdenciárias, observada sempre a proporcionalidade das verbas e, no mínimo, o patamar do art. 832, §3o.-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-70.2024.5.03.0035

AUTOR	ROSEMARY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE DE MELLO GARCIA CYRILLO(OAB: 229872/MG)
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1287b3 proferido nos autos.

Vistos etc,

Vista às rés do documento ora apresentado pelo autor, observado o prazo de 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-28.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSE VICTOR FONSECA LOPES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGRI SILVA(OAB: 194432/MG)
RÉU	JOSE MARIANO SOARES DE MORAES
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	VICTOR CORTES DENEZINE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICTOR FONSECA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee5b5b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-34.2023.5.03.0035

AUTOR	JARDIEL HENRIQUE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDIEL HENRIQUE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b65cfe proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-34.2023.5.03.0035

AUTOR	JARDIEL HENRIQUE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b65cfe proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-28.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSE VICTOR FONSECA LOPES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGRI SILVA(OAB: 194432/MG)
RÉU	JOSE MARIANO SOARES DE MORAES
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	VICTOR CORTES DENEZINE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIANO SOARES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee5b5b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-15.2023.5.03.0035

AUTOR	JOICE LUCIO MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)
ADVOGADO	EDSON MAICK DIAS SANTANA(OAB: 199906/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	GOMES DE REZENDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES DE REZENDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131c8e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Reitere-se a intimação à reclamada para que proceda as anotações pertinentes na CTPS da reclamante, observado o despacho de Id dfdb890, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, reversíveis à parte autora.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-80.2023.5.03.0035

AUTOR	SAMIRA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	ELIAS DOS REIS AMARO
RÉU	ELIAS DOS REIS AMARO
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1406b13

proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos, observado o despacho de Id 869a4a2.

Intime-se a reclamante para apresentar meios ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011085-63.2023.5.03.0035

AUTOR	CAMILA FERNANDES JULIAO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	HAVAN S.A
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDES JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dccc9d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se os termos do Ofício Circular Conjunto CSJT. GP. GVP. CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos magistrados nas unidades judicantes no âmbito deste Regional, e que a presença deste juiz e da secretária na sala de audiência da Vara do Trabalho torna inviável tecnicamente a realização de audiências remotas, bem como porque o prolongado período de audiências por videoconferência presididas por este magistrado tem causado prejuízos à sua saúde, resta mantida a designação da audiência de forma presencial, até posterior deliberação.

Ademais, fica esclarecido que a conexão de internet do Foro Trabalhista não suporta diversos dispositivos conectados simultaneamente em todas suas Unidades, mormente aqueles utilizados para videoconferência, haja vista o grande fluxo de dados a ser transmitido, o que impossibilitaria a qualidade satisfatória de uma transmissão.

Do contrário, ficaria prejudicada a própria realização da audiência, bem como os trabalhos internos das secretarias, vez que o link de acesso é único, sobrecarregando em demasia a rede em questão.

Mantenho a audiência na modalidade integralmente PRESENCIAL, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 258, de 02 de setembro de 2022 e ATO Nº 35/GCGJT, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, que revoga os atos normativos e recomendações relativas a audiências telepresenciais e virtuais.

Registro, por oportuno, que na ata de audiência de id c877bd4, parte final, declararam as partes trariam suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Retornem os autos à pasta "aguardando audiência".

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-66.2024.5.03.0035

AUTOR	TAUANA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
RÉU	STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANA CRISTINA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 491cac6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na ata de audiência de id 44bfa0e foi decretada a preclusão da prova documental.

Exclua-se, pois, o documento tardiamente apresentado pelo autor, de id 623ada3.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-94.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSEMAR FONSECA LOPES

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGRI SILVA(OAB: 194432/MG)
RÉU	JOSE MARIANO SOARES DE MORAES
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	JOSEMAR FONSECA LOPES
TESTEMUNHA	VICTOR CORTES DENEZINE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR FONSECA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8449c6f proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010220-06.2024.5.03.0035

REQUERENTES	COMERCIAL FAMILIA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
REQUERENTES	RICARDO FERNANDO TOBIAS ALVES
ADVOGADO	GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS(OAB: 126351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL FAMILIA SILVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eddfdd proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o requerente-empregador para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, observados os termos do acordo homologado - ata de audiência de Id 891e711, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010220-06.2024.5.03.0035

REQUERENTES	COMERCIAL FAMILIA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA(OAB: 132036/MG)
REQUERENTES	RICARDO FERNANDO TOBIAS ALVES
ADVOGADO	GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS(OAB: 126351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERNANDO TOBIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eddfdd proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o requerente-empregador para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, observados os termos do acordo homologado - ata de audiência de Id 891e711, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-66.2024.5.03.0035

AUTOR	TAUANA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
RÉU	STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 491cac6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na ata de audiência de id 44bfa0e foi decretada a preclusão da prova documental.

Exclua-se, pois, o documento tardiamente apresentado pelo autor, de id 623ada3.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-94.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSEMAR FONSECA LOPES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MAGRI SILVA(OAB: 194432/MG)
RÉU	JOSE MARIANO SOARES DE MORAES
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	JOSEMAR FONSECA LOPES
TESTEMUNHA	VICTOR CORTES DENEZINE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIANO SOARES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8449c6f proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-87.2021.5.03.0035

AUTOR	ANA PAULA LAURINDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	HELDER NEY DE LIMA BORBA CAMPOS
RÉU	R R J M ALIMENTACAO SAUDAVEL EIRELI
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LAURINDO DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d7889 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-80.2023.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL EDUARDO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PENAQUI(OAB: 175625/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE RIBEIRO(OAB: 113566/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	NIVALDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL EDUARDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7f4b9

proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao autor do RO, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010438-34.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e130c14 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se o sindicato-autor, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-54.2023.5.03.0035

AUTOR	MARIA GABRIELA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	KISSILA VENTURA COUTO(OAB: 224164/MG)
RÉU	CORPUS LASER LTDA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	ELAINE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	E. F. DE SOUSA LASER
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	RUTH STIGERT DO VALLE
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b055c3e proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

A responsabilidade das 1a. e 3a. rés tem caráter principal e solidário, enquanto a responsabilidade das 2a. e 4a. rés tem caráter subsidiário.

Intime-se a autora para entregar a sua CTPS à 1a. ré, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a 1a. reclamada para reclamada para anotação, com comprovação nestes autos eletrônicos no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 537, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT, que reverterá em favor do(a) reclamante. Caso assim não proceda, fá-lo-á a Secretaria desta Vara do Trabalho, nos termos da legislação em vigor sem prejuízo da comunicação ao Ministério do Trabalho e sem prejuízo da multa cominada.

A reclamada não poderá fazer qualquer referência na CTPS da parte autora quanto a este processo, sob pena de efeito indenizatório.

Intime-se a reclamada (devedora principal e subsidiária, se for o caso) para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-54.2023.5.03.0035

AUTOR	MARIA GABRIELA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)

ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	KISSILA VENTURA COUTO(OAB: 224164/MG)
RÉU	CORPUS LASER LTDA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	ELAINE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	E. F. DE SOUSA LASER
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	RUTH STIGERT DO VALLE
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPUS LASER LTDA
- E. F. DE SOUSA LASER
- ELAINE FERREIRA DE SOUSA
- RUTH STIGERT DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b055c3e proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

A responsabilidade das 1a. e 3a. rés tem caráter principal e solidário, enquanto a responsabilidade das 2a. e 4a. rés tem caráter subsidiário.

Intime-se a autora para entregar a sua CTPS à 1a. ré, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a 1a. reclamada para reclamada para anotação, com comprovação nestes autos eletrônicos no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 537, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT, que reverterá em favor do(a) reclamante. Caso assim não proceda, fá-lo-á a Secretaria desta Vara do Trabalho, nos termos da legislação em vigor sem prejuízo da comunicação ao Ministério do Trabalho e sem prejuízo da multa cominada.

A reclamada não poderá fazer qualquer referência na CTPS da parte autora quanto a este processo, sob pena de efeito indenizatório.

Intime-se a reclamada (devedora principal e subsidiária, se for o caso) para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011093-16.2018.5.03.0035

EXEQUENTE	ANA MARIA DA CUNHA LEAO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2d5e20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o saldo do depósito existente nos autos principais de nº 0001787-62.2014.503.0035, até o limite da execução.

Dê-se ciência ao reclamado, para os fins do art.884/CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-71.2023.5.03.0038

AUTOR	VANIA CABRAL LEAL
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34e166c proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-71.2023.5.03.0038

AUTOR	VANIA CABRAL LEAL
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA CABRAL LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34e166c proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-48.2018.5.03.0036

AUTOR	CELIO FREGULIA FILHO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO FREGULIA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9f58ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes por 05 dias.

À secretaria para **cotar** custas executivas e **certificar** se há bem constrito nos autos, bem assim se houve lançamento de **indisponibilidade** de bens dos executados junto ao **CNIB** ou **RENAJUD**.

Registre-se que, nos termos da **RESOLUÇÃO CONJUNTA 136 - PROJETO GARIMPO**, em seu artigo 6º e parágrafos primeiro e segundo, o responsável por lavrar a certidão acima mencionada deverá consultar junto à CEF e ao Banco do Brasil acerca da **INEXISTÊNCIA** de contas judiciais e de depósitos recursais com valores vinculados ao processo em epígrafe, **pressuposto, doravante, para o arquivamento definitivo dos autos**.

Caso haja custas executivas pendentes de quitação, intime-se o (a) reclamado(a) para providenciar o respectivo recolhimento, deduzindo-as, em caso de inércia, dos depósitos acaso existentes nos autos e **liberando-se** o que sobejar em favor do(da) depositante, mediante expedição de alvará, **tão-somente** após ampla pesquisa acerca da existência de processos ativos com execução pendente, em face do(a) mesmo(a) executado(a), nesta unidade e/ou em outras unidades judiciárias, consoante disposto no **art. 15** da Resolução acima citada.

OBSERVE A SECRETARIA, EM CASO DE INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO, A RETIRADA DO(S) EXECUTADO(S) DO BNDT.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-48.2018.5.03.0036

AUTOR	CELIO FREGULIA FILHO
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)

ADVOGADO	VICTOR COELHO CORNII PEREIRA(OAB: 176642/MG)
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS SPINOLA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9f58ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes por 05 dias.

À secretaria para **cotar** custas executivas e **certificar** se há bem constrito nos autos, bem assim se houve lançamento de **indisponibilidade** de bens dos executados junto ao **CNIB** ou **RENAJUD**.

Registre-se que, nos termos da **RESOLUÇÃO CONJUNTA 136 - PROJETO GARIMPO**, em seu artigo 6º e parágrafos primeiro e segundo, o responsável por lavrar a certidão acima mencionada deverá consultar junto à CEF e ao Banco do Brasil acerca da **INEXISTÊNCIA** de contas judiciais e de depósitos recursais com valores vinculados ao processo em epígrafe, **pressuposto, doravante, para o arquivamento definitivo dos autos**.

Caso haja custas executivas pendentes de quitação, intime-se o (a) reclamado(a) para providenciar o respectivo recolhimento, deduzindo-as, em caso de inércia, dos depósitos acaso existentes nos autos e **liberando-se** o que sobejar em favor do(da) depositante, mediante expedição de alvará, **tão-somente** após ampla pesquisa acerca da existência de processos ativos com execução pendente, em face do(a) mesmo(a) executado(a), nesta unidade e/ou em outras unidades judiciárias, consoante disposto no **art. 15** da Resolução acima citada.

OBSERVE A SECRETARIA, EM CASO DE INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO, A RETIRADA DO(S) EXECUTADO(S) DO BNDT.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-41.2023.5.03.0035

AUTOR	NAYARA BALDUTE BARBOSA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	COSTA ALMEIDA COMERCIO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL DE PAIVA MONTEIRO(OAB: 146700/MG)
RÉU	AMERICAN FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA BALDUTE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d82cc6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à embargada por 05 dias.

Comprove a embargante a integral garantia do Juízo em igual prazo.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011372-20.2023.5.03.0037

AUTOR	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
PERITO	NIVALDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23cb86d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do esclarecimentos periciais por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-66.2023.5.03.0035

AUTOR	TAIS SOARES MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3016043 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-41.2023.5.03.0035

AUTOR	NAYARA BALDUTE BARBOSA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	COSTA ALMEIDA COMERCIO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOEL DE PAIVA MONTEIRO(OAB: 146700/MG)
RÉU	AMERICAN FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA ALMEIDA COMERCIO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d82cc6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à embargada por 05 dias.

Comprove a embargante a integral garantia do Juízo em igual prazo.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-66.2023.5.03.0035

AUTOR	TAIS SOARES MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS SOARES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3016043 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011372-20.2023.5.03.0037

AUTOR	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
PERITO	NIVALDO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23cb86d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do esclarecimentos periciais por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-69.2023.5.03.0035

AUTOR	PAULO ILSON DA SILVA
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a4271 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-69.2023.5.03.0035

AUTOR	PAULO ILSON DA SILVA
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE REIS BASTOS DUTRA(OAB: 228126/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
- INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17a4271 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-75.2023.5.03.0035

AUTOR	DAIANE SILVA QUEIROZ DA CONCEICAO
ADVOGADO	VERONICA DE FATIMA ALVES(OAB: 164676/MG)
ADVOGADO	KEYTIANE ALVES ARAUJO(OAB: 199788/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIVINO SABOR LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE SOUZA CARREIRO(OAB: 58339/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE SILVA QUEIROZ DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6609074 proferida nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se a ré no BNDT.

Vista ao exequente do resultado do acionamento do SISBAJUD e

RENAJUD, por 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010853-85.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	RONALDO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)
EXECUTADO	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
EXECUTADO	IMPERIAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO MACHADO(OAB: 136512/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4099e65 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 2.933,40 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Manifestem-se às partes, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010853-85.2022.5.03.0035

EXEQUENTE	RONALDO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99194/MG)
EXECUTADO	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
EXECUTADO	IMPERIAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO MACHADO(OAB: 136512/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIAL VEICULOS LTDA
- KURUMA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4099e65 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos, fixando em R$ 2.933,40 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Manifestem-se às partes, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-18.2024.5.03.0035

AUTOR	ANNA CAROLINA AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
RÉU	CIA MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA AMANCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1a0674 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-07.2024.5.03.0035

AUTOR	PAULO CESAR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf9304 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010601-48.2023.5.03.0035

AUTOR	CHAIRA NATALI BORDONI COSTA
ADVOGADO	SAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 218177/MG)
RÉU	EVATA - EDUCACAO AVANCADA EIRELI
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIRA NATALI BORDONI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb1d2f1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-07.2024.5.03.0035

AUTOR	PAULO CESAR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf9304 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-18.2024.5.03.0035

AUTOR	ANNA CAROLINA AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
RÉU	CIA MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1a0674 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010601-48.2023.5.03.0035

AUTOR	CHAIRA NATALI BORDONI COSTA
ADVOGADO	SAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 218177/MG)
RÉU	EVATA - EDUCACAO AVANCADA EIRELI
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVATA - EDUCACAO AVANCADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb1d2f1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000768-21.2014.5.03.0035

AUTOR	HELTON DUQUE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MARSILLAC(OAB: 76866/RJ)
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46dbb40 proferida nos autos.

Visto etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, com o cadastramento e a citação de **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, na qualidade de sócio(a)(s) da(s) empresa(s) ora executada(s), nos termos do art. 135 do CPC/2015, e nos termos do despacho de Id 8ad5c7d.

Intimado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de quinze dias, na forma do art. 135 do CPC/2015, o(a)(s) sócio(a)(s) da(s) empresa(s) permaneceu(ram) inerte(s).

Desta feita, constatada a inexistência de bens passíveis de penhora da(s) empresa(s) devedora(s) e, frustrada a execução em face da(s) mesma(s) até o momento, entende-se que o(a)(s) sócio(a)(s) ora indicado(a)(s), **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, na qualidade de sócio(a)(s) formal da(s) empresa(s) executada(s) (conforme consulta à JUCEMG), deve(m) ser responsabilizado(a)(s) pelo crédito exequendo.

Salienta-se que o princípio da desconsideração da personalidade

jurídica autoriza a execução de bens do(s) sócio(s) da(s) empresa(s) demandada(s), ex vi do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da(s) empresa(s) devedora(s). O direcionamento da execução em face do(s) sócio(s) decorre simplesmente da insolvência da pessoa jurídica em face do crédito perseguido. Isso porque o art. 28 do CDC menciona ser possível a desconsideração da personalidade jurídica quando " houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social ". Nesse contexto, certo é que a falta de pagamento de diretos trabalhistas caracteriza infração da legislação relativa ao Direito do Trabalho.

Ainda, quanto ao tema, considerada a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista, adota-se nesta Especializada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada 'Teoria Maior' da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na 'Teoria Menor'. Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do *quantum debeatur*, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

Também nesse sentido é o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho sobre a teoria menor da desconstituição da personalidade jurídica: "Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingui-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução de patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicional o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação do crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica".(Curso de Direito Comercial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 35.).

ISTO POSTO, julga-se **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, para determinar a inclusão no polo passivo desta ação, de forma definitiva, dos sócios **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, com o consequente prosseguimento da execução em face destes últimos.

Transitado em julgado este *decisum*, determina-se o acionamento das ferramentas executórias em face dos sócios **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, fins de executar o importe de **R$ 78.613,93**.

Intimem-se as partes acerca desta decisão - PRAZO LEGAL.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000768-21.2014.5.03.0035

AUTOR	HELTON DUQUE
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA MARSILLAC(OAB: 76866/RJ)
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46dbb40 proferida nos autos.

Visto etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, com o cadastramento e a citação de **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, na qualidade de sócio(a)(s) da(s) empresa(s) ora executada(s), nos termos do art. 135 do CPC/2015, e nos termos do despacho de Id 8ad5c7d.

Intimado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de quinze dias, na forma do art. 135 do CPC/2015, o(a)(s) sócio(a)(s) da(s) empresa(s) permaneceu(ram) inerte(s).

Desta feita, constatada a inexistência de bens passíveis de penhora da(s) empresa(s) devedora(s) e, frustrada a execução em face da(s) mesma(s) até o momento, entende-se que o(a)(s) sócio(a)(s) ora indicado(a)(s), **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, na qualidade de sócio(a)(s) formal da(s) empresa(s) executada(s) (conforme consulta à JUCEMG), deve(m) ser responsabilizado(a)(s) pelo crédito exequendo.

Salienta-se que o princípio da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a execução de bens do(s) sócio(s) da(s) empresa(s) demandada(s), ex vi do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da(s) empresa(s) devedora(s). O direcionamento da execução em face do(s) sócio(s) decorre simplesmente da insolvência da pessoa jurídica em face do crédito perseguido. Isso porque o art. 28 do CDC menciona ser possível a desconsideração da personalidade jurídica quando " houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social ". Nesse contexto, certo é que a falta de pagamento de diretos trabalhistas caracteriza infração da legislação relativa ao Direito do Trabalho.

Ainda, quanto ao tema, considerada a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista, adota-se nesta Especializada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada 'Teoria Maior' da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na 'Teoria Menor'. Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do *quantum debeatur*, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

Também nesse sentido é o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho sobre a teoria menor da desconstituição da personalidade jurídica: "Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingui-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução de patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicional o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação do crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica".(Curso de Direito Comercial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 35.).

ISTO POSTO, julga-se **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa executada FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, para determinar a inclusão no polo passivo desta ação, de forma definitiva, dos sócios **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.691.718/0001-34** e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, com o consequente prosseguimento da execução em face destes últimos.

Transitado em julgado este *decisum*, determina-se o acionamento das ferramentas executórias em face dos sócios **LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO - CPF: 064.861.006-30**, **M.B.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ:**

01.691.718/0001-34 e **ROSINA INÊS MACEDO DA FONSECA - CPF: 780.606.216-53**, fins de executar o importe de **R$ 78.613,93**.

Intimem-se as partes acerca desta decisão - PRAZO LEGAL.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-07.2024.5.03.0035

AUTOR	RYAN MAYSSON SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA(OAB: 302379/SP)
RÉU	ACADEMIA INPULSE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PENHA ALVES(OAB: 179462/MG)
ADVOGADO	JAMILLE ANDRADE MASSON(OAB: 107025/MG)
ADVOGADO	EMILIANA JESUS DE FREITAS(OAB: 149289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN MAYSSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da1f811 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Ante o pedido formulado pelo autor, homologo a desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Custas no importe de R$875,96, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, pelo reclamante, isento.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-07.2024.5.03.0035

AUTOR	RYAN MAYSSON SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA(OAB: 302379/SP)
RÉU	ACADEMIA INPULSE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PENHA ALVES(OAB: 179462/MG)
ADVOGADO	JAMILLE ANDRADE MASSON(OAB: 107025/MG)
ADVOGADO	EMILIANA JESUS DE FREITAS(OAB: 149289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA INPULSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da1f811 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Ante o pedido formulado pelo autor, homologo a desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Custas no importe de R$875,96, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, pelo reclamante, isento.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010793-78.2023.5.03.0035

AUTOR	HUELERSON FERNANDES RITCHELY DE PAULO DIAS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	WASHINGTON WILLIAN SOARES
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUELERSON FERNANDES RITCHELY DE PAULO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9129f0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUTOS DE Nº 0010793-78.2023.5.03.0035

RELATÓRIO

O reclamante **HUELERSON FERNANDES RITCHELY DE PAULO DIAS**interpôs **Embargos Declaratórios**(ID 8bfce51), apontando a existência de vícios no julgado.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

Segundo a parte embargante, o juiz sentenciante proferiu julgamento omisso/contraditório com relação à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Todavia, inexiste razão ao embargante.

Conforme observa-se no corpo da sentença de ID. 43429df, no tópico **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,**foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º,da CLT e, consequentemente, afastada a imputação do pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim a sentença analisou detidamente as matérias, contendo pronunciamento a respeito.

Dessarte, não havendo a omissão e a contradição apontadas, mantenho a sentença nos aspectos impugnados.

Caso queira obter a modificação do julgado, deverá a parte embargante valer-se do recurso próprio e adequado à espécie.

Improvejo.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos, julgando-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010793-78.2023.5.03.0035

AUTOR	HUELERSON FERNANDES RITCHELY DE PAULO DIAS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	WASHINGTON WILLIAN SOARES
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON WILLIAN SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9129f0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUTOS DE Nº 0010793-78.2023.5.03.0035

RELATÓRIO

O reclamante **HUELERSON FERNANDES RITCHELY DE PAULO DIAS**interpôs **Embargos Declaratórios**(ID 8bfce51), apontando a existência de vícios no julgado.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

Segundo a parte embargante, o juiz sentenciante proferiu julgamento omisso/contraditório com relação à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Todavia, inexiste razão ao embargante.

Conforme observa-se no corpo da sentença de ID. 43429df, no tópico **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,**foi declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A,§4º,da CLT e, consequentemente, afastada a imputação do pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita.

Assim a sentença analisou detidamente as matérias, contendo pronunciamento a respeito.

Dessarte, não havendo a omissão e a contradição apontadas, mantenho a sentença nos aspectos impugnados.

Caso queira obter a modificação do julgado, deverá a parte embargante valer-se do recurso próprio e adequado à espécie.

Improvejo.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios interpostos, julgando-os **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-31.2023.5.03.0035

AUTOR	PETERSON ARAUJO PIFANO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ARAUJO PIFANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd5b344 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 10531/23

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, às 22h30min,na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **Agnaldo Amado Filho** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **Peterson Araujo Pifano**em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A :

I) RELATÓRIO

PETERSON ARAUJO PIFANO, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, aduzindo ter sido admitido em 01/03/2010, tendo laborado até 18/07/2023, quando foi injustamente dispensado. Entende fazer jusà declaração de nulidade da dispensa, com a consequente reintegração, já que se encontrava doente e incapacitado para o labor quando da resilição, bem como ao pagamento de diversas parcelas que enumera, dentre outros pedidos. Formula pleito de tutela de urgência.Dá à causa o valor de R$ 57.500,00.

Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (decisão interlocutória de ID c279fcb), com determinação de reintegração do reclamante no emprego.

Notificado, o reclamado se defendeu, arguindo, preliminarmente,a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido líquido. Pugna pela aplicação da prescrição. No mérito, refuta as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas, requerendo compensação e a improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Manifestou-se o reclamante.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1)Direito Intertemporal/Direito Material

A Lei nº 13.467/17, que passou a viger aos 11/11/17, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT, e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas, concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei (caso dos presentes autos), também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos em que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a

proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468, da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista de vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o art. 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei nº 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara essa conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei nº 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al*. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017).

II.2) Daextinção do processo, por ausência de liquidação dos pedidos

Rejeito.

A análise dos pedidos formulados na inicial demonstra que o reclamante logrou observar a regra preconizada noart.840, §1º, daCLT, pelo que não há amparo legal a permitir a pretendida extinção do processo.

II.3) Da prescrição

Rejeito.

Considerando-se a natureza dos pleitos formulados na inicial, bem como as datas da resilição contratual e de ajuizamento da presente reclamação, não há prescrição parcial a ser declarada nesse feito.

II.4) Da limitação da condenação ao valor da causa

Indefiro.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, passou a ser exigido, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT).

Nada obstante, os valores dos pedidos elencados na peça de ingresso devem representar apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão, com o único objetivo de definir o rito processual a ser adotado.

Ademais, no processo do trabalho a decisão do magistrado se restringe tão somente às parcelas pleiteadas e não aos valores apontados na petição inicial, que não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

II.5) Da nulidade da dispensa e da reintegração

Procedem.

O reclamante formula pleito de nulidade da resilição operada, argumentando que se encontrava, quando da terminação contratual, incapaz para o trabalho, em tratamento de saúde, restando, consequentemente, inválida a ruptura contratual, devendo ser determinada sua imediata reintegração.

Inicialmente, antes de adentrar no cerne da controvérsia debatida nesses autos, entendo necessário tecer algumas breves considerações a respeito dos fatos que, até o presente momento, nortearam o liame havido entre os litigantes.

Nesse sentido, compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o reclamante prestou serviços ao reclamado no período compreendido entre01/03/2010 e 18/07/2023, quando foi injustamente dispensado.

De se notar que consta dos autos atestado médico, emitido por ortopedista, no mesmo dia da resilição, solicitando o afastamento obreiro por 90 dias (doc. de ID 96ab213).

Houve solicitação de abertura de CAT, aos 21/07/2023, pela entidade sindical (ID a62f8c4).

Anexados documentos do INSS, dando pela incapacidade do reclamante, com decisões de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário em diversos períodos, a partir de agosto/2018 até o final de agosto/2022 (ID dfee980), sendo que em consulta ao serviço PREVJUD pude constatar ter havido o retorno do pagamento do benefício acidentário em julho/2023, ainda durante o lapso de duração do aviso prévio indenizado, com previsão de cessação em maio/2024.

Ora, se o INSS houve por bem conceder ao reclamante o auxílio doença por acidente do trabalho, reconhecendo o nexo entre a doença e o labor, tal fato é mais que suficiente, por si só, para conferir ao autor as benesses da garantia de emprego prevista no art. 118 da L. nº 8.213/91, não cabendo ao Juízo desconsiderar tal decisão.

Por isso, se o reclamado contesta o enquadramento efetuado pela Autarquia, deveria ter ajuizado ação no foro competente.

Diante da documentação anexada aos autos, pude inferir que o reclamante, por ocasião da dispensa, se encontrava com a capacidade para o trabalho limitada, tendo o empregador, como infelizmente sói acontecer na maioria dos casos, se quedado inerte, realçando a importância exacerbada conferida ao aspecto econômico, em detrimento do valor trabalho.

Além disso, após consultar os autos do processo nº 0011474-76.2022.5.03.0037, ajuizado pelo autor em face do réu, em trâmite perante esse Juízo, verifiquei ter sido apurado pelo i. perito médico que o reclamante é portador de Síndrome do Manguito Rotador, Sinovite e Tenossinovite dos Punhos, tendo sido identificado fator laboral contributivo, pela utilização repetida dos membros superiores, em desvios posturais significativos, caracterizando risco ergonômico postural, concluindo o *expert* pela existência de nexo concausal entre o labor desempenhado pelo reclamante e as moléstias pelo mesmo desenvolvidas (doc. de ID b711991), valendo notar que o autor não está a postular nesses autos o pagamento de indenizações decorrentes de doença ocupacional, mas tão somente a reintegração, por se encontrar inapto quando da terminação contratual.

Em suma, o que pude constatar nesse feito é que o reclamado buscou obstar o direito obreiro à garantia de emprego, olvidando, porém, do fato de que as moléstias se manifestaram durante a vigência do liame, sendo que, no lapso temporal do aviso prévio, persistindo os sintomas, foi reconhecida, pelo INSS, a incapacidade para o trabalho e concedido o respectivo benefício.

Nesse diapasão, transcrevo, por oportunas, as lições da doutrina mais abalizada, acerca do tema ora sob comento, *verbis*:

"…rompido o vínculo empregatício por vontade unilateral do empregador, se, posteriormente, o empregado prova que à época era portador da dita doença profissional, a resilição torna-se retroativamente descabida, impondo-se de consequência ônus da reintegração do obreiro nos quadros da empresa" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. "Comentários à lei básica da previdência social". São Paulo: Ed. LTr, 1993, tomo II,p. 117).

Ora, *in casu*, diante dos fundamentos até aqui expendidos, entendo que a questão se amolda, com perfeição, à regra prescrita no art. 129 do Código Civil, segundo o qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer", tendo em vista que o reclamado, diante do problema de saúde apresentado pelo reclamante e da probabilidade de nexo com o trabalho, optou pelo caminho mais cômodo de demitir sumariamente o laborista, sonegando a CAT e prejudicando, ainda que por determinado período, o recebimento do auxílio doença acidentário, bem como, por mero corolário, o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da L. nº 8.213/91.

É relevante ressaltar que, em seara jurisprudencial, o pleito do reclamante igualmente encontra guarida, nos termos das seguintes ementas, incidentes em casos análogos ao discutido nesses autos:

"DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO –DISPENSA OBSTATIVA AO ENCAMINHAMENTO DO RECORRENTEAO INSS PARA VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE –SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ERESPECTIVO GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO –NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS.120/CCB, 9º E 476/CLT, 337, II, DO DECRETO 3.048/99, 92/93, § 1º,DA LEI 8.213/91 E ITEM 7.4.8, "C", DA NR-7, DA PORTARIA 3.214/78,DO MTb – REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO – PROCEDÊNCIA – Se as provas pericial e documental demonstram a contento que o recorrente adquiriu doença ocupacional no trabalho (perda auditiva, grau I) e foi dispensado injustamente, sem oportunidade de ser encaminhado ao INSS para verificação do nexo de causalidade do sinistro, imperativa a declaração de nulidade da dispensa injusta, seguida da ordem judicial de reintegração ao emprego, após o trânsito em julgado deste acórdão, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos (artigo 4º/CLT),desde a data da dispensa até a data da decisão final da perícia médica, que avaliará a existência do sinistro laboral apurado nestes autos e a autorização para gozo do auxílio-doença acidentário" (TRT-RO-5789/99 – 3ª T. – Rel. Juíza Cristina Maria Valadares Fenelon – Publ. MG 06.06.00).

"Estabilidade acidentária – Seu reconhecimento, ainda que sem percepção de auxílio previdenciário. A reclamante foi reconhecidamente acometida de doença profissional, tendinite, surgida em decorrência de suas atividades profissionais como digitadora, caracterizando o acidente de trabalho de que trata a norma coletiva e o próprio art. 118 da Lei n. 8.213/91. Faz jus à estabilidade referida, ainda que não tenha percebido o auxílio-acidente, visto que foi a própria reclamada que obstou seu encaminhamento ao órgão previdenciário, sendo descabido exigir-se, nestes termos, a formalidade da comunicação do acidente e a percepção do benefício" (TRT – 15ª Reg., 3ª T., Ac.21136/97 – Rel. Juiz Mauro Martins de Souza, DJSP 18.08.97, p. 66).

Destarte, por esses fundamentos, vou deferir os pedidos, ratificando

os termos da decisão de IDc279fcb, que antecipou os efeitos da tutela de mérito, posto que nula de pleno direito a resilição efetivada, devendo ser mantida a reintegração do reclamante no emprego/função, ficando assegurados todos os benefícios concedidos aos integrantes da categoria, conforme se apurar, incluindo o direito ao restabelecimento e manutenção dos planos de assistência médica, odontológica e hospitalar, além da previdência complementar e do seguro de vida.

Os salários do período não abrangido pela suspensão dos efeitos do contrato são igualmente devidos, devendo ser deduzidos, oportunamente, os valores porventura já quitados a tal título, devidamente comprovados.

Tendo havido reconhecimento, pelo INSS, de afastamento por acidente do trabalho, faz jus o reclamante à percepção dos valores fundiários referentes ao período de suspensão contratual, com pagamento de benefício acidentário, nos termos do estatuído no art. 15, § 5º, da L. nº 8.036/90, conforme restar apurado.

A partir da data na qual o reclamante passou a receber o benefício previdenciário, o contrato ficará suspenso, perdurando tal condição até o efetivo retorno ao trabalho, com a consequente cessação do pagamento devido pela Autarquia, quando, então, o autor passará a gozar de garantia de emprego, nos moldes previstos na legislação pertinente, devendo o empregador, durante esse período, cuidar para que o laborista exerça tarefas compatíveis, sob os aspectos físico e ergonômico, co seu grau de higidez.

Eventual decisão relacionada à dedução das verbas resilitórias e da indenização pelo período da garantia de emprego, quitadas por ocasião do distrato, cabe, única e exclusivamente, ao réu, não podendo o juízo se imiscuir em tal seara.

II.6) Da justiça gratuita

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

In casu, a parte autora possui renda mensal superior a 40% do limite remuneratório fixado pelo RGPS.

Nessa esteira, à exceção da presunção estabelecida no §3º do artigo 790 da CLT, de acordo com o novo arcabouço normativo, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º do mesmo preceito legal.

Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto no §4º do artigo 790 da CLT.

A meu sentir, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos importa em ofensa ao preceito contido no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna, que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, fere o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 15 do referido Diploma Legal, c/c o artigo 769 da CLT:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Note-se, ainda, o que estabelece o §4º do mesmo preceito legal:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por isso, entendo que a interpretação literal do §4º do art. 790 da CLT levaria a inafastável inconstitucionalidade, por desprezo ao princípio da isonomia, pela imposição de tratamento discriminatório inadmissível em seara processual laboral.

Logo, pela interpretação sistemática do novo texto legal, com arrimo no artigo 5º, LXXIV, da CF, e à luz do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, a mera declaração de hipossuficiência, prestada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes especiais para tanto, mostra-se bastante para o deferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, há que se considerar o disposto na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, com fulcro nos dispositivos citados e na declaração de ID 704b616, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.7) Dos honorários advocatícios

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência totalda demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI-I do C. TST.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.8) Da atualização monetária

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADC 58 e 59, com caráter vinculante.

Como cediço, na sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade da aplicação da TR, conferindo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"(...) no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator (...)".

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58, determinou-se a correção de erro material ao:

"(...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".

II.9) Da compensação

Indefiro.

Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título daquelas deferidas no presente feito, inviabilizando o acolhimento da pretensão formulada pelo réu.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo, preliminarmente, rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido líquido; rejeitoa prejudicial de prescrição suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por**PETERSON ARAUJO PIFANO**, na ação proposta em face do**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**,condenando o réu a reintegrar o reclamante no emprego/função, assegurando todos os benefícios concedidos aos integrantes da categoria, conforme se apurar, incluindo o direito ao restabelecimento e manutenção dos planos de assistência médica, odontológica e hospitalar, além da previdência complementar e do seguro de vida.

Os salários do período não abrangido pela suspensão dos efeitos do contrato são igualmente devidos, devendo ser deduzidos, oportunamente, os valores porventura já quitados a tal título, devidamente comprovados.

Tendo havido reconhecimento, pelo INSS, de afastamento por acidente do trabalho, faz jus o reclamante à percepção dos valores fundiários referentes ao período de suspensão contratual, com pagamento de benefício acidentário, nos termos do estatuído no art. 15, § 5º, da L. nº 8.036/90.

A partir da data na qual o reclamante passou a receber o benefício previdenciário, o contrato ficará suspenso, perdurando tal condição até o efetivo retorno ao trabalho, com a consequente cessação do pagamento devido pela Autarquia, quando, então, o autor passará a gozar de garantia de emprego, nos moldes previstos na legislação pertinente, devendo o empregador, durante esse período, cuidar para que o laborista exerça tarefas compatíveis, sob os aspectos físico e ergonômico, com seu grau de higidez.

Ficam ratificados os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo réu, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-31.2023.5.03.0035

AUTOR	PETERSON ARAUJO PIFANO
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd5b344 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 10531/23

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, às 22h30min,na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **Agnaldo Amado Filho** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **Peterson Araujo Pifano**em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A :

I) RELATÓRIO

PETERSON ARAUJO PIFANO, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, aduzindo ter sido admitido em 01/03/2010, tendo laborado até 18/07/2023, quando foi injustamente dispensado. Entende fazer jusà declaração de nulidade da dispensa, com a consequente reintegração, já que se encontrava doente e incapacitado para o labor quando da resilição, bem como ao pagamento de diversas parcelas que enumera, dentre outros pedidos. Formula pleito de tutela de urgência.Dá à causa o valor de R$ 57.500,00.

Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (decisão interlocutória de ID c279fcb), com determinação de reintegração do reclamante no emprego.

Notificado, o reclamado se defendeu, arguindo, preliminarmente,a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido líquido. Pugna pela aplicação da prescrição. No mérito, refuta as pretensões do laborista, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas, requerendo compensação e a improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Manifestou-se o reclamante.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1)Direito Intertemporal/Direito Material

A Lei nº 13.467/17, que passou a viger aos 11/11/17, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT, e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade ou eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas, concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei (caso dos presentes autos), também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos em que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468, da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista de vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o art. 919, da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para

empregados admitidos antes da revogação da Lei nº 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara essa conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei nº 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al*. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17*. São Paulo: Rideel, 2017).

II.2) Daextinção do processo, por ausência de liquidação dos pedidos

Rejeito.

A análise dos pedidos formulados na inicial demonstra que o reclamante logrou observar a regra preconizada noart.840, §1º, daCLT, pelo que não há amparo legal a permitir a pretendida extinção do processo.

II.3) Da prescrição

Rejeito.

Considerando-se a natureza dos pleitos formulados na inicial, bem como as datas da resilição contratual e de ajuizamento da presente reclamação, não há prescrição parcial a ser declarada nesse feito.

II.4) Da limitação da condenação ao valor da causa

Indefiro.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, passou a ser exigido, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT).

Nada obstante, os valores dos pedidos elencados na peça de ingresso devem representar apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão, com o único objetivo de definir o rito processual a ser adotado.

Ademais, no processo do trabalho a decisão do magistrado se restringe tão somente às parcelas pleiteadas e não aos valores apontados na petição inicial, que não influenciam na liquidação daqueles porventura deferidos.

II.5) Da nulidade da dispensa e da reintegração

Procedem.

O reclamante formula pleito de nulidade da resilição operada, argumentando que se encontrava, quando da terminação contratual, incapaz para o trabalho, em tratamento de saúde, restando, consequentemente, inválida a ruptura contratual, devendo ser determinada sua imediata reintegração.

Inicialmente, antes de adentrar no cerne da controvérsia debatida nesses autos, entendo necessário tecer algumas breves considerações a respeito dos fatos que, até o presente momento, nortearam o liame havido entre os litigantes.

Nesse sentido, compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que o reclamante prestou serviços ao reclamado no período compreendido entre01/03/2010 e 18/07/2023, quando foi injustamente dispensado.

De se notar que consta dos autos atestado médico, emitido por ortopedista, no mesmo dia da resilição, solicitando o afastamento obreiro por 90 dias (doc. de ID 96ab213).

Houve solicitação de abertura de CAT, aos 21/07/2023, pela entidade sindical (ID a62f8c4).

Anexados documentos do INSS, dando pela incapacidade do reclamante, com decisões de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário em diversos períodos, a partir de agosto/2018 até o final de agosto/2022 (ID dfee980), sendo que em consulta ao serviço PREVJUD pude constatar ter havido o retorno do pagamento do benefício acidentário em julho/2023, ainda durante o lapso de duração do aviso prévio indenizado, com previsão de cessação em maio/2024.

Ora, se o INSS houve por bem conceder ao reclamante o auxílio doença por acidente do trabalho, reconhecendo o nexo entre a doença e o labor, tal fato é mais que suficiente, por si só, para conferir ao autor as benesses da garantia de emprego prevista no art. 118 da L. nº 8.213/91, não cabendo ao Juízo desconsiderar tal decisão.

Por isso, se o reclamado contesta o enquadramento efetuado pela Autarquia, deveria ter ajuizado ação no foro competente.

Diante da documentação anexada aos autos, pude inferir que o reclamante, por ocasião da dispensa, se encontrava com a capacidade para o trabalho limitada, tendo o empregador, como infelizmente sói acontecer na maioria dos casos, se quedado inerte, realçando a importância exacerbada conferida ao aspecto econômico, em detrimento do valor trabalho.

Além disso, após consultar os autos do processo nº 0011474-76.2022.5.03.0037, ajuizado pelo autor em face do réu, em trâmite perante esse Juízo, verifiquei ter sido apurado pelo i. perito médico que o reclamante é portador de Síndrome do Manguito Rotador, Sinovite e Tenossinovite dos Punhos, tendo sido identificado fator laboral contributivo, pela utilização repetida dos membros

superiores, em desvios posturais significativos, caracterizando risco ergonômico postural, concluindo o *expert* pela existência de nexo concausal entre o labor desempenhado pelo reclamante e as moléstias pelo mesmo desenvolvidas (doc. de ID b711991), valendo notar que o autor não está a postular nesses autos o pagamento de indenizações decorrentes de doença ocupacional, mas tão somente a reintegração, por se encontrar inapto quando da terminação contratual.

Em suma, o que pude constatar nesse feito é que o reclamado buscou obstar o direito obreiro à garantia de emprego, olvidando, porém, do fato de que as moléstias se manifestaram durante a vigência do liame, sendo que, no lapso temporal do aviso prévio, persistindo os sintomas, foi reconhecida, pelo INSS, a incapacidade para o trabalho e concedido o respectivo benefício.

Nesse diapasão, transcrevo, por oportunas, as lições da doutrina mais abalizada, acerca do tema ora sob comento, *verbis*:

"...rompido o vínculo empregatício por vontade unilateral do empregador, se, posteriormente, o empregado prova que à época era portador da dita doença profissional, a resilição torna-se retroativamente descabida, impondo-se de consequência ônus da reintegração do obreiro nos quadros da empresa" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. "Comentários à lei básica da previdência social". São Paulo: Ed. LTr, 1993, tomo II,p. 117).

Ora, *in casu*, diante dos fundamentos até aqui expendidos, entendo que a questão se amolda, com perfeição, à regra prescrita no art. 129 do Código Civil, segundo o qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer", tendo em vista que o reclamado, diante do problema de saúde apresentado pelo reclamante e da probabilidade de nexo com o trabalho, optou pelo caminho mais cômodo de demitir sumariamente o laborista, sonegando a CAT e prejudicando, ainda que por determinado período, o recebimento do auxílio doença acidentário, bem como, por mero corolário, o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da L. nº 8.213/91.

É relevante ressaltar que, em seara jurisprudencial, o pleito do reclamante igualmente encontra guarida, nos termos das seguintes ementas, incidentes em casos análogos ao discutido nesses autos:

"DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO –DISPENSA OBSTATIVA AO ENCAMINHAMENTO DO RECORRENTEAO INSS PARA VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE –SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ERESPECTIVO GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO –NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS.120/CCB, 9º E 476/CLT, 337, II, DO DECRETO 3.048/99, 92/93, § 1º,DA LEI 8.213/91 E ITEM 7.4.8, "C", DA NR-7, DA PORTARIA 3.214/78,DO MTb – REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO – PROCEDÊNCIA – Se as provas pericial e documental demonstram a contento que o recorrente adquiriu doença ocupacional no trabalho (perda auditiva, grau I) e foi dispensado injustamente, sem oportunidade de ser encaminhado ao INSS para verificação do nexo de causalidade do sinistro, imperativa a declaração de nulidade da dispensa injusta, seguida da ordem judicial de reintegração ao emprego, após o trânsito em julgado deste acórdão, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos (artigo 4º/CLT),desde a data da dispensa até a data da decisão final da perícia médica, que avaliará a existência do sinistro laboral apurado nestes autos e a autorização para gozo do auxílio-doença acidentário" (TRT-RO-5789/99 – 3ª T. – Rel. Juíza Cristina Maria Valadares Fenelon – Publ. MG 06.06.00).

"Estabilidade acidentária – Seu reconhecimento, ainda que sem percepção de auxílio previdenciário. A reclamante foi reconhecidamente acometida de doença profissional, tendinite, surgida em decorrência de suas atividades profissionais como digitadora, caracterizando o acidente de trabalho de que trata a norma coletiva e o próprio art. 118 da Lei n. 8.213/91. Faz jus à estabilidade referida, ainda que não tenha percebido o auxílio-acidente, visto que foi a própria reclamada que obstou seu encaminhamento ao órgão previdenciário, sendo descabido exigir-se, nestes termos, a formalidade da comunicação do acidente e a percepção do benefício" (TRT – 15ª Reg., 3ª T., Ac.21136/97 – Rel. Juiz Mauro Martins de Souza, DJSP 18.08.97, p. 66).

Destarte, por esses fundamentos, vou deferir os pedidos, ratificando os termos da decisão de IDc279fcb, que antecipou os efeitos da tutela de mérito, posto que nula de pleno direito a resilição efetivada, devendo ser mantida a reintegração do reclamante no emprego/função, ficando assegurados todos os benefícios concedidos aos integrantes da categoria, conforme se apurar, incluindo o direito ao restabelecimento e manutenção dos planos de assistência médica, odontológica e hospitalar, além da previdência complementar e do seguro de vida.

Os salários do período não abrangido pela suspensão dos efeitos do contrato são igualmente devidos, devendo ser deduzidos, oportunamente, os valores porventura já quitados a tal título, devidamente comprovados.

Tendo havido reconhecimento, pelo INSS, de afastamento por acidente do trabalho, faz jus o reclamante à percepção dos valores

fundiários referentes ao período de suspensão contratual, com pagamento de benefício acidentário, nos termos do estatuído no art. 15, § 5º, da L. nº 8.036/90, conforme restar apurado.

A partir da data na qual o reclamante passou a receber o benefício previdenciário, o contrato ficará suspenso, perdurando tal condição até o efetivo retorno ao trabalho, com a consequente cessação do pagamento devido pela Autarquia, quando, então, o autor passará a gozar de garantia de emprego, nos moldes previstos na legislação pertinente, devendo o empregador, durante esse período, cuidar para que o laborista exerça tarefas compatíveis, sob os aspectos físico e ergonômico, co seu grau de higidez.

Eventual decisão relacionada à dedução das verbas resilitórias e da indenização pelo período da garantia de emprego, quitadas por ocasião do distrato, cabe, única e exclusivamente, ao réu, não podendo o juízo se imiscuir em tal seara.

II.6) Da justiça gratuita

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

In casu, a parte autora possui renda mensal superior a 40% do limite remuneratório fixado pelo RGPS.

Nessa esteira, à exceção da presunção estabelecida no §3º do artigo 790 da CLT, de acordo com o novo arcabouço normativo, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º do mesmo preceito legal.

Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto no §4º do artigo 790 da CLT.

A meu sentir, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos importa em ofensa ao preceito contido no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna, que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, fere o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 15 do referido Diploma Legal, c/c o artigo 769 da CLT:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Note-se, ainda, o que estabelece o §4º do mesmo preceito legal:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por isso, entendo que a interpretação literal do §4º do art. 790 da CLT levaria a inafastável inconstitucionalidade, por desprezo ao princípio da isonomia, pela imposição de tratamento discriminatório inadmissível em seara processual laboral.

Logo, pela interpretação sistemática do novo texto legal, com arrimo no artigo 5º, LXXIV, da CF, e à luz do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, a mera declaração de hipossuficiência, prestada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes especiais para tanto, mostra-se bastante para o deferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, há que se considerar o disposto na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, com fulcro nos dispositivos citados e na declaração de ID 704b616, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.7) Dos honorários advocatícios

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência totalda demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI-I do C. TST.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.8) Da atualização monetária

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADC 58 e 59, com caráter vinculante.

Como cediço, na sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade da aplicação da TR, conferindo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"(...) no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as

condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator (...)".

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58, determinou-se a correção de erro material ao:

"(...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".

II.9) Da compensação

Indefiro.

Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título daquelas deferidas no presente feito, inviabilizando o acolhimento da pretensão formulada pelo réu.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo, preliminarmente, rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pedido líquido; rejeitoa prejudicial de prescrição suscitada para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por**PETERSON ARAUJO PIFANO**, na ação proposta em face do**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**,condenando o réu a reintegrar o reclamante no emprego/função, assegurando todos os benefícios concedidos aos integrantes da categoria, conforme se apurar, incluindo o direito ao restabelecimento e manutenção dos planos de assistência médica, odontológica e hospitalar, além da previdência complementar e do seguro de vida.

Os salários do período não abrangido pela suspensão dos efeitos do contrato são igualmente devidos, devendo ser deduzidos, oportunamente, os valores porventura já quitados a tal título, devidamente comprovados.

Tendo havido reconhecimento, pelo INSS, de afastamento por acidente do trabalho, faz jus o reclamante à percepção dos valores fundiários referentes ao período de suspensão contratual, com pagamento de benefício acidentário, nos termos do estatuído no art. 15, § 5º, da L. nº 8.036/90.

A partir da data na qual o reclamante passou a receber o benefício previdenciário, o contrato ficará suspenso, perdurando tal condição até o efetivo retorno ao trabalho, com a consequente cessação do pagamento devido pela Autarquia, quando, então, o autor passará a gozar de garantia de emprego, nos moldes previstos na legislação pertinente, devendo o empregador, durante esse período, cuidar para que o laborista exerça tarefas compatíveis, sob os aspectos físico e ergonômico, com seu grau de higidez.

Ficam ratificados os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito.

Honorários advocatícios sucumbenciais, pelo réu, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011126-30.2023.5.03.0035

AUTOR	BRYAN PONTE DA COSTA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	MEGA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYAN PONTE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0126115 proferido nos autos.

Vistos etc.

Comprove o autor a sua alegação, no prazo de 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010516-09.2016.5.03.0035

AUTOR	PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	LA FAVORITA FORNERIA LTDA - ME
RÉU	BRASA GRILL CHURRASQUILO EIRELI - ME
RÉU	J.C. OLIVEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. na pessoa de José Carlos Correa de Oliveira CPF: 039.537.816-85
RÉU	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO JOSE CABRAL(OAB: 150704/MG)
RÉU	FERNANDA GONCALVES CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO(OAB: 79169/MG)
RÉU	REQUINTE'S ROTISSERIA ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
RÉU	JOSE CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
RÉU	TRIGOMAX ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA(OAB: 155181/MG)
ADVOGADO	MONIQUE MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 222574/MG)
RÉU	KILINHO RESTAURANTE EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2e29b proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se a resposta ao ofício de id 74a0e90.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010262-94.2020.5.03.0035

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CARVALHO E ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERIC FABIANO SERPA DE SOUZA(OAB: 184607/MG)
RÉU	ORIEL SANT ANA DE ALMEIDA
RÉU	HOMERO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	HERIC FABIANO SERPA DE SOUZA(OAB: 184607/MG)
PERITO	MARCELLINO GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO E ALMEIDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- HOMERO RIBEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e27e82e proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o valor pago ao exequente em id 3b9d7ea.

Convolo em penhora o valor transferido pela empresa HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.

Dê-se ciência aos reclamados, para os fins do art. 884, CLT - prazo legal, sendo o réu ORIEL SANT ANA DE ALMEIDA, via postal.

.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-60.2023.5.03.0035

AUTOR	ELIAS APARECIDO HERCULANO IGNACIO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c9512 proferida nos autos.

Vistos etc.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu em id 1be2304 , ante a expressa concordância do autor, fixando em R$5.420,55 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o réu, n/p de seu procurador, para que no prazo de 05 dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011258-92.2020.5.03.0035

AUTOR	PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO HELENO MOREIRA(OAB: 42308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2d785a proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011258-92.2020.5.03.0035

AUTOR	PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO HELENO MOREIRA(OAB: 42308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2d785a proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT,

ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011527-34.2020.5.03.0035

AUTOR	ADRIANO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80bd53c proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011527-34.2020.5.03.0035

AUTOR	ADRIANO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80bd53c proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Reputa-se cumprido o acordo homologado.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010794-63.2023.5.03.0035

AUTOR	MARCILIO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d95f585 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010794-63.2023.5.03.0035

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h00, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho**AGNALDO AMADO FILHO**passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por**MARCILIO RIBEIRO DE SÁ**em face de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I)RELATÓRIO

MARCILIO RIBEIRO DE SÁ,devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de**ARCELORMITTAL BRASIL S.A.,**aduzindo, em suma, que foi admitido pela ré em 14.08.1998, na função de auxiliar de produção. Foi dispensado aos 30.01.2023, com a projeção do aviso prévio indenizado. Diante disso, formula os pedidos de id6f2127e. Dá à causa o valor de R$186.300,00.

Notificada, a ré apresentou defesa escrita com documentos (ID1c505a5), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Concedida vista, apresentou o autor réplica em peça de ID aba3b50.

Conciliação recusada.

As partes resolvem utilizar, como prova emprestada, as conclusões contidas na inspeção judicial realizada em feito que tramitou perante a 5ª Vara Local.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Inquirida uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

II.1- DIREITO INTERTEMPORAL – DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

No caso dos autos, admitido o autor aos 14.08.1998, não são aplicáveis as alterações legislativas da Lei 13467/17.

II.2) LIMITAÇAO DO VALOR DOS PEDIDOS

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, osvaloresapontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.3) COISA JULGADA

Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990, as ações coletivas que tratam da defesa de interesses ou direitos coletivos (caso dos processos nº 10448-16.2017.5.03.0038e 10449.98.2017.5.03.0038) não induzemlitispendência/coisajulgadapara as ações individuais.

Logo, cabe à parte interessada evitar o cumprimento de obrigações em duplicidade, o que deve ser arguido no momento processual oportuno, nesta ou nas ações coletivas, não havendo impedimento, contudo, para o prosseguimento desta reclamação individual.

Rejeitoa preliminar.

II.4) PRESCRIÇÃO

Acolho.

A regra preconizada na OJ nº 392 da SDI-1/TST expressamente admite a aplicação doprotestojudicialao processo do trabalho, restando evidenciado nos autos que tal medida foi interposta, aos10.11.2017, peloSINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (STIM**/**Juiz de Fora (vide doc. de ID- cde5cbf), buscando a interrupção da prescrição, para o ajuizamento de reclamações que tenham por objeto a condenação da ré ao pagamento de horas extras decorrentes da nulidade do acordo coletivo de prorrogação da jornada em turno ininterrupto de revezamento, somente podendo surtir efeitos, obviamente, em relação aos trabalhadores que prestavam serviços nas localidades integrantes da base territorial da entidade sindical, cabendo esclarecer que, apesar de em vigor a L. nº 13.467/17, que incluiu o §3º ao art. 11 da CLT, este não se aplica à presente demanda, tendo em vista a data de ajuizamento do protesto interruptivo.

Não obstante, conforme documento de ID cde5cdf- pag 299 do PDF, o Protesto Judicial foi ajuizado aos 10.11.2017, sendo que o último ato praticado no processo que interrompeu a prescrição se deu aos 21/02/2018, ao passo que o presente feito foi distribuído somente aos 21/09/2023, o que afasta a incidência, *in casu*, dos efeitos da interrupção da prescrição, tendo em vista a regra preconizada no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Por isso,encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição parcial as parcelas vindicadas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento da presente demanda (21.09.2018), a teor do estatuído no art. 7°, XXIX, da CF/88.

II.5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Segundo a exordial, "...**ainda que haja diferença nominativa entre os cargos (júnior, pleno e sênior), as atividades desempenhadas eram as mesmas diferenciadas apenas na contraprestação**..." (id. 6f2127e- pag. 26 do PDF).

A despeito da alegação inicial, o autor, em depoimento pessoal, disse *"que trabalhava na trefilaria, na função de operador pleno; que não sabe informar se havia diferença nas funções desempenhadas entre os operadores sênior e pleno*."

Mas não é só.

Embora a testemunha ouvida a rogo do reclamante tenha dito que não existe diferença entre as funções desempenhadas pelos operadores júnior, pleno e sênior, reconheceu que, como operador Júnior, *o depoente chegou a ser treinado pelo reclamante para operar algumas máquinas, passando posteriormente a exercer as mesmas funções que o autor; que o depoente não tinha conhecimento técnico para operar a mesma máquina que o autor, o que somente ocorreu após o fim do treinamento*.

Entrementes, a prova oral evidencia que os operadores pleno são responsáveis pelo treinamento do operador júnior que, somente após, conseguem operar as mesmas máquinas.

Destarte, havendo diferenças, legitimada a desigualdade salarial.

Pelo exposto, julgoimprocedenteo pedido de item 2.1 do rol inicial.

II.6- DOS MINUTOS ANTECEDENTES E SUCEDENTES

Pretende o autor o recebimento do tempo gasto entre a portaria da empresa até o local da prestação de serviços, porquanto chegava à sede da empresa 20/25 minutos antes do horário contratual, em transporte fornecido pela empregadora, e chegava na sua área de trabalho 10/15 minutos após passar pela entrada principal. Ainda conforme relato inicial, no fim da jornada demorava 25 minutos até efetivamente sair pela roleta da portaria principal.

As partes, quanto ao tópico em epígrafe, concordaram na utilização, como prova emprestada, das conclusões contidas na inspeção judicial realizada no processo0011099-24.2017.5.03.0143, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho Local (documento de ID 2221fl3).

De acordo com a inspeção judicial:

III- TRAJETO INTERNO DA PORTARIA PRINCIPAL ATÉ O SETOR DE TREFILARIA

1- Passagem pela catraca, às 6:12h e embarque no ônibus as 6:14h (percorre 10 metros);

2- Deslocamento do ônibus até o vestiário do Setor de Trefilaria, obedecendo a velocidade permitida, que é de 40km/h.

3- Chegada no vestiário às 6:18h.

No mesmo prédio do vestiário, os Colaboradores tomam café (Sala

de Café)

4- Deslocamento a pé do vestiário até o local de registro de ponto, por 240 metros, demorando 3 minutos;

5- Chegada no relógio de ponto, às 6:24h. Registro do ponto às 06:25h- os Colaboradores só podem registrar o ponto 5 minutos antes do início da jornada de trabalho

RESUMO DO TRAJETO INTERNO DA PORTARIA ATÉ O SETOR DE TREFILARIA

1- O colaborador leva 4 minutos para se deslocar da Portaria ao vestiário e 3 minutos do vestiário até o relógio de ponto;

2- Os Colaboradores demoram, em média, 14 minutos (das 6:11h às 6:25h), desde a passagem pela catraca, na Portaria da Empmresa, troca de roupa, café e registro do ponto no Setor de Trefilaria.

[...]

IV- TRAJETO INTERNO DO SETOR DE TREFILARIA ATÉ A PORTARIA

1 A perícia acompanhou a saída do turno que inicia as 22:30 e termina 6h30.

2- O colaborador registra sua saída até 6:35 e vai até o vestiário;

3- O colaborador sai do vestiário às 6:48h, caminha por 50 metros até o ponto em frente ao vestiário da Trefilaria e aguarda o ônibus;

4- Chegada do ônibus ao ponto próximo ao vestiário da Trefilaria às 6:50h;

5- O ônibus conduz os Colaboradores, chegando na Portaria da Empresa às 6:56h. ***O ônibus demorou 21 minutos neste trajeto****.*

Pela inteligência da Súmula 429/TST, considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários, extrapolação que foi evidenciada pela instrução processual.

Logo, julgoprocedente,em parte, o pedido de item “2.2”, id.6f2127e pag 50 do PDF, e condeno a reclamada ao pagamento de 35 minutos extras por dia trabalhado no período imprescrito, com reflexosem aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, além de 62,5% a título de retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, RSR, salários trezenos, aplicando-se o divisor 220, os adicionais convencionais e os teores das Súmulas 264 e 347 do TST, observada a frequência registrada nos cartões de ponto e, quando for o caso, a redução da hora ficta noturna.

O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras.

Não haverá compensação, pois as horas extras aqui deferidas não se confundem com as registradas e pagas ao longo do contrato.

II.7-TURNOS ININTERRUPTOS - NULIDADE DA NORMA COLETIVA / NATUREZA DOADICIONALINDENIZATÓRIOTEMPORÁRIO / DIVISOR 180

Sob dois fundamentos, o autor busca a invalidade dos acordos coletivos que estenderam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas: a habitual extrapolação desta e o labor em condições insalubres.

Em relação ao primeiro,o texto constitucional que estabeleceu a jornada de trabalho de 6h em turnos ininterruptos de revezamento permitiu, sob a roupagem atual e mundial da flexibilização, fosse alterada através de negociação coletiva (art. 7º, XIV).

Os acordos coletivos (art. 611, §1º, da CLT) receberam o aval da lei maior através da norma albergada no art. 7º, XXVI, e representam os interesses de categorias profissionais e econômicas, em determinado momento histórico-sócio-econômico.

As conquistas ou ajustes integrantes de tais instrumentos mantêm sua validade, prorrogam-se ou são alterados apenas e por intermédio das mencionadas categorias, através de seus órgãos representantes (sindicatos, federações ou confederações), após deliberação de suas assembleias gerais, especialmente convocadas para este fim (arts. 612 e 615 da CLT).

Desta forma, o habitual pagamento de horas extras não invalida a ampliação da jornada de 6h para 8h através de negociação coletiva, mediante pagamento da vantagem salarial contida nos mencionados instrumentos.

Ademais, conforme documentos atrelados aos autos, o autor não recebia adicional de insalubridade. Ainda que assim não fosse, o labor em exposição a agentes insalubres não dá azo, por si só, à condenação ao pagamento de horas extras, quando ausente o controle de jornada.

Nesse contexto, tenho por válido o ajuste em torno da natureza indenizatória da verba “adicionalindenizatóriotemporário”, em honra ao que pactuou com a empregadora o sindicato obreiro.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos insertos nos itens 2.3 do rol inicial.

II.8- DAS HORAS IN ITINERE

De acordo com o relato da inicial, o tempo despendido pelo reclamante em condução fornecida pela reclamada, de Santos Dumont até o local de trabalho, de difícil acesso e não servido por transporte público regular, não era computado na jornada de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que, conforme explicitado em tópico anterior, filio-me à corrente segundo a qual os contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 não poderão sofrer incidência da norma referenciada, não lhes sendo aplicáveis as

disposições legais que eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis ao trabalhador.

Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT:*"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".*

E, segundo o entendimento plasmado na Súmula n.º 90 do TST, a remuneração das horas "in itinere" é devida nas hipóteses em que, fornecida a condução pelo empregador, também se verificar local de trabalho de difícil acesso, transporte coletivo inexistente no trajeto ou, ainda, transporte coletivo servindo o percurso, mas com horários incompatíveis com a entrada e a saída do empregado.

No caso em análise, a reclamada fornecia transporte da residência até o local de trabalho, de modo que caberia a ela demonstrar que o local não era de difícil acesso e servido por transporte público em horário compatível com as jornadas do autor.

A jurisprudência é uníssona:

HORAS "INITINERE". FORNECIMENTO DE TRANSPORTE.ÔNUSDE PROVA. Em relação ao período do contrato de trabalho anterior à vigência da Lei 13.467/17, para o reconhecimento das chamadas horas itinerantes eram necessários dois requisitos: que o trabalhador fosse transportado por condução fornecida pelo empregador e que seu local de trabalho não fosse servido por transporte público ou que os horários do transporte público não sejam compatíveis com os de trabalho (Súmula 90 do c. TST). Se a reclamada fornecia transporte a seus empregados, presume-se tratar o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público em horário compatível,ônusde prova em contrário que competia à ré, a teor do disposto nos artigos 818 , inciso II da CLT e 373, II, do CPC TRT da 3.ª Região;PJe:0010110 -88.2023.5.03.0084 (ROT); Disponibilização:06/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a)Maristela Iris S.Malheiros).

Em depoimento pessoal, limitou-se o preposto da ré em indicar que *existe transporte coletivo urbano entre a cidade de Santos Dumont e a sede da empresa, seguindo os horários fixados pelo município de Santos Dumont*-Id 67982f5.

Não há evidências nos autos, no entanto, de que o local da prestação de serviços era servido por transporte público regular, o que torna devido, como extra, o tempo declinado na inicial, não computado pela empregadora, a título de horas*initinere*, nos moldes do disposto no art. 58, § 2º, da CLT, e da Súmula 90/TST Destarte, hei por bem deferir as horas*initinere*vindicadas, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, mais 62,5% retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, aviso prévio, salários trezenos, FGTS mais multa de 40%, adicional noturno e hora noturna reduzida e adicional indenizatório temporário (cuja base de cálculo é a remuneração do trabalhador)

II.9- DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator… "

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao

"acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".

II.10- DA JUSTIÇA GRATUITA

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790, da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

À exceção da presunção estabelecida no §3º do artigo 790, da CLT, de acordo com o novo arcabouço normativo, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º do mesmo preceito legal.

Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto no §4º do artigo 790, da CLT.

A meu sentir, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos importa em ofensa ao preceito contido no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna, que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, fere o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 15 do referido Diploma Legal, c/c o artigo 769, da CLT:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Note-se, ainda, o que estabelece o §4º do mesmo preceito legal:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por isso, entendo que a interpretação literal do §4º do art. 790, da CLT, levaria a inafastável inconstitucionalidade, por desprezo ao princípio da isonomia, pela imposição de tratamento discriminatório inadmissível em seara processual laboral.

Logo, pela interpretação sistemática do novo texto legal, com arrimo no artigo 5º, LXXIV, da CF, e à luz do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, a mera declaração de hipossuficiência, prestada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes especiais para tanto, mostra-se bastante para o deferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, há que se considerar o disposto na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, com fulcro nos dispositivos citados e na declaração de ID7bbce84, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.11)**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC). Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...”. O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da “compensação” para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repito. Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT. Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de

forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art. 791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor apurado em Liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III)DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto a preliminar de coisa julgada; declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 21.09.2018. No mérito, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**MARCILIO RIBEIRO DE SA**em face de**ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, condenando a reclamada, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e da Súmula 381/TST, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, a pagar ao autor as seguintes verbas:

- 35 minutos extras por dia trabalhado, com reflexosem aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, além de 62,5% a título de retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, RSR e salários trezenos;

-horas*initinere*, com reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional mais 62,5% retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, aviso prévio, salários trezenos, FGTS mais multa de 40%, adicional noturno e hora noturna reduzida e adicional indenizatório temporário.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução*ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela ré, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-63.2023.5.03.0035

AUTOR	MARCILIO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d95f585 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010794-63.2023.5.03.0035

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h00, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho**AGNALDO AMADO FILHO**passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por**MARCILIO RIBEIRO DE SÁ**em face de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I)RELATÓRIO

MARCILIO RIBEIRO DE SÁ,devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de**ARCELORMITTAL BRASIL S.A.,**aduzindo, em suma, que foi admitido pela ré em 14.08.1998, na função de auxiliar de produção. Foi dispensado aos 30.01.2023, com a projeção do aviso prévio indenizado. Diante disso, formula os pedidos de id6f2127e. Dá à causa o valor de R$186.300,00.

Notificada, a ré apresentou defesa escrita com documentos (ID1c505a5), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Concedida vista, apresentou o autor réplica em peça de ID aba3b50.

Conciliação recusada.

As partes resolvem utilizar, como prova emprestada, as conclusões contidas na inspeção judicial realizada em feito que tramitou perante a 5ª Vara Local.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Inquirida uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

II.1- DIREITO INTERTEMPORAL – DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17. No caso dos autos, admitido o autor aos 14.08.1998, não são aplicáveis as alterações legislativas da Lei 13467/17.

II.2) LIMITAÇAO DO VALOR DOS PEDIDOS

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, osvaloresapontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.3) COISA JULGADA

Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990, as ações coletivas que tratam da defesa de interesses ou direitos coletivos (caso dos processos nº 10448-16.2017.5.03.0038e 10449.98.2017.5.03.0038) não induzemlitispendência/coisajulgadapara as ações individuais.

Logo, cabe à parte interessada evitar o cumprimento de obrigações em duplicidade, o que deve ser arguido no momento processual oportuno, nesta ou nas ações coletivas, não havendo impedimento, contudo, para o prosseguimento desta reclamação individual.

Rejeitoa preliminar.

II.4) PRESCRIÇÃO

Acolho.

A regra preconizada na OJ nº 392 da SDI-1/TST expressamente admite a aplicação doprotestojudicialao processo do trabalho, restando evidenciado nos autos que tal medida foi interposta, aos10.11.2017, peloSINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (STIM/Juiz de Fora (vide doc. de ID- cde5cbf), buscando a interrupção da prescrição, para o ajuizamento de reclamações que tenham por objeto a condenação da ré ao pagamento de horas extras decorrentes da nulidade do acordo coletivo de prorrogação da jornada em turno ininterrupto de revezamento, somente podendo surtir efeitos, obviamente, em relação aos trabalhadores que prestavam serviços nas localidades integrantes da base territorial da entidade sindical, cabendo esclarecer que, apesar de em vigor a L. nº 13.467/17, que incluiu o §3º ao art. 11 da CLT, este não se aplica à presente demanda, tendo em vista a data de ajuizamento do protesto interruptivo.

Não obstante, conforme documento de ID cde5cdf- pag 299 do PDF, o Protesto Judicial foi ajuizado aos 10.11.2017, sendo que o último ato praticado no processo que interrompeu a prescrição se deu aos 21/02/2018, ao passo que o presente feito foi distribuído somente aos 21/09/2023, o que afasta a incidência, *in casu*, dos efeitos da interrupção da prescrição, tendo em vista a regra preconizada no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Por isso,encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição parcial as parcelas vindicadas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento da presente demanda (21.09.2018), a teor do estatuído no art. 7°, XXIX, da CF/88.

II.5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Segundo a exordial, "...**ainda que haja diferença nominativa entre os cargos (júnior, pleno e sênior), as atividades desempenhadas eram as mesmas diferenciadas apenas na contraprestação**..." (id. 6f2127e- pag. 26 do PDF).

A despeito da alegação inicial, o autor, em depoimento pessoal, disse *"que trabalhava na trefilaria, na função de operador pleno; que não sabe informar se havia diferença nas funções desempenhadas entre os operadores sênior e pleno*."

Mas não é só.

Embora a testemunha ouvida a rogo do reclamante tenha dito que não existe diferença entre as funções desempenhadas pelos operadores júnior, pleno e sênior, reconheceu que, como operador Júnior, *o depoente chegou a ser treinado pelo reclamante para operar algumas máquinas, passando posteriormente a exercer as mesmas funções que o autor; que o depoente não tinha conhecimento técnico para operar a mesma máquina que o autor, o que somente ocorreu após o fim do treinamento*.

Entrementes, a prova oral evidencia que os operadores pleno são responsáveis pelo treinamento do operador júnior que, somente

após, conseguem operar as mesmas máquinas.

Destarte, havendo diferenças, legitimada a desigualdade salarial.

Pelo exposto, julgoimprocedenteo pedido de item 2.1 do rol inicial.

II.6- DOS MINUTOS ANTECEDENTES E SUCEDENTES

Pretende o autor o recebimento do tempo gasto entre a portaria da empresa até o local da prestação de serviços, porquanto chegava à sede da empresa 20/25 minutos antes do horário contratual, em transporte fornecido pela empregadora, e chegava na sua área de trabalho 10/15 minutos após passar pela entrada principal. Ainda conforme relato inicial, no fim da jornada demorava 25 minutos até efetivamente sair pela roleta da portaria principal.

As partes, quanto ao tópico em epígrafe, concordaram na utilização, como prova emprestada, das conclusões contidas na inspeção judicial realizada no processo0011099-24.2017.5.03.0143, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho Local (documento de ID 2221fl3).

De acordo com a inspeção judicial:

III- TRAJETO INTERNO DA PORTARIA PRINCIPAL ATÉ O SETOR DE TREFILARIA

1- Passagem pela catraca, às 6:12h e embarque no ônibus as 6:14h (percorre 10 metros);

2- Deslocamento do ônibus até o vestiário do Setor de Trefilaria, obedecendo a velocidade permitida, que é de 40km/h.

3- Chegada no vestiário às 6:18h.

No mesmo prédio do vestiário, os Colaboradores tomam café (Sala de Café)

4- Deslocamento a pé do vestiário até o local de registro de ponto, por 240 metros, demorando 3 minutos;

5- Chegada no relógio de ponto, às 6:24h. Registro do ponto às 06:25h- os Colaboradores só podem registrar o ponto 5 minutos antes do início da jornada de trabalho

RESUMO DO TRAJETO INTERNO DA PORTARIA ATÉ O SETOR DE TREFILARIA

1- O colaborador leva 4 minutos para se deslocar da Portaria ao vestiário e 3 minutos do vestiário até o relógio de ponto;

2- Os Colaboradores demoram, em média, 14 minutos (das 6:11h às 6:25h), desde a passagem pela catraca, na Portaria da Empmresa, troca de roupa, café e registro do ponto no Setor de Trefilaria.

[...]

IV- TRAJETO INTERNO DO SETOR DE TREFILARIA ATÉ A PORTARIA

1 A perícia acompanhou a saída do turno que inicia as 22:30 e termina 6h30.

2- O colaborador registra sua saída até 6:35 e vai até o vestiário;

3- O colaborador sai do vestiário às 6:48h, caminha por 50 metros até o ponto em frente ao vestiário da Trefilaria e aguarda o ônibus;

4- Chegada do ônibus ao ponto próximo ao vestiário da Trefilaria às 6:50h;

5- O ônibus conduz os Colaboradores, chegando na Portaria da Empresa às 6:56h. ***O ônibus demorou 21 minutos neste trajeto****.*

Pela inteligência da Súmula 429/TST, considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários, extrapolação que foi evidenciada pela instrução processual.

Logo, julgoprocedente,em parte, o pedido de item “2.2”, id.6f2127e pag 50 do PDF, e condeno a reclamada ao pagamento de 35 minutos extras por dia trabalhado no período imprescrito, com reflexosem aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, além de 62,5% a título de retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, RSR, salários trezenos, aplicando-se o divisor 220, os adicionais convencionais e os teores das Súmulas 264 e 347 do TST, observada a frequência registrada nos cartões de ponto e, quando for o caso, a redução da hora ficta noturna.

O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras.

Não haverá compensação, pois as horas extras aqui deferidas não se confundem com as registradas e pagas ao longo do contrato.

II.7-TURNOS ININTERRUPTOS - NULIDADE DA NORMA COLETIVA / NATUREZA DOADICIONALINDENIZATÓRIOTEMPORÁRIO / DIVISOR 180

Sob dois fundamentos, o autor busca a invalidade dos acordos coletivos que estenderam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas: a habitual extrapolação desta e o labor em condições insalubres.

Em relação ao primeiro,o texto constitucional que estabeleceu a jornada de trabalho de 6h em turnos ininterruptos de revezamento permitiu, sob a roupagem atual e mundial da flexibilização, fosse alterada através de negociação coletiva (art. 7º, XIV).

Os acordos coletivos (art. 611, §1º, da CLT) receberam o aval da lei maior através da norma albergada no art. 7º, XXVI, e representam os interesses de categorias profissionais e econômicas, em determinado momento histórico-sócio-econômico.

As conquistas ou ajustes integrantes de tais instrumentos mantêm sua validade, prorrogam-se ou são alterados apenas e por intermédio das mencionadas categorias, através de seus órgãos representantes (sindicatos, federações ou confederações), após

deliberação de suas assembleias gerais, especialmente convocadas para este fim (arts. 612 e 615 da CLT).

Desta forma, o habitual pagamento de horas extras não invalida a ampliação da jornada de 6h para 8h através de negociação coletiva, mediante pagamento da vantagem salarial contida nos mencionados instrumentos.

Ademais, conforme documentos atrelados aos autos, o autor não recebia adicional de insalubridade. Ainda que assim não fosse, o labor em exposição a agentes insalubres não dá azo, por si só, à condenação ao pagamento de horas extras, quando ausente o controle de jornada.

Nesse contexto, tenho por válido o ajuste em torno da natureza indenizatória da verba “adicionalindenizatóriotemporário”, em honra ao que pactuou com a empregadora o sindicato obreiro.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos insertos nos itens 2.3 do rol inicial.

II.8- DAS HORAS IN ITINERE

De acordo com o relato da inicial, o tempo despendido pelo reclamante em condução fornecida pela reclamada, de Santos Dumont até o local de trabalho, de difícil acesso e não servido por transporte público regular, não era computado na jornada de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que, conforme explicitado em tópico anterior, filio-me à corrente segundo a qual os contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 não poderão sofrer incidência da norma referenciada, não lhes sendo aplicáveis as disposições legais que eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis ao trabalhador.

Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT:*"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".*

E, segundo o entendimento plasmado na Súmula n.º 90 do TST, a remuneração das horas "in itinere" é devida nas hipóteses em que, fornecida a condução pelo empregador, também se verificar local de trabalho de difícil acesso, transporte coletivo inexistente no trajeto ou, ainda, transporte coletivo servindo o percurso, mas com horários incompatíveis com a entrada e a saída do empregado.

No caso em análise, a reclamada fornecia transporte da residência até o local de trabalho, de modo que caberia a ela demonstrar que o local não era de difícil acesso e servido por transporte público em horário compatível com as jornadas do autor.

A jurisprudência é uníssona:

HORAS "INITINERE". FORNECIMENTO DE TRANSPORTE.ÔNUSDE PROVA. Em relação ao período do contrato de trabalho anterior à vigência da Lei 13.467/17, para o reconhecimento das chamadas horas itinerantes eram necessários dois requisitos: que o trabalhador fosse transportado por condução fornecida pelo empregador e que seu local de trabalho não fosse servido por transporte público ou que os horários do transporte público não sejam compatíveis com os de trabalho (Súmula 90 do c. TST). Se a reclamada fornecia transporte a seus empregados, presume-se tratar o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público em horário compatível,ônusde prova em contrário que competia à ré, a teor do disposto nos artigos 818 , inciso II da CLT e 373, II, do CPC TRT da 3.ª Região;PJe:0010110 -88.2023.5.03.0084 (ROT); Disponibilização:06/03/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a)Maristela Iris S.Malheiros).

Em depoimento pessoal, limitou-se o preposto da ré em indicar que *existe transporte coletivo urbano entre a cidade de Santos Dumont e a sede da empresa, seguindo os horários fixados pelo município de Santos Dumont*-Id 67982f5.

Não há evidências nos autos, no entanto, de que o local da prestação de serviços era servido por transporte público regular, o que torna devido, como extra, o tempo declinado na inicial, não computado pela empregadora, a título de horas*initinere*, nos moldes do disposto no art. 58, § 2º, da CLT, e da Súmula 90/TST

Destarte, hei por bem deferir as horas*initinere*vindicadas, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, mais 62,5% retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, aviso prévio, salários trezenos, FGTS mais multa de 40%, adicional noturno e hora noturna reduzida e adicional indenizatório temporário (cuja base de cálculo é a remuneração do trabalhador)

II.9- DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

“...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser

aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator… ”

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao

“acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021”.

II.10- DA JUSTIÇA GRATUITA

A presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, sendo certo que, nos termos do §3º do art. 790, da CLT, a presunção de insuficiência se dá apenas em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

À exceção da presunção estabelecida no §3º do artigo 790, da CLT, de acordo com o novo arcabouço normativo, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º do mesmo preceito legal.

Nada obstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto no §4º do artigo 790, da CLT.

A meu sentir, a exigência de comprovação de insuficiência de recursos importa em ofensa ao preceito contido no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna, que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, fere o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 15 do referido Diploma Legal, c/c o artigo 769, da CLT:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Note-se, ainda, o que estabelece o §4º do mesmo preceito legal:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por isso, entendo que a interpretação literal do §4º do art. 790, da CLT, levaria a inafastável inconstitucionalidade, por desprezo ao princípio da isonomia, pela imposição de tratamento discriminatório inadmissível em seara processual laboral.

Logo, pela interpretação sistemática do novo texto legal, com arrimo no artigo 5º, LXXIV, da CF, e à luz do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC, a mera declaração de hipossuficiência, prestada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes especiais para tanto, mostra-se bastante para o deferimento da gratuidade de justiça.

Ademais, há que se considerar o disposto na Súmula 463, I, do TST.

Portanto, com fulcro nos dispositivos citados e na declaração de ID7bbce84, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

II.11)**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC). Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que “vencido o beneficiário da

justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...". O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repito. Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,I, da CF, e 833CPC).

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT. Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art. 791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor apurado em Liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III)DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto a preliminar de coisa julgada; declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 21.09.2018. No mérito, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**MARCILIO RIBEIRO DE SA**em face

de**ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, condenando a reclamada, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei e da Súmula 381/TST, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, a pagar ao autor as seguintes verbas:

- 35 minutos extras por dia trabalhado, com reflexosem aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas do terço constitucional, além de 62,5% a título de retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, RSR e salários trezenos;

-horas*initinere*, com reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional mais 62,5% retorno de férias - cláusula 7ª da CCT, aviso prévio, salários trezenos, FGTS mais multa de 40%, adicional noturno e hora noturna reduzida e adicional indenizatório temporário.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução*ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela ré, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-23.2024.5.03.0035

AUTOR	LUCRECIA HILARIO DOS REIS VENTURA
ADVOGADO	BRUNO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 209172/MG)
ADVOGADO	JULIO SAMUEL FRANCO COSTA(OAB: 220991/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVA AMADEU 18106951634

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCRECIA HILARIO DOS REIS VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCRECIA HILARIO DOS REIS VENTURA

PROCESSO: 0010484-23.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: LUCRECIA HILARIO DOS REIS VENTURA

RÉU: RÉU: MARIA JOSE DA SILVA AMADEU 18106951634

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **16/05/2024 15:45**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010480-59.2019.5.03.0035

AUTOR	JOSE EDUARDO SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
RÉU	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO SCHMIDT DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8162af9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010480-59.2019.5.03.0035

AUTOR	JOSE EDUARDO SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
RÉU	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8162af9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010478-16.2024.5.03.0035

AUTOR	JOAO VICTOR FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PENAQUI(OAB: 175625/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTIANE RIBEIRO(OAB: 113566/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)
RÉU	LOCACAO E PRESTACAO ESTRELA DALVA LTDA - ME
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOAO VICTOR FERREIRA

PROCESSO: 0010478-16.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA

RÉU: RÉU: LOCACAO E PRESTACAO ESTRELA DALVA LTDA - ME e outros (1)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **16/05/2024 15:15**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010479-98.2024.5.03.0035

AUTOR	TEREZINHA DA PENHA DE PAULO
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)

ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	LAVANDERIA SAO PEDRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DA PENHA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TEREZINHA DA PENHA DE PAULO

PROCESSO: 0010479-98.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: TEREZINHA DA PENHA DE PAULO

RÉU: RÉU: LAVANDERIA SAO PEDRO LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **16/05/2024 15:40**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010480-83.2024.5.03.0035

AUTOR	LUCAS MANOEL DE PAULA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MANOEL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCAS MANOEL DE PAULA

PROCESSO: 0010480-83.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: LUCAS MANOEL DE PAULA

RÉU: RÉU: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **06/06/2024 15:45**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010976-49.2023.5.03.0035

AUTOR	MARIA CAROLINA LEMES FURTADO
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	ANGELA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA LEMES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SEGUINTE ATA DE AUDIÊNCIA:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010976-49.2023.5.03.0035, supramencionada.

Às 09:50 foi aberta a audiência.

Ausentes.

Deixo de homologar, por ora, o acordo constante da petição de ID 6e7dd3a, devendo as partes ser intimadas a esclarecer a contradição entre as cláusulas "1" e "5" da referida avença, já que da primeira não constam valores a serem pagos, enquanto a segunda se refere à "cláusula de penal de 20% sobre o valor a ser pago, bem como antecipação das parcelas vincendas"

Redesigna-se a presente audiência para o dia **26/04/2024 às 10h05**, dispensadas as presenças de partes e procuradores.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PAMELLA DE ARAUJO ALMEIDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010976-49.2023.5.03.0035

AUTOR	MARIA CAROLINA LEMES FURTADO
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	ANGELA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SEGUINTE ATA DE AUDIÊNCIA:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010976-49.2023.5.03.0035, supramencionada.

Às 09:50 foi aberta a audiência.

Ausentes.

Deixo de homologar, por ora, o acordo constante da petição de ID 6e7dd3a, devendo as partes ser intimadas a esclarecer a contradição entre as cláusulas "1" e "5" da referida avença, já que da primeira não constam valores a serem pagos, enquanto a segunda se refere à "cláusula de penal de 20% sobre o valor a ser pago, bem como antecipação das parcelas vincendas"

Redesigna-se a presente audiência para o dia **26/04/2024 às 10h05**, dispensadas as presenças de partes e procuradores.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PAMELLA DE ARAUJO ALMEIDA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010870-84.2023.5.03.0036

REQUERENTE	PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f3f4fe proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

INSTITUTO ENSINAR BRASIL opôs embargos à execução (ID f9d55c3) que lhe move **PAULA MAGALHÃES SILVA**.

Impugnação (ID 2065edc).

Manifestação técnica da perita (ID 8b65921).

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, estando garantida a execução (ID 74201e2), conheço dos embargos.

A exequente Paula Magalhães Silva ajuizou o presente Cumprimento Provisório de Sentença visando a liquidação do crédito que até então lhe foi reconhecido nos autos do Processo n.º 0010216-97.2023.5.03.0036, em curso perante este mesmo Juízo.

Chamo a atenção, de plano, para o fato de que a demanda foi intentada precocemente, já que àquele tempo ainda pendia de julgamento os Recursos Ordinários interpostos nos autos principais, revelando a grande probabilidade de reforma do título judicial até então constituído provisoriamente.

As partes apresentaram cálculos divergentes e, como era de se esperar, veio aos autos o v. Acórdão de ID da227bc, relativo ao julgamento dos Recursos Ordinários, com reforma parcial da sentença de origem. Deferiu-se requerimento da parte autora, determinando-se o sobrestamento do feito por 30 dias.

Esgotado esse prazo e retomado o processamento da demanda, concedeu-se à exequente quatro oportunidades de impulsionar a execução provisória (que ela mesmo ajuizou), sem resposta.

Neste cenário, homologaram-se os cálculos do executado, determinou-se sua citação para os fins do art. 880 da CLT, bem como a suspensão do feito, caso assegurado o crédito (ID 2cb4cb4).

Inadvertidamente, este Juízo, de fato, promoveu o acionamento do Sisbajud e a consulta ao Renajud, além de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado por impulso oficial, o que contraria a nova diretriz preconizada no art. 878 da CLT, com a redação concedida pela Lei nº 13.467/17.

Portanto, reconhecendo que assiste razão ao embargante, dou provimento ao presente recurso para declarar a nulidade dos atos processuais praticados do ID ba1cd5c em diante, inclusive a penhora retratada no auto de ID 74201e2.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **INSTITUTO ENSINAR BRASIL** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** a fim de, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade dos atos processuais praticados do ID ba1cd5c em diante, inclusive a penhora retratada no auto de ID 74201e2.

Custas processuais na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, **devendo a exequente requerer o que entender devido, em dez dias, pena de arquivamento provisório dos autos.**

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010870-84.2023.5.03.0036

REQUERENTE	PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f3f4fe proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

INSTITUTO ENSINAR BRASIL opôs embargos à execução (ID f9d55c3) que lhe move **PAULA MAGALHÃES SILVA**.

Impugnação (ID 2065edc).

Manifestação técnica da perita (ID 8b65921).

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, estando garantida a execução (ID 74201e2), conheço dos embargos.

A exequente Paula Magalhães Silva ajuizou o presente Cumprimento Provisório de Sentença visando a liquidação do crédito que até então lhe foi reconhecido nos autos do Processo n.º 0010216-97.2023.5.03.0036, em curso perante este mesmo Juízo.

Chamo a atenção, de plano, para o fato de que a demanda foi intentada precocemente, já que àquele tempo ainda pendia de julgamento os Recursos Ordinários interpostos nos autos principais,

revelando a grande probabilidade de reforma do título judicial até então constituído provisoriamente.

As partes apresentaram cálculos divergentes e, como era de se esperar, veio aos autos o v. Acórdão de ID da227bc, relativo ao julgamento dos Recursos Ordinários, com reforma parcial da sentença de origem. Deferiu-se requerimento da parte autora, determinando-se o sobrestamento do feito por 30 dias.

Esgotado esse prazo e retomado o processamento da demanda, concedeu-se à exequente quatro oportunidades de impulsionar a execução provisória (que ela mesmo ajuizou), sem resposta.

Neste cenário, homologaram-se os cálculos do executado, determinou-se sua citação para os fins do art. 880 da CLT, bem como a suspensão do feito, caso assegurado o crédito (ID 2cb4cb4).

Inadvertidamente, este Juízo, de fato, promoveu o acionamento do Sisbajud e a consulta ao Renajud, além de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado por impulso oficial, o que contraria a nova diretriz preconizada no art. 878 da CLT, com a redação concedida pela Lei nº 13.467/17.

Portanto, reconhecendo que assiste razão ao embargante, dou provimento ao presente recurso para declarar a nulidade dos atos processuais praticados do ID ba1cd5c em diante, inclusive a penhora retratada no auto de ID 74201e2.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **INSTITUTO ENSINAR BRASIL** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** a fim de, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade dos atos processuais praticados do ID ba1cd5c em diante, inclusive a penhora retratada no auto de ID 74201e2.

Custas processuais na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, **devendo a exequente requerer o que entender devido, em dez dias, pena de arquivamento provisório dos autos.**

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010381-13.2024.5.03.0036

AUTOR	ANA MARIA GARONE RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELA PIMENTEL DE BARROS(OAB: 143653/RJ)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA GARONE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9499926 proferido nos autos.

DESPACHO

Melhor analisando o processo, concedo 20 dias para a União apresentar defesa.

Após, vista a reclamante por 5 dias.

Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 06/06/2024 as 12:00, dispensadas as partes do comparecimento, visto que as partes manifestaram que não possuem outras provas a produzirem.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011081-57.2022.5.03.0036

AUTOR	DANIELA BRANDEL
ADVOGADO	JOBISON DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 174405/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE MENDONCA CRUZ(OAB: 179916/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
ADVOGADO	GENIVAL FAUSTO DA SILVA(OAB: 212550/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA BRANDEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd4774 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência à reclamante a respeito da certidão de id 87121e0.

Aguarde-se o prazo da RPV.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010120-58.2018.5.03.0036

EXEQUENTE	JAMILA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
EXECUTADO	LAMBRIS CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
ADVOGADO	MAURICIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113/RJ)
EXECUTADO	EXACT CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA
EXECUTADO	TRANSE CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
ADVOGADO	MAURICIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113/RJ)
EXECUTADO	SAFIRA CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANKLIN FIGUEREDO TENORIO(OAB: 171405/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05be9c proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência à autora a respeito do comprovante de transferência de id 143a958 .

Aguarde-se o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo de ID ee8383c.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000495-05.2015.5.03.0036

AUTOR	QUEZIA LUDMILA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA LUDMILA NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9df5657 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando os termos do acórdão de id 6202de5, e considerando que a autora quedou-se novamente silente, deixando de requerer medidas que entenda eficazes à satisfação do seu crédito, retorne o processo ao Núcleo de Apoio às Execuções .

Faço consignar que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do autarquia, 2ª reclamada, assegurado, entretanto, o benefício de ordem em relação ao sócio da 1ª ré.

Para tanto, a autora deverá promover o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dê-se ciência antes da remessa, para que a parte se manifeste.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011365-65.2022.5.03.0036

AUTOR	MESSIAS AUGUSTO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS AUGUSTO DE CASTRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587de96 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do trânsito em julgado certificado, expeça-se requisição, para

pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem cálculos de liquidação, em oito dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000090-66.2015.5.03.0036

AUTOR	GILMAR FRANCISCO DA TRINDADE
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FRANCISCO DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca5d7e1 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Em conformidade com o despacho de id 1633cb1, e ante ao silêncio do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Acrescento, porquanto não constou no despacho anterior, que será dado início à prescrição bienal intercorrente.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011365-65.2022.5.03.0036

AUTOR	MESSIAS AUGUSTO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	ILAN CAIAFA SOARES(OAB: 106357/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587de96 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do trânsito em julgado certificado, expeça-se requisição, para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em sentença.

Intimem-se as partes a apresentarem cálculos de liquidação, em oito dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010676-26.2019.5.03.0036

EXEQUENTE	LUIZ ANTONIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378435c proferido nos autos.

Vistos etc.

Quanto à apuração de parcelas posteriores a junho de 2022, data limítrofe do cálculo pericial, o Reclamante afirma que a Reclamada cumpriu apenas parcialmente a incorporação em folha de

pagamento (Função Gratificada eCTVA), deixando de implementar a parcela "Vantagens Pessoais"

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024 , às 13:20 horas, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010676-26.2019.5.03.0036

EXEQUENTE	LUIZ ANTONIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378435c proferido nos autos.

Vistos etc.

Quanto à apuração de parcelas posteriores a junho de 2022, data limítrofe do cálculo pericial, o Reclamante afirma que a Reclamada cumpriu apenas parcialmente a incorporação em folha de pagamento (Função Gratificada eCTVA), deixando de implementar a parcela "Vantagens Pessoais"

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024 , às 13:20 horas, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-05.2017.5.03.0036

AUTOR	PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIS GUSTAVO DUGULIN
TESTEMUNHA	EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cec4d0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Aos argumentos expendidos no ID 13be0bb e no ID 5fb8f7a, **ITAU UNIBANCO S.A.** e **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, respectivamente, apresentaram **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos autos da execução trabalhista movida por **PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO,** por meio das quais pugnaram pela nulidade do título executivo judicial e a extinção/arquivamento da presente execução.
Impugnação do excepto (ID 91dd871).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Doutrina e jurisprudência têm registrado que o novel instituto da Exceção de Pré-Executividade só pode ser manejado em situações excepcionais que consagram erro evidente, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.
A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.
Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita. Para tanto, dois são os requisitos básicos para a sua aplicabilidade: tratar-se de **matéria que pode ser conhecida de ofício (e a qualquer tempo)** e a **perceptibilidade *prima facie* do vício apontado**.
In casu, impõe-se o conhecimento da presente exceção de pré-executividade, por se tratar de alegação de vício quanto à matéria de ordem pública.

2.2. No caso vertente, os excipientes pugnam pela nulidade do título executivo judicial e pela extinção /arquivamento da presente execução, pautados na aplicação imediata das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário – RE 958252, com repercussão geral, declarando a licitude da terceirização em todas as etapas do processo.
No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0012207-27.2020.5.03.0000, ocorrido em 10/02/22, o TRT da 3ª Região firmou tese segundo a qual *"a modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente."*.
Neste cenário e considerando que, no presente caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2024 (certidão de ID 4b066c0), imperioso se faz reconhecer que a decisão proferida pelo STF alcança o título executivo judicial que reconheceu a ilicitude da terceirização.
De acordo com a disposição contida no art. 525, §12, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
No mesmo sentido, o art. 884, §5º, da CLT dispõe sobre a inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nesse contexto, diante do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento da ilicitude da terceirização em data posterior ao julgamento do STF firmando o entendimento de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade-meio ou fim, com fulcro nos dispositivos supra, tem-se como inexigível a obrigação contida no título executivo judicial formado.
Por todo o exposto, acolho ambas as Exceções de Pré-Executividade e, em razão da inexigibilidade do título judicial, declaro a extinção da presente execução, nos termos do art. 924,

III, do CPC.

Por conseguinte, fica prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer dirigida ao segundo reclamado quanto à anotação na CTPS do obreiro de sua condição de empregador.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço das Exceções de Pré-Executividade manejadas por **ITAU UNIBANCO S.A.** e por **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, declarando extinta a presente execução, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-05.2017.5.03.0036

AUTOR	PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIS GUSTAVO DUGULIN
TESTEMUNHA	EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cec4d0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Aos argumentos expendidos no ID 13be0bb e no ID 5fb8f7a, **ITAU UNIBANCO S.A.** e **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, respectivamente, apresentaram **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos autos da execução trabalhista movida por **PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO,** por meio das quais pugnaram pela nulidade do título executivo judicial e a extinção/arquivamento da presente execução.

Impugnação do excepto (ID 91dd871).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Doutrina e jurisprudência têm registrado que o novel instituto da Exceção de Pré-Executividade só pode ser manejado em situações excepcionais que consagram erro evidente, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.

A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.

Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita. Para tanto, dois são os requisitos básicos para a sua aplicabilidade: tratar-se de **matéria que pode ser conhecida de ofício (e a qualquer tempo)** e a **perceptibilidade *prima facie* do vício apontado**.

In casu, impõe-se o conhecimento da presente exceção de pré-executividade, por se tratar de alegação de vício quanto à matéria de ordem pública.

2.2. No caso vertente, os excipientes pugnam pela nulidade do título executivo judicial e pela extinção /arquivamento da presente execução, pautados na aplicação imediata das decisões proferidas

pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário – RE 958252, com repercussão geral, declarando a licitude da terceirização em todas as etapas do processo.

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0012207-27.2020.5.03.0000, ocorrido em 10/02/22, o TRT da 3ª Região firmou tese segundo a qual *"a modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente."*.

Neste cenário e considerando que, no presente caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2024 (certidão de ID 4b066c0), imperioso se faz reconhecer que a decisão proferida pelo STF alcança o título executivo judicial que reconheceu a ilicitude da terceirização.

De acordo com a disposição contida no art. 525, §12, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

No mesmo sentido, o art. 884, §5º, da CLT dispõe sobre a inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse contexto, diante do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento da ilicitude da terceirização em data posterior ao julgamento do STF firmando o entendimento de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade-meio ou fim, com fulcro nos dispositivos supra, tem-se como inexigível a obrigação contida no título executivo judicial formado.

Por todo o exposto, acolho ambas as Exceções de Pré-Executividade e, em razão da inexigibilidade do título judicial, declaro a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Por conseguinte, fica prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer dirigida ao segundo reclamado quanto à anotação na CTPS do obreiro de sua condição de empregador.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço das Exceções de Pré-Executividade manejadas por **ITAU UNIBANCO S.A.** e por **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, declarando extinta a presente execução, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-05.2017.5.03.0036

AUTOR	PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	DANIELLE REZENDE FERREIRA(OAB: 98160/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIS GUSTAVO DUGULIN
TESTEMUNHA	EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cec4d0 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Aos argumentos expendidos no ID 13be0bb e no ID 5fb8f7a, **ITAU UNIBANCO S.A.** e **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, respectivamente, apresentaram **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos autos da execução trabalhista movida por **PAULO VICTOR DE ALMEIDA BRITO,** por meio das quais pugnaram pela nulidade do título executivo judicial e a extinção/arquivamento da presente execução.
Impugnação do excepto (ID 91dd871).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Doutrina e jurisprudência têm registrado que o novel instituto da Exceção de Pré-Executividade só pode ser manejado em situações excepcionais que consagram erro evidente, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.
A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.
Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita. Para tanto, dois são os requisitos básicos para a sua aplicabilidade: tratar-se de **matéria que pode ser conhecida de ofício (e a qualquer tempo)** e a **perceptibilidade *prima facie* do vício apontado**.
In casu, impõe-se o conhecimento da presente exceção de pré-executividade, por se tratar de alegação de vício quanto à matéria de ordem pública.

2.2. No caso vertente, os excipientes pugnam pela nulidade do título executivo judicial e pela extinção /arquivamento da presente execução, pautados na aplicação imediata das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2018, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário – RE 958252, com repercussão geral, declarando a licitude da terceirização em todas as etapas do processo.
No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0012207-27.2020.5.03.0000, ocorrido em 10/02/22, o TRT da 3ª Região firmou tese segundo a qual *"a modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente."*.
Neste cenário e considerando que, no presente caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2024 (certidão de ID 4b066c0), imperioso se faz reconhecer que a decisão proferida pelo STF alcança o título executivo judicial que reconheceu a ilicitude da terceirização.
De acordo com a disposição contida no art. 525, §12, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
No mesmo sentido, o art. 884, §5º, da CLT dispõe sobre a inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nesse contexto, diante do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento da ilicitude da terceirização em data posterior ao julgamento do STF firmando o entendimento de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade-meio ou fim, com fulcro nos dispositivos supra, tem-se como inexigível a obrigação contida no título executivo judicial formado.
Por todo o exposto, acolho ambas as Exceções de Pré-

Executividade e, em razão da inexigibilidade do título judicial, declaro a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Por conseguinte, fica prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer dirigida ao segundo reclamado quanto à anotação na CTPS do obreiro de sua condição de empregador.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço das Exceções de Pré-Executividade manejadas por **ITAU UNIBANCO S.A.** e por **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, declarando extinta a presente execução, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-88.2024.5.03.0036

AUTOR	JAIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA(OAB: 280836/SP)
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bfdfb4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da certidão negativa de ID 612e408.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-24.2019.5.03.0035

AUTOR	LUIS HENRIQUE BASILIO NOGUEIRA
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DO NASCIMENTO INACIO(OAB: 191183/MG)
RÉU	MRJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	CARMEN MIRANDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	SYRAH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	MARIA LUISA BATISTA DE SOUZA
RÉU	MERLOT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA(OAB: 119400/MG)
RÉU	BEATRIZ BATISTA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	ROANNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	GML CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
RÉU	LUIZ GONZAGA MARTINS RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Olavo Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE BASILIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bb5477 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Designo audiência de instrução para o dia 15.10.2024, às 09h50.

As testemunhas arroladas pela reclamada (id ce32a99) serão ouvidas por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as testemunhas deverão estar identificadas e informarem o horário da sua

audiência.

Intimem-se as partes (autor e a reclamada Merlot Materiais de Construção LTDA.)por seus procuradores. A reclamada deverá dar ciência deste despacho às testemunhas arroladas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-24.2019.5.03.0035

AUTOR	LUIS HENRIQUE BASILIO NOGUEIRA
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DO NASCIMENTO INACIO(OAB: 191183/MG)
RÉU	MRJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	CARMEN MIRANDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	SYRAH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	MARIA LUISA BATISTA DE SOUZA
RÉU	MERLOT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES ESPARTACUS DE SOUZA COSTA(OAB: 119400/MG)
RÉU	BEATRIZ BATISTA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	ROANNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	GML CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
RÉU	LUIZ GONZAGA MARTINS RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO AMARAL GUIMUZZI DA SILVA(OAB: 131130/MG)
RÉU	BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Olavo Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- MERLOT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bb5477 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Designo audiência de instrução para o dia 15.10.2024, às 09h50.

As testemunhas arroladas pela reclamada (id ce32a99) serão ouvidas por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as testemunhas deverão estar identificadas e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes (autor e a reclamada Merlot Materiais de Construção LTDA.)por seus procuradores. A reclamada deverá dar ciência deste despacho às testemunhas arroladas.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000640-95.2014.5.03.0036

AUTOR	OLANIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO MACEDO TEIXEIRA DA FONSECA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MAYSA LONGO BERTUHAM(OAB: 168978/MG)
RÉU	REFRIGERANTES AMERICANA LTDA. - EPP
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
RÉU	GUARALAGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	REFRIGERANTES DUQUE RIO LTDA
ADVOGADO	HEBER PEROTTI HONORI(OAB: 105331/MG)
RÉU	BRUNO QUINET MACEDO
ARREMATANTE	BRUNO QUINET MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	Jair MarangonMacedo Neto
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MEIRY DE AMORIM SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
- LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
- REFRIGERANTES DUQUE RIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b63170e proferido nos autos.

VISTOS, ETC,

Em exercício ao juízo de retratação , revejo o despacho de id a1b61b3, e acolho a manifestação constante no recurso de id e8e21c1.

Analisando os autos, constatei que , de fato, a inclusão do Sr. JAIR MARANGON MACEDO NETO no feito não se deu em respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Não se tratou de hipótese de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não compunha o quadro societário da empresa executada, e foi incluído durante a fase de execução, sem ter participado da fase de produção de provas e do julgamento da ação.

Por derradeiro, maculadas também estão a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, e a inclusão da empresa TRANSMARROM TRANSPORTE EIRELI. no polo passivo.

Sendo assim, determino a exclusão do Sr. Jair e da empresa da qual é sócio, TRANSMARROM TRANSPORTE EIRELI., do polo passivo.

Dê-se ciência.

Restou prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se os réus a quitar a dívida previdenciária, em cinco dias, pena de prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011236-26.2023.5.03.0036

AUTOR	JOAO PAULO MAIA SOUSA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MAIA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d337e46 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011236-26.2023.5.03.0036

AUTOR	JOAO PAULO MAIA SOUSA
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JESSICA NATHALIA AGUIAR DOS SANTOS(OAB: 162509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d337e46 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010069-37.2024.5.03.0036

AUTOR	BRUNA LAMEU FERNANDES DE SA
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	47.003.441 WESCLEI ROGERIO SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LAMEU FERNANDES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3b5ec proferido nos autos.

Vistos e etc.

Pela segunda vez, o reclamado apresenta atestado médico para justificar sua ausência em sessão, desta feita constando sofrer de dengue e indicando a necessidade de afastamento de suas atividades por sete dias, a contar de 17/04/2024.

Confiando na boa fé, não somente do réu como também do profissional de saúde que assinou o atestado de ID "dbe3f8c", entendo que o documento cumpriu sua finalidade, sobretudo nos moldes exigidos na Súmula 122 do TST, razão pela qual uma vez mais revogo a pena de revelia aplicada e converto o julgamento em diligência, determinando a reabertura da instrução processual.

Para tanto, designo audiência inicial (presencial) para o dia 30/04/2024, às 08h30min.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010069-37.2024.5.03.0036

AUTOR	BRUNA LAMEU FERNANDES DE SA
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	47.003.441 WESCLEI ROGERIO SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 47.003.441 WESCLEI ROGERIO SENRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3b5ec proferido nos autos.

Vistos e etc.

Pela segunda vez, o reclamado apresenta atestado médico para justificar sua ausência em sessão, desta feita constando sofrer de dengue e indicando a necessidade de afastamento de suas atividades por sete dias, a contar de 17/04/2024.

Confiando na boa fé, não somente do réu como também do profissional de saúde que assinou o atestado de ID "dbe3f8c", entendo que o documento cumpriu sua finalidade, sobretudo nos moldes exigidos na Súmula 122 do TST, razão pela qual uma vez mais revogo a pena de revelia aplicada e converto o julgamento em diligência, determinando a reabertura da instrução processual.

Para tanto, designo audiência inicial

(presencial) para o dia 30/04/2024, às 08h30min.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-91.2023.5.03.0036

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	THALES ALMEIDA AMORIM(OAB: 225773/MG)
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)
ADVOGADO	DHOY FERNANDES NEVES(OAB: 171252/MG)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	FACILITY SERVICE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16070a5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010682-91.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, **FACILITY SERVICE LTDA** e de **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA**, requerendo em suma, a condenação das rés ao pagamento de verbas rescisórias, adicional noturno, intervalo intrajornada, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$54.505,90 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos), juntou documentos. Em virtude da ausência injustificada da primeira e da segunda ré, decretou-se a revelia de ambas (ID: “b80f8d5”). Inconciliados, a terceira ré apresentou defesa, arguindo ilegitimidade passiva e inépcia, antes de refutar os pedidos. Houve oportuna manifestação do autor (ID: “d9155a1”).

Na audiência em prosseguimento ouvi duas testemunhas. Sem outras a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais. Recusada a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º da CLT, com exposição da matéria fática e formulação do pedido de indenização com indicação do valor respectivo. Inexiste, no dispositivo legal, exigência de que a liquidação de tal pleito obedeça aos parâmetros do artigo 223-G da CLT, em sua malfadada intenção de tabelar a indenização devida ao trabalhador em casos de danos extrapatrimoniais, cotizando o sofrimento.

Ademais, a terceira ré não teve nenhuma dificuldade em apresentar defesa, evidenciando que bem entendeu a postulação.

Dessa forma, rejeito a preliminar em tela.

2.2 – Ilegitimidade passiva

Nos moldes firmados em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado o terceiro réu como tomador dos serviços e responsável pelos direitos vindicados, ele é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

A efetiva existência de responsabilidade e seus respectivos limites são matérias ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito a preliminar.

2.3 – Revelia

Considerando que a primeira e a segunda reclamadas não compareceram à audiência inaugural (ID: “b80f8d5”) embora devidamente citadas por edital (IDs “1126224” e “e62d4b8”), fora decretada a revelia de ambas, ora consideradas confessas quanto à matéria fática, a teor do art. 844 da CLT.

2.4 – Responsabilidade das rés

O reclamante pretende a responsabilização solidária dos réus. Alega, em síntese, que, embora tenha sido admitido pela primeira reclamada, ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, também prestou seus serviços à segunda ré, FACILITY SERVICE LTDA. Ambas são geridas pelo mesmo sócio-administrador, o Sr. José Alves de Mello Filho (p. 36 - 39).

Nesse contexto, considerando a revelia patronal e seguindo entendimento consagrado na Súmula 129 do TST, concluo que a primeira e a segunda reclamadas, em sua atuação conjunta, valeram-se indistintamente da mão de obra do reclamante, durante o contrato de trabalho. O trabalho por ele desenvolvido beneficiava ambas as empresas elencadas no polo passivo, motivo pelo qual o grupo econômico será considerado o verdadeiro empregador.

Diante do exposto, as reclamadas, ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e FACILITY SERVICE LTDA serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença, consoante art.2º, §2º, da CLT.

Já no que tange à terceira reclamada (Construtora Elevação), os pedidos se relacionam aos trabalhos prestados em prol dessa, em terceirização de serviços propriamente dita, aos moldes do previsto na Súmula 331 do TST, não havendo que se falar em sucessão de contratos de empreitada, o que distancia o caso daqueles previstos na OJ 191 da SDI-1 do TST.

Destarte, a terceira ré será subsidiariamente responsável pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença, na esteira das decisões proferidas nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958252 que redundaram na seguinte tese vinculante:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

O cumprimento de obrigações de fazer de natureza personalíssima constitui exceção quanto à responsabilidade da terceira reclamada.

2.5 – Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

À revelia patronal, soma-se a ausência de comprovantes de pagamento e a ressalva sindical ao TRCT obreiro (p. 29), motivo pelo qual reconheço a inadimplência empresária.

Registro que a projeção do aviso prévio indenizado será considerada no tempo de serviço para todas as parcelas, quando deferidas abaixo. Exceção apenas à multa de 40% do FGTS, por força da OJ 42 da SDI-1 do TST.

Não comportando o caso maiores delongas, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (33 dias), saldo salário de agosto/2022 (15 dias, conforme TRCT), férias acrescidas de 1/3 (integrais do período 2021/2022 e proporcionais a 06/12 do período 2022/2023, observado o limite do pedido), 09/12 de 13º salário proporcional, referente ao ano de 2022 e multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período contratual.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, a primeira ré lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor fazendo constar 17/09/2022 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de trinta e três dias). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá aos registros.

No mesmo prazo a primeira ré comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária e/ou multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento desta obrigação de fazer.

A falta de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias acima deferidas (saldo salarial, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS) atrai a incidência da multa do art. 467 da CLT, que ora defiro à razão de 50% do montante das aludidas verbas.

Incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.042,42, último salário do autor, conforme declinado no TRCT (fl.: 34).

2.6 – Diferenças de adicional noturno

Como se extrai da petição inicial, durante todo o contrato de trabalho o reclamante laborou em turnos fixos de 12 horas, em regime de escala 12x36, sistema que passou a ter regulamentação própria e específica a partir da inclusão do art. 59-A da CLT.

Nesse contexto, tendo em vista a admissão do reclamante após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, diante da alteração legislativa em comento, não há que se falar em pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas além das 5h00min nem a hora noturna reduzida, visto que a remuneração mensal paga pela jornada 12x36 já abrange a prorrogação do trabalho noturno, conforme o parágrafo único do art. 59-A celetista. Assim, julgo improcedente o pedido de alínea "i" do respectivo rol.

2.7 – Intervalo intrajornada

A prova oral produzida, materializada no testemunho do Sr. Jonas Hertze de Freitas Dantas, corroborou a tese inicial de que não era permitido sair do local de trabalho para usufruir do intervalo

intrajornada. A testemunha ouvida a rogo da terceira ré nada abordou acerca da controvérsia.

Destarte, em decorrência da revelia da empregadora, não afastada por argumentos contrários do tomador de serviços ou por outras provas nos autos, reputo verdadeira a supressão dos 60 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o período.

O contrato de trabalho se desenvolveu integralmente sob a égide da Lei 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 71, §4º da CLT, retirando a natureza salarial das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

Portanto, na forma do mencionado dispositivo legal, defiro indenização equivalente a uma hora extraordinária por dia de trabalho, em virtude da supressão intervalar, com adicional de 50%. Não haverá reflexos em outras parcelas.

Em liquidação, serão observados o divisor 220, a frequência integral (não se provam faltas ou afastamentos) e a Súmula 264 do TST.

2.8 – Indenização por danos morais

O exercício do poder empregatício encontra limites na dignidade humana e nos direitos da personalidade dos empregados, não podendo o salário pago servir como fundamento para máculas a esses bens intangíveis do trabalhador. Assim, ao empregador não é dado, na busca do aumento de seus lucros, menosprezar a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o nome de seus empregados, como se infere do art. 5º, X da CRFB. O empregador não pode, outrossim, ignorar o valor social do trabalho e a função social da empresa, pilares da ordem econômica brasileira.

Entretanto, compete ao empregado o ônus de provar que a empresa excedeu os limites do exercício razoável desse poder diretivo, porque essa conduta ilícita se constitui em fato constitutivo da indenização vindicada (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Neste aspecto, a prova oral se mostrou "dividida", haja vista que apesar da testemunha ouvida a rogo do autor afirmar a ausência de banheiros na obra – inclusive químicos – e que contavam apenas com a iluminação pública durante o labor, a testemunha indicada pela reclamada declarou que *"o reclamante trabalhou em um canteiro de obras grande, no qual havia vários banheiros, refletores, escritório; os vigilantes podiam usar os banheiros; os banheiros químicos ficavam em cima de caminhões para serem levados a outras frentes de serviços;"*. Ressalto que o testemunho da Sra. Mirella Tânia Panizzi me pareceu mais verossímil, considerando a dimensão e a localização do canteiro de obras em que atuou o reclamante, é razoável pressupor que esse detivesse alguma estrutura.

Pelo exposto, percebe-se que a prova oral colhida não se mostra segura quanto às alegadas condições degradantes do ambiente de trabalho, impossibilitando que o reclamante se desvencilhasse, de forma satisfatória, do encargo probatório que lhe competia, visto que não forneceu supedâneo razoável para apoiar o convencimento do julgador na direção de suas alegações. Assim, ausentes os elementos exigidos pelos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil para a reparação, julgo improcedente o pedido epigrafado.

2.9 – Gratuidade judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial (ID: "d4a0fe3") e a percepção pelo autor de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.10 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, o reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os mesmos parâmetros, o autor pagará honorários advocatícios à representação da terceira ré, fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Entretanto, na esteira do decidido na ADI 5.766, a exigibilidade desse crédito ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2.11 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.12 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do

TST): saldo salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região) e 13º salário.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

As rés comprovarão as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** em face de **ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, **FACILITY SERVICE LTDA** e **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA**, rejeito as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as rés (as duas primeiras solidariamente entre si e a terceira subsidiariamente em relação às demais) a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem dedução/compensação:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) saldo salário de agosto/2022 (15 dias, conforme TRCT);

c) férias acrescidas de 1/3 (integrais do período 2021/2022 e proporcionais a 06/12 do período 2022/2023, observado o limite do pedido);

d) 09/12 de 13º salário proporcional referente ao ano de 2022;

e) indenização equivalente a uma hora extraordinária por dia de trabalho, em virtude da redução intervalar, com adicional de 50%.

f) multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período contratual;

g) multa do art. 467 da CLT, à razão de 50% do montante das verbas de saldo salarial, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS;

h) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.042,42, último salário do autor;

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, a primeira ré lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor fazendo constar 17/09/2022 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de trinta e três dias). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá aos registros.

No mesmo prazo a primeira ré comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária e/ou multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento desta obrigação de fazer.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As reclamadas arcarão com honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

O autor pagará honorários advocatícios à representação da terceira ré, fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: saldo salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região) e 13º salário.

Custas pelas reclamadas no importe de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-91.2023.5.03.0036

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	THALES ALMEIDA AMORIM(OAB: 225773/MG)
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)
ADVOGADO	DHOY FERNANDES NEVES(OAB: 171252/MG)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	FACILITY SERVICE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16070a5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010682-91.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, **FACILITY SERVICE LTDA** e de **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA**, requerendo em suma, a condenação das rés ao pagamento de verbas rescisórias, adicional noturno, intervalo intrajornada, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$54.505,90 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos), juntou documentos. Em virtude da ausência injustificada da primeira e da segunda ré, decretou-se a revelia de ambas (ID: “b80f8d5”). Inconciliados, a terceira ré apresentou defesa, arguindo ilegitimidade passiva e inépcia, antes de refutar os pedidos. Houve oportuna manifestação do autor (ID: “d9155a1”).

Na audiência em prosseguimento ouvi duas testemunhas. Sem outras a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais. Recusada a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º da CLT, com exposição da matéria fática e formulação do pedido de indenização com indicação do valor respectivo. Inexiste, no dispositivo legal, exigência de que a liquidação de tal pleito obedeça aos parâmetros do artigo 223-G da CLT, em sua malfadada intenção de tabelar a indenização devida ao trabalhador em casos de danos extrapatrimoniais, cotizando o sofrimento.

Ademais, a terceira ré não teve nenhuma dificuldade em apresentar defesa, evidenciando que bem entendeu a postulação.

Dessa forma, rejeito a preliminar em tela.

2.2 – Ilegitimidade passiva

Nos moldes firmados em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado o terceiro réu como tomador dos serviços e responsável pelos direitos vindicados, ele é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

A efetiva existência de responsabilidade e seus respectivos limites são matérias ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito a preliminar.

2.3 – Revelia

Considerando que a primeira e a segunda reclamadas não compareceram à audiência inaugural (ID: “b80f8d5”) embora devidamente citadas por edital (IDs “1126224” e “e62d4b8”), fora decretada a revelia de ambas, ora consideradas confessas quanto à matéria fática, a teor do art. 844 da CLT.

2.4 – Responsabilidade das rés

O reclamante pretende a responsabilização solidária dos réus. Alega, em síntese, que, embora tenha sido admitido pela primeira reclamada, ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, também prestou seus serviços à segunda ré, FACILITY SERVICE LTDA. Ambas são geridas pelo mesmo sócio-administrador, o Sr. José Alves de Mello Filho (p. 36 - 39).

Nesse contexto, considerando a revelia patronal e seguindo entendimento consagrado na Súmula 129 do TST, concluo que a primeira e a segunda reclamadas, em sua atuação conjunta, valeram-se indistintamente da mão de obra do reclamante, durante o contrato de trabalho. O trabalho por ele desenvolvido beneficiava ambas as empresas elencadas no polo passivo, motivo pelo qual o grupo econômico será considerado o verdadeiro empregador.

Diante do exposto, as reclamadas, ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e FACILITY SERVICE LTDA serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença, consoante art.2º, §2º, da CLT.

Já no que tange à terceira reclamada (Construtora Elevação), os pedidos se relacionam aos trabalhos prestados em prol dessa, em

terceirização de serviços propriamente dita, aos moldes do previsto na Súmula 331 do TST, não havendo que se falar em sucessão de contratos de empreitada, o que distancia o caso daqueles previstos na OJ 191 da SDI-1 do TST.

Destarte, a terceira ré será subsidiariamente responsável pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença, na esteira das decisões proferidas nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958252 que redundaram na seguinte tese vinculante:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

O cumprimento de obrigações de fazer de natureza personalíssima constitui exceção quanto à responsabilidade da terceira reclamada.

2.5 – Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

À revelia patronal, soma-se a ausência de comprovantes de pagamento e a ressalva sindical ao TRCT obreiro (p. 29), motivo pelo qual reconheço a inadimplência empresária.

Registro que a projeção do aviso prévio indenizado será considerada no tempo de serviço para todas as parcelas, quando deferidas abaixo. Exceção apenas à multa de 40% do FGTS, por força da OJ 42 da SDI-1 do TST.

Não comportando o caso maiores delongas, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (33 dias), saldo salário de agosto/2022 (15 dias, conforme TRCT), férias acrescidas de 1/3 (integrais do período 2021/2022 e proporcionais a 06/12 do período 2022/2023, observado o limite do pedido), 09/12 de 13º salário proporcional, referente ao ano de 2022 e multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período contratual.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, a primeira ré lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor fazendo constar 17/09/2022 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de trinta e três dias). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá aos registros.

No mesmo prazo a primeira ré comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária e/ou multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento desta obrigação de fazer.

A falta de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias acima deferidas (saldo salarial, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS) atrai a incidência da multa do art. 467 da CLT, que ora defiro à razão de 50% do montante das aludidas verbas.

Incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.042,42, último salário do autor, conforme declinado no TRCT (fl.: 34).

2.6 – Diferenças de adicional noturno

Como se extrai da petição inicial, durante todo o contrato de trabalho o reclamante laborou em turnos fixos de 12 horas, em regime de escala 12x36, sistema que passou a ter regulamentação própria e específica a partir da inclusão do art. 59-A da CLT.

Nesse contexto, tendo em vista a admissão do reclamante após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, diante da alteração legislativa em comento, não há que se falar em pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas além das 5h00min nem a hora noturna reduzida, visto que a remuneração mensal paga pela jornada 12x36 já abrange a prorrogação do trabalho noturno, conforme o parágrafo único do art. 59-A celetista. Assim, julgo improcedente o pedido de alínea "i" do respectivo rol.

2.7 – Intervalo intrajornada

A prova oral produzida, materializada no testemunho do Sr. Jonas Hertze de Freitas Dantas, corroborou a tese inicial de que não era permitido sair do local de trabalho para usufruir do intervalo intrajornada. A testemunha ouvida a rogo da terceira ré nada abordou acerca da controvérsia.

Destarte, em decorrência da revelia da empregadora, não afastada por argumentos contrários do tomador de serviços ou por outras provas nos autos, reputo verdadeira a supressão dos 60 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o período.

O contrato de trabalho se desenvolveu integralmente sob a égide da Lei 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 71, §4º da CLT, retirando a natureza salarial das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

Portanto, na forma do mencionado dispositivo legal, defiro indenização equivalente a uma hora extraordinária por dia de trabalho, em virtude da supressão intervalar, com adicional de 50%. Não haverá reflexos em outras parcelas.

Em liquidação, serão observados o divisor 220, a frequência integral (não se provam faltas ou afastamentos) e a Súmula 264 do TST.

2.8 – Indenização por danos morais

O exercício do poder empregatício encontra limites na dignidade humana e nos direitos da personalidade dos empregados, não podendo o salário pago servir como fundamento para máculas a

esses bens intangíveis do trabalhador. Assim, ao empregador não é dado, na busca do aumento de seus lucros, menosprezar a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o nome de seus empregados, como se infere do art. 5º, X da CRFB. O empregador não pode, outrossim, ignorar o valor social do trabalho e a função social da empresa, pilares da ordem econômica brasileira.

Entretanto, compete ao empregado o ônus de provar que a empresa excedeu os limites do exercício razoável desse poder diretivo, porque essa conduta ilícita se constitui em fato constitutivo da indenização vindicada (arts. 818 da CLT e 373, I do CPC).

Neste aspecto, a prova oral se mostrou "dividida", haja vista que apesar da testemunha ouvida a rogo do autor afirmar a ausência de banheiros na obra – inclusive químicos – e que contavam apenas com a iluminação pública durante o labor, a testemunha indicada pela reclamada declarou que *"o reclamante trabalhou em um canteiro de obras grande, no qual havia vários banheiros, refletores, escritório; os vigilantes podiam usar os banheiros; os banheiros químicos ficavam em cima de caminhões para serem levados a outras frentes de serviços;"*. Ressalto que o testemunho da Sra. Mirella Tânia Panizzi me pareceu mais verossímil, considerando a dimensão e a localização do canteiro de obras em que atuou o reclamante, é razoável pressupor que esse detivesse alguma estrutura.

Pelo exposto, percebe-se que a prova oral colhida não se mostra segura quanto às alegadas condições degradantes do ambiente de trabalho, impossibilitando que o reclamante se desvencilhasse, de forma satisfatória, do encargo probatório que lhe competia, visto que não forneceu supedâneo razoável para apoiar o convencimento do julgador na direção de suas alegações. Assim, ausentes os elementos exigidos pelos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil para a reparação, julgo improcedente o pedido epigrafado.

2.9 – Gratuidade judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial (ID: "d4a0fe3") e a percepção pelo autor de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.10 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, o reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os mesmos parâmetros, o autor pagará honorários advocatícios à representação da terceira ré, fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Entretanto, na esteira do decidido na ADI 5.766, a exigibilidade desse crédito ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2.11 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.12 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): saldo salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região) e 13º salário.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

As rés comprovarão as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** em face de **ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, **FACILITY SERVICE LTDA** e **CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA**, rejeito as preliminares de

inépcia e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as rés (as duas primeiras solidariamente entre si e a terceira subsidiariamente em relação às demais) a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem dedução/compensação:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) saldo salário de agosto/2022 (15 dias, conforme TRCT);

c) férias acrescidas de 1/3 (integrais do período 2021/2022 e proporcionais a 06/12 do período 2022/2023, observado o limite do pedido);

d) 09/12 de 13º salário proporcional referente ao ano de 2022;

e) indenização equivalente a uma hora extraordinária por dia de trabalho, em virtude da redução intervalar, com adicional de 50%.

f) multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período contratual;

g) multa do art. 467 da CLT, à razão de 50% do montante das verbas de saldo salarial, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS;

h) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.042,42, último salário do autor;

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, a primeira ré lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor fazendo constar 17/09/2022 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de trinta e três dias). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá aos registros.

No mesmo prazo a primeira ré comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária e/ou multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento desta obrigação de fazer.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As reclamadas arcarão com honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

O autor pagará honorários advocatícios à representação da terceira ré, fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: saldo salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região) e 13º salário.

Custas pelas reclamadas no importe de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010363-60.2022.5.03.0036

AUTOR	WILSON SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON SANTIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2b5532 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Revogo a decisão de ID 788866e.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos à execução opostos nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011064-78.2023.5.03.0038

AUTOR	DANIEL FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 203899/RJ)

ADVOGADO	PAULA MICHELLE DE OLIVEIRA ASSUMPCAO(OAB: 130269/MG)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FURTADO CARMO(OAB: 213201/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCISCO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a12688 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Restitua-se o saldo do depósito recursal à reclamada.

Intime-se a parte para indicar os dados bancários.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011236-60.2022.5.03.0036

AUTOR	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	RAQUEL PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dbf49f proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024, às 13:15 horas, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011064-78.2023.5.03.0038

AUTOR	DANIEL FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 203899/RJ)
ADVOGADO	PAULA MICHELLE DE OLIVEIRA ASSUMPCAO(OAB: 130269/MG)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FURTADO CARMO(OAB: 213201/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a12688 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Restitua-se o saldo do depósito recursal à reclamada.

Intime-se a parte para indicar os dados bancários.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010190-36.2022.5.03.0036

AUTOR	CRISTIANO DELFINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO(OAB: 185416/MG)

RÉU	GILDA HELOISA SAPORI
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DELFINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f9fd2 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, em conformidade com o despacho de id ed6111a.

Iniciará a contagem da prescrição bienal intercorrente.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011236-60.2022.5.03.0036

AUTOR	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	RAQUEL PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCIUS FONTOURA LASS(OAB: 21471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA
- RAQUEL PIRES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dbf49f proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024, às 13:15 horas, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010750-75.2022.5.03.0036

AUTOR	TATIANE RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212273/MG)
RÉU	HELDER NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MONIQUE MARIE SOARES(OAB: 134969/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)
RÉU	HMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E ADOCANTES LTDA - ME
ADVOGADO	MONIQUE MARIE SOARES(OAB: 134969/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8809c13 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante do silêncio do autor, reputo adimplido o acordo no que diz respeito ao crédito trabalhista.

Aguarde-se o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010750-75.2022.5.03.0036

AUTOR	TATIANE RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212273/MG)
RÉU	HELDER NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	MONIQUE MARIE SOARES(OAB: 134969/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)
RÉU	HMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E ADOCANTES LTDA - ME
ADVOGADO	MONIQUE MARIE SOARES(OAB: 134969/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RODRIGUES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8809c13 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Diante do silêncio do autor, reputo adimplido o acordo no que diz respeito ao crédito trabalhista.

Aguarde-se o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010240-33.2020.5.03.0036

AUTOR	JOAREZ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAREZ MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 455f826 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao reclamante a respeito do resultado da consulta realizada ao Infojud.

Cumpra-se a parte final do despacho de id 96cfaa8.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010865-96.2022.5.03.0036

AUTOR	CRISTIANO MACHADO D AVILA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	WARLEY COIMBRA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA(OAB: 220032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MACHADO D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 717107d proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência ao reclamante a respeito do ofício de id ada0cad.

Intime-se a parte a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, em dez dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art . 11-A da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010902-94.2020.5.03.0036

AUTOR	AFONSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3dd6cf proferido nos autos.

VISTOS, ETC

Dê-se ciência ao autor a respeito do resultado da consulta realizada, e o intime a impulsionar o feito , requerendo o que entender devido, em dez dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, e iniciará a contagem da prescrição bienal intercorrente.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010474-11.2020.5.03.0102

AUTOR	LEISON EUGENIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEISON EUGENIO DA SILVA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7baee proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024 , às13:10 para

tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010474-11.2020.5.03.0102

AUTOR	LEISON EUGENIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7baee proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-seos autos na pauta do dia 21/05/2024 , às13:10 para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, cujo acesso pode ser realizado por computador, notebook e telefone celular. O ingresso na audiência virtual ocorre por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

OBS: Ao ingressarem no aplicativo ZOOM, as partes e os advogados deverão estar identificados e informarem o horário da sua audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010933-12.2023.5.03.0036

REQUERENTES	WASHINGTON EUGENIO ANASTACIO
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON EUGENIO ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d98638 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A execução se restringe às contribuições previdenciárias e, diante do pequeno valor do débito, não é razoável o prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010933-12.2023.5.03.0036

REQUERENTES	WASHINGTON EUGENIO ANASTACIO
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BODY BLOOM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d98638 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A execução se restringe às contribuições previdenciárias e, diante do pequeno valor do débito, não é razoável o prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010123-03.2024.5.03.0036

AUTOR	JEFFERSON DURCO
ADVOGADO	PAMELA FIALHO BITENCOURT RESENDE DA SILVA(OAB: 218930/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DANELON NOGUEIRA(OAB: 225763/MG)
RÉU	STILO MARMORES E GRANITOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STILO MARMORES E GRANITOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3dcbd0 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010148-16.2024.5.03.0036

REQUERENTE	MARTIM AFONSO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
REQUERIDO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIM AFONSO CAMPOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496400e proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo, sem manifestação da ré acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e acerca da impugnação dos cálculos, dou seguimento ao feito,sem designação da audiência.

Aprovo os cálculos de Id. a692d65.

Determino a citação da 1ª executada na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, uma vez que esta medida não vai de encontro à Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) e encontra amparo no parágrafo 4o do art. 652, c.c. art. 38, ambos do CPC e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012).

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010148-16.2024.5.03.0036

REQUERENTE	MARTIM AFONSO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
REQUERIDO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496400e proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo, sem manifestação da ré acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e acerca da impugnação dos cálculos, dou seguimento ao feito,sem designação da audiência.

Aprovo os cálculos de Id. a692d65.

Determino a citação da 1ª executada na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, uma vez que esta medida não vai de encontro à Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) e encontra amparo no parágrafo 4o do art. 652, c.c. art. 38, ambos do CPC e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012).

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010148-16.2024.5.03.0036

REQUERENTE	MARTIM AFONSO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
REQUERIDO	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 205015/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496400e proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo, sem manifestação da ré acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e acerca da impugnação dos cálculos, dou seguimento ao feito,sem designação da audiência.

Aprovo os cálculos de Id. a692d65.

Determino a citação da 1ª executada na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, uma vez que esta medida não vai de encontro à Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) e encontra amparo no parágrafo 4o do art. 652, c.c. art. 38, ambos do CPC e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012).

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-06.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7530e9d proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-06.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7530e9d proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010084-06.2024.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7530e9d proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010827-50.2023.5.03.0036

AUTOR	VICTOR MATHEUS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	REI DO MAR LTDA
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MATHEUS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf897b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista os elementos probatórios até aqui produzidos, os quais tendem a revelar relação de emprego, determino a realização de perícia para apuração da insalubridade, nomeando Dr(a). HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO como perito e fixando prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 05 dias, ficando esclarecido que o prazo para juntada de laudo de assistente técnico é o mesmo assinalado ao perito, não se aplicando o art. 477 do CPC/2015, por força do art. 3º., parágrafo único da Lei 5.584/70.

Faculta-se às partes e procuradores o acompanhamento à perícia.

O perito jamais deverá amoldar-se aos interesses dos litigantes e/ou assistentes técnicos, cabendo-lhe apenas informar às partes data e local da realização da diligência.

Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem em 5 dias, podendo aproveitar a oportunidade para apresentar razões finais caso não verifiquem necessidade de esclarecimentos.

Encerrada a prova pericial, façam-me os autos conclusos para julgamento, tendo em vista que as partes revelarem ser impossível a conciliação e declararam na última audiência que esgotaram a prova oral.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010827-50.2023.5.03.0036

AUTOR	VICTOR MATHEUS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	REI DO MAR LTDA
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REI DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf897b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista os elementos probatórios até aqui produzidos, os quais tendem a revelar relação de emprego, determino a realização de perícia para apuração da insalubridade, nomeando Dr(a). HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO como perito e fixando prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 05 dias, ficando esclarecido que o prazo para juntada de laudo de assistente técnico é o mesmo assinalado ao perito, não se aplicando o art. 477 do CPC/2015, por força do art. 3º., parágrafo único da Lei 5.584/70.

Faculta-se às partes e procuradores o acompanhamento à perícia.

O perito jamais deverá amoldar-se aos interesses dos litigantes e/ou assistentes técnicos, cabendo-lhe apenas informar às partes data e local da realização da diligência.

Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem em 5 dias, podendo aproveitar a oportunidade para apresentar razões finais caso não verifiquem necessidade de esclarecimentos.

Encerrada a prova pericial, façam-me os autos conclusos para julgamento, tendo em vista que as partes revelarem ser impossível a conciliação e declararam na última audiência que esgotaram a prova oral.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011274-38.2023.5.03.0036

EMBARGANTE	ALINNE TEIXEIRA GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
EMBARGADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	DERLI GORETTI
EMBARGADO	FERNANDO WALACI GORETTI
EMBARGADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
EMBARGADO	CELIO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
EMBARGADO	ESÓLIO DE NELSON GORETT
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
EMBARGADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
EMBARGADO	ESPÓLIO DE DURVAL GORETTI,
EMBARGADO	GORETTI IRMAOS LTDA
EMBARGADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI
- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
- ARMINDA GORETTI CAMPOS
- CASSIO ALOIZIO GORETTI
- CELIO DE ALMEIDA PAIVA
- DILSON GORETTI
- ESÓLIO DE NELSON GORETT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b910e2f proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: ALINNE TEIXEIRA GORETTI

Embargados: (1) CÉLIO DE ALMEIDA PAIVA

(2) ARMINDA GORETTI CAMPOS

(3) ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

(4) ALMIR GORETTI

(5) ÂNGELA CRISTINA GORETTI LOPES

(6) CÁSSIO ALOIZIO GORETTI

(7) FERNANDO WALACI GORETTI

(8) DERLI GORETTI

(9) DILSON GORETTI

(10) ESPÓLIO DE NELSON GORETTI

(11) ESPÓLIO DE DURVAL GORETTI

(12) SEBASTIÃO PASCHOALIM

(13) JOÃO FERNANDES PASCHOALIM

(14) GORETTI IRMÃOS LTDA.

1 – Relatório

ALINNE TEIXEIRA GORETTI interpôs embargos de terceiro (ID e18f726), insurgindo-se contra a penhora lançada sobre o imóvel que alega ser de sua propriedade, medida ordenada nos autos da ação trabalhista intentada por **CÉLIO DE ALMEIDA PAIVA** em face de **GORETTI IRMÃOS LTDA. + 13** (Processo n.º 0011162-74.2020.5.03.0036). Dá à causa o valor de R$ 35.000,00 e junta documentos.

Emenda à petição inicial (ID e2b6643).

Apesar de notificados, apenas o primeiro embargado resistiu à

pretensão, nos termos aduzidos no ID a6c0f54.
Os embargados Almir Goretti, Cássio Aloizio Goretti, Arminda Goretti Campos, Arlete Maria Goretti Guedes e Espólio de Nelson Goretti manifestaram-se no ID d9f190f e no ID 999340a, declarando não ter conhecimento dos fatos narrados na exordial, ao passo que o embargado Dilson Goretti, na qualidade de herdeiro de Durval Goretti, aquiesceu com a pretensão da parte autora (ID a5ba158).
A embargante manifestou-se em réplica (ID 1ce8c07).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.

2 – Fundamentos

2.1 - Mérito

A embargante ajuizou os presentes Embargos de Terceiro no intuito de que seja reconhecida a validade da doação do lote de terreno nº 2, da quadra 22 da Rua Leonora Goretti, situada no loteamento Bom Jardim (matrícula 49.155 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora) realizada a ela por seus avós Durval Goretti e Paschoa Bolotari Goretti, em 01/12/2020.
Para tanto, alegou que, à época da doação, referido imóvel integrava a parte disponível do patrimônio de seus avós, já que correspondia a menos de 50% de seus bens, de modo que a alienação não os reduziu ao estado de insolvência.
Destacou, ainda, que, quando da doação, seus avós não eram réus na ação principal (sendo que Paschoa Bolotari Goretti jamais figurou como tal a tempo algum) e nem mesmo a sociedade empresária Goretti Irmãos Ltda. havia sido notificada, o que se deu apenas em 08/02/2021.
O primeiro embargado, na condição de exequente nos autos principais, apresentou contestação, na qual sustentou que referida doação configura fraude à execução ou, ao menos, fraude contra credores.
Salientou que a sociedade Goretti Irmãos Ltda. já dava claros sinais de falência no final de 2020, tendo seus sócios promovido a dilapidação dos bens como forma de blindar seus patrimônios contra as iminentes execuções.
Por fim, destacou que não há prova acerca da alegação de que a doação recaiu sobre parte disponível do patrimônio dos avós da embargante.
Com efeito, cumpre salientar que o artigo 674, *caput*, do CPC assegura a oposição de embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, ou seja, os embargos podem ser de terceiro proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (artigo 674, § 1º, do CPC). Daí por que se consolidou na jurisprudência, inclusive do STJ, o entendimento consistente na possibilidade de defesa, em sede de embargos de terceiro, da posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.
No caso vertente, não há prova e sequer alegação de que o imóvel que constitui o objeto dos embargos tenha sido alvo de constrição nos autos principais. Neste cenário, concluo que a embargante está defendendo a propriedade de seu imóvel em virtude da ameaça de ter o negócio jurídico invalidado e o imóvel penhorado nos autos principais.
De plano, registro que a parte autora e o primeiro embargado trouxeram poucos elementos probatórios para este feito, deixando de observar a necessidade de instrumentalização da presente demanda e o caráter autônomo dos Embargos de Terceiro.
Especialmente a petição inicial veio instruída apenas com a matrícula do imóvel (ID a76eb07) que, por sua vez, comprova a averbação, em 12/01/2021, da doação feita à embargante por Durval Goretti e Paschoa Bolotari Goretti.
É bem verdade que o processo principal (n.º 0011162-74.2020.5.03.0036), em curso perante este Juízo, foi distribuído em data anterior à doação (12/11/2020), mas a inclusão do executado Durval Goretti no polo passivo daquela contenda ocorreu apenas em 01/09/2022, após o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Assim, rechaço, de plano, a tese de fraude à execução, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 792 do CPC.
Por outro lado, a embargante não se dignou comprovar sua alegação de que o imóvel integrava a parte disponível do patrimônio do executado Durval Goretti ao tempo da doação nem mesmo que a alienação do bem não reduziu o executado ao estado de insolvência.
Além de não comprovada essa condição, tem-se por notório no foro trabalhista de Juiz de Fora que, ao final de 2020, a sociedade Goretti Irmãos Ltda. apresentou dificuldade financeira calamitosa que culminou com o ajuizamento de inúmeras ações trabalhistas, tais como o processo principal. Essa situação restou ilustrada pela documentação colacionada pelo primeiro embargado. Note-se que o documento de ID 8b616c0 evidencia que essa condição serviu de embasamento jurídico para o deferimento, em 08/12/2020, da tutela de urgência nos autos principais destinada à expedição de alvará para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-

desemprego:

"*Ademais, é do conhecimento deste Juízo a existência de diversas demandas ajuizadas em face da reclamada em que os trabalhadores postulam a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de irregularidades cometidas pela empresa, o que dá ensejo à entrega das guias postuladas (fumus boni iuris), sendo certo, ainda, a situação do trabalhador sem receber qualquer fonte de renda para o seu sustento e de sua família enseja o deferimento da medida postulada (periculum in mora), a fim de amenizar os transtornos com o levantamento do FGTS e o requerimento do seguro-desemprego".*

Ademais, em se tratando de negócio jurídico gratuito, constituído em um cenário pré-falimentar da sociedade empresarial, não há como se presumir que a embargante tenha recebido de boa-fé o imóvel em doação de seus avós.
Registro, outrossim, que há inúmeras execuções trabalhistas em curso neste Juízo e em todo o foro de Juiz de Fora, as quais vêm se mostrando frustradas justamente pela falta de patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, o que reforça o entendimento de que o executado Durval Goretti, bem como os demais sócios, envidaram esforços de dilapidação do patrimônio antes mesmo de serem instados a satisfazerem as obrigações inadimplidas pela pessoa jurídica.
Logo, diante dos elementos dos autos, forçoso concluir que a doação perpetrada pelo executado Durval Goretti à embargante deu-se em fraude contra credores, nos moldes do que preceitua o art. 158, *caput*, do Código Civil ("Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.").
Em se tratando de negócio jurídico anulável, sua desconstituição desafia o ajuizamento da necessária Ação Pauliana.
Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2.2 - Assistência Judiciária

Estendo ao primeiro embargado os efeitos da assistência judiciária que lhe foi deferida nos autos principais.

2.3 - Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.
Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do primeiro embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

3 – Dispositivo

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por **ALINNE TEIXEIRA GORETTI** em face de **GORETTI IRMÃOS LTDA. + 13** para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação supra, que integra o dispositivo.
Estendo ao primeiro embargado os efeitos da assistência judiciária que lhe foi deferida nos autos principais.
A embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do primeiro embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais (Processo n.º 0011162-74.2020.5.03.0036).
Custas processuais no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pelos executados dos autos principais, nos termos do que dispõe o artigo 789-A da CLT.
Intimem-se.
JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011274-38.2023.5.03.0036

EMBARGANTE	ALINNE TEIXEIRA GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
EMBARGADO	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

EMBARGADO	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	DERLI GORETTI
EMBARGADO	FERNANDO WALACI GORETTI
EMBARGADO	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
EMBARGADO	CELIO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
EMBARGADO	ESÓLIO DE NELSON GORETT
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
EMBARGADO	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO PASCHOALIM
EMBARGADO	ESPÓLIO DE DURVAL GORETTI,
EMBARGADO	GORETTI IRMAOS LTDA
EMBARGADO	JOAO FERNANDES PASCHOALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINNE TEIXEIRA GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b910e2f proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: ALINNE TEIXEIRA GORETTI

Embargados: (1) CÉLIO DE ALMEIDA PAIVA

(2) ARMINDA GORETTI CAMPOS

(3) ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

(4) ALMIR GORETTI

(5) ÂNGELA CRISTINA GORETTI LOPES

(6) CÁSSIO ALOIZIO GORETTI

(7) FERNANDO WALACI GORETTI

(8) DERLI GORETTI

(9) DILSON GORETTI

(10) ESPÓLIO DE NELSON GORETTI

(11) ESPÓLIO DE DURVAL GORETTI

(12) SEBASTIÃO PASCHOALIM

(13) JOÃO FERNANDES PASCHOALIM

(14) GORETTI IRMÃOS LTDA.

1 – Relatório

ALINNE TEIXEIRA GORETTI interpôs embargos de terceiro (ID e18f726), insurgindo-se contra a penhora lançada sobre o imóvel que alega ser de sua propriedade, medida ordenada nos autos da ação trabalhista intentada por **CÉLIO DE ALMEIDA PAIVA** em face de **GORETTI IRMÃOS LTDA. + 13** (Processo n.º 0011162-74.2020.5.03.0036). Dá à causa o valor de R$ 35.000,00 e junta documentos.

Emenda à petição inicial (ID e2b6643).

Apesar de notificados, apenas o primeiro embargado resistiu à pretensão, nos termos aduzidos no ID a6c0f54.

Os embargados Almir Goretti, Cássio Aloizio Goretti, Arminda Goretti Campos, Arlete Maria Goretti Guedes e Espólio de Nelson Goretti manifestaram-se no ID d9f190f e no ID 999340a, declarando não ter conhecimento dos fatos narrados na exordial, ao passo que o embargado Dilson Goretti, na qualidade de herdeiro de Durval Goretti, aquiesceu com a pretensão da parte autora (ID a5ba158).

A embargante manifestou-se em réplica (ID 1ce8c07).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

2 – Fundamentos

2.1 - Mérito

A embargante ajuizou os presentes Embargos de Terceiro no intuito de que seja reconhecida a validade da doação do lote de terreno nº 2, da quadra 22 da Rua Leonora Goretti, situada no loteamento Bom Jardim (matrícula 49.155 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora) realizada a ela por seus avós Durval Goretti e Paschoa Bolotari Goretti, em 01/12/2020.

Para tanto, alegou que, à época da doação, referido imóvel integrava a parte disponível do patrimônio de seus avós, já que correspondia a menos de 50% de seus bens, de modo que a

alienação não os reduziu ao estado de insolvência.

Destacou, ainda, que, quando da doação, seus avós não eram réus na ação principal (sendo que Paschoa Bolotari Goretti jamais figurou como tal a tempo algum) e nem mesmo a sociedade empresária Goretti Irmãos Ltda. havia sido notificada, o que se deu apenas em 08/02/2021.

O primeiro embargado, na condição de exequente nos autos principais, apresentou contestação, na qual sustentou que referida doação configura fraude à execução ou, ao menos, fraude contra credores.

Salientou que a sociedade Goretti Irmãos Ltda. já dava claros sinais de falência no final de 2020, tendo seus sócios promovido a dilapidação dos bens como forma de blindar seus patrimônios contra as iminentes execuções.

Por fim, destacou que não há prova acerca da alegação de que a doação recaiu sobre parte disponível do patrimônio dos avós da embargante.

Com efeito, cumpre salientar que o artigo 674, *caput*, do CPC assegura a oposição de embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, ou seja, os embargos podem ser de terceiro proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (artigo 674, § 1º, do CPC). Daí por que se consolidou na jurisprudência, inclusive do STJ, o entendimento consistente na possibilidade de defesa, em sede de embargos de terceiro, da posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

No caso vertente, não há prova e sequer alegação de que o imóvel que constitui o objeto dos embargos tenha sido alvo de constrição nos autos principais. Neste cenário, concluo que a embargante está defendendo a propriedade de seu imóvel em virtude da ameaça de ter o negócio jurídico invalidado e o imóvel penhorado nos autos principais.

De plano, registro que a parte autora e o primeiro embargado trouxeram poucos elementos probatórios para este feito, deixando de observar a necessidade de instrumentalização da presente demanda e o caráter autônomo dos Embargos de Terceiro.

Especialmente a petição inicial veio instruída apenas com a matrícula do imóvel (ID a76eb07) que, por sua vez, comprova a averbação, em 12/01/2021, da doação feita à embargante por Durval Goretti e Paschoa Bolotari Goretti.

É bem verdade que o processo principal (n.º 0011162-74.2020.5.03.0036), em curso perante este Juízo, foi distribuído em data anterior à doação (12/11/2020), mas a inclusão do executado Durval Goretti no polo passivo daquela contenda ocorreu apenas em 01/09/2022, após o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Assim, rechaço, de plano, a tese de fraude à execução, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 792 do CPC.

Por outro lado, a embargante não se dignou comprovar sua alegação de que o imóvel integrava a parte disponível do patrimônio do executado Durval Goretti ao tempo da doação nem mesmo que a alienação do bem não reduziu o executado ao estado de insolvência.

Além de não comprovada essa condição, tem-se por notório no foro trabalhista de Juiz de Fora que, ao final de 2020, a sociedade Goretti Irmãos Ltda. apresentou dificuldade financeira calamitosa que culminou com o ajuizamento de inúmeras ações trabalhistas, tais como o processo principal. Essa situação restou ilustrada pela documentação colacionada pelo primeiro embargado. Note-se que o documento de ID 8b616c0 evidencia que essa condição serviu de embasamento jurídico para o deferimento, em 08/12/2020, da tutela de urgência nos autos principais destinada à expedição de alvará para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego:

"*Ademais, é do conhecimento deste Juízo a existência de diversas demandas ajuizadas em face da reclamada em que os trabalhadores postulam a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de irregularidades cometidas pela empresa, o que dá ensejo à entrega das guias postuladas (fumus boni iuris), sendo certo, ainda, a situação do trabalhador sem receber qualquer fonte de renda para o seu sustento e de sua família enseja o deferimento da medida postulada (periculum in mora), a fim de amenizar os transtornos com o levantamento do FGTS e o requerimento do seguro-desemprego".*

Ademais, em se tratando de negócio jurídico gratuito, constituído em um cenário pré-falimentar da sociedade empresarial, não há como se presumir que a embargante tenha recebido de boa-fé o imóvel em doação de seus avós.

Registro, outrossim, que há inúmeras execuções trabalhistas em curso neste Juízo e em todo o foro de Juiz de Fora, as quais vêm se mostrando frustradas justamente pela falta de patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, o que reforça o entendimento de que o executado Durval Goretti, bem como os demais sócios, envidaram esforços de dilapidação do patrimônio antes mesmo de serem instados a satisfazerem as obrigações inadimplidas pela pessoa jurídica.

Logo, diante dos elementos dos autos, forçoso concluir que a

doação perpetrada pelo executado Durval Goretti à embargante deu -se em fraude contra credores, nos moldes do que preceitua o art. 158, *caput*, do Código Civil ("Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.").

Em se tratando de negócio jurídico anulável, sua desconstituição desafia o ajuizamento da necessária Ação Pauliana.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2.2 - Assistência Judiciária

Estendo ao primeiro embargado os efeitos da assistência judiciária que lhe foi deferida nos autos principais.

2.3 - Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do primeiro embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

3 – Dispositivo

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por **ALINNE TEIXEIRA GORETTI** em face de **GORETTI IRMÃOS LTDA. + 13** para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação supra, que integra o dispositivo.

Estendo ao primeiro embargado os efeitos da assistência judiciária que lhe foi deferida nos autos principais.

A embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do primeiro embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais (Processo n.º 0011162-74.2020.5.03.0036).

Custas processuais no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pelos executados dos autos principais, nos termos do que dispõe o artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010357-19.2023.5.03.0036

AUTOR	PAULO VICTOR GERHEIM DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE(OAB: 180614/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA GRACIOSO NEVES(OAB: 107799/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA(OAB: 201018/MG)
RÉU	POSTO PARAIBUNA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CANDIDO MOREIRA
TESTEMUNHA	PAULO AFONSO CHAVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ESTEVAO DE ASSIS
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR GERHEIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceb8c27 proferido nos autos.

DESPACHO

Autorizo a participação do procurador do autor de forma virtual, com acesso da audiência através do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010357-19.2023.5.03.0036

AUTOR	PAULO VICTOR GERHEIM DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE(OAB: 180614/MG)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA GRACIOSO NEVES(OAB: 107799/MG)

ADVOGADO	JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA(OAB: 201018/MG)
RÉU	POSTO PARAIBUNA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO CANDIDO MOREIRA
TESTEMUNHA	PAULO AFONSO CHAVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ESTEVAO DE ASSIS
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PARAIBUNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceb8c27 proferido nos autos.

DESPACHO

Autorizo a participação do procurador do autor de forma virtual, com acesso da audiência através do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.juizdefora

Número da Sala: 628 096 4505

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011052-46.2018.5.03.0036

AUTOR	WILLIAM VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HEBER PEROTTI HONORI(OAB: 105331/MG)
RÉU	WALTER DE OLIVEIRA FARIA
RÉU	MARCOS TADEU DE FARIA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO PEPASUS LTDA
RÉU	SANTA HORA BAR LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO BECHARA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SINERGIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOUSADA(OAB: 118796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Santa Cruz Shopping

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM VITOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a54995 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Ante os termos da petição de id 69359f9, liberem-se ao leiloeiro o valor atinente a sua comissão (R$ 2.400,00, conforme certidão de id 47e37e9), e parte do crédito do reclamante , observando o saldo atualmente existente no SIF (produto da arrematação, que esta sendo pago parceladamente).

Intime-se o reclamante a informar os dados bancários , porquanto não os localizei nos autos.

Intime-se, ainda, o leiloeiro, para o mesmo fim.

Após, expeçam-se alvarás e voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o pedido do autor pelo prosseguimento da execução , já que o valor da arrematação é aquém ao débito exequendo.

Oportunamente, será expedido mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 40.359 (certidão anexada no id 3f0dd30).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011305-68.2017.5.03.0036

AUTOR	SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON AZALIN FERREIRA(OAB: 113716/MG)
RÉU	DAPA TRANSPORTES LTDA
RÉU	MARCIA REIS FORMAGIO LEMOS
RÉU	DAPA LTDA - ME
RÉU	JOAQUIM RONALDO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c192a5f proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Ante os termos do acórdão de id 35324a8, intime-se o reclamante a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, em dez dias. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, e iniciará a contagem da prescrição bienal intercorrente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011624-70.2016.5.03.0036

AUTOR	REINALDO EGIDIO DOS REIS
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO QUEIROZ LIPARINI(OAB: 186469/MG)
RÉU	AZEPOGAMI CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio da Galeria Bruno Barbosa, ADMINISTRAÇÃO -2º ANDAR

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO EGIDIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 681a138 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012136-19.2017.5.03.0036

AUTOR	THUAN DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS
RÉU	FASTLOC LOCACAO LTDA
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	UMAMI RESTAURANTE LTDA
RÉU	ANTONELLA BUSTAMANTE HENRIQUES
RÉU	PAULA MEZA SAD
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Payleven
TERCEIRO INTERESSADO	Stone
TERCEIRO INTERESSADO	Get Net
TERCEIRO INTERESSADO	Pag Seguro
TERCEIRO INTERESSADO	Izettle
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO SA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD

Intimado(s)/Citado(s):

- THUAN DE SOUZA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526b069 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a coisa em julgado somente faz efeito as partes constantes no acórdão, mantenho o cancelamento de cartão de crédito e suspensão de CNH e passaporte dos executados Paula Meza Sad, Daniela Meza Sad e Ricardo Ramos Cubilla Freitas.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010230-47.2024.5.03.0036

REQUERENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
REQUERIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA FONSECA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 752d0d8 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência às partes a respeito do laudo pericial (cálculos), para manifestação, podendo impugná-lo , fundamentadamente, em oito dias, pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010230-47.2024.5.03.0036

REQUERENTE	BRENDA FONSECA COELHO
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA NETTO(OAB: 212128/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SARTORI JACOB(OAB: 211836/MG)
REQUERIDO	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
REQUERIDO	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA
- ADRIANA MONIKE EVANGELISTA PARREIRA 07659605674
- JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
- RODRIGO PEREIRA DE SOUZA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 752d0d8 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência às partes a respeito do laudo pericial (cálculos), para manifestação, podendo impugná-lo , fundamentadamente, em oito dias, pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001254-03.2014.5.03.0036

AUTOR	RICARDO FREITAS DI MARCO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LEONARDO MADALENO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FREITAS DI MARCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e79ac08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 8 dias, pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001254-03.2014.5.03.0036

AUTOR	RICARDO FREITAS DI MARCO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	LEONARDO MADALENO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e79ac08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 8 dias, pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010090-47.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCELO GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
RÉU	NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	BARBARA LIMA ALVES(OAB: 231583/MG)
ADVOGADO	LUIZA ATHOUGUIA ABDALLA(OAB: 200947/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 201586/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	MARCELLA BARBOSA CAVALIERI(OAB: 205960/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GARCIA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38f1cb proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência às partes a respeito do laudo pericial, para manifestação, podendo impugná-lo, fundamentadamente, em oito dias, pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010090-47.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCELO GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
RÉU	NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	BARBARA LIMA ALVES(OAB: 231583/MG)
ADVOGADO	LUIZA ATHOUGUIA ABDALLA(OAB: 200947/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 201586/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO CYRNE LOPES(OAB: 216448/MG)
ADVOGADO	MARCELLA BARBOSA CAVALIERI(OAB: 205960/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO TRIUNFO INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38f1cb proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Dê-se ciência às partes a respeito do laudo pericial, para manifestação, podendo impugná-lo, fundamentadamente, em oito dias, pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010903-79.2020.5.03.0036

AUTOR	DAVI LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	DEJAIR GORETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI
- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
- ARMINDA GORETTI CAMPOS
- CASSIO ALOIZIO GORETTI
- DERLI GORETTI
- DILSON GORETTI
- FERNANDO WALACI GORETTI
- JOAO FERNANDES PASCHOALIM
- SEBASTIAO PASCHOALIM
- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863f9ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado do CNIB.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010903-79.2020.5.03.0036

AUTOR	DAVI LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	DEJAIR GORETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863f9ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado do CNIB.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010033-29.2023.5.03.0036

AUTOR	W.N.M.
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	C.M.E.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI(OAB: 103107/MG)
RÉU	C.E.D.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
RÉU	D.R.M.I.E.P.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
ADVOGADO	POLLYANA KAROLYNA CAMARGO BRITO(OAB: 190911/MG)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DE LIMA FERREIRA(OAB: 101741/MG)
RÉU	D.S.B.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
RÉU	R.D.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
PERITO	M.L.M.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.N.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 319c3df.

Processo Nº ATOrd-0010033-29.2023.5.03.0036

AUTOR	W.N.M.
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	C.M.E.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI(OAB: 103107/MG)
RÉU	C.E.D.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
RÉU	D.R.M.I.E.P.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
ADVOGADO	POLLYANA KAROLYNA CAMARGO BRITO(OAB: 190911/MG)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DE LIMA FERREIRA(OAB: 101741/MG)
RÉU	D.S.B.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
RÉU	R.D.C.L.
ADVOGADO	DANIEL MARQUITO OLIVEIRA DORE(OAB: 122419/MG)
PERITO	M.L.M.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.D.C.L.
- C.M.E.C.L.
- D.R.M.I.E.P.L.
- D.S.B.L.
- R.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 319c3df.

Processo Nº ATOrd-0010812-81.2023.5.03.0036

AUTOR	JOSE PATRICIO DE SOUZA
ADVOGADO	GISELLE OLIVEIRA MOKDECI(OAB: 100095/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA SILVA RIBEIRO(OAB: 217596/MG)
RÉU	SKY SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	MARIA CLARA SILVA RIBEIRO(OAB: 217596/MG)
RÉU	SERGIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	MARIA CLARA SILVA RIBEIRO(OAB: 217596/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb182ec proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Intime-se novamente a reclamada a regularizar o polo passivo (sucessão de partes), considerando a notícia acerca do falecimento do 3º reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-27.2023.5.03.0036

AUTOR	ANA PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)

RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81b2405 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. 57be649, fixando o valor da condenação em R$18.242,43, ressalvadas eventuais atualizações.

Dê-se ciência ao (à) exequente e à PGF, prazo legal.

Após, cite-se o Município executado, para os fins do art. 535 do CPC/15.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-27.2023.5.03.0036

AUTOR	ANA PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81b2405 proferida nos autos.

Decisão - PJe

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id. 57be649, fixando o valor da condenação em R$18.242,43, ressalvadas eventuais atualizações.

Dê-se ciência ao (à) exequente e à PGF, prazo legal.

Após, cite-se o Município executado, para os fins do art. 535 do CPC/15.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0049100-60.2007.5.03.0036

AUTOR	JUCELIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	MASTEC BRASIL S.A.
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e72c1 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Cumpra-se a determinação de id d749baa, parte final, ante o silêncio do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos para encerramento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010949-34.2021.5.03.0036

AUTOR	ROBSON DA SILVA BALBE
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d242409 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao executado os saldos atualizados, conforme certidão de ID 95a8fa1, para completação do pagamento no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0049100-60.2007.5.03.0036

AUTOR	JUCELIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	MASTEC BRASIL S.A.
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e72c1 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Cumpra-se a determinação de id d749baa, parte final, ante o silêncio do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos para encerramento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-38.2020.5.03.0036

AUTOR	GERSON MOACIR CORREA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)

RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON MOACIR CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f05dbfa proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Intime-se o reclamante a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, em dez dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, e iniciará a contagem da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-38.2020.5.03.0036

AUTOR	GERSON MOACIR CORREA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI
- ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
- ARMINDA GORETTI CAMPOS
- CASSIO ALOIZIO GORETTI
- DEJAIR GORETTI
- DERLI GORETTI
- DILSON GORETTI
- JOAO FERNANDES PASCHOALIM
- SEBASTIAO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f05dbfa proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Intime-se o reclamante a impulsionar o feito, requerendo o que entender devido, em dez dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, e iniciará a contagem da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010612-74.2023.5.03.0036

AUTOR	WELINGTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THALLES SILVA SANTOS(OAB: 196624/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE ABREU DE ALBUQUERQUE(OAB: 132342/MG)
ADVOGADO	RENATA SPORCH FILGUEIRAS(OAB: 162384/MG)
RÉU	BISTRO RESTAURANTE SAOJOANENSE LTDA - ME
ADVOGADO	HELIR CAMPOS RODRIGUES(OAB: 58589/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BISTRO RESTAURANTE SAOJOANENSE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a2584 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando que já houve audiência de instrução, com a colheita da prova oral, retire-se o processo de pauta, e o encaminhe à conclusão, para julgamento, observando o princípio da identidade física do juiz.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010612-74.2023.5.03.0036

AUTOR	WELINGTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THALLES SILVA SANTOS(OAB: 196624/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE ABREU DE ALBUQUERQUE(OAB: 132342/MG)
ADVOGADO	RENATA SPORCH FILGUEIRAS(OAB: 162384/MG)
RÉU	BISTRO RESTAURANTE SAOJOANENSE LTDA - ME
ADVOGADO	HELIR CAMPOS RODRIGUES(OAB: 58589/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a2584 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando que já houve audiência de instrução, com a colheita da prova oral, retire-se o processo de pauta, e o encaminhe à conclusão, para julgamento, observando o princípio da identidade física do juiz.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010129-78.2022.5.03.0036

AUTOR	SAMARA REZENDE OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO	LUCAS ABBUD PEIXOTO PEREIRA(OAB: 166477/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MATIAS SANTOS(OAB: 66420/MG)
RÉU	TABACOS CISNE BRANCO FINAMORE LTDA
ADVOGADO	LEONELSON JOSE PETERNELLI(OAB: 154355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA REZENDE OLIVEIRA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66bf378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-69.2023.5.03.0036

AUTOR	POLIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d603e6 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.
2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
b. índice de atualização monetária aplicado;
c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-69.2023.5.03.0036

AUTOR	POLIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):
- SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d603e6 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.
2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
b. índice de atualização monetária aplicado;
c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010253-27.2023.5.03.0036

AUTOR	LUCIANO MARIANO ESTEVAO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	LANCHONETE E RESTAURANTE GRANDE SABOR LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSE DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 154889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO MARIANO ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aee4b4 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.
2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
b. índice de atualização monetária aplicado;
c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010253-27.2023.5.03.0036

AUTOR	LUCIANO MARIANO ESTEVAO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	LANCHONETE E RESTAURANTE GRANDE SABOR LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSE DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 154889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE E RESTAURANTE GRANDE SABOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aee4b4 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.
2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:
a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;
b. índice de atualização monetária aplicado;
c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;
d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;
e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011142-59.2015.5.03.0036

AUTOR	MARINETE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
RÉU	AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	JACY COSTA
RÉU	MANIVA ALIMENTOS EIRELI
RÉU	OLDAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINETE AMARAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fd3d3 proferido nos autos.

VISTOS,ETC.

Inicialmente, a reclamante deverá esclarecer do que se trata o dossiê a que se refere na petição, porquanto não há ferramenta de execução com este objetivo.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a medida pretendida.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011471-27.2022.5.03.0036

AUTOR	IGOR REZENDE
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07ef213 proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

O débito foi integralmente quitado.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011471-27.2022.5.03.0036

AUTOR	IGOR REZENDE
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07ef213 proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

O débito foi integralmente quitado.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010929-72.2023.5.03.0036

REQUERENTES	MARCIA HELENA FERREIRA SILVA GOUVEA
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA HELENA FERREIRA SILVA GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf9091 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo;

Considerando o ínfimo valor referente à contribuição social e;

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Julgo extinta a presente execução , nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos definitivamente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010929-72.2023.5.03.0036

REQUERENTES	MARCIA HELENA FERREIRA SILVA GOUVEA
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BODY BLOOM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aaf9091 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento do acordo;

Considerando o ínfimo valor referente à contribuição social e;

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Julgo extinta a presente execução , nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos definitivamente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010481-65.2024.5.03.0036

AUTOR	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL(OAB: 19829/ES)
RÉU	POUSADA VIDA NOVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010482-50.2024.5.03.0036

AUTOR	NATANE ANTUANE DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	Jane Ferreira Barra Souza
RÉU	Rosane Ferreira Barra Souza
RÉU	Reny Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANE ANTUANE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-35.2024.5.03.0036

AUTOR	JOSE MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010484-20.2024.5.03.0036

AUTOR	CARLOS EDUARDO BRUGGER
ADVOGADO	RUBENS GABRIEL RUELA(OAB: 147459/MG)
RÉU	VALMY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BRUGGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010484-17.2024.5.03.0037

AUTOR	DAIANA DA SILVA CARLOTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DA SILVA CARLOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Vistos etc.

Designo audiência para o dia 28/05/2024, às 08:45 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Em 22 de abril de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010484-17.2024.5.03.0037

AUTOR	DAIANA DA SILVA CARLOTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Vistos etc.

Designo audiência para o dia 28/05/2024, às 08:45 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Em 22 de abril de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0000704-42.2013.5.03.0036

RECLAMANTE	Andrei Luiz da Silva
RECLAMADO	Priore Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado	Rinaldo Amorim Araujo(OAB: 199099SP)
RECLAMADO	Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participaçoes
RECLAMADO	Ouro Preto Incorporadora Ltda.
RECLAMADO	Tiradentes Incorporadora Ltda.
RECLAMADO	Api Spe 24 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
RECLAMADO	Api Spe 26 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
RECLAMADO	Asacorp Empreendimentos e Participacoes Ltda.

- dar ciência ao reclamado que em resposta a CEF informou que os bloqueios ativos em nome da recda não pertencem a este processo, não sendo possível o desbloqueio.

Processo Nº ATOrd-0010485-05.2024.5.03.0036

AUTOR	ADEMIR BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BERNARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010837-94.2023.5.03.0036

AUTOR	LUCAS NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NOVAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fd49ba proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010837-94.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

LUCAS NOVAIS DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A**, postulando diferenças salariais por desvio de função, verba de representação, comissões, diferenças de verbas rescisórias e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$115.798,98 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Na primeira audiência, inconciliados, o reclamado apresentou defesa, arguindo inépcia e prescrição antes de refutar os pedidos.

A réplica se encontra no ID “281c923”.

Na audiência em prosseguimento, ouvi a reclamante, tomei o depoimento pessoal do preposto e colhi um testemunho. Sem outras provas a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais remissivas. Infrutífera a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º da CLT, com exposição da matéria fática, formulação de pedidos e a indicação dos respectivos valores, inexistindo exigência para exata liquidação de cada um dos pleitos.

Não há pedido de equiparação salarial, mas apenas a indicação da situação funcional de diversos bancários que, recebendo ou não a verba de representação, demonstrariam a falta de critérios para esse pagamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar em tela.

Os valores atribuídos aos pedidos não limitarão futura liquidação, porque meramente estimativos, inexistindo no art. 840, §1º da CLT exigência de exatidão de contas desde o ingresso em juízo. Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, do C. TST, estabelece que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*".

2.2 – Prescrição

Interposta a ação em 26/07/2023, estão prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 26/07/2018, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 308, I e 206 do TST. Destaco que o FGTS somente foi postulado como parcela acessória, afastando a prescrição trintenária por força do entendimento consagrado no último verbete sumular; ainda que assim não fosse, incidiria a vertente adotada pela Súmula 362, II do TST.

Tal parâmetro da prescrição se aplica inclusive aos pedidos formulados na ações de protesto tombada sob o número 0011959-49.2017.5.03.0038. Isso porque, considerando o disposto no art. 202, II do Código Civil, entre o ajuizamento dessa ação especial em 07/11/2017 e a interposição da presente reclamatória em 26/07/2023, passaram-se mais de cinco anos, não servindo o protesto para eternizar direitos, voltando a correr o prazo prescricional imediatamente após sua interrupção. Nesse sentido, além do aresto mencionado em defesa, colhem-se os seguintes julgados:

"*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESGUARDO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POR TEMPO INDETERMINADO. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o protesto judicial interrompe não só a prescrição bienal do direito de ação, mas também abrange a prescrição quinquenal. Precedentes. Ressalte-se que, ao se falar em interrupção da prescrição pelo protesto, no que diz respeito à prescrição quinquenal, há que se considerar que, no momento em que ocorre tal interrupção, fica resguardado ali um conjunto de direitos referente aos cinco anos anteriores à data do protesto. Todavia, é juridicamente inviável o resguardo de créditos trabalhistas por tempo indeterminado, daí porque é necessário que o ajuizamento da reclamação trabalhista dê-se até cinco anos após o protesto, de forma que o conjunto de direitos por este resguardado não seja fulminado pela prescrição quinquenal*" (Processo: RR – 152186-25.2003.5.05.0491; data de julgamento: 22/8/2012; Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos; 2ª Turma; data de publicação: DEJT 31/8/2012);

"*o protesto judicial é medida jurídica, cuja finalidade é a preservação dos direitos da parte, no caso do reclamante, que acena ao empregador a propositura de uma ação posterior. O não exercício do direito de ação nos cinco anos posteriores ao protesto interruptivo da prescrição torna inútil o protesto outrora ajuizado, dada a impossibilidade de se conceder o efeito alcançado de preservação dos direitos por tempo indeterminado*" (Processo: E-ED-RR – 69000-84.2009.5.05.0462; data de julgamento: 1/6/2017; Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; data de publicação: DEJT 9/6/2017).

Por força do art. 3º, §1º da Lei 14.010/2020, a suspensão do prazo prescricional nela prevista não incide no presente caso. Isso porque, ao tempo de vigência dessa causa suspensiva (10/06/2020 a 30/10/2020), o reclamante ainda se beneficiava da interrupção da prescrição decorrente do protesto judicial outrora ajuizado pelo sindicato de trabalhadores.

Nesses limites, extingo, pois, o processo em relação a tais pedidos com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

2.3 – Desvio funcional

Alega o reclamante que, apesar de ter exercido as funções de gerente assistente entre janeiro/2018 e outubro/2020, continuou a

receber o salário de caixa, motivo pelo qual postula as diferenças salariais nesse período. Ante a peremptória negativa empresária, incumbia ao reclamante demonstrar esse fato, porque constitutivo de seu direito (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC). Todavia, nenhuma prova documental ampara o relato obreiro, não se podendo confirmá-lo no único testemunho colhido.

Não se despreza que o Sr. Geovanni Azalim Ribeiro tenha dito que "*o autor atuou um período como assistente, mas enquadrado formalmente como caixa*". Porém, o depoimento é bastante frágil no aspecto, porque marcado por imprecisões, principalmente temporais. A testemunha não conseguiu lembar em que época trabalhou com o reclamante, tampouco soube dizer quando o autor recebeu as homenagens separadas àqueles empregados promovidos, não se podendo aferir quando teria ocorrido aquele suposto trabalho remunerado a menor. Além disso, considerando ser a classificação funcional uma informação profissional individual que geralmente não se divulga, mostra-se solta a afirmação transcrita neste parágrafo.

Portanto, à míngua de provas convincentes, indefiro o pedido formulado na letra A do respectivo rol.

2.4 – Verba de representação

Na contestação, alegando que os cargos ocupados pela autora não seriam elegíveis para percepção da parcela epigrafada, o reclamado elenca os seguintes supostos critérios para tanto:

"*histórico funcional do empregado, a evolução do cargo e o porte financeiro da carteira de clientes atendidos, exatamente para que se mensure, no caso concreto, a necessidade de o funcionário REPRESENTAR a reclamada perante terceiros e, somente nesta situação, faça jus ao recebimento da referida verba.*" (p. 1196)

Entretanto, essa aparente sistematização começa a ruir quando se pondera a inexistência de normativo interno para disciplinar efetivamente quem teria direito – e em que percentual – à verba de representação. Também no presente processado, o preposto do banco confessa que

"*...não existe normativo do banco padronizando funções de cada cargo; o RH da matriz define quem receberá a verba de representação; não há critério para definição do valor da verba de representação...*"

Apesar de no depoimento do preposto se declinarem parâmetros, as transcritas palavras vão de encontro ao que se tentou sustentar em defesa, revelando, em verdade, completa aleatoriedade na atribuição desse acréscimo salarial aos diversos empregados. Além disso, quando se esmiúça a tese defensiva, ela fica ainda mais combalida.

Com efeito, não se verificam máculas no histórico funcional do reclamante, que ocupou os cargos de gerente assistente e de gerente de contas pessoa física. Esse último feixe de funções também foi ocupado pela Sra. Pollyana Monteiro Zanetti Moreira, por exemplo. Todavia, somente essa última bancária foi agraciada pela verba de representação. Essa distorção também revela, a um só tempo, que a parcela não era atrelada ao atendimento de empresas, muito menos à presença de clientes com grandes faturamentos na carteira. Desnuda-se, outrossim, a alegação empresária de que a verba seria exclusivamente destinada aos empregados que representassem o banco perante terceiros, porque a própria defesa asseverou que os cargos exercidos pela reclamante (incluindo o de gerente de contas pessoa física) não seriam elegíveis, ou seja, não atrairiam poderes de representação; contraditoriamente, porém, foi paga a verba a uma gerente de contas pessoa física e ao reclamante, não.

Não passou despercebido, ademais, que empregados da área administrativa foram beneficiados, tal como a Sra. Geizabeth Mendonça da Silva Targueta. Ora, ela não exercia cargo gerencial, não atuava na área comercial, não representava o banco perante terceiros e, na condição de supervisora administrativa, nada teria que ostentar diante de outrem. Irrelevante o fato de o autor desconhecer essa bancária, pois não se trata de pleito equiparatório, mas de mero exemplo a demonstrar a completa falta de critérios para concessão da verba de representação. Igualmente não viceja a tese defensiva no sentido de que tal empregada continuou recebendo a verba em decorrência da irredutibilidade salarial, pois a própria defesa trata a parcela como salário-condição, vinculada aos fantasiosos requisitos lançados com a mesma aleatoriedade pela contestação e pela defesa.

A esses exemplos, acrescentam-se aqueles corretamente trazidos em réplica.

Não bastasse isso, o reclamado não produziu nenhuma prova de que o porte financeiro da carteira de clientes atendidos pela reclamante fosse insuficiente para lhe assegurar a verba de representação. Paralelamente, o réu não indicou qual seria esse

porte, impossibilitando a comparação entre os diversos trabalhadores enumerados a título exemplificativo. Enfim, esse fato impeditivo do direito não foi demonstrado pelo réu, em desatenção ao determinado pelos arts. 818, II da CLT e 373, II do CPC.

Ainda que se ignorassem os exemplos, o certo é que o reclamante foi enquadrado em cargo gerencial e laborou em estabelecimentos de porte compatível com a rubrica epigrafada, de acordo com os supostos critérios elencados na própria contestação.

Constata-se, pois, que a concessão da parcela não se vincula necessariamente ao porte da agência, ao volume de clientes atendidos pelo empregado, tampouco a colocação dele para representar o réu perante terceiros. Todos os supostos requisitos caem por terra, sobrando isoladamente a subjetividade empresária ao impor tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa plausível.

Aprofundando esse caráter incerto, colhe-se no depoimento do preposto a inexistência de normas internas disciplinando a "Verba de Representação", tampouco as razões pelas quais há variações nos percentuais aplicados aos agraciados. Fosse a percepção da verba atrelada ao cargo ocupado, ao porte da agência e às despesas com "ostentação", tudo estaria melhor definido em normativo do banco.

A partir desse contexto deveras nebuloso, impossível exigir do empregado a prova acerca de pontos de contato entre sua situação e às de outros empregados que percebem a verba. O reclamante não tem informações mínimas acerca do que deveria cotejar; aliás, nem mesmo o preposto e a testemunha ouvida tinham lastro para indicar o motivo de um supervisor administrativo receber a parcela e o reclamante, como gerente e, por longo período, com poderes de representação, não. A defesa elenca critérios que, na prática, não são observados ou simplesmente não existiam. A propósito, conforme acima se transcreveu, a defesa alega alguns poucos critérios, mas, pouco adiante, reforçando a impossibilidade de indicação de efetivos parâmetros, a contestação se envereda em comparações acerca de tempo de serviço e localidade de atuação. Verifica-se, outrossim, entre os trabalhadores que percebem a verba, diferentes e injustificados percentuais. Portanto, ao atribuir um direito aleatoriamente a diversos empregados, negando-a a vários outros potencialmente elegíveis, o reclamado não viola o art. 461 da CLT, mas os arts. 5º, *caput* e 7º, XXX da CRFB.

Diante desse cenário, defiro a verba de representação, considerando o maior percentual mensal sobre o salário básico dentre os quitados aos demais bancários indicados na petição inicial, com repercussões em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras, complementação de benefício previdenciário e nas PLR's, observando o princípio da irredutibilidade salarial e reajustes normativos mesmo após eventual dispensa dos funcionários indicados.

A paga mensal já remunera os repousos semanais (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

A menção aos empregados listados na causa de pedir apenas se atém ao limite do pedido, não se tratando de contraditória equiparação salarial. Logo, ainda que futuramente se tenha notícia de outro empregado que receba valores maiores de "Verba de Representação" (seja em virtude de base de cálculo envolvendo outras parcelas, seja pela aplicação de percentual mais elevado), ele não será considerado.

2.5 – Comissões

Conforme se extrai da causa de pedir, o reclamante sempre participou das vendas de diversos produtos do reclamado e de seu grupo econômico. Ainda em conformidade com a própria petição inicial, nunca se pagaram comissões pela realização dessas tarefas.

Relativamente às promessas, a prova testemunhal não se mostrou apta à comprovação desse fato constitutivo do direito, o que prejudica o reclamante, na forma dos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC. Com efeito, não se pode tomar por anunciados tais compromissos a partir das palavras do Sr. Geovanni Azalim Ribeiro que, sem nenhuma segurança, relatou genéricas promessas de gerentes em reuniões, mas sem nenhum caráter oficial. A partir de seu testemunho, em verdade, infere-se que os empregados da agência ofertavam os produtos (consórcios, previdência e seguros) à clientela, colhiam dados necessários para formalização do contrato; porém, a finalização do negócio incumbia aos corretores, profissionais que "*tinham um sistema em que conseguiam inserir as vendas feitas pelos funcionários da agência...sem o sistema dos corretores não era possível finalizar as vendas*".

Portanto, à falta de ajuste específico, imperioso entender que o reclamante "*se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*", nos exatos moldes do art. 456, parágrafo único da CLT.

Indefiro, pois, o pedido posto na letra C do respectivo rol.

2.6 – Diferenças rescisórias

Reputo correto o desconto realizado na rescisão contratual do

reclamante, pois, ao contrário do que se argumenta na causa de pedir, o cartão de ponto revela que não houve trabalho durante toda a semana em discussão. O reclamante não atuou nos dias 14, 16 e 17 de fevereiro de 2023, o que, de fato, implica na perda do direito ao repouso semanal remunerado. Aplicação do art. 6º da Lei 605/1949.

Nada a deferir no aspecto, portanto.

2.7 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.8 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.9 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.10 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): verba de representação, horas extras e seu adicional e 13ºs salários.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

O réu comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos

(Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

À falta de amparo legal e diante da mencionada jurisprudência, friso a improcedência do pedido feito na letra "*r*" do catálogo exordial.

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.11 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamado não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **LUCAS NOVAIS DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**,

1 – rejeito a preliminar de inépcia;

2 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 26/07/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto a esses pedidos, na forma do art. 487, II do CPC;

3 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios:

a) verba de representação, considerando o maior percentual mensal sobre o salário básico dentre os quitados aos demais bancários indicados na petição inicial, com repercussões em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras, complementação de benefício previdenciário e nas PLR's, observando o princípio da irredutibilidade salarial e reajustes normativos mesmo após eventual dispensa dos funcionários indicados.[

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 15% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: verba de representação, horas extras e seu adicional e 13ºs salários. O reclamado comprovará os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pelo reclamado no importe de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre R$80.000,00 (oitenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-94.2023.5.03.0036

AUTOR	LUCAS NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3fd49ba proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010837-94.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

LUCAS NOVAIS DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A**, postulando diferenças salariais por desvio de função, verba de representação, comissões, diferenças de verbas rescisórias e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$115.798,98 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Na primeira audiência, inconciliados, o reclamado apresentou defesa, arguindo inépcia e prescrição antes de refutar os pedidos.

A réplica se encontra no ID "281c923".

Na audiência em prosseguimento, ouvi a reclamante, tomei o depoimento pessoal do preposto e colhi um testemunho. Sem outras provas a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais remissivas. Infrutífera a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, §1º da CLT, com exposição da matéria fática, formulação de pedidos e a indicação dos respectivos valores, inexistindo exigência para exata liquidação de cada um dos pleitos.

Não há pedido de equiparação salarial, mas apenas a indicação da situação funcional de diversos bancários que, recebendo ou não a verba de representação, demonstrariam a falta de critérios para esse pagamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar em tela.

Os valores atribuídos aos pedidos não limitarão futura liquidação, porque meramente estimativos, inexistindo no art. 840, §1º da CLT exigência de exatidão de contas desde o ingresso em juízo. Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, do C. TST, estabelece que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*".

2.2 – Prescrição

Interposta a ação em 26/07/2023, estão prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 26/07/2018, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 308, I e 206 do TST. Destaco que o FGTS somente foi postulado como parcela acessória, afastando a prescrição trintenária por força do entendimento consagrado no último verbete sumular; ainda que assim não fosse, incidiria a vertente adotada pela Súmula 362, II do TST.

Tal parâmetro da prescrição se aplica inclusive aos pedidos formulados na ações de protesto tombada sob o número 0011959-49.2017.5.03.0038. Isso porque, considerando o disposto no art. 202, II do Código Civil, entre o ajuizamento dessa ação especial em 07/11/2017 e a interposição da presente reclamatória em 26/07/2023, passaram-se mais de cinco anos, não servindo o protesto para eternizar direitos, voltando a correr o prazo prescricional imediatamente após sua interrupção. Nesse sentido, além do aresto mencionado em defesa, colhem-se os seguintes julgados:

"*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESGUARDO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POR TEMPO INDETERMINADO. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o protesto judicial interrompe não só a prescrição bienal do direito de ação, mas também abrange a prescrição quinquenal. Precedentes. Ressalte-se que, ao se falar em interrupção da prescrição pelo protesto, no que diz respeito à prescrição quinquenal, há que se considerar que, no momento em que ocorre tal interrupção, fica resguardado ali um conjunto de direitos referente aos cinco anos anteriores à data do protesto. Todavia, é juridicamente inviável o resguardo de créditos trabalhistas por tempo indeterminado, daí porque é necessário que o ajuizamento da reclamação trabalhista dê-se até cinco anos após o protesto, de forma que o conjunto de direitos por este resguardado não seja fulminado pela prescrição quinquenal*" (Processo: RR – 152186-25.2003.5.05.0491; data de julgamento: 22/8/2012; Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos; 2ª Turma; data de publicação: DEJT 31/8/2012);

"*o protesto judicial é medida jurídica, cuja finalidade é a preservação dos direitos da parte, no caso do reclamante, que acena ao empregador a propositura de uma ação posterior. O não exercício do direito de ação nos cinco anos posteriores ao protesto interruptivo da prescrição torna inútil o protesto outrora ajuizado, dada a impossibilidade de se conceder o efeito alcançado de preservação dos direitos por tempo*

***indeterminado*" (Processo: E-ED-RR – 69000-84.2009.5.05.0462; data de julgamento: 1/6/2017; Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; data de publicação: DEJT 9/6/2017).**

Por força do art. 3º, §1º da Lei 14.010/2020, a suspensão do prazo prescricional nela prevista não incide no presente caso. Isso porque, ao tempo de vigência dessa causa suspensiva (10/06/2020 a 30/10/2020), o reclamante ainda se beneficiava da interrupção da prescrição decorrente do protesto judicial outrora ajuizado pelo sindicato de trabalhadores.

Nesses limites, extingo, pois, o processo em relação a tais pedidos com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

2.3 – Desvio funcional

Alega o reclamante que, apesar de ter exercido as funções de gerente assistente entre janeiro/2018 e outubro/2020, continuou a receber o salário de caixa, motivo pelo qual postula as diferenças salariais nesse período. Ante a peremptória negativa empresária, incumbia ao reclamante demonstrar esse fato, porque constitutivo de seu direito (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC). Todavia, nenhuma prova documental ampara o relato obreiro, não se podendo confirmá-lo no único testemunho colhido.

Não se despreza que o Sr. Geovanni Azalim Ribeiro tenha dito que "*o autor atuou um período como assistente, mas enquadrado formalmente como caixa*". Porém, o depoimento é bastante frágil no aspecto, porque marcado por imprecisões, principalmente temporais. A testemunha não conseguiu lembar em que época trabalhou com o reclamante, tampouco soube dizer quando o autor recebeu as homenagens separadas àqueles empregados promovidos, não se podendo aferir quando teria ocorrido aquele suposto trabalho remunerado a menor. Além disso, considerando ser a classificação funcional uma informação profissional individual que geralmente não se divulga, mostra-se solta a afirmação transcrita neste parágrafo.

Portanto, à míngua de provas convincentes, indefiro o pedido formulado na letra A do respectivo rol.

2.4 – Verba de representação

Na contestação, alegando que os cargos ocupados pela autora não seriam elegíveis para percepção da parcela epigrafada, o reclamado elenca os seguintes supostos critérios para tanto:

"*histórico funcional do empregado, a evolução do cargo e o porte financeiro da carteira de clientes atendidos, exatamente para que se mensure, no caso concreto, a necessidade de o funcionário REPRESENTAR a reclamada perante terceiros e, somente nesta situação, faça jus ao recebimento da referida verba.*" (p. 1196)

Entretanto, essa aparente sistematização começa a ruir quando se pondera a inexistência de normativo interno para disciplinar efetivamente quem teria direito – e em que percentual – à verba de representação. Também no presente processado, o preposto do banco confessa que

"*...não existe normativo do banco padronizando funções de cada cargo; o RH da matriz define quem receberá a verba de representação; não há critério para definição do valor da verba de representação...*"

Apesar de no depoimento do preposto se declinarem parâmetros, as transcritas palavras vão de encontro ao que se tentou sustentar em defesa, revelando, em verdade, completa aleatoriedade na atribuição desse acréscimo salarial aos diversos empregados. Além disso, quando se esmiúça a tese defensiva, ela fica ainda mais combalida.

Com efeito, não se verificam máculas no histórico funcional do reclamante, que ocupou os cargos de gerente assistente e de gerente de contas pessoa física. Esse último feixe de funções também foi ocupado pela Sra. Pollyana Monteiro Zanetti Moreira, por exemplo. Todavia, somente essa última bancária foi agraciada pela verba de representação. Essa distorção também revela, a um só tempo, que a parcela não era atrelada ao atendimento de empresas, muito menos à presença de clientes com grandes faturamentos na carteira. Desnuda-se, outrossim, a alegação empresária de que a verba seria exclusivamente destinada aos empregados que representassem o banco perante terceiros, porque a própria defesa asseverou que os cargos exercidos pela reclamante (incluindo o de gerente de contas pessoa física) não seriam elegíveis, ou seja, não atrairiam poderes de representação; contraditoriamente, porém, foi paga a verba a uma gerente de

contas pessoa física e ao reclamante, não.

Não passou despercebido, ademais, que empregados da área administrativa foram beneficiados, tal como a Sra. Geizabeth Mendonça da Silva Targueta. Ora, ela não exercia cargo gerencial, não atuava na área comercial, não representava o banco perante terceiros e, na condição de supervisora administrativa, nada teria que ostentar diante de outrem. Irrelevante o fato de o autor desconhecer essa bancária, pois não se trata de pleito equiparatório, mas de mero exemplo a demonstrar a completa falta de critérios para concessão da verba de representação. Igualmente não viceja a tese defensiva no sentido de que tal empregada continuou recebendo a verba em decorrência da irredutibilidade salarial, pois a própria defesa trata a parcela como salário-condição, vinculada aos fantasiosos requisitos lançados com a mesma aleatoriedade pela contestação e pela defesa.

A esses exemplos, acrescentam-se aqueles corretamente trazidos em réplica.

Não bastasse isso, o reclamado não produziu nenhuma prova de que o porte financeiro da carteira de clientes atendidos pela reclamante fosse insuficiente para lhe assegurar a verba de representação. Paralelamente, o réu não indicou qual seria esse porte, impossibilitando a comparação entre os diversos trabalhadores enumerados a título exemplificativo. Enfim, esse fato impeditivo do direito não foi demonstrado pelo réu, em desatenção ao determinado pelos arts. 818, II da CLT e 373, II do CPC.

Ainda que se ignorassem os exemplos, o certo é que o reclamante foi enquadrado em cargo gerencial e laborou em estabelecimentos de porte compatível com a rubrica epigrafada, de acordo com os supostos critérios elencados na própria contestação.

Constata-se, pois, que a concessão da parcela não se vincula necessariamente ao porte da agência, ao volume de clientes atendidos pelo empregado, tampouco a colocação dele para representar o réu perante terceiros. Todos os supostos requisitos caem por terra, sobrando isoladamente a subjetividade empresária ao impor tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa plausível.

Aprofundando esse caráter incerto, colhe-se no depoimento do preposto a inexistência de normas internas disciplinando a “Verba de Representação”, tampouco as razões pelas quais há variações nos percentuais aplicados aos agraciados. Fosse a percepção da verba atrelada ao cargo ocupado, ao porte da agência e às despesas com “ostentação”, tudo estaria melhor definido em normativo do banco.

A partir desse contexto deveras nebuloso, impossível exigir do empregado a prova acerca de pontos de contato entre sua situação e às de outros empregados que percebem a verba. O reclamante não tem informações mínimas acerca do que deveria cotejar; aliás, nem mesmo o preposto e a testemunha ouvida tinham lastro para indicar o motivo de um supervisor administrativo receber a parcela e o reclamante, como gerente e, por longo período, com poderes de representação, não. A defesa elenca critérios que, na prática, não são observados ou simplesmente não existiam. A propósito, conforme acima se transcreveu, a defesa alega alguns poucos critérios, mas, pouco adiante, reforçando a impossibilidade de indicação de efetivos parâmetros, a contestação se envereda em comparações acerca de tempo de serviço e localidade de atuação. Verifica-se, outrossim, entre os trabalhadores que percebem a verba, diferentes e injustificados percentuais. Portanto, ao atribuir um direito aleatoriamente a diversos empregados, negando-a a vários outros potencialmente elegíveis, o reclamado não viola o art. 461 da CLT, mas os arts. 5º, *caput* e 7º, XXX da CRFB.

Diante desse cenário, defiro a verba de representação, considerando o maior percentual mensal sobre o salário básico dentre os quitados aos demais bancários indicados na petição inicial, com repercussões em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras, complementação de benefício previdenciário e nas PLR’s, observando o princípio da irredutibilidade salarial e reajustes normativos mesmo após eventual dispensa dos funcionários indicados.

A paga mensal já remunera os repousos semanais (art. 7º, §2º da Lei 605/49). Evitando a duplicidade de pagamento, indefiro estes reflexos.

A menção aos empregados listados na causa de pedir apenas se atém ao limite do pedido, não se tratando de contraditória equiparação salarial. Logo, ainda que futuramente se tenha notícia de outro empregado que receba valores maiores de “Verba de Representação” (seja em virtude de base de cálculo envolvendo outras parcelas, seja pela aplicação de percentual mais elevado), ele não será considerado.

2.5 – Comissões

Conforme se extrai da causa de pedir, o reclamante sempre participou das vendas de diversos produtos do reclamado e de seu grupo econômico. Ainda em conformidade com a própria petição inicial, nunca se pagaram comissões pela realização dessas tarefas.

Relativamente às promessas, a prova testemunhal não se mostrou apta à comprovação desse fato constitutivo do direito, o que prejudica o reclamante, na forma dos arts. 818, I da CLT e 373, I do

CPC. Com efeito, não se pode tomar por anunciados tais compromissos a partir das palavras do Sr. Geovanni Azalim Ribeiro que, sem nenhuma segurança, relatou genéricas promessas de gerentes em reuniões, mas sem nenhum caráter oficial. A partir de seu testemunho, em verdade, infere-se que os empregados da agência ofertavam os produtos (consórcios, previdência e seguros) à clientela, colhiam dados necessários para formalização do contrato; porém, a finalização do negócio incumbia aos corretores, profissionais que "*tinham um sistema em que conseguiam inserir as vendas feitas pelos funcionários da agência...sem o sistema dos corretores não era possível finalizar as vendas*".

Portanto, à falta de ajuste específico, imperioso entender que o reclamante "*se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*", nos exatos moldes do art. 456, parágrafo único da CLT.

Indefiro, pois, o pedido posto na letra C do respectivo rol.

2.6 – Diferenças rescisórias

Reputo correto o desconto realizado na rescisão contratual do reclamante, pois, ao contrário do que se argumenta na causa de pedir, o cartão de ponto revela que não houve trabalho durante toda a semana em discussão. O reclamante não atuou nos dias 14, 16 e 17 de fevereiro de 2023, o que, de fato, implica na perda do direito ao repouso semanal remunerado. Aplicação do art. 6º da Lei 605/1949.

Nada a deferir no aspecto, portanto.

2.7 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.8 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.9 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria

do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.10 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): verba de representação, horas extras e seu adicional e 13ºs salários.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

O réu comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

À falta de amparo legal e diante da mencionada jurisprudência, friso a improcedência do pedido feito na letra "*r*" do catálogo exordial.

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.11 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamado não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **LUCAS NOVAIS DA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**,

1 – rejeito a preliminar de inépcia;

2 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 26/07/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto a esses pedidos, na forma do art. 487, II do CPC;

3 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios:

a) verba de representação, considerando o maior percentual mensal sobre o salário básico dentre os quitados aos demais bancários indicados na petição inicial, com repercussões em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras, complementação de benefício previdenciário e nas PLR's, observando o princípio da irredutibilidade salarial e reajustes normativos mesmo após eventual dispensa dos funcionários indicados.[

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 15% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: verba de representação, horas extras e seu adicional e 13ºs salários. O reclamado comprovará os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pelo reclamado no importe de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre R$80.000,00 (oitenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011400-88.2023.5.03.0036

AUTOR	DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

ADVOGADO ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d7244 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0011400-88.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Ilegitimidade passiva

Como firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado a terceira ré como responsável pelos direitos vindicados, ela é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

A efetiva existência do vínculo empregatício e da responsabilidade com seus respectivos limites são matérias ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito a preliminar.

2.2 – Responsabilidade das rés

Primeira e segunda reclamadas, por integrarem mesmo grupo econômico, responderão principal e solidariamente pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

Conforme amplamente noticiado, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, por sete votos a favor da terceirização irrestrita e desenfreada, firmou-se a seguinte tese vinculante:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Nessa toada, a terceira reclamada será subsidiariamente responsável em relação às demais rés pelas parcelas que se deferirem nesta decisão, excetuando-se obrigações de fazer com caráter personalíssimo.

Nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST e da OJ 18 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, esclareço desde já que não se executarão os sócios da empregadora antes de se direcionarem os atos contra a Arcelormittal, procedimento conhecido como "*responsabilidade subsidiária em terceiro grau*".

2.3 – Verbas rescisórias. Contrato de trabalho com a segunda ré. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Conforme se verifica no ID "5e1432d", entre reclamante e segunda reclamada foi celebrado contrato de trabalho intermitente, ajustando-se remuneração de R$6,36 por hora. A impugnação lançada contra essa modalidade contratual é arruinada pelo testemunho colhido a rogo do próprio autor. Ao final de seu depoimento, o Sr. Macil da Silva, melhor esclarecendo palavras anteriores, declarou que "*não*

houve adição de cláusula ao contrato já vigente, mas o estabelecimento de um novo contrato com a Verona para trabalho intermitente".

De se notar que entre o contrato de trabalho com a primeira reclamada e o vínculo intermitente havia diferença nas funções exercidas. Enquanto nesse último o trabalho foi de vigia, naquele primeiro a atuação se dava como vigilante.

Os contracheques demonstram a quitação de férias + 1/3 e de gratificação natalina a cada período trabalhado, justificando a falta de valores ao título no TRCT. Assim sendo, indefiro os pedidos colocados nas alíneas "b" e "c" do respectivo rol.

O contrato intermitente foi rompido por iniciativa empresária em abril/2023, noticiando o telegrama de ID "375ea67" que a última convocação ocorreu 09/05/2022. No trabalho intermitente não se subtraem os direitos ao aviso prévio e à multa resilitória de 40% sobre o FGTS, garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelos arts. 7º, XXI da CRFB e 10, I do ADCT, respectivamente. Portanto, condeno as reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato. As reclamadas ainda pagarão a referida multa resilitória de 40% sobre o FGTS.

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, não se aplica ao caso a multa do art. 467 da CLT, cujo pedido julgo improcedente.

Diante do pagamento incompleto das verbas rescisórias relacionadas ao contrato de trabalho intermitente firmado com a segunda ré, irretorquível diante da apresentação de TRCT "zerado", defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

2.4 – Indenizações por danos morais

De acordo com o Sr. Macil da Silva, "*receberam os EPIs para andarem no mato (bota, perneira, capacete e capa de chuva)*". Os recibos de ID "fa06971" demonstram que houve fornecimento de outros equipamentos. Nada nos autos indica a insuficiência do aparato disponibilizado ao reclamante. Portanto, entendo que não foi comprovada a ilicitude imputada às rés no item 09 da causa de pedir, resultando na improcedência do correlato pleito.

Relativamente às alegadas más condições de trabalho, as fotografias trazidas na petição inicial não me convencem de que nelas está registrado o que ordinariamente ocorria nas frentes de serviço. Obviamente, diante da rotatividade dos locais de trabalho, as instalações deveriam ser suficientes para atendimento das exigências de norma regulamentadora, mas também de fácil deslocamento, característica vista nas referidas imagens. Na p. 8 do PDF processual se apresenta situação evidentemente excepcional, tanto que na própria petição inicial se anota que a situação foi encontrada após chuva.

Nos aludidos recibos de equipamentos de proteção individual, constata-se o fornecimento de garrafa térmica, distanciando a realidade da alegada impossibilidade de consumo de água durante a jornada. Não impressiona o depoimento da testemunha no sentido de que "*nas frentes de trabalho não havia geladeira, fogão ou cozinha*", porque o caráter itinerante dos trabalhos já permitia prever que tais aparelhos não eram disponibilizados. Todavia, a reclamada demonstrou a oferta de soluções voltadas à preservação de alimentos. Diante disso, indefiro o pedido lançado na letra "e" do pertinente catálogo.

2.5 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pelo autor de renda que não atingiu durante a relação entre as partes e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.6 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Será observado a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 TRT 3ª Região.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.8 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região)

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713//1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015 (Súmula 368, VI do TST). Não incidirá sobre os juros de mora.

As rés comprovarão as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, II e III do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

A Lei 12.546/2011 é aplicável somente aos contratos de trabalho em desenvolvimento. Por sua vez, os recolhimentos decorrentes das condenações impostas em juízo seguem o que dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 6º, do Decreto 3.048/99.

2.9 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamadas não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** em face de **VERONA VIGILÂNCIA LTDA, VERONA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP** e de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas (as duas primeiras solidariamente entre si e a terceira subsidiariamente em relação às demais) a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato de trabalho intermitente;

b) multa resilitória de 40% sobre o FGTS durante o período de contrato de trabalho intermitente.

c) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As reclamadas arcarão com honorários advocatícios globalmente fixados em 5% - do valor que resultar da liquidação de sentença. São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: aviso prévio.

Custas pelas reclamadas no importe de R$30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011400-88.2023.5.03.0036

AUTOR	DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
- VERONA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d7244 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0011400-88.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Ilegitimidade passiva

Como firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado a terceira ré como responsável pelos direitos vindicados, ela é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

A efetiva existência do vínculo empregatício e da responsabilidade com seus respectivos limites são matérias ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito a preliminar.

2.2 – Responsabilidade das rés

Primeira e segunda reclamadas, por integrarem mesmo grupo econômico, responderão principal e solidariamente pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

Conforme amplamente noticiado, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, por sete votos a favor da terceirização irrestrita e desenfreada, firmou-se a seguinte tese vinculante:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Nessa toada, a terceira reclamada será subsidiariamente responsável em relação às demais rés pelas parcelas que se deferirem nesta decisão, excetuando-se obrigações de fazer com caráter personalíssimo.

Nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST e da OJ 18 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, esclareço desde já que não se executarão os sócios da empregadora antes de se direcionarem os atos contra a Arcelormittal, procedimento conhecido como "*responsabilidade subsidiária em terceiro grau*".

2.3 – Verbas rescisórias. Contrato de trabalho com a segunda ré. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Conforme se verifica no ID “5e1432d”, entre reclamante e segunda reclamada foi celebrado contrato de trabalho intermitente, ajustando-se remuneração de R$6,36 por hora. A impugnação lançada contra essa modalidade contratual é arruinada pelo testemunho colhido a rogo do próprio autor. Ao final de seu depoimento, o Sr. Macil da Silva, melhor esclarecendo palavras anteriores, declarou que “*não houve adição de cláusula ao contrato já vigente, mas o estabelecimento de um novo contrato com a Verona para trabalho intermitente*”.

De se notar que entre o contrato de trabalho com a primeira reclamada e o vínculo intermitente havia diferença nas funções exercidas. Enquanto nesse último o trabalho foi de vigia, naquele primeiro a atuação se dava como vigilante.

Os contracheques demonstram a quitação de férias + 1/3 e de gratificação natalina a cada período trabalhado, justificando a falta de valores ao título no TRCT. Assim sendo, indefiro os pedidos colocados nas alíneas “b” e “c” do respectivo rol.

O contrato intermitente foi rompido por iniciativa empresária em abril/2023, noticiando o telegrama de ID “375ea67” que a última convocação ocorreu 09/05/2022. No trabalho intermitente não se subtraem os direitos ao aviso prévio e à multa resilitória de 40% sobre o FGTS, garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelos arts. 7º, XXI da CRFB e 10, I do ADCT, respectivamente. Portanto, condeno as reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato. As reclamadas ainda pagarão a referida multa resilitória de 40% sobre o FGTS.

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, não se aplica ao caso a multa do art. 467 da CLT, cujo pedido julgo improcedente.

Diante do pagamento incompleto das verbas rescisórias relacionadas ao contrato de trabalho intermitente firmado com a segunda ré, irretorquível diante da apresentação de TRCT “zerado”, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

2.4 – Indenizações por danos morais

De acordo com o Sr. Macil da Silva, “*receberam os EPIs para andarem no mato (bota, perneira, capacete e capa de chuva)*”. Os recibos de ID “fa06971” demonstram que houve fornecimento de outros equipamentos. Nada nos autos indica a insuficiência do aparato disponibilizado ao reclamante. Portanto, entendo que não foi comprovada a ilicitude imputada às rés no item 09 da causa de pedir, resultando na improcedência do correlato pleito.

Relativamente às alegadas más condições de trabalho, as fotografias trazidas na petição inicial não me convencem de que nelas está registrado o que ordinariamente ocorria nas frentes de serviço. Obviamente, diante da rotatividade dos locais de trabalho, as instalações deveriam ser suficientes para atendimento das exigências de norma regulamentadora, mas também de fácil deslocamento, característica vista nas referidas imagens. Na p. 8 do PDF processual se apresenta situação evidentemente excepcional, tanto que na própria petição inicial se anota que a situação foi encontrada após chuva.

Nos aludidos recibos de equipamentos de proteção individual, constata-se o fornecimento de garrafa térmica, distanciando a realidade da alegada impossibilidade de consumo de água durante a jornada. Não impressiona o depoimento da testemunha no sentido de que “*nas frentes de trabalho não havia geladeira, fogão ou cozinha*”, porque o caráter itinerante dos trabalhos já permitia prever que tais aparelhos não eram disponibilizados. Todavia, a reclamada demonstrou a oferta de soluções voltadas à preservação de alimentos. Diante disso, indefiro o pedido lançado na letra “e” do pertinente catálogo.

2.5 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pelo autor de renda que não atingiu durante a relação entre as partes e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.6 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Será observado a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 TRT 3ª Região.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.8 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região)

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713//1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015 (Súmula 368, VI do TST). Não incidirá sobre os juros de mora.

As rés comprovarão as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, II e III do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

A Lei 12.546/2011 é aplicável somente aos contratos de trabalho em desenvolvimento. Por sua vez, os recolhimentos decorrentes das condenações impostas em juízo seguem o que dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 6º, do Decreto 3.048/99.

2.9 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamadas não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** em face de **VERONA VIGILÂNCIA LTDA, VERONA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP** e de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas (as duas primeiras solidariamente entre si e a terceira subsidiariamente em relação às demais) a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato de trabalho intermitente;

b) multa resilitória de 40% sobre o FGTS durante o período de contrato de trabalho intermitente.

c) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas arcarão com honorários advocatícios globalmente fixados em 5% - do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: aviso prévio.

Custas pelas reclamadas no importe de R$30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011400-88.2023.5.03.0036

AUTOR	DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d7244 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0011400-88.2023.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Ilegitimidade passiva

Como firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado a terceira ré como responsável pelos direitos vindicados, ela é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

A efetiva existência do vínculo empregatício e da responsabilidade com seus respectivos limites são matérias ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito a preliminar.

2.2 – Responsabilidade das rés

Primeira e segunda reclamadas, por integrarem mesmo grupo econômico, responderão principal e solidariamente pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

Conforme amplamente noticiado, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, por sete votos a favor da terceirização irrestrita e desenfreada, firmou-se a seguinte tese vinculante:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Nessa toada, a terceira reclamada será subsidiariamente responsável em relação às demais rés pelas parcelas que se deferirem nesta decisão, excetuando-se obrigações de fazer com caráter personalíssimo.

Nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST e da OJ 18 das Turmas do E. TRT da 3ª Região, esclareço desde já que não se executarão os sócios da empregadora antes de se direcionarem os atos contra a Arcelormittal, procedimento conhecido como "*responsabilidade subsidiária em terceiro grau*".

2.3 – Verbas rescisórias. Contrato de trabalho com a segunda ré. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Conforme se verifica no ID "5e1432d", entre reclamante e segunda reclamada foi celebrado contrato de trabalho intermitente, ajustando-se remuneração de R$6,36 por hora. A impugnação lançada contra essa modalidade contratual é arruinada pelo testemunho colhido a rogo do próprio autor. Ao final de seu depoimento, o Sr. Macil da Silva, melhor esclarecendo palavras anteriores, declarou que "*não houve adição de cláusula ao contrato já vigente, mas o estabelecimento de um novo contrato com a Verona para trabalho intermitente*".

De se notar que entre o contrato de trabalho com a primeira reclamada e o vínculo intermitente havia diferença nas funções exercidas. Enquanto nesse último o trabalho foi de vigia, naquele primeiro a atuação se dava como vigilante.

Os contracheques demonstram a quitação de férias + 1/3 e de gratificação natalina a cada período trabalhado, justificando a falta de valores ao título no TRCT. Assim sendo, indefiro os pedidos colocados nas alíneas "b" e "c" do respectivo rol.

O contrato intermitente foi rompido por iniciativa empresária em abril/2023, noticiando o telegrama de ID "375ea67" que a última convocação ocorreu 09/05/2022. No trabalho intermitente não se subtraem os direitos ao aviso prévio e à multa resilitória de 40% sobre o FGTS, garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelos arts. 7º, XXI da CRFB e 10, I do ADCT, respectivamente. Portanto, condeno as reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato. As reclamadas ainda pagarão a referida multa resilitória de 40% sobre o FGTS.

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, não se aplica ao caso a multa do art. 467 da CLT, cujo pedido julgo improcedente.

Diante do pagamento incompleto das verbas rescisórias relacionadas ao contrato de trabalho intermitente firmado com a segunda ré, irretorquível diante da apresentação de TRCT "zerado", defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

2.4 – Indenizações por danos morais

De acordo com o Sr. Macil da Silva, "*receberam os EPIs para andarem no mato (bota, perneira, capacete e capa de chuva)*". Os recibos de ID "fa06971" demonstram que houve fornecimento de outros equipamentos. Nada nos autos indica a insuficiência do aparato disponibilizado ao reclamante. Portanto, entendo que não foi comprovada a ilicitude imputada às rés no item 09 da causa de pedir, resultando na improcedência do correlato pleito.

Relativamente às alegadas más condições de trabalho, as fotografias trazidas na petição inicial não me convencem de que nelas está registrado o que ordinariamente ocorria nas frentes de serviço. Obviamente, diante da rotatividade dos locais de trabalho, as instalações deveriam ser suficientes para atendimento das exigências de norma regulamentadora, mas também de fácil deslocamento, característica vista nas referidas imagens. Na p. 8 do PDF processual se apresenta situação evidentemente excepcional, tanto que na própria petição inicial se anota que a situação foi encontrada após chuva.

Nos aludidos recibos de equipamentos de proteção individual, constata-se o fornecimento de garrafa térmica, distanciando a realidade da alegada impossibilidade de consumo de água durante a jornada. Não impressiona o depoimento da testemunha no sentido de que "*nas frentes de trabalho não havia geladeira, fogão ou cozinha*", porque o caráter itinerante dos trabalhos já permitia prever que tais aparelhos não eram disponibilizados. Todavia, a reclamada demonstrou a oferta de soluções voltadas à preservação de alimentos. Diante disso, indefiro o pedido lançado na letra "e" do pertinente catálogo.

2.5 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pelo autor de renda que não atingiu durante a relação entre as partes e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.6 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Será observado a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 TRT 3ª Região.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.8 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT 3ª Região)

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713//1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015 (Súmula 368, VI do TST). Não incidirá sobre os juros de mora.

As rés comprovarão as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, II e III do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

A Lei 12.546/2011 é aplicável somente aos contratos de trabalho em desenvolvimento. Por sua vez, os recolhimentos decorrentes das condenações impostas em juízo seguem o que dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 6º, do Decreto 3.048/99.

2.9 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamadas não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** em face de **VERONA VIGILÂNCIA LTDA, VERONA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP** e de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas (as duas primeiras solidariamente entre si e a terceira subsidiariamente em relação às demais) a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) aviso prévio indenizado proporcional a trinta e três dias de trabalho, calculado com base na média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato de trabalho intermitente;

b) multa resilitória de 40% sobre o FGTS durante o período de contrato de trabalho intermitente.

c) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor da média dos valores recebidos pelo autor durante todo o contrato.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios globalmente fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As reclamadas arcarão com honorários advocatícios globalmente fixados em 5% - do valor que resultar da liquidação de sentença. São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: aviso prévio.

Custas pelas reclamadas no importe de R$30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-35.2024.5.03.0036

AUTOR	MARCIO LUIS PONTES JORGE
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FURTADO CARMO(OAB: 213201/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 203899/RJ)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIS PONTES JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4094627 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010192-35.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

MÁRCIO LUÍS PONTES JORGE ajuizou reclamação trabalhista em face de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e de **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA**, requerendo, em suma, a condenação das rés ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimentos de FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$177.210,06 (cento e setenta e sete mil, duzentos e dez reais e seis centavos), juntou documentos.

Inconciliados, as rés apresentaram defesa, arguindo prescrição, tecendo comentários sobre sua recuperação judicial e requerendo a suspensão processual, antes de refutar os pedidos. Houve oportuna manifestação do autor (ID: “b972ac9”).

Na audiência em prosseguimento, foi dispensada a presença das partes. Sem outras a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais prejudicadas. Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Suspensão processual

A dissertação defensiva não supera a clareza das disposições contidas no art. 6º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005. Imperioso, pois, manter-se o trâmite processual.

2.2 – Prescrição

Interposta a ação em 19/02/2024, estão prescritas todas as pretensões pecuniárias anteriores a 19/02/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 308, I e 362, II do TST.

Extingo, pois, o processo com resolução de mérito em relação a tais pedidos, na forma do art. 487, II do CPC.

Registre-se que a *actio nata* da multa de 40% sobre o FGTS é a data do término contratual, incidindo, caso deferida, sobre os recolhimentos devidos durante todo o vínculo.

2.3 – Responsabilidade das rés

As reclamadas, na defesa comum por elas apresentada, não impugnaram a alegação obreira em torno da existência de grupo econômico. Logo, na esteira do art. 2º, §2º da CLT, as rés serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

2.4 – Verbas rescisórias. FGTS. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A defesa apresentada traz verdadeira confissão acerca da inadimplência quanto às verbas rescisórias e ao derradeiro salário. As dificuldades financeiras por que passa a reclamada não lhe servem de escusa, ante o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da CLT.

Portanto, sem maiores e desnecessárias digressões, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado proporcional a noventa dias (parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/2011); saldo salarial de outubro/2023 (dezenove dias); 11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023; férias + 1/3 (vencidas do período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais a 09/12 do período aquisitivo 2023/2024); FGTS não depositado durante todo o período imprescrito; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido em todo o contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, a empregadora lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar 17/01/2024 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de noventa dias), sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor.

Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento.

A falta de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias ora deferidas (saldo salarial, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS) atrai a incidência da multa do art. 467 da CLT, que ora defiro à razão de 50% do montante das aludidas verbas.

Diante da confissão empresária de que não pagou as verbas rescisórias e da falta de provas de que o reclamante tenha dado causa a essa mora, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$ 6.596,21, última remuneração obreira conforme TRCT (p. 28).

O fato de a reclamada estar sob recuperação judicial não a isenta das multas concedidas nos dois últimos parágrafos. Tal isenção se restringe à massa falida, na esteira da Súmula 388 do TST.

Registro que, no deferimento das verbas rescisórias acima, foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado e os pedidos realizados pelo reclamante. Será observada a OJ 42 da SDI-1 do TST.

2.5 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamadas não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

As deduções possíveis foram deferidas nos subitens acima, inexistindo outras ante a negativa dos direitos, a evidenciar que nada mais se quitou.

2.6 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.7 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

No presente caso, a despeito da procedência parcial dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca prevista no §3º do aludido dispositivo celetista. Isso porque o reclamante decaiu, jurídica e economicamente, em parte mínima de suas pretensões,

atraindo, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, a aplicação supletiva do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, isento o autor do pagamento de qualquer valor ao título.

Lado outro, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.8 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre a parcela de natureza salarial deferida, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): saldo de salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT da 3ª Região), 13º salário proporcional.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

A ré comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **MÁRCIO LUÍS PONTES JORGE** em face de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA**,

1 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 19/02/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito nesses pontos, na forma do art. 487, II do CPC;

2 – julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem dedução/compensação:

aviso prévio indenizado proporcional a noventa dias;

saldo salarial de outubro/2023 (dezenove dias);

11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023;

férias + 1/3 (vencidas do período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais a 09/12 do período aquisitivo 2023/2024);

indenização equivalente ao FGTS não depositado no período imprescrito;

multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo período contratual;

multa do art. 467 da CLT à razão de 50% do montante apurado a título de saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário;

multa do art. 477, §8º da CLT no valor de R$ 6.596,21 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), último salário do obreiro.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, a empregadora lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar 17/01/2024 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de noventa dias), sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor.

Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol desse, em caso de descumprimento.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As reclamadas arcarão com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional. As reclamadas comprovarão os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas no importe de R$3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-35.2024.5.03.0036

AUTOR	MARCIO LUIS PONTES JORGE
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FURTADO CARMO(OAB: 213201/MG)
ADVOGADO	MARIANA SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 203899/RJ)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4094627 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010192-35.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

MÁRCIO LUÍS PONTES JORGE ajuizou reclamação trabalhista em face de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e de **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA**, requerendo, em suma, a condenação das rés ao pagamento de verbas rescisórias, recolhimentos de FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$177.210,06 (cento e setenta e sete mil, duzentos e dez reais e seis centavos), juntou documentos.

Inconciliados, as rés apresentaram defesa, arguindo prescrição, tecendo comentários sobre sua recuperação judicial e requerendo a suspensão processual, antes de refutar os pedidos. Houve oportuna manifestação do autor (ID: “b972ac9”).

Na audiência em prosseguimento, foi dispensada a presença das partes. Sem outras a produzir, encerrei a instrução. Razões finais orais prejudicadas. Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Suspensão processual

A dissertação defensiva não supera a clareza das disposições contidas no art. 6º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005. Imperioso, pois, manter-se o trâmite processual.

2.2 – Prescrição

Interposta a ação em 19/02/2024, estão prescritas todas as pretensões pecuniárias anteriores a 19/02/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 308, I e 362, II do TST.

Extingo, pois, o processo com resolução de mérito em relação a tais pedidos, na forma do art. 487, II do CPC.

Registre-se que a *actio nata* da multa de 40% sobre o FGTS é a data do término contratual, incidindo, caso deferida, sobre os recolhimentos devidos durante todo o vínculo.

2.3 – Responsabilidade das rés

As reclamadas, na defesa comum por elas apresentada, não impugnaram a alegação obreira em torno da existência de grupo econômico. Logo, na esteira do art. 2º, §2º da CLT, as rés serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

2.4 – Verbas rescisórias. FGTS. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A defesa apresentada traz verdadeira confissão acerca da inadimplência quanto às verbas rescisórias e ao derradeiro salário. As dificuldades financeiras por que passa a reclamada não lhe servem de escusa, ante o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da CLT.

Portanto, sem maiores e desnecessárias digressões, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado proporcional a noventa dias (parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/2011); saldo salarial de outubro/2023 (dezenove dias); 11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023; férias + 1/3 (vencidas do período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais a 09/12 do período aquisitivo 2023/2024); FGTS não depositado durante todo o período imprescrito; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido em todo o contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, a empregadora lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar 17/01/2024 como data de saída (já projetado o aviso prévio

indenizado de noventa dias), sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor.

Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor em caso de descumprimento.

A falta de controvérsia válida acerca das verbas rescisórias ora deferidas (saldo salarial, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS) atrai a incidência da multa do art. 467 da CLT, que ora defiro à razão de 50% do montante das aludidas verbas.

Diante da confissão empresária de que não pagou as verbas rescisórias e da falta de provas de que o reclamante tenha dado causa a essa mora, defiro a multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$ 6.596,21, última remuneração obreira conforme TRCT (p. 28).

O fato de a reclamada estar sob recuperação judicial não a isenta das multas concedidas nos dois últimos parágrafos. Tal isenção se restringe à massa falida, na esteira da Súmula 388 do TST.

Registro que, no deferimento das verbas rescisórias acima, foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado e os pedidos realizados pelo reclamante. Será observada a OJ 42 da SDI-1 do TST.

2.5 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamadas não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

As deduções possíveis foram deferidas nos subitens acima, inexistindo outras ante a negativa dos direitos, a evidenciar que nada mais se quitou.

2.6 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.7 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

No presente caso, a despeito da procedência parcial dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca prevista no §3º do aludido dispositivo celetista. Isso porque o reclamante decaiu, jurídica e economicamente, em parte mínima de suas pretensões, atraindo, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, a aplicação supletiva do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, isento o autor do pagamento de qualquer valor ao título.

Lado outro, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos

juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.8 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre a parcela de natureza salarial deferida, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): saldo de salário, aviso prévio indenizado (Súmula 50 TRT da 3ª Região), 13º salário proporcional.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010. Não incidirá sobre os juros de mora.

A ré comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

3 – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **MÁRCIO LUÍS PONTES JORGE** em face de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA**,

1 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 19/02/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito nesses pontos, na forma do art. 487, II do CPC;

2 – julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem dedução/compensação:

aviso prévio indenizado proporcional a noventa dias;

saldo salarial de outubro/2023 (dezenove dias);

11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023;

férias + 1/3 (vencidas do período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais a 09/12 do período aquisitivo 2023/2024);

indenização equivalente ao FGTS não depositado no período imprescrito;

multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo período contratual;

multa do art. 467 da CLT à razão de 50% do montante apurado a título de saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário;

multa do art. 477, §8º da CLT no valor de R$ 6.596,21 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), último salário do obreiro.

Após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias úteis de sua intimação específica para tanto, a empregadora lançará a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar 17/01/2024 como data de saída (já projetado o aviso prévio indenizado de noventa dias), sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor.

Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol desse, em caso de descumprimento.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As reclamadas arcarão com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional. As reclamadas comprovarão os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pelas reclamadas no importe de R$3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010159-45.2024.5.03.0036

AUTOR	GABRIEL DELFINO FARIA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	HL PNEUS AUTO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA ALEXANDRINO REIS(OAB: 135381/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HL PNEUS AUTO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd3d21 proferida nos autos.

Vistos etc.

SENTENÇA – 0010159-45.2024.5.03.0036

1 – Relatório

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – Fundamentos

2.1 – Salário "por fora"

O testemunho do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva confirmou a existência de pagamento de contraprestação salarial mensal sem descrição nos contracheques, o que era feito em espécie e em mãos de cada empregado. As palavras da testemunha ainda ratificam a média de R$3.250,00 mensais indicada na exordial (informando montante, inclusive, superior).

Nenhuma prova nos autos foi produzida para desmerecimento das declarações do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva, tendo o reclamado, inclusive, desistido da oitiva da testemunha trazida em Juízo. Dessa forma, condeno o reclamado ao pagamento das repercussões do salário "por fora" (reconhecido à razão de R$3.250,00 por mês, do qual deverá ser decotado o valor descrito no contracheque) em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Consequentemente, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, o reclamado deverá retificar o salário anotado na CTPS do obreiro, fazendo constar, por correto, a importância mensal de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá a devida retificação.

2.2 – Horas extras

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras e intervalares ao argumento de que cumpria a jornada descrita na causa de pedir sem que fosse assinalada corretamente nos registros de ponto.

Em defesa, o reclamado nega que mantenha controle formal de jornada e impugna a carga horária veiculada na exordial.

Todavia, o reclamado não apresentou prova documental eficaz para comprovação da tese de que possui menos de dez empregados (na verdade, o art. 74, § 2º, da CLT, com a redação concedida pela Lei n.º 13.874/19, majorou esse número para vinte) e que, por conseguinte, estaria dispensado de manter controle manual, mecânico ou eletrônico de jornada.

Os vídeos cujo *link* foram disponibilizados no ID 1043bcc e no ID f4085ec, embora não sejam específicos para comprovar o alegado registro do ponto de todos os empregados pelos prepostos do réu, servem para confirmar a existência de controle de jornada no estabelecimento do reclamado, contrariando a tese de defesa.

As horas extras pagas nos contracheques acostados também vão de encontro ao argumento empresário.

Além de o empregador não ter apresentado os controles de ponto do autor, o depoimento da única testemunha confirmou parcialmente a faina descrita na petição inicial ao afirmar que *"trabalhavam das 8h as 19h, entre segundas e sextas-feiras e aos sábados de 8h as 15h; quando possível, cerca de dois dias por semana, tiravam 1 hora de intervalo entre segundas e sextas-feiras; no sábado, não havia intervalo; nos demais dias da semana, quando não conseguiam 1 hora de intervalo, tiravam cerca de 15 minutos"* (ID 4fe162a).

Diante desse cotejo da prova produzida, entendo comprovado que o autor laborou das 08h00min às 19h00min, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira (salvo em dois dias da semana, quando o intervalo era de 1 hora) e das 8h00min às 15h00min, sem intervalo, aos sábados, durante todo o contrato.

Evidente o sobrelabor, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras que excederem a oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados (Súmula 113 do TST), gratificações natalinas, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Por força da nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST e da modulação realizada quando do julgamento do IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, as majorações experimentadas pelos repousos semanais não repercutirão em outras parcelas.

Defiro ainda indenização equivalente a 3h15min extraordinários semanais, em decorrência da redução intervalar em três dias, de

segunda a sexta-feira (3X45min) e da supressão integral aos sábados (1h), acrescida do adicional de 50%. O contrato se desenvolveu integralmente sob os ditames da Lei 13.467/2017, que retirou a natureza salarial desse direito, motivo do indeferimento da repercussão em outras parcelas.

Em liquidação de sentença, serão observados o divisor 220, a frequência de segunda a sábado e a Súmula 264 do TST.

Pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos ao mesmo título, a se apurar nos contracheques existentes nos autos.

2.3 – Tíquete-refeição

O reclamante afirma que, apesar de receber a parcela, tinha descontado mensalmente no seu pagamento o tíquete-alimentação previsto em CCT, o que ora pretende lhe seja restituído judicialmente.

Em defesa, o reclamado limitou-se a sustentar que o obreiro não juntou aos autos os instrumentos normativos que preveem a parcela, mas não negou o seu pagamento.

Em depoimento pessoal, o representante do réu admitiu que pagava o vale-alimentação em mãos, prevalecendo o valor informado na exordial (R$ 440,00 por mês), diante do desconhecimento da quantia pelo preposto.

O testemunho do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva confirmou não apenas o pagamento inoficioso do vale-alimentação como também o valor mensal de R$ 440,00 e o desconto integral desse montante (ID 4fe162a).

Destarte, julgo procedente o pedido e condeno o reclamado a restituir ao obreiro os valores indevidamente descontados a título de tíquete-alimentação, no valor mensal de R$ 440,00, por todo o contrato.

Invoco, para tanto, o princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo irrelevante que a parte autora não tenha comprovado a existência de instrumento normativo que preveja o direito à parcela, à medida que se tem por incontroverso que o empregador comprometeu-se ao pagamento da verba, ainda que por liberalidade, para depois descontá-la indevidamente da remuneração do obreiro.

2.4 – Multa normativa

Indefiro o pleiteado pagamento da multa normativa por descumprimento de cláusulas da convenção coletiva da categoria, à medida que o autor não juntou aos autos as convenções mencionadas, a fim de fundamentar sua pretensão, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, CLT).

Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 4fe162a que determinou a exclusão dos documentos de ID c739df4 e ID b89095b, sendo certo que a conduta do autor beira as rais da litigância de má-fé.

2.5 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.6 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.8 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): repercussões do salário “por fora” em aviso prévio indenizado, em saldo de salário e em 13º salário; horas extras e seus reflexos em repousos semanais remunerados, em gratificações natalinas e em aviso prévio indenizado.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010.

O réu comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.9 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

As deduções possíveis foram deferidas nos subitens acima, inexistindo outras ante a negativa dos direitos, a evidenciar que nada mais se quitou.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIEL DELFINO FARIA** em face de **HL PNEUS AUTO SERVIÇOS LTDA.,** julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu a pagar ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios:

a) repercussões do salário “por fora” (reconhecido à razão de R$3.250,00 por mês) em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%;

b) horas extras que excederem a oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%;

c) indenização equivalente a três horas e quinze minutos extraordinários semanais, em decorrência da redução intervalar, acrescida do adicional de 50%;

d) restituição dos valores indevidamente descontados a título de tíquete-alimentação, no valor mensal de R$ 440,00, por todo o contrato.

Pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras, a se apurar nos contracheques existentes nos autos.

Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, o reclamado, outrossim, a retificar o salário anotado na CTPS do obreiro, fazendo constar, por correto, a importância mensal de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas

deferidas, a secretaria do juízo procederá a devida retificação.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: repercussões do salário "por fora" em aviso prévio indenizado, em saldo de salário e em 13º salário; horas extras e seus reflexos em repousos semanais remunerados, em gratificações natalinas e em aviso prévio indenizado.

Custas pelo reclamado, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010159-45.2024.5.03.0036

AUTOR	GABRIEL DELFINO FARIA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	HL PNEUS AUTO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA ALEXANDRINO REIS(OAB: 135381/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DELFINO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd3d21 proferida nos autos.

Vistos etc.

SENTENÇA – 0010159-45.2024.5.03.0036

1 – Relatório

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – Fundamentos

2.1 – Salário "por fora"

O testemunho do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva confirmou a existência de pagamento de contraprestação salarial mensal sem descrição nos contracheques, o que era feito em espécie e em mãos de cada empregado. As palavras da testemunha ainda ratificam a média de R$3.250,00 mensais indicada na exordial (informando montante, inclusive, superior).

Nenhuma prova nos autos foi produzida para desmerecimento das declarações do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva, tendo o reclamado, inclusive, desistido da oitiva da testemunha trazida em Juízo. Dessa forma, condeno o reclamado ao pagamento das repercussões do salário "por fora" (reconhecido à razão de R$3.250,00 por mês, do qual deverá ser decotado o valor descrito no contracheque) em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Consequentemente, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, o reclamado deverá retificar o salário anotado na CTPS do obreiro, fazendo constar, por correto, a importância mensal de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá a devida retificação.

2.2 – Horas extras

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras e intervalares ao argumento de que cumpria a jornada descrita na causa de pedir

sem que fosse assinalada corretamente nos registros de ponto.
Em defesa, o reclamado nega que mantenha controle formal de jornada e impugna a carga horária veiculada na exordial.
Todavia, o reclamado não apresentou prova documental eficaz para comprovação da tese de que possui menos de dez empregados (na verdade, o art. 74, § 2º, da CLT, com a redação concedida pela Lei n.º 13.874/19, majorou esse número para vinte) e que, por conseguinte, estaria dispensado de manter controle manual, mecânico ou eletrônico de jornada.
Os vídeos cujo *link* foram disponibilizados no ID 1043bcc e no ID f4085ec, embora não sejam específicos para comprovar o alegado registro do ponto de todos os empregados pelos prepostos do réu, servem para confirmar a existência de controle de jornada no estabelecimento do reclamado, contrariando a tese de defesa.
As horas extras pagas nos contracheques acostados também vão de encontro ao argumento empresário.
Além de o empregador não ter apresentado os controles de ponto do autor, o depoimento da única testemunha confirmou parcialmente a faina descrita na petição inicial ao afirmar que *"trabalhavam das 8h as 19h, entre segundas e sextas-feiras e aos sábados de 8h as 15h; quando possível, cerca de dois dias por semana, tiravam 1 hora de intervalo entre segundas e sextas-feiras; no sábado, não havia intervalo; nos demais dias da semana, quando não conseguiam 1 hora de intervalo, tiravam cerca de 15 minutos"* (ID 4fe162a).
Diante desse cotejo da prova produzida, entendo comprovado que o autor laborou das 08h00min às 19h00min, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira (salvo em dois dias da semana, quando o intervalo era de 1 hora) e das 8h00min às 15h00min, sem intervalo, aos sábados, durante todo o contrato.
Evidente o sobrelabor, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras que excederem a oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados (Súmula 113 do TST), gratificações natalinas, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.
Por força da nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST e da modulação realizada quando do julgamento do IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, as majorações experimentadas pelos repousos semanais não repercutirão em outras parcelas.
Defiro ainda indenização equivalente a 3h15min extraordinários semanais, em decorrência da redução intervalar em três dias, de segunda a sexta-feira (3X45min) e da supressão integral aos sábados (1h), acrescida do adicional de 50%. O contrato se desenvolveu integralmente sob os ditames da Lei 13.467/2017, que retirou a natureza salarial desse direito, motivo do indeferimento da repercussão em outras parcelas.
Em liquidação de sentença, serão observados o divisor 220, a frequência de segunda a sábado e a Súmula 264 do TST.
Pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos ao mesmo título, a se apurar nos contracheques existentes nos autos.

2.3 – Tíquete-refeição

O reclamante afirma que, apesar de receber a parcela, tinha descontado mensalmente no seu pagamento o tíquete-alimentação previsto em CCT, o que ora pretende lhe seja restituído judicialmente.
Em defesa, o reclamado limitou-se a sustentar que o obreiro não juntou aos autos os instrumentos normativos que preveem a parcela, mas não negou o seu pagamento.
Em depoimento pessoal, o representante do réu admitiu que pagava o vale-alimentação em mãos, prevalecendo o valor informado na exordial (R$ 440,00 por mês), diante do desconhecimento da quantia pelo preposto.
O testemunho do Sr. Alexsandro Ribeiro Silva confirmou não apenas o pagamento inoficioso do vale-alimentação como também o valor mensal de R$ 440,00 e o desconto integral desse montante (ID 4fe162a).
Destarte, julgo procedente o pedido e condeno o reclamado a restituir ao obreiro os valores indevidamente descontados a título de tíquete-alimentação, no valor mensal de R$ 440,00, por todo o contrato.
Invoco, para tanto, o princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo irrelevante que a parte autora não tenha comprovado a existência de instrumento normativo que preveja o direito à parcela, à medida que se tem por incontroverso que o empregador comprometeu-se ao pagamento da verba, ainda que por liberalidade, para depois descontá-la indevidamente da remuneração do obreiro.

2.4 – Multa normativa

Indefiro o pleiteado pagamento da multa normativa por descumprimento de cláusulas da convenção coletiva da categoria, à medida que o autor não juntou aos autos as convenções mencionadas, a fim de fundamentar sua pretensão, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, CLT).
Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 4fe162a que determinou a exclusão dos documentos de ID

c739df4 e ID b89095b, sendo certo que a conduta do autor beira as rais da litigância de má-fé.

2.5 – Assistência judiciária

Não se ignora o requisito acrescentado pela Lei 13.467/2017 para concessão da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista, restringindo o alcance dos auxílios somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Entretanto, na minha concepção, essa modificação legislativa não produzirá nenhum efeito prático no presente caso.

De se notar que nem mesmo o CPC traça empecilhos apriorísticos, firmados a partir de hipotéticas remunerações ou rendimentos, como se infere de seus arts. 98 e 99.

Ainda que não se prenda à literalidade da "reforma trabalhista", inexiste motivo para que exclusivamente o cidadão trabalhador sofra com tamanha restrição para fruir o direito de ação no intento de discutir em juízo sua pretensão resistida e ver consagrados os direitos que entenda pertinentes, tudo isso sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Com efeito, de acordo com os arts. 1º da Lei 7.115/1983 e 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por pessoa natural ou por procurador bastante. A princípio, somente essa seria a comprovação exigida pelo art. 5º, LXXIV da CRFB, só podendo o juiz indeferir o pleito "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*" (art. 99, §2º do CPC).

Nada indica que o autor estaria com patrimônio livre, disponível para enfrentar os riscos e os custos de um processo judicial. Ao fixar aquele critério supostamente objetivo, o legislador reformista pensou inadvertidamente só nos ativos do trabalhador, esquecendo o passivo patrimonial dele.

Portanto, a despeito do parâmetro adicionado ao art. 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2.6 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.7 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região.

2.8 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): repercussões do salário "por fora" em aviso prévio indenizado, em saldo de salário e em 13º salário; horas extras e seus reflexos em repousos semanais remunerados, em gratificações natalinas e em aviso prévio indenizado.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com a Lei 12.350/2010.

O réu comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, III do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.9 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

As deduções possíveis foram deferidas nos subitens acima, inexistindo outras ante a negativa dos direitos, a evidenciar que nada mais se quitou.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIEL DELFINO FARIA** em face de **HL PNEUS AUTO SERVIÇOS LTDA.,** julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu a pagar ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios:

a) repercussões do salário "por fora" (reconhecido à razão de R$3.250,00 por mês) em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%;

b) horas extras que excederem a oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%;

c) indenização equivalente a três horas e quinze minutos extraordinários semanais, em decorrência da redução intervalar, acrescida do adicional de 50%;

d) restituição dos valores indevidamente descontados a título de tíquete-alimentação, no valor mensal de R$ 440,00, por todo o contrato.

Pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras, a se apurar nos contracheques existentes nos autos.

Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias úteis de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol do autor, até o limite de R$1.000,00, o reclamado, outrossim, a retificar o salário anotado na CTPS do obreiro, fazendo constar, por correto, a importância mensal de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Atingido o tempo correspondente ao teto das *astreintes*, mas sem prejuízo delas e de sua execução no mesmo momento processual das demais parcelas deferidas, a secretaria do juízo procederá a devida retificação.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O reclamado arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas deferidas têm natureza salarial: repercussões do salário "por fora" em aviso prévio indenizado, em saldo de salário e em 13º salário; horas extras e seus reflexos em repousos semanais remunerados, em gratificações natalinas e em aviso prévio indenizado.

Custas pelo reclamado, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010246-98.2024.5.03.0036

AUTOR	RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7ab631 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010246-98.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Modalidade rescisória.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa em virtude de desídia do trabalhador encontra previsão no art. 482, e, da CLT. Caracteriza-se pelo comportamento negligente e desinteressado do empregado, que, de forma relapsa, não cumpre satisfatoriamente com as obrigações do contrato de trabalho.

A jurisprudência tem entendido que essa modalidade de ruptura contratual só se legitima quando a falta for reiterada e se observar a aplicação de medidas pedagógicas; em respeito ao princípio da gradação das penas, o manejo do instrumento punitivo patronal deve ser feito criteriosamente.

Na audiência (ID: “e0ac60a”), a reclamante confirmou a veracidade dos cartões de ponto, dizendo que os marcava em todos os dias trabalhados. Através da análise desses documentos (fls.: 131 a 137), percebe-se que a autora, ao longo do curto período contratual, faltou injustificadamente ao trabalho por nove vezes.

É patente o comportamento contumaz da empregada que mesmo após oito advertências (ocorridas em 05, 06 e 18 de setembro, 28 de outubro, 20 e 24 de novembro, e 14 de dezembro e 02 de janeiro) e uma suspensão (aplicada de 10 à 12 de janeiro), continuou faltando ao trabalho, conforme atesta o cartão de ponto no dia 28 de janeiro de 2024 (fl.: 131). A postura adotada pela obreira culminou na aplicação de sua dispensa por justa causa em 29 de janeiro de 2024. A distância entre a residência obreira e o local de trabalho não servem de escusa, pois se trata de situação evidentemente conhecida pela autora desde antes de sua admissão, cabendo-lhe os esforços necessários para se apresentar ao empregador nos dias e momentos determinados.

Pelo exposto, percebe-se no caso concreto, a inviabilidade da conversão da modalidade rescisória, em face da recorrente negligência da reclamante com seus deveres profissionais. A motivação apontada pelo reclamado se confirma na prova produzida e se mostra suficientemente grave para a quebra de fidúcia entre as partes. Além disso, foram observados pela ré os requisitos de gradação e proporcionalidade necessários à justa causa, não merecendo qualquer reforma a aplicação da penalidade à obreira.

Diante desse contexto, mantenho a dispensa por justa causa aplicada e, por incompatíveis com essa modalidade rescisória, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado (art. 487, caput da CLT), 13º salário proporcional (art. 3º da Lei 4.090/1962), férias proporcionais (Súmula 171 do TST) e multa resilitória de 40% sobre o FGTS (art. 18, §1º da Lei 8.036/1990). Indefiro, outrossim, o FGTS que seria calculado sobre essas parcelas, seguindo o acessório a sorte de seu principal (art. 92 do Código Civil).

A total improcedência dos pedidos formulados, decorrente da acirrada controvérsia instaurada, impede a incidência da multa do art. 467 da CLT. Indefiro.

No mesmo sentido, conforme exposto no parágrafo anterior, a ausência de verbas rescisórias a serem pagas afasta a incidência da multa do art. 477, §8º da CLT. Indefiro.

Corolário da manutenção da dispensa por justa causa é a obviedade de que o réu não praticou nenhuma conduta ilícita ao se valer de seu poder disciplinar. Dessa forma, ausente um dos elementos previstos no art. 186 do Código Civil, não há que se falar em indenização por danos morais, resultando na improcedência do pedido.

2.2 – Assistência judiciária

Tendo em vista a percepção pela autora de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.4 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

3 – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que determinam o exato alcance deste

dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL ROCHA DA SILVA** em face de **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A**, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora pagará honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na forma do art. 789, II da CLT, fixo as custas em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa 19.000,00 (dezenove mil reais), pela reclamante, isenta.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010246-98.2024.5.03.0036

AUTOR	RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7ab631 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010246-98.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Modalidade rescisória.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa em virtude de desídia do trabalhador encontra previsão no art. 482, e, da CLT. Caracteriza-se pelo comportamento negligente e desinteressado do empregado, que, de forma relapsa, não cumpre satisfatoriamente com as obrigações do contrato de trabalho.

A jurisprudência tem entendido que essa modalidade de ruptura contratual só se legitima quando a falta for reiterada e se observar a aplicação de medidas pedagógicas; em respeito ao princípio da gradação das penas, o manejo do instrumento punitivo patronal deve ser feito criteriosamente.

Na audiência (ID: “e0ac60a”), a reclamante confirmou a veracidade dos cartões de ponto, dizendo que os marcava em todos os dias trabalhados. Através da análise desses documentos (fls.: 131 a 137), percebe-se que a autora, ao longo do curto período contratual, faltou injustificadamente ao trabalho por nove vezes.

É patente o comportamento contumaz da empregada que mesmo após oito advertências (ocorridas em 05, 06 e 18 de setembro, 28 de outubro, 20 e 24 de novembro, e 14 de dezembro e 02 de janeiro) e uma suspensão (aplicada de 10 à 12 de janeiro), continuou faltando ao trabalho, conforme atesta o cartão de ponto no dia 28 de janeiro de 2024 (fl.: 131). A postura adotada pela obreira culminou na aplicação de sua dispensa por justa causa em 29 de janeiro de 2024. A distância entre a residência obreira e o local de trabalho não servem de escusa, pois se trata de situação evidentemente conhecida pela autora desde antes de sua admissão, cabendo-lhe os esforços necessários para se apresentar ao empregador nos dias e momentos determinados.

Pelo exposto, percebe-se no caso concreto, a inviabilidade da conversão da modalidade rescisória, em face da recorrente negligência da reclamante com seus deveres profissionais. A motivação apontada pelo reclamado se confirma na prova produzida e se mostra suficientemente grave para a quebra de fidúcia entre as partes. Além disso, foram observados pela ré os requisitos de

gradação e proporcionalidade necessários à justa causa, não merecendo qualquer reforma a aplicação da penalidade à obreira.

Diante desse contexto, mantenho a dispensa por justa causa aplicada e, por incompatíveis com essa modalidade rescisória, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado (art. 487, caput da CLT), 13º salário proporcional (art. 3º da Lei 4.090/1962), férias proporcionais (Súmula 171 do TST) e multa resilitória de 40% sobre o FGTS (art. 18, §1º da Lei 8.036/1990). Indefiro, outrossim, o FGTS que seria calculado sobre essas parcelas, seguindo o acessório a sorte de seu principal (art. 92 do Código Civil).

A total improcedência dos pedidos formulados, decorrente da acirrada controvérsia instaurada, impede a incidência da multa do art. 467 da CLT. Indefiro.

No mesmo sentido, conforme exposto no parágrafo anterior, a ausência de verbas rescisórias a serem pagas afasta a incidência da multa do art. 477, §8º da CLT. Indefiro.

Corolário da manutenção da dispensa por justa causa é a obviedade de que o réu não praticou nenhuma conduta ilícita ao se valer de seu poder disciplinar. Dessa forma, ausente um dos elementos previstos no art. 186 do Código Civil, não há que se falar em indenização por danos morais, resultando na improcedência do pedido.

2.2 – Assistência judiciária

Tendo em vista a percepção pela autora de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.4 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

3 – DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL ROCHA DA SILVA** em face de **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A**, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora pagará honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na forma do art. 789, II da CLT, fixo as custas em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa 19.000,00 (dezenove mil reais), pela reclamante, isenta.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-05.2024.5.03.0036

AUTOR	TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86328da proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA opôs embargos de declaração (ID 1112282) à sentença de ID 41043fd prolatada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA.**

Impugnação (ID a11c29d).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.
No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a sentença tratou de forma explícita e específica da questão ora abordada pela embargante, nos seguintes termos (ID 41043fd):

"*JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA*
A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).
Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.
***O disposto neste parágrafo somente se aplica para o caso de execução das parcelas do FGTS eventualmente não depositadas**."* - destacou-se.

Ao que se vê, portanto, a sentença estipulou expressamente o critério de correção do FGTS, não se configurando a premissa que dá azo ao recurso.
Deixo de lhe aplicar multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo *ex adverso*, porquanto a conduta da embargante não se enquadra nas disposições do art. 793-B da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**
Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-05.2024.5.03.0036

AUTOR	TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86328da proferida nos autos.
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA opôs embargos de declaração (ID 1112282) à sentença de ID 41043fd prolatada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA.**
Impugnação (ID a11c29d).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.
No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a sentença tratou de forma explícita e específica da questão ora abordada pela embargante, nos seguintes termos (ID 41043fd):

"*JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA*
A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do

efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.

***O disposto neste parágrafo somente se aplica para o caso de execução das parcelas do FGTS eventualmente não depositadas**."* - destacou-se.

Ao que se vê, portanto, a sentença estipulou expressamente o critério de correção do FGTS, não se configurando a premissa que dá azo ao recurso.

Deixo de lhe aplicar multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo *ex adverso*, porquanto a conduta da embargante não se enquadra nas disposições do art. 793-B da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010486-87.2024.5.03.0036

AUTOR	ADRIANA ANACLETO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ANACLETO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010100-96.2020.5.03.0036

AUTOR	UBIRAJARA CALIXTO
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	JULIANA AVILA VIEIRA LOURENCO
RÉU	LEOPOLDO LOURENCO NETO
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

VISTOS, ETC.

Diligencie a Secretaria no sentido de obter informação acerca da distribuição da CP de id cb08934.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº CumPrSe-0011117-62.2023.5.03.0037

REQUERENTE	EDMILTON COIMBRA FALCI JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
REQUERIDO	NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Exmo(a). Dr(a) Juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando o(s) réu(s):

NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME

em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) CITADO(S) para proceder(em) ao pagamento ou garantir(em) a execução, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem à quantia de R$175.080,17, atualizada ate _____

A petição inicial, os documentos, decisões e sentença, poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Decisão	Decisão	24041613553623600000190159718
11117-23-CALCULO RETIFICADO	Planilha de Cálculos	24041111412256700000189816641
ESCLARECIMENTE E RETIFICAÇÃO	Apresentação de Esclarecimentos ao	24041111401807600000189816477
Intimação	Intimação	24030808100164900000187388001
Despacho	Despacho	24030516435234000000187138625
Ato Ordinatório	Certidão	24022616482910600000186467411
Anexo 1 - Res. Administrativa TRT3	Documento Diverso	24022610045783500000186397455
IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	Impugnação	24022610014387900000186397033
Edital	Edital	24021510295841900000185624307
Intimação	Intimação	24020813362047900000185416447
Despacho	Despacho	24020716140479600000185344729
11117-23-CALCULO PERITO	Planilha de Cálculos	24020609550765400000185184631
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24020609541910600000185184498
Intimação	Intimação	24012607413801500000184489031
Intimação	Intimação	24012607401823900000184489012
Intimação	Intimação	24012607401814200000184489011
Despacho	Despacho	24012509064765500000184419215
Intimação	Intimação	23110808423260800000180696189
Edital	Edital	23110808423250300000180696188

Intimação	Intimação	23110808423240900000180696187
Despacho	Despacho	23103017534281100000180262092
Anexo 1 - Cálculos Claro - Edmilton	Planilha de Cálculos	23103011070611300000180192444
APRESENTAÇÃO CÁLCULOS E	Apresentação de Cálculos	23103011060229400000180192310
Edital	Edital	23101612020473900000179204768
Intimação	Intimação	23101312271474800000179124410
Despacho	Despacho	23101308294264500000179103398
Planilhas do Cálculo EDMILTON	Planilha de Cálculos	23100513200203700000178656417
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23100513193187300000178656361
Edital	Edital	23092514303751500000177860605
Intimação	Intimação	23092514281063300000177860243
Intimação	Intimação	23092514280927700000177860242
Decisão	Decisão	23092111535562200000177651416
11-RR RECLAMADA	Documento Diverso	23092110510456800000177642899
10-ACORDAO	Documento Diverso	23092110510425900000177642897
9-RO RECLAMADO	Documento Diverso	23092110510325200000177642896
8-RO RECLAMANTE	Documento Diverso	23092110510283100000177642894
7-SENTENCA	Documento Diverso	23092110510250600000177642893
6-ATA AUDIENCIA	Documento Diverso	23092110510223200000177642892
5-ATA AUDIENCIA	Documento Diverso	23092110510196600000177642890
4-ATA AUDIENCIA	Documento Diverso	23092110510165300000177642889
3-CONTESTACAO	Documento Diverso	23092110510141500000177642888
2-PROCURACAO	Procuração	23092110510100900000177642887
1-INICIAL	Documento Diverso	23092110510062400000177642886
Petição Inicial	Petição Inicial	23092110494028700000177642707

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Eu, servidor(a) AMAIR DOS REIS DE REZENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010735-40.2021.5.03.0037

AUTOR	TAYLA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ARISTIDES LEAL(OAB: 43744/MG)
ADVOGADO	JULIANA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 175326/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FOCO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
RÉU	BIPTEC CONTACT CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIPTEC CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT, juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando o réu:

BIPTEC CONTACT CENTER LTDA e FOCO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADO(S) para, no prazo de 10 dias,

apresentarem seus cálculos, nos mesmos moldes já traçados no despacho de Id

67245ab

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24041710333285200000190240024
Manifestação	Manifestação	24041210465834700000189905696
Intimação	Intimação	24041019383776800000189779103
Despacho	Despacho	24041011453433400000189705245
Manifestação	Manifestação	24040314322278600000189205992
Despacho	Despacho	24040210081686600000189052502
devolução das custas	Manifestação	24032109245562500000188419637
Intimação	Intimação	24031918072711100000188280909
Despacho	Despacho	24031815550578400000188144848
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24031815531641400000188144537
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	24030814512200000000187903538
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	24030814512000000000187903535
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	24030814511900000000187903532
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	24020900000000000000187903529
TST - Acórdão	Documento Diverso	24020813100000000000187903527
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	24020709000000000000187903526
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23121519000000000000187903521
TST - Certidão	Documento Diverso	23121307232000000000187903524
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23112012474600000000187903519
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23110315461000000000187903518
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23101718110800000000187903514

TST - Petição	Petição (outras)	23101718110800000000187903511
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23101718105300000000187903508
TST - Petição	Petição (outras)	23101718105200000000187903506
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23092919000000000000187903503
Capa de Processo	Documento Diverso	23092714262500000000187903481
TST - Petição	Petição (outras)	23091816353700000000187903497
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23091816353700000000187903500
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23090612483600000000187903494
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23090612483600000000187903493
TST - Petição	Petição (outras)	23090612483500000000187903491
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23090400000000000000187903488
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23082916571900000000187903486
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23080414031300000000187903485
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23080110352500000000187903482
Certidão	Certidão	23063014045578300000187903479
Contraminuta ao Agravo de	Contraminuta	23062615134350200000187903476
Intimação	Intimação	23061612022704100000187903472
Intimação	Intimação	23061612022694100000187903467
Intimação	Intimação	23061218473738600000187903461
Decisão	Decisão	23061215034535800000187903451
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Documento Diverso	23053018455287000000187903572
DECISÃO AGRAVADA RR	Documento Diverso	23053018455210700000187903617
PETIÇÃO RECURSO DE	Documento Diverso	23053018455077100000187903564
RECURSO DE REVISTA	Documento Diverso	23053018455039200000187903613
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRÉ	Documento Diverso	23053018453773900000187903608
ACÓRDÃO RO	Acórdão (cópia)	23053018453113900000187903578
SENTENÇA	Sentença (cópia)	23053018453053200000187903604
CONTESTAÇÃO OI S.A	Documento Diverso	23053018452920500000187903601
SUBSTABELECIMENTO OI	Documento Diverso	23053018451783600000187903595
PROCURAÇÃO OI	Procuração	23053018451704900000187903591
PETIÇÃO INICIAL	Documento Diverso	23053018451483900000187903588
PROCURAÇÃO E DHE TAYLA	Procuração	23053018451435200000187903583

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM	Agravo de Instrumento em	23053018393690300000187903443
Intimação	Intimação	23051809330635400000187903428
Intimação	Intimação	23051809330651100000187903434
Certidão de publicação de	Certidão	23051809322996100000187903424
Intimação	Intimação	23051716070624100000187903421
Decisão	Decisão	23051622143086100000187903437
Manifestação	Manifestação	23042816292231200000187903415
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	Documento Diverso	23042723555696200000187903559
Gmail - Recorte Digital OAB_MG -	Documento Diverso	23042723555678400000187903553
2003_res0118_in0023	Documento Diverso	23042723555655200000187903545
Recurso de Revista	Recurso de Revista	23042723540586300000187903411
Intimação	Intimação	23041315362015300000187903405
Intimação	Intimação	23041315361996200000187903397
Intimação	Intimação	23041315361977100000187903394
Intimação	Intimação	23041315361958000000187903388
Acórdão	Acórdão	23033018242286800000187903381

PROCURAÇÃO E DHE ATUALIZADA	Procuração	23032422262467600000187903539
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23032422254806700000187903376
Intimação	Intimação	23031519013059800000187903362
Intimação	Intimação	23031519013044300000187903359
Intimação	Intimação	23031519013086200000187903368
Intimação	Intimação	23031519013073100000187903364
Acórdão	Acórdão	23021610190439400000187903371
Decisão	Decisão	23020109123081200000162516022
02037116520168190001 (1)	Documento Diverso	23013113110326700000162450086
Contrarrazões de RO	Contrarrazões	23013113093256800000162449897
Intimação	Intimação	22121512415878800000161086991
Despacho	Despacho	22121512354209700000161086476
Comprovante de Depósito Recursal -	Comprovante de Depósito Recursal	22121511491623500000161082121
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22121511482581300000161082008
Edital de intimação	Edital	22113022544173100000160259170
Edital de intimação	Edital	22113022544159800000160259169

Intimação	Intimação	22113022544146600000160259168
Intimação	Intimação	22113022544133100000160259167
Sentença	Sentença	22112807233579100000159998514
Certidão	Certidão	22112209513514100000159685496
Contrarrazões	Contrarrazões	22112117270859200000159653483
Intimação	Intimação	22111008484929700000159064433
Despacho	Despacho	22111008083317200000159061607
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22110911421232100000158996097
Edital	Edital	22110707434920200000158776864
Sentença	Sentença	22103114210771800000158477300
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22100411310789900000156870004
Intimação	Intimação	22092715371819900000156448148
Despacho	Despacho	22092714010662200000156432451
Manifestação	Manifestação	22092215333628800000156175598
Impugnação	Impugnação	22072017474863000000152269749
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22070710341873200000151413026

Edital	Edital	22052311001401100000148438259
Despacho	Despacho	22052009271059100000148338576
Manifestação	Manifestação	22051614103529000000148017508
Intimação	Intimação	22050920235727500000147595568
Despacho	Despacho	22050918410997800000147591251
malote digital recebido	Documento Diverso	22050910165072600000147516165
Ofício	Ofício	22050610251964700000147409544
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22050511045590400000147332577
malote digital recebido	Documento Diverso	22032909034212100000145112448
Recibo de Malote Digital	Certidão	22032414313516200000144862784
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	22032211264309500000144645586
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22031812394903200000144451386
Certidão	Certidão	22012608481635400000141206838
Intimação	Intimação	22012608423788500000141206427
Intimação	Intimação	22012608423779500000141206426
Edital	Edital	22012608423805500000141206429

Notificação	Notificação	22012608423796700000141206428
Despacho	Despacho	22012415451194500000141094708
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21120211293616800000139302611
Edital	Edital	21102206505746400000136955437
Notificação	Notificação	21102206505736900000136955436
Notificação	Notificação	21102206505727700000136955435
Intimação	Intimação	21102009595218900000136799468
Despacho	Despacho	21101814375152000000136651111
Manifestação	Manifestação	21101416033775200000136484330
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21101412175380300000136457228
Intimação	Intimação	21101313281067800000136376147
Despacho	Despacho	21101311534695600000136366724
Edital	Edital	21092411523319900000135315920
Despacho	Despacho	21092309051955200000135202240
Intimação	Intimação	21091008412627400000134373239
Intimação	Intimação	21091008412617200000134373238

Intimação	Intimação	21091008381973600000134372988
Intimação	Intimação	21090818022496500000134269720
Despacho	Despacho	21090808110519000000134195159
Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	21090119190231200000133949718
Manifestação	Manifestação	21083119291010300000133858814
Intimação	Intimação	21082518123907300000133491103
Despacho	Despacho	21082509225557600000133423620
Notificação Judicial	Documento Diverso	21082408435491400000133330668
AR	Documento Diverso	21082408405270900000133330406
Contestação Oi	Contestação	21081914062033700000133090486
Habilitação e alteração de	Solicitação de Habilitação	21081317193005700000132755422
AGO e AGE Incorporação	Estatuto	21081317213318500000132755582
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21081317213956700000132755592
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21081317214229700000132755597
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21081317214494900000132755605
Contrato Social	Contrato Social	21081317214926500000132755616

Contrato Social	Contrato Social	21081317215931400000132755652
Contrato Social	Contrato Social	21081317220107300000132755659
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21081317220327800000132755671
Procuração	Procuração	21081317220546300000132755678
Certidão	Certidão	21081013163879300000132507569
Notificação	Notificação	21081013061866000000132506781
Notificação	Notificação	21081013061856500000132506780
Notificação	Notificação	21081013061846700000132506778
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21080910325785900000132401424
Notificação	Notificação	21071721351115200000131162602
Notificação	Notificação	21071721351107100000131162601
Notificação	Notificação	21071721351099200000131162600
Intimação	Intimação	21071721351091200000131162599
Decisão de prevenção	Decisão	21071606301230600000131072827
Petição Inicial	Petição Inicial	21071517124229500000131068536
Procuração	Procuração	21071517134083200000131068639
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21071517144460200000131068710
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	21071517150993800000131068740
Comprovante de Residência	Documento Diverso	21071517174783300000131069033
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21071517153048300000131068774
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	21071517161876400000131068865
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21071517185512300000131069142
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21071517311032700000131070542
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21071517313168700000131070595
Conversa WhatsApp 25.03	Documento Diverso	21071517321869400000131070650
Conversa WhatsApp 06.06	Documento Diverso	21071517324354700000131070679
Conversa WhatsApp 07.06	Documento Diverso	21071517331338700000131070725
Tela Acompanhamento OI	Documento Diverso	21071517340324700000131070781
Fotos Produtos OI	Documento Diverso	21071517344597600000131070846
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21071517352101100000131070901
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21071517354965100000131070937

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Eu, servidor(a) AMAIR DOS REIS DE REZENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010450-42.2024.5.03.0037

AUTOR	MARIA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA HELENA DE PAIVA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Id ada4a44.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011149-67.2023.5.03.0037

AUTOR	BARBARA MORAES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	LUISA BATISTA FERREIRA(OAB: 204485/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4e769 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

A autora informa o integral cumprimento do pacto.

Registre-se no sistema PJe.

Custas dispensadas (ID 5c6a0b4).

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010216-60.2024.5.03.0037

AUTOR	GILVAN MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIAN MATTOS RIBEIRO(OAB: 212577/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE RODRIGUES SUAREZ BARRETO DE ALMEIDA(OAB: 213275/MG)
ADVOGADO	ALEXIA RAPHAEL DA SILVA(OAB: 219061/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ESPACO MAGICO LTDA
ADVOGADO	ANAMARIA MEDINA MENEZES(OAB: 57703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL ESPACO MAGICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6705155 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011380-94.2023.5.03.0037

AUTOR	ROSIMAR CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
RÉU	COMERCIAL TUDO DO TRIGO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL TUDO DO TRIGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3d6f94 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, pelo que reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-08.2024.5.03.0037

AUTOR	SILVIO ALVES BASILIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f25027f proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011380-94.2023.5.03.0037

AUTOR	ROSIMAR CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ALINE CARLOS DA ROCHA(OAB: 178395/MG)
RÉU	COMERCIAL TUDO DO TRIGO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR CRISTINA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3d6f94 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, pelo que reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010216-60.2024.5.03.0037

AUTOR	GILVAN MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIAN MATTOS RIBEIRO(OAB: 212577/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE RODRIGUES SUAREZ BARRETO DE ALMEIDA(OAB: 213275/MG)
ADVOGADO	ALEXIA RAPHAEL DA SILVA(OAB: 219061/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ESPACO MAGICO LTDA
ADVOGADO	ANAMARIA MEDINA MENEZES(OAB: 57703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN MENEZES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6705155 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011149-67.2023.5.03.0037

AUTOR	BARBARA MORAES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	LUISA BATISTA FERREIRA(OAB: 204485/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MORAES COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af4e769 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

A autora informa o integral cumprimento do pacto.

Registre-se no sistema PJe.

Custas dispensadas (ID 5c6a0b4).

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-08.2024.5.03.0037

AUTOR	SILVIO ALVES BASILIO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALVES BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f25027f proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010198-15.2019.5.03.0037

AUTOR	DAYSE LUCIA BENEDITO
ADVOGADO	ANA EDWIGES TAVARES MACHADO GOMES(OAB: 154036/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARINA DE OLIVEIRA ZULATO(OAB: 150033/MG)

RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE LUCIA BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9886093 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Torno sem efeito as certidões de ID.5367041, 90ee78a, b953937, 5b76839, intime-se o administrador Reinaldo Camargo do Nascimento, AVENIDA DOUTOR HELIO RIBEIRO, 525, 2101, RESIDENCIAL PAIAGUAS - CUIABA - MT - CEP: 78048-250, para ciência.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011338-45.2023.5.03.0037

AUTOR	DOUGLAS FERREIRA ROQUE HILARIO
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
RÉU	JOAO VIEIRA LAMAS
ADVOGADO	VINICIUS CUNHA MOREIRA(OAB: 118630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIEIRA LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57435a6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 15/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010198-15.2019.5.03.0037

AUTOR	DAYSE LUCIA BENEDITO
ADVOGADO	ANA EDWIGES TAVARES MACHADO GOMES(OAB: 154036/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARINA DE OLIVEIRA ZULATO(OAB: 150033/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9886093 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Torno sem efeito as certidões de ID.5367041, 90ee78a, b953937, 5b76839, intime-se o administrador Reinaldo Camargo do Nascimento, AVENIDA DOUTOR HELIO RIBEIRO, 525, 2101, RESIDENCIAL PAIAGUAS - CUIABA - MT - CEP: 78048-250, para ciência.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011338-45.2023.5.03.0037

AUTOR	DOUGLAS FERREIRA ROQUE HILARIO
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
RÉU	JOAO VIEIRA LAMAS
ADVOGADO	VINICIUS CUNHA MOREIRA(OAB: 118630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERREIRA ROQUE HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57435a6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 15/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos

autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010532-10.2023.5.03.0037

AUTOR	ROBERTO COSTA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI(OAB: 2549/AC)
ADVOGADO	LAIS LESSA RIBEIRO(OAB: 374896/SP)
RÉU	VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS LESSA RIBEIRO(OAB: 374896/SP)
ADVOGADO	RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI(OAB: 2549/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO COSTA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 566f695 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 15/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010532-10.2023.5.03.0037

AUTOR	ROBERTO COSTA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI(OAB: 2549/AC)
ADVOGADO	LAIS LESSA RIBEIRO(OAB: 374896/SP)
RÉU	VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS LESSA RIBEIRO(OAB: 374896/SP)
ADVOGADO	RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI(OAB: 2549/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
- VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 566f695 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 15/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010203-61.2024.5.03.0037

AUTOR	LARIANE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARIANE BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9cfbab proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 16/04/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011451-96.2023.5.03.0037

AUTOR	FABRICIO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	YURI ABREU SCHIAVON - ME
ADVOGADO	PEDRO MENDES GUIMARAES(OAB: 185119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ABREU SCHIAVON - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dda1728 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 16/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010203-61.2024.5.03.0037

AUTOR	LARIANE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9cfbab proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 16/04/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011451-96.2023.5.03.0037

AUTOR	FABRICIO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	YURI ABREU SCHIAVON - ME
ADVOGADO	PEDRO MENDES GUIMARAES(OAB: 185119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DO NASCIMENTO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dda1728 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 16/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010972-06.2023.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	INDUSTRIA PETMAIS EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RÉU	ANDERSON CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RÉU	ADRIANA CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RÉU	AG PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2da9b11 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para a vista e para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sendo que no silêncio, quitadas as parcelas, o cumprimento será extinto e os autos arquivados.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0064400-30.2005.5.03.0037

AUTOR	AILTON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	SIMONE RUBERTONI DE AMORIM
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	DARCI PEDROSO DE AMORIM
RÉU	DORIVAL JOAO DE AMORIM
RÉU	ARIOVALDO DE AMORIM
ADVOGADO	SERGIO RUBERTONE(OAB: 139422/SP)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	SCORPIOS SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
RÉU	O&S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE TOSHIHIKO UWADA(OAB: 59453/SP)
RÉU	PAULO DUARTE E SILVA JUNIOR
RÉU	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO	JORGE TOSHIHIKO UWADA(OAB: 59453/SP)
RÉU	ASTRID ISABEL GUMZ DUARTE E SILVA
ADVOGADO	GIULIANNA BADALOTTI DE ANDRADE(OAB: 86475/PR)
RÉU	INTERMINAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
PERITO	ALEXANDRE GARCIA KURY
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d7e658 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Desnecessário o requerido pelo reclamante de intimação dos reclamados para indicarem bens à penhora, haja vista que efetuada a citação para o pagamento ou a garantia da execução e, para garantia da execução, os reclamados podem indicar bens à penhora, conforme o artigo 882 da CLT.

Renovo ao reclamante o prazo de 10 dias, nos termos do despacho de Id 40f4559.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011374-87.2023.5.03.0037

AUTOR	JANAINA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RÉU	SABOR DO ACAI LTDA
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CRISTINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf08cd proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.adf368c .

Proceda a secretaria à tramitação do processo para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s), para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de

penhora.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011374-87.2023.5.03.0037

AUTOR	JANAINA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RÉU	SABOR DO ACAI LTDA
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR DO ACAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf08cd proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.adf368c .

Proceda a secretaria à tramitação do processo para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s), para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000484-07.2014.5.03.0037

AUTOR	ALOISIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
ADVOGADO	MAURICIO ALVES DE MENEZES(OAB: 217056/SP)
RÉU	FERNANDO PAULO DE AMORIM
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES FURTADO(OAB: 120334/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50422f9 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.f6a821d .

Registro a existência de valores depositados conforme tela a seguir:

Intimem-se o reclamado para se manifestarem acerca do valor do débito atualizado pelo SCLJ, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência, a ensejar a quitação com os depósitos existentes nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000484-07.2014.5.03.0037

AUTOR	ALOISIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	JOAO DA CUNHA FILHO
RÉU	JORGE ELY NAGEM PONTES
ADVOGADO	MAURICIO ALVES DE MENEZES(OAB: 217056/SP)
RÉU	FERNANDO PAULO DE AMORIM
RÉU	DECIO JOSE CARREIRO
RÉU	ANDREA CUNHA CARREIRO
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BARBARA ROSA MONCOSSO AZEVEDO(OAB: 120806/RJ)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES FURTADO(OAB: 120334/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
- JORGE ELY NAGEM PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50422f9 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.f6a821d .

Registro a existência de valores depositados conforme tela a seguir:

Intimem-se o reclamado para se manifestarem acerca do valor do débito atualizado pelo SCLJ, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência, a ensejar a quitação com os depósitos existentes nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011691-95.2017.5.03.0037

AUTOR	SAMANTHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEIXOTO ALVES(OAB: 155282/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	RODRIGO WAGNER BARBOSA
TESTEMUNHA	DEBORAH QUEIROZ CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 580158e proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.31fed7e

Cite-se a recuperanda por via postal, para querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art.6º e parágrafos da Lei 11.101/05.

Intime-se a UNIÃ0-PGF para a manifestação ao cálculo apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011691-95.2017.5.03.0037

AUTOR	SAMANTHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEIXOTO ALVES(OAB: 155282/RJ)

ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	RODRIGO WAGNER BARBOSA
TESTEMUNHA	DEBORAH QUEIROZ CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 580158e proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo o cálculo de ID.31fed7e

Cite-se a recuperanda por via postal, para querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art.6º e parágrafos da Lei 11.101/05.

Intime-se a UNIÃ0-PGF para a manifestação ao cálculo apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011208-55.2023.5.03.0037

REQUERENTE	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DE OLIVEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af653f6 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestação em 05 dias, requerendo o que de interesse.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011340-15.2023.5.03.0037

AUTOR	AYSLAN COSTA FURIATI
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
RÉU	PAPELEIRA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AYSLAN COSTA FURIATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070daa9 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a vista dos esclarecimentos periciais médicos, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011340-15.2023.5.03.0037

AUTOR	AYSLAN COSTA FURIATI
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	ALEX ROBERTO LIMA DA COSTA SILVA(OAB: 211981/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FIDELES DA SILVA(OAB: 222489/MG)
RÉU	PAPELEIRA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPELEIRA SANTA RITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070daa9 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a vista dos esclarecimentos periciais médicos, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010216-62.2021.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4271e7e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para a vista do requerimento do autor (Id 9afd39b), pelo prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010126-29.2022.5.03.0035

AUTOR	FILIPE FERNANDES ELMAES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE FERNANDES ELMAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8abdd73 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar qual depósito não foi liberado ou qual alvará não foi cumprido pelo Banco do Brasil SA, haja vista os comprovantes dos depósitos e de pagamentos dos alvarás juntados aos autos, no prazo de 10 dias, sendo que no silêncio, será presumida a integralidade.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010643-62.2021.5.03.0037

REQUERENTE	DENISE DE SOUZA DESTRO
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
REQUERIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
REQUERIDO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
REQUERIDO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA GRANBERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb19b88 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Transitou em julgado a decisão.

Intime-se a reclamada a retificar seus cálculos, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença de id cec5bce.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011118-81.2022.5.03.0037

AUTOR	PAULA FERREIRA GENTIL CONDE
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	GABRIELA DE LIMA GOULART
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TESTEMUNHA	VERUCIA OLIVEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARTA BOSSE FOSCARINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b0830 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para manifestação acerca da petição da reclamante e aguarde-se a audiência designada.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011489-50.2019.5.03.0037

AUTOR	ANA AMELIA DE FARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17dd2d4 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de IID.4f0110b.

Intime-se o reclamado para pagamento do débito remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011489-50.2019.5.03.0037

AUTOR	ANA AMELIA DE FARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17dd2d4 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de IID.4f0110b.

Intime-se o reclamado para pagamento do débito remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010699-95.2021.5.03.0037

EXEQUENTE	LEONARDO TRISTAO PIMENTEL
ADVOGADO	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR(OAB: 80486/MG)
EXECUTADO	RACIONAL UBA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)

EXECUTADO	SOLUCAO ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)
EXECUTADO	ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TRISTAO PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a62a6e2 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de ID.6b9b7b2.

Registro a existência de valores depositados nos autos, como se segue:

Intimem-se os reclamados para pagamento da diferença ainda devida conforme cálculo de ID.6b9b7b2, sob pena de prosseguimento.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010955-04.2022.5.03.0037

AUTOR	MAX RODRIGO AMARAL DE LIMA
ADVOGADO	LUISA GIAMUNDO MENEZES(OAB: 177717/MG)
RÉU	DANIELE NUNES DE LIMA
ADVOGADO	JIANNA MARCELLA CALACA DINIZ MOUTINHO(OAB: 41189/PE)
RÉU	JFONE STORE COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	JIANNA MARCELLA CALACA DINIZ MOUTINHO(OAB: 41189/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX RODRIGO AMARAL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d46465b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Considerando o interesse das partes na conciliação, designo AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, por videoconferência, para o dia **14/05/2024, às 10h52min.**

Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010699-95.2021.5.03.0037

EXEQUENTE	LEONARDO TRISTAO PIMENTEL
ADVOGADO	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR(OAB: 80486/MG)
EXECUTADO	RACIONAL UBA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)
EXECUTADO	SOLUCAO ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)
EXECUTADO	ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA(OAB: 73808/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA ELETRICA UBA LTDA
- RACIONAL UBA LTDA
- SOLUCAO ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a62a6e2 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo o cálculo de ID.6b9b7b2.

Registro a existência de valores depositados nos autos, como se segue:

Intimem-se os reclamados para pagamento da diferença ainda devida conforme cálculo de ID.6b9b7b2, sob pena de prosseguimento.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010955-04.2022.5.03.0037

AUTOR	MAX RODRIGO AMARAL DE LIMA
ADVOGADO	LUISA GIAMUNDO MENEZES(OAB: 177717/MG)
RÉU	DANIELE NUNES DE LIMA
ADVOGADO	JIANNA MARCELLA CALACA DINIZ MOUTINHO(OAB: 41189/PE)
RÉU	JFONE STORE COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	JIANNA MARCELLA CALACA DINIZ MOUTINHO(OAB: 41189/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE NUNES DE LIMA
- JFONE STORE COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d46465b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Considerando o interesse das partes na conciliação, designo AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, por videoconferência, para o dia **14/05/2024, às 10h52min.**

Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010611-57.2021.5.03.0037

AUTOR	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
TESTEMUNHA	WILLIANS MENON
TESTEMUNHA	MARCOS PAULO IUKINO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e74558 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando que o saldo atual do valor existente na CEF, conforme dados extraídos do SIF, é no importe de **R$5.366,74**, intime-se a 1a reclamada para, no prazo de 02 dias, efetuar o depósito da quantia de R$163,26, totalizando-se assim em R$5.500,00.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001451-57.2011.5.03.0037

AUTOR	A.S.D.S.
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	G.D.P.O.S.
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE(OAB: 89385/MG)
RÉU	G.D.P.O.
RÉU	F.D.M.L.
TERCEIRO INTERESSADO	C.d.1.O.d.R.d.l.d.B.
TERCEIRO INTERESSADO	M.J.D.P.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f8027e.

Processo Nº ATOrd-0010831-89.2020.5.03.0037

AUTOR	CARLA APARECIDA SCARATO GUTIERREZ
ADVOGADO	RODRIGO DEFILIPPO HORTA(OAB: 92471/MG)
ADVOGADO	RENATA FAZA DE ALMEIDA(OAB: 78897/MG)
RÉU	RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	VANUZA CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ASJ COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA APARECIDA SCARATO GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 787f3f8 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Aprovo o cálculo de ID.b91adb6.

intime-se a reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se o cumprimento da CP.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010831-89.2020.5.03.0037

AUTOR	CARLA APARECIDA SCARATO GUTIERREZ
ADVOGADO	RODRIGO DEFILIPPO HORTA(OAB: 92471/MG)
ADVOGADO	RENATA FAZA DE ALMEIDA(OAB: 78897/MG)
RÉU	RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	VANUZA CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ASJ COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASJ COMERCIAL LTDA - ME
- RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO
- VANUZA CAMARGO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 787f3f8 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Aprovo o cálculo de ID.b91adb6.

intime-se a reclamante para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se o cumprimento da CP.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010412-35.2021.5.03.0037

AUTOR	WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PADUA CAPOBIANGO(OAB: 72866/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c52be proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela reclamada, em 15/04/2024 e, considerando a anuência expressa da reclamante com relação ao cálculo homologado, determino seja a ré intimada para depósito do valor apurado no ID.cc35075, em 5 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010391-25.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	JULIANA DE OLIVEIRA SCHNEIDER
ADVOGADO	RUBENS DE ANDRADE NETO(OAB: 87125/MG)
ADVOGADO	DANIEL JANNOTTI LILI(OAB: 99587/MG)
EXECUTADO	THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a936054 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DECISÃO PJe

Vistos.

Diante da expressa anuência das partes, homologo o cálculo pericial retificado e atualizado, juntado no ID.4b63c29.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Verifico o depósito de ID.ab06621, efetuado pelo reclamado, no importe atualizado de R$12.530,40.

Intime-se o reclamado para pagar ou garantir a execução remanescente, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de quitação parcial com o saldo do referido depósito judicial e prosseguimento pelo saldo.

Intime-se o reclamante.

Registre-se que, para regularização, procedi ao lançamento no sistema de não recebimento do agravo de petição de ID.9bd1f2a, eis que prejudicado neste momento processual, ante à expressa concordância das partes com o cálculo pericial.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010335-89.2022.5.03.0037

AUTOR	JAIME WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	RUAN PABLO RESENDE CORREA(OAB: 220815/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUAN PABLO RESENDE CORREA
	ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME WASHINGTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5c494f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do insucesso das diligências executórias realizadas (ID.0488b80), intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011449-29.2023.5.03.0037

AUTOR	JOAO CARLOS DE MORAIS FONTES
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE MORAIS FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d5894

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011449-29.2023.5.03.0037

AUTOR	JOAO CARLOS DE MORAIS FONTES
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d5894 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011180-87.2023.5.03.0037

AUTOR	RENATA SANT ANA NASCIDIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 628d215 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 11/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a existência do depósito recursal de IDfb0ccab.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011180-87.2023.5.03.0037

AUTOR	RENATA SANT ANA NASCIDIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SANT ANA NASCIDIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 628d215 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 11/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Registro a existência do depósito recursal de IDfb0ccab.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011518-95.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNO BARRETO DE PAIVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987becc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Realizado o descadastramento requerido pelos ex procuradores por meio do ID fb6be77.

Aguarde-se a audiência de encerramento designada.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011518-95.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNO BARRETO DE PAIVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARRETO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987becc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Realizado o descadastramento requerido pelos ex procuradores por meio do ID fb6be77.

Aguarde-se a audiência de encerramento designada.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011604-66.2022.5.03.0037

AUTOR	LUCAS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	NATANY NASCIMENTO PORTELA(OAB: 212187/MG)
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	AGUIA SERVICE LTDA
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f48369 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a 4a. reclamada - SANTA CASA - para quitar o valor remanescente, conforme o cálculo de Id 7569b82, no prazo de 5 dias, haja vista a manifestação de Id 581b3d8.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010943-53.2023.5.03.0037

REQUERENTE	DANIELE BONIFACIO GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d37d1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o pedido de prazo adicional do reclamado para pagamento da execução, por se tratar de prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010183-07.2023.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	USILIS ALEXANDRE GUIMARAES 03941570609
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83b65e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando a manifestação das partes e o caráter conciliador desta especializada, determino a redesignação da audiência de tentativa conciliatória para o dia **09/05/2024 10:52 h**, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários à solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Intimem-se as partes através dos respectivos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010183-07.2023.5.03.0037

AUTOR	ALESSANDRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	USILIS ALEXANDRE GUIMARAES 03941570609
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USILIS ALEXANDRE GUIMARAES 03941570609

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83b65e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando a manifestação das partes e o caráter conciliador desta especializada, determino a redesignação da audiência de tentativa conciliatória para o dia **09/05/2024 10:52 h**, que realizar-se-á na modalidade virtual, através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários à solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Intimem-se as partes através dos respectivos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-31.2023.5.03.0037

AUTOR	ELISANGELA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fadee1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 09/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela

reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Intimem-se as partes a estabelecerem contato entre si, fins de anotação da CPTS da reclamante, sob as penalidades contidas na sentença de id e78ccce.

Registro a existência do depósito recursal de ID9e60dae .

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-31.2023.5.03.0037

AUTOR	ELISANGELA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fadee1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 09/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do

cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

Intimem-se as partes a estabelecerem contato entre si, fins de anotação da CPTS da reclamante, sob as penalidades contidas na sentença de id e78ccce.

Registro a existência do depósito recursal de ID9e60dae .

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010273-78.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58830d7 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas propôs **ação de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos de n. 0011273-57.2017.5.03.0038** em face do Banco do Brasil S/A, em nome dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA, FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FÁBIO RODRIGUES DE MEDEIROS, GERALDO APARECIDO GRAVENA e GILVAN LUIS RODRIGUES.

O reclamado, por sua vez, requereu a extinção do feito em face dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA e FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, sob a assertiva de que não são beneficiários da decisão exequenda, **com o que concordou o autor**.

Restou provado que o substituído EUGENIO PACELLI DE SOUZA se desligou do banco em 21/07/2015, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação coletiva que se deu em 01/08/2017, bem como tem ação individual com mesmo objeto que fora ajuizada antes da ação coletiva.

Restou provado que o substituído FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA tem ação individual como mesmo objeto que fora ajuizada antes da ação coletiva.

Por conseguinte, julgo extinta a presente execução em face dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA e FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA.

A ação de cumprimento prosseguirá em relação aos substituídos FRANCISCO FÁBIO RODRIGUES DE MEDEIROS, GERALDO APARECIDO GRAVENA e GILVAN LUIS RODRIGUES.

O reclamado requereu a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Resolvida a impugnação suscitada pelo reclamado, intime-se o reclamado para a anexação dos documentos faltantes solicitados pelo autor na peça de Id 880f797,em 05 dias.

Intime-se o reclamante.

Apresentados os documentos, **as partes serão intimadas para apresentarem seus cálculos.**

Em 18/04/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010273-78.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58830d7 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas propôs **ação de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos de n. 0011273-57.2017.5.03.0038** em face do Banco do Brasil S/A, em nome dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA, FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FÁBIO RODRIGUES DE MEDEIROS, GERALDO APARECIDO GRAVENA e GILVAN LUIS RODRIGUES. **O reclamado, por sua vez, requereu a extinção do feito em face dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA e FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, sob a assertiva de que não são beneficiários da decisão exequenda**, **com o que concordou o autor**.

Restou provado que o substituído EUGENIO PACELLI DE SOUZA se desligou do banco em 21/07/2015, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação coletiva que se deu em 01/08/2017, bem como tem ação individual com mesmo objeto que fora ajuizada antes da ação coletiva.

Restou provado que o substituído FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA tem ação individual como mesmo objeto que fora ajuizada antes da ação coletiva.

Por conseguinte, julgo extinta a presente execução em face dos substituídos EUGENIO PACELLI DE SOUZA e FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA.

A ação de cumprimento prosseguirá em relação aos substituídos FRANCISCO FÁBIO RODRIGUES DE MEDEIROS, GERALDO APARECIDO GRAVENA e GILVAN LUIS RODRIGUES.

O reclamado requereu a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Resolvida a impugnação suscitada pelo reclamado, intime-se o reclamado para a anexação dos documentos faltantes solicitados pelo autor na peça de Id 880f797,em 05 dias.

Intime-se o reclamante.

Apresentados os documentos, **as partes serão intimadas para apresentarem seus cálculos.**

Em 18/04/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010418-37.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4d4a0 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestação acerca do requerimento apresentado, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010386-32.2024.5.03.0037

AUTOR	LUCIMAR DA ROCHA CANDIDO
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- CERCRED SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 713c683 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o advogado THIAGO RODRIGUES DE PAIVA - OAB-RJ 160.809, habilitado nos autos pelas reclamadas, para juntar aos autos os instrumentos dos mandatos, até a data anterior à audiência, sob pena de descadastramento.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010096-17.2024.5.03.0037

AUTOR	VANESSA MARIA GONCALVES DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE ALVES MENEZES(OAB: 205902/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARIA GONCALVES DUARTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b0c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado cumprir as obrigações de fazer atinentes à anotação na CTPS, entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15, bem como depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010096-17.2024.5.03.0037

AUTOR	VANESSA MARIA GONCALVES DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE ALVES MENEZES(OAB: 205902/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b0c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 17/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do

tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado cumprir as obrigações de fazer atinentes à anotação na CTPS, entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15, bem como depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010420-07.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f508196 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para a vista da manifestação do reclamado, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o prazo em curso para o reclamado apresentar o seu cálculo e comprovar o depósito do valor incontroverso.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010420-07.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f508196 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para a vista da manifestação do reclamado, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o prazo em curso para o reclamado apresentar o seu cálculo e comprovar o depósito do valor incontroverso.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010271-11.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95306c6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas propôs **ação de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos de n. 0011273-57.2017.5.03.0038** em face do Banco do Brasil S/A, em nome dos substituídos ACRISIO ALEXANDRE DE MOURA,ADILSON FONSECA CESAR, ADILSON JOSE GOMES,FABIANO DE MORAES FERREIRA LOUZADA E VIRGINIA MARQUES LOUZADA.

O reclamado, por sua vez, requereu a extinção do feito em face do substituído ADILSON JOSE GOMES, sob a assertiva de que não é beneficiário da decisão exequenda, **com o que concordou o autor**.

Restou provado que o substituído ADILSON JOSE GOMES tem ação individual como mesmo objeto que fora ajuizada antes da ação coletiva.

Por conseguinte, **julgo extinta a presente execução em face do substituído ADILSON JOSE GOMES.**

A ação de cumprimento prosseguirá em relação aos substituídos ACRISIO ALEXANDRE DE MOURA, ADILSON FONSECA CESAR, FABIANO DE MORAES FERREIRA LOUZADA E VIRGINIA MARQUES LOUZADA.

O reclamado requereu a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Resolvida a impugnação suscitada pelo reclamado, intime-se o reclamado para a anexação dos documentos faltantes solicitados pelo autor na peça de Id d08eef9 ,em 05 dias.

Intime-se o reclamante.

Apresentados os documentos, **as partes serão intimadas para apresentarem seus cálculos.**

Em 18/04/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010787-65.2023.5.03.0037

AUTOR	KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 2988976

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010787-65.2023.5.03.0037

AUTOR	KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - 2988976

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010456-49.2024.5.03.0037

AUTOR	MATHEUS CASSIANO GONZALEZ MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FRANCA DA SILVA(OAB: 182103/RJ)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CASSIANO GONZALEZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MATHEUS CASSIANO GONZALEZ MARTINS

Fica V. Sa. intimado para: Decisão(Decisão) - 484097c

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011117-62.2023.5.03.0037

REQUERENTE	EDMILTON COIMBRA FALCI JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
REQUERIDO	NOVA-SAT TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILTON COIMBRA FALCI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EDMILTON COIMBRA FALCI JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para: Decisão(Decisão) - aa1c661

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010735-40.2021.5.03.0037

AUTOR	TAYLA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ARISTIDES LEAL(OAB: 43744/MG)
ADVOGADO	JULIANA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 175326/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FOCO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
RÉU	BIPTEC CONTACT CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos, nos mesmos moldes já traçados no despacho de Id67245ab

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011446-74.2023.5.03.0037

AUTOR	MARKS DAMOM LUDGERO HENRIQUES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARKS DAMOM LUDGERO HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARKS DAMOM LUDGERO HENRIQUES

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 1387c2c

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011446-74.2023.5.03.0037

AUTOR	MARKS DAMOM LUDGERO HENRIQUES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 1387c2c

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010705-34.2023.5.03.0037

AUTOR	HILTON PEREGRINO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON PEREGRINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HILTON PEREGRINO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 4949760

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010705-34.2023.5.03.0037

AUTOR	HILTON PEREGRINO JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 4949760

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011507-66.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA CONTI BARTOLI
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	ALOMA VIDIGAL BASTOS
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CONTI BARTOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANA CONTI BARTOLI

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - db19e00

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011507-66.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANA CONTI BARTOLI
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	ALOMA VIDIGAL BASTOS
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - db19e00

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001976-34.2014.5.03.0037

AUTOR	CAMILA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	T A M PEREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)
RÉU	FABIANO FANTUSCO
RÉU	BRUNO MOREIRA CORREA

RÉU	SCUDETO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	VERMELHO CHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALTERNATIVA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	TANIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CAMILA CAMPOS DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 7e8542b

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001976-34.2014.5.03.0037

AUTOR	CAMILA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	T A M PEREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)
RÉU	FABIANO FANTUSCO
RÉU	BRUNO MOREIRA CORREA
RÉU	SCUDETO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	VERMELHO CHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALTERNATIVA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	TANIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T A M PEREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: T A M PEREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 7e8542b

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001976-34.2014.5.03.0037

AUTOR	CAMILA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	T A M PEREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)
RÉU	FABIANO FANTUSCO
RÉU	BRUNO MOREIRA CORREA
RÉU	SCUDETO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	VERMELHO CHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALTERNATIVA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	TANIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO MARQUES DE PAULA(OAB: 87964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERMELHO CHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VERMELHO CHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para: Sentença(Sentença) - 7e8542b

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010395-96.2021.5.03.0037

AUTOR	JOSE LAZARO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Fica V. Sa. intimado para: Despacho(Despacho) - da3e7eb

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010487-69.2024.5.03.0037

AUTOR	LUIZ PHELIPE SEVERINO
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DIAS PALACIO ANDRADAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PHELIPE SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUIZ PHELIPE SEVERINO

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **08/05/2024 09:32**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a**

todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010488-54.2024.5.03.0037

AUTOR	IGOR RAFAEL COSTA DE SALES
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	GB MAQUINAS LTDA
RÉU	BERSAN MAQUINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RAFAEL COSTA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: IGOR RAFAEL COSTA DE SALES

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **15/05/2024 09:32**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte

demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010489-39.2024.5.03.0037

AUTOR	GISELE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	IMPERIO DOS PANOS INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE OLIVEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GISELE DE OLIVEIRA PIRES

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **15/05/2024 09:52**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010490-24.2024.5.03.0037

AUTOR	MARCELO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCELO ANTONIO DAMACENO

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **28/05/2024 09:50**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010491-09.2024.5.03.0037

AUTOR	CAROLAINE DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO	GILBERTO ESTEFANO DA SILVA FILHO(OAB: 221008/MG)
RÉU	HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLAINE DE SOUZA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CAROLAINE DE SOUZA VENANCIO

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **15/05/2024 10:12**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010492-91.2024.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA DE MENDONCA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA DE MENDONCA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **29/05/2024 08:50**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do**

Trabalho de Juiz de Fora, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010493-76.2024.5.03.0037

AUTOR	ANA JULIA DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA DE ANDRADE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA JULIA DE ANDRADE CARNEIRO

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que se realizará **por videoconferência** no dia **15/05/2024 10:32**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o

aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010464-29.2024.5.03.0036

AUTOR	SONIA MARIA DIAS
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE(OAB: 170904/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
RÉU	RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA DIAS

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **UNA DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **29/05/2024 09:10**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS - RITO SUMARÍSSIMO) e 03 (TRÊS - RITO ORDINÁRIO**)** PARA CADA PARTE, COMPARECEREM **VIRTUALMENTE,** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, (ARTIGOS 821, 852-C e 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010101-39.2024.5.03.0037

AUTOR	TATIANE TAVARES DOS SANTOS
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfa60ba proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da autora, ocorrido em 15/04/2024.

Silente a autora, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010144-73.2024.5.03.0037

REQUERENTES	ADRIANA CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO DEFILIPPO HORTA(OAB: 92471/MG)
ADVOGADO	RENATA FAZA DE ALMEIDA(OAB: 78897/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
REQUERENTES	MARIA HELENA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
REQUERENTES	ADRIANA CARNEIRO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARNEIRO DA ROCHA
- MARIA HELENA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f18d2 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da requerente, MARIA HELENA LOPES DA SILVA, ocorrido em 17/04/2024, pelo que reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), uma vez que o empregador doméstico não se equipara à empresa, na forma definida no artigo 15, I, da Lei 8.212/91.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-04.2024.5.03.0037

AUTOR	GILBER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4617e6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 18/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-04.2024.5.03.0037

AUTOR	GILBER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBER FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4617e6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 18/04/2024.

Silente o autor, reputo integralmente cumprido o acordo e julgo extinto o cumprimento de sentença.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União (PGF), ante o caráter indenizatório das parcelas que compuseram o acordo

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010709-76.2020.5.03.0037

AUTOR	LIVIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
RÉU	SAUDE CONCIERGE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELLOS DA SILVA(OAB: 138144/RJ)
ADVOGADO	CIBELLE DE CASSIA SILVA(OAB: 329497/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841a610 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024. Quanto às obrigações de fazer, o reclamado informa o cumprimento e a autora aduz que não tem nada mais a requerer, conforme consta do despacho ID.c1f11f4.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos juntados aos autos.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010709-76.2020.5.03.0037

AUTOR	LIVIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
RÉU	SAUDE CONCIERGE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VASCONCELLOS DA SILVA(OAB: 138144/RJ)
ADVOGADO	CIBELLE DE CASSIA SILVA(OAB: 329497/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDE CONCIERGE LTDA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841a610 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 17/04/2024. Quanto às obrigações de fazer, o reclamado informa o cumprimento e a autora aduz que não tem nada mais a requerer, conforme consta do despacho ID.c1f11f4.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos juntados aos autos.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010739-09.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b04125 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 914fd13) alega que o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO não é beneficiário da sentença coletiva proferida na ação 0001195-17.2011.5.03.0037, por não estar lotado na base territorial do sindicato-autor na data de 30/08/2011, data do ajuizamento da ação coletiva; que na data do ajuizamento da ação coletiva, o substituído estava lotado unidade 0149-3, AG. SANTOS DUMONT-MG, na cidade de Santos Dumont, pertencente à base territorial do SEEB SANTOS DUMONT.

Alega, ainda, que o ex-empregado nunca esteve lotado na base territorial do sindicato autor da ação n. nº 0001195-17.2011.5.03.0037, além de outras impugnações.

Requer a extinção do feito.

O autor nada falou sobre os requerimentos acima.

A sentença de primeira instância da ação coletiva assim constou, observado o marco prescricional de 30/08/2006, a:

"a)Observar a natureza salarial do CTVA –Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, bem como para reconhecer e declarar o CTVA como salário-condição, nos termos acima mencionados;

b)Realizarem a revisão ou o recálculo dos benefícios saldados, de modo a garantir aos substituídos já aposentado se que recebem complementação de aposentadoria de acordo com o REG/REPLAN(implementado antes de 1998) e com o REG(implementado em 1998), bem como os que futuramente irão se aposentar, o pagamento de benefícios com a observância da devida integração do CTVA ao salário de contribuição para a FUNCEF;

c)Pagarem a diferença do valor dos benefícios saldados do REG/REPLAN (implantado antes de 1998) e do REB (implantado em 1998);

d)Proceder a 1ª reclamada, exclusivamente, ao recolhimento dos salários de contribuição para a FUNCEF anteriores a 31.08.2006 dos substituídos, observando-se a devida integração do CTVA, o qual deverá ser apurado pela sua média física, com reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS mais 40%, horas extras quitadas(Súmula 264/TST), bem como nas outras parcelas salariais em que o CTVA está incluído na base de cálculo. Observar-se-á a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria é tanto do empregador quanto do empregado, já que o aporte financeiro desse benefício se faz necessário para a manutenção do sistema previdenciário complementar."

O acórdão do TRT reformou a decisão primária e assim estabeleceu:

"conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos patronais para determinar a responsabilidade exclusiva da primeira ré pelo pagamento dos reflexos da CTVA nas demais parcelas dos empregados' da ativa e para reduzir o valor dos honorários assistenciais a 15% (quinze por cento) do valor da condenação; quanto ao recurso do sindicato-autor, deu-lhe provimento parcial para afastar a declaração de salário-condição do CTVA; mantido o valor arbitrado à condenação."

Em sede de embargos de declaração, este E. TRT assim decidiu:

"conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que, na liquidação da sentença, deve-se oportunizar prazo às partes para apresentação dos valores necessários à recomposição da reserva matemática das diferenças resultantes na complementação de aposentadoria."

No Tribunal Superior, foi dado provimento ao Recurso de Revista da FUNCEF para:

"I –conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Funcef) apenas quanto ao tema “Complementação de aposentadoria. Fonte de custeio. Recomposição da reserva matemática”, por violação do artigo 202, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição da reserva matemática, a ser suportada exclusivamente pela primeira reclamada (CEF), na qualidade de patrocinadora do plano; II –não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; III –negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato autor."

Já em julgamento de Agravo à decisão supra, o TST proferiu o seguinte ACÓRDÃO:

"ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC."

A ação coletiva foi ajuizada em 30/08/2011, transitou em julgado em 19/04/2022 (Id 8365797) e o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas.

Na petição inicial da ação coletiva não houve menção de rol de substituídos e o autor refere-se a “empregados substituídos”.

O título executivo coletivo foi proferido em favor Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - SRRF, CNPJ: 17.141.599/0001-86, constituído para fins de defesa e representação legal dos trabalhadores do ramo financeiro, na base territorial de **Juiz de Fora**, Andrelândia, Aiuruoca, Aracitaba, Arantina, Belmiro Braga, Bias Fortes, **Bicas**, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Cabo Verde, Carvalhos, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Cruzília, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goiana, Guarará, Guaxupé, Liberdade, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Mindurin, Muzambinho, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santana de Garambeu, Santo Antonio do Aventureiro, São João Nepomuceno, São Vicente de Minas, Senador Côrtes, Seritinga, Silveirania, Simão Pereira, Tabuleiro, Vermelho Novo, todas cidades do Estado de Minas Gerais.

Portanto, presente a delimitação a empregados substituídos e lotados nas agências do reclamado nas bases supracitadas, o sindicato-autor atua como substituto processual dos empregados que se encontravam vinculados ao reclamado na data do ajuizamento da ação coletiva (30/08/2011).

O exequente, na data da propositura da ação coletiva não estava lotado na base territorial do sindicato-autor, embora esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas. Não era, portanto, substituído processualmente na data do ajuizamento da ação e o sindicato não detinha legitimidade para postular como substituto desse trabalhador, porque ele não estava trabalhando na base territorial na data da postulação.

Nestes termos, assiste razão ao reclamado de não ser o substituído beneficiário da sentença coletiva.

O reclamado requer a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Desse modo, inviável impor tal condenação em cumprimento de

sentença.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, que deverão ser requisitados ao E. TRT.

Nestes termos, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010739-09.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b04125 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 914fd13) alega que o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO não é beneficiário da sentença coletiva proferida na ação 0001195-17.2011.5.03.0037, por não estar lotado na base territorial do sindicato-autor na data de 30/08/2011, data do ajuizamento da ação coletiva; que na data do ajuizamento da ação coletiva, o substituído estava lotado unidade 0149-3, AG. SANTOS DUMONT-MG, na cidade de Santos Dumont, pertencente à base territorial do SEEB SANTOS DUMONT.

Alega, ainda, que o ex-empregado nunca esteve lotado na base territorial do sindicato autor da ação n. nº 0001195-17.2011.5.03.0037, além de outras impugnações.

Requer a extinção do feito.

O autor nada falou sobre os requerimentos acima.

A sentença de primeira instância da ação coletiva assim constou, observado o marco prescricional de 30/08/2006, a:

"a)Observar a natureza salarial do CTVA –Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, bem como para reconhecer e declarar o CTVA como salário-condição, nos termos acima mencionados;

b)Realizarem a revisão ou o recálculo dos benefícios saldados, de modo a garantir aos substituídos já aposentado se que recebem complementação de aposentadoria de acordo com o REG/REPLAN(implementado antes de 1998) e com o REG(implementado em 1998), bem como os que futuramente irão se aposentar, o pagamento de benefícios com a observância da devida integração do CTVA ao salário de contribuição para a FUNCEF;

c)Pagarem a diferença do valor dos benefícios saldados do REG/REPLAN (implantado antes de 1998) e do REB (implantado em 1998);

d)Proceder a 1ª reclamada, exclusivamente, ao recolhimento dos salários de contribuição para a FUNCEF anteriores a 31.08.2006 dos substituídos, observando-se a devida integração do CTVA, o qual deverá ser apurado pela sua média física, com reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS mais 40%, horas extras quitadas(Súmula 264/TST), bem como nas outras parcelas salariais em que o CTVA está incluído na base de cálculo. Observar-se-á a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria é tanto do empregador quanto do empregado, já que o aporte financeiro desse benefício se faz necessário para a manutenção do sistema previdenciário complementar."

O acórdão do TRT reformou a decisão primária e assim estabeleceu:

"conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos patronais para determinar a responsabilidade exclusiva da primeira ré pelo pagamento dos reflexos da CTVA nas demais parcelas dos empregados' da ativa e para reduzir o valor dos honorários assistenciais a 15% (quinze por cento) do valor da condenação; quanto ao recurso do sindicato-autor, deu-lhe provimento parcial para afastar a declaração de salário-condição do CTVA; mantido o valor arbitrado à condenação."

Em sede de embargos de declaração, este E. TRT assim decidiu: "conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que, na liquidação da sentença, deve-se oportunizar prazo às partes para apresentação dos valores necessários à recomposição da reserva matemática das diferenças resultantes na complementação de aposentadoria."

No Tribunal Superior, foi dado provimento ao Recurso de Revista da FUNCEF para:

"I –conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Funcef) apenas quanto ao tema “Complementação de aposentadoria. Fonte de custeio. Recomposição da reserva matemática”, por violação do artigo 202, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição da reserva matemática, a ser suportada exclusivamente pela primeira reclamada (CEF), na qualidade de patrocinadora do plano; II –não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; III –negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato autor."

Já em julgamento de Agravo à decisão supra, o TST proferiu o seguinte ACÓRDÃO:

"ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC."

A ação coletiva foi ajuizada em 30/08/2011, transitou em julgado em 19/04/2022 (Id 8365797) e o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas.

Na petição inicial da ação coletiva não houve menção de rol de substituídos e o autor refere-se a “empregados substituídos”.

O título executivo coletivo foi proferido em favor Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - SRRF, CNPJ: 17.141.599/0001-86, constituído para fins de defesa e representação legal dos trabalhadores do ramo financeiro, na base territorial de **Juiz de Fora**, Andrelândia, Aiuruoca, Aracitaba, Arantina, Belmiro Braga, Bias Fortes, **Bicas**, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Cabo Verde, Carvalhos, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Cruzília, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goiana, Guarará, Guaxupé, Liberdade, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Mindurin, Muzambinho, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santana de Garambeu, Santo Antonio do Aventureiro, São João Nepomuceno, São Vicente de Minas, Senador Côrtes, Seritinga, Silveirania, Simão Pereira, Tabuleiro, Vermelho Novo, todas cidades do Estado de Minas Gerais.

Portanto, presente a delimitação a empregados substituídos e lotados nas agências do reclamado nas bases supracitadas, o sindicato-autor atua como substituto processual dos empregados que se encontravam vinculados ao reclamado na data do ajuizamento da ação coletiva (30/08/2011).

O exequente, na data da propositura da ação coletiva não estava lotado na base territorial do sindicato-autor, embora esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas. Não era, portanto, substituído processualmente na data do ajuizamento da ação e o sindicato não detinha legitimidade para postular como substituto desse trabalhador, porque ele não estava trabalhando na base territorial na data da postulação.

Nestes termos, assiste razão ao reclamado de não ser o substituído beneficiário da sentença coletiva.

O reclamado requer a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Desse modo, inviável impor tal condenação em cumprimento de sentença.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, que deverão ser requisitados ao E. TRT.

Nestes termos, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010739-09.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b04125 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 18/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 914fd13) alega que o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO não é beneficiário da sentença coletiva proferida na ação 0001195-17.2011.5.03.0037, por não estar lotado na base territorial do sindicato-autor na data de 30/08/2011, data do ajuizamento da ação coletiva; que na data do ajuizamento da ação coletiva, o substituído estava lotado unidade 0149-3, AG. SANTOS DUMONT-MG, na cidade de Santos Dumont, pertencente à base territorial do SEEB SANTOS DUMONT.

Alega, ainda, que o ex-empregado nunca esteve lotado na base territorial do sindicato autor da ação n. nº 0001195-17.2011.5.03.0037, além de outras impugnações.

Requer a extinção do feito.

O autor nada falou sobre os requerimentos acima.

A sentença de primeira instância da ação coletiva assim constou, observado o marco prescricional de 30/08/2006, a:

"a)Observar a natureza salarial do CTVA –Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, bem como para reconhecer e declarar o CTVA como salário-condição, nos termos acima mencionados;

b)Realizarem a revisão ou o recálculo dos benefícios saldados, de modo a garantir aos substituídos já aposentado se que recebem complementação de aposentadoria de acordo com o REG/REPLAN(implementado antes de 1998) e com o REG(implementado em 1998), bem como os que futuramente irão se aposentar, o pagamento de benefícios com a observância da devida integração do CTVA ao salário de contribuição para a FUNCEF;

c)Pagarem a diferença do valor dos benefícios saldados do REG/REPLAN (implantado antes de 1998) e do REB (implantado em 1998);

d)Proceder a 1ª reclamada, exclusivamente, ao recolhimento dos salários de contribuição para a FUNCEF anteriores a 31.08.2006 dos substituídos, observando-se a devida integração do CTVA, o qual deverá ser apurado pela sua média física, com reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS mais 40%, horas extras quitadas(Súmula 264/TST), bem como nas outras parcelas salariais em que o CTVA está incluído na base de cálculo. Observar-se-á a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria é tanto do empregador quanto do empregado, já que o aporte financeiro desse benefício se faz necessário para a manutenção do sistema previdenciário complementar."

O acórdão do TRT reformou a decisão primária e assim estabeleceu:

"conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos patronais para determinar a responsabilidade exclusiva da primeira ré pelo pagamento dos reflexos da CTVA nas demais parcelas dos empregados' da ativa e para reduzir o valor dos honorários assistenciais a 15% (quinze por cento) do valor da condenação; quanto ao recurso do sindicato-autor, deu-lhe provimento parcial para afastar a declaração de salário-condição do CTVA; mantido o valor arbitrado à condenação."

Em sede de embargos de declaração, este E. TRT assim decidiu:

"conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que, na liquidação da sentença, deve-se oportunizar prazo às partes para apresentação dos valores necessários à recomposição da reserva matemática das diferenças resultantes na complementação de aposentadoria."

No Tribunal Superior, foi dado provimento ao Recurso de Revista da FUNCEF para:

"I –conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Funcef) apenas quanto ao tema “Complementação de aposentadoria. Fonte de custeio. Recomposição da reserva matemática”, por violação do artigo 202, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição da reserva matemática, a ser suportada exclusivamente pela primeira reclamada (CEF), na qualidade de patrocinadora do plano; II –não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; III –negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato autor."

Já em julgamento de Agravo à decisão supra, o TST proferiu o seguinte ACÓRDÃO:

"ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa

fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC."

A ação coletiva foi ajuizada em 30/08/2011, transitou em julgado em 19/04/2022 (Id 8365797) e o substituído JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas.

Na petição inicial da ação coletiva não houve menção de rol de substituídos e o autor refere-se a “empregados substituídos”.

O título executivo coletivo foi proferido em favor Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas - SRRF, CNPJ: 17.141.599/0001-86, constituído para fins de defesa e representação legal dos trabalhadores do ramo financeiro, na base territorial de **Juiz de Fora**, Andrelândia, Aiuruoca, Aracitaba, Arantina, Belmiro Braga, Bias Fortes, **Bicas**, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Cabo Verde, Carvalhos, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Cruzília, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goiana, Guarará, Guaxupé, Liberdade, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Mindurin, Muzambinho, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santana de Garambeu, Santo Antonio do Aventureiro, São João Nepomuceno, São Vicente de Minas, Senador Côrtes, Seritinga, Silveirania, Simão Pereira, Tabuleiro, Vermelho Novo, todas cidades do Estado de Minas Gerais.

Portanto, presente a delimitação a empregados substituídos e lotados nas agências do reclamado nas bases supracitadas, o sindicato-autor atua como substituto processual dos empregados que se encontravam vinculados ao reclamado na data do ajuizamento da ação coletiva (30/08/2011).

O exequente, na data da propositura da ação coletiva não estava lotado na base territorial do sindicato-autor, embora esteve lotado na base territorial do sindicato-autor de 30/01/1990 até 30/04/2005, na cidade de Juiz de Fora, e de 15/04/2013 até 26/09/2013, na cidade de Bicas. Não era, portanto, substituído processualmente na data do ajuizamento da ação e o sindicato não detinha legitimidade para postular como substituto desse trabalhador, porque ele não estava trabalhando na base territorial na data da postulação.

Nestes termos, assiste razão ao reclamado de não ser o substituído beneficiário da sentença coletiva.

O reclamado requer a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização sobre a matéria, expressa no artigo 791-A e neste não consta o cumprimento de sentença.

Desse modo, inviável impor tal condenação em cumprimento de sentença.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, que deverão ser requisitados ao E. TRT.

Nestes termos, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-20.2024.5.03.0037

AUTOR	FELIPE DA MOTA ALVES
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON DE FREITAS CHIRICO(OAB: 194858/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO LIPPI PASSOS(OAB: 222488/MG)
RÉU	LUCAS DE CARVALHO COELHO
RÉU	PADARIA PAEZINHOS DE OURO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA MOTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20633fb proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Considerando os retornos dos AR's (Id 1b0434c, Id c13e29f), pelos motivos de "mudou-se" e "endereço insuficiente" fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 852-B, parágrafo 1o. da CLT.

Considerando o requerimento de gratuidade de justiça e que o padrão salarial do autor - indicado na inicial - insere-se no novo

limite imposto no artigo 790, § 3o., da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de **R$7.786,02** a partir de 01/01/24), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas no importe de R$834,06, calculadas sobre R$41,703,01,valordadoà causa, pelo reclamante, dispensado do recolhimento.

Intime-se a reclamante.

Retirado o feito de pauta.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010053-80.2024.5.03.0037

AUTOR	LETYCIA CRISTINA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	CENTRO CLINICO MULTVITTALI LTDA.
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO MULTVITTALI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa84fb proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao reclamado por 05 dias (petição de Id a2c53dc).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-02.2024.5.03.0037

AUTOR	JOSUE VINICIUS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE VINICIUS DE OLIVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8595d42 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Retiro o sigilo da contestação e documentos a ela anexados.

Vista à parte autora por 10 dias.

Por conseguinte, adio a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, por videoconferência,** para o dia **14/05/2024, às 11h22min.**

Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes através de seus procuradores, mas dispensado o comparecimento de todos.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-40.2023.5.03.0037

AUTOR	EDBER JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	VISAO TIME SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS(OAB: 236450/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO NICOLAU MARCONI(OAB: 344697/SP)
ADVOGADO	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES(OAB: 118534/RJ)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RESENCLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS(OAB: 236450/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO NICOLAU MARCONI(OAB: 344697/SP)
ADVOGADO	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES(OAB: 118534/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDBER JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce36afc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para interposição de recurso pela reclamante, ocorrido em 19/04/2024.

Intimem-se as partes para contrarrazões aos ROs interpostos pelas reclamadas VISÃO e SPAL, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-61.2023.5.03.0037

AUTOR	MARCELO XAVIER RODRIGUES NETO
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d6ed2c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao reclamado por 05 dias. I.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-02.2024.5.03.0037

AUTOR	JOSUE VINICIUS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8595d42 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Retiro o sigilo da contestação e documentos a ela anexados.

Vista à parte autora por 10 dias.

Por conseguinte, adio a **AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, por videoconferência,** para o dia **14/05/2024, às 11h22min.**

Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes através de seus procuradores, mas dispensado o comparecimento de todos.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-40.2023.5.03.0037

AUTOR	EDBER JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	VISAO TIME SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS(OAB: 236450/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO NICOLAU MARCONI(OAB: 344697/SP)
ADVOGADO	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES(OAB: 118534/RJ)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	RESENCLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	VITOR LUCAS SEIXAS FIDELIS(OAB: 236450/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO NICOLAU MARCONI(OAB: 344697/SP)
ADVOGADO	EDSON BRASIL DE MATOS NUNES(OAB: 118534/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENCLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- VISAO TIME SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce36afc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para interposição de recurso pela reclamante, ocorrido em 19/04/2024.

Intimem-se as partes para contrarrazões aos ROs interpostos pelas reclamadas VISÃO e SPAL, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000103-04.2011.5.03.0037

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)

ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)
RÉU	IMPERIAL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO	SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI(OAB: 27301/ES)
RÉU	WANILDA KOHLERT MACHADO
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MACHADO RETIFICA MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	JOSE BAESSA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORA KOHLERT MACHADO CAPUCHO
ADVOGADO	SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI(OAB: 27301/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	GISELY KOHLERT MACHADO ZENOBIO
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be81ef7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Renove-se a solicitação de devolução da CP à VT de Colatina ES, conforme despacho de ID.cd38d3f , fazendo constar o código de rastreabilidade n.503202322635247 utilizando para envio da CP.

Antes de apreciar a petição de acordo apresentada, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha, discriminando o valor que cada substituído irá receber com o acordo.

Registro também que deverão ser incluídos no acordo os honorários periciais e a contribuição previdenciária apurada, por se tratarem de direito de terceiros.

Intime-se o reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000103-04.2011.5.03.0037

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	WILLIANE REGINA DA MATTA MOREIRA(OAB: 149185/MG)
RÉU	IMPERIAL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO	SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI(OAB: 27301/ES)
RÉU	WANILDA KOHLERT MACHADO
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	MACHADO RETIFICA MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	JOSE BAESSA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORA KOHLERT MACHADO CAPUCHO
ADVOGADO	SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI(OAB: 27301/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	GISELY KOHLERT MACHADO ZENOBIO
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIAL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
- MACHADO RETIFICA MOTORES E PECAS LTDA
- WANILDA KOHLERT MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be81ef7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Renove-se a solicitação de devolução da CP à VT de Colatina ES,

conforme despacho de ID.cd38d3f , fazendo constar o código de rastreabilidade n.503202322635247 utilizando para envio da CP. Antes de apreciar a petição de acordo apresentada, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha, discriminando o valor que cada substituído irá receber com o acordo.

Registro também que deverão ser incluídos no acordo os honorários periciais e a contribuição previdenciária apurada, por se tratarem de direito de terceiros.

Intime-se o reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010605-79.2023.5.03.0037

AUTOR	BRUNO DA SILVA CAMERINO
ADVOGADO	DHOY FERNANDES NEVES(OAB: 171252/MG)
ADVOGADO	ISABELA APARECIDA DA SILVA(OAB: 196586/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DA FAZENDA DO TANQUE
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DA FAZENDA DO TANQUE
- SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 269413e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando o atraso no pagamento da 1a parcela do acordo, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento da multa ajustada, conforme Id b4b2c2a.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011203-33.2023.5.03.0037

AUTOR	LARISSA GIOVANA ALVES FRANCO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GIOVANA ALVES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e66267 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 18/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011203-33.2023.5.03.0037

AUTOR	LARISSA GIOVANA ALVES FRANCO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e66267 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 18/04/2024.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá o reclamado depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-40.2024.5.03.0037

AUTOR	AURELIO DAVID SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO	SUELY MARTINS DO VALE(OAB: 161269/MG)
RÉU	LEONARDO DE ASSIS ALVARENGA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	LAVA JATO WASHCAR LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVA JATO WASHCAR LTDA
- LEONARDO DE ASSIS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2316dac proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Primeiramente, intime-se a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 02 dias. JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010849-08.2023.5.03.0037

AUTOR	ANDRE LUIS CAETANO AMBROSIO
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CAETANO AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e432ddc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 19/04/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT. JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011496-03.2023.5.03.0037

REQUERENTE	GEISA MACEDO SAGGIORO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA MACEDO SAGGIORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1268dab proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro à reclamante o prazo de 5 dias, requerido na manifestação de Id 7064e96.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011456-21.2023.5.03.0037

AUTOR	SIMONE MARIANO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
RÉU	POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f8aabd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo de 8 dias

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-84.2021.5.03.0037

AUTOR	CLAUDIA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MACHADO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 791b4fc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista à reclamante por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-87.2023.5.03.0037

AUTOR	ANA PAULA ALVES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7159741

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamado para se manifestar, no prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010229-93.2023.5.03.0037

CONSIGNANTE	WANDERLEY DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE NOVELLINO(OAB: 200142/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	L.G.J.D.S.O.
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE NOVELLINO(OAB: 200142/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
- L.G.J.D.S.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b152a60 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se os consignatários, via WhatsApp, na pessoa da Sra. Angela Maria da Silva Oliveira (+55 32 8464-8812), para se manifestarem acerca da transferência de valores em 5 dias, cientes de que seu silêncio acarretará presunção de anuência, a ensejar o arquivamento dos autos.

Registro que a conta judicial nº 200111615456 junto ao Banco do Brasil, encontra-se devidamente zerada.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-14.2021.5.03.0037

AUTOR	KATIA LODRON LIZIERO
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	FRANCISCO EDUARDO ALVES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA LODRON LIZIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79f4b9f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para oposição de embargos pelas reclamadas, responsáveis solidárias, ocorrido em 19/04/2024.

Intime-se a procuradora da reclamante, credora, para indicar seus dados bancários, em 5 dias.

Informados, expeça-se alvará para, com as forças do depósito recursal de ID.9a97b76, quitar os débitos de ID.a15dbd4, em valores fixos.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores recebidos, em 5 dias, valendo seu silêncio como presunção de anuência, a ensejar o arquivamento dos autos. Registro que, após a quitação do alvará, haverá saldo remanescente na conta ID.9a97b76.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-52.2023.5.03.0143

AUTOR	JOVELINO DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA FRANCO(OAB: 183012/MG)
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 509a3b8 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Aguarde-se o prazo requerida pela reclamada. I.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-85.2024.5.03.0037

AUTOR	RUTE MEYRE SANT ANA DINIZ
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO(OAB: 103443/SP)
ADVOGADO	CILENE CRISTINE SILVA REIS(OAB: 177657/SP)
PERITO	RHAISSA DUTRA DINIZ E VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE MEYRE SANT ANA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1213711 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a data, horário e local (13 de maio de 2024, às 09:30 horas, na Rua Marechal Deodoro, número 541, sala 208 - Juiz de Fora/MG), para a realização da diligência pericial.

É obrigatório o comparecimento da reclamante.

A reclamante deverá apresentar à perita, na diligência pericial, todos os documentos e exames complementares que tenha realizado

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-85.2024.5.03.0037

AUTOR	RUTE MEYRE SANT ANA DINIZ
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO(OAB: 103443/SP)
ADVOGADO	CILENE CRISTINE SILVA REIS(OAB: 177657/SP)

PERITO	RHAISSA DUTRA DINIZ E VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1213711 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a data, horário e local (13 de maio de 2024, às 09:30 horas, na Rua Marechal Deodoro, número 541, sala 208 - Juiz de Fora/MG), para a realização da diligência pericial.

É obrigatório o comparecimento da reclamante.

A reclamante deverá apresentar à perita, na diligência pericial, todos os documentos e exames complementares que tenha realizado

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-68.2022.5.03.0037

AUTOR	DEONISIA THEODES
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEONISIA THEODES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4753586 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Realizada pesquisa CNIB do 1º reclamado, diligência que resultou negativa ID. 21a2e26.

Intime-se a autora.

Aguarde-se o prazo em curso.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011432-90.2023.5.03.0037

AUTOR	JULIO CESAR ELIAS
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	KISSILA VENTURA COUTO(OAB: 224164/MG)
RÉU	SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd308ab proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010366-41.2024.5.03.0037

REQUERENTE	TIAGO LEOCADIO BELEM DE AZEVEDO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LEOCADIO BELEM DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7dc3f3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 19/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJE

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de dez dias, apresentar o seu cálculo de liquidação, nos moldes traçados na decisão de Id 1dfc8eb, **sob pena de preclusão.**

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Registre-se que, no silêncio, será presumida a anuência com o cálculo apresentado pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011385-19.2023.5.03.0037

AUTOR	SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS
ADVOGADO	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS(OAB: 176939/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aabf9f proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e hora constante da assinatura digital, na sala de audiências da 03ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, a Meritíssima Juíza Juíza **MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT**, julgou a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA epigrafada, proferido a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista aforada por **SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS** em face de **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL**., alegando, em apertada síntese, que foi contratada em 09/06/2022, como porteiro, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, sem ter seu FGTS regularmente recolhido ou ter recebido suas verbas rescisórias. Em face do exposto, requer os títulos e direitos que enumerou na inicial.

A reclamada, mesmo devidamente citada Id. 8206f3c, não compareceu à audiência retratada no Id 8838ed5, restando prejudicada a tentativa de conciliação.

Razões finais orais remissivas pela autora.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

É o relatório.

NORMA MATERIAL E PROCESSUAL APLICÁVEL. REFORMA TRABALHISTA

O disposto na Lei 13.467/2017 aplica-se integralmente ao contrato de trabalho da parte autora, haja vista sua contratação já na égide da referida lei.

REVELIA

Haja vista que a primeira reclamada não compareceu à audiência designada para o dia 01/04/2024, embora devidamente citada, deve ser ela considerada revel e confessa quanto à matéria fática, a teor do art. 844 da CLT.

Entrementes, é certo que, na forma do art. 345, I, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a revelia não induz ao efeito da confissão ficta se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Contudo, o referido dispositivo legal pressupõe impugnação de fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel. Não há espaço para que o litisconsorte, sob a frágil alegação de que não era o real empregador do autor, escorar-se em alegações vagas e imprecisas, deixando até mesmo de carrear aos autos documentos indispensáveis à sua defesa, como é o caso dos recibos de pagamento de salários e controles de ponto.

Assim, considero que a contestação apresentada pela segunda reclamada de forma genérica, é ineficaz para se elidir os efeitos da revelia, visto que se afasta do ônus da impugnação específica (art. 341/NCPC), exceto quanto à responsabilidade subsidiária imputada na inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte autora que foi contratada em 09/06/2022, para exercer a função de porteiro, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, sem receber suas verbas rescisórias, as guias pertinentes ou ter sua CTPS anotada. Aponta, ainda, diferenças do piso da categoria e do FGTS.

Pretende a consequente condenação da reclamada na anotação de sua CTPS, e o pagamento das parcelas que enumerou na inicial, incluindo o FGTS +40%.

A revelia da reclamada torna incontroversas as alegações da inicial, mormente porque o pagamento de salários e recolhimento do FGTS devem ser provados mediante recibos a cargo do empregador.

Desta forma, reconheço que a reclamante foi contratada como porteiro em 09/06/2022, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, com projeção do aviso prévio até 02/09/2023.

E, considerando o período de vínculo estabelecido, a revelia declarada, a projeção do aviso prévio, os limites do pedido, e a ausência de provas do efetivo pagamento das parcelas pleiteadas, todas a cargo do empregador, faz jus a autora, como se apurar em regular liquidação de sentença, ao pagamento das seguintes verbas postuladas:

01- saldo de salário (3 dias), no valor de R$175,40;

02- aviso prévio indenizado (30 dias), no valor de R$1.812,51;

03- 13ª salário proporcional de 2020 (07/12), no valor de R$1.057,30;

04 – férias proporcionais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 453,13;

05 – férias integrais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 2.416,68;

06- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R$ 1.812,51;

07 – indenização substitutiva do FGTS sonegado durante todo período de vínculo, acrescido da multa de 40%, no valor de R$ 2.766,66;

08- diferenças do piso normativo no importe de R$ 818,08;

09 - multa do art. 467/CLT, incidentes sobre as verbas discriminadas nos itens 1 a 5, no importe de R$2.957,51. Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título das deferidas nos autos.

Considerando a revelia declarada e diante da presunção do encerramento das atividades empresariais, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, com dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, e o aviso prévio até 02/09/2023.

DANOS MORAIS

A autora alega que sofreu danos morais passíveis de indenização, em face do reiterado atraso no pagamento de salários. Afirma que em face desses atrasos, “endividou-se, vez que sua vida financeira restou desestabilizada, conforme faz prova todas as contas pagas em atraso.”

A revelia da reclamada também torna incontroversas essas alegações.

Analisa-se.

O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc.).

Registro, ainda, que em nosso direito positivo, o dano moral relacionado ao assédio moral pode decorrer de um ato ilícito ou mesmo lícito, desde que exercido excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. Em tais situações, quem provoca o dano é obrigado a reparar, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CR/88.

Como exposto, o dano moral está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Ocorre ofensa quando a conduta do empregador afeta a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, sua família e o mercado de trabalho. Nessas circunstâncias, há, sim, evidente prejuízo, que ultrapassa aquele sentimento de pesar íntimo da pessoa do ofendido.

No caso dos autos, como se viu no tópico anterior, demonstra-se tanto o atraso reiterado no pagamento dos salários, quanto a irregularidade dos depósitos de FGTS.

O atraso reiterado no pagamento dos salários indiscutivelmente resulta em consequências à vida social do trabalhador, porquanto com o salário que mantém sua subsistência, sendo que transtornos de ordem financeira podem ser facilmente presumíveis.

Nesse mesmo sentido, encontra-se balizada a Jurisprudência do c. TST:

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. O pagamento tempestivo do salário do empregado é obrigação imposta por lei ao empregador, conforme se extrai do artigo 459, § 1º, da CLT. O legislador, ciente das necessidades básicas do empregado, cuidou de determinar um prazo para o pagamento do salário, a fim de evitar não só a mora salarial, mas de garantir ao trabalhador as condições mínimas de dignidade em sua vida pessoal, familiar e social. A relevância do salário está, pois, ligada diretamente à fonte de subsistência. Portanto, o atraso reiterado do pagamento, além de constituir ato ilícito, sem dúvida, causa danos extrapatrimoniais, pois atinge diretamente a personalidade do trabalhador que se virá impossibilitado de manter suas necessidades básicas de sobrevivência bem como de cumprir com suas obrigações sociais. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que nesses casos não precisa ser demonstrado o dano, pois existe in re ipsa, dispensando prova de ter o autor experimentado sentimentos de dor, incerteza e incapacitação experimentados ou mesmo o grau da sua intensidade. Assim, a decisão do Regional que manteve a condenação ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes de atraso no pagamento do salário do reclamante nos últimos meses do vínculo está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 11437-37.2016.5.03.0012 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - OMISSÃO NA ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS 1. Em relação ao atraso no pagamento de salário, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento acarreta, por presunção, dano moral, o que restou demonstrado no caso dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias e de depósitos de FGTS, dentre outros, não dão ensejo à indenização por danos morais, quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 2331-26.2015.5.09.0010 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018.

Seguindo esse norte, o dano de natureza moral não demanda prova de sua ocorrência, desde que se prove a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto: (...) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade" (REsp 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho).

Entendo que a mora salarial, na forma como consta no aresto acima transcrito, reflete o ato ilícito e a culpa da empregadora, o dano e o nexo causal, conforme transcrito no tópico anterior, o dever de indenizar se impõe nos termos dos artigos 5º, inciso X, da CR/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Assim, considerando a extensão do dano sofrido pela autora, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do demandante, a capacidade econômica da ofensora e o caráter pedagógico da medida, arbitro a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU. TOMADOR DE

SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Embora a UNIÃO afirme não possuir relação direta com o reclamante, cita os dispositivos jurisprudenciais e legais que entende aplicáveis, inclusive a Súmula 331 do TST.

O entendimento jurisprudencial dominante (Súmula 331, IV do TST) aponta no sentido de que o 2º réu, tomador de serviços, deve responder subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas da 1ª ré. Partindo do pressuposto de que o 2º réu é uma pessoa jurídica da Administração Direta que exerce suas atividades pautada nos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), se celebrou contrato com a 1ª ré, presumo que lhe seria mais benéfico, financeiramente, que se habilitar a possuir funcionários para desempenhar a função de monitor escolar. Quero dizer, a delegação desta atividade, em alguma medida, teve como consequência a diminuição imediata de gastos com pessoal e equipamentos. Caso a contratação da 1ª ré fosse prática mais onerosa, certeza que já teria sido interrompida. Dessa forma, a delegação é favorável ao 2º réu.

Mais que isso, cumpre mencionar que o contrato celebrado entre os réus, justamente, “faz lei entre as partes”, pois não gera efeitos para aqueles que da avença não participaram como, por exemplo, a parte autora.

Ademais, o segundo réu beneficiou-se dos serviços da reclamante entre 2022/2023, sendo que as verbas aqui deferidas dizem respeito à extinção do contrato de trabalho da autora. Portanto, os fundamentos e os documentos apresentados pelo 2º réu não o eximem de sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a UNIÃo não tomou nenhuma medida efetiva para prevenir e nem para solucionar o inadimplemento contratual, notadamente não exigiu caução prévia do prestador de serviços.

Ainda, tem-se que o inadimplemento a que faz referência o inciso IV da Súmula 331 do TST surge na presente decisão e, por ter o 2º réu optado pela delegação, exceção à regra da contratação direta, deve ser considerada responsável.

Além disso, a pessoa jurídica da Administração, Direta ou Indireta não pode valer-se, em sua defesa, de diploma legislativo que ela mesma deixou de observar. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de demonstrar a falta de fiscalização por parte do tomador dos serviços, sob pena de imputar-lhe encargo de prova de fato negativo. Nessa esteira, ao próprio tomador cabia tomar a iniciativa probatória a respeito das evidências de que, efetivamente, destacou pessoal para fiscalizar a execução do contrato pela 1ª ré durante todo o período de prestação de serviços. Se aquela pessoa jurídica não demonstra que sua conduta contratual esteve em concordância com o art. 67 da Lei 8666/943, não é plausível, juridicamente, que seja socorrida pelo § 2º, do art. 71 da mesma Lei.

Destaque-se, no caso concreto, a ineficiência da fiscalização da execução do contrato pelo 2º réu causou prejuízo à reclamante, devendo, por isso, responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pela empregadora, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, está comprovada a culpa in vigilando e in eligendo do ente público no caso concreto, o que enseja na sua responsabilidade subsidiária.

Vale ressaltar que o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, entendeu lícita a terceirização do todo o processo produtivo, e fixou a seguinte tese vinculante:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." G.n.

Destarte, não há mais espaço para se declarar a ilicitude na terceirização de serviços, mesmo em atividades-fim, ou mesmo se declarar o direto à isonomia em relação aos empregados da empresa tomadora com fundamento na terceirização ilícita.

Contudo, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada deve ser reconhecida, também nos termos da decisão do STF acima transcrita, que deve ser observada na integralidade.

Por outro lado, não há que se falar em execução dos bens dos sócios da primeira reclamada, devedora principal, antes de se executar o devedor subsidiário, pois a responsabilidade subsidiária é de segundo grau e ocorre entre a empregadora e o tomador de serviço, tendo lugar na simples inadimplência da empregadora. Essa responsabilidade tem por objetivo resguardar a garantia do crédito trabalhista e proporcionar celeridade no seu recebimento. Conforme inteligência da OJ n.º 18 do TRT/3a Região, nos casos da espécie, não há a denominada responsabilidade de 3º grau.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do do ente público, pelo adimplemento de todas as parcelas deferidas nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que a 1ª reclamada foi condenada. Inaplicável limitação temporal, por não comprovada

limitação da prestação de serviços pela autora.

Anote-se que a responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento é de segundo grau, devendo ser acionada na hipótese de a 1ª reclamada não cumprir a obrigação. Prevalece, portanto, o entendimento relativo à inexigibilidade da execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 do TRT da 3ª Região.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando que a reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante declaração firmada e que seu padrão salarial se insere no limite do art. 790, §3º da CLT, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante art. 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamante, arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT, calculados com base no valor líquido da reclamante, ante a sua sucumbência mínima no objeto do pedido.

DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO

Os descontos fiscais devem ser suportados pelos reclamantes, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas. Segue-se o sistema de competência, nos termos da Lei 12.350/10, art. 44.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da ré, não se admitindo que apenas esta suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, exceto quanto às verbas salariais pagas no curso do pacto, e Súmula 368 do TST. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Em liquidação, deverão os réus comprovar nos autos o recolhimento das cotas fiscal e previdenciária, esta última sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas (saldos salariais, diferenças salariais e 13ª salários), nos termos da Lei 8.541/92 e do art. 876, parágrafo único, da CLT, e Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF, no julgamento da ADC 58, fixou entendimento quanto à incidência de juros e correção monetária no processo do trabalho: na fase pré-judicial incidem juros legais previstos **no art. 39, caput, da Lei 8.177/91** e o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observada a taxa SELIC.

Nesse sentido vem decidindo, reiteradamente, o Colendo TST, a exemplo dos processos: RR-10195-19.2019.5.15.0072 (8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022); Ag-AIRR-129900-04.2009.5.04.0028 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022); Ag-RR-21582-04.2016.5.04.0020 (4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022); RR-1319-41.2015.5.06.0145 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

CONCLUSÃO

Isso posto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS** em face de **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem à reclamante, no prazo e forma legais, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação supra, as seguintes parcelas:

01- saldo de salário (3 dias), no valor de R$175,40;

02- aviso prévio indenizado (30 dias), no valor de R$1.812,51;

03- 13ª salário proporcional de 2020 (07/12), no valor de R$1.057,30;

04 – férias proporcionais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 453,13;

05 – férias integrais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 2.416,68;

06- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R$ 1.812,51;

07 – indenização substitutiva do FGTS sonegado durante todo período de vínculo, acrescido da multa de 40%, no valor de R$ 2.766,66;

08- diferenças do piso normativo no importe de R$ 818,08;

09 - multa do art. 467/CLT, incidentes sobre as verbas discriminadas nos itens 1 a 5, no importe de R$2.957,51;

10 - indenização por danos morais no importe de R$5.000,00.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título das deferidas nos autos.

Considerando a revelia declarada e diante da presunção do encerramento das atividades empresariais, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, com dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, e o aviso prévio até 02/09/2023.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT, calculados com base no valor líquido da reclamante.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas de R$385,40 pela primeira reclamada, calculadas sobre R$19.269,78 valor arbitrado à condenação. Isenta a União.

Sentença líquida.

Intimem-se.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado na forma da lei.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011385-19.2023.5.03.0037

AUTOR	SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS
ADVOGADO	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS(OAB: 176939/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	KANANDRA NUNES DE SOUSA(OAB: 64656/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aabf9f proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e hora constante da assinatura digital, na sala de audiências da 03ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, a Meritíssima Juíza Juíza **MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT**, julgou a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA epigrafada, proferido a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista aforada por **SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS** em face de **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL**., alegando, em apertada síntese, que foi contratada em 09/06/2022, como porteiro, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, sem ter seu FGTS regularmente recolhido ou ter recebido suas verbas rescisórias. Em face do exposto, requer os títulos e direitos que enumerou na inicial.

A reclamada, mesmo devidamente citada Id. 8206f3c, não compareceu à audiência retratada no Id 8838ed5, restando prejudicada a tentativa de conciliação.

Razões finais orais remissivas pela autora.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

É o relatório.

NORMA MATERIAL E PROCESSUAL APLICÁVEL. REFORMA TRABALHISTA

O disposto na Lei 13.467/2017 aplica-se integralmente ao contrato de trabalho da parte autora, haja vista sua contratação já na égide da referida lei.

REVELIA

Haja vista que a primeira reclamada não compareceu à audiência designada para o dia 01/04/2024, embora devidamente citada, deve ser ela considerada revel e confessa quanto à matéria fática, a teor do art. 844 da CLT.

Entrementes, é certo que, na forma do art. 345, I, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a revelia não induz ao efeito da confissão ficta se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Contudo, o referido dispositivo legal pressupõe impugnação de fato comum ao réu atuante e ao litisconsorte revel. Não há espaço para que o litisconsorte, sob a frágil alegação de que não era o real empregador do autor, escorar-se em alegações vagas e imprecisas, deixando até mesmo de carrear aos autos documentos indispensáveis à sua defesa, como é o caso dos recibos de pagamento de salários e controles de ponto.

Assim, considero que a contestação apresentada pela segunda reclamada de forma genérica, é ineficaz para se elidir os efeitos da revelia, visto que se afasta do ônus da impugnação específica (art. 341/NCPC), exceto quanto à responsabilidade subsidiária imputada na inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte autora que foi contratada em 09/06/2022, para exercer a função de porteiro, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, sem receber suas verbas rescisórias, as guias pertinentes ou ter sua CTPS anotada. Aponta, ainda, diferenças do piso da categoria e do FGTS.

Pretende a consequente condenação da reclamada na anotação de sua CTPS, e o pagamento das parcelas que enumerou na inicial, incluindo o FGTS +40%.

A revelia da reclamada torna incontroversas as alegações da inicial, mormente porque o pagamento de salários e recolhimento do FGTS devem ser provados mediante recibos a cargo do empregador.

Desta forma, reconheço que a reclamante foi contratada como

porteiro em 09/06/2022, e dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, com projeção do aviso prévio até 02/09/2023.

E, considerando o período de vínculo estabelecido, a revelia declarada, a projeção do aviso prévio, os limites do pedido, e a ausência de provas do efetivo pagamento das parcelas pleiteadas, todas a cargo do empregador, faz jus a autora, como se apurar em regular liquidação de sentença, ao pagamento das seguintes verbas postuladas:

01- saldo de salário (3 dias), no valor de R$175,40;

02- aviso prévio indenizado (30 dias), no valor de R$1.812,51;

03- 13ª salário proporcional de 2020 (07/12), no valor de R$1.057,30;

04 – férias proporcionais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 453,13;

05 – férias integrais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 2.416,68;

06- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R$ 1.812,51;

07 – indenização substitutiva do FGTS sonegado durante todo período de vínculo, acrescido da multa de 40%, no valor de R$ 2.766,66;

08- diferenças do piso normativo no importe de R$ 818,08;

09 - multa do art. 467/CLT, incidentes sobre as verbas discriminadas nos itens 1 a 5, no importe de R$2.957,51.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título das deferidas nos autos.

Considerando a revelia declarada e diante da presunção do encerramento das atividades empresariais, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, com dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, e o aviso prévio até 02/09/2023.

DANOS MORAIS

A autora alega que sofreu danos morais passíveis de indenização, em face do reiterado atraso no pagamento de salários. Afirma que em face desses atrasos, “endividou-se, vez que sua vida financeira restou desestabilizada, conforme faz prova todas as contas pagas em atraso.”

A revelia da reclamada também torna incontroversas essas alegações.

Analisa-se.

O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc.).

Registro, ainda, que em nosso direito positivo, o dano moral relacionado ao assédio moral pode decorrer de um ato ilícito ou mesmo lícito, desde que exercido excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. Em tais situações, quem provoca o dano é obrigado a reparar, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CR/88.

Como exposto, o dano moral está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Ocorre ofensa quando a conduta do empregador afeta a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, sua família e o mercado de trabalho. Nessas circunstâncias, há, sim, evidente prejuízo, que ultrapassa aquele sentimento de pesar íntimo da pessoa do ofendido.

No caso dos autos, como se viu no tópico anterior, demonstra-se tanto o atraso reiterado no pagamento dos salários, quanto a irregularidade dos depósitos de FGTS.

O atraso reiterado no pagamento dos salários indiscutivelmente resulta em consequências à vida social do trabalhador, porquanto com o salário que mantém sua subsistência, sendo que transtornos de ordem financeira podem ser facilmente presumíveis.

Nesse mesmo sentido, encontra-se balizada a Jurisprudência do c. TST:

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. O pagamento tempestivo do salário do empregado é obrigação imposta por lei ao empregador, conforme se extrai do artigo 459, § 1º, da CLT. O legislador, ciente das necessidades básicas do empregado, cuidou de determinar um prazo para o pagamento do salário, a fim de evitar não só a mora salarial, mas de garantir ao trabalhador as condições mínimas de dignidade em sua vida pessoal, familiar e social. A relevância do salário está, pois, ligada diretamente à fonte de subsistência. Portanto, o atraso reiterado do pagamento, além de constituir ato ilícito, sem dúvida, causa danos extrapatrimoniais, pois atinge diretamente a personalidade do trabalhador que se virá impossibilitado de manter suas necessidades básicas de sobrevivência bem como de cumprir com suas obrigações sociais. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que nesses casos não precisa ser demonstrado o dano, pois existe in re ipsa, dispensando prova de ter o autor experimentado sentimentos de dor, incerteza e incapacitação experimentados ou mesmo o grau da sua intensidade. Assim, a

decisão do Regional que manteve a condenação ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes de atraso no pagamento do salário do reclamante nos últimos meses do vínculo está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 11437-37.2016.5.03.0012 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - OMISSÃO NA ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS 1. Em relação ao atraso no pagamento de salário, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento acarreta, por presunção, dano moral, o que restou demonstrado no caso dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ausência de regular quitação das verbas rescisórias e de depósitos de FGTS, dentre outros, não dão ensejo à indenização por danos morais, quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 2331-26.2015.5.09.0010 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018.

Seguindo esse norte, o dano de natureza moral não demanda prova de sua ocorrência, desde que se prove a prática de ato potencialmente lesivo a direitos não patrimoniais, entendimento este consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto: (...) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade" (REsp 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho).

Entendo que a mora salarial, na forma como consta no aresto acima transcrito, reflete o ato ilícito e a culpa da empregadora, o dano e o nexo causal, conforme transcrito no tópico anterior, o dever de indenizar se impõe nos termos dos artigos 5º, inciso X, da CR/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Assim, considerando a extensão do dano sofrido pela autora, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do demandante, a capacidade econômica da ofensora e o caráter pedagógico da medida, arbitro a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Embora a UNIÃO afirme não possuir relação direta com o reclamante, cita os dispositivos jurisprudenciais e legais que entende aplicáveis, inclusive a Súmula 331 do TST.

O entendimento jurisprudencial dominante (Súmula 331, IV do TST) aponta no sentido de que o 2º réu, tomador de serviços, deve responder subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas da 1ª ré. Partindo do pressuposto de que o 2º réu é uma pessoa jurídica da Administração Direta que exerce suas atividades pautada nos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), se celebrou contrato com a 1ª ré, presumo que lhe seria mais benéfico, financeiramente, que se habilitar a possuir funcionários para desempenhar a função de monitor escolar. Quero dizer, a delegação desta atividade, em alguma medida, teve como consequência a diminuição imediata de gastos com pessoal e equipamentos. Caso a contratação da 1ª ré fosse prática mais onerosa, certeza que já teria sido interrompida. Dessa forma, a delegação é favorável ao 2º réu.

Mais que isso, cumpre mencionar que o contrato celebrado entre os réus, justamente, “faz lei entre as partes”, pois não gera efeitos para aqueles que da avença não participaram como, por exemplo, a parte autora.

Ademais, o segundo réu beneficiou-se dos serviços da reclamante entre 2022/2023, sendo que as verbas aqui deferidas dizem respeito à extinção do contrato de trabalho da autora. Portanto, os fundamentos e os documentos apresentados pelo 2º réu não o eximem de sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a UNIÃo não tomou nenhuma medida efetiva para prevenir e nem para solucionar o inadimplemento contratual, notadamente não exigiu caução prévia do prestador de serviços.

Ainda, tem-se que o inadimplemento a que faz referência o inciso IV da Súmula 331 do TST surge na presente decisão e, por ter o 2º réu optado pela delegação, exceção à regra da contratação direta, deve ser considerada responsável.

Além disso, a pessoa jurídica da Administração, Direta ou Indireta não pode valer-se, em sua defesa, de diploma legislativo que ela mesma deixou de observar. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de demonstrar a falta de fiscalização por parte do tomador dos serviços, sob pena de imputar-lhe encargo de prova de fato negativo. Nessa esteira, ao próprio tomador cabia tomar a iniciativa probatória a respeito das evidências de que, efetivamente, destacou pessoal para fiscalizar a execução do contrato pela 1ª ré durante todo o período de prestação de serviços. Se aquela pessoa jurídica

não demonstra que sua conduta contratual esteve em concordância com o art. 67 da Lei 8666/943, não é plausível, juridicamente, que seja socorrida pelo § 2º, do art. 71 da mesma Lei.

Destaque-se, no caso concreto, a ineficiência da fiscalização da execução do contrato pelo 2º réu causou prejuízo à reclamante, devendo, por isso, responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pela empregadora, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, está comprovada a culpa in vigilando e in eligendo do ente público no caso concreto, o que enseja na sua responsabilidade subsidiária.

Vale ressaltar que o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, entendeu lícita a terceirização do todo o processo produtivo, e fixou a seguinte tese vinculante:

"O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." G.n.

Destarte, não há mais espaço para se declarar a ilicitude na terceirização de serviços, mesmo em atividades-fim, ou mesmo se declarar o direto à isonomia em relação aos empregados da empresa tomadora com fundamento na terceirização ilícita.

Contudo, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada deve ser reconhecida, também nos termos da decisão do STF acima transcrita, que deve ser observada na integralidade.

Por outro lado, não há que se falar em execução dos bens dos sócios da primeira reclamada, devedora principal, antes de se executar o devedor subsidiário, pois a responsabilidade subsidiária é de segundo grau e ocorre entre a empregadora e o tomador de serviço, tendo lugar na simples inadimplência da empregadora. Essa responsabilidade tem por objetivo resguardar a garantia do crédito trabalhista e proporcionar celeridade no seu recebimento. Conforme inteligência da OJ n.º 18 do TRT/3a Região, nos casos da espécie, não há a denominada responsabilidade de 3º grau.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do do ente público, pelo adimplemento de todas as parcelas deferidas nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que a 1ª reclamada foi condenada. Inaplicável limitação temporal, por não comprovada limitação da prestação de serviços pela autora.

Anote-se que a responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento é de segundo grau, devendo ser acionada na hipótese de a 1ª reclamada não cumprir a obrigação. Prevalece, portanto, o entendimento relativo à inexigibilidade da execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 do TRT da 3ª Região.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando que a reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante declaração firmada e que seu padrão salarial se insere no limite do art. 790, §3º da CLT, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante art. 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamante, arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT, calculados com base no valor líquido da reclamante, ante a sua sucumbência mínima no objeto do pedido.

DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO

Os descontos fiscais devem ser suportados pelos reclamantes, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas. Segue-se o sistema de competência, nos termos da Lei 12.350/10, art. 44.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da ré, não se admitindo que apenas esta suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, exceto quanto às verbas salariais pagas no curso do pacto, e Súmula 368 do TST. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Em liquidação, deverão os réus comprovar nos autos o recolhimento das cotas fiscal e previdenciária, esta última sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas (saldos salariais, diferenças salariais e 13ª salários), nos termos da Lei 8.541/92 e do art. 876, parágrafo único, da CLT, e Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF, no julgamento da ADC 58, fixou entendimento quanto à incidência de juros e correção monetária no processo do trabalho:

na fase pré-judicial incidem juros legais previstos **no art. 39, caput, da Lei 8.177/91** e o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observada a taxa SELIC.

Nesse sentido vem decidindo, reiteradamente, o Colendo TST, a exemplo dos processos: RR-10195-19.2019.5.15.0072 (8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022); Ag-AIRR-129900-04.2009.5.04.0028 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022); Ag-RR-21582-04.2016.5.04.0020 (4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022); RR-1319-41.2015.5.06.0145 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

CONCLUSÃO

Isso posto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **SELMA REGINA CLAUDINO DE JESUS** em face de **APTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem à reclamante, no prazo e forma legais, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação supra, as seguintes parcelas:

01- saldo de salário (3 dias), no valor de R$175,40;

02- aviso prévio indenizado (30 dias), no valor de R$1.812,51;

03- 13ª salário proporcional de 2020 (07/12), no valor de R$1.057,30;

04 – férias proporcionais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 453,13;

05 – férias integrais + 1/3 (03/12), no valor de R$ 2.416,68;

06- multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R$ 1.812,51;

07 – indenização substitutiva do FGTS sonegado durante todo período de vínculo, acrescido da multa de 40%, no valor de R$ 2.766,66;

08- diferenças do piso normativo no importe de R$ 818,08;

09 - multa do art. 467/CLT, incidentes sobre as verbas discriminadas nos itens 1 a 5, no importe de R$2.957,51;

10 - indenização por danos morais no importe de R$5.000,00.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título das deferidas nos autos.

Considerando a revelia declarada e diante da presunção do encerramento das atividades empresariais, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, com dispensada, sem justa causa, em 03/08/2023, e o aviso prévio até 02/09/2023.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT, calculados com base no valor líquido da reclamante.

Concedo à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas de R$385,40 pela primeira reclamada, calculadas sobre R$19.269,78 valor arbitrado à condenação. Isenta a União.

Sentença líquida.

Intimem-se.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado na forma da lei.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011570-91.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANO DE ALMEIDA FRANCK
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	AGUIA SERVICE LTDA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE ALMEIDA FRANCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANO DE ALMEIDA FRANCK

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 9880c5e.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011570-91.2022.5.03.0037

AUTOR	ADRIANO DE ALMEIDA FRANCK
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

RÉU	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	AGUIA SERVICE LTDA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

Fica V. Sa. intimado da sentença de Id 9880c5e.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011181-72.2023.5.03.0037

AUTOR	THAIS CRISTINA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CRISTINA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THAIS CRISTINA SILVA LOPES

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id 2b6cb5e.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011181-72.2023.5.03.0037

AUTOR	THAIS CRISTINA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id 2b6cb5e.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011181-72.2023.5.03.0037

AUTOR	THAIS CRISTINA SILVA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id 2b6cb5e.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010471-18.2024.5.03.0037

REQUERENTE	FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Id 14dd154.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010471-18.2024.5.03.0037

REQUERENTE	FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado da decisão de Id 14dd154.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº HTE-0010444-35.2024.5.03.0037

REQUERENTES	B.V.S.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
REQUERENTES	S.R.S.
ADVOGADO	AIRTON JOSE DA SILVA(OAB: 333195/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.V.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c128863.

Processo Nº HTE-0010444-35.2024.5.03.0037

REQUERENTES	B.V.S.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
REQUERENTES	S.R.S.
ADVOGADO	AIRTON JOSE DA SILVA(OAB: 333195/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9149962.

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011046-57.2023.5.03.0038

AUTOR	EVERALDO LUIZ SANT ANA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)

RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f72bd proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010465-08.2024.5.03.0038

REQUERENTE	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae3b13 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010465-08.2024.5.03.0038

REQUERENTE	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae3b13 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Edital

Processo Nº ATOrd-0010525-49.2022.5.03.0038

AUTOR	LIODORO DE MELLO
ADVOGADO	RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO(OAB: 271156/SP)
RÉU	DAD SERVICE ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RCO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAD SERVICE ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (a) Exmo.(a) Dr(a) **LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG, **FAZ SABER** a **RÉU: DAD SERVICE ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA**, com endereço em lugar incerto que, pelo presente **EDITAL**, fica **CITADO** para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante de R$XXXXXX, correspondente a(o):

* Crédito líquido do reclamante..... R$2.000,00

* Honorários advocatícios.....R$200,00

* Custas processuais..... R$100,00

* TOTAL em 22/04*/24..... R$2.300,00

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei

12.440/11.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011157-41.2023.5.03.0038

AUTOR	IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RÉU	TRIUNPHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEROBELLI PIANTA(OAB: 158926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8086b8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA, já qualificada, propôs esta Ação Trabalhista - Rito Ordinário em 09/10/2023 versando sobre rescisão indireta do contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R$ 254.864,90, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Anexou documentos.

TRIUNPHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA anexou defesa escrita aos autos eletrônicos, por meio da qual contestou as alegações da inicial, pugnando pela improcedência da ação. Anexou documentos.

Além disso, compareceu à audiência designada, ocasião em que a reclamante não compareceu.

Concedido o prazo de 05 dias para a reclamante apresentar atestado médico nos autos comprovando a impossibilidade de locomoção no dia da audiência, aquela quedou-se inerte quedou-se inerte, razão pela qual os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Razões finais prejudicadas.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTOS

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO

Conforme já mencionado alhures, a reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado para apresentar atestado médico comprobatório da impossibilidade de locomoção no dia da audiência.

Nos termos do artigo 844 da CLT, o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. A exceção é a ocorrência de motivo relevante, hipótese em que o juiz deve designar nova audiência.

Todavia, no caso dos autos, embora adiada a audiência, o motivo relevante não foi comprovado pela autora.

Assim sendo, o arquivamento da ação é medida que se impõe por força da lei.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou *ex officio,* é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Por isso, concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração (não invalidada por qualquer prova contrária nos autos) de que é pobre, no sentido legal do vocábulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Segue disso que, embora tenha havido extinção do processo, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG determina o arquivamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que a reclamante **IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA** move em face da reclamada **TRIUNPHO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA,** na forma do artigo 844, caput, da CLT.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais no valor de R$5.097,30 pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, exigíveis na forma do § 2º do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011157-41.2023.5.03.0038

AUTOR	IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RÉU	TRIUNPHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEROBELLI PIANTA(OAB: 158926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIUNPHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8086b8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA, já qualificada, propôs esta Ação Trabalhista - Rito Ordinário em 09/10/2023 versando sobre rescisão indireta do contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R$ 254.864,90, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Anexou documentos.

TRIUNPHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA anexou defesa escrita aos autos eletrônicos, por meio da qual contestou as alegações da inicial, pugnando pela improcedência da ação. Anexou documentos.

Além disso, compareceu à audiência designada, ocasião em que a reclamante não compareceu.

Concedido o prazo de 05 dias para a reclamante apresentar atestado médico nos autos comprovando a impossibilidade de locomoção no dia da audiência, aquela quedou-se inerte quedou-se inerte, razão pela qual os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Razões finais prejudicadas.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTOS

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO

Conforme já mencionado alhures, a reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado para apresentar atestado médico comprobatório da impossibilidade de locomoção no dia da audiência.

Nos termos do artigo 844 da CLT, o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. A exceção é a ocorrência de motivo relevante, hipótese em que o juiz deve designar nova audiência.

Todavia, no caso dos autos, embora adiada a audiência, o motivo relevante não foi comprovado pela autora.

Assim sendo, o arquivamento da ação é medida que se impõe por força da lei.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou *ex officio,* é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Por isso, concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração (não invalidada por qualquer prova contrária nos autos) de que é pobre, no sentido legal do vocábulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Segue disso que, embora tenha havido extinção do processo, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG determina o arquivamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que a reclamante **IRILENE GONZAGA DE LIMA ALMEIDA** move em face da reclamada **TRIUNPHO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA,** na forma do artigo 844, caput, da CLT.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais no valor de R$5.097,30 pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, exigíveis na forma do § 2º do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011083-84.2023.5.03.0038

AUTOR	VALERIA RITA APARECIDA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELA MARIA PEREIRA BARBOSA(OAB: 62310/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 48959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA RITA APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4734fb4 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do recurso ordinário do reclamado, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-86.2022.5.03.0038

AUTOR	JULIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5268a proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante do recurso ordinário do reclamado, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-16.2023.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESZAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a9489 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante o pagamento integral da execução, desnecessário o cumprimento da decisão de id caf193d.

Aguarde-se prazo para interposição de eventual Embargos à Execução.

Intime-se o procurador do reclamante para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, seus dados bancários completos (ou do reclamante), fins de expedição de autorização de transferência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-16.2023.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a9489 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante o pagamento integral da execução, desnecessário o cumprimento da decisão de id caf193d.

Aguarde-se prazo para interposição de eventual Embargos à Execução.

Intime-se o procurador do reclamante para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, seus dados bancários completos (ou do reclamante), fins de expedição de autorização de transferência.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011021-44.2023.5.03.0038

AUTOR	ADRIANA ANDRE
ADVOGADO	THAIS ALBANO LOPES(OAB: 165152/MG)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE PAULA DIAS(OAB: 146018/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 018bc73 proferido nos autos.

RCB

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista aos reclamados do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-30.2024.5.03.0038

AUTOR	ADRIANO MOACIR FELICIANO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MOACIR FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c4816f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por ADRIANO MOACIR FELICIANO porque tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Há omissão quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

No que diz respeito à obscuridade, esta é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando

ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em exame, a parte embargante sustenta que a r. sentença é contraditória ao dispensar a reclamada do pagamento de honorários advocatícios e fundamentar a dispensa no julgamento da ADI 5766, sustentando que a primeira reclamada, ora embargada, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa. Ainda, dispõe a parte embargante que a segunda reclamada é responsável subsidiária.

Não assiste razão à embargante porque inexiste contradição entre a fundamentação da r. sentença e o seu dispositivo, posto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Os Embargos de Declaração não comportam revisão da análise das provas, nem da solução dada pelo Juízo às questões controvertidas da causa em debate. E tendo sido enfrentadas de forma completa e suficiente, como foram no caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, têm-se por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiuem primeiro grau de jurisdição importa a usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário.

Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, a qual não é, absolutamente, a dos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por ADRIANO MOACIR FELICIANO.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-30.2024.5.03.0038

AUTOR	ADRIANO MOACIR FELICIANO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c4816f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por ADRIANO MOACIR FELICIANO porque tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Há omissão quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

No que diz respeito à obscuridade, esta é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em exame, a parte embargante sustenta que a r. sentença é contraditória ao dispensar a reclamada do pagamento de

honorários advocatícios e fundamentar a dispensa no julgamento da ADI 5766, sustentando que a primeira reclamada, ora embargada, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa. Ainda, dispõe a parte embargante que a segunda reclamada é responsável subsidiária.

Não assiste razão à embargante porque inexiste contradição entre a fundamentação da r. sentença e o seu dispositivo, posto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Os Embargos de Declaração não comportam revisão da análise das provas, nem da solução dada pelo Juízo às questões controvertidas da causa em debate. E tendo sido enfrentadas de forma completa e suficiente, como foram no caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, têm-se por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiuem primeiro grau de jurisdição importa a usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário.

Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, a qual não é, absolutamente, a dos Embargos de Declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por ADRIANO MOACIR FELICIANO.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-05.2021.5.03.0038

AUTOR	BRUNO FERREIRA QUINTILIANO
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NELI GORETTI DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço para penhora
TERCEIRO INTERESSADO	NILZA GORETTI VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço para penhora

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERREIRA QUINTILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d066e proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010146-40.2024.5.03.0038

AUTOR	MAICON CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	GLAUBER COUGO DE PADUA(OAB: 175362/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CARLOS NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69f6989 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante e ao 2.º reclamado do recurso ordinário do 1.º reclamado, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-40.2024.5.03.0038

AUTOR	MAICON CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	GLAUBER COUGO DE PADUA(OAB: 175362/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69f6989 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante e ao 2.º reclamado do recurso ordinário do 1.º reclamado, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-20.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GARCIA FERREIRA(OAB: 177365/MG)
RÉU	ROBERTO MORATO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4b45f7 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se certidão para inscrição no quadro geral de credores, dos valores dos créditos do exequente e dos honorários advocatícios (ID e1e2137), junto aos autos 1001465-57.2022.8.26.0260, da 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM - São Paulo. Intimem-se os credores a receberem as certidões para manejarem incidentes próprios em apenso aos autos da recuperação judicial, visando a inscrição de seus créditos no quadro geral.

Ficam os exequentes cientes que os autos permanecerão sobrestados até o encerramento da aludida recuperação judicial, nos termos do art. 141 do Provimento Consolidado, cabendo-lhes informar a este juízo caso restem créditos não satisfeitos, fins de

que seja retomada a execução.

Aguarde-se SOBRESTADO.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-20.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GARCIA FERREIRA(OAB: 177365/MG)
RÉU	ROBERTO MORATO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROBERTO MORATO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4b45f7 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se certidão para inscrição no quadro geral de credores, dos valores dos créditos do exequente e dos honorários advocatícios (ID e1e2137), junto aos autos 1001465-57.2022.8.26.0260, da 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM - São Paulo. Intimem-se os credores a receberem as certidões para manejarem incidentes próprios em apenso aos autos da recuperação judicial, visando a inscrição de seus créditos no quadro geral.

Ficam os exequentes cientes que os autos permanecerão sobrestados até o encerramento da aludida recuperação judicial, nos termos do art. 141 do Provimento Consolidado, cabendo-lhes informar a este juízo caso restem créditos não satisfeitos, fins de que seja retomada a execução.

Aguarde-se SOBRESTADO.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011465-77.2023.5.03.0038

AUTOR	VANUSA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MACIEL(OAB: 55227/MG)
RÉU	PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ANDRE NORONHA ARVELLOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL GUACUI
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	UNIBEN SAUDE LTDA
ADVOGADO	SARAH REBOUCAS NASCIMENTO(OAB: 130832/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LATINI
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	BRUNO JOSE RODRIGUES SUAREZ BARRETO DE ALMEIDA(OAB: 213275/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES(OAB: 70710/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTESUL QUALITY
ADVOGADO	ROBISON DIAS DE TOLEDO(OAB: 102593/MG)
RÉU	CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	JAMILLE TORRES WAKED(OAB: 138742/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	EDIFICIO ASSIS MOREIRA
RÉU	CHRISTIANE S CANTELMO
RÉU	COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1309c75 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Fica facultada a presença de procurador da reclamada à pericia, desde que não interfira no trabalho do expert.

Intime-se a COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011320-21.2023.5.03.0038

AUTOR	EDMAR PEREIRA
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
RÉU	EDUARDO FABIO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS LOPES(OAB: 172668/MG)
ADVOGADO	AMANDA OLIVEIRA DE SA GUIMARAES(OAB: 203255/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf9f6f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Consigno os protestos, rejeitando-os ante os fundamentos de ID a321993.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-75.2023.5.03.0038

AUTOR	DAURINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	H4 ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAURINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e7153 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado, importando o silêncio em concordãncia.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010992-91.2023.5.03.0038

AUTOR	PAULO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1343bbb proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao reclamado que o PPP deve ser entregue diretamente ao reclamante ou acautelada na secretaria da Vara, vez que o apresentado no ID ba20762 não presta ao fim pretendido.

A multa diária em curso será cessada após a apresentação na forma acima indicada.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-43.2016.5.03.0038

AUTOR	KAROLINA DANIELLE CARVALHO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINA DANIELLE CARVALHO DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a7880b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A secretaria para efetuar o pré-cadastro de RPVs no sistema GPREC, observados os valores do ID f5a83e4, como de estilo e anexando aos autos o documento gerado, para assinatura.

Após a assinatura e independente de novo despacho, remetam-se os autos ao NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, via aba “remeter ao posto avançado”.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-41.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	JJJ JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	BRUNO JOSE RODRIGUES SUAREZ BARRETO DE ALMEIDA(OAB: 213275/MG)
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	JULIANA VALLE MOTTA(OAB: 169187/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c44355 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de ID 7550565, intime-se a reclamante para apresentar o atual endereços das reclamadas JJJ JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA e FJR CONSERVADORA LTDA, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000593-23.2011.5.03.0038

AUTOR	IZANIR LINDOLFO SILVA
ADVOGADO	VICTOR RENAN JULIAO NICOLICH(OAB: 160748/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CHRISTINO MANERA(OAB: 115220/MG)
RÉU	VIACAO FROTANOBRE LTDA - EPP
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	LEONARDO CRESCENCIO MACEDO DA FONSECA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
ADVOGADO	MAYSA LONGO BERTUHAM(OAB: 168978/MG)
RÉU	BRUNO QUINET MACEDO
RÉU	ROSINA INES MACEDO DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Federal de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANIR LINDOLFO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21fff4f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de ID c8a784b, determino seja o mandado de penhora em desfavor do executado LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO cumprido no mesmo endereço do executado Bruno Quinet Macedo (RUA DOUTOR EDGARD QUINET, 10 MORRO DA GLORIA - JUIZ DE FORA - MG). Retifique-se o endereço na autuação do PJe expeça-se novo mandado.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001772-84.2014.5.03.0038

AUTOR	EDMAR JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2cfb23 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial 04933460 -0, nas seguintes formas:

1 - pagar ao reclamante através da transferência de R$154.783,84 para a conta de WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO, CPF 049.927.186-63, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, operação 013, conta poupança 2041-1;

2 - pagar a contribuição previdenciária no valor de R$9.719,58;

3 - pagar os honorários periciais através da transferência de de R$2.904,69 para a conta de DIRCEU ROBERTO DA SILVA, CPF 281.697.786-20, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, operação 013, conta 004409-4.

Dê-se ciência aos favorecidos.

Intime-se o reclamado para apresentar seus dados bancários, em 05 dias, fins de transferência do saldo remanescente da conta judicial.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001772-84.2014.5.03.0038

AUTOR	EDMAR JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR JOSE CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2cfb23 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial 04933460 -0, nas seguintes formas:

1 - pagar ao reclamante através da transferência de R$154.783,84 para a conta de WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO, CPF 049.927.186-63, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, operação 013, conta poupança 2041-1;

2 - pagar a contribuição previdenciária no valor de R$9.719,58;

3 - pagar os honorários periciais através da transferência de de

R$2.904,69 para a conta de DIRCEU ROBERTO DA SILVA, CPF 281.697.786-20, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, operação 013, conta 004409-4.

Dê-se ciência aos favorecidos.

Intime-se o reclamado para apresentar seus dados bancários, em 05 dias, fins de transferência do saldo remanescente da conta judicial.

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-32.2022.5.03.0038

AUTOR	TATIANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA BENTO CASTEGLIANI(OAB: 165462/MG)
ADVOGADO	ANASTACIA APARECIDA SILVEIRA(OAB: 169348/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)
TESTEMUNHA	DANIELA PEREIRA DA SILVA JARDIM
TESTEMUNHA	ROSANA BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd76d77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se que eventualmente a execução poderá ser redirecionada à UNIÃO FEDERAL e considerando que as partes não apresentaram conta de liquidação, determino a remessa dos autos ao SCLJ para apuração, observada a multa de ID 8f8311c, de caráter personalíssimo da AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-32.2022.5.03.0038

AUTOR	TATIANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA BENTO CASTEGLIANI(OAB: 165462/MG)
ADVOGADO	ANASTACIA APARECIDA SILVEIRA(OAB: 169348/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)
TESTEMUNHA	DANIELA PEREIRA DA SILVA JARDIM
TESTEMUNHA	ROSANA BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd76d77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se que eventualmente a execução poderá ser redirecionada à UNIÃO FEDERAL e considerando que as partes não apresentaram conta de liquidação, determino a remessa dos autos ao SCLJ para apuração, observada a multa de ID 8f8311c, de caráter personalíssimo da AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-72.2023.5.03.0038

AUTOR	FABIANO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6041da proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que a rescisão contratual se deu por dispensa sem justa causa. A reclamada apresentou nos autos o TRCT firmado pelo reclamante, no qual consta o pagamento das verbas rescisórias, no total bruto de R$3.141,63 e o valor líquido de R$2.759,06, o qual foi creditado na conta bancária do reclamante em 24.05.2023, conforme comprovantes de Id. db3dec6.

Na réplica, o reclamante afirma que os valores não condizem com o devido, acrescentando que o saldo de salário de 15 dias importa a quantia de R$651,00.

Sucede que o valor do saldo de salário discriminado no TRCT é de R$660,00, ou seja, quantia superior àquela que o reclamante diz ser devida. Em relação ao aviso prévio, o reclamante afirma que o correto é R$1.302,00, porém o TRCT traz a quitação de R$1.320,00, portanto, quantia maior do que aquela que o reclamante busca.

Os valores devidos a título de 13º salário e férias + 1/3 também estão corretos, pois o reclamante acrescentou na sua conta, sem qualquer justificativa, 01/12 em cada uma dessas parcelas. Com efeito, são devidos 04/12 (com projeção do aviso prévio indenizado) e não 05/12.

Em relação ao FGTS rescisório, o valor buscado pelo reclamante não obedece a nenhuma lógica matemática. Com efeito, não há base de cálculo que sustente a quantia requerida a título de FGTS rescisório. Por outro lado, a reclamada apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS rescisório, conforme GRRF de ID. 92dada0.

O extrato analítico da conta vinculada do FGTS mostra que não há nenhuma competência em aberto. Há recolhimento, inclusive, da multa de 40% do FGTS.

Diante do exposto, rejeito o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Não defiro o fornecimento de guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT porque estes documentos já foram entregues ao reclamante, conforme recibo assinado por ele e juntado aos autos pela reclamada.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

De acordo com o caput do art. 477 da CLT, com redação trazida pela Lei 13.467/2017, na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. E o disposto no § 6º do mesmo artigo exige que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Consequentemente, no prazo de 10 dias compete ao empregador a adoção de providências para formalização da rescisão contratual de qualquer empregado, seja qual for a espécie de contrato de trabalho:

- Baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a data de saída;
- Comunicação da dispensa "aos órgãos competentes", ou seja, ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, mantido pelo Ministério da Economia (Leis n°s 4.923/1965, art. 1°, e 7.998/1990, art. 24; Port. MTE 1.129/2014);
- Pagamento das verbas rescisórias;
- Observância do prazo legal (10 dias a partir da Lei n° 13.467/2017).

Não é difícil concluir, a partir desta normatização, que a prestação devida pelo empregador engloba obrigações de fazer e pagar (se houver), caracterizando-se a "mora" quando quaisquer dessas obrigações não for satisfeita no tempo, modo ou lugar devidos.

A propósito, Antônio Umberto de Souza Júnior (et al) in "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017", Ed. Rideel, São Paulo, 2017, p. 216, enfatizam que “se for tardia qualquer destas providências, ou seja, se qualquer dessas obrigações não for adimplida no prazo legal de 10 dias, o empregador ficará sujeito ao pagamento das multas do art. 477, § 8°, da CLT (a multa moratória em favor do trabalhador despedido prejudicado e a multa administrativa)”.

No caso dos autos, está comprovado pelo documento do Id 2df6777 que a reclamada não procedeu à baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. O contrato encontra-se em aberto. Além disso, embora as verbas rescisórias tenham sido quitadas tempestivamente, o fornecimento dos documentos rescisórios ocorreu com atraso, pois somente em 31.05.2023 os documentos foram fornecidos ao reclamante, conforme recibos juntados, ao passo que o término do contrato ocorreu em 15.05.2023.

Em função disso, como não foi o reclamante quem deu causa ao atraso na entrega dos documentos rescisórios, incide a cominação prevista na CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não incide a multa do art. 467 da CLT porque não há nenhuma verba rescisória incontroversa devida. Em verdade, sequer há verba rescisória devida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os espelhos de ponto juntados mostram o registro dos horários cumpridos pelo reclamante, com o cômputo das horas extras quando prestadas. Nos referidos documentos consta a concessão de folgas compensatórias, as faltas e as horas extras prestadas em período de folga. Em alguns meses, no entanto, o saldo de horas extras, é superior às horas compensadas e às horas descontadas por faltas ou atrasos. Por exemplo, o cartão de aponto de abril/2023 totaliza 08:09 horas extras, mais 12:16 horas extras prestas em dias de folga, e, de outro lado, 06:00 horas de faltas. Portanto, ainda que se desconte as faltas das horas extras, há saldo positivo em favor do empregado, as quais não estão quitadas nos recibos salariais, tampouco compensadas, ou lançadas em banco de horas, pois todos os campos deste aparecem zerados.

Dado o exposto, defiro o pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, conforme se apurar nos espelhos de ponto, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, gerando reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS.

Em relação ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto mostram a concessão de intervalo de 20 minutos em alguns dos dias em que ocorreu a prestação de jornada extraordinária. Não em todos os dias, pois algumas vezes esse intervalo é de 01 hora.

Nesse caso, quando ultrapassada a jornada de 06 horas diárias, o intervalo a ser concedido era de 01 hora e não de 20 minutos apenas. Segue-se disso que o reclamante tem direito à indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos) nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias e o intervalo registrado foi de 20 minutos. As horas apuradas serão acrescidas do adicional de 50%, mas não geram nenhum reflexo, ante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa *lato sensu* do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Se estiver ausente qualquer um desses elementos, torna-se inviável a obrigação de indenizar. No caso em exame, o reclamante afirma que os danos morais que sofreu decorrem do fato de não receber salários, vale refeição e vale-transporte nos prazos preceituados em lei, e de estar submetido a constante pressão psicológica por conta de suas dívidas.

Sucede que os fatos constitutivos de seu direito não foram demonstrados, já que não foi apresentada nenhuma dívida inadimplida, ou pressão de credores para adimplemento. Eventual atraso no pagamento de vale-refeição ou do vale transporte não tem força para causar danos a direitos da personalidade. Trata-se de simples aborrecimento da vida cotidiana que não acarreta danos extrapatrimoniais.

Explicam Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixotto Braga Netto e Nelson Rosenvald, quando se diz na doutrina ou nos tribunais a conhecida sentença 'trata-se de um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas', não se quer afirmar que a lesão não foi grave o suficiente para caracterizar um dano extrapatrimonial. Em verdade, o que se pretende é asseverar que naquela lide não houve concreta afetação à dignidade da pessoa do suposto ofendido, pois se os aborrecimentos, triviais e comuns, fossem hábeis a provocar a reparação moral, não haveria dia em que não fôssemos contemplados com uma reparação, e talvez, muito provavelmente, condenados também a prestá-la. Porque o dia a dia, pela sua ordem natural, traz aborrecimentos que o direito, em princípio, não valora (De minimis non curat praetor) (Novo Tratado da Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 369).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do dano moral que “o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”. (REsp 1655126/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Pedido rejeitado.

COMPENSAÇÃO

Rejeito a compensação porque nada foi pago durante o contrato ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento *ou ex officio,*é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Esse o quadro dos autos, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencido parcialmente na lide, o reclamante não é devedor de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas e no FGTS + 40% e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **FABIANO DE PAULA SILVA,** no prazo legal, com atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros fixados nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: multa do artigo 477, § 8º, da CLT; horas extras prestadas e não compensadas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%; indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos), acrescidas do adicional de 50%, nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias e o intervalo registrado foi de 20 minutos.

A reclamada também está condenada na obrigação de efetuar a baixa na CTPS digital do reclamante com a data de 14/06/2023(dada a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 08 dias após intimação a ser realizada quando transitar em julgado a sentença, sob pena de pagar multa de 01 salário mínimo vigente em proveito do empregado. Transcorrido o octídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências necessárias para anotação no Módulo Processo Trabalhista do E-Social, e oficiará incontinenti à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empresa inadimplente, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença.

Custas processuais no valor de R$50,00 pela reclamada, calculadas sobre R$2.500,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque a estimativa das contribuições previdenciárias a serem apuradas é inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-91.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA EMANOELLY POLICARPO DE ALMEIDA

ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA EMANOELLY POLICARPO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9e03b7 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

FUNDAMENTOS

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que a rescisão contratual se deu a pedido da reclamante e que, nada obstante, a reclamada não efetuou a quitação das verbas rescisórias.

No entanto, não é devido o aviso prévio indenizado, muito menos a multa de 40% do FGTS, tampouco o fornecimento de guias CD/SD e chave de conectividade social, considerando-se a rescisão contratual por iniciativa do empregado. Tampouco é devida qualquer projeção do período de aviso prévio inexistente para cálculo de quaisquer parcelas.

Defiro, assim, as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho encerrado em 12.05.2023 por pedido de demissão, observada a remuneração de R$1.507,07 (salário base + adicional de dupla função), a saber: saldo salarial de 12 dias, 04/12 de 13º salário, 07/12 de férias proporcionais + 1/3. Autorizado o desconto do valor do aviso prévio não cumprido pela reclamante, conforme procedido no TRCT de Id. e6a0206.

Não há nos autos prova do recolhimento do FGTS durante o período de vínculo de emprego, e o ônus de demonstrar a quitação cabia à reclamada. Por isso, condeno a reclamada na obrigação de recolher o FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive sobre as verbas rescisórias em que cabível a incidência. O adimplemento da obrigação deverá ser comprovando nos autos no prazo de 10 dias após a homologação dos cálculos respectivos, sob pena de execução pelo equivalente, acrescida de multa de 10% do montante devido. A multa reverterá em benefício da reclamante, e o valor executado será levado à conta vinculada dela.

O inadimplemento do acerto rescisório importa na incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do salário base da reclamante, ou seja, R$1.370,06.

Incide a multa do art. 467 da CLT, já que, apesar de incontroverso o débito das verbas rescisórias, a reclamada não as quitou quando do comparecimento à audiência realizada. O valor da multa equivale a 50% do valor das verbas rescisórias seguintes: férias + 1/3, saldo de salário e 13º salário.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Segundo relata a inicial, a jornada de trabalho contratada era de 6 horas diárias e 36 horas semanais (6x1), mas a Reclamante trabalhava mhabitualmente realizando horas extraordinárias, em média 06:40h, sendo que estas não eram pagas, nem compensadas.

A testemunha Kamylla Nathaly Souza Amancio, ouvida a pedido da reclamante, depôs que “trabalhou para a reclamada de junho de 2021 a abril de 2023, como recuperador de crédito júnior; que a depoente trabalhava no horário de 14h às 20h e a reclamante trabalhava de 9h às 15h, mas saía às 18h, pois prestava horas extras todos os dias”.

Os espelhos de ponto juntados mostram o registro dos horários cumpridos pela reclamante, com o cômputo das horas extras quando prestadas. Não é correta, portanto, a afirmação da testemunha de que a reclamante prestava horas extras todos os dias, pois há diversos registros de cumprimento da jornada de trabalho normal.

Os espelhos de ponto também exibem a concessão de folgas compensatórias. O saldo de horas extras, no entanto, é superior às horas compensadas e às horas descontadas por faltas ou atrasos. Por exemplo, o cartão de ponto de novembro/2022 totaliza 32:05 horas extras, bem como 05:25 horas de falta, 00:06 minutos de atraso e 18:00 horas abonadas (compensadas). Portanto, as 23:31 horas negativas descontadas das 32:05 horas positivas resultam num saldo positivo de de 8:34 horas extras, as quais não foram quitadas, pois não há nenhum registro de horas extras nos recibos salariais. Nos meses subsequentes o mesmo procedimento se repete, e não há transferência do saldo de horas para o banco de horas, pois todos os campos deste aparecem zerados.

Dado o exposto, defiro o pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, conforme se apurar nos espelhos de ponto, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, gerando reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS.

Em relação ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto mostram a concessão de intervalo de 20 minutos, mesmo nos dias em que ocorreu a prestação de jornada extraordinária.

Nesse caso, restava ultrapassada a jornada de 06 horas diárias e, por conseguinte, o intervalo a ser concedido deveria ser de 01 hora, na forma do artigo 71, caput, da CLT. Segue-se disso que a reclamante tem direito à indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos) nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias. As horas apuradas serão acrescidas do adicional de 50%, mas não geram nenhum reflexo, ante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa lato sensu do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Se estiver ausente qualquer um desses elementos, torna-se inviável a obrigação de indenizar. No caso em exame, a reclamante afirma que os danos morais que sofreu decorrem do fato de não receber nos prazos preceituados em lei e de forma correta, e de estar submetida a constante pressão psicológica por conta de suas dívidas.

Sucede que os fatos constitutivos de seu direito não foram demonstrados, já que não foi apresentada nenhuma dívida inadimplida por ela, ou pressão de credores para recebimento. Eventual atraso no pagamento de vale-refeição ou do vale transporte não tem força para causar danos a direitos da personalidade. São simples aborrecimentos do cotidiano.

Explicam Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixotto Braga Netto e Nelson Rosenvald, quando se diz na doutrina ou nos tribunais a conhecida sentença 'trata-se de um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas', não se quer afirmar que a lesão não foi grave o suficiente para caracterizar um dano extrapatrimonial. Em verdade, o que se pretende é asseverar que naquela lide não houve concreta afetação à dignidade da pessoa do suposto ofendido, pois se os aborrecimentos, triviais e comuns, fossem hábeis a provocar a reparação moral, não haveria dia em que não fôssemos contemplados com uma reparação, e talvez, muito provavelmente, condenados também a prestá-la. Porque o dia a dia, pela sua ordem natural, traz aborrecimentos que o direito, em princípio, não valora (De minimis non curat praetor) (Novo Tratado da Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 369).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do dano moral que “o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”. (REsp 1655126/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Pedido rejeitado.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Autorizada a dedução se for demonstrado, até o momento dos cálculos de liquidação, a quitação de parcela paga ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou ex officio, é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Essa é a condição da reclamante, motivo pelo qual concedo a ela o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencida parcialmente na lide, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A parte reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na

fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e multa do art. 467 da CLT.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** na obrigação de pagar à reclamante **RENATA EMANOELLY POLICARPO DE ALMEIDA,** no prazo legal, com atualização monetária e juros, observadas as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros fixados nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: saldo salarial de 12 dias; 04/12 de 13º salário; 07/12 de férias proporcionais + 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$1.370,06; multa do art. 467 da CLT equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (férias + 1/3, saldo de salário e 13º salário); horas extras prestadas e não compensadas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS; indenização pelo equivalente a 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas.

Condeno a reclamada na obrigação de recolher o FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive sobre as verbas rescisórias em que for cabível a incidência, comprovando nos autos o cumprimento desta obrigação no prazo de 10 dias após a homologação da conta de liquidação, sob pena de execução pelo equivalente, acrescida de multa de 10% do montante devido, a qual será revertida em benefício da reclamante, e o valor executado será levado à conta vinculada dela.

Autorizado o desconto do valor do aviso prévio não cumprido pela reclamante.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pela reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença.

Custas processuais no valor de R$80,00 pela reclamada, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque a estimativa das contribuições previdenciárias a serem apuradas é inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-91.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA EMANOELLY POLICARPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9e03b7 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

FUNDAMENTOS

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que a rescisão contratual se deu a pedido da reclamante e que, nada obstante, a reclamada não efetuou a quitação das verbas rescisórias.

No entanto, não é devido o aviso prévio indenizado, muito menos a multa de 40% do FGTS, tampouco o fornecimento de guias CD/SD

e chave de conectividade social, considerando-se a rescisão contratual por iniciativa do empregado. Tampouco é devida qualquer projeção do período de aviso prévio inexistente para cálculo de quaisquer parcelas.

Defiro, assim, as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho encerrado em 12.05.2023 por pedido de demissão, observada a remuneração de R$1.507,07 (salário base + adicional de dupla função), a saber: saldo salarial de 12 dias, 04/12 de 13º salário, 07/12 de férias proporcionais + 1/3. Autorizado o desconto do valor do aviso prévio não cumprido pela reclamante, conforme procedido no TRCT de Id. e6a0206.

Não há nos autos prova do recolhimento do FGTS durante o período de vínculo de emprego, e o ônus de demonstrar a quitação cabia à reclamada. Por isso, condeno a reclamada na obrigação de recolher o FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive sobre as verbas rescisórias em que cabível a incidência. O adimplemento da obrigação deverá ser comprovando nos autos no prazo de 10 dias após a homologação dos cálculos respectivos, sob pena de execução pelo equivalente, acrescida de multa de 10% do montante devido. A multa reverterá em benefício da reclamante, e o valor executado será levado à conta vinculada dela.

O inadimplemento do acerto rescisório importa na incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do salário base da reclamante, ou seja, R$1.370,06.

Incide a multa do art. 467 da CLT, já que, apesar de incontroverso o débito das verbas rescisórias, a reclamada não as quitou quando do comparecimento à audiência realizada. O valor da multa equivale a 50% do valor das verbas rescisórias seguintes: férias + 1/3, saldo de salário e 13º salário.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Segundo relata a inicial, a jornada de trabalho contratada era de 6 horas diárias e 36 horas semanais (6x1), mas a Reclamante trabalhava mhabitualmente realizando horas extraordinárias, em média 06:40h, sendo que estas não eram pagas, nem compensadas.

A testemunha Kamylla Nathaly Souza Amancio, ouvida a pedido da reclamante, depôs que “trabalhou para a reclamada de junho de 2021 a abril de 2023, como recuperador de crédito júnior; que a depoente trabalhava no horário de 14h às 20h e a reclamante trabalhava de 9h às 15h, mas saía às 18h, pois prestava horas extras todos os dias”.

Os espelhos de ponto juntados mostram o registro dos horários cumpridos pela reclamante, com o cômputo das horas extras quando prestadas. Não é correta, portanto, a afirmação da testemunha de que a reclamante prestava horas extras todos os dias, pois há diversos registros de cumprimento da jornada de trabalho normal.

Os espelhos de ponto também exibem a concessão de folgas compensatórias. O saldo de horas extras, no entanto, é superior às horas compensadas e às horas descontadas por faltas ou atrasos. Por exemplo, o cartão de ponto de novembro/2022 totaliza 32:05 horas extras, bem como 05:25 horas de falta, 00:06 minutos de atraso e 18:00 horas abonadas (compensadas). Portanto, as 23:31 horas negativas descontadas das 32:05 horas positivas resultam num saldo positivo de de 8:34 horas extras, as quais não foram quitadas, pois não há nenhum registro de horas extras nos recibos salariais. Nos meses subsequentes o mesmo procedimento se repete, e não há transferência do saldo de horas para o banco de horas, pois todos os campos deste aparecem zerados.

Dado o exposto, defiro o pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, conforme se apurar nos espelhos de ponto, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, gerando reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS.

Em relação ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto mostram a concessão de intervalo de 20 minutos, mesmo nos dias em que ocorreu a prestação de jornada extraordinária.

Nesse caso, restava ultrapassada a jornada de 06 horas diárias e, por conseguinte, o intervalo a ser concedido deveria ser de 01 hora, na forma do artigo 71, caput, da CLT. Segue-se disso que a reclamante tem direito à indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos) nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias. As horas apuradas serão acrescidas do adicional de 50%, mas não geram nenhum reflexo, ante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa lato sensu do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Se estiver ausente qualquer um desses elementos, torna-se inviável a obrigação de indenizar. No caso em exame, a reclamante afirma que os danos morais que sofreu decorrem do fato de não receber nos prazos preceituados em lei e de forma correta, e de estar submetida a constante pressão psicológica por conta de suas dívidas.

Sucede que os fatos constitutivos de seu direito não foram demonstrados, já que não foi apresentada nenhuma dívida inadimplida por ela, ou pressão de credores para recebimento. Eventual atraso no pagamento de vale-refeição ou do vale

transporte não tem força para causar danos a direitos da personalidade. São simples aborrecimentos do cotidiano.

Explicam Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixotto Braga Netto e Nelson Rosenvald, quando se diz na doutrina ou nos tribunais a conhecida sentença 'trata-se de um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas', não se quer afirmar que a lesão não foi grave o suficiente para caracterizar um dano extrapatrimonial. Em verdade, o que se pretende é asseverar que naquela lide não houve concreta afetação à dignidade da pessoa do suposto ofendido, pois se os aborrecimentos, triviais e comuns, fossem hábeis a provocar a reparação moral, não haveria dia em que não fôssemos contemplados com uma reparação, e talvez, muito provavelmente, condenados também a prestá-la. Porque o dia a dia, pela sua ordem natural, traz aborrecimentos que o direito, em princípio, não valora (De minimis non curat praetor) (Novo Tratado da Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 369).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do dano moral que “o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”. (REsp 1655126/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Pedido rejeitado.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Autorizada a dedução se for demonstrado, até o momento dos cálculos de liquidação, a quitação de parcela paga ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou ex officio, é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Essa é a condição da reclamante, motivo pelo qual concedo a ela o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencida parcialmente na lide, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A parte reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e multa do art. 467 da CLT.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** na obrigação de pagar à reclamante **RENATA EMANOELLY POLICARPO DE ALMEIDA,** no prazo legal, com atualização monetária e juros, observadas as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros fixados nos

Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: saldo salarial de 12 dias; 04/12 de 13º salário; 07/12 de férias proporcionais + 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R$1.370,06; multa do art. 467 da CLT equivalente a 50% do valor das verbas rescisórias (férias + 1/3, saldo de salário e 13º salário); horas extras prestadas e não compensadas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS; indenização pelo equivalente a 40 minutos de intervalo intrajornada suprimido nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas.

Condeno a reclamada na obrigação de recolher o FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive sobre as verbas rescisórias em que for cabível a incidência, comprovando nos autos o cumprimento desta obrigação no prazo de 10 dias após a homologação da conta de liquidação, sob pena de execução pelo equivalente, acrescida de multa de 10% do montante devido, a qual será revertida em benefício da reclamante, e o valor executado será levado à conta vinculada dela.

Autorizado o desconto do valor do aviso prévio não cumprido pela reclamante.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pela reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença.

Custas processuais no valor de R$80,00 pela reclamada, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque a estimativa das contribuições previdenciárias a serem apuradas é inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-72.2023.5.03.0038

AUTOR	FABIANO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6041da proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que a rescisão contratual se deu por dispensa sem justa causa. A reclamada apresentou nos autos o TRCT firmado pelo reclamante, no qual consta o pagamento das verbas rescisórias, no total bruto de R$3.141,63 e o valor líquido de R$2.759,06, o qual foi creditado na conta bancária do reclamante em 24.05.2023, conforme comprovantes de Id. db3dec6.

Na réplica, o reclamante afirma que os valores não condizem com o devido, acrescentando que o saldo de salário de 15 dias importa a quantia de R$651,00.

Sucede que o valor do saldo de salário discriminado no TRCT é de R$660,00, ou seja, quantia superior àquela que o reclamante diz ser devida. Em relação ao aviso prévio, o reclamante afirma que o correto é R$1.302,00, porém o TRCT traz a quitação de R$1.320,00, portanto, quantia maior do que aquela que o reclamante busca.

Os valores devidos a título de 13º salário e férias + 1/3 também estão corretos, pois o reclamante acrescentou na sua conta, sem qualquer justificativa, 01/12 em cada uma dessas parcelas. Com efeito, são devidos 04/12 (com projeção do aviso prévio indenizado) e não 05/12.

Em relação ao FGTS rescisório, o valor buscado pelo reclamante não obedece a nenhuma lógica matemática. Com efeito, não há base de cálculo que sustente a quantia requerida a título de FGTS rescisório. Por outro lado, a reclamada apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS rescisório, conforme GRRF de ID. 92dada0.

O extrato analítico da conta vinculada do FGTS mostra que não há nenhuma competência em aberto. Há recolhimento, inclusive, da multa de 40% do FGTS.

Diante do exposto, rejeito o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

Não defiro o fornecimento de guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT porque estes documentos já foram entregues ao reclamante, conforme recibo assinado por ele e juntado aos autos pela reclamada.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

De acordo com o caput do art. 477 da CLT, com redação trazida pela Lei 13.467/2017, na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. E o disposto no § 6º do mesmo artigo exige que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Consequentemente, no prazo de 10 dias compete ao empregador a adoção de providências para formalização da rescisão contratual de qualquer empregado, seja qual for a espécie de contrato de trabalho:

- Baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a data de saída;
- Comunicação da dispensa "aos órgãos competentes", ou seja, ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, mantido pelo Ministério da Economia (Leis n°s 4.923/1965, art. 1°, e 7.998/1990, art. 24; Port. MTE 1.129/2014);
- Pagamento das verbas rescisórias;
- Observância do prazo legal (10 dias a partir da Lei n° 13.467/2017).

Não é difícil concluir, a partir desta normatização, que a prestação devida pelo empregador engloba obrigações de fazer e pagar (se houver), caracterizando-se a "mora" quando quaisquer dessas obrigações não for satisfeita no tempo, modo ou lugar devidos.

A propósito, Antônio Umberto de Souza Júnior (et al) in "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017", Ed. Rideel, São Paulo, 2017, p. 216, enfatizam que “se for tardia qualquer destas providências, ou seja, se qualquer dessas obrigações não for adimplida no prazo legal de 10 dias, o empregador ficará sujeito ao pagamento das multas do art. 477, § 8°, da CLT (a multa moratória em favor do trabalhador despedido prejudicado e a multa administrativa)”.

No caso dos autos, está comprovado pelo documento do Id 2df6777 que a reclamada não procedeu à baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. O contrato encontra-se em aberto. Além disso, embora as verbas rescisórias tenham sido quitadas tempestivamente, o fornecimento dos documentos rescisórios ocorreu com atraso, pois somente em 31.05.2023 os documentos foram fornecidos ao reclamante, conforme recibos juntados, ao passo que o término do contrato ocorreu em 15.05.2023.

Em função disso, como não foi o reclamante quem deu causa ao atraso na entrega dos documentos rescisórios, incide a cominação prevista na CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não incide a multa do art. 467 da CLT porque não há nenhuma verba rescisória incontroversa devida. Em verdade, sequer há verba rescisória devida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os espelhos de ponto juntados mostram o registro dos horários cumpridos pelo reclamante, com o cômputo das horas extras quando prestadas. Nos referidos documentos consta a concessão de folgas compensatórias, as faltas e as horas extras prestadas em período de folga. Em alguns meses, no entanto, o saldo de horas extras, é superior às horas compensadas e às horas descontadas por faltas ou atrasos. Por exemplo, o cartão de aponto de abril/2023 totaliza 08:09 horas extras, mais 12:16 horas extras prestas em dias de folga, e, de outro lado, 06:00 horas de faltas. Portanto, ainda que se desconte as faltas das horas extras, há saldo positivo em favor do empregado, as quais não estão quitadas nos recibos salariais, tampouco compensadas, ou lançadas em banco de horas, pois todos os campos deste aparecem zerados.

Dado o exposto, defiro o pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, conforme se apurar nos espelhos de ponto, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, gerando reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no depósito do FGTS.

Em relação ao intervalo intrajornada, os espelhos de ponto mostram a concessão de intervalo de 20 minutos em alguns dos dias em que ocorreu a prestação de jornada extraordinária. Não em todos os dias, pois algumas vezes esse intervalo é de 01 hora.

Nesse caso, quando ultrapassada a jornada de 06 horas diárias, o intervalo a ser concedido era de 01 hora e não de 20 minutos apenas. Segue-se disso que o reclamante tem direito à indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos) nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias e o intervalo registrado foi de 20 minutos. As horas apuradas serão acrescidas do adicional de 50%, mas não geram nenhum reflexo, ante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se configure a responsabilidade civil do empregador cumpre ao empregado comprovar nos autos a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação, omissão ou abuso

de direito; b) dano; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o resultado (dano); e d) culpa *lato sensu* do empregador (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Se estiver ausente qualquer um desses elementos, torna-se inviável a obrigação de indenizar. No caso em exame, o reclamante afirma que os danos morais que sofreu decorrem do fato de não receber salários, vale refeição e vale-transporte nos prazos preceituados em lei, e de estar submetido a constante pressão psicológica por conta de suas dívidas.

Sucede que os fatos constitutivos de seu direito não foram demonstrados, já que não foi apresentada nenhuma dívida inadimplida, ou pressão de credores para adimplemento. Eventual atraso no pagamento de vale-refeição ou do vale transporte não tem força para causar danos a direitos da personalidade. Trata-se de simples aborrecimento da vida cotidiana que não acarreta danos extrapatrimoniais.

Explicam Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixotto Braga Netto e Nelson Rosenvald, quando se diz na doutrina ou nos tribunais a conhecida sentença 'trata-se de um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas', não se quer afirmar que a lesão não foi grave o suficiente para caracterizar um dano extrapatrimonial. Em verdade, o que se pretende é asseverar que naquela lide não houve concreta afetação à dignidade da pessoa do suposto ofendido, pois se os aborrecimentos, triviais e comuns, fossem hábeis a provocar a reparação moral, não haveria dia em que não fôssemos contemplados com uma reparação, e talvez, muito provavelmente, condenados também a prestá-la. Porque o dia a dia, pela sua ordem natural, traz aborrecimentos que o direito, em princípio, não valora (De minimis non curat praetor) (Novo Tratado da Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 369).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca do dano moral que “o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”. (REsp 1655126/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Pedido rejeitado.

COMPENSAÇÃO

Rejeito a compensação porque nada foi pago durante o contrato ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento *ou ex officio,*é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT.

Esse o quadro dos autos, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencido parcialmente na lide, o reclamante não é devedor de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas e no FGTS + 40% e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do

Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **FABIANO DE PAULA SILVA,** no prazo legal, com atualização monetária, observadas as deduções legais autorizadas, bem como os parâmetros fixados nos Fundamentos, a quantia a se apurar por cálculo em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: multa do artigo 477, § 8º, da CLT; horas extras prestadas e não compensadas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no RSR e, com estes, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%; indenização do intervalo intrajornada suprimido (40 minutos), acrescidas do adicional de 50%, nos dias efetivamente laborados em que a jornada de trabalho cumprida foi superior a 06 horas diárias e o intervalo registrado foi de 20 minutos.

A reclamada também está condenada na obrigação de efetuar a baixa na CTPS digital do reclamante com a data de 14/06/2023(dada a projeção do aviso prévio indenizado), no prazo de 08 dias após intimação a ser realizada quando transitar em julgado a sentença, sob pena de pagar multa de 01 salário mínimo vigente em proveito do empregado. Transcorrido o octídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências necessárias para anotação no Módulo Processo Trabalhista do E-Social, e oficiará incontinenti à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empresa inadimplente, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará ao advogado constituído pelo reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença.

Custas processuais no valor de R$50,00 pela reclamada, calculadas sobre R$2.500,00, valor arbitrado para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT).

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque a estimativa das contribuições previdenciárias a serem apuradas é inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 20 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011025-81.2023.5.03.0038

AUTOR	ADRIANA DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO	ELIZEU DA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 178447/MG)
ADVOGADO	LUCAS WENCESLAU TENORIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 179022/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE JESUS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7660d13 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Comino à reclamada multa no importe de R$2.000,00 pelo descumprimento da obrigação.

À secretaria para proceder a anotação na CTPS do autor bem como expedir alvarás para liberação do FGTS do autor e habilitação no seguro-desemprego.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011025-81.2023.5.03.0038

AUTOR	ADRIANA DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO	ELIZEU DA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 178447/MG)
ADVOGADO	LUCAS WENCESLAU TENORIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 179022/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7660d13 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Comino à reclamada multa no importe de R$2.000,00 pelo descumprimento da obrigação.

À secretaria para proceder a anotação na CTPS do autor bem como expedir alvarás para liberação do FGTS do autor e habilitação no seguro-desemprego.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010487-03.2023.5.03.0038

REQUERENTE	ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA BONISSATTO
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA BONISSATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 291838d proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 148.461,41,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$113.238,64

* Total de contribuição previdenciária..... R$20.512,66

* Honorários advocatícios.....R$11.335,53

* Honorários periciais..... R$3.286,06

* Custas processuais..... R$88,52

* TOTAL em 01/04/24..... R$ 148.461,41

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010487-03.2023.5.03.0038

REQUERENTE	ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA BONISSATTO
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 291838d proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 148.461,41,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim

composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$113.238,64

* Total de contribuição previdenciária..... R$20.512,66

* Honorários advocatícios.....R$11.335,53

* Honorários periciais..... R$3.286,06

* Custas processuais..... R$88,52

* TOTAL em 01/04/24..... R$ 148.461,41

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC). O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010187-75.2022.5.03.0038

AUTOR	PATRICIA CRISTINA CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO	PRISCYLLA PACHECO LIMA(OAB: 191505/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA(OAB: 201018/MG)
RÉU	DW MULTMEDICA SERVICOS MEDICOS LTDA.
RÉU	W A COSTA CLINICA MEDICA LTDA
RÉU	WELLISTON DE AZEVEDO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WELLISTON DE AZEVEDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTINA CASSIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7e9d4 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do resultado do CENSEC, por 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001725-18.2011.5.03.0038

AUTOR	JOSE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	CELSON JENZ CARNEIRO(OAB: 43179/MG)
RÉU	COMERCIO DE PAPEIS SAO JORGE DE CASCADURA LTDA
ADVOGADO	CHARLES JOSE DOMINGUES(OAB: 33848/RJ)
RÉU	MANUEL JORGE FERNANDES
ADVOGADO	CHARLES JOSE DOMINGUES(OAB: 33848/RJ)
RÉU	VERA LUCIA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bb6a9 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do ofício ID 7f75c85.

Aguarde-se o prazo ID 6dcdae9.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000385-68.2013.5.03.0038

AUTOR	SIMONE FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DILLY PINTO(OAB: 29928/MG)
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FIRMINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84344dc proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Esclareça o autor, em 05 dias, o requerimento ID 513b2bb vez que a referida certidão fora expedida em 13.03.2023 (ID 947e17e).

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-48.2023.5.03.0038

AUTOR	RAYANE LOPES LACERDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MACHADO JUNIOR(OAB: 208004/MG)
ADVOGADO	LUANA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 204598/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE LOPES LACERDA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63058f3 proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante o silêncio da reclamada, homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$1.547,48,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$1.444,08

Custas processuais..... R$103,40

TOTAL em 08.04.2024..... R$ 1.547,48

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-48.2023.5.03.0038

AUTOR	RAYANE LOPES LACERDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS MACHADO JUNIOR(OAB: 208004/MG)
ADVOGADO	LUANA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 204598/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63058f3 proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante o silêncio da reclamada, homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$1.547,48,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$1.444,08

Custas processuais..... R$103,40

TOTAL em 08.04.2024..... R$ 1.547,48

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011227-58.2023.5.03.0038

AUTOR	MILLENA FRANCO SILVA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	JDE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLENA FRANCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8525a4c proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do resultado do SRM, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-20.2023.5.03.0038

AUTOR	GIANI MOREIRA LUIZ
ADVOGADO	THAMIRES ARTHUR ASSUNCAO(OAB: 184235/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANI MOREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7746be1 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o exequente a informar as 05 (cinco) primeiras empresas as quais requer sejam oficiadas, fins de se evitar penhora em excesso, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010585-22.2022.5.03.0038

AUTOR	MARTA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
RÉU	P & E CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CARVALHO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1ed47 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do procurador do reclamante para transferência do saldo da conta judicial **049340103** para a conta de

Rodrigo Gabriel Maurício, CPF: 036.779.656-24, Banco Inter, Agência: 0001, Conta Corrente: 006752017-0.

A secretaria para efetuar o pré-cadastro da PRECATÓRIO no sistema GPREC, quanto aos créditos do autor e contribuição social sobre salários, como de estilo, anexando aos autos o documento gerado, para assinatura.

Após a assinatura e independente de novo despacho, remetam-se os autos ao NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, via aba “remeter ao posto avançado”.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011509-38.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	ANGELA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3095370 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo ID 4986cc2.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011347-38.2022.5.03.0038

AUTOR	EVERTON FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	BCO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAIS DA COSTA SOUZA(OAB: 205844/MG)
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE OLIVEIRA(OAB: 200055/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abb963 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do resultado negativo dos acionamentos.

Nada a deferir à reclamada ante os termos da certidão ID 26b2d5f.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, observado o valor de R$ 7.313,06.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011347-38.2022.5.03.0038

AUTOR	EVERTON FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	BCO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAIS DA COSTA SOUZA(OAB: 205844/MG)
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
ADVOGADO	BRUNA DE OLIVEIRA(OAB: 200055/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BCO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abb963

proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do resultado negativo dos acionamentos.

Nada a deferir à reclamada ante os termos da certidão ID 26b2d5f.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, observado o valor de R$ 7.313,06.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-11.2023.5.03.0038

AUTOR	ANDERSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14a7dd proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID 1d3584c).

Expeçam-se alvarás em favor do reclamante para transferência do saldo das contas judiciais **04933684-0** e **04933685-8** para a conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial **04934007-3**, nas seguintes formas:

pagar ao reclamante através da transferência de **R$1.211,16** para a conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013;

pagar a contribuição previdenciária no valor de **R$122,60;**

pagar os honorários advocatícios através da transferência de **R$259,94** para a conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013;

pagar as custas processuais no valor de **R$59,64;**

Dê-se ciência aos favorecidos.

À secretaria para cotar e certificar o valor das custas finais, conforme definidas no art. 789-A/CLT, intimando a executada para comprovar o pagamento, em 05 dias, sob pena de execução.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-11.2023.5.03.0038

AUTOR	ANDERSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14a7dd proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID 1d3584c).

Expeçam-se alvarás em favor do reclamante para transferência do saldo das contas judiciais **04933684-0** e **04933685-8** para a conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013.

Expeçam-se alvarás para movimentação da conta judicial **04934007-3**, nas seguintes formas:

pagar ao reclamante através da transferência de **R$1.211,16** para a

conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013;

pagar a contribuição previdenciária no valor de **R$122,60;**

pagar os honorários advocatícios através da transferência de **R$259,94** para a conta de Bárbara Francisco Trindade CPF: 111.547.826-54, CEF, Agência: 1536 Conta: 126855-3 Operação: 013;

pagar as custas processuais no valor de **R$59,64;**

Dê-se ciência aos favorecidos.

À secretaria para cotar e certificar o valor das custas finais, conforme definidas no art. 789-A/CLT, intimando a executada para comprovar o pagamento, em 05 dias, sob pena de execução.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-31.2024.5.03.0038

AUTOR	SIMONE DE SOUZA SANTOS PRUDENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA BOTTI(OAB: 126369/MG)
RÉU	PAULO AUGUSTO VALVERDU LOPES
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO AZTECA
RÉU	CONFIANCA VALVERDU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE SOUZA SANTOS PRUDENTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da888a proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Feito incluído na pauta de teleaudiências do dia **27/05/2024 08:30**.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte a comparecer telepresencialmente, sob pena de arquivamento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010169-83.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DE LIMA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bb396 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente da manifestação ID d039a12, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-63.2024.5.03.0038

AUTOR	EDMAR DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DE CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2429de proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Registro os protestos, rechaçando-os ante os fundamentos da decisão ID 43ef492, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010079-75.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21cd40 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010079-75.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21cd40 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010079-75.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21cd40 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-54.2024.5.03.0038

AUTOR	B.C.D.J.
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS(OAB: 220844/MG)
RÉU	I.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c6fcc73.

Processo Nº ATSum-0011480-46.2023.5.03.0038

AUTOR	JOAO PEDRO LACERDA SANTORO
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA GHEDIM(OAB: 198294/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO LACERDA SANTORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fefdd3 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Com razão o reclamante, pelo que revejo os termos do despacho de ID cb0d9dc.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante a inércia dos reclamados, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar à condenação o valor de **R$16.093,19,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$13.878,32

* Total de contribuição previdenciária..... R$497,61

* Honorários advocatícios.....R$1.401,71

* Custas processuais..... R$315,55

* TOTAL em 31/12/23..... R$16.093,19

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos,

por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011480-46.2023.5.03.0038

AUTOR	JOAO PEDRO LACERDA SANTORO
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA GHEDIM(OAB: 198294/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fefdd3 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Com razão o reclamante, pelo que revejo os termos do despacho de ID cb0d9dc.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante a inércia dos reclamados, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar à condenação o valor de **R$16.093,19,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$13.878,32

* Total de contribuição previdenciária..... R$497,61

* Honorários advocatícios.....R$1.401,71

* Custas processuais..... R$315,55

* TOTAL em 31/12/23..... R$16.093,19

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-84.2019.5.03.0038

AUTOR	MATHEUS DA SILVA MOTA
ADVOGADO	BRENO BRAGA SCARLATELLI(OAB: 46887/MG)
RÉU	AILSON ANDRADE LUIZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO NEVES(OAB: 124938/MG)
RÉU	ITAGYBA DA COSTA NETTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO NEVES(OAB: 124938/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO SOCORRO ITAJURU LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI(OAB: 81270-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço para MPA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd2423 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente não ratificou o pedido de adjudicação, tampouco efetuou o recolhimento do valor das despesas com estada do veículo em depósito.

Defiro o prazo de 15 dias para que o exequente indique os meios para prosseguimento da execução.

No silêncio, terá início a fluência do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A, da CLT.

Oportunizo ao exequente a qualquer momento movimentar o processo, desde que localize bens do devedor e dentro do prazo prescricional de 02 anos.

Na hipótese da retomada da execução, posteriormente, a petição deverá trazer descrição pormenorizada dos bens úteis do devedor, aptos a garantir a divida, com prova inequívoca da existência de lastro patrimonial exequível, sob pena de indeferimento.

Petições que solicitem mero prosseguimento ou que indiquem meios que não surtam efeitos positivos para a execução também não interromperão o fluxo do prazo prescricional.

Mantenham-se os registros de eventuais bloqueios e penhoras cadastrados no BNDT, CNIB e SERASA, até o efetivo pagamento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-13.2021.5.03.0038

AUTOR	WESLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	RIO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	THIAGO LUPATINI ALMADA
ADVOGADO	AYSLA LOVISI OLIVEIRA(OAB: 132191/MG)
RÉU	BROWNIE DO RAPHA ALIMENTOS EIRELI
RÉU	DIEGO LUPATINI ALMADA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARECHAL DEODORO LOCACAO E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ffa506 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente do resultado do SNIPER, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-72.2015.5.03.0143

AUTOR	CAROLINA LIMA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	JESSE CANCINO BRETAS(OAB: 144204/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	FABIO DA CONCEICAO MARAMBAIA
RÉU	JOAO MENDES LUZIO
RÉU	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ANTONIO LUIS GIL MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LIMA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aca954c proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Esgotadas as possibilidades de execução dos devedores principais, redireciono a execução à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$35.436,72,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$28.770,49

* Total de contribuição previdenciária..... R$3.717,08

* Honorários advocatícios.....R$2.949,15

* TOTAL em 30/04/24..... R$35.436,72

Vista à exequente, por 05 dias.

Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, pela procuradoria para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, consoante art. 535/CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-41.2021.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CARLOS ANDRE CORREA REIS
RÉU	CH TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	ANDRE TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b7e92 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino expeça-se alvará em favor do reclamante para transferência do saldo da conta judicial 04934150-9 para a conta de JOSÉ AMAURY FERNANDES, CPF 455.094.506-06, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, operação 001, conta corrente 976-7.

Dê ciência ao favorecido.

Aguardem-se os demais depósitos.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011364-40.2023.5.03.0038

AUTOR	MARCIO EDUARDO FELIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO EDUARDO FELIZARDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca60d0 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes, por 05 dias, da resposta da CLARO SA.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011364-40.2023.5.03.0038

AUTOR	MARCIO EDUARDO FELIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca60d0 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes, por 05 dias, da resposta da CLARO SA.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-70.2024.5.03.0037

AUTOR	GLEYSON DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)

RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSON DA SILVA MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb853a4 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Feito incluído na pauta de teleaudiências do dia **15/05/2024 às 09 horas.**

Notifiquem-se os reclamados.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte a comparecer telepresencialmente, sob pena de arquivamento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-49.2022.5.03.0038

AUTOR	LIODORO DE MELLO
ADVOGADO	RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO(OAB: 271156/SP)
RÉU	DAD SERVICE ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RCO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIODORO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a9939 proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante o descumprimento da obrigação de fazer, comino às reclamadas a multa de R$2.000,00 (valor limite - ID e065ca9). Fixo à condenação o valor de **R$2.300,00,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$2.000,00

* Honorários advocatícios.....R$200,00

* Custas processuais..... R$100,00

* TOTAL em 22/04*/24..... R$2.300,00

Expeça-se mandado de citação postal em desfavorde RCO INDUSTRIAL LTDA.

Cite-se a DAD SERVICE ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA, por EDITAL.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-24.2023.5.03.0038

AUTOR	FREDERICO AGUIAR CALADO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
RÉU	JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AGUIAR CALADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5cf0e8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

FREDERICO AGUIAR CALADO, já qualificado, propôs esta Reclamação Trabalhista em 29/06/2023, na qual formulou os pedidos retificação da CTPS e de pagamento de horas extras e reflexos, amparado no contrato de trabalho que vigorou no período de 02/01/2020 a 27/03/2023, quando exerceu o cargo de ajudante de entregas. Atribuiu à causa o valor de R$85.090,80, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Juntou documentos.

JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.apresentaram defesas escritas com documentos, cada qual a sua, por meio das quais contestaram as alegações da petição inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Além disso,compareceram à audiência inicial realizada, quando, sem conciliação, foi designada audiência para instrução processual, que veio a ser realizada em 15/04/2024, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas.

Razões finais remissivas.

Frustrada a proposta conciliatória final.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Conforme Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, “no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”.

Por extensão analógica, aplica-se o mesmo entendimento aos processos do rito ordinário. Por isso, em caso de acolhimento de pedido com expressão pecuniária, o valor devido não ficará limitado ao valor indicado na petição inicial.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

A inicial relata que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 02 de dezembro de 2019, embora a CTPS só tenha sido anotada em 02/01/2020.

A 1ª reclamada nega o fato, afirmando que a data de admissão é aquela constante dos documentos admissionais. Reforça que foi constituída em 12/12/2019.

Na audiência realizada, o preposto da 1ª reclamada, ao ser questionado sobre a data de admissão do reclamante, não soube precisar quando começou a prestação de serviços.

O artigo 843, § 1º da CLT dispõe que "*é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente"*. A substituição por preposto que não tenha conhecimento do fato dá ensejo à aplicação da *ficta confessio* inserta no art. 343, § 2º do CPC, em aplicação subsidiária à processualística trabalhista *ex vi* do artigo 769, da CLT.

O legislador assim procedeu porque, a ignorância, pelo preposto, dos fatos alegados na petição inicial, impede a parte autora de produzir prova do fato constitutivo de seu direito. Soubesse o preposto dos fatos da causa poderia (em tese), confirmar, em seu depoimento, o que fora afirmado na petição inicial.

E o depoimento pessoal, quando visa obter a confissão da parte contrária, é meio de prova. Segue-se deste raciocínio que, quando o preposto ignora os fatos que a parte autora pretende demonstrar com a confissão real, está, em verdade, impedindo-a de produzir prova ampla dos fatos constitutivos do direito afirmado na petição inicial.

Para não beneficiar a parte omissa, a legislação processual estabeleceu então a figura da confissão fictícia, vale dizer, tomam-se como confessados os fatos alegados na petição inicial. Por força desta ficção jurídica, “*semelhante ao não comparecimento para depor é o depoimento omisso a respeito de pontos fundamentais do interrogatório*”, conforme explica WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, São Paulo, LTr, 1977, p. 505).

Por conseguinte, atribuo o peso de verdade processual aos fatos relativos à data de admissão do reclamante, qual seja, 02/12/2019, defiro o pedido de retificação da CTPS e acolho o pedido de pagamento de FGTS + 40% do período clandestino.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A petição inicial relata que o reclamante cumpria uma jornada de 06h30min às 19h de segunda-feira a sexta-feira, com apenas 20/30 minutos de intervalo intrajornada e ainda laborava 02 (dois) sábados por mês das 06h30min às 20h, também com apenas 20/30 minutos de intervalo intrajornada. Acrescenta ainda que, em média de duas vezes por semana e em virtude das atividades prestadas, as distâncias percorridas, condições de tráfego e tempo, a jornada se prolongava até às 21h30min. Por fim, deduz que não lhe era permitido anotar corretamente a jornada efetivamente laborada.

Em contraponto, a 1ª reclamada argumenta que a jornada de trabalho inicialmente era de terça-feira a sábado, das 07h12min às 17h00min, com intervalo para refeição e descanso de 01 hora, com algumas variações, constante nos controles de jornada, com compensação da segunda-feira, que não era trabalhada. Reforça que, nas oportunidades em que trabalhou acima da jornada especificada, o reclamante recebeu integralmente as horas extras devidas, conforme comprovam os contracheques e os controles de

ponto biométricos, marcados diariamentepelo reclamante e, ao final de cada mês, devidamente assinados pelo trabalhador.

À análise.

A reclamada trouxe para os autos os espelhos de ponto do reclamante, os quais apresentam diversificados registros de horário. Importante observar que a jornada diária normal era de 8:48 horas, de terça-feira a sábado, totalizando 44 horas, sendo o excesso de jornada diária compensado pela folga concedida às segundas-feiras, tudo conforme ajustado no contrato.

Uma vez apresentada a prova documental, competia ao reclamante provar a alegação da petição inicial de que não era permitido anotar corretamente a jornada efetivamente trabalhada.

A 1ª testemunha depôs não saber dizer se o reclamante registrava a jornada quando chegava (das viagens) e depois disso ia embora, ou se ficava trabalhando.

A 2ª testemunha ouvida declarou que o reclamante ainda ficava trabalhando por mais uma hora e trinta minutos depois que registrava o término da jornada no ponto biométrico, pois tinha que limpar o caminhão. Declarou também que isso acontecia todos os dias.

A 3ª testemunha ouvida declarou que o reclamante chegava por volta de 6h45min/7h, tomava café e depois batia o ponto às 7h12min para começar a jornada.

Sopesando a prova oral e documental, tenho por correto o horário de início registrado nos controles de jornada. De partida, nos termos do artigo 4º, § 2º, V, da CLT, não é considerado tempo à disposição do empregador, nem é computado como período extraordinário, o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre as quais a alimentação, como verificado no caso em apreço.

Quanto ao término da jornada, se for adicionado o período de 01h30min ao horário de término registrado nos controles de jornada diariamente, na maioria dos dias o horário de saída resultante será superior ao afirmado na petição inicial, inclusive ao horário de término que a 2ª testemunha disse haver presenciado: 19h30min/20h30min/21h.

Inevitável concluir que a 2ª testemunha ouvida a pedido do reclamante provou demais quando afirmou que este tinha que lavar o caminhão diariamente ao retornar das viagens. Eis a incoerência: se essa testemunha presenciava o reclamante retornando às 19:30/20:30/21h e, depois disso, todos os dias, o reclamante ficava trabalhando por mais 01:30 horas para limpeza do caminhão, como testemunhado, então o horário mínimo de saída do reclamante seria às 21:00 horas (19:30 + 01:30 horas) e o horário máximo as 22:30 horas, horários estes que não correspondem aos afirmados na inicial, onde consta que o horário de saída era às 19h de segunda-feira a sexta-feira, salvo duas vezes por semana em que este horário se prolongava até as 21:30 horas.

Os espelhos de ponto, por outro lado, trazem registro de jornada variado, sem uniformidade (não britânicos), além de estarem muitos deles assinados pelo reclamante. Nos documentos trazidos, a jornada registrada retrata, muitas vezes, um horário de término até mesmo superior àquele afirmado na inicial, como, por exemplo, encerramento após as 22 horas. E se adicionado 01h30min aos horários de término registrados, então o horário de saída obtido vai superar tranquilamente, na maioria das vezes, o horário trazido na inicial.

Esta circunstância não se coaduna com a afirmação da inicial de que não era permitido ao empregado registrar corretamente a jornada mourejada, pois tanto era permitido que a jornada marcada superava, muitas vezes, até mesmo o horário trazido na petição inicial. Embora não se possa exigir a produção de uma prova absoluta, pois essa certeza inexiste, bastando que, para se considerar provado um fato a forte probabilidade de sua ocorrência, no caso em exame a probabilidade de vedação do término correto da jornada de trabalho é muito inferior à probabilidade de permissão do registro correto.

Neste cenário, a única coerência da prova oral com os fatos afirmados na inicial é a de que, em dois dias por semana, o reclamante retornava mais tarde, devido a viagens a locais mais distantes, encerrando a jornada às 21:30 horas. Aqui a probabilidade de ocorrência do alegado na inicial milita em favor do reclamante, visto que grande parte dos espelhos de ponto não estão assinados por ele e, portanto, não fazem prova plena de jornada.

Nesse caso, e somente nesse caso, defiro o reclamante o pagamento das horas extras em dois dias por semana, ou seja, nas ocasiões em que a jornada de trabalho se encerrava às 21:30 horas, mas apenas nas semanas em que não houver registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele). Como não foi especificado na inicial em que dias da semana isso acontecia, para fins de apuração deverá ser utilizado os dois horários de saída registrados mais estendidos, ou seja, mais próximos do horário de 21:30 horas, para se apurar a diferença de horas extras. Quando tiver havido registro de término de jornada às 21:30 horas ou depois disso, em qualquer dia de segunda a sexta-feira, não será devida hora extra, pois entende-se que o registro está correto.

Quanto à compensação de jornada, os recibos salariais trazem a quitação de horas extras, sendo certo acrescentar que o reclamante, em sua réplica, não demonstrou a existência de

diferenças em seu proveito, donde concluo que as horas extras prestadas (e não compensadas através do banco de horas) foram devidamente quitadas. Em relação ao banco de horas, o artigo 59, § 5º, da CLT, permite a pactuação por acordo individual escrito, o que foi observado entre as partes, conforme documento juntado sob o id 485e704.

Em relação à validade do banco de horas, a 1ª testemunha afirmou que acha que o pessoal que trabalhava externamente tinha folga compensatória, mas não sabe como funcionava. A 2ª testemunha declarou que havia banco de horas na empresa, sendo que o aviso de concessão de folga compensatória acontecia com antecedência de um dia.

Não observo nenhuma irregularidade na adoção do regime de compensação de jornada com folgas. O aviso com antecedência de um dia não surpreendia o empregado, sendo certo dizer que cabe ao empregador, dentro da esfera de seu poder organizacional, escolher a melhor ocasião para a compensação da jornada extraordinária com folgas, desde que respeitado o prazo limite da lei.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante declarou, em depoimento pessoal, que a empresa não tinha controle sobre o horário de intervalo dele e que eram ele e o motorista que alinhavam o horário do intervalo entre si, bem como o momento em iriam parar para o almoço. Segue-se disso que o reclamante e o motorista do caminhão tinham autonomia para decidir o momento e a duração do intervalo. Isso, aliado à ausência de controle da empresa sobre o horário de intervalo, levam à rejeição do pedido de horas extras intervalares, pois se ocorria a supressão, isso se dava por iniciativa dos próprios trabalhadores, e não por imposição patronal.

Esse o quadro dos autos, defiro o pagamento de diferenças de horas extras duas vezes por semana que forem apuradas em liquidação de sentença observado o seguinte parâmetro: horário de encerramento 21:30 horas apenas nas semanas em que não houver registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele), partindo-se dos dois horários de saída registrados que estiverem mais próximos do horário de 21:30 horas, para se chegar ao quantitativo de horas extras devidas, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio indenizado, no RSR, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada se defende afirmando que é uma fábrica de bebidas que vende seus produtos a diversos revendedores, os quais escolhem livremente o transportador para realizar a frete da mercadoria adquirida. Acrescenta que o contrato de transporte não é firmado em seu favor, mas em favor de cada um dos distribuidores.

Embora não tenha vindo para os autos o contrato de distribuição entre as reclamadas, o fato é que o reclamante não impugnou a existência do referido contrato, preferindo insistir que os veículos de entrega tinham logotipo da 2ª reclamada, além de utilizar uniformes desta.

A 3ª testemunha ouvida declarou que a reclamada também fazia entregas de produtos das empresas Flora, Guaraí, além da 2ª reclamada, acrescentando que o reclamante fazia entrega de produtos dessas 3 empresas.

Como visto, os serviços não eram prestados exclusivamente à 2ª reclamada. Nesta hipótese,é correto afirmar que não ocorria a terceirização de serviços, senão uma relação comercial entre as reclamadas para mero transporte de mercadorias. Trata-se de contrato que não envolve intermediação de mão de obra, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST.

Com efeito, não há intermediação de mão de obra, mas verdadeira parceria comercial visando à distribuição e comercialização de produtos, nos moldes dos artigos 710 a 721 do Código Civil, que tratam dos contratos de agência e distribuição, conforme se extrai da jurisprudência do TST:

"(...) RELAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. Na hipótese, a Corte regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não se trata de contratação de mão de obra, mas apenas contrato de distribuição de produtos e serviços. O Tribunal consignou que "as cláusulas contratuais apontadas pelo autor em recurso demonstram apenas situações típicas de relação de natureza comercial, sendo estas insuficientes para demonstrar a terceirização de serviços". Verifica-se que o reclamante fundamenta o seu recurso apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região são inespecíficos, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST. In casu, o primeiro aresto retrata hipótese em que ficou demonstrado não haver mera relação de compra e venda, mas terceirização dos serviços e, no segundo aresto, consigna-se que a relação entre os réus ultrapassou o campo da mera parceria, interferindo na esfera trabalhista. Tais hipóteses revelam-se distintas da dos autos, em que o Regional concluiu que ficou demonstrada a existência de mera relação comercial entre a primeira e a segunda reclamadas. Ademais, os demais arestos, por serem oriundos do próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servem ao fim colimado. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-64-95.2017.5.08.0121, Relator Ministro José Roberto Freire

Pimenta, 2ª Turma, DEJT 27/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. No caso vertente, é possível extrair do acórdão recorrido que, na verdade, a controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nesses casos, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, in casu, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula nº331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10802-84.2018.5.03.0077 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: 08/11/2019)".

Por outro lado, a inicial sequer buscou a desvirtuação dos contratos de distribuição. Sem exclusividade e sem ingerência da empresa fabricante dos produtos distribuídos, não há espaço para responsabilidade subsidiária da segunda demandada, ainda que os caminhões de entrega ostentassem logomarca da produtora de bebidas, ou que o uniforme do reclamante identificasse tal empresa. Portanto, em relação à 2ª reclamada a ação é improcedente.

COMPENSAÇÃO

Rejeito a compensação/dedução porque nada foi pago durante o contrato ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento *ou ex officio,*é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT. Essa é a hipótese dos autos, motivo pelo qual concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencida parcialmente na lide, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A parte reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com índice do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias + 1/3 e no FGTS mais 40%.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **REJEITA** o pedido deduzido em face da reclamada **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A** e **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **FREDERICO AGUIAR CALADO,** no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas a deduções legais autorizadas, a quantia a se apurar em liquidação de sentença relativo ao FGTS + 40% sobre o período de vínculo sem registro; diferenças de horas extras em dois dias por semana observado o horário de encerramento 21:30 horas apenas nas semanas em que não houver

registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele), partindo-se dos dois horários de saída registrados (em dias de semana) que estiverem mais próximos do horário de 21:30 horas para então se chegar ao quantitativo de horas extras devidas, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio indenizado, no RSR, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%.

A 1ª reclamada também está condenada na obrigação de comunicar aos órgãos competentes a retificação da data de admissão para 02/12/2019, bem como retificar a CTPS digital do reclamante para aquela data, tudo isso no prazo de 08 dias após intimação que será expedida depois do trânsito em julgado desta sentença (sob pena de multa de 01 salário-mínimo vigente em proveito do empregado). Transcorrido o octídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, procederá à anotação da CTPS através do módulo Web-Judiciário do eSocial, e oficiará incontinenti à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empresa inadimplente, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A 1ª reclamada pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor apurado em proveito do reclamante.

Custas processuais no valor de R$100,00 pela 1ª reclamada, incidentes sobre R$5.000,00, valor arbitrado para esse fim.

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque não há contribuições previdenciárias a serem apuradas.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-24.2023.5.03.0038

AUTOR	FREDERICO AGUIAR CALADO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
RÉU	JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
- JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5cf0e8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

FREDERICO AGUIAR CALADO, já qualificado, propôs esta Reclamação Trabalhista em 29/06/2023, na qual formulou os pedidos retificação da CTPS e de pagamento de horas extras e reflexos, amparado no contrato de trabalho que vigorou no período de 02/01/2020 a 27/03/2023, quando exerceu o cargo de ajudante de entregas. Atribuiu à causa o valor de R$85.090,80, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Juntou documentos.

JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.apresentaram defesas escritas com documentos, cada qual a sua, por meio das quais contestaram as alegações da petição inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Além disso,compareceram à audiência inicial realizada, quando, sem conciliação, foi designada audiência para instrução processual, que veio a ser realizada em 15/04/2024, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas três testemunhas.

Razões finais remissivas.

Frustrada a proposta conciliatória final.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Conforme Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, “no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”.

Por extensão analógica, aplica-se o mesmo entendimento aos processos do rito ordinário. Por isso, em caso de acolhimento de pedido com expressão pecuniária, o valor devido não ficará limitado ao valor indicado na petição inicial.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

A inicial relata que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 02 de dezembro de 2019, embora a CTPS só tenha sido anotada em 02/01/2020.

A 1ª reclamada nega o fato, afirmando que a data de admissão é aquela constante dos documentos admissionais. Reforça que foi

constituída em 12/12/2019.

Na audiência realizada, o preposto da 1ª reclamada, ao ser questionado sobre a data de admissão do reclamante, não soube precisar quando começou a prestação de serviços.

O artigo 843, § 1º da CLT dispõe que "*é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente"*. A substituição por preposto que não tenha conhecimento do fato dá ensejo à aplicação da *ficta confessio* inserta no art. 343, § 2º do CPC, em aplicação subsidiária à processualística trabalhista *ex vi* do artigo 769, da CLT.

O legislador assim procedeu porque, a ignorância, pelo preposto, dos fatos alegados na petição inicial, impede a parte autora de produzir prova do fato constitutivo de seu direito. Soubesse o preposto dos fatos da causa poderia (em tese), confirmar, em seu depoimento, o que fora afirmado na petição inicial.

E o depoimento pessoal, quando visa obter a confissão da parte contrária, é meio de prova. Segue-se deste raciocínio que, quando o preposto ignora os fatos que a parte autora pretende demonstrar com a confissão real, está, em verdade, impedindo-a de produzir prova ampla dos fatos constitutivos do direito afirmado na petição inicial.

Para não beneficiar a parte omissa, a legislação processual estabeleceu então a figura da confissão fictícia, vale dizer, tomam-se como confessados os fatos alegados na petição inicial. Por força desta ficção jurídica, "*semelhante ao não comparecimento para depor é o depoimento omisso a respeito de pontos fundamentais do interrogatório*", conforme explica WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, São Paulo, LTr, 1977, p. 505).

Por conseguinte, atribuo o peso de verdade processual aos fatos relativos à data de admissão do reclamante, qual seja, 02/12/2019, defiro o pedido de retificação da CTPS e acolho o pedido de pagamento de FGTS + 40% do período clandestino.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A petição inicial relata que o reclamante cumpria uma jornada de 06h30min às 19h de segunda-feira a sexta-feira, com apenas 20/30 minutos de intervalo intrajornada e ainda laborava 02 (dois) sábados por mês das 06h30min às 20h, também com apenas 20/30 minutos de intervalo intrajornada. Acrescenta ainda que, em média de duas vezes por semana e em virtude das atividades prestadas, as distâncias percorridas, condições de tráfego e tempo, a jornada se prolongava até às 21h30min. Por fim, deduz que não lhe era permitido anotar corretamente a jornada efetivamente laborada.

Em contraponto, a 1ª reclamada argumenta que a jornada de trabalho inicialmente era de terça-feira a sábado, das 07h12min às 17h00min, com intervalo para refeição e descanso de 01 hora, com algumas variações, constante nos controles de jornada, com compensação da segunda-feira, que não era trabalhada. Reforça que, nas oportunidades em que trabalhou acima da jornada especificada, o reclamante recebeu integralmente as horas extras devidas, conforme comprovam os contracheques e os controles de ponto biométricos, marcados diariamentepelo reclamante e, ao final de cada mês, devidamente assinados pelo trabalhador.

À análise.

A reclamada trouxe para os autos os espelhos de ponto do reclamante, os quais apresentam diversificados registros de horário. Importante observar que a jornada diária normal era de 8:48 horas, de terça-feira a sábado, totalizando 44 horas, sendo o excesso de jornada diária compensado pela folga concedida às segundas-feiras, tudo conforme ajustado no contrato.

Uma vez apresentada a prova documental, competia ao reclamante provar a alegação da petição inicial de que não era permitido anotar corretamente a jornada efetivamente trabalhada.

A 1ª testemunha depôs não saber dizer se o reclamante registrava a jornada quando chegava (das viagens) e depois disso ia embora, ou se ficava trabalhando.

A 2ª testemunha ouvida declarou que o reclamante ainda ficava trabalhando por mais uma hora e trinta minutos depois que registrava o término da jornada no ponto biométrico, pois tinha que limpar o caminhão. Declarou também que isso acontecia todos os dias.

A 3ª testemunha ouvida declarou que o reclamante chegava por volta de 6h45min/7h, tomava café e depois batia o ponto às 7h12min para começar a jornada.

Sopesando a prova oral e documental, tenho por correto o horário de início registrado nos controles de jornada. De partida, nos termos do artigo 4º, § 2º, V, da CLT, não é considerado tempo à disposição do empregador, nem é computado como período extraordinário, o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre as quais a alimentação, como verificado no caso em apreço.

Quanto ao término da jornada, se for adicionado o período de 01h30min ao horário de término registrado nos controles de jornada diariamente, na maioria dos dias o horário de saída resultante será superior ao afirmado na petição inicial, inclusive ao horário de término que a 2ª testemunha disse haver presenciado: 19h30min/20h30min/21h.

Inevitável concluir que a 2ª testemunha ouvida a pedido do reclamante provou demais quando afirmou que este tinha que lavar

o caminhão diariamente ao retornar das viagens. Eis a incoerência: se essa testemunha presenciava o reclamante retornando às 19:30/20:30/21h e, depois disso, todos os dias, o reclamante ficava trabalhando por mais 01:30 horas para limpeza do caminhão, como testemunhado, então o horário mínimo de saída do reclamante seria às 21:00 horas (19:30 + 01:30 horas) e o horário máximo as 22:30 horas, horários estes que não correspondem aos afirmados na inicial, onde consta que o horário de saída era às 19h de segunda-feira a sexta-feira, salvo duas vezes por semana em que este horário se prolongava até as 21:30 horas.

Os espelhos de ponto, por outro lado, trazem registro de jornada variado, sem uniformidade (não britânicos), além de estarem muitos deles assinados pelo reclamante. Nos documentos trazidos, a jornada registrada retrata, muitas vezes, um horário de término até mesmo superior àquele afirmado na inicial, como, por exemplo, encerramento após as 22 horas. E se adicionado 01h30min aos horários de término registrados, então o horário de saída obtido vai superar tranquilamente, na maioria das vezes, o horário trazido na inicial.

Esta circunstância não se coaduna com a afirmação da inicial de que não era permitido ao empregado registrar corretamente a jornada mourejada, pois tanto era permitido que a jornada marcada superava, muitas vezes, até mesmo o horário trazido na petição inicial. Embora não se possa exigir a produção de uma prova absoluta, pois essa certeza inexiste, bastando que, para se considerar provado um fato a forte probabilidade de sua ocorrência, no caso em exame a probabilidade de vedação do término correto da jornada de trabalho é muito inferior à probabilidade de permissão do registro correto.

Neste cenário, a única coerência da prova oral com os fatos afirmados na inicial é a de que, em dois dias por semana, o reclamante retornava mais tarde, devido a viagens a locais mais distantes, encerrando a jornada às 21:30 horas. Aqui a probabilidade de ocorrência do alegado na inicial milita em favor do reclamante, visto que grande parte dos espelhos de ponto não estão assinados por ele e, portanto, não fazem prova plena de jornada.

Nesse caso, e somente nesse caso, defiro o reclamante o pagamento das horas extras em dois dias por semana, ou seja, nas ocasiões em que a jornada de trabalho se encerrava às 21:30 horas, mas apenas nas semanas em que não houver registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele). Como não foi especificado na inicial em que dias da semana isso acontecia, para fins de apuração deverá ser utilizado os dois horários de saída registrados mais estendidos, ou seja, mais próximos do horário de 21:30 horas, para se apurar a diferença de horas extras. Quando tiver havido registro de término de jornada às 21:30 horas ou depois disso, em qualquer dia de segunda a sexta-feira, não será devida hora extra, pois entende-se que o registro está correto.

Quanto à compensação de jornada, os recibos salariais trazem a quitação de horas extras, sendo certo acrescentar que o reclamante, em sua réplica, não demonstrou a existência de diferenças em seu proveito, donde concluo que as horas extras prestadas (e não compensadas através do banco de horas) foram devidamente quitadas. Em relação ao banco de horas, o artigo 59, § 5º, da CLT, permite a pactuação por acordo individual escrito, o que foi observado entre as partes, conforme documento juntado sob o id 485e704.

Em relação à validade do banco de horas, a 1ª testemunha afirmou que acha que o pessoal que trabalhava externamente tinha folga compensatória, mas não sabe como funcionava. A 2ª testemunha declarou que havia banco de horas na empresa, sendo que o aviso de concessão de folga compensatória acontecia com antecedência de um dia.

Não observo nenhuma irregularidade na adoção do regime de compensação de jornada com folgas. O aviso com antecedência de um dia não surpreendia o empregado, sendo certo dizer que cabe ao empregador, dentro da esfera de seu poder organizacional, escolher a melhor ocasião para a compensação da jornada extraordinária com folgas, desde que respeitado o prazo limite da lei.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante declarou, em depoimento pessoal, que a empresa não tinha controle sobre o horário de intervalo dele e que eram ele e o motorista que alinhavam o horário do intervalo entre si, bem como o momento em iriam parar para o almoço. Segue-se disso que o reclamante e o motorista do caminhão tinham autonomia para decidir o momento e a duração do intervalo. Isso, aliado à ausência de controle da empresa sobre o horário de intervalo, levam à rejeição do pedido de horas extras intervalares, pois se ocorria a supressão, isso se dava por iniciativa dos próprios trabalhadores, e não por imposição patronal.

Esse o quadro dos autos, defiro o pagamento de diferenças de horas extras duas vezes por semana que forem apuradas em liquidação de sentença observado o seguinte parâmetro: horário de encerramento 21:30 horas apenas nas semanas em que não houver registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele), partindo-se dos dois horários de saída registrados que estiverem mais próximos do horário de 21:30 horas, para se chegar ao quantitativo de horas extras devidas, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio indenizado, no RSR, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada se defende afirmando que é uma fábrica de bebidas que vende seus produtos a diversos revendedores, os quais escolhem livremente o transportador para realizar a frete da mercadoria adquirida. Acrescenta que o contrato de transporte não é firmado em seu favor, mas em favor de cada um dos distribuidores.

Embora não tenha vindo para os autos o contrato de distribuição entre as reclamadas, o fato é que o reclamante não impugnou a existência do referido contrato, preferindo insistir que os veículos de entrega tinham logotipo da 2ª reclamada, além de utilizar uniformes desta.

A 3ª testemunha ouvida declarou que a reclamada também fazia entregas de produtos das empresas Flora, Guaraí, além da 2ª reclamada, acrescentando que o reclamante fazia entrega de produtos dessas 3 empresas.

Como visto, os serviços não eram prestados exclusivamente à 2ª reclamada. Nesta hipótese,é correto afirmar que não ocorria a terceirização de serviços, senão uma relação comercial entre as reclamadas para mero transporte de mercadorias. Trata-se de contrato que não envolve intermediação de mão de obra, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST.

Com efeito, não há intermediação de mão de obra, mas verdadeira parceria comercial visando à distribuição e comercialização de produtos, nos moldes dos artigos 710 a 721 do Código Civil, que tratam dos contratos de agência e distribuição, conforme se extrai da jurisprudência do TST:

"(...) RELAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. Na hipótese, a Corte regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não se trata de contratação de mão de obra, mas apenas contrato de distribuição de produtos e serviços. O Tribunal consignou que "as cláusulas contratuais apontadas pelo autor em recurso demonstram apenas situações típicas de relação de natureza comercial, sendo estas insuficientes para demonstrar a terceirização de serviços". Verifica-se que o reclamante fundamenta o seu recurso apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região são inespecíficos, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST. In casu, o primeiro aresto retrata hipótese em que ficou demonstrado não haver mera relação de compra e venda, mas terceirização dos serviços e, no segundo aresto, consigna-se que a relação entre os réus ultrapassou o campo da mera parceria, interferindo na esfera trabalhista. Tais hipóteses revelam-se distintas da dos autos, em que o Regional concluiu que ficou demonstrada a existência de mera relação comercial entre a primeira e a segunda reclamadas. Ademais, os demais arestos, por serem oriundos do próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servem ao fim colimado. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-64-95.2017.5.08.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 27/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. No caso vertente, é possível extrair do acórdão recorrido que, na verdade, a controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nesses casos, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, in casu, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula nº331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10802-84.2018.5.03.0077 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: 08/11/2019)".

Por outro lado, a inicial sequer buscou a desvirtuação dos contratos de distribuição. Sem exclusividade e sem ingerência da empresa fabricante dos produtos distribuídos, não há espaço para responsabilidade subsidiária da segunda demandada, ainda que os caminhões de entrega ostentassem logomarca da produtora de bebidas, ou que o uniforme do reclamante identificasse tal empresa. Portanto, em relação à 2ª reclamada a ação é improcedente.

COMPENSAÇÃO

Rejeito a compensação/dedução porque nada foi pago durante o contrato ao mesmo título das parcelas deferidas.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão do benefício da Justiça Gratuita, a requerimento *ou ex officio,*é direito assegurado aos trabalhadores que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 790, § 3º, da CLT. Essa é a hipótese dos autos, motivo pelo qual concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que não é cabível a condenação de beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por afrontar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, embora vencida parcialmente na lide, a parte reclamante não é devedora de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

A parte reclamada, por sua vez, pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no artigo 791-A, caput, da CLT, os quais, observando os critérios do § 2º do mesmo artigo, arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (excluída da base de cálculo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador), conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT da 3ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor principal será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com índice do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral, do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST), inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST).

Observar-se-á a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, aplicando-se o IPCA-E mais os juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC (Receita Federal).

DESCONTO FISCAL/PREVIDENCIÁRIO

Está autorizado o desconto do Imposto de Renda (se for o caso), bem como das contribuições previdenciárias do empregado, observado rigorosamente o contido na Súmula 368/TST quanto à competência, responsabilidade pelos recolhimentos, forma de cálculo e fato gerador. Os respectivos recolhimentos, inclusive da cota patronal, serão comprovados nos autos dentro do prazo legal, sob pena de execução, onde couber.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias + 1/3 e no FGTS mais 40%.

OFICIAMENTO

Passada em julgado esta sentença, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências pertinentes.

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG **REJEITA** o pedido deduzido em face da reclamada **CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETRÓPOLIS S.A** e **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido deduzido nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar a reclamada **JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante **FREDERICO AGUIAR CALADO,** no prazo legal, com juros e atualização monetária, observadas a deduções legais autorizadas, a quantia a se apurar em liquidação de sentença relativo ao FGTS + 40% sobre o período de vínculo sem registro; diferenças de horas extras em dois dias por semana observado o horário de encerramento 21:30 horas apenas nas semanas em que não houver registro de jornada encerrada nesse horário (ou depois dele), partindo-se dos dois horários de saída registrados (em dias de semana) que estiverem mais próximos do horário de 21:30 horas para então se chegar ao quantitativo de horas extras devidas, as quais serão acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio indenizado, no RSR, nas férias + 1/3, no 13º salário e no FGTS + 40%.

A 1ª reclamada também está condenada na obrigação de comunicar aos órgãos competentes a retificação da data de admissão para 02/12/2019, bem como retificar a CTPS digital do reclamante para aquela data, tudo isso no prazo de 08 dias após intimação que será expedida depois do trânsito em julgado desta sentença (sob pena de multa de 01 salário-mínimo vigente em proveito do empregado). Transcorrido o octídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, procederá à anotação da CTPS através do módulo Web-Judiciário do eSocial, e oficiará incontinenti à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empresa inadimplente, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A 1ª reclamada pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor apurado em proveito do reclamante.

Custas processuais no valor de R$100,00 pela 1ª reclamada, incidentes sobre R$5.000,00, valor arbitrado para esse fim.

Dispensada a intimação da União (CLT, art. 832, §§ 3º e 5º porque não há contribuições previdenciárias a serem apuradas.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 21 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-07.2024.5.03.0038

AUTOR	ROBERTSON MIRANDA
ADVOGADO	LAURA MOTA HALLACK(OAB: 170336/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA DE SOUZA(OAB: 192878/MG)
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTSON MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **27/05/2024 08:20 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010480-74.2024.5.03.0038

AUTOR	JORGE HAVINER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA(OAB: 220032/MG)
RÉU	LEANDRO APOLINARIO DA COSTA 95857184649

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HAVINER DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **27/05/2024 08:25 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número

da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010482-44.2024.5.03.0038

AUTOR	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **21/05/2024 08:40 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010483-29.2024.5.03.0038

AUTOR	ELLEM CADEDOS MACHADO
ADVOGADO	GILBERTO ESTEFANO DA SILVA FILHO(OAB: 221008/MG)
RÉU	HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEM CADEDOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que realizar-se-á no dia **14/05/2024 09:30 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- **Caso não haja êxito na tentativa conciliatória, este processo será instruído imediatamente.**
- **As testemunhas, em número máximo de 2 (duas) para cada parte, deverão estar presentes, independentemente de intimação (art. 852-C e 852-H, 2, CLT), portando documento de identidade (preferencialmente CTPS).**
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.

- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010484-14.2024.5.03.0038

AUTOR	THAYNA LOPES VIANEY
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA LOPES VIANEY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que realizar-se-á no dia **15/05/2024 08:45 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- **Caso não haja êxito na tentativa conciliatória, este processo será instruído imediatamente.**
- **As testemunhas, em número máximo de 2 (duas) para cada parte, deverão estar presentes, independentemente de intimação (art. 852-C e 852-H, 2, CLT), portando documento de identidade (preferencialmente CTPS).**
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010108-96.2022.5.03.0038

AUTOR	EMERSON PEDRO COUTINHO
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PEDRO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2631aa3 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o procurador do reclamante para que informe nos autos,

no prazo de 5 dias, seus dados bancários completos (ou do reclamante), fins de expedição de autorização de transferência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011046-57.2023.5.03.0038

AUTOR	EVERALDO LUIZ SANT ANA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO LUIZ SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f72bd proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao reclamado da juntada do documento de id 0198bb7.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011186-62.2021.5.03.0038

AUTOR	CHARLES HENRIQUE CHAPINOTTI
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES HENRIQUE CHAPINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd1c85 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamado para transferência do saldo da conta judicial 04928876-4 para Mercedes-Benz do Brasil Ltda. CNPJ -59.104.273/0001-29, Caixa Econômica Federal –104, Agência: 3337, conta corrente: 003/00939483-0.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID 6b7d0be).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011186-62.2021.5.03.0038

AUTOR	CHARLES HENRIQUE CHAPINOTTI
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbd1c85 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamado para transferência do saldo da conta judicial 04928876-4 para Mercedes-Benz do Brasil Ltda. CNPJ -59.104.273/0001-29, Caixa Econômica Federal –104, Agência: 3337, conta corrente: 003/00939483-0.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID 6b7d0be).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010164-61.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	MARIA EUGENIA BORGES MAGALHAES DO VALE ELIAS
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUGENIA BORGES MAGALHAES DO VALE ELIAS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe674f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando a Sra. LEILA DA SILVA EUGÊNIO, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010164-61.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	MARIA EUGENIA BORGES MAGALHAES DO VALE ELIAS
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe674f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando a Sra. LEILA DA SILVA EUGÊNIO, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários

internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010544-55.2022.5.03.0038

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322f6a0 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação da diferença mensal de ATS à folha de pagamento do reclamante, sem prejuízo de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00, em curso desde 02.04.24.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010485-96.2024.5.03.0038

AUTOR	RENATO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
RÉU	ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE PAULA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **27/05/2024 08:35 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e

mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANA ROMANO FERRARI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010103-40.2023.5.03.0038

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	PADARIA SANTO PANI LTDA
RÉU	MONICA CARNEIRO MARQUITO MALATESTA
TERCEIRO INTERESSADO	Monica Carneiro Marquito Malatesta

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89e3e76 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Convolo em penhora, INSUFICIENTE, o valor bloqueado.

Dê-se ciência à 2ª executada, fins legais.

Aguarde-se a guia, por 05 dias.

Intime-se a reclamante para acessar o resultado do INFOJUD, na secretaria, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010838-73.2023.5.03.0038

REQUERENTE	VALMIR COSTA VALE
ADVOGADO	TALITA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 226389/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR COSTA VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c7be5 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamada para transferência do saldo da conta judicial 04932917-7 para Banco do Brasil -001, Agência: 3070-8, Conta: 5289-2, de Grupo Casas Bahia S.A (CNPJ: 33.041.260/0652-90).

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010838-73.2023.5.03.0038

REQUERENTE	VALMIR COSTA VALE
ADVOGADO	TALITA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 226389/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c7be5

proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do reclamada para transferência do saldo da conta judicial 04932917-7 para Banco do Brasil -001, Agência: 3070-8, Conta: 5289-2, de Grupo Casas Bahia S.A (CNPJ: 33.041.260/0652-90).

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-49.2022.5.03.0038

AUTOR	WANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
RÉU	MALHARIA SEMAG LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf3097 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao autor do documento apresentado pelo reclamado.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-49.2022.5.03.0038

AUTOR	WANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
RÉU	MALHARIA SEMAG LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA SEMAG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf3097 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao autor do documento apresentado pelo reclamado.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011365-25.2023.5.03.0038

AUTOR	MARILENE DE MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO	STELLA MARIA ALMEIDA MASIERO(OAB: 227620/MG)
ADVOGADO	GABRIELA EZEQUIEL DE JESUS(OAB: 227557/MG)
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DE MEDEIROS ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d3bcea proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Suspendo a execução ante a interposição de embargos de terceiros, conforme certidão de ID 5c0251e .

Intimem-se.

Mantenham-se os autos SOBRESTADOS aguardando o trânsito em julgado do ET **0010472-97.2024.5.03.0038.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011365-25.2023.5.03.0038

AUTOR	MARILENE DE MEDEIROS ANDRE
ADVOGADO	STELLA MARIA ALMEIDA MASIERO(OAB: 227620/MG)
ADVOGADO	GABRIELA EZEQUIEL DE JESUS(OAB: 227557/MG)
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d3bcea proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Suspendo a execução ante a interposição de embargos de terceiros, conforme certidão de ID 5c0251e .

Intimem-se.

Mantenham-se os autos SOBRESTADOS aguardando o trânsito em julgado do ET **0010472-97.2024.5.03.0038.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-58.2022.5.03.0038

AUTOR	JEKSON CORREIA VICENTE
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	CONDOMINIO AZALEIA II
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEKSON CORREIA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7439084 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com os recursos da conta judicial 04934002-2, expeçam-se os seguintes alvarás:

*Quitar contribuição previdenciária no importe de R$205,03;

*Quitar custas no importe de R$280,79;

*Transferir o valor de R$2.500,00 ao perito AGÍLIO VARGAS LOPES, CPF 566.197.076-53, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, conta corrente 20643-0;

*Transferir o REMANESCENTE em favor do autor (crédito reclamante e honorários advocatícios) para Caixa Econômica Federal, banco104, agência 3065, op. 003, conta n. 2666-0, CNPJ28.062.152/0001-38, de Tancredo Vieira daCunha Soc Ind de advocacia.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID c5a0ccb).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010086-67.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd30ead proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denego seguimento ao AP interposto pelo autor, vez que a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável à sua admissibilidade e ao regular exercício do direito de o executado discutir matéria relacionada à execução, conforme disposto no art. 884/CLT.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-58.2022.5.03.0038

AUTOR	JEKSON CORREIA VICENTE
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	CONDOMINIO AZALEIA II
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AZALEIA II
- SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7439084 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com os recursos da conta judicial 04934002-2, expeçam-se os seguintes alvarás:

*Quitar contribuição previdenciária no importe de R$205,03;

*Quitar custas no importe de R$280,79;

*Transferir o valor de R$2.500,00 ao perito AGÍLIO VARGAS LOPES, CPF 566.197.076-53, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, conta corrente 20643-0;

*Transferir o REMANESCENTE em favor do autor (crédito reclamante e honorários advocatícios) para Caixa Econômica Federal, banco104, agência 3065, op. 003, conta n. 2666-0, CNPJ28.062.152/0001-38, de Tancredo Vieira daCunha Soc Ind de advocacia.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução (ID c5a0ccb).

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-70.2023.5.03.0038

AUTOR	WELBERT APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 145509/MG)
RÉU	MALOLA LANCHES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae488f proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o autor para apresentar o resumo da planilha de cálculos, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011268-25.2023.5.03.0038

AUTOR	JULYO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eafe424 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011268-25.2023.5.03.0038

AUTOR	JULYO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eafe424 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-74.2023.5.03.0038

AUTOR	TAYNA KELMER GABRIEL
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dff73b proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamado do recurso adesivo da reclamante, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-19.2017.5.03.0038

AUTOR	APARECIDA CORDIBELA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
RÉU	DANIEL MARQUES ATHOUGUIA CARDOSO
RÉU	D.M.A CARDOSO CONFECCOES - ME
ADVOGADO	AVILA GETULIO DOS REIS(OAB: 36672/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO ALBUQUERQUE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CORDIBELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfef10 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-68.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALLAN DE CASTRO PEREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d0d92 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às reclamadas da manifestação da perita, devendo apresentar os documentos solicitados, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010923-64.2020.5.03.0038

AUTOR	FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444cd31 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do resultado da consulta ao RENAJUD (observada a Súmula 31/10 do E. TRT), no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamante para acessar o resultado do INFOJUD, na secretaria, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-68.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALLAN DE CASTRO PEREIRA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d0d92 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às reclamadas da manifestação da perita, devendo apresentar os documentos solicitados, em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011101-08.2023.5.03.0038

AUTOR	JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WANDLEY DOS SANTOS SILVINO(OAB: 185597/MG)
ADVOGADO	IASMIN GONCALVES DE MELO FERREIRA(OAB: 218385/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aec20a6 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO.

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALopõe exceção de pré-executividade, nos autos da execução que lhe move**JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA** aos argumentos expendidos na peça de id bbd3519.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Ante a presença dos pressupostos legais, conheço da exceção de pré-executividade ventilada.

2) Mérito.

Pugna a executada pela suspensão da execução, eis que se encontra em recuperação judicial.

Todavia, o pleito não prospera.

Com efeito, no bojo do processo 0010808-72.2022.5.03.0038 o administrador judicial, instado a se manifestar sobre o decurso do prazo do*stay period*, asseverou:

*"Neste sentido, Auxiliar**informa que o prazo de suspensão atinente ao stay periodjá se findou,**de maneira que a execução trabalhista poderá prosseguir, na hipótese de os valores objetos da demanda serem extraconcursais, nos termos do art. 49, da LRF2.*

Noutro turno, destaca-se que, em se tratando de verba sujeita aos efeitos recuperacionais, a obrigação será novada, na forma do artigo 59, da Lei 11.101/2005, caso o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial venha a ser homologado por esse MM. Juízo, devendo o crédito ser adimplido, obrigatoriamente, nos termos do Modificativo ao Plano, não sendo admitido o pagamento por via transversa". (destaquei)

Logo, não há respaldo jurídico para a suspensão da execução, eis que o prazo do*stay period*já se esvaiu e não há notícia de que foi homologado qualquer Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Logo, prossiga-se com a execução.

III – CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste*decisum*, conheço e julgo**IMPROCEDENTE**a Exceção de Pré-Executividade oposta por**ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA (em RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**nos autos da execução que lhe move**JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA.**

Prossiga-se com a execução.

Proceda a secretaria à juntada, IMEDIATAMENTE, na presente demanda, da petição de idd018a45 do processonº. 0010808-72.2022.5.03.0038.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011101-08.2023.5.03.0038

AUTOR	JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WANDLEY DOS SANTOS SILVINO(OAB: 185597/MG)
ADVOGADO	IASMIN GONCALVES DE MELO FERREIRA(OAB: 218385/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aec20a6 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO.

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALopõe exceção de pré-executividade, nos autos da execução que lhe move**JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA** aos argumentos expendidos na peça de id bbd3519.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Ante a presença dos pressupostos legais, conheço da exceção de pré-executividade ventilada.

2) Mérito.

Pugna a executada pela suspensão da execução, eis que se encontra em recuperação judicial.

Todavia, o pleito não prospera.

Com efeito, no bojo do processo 0010808-72.2022.5.03.0038 o administrador judicial, instado a se manifestar sobre o decurso do prazo do*stay period*, asseverou:

*"Neste sentido, Auxiliar**informa que o prazo de suspensão atinente ao stay periodjá se findou,**de maneira que a execução*

trabalhista poderá prosseguir, na hipótese de os valores objetos da demanda serem extraconcursais, nos termos do art. 49, da LRF2.

Noutro turno, destaca-se que, em se tratando de verba sujeita aos efeitos recuperacionais, a obrigação será novada, na forma do artigo 59, da Lei 11.101/2005, caso o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial venha a ser homologado por esse MM. Juízo, devendo o crédito ser adimplido, obrigatoriamente, nos termos do Modificativo ao Plano, não sendo admitido o pagamento por via transversa". (destaquei)

Logo, não há respaldo jurídico para a suspensão da execução, eis que o prazo do*stay period*já se esvaiu e não há notícia de que foi homologado qualquer Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Logo, prossiga-se com a execução.

III – CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste*decisum*, conheço e julgo**IMPROCEDENTE**a Exceção de Pré-Executividade oposta por**ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA (em RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**nos autos da execução que lhe move**JUSCILEIA PEREIRA DA SILVA.**

Prossiga-se com a execução.

Proceda a secretaria à juntada, IMEDIATAMENTE, na presente demanda, da petição de idd018a45 do processonº. 0010808-72.2022.5.03.0038.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011423-09.2015.5.03.0038

AUTOR	IVANI DOS SANTOS NEVES GERONIMO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
AUTOR	P.P.G.
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI DOS SANTOS NEVES GERONIMO
- P.P.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8300a11 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-55.2022.5.03.0038

AUTOR	JOAO HILARIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322f6a0 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000124-69.2014.5.03.0038

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead35f6 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000124-69.2014.5.03.0038

AUTOR	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead35f6 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010071-35.2023.5.03.0038

REQUERENTE	LUIZ GONZAGA MATOSO RAMOS
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
REQUERIDO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	LIANA CAROLINE DE MELLO PROTTI MARTINS(OAB: 295701/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO(OAB: 315581/SP)
ADVOGADO	DANIELA ZAGO PONTES MARTINS(OAB: 260724/SP)
ADVOGADO	CAMILA ROCHA LIMA(OAB: 296264/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3530aa proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010444-08.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	MARCELLE GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8600447 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010444-08.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	MARCELLE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8600447 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010786-77.2023.5.03.0038

AUTOR	GUILHERME COSTA THIODORO
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8edd333 proferida nos autos.

Vistos os autos.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante a inércia da reclamada, homologo os cálculos do autor, para fixar à condenação o valor de R$22.314,98**,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$17.178,61

Contribuição social sobre salários devidos..... R$3.037,45

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$1.798,92

Custas processuais..... R$300,00

TOTAL em 29/02/2024..... R$22.314,98

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001706-07.2014.5.03.0038

AUTOR	CARLA BONSANTO AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SIMIM(OAB: 129493/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUDMILA RIBEIRO ZADOROSNY(OAB: 124271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA BONSANTO AMARAL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d73773 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se a autora, diretamente e por seu procurador, para apresentar seus dados bancários completos, em 05 dias, fins de transferência de seu crédito, sob pena de pesquisa no **CCS**, nos termos do inc. I, do art. 7º da Resolução Conjunta 136/20 (Projeto Garimpo).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010732-82.2021.5.03.0038

REQUERENTE	FABIOLA MASCARENHAS MONTEIRO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA MASCARENHAS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e056c4 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a ratificar os termos do acordo apresentado, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010561-91.2022.5.03.0038

AUTOR	JOZY MARCIO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
TESTEMUNHA	GILSON JORGE DA SILVA
TESTEMUNHA	JORGE LUIZ BONFANTE DELDUCA
TESTEMUNHA	LEANDRO FERNANDES DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZY MARCIO CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df173d4 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitaram nos autos suplementares 0011300-30.2023.5.03.0038, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

1 - Certifique-se no referido processo suplementar o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, anexando-se cópias deste despacho, da sentença (ID a015721) e dos acórdãos (ID's e7e8a0f, 539eff6, 464238e) e guias de depósitos (IDs 0c04e20);

2 - REGISTRE-SE que a execução tornou-se DEFINITIVA, devendo ser alterada a CLASSE JUDICIAL dos autos suplementares para “Cumprimento de Sentença”;

3 - Em seguida, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos,

devendo a execução prosseguir-se nos autos suplementares.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010561-91.2022.5.03.0038

AUTOR	JOZY MARCIO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
TESTEMUNHA	GILSON JORGE DA SILVA
TESTEMUNHA	JORGE LUIZ BONFANTE DELDUCA
TESTEMUNHA	LEANDRO FERNANDES DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df173d4 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitaram nos autos suplementares 0011300-30.2023.5.03.0038, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

1 - Certifique-se no referido processo suplementar o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, anexando-se cópias deste despacho, da sentença (ID a015721) e dos acórdãos (ID's e7e8a0f, 539eff6, 464238e) e guias de depósitos (IDs 0c04e20);

2 - REGISTRE-SE que a execução tornou-se DEFINITIVA, devendo ser alterada a CLASSE JUDICIAL dos autos suplementares para "Cumprimento de Sentença";

3 - Em seguida, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos, devendo a execução prosseguir-se nos autos suplementares.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011446-71.2023.5.03.0038

AUTOR	WESLEY LOBO BOIM
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LOBO BOIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93855cd proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se a audiência inicial para o dia **24/05/2024 08:45h**.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seus constituinte.

Expeça-se mandado para notificação da reclamada.

Ao comparecer em Juízo, deverão as partes e testemunhas trajarem vestimentas adequadas ao ambiente forense.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011398-88.2018.5.03.0038

AUTOR	VERONICA SABRINA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)
RÉU	RALLYS DOS REIS RIBEIRO
RÉU	SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	ROBERTA MATOS DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	I-Food
ADVOGADO	NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 204650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SABRINA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587c54c proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se a autora, diretamente e por seu procurador, para apresentar seus dados bancários completos, em 05 dias, fins de transferência de seu crédito, sob pena de pesquisa no **CCS**, nos termos do inc. I, do art. 7º da Resolução Conjunta 136/20 (Projeto Garimpo).

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-80.2023.5.03.0038

AUTOR	DIULIE ALINE LAMEGO
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIULIE ALINE LAMEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e88c2b proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da audiência de instrução, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para às 14h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-80.2023.5.03.0038

AUTOR	DIULIE ALINE LAMEGO
ADVOGADO	ROMULO THIAGO BRANTES(OAB: 139267/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA GRANBERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e88c2b proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da audiência de instrução, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para às 14h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-79.2022.5.03.0037

AUTOR	MARILIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030993e

proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da teleaudiência de instrução para às 14:30h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011105-50.2020.5.03.0038

AUTOR	PRISCILA BIANCA DE PAULA TOSTES
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
RÉU	JAQUELINE DE PAULA FERNANDES
RÉU	JAQUELINE DE PAULA FERNANDES - EPP
ADVOGADO	CAROLINA DE PAULA FERNANDES(OAB: 196989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA BIANCA DE PAULA TOSTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ab1d9 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À pauta para exame da minuta de acordo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-79.2022.5.03.0037

AUTOR	MARILIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030993e proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da teleaudiência de instrução para às 14:30h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011105-50.2020.5.03.0038

AUTOR	PRISCILA BIANCA DE PAULA TOSTES
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
RÉU	JAQUELINE DE PAULA FERNANDES

RÉU	JAQUELINE DE PAULA FERNANDES - EPP
ADVOGADO	CAROLINA DE PAULA FERNANDES(OAB: 196989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE PAULA FERNANDES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ab1d9 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À pauta para exame da minuta de acordo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-85.2024.5.03.0038

AUTOR	ANA MARIA BERALDO CRESPO
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
RÉU	CAVEME LTDA - ME
RÉU	FUNDACAO CAVE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA BERALDO CRESPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71fb3f0 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se a teleaudiência para o dia **23/05/2024 08:45h, mantidas as cominações anteriores**.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

Intimem-se as reclamadas, via postal.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-89.2017.5.03.0038

AUTOR	GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68520fc proferido nos autos.

FAGR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante dos termos do acórdão de id b7c0307 que deu provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do título executivo, extinguindo a execução, segundo os ditames da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da legalidade da terceirização, intimem-se as reclamadas para indicarem dados bancários completos, fins de devolução dos depósitos judiciais. Prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-89.2017.5.03.0038

AUTOR	GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68520fc proferido nos autos.

FAGR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante dos termos do acórdão de id b7c0307 que deu provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do título executivo, extinguindo a execução, segundo os ditames da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da legalidade da terceirização, intimem-se as reclamadas para indicarem dados bancários completos, fins de devolução dos depósitos judiciais. Prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-89.2017.5.03.0038

AUTOR	GLAUCILENE APARECIDA MAGALHAES ALMEIDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68520fc proferido nos autos.

FAGR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante dos termos do acórdão de id b7c0307 que deu provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do título executivo, extinguindo a execução, segundo os ditames da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da legalidade da terceirização, intimem-se as reclamadas para indicarem dados bancários completos, fins de devolução dos depósitos judiciais. Prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-87.2023.5.03.0038

AUTOR	TIAGO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7faa86e proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da audiência de instrução, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para às 13:30h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-87.2023.5.03.0038

AUTOR	TIAGO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7faa86e proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Por necessidade de ajuste da pauta, adia-se o horário da audiência de instrução, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para às 13:30h, ficando mantida a data de 22/05/2024, bem como as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência a seus constituintes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-78.2020.5.03.0038

AUTOR	DANIEL HENRIQUE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO	EDVALDO LUIS SOUZA ANTONIO(OAB: 184698/RJ)
RÉU	GERALDO CAMPOS LIMA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ALVES(OAB: 191793/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a41dcd4 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Notificação

Processo Nº CumSen-0010459-74.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: VISTOS ETC

Ante o que já determinado nos autos do processo nº0010191.20.2024.5.03.0143, determino que o Sindicato/autor transfira para aquela demanda os substituídos relacionados na presente, de modo que todas as Ações de Cumprimento da Sentença oriunda da Ação Coletiva nº 0000800-88.2012.5.03.0037 passem a tramitar em um único processo, com um único rol de substituídos.

Aguarde-se por 30 dias, findos os quais a presente Ação será extinta, sem resolução do mérito, apenas para fins estatísticos, oportunidade em que será reanalisado o processo PILOTO para certificação da inclusão de todos os beneficiários.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos doprocesso nº 0010191.20.2024.5.03.0143, apenas para formalização desta ordem, sem necessidade de nova conclusão.Intimem-se as partes.

Cumpra-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº CumSen-0010459-74.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: VISTOS ETC

Ante o que já determinado nos autos do processo nº0010191.20.2024.5.03.0143, determino que o Sindicato/autor transfira para aquela demanda os substituídos relacionados na presente, de modo que todas as Ações de Cumprimento da Sentença oriunda da Ação Coletiva nº 0000800-88.2012.5.03.0037 passem a tramitar em um único processo, com um único rol de substituídos.

Aguarde-se por 30 dias, findos os quais a presente Ação será extinta, sem resolução do mérito, apenas para fins estatísticos, oportunidade em que será reanalisado o processo PILOTO para certificação da inclusão de todos os beneficiários.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos doprocesso nº 0010191.20.2024.5.03.0143, apenas para formalização desta ordem, sem necessidade de nova conclusão.Intimem-se as partes.

Cumpra-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010198-27.2015.5.03.0143

AUTOR	ELANE HUNGARO AGOSTINHO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO NOVO
ADVOGADO	DANIELE SOBRAL DE MELLO(OAB: 172862/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 129533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MG / JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público de Minas Gerais em Rio Novo/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE HUNGARO AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da homologação havida nos autos, nos seguintes termos:

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id d43e449 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais e contribuições previdenciárias, conforme cálculos de Id d43e449, que deverão ser quitados até 30 dias após o vencimento do acordo.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010198-27.2015.5.03.0143

AUTOR	ELANE HUNGARO AGOSTINHO
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO NOVO
ADVOGADO	DANIELE SOBRAL DE MELLO(OAB: 172862/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 129533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MG / JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público de Minas Gerais em Rio Novo/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO NOVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da homologação havida nos autos, nos seguintes termos:

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id d43e449 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais e contribuições previdenciárias, conforme cálculos de Id d43e449, que deverão ser quitados até 30 dias após o vencimento do acordo.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010278-54.2016.5.03.0143

AUTOR	MARCOS PAULO MENDES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INACIO NETTO DA SILVA
RÉU	@ FESTAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	PETROSEG LTDA - ME
RÉU	WASHINGTON LUIS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "3) sendo positivas as respostas INFOJUD e/ou CNIB, intime-se o exequente para ciência, devendo indicar meios para prosseguimento da execução ou fornecer a(s) certidão(ões) imobiliária(s) em dez dias úteis, visando à penhor

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LEVI ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA

RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MANCHESTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDA GORETTI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES

ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MARIA GORETTI GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI

ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALOIZIO GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WALACI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI

ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAIR GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)

RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON GORETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011169-36.2020.5.03.0143

AUTOR	ROBERTO LEVI ALVES
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	DEJAIR GORETTI
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Civel da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDES PASCHOALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos.

Dê-se vista às partes do resultado negativo da hasta pública realizada junto à VT de Ubá/MG, 05 dias.

Aguarde-se por mais 20 dias possível venda direta do bem levado à leilão.

Anote-se

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010014-56.2024.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709ab55 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010014-56.2024.5.03.0143

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Prescrição

Interposta a ação em 09/01/2024, estão prescritas todas as pretensões pecuniárias anteriores a 09/01/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 206 e 308, I do TST.

A pretensão relacionada ao Complemento Salarial NES se encontra fulminada pela prescrição quinquenal total, tendo em vista que os fatos debatidos remetem a novembro/2016, quando teria ocorrido a supressão, em ato único, de parcela não instituída por lei. Outrossim, a reclamante não trouxe aos autos o normativo empresário que garantiria perenemente essa parcela, não se podendo falar em lesão renovada mês a mês. Por sua vez, argumenta a reclamada que essa rubrica se referia ao reajuste salarial concedido antes da homologação de norma coletiva cujas tratativas se arrastaram entre fevereiro e novembro/2016.

As fichas financeiras ratificam a demonstração matemática feita em defesa acerca dessa espécie de antecipação ao resultado dos trâmites negociais, concedendo-se parcela do reajuste normativo já no horizonte da categoria profissional. Portanto, finalizada a negociação, vigente o reajuste, houve a majoração salarial e o natural desaparecimento do "NES".

Extingo, pois, o processo com resolução de mérito em relação a tais pedidos (integralmente aquele formulado no item 3 do respectivo rol), na forma do art. 487, II do CPC.

2.2 – Vale-alimentação

Os instrumentos normativos vigentes durante o período imprescrito expressamente autorizaram os descontos diferenciados a título de custeio do benefício epigrafado. A exemplo, colhe-se o disposto na cláusula 12ª, §1º da convenção coletiva 2020/2020 e suas congêneres:

"*As empresas poderão promover o desconto em folha de pagamento do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.*"

Não há margem para se ignorar tal norma sem infração ao estabelecido no art. 7º, XXVI da CRFB e na Tema de repercussão geral nº 1046.

Ainda em desfavor da pretensão obreira está o entendimento posto na Súmula 33 do TRT 3ª Região, podendo o patamar de custeio ser a origem da diferenciação do montante quitado aos empregados atuantes nos diversos tomadores de serviços.

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado no item 5 do pertinente catálogo.

2.3 – Diferenças salariais. Progressões

Sustenta o autor que a ré instituiu Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC, em 01/01/2012, no qual ficou estabelecido progressão salarial dos empregados nas suas respectivas carreiras, com o crescimento de 1 nível a cada 2 anos, contados a partir da vigência do PCSC, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, com aumento de 2,5% sobre o salário, o que não lhe foi concedido.

A tese defensiva se ampara na falta dos requisitos para o reajuste salarial mormente no tocante à "obtenção de resultado operacional suficiente" para arcar com as referidas despesas.

Sustentando a reclamada fato impeditivo do direito do reclamante (artigo 818, II da CLT), atraiu para si o ônus de provar suas assertivas, do qual, efetivamente, não se desincumbiu. Isso porque os balanços comerciais demonstram expressamente lucro líquido, no ano de 2013, no *quantum* de R$3.475.291,00, bem como despesas com pessoal na monta de R$31.650.657,00, revelando assim notória capacidade de arcar com os reajustes previstos no plano de cargos, eis que aplicando o índice de 2,5% sobre as despesas com pessoal no final do exercício em 2013, em 2014 o custo seria de R$791.266,42, valor abaixo do lucro líquido aferido no exercício.

Assim, não merecem prosperar os argumentos da reclamada, caindo por terra a tese de ausência de "resultado operacional suficiente", cabendo aqui asseverar que o lastro probatório trazido aos autos não se revela suficiente a demonstrar o alegado.

Portanto, reputo por descumprido o previsto no plano de cargos e salários da reclamada o qual preconiza:

"(...) *a cada nível do cargo efetivo progredido, o empregado terá direito a um aumento de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu salário (...)"*

O desenvolvimento do empregado na carreira pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCS, iniciando-se pelo critério de merecimento".

"*As progressões dos empregados nas carreiras, estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS*".

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos previstos no plano de cargos e salários da empresa para a progressão da autora por merecimento a partir do ano de 2014, pelo que a obreira faz *jus* às diferenças salariais correspondentes, observado o marco prescricional.

Logo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais mensais decorrentes da não concessão da primeira progressão, equivalente a 2,5% sobre os seus salários básicos devidos em 01/01/2014, observando-se os reajustes legais e normativos posteriores, com efeitos financeiros por todo o período contratual não prescrito, parcelas vencidas e vincendas (essas últimas, com inclusão em folha de pagamento, satisfazendo, pois, o pedido colocado no subitem 7.1), com seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras porventura pagas nos contracheques correspondentes e FGTS.

2.4 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pelo autor de renda que não atinge atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.5 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.6 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

2.7 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): diferenças salariais, 13ºs salários, horas extras e seu adicional.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713//1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015 (Súmula 368, VI do TST). Não incidirá sobre os juros de mora.

A ré comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, II e III do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.8 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA**,

1 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 09/01/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito nesses pontos, na forma do art. 487, II do CPC;

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a ré a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) diferenças salariais mensais decorrentes da não concessão da primeira progressão, equivalente a 2,5% sobre os seus salários básicos devidos em 01/01/2014, observando-se os reajustes legais e normativos posteriores, com efeitos financeiros por todo o período contratual não prescrito, parcelas vencidas e vincendas (com inclusão em folha de pagamento), com seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras porventura pagas nos contracheques correspondentes e FGTS.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada arcará com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: diferenças salariais, 13ºs salários, horas extras e seu adicional. A reclamada comprovará os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pela reclamada no importe de R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-56.2024.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709ab55 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010014-56.2024.5.03.0143

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Prescrição

Interposta a ação em 09/01/2024, estão prescritas todas as pretensões pecuniárias anteriores a 09/01/2019, por força do disposto no art. 7º, XXIX da CRFB e das Súmulas 206 e 308, I do TST.

A pretensão relacionada ao Complemento Salarial NES se encontra fulminada pela prescrição quinquenal total, tendo em vista que os fatos debatidos remetem a novembro/2016, quando teria ocorrido a supressão, em ato único, de parcela não instituída por lei. Outrossim, a reclamante não trouxe aos autos o normativo empresário que garantiria perenemente essa parcela, não se podendo falar em lesão renovada mês a mês. Por sua vez, argumenta a reclamada que essa rubrica se referia ao reajuste salarial concedido antes da homologação de norma coletiva cujas tratativas se arrastaram entre fevereiro e novembro/2016.

As fichas financeiras ratificam a demonstração matemática feita em defesa acerca dessa espécie de antecipação ao resultado dos trâmites negociais, concedendo-se parcela do reajuste normativo já no horizonte da categoria profissional. Portanto, finalizada a negociação, vigente o reajuste, houve a majoração salarial e o natural desaparecimento do "NES".

Extingo, pois, o processo com resolução de mérito em relação a tais pedidos (integralmente aquele formulado no item 3 do respectivo rol), na forma do art. 487, II do CPC.

2.2 – Vale-alimentação

Os instrumentos normativos vigentes durante o período imprescrito expressamente autorizaram os descontos diferenciados a título de custeio do benefício epigrafado. A exemplo, colhe-se o disposto na cláusula 12ª, §1º da convenção coletiva 2020/2020 e suas congêneres:

"*As empresas poderão promover o desconto em folha de pagamento do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.*"

Não há margem para se ignorar tal norma sem infração ao estabelecido no art. 7º, XXVI da CRFB e na Tema de repercussão geral nº 1046.

Ainda em desfavor da pretensão obreira está o entendimento posto na Súmula 33 do TRT 3ª Região, podendo o patamar de custeio ser a origem da diferenciação do montante quitado aos empregados atuantes nos diversos tomadores de serviços.

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado no item 5 do pertinente catálogo.

2.3 – Diferenças salariais. Progressões

Sustenta o autor que a ré instituiu Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC, em 01/01/2012, no qual ficou estabelecido progressão salarial dos empregados nas suas respectivas carreiras, com o crescimento de 1 nível a cada 2 anos, contados a partir da vigência do PCSC, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, com aumento de 2,5% sobre o salário, o que não lhe foi concedido.

A tese defensiva se ampara na falta dos requisitos para o reajuste salarial mormente no tocante à "obtenção de resultado operacional suficiente" para arcar com as referidas despesas.

Sustentando a reclamada fato impeditivo do direito do reclamante (artigo 818, II da CLT), atraiu para si o ônus de provar suas assertivas, do qual, efetivamente, não se desincumbiu. Isso porque os balanços comerciais demonstram expressamente lucro líquido, no ano de 2013, no *quantum* de R$3.475.291,00, bem como despesas com pessoal na monta de R$31.650.657,00, revelando assim notória capacidade de arcar com os reajustes previstos no plano de cargos, eis que aplicando o índice de 2,5% sobre as despesas com pessoal no final do exercício em 2013, em 2014 o custo seria de R$791.266,42, valor abaixo do lucro líquido aferido no exercício.

Assim, não merecem prosperar os argumentos da reclamada, caindo por terra a tese de ausência de "resultado operacional suficiente", cabendo aqui asseverar que o lastro probatório trazido aos autos não se revela suficiente a demonstrar o alegado.

Portanto, reputo por descumprido o previsto no plano de cargos e salários da reclamada o qual preconiza:

"(…) *a cada nível do cargo efetivo progredido, o empregado terá direito a um aumento de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu salário (...)"*

O desenvolvimento do empregado na carreira pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada

2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCS, iniciando-se pelo critério de merecimento".

"*As progressões dos empregados nas carreiras, estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS*".

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos previstos no plano de cargos e salários da empresa para a progressão da autora por merecimento a partir do ano de 2014, pelo que a obreira faz *jus* às diferenças salariais correspondentes, observado o marco prescricional.

Logo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais mensais decorrentes da não concessão da primeira progressão, equivalente a 2,5% sobre os seus salários básicos devidos em 01/01/2014, observando-se os reajustes legais e normativos posteriores, com efeitos financeiros por todo o período contratual não prescrito, parcelas vencidas e vincendas (essas últimas, com inclusão em folha de pagamento, satisfazendo, pois, o pedido colocado no subitem 7.1), com seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras porventura pagas nos contracheques correspondentes e FGTS.

2.4 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pelo autor de renda que não atinge atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.5 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Tomando em conta os mesmos parâmetros, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.6 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

Será observada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

2.7 – Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os descontos epigrafados incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sem os respectivos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST): diferenças salariais, 13ºs salários, horas extras e seu adicional.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713//1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015 (Súmula 368, VI do TST). Não incidirá sobre os juros de mora.

A ré comprovará as quitações nos autos, sob pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a retenção da parcela devida pelo empregado de seus créditos (Súmula 368, II e III do TST).

Observadas a legislação e alíquotas pertinentes, será recolhida, outrossim, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), consoante Súmula 454 do TST.

2.8 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se

podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA**,

1 – declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 09/01/2019, extinguindo o processo com resolução de mérito nesses pontos, na forma do art. 487, II do CPC;

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a ré a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) diferenças salariais mensais decorrentes da não concessão da primeira progressão, equivalente a 2,5% sobre os seus salários básicos devidos em 01/01/2014, observando-se os reajustes legais e normativos posteriores, com efeitos financeiros por todo o período contratual não prescrito, parcelas vencidas e vincendas (com inclusão em folha de pagamento), com seus reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras porventura pagas nos contracheques correspondentes e FGTS.

O autor pagará honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído às pretensões nas quais sucumbiu. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada arcará com honorários advocatícios fixados em 5% do valor que resultar da liquidação de sentença.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as seguintes parcelas têm natureza salarial: diferenças salariais, 13ºs salários, horas extras e seu adicional. A reclamada comprovará os recolhimentos fiscais e incidentes sobre essas parcelas salariais objeto da condenação, sob pena de execução.

Custas pela reclamada no importe de R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010140-09.2024.5.03.0143

AUTOR	MARCELO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
RÉU	BRUNO RICARDO DE CASTRO LEITE JUNIOR
RÉU	CLEONI DE CASTRO LEITE
RÉU	DANIELLE DE CASTRO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e594b6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 851, L, da CLT.

DO CORRETO ENDEREÇO DO RECLAMADO

O Oficial de Justiça lavrou certidão relativa aos mandados de notificação de audiência dirigida aos reclamados, informando que 1º e 3º os reclamado mudaram dos endereços apontados na inicial e o número do possível endereço da 2ª reclamada não foi localizado.

A situação enquadra-se no disposto no artigo 852-B, conforme abaixo transcrito.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I...

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Dessa forma, a situação enquadra-se no disposto no artigo 852-B, §1º da CLT

DECIDO, portanto, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 852-B, §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15, na forma da fundamentação

supra.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por comprovados os

requisitos insertos no artigo 790-B da CLT.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da presente Ação trabalhista, interposta por Marcelo Ferreira Santiago em face de Cleoni de Castro Leite e Outros, DECIDO extinguir o feito, sem resolução o mérito, nos termos dos artigos 852-B, §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$1.012,57, calculadas sobre o valor atribuído à ação R$50.602,89 Isento(a), conforme permissivo legal.

Processo retirado da pauta.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-68.2024.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c22507 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0010114-11.2024.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 852-I, *caput,* da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autor contratado em 24 de novembro de 2022, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum*determinado pelo total dos pedidos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda.

No caso, o valor atribuído aos pedidos pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que, havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução do feito (aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou os valores das verbas rescisórias requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se, na espécie, a preclusão lógica, devendo prevalecer os valores constantes da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na exordial e, por consequência, atribuído a cada uma das verbas vindicadas.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO

LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos pedidos. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

Sabe-se que o processo de recuperação judicial não impede a empresa de continuar com suas atividades e na administração do seu patrimônio, e não a desonera, portanto, do dever de cumprir suas obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos juros e correção do crédito devido a tal título.

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das reclamações trabalhistas, até que seja apurado o respectivo crédito, a teor do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05, para posterior habilitação no juízo competente.

Ademais, os arts. 139 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região estabelecem as regras a serem observadas pelos Juízes do Trabalho, no que diz respeito à execução contra empresas em recuperação judicial, o que será objeto de análise na fase processual oportuna.

Dessarte, não há óbice ao prosseguimento do feito, se for o caso, até a fase de liquidação, quando o Juízo irá deliberar acerca do tema.

DO MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL.

Pretende o autor diferenças salariais sob o argumento de que, em janeiro de 2023, o piso salarial da categoria sofreu reajuste de R$1.686,05 para R$1.812,51, sem que fossem repassadas ao obreiro as diferenças salariais, no período de janeiro de 2023 (data base da categoria) a maio de 2023.

A 1a ré afirma que os salários do autor foram corretamente quitados, seguindo o disposto nas normas coletivas da categoria, conforme se observa das fichas financeiras carreadas ao feito.

Ao exame.

A negociação coletiva de 2023 previu o piso salarial de R$1.812,51, a partir de janeiro de 2023, para os cargos de "Porteiro/Vigia/Controlador de acesso", f. 108 do PDF. Tal valor foi quitado corretamente ao autor a partir de setembro de 2023 (f. 548 do PDF).

Por sua vez, inexistem diferenças anteriores a serem quitadas ao obreiro, uma vez que a ré efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas, no mês de agosto de 2023, conforme se observa da ficha financeira do autor (f.548 do PDF).

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado na alínea "d" do rol de pedidos.

DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO

Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de diferenças de vale-alimentação.

Isso porque considerando que o reclamante exercia a função de vigia, com escala de trabalho de 12x36, fazia jus aos valores de R$ 17,28 por dia laborado, conforme a cláusula 13ª da CCT/2022 (p. 91) e de R$15,60, conforme cláusula 13ª da CCT/2023 (f.111).

As fichas financeiras demonstram o correto pagamento da referida verba ao reclamante.

Outrossim, não apontou o autor numericamente, em sua impugnação à contestação, supostas diferenças que entendia devidas, ônus de prova que lhe era afeto.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido formulado na alínea "e" do rol de pedidos.

VERBAS RESCISÓRIAS. FORÇA MAIOR. MULTAS CELETISTAS. MULTA CONVENCIONAL.

Afirma o autor que foi contratado pela 1ª ré em 24/11/2022, para exercer a função de vigia e dispensado em 09/11/2023, sem o recebimento de suas verbas rescisórias.

A 1ª reclamada, em defesa, argumenta que está passando por séria crise econômica e financeira, em razão dos reflexos da pandemia do Covid-19, tanto que se viu forçada a pedir recuperação judicial.

Por fim, contesta a presente reclamatória de forma genérica, limitando-se a impugnar as alegações autorais sem, contudo, juntar comprovantes de pagamento aptos a comprovar o pagamento das verbas devidas ao reclamante.

O TRCT de Id.fe7a84e não está datado e nem foi assinado pelo reclamante, tratando-se de documento unilateral.

Outrossim, não foi carreado aos autos comprovante de pagamento (transferência ou depósito bancários) do valor rescisório apontado no TRCT.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de que o impacto financeiro em razão da pandemia de Covid-19 justifica o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não prospera, visto que tal fato não possui o condão de transferir ao empregado os riscos da atividade, dado o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da

CLT.

Não foi carreado aos autos o extrato do FGTS para que se pudesse verificar o seu correto e integral pagamento, ônus que competia à empregadora, nos termos da Súmula 461 do TST.

Outrossim, eventual parcelamento dos débitos de FGTS junto ao órgão gestor não pode ser oposto ao reclamante, já que ele não participou do acordo firmado.

Assim, defiro ao autor as seguintes parcelas, com base no salário de R$1.812,51:

a) saldo salário novembro/2023 (nove dias);

b) aviso prévio indenizado (trinta dias);

c) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 mais 1/3;

d) 10/12 de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio);

e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante todo o contrato; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo o período contratual.

A primeira ré deverá recolher os depósitos de FGTS e a multa de 40%, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, cabendo à reclamada a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada.

Poderá a ré, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.

Defiro a multa do art. 467 da CLT, ante a falta de controvérsia válida, a incidir sobre as seguintes verbas rescisórias deferidas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS.

A rescisão contratual não foi quitada dentro do prazo legal, portanto, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias de sua intimação específica para tanto, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via e-Social, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária. No mesmo prazo, a reclamada entregará o TRCT (código SJ-2), sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.

A primeira ré, durante o contrato de trabalho, não observou as cláusulas normativas 18ª (homologação) e 20ª (entrega de documentos), o que enseja a aplicação da multa prevista na cláusula quadragésima segunda do instrumento coletivo. Defiro seu pagamento no valor de 10% do menor piso salarial concedido à categoria, considerando a reincidência específica no descumprimento das referidas normas.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que a responsabilidade do 2ª ré, CEASAMINAS, decorre do próprio contrato por ela celebrado com a 1ª ré (Id.69b5b0b), porquanto por meio deste negócio jurídico beneficiou-se dos trabalhos prestados pelo autor.

O dever de fiscalização, incluindo exigência de garantias, aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, retenção de créditos, ou até mesmo, rescisão contratual, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento, emerge da própria Lei 8.666/93 (arts. 29, IV, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88).

No caso, todavia, apesar de a 2ª reclamada ter colacionado aos autos documentos de fiscalização, restou incontroverso que tal fiscalização não foi efetiva uma vez que houve a continuidade do vínculo contratual entre as reclamadas, mesmo com a ciência, pela 2ª reclamada, dos descumprimentos trabalhistas pela 1ª reclamada.

Tanto é assim que a 2ª reclamada admitiu que pagou os haveres trabalhistas dos empregados por um período, inclusive salários, uma vez que a empregadora não pagava (vide ata de audiência de id.8c7af5c).

A decisão proferida pelo Excelso STF na ADC 16 somente inviabiliza a responsabilização do ente público contratante sob a mera alegação de inadimplemento por parte da prestadora de serviços, mas não afasta a possibilidade de responsabilização do ente público, quando presente a culpa do tomador, como no caso dos autos, inclusive, nos moldes da Súmula 331 do TST.

Repise-se.

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, "A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)".

No julgamento da ADC 16 pelo STF, foi declarada a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei de Licitações, porém reconheceu-se que referido dispositivo não impede a responsabilização do ente público quando se verifica sua culpa na escolha ou na fiscalização da contratada.

Em regra, os entes da Administração Pública direta ou indireta (tomador dos serviços) não poderão ser condenados a cumprir as obrigações trabalhistas assumidas pelos prestadores de serviços, diretriz que será mitigada em benefício do trabalhador prejudicado, desde que verificado no caso concreto o descumprimento do dever de fiscalização, consectário dos postulados constitucionais da legalidade e da moralidade.

Isso porque não há referência aos encargos civis, decorrentes dos contratos de empreitada ou de prestação de serviços, no §1º do art. 71 da Lei de Licitações, que se restringiu aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, de forma que não há fundamento jurídico para retirar a responsabilidade do Ente Público pelo adimplemento, com fulcro na responsabilidade civil, de créditos decorrentes de serviços que o beneficiaram.

O artigo 67 da Lei de Licitações determina que a Administração Pública **fiscalize** a execução do contrato por meio de um representante especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Assim, considerando que a própria Lei de Licitações prevê, como dever da Administração Pública, o de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados e prestadores de serviço, cabe analisar se, de fato, essa fiscalização ocorreu, pois, caso contrário, restará patente a culpa que atrai o dever de indenizar.

Ademais, o próprio art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 fixa, como cláusula necessária dos contratos administrativos, aquela que determina a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais estão a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, que devem ser aferidas na forma dos arts. 29 e 31 da referida lei.

Assim, é obrigação do ente público a fiscalização sobre a manutenção das condições de habilitação e qualificação durante toda a execução dos serviços contratados, nos termos dos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, o que exige, inclusive, a prova sobre a regularidade do recolhimento do FGTS (inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93) e boa situação econômico-financeira da empresa contratada.

Convém destacar que essa fiscalização não se restringe a fatos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (art. 27, I a V), e sobre o objeto do contrato quanto à forma e prazo especificados. Conforme o item V da Súmula 331 do TST, o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora deve ser especialmente fiscalizado.

O C. TST tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em hipóteses de "terceirização", por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, caso a empresa interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente, tendo em vista a culpa *in vigilando*e *in eligendo*, teorias que ainda persistem no Direito do Trabalho.

Ocorre que, conforme o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco explicam, há uma preocupação em não deixar ao desabrigo a obreira, pontificando uma responsabilidade indireta daquele que, embora não seja o empregador direto, tenha se beneficiado da atividade do trabalhador contratado pelo tomador de serviços.

Por outro lado, a subsidiariedade encontra fundamento nos princípios gerais de direito, cuja aplicação na área trabalhista é admitida pelo artigo 8º da CLT, que também autoriza o julgador trabalhista a se socorrer da jurisprudência, ao enfrentar as questões que lhe são endereçadas pelas partes.

De se ressaltar, ainda, que a subsidiariedade decorre de construção jurídica que, partindo dos artigos 186, 927 e 942, parágrafo único do diploma civil, procura mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos direitos dos empregados da prestadora que a serviram, não havendo que se falar em afronta ao princípio contido no artigo 5º, *caput*e inciso II da Constituição Federal.

Assim, a verificação da idoneidade da empresa prestadora de serviços, por ocasião da contratação, não exime a responsabilidade da empresa tomadora em adotar as providências necessárias e no sentido de verificar, durante a vigência do contrato, se aquela cumpre com suas obrigações trabalhistas. Daí decorre a culpa do 2ª reclamado, que foi omisso quanto à verificação da satisfação dos créditos trabalhistas que, embora devidos pela empresa contratada, eram decorrentes dos serviços prestados pela obreira em benefício da tomadora.

Desta forma, irrelevante é o fato de ter sido regular a contratação de serviços, pois, na qualidade de contratante da empresa fornecedora de mão-de-obra, está a 2ª ré legitimada a responder, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos dos empregados envolvidos na prestação dos serviços contratados.

Isto porque a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não resulta de possível ilegalidade na relação estabelecida com a prestadora, mas sim, da proteção ao valor social do trabalho prestado em benefício daquele e, por decorrência, da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), em razão da qual este não pode resultar em perda dos direitos trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária se estende a todas as obrigações e

encargos decorrentes da relação de emprego, da qual a tomadora dos serviços beneficiou-se, dentre elas aquelas resultantes do não cumprimento da obrigação do empregador quanto à satisfação de determinados direitos por conta da rescisão contratual, nos termos da Lei Consolidada.

Conclui-se, portanto, que a conduta omissiva do ente público no tocante à fiscalização da execução contratual configura plenamente a sua culpa *in vigilando*, posto que a omissão resultou em inegável prejuízo ao direito da reclamante, pelo que se impõe sua responsabilidade subsidiária sobre todas as parcelas deferidas, vez que a aplicação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo adimplemento de todas as obrigações pecuniárias decorrentes desta sentença, por todo o pacto laboral, eis que se beneficiou da força laboral despendida pela reclamante.

Esse entendimento não representa ingerência no poder público, mas, determinação de cumprimento da norma a que se obrigou o ente público.

E não há que se falar em redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios do 1º réu para, então, haver o pagamento pela 2ª ré, pois tanto aqueles como este possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular. Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Registro, ainda, que a supremacia do interesse público não se sobrepõe a qualquer direito individual, mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pelo reclamado que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Quando cabível, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

JUSTIÇA GRATUITA. 1ª RECLAMADA.

Quanto ao pedido da 1ª reclamada, entendo que não restou efetivamente demonstrada a sua dificuldade financeira para arcar com as despesas processuais, que não são de relevante monta.

Ademais, conforme já se posicionou a jurisprudência desta Especializada, não bastam, para o deferimento do benefício à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica, o deferimento do processo de recuperação judicial.

Rejeito, nesses termos, o benefício em favor da 1ª reclamada.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT.

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula

326 do STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, na reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA** e de **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS, decido** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar as rés, a segunda, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas:

a) saldo salário novembro/2023 (nove dias);

b) aviso prévio indenizado (trinta dias);

c) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 mais 1/3;

d) 10/12 de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio);

e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante todo o contrato; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo o período contratual;

f) multa do art. 467 da CLT, ante a falta de controvérsia válida, a incidir sobre as seguintes verbas rescisórias deferidas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS;

g) multa do art. 477, §8º, da CLT;

h) multa prevista na cláusula 42ª do instrumento normativo, no valor de 10% do menor piso salarial concedido à categoria.

A primeira ré deverá recolher os depósitos de FGTS e a multa de 40%, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10

dias, após o trânsito em julgado, cabendo à reclamada a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada.
Poderá a primeira ré, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.
Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias de sua intimação específica para tanto, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via e-Social, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária. No mesmo prazo, a reclamada entregará o TRCT (código SJ-2), sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.
Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme permissivo legal.
Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.
Atualização monetária, na forma da fundamentação.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.
Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.
Custas, pelas rés, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isento o reclamante, conforme permissivo legal.
O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.
Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do paragrafo terceiro do artigo 489 do CPC.
No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-68.2024.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c22507 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0010114-11.2024.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício

jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 852-I, *caput,* da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autor contratado em 24 de novembro de 2022, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum*determinado pelo total dos pedidos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda.

No caso, o valor atribuído aos pedidos pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que, havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução do feito (aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou os valores das verbas rescisórias requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se, na espécie, a preclusão lógica, devendo prevalecer os valores constantes da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na exordial e, por consequência, atribuído a cada uma das verbas vindicadas.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos pedidos. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

Sabe-se que o processo de recuperação judicial não impede a empresa de continuar com suas atividades e na administração do seu patrimônio, e não a desonera, portanto, do dever de cumprir suas obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos juros e correção do crédito devido a tal título.

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das reclamações trabalhistas, até que seja apurado o respectivo crédito, a teor do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05, para posterior habilitação no juízo competente.

Ademais, os arts. 139 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região estabelecem as regras a serem observadas pelos Juízes do Trabalho, no que diz respeito à execução contra empresas em recuperação judicial, o que será objeto de análise na fase processual oportuna.

Dessarte, não há óbice ao prosseguimento do feito, se for o caso, até a fase de liquidação, quando o Juízo irá deliberar acerca do tema.

DO MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL.

Pretende o autor diferenças salariais sob o argumento de que, em janeiro de 2023, o piso salarial da categoria sofreu reajuste de R$1.686,05 para R$1.812,51, sem que fossem repassadas ao obreiro as diferenças salariais, no período de janeiro de 2023 (data base da categoria) a maio de 2023.

A 1a ré afirma que os salários do autor foram corretamente quitados, seguindo o disposto nas normas coletivas da categoria, conforme se observa das fichas financeiras carreadas ao feito.

Ao exame.

A negociação coletiva de 2023 previu o piso salarial de R$1.812,51, a partir de janeiro de 2023, para os cargos de "Porteiro/Vigia/Controlador de acesso", f. 108 do PDF. Tal valor foi quitado corretamente ao autor a partir de setembro de 2023 (f. 548 do PDF).

Por sua vez, inexistem diferenças anteriores a serem quitadas ao obreiro, uma vez que a ré efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas, no mês de agosto de 2023, conforme se observa da ficha financeira do autor (f.548 do PDF).

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado na alínea “d” do rol de pedidos.

DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO

Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de diferenças de vale-alimentação.

Isso porque considerando que o reclamante exercia a função de vigia, com escala de trabalho de 12x36, fazia jus aos valores de R$ 17,28 por dia laborado, conforme a cláusula 13ª da CCT/2022 (p. 91) e de R$15,60, conforme cláusula 13ª da CCT/2023 (f.111).

As fichas financeiras demonstram o correto pagamento da referida verba ao reclamante.

Outrossim, não apontou o autor numericamente, em sua impugnação à contestação, supostas diferenças que entendia devidas, ônus de prova que lhe era afeto.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido formulado na alínea “e” do rol de pedidos.

VERBAS RESCISÓRIAS. FORÇA MAIOR. MULTAS CELETISTAS. MULTA CONVENCIONAL.

Afirma o autor que foi contratado pela 1ª ré em 24/11/2022, para exercer a função de vigia e dispensado em 09/11/2023, sem o recebimento de suas verbas rescisórias.

A 1ª reclamada, em defesa, argumenta que está passando por séria crise econômica e financeira, em razão dos reflexos da pandemia do Covid-19, tanto que se viu forçada a pedir recuperação judicial.

Por fim, contesta a presente reclamatória de forma genérica, limitando-se a impugnar as alegações autorais sem, contudo, juntar comprovantes de pagamento aptos a comprovar o pagamento das verbas devidas ao reclamante.

O TRCT de Id.fe7a84e não está datado e nem foi assinado pelo reclamante, tratando-se de documento unilateral.

Outrossim, não foi carreado aos autos comprovante de pagamento (transferência ou depósito bancários) do valor rescisório apontado no TRCT.

Registre-se, por oportuno, que a alegação de que o impacto financeiro em razão da pandemia de Covid-19 justifica o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não prospera, visto que tal fato não possui o condão de transferir ao empregado os riscos da atividade, dado o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da CLT.

Não foi carreado aos autos o extrato do FGTS para que se pudesse verificar o seu correto e integral pagamento, ônus que competia à empregadora, nos termos da Súmula 461 do TST.

Outrossim, eventual parcelamento dos débitos de FGTS junto ao órgão gestor não pode ser oposto ao reclamante, já que ele não participou do acordo firmado.

Assim, defiro ao autor as seguintes parcelas, com base no salário de R$1.812,51:

a) saldo salário novembro/2023 (nove dias);

b) aviso prévio indenizado (trinta dias);

c) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 mais 1/3;

d) 10/12 de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio);

e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante todo o contrato; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo o período contratual.

A primeira ré deverá recolher os depósitos de FGTS e a multa de 40%, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, cabendo à reclamada a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada.

Poderá a ré, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.

Defiro a multa do art. 467 da CLT, ante a falta de controvérsia válida, a incidir sobre as seguintes verbas rescisórias deferidas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS.

A rescisão contratual não foi quitada dentro do prazo legal, portanto, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias de sua intimação específica para tanto, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via e-Social, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária. No mesmo prazo, a reclamada entregará o TRCT (código SJ-2), sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.

A primeira ré, durante o contrato de trabalho, não observou as cláusulas normativas 18ª (homologação) e 20ª (entrega de documentos), o que enseja a aplicação da multa prevista na cláusula quadragésima segunda do instrumento coletivo. Defiro seu

pagamento no valor de 10% do menor piso salarial concedido à categoria, considerando a reincidência específica no descumprimento das referidas normas.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que a responsabilidade do 2ª ré, CEASAMINAS, decorre do próprio contrato por ela celebrado com a 1ª ré (Id.69b5b0b), porquanto por meio deste negócio jurídico beneficiou-se dos trabalhos prestados pelo autor.

O dever de fiscalização, incluindo exigência de garantias, aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, retenção de créditos, ou até mesmo, rescisão contratual, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento, emerge da própria Lei 8.666/93 (arts. 29, IV, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88).

No caso, todavia, apesar de a 2ª reclamada ter colacionado aos autos documentos de fiscalização, restou incontroverso que tal fiscalização não foi efetiva uma vez que houve a continuidade do vínculo contratual entre as reclamadas, mesmo com a ciência, pela 2ª reclamada, dos descumprimentos trabalhistas pela 1ª reclamada.

Tanto é assim que a 2ª reclamada admitiu que pagou os haveres trabalhistas dos empregados por um período, inclusive salários, uma vez que a empregadora não pagava (vide ata de audiência de id.8c7af5c).

A decisão proferida pelo Excelso STF na ADC 16 somente inviabiliza a responsabilização do ente público contratante sob a mera alegação de inadimplemento por parte da prestadora de serviços, mas não afasta a possibilidade de responsabilização do ente público, quando presente a culpa do tomador, como no caso dos autos, inclusive, nos moldes da Súmula 331 do TST.

Repise-se.

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, "A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)".

No julgamento da ADC 16 pelo STF, foi declarada a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei de Licitações, porém reconheceu-se que referido dispositivo não impede a responsabilização do ente público quando se verifica sua culpa na escolha ou na fiscalização da contratada.

Em regra, os entes da Administração Pública direta ou indireta (tomador dos serviços) não poderão ser condenados a cumprir as obrigações trabalhistas assumidas pelos prestadores de serviços, diretriz que será mitigada em benefício do trabalhador prejudicado, desde que verificado no caso concreto o descumprimento do dever de fiscalização, consectário dos postulados constitucionais da legalidade e da moralidade.

Isso porque não há referência aos encargos civis, decorrentes dos contratos de empreitada ou de prestação de serviços, no §1º do art. 71 da Lei de Licitações, que se restringiu aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, de forma que não há fundamento jurídico para retirar a responsabilidade do Ente Público pelo adimplemento, com fulcro na responsabilidade civil, de créditos decorrentes de serviços que o beneficiaram.

O artigo 67 da Lei de Licitações determina que a Administração Pública **fiscalize** a execução do contrato por meio de um representante especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Assim, considerando que a própria Lei de Licitações prevê, como dever da Administração Pública, o de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados e prestadores de serviço, cabe analisar se, de fato, essa fiscalização ocorreu, pois, caso contrário, restará patente a culpa que atrai o dever de indenizar.

Ademais, o próprio art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 fixa, como cláusula necessária dos contratos administrativos, aquela que determina a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre as quais estão a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, que devem ser aferidas na forma dos arts. 29 e 31 da referida lei.

Assim, é obrigação do ente público a fiscalização sobre a manutenção das condições de habilitação e qualificação durante toda a execução dos serviços contratados, nos termos dos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, o que exige, inclusive, a prova sobre a regularidade do recolhimento do FGTS (inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93) e boa situação econômico-financeira da empresa contratada.

Convém destacar que essa fiscalização não se restringe a fatos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (art. 27, I a V), e sobre o objeto do contrato quanto à forma e prazo especificados. Conforme o item V da Súmula 331 do TST, o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora deve ser especialmente fiscalizado.

O C. TST tem reconhecido a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em hipóteses de "terceirização", por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, caso a empresa

interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente, tendo em vista a culpa *in vigilando*e *in eligendo*, teorias que ainda persistem no Direito do Trabalho.

Ocorre que, conforme o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco explicam, há uma preocupação em não deixar ao desabrigo a obreira, pontificando uma responsabilidade indireta daquele que, embora não seja o empregador direto, tenha se beneficiado da atividade do trabalhador contratado pelo tomador de serviços.

Por outro lado, a subsidiariedade encontra fundamento nos princípios gerais de direito, cuja aplicação na área trabalhista é admitida pelo artigo 8º da CLT, que também autoriza o julgador trabalhista a se socorrer da jurisprudência, ao enfrentar as questões que lhe são endereçadas pelas partes.

De se ressaltar, ainda, que a subsidiariedade decorre de construção jurídica que, partindo dos artigos 186, 927 e 942, parágrafo único do diploma civil, procura mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos direitos dos empregados da prestadora que a serviram, não havendo que se falar em afronta ao princípio contido no artigo 5º, *caput*e inciso II da Constituição Federal.

Assim, a verificação da idoneidade da empresa prestadora de serviços, por ocasião da contratação, não exime a responsabilidade da empresa tomadora em adotar as providências necessárias e no sentido de verificar, durante a vigência do contrato, se aquela cumpre com suas obrigações trabalhistas. Daí decorre a culpa do 2ª reclamado, que foi omisso quanto à verificação da satisfação dos créditos trabalhistas que, embora devidos pela empresa contratada, eram decorrentes dos serviços prestados pela obreira em benefício da tomadora.

Desta forma, irrelevante é o fato de ter sido regular a contratação de serviços, pois, na qualidade de contratante da empresa fornecedora de mão-de-obra, está a 2ª ré legitimada a responder, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos dos empregados envolvidos na prestação dos serviços contratados.

Isto porque a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não resulta de possível ilegalidade na relação estabelecida com a prestadora, mas sim, da proteção ao valor social do trabalho prestado em benefício daquele e, por decorrência, da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), em razão da qual este não pode resultar em perda dos direitos trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária se estende a todas as obrigações e encargos decorrentes da relação de emprego, da qual a tomadora dos serviços beneficiou-se, dentre elas aquelas resultantes do não cumprimento da obrigação do empregador quanto à satisfação de determinados direitos por conta da rescisão contratual, nos termos da Lei Consolidada.

Conclui-se, portanto, que a conduta omissiva do ente público no tocante à fiscalização da execução contratual configura plenamente a sua culpa *in vigilando*, posto que a omissão resultou em inegável prejuízo ao direito da reclamante, pelo que se impõe sua responsabilidade subsidiária sobre todas as parcelas deferidas, vez que a aplicação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo adimplemento de todas as obrigações pecuniárias decorrentes desta sentença, por todo o pacto laboral, eis que se beneficiou da força laboral despendida pela reclamante.

Esse entendimento não representa ingerência no poder público, mas, determinação de cumprimento da norma a que se obrigou o ente público.

E não há que se falar em redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios do 1º réu para, então, haver o pagamento pela 2ª ré, pois tanto aqueles como este possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular. Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Registro, ainda, que a supremacia do interesse público não se sobrepõe a qualquer direito individual, mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pelo reclamado que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Quando cabível, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme

preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

JUSTIÇA GRATUITA. 1ª RECLAMADA.

Quanto ao pedido da 1ª reclamada, entendo que não restou efetivamente demonstrada a sua dificuldade financeira para arcar com as despesas processuais, que não são de relevante monta. Ademais, conforme já se posicionou a jurisprudência desta Especializada, não bastam, para o deferimento do benefício à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica, o deferimento do processo de recuperação judicial.

Rejeito, nesses termos, o benefício em favor da 1ª reclamada.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT.

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de

trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, na reclamação trabalhista ajuizada por **GABRIEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTANA** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA** e de **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS, decido** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar as rés, a segunda, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, as seguintes parcelas:

a) saldo salário novembro/2023 (nove dias);

b) aviso prévio indenizado (trinta dias);

c) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 mais 1/3;

d) 10/12 de 13º salário proporcional (já considerada a projeção do aviso prévio);

e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante todo o contrato; multa resilitória de 40% sobre o FGTS devido por todo o período contratual;

f) multa do art. 467 da CLT, ante a falta de controvérsia válida, a incidir sobre as seguintes verbas rescisórias deferidas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e multa resilitória de 40% sobre o FGTS;

g) multa do art. 477, §8º, da CLT;

h) multa prevista na cláusula 42ª do instrumento normativo, no valor de 10% do menor piso salarial concedido à categoria.

A primeira ré deverá recolher os depósitos de FGTS e a multa de 40%, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, cabendo à reclamada a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada.

Poderá a primeira ré, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.

Após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias de sua intimação específica para tanto, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via e-Social, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pelo autor, bem como a habilitação deste perante o seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva desse benefício em caso de inadimplemento ou não percepção do direito em virtude de culpa empresária. No mesmo prazo, a reclamada entregará o TRCT (código SJ-2), sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$500,00.

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme permissivo legal.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Atualização monetária, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

Custas, pelas rés, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isento o reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do paragrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente,

invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011323-83.2022.5.03.0143

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	TAVARES EXPRESS JF LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES SILVA(OAB: 194386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAVARES EXPRESS JF LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 674aca0 proferido nos autos.

Vistos etc.

As partes poderão, a qualquer momento, conciliarem, independente da intervenção do Juízo.

Nada a deferir.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011761-22.2016.5.03.0143

AUTOR	BRUNO ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB: 120214/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO VEIGA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ARAUJO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4600ced proferido nos autos.

Vistos etc.

Pretende a reclamada a nulidade dos atos praticados por este Juízo referentes aos prazos de elaboração e impugnação de cálculos e bloqueio de numerário, sob o fundamento de que as intimações foram dirigidas ao advogado Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins, que faleceu em 20/09/2023.

Pois bem.

Relativamente aos atos praticados anteriores a 19/12/2023, nada a apreciar visto que a ação encontrava-se em andamento no Colendo TST para julgamento de recurso.

Quanto ao atos dirigidos ao reclamado a partir de 19/12/23 declaro nulos, evitando-se prejuízo às partes.

Por consequência, determino:

1 - Exclusão do procurador Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins do cadastro da ação;

2- Reabertura do prazo ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação e para impugnação daqueles apresentados pelo autor;

3 - Cancelamento ou desbloqueio de numerário, via Sisbajud.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011761-22.2016.5.03.0143

AUTOR	BRUNO ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	ROSANA LILIAN VIEIRA(OAB: 120214/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO VEIGA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4600ced proferido nos autos.

Vistos etc.

Pretende a reclamada a nulidade dos atos praticados por este Juízo referentes aos prazos de elaboração e impugnação de cálculos e bloqueio de numerário, sob o fundamento de que as intimações foram dirigidas ao advogado Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins, que faleceu em 20/09/2023.

Pois bem.

Relativamente aos atos praticados anteriores a 19/12/2023, nada a apreciar visto que a ação encontrava-se em andamento no Colendo TST para julgamento de recurso.

Quanto ao atos dirigidos ao reclamado a partir de 19/12/23 declaro nulos, evitando-se prejuízo às partes.

Por consequência, determino:

1 - Exclusão do procurador Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins do cadastro da ação;

2- Reabertura do prazo ao reclamado para apresentação dos cálculos de liquidação e para impugnação daqueles apresentados pelo autor;

3 - Cancelamento ou desbloqueio de numerário, via Sisbajud.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001748-32.2014.5.03.0143

AUTOR	CAMILA CARLA VALERIANO
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	JOHAN CARLOS RECKMAN
RÉU	NARDEN REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA(OAB: 136745/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Niterói
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Tijuca
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Barra Shopping
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Centro 2
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Centro 1
TERCEIRO INTERESSADO	FOLIC - Copacabana

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CARLA VALERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ba564 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o andamento do processo nº0014558-37.2021.8.13.0001, em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, no qual foi efetivada penhora no rosto dos autos a favor deste feito.

Silente ou não tendo, ainda, disponibilidade de numerário, sobreste-se o feito por 180 dias, ou até manifestação da parte interessada, por “Decisão judicial”, lançando-se prazo na aba “sobrestamento” e no “GIGS”.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-14.2020.5.03.0143

AUTOR	ADRIELE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130029/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COTTA ALMEIDA(OAB: 140985/MG)
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f66cf7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro o pedido de dilação , por se tratar de prazo legal. O prazo de pagamento é aquele definido em lei, não aquele que a parte pretende em virtude de burocracia interna.

Observe a Secretaria o disposto no artigo 883-A da CLT, lançando-se no controle interno GIGS o prazo de 45 dias para futura inclusão do executado no BNDT e SERASA, em caso de frustradas as tentativas de quitação ou garantia da execução. Após a inclusão no SERASA, dê-se ciência à(s) partes() incluída(s).

Ative-se o Sisbajud em desfavor da 2ª executada (valor do débito: R$122.555,14).

Em caso de insuficiente ou infrutífera a ordem de bloqueio, determino a ativação das seguintes ferramentas:

1) CNIB, INFOJUD (Pessoa física) e o RENAJUD;

2) aguardem-se respostas CNIB por dez dias úteis;

3) sendo positivas as respostas INFOJUD e/ou CNIB, intime-se o exequente para ciência, devendo indicar meios para prosseguimento da execução ou fornecer a(s) certidão(ões) imobiliária(s) em dez dias úteis, visando à penhora;

4) Caso sem resposta, após o decurso do prazo acima, ou já apresentada a certidão do imóvel, expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação a eventuais bens bloqueados via RENAJUD e/ou de tantos outros quantos bastem ao pagamento da dívida.

O detentor do veículo com restrição Renajud deverá apresentar o bem para penhora e avaliação, sob pena de ser denunciado por apropriação indébita (art. 168, §1º, II, Código Penal) e/ou estelionato qualificado (art. 171, §2º, IV do Código Penal) e/ou fraude à execução (art. 179 do Código Penal).

5) estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido e sendo positivo o resultado RENAJUD e/ou CNIB, os autos deverão vir conclusos para deliberações relacionadas à definição do endereço para diligência.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-08.2024.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA RICOTA CHIARADIA LEITE(OAB: 226638/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS HWD LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3d7b71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Adio a audiência para o dia 21/05/2024, às 08:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

Dê-se ciência ao autor, intimando-o para indicar o completo endereço do reclamado, prazo de 48 horas.

Vindo aos autos a informação, retifique-se o cadastro do réu e notifique-o a Secretaria.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-02.2023.5.03.0143

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	JOAO PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA VAZ
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438ef50 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pelo réu, prazo legal, por força do entendimento da OJ 142 da SDI-1/TST.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-87.2017.5.03.0143

AUTOR	GABRIELA DAL BO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DAL BO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1641c83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 72d5776.

2. Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, eventualmente apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

5. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA

FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

6. Há responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do acórdão de id 72d5776.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-87.2017.5.03.0143

AUTOR	GABRIELA DAL BO
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1641c83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação do julgado nos termos do acórdão de ID 72d5776.

2. Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, eventualmente apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

5. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL,

PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

6. Há responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do acórdão de id 72d5776.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001476-77.2010.5.03.0143

AUTOR	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	ENIDRAM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	CATARINE SANTINI(OAB: 131006/MG)
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
RÉU	C M INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	GILDA SFFEIR ALTAF
RÉU	DISTRIBUIDORA DE VELAS PADRE JULIO MARIA LTDA
RÉU	IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	RONALDO DA SILVA MOREIRA
RÉU	ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
RÉU	MIRIAN ABRAHAO
RÉU	EDSON NAIF MARDINE
RÉU	MX 40 COMERCIAL LTDA
RÉU	FABRICA DE VELAS GLOBO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	EDSON NAIF MARDINE JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO PAIS E FILHOS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAIRE ATACADISTA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MEGA FORT DISTRIBUIDORA
TERCEIRO INTERESSADO	MART MINAS ATACADO E VAREJO
TERCEIRO INTERESSADO	P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	43ª Vara Cível do Rio de janeiro - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	54a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ
TERCEIRO INTERESSADO	CASA LIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CEDIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL DA MATA LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MESQUITA & GARBOIS COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ddf1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de idf62cfee, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-66.2023.5.03.0143

AUTOR	LETICIA HIOHANA GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55571f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação por 05 dias à reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-45.2023.5.03.0143

AUTOR	MARCELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2559ade proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra.

2. Intime-se a reclamada a contatar a reclamante, fins de cumprimento das obrigações de fazer (baixar CTPS, bem como entregar TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD-Empregador WEB, nos termos da decisão), fazendo comprovação nos autos, no prazo de 05 dias, observando a multa prevista na sentença, que ora arbitro em R$500,00 por dia, limitada a R$5.000,00.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-97.2024.5.03.0143

AUTOR	SONIA MARIA AROUCA MAGIOLI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR
ADVOGADO	ELITIANE CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 143534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA AROUCA MAGIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd5e57 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que a audiência telepresencial ocorrerá pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, plataforma ZOOM CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-45.2023.5.03.0143

AUTOR	MARCELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2559ade proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Registro que a sentença de primeiro grau resta mantida na íntegra.

2. Intime-se a reclamada a contatar a reclamante, fins de cumprimento das obrigações de fazer (baixar CTPS, bem como entregar TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD-Empregador WEB, nos termos da decisão), fazendo comprovação nos autos, no prazo de 05 dias, observando a multa prevista na sentença, que ora arbitro em R$500,00 por dia, limitada a R$5.000,00.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-11.2024.5.03.0143

AUTOR	LANNY FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLACE PAULO DA SILVA(OAB: 201999/MG)
ADVOGADO	MAILA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 199669/MG)
RÉU	REPARO SMART DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANNY FLORENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efdbb6c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão Id 044395e, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 48 horas, informar o atual/correto endereço do(a) reclamado(a).

Vinda aos autos a informação, retifique-se o cadastro e notifique(m)-se o(s) réu(s) por mandado.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-86.2023.5.03.0143

AUTOR	LUCAS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RÉU	ISAAC DA SILVA MATHEUS
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	GABRIEL FERREIRA VICTOR FARIA
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	MAGICAR LANTERNAGEM PINTURA E REVITALIZACAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
RÉU	GISLAINE DE PAULA PORTO
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO MOREIRA SILVEIRA(OAB: 94108/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bbcea proferido nos autos.

Vistos etc.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à reclamada ou seu procurador para fins de retificação da anotação, conforme acordo parcial.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010729-35.2023.5.03.0143

EXEQUENTE	MATEUS GUSTAVO LEITE DE MELLO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
EXECUTADO	VALE E CORREA LOTEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CAROLINA CASTILHO(OAB: 137315/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 151947/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SANTOS PINTO(OAB: 96515/MG)
EXECUTADO	FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PARQUE IMPERIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Spinaville
ADVOGADO	FERNANDA PINTO GREGORIO(OAB: 162496/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Danke Club,
TERCEIRO INTERESSADO	Pubs Aeroporto
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMÍNIO PORTAL DO AEROPORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee74fdd proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a disponibilizar ao autor a guia CD/SD (Empregdor WEB), tudo sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00, a ser reversível a favor da laborista, nos termos do art. 537 do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011457-76.2023.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cfd569 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011457-76.2023.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cfd569 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011457-76.2023.5.03.0143

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cfd569

proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-71.2024.5.03.0143

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957686f

proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifestem-se os demais interessados sobre o requerido na peça Id

2a252b0.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-71.2024.5.03.0143

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE SILVEIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957686f

proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifestem-se os demais interessados sobre o requerido na peça Id

2a252b0.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011188-37.2023.5.03.0143

AUTOR	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO OTONI NEIVA FILHO(OAB: 70098/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10bb67e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2024 09:10, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011188-37.2023.5.03.0143

AUTOR	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO OTONI NEIVA FILHO(OAB: 70098/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10bb67e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 11/07/2024 09:10, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010133-85.2022.5.03.0143

AUTOR	CAROLINA CERQUEIRA ALVIM
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA INTROVIGNI(OAB: 130189/MG)
RÉU	TECHNNOCORP SOLUCOES & SUPORTE - EIRELI
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	LEANDRO GONCALVES DE AZEVEDO
RÉU	JOAO PAULO BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	YES CALL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHNNOCORP SOLUCOES & SUPORTE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b1446 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se os valores quitados conforme anexos da peça Id 398397a.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, conforme decisão Id 1a111de e cálculos de id1c55d2a, não cabendo às partes transigir crédito de terceiros.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000331-15.2012.5.03.0143

AUTOR	LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA(OAB: 96438/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ALTO PADRAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5020f2b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer meios de prosseguimento da execução, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação ineficaz, remetam-se os autos à aba sobrestamento por execução frustrada, com início da contagem do prazo para declaração da prescrição intercorrente.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010915-68.2017.5.03.0143

AUTOR	SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
RÉU	GILBERTO MASSARI DA CUNHA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	ITAREVEST ARTE EM CONCRETO LTDA
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
RÉU	TF DA CUNHA EMPREENDIMENTOS - ME
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
ADVOGADO	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 81486/MG)
RÉU	THIAGO FONSECA DA CUNHA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	ALEGRO REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
RÉU	KATIA VALERIA MASSARI DA CUNHA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	XP Investimentos
TERCEIRO INTERESSADO	ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LIGIA MENEZES DO AMARAL
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a56dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da manifestação da terceira interessada de id d01d489, 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010818-58.2023.5.03.0143

AUTOR	MARIANA RUFINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JOSE RODRIGUES SUAREZ BARRETO DE ALMEIDA(OAB: 213275/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RUFINO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd1335f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a fornecer os dados bancários completos, no prazo de cinco dias, a saber: nome e número do banco, operação, número da conta e CPF/CNPJ do titular da conta.

Vinda aos autos a informação, expeça-se alvará de transferência,

observando os cálculos de id f74273c, utilizando-se do saldo da conta judicial nº 04932232-6 e 04932935-5, devendo todas as rubricas ser corrigidas a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Em caso de silêncio da reclamante, liberem-se os créditos dos demais interessados, via SIF/Sicond, expedindo-se alvará para levantamento presencial em favor do autora, vedada a substituição por alvará de transferência, evitando-se retrabalho pela Secretaria

Após o cumprimento pela instituição financeira, proceda-se ao lançamento dos valores, intimando-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se, ainda, o xxxx do valor transferido.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011272-72.2022.5.03.0143

AUTOR	ERIANE WANDRIA MARTINIANO RODRIGUES
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f581d5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para a efetuar as referidas implementações em folha apontadas pela autora, prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 diários, até o limite de R$ 10.000,00.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011029-21.2023.5.03.0038

AUTOR	ARTHUR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d151a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a audiência designada, devendo as partes informarem, em 05 dias, acerca da homologação da avença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011029-21.2023.5.03.0038

AUTOR	ARTHUR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d151a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a audiência designada, devendo as partes informarem,

em 05 dias, acerca da homologação da avença.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-84.2023.5.03.0038

AUTOR	ANGELA BEATRIZ CARVALHO FARIA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BEATRIZ CARVALHO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc2ea8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-84.2023.5.03.0038

AUTOR	ANGELA BEATRIZ CARVALHO FARIA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc2ea8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011059-03.2021.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO BISSOLI
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	WANIA NASSER DA SILVA
RÉU	NASSER COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BISSOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db88b9b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a indicar meios de intimação da herdeira FERNANDA NASSER DA SILVA, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-82.2024.5.03.0143

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA NARCIZO RAMOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR
ADVOGADO	ELITIANE CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 143534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA NARCIZO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b0a1ef proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que a audiência telepresencial ocorrerá pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, plataforma ZOOM CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001483-69.2010.5.03.0143

AUTOR	G.I.A.D.S.
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
AUTOR	M.E.D.C.F.
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
AUTOR	BARBARA DA CUNHA AZEVEDO
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
AUTOR	IMACULADA CONCEICAO DO NASCIMENTO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 99480/MG)
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)
ADVOGADO	GUILHERME PINTO OLIVEIRA(OAB: 100377/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DA CUNHA AZEVEDO
- G.I.A.D.S.
- IMACULADA CONCEICAO DO NASCIMENTO MONTEIRO AZEVEDO
- M.E.D.C.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbfe0ef proferido nos autos.

Vistos.

A autora deverá indicar de forma clara e objetiva o bem a ser penhorado, prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-69.2022.5.03.0143

AUTOR	ORMINDA JULIANA FELICIO DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	ANDREIA STHEL CAIADO FEIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dac193 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 18/09/2024 14:00, mantidas as cominações legais e a modalidade semipresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por contato telefônico.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-69.2022.5.03.0143

AUTOR	ORMINDA JULIANA FELICIO DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)

ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	ANDREIA STHEL CAIADO FEIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORMINDA JULIANA FELICIO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dac193 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 18/09/2024 14:00, mantidas as cominações legais e a modalidade semipresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por contato telefônico.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-16.2024.5.03.0143

AUTOR	RILLARY VIRGINIA CARVALHO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILLARY VIRGINIA CARVALHO MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea413b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. A sentença está mantida.

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. **A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.**

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu, nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

5. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-16.2024.5.03.0143

AUTOR	RILLARY VIRGINIA CARVALHO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea413b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. A sentença está mantida.

2. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. **A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.**

3. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu, nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

5. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC. Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011518-68.2022.5.03.0143

AUTOR	LIVIA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA GONCALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c81510f

proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à autora dos embargos de declaração opostos pelo réu, prazo legal, por força do entendimento da OJ 142 da SDI-1/TST.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011304-82.2019.5.03.0143

AUTOR	JOSE MARIA MATEUS
ADVOGADO	PAULA CHANG RODRIGUES(OAB: 145222/MG)
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
RÉU	ITAPUA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPUA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e5baae proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo, por 30 dias, para comprovação da quitação do débito previdenciário.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-06.2024.5.03.0143

AUTOR	WANDERLEI FELISBERTO COSTA
ADVOGADO	ALICE PIMENTA DE ARAUJO(OAB: 225933/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
AUTOR	L.E.Q.C.
ADVOGADO	ALICE PIMENTA DE ARAUJO(OAB: 225933/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
AUTOR	M.S.Q.C.
ADVOGADO	ALICE PIMENTA DE ARAUJO(OAB: 225933/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10805d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a, ela própria, efetuar, através de seu Administrador Judicial, o encaminhamento da certidão de habilitação para os autos da Recuperação Judicial, prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-12.2023.5.03.0143

AUTOR	ROBSON LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d9911 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 23/09/2024 14:00, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por contato telefônico.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-12.2023.5.03.0143

AUTOR	ROBSON LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LUIZ MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d9911 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 23/09/2024 14:00, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por contato telefônico.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011048-03.2023.5.03.0143

REQUERENTE	MARCELO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
REQUERIDO	NOVVIX COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVVIX COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d888ffa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$417.915,12, vigentes em 30/04/2024, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

CITE-SE A RECLAMADA, por meio de seu procurador, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-31.2020.5.03.0143

AUTOR	ROGERIO GOMES ROSSIGNOLI
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GOMES ROSSIGNOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Intimem-se as partes para comprovar pagamento dos honorários advocatícios, prazo de 5 dias".

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010458-31.2020.5.03.0143

AUTOR	ROGERIO GOMES ROSSIGNOLI
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Intimem-se as partes para comprovar pagamento dos honorários advocatícios, prazo de 5 dias".

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010303-86.2024.5.03.0143

AUTOR	EUGENIO ZACARONE NETO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO ZACARONE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado para vista às partes, por 05 dias, dos documentos obtidos via PREVJUD.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010303-86.2024.5.03.0143

AUTOR	EUGENIO ZACARONE NETO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado para vista às partes, por 05 dias, dos documentos obtidos via PREVJUD.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010738-94.2023.5.03.0143

AUTOR	JANAINA FLORES DE MATOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR
ADVOGADO	ELITIANE CARNEIRO RODRIGUES(OAB: 143534/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FLORES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.
JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010194-72.2024.5.03.0143

AUTOR	FABIANA VALERIA PEREZ RAUSSEO
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
RÉU	LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIANA VALERIA PEREZ RAUSSEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.
Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo à parte autora a **correta indicação do nome e endereço do reclamado**;
Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional;
Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do presente feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupam horários destinados àqueles que observaram os preceitos legais;
Tendo em vista, ainda, que, no caso em tela, o mandado de notificação dirigida à reclamada LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA foi devolvido sob alegação de que a reclamada não reside no citado endereço (certidão Id 23a83b5);
Nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o presente feito.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça porque preenchidos os requisitos legais.
Custas, pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, isenta.
Intime-se a parte autora e 1ª reclamada.
Retire-se o feito de pauta.
NADA MAIS.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010548-34.2023.5.03.0143

AUTOR	ARLINDO MARTINS DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIGG TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):
- ARLINDO MARTINS DE JESUS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho: "Após o cumprimento pela instituição financeira, proceda-se ao lançamento dos valores, intimando-se o reclamante para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010084-54.2016.5.03.0143

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE ALVES COSTA
ADVOGADO	RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO(OAB: 152056/MG)
AUTOR	PATRICIA ALVES COSTA
ADVOGADO	RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO(OAB: 152056/MG)
RÉU	SADA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RENATO MEDEIROS HERINGER LISBOA(OAB: 137468/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
RÉU	DEVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Reitere-se, mais uma vez, a intimação à 2ª reclamada, inclusive diretamente, para fornecer os dados bancários completos para devolução do saldo das contas judiciais 04884854-5 e 04888981-0.

Esclareço que foi expedido alvará para levantamento presencial e, mesmo assim, a executada manteve-se inerte, gerando o vencimento do prazo de validade do documento.

Advirto a parte que a inércia na prática do ato, impede a extinção da ação, permanecendo nos registros a existência de ação em execução contra os demais integrantes, o que pode gerar prejuízos e transtornos futuros, bem como retrabalho pelo Juízo.

Após o cumprimento pela reclamada, expeça-se o alvará.

Em caso de recalcitrância da reclamada, façam conclusos para análise de possível destinação do numerário ao FAT.

JUIZ DE FORA/MG, 18 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011342-55.2023.5.03.0143

AUTOR	ARILCIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c647431 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0011342-55.2023.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho,Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ARILCIO DA SILVA em face deLSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A e de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autor contratado em03 deoutubro de2018, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A segunda reclamada argui inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação de forma subsidiária sob o argumento de que não consta causa de pedir relacionada ao pedido.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015. Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir, inclusive com tópico específico para tratar da responsabilidade da 2ª ré,e também, ao final da peça introdutória, formulou pedidos em conformidade com a fundamentação posta no corpo da peça processual.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

INÉPCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

O reclamante indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

A nova exigência legal não se traduz na necessidade de apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo necessária a simples indicação da repercussão econômica do pedido.

Outrossim, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pelos ensinamentos da teoria da asserção, adotada em nossa ordem jurídica, para que estejam regularmente presentes as condições da ação, basta a afirmação juridicamente coerente da parte autora na petição inicial.

Em outros termos, a matéria de fundo e, portanto, probatória, acerca da existência de relação jurídica material entre as partes e da natureza jurídica desta relação é atinente ao mérito, razão pela qual não se apresenta técnica a sua análise neste momento.

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada pela segunda reclamada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo totaldospedidos.Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda, ainda de modo estimado.

No caso, o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa (aplicação e inteligência do art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na inicial.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e

também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

O contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em03/10/2018 e findou-se em02/08/2023, mediante dispensa sem justa causa, consoante a CTPS juntada aos autos (id.4f45234).

Considerando-se que a presente ação fora ajuizada no dia20/11/2023, rejeito o pronunciamento da prescrição bienal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a20/11/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput,*da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em20/11/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Considerando, no tocante aos reflexos em FGTS, que as parcelas principais estão sujeitas à prescrição quinquenal, não há que se cogitar de reflexos com prescrição trintenária, pois não haverá parcela apurada.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

ENQUADRAMENTO SINDICAL E NORMA COLETIVA APLICÁVEL. REAJUSTES CONVENCIONAIS E REFLEXOS. VALE-TRANSPORTE.

Em regra, dá-se o enquadramento sindical do empregado pela atividade preponderante do empregador, devendo ser observada, ainda, a base territorial das entidades signatárias, com o fim de averiguar se alcança o local onde ocorreu a prestação de serviços, tudo em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR/88), exceto quanto àqueles pertencentes a categorias diferenciadas (profissões que tenham regulamento próprio, nos termos do art. 511 da CLT).

Na espécie dos autos, é incontroverso que a atividade principal da primeira reclamadaé alimpeza de prédios e domicílios (Id. 3411572, f.38 do PDF).

Logo, aprimeirareclamada pertence à categoria econômica da prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização em geral e, por conseguinte, a parte autora pertence à categoria profissional correlata dos trabalhadores de prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização em geral.

No presente caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A., para exercer a função deauxiliar de limpeza I,prestando serviços em Juiz de Fora, mais especificadamente na sede da 2ª reclamada, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., conforme se observa da ficha de registro do empregado carreada no id. 815f962.

A primeira ré, por sua vez, afirma que após a cessação do benefício previdenciário do autor que se estendeu de 24/09/2020 a 14/07/2022 (documentos de fls. 32 e 217 do PDF), este foi realocado na unidade situada na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, razão pela qual o enquadramento sindical do autor deve ser regido pelos instrumentos coletivos carreados aos autos com a defesa.

O autor nega que tenha sido transferido para o município de Conceição do Mato Dentro/MG. Pondera que após a cessação de seu benefício previdenciário, em virtude de sua estabilidade, permaneceu em casa, à disposição da empregadora, nesta cidade, uma vez que a primeira reclamada não tinha outro posto de serviço na cidade de Juiz de Fora/MG para alocar o trabalhador.

A prova documental revelou-se favorável à tese exordial.

Analisados os cartões de ponto do autor, ao término do benefício previdenciário, o obreiro não foi realocado em município diverso, permanecendo à disposição da ré, sem prestar serviços, durante seu período de estabilidade. Isso porque os cartões de ponto demonstram que o autor, no período de 19/07/2022 a 01/08/2023, permaneceu de “folga”, sendo dispensado em 02/08/2023.

Portanto, atendidos os requisitos legais de enquadramento sindical, declaro aplicáveis ao contrato de trabalho havido entre a parte autora e a parte reclamada as CCTs juntadas pela parteautora.

Ultrapassada a questão do enquadramento sindical, no que se refere ao pedido de diferenças salariais em razão de reajuste convencional, a cláusula terceira da CCT de 2023 prevêpiso salarial para os exercentes do cargo de "faxineiro/servente" de R$1.487,89, patamar salarial que não foi observado pela primeira ré, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento do autor juntados no id. 736f9cd.

Assim, julgo procedente o pedido de condenação da primeira ré ao pagamento de diferenças salariais entre os valores efetivamente percebidos pelo reclamante e os pisos normativos da categoria, a partir de janeiro/2023 até a dispensa do autor, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Por fim, incabível os descontos nos contracheques do autor referentes ao vale-transporte, no período em que o mesmo se encontrava sem laborar, visto que se não havia a concessão do benefício ao obreiro, não há que se falar no desconto da cota-parte do empregado de seu salário básico.

Ante o exposto, ovalor descontado nos recibos de pagamento a título de vale transporte, a partir de julho de 2022, deve ser restituídoao reclamante por ser ilegal.

Portanto, julga-se procedente o pedido referente à restituição do valor descontado a título de vale transporte, partir de julho de 2022.

MULTA. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PELO SINDICATO.

O reclamante afirmou não teve a homologação da rescisão no sindicato, conforme cláusula18ª da CCT 2023, tendo direito ao recebimento da multa prevista na cláusula normativa.

Aprimeirareclamada afirma que não há falar em multa da CCT, vez que a reforma trabalhista revogou a obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual junto ao sindicato da categoria para os empregados com mais de 1 ano de serviço.

Analiso.

Conforme cláusula18ª da CCT 2023 (id.66121d3):

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO

É devida a assistência e homologação de TRCT por parte do sindicato para que as verbas discriminadas naTRCT sejam devidamente conferidas pelo sindicato homologador.

(...)

Parágrafo Terceiro - A entrega dos documentos rescisórios e a homologação deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no sindicato profissional da categoria no prazo máximo de 10 dias corridos a partir da data do término do contrato. Os prazos terminados aos sábados, domingos ou feriados serão prorrogados para a primeira segunda-feira subsequente. Observado o prazo em comento não haverá incidência da multa do § 8º, do art. 477 CLT."

No caso concreto, restou incontroversa a ausência da homologação da rescisão do autor no sindicato.

A despeito de a lei não mais determinar a homologação sindical,existindoa previsão convencional, esta deve prevalecer, uma vez simboliza regra normativa eleita pelas categorias para vigorar no tempo, predominando na relação das partes o pactuado pela CCT 2023quanto à validade da acerto rescisório mediante assistência do Sindicato dos Empregados.

Desta forma, a multa em questão se mostra devida, razão pela defiro o pedido da multa do § 8º, do art. 477 CLT."

DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

A prova dos autos demonstra que houve efetiva prestação de serviços para a 2ª ré, pelo que se impõe a observância da Súmula 331 do TST, com a condenação da tomadora de serviços, de forma subsidiária.

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar a 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação, atraindo a incidência da Súmula 331 do TST, nos exatos termos de seu item IV, que estabelece para a tomadora dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, a responsabilidade por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora.

A referida responsabilidade decorre tão-somente do fato de a tomadora dos serviços ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado da empresa prestadora dos serviços.

O princípio basilar do instituto da terceirização é a contratação de serviços por pessoa interposta, em benefício exclusivo da tomadora, o que se verifica no caso dos autos.

Competia à 2ª ré, pois, não só fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de prestação de serviços.

Logo, deve responder por eventuais prejuízos causados aos trabalhadores, uma vez que configurada a culpa *in vigilando*. Registre-se que não há que se falar em exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária da 2ª ré, em razão do término do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré em 31/07/2021. Isso porque o autor gozou de benefício previdenciário acidentário, no período de 24/09/2020 a 14/07/2022, decorrente da prestação de serviços para as reclamadas. Assim, cessando o benefício, todas as obrigações são retomadas em face das reclamadas.

Nesses termos, condeno a 2ª reclamada como responsável subsidiária pelo adimplemento de todas as parcelas acaso deferidas

nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem das parcelas, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que o 1º reclamado foi condenado.

Registro, desde já, que não há necessidade de redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios do 1º réu para, então, haver o pagamento pela 2ª ré, pois tanto aqueles como este possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular.

Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas:

"**Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência.** É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

DAJUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela autora, beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT(declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré quea autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos*erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

Observe-se,no entanto, o que prescreve o art 9o, da Lei 11.101\05 no sentido de que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito,atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação."

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As rés deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se

existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região)."

Os benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula nº 45 do TRT3, in verbis: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesa;

- afastar a prescrição bienal;

-pronunciar a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a20/11/2018, inclusive reflexos em FGTS, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput,*da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em20/11/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados por ARILCIO DA SILVA em face deLSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A e de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., para condenara primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a pagarao reclamante,no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas,a serem apuradas com base na última remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)diferenças salariais entre os valores efetivamente percebidos pelo reclamante e os pisos normativos da categoria, a partir de janeiro/2023 até a dispensa do autor, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

b)restituição do valor descontado a título de vale transporte, partir de julho de 2022, conforme contracheques juntados aos autos;

c) multa do § 8º, do art. 477 CLT."

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas rés, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória:reflexos emférias+1/3 e FGTS mais 40% emulta do art. 477,§8º, da CLT.

Custas, pelas rés, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isentoo reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes,

cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-55.2023.5.03.0143

AUTOR	ARILCIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA REIS(OAB: 208390/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c647431 proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0011342-55.2023.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho,Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ARILCIO DA SILVA em face deLSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A e de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autor contratado em03 deoutubro de2018, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A segunda reclamada argui inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação de forma subsidiária sob o argumento de que não consta causa de pedir relacionada ao pedido.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015. Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir, inclusive com tópico específico para tratar da responsabilidade da 2ª ré,e também, ao final da peça introdutória, formulou pedidos em conformidade com a fundamentação posta no corpo da peça processual.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

INÉPCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

O reclamante indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

A nova exigência legal não se traduz na necessidade de apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo necessária a simples indicação da repercussão econômica do pedido.

Outrossim, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pelos ensinamentos da teoria da asserção, adotada em nossa ordem jurídica, para que estejam regularmente presentes as condições da ação, basta a afirmação juridicamente coerente da parte autora na petição inicial.

Em outros termos, a matéria de fundo e, portanto, probatória, acerca da existência de relação jurídica material entre as partes e da natureza jurídica desta relação é atinente ao mérito, razão pela qual não se apresenta técnica a sua análise neste momento.

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada pela segunda reclamada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo totaldospedidos.Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda, ainda de modo estimado.

No caso, o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa (aplicação e inteligência do art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na inicial.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

O contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em03/10/2018 e findou-se em02/08/2023, mediante dispensa sem justa causa, consoante a CTPS juntada aos autos (id.4f45234).

Considerando-se que a presente ação fora ajuizada no dia20/11/2023, rejeito o pronunciamento da prescrição bienal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a20/11/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput,*da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em20/11/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Considerando, no tocante aos reflexos em FGTS, que as parcelas principais estão sujeitas à prescrição quinquenal, não há que se cogitar de reflexos com prescrição trintenária, pois não haverá parcela apurada.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC

(vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

ENQUADRAMENTO SINDICAL E NORMA COLETIVA APLICÁVEL. REAJUSTES CONVENCIONAIS E REFLEXOS. VALE-TRANSPORTE.

Em regra, dá-se o enquadramento sindical do empregado pela atividade preponderante do empregador, devendo ser observada, ainda, a base territorial das entidades signatárias, com o fim de averiguar se alcança o local onde ocorreu a prestação de serviços, tudo em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR/88), exceto quanto àqueles pertencentes a categorias diferenciadas (profissões que tenham regulamento próprio, nos termos do art. 511 da CLT).

Na espécie dos autos, é incontroverso que a atividade principal da primeira reclamadaé alimpeza de prédios e domicílios (Id. 3411572, f.38 do PDF).

Logo, aprimeirareclamada pertence à categoria econômica da prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização em geral e, por conseguinte, a parte autora pertence à categoria profissional correlata dos trabalhadores de prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização em geral.

No presente caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A., para exercer a função deauxiliar de limpeza I,prestando serviços em Juiz de Fora, mais especificadamente na sede da 2ª reclamada, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., conforme se observa da ficha de registro do empregado carreada no id. 815f962.

A primeira ré, por sua vez, afirma que após a cessação do benefício previdenciário do autor que se estendeu de 24/09/2020 a 14/07/2022 (documentos de fls. 32 e 217 do PDF), este foi realocado na unidade situada na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, razão pela qual o enquadramento sindical do autor deve ser regido pelos instrumentos coletivos carreados aos autos com a defesa.

O autor nega que tenha sido transferido para o município de Conceição do Mato Dentro/MG. Pondera que após a cessação de seu benefício previdenciário, em virtude de sua estabilidade, permaneceu em casa, à disposição da empregadora, nesta cidade, uma vez que a primeira reclamada não tinha outro posto de serviço na cidade de Juiz de Fora/MG para alocar o trabalhador.

A prova documental revelou-se favorável à tese exordial.

Analisados os cartões de ponto do autor, ao término do benefício previdenciário, o obreiro não foi realocado em município diverso, permanecendo à disposição da ré, sem prestar serviços, durante seu período de estabilidade. Isso porque os cartões de ponto demonstram que o autor, no período de 19/07/2022 a 01/08/2023, permaneceu de “folga”, sendo dispensado em 02/08/2023.

Portanto, atendidos os requisitos legais de enquadramento sindical, declaro aplicáveis ao contrato de trabalho havido entre a parte autora e a parte reclamada as CCTs juntadas pela parteautora.

Ultrapassada a questão do enquadramento sindical, no que se refere ao pedido de diferenças salariais em razão de reajuste convencional, a cláusula terceira da CCT de 2023 prevêpiso salarial para os exercentes do cargo de “faxineiro/servente” de R$1.487,89, patamar salarial que não foi observado pela primeira ré, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento do autor juntados no id. 736f9cd.

Assim, julgo procedente o pedido de condenação da primeira ré ao pagamento de diferenças salariais entre os valores efetivamente percebidos pelo reclamante e os pisos normativos da categoria, a partir de janeiro/2023 até a dispensa do autor, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Por fim, incabível os descontos nos contracheques do autor referentes ao vale-transporte, no período em que o mesmo se encontrava sem laborar, visto que se não havia a concessão do benefício ao obreiro, não há que se falar no desconto da cota-parte do empregado de seu salário básico.

Ante o exposto, ovalor descontado nos recibos de pagamento a título de vale transporte, a partir de julho de 2022, deve ser restituídoao reclamante por ser ilegal.

Portanto, julga-se procedente o pedido referente à restituição do valor descontado a título de vale transporte, partir de julho de 2022.

MULTA. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PELO SINDICATO.

O reclamante afirmou não teve a homologação da rescisão no sindicato, conforme cláusula18ª da CCT 2023, tendo direito ao recebimento da multa prevista na cláusula normativa.

Aprimeirareclamada afirma que não há falar em multa da CCT, vez que a reforma trabalhista revogou a obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual junto ao sindicato da categoria

para os empregados com mais de 1 ano de serviço.

Analiso.

Conforme cláusula18ª da CCT 2023 (id.66121d3):

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO

É devida a assistência e homologação de TRCT por parte do sindicato para que as verbas discriminadas naTRCT sejam devidamente conferidas pelo sindicato homologador.

(...)

Parágrafo Terceiro - A entrega dos documentos rescisórios e a homologação deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no sindicato profissional da categoria no prazo máximo de 10 dias corridos a partir da data do término do contrato. Os prazos terminados aos sábados, domingos ou feriados serão prorrogados para a primeira segunda-feira subsequente. Observado o prazo em comento não haverá incidência da multa do § 8º, do art. 477 CLT."

No caso concreto, restou incontroversa a ausência da homologação da rescisão do autor no sindicato.

A despeito de a lei não mais determinar a homologação sindical,existindoa previsão convencional, esta deve prevalecer, uma vez simboliza regra normativa eleita pelas categorias para vigorar no tempo, predominando na relação das partes o pactuado pela CCT 2023quanto à validade da acerto rescisório mediante assistência do Sindicato dos Empregados.

Desta forma, a multa em questão se mostra devida, razão pela defiro o pedido da multa do § 8º, do art. 477 CLT."

DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS

A prova dos autos demonstra que houve efetiva prestação de serviços para a 2ª ré, pelo que se impõe a observância da Súmula 331 do TST, com a condenação da tomadora de serviços, de forma subsidiária.

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar a 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação, atraindo a incidência da Súmula 331 do TST, nos exatos termos de seu item IV, que estabelece para a tomadora dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, a responsabilidade por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora.

A referida responsabilidade decorre tão-somente do fato de a tomadora dos serviços ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado da empresa prestadora dos serviços.

O princípio basilar do instituto da terceirização é a contratação de serviços por pessoa interposta, em benefício exclusivo da tomadora, o que se verifica no caso dos autos.

Competia à 2ª ré, pois, não só fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela 1ª ré, mas também escolher com mais cuidado a empresa com a qual celebra contrato de prestação de serviços.

Logo, deve responder por eventuais prejuízos causados aos trabalhadores, uma vez que configurada a culpa *in vigilando*.

Registre-se que não há que se falar em exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária da 2ª ré, em razão do término do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré em 31/07/2021. Isso porque o autor gozou de benefício previdenciário acidentário, no período de 24/09/2020 a 14/07/2022, decorrente da prestação de serviços para as reclamadas. Assim, cessando o benefício, todas as obrigações são retomadas em face das reclamadas.

Nesses termos, condeno a 2ª reclamada como responsável subsidiária pelo adimplemento de todas as parcelas acaso deferidas nesta sentença, sem qualquer limitação quanto à natureza e à origem das parcelas, como corolário do princípio da reparação integral, respondendo, portanto, por eventuais multas e indenizações em que o 1º reclamado foi condenado.

Registro, desde já, que não há necessidade de redirecionamento da execução primeiramente contra os sócios do 1º réu para, então, haver o pagamento pela 2ª ré, pois tanto aqueles como este possuem responsabilidade de mesma natureza (subsidiária), não havendo benefício de ordem no particular.

Trata-se, inclusive, de questão superada pela jurisprudência do Eg. TRT 3, conforme OJ 18 das Turmas:

"**Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência.** É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

DAJUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de

que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela autora, beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT(declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Condeno as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré quea autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos*erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

Observe-se,no entanto, o que prescreve o art 9o, da Lei 11.101\05 no sentido de que: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito,atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As rés deverão proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverão proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).”

Os benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do

pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula nº 45 do TRT3, in verbis: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesa;

- afastar a prescrição bienal;

-pronunciar a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a20/11/2018, inclusive reflexos em FGTS, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput,*da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em20/11/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados por ARILCIO DA SILVA em face deLSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A e de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., para condenara primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a pagarao reclamante,no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas,a serem apuradas com base na última remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)diferenças salariais entre os valores efetivamente percebidos pelo reclamante e os pisos normativos da categoria, a partir de janeiro/2023 até a dispensa do autor, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

b)restituição do valor descontado a título de vale transporte, partir de julho de 2022, conforme contracheques juntados aos autos;

c) multa do § 8º, do art. 477 CLT."

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas rés, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória:reflexos emférias+1/3 e FGTS mais 40% emulta do art. 477,§8º, da CLT.

Custas, pelas rés, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isentoo reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-77.2019.5.03.0143

AUTOR	SERGIO MARCELO SALUSTIANO
ADVOGADO	JOAO PAULO BISAGGIO TEIXEIRA(OAB: 173841/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MARCELO SALUSTIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho abaixo anexado:

Vistos etc.

Diga o reclamante, em 05 dias, se o reclamado já cumpriu a obrigação de fazer, em 05 dias.

Ao SCLJ para apuração do débito, inclusive adicionando a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010470-16.2018.5.03.0143

AUTOR	JESSICA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010470-16.2018.5.03.0143

AUTOR	JESSICA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010470-16.2018.5.03.0143

AUTOR	JESSICA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010217-91.2019.5.03.0143

AUTOR	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO(OAB: 2198/RO)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR DOS SANTOS DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5501093 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor a fornecer os dados bancários completos, no prazo de cinco dias, a saber: nome e número do banco, operação, número da conta e CPF/CNPJ do titular da conta.

Vinda aos autos a informação, expeça-se alvará de transferência, a favor do autor, do saldo total da conta judicial nº 04934203-3.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-12.2024.5.03.0143

AUTOR	LUCILEA DE CASSIA MARTINS
ADVOGADO	STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 201158/MG)
RÉU	HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEA DE CASSIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 583b081 proferida nos autos.

VISTOS ETC

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Alega que foi admitida pelo réu em 21/04/2014, para o exercício da função de técnica de enfermagem, sendo que, a partir de maio de 2022, não há o recolhimento mensal do FGTS em sua conta vinculada, pelo que requer a rescisão obliqua do pacto laboral, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Pois bem.

Compulsados os autos, verifica-se que o pedido da reclamante falece, ante a análise do requisito da verossimilhança das alegações deduzidas, haja vista que para o deferimento da tutela de urgência há necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, no entender deste Magistrado, não foi demonstrado, ante a necessidade de maior dilação probatória.

Isso posto, ausentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/15, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

2. Decido designar audiência **UNA de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9.957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas, a realizar-se no **dia 16/05/2024 às 15h30min,** de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, sendo ocódigo de acesso 848 045 8368, por meio da plataforma ZOOM, observando-se o seguinte:

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte

não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9.957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

CABE ÀS PARTES E PROCURADORES ORIENTAREM AS TESTEMUNHAS QUANTO À FORMA DE ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou última alteração contratual), do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, bem como, se for o caso, preposição, procuração e substabelecimento.

Fica esclarecido que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

O reclamado deverá observar os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 nas ações que a reclamante optou pelo Juízo 100% Digital.

Para os processos distribuídos sob o formato 100% DIGITAL: No prazo de 05 dias, a contar da data da notificação, o reclamado deve manifestar-se expressamente sob a tramitação do feito, sob a forma 100% digital, na forma da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, entendendo-se o seu silencio como anuência com a modalidade eleita pela parte autora.

3. Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência ora designada, observadas as cominações acima impostas.

4. Notifique-se o reclamado pela via postal.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010408-63.2024.5.03.0143

AUTOR	SHIRLENE DA SILVA NETTO
ADVOGADO	CAMILLA SOBREIRA NATHANIEL(OAB: 229159/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE DA SILVA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0b85b

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor e mantenho a decisão de id 9419c70, por seus próprios fundamentos, sendo certo que, quando da distribuição de ações perante esta Especializada, a confirmação, no PJE, pelo interessado, da presença de ente público no polo passivo da reclamação trabalhista torna obrigatório a distribuição pelo rito ordinário, por incompatível, em tal caso, com o rito sumaríssimo.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-14.2022.5.03.0143

AUTOR	JULIA SANTIAGO PIRONI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA SANTIAGO PIRONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e415e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retirem-se as restrições CNIB.

A Secretaria da Vara deverá pesquisar ações em andamento na Vara contra os executados procedendo-se à transferência dos saldos das contas judiciais 04926820-8, 04926823-2, 04926822-4 e 04926821-6

Após, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-14.2022.5.03.0143

AUTOR	JULIA SANTIAGO PIRONI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MAPA DO CREDITO EIRELI
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e415e

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retirem-se as restrições CNIB.

A Secretaria da Vara deverá pesquisar ações em andamento na Vara contra os executados procedendo-se à transferência dos saldos das contas judiciais 04926820-8, 04926823-2, 04926822-4 e 04926821-6

Após, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-96.2024.5.03.0143

AUTOR	BRUNO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NOGUEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6f55ac proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 851, L, da CLT.

DA EMENDA NO RITO SUMARÍSSIMO

A reclamante, conforme certidão de id 291cb44, efetuou registro no cadastro das partes diverso daquele indicado na petição inicial, onde consta quatro reclamados, havendo cadastro de apenas três. Não obstante tal divergência entre petição inicial e cadastro virtual, na inicial o reclamante incluiu uma mesma reclamada duas vezes, CERCRED SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

Por essas razões, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, as Ações sujeitas ao rito sumaríssimo devem ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços, de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional, restando vedada a apresentação de Emenda à Inicial para correção das irregularidades ora identificadas;

Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do presente feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupam horários destinados àqueles que observaram os preceitos legais;

DECIDO, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 852-B, §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15, na forma da fundamentação supra.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por comprovados os requisitos insertos no artigo 790-B da CLT.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DECIDO extinguir o feito, sem resolução o mérito, nos termos dos artigos 852-B, §1º, da CLT c/c 485, IV, do CPC/15, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$547,35, calculadas sobre o valor atribuído à ação R$27.367,72. Isento(a), conforme permissivo legal.

Processo retirado da pauta.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-29.2023.5.03.0038

AUTOR	CRISTIAN RICARDO DA MATTA
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN RICARDO DA MATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffd204 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CRISTIAN RICARDO DA MATTA opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 1362bc8.

Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pelo autor.

Mérito

Assevera o autor, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que, apesar de ter deferido o pagamento de diferenças salariais, não se pronunciou sobre a repercussão em "… retorno de férias, de 62,5% dos salários, nos termos do art. 7º, da CCT..." (*sic* – Id 1362bc8).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende o embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que os reflexos deferidos das diferenças salariais constaram expressamente na fundamentação e no dispositivo da decisão embargada, não havendo que se falar em outros.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **CRISTIAN RICARDO DA MATTA,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-29.2023.5.03.0038

AUTOR	CRISTIAN RICARDO DA MATTA
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffd204 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CRISTIAN RICARDO DA MATTA opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 1362bc8.

Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pelo autor.

Mérito

Assevera o autor, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que, apesar de ter deferido o pagamento de diferenças salariais, não se pronunciou sobre a repercussão em "… retorno de férias, de 62,5% dos salários, nos termos do art. 7º, da CCT..." (*sic* – Id 1362bc8).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende o embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que os reflexos deferidos das diferenças salariais constaram expressamente na fundamentação e no dispositivo da decisão embargada, não havendo que se falar em outros.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **CRISTIAN RICARDO DA MATTA,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-81.2023.5.03.0143

AUTOR	REGIANE IZABEL DE ASSIS
ADVOGADO	LEONELSON JOSE PETERNELLI(OAB: 154355/MG)
ADVOGADO	ELIAS CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 182045/MG)
RÉU	CTMSERV SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA(OAB: 21249/BA)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CTMSERV SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f686c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CTMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 4152e89.

Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142

da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é contraditória, sob o argumento de incorreu em julgamento *ultra* e/ou *extra petita*, visto que a parte autora não formulou "… pedido de 13º salário proporcional, de metade da multa dos 40%, tão pouco há pedido de pagamento de metade do aviso prévio" (*sic* – Id 4152e89).
Analiso.
O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.
Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.
Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada levou em consideração todo o acervo probatório existente neste feito e expôs, de maneira clara, os fundamentos que levaram ao deferimento de décimo terceiro salário proporcional (4/42), metade do aviso prévio indenizado (21 dias) e indenização da metade da multa de 40% do FGTS (20%). Ainda que tais parcelas não tenham sido elencadas, expressamente, no rol de pedidos da petição inicial, constam em sua causa de pedir (Id 6a94a86 – fls. 14 do PDF).
Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:
§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,* o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.
Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.
Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **CTMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-81.2023.5.03.0143

AUTOR	REGIANE IZABEL DE ASSIS
ADVOGADO	LEONELSON JOSE PETERNELLI(OAB: 154355/MG)
ADVOGADO	ELIAS CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 182045/MG)
RÉU	CTMSERV SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA(OAB: 21249/BA)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):
- REGIANE IZABEL DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f686c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CTMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 4152e89.
Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é contraditória, sob o argumento de incorreu em julgamento *ultra* e/ou *extra petita*, visto que a parte autora não formulou "… pedido de 13º salário proporcional, de metade da multa dos 40%, tão pouco há pedido de pagamento de metade do aviso prévio" (*sic* – Id 4152e89).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada levou em consideração todo o acervo probatório existente neste feito e expôs, de maneira clara, os fundamentos que levaram ao deferimento de décimo terceiro salário proporcional (4/42), metade do aviso prévio indenizado (21 dias) e indenização da metade da multa de 40% do FGTS (20%). Ainda que tais parcelas não tenham sido elencadas, expressamente, no rol de pedidos da petição inicial, constam em sua causa de pedir (Id 6a94a86 – fls. 14 do PDF).

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,* o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **CTMSERV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011406-65.2023.5.03.0143

AUTOR	RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPES
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 503c731 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPESopôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 3876dce.

Desnecessária a intimação da parte contrária,na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela autora.

Mérito

Assevera a autora, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que não foi apreciada a sua petição de Id 227fdf6, através da qual requereu que fosse considerado "... como último dia de trabalho a data do trânsito em julgado da presente reclamatória, conforme definido no art. 483, §3º da CLT como a 'decisão final do processo'" (*sic* – Id3876dce).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada foi proferida nos exatos limites da lide (artigos 141 e 492 do CPC), eis que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 30/03/2024, "... considerando como o último dia de trabalho a data informada pela exordial e não impugnada pelas rés, qual seja, o dia 23/02/2024 acrescidos dos 36 dias do aviso prévio..." (Id ccb9739).

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPES,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-61.2023.5.03.0143

AUTOR	L.F.N.S.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.F.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4009d98.

Processo Nº ATOrd-0010777-91.2023.5.03.0143

AUTOR	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44f14c1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual

de Id 9623f50.

Desnecessária a intimação da parte contrária,na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que não se manifestou sobre os tópicos "10.1 – Prevalência do Negociado Sobre o Legislado. Negociação" e "10.7- Critérios de Cálculos das Horas Extras", eis que não foram apreciados "... os requerimentos de aplicação do artigo 457, §2º da CLT, ou aplicação da Súmula 340 do TST e Orientação Jurisprudencial 397, considerando o salário fixo e variável percebidos" (*sic* – Id9623f50).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada deferiu as horas extras nos moldes em que definidos em seus fundamentos.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por**SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011406-65.2023.5.03.0143

AUTOR	RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPES
ADVOGADO	OSMAR TALARICO DE SOUZA FILHO(OAB: 168006/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 503c731 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPESopôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 3876dce.

Desnecessária a intimação da parte contrária,na forma da OJ 142

da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela autora.

Mérito

Assevera a autora, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que não foi apreciada a sua petição de Id 227fdf6, através da qual requereu que fosse considerado "... como último dia de trabalho a data do trânsito em julgado da presente reclamatória, conforme definido no art. 483, §3º da CLT como a 'decisão final do processo'" (*sic* – Id3876dce).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada foi proferida nos exatos limites da lide (artigos 141 e 492 do CPC), eis que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 30/03/2024, "... considerando como o último dia de trabalho a data informada pela exordial e não impugnada pelas rés, qual seja, o dia 23/02/2024 acrescidos dos 36 dias do aviso prévio..." (Id ccb9739).

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **RENATA CAROLINA FERREIRA MACHADO LOPES,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-61.2023.5.03.0143

AUTOR	L.F.N.S.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4009d98.

Processo Nº ATOrd-0010777-91.2023.5.03.0143

AUTOR	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44f14c1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 9623f50.

Desnecessária a intimação da parte contrária,na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é omissa, sob o argumento de que não se manifestou sobre os tópicos "10.1 – Prevalência do Negociado Sobre o Legislado. Negociação" e "10.7- Critérios de Cálculos das Horas Extras", eis que não foram apreciados "... os requerimentos de aplicação do artigo 457, §2º da CLT, ou aplicação da Súmula 340 do TST e Orientação Jurisprudencial 397, considerando o salário fixo e variável percebidos" (*sic* – Id9623f50).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada deferiu as horas extras nos moldes em que definidos em seus fundamentos.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por**SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010879-16.2023.5.03.0143

AUTOR	JONATHAN DE MACEDO ROSA GOMES
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DE MACEDO ROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1e31a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 73e0316.

Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é omissa e obscura, eis que deferiu o pagamento do valor bruto constante no TRCT do de *cujus*, no importe de R$15.805,60 "... sem considerar os descontos legais referentes à previdência social (R$98,53) e pensão alimentícia (R$202,72), bem assim plano médico mensalidade (R$12,90), desconto estes que, com a devida vênia, não foram objetos de impugnação do Reclamante na exordial, que indicou expressamente os descontos que desconhecia..." (*sic* – Id 73e0316).

Alega, ainda, a existência de erro material "… ao informar o valor descontado no TRCT quanto a rubrica 'Saldo Devedor'. Isso porque, em que pese ter constado na sentença o valor de R$7.995,76, o valor correto seria R$7.955,76" (*sic* – Id 73e0316).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que as verbas deferidas foram aquelas constantes na decisão embargada sem qualquer compensação e/ou dedução.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,* o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Por outro lado, o §1o do art. 897-A da CLT estabelece que "Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes".

In casu, verifica-se, de fato, a existência de erro material no quarto parágrafo das fls. 306 da decisão embargada, de modo que onde se lê "… foram efetivados os descontos de R$7.9**9**5,76...", leia-se "… foram efetivados os descontos de R$7.9**5**5,76...".

Isso posto, dou parcial provimento aos embargos opostos pela reclamada, para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.,** aos quais dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, determinando que onde se lê "… foram efetivados os descontos de R$7.9**9**5,76...", leia-se "… foram efetivados os descontos de R$7.9**5**5,76...", nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, mantendo-se incólumes os demais aspectos definidos na decisão embargada.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 55341c2.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-95.2024.5.03.0143

AUTOR	ALICE HELENA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE HELENA GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f94c18b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ALICE HELENA GALDINO DA SILVAopôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 9dd2818.

Oportunizado o contraditório,na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, com manifestação das rés em Id a109fba.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela autora.

Mérito

Assevera a autora, ora embargante, que a r. sentença "... possui um erro de fato quanto a data de encerramento do contrato de trabalho do Obreiro, devendo constar a data do último dia trabalhado (26/02/2024), conforme informado na manifestação de id nº 71f16e6, com a devida projeção do aviso prévio" (*sic* – Id9dd2818).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada levou em consideração todo o acervo probatório existente neste feito e expôs, de maneira clara, os fundamentos que levaram à declaração da rescisão indireta em 23/01/2024, último dia trabalhado, com a devida baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante em 22/02/2024.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,*o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela autora, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **ALICE HELENA GALDINO DA SILVA,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010879-16.2023.5.03.0143

AUTOR	JONATHAN DE MACEDO ROSA GOMES
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f1e31a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. opôs embargos de

declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 73e0316.

Desnecessária a intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela ré.

Mérito

Assevera a ré, ora embargante, que a r. sentença é omissa e obscura, eis que deferiu o pagamento do valor bruto constante no TRCT do de *cujus*, no importe de R$15.805,60 "... sem considerar os descontos legais referentes à previdência social (R$98,53) e pensão alimentícia (R$202,72), bem assim plano médico mensalidade (R$12,90), desconto estes que, com a devida vênia, não foram objetos de impugnação do Reclamante na exordial, que indicou expressamente os descontos que desconhecia..." (*sic* – Id 73e0316).

Alega, ainda, a existência de erro material "… ao informar o valor descontado no TRCT quanto a rubrica 'Saldo Devedor'. Isso porque, em que pese ter constado na sentença o valor de R$7.995,76, o valor correto seria R$7.955,76" (*sic* – Id 73e0316).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que as verbas deferidas foram aquelas constantes na decisão embargada sem qualquer compensação e/ou dedução.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,* o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas na sentença, deverá se socorrer de recurso próprio, com a devida garantia do Juízo, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Por outro lado, o §1o do art. 897-A da CLT estabelece que "Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes".

In casu, verifica-se, de fato, a existência de erro material no quarto parágrafo das fls. 306 da decisão embargada, de modo que onde se lê "… foram efetivados os descontos de R$7.9**9**5,76...", leia-se "… foram efetivados os descontos de R$7.9**5**5,76...".

Isso posto, dou parcial provimento aos embargos opostos pela reclamada, para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.,** aos quais dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, determinando que onde se lê "… foram efetivados os descontos de R$7.9**9**5,76...", leia-se "… foram efetivados os descontos de R$7.9**5**5,76...", nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, mantendo-se incólumes os demais aspectos definidos na decisão embargada.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 55341c2.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-95.2024.5.03.0143

AUTOR	ALICE HELENA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f94c18b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ALICE HELENA GALDINO DA SILVAopôs embargos de declaração, consoante argumentos expendidos na peça processual de Id 9dd2818.

Oportunizado o contraditório,na forma da OJ 142 da SDI-1 do TST, com manifestação das rés em Id a109fba.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos interpostos pela autora.

Mérito

Assevera a autora, ora embargante, que a r. sentença "... possui um erro de fato quanto a data de encerramento do contrato de trabalho do Obreiro, devendo constar a data do último dia trabalhado (26/02/2024), conforme informado na manifestação de id nº 71f16e6, com a devida projeção do aviso prévio" (*sic* – Id9dd2818).

Analiso.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Não se verifica na hipótese vertente a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro que o que pretende a embargante é o reexame do *decisum*, vez que o Julgador proferiu seu julgamento de mérito, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que a decisão embargada levou em consideração todo o acervo probatório existente neste feito e expôs, de maneira clara, os fundamentos que levaram à declaração da rescisão indireta em 23/01/2024, último dia trabalhado, com a devida baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante em 22/02/2024.

Menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe:

§3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não é o meio cabível para a correção de eventual *error in judicando,*o qual somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso próprio.

Logo, não concordando a parte com as razões expostas pelo Juízo, deverá se socorrer de recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

Isso posto, nego provimento aos embargos opostos pela autora, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Conheço dos embargos declaratórios aviados por **ALICE HELENA GALDINO DA SILVA,** aos quais **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011090-52.2023.5.03.0143

AUTOR	ANA LUIZA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
RÉU	KAUANE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bbfcb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 26/08/2024 10:30, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011090-52.2023.5.03.0143

AUTOR	ANA LUIZA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY(OAB: 216481/MG)
ADVOGADO	IGOR VIEIRA WOLLNY(OAB: 131838/MG)
RÉU	KAUANE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUANE CONFECCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bbfcb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Para remanejamento de pauta, adie-se a audiência para o dia 26/08/2024 10:30, mantidas as cominações legais e a modalidade telepresencial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o

acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVICAR AUTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA

ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARA SIMOES PARADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010184-28.2024.5.03.0143

AUTOR	HAYSON BRENDANN BARRETO DE AQUINO
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	EDNA MARA SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	JUVICAR AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	VICTOR ALEXANDRE SIMOES PARADA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SIMOES PARADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 89bc075 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto quanto à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, cujo ônus de fornecimento das guias cabe ao empregador.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Os reclamados deverão fornecer os documentos hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em até 10 dias, da homologação do acordo.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$12.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010475-28.2024.5.03.0143

AUTOR	KATIANY ALCANTARA LOURENCO MOTTA
ADVOGADO	JAIRO TOLEDO CARVALHIDO(OAB: 102399/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANY ALCANTARA LOURENCO MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Incluo o feito na pauta de audiência **UNA**, a se realizar no dia 06/05/2024 14:30, de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, plataforma ZOOM CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368, observando o

seguinte:

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO. CABE ÀS PARTES E PROCURADORES ORIENTAREM AS TESTEMUNHAS QUANTO À FORMA DE ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou última alteração contratual), do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, bem como, se for o caso, preposição, procuração e substabelecimento.

Fica esclarecido que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O reclamado deverá observar os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 nas ações que o reclamante optou pelo Juízo 100% Digital.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Intime-se a autora e notifiquem-se os réus, observando-se o pedido do autor na petição inicial de notificação da terceira ré nos dois endereços informados.

JUIZ DE FORA/MG, 19 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011084-66.2023.5.03.0039

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
RÉU	ANA FLAVIA ABREU AFONSO
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 436dc38 proferida nos autos.

RELATÓRIO

ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA ajuizou, em 19/11/2023, reclamação trabalhista diante de **ANA FLAVIA ABREU AFONSO** e **CARLOS EDUARDO PEREIRA**. Noticiou vínculo de emprego, de 27/07/2022 a 19/10/2023, e pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, entre outros.

Deu à causa o valor de R$66.779,71 e juntou documentos.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

Em audiência, a ação foi contestada e foi produzida prova oral, encerrando-se, em seguida, a instrução.

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa guarda consonância com os níveis dos valores históricos pretendidos pela reclamante. Baliza o procedimento do feito, ordinário, e não impede a apuração precisa de eventual verba deferida, em regular liquidação de sentença, se for o caso.

Rejeito a impugnação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO / RESCISÃO INDIRETA

A reclamante aduz que prestou serviços para os reclamados no período de 27/07/2022 a 19/10/2023, contudo não houve registro na sua CTPS. Pleiteia ainda a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo descumprimento das obrigações atinentes aos réus.

Em defesa, os reclamados negam o vínculo empregatício e afirmam que a reclamante não laborou nos períodos informados, pois apenas comparecia duas vezes na semana em sua residência. Expressou que não houve descumprimento de nenhuma obrigação da sua parte.

Ao exame.

Os depoimentos testemunhais foram uníssonos em afirmar que a reclamante trabalhou, exercendo a função de babá, por, no mínimo, três dias por semana para os reclamados.

Tendo em vista que os reclamados não se desincumbiram do seu ônus probatório em comprovar a ausência dos requisitos da relação de emprego, constantes no artigo 1º, da LC 150/2015, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, no período de 27/07/2022 a 21/11/2023 (considerando a projeção do aviso prévio, 33 dias).

Ademais, os reclamados não comprovaram a regularidade dos depósitos fundiários, sendo o pagamento fato extintivo do direito da autora, conforme artigo 818, II, CLT c.c. Súmula 461 do TST.

Nesse sentido, a ausência de recolhimento do FGTS, aliada à ausência de anotação de CTPS e de recolhimentos previdenciários é falta grave do empregador pelo descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea “d”, da CLT.

Diante do exposto, julgo **procedente**o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, para declarar o encerramento do pacto laboral do reclamante em 21/11/2023, e determinar o pagamento das seguintes obrigações:

- Aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário (5/12 avos referentes ao ano de 2022 e 11/12 referentes ao ano de 2023);
- Férias integrais, referentes ao período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS de todo o período laboral, os quais serão apurados em regular fase de liquidação, mais multa rescisória de 40% sobre o FGTS por todo o contrato de trabalho;

Determino juntada da CTPS pela autora, em 5 dias do trânsito em julgado, para que os empregadores anotem o vínculo empregatício no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, função de doméstica, salário mensal de R$ 1.500,00 (com base no reconhecimento dos

Reclamados em sede de razões finais Id 7ec1631), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderão os reclamados proceder às anotações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto a este benefício, caberá à reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Diante da controvérsia sobre a própria existência do vínculo empregatício, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, razão pela qual julgo **improcedentes**os pedidos.

HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante aduz que laborava acima das 18h30 às 8h30, sem receber o pagamento respectivo pela jornada extraordinária, além de que gozava apenas de 20 minutos diários de intervalo para refeição e descanso, embora laborasse em jornada superior a 06 horas.

Os reclamados, no entanto, nega a prestação de horas extras pela reclamante, pois afirmam que a reclamante laborava apenas dois dias na semana, das 18h30 às 06h30, com intervalo para refeição.

À análise.

Segundo o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Os reclamados não apresentaram os cartões de ponto da autora, sendo fato impeditivo do direito alegado (art. 818, II, CLT), ônus que lhe incumbia.

Portanto, presumo verdadeiras as alegações da petição inicial que estejam em conformidade com as declarações prestadas pela própria reclamante em juízo (observando a limitação do pedido da inicial) e pela prova testemunhal.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Cristiane Aracruz Costa, afirmou que *"a reclamante começou a trabalhar três vezes por semana, de 18h30 às 8h30; logo que a Manuela nasceu, passou a trabalhar de segunda a sexta, de 18h30 às 8h30, e dois sábados por mês; não se recorda se a reclamante trabalhava sábados antes da filha caçula"*

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Wellen Carolina de Carvalho Santos, afirmou que *"trabalha de segunda a sexta, de 8h30 às 18h30, e alguns fins de semana, de sábado 8h30 a 8h30 de segunda; que a reclamante trabalhava cerca de três vezes por semana, de 19h às 7h; no dia que a reclamante não fazia o plantão noturno, não havia outra funcionária, ficava sem ninguém lá; que não havia uma terceira babá que fizesse outros plantões na casa dos reclamados no período.*

Quanto ao horário de trabalho, o depoimento da testemunha Cristiane Aracruz Costafoi o que demonstrou maior convencimento a este juízo, especialmente porque os horários dos plantões declarados por esta possuem uma lógica intrínseca, já que, terminado o plantão noturno, inicia-se o diurno, e vice-versa. Assim, restou demonstrado que entre a admissão e o dia 03/10/2022, data do nascimento da filha do casal (Id c94a3ce), a reclamante laborava três vezes por semana, das 18h30 às 8h30, e que após a referida data até o final do contrato de trabalho, trabalhava durante todos os dias da semana e dois sábados por mês, na mesma jornada.

Desse modo, julgo **procedente**o pedido de condenação da ré no pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, além de indenização do período suprimido a título de intervalo intrajornada, na proporção de 40 minutos, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, CLT), durante todo o período laboral.

Devidoainda o pagamento de adicional noturno (20% - LC 150, art. 14, §2º), relativo ao labor no período noturno e sua prorrogação, observada a hora reduzida (LC 150, art. 14, §1º) com reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio indenizado. Não há falar em reflexos em RSR, uma vez que o adicional noturno é calculado com base no salário mensal, cujo valor já remunera o descanso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida do(a) reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral a ser indenizado.

A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.

Julgo improcedente.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

As parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas deverão ser deduzidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos

itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

O art. 492 do CPC veda a condenação em quantidade superior à pleiteada, razão pela qual a liquidação está limitada aos valores indicados para cada pedido na petição inicial, os quais incluem correção monetária e juros até a data do ajuizamento (CPC, art. 322, § 1º).

Dessa forma, a comparação dos valores da petição inicial e da liquidação, para fins de limitação da condenação, deverá ser feita com base nos valores atualizados para a data do ajuizamento.

Registro a inaplicabilidade da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, uma vez que o verbete se refere, expressamente, aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observada a OJ 348 da SDI 1/TST.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o(a) reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA**, diante de **ANA FLAVIA ABREU AFONSO** e **CARLOS EDUARDO PEREIRA,**reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, e julgo **PROCEDENTES, em parte,**os pedidos, para declarar a extinção contratual por rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 21/11/2023 e condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- Aviso prévio indenizado (33 dias);

- 13º salário (5/12 avos referentes ao ano de 2022 e 11/12 referentes ao ano de 2023);
- Férias integrais, referentes ao período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS de todo o período laboral, os quais serão apurados em regular fase de liquidação, mais multa rescisória de 40% sobre o FGTS por todo o contrato de trabalho;
- Horas extras acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal;
- Indenização do período suprimido a título de intervalo intrajornada, na proporção de 40 minutos, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, CLT), durante todo o período laboral;
- Adicional noturno (20% - LC 150, art. 14, §2º), relativo ao labor no período noturno e sua prorrogação, observada a hora reduzida (LC 150, art. 14, §1º) com reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio indenizado

Determino juntada da CTPS pela autora, em 5 dias do trânsito em julgado, para que os empregadores anotem o vínculo empregatício no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, função de doméstica, salário mensal de R$ 1.500,00 (com base no reconhecimento dos Reclamados em sede de razões finais Id 7ec1631), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderão os reclamados proceder às anotações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto a este benefício, caberá à reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Tudo nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011084-66.2023.5.03.0039

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
RÉU	ANA FLAVIA ABREU AFONSO
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA ABREU AFONSO
- CARLOS EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 436dc38 proferida nos autos.

RELATÓRIO

ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA ajuizou, em 19/11/2023, reclamação trabalhista diante de **ANA FLAVIA ABREU AFONSO** e **CARLOS EDUARDO PEREIRA**. Noticiou vínculo de emprego, de 27/07/2022 a 19/10/2023, e pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, entre outros.

Deu à causa o valor de R$66.779,71 e juntou documentos.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

Em audiência, a ação foi contestada e foi produzida prova oral, encerrando-se, em seguida, a instrução.

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa guarda consonância com os níveis dos valores históricos pretendidos pela reclamante. Baliza o procedimento do feito, ordinário, e não impede a apuração precisa de eventual verba deferida, em regular liquidação de sentença, se for o caso.

Rejeito a impugnação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO / RESCISÃO INDIRETA

A reclamante aduz que prestou serviços para os reclamados no período de 27/07/2022 a 19/10/2023, contudo não houve registro na sua CTPS. Pleiteia ainda a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo descumprimento das obrigações atinentes aos réus.

Em defesa, os reclamados negam o vínculo empregatício e afirmam que a reclamante não laborou nos períodos informados, pois apenas comparecia duas vezes na semana em sua residência. Expressou que não houve descumprimento de nenhuma obrigação da sua parte.

Ao exame.

Os depoimentos testemunhais foram uníssonos em afirmar que a reclamante trabalhou, exercendo a função de babá, por, no mínimo, três dias por semana para os reclamados.

Tendo em vista que os reclamados não se desincumbiram do seu ônus probatório em comprovar a ausência dos requisitos da relação de emprego, constantes no artigo 1º, da LC 150/2015, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, no período de 27/07/2022 a 21/11/2023 (considerando a projeção do aviso prévio, 33 dias).

Ademais, os reclamados não comprovaram a regularidade dos depósitos fundiários, sendo o pagamento fato extintivo do direito da autora, conforme artigo 818, II, CLT c.c. Súmula 461 do TST.

Nesse sentido, a ausência de recolhimento do FGTS, aliada à ausência de anotação de CTPS e de recolhimentos previdenciários é falta grave do empregador pelo descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea “d”, da CLT.

Diante do exposto, julgo **procedente**o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, para declarar o encerramento do pacto laboral do reclamante em 21/11/2023, e determinar o pagamento das seguintes obrigações:

- Aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário (5/12 avos referentes ao ano de 2022 e 11/12 referentes ao ano de 2023);
- Férias integrais, referentes ao período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS de todo o período laboral, os quais serão apurados em regular fase de liquidação, mais multa rescisória de 40% sobre o FGTS por todo o contrato de trabalho;

Determino juntada da CTPS pela autora, em 5 dias do trânsito em julgado, para que os empregadores anotem o vínculo empregatício no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, função de doméstica, salário mensal de R$ 1.500,00 (com base no reconhecimento dos Reclamados em sede de razões finais Id 7ec1631), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderão os reclamados proceder às anotações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto a este benefício, caberá à reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Diante da controvérsia sobre a própria existência do vínculo empregatício, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, razão pela qual julgo **improcedentes**os pedidos.

HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante aduz que laborava acima das 18h30 às 8h30, sem receber o pagamento respectivo pela jornada extraordinária, além de que gozava apenas de 20 minutos diários de intervalo para refeição e descanso, embora laborasse em jornada superior a 06 horas.

Os reclamados, no entanto, nega a prestação de horas extras pela reclamante, pois afirmam que a reclamante laborava apenas dois dias na semana, das 18h30 às 06h30, com intervalo para refeição.

À análise.

Segundo o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Os reclamados não apresentaram os cartões de ponto da autora, sendo fato impeditivo do direito alegado (art. 818, II, CLT), ônus que lhe incumbia.

Portanto, presumo verdadeiras as alegações da petição inicial que estejam em conformidade com as declarações prestadas pela própria reclamante em juízo (observando a limitação do pedido da inicial) e pela prova testemunhal.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Cristiane Aracruz Costa, afirmou que *“a reclamante começou a trabalhar três vezes por semana, de 18h30 às 8h30; logo que a Manuela nasceu, passou a trabalhar de segunda a sexta, de 18h30 às 8h30, e dois*

sábados por mês; não se recorda se a reclamante trabalhava sábados antes da filha caçula"

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Wellen Carolina de Carvalho Santos, afirmou que *"trabalha de segunda a sexta, de 8h30 às 18h30, e alguns fins de semana, de sábado 8h30 a 8h30 de segunda; que a reclamante trabalhava cerca de três vezes por semana, de 19h às 7h; no dia que a reclamante não fazia o plantão noturno, não havia outra funcionária, ficava sem ninguém lá; que não havia uma terceira babá que fizesse outros plantões na casa dos reclamados no período.*

Quanto ao horário de trabalho, o depoimento da testemunha Cristiane Aracruz Costafoi o que demonstrou maior convencimento a este juízo, especialmente porque os horários dos plantões declarados por esta possuem uma lógica intrínseca, já que, terminado o plantão noturno, inicia-se o diurno, e vice-versa. Assim, restou demonstrado que entre a admissão e o dia 03/10/2022, data do nascimento da filha do casal (Id c94a3ce), a reclamante laborava três vezes por semana, das 18h30 às 8h30, e que após a referida data até o final do contrato de trabalho, trabalhava durante todos os dias da semana e dois sábados por mês, na mesma jornada.

Desse modo, julgo **procedente**o pedido de condenação da ré no pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, além de indenização do período suprimido a título de intervalo intrajornada, na proporção de 40 minutos, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, CLT), durante todo o período laboral.

Devidoainda o pagamento de adicional noturno (20% - LC 150, art. 14, §2º), relativo ao labor no período noturno e sua prorrogação, observada a hora reduzida (LC 150, art. 14, §1º) com reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio indenizado. Não há falar em reflexos em RSR, uma vez que o adicional noturno é calculado com base no salário mensal, cujo valor já remunera o descanso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida do(a) reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral a ser indenizado.

A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.

Julgo improcedente.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

As parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas deverão ser deduzidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

O art. 492 do CPC veda a condenação em quantidade superior à pleiteada, razão pela qual a liquidação está limitada aos valores indicados para cada pedido na petição inicial, os quais incluem correção monetária e juros até a data do ajuizamento (CPC, art.

322, § 1º).

Dessa forma, a comparação dos valores da petição inicial e da liquidação, para fins de limitação da condenação, deverá ser feita com base nos valores atualizados para a data do ajuizamento.

Registro a inaplicabilidade da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, uma vez que o verbete se refere, expressamente, aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observada a OJ 348 da SDI 1/TST.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o(a) reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA**, diante de **ANA FLAVIA ABREU AFONSO** e **CARLOS EDUARDO PEREIRA,**reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e os reclamados, no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, e julgo **PROCEDENTES, em parte,**os pedidos, para declarar a extinção contratual por rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 21/11/2023 e condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- Aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário (5/12 avos referentes ao ano de 2022 e 11/12 referentes ao ano de 2023);
- Férias integrais, referentes ao período aquisitivo 2022/2023 e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS de todo o período laboral, os quais serão apurados em regular fase de liquidação, mais multa rescisória de 40% sobre o FGTS por todo o contrato de trabalho;
- Horas extras acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal;
- Indenização do período suprimido a título de intervalo intrajornada, na proporção de 40 minutos, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, CLT), durante todo o período laboral;
- Adicional noturno (20% - LC 150, art. 14, §2º), relativo ao labor no período noturno e sua prorrogação, observada a hora reduzida (LC 150, art. 14, §1º) com reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio indenizado

Determino juntada da CTPS pela autora, em 5 dias do trânsito em julgado, para que os empregadores anotem o vínculo empregatício no período de 27/07/2022 a 21/11/2023, função de doméstica, salário mensal de R$ 1.500,00 (com base no reconhecimento dos Reclamados em sede de razões finais Id 7ec1631), sem menção a esta ação, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderão os reclamados proceder às anotações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado, alvará ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Quanto a este benefício, caberá à reclamante comprovar junto ao órgão competente o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Tudo nos termos da fundamentação.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010829-79.2021.5.03.0039

AUTOR	SILVANIA ELANIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES(OAB: 170940/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef6ffaf proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas as parcelas executadas.

Certifico, também, que há saldo na conta judicial nº 0154.042.04853055-0 para ser transferido para conta vinculada do FGTS da reclamante.

Certifico, finalmente, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Solicite à Caixa Econômica Federal a transferência de **R$31.614,70**, com atualização a partir da data do depósito, existente na conta judicial nº **0154.042.04853055-0**, para conta vinculada do **FGTS** da autora, **Silvania Elania de Andrade**, CPF: 707.334.066-53, data de admissão: 15/10/1986.

Empregadora: Irmandade de Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 24.993.560/0001-52.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia deste despacho será utilizada como ofício, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Remeta-se cópia deste despacho/ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Concedem-se à reclamada os benefícios da justiça gratuita unicamente para isenção de custas (art. 98, parágrafo quinto, do CPC), considerando sua natureza de entidade filantrópica de utilidade pública e as notórias dificuldades que vem atravessando, conforme sentença Id 6daa40a.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após a comprovação da transferência supra e respectivo lançamento, intime-se a reclamante para ciência e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-06.2023.5.03.0039

AUTOR	ADRIANA DA PENHA SILVEIRA DE AVILA

ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDGOLD ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1312e80 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas e lançadas as parcelas executadas.

Certifico, também, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se a reclamante para tomar ciência dos valores transferidos, conforme Ids bff706c, 9bcb367 e d22d636.

Concedem-se à reclamada os benefícios da justiça gratuita unicamente para isenção de custas (art. 98, parágrafo quinto, do CPC), considerando sua natureza de entidade filantrópica de utilidade pública e as notórias dificuldades que vem atravessando, conforme sentença Id 9746154.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-79.2021.5.03.0039

AUTOR	SILVANIA ELANIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES(OAB: 170940/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA ELANIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef6ffaf proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas as parcelas executadas.

Certifico, também, que há saldo na conta judicial nº 0154.042.04853055-0 para ser transferido para conta vinculada do FGTS da reclamante.

Certifico, finalmente, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no

cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Solicite à Caixa Econômica Federal a transferência de **R$31.614,70**, com atualização a partir da data do depósito, existente na conta judicial nº **0154.042.04853055-0**, para conta vinculada do **FGTS** da autora, **Silvania Elania de Andrade**, CPF: 707.334.066-53, data de admissão: 15/10/1986.

Empregadora: Irmandade de Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 24.993.560/0001-52.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia deste despacho será utilizada como ofício, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Remeta-se cópia deste despacho/ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Concedem-se à reclamada os benefícios da justiça gratuita unicamente para isenção de custas (art. 98, parágrafo quinto, do CPC), considerando sua natureza de entidade filantrópica de utilidade pública e as notórias dificuldades que vem atravessando, conforme sentença Id 6daa40a.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após a comprovação da transferência supra e respectivo lançamento, intime-se a reclamante para ciência e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-06.2023.5.03.0039

AUTOR	ADRIANA DA PENHA SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDGOLD ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA PENHA SILVEIRA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1312e80 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas e lançadas as parcelas executadas.

Certifico, também, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se a reclamante para tomar ciência dos valores transferidos, conforme Ids bff706c, 9bcb367 e d22d636.

Concedem-se à reclamada os benefícios da justiça gratuita unicamente para isenção de custas (art. 98, parágrafo quinto, do CPC), considerando sua natureza de entidade filantrópica de utilidade pública e as notórias dificuldades que vem atravessando, conforme sentença Id 9746154.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-02.2023.5.03.0039

AUTOR	WESLEY CRISTIANO ARCANJO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffc979 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 712eb39) e do procurador (procuração Id fd6b62b) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2505a3) e do procurador (procuração Id 2a457d9) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 7a7e06b.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-02.2023.5.03.0039

AUTOR	WESLEY CRISTIANO ARCANJO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffc979 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 712eb39) e do procurador (procuração Id

fd6b62b) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2505a3) e do procurador (procuração Id 2a457d9) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 7a7e06b.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-02.2023.5.03.0039

AUTOR	WESLEY CRISTIANO ARCANJO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CRISTIANO ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ffc979 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 712eb39) e do procurador (procuração Id fd6b62b) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2505a3) e do procurador (procuração Id 2a457d9) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0c48988.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 7a7e06b.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001158-47.2012.5.03.0039

AUTOR	ROGERIO HORTA MAIA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b19bb1 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada por dez dias improrrogáveis.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-19.2023.5.03.0039

AUTOR	PAULO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE LIRA ALMEIDA(OAB: 190573/MG)
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS II LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66e4d7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a interposição de agravo de petição pela reclamada, mantenho o despacho Id d197e4a, que determinou a intimação do reclamante para contraminutar o recurso em questão.

Considerando ainda a determinação contida no despacho Id 2dcc699, aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para se manifestar quanto à liberação de valores ao reclamante.

Dê-se ciência ao reclamante.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-49.2023.5.03.0039

AUTOR	RICARDO VENICIO JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	JFL CONSTRUTORA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VENICIO JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df0b3de proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o reclamante e a 1a reclamada para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo 2o reclamado. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-50.2023.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72a39e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-08.2023.5.03.0039

AUTOR	JOSE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
RÉU	JFL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO TRIANI JUNIOR(OAB: 227177/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JFL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512b15a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o reclamante e a 1a reclamada para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo 2o reclamado. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-64.2021.5.03.0039

AUTOR	RUI BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 136d5bb proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente proceda a Secretaria à inserção de sigilo na petição Id 87fd002 para proteção dos dados, por inteligência da Lei (LGPD), registrando-se a informação em certidão por ato da Secretaria.

Após o decurso do prazo previsto no art. 884 da CLT e já obtidos os dados bancários, expeçam-se alvarás, por meio do sistema SIF, para pagamento dos valores devidos nos presentes autos.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-28.2022.5.03.0039

AUTOR	WILDER FILIPE DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA
RÉU	MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3aa4f1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o insucesso nas tentativas de execução em face da 1a executada, prossiga-se, pois, com a execução em face da segunda reclamada.

Fica a 2a reclamada citada por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito (cálculos Id 53f6b28), sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-08.2023.5.03.0039

AUTOR	JOSE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
RÉU	JFL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO TRIANI JUNIOR(OAB: 227177/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512b15a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o reclamante e a 1a reclamada para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo 2o reclamado. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-28.2022.5.03.0039

AUTOR	WILDER FILIPE DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA
RÉU	MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDER FILIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3aa4f1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o insucesso nas tentativas de execução em face da 1a executada, prossiga-se, pois, com a execução em face da segunda reclamada.

Fica a 2a reclamada citada por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito (cálculos Id 53f6b28), sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-64.2021.5.03.0039

AUTOR	RUI BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 136d5bb proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente proceda a Secretaria à inserção de sigilo na petição Id 87fd002 para proteção dos dados, por inteligência da Lei (LGPD), registrando-se a informação em certidão por ato da Secretaria.

Após o decurso do prazo previsto no art. 884 da CLT e já obtidos os dados bancários, expeçam-se alvarás, por meio do sistema SIF, para pagamento dos valores devidos nos presentes autos.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-50.2023.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72a39e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem os recursos

interpostos. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011159-08.2023.5.03.0039

AUTOR	LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELRIK BORGES SOARES(OAB: 219147/MG)
RÉU	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c466093 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada e ao Perito do laudo pericial Id ed5e079 anexado aos autos pelo reclamante. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Considerando que não há pedido de esclarecimentos na petição da reclamada Id b89eba5, intime-se o Perito para se manifestar sobre o requerimento do reclamante Id ad73f4d referente à realização de novas avaliações periciais. Prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011159-08.2023.5.03.0039

AUTOR	LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELRIK BORGES SOARES(OAB: 219147/MG)
RÉU	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c466093 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada e ao Perito do laudo pericial Id ed5e079 anexado aos autos pelo reclamante. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Considerando que não há pedido de esclarecimentos na petição da reclamada Id b89eba5, intime-se o Perito para se manifestar sobre o requerimento do reclamante Id ad73f4d referente à realização de novas avaliações periciais. Prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-97.2024.5.03.0039

AUTOR	MARCONE BRANDAO MENDES
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6dbfb proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial foi apresentado.

Observo ainda que não há pedidos de esclarecimentos nas petições Id 5363ee8 e Id 44f45d2.

Diante destas constatações, considero finalizadas as diligências periciais.

Tendo em vista que os presentes autos estão com audiência designada em sede de PAUTA ADMINISTRATIVA, determino a sua exclusão da referida PAUTA.

Considerando que a prova pericial já está realizada, proceda a

Secretaria a designação de audiência de instrução DEFINITIVA, oportunamente intimando-se às partes desta nova designação.

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-83.2015.5.03.0039

AUTOR	LETICIA PEREIRA PORTILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)
RÉU	WAGNA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA ANDREATA 95260684672
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVARES DA SILVA(OAB: 106556/MG)
RÉU	CLAUDINEI WILLIAN DE SOUZA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	CLAUDINEI WILLIAM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA PEREIRA PORTILHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a41885 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante Id d40c34e, considero cumprido o acordo em relação ao seu crédito.

Intimem-se os reclamados para comprovarem a quitação dos recolhimentos previdenciários e das custas, no prazo de cinco dias, conforme convencionado no acordo Id b811d1f, homologado na ata de audiência Id 39a61e9.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-07.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIZANE PEREIRA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	DANIELE NUNES REIS(OAB: 197724/MG)
RÉU	VANESSA FRANCA RAPOSO JANUARIO CANTINA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANE PEREIRA MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f5f2b8 proferida nos autos.

Vistos.

MANTENHO a decisão Id 3766b04, por seus próprios fundamentos.

DETERMINO, por outro lado, a exclusão dos documentos Id 1e09a5e a cbad679, juntados pela Reclamante (manifestação Id f6e949f), uma vez que não são "documentos novos", nos exatos termos do CPC (art. 435, parágrafo único) por conterem datas anteriores a 15/02/2024, data de ajuizamento da presente ação, sem qualquer alegação hábil de óbice ou justificativa para sua juntada.

Aguarde-se a audiência.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-83.2015.5.03.0039

AUTOR	LETICIA PEREIRA PORTILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA(OAB: 27685/MG)
RÉU	WAGNA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA ANDREATA 95260684672
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVARES DA SILVA(OAB: 106556/MG)
RÉU	CLAUDINEI WILLIAN DE SOUZA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
RÉU	CLAUDINEI WILLIAM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI WILLIAN DE SOUZA - ME
- WAGNA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA ANDREATA 95260684672

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a41885 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante Id d40c34e, considero cumprido o acordo em relação ao seu crédito.

Intimem-se os reclamados para comprovarem a quitação dos recolhimentos previdenciários e das custas, no prazo de cinco dias, conforme convencionado no acordo Id b811d1f, homologado na ata de audiência Id 39a61e9.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-97.2024.5.03.0039

AUTOR	MARCONE BRANDAO MENDES
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE BRANDAO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6dbfb proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial foi apresentado.

Observo ainda que não há pedidos de esclarecimentos nas petições Id 5363ee8 e Id 44f45d2.

Diante destas constatações, considero finalizadas as diligências periciais.

Tendo em vista que os presentes autos estão com audiência designada em sede de PAUTA ADMINISTRATIVA, determino a sua exclusão da referida PAUTA.

Considerando que a prova pericial já está realizada, proceda a Secretaria a designação de audiência de instrução DEFINITIVA, oportunamente intimando-se às partes desta nova designação.

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-07.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIZANE PEREIRA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	DANIELE NUNES REIS(OAB: 197724/MG)
RÉU	VANESSA FRANCA RAPOSO JANUARIO CANTINA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FRANCA RAPOSO JANUARIO CANTINA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f5f2b8 proferida nos autos.

Vistos.

MANTENHO a decisão Id 3766b04, por seus próprios fundamentos.

DETERMINO, por outro lado, a exclusão dos documentos Id 1e09a5e a cbad679, juntados pela Reclamante (manifestação Id f6e949f), uma vez que não são "documentos novos", nos exatos termos do CPC (art. 435, parágrafo único) por conterem datas anteriores a 15/02/2024, data de ajuizamento da presente ação, sem qualquer alegação hábil de óbice ou justificativa para sua juntada.

Aguarde-se a audiência.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-81.2023.5.03.0039

AUTOR	FRANCISLEI CONCEICAO DA ROCHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb243a3 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente dê-se vista ao Perito da manifestação da reclamada Id d948fee e documento anexo (deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada).

Expeça-se a certidão de crédito para habilitação do crédito do Perito no processo de recuperação judicial da reclamada.

Dê-se ciência ao Perito.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-68.2023.5.03.0039

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	COLEGIO DIOCESANO DOM SILVERIO
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
RÉU	RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI(OAB: 154600/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86f6abf proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da manifestação da Perita Id 3d733e6, que informa que o fato da Gerdau - Unidade de Sete Lagoas se encontrar paralisada, provavelmente não impactará na realização dos trabalhos periciais. Informa ainda que as diligências periciais serão mantidas no dia e horário já agendados, nas dependências da Gerdau - Unidade Sete Lagoas. Prazo de 24 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-68.2023.5.03.0039

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	COLEGIO DIOCESANO DOM SILVERIO
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
RÉU	RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI(OAB: 154600/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO DIOCESANO DOM SILVERIO
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86f6abf proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da manifestação da Perita Id 3d733e6, que informa que o fato da Gerdau - Unidade de Sete Lagoas se encontrar paralisada, provavelmente não impactará na realização dos trabalhos periciais. Informa ainda que as diligências periciais serão mantidas no dia e horário já agendados, nas dependências da Gerdau - Unidade Sete Lagoas. Prazo de 24 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-81.2023.5.03.0039

AUTOR	FRANCISLEI CONCEICAO DA ROCHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISLEI CONCEICAO DA ROCHA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb243a3 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente dê-se vista ao Perito da manifestação da reclamada Id d948fee e documento anexo (deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamada).

Expeça-se a certidão de crédito para habilitação do crédito do Perito no processo de recuperação judicial da reclamada.

Dê-se ciência ao Perito.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d6f9b2 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010990-21.2023.5.03.0039

Aos 20 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, no exercício de sua titularidade, realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

Dispensado, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que resta prejudicada a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de

que a reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-la parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Rejeito.

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

As partes **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E SIDERURGICA SETEGUSA LTDA.**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id 9cdb975, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o parque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Registro que, a despeito dos itens III, IV e VI, caput nesses Considerandos, alusivos ao fato de o acordo ser mais vantajoso ao ex-empregado e que as empresas "futuras arrendadoras" não teriam quaisquer responsabilidades de natureza trabalhista pelos créditos devidos àquele, em face do contrato originário havido entre as partes - empregado e empregadora - tais considerandos vão de encontro ao disposto nos artigos 10, caput e 448 da CLT, quanto à assunção da responsabilidade das empresas jurídicas face aos contratos de trabalho de seus empregados, o mesmo valendo para os direitos adquiridos desses trabalhadores, o que também se reafirma na responsabilidade pelos riscos da atividade econômica do empregador, esteja ou não constituído em grupo econômico - artigo 2º,§2º da CLT.

Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, comparecendo pessoalmente neste Juízo, mediante lavratura de certidão por ato da Secretaria (Id bdbc037), **HOMOLOGO O ACORDO**, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 04/04/2023 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo) e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Registro que o Acordo carece de formalidade quanto à correta identificação (i) do nome e da assinatura do representante da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.; (ii) do nome e correta identificação do representante da Reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, bem como do nome do Procurador do Reclamante (iii), sanado pela ratificação do acordo mediante certidão. Tais irregularidades já haviam sido assinaladas por esta Juíza em reunião com alguns desses Procuradores, anteriormente à inclusão em pauta para apreciação do Acordo, o que se determina às partes nominadas, para que no prazo de 48h promovam seu devido saneamento, sob pena de Juízo de retratação quanto à homologação do acordo, a se fazer,

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos e HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante, **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo - no montante total de R$4.644,29, a ser depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

É incontroverso que o Reclamante foi admitido em 04/04/2023, para exercer a função de faxineiro, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.787,93, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada não apresentou o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id ca3d7af) (i). A 1ª Reclamada não procedeu procedeu à baixa na CTPS, razão pela qual determino que o faça no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação (ii). Quanto à multa do artigo 477, § 8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id a467ca9), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual defiro o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT (iii).

Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, embora a 1ª Reclamada tenha ofertado defesa, reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **07/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial. Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$715,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 8e289c4).

II.8 RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação da 1ª (São Jorge Siderurgia), 2ª (Madmo Operações Ltda) e 3ª (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda) e 4ª (BR BAP Norte Comercio e Industria Ltda) Reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Pois bem.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Os comprovantes de inscrição das referidas empresas no CNPJ (Id e4ec2c5), demonstram que há coincidência quanto ao quadro societário, e que possuem o mesmo sócio-administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves (i).

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos (ii), especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id a467ca9), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id dd0d27f) e estiveram representadas pela mesma preposta e procuradora (Id 8e289c4) (iii). Elas também não rebateram, na contestação, a alegação obreira quanto ao grupo econômico (iv).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id 7ad5b81) (v).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 19f4d77), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (v).

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 19f4d77) (vi).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.9 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, serão quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id 9cdb975).

Em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766, os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa.

II.11 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ª Região. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que

lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI, rejeito** as preliminares de suspensão processual (prejudicada) e de ilegitimidade passiva; rejeito as impugnações a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos. No mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, os pedidos e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. para respectiva exclusão da lide e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos do Reclamante, para condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, no prazo legal e observados os limites dos pedidos, conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.
- pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;

Além disso, deve a 1ª Reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação.

Autorizo a dedução dos valores de R$715,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$4.644,29 constante do acordo ora homologado (pagamento e comprovação a ser realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -**, para pagamento do valor constante do **acordo parcial**, conforme disposto em sua cláusula 1ª, §3º, para depósito do crédito do Reclamante, bem como dos honorários de sucumbência do Procurador do Reclamante, sob as penas cominadas na cláusula 1ª, §3º e cláusula 6ª do acordo Id 9cdb975.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON HENRIQUE ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d6f9b2 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010990-21.2023.5.03.0039

Aos 20 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª

Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, no exercício de sua titularidade, realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

Dispensado, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que resta prejudicada a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-la parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Rejeito.

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

As partes **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E SIDERURGICA SETEGUSA LTDA.**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id 9cdb975, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o parque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Registro que, a despeito dos itens III, IV e VI, caput nesses Considerandos, alusivos ao fato de o acordo ser mais vantajoso ao

ex-empregado e que as empresas "futuras arrendadoras" não teriam quaisquer responsabilidades de natureza trabalhista pelos créditos devidos àquele, em face do contrato originário havido entre as partes - empregado e empregadora - tais considerandos vão de encontro ao disposto nos artigos 10, caput e 448 da CLT, quanto à assunção da responsabilidade das empresas jurídicas face aos contratos de trabalho de seus empregados, o mesmo valendo para os direitos adquiridos desses trabalhadores, o que também se reafirma na responsabilidade pelos riscos da atividade econômica do empregador, esteja ou não constituído em grupo econômico - artigo 2º,§2º da CLT.

Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, comparecendo pessoalmente neste Juízo, mediante lavratura de certidão por ato da Secretaria (Id bdbc037), **HOMOLOGO O ACORDO**, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 04/04/2023 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo) e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Registro que o Acordo carece de formalidade quanto à correta identificação (i) do nome e da assinatura do representante da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.; (ii) do nome e correta identificação do representante da Reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, bem como do nome do Procurador do Reclamante (iii), sanado pela ratificação do acordo mediante certidão. Tais irregularidades já haviam sido assinaladas por esta Juíza em reunião com alguns desses Procuradores, anteriormente à inclusão em pauta para apreciação do Acordo, o que se determina às partes nominadas, para que no prazo de 48h promovam seu devido saneamento, sob pena de Juízo de retratação quanto à homologação do acordo, a se fazer, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos e HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante, **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo - no montante total de R$4.644,29, a ser depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

É incontroverso que o Reclamante foi admitido em 04/04/2023, para exercer a função de faxineiro, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.787,93, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada não apresentou o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id ca3d7af) (i). A 1ª Reclamada não procedeu procedeu à baixa na CTPS, razão pela qual determino que o faça no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação (ii). Quanto à multa do artigo 477, § 8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id a467ca9), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual defiro o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT (iii). Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, embora a 1ª

Reclamada tenha ofertado defesa, reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **07/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial. Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$715,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 8e289c4).

II.8 RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação da 1ª (São Jorge Siderurgia), 2ª (Madmo Operações Ltda) e 3ª (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda) e 4ª (BR BAP Norte Comercio e Industria Ltda) Reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Pois bem.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Os comprovantes de inscrição das referidas empresas no CNPJ (Id e4ec2c5), demonstram que há coincidência quanto ao quadro societário, e que possuem o mesmo sócio-administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves (i).

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos (ii), especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id a467ca9), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id dd0d27f) e estiveram representadas pela mesma preposta e procuradora (Id 8e289c4) (iii). Elas também não rebateram, na contestação, a alegação obreira quanto ao grupo econômico (iv).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id 7ad5b81) (v).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 19f4d77), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (v).

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 19f4d77) (vi).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.9 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos

honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, serão quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id 9cdb975).

Em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766, os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa.

II.11 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ª Região.

Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI, rejeito** as preliminares de suspensão processual (prejudicada) e de ilegitimidade passiva; rejeito as impugnações a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos. No mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, os pedidos e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. para respectiva exclusão da lide e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos do Reclamante, para condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, no prazo legal e observados os limites dos pedidos, conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.
- pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;

Além disso, deve a 1ª Reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação.

Autorizo a dedução dos valores de R$715,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$4.644,29 constante do acordo ora homologado (pagamento e comprovação a ser realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -**, para pagamento do valor constante do **acordo parcial**, conforme disposto em sua cláusula 1ª, §3º, para depósito do crédito do Reclamante, bem como dos

honorários de sucumbência do Procurador do Reclamante, sob as penas cominadas na cláusula 1ª, §3º e cláusula 6ª do acordo Id 9cdb975.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d6f9b2 proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010990-21.2023.5.03.0039

Aos 20 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**, no exercício de sua titularidade, realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

Dispensado, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que resta prejudicada a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-la parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Rejeito.

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto

arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. DEDUÇÕES

As partes **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. E SIDERURGICA SETEGUSA LTDA.**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id 9cdb975, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o parque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Registro que, a despeito dos itens III, IV e VI, caput nesses Considerandos, alusivos ao fato de o acordo ser mais vantajoso ao ex-empregado e que as empresas "futuras arrendadoras" não teriam quaisquer responsabilidades de natureza trabalhista pelos créditos devidos àquele, em face do contrato originário havido entre as partes - empregado e empregadora - tais considerandos vão de encontro ao disposto nos artigos 10, caput e 448 da CLT, quanto à assunção da responsabilidade das empresas jurídicas face aos contratos de trabalho de seus empregados, o mesmo valendo para os direitos adquiridos desses trabalhadores, o que também se reafirma na responsabilidade pelos riscos da atividade econômica do empregador, esteja ou não constituído em grupo econômico - artigo 2º,§2º da CLT.

Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, comparecendo pessoalmente neste Juízo, mediante lavratura de certidão por ato da Secretaria (Id bdbc037), **HOMOLOGO O ACORDO**, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 04/04/2023 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo) e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Registro que o Acordo carece de formalidade quanto à correta identificação (i) do nome e da assinatura do representante da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.; (ii) do nome e correta identificação do representante da Reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, bem como do nome do Procurador do Reclamante (iii), sanado pela ratificação do acordo mediante certidão. Tais irregularidades já haviam sido assinaladas por esta Juíza em reunião com alguns desses Procuradores, anteriormente à inclusão em pauta para apreciação do Acordo, o que se determina às partes nominadas, para que no prazo de 48h promovam seu devido saneamento, sob pena de Juízo de retratação quanto à homologação do acordo, a se fazer, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos e HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante, **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, considerado o objeto do acordo - no montante total de R$4.644,29, a ser depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo

487, III, b, do CPC.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

É incontroverso que o Reclamante foi admitido em 04/04/2023, para exercer a função de faxineiro, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.787,93, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada não apresentou o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id ca3d7af) (i). A 1ª Reclamada não procedeu procedeu à baixa na CTPS, razão pela qual determino que o faça no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação (ii). Quanto à multa do artigo 477, § 8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id a467ca9), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual defiro o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT (iii). Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, embora a 1ª Reclamada tenha ofertado defesa, reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **07/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial. Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$715,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 8e289c4).

II.8 RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O Reclamante pede a condenação da 1ª (São Jorge Siderurgia), 2ª (Madmo Operações Ltda) e 3ª (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda) e 4ª (BR BAP Norte Comercio e Industria Ltda) Reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Pois bem.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Os comprovantes de inscrição das referidas empresas no CNPJ (Id e4ec2c5), demonstram que há coincidência quanto ao quadro societário, e que possuem o mesmo sócio-administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves (i).

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos (ii), especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id a467ca9), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id dd0d27f) e estiveram representadas pela mesma preposta e procuradora (Id 8e289c4) (iii). Elas também não rebateram, na contestação, a alegação obreira quanto ao grupo econômico (iv).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id 7ad5b81) (v).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 19f4d77), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (v).

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 19f4d77) (vi).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.9 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, serão quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id 9cdb975).

Em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766, os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa.

II.11 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ª Região.

Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **WILSON HENRIQUE ELEUTERIO** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA,**

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI, rejeito as preliminares de suspensão processual (prejudicada) e de ilegitimidade passiva; rejeito as impugnações a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos. No mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, os pedidos e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (extensivo)** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. para respectiva exclusão da lide e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos do Reclamante, para condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, no prazo legal e observados os limites dos pedidos, conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.
- pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;

Além disso, deve a 1ª Reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de a Secretaria da Vara cumprir a referida obrigação.

Autorizo a dedução dos valores de R$715,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$4.644,29 constante do acordo ora homologado (pagamento e comprovação a ser realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intime-se a terceira interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA - independentemente do trânsito em julgado desta decisão -**, para pagamento do valor constante do **acordo parcial**, conforme disposto em sua cláusula 1ª, §3º, para depósito do crédito do Reclamante, bem como dos honorários de sucumbência do Procurador do Reclamante, sob as penas cominadas na cláusula 1ª, §3º e cláusula 6ª do acordo Id 9cdb975.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-47.2024.5.03.0039

AUTOR	GEOVANE LOURENCO MOREIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SDS SIDERURGICA LTDA.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE LOURENCO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f00e18 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-47.2024.5.03.0039

AUTOR	GEOVANE LOURENCO MOREIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SDS SIDERURGICA LTDA.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SDS SIDERURGICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f00e18 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010019-02.2024.5.03.0039

AUTOR	EMERSON HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADEMAR VICENTE FERREIRA JUNIOR(OAB: 167065/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	GERALDO HENRIQUE FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	FABIANO FERNANDES ONOFRE(OAB: 171848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 152856/MG)
RÉU	HENRIQUE ABREU GUIMARAES 08407618640
ADVOGADO	FABIANO FERNANDES ONOFRE(OAB: 171848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 152856/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ffa6d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010019-02.2024.5.03.0039

AUTOR	EMERSON HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADEMAR VICENTE FERREIRA JUNIOR(OAB: 167065/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	GERALDO HENRIQUE FONSECA GUIMARAES
ADVOGADO	FABIANO FERNANDES ONOFRE(OAB: 171848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 152856/MG)
RÉU	HENRIQUE ABREU GUIMARAES 08407618640
ADVOGADO	FABIANO FERNANDES ONOFRE(OAB: 171848/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 152856/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HENRIQUE FONSECA GUIMARAES
- HENRIQUE ABREU GUIMARAES 08407618640

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ffa6d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011195-50.2023.5.03.0039

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS MASCARENHAS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE CAMPOS MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0ea55 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011195-50.2023.5.03.0039

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS MASCARENHAS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0ea55 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-47.2024.5.03.0039

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed02fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-26.2023.5.03.0039

AUTOR	ADALIA ILUMINATA SANTANA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALIA ILUMINATA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1705a51 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Determino, pois, a reinclusão do feito em PAUTA ADMINISTRATIVA para o dia 03/05/2024 às 09:35, sendo que as partes e procuradores ficam dispensados de comparecimento e serão devidamente intimados da data da audiência de instrução definitiva, quando da conclusão dos trabalhos periciais.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-47.2024.5.03.0039

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed02fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-26.2023.5.03.0039

AUTOR	ADALIA ILUMINATA SANTANA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1705a51 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Determino, pois, a reinclusão do feito em PAUTA ADMINISTRATIVA para o dia 03/05/2024 às 09:35, sendo que as partes e procuradores ficam dispensados de comparecimento e serão devidamente intimados da data da audiência de instrução definitiva, quando da conclusão dos trabalhos periciais.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-61.2024.5.03.0039

AUTOR	OSORIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	MP TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DARLAN MARTINS FERNANDES(OAB: 153370/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSORIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dc7441 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente defiro a dilação de prazo solicitada pelo Perito por 30 dias.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando cópia de todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS do reclamante Osorio Augusto Teixeira da Silva, CPF: 359.572.986-20.

Prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, concedo ao presente despacho força de ofício.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 1cd1699 (comunicação da data de realização da diligência pericial, antecipação de honorários, bem como solicitação de documentos). Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-61.2024.5.03.0039

AUTOR	OSORIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	MP TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DARLAN MARTINS FERNANDES(OAB: 153370/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- MP TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dc7441 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente defiro a dilação de prazo solicitada pelo Perito por 30 dias.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando cópia de todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS do reclamante Osorio Augusto Teixeira da Silva, CPF: 359.572.986-20. Prazo de dez dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, concedo ao presente despacho força de ofício.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 1cd1699 (comunicação da data de realização da diligência pericial, antecipação de honorários, bem como solicitação de documentos). Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-30.2023.5.03.0039

AUTOR	WARLEY PEREIRA PIRES
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
RÉU	TANOARIA DEL REY LTDA - ME
ADVOGADO	YURI CESAR DE ALMEIDA SILVA(OAB: 188249/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JAIR PINTO JUNIOR(OAB: 199541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANOARIA DEL REY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95b9730 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o preparo recursal, bem como o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos para recebimento ou não do recurso Id 60bd0c9.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-59.2024.5.03.0039

AUTOR	VERONICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d649dc5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da comunicação do Perito Id dee2ce7 (indicação da data da diligência pericial e solicitação de documentos. Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-59.2024.5.03.0039

AUTOR	VERONICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d649dc5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da comunicação do Perito Id dee2ce7 (indicação da data da diligência pericial e solicitação de documentos. Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-35.2022.5.03.0039

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b2a47b proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão – Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-35.2022.5.03.0039

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO	MICHAEL ROGER DOS SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 184884/MG)

RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b2a47b proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão – Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-13.2023.5.03.0039

AUTOR	BRENO AUGUSTO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
RÉU	SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL DA JUSTICA ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5300dc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante.

Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, conforme art. 879, § 2º da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-42.2023.5.03.0039

AUTOR	VICTOR MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MAGALHAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bdd102 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-64.2023.5.03.0039

AUTOR	VINICIUS PARDINHO REIS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PARDINHO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d992723 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011110-64.2023.5.03.0039

AUTOR	VINICIUS PARDINHO REIS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d992723 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-94.2023.5.03.0039

AUTOR	LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d46688c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-89.2023.5.03.0039

AUTOR	GILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	IDEVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA(OAB: 223879/MG)
ADVOGADO	MAIRA MARQUES NEVES(OAB: 201239/MG)
RÉU	ADEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA(OAB: 223879/MG)
ADVOGADO	MAIRA MARQUES NEVES(OAB: 201239/MG)
TESTEMUNHA	CÉLIO MARQUE BISPO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49047ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelos reclamados. Prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011159-08.2023.5.03.0039

AUTOR	LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELRIK BORGES SOARES(OAB: 219147/MG)
RÉU	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a675c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011159-08.2023.5.03.0039

AUTOR	LEONARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELRIK BORGES SOARES(OAB: 219147/MG)
RÉU	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a675c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-34.2022.5.03.0039

AUTOR	VERCIANE GODINHO CAMPOS DIAS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARQUES(OAB: 44185/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VERCIANE GODINHO CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eaf563 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar seu silêncio como resposta afirmativa.

Intime-se mais uma vez o Perito Wagner Expedito para proceder à devolução dos honorários adiantados pela reclamada e recebidos conforme comprovante Id e4e0b86. Prazo de cinco dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho Id a83c67c.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-12.2024.5.03.0039

AUTOR	IVAN PEREIRA COTA

ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e951ca proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para prestar as informações solicitadas pelo Perito na petição Id 12fc2cc no prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-41.2024.5.03.0039

AUTOR	JADER PINTO DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE AGUIAR(OAB: 220287/MG)
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708091c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 1df7ad6 (indicação de data de realização da diligência pericial e solicitação de documentos). Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-41.2024.5.03.0039

AUTOR	JADER PINTO DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE AGUIAR(OAB: 220287/MG)
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708091c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da petição do Perito Id 1df7ad6 (indicação de data de realização da diligência pericial e solicitação de documentos). Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-59.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIANA APARECIDA FERREIRA DIAS E SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA APARECIDA FERREIRA DIAS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb6341 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da comunicação do Perito Id 9ce01d0 (indicação da data da diligência pericial e solicitação de documentos. Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-59.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIANA APARECIDA FERREIRA DIAS E SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb6341 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da comunicação do Perito Id 9ce01d0 (indicação da data da diligência pericial e solicitação de documentos. Prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-26.2023.5.03.0039

AUTOR	EDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b8fd2 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id c3700b9) e do procurador (procuração Id 52fdad0) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 3dfb353) e do procurador (procuração Id 1077e7e) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 867b6ee) e do procurador (procuração Id 6da297b) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id d9046c9.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 6ef7b87.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-59.2023.5.03.0039

AUTOR	DELIVANIO EURICO DOS REIS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIVANIO EURICO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa75c6 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e823f6e) e do procurador (procuração Id c16d9aa) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id cfc4a58.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 0a4f6f6) e do procurador (procuração Id 8fdbf78) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 6112157) e do procurador (procuração Id 304dd02) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id d767e7f.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 653b40e.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-59.2023.5.03.0039

AUTOR	DELIVANIO EURICO DOS REIS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa75c6 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e823f6e) e do procurador (procuração Id c16d9aa) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id cfc4a58.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 0a4f6f6) e do procurador (procuração Id 8fdbf78) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 6112157) e do procurador (procuração Id 304dd02) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id d767e7f.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 653b40e.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-26.2023.5.03.0039

AUTOR	EDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b8fd2 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id c3700b9) e do procurador (procuração Id 52fdad0) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 3dfb353) e do procurador (procuração Id 1077e7e) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 867b6ee) e do procurador (procuração Id 6da297b) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id d9046c9.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 6ef7b87.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-59.2023.5.03.0039

AUTOR	DELIVANIO EURICO DOS REIS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa75c6 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e823f6e) e do procurador (procuração Id c16d9aa) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id cfc4a58.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 0a4f6f6) e do procurador (procuração Id 8fdbf78) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 6112157) e do procurador (procuração Id 304dd02) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id 0282ecd.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id d767e7f.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 653b40e.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-26.2023.5.03.0039

AUTOR	EDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b8fd2 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id c3700b9) e do procurador (procuração Id 52fdad0) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 3dfb353) e do procurador (procuração Id 1077e7e) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Observo também que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 867b6ee) e do procurador (procuração Id 6da297b) da empresa NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS estão corretamente identificados na petição Id b903e71.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id

d9046c9.

Dê-se ciência às partes.

Venham-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração Id 6ef7b87.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011062-08.2023.5.03.0039

AUTOR	THAINE HELENA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	METALURGICA MACIEL - EIRELI
RÉU	INDUSTRIAL BAUFORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINE HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fecef proferido nos autos.

Vistos.

Por medida de celeridade e economia processuais, as obrigações de fazer serão realizadas por iniciativa dos procuradores das partes, com agendamento de entrega feito diretamente entre eles, anexando-se os respectivos recibos nos autos no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação (CLT, art. 879, § 1º-B), em conformidade com o Provimento nº 04/2000 do TRT3 (o resumo dos cálculos deverá discriminar o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada - art. 26-A da Lei 8.036/90), em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (Resolução CSJT n° 185/2017), no prazo comum de 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-93.2022.5.03.0039

AUTOR	LUZIA DE CASSIA RODRIGUES LAU
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DE CASSIA RODRIGUES LAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5a9bb proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão para a Procuradoria Geral Federal - PGF , no endereço eletrônico "pfmg.regressivas@agu.gov.br" , conforme determinado no acórdão Id e8d10de.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação (CLT, art. 879, § 1º-B), em conformidade com o Provimento nº 04/2000 do TRT3 **(o resumo dos cálculos deverá discriminar o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada - art. 26-A da Lei 8.036/90)**, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (Resolução CSJT n° 185/2017), no prazo comum de 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-93.2022.5.03.0039

AUTOR	LUZIA DE CASSIA RODRIGUES LAU
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5a9bb proferido nos autos.

Vistos.

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão para a Procuradoria Geral Federal - PGF , no endereço eletrônico

"pfmg.regressivas@agu.gov.br" , conforme determinado no acórdão Id e8d10de.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação (CLT, art. 879, § 1º-B), em conformidade com o Provimento nº 04/2000 do TRT3 **(o resumo dos cálculos deverá discriminar o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada - art. 26-A da Lei 8.036/90)**, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc (Resolução CSJT n° 185/2017), no prazo comum de 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-06.2023.5.03.0039

AUTOR	ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c447681 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitaram nos autos suplementares, processo 0010225-16.2024.5.03.0039, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

Certifique-se nos autos da ação de cumprimento o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo.

REGISTRE-SE nos autos suplementares supra mencionados que a execução se tornou DEFINITIVA.

Proceda a secretaria ao translado das peças referentes ao(s) acórdão(s), bem como das novas peças posteriores à sentença de primeiro grau relevantes para o prosseguimento da execução nos autos da ação de prosseguimento.

Intimem-se as partes para, em 05 dias, anexarem as demais peças que reputarem indispensáveis.

Em seguida, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos, devendo a execução prosseguir-se nos autos suplementares acima mencionados.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-06.2023.5.03.0039

AUTOR	ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c447681 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitaram nos autos suplementares, processo 0010225-16.2024.5.03.0039, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

Certifique-se nos autos da ação de cumprimento o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo.

REGISTRE-SE nos autos suplementares supra mencionados que a execução se tornou DEFINITIVA.

Proceda a secretaria ao translado das peças referentes ao(s) acórdão(s), bem como das novas peças posteriores à sentença de primeiro grau relevantes para o prosseguimento da execução nos autos da ação de prosseguimento.

Intimem-se as partes para, em 05 dias, anexarem as demais peças que reputarem indispensáveis.

Em seguida, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos, devendo a execução prosseguir-se nos autos suplementares acima mencionados.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-16.2024.5.03.0039

AUTOR	GUILHERME BARBOSA DIAS

ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84c7cad proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010031-16.2024.5.03.0039

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, no exercício de sua titularidade, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES** realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

GUILHERME BARBOSA DIAS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS,** partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, danos morais e outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$127.372,11. Anexou documentos e procuração. As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais, sendo concedido prazo para apresentação de impugnação às defesas (restrita a impugnação às Reclamadas não inseridas em acordo celebrados entre o Reclamante e algumas das Reclamadas).

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial (Id d903fa3), o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 278914d), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência (ata Id 0031e60), após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda

objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que **resta prejudicada** a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que os reclamados devem responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-las parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Nestes termos**, REJEITO** a preliminar arguida**.**

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito a impugnação.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO

As partes **GUILHERME BARBOSA DIAS, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de [...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id d903fa3, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

O referido acordo foi homologado, conforme despacho (Id 278914d), nos seguintes termos:

[...] Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, conforme ata de audiência (Id 87b164e), homologo o Acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 28/04/2019 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Em seguida, a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA** juntou aos autos comprovante de transferência do valor constante no referido acordo (Ids 9e44d33 e d9de733) e requereu sua exclusão da lide.

Do mesmo modo, a Reclamada **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA** manifestou-se nos autos e também requereu sua exclusão da lide (Id 5f08a54).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** o presente feito, em face dos termos do acordo celebrado entre a Reclamante, **GUILHERME BARBOSA DIAS,** as Reclamadas **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, e, restando comprovada a sua quitação, determino que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do polo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tem-se por incontroverso que o Reclamante foi admitido em 28/04/2019, para exercer a função de mestre de alto de forno, percebendo como última remuneração o valor de R$6.258,82 tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada apresentou parcialmente o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia, sendo que os extratos anexos à inicial (Id 5739d29) apontam a irregularidade quanto a esses depósitos no curso do contrato.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, **JULGO PROCEDENTES, em parte,** os pedidos e condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id 2597bc1) (i). A 1ª Reclamada procedeu à baixa na CTPS do Reclamante (Id f0f33a3) (ii). No que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 477, §8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em, data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id 7a1ff94), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT (iii).

Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, a 1ª Reclamada reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **21/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$3.400,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 0031e60).

II.8 HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE

O Reclamante afirma que necessitava aguardar o ônibus fornecido pela Reclamada para se deslocar até o local de trabalho. Requer pagamento de horas extras por considerar que ficava à disposição da empregadora.

O tempo de espera pelo transporte, alegado pelo Reclamante e confirmado pela testemunha RONE PETERSON PRATES DOS REIS, não integra a jornada de trabalho, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT:

[…] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de horas a título de deslocamento.

II.9 CESTAS BÁSICAS E VALE ALIMENTAÇÃO

O Reclamante postula o reconhecimento da natureza salarial dos benefícios de “vale alimentação” e "cestas básicas", sua integração à remuneração mensal para todos os efeitos legais e reflexos nas verbas rescisórias.

Após a vigência da Lei 11.467/17 houve a inclusão do §2º no art. 457 da CLT para excluir da remuneração do empregado:

As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação,** vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (**grifos acrescidos**).

Portanto, a partir de 11/11/2017, o vale-alimentação fornecido perdeu, por força de lei, o caráter salarial e, por conseguinte, parou de projetar os seus reflexos sobre outras parcelas trabalhistas.

No particular, observo que o Reclamante não demonstrou a

existência de cláusula contratual ou regulamento empresário que atribuísse expressamente natureza salarial às referidas verbas por ocasião de sua admissão, prevalecendo, portanto, os efeitos da lei de reforma trabalhista.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de natureza salarial aos benefícios de cestas básicas e vales alimentação.

II.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O inadimplemento e atraso de verbas trabalhistas não amparam o direito ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que somente será cabível quando os fatos imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, desse modo causando-lhe prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.

Nesse contexto, não há evidências nos autos que comprovem que o Reclamante foi submetido a dano moral decorrente do atraso das verbas trabalhistas.

Desta feita, não havendo prova dos fatos constitutivos do direito da parte Reclamante (art. 818, I, da CLT), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido a título de indenização por **danos morais**.

II.11 RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O Reclamante pede a condenação das 1ª, 2º, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Examino.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre as empresas SÃO JORGE SIDERURGIA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, inclusive tendo, conjuntamente, ingressado com pedido de recuperação judicial.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 7a1ff94), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id e5ecfbe) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id 0031e60).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id cb85676).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 952543a), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves.

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 952543a).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.12 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da

Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id d903fa3), foram quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., conforme comprovante de pagamento (Id 9e44d33).

Os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766.

II.14 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ªRegião.

Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art.114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.(2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS,** rejeito as preliminares de suspensão processual do feito (prejudicada); ilegitimidade passiva *ad causam;* impugnação a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos; no mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos constantes do acordo celebrado e homologado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** determinando que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do polo passivo da presente demanda; e quanto aos demais **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, a fim de condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, observados os limites dos pedidos (art. 141 e 492, ambos do CPC), conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%;
- pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Autorizo a dedução dos valores de R$3.400,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$40.327,94 constante do acordo ora homologado (pagamento realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita

Honorários advocatícios sucumbenciais remanescentes (à exceção do valor de R$2.016,40, já quitados Id 9e44d33, alusivos aos honorários do patrono do Reclamante, em relação ao acordo);, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas

de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação.

Proceda a Secretaria à **exclusão** do feito das Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e da Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** ante o acordo realizado e a comprovação dos pagamentos (crédito parcial do Reclamante e honorários de sucumbência derivados do acordo).

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$40,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-16.2024.5.03.0039

AUTOR	GUILHERME BARBOSA DIAS
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84c7cad proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010031-16.2024.5.03.0039

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, no exercício de sua titularidade, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES** realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

GUILHERME BARBOSA DIAS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS,** partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, danos morais e outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$127.372,11. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais, sendo concedido prazo para apresentação de impugnação às defesas (restrita a impugnação às Reclamadas não inseridas em acordo celebrados entre o Reclamante e algumas das Reclamadas).

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial (Id d903fa3), o qual foi homologado nos termos do

despacho (Id 278914d), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência (ata Id 0031e60), após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que **resta prejudicada** a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que os reclamados devem responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-las parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Nestes termos**, REJEITO** a preliminar arguida**.**

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito a impugnação.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO

As partes **GUILHERME BARBOSA DIAS, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de [...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id d903fa3, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

O referido acordo foi homologado, conforme despacho (Id 278914d), nos seguintes termos:

[...] Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, conforme ata de audiência (Id 87b164e), homologo o Acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 28/04/2019 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA

LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Em seguida, a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA** juntou aos autos comprovante de transferência do valor constante no referido acordo (Ids 9e44d33 e d9de733) e requereu sua exclusão da lide.

Do mesmo modo, a Reclamada **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA** manifestou-se nos autos e também requereu sua exclusão da lide (Id 5f08a54).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** o presente feito, em face dos termos do acordo celebrado entre a Reclamante, **GUILHERME BARBOSA DIAS,** as Reclamadas **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, e, restando comprovada a sua quitação, determino que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do polo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tem-se por incontroverso que o Reclamante foi admitido em 28/04/2019, para exercer a função de mestre de alto de forno, percebendo como última remuneração o valor de R$6.258,82 tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada apresentou parcialmente o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia, sendo que os extratos anexos à inicial (Id 5739d29) apontam a irregularidade quanto a esses depósitos no curso do contrato.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, **JULGO PROCEDENTES, em parte,** os pedidos e condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id 2597bc1) (i). A 1ª Reclamada procedeu à baixa na CTPS do Reclamante (Id f0f33a3) (ii). No que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 477, §8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em, data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id 7a1ff94), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT (iii).

Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, a 1ª Reclamada reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **21/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$3.400,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 0031e60).

II.8 HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE

O Reclamante afirma que necessitava aguardar o ônibus fornecido pela Reclamada para se deslocar até o local de trabalho. Requer pagamento de horas extras por considerar que ficava à disposição da empregadora.

O tempo de espera pelo transporte, alegado pelo Reclamante e confirmado pela testemunha RONE PETERSON PRATES DOS REIS, não integra a jornada de trabalho, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT:

[...] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu

retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de horas a título de deslocamento.

II.9 CESTAS BÁSICAS E VALE ALIMENTAÇÃO

O Reclamante postula o reconhecimento da natureza salarial dos benefícios de “vale alimentação” e "cestas básicas", sua integração à remuneração mensal para todos os efeitos legais e reflexos nas verbas rescisórias.

Após a vigência da Lei 11.467/17 houve a inclusão do §2º no art. 457 da CLT para excluir da remuneração do empregado:

As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação,** vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (**grifos acrescidos**).

Portanto, a partir de 11/11/2017, o vale-alimentação fornecido perdeu, por força de lei, o caráter salarial e, por conseguinte, parou de projetar os seus reflexos sobre outras parcelas trabalhistas.

No particular, observo que o Reclamante não demonstrou a existência de cláusula contratual ou regulamento empresário que atribuísse expressamente natureza salarial às referidas verbas por ocasião de sua admissão, prevalecendo, portanto, os efeitos da lei de reforma trabalhista.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de natureza salarial aos benefícios de cestas básicas e vales alimentação.

II.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O inadimplemento e atraso de verbas trabalhistas não amparam o direito ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que somente será cabível quando os fatos imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, desse modo causando-lhe prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.

Nesse contexto, não há evidências nos autos que comprovem que o Reclamante foi submetido a dano moral decorrente do atraso das verbas trabalhistas.

Desta feita, não havendo prova dos fatos constitutivos do direito da parte Reclamante (art. 818, I, da CLT), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido a título de indenização por **danos morais**.

II.11 RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O Reclamante pede a condenação das 1ª, 2º, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Examino.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre as empresas SÃO JORGE SIDERURGIA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, inclusive tendo, conjuntamente, ingressado com pedido de recuperação judicial.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 7a1ff94), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id e5ecfbe) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id 0031e60).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id cb85676).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 952543a), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves.

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no

pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 952543a).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.12 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id d903fa3), foram quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., conforme comprovante de pagamento (Id 9e44d33).

Os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766.

II.14 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ªRegião. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art.114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.(2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS,** rejeito as preliminares de suspensão processual do feito (prejudicada); ilegitimidade passiva *ad causam;* impugnação a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos; no mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos constantes do acordo celebrado e homologado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** determinando que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do

polo passivo da presente demanda; e quanto aos demais **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, a fim de condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, observados os limites dos pedidos (art. 141 e 492, ambos do CPC), conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%;

- pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Autorizo a dedução dos valores de R$3.400,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$40.327,94 constante do acordo ora homologado (pagamento realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita

Honorários advocatícios sucumbenciais remanescentes (à exceção do valor de R$2.016,40, já quitados Id 9e44d33, alusivos aos honorários do patrono do Reclamante, em relação ao acordo);, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação. Proceda a Secretaria à **exclusão** do feito das Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e da Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** ante o acordo realizado e a comprovação dos pagamentos (crédito parcial do Reclamante e honorários de sucumbência derivados do acordo). Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$40,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-16.2024.5.03.0039

AUTOR	GUILHERME BARBOSA DIAS
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84c7cad proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 0010031-16.2024.5.03.0039

Aos 22 dias do mês de abril de 2024, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, sob a direção da Juíza do Trabalho, no exercício de sua titularidade, **CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES** realizou-se audiência de julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.**

Apregoadas as partes. Ausentes.

Decido.

I RELATÓRIO

GUILHERME BARBOSA DIAS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO**

OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA., (2 CNPS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, partes qualificadas, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial. Pleiteia pagamento das verbas rescisórias, danos morais e outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$127.372,11. Anexou documentos e procuração.

As Reclamadas apresentaram defesa e anexaram documentos, procurações e estatutos sociais, sendo concedido prazo para apresentação de impugnação às defesas (restrita a impugnação às Reclamadas não inseridas em acordo celebrados entre o Reclamante e algumas das Reclamadas).

O Reclamante e as Reclamadas **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. (Terceira interessada), SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** celebraram acordo parcial (Id d903fa3), o qual foi homologado nos termos do despacho (Id 278914d), prosseguindo o feito quanto às demais Reclamadas.

Em audiência (ata Id 0031e60), após a produção de prova oral, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/17

Aplicam-se os termos da Lei 13.467/2017, porquanto a presente relação jurídica transcorreu integralmente após o advento da Reforma Trabalhista.

II.2 SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do trâmite do processo de recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor para habilitação dos créditos líquidos no Juízo Universal.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Portanto, nada a deferir, no momento, com o que **resta prejudicada** a preliminar.

II.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Consoante a Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que os reclamados devem responder subsidiariamente pelas obrigações porventura acolhidas nesta sentença já é o bastante para considerá-las parte legítima para figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, o reconhecimento de eventual responsabilidade subsidiária representa questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Nestes termos**, REJEITO** a preliminar arguida**.**

II.4 IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação apresentada pelas partes é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstituí-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito a impugnação.

II.5 LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

No que se refere aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Rejeito.

II.6 ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO

As partes **GUILHERME BARBOSA DIAS, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, celebraram acordo, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de [...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de

recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do Acordo Id d903fa3, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

O referido acordo foi homologado, conforme despacho (Id 278914d), nos seguintes termos:

[...] Não obstante, sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos do referido Acordo, inclusive em ratificação de sua declaração, conforme ata de audiência (Id 87b164e), homologo o Acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, para fins de se conferir plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, no período de 28/04/2019 a 28/09/2023 -, às Reclamadas SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face dessas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Em seguida, a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA** juntou aos autos comprovante de transferência do valor constante no referido acordo (Ids 9e44d33 e d9de733) e requereu sua exclusão da lide.

Do mesmo modo, a Reclamada **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA** manifestou-se nos autos e também requereu sua exclusão da lide (Id 5f08a54).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** o presente feito, em face dos termos do acordo celebrado entre a Reclamante, **GUILHERME BARBOSA DIAS,** as Reclamadas **SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, e, restando comprovada a sua quitação, determino que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do polo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras Reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, passo à apreciação e julgamento dos demais pedidos deduzidos na presente ação.

II.7 FGTS. MULTAS. GUIAS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Tem-se por incontroverso que o Reclamante foi admitido em 28/04/2019, para exercer a função de mestre de alto de forno, percebendo como última remuneração o valor de R$6.258,82 tendo sido dispensado, sem justa causa, em 28/09/2023, sem receber suas parcelas rescisórias, as quais foram objeto de acordo, conforme acima explanado.

Pois bem.

A 1ª Reclamada apresentou parcialmente o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante, ônus que lhe cabia, sendo que os extratos anexos à inicial (Id 5739d29) apontam a irregularidade quanto a esses depósitos no curso do contrato.

Ademais, o fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Nesse cenário, não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS relativo ao período contratual, observados os limites postulados e a projeção do aviso prévio indenizado, **JULGO PROCEDENTES, em parte,** os pedidos e condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%.

A guia TRCT já foi entregue ao Reclamante (Id 2597bc1) (i). A 1ª Reclamada procedeu à baixa na CTPS do Reclamante (Id f0f33a3) (ii). No que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 477, §8ºda CLT, tem-se que a comunicação da dispensa ocorreu em 28/09/2023, ou seja, em, data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 19/10/2023 (Id 7a1ff94), não havendo, portanto, à época, óbice legal para o pagamento do crédito trabalhista pela empresa, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT (iii).

Ademais, cumpre ressaltar que a isenção prevista na Súmula 388 do TST é restrita às massas falidas, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Isso porque a recuperação judicial não se confunde com o processo falimentar, pois a empresa continua a administrar livremente os seus bens, não se eximindo, portanto, da penalidade em questão.

No que tange à multa do artigo 467 da CLT, a 1ª Reclamada reconheceu a não quitação das verbas rescisórias (iv). Todavia, tem-se que o fato gerador da referida multa é o não pagamento das parcelas resilitórias incontroversas na audiência trabalhista. A primeira proposta conciliatória ocorreu na audiência do dia **21/02/2024**, ou seja, em **data posterior à data em que a ré protocolou seu pedido de processamento de recuperação judicial**. Portanto, à época da audiência trabalhista, o crédito trabalhista postulado não poderia ser pago, pois nos termos do

artigo 49 da Lei 11.101/05, submetido à recuperação judicial, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Autorizo a **dedução** do valor de parte do saldo de salário de setembro de 2023, último mês de trabalho do Reclamante, cujo recebimento no valor de R$3.400,00, foi por ele confirmado em seu depoimento pessoal (ata Id 0031e60).

II.8 HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE

O Reclamante afirma que necessitava aguardar o ônibus fornecido pela Reclamada para se deslocar até o local de trabalho. Requer pagamento de horas extras por considerar que ficava à disposição da empregadora.

O tempo de espera pelo transporte, alegado pelo Reclamante e confirmado pela testemunha RONE PETERSON PRATES DOS REIS, não integra a jornada de trabalho, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT:

[…] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de horas a título de deslocamento.

II.9 CESTAS BÁSICAS E VALE ALIMENTAÇÃO

O Reclamante postula o reconhecimento da natureza salarial dos benefícios de “vale alimentação” e "cestas básicas", sua integração à remuneração mensal para todos os efeitos legais e reflexos nas verbas rescisórias.

Após a vigência da Lei 11.467/17 houve a inclusão do §2º no art. 457 da CLT para excluir da remuneração do empregado:

As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação,** vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (**grifos acrescidos**).

Portanto, a partir de 11/11/2017, o vale-alimentação fornecido perdeu, por força de lei, o caráter salarial e, por conseguinte, parou de projetar os seus reflexos sobre outras parcelas trabalhistas.

No particular, observo que o Reclamante não demonstrou a existência de cláusula contratual ou regulamento empresário que atribuísse expressamente natureza salarial às referidas verbas por ocasião de sua admissão, prevalecendo, portanto, os efeitos da lei de reforma trabalhista.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de natureza salarial aos benefícios de cestas básicas e vales alimentação.

II.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O inadimplemento e atraso de verbas trabalhistas não amparam o direito ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que somente será cabível quando os fatos imputados ao empregador atinjam a reputação e a honra do trabalhador, de forma incontestável, perante aqueles que constituem a sua coletividade, o seu círculo social, desse modo causando-lhe prejuízo moral que deva ser devidamente reparado.

Nesse contexto, não há evidências nos autos que comprovem que o Reclamante foi submetido a dano moral decorrente do atraso das verbas trabalhistas.

Desta feita, não havendo prova dos fatos constitutivos do direito da parte Reclamante (art. 818, I, da CLT), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido a título de indenização por **danos morais**.

II.11 RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O Reclamante pede a condenação das 1ª, 2º, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas de forma solidária, asseverando serem do mesmo grupo econômico.

Examino.

Em análise ao caso em tela, reputo incontroversa a existência de grupo econômico entre as empresas SÃO JORGE SIDERURGIA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, inclusive tendo, conjuntamente, ingressado com pedido de recuperação judicial.

A vinculação entre as empresas também foi corroborada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, autos de nº 0849320-15.2023.8.19.0021 (Id 7a1ff94), deferindo o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, do qual destaco:

[...] O Grupo Pramar apresentou pedido de recuperação judicial c/c requerimento de tutela de urgência a fim de antecipar os efeitos do Stay Period.

O Grupo é formado pela a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA., que possui uma filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., que possui três filiais; e g) São Jorge

Siderurgia LTDA, que possui uma filial.

Além disso, essas Reclamadas apresentaram defesa conjunta nestes autos (Id e5ecfbe) e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (Id 0031e60).

A 4ª Ré, BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda, também tem como sócio LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES (Id cb85676).

É certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, todavia, ainda que a BR BAP não tenha colacionado aos autos o seu contrato social, existem outros elementos que permitem concluir pela formação de grupo econômico.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o subscritor da procuração (Id 952543a), Sr. CAIO ANDRADE DE SOUZA GONÇALVES, se intitula sócio administrador da BR BAP e, pelo sobrenome, não há dúvidas da relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves.

Além disso, a BR BAP possui endereço eletrônico relacionado à Pramar Carioca (contabilidade@pramarcarioca.com) e trata-se do mesmo endereço eletrônico da ré ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, duas empresas que estão incluídas no pedido conjunto de recuperação judicial. De igual forma, o contato de telefone da BR BAP NORTE, cadastrado na Receita Federal, é o número 21-3654-2805 (código de área do Estado do Rio de Janeiro), ou seja, o mesmo número de contato da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA e de ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (Id 952543a).

Portanto, há elementos suficientes para a configuração de grupo econômico entre todas as Reclamadas, estando todas elas sob o mesmo controle ou administração, uma fazendo parte do quadro societário da outra ou tendo dirigentes em comum

Nesse contexto, reconheço que a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico e, desse modo, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

II.12 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, declaração corroborada pela prova dos autos.

II.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos das Reclamadas).

Os honorários sucumbenciais relativos ao acordo homologado, no percentual de 5%, nos termos da cláusula sexta do referido documento (Id d903fa3), foram quitados pela AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., conforme comprovante de pagamento (Id 9e44d33).

Os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766.

II.14 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, observando-se os teores das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT-3ªRegião.

Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar “bis in idem”, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

No tocante às contribuições previdenciárias, pela redação do art.114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (OJ, 414, SDI-I, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que lhe falta substrato constitucional, na medida em que contém prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

III DISPOSITIVO

A teor dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **GUILHERME BARBOSA DIAS** contra **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA.(2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS,** rejeito as preliminares de suspensão processual do feito (prejudicada); ilegitimidade passiva *ad causam;* impugnação a documentos e à limitação da condenação aos valores dos pedidos; no mérito, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos constantes do acordo celebrado e homologado entre o Reclamante e as Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e a Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** determinando que a Secretaria da Vara proceda a exclusão das referidas empresas do polo passivo da presente demanda; e quanto aos demais **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, a fim de condenar as Reclamadas **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., BR BAP NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,** de forma solidária, ao cumprimento das obrigações de pagar, observados os limites dos pedidos (art. 141 e 492, ambos do CPC), conforme fundamentos que integram este dispositivo:

- Diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%;
- pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Autorizo a dedução dos valores de R$3.400,00 (pagamento do valor correspondente ao adiantamento salarial que consta no TRCT- parte do saldo de salário de setembro de 2023), e do valor de R$40.327,94 constante do acordo ora homologado (pagamento realizado pela terceira interessada).

O Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita

Honorários advocatícios sucumbenciais remanescentes (à exceção do valor de R$2.016,40, já quitados Id 9e44d33, alusivos aos honorários do patrono do Reclamante, em relação ao acordo);, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária; contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, na forma e modo traçados na fundamentação. Proceda a Secretaria à **exclusão** do feito das Reclamadas **SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA (2 CNPJS) e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** e da Terceira Interessada **AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.,** ante o acordo realizado e a comprovação dos pagamentos (crédito parcial do Reclamante e honorários de sucumbência derivados do acordo). Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$40,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010294-82.2023.5.03.0039

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	ROSELI LOUREIRO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a7f5eb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Sra. Roseli Loureiro para ter vista da petição Id 5151e31 e comprovantes anexos, devendo informar, no prazo de cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido, sob pena de se considerar seu silêncio como resposta afirmativa.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-46.2016.5.03.0039

AUTOR	WANDERSON DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE MATOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91874c8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, mantenho a determinação de encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para análise do acordo apresentado nos presentes autos, uma vez que a implantação do CEJUSC visou dar mais celeridade às pautas conciliatórias, tendo em conta que nas varas do trabalho a pauta é diversificada, não sendo possível realizar as audiências com a mesma agilidade e celeridade que um órgão estritamente conciliador.

Intimem-se.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-46.2016.5.03.0039

AUTOR	WANDERSON DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91874c8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, mantenho a determinação de encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para análise do acordo apresentado nos presentes autos, uma vez que a implantação do CEJUSC visou dar mais celeridade às pautas conciliatórias, tendo em conta que nas varas do trabalho a pauta é diversificada, não sendo possível realizar as audiências com a mesma agilidade e celeridade que um órgão estritamente conciliador.

Intimem-se.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010225-16.2024.5.03.0039

REQUERENTE	ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f289d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado da ação principal, conforme peças anexadas nestes autos, converto em definitiva a execução que se processa.

Por medida de celeridade e economia processuais, a apresentação da CTPS para anotação será realizada por iniciativa dos procuradores das partes, com agendamento de entrega feito diretamente entre eles, anexando-se os respectivos recibos nos autos no prazo de 10 dias, confoorme determinado na sentença nos autos do processo 0010506-06.2023.5.03.0039.

Considerando que a decisão Id ce51f32 está em processamento , aguarde-se seu cumprimento.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010225-16.2024.5.03.0039

REQUERENTE	ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f289d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado da ação principal, conforme peças anexadas nestes autos, converto em definitiva a execução que se processa.

Por medida de celeridade e economia processuais, a apresentação da CTPS para anotação será realizada por iniciativa dos procuradores das partes, com agendamento de entrega feito diretamente entre eles, anexando-se os respectivos recibos nos autos no prazo de 10 dias, confoorme determinado na sentença nos autos do processo 0010506-06.2023.5.03.0039.

Considerando que a decisão Id ce51f32 está em processamento , aguarde-se seu cumprimento.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-58.2023.5.03.0039

AUTOR	WALTEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	LILIANE MENEZES SOUZA(OAB: 140617/MG)
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERCOP FERRO GUSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 933af65 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a perícia para apuração da insalubridade e do acidente de trabalho foi designada conforme ata de audiência Id 2339c94.

Observo que a reclamada indicou assistente técnica (Id 0a18ad8) que acompanhou a perícia realizada em 25/04/2023 e apresentou o parecer técnico Id 7a24ce0, conforme autorizado em ata de audiência.

Recebo, pois, o parecer técnico da reclamada, cujas considerações serão analisadas juntamente com o laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes.

No tocante à perícia médica, considerando o silêncio do Perito, fica destituído o Perito Thales Bittencourt de Barcelos.

Nomeio, em sua substituição, o Perito Wagner Expedito Alves, nos mesmos termos da ata de audiência Id 2339c94.

Intimem-se os Peritos supra, sendo o Sr. Thales de sua destituição e o Sr. Wagner de sua nomeação.

Intimem-se as partes e os Peritos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-58.2023.5.03.0039

AUTOR	WALTEIR ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	LILIANE MENEZES SOUZA(OAB: 140617/MG)
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTEIR ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 933af65 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a perícia para apuração da insalubridade e do acidente de trabalho foi designada conforme ata de audiência Id 2339c94.

Observo que a reclamada indicou assistente técnica (Id 0a18ad8) que acompanhou a perícia realizada em 25/04/2023 e apresentou o parecer técnico Id 7a24ce0, conforme autorizado em ata de audiência.

Recebo, pois, o parecer técnico da reclamada, cujas considerações serão analisadas juntamente com o laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes.

No tocante à perícia médica, considerando o silêncio do Perito, fica destituído o Perito Thales Bittencourt de Barcelos.

Nomeio, em sua substituição, o Perito Wagner Expedito Alves, nos mesmos termos da ata de audiência Id 2339c94.

Intimem-se os Peritos supra, sendo o Sr. Thales de sua destituição e o Sr. Wagner de sua nomeação.

Intimem-se as partes e os Peritos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-45.2023.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANE MARIA MOREIRA
ADVOGADO	JANETE DA SILVA SOARES(OAB: 163056/MG)
ADVOGADO	KAYO PATRICK ANDRADE LACERDA(OAB: 130362/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE TRES PODERES LTDA - EPP
ADVOGADO	DELMINDA LUZIANE ROBERTA DE FARIA(OAB: 227124/MG)
RÉU	SILVANO EVANDER DE PAULA
ADVOGADO	JAQUELINE REZENDE LOPES(OAB: 138512/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5c1b07 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CRISTIANE MARIA MOREIRA ajuizou, em 02/07/2023, reclamação trabalhista diante de **SILVANO EVANDER DE PAULA E BAR E RESTAURANTE TRÊS PODERES LTDA**. Noticiou vínculo de emprego com o 1º Reclamado, de 27 de julho de 2019 a 22 de março de 2022, e pleiteou diferenças salariais por acúmulo de função, horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados em dobroverbas rescisórias, adicional de insalubridade em grau máximo, verbas rescisórias, entre outros.

Deu à causa o valor de R$26869,72 e juntou documentos.

Na audiência realizada em 9 de agosto de 2023, compareceram as partes e foram recebidas as defesas escritas. Tendo em visa o pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de prova pericial.

Na audiência realizada em 7 de março de 2024, compareceram apenas a Reclamante e o 1º Reclamado. Ausente o 2º Reclamado, presente somente a sua procuradora. Foram ouvidas as partes e uma testemunha. Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação novamente prejudicada.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando aos réus a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Não faltou, “in casu”, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

II.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda reclamada suscitou a ilegitimidade passiva por inexistência de relação jurídica.

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por

LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato. Salvo o interesse de agir, que é mais bem aferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade de maneira abstrata, isto é, independentemente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que deve ser analisada pela simples asserção do(a) autor(a) (*in statu assertionis*).

Em se tratando de *legitimidade ad causam*, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor(a) o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial. Preliminar rejeitada.

II.3 CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Ausente a 2ª Reclamada, injustificadamente, à audiência de instrução, embora regularmente intimada, sob pena de confissão. Presente a sua procuradora.

Aplico a confissão ficta à 2ªReclamada, nos termos do item I da Súmula 74 do TST.

Trata-se de presunção relativa de veracidade, que será sopesada com as demais provas dos autos (Súmula 74, II e III/TST e CPC/2015, art. 371).

II.4 DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA ANOTAÇÃO DA CTPS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante alega que foi contratada pelo 1º Reclamado em 27 de julho de 2019, para exercer o cargo de faxineira em prol do 2º Reclamado, auferindo o salário de R$1212,00 e R$33,00 pelo labor aos domingos; que a rescisão contratual se deu a seu pedido no dia 22 de março de 2022; que não teve sua CTPS assinada. Afirma que sua jornada contratual era das 7h às 15h de domingo a domingo, sem usufruir do regular intervalo intrajornada de 1h, possuindo apenas 2 folgas em dois domingos no mês. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º Reclamado no período de 27.07.19 a 22.03.2022, a anotação de sua CTPS, a entrega de documentos rescisórios, o pagamento de verbas rescisórias, de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada e de domingos e feriados laborados em dobro. Autorizou a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) por ela recebidos ao fim do contrato de trabalho.

O 1º Reclamado confirma que a Reclamante lhe prestou serviços, mas informa o período de abril de 2021 a março de 2022. Afirma que a reclamante tinha jornada de trabalho das 07h às 15h, com 01h para descanso e refeição, sendo tal horário exercido de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados das 07h às 12h, sendo que pelos domingos trabalhados houve o pagamento das horas extras correspondentes. Ressalta que Cristiane sempre fazia horário de almoço na sua integralidade, não realizando horas extras, visto que a outra funcionária já iniciava sua jornada às 15h, de modo que não havia a necessidade de realização de horas extras. Nega tenha a Reclamante laborado em feriados.

Às fls.79 e seguintes, Id c92264e, anexa o 1º Reclamado recibos de pagamento à obreira, em que consta a indicação discriminada dos valores a título de “salário”, “domingos trabalhados”, “vale”, “bonus”, “13º salário” devidamente assinados por Cristiane e datados. O primeiro dos recibos é de abril de 2021 e o último é de março de 2022. Em seguida, constam recibos referentes a verbas rescisórias, também assinados por Cristiane.

Quando da audiência de instrução, Cristiane não soube dizer exatamente o período em que prestou seus serviços ao 1º Reclamado. Afirmou que trabalhou com serviços gerais pra Silvano por aproximadamente 2 anos e 7 meses; que começou a trabalhar antes da pandemia. Declarou que trabalhava das 7h às 15h e não lhe era possível usufruir do regular intervalo intrajornada; que, a princípio, tinha uma outra funcionária que iniciava a jornada às 15h, mas a rotatividade era alta, de modo que, muitas vezes sem ningúem para lhe substituir, ficava até mais tarde; que já ficou até as 17h, até as 19h laborando; que tinha dia que o próprio Silvano ia lá pra liberá-la, mas ele ia na hora que ele queria; que, quando ela trabalhava aos domingos, ela recebia 30 e poucos reais; que ela almoçava no local, no quartinho de dispensa, onde eram guardados os materiais de limpeza, pois não podia sair de seu posto de trabalho.

O 1º Reclamado declarou que a Reclamante executava a limpeza dos banheiros e recebia o valor de alguns banhos; que ela lhe prestou serviços por aproximadamente 2 anos; que sua CTPS não foi assinada; que a jornada de trabalho da Autora era das 7h às 15h e não era necessário que a obreira fizesse hora extra, já que outro funcionário assumia às 15h e laborava até as 23h; que era um Sr, o Sr. Antônio, que já faleceu; que a Autora tinha liberdade para almoçar e lanchar tranquilamente; que ela efetivamente fazia 1h de almoço; que os banheiros não fechavam na hora que ela almoçava, de modo que, se chegasse algum motorista pra tomar banho, ela só tinha que entregar a ficha e receber o dinheiro; que os banheiros não fechavam aos domingos, nem aos feriados; que, quando a

Autora laborava nos domingos, ela recebia o respectivo pagamento em dobro; que a Reclamante laborava de segunda a sábado e em dois domingos por mês; que outros dois domingos eram folgas; que o valor pago pelo domingo é hoje no montante de R$44,00.

A testemunha Juliana, ouvida a rogo da Reclamada, declarou que trabalhou de março a abril de 2022 pra Silvano; que entrou quando Cristiane saiu; que, antes, só cobria as folgas da funcionária aos domingos; que ela(testemunha) trabalhava das 7h às 15h; que não trabalhava além das 15h, pois chegava um outro funcionário, um Sr mais velho, pra lhe liberar, ou o próprio Silvano; que almoçava no quartinho onde ficavam os EPIs; que, se alguém chegasse na sua hora de almoço, ela tinha que para pra atender.

Pois bem.

O vínculo empregatício não foi contestado pelo Reclamado. As partes divergem quanto ao período em que transcorreu o contrato de trabalho.

Considero que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao início da prestação de seus serviços em 27.07.2019. Diante dos documentos anexados aos autos pelo Reclamado, especialmente o pagamento do 13º salário 2021 na sua integralidade (fls. 85), considero que o contrato de trabalho se iniciou em 01.01.2021 e se estendeu até 22.03.2022 (data informada pela Reclamante e confirmada pelo Reclamado e testemunha).

Também não há controvérsia quanto à função exercida pela Reclamante, qual seja, faxineira/serviços gerais.

Os recibos anexados aos autos indicam que seu salário era o salário-mínimo à época (R$1100,00 em 2021).

Quanto à jornada de trabalho realizada, considero que a Reclamante efetivamente realizava a jornada das 7h às 15h, de segunda-feira a sábado, em alguns domingos por mês conforme recibos Id c92264e, e nos feriados (o 1º Reclamado afirmou que os banheiros não fecham nos feriados). Na ausência de recibo mensal, considero que laborou em dois domingos naquele mês. A prova oral indica que a Reclamante não realizava horas extras, mas não lhe era possível usufruir do regular intervalo intrajornada. Considero que lhe era possível parar para realizar a sua refeição por apenas 30min sem ser solicitada a liberar a utilização dos banheiros para banho dos motoristas.

A míngua de comprovação nos autos de quitação discriminada das verbas trabalhistas e rescisórias pleiteadas, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o 1º Reclamado a pagar à Autora, com juros e correção monetária, considerando a remuneração correspondente ao salário-mínimo da época, a modalidade rescisória “pedido de demissão”, e os limites do pedido, as seguintes parcelas:

a) 30 minutos extras diários pela não concessão do regular intervalo intrajornada, em caráter indenizatório, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT, considerada frequência integral de seis dias por semana(ou seja, uma folga semanal), durante todo o contrato de trabalho da Autora;

b) domingos laborados em dobro (aqueles indicados nos recibos Id c92264e e, na ausência de recibos, dois domingos por mês; autorizo a dedução dos valores quitados nos recibos e, na ausência de recibos, considero ser devida apenas a dobra) e feriados laborados em dobro;

c) saldo de salário referente ao mês de março de 2022 (22 dias);

d) férias simples acrescidas de 1/3 2021/2022(12/12);

e) férias proporcionais acrescidas de 1/3 2022/2023 (3/12);

f) 13º salário proporcional 2022 (3/12) (o 13º salário 2021 foi quitado conforme recibo de fls 85);

g) FGTS de todo o período.

Autorizo a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) pela Reclamante recebidos ao fim do contrato de trabalho.

Indefere-se o pedido de reflexos das horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada tendo em vista a natureza indenizatória de tal verba, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT.

Deverá o Primeiro Reclamado, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do TRCT, no código correspondente a “pedido de demissão”, bem ainda comprovar a integralidade dos recolhimentos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho e sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, sob pena de execução por quantia equivalente.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, mediante intimação específica, proceder à anotação na CTPS da autora para constar como data de admissão o dia 01/01/2021 e saída o dia 22/03/2022, função “serviços gerais” e salário de R$1100,00, sob pena de multa no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo de tal anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara.

II. 5 DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega a Reclamante que, além de realizar a limpeza dos banheiros do estabelecimento, lhe era determinado que recebesse dos caminhoneiros o valor de R$5,00 (cinco reais) para a utilização dos mesmos, exercendo, assim, função correspondente ao de caixa. Requer a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos.

Não há, em lei, no contrato de trabalho, ou em instrumentos coletivos aplicáveis, previsão de pagamento de verba por tarefas adicionais, realizadas pelo empregado dentro do seu horário normal de trabalho.

De outro lado, o art. 456, p.ú., da CLT, autoriza que, no exercício do jus variandi, a empresa direcione seus empregados para a realização de atividades conexas àquela para a qual o trabalhador foi contratado, sem a necessidade de pagamento de verba adicional.

Esse é o caso dos autos, em que a Reclamante, contratada como serviços gerais/faxineira, alega que realizava tarefas conexas à função, as quais seriam atribuíveis, a seu ver, ao responsável pelo caixa.

Ainda que considerada verdadeira a alegação inicial, não subsiste fundamento legal, contratual ou normativo para o pedido de adicional.

Diante do exposto, julgo improcedente.

II.6 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada prova técnica, conforme laudo de fls. 107/131(1d71a6b), o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho da autora, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que restou caracterizada a insalubridade em grau máximo. Atente-se para os seguintes esclarecimentos e conclusões do expert:

"3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A Reclamada informou que aluga os banheiros do posto de gasolina onde os banheiros são utilizados por qualquer pessoa; Informou que para tomar banho no banheiro vendem ficha e para o uso dos sanitários não há nenhuma restrição; Informou que em média na época da reclamante passavam 42 pessoas para o uso dos chuveiros e para o uso dos sanitários não há o controle de quantas pessoas utilizavam; Informou que os clientes do posto podem utilizar os mesmos banheiros, ou seja, tecnicamente banheiros aberto ao publico, uso coletivo e grande circulação, não havendo controles de quantos utilizam os vasos sanitários.

A reclamante informou que realizava as seguintes atividades; Cobrava os motoristas o uso dos chuveiros; Informou que passavam em média 42 pessoas por dia para uso dos chuveiros e que a reclamada não tem controle da quantidade de pessoas que utilizam os sanitários; Utilizava nas limpezas sabão em pó, agua sanitária, azulim diluído em agua. A Sra. Eunice Terezinha Monteiro informou que atualmente adentram menos pessoas para tomar banho em que no dia anterior a perícia adentraram 12 pessoas; Informou que o uso dos sanitários é aberto ao público e que controlam apenas o uso dos chuveiros.

(…)

4. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Não constam fichas de EPIs, anexa aos Autos. As partes informaram que havia fornecimento de botinas, luvas, avental, uniforme

(…)

5.3 RISCOS BIOLÓGICOS

n) NR-15, Anexo 14 (Avaliação Qualitativa). "Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme tipo de atividade desenvolvida." Detectado – A Reclamante manteve contato com agentes biológicos conforme avaliação qualitativa dos setores de trabalho. Dentro do entendimento técnico, a Reclamante executava higienizações e coleta de lixos sendo ambiente e banheiros de grande circulação, de uso coletivo e aberto ao publico. A Reclamada não soube informar a quantidade de pessoas que acessam o banheiro, caracterizando a insalubridade em grau máximo de 27/07/2019 a 22/03/2022.

O Anexo Nº14 da NR-15 lista:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho e operações, em contato permanente com:

Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

Esgotos (galerias e tanques);

Lixo urbano (coleta e industrialização).

Súmula 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano

(…)

Considerações Finais:

Face ao apurado e entendimento técnico deste Perito Oficial, *há caracterização da Insalubridade em grau máximo por exposição a riscos biológicos de 27/07/2019 a 22/03/2022,, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma*

Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Juízo. "

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), não há, nos autos, elementos aptos a infirmar a conclusão do expert, profissional de confiança do juízo que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Pelo exposto, julgo procedente, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo (CLT, art. 192, c/c Súmula Vinculante 4/STF e suspensão da Súmula 228/TST), durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em horas extras (domingos e feriados em dobro), 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Caracterizada a insalubridade, condeno o Primeiro Reclamado a proceder à entrega à autora do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

II. 6 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

É incontroverso que os banheiros higienizados pela Reclamante são situados no estabelecimento do Segundo Reclamado. O primeiro Reclamado é nomeado como arrendatário pelo perito em seu laudo pericial. Não consta dos autos qualquer contrato celebrado ente os Reclamados. Soma-se a isso o fato de ter se configurado a confissão ficta do Segundo Reclamado.

Assim, não há dúvidas quanto à existência de vínculo entre as partes rés, durante todo o vínculo empregatício da parte autora, o que evidencia a prestação de serviços desta em benefício do 2ª Reclamado.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a efetiva prestação de serviços da parte autora em benefício do Bar e Restaurante Três Poderes Ltda.

A condição da 2ª parte reclamada, Bar e Restaurante Três Poderes, de proprietária e arrendante dos banheiros higienizados pela Reclamante, atrai sua responsabilidade subsidiária.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da solvência do empregador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional (trecho destacado):

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a *responsabilidade subsidiária da empresa contratante",* vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018"(destacou-se).

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária da 2º parte ré e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.(DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Ademais, registre-se, por oportuno, que eventual previsão inserida no contrato celebrado entre as partes reclamadas, no sentido de que o arrendatário deve arcar com os ônus decorrentes dos contratos de trabalho por ele celebrados, não gera efeitos na esfera trabalhista, podendo o arrendante, na hipótese de vir a suportar eventual execução, exercer o direito de regresso em face do arrendatário, no juízo próprio.

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia, assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pelo empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas arrendante e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como a entrega de guias/PPP, sendo o responsável subsidiário, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida pela 1ª Turma deste Regional:

"HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Responsabilidade pela quitação integral dos honorários periciais da fase de execução alcança a devedora subsidiária, por se tratar de despesa necessária a liquidação do débito exequendo e ainda porque ela foi a única reclamada que participou ativamente da fase de liquidação, apresentando cálculo e impugnando o laudo pericial"(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001145-76.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 13/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault).

Portanto, condeno a 2ª parte ré, Bar e Restaurante Três Poderes, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo que se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

II.7 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

II.8 LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte da autora (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

II.9 JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Registro, ainda, que seu salário atual é inferior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

II.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 5%, de forma recíproca. Em prol do(a) advogado(a) da autora, às expensas do réu, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas, emolumentos, contribuições previdenciárias a cargo do empregador); em prol dos advogados do réu (rateio em idêntica proporção), às expensas da reclamante, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados, até o limite de crédito deste.

No entanto, em execução, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo da autora deverá ficar suspensa, observando-se o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à parte reclamante, independentemente de ter havido o recebimento de créditos neste feito, somente havendo que se falar em execução se "...o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade...".

II. 11 HONORÁRIOS PERICIAIS

Condeno a parte ré a pagar honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, pois sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, "caput", CLT, excluída a expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita"; STF, ADI 5677, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022; Resolução n. 247, Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

III DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **Cristiane Maria Moreira** diante de **Silvano Evander de Paula** e de **Bar e Restaurante Três Poderes Ltda-EPP,** julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício entre Reclamante e Primeiro Reclamado no período de 01.01.2021 a 22.03.2022, e condenar o Primeiro Reclamado e, subsidiariamente, o Segundo

Reclamado, nas seguintes obrigações:

a) pagamento de 30 minutos extras diários pela não concessão do regular intervalo intrajornada, em caráter indenizatório, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT, considerada frequência integral de seis dias por semana(ou seja, uma folga semanal), durante todo o contrato de trabalho da Autora;

b) pagamento de domingos laborados em dobro (aqueles indicados nos recibos Id c92264e e, na ausência de recibos, dois domingos por mês; autorizo a dedução dos valores quitados nos recibos e, na ausência de recibos, considero ser devida apenas a dobra) e feriados laborados em dobro;

c) pagamento de saldo de salário referente ao mês de março de 2022 (22 dias);

d) pagamento de férias simples acrescidas de 1/3 2021/2022(12/12);

e) pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 2022/2023 (3/12);

f) pagamento de 13º salário proporcional 2022 (3/12) (o 13º salário 2021 foi quitado conforme recibo de fls 85);

g) pagamento de FGTS de todo o período;

h) pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo (CLT, art. 192, c/c Súmula Vinculante 4/STF e suspensão da Súmula 228/TST), durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em horas extras (domingos e feriados em dobro), 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Autorizo a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) recebidos pela Reclamante ao fim do contrato de trabalho.

Deverá o Primeiro Reclamado, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do TRCT, no código correspondente a “pedido de demissão”, e do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem ainda comprovar a integralidade dos recolhimentos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho e sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, sob pena de execução por quantia equivalente.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, mediante intimação específica, proceder à anotação na CTPS da autora para constar como data de admissão o dia 01/01/2021 e saída o dia 22/03/2022, função “serviços gerais” e salário de R$1100,00, sob pena de multa no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo de tal anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Deferida a justiça gratuita ao(à) reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo Primeiro Réu, de R$ 300,00, sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010581-45.2023.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANE MARIA MOREIRA
ADVOGADO	JANETE DA SILVA SOARES(OAB: 163056/MG)
ADVOGADO	KAYO PATRICK ANDRADE LACERDA(OAB: 130362/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE TRES PODERES LTDA - EPP
ADVOGADO	DELMINDA LUZIANE ROBERTA DE FARIA(OAB: 227124/MG)
RÉU	SILVANO EVANDER DE PAULA
ADVOGADO	JAQUELINE REZENDE LOPES(OAB: 138512/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE TRES PODERES LTDA - EPP
- SILVANO EVANDER DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5c1b07 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CRISTIANE MARIA MOREIRA ajuizou, em 02/07/2023, reclamação trabalhista diante de **SILVANO EVANDER DE PAULA E BAR E RESTAURANTE TRÊS PODERES LTDA**. Noticiou vínculo de emprego com o 1º Reclamado, de 27 de julho de 2019 a 22 de março de 2022, e pleiteou diferenças salariais por acúmulo de função, horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados em dobroverbas rescisórias,

adicional de insalubridade em grau máximo, verbas rescisórias, entre outros.

Deu à causa o valor de R$26869,72 e juntou documentos.

Na audiência realizada em 9 de agosto de 2023, compareceram as partes e foram recebidas as defesas escritas. Tendo em visa o pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de prova pericial.

Na audiência realizada em 7 de março de 2024, compareceram apenas a Reclamante e o 1º Reclamado. Ausente o 2º Reclamado, presente somente a sua procuradora. Foram ouvidas as partes e uma testemunha. Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação novamente prejudicada.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando aos réus a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, § 1° da CLT, que exige, apenas, “uma breve exposição dos fatos”.

Não faltou, “in casu”, o pedido ou a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial (art. 330, § 1º, do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, reconhecendo a aptidão da inicial para todos os fins.

II.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A segunda reclamada suscitou a ilegitimidade passiva por inexistência de relação jurídica.

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato. Salvo o interesse de agir, que é mais bem aferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade de maneira abstrata, isto é, independentemente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que deve ser analisada pela simples asserção do(a) autor(a) (*in statu assertionis*).

Em se tratando de *legitimidade ad causam*, essa correspondência diz respeito às partes, de tal sorte ser legitimado para agir como autor(a) o que alega ser titular do bem da vida postulado (ou quem o substitua, na hipótese de legitimação extraordinária), e ser legitimado para defender-se como réu aquele que supostamente é o responsável por esse mesmo bem da vida. Pouco importa existir ou não o direito questionado, por tratar-se de controvérsia pertencente ao exame do mérito do pedido. Vale dizer que deve ser examinada *in statu assertionis*, isto é, pela simples alegação contida na inicial.

Preliminar rejeitada.

II.3 CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Ausente a 2ª Reclamada, injustificadamente, à audiência de instrução, embora regularmente intimada, sob pena de confissão. Presente a sua procuradora.

Aplico a confissão ficta à 2ªReclamada, nos termos do item I da Súmula 74 do TST.

Trata-se de presunção relativa de veracidade, que será sopesada com as demais provas dos autos (Súmula 74, II e III/TST e CPC/2015, art. 371).

II.4 DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA ANOTAÇÃO DA CTPS. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante alega que foi contratada pelo 1º Reclamado em 27 de julho de 2019, para exercer o cargo de faxineira em prol do 2º Reclamado, auferindo o salário de R$1212,00 e R$33,00 pelo labor aos domingos; que a rescisão contratual se deu a seu pedido no dia 22 de março de 2022; que não teve sua CTPS assinada. Afirma que sua jornada contratual era das 7h às 15h de domingo a domingo, sem usufruir do regular intervalo intrajornada de 1h, possuindo apenas 2 folgas em dois domingos no mês. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º Reclamado no período de 27.07.19 a 22.03.2022, a anotação de sua CTPS, a entrega de documentos rescisórios, o pagamento de verbas rescisórias, de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada e de domingos e feriados laborados em dobro. Autorizou a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) por ela recebidos ao fim do contrato de trabalho.

O 1º Reclamado confirma que a Reclamante lhe prestou serviços, mas informa o período de abril de 2021 a março de 2022. Afirma que a reclamante tinha jornada de trabalho das 07h às 15h, com 01h para descanso e refeição, sendo tal horário exercido de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados das 07h às 12h, sendo que pelos domingos trabalhados houve o pagamento das horas extras correspondentes. Ressalta que Cristiane sempre fazia horário de almoço na sua integralidade, não realizando horas extras, visto que a outra funcionária já iniciava sua jornada às 15h, de modo que não havia a necessidade de realização de horas extras. Nega tenha a Reclamante laborado em feriados.

Às fls.79 e seguintes, Id c92264e, anexa o 1º Reclamado recibos de pagamento à obreira, em que consta a indicação discriminada dos valores a título de “salário”, “domingos trabalhados”, “vale”, “bonus”, “13º salário” devidamente assinados por Cristiane e datados. O primeiro dos recibos é de abril de 2021 e o último é de março de 2022. Em seguida, constam recibos referentes a verbas rescisórias, também assinados por Cristiane.

Quando da audiência de instrução, Cristiane não soube dizer exatamente o período em que prestou seus serviços ao 1º Reclamado. Afirmou que trabalhou com serviços gerais pra Silvano por aproximadamente 2 anos e 7 meses; que começou a trabalhar antes da pandemia. Declarou que trabalhava das 7h às 15h e não lhe era possível usufruir do regular intervalo intrajornada; que, a princípio, tinha uma outra funcionária que iniciava a jornada às 15h, mas a rotatividade era alta, de modo que, muitas vezes sem ningúem para lhe substituir, ficava até mais tarde; que já ficou até as 17h, até as 19h laborando; que tinha dia que o próprio Silvano ia lá pra liberá-la, mas ele ia na hora que ele queria; que, quando ela trabalhava aos domingos, ela recebia 30 e poucos reais; que ela almoçava no local, no quartinho de dispensa, onde eram guardados os materiais de limpeza, pois não podia sair de seu posto de trabalho.

O 1º Reclamado declarou que a Reclamante executava a limpeza dos banheiros e recebia o valor de alguns banhos; que ela lhe prestou serviços por aproximadamente 2 anos; que sua CTPS não foi assinada; que a jornada de trabalho da Autora era das 7h às 15h e não era necessário que a obreira fizesse hora extra, já que outro funcionário assumia às 15h e laborava até as 23h; que era um Sr, o Sr. Antônio, que já faleceu; que a Autora tinha liberdade para almoçar e lanchar tranquilamente; que ela efetivamente fazia 1h de almoço; que os banheiros não fechavam na hora que ela almoçava, de modo que, se chegasse algum motorista pra tomar banho, ela só tinha que entregar a ficha e receber o dinheiro; que os banheiros não fechavam aos domingos, nem aos feriados; que, quando a Autora laborava nos domingos, ela recebia o respectivo pagamento em dobro; que a Reclamante laborava de segunda a sábado e em dois domingos por mês; que outros dois domingos eram folgas; que o valor pago pelo domingo é hoje no montante de R$44,00.

A testemunha Juliana, ouvida a rogo da Reclamada, declarou que trabalhou de março a abril de 2022 pra Silvano; que entrou quando Cristiane saiu; que, antes, só cobria as folgas da funcionária aos domingos; que ela(testemunha) trabalhava das 7h às 15h; que não trabalhava além das 15h, pois chegava um outro funcionário, um Sr mais velho, pra lhe liberar, ou o próprio Silvano; que almoçava no quartinho onde ficavam os EPIs; que, se alguém chegasse na sua hora de almoço, ela tinha que para pra atender.

Pois bem.

O vínculo empregatício não foi contestado pelo Reclamado. As partes divergem quanto ao período em que transcorreu o contrato de trabalho.

Considero que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao início da prestação de seus serviços em 27.07.2019. Diante dos documentos anexados aos autos pelo Reclamado, especialmente o pagamento do 13º salário 2021 na sua integralidade (fls. 85), considero que o contrato de trabalho se iniciou em 01.01.2021 e se estendeu até 22.03.2022 (data informada pela Reclamante e confirmada pelo Reclamado e testemunha).

Também não há controvérsia quanto à função exercida pela Reclamante, qual seja, faxineira/serviços gerais.

Os recibos anexados aos autos indicam que seu salário era o salário-mínimo à época (R$1100,00 em 2021).

Quanto à jornada de trabalho realizada, considero que a Reclamante efetivamente realizava a jornada das 7h às 15h, de segunda-feira a sábado, em alguns domingos por mês conforme recibos Id c92264e, e nos feriados (o 1º Reclamado afirmou que os banheiros não fecham nos feriados). Na ausência de recibo mensal, considero que laborou em dois domingos naquele mês. A prova oral indica que a Reclamante não realizava horas extras, mas não lhe era possível usufruir do regular intervalo intrajornada. Considero que lhe era possível parar para realizar a sua refeição por apenas 30min sem ser solicitada a liberar a utilização dos banheiros para banho dos motoristas.

A míngua de comprovação nos autos de quitação discriminada das verbas trabalhistas e rescisórias pleiteadas, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o 1º Reclamado a pagar à Autora, com juros e correção monetária, considerando a remuneração correspondente ao salário-mínimo da época, a modalidade rescisória “pedido de demissão”, e os limites do pedido, as seguintes parcelas:

a) 30 minutos extras diários pela não concessão do regular intervalo intrajornada, em caráter indenizatório, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT, considerada frequência integral de seis dias por semana(ou seja, uma folga semanal), durante todo o contrato de trabalho da Autora;

b) domingos laborados em dobro (aqueles indicados nos recibos Id c92264e e, na ausência de recibos, dois domingos por mês; autorizo a dedução dos valores quitados nos recibos e, na ausência de recibos, considero ser devida apenas a dobra) e feriados laborados em dobro;

c) saldo de salário referente ao mês de março de 2022 (22 dias);

d) férias simples acrescidas de 1/3 2021/2022(12/12);

e) férias proporcionais acrescidas de 1/3 2022/2023 (3/12);

f) 13º salário proporcional 2022 (3/12) (o 13º salário 2021 foi quitado conforme recibo de fls 85);

g) FGTS de todo o período.

Autorizo a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) pela Reclamante recebidos ao fim do contrato de trabalho.

Indefere-se o pedido de reflexos das horas extras pela não concessão do regular intervalo intrajornada tendo em vista a natureza indenizatória de tal verba, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT.

Deverá o Primeiro Reclamado, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do TRCT, no código correspondente a "pedido de demissão", bem ainda comprovar a integralidade dos recolhimentos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho e sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, sob pena de execução por quantia equivalente.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, mediante intimação específica, proceder à anotação na CTPS da autora para constar como data de admissão o dia 01/01/2021 e saída o dia 22/03/2022, função "serviços gerais" e salário de R$1100,00, sob pena de multa no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo de tal anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara.

II. 5 DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega a Reclamante que, além de realizar a limpeza dos banheiros do estabelecimento, lhe era determinado que recebesse dos caminhoneiros o valor de R$5,00 (cinco reais) para a utilização dos mesmos, exercendo, assim, função correspondente ao de caixa. Requer a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos.

Não há, em lei, no contrato de trabalho, ou em instrumentos coletivos aplicáveis, previsão de pagamento de verba por tarefas adicionais, realizadas pelo empregado dentro do seu horário normal de trabalho.

De outro lado, o art. 456, p.ú., da CLT, autoriza que, no exercício do jus variandi, a empresa direcione seus empregados para a realização de atividades conexas àquela para a qual o trabalhador foi contratado, sem a necessidade de pagamento de verba adicional.

Esse é o caso dos autos, em que a Reclamante, contratada como serviços gerais/faxineira, alega que realizava tarefas conexas à função, as quais seriam atribuíveis, a seu ver, ao responsável pelo caixa.

Ainda que considerada verdadeira a alegação inicial, não subsiste fundamento legal, contratual ou normativo para o pedido de adicional.

Diante do exposto, julgo improcedente.

II.6 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada prova técnica, conforme laudo de fls. 107/131(1d71a6b), o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho da autora, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que restou caracterizada a insalubridade em grau máximo. Atente-se para os seguintes esclarecimentos e conclusões do expert:

"3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A Reclamada informou que aluga os banheiros do posto de gasolina onde os banheiros são utilizados por qualquer pessoa; Informou que para tomar banho no banheiro vendem ficha e para o uso dos sanitários não há nenhuma restrição; Informou que em média na época da reclamante passavam 42 pessoas para o uso dos chuveiros e para o uso dos sanitários não há o controle de quantas pessoas utilizavam; Informou que os clientes do posto podem utilizar os mesmos banheiros, ou seja, tecnicamente banheiros aberto ao publico, uso coletivo e grande circulação, não havendo controles de quantos utilizam os vasos sanitários.

A reclamante informou que realizava as seguintes atividades; Cobrava os motoristas o uso dos chuveiros; Informou que passavam em média 42 pessoas por dia para uso dos chuveiros e que a reclamada não tem controle da quantidade de pessoas que utilizam os sanitários; Utilizava nas limpezas sabão em pó, agua sanitária, azulim diluído em agua. A Sra. Eunice Terezinha Monteiro informou que atualmente adentram menos pessoas para tomar banho em que no dia anterior a perícia adentraram 12 pessoas; Informou que o uso dos sanitários é aberto ao público e que controlam apenas o uso dos chuveiros.

(...)

4. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Não constam fichas de EPIs, anexa aos Autos. As partes informaram que havia fornecimento de botinas, luvas, avental, uniforme

(...)

5.3 RISCOS BIOLÓGICOS

n) NR-15, Anexo 14 (Avaliação Qualitativa). "Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera, se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme tipo de atividade desenvolvida." Detectado – A Reclamante manteve contato com agentes biológicos conforme avaliação qualitativa dos setores de trabalho. Dentro do entendimento técnico, a Reclamante executava higienizações e coleta de lixos sendo ambiente e banheiros de grande circulação, de uso coletivo e aberto ao publico. A Reclamada não soube informar a quantidade de pessoas que acessam o banheiro,

caracterizando a insalubridade em grau máximo de 27/07/2019 a 22/03/2022.

O Anexo Nº14 da NR-15 lista:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho e operações, em contato permanente com:

Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

Esgotos (galerias e tanques);

Lixo urbano (coleta e industrialização).

Súmula 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano

(...)

Considerações Finais:

Face ao apurado e entendimento técnico deste Perito Oficial, *há caracterização da Insalubridade em grau máximo por exposição a riscos biológicos de 27/07/2019 a 22/03/2022,, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Juízo. "*

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), não há, nos autos, elementos aptos a infirmar a conclusão do expert, profissional de confiança do juízo que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Pelo exposto, julgo procedente, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo (CLT, art. 192, c/c Súmula Vinculante 4/STF e suspensão da Súmula 228/TST), durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em horas extras (domingos e feriados em dobro), 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Caracterizada a insalubridade, condeno o Primeiro Reclamado a proceder à entrega à autora do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

II. 6 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

É incontroverso que os banheiros higienizados pela Reclamante são situados no estabelecimento do Segundo Reclamado. O primeiro Reclamado é nomeado como arrendatário pelo perito em seu laudo pericial. Não consta dos autos qualquer contrato celebrado ente os Reclamados. Soma-se a isso o fato de ter se configurado a confissão ficta do Segundo Reclamado.

Assim, não há dúvidas quanto à existência de vínculo entre as partes rés, durante todo o vínculo empregatício da parte autora, o que evidencia a prestação de serviços desta em benefício do 2ª Reclamado.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a efetiva prestação de serviços da parte autora em benefício do Bar e Restaurante Três Poderes Ltda.

A condição da 2ª parte reclamada, Bar e Restaurante Três Poderes, de proprietária e arrendante dos banheiros higienizados pela Reclamante, atrai sua responsabilidade subsidiária.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da solvência do empregador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional (trecho destacado):

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a *responsabilidade subsidiária da empresa contratante",* vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018"(destacou-se).

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária da 2º parte ré e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.(DIVULGAÇÃO:

DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Ademais, registre-se, por oportuno, que eventual previsão inserida no contrato celebrado entre as partes reclamadas, no sentido de que o arrendatário deve arcar com os ônus decorrentes dos contratos de trabalho por ele celebrados, não gera efeitos na esfera trabalhista, podendo o arrendante, na hipótese de vir a suportar eventual execução, exercer o direito de regresso em face do arrendatário, no juízo próprio.

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia, assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pelo empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas arrendante e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como a entrega de guias/PPP, sendo o responsável subsidiário, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida pela 1ª Turma deste Regional:

"HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Responsabilidade pela quitação integral dos honorários periciais da fase de execução alcança a devedora subsidiária, por se tratar de despesa necessária a liquidação do débito exequendo e ainda porque ela foi a única reclamada que participou ativamente da fase de liquidação, apresentando cálculo e impugnando o laudo pericial"(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001145-76.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 13/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 440; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault).

Portanto, condeno a 2ª parte ré, Bar e Restaurante Três Poderes, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo que se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

II.7 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de parcelas quitadas a idêntico título, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

II.8 LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte da autora (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

II.9 JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Registro, ainda, que seu salário atual é inferior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT,

art. 790, § 3º).

Defiro.

II.10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 5%, de forma recíproca. Em prol do(a) advogado(a) da autora, às expensas do réu, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas, emolumentos, contribuições previdenciárias a cargo do empregador); em prol dos advogados do réu (rateio em idêntica proporção), às expensas da reclamante, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados, até o limite de crédito deste.

No entanto, em execução, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo da autora deverá ficar suspensa, observando-se o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à parte reclamante, independentemente de ter havido o recebimento de créditos neste feito, somente havendo que se falar em execução se "...o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade...".

II. 11 HONORÁRIOS PERICIAIS

Condeno a parte ré a pagar honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, pois sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, "caput", CLT, excluída a expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita"; STF, ADI 5677, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022; Resolução n. 247, Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

III DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por **Cristiane Maria Moreira** diante de **Silvano Evander de Paula** e de **Bar e Restaurante Três Poderes Ltda-EPP,** julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício entre Reclamante e Primeiro Reclamado no período de 01.01.2021 a 22.03.2022, e condenar o Primeiro Reclamado e, subsidiariamente, o Segundo Reclamado, nas seguintes obrigações:

a) pagamento de 30 minutos extras diários pela não concessão do regular intervalo intrajornada, em caráter indenizatório, conforme nova redação do art. 71, parágrafo quarto, da CLT, considerada frequência integral de seis dias por semana(ou seja, uma folga semanal), durante todo o contrato de trabalho da Autora;

b) pagamento de domingos laborados em dobro (aqueles indicados nos recibos Id c92264e e, na ausência de recibos, dois domingos por mês; autorizo a dedução dos valores quitados nos recibos e, na ausência de recibos, considero ser devida apenas a dobra) e feriados laborados em dobro;

c) pagamento de saldo de salário referente ao mês de março de 2022 (22 dias);

d) pagamento de férias simples acrescidas de 1/3 2021/2022(12/12);

e) pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 2022/2023 (3/12);

f) pagamento de 13º salário proporcional 2022 (3/12) (o 13º salário 2021 foi quitado conforme recibo de fls 85);

g) pagamento de FGTS de todo o período;

h) pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo (CLT, art. 192, c/c Súmula Vinculante 4/STF e suspensão da Súmula 228/TST), durante todo o período do contrato de trabalho, com reflexos em horas extras (domingos e feriados em dobro), 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

Autorizo a compensação do valor de R$2.996,35 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) recebidos pela Reclamante ao fim do contrato de trabalho.

Deverá o Primeiro Reclamado, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à entrega do TRCT, no código correspondente a "pedido de demissão", e do documento intitulado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem ainda comprovar a integralidade dos recolhimentos para o FGTS relativamente a todo o período do contrato de trabalho e sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial, sob pena de execução por quantia equivalente.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, mediante intimação específica, proceder à anotação na CTPS da autora para constar como data de admissão o dia 01/01/2021 e saída o dia 22/03/2022, função "serviços gerais" e salário de R$1100,00, sob pena de multa no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo de tal anotação ser efetivada pela Secretaria da Vara.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Deferida a justiça gratuita ao(à) reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pelo Primeiro Réu, de R$ 300,00, sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010153-97.2022.5.03.0039

AUTOR	JOSY DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	WANESSA DE ASSIS ARAUJO(OAB: 194932/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Fica a parte intimada para tomar ciência de que a execução encontra-se garantida, por meio de Sisbajud.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010153-97.2022.5.03.0039

AUTOR	JOSY DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	WANESSA DE ASSIS ARAUJO(OAB: 194932/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSY DE ARAUJO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSY DE ARAUJO GONCALVES

Fica a parte intimada para tomar ciência de que a execução encontra-se garantida, por meio de Sisbajud.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010520-58.2021.5.03.0039

AUTOR	RAFAELA LUANA DOS REIS MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA LUANA DOS REIS MOREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAELA LUANA DOS REIS MOREIRA MARQUES

Fica a parte intimada para tomar ciencia do alvará.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010430-45.2024.5.03.0039

CONSIGNANTE	MODULAX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADILSON DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	CELMA MATOSO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	TELMA DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	ALTAIR DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	Rubens da Costa Matoso
CONSIGNATÁRIO	MARIA DA COSTA MATOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

Remetente: 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
Endereço: Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP 35700-647
(31) 3775-8251 - vt1.setelagoas@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MODULAX

Fica V. Sª intimada para tomar ciência da decisão :

"

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010266-80.2024.5.03.0039,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se ação de consignação em pagamento proposta por Modulax Indústria e Comércio S/A em face de Adilson da Costa Matoso, Rubens da Costa Matoso, Celma Matoso e Maria da costa, Telma da Costa e Altair da Costa Matoso, com fulcro no artigo 335 do CC/2002 e artigos 539 a 549 do CPC/2015, aplicada ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015.

Na peça inaugural a consignante narra o falecimento do do "ex-colaborador" **sem precisar quem seja** e pleiteia, ante a impossibilidade da consignante em efetuar e formalizar o acerto rescisório, por meio da presente ação de consignação em pagamento, a notificação dos supostos herdeiros do empregado falecido, para a entrega das guias rescisórias e devolução de uniforme à empresa.

Segundo a Consignante, o ex-empregado era divorciado, não tinha filhos, nem ascendentes vivos, pelo que fez constar no polo passivo da peça de ingresso o nome dos irmãos daquele.

Vieram aos autos a certidão de óbito Id 3edae44, Sr. Raimundo da Costa Matoso Filho e também a ficha de registro de empregados Id 9889e41, dando conta de que se tratava de empregado da empresa.

Porém, não cuidou a consignante de elencar, corretamente, no polo passivo, os demandados, tendo omitido o nome do *de cujus*, tanto na peça inaugural como no cadastro processual o que enseja irregularidade processual passiva *ad causam*.

Não compete, porém, ao Juízo proceder a essa regularização, com destaque para o rito especial da Ação de Consignação em Pagamento (sumário, nos termos do CPC) e sumaríssimo (na seara trabalhista), incumbindo às partes - em especial, ao Autor, no caso, à Consignante, as providências assinaladas.

De ofício, ante o rito de tramitação processual do feito, e verificada a ilegitimidade passiva e a falta de documento indispensável para *ad causam* esta ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, teor do artigo 485, I e IV do CPC, combinado com artigo 852-B, II (parte final) e caput §1º da CLT.

Custas processuais incidentes sobre o valor conferido à causa, R$ 4.256,90, no importe de R$85,14 pela Consignante, sem isenção, a serem recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução e eventual dedução do respectivo valor do montante consignado.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Magistrado"

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010429-60.2024.5.03.0039

REQUERENTE	ALLYSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
REQUERIDO	TRANSPORTES SS BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALLYSON FERREIRA DA SILVA

Fica a parte intimada para tomar ciência da decisão:

"

Vistos.

Por se tratar de mero ato ordinatório, e ante o princípio da efetividade da prestação jurisidicional, reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo 0010428-80.2021-5.03.0039**,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

Aguarde a Secretaria a designação de Juiz(íza) auxiliar para regular atuação e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Magistrado"

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0025100-65.1999.5.03.0039

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	RENATA FERRARI DE AVELAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	TELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NOE CAPRONI DE MORAES
RÉU	COLEGIO PHOENIX LTDA
RÉU	ROBERTO MORAIS
RÉU	EDUCADORA SETELAGOANA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPRONI - GESTAO E MERCADO PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0025100-65.1999.5.03.0039

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	RENATA FERRARI DE AVELAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	TELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NOE CAPRONI DE MORAES
RÉU	COLEGIO PHOENIX LTDA
RÉU	ROBERTO MORAIS
RÉU	EDUCADORA SETELAGOANA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPRONI - GESTAO E MERCADO PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FERRARI DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENATA FERRARI DE AVELAR

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0025100-65.1999.5.03.0039

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	RENATA FERRARI DE AVELAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	TELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NOE CAPRONI DE MORAES
RÉU	COLEGIO PHOENIX LTDA
RÉU	ROBERTO MORAIS
RÉU	EDUCADORA SETELAGOANA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPRONI - GESTAO E MERCADO PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0025100-65.1999.5.03.0039

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	RENATA FERRARI DE AVELAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	TELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NOE CAPRONI DE MORAES
RÉU	COLEGIO PHOENIX LTDA
RÉU	ROBERTO MORAIS
RÉU	EDUCADORA SETELAGOANA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPRONI - GESTAO E MERCADO PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TELMA MARQUES DA SILVA

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0025100-65.1999.5.03.0039

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	NADIA LUCIA NORMANDO ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	ROSANA SABINA MARINI COSTA E OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	RENATA FERRARI DE AVELAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
AUTOR	TELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	NOE CAPRONI DE MORAES
RÉU	COLEGIO PHOENIX LTDA
RÉU	ROBERTO MORAIS
RÉU	EDUCADORA SETELAGOANA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPRONI - GESTAO E MERCADO PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA DE OLIVEIRA

Fica a parte intimada para vista por 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010011-56.2023.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	RODOLEVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA LIMA(OAB: 21389/GO)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIENE DE JESUS MOREIRA
TESTEMUNHA	WILLIAN JOHN ANSELMINI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- RODOLEVE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f255678 proferido nos autos.

Cumpram-se os despachos de ID e99aa0d e 2b3466f.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010011-56.2023.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	RODOLEVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA LIMA(OAB: 21389/GO)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA
TESTEMUNHA	LUCIENE DE JESUS MOREIRA
TESTEMUNHA	WILLIAN JOHN ANSELMINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f255678 proferido nos autos.

Cumpram-se os despachos de ID e99aa0d e 2b3466f.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010625-66.2020.5.03.0040

AUTOR	KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	J.M.C CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO MARCIO VICENTE(OAB: 173093/MG)
RÉU	JEOVANY MONTINI DE CARVALHO
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO MACIEL

Fica a parte intimada a ter vista dos resultados das pesquisas Censec e CCS, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 20 de abril de 2024.

ISABELLA XAVIER E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010369-84.2024.5.03.0040

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	ELZA DA CONCEICAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	YANDRA ISA GONCALVES(OAB: 187752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 304838d proferida nos autos.

Vistos.

Muito embora decorrido o prazo concedido à segunda requerente, verifico que a procuração foi juntada aos autos, c0c9b0d .

Apreciando a petição de id. 75aca20, homologo o acordo proposto pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O requerente empregador pagará à requerente obreira a importância líquida de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em 04 (quatro) parcelas de R$1.050,00 (um mil e cinquenta) cada, a primeira com vencimento no dia 20/04/2024 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

O descumprimento do acordo, em quaisquer de suas cláusulas pecuniárias, importará o pagamento de multa, desde logo arbitrada em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da parcela não paga ou paga em atraso.

A autora se compromete a informar nos autos eventual ausência de pagamento no prazo preclusivo de 05 dias após o vencimento da parcela, valendo seu silêncio como quitação.

Obrigação de fazer: recolhimento do FGTS referente ao período contratual, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 60 dias a contar da presente decisão.

A contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de natureza salarial deverá ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela devida à obreira, sob pena de execução.

Custas pela obreira, no valor de R$84,00, isenta.

Intimem-se as partes para ciência da homologação.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Considerando que o acordo homologado põe fim à fase de conhecimento e a determinação procedimental contida no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registre-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a fase e liquidação de sentença e sobreste-se o feito, onde deverá ser mantido, até o cumprimento do acordo, no fluxo “11014 - suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação”.

Após cumprido o acordo, conclusos para deliberações finais e consequente extinção.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010358-55.2024.5.03.0040

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
REQUERENTES	DENISE HELENA TERENZI SEIXAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b00c89 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial, apresentado as partes a petição de id. 9fab8af para apreciação.

Decido.

Como constatado, o presente feito, consiste em processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Como cediço, a lei 13.467/2017 instituiu procedimento de jurisdição voluntária voltado à homologação de acordos extrajudiciais no âmbito do Judiciário Trabalhista, ao inserir o seguinte Capítulo, na CLT: CAPÍTULO III DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Entretanto, dispõe o art. 855-B, da CLT que " O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado."

O § 1º do dispositivo acima dispõe, por sua vez, que "As partes não poderão ser representadas por advogado comum.".

No caso dos autos verifica-se que a petição de acordo constou o nome do advogado Marcus Vinícius Silveira Arruda como sendo o procurador da obreira, mas a petição não foi assinada pelo referido advogado, tão pouco foi juntado aos autos procuração outorgando-lhe poderes para representar a segunda requerente.

A parte foi devidamente intimada para juntada do documento, quedando-se inerte.

Assim, não preenchido um dos requisitos para a tramitação da presente ação, qual seja, a representação da parte requerida por advogado, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela segunda requerente, isenta.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010369-84.2024.5.03.0040

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	ELZA DA CONCEICAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	YANDRA ISA GONCALVES(OAB: 187752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA DA CONCEICAO SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 304838d proferida nos autos.

Vistos.

Muito embora decorrido o prazo concedido à segunda requerente, verifico que a procuração foi juntada aos autos, c0c9b0d .

Apreciando a petição de id. 75aca20, homologo o acordo proposto pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O requerente empregador pagará à requerente obreira a importância líquida de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em 04 (quatro) parcelas de R$1.050,00 (um mil e cinquenta) cada, a primeira com vencimento no dia 20/04/2024 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

O descumprimento do acordo, em quaisquer de suas cláusulas pecuniárias, importará o pagamento de multa, desde logo arbitrada em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da parcela não paga ou paga em atraso.

A autora se compromete a informar nos autos eventual ausência de pagamento no prazo preclusivo de 05 dias após o vencimento da parcela, valendo seu silêncio como quitação.

Obrigação de fazer: recolhimento do FGTS referente ao período contratual, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 60 dias a contar da presente decisão.

A contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de natureza salarial deverá ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela devida à obreira, sob pena de execução.

Custas pela obreira, no valor de R$84,00, isenta.

Intimem-se as partes para ciência da homologação.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Considerando que o acordo homologado põe fim à fase de conhecimento e a determinação procedimental contida no Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registre-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a fase e liquidação de sentença e sobreste-se o feito, onde deverá ser mantido, até o cumprimento do acordo, no fluxo “11014 - suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação”.

Após cumprido o acordo, conclusos para deliberações finais e consequente extinção.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010405-29.2024.5.03.0040

AUTOR	NELSON GOMES DE MATOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
RÉU	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE LTDA. - SICOOB CREDISETE
RÉU	ATACADAO S.A.
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
RÉU	CONDOMINIO DO SHOPPING SETE LAGOAS
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GOMES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NELSON GOMES DE MATOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 15/07/2024 13:10, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83443832586 e ID da reunião: 834 4383 2586, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010408-81.2024.5.03.0040

AUTOR	SOLANGE DE AMORIM SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	CONDOMINIO HOTEL & SPA VEREDAS SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE AMORIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOLANGE DE AMORIM SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 16/07/2024 08:20, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81995101225 e ID da reunião: 819 9510 1225** , devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010385-38.2024.5.03.0040

AUTOR	DERIC CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DERIC CORREA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a7bcbd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Pede o autor, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de créditos da primeira ré, a realização de pesquisas via Renajud para lançamento de restrição nos bens, bem como o o ficiamento à Receita Federal e à Receita Estadual para pesquisa e reserva de créditos, ao fundamento de que a primeira ré paralisou suas atividades em janeiro deste ano e que despediu todos os seus funcionários em 01/04/2024.

Não há elementos de prova nos autos que demonstrem a dilapidação patrimonial da primeira ré, tampouco indícios de fraude ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, CPC), como medida assecuratória de eventual execução judicial.

Portanto, por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Acolho a emenda à inicial.

Notifiquem-se os réus, inclusive o indicado na emenda.

nb

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010386-23.2024.5.03.0040

AUTOR	MARCIO PAULINO DINIZ
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PAULINO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f630b83 proferida nos autos.

Pede o autor, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de créditos da primeira ré, a realização de pesquisas via Renajud para lançamento de restrição nos bens, bem como o o ficiamento à Receita Federal e à Receita Estadual para pesquisa e reserva de créditos, ao fundamento de que a primeira ré paralisou suas atividades em janeiro deste ano e que despediu todos os seus funcionários em 01/04/2024.

Não há elementos de prova nos autos que demonstrem a dilapidação patrimonial da primeira ré, tampouco indícios de fraude ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, CPC), como medida assecuratória de eventual execução judicial.

Portanto, por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Acolho a emenda à inicial.

Notifiquem-se os réus, inclusive o indicado na emenda.

nb

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010387-08.2024.5.03.0040

AUTOR	VALDECI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f9ab84 proferida nos autos.

Pede o autor, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de créditos da primeira ré, a realização de pesquisas via Renajud para lançamento de restrição nos bens, bem como o o ficiamento à Receita Federal e à Receita Estadual para pesquisa e reserva de créditos, ao fundamento de que a primeira ré paralisou suas atividades em janeiro deste ano e que despediu todos os seus funcionários em 01/04/2024.

Não há elementos de prova nos autos que demonstrem a dilapidação patrimonial da primeira ré, tampouco indícios de fraude ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, CPC), como medida assecuratória de eventual execução judicial.

Portanto, por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Acolho a emenda à inicial.

Notifiquem-se os réus, inclusive o indicado na emenda.

nb

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-29.2023.5.03.0040

AUTOR	GUILHERME GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d903eb proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do perito judicial no que diz respeito à poeira de carvão vegetal, entendo desnecessária a medição requerida pelo autor, bem como a destituição do perito, por ausência de motivo para a medida.

De fato, o perito atestou a base fática, ao atestar a exposição à poeira. Além disso, trouxe seu conhecimento técnico, no sentido de que a poeira de carvão vegetal não contém sílica, razão pela qual não haveria a insalubridade.

Assim sendo, a conclusão depende apenas de verificação de subsunção do fato atestado pelo perito (exposição à poeira do carvão vegetal) à norma, de modo que entendo desnecessária nova medição.

Aponte-se que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos.

I. e aguarde-se a audiência designada.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010533-83.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIO CESAR LOPES
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	COMERCIAL DL LTDA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
TESTEMUNHA	MARIA REGINA POCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4284ad proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, entendo devidamente cumprido o acordo e julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010533-83.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIO CESAR LOPES
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	COMERCIAL DL LTDA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
TESTEMUNHA	MARIA REGINA POCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4284ad proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, entendo devidamente cumprido o acordo e julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010248-90.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	LUIS FERNANDO ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
EXECUTADO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO ORLANDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57abdff proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Não houve novas insurgências.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$ 7.680,51 honorários advocatícios, R$ 75.277,23 crédito reclamante, R$ 8.653,88 INSS).

Cancele-se a indisponibilidade havida nos autos (id 654d816).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-05.2022.5.03.0040

AUTOR	ELIZANGELA PEREIRA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5935686 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010248-90.2023.5.03.0040

EXEQUENTE	LUIS FERNANDO ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
EXECUTADO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57abdff proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Não houve novas insurgências.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$ 7.680,51 honorários advocatícios, R$ 75.277,23 crédito reclamante, R$ 8.653,88 INSS).

Cancele-se a indisponibilidade havida nos autos (id 654d816).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-05.2022.5.03.0040

AUTOR	ELIZANGELA PEREIRA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)

RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA PEREIRA GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5935686 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010664-92.2022.5.03.0040

AUTOR	GERALDO DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	LILIAN MARA ALVES DE FREITAS(OAB: 73847/MG)
ADVOGADO	JOSIANE FERNANDES VAZ(OAB: 167869/MG)
RÉU	DMC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEREDO DURAO(OAB: 135904/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER EXPEDITO ALVES
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DIAS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4be1b09 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprido o acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010404-88.2017.5.03.0040

AUTOR	ELMO DIAS SOARES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO DIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39b0738 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução e decorrido "in albis" o prazo concedido às partes, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010664-92.2022.5.03.0040

AUTOR	GERALDO DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	LILIAN MARA ALVES DE FREITAS(OAB: 73847/MG)
ADVOGADO	JOSIANE FERNANDES VAZ(OAB: 167869/MG)
RÉU	DMC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEREDO DURAO(OAB: 135904/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER EXPEDITO ALVES
PERITO	WAGNER EXPEDITO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DMC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4be1b09 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprido o acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010404-88.2017.5.03.0040

AUTOR	ELMO DIAS SOARES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39b0738 proferida nos autos.

Vistos.

Devidamente quitada a execução e decorrido "in albis" o prazo concedido às partes, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos.

I. as partes, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001245-63.2013.5.03.0040

AUTOR	L.M.F.T.
ADVOGADO	DANIEL AROEIRA PEREIRA(OAB: 104974/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
AUTOR	PHILIPE CAMARA DA CUNHA TOLENTINO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONCORDIA LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 99132/RJ)
ADVOGADO	JULIO CESAR GIRUNDI DIAMANTINO(OAB: 118115/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAOPEBA LTDA. - SICOOB CREDIPARAOPEBA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA FROIS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MASCARENHAS PAIXAO(OAB: 163853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.F.T.
- PHILIPE CAMARA DA CUNHA TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 216e0f5

proferida nos autos.

Vistos.

Os valores devidos nestes autos foram integralmente quitados.

Em decorrência, extingo a execução (art. 924, II CPC).

Não há bens constritos nos autos.

A executada não se encontra cadastrada no BNDT.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos havidos, certificando-se nos autos.

Após, certifique-se da inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes e ao MPT.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001245-63.2013.5.03.0040

AUTOR	L.M.F.T.
ADVOGADO	DANIEL AROEIRA PEREIRA(OAB: 104974/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA MOTA(OAB: 175585/MG)
AUTOR	PHILIPE CAMARA DA CUNHA TOLENTINO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONCORDIA LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 99132/RJ)
ADVOGADO	JULIO CESAR GIRUNDI DIAMANTINO(OAB: 118115/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAOPEBA LTDA. - SICOOB CREDIPARAOPEBA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA FROIS DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MASCARENHAS PAIXAO(OAB: 163853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCORDIA LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 216e0f5 proferida nos autos.

Vistos.

Os valores devidos nestes autos foram integralmente quitados.

Em decorrência, extingo a execução (art. 924, II CPC).

Não há bens constritos nos autos.

A executada não se encontra cadastrada no BNDT.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos havidos, certificando-se nos autos.

Após, certifique-se da inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes e ao MPT.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010457-59.2023.5.03.0040

REQUERENTES	TAZAY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
REQUERENTES	CASSIANA CONSTANCIA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	PAOLA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	NOEL APARECIDO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CLAUDINEI CELESTINO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	GERALDO DO ROSARIO PRATES
REQUERENTES	F.A.P.
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	MARIA DO ROSARIO LOPES PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CLAUDIANO ARLINDO PRATES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CARLIANA EVASIA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CAMILA BENTA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CARLOS LUCIO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BENTA PRATES
- CARLIANA EVASIA PRATES
- CARLOS LUCIO PRATES
- CASSIANA CONSTANCIA PRATES
- CLAUDIANO ARLINDO PRATES OLIVEIRA

- CLAUDINEI CELESTINO PRATES
- F.A.P.
- MARIA DO ROSARIO LOPES PRATES
- NOEL APARECIDO PRATES
- PAOLA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d341c2 proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$300.000,00 crédito reclamante, R$ 30.000,00 honorários advocatícios, R$ 3.000,00 custas).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010457-59.2023.5.03.0040

REQUERENTES	TAZAY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
REQUERENTES	CASSIANA CONSTANCIA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	PAOLA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	NOEL APARECIDO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CLAUDINEI CELESTINO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	GERALDO DO ROSARIO PRATES
REQUERENTES	F.A.P.
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	MARIA DO ROSARIO LOPES PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CLAUDIANO ARLINDO PRATES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CARLIANA EVASIA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CAMILA BENTA PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
REQUERENTES	CARLOS LUCIO PRATES
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAZAY TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d341c2 proferida nos autos.

Vistos.

Os débitos devidos nestes autos foram todos pagos e comprovados pela instituição bancária.

Extingo, portanto, a execução (art. 924, II CPC).

Registrem-se os pagamentos (R$300.000,00 crédito reclamante, R$ 30.000,00 honorários advocatícios, R$ 3.000,00 custas).

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-66.2024.5.03.0040

AUTOR	FRANCKLIN ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLIN ALMEIDA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCKLIN ALMEIDA AZEVEDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 06/06/2024 14:20,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010607-40.2023.5.03.0040

AUTOR	AGMAR CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGMAR CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c7efa9 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGMAR CAMPOS DA SILVA (Id a110c4f) e CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (Id 23faa9b).

Manifestações dos embargados sob os Id 7e02476, Id fc1802f e Id 195a7a7.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Representação regular.

Admitem-se os tempestivos embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O embargante alega que houve erro material ou contradição, visto que a sentença hostilizada condenou a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade sob fundamento de ser mais benéfico, em que pese o adicional de periculosidade seja mais vantajoso, visto que a remuneração do embargante supera o salário mínimo. Postula, ainda, a alteração da sentença para que determine que o PPP a ser fornecido apresente todos os riscos constatados, tanto relacionados à insalubridade quanto à periculosidade apurados em perícia.

Houve contradição e omissão.

De fato, a sentença reconheceu o direito ao adicional mais benéfico. Ao mesmo tempo, deferiu o adicional de insalubridade 40%. Demonstrado pela parte que o mais benéfico é o adicional de periculosidade, fica configurada a contradição.

A parte que tem direito ao adicional de periculosidade de insalubridade pode optar por um deles (art. 193, §2º, da CLT).

Assim, tendo a parte autora optado pela periculosidade, dou efeito modificativo aos embargos para condenar a reclamada a pagar o respectivo adicional, calculado sobre o salário básico.

De mais a mais, quanto ao PPP, dele devem constar todas as atividades, independentemente do adicional devido.

Por isso, ficou configurada a omissão.

Dou efeito modificativo aos embargos para que do PPP constem todas as atividades insalubres e perigosas relatadas no laudo pericial.

MINUTOS RESIDUAIS

Sustenta o embargante que houve omissão quanto ao pedido de condenação da parte ré em minutos residuais.

Com efeito, não houve manifestação do juízo. Assim, para sanar a omissão inclua-se, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

MINUTOS RESIDUAIS

A parte autora que chegava nas dependências da 2ª reclamada cerca de 20 minutos antes do horário de início da jornada e que havia elastecimento da jornada de trabalho em média 10 minutos por dia, período que não era anotado nos cartões de ponto, para colocação e retirada do EPI.

Em defesa, as reclamadas refutaram as alegações obreiras.

Analiso.

Ante a negativa das rés, coube ao reclamante o ônus de comprovar o labor sem registro para amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

O autor, em depoimento, asseverou que batia ponto digital todos os dias; que o ponto era com biometria; que passava pela catraca da Iveco com o crachá e depois ia tomar café; que depois descia para poder bater o ponto; que batia ponto e depois começava a trabalhar. Em relação ao fim da jornada, afirmou o autor que guardava os equipamentos no local devido; que batia o cartão de ponto, subia e passava na catraca na portaria para pegar o ônibus (ata de Id 15c4923).

As partes não produziram prova testemunhal.

De acordo com o caput do art. 4º da CLT, "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 4º da CLT, esclarecendo que o tempo gasto pelo empregado para tomar café da manhã oferecido pela empresa, em regra, não será considerado tempo à disposição do empregador, mormente porque constitui benesse fornecida pela empresa ao empregado. De igual modo, o art. 58, §2º, da CLT determina que o tempo à disposição é apenas aquele a partir da efetiva ocupação do posto.

O reclamante, assim, não comprovou que executava atividades no interregno antes de bater o ponto e/ou após o registro de ponto a ser considerado tempo à disposição do empregador.

Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade no banco de horas a configurar que não tenham sido quitados minutos extras eventualmente registrados nos cartões de ponto, pelo que mantém-se incólume a compensação de horas extras

Destarte, julgo improcedente o pedido formulado no item 2 do rol da inicial.

Ante o exposto, procedem os embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada.

EMBARGOS DA SEGUNDA RECLAMADA

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A embargante aponta omissão no tocante ao requerimento de retificação do polo passivo.

Com razão.

Supre-se a omissão para incluir, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Alegada em contestação e não havendo impugnação na manifestação do autor durante a fase postulatória, e também por não representar prejuízo à parte, acolho o pedido de retificação do polo passivo, passando a constar do polo passivo ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, passando a ser esta a empresa condenada subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao tema, as questões levantadas pela embargante não denotam omissão, contradição ou obscuridade, visto que a sentença hostilizada isentou a parte reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência com assento no julgamento da ADI 5766 do Tribunal Pleno do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

De par com isso, a insurgência da embargante não se mostra cabível nos limites dos embargos de declaração.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Conhecem-se dos embargos declaratórios opostos para julgá-los parcialmente procedentes a fim de sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-40.2023.5.03.0040

AUTOR	AGMAR CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c7efa9 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGMAR CAMPOS DA SILVA (Id a110c4f) e CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (Id 23faa9b).

Manifestações dos embargados sob os Id 7e02476, Id fc1802f e Id 195a7a7.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Representação regular.

Admitem-se os tempestivos embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O embargante alega que houve erro material ou contradição, visto que a sentença hostilizada condenou a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade sob fundamento de ser mais benéfico, em que pese o adicional de periculosidade seja mais vantajoso, visto que a remuneração do embargante supera o salário mínimo. Postula, ainda, a alteração da sentença para que determine que o PPP a ser fornecido apresente todos os riscos constatados, tanto relacionados à insalubridade quanto à periculosidade apurados em perícia.

Houve contradição e omissão.

De fato, a sentença reconheceu o direito ao adicional mais benéfico. Ao mesmo tempo, deferiu o adicional de insalubridade 40%. Demonstrado pela parte que o mais benéfico é o adicional de periculosidade, fica configurada a contradição.

A parte que tem direito ao adicional de periculosidade de insalubridade pode optar por um deles (art. 193, §2º, da CLT). Assim, tendo a parte autora optado pela periculosidade, dou efeito modificativo aos embargos para condenar a reclamada a pagar o respectivo adicional, calculado sobre o salário básico.

De mais a mais, quanto ao PPP, dele devem constar todas as atividades, independentemente do adicional devido.

Por isso, ficou configurada a omissão.

Dou efeito modificativo aos embargos para que do PPP constem todas as atividades insalubres e perigosas relatadas no laudo pericial.

MINUTOS RESIDUAIS

Sustenta o embargante que houve omissão quanto ao pedido de condenação da parte ré em minutos residuais.

Com efeito, não houve manifestação do juízo. Assim, para sanar a omissão inclua-se, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

MINUTOS RESIDUAIS

A parte autora que chegava nas dependências da 2ª reclamada cerca de 20 minutos antes do horário de início da jornada e que havia elastecimento da jornada de trabalho em média 10 minutos por dia, período que não era anotado nos cartões de ponto, para colocação e retirada do EPI.

Em defesa, as reclamadas refutaram as alegações obreiras.

Analiso.

Ante a negativa das rés, coube ao reclamante o ônus de comprovar o labor sem registro para amparar a sua pretensão, por se tratar de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, da CLT. E deste ônus, não se desincumbiu.

O autor, em depoimento, asseverou que batia ponto digital todos os dias; que o ponto era com biometria; que passava pela catraca da Iveco com o crachá e depois ia tomar café; que depois descia para poder bater o ponto; que batia ponto e depois começava a trabalhar. Em relação ao fim da jornada, afirmou o autor que guardava os equipamentos no local devido; que batia o cartão de ponto, subia e passava na catraca na portaria para pegar o ônibus (ata de Id 15c4923).

As partes não produziram prova testemunhal.

De acordo com o caput do art. 4º da CLT, "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 4º da CLT, esclarecendo que o tempo gasto pelo empregado para tomar café da manhã oferecido pela empresa, em regra, não será considerado tempo à disposição do empregador, mormente porque constitui benesse fornecida pela empresa ao empregado. De igual modo, o art. 58, §2º, da CLT determina que o tempo à disposição é apenas aquele a partir da efetiva ocupação do posto.

O reclamante, assim, não comprovou que executava atividades no interregno antes de bater o ponto e/ou após o registro de ponto a ser considerado tempo à disposição do empregador.

Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade no banco de horas a configurar que não tenham sido quitados minutos extras eventualmente registrados nos cartões de ponto, pelo que mantém-se incólume a compensação de horas extras

Destarte, julgo improcedente o pedido formulado no item 2 do rol da inicial.

Ante o exposto, procedem os embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada.

EMBARGOS DA SEGUNDA RECLAMADA

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A embargante aponta omissão no tocante ao requerimento de retificação do polo passivo.

Com razão.

Supre-se a omissão para incluir, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Alegada em contestação e não havendo impugnação na manifestação do autor durante a fase postulatória, e também por não representar prejuízo à parte, acolho o pedido de retificação do polo passivo, passando a constar do polo passivo ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, passando a ser esta a empresa condenada subsidiariamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao tema, as questões levantadas pela embargante não denotam omissão, contradição ou obscuridade, visto que a sentença hostilizada isentou a parte reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência com assento no julgamento da ADI 5766 do Tribunal Pleno do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

De par com isso, a insurgência da embargante não se mostra cabível nos limites dos embargos de declaração.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Conhecem-se dos embargos declaratórios opostos para julgá-los parcialmente procedentes a fim de sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010410-51.2024.5.03.0040

AUTOR	PATRICIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PATRICIA CAMPOS FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 16/07/2024 08:30, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85999335354 e ID da reunião: 859 9933 5354**, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010109-07.2024.5.03.0040

AUTOR	GUILHERME ISAIAS DA SILVA REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	JOSE ARIVAN DOS SANTOS(OAB: 177777/SP)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ISAIAS DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dc4ab proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao reclamante, id. cc275cd.

O sigilo das contestações foi retirado nesta oportunidade, reabrindo-se, a partir da intimação, o prazo para impugnação.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0167800-32.1997.5.03.0040

AUTOR	ARCANJO GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a39909 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos retro, fixando a execução em R$ 550,19 em

29/02/2024.

Cite-se a 1ª reclamada para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010459-29.2023.5.03.0040

AUTOR	ANGELICA APARECIDA ALVES BATISTA
ADVOGADO	SONIA MARIA FERREIRA CAMPOS(OAB: 185823/MG)
ADVOGADO	NAIARA SAIURE PEREIRA VIANA(OAB: 165835/MG)
RÉU	OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA SOARES BORGES(OAB: 106918/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA APARECIDA ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3b7a89 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, id. 8d61786 .

Cite-se a ré, por publicação, para comprovar o pagamento do valor ainda devido, decotando-se o do depósito recursal, id. 3751fee , cujo valor atualizado é de R$1.531,80.

Dê-se ciência à autora.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010334-27.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d353043 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Karina Peixoto de Castro, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010459-29.2023.5.03.0040

AUTOR	ANGELICA APARECIDA ALVES BATISTA
ADVOGADO	SONIA MARIA FERREIRA CAMPOS(OAB: 185823/MG)
ADVOGADO	NAIARA SAIURE PEREIRA VIANA(OAB: 165835/MG)
RÉU	OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA SOARES BORGES(OAB: 106918/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3b7a89 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamante, homologo os

cálculos apresentados pela reclamada, id. 8d61786 .

Cite-se a ré, por publicação, para comprovar o pagamento do valor ainda devido, decotando-se o do depósito recursal, id. 3751fee , cujo valor atualizado é de R$1.531,80.

Dê-se ciência à autora.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010334-27.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d353043 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Karina Peixoto de Castro, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010803-44.2022.5.03.0040

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE MONTEIRO SANT ANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE MONTEIRO SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eb34bd proferida nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de id. 8282ac5, homologo o acordo proposto pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R$394.534,56 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em parcela única, no prazo de 10 dias após a intimação da presente decisão.

A reclamada pagará, ainda, a título de honorários sucumbenciais a importância de R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em uma única parcela, no mesmo prazo acordado para pagamento do valor devido ao autor.

Honorários periciais, R$2.000,00, pela reclamada, devendo o pagamento da referida verba ser comprovado no mesmo prazo para pagamento do valor devido ao autor, sob pena de execução.

Recolhimentos previdenciário e fiscal, conforme valores já indicados na petição de acordo, pela reclamada, devendo ser comprovado nos autos em 10 dias após intimação da presente decisão.

O descumprimento do acordo, em quaisquer de suas cláusulas pecuniárias, importará o pagamento de multa, desde logo arbitrada em 1% (um por cento) por dia, limitada a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor líquido acordado.

O autor se compromete a informar nos autos eventual ausência de pagamento, no prazo preclusivo de 05 dias após o vencimento da parcela, valendo seu silêncio como quitação.

Custas já quitadas, id. 30c98e6.

Intimem-se as partes para ciência da homologação.

Dê-se ciência à perita judicial.

Dê-se vista à PGF ao final.

Após assinada a decisão, registre-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a fase de liquidação e sobreste-se o feito (fluxo 11014), vindo-me os autos conclusos para deliberações finais após cumprido integralmente o acordo.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010584-36.2019.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO MACEDO DORNAS
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
RÉU	MARIO LUCIO VASCONCELOS REIS
RÉU	CAIO ANTONIO VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES LIMA(OAB: 109761/MG)
RÉU	HUMBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GERALDO ROMULO VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	RECREIO B. H. VEICULOS S.A.
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ANTONIO VASCONCELOS REIS
- GERALDO ROMULO VASCONCELOS REIS
- HUMBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS REIS
- MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c39bb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça, id. 41a2635;

considerando que o valor depositado à disposição do juízo, id. 12ea5b1, decorre de um acordo, sendo transferido pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Sete Lagoas, relativamente ao processo n.5019268-07.2021.8.13.0672;

considerando, por fim, o teor da manifestação de id. 431818f, em que as demais executadas requerem a liberação dos valores e consequente extinção do feito, entendo desnecessária a regularização do polo em decorrência do falecimento do executado Mário Lúcio Vasconcelos Reis, e consequente intimação do espólio para os fins do art. 884 da CLT.

Assim, determino a liberação do depósito de id. 12ea5b1 aos respectivos credores, observando-se os cálculos aprovados, b713390.

Dê-se ciência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011024-90.2023.5.03.0040

AUTOR	JESUS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)

RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9700b84 proferido nos autos.

Vistos.

I. as reclamadas acordantes e a terceira interessada para comprovarem o cumprimento do acordo parcial homologado em 48 horas, sob pena de execução.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011024-90.2023.5.03.0040

AUTOR	JESUS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9700b84 proferido nos autos.

Vistos.

I. as reclamadas acordantes e a terceira interessada para comprovarem o cumprimento do acordo parcial homologado em 48 horas, sob pena de execução.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010803-44.2022.5.03.0040

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE MONTEIRO SANT ANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eb34bd proferida nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de id. 8282ac5, homologo o acordo proposto pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R$394.534,56 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em parcela única, no prazo de 10 dias após a intimação da presente decisão.

A reclamada pagará, ainda, a título de honorários sucumbenciais a importância de R$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em uma única parcela, no mesmo prazo acordado para pagamento do valor devido ao autor.

Honorários periciais, R$2.000,00, pela reclamada, devendo o pagamento da referida verba ser comprovado no mesmo prazo para pagamento do valor devido ao autor, sob pena de execução.

Recolhimentos previdenciário e fiscal, conforme valores já indicados na petição de acordo, pela reclamada, devendo ser comprovado nos autos em 10 dias após intimação da presente decisão.

O descumprimento do acordo, em quaisquer de suas cláusulas pecuniárias, importará o pagamento de multa, desde logo arbitrada em 1% (um por cento) por dia, limitada a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor líquido acordado.

O autor se compromete a informar nos autos eventual ausência de pagamento, no prazo preclusivo de 05 dias após o vencimento da parcela, valendo seu silêncio como quitação.

Custas já quitadas, id. 30c98e6.

Intimem-se as partes para ciência da homologação.

Dê-se ciência à perita judicial.

Dê-se vista à PGF ao final.

Após assinada a decisão, registre-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a fase de liquidação e sobreste-se o feito (fluxo 11014), vindo-me os autos conclusos para deliberações finais após cumprido integralmente o acordo.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010584-36.2019.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO MACEDO DORNAS
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
RÉU	MARIO LUCIO VASCONCELOS REIS
RÉU	CAIO ANTONIO VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES LIMA(OAB: 109761/MG)
RÉU	HUMBERTO HENRIQUE DE VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	GERALDO ROMULO VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	RECREIO B. H. VEICULOS S.A.
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MACEDO DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c39bb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça, id. 41a2635;

considerando que o valor depositado à disposição do juízo, id. 12ea5b1, decorre de um acordo, sendo transferido pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Sete Lagoas, relativamente ao processo n.5019268-07.2021.8.13.0672;

considerando, por fim, o teor da manifestação de id. 431818f, em que as demais executadas requerem a liberação dos valores e consequente extinção do feito, entendo desnecessária a regularização do polo em decorrência do falecimento do executado Mário Lúcio Vasconcelos Reis, e consequente intimação do espólio para os fins do art. 884 da CLT.

Assim, determino a liberação do depósito de id. 12ea5b1 aos respectivos credores, observando-se os cálculos aprovados, b713390.

Dê-se ciência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010625-66.2020.5.03.0040

AUTOR	KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	J.M.C CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO MARCIO VICENTE(OAB: 173093/MG)
RÉU	JEOVANY MONTINI DE CARVALHO
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.C CONTABILIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a1ffcc proferido nos autos.

Vistos.

Antes da aprovação dos cálculos apresentados pela exequente, id. 77882e7, dê-se vista aos executados por 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos, inclusive para deliberação sobre a negativação dos dados junto ao Serasajud.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010126-77.2023.5.03.0040

AUTOR	CLAYTON JUNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	WE INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DE AQUINO E SILVA(OAB: 88736/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WE INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9a012 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id. b54787e.

O acesso à sala virtual deverá ocorrer pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

Ressalto que a dificuldade de conexão equivalerá à ausência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010126-77.2023.5.03.0040

AUTOR	CLAYTON JUNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	WE INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DE AQUINO E SILVA(OAB: 88736/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON JUNIO SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9a012 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id. b54787e.

O acesso à sala virtual deverá ocorrer pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84735961399 ou

ID da reunião: 847 3596 1399

Ressalto que a dificuldade de conexão equivalerá à ausência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010207-60.2022.5.03.0040

REQUERENTE	DAIANE IZABEL ANTONIO SOARES DE FIGUEREDO

ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ADILSON ALVARES DA COSTA FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
REQUERIDO	ADILSON ALVARES DA COSTA FIGUEIREDO
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE IZABEL ANTONIO SOARES DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7320d37 proferido nos autos.

Vistos.

A petição de id. 43effc1, assim como o presente despacho, serão mantidos em sigilo até o decurso do prazo em andamento da pesquisa Sisbajud.

Indefiro o requerimento da autora, id. 43effc1. A uma, por tratar-se de execução provisória; a duas, porque ainda está em andamento a pesquisa Sisbajud.

I. a autora e aguarde-se a tramitação regular do feito.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010115-14.2024.5.03.0040

REQUERENTE	YSABELLE MUNICH MARTINS FIGUEREDO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab8e99 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010115-14.2024.5.03.0040

REQUERENTE	YSABELLE MUNICH MARTINS FIGUEREDO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YSABELLE MUNICH MARTINS FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab8e99 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010072-48.2022.5.03.0040

AUTOR	ALCIDES MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3f3b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos **retificados** pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010072-48.2022.5.03.0040

AUTOR	ALCIDES MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3f3b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos **retificados** pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010303-51.2017.5.03.0040

AUTOR	RAFAEL GUILHERME ALVES COSTA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA FELIX(OAB: 141645/MG)
RÉU	JANAINA JUNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
RÉU	ROMULO DE MELO RUIZ
ADVOGADO	ROGER LUIZ COTTA LANZA(OAB: 70023/MG)
RÉU	COMERCIAL SETE LAGOAS LTDA - ME
ADVOGADO	AURELIO FERREIRA(OAB: 138175/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RÉU	JAMIL ARANTES SAYD JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GUILHERME ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 677bea4 proferido nos autos.

Vistos.

Antes de decidir sobre eventual responsabilidade do peticionante Rômulo de Melo Ruiz, intime-se o autor para se manifestar sobre a questão, especialmente sobre as petições de id.´s f7f5967 e 7d656f2, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011131-37.2023.5.03.0040

AUTOR	CICERO GLAYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	E. P. ROCHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GLAYSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de844cc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011131-37.2023.5.03.0040

AUTOR	CICERO GLAYSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	E. P. ROCHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. P. ROCHA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de844cc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010749-44.2023.5.03.0040

REQUERENTE	DAVID RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	G.S.P. PRESTADORA DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	MARCONI MACHADO ANDRADE(OAB: 49886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6b29be proferida nos autos.

Vistos.

Ative-se o convênio SNIPER em desfavor da executada, conforme requerido.

Em relação aos demais requerimentos, verifico que Infojud e Sisbajud já foram ativados, estando, inclusive, em curso o prazo para resposta da última pesquisa, razão pela qual nada a a deferir.

Juntada a resposta da pesquisa determinada, dê-se vista ao exequente por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010712-17.2023.5.03.0040

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	FARLEY DELLAMOURA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ae761 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido às partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, id. 2b270aa, referente à contribuição previdenciária.

Cite-se a primeira requerente, por publicação, para comprovar o recolhimento em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0027500-05.2006.5.03.0040

AUTOR	ALEXIS MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	TELMA DE MELO CAMPOLINA(OAB: 47733/MG)
RÉU	CERAMICA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	ZENIR MARIA SILVEIRA FERREIRA
RÉU	JULIANO ALVES FERREIRA
RÉU	IVAN FRANCA COSTA
ADVOGADO	MARCONI MACHADO ANDRADE(OAB: 49886/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ORLANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARQUES(OAB: 44185/MG)
PERITO	IVANA MARIA GUIMARÃES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS MARTINS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 751b4c1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos documentos de Id’s 830e836 e 8934479, devendo o executado IVAN FRANCA COSTA, comprovar a regularização das pendências que recaem sobre os veículos de placas GSE-3249 e GWA-1471 ou informar as medidas efetivamente adotadas para tal, no prazo de 10 dias.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0027500-05.2006.5.03.0040

AUTOR	ALEXIS MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	TELMA DE MELO CAMPOLINA(OAB: 47733/MG)
RÉU	CERAMICA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	ZENIR MARIA SILVEIRA FERREIRA
RÉU	JULIANO ALVES FERREIRA
RÉU	IVAN FRANCA COSTA
ADVOGADO	MARCONI MACHADO ANDRADE(OAB: 49886/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ORLANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARQUES(OAB: 44185/MG)
PERITO	IVANA MARIA GUIMARÃES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAO SEBASTIAO LTDA
- IVAN FRANCA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 751b4c1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos documentos de Id’s 830e836 e 8934479, devendo o executado IVAN FRANCA COSTA, comprovar a regularização das pendências que recaem sobre os veículos de placas GSE-3249 e GWA-1471 ou informar as medidas efetivamente adotadas para tal, no prazo de 10 dias.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011186-85.2023.5.03.0040

AUTOR	LUCIANA CALADO PENA
ADVOGADO	DIEGO FRIZEIRA VAZ DE SOUZA E SILVA(OAB: 166836/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SALVINA DA CRUZ CARVALHO(OAB: 166940/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CALADO PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e96995 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011186-85.2023.5.03.0040

AUTOR	LUCIANA CALADO PENA
ADVOGADO	DIEGO FRIZEIRA VAZ DE SOUZA E SILVA(OAB: 166836/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SALVINA DA CRUZ CARVALHO(OAB: 166940/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e96995 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011096-77.2023.5.03.0040

REQUERENTE	GERALDO DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE(OAB: 101848/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d07b3bd proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o pagamento e garantida a execução, intime-se a reclamada para manifestar sobre o requerimento do autor, id. 99ae8a1, em 05 dias.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010782-34.2023.5.03.0040

REQUERENTE	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	SARAH HELENA GONCALVES(OAB: 208577/MG)

ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 544cd0a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perita judicial, id. d932fd6 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso a reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010767-07.2019.5.03.0040

AUTOR	GLADSTON ECHERNON CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTON ECHERNON CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7197ea2 proferido nos autos.

Vistos.

Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo, certificando-se.

Reitere-se a intimação à primeira reclamada para, no prazo de 08 dias, proceder à retificação da CTPS, devendo registrar como data de admissão 27/07/2018, sob pena de multa, ora arbitrada em R$200,00/dia, até o limite de 30 dias, reversível a favor do autor.

Considerando que o valor transferido para o presente feito, id. 9501fc1, não alcança o total da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010782-34.2023.5.03.0040

REQUERENTE	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	SARAH HELENA GONCALVES(OAB: 208577/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 544cd0a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perita judicial, id. d932fd6 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso a reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010767-07.2019.5.03.0040

AUTOR	GLADSTON ECHERNON CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7197ea2 proferido nos autos.

Vistos.

Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo, certificando-se.

Reitere-se a intimação à primeira reclamada para, no prazo de 08 dias, proceder à retificação da CTPS, devendo registrar como data de admissão 27/07/2018, sob pena de multa, ora arbitrada em R$200,00/dia, até o limite de 30 dias, reversível a favor do autor.

Considerando que o valor transferido para o presente feito, id. 9501fc1, não alcança o total da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010709-62.2023.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	AG - CARGAS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNNA SOUZA DE ANDRADE(OAB: 29886/PB)
RÉU	SERVLOG SERVICOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS E DESCARGAS LTDA
ADVOGADO	AYLLA VITORIA CARNEIRO DA COSTA LINS(OAB: 30377/PB)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd5f1d2 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor de nomeação de novo perito judicial e realização de nova diligência, já que ausentes elementos para a medida.

I. e aguarde-se a tramitação regular do feito.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010640-30.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MAURICIO MENDES MARTINS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	NILTON MARTINS DE BRITO
REQUERIDO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 50660/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MENDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bc46a0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente, id. ab73f68, e considerando que a presente ação de cumprimento provisório de sentença tramitou sem a manifestação da empresa Grupo Casas Bahia S/A, que figura reclamada na ação principal, n. 0010017-34.2021.5.03.0040, reputo nula a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo reclamante, bem como atos posteriores, já que não oportunizada à referida reclamada manifestar-se no presente feito.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o a inclusão do Grupo Casas Bahia S/A no polo passivo. Certifique-se.

Após, intimem-se reclamante e a reclamada acima citada para apresentar cálculos de liquidação na forma dos Prov. 03/91 e 4/00, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando-se pela reclamada.

No prazo concedido, a parte reclamante deverá manifestar concordância quanto aos cálculos apresentados pela reclamada ou, caso assim não entenda, impugná-los, na forma do art. 879 §2º, da CLT, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, apresentando as contas que entender devidas, sob pena de preclusão.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0191900-65.2008.5.03.0040

AUTOR	SOLANGE SILVA DUARTE ALVES
ADVOGADO	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA(OAB: 38383/MG)
AUTOR	CLARA CONRADO DUARTE ALVES
ADVOGADO	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA(OAB: 38383/MG)
AUTOR	CAMILA CONRADO DUARTE ALVES
ADVOGADO	ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA(OAB: 38383/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5821790 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a FUNCEF a para pagar ou garantir a dívida atualizada,conforme cálculos de id 258d8c9, no prazo de 48 horas.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar a integração da suplementação na folha de pagamento do mês de abril da autora SOLANGE SILVA DUARTE ALVES.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010723-46.2023.5.03.0040

AUTOR	ARLETE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO FOUREAUX 24535575649

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de08a12 proferido nos autos.

Vistos.

Em relação ao requerimento de id. 80b6b9b, determino a anotação na CTPS digital do período reconhecido em sentença, qual seja, admissão em 01/11/2012 e término em 01/09/2016 , sendo este o único comando exequente constante do título judicial transitado em julgado, conforme abaixo transcrito:

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum*, resolvo REJEITAR as *preliminares suscitadas e JULGAR PROCEDENTES os pedidos aviados por ARLETE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES em face de CARLOS*

ALBERTO FOUREAUX ***para reconhecer o vínculo de emprego existente entre reclamante e reclamado, no período entre 01/11/2012 e 01/09/2016. (sem grifo no original)***

Considerando o falecimento do ex-empregador (empresário individual), a inexistência de comprovação de continuidade da exploração da atividade por eventuais sucessores, bem como a ausência de inventário, determino à Secretaria do Juízo que, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda ao registro na CTPS física da autora e no sistema E-Social da data de admissão reconhecida, qual seja, 01/11/2012."

Proceda a Secretaria à anotação na CTPS observando-se o período acima citado, dando-se ciência à reclamante em seguida.

Cumprido o determinado, conclusos para deliberações finais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010657-66.2023.5.03.0040

AUTOR	CACIO VINICIUS DIAS DE PAULA
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CACIO VINICIUS DIAS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ce839 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010657-66.2023.5.03.0040

AUTOR	CACIO VINICIUS DIAS DE PAULA
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ce839 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010678-76.2022.5.03.0040

AUTOR	JUAREZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9651fa4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id. fb70c41.

Oficie-se ao Núcleo Avançado de Aimorés, solicitando reserva de

crédito nos autos de n. 0010866-12.2022.5.03.0059, até o limite da execução, R$29.943,76 em 30/04/2023, tendo em vista a notícia da penhora do imóvel de matrícula 90.073, de propriedade da executada.

Por medida de economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Após, aguarde-se notícias por 90 dias, diligenciando a Secretaria após o decurso do prazo supra, independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010678-76.2022.5.03.0040

AUTOR	JUAREZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9651fa4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id. fb70c41.

Oficie-se ao Núcleo Avançado de Aimorés, solicitando reserva de crédito nos autos de n. 0010866-12.2022.5.03.0059, até o limite da execução, R$29.943,76 em 30/04/2023, tendo em vista a notícia da penhora do imóvel de matrícula 90.073, de propriedade da executada.

Por medida de economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Após, aguarde-se notícias por 90 dias, diligenciando a Secretaria após o decurso do prazo supra, independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010033-85.2021.5.03.0040

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f0e74 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, em 5 dias, informar os dados bancários para pagamento do seu crédito e dos honorários sucumbenciais.

Informados os dados bancários, expeça-se alvará para pagamento do crédito líquido do reclamante, da contribuição social e dos honorários sucumbenciais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010022-51.2024.5.03.0040

AUTOR	EDILSON DOS REIS XAVIER
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89cd55 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0071800-23.2004.5.03.0040

AUTOR	JOVINA MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	LEANDRO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	Anderson Corrêa Costa(OAB: 138472/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)
ADVOGADO	ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS(OAB: 181491/MG)
RÉU	FAC LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)
RÉU	GIORDANA ANDREA CIPRIANI MACHADO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 723e750 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que a extinção da presente execução já foi lançada na movimentação processual (id 7e03a13).

Arquivem-se os autos definitivamente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010022-51.2024.5.03.0040

AUTOR	EDILSON DOS REIS XAVIER
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DOS REIS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89cd55 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0071800-23.2004.5.03.0040

AUTOR	JOVINA MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	LEANDRO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	Anderson Corrêa Costa(OAB: 138472/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)
ADVOGADO	ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS(OAB: 181491/MG)
RÉU	FAC LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)
RÉU	GIORDANA ANDREA CIPRIANI MACHADO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA SILVERIO(OAB: 180099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAC LAVANDERIA LTDA
- GIORDANA ANDREA CIPRIANI MACHADO
- LEANDRO DE PAULA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 723e750 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que a extinção da presente execução já foi lançada na movimentação processual (id 7e03a13).

Arquivem-se os autos definitivamente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010086-95.2023.5.03.0040

AUTOR	SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7efd5 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada, id. 3876adf.

Revogo a decisão de id. 1870038.

Aguarde-se por mais 10 dias a comprovação do recolhimento previdenciário, vindo-me os autos conclusos em seguida para apuração do valores ainda devidos aos credores e consequente ordem de liberação.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010086-95.2023.5.03.0040

AUTOR	SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7efd5 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada, id. 3876adf.

Revogo a decisão de id. 1870038.

Aguarde-se por mais 10 dias a comprovação do recolhimento previdenciário, vindo-me os autos conclusos em seguida para apuração do valores ainda devidos aos credores e consequente ordem de liberação.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000181-86.2011.5.03.0040

AUTOR	WENDEL BARBATTO
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	CONCEITOS MINERACAO LTDA
RÉU	DALNEI JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL BARBATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e10044 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação de id. ccf2ce8 ao exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, com consequente início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A e seguintes da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010553-16.2019.5.03.0040

AUTOR	AURELINO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
RÉU	INDUSTRIA DE CIMENTO E CAL SETE LAGOAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THMI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARASSI(OAB: 44725/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELINO JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea1ca6f proferido nos autos.

Vistos.

Autos desarquivados.

Defiro o requerimento de id. 1a58f52.

Oficie-se ao juízo 11ª vara do trabalho de Goiânia/GO, processo n. 0011801-87.2019.5.18.0011, solicitando informações sobre a distribuição de valores, tendo em vista a notícia de arrematação de um imóvel de propriedade da executada, especialmente se há previsão de pagamento do crédito do autor Aurelino José Ribeiro, cuja reserva já foi solicitada.

Solicite-se que a resposta seja enviada via e-mail (vt2.setelagoas@trt3.jus.br), no prazo de 15 dias.

Por medida de economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência ao exequente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010787-56.2023.5.03.0040

AUTOR	MAURO DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	COMAM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA DIONIZIO(OAB: 69628/PR)
ADVOGADO	MONIQUE OLIVEIRA BRITO(OAB: 214718/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DE JESUS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 064937a proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010787-56.2023.5.03.0040

AUTOR	MAURO DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	COMAM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	TATIANE CRISTINA DIONIZIO(OAB: 69628/PR)
ADVOGADO	MONIQUE OLIVEIRA BRITO(OAB: 214718/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAM INDUSTRIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 064937a proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010780-64.2023.5.03.0040

REQUERENTE	OSVALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME
ADVOGADO	jose ramiris simeao(OAB: 113862/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad3af8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010780-64.2023.5.03.0040

REQUERENTE	OSVALDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME
ADVOGADO	jose ramiris simeao(OAB: 113862/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad3af8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010084-28.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARCELO MOURA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
- FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
- TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f38772 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. cc78d49, que somente será analisado após julgamento do AP interposto pela reclamada.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e

art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010084-28.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARCELO MOURA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MOURA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f38772 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. cc78d49, que somente será analisado após julgamento do AP interposto pela reclamada.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-35.2022.5.03.0040

AUTOR	ELIANA PEREIRA ALVES GOMES
ADVOGADO	ROBERTO NOGUEIRA LIMA(OAB: 174700/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 130644/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	SAUDE CONCIERGE LTDA
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ANA PAULA ABAHIT
ADVOGADO	EDNEIA APARECIDA VIANA(OAB: 159242/SP)
RÉU	JORU SAUDE LTDA
ADVOGADO	EDNEIA APARECIDA VIANA(OAB: 159242/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
TESTEMUNHA	FERNANDO GERALDO ABREU
TESTEMUNHA	MATHEUS DESTRO DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDE CONCIERGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f00c3ca proferido nos autos.

Vistos.

Antes da inativação da advogada da primeira reclamada, que substabeleceu sem reserva de poderes, intime-se a referida procuradora determinando que providencie a habilitação dos advogados substabelecidos em 48 horas.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010292-75.2024.5.03.0040

REQUERENTE	FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8442a8b proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à terceira reclamada, e diante da divergência entre os cálculos apresentados pelo reclamante e pelas primeira e segunda reclamadas determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Daniela Moreira Lopes de Carvalho, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010292-75.2024.5.03.0040

REQUERENTE	FERNANDO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TAVARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8442a8b proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à terceira reclamada, e diante da divergência entre os cálculos apresentados pelo reclamante e pelas primeira e segunda reclamadas determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Daniela Moreira Lopes de Carvalho, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-44.2022.5.03.0040

AUTOR	MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d8b8b

proferido nos autos.

Parte autora: MARIA DA LUZ DOS SANTOS, CPF: 015.055.456-76

Parte ré: ITAMBE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 16.849.231/0001-04

Vistos.

Decorrido, *in albis*, o prazo para os executados se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT.

Relativamente aos DEPÓSITOS JUDICIAIS realizados na Caixa Econômica Federal, abaixo listados, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-conta n.0154042048550918 no valor de R$ 2.967,54

a) recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909- Identificador/CNPJ: 16.849.231/0001-04), no valor de R$ 572,32 tão somente;

b) recolha-se o FGTS na conta vinculada do reclamante, no valor de R$ 152,37 (CTPS 2933250 - Série 002-0/MG, PIS 13015533095 nome da mãe Joana Maria dos Santos, data de admissão 20/11/2018, Endereço da empresa RUA JOAO ANDRADE , 20 SAO GERALDO - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-178),

c) transfira-se o saldo remanescente (sendo R$ 326,55 os honorários advocatícios) para a conta bancária do procurador da reclamante (TITULAR DJALMA FERNANDES DE SOUZA CPF 053.084.976-30 ITAÚ AGÊNCIA 6904 POUPANÇA 22.176-6/500 CPF/PIX 053.084.976-30)

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria, por email, à gerência da instituição financeira para cumprimento, cabendo a instituição bancária enviar à Secretaria documento comprobatório da efetivação da transferência.

Após, conclusos para saneamento.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-44.2022.5.03.0040

AUTOR	MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA LUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d8b8b proferido nos autos.

Parte autora: MARIA DA LUZ DOS SANTOS, CPF: 015.055.456-76

Parte ré: ITAMBE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 16.849.231/0001-04

Vistos.

Decorrido, *in albis*, o prazo para os executados se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT.

Relativamente aos DEPÓSITOS JUDICIAIS realizados na Caixa Econômica Federal, abaixo listados, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-conta n.0154042048550918 no valor de R$ 2.967,54

a) recolham-se as contribuições sociais (Código de recolhimento 2909- Identificador/CNPJ: 16.849.231/0001-04), no valor de R$ 572,32 tão somente;

b) recolha-se o FGTS na conta vinculada do reclamante, no valor de R$ 152,37 (CTPS 2933250 - Série 002-0/MG, PIS 13015533095 nome da mãe Joana Maria dos Santos, data de admissão 20/11/2018, Endereço da empresa RUA JOAO ANDRADE , 20 SAO GERALDO - SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-178),

c) transfira-se o saldo remanescente (sendo R$ 326,55 os honorários advocatícios) para a conta bancária do procurador da reclamante (TITULAR DJALMA FERNANDES DE SOUZA CPF 053.084.976-30 ITAÚ AGÊNCIA 6904 POUPANÇA 22.176-6/500 CPF/PIX 053.084.976-30)

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria, por email, à gerência da instituição financeira para cumprimento, cabendo a instituição bancária enviar à Secretaria documento comprobatório da efetivação da transferência.

Após, conclusos para saneamento.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010037-20.2024.5.03.0040

AUTOR	ELIANA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e59c9c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a dúvida suscitada no que diz respeito à representatividade do espólio, e, ainda, o fato de que este Juízo não possui competência para apreciar a existência de união estável entre a autora e o obreiro falecido, competência esta do juízo cível, apenas aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamante para regularização do polo ativo, conforme ata de id. e517189.

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010037-20.2024.5.03.0040

AUTOR	ELIANA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e59c9c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a dúvida suscitada no que diz respeito à representatividade do espólio, e, ainda, o fato de que este Juízo não possui competência para apreciar a existência de união estável entre a autora e o obreiro falecido, competência esta do juízo cível, apenas aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamante para regularização do polo ativo, conforme ata de id. e517189.

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010715-45.2018.5.03.0040

AUTOR	JURANDYR ARAUJO BRAGA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDYR ARAUJO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5113793 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para contraminutar o AP interposto pelo executado, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010899-25.2023.5.03.0040

AUTOR	MAILTON MENDES LOURENCO
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILTON MENDES LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d044638 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Adineia Pinto Coelho Santana, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010899-25.2023.5.03.0040

AUTOR	MAILTON MENDES LOURENCO
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d044638 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Adineia Pinto Coelho Santana, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010956-53.2017.5.03.0040

AUTOR	POLIANA FRANCA COUTO
ADVOGADO	GERALDO DE FATIMA TEIXEIRA(OAB: 66779/MG)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	FABIO VASSEL
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RÉU	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
RÉU	SUN HARBOR SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA FRANCA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8a830 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, e considerando que o sócio Pedro Henrique Torres Bianchi já apresentou defesa, considero-o devidamente citado.

Retifique seu endereço no sistema, fazendo constar o informado na procuração de id. 3b3b4b3 (Rua Alexandre Dumas, 1711, cj 521, 5º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04717-004).

Em relação aos demais, citados no despacho de id. 1f3c562, retiro a intimação ao exequente, que deverá indicar o endereço das

pessoas físicas e/ou jurídicas, e não do administrador judicial, conforme constou da manifestação de id. d7ddeaa. Prazo: 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010017-63.2023.5.03.0040

AUTOR	EVELYN TAIRINY NEVES COELHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	HURACAN ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN TAIRINY NEVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd6fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010017-63.2023.5.03.0040

AUTOR	EVELYN TAIRINY NEVES COELHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	HURACAN ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HURACAN ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd6fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Antes da homologação dos cálculos apresentados pela perita contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010061-48.2024.5.03.0040

AUTOR	TATILA LORRANE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERNANDES MUNIZ(OAB: 183438/MG)
ADVOGADO	KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA(OAB: 160267/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATILA LORRANE ALMEIDA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51d743a proferido nos autos.

Vistos.

I. o perito de engenharia para entregar o laudo em 10 dias.

Dê-se vista às partes do laudo médico, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010061-48.2024.5.03.0040

AUTOR	TATILA LORRANE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERNANDES MUNIZ(OAB: 183438/MG)
ADVOGADO	KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA(OAB: 160267/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51d743a proferido nos autos.

Vistos.

I. o perito de engenharia para entregar o laudo em 10 dias.

Dê-se vista às partes do laudo médico, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010286-05.2023.5.03.0040

AUTOR	STEPHANY MARIANA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CARVALHO PARADA(OAB: 194395/MG)
RÉU	TULIO FERNANDES RODRIGUES 07962540605
RÉU	TULIO FERNANDES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANY MARIANA DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330f582 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa PREVJUD realizada, devendo requerer o que entender de direito em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-22.2021.5.03.0040

AUTOR	DANIEL HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO	TIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 167179/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUIZA SOUZA DE JESUS(OAB: 170113/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9a340e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias para embargos (ID. 9e2f5b4), expeça-se requisição de pequeno valor, efetuando-se o pré-cadastro no sistema GPrec.

Após, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para seu processamento.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010565-30.2019.5.03.0040

AUTOR	LAMARCK BELEM CALAZANS
ADVOGADO	jose ramiris simeao(OAB: 113862/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMARCK BELEM CALAZANS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a65f6e4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a impugnação aos cálculos foi julgada improcedente, sem alteração dos cálculos ratificados pelo SLJ, expeça-se ofício precatório e RPV (contribuição previdenciária, FGTS para depósito e honorários sucumbenciais), efetuando-se o pré-cadastro no sistema GPrec.

Após, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para seu processamento.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010705-59.2022.5.03.0040

AUTOR	ANA FLAVIA PEREIRA
ADVOGADO	MORGANA FERREIRA VEIGA(OAB: 169029/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e31ac6 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a discordância da exequente com o bem oferecido à penhora, ative-se o convênio Sisbajud em desfavor da reclamada, conforme requerido.

Em relação ao requerimento de id. 397d22e, compete à própria parte solicitar junto à CEF informações sobre o porquê do não pagamento do abono salarial, sem necessidade de intervenção do Juízo. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010037-39.2024.5.03.0163

REQUERENTE	RAMON DIOGO MARTINS COELHO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DIOGO MARTINS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1653f74 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010037-39.2024.5.03.0163

REQUERENTE	RAMON DIOGO MARTINS COELHO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1653f74 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010163-56.2013.5.03.0040

AUTOR	MAURI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ANEL COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA(OAB: 27970/MG)

RÉU	ANTONIO RICARDO ROCHA AMARAL
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)
RÉU	DANIEL ROCHA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b695b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução (ID. 1ddd3a4 e anexos), no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010340-10.2019.5.03.0040

EXEQUENTE	THIAGO JUNIOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JUNIOR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d7a4c proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido "in albis" o prazo concedido ao exequente, digitalize o PPP citado na certidão de id. 9fd85f0, eliminando o documento em seguida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010435-98.2023.5.03.0040

REQUERENTE	SAULO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c397ba proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011626-96.2014.5.03.0040

AUTOR	SHEILA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU(OAB: 170183/MG)
ADVOGADO	MAYRA PAMELLA NEVES SOARES(OAB: 144990/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS SILVA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	RENATO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	RONEI DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU
ADVOGADO	DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU(OAB: 170183/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 163ebb2 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 9947524, já que nos termos da decisão de id. 5912101 as restrições lançadas no decorrer da execução somente serão retiradas após o cumprimento integral do acordo.

Requisite-se o mandado de id. f6a38c6 independentemente de cumprimento, conforme já determinado.

I. e aguarde-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010435-98.2023.5.03.0040

REQUERENTE	SAULO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c397ba proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011028-30.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCONDES GOMES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1363a proferido nos autos.

Vistos.

I. as reclamadas acordantes e a terceira interessada para comprovarem o cumprimento do acordo parcial homologado em 48

horas, sob pena de execução.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011028-30.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCONDES GOMES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1363a proferido nos autos.

Vistos.

I. as reclamadas acordantes e a terceira interessada para comprovarem o cumprimento do acordo parcial homologado em 48 horas, sob pena de execução.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010440-23.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARCIO CAETANO DE MELO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a11d2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para manifestar sobre o alegado pelo autor, id. 27c9c99, em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010440-23.2023.5.03.0040

REQUERENTE	MARCIO CAETANO DE MELO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CAETANO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a11d2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial retificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, intime-se a "expert" para manifestar sobre o alegado pelo autor, id. 27c9c99, em 05 dias.

I. as partes informando que caso mantida a conclusão pericial, a perícia será dada por encerrada.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011393-31.2016.5.03.0040

AUTOR	WASHINGTON LUIZ MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ MIRANDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8960820 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id. c14b932, referente ao valor recebido a maior pelo reclamante, à reclamada, observando-se os dados bancários informados na petição de id. 01016e9.

Após, sobreste-se o feito até cumprimento integral do acordo homologado.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011393-31.2016.5.03.0040

AUTOR	WASHINGTON LUIZ MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8960820 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de id. c14b932, referente ao valor recebido a maior pelo reclamante, à reclamada, observando-se os dados bancários informados na petição de id. 01016e9.

Após, sobreste-se o feito até cumprimento integral do acordo homologado.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011140-96.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCUS VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS(OAB: 104548/MG)

RÉU	FRANCISCO GOMES ANDRADE
RÉU	BRUNO NEVES DE JESUS MACEDO
RÉU	IMPERIO CONSIGNADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae7d12 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, id. 51c7432, tendo em vista o teor do despacho de id. b79c037, e dos mandados já expedidos.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010936-52.2023.5.03.0040

REQUERENTE	SIMONE CELIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CONCEITO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CELIA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f08d58d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perito judicial, id. 398aa13 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso a reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010936-52.2023.5.03.0040

REQUERENTE	SIMONE CELIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	CONCEITO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f08d58d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perito judicial, id. 398aa13 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso a reclamante queira apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011130-52.2023.5.03.0040

AUTOR	CASSIO AMENO DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO AMENO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951f287 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado em 19/04/2024.

Cumpra-se a decisão de id. 5d9d6a4, remetendo-se os autos a uma da Varas do Trabalho de Betim.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010257-18.2024.5.03.0040

CONSIGNANTE	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
CONSIGNATÁRIO	VICTOR GABRIEL LOPES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfeb56d proferido nos autos.

Vistos.

Apenas aguarde-se a audiência designada.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011130-52.2023.5.03.0040

AUTOR	CASSIO AMENO DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951f287 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado em 19/04/2024.

Cumpra-se a decisão de id. 5d9d6a4, remetendo-se os autos a uma da Varas do Trabalho de Betim.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-17.2023.5.03.0040

AUTOR	ELIELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	AUTO MOLAS IMPERATRIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d909a proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0038400-52.2003.5.03.0040

AUTOR	MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	GLADYS SOUZA DE REQUE(OAB: 49689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc5904 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-17.2023.5.03.0040

AUTOR	ELIELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	AUTO MOLAS IMPERATRIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MOLAS IMPERATRIZ LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d909a proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0038400-52.2003.5.03.0040

AUTOR	MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	GLADYS SOUZA DE REQUE(OAB: 49689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc5904 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010013-02.2018.5.03.0040

AUTOR	PAULO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)

RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
RÉU	CADAVID PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	THAIS NETTO LACERDA PIMENTEL(OAB: 179315/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
ADVOGADO	GISELLE BRAGA CASSIMIRO(OAB: 128285/MG)
RÉU	SIDERURGICA FENIX LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	THAIS NETTO LACERDA PIMENTEL(OAB: 179315/MG)
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
RÉU	SIDERURGICA CARBOFER LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55d1d10 proferido nos autos.

Vistos.

Em retificação ao despacho de id. 7a387af, ao final será concedida vista à PGF, já que ao contrário do que constou,o valor devido a título de contribuição previdenciária supera R$40.000,00, teto previsto na Portaria Conjunta aAGU/PGF n. 47/23.

Antes da liberação dos valores, conforme requerido pelo exequente, convolo-os em penhora.

I. as executadas para os fins do art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010013-02.2018.5.03.0040

AUTOR	PAULO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
RÉU	CADAVID PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	THAIS NETTO LACERDA PIMENTEL(OAB: 179315/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROGER FRANCIS SILVA(OAB: 158461/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
ADVOGADO	GISELLE BRAGA CASSIMIRO(OAB: 128285/MG)
RÉU	SIDERURGICA FENIX LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	THAIS NETTO LACERDA PIMENTEL(OAB: 179315/MG)
RÉU	SIDERURGICA TERRA LTDA.
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
RÉU	SIDERURGICA CARBOFER LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CADAVID PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
- SIDERURGICA CARBOFER LTDA
- SIDERURGICA FENIX LTDA
- SIDERURGICA TERRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55d1d10 proferido nos autos.

Vistos.

Em retificação ao despacho de id. 7a387af, ao final será concedida vista à PGF, já que ao contrário do que constou,o valor devido a título de contribuição previdenciária supera R$40.000,00, teto previsto na Portaria Conjunta aAGU/PGF n. 47/23.

Antes da liberação dos valores, conforme requerido pelo exequente, convolo-os em penhora.

I. as executadas para os fins do art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Dê-se ciência ao autor.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011530-76.2017.5.03.0040

AUTOR	ISAIAS MARTINS SOARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
RÉU	ENARPE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15d1e78 proferida nos autos.

Vistos.

Ative-se o convênio Sisbajud em desfavor da executada, observando-se os cálculos homologados, conforme requerido pelo exequente.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o exequente para manifestar, em 48 horas, se tem interesse da audiência de conciliação requerida pela executada, sendo que o silêncio será interpretado como negativa.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010592-81.2017.5.03.0040

AUTOR	ALEX JUNIO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ELEIDA DE FARIA SILVA
RÉU	W E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 137011/MG)
RÉU	WARLEY PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- W E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5449e proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação dos valores, conforme requerido pelo exequente, convolo todos em penhora.

I. aos executados para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010592-81.2017.5.03.0040

AUTOR	ALEX JUNIO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ELEIDA DE FARIA SILVA
RÉU	W E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 137011/MG)
RÉU	WARLEY PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO LEITE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5449e proferido nos autos.

Vistos.

Antes da liberação dos valores, conforme requerido pelo exequente, convolo todos em penhora.

I. aos executados para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência ao exequente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010713-02.2023.5.03.0040

AUTOR	ISMAEL LIRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	LGLO SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL LIRIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb8447 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem o advogado informar o atual endereço do reclamante, seu constituinte, será considerada válida a intimação enviada ao endereço cadastrado.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010314-36.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROSINEI DE JESUS MAIA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
REQUERIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEI DE JESUS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407967e proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste à reclamante, id. 2036e4d.

Revogo a decisão de id. e9afafd.

Aguarde-se o decurso do prazo, ainda em andamento, para apresentação de cálculos pela autora.

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011100-08.2009.5.03.0040

AUTOR	MARCOS ANTONIO SOARES
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	M.M. LAVAJATO LTDA
RÉU	MILTON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MARLON GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON MOREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2048ba3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os executados para contraminutar o AP interposto pelo exequente, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010314-36.2024.5.03.0040

REQUERENTE	ROSINEI DE JESUS MAIA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
REQUERIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407967e proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste à reclamante, id. 2036e4d.

Revogo a decisão de id. e9afafd.

Aguarde-se o decurso do prazo, ainda em andamento, para apresentação de cálculos pela autora.

I. as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011035-22.2023.5.03.0040

REQUERENTE	WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e45458 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial, id. 7a92f93 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011035-22.2023.5.03.0040

REQUERENTE	WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
- FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
- TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e45458 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial, id. 7a92f93 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010404-44.2024.5.03.0040

AUTOR	HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60897e5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o fato de tramitar várias ações em desfavor da reclamada em outro juízo não induz à conexão, conforme sustenta ao autor, prossiga-se.

A audiência ocorrerá na modalidade **PRESENCIAL**, sendo obrigatório o comparecimento de todos os participantes da na sede da 2a. VT de Sete Lagoas, inclusive testemunhas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamada de que deverá, ainda, se manifestar, quando da apresentação da defesa, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011106-34.2017.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO LOURENCO LIMA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LOURENCO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea1b204 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos de id. 8c63d44 após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perito judicial, id. 8c63d44 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011106-34.2017.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO LOURENCO LIMA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea1b204 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a perita judicial ratificou os cálculos de id. 8c63d44 após os esclarecimentos solicitados pelas partes, indefiro nova intimação da "expert" para manifestar-se.

Homologo os cálculos apresentados pela perito judicial, id. 8c63d44 .

Arbitro os honorários da perícia contábil em R$2.000,00, pela parte reclamada.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010413-06.2024.5.03.0040

AUTOR	LUCAS ROBERTO BARBOSA LESSA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROBERTO BARBOSA LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS ROBERTO BARBOSA LESSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 16/07/2024 13:10, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83443832586 e ID da reunião: 834 4383 2586, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010887-11.2023.5.03.0040

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE PAULISTA LUZ
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)
RÉU	DM RENTALS SERVICE LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE PAULISTA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e0a54 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 6fa2ce5, considerando que a reclamada outorgou poderes a vários procuradores, conforme procuração de id. 86192c9 , não se tratando, portanto, do único procurador, ao contrário do afirmado.

Ademais, a audiência está designada desde 30/10/2023, vindo o procurador pedir o adiamento apenas em 18 de abril de 2024, menos de uma semana antes do dia da audiência, revelando prejuízo à celeridade processual.

Considerando, também, que a audiência no juízo de Montes Claros foi designada (18/01/2024) posteriormente a audiência designada neste juízo (30/10/2023).

Assim, mantenho a audiência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010887-11.2023.5.03.0040

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE PAULISTA LUZ
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO SILVA LOPES(OAB: 222178/MG)
RÉU	DM RENTALS SERVICE LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DM RENTALS SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e0a54 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 6fa2ce5, considerando que a

reclamada outorgou poderes a vários procuradores, conforme procuração de id. 86192c9 , não se tratando, portanto, do único procurador, ao contrário do afirmado.

Ademais, a audiência está designada desde 30/10/2023, vindo o procurador pedir o adiamento apenas em 18 de abril de 2024, menos de uma semana antes do dia da audiência, revelando prejuízo à celeridade processual.

Considerando, também, que a audiência no juízo de Montes Claros foi designada (18/01/2024) posteriormente a audiência designada neste juízo (30/10/2023).

Assim, mantenho a audiência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010221-83.2018.5.03.0040

AUTOR	HILZA CARLA DIAS CORREIA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HILZA CARLA DIAS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996f5cb proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhe-se o despacho com força de alvará.

Reanalisando os autos verifico que nos cálculos de id. 83cfc6e, foi apurado o valor devido a título de honorários periciais devido pela reclamante ao advogado da reclamada a importância de R$2.306,76.

O valor acima foi devidamente quitado, conforme despacho com força de alvará de id. 0b7d136 e comprovante de id. 62bdea5 .

Posteriormente, mesmo quitada a referida verba, na planilha de id. a2deb7e, apresentada pelo SLJ, foi apurado novo valor, no total de R$3.043,19.

Assim, considerando que, a princípio, a verba sob a rubrica "honorários advocatícios devidos pela reclamante" já estava quitada, remetam-se os autos ao SLJ para esclarecimentos, vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010480-05.2023.5.03.0040

AUTOR	VANDIR DE NELIO PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RESENDE LISBOA(OAB: 217069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b986782 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de id. 3d538e8, considerando que há processos em trâmiteem outras unidades, intime-se a reclamada para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias a respeito da atual situação dos processos listados, sob pena de ofício à Central Garimpo.

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010221-83.2018.5.03.0040

AUTOR	HILZA CARLA DIAS CORREIA
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILA SETE LAGOAS SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996f5cb proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhe-se o despacho com força de alvará.

Reanalisando os autos verifico que nos cálculos de id. 83cfc6e, foi apurado o valor devido a título de honorários periciais devido pela reclamante ao advogado da reclamada a importância de R$2.306,76.

O valor acima foi devidamente quitado, conforme despacho com força de alvará de id. 0b7d136 e comprovante de id. 62bdea5 .

Posteriormente, mesmo quitada a referida verba, na planilha de id. a2deb7e, apresentada pelo SLJ, foi apurado novo valor, no total de R$3.043,19.

Assim, considerando que, a princípio, a verba sob a rubrica "honorários advocatícios devidos pela reclamante" já estava quitada, remetam-se os autos ao SLJ para esclarecimentos, vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010568-14.2021.5.03.0040

AUTOR	ROZANGELA DE CASSIA SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA DE CASSIA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c23e35 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da impugnação retro, em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010167-54.2017.5.03.0040

AUTOR	JUSSARA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	TALES LINHARES RODRIGUES(OAB: 196099/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9811f2e proferido nos autos.

Vistos.

Antes de arquivar os autos, verifico que existe saldo pendente de liberação na conta n. 04833945-1.

Assim sendo, libere-se, via SIF, o saldo sobejante ao reclamado, dando-lhe ciência.

Oficie-se à CEF para que encaminhe a este juízo os comprovantes bancários referentes ao alvará de id. f28de2c, no prazo de 05 dias.

Confiro força de ofício a este despacho.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010167-54.2017.5.03.0040

AUTOR	JUSSARA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	TALES LINHARES RODRIGUES(OAB: 196099/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9811f2e proferido nos autos.

Vistos.

Antes de arquivar os autos, verifico que existe saldo pendente de liberação na conta n. 04833945-1.

Assim sendo, libere-se, via SIF, o saldo sobejante ao reclamado, dando-lhe ciência.

Oficie-se à CEF para que encaminhe a este juízo os comprovantes bancários referentes ao alvará de id. f28de2c, no prazo de 05 dias.

Confiro força de ofício a este despacho.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010283-16.2024.5.03.0040

REQUERENTE	DENISE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 279d375 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Karina Peixoto de Castro, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010050-19.2024.5.03.0040

AUTOR	FELIPE LUIZ FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	REITRAN TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUIZ FONSECA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e1ce9

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do link de acesso à audiência de instrução virtual (id. e0bac51).

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010706-27.2023.5.03.0002

AUTOR	CASSIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f0e34 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da petição de id. 06e0f74, devendo manifestar, em 05 dias, sobre o cumprimento da decisão de tutela concedida.

Após a manifestação, conclusos para deliberação sobre a multa fixada.

I. o perito judicial para entregar o laudo em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010050-19.2024.5.03.0040

AUTOR	FELIPE LUIZ FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	REITRAN TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REITRAN TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e1ce9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do link de acesso à audiência de instrução virtual (id. e0bac51).

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010283-16.2024.5.03.0040

REQUERENTE	DENISE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
- TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 279d375 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Karina Peixoto de Castro, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011112-31.2023.5.03.0040

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	MATHEUS ROCHA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO MENEZES SILVA(OAB: 222276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0ed8ec proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a requerente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS é entidade beneficente de assistência social na área de educação, conforme documentos de certificação anexados aos autos (ID. fb035d5; ID. 58ca9f1; ID. f2d7f6c), sendo, portanto, isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronalsobre a folha de pagamento, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, exclusivamente quanto à contribuição social do segurado empregado (**R$ 220,58**).

Cite-se a reclamada, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, bem como para comprovar o cumprimento da cláusula 3.9 do acordo homologado: "*a integralidade dos depósitos fundiários (FGTS) do Empregado/Requerente, relativo ao 1º e 2º contrato de trabalho*".

Dê-se ciência ao reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011112-31.2023.5.03.0040

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	MATHEUS ROCHA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO MENEZES SILVA(OAB: 222276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ROCHA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0ed8ec proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a requerente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS é entidade beneficente de assistência social na área de educação, conforme documentos de certificação anexados aos autos (ID. fb035d5; ID. 58ca9f1; ID. f2d7f6c), sendo, portanto, isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronalsobre a folha de pagamento, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, exclusivamente quanto à contribuição social do segurado empregado (**R$ 220,58**).

Cite-se a reclamada, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, bem como para comprovar o cumprimento da cláusula 3.9 do acordo homologado: "*a integralidade dos depósitos fundiários (FGTS) do Empregado/Requerente, relativo ao 1º e 2º contrato de trabalho*".

Dê-se ciência ao reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010028-92.2023.5.03.0040

REQUERENTE	ROBSON DA CONCEICAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ONDAS DO SOL USINA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	ADONIAS CAMPOS DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 446608/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA CONCEICAO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1e6b2

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos retro, em 05 dias.

Após, conclusos para homologação dos cálculos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010028-92.2023.5.03.0040

REQUERENTE	ROBSON DA CONCEICAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ONDAS DO SOL USINA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	ADONIAS CAMPOS DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 446608/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDAS DO SOL USINA SOLAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1e6b2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos retro, em 05 dias.

Após, conclusos para homologação dos cálculos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011052-58.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCOS VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	ANIMAIS & CIA LTDA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	MUNDO DOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS VIEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e917ab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a 2a. reclamada constituiu advogado e juntou contestação, reputo-a notificada.

Assim sendo, desnecessário o cumprimento da última parte do despacho de id. 67892af (expedição de mandado de notificação).

Registro que as três rés foram intimadas, por meio de seus procuradores, da nova data da audiência (ids. 2fa52c6, 558b4dd e 483bd0b).

Aguarde-se a sessão.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011052-58.2023.5.03.0040

AUTOR	MARCOS VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	ANIMAIS & CIA LTDA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	MUNDO DOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMAIS & CIA LTDA
- CARLOS ROBERTO SANTIAGO JUNIOR
- MUNDO DOS ANIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e917ab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a 2a. reclamada constituiu advogado e juntou contestação, reputo-a notificada.

Assim sendo, desnecessário o cumprimento da última parte do despacho de id. 67892af (expedição de mandado de notificação).

Registro que as três rés foram intimadas, por meio de seus procuradores, da nova data da audiência (ids. 2fa52c6, 558b4dd e 483bd0b).

Aguarde-se a sessão.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010416-29.2022.5.03.0040

AUTOR	TERCIO EMMANUEL ALVARES MATOS
ADVOGADO	EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA(OAB: 44960/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCIO EMMANUEL ALVARES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9857995 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado, dê-se ciência ao advogado da ré de que a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo definitivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010048-93.2017.5.03.0040

AUTOR	BRUNA APARECIDA PRUDENCINI SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	RADAR SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
ADVOGADO	NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO(OAB: 60177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADAR SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b576e2 proferido nos autos.

Parte autora: BRUNA APARECIDA PRUDENCINI SILVA, CPF: 124.044.666-74

Parte ré: RADAR SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ: 16.935.552/0001-21; BANCO BMG S.A, CNPJ: 61.186.680/0001-74

Vistos.

Relativamente ao(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) no **Banco do Brasil**, em conta judicial n. 1000126805021, determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

-transfira-se o saldo remanescente do depósito para a conta bancária da 1a. reclamada, cujos dados são: Radar Soluções Financeiras Ltda CNPJ: 16.935.552/0001-21, banco CEF, agência 2475, conta corrente 2418-3;

-após, encerre(m)-se o(s) depósito(s), por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria à gerência da instituição bancária para cumprimento, cabendo a ela enviar à 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG documento comprobatório da(s) transação(ões) bancária(s).

Intime-se a 1a. ré e cumpra-se.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010416-29.2022.5.03.0040

AUTOR	TERCIO EMMANUEL ALVARES MATOS
ADVOGADO	EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA(OAB: 44960/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9857995 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado, dê-se ciência ao advogado da ré de que a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo definitivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010291-42.2014.5.03.0040

AUTOR	WEMERSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
- PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efbfc44 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010291-42.2014.5.03.0040

AUTOR	WEMERSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
RÉU	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI

ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
RÉU	PRO - RODA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efbfc44 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011153-05.2023.5.03.0167

AUTOR	MERINA APARECIDA LOPES FARIA
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERINA APARECIDA LOPES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa0367 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, id´s a2fff56 e 6c70724, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011153-05.2023.5.03.0167

AUTOR	MERINA APARECIDA LOPES FARIA
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa0367 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, id´s a2fff56 e 6c70724, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0010607-11.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	JULIANA SANTOS MOURA(OAB: 151944/MG)
ADVOGADO	TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES(OAB: 151946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728a9b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré a contraminutar o Agravo de Petição retro, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010670-36.2021.5.03.0040

AUTOR	ALINE KELLY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME CORREA MADUREIRA(OAB: 182492/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA MADUREIRA(OAB: 106932/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8183cd proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado, 16/04/2024, data da homologação do acordo firmado pela Cejusc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado.

Sobreste-se o feito, vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações finais quando da quitação.

Dê-se ciência às partes e ao perito judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010670-36.2021.5.03.0040

AUTOR	ALINE KELLY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME CORREA MADUREIRA(OAB: 182492/MG)
ADVOGADO	RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA MADUREIRA(OAB: 106932/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE KELLY DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8183cd proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado, 16/04/2024, data da homologação do acordo firmado pela Cejusc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado.

Sobreste-se o feito, vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações finais quando da quitação.

Dê-se ciência às partes e ao perito judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010734-75.2023.5.03.0040

AUTOR	FERNANDA SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	SUPERMERCADO M & B LTDA - ME
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)
RÉU	MARCELO HENRIQUE LANZA DE MIRANDA
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)
RÉU	WANDERSON PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE LANZA DE MIRANDA
- SUPERMERCADO M & B LTDA - ME
- WANDERSON PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9f5376 proferida nos autos.

Vistos.

Não comprovado o pagamento da contribuição previdenciária, fixo o débito em R$1.550,00 (R$1.000,00 - cota parte empregador e R$550,00 - cota parte empregado.

Citem-se as reclamadas, por publicação, para comprovarem o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011155-68.2023.5.03.0039

AUTOR	SIRLANDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLANDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89a5fc9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010966-87.2023.5.03.0040

AUTOR	ELLEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0adab8 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à reclamante para retirada dos documentos, id. c8e68a2, em 05 dias, sob pena de eliminação.

I. a reclamada para vista da manifestação de id. 7d56d3e, devendo comprovar a baixa na CTPS digital da autora em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-21.2023.5.03.0167

AUTOR	CLEIDE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS(OAB: 309638/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE TEODORO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9acae40 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Daniela Moreira Lopes de Carvalho, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011155-68.2023.5.03.0039

AUTOR	SIRLANDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89a5fc9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010966-87.2023.5.03.0040

AUTOR	ELLEN CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0adab8 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à reclamante para retirada dos documentos, id. c8e68a2, em 05 dias, sob pena de eliminação.

I. a reclamada para vista da manifestação de id. 7d56d3e, devendo comprovar a baixa na CTPS digital da autora em 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010266-21.2023.5.03.0167

AUTOR	CLEIDE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS(OAB: 309638/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)

PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9acae40 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) Daniela Moreira Lopes de Carvalho, que terá o prazo de 20 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intime-se a perita nomeada.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010198-45.2015.5.03.0040

AUTOR	SIMONE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcc63f proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, id.. b3653da, tendo em vista os termos do despacho de id. e9598e2, sendo o valor incluído no quadro geral de credores o último constante dos autos.

Tendo em vista o teor do documento de id. 92a8bec , cite-se a empresa Alpha Vigilância e Segurança Ltda. para contestar o IDPJ em 15 dias, via oficial de justiça.

Expeça-se o mandado.

Dê-se ciência à exequente.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010855-06.2023.5.03.0040

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a14303 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010855-06.2023.5.03.0040

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a14303 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010986-78.2023.5.03.0040

AUTOR	EDMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21acd3 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intimem-se as reclamadas para comprovar os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual,acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos no prazo de 10 dias.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela quinta reclamada, id. b492afe.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010986-78.2023.5.03.0040

AUTOR	EDMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21acd3 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Inicie-se a **liquidação DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc".

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intimem-se as reclamadas para comprovar os depósitos de FGTS não recolhidos durante o período contratual,acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos no prazo de 10 dias.

Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela quinta reclamada, id. b492afe.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010612-33.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	BRUNA APARECIDA PRUDENCINI SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	RADAR SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	NIVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO(OAB: 60177/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADAR SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f1742 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à 1a. reclamada da certidão de id.08cdcfa.

Em seguida, arquivem-se os autos.

p

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011150-43.2023.5.03.0040

AUTOR	SANZIO ROSA DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANZIO ROSA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf8082 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011150-43.2023.5.03.0040

AUTOR	SANZIO ROSA DE MATOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf8082 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010243-68.2023.5.03.0040

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	KENNER TARABAL
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNER TARABAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f5727a proferido nos autos.

Vistos.

Antes do arquivamento definitivo, conforme determinado, verifico que há valor vinculado ao presente feito, SIF, razão pela qual, antes da liberação do saldo remanescente à primeira requerente, proceda-se à pesquisa de ações em andamento por meio do BNDT, CEAT e listagem de executadosobjeto de reunião de execuções na Secretaria de Execuções (SECEX) e Central de Pesquisa Patrimonial (CEPP).

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010243-68.2023.5.03.0040

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	KENNER TARABAL
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f5727a proferido nos autos.

Vistos.

Antes do arquivamento definitivo, conforme determinado, verifico que há valor vinculado ao presente feito, SIF, razão pela qual, antes da liberação do saldo remanescente à primeira requerente, proceda-se à pesquisa de ações em andamento por meio do BNDT, CEAT e listagem de executadosobjeto de reunião de execuções na Secretaria de Execuções (SECEX) e Central de Pesquisa Patrimonial (CEPP).

Após, conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010614-32.2023.5.03.0040

AUTOR	TIAGO APARECIDO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118ca1d proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010614-32.2023.5.03.0040

AUTOR	TIAGO APARECIDO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 118ca1d proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011043-96.2023.5.03.0040

AUTOR	ABILIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e578690 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia e dos requerimentos apresentados pelo perito oficial (ID. c36b6ba).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011043-96.2023.5.03.0040

AUTOR	ABILIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e578690 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia e dos requerimentos apresentados pelo perito oficial (ID. c36b6ba).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010085-81.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	CAROLINA ABREU COSTA
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT(OAB: 40506/MG)
ADVOGADO	RENATO FRANCISCO XAVIER(OAB: 86398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42842f3 proferido nos autos.

Vistos.

O Núcleo de Precatórios deixou de receber o Ofício Precatório (Id 1a73068), bem como a RPV (Id 8c08398), pelos motivos que expôs nas manifestações de Id's (e595142 e 86e80db), devolvendo os autos à origem para apreciação/providências deste juízo.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de liquidação, devendo ser observado o desmembramento das contribuições sociais a cargo da exequente e a cargo da executada, conforme requerido pelo Núcleo de Precatórios.

Sobrevindo os cálculos atualizados, deverão ser observados os procedimentos indicados pelo Núcleo de Precatórios (Id's e595142 e 86e80db), sanando-se os vícios apontados.

Após reencaminhem-se o Ofício Precatório e a RPV.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010085-81.2021.5.03.0040

EXEQUENTE	CAROLINA ABREU COSTA
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT(OAB: 40506/MG)
ADVOGADO	RENATO FRANCISCO XAVIER(OAB: 86398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA ABREU COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42842f3 proferido nos autos.

Vistos.

O Núcleo de Precatórios deixou de receber o Ofício Precatório (Id 1a73068), bem como a RPV (Id 8c08398), pelos motivos que expôs nas manifestações de Id's (e595142 e 86e80db), devolvendo os autos à origem para apreciação/providências deste juízo.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de liquidação, devendo ser observado o desmembramento das contribuições sociais a cargo da exequente e a cargo da executada, conforme requerido pelo Núcleo de Precatórios.

Sobrevindo os cálculos atualizados, deverão ser observados os procedimentos indicados pelo Núcleo de Precatórios (Id's e595142 e 86e80db), sanando-se os vícios apontados.

Após reencaminhem-se o Ofício Precatório e a RPV.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010967-72.2023.5.03.0040

AUTOR	ROBSON OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fce663 proferida nos autos.

Vistos.

Analisando a petição de id. a2ea15b, homologo o acordo parcial celebrado entre o reclamante e as empresas AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOEMIX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do acordo de id. a2ea15b, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o arque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos da referida avença, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, a fim de que seja conferida plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, às rés SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face destas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre autor e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., no valor de R$7.208,52, que será depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Cumprido o acordo, excluam-se as reclamadas acordantes, SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS do polo passivo, conforme acordado.

Cadastre-se a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. como terceira interessada, dando-lhe ciência em seguida.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, aguarde-se a audiência já designada para prosseguimento do feito em relação às demais reclamadas.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010781-49.2023.5.03.0040

REQUERENTE	FABRICIO DIONISIO DINIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
REQUERIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DIONISIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d0f2f2 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida a execução, aguarde-se por 05 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até a baixa do processo principal e consequente início da execução definitiva.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010967-72.2023.5.03.0040

AUTOR	ROBSON OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fce663 proferida nos autos.

Vistos.

Analisando a petição de id. a2ea15b, homologo o acordo parcial celebrado entre o reclamante e as empresas AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOEMIX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do acordo de id. a2ea15b, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o arque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos da referida avença, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, a fim de que seja conferida plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, às rés SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face destas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre autor e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., no valor de R$7.208,52, que será depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Cumprido o acordo, excluam-se as reclamadas acordantes, SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS do polo passivo, conforme acordado.

Cadastre-se a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. como terceira interessada, dando-lhe ciência

em seguida.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, aguarde-se a audiência já designada para prosseguimento do feito em relação às demais reclamadas.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010781-49.2023.5.03.0040

REQUERENTE	FABRICIO DIONISIO DINIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KARLOS LOHNER PRADO(OAB: 135412/MG)
REQUERIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BCUBE LOGISTIC LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d0f2f2 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida a execução, aguarde-se por 05 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até a baixa do processo principal e consequente início da execução definitiva.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010967-72.2023.5.03.0040

AUTOR	ROBSON OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON OLIVEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fce663 proferida nos autos.

Vistos.

Analisando a petição de id. a2ea15b, homologo o acordo parcial celebrado entre o reclamante e as empresas AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOEMIX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mediante as cláusulas primeira a sexta, com seus respectivos parágrafos e itens, nas quais foi estipulado o pagamento de "[...] 100% do valor do valor do crédito do reclamante listado na relação de credores dos

autos do processo de recuperação judicial da reclamada SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. e empresas do seu grupo" [...], conforme cláusula primeira do acordo de id. a2ea15b, limitado o pagamento ao "[...] crédito que corresponde às suas verbas rescisórias", conforme alínea 'a', item VI dos Considerandos desse acordo.

Trata-se da assunção da responsabilidade do crédito do Reclamante, por terceiro interessado, no caso, a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., que se indicou como interessada em arrendar o arque industrial da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. (item I, dos Considerandos).

Sendo plenamente capaz o empregado, e tendo aquiescido com os termos da referida avença, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, a fim de que seja conferida plena quitação - considerado o contrato de trabalho havido entre as partes, às rés SIDERURGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e também, à terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., o mesmo valendo para a renúncia ao prazo recursal em face destas empresas, SIDERURGICA SETEGUSA LTDA., NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos objeto do acordo celebrado entre autor e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS e AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., no valor de R$7.208,52, que será depositado em até 10 dias contados de sua homologação - para nada mais reclamar, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Cumprido o acordo, excluam-se as reclamadas acordantes, SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA. e NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS do polo passivo, conforme acordado.

Cadastre-se a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. como terceira interessada, dando-lhe ciência em seguida.

Tendo em vista que o acordo referido teve conteúdo parcial e à existência de outras reclamadas constantes do polo passivo da ação, naquele não incluídas, aguarde-se a audiência já designada para prosseguimento do feito em relação às demais reclamadas.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011054-28.2023.5.03.0040

AUTOR	ROMEU PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4640c82 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011054-28.2023.5.03.0040

AUTOR	ROMEU PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4640c82 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010784-38.2022.5.03.0040

REQUERENTE	BRUNO MARINHO GONCALVES GOMES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO(OAB: 103671/RJ)
REQUERIDO	SMARTLOG DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARINHO GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19dd8a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para contraminutar os agravos de petição interpostos pelas executadas, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010124-10.2023.5.03.0040

AUTOR	LUCIANA FERREIRA MACEDO GURGEL
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA MACEDO GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8689e9 proferido nos autos.

Vistos.

Há saldo remanescente nos autos.

A executada NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI não possui execução pendente nesta Especializada, conforme certidão de Id 32c76e0 e anexos.

Assim, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na Caixa Econômica Federal, abaixo listado,determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

- conta nº 0154.042.04851233-1, no valor de R$ 4.000,00, em 12/06/2023;

a) transfira-se o saldo total corrigido do depósito para a conta bancária de NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 27.810.393/0001-55(CEF, Agência 3221, Operação 003, Conta corrente 2044-8);

b) após, encerre-se o depósito por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria, por e-mail, à gerência da instituição financeira para cumprimento, cabendo a instituição bancária enviar à Secretaria documento comprobatório da efetivação da transferência.

Comprovadas as transações bancárias, venham os autos conclusos para deliberações finais.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010124-10.2023.5.03.0040

AUTOR	LUCIANA FERREIRA MACEDO GURGEL

ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8689e9 proferido nos autos.

Vistos.

Há saldo remanescente nos autos.

A executada NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI não possui execução pendente nesta Especializada, conforme certidão de Id 32c76e0 e anexos.

Assim, relativamente ao DEPÓSITO JUDICIAL realizado na Caixa Econômica Federal, abaixo listado,determino que se cumpra, na ordem e na totalidade, o seguinte:

- conta nº 0154.042.04851233-1, no valor de R$ 4.000,00, em 12/06/2023;

a) transfira-se o saldo total corrigido do depósito para a conta bancária de NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 27.810.393/0001-55(CEF, Agência 3221, Operação 003, Conta corrente 2044-8);

b) após, encerre-se o depósito por ausência de saldo.

Por medida de celeridade e economia processuais, confere-se força de ofício ao presente despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria, por e-mail, à gerência da instituição financeira para cumprimento, cabendo a instituição bancária enviar à Secretaria documento comprobatório da efetivação da transferência.

Comprovadas as transações bancárias, venham os autos conclusos para deliberações finais.

jh

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010554-59.2023.5.03.0040

AUTOR	CLELIANE CAMILO
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA FELIX(OAB: 141645/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 951d184 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010554-59.2023.5.03.0040

AUTOR	CLELIANE CAMILO
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA FELIX(OAB: 141645/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIANE CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 951d184 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011185-03.2023.5.03.0040

AUTOR	DENIS VIDAL MACIEL
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS VIDAL MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b408f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010549-37.2023.5.03.0040

EMBARGANTE	DAIMENSON SANTANA SOARES
ADVOGADO	GUILHERME PABLO CUNHA MECHETTI(OAB: 220845/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
EMBARGADO	SERGIO AUGUSTO GONCALVES 86791672668
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIMENSON SANTANA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b37c194 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010557-48.2022.5.03.0040

AUTOR	VINICIUS MONTEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL LUIZ ALVES DE MATOS
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MATHEUS TAVARES ROCHA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MONTEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f298159 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos retro, em 05 dias.

Após, conclusos para homologação dos cálculos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011185-03.2023.5.03.0040

AUTOR	DENIS VIDAL MACIEL
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b408f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010557-48.2022.5.03.0040

AUTOR	VINICIUS MONTEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL LUIZ ALVES DE MATOS
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MATHEUS TAVARES ROCHA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f298159 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos retro, em 05 dias.

Após, conclusos para homologação dos cálculos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010549-37.2023.5.03.0040

EMBARGANTE	DAIMENSON SANTANA SOARES
ADVOGADO	GUILHERME PABLO CUNHA MECHETTI(OAB: 220845/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
EMBARGADO	SERGIO AUGUSTO GONCALVES 86791672668
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA ROCHA
- SERGIO AUGUSTO GONCALVES 86791672668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b37c194 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Ao E. TRT3.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-74.2022.5.03.0040

AUTOR	DANIEL FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	THALITA DIAS FIGUEIREDO(OAB: 168595/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e551e14 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a contraminutar o Agravo de Petição retro, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-97.2023.5.03.0040

AUTOR	NATALIA LUCIANO BORGES
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RÉU	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DE FATIMA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LUCIANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c7f99e proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-97.2023.5.03.0040

AUTOR	NATALIA LUCIANO BORGES
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RÉU	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DE FATIMA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c7f99e proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. I.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010323-81.2013.5.03.0040

AUTOR	ANA CAROLINA CARVALHO PACHECO
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CARVALHO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1578344 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho proferido em 16/04/2024 (ID. 30c8343), observando-se os dados bancários informados (ID. 9ccfd52).

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos saldos atualizados dos depósitos recursais realizados na conta vinculada do FGTS da autora para nova conta judicial referenciada aos autos em epígrafe, enviando cópias das GFIPs (ID. cc8c3ab; ID. c68ade6).

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do saldo existente na conta judicial 1500112028133 para nova conta judicial na CEF referenciada aos autos em epígrafe.

Por medida de celeridade e economia processual, cópias deste despacho serão utilizadas como ofício, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Remetam-se cópias deste despacho/ofício à CEF e ao Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Após as transferências acima determinadas, expeça-se alvará para pagamento dos débitos do reclamado (R$ 57.084,18), quais sejam, contribuições previdenciárias, custas de execução e honorários periciais, conforme cálculos homologados (ID. dbb2c39), e devolva-se ao reclamado eventual saldo remanescente.

Comprovados todos os pagamentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito remanescente da reconvenção, observando o saldo devedor em 31/03/2023 (R$ 152.843,17) e deduzindo o pagamento autorizado no despacho proferido em 16/04/2024 (ID. 30c8343).

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011707-74.2016.5.03.0040

AUTOR	RAIMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)

ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
- FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742e882 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as rés para impugnarem a impugnação à sentença de liquidação oposta, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010323-81.2013.5.03.0040

AUTOR	ANA CAROLINA CARVALHO PACHECO
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1578344 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho proferido em 16/04/2024 (ID. 30c8343), observando-se os dados bancários informados (ID. 9ccfd52).

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos saldos atualizados dos depósitos recursais realizados na conta vinculada do FGTS da autora para nova conta judicial referenciada aos autos em epígrafe, enviando cópias das GFIPs (ID. cc8c3ab; ID. c68ade6).

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do saldo existente na conta judicial 1500112028133 para nova conta judicial na CEF referenciada aos autos em epígrafe.

Por medida de celeridade e economia processual, cópias deste despacho serão utilizadas como ofício, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Remetam-se cópias deste despacho/ofício à CEF e ao Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Após as transferências acima determinadas, expeça-se alvará para pagamento dos débitos do reclamado (R$ 57.084,18), quais sejam, contribuições previdenciárias, custas de execução e honorários periciais, conforme cálculos homologados (ID. dbb2c39), e devolva-se ao reclamado eventual saldo remanescente.

Comprovados todos os pagamentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito remanescente da reconvenção, observando o saldo devedor em 31/03/2023 (R$ 152.843,17) e deduzindo o pagamento autorizado no despacho proferido em 16/04/2024 (ID. 30c8343).

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010401-89.2024.5.03.0040

AUTOR	AMARILDO GERALDO MOREIRA LEAO
ADVOGADO	EDMAR LEANDRO DE BARROS(OAB: 180581/MG)
ADVOGADO	BRUNA BARBOSA MURTA(OAB: 111871/MG)
RÉU	CADES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO GERALDO MOREIRA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f5d31 proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de ação que tramita sob o rito ordinário, intime-se o autor para emendar a inicial, liquidando o item "i" da inicial em 05 dias.

Após, conclusos para prosseguimento.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010600-82.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b26f2c proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o pagamento do saldo remanescente, utilizando-se do depósito de id. c322da2 , liberem-se aos credores os valores ainda devidos, observando-se o despacho de id. d8b1b53 e os valores já levantados.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010600-82.2022.5.03.0040

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA XAVIER RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b26f2c proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado o pagamento do saldo remanescente, utilizando-se do depósito de id. c322da2 , liberem-se aos credores os valores ainda devidos, observando-se o despacho de id. d8b1b53 e os valores já levantados.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001030-58.2011.5.03.0040

AUTOR	ESTER MARTA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AUTOR	CRISTIANA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AUTOR	TATIANE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	G F D'ASSUNCAO
ADVOGADO	NIVALDO DANGELES(OAB: 50930/MG)
RÉU	GRACIMAR FRANCISCO D ASSUNCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA FERREIRA
- ESTER MARTA PEREIRA
- TATIANE APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3037de9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da penhora do imóvel (ID. 296a67c);

Expeça-se mandado de intimação do réu GRACIMAR FRANCISCO D ASSUNÇÃO para ciência da realização da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem, a ser cumprido no seu endereço à Rua São Lourenço 515, Bairro Nossa Senhora das Graças nesta cidade de Sete Lagoas/MG (CEP 35700-407) ou, alternativamente, à Rua Nova Iguaçu 238, Bairro Várzea nesta cidade de Sete Lagoas/MG (CEP 35701-207).

Faça-se constar no mandado, como observação, a determinação para que seja cientificada da constrição a eventual cônjuge do proprietário do imóvel.

Aperfeiçoada a penhora, solicite-se ao cartório competente o seu registro na matrícula do imóvel e proceda a secretaria à averbação da penhora por meio do convênio CRI-MG/ARISP.

Intimem-se os exequentes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010835-15.2023.5.03.0040

REQUERENTE	UENDER LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dec728 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes insistem em questões já esclarecidas pela perita contábil, que ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, indefiro nova intimação da "expert".

Homologo os cálculos da perita contábil, id. c6f960c.

Arbitro os honorários em R$2.000,00, pela reclamada.

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010835-15.2023.5.03.0040

REQUERENTE	UENDER LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- UENDER LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dec728 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes insistem em questões já esclarecidas pela perita contábil, que ratificou os cálculos após os esclarecimentos solicitados, indefiro nova intimação da "expert".

Homologo os cálculos da perita contábil, id. c6f960c.

Arbitro os honorários em R$2.000,00, pela reclamada.

Cite-se a ré, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentados afasta a preclusão prevista no art. 879 §2º, da CLT, sendo certo que, caso

as partes queiram apresentar a impugnação na forma de incidente, em momento processual oportuno, suas alegações serão apreciadas pelo Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e à perita judicial.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011182-48.2023.5.03.0040

AUTOR	SAMUEL DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 198707/MG)
RÉU	LUIZ INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUANA PEREIRA MARQUES(OAB: 215465/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ INÁCIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0850ff8 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010737-30.2023.5.03.0040

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE VAZ
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
RÉU	SUPERMERCADO M & B LTDA - ME
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)
RÉU	MARCELO HENRIQUE LANZA DE MIRANDA
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)
RÉU	WANDERSON PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	KEROUAC DE PAULA ROCHA(OAB: 171705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE LANZA DE MIRANDA
- SUPERMERCADO M & B LTDA - ME
- WANDERSON PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e265da proferida nos autos.

Vistos.

Não comprovado o pagamento da contribuição previdenciária, fixo o débito em R$1.550,00 (R$1.000,00 - cota parte empregador e R$550,00 - cota parte empregado.

Citem-se as reclamadas, por publicação, para comprovarem o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011182-48.2023.5.03.0040

AUTOR	SAMUEL DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 198707/MG)
RÉU	LUIZ INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUANA PEREIRA MARQUES(OAB: 215465/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0850ff8 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-37.2024.5.03.0040

AUTOR	LUIZA LOPES MACHADO
ADVOGADO	MARCIO MACHADO(OAB: 127231/MG)
RÉU	MEGA FONE LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	RONALD GIOVANNI CARVALHO PEREIRA LTDA

ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LOPES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff7d25 proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste à autora.

Assim, atribuo visibilidade da petição de id. 38ed6b6 e anexos à reclamante nesta oportunidade, reabrindo o prazo para manifestação.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010165-74.2023.5.03.0040

AUTOR	GILCEIA SOARES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA(OAB: 153156/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 460365/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56671bc proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à reclamada a dilação do prazo por mais 05 dias para comprovação do pagamento do valor ainda devido, conforme requerido.

I.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº 0001568-05.2012.5.03.0040

Autor	Micaias Pereira
Advogado	Duilliam Nascimento Santos(OAB: 126835MG)
Advogado	Lais Amorim de Miranda(OAB: 146946MG)
Réu	Cemig Geracao e Transmissao S.A.

Vistos. Autos desarquivados. Dê-se ciência ao peticionário (f. 925). Aguarde-se o prazo de 10 dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo.

Processo Nº ATOrd-0010911-39.2023.5.03.0040

AUTOR	MAQUICIEL JUNIOR GUEDES SIQUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO
- MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE ARAUJO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9be5e8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da primeira reclamada, adio a audiência de instrução para o dia 19/11/2024, às 10:00, mantidos os demais termos da ata de id. f38460b.

Retifique-se o cadastro fazendo constar "espólio de".

I. as partes, devendo o autor, no prazo de 90 dias, promover a regularização do polo passivo, que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, §§1º e 2º do CPC/2015

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010911-39.2023.5.03.0040

AUTOR	MAQUICIEL JUNIOR GUEDES SIQUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUICIEL JUNIOR GUEDES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9be5e8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da primeira reclamada, adio a audiência de instrução para o dia 19/11/2024, às 10:00, mantidos os demais termos da ata de id. f38460b.

Retifique-se o cadastro fazendo constar "espólio de".

I. as partes, devendo o autor, no prazo de 90 dias, promover a regularização do polo passivo, que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, §§1º e 2º do CPC/2015

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010705-32.2023.5.03.0167

AUTOR	CHARLES MOURA XAVIER
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MOURA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE CHARLES MOURA XAVIER

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010705-32.2023.5.03.0167

AUTOR	CHARLES MOURA XAVIER
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010421-92.2021.5.03.0167

EXEQUENTE	JOSE ARNALDO CRISTELLI
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ALESSANDER TARANTI(OAB: 139933/SP)
ADVOGADO	RENATO FRANCISCO XAVIER(OAB: 86398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO CRISTELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1749f43 proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se à Chefe do Núcleo Foro, com urgência, informações quanto ao cumprimento da determinação contida no pronunciamento de id b0cfc01.

Intimem-se.

(nsv)

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010421-92.2021.5.03.0167

EXEQUENTE	JOSE ARNALDO CRISTELLI
ADVOGADO	MONICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BOAS(OAB: 60755/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ALESSANDER TARANTI(OAB: 139933/SP)
ADVOGADO	RENATO FRANCISCO XAVIER(OAB: 86398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1749f43 proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se à Chefe do Núcleo Foro, com urgência, informações quanto ao cumprimento da determinação contida no pronunciamento de id b0cfc01.

Intimem-se.

(nsv)

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010395-94.2021.5.03.0167

AUTOR	KARINE GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	FLAVIANE DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 203400/MG)
RÉU	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
RÉU	PAULO CESAR MAGALHAES
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE GONCALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE KARINE GONCALVES SIQUEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, bem ainda para fornecer os meios necessários para viabilizar o prosseguimento da execução.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-16.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)

RÉU	FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Vagner de Souza Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-16.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Vagner de Souza Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- PERIMETRAL MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE PERIMETRAL MONTAGEM LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-16.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Vagner de Souza Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011364-51.2017.5.03.0167

AUTOR	JULIANA AMARAL DO SERRO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	ANDRE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)

RÉU	NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
ADVOGADO	LIVIA ZANDONA FORTES(OAB: 183361/MG)
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
ADVOGADO	SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA(OAB: 64851/MG)
RÉU	NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
RÉU	SPE NEOCASA COPERMIL TURMALINA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
ADVOGADO	LIVIA ZANDONA FORTES(OAB: 183361/MG)
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
ADVOGADO	SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA(OAB: 64851/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TESTEMUNHA	RENATA MASCARENHAS FRANCA
TESTEMUNHA	ARIANE REGINA DE CARVALHO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA AMARAL DO SERRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0d8e38 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LIMA SAMPAIO e NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.Aopõem embargos à execução, insurgindo-se contra a execução.

Manifestação da parte contrária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

O juízo não se encontra integralmente garantido. Veja que o saldo das aplicações à disposição do juízo totaliza R$320.421,79, ao passo que a execução soma o montante de R$434.768,25 (Id. 91bcd3e).

É certo que o valor para garantia do juízo deve ser atualizado, cabendo ao executado o ônus de fazê-lo, a fim de discutir a execução, o que não observaram os embargantes, no caso em apreço.

Havia ciência que o valor da execução, no montante de R$322.431,14, remonta à época de janeiro de 2022, como especificado por eles na petição de Id. 3472778, embora tenham opostos os embargos em fevereiro de 2024, ou seja, dois anos após efetuados os cálculos.

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 884 da CLT, motivo pelo qual decido não conhecer dos embargos apresentados.

No entanto, a alegação de nulidade de citaçãoautoriza o conhecimento dos embargos à execução, por se tratar de matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. É razoável admitir embargos à execução se não há bens da executada suficientes para garanti-la integralmente, sob pena de cerceio de defesa". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010759-20.2018.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 17/09/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

"GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em hipóteses excepcionais, é possível prescindir da garantia integral da execução para embargar, notadamente quando se discute questão que poderia ser apreciada de ofício". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010206-23.2019.5.03.0156 (AP); Disponibilização: 27/08/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

Nulidade de citação

Alegam os embargantes que não foram citados da presente execução, razão pela qual requerem a nulidade de todos os atos de constrição lançados sobre seus bens, sobretudo sobre as aplicações PGBL do sócio André Lima Sampaio.

Analiso.

A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo.

O pedido foi deferido na decisão de Id. d7b8ff2 e determinada a citação dos sócios para apresentação de defesa.

Ato contínuo, os embargantes foram intimados no endereço Avenida Brasil, 84, Sala 1502, Santa Efigência, Belo Horizonte-MG, CEP: 30140-001. (Ids. d715da1 e 4d30493), contudo não apresentaram defesa.

Após, foi expedido mandado de penhora e avaliação no mesmo endereço acima descrito (Id. 7bfb947 e 25c64e6), sendo que o oficial foi recebido pelo irmão do executado, Sr. Alexandre Lima Sampaio.

Em continuidade, o endereço do sócio André Lima Sampaio foi retificado para Condomínio do Edifício Parque Josefa de Miranda Britto, R. Espírito Santo, nº 2672, apto 100, bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, 30160-032.

Por conseguinte, foi expedido mandado para penhora de bens do sócio André Lima Sampaio, no endereço acima citado (Id. 441b9fd), sendo que a esposa do Sr. André, Sra. Mona Fram Sampaio, foi quem recebeu o oficial (Id. ec37fc9).

Também foi expedido mandado de penhora de bem da sócia Neocasa Empreendimentos e Participações S.A, no endereço Alameda dos Oitis, 88, São Luiz, BH/MG, em que o oficial foi recebido pela Sra. Alair (Id. a7bec96).

Saliento que em ambos os casos, a penhora não foi realizada por ausência de bens capazes de garantir a execução.

Verifico que o endereço do executado cadastrado na procuração, adunada aos autos pelo próprio executado (Id. 77624f2), é o mesmo daquele constante nos mandados de citação e penhora expedidos e nas intimações enviadas pelos correios: Avenida Brasil, 84, Sala 1502, Santa Efigência, Belo Horizonte-MG, CEP: 30140-001.

Assim, não há falar em nulidade da citação.

Lado outro, sendo válida a citação e ausente a garantia do juízo, deixo de apreciar o mérito dos presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, na forma da fundamentação, não conheço dos embargos à execução opostos.

Custas pela executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011364-51.2017.5.03.0167

AUTOR	JULIANA AMARAL DO SERRO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	ANDRE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
RÉU	NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
ADVOGADO	LIVIA ZANDONA FORTES(OAB: 183361/MG)
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
ADVOGADO	SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA(OAB: 64851/MG)
RÉU	NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
RÉU	SPE NEOCASA COPERMIL TURMALINA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)
ADVOGADO	LIVIA ZANDONA FORTES(OAB: 183361/MG)
ADVOGADO	PAULO DA GAMA TORRES(OAB: 55288/MG)
ADVOGADO	BRUNA JENNIFFER GOMES MIRANDA(OAB: 174217/MG)
ADVOGADO	SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA(OAB: 64851/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TESTEMUNHA	RENATA MASCARENHAS FRANCA
TESTEMUNHA	ARIANE REGINA DE CARVALHO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LIMA SAMPAIO
- NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
- SPE NEOCASA COPERMIL TURMALINA INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0d8e38 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LIMA SAMPAIO e NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.Aopõem embargos à execução, insurgindo-se contra a execução.

Manifestação da parte contrária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

O juízo não se encontra integralmente garantido. Veja que o saldo das aplicações à disposição do juízo totaliza R$320.421,79, ao passo que a execução soma o montante de R$434.768,25 (Id. 91bcd3e).

É certo que o valor para garantia do juízo deve ser atualizado, cabendo ao executado o ônus de fazê-lo, a fim de discutir a execução, o que não observaram os embargantes, no caso em apreço.

Havia ciência que o valor da execução, no montante de R$322.431,14, remonta à época de janeiro de 2022, como

especificado por eles na petição de Id. 3472778, embora tenham opostos os embargos em fevereiro de 2024, ou seja, dois anos após efetuados os cálculos.

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 884 da CLT, motivo pelo qual decido não conhecer dos embargos apresentados.

No entanto, a alegação de nulidade de citaçãoautoriza o conhecimento dos embargos à execução, por se tratar de matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. É razoável admitir embargos à execução se não há bens da executada suficientes para garanti-la integralmente, sob pena de cerceio de defesa". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010759-20.2018.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 17/09/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

"GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em hipóteses excepcionais, é possível prescindir da garantia integral da execução para embargar, notadamente quando se discute questão que poderia ser apreciada de ofício". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010206-23.2019.5.03.0156 (AP); Disponibilização: 27/08/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)

Nulidade de citação

Alegam os embargantes que não foram citados da presente execução, razão pela qual requerem a nulidade de todos os atos de constrição lançados sobre seus bens, sobretudo sobre as aplicações PGBL do sócio André Lima Sampaio.

Analiso.

A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo.

O pedido foi deferido na decisão de Id. d7b8ff2 e determinada a citação dos sócios para apresentação de defesa.

Ato contínuo, os embargantes foram intimados no endereço Avenida Brasil, 84, Sala 1502, Santa Efigência, Belo Horizonte-MG, CEP: 30140-001. (Ids. d715da1 e 4d30493), contudo não apresentaram defesa.

Após, foi expedido mandado de penhora e avaliação no mesmo endereço acima descrito (Id. 7bfb947 e 25c64e6), sendo que o oficial foi recebido pelo irmão do executado, Sr. Alexandre Lima Sampaio.

Em continuidade, o endereço do sócio André Lima Sampaio foi retificado para Condomínio do Edifício Parque Josefa de Miranda Britto, R. Espírito Santo, nº 2672, apto 100, bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, 30160-032.

Por conseguinte, foi expedido mandado para penhora de bens do sócio André Lima Sampaio, no endereço acima citado (Id. 441b9fd), sendo que a esposa do Sr. André, Sra. Mona Fram Sampaio, foi quem recebeu o oficial (Id. ec37fc9).

Também foi expedido mandado de penhora de bem da sócia Neocasa Empreendimentos e Participações S.A, no endereço Alameda dos Oitis, 88, São Luiz, BH/MG, em que o oficial foi recebido pela Sra. Alair (Id. a7bec96).

Saliento que em ambos os casos, a penhora não foi realizada por ausência de bens capazes de garantir a execução.

Verifico que o endereço do executado cadastrado na procuração, adunada aos autos pelo próprio executado (Id. 77624f2), é o mesmo daquele constante nos mandados de citação e penhora expedidos e nas intimações enviadas pelos correios: Avenida Brasil, 84, Sala 1502, Santa Efigência, Belo Horizonte-MG, CEP: 30140-001.

Assim, não há falar em nulidade da citação.

Lado outro, sendo válida a citação e ausente a garantia do juízo, deixo de apreciar o mérito dos presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, na forma da fundamentação, não conheço dos embargos à execução opostos.

Custas pela executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010440-30.2023.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010401-96.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ROBERTO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a), nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, para, em 5 dias, tomar ciência do inteiro teor da certidão de id 99ab173 e seus respectivos anexos.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011087-25.2023.5.03.0167

AUTOR	ABELARDO LACORDAIRE COELHO DE ASSIS
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELARDO LACORDAIRE COELHO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ABELARDO LACORDAIRE COELHO DE ASSIS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011087-25.2023.5.03.0167

AUTOR	ABELARDO LACORDAIRE COELHO DE ASSIS
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE

EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010753-88.2023.5.03.0167

AUTOR	RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc7863 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o teor da manifestação de id 2a0403a, fica mantida a audiência já designada para o dia 22/04/2024 às 10:30 para fins conciliatórios, **facultando-se** às partes e advogados o comparecimento à audiência, pelo **modo virtual/telepresencial**, devendo ser utilizado o link informado abaixo para participação à audiência.

Na oportunidade os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo oficial de videoconferência ZOOM, observado o seguinte link:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Ressalta-se que as partes, os advogados e as testemunhas que não possuírem acesso adequado à internet **DEVERÃO** comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010753-88.2023.5.03.0167

AUTOR	RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc7863 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o teor da manifestação de id 2a0403a, fica mantida a audiência já designada para o dia 22/04/2024 às 10:30 para fins conciliatórios, **facultando-se** às partes e advogados o comparecimento à audiência, pelo **modo virtual/telepresencial**, devendo ser utilizado o link informado abaixo para participação à audiência.

Na oportunidade os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo oficial de videoconferência ZOOM, observado o seguinte link:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Ressalta-se que as partes, os advogados e as testemunhas que não possuírem acesso adequado à internet **DEVERÃO** comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Intimem-se as partes, pelos procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011019-75.2023.5.03.0167

AUTOR	ROBERTA ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ALMEIDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ROBERTA ALMEIDA FONSECA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011019-75.2023.5.03.0167

AUTOR	ROBERTA ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-15.2023.5.03.0167

AUTOR	ALLAN ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	WANDERLEI JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ALLAN ALEXANDRE DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-15.2023.5.03.0167

AUTOR	ALLAN ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	WANDERLEI JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GRUPO CASAS BAHIA S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011233-66.2023.5.03.0167

AUTOR	VALTUIR TOLENTINO DE CASTRO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTUIR TOLENTINO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE VALTUIR TOLENTINO DE CASTRO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011233-66.2023.5.03.0167

AUTOR	VALTUIR TOLENTINO DE CASTRO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011161-79.2023.5.03.0167

AUTOR	JOAO PAULO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE JOAO PAULO CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011161-79.2023.5.03.0167

AUTOR	JOAO PAULO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA SIDERURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE VIENA SIDERURGICA S/A

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011057-80.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011057-80.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011057-80.2023.5.03.0040

AUTOR	JULIANA APARECIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-09.2023.5.03.0167

AUTOR	GILMAR RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	GERALDO MARCELO DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GILMAR RODRIGUES SALOMAO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-09.2023.5.03.0167

AUTOR	GILMAR RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	GERALDO MARCELO DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCELO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GERALDO MARCELO DE ASSIS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011208-53.2023.5.03.0167

AUTOR	GERALDO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GERALDO ANTONIO DA COSTA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINE BATISTA MARTINS ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010982-48.2023.5.03.0167

AUTOR	JANAINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE JANAINA MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010982-48.2023.5.03.0167

AUTOR	JANAINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE

PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010888-03.2023.5.03.0167

AUTOR	MIGUEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES(OAB: 141423/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Clinica Centro Ocupacional
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE MIGUEL RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010888-03.2023.5.03.0167

AUTOR	MIGUEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES(OAB: 141423/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Clinica Centro Ocupacional
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010860-35.2023.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS GUILHERME TEIXEIRA VENANCIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SAIONARA MARIA FULGENCIO DE LUCCAS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GUILHERME TEIXEIRA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE MATHEUS GUILHERME TEIXEIRA VENANCIO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010860-35.2023.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS GUILHERME TEIXEIRA VENANCIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SAIONARA MARIA FULGENCIO DE LUCCAS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAIONARA MARIA FULGENCIO DE LUCCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE SAIONARA MARIA FULGENCIO DE LUCCAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011195-54.2023.5.03.0167

AUTOR	GUILHERME LUIZ DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SOCIEDADE AGRICOLA TABOLEIRO GRANDE LTDA
ADVOGADO	Marcos Antonio Simon(OAB: 57158/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LUIZ DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GUILHERME LUIZ DE FREITAS SOUZA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 02 dias,tomar ciência do inteiro teor da

manifestação do perito de id 086ab8e.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011195-54.2023.5.03.0167

AUTOR	GUILHERME LUIZ DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SOCIEDADE AGRICOLA TABOLEIRO GRANDE LTDA
ADVOGADO	Marcos Antonio Simon(OAB: 57158/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE AGRICOLA TABOLEIRO GRANDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE SOCIEDADE AGRICOLA TABOLEIRO GRANDE LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 02 dias,tomar ciência do inteiro teor da manifestação do perito de id 086ab8e.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010648-14.2023.5.03.0167

AUTOR	LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5a228 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a reclamante ter indicado a 2ª reclamada (AMBEV S.A.) para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.

A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.

Rejeito.

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada em sua defesa.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início e fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes, relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeita-se.

CONFISSÃO

No presente caso, restou comprovado que a 2ª reclamada (AMBEV S.A.) foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência designada para depoimentos (Id. 7993c0c).
O não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria se apresentar para depor importa confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, a cujo respeito não houver nos autos provas em sentido contrário.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)
Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.
Rejeito, pois, os protestos levantados pelas partes.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Pretende a parte autora o recebimento da multa do art. 477, §8º da CLT, ao argumento de que a documentação rescisória apenas lhe foi entregue após 1 mês de sua rescisão contratual.
A empregadora, por seu turno, afirma que a ruptura contratual ocorreu em 14.03.2023 e que as verbas rescisórias foram quitadas em 22.03.2023. Refere que a CCT da categoria estipula o prazo de 20 dias para a homologação das rescisões contratuais e que a multa apenas é devida em casos de atraso no pagamento da rescisão.
Analiso.
Em que pese a reclamada tenha, de forma tempestiva, realizado a quitação das parcelas rescisórias, a entrega da respectiva documentação comprobatória da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme consta das mensagens de fl. 336, somente ocorreu após o dia 17.04.2023.
Além disso, verifica-se que não consta dos documentos de fls. 462/464 do PDF a data da entrega das guias TRCT e chave de conectividade social, estando tal documentação incompleta.
De se observar que a tese defensiva se socorre de previsão normativa que estende o prazo para até 20 dias para a entrega da documentação rescisória.
No entanto, tendo ocorrido a rescisão contratual em 14.03.2023 e a entrega da documentação rescisória apenas após o dia 17.04.2023, tem-se transcorrido, também, o prazo estipulado na convenção coletiva de trabalho.
Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, tem-se que a empresa empregadora não cumpriu com a previsão legal prevista no art. 477, §6º da CLT.
Por conseguinte, defiro o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor equivalente a um salário da reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia (laudo pericial de fls. 752/806 do PDF), o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho da autora, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que "*Não há enquadramento de insalubridade, conforme preconiza no anexo 14, da NR-15, portaria MTb de 08/06/1978*" e que a " *equiparação dos serviços em “instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação” e a respectiva “coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, com aplicação da súmula 448, caberá ao douto juízo, pois é matéria jurídica*".
Em sua constatação, a “expert” concluiu que a reclamante laborou com agentes químicos, relatando:
"*Constatação: Evidenciado a exposição a produtos químicos. Habitualmente a Reclamante recebia os produtos na diluição de uso e os utilizava nos serviços de limpeza em geral, era utilizado sabão, detergentes, dentre os produtos foi apurado e confirmado por ambas as partes o produto*:

[...]

Da neutralização:. Logo foi apurado que o fornecimento de EPI S para a proteção contra os produtos químicos (luvas e óculos) e a regularidade constatada na ficha apresentada (ver irem 11 - anexos – anexo 4, do presente laudo), são suficientes para as atividades que foram desempenhadas pela Reclamante, evitando o contato direto com os produtos.

Segundo Ayres, Dennis de Oliveira; Corrêa, José Aldo Peixoto. Manual de Prevenção de Acidentes do Trabalho (p. 93). Atlas. Edição do Kindle, estima que a vida útil de uma luva de borracha é de 8 semanas e de um óculos é de até 1 ano, sendo que a vida útil de cada EPI é determinada pelas condições ambientais do local de trabalho, pelo cuidado que o usuário lhe dispensa e por sua qualidade. Logo conclui-se que existe uma margem tolerável de variação quanto ao fornecimento.

Portanto foi atendido o que determina a NR06, em seu item 6.5, para neutralizar a insalubridade pelo manuseio dos produtos químicos que a Reclamante teve contato. Logo fica descaracterizada a insalubridade devido aos agentes químicos apurados." (fls. 766/768 do PDF)

Prosseguindo, entendeu, quanto aos agentes biológicos:

"*Foi apurado que a Reclamante fazia habitualmente limpeza diária nos vestiários/banheiros que são utilizados pelos empregados da AMBEV e das empresas terceirizadas e recolhia o lixo, sendo que ao longo de todos os turnos de trabalho, circulam em torno de 600 pessoas nestes vestiários/banheiros diariamente. Não foi comprovado o fornecimento de todos os EPI s necessários para a execução destas atividades que são: aventais impermeáveis, óculos de segurança, máscaras de proteção respiratória, botas de borracha e luvas impermeáveis. Logo constatou-se ineficaz os EPI S.*

Portanto a Reclamante estava exposta a agentes biológicos durante as atividades habituais sem proteção eficaz. Segundo Ayres, Dennis de Oliveira; Corrêa, José Aldo Peixoto. Manual de Prevenção de Acidentes do Trabalho (p. 168). Atlas. Edição do Kindle, é interessante observar que não há eliminação do risco dos agentes biológicos com medidas aplicadas ao ambiente e nem neutralização com o uso de EPIs. A adoção de métodos de controle e o uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos apenas minimizam o risco.

Equiparando os serviços em "Instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação", contido na edição da súmula 448 e a respectiva "coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, pode considerar que a atividade exercida pela Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade. Porém a conclusão final não cabe a este Perito, pois a equiparação dos serviços em "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação" e a respectiva "coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, com aplicação da súmula 448, caberá ao douto juízo, pois é matéria jurídica". (fl. 769/770 do PDF).

Com vistas do laudo pericial, a parte reclamante se insurgiu quanto às conclusões apresentadas. Em manifestação de id. 2fdbb79 aduziu que restou evidenciado que a reclamante realizava a limpeza de banheiros, os quais eram utilizados por todos funcionários, o que atrairia a incidência da Súmula n. 448 do C. TST.

Registro que a prova oral requerida em audiência revela-se inútil e desnecessária, eis que, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.

Verifica-se que restou incontroverso - eis que as informações passadas pela reclamante foram **ratificadas** pela reclamada na perícia - que a reclamante realizava a limpeza dos sanitários existentes na reclamada.

Nesse passo, quanto à limpeza dos banheiros, verifica-se que *expert* consignou que a "*a Reclamante fazia limpeza diária nos vestiários/banheiros, que são utilizados pelos empregados da AMBEV e das empresas terceirizadas, sendo que ao longo de todos os turnos de trabalho, circulam diariamente em torno de 600 pessoas nestes vestiários*" (fl. 769 do PDF).

Neste diapasão, a súmula 448, II, do C. TST, assegura o pagamento do adicional de insalubridade **em grau máximo** no serviço de higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, caso dos autos, em que os banheiros da segunda reclamada eram ocupados, diariamente, por cerca de 600 pessoas.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo período contratual, em razão de executar serviço equiparado à coleta de lixo urbano, haja vista a grande circulação de pessoas nos banheiros e vestiários por ela higienizados.

Nesse sentido é a citada Súmula 448, II, do C. TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (…)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o

pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Portanto, condena-se a reclamada a pagar adicional de insalubridade, considerando o reconhecimento do trabalho insalubre em grau máximo (40%), durante todo período contratual.

Procedem reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, bem como DSR e FGTS + 40%.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo (art. 192 da CLT; Súmula 46 do TRT da 3ª Região; Súmula Vinculante nº 4; e Reclamação 6275, que anulou a parte da Súmula 228 do TST que dizia o contrário).

Uma vez reconhecida a insalubridade em grau máximo no período estabelecido em perícia, julgo procedente, também, o pedido de fornecimento do PPP devidamente preenchido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de intimação específica, após o trânsito em julgado, referente às reais condições de labor da autora apuradas no laudo pericial.

MINUTOS RESIDUAIS

Relatou a reclamante que trabalhou em jornada de 07h às 15h20min de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo. Referiu que chegava no local de prestação de serviços com cerca de 30 minutos de antecedência, através de transporte fornecido pela reclamada. Asseverou que nesse intervalo, antes de registrar o ponto, adentrava à empresa, colocava os uniformes e EPI's e participava da reunião "DDS".

Ao final da jornada, afirmou que, primeiramente, registrava o ponto e, em seguida, trocava o uniforme e retirava os EPI's, gastando 15 minutos para tanto. Em seguida, asseverou que mesmo o registro além da jornada contratual, com variações superiores a 10 minutos diários, não eram quitados como horas extras, contrariando assim os termos do parágrafo 1º do art. 58 da CLT.

Pugnou, assim, pelo pagamento de 30 minutos residuais diários, não registrados e, ainda, o pagamento de minutos residuais que, embora fossem registrados nos cartões de ponto, não foram pagos. Ainda, requereu o pagamento de 2 horas extras por mês, em razão das auditorias.

Contrapondo-se, a primeira reclamada afirmou que a reclamante "*trabalhou das 08:00 às 17:00 e sábados alternados, das 07:00 as 15:20, podendo ter trabalhado em outros horários, com exceção das mencionadas extensões, anotando corretamente toda a sua jornada de trabalho nos cartões de ponto por meio de registro eletrônico, sendo que os controles de horário são verdadeiros, apontando todas as ocorrências pertinentes à jornada, tais como hora extraordinária, folgas, compensações, faltas abonadas*". Pugnou pela improcedência do pedido.

Vejamos a prova oral:

A reclamante, em depoimento pessoal, asseverou que "*trabalhava das 7h às 15h20min; que tinha 1 hora de intervalo de almoço; que ia de fretado para a Ambev; que chegava 20 minutos antes do início da jornada; que ficavam na fila da portaria, trocavam de roupa e depois batiam o ponto; que depois que entrou na fábrica, até bater o ponto, gastava 15 minutos; que ao final da jornada batia o ponto e trocava de roupa; gastava 15 minutos também; que tinha que trocar de roupa na empresa; que o ponto era digital; que a determinação era entrar, trocar de roupa e bater o ponto; que depois tinha DDS, etc; que a reunião era depois de bater o ponto*".

A preposta da reclamada, por sua vez, disse que "*a reclamante trabalhava em horários alternados, em uma semana das 7h às 15h20min e na outra das 7h às 17h10min, sendo nessa de segunda a quinta-feira e na sexta-feira sai às 15h20min; que a reclamante chegava cerca de 20 minutos antes, com o fretado; que a regra era chegar, tomar café, bater o ponto e troca de uniforme; que o pessoal troca de uniforme na empresa; que no final bate o ponto e troca de uniforme; que gasta em média 10 a 15 minutos para trocar o uniforme; que a auditoria é quando a Ambev recebe visitas, de 3 em 3 meses, e pedem para a área da limpeza fazer uma limpeza melhor; que pode acontecer para pedir para estender, mas compensa depois; que era registrado o ponto*".

A testemunha Solange Maria dos Santos, ouvida a rogo da autor, esclareceu que "*Que trabalhou para as reclamadas; que a depoente era auxiliar de limpeza; que entrou com a reclamante; que saiu há cerca de 1 ano; que a depoente ia de fretado; que trabalhava de tarde mas ficou dois meses de manhã; que a depoente chegava, ia ao vestiário, trocava de roupa e pegava EPI e registrava o ponto; que gastava de 10 a 15 minutos; que tinha que trocar de uniforme na empresa, não podia ir uniformizado; que registrava o início e final de jornada corretamente*".

A testemunha Alexandra Vaz dos Santos, também ouvida a pedido da reclamante, relatou que "*trabalhou na primeira reclamada; que trabalhou por dois anos; que era serviços gerais; que trabalhou com a reclamante; que ia de fretado para empresa; que não pegou o mesmo ônibus da reclamante; que chegava 20 minutos antes, para trocar de roupa, tomava café e batia o ponto; que não podia ir de uniforme para a empresa; que quando tinha auditoria mudava a jornada; que não registrava; que não fazia hora extras, tinha folga; que batia o ponto; que chegava e já recebia ordens*".

Por fim, o informante Edson Raildes Souza de Jesus, ouvido a rogo da reclamada, informou que "*o depoente foi contratado em*

20/06/2021 como coordenador; que não conhece a reclamante; que a reclamante trabalhava das 7h às 15h20min e na outra das 7h às 17h10min, sendo nessa de segunda a quinta-feira e na sexta-feira sai às 15h20min; que o fretado chega de 15 a 20 minutos antes; que descem, tomam café, registram o ponto e trocam de roupa; que somente recebe ordens após o DDS; que o uniforme e EPI é de troca obrigatória na empresa".

Da análise dos depoimentos anteditos apurou-se que havia a obrigatoriedade de troca dos uniformes nas dependências da segunda reclamada, não podendo, os empregados, se deslocarem para a empresa já uniformizados. Além disso, comprovou-se que o registro do início da jornada de trabalho apenas se dava após a uniformização.

Reconheço que esse labor em sobrejornada não foi registrado nos cartões de ponto da autora, não restando dúvidas de que tais minutos residuais não foram pagos à reclamante.

Outrossim, a prova oral também apontou que as reuniões "DDS" ocorriam após o registro da jornada de trabalho, a qual era integralmente registrada.

Ainda, quanto às auditorias, saliento que a testemunha Solange relatou que registrava integralmente a sua jornada de trabalho. Já a testemunha Alexandra, em que pese tenha dito que não registrava a jornada, afirmou que não tinha horas extras e que compensava a jornada laboral.

Logo, do cotejo da prova oral, verifico que as horas extraordinárias eventualmente realizadas por ocasião das auditorias foram devidamente registradas, pagas ou compensadas.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras consignados no controle de ponto, deve-se ter em vista que, de fato, há apontamentos de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual.

O que importa notar é que, considerados os 15 minutos anteriores e posteriores à jornada registrada, destinados à troca do uniforme, os minutos registrados, antes e após a jornada contratual, devem ser pagos como extras, ainda que inferiores a dez minutos diários, pois, no total, excederão a tolerância legal.

Outrossim, a parte autora impugnou os controles de ponto adunados aos autos, ao argumento de que seriam britânicos e não corresponderiam à realidade contratual.

Verifico que as folhas de ponto do período de novembro de 2021 a junho de 2022 (fls. 430/438 do PDF) consignam, efetivamente, horários uniformes, sem variação, tratando-se de jornada britânica, a qual, incontroversamente, atrai a presunção de invalidade do documento como meio de prova da jornada efetivamente realizada.

A autora, noutro passo, afirmou que registrava o início e o final da jornada. Assim, diante da presunção de invalidade dos documentos do período (novembro/2021 a junho/2022), em que constam, nos controles de ponto, como jornada incluída ("i"), e não original ("o"), como nos controles seguintes (julho/2022 em diante), deverão ser consideradas a frequência e jornada média da autora.

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar as reclamadas ao pagamento de 30 minutos extras diários pelo tempo em que a reclamante permaneceu à disposição (troca obrigatória do uniforme) e dos minutos residuais consignados nos cartões de ponto, observado o controle de jornada anexado aos autos e os fundamentos desta decisão.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- os dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência registrada nos cartões de ponto;
- a jornada de trabalho acima fixada;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional de 50% ou convencional;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

Quanto ao período de novembro/2021 a junho/2022, em razão da jornada britânica consignada, deverão ser consideradas a frequência e jornada média da autora.

Procedem reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, bem como DSR e FGTS +40%.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

FGTS

A reclamante pretende a comprovação dos depósitos de FGTS.

Os documentos trazidos aos autos com a ré, notadamente, os de fls. 467/468 do PDF, demonstram depósitos na conta vinculada da autora.

Cabia à autora apontar as diferenças de FGTS não depositado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante sustenta que a reclamada desrespeitou a cláusula décima primeira da CCT, a qual prevê o pagamento de adicional de insalubridade e a cláusula quinta, que prevê o fornecimento de comprovante de pagamento. Refere, ainda, que não eram quitadas as horas extras e adicional, bem como que não houve a contratação de seguro e instituição da CIPA, o que gerou o descumprimento, respectivamente, das cláusulas nona, décima sétima e

quadragésima sétima da CCT.
Pugnou, assim, pelo pagamento de 1 multa por cada cláusula violada.
A primeira reclamada impugna, genericamente, o pedido autoral, afirmando que não houve descumprimento das cláusulas normativas.
Analiso.
A primeira ré, como visto, negou o descumprimento de cláusula normativa, atraindo para si o ônus de provar fato extintivo do direito da autora, na forma do inciso II do artigo 818 da CLT.
Todavia, apesar de a ré alegar que cumpria as obrigações normativas, não produziu qualquer prova quanto à realização da CIPA (cláusula 47ª).
Além disso, foram deferidas, na presente decisão, horas extraordinárias (cláusula 9ª) e o adicional de insalubridade (cláusula 11ª), razão pela qual resta incontroverso o não cumprimento, pela parte reclamada, das cláusulas normativas quanto aos referidos pontos.
Quanto ao comprovante de pagamento mencionado na cláusula 5ª, verifica-se que os recibos salariais anexados aos autos não possuem a assinatura da reclamante, bem como não consta, também, os comprovantes de depósito bancário. Não demonstrou, a reclamada, o cumprimento da disposição prevista na referida cláusula.
Por fim, quanto ao alegado descumprimento da cláusula normativa referente à contratação do seguro de vida, ainda que não tenha sido comprovado o cumprimento da obrigação, a cláusula 17ª fixou, pela não contratação do seguro de vida, o pagamento dos valores mencionados na cláusula, se necessário.
Assim, não houve descumprimento quanto à referida cláusula.
Condena-se a ré ao pagamento de quatro multas no valor de 8% do piso salarial da reclamante, tendo em vista que a norma coletiva prevê uma multa por infração, para cada ano de vigência da convenção coletiva de trabalho, nos termos da cláusula 68ª.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - 2ª RECLAMADA

Incontroverso que a segunda reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pela autora, enquanto empregado da primeira ré, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas rés.
A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.
O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.
Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Neste caso, comprovada a culpa, uma vez que o trabalhador ficou sem receber suas verbas de caráter alimentar.
Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 5ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).
Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.
Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da segunda, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).
Ademais, durante todo o contrato de trabalho a reclamante prestou serviços para a 2ª reclamada.
Não há que se falar em responsabilidade solidária ante a terceirização lícita.
Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 2ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pelas devedoras nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. f241c37 e o TRCT de Id. acf7979 comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, rejeito a preliminar de inépcia levantada pela primeira reclamada e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA COSTA** em face de **LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANÁ LTDA. e AMBEV S.A.**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol da reclamante:

- Multa do artigo 477 da CLT;
- Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual da autora, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%;
- Pagamento de 30 minutos extras diários (15 minutos anteriores e 15 minutos posteriores à jornada de trabalho), nos termos da fundamentação;
- Diferenças de minutos residuais, observando-se, porém, na apuração dessas diferenças, o disposto na Súmula 366 do TST e as anotações constantes dos cartões de ponto, nos termos da fundamentação;
- Multas pelo descumprimento da norma coletiva violada, nos termos da fundamentação;

Reconhecida a insalubridade em grau máximo no período estabelecido em perícia, julgo procedente, também, o pedido de fornecimento do PPP devidamente preenchido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de intimação específica, após o trânsito em julgado, referente às reais condições de labor da autora apuradas no laudo pericial.

Os fundamentos da sentença integram a parte dispositiva dessa sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010648-14.2023.5.03.0167

AUTOR	LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5a228 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a reclamante ter indicado a 2ª reclamada (AMBEV S.A.) para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.

A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.

Rejeito.

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada em sua defesa.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início e fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes, relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeita-se.

CONFISSÃO

No presente caso, restou comprovado que a 2ª reclamada (AMBEV S.A.) foi regularmente notificada, porém, não compareceu à audiência designada para depoimentos (Id. 7993c0c).
O não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria se apresentar para depor importa confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, a cujo respeito não houver nos autos provas em sentido contrário.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)
Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.
Rejeito, pois, os protestos levantados pelas partes.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Pretende a parte autora o recebimento da multa do art. 477, §8º da CLT, ao argumento de que a documentação rescisória apenas lhe foi entregue após 1 mês de sua rescisão contratual.
A empregadora, por seu turno, afirma que a ruptura contratual ocorreu em 14.03.2023 e que as verbas rescisórias foram quitadas em 22.03.2023. Refere que a CCT da categoria estipula o prazo de 20 dias para a homologação das rescisões contratuais e que a multa apenas é devida em casos de atraso no pagamento da rescisão.
Analiso.
Em que pese a reclamada tenha, de forma tempestiva, realizado a quitação das parcelas rescisórias, a entrega da respectiva documentação comprobatória da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme consta das mensagens de fl. 336, somente ocorreu após o dia 17.04.2023.
Além disso, verifica-se que não consta dos documentos de fls. 462/464 do PDF a data da entrega das guias TRCT e chave de conectividade social, estando tal documentação incompleta.
De se observar que a tese defensiva se socorre de previsão normativa que estende o prazo para até 20 dias para a entrega da documentação rescisória.
No entanto, tendo ocorrido a rescisão contratual em 14.03.2023 e a entrega da documentação rescisória apenas após o dia 17.04.2023, tem-se transcorrido, também, o prazo estipulado na convenção coletiva de trabalho.
Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, tem-se que a empresa empregadora não cumpriu com a previsão legal prevista no art. 477, §6º da CLT.
Por conseguinte, defiro o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor equivalente a um salário da reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia (laudo pericial de fls. 752/806 do PDF), o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho da autora, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que "*Não há enquadramento de insalubridade, conforme preconiza no anexo 14, da NR-15, portaria MTb de 08/06/1978*" e que a " *equiparação dos serviços em “instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação” e a respectiva “coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, com aplicação da súmula 448, caberá ao douto juízo, pois é matéria jurídica*".
Em sua constatação, a “expert” concluiu que a reclamante laborou com agentes químicos, relatando:
"*Constatação: Evidenciado a exposição a produtos químicos. Habitualmente a Reclamante recebia os produtos na diluição de uso e os utilizava nos serviços de limpeza em geral, era utilizado sabão, detergentes, dentre os produtos foi apurado e confirmado por ambas as partes o produto*:
[...]
Da neutralização:. Logo foi apurado que o fornecimento de EPI S para a proteção contra os produtos químicos (luvas e óculos) e a regularidade constatada na ficha apresentada (ver irem 11 - anexos – anexo 4, do presente laudo), são suficientes para as atividades que foram desempenhadas pela Reclamante, evitando o contato direto com os produtos.
Segundo Ayres, Dennis de Oliveira; Corrêa, José Aldo Peixoto. Manual de Prevenção de Acidentes do Trabalho (p. 93). Atlas. Edição do Kindle, estima que a vida útil de uma luva de borracha é de 8 semanas e de um óculos é de até 1 ano, sendo que a vida útil

de cada EPI é determinada pelas condições ambientais do local de trabalho, pelo cuidado que o usuário lhe dispensa e por sua qualidade. Logo conclui-se que existe uma margem tolerável de variação quanto ao fornecimento.

Portanto foi atendido o que determina a NR06, em seu item 6.5, para neutralizar a insalubridade pelo manuseio dos produtos químicos que a Reclamante teve contato. Logo fica descaracterizada a insalubridade devido aos agentes químicos apurados." (fls. 766/768 do PDF)

Prosseguindo, entendeu, quanto aos agentes biológicos:

"*Foi apurado que a Reclamante fazia habitualmente limpeza diária nos vestiários/banheiros que são utilizados pelos empregados da AMBEV e das empresas terceirizadas e recolhia o lixo, sendo que ao longo de todos os turnos de trabalho, circulam em torno de 600 pessoas nestes vestiários/banheiros diariamente. Não foi comprovado o fornecimento de todos os EPI s necessários para a execução destas atividades que são: aventais impermeáveis, óculos de segurança, máscaras de proteção respiratória, botas de borracha e luvas impermeáveis. Logo constatou-se ineficaz os EPI S.*

Portanto a Reclamante estava exposta a agentes biológicos durante as atividades habituais sem proteção eficaz. Segundo Ayres, Dennis de Oliveira; Corrêa, José Aldo Peixoto. Manual de Prevenção de Acidentes do Trabalho (p. 168). Atlas. Edição do Kindle, é interessante observar que não há eliminação do risco dos agentes biológicos com medidas aplicadas ao ambiente e nem neutralização com o uso de EPIs. A adoção de métodos de controle e o uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos apenas minimizam o risco.

Equiparando os serviços em "Instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação", contido na edição da súmula 448 e a respectiva "coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, pode considerar que a atividade exercida pela Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade. Porém a conclusão final não cabe a este Perito, pois a equiparação dos serviços em "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação" e a respectiva "coleta e industrialização de lixo urbano a que se refere o anexo 14 NR 15, com aplicação da súmula 448, caberá ao douto juízo, pois é matéria jurídica". (fl. 769/770 do PDF).

Com vistas do laudo pericial, a parte reclamante se insurgiu quanto às conclusões apresentadas. Em manifestação de id. 2fdbb79 aduziu que restou evidenciado que a reclamante realizava a limpeza de banheiros, os quais eram utilizados por todos funcionários, o que atrairia a incidência da Súmula n. 448 do C. TST.

Registro que a prova oral requerida em audiência revela-se inútil e desnecessária, eis que, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.

Verifica-se que restou incontroverso - eis que as informações passadas pela reclamante foram **ratificadas** pela reclamada na perícia - que a reclamante realizava a limpeza dos sanitários existentes na reclamada.

Nesse passo, quanto à limpeza dos banheiros, verifica-se que *expert* consignou que a "*a Reclamante fazia limpeza diária nos vestiários/banheiros, que são utilizados pelos empregados da AMBEV e das empresas terceirizadas, sendo que ao longo de todos os turnos de trabalho, circulam diariamente em torno de 600 pessoas nestes vestiários*" (fl. 769 do PDF).

Neste diapasão, a súmula 448, II, do C. TST, assegura o pagamento do adicional de insalubridade **em grau máximo** no serviço de higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, caso dos autos, em que os banheiros da segunda reclamada eram ocupados, diariamente, por cerca de 600 pessoas.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo período contratual, em razão de executar serviço equiparado à coleta de lixo urbano, haja vista a grande circulação de pessoas nos banheiros e vestiários por ela higienizados.

Nesse sentido é a citada Súmula 448, II, do C. TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (…)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Portanto, condena-se a reclamada a pagar adicional de insalubridade, considerando o reconhecimento do trabalho insalubre em grau máximo (40%), durante todo período contratual.

Procedem reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, bem como DSR e FGTS + 40%.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo (art. 192 da CLT; Súmula 46 do TRT da 3ª Região; Súmula

Vinculante nº 4; e Reclamação 6275, que anulou a parte da Súmula 228 do TST que dizia o contrário).

Uma vez reconhecida a insalubridade em grau máximo no período estabelecido em perícia, julgo procedente, também, o pedido de fornecimento do PPP devidamente preenchido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de intimação específica, após o trânsito em julgado, referente às reais condições de labor da autora apuradas no laudo pericial.

MINUTOS RESIDUAIS

Relatou a reclamante que trabalhou em jornada de 07h às 15h20min de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo. Referiu que chegava no local de prestação de serviços com cerca de 30 minutos de antecedência, através de transporte fornecido pela reclamada. Asseverou que nesse intervalo, antes de registrar o ponto, adentrava à empresa, colocava os uniformes e EPI's e participava da reunião "DDS".

Ao final da jornada, afirmou que, primeiramente, registrava o ponto e, em seguida, trocava o uniforme e retirava os EPI's, gastando 15 minutos para tanto. Em seguida, asseverou que mesmo o registro além da jornada contratual, com variações superiores a 10 minutos diários, não eram quitados como horas extras, contrariando assim os termos do parágrafo 1º do art. 58 da CLT.

Pugnou, assim, pelo pagamento de 30 minutos residuais diários, não registrados e, ainda, o pagamento de minutos residuais que, embora fossem registrados nos cartões de ponto, não foram pagos. Ainda, requereu o pagamento de 2 horas extras por mês, em razão das auditorias.

Contrapondo-se, a primeira reclamada afirmou que a reclamante "*trabalhou das 08:00 às 17:00 e sábados alternados, das 07:00 as 15:20, podendo ter trabalhado em outros horários, com exceção das mencionadas extensões, anotando corretamente toda a sua jornada de trabalho nos cartões de ponto por meio de registro eletrônico, sendo que os controles de horário são verdadeiros, apontando todas as ocorrências pertinentes à jornada, tais como hora extraordinária, folgas, compensações, faltas abonadas*". Pugnou pela improcedência do pedido.

Vejamos a prova oral:

A reclamante, em depoimento pessoal, asseverou que "*trabalhava das 7h às 15h20min; que tinha 1 hora de intervalo de almoço; que ia de fretado para a Ambev; que chegava 20 minutos antes do início da jornada; que ficavam na fila da portaria, trocavam de roupa e depois batiam o ponto; que depois que entrou na fábrica, até bater o ponto, gastava 15 minutos; que ao final da jornada batia o ponto e trocava de roupa; gastava 15 minutos também; que tinha que trocar de roupa na empresa; que o ponto era digital; que a determinação era entrar, trocar de roupa e bater o ponto; que depois tinha DDS, etc; que a reunião era depois de bater o ponto*".

A preposta da reclamada, por sua vez, disse que "*a reclamante trabalhava em horários alternados, em uma semana das 7h às 15h20min e na outra das 7h às 17h10min, sendo nessa de segunda a quinta-feira e na sexta-feira sai às 15h20min; que a reclamante chegava cerca de 20 minutos antes, com o fretado; que a regra era chegar, tomar café, bater o ponto e troca de uniforme; que o pessoal troca de uniforme na empresa; que no final bate o ponto e troca de uniforme; que gasta em média 10 a 15 minutos para trocar o uniforme; que a auditoria é quando a Ambev recebe visitas, de 3 em 3 meses, e pedem para a área da limpeza fazer uma limpeza melhor; que pode acontecer para pedir para estender, mas compensa depois; que era registrado o ponto*".

A testemunha Solange Maria dos Santos, ouvida a rogo da autor, esclareceu que "*Que trabalhou para as reclamadas; que a depoente era auxiliar de limpeza; que entrou com a reclamante; que saiu há cerca de 1 ano; que a depoente ia de fretado; que trabalhava de tarde mas ficou dois meses de manhã; que a depoente chegava, ia ao vestiário, trocava de roupa e pegava EPI e registrava o ponto; que gastava de 10 a 15 minutos; que tinha que trocar de uniforme na empresa, não podia ir uniformizado; que registrava o início e final de jornada corretamente*".

A testemunha Alexandra Vaz dos Santos, também ouvida a pedido da reclamante, relatou que "*trabalhou na primeira reclamada; que trabalhou por dois anos; que era serviços gerais; que trabalhou com a reclamante; que ia de fretado para empresa; que não pegou o mesmo ônibus da reclamante; que chegava 20 minutos antes, para trocar de roupa, tomava café e batia o ponto; que não podia ir de uniforme para a empresa; que quando tinha auditoria mudava a jornada; que não registrava; que não fazia hora extras, tinha folga; que batia o ponto; que chegava e já recebia ordens*".

Por fim, o informante Edson Raildes Souza de Jesus, ouvido a rogo da reclamada, informou que "*o depoente foi contratado em 20/06/2021 como coordenador; que não conhece a reclamante; que a reclamante trabalhava das 7h às 15h20min e na outra das 7h às 17h10min, sendo nessa de segunda a quinta-feira e na sexta-feira sai às 15h20min; que o fretado chega de 15 a 20 minutos antes; que descem, tomam café, registram o ponto e trocam de roupa; que somente recebe ordens após o DDS; que o uniforme e EPI é de troca obrigatória na empresa*".

Da análise dos depoimentos anteditos apurou-se que havia a obrigatoriedade de troca dos uniformes nas dependências da segunda reclamada, não podendo, os empregados, se deslocarem para a empresa já uniformizados. Além disso, comprovou-se que o

registro do início da jornada de trabalho apenas se dava após a uniformização.

Reconheço que esse labor em sobrejornada não foi registrado nos cartões de ponto da autora, não restando dúvidas de que tais minutos residuais não foram pagos à reclamante.

Outrossim, a prova oral também apontou que as reuniões "DDS" ocorriam após o registro da jornada de trabalho, a qual era integralmente registrada.

Ainda, quanto às auditorias, saliento que a testemunha Solange relatou que registrava integralmente a sua jornada de trabalho. Já a testemunha Alexandra, em que pese tenha dito que não registrava a jornada, afirmou que não tinha horas extras e que compensava a jornada laboral.

Logo, do cotejo da prova oral, verifico que as horas extraordinárias eventualmente realizadas por ocasião das auditorias foram devidamente registradas, pagas ou compensadas.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras consignados no controle de ponto, deve-se ter em vista que, de fato, há apontamentos de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual.

O que importa notar é que, considerados os 15 minutos anteriores e posteriores à jornada registrada, destinados à troca do uniforme, os minutos registrados, antes e após a jornada contratual, devem ser pagos como extras, ainda que inferiores a dez minutos diários, pois, no total, excederão a tolerância legal.

Outrossim, a parte autora impugnou os controles de ponto adunados aos autos, ao argumento de que seriam britânicos e não corresponderiam à realidade contratual.

Verifico que as folhas de ponto do período de novembro de 2021 a junho de 2022 (fls. 430/438 do PDF) consignam, efetivamente, horários uniformes, sem variação, tratando-se de jornada britânica, a qual, incontroversamente, atrai a presunção de invalidade do documento como meio de prova da jornada efetivamente realizada.

A autora, noutro passo, afirmou que registrava o início e o final da jornada. Assim, diante da presunção de invalidade dos documentos do período (novembro/2021 a junho/2022), em que constam, nos controles de ponto, como jornada incluída ("i"), e não original ("o"), como nos controles seguintes (julho/2022 em diante), deverão ser consideradas a frequência e jornada média da autora.

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar as reclamadas ao pagamento de 30 minutos extras diários pelo tempo em que a reclamante permaneceu à disposição (troca obrigatória do uniforme) e dos minutos residuais consignados nos cartões de ponto, observado o controle de jornada anexado aos autos e os fundamentos desta decisão.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- os dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência registrada nos cartões de ponto;
- a jornada de trabalho acima fixada;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional de 50% ou convencional;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

Quanto ao período de novembro/2021 a junho/2022, em razão da jornada britânica consignada, deverão ser consideradas a frequência e jornada média da autora.

Procedem reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, bem como DSR e FGTS +40%.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

FGTS

A reclamante pretende a comprovação dos depósitos de FGTS.

Os documentos trazidos aos autos com a ré, notadamente, os de fls. 467/468 do PDF, demonstram depósitos na conta vinculada da autora.

Cabia à autora apontar as diferenças de FGTS não depositado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamante sustenta que a reclamada desrespeitou a cláusula décima primeira da CCT, a qual prevê o pagamento de adicional de insalubridade e a cláusula quinta, que prevê o fornecimento de comprovante de pagamento. Refere, ainda, que não eram quitadas as horas extras e adicional, bem como que não houve a contratação de seguro e instituição da CIPA, o que gerou o descumprimento, respectivamente, das cláusulas nona, décima sétima e quadragésima sétima da CCT.

Pugnou, assim, pelo pagamento de 1 multa por cada cláusula violada.

A primeira reclamada impugna, genericamente, o pedido autoral, afirmando que não houve descumprimento das cláusulas normativas.

Analiso.

A primeira ré, como visto, negou o descumprimento de cláusula normativa, atraindo para si o ônus de provar fato extintivo do direito da autora, na forma do inciso II do artigo 818 da CLT.

Todavia, apesar de a ré alegar que cumpria as obrigações

normativas, não produziu qualquer prova quanto à realização da CIPA (cláusula 47ª).

Além disso, foram deferidas, na presente decisão, horas extraordinárias (cláusula 9ª) e o adicional de insalubridade (cláusula 11ª), razão pela qual resta incontroverso o não cumprimento, pela parte reclamada, das cláusulas normativas quanto aos referidos pontos.

Quanto ao comprovante de pagamento mencionado na cláusula 5ª, verifica-se que os recibos salariais anexados aos autos não possuem a assinatura da reclamante, bem como não consta, também, os comprovantes de depósito bancário. Não demonstrou, a reclamada, o cumprimento da disposição prevista na referida cláusula.

Por fim, quanto ao alegado descumprimento da cláusula normativa referente à contratação do seguro de vida, ainda que não tenha sido comprovado o cumprimento da obrigação, a cláusula 17ª fixou, pela não contratação do seguro de vida, o pagamento dos valores mencionados na cláusula, se necessário.

Assim, não houve descumprimento quanto à referida cláusula.

Condena-se a ré ao pagamento de quatro multas no valor de 8% do piso salarial da reclamante, tendo em vista que a norma coletiva prevê uma multa por infração, para cada ano de vigência da convenção coletiva de trabalho, nos termos da cláusula 68ª.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - 2ª RECLAMADA

Incontroverso que a segunda reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pela autora, enquanto empregado da primeira ré, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas rés.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Neste caso, comprovada a culpa, uma vez que o trabalhador ficou sem receber suas verbas de caráter alimentar.

Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 5ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da segunda, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

Ademais, durante todo o contrato de trabalho a reclamante prestou serviços para a 2ª reclamada.

Não há que se falar em responsabilidade solidária ante a terceirização lícita.

Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 2ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pelas devedoras nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. f241c37 e o TRCT de Id. acf7979 comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim

permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC. Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil. As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, rejeito a preliminar de inépcia levantada pela primeira reclamada e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA COSTA** em face de **LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANÁ LTDA. e AMBEV S.A.**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol da reclamante:
- Multa do artigo 477 da CLT;
- Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual da autora, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%;
- Pagamento de 30 minutos extras diários (15 minutos anteriores e 15 minutos posteriores à jornada de trabalho), nos termos da fundamentação;
- Diferenças de minutos residuais, observando-se, porém, na apuração dessas diferenças, o disposto na Súmula 366 do TST e as anotações constantes dos cartões de ponto, nos termos da fundamentação;
- Multas pelo descumprimento da norma coletiva violada, nos termos da fundamentação;

Reconhecida a insalubridade em grau máximo no período estabelecido em perícia, julgo procedente, também, o pedido de fornecimento do PPP devidamente preenchido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de intimação específica, após o trânsito em julgado, referente às reais condições de labor da autora apuradas no laudo pericial.
Os fundamentos da sentença integram a parte dispositiva dessa sentença.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter

procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011090-77.2023.5.03.0167

AUTOR	WAGNER RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 454a4cf proferida nos autos.

Vistos.

Inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, nº 857, A, Bairro Chácaras Califórnia, Contagem/MG, CEP 30042-330, na qualidade de terceira interessada.

Registre-se a referida empresa no cadastro do PJE, incluindo também o advogado Frederico Arantes Gontijo de Amorim.

O reclamante, a reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, a reclamada NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem ainda, em razão da intervenção de terceiro negociada ou negócio processual atípico, e no caso, denominada a partir de agora, simplesmente como terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO apresentaram nos autos petição de **acordo parcial conforme id 7dd9f1f.**

O art. 190, "caput" do CPC/15 prevê a licitude da autocomposição entre as partes para estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. O parágrafo único do referido artigo determina que cabe ao juiz o controle da validade das convenções previstas, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É público e notório nesta Comarca que houve a dispensa coletiva de cerca de 400 (quatrocentos) trabalhadores que sequer receberam suas verbas rescisórias de sua empregadora, São Jorge Siderurgia Ltda, direitos trabalhistas básicos, portanto, de natureza alimentar. Ressalte-se, ainda, que a parte reclamante, credora dos direitos rescisórios, outorgou procuração a advogado, portanto, está plenamente ciente dos termos do acordo parcial que lhe proverá as necessidades básicas, diga-se sempre, para a sua sobrevivência. Nunca é demais salientar que as verbas objeto do presente acordo são de natureza alimentar, o que significa dizer que são primordiais à própria sobrevivência da pessoa que fornece sua força de trabalho para obter o seu sustento. E neste processo, resta incontroverso que a parte que cabe ao trabalhador foi negada em razão da incúria do empregador inadimplente.

Dito isso, o Juiz **HOMOLOGA** o acordo parcial supramencionado para que produza seus jurídicos e legais efeitos na seara juslaboral. **Ressalte-se que as matérias competentes à Justiça Comum mencionada no acordo ora homologado, especialmente aquelas atinentes ao juízo da recuperação judicial, extrapolam os limites desta Justiça Especializada e serão dirimidas no foro**

adequado.

O procurador do reclamante deverá peticionar nos autos informando o integral cumprimento do acordo em até 10 dias após o vencimento da obrigação pecuniária, devendo-se interpretar o seu silêncio como afirmação do integral cumprimento de todos os termos da avença.

Custas sobre o acordo pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, dará o reclamante **quitação pelas verbas rescisórias** conforme pleiteadas na inicial, ficando o(s) pedido(s) correspondente(s) **extinto(s) com resolução do mérito** para produzir todos os efeitos jurídicos.

Após o cumprimento do acordo, excluam-se as reclamadas SIDERÚRGICA SETEGUSA e NOMIEX ASSESSORIA do polo passivo da demanda dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

Prossiga-se o feito com relação às demais reclamadas e aos demais pedidos, inclusive com relação à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência dos valores do acordo, obrigação que deverá ser comprovada nos autos pelas empregadoras.

Dispensada a intimação da União/PGF, com fulcro no Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes acordantes e a terceira interessada, pelos procuradores, para ciência desta decisão homologatória.

Nada mais, por ora.

Mantida a audiência inicial designada no id b26ab5b, com as mesmas disposições e cominações ali expressas.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011090-77.2023.5.03.0167

AUTOR	WAGNER RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 454a4cf proferida nos autos.

Vistos.

Inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, nº 857, A, Bairro Chácaras Califórnia, Contagem/MG, CEP 30042-330, na qualidade de terceira interessada.

Registre-se a referida empresa no cadastro do PJE, incluindo também o advogado Frederico Arantes Gontijo de Amorim.

O reclamante, a reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, a reclamada NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem ainda, em razão da intervenção de terceiro negociada ou negócio processual atípico, e no caso, denominada a partir de agora, simplesmente como terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO apresentaram nos autos petição de **acordo parcial conforme id 7dd9f1f.**

O art. 190, "caput" do CPC/15 prevê a licitude da autocomposição entre as partes para estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. O parágrafo único do referido artigo determina que cabe ao juiz o controle da validade das convenções previstas, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É público e notório nesta Comarca que houve a dispensa coletiva de cerca de 400 (quatrocentos) trabalhadores que sequer receberam suas verbas rescisórias de sua empregadora, São Jorge Siderurgia Ltda, direitos trabalhistas básicos, portanto, de natureza alimentar. Ressalte-se, ainda, que a parte reclamante, credora dos direitos rescisórios, outorgou procuração a advogado, portanto, está plenamente ciente dos termos do acordo parcial que lhe proverá as necessidades básicas, diga-se sempre, para a sua sobrevivência. Nunca é demais salientar que as verbas objeto do presente acordo são de natureza alimentar, o que significa dizer que são primordiais à própria sobrevivência da pessoa que fornece sua força de trabalho para obter o seu sustento. E neste processo, resta incontroverso que a parte que cabe ao trabalhador foi negada em razão da incúria do empregador inadimplente.

Dito isso, o Juiz **HOMOLOGA** o acordo parcial supramencionado para que produza seus jurídicos e legais efeitos na seara juslaboral.

Ressalte-se que as matérias competentes à Justiça Comum mencionada no acordo ora homologado, especialmente aquelas atinentes ao juízo da recuperação judicial, extrapolam os limites desta Justiça Especializada e serão dirimidas no foro adequado.

O procurador do reclamante deverá peticionar nos autos informando o integral cumprimento do acordo em até 10 dias após o vencimento da obrigação pecuniária, devendo-se interpretar o seu silêncio como afirmação do integral cumprimento de todos os termos da avença.

Custas sobre o acordo pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, dará o reclamante **quitação pelas verbas rescisórias** conforme pleiteadas na inicial, ficando o(s) pedido(s) correspondente(s) **extinto(s) com resolução do mérito** para produzir todos os efeitos jurídicos.

Após o cumprimento do acordo, excluam-se as reclamadas SIDERÚRGICA SETEGUSA e NOMIEX ASSESSORIA do polo passivo da demanda dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

Prossiga-se o feito com relação às demais reclamadas e aos demais pedidos, inclusive com relação à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência dos valores do acordo, obrigação que deverá ser comprovada nos autos pelas empregadoras.

Dispensada a intimação da União/PGF, com fulcro no Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes acordantes e a terceira interessada, pelos procuradores, para ciência desta decisão homologatória.

Nada mais, por ora.

Mantida a audiência inicial designada no id b26ab5b, com as mesmas disposições e cominações ali expressas.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011090-77.2023.5.03.0167

AUTOR	WAGNER RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 454a4cf proferida nos autos.

Vistos.

Inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, nº 857, A, Bairro Chácaras Califórnia, Contagem/MG, CEP 30042-330, na qualidade de terceira interessada.

Registre-se a referida empresa no cadastro do PJE, incluindo também o advogado Frederico Arantes Gontijo de Amorim.

O reclamante, a reclamada SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI, a reclamada NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, bem ainda, em razão da intervenção de terceiro negociada ou negócio processual atípico, e no caso, denominada a partir de agora, simplesmente como terceira interessada, AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO apresentaram nos autos petição de **acordo parcial conforme id 7dd9f1f.**

O art. 190, "caput" do CPC/15 prevê a licitude da autocomposição entre as partes para estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. O parágrafo único do referido artigo determina que cabe ao juiz o controle da validade das convenções previstas, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É público e notório nesta Comarca que houve a dispensa coletiva de cerca de 400 (quatrocentos) trabalhadores que sequer receberam suas verbas rescisórias de sua empregadora, São Jorge Siderurgia Ltda, direitos trabalhistas básicos, portanto, de natureza alimentar. Ressalte-se, ainda, que a parte reclamante, credora dos direitos rescisórios, outorgou procuração a advogado, portanto, está plenamente ciente dos termos do acordo parcial que lhe proverá as necessidades básicas, diga-se sempre, para a sua sobrevivência. Nunca é demais salientar que as verbas objeto do presente acordo são de natureza alimentar, o que significa dizer que são primordiais à própria sobrevivência da pessoa que fornece sua força de trabalho para obter o seu sustento. E neste processo, resta incontroverso que a parte que cabe ao trabalhador foi negada em razão da incúria do empregador inadimplente.

Dito isso, o Juiz **HOMOLOGA** o acordo parcial supramencionado para que produza seus jurídicos e legais efeitos na seara juslaboral.

Ressalte-se que as matérias competentes à Justiça Comum mencionada no acordo ora homologado, especialmente aquelas atinentes ao juízo da recuperação judicial, extrapolam os limites desta Justiça Especializada e serão dirimidas no foro adequado.

O procurador do reclamante deverá peticionar nos autos informando o integral cumprimento do acordo em até 10 dias após o vencimento da obrigação pecuniária, devendo-se interpretar o seu silêncio como afirmação do integral cumprimento de todos os termos da avença.

Custas sobre o acordo pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, dará o reclamante **quitação pelas verbas rescisórias** conforme pleiteadas na inicial, ficando o(s) pedido(s) correspondente(s) **extinto(s) com resolução do mérito** para produzir todos os efeitos jurídicos.

Após o cumprimento do acordo, excluam-se as reclamadas SIDERÚRGICA SETEGUSA e NOMIEX ASSESSORIA do polo passivo da demanda dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

Prossiga-se o feito com relação às demais reclamadas e aos demais pedidos, inclusive com relação à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência dos valores do acordo, obrigação que deverá ser comprovada nos autos pelas empregadoras.

Dispensada a intimação da União/PGF, com fulcro no Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes acordantes e a terceira interessada, pelos procuradores, para ciência desta decisão homologatória.

Nada mais, por ora.

Mantida a audiência inicial designada no id b26ab5b, com as

mesmas disposições e cominações ali expressas.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010833-52.2023.5.03.0167

AUTOR	LEONARDO DONIZETE GRILO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 02 dias,tomar ciência do inteiro teor da manifestação de id 2751f6e.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010612-69.2023.5.03.0167

AUTOR	FABIANO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)
RÉU	CASTANHEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTANHEIRA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE CASTANHEIRA & CIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010369-91.2024.5.03.0167

AUTOR	SOLANGE MATIAS CAMILHO FREITAS
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MATIAS CAMILHO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8d2c19 proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante requereu a desistência da ação (ID 5a01354).

Homologa-se a desistência, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências e **intime-se a reclamada**, via postal.

Custas, pelo reclamante, dispensadas.

Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-13.2023.5.03.0167

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)

ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 670bbf4 proferida nos autos.

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**. e **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$155.863,70.

Juntou documentos.

Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.

Determinada prova pericial.

Juntada de laudo pericial, acompanhado de esclarecimentos.

Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Não há mais razão para sobrestar o processo em virtude do feito de nº TSTIRR- 10169-57.2013.5.05.0024, relativo ao Tema 9 de repercussão geral, pois já foi solucionado pelo STF, cuja decisão, inclusive, servirá de amparo para este julgamento.

Nada a deferir.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No Processo do Trabalho o valor da causa tem apenas relevância para estabelecer a alçada (lei 5.584/70, artigo 2º, § 3º), a base de cálculo das custas (CLT, art. 789, II) e a definição do rito (Lei nº 9.957/2000).

Lado outro, o momento oportuno para a impugnação ao valor da causa deve ser em audiência antes de se iniciar a instrução da causa nos exatos termos do art. 2º da Lei 5.584/1970. Não houve requerimento em audiência e a instrução processual se encerrou com a concordância das partes presentes. Portanto, operou-se a preclusão.

Ademais, como dito, os valores atribuídos aos pedidos servem para definir o rito a ser seguido (ordinário, sumário ou sumaríssimo). Os títulos trabalhistas, objetos da condenação, serão liquidados em momento processual oportuno com o estabelecimento do contraditório em fase processual específica. Neste diapasão, não há prejuízo à Reclamada.

Rejeito.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL – ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante trouxe, com a inicial, os instrumentos de Convenção Coletiva de Trabalho firmadas entre a Federação dos Trabalhadores

na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Minas Gerais, com vigência no período de 1.5.2022 a 30.4.2023 (id. 0031457).
A reclamada juntou aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho, assinado por ela e pela entidade sindical representante da categoria do autor, com vigência no período de 01.5.2018 a 30.04.2023 (id. 7421fec, 3fd0379, 6df84c0 e a4aefbe), bem como convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Minas Gerais (id. e3a1ffe, 8389ae2, b180eca e caebd0e).
Esclareço que, nos termos do art. 620 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 11.11.2017, as "*condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*"
Assim, devem prevalecer as normas constantes dos ACT's, apresentados pela ré, sempre que houver conflito entre as suas disposições e aquelas estabelecidas nas convenções coletivas da categoria.
Além disso, verifica-se que as convenções coletivas adunadas pelo autor não foram subscritas pelo sindicato representante da sua categoria (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas), cuja menção, inclusive, consta no TRCT adunado na fl. 35 do PDF.
Desta forma aplicam-se, também, as convenções coletivas anexadas pela primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos demais documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)
Rejeito, pois, os protestos levantados pelas partes.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O reclamante aduz que em 01.06.2023 foi dispensado sob alegação de justa causa. Pretende a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e, por conseguinte, que a ré seja condenada a lhe satisfazer os direitos daí decorrentes. Afirma que, embora tenha dirigido sem cinto de segurança por cerca de 5 minutos, tal fato não teria o condão de ocasionar a sua demissão por justa causa, visto que, jamais havia cometido qualquer outra infração.
Alega, ainda, que para outros colegas de trabalho que cometeram a mesma infração, houve a aplicação da penalidade de suspensão, e não de justa causa. Pugnou pela procedência da reversão da justa causa.
A reclamada rechaçou tal pretensão. Argumentou que nos termos dos normativos da ré, que são passados aos empregados quando da contratação e integração, há a previsão de adoção de sistema de pontuação em que o empregado, ao atingir 41 pontos, tem o contrato de trabalho rescindido por justa causa. Afirmou que a infração cometida pelo autor enseja, como penalidade, 41 pontos, razão pela qual foi aplicada a justa causa.
Pois bem.
Para que o contrato de trabalho seja resolvido por justa causa é necessária a configuração de uma falta suficientemente grave ou várias que, gradativamente, não mais permitam a manutenção do pacto laboral por quebra na fidúcia.
Além de grave, a pena aplicada deve estar elencada em uma das hipóteses legais, previamente estabelecidas (tipicidade), e a medida deve ser atual ou imediata, bem como proporcional à falta do empregado.
Em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício, cabe ao empregador o ônus de comprovar, de forma cabal, o cometimento, pelo empregado, de falta grave o suficiente a tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, bem como a observância à gradação e ao caráter didático da pena e ao princípio da imediatidade.
Vejamos como restou apurado pela prova oral realizada:
O autor, em depoimento pessoal, asseverou que "*foi dispensado por justa causa por ter andado alguns minutos sem cinto de segurança; que não se recorda do sistema de pontuação adotado pela reclamada; que quando o depoente passou a ser motorista foram passadas as normas de segurança no trânsito; que falaram as consequências de determinadas faltas; que foi passado as consequências da velocidade, que tomava advertência; que não se recorda da do cinto de segurança; que estava na velocidade*

compatível da via, em torno de 75km/h".

Por sua vez, a preposta da primeira reclamada disse que "*o depoente não teve multa de trânsito; que o reclamante foi dispensado por justa causa por não utilizar o cinto de segurança; que foi a única penalização; que o fato de o reclamante dirigir sem cinto de segurança, independente de distância, é grave, pois pode ocorrer o acidente a qualquer momento; que o reclamante percorreu 5km sem cinto de segurança, na velocidade de 75km/h; que o reclamante era um bom empregado; que o prontuário do conduto tem faixas (verde, laranja, amarela e preta); que a gravíssima é a preta; que os critérios dessa faixa são não usar o cinto de segurança e tombamento, independente de ter outra falta; que todo esse procedimento é explicado na entrevista e integração; que é mais grave dirigir sem cinto do que mexer no celular; que Jardir do Nascimento foi desligado sem justa causa e que recebeu advertência e suspensão; que pelo uso do celular recebeu suspensão; que conhece Fabiano dos Santos e que recebeu suspensão por ter mexido no celular; mostrado o documento de fl. 280 do PDF, confirma que o documento é da empresa; que não foi dada suspensão pois andou muito tempo sem o cinto de segurança*".

A testemunha Fabiano Bastos Marinho, ouvida a rogo do autor, relatou que "*Trabalhou na Fadel de 22/02/22 a 04/07/23 como motorista; que em viagem não trabalhou com o reclamante; que o depoente carregava latinha vazia e, em um período, trabalhou no malte; que o depoente já sofreu advertência; que já foi pego sem cinto de segurança; que já recebeu suspensão e não foi dispensado por justa causa; que levou suspensão pela falta de cinto e balão em razão do cigarro; que levou suspensão de 3 dias por causa do cinto; que andou cerca de 5 ou 10 minutos sem cinto de segurança; que tem sensor que apita quando não coloca o cinto; que dava defeito de não apitar; que a suspensão foi apenas por conta do cinto; que tem conhecimento do sistema de pontuação; que mexer no celular e não usar cinto tem a mesma gravidade; que geralmente quem fica sem cinto leva justa causa; que sabe do reclamante, apenas, que levou justa causa; que o Jadir levou suspensão pelo uso de celular; que o depoente trabalha como carreteiro há 15 ou 16 anos; que tem ciência de que precisa colocar o cinto de segurança antes de iniciar a viagem; que o depoente participou da integração onde foi direcionado as regras das penalidades; que não se recorda de falarem que se não usar cinto a uma determinada velocidade geraria justa causa*".

Por fim, a testemunha Camila da Silva Teixeira, ouvida a pedido da ré, esclareceu que "*trabalha desde junho de 2022; que trabalha no RH; que trabalha no horário administrativo; que conhece o reclamante; que o reclamante foi dispensado por conduzir o veículo sem cinto de segurança; que tomou conhecimento em serviço, mas não imediatamente; que o sistema de segurança da reclamada é através de um sistema que registra tudo que ocorre; que o prontuário inicia na faixa verde, que não tem pontuação; que a próxima é amarela, onde tem algumas faltas mais leves; que depois tem a faixa laranja e a preta, que seria dirigir sem cinto de segurança ou tombamento; que esse prontuário é passado ao trabalhador, na integração; que tombamento e dirigir sem cinto geram justa causa; que a velocidade do reclamante era de 75km/h, que foi informada pelo sistema de segurança; que o sistema pega apenas o motorista; que o sistema detecta a velocidade; que a velocidade permitida pela Fadel coincidi com as normas de segurança; que não sabe exatamente o local que ocorreu; que conhece a testemunha Fabiano; que não sabe se o Fabiano sofreu penalidade; que não sabe se o Jadir sofreu penalidade; que no período em que a reclamante está no RH, desde junho de 2023, só teve conhecimento do reclamante ter sido dispensado por justa causa em razão do cinto; mostrado o documento de fl. 280 do PDF, não tem conhecimento desta maneira*".

Restou uníssono, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas, que as medidas disciplinares adotadas pela primeira reclamada foram passadas ao autor quando de sua contratação e realização da integração à empresa.

Verifica-se, nesse passo, que o documento de fl. 280 do PDF, juntado pela primeira reclamada, trouxe as medidas disciplinares estabelecidas pela primeira ré. Dentre elas, há a ocorrência de "*Não uso de cinto de segurança pelo condutor e/ou passageiros*", com fixação de penalidade de suspensão de 03 dias ou, após análise do histórico do empregado, da aplicação da penalidade de justa causa.

Consta no referido documento, ainda, que a "*Mudança para "faixa preta" no Prontuário do Condutor*" atrairia a aplicação, de imediato, da penalidade da justa causa, independentemente de eventual suspensão anterior ou da análise da ficha funcional do empregado.

O quadro anexado pela primeira reclamada à contestação apresentada, constante da fl. 1.667 do PDF, traz a informação de que o empregado que somar mais de 40 pontos passaria, de imediato, à faixa preta, ocasionando a justa causa.

Neste documento há a menção, no campo "Gerenciamento de Fadiga", que ficar "Sem Cinto" enseja a aplicação de 41 pontos, o que ocasionaria, de imediato, a rescisão por justa causa por ingressar na denominada "faixa preta".

No entanto, verifico que há duas possibilidades de penalidades para a mesma ocorrência, qual seja, "ficar sem cinto de segurança", sendo menos prejudicial ao empregado a penalidade de suspensão por 03 dias, prevista no documento de fl. 280 do PDF.

Referida penalidade de suspensão, ademais, foi aplicada à

testemunha Fabiano em razão da mesma infração cometida pelo autor, qual seja, de conduzir o caminhão sem cinto de segurança. Saliente-se que a referida testemunha declarou que "*levou suspensão de 3 dias por causa do cinto; que andou cerca de 5 ou 10 minutos sem cinto de segurança; que tem sensor que apita quando não coloca o cinto; que dava defeito de não apitar; que a suspensão foi apenas por conta do cinto*".

Portanto, note-se que a reclamada, para o mesmo fato, tomou medidas disciplinares distintas, eis que para um empregado aplicou a suspensão de 03 dias, prevista no documento de fl. 280 do PDF e, para outro, aplicou a penalidade de justa causa, em tese prevista no quadro colacionado na fl. 1.667 do PDF.

Ademais, note-se que o autor, conforme reconhecido pela preposta da primeira reclamada, era considerado um bom empregado e não teve, anteriormente, qualquer medida disciplinar aplicada e/ou multas de trânsito, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos insculpidos no documento de fl. 280 do PDF para a aplicação, de imediato, da penalidade de justa causa.

Esclareça-se, no entanto, que é entendimento deste Juízo que há de se ter extremo rigor com o cumprimento das normas de trânsito, objetivando a preservação da vida e integridade física dos indivíduos, a redução de acidentes e danos materiais, bem como a promoção de um ambiente viário mais seguro e harmonioso para toda a coletividade. A observância criteriosa dessas normas constitui um pilar fundamental para a construção de uma cultura de respeito e responsabilidade no tráfego, devendo ser encarada como um dever inalienável de cada cidadão, em prol do bem-estar comum e da ordem pública.

No entanto, à luz dos motivos expostos anteriormente, o caso em questão atrai a incidência da penalidade prevista pela reclamada no documento de fl. 280 do PDF, de suspensão de 03 dias para a ocorrência de "*Não uso de cinto de segurança pelo condutor e/ou passageiros*".

Ante o exposto, declaro nula a justa causa e reputo que o obreiro foi injustamente despedido em 01.06.2023 e converto a modalidade de ruptura contratual para dispensa sem justa causa.

São devidas, portanto, as seguintes parcelas rescisórias, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- multa de 40% sobre o FGTS.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT. Esclareço que o fato de a ré ter pago ao reclamante apenas alguns dos títulos que deveriam constar do TRCT, por entender ter ele praticado justa causa, não a beneficia, pois sua interpretação e enquadramento equivocado dos fatos e os ônus daí originados lhe devem ser tributados. (Súmula 36 deste Regional).

Contudo, ante a controvérsia existente acerca de todos os pedidos da inicial, é indevida a multa do artigo 467 da CLT. Por se tratar de penalidade prevista em lei, a interpretação deve ser restritiva.

Indevida, ainda, a aplicação da multa convencional postulada pelo autor, na medida que a convenção coletiva na qual se embasa não tem aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante, conforme anteriormente analisado.

Saliento que, ainda que a convenção coletiva aplicável ao contrato, anexada pela reclamada, tenha, também, a previsão de pagamento de multa em caso de reversão de justa causa (com valores distintos), em razão do princípio da adstrição, tendo feito o autor pedido específico quanto à convenção coletiva não aplicável, julgo improcedente a aplicação da penalidade postulada.

A reclamada deverá proceder a retificação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 04.07.2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o autor deverá entregar a sua CTPS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A reclamada deverá entregar ao autor a chave de conectividade e as guias do TRCT, com o código SJ2, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a guia CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Para o cálculo das parcelas acima deferidas, deverão ser observados os recibos salariais juntados aos autos.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de id. e647758, fls. 1.788/1.852 do PDF, o perito, após analisar a norma aplicável, as condições fáticas e os documentos apresentados, concluiu que:

"*8. CONCLUSÃO PERICIAL*

Conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade, as atividades desenvolvidas

pelo Reclamante não são consideradas insalubres no periodo de 23/03/2022 até 01/06/2023, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Juízo.

Quanto a Periculosidade: Conforme apresentado na Pesquisa de Periculosidade, pode- se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são Atividades de Risco ou em Áreas de Risco Normatizadas durante todo pacto laboral, descaracterizando a periculosidade no periodo de 23/03/2022 até 01/06/2023. Salvo maior entendimento do Douto Juízo." (fl. 1.816 do PDF).

O reclamante impugnou o laudo pericial, nos termos da manifestação de fls. 1.858/1.870 do PDF. No entanto, não trouxe elementos suficientes para confirmar as conclusões periciais.

Esclareço que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Consigna-se, aliás, o § 5º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 14.766, de **22.12.2023, *in verbis*:**

"***Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:***

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

(…)

§ 5º - O disposto no inciso I do ***caput*** *deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga*." (grifo original)

Por fim, saliente-se que a prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES/PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Afirmou o demandante que foi contratado para receber, além do salário fixo, as parcelas denominadas prêmios "meta", "consumo" e "adicional carreteiro". Asseverou que tais comissões não lhe foram pagas integralmente e tampouco integraram sua remuneração. Pretendeu, por isso, o pagamento das diferenças de comissões, bem como a integração em seu salário e, por conseguinte, o pagamento dos reflexos nas parcelas que indica.

A primeira reclamada, por sua vez, sustentou que o reclamante recebia, como premiação, o pagamento das parcelas "prêmio meta", pago de acordo com as viagens realizadas pelo autor, e "prêmio consumo", pago nos meses em que o autor bateu a meta de consumo de combustível do caminhão. Argumenta, ainda, que o autor jamais recebeu a parcela "adicional prod carreteiro", que não foi acordada entre as partes. Por fim, relata que todas as parcelas foram devidamente pagas ao autor, bem como que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, os prêmios possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não integram a remuneração do reclamante.

Determinada a realização de perícia contábil (laudo de id. 7b99e4a, fls. 1.951/2.023 do PDF), a *expert* informou, acerca das parcelas em análise, que:

"*As parcelas "prêmio-meta" e "prêmio-consumo", foram pagas conforme meses abaixo. Não foi verificado pagamento para a parcela "adicional carreteiro"* (resposta ao quesito n. 3, fl. 1.957 do PDF).

Informou, mais, a vistora oficial, quanto ao prêmio meta, que foram "*Encontradas diferenças em favor do reclamante (apêndice XI do laudo pericial)*" (fl. 1.973 do PDF).

Quanto ao prêmio consumo, a *expert*, em seu laudo, concluiu que não foram encontradas diferenças a favor do reclamante (fl. 1.973 do PDF).

Por fim, com relação ao adicional carreteiro, a *expert* relatou que tal parcela não foi paga ao autor durante o contrato de trabalho.

Tal fato vai ao encontro da defesa apresentada pela primeira ré, no sentido de que o reclamante recebeu valores a título de prêmio meta e que não houve pagamento de valores sob a rubrica adicional de adicional carreteiro.

Ressalto, ainda, que o autor, com vista para se manifestar a respeito do laudo pericial, não impugnou a conclusão pericial.

Outrossim, o documento intitulado "Integração Fadel", trazido aos autos pela 1ª ré (id. b2c5136), noticia que o motorista receberá salário-base da categoria, acrescido de, entre outras verbas, prêmio de viagens.

Assim, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 457 da CLT, com a

nova redação que lhe foi dada pela lei 13.457/17, e considerando que o contrato de emprego teve início de vigência em 23.03.2022, é indevido o pedido de integração dos prêmios na remuneração do reclamante.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos ora analisados, para deferir, ao reclamante, o pagamento das diferenças a título de "prêmio meta", conforme apurado pela perito na planilha de cálculo, sem reflexos, ante o caráter indenizatório dos prêmios.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS.

Afirmou o reclamante que a 1ª ré considerava como tempo de efetivo labor apenas as horas em que o autor permanecia na direção do veículo, embora estivesse à disposição da reclamada durante toda a viagem, pugnando, em face da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5322, o pagamento das horas excedentes às 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em razão da violação ao disposto §2° do artigo 59 da CLT.

Além disso, alega que após as 11 horas de descanso entre as jornadas de trabalho, já se encontrava à disposição da reclamada, requerendo "*sejam computadas como horas extras todas as horas em que o reclamante encontrava-se à disposição da reclamada que superem o limite constitucional de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, inclusive seus reflexos nas parcelas de natureza salarial*".

Em contraponto, a reclamada sustentou que o autor utilizava computador de bordo instalado dentro do caminhão (sistema “Sighra”) para registrar os horários de trabalho por ele cumpridos; que, por meio desse sistema, eram gerados relatórios intitulados “histogramas”; que as informações constantes desses documentos eram importadas para os cartões de ponto, conferidos pelo motorista; que toda jornada de trabalho era registrada nos cartões de ponto, inclusive o tempo despendido com os procedimentos de início e término de viagem; que eventuais horas extras prestadas foram pagas ou compensadas; que os intervalos intra e interjornadas foram concedidos na forma prevista em lei; que o reclamante gozava folga semanal; que eventual labor em feriados foi compensado com folgas; que as “horas de espera” foram integralmente pagas; que, quando um motorista está na condução do veículo, o outro motorista está em período de descanso; que o tempo em que o motorista está descansando, mesmo que seja dentro da cabine do caminhão, não pode ser considerado como jornada efetiva, nos termos das normas legal e convencional e que é válido o regime de compensação adotado pela 1ª reclamada.

Pois bem.

A reclamada juntou, com a defesa, os controles de jornada (fls. 787/817 do PDF), os relatórios de macro (fls. 359/455 do PDF) e os documentos denominados “Gestor Histrograma” (fls. 478/786 do PDF).

Ao prestar depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que registrava a jornada de trabalho. Disse: "*registrava as macros quando estava funcionando; que já registrou script, quando não funcionava; que nesse caso anotava em um papel e entregava para o RH, que lançavam; que não tinha acesso, conferia e ficava com o RH; que as macros eram início de jornada, parada para descanso, chegada na fábrica, as vezes dava refeição e fim de jornada; que também trabalhava com parceiro, dai tinha a macro troca de motorista; que fazia viagens próximas e longas; que as macros eram com login e senha; que dirigia de 4h30 a 5h e passava a direção; que ficava do lado, como passageiro; que o caminhão tem cama atrás, mas não tem como descansar; que registrava as macros; que quando dava o início de refeição o caminhão bloqueava; que não tinha lugar e nem horário específico para essa macro; que o veículo ficava bloqueado por 50 minutos*".

A preposta da primeira reclamada, por sua vez, asseverou que "*o reclamante viajava com parceiro; que a troca de motorista é registrada na macro; que então o reclamante da a macro de descanso; no retorno, da a macro reinício de viagem; que não seria acionado, pois a empresa possui radar e sabe quais motoristas estão trabalhando; que a frota é monitorada; que há cama e é possível descansar; que a jornada termina quando dão fim de jornada na macro; que entre as jornadas há 11 horas de descanso; que depois, o pessoal do monitoramento entra em contato para informar a rota; que a empresa liga, mas se não atender ou não puder, a empresa liga para outro; que não é obrigado a ficar aguardando a ligação; que não há punição se não atender; que não há prontidão ou sobreaviso*".

A testemunha Fabiano, quanto à jornada de trabalho, relatou: "*Que a jornada não era integralmente registrada; que muitas vezes não tinha sinal para marcar; que acredita que poderia haver alteração pela empresa; que não conseguia conferir a jornada, pois não fornecem a folha de ponto e não deixam tirar foto; que trabalhava com parceiro; que quando o depoente, quando passava a direção, registrava troca de motorista e, depois, descanso; que ficava sentado no banco do passageiro; que tem cama, mas que ninguém usava; que o motor trepida, faz barulho; que muitas vezes ligavam para o depoente antes das 11h do intervalo interjornada; que a partir das 11h de descanso poderia ser acionado a qualquer*

momento; que se não atendesse o telefone ele ameaçavam com balão, advertência; que o depoente não ganhou advertência; que na garagem tem outro tabalet, mas não podia registrar lá; que se tivesse outro caminhão poderia marcar; que o depoente já deu início de jornada em outro caminhão que não o do depoente; que tem login e senha para registrar; que tinha macro de início de jornada, descanso; que dirigia por 4h e trocava de motorista; que para a refeição dava a macro início de refeição; que em algumas vezes o caminhão andava mesmo nessa macro; que a empresa mandava fazer o intervalo".

Verifica-se que a testemunha relatou que registrava as macros no teclado do veículo, bem como que era possível registrar o início de jornada em outro teclado, antes de registrar o início de viagem dentro da cabine do veículo.

Outrossim, a perita contábil, em sua análise pericial, informou que: "*Foram solicitados por esta auxiliar através do ID. bd964ae os documentos: Apuração Via Macro por Login; Métricas de Diárias e Controle ponto/frequência de todo período laborado; Extrato prêmio meta; Extrato/controle viagens realizadas e Documentos com valores das viagens e vigência incluindo todos os destinos realizados pelo colaborador.*

A reclamada anexou aos autos os referido documentos e após análises e considerada a delimitação indicada como "objeto da perícia" essa auxiliar apresenta conclusão." (fl. 1.969 do PDF).

Não restam dúvidas, portanto, de que os documentos trazidos com a defesa registram efetivamente a jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Da análise dos referidos documentos e diante dos termos da defesa, não restam dúvidas de que as horas relativas ao tempo de espera não foram consideradas, pela ré, na apuração das horas extras, além do que foram pagas ao autor, nos moldes do § 9º do art. 235-C da CLT.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 5322, a inconstitucionalidade de vários pontos da lei do motorista (Lei 13.103/15).

Para melhor situar a decisão, leiam-se os dispositivos julgados inconstitucionais, **os quais passam a ser transcritos em negrito e sublinhados**:

Art. 235-C da CLT (…)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso ***e o tempo de espera****.*

§ 3o Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, ***sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período****.*

§ 8o São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, ***não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias****.*

§ 9o ***As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal*** (julgado inconstitucional sem efeito repristinatório, em relação à lei anterior 12.619).

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, ***as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3o****.*

Art. 235-D da CLT - Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, ***usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.***

§ 1o É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem*.*

§ 2o A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 5o Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

Art. 235-E (…)

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada

de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

Art. 67 do CTB(…)

§ 3o O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, ***que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1o, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.***

É inquestionável a aplicação imediata da referida decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

"*ADI 5322 - STF. MOTORISTA. LEI 13.103/2015. TEMPO DE ESPERA. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTERJORNADAS. ACÚMULO DE REPOUSO SEMANAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Ex. STF no julgamento da ADI 5322 declarou inconstitucionais expressões em dispositivos incluídos na CLT pela Lei 13.103/2015 com repercussão direta no cômputo da jornada de trabalho do profissional motorista. Trata-se de decisão de efeitos vinculantes, erga omnes, com aplicação imediata, a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, nos termos do art. 102, § 2º da CR e art. 28, parágrafo único da Lei 9868/99"*. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010857-97.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 11/09/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

No caso em tela, os documentos trazidos com a defesa demonstram o labor em sobrejornada, fato ratificado pela perita contábil, o qual, em sua apuração, não considerou a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade das normas legais anteditas.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento das horas extras, assim entendidas aquelas que ultrapassarem a 44ª hora semanal, conforme pretendido, por todo período contratual, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno, RSR e FGTS+40%.

Não há provas de que as horas extras laboradas após a 44ª hora semanal tenham sido compensadas com folgas. Por essa razão, não há como acolher a pretensão da ré quanto à aplicação, ao caso sob exame, do disposto no inciso III da Súmula 85 do TST.

Conforme explicitado acima, o STF reconheceu no julgamento da ADI 5322 a inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo interjornadas, decisão que deve ser observada de forma imediata. Fica afastada, pois, a possibilidade de gozo apenas do tempo mínimo de 8 horas com fruição do tempo remanescente nas 16 horas seguintes, em razão da declaração de inconstitucionalidade da parte final do §3º do artigo 235-C da CLT.

Pela análise dos controles de jornada e tendo em vista as alegações da ré quanto ao fracionamento do intervalo interjornadas, verifico que a reclamada não concedeu ao autor o regular intervalo interjornadas de 11 horas.

Ante o exposto, julgo o pedido procedente para condenar a reclamada no pagamento da remuneração pela concessão parcial do intervalo interjornadas, em quantia equivalente ao período suprimido. Por aplicação analógica do que dispõe o § 4º do art. 71 da CLT à remuneração das horas sonegadas do intervalo de que trata o art. 66 da CLT e, por força dessa mesma analogia, julgo improcedente o pedido de reflexos das referidas horas.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifico que o reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que realizava a marcação do referido intervalo, bem como que afirmou que caminhão, neste período, ficava bloqueado.

Entretanto, em análise pericial, restaram encontradas diferenças de intervalo intrajornada, conforme apontam os apêndices IX e IX.I do laudo pericial.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pleito quanto ao pagamento dos intervalos intrajornadas desrespeitados, correspondente ao tempo suprimido para integralizar 1 hora, nos termos dos apêndices do laudo pericial, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

Outrossim, com relação à alegação de que o autor ficava à disposição das rés após o intervalo interjornada de 11h, verifico que a eventual circunstância de o autor ser acionado para trabalhar após decorridas 11 horas entre o término de uma viagem e o início de outra viagem não significa, por si só, que ele permanecesse à disposição da ré após referido lapso temporal.

Não houve produção de provas aptas a corroborar a tese sustentada pelo autor, notadamente quanto ao fato de que possuía a sua liberdade de locomoção tolhida, ônus que competia ao reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Improcede.

Por fim, quanto aos domingos e feriados, verifica-se que a *expert* expôs que foram encontradas diferenças, conforme apêndices do laudo pericial. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela expert. São devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno, RSR e FGTS+40%.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, devendo ser computados, como integrantes da jornada, o tempo em que o autor não se encontrava na direção do veículo, em razão do revezamento com outro motorista e o tempo de espera, ante a

declaração de inconstitucionalidade - ADI 5322/STF, bem como serem deduzidos os intervalos destinados à alimentação e descanso registrados;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional de 50%;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST;
- o **disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST, observando-se a modulação do item II;**
- a dedução de valores pagos sob idêntico título, inclusive as horas pagas sob a rubrica tempo de espera.

Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST.

O adicional noturno deve integrar o pagamento das horas extras ora concedidas por inteligência da OJ 97 da SDI-I do TST.

Não há que se falar em aplicação, ao caso sob exame, do disposto no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, haja vista que não houve deferimento ao autor de minutos residuais.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Alegou o reclamante que não recebeu corretamente o adicional noturno e que a ré não observou a redução da hora noturna e sua prorrogação.

A 1ª reclamada argumentou que quando o autor trabalhou em horário noturno, "*sempre foi realizado o pagamento do adicional noturno com a observância da hora noturna reduzida e a devida prorrogação, conforme se denota nos holerites em anexo*".

Analiso.

A perita contábil concluiu que foram encontradas foram "*Encontradas diferenças em favor do reclamante (apêndice III do laudo pericial)*" (fl. 1.973 do PDF).

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme apurado pela *expert* em seu laudo pericial complementar retificado.

DIFERENÇAS DE DIÁRIAS

Na inicial, o reclamante afirmou que as diárias não lhe foram pagas integralmente, ao argumento que "*existem diferenças a serem pagas pelo fato de que, o reclamante exerceu atividade externa superior a 24 (vinte e quatro) horas e recebeu somente uma diária*".

A 1ª reclamada, por seu turno, sustentou que o autor recebia uma diária a cada 24 horas, independente do horário de início e término da jornada, conforme determinam os Acordos Coletivos de Trabalho. Acrescentou que a diária é devida a cada 24 horas de trabalho e não por dia efetivamente trabalhado.

Com efeito, estabelece o parágrafo primeiro da cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1.5.2022 a 30.4.2023 (fl. 1044 do PDF), que a empresa pagará aos motoristas carreteiros o valor mínimo de R$ 65,00 "*a cada 24hrs, bem como a proporcionalidade caso o tempo à disposição supere 24 horas, não importando o horário de início e término da jornada. Efetuando o pagamento da Diária a EMPRESA fica desobrigada ao fornecimento do ticket alimentação, bem como ao fornecimento do lanche previsto na cláusula décima, § primeiro da CCT Vigente, tendo em vista que a proporcionalidade visa remunerar as horas adicionais*".

Realizada a perícia contábil, cujo laudo não foi impugnado pela parte autora quanto a tal ponto do litígio, concluiu o perito que não foram apuradas diferenças de diárias em favor do reclamante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido ora analisado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.

Entende o autor fazer jus ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por ter sido dispensado no período de 30 dias que antecedem a data-base da sua categoria profissional.

Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei 7.238/1984: "*O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal*".

No caso, o reclamante foi dispensado, sem justa causa, conforme reconhecido nesta sentença, em 01.06.2023, de modo que o encerramento do contrato data de 04.07.2023, considerada a projeção do aviso de 33 dias.

Pois bem.

Os instrumentos coletivos coligidos aos autos pela primeira ré estipulam como data-base da categoria o dia 1º de junho.

Desse modo, o reclamante não faz jus à referida indenização, por ter sido dispensado com aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, que estendeu os efeitos do contrato de trabalho até 04.07.2023, portanto, dispensado após a data-base da categoria.

MULTA CONVENCIONAL

Considerando que o autor fundamenta seu pedido em norma coletiva inaplicável ao contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme anteriormente analisado nesta sentença, julgo

improcedente a postulação em destaque.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA (AMBEV)

Incontroverso nos autos que as rés firmaram contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga.

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o reclamante, na condição de empregado da 1ª ré, prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”- princípio da aptidão do ônus da prova.

Dessa forma, com fundamento no art. 186 do Código Civil, analogia ao art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas condenatórias pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Não há falar em delimitação do período, uma vez que o conjunto probatório evidencia que os serviços foram prestados em benefício da segunda ré por todo o contrato de trabalho. Nada a deferir.

A licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos.

Assim sendo, a 2ª reclamada deverá permanecer no polo passivo para que possa responder subsidiariamente por todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, inclusive custas e recolhimentos previdenciários.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. d41fa89 e os contracheques de Id. 7632374 e 8c89d09 comprovam que o reclamante recebia salário líquido inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da parte reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia contábil, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia técnica para verificação da insalubridade e periculosidade, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-

judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Requereu a reclamada a aplicação do disposto na Lei 12.546/11 noque se refere às contribuições previdenciárias.
A desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária da empresa por um tributo que incide sobre a receita bruta.
Independentemente de a ré enquadrar-se ou não nas hipóteses de desoneração fiscal estabelecidas pela Lei n. 12.546/11, com posteriores alterações, este juízo adota o entendimento no sentido de que tal regime só é aplicável aos contratos de trabalho em curso, vez que, repisa-se, o percentual incide sobre a receita bruta.
Ilustra o entendimento ora adotado as seguintes jurisprudências oriundas do Eg. TRT da 3ª Região:
DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI N.º 12.546/11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Para que haja a incidência da desoneração da folha de pagamento, tal como autorizada pelas Leis 12.546/11 e 12.715/12, necessária a comprovação de uma série de condições (identificação dos contribuintes sujeitos à desoneração da folha de pagamento; extração das informações; cálculo da contribuição previdenciária teórica e cálculo da renúncia), ônus do qual não se desincumbiu a executada. Ademais, o benefício legal da desoneração da folha não pode incidir sobre contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, pois o disposto no art. 7º, III da Lei 12.546/2011, somente se aplica aos contratos de emprego em curso, possuindo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, Lei nº 8.620/93, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-05.2018.5.03.0164 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)
"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PELO FATURAMENTO. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/1991 e art. 276, "caput" e §§ 2º e 6º, e art. 277 do Decreto 3.048/1999, a sentença deve determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas nela deferidos. E, de outro lado, a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha, estabelece um recolhimento percentual incidente sobre a receita bruta, o que abrange somente os recolhimentos previdenciários de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Nesse caminho, a empresa deve efetuar o recolhimento da contribuição sobre as verbas salariais trabalhistas devidas por força de decisão judicial, não se aplicando o regime de tributação de apuração com base na receita bruta. O fato de a sentença determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado é óbice para que a contribuição deste último seja recolhida com base no regime de tributação em que se enquadra. A sentença decidiu uma relação de trabalho entre a empresa e seu ex-empregado e não uma questão tributária, não podendo, por isso, alterar o regramento legal de recolhimento do INSS. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011221-35.2013.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 10/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1839; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)".
Logo, diante do exposto, nada a prover.
O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada

por **PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA** em face de **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, para condenar as reclamadas, sendo essa última de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

aviso prévio indenizado (33 dias);

- multa de 40% sobre o FGTS;

- multa do artigo 477, da CLT;

- pagamento das diferenças a título de "prêmio meta", conforme apurado pela perito na planilha de cálculo, sem reflexos, ante o caráter indenizatório dos prêmios.

- horas extras, assim entendidas aquelas que ultrapassarem a 44ª hora semanal, conforme pretendido, por todo período contratual, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR e FGTS.

- pagamento da remuneração pela concessão parcial do intervalo interjornadas, em quantia equivalente ao período suprimido, sem reflexos;

- pagamento dos intervalos intrajornadas desrespeitados, correspondente ao tempo suprimido para integralizar 1 hora, nos termos dos apêndices do laudo pericial, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela;

- pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela *expert*, conforme fundamentação;

- diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme apurado pela *expert*.

A reclamada deverá proceder a retificação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 04.07.2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o autor deverá entregar a sua CTPS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A reclamada deverá entregar ao autor a chave de conectividade e as guias do TRCT, com o código SJ2, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a guia CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-13.2023.5.03.0167

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 670bbf4 proferida nos autos.

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **FADEL TRANSPORTES E**

LOGÍSTICA LTDA. e **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$155.863,70.
Juntou documentos.
Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.
Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.
Determinada prova pericial.
Juntada de laudo pericial, acompanhado de esclarecimentos.
Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.
Razões finais remissivas.
Conciliação final recusada.
Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Não há mais razão para sobrestar o processo em virtude do feito de nº TSTIRR- 10169-57.2013.5.05.0024, relativo ao Tema 9 de repercussão geral, pois já foi solucionado pelo STF, cuja decisão, inclusive, servirá de amparo para este julgamento.
Nada a deferir.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No Processo do Trabalho o valor da causa tem apenas relevância para estabelecer a alçada (lei 5.584/70, artigo 2º, § 3º), a base de cálculo das custas (CLT, art. 789, II) e a definição do rito (Lei nº 9.957/2000).
Lado outro, o momento oportuno para a impugnação ao valor da causa deve ser em audiência antes de se iniciar a instrução da causa nos exatos termos do art. 2º da Lei 5.584/1970. Não houve requerimento em audiência e a instrução processual se encerrou com a concordância das partes presentes. Portanto, operou-se a preclusão.
Ademais, como dito, os valores atribuídos aos pedidos servem para definir o rito a ser seguido (ordinário, sumário ou sumaríssimo). Os títulos trabalhistas, objetos da condenação, serão liquidados em momento processual oportuno com o estabelecimento do contraditório em fase processual específica. Neste diapasão, não há prejuízo à Reclamada.
Rejeito.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeito as questões levantadas neste sentido.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL – ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante trouxe, com a inicial, os instrumentos de Convenção Coletiva de Trabalho firmadas entre a Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística do Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Minas Gerais, com vigência no período de 1.5.2022 a 30.4.2023 (id. 0031457).
A reclamada juntou aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho, assinado por ela e pela entidade sindical representante da categoria do autor, com vigência no período de 01.5.2018 a 30.04.2023 (id. 7421fec, 3fd0379, 6df84c0 e a4aefbe), bem como convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Minas Gerais (id. e3a1ffe, 8389ae2, b180eca e caebd0e).
Esclareço que, nos termos do art. 620 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 11.11.2017, as "*condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*"
Assim, devem prevalecer as normas constantes dos ACT's, apresentados pela ré, sempre que houver conflito entre as suas disposições e aquelas estabelecidas nas convenções coletivas da categoria.
Além disso, verifica-se que as convenções coletivas adunadas pelo

autor não foram subscritas pelo sindicato representante da sua categoria (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas), cuja menção, inclusive, consta no TRCT adunado na fl. 35 do PDF.
Desta forma aplicam-se, também, as convenções coletivas anexadas pela primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos demais documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)
Rejeito, pois, os protestos levantados pelas partes.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O reclamante aduz que em 01.06.2023 foi dispensado sob alegação de justa causa. Pretende a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e, por conseguinte, que a ré seja condenada a lhe satisfazer os direitos daí decorrentes. Afirma que, embora tenha dirigido sem cinto de segurança por cerca de 5 minutos, tal fato não teria o condão de ocasionar a sua demissão por justa causa, visto que, jamais havia cometido qualquer outra infração.
Alega, ainda, que para outros colegas de trabalho que cometeram a mesma infração, houve a aplicação da penalidade de suspensão, e não de justa causa. Pugnou pela procedência da reversão da justa causa.
A reclamada rechaçou tal pretensão. Argumentou que nos termos dos normativos da ré, que são passados aos empregados quando da contratação e integração, há a previsão de adoção de sistema de pontuação em que o empregado, ao atingir 41 pontos, tem o contrato de trabalho rescindido por justa causa. Afirmou que a infração cometida pelo autor enseja, como penalidade, 41 pontos, razão pela qual foi aplicada a justa causa.
Pois bem.
Para que o contrato de trabalho seja resolvido por justa causa é necessária a configuração de uma falta suficientemente grave ou várias que, gradativamente, não mais permitam a manutenção do pacto laboral por quebra na fidúcia.
Além de grave, a pena aplicada deve estar elencada em uma das hipóteses legais, previamente estabelecidas (tipicidade), e a medida deve ser atual ou imediata, bem como proporcional à falta do empregado.
Em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício, cabe ao empregador o ônus de comprovar, de forma cabal, o cometimento, pelo empregado, de falta grave o suficiente a tornar insustentável a relação jurídica entre as partes, bem como a observância à gradação e ao caráter didático da pena e ao princípio da imediatidade.
Vejamos como restou apurado pela prova oral realizada:
O autor, em depoimento pessoal, asseverou que "*foi dispensado por justa causa por ter andado alguns minutos sem cinto de segurança; que não se recorda do sistema de pontuação adotado pela reclamada; que quando o depoente passou a ser motorista foram passadas as normas de segurança no trânsito; que falaram as consequências de determinadas faltas; que foi passado as consequências da velocidade, que tomava advertência; que não se recorda da do cinto de segurança; que estava na velocidade compatível da via, em torno de 75km/h*".
Por sua vez, a preposta da primeira reclamada disse que "*o depoente não teve multa de trânsito; que o reclamante foi dispensado por justa causa por não utilizar o cinto de segurança; que foi a única penalização; que o fato de o reclamante dirigir sem cinto de segurança, independente de distância, é grave, pois pode ocorrer o acidente a qualquer momento; que o reclamante percorreu 5km sem cinto de segurança, na velocidade de 75km/h; que o reclamante era um bom empregado; que o prontuário do conduto tem faixas (verde, laranja, amarela e preta); que a gravíssima é a preta; que os critérios dessa faixa são não usar o cinto de segurança e tombamento, independente de ter outra falta; que todo esse procedimento é explicado na entrevista e integração; que é mais grave dirigir sem cinto do que mexer no celular; que Jardir do Nascimento foi desligado sem justa causa e que recebeu advertência e suspensão; que pelo uso do celular recebeu suspensão; que conhece Fabiano dos Santos e que recebeu suspensão por ter mexido no celular; mostrado o documento de fl. 280 do PDF, confirma que o documento é da empresa; que não foi dada suspensão pois andou muito tempo sem o cinto de segurança*".

A testemunha Fabiano Bastos Marinho, ouvida a rogo do autor, relatou que "*Trabalhou na Fadel de 22/02/22 a 04/07/23 como motorista; que em viagem não trabalhou com o reclamante; que o depoente carregava latinha vazia e, em um período, trabalhou no malte; que o depoente já sofreu advertência; que já foi pego sem cinto de segurança; que já recebeu suspensão e não foi dispensado por justa causa; que levou suspensão pela falta de cinto e balão em razão do cigarro; que levou suspensão de 3 dias por causa do cinto; que andou cerca de 5 ou 10 minutos sem cinto de segurança; que tem sensor que apita quando não coloca o cinto; que dava defeito de não apitar; que a suspensão foi apenas por conta do cinto; que tem conhecimento do sistema de pontuação; que mexer no celular e não usar cinto tem a mesma gravidade; que geralmente quem fica sem cinto leva justa causa; que sabe do reclamante, apenas, que levou justa causa; que o Jadir levou suspensão pelo uso de celular; que o depoente trabalha como carreteiro há 15 ou 16 anos; que tem ciência de que precisa colocar o cinto de segurança antes de iniciar a viagem; que o depoente participou da integração onde foi direcionado as regras das penalidades; que não se recorda de falarem que se não usar cinto a uma determinada velocidade geraria justa causa*".

Por fim, a testemunha Camila da Silva Teixeira, ouvida a pedido da ré, esclareceu que "*trabalha desde junho de 2022; que trabalha no RH; que trabalha no horário administrativo; que conhece o reclamante; que o reclamante foi dispensado por conduzir o veículo sem cinto de segurança; que tomou conhecimento em serviço, mas não imediatamente; que o sistema de segurança da reclamada é através de um sistema que registra tudo que ocorre; que o prontuário inicia na faixa verde, que não tem pontuação; que a próxima é amarela, onde tem algumas faltas mais leves; que depois tem a faixa laranja e a preta, que seria dirigir sem cinto de segurança ou tombamento; que esse prontuário é passado ao trabalhador, na integração; que tombamento e dirigir sem cinto geram justa causa; que a velocidade do reclamante era de 75km/h, que foi informada pelo sistema de segurança; que o sistema pega apenas o motorista; que o sistema detecta a velocidade; que a velocidade permitida pela Fadel coincidi com as normas de segurança; que não sabe exatamente o local que ocorreu; que conhece a testemunha Fabiano; que não sabe se o Fabiano sofreu penalidade; que não sabe se o Jadir sofreu penalidade; que no período em que a reclamante está no RH, desde junho de 2023, só teve conhecimento do reclamante ter sido dispensado por justa causa em razão do cinto; mostrado o documento de fl. 280 do PDF, não tem conhecimento desta maneira*".

Restou uníssono, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas, que as medidas disciplinares adotadas pela primeira reclamada foram passadas ao autor quando de sua contratação e realização da integração à empresa.

Verifica-se, nesse passo, que o documento de fl. 280 do PDF, juntado pela primeira reclamada, trouxe as medidas disciplinares estabelecidas pela primeira ré. Dentre elas, há a ocorrência de "*Não uso de cinto de segurança pelo condutor e/ou passageiros*", com fixação de penalidade de suspensão de 03 dias ou, após análise do histórico do empregado, da aplicação da penalidade de justa causa.

Consta no referido documento, ainda, que a "*Mudança para "faixa preta" no Prontuário do Condutor*" atrairia a aplicação, de imediato, da penalidade da justa causa, independentemente de eventual suspensão anterior ou da análise da ficha funcional do empregado.

O quadro anexado pela primeira reclamada à contestação apresentada, constante da fl. 1.667 do PDF, traz a informação de que o empregado que somar mais de 40 pontos passaria, de imediato, à faixa preta, ocasionando a justa causa.

Neste documento há a menção, no campo "Gerenciamento de Fadiga", que ficar "Sem Cinto" enseja a aplicação de 41 pontos, o que ocasionaria, de imediato, a rescisão por justa causa por ingressar na denominada "faixa preta".

No entanto, verifico que há duas possibilidades de penalidades para a mesma ocorrência, qual seja, "ficar sem cinto de segurança", sendo menos prejudicial ao empregado a penalidade de suspensão por 03 dias, prevista no documento de fl. 280 do PDF.

Referida penalidade de suspensão, ademais, foi aplicada à testemunha Fabiano em razão da mesma infração cometida pelo autor, qual seja, de conduzir o caminhão sem cinto de segurança.

Saliente-se que a referida testemunha declarou que "*levou suspensão de 3 dias por causa do cinto; que andou cerca de 5 ou 10 minutos sem cinto de segurança; que tem sensor que apita quando não coloca o cinto; que dava defeito de não apitar; que a suspensão foi apenas por conta do cinto*".

Portanto, note-se que a reclamada, para o mesmo fato, tomou medidas disciplinares distintas, eis que para um empregado aplicou a suspensão de 03 dias, prevista no documento de fl. 280 do PDF e, para outro, aplicou a penalidade de justa causa, em tese prevista no quadro colacionado na fl. 1.667 do PDF.

Ademais, note-se que o autor, conforme reconhecido pela preposta da primeira reclamada, era considerado um bom empregado e não teve, anteriormente, qualquer medida disciplinar aplicada e/ou multas de trânsito, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos insculpidos no documento de fl. 280 do PDF para a aplicação, de imediato, da penalidade de justa causa.

Esclareça-se, no entanto, que é entendimento deste Juízo que há de se ter extremo rigor com o cumprimento das normas de trânsito, objetivando a preservação da vida e integridade física dos

indivíduos, a redução de acidentes e danos materiais, bem como a promoção de um ambiente viário mais seguro e harmonioso para toda a coletividade. A observância criteriosa dessas normas constitui um pilar fundamental para a construção de uma cultura de respeito e responsabilidade no tráfego, devendo ser encarada como um dever inalienável de cada cidadão, em prol do bem-estar comum e da ordem pública.

No entanto, à luz dos motivos expostos anteriormente, o caso em questão atrai a incidência da penalidade prevista pela reclamada no documento de fl. 280 do PDF, de suspensão de 03 dias para a ocorrência de "*Não uso de cinto de segurança pelo condutor e/ou passageiros*".

Ante o exposto, declaro nula a justa causa e reputo que o obreiro foi injustamente despedido em 01.06.2023 e converto a modalidade de ruptura contratual para dispensa sem justa causa.

São devidas, portanto, as seguintes parcelas rescisórias, observados os limites dos pedidos:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- multa de 40% sobre o FGTS.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT. Esclareço que o fato de a ré ter pago ao reclamante apenas alguns dos títulos que deveriam constar do TRCT, por entender ter ele praticado justa causa, não a beneficia, pois sua interpretação e enquadramento equivocado dos fatos e os ônus daí originados lhe devem ser tributados. (Súmula 36 deste Regional).

Contudo, ante a controvérsia existente acerca de todos os pedidos da inicial, é indevida a multa do artigo 467 da CLT. Por se tratar de penalidade prevista em lei, a interpretação deve ser restritiva.

Indevida, ainda, a aplicação da multa convencional postulada pelo autor, na medida que a convenção coletiva na qual se embasa não tem aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante, conforme anteriormente analisado.

Saliento que, ainda que a convenção coletiva aplicável ao contrato, anexada pela reclamada, tenha, também, a previsão de pagamento de multa em caso de reversão de justa causa (com valores distintos), em razão do princípio da adstrição, tendo feito o autor pedido específico quanto à convenção coletiva não aplicável, julgo improcedente a aplicação da penalidade postulada.

A reclamada deverá proceder a retificação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 04.07.2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o autor deverá entregar a sua CTPS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A reclamada deverá entregar ao autor a chave de conectividade e as guias do TRCT, com o código SJ2, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a guia CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Para o cálculo das parcelas acima deferidas, deverão ser observados os recibos salariais juntados aos autos.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de id. e647758, fls. 1.788/1.852 do PDF, o perito, após analisar a norma aplicável, as condições fáticas e os documentos apresentados, concluiu que:

"*8. CONCLUSÃO PERICIAL*

Conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são consideradas insalubres no periodo de 23/03/2022 até 01/06/2023, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Juízo.

Quanto a Periculosidade: Conforme apresentado na Pesquisa de Periculosidade, pode- se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são Atividades de Risco ou em Áreas de Risco Normatizadas durante todo pacto laboral, descaracterizando a periculosidade no periodo de 23/03/2022 até 01/06/2023. Salvo maior entendimento do Douto Juízo." (fl. 1.816 do PDF).

O reclamante impugnou o laudo pericial, nos termos da manifestação de fls. 1.858/1.870 do PDF. No entanto, não trouxe elementos suficientes para confirmar as conclusões periciais.

Esclareço que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de

insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.
Consigna-se, aliás, o § 5º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 14.766, de **22.12.2023, *in verbis*:**
"***Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:***
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
(…)
§ 5º - O disposto no inciso I do ***caput*** *deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga*." (grifo original)
Por fim, saliente-se que a prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.
Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES/PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Afirmou o demandante que foi contratado para receber, além do salário fixo, as parcelas denominadas prêmios "meta", "consumo" e "adicional carreteiro". Asseverou que tais comissões não lhe foram pagas integralmente e tampouco integraram sua remuneração. Pretendeu, por isso, o pagamento das diferenças de comissões, bem como a integração em seu salário e, por conseguinte, o pagamento dos reflexos nas parcelas que indica.
A primeira reclamada, por sua vez, sustentou que o reclamante recebia, como premiação, o pagamento das parcelas "prêmio meta", pago de acordo com as viagens realizadas pelo autor, e "prêmio consumo", pago nos meses em que o autor bateu a meta de consumo de combustível do caminhão. Argumenta, ainda, que o autor jamais recebeu a parcela "adicional prod carreteiro", que não foi acordada entre as partes. Por fim, relata que todas as parcelas foram devidamente pagas ao autor, bem como que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, os prêmios possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não integram a remuneração do reclamante.
Determinada a realização de perícia contábil (laudo de id. 7b99e4a, fls. 1.951/2.023 do PDF), a *expert* informou, acerca das parcelas em análise, que:
"*As parcelas "prêmio-meta" e "prêmio-consumo", foram pagas conforme meses abaixo. Não foi verificado pagamento para a parcela "adicional carreteiro"* (resposta ao quesito n. 3, fl. 1.957 do PDF).
Informou, mais, a vistora oficial, quanto ao prêmio meta, que foram "*Encontradas diferenças em favor do reclamante (apêndice XI do laudo pericial)*" (fl. 1.973 do PDF).
Quanto ao prêmio consumo, a *expert*, em seu laudo, concluiu que não foram encontradas diferenças a favor do reclamante (fl. 1.973 do PDF).
Por fim, com relação ao adicional carreteiro, a *expert* relatou que tal parcela não foi paga ao autor durante o contrato de trabalho.
Tal fato vai ao encontro da defesa apresentada pela primeira ré, no sentido de que o reclamante recebeu valores a título de prêmio meta e que não houve pagamento de valores sob a rubrica adicional de adicional carreteiro.
Ressalto, ainda, que o autor, com vista para se manifestar a respeito do laudo pericial, não impugnou a conclusão pericial.
Outrossim, o documento intitulado "Integração Fadel", trazido aos autos pela 1ª ré (id. b2c5136), noticia que o motorista receberá salário-base da categoria, acrescido de, entre outras verbas, prêmio de viagens.
Assim, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 457 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 13.457/17, e considerando que o contrato de emprego teve início de vigência em 23.03.2022, é indevido o pedido de integração dos prêmios na remuneração do reclamante.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos ora analisados, para deferir, ao reclamante, o pagamento das diferenças a título de "prêmio meta", conforme apurado pela perito na planilha de cálculo, sem reflexos, ante o caráter indenizatório dos prêmios.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. FERIADOS.

Afirmou o reclamante que a 1ª ré considerava como tempo de efetivo labor apenas as horas em que o autor permanecia na direção do veículo, embora estivesse à disposição da reclamada durante toda a viagem, pugnando, em face da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5322, o pagamento das horas excedentes às 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em razão da violação ao disposto

§2° do artigo 59 da CLT.

Além disso, alega que após as 11 horas de descanso entre as jornadas de trabalho, já se encontrava à disposição da reclamada, requerendo "*sejam computadas como horas extras todas as horas em que o reclamante encontrava-se à disposição da reclamada que superem o limite constitucional de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, inclusive seus reflexos nas parcelas de natureza salarial*".

Em contraponto, a reclamada sustentou que o autor utilizava computador de bordo instalado dentro do caminhão (sistema "Sighra") para registrar os horários de trabalho por ele cumpridos; que, por meio desse sistema, eram gerados relatórios intitulados "histogramas"; que as informações constantes desses documentos eram importadas para os cartões de ponto, conferidos pelo motorista; que toda jornada de trabalho era registrada nos cartões de ponto, inclusive o tempo despendido com os procedimentos de início e término de viagem; que eventuais horas extras prestadas foram pagas ou compensadas; que os intervalos intra e interjornadas foram concedidos na forma prevista em lei; que o reclamante gozava folga semanal; que eventual labor em feriados foi compensado com folgas; que as "horas de espera" foram integralmente pagas; que, quando um motorista está na condução do veículo, o outro motorista está em período de descanso; que o tempo em que o motorista está descansando, mesmo que seja dentro da cabine do caminhão, não pode ser considerado como jornada efetiva, nos termos das normas legal e convencional e que é válido o regime de compensação adotado pela 1ª reclamada.

Pois bem.

A reclamada juntou, com a defesa, os controles de jornada (fls. 787/817 do PDF), os relatórios de macro (fls. 359/455 do PDF) e os documentos denominados "Gestor Histrograma" (fls. 478/786 do PDF).

Ao prestar depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que registrava a jornada de trabalho. Disse: "*registrava as macros quando estava funcionando; que já registrou script, quando não funcionava; que nesse caso anotava em um papel e entregava para o RH, que lançavam; que não tinha acesso, conferia e ficava com o RH; que as macros eram início de jornada, parada para descanso, chegada na fábrica, as vezes dava refeição e fim de jornada; que também trabalhava com parceiro, dai tinha a macro troca de motorista; que fazia viagens próximas e longas; que as macros eram com login e senha; que dirigia de 4h30 a 5h e passava a direção; que ficava do lado, como passageiro; que o caminhão tem cama atrás, mas não tem como descansar; que registrava as macros; que quando dava o início de refeição o caminhão bloqueava; que não tinha lugar e nem horário específico para essa macro; que o veículo ficava bloqueado por 50 minutos*".

A preposta da primeira reclamada, por sua vez, asseverou que "*o reclamante viajava com parceiro; que a troca de motorista é registrada na macro; que então o reclamante da a macro de descanso; no retorno, da a macro reinício de viagem; que não seria acionado, pois a empresa possui radar e sabe quais motoristas estão trabalhando; que a frota é monitorada; que há cama e é possível descansar; que a jornada termina quando dão fim de jornada na macro; que entre as jornadas há 11 horas de descanso; que depois, o pessoal do monitoramento entra em contato para informar a rota; que a empresa liga, mas se não atender ou não puder, a empresa liga para outro; que não é obrigado a ficar aguardando a ligação; que não há punição se não atender; que não há prontidão ou sobreaviso*".

A testemunha Fabiano, quanto à jornada de trabalho, relatou: "*Que a jornada não era integralmente registrada; que muitas vezes não tinha sinal para marcar; que acredita que poderia haver alteração pela empresa; que não conseguia conferir a jornada, pois não fornecem a folha de ponto e não deixam tirar foto; que trabalhava com parceiro; que quando o depoente, quando passava a direção, registrava troca de motorista e, depois, descanso; que ficava sentado no banco do passageiro; que tem cama, mas que ninguém usava; que o motor trepida, faz barulho; que muitas vezes ligavam para o depoente antes das 11h do intervalo interjornada; que a partir das 11h de descanso poderia ser acionado a qualquer momento; que se não atendesse o telefone ele ameaçavam com balão, advertência; que o depoente não ganhou advertência; que na garagem tem outro tabalet, mas não podia registrar lá; que se tivesse outro caminhão poderia marcar; que o depoente já deu início de jornada em outro caminhão que não o do depoente; que tem login e senha para registrar; que tinha macro de início de jornada, descanso; que dirigia por 4h e trocava de motorista; que para a refeição dava a macro início de refeição; que em algumas vezes o caminhão andava mesmo nessa macro; que a empresa mandava fazer o intervalo*".

Verifica-se que a testemunha relatou que registrava as macros no teclado do veículo, bem como que era possível registrar o início de jornada em outro teclado, antes de registrar o início de viagem dentro da cabine do veículo.

Outrossim, a perita contábil, em sua análise pericial, informou que: "*Foram solicitados por esta auxiliar através do ID. bd964ae os documentos: Apuração Via Macro por Login; Métricas de Diárias e Controle ponto/frequência de todo período laborado; Extrato prêmio meta; Extrato/controle viagens realizadas e Documentos com valores das viagens e vigência incluindo todos os destinos realizados pelo colaborador.*

A reclamada anexou aos autos os referido documentos e após análises e considerada a delimitação indicada como "objeto da perícia" essa auxiliar apresenta conclusão." (fl. 1.969 do PDF).

Não restam dúvidas, portanto, de que os documentos trazidos com a defesa registram efetivamente a jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Da análise dos referidos documentos e diante dos termos da defesa, não restam dúvidas de que as horas relativas ao tempo de espera não foram consideradas, pela ré, na apuração das horas extras, além do que foram pagas ao autor, nos moldes do § 9º do art. 235-C da CLT.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 5322, a inconstitucionalidade de vários pontos da lei do motorista (Lei 13.103/15).

Para melhor situar a decisão, leiam-se os dispositivos julgados inconstitucionais, **os quais passam a ser transcritos em negrito e sublinhados**:

Art. 235-C da CLT (…)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso ***e o tempo de espera****.*

§ 3o Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, ***sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período****.*

§ 8o São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, ***não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias****.*

§ 9o ***As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal*** (julgado inconstitucional sem efeito repristinatório, em relação à lei anterior 12.619).

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, ***as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3o****.*

Art. 235-D da CLT - Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, ***usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.***

§ 1o É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem*.*

§ 2o A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 5o Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

Art. 235-E (…)

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

Art. 67 do CTB(…)

§ 3o O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, ***que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1o, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.***

É inquestionável a aplicação imediata da referida decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

"*ADI 5322 - STF. MOTORISTA. LEI 13.103/2015. TEMPO DE ESPERA. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTERJORNADAS. ACÚMULO DE REPOUSO SEMANAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Ex. STF no julgamento da ADI 5322 declarou inconstitucionais expressões em dispositivos incluídos na CLT pela Lei 13.103/2015 com repercussão direta no cômputo da jornada de trabalho do profissional motorista. Trata-se de decisão de efeitos vinculantes, erga omnes, com aplicação imediata, a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, nos termos do art. 102, § 2º da CR e art. 28, parágrafo*

único da Lei 9868/99". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010857-97.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 11/09/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

No caso em tela, os documentos trazidos com a defesa demonstram o labor em sobrejornada, fato ratificado pela perita contábil, o qual, em sua apuração, não considerou a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade das normas legais anteditas.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento das horas extras, assim entendidas aquelas que ultrapassarem a 44ª hora semanal, conforme pretendido, por todo período contratual, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno, RSR e FGTS+40%.

Não há provas de que as horas extras laboradas após a 44ª hora semanal tenham sido compensadas com folgas. Por essa razão, não há como acolher a pretensão da ré quanto à aplicação, ao caso sob exame, do disposto no inciso III da Súmula 85 do TST.

Conforme explicitado acima, o STF reconheceu no julgamento da ADI 5322 a inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo interjornadas, decisão que deve ser observada de forma imediata.

Fica afastada, pois, a possibilidade de gozo apenas do tempo mínimo de 8 horas com fruição do tempo remanescente nas 16 horas seguintes, em razão da declaração de inconstitucionalidade da parte final do §3º do artigo 235-C da CLT.

Pela análise dos controles de jornada e tendo em vista as alegações da ré quanto ao fracionamento do intervalo interjornadas, verifico que a reclamada não concedeu ao autor o regular intervalo interjornadas de 11 horas.

Ante o exposto, julgo o pedido procedente para condenar a reclamada no pagamento da remuneração pela concessão parcial do intervalo interjornadas, em quantia equivalente ao período suprimido. Por aplicação analógica do que dispõe o § 4º do art. 71 da CLT à remuneração das horas sonegadas do intervalo de que trata o art. 66 da CLT e, por força dessa mesma analogia, julgo improcedente o pedido de reflexos das referidas horas.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifico que o reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que realizava a marcação do referido intervalo, bem como que afirmou que caminhão, neste período, ficava bloqueado.

Entretanto, em análise pericial, restaram encontradas diferenças de intervalo intrajornada, conforme apontam os apêndices IX e IX.I do laudo pericial.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pleito quanto ao pagamento dos intervalos intrajornadas desrespeitados, correspondente ao tempo suprimido para integralizar 1 hora, nos termos dos apêndices do laudo pericial, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

Outrossim, com relação à alegação de que o autor ficava à disposição das rés após o intervalo interjornada de 11h, verifico que a eventual circunstância de o autor ser acionado para trabalhar após decorridas 11 horas entre o término de uma viagem e o início de outra viagem não significa, por si só, que ele permanecesse à disposição da ré após referido lapso temporal.

Não houve produção de provas aptas a corroborar a tese sustentada pelo autor, notadamente quanto ao fato de que possuía a sua liberdade de locomoção tolhida, ônus que competia ao reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Improcede.

Por fim, quanto aos domingos e feriados, verifica-se que a *expert* expôs que foram encontradas diferenças, conforme apêndices do laudo pericial. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela expert. São devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno, RSR e FGTS+40%.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, devendo ser computados, como integrantes da jornada, o tempo em que o autor não se encontrava na direção do veículo, em razão do revezamento com outro motorista e o tempo de espera, ante a declaração de inconstitucionalidade - ADI 5322/STF, bem como serem deduzidos os intervalos destinados à alimentação e descanso registrados;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional de 50%;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST;
- o **disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST, observando-se a modulação do item II;**
- a dedução de valores pagos sob idêntico título, inclusive as horas pagas sob a rubrica tempo de espera.

Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1, do TST.

O adicional noturno deve integrar o pagamento das horas extras ora concedidas por inteligência da OJ 97 da SDI-I do TST.

Não há que se falar em aplicação, ao caso sob exame, do disposto no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, haja vista que não houve deferimento ao autor de minutos residuais.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Alegou o reclamante que não recebeu corretamente o adicional noturno e que a ré não observou a redução da hora noturna e sua prorrogação.

A 1ª reclamada argumentou que quando o autor trabalhou em horário noturno, "*sempre foi realizado o pagamento do adicional noturno com a observância da hora noturna reduzida e a devida prorrogação, conforme se denota nos holerites em anexo*".

Analiso.

A perita contábil concluiu que foram encontradas foram "*Encontradas diferenças em favor do reclamante (apêndice III do laudo pericial)*" (fl. 1.973 do PDF).

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme apurado pela *expert* em seu laudo pericial complementar retificado.

DIFERENÇAS DE DIÁRIAS

Na inicial, o reclamante afirmou que as diárias não lhe foram pagas integralmente, ao argumento que "*existem diferenças a serem pagas pelo fato de que, o reclamante exerceu atividade externa superior a 24 (vinte e quatro) horas e recebeu somente uma diária*".

A 1ª reclamada, por seu turno, sustentou que o autor recebia uma diária a cada 24 horas, independente do horário de início e término da jornada, conforme determinam os Acordos Coletivos de Trabalho. Acrescentou que a diária é devida a cada 24 horas de trabalho e não por dia efetivamente trabalhado.

Com efeito, estabelece o parágrafo primeiro da cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1.5.2022 a 30.4.2023 (fl. 1044 do PDF), que a empresa pagará aos motoristas carreteiros o valor mínimo de R$ 65,00 "*a cada 24hrs, bem como a proporcionalidade caso o tempo à disposição supere 24 horas, não importando o horário de início e término da jornada. Efetuando o pagamento da Diária a EMPRESA fica desobrigada ao fornecimento do ticket alimentação, bem como ao fornecimento do lanche previsto na cláusula décima, § primeiro da CCT Vigente, tendo em vista que a proporcionalidade visa remunerar as horas adicionais*".

Realizada a perícia contábil, cujo laudo não foi impugnado pela parte autora quanto a tal ponto do litígio, concluiu o perito que não foram apuradas diferenças de diárias em favor do reclamante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido ora analisado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.

Entende o autor fazer jus ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por ter sido dispensado no período de 30 dias que antecedem a data-base da sua categoria profissional.

Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei 7.238/1984: "*O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal*".

No caso, o reclamante foi dispensado, sem justa causa, conforme reconhecido nesta sentença, em 01.06.2023, de modo que o encerramento do contrato data de 04.07.2023, considerada a projeção do aviso de 33 dias.

Pois bem.

Os instrumentos coletivos coligidos aos autos pela primeira ré estipulam como data-base da categoria o dia 1º de junho.

Desse modo, o reclamante não faz jus à referida indenização, por ter sido dispensado com aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, que estendeu os efeitos do contrato de trabalho até 04.07.2023, portanto, dispensado após a data-base da categoria.

MULTA CONVENCIONAL

Considerando que o autor fundamenta seu pedido em norma coletiva inaplicável ao contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme anteriormente analisado nesta sentença, julgo improcedente a postulação em destaque.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA (AMBEV)

Incontroverso nos autos que as rés firmaram contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga.

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o reclamante, na condição de empregado da 1ª ré, prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas

assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”- princípio da aptidão do ônus da prova.

Dessa forma, com fundamento no art. 186 do Código Civil, analogia ao art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas condenatórias pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Não há falar em delimitação do período, uma vez que o conjunto probatório evidencia que os serviços foram prestados em benefício da segunda ré por todo o contrato de trabalho. Nada a deferir.

A licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos.

Assim sendo, a 2ª reclamada deverá permanecer no polo passivo para que possa responder subsidiariamente por todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, inclusive custas e recolhimentos previdenciários.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. d41fa89 e os contracheques de Id. 7632374 e 8c89d09 comprovam que o reclamante recebia salário líquido inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da parte reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia contábil, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia técnica para verificação da insalubridade e periculosidade, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Requereu a reclamada a aplicação do disposto na Lei 12.546/11 noque se refere às contribuições previdenciárias.

A desoneração da folha de pagamento é uma forma de substituição da contribuição previdenciária da empresa por um tributo que incide sobre a receita bruta.

Independentemente de a ré enquadrar-se ou não nas hipóteses de desoneração fiscal estabelecidas pela Lei n. 12.546/11, com posteriores alterações, este juízo adota o entendimento no sentido de que tal regime só é aplicável aos contratos de trabalho em curso, vez que, repisa-se, o percentual incide sobre a receita bruta.

Ilustra o entendimento ora adotado as seguintes jurisprudências oriundas do Eg. TRT da 3ª Região:

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI N.º 12.546/11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Para que haja a incidência da desoneração da folha de pagamento, tal como autorizada pelas Leis 12.546/11 e 12.715/12, necessária a comprovação de uma série de condições (identificação dos contribuintes sujeitos à desoneração da folha de pagamento; extração das informações; cálculo da contribuição previdenciária teórica e cálculo da renúncia), ônus do qual não se desincumbiu a executada. Ademais, o benefício legal da desoneração da folha não pode incidir sobre contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, pois o disposto no art. 7º, III da Lei 12.546/2011, somente se aplica aos contratos de emprego em curso, possuindo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, Lei nº 8.620/93, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-05.2018.5.03.0164 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PELO FATURAMENTO. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/1991 e art. 276, "caput" e §§ 2º e 6º, e art. 277 do Decreto 3.048/1999, a sentença deve determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas nela deferidos. E, de outro lado, a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha, estabelece um recolhimento percentual incidente sobre a receita bruta, o que abrange somente os recolhimentos previdenciários de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Nesse caminho, a empresa deve efetuar o recolhimento da contribuição sobre as verbas salariais trabalhistas devidas por força de decisão judicial, não se aplicando o regime de tributação de apuração com base na receita bruta. O fato de a sentença determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado é óbice para que a contribuição deste último seja recolhida com base no regime de tributação em que se enquadra. A sentença decidiu uma relação de trabalho entre a empresa e seu ex-empregado e não uma questão tributária, não podendo, por isso, alterar o regramento legal de recolhimento do INSS. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011221-35.2013.5.03.0092 (AP); Disponibilização: 10/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1839; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)".

Logo, diante do exposto, nada a prover.

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA** em face de **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, para condenar as reclamadas, sendo essa última de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

aviso prévio indenizado (33 dias);

- multa de 40% sobre o FGTS;
- multa do artigo 477, da CLT;
- pagamento das diferenças a título de "prêmio meta", conforme apurado pela perito na planilha de cálculo, sem reflexos, ante o caráter indenizatório dos prêmios.
- horas extras, assim entendidas aquelas que ultrapassarem a 44ª hora semanal, conforme pretendido, por todo período contratual, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR e FGTS.
- pagamento da remuneração pela concessão parcial do intervalo interjornadas, em quantia equivalente ao período suprimido, sem reflexos;
- pagamento dos intervalos intrajornadas desrespeitados,

correspondente ao tempo suprimido para integralizar 1 hora, nos termos dos apêndices do laudo pericial, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela;

- pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela *expert*, conforme fundamentação;

- diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme apurado pela *expert*.

A reclamada deverá proceder a retificação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 04.07.2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o autor deverá entregar a sua CTPS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A reclamada deverá entregar ao autor a chave de conectividade e as guias do TRCT, com o código SJ2, para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor, bem como a guia CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010402-81.2024.5.03.0167

AUTOR	JUAREZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	ANA FLAVIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(OAB: 191242/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9522586 proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante requereu a desistência da ação (id cb5ebbe).

Homologa-se a desistência, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências e **intime-se a reclamada**, via postal.

Custas, pelo reclamante, dispensadas.

Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010345-73.2018.5.03.0167

AUTOR	ALEX CARDOSO ESPINDOLA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARDOSO ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ALEX CARDOSO ESPINDOLA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre o requerimento veiculado na petição de id 3b5304e.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010682-86.2023.5.03.0167

AUTOR	NELIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	RV ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13b98be proferida nos autos.

RELATÓRIO

NELIANA DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **RV ALIMENTAÇÃO LTDA** e **PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$97.296,28.

Juntou documentos.

Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.

Determinada provas periciais.

Juntada de laudos periciais, acompanhados de esclarecimentos.

Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não se vislumbra a necessidade de aplicação da exceção prevista no art. 818, § 1º da CLT. As matérias trazidas a julgamento serão analisadas com base na prova pré-constituída nos autos, segundo as normas aplicáveis à espécie.

A distribuição do ônus probatório decorre das regras estabelecidas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo a quem alega, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Nada a prover.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical, nos moldes preconizados pelo artigo 511 da CLT, faz-se em relação à atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria diferenciada, observada a participação representativa do empregador na pactuação coletiva. Inteligência dos art. 581, §2º da CLT e súmula 374 do TST.

Ademais, deve ser observada a base territorial em que o empregado prestou serviços, nos termos dos art. 8º, II da CR/88 e 516 da CLT.

No caso em tela, a 1ª reclamada, com quem a autor celebrou contrato de trabalho, tem como atividade o "f*ornecimento de alimentação, bem como a preparação e cocção de alimentos e refeições, em local próprio ou de terceiros, com atividade operacional em local próprio ou do contratante, bem como a administração de restaurantes comerciais e industriais*",dentre outros, conforme se extrai do contrato social da empresa (Id. 0c9f107).

Nesse contexto, reputo que se aplicam à reclamante os instrumentos de CCT juntados com a inicial.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)

Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade e periculosidade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.

Outrossim, rejeito os protestos lançados pela parte autora em face do deferimento da contradita à informante Arlinda Geralda Aparecida Rodrigues Martins, pelos motivos já expostos na ata de audiência de fls. 687/691 do PDF.

Rejeito, também, os protestos lançados pelo procurador da primeira reclamada em face do deferimento da contradita à informante Alana Cristina Guiscem Leite, pelos motivos já expostos na ata de audiência de fls. 687/691 do PDF.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte autora pleiteou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, afirmando que a reclamada, no momento do acidente e durante a sua recuperação, não prestou qualquer auxílio, bem como que após o retorno do benefício previdenciário teve a sua função alterada, passando a laborar sozinha. Relatou que na nova função passou a realizar a "*limpeza de todo o refeitório, a lavação das garrafas, dos utensílios de servir, de todos os pratos e bandejas de servir, de todos os talheres e não somente do setor de salada, como antigamente*". Argumentou, ainda, que a empregada Alana, após o acidente, passou a falar mais alto com a reclamante, tudo com o intuito de forçar que pedisse demissão. Pugnou pela procedência do pleito de rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias, bem como a indenização substitutiva do período estabilitário.

A reclamada, em defesa, argumenta pela inocorrência de falta grave que justifique eventual rescisão indireta do contrato de trabalho. Requereu a improcedência do pleito autoral.

Analiso.

Competia à autora, nos termos do artigo 818, I, da CLT, a produção de prova quanto às alegações tecidas na peça exordial, notadamente quanto aos fatos que sustentam o pedido de rescisão indireta.

Verifica-se, inicialmente, que a rescisão contratual que seria realizada na modalidade sem justa causa (fl. 71 do PDF), consoante documento de fls. 300/301 do PDF, foi cancelada em razão do encaminhamento da autora para percepção de benefício previdenciário em razão do acidente de trabalho sofrido.

Conforme se apurou pela prova produzida, notadamente quanto à pericial, a reclamada, conforme exposto pelo *expert*, não contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou a autora, bem como não apresentou "*nenhuma condição insegura de trabalho, no desenvolvimento das atividades da Reclamante, de forma a expô-la a risco grave e iminente de acidente*".

Apurou-se, além disso, que a reclamada, ao tomar conhecimento da lesão da autora, levou-a para atendimento médico e contatou seu familiar, a fim de que este a acompanhasse no atendimento.

Por sua vez, verifico que a reclamada, visando proteger a integridade física da autora, que havia se acidentado, optou por realocá-la para outra atividade, quando passou, então, a trabalhar no setor de "prataria".

Ao contrário do sustentado pela autora, não houve mudança brusca nas funções, com aumento significativo das atividades. Isso porque, nos termos do exposto pela reclamante no tópico em que postula "acúmulo de função", expôs que a demandante que cumulava, com as atividades do setor de salada, a realização de limpeza de toda a cozinha.

Por fim, também não restou demonstrado o alegado assédio moral praticado pela superiora Alana. A informante Arlinda, quanto ao ponto, relatou que não presenciou nenhuma situação entre Alana e a autora, expressando, apenas, que a autora, no dia do seu acidente, teria telefonado e relatado que apenas poderia sair ao final do expediente.

Salienta-se que o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho por parte da empregadora, que autorizam o empregado a rescindir o contrato em virtude da prática de ato tipificado com justa causa, exige prova robusta, e deve ser revestido de gravidade suficiente que torne inviável a manutenção do vínculo.

Reputo, portanto, não ter restado demonstrada eventual ilegalidade cometida pela reclamada apta a ensejar a resilição contratual na modalidade indireta.

Pelo acima exposto e considerando que, conforme consta nos autos, a reclamante laborou até o dia 26.07.2023, concluo que partiu da autora a iniciativa de romper o contrato de emprego nesta data.

Fixo, pois, que a autora demitiu-se do emprego em 26.07.2023, data informada na petição inicial, a qual coincide com o retorno após a apresentação do atestado de fl. 44 do PDF, o que deverá ser considerado para todos os efeitos desta decisão.

Uma vez reconhecido o pedido de demissão, não há espaço para o deferimento de salários pelo período de estabilidade provisória.

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos de pagamentos do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como os pedidos de entrega das guias do TRCT, no código SJ2, da chave de conectividade e das guias CD/SD.

Por outra, julgo procedentes os seguintes pedidos:

- Saldo de salário (26 dias), devendo ser observado, em liquidação, os dias com faltas não abonadas por atestado médico;
- Décimo terceiro proporcional (7/12);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (9/12).

Para o cálculo das verbas acima deferidas, deverá ser observado o salário constante dos contracheques adunados aos autos.

Deverá a reclamada comprovar que procedeu ao recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização substitutiva. Os depósitos do FGTS deverão permanecer depositados na conta vinculada da autora.

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Ante o reconhecimento, em juízo, de que houve pedido de demissão pela autora, são indevidas as multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 26.07.2023.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A ré deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de id. 1502ebc, fls. 630/650 do PDF, o perito, após analisar a norma aplicável, as condições fáticas e os documentos apresentados, concluiu que:

"*13. CONCLUSÃO PERICIAL*

INSALUBRIDADE:

Conclui este Perito que, com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15, que as atividades da Reclamante não se enquadram como insalubres, durante todo o pacto laboral com a Reclamada.

PERICULOSIDADE:

Conclui este Perito, com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e segundo a Legislação vigente – Norma Regulamentadora NR- 16 – Atividades e Operações Perigosas, e seus anexos, da Portaria de no 3.214 de 08 de Junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que as atividades da Reclamante não eram periculosas e não eram exercidas em área de risco normativo." (fl. 650 do PDF).

A reclamante impugnou o laudo pericial, nos termos das manifestações de fls. 656/657 e 681/682 do PDF. No entanto, não trouxe elementos suficientes para infirmar as conclusões periciais.

Esclareço que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial

contrária à manifestação técnica do “expert” somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.
Além disso, registro que a prova oral requerida em audiência revela-se inútil e desnecessária, eis que, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.
Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.
Saliente-se que a prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.
Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega a reclamante que foi contratada "*para trabalhar no setor que preparava as saladas, a limpeza deste setor e no atendimento à rampa, com o que concordou expressamente a Obreira, conforme faz prova o documento de número 10, que instrui a inicial*". Ato contínuo, aduz que "*além de preparar as saladas, realizar a limpeza do seu setor de trabalho e atender a rampa, como combinado quando da contratação, a Reclamada lhe exigia a limpeza da cozinha como um todo e, em ambas as limpezas, a Reclamante utilizava água sanitária e detergente*", além de preparar sobremesas. Pugnou, assim, pelo pagamento do adicional de 30% sobre o seu salário, acrescido dos reflexos que indica.
A reclamada, em defesa, argumenta pela inexistência de acúmulo de funções, postulando a improcedência do pedido.
Analiso.
Seguem trechos do depoimento pessoal prestado pela reclamante.
Asseverou: "que *a depoente fazia salada, servia o pessoal lá fora e recolocava a comida até acabar o horário de almoço; que o setor da depoente era na cozinha, mas como havia muito serviço, a reclamante também limpava o setor e do lado de fora, fazia sobremesa; que ajudava a colocar os bolos nos pacotes, para servir na hora do café; que a depoente fazia essas funções desde o início do contrato de trabalho; que a depoente era auxiliar de cozinha; que mostrado o documento de id. a2d8841 a depoente disse que assinou esse papel quando foi embora*"
Por sua vez, o preposto da primeira ré relatou que “*a reclamante era auxiliar de cozinha; que a reclamante auxiliava na higienização das bandejas, limpeza do salão e ajudava na salada e nas sobremesas; mostrado o documento de id. a2d8841 o depoente disse que são as atribuições da auxiliar de cozinha; que não tem certeza da data do documento*”.
A informante Arlinda Geralda Aparecida Rodrigues Martins, ouvida a rogo da autora, disse que "*trabalhou cerca de 45 dias e saiu em janeiro de 2023; que a reclamante era meio oficial, que era auxiliar de cozinha; que a reclamante era saladeira e fazia limpeza; que faziam de tudo*".
Por fim, a informante Alana Cristina Guiscem Leite, ouvida a pedido da primeira reclamada, ressaltou que "*trabalha na primeira reclamada desde novembro de 2022, sempre como gerente na unidade Petrolub; que trabalha das 7h às 16h48min; que o auxiliar de cozinha fazia a higienização, fazia salada, servia a proteína e sobremesa e limpava o salão; que fazia o intervalo das 10h às 11h; que o almoço iniciava às 11h; mostrado o documento de id. a2d8841 a depoente disse que foi passado quando a reclamante retornou do afastamento, pois a autora ficava em dúvida do que era sua função*".
Não existe amparo legal ou normativo para o acréscimo de salário pelo exercício de funções - dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador - mais amplas do que as previstas pelo contrato de trabalho.
Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições.
Para a existência do direito ao acúmulo de função faz-se necessário a comprovação de alteração substancial no que concerne às funções pactuadas. Não se configura acúmulo de função a ensejar pagamento de diferenças salariais simples exercícios de tarefas inerentes a outra função.
O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do obreiro perante o empregador. Afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.
Sendo assim, só se configura o acúmulo de funções quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

Assim, o exercício de atividades compatíveis com o exercício da função, como ocorria com a reclamante, não enseja acúmulo de função.

Além disso, verifica-se que a própria autora reconhece que desenvolveu tais atividades desde o início da sua contratação, inexistindo, portanto, alteração do pactuado.

Importante ressaltar que o conjunto probatório evidenciou a existência de tarefas aleatórias que, embora exercidas pelo empregado, não são suficientes para configurar o acúmulo funcional passível de reparação financeira, eis que não exigiam esforço superior ou conhecimento técnico diverso.

No caso em tela, não há provas de que o reclamante realizou funções incompatíveis ou além de suas possibilidades físicas e intelectuais.

Julgo improcedente, pois, o pedido em tela.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante afirmou que ao longo dos 3 primeiros meses do contrato de trabalho fruía apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Pugnou, assim, pelo pagamento de 40 minutos extras diários, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo, com reflexos que indica.

A reclamada, por sua vez, relatou que sempre foi respeitado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, o qual era devidamente registrado nos espelhos de ponto. Postulou pela improcedência do pedido formulado.

Analiso.

É do empregador que conta com mais de 20 empregados fazer o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada na inicial, se não for provada outra jornada (súmula 338 do TST).

A reclamada trouxe aos autos espelhos de pontos com horários variáveis (fls. 451/468 do PDF). Competia à autora demonstrar a invalidade dos referidos registros.

Vejamos trechos da prova oral:

A informante Arlinda, ao prestar depoimento, afirmou que "*a depoente trabalhava em jornada 12x36, das 7h às 19h; que tinha dia que não dava para fazer horário de almoço; que já almoçou junto com a reclamante; que o horário de almoço designado era quando iniciava o almoço dos empregados; que o intervalo era para ser pelas 10h30min e às 11h iniciava o almoço dos empregados; que faziam o intervalo de almoço em 30 minutos, no máximo; que não era possível deixar de fazer o registro da jornada; que não sabe se alguém da empresa poderia anotar em seu lugar; que no tempo da depoente era feito a caneta; mostrado o documento de fl. 463 do PDF, a depoente disse que batia ponto em janeiro; que havia local para descansar; que podia ir paro o pátio, mas que não podia sair de bota; mostrado o documento de 560 do PDF, a depoente disse que era o local que cuidava; que o banheiro era no fundo, atrás da placa; que o local da fl. 561 do PDF é o local antes de entrar para a cozinha e que poderia descansar nesse local*".

Por sua vez, a informante Alana, ouvida pela reclamada, disse que "*Que o horário de intervalo era das 10h às 11h; que sempre fazem o intervalo de 1h; que o intervalo era registrado no cartão de ponto; que apenas o empregado pode escrever a mão; que isso ocorre quando há esquecimento do ponto*".

Verifica-se, dos depoimentos anteditos, não ter sido produzida prova apta a desconstituir os registros lançados nos espelhos de ponto.

Em que pese a informante Arlinda, ouvida pela autora, tenha relatado que não usufruía, em nenhum momento, do intervalo intrajornada de 1 hora, a Alana, informante ouvida pela ré, em sentido contrário, afirmou que havia o correto gozo do intervalo pelos empregados.

Reputo, portanto, como válidos os controles de jornada adunados aos autos.

No entanto, verifico que a documentação carreada pela ré, quanto aos registros dos horários, aponta que em alguns dias não houve a correta fruição do intervalo intrajornada. Exemplo disso é o cartão-ponto de fl. 465 do PDF, em que no dia 22 houve o gozo de intervalo das 9h59min às 10h02, em desrespeito ao artigo 71, da CLT. De igual forma, no dia 20 do mesmo mês, houve o gozo do intervalo das 10h03min às 10h55min, também em tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em destaque, condenando a reclamada ao pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornada desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto.

Indefiro, no entanto, os reflexos postulados, na medida que o § 4º do artigo 71 da CLT prevê que o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada possui caráter indenizatório e, portanto, sem a incidência de reflexos.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A autora relata que no dia 06.02.2023 sofreu acidente de trabalho, ficando afastada de suas atividades por 4 meses e 6 dias.

Argumenta que o acidente teria ocorrido por culpa da reclamada, pugnando, dessa forma, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada rechaça tais pretensões, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, o qual "*não atentou-se à abertura de uma porta e fez com que a mesma batesse em seu pé*" (sic). Pugnou pela improcedência do pedido.

Ficou incontroverso nos autos que em 06.02.2023 a reclamante sofreu acidente de trânsito no momento em que executava suas atividades na ré. Trata-se, pois, de acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, tendo havido inclusive emissão da guia de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 174 do PDF) e concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho (fl. 303 do PDF).

Sabe-se que, em regra, a responsabilidade civil do empregador se baseia na teoria da responsabilidade subjetiva, cabendo à vítima comprovar a prática do ato ilícito pelo empregador, o dano causado, a culpa e o nexo de causalidade.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio consagrou também a teoria da
responsabilidade objetiva. Assim dispõe o *caput* e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

"*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A previsão de responsabilidade subjetiva do empregador, constante do art. 7º, XXVIII, da Constituição, não constitui óbice à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A jurisprudência do Colendo TST tem se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador, quando demonstrado que a atividade desempenhada implique um maior risco ao trabalhador.

No entanto, tal situação não se encontra retratada nos autos, razão pela qual aplica-se a regra da responsabilidade subjetiva.

Além disso, verifica-se que a culpa exclusiva do trabalhador quebra o nexo de causalidade e, consequentemente, afasta a responsabilidade de reparação do dano, ainda que houvesse a responsabilidade objetiva.

Restou determinada a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado nas fls. 659/669 do PDF (Id. 1577c7e).

A perita assim concluiu:

"*VIII- CONCLUSÃO*

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a perita:

- A Autora sofreu acidente de Trabalho típico quando laborava pela Reclamada, que provocou traumatismo do pé esquerdo. A lesão apresenta-se consolidada.

- Decorrente do acidente o Autor permaneceu incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 06/02/2023 a 12/06/2023.

- Não apresentou redução permanente da capacidade laborativa. A capacidade laborativa está preservada.

- Com relação às queixas relacionadas à coluna cervical, não é possível reconhecer nexo causal com as atividades laborais desenvolvidas." (fls. 666/667 do PDF).

Outrossim, foi determinada, também, a realização de perícia para a verificação das condições de trabalho da autora e do acidente de trabalho ocorrido.

O *expert*, ao realizar a análise do acidente laboral, assim declarou:

"*O acidente ocorreu através da batida da porta contra a parte posterior do pé esquerdo da Reclamante, no momento em que ela passava pela porta carregando as cubas utilizadas para servir as refeições.*

O acidente ocorreu após a Reclamante empurrar a porta utilizando o corpo, uma vez que estava com as duas mãos ocupadas segurando as cubas. Após a porta abrir, ficou de costas para a porta para sair, carregando as cubas. Nesse momento, ao soltar a porta para sair, a porta fez o movimento de retorno para fechar e atingiu o a parte de trás do pé esquerdo da Reclamante, que ainda não havia saído totalmente do raio de ação de fechamento da porta.

A porta sempre funcionou com mola sob pressão, com o objetivo de se manter sempre fechada, em função do funcionamento do ar condicionado e para impedir o acesso de insetos no local de refeições. ***A Reclamante tinha conhecimento do funcionamento da porta e sabia que ela retornaria a sua posição fechada, automaticamente, depois de aberta****. Ou seja, o fechamento automático da porta não foi acidental. Assim, o acidente teve como causa básica, a permanência da Reclamante no raio de fechamento da porta, enquanto a mesma se movimentava para retornar a sua posição fechada.*

Portanto, fica claro na análise da causa básica, que contribuiu para a causa do acidente, ***que não houve culpa da Reclamada na ocorrência do acidente****, que ocorreu por uma falha operacional da Reclamante ao passar pela porta*" (fl. 636 do PDF, grifos acrescidos).

Ademais, consoante restou consignado no laudo pericial, a autora relatou que recebeu treinamento operacional padrão para as atividades desenvolvidas, bem como que recebeu e utilizou, de forma habitual, os EPIs fornecidos.

O laudo pericial, consoante trechos acima colacionados, indica a culpa exclusiva da autora para a ocorrência do acidente. Não houve, portanto, culpa da reclamada no acidente sofrido pela

reclamante.
Em que pese impugnado o laudo pericial, não houve produção de provas aptas a infirmar as conclusões periciais apresentadas, não sendo, a prova oral produzida pela reclamante, capaz de afastar as informações extraídas do documento acima mencionado.
Dessa forma, constata-se que a autora deu causa ao acidente, o que afasta a hipótese de responsabilidade da reclamada em indenizar.
Diante da convicção de que o acidente que vitimou a reclamante ocorreu por falha humana de sua responsabilidade, julgo improcedentes os pedidos formulados a título de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Afirma a parte reclamante que havia condições inadequadas de trabalho, eis que não recebia os adicionais de insalubridade e periculosidade, além de não possuir local adequado para a fruição do intervalo para descanso e refeição. Pretende, por isso, receber indenização por danos morais.
A reclamada, por sua vez, defendeu-se negando a existência dos fatos conforme narrados na exordial.
O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).
Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC), o que não é o caso dos autos.
É da parte Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos dos arts. 818, I da CLT.
Conforme se verifica das fotografias de fls. 558/561 do PDF, havia a disponibilização, pela ré, de ambiente interno e externo para o descanso após a alimentação. Além disso, a informante Arlinda relatou que os banheiros existentes na reclamada eram extremamente limpos.
Outrossim, conforme restou apurado pela perícia técnica e já analisado em capítulo anterior desta sentença, não havia a exposição, da autora, a agentes insalubres e periculosos.
Não restou demonstrado, portanto, que a reclamante estivesse submetida a condições impróprias de trabalho, como informado na inicial.
Julgo, diante do exposto, improcedente a postulação de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso nos autos que as rés firmaram contrato de prestação de serviços para fornecimento de alimentação.
Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a reclamante, na condição de empregada da 1ª ré, prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada.
A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.
O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.
Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”- princípio da aptidão do ônus da prova.
Dessa forma, com fundamento no art. 186 do Código Civil, analogia ao art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas condenatórias pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).
Não há falar em delimitação do período, uma vez que o conjunto probatório evidencia que os serviços foram prestados em benefício da segunda ré por todo o contrato de trabalho. Nada a deferir.
A licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos.
Assim sendo, a 2ª reclamada deverá permanecer no polo passivo para que possa responder subsidiariamente por todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, inclusive custas e recolhimentos previdenciários.
Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios.

(Inteligência da OJ 18 deste Regional).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 6bc3e27 e a CTPS de Id. 5b3c2bb comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto das perícias técnicas, arbitrados em R$1.000,00 para cada perícia realizada. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **NELIANA DA SILVA** em face de **RV ALIMENTACAO LTDA** e **PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA**, para condenar as reclamadas, sendo essa última de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol da reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Saldo de salário (26 dias), devendo ser observado, em liquidação, os dias com faltas não abonadas por atestado médico;
- Décimo terceiro proporcional (7/12);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (9/12);
- Pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornadas desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

A reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 26.07.2023.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A ré deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$4.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-86.2023.5.03.0167

AUTOR	NELIANA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	RV ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	SILAS TEIXEIRA MOREIRA(OAB: 127377/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
- RV ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13b98be proferida nos autos.

RELATÓRIO

NELIANA DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **RV ALIMENTAÇÃO LTDA** e **PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$97.296,28. Juntou documentos.

Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.

Determinada provas periciais.

Juntada de laudos periciais, acompanhados de esclarecimentos.

Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não se vislumbra a necessidade de aplicação da exceção prevista no art. 818, § 1º da CLT. As matérias trazidas a julgamento serão analisadas com base na prova pré-constituída nos autos, segundo

as normas aplicáveis à espécie.
A distribuição do ônus probatório decorre das regras estabelecidas no art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, cabendo a quem alega, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Nada a prover.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical, nos moldes preconizados pelo artigo 511 da CLT, faz-se em relação à atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria diferenciada, observada a participação representativa do empregador na pactuação coletiva. Inteligência dos art. 581, §2º da CLT e súmula 374 do TST.
Ademais, deve ser observada a base territorial em que o empregado prestou serviços, nos termos dos art. 8º, II da CR/88 e 516 da CLT.
No caso em tela, a 1ª reclamada, com quem a autor celebrou contrato de trabalho, tem como atividade o "f*ornecimento de alimentação, bem como a preparação e cocção de alimentos e refeições, em local próprio ou de terceiros, com atividade operacional em local próprio ou do contratante, bem como a administração de restaurantes comerciais e industriais*",dentre outros, conforme se extrai do contrato social da empresa (Id. 0c9f107).
Nesse contexto, reputo que se aplicam à reclamante os instrumentos de CCT juntados com a inicial.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)
Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade e periculosidade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.
Outrossim, rejeito os protestos lançados pela parte autora em face do deferimento da contradita à informante Arlinda Geralda Aparecida Rodrigues Martins, pelos motivos já expostos na ata de audiência de fls. 687/691 do PDF.
Rejeito, também, os protestos lançados pelo procurador da primeira reclamada em face do deferimento da contradita à informante Alana Cristina Guiscem Leite, pelos motivos já expostos na ata de audiência de fls. 687/691 do PDF.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte autora pleiteou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, afirmando que a reclamada, no momento do acidente e durante a sua recuperação, não prestou qualquer auxílio, bem como que após o retorno do benefício previdenciário teve a sua função alterada, passando a laborar sozinha. Relatou que na nova função passou a realizar a "*limpeza de todo o refeitório, a lavação das garrafas, dos utensílios de servir, de todos os pratos e bandejas de servir, de todos os talheres e não somente do setor de salada, como antigamente*". Argumentou, ainda, que a empregada Alana, após o acidente, passou a falar mais alto com a reclamante, tudo com o intuito de forçar que pedisse demissão. Pugnou pela procedência do

pleito de rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias, bem como a indenização substitutiva do período estabilitário.

A reclamada, em defesa, argumenta pela inocorrência de falta grave que justifique eventual rescisão indireta do contrato de trabalho. Requereu a improcedência do pleito autoral.

Analiso.

Competia à autora, nos termos do artigo 818, I, da CLT, a produção de prova quanto às alegações tecidas na peça exordial, notadamente quanto aos fatos que sustentam o pedido de rescisão indireta.

Verifica-se, inicialmente, que a rescisão contratual que seria realizada na modalidade sem justa causa (fl. 71 do PDF), consoante documento de fls. 300/301 do PDF, foi cancelada em razão do encaminhamento da autora para percepção de benefício previdenciário em razão do acidente de trabalho sofrido.

Conforme se apurou pela prova produzida, notadamente quanto à pericial, a reclamada, conforme exposto pelo *expert*, não contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou a autora, bem como não apresentou "*nenhuma condição insegura de trabalho, no desenvolvimento das atividades da Reclamante, de forma a expô-la a risco grave e iminente de acidente*".

Apurou-se, além disso, que a reclamada, ao tomar conhecimento da lesão da autora, levou-a para atendimento médico e contatou seu familiar, a fim de que este a acompanhasse no atendimento.

Por sua vez, verifico que a reclamada, visando proteger a integridade física da autora, que havia se acidentado, optou por realocá-la para outra atividade, quando passou, então, a trabalhar no setor de "prataria".

Ao contrário do sustentado pela autora, não houve mudança brusca nas funções, com aumento significativo das atividades. Isso porque, nos termos do exposto pela reclamante no tópico em que postula "acúmulo de função", expôs que a demandante que cumulava, com as atividades do setor de salada, a realização de limpeza de toda a cozinha.

Por fim, também não restou demonstrado o alegado assédio moral praticado pela superiora Alana. A informante Arlinda, quanto ao ponto, relatou que não presenciou nenhuma situação entre Alana e a autora, expressando, apenas, que a autora, no dia do seu acidente, teria telefonado e relatado que apenas poderia sair ao final do expediente.

Salienta-se que o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho por parte da empregadora, que autorizam o empregado a rescindir o contrato em virtude da prática de ato tipificado com justa causa, exige prova robusta, e deve ser revestido de gravidade suficiente que torne inviável a manutenção do vínculo.

Reputo, portanto, não ter restado demonstrada eventual ilegalidade cometida pela reclamada apta a ensejar a resilição contratual na modalidade indireta.

Pelo acima exposto e considerando que, conforme consta nos autos, a reclamante laborou até o dia 26.07.2023, concluo que partiu da autora a iniciativa de romper o contrato de emprego nesta data.

Fixo, pois, que a autora demitiu-se do emprego em 26.07.2023, data informada na petição inicial, a qual coincide com o retorno após a apresentação do atestado de fl. 44 do PDF, o que deverá ser considerado para todos os efeitos desta decisão.

Uma vez reconhecido o pedido de demissão, não há espaço para o deferimento de salários pelo período de estabilidade provisória.

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos de pagamentos do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como os pedidos de entrega das guias do TRCT, no código SJ2, da chave de conectividade e das guias CD/SD.

Por outra, julgo procedentes os seguintes pedidos:

- Saldo de salário (26 dias), devendo ser observado, em liquidação, os dias com faltas não abonadas por atestado médico;
- Décimo terceiro proporcional (7/12);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (9/12).

Para o cálculo das verbas acima deferidas, deverá ser observado o salário constante dos contracheques adunados aos autos.

Deverá a reclamada comprovar que procedeu ao recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização substitutiva. Os depósitos do FGTS deverão permanecer depositados na conta vinculada da autora.

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Ante o reconhecimento, em juízo, de que houve pedido de demissão pela autora, são indevidas as multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 26.07.2023.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A ré deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00.

Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao

Ministério do Trabalho e Emprego.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, conforme laudo de id. 1502ebc, fls. 630/650 do PDF, o perito, após analisar a norma aplicável, as condições fáticas e os documentos apresentados, concluiu que:

"*13. CONCLUSÃO PERICIAL*

INSALUBRIDADE:

Conclui este Perito que, com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora NR-15, que as atividades da Reclamante não se enquadram como insalubres, durante todo o pacto laboral com a Reclamada.

PERICULOSIDADE:

Conclui este Perito, com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e segundo a Legislação vigente – Norma Regulamentadora NR- 16 – Atividades e Operações Perigosas, e seus anexos, da Portaria de no 3.214 de 08 de Junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que as atividades da Reclamante não eram periculosas e não eram exercidas em área de risco normativo." (fl. 650 do PDF).

A reclamante impugnou o laudo pericial, nos termos das manifestações de fls. 656/657 e 681/682 do PDF. No entanto, não trouxe elementos suficientes para infirmar as conclusões periciais.

Esclareço que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Além disso, registro que a prova oral requerida em audiência revela-se inútil e desnecessária, eis que, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.

Saliente-se que a prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega a reclamante que foi contratada "*para trabalhar no setor que preparava as saladas, a limpeza deste setor e no atendimento à rampa, com o que concordou expressamente a Obreira, conforme faz prova o documento de número 10, que instrui a inicial*". Ato contínuo, aduz que "*além de preparar as saladas, realizar a limpeza do seu setor de trabalho e atender a rampa, como combinado quando da contratação, a Reclamada lhe exigia a limpeza da cozinha como um todo e, em ambas as limpezas, a Reclamante utilizava água sanitária e detergente*", além de preparar sobremesas. Pugnou, assim, pelo pagamento do adicional de 30% sobre o seu salário, acrescido dos reflexos que indica.

A reclamada, em defesa, argumenta pela inexistência de acúmulo de funções, postulando a improcedência do pedido.

Analiso.

Seguem trechos do depoimento pessoal prestado pela reclamante. Asseverou: "que *a depoente fazia salada, servia o pessoal lá fora e recolocava a comida até acabar o horário de almoço; que o setor da depoente era na cozinha, mas como havia muito serviço, a reclamante também limpava o setor e do lado de fora, fazia sobremesa; que ajudava a colocar os bolos nos pacotes, para servir na hora do café; que a depoente fazia essas funções desde o início do contrato de trabalho; que a depoente era auxiliar de cozinha; que mostrado o documento de id. a2d8841 a depoente disse que assinou esse papel quando foi embora*"

Por sua vez, o preposto da primeira ré relatou que "*a reclamante era auxiliar de cozinha; que a reclamante auxiliava na higienização das bandejas, limpeza do salão e ajudava na salada e nas sobremesas; mostrado o documento de id. a2d8841 o depoente disse que são as atribuições da auxiliar de cozinha; que não tem certeza da data do documento*".

A informante Arlinda Geralda Aparecida Rodrigues Martins, ouvida a rogo da autora, disse que "*trabalhou cerca de 45 dias e saiu em janeiro de 2023; que a reclamante era meio oficial, que era auxiliar de cozinha; que a reclamante era saladeira e fazia limpeza; que faziam de tudo*".

Por fim, a informante Alana Cristina Guiscem Leite, ouvida a pedido da primeira reclamada, ressaltou que "*trabalha na primeira reclamada desde novembro de 2022, sempre como gerente na*

unidade Petrolub; que trabalha das 7h às 16h48min; que o auxiliar de cozinha fazia a higienização, fazia salada, servia a proteína e sobremesa e limpava o salão; que fazia o intervalo das 10h às 11h; que o almoço iniciava às 11h; mostrado o documento de id. a2d8841 a depoente disse que foi passado quando a reclamante retornou do afastamento, pois a autora ficava em dúvida do que era sua função".

Não existe amparo legal ou normativo para o acréscimo de salário pelo exercício de funções - dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador - mais amplas do que as previstas pelo contrato de trabalho.

Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições.

Para a existência do direito ao acúmulo de função faz-se necessário a comprovação de alteração substancial no que concerne às funções pactuadas. Não se configura acúmulo de função a ensejar pagamento de diferenças salariais simples exercícios de tarefas inerentes a outra função.

O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do obreiro perante o empregador. Afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Sendo assim, só se configura o acúmulo de funções quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

Assim, o exercício de atividades compatíveis com o exercício da função, como ocorria com a reclamante, não enseja acúmulo de função.

Além disso, verifica-se que a própria autora reconhece que desenvolveu tais atividades desde o início da sua contratação, inexistindo, portanto, alteração do pactuado.

Importante ressaltar que o conjunto probatório evidenciou a existência de tarefas aleatórias que, embora exercidas pelo empregado, não são suficientes para configurar o acúmulo funcional passível de reparação financeira, eis que não exigiam esforço superior ou conhecimento técnico diverso.

No caso em tela, não há provas de que o reclamante realizou funções incompatíveis ou além de suas possibilidades físicas e intelectuais.

Julgo improcedente, pois, o pedido em tela.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante afirmou que ao longo dos 3 primeiros meses do contrato de trabalho fruía apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Pugnou, assim, pelo pagamento de 40 minutos extras diários, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo, com reflexos que indica.

A reclamada, por sua vez, relatou que sempre foi respeitado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, o qual era devidamente registrado nos espelhos de ponto. Postulou pela improcedência do pedido formulado.

Analiso.

É do empregador que conta com mais de 20 empregados fazer o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada na inicial, se não for provada outra jornada (súmula 338 do TST).

A reclamada trouxe aos autos espelhos de pontos com horários variáveis (fls. 451/468 do PDF). Competia à autora demonstrar a invalidade dos referidos registros.

Vejamos trechos da prova oral:

A informante Arlinda, ao prestar depoimento, afirmou que "*a depoente trabalhava em jornada 12x36, das 7h às 19h; que tinha dia que não dava para fazer horário de almoço; que já almoçou junto com a reclamante; que o horário de almoço designado era quando iniciava o almoço dos empregados; que o intervalo era para ser pelas 10h30min e às 11h iniciava o almoço dos empregados; que faziam o intervalo de almoço em 30 minutos, no máximo; que não era possível deixar de fazer o registro da jornada; que não sabe se alguém da empresa poderia anotar em seu lugar; que no tempo da depoente era feito a caneta; mostrado o documento de fl. 463 do PDF, a depoente disse que batia ponto em janeiro; que havia local para descansar; que podia ir paro o pátio, mas que não podia sair de bota; mostrado o documento de 560 do PDF, a depoente disse que era o local que cuidava; que o banheiro era no fundo, atrás da placa; que o local da fl. 561 do PDF é o local antes de entrar para a cozinha e que poderia descansar nesse local*".

Por sua vez, a informante Alana, ouvida pela reclamada, disse que "*Que o horário de intervalo era das 10h às 11h; que sempre fazem o intervalo de 1h; que o intervalo era registrado no cartão de ponto; que apenas o empregado pode escrever a mão; que isso ocorre quando há esquecimento do ponto*".

Verifica-se, dos depoimentos anteditos, não ter sido produzida

prova apta a desconstituir os registros lançados nos espelhos de ponto.

Em que pese a informante Arlinda, ouvida pela autora, tenha relatado que não usufruía, em nenhum momento, do intervalo intrajornada de 1 hora, a Alana, informante ouvida pela ré, em sentido contrário, afirmou que havia o correto gozo do intervalo pelos empregados.

Reputo, portanto, como válidos os controles de jornada adunados aos autos.

No entanto, verifico que a documentação carreada pela ré, quanto aos registros dos horários, aponta que em alguns dias não houve a correta fruição do intervalo intrajornada. Exemplo disso é o cartão-ponto de fl. 465 do PDF, em que no dia 22 houve o gozo de intervalo das 9h59min às 10h02, em desrespeito ao artigo 71, da CLT. De igual forma, no dia 20 do mesmo mês, houve o gozo do intervalo das 10h03min às 10h55min, também em tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em destaque, condenando a reclamada ao pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornada desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto.

Indefiro, no entanto, os reflexos postulados, na medida que o § 4º do artigo 71 da CLT prevê que o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada possui caráter indenizatório e, portanto, sem a incidência de reflexos.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A autora relata que no dia 06.02.2023 sofreu acidente de trabalho, ficando afastada de suas atividades por 4 meses e 6 dias.

Argumenta que o acidente teria ocorrido por culpa da reclamada, pugnando, dessa forma, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada rechaça tais pretensões, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, o qual "*não atentou-se à abertura de uma porta e fez com que a mesma batesse em seu pé*" (sic). Pugnou pela improcedência do pedido.

Ficou incontroverso nos autos que em 06.02.2023 a reclamante sofreu acidente de trânsito no momento em que executava suas atividades na ré. Trata-se, pois, de acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, tendo havido inclusive emissão da guia de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 174 do PDF) e concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho (fl. 303 do PDF).

Sabe-se que, em regra, a responsabilidade civil do empregador se baseia na teoria da responsabilidade subjetiva, cabendo à vítima comprovar a prática do ato ilícito pelo empregador, o dano causado, a culpa e o nexo de causalidade.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio consagrou também a teoria da

responsabilidade objetiva. Assim dispõe o *caput* e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

"*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A previsão de responsabilidade subjetiva do empregador, constante do art. 7º, XXVIII, da Constituição, não constitui óbice à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A jurisprudência do Colendo TST tem se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador, quando demonstrado que a atividade desempenhada implique um maior risco ao trabalhador.

No entanto, tal situação não se encontra retratada nos autos, razão pela qual aplica-se a regra da responsabilidade subjetiva.

Além disso, verifica-se que a culpa exclusiva do trabalhador quebra o nexo de causalidade e, consequentemente, afasta a responsabilidade de reparação do dano, ainda que houvesse a responsabilidade objetiva.

Restou determinada a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado nas fls. 659/669 do PDF (Id. 1577c7e).

A perita assim concluiu:

"*VIII- CONCLUSÃO*

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a perita:

- A Autora sofreu acidente de Trabalho típico quando laborava pela Reclamada, que provocou traumatismo do pé esquerdo. A lesão apresenta-se consolidada.

- Decorrente do acidente o Autor permaneceu incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 06/02/2023 a 12/06/2023.

- Não apresentou redução permanente da capacidade laborativa. A capacidade laborativa está preservada.

- Com relação às queixas relacionadas à coluna cervical, não é possível reconhecer nexo causal com as atividades laborais desenvolvidas." (fls. 666/667 do PDF).

Outrossim, foi determinada, também, a realização de perícia para a verificação das condições de trabalho da autora e do acidente de trabalho ocorrido.

O *expert*, ao realizar a análise do acidente laboral, assim declarou:

"*O acidente ocorreu através da batida da porta contra a parte posterior do pé esquerdo da Reclamante, no momento em que ela passava pela porta carregando as cubas utilizadas para servir as refeições.*

O acidente ocorreu após a Reclamante empurrar a porta utilizando o corpo, uma vez que estava com as duas mãos ocupadas segurando as cubas. Após a porta abrir, ficou de costas para a porta para sair, carregando as cubas. Nesse momento, ao soltar a porta para sair, a porta fez o movimento de retorno para fechar e atingiu o a parte de trás do pé esquerdo da Reclamante, que ainda não havia saído totalmente do raio de ação de fechamento da porta.

A porta sempre funcionou com mola sob pressão, com o objetivo de se manter sempre fechada, em função do funcionamento do ar condicionado e para impedir o acesso de insetos no local de refeições. ***A Reclamante tinha conhecimento do funcionamento da porta e sabia que ela retornaria a sua posição fechada, automaticamente, depois de aberta****. Ou seja, o fechamento automático da porta não foi acidental. Assim, o acidente teve como causa básica, a permanência da Reclamante no raio de fechamento da porta, enquanto a mesma se movimentava para retornar a sua posição fechada.*

Portanto, fica claro na análise da causa básica, que contribuiu para a causa do acidente, ***que não houve culpa da Reclamada na ocorrência do acidente****, que ocorreu por uma falha operacional da Reclamante ao passar pela porta*" (fl. 636 do PDF, grifos acrescidos).

Ademais, consoante restou consignado no laudo pericial, a autora relatou que recebeu treinamento operacional padrão para as atividades desenvolvidas, bem como que recebeu e utilizou, de forma habitual, os EPIs fornecidos.

O laudo pericial, consoante trechos acima colacionados, indica a culpa exclusiva da autora para a ocorrência do acidente. Não houve, portanto, culpa da reclamada no acidente sofrido pela reclamante.

Em que pese impugnado o laudo pericial, não houve produção de provas aptas a infirmar as conclusões periciais apresentadas, não sendo, a prova oral produzida pela reclamante, capaz de afastar as informações extraídas do documento acima mencionado.

Dessa forma, constata-se que a autora deu causa ao acidente, o que afasta a hipótese de responsabilidade da reclamada em indenizar.

Diante da convicção de que o acidente que vitimou a reclamante ocorreu por falha humana de sua responsabilidade, julgo improcedentes os pedidos formulados a título de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Afirma a parte reclamante que havia condições inadequadas de trabalho, eis que não recebia os adicionais de insalubridade e periculosidade, além de não possuir local adequado para a fruição do intervalo para descanso e refeição. Pretende, por isso, receber indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, defendeu-se negando a existência dos fatos conforme narrados na exordial.

O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC), o que não é o caso dos autos.

É da parte Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos dos arts. 818, I da CLT.

Conforme se verifica das fotografias de fls. 558/561 do PDF, havia a disponibilização, pela ré, de ambiente interno e externo para o descanso após a alimentação. Além disso, a informante Arlinda relatou que os banheiros existentes na reclamada eram extremamente limpos.

Outrossim, conforme restou apurado pela perícia técnica e já analisado em capítulo anterior desta sentença, não havia a exposição, da autora, a agentes insalubres e periculosos.

Não restou demonstrado, portanto, que a reclamante estivesse submetida a condições impróprias de trabalho, como informado na inicial.

Julgo, diante do exposto, improcedente a postulação de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso nos autos que as rés firmaram contrato de prestação de serviços para fornecimento de alimentação.

Ademais, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a reclamante, na condição de empregada da 1ª ré, prestou serviços exclusivos à 2ª reclamada.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa “in vigilando” e “in eligendo”- princípio da aptidão do ônus da prova.

Dessa forma, com fundamento no art. 186 do Código Civil, analogia ao art. 455 da CLT e aplicação da Súmula 331, IV do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas condenatórias pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Não há falar em delimitação do período, uma vez que o conjunto probatório evidencia que os serviços foram prestados em benefício da segunda ré por todo o contrato de trabalho. Nada a deferir.

A licitude do contrato de terceirização não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos.

Assim sendo, a 2ª reclamada deverá permanecer no polo passivo para que possa responder subsidiariamente por todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, inclusive custas e recolhimentos previdenciários.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 6bc3e27 e a CTPS de Id. 5b3c2bb comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto das perícias técnicas, arbitrados em R$1.000,00 para cada perícia realizada. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **NELIANA DA SILVA** em face de **RV ALIMENTACAO LTDA** e **PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA**, para condenar as reclamadas, sendo essa última de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol da reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Saldo de salário (26 dias), devendo ser observado, em liquidação, os dias com faltas não abonadas por atestado médico;
- Décimo terceiro proporcional (7/12);
- Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (9/12);
- Pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornadas desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

A reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 26.07.2023.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à reclamada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A ré deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$4.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-23.2022.5.03.0167

AUTOR	WELLINGTON MARTINS FREITAS
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MARTINS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE WELLINGTON MARTINS FREITAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010486-19.2023.5.03.0167

AUTOR	ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	OXIFER LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO FONSECA(OAB: 120512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010505-25.2023.5.03.0167

AUTOR	HERNANDES BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	JOAO WICTOR PIMENTA
TESTEMUNHA	SAMUEL TEIXEIRA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANDES BARBOSA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE HERNANDES BARBOSA GUIMARAES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011002-39.2023.5.03.0167

AUTOR	SUELY DOS ANJOS ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY DOS ANJOS ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE SUELY DOS ANJOS ARAUJO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010884-63.2023.5.03.0167

AUTOR	DIEGO FERNANDO CASSEMIRO DE ABREU
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
RÉU	FRAGA E FRAGA ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAGA E FRAGA ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): FRAGA E FRAGA ACADEMIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, intimado para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo.

Esclarece-se que o recolhimento deverá ser feito na guia DARF, código 6092.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado oManual de Orientação da Receita Federal(págs. 102-105) e oManual de Orientação do Esocial(págs. 283 e seguintes).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010103-07.2024.5.03.0167

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MOREIRA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GELF SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 76301/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
RÉU	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MOREIRA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c69e621 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

Em manifestação de Id. b9017a1 (fl. 197 do PDF), o reclamante postulou a desistência em face da segunda reclamada, GELF SIDERURGIA S/A.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os atos processuais, em seu art. 200, determina que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto à referida reclamada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de

definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeito as questões levantadas neste sentido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A parte reclamante afirmou que da admissão até o mês de outubro de 2021 laborava na escala 6x1, trabalhando das 05h45min às 15h15min, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, o qual 03 vezes por semana era reduzido para 30 minutos. Ato contínuo, relatou que a partir de novembro de 2021 passou a trabalhar na escala 12x36, das 05h45min às 18h15min, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, o qual 03 vezes por semana era de somente 30 minutos. Pugnou pela nulidade dos regimes compensatórios e pagamento das horas extraordinárias e intervalares, com os reflexos que indica.
A primeira reclamada, por sua vez, relatou que sempre foi respeitado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, o qual era devidamente registrado nos espelhos de ponto. Impugnou, ainda, a jornada informada pelo autor, afirmando que as horas trabalhadas foram devidamente registradas nos espelhos de ponto. Por fim, argumentou pela validade dos regimes compensatórios. Postulou pela improcedência do pedido formulado.
Analiso.
É do empregador que conta com mais de 20 empregados fazer o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada na inicial, se não for provada outra jornada (súmula 338 do TST).
A reclamada trouxe aos autos espelhos de pontos com horários variáveis (fls. 57/65 do PDF). Competia à parte autora demonstrar a invalidade dos referidos registros.
Em audiência, conforme se extrai da ata de fls. 183/185 do PDF, restou informado pelas partes que os horários de entrada e saída, ou seja, início e fim de jornada, são condizentes com os registros de jornada. Manteve-se a controvérsia apenas quanto aos horários de intervalo.
No entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT) de demonstrar que os registros quanto ao intervalo intrajornada não correspondiam à realidade fática.
Portanto, reconheço que a jornada desenvolvida pelo reclamante foi integralmente registrada.
Competia ao autor a demonstração, por amostragem, da existência de diferenças de horas extraordinárias, considerando a jornada registrada nos espelhos de ponto.
De tal ônus se desincumbiu a contento, nos termos dos apontamentos realizados na manifestação de Id. 7e29f1c.
No entanto, contrariamente ao postulado pelo reclamante, não há falar em nulidade do regime compensatório adotado pela primeira reclamada.
A adoção de jornada 12x36 foi devidamente prevista em instrumento coletivo (cláusula 33ª da CCT de 2022, Id. 8f7f937).
Além disso, salienta-se que, a partir de 11/11/2017, com supedâneo na Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais, consoante art. 59-B, da CLT, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e nem o banco de horas.
Pelo acima exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada no pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada contratual de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, de forma não cumulativa e conforme parâmetro mais benéfico ao empregado, ficando desde já autorizada a dedução das horas extras já quitadas, conforme registrado nos espelhos de ponto e nas fichas financeiras anexadas.
Outrossim, verifico dos registros de horário que em alguns dias não houve a correta fruição do intervalo intrajornada. Exemplo disso é o cartão de ponto de fl. 60 do PDF, em que no dia 05.08.2021 houve o gozo de intervalo das 11h06 às 12h00, em desrespeito ao artigo 71, da CLT. De igual forma, no dia 11 do mesmo mês, houve o gozo do intervalo das 11h05min às 11h56min, também em tempo inferior ao mínimo legal.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em destaque, condenando a reclamada ao pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornadas desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto.
Indefiro, no entanto, os reflexos postulados, na medida que o § 4º do artigo 71 da CLT prevê que o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada possui caráter indenizatório e, portanto, sem a incidência de reflexos.
Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:
- a frequência e os horários registrados nos cartões de ponto;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional legal ou normativa, o que mais benéfico ao autor;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

FGTS

A parte reclamante pretende a comprovação dos depósitos de FGTS.

Os documentos trazidos aos autos com a ré, notadamente, os de fl. 122 do PDF, demonstram depósitos vinculados na conta da parte autora.
Cabia à parte autora apontar as diferenças de FGTS não depositado, ônus do qual não se desincumbiu.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Tendo em vista a desistência do reclamante quanto ao prosseguimento da ação em face da segunda reclamada, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. f69c926 e o TRCT de Id. fc826f4 comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, homologo a desistência requerida, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto à segunda reclamada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **PEDRO HENRIQUE MOREIRA COSTA SANTOS** em face de **JB CONSERVADORA LTDA**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada contratual de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, de forma não

cumulativa e conforme parâmetro mais benéfico ao empregado, ficando desde já autorizada a dedução das horas extras já quitadas, conforme registrado nos espelhos de ponto e nas fichas financeiras anexada;

- Pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornada desrespeitados conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010103-07.2024.5.03.0167

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MOREIRA COSTA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GELF SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 76301/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
RÉU	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELF SIDERURGIA S/A
- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c69e621 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA

Em manifestação de Id. b9017a1 (fl. 197 do PDF), o reclamante postulou a desistência em face da segunda reclamada, GELF SIDERURGIA S/A.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os atos processuais, em seu art. 200, determina que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto à referida reclamada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A parte reclamante afirmou que da admissão até o mês de outubro de 2021 laborava na escala 6x1, trabalhando das 05h45min às 15h15min, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, o qual 03 vezes por semana era reduzido para 30 minutos. Ato contínuo, relatou que a partir de novembro de 2021 passou a trabalhar na escala 12x36, das 05h45min às 18h15min, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, o qual 03 vezes por semana era de somente 30 minutos. Pugnou pela nulidade dos regimes compensatórios e pagamento das horas extraordinárias e intervalares, com os reflexos que indica.

A primeira reclamada, por sua vez, relatou que sempre foi

respeitado o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, o qual era devidamente registrado nos espelhos de ponto. Impugnou, ainda, a jornada informada pelo autor, afirmando que as horas trabalhadas foram devidamente registradas nos espelhos de ponto. Por fim, argumentou pela validade dos regimes compensatórios. Postulou pela improcedência do pedido formulado.

Analiso.

É do empregador que conta com mais de 20 empregados fazer o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada na inicial, se não for provada outra jornada (súmula 338 do TST).

A reclamada trouxe aos autos espelhos de pontos com horários variáveis (fls. 57/65 do PDF). Competia à parte autora demonstrar a invalidade dos referidos registros.

Em audiência, conforme se extrai da ata de fls. 183/185 do PDF, restou informado pelas partes que os horários de entrada e saída, ou seja, início e fim de jornada, são condizentes com os registros de jornada. Manteve-se a controvérsia apenas quanto aos horários de intervalo.

No entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT) de demonstrar que os registros quanto ao intervalo intrajornada não correspondiam à realidade fática.

Portanto, reconheço que a jornada desenvolvida pelo reclamante foi integralmente registrada.

Competia ao autor a demonstração, por amostragem, da existência de diferenças de horas extraordinárias, considerando a jornada registrada nos espelhos de ponto.

De tal ônus se desincumbiu a contento, nos termos dos apontamentos realizados na manifestação de Id. 7e29f1c.

No entanto, contrariamente ao postulado pelo reclamante, não há falar em nulidade do regime compensatório adotado pela primeira reclamada.

A adoção de jornada 12x36 foi devidamente prevista em instrumento coletivo (cláusula 33ª da CCT de 2022, Id. 8f7f937).

Além disso, salienta-se que, a partir de 11/11/2017, com supedâneo na Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais, consoante art. 59-B, da CLT, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e nem o banco de horas.

Pelo acima exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada no pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada contratual de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, de forma não cumulativa e conforme parâmetro mais benéfico ao empregado, ficando desde já autorizada a dedução das horas extras já quitadas, conforme registrado nos espelhos de ponto e nas fichas financeiras anexadas.

Outrossim, verifico dos registros de horário que em alguns dias não houve a correta fruição do intervalo intrajornada. Exemplo disso é o cartão de ponto de fl. 60 do PDF, em que no dia 05.08.2021 houve o gozo de intervalo das 11h06 às 12h00, em desrespeito ao artigo 71, da CLT. De igual forma, no dia 11 do mesmo mês, houve o gozo do intervalo das 11h05min às 11h56min, também em tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em destaque, condenando a reclamada ao pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornadas desrespeitados, conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto.

Indefiro, no entanto, os reflexos postulados, na medida que o § 4º do artigo 71 da CLT prevê que o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada possui caráter indenizatório e, portanto, sem a incidência de reflexos.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a frequência e os horários registrados nos cartões de ponto;
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional legal ou normativa, o que mais benéfico ao autor;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

FGTS

A parte reclamante pretende a comprovação dos depósitos de FGTS.

Os documentos trazidos aos autos com a ré, notadamente, os de fl. 122 do PDF, demonstram depósitos vinculados na conta da parte autora.

Cabia à parte autora apontar as diferenças de FGTS não depositado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Tendo em vista a desistência do reclamante quanto ao prosseguimento da ação em face da segunda reclamada, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título,

desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. f69c926 e o TRCT de Id. fc826f4 comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT. Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, homologo a desistência requerida, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto à segunda reclamada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **PEDRO HENRIQUE MOREIRA COSTA SANTOS** em face de **JB CONSERVADORA LTDA**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada contratual de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, de forma não cumulativa e conforme parâmetro mais benéfico ao empregado, ficando desde já autorizada a dedução das horas extras já quitadas, conforme registrado nos espelhos de ponto e nas fichas financeiras anexada;
- Pagamento do período suprimido dos intervalos intrajornada desrespeitados conforme se apurar da jornada de trabalho consignada nos espelhos de ponto, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de

embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010696-70.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TESTEMUNHA	Danicrede de Souza
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE DE LIMA LAGES
TESTEMUNHA	PABLO CEZAR FONSECA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVG SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de3f91f proferida nos autos.

RELATÓRIO

GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **AVG SIDERURGIA LTDA.,** ambos qualificados nos autos. A parte autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$272.943,44. Juntou documentos.

Defesa escrita, acompanhada de documento, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Produção de prova pericial, com juntada de laudo e esclarecimentos.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial.

A instrução foi encerrada após depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Alega o reclamante que em meados de abril de 2021 acidentou-se no serviço, no momento em que realizava a tarefa de desobstruir a *"boca da balança de minério"*. Refere que uma pedra de minério caiu e atingiu o seu braço direito, o que ocasionou inchaço e perda da força.

Pretende, assim, o reconhecimento do acidente de trabalho, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugnou, também, pelo pagamento de indenização em razão da alegada dispensa discriminatória.

A reclamada negou que o autor tenha sofrido acidente de trabalho, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há

também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC) o que não é o caso dos autos.

No caso em tela, a perícia médica (laudo de fls. 365/374 do PDF) concluiu que:

"***IX- CONCLUSÃO***

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a perita:

- Não restou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre as queixas clínicas do autor e as atividades laborativas desenvolvidas na reclamada.

- O Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada*"*.

(fl. 370 do PDF, grifos originais)

Ainda, segundo relatou a perita, "*O alegado traumatismo pode ter ocorrido em inúmeros lugares distintos ao do trabalho, dentro do período de dois meses entre o alegado acidente e a data do primeiro atendimento médico. Pelo exposto, não há adequação temporal, ou seja, a ordem cronológica dos acontecimentos não é adequada.*

Cabe ressaltar ainda, que não é possível reconhecer o nexo causal entre o mecanismo de trauma alegado pelo autor e o quadro de tendinite.

Diante todo o exposto e considerando que não existem elementos técnicos que permitam afirmar a ocorrência do alegado traumatismo, não é possível reconhecer a ocorrência do acidente de trabalho, tampouco o nexo causal entre as queixas alegadas pelo autor e as atividades na reclamada". (fl. 370 do PDF)

Outrossim, vejamos trechos da prova oral produzida:

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, asseverou que "*o reclamante foi dispensado em razão da redução de quadros; que a empresa não tem ciência de o reclamante ter sofrido acidente; que a empresa não tem ciência de prontuário médico encaminhada por acidente de trabalho; que não foi apresentado relatório de fisioterapia na empresa; que não tem relatório e nenhum empregado foi colocado para trabalhar com o reclamante em razão de dor no braço; que Vicente e Welken trabalhavam com o autor; que Tiago era supervisor do reclamante; que Pablo trabalhava em setor diferente; que Lucas foi dispensado em 2020, se não se engana; que Marlon e Jairon são técnicos de segurança; que Gilvan é gerente; que em junho de 2022 o reclamante havia recebido o aviso prévio, porém sofreu acidente externo, ficando hospitalizado; que a depoente não tem conhecimento sobre o empregado Pablo; que há o fornecimento de EPI; que se há obstrução do minério, se faz uma limpeza, com uma alavanca; que quando necessário o autor fazia a atividade*".

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Pablo Cezar Fonseca Oliveira, disse que "*trabalhou do final de 2019 até o final de 2021; que saiu antes do depoente; que não viu o acidente do reclamante; que trabalhava em setor diferente; que o reclamante falou que machucou cutucando o minério; que o reclamante relatou para o Tiago, que era supervisor; que o reclamante continuou trabalhando; que o braço do reclamante estava roxo e inchado, no mesmo dia; que o reclamante continuou trabalhando nos dias seguintes; que passaram a mandar empregados para ajudar o reclamante; que sempre mudava os empregados; que o depoente ajudou uma vez, pois trabalhava em setor diferente; que não sabe se o reclamante apresentou atestado médico; que o depoente quebrou o dedo na empresa e foi desviado de função; que o depoente continuou trabalhando com o dedo quebrado; que não sabe se é uma pratica não deixar gozar benefício previdenciário; que o reclamante ficou trabalhando da mesma forma depois que machucou, mas devagar; que não lembra da data, mas foi em abril ou maio de 2021; que não viu o reclamante relatar o acidente para o supervisor; o reclamante que contou; que viu o braço do autor no dia do acidente; que não conseguia ver o reclamante trabalhando do seu setor; que não tem ressentimento da empresa; que não sabe se o reclamante era pintor; que não sabe o que o reclamante faz atualmente; que depois do acidente o reclamante ficava mais quieto*".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Marlon Rodrigues da Silva, relatou que "*trabalha desde 26.09.2012; que sempre trabalhou na área de segurança; que não teve ciência de acidente de trabalho envolvendo o reclamante; que se houve acidente é necessário que comunique o depoente; que o reclamante não ficou ocioso, não tendo conhecimento disso; que quando ocorre acidente possuem prazo de 24 horas para emissão da CAT, pois podem sofrer sanção administrativa se descumprido o prazo; que o reclamante não se dirigiu ao depoente e solicitou; que a informação é passada na integração; que o depoente conhece o Pablo, testemunha; que lembra que o Pablo se acidentou; que não sabe se recebeu benefício previdenciário; que o Pablo sempre permaneceu na área do forno; que a empresa não sugere não gozar benefício previdenciário; que não é habitual mudar de função; que não via o reclamante com o braço machucado; que não sabe se alguém ajudava o reclamante na função; questionado sobre acidente externo, sabe que o reclamante ficou afastado, mas não sabe direito; que usava EPI*".

Os depoimentos anteditos, somados às provas constantes dos autos, favorecem à tese arguida em defesa pela reclamada.

Veja-se que a testemunha Pablo, em que pese tenha afirmado que o reclamante sofreu acidente de trabalho, relatou que não presenciou o alegado acidente e a sua comunicação ao superior

Tiago. Além disso, esclareceu que trabalhava em setor distinto ao do autor, não visualizando o desempenho das atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Por sua vez, a testemunha Marlon, afirmou que não chegou ao conhecimento da ré nenhum acidente de trabalho sofrido pelo autor.

A documentação carreada pelo autor não socorre à tese exposta na petição inicial. Note-se, por exemplo, que o documento de fl. 43 do PDF, com data de 07.04.2021, refere-se à gastroenterite; o documento de fl. 44 do PDF refere-se à tosse, coriza e obstrução nasal; e o documento de fl. 45 do PDF refere-se a dor abdominal.

Vislumbro, dos documentos anexados pelo reclamante, que o autor, sempre que necessário, buscava atendimento médico. Tal fato leva à ilação de que caso houvesse, efetivamente, ocorrido o alegado acidente de trabalho, o qual, nos termos expostos pelo autor, ocasionou de imediato inchaço e roxidão em seu braço, teria buscando, prontamente, auxílio médico.

No entanto, pela documentação constante dos autos, isso não ocorreu.

Ademais, os documentos que trazem a alegação de acidente de trabalho foram preenchidos no ano de 2022, após a demissão do autor e com base nas informações passadas pelo próprio reclamante. Exemplo disso é o atestado de fl. 125 do PDF, emitido pela fisioterapeuta do autor.

Além disso, a perita médica, conforme anteriormente exposto, relatou que "*não é possível reconhecer o nexo causal entre o mecanismo de trauma alegado pelo autor e o quadro de tendinite*".

Quanto à capacidade laborativa do autor, relatou que o reclamante apresenta capacidade laborativa preservada.

Ademais, ressalta-se que a prova técnica foi elaborada por profissional habilitada, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Conforme é cediço, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no presente caso, tendo em vista a matéria em tela se caracterizar como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia médica pode constatar tecnicamente o nexo de causalidade entre a alegada doença e o trabalho, a decisão judicial contrária à conclusão técnica da "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Não há provas, ainda, que demonstrem a prática ilícita e discriminatória da reclamada, demitindo com o propósito específico e exclusivamente pautado pelo quadro clínico alegado pelo reclamante.

Tem-se, pois, que a dispensa sem justa causa decorreu do regular exercício do direito potestativo conferido à empregadora.

Diante do acima exposto, julgo improcedentes, portanto, os pedidos formulados pelo autor, constantes dos números "1", "2", "3" e "4" do rol de pedidos da petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 89e9540 e o TRCT de Id. beb5a1e comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a parte reclamante em relação aos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA** em face de **AVG SIDERURGIA LTDA**., nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$5.458,86, calculadas sobre o valor da causa de R$272.943,44. Isenta.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010696-70.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TESTEMUNHA	Danicrede de Souza
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE DE LIMA LAGES
TESTEMUNHA	PABLO CEZAR FONSECA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de3f91f proferida nos autos.

RELATÓRIO

GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **AVG SIDERURGIA LTDA.,** ambos qualificados nos autos. A parte autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$272.943,44. Juntou documentos.

Defesa escrita, acompanhada de documento, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Produção de prova pericial, com juntada de laudo e esclarecimentos.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial.

A instrução foi encerrada após depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Alega o reclamante que em meados de abril de 2021 acidentou-se no serviço, no momento em que realizava a tarefa de desobstruir a *"boca da balança de minério"*. Refere que uma pedra de minério caiu e atingiu o seu braço direito, o que ocasionou inchaço e perda da força.

Pretende, assim, o reconhecimento do acidente de trabalho, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugnou, também, pelo pagamento de indenização em razão da alegada dispensa discriminatória.

A reclamada negou que o autor tenha sofrido acidente de trabalho, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva

(art. 927, parágrafo único do CC) o que não é o caso dos autos.

No caso em tela, a perícia médica (laudo de fls. 365/374 do PDF) concluiu que:

"***IX- CONCLUSÃO***

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a perita:

- Não restou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre as queixas clínicas do autor e as atividades laborativas desenvolvidas na reclamada.

- O Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada*"*.

(fl. 370 do PDF, grifos originais)

Ainda, segundo relatou a perita, "*O alegado traumatismo pode ter ocorrido em inúmeros lugares distintos ao do trabalho, dentro do período de dois meses entre o alegado acidente e a data do primeiro atendimento médico. Pelo exposto, não há adequação temporal, ou seja, a ordem cronológica dos acontecimentos não é adequada.*

Cabe ressaltar ainda, que não é possível reconhecer o nexo causal entre o mecanismo de trauma alegado pelo autor e o quadro de tendinite.

Diante todo o exposto e considerando que não existem elementos técnicos que permitam afirmar a ocorrência do alegado traumatismo, não é possível reconhecer a ocorrência do acidente de trabalho, tampouco o nexo causal entre as queixas alegadas pelo autor e as atividades na reclamada". (fl. 370 do PDF)

Outrossim, vejamos trechos da prova oral produzida:

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, asseverou que "*o reclamante foi dispensado em razão da redução de quadros; que a empresa não tem ciência de o reclamante ter sofrido acidente; que a empresa não tem ciência de prontuário médico encaminhada por acidente de trabalho; que não foi apresentado relatório de fisioterapia na empresa; que não tem relatório e nenhum empregado foi colocado para trabalhar com o reclamante em razão de dor no braço; que Vicente e Welken trabalhavam com o autor; que Tiago era supervisor do reclamante; que Pablo trabalhava em setor diferente; que Lucas foi dispensado em 2020, se não se engana; que Marlon e Jairon são técnicos de segurança; que Gilvan é gerente; que em junho de 2022 o reclamante havia recebido o aviso prévio, porém sofreu acidente externo, ficando hospitalizado; que a depoente não tem conhecimento sobre o empregado Pablo; que há o fornecimento de EPI; que se há obstrução do minério, se faz uma limpeza, com uma alavanca; que quando necessário o autor fazia a atividade*".

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Pablo Cezar Fonseca Oliveira, disse que "*trabalhou do final de 2019 até o final de 2021; que saiu antes do depoente; que não viu o acidente do reclamante; que trabalhava em setor diferente; que o reclamante falou que machucou cutucando o minério; que o reclamante relatou para o Tiago, que era supervisor; que o reclamante continuou trabalhando; que o braço do reclamante estava roxo e inchado, no mesmo dia; que o reclamante continuou trabalhando nos dias seguintes; que passaram a mandar empregados para ajudar o reclamante; que sempre mudava os empregados; que o depoente ajudou uma vez, pois trabalhava em setor diferente; que não sabe se o reclamante apresentou atestado médico; que o depoente quebrou o dedo na empresa e foi desviado de função; que o depoente continuou trabalhando com o dedo quebrado; que não sabe se é uma pratica não deixar gozar benefício previdenciário; que o reclamante ficou trabalhando da mesma forma depois que machucou, mas devagar; que não lembra da data, mas foi em abril ou maio de 2021; que não viu o reclamante relatar o acidente para o supervisor; o reclamante que contou; que viu o braço do autor no dia do acidente; que não conseguia ver o reclamante trabalhando do seu setor; que não tem ressentimento da empresa; que não sabe se o reclamante era pintor; que não sabe o que o reclamante faz atualmente; que depois do acidente o reclamante ficava mais quieto*".

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Marlon Rodrigues da Silva, relatou que "*trabalha desde 26.09.2012; que sempre trabalhou na área de segurança; que não teve ciência de acidente de trabalho envolvendo o reclamante; que se houve acidente é necessário que comunique o depoente; que o reclamante não ficou ocioso, não tendo conhecimento disso; que quando ocorre acidente possuem prazo de 24 horas para emissão da CAT, pois podem sofrer sanção administrativa se descumprido o prazo; que o reclamante não se dirigiu ao depoente e solicitou; que a informação é passada na integração; que o depoente conhece o Pablo, testemunha; que lembra que o Pablo se acidentou; que não sabe se recebeu benefício previdenciário; que o Pablo sempre permaneceu na área do forno; que a empresa não sugere não gozar benefício previdenciário; que não é habitual mudar de função; que não via o reclamante com o braço machucado; que não sabe se alguém ajudava o reclamante na função; questionado sobre acidente externo, sabe que o reclamante ficou afastado, mas não sabe direito; que usava EPI*".

Os depoimentos anteditos, somados às provas constantes dos autos, favorecem à tese arguida em defesa pela reclamada.

Veja-se que a testemunha Pablo, em que pese tenha afirmado que o reclamante sofreu acidente de trabalho, relatou que não presenciou o alegado acidente e a sua comunicação ao superior Tiago. Além disso, esclareceu que trabalhava em setor distinto ao

do autor, não visualizando o desempenho das atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Por sua vez, a testemunha Marlon, afirmou que não chegou ao conhecimento da ré nenhum acidente de trabalho sofrido pelo autor.

A documentação carreada pelo autor não socorre à tese exposta na petição inicial. Note-se, por exemplo, que o documento de fl. 43 do PDF, com data de 07.04.2021, refere-se à gastroenterite; o documento de fl. 44 do PDF refere-se à tosse, coriza e obstrução nasal; e o documento de fl. 45 do PDF refere-se a dor abdominal.

Vislumbro, dos documentos anexados pelo reclamante, que o autor, sempre que necessário, buscava atendimento médico. Tal fato leva à ilação de que caso houvesse, efetivamente, ocorrido o alegado acidente de trabalho, o qual, nos termos expostos pelo autor, ocasionou de imediato inchaço e roxidão em seu braço, teria buscando, prontamente, auxílio médico.

No entanto, pela documentação constante dos autos, isso não ocorreu.

Ademais, os documentos que trazem a alegação de acidente de trabalho foram preenchidos no ano de 2022, após a demissão do autor e com base nas informações passadas pelo próprio reclamante. Exemplo disso é o atestado de fl. 125 do PDF, emitido pela fisioterapeuta do autor.

Além disso, a perita médica, conforme anteriormente exposto, relatou que "*não é possível reconhecer o nexo causal entre o mecanismo de trauma alegado pelo autor e o quadro de tendinite*".

Quanto à capacidade laborativa do autor, relatou que o reclamante apresenta capacidade laborativa preservada.

Ademais, ressalta-se que a prova técnica foi elaborada por profissional habilitada, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Conforme é cediço, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no presente caso, tendo em vista a matéria em tela se caracterizar como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia médica pode constatar tecnicamente o nexo de causalidade entre a alegada doença e o trabalho, a decisão judicial contrária à conclusão técnica da "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Não há provas, ainda, que demonstrem a prática ilícita e discriminatória da reclamada, demitindo com o propósito específico e exclusivamente pautado pelo quadro clínico alegado pelo reclamante.

Tem-se, pois, que a dispensa sem justa causa decorreu do regular exercício do direito potestativo conferido à empregadora.

Diante do acima exposto, julgo improcedentes, portanto, os pedidos formulados pelo autor, constantes dos números "1", "2", "3" e "4" do rol de pedidos da petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 89e9540 e o TRCT de Id. beb5a1e comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a parte reclamante em relação aos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA** em face de **AVG SIDERURGIA LTDA**., nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$5.458,86, calculadas sobre o valor da causa de R$272.943,44. Isenta.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010546-89.2023.5.03.0167

AUTOR	MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f46eab proferida nos autos.

RELATÓRIO

MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$93.000,00.

Juntou documentos.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Determinada prova pericial.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Juntada de laudo pericial, acompanhado de esclarecimentos.

Instrução processual encerrada, com realização de depoimento pessoal.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não é pertinente cogitar a inversão do ônus da prova, com aplicação da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 818 da CLT, devendo as matérias trazidas a julgamento serem analisadas com base na prova pré-constituída nos autos, segundo as normas aplicáveis à espécie.

Ademais, por expressa determinação legal, já é atribuído ao empregador o ônus de acostar à contestação os documentos destinados a provar suas alegações.

Indefiro.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17. Portanto, o litígio, sob o aspecto do direito material, será dirimido sob a égide da referida lei, respeitado o princípio da irretroatividade da lei nova.

LIMITES DOS PEDIDOS. LIQUIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada em sua defesa.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)

Rejeito os protestos da parte reclamante pelos mesmos fundamentos expostos em ata de audiência (ata de fls. 677/680 do PDF).

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O reclamante argumenta que foi induzido a erro pela Sra. Carla Rodrigues, que orientou a "*confeccionar uma carta de próprio punho, declarando o interesse de encerrar o vínculo empregatício sem saber, contudo, que estava sendo ludibriado para pedir demissão"*. Requereu, assim, a declaração de nulidade do pedido de demissão formulado e o reconhecimento do encerramento contratual sem justa causa.

A reclamada, por sua vez, argumentou que o autor realizou pedido de demissão, tendo formulado pedido escrito a próprio punho. Requereu a improcedência dos pedidos.

Analiso.

Vejamos trechos da prova oral coletada quanto ao ponto:

O reclamante, em depoimento pessoal, disse que "*tinha interesse em sair da empresa em razão da sobrecarga de trabalho; que o depoente estava de atestado e o Tiago Alves ligou, que é seu superior, para realizar a demissão; que falaram que o reclamante deveria abrir mão do atestado para ser mandado embora; que o depoente escreveu uma carta com base no texto passado pela reclamada; que o depoente não sabia que era pedido de demissão; que não leu, apenas escreveu; que foi na confiança*".

A preposta da ré, em depoimento pessoal, referiu que "***não sabe*** *se Marcelo Pereira trabalha na reclamada; mostrado o áudio de fl. 106 do PDF, a depoente disse que* ***não sabe*** *sobre o áudio; que o reclamante pediu demissão por carta escrita a próprio punho;* ***não sabe*** *se há períodos para certos tipos de desligamentos; que* ***não sabe*** *se no período de 01.05.2023 a 30.06.2023 foram dispensados empregados na modalidade sem justa causa*"

O desconhecimento do preposto acerca dos fatos controvertidos da demanda acarreta a aplicação da confissão ficta, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 386 do CPC.

Verifico que o áudio anexado na fl. 106 do PDF, cujo teor a preposta da reclamada afirmou não ter conhecimento - o que atrai a confissão ficta -, comprova as alegações tecidas pelo autor na petição inicial. Note-se que aos 1min05seg da referida gravação, o Sr. Marcelo afirmou ao autor que houve um erro e que não haveria como reverter o que foi feito.

Diante do desconhecimento dos fatos pela preposta e com base no áudio acima referido, reputo, pois, verdadeira a alegação do autor de que foi demitido sem justa causa, reconhecendo-se, portanto, a nulidade do pedido de demissão de fl. 241 do PDF.

Desta forma, em razão da nulidade do pedido de demissão e do reconhecimento da rescisão contratual sem justa causa, bem como em face do pagamento das parcelas rescisórias constantes no TRCT de fl. 242 do PDF, é devido ao autor, além das verbas já discriminadas e adimplidas, a liberação das guias de TRCT no código de dispensa correto (demissão sem justa causa), a chave de conectividade para saque do seu FGTS e a multa compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como o pagamento do aviso prévio indenizado (36 dias).

Não há que se falar em multa do art. 477 da CLT, eis que esta não incide sobre as diferenças reconhecidas em juízo.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

A reclamada deverá proceder à retificação do contrato de trabalho na CTPS obreira, nela fazendo constar a demissão na data de 22.06.2023, com o cômputo do aviso prévio indenizado.

Para tanto, a parte autora deverá entregar a sua CTPS, diretamente à reclamada, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A parte reclamada deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora da reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a parte reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada prova técnica conforme laudo de fls. 602/654 do PDF, o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho do autor, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável**,** concluiu que **não** restou caracterizada a insalubridade.

Destacou quanto às atividades do reclamante:

"*3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES*

O reclamante no período de 09/02/2021 a 31/05/2022 laborou na função de montador de veículo onde realizava as seguintes atividades: Informou que laborava na linha de produção (PVC e Singilante); Realizava aplicação de proteção acústica em baixo dos veículos; aplicação do singilante nas linhas do ponto de solda para evitar infiltrações; Troca de tambores da máquina onde pegava 4 tambores sendo 2 de PVC e 2 de singilante (dia sim dia não); Informou que quando a linha parava realizava atividade de limpeza com uso de parafina, butil e sabão, onde está atividade era eventual.

O reclamante informou que no período de 01/06/2022 a 17/05/2023 laborou na função de operador de empilhadeira onde realizava as seguintes atividades: Informou que laborou preponderantemente em empilhadeira a gás; buscava caixas; descarregava pallets; responsável pelos chassis; Informou não realizar manutenções e que não havia contato com óleo e graxa; Informou que poderia atuar em outras empilhadeiras.

O assistente técnico da reclamada confirmou as atividades do reclamante e complementou informando: Informou que quem realiza a limpeza técnica é a empresa Verzani e Sandrini.

Informado em consenso que nas atividades de operador de empilhadeira o reclamante ficava em média 2 horas sem operar empilhadeira (1 hora intervalo + 20minutos DDS, 5 minutos checklist, 25 minutos para abastecimento e 10 minutos em paradas para banheiro ou café.” (fls. 603/604 do PDF).

Quanto aos EPIS destacou que:

"*Consta ficha de EPIs anexa aos Autos id: cfcdba4, 60e39af, 80d0ff4, e7a5639 e 8b642f2 onde foram fornecidos: luva, óculos, capacete, protetor auricular tipo plug, botina, sapato, boné com casquete, respirador PFF2. O reclamante confirmou o recebimento dos EPIs e a utilização dos mesmos.*

Conforme NR-6, Equipamento de Proteção Individual, item 6.1, da Portaria no 3.214 de 08/06/1978, segue a definição de EPI:

“*6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”* (fl. 605 do PDF)

Da análise conjunta com os documentos carreados ao processado, concluiu o perito que:

"*7. CONCLUSÃO PERICIAL*

Conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são consideradas insalubres no período de 09/02/2021 a 17/05/2023, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Douto Juízo." (fl. 618 do PDF)

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, nos termos expostos nas manifestações de fls. 657/659 e 667/669 do PDF. O *expert*, conforme esclarecimentos prestados nas fls. 662/664 do PDF, ratificou integralmente o laudo pericial anteriormente apresentado.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica da “expert” somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos dotados de especialidade e técnica, devidamente provados e que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Registro que a prova oral requerida pela parte reclamante não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional aplicada ao caso concreto.

A prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Diante disso, julgo improcedente o pedido em tela e, por consequência, o pleito de retificação e entrega do PPP.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante sustenta que exerceu, no período de 01.06.2022 a 17.05.2023, as mesmas funções que o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior. Entretanto, sustenta que o referido paradigma recebia, em média, R$200,00 mensais a mais.

Assim, requer o reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado e o pagamento das diferenças salariais existentes.

A reclamada, por sua vez, afirma que não houve o preenchimento dos requisitos para a equiparação salarial, uma vez que havia diferença de experiência, conhecimento técnico e produtividade.

Analiso.

Só há isonomia salarial quando os empregados em comparação, efetivamente, exerçam idênticas funções, na mesma localidade, para o mesmo empregador e cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, nos termos do art. 461 da CLT, vigente a partir de 11.11.2017.

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções é do reclamante, a teor do artigo 818 da CLT, sendo da reclamada o ônus de provar a melhor qualidade e capacidade técnica do paradigma, a teor da Súmula 6 do C. TST.

Os documentos juntados com a defesa demonstram que o autor, a partir de 01.06.2022, passou a desenvolver as atividades relacionadas ao cargo de *almoxarife*, conforme aponta a ficha de registro de fl. 231 do PDF.

Por sua vez, a ficha de registro de fl. 327 do PDF, aponta que o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior foi contratado para a função de almoxarife em 14.06.2022, mesma função, portanto, da exercida pelo reclamante.

Ainda quanto ao ponto, vejamos a prova oral:

O reclamante, em depoimento pessoal, relatou que "*José Antônio era operador de empilhadeira; que trabalhou com o paradigma; que o depoente é operador de empilhadeira; que o maior contato com o paradigma foi em 2023; que almoxarife faz mais funções, de montar carrinho de peça, empilhadeira, etc; que o depoente fazia função de operador de empilhadeira; que o depoente saiu da pintura em 1.06.2022 e foi para logística; que em setembro de 2022 foi o primeiro contato com o paradigma; que o paradigma trabalhava como operador de empilhadeira há bastante tempo*".

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, disse "*que o reclamante não exercia a função de operador de empilhadeira; que* ***não sabe*** *o que José Antônio fazia; que* ***não sabe*** *se exerciam as mesmas funções*".

Destaca-se que a preposta da ré, quando questionada acerca da existência de diferenças entre as funções exercidas pelo autor, nada soube dizer. O desconhecimento do preposto equivale à recusa de depor, atraindo a situação jurídica de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC c/c o § 1º do art. 843 da CLT).

Assim, comprovada a identidade das funções, cabia à reclamada demonstrar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, VIII, do TST), ônus do qual não se desincumbiu.

Verifico, portanto, que o reclamante e o paradigma indicado exerciam, efetivamente, as mesmas funções, com a mesma qualidade técnica e produtividade.

Ainda, ressalta-se que não vieram aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma, ônus que competia à reclamada (art. 818, II, da CLT).

Diante do exposto, acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma indicado e julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais, as quais reconheço serem de R$200,00 mensais, ante a ausência dos comprovantes de pagamento salarial do referido paradigma, relativamente ao período de 01.06.2022 a 17.05.2023.

As diferenças salariais devem refletir em décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, RSR e PLR.

Indefiro, no entanto, o pleito de retificação da CTPS quanto à nomenclatura da função desenvolvida, eis que não comprovado que havia, na reclamada, o cargo específico de *operador de empilhadeira*. O próprio reclamante, em depoimento pessoal, asseverou que o cargo de *almoxarife* possuía várias atividades, dentre elas a de operar empilhadeira.

HORAS IN ITINERE

O autor alega que prestou serviços em local não servido por transporte público, levando, em média, "*60 (sessenta) minutos para ir trabalhar e 60 (sessenta) minutos para voltar à sua residência, tendo em vista que o transporte fornecido pela empresa recolhia e deixava vários empregados no trajeto*". Pugna, assim, pelo pagamento de 2 horas *in itinere* por dia durante todo pacto laboral.

A ré contesta essa pretensão, sustentando que o tempo despendido com o deslocamento para a empresa não é considerado tempo à disposição, inexistindo, desta maneira, horas extraordinárias devidas ao autor.

Analiso.

A partir de 11.11.2017 (data de início de vigência da Lei 13.467/17), a jornada de trabalho passou a ser considerada a partir da efetiva ocupação do posto de trabalho, conforme se verifica a seguir:

"*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.*" (Art. 58, §2º da CLT).

Diante disso, conforme a nova redação dada ao parágrafo segundo do art. 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ainda, verifica-se que a cláusula 36ª dos ACT´s tratam do fornecimento de transporte sem o cômputo do tempo de trajeto e da não consideração, como jornada, do tempo à disposição ou minutos excedentes que o empregado tenha usado em benefício próprio.

Vejamos, nesse passo, a referida cláusula dos ACT´s anexadas aos autos (por exemplo, fl. 522 do PDF):

"36ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

As EMPRESAS forneceram transporte fretado subsidiado e o desconto será realizado respeitando os limites legais.

§1°. O valor do desconto mensal, de que trata o "caput", será reajustado conforme o índice do reajuste salarial aplicado para os empregados

§2°. O tempo despendido pelo empregado, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelas EMPRESAS, não serão computados na jornada de trabalho, nem como horas "in itinere" nem como tempo à disposição, com fulcro no art. 58, §2° da CLT.".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 de repercussão geral, entendeu que deve prevalecer o negociado em face do legislado, com a seguinte tese: "S*ão constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Igualmente já entendeu a instância superior:

"*TEMA 1046. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS AUTÔNOMAS DERIVADAS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. O Excelso STF, apreciando o tema 1.046 de repercussão geral, fixou a seguinte tese, verbis: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Logo, válida a norma coletiva que afasta a percepção de horas in itinere e tempo à disposição". (TRT da 3.a Região; PJe: 0010696-71.2018.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 16/08/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos).

Diante do exposto, julga-se improcedente a pretensão em destaque.

MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega, em sua petição inicial, que "*chegava ao estabelecimento da Reclamada com antecedência média de 15 (quinze) minutos, sem realizar o registro do cartão de ponto, o que ocorria também no final do dia*". Pugna, assim, pelo pagamento, como hora extra, de 30 minutos diários acrescidos dos reflexos que indica.

A reclamada, em defesa, argumentou que a jornada de trabalho "*foi devida e corretamente registrada em seus controles de jornada, anexos, e eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas em tempo e modo próprios*". Requereu, assim, a improcedência dos pedidos formulados.

Analiso.

Quanto ao ponto, o reclamante relatou que "*ia de fretado para a empresa; que o depoente trabalhou nos 3 turnos; que no turno da manhã chegava de 10 a 15 minutos antes; que chegava e ia para o vestiário; que da chegada até o registro de ponto demorava, em média, 10 minutos; que ao final batia o ponto antes de trocar de roupa; que o uniforme tem que ser trocado na empresa; que a limpeza do uniforme é feita pela empresa; que o uniforme fica sujo ao final da jornada*".

Por sua vez, a preposta da reclamada, em audiência, disse: "***que não sabe*** *se o vestiário fica antes ou depois do ponto;* ***que não sabe*** *quanto tempo antes o reclamante chega na empresa; que o reclamante só realizava atividades depois de bater o ponto;* ***que não sabe*** *quanto tempo o reclamante permanecia aguardando o fretado ao final da jornada; que poderia ir de uniforme ou vestir na empresa;* ***que não sabe*** *por quem era realizada a limpeza do uniforme;* ***que não sabe*** *se o uniforme fica sujo ao final da jornada*".

O desconhecimento do preposto acerca dos fatos controvertidos da demanda acarreta a aplicação da confissão ficta, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 386 do CPC. A confissão ficta foi aplicada à reclamada, conforme decidido na ata de audiência de fls. 677/680 do PDF.

Nessa linha, considerando a confissão ficta, reconheço que o reclamante laborou em sobrejornada por 20 minutos diários, em razão da troca de uniformes que ocorria na empresa reclamada, visto que a higienização dos uniformes era realizada pela ré. Reconheço, ainda, que esse labor em sobrejornada não foi registrado nos cartões de ponto.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as reclamadas no pagamento de 20 minutos extras diários pelo tempo em que o reclamante permaneceu à disposição.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- os dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência registrada nos cartões de ponto. No particular, ressalto que o reclamante, com vista a tais documentos, não apontou eventuais erros, ônus que lhe competia.

- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional legal ou normativo, se mais benéfico ao autor;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

Quanto aos períodos cujos controles de jornada eventualmente não foram carreados aos autos, deverão ser consideradas a frequência e jornada do mês anterior ao período em que ausentes os cartões de frequência.

Procedem reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, bem como DSR, PLR e FGTS +40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC), o que não é o caso dos autos.

Em que pese o aborrecimento experimentado pela parte autora, o descumprimento de obrigações legais ou contratuais pontuais, em regra, causa prejuízos de ordem material e não moral. Portanto, não há ilícito a ensejar a reparação por dano moral.

Friso, ainda, que para verificar a existência de dano moral ressarcível leva-se em conta o “homem médio” e não o ultrassensível. O “homem médio”, que presumo ser o caso da parte autora, não sofre dano moral pelos fatos relatados na inicial, no aspecto.

Ademais, nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia à parte autora o ônus da prova quanto aos alegados prejuízos de ordem moral sofridos, do qual não se desincumbiu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé exige prova inequívoca de que a parte tenha alterado a verdade dos fatos ou usado o processo para a obtenção do fim ilícito, hipóteses que não se verificaram nos autos.

Não vislumbro nos autos o cometimento de atos, pela reclamada, que configuram a litigância de má e, por consequência, a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Indefiro a postulação.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 048f62e e o TRCT de Id. 862a661 comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia técnica para verificação da periculosidade, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas

deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA** em face de **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Aviso prévio indenizado (36 dias);
- FGTS +40%;
- Pagamento das diferenças salariais, as quais fixo serem de R$200,00 mensais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior, relativamente ao período de 01.06.2022 a 17.05.2023;
- Pagamento de 20 minutos extras diários pelo tempo em que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá proceder a retificação do contrato de trabalho na CTPS obreira, nela fazendo constar a demissão na data de 22.06.2023, com o cômputo do aviso prévio indenizado.
Para tanto, a parte autora deverá entregar a sua CTPS, diretamente à reclamada, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A parte reclamada deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora da reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a parte reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.
No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS + 40%, na conta vinculada do reclamante, correspondentes ao período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias.
Também no mesmo prazo, a reclamada deverá entregar ao autor as guias do TRCT, no código correspondente à rescisão sem justa causa, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa patronal exclusiva.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010546-89.2023.5.03.0167

AUTOR	MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f46eab proferida nos autos.

RELATÓRIO

MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.**, ambos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$93.000,00.

Juntou documentos.

Defesa escrita, acompanhada de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Determinada prova pericial.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Juntada de laudo pericial, acompanhado de esclarecimentos.

Instrução processual encerrada, com realização de depoimento pessoal.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não é pertinente cogitar a inversão do ônus da prova, com aplicação da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 818 da CLT, devendo as matérias trazidas a julgamento serem analisadas com base na prova pré-constituída nos autos, segundo as normas aplicáveis à espécie.

Ademais, por expressa determinação legal, já é atribuído ao empregador o ônus de acostar à contestação os documentos destinados a provar suas alegações.

Indefiro.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17. Portanto, o litígio, sob o aspecto do direito material, será dirimido sob a égide da referida lei, respeitado o princípio da irretroatividade da lei nova.

LIMITES DOS PEDIDOS. LIQUIDAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela reclamada em sua defesa.

PROTESTOS

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)

Rejeito os protestos da parte reclamante pelos mesmos fundamentos expostos em ata de audiência (ata de fls. 677/680 do PDF).

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O reclamante argumenta que foi induzido a erro pela Sra. Carla Rodrigues, que orientou a "*confeccionar uma carta de próprio punho, declarando o interesse de encerrar o vínculo empregatício sem saber, contudo, que estava sendo ludibriado para pedir demissão"*. Requereu, assim, a declaração de nulidade do pedido de demissão formulado e o reconhecimento do encerramento contratual sem justa causa.

A reclamada, por sua vez, argumentou que o autor realizou pedido de demissão, tendo formulado pedido escrito a próprio punho. Requereu a improcedência dos pedidos.

Analiso.

Vejamos trechos da prova oral coletada quanto ao ponto:

O reclamante, em depoimento pessoal, disse que "*tinha interesse em sair da empresa em razão da sobrecarga de trabalho; que o depoente estava de atestado e o Tiago Alves ligou, que é seu superior, para realizar a demissão; que falaram que o reclamante deveria abrir mão do atestado para ser mandado embora; que o depoente escreveu uma carta com base no texto passado pela reclamada; que o depoente não sabia que era pedido de demissão; que não leu, apenas escreveu; que foi na confiança*".

A preposta da ré, em depoimento pessoal, referiu que "***não sabe** se Marcelo Pereira trabalha na reclamada; mostrado o áudio de fl. 106 do PDF, a depoente disse que **não sabe** sobre o áudio; que o reclamante pediu demissão por carta escrita a próprio punho; **não sabe** se há períodos para certos tipos de desligamentos; que **não sabe** se no período de 01.05.2023 a 30.06.2023 foram dispensados empregados na modalidade sem justa causa*"

O desconhecimento do preposto acerca dos fatos controvertidos da demanda acarreta a aplicação da confissão ficta, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 386 do CPC.

Verifico que o áudio anexado na fl. 106 do PDF, cujo teor a preposta da reclamada afirmou não ter conhecimento - o que atrai a confissão ficta -, comprova as alegações tecidas pelo autor na petição inicial. Note-se que aos 1min05seg da referida gravação, o Sr. Marcelo afirmou ao autor que houve um erro e que não haveria como reverter o que foi feito.

Diante do desconhecimento dos fatos pela preposta e com base no áudio acima referido, reputo, pois, verdadeira a alegação do autor de que foi demitido sem justa causa, reconhecendo-se, portanto, a nulidade do pedido de demissão de fl. 241 do PDF.

Desta forma, em razão da nulidade do pedido de demissão e do reconhecimento da rescisão contratual sem justa causa, bem como em face do pagamento das parcelas rescisórias constantes no TRCT de fl. 242 do PDF, é devido ao autor, além das verbas já discriminadas e adimplidas, a liberação das guias de TRCT no código de dispensa correto (demissão sem justa causa), a chave de conectividade para saque do seu FGTS e a multa compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como o pagamento do aviso prévio indenizado (36 dias).

Não há que se falar em multa do art. 477 da CLT, eis que esta não incide sobre as diferenças reconhecidas em juízo.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

A reclamada deverá proceder à retificação do contrato de trabalho na CTPS obreira, nela fazendo constar a demissão na data de 22.06.2023, com o cômputo do aviso prévio indenizado.

Para tanto, a parte autora deverá entregar a sua CTPS, diretamente à reclamada, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A parte reclamada deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora da reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a parte reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada prova técnica conforme laudo de fls. 602/654 do PDF, o perito do Juízo, após analisar as condições de trabalho do autor, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável**,** concluiu que **não** restou caracterizada a insalubridade.

Destacou quanto às atividades do reclamante:

"*3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES*

O reclamante no período de 09/02/2021 a 31/05/2022 laborou na função de montador de veículo onde realizava as seguintes atividades: Informou que laborava na linha de produção (PVC e

Singilante); Realizava aplicação de proteção acústica em baixo dos veículos; aplicação do singilante nas linhas do ponto de solda para evitar infiltrações; Troca de tambores da máquina onde pegava 4 tambores sendo 2 de PVC e 2 de singilante (dia sim dia não); Informou que quando a linha parava realizava atividade de limpeza com uso de parafina, butil e sabão, onde está atividade era eventual.

O reclamante informou que no período de 01/06/2022 a 17/05/2023 laborou na função de operador de empilhadeira onde realizava as seguintes atividades: Informou que laborou preponderantemente em empilhadeira a gás; buscava caixas; descarregava pallets; responsável pelos chassis; Informou não realizar manutenções e que não havia contato com óleo e graxa; Informou que poderia atuar em outras empilhadeiras.

O assistente técnico da reclamada confirmou as atividades do reclamante e complementou informando: Informou que quem realiza a limpeza técnica é a empresa Verzani e Sandrini.

Informado em consenso que nas atividades de operador de empilhadeira o reclamante ficava em média 2 horas sem operar empilhadeira (1 hora intervalo + 20minutos DDS, 5 minutos checklist, 25 minutos para abastecimento e 10 minutos em paradas para banheiro ou café.” (fls. 603/604 do PDF).

Quanto aos EPIS destacou que:

"*Consta ficha de EPIs anexa aos Autos id: cfcdba4, 60e39af, 80d0ff4, e7a5639 e 8b642f2 onde foram fornecidos: luva, óculos, capacete, protetor auricular tipo plug, botina, sapato, boné com casquete, respirador PFF2. O reclamante confirmou o recebimento dos EPIs e a utilização dos mesmos.*

Conforme NR-6, Equipamento de Proteção Individual, item 6.1, da Portaria no 3.214 de 08/06/1978, segue a definição de EPI:

“*6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”* (fl. 605 do PDF)

Da análise conjunta com os documentos carreados ao processado, concluiu o perito que:

"*7. CONCLUSÃO PERICIAL*

Conclui o Perito Oficial:

Quanto a Insalubridade: Com base nas informações recebidas e na análise dos agentes de insalubridade definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são consideradas insalubres no período de 09/02/2021 a 17/05/2023, conforme fundamentação no Laudo Pericial e estabelecido na Norma Regulamentadora NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Salvo maior entendimento do Douto Juízo." (fl. 618 do PDF)

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, nos termos expostos nas manifestações de fls. 657/659 e 667/669 do PDF. O *expert*, conforme esclarecimentos prestados nas fls. 662/664 do PDF, ratificou integralmente o laudo pericial anteriormente apresentado.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica da “expert” somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos dotados de especialidade e técnica, devidamente provados e que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Registro que a prova oral requerida pela parte reclamante não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional aplicada ao caso concreto.

A prova pericial foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Diante disso, julgo improcedente o pedido em tela e, por consequência, o pleito de retificação e entrega do PPP.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante sustenta que exerceu, no período de 01.06.2022 a 17.05.2023, as mesmas funções que o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior. Entretanto, sustenta que o referido paradigma recebia, em média, R$200,00 mensais a mais.

Assim, requer o reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado e o pagamento das diferenças salariais existentes.

A reclamada, por sua vez, afirma que não houve o preenchimento dos requisitos para a equiparação salarial, uma vez que havia diferença de experiência, conhecimento técnico e produtividade.

Analiso.

Só há isonomia salarial quando os empregados em comparação, efetivamente, exerçam idênticas funções, na mesma localidade,

para o mesmo empregador e cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, nos termos do art. 461 da CLT, vigente a partir de 11.11.2017.

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções é do reclamante, a teor do artigo 818 da CLT, sendo da reclamada o ônus de provar a melhor qualidade e capacidade técnica do paradigma, a teor da Súmula 6 do C. TST.

Os documentos juntados com a defesa demonstram que o autor, a partir de 01.06.2022, passou a desenvolver as atividades relacionadas ao cargo de *almoxarife*, conforme aponta a ficha de registro de fl. 231 do PDF.

Por sua vez, a ficha de registro de fl. 327 do PDF, aponta que o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior foi contratado para a função de almoxarife em 14.06.2022, mesma função, portanto, da exercida pelo reclamante.

Ainda quanto ao ponto, vejamos a prova oral:

O reclamante, em depoimento pessoal, relatou que "*José Antônio era operador de empilhadeira; que trabalhou com o paradigma; que o depoente é operador de empilhadeira; que o maior contato com o paradigma foi em 2023; que almoxarife faz mais funções, de montar carrinho de peça, empilhadeira, etc; que o depoente fazia função de operador de empilhadeira; que o depoente saiu da pintura em 1.06.2022 e foi para logística; que em setembro de 2022 foi o primeiro contato com o paradigma; que o paradigma trabalhava como operador de empilhadeira há bastante tempo*".

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, disse "*que o reclamante não exercia a função de operador de empilhadeira; que* ***não sabe*** *o que José Antônio fazia; que* ***não sabe*** *se exerciam as mesmas funções*".

Destaca-se que a preposta da ré, quando questionada acerca da existência de diferenças entre as funções exercidas pelo autor, nada soube dizer. O desconhecimento do preposto equivale à recusa de depor, atraindo a situação jurídica de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC c/c o § 1º do art. 843 da CLT).

Assim, comprovada a identidade das funções, cabia à reclamada demonstrar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, VIII, do TST), ônus do qual não se desincumbiu.

Verifico, portanto, que o reclamante e o paradigma indicado exerciam, efetivamente, as mesmas funções, com a mesma qualidade técnica e produtividade.

Ainda, ressalta-se que não vieram aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma, ônus que competia à reclamada (art. 818, II, da CLT).

Diante do exposto, acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma indicado e julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais, as quais reconheço serem de R$200,00 mensais, ante a ausência dos comprovantes de pagamento salarial do referido paradigma, relativamente ao período de 01.06.2022 a 17.05.2023.

As diferenças salariais devem refletir em décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, RSR e PLR.

Indefiro, no entanto, o pleito de retificação da CTPS quanto à nomenclatura da função desenvolvida, eis que não comprovado que havia, na reclamada, o cargo específico de *operador de empilhadeira*. O próprio reclamante, em depoimento pessoal, asseverou que o cargo de *almoxarife* possuía várias atividades, dentre elas a de operar empilhadeira.

HORAS IN ITINERE

O autor alega que prestou serviços em local não servido por transporte público, levando, em média, "*60 (sessenta) minutos para ir trabalhar e 60 (sessenta) minutos para voltar à sua residência, tendo em vista que o transporte fornecido pela empresa recolhia e deixava vários empregados no trajeto*". Pugna, assim, pelo pagamento de 2 horas *in itinere* por dia durante todo pacto laboral.

A ré contesta essa pretensão, sustentando que o tempo despendido com o deslocamento para a empresa não é considerado tempo à disposição, inexistindo, desta maneira, horas extraordinárias devidas ao autor.

Analiso.

A partir de 11.11.2017 (data de início de vigência da Lei 13.467/17), a jornada de trabalho passou a ser considerada a partir da efetiva ocupação do posto de trabalho, conforme se verifica a seguir:

"*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.*" (Art. 58, §2º da CLT).

Diante disso, conforme a nova redação dada ao parágrafo segundo do art. 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ainda, verifica-se que a cláusula 36ª dos ACT´s tratam do fornecimento de transporte sem o cômputo do tempo de trajeto e da não consideração, como jornada, do tempo à disposição ou minutos

excedentes que o empregado tenha usado em benefício próprio.

Vejamos, nesse passo, a referida cláusula dos ACT´s anexadas aos autos (por exemplo, fl. 522 do PDF):

"36ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

As EMPRESAS forneceram transporte fretado subsidiado e o desconto será realizado respeitando os limites legais.

§1°. O valor do desconto mensal, de que trata o "caput", será reajustado conforme o índice do reajuste salarial aplicado para os empregados

§2°. O tempo despendido pelo empregado, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelas EMPRESAS, não serão computados na jornada de trabalho, nem como horas "in itinere" nem como tempo à disposição, com fulcro no art. 58, §2° da CLT.".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 de repercussão geral, entendeu que deve prevalecer o negociado em face do legislado, com a seguinte tese: "S*ão constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Igualmente já entendeu a instância superior:

"*TEMA 1046. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS AUTÔNOMAS DERIVADAS DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. O Excelso STF, apreciando o tema 1.046 de repercussão geral, fixou a seguinte tese, verbis: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Logo, válida a norma coletiva que afasta a percepção de horas in itinere e tempo à disposição". (TRT da 3.a Região; PJe: 0010696-71.2018.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 16/08/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos).

Diante do exposto, julga-se improcedente a pretensão em destaque.

MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante alega, em sua petição inicial, que "*chegava ao estabelecimento da Reclamada com antecedência média de 15 (quinze) minutos, sem realizar o registro do cartão de ponto, o que ocorria também no final do dia*". Pugna, assim, pelo pagamento, como hora extra, de 30 minutos diários acrescidos dos reflexos que indica.

A reclamada, em defesa, argumentou que a jornada de trabalho "*foi devida e corretamente registrada em seus controles de jornada, anexos, e eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas em tempo e modo próprios*". Requereu, assim, a improcedência dos pedidos formulados.

Analiso.

Quanto ao ponto, o reclamante relatou que "*ia de fretado para a empresa; que o depoente trabalhou nos 3 turnos; que no turno da manhã chegava de 10 a 15 minutos antes; que chegava e ia para o vestiário; que da chegada até o registro de ponto demorava, em média, 10 minutos; que ao final batia o ponto antes de trocar de roupa; que o uniforme tem que ser trocado na empresa; que a limpeza do uniforme é feita pela empresa; que o uniforme fica sujo ao final da jornada*".

Por sua vez, a preposta da reclamada, em audiência, disse: "***que não sabe*** *se o vestiário fica antes ou depois do ponto;* ***que não sabe*** *quanto tempo antes o reclamante chega na empresa; que o reclamante só realizava atividades depois de bater o ponto;* ***que não sabe*** *quanto tempo o reclamante permanecia aguardando o fretado ao final da jornada; que poderia ir de uniforme ou vestir na empresa;* ***que não sabe*** *por quem era realizada a limpeza do uniforme;* ***que não sabe*** *se o uniforme fica sujo ao final da jornada*".

O desconhecimento do preposto acerca dos fatos controvertidos da demanda acarreta a aplicação da confissão ficta, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 386 do CPC. A confissão ficta foi aplicada à reclamada, conforme decidido na ata de audiência de fls. 677/680 do PDF.

Nessa linha, considerando a confissão ficta, reconheço que o reclamante laborou em sobrejornada por 20 minutos diários, em razão da troca de uniformes que ocorria na empresa reclamada, visto que a higienização dos uniformes era realizada pela ré.

Reconheço, ainda, que esse labor em sobrejornada não foi registrado nos cartões de ponto.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as reclamadas no pagamento de 20 minutos extras diários pelo tempo em que o reclamante permaneceu à disposição.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- os dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência registrada nos cartões de ponto. No particular, ressalto que o reclamante, com vista a tais documentos, não apontou eventuais erros, ônus que lhe competia.
- a evolução salarial;
- o divisor 220;
- o adicional legal ou normativo, se mais benéfico ao autor;

- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

Quanto aos períodos cujos controles de jornada eventualmente não foram carreados aos autos, deverão ser consideradas a frequência e jornada do mês anterior ao período em que ausentes os cartões de frequência.

Procedem reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, bem como DSR, PLR e FGTS +40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC), o que não é o caso dos autos.

Em que pese o aborrecimento experimentado pela parte autora, o descumprimento de obrigações legais ou contratuais pontuais, em regra, causa prejuízos de ordem material e não moral. Portanto, não há ilícito a ensejar a reparação por dano moral.

Friso, ainda, que para verificar a existência de dano moral ressarcível leva-se em conta o “homem médio” e não o ultrassensível. O “homem médio”, que presumo ser o caso da parte autora, não sofre dano moral pelos fatos relatados na inicial, no aspecto.

Ademais, nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia à parte autora o ônus da prova quanto aos alegados prejuízos de ordem moral sofridos, do qual não se desincumbiu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé exige prova inequívoca de que a parte tenha alterado a verdade dos fatos ou usado o processo para a obtenção do fim ilícito, hipóteses que não se verificaram nos autos.

Não vislumbro nos autos o cometimento de atos, pela reclamada, que configuram a litigância de má e, por consequência, a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Indefiro a postulação.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. 048f62e e o TRCT de Id. 862a661 comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia técnica para verificação da periculosidade, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente

e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC. Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **MICHAEL LUIS VIEIRA MOREIRA** em face de **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Aviso prévio indenizado (36 dias);
- FGTS +40%;
- Pagamento das diferenças salariais, as quais fixo serem de R$200,00 mensais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma José Antônio de Magalhães Júnior, relativamente ao período de 01.06.2022 a 17.05.2023;
- Pagamento de 20 minutos extras diários pelo tempo em que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá proceder a retificação do contrato de trabalho na CTPS obreira, nela fazendo constar a demissão na data de 22.06.2023, com o cômputo do aviso prévio indenizado.
Para tanto, a parte autora deverá entregar a sua CTPS, diretamente à reclamada, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. A parte reclamada deverá cumprir a obrigação supramencionada, devolvendo o documento diretamente à procuradora da reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a parte reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.
No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS + 40%, na conta vinculada do reclamante, correspondentes ao período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias.
Também no mesmo prazo, a reclamada deverá entregar ao autor as guias do TRCT, no código correspondente à rescisão sem justa causa, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa patronal exclusiva.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas pela reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011110-68.2023.5.03.0167

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 966b350 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO À RECLAMADA SIDERÚRGICA SETEGUSA

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 300/303, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 0480f24), fica extinto o processo quanto à quinta reclamada, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 09.04.2019 para exercer a função

de *limpador de balão*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 9d40edf), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.
Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.
Outrossim, quanto ao FGTS, o extrato de fl. 48 do PDF não comprova que houve o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 286 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 223/227 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.
Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 223 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto à reclamada Setegusa, conforme termos do acordo de Id. 9d40edf, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face desta reclamada.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Incide a lei 13.467/17, pois, proposta a ação quando vigente a referida lei. A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei n. 13.467/17, preconiza sobre a nova sistemática com relação à Justiça Gratuita. Da leitura dos parágrafos 3º e 4º depreende-se que não basta a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos para comprovar o estado de miserabilidade jurídica.

Os referidos artigos assim determinam:

"*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, editada pelo Ministério da Previdência Social em 11.1.2024, fixou em R$7.786,02, o teto máximo para pagamento de benefícios. Nesta toada, o trabalhador que se sustenta com a remuneração de até R$3.114,40 faz jus à gratuidade judiciária.

Saliente-se que o §4o, do art. 790, da CLT, prevê, ainda, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça se a reclamante comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais, mesmo que, neste caso receba acima do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

No caso, incumbia à parte autora o ônus de comprovar que o valor de seus proventos era inferior à importância supra, no momento da propositura da ação ou de que terá o seu sustento e/ou de sua família comprometidos se tiver que arcar com as despesas processuais. E desincumbiu-se a contento ao trazer aos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

Por sua vez, a parte Reclamada não comprovou que, atualmente, a parte Reclamante recebe acima do referido teto, ônus que lhe competia.

Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se

ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO DE SOUZA FERREIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$20.000,00 calculadas sobre R$400,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011110-68.2023.5.03.0167

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 966b350 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO À RECLAMADA SIDERÚRGICA SETEGUSA

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 300/303, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 0480f24), fica extinto o processo quanto à quinta reclamada, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 09.04.2019 para exercer a função de *limpador de balão*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 9d40edf), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à

massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, o extrato de fl. 48 do PDF não comprova que houve o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 286 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 223/227 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 223 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto à reclamada Setegusa, conforme termos do acordo de Id. 9d40edf, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face desta reclamada.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Incide a lei 13.467/17, pois, proposta a ação quando vigente a referida lei. A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei n. 13.467/17, preconiza sobre a nova sistemática com relação à Justiça Gratuita. Da leitura dos parágrafos 3º e 4º depreende-se que não basta a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos para comprovar o estado de miserabilidade jurídica.

Os referidos artigos assim determinam:

"*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a*

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, editada pelo Ministério da Previdência Social em 11.1.2024, fixou em R$7.786,02, o teto máximo para pagamento de benefícios. Nesta toada, o trabalhador que se sustenta com a remuneração de até R$3.114,40 faz jus à gratuidade judiciária.

Saliente-se que o §4o, do art. 790, da CLT, prevê, ainda, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça se a reclamante comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais, mesmo que, neste caso receba acima do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

No caso, incumbia à parte autora o ônus de comprovar que o valor de seus proventos era inferior à importância supra, no momento da propositura da ação ou de que terá o seu sustento e/ou de sua família comprometidos se tiver que arcar com as despesas processuais. E desincumbiu-se a contento ao trazer aos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

Por sua vez, a parte Reclamada não comprovou que, atualmente, a parte Reclamante recebe acima do referido teto, ônus que lhe competia.

Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO DE SOUZA FERREIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos

fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$20.000,00 calculadas sobre R$400,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010964-61.2022.5.03.0167

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 73050/MG)
RÉU	DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	IVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	CLAUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Victor Hugo Silva Vila Nova Ltda - GVN INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec6a07f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA propôs ação trabalhista em face de EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA – EPP, DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE, CLÁUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE eIVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, em 19/12/2022, formulando os pedidos arrolados na petição inicial. Requereu benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$1.559.254,74.

Na audiência inicial, frustrada a conciliação, os reclamados apresentaram contestação conjunta no ID 053e676, na qual arguem preliminares e defesas de mérito. Juntaram documentos.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos na peça de ID 995774a.

A pedido dos reclamados, foram enviados ofícios às empresas Fundação Educacional do Baixo São Francisco DR. Raimundo Marinho e Victor Hugo Silva Vila Nova LTDA. -GVN INTELIGENCIA EMPRESARIAL, que se manifestaram nas peças de IDs 7505424 e 7e7a9d5.

Na audiência de instrução realizada em 22/02/2024, foram tomados os depoimentos de quatro testemunhas, sendo três arroladas pelo reclamante e uma pelos reclamados. Nesta ocasião, foi autorizada a juntada de documento consistente em mensagem enviada por e-mail e pelo *WhatsApp*à testemunha Claudiney Gonçalves, que foi exibido em audiência.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS.

Compete aos próprios advogados proceder à habilitação e credenciamento no sistema do PJe para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), não podendo, posteriormente, invocar nulidade em decorrência da própria desídia e do descumprimento da citada diretriz normativa (Súmula 427 do TST e art. 796, "b", da CLT).

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

A Lei nº13.467/17, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial. Todavia, como não previu regras para sua aplicação, deve ser observado o regramento comum de direito intertemporal.

Neste aspecto, o ordenamento jurídico consagra a adoção de dois regramentos básicos a respeito da aplicação temporal da lei nova: o da irretroatividade e o daaplicaçãoimediatada lei nova, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR e art. 5º da LINDB).

Quanto ao direito processual, o art. 14 do CPC inclinou-se pela adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, permitindo a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática do ato.

Esta disposição legal deve ser conjugada com os postulados previstos noart.5º, XXXVI, da CR, de modo que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Infere-se a partir de tais ilações que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações processuais pretéritas, iniciadas ou já consolidadas sob a égide da lei antiga (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Não obstante, considerando que alguns institutos jurídicos possuem natureza híbrida, ou seja, natureza de norma processual e material, como ocorre em relação aos critériosde gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), entendo que deve prevalecer a lei vigente há época em que foi proposta a reclamação trabalhista, porque a se admitir a aplicação da lei vigente quando da prolação da sentença estar-se-ia maculando os princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança, da boa-fé objetiva, e da vedação a decisão surpresa (art. 10 do CPC). Afinal de contas, é no momento da propositura da ação trabalhista que a parte autora faz a avaliação dos riscos e custos de movimentar a máquina estatal do Poder Judiciário para buscar a tutela do direito que entende violado e a parte ré, em contrapartida, tem a legítima expectativa de não ser condenada a pagar encargos processuais que estavam previstos na lei de regência.

Dito isso, esclareço que as matérias relativas à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais serão apreciadas em conformidade com a legislação vigente na data a propositura da demanda, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

Quanto ao direito material, para os contratos cuja prestação de serviços teve início e encerramento antes da vigência da Lei 13.467/2017, ficam preservadas as disposições anteriores, em consonância com o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CR e art. 6º, *caput*, da LINDB). Para aqueles firmados após o advento da Lei 13.467/2017 aplicam-se, em regra, os novos regramentos legais. Já para aquelas relações jurídicas iniciadas antes do advento da Reforma Trabalhista, mas que permaneceram em curso após sua vigência, a incidência das novas regras abarcará apenas o período posterior a 11/11/2017, ressalvando-se, contudo, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação mais benéfica ou nos casos em que o novo regramento venha afetar os princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao julgamento do feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com a teoria da asserção, adotada peloDireito Processual do Trabalho,para se considerar como legítima uma parte que figure no polo passivo da relação jurídica processual basta uma breve exposição pelo demandante que permita aferir, por uma análise superficial, sua pertinência subjetiva para integrar a lide.

Dizer se existe ou não a responsabilidade das partes chamadas a integrar o polo passivo da demanda é questão de mérito, porquanto extrapola a simples análise da existência das condições da ação, devendo, portanto, ser nele apreciado.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Os reclamados arguem inépcia da petição inicial, argumentando quea parte autora não delimitou claramente seus pedidos, não especificando os parâmetros de cada um deles, sendo, portanto, inepta nos termos dos artigos 840, §1º, da CLT e 330, I, do CPC.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015. Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir e também, ao final da peça introdutória, formulou pedidos em conformidade com a fundamentação posta no corpo da peça processual.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

QUITAÇÃO GERAL.

Suscitam os reclamados o reconhecimento da quitação plena das verbas trabalhistas, assinalando que o reclamante conferiu quitação geral ao assinar o contrato de prestação de serviços em que constava cláusula expressa nesse sentido.

Incabível o requerimento empresário.

Os contratos de prestação de serviço firmados entre as partes não têm força de quitação geral de supostos direitos trabalhistas que tenham ficado pendentes de pagamento, não tendo sido submetidos ao crivo da Comissão de Conciliação Prévia, sendo, portanto, inaplicável ao caso a previsão contida no art. 625-E da CLT.

A cláusula dequitaçãogeralfirmada exclusivamente em contrato de prestação de serviços é nula de pleno direito (art. 9º da CLT), não possuindo o desiderato de afastar do trabalhador o direito de discutir a natureza jurídica da relação contratual firmada entre as partes. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CR.

Preliminar a que rechaço.

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte ré, em sede de preliminar, impugnou o requerimento formulado pela parte autora atinente à concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares, no direito processual, correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Julgador, do mérito da demanda.

Nesse passo, a impugnação apresentada pela parte ré face ao requerimento de gratuidade judiciária não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES.

As impugnações apresentadas pelos réus contra os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos são inócuas, porquanto arguidas apenas genericamente, sem

elementose fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstitui-los como meio de prova.

Cabe destacar que, a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Saliento, ainda, que, no âmbito desta Especializada,a indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa.

Ademais, não verifico qualquer desproporção entre os pedidos e os valores a eles atribuídos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.

A indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.

Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16, aqui aplicado por analogia (haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo):

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. QUINQUENAL.

Preliminarmente arguida pela parte ré, com amparo no art. 7º, XXIX, da CR, pronuncio a prescrição das parcelas vindicadas oriundas do período contratual anterior a 19/12/2017, considerando o ajuizamento desta reclamatória em19/12/2022, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a esses pleitos,nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CR.

Ressalto que a prescrição do FGTS, enquanto parcela acessória (reflexos), é quinquenal, consoante enunciado da Súmula 206 do TST. Enquanto parcela principal, incide o enunciado da Súmula 362 do TST.

Por fim, os pedidos de natureza declaratória são imprescritíveis.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PROTESTOS PELO INDEFERIMENTO DE CONTRADITAS.

Na audiência de instrução, a testemunhaGabriela Barreto Corrieri, arrolada pelo autor, foi contraditada ao argumento de possuir ação trabalhista contra os réus, com pedido de indenização por danos morais, ao passo que a testemunhaClaudiney Gonçalves, convidada pelos réus, foi contraditada ao argumento de ter inimizade com o reclamante. Ambas as contraditas foram indeferidas, sob protestos das partes; decisões, contudo, que ficam confirmadas.

Ao ser inquirida sobre a suposta inimizade com o reclamante, a testemunhaClaudiney Gonçalves assim declarou "*que o depoente conheceu o autor da ré; que o depoente não teve nenhum desentendimento com o autor; que o depoente não tem interesse na causa a favor da ré ou contra o autor; que o depoente não teve nenhum problema de relacionamento com o autor*".

Embora exibido, pela procuradora do reclamante, documento

atinente a e-mail enviado pelo reclamante à instituição de ensino em que ele expressava sua percepção pessoal sobre o colaborador Claudinei, tal documentação não confirmou a alegada inimizade pessoal, pois apenas continha as impressões pessoais do autor em relação a testemunha e não o contrário.

Sendo assim, diante da ausência de prova, foi rejeitada a contradita feita com base em suposta inimizade pessoal.

Quanto ao fato de a testemunha Gabriela ter ajuizado ação trabalhista em face dos réus, tal circunstância, por si só, não a torna suspeita para depor, tendo em vista o direito de ação assegurado constitucionalmente. Além disso, a existência de demanda não autoriza presumir o seu interesse direto no desfecho da causa ou mesmo a troca de favores.

A questão, aliás, já se encontra superada pela Súmula 357 do TST, verbete que não contém qualquer ressalva quanto à existência de identidade de objeto de demanda nas ações movidas contra o mesmo empregador.

Assim, acolher a contradita pelos simples argumento apontado pelos reclamados, sem a prova cabal do interesse do depoente no desfecho da lide, seria de todo inaceitável, porque, do contrário, estar-se-ia impedindo a regular produção da prova.

Nesses termos, ficam confirmadas as decisões tomadas em audiência de rejeitar as contraditadas, de modo que às declarações prestadas pelas duas testemunhas acima mencionadas serão atribuídos valor de prova, devendo, contudo, serem confrontadas com os demais elementos probatórios, conforme será oportunamente analisado em cada tópico específico.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada no período de 22/06/2015 a 12/12/2022. Conta ter sido contratado como empregado pela ré em 22/06/2015 para exercer a função de técnico em informática, mediante remuneração de R$2.000,00, mas que, por imposição da empregadora, foi obrigado a se demitir em 20/02/2016, para que fosse recontratado na condição de Pessoa Jurídica. Alega que essa situação foi feita com o objetivo de mascarar a relação empregatícia, pois foi recontratado no dia seguinte, em 21/02/2016, para exercer a mesma função, embora com remuneração superior de R$3.272,00, tendo sido mantidas as mesmas condições de trabalho (batia ponto e estava submetido às ordens superiores), em que pese a contratação tenha sido realizada com sua MEI (Panda Soluções e Tecnologia). Aduz ter laborado para os réus até 12/12/2022, ocasião em que recebia R$4.800,00.Por entender fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado com sua empresa individual, postula o reconhecimento do vínculo empregatício durante todo esse período, com o pagamento das verbas trabalhistas que entende lhe ser de direito.

Contra os fatos descritos acima, os reclamados se defendem. Reconhecem que houve, de fato, uma relação empregatícia durante o interstício de 22/06/2015 a 21/02/2016, porém alegam que o reclamante foi quem, por livre e espontânea vontade, resolveu se demitir, não tendo havido qualquer vício de consentimento. Sustentam que, após esse fato, o reclamante, por meio de sua empresa individual, passou a prestar serviços de forma autônoma e via remota em áreas diferenciadas da empresa. Aduzem que, paralelamente a esses contratos de serviços específicos e autônomos, também foi firmado um outro contrato de serviço adicional de Gravação e Editoração de vídeos. Assinalam que a empresa individual do reclamante, qual seja, Panda Soluções e Tecnologia, já existia muito antes dessa contratação pelos réus, cujo objeto social consistia em prestação de serviços de informática para empresas diversas. Relatam, ainda, queoreclamante não tinha a obrigação de prestar serviços exclusivamente para eles, podendo se vincular a outros contratos e clientes, de acordo com sua própria disponibilidade e conveniência. Por essas razões, propugnam pela improcedência dos pedidos.

Passo à análise do caso.

Ficou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada como empregado, via registro na CTPS, para exercer a função de técnico em informática (ID 2e46374, fl. 20 do PDF), mediante contraprestação de R$2.000,00. Ficou ainda evidenciado que o autor se demitiu em 21/02/2016, mas que continuou a prestar serviço para a ré por meio de sua Pessoa Jurídica:Panda Soluções e Tecnologia.

Pelos contratos de prestação de serviço firmados entre a empresa do autor e a primeira ré, que foram jungidos aos autos, apura-se que o objeto da contratação consistia em serviços de Suporte/Assistência ligados a área da informática (Windows e Internet), com a especificação dos seguintes horários em que esses serviços deveriam ser realizados pela contratada: de segunda a

sexta-feira, das 07h às 11h e das 15h às 20h30min, e aos sábados, das 08h às 12h (ID78baf29, fls. 35 e seguintes do PDF).

Pelos serviços prestados, foram emitidas Notas Fiscais, com o valor mensal fixo de R$3.372,00, montante posteriormente ajustado para R$3.591,25 e para R$4.500,00 (vide documentos de IDa50b798 e seguintes, fls. 393 e seguintes do PDF).

A tese sustentada na inicial é de que se tratava de pactuação fraudulenta, eis que voltada para encobrir verdadeira relação empregatícia; assertiva que é rebatida pela defesa, que assinala ser regular a contratação de serviços autônomos especializados em informática.

Como se sabe, para o reconhecimento do liame empregatício, *ex vi*dos arts. 2º e 3º da CLT, é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: trabalho por pessoa física, com pessoalidade (trabalhador tem com o empregador uma relação *intuito personae*, não podendo fazer-se substituir por outro), onerosidade (a relação empregatícia possui fundo econômico, caracterizada pela prestação de serviços mediante o pagamento de salário), não eventualidade (vem da ideia de permanência, periodicidade na prestação dos serviços) e subordinação (caracterizada pelo acolhimento, pelo empregado, do poder de direção empresarial no que concerne à realização de seus serviços).

Registra-se que a ausência de apenas um dos requisitos ora apontados é suficiente para descaracterizar a relação empregatícia.

No caso, uma vez reconhecida a prestação dos serviços pelo reclamante, ainda que sob a forma de contrato de prestação de serviço autônomo ou por meio de pejotização, a reclamada atraiu para si o ônus da prova acerca dos fatos impeditivos ao direito postulado, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 818, II, da CLT.

E, desse encargo, não se desincumbiu a contento.É que pela própria documentação juntada aos autos fica evidente que a contratação da empresa individual do autor se deu justamente para o desenvolvimento de serviços na área de informática, ou seja, para o desempenho da mesma atividade funcional por ele exercida enquanto pessoa física, empregado da ré.

Não houve sequer solução de continuidade na prestação dos serviços, uma vez que a primeira ré contratou a empresa individual do autor imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho firmando com a pessoa física, sendo irrelevante, no caso, o fato de a rescisão ter sido operada em razão de o autor ter se demitido, pois se infere pela prova oral que não houve qualquer modificação das condições de trabalho a partir do momento em que os serviços passaram a ser supostamente executados pela Pessoa Jurídica Panda Soluções e Tecnologia, ou seja, a partir de 21/02/2016; conclusão que se extrai a partir das seguintes informações prestadas pela testemunha Cristine de Assis (única depoente que laborou para a ré no período anterior à contratação da PJ do autor):

"*que a depoente trabalhou para a ré desde novembro de 2015; que no mês de janeiro de 2019 a depoente foi requisitada pelo Sindicato de Classe, deixando de prestar serviços para a ré; que a depoente foi contratada para trabalhar no setor de RH e no final de 2016 foi promovida a coordenadora de benefícios; (...) o autor era coordenador de TI; que a depoente não trabalhou no mesmo local do autor, mas como o autor fazia manutenções em rede de TI, o autor comparecia diariamente na sua unidade de trabalho; que a depoente trabalhava das 09h às 19h, com intervalo de 1h12min, de segunda a sextafeira; que o autor é quem solucionava os problemas de TI; que o autor ficava à disposição da ré para resolver problemas ligados a área de TI; que o autor utilizava uniforme da empresa; que, para acessar o local de trabalho, o autor utilizava um crachá, assim, como todos os demais empregados; que a depoente prestou serviços para a ré via registro em CTPS; que o local de trabalho era composto por três prédios distintos; que o autor trabalhava em um dos prédios onde os alunos também ficavam, mas também possuía uma sala específica no prédio onde a depoente laborava; que a depoente mantinha contato diário com o reclamante*" (grifos acrescidos).

Ora, se foram mantidas as mesmas condições fáticas outrora existentes quando do vínculo empregatício – de 22/06/2015 a 20/02/2016 (cumprimento de uma escala de trabalho, comparecimento diário do autor na sede da reclamada, mesmo trabalho na área de TI), não vejo razão que justifique a contratação da Pessoa Jurídica do autor a partir de 21/02/2016.

Houve, assim, verdadeira fraude aos direitos trabalhistas, uma vez que o reclamante continuou a prestar serviços para a reclamada nos mesmos moldes de outrora, ou seja, com subordinação, não eventualidade e onerosidade, embora sob a forma de pejotização, o que, à vista do art. 9º da CLT, não tem validade.

No Direito do Trabalho prevalece a realidade fática sob o aspecto formal dos documentos.

Sabe-se que o fenômeno da pejotização vem sendo repudiado pela atual doutrina e jurisprudência como forma de impedir a precarização da relação de emprego, eis que por meio da criação de pessoa jurídica o empregador firma contratos de prestação de serviços com seus empregados, numa tentativa de fazer com que essa prestação laboral seja fraudulentamente regida pelas normas de direito civil.

Destarte, tenho que estão presentes no caso os requisitos do art. 2º e 3º da CLT.

Cabe destacar que, embora o autor, por meio de sua PJ, pudesse eventualmente prestar algum serviço de informática para outras empresas, ele era obrigado a atender a ré quando ela solicitava, tendo que fica à sua disposição para atender a chamados, o que revela que havia pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços. Vale destacar que exclusividade não é elemento fático-jurídico para se reconhecer ou não relação laboral, ou seja, um empregado pode prestar serviços a mais de um tomador sem que se desvirtue ovínculoempregatício.

Uma vez comprovada a fraude na formalização de contrato civil de prestação de serviço, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe por força do art. 9º da CLT.

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego e a ausência de prova em contrário, presume-se que o encerramento do contrato de trabalho deu-se por iniciativa da reclamada em 12/12/2022.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada de 22/06/2015 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), na função de técnico em informática, sendo a última remuneração de R$4.800,00 (vigente quando da rescisão contratual), **pelo que condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas**: aviso prévio indenizado de 30 dias (valor de R$4.800,00 – limite do pedido); 13º salário integral dos anos de 2018 a 2022 (como pedido); férias do período aquisitivo de 2018/2019, de 2019/2020, e de 2020/2021, em dobro, férias do período aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 22/06/2022 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio) na razão de 7/12, todas acrescidas do terço constitucional; FGTS de todo o período contratual, enriquecido da indenização de 40%, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos durante o período incontroverso de vínculo empregatício.

Condeno ainda a ré ao pagamento da multa prevista noart. 477, §8º, da CLT, pois essa obrigação de pagar subsiste mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo.

É que não se poderia beneficiar a empregadora que descumpre a principal e elementar obrigação trabalhista de reconhecer a condição de empregado daquele que lhe presta serviços sob subordinação, mediante remuneração e sem eventualidade, desobrigando-a de pagar a multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias em relação àqueles empregadores que, de forma espontânea, anotam a CTPS dos seus empregados. Admitir esse raciocínio tornaria mais vantajoso descumprir a legislação trabalhista ao invés de cumpri-la espontaneamente, o que certamente não contribui para a efetividade do processo e contraria o escopo do ordenamento jurídico.

Deste modo, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT é devida, conforme entendimento assentado na jurisprudência, materializado na OJ 25 das Turmas deste Regional e Súmula 362 do TST.

Noutro giro, sorte não assiste ao reclamante no tocante à multa prevista no art. 467 da CLT. É que a impugnação da defesa quanto à existência de uma regular contratação entre Pessoas Jurídicas, torna controvertida a questão relativa ao vínculo empregatício e, por conseguinte, dasverbas rescisórias devidas.

A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do reclamante a fim dela constar uma única contratação de 22/06/2015 a 12/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a função de técnico em informática, a remuneração mensal inicial de R$2.000,00, com os acréscimos salariais sofridos no decorrer da relação empregatícia, em conformidade com os montantes descritos na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo.

A parte ré deverá proceder à anotação da CTPS nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

A alegação obreira é de que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h30min às 20h30min, possuindo 2h30min de intervalo intrajornada, e que possuía folgas semanais aos sábados e domingos, porém ficava à disposição da ré, em regime de sobreaviso, aos finais de semana e nos dias de semana das 20h30min às 08h. Postula, em vista disso, o pagamento das horas extras pelo tempo efetivamente laborado e pelo tempo à disposição que ficou em prol da ré.

Os reclamados refutam a pretensão obreira, invocando a impossibilidade de deferimento das horas extras em razão da ausência de vínculo empregatício, alegando que o autor não estava submetido a controle de jornada.

Pois bem.

Uma vez reconhecida a relação empregatícia, tem-se que a 1ª reclamada deveria observar toda a legislação trabalhista que dispõe acerca do controle de jornada.

Nesse contexto, como a ré não juntou aos autos os controles de ponto do obreiro, em homenagem à diretriz ofertada pela Súmula 338, item I, do TST, presumo verdadeira a jornada declinada na inicial, desde que não infirmada por prova em contrário.

No caso, a prova oral não informou a jornada contida na inicial.

A testemunhaCristiane de Assis Soares não prestou esclarecimentos a respeito da jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, pois laborava em unidade diversa, encontrando com o obreiro em momentos específicos, tendo apenas declarado que o reclamante dispunha de intervalo intrajornada prolongado e que "*acredita que o autor laborava até por volta das 20h*".

O mesmo ocorreu em relação às testemunhas Gabriela Barreto e Luciana Stancioli, arroladas pelo autor, pois não esclareceram acerca da jornada desenvolvida pelo reclamante, mesmo porque as depoentes não trabalharam nos mesmos dias e horários do demandante.

A testemunha Claudiney Gonçalves, convidada pelos réus, também nada acrescentou quanto ao tema, pois também laborava em prédio diverso do reclamante, encontrando com ele tão somente em momentos específicos.

Destarte, não havendo prova em sentido contrário, tomo por verdadeira a jornada declinada na inicial, ou seja, de que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h30min às 20h30min, dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada.

Ultrapassada a jornada prevista no art. 7º, XIII, da CR são devidas horas extras a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a mais benéfica.

Considerando que o horário do intervalo intrajornada superava o limite máximo de duas horas estabelecido no art. 71 da CLT, tenho que os 30 minutos que sobejaram deverão ser considerados como à disposição da ré e remunerados como extras.

No tocante, porém, ao tempo em que o reclamante alega que ficava à disposição da empregadora em horário não coincidente com sua jornada, tenho que a prova oral não favoreceu a tese obreira.

As testemunhas até fazem menção ao fato de o reclamante ficar à disposição da ré, podendo atender a chamados em caso de necessidade de solução de problemas ligados a área de TI. Ocorre que as testemunhas conferem uma versão diferente daquela repassada na inicial, assinalando que o contato com o reclamante poderia ocorrer durante o período do intervalo intrajornada (informação prestada pela testemunha Cristiane de Assis) e aos finais de semana destinados ao evento específico do vestibular (declarações prestadas pelas testemunhas Cristiane e Gabriela Barreto).

Pela nova redação da Súmula 428 do TST, está em "*sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*" (item II).

Não mais se exige que o empregado permaneça aguardando o chamado em sua residência, bastando que esteja à espera da convocação do empregador no período de descanso por meio de instrumento telemático ou informatizado. Saliento que a OJ nº 49 da

SBDI-1 do TST foi cancelada, justamente em decorrência de sua conversão na Súmula 428 do TST.

Se o empregado, em período de descanso, for escalado para aguardar o chamado para o trabalho, por telefone celular e a qualquer momento, estará caracterizado o regime de sobreaviso.

Por outro lado, não basta ao empregado ter que ficar com telefone corporativo ligado para ser configurado o sobreaviso, haja vista que ainda é exigida a comprovação de algum tipo de restrição ao direito à desconexão do trabalho ou de locomoção para ser caracterizado o sobreaviso, *ex vi* do item I da Súmula 428 do TST.

No caso dos autos, não ficou efetivamente demonstrado que o reclamante tivesse, de algum modo, sua liberdade de locomoção tolhida em dias e horários não coincidentes com sua jornada.

O fato de o autor ter eventualmente atendido a chamados da instituição de ensino aos finais de semana coincidentes com vestibular, não caracteriza o labor em sobreaviso.

Destaca-se que, por se tratar de tempo à disposição fora do horário de trabalho, o fato de a ré não ter juntado aos autos os espelhos de ponto não militaria em favor da tese obreira.

Assim, tem-se que o labor em regime de sobreaviso deveria ser devidamente comprovado pelo reclamante, encargo do qual não se desincumbiu, eis que a prova oral não evidencia elementos que pudessem caracterizar o sobreaviso.

Por outro lado, ficou evidenciado que o reclamante laborava nos finais de semana coincidentes com a aplicação do vestibular, devendo ser remunerado pelo trabalho desenvolvido nesses dias.

Desse modo, considerando as regras da experiência e do que ordinariamente se observa em situações como tais (art. 375 do CPC), considero que o reclamante laborava em dois sábados por semestre (coincidente com o vestibular), com duração de 6 horas, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento de 12 horas extras por ano de serviço prestado, correspondentes ao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a que for mais benéfica, acrescida do adicional legal de 50%, pelo labor desenvolvido de segunda a sexta-feira, das08h às 12h e das 14h30min às 20h30min,dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada, devendo ser acrescidos os 30 minutos que sobejaram o período máximo do intervalo intrajornada, sendo devidos reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSRs, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento adicional de 12 horas extras por ano de serviço, correspondentesao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular, acrescidos dos mesmos reflexos fixados acima.

Tudo a se apurar em liquidação, observados: jornada acima fixada; frequência integral de trabalho de segunda a sexta-feira, e eventualmente em um sábado por semestre letivo, correspondente ao vestibular; variação salarial mensal; base de cálculo considerando a remuneração mensal do obreiro, acrescida de parcelas de natureza salarial recebidas – Súmula 264 do TST; o divisor 220 e o adicional legal de 50% (Constituição Federal, artigo 7º, XVI).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE REGISTRO DA CTPS.

O autor postula o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da falta de formalização do contrato de trabalho em sua CTPS e consequente ausência de pagamento das verbas trabalhistas asseguradas em lei.

Em que pese reconhecido o vínculo empregatício somente em juízo, entendo que a falta do registro do contrato na CTPS, não acarreta, por si só, abalo moral passível de ser indenizado.

Com efeito, o dano moral emerge da transgressão a um direito da personalidade do indivíduo (honra, moral, dignidade, imagem, intimidade, privacidade, liberdade de consciência etc.) e consubstancia nos mais diversos tipos de sentimentos negativos, como dor psíquica (da alma), vergonha, sofrimento, tristeza, angústia, baixa autoestima etc., todos de índole imaterial, não passíveis de aferição econômica, diante da natureza do bem violado.

Sobrevindo ofensa a esses bens personalíssimos, o dano imaterial é presumido (*in re ipsa*), não comportando aferição econômica, embora a indenização seja a única forma adotada pelo Direito para

atenuá-lo e impingir ao agente, de forma pedagógica, uma sanção financeira pelo ato ilícito que praticou.

Todavia, a ofensa a direitos da personalidade, capaz de gerar indenização por dano moral, deve ser grave, séria, evidente e insólita, aferível segundo o padrão do homem médio. A sensibilidade extrema e a indiferença não são balizadores da caracterização do dano moral, que não pode ser banalizado.

No caso dos autos, não há como concluir que o reclamante tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtorno que configurasse o dano moral pela ausência de anotação, na CTPS, do contrato de trabalho ora reconhecido.

É certo ainda que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar materialmente o prejudicado e isto se dá com a condenação quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas reconhecidas em Juízo. Assim é que o mero descumprimento da legislação trabalhista, por si só, não implica em dever de indenizar, o que somente será possível se houvesse efetiva prova de lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, o que não veio aos autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA DENÚNCIA DE CRIME.

Entende o reclamante fazer jus a indenização por danos morais, alegando ter tido sua honra e imagem dilaceradas pelo fato de a reclamada o ter imputado falsamente a prática de ato criminoso. Conta que "*A reclamada procurou a procurador do reclamante afim de resolver o problema, reunião esta marcada para 14:00, depois para 15:00 e confirmaram as 15:29.E seguida as 15:31 solicitaram a transferência para as 15:00 horas devido o procurador da reclamada esta em Belo Horizonte. Tal foi a surpresa do reclamante quando no final da reunião o sócio proprietário de nome Claudio, negou assinar documento confirmando que o reclamante já havia fornecido todos as senhas para todos os acessos da área de informática em seus equipamentos, quando questionado informou que havia registrado um boletim de ocorrência junto a Policia alegando que o reclamante tinha conhecimento da senhas e estava negando repassa-las a reclamada. Após a reunião o reclamante compareceu a delegacia e teve acesso ao Boletim de ocorrência e descobriu que referido registro havia sido feito após os contatos telefônicos inclusive a marcação de reunião*" (petição inicial, fl. 11 do PDF).

Os reclamados impugnam a pretensão obreira, negando ter havido falsa imputação de crime ao autor.

Pois bem. Negado o fato pela defesa, competia ao reclamante demonstrar o fato constitutivo ao seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desonerou, pois não há prova de que a reclamada tenha, de fato, imputado ao reclamante a prática de delito criminoso.

Registra-se que não foi produzida prova oral e documental acerca do tema em debate, sendo certo que a única documentação existente nos autos consiste em um Boletim de Ocorrência (IDe5d61de), que não possui valor probatório, pois se trata de um relato feito pelo próprio reclamante, que se julga ser a vítima, sendo, portanto, unilateral por sua natureza, não tendo valor de prova.

Destarte, não demonstrado o ato ilícito praticado pela empregadora (art.186 do CC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

A primeira reclamada (Educacional Martins) se apresenta como empregadora do reclamante, tendo, por isso, responsabilidade direta pelo pagamento do débito trabalhista.

Já o segundo, terceiro e quarto réus (Dóris, Cláudio e Ivan) se apresentam como sócios da empregadora do autor (vide contrato social de IDe0de9d0), sendo que, nessa condição, eis que observada a disposição contida no art. 855-A da CLT, ficam responsáveis apenassubsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações reconhecidas na presente sentença, observado o disposto no art. Art. 10-A/CLT.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Inexistem parcelas a serem compensadas, uma vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em desfavor da reclamada (art. 369 do CC).

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo tituloe motivodos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do autor, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA.

De acordo com o art. 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é facultado aos julgadores conceder aos empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social o benefício da justiça gratuita.

Já o no §4º deste mesmo dispositivo legal, prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedidoà parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Na mesma direção é o que preceituam a Lei n. 7.115/83, bem como o §3º do art. 99 do CPC, que assim menciona: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A Lei n. 7.115/83 e a norma processual civil anteriormente mencionadas estabelecem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência firmada pela pessoa natural; o que transfere para a parte contrária o encargo de demonstrar a inidoneidade da declaração feita pela parte autora.

Nestes termos, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, pois, além dela ter declarado sua condição jurídica de miserabilidade no ID 33fa89f, não há prova em sentido contrário, não havendo nos autos notícias de que ela esteja atualmente trabalhando ou percebendo salário em valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT), pelo que fica rejeitada a impugnação ofertada pelos réus a tal título.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSSUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca quanto ao objeto do pedido, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado da parte autora, e de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, em favor do procurador da parte ré; em conformidade com a disposição contida no art. 791-A CLT. A apuração deverá observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, cabe destacar que o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que são inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista, dentre eles o art. 791-A, §4º, da CLT, cuja declaração de inconstitucionalidade se deveu pelo fato desse dispositivo legal restringir o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo (taxas e honorários advocatícios), em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88.

Considerando que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), não há outra solução senão me curvar a esse entendimento.

Assim, sendo inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, descabe aplicá-lo ao caso presente, motivo pelo qual fica a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento dos honorários ao procurador da parte ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não demonstrado o enquadramento nas hipóteses legais previstas no art. 80 do CPC, indefiro o requerimento formulado pela defesa. Cabe destacar que a parte autora apenas exerceu o direito constitucional de ação, não tendo havido dolo processual que pudesse caracterizar má-fé. Ocorreram apenas situações controvertidas sobre as pretensões debatidas em juízo, não podendo a improcedência de algumas delas, por si só, ser interpretada como abuso do direito de ação ou má-fé da parte autora.

Rejeito.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, *caput*, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Sobre correção monetária e juros de mora, diante da decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021

(18/12/2020), aplica-se o IPCA-E no período compreendido entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao do ajuizamento desta ação (fase pré-judicial); e a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento desta ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já embute os juros.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal no tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368 e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte da autora (OJ 363).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação trabalhista movida por**RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA**em face de**EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP,DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE**, **CLÁUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE**e **IVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE** resolvo **REJEITAR** a arguição de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva;**PRONUNCIAR** prescritas asparcelas pecuniárias vindicadas oriundas do período contratual anterior a 19/12/2017, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a esses pleitos,nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CR;e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré durante o período contratual de 22/06/2015 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso), e, assim, condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária dos demais réus,ao pagamento, no prazo legal e conforme apurado em liquidação de sentença e observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, das seguintes verbas:

a) Aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) 13º salário integral dos anos de 2018 a 2022;

c) Férias do período aquisitivo de 2018/2019, de 2019/2020, e de 2020/2021, em dobro, férias do período aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 22/06/2022 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio) na razão de 7/12, todas acrescidas do terço constitucional;

d) FGTS relativo a todo o período contratual ora reconhecido e sobre as parcelas remuneratórias (art. 15 da Lei 8.036/90), enriquecido da indenização de 40%, ficando autorizada a dedução dos recolhimentos feitos durante o período incontroverso de vínculo empregatício;

e) Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

f) Horas extras laboradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a que for mais benéfica, pelo labor desenvolvido de segunda a sexta-feira, das08h às 12h e das 14h30min às 20h30min,dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada, devendo ser acrescidos os 30 minutos que sobejam o período máximo do intervalo intrajornada, sendo devidos reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;

g) 12 horas extras por ano de serviço, correspondentesao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular, também acrescidas de reflexos sobre RSRs, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%.

Os demais pedidos são improcedentes.

- A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do reclamante a fim de constar como data de extinção do vínculo empregatício em 12/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a função de técnico em informática, a remuneração mensal inicial de R$2.000,00, com os acréscimos salariais sofridos no decorrer da relação empregatícia, em conformidade com os montantes descritos na petição inicial. Para isso, após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à anotação da CTPS nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

- Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

- Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

- Honorários advocatícios, pelos reclamados, na forma da fundamentação.

- Custas, pelos reclamados, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47 de 07 de julho de 2023.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010964-61.2022.5.03.0167

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 73050/MG)
RÉU	DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	IVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	CLAUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Victor Hugo Silva Vila Nova Ltda - GVN INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE
- DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE
- EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP
- IVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec6a07f proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA propôs ação trabalhista em face de EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA – EPP, DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE, CLÁUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE eIVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, em 19/12/2022, formulando os pedidos arrolados na petição inicial. Requereu benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$1.559.254,74.

Na audiência inicial, frustrada a conciliação, os reclamados apresentaram contestação conjunta no ID 053e676, na qual arguem preliminares e defesas de mérito. Juntaram documentos.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos na peça de ID 995774a.

A pedido dos reclamados, foram enviados ofícios às empresas Fundação Educacional do Baixo São Francisco DR. Raimundo Marinho e Victor Hugo Silva Vila Nova LTDA. -GVN INTELIGENCIA EMPRESARIAL, que se manifestaram nas peças de IDs 7505424 e

7e7a9d5.

Na audiência de instrução realizada em 22/02/2024, foram tomados os depoimentos de quatro testemunhas, sendo três arroladas pelo reclamante e uma pelos reclamados. Nesta ocasião, foi autorizada a juntada de documento consistente em mensagem enviada por e-mail e pelo *WhatsApp*à testemunha Claudiney Gonçalves, que foi exibido em audiência.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS.

Compete aos próprios advogados proceder à habilitação e credenciamento no sistema do PJe para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), não podendo, posteriormente, invocar nulidade em decorrência da própria desídia e do descumprimento da citada diretriz normativa (Súmula 427 do TST e art. 796, "b", da CLT).

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

A Lei nº13.467/17, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial. Todavia, como não previu regras para sua aplicação, deve ser observado o regramento comum de direito intertemporal.

Neste aspecto, o ordenamento jurídico consagra a adoção de dois regramentos básicos a respeito da aplicação temporal da lei nova: o da irretroatividade e o daaplicaçãoimediatada lei nova, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR e art. 5º da LINDB).

Quanto ao direito processual, o art. 14 do CPC inclinou-se pela adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, permitindo a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática do ato.

Esta disposição legal deve ser conjugada com os postulados previstos noart.5º, XXXVI, da CR, de modo que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Infere-se a partir de tais ilações que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações processuais pretéritas, iniciadas ou já consolidadas sob a égide da lei antiga (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Não obstante, considerando que alguns institutos jurídicos possuem natureza híbrida, ou seja, natureza de norma processual e material, como ocorre em relação aos critériosde gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), entendo que deve prevalecer a lei vigente há época em que foi proposta a reclamação trabalhista, porque a se admitir a aplicação da lei vigente quando da prolação da sentença estar-se-ia maculando os princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança, da boa-fé objetiva, e da vedação a decisão surpresa (art. 10 do CPC). Afinal de contas, é no momento da propositura da ação trabalhista que a parte autora faz a avaliação dos riscos e custos de movimentar a máquina estatal do Poder Judiciário para buscar a tutela do direito que entende violado e a parte ré, em contrapartida, tem a legítima expectativa de não ser condenada a pagar encargos processuais que estavam previstos na lei de regência.

Dito isso, esclareço que as matérias relativas à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais serão apreciadas em conformidade com a legislação vigente na data a propositura da demanda, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

Quanto ao direito material, para os contratos cuja prestação de serviços teve início e encerramento antes da vigência da Lei 13.467/2017, ficam preservadas as disposições anteriores, em consonância com o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CR e art. 6º, *caput*, da LINDB). Para aqueles firmados após o advento da Lei 13.467/2017 aplicam-se, em regra,

os novos regramentos legais. Já para aquelas relações jurídicas iniciadas antes do advento da Reforma Trabalhista, mas que permaneceram em curso após sua vigência, a incidência das novas regras abarcará apenas o período posterior a 11/11/2017, ressalvando-se, contudo, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação mais benéfica ou nos casos em que o novo regramento venha afetar os princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao julgamento do feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com a teoria da asserção, adotada peloDireito Processual do Trabalho,para se considerar como legítima uma parte que figure no polo passivo da relação jurídica processual basta uma breve exposição pelo demandante que permita aferir, por uma análise superficial, sua pertinência subjetiva para integrar a lide.

Dizer se existe ou não a responsabilidade das partes chamadas a integrar o polo passivo da demanda é questão de mérito, porquanto extrapola a simples análise da existência das condições da ação, devendo, portanto, ser nele apreciado.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Os reclamados arguem inépcia da petição inicial, argumentando quea parte autora não delimitou claramente seus pedidos, não especificando os parâmetros de cada um deles, sendo, portanto, inepta nos termos dos artigos 840, §1º, da CLT e 330, I, do CPC.

Sem razão.

Ao revés do alegado, a petição inicial atende aos pressupostos previstos no art. 840, §1º, da CLT e no art. 330 do CPC/2015. Isso porque a parte autora delimitou a causa de pedir e também, ao final da peça introdutória, formulou pedidos em conformidade com a fundamentação posta no corpo da peça processual.

Registra-se que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, de forma que o art. 840, §1º, da CLT estabelece requisitos menos rígidos para a aptidão da petição inicial quando comparado ao processo comum. Assim,esse dispositivo menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, possibilitando defesa útil à parte contrária.

Na espécie, foram observados os requisitos para o exercício amplo da defesa, inexistindo motivo para se acolher a preliminar epigrafada.

Rejeito.

QUITAÇÃO GERAL.

Suscitam os reclamados o reconhecimento da quitação plena das verbas trabalhistas, assinalando que o reclamante conferiu quitação geral ao assinar o contrato de prestação de serviços em que constava cláusula expressa nesse sentido.

Incabível o requerimento empresário.

Os contratos de prestação de serviço firmados entre as partes não têm força de quitação geral de supostos direitos trabalhistas que tenham ficado pendentes de pagamento, não tendo sido submetidos ao crivo da Comissão de Conciliação Prévia, sendo, portanto, inaplicável ao caso a previsão contida no art. 625-E da CLT.

A cláusula dequitaçãogeralfirmada exclusivamente em contrato de prestação de serviços é nula de pleno direito (art. 9º da CLT), não possuindo o desiderato de afastar do trabalhador o direito de discutir a natureza jurídica da relação contratual firmada entre as partes. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CR.

Preliminar a que rechaço.

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte ré, em sede de preliminar, impugnou o requerimento formulado pela parte autora atinente à concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares, no direito processual, correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Julgador, do mérito da demanda.

Nesse passo, a impugnação apresentada pela parte ré face ao requerimento de gratuidade judiciária não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES.

As impugnações apresentadas pelos réus contra os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos são inócuas, porquanto arguidas apenas genericamente, sem elementose fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstitui-los como meio de prova.

Cabe destacar que, a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Saliento, ainda, que, no âmbito desta Especializada,a indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa.

Ademais, não verifico qualquer desproporção entre os pedidos e os valores a eles atribuídos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.

A indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.

Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16, aqui aplicado por analogia (haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo):

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. QUINQUENAL.

Preliminarmente arguida pela parte ré, com amparo no art. 7º, XXIX, da CR, pronuncio a prescrição das parcelas vindicadas oriundas do período contratual anterior a 19/12/2017, considerando o ajuizamento desta reclamatória em19/12/2022, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a esses pleitos,nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CR.

Ressalto que a prescrição do FGTS, enquanto parcela acessória (reflexos), é quinquenal, consoante enunciado da Súmula 206 do TST. Enquanto parcela principal, incide o enunciado da Súmula 362 do TST.

Por fim, os pedidos de natureza declaratória são imprescritíveis.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PROTESTOS PELO INDEFERIMENTO DE CONTRADITAS.

Na audiência de instrução, a testemunhaGabriela Barreto Corrieri, arrolada pelo autor, foi contraditada ao argumento de possuir ação trabalhista contra os réus, com pedido de indenização por danos morais, ao passo que a testemunhaClaudiney Gonçalves,

convidada pelos réus, foi contraditada ao argumento de ter inimizade com o reclamante. Ambas as contraditas foram indeferidas, sob protestos das partes; decisões, contudo, que ficam confirmadas.

Ao ser inquirida sobre a suposta inimizade com o reclamante, a testemunhaClaudiney Gonçalves assim declarou "*que o depoente conheceu o autor da ré; que o depoente não teve nenhum desentendimento com o autor; que o depoente não tem interesse na causa a favor da ré ou contra o autor; que o depoente não teve nenhum problema de relacionamento com o autor*".

Embora exibido, pela procuradora do reclamante, documento atinente a e-mail enviado pelo reclamante à instituição de ensino em que ele expressava sua percepção pessoal sobre o colaborador Claudinei, tal documentação não confirmou a alegada inimizade pessoal, pois apenas continha as impressões pessoais do autor em relação a testemunha e não o contrário.

Sendo assim, diante da ausência de prova, foi rejeitada a contradita feita com base em suposta inimizade pessoal.

Quanto ao fato de a testemunha Gabriela ter ajuizado ação trabalhista em face dos réus, tal circunstância, por si só, não a torna suspeita para depor, tendo em vista o direito de ação assegurado constitucionalmente. Além disso, a existência de demanda não autoriza presumir o seu interesse direto no desfecho da causa ou mesmo a troca de favores.

A questão, aliás, já se encontra superada pela Súmula 357 do TST, verbete que não contém qualquer ressalva quanto à existência de identidade de objeto de demanda nas ações movidas contra o mesmo empregador.

Assim, acolher a contradita pelos simples argumento apontado pelos reclamados, sem a prova cabal do interesse do depoente no desfecho da lide, seria de todo inaceitável, porque, do contrário, estar-se-ia impedindo a regular produção da prova.

Nesses termos, ficam confirmadas as decisões tomadas em audiência de rejeitar as contraditadas, de modo que às declarações prestadas pelas duas testemunhas acima mencionadas serão atribuídos valor de prova, devendo, contudo, serem confrontadas com os demais elementos probatórios, conforme será oportunamente analisado em cada tópico específico.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada no período de 22/06/2015 a 12/12/2022. Conta ter sido contratado como empregado pela ré em 22/06/2015 para exercer a função de técnico em informática, mediante remuneração de R$2.000,00, mas que, por imposição da empregadora, foi obrigado a se demitir em 20/02/2016, para que fosse recontratado na condição de Pessoa Jurídica. Alega que essa situação foi feita com o objetivo de mascarar a relação empregatícia, pois foi recontratado no dia seguinte, em 21/02/2016, para exercer a mesma função, embora com remuneração superior de R$3.272,00, tendo sido mantidas as mesmas condições de trabalho (batia ponto e estava submetido às ordens superiores), em que pese a contratação tenha sido realizada com sua MEI (Panda Soluções e Tecnologia). Aduz ter laborado para os réus até 12/12/2022, ocasião em que recebia R$4.800,00.Por entender fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado com sua empresa individual, postula o reconhecimento do vínculo empregatício durante todo esse período, com o pagamento das verbas trabalhistas que entende lhe ser de direito.

Contra os fatos descritos acima, os reclamados se defendem. Reconhecem que houve, de fato, uma relação empregatícia durante o interstício de 22/06/2015 a 21/02/2016, porém alegam que o reclamante foi quem, por livre e espontânea vontade, resolveu se demitir, não tendo havido qualquer vício de consentimento. Sustentam que, após esse fato, o reclamante, por meio de sua empresa individual, passou a prestar serviços de forma autônoma e via remota em áreas diferenciadas da empresa. Aduzem que, paralelamente a esses contratos de serviços específicos e autônomos, também foi firmado um outro contrato de serviço adicional de Gravação e Editoração de vídeos. Assinalam que a empresa individual do reclamante, qual seja, Panda Soluções e Tecnologia, já existia muito antes dessa contratação pelos réus, cujo objeto social consistia em prestação de serviços de informática para empresas diversas. Relatam, ainda, queoreclamante não tinha a obrigação de prestar serviços exclusivamente para eles, podendo se vincular a outros contratos e clientes, de acordo com sua própria disponibilidade e conveniência. Por essas razões, propugnam pela improcedência dos pedidos.

Passo à análise do caso.

Ficou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela

primeira reclamada como empregado, via registro na CTPS, para exercer a função de técnico em informática (ID 2e46374, fl. 20 do PDF), mediante contraprestação de R$2.000,00. Ficou ainda evidenciado que o autor se demitiu em 21/02/2016, mas que continuou a prestar serviço para a ré por meio de sua Pessoa Jurídica:Panda Soluções e Tecnologia.

Pelos contratos de prestação de serviço firmados entre a empresa do autor e a primeira ré, que foram jungidos aos autos, apura-se que o objeto da contratação consistia em serviços de Suporte/Assistência ligados a área da informática (Windows e Internet), com a especificação dos seguintes horários em que esses serviços deveriam ser realizados pela contratada: de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 15h às 20h30min, e aos sábados, das 08h às 12h (ID78baf29, fls. 35 e seguintes do PDF).

Pelos serviços prestados, foram emitidas Notas Fiscais, com o valor mensal fixo de R$3.372,00, montante posteriormente ajustado para R$3.591,25 e para R$4.500,00 (vide documentos de IDa50b798 e seguintes, fls. 393 e seguintes do PDF).

A tese sustentada na inicial é de que se tratava de pactuação fraudulenta, eis que voltada para encobrir verdadeira relação empregatícia; assertiva que é rebatida pela defesa, que assinala ser regular a contratação de serviços autônomos especializados em informática.

Como se sabe, para o reconhecimento do liame empregatício, *ex vi*dos arts. 2º e 3º da CLT, é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: trabalho por pessoa física, com pessoalidade (trabalhador tem com o empregador uma relação *intuito personae*, não podendo fazer-se substituir por outro), onerosidade (a relação empregatícia possui fundo econômico, caracterizada pela prestação de serviços mediante o pagamento de salário), não eventualidade (vem da ideia de permanência, periodicidade na prestação dos serviços) e subordinação (caracterizada pelo acolhimento, pelo empregado, do poder de direção empresarial no que concerne à realização de seus serviços).

Registra-se que a ausência de apenas um dos requisitos ora apontados é suficiente para descaracterizar a relação empregatícia.

No caso, uma vez reconhecida a prestação dos serviços pelo reclamante, ainda que sob a forma de contrato de prestação de serviço autônomo ou por meio de pejotização, a reclamada atraiu para si o ônus da prova acerca dos fatos impeditivos ao direito postulado, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 818, II, da CLT.

E, desse encargo, não se desincumbiu a contento.É que pela própria documentação juntada aos autos fica evidente que a contratação da empresa individual do autor se deu justamente para o desenvolvimento de serviços na área de informática, ou seja, para o desempenho da mesma atividade funcional por ele exercida enquanto pessoa física, empregado da ré.

Não houve sequer solução de continuidade na prestação dos serviços, uma vez que a primeira ré contratou a empresa individual do autor imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho firmando com a pessoa física, sendo irrelevante, no caso, o fato de a rescisão ter sido operada em razão de o autor ter se demitido, pois se infere pela prova oral que não houve qualquer modificação das condições de trabalho a partir do momento em que os serviços passaram a ser supostamente executados pela Pessoa Jurídica Panda Soluções e Tecnologia, ou seja, a partir de 21/02/2016; conclusão que se extrai a partir das seguintes informações prestadas pela testemunha Cristine de Assis (única depoente que laborou para a ré no período anterior à contratação da PJ do autor):

"*que a depoente trabalhou para a ré desde novembro de 2015; que no mês de janeiro de 2019 a depoente foi requisitada pelo Sindicato de Classe, deixando de prestar serviços para a ré; que a depoente foi contratada para trabalhar no setor de RH e no final de 2016 foi promovida a coordenadora de benefícios; (...) o autor era coordenador de TI; que a depoente não trabalhou no mesmo local do autor, mas como o autor fazia manutenções em rede de TI, o autor comparecia diariamente na sua unidade de trabalho; que a depoente trabalhava das 09h às 19h, com intervalo de 1h12min, de segunda a sextafeira; que o autor é quem solucionava os problemas de TI; que o autor ficava à disposição da ré para resolver problemas ligados a área de TI; que o autor utilizava uniforme da empresa; que, para acessar o local de trabalho, o autor utilizava um crachá, assim, como todos os demais empregados; que a depoente prestou serviços para a ré via registro em CTPS; que o local de trabalho era composto por três prédios distintos; que o autor trabalhava em um dos prédios onde os alunos também ficavam, mas também possuía uma sala específica no prédio onde a depoente laborava; que a depoente mantinha contato diário com o reclamante*" (grifos acrescidos).

Ora, se foram mantidas as mesmas condições fáticas outrora existentes quando do vínculo empregatício – de 22/06/2015 a

20/02/2016 (cumprimento de uma escala de trabalho, comparecimento diário do autor na sede da reclamada, mesmo trabalho na área de TI), não vejo razão que justifique a contratação da Pessoa Jurídica do autor a partir de 21/02/2016.

Houve, assim, verdadeira fraude aos direitos trabalhistas, uma vez que o reclamante continuou a prestar serviços para a reclamada nos mesmos moldes de outrora, ou seja, com subordinação, não eventualidade e onerosidade, embora sob a forma de pejotização, o que, à vista do art. 9º da CLT, não tem validade.

No Direito do Trabalho prevalece a realidade fática sob o aspecto formal dos documentos.

Sabe-se que o fenômeno da pejotização vem sendo repudiado pela atual doutrina e jurisprudência como forma de impedir a precarização da relação de emprego, eis que por meio da criação de pessoa jurídica o empregador firma contratos de prestação de serviços com seus empregados, numa tentativa de fazer com que essa prestação laboral seja fraudulentamente regida pelas normas de direito civil.

Destarte, tenho que estão presentes no caso os requisitos do art. 2º e 3º da CLT.

Cabe destacar que, embora o autor, por meio de sua PJ, pudesse eventualmente prestar algum serviço de informática para outras empresas, ele era obrigado a atender a ré quando ela solicitava, tendo que fica à sua disposição para atender a chamados, o que revela que havia pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços. Vale destacar que exclusividade não é elemento fático-jurídico para se reconhecer ou não relação laboral, ou seja, um empregado pode prestar serviços a mais de um tomador sem que se desvirtue ovínculoempregatício.

Uma vez comprovada a fraude na formalização de contrato civil de prestação de serviço, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe por força do art. 9º da CLT.

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego e a ausência de prova em contrário, presume-se que o encerramento do contrato de trabalho deu-se por iniciativa da reclamada em 12/12/2022.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada de 22/06/2015 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), na função de técnico em informática, sendo a última remuneração de R$4.800,00 (vigente quando da rescisão contratual), **pelo que condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas**: aviso prévio indenizado de 30 dias (valor de R$4.800,00 – limite do pedido); 13º salário integral dos anos de 2018 a 2022 (como pedido); férias do período aquisitivo de 2018/2019, de 2019/2020, e de 2020/2021, em dobro, férias do período aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 22/06/2022 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio) na razão de 7/12, todas acrescidas do terço constitucional; FGTS de todo o período contratual, enriquecido da indenização de 40%, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos durante o período incontroverso de vínculo empregatício.

Condeno ainda a ré ao pagamento da multa prevista noart. 477, §8º, da CLT, pois essa obrigação de pagar subsiste mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo.

É que não se poderia beneficiar a empregadora que descumpre a principal e elementar obrigação trabalhista de reconhecer a condição de empregado daquele que lhe presta serviços sob subordinação, mediante remuneração e sem eventualidade, desobrigando-a de pagar a multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias em relação àqueles empregadores que, de forma espontânea, anotam a CTPS dos seus empregados. Admitir esse raciocínio tornaria mais vantajoso descumprir a legislação trabalhista ao invés de cumpri-la espontaneamente, o que certamente não contribui para a efetividade do processo e contraria o escopo do ordenamento jurídico.

Deste modo, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT é devida, conforme entendimento assentado na jurisprudência, materializado na OJ 25 das Turmas deste Regional e Súmula 362 do TST.

Noutro giro, sorte não assiste ao reclamante no tocante à multa prevista no art. 467 da CLT. É que a impugnação da defesa quanto à existência de uma regular contratação entre Pessoas Jurídicas, torna controvertida a questão relativa ao vínculo empregatício e, por conseguinte, dasverbas rescisórias devidas.

A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do reclamante a fim dela constar uma única contratação de 22/06/2015 a 12/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a função de técnico em informática, a remuneração mensal inicial

de R$2.000,00, com os acréscimos salariais sofridos no decorrer da relação empregatícia, em conformidade com os montantes descritos na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo.

A parte ré deverá proceder à anotação da CTPS nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

A alegação obreira é de que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h30min às 20h30min, possuindo 2h30min de intervalo intrajornada, e que possuía folgas semanais aos sábados e domingos, porém ficava à disposição da ré, em regime de sobreaviso, aos finais de semana e nos dias de semana das 20h30min às 08h. Postula, em vista disso, o pagamento das horas extras pelo tempo efetivamente laborado e pelo tempo à disposição que ficou em prol da ré.

Os reclamados refutam a pretensão obreira, invocando a impossibilidade de deferimento das horas extras em razão da ausência de vínculo empregatício, alegando que o autor não estava submetido a controle de jornada.

Pois bem.

Uma vez reconhecida a relação empregatícia, tem-se que a 1ª reclamada deveria observar toda a legislação trabalhista que dispõe acerca do controle de jornada.

Nesse contexto, como a ré não juntou aos autos os controles de ponto do obreiro, em homenagem à diretriz ofertada pela Súmula 338, item I, do TST, presumo verdadeira a jornada declinada na inicial, desde que não infirmada por prova em contrário.

No caso, a prova oral não informou a jornada contida na inicial.

A testemunhaCristiane de Assis Soares não prestou esclarecimentos a respeito da jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, pois laborava em unidade diversa, encontrando com o obreiro em momentos específicos, tendo apenas declarado que o reclamante dispunha de intervalo intrajornada prolongado e que "*acredita que o autor laborava até por volta das 20h*".

O mesmo ocorreu em relação às testemunhas Gabriela Barreto e Luciana Stancioli, arroladas pelo autor, pois não esclareceram acerca da jornada desenvolvida pelo reclamante, mesmo porque as depoentes não trabalharam nos mesmos dias e horários do demandante.

A testemunha Claudiney Gonçalves, convidada pelos réus, também nada acrescentou quanto ao tema, pois também laborava em prédio diverso do reclamante, encontrando com ele tão somente em momentos específicos.

Destarte, não havendo prova em sentido contrário, tomo por verdadeira a jornada declinada na inicial, ou seja, de que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h30min às 20h30min, dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada.

Ultrapassada a jornada prevista no art. 7º, XIII, da CR são devidas horas extras a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a mais benéfica.

Considerando que o horário do intervalo intrajornada superava o limite máximo de duas horas estabelecido no art. 71 da CLT, tenho que os 30 minutos que sobejaram deverão ser considerados como à disposição da ré e remunerados como extras.

No tocante, porém, ao tempo em que o reclamante alega que ficava à disposição da empregadora em horário não coincidente com sua jornada, tenho que a prova oral não favoreceu a tese obreira.

As testemunhas até fazem menção ao fato de o reclamante ficar à disposição da ré, podendo atender a chamados em caso de necessidade de solução de problemas ligados a área de TI. Ocorre que as testemunhas conferem uma versão diferente daquela repassada na inicial, assinalando que o contato com o reclamante poderia ocorrer durante o período do intervalo intrajornada (informação prestada pela testemunha Cristiane de Assis) e aos finais de semana destinados ao evento específico do vestibular

(declarações prestadas pelas testemunhas Cristiane e Gabriela Barreto).

Pela nova redação da Súmula 428 do TST, está em "*sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*" (item II).

Não mais se exige que o empregado permaneça aguardando o chamado em sua residência, bastando que esteja à espera da convocação do empregador no período de descanso por meio de instrumento telemático ou informatizado. Saliento que a OJ nº 49 da SBDI-1 do TST foi cancelada, justamente em decorrência de sua conversão na Súmula 428 do TST.

Se o empregado, em período de descanso, for escalado para aguardar o chamado para o trabalho, por telefone celular e a qualquer momento, estará caracterizado o regime de sobreaviso.

Por outro lado, não basta ao empregado ter que ficar com telefone corporativo ligado para ser configurado o sobreaviso, haja vista que ainda é exigida a comprovação de algum tipo de restrição ao direito à desconexão do trabalho ou de locomoção para ser caracterizado o sobreaviso, *ex vi* do item I da Súmula 428 do TST.

No caso dos autos, não ficou efetivamente demonstrado que o reclamante tivesse, de algum modo, sua liberdade de locomoção tolhida em dias e horários não coincidentes com sua jornada.

O fato de o autor ter eventualmente atendido a chamados da instituição de ensino aos finais de semana coincidentes com vestibular, não caracteriza o labor em sobreaviso.

Destaca-se que, por se tratar de tempo à disposição fora do horário de trabalho, o fato de a ré não ter juntado aos autos os espelhos de ponto não militaria em favor da tese obreira.

Assim, tem-se que o labor em regime de sobreaviso deveria ser devidamente comprovado pelo reclamante, encargo do qual não se desincumbiu, eis que a prova oral não evidencia elementos que pudessem caracterizar o sobreaviso.

Por outro lado, ficou evidenciado que o reclamante laborava nos finais de semana coincidentes com a aplicação do vestibular, devendo ser remunerado pelo trabalho desenvolvido nesses dias.

Desse modo, considerando as regras da experiência e do que ordinariamente se observa em situações como tais (art. 375 do CPC), considero que o reclamante laborava em dois sábados por semestre (coincidente com o vestibular), com duração de 6 horas, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento de 12 horas extras por ano de serviço prestado, correspondentes ao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a que for mais benéfica, acrescida do adicional legal de 50%, pelo labor desenvolvido de segunda a sexta-feira, das08h às 12h e das 14h30min às 20h30min,dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada, devendo ser acrescidos os 30 minutos que sobejaram o período máximo do intervalo intrajornada, sendo devidos reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSRs, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento adicional de 12 horas extras por ano de serviço, correspondentesao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular, acrescidos dos mesmos reflexos fixados acima.

Tudo a se apurar em liquidação, observados: jornada acima fixada; frequência integral de trabalho de segunda a sexta-feira, e eventualmente em um sábado por semestre letivo, correspondente ao vestibular; variação salarial mensal; base de cálculo considerando a remuneração mensal do obreiro, acrescida de parcelas de natureza salarial recebidas – Súmula 264 do TST; o divisor 220 e o adicional legal de 50% (Constituição Federal, artigo 7º, XVI).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE REGISTRO DA CTPS.

O autor postula o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da falta de formalização do contrato de trabalho em sua CTPS e consequente ausência de pagamento das verbas trabalhistas asseguradas em lei.

Em que pese reconhecido o vínculo empregatício somente em juízo, entendo que a falta do registro do contrato na CTPS, não acarreta, por si só, abalo moral passível de ser indenizado.

Com efeito, o dano moral emerge da transgressão a um direito da personalidade do indivíduo (honra, moral, dignidade, imagem, intimidade, privacidade, liberdade de consciência etc.) e consubstancia nos mais diversos tipos de sentimentos negativos, como dor psíquica (da alma), vergonha, sofrimento, tristeza, angústia, baixa autoestima etc., todos de índole imaterial, não passíveis de aferição econômica, diante da natureza do bem violado.

Sobrevindo ofensa a esses bens personalíssimos, o dano imaterial é presumido (*in re ipsa*), não comportando aferição econômica, embora a indenização seja a única forma adotada pelo Direito para atenuá-lo e impingir ao agente, de forma pedagógica, uma sanção financeira pelo ato ilícito que praticou.

Todavia, a ofensa a direitos da personalidade, capaz de gerar indenização por dano moral, deve ser grave, séria, evidente e insólita, aferível segundo o padrão do homem médio. A sensibilidade extrema e a indiferença não são balizadores da caracterização do dano moral, que não pode ser banalizado.

No caso dos autos, não há como concluir que o reclamante tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtorno que configurasse o dano moral pela ausência de anotação, na CTPS, do contrato de trabalho ora reconhecido.

É certo ainda que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar materialmente o prejudicado e isto se dá com a condenação quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas reconhecidas em Juízo. Assim é que o mero descumprimento da legislação trabalhista, por si só, não implica em dever de indenizar, o que somente será possível se houvesse efetiva prova de lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, o que não veio aos autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA DENÚNCIA DE CRIME.

Entende o reclamante fazer jus a indenização por danos morais, alegando ter tido sua honra e imagem dilaceradas pelo fato de a reclamada o ter imputado falsamente a prática de ato criminoso. Conta que "*A reclamada procurou a procurador do reclamante afim de resolver o problema, reunião esta marcada para 14:00, depois para 15:00 e confirmaram as 15:29.E seguida as 15:31 solicitaram a transferência para as 15:00 horas devido o procurador da reclamada esta em Belo Horizonte. Tal foi a surpresa do reclamante quando no final da reunião o sócio proprietário de nome Claudio, negou assinar documento confirmando que o reclamante já havia fornecido todos as senhas para todos os acessos da área de informática em seus equipamentos, quando questionado informou que havia registrado um boletim de ocorrência junto a Policia alegando que o reclamante tinha conhecimento da senhas e estava negando repassa-las a reclamada. Após a reunião o reclamante compareceu a delegacia e teve acesso ao Boletim de ocorrência e descobriu que referido registro havia sido feito após os contatos telefônicos inclusive a marcação de reunião*" (petição inicial, fl. 11 do PDF).

Os reclamados impugnam a pretensão obreira, negando ter havido falsa imputação de crime ao autor.

Pois bem. Negado o fato pela defesa, competia ao reclamante demonstrar o fato constitutivo ao seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desonerou, pois não há prova de que a reclamada tenha, de fato, imputado ao reclamante a prática de delito criminoso.

Registra-se que não foi produzida prova oral e documental acerca do tema em debate, sendo certo que a única documentação existente nos autos consiste em um Boletim de Ocorrência (IDe5d61de), que não possui valor probatório, pois se trata de um relato feito pelo próprio reclamante, que se julga ser a vítima, sendo, portanto, unilateral por sua natureza, não tendo valor de prova.

Destarte, não demonstrado o ato ilícito praticado pela empregadora (art.186 do CC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

A primeira reclamada (Educacional Martins) se apresenta como empregadora do reclamante, tendo, por isso, responsabilidade direta pelo pagamento do débito trabalhista.

Já o segundo, terceiro e quarto réus (Dóris, Cláudio e Ivan) se apresentam como sócios da empregadora do autor (vide contrato social de IDe0de9d0), sendo que, nessa condição, eis que observada a disposição contida no art. 855-A da CLT, ficam responsáveis apenassubsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações reconhecidas na presente sentença, observado o

disposto no art. Art. 10-A/CLT.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Inexistem parcelas a serem compensadas, uma vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em desfavor da reclamada (art. 369 do CC).

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo tituloe motivodos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do autor, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA.

De acordo com o art. 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é facultado aos julgadores conceder aos empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social o benefício da justiça gratuita.

Já o no §4º deste mesmo dispositivo legal, prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedidoà parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Na mesma direção é o que preceituam a Lei n. 7.115/83, bem como o §3º do art. 99 do CPC, que assim menciona: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A Lei n. 7.115/83 e a norma processual civil anteriormente mencionadas estabelecem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência firmada pela pessoa natural; o que transfere para a parte contrária o encargo de demonstrar a inidoneidade da declaração feita pela parte autora.

Nestes termos, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, pois, além dela ter declarado sua condição jurídica de miserabilidade no ID 33fa89f, não há prova em sentido contrário, não havendo nos autos notícias de que ela esteja atualmente trabalhando ou percebendo salário em valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT), pelo que fica rejeitada a impugnação ofertada pelos réus a tal título.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSSUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca quanto ao objeto do pedido, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado da parte autora, e de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, em favor do procurador da parte ré; em conformidade com a disposição contida no art. 791-A CLT. A apuração deverá observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, cabe destacar que o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que são inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista, dentre eles o art. 791-A, §4º, da CLT, cuja declaração de inconstitucionalidade se deveu pelo fato desse dispositivo legal restringir o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo (taxas e honorários advocatícios), em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88.

Considerando que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), não há outra solução senão me curvar a esse entendimento.

Assim, sendo inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, descabe aplicá-lo ao caso presente, motivo pelo qual fica a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento dos honorários ao procurador da parte ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não demonstrado o enquadramento nas hipóteses legais previstas no art. 80 do CPC, indefiro o requerimento formulado pela defesa. Cabe destacar que a parte autora apenas exerceu o direito constitucional de ação, não tendo havido dolo processual que pudesse caracterizar má-fé. Ocorreram apenas situações controvertidas sobre as pretensões debatidas em juízo, não podendo a improcedência de algumas delas, por si só, ser interpretada como abuso do direito de ação ou má-fé da parte autora.

Rejeito.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, *caput*, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Sobre correção monetária e juros de mora, diante da decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020), aplica-se o IPCA-E no período compreendido entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao do ajuizamento desta ação (fase pré-judicial); e a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento desta ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já embute os juros.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal no tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368 e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte da autora (OJ 363).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação trabalhista movida por**RICARDO ALEXANDRE COUTINHO DE SOUZA**em face de**EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP,DORIS CAMARGO MARTINS DE ANDRADE**, **CLÁUDIO HUMBERTO MARTINS DE ANDRADE**e **IVAN FERNANDO MARTINS DE ANDRADE** resolvo **REJEITAR** a arguição de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva;**PRONUNCIAR** prescritas asparcelas pecuniárias vindicadas oriundas do período contratual anterior a 19/12/2017, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a esses pleitos,nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CR;e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré durante o período contratual de 22/06/2015 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso), e, assim, condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária dos demais réus,ao pagamento, no prazo legal e conforme apurado em liquidação de sentença e observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, das seguintes verbas:

a) Aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) 13º salário integral dos anos de 2018 a 2022;

c) Férias do período aquisitivo de 2018/2019, de 2019/2020, e de 2020/2021, em dobro, férias do período aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 22/06/2022 a 12/01/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio) na razão de 7/12, todas acrescidas do terço constitucional;

d) FGTS relativo a todo o período contratual ora reconhecido e sobre as parcelas remuneratórias (art. 15 da Lei 8.036/90), enriquecido da indenização de 40%, ficando autorizada a dedução dos recolhimentos feitos durante o período incontroverso de vínculo empregatício;

e) Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

f) Horas extras laboradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, prevalecendo a que for mais benéfica, pelo labor desenvolvido de segunda a sexta-feira, das08h às 12h e das 14h30min às 20h30min,dispondo de 02h30min de intervalo intrajornada, devendo ser acrescidos os 30 minutos que sobejam o período máximo do intervalo intrajornada, sendo devidos reflexos sobre aviso prévio indenizado, RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;

g) 12 horas extras por ano de serviço, correspondentesao labor desenvolvido em prol da empregadora durante os dias de vestibular, também acrescidas de reflexos sobre RSRs, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%.

Os demais pedidos são improcedentes.

- A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do reclamante a fim de constar como data de extinção do vínculo

empregatício em 12/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a função de técnico em informática, a remuneração mensal inicial de R$2.000,00, com os acréscimos salariais sofridos no decorrer da relação empregatícia, em conformidade com os montantes descritos na petição inicial. Para isso, após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à anotação da CTPS nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

- Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

- Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

- Honorários advocatícios, pelos reclamados, na forma da fundamentação.

- Custas, pelos reclamados, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47 de 07 de julho de 2023.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011055-20.2023.5.03.0167

AUTOR	JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f8192f proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através

do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX ASSESSORIA.

Foi celebrado acordo parcial entre as partes, conforme se extrai do id. c6d4a74 e a empresa Ampliar, terceira interessada. Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "6.1" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa e Nomiex, respectivamente, segunda e terceira reclamadas.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 00a9597), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 24.04.2019 para exercer a função de *auxiliar de conservação e limpeza* e, posteriormente, a função, inicialmente de balanceiro/faturista, e posteriormente, a função de assistente administrativo, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

A primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, em defesa conjunta, admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de ter vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo, conforme anteriormente analisado.

O fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Além disso, o extrato de FGTS de 323412a comprova que não houve o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, inclusive sobre verbas rescisórias, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Quanto às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula

388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente, mais, o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório.
Desde já, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título, desde que devidamente comprovado nos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.
Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).
É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.
Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos os seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.
Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.
Pelo exposto, condeno a Reclamada a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda), a quinta (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda), a sexta (Archangel Capital Manangement Ltda), a décima (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) e a décima primeira (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 499/501 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sétima, oitava e nona

reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.
Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes da procuração de fl. 452 do PDF, bem como do cadastro junto à Receita Federal de fls. 38, 40, 42, e 44 do PDF, possuem o mesmo domínio "@pramarcarioca.com", incontroversamente pertencente à quinta reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 471/475 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.
Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 471 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Não existe apenas a coincidência na composição societária.
Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sétima, oitava e nona reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço a responsabilidade solidária das rés acima descritas pelo pagamento do débito trabalhista.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS RECLAMADAS

A reclamante requereu, dentre outras medidas, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Não há, contudo, como acatar, neste estágio procedimental, os requerimentos da parte reclamante, por se tratarem de medidas adequadas e requeridas em fase de execução.
Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 19 do PDF e o TRCT de fls. 22/23 do PDF, aliado ao fato de sequer ter recebido suas verbas rescisórias, comprovam que o reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
Entretanto, conforme súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.
Por todo o acima exposto, incidirá na presente condenação em indenização por danos morais, a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento da indenização por dano moral.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os

critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Ficam extintos os pedidos, conforme descrito nos fundamentos dessa decisão, em face de **SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$400,00 calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011055-20.2023.5.03.0167

AUTOR	JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f8192f proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX ASSESSORIA.

Foi celebrado acordo parcial entre as partes, conforme se extrai do id. c6d4a74 e a empresa Ampliar, terceira interessada. Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "6.1" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa e Nomiex, respectivamente, segunda e terceira reclamadas.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 00a9597), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 24.04.2019 para exercer a função de *auxiliar de conservação e limpeza* e, posteriormente, a função, inicialmente de balanceiro/faturista, e posteriormente, a função de assistente administrativo, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

A primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, em defesa conjunta, admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de ter vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo, conforme anteriormente analisado.

O fato de a empregadora estar submetida a processo de recuperação judicial não a exime de honrar com suas dívidas e obrigações, não a isentando do pagamento dos haveres trabalhistas.

Além disso, o extrato de FGTS de 323412a comprova que não houve o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, inclusive sobre verbas rescisórias, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Quanto às multas pretendidas, ressalto que, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente, mais, o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório.

Desde já, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título, desde que devidamente comprovado nos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.

Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos os seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor,

tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.

Pelo exposto, condeno a Reclamada a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda), a quinta (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda), a sexta (Archangel Capital Manangement Ltda), a décima (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) e a décima primeira (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 499/501 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sétima, oitava e nona reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes da procuração de fl. 452 do PDF, bem como do cadastro junto à Receita Federal de fls. 38, 40, 42, e 44 do PDF, possuem o mesmo domínio “@pramarcarioca.com”, incontroversamente pertencente à quinta reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 471/475 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 471 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Não existe apenas a coincidência na composição societária.

Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sétima, oitava e nona reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço a responsabilidade solidária das rés acima descritas pelo pagamento do débito trabalhista.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS RECLAMADAS

A reclamante requereu, dentre outras medidas, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não há, contudo, como acatar, neste estágio procedimental, os requerimentos da parte reclamante, por se tratarem de medidas adequadas e requeridas em fase de execução.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 19 do PDF e o TRCT de fls. 22/23 do PDF, aliado ao fato de sequer ter recebido suas verbas rescisórias, comprovam que o reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3o do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
Entretanto, conforme súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.
Por todo o acima exposto, incidirá na presente condenação em indenização por danos morais, a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento da indenização por dano moral.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Ficam extintos os pedidos, conforme descrito nos fundamentos dessa decisão, em face de **SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI** e **NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora. Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução. Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação. Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$400,00 calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010747-86.2020.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA CAMINHADA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 63768/MG)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LUCIANA DOS SANTOS LISBOA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINE BATISTA MARTINS ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010747-86.2020.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA CAMINHADA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
ADVOGADO	MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 63768/MG)
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA CAMINHADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA CAMINHADA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, no prazo de 08 dias, para manifestação, nos termos e para o efeito do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINE BATISTA MARTINS ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010638-77.2017.5.03.0167

AUTOR	BRUNO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	SORAYA APARECIDA VITOR
ADVOGADO	GIOVANNI CARLO BATISTA FERRARI(OAB: 165127/MG)
RÉU	VITOR & TELES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MARTINS DA COSTA DINIZ(OAB: 159272/MG)
RÉU	WAGNER ANTONIO TELES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HIGOR ANGELO SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA APARECIDA VITOR
- VITOR & TELES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d801d proferida nos autos.

"Vistos.

Considerando que já houve quitação integral do valor em execução neste feito e tendo em conta o teor da certidão de id be271be, comunique-se à Primeira Vara do Trabalho de Sete Lagoas, via email, acerca da existência de crédito em favor da sócia-executada Soraya Aparecida Vitor - CPF: 980.458.576-68, **no valor de R$9.122,42**, para fins de eventual interesse na transferência do referido valor, observada a ordem cronológica dos pedidos, informando o número do processo, nos termos da Recomendação GCR/GVCR/06/2017 DE 16/05/2017.

Decorrido o prazo de 10 dias sem solicitação, devolva-se o saldo do depósito à referida sócia-executada.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010638-77.2017.5.03.0167

AUTOR	BRUNO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
RÉU	SORAYA APARECIDA VITOR
ADVOGADO	GIOVANNI CARLO BATISTA FERRARI(OAB: 165127/MG)
RÉU	VITOR & TELES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MARTINS DA COSTA DINIZ(OAB: 159272/MG)
RÉU	WAGNER ANTONIO TELES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HIGOR ANGELO SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOS REIS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d801d proferida nos autos.

"Vistos.

Considerando que já houve quitação integral do valor em execução neste feito e tendo em conta o teor da certidão de id be271be, comunique-se à Primeira Vara do Trabalho de Sete Lagoas, via email, acerca da existência de crédito em favor da sócia-executada Soraya Aparecida Vitor - CPF: 980.458.576-68, **no valor de R$9.122,42**, para fins de eventual interesse na transferência do referido valor, observada a ordem cronológica dos pedidos, informando o número do processo, nos termos da Recomendação GCR/GVCR/06/2017 DE 16/05/2017.

Decorrido o prazo de 10 dias sem solicitação, devolva-se o saldo do depósito à referida sócia-executada.

Diante dos pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-12.2024.5.03.0167

AUTOR	MILENA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6af426 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 18/06/2024 às 08 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta

GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010420-05.2024.5.03.0167

AUTOR	AMANDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a0580c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a informação do Núcleo de Convocação de Magistrados de designação de juiz para atuar em auxílio nessa unidade, inclua-se o feito na pauta de audiência do Excelentíssimo Juiz Dr. HELDER FERNANDES NEVES, ficando marcada audiência UNA para o dia **07/05/2024 às 08 horas e 30 minutos**, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

Em razão de decisão do Exmo. Magistrado que presidirá o feito, a audiência será no formato SEMIPRESENCIAL.

As testemunhas que residirem na jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas deverão comparecer obrigatoriamente à sede da Vara do Trabalho, para que a colheita da prova se dê diretamente na presença do Magistrado.

Excepcionalmente, em razão do prazo exíguo, as testemunhas que residirem fora da jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoaspoderão ser ouvidas de modo virtual.

Partes e prepostosque possuírem meio adequado poderão conectar-se virtualmente. Caso não detenham meios adequados e confiáveis, deverão comparecer à Justiça do Trabalho ou ao escritório do seu procurador. Tendo em vista a retomada dos trabalhos presenciais, não será aceita a escusa de problemas técnicos de partes e prepostos.

Assim, a segurança da conexão é de responsabilidade da parte. A falta ou falha de conexão por uma das formas admitidas, sem o comparecimento presencial à Vara, será reputada como ausência ao ato.

Ressalta-se que se as testemunhas não possuírem acesso adequado à internet deverão comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (endereço: ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647), sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Os advogadospodem optar pela participação virtual ou presencial.

LINK da SALA AUXILIAR na plataforma ZOOM: https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/82937513827 - ID da reunião: 829 3751 3827

Intimem-se a reclamante e sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, via postal, com as cominações legais.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010977-26.2023.5.03.0167

AUTOR	WARLEY GOMES FONSECA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY GOMES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd03b28 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de ajuste de pauta, **adio o horário da audiência de INSTRUÇÃO para às 14 horas e 30 minutos, ficando mantido o dia 09/05/2024, bem ainda as cominações e determinações anteriores**.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, pelo DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010280-39.2022.5.03.0167

REQUERENTE	CELIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ROBERTO PAULO LEAL CORREA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 993d458 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o recolhimento comprovado no documento de id b5650e5, remetam-se os autos à contadoria para averiguação e, se necessário, apuração do débito exequendo.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010280-39.2022.5.03.0167

REQUERENTE	CELIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ROBERTO PAULO LEAL CORREA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PAULO LEAL CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 993d458 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o recolhimento comprovado no documento de id b5650e5, remetam-se os autos à contadoria para averiguação e, se necessário, apuração do débito exequendo.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010977-26.2023.5.03.0167

AUTOR	WARLEY GOMES FONSECA
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd03b28 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de ajuste de pauta, **adio o horário da audiência de INSTRUÇÃO para às 14 horas e 30 minutos, ficando mantido o dia 09/05/2024, bem ainda as cominações e determinações anteriores**.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, pelo DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010828-98.2021.5.03.0167

AUTOR	BRUNO VINICIUS MEDEIROS
ADVOGADO	CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC(OAB: 207811/MG)
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a4b9b proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição de id b2aa670, concedendo ao reclamado a dilação do prazo por mais 08 dias, para entrega do PPP ao reclamante.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-53.2022.5.03.0167

AUTOR	MARCIA GABRIELA IBIAPINA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GABRIELA IBIAPINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efe439 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta que há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a intimação delas para que, em 05 dias, digam se há possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentem, por petição conjunta, os termos da avença para sua análise pelo Juízo e, se for o caso, sua homologação.

Esclareça-se que, na petição de acordo, se for o caso, as partes deverão observar ao que foi determinado na sentença transitada em julgado, especificando a natureza e o valor de cada uma das parcelas que o integra, bem ainda os responsáveis pelos encargos processuais.

Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de acordo, será designada perícia.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010532-42.2022.5.03.0167

AUTOR	VICTOR FLAVIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	ADEMAR VICENTE FERREIRA JUNIOR(OAB: 167065/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	MINAS RIO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FLAVIO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266026c proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, proceda-se a Secretaria da Vara à anotação na CTPS do obreiro, nos termos da sentença, e intime-o para receber o documento em 5 dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação dos cálculos, devendo ser incluída, ainda, a multa pela não anotação da CTPS.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-53.2022.5.03.0167

AUTOR	MARCIA GABRIELA IBIAPINA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SETELAGOANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2efe439 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta que há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a intimação delas para que, em 05 dias, digam se há possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentem, por petição conjunta, os termos da avença para sua análise pelo Juízo e, se for o caso, sua homologação.

Esclareça-se que, na petição de acordo, se for o caso, as partes deverão observar ao que foi determinado na sentença transitada em julgado, especificando a natureza e o valor de cada uma das parcelas que o integra, bem ainda os responsáveis pelos encargos processuais.

Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de acordo, será designada perícia.

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010424-42.2024.5.03.0167

AUTOR	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	CAMPO LARGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f79e98 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista, com requerimento do autor de concessão de antecipação de tutela, a fim de que este Juízo determine a sua reintegração ao emprego, no mínimo, até a prolação da sentença, sob pena de multa diária (petição de id e35fe0c).

Alega o reclamante que seu afastamento decorreu de sucessivos atestados médicos fornecidos pelos médicos da empresa, que não permitiram que ele retornasse ao seu posto de trabalho.

Alega, ainda, que é portador de transtorno depressivo recorrente, que está afastado pela Reclamada desde maio de 2022 e que requereu benefício por incapacidade temporária junto ao INSS, porém foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa, inclusive, ingressou com ação judicial, realizou perícia, porém seu pedido foi julgado improcedente.

O deferimento da tutela antecipada exige o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, considero que não se fazem presentes os requisitos

previstos no artigo 300 do CPC, reputando não demonstrados, por ora, os requisitos para concessão da tutela provisória liminar postulada, em sede de cognição sumária.

Assim, faz-se imprescindível dilação probatória, razão pela qual indefiro o requerimento liminar, tal como lançado na petição inicial, sem prejuízo da possibilidade de entendimento diverso quando da prolação da sentença em sede de cognição exauriente.

Tenho, pois, que os pedidos veiculados necessitam de incursão meritória exauriente a ser realizada após a regular instrução probatória.

Indefiro, por ora, a tutela provisória liminar pretendida.

Intime-se o reclamante desta decisão, por intermédio de seus procuradores.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 17/06/2024 às 08 horas e 40 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Tendo em conta que o reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011180-95.2017.5.03.0167

AUTOR	DELMIR DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR DE FREITAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff3cb9c proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Tânia Mara Fernandes (id b553ed3), acrescendo a eles as custas majoradas, conforme acórdão de id 966ed59.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, a cargo da

reclamada, tendo em vista o princípio da causalidade, já que ela é parte sucumbente no objeto da pretensão na fase de conhecimento.

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor de ***R$168.528,61*** (líquido do reclamante:R$128.910,75; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$9.297,54, cota reclamada:R$27.225,16, custas:R$40,00, honorários periciais insalubridade: R$1.555,16, honorários periciais contábeis: R$1.500,00), cálculo atualizado até 29.02.2024, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011180-95.2017.5.03.0167

AUTOR	DELMIR DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff3cb9c proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Tânia Mara Fernandes (id b553ed3), acrescendo a eles as custas majoradas, conforme acórdão de id 966ed59.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, a cargo da reclamada, tendo em vista o princípio da causalidade, já que ela é parte sucumbente no objeto da pretensão na fase de conhecimento.

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor de ***R$168.528,61*** (líquido do reclamante:R$128.910,75; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$9.297,54, cota reclamada:R$27.225,16, custas:R$40,00, honorários periciais insalubridade: R$1.555,16, honorários periciais contábeis: R$1.500,00), cálculo atualizado até 29.02.2024, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

adr

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010428-79.2024.5.03.0167

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS(OAB: 118055/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA(OAB: 114545/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9905911 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a informação do Núcleo de Convocação de Magistrados de designação de juiz para atuar em auxílio nessa unidade, inclua-se o feito na pauta de audiência do Excelentíssimo Juiz Dr. HELDER FERNANDES NEVES, ficando marcada audiência UNA para o dia **08/05/2024 às 08 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

Em razão de decisão do Exmo. Magistrado que presidirá o feito, a audiência será no formato SEMIPRESENCIAL.

As testemunhas que residirem na jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas deverão comparecer obrigatoriamente à sede da Vara do Trabalho, para que a colheita da prova se dê diretamente na presença do Magistrado.

Excepcionalmente, em razão do prazo exíguo, as testemunhas que residirem fora da jurisdição da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoaspoderão ser ouvidas de modo virtual.

Partes e prepostosque possuírem meio adequado poderão conectar-se virtualmente. Caso não detenham meios adequados e confiáveis, deverão comparecer à Justiça do Trabalho ou ao escritório do seu procurador. Tendo em vista a retomada dos trabalhos presenciais, não será aceita a escusa de problemas técnicos de partes e prepostos.

Assim, a segurança da conexão é de responsabilidade da parte. A falta ou falha de conexão por uma das formas admitidas, sem o comparecimento presencial à Vara, será reputada como ausência ao ato.

Ressalta-se que se as testemunhas não possuírem acesso adequado à internet deverão comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (endereço: ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647), sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Os advogadospodem optar pela participação virtual ou presencial.

LINK da SALA AUXILIAR na plataforma ZOOM: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82937513827 - ID da reunião: 829 3751 3827

Intimem-se o reclamante e suas procuradoras.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal, com as cominações legais.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010086-05.2023.5.03.0167

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
RÉU	POSTO SANTANA II LTDA
RÉU	POSTO SANTANA CAETE ROCAS NOVAS LTDA
RÉU	COMBUSTIVEIS SANTANA NOVA ERA LTDA
RÉU	AUTO POSTO MARQUES LTDA
RÉU	MATOS E MARQUES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	AUTO POSTO IRMAOS MARQUES LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITABIRA LTDA
RÉU	COMBUSTIVEIS SANTANA CORINTO LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JACARE LTDA
RÉU	POSTO MATOS & MARQUES LTDA - ME
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	POSTO SANTANA IV LTDA - EPP
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS CONTAGEM LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS II LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS E GNV SETE LAGOAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45fefa5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a execução se encontra integralmente garantida por intermédio do depósito de id 1fd0898.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em 05 dias, se for de seu interesse, os dados bancários (CNPJ/CPF, Código do Banco, conta bancária e agência) para transferência do crédito que lhe toca, por **OFÍCIO** a ser enviado à Instituição Financeira, ou informar, no mesmo prazo, que receberá seu crédito na própria Instituição Financeira, por **ALVARÁ**.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-49.2024.5.03.0167

AUTOR	GILBERIO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERIO DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fefed57 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do que consta na petição de id b4c09e4, destituo a Sra. TATIANE ARAÚJO MOURÃO do encargo pericial.

Nomeio em substituição o perito **JOSÉ GONÇALVES DE PAULA NETO (josegoncalves.engenharia@gmail.com)**, que tem o prazo de 30 dias para entregar o seu laudo, observando os comandos do juízo constantes na ata de audiência de id 1888961.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Intime-se o novo perito nomeado.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010086-05.2023.5.03.0167

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SOARES DA SILVA LUCENA(OAB: 169710/MG)
RÉU	POSTO SANTANA II LTDA
RÉU	POSTO SANTANA CAETE ROCAS NOVAS LTDA
RÉU	COMBUSTIVEIS SANTANA NOVA ERA LTDA
RÉU	AUTO POSTO MARQUES LTDA
RÉU	MATOS E MARQUES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	AUTO POSTO IRMAOS MARQUES LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITABIRA LTDA
RÉU	COMBUSTIVEIS SANTANA CORINTO LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JACARE LTDA
RÉU	POSTO MATOS & MARQUES LTDA - ME
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	POSTO SANTANA IV LTDA - EPP
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS CONTAGEM LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS SETE LAGOAS II LTDA
RÉU	REDE SANTANA COMBUSTIVEIS E GNV SETE LAGOAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45fefa5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a execução se encontra integralmente garantida por intermédio do depósito de id 1fd0898.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em 05 dias, se for de seu interesse, os dados bancários (CNPJ/CPF, Código do Banco, conta bancária e agência) para transferência do crédito que lhe toca, por **OFÍCIO** a ser enviado à Instituição Financeira, ou informar, no mesmo prazo, que receberá seu crédito na própria Instituição Financeira, por **ALVARÁ**.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-49.2024.5.03.0167

AUTOR	GILBERIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVG SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fefed57 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do que consta na petição de id b4c09e4, destituo a Sra. TATIANE ARAÚJO MOURÃO do encargo pericial.

Nomeio em substituição o perito **JOSÉ GONÇALVES DE PAULA NETO (josegoncalves.engenharia@gmail.com)**, que tem o prazo de 30 dias para entregar o seu laudo, observando os comandos do juízo constantes na ata de audiência de id 1888961.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Intime-se o novo perito nomeado.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010548-59.2023.5.03.0167

REQUERENTES	GABRIELE SILVA BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
REQUERENTES	ANA P. LIMA - ME
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA P. LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ef747 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, formulado na petição de id ff280b1, ressaltando, entretanto, que o recolhimento em atraso gera os acréscimos previstos em lei.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010422-72.2024.5.03.0167

AUTOR	PALOMA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA MONTEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 261420a proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 17/06/2024 às 08 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base

na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010781-90.2022.5.03.0167

AUTOR	EMERSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	CONVENIENCIA ESTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83829a9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação,(honorários advocatícios sucumbenciais) no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010781-90.2022.5.03.0167

AUTOR	EMERSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	CONVENIENCIA ESTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA ESTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83829a9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação,(honorários advocatícios sucumbenciais) no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-92.2023.5.03.0167

AUTOR	JADIR MAURICIO LANZA RABELO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR MAURICIO LANZA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee885f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se o(a) reclamante para:

I - depositar sua CTPS na Secretaria, em 5 dias, para que nela sejam lançadas as devidas anotações.

Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para anotá-la, em 10 dias, sob pena de multa, conforme sentença.

Intime-se a reclamada para:

I - comprovar que efetuou os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% sobre o montante devido, sob pena de execução por quantia equivalente, autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados a esse título.

II - entregar ao reclamante, em 10 dias, perante a Secretaria da Vara, as guias TRCT, chave de conectividade para liberação do FGTS, bem como guias CD/SD sob pena de indenização substitutiva.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-92.2023.5.03.0167

AUTOR	JADIR MAURICIO LANZA RABELO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee885f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se o(a) reclamante para:

I - depositar sua CTPS na Secretaria, em 5 dias, para que nela sejam lançadas as devidas anotações.

Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para anotá-la, em 10 dias, sob pena de multa, conforme sentença.

Intime-se a reclamada para:

I - comprovar que efetuou os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% sobre o montante devido, sob pena de execução por quantia equivalente, autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados a esse título.

II - entregar ao reclamante, em 10 dias, perante a Secretaria da Vara, as guias TRCT, chave de conectividade para liberação do FGTS, bem como guias CD/SD sob pena de indenização substitutiva.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010927-97.2023.5.03.0167

AUTOR	ROSIMEIRE ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a51adb proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se o(a) reclamante para:

I - depositar sua CTPS na Secretaria, em 5 dias, para que nela sejam lançadas as devidas anotações.

Após a entrega da CTPS pela reclamante, intime-se a reclamada para anotá-la, em 15 dias, sob pena de multa, conforme sentença.

Intime-se a reclamada para:

I - entregar à reclamante, em 15 dias, perante a Secretaria da Vara, as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010927-97.2023.5.03.0167

AUTOR	ROSIMEIRE ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
ADVOGADO	RAQUEL APARECIDA GUIMARAES REIS NOGUEIRA(OAB: 57869/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a51adb proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos

apresentada pela parte adversa.

Intime-se o(a) reclamante para:

I - depositar sua CTPS na Secretaria, em 5 dias, para que nela sejam lançadas as devidas anotações.

Após a entrega da CTPS pela reclamante, intime-se a reclamada para anotá-la, em 15 dias, sob pena de multa, conforme sentença.

Intime-se a reclamada para:

I - entregar à reclamante, em 15 dias, perante a Secretaria da Vara, as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010212-21.2024.5.03.0167

AUTOR	WILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0968458 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de ajuste de pauta, **adio o horário da audiência de INSTRUÇÃO para às 13 horas e 30 minutos, ficando mantido o dia 09/05/2024, bem ainda as cominações e determinações anteriores**.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, pelo DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010421-87.2024.5.03.0167

AUTOR	PATRICK LUAN DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA ARAUJO CAMARGOS(OAB: 194656/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE BORGES VIEIRA(OAB: 147581/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE(OAB: 144099/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
TESTEMUNHA	FARNESIO RONEY JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK LUAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb71968 proferido nos autos.

Vistos.

Este Juízo está cumprindo as Cartas Precatórias seguindo o Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), regulamentado pela Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR N.211, de 30 de novembro de 2021, ficando a sala de audiências auxiliar desta Vara à disposição do Juízo Deprecante para oitiva da testemunha arrolada, por videoconferência, designando-se o **dia 13.11.2024, às 15 horas e 50 minutos**, conforme consta da informação contida na deprecata.

Providencie-se o agendamento de data e horário para oitiva da testemunha, observando-se o servidor as atribuições contidas no artigo 13 da antedita Resolução.

Informe a Vara Deprecante a disponibilização de equipamento de videoconferência (computador com acesso à internet contendo câmera, microfone e reprodutor de áudio), para que aquele Juízo tome o depoimento da testemunha por videoconferência.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, este pronunciamento servirá de OFÍCIO, devendo ser encaminhado à Meritíssima Vara do Trabalho de Patos de Minas, por malote digital.

Intime-se a testemunha, por mandado.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010427-94.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILIARD JOSE SANTOS BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea56cbc proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, expeça-se ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sete Lagoas, para fornecer ao juízo certidão de dependentes habilitados do “de cujus", perante a Autarquia Previdenciária, conforme art.1°da Lei 6.588/80.

Designa-se audiência para o **dia 17/06/2024 às 08 horas e 50 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Tendo em conta que a consignante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se o consignatário, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se a consignante e sua procuradora.

Notifique-se o consignatário da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010427-31.2023.5.03.0167

AUTOR	LUCIENE GONCALVES BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	BIANCA JOVANA LUIZE SOUZA CORREA VASCONCELOS
ADVOGADO	HIGOR GERALDO DE AMORIM GOTT(OAB: 199253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA JOVANA LUIZE SOUZA CORREA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed93a15 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, formulado na petição de id 8ec852a, por mais 60 dias, ressaltando, entretanto, que o recolhimento em atraso gera os acréscimos previstos em lei.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010212-21.2024.5.03.0167

AUTOR	WILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0968458 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de ajuste de pauta, **adio o horário da audiência de INSTRUÇÃO para às 13 horas e 30 minutos, ficando mantido o dia 09/05/2024, bem ainda as cominações e determinações anteriores**.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, pelo DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010421-87.2024.5.03.0167

AUTOR	PATRICK LUAN DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA ARAUJO CAMARGOS(OAB: 194656/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE BORGES VIEIRA(OAB: 147581/MG)
ADVOGADO	GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE(OAB: 144099/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
TESTEMUNHA	FARNESIO RONEY JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb71968 proferido nos autos.

Vistos.

Este Juízo está cumprindo as Cartas Precatórias seguindo o Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV), regulamentado pela Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR N.211, de 30 de novembro de 2021, ficando a sala de audiências auxiliar desta Vara à disposição do Juízo Deprecante para oitiva da testemunha arrolada, por videoconferência, designando-se o **dia 13.11.2024, às 15 horas e 50 minutos**, conforme consta da informação contida na deprecata.

Providencie-se o agendamento de data e horário para oitiva da testemunha, observando-se o servidor as atribuições contidas no artigo 13 da antedita Resolução.

Informe a Vara Deprecante a disponibilização de equipamento de videoconferência (computador com acesso à internet contendo câmera, microfone e reprodutor de áudio), para que aquele Juízo tome o depoimento da testemunha por videoconferência.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, este pronunciamento servirá de OFÍCIO, devendo ser encaminhado à Meritíssima Vara do Trabalho de Patos de Minas, por malote digital.

Intime-se a testemunha, por mandado.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010589-41.2014.5.03.0167

AUTOR	ALESSANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7648885 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente-obreiro para, em 30 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução, sob pena de, após decorrido esse prazo, ser configurada prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o exequente-obreiro, pessoalmente, por mandado, e seu procurador, via DEJT,

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010401-96.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAISA ROBERTA DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ROBERTO DE SOUSA
CONSIGNATÁRIO	THAILON ROBERTO DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	THAILA ROBERTA DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49abb50 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 45f881a, determino à secretaria que proceda à retificação dos cadastros e da autuação dos autos, a fim de que sejam incluídos no polo passivo os consignatários THAILA ROBERTA DE SOUZA, THAILON ROBERTO DE SOUZA e LAISA ROBERTA DE SOUZA.

Tendo em vista a existência de menor no polo passivo da demanda, intime-se o Ministério Público do Trabalho para intervir no feito como “custos legis”, nos termos do art. 83, V, da LC 75/93 c/c art. 178, II, do CPC.

Intime-se a consignante, por sua procuradora.

Notifiquem-se os consignatários THAILA ROBERTA DE SOUZA, THAILON ROBERTO DE SOUZA e LAISA ROBERTA DE SOUZA, via postal.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010588-46.2020.5.03.0167

AUTOR	TIAGO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO CASTANHEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892e606 proferido nos autos.

Vistos.

Providencie a secretaria da Vara o traslado das peças inéditas destes autos, incluída a presente decisão, para os autos do processo de número 0010373-65.2023.5.03.0167, registrando-se o movimento Convertida a execução provisória em definitiva, tudo de acordo com a nova redação dada aos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Prossiga-se com a liquidação naqueles autos.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os presentes autos principais, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010588-46.2020.5.03.0167

AUTOR	TIAGO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO CASTANHEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892e606 proferido nos autos.

Vistos.

Providencie a secretaria da Vara o traslado das peças inéditas destes autos, incluída a presente decisão, para os autos do processo de número 0010373-65.2023.5.03.0167, registrando-se o movimento Convertida a execução provisória em definitiva, tudo de acordo com a nova redação dada aos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Prossiga-se com a liquidação naqueles autos.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os presentes autos principais, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010749-51.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COELHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3b9db proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de prova pericial contábil, para apuração do exato "quantum" da condenação. Nomeia-se para tanto **Tânia Mara Fernandes**, que tem o prazo de 10 dias para a entrega do laudo.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010749-51.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3b9db proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de prova pericial contábil, para apuração do exato "quantum" da condenação. Nomeia-se para tanto **Tânia Mara Fernandes**, que tem o prazo de 10 dias para a entrega do laudo.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010439-16.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Vagner de Souza Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db63da8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 949c7ba, a proximidade da audiência, bem ainda que o prazo de 05 dias de vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito está em curso, redesigno **a audiência de Encerramento de Instrução para o dia 06.05.2024, às 08 horas e 20 minutos, dispensados de comparecimento as partes e advogados.**

No mesmo prazo acima referido, poderão as partes apresentar alegações finais.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010439-16.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
RÉU	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Vagner de Souza Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- FELT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- PERIMETRAL MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db63da8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 949c7ba, a proximidade da audiência, bem ainda que o prazo de 05 dias de vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito está em curso, redesigno **a audiência de Encerramento de Instrução para o dia 06.05.2024, às 08 horas e 20 minutos, dispensados de comparecimento as partes e advogados.**

No mesmo prazo acima referido, poderão as partes apresentar alegações finais.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-27.2024.5.03.0167

AUTOR	CARLOS MAGNO LEMOS GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	RODOLEVE TRANSPORTES LTDA
RÉU	AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO LEMOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52d8c14 proferida nos autos.

Vistos.

Por razões de foro íntimo, jura este magistrado suspeição para atuar no feito.

Retire-se de pauta.

Dê-se ciência ao Egrégio TRT, para as providências de praxe.

Aguarde-se a designação de juiz para oficiar nestes autos.

Intimem-se o reclamante, pessoalmente, e o seu procurador, por publicação.

ah

SETE LAGOAS/MG, 22 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Uberaba

Notificação

Processo Nº ATSum-0010932-51.2019.5.03.0041

AUTOR	IONE DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60b52f7

proferida nos autos.

DESPACHO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-51.2019.5.03.0041

AUTOR	IONE DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60b52f7

proferida nos autos.

DESPACHO

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-77.2022.5.03.0168

AUTOR	JANE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13bc82

proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À PENHORA

Vistos os autos.

I –RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL – HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JANE ALVES CARDOSO**, apresenta **EMBARGOS À PENHORA**, requerendo, pelos fatos e fundamentos expostos, a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados e a liberação dos mesmos.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios, tempestivos e com o juízo garantido por meio do comprovante de depósito ID a3ad95c, conheço dos embargos à penhora.

Mérito

A embargante alega que, por se tratar de entidade hospitalar voltada ao tratamento do câncer, não possui condições de suportar o ônus da execução, conforme balancetes que acosta.

Pleiteou que seja sopesado o direito à vida e à saúde em face do crédito trabalhista de natureza alimentar e, que ao final, seja reconhecida a impenhorabilidade das importâncias garantidoras do juízo, com fundamento no inciso IX do art. 833 do CPC, bem como a sua devolução.

Aplicam-se no processo trabalhista, de forma subsidiaria as disposições contidas no CPC/2015.

Assim, caberia à Embargante a comprovação de que a importância penhorada advém de recursos públicos, como reiteradamente faz em diversos processos apreciados e julgados por este Juízo.

Ressabido é que a manutenção da Embargante é proveniente das mais variadas fontes de custeio dentre os quais, cita-se SUS (Sistema Único de Saúde), Planos de Saúde e Doações e, reconhecidamente, objeto de várias análises nesse sentido, de verbas provenientes do PRONON (Programa Nacional de Apoio à Oncologia), cujas verbas, especificamente, são impenhoráveis.

No caso, não foi comprovado que a importância penhorada não teve origem em recursos públicos. Portanto, não há como acolher as alegações da Embargante.

Diante do exposto, não se vislumbra outra solução senão o prosseguimento da execução no moldes preconizados por lei. Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos à penhora opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL** nos autos da execução que lhe move **JANE ALVES CARDOSO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, das importâncias depositadas nos autos, libere-se à exequente até o limite de seu crédito, devidamente atualizado.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, a serem quitadas ao final.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-77.2022.5.03.0168

AUTOR	JANE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a13bc82 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À PENHORA

Vistos os autos.

I –RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL – HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JANE ALVES CARDOSO**, apresenta **EMBARGOS À PENHORA**, requerendo, pelos fatos e fundamentos expostos, a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados e a liberação dos mesmos.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios, tempestivos e com o juízo garantido por meio do comprovante de depósito ID a3ad95c, conheço dos embargos à penhora.

Mérito

A embargante alega que, por se tratar de entidade hospitalar voltada ao tratamento do câncer, não possui condições de suportar

o ônus da execução, conforme balancetes que acosta.

Pleiteou que seja sopesado o direito à vida e à saúde em face do crédito trabalhista de natureza alimentar e, que ao final, seja reconhecida a impenhorabilidade das importâncias garantidoras do juízo, com fundamento no inciso IX do art. 833 do CPC, bem como a sua devolução.

Aplicam-se no processo trabalhista, de forma subsidiaria as disposições contidas no CPC/2015.

Assim, caberia à Embargante a comprovação de que a importância penhorada advém de recursos públicos, como reiteradamente faz em diversos processos apreciados e julgados por este Juízo.

Ressabido é que a manutenção da Embargante é proveniente das mais variadas fontes de custeio dentre os quais, cita-se SUS (Sistema Único de Saúde), Planos de Saúde e Doações e, reconhecidamente, objeto de várias análises nesse sentido, de verbas provenientes do PRONON (Programa Nacional de Apoio à Oncologia), cujas verbas, especificamente, são impenhoráveis.

No caso, não foi comprovado que a importância penhorada não teve origem em recursos públicos. Portanto, não há como acolher as alegações da Embargante.

Diante do exposto, não se vislumbra outra solução senão o prosseguimento da execução no moldes preconizados por lei. Julgo, portanto, improcedentes os embargos.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos à penhora opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL** nos autos da execução que lhe move **JANE ALVES CARDOSO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, das importâncias depositadas nos autos, libere-se à exequente até o limite de seu crédito, devidamente atualizado.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, a serem quitadas ao final.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-70.2024.5.03.0041

AUTOR	ELLEN ALVES DA MOTA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6652dfe proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ELLEN ALVES DA MOTAe **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** opõem embargos de declaração,alegando a ocorrência de vícios na sentença embargada, os quais requereram fossem sanados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos de declaração opostos, pois aviados a tempo e modo.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

Efetivamente, omissão não há, haja vista que o juízo emitiu tese explícita e fundamentada acerca da controvérsia, consoante lhe cumpria, sendo que a omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que diz respeito à matéria que necessita de decisão por parte do Juízo, não se configurando a mesma quando esse não retrucar um a um todos os fundamentos expendidos pelas partes ou quando deixar de mencionar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Trata-se do princípio do livre convencimento do juiz (artigo 371, do CPC), estribando-se na prova constante dos autos, incumbindo-lhe apenas demonstrar o caminho percorrido que levou à conclusão, o que restou observado na r. sentença, restando completa a prestação jurisdicional, que não carece de qualquer aperfeiçoamento.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

A sentença tratou das questões levantadas de forma explicita e fundamentada, de modo que, se o embargante discorda do

posicionamento do Juízo quanto à apreciação das provas apresentadas e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o artigo 1022, do Diploma Processual Civil.

Rejeita-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

A reclamada pretende seja sanada a omissão apontada quanto à aplicação, ou não, do artigo 51 da Lei n. 10.741/2023, ao argumento de prestar serviços à pessoa idoso, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a reclamada presta serviços ao público em geral, e não somente às pessoas idosas, o que afasta o enquadramento ao dispositivo legal supra. Ressalto não haver menção à pessoa idosa nas finalidades precípuas expostas no estatuto da reclamada (documento ID. 6ee57f4, págs. 4/5), corroborando, pois, que os serviços prestados por ela são direcionados, a bem da verdade, para o público em geral, e não apenas às pessoas idosas.

Indefiro o pedido de justiça gratuita sob tal fundamento.

Sano a omissão, nesses termos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ELLEN ALVES DA MOTA**e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante da sentença ora proferida.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE**, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante da sentença ora proferida.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-15.2021.5.03.0041

AUTOR	JOAO CARLOS BARBOSA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES GARCIA(OAB: 207707/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RÉU	EDITORA E GRAFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BARBOSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d79ab proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

JOÃO CARLOS BARBOSA PINTO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA E OUTRO** opõe novos embargos de declaração (ID. ea71b5e), alegando a existência de omissões na sentença (ID. 13d78ae) que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante no Id. b989611. Requereu fossem sanados os vícios apontados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que próprios e tempestivos.

2.2. MÉRITO

Alega o Embargante que na decisão (Id. 13d78ae) não foram enfrentados os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, apontados na impugnação (Id. 8444c3e).

Aduz que:

"*Na referida impugnação, o reclamante demonstra ser impossível a inserção de seu crédito no Plano Especial de Pagamento Trabalhista, visto que a Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, em seu artigo 6º veda expressamente a inclusão de novos processos, in verbis:*

"Art. 6º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, vedada a inclusão de novos processos."

E, conforme já mencionado na impugnação de id 8444c3e, no momento do ajuizamento do PEPT, a presente lide ainda não havia encerrado sua fase de conhecimento, pois os autos estavam no TST aguardando julgamento de Agravo de Instrumento. Portanto, a

planilha de id 441697e, a qual consta o processo em tela, não deve ser admitida, visto que conforme já exposto, o artigo 6º da citada Resolução veda a inclusão de novos processos."

Requereu que fosse "complementada" a decisão embargada *"integrando-a com o julgamento destes declaratórios, a fim de suprir as omissões apontadas, garantindo-se ao embargante uma ampla e efetiva prestação jurisdicional".*

Pois bem.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão (13d78ae) a ensejar a oposição de novos embargos de declaração.

Veja que o despacho embargado foi no sentido de que *"A reclamada comprovou que o débito deste feito está incluído no Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) - autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000.*

Nos termos do art. 9º, III, da Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, compete a 1º Vice-Presidente prever a distribuição equânime dos valores arrecadados.

Deste modo, este Juízo aguardará a deliberação naqueles autos."

Ora, se o Embargante entende que o débito apurado na presente execução trabalhista não poderia ser incluído nos autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000, por força do que dispõe a citada Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, em seu artigo 6º, como aponta, o requerimento de exclusão deve ser feito junto àquele juízo e, não, na presente execução que, apenas aguardará o que for decidido nos autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000, tal como afirmado no despacho embargado (Id. 3cf4dcc).

Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, nega-se provimento aos novos Embargos de Declaração.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos novos Embargos de Declaração opostos por **JOÃO CARLOS BARBOSA PINTO** nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA e OUTRO** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-70.2024.5.03.0041

AUTOR	ELLEN ALVES DA MOTA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN ALVES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6652dfe proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ELLEN ALVES DA MOTAe **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** opõem embargos de declaração,alegando a ocorrência de vícios na sentença embargada, os quais requereram fossem sanados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos de declaração opostos, pois aviados a tempo e modo.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

Efetivamente, omissão não há, haja vista que o juízo emitiu tese explícita e fundamentada acerca da controvérsia, consoante lhe cumpria, sendo que a omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que diz respeito à matéria que necessita de decisão por parte do Juízo, não se configurando a mesma quando esse não retrucar um a um todos os fundamentos expendidos pelas partes ou quando deixar de mencionar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Trata-se do princípio do livre convencimento do juiz (artigo 371, do CPC), estribando-se na prova constante dos autos, incumbindo-lhe apenas demonstrar o caminho percorrido que levou à conclusão, o que restou observado na r. sentença, restando completa a prestação jurisdicional, que não carece de qualquer aperfeiçoamento.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu

livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

A sentença tratou das questões levantadas de forma explicita e fundamentada, de modo que, se o embargante discorda do posicionamento do Juízo quanto à apreciação das provas apresentadas e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o artigo 1022, do Diploma Processual Civil.

Rejeita-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ

A reclamada pretende seja sanada a omissão apontada quanto à aplicação, ou não, do artigo 51 da Lei n. 10.741/2023, ao argumento de prestar serviços à pessoa idoso, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a reclamada presta serviços ao público em geral, e não somente às pessoas idosas, o que afasta o enquadramento ao dispositivo legal supra. Ressalto não haver menção à pessoa idosa nas finalidades precípuas expostas no estatuto da reclamada (documento ID. 6ee57f4, págs. 4/5), corroborando, pois, que os serviços prestados por ela são direcionados, a bem da verdade, para o público em geral, e não apenas às pessoas idosas.

Indefiro o pedido de justiça gratuita sob tal fundamento.

Sano a omissão, nesses termos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ELLEN ALVES DA MOTA**e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante da sentença ora proferida.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE**, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante da sentença ora proferida.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-15.2021.5.03.0041

AUTOR	JOAO CARLOS BARBOSA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES GARCIA(OAB: 207707/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RÉU	EDITORA E GRAFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- EDITORA E GRAFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86d79ab proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

JOÃO CARLOS BARBOSA PINTO nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA E OUTRO** opõe novos embargos de declaração (ID. ea71b5e), alegando a existência de omissões na sentença (ID. 13d78ae) que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante no Id. b989611. Requereu fossem sanados os vícios apontados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que próprios e tempestivos.

2.2. MÉRITO

Alega o Embargante que na decisão (Id. 13d78ae) não foram enfrentados os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, apontados na impugnação (Id. 8444c3e).

Aduz que:

"*Na referida impugnação, o reclamante demonstra ser impossível a inserção de seu crédito no Plano Especial de Pagamento Trabalhista, visto que a Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, em seu artigo 6º veda expressamente a inclusão de novos processos, in verbis:*

"Art. 6º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato

de apresentação do requerimento, vedada a inclusão de novos processos."

E, conforme já mencionado na impugnação de id 8444c3e, no momento do ajuizamento do PEPT, a presente lide ainda não havia encerrado sua fase de conhecimento, pois os autos estavam no TST aguardando julgamento de Agravo de Instrumento. Portanto, a planilha de id 441697e, a qual consta o processo em tela, não deve ser admitida, visto que conforme já exposto, o artigo 6º da citada Resolução veda a inclusão de novos processos."

Requereu que fosse "complementada" a decisão embargada *"integrando-a com o julgamento destes declaratórios, a fim de suprir as omissões apontadas, garantindo-se ao embargante uma ampla e efetiva prestação jurisdicional".*

Pois bem.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão (13d78ae) a ensejar a oposição de novos embargos de declaração.

Veja que o despacho embargado foi no sentido de que *"A reclamada comprovou que o débito deste feito está incluído no Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) - autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000.*

Nos termos do art. 9º, III, da Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, compete a 1º Vice-Presidente prever a distribuição equânime dos valores arrecadados.

Deste modo, este Juízo aguardará a deliberação naqueles autos."

Ora, se o Embargante entende que o débito apurado na presente execução trabalhista não poderia ser incluído nos autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000, por força do que dispõe a citada Resolução Conjunta GP/PVP1 nº 123/2019 do TRT da 3ª Região, em seu artigo 6º, como aponta, o requerimento de exclusão deve ser feito junto àquele juízo e, não, na presente execução que, apenas aguardará o que for decidido nos autos da PetCiv 0010552-15.2023.5.03.0000, tal como afirmado no despacho embargado (Id. 3cf4dcc).

Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, nega-se provimento aos novos Embargos de Declaração.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos novos Embargos de Declaração opostos por **JOÃO CARLOS BARBOSA PINTO** nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DR. JOSÉ FERREIRA e OUTRO** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-24.2015.5.03.0041

AUTOR	HELIO SILVESTRE DA CRUZ
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	HARAS PORTO RICO
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- HARAS PORTO RICO
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e59636 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 5cb8d6c, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 1a70a57, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 8cc62c5.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-24.2015.5.03.0041

AUTOR	HELIO SILVESTRE DA CRUZ
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	HARAS PORTO RICO
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVESTRE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e59636 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 5cb8d6c, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 1a70a57, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 8cc62c5.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da

personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011178-52.2016.5.03.0041

AUTOR	RENATA CRISTINA CARRIJO GOMES
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA NETO(OAB: 139377/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BABO TORRES(OAB: 158637/MG)
ADVOGADO	WENDELL FARIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 162301/MG)
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA CARRIJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 776a8b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0089700-16.2004.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES ANCHIETA IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	VIAÇÃO REAL SANTO ANDRÉ LTDA-ME
RÉU	GASPAR JOSE DE SOUSA
RÉU	BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA - ME
RÉU	EXPRESSO RIO NEGRO LTDA
RÉU	BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
RÉU	JOSE PEREIRA DE SOUSA
RÉU	CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA
RÉU	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	VIACAO ESTANCIA DE RIBEIRAO PIRES LTDA
RÉU	CONSTRUCENTER ABC MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES DIADEMA LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	MARILIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI(OAB: 114395/MG)
ADVOGADO	JOSELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 156387/SP)

RÉU	ETCA-EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA.
RÉU	EXPRESSO TARUMÃ LTDA-ME
RÉU	VIACAO MAUAENSE LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
RÉU	ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA DALLA SOARES(OAB: 148031/SP)
RÉU	VIACAO CIDADE DE SANTO ANDRE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO INDUSVAL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c481148 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Dos documentos (Sisbajud (desbloqueio)) IDs. 5ecf724/f89a69e , dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-74.2018.5.03.0041

AUTOR	NIVALDO DONIZETTI DE SOUSA
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO NUNES FERREIRA(OAB: 283328/SP)
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES(OAB: 171490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO DONIZETTI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9f07d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 23/02/2024, decorreu o prazo de 2 anos para manifestação do/a credor/a.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA MARIA SOUZA WEHBE

DESPACHO

Considerando que o feito, por inércia da parte interessada/credora, encontra-se paralisado há mais de 2 anos, com fundamento no artigo 11-A e seus §§, da CLT, declara-se a prescrição intercorrente, a fim de extinguir o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC, combinado com artigos 1º e 40, da Lei 6.830/80 e artigo 889 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-51.2023.5.03.0041

AUTOR	LUCIANNA CAMILO VILELA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANNA CAMILO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f0959 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo no resultado da pesquisa anexado aos autos, Id's nos. 57aee7c/5e89fa8, devendo ser disponibilizada

visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-51.2023.5.03.0041

AUTOR	LUCIANNA CAMILO VILELA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f0959 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo no resultado da pesquisa anexado aos autos, Id's nos. 57aee7c/5e89fa8, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-74.2018.5.03.0041

AUTOR	NIVALDO DONIZETTI DE SOUSA
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO NUNES FERREIRA(OAB: 283328/SP)
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES(OAB: 171490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9f07d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 23/02/2024, decorreu o prazo de 2 anos para manifestação do/a credor/a.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA MARIA SOUZA WEHBE

DESPACHO

Considerando que o feito, por inércia da parte interessada/credora, encontra-se paralisado há mais de 2 anos, com fundamento no artigo 11-A e seus §§, da CLT, declara-se a prescrição intercorrente, a fim de extinguir o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC, combinado com artigos 1º e 40, da Lei 6.830/80 e artigo 889 da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-98.2019.5.03.0041

AUTOR	VANDEIRA ANGELICA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEIRA ANGELICA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45dc67 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito do requerido na petição ID. 9918e63.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-91.2015.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO REZENDE VILAS BOAS
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	HARAS PORTO RICO
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REZENDE VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eca2ef proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. b9765e9, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 8638c90, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo

grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Remetam-se os autos à Contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-91.2015.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO REZENDE VILAS BOAS
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	HARAS PORTO RICO
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO UMBELINO DE GODOI NETO(OAB: 7992/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- HARAS PORTO RICO
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eca2ef proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. b9765e9, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 8638c90, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento

da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Remetam-se os autos à Contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-75.2019.5.03.0041

AUTOR	MARIA DE FATIMA COUTO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	RENATO GAROFALO GOMES
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e622e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Retire a reclamante, no prazo de 5 dias, a sua CTPS, na Secretaria da Vara.

Informem as partes, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação referente à entrega do PPP.

Após, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-75.2019.5.03.0041

AUTOR	MARIA DE FATIMA COUTO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	RENATO GAROFALO GOMES
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GAROFALO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e622e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Retire a reclamante, no prazo de 5 dias, a sua CTPS, na Secretaria da Vara.

Informem as partes, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação referente à entrega do PPP.

Após, conclusos os autos para abertura dos prazos de apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-54.2014.5.03.0041

AUTOR	ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GERVASIO LOPES CALHEIROS(OAB: 149231/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1527278 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. b461e93, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. a06790e, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. a9e9f06.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Dê-se vista ao reclamante do documento ID. 8f37ce8.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-54.2014.5.03.0041

AUTOR	ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	GERVASIO LOPES CALHEIROS(OAB: 149231/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1527278 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. b461e93, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. a06790e, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. a9e9f06.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016,

disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Dê-se vista ao reclamante do documento ID. 8f37ce8.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011646-84.2014.5.03.0041

AUTOR	WELITON ATHAIDE GAIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU	JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS - ME
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02022b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 0658e88, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. cd659e3 - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. f1bb2ac.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios ou dos executados JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS - ME e JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS, , conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, indefiro o requerido.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-34.2024.5.03.0041

AUTOR	VALDIMAR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS DIOGO SILVA ARABE(OAB: 126583/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMAR BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d900a7e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo da pesquisa PREVJUD, anexada aos autos, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidos que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011646-84.2014.5.03.0041

AUTOR	WELITON ATHAIDE GAIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU	JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS - ME
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON ATHAIDE GAIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02022b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 0658e88, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. cd659e3 - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. f1bb2ac.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios ou dos executados JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS - ME e JOSE ANTONIO DOS SANTOS SERVICOS, , conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, indefiro o requerido.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-34.2024.5.03.0041

AUTOR	VALDIMAR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS DIOGO SILVA ARABE(OAB: 126583/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SPORT CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d900a7e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo da pesquisa PREVJUD, anexada aos autos, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidos que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011096-84.2017.5.03.0041

AUTOR	JOAQUINA VELOSO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 156806/MG)
ADVOGADO	PAMELA BERNARDES BRAZ SILVA(OAB: 178093/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUINA VELOSO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a34883 proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando que a(o) reclamada(o) está em processo de falência/recuperação judicial e as certidões para habilitação dos créditos foram expedidas, determina-se a suspensão do presente feito até a solução do processo de processo de falência/recuperação judicial no Juízo competente (**andamento 50142**).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011096-84.2017.5.03.0041

AUTOR	JOAQUINA VELOSO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 156806/MG)
ADVOGADO	PAMELA BERNARDES BRAZ SILVA(OAB: 178093/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
- MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a34883 proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando que a(o) reclamada(o) está em processo de falência/recuperação judicial e as certidões para habilitação dos créditos foram expedidas, determina-se a suspensão do presente feito até a solução do processo de processo de falência/recuperação judicial no Juízo competente (**andamento 50142**).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-92.2019.5.03.0041

AUTOR	CIBELE MAGALI NASCIMENTO
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE ALMEIDA PERDIGAO(OAB: 197110/MG)
RÉU	RITA DE CASCIA TIMANI OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NABIR TIMANI OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	LUVIK DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUVIK DO BRASIL EIRELI
- NABIR TIMANI OLIVEIRA
- RITA DE CASCIA TIMANI OLIVEIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18fc16 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, pagarem as custas processuais, sob pena de ser decretara **a indisponibilidade dos bens dos devedores por meio do portal do CNIB (www.indisponibilidade.org.br).**

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-92.2019.5.03.0041

AUTOR	CIBELE MAGALI NASCIMENTO
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE ALMEIDA PERDIGAO(OAB: 197110/MG)
RÉU	RITA DE CASCIA TIMANI OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NABIR TIMANI OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	LUVIK DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE MAGALI NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18fc16 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, pagarem as custas processuais, sob pena de ser decretara **a indisponibilidade dos bens dos devedores por meio do portal do CNIB (www.indisponibilidade.org.br).**

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012140-75.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO LUIZ FACHINELLI
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	CRISTIANO BATISTA FREITAS(OAB: 91634/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ FACHINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918ac35 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por**JOAO LUIZ FACHINELLI**contra**MAGNESITA REFRATARIOS S.A**.

Na petição inicial, o reclamante expõe os fatos e formula os respectivos pedidos. Junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 379.094,52.

Na defesa, às fls. 91/139, a reclamada argui a inépcia da inicial, prejudicial de prescrição e refuta as alegações, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Réplica do reclamante às fls. 405/416.

Laudo pericial técnico, às fls. 418/444, seguido de esclarecimentos, com oportunidade de manifestação das partes.

Na audiência de fls. 510/511 foi determinada a suspensão do feito para aguardar a decisão do STF sobre o tema 1046.

Na audiência de fls. 617/620 foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Aspecto Processual–A ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Desse modo, a incidência da lei processual observará o disposto no artigo 14 do CPC e na Instrução Normativa

nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aspecto Material–O contrato de trabalho do reclamante teve início e fim anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Logo, são inaplicáveis as normas materiais da Lei nº 13.467/17 ao contrato de trabalho do reclamante, tendo em vista a irretroatividade da lei.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação feita pela ré quanto ao valor da causa e aos documentos acostados com a iniciNal, porquanto genérica, na medida em que ausente impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados e sem indicação de qual seria o valor correspondente ao conteúdo econômico dos pedidos e da reclamação trabalhista.

PROTESTOS

Cabe ao magistrado a condução da instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

A prova pericial é imprescindível para a constatação de condições insalubres ou perigosas, conforme art. 195, § 2º, da CLT. No caso, foi designada a perícia e o reclamante não compareceu, tampouco seu procurador ou outro representante, de modo que o laudo foi elaborado a partir das declarações daqueles que estiverem presentes na diligência.

Ora, inviável a confecção de novo laudo pericial a partir de informações que não foram prestadas oportunamente. Certo é que o perito não teria condições de adivinhar, supor ou imaginar as condições de trabalho alegadas pelo autor se este não compareceu e se os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos.

Nota-se, às fls. 461 e seguintes, que a impugnação do reclamante recai justamente sobre aspectos que ele próprio deu causa: se o laudo pericial foi elaborado a partir da oitiva do técnico de segurança do trabalho e do encarregado de produção, isso apenas ocorreu porque o autor não se fez presente ou enviou alguém para representá-lo na diligência a fim de contrapor as informações prestadas pela ré, o que lhe é facultado pelos artigos 466, § 2º, 473, § 3º, e 474, todos do CPC.

Feitas essas considerações, ratifico as decisões em face das quais foram registrados os protestos das partes na audiência de fls. 617/620.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida na peça defensiva (Súmula 153, TST), pronuncio a prescrição quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a 07/12/2011, tendo em vista a propositura da demanda em 07/12/2016, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente aos mesmos, na forma do art. 487, II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ressalvado eventuais pleitos de natureza declaratória.

Frise-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, na forma da Súm. 206 do C. TST.

ENQUADRAMENTOSINDICAL

O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, pelo que, tratando-se a ré de empresa do ramo de materiais e pré-moldados refratários (fl. 143), as normas coletivas aplicáveis ao reclamante devem ser aquelas firmadas pelo sindicato que representa sua categoria profissional e que, na espécie, é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários do Estado de Minas Gerais, que, inclusive, homologou o TRCT do autor (fl. 274).

Ressalte-se que o reclamante não juntou com a inicial o instrumento coletivo que entende aplicável,apenas o Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba (fls. 57/76).

DIFERENÇAS SALARIAIS

A inicial descreve que *"Em julho de 2014 a empresa modificou formalmente o cargo/função do reclamante para Auxiliar de Logística, mas em agosto de 2014, no mês seguinte, determinou atribuições inerentes ao cargo de Encarregado, que foram acrescentadas ao contrato de trabalho, mas sem qualquer reajuste de salário"* (fl. 09).

A reclamada aduz que *"O Reclamante nunca exerceu a função de Encarregado, pelo contrário, realizava serviços de apoio aos encarregados, sendo subordinado a estes e apenas os auxiliava nos serviços, sempre exercendo atividades inerentes as funções desempenhadas"* (fl. 106).

Pois bem.

A relação de emprego é sinalagmática, ou seja, deve haver reciprocidade entre o ajustado e a efetiva execução do contrato. O artigo 460 da CLT, por sua vez, objetiva garantir equivalência salarial e, se são ampliadas as atribuições de determinado cargo, sem a correspondente contraprestação, há de se restabelecer o equilíbrio do contrato, com recomposição do salário, sob pena de ser efetivada alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT.

No caso dos autos, a prova oral produzida não evidenciou que foram assumidas novas tarefas no curso do contrato de trabalho, flagrantemente mais complexas.

A primeira testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que *"o reclamante assumia a função de encarregado após o término da jornada do encarregado, a partir das 15h; que não havia encarregado no turno seguinte, pois não necessitava; que o encarregado "olha a turma", "passa serviço"; que o reclamante*

ficava responsável por recolher ferramentas e supervisionar os empregados após a saída do encarregado; que o reclamante poderia tirar dúvidas ou orientar, "se estivesse na sua alçada"(fl. 618).

Ocorre que, além de as atividades listadas pela testemunha não demonstrarem grau superior de complexidade (recolher ferramentas, tirar dúvidas/orientar), o seu relato restou enfraquecido ao afirmar inicialmente que o autor assumia tais responsabilidades devido à ausência de encarregado após às 15h, para depois contradizer essa declaração ao mencionar a presença de um encarregado em cada turno, incluindo o turno das 15h às 23h (gravação 00:23:10, *link* fl. 621).

A segunda testemunha ouvida a rogo do autor também não corroborou a tese da inicial. Em vez disso, descreveu a atuação do autor apenas como substituto durante as férias e faltas do encarregado *"uma a duas vezes por mês"*, o que opõe-se à situação narrada pela primeira testemunha. Além disso, o depoimento não mostrou credibilidade, uma vez que *"o depoente não acompanhava o trabalho do autor, apenas visualizava de longe"* (fl. 619).

Assim, conclui-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a sua atuação como encarregado, cujas atividades englobam, dentre outras, *"Participar de reuniões diárias de acompanhamento e programação da produção para a área (...) Acompanhar auditorias internas e externas (...) Acompanhar os resultados das análises químicas dos materiais (...) Verificar e inspecionar o produto acabado"*, conforme documento de descrição do cargo de fls. 283/284, não impugnado quanto ao seu conteúdo.

Portanto, não provado que o reclamante assumiu funções mais complexas e de nível hierárquico mais alto no âmbito do contrato de emprego, julgo**improcedente** o pedido de diferenças salariais por equivalência salarial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Diante da natureza das atividades prestadas, o reclamante pugna pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia nos termos do artigo 195 da CLT, a bem de apurar o labor nas condições sublinhadas na peça de ingresso.

Apresentado o laudo de fls. 418/442, o perito atestou condições insalubres de trabalho:

"Conclusão sobre nível de ruído: Em função das medições dos níveis de ruído realizadas durante as diligencias periciais e terem sido constatadas em 89,7 dB(A), com o funcionamento da mini carregadeira operando, o reclamante ficou exposto durante seu período de trabalho a níveis de ruído acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A) definido pela NR-15, na tabela dA do Anexo n°1, uma vez que o cálculo da dose resultou acima de 1(um) e de terem sido comprovadas entregas sete protetores auriculares ao reclamante que o protegeram pelo período de 270 dias dos 906 dias trabalhados nessa atividade, tendo ficado exposto ao agente físico ruído por um total de 636 dias, concluo que o limite de tolerância para ruído foi ultrapassado e portanto há enquadramento do trabalho do reclamante em ambiente insalubre quanto ao nível de ruído por 636 dias de forma habitual.

Conclusão sobre exposição a poeiras minerais: Restou comprovado que o reclamante esteve exposto a poeira mineral de sílica livre cristalizada de forma habitual e permanente e que recebeu EPIS que eliminaram ou neutralizaram os efeitos dessa exposição pelo período de 660 dias, portanto concluo que há enquadramento por exposição a poeira mineral pelo período de 785 dias em que o reclamante não recebeu os EPIs adequados para eliminar ou neutralizar os efeitos dessa exposição".

O perito constatou a sujeição do autor ao ruído acima dos limites legais e à poeira mineral de sílica livre cristalizada e não foi produzida prova apta a desqualificar o trabalho pericial neste particular.

A impugnação da reclamada não foi capaz de infirmar o trabalho técnico produzido pelo *expert*, uma vez que a entrega dos EPIs foi analisada com base nos documentos acostados pela ré, concluindo-se pelo fornecimento insuficiente de tais equipamentos, não tendo a reclamada indicado qualquer erro por parte do perito em sua avaliação dos EPIs.

É de se observar que o próprio PPP emitido pela ré, reproduzido no corpo do laudo pericial, consigna a exposição do autor a ruído e poeira mineral de sílica livre cristalizada (fl. 422), exatamente os agentes nocivos constatados pelo perito.

O autor, por sua vez, também impugnou o laudo quanto às atividades exercidas pelo obreiro e quanto à entrega dos EPIs. No tocante a este último, as mesmas observações feitas à ré servem ao reclamante, não tendo o autor igualmente apontado erro por parte do perito em sua avaliação dos EPIs.

Já em relação às atividades exercidas pelo autor consignadas no laudo, o perito pontuou que *"Foi feita a comunicação da data da diligencia pericia e o procurador do reclamante se manifestou tendo recebido o agendamento com antecedência e o reclamante não compareceu para acompanhar as diligencias periciais"* (fl. 477). O *expert* esclareceu ainda que não houve comprovação de abastecimento diário de máquinas ou contato com óleo mineral (fl. 476).

Sendo assim, diante da ausência de elementos capazes de afastar a prova pericial, elaborada por profissional qualificado e de confiança do juízo, julgo **procedente** o pedido de adicional de insalubridade, cabendo, na concomitância, o pagamento do mais

vantajoso ao autor, nos seguintes termos:

- em grau médio, em razão da exposição ao ruído, por 636 dias do período não prescrito até 30/05/2014;
- em grau máximo, em razão da exposição à poeira mineral de sílica livre cristalizada, por 785 dias no decorrer do contrato de trabalho, observada a prescrição.

Os períodos de incidência deverão observar os recibos de entrega dos EPIs mencionados pelo perito para a neutralização de cada agente e a durabilidade por ele estipulada.

A base de cálculo é o salário-mínimo e há reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há reflexos em DSR e feriados, conforme inteligência da OJ nº 103 da SDI-1/TST.

Indefiro os reflexos em horas *in itinere*, porquanto o adicional de insalubridade é salário condição e, portanto, apenas devido sobre o tempo em que o empregado se sujeita a agentes insalubres.

Indefiro também reflexos em "adicionais recebidos" e "demais consectários legais", por demais genéricos.

Por fim, indefiro a dedução do adicional de insalubridade com a verba "vantagem pessoal", uma vez que esta foi instituída em 1999, sendo aplicável apenas aos empregados daquela época, conforme estipulado na cláusula quinta (fl. 375), além de não se tratar de parcela paga a idêntico título, já que foi recebida até mesmo por funcionários não expostos a condições insalubres (fls. 373/375).

DURAÇÃO DA JORNADA

A inicial alega que *"Entre a admissão e julho de 2013, o reclamante trabalhou em turnos de revezamento, embora com jornada de 08:00 horas. Vê-se que a reclamada não obedeceu o limite de 06 horas nessas circunstâncias".* Além disso, sustenta fazer jus ao pagamento de horas extras residuais por ficar *"a disposição da empresa por 30 minutos além do horário contratual de entrada e de saída do trabalho"*. Por fim, acrescenta que após julho/2013 trabalhava *"entre 07:00 e 17:00 horas, sendo 09 horas por dia e portanto, ultrapassando a jornada diária de 08:00 horas diárias"*(fls. 11/13).

As assertivas foram fortemente combatidas pela empregadora, que se reporta aos cartões de ponto como prova fiel da jornada e aos recibos de vencimentos como prova irrefutável da quitação, sem prejuízo da compensação horária, autorizada contratual e normativamente.

Ao exame.

A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de modo que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nos controles de jornada e compensados ou quitados pela ré, nos moldes do art. 818, I da CLT.

No caso dos autos, a despeito de impugnados, o autor não logrou demonstrar incorreção nos cartões de ponto.

Logo, atribuo plena validade aos registros de jornada quanto aos horários de entrada, saída e frequência. A questão acerca dos intervalos intrajornada será analisada em tópico próprio.

Da análise dos cartões de ponto, extrai-se que, do período não prescrito até 13/04/2014, o autor trabalhou no turno fixo, em regime 6x2, das 07h às 15h30min (fls. 211/228). Observo que houve apenas uma semana trabalhada no turno das 14h durante o interregno (fl. 223), sendo essa única alternância insuficiente para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento.

Assim, não tendo o autor se ativado em turnos ininterruptos de revezamento no período, não há se falar em pagamento da hora extra acima da 6ª diária.

Inclusive, os acordos coletivos juntados pela ré preveem expressamente a compensação de jornada e o regime de trabalho 6x2 (p.ex. cláusula 9ª, §5º e §6º e cláusula 29ª, fls. 333/334 e fl. 343, ACT 2013/2014).

Em relação à validade do sistema de compensação de jornada e banco de horas, importa registrar que em recente julgamento do Tema 1046 com repercussão geral, que trata da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Tribunal Pleno do E. STF, por, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

No tocante ao período de 14/04/2014 até a dispensa, os controles de jornada dão conta que o reclamante se ativou em horário administrativo das 07h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 07h às 16h às sextas-feiras, com compensação aos sábados e DSR aos domingos (fls. 228/238).

Conforme já exposto, os acordos coletivos dispõem acerca da compensação e, no caso dos autos, a jornada praticada no regime 5x2 mostra-se mais benéfica ao trabalhador, que terá direito de usufruir descanso semanal remunerado a cada 05 dias trabalhados, quando a regra geral é de fruição do descanso a cada 06 dias de

efetivo labor.

Desse modo, nada é devido a título de horas extras acima da 8ª diária, tendo em vista a compensação da jornada praticada aos sábados, não tendo a impugnação demonstrado nenhuma incorreção no particular.

Em relação aos minutos residuais, a réplica se limitou a indicar dias do período prescrito, não se prestando à comprovação pretendida (fl. 413).

Já quanto ao tempo à disposição do empregador, a segunda testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que *"levava de 5 a 10 minutos para bater o ponto e van sair; que poderia ocorrer de algum colega atrasar e a van também atrasar, mas era raro acontecer; que, nesses casos, também não demorava muito e ocorria de forma bem esporádica"*, contrariando a tese da inicial de 30min de espera após a saída do trabalho.

O tempo gasto no aguardo da condução não integra a jornada de trabalho, quando o empregado, no interregno, não aguarda ou executa ordens do empregador, como no caso dos autos. O período de espera, no caso, se mostra dentro da razoabilidade, em consonância com o que ordinariamente ocorre, pois seria inviável que o veículo partisse logo após a anotação do cartão de ponto pelos empregados.

Assim, não demonstrada nenhuma irregularidade na compensação da jornada ou demonstração de labor extraordinário não pago/compensado, julgo **improcedentes** os pedidos "F", "G" e "H" da inicial (fl. 21).

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor descreve que usufruía 30 minutos intervalo intrajornada por dia.

A ré defende que todos os intervalos foram corretamente gozados.

Ao exame.

Com relação ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto não registram o interregno até 07/10/2013 (fl. 224), sendo posteriormente assinalados até dispensa do autor.

Em audiência, o autor confessou registrar corretamente o período nos cartões de ponto (gravação 00:10:10, *link*fl. 621), não tendo a réplica apontado nenhum dia em que o intervalo foi realizado em menos de 1h.

Quanto ao período não registrado, também cabia ao reclamante provar a supressão do intervalo, na medida em que não há obrigatoriedade de marcação diária do interregno, o qual pode ser pré-assinalado.

A segunda testemunha ouvida a rogo do obreiro afirmou que *"sempre teve uma hora de intervalo; que a empresa é rígida em relação a isso e todos os empregados possuem uma hora de intervalo"* (fl. 619)

Assim, não demonstrado que o autor era impossibilitado de usufruir do intervalo para refeição, julgoimprocedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

HORA NOTURNA REDUZIDA

O autor, no período não prescrito, trabalhou uma semana apenas em jornada que se estendeu após às 22h (fl. 223).

Os acordos coletivos juntados pela ré dispõem sobre a conversão da hora noturna em hora normal (p.ex. cláusula 8ª, CCT 2013/2014, fl. 333), sem apontamentos de diferenças na réplica.

Rejeito o pedido.

HORA*IN ITINERE*

No que concerne às horas de percurso, o autor não logrou comprovar a insuficiência dos valores quitados.

Destarte, sem demonstração de diferenças, considero devidamente quitadas as horas de percurso.

Improcedente.

PLR

A réplica, à fl. 415, se restringiu a negar o recebimento de R$ 1.197,40 da PLR registrada na ficha financeira de 2016 (fl. 271), sem, no entanto, impugnar o comprovante de pagamento juntado pela reclamada no exato valor indicado na ficha (fl. 276).

Assim, diante do extrato de pagamento juntado pela reclamada, julgo **improcedente** o pedido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não existe nos autos discussão sobre o pagamento das verbas tipicamente rescisórias, não havendo que se falar em multa do art. 467 da CLT.

Improcedente.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Não constato a existência de qualquer crédito devido pelo reclamante em favor da reclamada. Rejeito eventual compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, e considerando o teor da Reclamação nº 53.940/MG, determino a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, que na hipótese dos autos compreende o pagamento

de adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários.

Autorizo o desconto da quota do empregado e o cálculo mês a mês, nos termos dos arts. 30, I, "a" e 43, §3º do mesmo diploma legal e da súmula 368 do TST, salientando que o fato gerador das contribuições é a prestação de serviços, na forma do mencionado verbete jurisprudencial.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito das parcelas tornar-se disponível à parte reclamante, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/1992. Os valores recebidos acumuladamente observarão a forma de cálculo prevista na atual redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, critério esse consolidado na súmula 368 do TST. Os juros de mora, parcela de natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, entendimento esse pacificado por meio da OJ 400 da SDI I, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em apreço, a parte reclamante declara sua hipossuficiência econômica e não há, nos autos, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte. Sendo assim, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi sucumbente no pedido objeto da perícia, devendo arcar com os honorários periciais.

Considerando a complexidade do trabalho e o zelo do perito,arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00,sem prejuízo de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme Orientação Jurisprudencial n° 198 da SDI-I do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17, não sendo devidos honorários advocatícios,bem comoindenização por despesas com advogado, na forma da Instrução Normativa nº 41 do TST e da Súmula nº 219 do TST.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais créditos do autor anteriores a 07/12/2011, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente aos mesmos, na forma do art. 487, II do CPC/2015e, no mais, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**JOAO LUIZ FACHINELLI**contra**MAGNESITA REFRATARIOS S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamento de:

-adicional de insalubridade e reflexos.

Tudo na forma da fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Defiro ao reclamante a gratuidade de Justiça.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, complementáveis ao final.

Atentem-se para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012140-75.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO LUIZ FACHINELLI
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	CRISTIANO BATISTA FREITAS(OAB: 91634/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918ac35 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por**JOAO LUIZ FACHINELLI**contra**MAGNESITA REFRATARIOS S.A**.

Na petição inicial, o reclamante expõe os fatos e formula os respectivos pedidos. Junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 379.094,52.

Na defesa, às fls. 91/139, a reclamada argui a inépcia da inicial, prejudicial de prescrição e refuta as alegações, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Réplica do reclamante às fls. 405/416.

Laudo pericial técnico, às fls. 418/444, seguido de esclarecimentos, com oportunidade de manifestação das partes.

Na audiência de fls. 510/511 foi determinada a suspensão do feito para aguardar a decisão do STF sobre o tema 1046.

Na audiência de fls. 617/620 foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Aspecto Processual–A ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Desse modo, a incidência da lei processual observará o disposto no artigo 14 do CPC e na Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aspecto Material–O contrato de trabalho do reclamante teve início e fim anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Logo, são inaplicáveis as normas materiais da Lei nº 13.467/17 ao contrato de trabalho do reclamante, tendo em vista a irretroatividade da lei.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação feita pela ré quanto ao valor da causa e aos documentos acostados com a iniciNal, porquanto genérica, na medida em que ausente impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados e sem indicação de qual seria o valor correspondente ao conteúdo econômico dos pedidos e da reclamação trabalhista.

PROTESTOS

Cabe ao magistrado a condução da instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

A prova pericial é imprescindível para a constatação de condições insalubres ou perigosas, conforme art. 195, § 2º, da CLT. No caso, foi designada a perícia e o reclamante não compareceu, tampouco seu procurador ou outro representante, de modo que o laudo foi elaborado a partir das declarações daqueles que estiverem presentes na diligência.

Ora, inviável a confecção de novo laudo pericial a partir de informações que não foram prestadas oportunamente. Certo é que o perito não teria condições de adivinhar, supor ou imaginar as condições de trabalho alegadas pelo autor se este não compareceu e se os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos.

Nota-se, às fls. 461 e seguintes, que a impugnação do reclamante recai justamente sobre aspectos que ele próprio deu causa: se o laudo pericial foi elaborado a partir da oitiva do técnico de segurança do trabalho e do encarregado de produção, isso apenas ocorreu porque o autor não se fez presente ou enviou alguém para representá-lo na diligência a fim de contrapor as informações prestadas pela ré, o que lhe é facultado pelos artigos 466, § 2º, 473, § 3º, e 474, todos do CPC.

Feitas essas considerações, ratifico as decisões em face das quais foram registrados os protestos das partes na audiência de fls. 617/620.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida na peça defensiva (Súmula 153, TST), pronuncio a prescrição quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a 07/12/2011, tendo em vista a propositura da demanda em 07/12/2016, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente aos mesmos, na forma do art. 487, II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ressalvado eventuais pleitos de natureza declaratória.

Frise-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, na forma da Súm. 206 do C. TST.

ENQUADRAMENTOSINDICAL

O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, pelo que, tratando-se a ré de empresa do ramo de materiais e pré-moldados refratários (fl. 143), as normas coletivas aplicáveis ao reclamante devem ser aquelas firmadas pelo sindicato que representa sua categoria profissional e que, na espécie, é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários do Estado de Minas Gerais, que, inclusive, homologou o TRCT do autor (fl. 274).

Ressalte-se que o reclamante não juntou com a inicial o instrumento coletivo que entende aplicável,apenas o Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba (fls. 57/76).

DIFERENÇAS SALARIAIS

A inicial descreve que *"Em julho de 2014 a empresa modificou formalmente o cargo/função do reclamante para Auxiliar de Logística, mas em agosto de 2014, no mês seguinte, determinou atribuições inerentes ao cargo de Encarregado, que foram acrescentadas ao contrato de trabalho, mas sem qualquer reajuste de salário"* (fl. 09).

A reclamada aduz que *"O Reclamante nunca exerceu a função de Encarregado, pelo contrário, realizava serviços de apoio aos encarregados, sendo subordinado a estes e apenas os auxiliava nos serviços, sempre exercendo atividades inerentes as funções*

desempenhadas" (fl. 106).

Pois bem.

A relação de emprego é sinalagmática, ou seja, deve haver reciprocidade entre o ajustado e a efetiva execução do contrato. O artigo 460 da CLT, por sua vez, objetiva garantir equivalência salarial e, se são ampliadas as atribuições de determinado cargo, sem a correspondente contraprestação, há de se restabelecer o equilíbrio do contrato, com recomposição do salário, sob pena de ser efetivada alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT.

No caso dos autos, a prova oral produzida não evidenciou que foram assumidas novas tarefas no curso do contrato de trabalho, flagrantemente mais complexas.

A primeira testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que *"o reclamante assumia a função de encarregado após o término da jornada do encarregado, a partir das 15h; que não havia encarregado no turno seguinte, pois não necessitava; que o encarregado "olha a turma", "passa serviço"; que o reclamante ficava responsável por recolher ferramentas e supervisionar os empregados após a saída do encarregado; que o reclamante poderia tirar dúvidas ou orientar, "se estivesse na sua alçada"*(fl. 618).

Ocorre que, além de as atividades listadas pela testemunha não demonstrarem grau superior de complexidade (recolher ferramentas, tirar dúvidas/orientar), o seu relato restou enfraquecido ao afirmar inicialmente que o autor assumia tais responsabilidades devido à ausência de encarregado após às 15h, para depois contradizer essa declaração ao mencionar a presença de um encarregado em cada turno, incluindo o turno das 15h às 23h (gravação 00:23:10, *link* fl. 621).

A segunda testemunha ouvida a rogo do autor também não corroborou a tese da inicial. Em vez disso, descreveu a atuação do autor apenas como substituto durante as férias e faltas do encarregado *"uma a duas vezes por mês"*, o que opõe-se à situação narrada pela primeira testemunha. Além disso, o depoimento não mostrou credibilidade, uma vez que *"o depoente não acompanhava o trabalho do autor, apenas visualizava de longe"* (fl. 619).

Assim, conclui-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a sua atuação como encarregado, cujas atividades englobam, dentre outras, *"Participar de reuniões diárias de acompanhamento e programação da produção para a área (...) Acompanhar auditorias internas e externas (...) Acompanhar os resultados das análises químicas dos materiais (...) Verificar e inspecionar o produto acabado"*, conforme documento de descrição do cargo de fls. 283/284, não impugnado quanto ao seu conteúdo.

Portanto, não provado que o reclamante assumiu funções mais complexas e de nível hierárquico mais alto no âmbito do contrato de emprego, julgo**improcedente** o pedido de diferenças salariais por equivalência salarial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Diante da natureza das atividades prestadas, o reclamante pugna pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia nos termos do artigo 195 da CLT, a bem de apurar o labor nas condições sublinhadas na peça de ingresso.

Apresentado o laudo de fls. 418/442, o perito atestou condições insalubres de trabalho:

"Conclusão sobre nível de ruído: Em função das medições dos níveis de ruído realizadas durante as diligencias periciais e terem sido constatadas em 89,7 dB(A), com o funcionamento da mini carregadeira operando, o reclamante ficou exposto durante seu período de trabalho a níveis de ruído acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A) definido pela NR-15, na tabela dA do Anexo n°1, uma vez que o cálculo da dose resultou acima de 1(um) e de terem sido comprovadas entregas sete protetores auriculares ao reclamante que o protegeram pelo período de 270 dias dos 906 dias trabalhados nessa atividade, tendo ficado exposto ao agente físico ruído por um total de 636 dias, concluo que o limite de tolerância para ruído foi ultrapassado e portanto há enquadramento do trabalho do reclamante em ambiente insalubre quanto ao nível de ruído por 636 dias de forma habitual.

Conclusão sobre exposição a poeiras minerais: Restou comprovado que o reclamante esteve exposto a poeira mineral de sílica livre cristalizada de forma habitual e permanente e que recebeu EPIS que eliminaram ou neutralizaram os efeitos dessa exposição pelo período de 660 dias, portanto concluo que há enquadramento por exposição a poeira mineral pelo período de 785 dias em que o reclamante não recebeu os EPIs adequados para eliminar ou neutralizar os efeitos dessa exposição".

O perito constatou a sujeição do autor ao ruído acima dos limites legais e à poeira mineral de sílica livre cristalizada e não foi produzida prova apta a desqualificar o trabalho pericial neste particular.

A impugnação da reclamada não foi capaz de infirmar o trabalho técnico produzido pelo *expert*, uma vez que a entrega dos EPIs foi analisada com base nos documentos acostados pela ré, concluindo-se pelo fornecimento insuficiente de tais equipamentos, não tendo a reclamada indicado qualquer erro por parte do perito em sua avaliação dos EPIs.

É de se observar que o próprio PPP emitido pela ré, reproduzido no corpo do laudo pericial, consigna a exposição do autor a ruído e poeira mineral de sílica livre cristalizada (fl. 422), exatamente os

agentes nocivos constatados pelo perito.

O autor, por sua vez, também impugnou o laudo quanto às atividades exercidas pelo obreiro e quanto à entrega dos EPIs. No tocante a este último, as mesmas observações feitas à ré servem ao reclamante, não tendo o autor igualmente apontado erro por parte do perito em sua avaliação dos EPIs.

Já em relação às atividades exercidas pelo autor consignadas no laudo, o perito pontuou que *"Foi feita a comunicação da data da diligencia pericia e o procurador do reclamante se manifestou tendo recebido o agendamento com antecedência e o reclamante não compareceu para acompanhar as diligencias periciais"* (fl. 477). O *expert* esclareceu ainda que não houve comprovação de abastecimento diário de máquinas ou contato com óleo mineral (fl. 476).

Sendo assim, diante da ausência de elementos capazes de afastar a prova pericial, elaborada por profissional qualificado e de confiança do juízo, julgo **procedente** o pedido de adicional de insalubridade, cabendo, na concomitância, o pagamento do mais vantajoso ao autor, nos seguintes termos:

- em grau médio, em razão da exposição ao ruído, por 636 dias do período não prescrito até 30/05/2014;
- em grau máximo, em razão da exposição à poeira mineral de sílica livre cristalizada, por 785 dias no decorrer do contrato de trabalho, observada a prescrição.

Os períodos de incidência deverão observar os recibos de entrega dos EPIs mencionados pelo perito para a neutralização de cada agente e a durabilidade por ele estipulada.

A base de cálculo é o salário-mínimo e há reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há reflexos em DSR e feriados, conforme inteligência da OJ nº 103 da SDI-1/TST.

Indefiro os reflexos em horas *in itinere*, porquanto o adicional de insalubridade é salário condição e, portanto, apenas devido sobre o tempo em que o empregado se sujeita a agentes insalubres.

Indefiro também reflexos em "adicionais recebidos" e "demais consectários legais", por demais genéricos.

Por fim, indefiro a dedução do adicional de insalubridade com a verba "vantagem pessoal", uma vez que esta foi instituída em 1999, sendo aplicável apenas aos empregados daquela época, conforme estipulado na cláusula quinta (fl. 375), além de não se tratar de parcela paga a idêntico título, já que foi recebida até mesmo por funcionários não expostos a condições insalubres (fls. 373/375).

DURAÇÃO DA JORNADA

A inicial alega que *"Entre a admissão e julho de 2013, o reclamante trabalhou em turnos de revezamento, embora com jornada de 08:00 horas. Vê-se que a reclamada não obedeceu o limite de 06 horas nessas circunstâncias".* Além disso, sustenta fazer jus ao pagamento de horas extras residuais por ficar *"a disposição da empresa por 30 minutos além do horário contratual de entrada e de saída do trabalho"*. Por fim, acrescenta que após julho/2013 trabalhava *"entre 07:00 e 17:00 horas, sendo 09 horas por dia e portanto, ultrapassando a jornada diária de 08:00 horas diárias"*(fls. 11/13).

As assertivas foram fortemente combatidas pela empregadora, que se reporta aos cartões de ponto como prova fiel da jornada e aos recibos de vencimentos como prova irrefutável da quitação, sem prejuízo da compensação horária, autorizada contratual e normativamente.

Ao exame.

A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de modo que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nos controles de jornada e compensados ou quitados pela ré, nos moldes do art. 818, I da CLT.

No caso dos autos, a despeito de impugnados, o autor não logrou demonstrar incorreção nos cartões de ponto.

Logo, atribuo plena validade aos registros de jornada quanto aos horários de entrada, saída e frequência. A questão acerca dos intervalos intrajornada será analisada em tópico próprio.

Da análise dos cartões de ponto, extrai-se que, do período não prescrito até 13/04/2014, o autor trabalhou no turno fixo, em regime 6x2, das 07h às 15h30min (fls. 211/228). Observo que houve apenas uma semana trabalhada no turno das 14h durante o interregno (fl. 223), sendo essa única alternância insuficiente para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento.

Assim, não tendo o autor se ativado em turnos ininterruptos de revezamento no período, não há se falar em pagamento da hora extra acima da 6ª diária.

Inclusive, os acordos coletivos juntados pela ré preveem expressamente a compensação de jornada e o regime de trabalho 6x2 (p.ex. cláusula 9ª, §5º e §6º e cláusula 29ª, fls. 333/334 e fl. 343, ACT 2013/2014).

Em relação à validade do sistema de compensação de jornada e banco de horas, importa registrar que em recente julgamento do Tema 1046 com repercussão geral, que trata da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Tribunal Pleno do E. STF, por, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao

considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

No tocante ao período de 14/04/2014 até a dispensa, os controles de jornada dão conta que o reclamante se ativou em horário administrativo das 07h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 07h às 16h às sextas-feiras, com compensação aos sábados e DSR aos domingos (fls. 228/238).

Conforme já exposto, os acordos coletivos dispõem acerca da compensação e, no caso dos autos, a jornada praticada no regime 5x2 mostra-se mais benéfica ao trabalhador, que terá direito de usufruir descanso semanal remunerado a cada 05 dias trabalhados, quando a regra geral é de fruição do descanso a cada 06 dias de efetivo labor.

Desse modo, nada é devido a título de horas extras acima da 8ª diária, tendo em vista a compensação da jornada praticada aos sábados, não tendo a impugnação demonstrado nenhuma incorreção no particular.

Em relação aos minutos residuais, a réplica se limitou a indicar dias do período prescrito, não se prestando à comprovação pretendida (fl. 413).

Já quanto ao tempo à disposição do empregador, a segunda testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que *"levava de 5 a 10 minutos para bater o ponto e van sair; que poderia ocorrer de algum colega atrasar e a van também atrasar, mas era raro acontecer; que, nesses casos, também não demorava muito e ocorria de forma bem esporádica"*, contrariando a tese da inicial de 30min de espera após a saída do trabalho.

O tempo gasto no aguardo da condução não integra a jornada de trabalho, quando o empregado, no interregno, não aguarda ou executa ordens do empregador, como no caso dos autos. O período de espera, no caso, se mostra dentro da razoabilidade, em consonância com o que ordinariamente ocorre, pois seria inviável que o veículo partisse logo após a anotação do cartão de ponto pelos empregados.

Assim, não demonstrada nenhuma irregularidade na compensação da jornada ou demonstração de labor extraordinário não pago/compensado, julgo **improcedentes** os pedidos "F", "G" e "H" da inicial (fl. 21).

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor descreve que usufruía 30 minutos intervalo intrajornada por dia.

A ré defende que todos os intervalos foram corretamente gozados.

Ao exame.

Com relação ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto não registram o interregno até 07/10/2013 (fl. 224), sendo posteriormente assinalados até dispensa do autor.

Em audiência, o autor confessou registrar corretamente o período nos cartões de ponto (gravação 00:10:10, *link*fl. 621), não tendo a réplica apontado nenhum dia em que o intervalo foi realizado em menos de 1h.

Quanto ao período não registrado, também cabia ao reclamante provar a supressão do intervalo, na medida em que não há obrigatoriedade de marcação diária do interregno, o qual pode ser pré-assinalado.

A segunda testemunha ouvida a rogo do obreiro afirmou que *"sempre teve uma hora de intervalo; que a empresa é rígida em relação a isso e todos os empregados possuem uma hora de intervalo"* (fl. 619)

Assim, não demonstrado que o autor era impossibilitado de usufruir do intervalo para refeição, julgoimprocedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada.

HORA NOTURNA REDUZIDA

O autor, no período não prescrito, trabalhou uma semana apenas em jornada que se estendeu após às 22h (fl. 223).

Os acordos coletivos juntados pela ré dispõem sobre a conversão da hora noturna em hora normal (p.ex. cláusula 8ª, CCT 2013/2014, fl. 333), sem apontamentos de diferenças na réplica.

Rejeito o pedido.

HORA*IN ITINERE*

No que concerne às horas de percurso, o autor não logrou comprovar a insuficiência dos valores quitados.

Destarte, sem demonstração de diferenças, considero devidamente quitadas as horas de percurso.

Improcedente.

PLR

A réplica, à fl. 415, se restringiu a negar o recebimento de R$ 1.197,40 da PLR registrada na ficha financeira de 2016 (fl. 271), sem, no entanto, impugnar o comprovante de pagamento juntado pela reclamada no exato valor indicado na ficha (fl. 276).

Assim, diante do extrato de pagamento juntado pela reclamada, julgo **improcedente** o pedido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não existe nos autos discussão sobre o pagamento das verbas tipicamente rescisórias, não havendo que se falar em multa do art. 467 da CLT.

Improcedente.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Não constato a existência de qualquer crédito devido pelo reclamante em favor da reclamada. Rejeito eventual compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, e considerando o teor da Reclamação nº 53.940/MG, determino a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, que na hipótese dos autos compreende o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários.

Autorizo o desconto da quota do empregado e o cálculo mês a mês, nos termos dos arts. 30, I, “a” e 43, §3º do mesmo diploma legal e da súmula 368 do TST, salientando que o fato gerador das contribuições é a prestação de serviços, na forma do mencionado verbete jurisprudencial.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito das parcelas tornar-se disponível à parte reclamante, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/1992. Os valores recebidos acumuladamente observarão a forma de cálculo prevista na atual redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, critério esse consolidado na súmula 368 do TST. Os juros de mora, parcela de natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, entendimento esse pacificado por meio da OJ 400 da SDI I, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em apreço, a parte reclamante declara sua hipossuficiência econômica e não há, nos autos, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte. Sendo assim, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi sucumbente no pedido objeto da perícia, devendo arcar com os honorários periciais.

Considerando a complexidade do trabalho e o zelo do perito,arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00,sem prejuízo de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme Orientação Jurisprudencial n° 198 da SDI-I do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17, não sendo devidos honorários advocatícios,bem comoindenização por despesas com advogado, na forma da Instrução Normativa nº 41 do TST e da Súmula nº 219 do TST.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais créditos do autor anteriores a 07/12/2011, extinguindo-se o processo com resolução do mérito relativamente aos mesmos, na forma do art. 487, II do CPC/2015e, no mais, julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**JOAO LUIZ FACHINELLI**contra**MAGNESITA REFRATARIOS S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamento de:

-adicional de insalubridade e reflexos.

Tudo na forma da fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Defiro ao reclamante a gratuidade de Justiça.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, complementáveis ao final.

Atentem-se para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010074-44.2024.5.03.0041

AUTOR	JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA
RÉU	PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bee0dd proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido a rito sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

A reclamada afirma que não foi observado o disposto no § 1º do art. 840/CLT, requerendo a extinção do processo.

Não há nenhuma incorreção a ser sanada ou violação ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT, haja vista a inexistência de previsão legal para que se proceda à liquidação prévia de valores para o ingresso da ação, mas mera estimativa, o que foi observado pela parte autora.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Relativamente ao FGTS, registre-se que, em 13/11/2014, houve o julgamento do ARE 70912/DF, com repercussão geral (Tema 608) por meio do qual o STF atualizou sua jurisprudência, com efeito *ex nunc*, modulando-se os efeitos da decisão para aplicar o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, acaso o prazo já estivesse em curso, ou cinco anos, a partir da data do julgamento.

Em seu voto, o E. Ministro Gilmar Mendes, exemplificou a aplicabilidade da modulação acima:

"Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Nesse sentido, a Súmula 362 do TST foi atualizada, para se adequar ao julgamento acima, passando a contar com a seguinte redação:

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Destarte, extingo, com resolução de mérito, as parcelas de FGTS prescritas, aplicando-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, acaso o prazo já estivesse em curso, ou cinco anos, a partir da data do julgamento do STF (13/11/2014), tudo nos termos acima delineados.

FGTS. MULTA DE 40%

Alega o reclamante que os depósitos do FGTS não foram regularmente efetuados em sua conta vinculada no curso do contrato de trabalho. Também afirma que não houve o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A reclamada aduz que *"recolheu no ano de 2020 a 2022, inúmeros depósitos, comprovando assim que reclamada possuía boa-fé, bem como o intuito de quitar os valores referentes ao FGTS"* (fl. 42).

Ao exame.

O extrato de s. 09/11 evidencia a mora e a ausência de depósitos do FGTS.

Assegura-se a integralidade dos depósitos devidos durante todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias (excetuando-se, contudo, as férias indenizadas - OJ 195 da SDI-I/TST), e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de todo o período contratual (desconsiderando o aviso prévio indenizado – OJ 42 da SDI-I/TST), conforme se apurar em fase de liquidação, observados os valores já quitados.

Procedente.

Os valores devidos a título de FGTS + 40% deverão ser depositados em conta vinculada, ficando desde já autorizado o levantamento no momento processual oportuno.

MULTAS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, CLT

Tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas em audiência (multa de 40% do FGTS), é **procedente** o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Considerando o não pagamento das verbas rescisórias integral e tempestivamente, **procedente** o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título, observada a prova apresentada até a data de prolação da sentença.

Não constato a existência de qualquer crédito devido pelo reclamante em favor da reclamada. Rejeito eventual compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, e considerando o teor da Reclamação nº 53.940/MG, determino a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381) até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há falar em recolhimentos fiscais ou previdenciários, tendo em vista a natureza das parcelas deferidas.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ante a prestação jurisdicional efetivada, desnecessária a expedição de ofícios aos órgãos elencados na inicial, salientando que as partes podem realizar as comunicações diretamente aos órgãos competentes, caso entendam necessário.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em exame, a parte reclamante declara sua hipossuciência econômica e não há, nos autos, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte. Sendo assim, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de *jus postulandi*, deixo de arbitrar os honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** a reclamação ajuizada por **JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA** em face de **PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- FGTS + multa de 40%;
- multa artigo 467, CLT;
- multa artigo 477, §8°, CLT.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, a qual integra esse disposto para os fins legais.

Sem recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Defiro à parte reclamante a gratuidade de Justiça.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Atentem-se as partes para as previsões contidas no artigo 79, 80, 81, 1.022 e 1.026, §2°, todos do CPC. Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010884-34.2015.5.03.0041

AUTOR	MARCO AURELIO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	HOTEL MONTE BELO LTDA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS VILLA ROMANA LTDA
RÉU	HELOISA DE FALCO MARINELLI COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO FERNANDES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22bc53b proferido nos autos.

DESPACHO

Da certidão ID. 357b3e5, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo 10 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011878-96.2014.5.03.0041

AUTOR	SANDRA MARIA DE MENDONCA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 60520/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5252929 proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. 633c60c, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010672-66.2022.5.03.0041

EXEQUENTE	PAULINHO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
EXECUTADO	ALESSANDRA DAS DORES MARTINS COSTA 06951828628
ADVOGADO	VITORIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 202818/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 176421/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
EXECUTADO	JL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	VITORIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 202818/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 176421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de4937b proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID. 9128d3d. Prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada JL Transportes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-13.2022.5.03.0041

AUTOR	EDUARDO GOMES DO CARMO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	WASHINGTON GOMES
RÉU	WASHINGTON GOMES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DE PAIVA CARDOZO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30bb00a proferido nos autos.

DESPACHO

Dos documentos ID. 505eafb e anexos, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011730-85.2014.5.03.0041

AUTOR	MARIA DOMINGAS PEREIRA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)

ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36547e proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. e5099e7, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o valor recebido pela reclamante, sob pena de indeferimento do requerido.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-34.2015.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdc92c proferido nos autos.

DESPACHO

Na petição ID.5498ef9, o reclamado Banco BMG SA requer o levantamento do depósito recursal efetuado neste feito.

Inicialmente, deverá o requerente anexar ao presente feito a guia GFIP relativo ao depósito recursal.

Registre-se que o depósito recursal ID. 4d7bfe9 já foi liberado, conforme consta do Alvará ID. b7d83df.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-34.2015.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdc92c proferido nos autos.

DESPACHO

Na petição ID.5498ef9, o reclamado Banco BMG SA requer o levantamento do depósito recursal efetuado neste feito.

Inicialmente, deverá o requerente anexar ao presente feito a guia GFIP relativo ao depósito recursal.

Registre-se que o depósito recursal ID. 4d7bfe9 já foi liberado, conforme consta do Alvará ID. b7d83df.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011730-85.2014.5.03.0041

AUTOR	MARIA DOMINGAS PEREIRA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOMINGAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36547e proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. e5099e7, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o valor recebido pela reclamante, sob pena de indeferimento do requerido.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-34.2015.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cdc92c proferido nos autos.

DESPACHO

Na petição ID.5498ef9, o reclamado Banco BMG SA requer o levantamento do depósito recursal efetuado neste feito.

Inicialmente, deverá o requerente anexar ao presente feito a guia GFIP relativo ao depósito recursal.

Registre-se que o depósito recursal ID. 4d7bfe9 já foi liberado, conforme consta do Alvará ID. b7d83df.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-19.2014.5.03.0041

AUTOR	SILSO NOGUEIRA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA BORGES(OAB: 147308/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	AGROPECUARIA PORTO RICO LIMITADA - ME
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	PECUARIA SANTA MARINA S A
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- AGROPECUARIA PORTO RICO LIMITADA - ME
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- PECUARIA SANTA MARINA S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a5f443 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 1d7dde1, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. ID. 6f1c5fb - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 1c194d6.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af13474 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Converto em penhora o depósito informado no **ID.e232e48** (documentos IDs. ce8e2cb/9663d58).

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Cientes as partes de que, não havendo oposição de embargos à execução/penhora, os valores serão imediatamente liberados aos credores.

No prazo acima concedido, manifeste-se o autor sobre a petição ID. 154dbb9.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-19.2014.5.03.0041

AUTOR	SILSO NOGUEIRA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES(OAB: 109197/MG)
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA BORGES(OAB: 147308/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)

ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	AGROPECUARIA PORTO RICO LIMITADA - ME
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	PECUARIA SANTA MARINA S A
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILSO NOGUEIRA DUARTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a5f443 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 1d7dde1, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. ID. 6f1c5fb - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 1c194d6.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011937-84.2014.5.03.0041

AUTOR	ISAAC NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	SULA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)

ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
RÉU	SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TREVISAN & SALLES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TADEU TREVISAN BUENO(OAB: 6212-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROMUALDO NUNES CAVALHEIRO
- SENC RTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SULA NUNES CAVALHEIRO
- TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
- TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af13474 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Converto em penhora o depósito informado no **ID.e232e48** (documentos IDs. ce8e2cb/9663d58).

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Cientes as partes de que, não havendo oposição de embargos à execução/penhora, os valores serão imediatamente liberados aos credores.

No prazo acima concedido, manifeste-se o autor sobre a petição ID. 154dbb9.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-29.2015.5.03.0041

AUTOR	ARIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ELOA MATTAR FREITAS FACCIROLLI(OAB: 299449/SP)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LOPES & ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
RÉU	LUIS MAXIMO DE ARAUJO
RÉU	SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIENE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43ba24a proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamante já restituiu o valor recebido a maior:

ID. c1af182, conta judicial n. 2854042048350456, no valor de R$207,10.

ID. cbf79ff - conta judicial n. 2854042048361164, no valor de R$152,96

Aprovo a planilha de cálculo ID. e5dfa49, **exceto quanto ao valor relativo ao débito da reclamante.**

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, quitar a contribuição previdenciária no valor de R$45,06 e custas processuais no valor de R$172,50.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-29.2015.5.03.0041

AUTOR	ARIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ELOA MATTAR FREITAS FACCIROLLI(OAB: 299449/SP)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LOPES & ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)
RÉU	LUIS MAXIMO DE ARAUJO

RÉU	SEBASTIAO BENEDITO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO LOPES & ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43ba24a proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamante já restituiu o valor recebido a maior:

ID. c1af182, conta judicial n. 2854042048350456, no valor de R$207,10.

ID. cbf79ff - conta judicial n. 2854042048361164, no valor de R$152,96

Aprovo a planilha de cálculo ID. e5dfa49, **exceto quanto ao valor relativo ao débito da reclamante.**

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, quitar a contribuição previdenciária no valor de R$45,06 e custas processuais no valor de R$172,50.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-44.2023.5.03.0041

AUTOR	AMANDA PIRES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA(OAB: 186009/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BATISTA CIPRIANO(OAB: 197877/MG)
RÉU	JRT CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PIRES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2e7c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da reclamada (Id 71f2e52), dê-se vista à reclamante, que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-44.2023.5.03.0041

AUTOR	AMANDA PIRES LOPES
ADVOGADO	MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA(OAB: 186009/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BATISTA CIPRIANO(OAB: 197877/MG)
RÉU	JRT CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JRT CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2e7c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da reclamada (Id 71f2e52), dê-se vista à reclamante, que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-27.2023.5.03.0041

AUTOR	FLAVIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	DOMINGOS DA MOTA SANTOS 10897897854
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0a6c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-27.2023.5.03.0041

AUTOR	FLAVIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	DOMINGOS DA MOTA SANTOS 10897897854
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DA MOTA SANTOS 10897897854

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0a6c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-17.2016.5.03.0041

AUTOR	GUSTAVO DE SOUSA RESENDE NETO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	SANTA EMILIA BIENVENUE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA BRANDAO CORREA(OAB: 172002/SP)
ADVOGADO	JANAINA MARIA BACHEGA LUIZ(OAB: 350774/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA EMILIA BIENVENUE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2faea proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que a conta judicial n. 2854.042.04838037-1 apresenta o saldo de R$10.321,57, em 17/04/2024.

Certifico ainda que a conta judicial n. 1600109452563, no Banco do Brasil, apresenta o saldo de R$ 10.343,53.

Uberaba, 17 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos apresentada

pelo SLJ ID. 7c91389.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente, decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, como requerido pelo reclamante na petição ID. 0636491.

Dê-se ciência ao autor.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-17.2016.5.03.0041

AUTOR	GUSTAVO DE SOUSA RESENDE NETO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	SANTA EMILIA BIENVENUE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA BRANDAO CORREA(OAB: 172002/SP)
ADVOGADO	JANAINA MARIA BACHEGA LUIZ(OAB: 350774/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE SOUSA RESENDE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2faea proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que a conta judicial n. 2854.042.04838037-1 apresenta o saldo de R$10.321,57, em 17/04/2024.

Certifico ainda que a conta judicial n. 1600109452563, no Banco do Brasil, apresenta o saldo de R$ 10.343,53.

Uberaba, 17 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos apresentada pelo SLJ ID. 7c91389.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente, decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, como requerido pelo reclamante na petição ID. 0636491.

Dê-se ciência ao autor.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-94.2023.5.03.0041

AUTOR	DAMIANA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
RÉU	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	RESTAURANTE ESQUINA MINEIRA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
- RESTAURANTE ESQUINA MINEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82563b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo no resultado da pesquisa PREVJUD anexada aos autos, Id's nos. a484d3e/b305e9f, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-94.2023.5.03.0041

AUTOR	DAMIANA GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
RÉU	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	RESTAURANTE ESQUINA MINEIRA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA GALVAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82563b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo no resultado da pesquisa PREVJUD anexada aos autos, Id's nos. a484d3e/b305e9f, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-74.2016.5.03.0041

AUTOR	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	JOAO PAULO CHAVES DE MELO
ADVOGADO	PAULO DE GODOI BERNARDES(OAB: 380557/SP)
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db7d99 proferido nos autos.

DESPACHO

Atribui-se **sigilo** na petição ID. 0f4fd31 e no documento ID. 2f240f9, com **visibilidade às partes**.

Concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias da petição ID. 0f4fd31 e documentos anexos e requeira o que entender de direito.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-74.2016.5.03.0041

AUTOR	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	JOAO PAULO CHAVES DE MELO
ADVOGADO	PAULO DE GODOI BERNARDES(OAB: 380557/SP)
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO CHAVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db7d99 proferido nos autos.

DESPACHO

Atribui-se **sigilo** na petição ID. 0f4fd31 e no documento ID. 2f240f9,

com **visibilidade às partes**.

Concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias da petição ID. 0f4fd31 e documentos anexos e requeira o que entender de direito.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011741-46.2016.5.03.0041

AUTOR	JOHNNY HUDSON CASTRO DURAES
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RÉU	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO(OAB: 167574/MG)
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY HUDSON CASTRO DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a61a2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

A conta indicada para recebimento do crédito do autor é de titularidade da sociedade de advogados (doc. ID. d62d7a1), a qual não não consta da procuração ID. f87e24d.

O art. 105 do CPC assim dispõe:

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Diante do exposto, deverá a reclamante esclarecer em qual conta deverá ser realizado o depósito de seu crédito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, conclusos para liberação do numerário para a reclamante.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011960-59.2016.5.03.0041

AUTOR	FERNANDA BEATRIZ TOME
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCUSSI(OAB: 133984/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BERNARDINO DA COSTA(OAB: 116834/MG)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(OAB: 123311/MG)
RÉU	DESSOTTI & CASTRO FISIOTERAPIA LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOMINICANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO(OAB: 194812/SP)
ADVOGADO	BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO(OAB: 209839/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOMINICANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
- DESSOTTI & CASTRO FISIOTERAPIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc6341 proferido nos autos.

DESPACHO

Na planilha de cálculo ID. 2397b0e, consta que as reclamadas são credoras da multa devida pela reclamante (litigância de má-fé - sentença ID. 4c8cb1b).

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, informarem dados bancários para recebimento/transferência dos créditos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-66.2017.5.03.0041

AUTOR	WENDEL CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RÉU	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5236dd proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação das partes.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Com razão o SLJ em sua promoção ID. 78bfbff, vez que no acordo homologado no despacho ID. f7987d0, a executada EKO FLORESTAL LTDA não foi condenada ao pagamento de contribuições previdenciárias, mas somente à quitação das custas e dos honorários periciais , devendo ser observado os cálculos ID. 1d98eb5.

Reconsidero o despacho ID. bc7cf0c.

Em assim sendo, intime-se o reclamado EKO FLORESTAL LTDA para quitar, no prazo de 05 dias, os honorários pericias remanescentes, **no importe de R$ 229,90** (R$ 1.243,99 - R$1.014,09), além das custas processuais , **no valor de R$ 45,14**, totalizando R$ 275,04, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-31.2016.5.03.0041

AUTOR	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	LINCOLN CESAR BIBIANO(OAB: 116623/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b852977 proferida nos autos.

DECISÃO

Procuração do reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - Id 2832caa.

Procuração do reclamado com poderes para transigir - Id 16673b2/13e47c6.

Homologo o acordo noticiado pelas partes (**Id dc577b5**), para que produza os efeitos jurídicos.

Concedo o prazo de 10 dias para as partes discriminarem a natureza jurídica das parcelas do acordo, sob pena de incidir sobre a totalidade do valor do acordo, nos termos do art. 43, § 1º da Lei. 8.212/91.

Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do reclamado, no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Custas processuais pagas, conforme Id 7cc455f.

Registro a existência de depósitos recursais efetuados nos autos (conta nº 4800112792359 do Banco do Brasil), cujo montante atualizado nesta data é de R$49.082,41, conforme pesquisa via SISCONDJ-JT. Observe-se.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-66.2017.5.03.0041

AUTOR	WENDEL CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RÉU	AGROFLORESTAL SERRA DA CANASTRA S.A.
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)
RÉU	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKO FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5236dd proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação das partes.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Com razão o SLJ em sua promoção ID. 78bfbff, vez que no acordo homologado no despacho ID. f7987d0, a executada EKO FLORESTAL LTDA não foi condenada ao pagamento de contribuições previdenciárias, mas somente à quitação das custas e dos honorários periciais , devendo ser observado os cálculos ID. 1d98eb5.

Reconsidero o despacho ID. bc7cf0c.

Em assim sendo, intime-se o reclamado EKO FLORESTAL LTDA para quitar, no prazo de 05 dias, os honorários pericias remanescentes, **no importe de R$ 229,90** (R$ 1.243,99 - R$1.014,09), além das custas processuais , **no valor de R$ 45,14**, totalizando R$ 275,04, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-31.2016.5.03.0041

AUTOR	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	LINCOLN CESAR BIBIANO(OAB: 116623/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b852977 proferida nos autos.

DECISÃO

Procuração do reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - Id 2832caa.

Procuração do reclamado com poderes para transigir - Id 16673b2/13e47c6.

Homologo o acordo noticiado pelas partes (**Id dc577b5**), para que produza os efeitos jurídicos.

Concedo o prazo de 10 dias para as partes discriminarem a natureza jurídica das parcelas do acordo, sob pena de incidir sobre a totalidade do valor do acordo, nos termos do art. 43, § 1º da Lei. 8.212/91.

Deverá o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do reclamado, no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Custas processuais pagas, conforme Id 7cc455f.

Registro a existência de depósitos recursais efetuados nos autos (conta nº 4800112792359 do Banco do Brasil), cujo montante atualizado nesta data é de R$49.082,41, conforme pesquisa via SISCONDJ-JT. Observe-se.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f7bbb proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo o cálculo de Id b81b955, que apurou o valor da multa aplicada aos reclamados (2º e 3º) no acórdão de Id 4c0f8fe, em favor do reclamante.

Considerando a manifestação de Id 5ef9246, do depósito recursal de Id 23059c6, liberem-se ao reclamante seu crédito (R$538,36), devidamente atualizado a partir de 05/04/2024, e aos reclamados (2º e 3º) o saldo remanescente.

Libere-se ainda aos reclamados o depósito recursal de Id 5e4c25f, devidamente corrigido/atualizado, por meio de transferência bancária para a conta indicada no Id 61a97a5.

Por ora, **intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos os dados bancários para transferência de seu crédito**.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para as devidas providências.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f7bbb proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo o cálculo de Id b81b955, que apurou o valor da multa aplicada aos reclamados (2º e 3º) no acórdão de Id 4c0f8fe, em favor do reclamante.

Considerando a manifestação de Id 5ef9246, do depósito recursal de Id 23059c6, liberem-se ao reclamante seu crédito (R$538,36), devidamente atualizado a partir de 05/04/2024, e aos reclamados (2º e 3º) o saldo remanescente.

Libere-se ainda aos reclamados o depósito recursal de Id 5e4c25f, devidamente corrigido/atualizado, por meio de transferência bancária para a conta indicada no Id 61a97a5.

Por ora, **intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos os dados bancários para transferência de seu crédito**.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para as devidas providências.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010547-74.2017.5.03.0041

AUTOR	SAMARA ROCHA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	GIOVANA BRISCHI(OAB: 164308/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	NM RESTAURANTE E CANTINA LTDA - EPP
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	VITOR ANDRADE ALVES
RÉU	NEIR ALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA ROCHA DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa080d9 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Deverá a interessada informar o nome e endereço da inventariante do espólio ou o nome e a qualificação dos eventuais herdeiros do sócio da executada, Sr.NEIR ALVES BATISTA. Prazo de 30 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-56.2017.5.03.0041

AUTOR	KARLA CRISTINA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 270746/SP)
RÉU	AMARILUZ GARCIA FERREIRA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCELO BRANQUINHO CORREA(OAB: 150869/SP)
RÉU	AGUAS DO VALE NAUTICO CLUB HOTEL
ADVOGADO	MARCELO BRANQUINHO CORREA(OAB: 150869/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA CRISTINA RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ad435 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010768-91.2016.5.03.0041

AUTOR	DIEGO VICTOR PANTOJA MODESTO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	ANTONIO GLEISSON SILVA
RÉU	MEDIADOOR DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA(OAB: 122321/MG)
RÉU	ANTONIO GLEISSON SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA(OAB: 122321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VICTOR PANTOJA MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f53e7b proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. 4f9d666, dê-se vistas às partes e requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010768-91.2016.5.03.0041

AUTOR	DIEGO VICTOR PANTOJA MODESTO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	ANTONIO GLEISSON SILVA
RÉU	MEDIADOOR DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA(OAB: 122321/MG)
RÉU	ANTONIO GLEISSON SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA(OAB: 122321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GLEISSON SILVA
- MEDIADOOR DIGITAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f53e7b proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. 4f9d666, dê-se vistas às partes e requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-44.2017.5.03.0041

AUTOR	LETIERE NEIVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETIERE NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4545d75 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação conforme as decisões constantes nos Ids. f2a5c44 e 5cf6495.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-44.2017.5.03.0041

AUTOR	LETIERE NEIVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4545d75 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de liquidação conforme as decisões constantes nos Ids. f2a5c44 e 5cf6495.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011720-36.2017.5.03.0041

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MARCELA ANDRADE FERREIRA(OAB: 125150/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES(OAB: 188972/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f589456 proferido nos autos.

DESPACHO

No documento ID. 999fcbf, a Caixa Econômica Federal informa que para recolhimento do FGTS é necessário informar o número do CPF dos substituídos.

Intime-se o autor para informar o número do CPF dos substituídos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-88.2018.5.03.0041

AUTOR	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)

ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AUTOR	GGL ALIMENTOS E CARNES LTDA
RÉU	ANDRE DE CASTRO VALERA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ea7dc proferido nos autos.

DESPACHO

Da Certidão ID. 33a38cb e documentos anexos, dê-se vista à parte autor, pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011700-45.2017.5.03.0041

AUTOR	MARCIO JOSE VIRIATO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE VIRIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775d50d proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011700-45.2017.5.03.0041

AUTOR	MARCIO JOSE VIRIATO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 775d50d proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-25.2018.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO ANSELMO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	LUIZMAR SILVA CRUVINEL(OAB: 272701/SP)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)

ADVOGADO	ONEZIO FRANCISCO CRUVINEL(OAB: 103362/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANSELMO DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e603bee proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 0649e8e, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 52fdcdc - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. f51779f .

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-25.2018.5.03.0041

AUTOR	ANTONIO ANSELMO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	LUIZMAR SILVA CRUVINEL(OAB: 272701/SP)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ONEZIO FRANCISCO CRUVINEL(OAB: 103362/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e603bee proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 0649e8e, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com o documento ID. 52fdcdc - Pág. 3, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. f51779f .

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não

exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011416-37.2017.5.03.0041

AUTOR	VILMAR ALVES TOBIAS
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAXPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAXPAR HOLDING LTDA
- PAVPAR HOLDING LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- SIDINEI MARTINIACKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547fdfc proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. 216a054, dê-se vistas às partes e requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011416-37.2017.5.03.0041

AUTOR	VILMAR ALVES TOBIAS
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAXPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR ALVES TOBIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547fdfc proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. 216a054, dê-se vistas às partes e requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-96.2018.5.03.0041

AUTOR	MARCO IBI MAIA
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	Silvio Mendonça Filho(OAB: 97617/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13503b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-96.2018.5.03.0041

AUTOR	MARCO IBI MAIA
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	Silvio Mendonça Filho(OAB: 97617/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO IBI MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13503b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010712-87.2018.5.03.0041

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
AUTOR(A)	JUSCELHIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
AUTOR(A)	ANGELICA APARECIDA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)

ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	MATHEUS STABILE DE OLIVEIRA MIGUEL SAWAN
RÉU	AMIR MIGUEL SAWAN
RÉU	MARIO HENRIQUE MAGALHAES
RÉU	SAWAN & SAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA APARECIDA GONCALVES ROCHA
- JUSCELHIA DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fd35c proferido nos autos.

DESPACHO

Do resultado da pesquisa RENAJUD - ID. a2008ad e anexos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-69.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	ONEZIO FRANCISCO CRUVINEL(OAB: 103362/MG)
ADVOGADO	LUIZMAR SILVA CRUVINEL(OAB: 272701/SP)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a432a proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 08/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do autor.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Na manifestação ID. d032c22, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com os documentos IDs. da3d67f/552e40a, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 491b205.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

"***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO***.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não

abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010712-87.2018.5.03.0041

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
AUTOR(A)	JUSCELHIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
AUTOR(A)	ANGELICA APARECIDA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	MATHEUS STABILE DE OLIVEIRA MIGUEL SAWAN
RÉU	AMIR MIGUEL SAWAN
RÉU	MARIO HENRIQUE MAGALHAES
RÉU	SAWAN & SAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODO POSTO ZOTE LTDA.
- SAWAN & SAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fd35c proferido nos autos.

DESPACHO

Do resultado da pesquisa RENAJUD - ID. a2008ad e anexos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-69.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	ONEZIO FRANCISCO CRUVINEL(OAB: 103362/MG)
ADVOGADO	LUIZMAR SILVA CRUVINEL(OAB: 272701/SP)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a432a proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 08/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do autor.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Na manifestação ID. d032c22, a reclamada USINA SACRAMENTO requer a extinção da execução, alegando não existir crédito a ser cobrado, tendo em vista que houve pagamento dos créditos trabalhistas no Juízo da Recuperação Judicial.

De acordo acordo com os documentos IDs. da3d67f/552e40a, o reclamante recebeu parte do seu crédito, portanto, há valor remanescente a ser executado, conforme consta da planilha de cálculo ID. 491b205.

Considerando que o crédito do reclamante não foi satisfeito, é possível o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, que já foram incluídos por meio do incidente de desconsideração da personalidade, conforme dispõe a Súmula 54 deste Regional, *"in verbis"*:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**.*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)".

Assim posto, a execução deverá prosseguir em relação aos sócios MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, DENISON COSTA DE AMORIM FILHO e BRUNO TENORIO DE AMORIM.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-14.2018.5.03.0041

AUTOR	LARISSA FONTES COELHO
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	ANALDINA DOMINGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)
RÉU	LAR GERIATRICO RECANTO DA PAZ EIRELI - ME
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
RÉU	SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
RÉU	CASA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO MAO AMIGA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA FONTES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37541fe proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação dos reclamados.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em sua Manifestação ID. 30f599e, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. a2fc07d.

A irresignação da autora poderá ser renovada após a garantia da execução.

Intimem-se os reclamados para quitarem o débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência à autora. I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-14.2018.5.03.0041

AUTOR	LARISSA FONTES COELHO
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	ANALDINA DOMINGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)
RÉU	LAR GERIATRICO RECANTO DA PAZ EIRELI - ME
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
RÉU	SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
RÉU	CASA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO MAO AMIGA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 154532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALDINA DOMINGAS DE ALMEIDA
- CASA DE ACOLHIMENTO AO IDOSO MAO AMIGA EIRELI
- LAR GERIATRICO RECANTO DA PAZ EIRELI - ME
- SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37541fe proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação dos reclamados.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em sua Manifestação ID. 30f599e, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. a2fc07d.

A irresignação da autora poderá ser renovada após a garantia da execução.

Intimem-se os reclamados para quitarem o débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência à autora. I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010830-63.2018.5.03.0041

AUTOR	DOMENICO JORGE MARCELLI
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMENICO JORGE MARCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d4f3c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Da Certidão ID. c9da479, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, devendo informar o atual endereço da Eunice Helena Alves.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011458-86.2017.5.03.0041

AUTOR	LUANDA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)

RÉU	JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU	WR EMBALAGENS LTDA - EPP
RÉU	SEBASTIANA DAS GRACAS DE MENDONCA DELA TORRES
ADVOGADO	LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA(OAB: 46580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDA BEATRIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc97a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias, da manifestação ID. 415a439.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011111-82.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf0320 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Arquivem-se os autos, tendo em vista a improcedência dos pedidos, mantida em grau de recurso.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0092300-34.2009.5.03.0041

AUTOR	LEONEL MACHAIM SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA CARVALHO COSTA(OAB: 214519/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Junto Seguros S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL MACHAIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954db31 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que a conta judicial n. 2800126359007 apresenta o saldo de R$ 20.959,39.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em sua Manifestação ID. 16260bd, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. 461bfcb.

A irresignação do executado poderá ser renovada no momento processual oportuno.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente, decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor . I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011111-82.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	GIULIANO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 381196/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE ROCHA SARMENTO(OAB: 4443/AL)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf0320 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Arquivem-se os autos, tendo em vista a improcedência dos pedidos, mantida em grau de recurso.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0092300-34.2009.5.03.0041

AUTOR	LEONEL MACHAIM SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA CARVALHO COSTA(OAB: 214519/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Junto Seguros S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954db31 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que a conta judicial n. 2800126359007 apresenta o saldo de R$ 20.959,39.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em sua Manifestação ID. 16260bd, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. 461bfcb.

A irresignação do executado poderá ser renovada no momento processual oportuno.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente, decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao autor . I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0004200-11.2006.5.03.0041

AUTOR	WANDERLEI CIDRACK CORREA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	VICTOR ARAGAO
RÉU	CHRISTIANE DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU	CLAUDIO ZEFERINO JACINTO DA SILVA
RÉU	INDUSTRIAS MARGARETH S A MOVEIS E ESTOFADOS
ADVOGADO	LEOMAR SILVA PEREIRA(OAB: 105166/MG)
RÉU	PAULO CALDEIRA JUNIOR
RÉU	MARIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI CIDRACK CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8a841 proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. ee3a617, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000740-06.2012.5.03.0041

AUTOR	ISABEL CRYSTINA TELES
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES(OAB: 105896/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRYSTINA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c6786 proferido nos autos.

DESPACHO

APROVO a planilha de cálculo ID. e70a100.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, quitarem o débito, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0004200-11.2006.5.03.0041

AUTOR	WANDERLEI CIDRACK CORREA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	VICTOR ARAGAO
RÉU	CHRISTIANE DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU	CLAUDIO ZEFERINO JACINTO DA SILVA
RÉU	INDUSTRIAS MARGARETH S A MOVEIS E ESTOFADOS
ADVOGADO	LEOMAR SILVA PEREIRA(OAB: 105166/MG)
RÉU	PAULO CALDEIRA JUNIOR
RÉU	MARIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS MARGARETH S A MOVEIS E ESTOFADOS
- MARIO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8a841 proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. ee3a617, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000740-06.2012.5.03.0041

AUTOR	ISABEL CRYSTINA TELES
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES(OAB: 105896/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	ROMULO VIEIRA MUNDIM(OAB: 122309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ACIR ROSA

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NATAL ACIR ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c6786 proferido nos autos.

DESPACHO

APROVO a planilha de cálculo ID. e70a100.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, quitarem o débito, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0103400-54.2007.5.03.0041

AUTOR	JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	DORVALINO SIMOES CORREA FILHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	NIRALDO SIMOES CORREA
RÉU	BEMAX AGROQUIMICA LTDA
RÉU	GILBERTO JOSE BENITTI
RÉU	OLGUE SIMOES CORREIA
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
RÉU	NUTRIMAX AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 54584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1947e55 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias requerido pelo reclamante na petição ID. c7e3e87.

Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0103400-54.2007.5.03.0041

AUTOR	JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	DORVALINO SIMOES CORREA FILHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	NIRALDO SIMOES CORREA
RÉU	BEMAX AGROQUIMICA LTDA
RÉU	GILBERTO JOSE BENITTI
RÉU	OLGUE SIMOES CORREIA
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
RÉU	NUTRIMAX AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 54584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORVALINO SIMOES CORREA FILHO
- NUTRIMAX AGRICOLA E PECUARIA LTDA
- OLGUE SIMOES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1947e55 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias requerido pelo reclamante na petição ID. c7e3e87.

Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010952-76.2018.5.03.0041

AUTOR	JUNIOR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A

ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO MODA(OAB: 219327/SP)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	SAMUEL GONCALVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075f52 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da atualização dos cálculos feita pelo SLJ, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010952-76.2018.5.03.0041

AUTOR	JUNIOR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO MODA(OAB: 219327/SP)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	SAMUEL GONCALVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075f52 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da atualização dos cálculos feita pelo SLJ, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-40.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE WILLIAN SOUZA E SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANTUNES DO COUTO(OAB: 143591/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILLIAN SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79a290 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-40.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE WILLIAN SOUZA E SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	CAMILA ANTUNES DO COUTO(OAB: 143591/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79a290 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-17.2021.5.03.0041

AUTOR	ALICE DOS REIS SILVA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c66b1c proferido nos autos.

DESPACHO

Requerimento da reclamante ID. 007b3e4. Nada a deferir, tendo em vista os termos do despacho ID. 792c46c.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-17.2021.5.03.0041

AUTOR	ALICE DOS REIS SILVA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c66b1c proferido nos autos.

DESPACHO

Requerimento da reclamante ID. 007b3e4. Nada a deferir, tendo em vista os termos do despacho ID. 792c46c.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010508-38.2021.5.03.0041

EMBARGANTE	UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
EMBARGADO	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
EMBARGADO	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
EMBARGADO	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f666de proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID. a8d4ac9, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010508-38.2021.5.03.0041

EMBARGANTE	UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
EMBARGADO	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
EMBARGADO	RENATO LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
EMBARGADO	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LEMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f666de proferida nos autos.

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID. a8d4ac9, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010609-75.2021.5.03.0041

AUTOR	FERNANDA BARROS BITTAR
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BARROS BITTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e3f01 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da reclamada (Id 5d22f6e), dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-56.2021.5.03.0041

AUTOR	VIVIANE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b39e0b proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 10/04/2024, decorreu o prazo de 08 dias para apresentação de recurso.

Certifico ainda que nas contas judiciais ns. 2854.042.04837959-4, 2854.042.04837960-8, 2854.042.04837961-6 e 2854.042.04838068-1 apresentam o saldo de R$1.849,77, em 18/04/2024, depósitos oriundos de penhora "on line" na conta bancária da autora.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Não há como acolher o pedido da autora de parcelamento do débito, apresentado na petição ID.e2e6801, pois, além da execução já encontrar-se garantida, a sentença ID. 24b18e3 assim declarou sobre a situação financeira da AUTORA/EXECUTADA:

"(...) a prova produzida, para além do salário percebido, demonstra sustentável saúde financeira da embargante, a qual mantém conta bancária com ativos em pelo menos três instituições financeiras, como demonstra o ID. 5c1798f."

Ademais, garantida a execução, o pedido de parcelamento do débito não mais se justifica, pois o parcelamento se destina a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, sendo certo que , no presente caso, já se alcançou a celeridade e a efetividade com a penhora "on line", por meio do SISBAJUD, que bloqueou na conta bancária da autora a totalidade do débito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-90.2020.5.03.0041

AUTOR	FABIANO GOBBO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	PLASTICERES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARYANNA MARTINS RODRIGUES NUNES(OAB: 205944/MG)
ADVOGADO	JOSANA MARTINS RODRIGUES AGRELI(OAB: 176571/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO GOBBO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a151a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação do reclamante (Id 0f4f7f3), **intime-se a reclamada para apresentar novo PPP**, em conformidade com a sentença proferida, e observando-se os pontos destacados no parecer técnico juntado sob Id a77acf, **no prazo de 5 dias**, sob pena de fixação de multa em favor do autor, no caso de descumprimento da obrigação.

Após o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, as partes serão intimadas para apresentarem os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-73.2020.5.03.0041

AUTOR	NILSON ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ADRIANO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe4d775 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito do requerido na petição ID. e8365d3.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-90.2020.5.03.0041

AUTOR	FABIANO GOBBO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	PLASTICERES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARYANNA MARTINS RODRIGUES NUNES(OAB: 205944/MG)
ADVOGADO	JOSANA MARTINS RODRIGUES AGRELI(OAB: 176571/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTICERES INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a151a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação do reclamante (Id 0f4f7f3), **intime-se a reclamada para apresentar novo PPP**, em conformidade com a sentença proferida, e observando-se os pontos destacados no parecer técnico juntado sob Id a77acf, **no prazo de 5 dias**, sob pena de fixação de multa em favor do autor, no caso de descumprimento da obrigação.

Após o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, as partes serão intimadas para apresentarem os cálculos de liquidação.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-73.2020.5.03.0041

AUTOR	NILSON ADRIANO DE MORAES
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM MODEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe4d775 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito do requerido na petição ID. e8365d3.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-35.2021.5.03.0041

AUTOR	ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c0e49 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-35.2021.5.03.0041

AUTOR	ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c0e49 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-66.2021.5.03.0041

AUTOR	JOSE IRANDIR DOS SANTOS ANGELO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 212045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3964d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem a respeito do numerário depositado - ID. 26d08fc. Prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-66.2021.5.03.0041

AUTOR	JOSE IRANDIR DOS SANTOS ANGELO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 212045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRANDIR DOS SANTOS ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3964d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem a respeito do numerário depositado - ID. 26d08fc. Prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-56.2021.5.03.0041

AUTOR	VARCILIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8388bb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Foi homologado acordo com a 1a. reclamada, conforme sentença Id n. ec9837a.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo o cálculo da 2a. reclamada, VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA, ID's nos. 73e9c78/df554e4.

Intimem-se.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) **VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA, CNPJ: 17.997.420/0001-97**, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-56.2021.5.03.0041

AUTOR	VARCILIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

RÉU	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VARCILIO ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8388bb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Foi homologado acordo com a 1a. reclamada, conforme sentença Id n. ec9837a.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo o cálculo da 2a. reclamada, VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA, ID's nos. 73e9c78/df554e4.

Intimem-se.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) **VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA, CNPJ: 17.997.420/0001-97**, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010673-85.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5ec63 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 10 dias para manifestação do reclamado.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Intime-se novamente o reclamado para, no prazo de 15 dias, comprovar o ao recolhimento do FGTS na conta vinculada dos substituídos, em conformidade com os cálculos ID. b367e51, facultando ao réu solicitar a esse juízo a liberação do valor correspondente do numerário depositado à disposição do juízo.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-21.2022.5.03.0041

AUTOR	LAZARO NOGUEIRA PENA NETO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO NOGUEIRA PENA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e3b05 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora os numerários bloqueados na conta da reclamada CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-23.2022.5.03.0041

AUTOR	MARIA DA PIEDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PIEDADE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c706fe proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da atualização feita pelo SLJ, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-21.2022.5.03.0041

AUTOR	LAZARO NOGUEIRA PENA NETO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
- CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e3b05 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora os numerários bloqueados na conta da reclamada CENTRO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASILIA DO CENTRO OESTE LTDA por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-23.2022.5.03.0041

AUTOR	MARIA DA PIEDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c706fe proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da atualização feita pelo SLJ, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010200-65.2022.5.03.0041

REQUERENTE	VITORTAN OLIMPIO BENTO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	ROMAGRAOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAGRAOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
- TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c5abe2 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta da reclamada, por meio do Sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-57.2021.5.03.0041

AUTOR	CLAUDINEI DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
RÉU	CASA DE CARNE CUPIM LTDA
ADVOGADO	RENATO SILVA GOMES(OAB: 71667-B/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	DAYANE ROGERIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNE CUPIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f8cdc proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, para manifestar a respeito do requerido na petição ID. 660ba69.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010200-65.2022.5.03.0041

REQUERENTE	VITORTAN OLIMPIO BENTO
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	ROMAGRAOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA

ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA MESQUITA DA SILVA(OAB: 15209-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORTAN OLIMPIO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c5abe2 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta da reclamada, por meio do Sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-57.2021.5.03.0041

AUTOR	CLAUDINEI DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
RÉU	CASA DE CARNE CUPIM LTDA
ADVOGADO	RENATO SILVA GOMES(OAB: 71667-B/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	DAYANE ROGERIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DA SILVA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f8cdc proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, para manifestar a respeito do requerido na petição ID. 660ba69.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-90.2022.5.03.0041

AUTOR	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2163c87 proferido nos autos.

DESPACHO

O levantamento do numerário (contas ns. 1700126834962 e 3100130174068) deverá ser mediante transferência de valores via **sistema SIF**, devendo para tanto, o reclamado informar os dados bancários para os quais devem ser destinados os valores sacados, a saber:

Conta Bancária (Banco, agência, operação, conta);

Nome completo do Titular da Conta; e

Número do documento CPF ou CNPJ.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010300-20.2022.5.03.0041

EXEQUENTE	JULIA LAUANA DE MELO MARCELINO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
EXECUTADO	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
EXECUTADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA LAUANA DE MELO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0beaa80 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a devedora subsidiária HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA para, no prazo de 05 dias, indicar bens livres e desembaraçados das devedoras principais, sob pena de execução em face da devedora subsidiária, conforme requerido na petição ID. fa669af.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-82.2022.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA CRISTINA SENE NEIVA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CRISTINA SENE NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b535761 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010715-37.2021.5.03.0041

AUTOR	EBERT CAMILO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 346534/SP)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERT CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2fe1b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do reclamado.

Certifico ainda que a conta judicial n. 2854.042.04829749-0 apresenta o saldo de R$2.043,69, em 18/04/2024.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em suas Certidões IDs. 9da6398 e 92857ab, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. c8d5441.

A irresignação do autor poderá ser renovada após a garantia do juízo.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente,

decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010300-20.2022.5.03.0041

EXEQUENTE	JULIA LAUANA DE MELO MARCELINO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
EXECUTADO	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
EXECUTADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0beaa80 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a devedora subsidiária HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA para, no prazo de 05 dias, indicar bens livres e desembaraçados das devedoras principais, sob pena de execução em face da devedora subsidiária, conforme requerido na petição ID. fa669af.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010715-37.2021.5.03.0041

AUTOR	EBERT CAMILO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 346534/SP)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MN SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2fe1b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do reclamado.

Certifico ainda que a conta judicial n. 2854.042.04829749-0 apresenta o saldo de R$2.043,69, em 18/04/2024.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Adoto os esclarecimentos apresentados pelo SLJ em suas Certidões IDs. 9da6398 e 92857ab, razão pela qual aprovo a Planilha de Atualização de Cálculos ID. c8d5441.

A irresignação do autor poderá ser renovada após a garantia do juízo.

Intime-se o(a) reclamado(a) para quitar o débito remanescente, decotando o valor informado na certidão supra, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-82.2022.5.03.0041

AUTOR	LUCIANA CRISTINA SENE NEIVA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b535761 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-57.2021.5.03.0041

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9abd11 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-57.2021.5.03.0041

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9abd11 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010737-61.2022.5.03.0041

EXEQUENTE	RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
EXECUTADO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea18560 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 17/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 18 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO

O levantamento do numerário deverá ser mediante transferência de valores via **sistema SIF**, devendo para tanto, o reclamante informar os dados bancários para os quais devem ser destinados os valores sacados, a saber:

Conta Bancária (Banco, agência, operação, conta);

Nome completo do Titular da Conta; e

Número do documento CPF ou CNPJ.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-96.2022.5.03.0041

AUTOR	JULIO DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	AGRIG ARMAZENS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff58ae1 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se, novamente, o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos os dados bancários para transferência/depósito de seu(s) crédito(s).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010600-79.2022.5.03.0041

AUTOR	MICHAEL JOHNNY DAMASCENO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8fd37 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/03/2024, decorreu o prazo de 8 dias para que as reclamadas apresentassem seus cálculos de liquidação e/ou impugnassem os cálculos apresentados pelo reclamante (Id c67849f).

Uberaba, 17 de abril de 2024.

MARCIA MARIA SOUZA WEHBE

DESPACHO

Ante a falta de interesse do reclamante (Id f7fc41d), deixo de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela 2ª reclamada (Id 7648120).

Tendo em vista ainda que há na sentença proferida obrigação de fazer imposta à 1ª reclamada, por ora, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo reclamante.

Intime-se a primeira reclamada para realizar o registro da baixa da CTPS do reclamante, com data de saída em 15.08.2022, tendo em vista a projeção do aviso-prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do C. TST e art. 487, §1º da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$300,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-57.2022.5.03.0041

AUTOR	CLEBER CRISTINO DA COSTA
ADVOGADO	WAGNER LUIZ DOMINGUES(OAB: 178440/MG)
RÉU	ZEBU MASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA SILVA BORGES(OAB: 102863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CRISTINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f18252 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput*e §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010600-79.2022.5.03.0041

AUTOR	MICHAEL JOHNNY DAMASCENO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JOHNNY DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8fd37 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/03/2024, decorreu o prazo de 8 dias para que as reclamadas apresentassem seus cálculos de liquidação e/ou impugnassem os cálculos apresentados pelo reclamante (Id c67849f).

Uberaba, 17 de abril de 2024.

MARCIA MARIA SOUZA WEHBE

DESPACHO

Ante a falta de interesse do reclamante (Id f7fc41d), deixo de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela 2ª reclamada (Id 7648120).

Tendo em vista ainda que há na sentença proferida obrigação de fazer imposta à 1ª reclamada, por ora, deixo de homologar os cálculos apresentados pelo reclamante.

Intime-se a primeira reclamada para realizar o registro da baixa da CTPS do reclamante, com data de saída em 15.08.2022, tendo em vista a projeção do aviso-prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do C. TST e art. 487, §1º da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$300,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010186-47.2023.5.03.0041

AUTOR	LEOMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	JULIANO ANDRADE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ffdf33 proferida nos autos.

DECISÃO

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, **proceda-se à inclusão** dos dados da(s) executada(s) **JULIANO ANDRADE LIMA, CNPJ: 39.411.588/0001-01**, devedora(es) inadimplente(s) deste feito, no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas** - **BNDT.**

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-15.2022.5.03.0041

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS HENRIQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c58b15 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Informe o autor, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-72.2023.5.03.0041

AUTOR	EDER BOTERI
ADVOGADO	DENISE RUFINA DI VITO(OAB: 52273/MG)
ADVOGADO	NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 122746/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)

ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
RÉU	JAT-GUARA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS BOWEN PENTEADO(OAB: 133632/SP)
ADVOGADO	ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA(OAB: 181670/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER BOTERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 561613a proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Do PPP apresentado, dê-se vista ao reclamante, por 5 dias, para manifestação.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-49.2023.5.03.0041

AUTOR	JOAO CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS WAHLE(OAB: 120025/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CANDIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c57f3f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, que deverá quitar o débito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-49.2023.5.03.0041

AUTOR	JOAO CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS WAHLE(OAB: 120025/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c57f3f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, que deverá quitar o débito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-10.2022.5.03.0041

AUTOR	ANA AUREA LIMA NEVES
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRAS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
- BRAS EDUCACIONAL LTDA
- BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
- CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
- EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
- FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA
- FMB LOGISTICA LTDA
- FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
- INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
- NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e09edc proferido nos autos.

DESPACHO

Do cálculo de liquidação apresentado pela reclamante (Id 53dea88), dê-se vista à/o(s) reclamada/o(s), pelo prazo de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para apreciação das manifestações das partes (ds b119740 e 278cf50 e Id 33f1571).

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-10.2022.5.03.0041

AUTOR	ANA AUREA LIMA NEVES
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME

ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRAS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AUREA LIMA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e09edc proferido nos autos.

DESPACHO

Do cálculo de liquidação apresentado pela reclamante (Id 53dea88), dê-se vista à/o(s) reclamada/o(s), pelo prazo de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para apreciação das manifestações das partes (ds b119740 e 278cf50 e Id 33f1571).

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-97.2022.5.03.0041

AUTOR	ANDRE SPOSITO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ELAINE GOMES PEIXOTO(OAB: 201172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SPOSITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1fb059 proferido nos autos.

DESPACHO

Do auto de penhora ID. ee2a891, dê-se ciência ao reclamante, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010601-64.2022.5.03.0041

AUTOR	FABIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba9eff proferido nos autos.

CERTIDÃO PJE

Certifico que em 12/04/2024, decorreu prazo para apresentação dos cálculos da reclamada PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, bem como sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamante.

UBERABA/MG, 17/04/2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pela/o(s) **reclamada/o(s)**

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG), bem como da impugnação, dê-se vista à(ao)reclamante, pelo prazo de 08 dias, para manifestação de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-93.2022.5.03.0041

AUTOR	JILVAIR ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JILVAIR ALMEIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5538b20 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta da reclamada por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-23.2022.5.03.0041

AUTOR	NILCEIA ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE OLIVEIRA ALEXANDRINO(OAB: 216222/MG)
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCEIA ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 218eeed proferida nos autos.

CERTIDÃO PJE

Certifico que em 12/04/2024, decorreu prazo para apresentação dos cálculos da reclamada, bem como sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamante.

UBERABA/MG, 17/04/2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo da reclamante, ID's nos. 2e2ec40/489e6d0.

Intimem-se.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, CNPJ: 15.126.437/0001-43**, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-93.2022.5.03.0041

AUTOR	JILVAIR ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)

RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5538b20 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário bloqueado na conta da reclamada por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-23.2022.5.03.0041

AUTOR	NILCEIA ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANNE OLIVEIRA ALEXANDRINO(OAB: 216222/MG)
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 218eeed proferida nos autos.

CERTIDÃO PJE

Certifico que em 12/04/2024, decorreu prazo para apresentação dos cálculos da reclamada, bem como sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamante.

UBERABA/MG, 17/04/2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo da reclamante, ID's nos. 2e2ec40/489e6d0.

Intimem-se.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, CNPJ: 15.126.437/0001-43**, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010860-25.2023.5.03.0041

AUTOR	VANUSA SOUZA DA HORA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	JULIO BOTELHO DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA SOUZA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9604438 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Apresente a reclamante a sua CTPS, na Secretaria da Vara, no

prazo de 5 dias.

Após, à Secretaria da Vara para as providências necessárias , conforme determinado na sentença Id n. 96f2a0e.

Intime-se a reclamante.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-37.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE CARLOS CAETANO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	RICARDO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO	ALOIR ALVES VIANA(OAB: 272812/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RÉU	AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a71b9 proferido nos autos.

DESPACHO

O perito requereu (ID. 8365e1f) que as partes informem o local onde se encontra o caminha em que o autor laborou.

No termo de Audiência ID. 4da9373, o reclamante esclareceu que: *(...) prestou serviços em sua unidade por 5 vezes por meio de uma cooperativa. Interrogado, o reclamante esclareceu que fazia carregamentos e descarregamentos na Mosaic I e II e Yara I, II e III e também na Agronelli. Prestava serviços pela cooperativa porque o reclamado Ricardo é sócio da cooperativa CTA. O reclamante não era cooperado. A carreta dirigida pelo depoente era do reclamado Ricardo e ela fica na cooperativa.*

Concedo o prazo de 05 dias, reclamante informar as placas do veículo que prestava serviços e o endereço da Cooperativa de Transporte Autônomo do Vale do Rio Grande LTDA – CTA.

Prescrição bienal alegada pela reclamada ID. 643ae51. A matéria já foi deliberada, nos termos do despacho ID. ab0d9c2.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010898-37.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE CARLOS CAETANO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	RICARDO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO	ALOIR ALVES VIANA(OAB: 272812/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RÉU	AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- RICARDO DELFINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a71b9 proferido nos autos.

DESPACHO

O perito requereu (ID. 8365e1f) que as partes informem o local onde se encontra o caminha em que o autor laborou.

No termo de Audiência ID. 4da9373, o reclamante esclareceu que: *(...) prestou serviços em sua unidade por 5 vezes por meio de uma cooperativa. Interrogado, o reclamante esclareceu que fazia carregamentos e descarregamentos na Mosaic I e II e Yara I, II e III e também na Agronelli. Prestava serviços pela cooperativa porque o reclamado Ricardo é sócio da cooperativa CTA. O reclamante não era cooperado. A carreta dirigida pelo depoente era do reclamado Ricardo e ela fica na cooperativa.*

Concedo o prazo de 05 dias, reclamante informar as placas do veículo que prestava serviços e o endereço da Cooperativa de Transporte Autônomo do Vale do Rio Grande LTDA – CTA.

Prescrição bienal alegada pela reclamada ID. 643ae51. A matéria já foi deliberada, nos termos do despacho ID. ab0d9c2.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-95.2023.5.03.0041

AUTOR	JEFFERSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 161995/SP)
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c6072 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-82.2023.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO CARLOS ALVES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA(OAB: 103375/MG)
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	GLAUBER DE FREITAS SILVA(OAB: 128990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SERVICOS LTDA
- SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21714ab proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-51.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE CLAUDEILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DE CASSIA SILVA(OAB: 217061/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	AMP PLANTIO E MECANIZACAO AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMP PLANTIO E MECANIZACAO AGRICOLAS LTDA
- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e24a6e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-95.2023.5.03.0041

AUTOR	JEFFERSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 161995/SP)
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c6072 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-82.2023.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO CARLOS ALVES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA(OAB: 103375/MG)
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	GLAUBER DE FREITAS SILVA(OAB: 128990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARLOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21714ab proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-51.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE CLAUDEILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DE CASSIA SILVA(OAB: 217061/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	AMP PLANTIO E MECANIZACAO AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDEILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e24a6e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-63.2024.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA MARTINS BONFIM
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6ed49 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o resultado da pesquisa PREVIJUD anexada aos autos, **sob sigilo**, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidos que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-63.2024.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA MARTINS BONFIM
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6ed49 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o resultado da pesquisa PREVIJUD anexada aos autos, **sob sigilo**, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidos que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010128-10.2024.5.03.0041

REQUERENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63bd40c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde - CEBAS apresentada sob Id b873f57 isenta a reclamada de contribuição para a seguridade social, **homologo o cálculo de Id 5a6d535**, ressalvada a importância de R$990,76 relativa à contribuição previdenciária cota patronal (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA - Id 5a6d535 – pág. 9), que deve ser excluída do débito.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010128-10.2024.5.03.0041

REQUERENTE	LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63bd40c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde - CEBAS apresentada sob Id b873f57 isenta a reclamada de contribuição para a seguridade social, **homologo o cálculo de Id 5a6d535**, ressalvada a importância de R$990,76 relativa à contribuição previdenciária cota patronal (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA - Id 5a6d535 – pág. 9), que deve ser excluída do débito.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010290-05.2024.5.03.0041

EXEQUENTE	FABIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a79fb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito dos documentos anexados pela executada por meio da petição ID. e8bde46 e requeira o que entender de direito.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010103-91.2024.5.03.0042

EXEQUENTE	GUILHERME DOS SANTOS CUCIO CARVALHO

ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DOS SANTOS CUCIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c089ec6 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação e documentos apresentados pela reclamada (Id ff86faf/9861b4f), dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010096-05.2024.5.03.0041

AUTOR	ISAAC JULIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2f5f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação ID. 2a3f120, o reclamante requer:

Apesar de afirmar a existência do controle eletrônico, com lançamento pelo trabalhador de todos os horários da jornada de trabalho, a Reclamada juntou aos autos apenas o documento denominado "Ficha de Ponto" – Id's b26cce6/dde0a68, o qual SOZINHO, muitíssima vênia, não pode ser considerado como prova da jornada, uma vez que apenas são lançados as pretensas quantidade de horas de intervalo e espera, sendo apresentado ao Reclamante apenas para assinatura, sem qualquer possibilidade de conferência.

Assim, se faz necessária a juntada do relatório completo do rastreador/macro, bem como os tacógrafos dos veículos dirigidos pelo Autor, para, por conseguinte, apurar se, efetivamente, o documento denominado "Ficha de Ponto" – Id's b26cce6/dde0a68 retrata ou não a real jornada cumprida.

Destarte, REQUER a intimação da reclamada para juntar aos autos O RELATÓRIO INTEGRAL DO RASTREADOR/MACRO E TACÓGRAFOS DOS VEÍCULOS DIRIGIDOS PELO AUTOR, sob pena de não serem considerados os documentos denominados "Ficha de Ponto" – Id's b26cce6/dde0a68, – bem como aplicação da jornada da inicial, nos termos do art.400 do CPC.

Na defesa ID. 7050b7a, a reclamada alega:

"Com o fito de modernizar e informatizar o setor operacional, a Reclamada controlava a jornada de trabalho dos motoristas de forma eletrônica, em equipamento localizado dentro da cabine do caminhão, cujo relatório das macros segue anexo (ficha de ponto).

O Reclamante, quando iniciava a jornada lançava no teclado o macro de início de jornada, utilizando os demais macros quando em paradas para o almoço, café, pernoite, espera, etc.

Importante registrar que a lei 13.103/2015, em seu artigo 235-C, parágrafo 3º, aduz que "salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos." Sabendo isto, impugnam-se os horários de início e término de jornada apontados pelo Reclamante, devendo ser considerados válidos aqueles REGISTRADOS nas fichas de controles de jornadas, ora colacionadas, QUE ERA O ÚNICO MEIO DE CONTROLE DE JORNADA DO AUTOR.

A reclamada juntou o documento ID. b26cce6/dde0a68, - Ficha de Ponto."

Tendo em vista que a reclamada já afirmou que este era o único meio de controle de jornada do autor, indefiro o requerido.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-78.2023.5.03.0041

AUTOR	CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES(OAB: 492201/SP)

RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	WILLAMIS NUNES CARIRI(OAB: 136989/MG)
RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA GUEDES DA COSTA PINHEIRO(OAB: 48874/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA -CODAU
- GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38c400b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Tendo em vista a exiguidade de prazo, adie-se a audiência para 18-06-2024 às 09h15.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, proceda-se à notificação da reclamada FORTIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, **por mandado**, na pessoa do Diretor Comercial da empresa, Sr. Ronan Rodrigues Silva, CPF 056.572.896-25, através dos telefones (34) 98850.2536 e (34) 99236-1877 ou endereço eletrônico: fortis@fortissegurança.com.br, conforme manifestação do reclamante, na petição Id n. d64a0a0.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **18-06-2024 às 09h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88449648691

ID da reunião: 884 4964 8691

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Notifique-se a reclamada FORTIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, por mandado, na pessoa do Diretor Comercial da empresa, Sr. Ronan Rodrigues Silva, CPF 056.572.896-25, através dos telefones (34) 98850.2536 e (34) 99236-1877 ou endereço eletrônico: fortis@fortissegurança.com.br,

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-78.2023.5.03.0041

AUTOR	CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES(OAB: 492201/SP)
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	WILLAMIS NUNES CARIRI(OAB: 136989/MG)
RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	GUARD CENTER TERCERIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA GUEDES DA COSTA PINHEIRO(OAB: 48874/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38c400b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Tendo em vista a exiguidade de prazo, adie-se a audiência para 18-06-2024 às 09h15.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, proceda-se à notificação da reclamada FORTIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, **por mandado**, na pessoa do Diretor Comercial da empresa, Sr. Ronan Rodrigues Silva, CPF 056.572.896-25, através dos telefones (34) 98850.2536 e (34) 99236-1877 ou endereço eletrônico: fortis@fortissegurança.com.br, conforme manifestação do reclamante, na petição Id n. d64a0a0.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **18-06-2024 às 09h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88449648691

ID da reunião: 884 4964 8691

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Notifique-se a reclamada FORTIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, por mandado, na pessoa do Diretor Comercial da empresa, Sr. Ronan Rodrigues Silva, CPF 056.572.896-25, através dos telefones (34) 98850.2536 e (34) 99236-1877 ou endereço eletrônico: fortis@fortissegurança.com.br,

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-13.2024.5.03.0041

AUTOR	CELIA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA CAMPOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a082f89 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CÉLIA CAMPOS SOUZA, devidamente assistida pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional ajuíza reclamação trabalhista em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** todos qualificados, alegando em síntese, que foi imotivadamente dispensada e não recebeu as diferenças salariais decorrentes da redução ocorrida em abril de 2020, horas-aulas, FGTS e multa de 40% não depositados, dentre outras verbas que pleiteia, conforme descritas no rol dos pedidos apresentados com a petição inicial. Deu à causa o valor de R$234.257,80. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica financeira e documentos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (ID fc4a5c2) onde arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados. Juntou procuração e documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, determinou-se a vinda dos autos conclusos para julgamento.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em

regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, *caput*, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, quanto a eventuais pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, observado o ajuizamento da ação em 04/03/2024, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

Quanto aos pedidos relacionados ao FGTS aplica-se o disposto na Súmula 362/TST, item II, o que atinge a pretensão quanto ao recebimento de eventuais depósitos não realizados anteriormente a 04/03/2019.

2.3. REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS E REFLEXOS

Alega a Reclamante a partir de abril/2020 houve redução salarial de R$4.633,21 para R$3.610,20, o que constitucionalmente vedado. Pleiteia, em decorrência, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020 e seus reflexos em RSR, adicional extraclasse, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários, e, com estes em FGTS +40%.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que em razão da pandemia realizou, com a concordância dos professores redução salarial. Aduziu que "*buscou o Sindicato dos Professores* e, sem o auxílio deste mas concordância dos professores, celebrou acordo coletivo para redução temporária de salários, em contrapartida à estabilidade de emprego concedida aos empregados.*"*

Todavia, não acostou aos autos, o alegado ajuste firmado diretamente com os professores o ajuste que conduziu à alegada "redução salarial".

Os argumentos apresentados pela defesa, não encontram eco na prova produzida.

Assim, admitida a existência da redução salarial, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrente da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020, no importe de R$1.021,01 (diferença de R$4.633,21 para R$3.610,20), até o final do contrato de trabalho.

Reflexos das diferenças salariais acima reconhecidas incidirão sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Observado através dos recibos salariais (*ID a03aff0 – fla. 371/372 - PDF*) que a redução salarial apontada diz respeito à diferença de remuneração (proventos totais), as diferenças de RSR´s, ATS e AEC – Adicional extraclasse, já se encontram abrangidas pelo valor acima apontado. Não há que falar em reflexos sobre tais verbas.

2.4. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS

Alega a Reclamante que *"...sua carga horária era de 18 (dezoito) horas-aula semanais e a partir de 2021 a reclamante sofreu uma brusca redução salarial de forma inesperada que a prejudicou consideravelmente."* Asseverou que *"as cláusulas 20 das CCT's 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2015 e 8ª CCT 2015/2017 e 2017/2018. Ainda assim, para que as reduções sejam consideradas válidas, necessário o pagamento de indenização correspondente e homologação no Sindicato da categoria"*. Por fim, aduziu: *"O fato é que a reclamante perdeu bruscamente sua carga horária por interesse exclusivo da reclamada que decidiu contratar outros professores reduzindo consideravelmente seus rendimentos."*

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que desde o início do pacto laboral a Reclamante foi contratada para laborar por hora-aula e, sempre percebeu remuneração variável conforme a carga horária que lhe era distribuída no início do semestre letivo. Afirmou, ainda que a carga horária pode sofrer alterações a cada semestre, pois depende das matérias a serem lecionadas e do número de turmas e alunos na instituição de ensino.

Pois bem.

A pretensão da Reclamante, neste tópico, não é a de receber o pedido de pagamento das diferenças salariais pela eventual redução do valor hora/aula, mas sim, pela alegada redução da carga horária.

Nesse sentido já se manifestou a SBDI-1/TST, através da OJ 244 que: *"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."*

Portanto, não há falar em alteração contratual lesiva.

Não procede o pedido, bem como os reflexos decorrentes.

2.5. FGTS e MULTA DE 40%

Alega a Reclamante que há diversos meses e competências em que não houve a realização dos depósitos, bem como, não recebeu, também, a integralidade devida da multa de 40% do FGTS.

Em sua defesa, a Reclamada não contestou sequer a pretensão.

Assim, comprovado através dos extratos do FGTS acostados a ausência de realização regular dos depósitos fundiários, fica a Reclamada condenada a pagar os respectivos valores, inclusive quanto à multa de 40% incidente sobre os depósitos realizados na conta vinculadas da Reclamante, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, a qual deverá ser realizada com a apresentação de extrato atualizado da(s) conta(s) do FGTS da Reclamante.

Registro que nos termos da OJ 42 da SBDI-I, II, DO C.TST: *"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal"*, o que deverá ser observado.

2.6. MULTA CONVENCIONAL

Prevê a CCT 2023/2024 vigente na data da dispensa da Reclamante que "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez) por cento do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE" (cláusula 49ª – CCT – 2023/2024 – IDa4a084d – fla. 176 – PDF).

Pois bem.

A redução salarial e a ausência regular dos depósitos do FGTS e o pagamento da multa de 40% são obrigações legais que a Reclamada deixou de cumprir.

Assim, procede o pedido de pagamento da multa prevista no referido instrumento normativo.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA RECLAMANTE

A Reclamante apresenta declaração de hipossuficiência econômica e não há comprovação de que esteja trabalhando, percebendo salário que ultrapasse o limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual.

Assim, observada a presunção de desemprego, concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro.

2.8. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMADA – ENTIDADE FILANTRÓPICA

Da análise dos autos, verifico que a Reclamada possui a Certidão de Validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que lhe confere a condição de entidade beneficente. Porém, não há como reconhecer a condição de entidade filantrópica.

Isso, porque, há diferenças entre entidade filantrópica e entidade beneficente, conforme se infere do trecho de acórdão da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann:

"a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

(TST AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018).

A Reclamada é a mantenedora do Colégio Cenecista Dr. José Ferreira na cidade de Uberaba/MG, e de outras instituições de ensino em diversas cidades do país.

Na cidade de Uberaba/MG, a entidade beneficiária cobra pelos serviços prestados. Portanto, não pode ser considerada como entidade filantrópica, mas, tão somente, entidade beneficente. Nesse aspecto, a Reclamada é entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação na área de educação, enquadrando-se ela na exceção prevista do § 9º do art. 899/CLT, hipótese em que o valor do depósito recursal é reduzido pela metade.

Todavia, independentemente de ser ou não ser entidade beneficente, tal fato, por si só, não enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, da dispensa do recolhimento das custas processuais.

Com efeito, para fazer jus à gratuidade judiciária, a Pessoa Jurídica não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do disposto na Súmula 463, II, do C. TST.

No caso, apesar de carreado pela Reclamada balanços financeiros negativos nos últimos anos, não houve demonstração de que estivesse impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, não procede o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de SUCUMBÊNCIA

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Observados os limites do pedido, diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser proporcionalmente rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 95% aos patronos da Reclamante e a Reclamante pagaria 5% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos

benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

2.10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos, observados os critérios especiais previstos nos instrumentos normativos acostados.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363 da SBDI-1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os benefícios fiscais, relativos à cota-parte do empregador em razão do enquadramento da Reclamada deverão ser aplicados e apontados no momento da comprovação dos recolhimentos nos autos.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é “um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”, logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há falar em eventual indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

2.11. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses

expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (error "in judicando"). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto, com resolução do mérito, as pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CÉLIA CAMPOS SOUZA**, em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** para, nos termos dos fundamentos que integram o presente dispositivo para todos os fins, condenar a Reclamada a pagar a Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

a) diferenças salariais decorrente da redução salarial e reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%;

b) depósitos do FGTS não realizados, suas diferenças e integralidade da multa de 40% sobre o FGTS;

c) multa convencional.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais pela Reclamada, fixadas em R$1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$60.000,00.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-13.2024.5.03.0041

AUTOR	CELIA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a082f89 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CÉLIA CAMPOS SOUZA, devidamente assistida pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional ajuíza reclamação trabalhista em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** todos qualificados, alegando em síntese, que foi imotivadamente dispensada e não recebeu as diferenças salariais decorrentes da redução ocorrida em abril de 2020, horas-aulas, FGTS e multa de 40% não depositados, dentre outras verbas que pleiteia, conforme descritas no rol dos pedidos apresentados com a petição inicial. Deu à causa o valor de R$234.257,80. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica financeira e documentos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (ID fc4a5c2) onde arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados. Juntou procuração e documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, determinou-se a vinda dos autos conclusos para julgamento.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, *caput*, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, quanto a eventuais pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, observado o ajuizamento da ação em 04/03/2024, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

Quanto aos pedidos relacionados ao FGTS aplica-se o disposto na Súmula 362/TST, item II, o que atinge a pretensão quanto ao recebimento de eventuais depósitos não realizados anteriormente a 04/03/2019.

2.3. REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS E REFLEXOS

Alega a Reclamante a partir de abril/2020 houve redução salarial de R$4.633,21 para R$3.610,20, o que constitucionalmente vedado. Pleiteia, em decorrência, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020 e seus reflexos em RSR, adicional extraclasse, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários, e, com estes em FGTS +40%.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que em razão da pandemia realizou, com a concordância dos professores redução salarial. Aduziu que "*buscou o Sindicato dos Professores* e, sem o auxílio deste mas concordância dos professores, celebrou acordo coletivo para redução temporária de salários, em contrapartida à estabilidade de emprego concedida aos empregados.*"*

Todavia, não acostou aos autos, o alegado ajuste firmado diretamente com os professores o ajuste que conduziu à alegada "redução salarial".

Os argumentos apresentados pela defesa, não encontram eco na prova produzida.

Assim, admitida a existência da redução salarial, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrente da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020, no importe de R$1.021,01 (diferença de R$4.633,21 para R$3.610,20), até o final do contrato de trabalho.

Reflexos das diferenças salariais acima reconhecidas incidirão sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Observado através dos recibos salariais (*ID a03aff0 – fla. 371/372 - PDF*) que a redução salarial apontada diz respeito à diferença de remuneração (proventos totais), as diferenças de RSR´s, ATS e AEC – Adicional extraclasse, já se encontram abrangidas pelo valor acima apontado. Não há que falar em reflexos sobre tais verbas.

2.4. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS

Alega a Reclamante que *"...sua carga horária era de 18 (dezoito) horas-aula semanais e a partir de 2021 a reclamante sofreu uma brusca redução salarial de forma inesperada que a prejudicou consideravelmente."* Asseverou que *"as cláusulas 20 das CCT's 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2015 e 8ª CCT 2015/2017 e 2017/2018. Ainda assim, para que as reduções sejam consideradas válidas, necessário o pagamento de indenização correspondente e homologação no Sindicato da categoria"*. Por fim, aduziu: *"O fato é que a reclamante perdeu bruscamente sua carga horária por interesse exclusivo da reclamada que decidiu contratar outros professores reduzindo consideravelmente seus rendimentos."*

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que desde o início do pacto laboral a Reclamante foi contratada para laborar por hora-aula e, sempre percebeu remuneração variável conforme a carga horária que lhe era distribuída no início do semestre letivo. Afirmou, ainda que a carga horária pode sofrer alterações a cada semestre, pois depende das matérias a serem lecionadas e do número de turmas e alunos na instituição de ensino.

Pois bem.

A pretensão da Reclamante, neste tópico, não é a de receber o pedido de pagamento das diferenças salariais pela eventual redução do valor hora/aula, mas sim, pela alegada redução da carga horária.

Nesse sentido já se manifestou a SBDI-1/TST, através da OJ 244 que: *"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."*

Portanto, não há falar em alteração contratual lesiva.

Não procede o pedido, bem como os reflexos decorrentes.

2.5. FGTS e MULTA DE 40%

Alega a Reclamante que há diversos meses e competências em que não houve a realização dos depósitos, bem como, não recebeu, também, a integralidade devida da multa de 40% do FGTS.

Em sua defesa, a Reclamada não contestou sequer a pretensão.

Assim, comprovado através dos extratos do FGTS acostados a ausência de realização regular dos depósitos fundiários, fica a Reclamada condenada a pagar os respectivos valores, inclusive quanto à multa de 40% incidente sobre os depósitos realizados na conta vinculadas da Reclamante, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, a qual deverá ser realizada com a apresentação de extrato atualizado da(s) conta(s) do FGTS da Reclamante.

Registro que nos termos da OJ 42 da SBDI-I, II, DO C.TST: *"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal"*, o que deverá ser observado.

2.6. MULTA CONVENCIONAL

Prevê a CCT 2023/2024 vigente na data da dispensa da Reclamante que "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez) por cento do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE" (cláusula 49ª – CCT – 2023/2024 – IDa4a084d – fla. 176 – PDF).

Pois bem.

A redução salarial e a ausência regular dos depósitos do FGTS e o pagamento da multa de 40% são obrigações legais que a Reclamada deixou de cumprir.

Assim, procede o pedido de pagamento da multa prevista no referido instrumento normativo.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA RECLAMANTE

A Reclamante apresenta declaração de hipossuficiência econômica e não há comprovação de que esteja trabalhando, percebendo salário que ultrapasse o limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual.

Assim, observada a presunção de desemprego, concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro.

2.8. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMADA – ENTIDADE FILANTRÓPICA

Da análise dos autos, verifico que a Reclamada possui a Certidão de Validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que lhe confere a condição de entidade beneficente. Porém, não há como reconhecer a condição de entidade filantrópica.

Isso, porque, há diferenças entre entidade filantrópica e entidade beneficente, conforme se infere do trecho de acórdão da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann:

"a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

(TST AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018).

A Reclamada é a mantenedora do Colégio Cenecista Dr. José Ferreira na cidade de Uberaba/MG, e de outras instituições de

ensino em diversas cidades do país.

Na cidade de Uberaba/MG, a entidade beneficiária cobra pelos serviços prestados. Portanto, não pode ser considerada como entidade filantrópica, mas, tão somente, entidade beneficente. Nesse aspecto, a Reclamada é entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação na área de educação, enquadrando-se ela na exceção prevista do § 9º do art. 899/CLT, hipótese em que o valor do depósito recursal é reduzido pela metade.

Todavia, independentemente de ser ou não ser entidade beneficente, tal fato, por si só, não enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, da dispensa do recolhimento das custas processuais.

Com efeito, para fazer jus à gratuidade judiciária, a Pessoa Jurídica não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do disposto na Súmula 463, II, do C. TST.

No caso, apesar de carreado pela Reclamada balanços financeiros negativos nos últimos anos, não houve demonstração de que estivesse impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, não procede o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de SUCUMBÊNCIA

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Observados os limites do pedido, diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser proporcionalmente rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 95% aos patronos da Reclamante e a Reclamante pagaria 5% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

2.10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos, observados os critérios especiais previstos nos instrumentos normativos acostados.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363 da SBDI-

1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os benefícios fiscais, relativos à cota-parte do empregador em razão do enquadramento da Reclamada deverão ser aplicados e apontados no momento da comprovação dos recolhimentos nos autos.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é “um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”, logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há falar em eventual indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

2.11. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (error “in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto, com resolução do mérito, as pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CÉLIA CAMPOS SOUZA**, em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** para, nos termos dos fundamentos que integram o presente dispositivo para todos os fins, condenar a Reclamada a pagar a Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

a) diferenças salariais decorrente da redução salarial e reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%;

b) depósitos do FGTS não realizados, suas diferenças e integralidade da multa de 40% sobre o FGTS;

c) multa convencional.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais pela Reclamada, fixadas em R$1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$60.000,00.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-95.2024.5.03.0041

AUTOR	CAMILLA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA CARDOSO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc8d975 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CAMILLA CARDOSO MARTINS, devidamente assistida pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, ajuíza reclamação trabalhista em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** todos qualificados, alegando em síntese, que foi imotivadamente dispensada e não recebeu as diferenças salariais decorrentes da redução ocorrida em abril de 2020, horas-aulas, FGTS e multa de 40% não depositados, dentre outras verbas que pleiteia, conforme descritas no rol dos pedidos apresentados com a petição inicial. Deu à causa o valor de R$179.666,40. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica financeira e documentos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (ID 5988214) onde arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados. Juntou procuração e documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, determinou-se a vinda dos autos conclusos para julgamento.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, *caput*, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, quanto a eventuais pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, observado o ajuizamento da ação em 04/03/2024, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

Quanto aos pedidos relacionados ao FGTS aplica-se o disposto na Súmula 362/TST, item II, o que atinge a pretensão quanto ao recebimento de eventuais depósitos não realizados anteriormente a 04/03/2019.

2.3. REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS E REFLEXOS

Alega a Reclamante a partir de abril/2020 houve redução salarial de R$4.181,62 para R$2.928,47, o que constitucionalmente vedado. Pleiteia, em decorrência, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020 e seus reflexos em RSR, adicional extraclasse, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários, e, com estes em FGTS +40%.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que em razão da pandemia realizou, com a concordância dos professores redução salarial. Aduziu que "*buscou o Sindicato dos Professores* e, sem o auxílio deste mas concordância dos professores, celebrou acordo coletivo para redução temporária de salários, em contrapartida à estabilidade de emprego concedida aos empregados.*"*

Todavia, não acostou aos autos, o alegado ajuste firmado diretamente com os professores o ajuste que conduziu à alegada "redução salarial".

Os argumentos apresentados pela defesa, não encontram eco na prova produzida.

Assim, admitida a existência da redução salarial, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrente da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020, no importe de R$1.253,15 (diferença de R$4.181,62 para R$2.928,47), até o final do contrato de trabalho.

Reflexos das diferenças salariais acima reconhecidas incidirão sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Observado através dos recibos salariais (*ID c50a38c – fla. 352/353 - PDF*) que a redução salarial apontada diz respeito à diferença de remuneração (proventos totais), as diferenças de RSR´s, ATS e AEC – Adicional extraclasse, já se encontram abrangidas pelo valor acima apontado. Não há que falar em reflexos sobre tais verbas.

2.4. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS

Alega a Reclamante que ao longo da prestação de serviços teve reduzida sua carga horária. Asseverou que *"as cláusulas 20 das CCT's 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2015 e 8ª CCT 2015/2017 e 2017/2018. Ainda assim, para que as reduções sejam consideradas válidas, necessário o pagamento de indenização correspondente e homologação no Sindicato da categoria".* Por fim, aduziu: *"O fato é que a reclamante perdeu bruscamente sua carga horária por interesse exclusivo da reclamada que decidiu contratar outros professores reduzindo consideravelmente seus rendimentos."*

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que desde o início do pacto laboral a Reclamante foi contratada para laborar por hora-aula e, sempre percebeu remuneração variável conforme a carga horária que lhe era distribuída no início do semestre letivo. Afirmou, ainda que a carga horária pode sofrer alterações a cada semestre, pois depende das matérias a serem lecionadas e do número de turmas e alunos na instituição de ensino.

Pois bem.

A pretensão da Reclamante, neste tópico, não é a de receber o pedido de pagamento das diferenças salariais pela eventual redução do valor hora/aula, mas sim, pela alegada redução da carga horária.

Nesse sentido já se manifestou a SBDI-1/TST, através da OJ 244 que: *"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."*

Portanto, não há falar em alteração contratual lesiva.

Não procede o pedido, bem como os reflexos decorrentes.

2.5. FGTS e MULTA DE 40%

Alega a Reclamante que há diversos meses e competências em que não houve a realização dos depósitos, bem como, não recebeu, também, a integralidade devida da multa de 40% do FGTS.

Em sua defesa, a Reclamada não contestou sequer a pretensão.

Assim, comprovado através dos extratos do FGTS acostados a ausência de realização regular dos depósitos fundiários, fica a Reclamada condenada a pagar os respectivos valores, inclusive quanto à multa de 40% incidente sobre os depósitos realizados na conta vinculadas da Reclamante, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, a qual deverá ser realizada com a apresentação de extrato atualizado da(s) conta(s) do FGTS da Reclamante.

Registro que nos termos da OJ 42 da SBDI-I, II, DO C.TST: *"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal"*, o que deverá ser observado.

2.6. MULTA CONVENCIONAL

Prevê a CCT 2023/2024 vigente na data da dispensa da Reclamante que "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez) por cento do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE" (cláusula 49ª – CCT – 2023/2024 – ID a4a084d – fla.

156 – PDF).

Pois bem.

A redução salarial e a ausência regular dos depósitos do FGTS e o pagamento da multa de 40% são obrigações legais que a Reclamada deixou de cumprir.

Assim, procede o pedido de pagamento da multa prevista no referido instrumento normativo.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA RECLAMANTE

A Reclamante apresenta declaração de hipossuficiência econômica e não há comprovação de que esteja trabalhando, percebendo salário que ultrapasse o limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual.

Assim, observada a presunção de desemprego, concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro.

2.8. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMADA – ENTIDADE FILANTRÓPICA

Da análise dos autos, verifico que a Reclamada possui a Certidão de Validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que lhe confere a condição de entidade beneficente. Porém, não há como reconhecer a condição de entidade filantrópica.

Isso, porque, há diferenças entre entidade filantrópica e entidade beneficente, conforme se infere do trecho de acórdão da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann:

"a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

(TST AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018).

A Reclamada é a mantenedora do Colégio Cenecista Dr. José Ferreira na cidade de Uberaba/MG, e de outras instituições de ensino em diversas cidades do país.

Na cidade de Uberaba/MG, a entidade beneficiária cobra pelos serviços prestados. Portanto, não pode ser considerada como entidade filantrópica, mas, tão somente, entidade beneficente. Nesse aspecto, a Reclamada é entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação na área de educação, enquadrando-se ela na exceção prevista do § 9º do art. 899/CLT, hipótese em que o valor do depósito recursal é reduzido pela metade.

Todavia, independentemente de ser ou não ser entidade beneficente, tal fato, por si só, não enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, da dispensa do recolhimento das custas processuais.

Com efeito, para fazer jus à gratuidade judiciária, a Pessoa Jurídica não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do disposto na Súmula 463, II, do C. TST.

No caso, apesar de carreado pela Reclamada balanços financeiros negativos nos últimos anos, não houve demonstração de que estivesse impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, não procede o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de SUCUMBÊNCIA

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Observados os limites do pedido, diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser proporcionalmente rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 95% aos patronos da Reclamante e a Reclamante pagaria 5% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017

previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

2.10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos, observados os critérios especiais previstos nos instrumentos normativos acostados.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363 da SBDI-1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os benefícios fiscais, relativos à cota-parte do empregador em razão do enquadramento da Reclamada deverão ser aplicados e apontados no momento da comprovação dos recolhimentos nos autos.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é “um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”, logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há falar em eventual indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

2.10. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (error “in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto, com resolução do mérito, as pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAMILLA CARDOSO MARTINS**, em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** para, nos termos dos fundamentos que integram o presente dispositivo para todos os fins, condenar a Reclamada a pagar a

Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

a) diferenças salariais decorrente da redução salarial e reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%;

b) depósitos do FGTS não realizados, suas diferenças e integralidade da multa de 40% sobre o FGTS;

c) multa convencional.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais pela Reclamada, fixadas em R$1.300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$65.000,00.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-95.2024.5.03.0041

AUTOR	CAMILLA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc8d975 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CAMILLA CARDOSO MARTINS, devidamente assistida pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, ajuíza reclamação trabalhista em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** todos qualificados, alegando em síntese, que foi imotivadamente dispensada e não recebeu as diferenças salariais decorrentes da redução ocorrida em abril de 2020, horas-aulas, FGTS e multa de 40% não depositados, dentre outras verbas que pleiteia, conforme descritas no rol dos pedidos apresentados com a petição inicial. Deu à causa o valor de R$179.666,40. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica financeira e documentos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (ID 5988214) onde arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pedidos formulados. Juntou procuração e documentos.

Sem outras provas a serem produzidas, determinou-se a vinda dos autos conclusos para julgamento.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz

respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, *caput*, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, quanto a eventuais pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, observado o ajuizamento da ação em 04/03/2024, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

Quanto aos pedidos relacionados ao FGTS aplica-se o disposto na Súmula 362/TST, item II, o que atinge a pretensão quanto ao recebimento de eventuais depósitos não realizados anteriormente a 04/03/2019.

2.3. REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS E REFLEXOS

Alega a Reclamante a partir de abril/2020 houve redução salarial de R$4.181,62 para R$2.928,47, o que constitucionalmente vedado. Pleiteia, em decorrência, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020 e seus reflexos em RSR, adicional extraclasse, aviso prévio, férias +1/3, 13º salários, e, com estes em FGTS +40%.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que em razão da pandemia realizou, com a concordância dos professores redução salarial. Aduziu que "*buscou o Sindicato dos Professores* e, sem o auxílio deste mas concordância dos professores, celebrou acordo coletivo para redução temporária de salários, em contrapartida à estabilidade de emprego concedida aos empregados.*"*

Todavia, não acostou aos autos, o alegado ajuste firmado diretamente com os professores o ajuste que conduziu à alegada "redução salarial".

Os argumentos apresentados pela defesa, não encontram eco na prova produzida.

Assim, admitida a existência da redução salarial, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrente da redução da remuneração a partir do mês de abril/2020, no importe de R$1.253,15 (diferença de R$4.181,62 para R$2.928,47), até o final do contrato de trabalho.

Reflexos das diferenças salariais acima reconhecidas incidirão sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Observado através dos recibos salariais (*ID c50a38c – fla. 352/353 - PDF*) que a redução salarial apontada diz respeito à diferença de remuneração (proventos totais), as diferenças de RSR´s, ATS e AEC – Adicional extraclasse, já se encontram abrangidas pelo valor acima apontado. Não há que falar em reflexos sobre tais verbas.

2.4. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS

Alega a Reclamante que ao longo da prestação de serviços teve reduzida sua carga horária. Asseverou que *"as cláusulas 20 das CCT's 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2015 e 8ª CCT 2015/2017 e 2017/2018. Ainda assim, para que as reduções sejam consideradas válidas, necessário o pagamento de indenização correspondente e homologação no Sindicato da categoria"*. Por fim, aduziu: *"O fato é que a reclamante perdeu bruscamente sua carga horária por interesse exclusivo da reclamada que decidiu contratar outros professores reduzindo consideravelmente seus rendimentos."*

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que desde o início do pacto laboral a Reclamante foi contratada para laborar por hora-aula e, sempre percebeu remuneração variável conforme a carga horária que lhe era distribuída no início do semestre letivo. Afirmou, ainda que a carga horária pode sofrer alterações a cada semestre, pois depende das matérias a serem lecionadas e do número de turmas e alunos na instituição de ensino.

Pois bem.

A pretensão da Reclamante, neste tópico, não é a de receber o pedido de pagamento das diferenças salariais pela eventual

redução do valor hora/aula, mas sim, pela alegada redução da carga horária.

Nesse sentido já se manifestou a SBDI-1/TST, através da OJ 244 que: *"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."*

Portanto, não há falar em alteração contratual lesiva.

Não procede o pedido, bem como os reflexos decorrentes.

2.5. FGTS e MULTA DE 40%

Alega a Reclamante que há diversos meses e competências em que não houve a realização dos depósitos, bem como, não recebeu, também, a integralidade devida da multa de 40% do FGTS.

Em sua defesa, a Reclamada não contestou sequer a pretensão.

Assim, comprovado através dos extratos do FGTS acostados a ausência de realização regular dos depósitos fundiários, fica a Reclamada condenada a pagar os respectivos valores, inclusive quanto à multa de 40% incidente sobre os depósitos realizados na conta vinculadas da Reclamante, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, a qual deverá ser realizada com a apresentação de extrato atualizado da(s) conta(s) do FGTS da Reclamante.

Registro que nos termos da OJ 42 da SBDI-I, II, DO C.TST: *"O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal"*, o que deverá ser observado.

2.6. MULTA CONVENCIONAL

Prevê a CCT 2023/2024 vigente na data da dispensa da Reclamante que "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez) por cento do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE" (cláusula 49ª – CCT – 2023/2024 – ID a4a084d – fla. 156 – PDF).

Pois bem.

A redução salarial e a ausência regular dos depósitos do FGTS e o pagamento da multa de 40% são obrigações legais que a Reclamada deixou de cumprir.

Assim, procede o pedido de pagamento da multa prevista no referido instrumento normativo.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA RECLAMANTE

A Reclamante apresenta declaração de hipossuficiência econômica e não há comprovação de que esteja trabalhando, percebendo salário que ultrapasse o limite previsto no artigo 790 §3º da CLT, observada sua redação atual.

Assim, observada a presunção de desemprego, concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro.

2.8. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELA RECLAMADA – ENTIDADE FILANTRÓPICA

Da análise dos autos, verifico que a Reclamada possui a Certidão de Validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que lhe confere a condição de entidade beneficente. Porém, não há como reconhecer a condição de entidade filantrópica.

Isso, porque, há diferenças entre entidade filantrópica e entidade beneficente, conforme se infere do trecho de acórdão da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann:

"a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

(TST AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018).

A Reclamada é a mantenedora do Colégio Cenecista Dr. José Ferreira na cidade de Uberaba/MG, e de outras instituições de ensino em diversas cidades do país.

Na cidade de Uberaba/MG, a entidade beneficiária cobra pelos serviços prestados. Portanto, não pode ser considerada como entidade filantrópica, mas, tão somente, entidade beneficente. Nesse aspecto, a Reclamada é entidade privada sem fins lucrativos e tem atuação na área de educação, enquadrando-se ela na exceção prevista do § 9º do art. 899/CLT, hipótese em que o valor do depósito recursal é reduzido pela metade.

Todavia, independentemente de ser ou não ser entidade beneficente, tal fato, por si só, não enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, da dispensa do recolhimento das custas processuais.

Com efeito, para fazer jus à gratuidade judiciária, a Pessoa Jurídica não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do disposto na Súmula 463, II, do C. TST.

No caso, apesar de carreado pela Reclamada balanços financeiros negativos nos últimos anos, não houve demonstração de que estivesse impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, não procede o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de SUCUMBÊNCIA

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Observados os limites do pedido, diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser proporcionalmente rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 95% aos patronos da Reclamante e a Reclamante pagaria 5% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e "erga omnes".

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

2.10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos, observados os critérios especiais previstos nos instrumentos normativos acostados.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363 da SBDI-1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os benefícios fiscais, relativos à cota-parte do empregador em razão do enquadramento da Reclamada deverão ser aplicados e apontados no momento da comprovação dos recolhimentos nos autos.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é "um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil", logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há falar em eventual indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo

único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

2.10. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (error “in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto, com resolução do mérito, as pretensões de natureza pecuniária, anteriores a 04/03/2019, face à prescrição quinquenal pronunciada, à exceção de pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAMILLA CARDOSO MARTINS**, em face de **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC,** para, nos termos dos fundamentos que integram o presente dispositivo para todos os fins, condenar a Reclamada a pagar a Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

a) diferenças salariais decorrente da redução salarial e reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da multa de 40%;

b) depósitos do FGTS não realizados, suas diferenças e integralidade da multa de 40% sobre o FGTS;

c) multa convencional.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, juros, atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais pela Reclamada, fixadas em R$1.300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$65.000,00.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011722-74.2015.5.03.0041

AUTOR	DALTO MARTINS BORGES
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
RÉU	DENIS ROBERTO DA SILVA
RÉU	DRS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	DRS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTO MARTINS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DALTO MARTINS BORGES

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 51f1061, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 1/3 da nua propriedade (fração pertencente ao executado DENIS ROBERTO DA SILVA – CPF 863.356.936-15)do imóvel de matrícula 32.444 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba, descrito na certidão de Id. 337383f.

DENIS ROBERTO DA SILVA, CPF: 863.356.936-15, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens com SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA, com RG 7.904.353 SSP/MG, portanto, o seu cônjuge deverá ser intimado da penhora.

Valor do débito exequendo R$22.741,39 - ID. 1a69880.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011722-74.2015.5.03.0041

AUTOR	DALTO MARTINS BORGES
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
RÉU	DENIS ROBERTO DA SILVA
RÉU	DRS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	DRS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DRS CONSTRUTORA LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 51f1061, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 1/3 da nua propriedade (fração pertencente ao executado DENIS ROBERTO DA SILVA – CPF 863.356.936-15)do imóvel de matrícula 32.444 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba, descrito na certidão de Id. 337383f.

DENIS ROBERTO DA SILVA, CPF: 863.356.936-15, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens com SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA, com RG 7.904.353 SSP/MG, portanto, o seu cônjuge deverá ser intimado da penhora.

Valor do débito exequendo R$22.741,39 - ID. 1a69880.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010492-26.2017.5.03.0041

AUTOR	ANDRE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID aa97d4b, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do BRASIL solicitando que do numerário depositado na conta judicial n. 0900123385243, com os acréscimos legais a partir da data do depósito, liberem-se:

R$4.134,99, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, Dr. Sandro Alves Tavares, CPF 998.657.266-53, CEF, mediante transferência para agencia 2251-PAB Justiça do Trabalho, conta corrente 20654-6.

Imposto de Renda

Contribuinte: Sandro Alves Tavares, CPF 998.657.266-53

Valor a ser recolhido**: R$216,48**

Base de Cálculo: R$3.937,67

Código da Receita Federal: 5936

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010126-16.2019.5.03.0041

AUTOR	D.M.S.M.
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	S.E.U.
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NASCIMENTO CASTANHEIRA ROCHA(OAB: 116194/MG)
PERITO	J.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8aa3916.

Processo Nº ATSum-0010126-16.2019.5.03.0041

AUTOR	D.M.S.M.
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	S.E.U.
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NASCIMENTO CASTANHEIRA ROCHA(OAB: 116194/MG)
PERITO	J.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.E.U.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3721bca.

Processo Nº ATSum-0010516-54.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR JOSE RAIMUNDO(OAB: 87364/MG)
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	HELIO TOME DA CUNHA
RÉU	BEAUFORT MODA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
RÉU	TERESINHA TOME DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIO COELHO DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 8b21caf, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

De acordo com a planilha de cálculo ID. 20bd028, o crédito do reclamante é R$9.709,00.

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID. a94b936, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reteve a importância de R$633,15 do benefício do executado HELIO TOME DA CUNHA e depositou na conta judicial n. 2854.042.04838328-1 - ID. 54b282c.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

Do numerário depositado na conta judicial **2854.042.04837914-4 - ID. 606abff**, liberem-se ao(à) reclamante LUCIO COELHO DA SILVA, CPF: 743.852.756-53, com os acréscimos legais a partir da data dos depósitos, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 3507c5b.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) reclamante informada na petição ID. 329c4ff, a saber:

LÚCIO COELHO DA SILVA, CPF nº 743.852.756-53, Caixa Econômica Federal, agência 1538, operação 013, conta poupança nº 000879-6.

Expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO, por meio do sistema SIF.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010516-54.2017.5.03.0041

AUTOR	LUCIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR JOSE RAIMUNDO(OAB: 87364/MG)
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	HELIO TOME DA CUNHA
RÉU	BEAUFORT MODA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)

RÉU TERESINHA TOME DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEAUFORT MODA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BEAUFORT MODA LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 8b21caf, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

De acordo com a planilha de cálculo ID. 20bd028, o crédito do reclamante é R$9.709,00.

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID. a94b936, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reteve a importância de R$633,15 do benefício do executado HELIO TOME DA CUNHA e depositou na conta judicial n. 2854.042.04838328-1 - ID. 54b282c.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

Do numerário depositado na conta judicial **2854.042.04837914-4 - ID. 606abff**, liberem-se ao(à) reclamante LUCIO COELHO DA SILVA, CPF: 743.852.756-53, com os acréscimos legais a partir da data dos depósitos, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 3507c5b.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) reclamante informada na petição ID. 329c4ff, a saber:

LÚCIO COELHO DA SILVA, CPF nº 743.852.756-53, Caixa Econômica Federal, agência 1538, operação 013, conta poupança nº 000879-6.

Expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO, por meio do sistema SIF.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010930-76.2022.5.03.0041

AUTOR RODRIGO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)

RÉU DELTA SUCROENERGIA S.A

ADVOGADO GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)

PERITO FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 14d9723, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento integral do débito e a manifestação da reclamada (Id 46981f9 e documentos anexos), defiro o requerimento do reclamante (Id f683828).

Observando-se os valores discriminados na planilha de cálculos homologada (Id fe80ee0), do numerário depositado na conta judicial nº 2854.042.04838741-4, liberem-se ao reclamante, ao seu procurador e ao perito seus créditos, bem como recolha-se ao INSS e à Receita Federal os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, todos com correção/atualização a partir da data do depósito.

O crédito líquido do autor e os honorários do seu advogado deverão ser transferidos para a conta bancária indicada na manifestação de Id f683828 (procuração com poderes para receber e dar quitação - Id 7883e25).

Registre-se que, em conformidade com a sentença proferida, a importância relativa ao FGTS deverá ser depositada em conta vinculada do reclamante.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para as devidas providências.

Dê-se ciência às partes.I.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010930-76.2022.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DELTA SUCROENERGIA S.A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 14d9723, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento integral do débito e a manifestação da reclamada (Id 46981f9 e documentos anexos), defiro o requerimento do reclamante (Id f683828).

Observando-se os valores discriminados na planilha de cálculos homologada (Id fe80ee0), do numerário depositado na conta judicial nº 2854.042.04838741-4, liberem-se ao reclamante, ao seu procurador e ao perito seus créditos, bem como recolha-se ao INSS e à Receita Federal os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, todos com correção/atualização a partir da data do depósito.

O crédito líquido do autor e os honorários do seu advogado deverão ser transferidos para a conta bancária indicada na manifestação de Id f683828 (procuração com poderes para receber e dar quitação - Id 7883e25).

Registre-se que, em conformidade com a sentença proferida, a importância relativa ao FGTS deverá ser depositada em conta vinculada do reclamante.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para as devidas providências.

Dê-se ciência às partes.I.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010452-68.2022.5.03.0041

AUTOR	FABRISIA MARIA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	GFJ TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRISIA MARIA CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b6719e proferida nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para recebimento do seu crédito, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais.

Informado os dados bancários, libere-se o numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838512-8, com os acréscimos legais, ao reclamante e ao seu procurador, tendo em vista os valores constantes da planilha de cálculo ID. 37a14e3, mediante a **expedição de Alvará Eletrônico, via sistema SIF**.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-68.2022.5.03.0041

AUTOR	FABRISIA MARIA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	GFJ TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)

PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GFJ TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b6719e proferida nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para recebimento do seu crédito, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais.

Informado os dados bancários, libere-se o numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838512-8, com os acréscimos legais, ao reclamante e ao seu procurador, tendo em vista os valores constantes da planilha de cálculo ID. 37a14e3, mediante a **expedição de Alvará Eletrônico, via sistema SIF**.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-97.2024.5.03.0041

AUTOR	PEDRO HENRIQUE GONCALVES AQUINO
ADVOGADO	RUBIA CAVALCANTI(OAB: 340904/SP)
RÉU	DEXCO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GONCALVES AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e95168 proferida nos autos.

DECISÃO

Cancelo a audiência.

Nos autos do processo n. **0010159-30.2024.5.03.0041, anteriormente ajuizado pelo reclamante,** foi condenado ao pagamento das custas processuais nos seguintes termos:

Tendo em vista a ausência injustificada do(a) reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 844 da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$305,22 calculadas sobre R$ 15.261,25

Considerando que o reclamante não compareceu, poderá justificar a sua ausência para fins de isenção das custas processuais, no prazo de 15 dias, na forma do art. 844, parágrafo 2º, da CLT.

No prazo concedido, naqueles autos o reclamante sequer apresentou justificativa para ausência.

A respeito do tema, vale citar o seguinte julgado:

ART. 844 §§ 2º E 3º DA CLT. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO*. As regras do artigo 844 da CLT visam coibir abusos no exercício do direito de ação, como no caso da ausência injustificada do reclamante à audiência. O §2º do mencionado dispositivo, acrescido pela Lei 13467/17, é claro ao fixar que o reclamante, injustificadamente ausente à audiência, pagará as custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. E, segundo o disposto no mesmo art.* ***844*** *§****3º*** *"o pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda", o que faz irretocável a decisão recorrida. Recurso ordinário desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010962-62.2018.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 19/12/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2056; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)*

Considerando que, nos termos do artigo 844, § 3º, da CLT, a comprovação do pagamento das custas na ação anteriormente proposta **é condição para o ajuizamento de nova demanda**, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo a(o) reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, ante o teor do documento ID. adc766d.

Custas pela(o) reclamante, isento(a).

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-86.2023.5.03.0041

AUTOR	SILVIO ANTONIO MARQUES JUNIOR

ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ANTONIO MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa7b58d proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

SÍLVIO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA,** ambos qualificados, postulando, em razão dos fatos e fundamentos de direito expostos, o cumprimento das obrigações e o pagamento das verbas descritas no rol apresentado com a petição inicial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$800.512,73.

A Reclamada apresentou defesa escrita com documentos, onde suscitou preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pleitos formulados pelo reclamante.

Réplica escrita apresentada pelo reclamante.

Determinou-se a realização de perícias técnica e médica para apuração do labor em contato com agentes insalubres e periculosos, bem como existência de doença ocupacional, com laudos apresentados e vistas às partes.

Impugnações aos laudos por parte do Reclamante,

Na audiência de instrução, foi ouvido o Reclamante e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Propostas conciliatórias recusadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em

regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS PEDIDOS – INÉPCIA

A Reclamada requereu o arquivamento do processo com fulcro no que dispõe o art. 840, § 3º, da CLT, ao fundamento de que os pedidos formulados encontram-se desacompanhados da respectiva planilha liquidação. Aduz que não foram juntadas planilhas de cálculo capazes de demonstrar o método utilizado para delimitação dos valores apontados nos pedidos apresentados.

Entretanto, não há nenhuma incorreção a ser sanada ou mesmo violação ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT, haja vista a inexistência de previsão legal para juntada de planilhas que justifiquem os valores atribuídos aos pedidos. Não há, portanto, que falar em liquidação prévia de valores para o ingresso da ação.

Ademais, basta verificar que na petição inicial houve a indicação dos valores estimados aos pedidos cumprindo o disposto no § 1º do art. 840/CLT.

Quanto a limitação dos valores dado aos pedidos, o entendimento já se encontra firmado através da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Eg. TRT da 3ª Região.

Não procede, portanto, a pretensão defensiva.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolhe-se a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões a eventuais créditos do Reclamante em relação ao período anterior a 09/06/2018, data que antecede aos cinco anos da propositura da ação (09/06/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Quanto ao FGTS a prescrição deverá ser observada em conformidade ao disposto nas Súmulas 206 e 362/TST.

4. ADICIONAL POR DESVIO E/OU ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o Reclamante que durante todo o pacto laboral obrigado a exercer função incompatível com seu cargo de operador de processos químicos. Aduz que não obstante o exercício da função para a qual foi contratado exercia, ainda, a função de hidrojatista de ultra pressão, atividade sem classificação no CBO. Pleiteia, em decorrência o pagamento de diferenças salariais pelo desvio/acúmulo de funções.

A Reclamada contestou o pedido, aduzindo, em resumo que o Reclamante sempre exerceu as funções para o qual foi contratado. Todavia, *"Na operação das unidades de ácido fosfórico, há paradas programadas nas quais é necessária a limpeza com bombas de alta pressão. Quando tal fato ocorria, isso se dava em média, uma vez por semana, existindo, portanto, apenas uma parada com esse tipo de necessidade. Durante essas paradas, o tempo de limpeza com bomba de alta pressão ocorre por cerca de 2 horas, e no máximo uma única vez, por semana.*

Portanto, a referida atividade estava ínsita na função exercida, sendo que do tempo total das atividades do operador, tal atividade apenas representaria menos de 10% do tempo do dia em que era necessário realizar o serviço, valendo ressaltar ainda que a bomba a qual é utilizada não atinge 25.000 psi, sendo o máximo de 20.000 psi".

Pois bem.

A discussão não diz respeito a desvio de função. O Reclamante exercia a função para o qual foi contratado. A análise diz respeito ao enquadramento quanto ao acúmulo de funções.

O acúmulo de funções pressupõe desequilíbrio entre as atribuições para as quais o empregado foi contratado e aquelas cujo desempenho passa a lhe ser exigido pelo empregador, concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, seja esse desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições pactuadas.

O acúmulo/desvio de função somente resta configurado quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar cumulativamente outras atividades afetas a cargos totalmente distintos e incompatíveis.

No caso dos autos, a Reclamada não se desincumbiu de comprovar a baixa frequência com que o exercício da atividade era realizada.

No rol das atividades exercidas pelo operador de processos químicos apresentado com a defesa (Id. b4ceb89 – flas. 202/2023) não consta, dentre elas a realização de atividade de operação de Hidrojato para realização da limpeza das unidades de ácido fosfórico.

Há apenas "...Executar atividades como pequenas intervenções de manutenção, operação de equipamentos eletro-mecânicos e de instrumentação dos processos operacionais; participar das atividades de paradas e partidas das unidades de produção, a fim de prepará-las para manutenção e retomada de operações;

Inspecionar as seções de processo, observando as condições de funcionamento do sistema e dos equipamentos, fazendo leitura de instrumentos, efetuando análise crítica de necessidades de manutenção, a fim de informar as anormalidades; Inspecionar as seções de processo, observando as condições de funcionamento do sistema e dos equipamentos, fazendo leitura de instrumentos, efetuando análise crítica de necessidades de manutenção, a fim de informar as anormalidades...;".

Não consta, efetiva e expressamente, a execução da atividade de realização da limpeza das unidades de ácido fosfórico, com a utilização de hidrojato.

O exercício de tais atividades concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, enseja desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições originais pactuadas, as quais ensejam reparação.

Diante do exposto, defiro, por todo o período contratual imprescrito, o pagamento do adicional por acúmulo de funções, no importe de 20% do salário-base do Reclamante (aplicado por analogia em relação ao disposto na Lei 6.515/78), com reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%. Não há falar em reflexos sobre os RSR´s haja vista que efetuado o pagamento mensal dos salários, os repousos havidos já se encontram remunerados.

5. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada prova pericial (laudo ID 9ce81d3), concluiu o sr. Perito que o Reclamante não esteve exposto a agentes insalubres ou periculosos.

O laudo foi impugnado pelo Reclamante, porém não houve pedido de quaisquer esclarecimentos, sendo certo que não foram apresentados elementos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

E à míngua de qualquer elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo, resta concluir que as condições de trabalho do Reclamante são aquelas constatadas no laudo apresentado.

Diante do exposto, não procedem os pedidos em tela, bem como os reflexos decorrentes.

6. DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÕES – PEDIDOS DECORRENTES

Pleiteia o Reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de alegado acidente de trabalho e doença ocupacional ocorrido nas dependências da Reclamada.

Afirmou que *"exerceu, durante todo o contrato de trabalho, a função de hidrojatista de ultra alta pressão, operando, rotineiramente, a Bomba de Alta Pressão (BAP) – equipamento com pressão superior a 25.000 psi e de alto risco ergonômico. Em virtude da alta pressão e da falta de ergonomia do equipamento, o autor desenvolveu quadro de lombalgia aguda e desgaste prematuro de sua coluna vertebral, quadro esse que, inclusive, o levou a afastar-se de suas atividades laborais em 2021 por mais de 3 (três) meses, e que persistem em acompanhá-lo até hoje, limitando os seus movimentos em consequência das dores adquiridas enquanto operou o equipamento.*

Frise-se que o autor tem apenas 32 anos e já apresenta quadro de desgaste prematuro de sua coluna vertebral em virtude da função exercida na reclamada.

Importante ressaltar que antes de exercer a função de hidrojatista de ultra-alta pressão para a ré, o obreiro nunca havia apresentado qualquer problema em sua coluna."

Aduziu, ainda, que *"Durante o contrato de trabalho, em meio a evolução de dores em sua coluna, o reclamante realizou exames tais como Ressonância e Raio-X, cujos resultados atestaram danos em sua coluna. Como dito acima, o autor chegou a afastar-se por mais de 3 (três) meses em período agudo da doença ocupacional. E até hoje, sofre com as dores e limitações em sua coluna".*

A Reclamada contestou a pretensão. Afirmou que o Reclamante não é possuidor de qualquer doença ocupacional, não sofreu acidente de trabalho e encontrava-se apto para o trabalho quando do exame demissional.

Determinou-se a realização de perícia médica para apuração da alegada doença ocupacional, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade, redução ou perda da capacidade laborativa, inclusive, o seu percentual de redução.

Pois bem.

Elaborado o laudo (ID. 057bb70) concluiu o perito que o Reclamante era portador de discopatia incipiente na L1-L2 e L5-S1, sem repercussão neural classificado como doença degenerativa discal em coluna lombar. Não foi constado e não existe nexo causal com o trabalho na Reclamada, visto que se trata de doença crônica e degenerativa. O Reclamante não apresentou incapacidade funcional atual ou incapacidade laborativa atual.

O dever de indenizar surge quando alguém, por ato ilícito, causa dano a outrem. Ou seja, quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Essa é a ideia central da responsabilidade civil inserida no art. 927 do Código

Civil.

Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, nos termos do que dispõem o artigo 186 da Código Civil e 5º, V, da CF/88.

A indenização por acidente de trabalho enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Acrescente-se que a responsabilidade do empregador, a princípio, é subjetiva, pois depende da comprovação do dano (acidente ou doença), do nexo de causalidade do evento com o trabalho e da culpa do empregador.

Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não prospera a pretensão indenizatória, já que o ônus da prova pertence ao Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC. Exceção a essa regra é feita na responsabilização objetiva, incidente naqueles casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, do CCB).

No caso dos autos, restou comprovado que a doença que o Reclamante é portador é de cunho degenerativo. Não houve acidente típico. Também não foi estabelecido nexo de causalidade/concausalidade entre a doença e o trabalho do Reclamante na Reclamada.

Assim, não há falar em condenação da Reclamada ao pagamento dos danos morais e materiais pleiteados.

Registro, por fim, quanto à insurgência do Reclamante quanto ao trabalho realizado pelo Perito que este é profissional de confiança do juízo e que nenhuma prova em sentido contrário às conclusões periciais foi apresentada pelo Reclamante, desde a petição inicial, que pudessem ou permitisse infirmar qualquer outra conclusão diversa àquela constatada através do laudo pericial elaborado. Vejo que a radiografia e os atestados médicos apresentados não são contemporâneos (datam de 2021), o mesmo ocorrendo com o benefício previdenciário concedido.

Portanto, não há qualquer elemento fático probatório que permita identificar ou mesmo constatar qualquer desvio de conduta do Perito, que elaborou laudo usando o seu conhecimento profissional no auxílio do Juízo na solução da controvérsia.

Não procedem os pedidos.

7. JUSTIÇA GRATUITA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita. No caso em concreto, a declaração de pobreza firmada pela parte, observado o previsto no artigo 790 §3º da CLT, em sua redação atual, não infirmada por prova em sentido contrário, autoriza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 30% ao patrono do Reclamante e o Reclamante pagaria 70% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

*EMENTA: HONOR*ÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

9. HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais para cada uma das perícias realizadas em R$1.000,00 (um mil reais), a serem custeados pelo Reclamante, sucumbente nas matérias, objeto das perícias realizadas.

Entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça, os honorários devidos a cada um dos peritos deverão ser habilitados. O requerimento de pagamento dos honorários periciais deverá obedecer ao que dispõe a Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, em seus artigos 24 e seguintes.

10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (OJ 363 da SBDI -1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é “um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”, logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há que se cogitar em indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, e artigo 840, §1º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (entendimento fixado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16, do TRT 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

11. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (“error in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos

aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares suscitadas. Declaro prescritas as pretensões a eventuais créditos do Reclamante em relação ao período anterior a 09/06/2018, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SÍLVIO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA** para, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 8 dias, as seguintes parcelas:

- adicional por acúmulo de funções, no importe de 20% do salário-base do Reclamante, com reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Concedido ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais, previdenciários e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Os honorários periciais deverão ser habilitados.

Custas a cargo da Reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-43.2023.5.03.0041

AUTOR	ARMANDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4375c9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARMANDO DIAS PEREIRA, parte qualificada na inicial, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, cujo inteiro teor integra este relatório, apresenta Reclamação Trabalhista em face de**LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, partes também qualificadas, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na inicial. Atribui à causa o valor de R$294.900,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada compareceu à audiência inicial, apresentando defesa, com documentos, e impugnando todas as pretensões.

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação recusada.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1- DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, a despeito dos apontamentos já realizados na presente, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será

imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 –SALÁRIO EXTRAFOLHA - DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO DA CATEGORIA - RETIFICAÇÃO DA CTPS

Consta na causa de pedir “Conforme relatado alhures, sua CC.TT.PP.SS. foi anotada com ficto salário de R$2.103,52 (dois mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos). Desta forma, pugna o Reclamante pelo reconhecimento do salário contratado entre as partes, qual seja de R$300,00 (trezentos reais) por viagem, totalizando R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais, com a consequente retificação do documento para que esta reflita a remuneração efetivamente recebida pelo trabalhador. Alternativamente, que seja reconhecido o salário mínimo contratado entre as partes, de R$3.000,00 (três mil reais) com a consequente retificação do documento para que esta reflita esta remuneração. (…) Caso seja o entendimento do Douto Juízo que o salário afirmado pelo Reclamante não seja devido, o que se admite apenas por hipótese, forçoso é reconhecer que o salário registrado na CTPS é menor do que o estabelecido como piso da categoria na CCT’s anexa.”.

A reclamada contesta o pleito.

Rechaço, por inverossímil, a tese de que foi pactuadauma remuneração de R$300,00 por viagem realizada (em média, 26 viagens ao mês, totalizando R$7.800,00). Isso porque não se mostra crível nem de acordo com o que ordinariamente ocorre em casos tais a forma de pactuação da remuneração (percepção por viagem), tampouco os vultosos valores pactuados, os quais destoam, em muito, do piso da categoria do reclamante descrito na norma coletiva acostada aos autos.

A corroborar, a despeito do considerável período laborado, não há nos autos nenhum indício de prova relativo à eventual insatisfação do reclamante com a remuneração efetivamente percebida (não há nos autos cobrança por mensagem enviada por aplicativo, e-mail ou qualquer outro documento que sirva à finalidade), o que fragiliza ainda mais a tese do autor. Soma-se a isso o fato de que a única testemunha ouvida admitiu ter recebido os valores constantes nos recibos de pagamento apresentados pela reclamada, os quais devem prevalecer.

Por tais razões, não há que se falar em salário extrafolha e, por conseguinte, em diferenças salariais retificação da CTPS sob tais fundamentos. Não procedem os pedidos, no aspecto.

Por outro lado, o valor paga a título de salário base constante nos contracheques é inferior ao piso da categoria previsto na norma coletiva de ID.080eb7d.

Consequentemente, são devidas ao autor as diferenças salariais em relação ao salário efetivamente recebido e o piso da categoria com reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário.

Condeno a reclamada, ainda, a retificar a CTPS da parte autora, fazendo-se constar o salário base constante na norma coletiva (função motorista de carreta), no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

3 -JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS –

INTERVALOS – DOMINGOS E FERIADOS

Consta na inicial que o reclamante trabalhava de "segunda à sábado, das 04:00h até a hora em que conseguisse retornar para Sacramento. Normalmente, findava a jornada por volta das 19:00h. Também trabalhava um domingo a cada 15 dias no mesmo horário. Desta forma, cumpria uma jornada semanal de impressionantes 91h. (...) Se alimentava dentro da boleia do caminhão, de bolachas, pão com salame, pães de queijo, ou outro alimento que pudesse ser ingerido com o veículo em movimento. Assim, não gozava o intervalo para refeição e descanso. (...) em duas oportunidades no mês trabalhava aos domingos. Como sua jornada já era de segunda à sábado, ao fazê-lo, emendava duas semanas seguidas de trabalho. Assim, não gozava as 35h (trinta e cinco horas) de repouso entre uma semana e outra de trabalho. (...) Trabalhava dois domingos ao mês e, também, todos os feriados havidos durante o contrato de trabalho. Não recebeu pelos domingos e feriados trabalhados e nem teve o direito de folgar em dia alternativo. A reclamada contesta o pleito alegando, em suma, "Arealidade é que o reclamante trabalhava de segunda a sexta apenas, iniciando às 7h, e parando às 16h, realizando 1h de intervalo intrajornada, que inclusive, como o mesmotrabalhava viajando, sem controle da jornada, o mesmo que fazia seu intervalo, nomomento e da forma que melhor lhe conviesse. O reclamante era motorista carreteiro, e fazia viagens para buscar madeira, sendoeu ia descarregado, e voltava carregado. Suas viagens aconteciam saindo da sede da reclamada, e viajando atéSão João Batista, próximo a cidade de Tapira/MG, o que totalizacerca de 170 km de distância.Desta forma,saindo descarregado, percorria 170 km, o que tinha duração médiade 2 horas, e após, voltava carregado, percorrida novamente os 170 km, o que tinha duração média de 4h.Assim, de viagem gastava cerca de 6h diárias. Assim,se o reclamante saía da sedeàs7h, chegava às 9h no local, aguardava o carregamento, e depois voltava, o que nãoseria por volta das 15h e 16h. O cálculo dessa jornada de trabalho deixa claro que seriaimpossível que o mesmo trabalhasse até as 19h, já que seria inviável, peladistância etempo, fazer mais de uma viagem por dia.Restando mais claro que não havia trabalhoacima da carga horária de 8h diárias e 44h semanais.".

Pois bem.

Oartigo 2º, V, "b", da Lei nº 13.103/2015, impôs aos empregadores de motoristas profissionais, caso do reclamante, a obrigação legal de realizarem o registro do controle de jornada.

A reclamada, contudo, não apresentou os controles de ponto do reclamante, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial naquilo em que não contrastar a prova produzida nos autos e os princípios gerais do direito.

No caso dos autos, a única testemunha ouvida afirmou quesaia de Sacramento/MG com o caminhão vazio para São João Batista/MG, viajando 170Km, sendo 115Km em estrada de asfalto a 80km/he o restante em estrada de terra a 20/30 Km/h. Ao chegar ao destino, a testemunha afirma que esperava o carregamento por 1h/1h e pouco, momento em que se alimentavam (gravação 6min45s), e, na volta, a velocidade era mantida. Afirmou, ainda, que saiam de Sacramento às 04h/04h30 e chegavam em São João Batista 08h30/09h.

Entretanto, de forma contraditória ao anteriormente narrado pela testemunha e até mesmo em relação ao constante na causa de pedir (reclamante afirmou quefindava a jornada por volta das 19h00), a testemunha declarou que saia de São João Batista às 11h/12h e, a depender do carregamento, chegavam a Sacramento 20h/21h/22h.

Ora, além de não ser crível percorrer rotineiramente 170km em período superior a 8 horas, a própria testemunha afirmou que a velocidade na volta era mantida. Não se pode olvidar, ainda, que a maior parte do percurso se trata de rodovia onde há comando legal quanto à velocidade mínima permitida.

E como na ida o percurso era realizado das 04h/04h30 às 08h30/09h e o carregamento era feito em 1h/1h e pouco, não se justifica o horário de retorno apontado pela testemunha (11h/12h).

Nada obstante, considerando a prova produzida, a causa de pedir (o autor acena fazia em média26 viagens ao mês, o que afasta, a meu sentir, o labor aos domingos) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar do suporte em relação ao que ordinariamente ocorre em casos tais, fixo que o autor trabalhou em regime de segunda a sábado,percorrendo o trecho de ida das 04h30min às9h00, com1h30min de carregamento, tempo utilizado para intervalo intrajornada, percorrendo o trecho de volta, com caminhão carregado, das 10h30min às17h00min, com labor em feriados.

Neste contexto, **defiro ao autor o pagamento de horas extras em razão do labor após a 8ª diária ou a 44ª semanal (condição mais benéfica) por dia de efetiva prestação de serviços, acrescidas do adicional legal ou convencional (o mais benéfico)** e reflexos sobre férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS.

Para o cálculo das horas extras, deverá ser observado o divisor 220; Súmula 264 do TST; o adicional legal ou convencional (o mais benéfico), incluindo feriados.

Quanto aos intervalos e descanso semanais remunerados (domingos), de acordo com a jornada fixada, não procedem.

4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

O Reclamante alega que não recebeu a Participação nos Lucros e Resultados prevista na cláusula 11ª da CCT da categoria.

Como a reclamada não comprovou o pagamento da rubrica, procede o pleito, a ser apurado em liquidação de sentença, levando a efeito a proporcionalidade dos meses trabalhados, conforme norma coletiva.

5 -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Consta na inicial "A Reclamada registrou pagamento de auxílio alimentação para o Reclamante no valor de R$15,00/dia. Entretanto, a verba foi inserida nos recibos salariais do trabalhador com o único objetivo de mascarar seu salário e vilipendiar seus direitos. Conforme clarificado acima, a remuneração por viagem, acordada entre as partes, e o número médio de viagens realizadas, garantiria ao obreiro um salário na casa dos R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Isto posto, atesta-se que o registro tal qual inserido nos holerites do trabalhador visava, apenas e tão somente, a mascarar a remuneração deste, escondendo parcela remuneratória como indenizatória. Conforme estabelecido na cláusula 12ª da CCT, este benefício deveria ter sido pago em valor R$22,00 (vinte e dois reais) por dia. Como não houve o pagamento, merece o trabalhador o recebimento das verbas inadimplidas. Contudo, em atenção ao estabelecido no artigo 326 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente por força do dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, caso entenda Vossa Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria. (...) caso entenda Vossa Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria.".

Dispõe a norma coletiva:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de JUNHO de 2022 as empresas concederão aos empregados que **não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho**. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro – Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo segundo – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo terceiro – As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de junho de 2022 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2022.". Destaquei.

Consta dos contracheques o pagamento da rubrica em consonância com a norma coletiva de regência, uma vez que a reclamada também efetuava o pagamento de diárias de viagem.

Não procede.

6 -DIÁRIA DE VIAGEM

Consta na inicial "a Reclamada também utilizou as diárias de viagem para mascarar o salário real do Reclamante. Aquela, registrou nos holerites deste, pagamentos em valor de R$50,00 (cinquenta reais) por dia a título de diária de viagem. Entretanto, de acordo com o já esclarecido, as verbas desta forma descritas faziam parte do salário do Reclamante. Por conseguinte, merece o trabalhador o recebimento dos R$65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de trabalho relativos às diárias de viagem estipuladas na cláusula 13ª da CCT não adimplidas oportunamente (...) caso entenda Vossa Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria.".

Considerando que o reclamante retornava diariamente à cidade onde residia, não repousando, portanto, no destino, não procede.

7 - MULTA CONVENCIONAL

Descumpridas as cláusulas atinentes ao reajuste salarial, PLR, plano de saúde/odontológico e seguro de vida, procede o pagamento de quatro multas convencionais, conforme cláusula37ª da CCT de regência.

8 - MULTA DO ARTIGO 477 CLT

Como a reclamada não comprovou o pagamento tempestiva das verbas rescisórias (não acostou aos autos o comprovante bancário e o TRCT apresentado não possui a data em que foi assinado pelo autor), procede o pedido de pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

9 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autoriza a concessão da justiça gratuita.

Sendo assim, e não havendo provas em contrário, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pelo reclamado ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

11 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

12 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar**LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME**a pagar a**ARMANDO DIAS PEREIRA**, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas, observando-se os demais parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

a) diferenças salariais e reflexos;

b) horas extras em razão do labor após a 8ª diária ou a 44ª semanal e reflexos;

c) feriados trabalhados;

d)PLR;

e) 4 (quatro) multas convencionais;

f)multa do artigo 477, §8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

A reclamada deverá proceder à retificação do salário na CTPS da parte reclamante, no prazo de 5 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

Honorários advocatícios, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-43.2023.5.03.0041

AUTOR	ARMANDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4375c9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ARMANDO DIAS PEREIRA, parte qualificada na inicial, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, cujo inteiro teor integra este relatório, apresenta Reclamação Trabalhista em face de**LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, partes também qualificadas, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na inicial. Atribui à causa o valor de R$294.900,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada compareceu à audiência inicial, apresentando defesa, com documentos, e impugnando todas as pretensões.

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação recusada.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1- DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, a despeito dos apontamentos já realizados na presente, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do

Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 –SALÁRIO EXTRAFOLHA - DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO DA CATEGORIA - RETIFICAÇÃO DA CTPS

Consta na causa de pedir "Conforme relatado alhures, sua CC.TT.PP.SS. foi anotada com ficto salário de R$2.103,52 (dois mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos). Desta forma, pugna o Reclamante pelo reconhecimento do salário contratado entre as partes, qual seja de R$300,00 (trezentos reais) por viagem, totalizando R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais, com a consequente retificação do documento para que esta reflita a remuneração efetivamente recebida pelo trabalhador. Alternativamente, que seja reconhecido o salário mínimo contratado entre as partes, de R$3.000,00 (três mil reais) com a consequente retificação do documento para que esta reflita esta remuneração. (…) Caso seja o entendimento do Douto Juízo que o salário afirmado pelo Reclamante não seja devido, o que se admite apenas por hipótese, forçoso é reconhecer que o salário registrado na CTPS é menor do que o estabelecido como piso da categoria na CCT's anexa.".

A reclamada contesta o pleito.

Rechaço, por inverossímil, a tese de que foi pactuadauma remuneração de R$300,00 por viagem realizada (em média, 26 viagens ao mês, totalizando R$7.800,00). Isso porque não se mostra crível nem de acordo com o que ordinariamente ocorre em casos tais a forma de pactuação da remuneração (percepção por viagem), tampouco os vultosos valores pactuados, os quais destoam, em muito, do piso da categoria do reclamante descrito na norma coletiva acostada aos autos.

A corroborar, a despeito do considerável período laborado, não há nos autos nenhum indício de prova relativo à eventual insatisfação do reclamante com a remuneração efetivamente percebida (não há nos autos cobrança por mensagem enviada por aplicativo, e-mail ou qualquer outro documento que sirva à finalidade), o que fragiliza ainda mais a tese do autor. Soma-se a isso o fato de que a única testemunha ouvida admitiu ter recebido os valores constantes nos recibos de pagamento apresentados pela reclamada, os quais devem prevalecer.

Por tais razões, não há que se falar em salário extrafolha e, por conseguinte, em diferenças salariais retificação da CTPS sob tais fundamentos. Não procedem os pedidos, no aspecto.

Por outro lado, o valor paga a título de salário base constante nos contracheques é inferior ao piso da categoria previsto na norma coletiva de ID.080eb7d.

Consequentemente, são devidas ao autor as diferenças salariais em relação ao salário efetivamente recebido e o piso da categoria com reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário.

Condeno a reclamada, ainda, a retificar a CTPS da parte autora, fazendo-se constar o salário base constante na norma coletiva (função motorista de carreta), no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado.

3 -JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALOS – DOMINGOS E FERIADOS

Consta na inicial que o reclamante trabalhava de "segunda à sábado, das 04:00h até a hora em que conseguisse retornar para Sacramento. Normalmente, findava a jornada por volta das 19:00h. Também trabalhava um domingo a cada 15 dias no mesmo horário. Desta forma, cumpria uma jornada semanal de impressionantes 91h. (...) Se alimentava dentro da boleia do caminhão, de bolachas, pão com salame, pães de queijo, ou outro alimento que pudesse ser ingerido com o veículo em movimento. Assim, não gozava o intervalo para refeição e descanso. (...) em duas oportunidades no mês trabalhava aos domingos. Como sua jornada já era de segunda à sábado, ao fazê-lo, emendava duas semanas seguidas de trabalho. Assim, não gozava as 35h (trinta e cinco horas) de repouso entre uma semana e outra de trabalho. (...) Trabalhava dois domingos ao mês e, também, todos os feriados havidos durante o contrato de trabalho. Não recebeu pelos domingos e feriados trabalhados e nem teve o direito de folgar em dia alternativo.

A reclamada contesta o pleito alegando, em suma, "Arealidade é que o reclamante trabalhava de segunda a sexta apenas, iniciando às 7h, e parando às 16h, realizando 1h de intervalo intrajornada, que inclusive, como o mesmotrabalhava viajando, sem controle da jornada, o mesmo que fazia seu intervalo, nomomento e da forma que melhor lhe conviesse. O reclamante era motorista carreteiro, e fazia viagens para buscar madeira, sendoeu ia descarregado, e voltava carregado. Suas viagens aconteciam saindo da sede da

reclamada, e viajando atéSão João Batista, próximo a cidade de Tapira/MG, o que totalizacerca de 170 km de distância.Desta forma,saindo descarregado, percorria 170 km, o que tinha duração médiade 2 horas, e após, voltava carregado, percorrida novamente os 170 km, o que tinha duração média de 4h.Assim, de viagem gastava cerca de 6h diárias. Assim,se o reclamante saía da sedeàs7h, chegava às 9h no local, aguardava o carregamento, e depois voltava, o que nãoseria por volta das 15h e 16h. O cálculo dessa jornada de trabalho deixa claro que seriaimpossível que o mesmo trabalhasse até as 19h, já que seria inviável, peladistância etempo, fazer mais de uma viagem por dia.Restando mais claro que não havia trabalhoacima da carga horária de 8h diárias e 44h semanais.”.

Pois bem.

Oartigo 2º, V, "b", da Lei nº 13.103/2015, impôs aos empregadores de motoristas profissionais, caso do reclamante, a obrigação legal de realizarem o registro do controle de jornada.

A reclamada, contudo, não apresentou os controles de ponto do reclamante, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial naquilo em que não contrastar a prova produzida nos autos e os princípios gerais do direito.

No caso dos autos, a única testemunha ouvida afirmou quesaia de Sacramento/MG com o caminhão vazio para São João Batista/MG, viajando 170Km, sendo 115Km em estrada de asfalto a 80km/he o restante em estrada de terra a 20/30 Km/h. Ao chegar ao destino, a testemunha afirma que esperava o carregamento por 1h/1h e pouco, momento em que se alimentavam (gravação 6min45s), e, na volta, a velocidade era mantida. Afirmou, ainda, que saiam de Sacramento às 04h/04h30 e chegavam em São João Batista 08h30/09h.

Entretanto, de forma contraditória ao anteriormente narrado pela testemunha e até mesmo em relação ao constante na causa de pedir (reclamante afirmou quefindava a jornada por volta das 19h00), a testemunha declarou que saia de São João Batista às 11h/12h e, a depender do carregamento, chegavam a Sacramento 20h/21h/22h.

Ora, além de não ser crível percorrer rotineiramente 170km em período superior a 8 horas, a própria testemunha afirmou que a velocidade na volta era mantida. Não se pode olvidar, ainda, que a maior parte do percurso se trata de rodovia onde há comando legal quanto à velocidade mínima permitida.

E como na ida o percurso era realizado das 04h/04h30 às 08h30/09h e o carregamento era feito em 1h/1h e pouco, não se justifica o horário de retorno apontado pela testemunha (11h/12h).

Nada obstante, considerando a prova produzida, a causa de pedir (o autor acena fazia em média26 viagens ao mês, o que afasta, a meu sentir, o labor aos domingos) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar do suporte em relação ao que ordinariamente ocorre em casos tais, fixo que o autor trabalhou em regime de segunda a sábado,percorrendo o trecho de ida das 04h30min às9h00, com1h30min de carregamento, tempo utilizado para intervalo intrajornada, percorrendo o trecho de volta, com caminhão carregado, das 10h30min às17h00min, com labor em feriados.

Neste contexto, **defiro ao autor o pagamento de horas extras em razão do labor após a 8ª diária ou a 44ª semanal (condição mais benéfica) por dia de efetiva prestação de serviços, acrescidas do adicional legal ou convencional (o mais benéfico)** e reflexos sobre férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS.

Para o cálculo das horas extras, deverá ser observado o divisor 220; Súmula 264 do TST; o adicional legal ou convencional (o mais benéfico), incluindo feriados.

Quanto aos intervalos e descanso semanais remunerados (domingos), de acordo com a jornada fixada, não procedem.

4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

O Reclamante alega que não recebeu a Participação nos Lucros e Resultados prevista na cláusula 11ª da CCT da categoria.

Como a reclamada não comprovou o pagamento da rubrica, procede o pleito, a ser apurado em liquidação de sentença, levando a efeito a proporcionalidade dos meses trabalhados, conforme norma coletiva.

5 -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Consta na inicial “A Reclamada registrou pagamento de auxílio alimentação para o Reclamante no valor de R$15,00/dia. Entretanto, a verba foi inserida nos recibos salariais do trabalhador com o único objetivo de mascarar seu salário e vilipendiar seus direitos. Conforme clarificado acima, a remuneração por viagem, acordada entre as partes, e o número médio de viagens realizadas, garantiria ao obreiro um salário na casa dos R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Isto posto, atesta-se que o registro tal qual inserido nos holerites do trabalhador visava, apenas e tão somente, a mascarar a remuneração deste, escondendo parcela remuneratória como indenizatória. Conforme estabelecido na cláusula 12ª da CCT, este benefício deveria ter sido pago em valor R$22,00 (vinte e dois reais) por dia. Como não houve o pagamento, merece o trabalhador o recebimento das verbas inadimplidas. Contudo, em atenção ao estabelecido no artigo 326 do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente por força do dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, caso entenda Vossa Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria. (...) caso entenda Vossa

Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria.".

Dispõe a norma coletiva:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de JUNHO de 2022 as empresas concederão aos empregados que **não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho**. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro – Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo segundo – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo terceiro – As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de junho de 2022 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2022.". Destaquei.

Consta dos contracheques o pagamento da rubrica em consonância com a norma coletiva de regência, uma vez que a reclamada também efetuava o pagamento de diárias de viagem.

Não procede.

6 -DIÁRIA DE VIAGEM

Consta na inicial "a Reclamada também utilizou as diárias de viagem para mascarar o salário real do Reclamante. Aquela, registrou nos holerites deste, pagamentos em valor de R$50,00 (cinquenta reais) por dia a título de diária de viagem. Entretanto, de acordo com o já esclarecido, as verbas desta forma descritas faziam parte do salário do Reclamante. Por conseguinte, merece o trabalhador o recebimento dos R$65,00 (sessenta e cinco reais) por dia de trabalho relativos às diárias de viagem estipuladas na cláusula 13ª da CCT não adimplidas oportunamente (...) caso entenda Vossa Excelência de forma diversa quanto ao acima exposto, que a Reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças da verba retrocitada em relação ao estipulado na CCT da categoria.".

Considerando que o reclamante retornava diariamente à cidade onde residia, não repousando, portanto, no destino, não procede.

7 - MULTA CONVENCIONAL

Descumpridas as cláusulas atinentes ao reajuste salarial, PLR, plano de saúde/odontológico e seguro de vida, procede o pagamento de quatro multas convencionais, conforme cláusula37ª da CCT de regência.

8 - MULTA DO ARTIGO 477 CLT

Como a reclamada não comprovou o pagamento tempestiva das verbas rescisórias (não acostou aos autos o comprovante bancário e o TRCT apresentado não possui a data em que foi assinado pelo autor), procede o pedido de pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

9 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autoriza a concessão da justiça gratuita.

Sendo assim, e não havendo provas em contrário, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pelo reclamado ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e "erga omnes".

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

11 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

12 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar**LIDER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME**a pagar a**ARMANDO DIAS PEREIRA**, no prazo de oito dias, as seguintes parcelas, observando-se os demais parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

a) diferenças salariais e reflexos;

b) horas extras em razão do labor após a 8ª diária ou a 44ª semanal e reflexos;

c) feriados trabalhados;

d)PLR;

e) 4 (quatro) multas convencionais;

f)multa do artigo 477, §8º, da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

A reclamada deverá proceder à retificação do salário na CTPS da parte reclamante, no prazo de 5 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

Honorários advocatícios, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos dos fundamentos.

Custas processuais, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-86.2023.5.03.0041

AUTOR	SILVIO ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa7b58d proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

SÍLVIO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA,** ambos qualificados, postulando, em razão dos fatos e fundamentos de direito expostos, o cumprimento das obrigações e o pagamento das verbas descritas no rol apresentado com a petição inicial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$800.512,73.

A Reclamada apresentou defesa escrita com documentos, onde suscitou preliminares e a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou os pleitos formulados pelo reclamante.

Réplica escrita apresentada pelo reclamante.

Determinou-se a realização de perícias técnica e médica para apuração do labor em contato com agentes insalubres e periculosos, bem como existência de doença ocupacional, com laudos apresentados e vistas às partes.

Impugnações aos laudos por parte do Reclamante,

Na audiência de instrução, foi ouvido o Reclamante e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Propostas conciliatórias recusadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS PEDIDOS – INÉPCIA

A Reclamada requereu o arquivamento do processo com fulcro no que dispõe o art. 840, § 3º, da CLT, ao fundamento de que os pedidos formulados encontram-se desacompanhados da respectiva planilha liquidação. Aduz que não foram juntadas planilhas de cálculo capazes de demonstrar o método utilizado para delimitação dos valores apontados nos pedidos apresentados.

Entretanto, não há nenhuma incorreção a ser sanada ou mesmo violação ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT, haja vista a inexistência de previsão legal para juntada de planilhas que justifiquem os valores atribuídos aos pedidos. Não há, portanto, que falar em liquidação prévia de valores para o ingresso da ação.

Ademais, basta verificar que na petição inicial houve a indicação dos valores estimados aos pedidos cumprindo o disposto no § 1º do art. 840/CLT.

Quanto a limitação dos valores dado aos pedidos, o entendimento já se encontra firmado através da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Eg. TRT da 3ª Região.

Não procede, portanto, a pretensão defensiva.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolhe-se a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões a eventuais créditos do Reclamante em relação ao período anterior a 09/06/2018, data que antecede aos cinco anos da propositura da ação (09/06/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Quanto ao FGTS a prescrição deverá ser observada em conformidade ao disposto nas Súmulas 206 e 362/TST.

4. ADICIONAL POR DESVIO E/OU ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o Reclamante que durante todo o pacto laboral obrigado a exercer função incompatível com seu cargo de operador de processos químicos. Aduz que não obstante o exercício da função para a qual foi contratado exercia, ainda, a função de hidrojatista de ultra pressão, atividade sem classificação no CBO. Pleiteia, em decorrência o pagamento de diferenças salariais pelo desvio/acúmulo de funções.

A Reclamada contestou o pedido, aduzindo, em resumo que o Reclamante sempre exerceu as funções para o qual foi contratado. Todavia, *"Na operação das unidades de ácido fosfórico, há paradas programadas nas quais é necessária a limpeza com bombas de alta pressão. Quando tal fato ocorria, isso se dava em média, uma vez por semana, existindo, portanto, apenas uma parada com esse tipo de necessidade. Durante essas paradas, o tempo de limpeza com bomba de alta pressão ocorre por cerca de 2 horas, e no máximo uma única vez, por semana.*

Portanto, a referida atividade estava ínsita na função exercida, sendo que do tempo total das atividades do operador, tal atividade apenas representaria menos de 10% do tempo do dia em que era necessário realizar o serviço, valendo ressaltar ainda que a bomba a qual é utilizada não atinge 25.000 psi, sendo o máximo de 20.000 psi".

Pois bem.

A discussão não diz respeito a desvio de função. O Reclamante exercia a função para o qual foi contratado. A análise diz respeito ao enquadramento quanto ao acúmulo de funções.

O acúmulo de funções pressupõe desequilíbrio entre as atribuições para as quais o empregado foi contratado e aquelas cujo desempenho passa a lhe ser exigido pelo empregador, concomitantemente ao daquelas originariamente ajustadas, seja esse desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições pactuadas.

O acúmulo/desvio de função somente resta configurado quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar cumulativamente outras atividades afetas a cargos totalmente distintos e incompatíveis.

No caso dos autos, a Reclamada não se desincumbiu de comprovar a baixa frequência com que o exercício da atividade era realizada.

No rol das atividades exercidas pelo operador de processos químicos apresentado com a defesa (Id. b4ceb89 – flas. 202/2023) não consta, dentre elas a realização de atividade de operação de Hidrojato para realização da limpeza das unidades de ácido fosfórico.

Há apenas "...Executar atividades como pequenas intervenções de manutenção, operação de equipamentos eletro-mecânicos e de instrumentação dos processos operacionais; participar das atividades de paradas e partidas das unidades de produção, a fim de prepará-las para manutenção e retomada de operações; Inspecionar as seções de processo, observando as condições de funcionamento do sistema e dos equipamentos, fazendo leitura de instrumentos, efetuando análise crítica de necessidades de manutenção, a fim de informar as anormalidades; Inspecionar as seções de processo, observando as condições de funcionamento do sistema e dos equipamentos, fazendo leitura de instrumentos, efetuando análise crítica de necessidades de manutenção, a fim de informar as anormalidades...;".

Não consta, efetiva e expressamente, a execução da atividade de realização da limpeza das unidades de ácido fosfórico, com a utilização de hidrojato.

O exercício de tais atividades concomitantemente ao daquelas

originariamente ajustadas, enseja desequilíbrio de ordem quantitativa ou qualitativa, quando comparado às atribuições originais pactuadas, as quais ensejam reparação.

Diante do exposto, defiro, por todo o período contratual imprescrito, o pagamento do adicional por acúmulo de funções, no importe de 20% do salário-base do Reclamante (aplicado por analogia em relação ao disposto na Lei 6.515/78), com reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%. Não há falar em reflexos sobre os RSR´s haja vista que efetuado o pagamento mensal dos salários, os repousos havidos já se encontram remunerados.

5. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada prova pericial (laudo ID 9ce81d3), concluiu o sr. Perito que o Reclamante não esteve exposto a agentes insalubres ou periculosos.

O laudo foi impugnado pelo Reclamante, porém não houve pedido de quaisquer esclarecimentos, sendo certo que não foram apresentados elementos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC. Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

E à míngua de qualquer elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo, resta concluir que as condições de trabalho do Reclamante são aquelas constatadas no laudo apresentado.

Diante do exposto, não procedem os pedidos em tela, bem como os reflexos decorrentes.

6. DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÕES – PEDIDOS DECORRENTES

Pleiteia o Reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de alegado acidente de trabalho e doença ocupacional ocorrido nas dependências da Reclamada.

Afirmou que *"exerceu, durante todo o contrato de trabalho, a função de hidrojatista de ultra alta pressão, operando, rotineiramente, a Bomba de Alta Pressão (BAP) – equipamento com pressão superior a 25.000 psi e de alto risco ergonômico. Em virtude da alta pressão e da falta de ergonomia do equipamento, o autor desenvolveu quadro de lombalgia aguda e desgaste prematuro de sua coluna vertebral, quadro esse que, inclusive, o levou a afastar-se de suas atividades laborais em 2021 por mais de 3 (três) meses, e que persistem em acompanhá-lo até hoje, limitando os seus movimentos em consequência das dores adquiridas enquanto operou o equipamento.*

Frise-se que o autor tem apenas 32 anos e já apresenta quadro de desgaste prematuro de sua coluna vertebral em virtude da função exercida na reclamada.

Importante ressaltar que antes de exercer a função de hidrojatista de ultra-alta pressão para a ré, o obreiro nunca havia apresentado qualquer problema em sua coluna."

Aduziu, ainda, que *"Durante o contrato de trabalho, em meio a evolução de dores em sua coluna, o reclamante realizou exames tais como Ressonância e Raio-X, cujos resultados atestaram danos em sua coluna. Como dito acima, o autor chegou a afastar-se por mais de 3 (três) meses em período agudo da doença ocupacional. E até hoje, sofre com as dores e limitações em sua coluna".*

A Reclamada contestou a pretensão. Afirmou que o Reclamante não é possuidor de qualquer doença ocupacional, não sofreu acidente de trabalho e encontrava-se apto para o trabalho quando do exame demissional.

Determinou-se a realização de perícia médica para apuração da alegada doença ocupacional, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade, redução ou perda da capacidade laborativa, inclusive, o seu percentual de redução.

Pois bem.

Elaborado o laudo (ID. 057bb70) concluiu o perito que o Reclamante era portador de discopatia incipiente na L1-L2 e L5-S1, sem repercussão neural classificado como doença degenerativa discal em coluna lombar. Não foi constado e não existe nexo causal com o trabalho na Reclamada, visto que se trata de doença crônica e degenerativa. O Reclamante não apresentou incapacidade funcional atual ou incapacidade laborativa atual.

O dever de indenizar surge quando alguém, por ato ilícito, causa dano a outrem. Ou seja, quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Essa é a ideia central da responsabilidade civil inserida no art. 927 do Código Civil.

Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, nos termos do que dispõem o artigo 186 da Código Civil e 5º, V, da CF/88.

A indenização por acidente de trabalho enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Acrescente-se que a responsabilidade do empregador, a princípio, é subjetiva, pois depende da comprovação do dano (acidente ou doença), do nexo de causalidade do evento com o trabalho e da

culpa do empregador.

Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não prospera a pretensão indenizatória, já que o ônus da prova pertence ao Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC. Exceção a essa regra é feita na responsabilização objetiva, incidente naqueles casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, do CCB).

No caso dos autos, restou comprovado que a doença que o Reclamante é portador é de cunho degenerativo. Não houve acidente típico. Também não foi estabelecido nexo de causalidade/concausalidade entre a doença e o trabalho do Reclamante na Reclamada.

Assim, não há falar em condenação da Reclamada ao pagamento dos danos morais e materiais pleiteados.

Registro, por fim, quanto à insurgência do Reclamante quanto ao trabalho realizado pelo Perito que este é profissional de confiança do juízo e que nenhuma prova em sentido contrário às conclusões periciais foi apresentada pelo Reclamante, desde a petição inicial, que pudessem ou permitisse infirmar qualquer outra conclusão diversa àquela constatada através do laudo pericial elaborado. Vejo que a radiografia e os atestados médicos apresentados não são contemporâneos (datam de 2021), o mesmo ocorrendo com o benefício previdenciário concedido.

Portanto, não há qualquer elemento fático probatório que permita identificar ou mesmo constatar qualquer desvio de conduta do Perito, que elaborou laudo usando o seu conhecimento profissional no auxílio do Juízo na solução da controvérsia.

Não procedem os pedidos.

7. JUSTIÇA GRATUITA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita. No caso em concreto, a declaração de pobreza firmada pela parte, observado o previsto no artigo 790 §3º da CLT, em sua redação atual, não infirmada por prova em sentido contrário, autoriza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Diante da sucumbência recíproca, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Do valor acima encontrado deverá ser rateado entre as partes. Sendo assim, a Reclamada pagará 30% ao patrono do Reclamante e o Reclamante pagaria 70% aos procuradores da Reclamada.

Isso porque, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

*EMENTA: HONOR*ÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

9. HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais para cada uma das perícias realizadas em R$1.000,00 (um mil reais), a serem custeados pelo Reclamante, sucumbente nas matérias, objeto das perícias realizadas.

Entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça, os honorários devidos a cada um dos peritos deverão ser habilitados. O requerimento de pagamento dos honorários periciais deverá obedecer ao que dispõe a Resolução CSJT nº 247, de 25/10/2019, em seus artigos 24 e seguintes.

10. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91 e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do reclamante (OJ 363 da SBDI -1/TST).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, observado o regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e o disposto na Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda, inclusive em caso de reforma.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, partir da data da distribuição desta demanda. Registro que os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já considera em sua forma de apuração, juros de mora.

Aqui vale o esclarecimento de que a natureza da taxa Selic é “um índice composto, isto é, serve a um só tempo com indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”, logo não pode ser cumulada com juros de mora. Por essa razão, não há que se cogitar em indenização suplementar com fundamento na aplicação do artigo 404, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, e artigo 840, §1º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (entendimento fixado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16, do TRT 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há falar em compensação pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

11. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (“error in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares suscitadas. Declaro prescritas as pretensões a eventuais créditos do Reclamante em relação ao período anterior a 09/06/2018, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SÍLVIO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P & K LTDA** para, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 8 dias, as seguintes parcelas:

- adicional por acúmulo de funções, no importe de 20% do salário-base do Reclamante, com reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Concedido ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais, previdenciários e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Os honorários periciais deverão ser habilitados.

Custas a cargo da Reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011091-52.2023.5.03.0041

AUTOR	EDERSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
RÉU	SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON COUTINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 891cd45 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDERSON COUTINHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de**CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER**e **SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A,**postulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$53.000,00. Juntou procuração e documentos.

As rés apresentaram defesa escrita, com documentos, na qual suscitaram preliminares e, no mérito, contestaram os pleitos formulados pelo autor.

Réplica escrita apresentada pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Propostas conciliatórias

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide

da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 –LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

No que atine ao limite do valor da condenação, adoto o entendimento de que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem como escopo principal propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto na Lei 5.584/70, não havendo se falar em limitação da condenação às importâncias contidas em cada pedido da petição inicial (art. 492 do CPC).

Nesse sentido, a mencionada Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional, que deve ser observada inclusive no procedimento ordinário, cuja petição inicial, após o advento da Lei 13.467/17, deve contar também com a indicação dos valores dos pedidos, por mera estimativa. A apuração dos valores dos pleitos deferidos somente será realizada em liquidação de sentença.

Como mencionado, os valores apontados na petição inicial representam uma mera estimativa quantitativa - e não qualitativa - do conteúdo econômico perseguido. Tem como objetivo principal definir o rito processual a ser seguido.

Rejeita-se.

3 – CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados para figurar nos polos de uma ação, em princípio, são os titulares do direito material discutido, ou seja, a propositura da ação deve advir daquele que é o titular da relação jurídica e em face daquele outro que se sujeitará aos seus efeitos, o que é a hipótese dos autos, mormente porque a reclamada resiste à pretensão deduzida, razão de não se tratar de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à existência ou não de relação de emprego ou prestação de serviços da parte autora para a segunda reclamada são matérias a serem analisadas no mérito da decisão.

Rejeito a preliminar.

4 – VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante ter sido admitido em 01/03/2023, para exercer a função de “controlador de piso”, sendo demitido sem justa causa em 29/04/2023, sendo a CTPS registrada pela 1ª Reclamada.

Sustenta que as reclamadas não efetivaram o pagamento das verbas rescisórias, a despeito da menção em TRCT, bem como que “quando da demissão do Reclamante, o mesmo assinou para a 1ªReclamada o TRCT ficando com uma via do mesmo, sendo que a empregadora lhe prometeu efetuar o pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário, o que não foi feito.”. Com base nisso, o autor requer “29 (vinte e nove) dias de saldo salarial de abril/2023, 2/12 de férias proporcionais + 1/3, 2/12 de 13º salário proporcional, 17,20 horas de adicional noturno (25%) e DSR sobre adicional noturno. (...) tudo com a incidência do FGTS + multa de 40% (exceto sobre férias + 1/3) e, ainda, com acréscimo de 50% do artigo 467 da CLT (...) multa do artigo 477, §8º, da CLT, por infringência ao §6º, do citado dispositivo legal.”.

Pois bem.

Embora tenham apresentado defesa, as reclamadas, além de não impugnarem especificamente a matéria, o que faz por presumir verdadeiras as alegações do autor (art. 341, CPC), também não comprovaram o efetivo e tempestivo pagamento das verbas rescisórias.

Assim, considerando a confissão ficta no tocante à questão e não comprovado o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora, são devidas as seguintes verbas: a) saldo salário (29 dias); b)

décimo terceiro salário proporcional (2/12); c) férias proporcionais acrescidas de 1/3; d) FGTS de todo o período contratual, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados; e)17,20 horas de adicional noturno (25%) – R$ 34,22; f) DSR sobre adicional noturno – R$8,93; g) multa do art. 477; §8º, da CLT; h) multa do artigo 467 da CLT.

Em se tratando de rompimento regular do contrato por prazo determinado, não procede o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega "Durante todo pacto laboral o Reclamante trabalhou no sistema 12x36 (doze horas e trabalho por trinta e seis de descanso), sem intervalo para descanso/alimentação, razão pela qual as Reclamadas deverão ser condenadas ao pagamento de indenização correspondente ao intervalo de alimentação, com adicional de 50%, durante todo pacto laboral, de acordo com o artigo 71, §4º, da CLT.".

As reclamadas não apresentaram controle de jornada, tampouco prova a desconstituir a versão narrada na petição inicial, a qual fica acolhida.

Nesse sentido, não tendo sido concedido à parte Reclamante o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, incide a regra prevista no artigo 71, § 4º, da CLT (contrato posterior à lei 13.467/2017), fazendo jus a parte obreira ao pagamento de 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado pela não concessão do intervalo intrajornada, acrescido do percentual legal de 50%. Por se tratar de verba de caráter indenizatório, não há falar em reflexos.

Para a apuração deverá ser observado o disposto na Súmula 264 do TST, divisor 210 e adicional legal.

6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Consta na inicial "*Por falta de recebimento das devidas verbas rescisórias conforme acima relatado, o Reclamante passou por sérias necessidades de ordem financeira, por culpa exclusiva das Reclamadas, que causaram ao autor sérios abalos de ordem psicológica. In casu, o descumprimento das obrigações contratuais por parte das Reclamadas foi capaz de atingir a honra e a dignidade do Reclamante, as quais constituem seu patrimônio imaterial. Por não terem efetuado o pagamento das verbas rescisórias (salário de abril/23, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3) e depósitos de FGTS, as Reclamadas tiraram do Reclamante os meios de auto-sustento e de sua família, deixando-o em condições degradantes que violaram sua dignidade e, por consequência, atentaram contra os direitos da personalidade do autor. Assim, as Reclamadas deverão ser condenadas a pagar ao Reclamante indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme é o entendimento de nossos Tribunais, conforme acórdão em anexo*.".

A despeito da reprovabilidade da conduta das reclamadas consistente em não efetuar tempestivamente o pagamento das verbas rescisórias, não há prova robusta de efetivo dano a direitos da personalidade da parte autora.Soma-se a isso o fato de que o mero inadimplemento de verbas e obrigações trabalhistas não tem o condão de ferir, a meu sentir, direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, ensejar o pagamento de indenização por dano moral.As alegações, em verdade, são resolúveis na esfera dos danos patrimoniais, os quais ora se reparam com a presente decisão.

Não procede o pedido de indenização por danos morais.

7 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada, real empregadora, é a responsável direta pelas parcelas aqui deferidas.

A segunda reclamada, além de ser representada pela mesma banca de advocacia que a primeira, efetuou diretamente de sua conta bancária (PDF/fl. 202) o pagamento do salário do mês de março de 2023 ao autor, conjectura que demonstraefetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, a teor doartigo 2º, 3º, da CLT.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária entre as Reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

8 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita.

No caso em concreto, a parte autora, bem como a segunda e terceira reclamadas juntaram aos autos declaração de hipossuficiência financeira, preenchendo, à míngua de provas em contrário, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro à parte autora e às mencionadas reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos

no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pela primeira reclamada ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

10 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

11 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas**CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER**e **SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**a pagarem à parte autora**EDERSON COUTINHO DA SILVA**, no prazo legal, as seguintes verbas, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo:

a) saldo salário (29 dias);

b) décimo terceiro salário proporcional (2/12);

c) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) FGTS de todo o período contratual, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados;

e)17,20 horas de adicional noturno (25%) – R$ 34,22;

f) DSR sobre adicional noturno – R$8,93;

g) multa do art. 477; §8º, da CLT;

h) multa do artigo 467 da CLT;

i) 01 (uma) hora extra diária pela não concessão integral do intervalo intrajornada, acrescido do percentual legal de 50%.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela primeira ré, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011091-52.2023.5.03.0041

AUTOR	EDERSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
RÉU	SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
- SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 891cd45 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDERSON COUTINHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de**CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER**e **SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A,**postulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$53.000,00. Juntou procuração e documentos.

As rés apresentaram defesa escrita, com documentos, na qual suscitaram preliminares e, no mérito, contestaram os pleitos formulados pelo autor.

Réplica escrita apresentada pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Propostas conciliatórias

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos

contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 –LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

No que atine ao limite do valor da condenação, adoto o entendimento de que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem como escopo principal propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto na Lei 5.584/70, não havendo se falar em limitação da condenação às importâncias contidas em cada pedido da petição inicial (art. 492 do CPC).

Nesse sentido, a mencionada Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional, que deve ser observada inclusive no procedimento ordinário, cuja petição inicial, após o advento da Lei 13.467/17, deve contar também com a indicação dos valores dos pedidos, por mera estimativa. A apuração dos valores dos pleitos deferidos somente será realizada em liquidação de sentença.

Como mencionado, os valores apontados na petição inicial representam uma mera estimativa quantitativa - e não qualitativa - do conteúdo econômico perseguido. Tem como objetivo principal definir o rito processual a ser seguido.

Rejeita-se.

3 – CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados para figurar nos polos de uma ação, em princípio, são os titulares do direito material discutido, ou seja, a propositura da ação deve advir daquele que é o titular da relação jurídica e em face daquele outro que se sujeitará aos seus efeitos, o que é a hipótese dos autos, mormente porque a reclamada resiste à pretensão deduzida, razão de não se tratar de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à existência ou não de relação de emprego ou prestação de serviços da parte autora para a segunda reclamada são matérias a serem analisadas no mérito da decisão.

Rejeito a preliminar.

4 – VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante ter sido admitido em 01/03/2023, para exercer a função de “controlador de piso”, sendo demitido sem justa causa em 29/04/2023, sendo a CTPS registrada pela 1ª Reclamada.

Sustenta que as reclamadas não efetivaram o pagamento das verbas rescisórias, a despeito da menção em TRCT, bem como que “quando da demissão do Reclamante, o mesmo assinou para a 1ªReclamada o TRCT ficando com uma via do mesmo, sendo que a empregadora lhe prometeu efetuar o pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário, o que não foi feito.”. Com base nisso, o autor requer “29 (vinte e nove) dias de saldo salarial de abril/2023, 2/12 de férias proporcionais + 1/3, 2/12 de 13º salário proporcional, 17,20 horas de adicional noturno (25%) e DSR sobre adicional noturno. (...) tudo com a incidência do FGTS + multa de 40% (exceto sobre férias + 1/3) e, ainda, com acréscimo de 50% do artigo 467 da CLT (...) multa do artigo 477, §8º, da CLT, por infringência ao §6º, do citado dispositivo legal.”.

Pois bem.

Embora tenham apresentado defesa, as reclamadas, além de não impugnarem especificamente a matéria, o que faz por presumir verdadeiras as alegações do autor (art. 341, CPC), também não comprovaram o efetivo e tempestivo pagamento das verbas rescisórias.

Assim, considerando a confissão ficta no tocante à questão e não comprovado o pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora, são devidas as seguintes verbas: a) saldo salário (29 dias); b) décimo terceiro salário proporcional (2/12); c) férias proporcionais acrescidas de 1/3; d) FGTS de todo o período contratual, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados; e)17,20 horas de adicional noturno (25%) – R$ 34,22; f) DSR sobre adicional noturno – R$8,93; g) multa do art. 477; §8º, da CLT; h) multa do artigo 467 da CLT.

Em se tratando de rompimento regular do contrato por prazo determinado, não procede o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega “Durante todo pacto laboral o Reclamante trabalhou no sistema 12x36 (doze horas e trabalho por trinta e seis de descanso), sem intervalo para descanso/alimentação, razão pela qual as Reclamadas deverão ser condenadas ao pagamento de indenização correspondente ao intervalo de alimentação, com adicional de 50%, durante todo pacto laboral, de acordo com o artigo 71, §4º, da CLT.”.

As reclamadas não apresentaram controle de jornada, tampouco prova a desconstituir a versão narrada na petição inicial, a qual fica

acolhida.

Nesse sentido, não tendo sido concedido à parte Reclamante o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, incide a regra prevista no artigo 71, § 4º, da CLT (contrato posterior à lei 13.467/2017), fazendo jus a parte obreira ao pagamento de 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado pela não concessão do intervalo intrajornada, acrescido do percentual legal de 50%. Por se tratar de verba de caráter indenizatório, não há falar em reflexos.

Para a apuração deverá ser observado o disposto na Súmula 264 do TST, divisor 210 e adicional legal.

6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Consta na inicial "*Por falta de recebimento das devidas verbas rescisórias conforme acima relatado, o Reclamante passou por sérias necessidades de ordem financeira, por culpa exclusiva das Reclamadas, que causaram ao autor sérios abalos de ordem psicológica. In casu, o descumprimento das obrigações contratuais por parte das Reclamadas foi capaz de atingir a honra e a dignidade do Reclamante, as quais constituem seu patrimônio imaterial. Por não terem efetuado o pagamento das verbas rescisórias (salário de abril/23, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3) e depósitos de FGTS, as Reclamadas tiraram do Reclamante os meios de auto-sustento e de sua família, deixando-o em condições degradantes que violaram sua dignidade e, por consequência, atentaram contra os direitos da personalidade do autor. Assim, as Reclamadas deverão ser condenadas a pagar ao Reclamante indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme é o entendimento de nossos Tribunais, conforme acórdão em anexo*.".

A despeito da reprovabilidade da conduta das reclamadas consistente em não efetuar tempestivamente o pagamento das verbas rescisórias, não há prova robusta de efetivo dano a direitos da personalidade da parte autora.Soma-se a isso o fato de que o mero inadimplemento de verbas e obrigações trabalhistas não tem o condão de ferir, a meu sentir, direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, ensejar o pagamento de indenização por dano moral.As alegações, em verdade, são resolúveis na esfera dos danos patrimoniais, os quais ora se reparam com a presente decisão.

Não procede o pedido de indenização por danos morais.

7 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada, real empregadora, é a responsável direta pelas parcelas aqui deferidas.

A segunda reclamada, além de ser representada pela mesma banca de advocacia que a primeira, efetuou diretamente de sua conta bancária (PDF/fl. 202) o pagamento do salário do mês de março de 2023 ao autor, conjectura que demonstraefetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, a teor doartigo 2º, 3º, da CLT.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária entre as Reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

8 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita.

No caso em concreto, a parte autora, bem como a segunda e terceira reclamadas juntaram aos autos declaração de hipossuficiência financeira, preenchendo, à míngua de provas em contrário, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro à parte autora e às mencionadas reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pela primeira reclamada ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e "erga omnes".

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a

inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

10 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

11 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas**CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER**e **SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**a pagarem à parte autora**EDERSON COUTINHO DA SILVA**, no prazo legal, as seguintes verbas, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo:

a) saldo salário (29 dias);

b) décimo terceiro salário proporcional (2/12);

c) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) FGTS de todo o período contratual, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados;

e)17,20 horas de adicional noturno (25%) – R$ 34,22;

f) DSR sobre adicional noturno – R$8,93;

g) multa do art. 477; §8º, da CLT;

h) multa do artigo 467 da CLT;

i) 01 (uma) hora extra diária pela não concessão integral do intervalo intrajornada, acrescido do percentual legal de 50%.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela primeira ré, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-17.2023.5.03.0041

AUTOR	ELISANGELA EUSTAQUIA LONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO DE ALMEIDA E LOURDES(OAB: 133621/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE AGUA COMPRIDA
ADVOGADO	EVERSON DE MORAIS TORRES(OAB: 85992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA EUSTAQUIA LONDE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ac3f2c

proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

ELISÂNGELA EUSTÁQUIA LONDE DE OLIVEIRA propôs reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA** da qual consta, em síntese, pedido de pagamento em dobro de férias não concedidas no prazo previsto em lei. Juntou documentos e procuração. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$25.966,83. Realizada a audiência, não obtida a conciliação, a Reclamada apresentou defesa escrita e juntou documentos.

Réplica apresentada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia a ser dirimida nos autos diz respeito ao regime jurídico de trabalho regente da prestação laboral do autor. Identificado o regime, os efeitos da aplicação da norma legal decorrente é mera consequência.

A Reclamante afirma que o Reclamado optou pela adoção do regime jurídico da CLT, como previsto no art. 1º da Lei Municipal 393/94 (ID d2e45c9). O Município Reclamado defende que a Reclamante é estatutária, pois, conforme disposto na Lei Municipal 391/94, ela sempre recebeu triênios e quinquênios, tal como previsto no art. 62 do referido diploma.

Analisada a documentação acostada, observo que a Lei Municipal 500/2002 de julho de 2002 (ID 0599060) revogou apenas o art. 2º da Lei 393, de 10 de maio de 1994 (Id. 20ea717), que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de **Água Comprida** que previa a adoção da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido art. 2º revogado tratava apenas de servidores ocupantes de cargo em comissão. Não houve alteração no Regime Jurídico Único dos demais servidores que continuaram a ser regidos pela CLT.

Registro que nada impede a Municipalidade instituir em favor de seus servidores direitos comuns ao regime estatutário, tais como anuênios, quinquênios, decênios, dentro do próprio regime consolidado.

Não há a coexistência simultânea de dois regimes jurídicos, no âmbito de cada município, mas pode haver direitos semelhantes a ambos os regimes, incorporados ao único regime adotado.

No caso dos autos, a Reclamante era regida pela CLT e, portanto, tratando-se de servidora pública municipal regida pela CLT, a competência para conhecer e julgar a presente reclamação trabalhista é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto na Súmula 34 do Eg. TRT da 3ª Região:

"***DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*** *Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n.3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*

Assim, cabe a esta Especializada o processamento e julgamento das ações ajuizadas por empregados públicos e também por servidores regidos pelo regime da CLT. Rejeita-se a preliminar suscitada.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do artigo 149 da CLT, o prazo prescricional do direito de reclamar férias somente se inicia após o término do período concessivo, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho, quando então se consuma a lesão e surge o direito de reclamá-la.

Tendo em vista ter sido a ação ajuizada em 07/12/2023 e ser o período de férias mais remoto aquele relativo período aquisitivo 08/03/2017 a 07/03/2018 (que terá como período concessivo 08/03/2018 à 07/03/2019), não há prescrição a ser pronunciada.

3. FÉRIAS + 1/3

A Reclamante afirma que relativamente aos períodos aquisitivos de férias de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, gozou suas respectivas férias fora do período concessivo, conforme anotações em sua CTPS. Requer, por isso, a condenação do Reclamado ao pagamento em dobro de todas as férias mencionadas.

O Reclamado não nega a ausência de gozo das férias no prazo legal, limitando-se a alegar que a multa, caso deferida, deverá ser a razão de uma multa e não da forma como pretende a Reclamante, uma vez que gozou das férias.

As anotações dos períodos de férias constantes da CTPS e Avisos e Recibos de Férias (Id. 39ed2e3 – flas. 12 e seguintes – PDF,) comprovam o efetivo gozo a destempo.

Sendo assim, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 134, 137 e 145 da CLT, acolhe-se o pedido formulado na inicial para

deferir à Reclamante a indenização pretendida, relativas à **dobra** das férias dos períodos aquisitivos situados dentro do período imprescrito, quais sejam, de 2017/2018, 2019/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, como pretendido. Reitere-se que a condenação se limita à **dobra** das férias (e não pagamento em dobro).

Assim, para fins de pagamento, serão apurados apenas mais um mês de férias a cada período concedido a destempo, configurando-se, assim, a dobra reconhecida.

4.JUSTIÇA GRATUITA

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", sublinhei.

No caso em concreto, a Reclamante percebe salário fora dos moldes previstos no artigo em comento (vide contracheque de férias – Id. 2a342cf), não preenchendo os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, indefiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de eventual miserabilidade da Reclamante pode vir a ser reconhecida e ser modificada por fato superveniente.

5. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deverão ser observados os seguintes parâmetros de liquidação:

(a) até 08/12/2021: para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice IPCA-E, observado o mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, incidindo sobre o valor corrigido (Súmula 200 do TST) juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883/CLT), "pro rata die", conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

(b) a partir de 09/12/2021 (data de publicação da EC 113/2021), incide apenas a variação da Taxa SELIC, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

Nesse sentido, o julgado do Colendo TST:

"I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.

(...)

4. Com efeito, ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD.

5. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente, pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. Desse modo, a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente.

6. Verifica-se, portanto, que o acórdão do recurso de revista foi proferido em dissonância com a orientação do STF, o que impõe o juízo de retratação pela 8.ª Turma e o novo exame do apelo interposto pela reclamada, conforme o art. 1.030, II, do CPC. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.

1. Ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD, diretriz que se aplica igualmente à ECT, tendo em vista a sua equiparação à Fazenda Pública.

2. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente,pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. Desse modo, os débitos deverão ser atualizados pelo IPCA-E até 7/12/2021, e a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da

mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (ED-RR-330-16.2011.5.04.0732, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/12/2022). (destaque acrescido).

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, e artigo 840, §1º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença (entendimento fixado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16, do TRT 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há compensação a ser determinada, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista a sucumbência da Reclamada no objeto do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do procurador da Reclamante.

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

7. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas ("error in judicando). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELISÂNGELA EUSTÁQUIA LONDE DE OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA** nos exatos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os fins e condenar o Reclamado a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, conforme apurado em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) pagamento da dobra das férias de 2017/2018, 2019/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional.

Descontos fiscais, previdenciários, juros, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A presente Sentença não se sujeita a reexame necessário conforme disposto no artigo 496, §3º, III, do CPC.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 valor provisoriamente atribuído à condenação, dispensado, por se tratar de ente público (art. 790-A, I, da CLT)

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-97.2024.5.03.0041

AUTOR	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MARCIO ASSUNCAO CECILIO
RÉU	CARMELINA SANTOS BERNARDES
RÉU	KATIA SANTOS BERNARDES
RÉU	ANDRE LUIS CECILIO LUCAS
RÉU	LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RÉU	XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
RÉU	MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aee930 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado. Rito sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados para figurar nos polos de uma ação, em princípio, são os titulares do direito material discutido, ou seja, a propositura da ação deve advir daquele que é o titular da relação jurídica e em face daquele outro que se sujeitará aos seus efeitos, o que é a hipótese dos autos, mormente porque a reclamada resiste à pretensão deduzida, razão de não se tratar de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à existência ou não de relação de emprego ou prestação de serviços da parte autora para os reclamados, bem assim a existência, ou não, dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica são matérias a serem analisadas no mérito da decisão.

Rejeito a preliminar.

3 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL– AÇÃO COLETIVA – INTERRUPÇÃO

A reclamada suscita a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, o que foi rechaçado pelo reclamante ao argumento de haver demanda coletiva com pedido idêntico anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria.

Analiso.

Dispõe o artigo 11, § 3º, da CLT que o ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, interrompe a prescrição quanto aos pedidos idênticos, ao passo que o artigo 202 do Código Civil assevera que a prescrição pode ser interrompida

somente uma vez.

Em igual sentido, prescreve a Orientação Jurisprudencial n° 359 da SDI-I do TST que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam.

No caso dos autos, o sindicato da categoria do autor ajuizou demanda coletiva (processo n.0010128-22.2015.5.03.0042) em face da reclamada, em29/01/2015, postulando o pagamento do FGTS em favor dos empregados, dentre os quais o reclamante, conforme planilha de cálculos de ID.b5cad21, pág. 4.

Na presente demanda, o reclamante busca o pagamento do FGTS faltante, parcela também cobrada na ação coletiva, sendo, portanto, idênticos os pedidos de ambas as ações.

Em sendo idênticos os pedidos, é cediço que o ajuizamento de ação coletiva anterior por Sindicato interrompeu a prescrição em relação aos pedidos idênticos realizados na presente ação individual, a qual foi posteriormente ajuizada pelo trabalhador.

No entanto, a presente ação foi proposta em 25/01/2024, é dizer, após o decurso de 5 anos desde o ajuizamento da ação coletiva que interrompeu o prazo prescricional, ocorrido em 29/01/2015.

Logo, os efeitos da interrupção da prescrição decorrentes do ajuizamento da ação coletiva não alcançam a presente demanda.

Nada obstante, oportunamente arguida na peça defensiva (Súmula 153, TST), acolho a prescrição quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a25/01/2019, tendo em vista a propositura da demanda em25/01/2024.

Quanto ao FGTS a prescrição deverá ser observada em conformidade ao disposto nas Súmulas 206 e 362 do TST.

4 - FGTS – ENTREGA DE GUIAS

O Reclamante alega ter sido admitido pelas reclamadas em 04/05/2016, para exercer a função de Marceneiro, recebendo último salário básico de R$3.499,64, acrescido de 20% do adicional de insalubridade, tendo sido dispensado sem justa causa em 31/10/2023, com o aviso prévio indenizado projetado para o dia 21/12/2023.

Afirma que recebeu a título de FGTS apenas R$1.200,00 e requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças e multa de 40%, bem como a liberação das guias de CD/SD e chave de conectividade.

As reclamadas reconhecem a irregularidade dos depósitos do FGTS.

Assim, procede o pedido de pagamento dos depósitos faltantes do FGTS e multa de 40%, assegurada e integralidade e observados o período imprescrito e os valores depositados.

Quanto à entrega de guias, a reclamada cumpriu espontaneamente com a obrigação, conforme documentos de ID.3ddb861 e seguintes.

5 – MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa de 40% sobre o FGTS é verba de natureza estritamente rescisória, conformeentendimento consolidado na OJ 29 deste Regional.

Logo, devida a multa do artigo do 477, §8º, da CLT.

6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que as reclamadas além de frequentemente atrasarem os pagamentos dos salários, também não efetuaram os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante durante todo período contratual, o que lhe impediu de utilizar recursos financeiros para comprar um imóvel pelo programa social minha casa minha vida ou garantir a realização de empréstimos para sua subsistência, vindo a causar danos a sua personalidade.

Pois bem.

A despeito da reprovabilidade da conduta da reclamada consistente em não efetuar tempestivamente o pagamento do salário e do FGTS e multa de 40%, não há prova robusta de efetivo dano a direitos da personalidade da parte autora.Soma-se a isso o fato de que o mero inadimplemento de verbas e obrigações trabalhistas não tem o condão de ferir, a meu sentir, direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, ensejar o pagamento de indenização por dano moral.As alegações, em verdade, são resolúveis na esfera dos danos patrimoniais, os quais ora se reparam com a presente decisão.

Não procede o pedido de indenização por danos morais.

7 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

As reclamadasLAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI (primeira reclamada) e MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (quinta reclamada), reais empregadoras, são as responsáveis diretas pelas parcelas aqui deferidas.

As reclamadasXILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA (terceira reclamada) e MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (sétima reclamada) apresentaram defesa conjunta com a primeira reclamada, sendorepresentadas pela mesma banca de advocacia, conjectura que demonstraefetiva comunhão de interesses, a teor doartigo 2º, 3º, da CLT. Não se olvide que uma das contas vinculadas ao FGTS do autor encontra-se em nome da reclamada Xilus, conforme extrato analítico de ID.552d8d2.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária em relação às mencionadas Reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

No tocante à responsabilização dos sócios, a Desconsideração da Personalidade Jurídica éplenamente possível na fase de

conhecimento, dispensando-se, pois, a instauração do respectivo incidente.

No caso dos autos, ante a ausência de pagamento de inúmeros depósitos do FGTS em relação ao autor, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, ante a evidente insuficiência patrimonial das reclamadas jurídicas de arcarem com eventual condenação.

Esclareço que o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abusoda personalidade jurídica pelos seus sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

Pontuo que, sendo as rés (empresas desconsiderandas) integrantes de um mesmo grupo econômico, mostra-se desarrazoada eventual tese defensiva atinente à ausência de vínculo empregatício entre as empresas sócias e o autor.

Desse modo, verificada desde logo a insuficiência de patrimônio das sociedades reclamadas para adimplir os créditos trabalhistas reconhecidos neste feito, os quais se revestem de natureza alimentar, impõem-se o acolhimento do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de queos sócios requeridos (pessoas físicas) participem de eventual execução, visando, em *ultima ratio*, conferir efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é subsidiária a responsabilidade dos sóciosANDRE LUIS CECILIO LUCAS (segundo reclamado),CARMELINA SANTOS BERNARDES (quarta reclamada),MARCIO ASSUNCAO CECILIO (sexto reclamado),KATIA SANTOS BERNARDES (oitava reclamada).

8 –LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada alega que o reclamante incorre em litigância de má-fé "ao RECLAMAR PELA ENTREGA DAS GUIAS (CD/SD/CHAVE DE CONVECTIVIDADE SOCIAL), ciente de que as mesmas já haviam sido quitadas tempestivamente; ao PLEITEAR INDEVIDAMENTE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUBSTITUTIVO PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E HABILIATAR-SE AS SEGURO DESEMPREGO; restou comprovada a conduta irregular do Obreiro, coadunada com o dispositivo legal acima citado. Devendo o mesmo ser condenado a pena de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.".

Dos documentos acostados pela defesa, verifico que sequer consta a assinatura atinente ao recebimento do autor nas guias apresentadas pela reclamada de seguro-desemprego e chave de conectividade, o que, só por só, afasta eventual má-fé do reclamante ao realizar pedido.

Do mesmo modo, a ausência dos depósitos do FGTS torna razoável a dúvida sobre a necessidade de levantamento dos depósitos faltantes pela chave de conectividade, e não por alvará.

Não bastasse, o contexto dos autos demonstra que a parte autora exerceu o seu direito de ação dentro dos limites da razoabilidade, sem a demonstração de qualquer comportamento a ensejar alguma das condutas previstas como litigância de má-fé, tanto que obteve o deferimento parcial dos pedidos postulados.

Rejeita-se.

9 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita.

Não bastasse, a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, preenchendo, à míngua de provas em contrário, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro à parte autora e às mencionadas reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de

sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pela primeira reclamada ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e “erga omnes”.

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

11 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

12 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, declaro inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a25/01/2019, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas**LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI (primeira reclamada), XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA (terceira reclamada), MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (quinta reclamada)**e **MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (sétima reclamada)**e, subsidiariamente, os reclamados **ANDRE LUIS CECILIO LUCAS (segundo reclamado), CARMELINA SANTOS BERNARDES (quarta reclamada), MARCIO ASSUNCAO CECILIO (sexto reclamado)**e **KATIA SANTOS BERNARDES (oitava reclamada)**a pagarem à parte autora**RONALDO FERREIRA DA COSTA**, no prazo legal, as seguintes verbas, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo:

a) FGTS e multa de 40%, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelas rés, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-17.2023.5.03.0041

AUTOR	ELISANGELA EUSTAQUIA LONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO DE ALMEIDA E LOURDES(OAB: 133621/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE AGUA COMPRIDA
ADVOGADO	EVERSON DE MORAIS TORRES(OAB: 85992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE AGUA COMPRIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ac3f2c proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

ELISÂNGELA EUSTÁQUIA LONDE DE OLIVEIRA propôs reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA** da qual consta, em síntese, pedido de pagamento em dobro de férias não concedidas no prazo previsto em lei. Juntou documentos e procuração. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$25.966,83. Realizada a audiência, não obtida a conciliação, a Reclamada apresentou defesa escrita e juntou documentos.

Réplica apresentada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia a ser dirimida nos autos diz respeito ao regime jurídico de trabalho regente da prestação laboral do autor. Identificado o regime, os efeitos da aplicação da norma legal decorrente é mera consequência.

A Reclamante afirma que o Reclamado optou pela adoção do regime jurídico da CLT, como previsto no art. 1º da Lei Municipal 393/94 (ID d2e45c9). O Município Reclamado defende que a Reclamante é estatutária, pois, conforme disposto na Lei Municipal 391/94, ela sempre recebeu triênios e quinquênios, tal como previsto no art. 62 do referido diploma.

Analisada a documentação acostada, observo que a Lei Municipal 500/2002 de julho de 2002 (ID 0599060) revogou apenas o art. 2º da Lei 393, de 10 de maio de 1994 (Id. 20ea717), que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de **Água Comprida** que previa a adoção da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido art. 2º revogado tratava apenas de servidores ocupantes de cargo em comissão. Não houve alteração no Regime Jurídico Único dos demais servidores que continuaram a ser regidos pela CLT.

Registro que nada impede a Municipalidade instituir em favor de seus servidores direitos comuns ao regime estatutário, tais como anuênios, quinquênios, decênios, dentro do próprio regime consolidado.

Não há a coexistência simultânea de dois regimes jurídicos, no âmbito de cada município, mas pode haver direitos semelhantes a ambos os regimes, incorporados ao único regime adotado.

No caso dos autos, a Reclamante era regida pela CLT e, portanto, tratando-se de servidora pública municipal regida pela CLT, a competência para conhecer e julgar a presente reclamação trabalhista é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto na Súmula 34 do Eg. TRT da 3ª Região:

"***DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*** *Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n.3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*

Assim, cabe a esta Especializada o processamento e julgamento das ações ajuizadas por empregados públicos e também por servidores regidos pelo regime da CLT. Rejeita-se a preliminar suscitada.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do artigo 149 da CLT, o prazo prescricional do direito de reclamar férias somente se inicia após o término do período concessivo, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho, quando então se consuma a lesão e surge o direito de reclamá-la.

Tendo em vista ter sido a ação ajuizada em 07/12/2023 e ser o

período de férias mais remoto aquele relativo período aquisitivo 08/03/2017 a 07/03/2018 (que terá como período concessivo 08/03/2018 à 07/03/2019), não há prescrição a ser pronunciada.

3. FÉRIAS + 1/3

A Reclamante afirma que relativamente aos períodos aquisitivos de férias de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, gozou suas respectivas férias fora do período concessivo, conforme anotações em sua CTPS. Requer, por isso, a condenação do Reclamado ao pagamento em dobro de todas as férias mencionadas.

O Reclamado não nega a ausência de gozo das férias no prazo legal, limitando-se a alegar que a multa, caso deferida, deverá ser a razão de uma multa e não da forma como pretende a Reclamante, uma vez que gozou das férias.

As anotações dos períodos de férias constantes da CTPS e Avisos e Recibos de Férias (Id. 39ed2e3 – flas. 12 e seguintes – PDF,) comprovam o efetivo gozo a destempo.

Sendo assim, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 134, 137 e 145 da CLT, acolhe-se o pedido formulado na inicial para deferir à Reclamante a indenização pretendida, relativas à **dobra** das férias dos períodos aquisitivos situados dentro do período imprescrito, quais sejam, de 2017/2018, 2019/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, como pretendido. Reitere-se que a condenação se limita à **dobra** das férias (e não pagamento em dobro).

Assim, para fins de pagamento, serão apurados apenas mais um mês de férias a cada período concedido a destempo, configurando-se, assim, a dobra reconhecida.

4.JUSTIÇA GRATUITA

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", sublinhei.

No caso em concreto, a Reclamante percebe salário fora dos moldes previstos no artigo em comento (vide contracheque de férias – Id. 2a342cf), não preenchendo os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, indefiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de eventual miserabilidade da Reclamante pode vir a ser reconhecida e ser modificada por fato superveniente.

5. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deverão ser observados os seguintes parâmetros de liquidação:

(a) até 08/12/2021: para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice IPCA-E, observado o mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, incidindo sobre o valor corrigido (Súmula 200 do TST) juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883/CLT), "pro rata die", conforme a variação do índice da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

(b) a partir de 09/12/2021 (data de publicação da EC 113/2021), incide apenas a variação da Taxa SELIC, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

Nesse sentido, o julgado do Colendo TST:

"I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.

(...)

4. Com efeito, ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD.

5. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente, pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. Desse modo, a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente.

6. Verifica-se, portanto, que o acórdão do recurso de revista foi proferido em dissonância com a orientação do STF, o que impõe o juízo de retratação pela 8.ª Turma e o novo exame do apelo interposto pela reclamada, conforme o art. 1.030, II, do CPC. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA –

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.

1. Ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD, diretriz que se aplica igualmente à ECT, tendo em vista a sua equiparação à Fazenda Pública.

2. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente,pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. Desse modo, os débitos deverão ser atualizados pelo IPCA-E até 7/12/2021, e a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (ED-RR-330-16.2011.5.04.0732, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/12/2022). (destaque acrescido).

A responsabilidade pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, e artigo 840, §1º, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença (entendimento fixado na Tese Jurídica Prevalecente n. 16, do TRT 3ª Região).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Não há compensação a ser determinada, pois as verbas reconhecidas na presente sentença não foram pagas.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista a sucumbência da Reclamada no objeto do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor do procurador da Reclamante.

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

7. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (“error in judicando). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELISÂNGELA EUSTÁQUIA LONDE DE OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA** nos exatos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os fins e condenar o Reclamado a pagar à Reclamante, no prazo de 08 dias, conforme apurado em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) pagamento da dobra das férias de 2017/2018, 2019/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional.

Descontos fiscais, previdenciários, juros, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

A presente Sentença não se sujeita a reexame necessário conforme disposto no artigo 496, §3º, III, do CPC.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 valor provisoriamente atribuído à condenação, dispensado, por se tratar de ente público (art. 790-A, I, da CLT)

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-97.2024.5.03.0041

AUTOR	RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)

ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MARCIO ASSUNCAO CECILIO
RÉU	CARMELINA SANTOS BERNARDES
RÉU	KATIA SANTOS BERNARDES
RÉU	ANDRE LUIS CECILIO LUCAS
RÉU	LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RÉU	XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
RÉU	MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aee930 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado. Rito sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art. 5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, eventuais pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput, da LINDB.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados para figurar nos polos de uma ação, em princípio, são os titulares do direito material discutido, ou seja, a propositura da ação deve advir daquele que é o titular da relação jurídica e em face daquele outro que se sujeitará aos seus efeitos, o que é a

hipótese dos autos, mormente porque a reclamada resiste à pretensão deduzida, razão de não se tratar de ilegitimidade passiva. A questão relativa à existência ou não de relação de emprego ou prestação de serviços da parte autora para os reclamados, bem assim a existência, ou não, dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica são matérias a serem analisadas no mérito da decisão.

Rejeito a preliminar.

3 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL– AÇÃO COLETIVA – INTERRUPÇÃO

A reclamada suscita a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, o que foi rechaçado pelo reclamante ao argumento de haver demanda coletiva com pedido idêntico anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria.

Analiso.

Dispõe o artigo 11, § 3º, da CLT que o ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, interrompe a prescrição quanto aos pedidos idênticos, ao passo que o artigo 202 do Código Civil assevera que a prescrição pode ser interrompida somente uma vez.

Em igual sentido, prescreve a Orientação Jurisprudencial n° 359 da SDI-I do TST que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam.

No caso dos autos, o sindicato da categoria do autor ajuizou demanda coletiva (processo n.0010128-22.2015.5.03.0042) em face da reclamada, em29/01/2015, postulando o pagamento do FGTS em favor dos empregados, dentre os quais o reclamante, conforme planilha de cálculos de ID.b5cad21, pág. 4.

Na presente demanda, o reclamante busca o pagamento do FGTS faltante, parcela também cobrada na ação coletiva, sendo, portanto, idênticos os pedidos de ambas as ações.

Em sendo idênticos os pedidos, é cediço que o ajuizamento de ação coletiva anterior por Sindicato interrompeu a prescrição em relação aos pedidos idênticos realizados na presente ação individual, a qual foi posteriormente ajuizada pelo trabalhador.

No entanto, a presente ação foi proposta em 25/01/2024, é dizer, após o decurso de 5 anos desde o ajuizamento da ação coletiva que interrompeu o prazo prescricional, ocorrido em 29/01/2015.

Logo, os efeitos da interrupção da prescrição decorrentes do ajuizamento da ação coletiva não alcançam a presente demanda.

Nada obstante, oportunamente arguida na peça defensiva (Súmula 153, TST), acolho a prescrição quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a25/01/2019, tendo em vista a propositura da demanda em25/01/2024.

Quanto ao FGTS a prescrição deverá ser observada em conformidade ao disposto nas Súmulas 206 e 362 do TST.

4 - FGTS – ENTREGA DE GUIAS

O Reclamante alega ter sido admitido pelas reclamadas em 04/05/2016, para exercer a função de Marceneiro, recebendo último salário básico de R$3.499,64, acrescido de 20% do adicional de insalubridade, tendo sido dispensado sem justa causa em 31/10/2023, com o aviso prévio indenizado projetado para o dia 21/12/2023.

Afirma que recebeu a título de FGTS apenas R$1.200,00 e requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças e multa de 40%, bem como a liberação das guias de CD/SD e chave de conectividade.

As reclamadas reconhecem a irregularidade dos depósitos do FGTS.

Assim, procede o pedido de pagamento dos depósitos faltantes do FGTS e multa de 40%, assegurada e integralidade e observados o período imprescrito e os valores depositados.

Quanto à entrega de guias, a reclamada cumpriu espontaneamente com a obrigação, conforme documentos de ID.3ddb861 e seguintes.

5 – MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa de 40% sobre o FGTS é verba de natureza estritamente rescisória, conformeentendimento consolidado na OJ 29 deste Regional.

Logo, devida a multa do artigo do 477, §8º, da CLT.

6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que as reclamadas além de frequentemente atrasarem os pagamentos dos salários, também não efetuaram os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante durante todo período contratual, o que lhe impediu de utilizar recursos financeiros para comprar um imóvel pelo programa social minha casa minha vida ou garantir a realização de empréstimos para sua subsistência, vindo a causar danos a sua personalidade.

Pois bem.

A despeito da reprovabilidade da conduta da reclamada consistente em não efetuar tempestivamente o pagamento do salário e do FGTS e multa de 40%, não há prova robusta de efetivo dano a direitos da personalidade da parte autora.Soma-se a isso o fato de que o mero inadimplemento de verbas e obrigações trabalhistas não tem o condão de ferir, a meu sentir, direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, ensejar o pagamento de indenização por dano moral.As alegações, em verdade, são resolúveis na esfera dos danos patrimoniais, os quais ora se reparam com a presente decisão.

Não procede o pedido de indenização por danos morais.

7 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

As reclamadasLAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI (primeira reclamada) e MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (quinta reclamada), reais empregadoras, são as responsáveis diretas pelas parcelas aqui deferidas.

As reclamadasXILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA (terceira reclamada) e MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (sétima reclamada) apresentaram defesa conjunta com a primeira reclamada, sendorepresentadas pela mesma banca de advocacia, conjectura que demonstraefetiva comunhão de interesses, a teor doartigo 2º, 3º, da CLT. Não se olvide que uma das contas vinculadas ao FGTS do autor encontra-se em nome da reclamada Xilus, conforme extrato analítico de ID.552d8d2.

Assim, reconheço a responsabilidade solidária em relação às mencionadas Reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

No tocante à responsabilização dos sócios, a Desconsideração da Personalidade Jurídica éplenamente possível na fase de conhecimento, dispensando-se, pois, a instauração do respectivo incidente.

No caso dos autos, ante a ausência de pagamento de inúmeros depósitos do FGTS em relação ao autor, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, ante a evidente insuficiência patrimonial das reclamadas jurídicas de arcarem com eventual condenação.

Esclareço que o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abusoda personalidade jurídica pelos seus sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

Pontuo que, sendo as rés (empresas desconsiderandas) integrantes de um mesmo grupo econômico, mostra-se desarrazoada eventual tese defensiva atinente à ausência de vínculo empregatício entre as empresas sócias e o autor.

Desse modo, verificada desde logo a insuficiência de patrimônio das sociedades reclamadas para adimplir os créditos trabalhistas reconhecidos neste feito, os quais se revestem de natureza alimentar, impõem-se o acolhimento do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de queos sócios requeridos (pessoas físicas) participem de eventual execução, visando, em *ultima ratio*, conferir efetividade à execução trabalhista, direito constitucional fundamental de todos (CR/88 art. 5º, § 1º), e dever imperativo de observância e exigência pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é subsidiária a responsabilidade dos sóciosANDRE LUIS CECILIO LUCAS (segundo reclamado),CARMELINA SANTOS BERNARDES (quarta reclamada),MARCIO ASSUNCAO CECILIO (sexto reclamado),KATIA SANTOS BERNARDES (oitava reclamada).

8 –LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada alega que o reclamante incorre em litigância de má-fé "ao RECLAMAR PELA ENTREGA DAS GUIAS (CD/SD/CHAVE DE CONVECTIVIDADE SOCIAL), ciente de que as mesmas já haviam sido quitadas tempestivamente; ao PLEITEAR INDEVIDAMENTE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUBSTITUTIVO PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E HABILIATAR-SE AS SEGURO DESEMPREGO; restou comprovada a conduta irregular do Obreiro, coadunada com o dispositivo legal acima citado. Devendo o mesmo ser condenado a pena de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.".

Dos documentos acostados pela defesa, verifico que sequer consta a assinatura atinente ao recebimento do autor nas guias apresentadas pela reclamada de seguro-desemprego e chave de conectividade, o que, só por só, afasta eventual má-fé do reclamante ao realizar pedido.

Do mesmo modo, a ausência dos depósitos do FGTS torna razoável a dúvida sobre a necessidade de levantamento dos depósitos faltantes pela chave de conectividade, e não por alvará.

Não bastasse, o contexto dos autos demonstra que a parte autora exerceu o seu direito de ação dentro dos limites da razoabilidade, sem a demonstração de qualquer comportamento a ensejar alguma das condutas previstas como litigância de má-fé, tanto que obteve o deferimento parcial dos pedidos postulados.

Rejeita-se.

9 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça

gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, há presunção do desemprego, o que já autorizaria a concessão da justiça gratuita.

Não bastasse, a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, preenchendo, à míngua de provas em contrário, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Sendo assim, defiro à parte autora e às mencionadas reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que tal decisão não tem a qualidade de coisa julgada material, uma vez que a situação de miserabilidade do Reclamante pode ser modificada por fato superveniente.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ação proposta após entrada em vigor da lei n. 13.467/2017.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos exordiais, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal,arbitro os honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, sendo os devidos pela primeira reclamada ao procurador da parte reclamante, sobre o valor líquido do(s) pedido(s) deferido(s), conforme se apurar em liquidação de sentença e, sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, no caso da parte autora.

Contudo, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e "erga omnes".

Desse modo, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SBDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

11 - PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior, a partir da data da distribuição desta demanda.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e §§ da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368/TST, e OJ 400 da SBDI-1/TST, autorizada a retenção da cota-parte do(a) autor(a) (OJ363 da SBDI-1/TST).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

12 - ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, declaro inexigíveis eventuais créditos do autor anteriores a25/01/2019, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as reclamadas**LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI (primeira reclamada), XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA (terceira reclamada), MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (quinta reclamada)**e **MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

(sétima reclamada)e, subsidiariamente, os reclamados **ANDRE LUIS CECILIO LUCAS (segundo reclamado), CARMELINA SANTOS BERNARDES (quarta reclamada), MARCIO ASSUNCAO CECILIO (sexto reclamado)**e **KATIA SANTOS BERNARDES (oitava reclamada)**a pagarem à parte autora**RONALDO FERREIRA DA COSTA**, no prazo legal, as seguintes verbas, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo:

a) FGTS e multa de 40%, assegurada a integralidade e abatidos os valores quitados;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelas rés, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010159-30.2024.5.03.0041

AUTOR	PEDRO HENRIQUE GONCALVES AQUINO
ADVOGADO	RUBIA CAVALCANTI(OAB: 340904/SP)
RÉU	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GONCALVES AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8128c9d proferido nos autos.

CERTIDÃO PJE

Certifico que em 19/04/2024, decorreu prazo para o pagamento das custas processuais, conforme determinado na ata de audiência Id n. 6c2f4ce.

UBERABA/MG,22/04/2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Devidamente intimado, o autor quedou-se silente.

Considerando que a execução das custas importa em maior ônus para o processo, deixo de prosseguir na execução das custas, aplicando-se o Art. 844, §3, da CLT.

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-39.2023.5.03.0041

AUTOR	EDNEIDE BARBOSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ARAUJO SILVA(OAB: 126119/MG)
ADVOGADO	SIMONE ALVES SALIM(OAB: 131998/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIDE BARBOSA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0f268 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-69.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a9d56e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Do laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-04.2022.5.03.0041

AUTOR	BRENDA FRANCIELLI GOMES DE JESUS
ADVOGADO	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
ADVOGADO	EMILIA MORAES MACHADO(OAB: 412713/SP)
RÉU	TIAGO J ALVES
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
ADVOGADO	MARIO FERNANDO DIB(OAB: 310330/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA FRANCIELLI GOMES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0873011 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc....

Do documento ID. 381c405, dê-se vista à autora, por 10 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-39.2023.5.03.0041

AUTOR	EDNEIDE BARBOSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ARAUJO SILVA(OAB: 126119/MG)
ADVOGADO	SIMONE ALVES SALIM(OAB: 131998/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0f268 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-69.2023.5.03.0041

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a9d56e proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Do laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011387-55.2015.5.03.0041

AUTOR	JOAO CARLOS FERREIRA CALIXTO
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CLARKSON BORGES MARZOLA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS FERREIRA CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57a927 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 10/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do autor.

Uberaba, 22 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Intime-se novamente a procuradora do reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para os quais devem ser destinados os valores sacados, a saber:

Conta Bancária (Banco, agência, operação, conta);

Nome completo do Titular da Conta; e

Número do documento CPF ou CNPJ.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011670-10.2017.5.03.0041

AUTOR	AVENIR TEOBALDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- AVENIR TEOBALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 682e127 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011670-10.2017.5.03.0041

AUTOR	AVENIR TEOBALDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 682e127 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **perito(a)**, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-07.2017.5.03.0041

AUTOR	DERVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERVAL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba166b5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo os cálculos de Id 574ab55, apresentados pela reclamada, porque mais consentâneos com a sentença liquidanda.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-07.2017.5.03.0041

AUTOR	DERVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba166b5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo os cálculos de Id 574ab55, apresentados pela reclamada, porque mais consentâneos com a sentença liquidanda.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 no que tange ao novo parâmetro de valor para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-71.2024.5.03.0041

AUTOR	HALISTON DIOVANY COSTA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)

RÉU	RICARDO SAMPAIO LINS
RÉU	AFONSO ROCHA FRAGA JUNIOR
RÉU	IARA EVELINE SOARES HOLANDA FRAGA
RÉU	FAST PARTS MALOTES LTDA
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS
RÉU	UNIAO PECAS ITAPERUNA LTDA
RÉU	ANDRE DI GIORGIO SILVA
RÉU	MARIA LILIAN CURSINO DA SILVA
RÉU	RONDOBRAS AUTO PECAS LTDA
RÉU	A. R. FRAGA JUNIOR MALOTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HALISTON DIOVANY COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11b4fd proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Comprove o reclamante, no prazo de 5 dias, as alegações presentes na petição Id n. 86ac076.

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011521-14.2017.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO ASSIS PANSANI
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CLEBER DINIZ BISPO(OAB: 184303/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Ezze Seguros

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ef87d proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Defiro o pedido do reclamado, apresentado na petição ID. 69b4fa0, de dilação do prazo para pagamento da execução por mais 15 dias, improrrogáveis.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-28.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA MODEL(OAB: 410718/SP)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7b1695 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-28.2019.5.03.0041

AUTOR	JOSE DE ARAUJO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)

ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA MODEL(OAB: 410718/SP)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FM MODEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7b1695 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-08.2023.5.03.0041

AUTOR	BARBARA CAROLINE DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAROLINE DA SILVA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0052f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

As questões relativas à execução trabalhista devem ser examinadas em processos envolvendo empresa em recuperação judicial ou falência, conforme a Lei nº. 11.101/2005. A referida Lei estabelece que as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, quando então a sua tramitação deverá ser suspensa e remetida a certidão de créditos ao juízo falimentar, que cuidará de habilitá-los no quadro geral de credores, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 76.

Assegurou-se ao Juízo Trabalhista competência apenas para a fase de certificação do direito, tal como previsto no § 2º do artigo 6º da Lei de Falências.

É certo que estando a devedora em processo de recuperação judicial cessa, em relação a ela, a competência desta Justiça Especializada para a execução do crédito trabalhista, mas , com o encerramento da recuperação judicial, pode aqui ser retomado o prosseguimento da execução, caso os créditos de origem trabalhista ainda não tenham sido totalmente satisfeitos pelo juízo da recuperação.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-08.2023.5.03.0041

AUTOR	BARBARA CAROLINE DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0052f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

As questões relativas à execução trabalhista devem ser examinadas em processos envolvendo empresa em recuperação judicial ou falência, conforme a Lei nº. 11.101/2005. A referida Lei estabelece que as ações de natureza trabalhista deverão ser processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, quando então a sua tramitação deverá ser suspensa e remetida a certidão de créditos ao juízo falimentar, que cuidará de habilitá-los no quadro geral de credores, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 76.

Assegurou-se ao Juízo Trabalhista competência apenas para a fase de certificação do direito, tal como previsto no § 2º do artigo 6º da Lei de Falências.

É certo que estando a devedora em processo de recuperação judicial cessa, em relação a ela, a competência desta Justiça Especializada para a execução do crédito trabalhista, mas , com o encerramento da recuperação judicial, pode aqui ser retomado o prosseguimento da execução, caso os créditos de origem trabalhista ainda não tenham sido totalmente satisfeitos pelo juízo da recuperação.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-56.2020.5.03.0041

AUTOR	PAULO SERGIO COSTA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES(OAB: 328764/SP)
RÉU	REGINALDO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	KLEBER ROCHA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adafbc proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Da Manifestação e documento IDs. 98322d0/139d868, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-90.2019.5.03.0103

AUTOR	FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROMERO FREITAS(OAB: 91074/MG)
RÉU	MAGNESITA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROMERO FREITAS(OAB: 91074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def00a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação do perito (Id d1f4329), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-90.2019.5.03.0103

AUTOR	FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROMERO FREITAS(OAB: 91074/MG)
RÉU	MAGNESITA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDERSON ROMERO FREITAS(OAB: 91074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA MINERACAO S.A.
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def00a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação do perito (Id d1f4329), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-06.2024.5.03.0041

AUTOR	FILIPE HENRIQUE RODRIGUES SARAIVA LEAO
ADVOGADO	ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE(OAB: 40071/CE)
RÉU	RM GREM PROMOCAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM GREM PROMOCAO E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f937a proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da manifestação do reclamante, dê-se vista à reclamada, por 10 dias, para apresentar os documentos solicitados, sob pena do Art. 400 do CPC.

Intime-se a reclamada.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-58.2022.5.03.0041

AUTOR	VICTOR HUGO CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5968cfa proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos cálculos de liquidação apresentados pela/o(s) **reclamada/o(s)**, bem como da impugnação, dê-se vista à(ao)reclamante, pelo prazo de 08 dias, para manifestação de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-57.2022.5.03.0041

AUTOR	ALEX FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	FORROS PAULO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)

ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	MAYCON WILLIAM SOARES
ADVOGADO	BIANCA BRITO DO AMARAL(OAB: 101909/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	PAULO CESAR SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	ANA PAULA SOARES
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	ANA ROSA SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	BRUNO CESAR SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea7815 proferido nos autos.

DESPACHO

De acordo com a Certidão 3346b0c, a reclamada, Sra. ANA ROSA SOARES compareceu na Secretaria deste Juízo requerendo o desbloqueio de numerário de sua conta bancária, tendo em vista que se trata de benefício previdenciário, conforme já informado na manifestação de ID f157c3a.

Reafirmou ainda, que a questão já foi deliberada no despacho ID 5e5c2a7.

Tendo em vista que já foi reconhecida a **impenhorabilidade do benefício previdenciário da executada ANA ROSA SOARES e determino o imediato desbloqueio do numerário bloqueado. Intimem-se o reclamante e a reclamada Ara Rosa Soares.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010109-04.2024.5.03.0041

REQUERENTE	ISABELLA VELASCO BATISTA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	RENATA ELIAS DOS REIS(OAB: 158635/MG)
REQUERIDO	PORTO SEGURO SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA VELASCO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffa615c proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da certidão Id n. 32cc444, dê-se vista à requerente ISABELLA VELASCO BATISTA, por 5 dias, para informar o novo endereço do 1º requerido.

Intime-se a requerente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-94.2022.5.03.0041

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BOI BAO LTDA
ADVOGADO	SALVADOR ROSANO JUNIOR(OAB: 156407/MG)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0af34b proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 09/04/2024, decorreu o prazo de 02 dias para pagamento do débito.

Uberaba, 22 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-57.2022.5.03.0041

AUTOR	ALEX FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	FORROS PAULO COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	MAYCON WILLIAM SOARES
ADVOGADO	BIANCA BRITO DO AMARAL(OAB: 101909/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	PAULO CESAR SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	ANA PAULA SOARES
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
RÉU	ANA ROSA SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	BRUNO CESAR SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ALVES(OAB: 118987/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea7815 proferido nos autos.

DESPACHO

De acordo com a Certidão 3346b0c, a reclamada, Sra. ANA ROSA SOARES compareceu na Secretaria deste Juízo requerendo o desbloqueio de numerário de sua conta bancária, tendo em vista que se trata de benefício previdenciário, conforme já informado na manifestação de ID f157c3a.

Reafirmou ainda, que a questão já foi deliberada no despacho ID 5e5c2a7.

Tendo em vista que já foi reconhecida a **impenhorabilidade do benefício previdenciário da executada ANA ROSA SOARES e determino o imediato desbloqueio do numerário bloqueado. Intimem-se o reclamante e a reclamada Ara Rosa Soares.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-52.2023.5.03.0041

AUTOR	DEBORA BORGES MARCAL LEAL
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA BORGES MARCAL LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3995384 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo dos documentos presentes no Id n. 1d6db01, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-52.2023.5.03.0041

AUTOR	DEBORA BORGES MARCAL LEAL
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3995384 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Mantenho o sigilo dos documentos presentes no Id n. 1d6db01, devendo ser disponibilizada visibilidade aos procuradores das partes e ao perito médico, ficando advertidas que têm o dever de guardar o sigilo das informações, **NÃO SENDO PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE QUAISQUER MEIOS DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES**, sob pena de responsabilidade.

Do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-29.2023.5.03.0041

AUTOR	MARTIMIANO PARREIRA DE MELO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIMIANO PARREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fbc1be proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamante opõe Embargos de Declaração de ID. c5a1b77, alegando existir erro material na sentença pelas razões que aponta. Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, os Embargos merecem ser conhecidos.

FUNDAMENTOS

O Reclamante aponta a existência de erro material no corpo da fundamentação da sentença.

Razão lhe assiste.

Nestas circunstâncias - com arrimo no art. 897-A, parágrafo único, da CLT -, corrijo o erro material apontado para fazer constar do item "**5 – PRESCRIÇÃO TOTAL**" o seguinte texto:

Onde se lê:

"O presente caso envolve pedido de pagamento das PLRs 2022 e 2023"

Leia-se

"O presente caso envolve pedido de pagamento das PLRs 2018 a

2023".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARTIMIANO PARREIRA DE MELO**, dando-lhes **PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

A presente decisão passa a integrar à de ID. c5a1b77, a qual fica mantida e inalterada em todos os demais aspectos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-29.2023.5.03.0041

AUTOR	MARTIMIANO PARREIRA DE MELO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fbc1be proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamante opõe Embargos de Declaração de ID. c5a1b77, alegando existir erro material na sentença pelas razões que aponta. Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, os Embargos merecem ser conhecidos.

FUNDAMENTOS

O Reclamante aponta a existência de erro material no corpo da fundamentação da sentença.

Razão lhe assiste.

Nestas circunstâncias - com arrimo no art. 897-A, parágrafo único, da CLT -, corrijo o erro material apontado para fazer constar do item "**5 – PRESCRIÇÃO TOTAL**" o seguinte texto:

Onde se lê:

"O presente caso envolve pedido de pagamento das PLRs 2022 e 2023"

Leia-se

"O presente caso envolve pedido de pagamento das PLRs 2018 a 2023".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARTIMIANO PARREIRA DE MELO**, dando-lhes **PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

A presente decisão passa a integrar à de ID. c5a1b77, a qual fica mantida e inalterada em todos os demais aspectos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-53.2022.5.03.0168

AUTOR	FLAVIO JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52422d proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Da impugnação e cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **reclamante**, dê-se vista à/o(s) reclamada/o(s), pelo prazo de 08

dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000465-91.2011.5.03.0041

AUTOR	TEREZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	NILVA MARIA PIMENTEL(OAB: 136867/SP)
RÉU	UBERABA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	WALDEMAR LUIS SALGE(OAB: 56155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 426bf04 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-13.2017.5.03.0041

AUTOR	MIZAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE JUNIOR PEREIRA(OAB: 135873/MG)
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
RÉU	CELSO LUIS MIZIARA DINIZ
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAIR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MIZAIR SOARES DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.c218ef0, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Libere-se o numerário depositado na conta judical n. 2854.042.04834679-3 com os acréscimos legais, ao reclamante, mediante transferência para a conta bancária indicada na petição ID. 3f3bea1.

Expeça-se o ALVARÁ ELETRÔNICO, via sistema SIF.

Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Uberaba
Notificação

Processo Nº ATSum-0010066-64.2024.5.03.0042

AUTOR	GLAUBER CORREA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER CORREA DE LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010066-64.2024.5.03.0042

AUTOR	GLAUBER CORREA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010149-80.2024.5.03.0042

AUTOR	ALISON SANTOS FONTES
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON SANTOS FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010149-80.2024.5.03.0042

AUTOR	ALISON SANTOS FONTES
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010759-19.2022.5.03.0042

EXEQUENTE	MARCIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
EXECUTADO	ATACADAO S.A.

ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a48907 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Paguem-se os valores devidos, mediante as importâncias disponíveis nos autos, liberando-se o remanescente à Ré, tudo por alvarás eletrônicos, via sistema SIF.

Sendo o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios de sucumbência menor que R$10,00, não haverá a retenção, cabendo à sociedade de advogados beneficiária do pagamento o recolhimento em seu próximo pagamento mensal, ou inclusão dele quando da declaração de ajuste anual.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, declara-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010759-19.2022.5.03.0042

EXEQUENTE	MARCIA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
EXECUTADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a48907 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Paguem-se os valores devidos, mediante as importâncias disponíveis nos autos, liberando-se o remanescente à Ré, tudo por alvarás eletrônicos, via sistema SIF.

Sendo o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios de sucumbência menor que R$10,00, não haverá a retenção, cabendo à sociedade de advogados beneficiária do pagamento o recolhimento em seu próximo pagamento mensal, ou inclusão dele quando da declaração de ajuste anual.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, declara-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010944-23.2023.5.03.0042

AUTOR	MATHEUS SILVA BENTO
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
ADVOGADO	THAYNARA MAYTHA ALVES SILVA(OAB: 197830/MG)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	RASTRECALL - SP REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO CORTES NETO(OAB: 92120/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA(OAB: 94192/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SILVA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c616f proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 609a3c5**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010944-23.2023.5.03.0042

AUTOR	MATHEUS SILVA BENTO
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
ADVOGADO	THAYNARA MAYTHA ALVES SILVA(OAB: 197830/MG)
RÉU	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	RASTRECALL - SP REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO CORTES NETO(OAB: 92120/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA(OAB: 94192/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RASTRECALL - SP REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c616f proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 609a3c5**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-80.2023.5.03.0042

AUTOR	RONE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA MESSIAS(OAB: 125483/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26a2604 proferido nos autos.

Vistos etc.

Fica o Reclamante intimado para **tomar ciência da sentença de Id 7c2ef24**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011119-17.2023.5.03.0042

AUTOR	LUIS FERNANDO SILVA SOUZA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad9e61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 28a3056**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011119-17.2023.5.03.0042

AUTOR	LUIS FERNANDO SILVA SOUZA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f2898 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 101b005,** proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011120-02.2023.5.03.0042

AUTOR	LUCAS CANDIDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ad9e61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 28a3056**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011120-02.2023.5.03.0042

AUTOR	LUCAS CANDIDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CANDIDO DE SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f2898 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 101b005,** proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 21 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011004-93.2023.5.03.0042

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	CONSORCIO LIMPEZA URBANA DE UBERABA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d027a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 95faba0**, proferida nos presentes autos.

Dê ciência ao Ministério Público do Trabalho.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011004-93.2023.5.03.0042

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	CONSORCIO LIMPEZA URBANA DE UBERABA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO LIMPEZA URBANA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d027a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 95faba0**, proferida nos presentes autos.

Dê ciência ao Ministério Público do Trabalho.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-82.2023.5.03.0042

AUTOR	FABIO LEITE DE OLIVEIRA DEL VECHIO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEITE DE OLIVEIRA DEL VECHIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5143c proferido nos autos.

jv

Vistos.

Em princípio ao contraditório e a ampla defesa, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, manifestar sobre a petição ID 5625307 do Reclamado acompanhada de anexo.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-62.2020.5.03.0042

AUTOR	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

el

Fica V. Sa. intimado(a) pelo prazo de 10 dias, em Secretaria, para

que obtenha os dados necessários, sendo vedada qualquer espécie de cópia, como preceitua o art. 210, § 3º, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15 de dezembro de 2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010020-32.2022.5.03.0176

AUTOR	JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
RÉU	EMERENCIANO JUNQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do alvará de id *684c66d.*

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010347-20.2024.5.03.0042

AUTOR	VANESSA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DANIEL RESENDE(OAB: 99537/MG)
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DOMINGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de299a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a Autora para vista das manifestações das Reclamadas em Id 89447ec e Id 9ae2aad, e documento anexado em Id 9a4cb4a.

Prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-09.2016.5.03.0042

AUTOR	JOAO CARLOS ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA CREMASCO ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c20f5ba proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para manifestar quanto aos embargos à execução opostos em Id b7257eb.

Após, conclusos para julgamento.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-23.2024.5.03.0042

AUTOR	RICARDO MENDES ROSA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	RESENDE TRANSPORTES DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO MENDES ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca88206 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Intime-se a 2ª Reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA) para ciência da petição de acordo apresentada pela 1ª Reclamada (RESENDE TRANSPORTES DE UBERABA LTDA) em ID ab6e0c5, com a qual anui o Reclamante em petição ID 8b1547d, bem como para comparecer na audiência a seguir designada.

2.- **Para apreciação do acordo, designa-se audiência online para tentativa extraordinária de conciliação no dia 30/04/2024, às 09h30.**

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85074377794

ID DA REUNIÃO: 850 7437 7794

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-23.2024.5.03.0042

AUTOR	RICARDO MENDES ROSA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	RESENDE TRANSPORTES DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- RESENDE TRANSPORTES DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca88206 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Intime-se a 2ª Reclamada (MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA) para ciência da petição de acordo apresentada pela 1ª Reclamada (RESENDE TRANSPORTES DE UBERABA LTDA) em ID ab6e0c5, com a qual anui o Reclamante em petição ID 8b1547d, bem como para comparecer na audiência a seguir designada.

2.- **Para apreciação do acordo, designa-se audiência online para tentativa extraordinária de conciliação no dia 30/04/2024, às 09h30.**

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85074377794

ID DA REUNIÃO: 850 7437 7794

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-10.2024.5.03.0042

AUTOR	THAYSA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RÉU	ISMALIA DE MORAES BORGES SCALEA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fdd52 proferido nos autos.
fhas
Vistos os autos.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se,

1.- Designa-se audiência **UNA VIRTUAL** a ser realizada na data **de 14/05/2024, às 09h20**, por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82193591667

ID DA REUNIÃO: 821 9359 1667

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessarem o link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link* com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2. As testemunhas participarão da audiência virtual independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), portando documento de identidade.

Considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, cabe aos advogados a responsabilidade de informar às testemunhas que pretendam ouvir os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente.

Caberá às partes ou seus advogados compartilhar com eventuais testemunhas o link e ID da reunião acima informados, ficando cientes de que o acesso poderá ser dar pelo link ou pelo ID da reunião.

As testemunhas poderão participar da audiência de sua própria residência (ou outro local escolhido), por meio de computador, notebook ou celular com bom acesso à internet.

É aconselhável que as partes, procuradores e eventuais testemunhas façam o teste prévio do uso da ferramenta.

3.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

4.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

5.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

6.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

7.- Notifique-se a Reclamada, via postal, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar da notificação a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021. Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011122-69.2023.5.03.0042

AUTOR	MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RÉU	TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd86b3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Sem prejuízo do prazo estabelecido no despacho ID 95cd7a8, intime-se o senhor perito de engenharia, Dr. Alessandro Pinto Andreoli, dando-lhe ciência da juntada aos autos pela Reclamada, em 19/04/2024, dos documentos que solicitou.

Em decorrência, reabra-se o prazo de 30 (trinta) dias ao referido perito para apresentação do laudo pericial.

Também intimem-se as partes para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011122-69.2023.5.03.0042

AUTOR	MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
RÉU	TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd86b3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Sem prejuízo do prazo estabelecido no despacho ID 95cd7a8, intime-se o senhor perito de engenharia, Dr. Alessandro Pinto Andreoli, dando-lhe ciência da juntada aos autos pela Reclamada, em 19/04/2024, dos documentos que solicitou.

Em decorrência, reabra-se o prazo de 30 (trinta) dias ao referido perito para apresentação do laudo pericial.

Também intimem-se as partes para fins de ciência e acompanhamento.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010936-46.2023.5.03.0042

EMBARGANTE	GENIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGANTE	MARCIA REGINA NADALUCCI
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGADO	GIOVANI TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES(OAB: 223125/SP)
ADVOGADO	LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER(OAB: 150152/SP)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL FERREIRA DA SILVA
- MARCIA REGINA NADALUCCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a983b3a proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos de terceiro, junte-se cópia dela aos autos principais para as providências cabíveis e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010936-46.2023.5.03.0042

EMBARGANTE	GENIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGANTE	MARCIA REGINA NADALUCCI
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
EMBARGADO	GIOVANI TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES(OAB: 223125/SP)
ADVOGADO	LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER(OAB: 150152/SP)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- GIOVANI TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a983b3a proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos de terceiro, junte-se cópia dela aos autos principais para as providências cabíveis e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-59.2024.5.03.0042

AUTOR	ANGELO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	HARYTOW HEITOR DE PAULA(OAB: 126251/MG)
ADVOGADO	DEBORA EVELYN CUNHA(OAB: 158374/MG)
RÉU	LUIS MAURICIO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO	EDNALDO ROCHA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 147170/MG)
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA SILVA(OAB: 162883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 982881a proferida nos autos.

dh

Vistos.

O Reclamado interpõe recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, o deferimento de justiça gratuita, com isenção do preparo recursal

Examina-se.

Do exame do recurso verifica-se que o requerimento de justiça gratuita é dirigido à douta Turma Regional.

Logo, aplicável aqui a jurisprudência consagrada pela OJ 269 da SBDI-1 do TST, assim redigida:

JUSTIÇA GRATUITA.REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 –republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e14.07.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, recebo referido recurso ordinário, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões,querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-59.2024.5.03.0042

AUTOR	ANGELO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	HARYTOW HEITOR DE PAULA(OAB: 126251/MG)
ADVOGADO	DEBORA EVELYN CUNHA(OAB: 158374/MG)
RÉU	LUIS MAURICIO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO	EDNALDO ROCHA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 147170/MG)
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA SILVA(OAB: 162883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MAURICIO DA CUNHA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 982881a proferida nos autos.

dh

Vistos.

O Reclamado interpõe recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, o deferimento de justiça gratuita, com isenção do preparo recursal

Examina-se.

Do exame do recurso verifica-se que o requerimento de justiça gratuita é dirigido à douta Turma Regional.

Logo, aplicável aqui a jurisprudência consagrada pela OJ 269 da SBDI-1 do TST, assim redigida:

JUSTIÇA GRATUITA.REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 –republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e14.07.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue

o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, recebo referido recurso ordinário, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista à parte contrária, por 08 dias, para contrarrazões,querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-58.2016.5.03.0042

AUTOR	ILMA HELENA DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA HELENA DA SILVA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5459f proferido nos autos.

fhas

Expeça-se alvará via Siscondj para pagamento do valor líquido devido à autora, observando-se os dados bancários contidos na petição Id 2fce1a4.

Comprovados os pagamentos, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-44.2022.5.03.0042

AUTOR	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)
PERITO	HENVER RIBEIRO DE PAIVA FILHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bdca5 proferido nos autos.

jh

Vistos.

Não cumprida pela executada a determinação contida no despacho de Id 481e73a, proceda-se ao levantamento, em favor do exequente, dos valores existentes nos autos, até o limite de R$ R$ 36.555,98 (Id ea392f7), através de alvará eletrônico, pelo sistema SISCONDJ, observando-se os dados bancários indicados no Id 17d149f.

Comprovados os pagamentos, remetam-se os autos ao SCJ para apuração do débito remanescente.

Após, venham os autos conclusos, observando-se o despacho de Id 1b5767a.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-44.2022.5.03.0042

AUTOR	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)
PERITO	HENVER RIBEIRO DE PAIVA FILHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bdca5 proferido nos autos.

jh

Vistos.

Não cumprida pela executada a determinação contida no despacho de Id 481e73a, proceda-se ao levantamento, em favor do exequente, dos valores existentes nos autos, até o limite de R$ R$ 36.555,98 (Id ea392f7), através de alvará eletrônico, pelo sistema SISCONDJ, observando-se os dados bancários indicados no Id 17d149f.

Comprovados os pagamentos, remetam-se os autos ao SCJ para apuração do débito remanescente.

Após, venham os autos conclusos, observando-se o despacho de Id 1b5767a.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010378-40.2024.5.03.0042

EMBARGANTE	MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
EMBARGADO	BRUNO SOUZA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO JERONIMO E MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdc74b5 proferida nos autos.

mwm

Vistos os autos.

1.- Considerando que o(a) Embargante não incluiu no polo passivo o Executado dos autos nº 0010840-41.2017.5.03.0042 , intime-a para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto se trata de litisconsórcio passivo necessário (inteligência dos artigos 114 e 677, §4º, do CPC/2015:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Conforme preleciona o artigo 114 do CPC, "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes." No caso dos embargos de terceiro, faz-se presente a figura do litisconsórcio passivo necessário, devendo exequente e executado serem incluídos no polo passivo da petição inicial dos embargos. Isso porque a decisão proferida em embargos de terceiro atinge diretamente os interesses do credor e do devedor do processo principal, devendo ser proferida de modo uniforme para ambas as partes. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010624-32.2020.5.03.0024 (AP); Disponibilização: 04/02/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

2.- A Secretaria deverá certificar a interposição dos presentes Embargos de Terceiro nos autos nº 0010840-41.2017.5.03.0042, cuja execução permanecerá suspensa relativamente ao bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.

3.- Aguarde-se o prazo acima, item 1.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-77.2024.5.03.0042

AUTOR	ADILSON JOSE CEARENSE
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE CEARENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 384f9c9 proferido nos autos.
fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 04/06/2024, às 13h30,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81654580931

ID da reunião: 816 5458 0931

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-47.2023.5.03.0152

AUTOR	RICARDO JUNIO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINY MARTINS FRANCO DE SOUZA(OAB: 188916/MG)
RÉU	A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca6f0b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

-

ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOSopôs Embargos de Declaração (ID.369f716)à sentença de ID.559898e alegando a existência de vícios no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

-

ADMISSIBILIDADE

-

Analisados os autos observa-se que os Embargos de Declaração foram opostos por pessoa estranha à lide (ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), estando, portanto, ausentes os requisitos intrínsecos de sua admissibilidade.

Neste sentido a seguinte decisão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO. Embargos de declaração interposto por pessoa estranha à lide mostra-se irregular, uma vez que a legitimidade da parte constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 17 e 996 do CPC de 2015. Embargos de Declaração de que não se conhece.” (ED-AIRR-444-06.2015.5.05.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 15/09/2017).

Pelo exposto, constatada a ilegitimidade da parte, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

III – CONCLUSÃO

-

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos por ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010998-47.2023.5.03.0152

AUTOR	RICARDO JUNIO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINY MARTINS FRANCO DE SOUZA(OAB: 188916/MG)
RÉU	A - PRECISAO SEGURANCA E PROTECAO EIRELI
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JUNIO PERES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca6f0b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

-
ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOSopôs Embargos de Declaração (ID.369f716)à sentença de ID.559898e alegando a existência de vícios no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

-
ADMISSIBILIDADE

-
Analisados os autos observa-se que os Embargos de Declaração foram opostos por pessoa estranha à lide (ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), estando, portanto, ausentes os requisitos intrínsecos de sua admissibilidade.

Neste sentido a seguinte decisão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO. Embargos de declaração interposto por pessoa estranha à lide mostra-se irregular, uma vez que a legitimidade da parte constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 17 e 996 do CPC de 2015. Embargos de Declaração de que não se conhece." (ED-AIRR-444-06.2015.5.05.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 15/09/2017).

Pelo exposto, constatada a ilegitimidade da parte, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

III – CONCLUSÃO

-
Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos por ANGRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010144-63.2021.5.03.0042

AUTOR	ADRIANO DONIZETE DA SILVA MOIZES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	REGINA LUCIA MENDONCA RATTO
ADVOGADO	WALDER ALVES FERREIRA(OAB: 53326/MG)
ADVOGADO	ROSENVAL XAVIER DA SILVA(OAB: 90100/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
PERITO	THIAGO LIMIDO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO DONIZETE DA SILVA MOIZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf411b9 proferida nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anote-se o trânsito em julgado.

2.- SENTENÇA LÍQUIDA
Por se tratar de sentença líquida, conforme despacho de ID 0324ccc (08/09/2022), **sem alteração em 2ª instância**, o processamento do feito observará as determinações de gestão judiciária a seguir estabelecidas.

3.- LANÇAMENTOS PJE
Não há que se falar em lançamento de início da liquidação no Pje.
Em caso de não pagamento espontâneo da dívida, deverá a Secretaria observar a necessidade de se dar início à fase de execução no sistema.

4.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

As partes deverão ajustar entre si, **por meio de contato direto de seus procuradores**, no **prazo de 05 dias**, a contar da intimação deste despacho, o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

"*Após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá apresentar sua CTPS para que a reclamada, após intimada, proceda a anotação de início do contrato de trabalho em 01/06/2019, ante a unicidade contratual reconhecida, e baixa na CTPS com a data de 06/01/2021, fazendo constar na parte das anotações gerais o período do aviso prévio indenizado (33 dias), de 07/01/2021 a 08/02/2021, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à SRTE, e aplicação de multa a ser estipulada no momento processual próprio. Deverão ser observadas as cautelas necessárias para que na anotação não conste referência à presente demanda.*

No mesmo prazo, a reclamada deverá entregar as guias TRCT, no código SJ 2, para saque do FGTS, acompanhado da chave de conectividade, bem como as guias CD/SD, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 10 dias. Ainda, caso o obreiro não perceba o seguro desemprego, por fato imputável exclusivamente à Ré, essa responderá pela indenização substitutiva.

Findo o prazo, sem prejuízo da multa, proceda a Secretaria a expedição dos necessários alvarás" (o sublinhado não consta do original).

5.- Registre-se o depósito judicial com finalidade recursal, do Banco do Brasil, demonstrado em ID c13fef4 (26/09/2022), que garante parcialmente a execução.

6.- Intime-se o Reclamante para, em 05 dias, requerer a execução o (artigo 878 da CLT), anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como dizer se concorda com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), como reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário, e, por fim, declinar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

7.- Remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos débitos.

8.- Após aprovados, libere-se ao Reclamante, por meio de alvará eletrônico, o depósito existente nos autos.

9.- Comprovada a transferência, cite-se a Reclamada, por seus procuradores, para comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

10.- Dispensada a intimação da União/PGF tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guia DARF, no Código de Receita 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho), conforme determinado no "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, de 5 de janeiro de 2023 (DOU, Seção 1, de 06/01/2023), utilizando uma única DARF para o recolhimento das cotas partes do reclamante e da reclamada.

11.- INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010144-63.2021.5.03.0042

AUTOR	ADRIANO DONIZETE DA SILVA MOIZES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	REGINA LUCIA MENDONCA RATTO
ADVOGADO	WALDER ALVES FERREIRA(OAB: 53326/MG)
ADVOGADO	ROSENVAL XAVIER DA SILVA(OAB: 90100/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
PERITO	THIAGO LIMIDO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA LUCIA MENDONCA RATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf411b9 proferida nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anote-se o trânsito em julgado.

2.- SENTENÇA LÍQUIDA

Por se tratar de sentença líquida, conforme despacho de ID 0324ccc (08/09/2022), **sem alteração em 2ª instância**, o processamento do feito observará as determinações de gestão judiciária a seguir estabelecidas.

3.- LANÇAMENTOS PJE

Não há que se falar em lançamento de início da liquidação no Pje.

Em caso de não pagamento espontâneo da dívida, deverá a Secretaria observar a necessidade de se dar início à fase de execução no sistema.

4.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

As partes deverão ajustar entre si, **por meio de contato direto de seus procuradores**, no **prazo de 05 dias**, a contar da intimação deste despacho, o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

"*Após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá apresentar sua CTPS para que a reclamada, após intimada, proceda a anotação de início do contrato de trabalho em 01/06/2019, ante a unicidade contratual reconhecida, e baixa na CTPS com a data de 06/01/2021, fazendo constar na parte das anotações gerais o período do aviso prévio indenizado (33 dias), de 07/01/2021 a 08/02/2021, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à SRTE, e aplicação de multa a ser estipulada no momento processual próprio. Deverão ser observadas as cautelas necessárias para que na anotação não conste referência à presente demanda.*

No mesmo prazo, a reclamada deverá entregar as guias TRCT, no código SJ 2, para saque do FGTS, acompanhado da chave de conectividade, bem como as guias CD/SD, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 10 dias. Ainda, caso o obreiro não perceba o seguro desemprego, por fato imputável exclusivamente à Ré, essa responderá pela indenização substitutiva.

Findo o prazo, sem prejuízo da multa, proceda a Secretaria a expedição dos necessários alvarás" (o sublinhado não consta do original).

5.- Registre-se o depósito judicial com finalidade recursal, do Banco do Brasil, demonstrado em ID c13fef4 (26/09/2022), que garante parcialmente a execução.

6.- Intime-se o Reclamante para, em 05 dias, requerer a execução o (artigo 878 da CLT), anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como dizer se concorda com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), como reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário, e, por fim, declinar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

7.- Remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos débitos.

8.- Após aprovados, libere-se ao Reclamante, por meio de alvará eletrônico, o depósito existente nos autos.

9.- Comprovada a transferência, cite-se a Reclamada, por seus procuradores, para comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

10.- Dispensada a intimação da União/PGF tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guia DARF, no Código de Receita 6092 (Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho), conforme determinado no "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, de 5 de janeiro de 2023 (DOU, Seção 1, de 06/01/2023), utilizando uma única DARF para o recolhimento das cotas partes do reclamante e da reclamada.

11.- INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011130-46.2023.5.03.0042

AUTOR	HENRIQUE DOMINGOS SOARES PACHECO
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)

RÉU	Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DOMINGOS SOARES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011130-46.2023.5.03.0042

AUTOR	HENRIQUE DOMINGOS SOARES PACHECO
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011133-98.2023.5.03.0042

AUTOR	SEBASTIANA DINIZ MENDES
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA DINIZ MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011133-98.2023.5.03.0042

AUTOR	SEBASTIANA DINIZ MENDES
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- Cláudio Carvalho Ottoni - Fazenda São Pedro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010128-51.2017.5.03.0042

AUTOR	FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para quitação do saldo remanescente devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

Edital

Processo Nº ATOrd-0001846-58.2012.5.03.0152

AUTOR	JOAQUIM EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	JOTTA HOLDING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
RÉU	ELAINE BRAZ DO AMARAL SANCHES
RÉU	JTNS SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	J T N S - SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
RÉU	JACKSON TADEU NINNO SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO BARBUGLI ABBADE FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EVANI JOSE DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JTNS SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIOS: JTNS SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOTTA HOLDING E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, JACKSON TADEU NINNO SOARES, ELAINE BRAZ DO AMARAL

O Exmo. Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, Juiz do Trabalho Titular da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba - MG, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe e, estando os executados **JTNS SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ: 00.587.872/0001-06, JOTTA HOLDING E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 13.603.035/0001-67, JACKSON TADEU NINNO SOARES, CPF: 492.342.188-68, ELAINE BRAZ DO AMARAL, CPF: 275.995.038-70,** em lugar ignorado, ficam intimados do inteiro teor da Sentença de Id 6a4d68d, pelo prazo de 08 dias, cujo(s) documento(s) pode(m) ser acessado(s) via internet mediante o seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040414045369200000189300757?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente conforme o disposto no § 1º do Art. 59 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

KEDSON DAVI MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0000005-52.2017.5.03.0152

REQUERENTE	SANDRO ITALO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
REQUERIDO	KARLOS LOCK
REQUERIDO	PROBANK S/A
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
REQUERIDO	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
REQUERIDO	LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	RAYNER D ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 99330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

O Exmo. Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, Juiz do Trabalho Titular da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba - MG, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe e, estando a(o) executada(o) **LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.519.744/0001-42,** em lugar ignorado, fica intimado(a) do inteiro teor do Despacho de **Id 71f637e** pelo prazo de 30 dias, cujo(s) documento(s) pode(m) ser acessado(s) via internet mediante o seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040413101009000000018929 2972?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente conforme o disposto no § 1º do Art. 59 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

KEDSON DAVI MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001493-86.2010.5.03.0152

AUTOR	RONEMAR JOSE LEAL
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	ERNANI JERONIMO
RÉU	JERAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RÉU	JOSE APARECIDO DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JERAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

O Exmo. Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, Juiz do Trabalho Titular da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba - MG, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe e, estando o reclamado/executado **JERAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ: 09.028.605/0001-65,** em lugar ignorado fica intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a999c2 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, juntada nos **Ids bb617d1** e **8320768**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as(o) executadas, sendo a 1a. por edital, para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento do débito remanescente, no valor de **R$44.124,04, em 26/02/2024**, sob pena de penhora, lançamento dos dados no BNDT, nos termos e prazo do Art. 883-A da CLT, e prosseguimento da execução, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010539-87.2023.5.03.0041

AUTOR	PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO
ADVOGADO	TULIO BERNARDES MUTUBERRIA(OAB: 146262/MG)
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARDOSO DE MIRANDA(OAB: 170310/MG)
RÉU	M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA
RÉU	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIANO LOPES FERREIRA(OAB: 61572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA

O Exmo. Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, Juiz do Trabalho Titular da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba - MG, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe e, estando a reclamado **M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA, CNPJ: 40.203.583/0001-72,** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da Sentença ID 64fd1fd proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG
Procedimento Ordinário
Processo n° 0010539-87.2023.5.03.0041
Reclamante:PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO
Reclamados: M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Propositura da ação:03.07.2023

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO**em face de **M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,**ambos qualificados nos autos, em que a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na prefacial. Deu à causa o valor de R$ 55.054,19. Ofereceu documentos.

Na audiência inicial, ausente a primeira reclamada, foi requerida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, em que arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como contestou todos os pedidos, no mérito.

Impugnação à defesa e documentos, conforme ID cc35817.

Na audiência em continuidade, colhido o depoimento do preposto da reclamada e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal

jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de

situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art.

5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode

afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o

art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53.

Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja

uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e

direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito,

tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor

da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 03.07.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, por esta conter todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos e valores, tudo de maneira certa, determinada e específica, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro (art. 840, §1º da CLT).

Considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa, o que não é o caso. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, pois os reclamados foram as pessoas indicadas pela reclamante como devedores da relação jurídica material, não importando se são ou não os verdadeiros devedores, questão esta a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.

Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação pelo reclamante, de que os reclamados são os devedores do direito material basta para torná-los partes legítimas a responder a ação.

Como ensina o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, “(...) Tem razão Buzaid ao afirmar, invocando Betti, que o processo não se destina a tender o interesse das partes, que nada mais é que meio pelo qual o verdadeiro escopo é alcançado, “na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar

razão a quem efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade".

Por isso mesmo, não podem os requisitos de admissibilidade do exame do mérito impedir, de forma absoluta, seja atingido o escopo maior da atividade jurisdicional do Estado. A falta desses requisitos (pressupostos processuais e condições da ação) somente será óbice ao julgamento do mérito se inútil esse resultado ou se violado algum princípio maior que esteja á base da exigência formal.

Utilidade da tutela jurisdicional e instrumentalidade das formas são os parâmetros em função dos quais deve ser examinada a ausência de requisitos técnicos impostos pelo sistema como prévios ao exame do mérito.". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos – Efetividade do processo e técnica processual – 3ª ed. – 2010 – págs. 164/165 – Malheiros).

Por outro lado, dos escólios do Professor Ísis de Almeida retiramos preciosa lição: "(...)o pedido é o objeto da ação. Se esta é admitida porque cumpriram-se as condições para a validade de sua propositura, já se pode conseguir uma sentença de mérito, e, portanto, o julgamento do pedido. Ora, se este refere-se a um direito material subjetivo que não vem a ser reconhecido, essa decisão deve dar pela improcedência do pedido e não da ação, uma vez que esta já fora acolhida. Os autores dizem: a ação independe do direito material disputado. (...) "enquanto o Juiz

examina as condições da ação, ainda não entrou no objeto da ação, que espelha o litígio entre as partes. Todavia, quando examina se a pretensão deduzida pelo autor é exigível ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência" (apud José Frederico Marques, "Instituições...", Forense, 1962, vol. II, pág. 31). No processo trabalhista, uma questão que, já não traz maior complexidade para apreciação e julgamento, nem para os efeitos da sentença, mas que, teoricamente considerada, enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.

Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar- denunciada geralmente, na defesa, como "ilegitimidade de parte ad causam", por não ser o autor titular de direitos trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros- , a questão, á primeira vista, deveria ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação . O problema estaria, portanto, na área do "juízo de admissibilidade do pedido", uma vez que o objeto da ação nem sequer aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação. Mas, a relação de emprego corresponde a um contrato de trabalho (art.442 da CLT) e este pode ter sido acordado expressa ou tacitamente (art. 443 da CLT). Se foi posto em litígio, é porque não se revelou num instrumento ou em qualquer outra forma evidente por si mesma. Então, deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidenciação (ou não) desse conjunto, pode o Juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não legitimação "ad causam" para propor a questão.

Daí porque se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso "Curso de Direito Processual do Trabalho", 1ª edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos- e continuamos considerando-, que a sentença faria coisa julgada formal e material. Ora, se produz coisa julgada material em tal sentença, o mais correto seria dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação.

Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui, processualmente, uma preliminar de mérito, e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados "direitos trabalhistas": tempo de serviço, horas extras, férias etc. O julgamento dessa "preliminar", portanto, não suspende o andamento do feito, mas, quando é negativa, enseja a interposição de recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o feito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos "direitos trabalhistas" violados. (...) Liebman sustenta que, quando faltar qualquer uma das condições da ação, o autor será carecedor de ação, o juiz dará pela carência de ação. Se o juiz concluir que o autor preencheu aquelas condições mas que não tem razão quanto ao mérito- ou porque não provou os fatos, ou porque estes não têm a conseqüência legal pretendida-, haverá improcedência da ação. Vale dizer, o autor tem direito de ação- direito à sentença sobre o mérito-, mas sua ação é improcedente. Assim, a expressão procedência ou improcedência da ação é reservada para a decisão de mérito (Liebman, "O despacho saneador e julgamento do mérito" in "Estudos...", págs. 107 e segs.)." (Manual de Direito Processual do Trabalho-Ísis de Almeida- 7ª ed.- São Paulo- 1995- vol. I- p. 256/259- LTr).

Afasto a preliminar eriçada.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

O primeiro reclamado, embora regularmente notificado, não compareceu à audiência, nem se justificou. Desta forma, reputa-se revel, nos termos do artigo 844 da CLT, incidindo, portanto, os efeitos da ficta confessio.

Todavia, a confissão ficta imposta traz a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, que poderá ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos, por força do princípio da busca da verdade real.

Nas palavras do insigne Ministro do Col. TST, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, "(...)O disposto no texto constitucional, fruto do due process of law, não tem a amplitude que lhe foi dada. Apesar de revelado o ânimo de defesa pelo réu, temos que, na estrutura da audiência trabalhista, indispensável a presença da própria parte, 'quedeverá não apenas contestar, mas também depor. Difere, neste particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, não precisa ser requerido, é imposto por lei' (Amauri Mascaro Nascimento, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 242). De fato, a regra do art. 844 da CLT, com marcado caráter categórico, leva-nos a admitir a revelia do réu, ainda que presente procurador devidamente constituído. Essa a orientação jurisprudencial da SDI do TST(...)" (Compêndio de Direito Processual do Trabalho- obra conjunta coordenada por Alice Monteiro de Barros- 1ª ed. 1998- São Paulo- pág. 299- LTr).

A OJ citada é a de nº 74, "in verbis":

"CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000); III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

"In casu", ausente o reclamado, embora devidamente notificado para comparecimento, tem-se que é confesso, quanto à matéria de fato. Essa a exegese do art. 844 da CLT. A confissão presumida aplicada à parte é analisada juntamente com os demais elementos probatórios dos autos.

Na apreciação do fato da ausência ou do silêncio do litigante - não isoladamente, mas em relação com fatos litigiosos, com as demais provas dos autos, com a pessoa do próprio litigante e até com os motivos que determinaram o seu não-comparecimento ou a recusa a depor, com todas as circunstâncias da causa em suma - irá o juiz buscar as razões constituidoras de sua convicção, para declará-lo ou não confesso. Corresponde uma tal declaração, do ponto de vista lógico, uma decisão; e esta só poderá resultar da convicção formada no espírito do julgador. Assim, uma vez que a ausência ou o silêncio do litigante possa admitir interpretação que não corresponda à confissão, a um juiz perspicaz, consciencioso e senhor das funções que desempenha jamais parecerá jurídico e lógico havê-lo por confesso (Mortara, ob. cit, 3º vol. Nº 490).

Seria esdrúxulo, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a hipótese de confissão (grifo meu). Se ao juiz é dado, na apreciação da prova, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Código de Processo de 1939, art. 118); e se tais fatos e circunstâncias o convençam de que com ausentar-se ou silenciar o litigante não podia pretender fugir de dizer a verdade quanto aos fatos da causa, seria ilógico e injusto declará-lo confesso. Contradizer-se-ia o juiz consigo mesmo: haveria o litigante por confesso e, pois, admitidos verdadeiros os fatos alegados pelo adversário; e, não obstante confesso, decidiria contra a prova da confissão, porque os fatos e as circunstâncias constantes dos autos o convenceram de que a verdade não era segundo a presumida confissão. Confissão presumida inócua, pois. Para que decretar-se uma confissão inócua?

Daí parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão-somente na sentença, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou recusa em depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. Se inútil, para que menção num ato, qual a sentença, que aprecia apenas fatos ponderáveis dos quais resultem consequências jurídicas?" (ALMEIDA, Ísis de- Manual da Provas no Processo Trabalhista- 1ª ed.- São Paulo- 1999- págs. 104/107- LTr).

Declaro, pois, o primeiro reclamado revel e confesso, quanto à matéria de fato.

RELAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS

A autora afirma na inicial que foi admitida pelo primeiro reclamado em 26.07.2021, na função de vendedora de consórcios, mediante salário de R$5.000,00 a título de comissões, laborando em

benefício da segunda reclamada até 07.12.2021, sem que sua carteira de trabalho tenha sido anotada pela empregadora.

Diante de tais fatos e do descumprimento de obrigações patronais, notadamente em razão da ausência de registro e do recolhimento de FGTS,reivindica o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o cumprimento das obrigações consectárias pelos acionados.

Em defesa, a segunda reclamada afirma que não foi empregadora da reclamante e que firmou apenas contrato de representação com o primeiro reclamado, para venda de cotas de consórcios.

Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a presença dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, assim compreendidos o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Diante da pena de confissão aplicada ao primeiro reclamado e do teor da prova dos autos, outra conclusão não é possível, que não o reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre a reclamante e o primeiro reclamado.

Quanto à ruptura contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

A interrupção da prestação de serviços constitui faculdade do empregado que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, §3º da CLT.

No particular, a ausência de registro do contrato na CTPS somada à ausência de recolhimento do FGTS configura fato grave apto a ensejar a ruptura contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, tenho por legítima a pretensão da autora de rescindir indiretamente o pacto laboral a partir de 07.12.2021, por força do art. 483, “d” da CLT.

Quanto ao salário, à falta de prova em sentido contrário, considero que pactuado o importe de R$5.000,00 mensais.

Consectário, a carteira profissional da laborista deve ser anotada para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

Decorrência do declarado, considerado o lapso contratual acima reconhecido, ficam deferidas à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido inicial e a projeção do aviso prévio indenizado, conforme se apurar:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

Considerando a mora para a realização do pagamento das verbas rescisórias, procede o pedido de multa do art. 477, §8º da CLT, no montante de um salário mensal do reclamante. O reconhecimento judicial do vínculo de emprego não afasta a aplicação da multa, conforme a Súmula 462 do TST.

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a incontrovérsia a respeito do vínculo de emprego.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O primeiro reclamado deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante do descumprimento de obrigações patronais pela empregadora.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação

ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, inclusive a se considerar o pequeno lapso contratual, indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamada intenta a responsabilização solidária da segunda reclamada, ao argumento de que integraria o mesmo grupo econômico que a 1ª reclamada (art. 2º, §2º da CLT).

Pois bem.

Em defesa, a segunda reclamada contestou especificamente tal alegação, inexistindo lastro para aplicação da pena de confissão neste particular, nos termos dos arts. 844, §4º, I da CLT e 345, I do CPC.

Diante disso, incumbia à autora comprovar a existência do alegado grupo econômico (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), o que não se verificou ao longo da instrução processual.

Pelo contrário, o documento de Id 464f5e6 revela que havia tão somente um contrato de prestação de serviços, cujo objeto consistia na intermediação de vendas de cotas de consórcios.

Demais disso, inexistem outros elementos que denotem a relação de subordinação, coordenação ou ingerência entre os empreendimentos, o que afasta a solidariedade passiva com amoldamento no art. 2º, §2º da CLT.

.

Não há que se falar ainda em responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial específico:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO - Não é caso de responsabilização subsidiária a existência de relação mercantil entre o fornecedor do produto cotas de consórcio e a empresa que promove a colocação dessas cotas junto aos clientes, sem que haja qualquer interferência do fornecedor na vida da empresa concessionária ou dos seus empregados, não sendo, portanto, caso de empresa prestadora de serviço na forma prevista Súmula 331/TST, mas vínculo comercial entre a revendedora e a administradora do consórcio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010659-93.2018.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 04/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2701; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcio Jose Zebende)“.

Por todo exposto, rejeito os pedidos formulados em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado 0prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 16).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99,

que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo

Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno o primeiro reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(…)".
No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.
Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser

observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porPIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO para condenar o primeiro reclamadoM S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

e) multa do art. 477, §8º da CLT;

f) multa do art. 467 da CLT.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O empregador deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da

contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente conforme o disposto no § 1º do Art. 59 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011012-12.2015.5.03.0152

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cc47b6 proferida nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Transitado em julgado a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da 3ª Turma, que conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, nos termos da Decisão de **Id 1b1ddb7**, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011012-12.2015.5.03.0152

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A
- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cc47b6 proferida nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Transitado em julgado a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da 3ª Turma, que conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Isto posto, nos termos da Decisão de **Id 1b1ddb7**, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-87.2023.5.03.0041

AUTOR	PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO
ADVOGADO	TULIO BERNARDES MUTUBERRIA(OAB: 146262/MG)
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARDOSO DE MIRANDA(OAB: 170310/MG)
RÉU	M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA
RÉU	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIANO LOPES FERREIRA(OAB: 61572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64fd1fd proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n° 0010539-87.2023.5.03.0041

Reclamante:PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO

Reclamados: M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Propositura da ação:03.07.2023

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO**em face de **M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,**ambos qualificados nos autos, em que a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na prefacial. Deu à causa o valor de R$ 55.054,19. Ofereceu documentos.

Na audiência inicial, ausente a primeira reclamada, foi requerida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, em que arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como contestou todos os pedidos, no mérito.

Impugnação à defesa e documentos, conforme ID cc35817.

Na audiência em continuidade, colhido o depoimento do preposto da reclamada e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o

francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de

ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito

intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de

maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas,

após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53.

Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e

37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da

dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 03.07.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, por esta conter todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos e valores, tudo de maneira certa, determinada e específica, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro (art. 840, §1º da CLT).

Considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa, o que não é o caso. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, pois os reclamados foram as pessoas indicadas pela reclamante como devedores da relação jurídica material, não importando se são ou não os verdadeiros devedores, questão esta a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.

Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação pelo reclamante, de que os reclamados são os devedores do direito material basta para torná-los partes legítimas a responder a ação.

Como ensina o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, “(...) Tem razão Buzaid ao afirmar, invocando Betti, que o processo não se destina a tender o interesse das partes, que nada mais é que meio pelo qual o verdadeiro escopo é alcançado, “na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada

uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade".

Por isso mesmo, não podem os requisitos de admissibilidade do exame do mérito impedir, de forma absoluta, seja atingido o escopo maior da atividade jurisdicional do Estado. A falta desses requisitos (pressupostos processuais e condições da ação) somente será óbice ao julgamento do mérito se inútil esse resultado ou se violado algum princípio maior que esteja á base da exigência formal.

Utilidade da tutela jurisdicional e instrumentalidade das formas são os parâmetros em função dos quais deve ser examinada a ausência de requisitos técnicos impostos pelo sistema como prévios ao exame do mérito.". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos – Efetividade do processo e técnica processual – 3ª ed. – 2010 – págs. 164/165 – Malheiros).

Por outro lado, dos escólios do Professor Ísis de Almeida retiramos preciosa lição: "(...)o pedido é o objeto da ação. Se esta é admitida porque cumpriram-se as condições para a validade de sua propositura, já se pode conseguir uma sentença de mérito, e, portanto, o julgamento do pedido. Ora, se este refere-se a um direito material subjetivo que não vem a ser reconhecido, essa decisão deve dar pela improcedência do pedido e não da ação, uma vez que esta já fora acolhida. Os autores dizem: a ação independe do direito material disputado. (...) "enquanto o Juiz

examina as condições da ação, ainda não entrou no objeto da ação, que espelha o litígio entre as partes. Todavia, quando examina se a pretensão deduzida pelo autor é exigível ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência" (apud José Frederico Marques, "Instituições...", Forense, 1962, vol. II, pág. 31). No processo trabalhista, uma questão que, já não traz maior complexidade para apreciação e julgamento, nem para os efeitos da sentença, mas que, teoricamente considerada, enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.

Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar- denunciada geralmente, na defesa, como "ilegitimidade de parte ad causam", por não ser o autor titular de direitos trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros- , a questão, á primeira vista, deveria ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação . O problema estaria, portanto, na área do "juízo de admissibilidade do pedido", uma vez que o objeto da ação nem sequer aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação. Mas, a relação de emprego corresponde a um contrato de trabalho (art.442 da CLT) e este pode ter sido acordado expressa ou tacitamente (art. 443 da CLT). Se foi posto em litígio, é porque não se revelou num instrumento ou em qualquer outra forma evidente por si mesma. Então, deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidenciação (ou não) desse conjunto, pode o Juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não legitimação "ad causam" para propor a questão.

Daí porque se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso "Curso de Direito Processual do Trabalho", 1ª edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos- e continuamos considerando-, que a sentença faria coisa julgada formal e material. Ora, se produz coisa julgada material em tal sentença, o mais correto seria dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação.

Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui, processualmente, uma preliminar de mérito, e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados "direitos trabalhistas": tempo de serviço, horas extras, férias etc. O julgamento dessa "preliminar", portanto, não suspende o andamento do feito, mas, quando é negativa, enseja a interposição de recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o feito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos "direitos trabalhistas" violados. (...) Liebman sustenta que, quando faltar qualquer uma das condições da ação, o autor será carecedor de ação, o juiz dará pela carência de ação. Se o juiz concluir que o autor preencheu aquelas condições mas que não tem razão quanto ao mérito- ou porque não provou os fatos, ou porque estes não têm a conseqüência legal pretendida-, haverá improcedência da ação. Vale dizer, o autor tem direito de ação- direito à sentença sobre o mérito-, mas sua ação é improcedente. Assim, a expressão procedência ou improcedência da ação é reservada para a decisão de mérito (Liebman, "O despacho saneador e julgamento do mérito" in "Estudos...", págs. 107 e segs.)." (Manual de Direito Processual do Trabalho-Ísis de Almeida- 7ª ed.- São Paulo- 1995- vol. I- p.

256/259- LTr).

Afasto a preliminar eriçada.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

O primeiro reclamado, embora regularmente notificado, não compareceu à audiência, nem se justificou. Desta forma, reputa-se revel, nos termos do artigo 844 da CLT, incidindo, portanto, os efeitos da ficta confessio.

Todavia, a confissão ficta imposta traz a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, que poderá ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos, por força do princípio da busca da verdade real.

Nas palavras do insigne Ministro do Col. TST, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, "(...)O disposto no texto constitucional, fruto do due process of law, não tem a amplitude que lhe foi dada. Apesar de revelado o ânimo de defesa pelo réu, temos que, na estrutura da audiência trabalhista, indispensável a presença da própria parte, 'quedeverá não apenas contestar, mas também depor. Difere, neste particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, não precisa ser requerido, é imposto por lei' (Amauri Mascaro Nascimento, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 242). De fato, a regra do art. 844 da CLT, com marcado caráter categórico, leva-nos a admitir a revelia do réu, ainda que presente procurador devidamente constituído. Essa a orientação jurisprudencial da SDI do TST(...)" (Compêndio de Direito Processual do Trabalho- obra conjunta coordenada por Alice Monteiro de Barros- 1ª ed. 1998- São Paulo- pág. 299- LTr).

A OJ citada é a de nº 74, "in verbis":

"CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000); III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

"In casu", ausente o reclamado, embora devidamente notificado para comparecimento, tem-se que é confesso, quanto à matéria de fato. Essa a exegese do art. 844 da CLT. A confissão presumida aplicada à parte é analisada juntamente com os demais elementos probatórios dos autos.

Na apreciação do fato da ausência ou do silêncio do litigante - não isoladamente, mas em relação com fatos litigiosos, com as demais provas dos autos, com a pessoa do próprio litigante e até com os motivos que determinaram o seu não-comparecimento ou a recusa a depor, com todas as circunstâncias da causa em suma - irá o juiz buscar as razões constituidoras de sua convicção, para declará-lo ou não confesso. Corresponde uma tal declaração, do ponto de vista lógico, uma decisão; e esta só poderá resultar da convicção formada no espírito do julgador. Assim, uma vez que a ausência ou o silêncio do litigante possa admitir interpretação que não corresponda à confissão, a um juiz perspicaz, consciencioso e senhor das funções que desempenha jamais parecerá jurídico e lógico havê-lo por confesso (Mortara, ob. cit, 3º vol. Nº 490).

Seria esdrúxulo, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a hipótese de confissão (grifo meu). Se ao juiz é dado, na apreciação da prova, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Código de Processo de 1939, art. 118); e se tais fatos e circunstâncias o convençam de que com ausentar-se ou silenciar o litigante não podia pretender fugir de dizer a verdade quanto aos fatos da causa, seria ilógico e injusto declará-lo confesso. Contradizer-se-ia o juiz consigo mesmo: haveria o litigante por confesso e, pois, admitidos verdadeiros os fatos alegados pelo adversário; e, não obstante confesso, decidiria contra a prova da confissão, porque os fatos e as circunstâncias constantes dos autos o convenceram de que a verdade não era segundo a presumida confissão. Confissão presumida inócua, pois. Para que decretar-se uma confissão inócua?

Daí parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão-somente na sentença, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou recusa em depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. Se inútil, para que menção num ato, qual a sentença, que aprecia apenas fatos ponderáveis dos quais resultem consequências jurídicas?" (ALMEIDA, Ísis de- Manual da Provas no Processo Trabalhista- 1ª ed.- São Paulo- 1999- págs. 104/107- LTr).

Declaro, pois, o primeiro reclamado revel e confesso, quanto à matéria de fato.

RELAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS

A autora afirma na inicial que foi admitida pelo primeiro reclamado em 26.07.2021, na função de vendedora de consórcios, mediante

salário de R$5.000,00 a título de comissões, laborando em benefício da segunda reclamada até 07.12.2021, sem que sua carteira de trabalho tenha sido anotada pela empregadora.

Diante de tais fatos e do descumprimento de obrigações patronais, notadamente em razão da ausência de registro e do recolhimento de FGTS,reivindica o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o cumprimento das obrigações consectárias pelos acionados.

Em defesa, a segunda reclamada afirma que não foi empregadora da reclamante e que firmou apenas contrato de representação com o primeiro reclamado, para venda de cotas de consórcios.

Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a presença dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, assim compreendidos o trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Diante da pena de confissão aplicada ao primeiro reclamado e do teor da prova dos autos, outra conclusão não é possível, que não o reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre a reclamante e o primeiro reclamado.

Quanto à ruptura contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

A interrupção da prestação de serviços constitui faculdade do empregado que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, §3º da CLT.

No particular, a ausência de registro do contrato na CTPS somada à ausência de recolhimento do FGTS configura fato grave apto a ensejar a ruptura contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, tenho por legítima a pretensão da autora de rescindir indiretamente o pacto laboral a partir de 07.12.2021, por força do art. 483, “d” da CLT.

Quanto ao salário, à falta de prova em sentido contrário, considero que pactuado o importe de R$5.000,00 mensais.

Consectário, a carteira profissional da laborista deve ser anotada para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

Decorrência do declarado, considerado o lapso contratual acima reconhecido, ficam deferidas à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido inicial e a projeção do aviso prévio indenizado, conforme se apurar:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

Considerando a mora para a realização do pagamento das verbas rescisórias, procede o pedido de multa do art. 477, §8º da CLT, no montante de um salário mensal do reclamante. O reconhecimento judicial do vínculo de emprego não afasta a aplicação da multa, conforme a Súmula 462 do TST.

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a incontrovérsia a respeito do vínculo de emprego.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O primeiro reclamado deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante do descumprimento de obrigações patronais pela empregadora.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de

causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, inclusive a se considerar o pequeno lapso contratual, indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamada intenta a responsabilização solidária da segunda reclamada, ao argumento de que integraria o mesmo grupo econômico que a 1ª reclamada (art. 2º, §2º da CLT).

Pois bem.

Em defesa, a segunda reclamada contestou especificamente tal alegação, inexistindo lastro para aplicação da pena de confissão neste particular, nos termos dos arts. 844, §4º, I da CLT e 345, I do CPC.

Diante disso, incumbia à autora comprovar a existência do alegado grupo econômico (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), o que não se verificou ao longo da instrução processual.

Pelo contrário, o documento de Id 464f5e6 revela que havia tão somente um contrato de prestação de serviços, cujo objeto consistia na intermediação de vendas de cotas de consórcios.

Demais disso, inexistem outros elementos que denotem a relação de subordinação, coordenação ou ingerência entre os empreendimentos, o que afasta a solidariedade passiva com amoldamento no art. 2º, §2º da CLT.

.

Não há que se falar ainda em responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial específico:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO - Não é caso de responsabilização subsidiária a existência de relação mercantil entre o fornecedor do produto cotas de consórcio e a empresa que promove a colocação dessas cotas junto aos clientes, sem que haja qualquer interferência do fornecedor na vida da empresa concessionária ou dos seus empregados, não sendo, portanto, caso de empresa prestadora de serviço na forma prevista Súmula 331/TST, mas vínculo comercial entre a revendedora e a administradora do consórcio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010659-93.2018.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 04/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2701; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcio Jose Zebende)".

Por todo exposto, rejeito os pedidos formulados em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado 0prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 16).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o

constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno o primeiro reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(…)".
No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.
Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porPIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO para condenar o primeiro reclamadoM S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

e) multa do art. 477, §8º da CLT;

f) multa do art. 467 da CLT.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O empregador deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-87.2023.5.03.0041

AUTOR	PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO
ADVOGADO	TULIO BERNARDES MUTUBERRIA(OAB: 146262/MG)
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARDOSO DE MIRANDA(OAB: 170310/MG)
RÉU	M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA
RÉU	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIANO LOPES FERREIRA(OAB: 61572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64fd1fd proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n° 0010539-87.2023.5.03.0041

Reclamante:PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO
Reclamados: M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Propositura da ação:03.07.2023

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **PIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO**em face de **M S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,**ambos qualificados nos autos, em que a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na prefacial. Deu à causa o valor de R$ 55.054,19. Ofereceu documentos.

Na audiência inicial, ausente a primeira reclamada, foi requerida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, em que arguiu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como contestou todos os pedidos, no mérito.

Impugnação à defesa e documentos, conforme ID cc35817.

Na audiência em continuidade, colhido o depoimento do preposto da reclamada e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do

grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser

regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham

antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a

relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e,

portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se

sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por

medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.
Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.
Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.
§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.
Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.
Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".
Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 03.07.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, por esta conter todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos e valores, tudo de maneira certa, determinada e específica, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro (art. 840, §1º da CLT).
Considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa, o que não é o caso. Os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada apresentou contestação válida e eficaz.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, pois os reclamados foram as pessoas indicadas pela reclamante como devedores da relação jurídica material, não importando se são ou não os verdadeiros devedores, questão esta a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.
Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação pelo reclamante, de que os reclamados são os devedores do direito material basta para torná-los partes legítimas a responder a ação.
Como ensina o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, “(...) Tem razão Buzaid ao afirmar, invocando Betti, que o processo não se destina a tender o interesse das partes, que nada mais é que meio pelo qual o verdadeiro escopo é alcançado, “na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade”.
Por isso mesmo, não podem os requisitos de admissibilidade do exame do mérito impedir, de forma absoluta, seja atingido o escopo maior da atividade jurisdicional do Estado. A falta desses requisitos (pressupostos processuais e condições da ação) somente será óbice ao julgamento do mérito se inútil esse resultado ou se violado algum princípio maior que esteja á base da exigência formal.
Utilidade da tutela jurisdicional e instrumentalidade das formas são os parâmetros em função dos quais deve ser examinada a ausência de requisitos técnicos impostos pelo sistema como prévios ao exame do mérito.”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos –

Efetividade do processo e técnica processual – 3ª ed. – 2010 – págs. 164/165 – Malheiros).

Por outro lado, dos escólios do Professor Ísis de Almeida retiramos preciosa lição: "(...)o pedido é o objeto da ação. Se esta é admitida porque cumpriram-se as condições para a validade de sua propositura, já se pode conseguir uma sentença de mérito, e, portanto, o julgamento do pedido. Ora, se este refere-se a um direito material subjetivo que não vem a ser reconhecido, essa decisão deve dar pela improcedência do pedido e não da ação, uma vez que esta já fora acolhida. Os autores dizem: a ação independe do direito material disputado. (...) "enquanto o Juiz

examina as condições da ação, ainda não entrou no objeto da ação, que espelha o litígio entre as partes. Todavia, quando examina se a pretensão deduzida pelo autor é exigível ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência" (apud José Frederico Marques, "Instituições...", Forense, 1962, vol. II, pág. 31). No processo trabalhista, uma questão que, já não traz maior complexidade para apreciação e julgamento, nem para os efeitos da sentença, mas que, teoricamente considerada, enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.

Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar- denunciada geralmente, na defesa, como "ilegitimidade de parte ad causam", por não ser o autor titular de direitos trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros- , a questão, á primeira vista, deveria ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação . O problema estaria, portanto, na área do "juízo de admissibilidade do pedido", uma vez que o objeto da ação nem sequer aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação. Mas, a relação de emprego corresponde a um contrato de trabalho (art.442 da CLT) e este pode ter sido acordado expressa ou tacitamente (art. 443 da CLT). Se foi posto em litígio, é porque não se revelou num instrumento ou em qualquer outra forma evidente por si mesma. Então, deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidenciação (ou não) desse conjunto, pode o Juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não legitimação "ad causam" para propor a questão.

Daí porque se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso "Curso de Direito Processual do Trabalho", 1ª edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos- e continuamos considerando-, que a sentença faria coisa julgada formal e material. Ora, se produz coisa julgada material em tal sentença, o mais correto seria dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação.

Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui, processualmente, uma preliminar de mérito, e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados "direitos trabalhistas": tempo de serviço, horas extras, férias etc. O julgamento dessa "preliminar", portanto, não suspende o andamento do feito, mas, quando é negativa, enseja a interposição de recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o feito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos "direitos trabalhistas" violados. (...) Liebman sustenta que, quando faltar qualquer uma das condições da ação, o autor será carecedor de ação, o juiz dará pela carência de ação. Se o juiz concluir que o autor preencheu aquelas condições mas que não tem razão quanto ao mérito- ou porque não provou os fatos, ou porque estes não têm a conseqüência legal pretendida-, haverá improcedência da ação. Vale dizer, o autor tem direito de ação- direito à sentença sobre o mérito-, mas sua ação é improcedente. Assim, a expressão procedência ou improcedência da ação é reservada para a decisão de mérito (Liebman, "O despacho saneador e julgamento do mérito" in "Estudos...", págs. 107 e segs.)." (Manual de Direito Processual do Trabalho-Ísis de Almeida- 7ª ed.- São Paulo- 1995- vol. I- p. 256/259- LTr).

Afasto a preliminar eriçada.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

O primeiro reclamado, embora regularmente notificado, não compareceu à audiência, nem se justificou. Desta forma, reputa-se revel, nos termos do artigo 844 da CLT, incidindo, portanto, os efeitos da ficta confessio.

Todavia, a confissão ficta imposta traz a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, que poderá ser elidida pelas demais provas produzidas nos autos, por força do princípio da busca da verdade real.

Nas palavras do insigne Ministro do Col. TST, Dr. Carlos Alberto

Reis de Paula, "(...)O disposto no texto constitucional, fruto do due process of law, não tem a amplitude que lhe foi dada. Apesar de revelado o ânimo de defesa pelo réu, temos que, na estrutura da audiência trabalhista, indispensável a presença da própria parte, 'quedeverá não apenas contestar, mas também depor. Difere, neste particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, não precisa ser requerido, é imposto por lei' (Amauri Mascaro Nascimento, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 242). De fato, a regra do art. 844 da CLT, com marcado caráter categórico, leva-nos a admitir a revelia do réu, ainda que presente procurador devidamente constituído. Essa a orientação jurisprudencial da SDI do TST(...)" (Compêndio de Direito Processual do Trabalho- obra conjunta coordenada por Alice Monteiro de Barros- 1ª ed. 1998- São Paulo- pág. 299- LTr).

A OJ citada é a de nº 74, "in verbis":

"CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000); III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

"In casu", ausente o reclamado, embora devidamente notificado para comparecimento, tem-se que é confesso, quanto à matéria de fato. Essa a exegese do art. 844 da CLT. A confissão presumida aplicada à parte é analisada juntamente com os demais elementos probatórios dos autos.

Na apreciação do fato da ausência ou do silêncio do litigante - não isoladamente, mas em relação com fatos litigiosos, com as demais provas dos autos, com a pessoa do próprio litigante e até com os motivos que determinaram o seu não-comparecimento ou a recusa a depor, com todas as circunstâncias da causa em suma - irá o juiz buscar as razões constituidoras de sua convicção, para declará-lo ou não confesso. Corresponde uma tal declaração, do ponto de vista lógico, uma decisão; e esta só poderá resultar da convicção formada no espírito do julgador. Assim, uma vez que a ausência ou o silêncio do litigante possa admitir interpretação que não corresponda à confissão, a um juiz perspicaz, consciencioso e senhor das funções que desempenha jamais parecerá jurídico e lógico havê-lo por confesso (Mortara, ob. cit, 3º vol. Nº 490).

Seria esdrúxulo, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a hipótese de confissão (grifo meu). Se ao juiz é dado, na apreciação da prova, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Código de Processo de 1939, art. 118); e se tais fatos e circunstâncias o convençam de que com ausentar-se ou silenciar o litigante não podia pretender fugir de dizer a verdade quanto aos fatos da causa, seria ilógico e injusto declará-lo confesso. Contradizer-se-ia o juiz consigo mesmo: haveria o litigante por confesso e, pois, admitidos verdadeiros os fatos alegados pelo adversário; e, não obstante confesso, decidiria contra a prova da confissão, porque os fatos e as circunstâncias constantes dos autos o convenceram de que a verdade não era segundo a presumida confissão. Confissão presumida inócua, pois. Para que decretar-se uma confissão inócua?

Daí parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão-somente na sentença, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou recusa em depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. Se inútil, para que menção num ato, qual a sentença, que aprecia apenas fatos ponderáveis dos quais resultem consequências jurídicas?" (ALMEIDA, Ísis de- Manual da Provas no Processo Trabalhista- 1ª ed.- São Paulo- 1999- págs. 104/107- LTr).

Declaro, pois, o primeiro reclamado revel e confesso, quanto à matéria de fato.

RELAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS

A autora afirma na inicial que foi admitida pelo primeiro reclamado em 26.07.2021, na função de vendedora de consórcios, mediante salário de R$5.000,00 a título de comissões, laborando em benefício da segunda reclamada até 07.12.2021, sem que sua carteira de trabalho tenha sido anotada pela empregadora.

Diante de tais fatos e do descumprimento de obrigações patronais, notadamente em razão da ausência de registro e do recolhimento de FGTS,reivindica o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o cumprimento das obrigações consectárias pelos acionados.

Em defesa, a segunda reclamada afirma que não foi empregadora da reclamante e que firmou apenas contrato de representação com o primeiro reclamado, para venda de cotas de consórcios.

Para a configuração do vínculo empregatício é necessária a presença dos requisitos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, assim compreendidos o trabalho prestado por pessoa

física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Diante da pena de confissão aplicada ao primeiro reclamado e do teor da prova dos autos, outra conclusão não é possível, que não o reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre a reclamante e o primeiro reclamado.

Quanto à ruptura contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

A interrupção da prestação de serviços constitui faculdade do empregado que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, §3º da CLT.

No particular, a ausência de registro do contrato na CTPS somada à ausência de recolhimento do FGTS configura fato grave apto a ensejar a ruptura contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, tenho por legítima a pretensão da autora de rescindir indiretamente o pacto laboral a partir de 07.12.2021, por força do art. 483, “d” da CLT.

Quanto ao salário, à falta de prova em sentido contrário, considero que pactuado o importe de R$5.000,00 mensais.

Consectário, a carteira profissional da laborista deve ser anotada para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

Decorrência do declarado, considerado o lapso contratual acima reconhecido, ficam deferidas à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido inicial e a projeção do aviso prévio indenizado, conforme se apurar:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

Considerando a mora para a realização do pagamento das verbas rescisórias, procede o pedido de multa do art. 477, §8º da CLT, no montante de um salário mensal do reclamante. O reconhecimento judicial do vínculo de emprego não afasta a aplicação da multa, conforme a Súmula 462 do TST.

Devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a incontrovérsia a respeito do vínculo de emprego.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O primeiro reclamado deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante do descumprimento de obrigações patronais pela empregadora.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da

indenização por danos morais, inclusive a se considerar o pequeno lapso contratual, indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A reclamada intenta a responsabilização solidária da segunda reclamada, ao argumento de que integraria o mesmo grupo econômico que a 1ª reclamada (art. 2º, §2º da CLT).
Pois bem.
Em defesa, a segunda reclamada contestou especificamente tal alegação, inexistindo lastro para aplicação da pena de confissão neste particular, nos termos dos arts. 844, §4º, I da CLT e 345, I do CPC.
Diante disso, incumbia à autora comprovar a existência do alegado grupo econômico (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), o que não se verificou ao longo da instrução processual.
Pelo contrário, o documento de Id 464f5e6 revela que havia tão somente um contrato de prestação de serviços, cujo objeto consistia na intermediação de vendas de cotas de consórcios.
Demais disso, inexistem outros elementos que denotem a relação de subordinação, coordenação ou ingerência entre os empreendimentos, o que afasta a solidariedade passiva com amoldamento no art. 2º, §2º da CLT.
.
Não há que se falar ainda em responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial específico:
“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VENDA DE COTAS DE CONSÓRCIO - Não é caso de responsabilização subsidiária a existência de relação mercantil entre o fornecedor do produto cotas de consórcio e a empresa que promove a colocação dessas cotas junto aos clientes, sem que haja qualquer interferência do fornecedor na vida da empresa concessionária ou dos seus empregados, não sendo, portanto, caso de empresa prestadora de serviço na forma prevista Súmula 331/TST, mas vínculo comercial entre a revendedora e a administradora do consórcio. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010659-93.2018.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 04/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2701; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcio Jose Zebende)“.
Por todo exposto, rejeito os pedidos formulados em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".
O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).
O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado 0prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.
A reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 16).
O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.
Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:
"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.
Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal

declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno o primeiro reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".
No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.
Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.
Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.
A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça

do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porPIETRA VICTORIA CARTYE DE FARIA QUIRINO para condenar o primeiro reclamadoM S GONCALVES PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio (30 dias);

b) saldo salarial (07 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 05/12;

d) férias proporcionais com o terço, à razão de 05/12.

e) multa do art. 477, §8º da CLT;

f) multa do art. 467 da CLT.

O primeiro reclamado deverá anotar a CTPS da reclamante para constar admissão em 07.12.2021, função de vendedora, remuneração de R$ 5.000,00 mensais, sendo comissionista pura, e dispensa em 06.01.2022, para o que já considerada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT.

O empregador deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, após os quais, a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39 da CLT).

No mesmo prazo, deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1 do TST..

Deverá, ainda, entregar à reclamante, a guia TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, comprovando nos autos a entrega, deferida a indenização substitutiva, caso não recebido o benefício por culpa patronal exclusiva.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze -

dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-48.2024.5.03.0152

AUTOR	DANILO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MONTEIRO(OAB: 198361/MG)
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12aefa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de ID. ffac2ff, entendo que ficou demonstrada a impossibilidade de ajuizamento da ação pelo rito processual adequado no sistema do PJe, pelo que, chamo o feito à ordem para reconsiderar a sentença de ID. 12634d0, nos termos do art. 485, §7º do CPC.

Proceda-se a Secretaria da Vara a alteração do rito processual nos cadastros do sistema PJe, para constar Rito Ordinário.

Inclua-se o processo na Pauta de Audiência Inicial, para o dia 28/05/2024 08:20 h, quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-84.2024.5.03.0152

AUTOR	AILTON DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	JOSAFA JOSE BARBOSA
RÉU	GRAFICA NOVATTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- AILTON DOS SANTOS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ff42e1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT** e na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA INICIAL, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 29/05/2024 às 08:40 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 29/05/2024 às 08:40 horas;

Entrar na reunião Zoom:

***Link:* https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**

ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as) e partes), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Por se tratar de audiência inicial, caso seja necessária a produção de prova oral, haverá o fracionamento, com a designação de posterior audiência de instrução. Para que fique claro: não serão ouvidas testemunhas na sessão ora designada, nem serão tomados os depoimentos pessoais das partes. Poderá haver, caso se entenda necessário, a inquirição pontual das partes sobre os fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade

de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-43.2017.5.03.0152

AUTOR	JEFFERSON DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83930fe proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, para vista dos cálculos atualizados pelo SLJ, juntados no **Id 875ed55** e **Id c6c25ac,** no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso para prosseguimento.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-57.2024.5.03.0152

AUTOR	PATRICIA LACERDA DIAS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA NOGUEIRA LOBO(OAB: 170711/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LACERDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aef2a9 proferida nos autos.

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG

Ata de audiência relativa aos autos de n°

n° **único CNJ** 0010329-57.2024.5.03.0152

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, eu, Dr. **Alexandre Chibante Martins**, Juiz Federal do Trabalho, titular, na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, MG, julguei os embargos declaratórios opostos por ***Patricia Lacerda Dias***.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz titular, apregoadas as partes.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Publicada a decisão de id 7d5d7ac proferida nos autos da ação trabalhista postulada por Patricia Lacerda Dias em face de Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, manifesta a Embargante/Reclamada, embargos de declaração sustentando que há omissões no julgado.

É o relatório.

DECIDE-SE

FUNDAMENTOS

I– Do Mérito

Recebem-se os embargos de declaração aviados a tempo e modo.

A Embargante/Reclamada afirma que há omissões na decisão que lhe nega a tutela antecipada requerida; entende haver razões que amparam seu pleito.

Decide-se.

A decisão de não concessão de tutela antecipada esta lavrada no id 7d5d7ac e esta devidamente fundamentada.

Retiro trecho do Acórdão do processo nº TST-AIRR - nº 0010938-29.2017.5.03.0041 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta – publ. DeJT em 09/novembro/23, que me parece pertinente quanto ao caso em julgamento: *"(...)Ressalta-se, ainda, que o **Juiz tem ampla liberdade na direção do processo**,*
devendo zelar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento destas, nos termos do artigo 765 da CLT.
Verifica-se, portanto, que o Juízo de origem decidiu com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, apresentando fundamentos claros para a formação de seu livre convencimento motivado, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de produzir provas.
O indeferimento de prova com caráter protelatório não configura cerceamento do direito de produzir provas, uma vez que encontra respaldo no artigo 370 do CPC, o qual faculta ao juiz indeferir as diligências que considerar desnecessárias para o deslinde do caso, quando já obtiver elementos suficientes para formar seu convencimento, o que ocorreu in casu.
Acrescenta-se, ainda, que o destinatário da prova é o magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da produção de determinada prova.
Desse modo, não há falar em configuração do alegado cerceamento do direito de
produção de provas nem em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – trecho do acórdão do processo.(...)".

Caberia embargos de declaração quando da ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, o que não é o caso.
Tenho que a questão **não se amolda** nos estreitos limite destes embargos declaratórios e eventual discordância com o decidido há de ser analisada em recurso próprio.
*"(...)Nas precisas palavras do notável jurista **Pontes de Miranda**, nos embargos declaratórios "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"." - (TRT 3 – proc. nº 0011719-09.2017.5.03.0152 – 4ª T. - Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho – publ. DEJT 20/nov/23)".*
Conheço dos embargos, ***negando-lhes provimento***.

Pelo exposto:

- conheço dos presentes embargos declaratórios, ***negando-lhes provimento***.

Como ensina o ***e. Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli***, quando relator no julgamento do AI nº 835.894/MG "(...)*Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/5/01).*

A jurisprudência pátria não destoa do até aqui decidido:

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a especificidade que reveste os embargos de declaração, impossível emprestar-lhes caráter substitutivo de recurso próprio, previsto em lei, através do qual a parte poderá veicular seu inconformismo com o resultado obtido no julgado.".(TRT- 3ª R. ED1218/00 (AP-1310/99)-Rel. MM. Juíza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida- publ. MG 12.04.00, pág. 17).*

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. DIVERSIDADE. REGRAS. INTERPRETAÇÃO. Ao julgador cabe o dever de formular juízo sobre todas as questões (grifo nosso) colocadas pelas partes em demanda. Mas, não se obriga ele a respostas jurídicas sobre todos os dispositivos invocados pelos demandantes, desde que sobre o objeto em discussão tenha emprestado fundamentação jurídica, com base em norma legal, que entende adequada à elucidação daquilo que se discute, o que , por certo, não se pode confundir com omissão do julgado.* (TRT- ED- 1482/98 (AP-2614/97)- 2ª T.- Rel. Juiz Valdevino da Conceição- publ. MG 03.07.98, em Revista do TRT- 3ª R. nº 58)
e
"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA. A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. Qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. O embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131, do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão.* (TRT-ED-3194/98 (RO-1678/97)- 3ª T.- Re. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria- publ. MG 09.09.98, em Revista do TRT da 3ª R., nº 58, pág. 343);

"*SENTENÇA. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DOS FUNDAMENTOS. FORÇA DECISÓRIA. A motivação quando dispõe é decisum (Pontes de Miranda, Liebman, Moacyr Amaral Santos). O fato de não constar expressamente do dispositivo a anotação da CTPS, não afasta o raciocínio lógico do julgado, que há de ser rigorosamente observado. Entender o contrário é dar força exagerada ao formalismo processual, adulterando os limites objetivos da coisa julgada.".* (TRT-AP-3487/97- 3ª T.- Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva- publ. MG 14.07.98, em Revista do TRT da 3ª R., pág. 331).

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **conheço** dos embargos declaratórios opostos por **Patricia Lacerda Dias**, **negando-lhes provimento** nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão passa a fazer parte da decisão de id 7d5d7ac.

Intimem-se os i. Procuradores(as) das partes (devidamente cadastrados), que a estas darão ciência, do teor desta decisão (art. 1.003, "caput" do NCPC c/c arts. 769; 841, § 1º {por analogia} e 852, todos da CLT).

Nada mais.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-11.2024.5.03.0152

AUTOR	LUCIANA REZENDE
RÉU	TAPECARIA ARTESANAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPECARIA ARTESANAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TAPECARIA ARTESANAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sob as parcelas de cunho salariais nos termos da ata de Id 17770d5, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

KEDSON DAVI MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010183-50.2023.5.03.0152

AUTOR	FIRMINO LIMOEIRO FABIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO(OAB: 186243/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
RÉU	ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINO LIMOEIRO FABIO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c41a53f proferida nos autos.

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG

Ata de audiência relativa aos autos de n°

n° **único CNJ** 0010183-50.2023.5.03.0152

Aos dezenove dias do mês de abrilde dois mil e vinte e quatro, eu, Dr. **Alexandre Chibante Martins**, Juiz Federal do Trabalho, titular, na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, MG, julguei os embargos declaratórios opostos por ***Firmino Limoeiro Fabio da Silva Neto***.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz titular, apregoadas as partes.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Publicada a decisão de id 0c3ce29 proferida nos autos da ação trabalhista postulada por Firmino Limoeiro Fabio da Silva neto em

face de Enermont Engenharia e Comércio ltda, manifesta a Embargante/Reclamada, embargos de declaração sustentando que há omissões no julgado.

É o relatório.

DECIDE-SE

FUNDAMENTOS

I– Do Mérito

Recebem-se os embargos de declaração aviados a tempo e modo.

A) *da hipoteca judiciária*

O Embargante/Reclamante aduz que há omissão no julgado quanto ao pedido de hipoteca judiciária.

Decide-se.

Aqui assiste razão em parte à Embargante/Reclamante.

Assim dispõe o art. 495 e seus parágrafos:

"*(...)Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.*
§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:
I - embora a condenação seja genérica;
II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.
§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.
§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.
§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.
§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Ensinamentos preciosos colhemos do ***professor Cândido Rangel Dinamarco*** quanto ao tema em foco: "(...)*Nem sempre a eficácia da sentença de mérito restringe-se ao que nela está explicito. Não é incomum a lei instituir certos efeitos externos que acompanharão as sentenças,* ***independentemente de a respeito haverem as partes feito qualquer pedido e mesmo de ter havido uma explícita manifestação do juiz – ao qual não é sequer lícito negar tais efeitos externos, porque acima de seu poder está a lei que os institui****. Esses são os efeitos secundários da sentença, em oposição aos efeitos principais, ou primários, que são necessariamente explícitos e dependem de prévio pedido em regular demanda. A sentença é, para os efeitos que a lei lhe agrega, tomada como mero fato jurídico (Enzo Enriques). "Nem todos os efeitos que a lei atribui à sentença podem-se relacionar com a vontade nela formulada nem ser postos sob o instituto do julgado.* ***Às vezes a sentença produz certos efeitos, não porque o juiz tenha querido que se produzissem; mas porque, fora do campo dentro qual é lícito expandir-se o poder de decisão atribuído a ele, a sentença é considerada pela lei como fato produtor de feitos jurídicos, pela própria lei estabelecidos e não***

dependentes do comando contido na sentença *(grifos e destaques meus)" (Piero Calamandrei). (...)São efeitos secundários específicos da sentença civil condenatória: (a) a constituição de título para a hipoteca judiciária (art. 466) – (...)**Precisamente porque nenhum desses efeitos secundários depende de decisão do juiz (de nenhum juiz)**, não se admitem recursos destinados a excluí-los sem que também se peça a remoção da decisão que os produziu.(...)**Além disso, há certos efeitos secundários das sentenças que a lei libera desde logo, não-obstante o efeito suspensivo do recurso cabível (título para a hipoteca judiciária** e fumus boni juris para o arresto).(...)".*
(DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de direito processual civil – vol. III – São Paulo, 1ª ed. 2002 – págs. 208/214 – Malheiros).

Como se pode observar pelo exposto no §2º do art. 495 do NCPC c/c art. 769 da CLT, "(...)***§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência(…)".***

Aplicável à espécie o teor do disposto no art. 495 e seus parágrafos do NCPC c/c art. 769 da CLT.
Nos termos do disposto no **art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80)** fica isenta a parte sucumbente na presente demanda de pagamento de custas e emolumentos cartorários.

Pelo exposto:

Dou provimento parcial aos presentes embargos apenas para constar a isenção de custas e emolumentos considerando que à Embargante/Reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Como ensina o ***e. Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli***, quando relator no julgamento do AI nº 835.894/MG "(...)*Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/5/01).*

A jurisprudência pátria não destoa do até aqui decidido:

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a especificidade que reveste os embargos de declaração, impossível emprestar-lhes caráter substitutivo de recurso próprio, previsto em lei, através do qual a parte poderá veicular seu inconformismo com o resultado obtido no julgado.".(TRT- 3ª R. ED1218/00 (AP-1310/99)-Rel. MM. Juíza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida- publ. MG 12.04.00, pág. 17).*

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. DIVERSIDADE. REGRAS. INTERPRETAÇÃO. Ao julgador cabe o dever de formular juízo sobre todas as questões (grifo nosso) colocadas pelas partes em demanda. Mas, não se obriga ele a respostas jurídicas sobre todos os dispositivos invocados pelos demandantes, desde que sobre o objeto em discussão tenha emprestado fundamentação jurídica, com base em norma legal, que entende adequada à elucidação daquilo que se discute, o que , por certo, não se pode confundir com omissão do julgado.* (TRT- ED- 1482/98 (AP-2614/97)- 2ª T.- Rel. Juiz Valdevino da Conceição- publ. MG 03.07.98, em Revista do TRT- 3ª R. nº 58)
e
"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA. A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. Qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. O embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131, do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão.* (TRT-ED-3194/98 (RO-1678/97)- 3ª T.- Re. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria- publ. MG 09.09.98, em Revista do TRT da 3ª R., nº 58, pág. 343);

"*SENTENÇA. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DOS FUNDAMENTOS. FORÇA DECISÓRIA. A motivação quando dispõe é decisum (Pontes de Miranda, Liebman, Moacyr Amaral Santos). O fato de não constar expressamente do dispositivo a anotação da CTPS, não afasta o raciocínio lógico do julgado, que há de ser rigorosamente observado. Entender o contrário é dar força exagerada ao formalismo processual, adulterando os limites objetivos da coisa julgada."*. (TRT-AP-3487/97- 3ª T.- Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva- publ. MG 14.07.98, em Revista do TRT da 3ª R., pág. 331).

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **conheço** dos embargos declaratórios opostos por **Firmino Limoeiro Fabio da Silva Neto**, **dando-lhes parcial provimento** para, nos termos da fundamentação supra:

- ter como aplicável o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) considerando que à Embargante/Reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,

Mantido o valor da condenação por compatível.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença de id 0ae1956.

Intimem-se os i. Procuradores(as) das partes (devidamente cadastrados), que a estas darão ciência, do teor desta decisão (art. 1.003, "caput" do NCPC c/c arts. 769; 841, § 1º {por analogia} e 852, todos da CLT).

Nada mais.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010183-50.2023.5.03.0152

AUTOR	FIRMINO LIMOEIRO FABIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO(OAB: 186243/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
RÉU	ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c41a53f proferida nos autos.

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG

Ata de audiência relativa aos autos de n°

n° **único CNJ** 0010183-50.2023.5.03.0152

Aos dezenove dias do mês de abrilde dois mil e vinte e quatro, eu, Dr. **Alexandre Chibante Martins**, Juiz Federal do Trabalho, titular, na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, MG, julguei os embargos declaratórios opostos por ***Firmino Limoeiro Fabio da Silva Neto***.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz titular, apregoadas as partes.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Publicada a decisão de id 0c3ce29 proferida nos autos da ação trabalhista postulada por Firmino Limoeiro Fabio da Silva neto em face de Enermont Engenharia e Comércio ltda, manifesta a Embargante/Reclamada, embargos de declaração sustentando que há omissões no julgado.

É o relatório.

DECIDE-SE

FUNDAMENTOS

I– Do Mérito

Recebem-se os embargos de declaração aviados a tempo e modo.

A) *da hipoteca judiciária*

O Embargante/Reclamante aduz que há omissão no julgado quanto ao pedido de hipoteca judiciária.

Decide-se.

Aqui assiste razão em parte à Embargante/Reclamante.

Assim dispõe o art. 495 e seus parágrafos:

"*(...)Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.*

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Ensinamentos preciosos colhemos do ***professor Cândido Rangel Dinamarco*** quanto ao tema em foco: "(...)*Nem sempre a eficácia da sentença de mérito restringe-se ao que nela está explicito. Não é incomum a lei instituir certos efeitos externos que acompanharão as sentenças,* ***independentemente de a respeito haverem as partes feito qualquer pedido e mesmo de ter havido uma explícita manifestação do juiz – ao qual não é sequer lícito negar tais efeitos externos, porque acima de seu poder está a lei que os institui****. Esses são os efeitos secundários da sentença, em oposição aos efeitos principais, ou primários, que são necessariamente explícitos e dependem de prévio pedido em regular demanda. A sentença é, para os efeitos que a lei lhe agrega, tomada como mero fato jurídico (Enzo Enriques). "Nem todos os efeitos que a lei atribui à sentença podem-se relacionar com a vontade nela formulada nem ser postos sob o instituto do julgado.* ***Às vezes a sentença produz certos efeitos, não porque o juiz tenha querido que se produzissem; mas porque, fora do campo dentro qual é lícito expandir-se o poder de decisão atribuído a ele, a sentença é considerada pela lei como fato produtor de feitos jurídicos, pela própria lei estabelecidos e não dependentes do comando contido na sentença*** *(grifos e destaques meus)" (Piero Calamandrei). (...)São efeitos secundários específicos da sentença civil condenatória: (a) a constituição de título para a hipoteca judiciária (art. 466) – (...)****Precisamente porque nenhum desses efeitos secundários depende de decisão do juiz (de nenhum juiz)****, não se admitem recursos destinados a excluí-los sem que também se peça a remoção da decisão que os produziu.(...)****Além disso, há certos efeitos secundários das sentenças que a lei libera desde logo, não-obstante o efeito suspensivo do recurso cabível (título para a hipoteca judiciária*** *e fumus boni juris para o arresto).(...)".*

(DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de direito processual civil – vol. III – São Paulo, 1ª ed. 2002 – págs. 208/214 – Malheiros).

Como se pode observar pelo exposto no §2º do art. 495 do NCPC c/c art. 769 da CLT, "(...)***§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência(…)".***

Aplicável à espécie o teor do disposto no art. 495 e seus parágrafos do NCPC c/c art. 769 da CLT.

Nos termos do disposto no **art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80)** fica isenta a parte sucumbente na presente demanda de pagamento de custas e emolumentos cartorários.

Pelo exposto:

Dou provimento parcial aos presentes embargos apenas para constar a isenção de custas e emolumentos considerando que à Embargante/Reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Como ensina o ***e. Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Dr. José Antônio Dias Toffoli***, quando relator no julgamento do AI nº 835.894/MG "(...)*Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/5/01).*

A jurisprudência pátria não destoa do até aqui decidido:

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dada a especificidade que reveste os embargos de declaração, impossível emprestar-lhes caráter substitutivo de recurso próprio, previsto em lei, através do qual a parte poderá veicular seu inconformismo com o resultado obtido no julgado.".(TRT- 3ª R. ED1218/00 (AP-1310/99)-Rel. MM. Juíza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida- publ. MG 12.04.00, pág. 17).*

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. DIVERSIDADE. REGRAS. INTERPRETAÇÃO. Ao julgador cabe o dever de formular juízo sobre todas as questões (grifo nosso) colocadas pelas partes em demanda. Mas, não se obriga ele a respostas jurídicas sobre todos os dispositivos invocados pelos demandantes, desde que sobre o objeto em discussão tenha emprestado fundamentação jurídica, com base em norma legal, que entende adequada à elucidação daquilo que se discute, o que , por certo, não se pode confundir com omissão do julgado.* (TRT- ED- 1482/98 (AP-2614/97)- 2ª T.- Rel. Juiz Valdevino da Conceição- publ. MG 03.07.98, em Revista do TRT- 3ª R. nº 58)
e
"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA. A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. Qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. O embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131, do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão.* (TRT-ED-3194/98 (RO-1678/97)- 3ª T.- Re. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria- publ. MG 09.09.98, em Revista do TRT da 3ª R., nº 58, pág. 343);

"*SENTENÇA. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DOS FUNDAMENTOS. FORÇA DECISÓRIA. A motivação quando dispõe é decisum (Pontes de Miranda, Liebman, Moacyr Amaral Santos). O fato de não constar expressamente do dispositivo a anotação da CTPS, não afasta o raciocínio lógico do julgado, que há de ser rigorosamente observado. Entender o contrário é dar força exagerada ao formalismo processual, adulterando os limites objetivos da coisa julgada.".* (TRT-AP-3487/97- 3ª T.- Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva- publ. MG 14.07.98, em Revista do TRT da 3ª R., pág. 331).

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **conheço** dos embargos declaratórios opostos por **Firmino Limoeiro Fabio da Silva Neto**, **dando-lhes parcial provimento** para, nos termos da fundamentação supra:

- ter como aplicável o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) considerando que à Embargante/Reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,

Mantido o valor da condenação por compatível.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença de id 0ae1956.

Intimem-se os i. Procuradores(as) das partes (devidamente cadastrados), que a estas darão ciência, do teor desta decisão (art. 1.003, "caput" do NCPC c/c arts. 769; 841, § 1º {por analogia} e 852, todos da CLT).

Nada mais.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011036-06.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO CESAR CAXETA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	AZIZ CARNEIRO JUNIOR
RÉU	AZIZ CARNEIRO JUNIOR - ME
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR CAXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c085691 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo **o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente**. Para tanto, confiro **força de OFÍCIO ao presente despacho**, a ser enviado por malote digital ou e-mail, fornecendo os dados necessários:

- **PARTE CREDORA:**

NOME:LEANDRO CESAR CAXETA

ENDEREÇO: RUA BRUNO MARTINELLI , 491 NUCLEO HABITACIONAL SILVERIO CARTAFI - UBERABA - MG - CEP: 38036-530

- **PARTE DEVEDORA PRINCIPAL**

NOME:AZIZ CARNEIRO JUNIOR - ME

CNPJ:05.734.867/0001-94

ENDEREÇO: SAO SEBASTIAO, 75. JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - UBERABA - MG - CEP: 38010-340

- **PARTE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA**

NOME:AZIZ CARNEIRO JUNIOR

CNPJ/CPF: 553.780.136-15

ENDEREÇO:SAO SEBASTIAO, 75. JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - UBERABA - MG - CEP: 38010-340

- **DADOS DO PROCESSO**

Vara/Comarca: **3a. Vara do Trabalho de Uberaba-MG**

Número do Processo: **0011036-06.2016.5.03.0152**

Data do termo de conciliação/sentença/acórdão: **25/01/2017**

Data do trânsito em julgado:**09/02/2017**

Valor do crédito trabalhista: **R$22.016,62**

Valor do crédito previdenciário: **R$1.513,24**

Valor das custas processuais: **R$203,70**

VALOR TOTAL: **R$23.733,56**

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, ter ciência da ceertidão acima, bem como manifestar-se sobre a diligências certificadas nos **Ids 9ad3326 a a85ea64** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-17.2024.5.03.0152

AUTOR	ANDREW SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA DE ALBUQUERQUE MENEZES(OAB: 492201/SP)
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA
RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

RÉU CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7c29c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT** e na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 29/05/2024 às 08:20 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 29/05/2024 às 08:20 horas;

Entrar na reunião Zoom:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**

ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as) e partes), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Por se tratar de audiência inicial, caso seja necessária a produção de prova oral, haverá o fracionamento, com a designação de posterior audiência de instrução. Para que fique claro: não serão ouvidas testemunhas na sessão ora designada, nem serão tomados os depoimentos pessoais das partes. Poderá haver, caso se entenda necessário, a inquirição pontual das partes sobre os fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no “site” do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção “pauta”, observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação “não

apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010850-70.2022.5.03.0152

EXEQUENTE	JAQUELINE APARECIDA BATISTA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR COSTA BRITO(OAB: 22119/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA BATISTA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6078af proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Pela derradeira vez, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as alterações nos cálculos promovidas pela executada, bem como dos demais requerimentos consignados nos Ids 99258d1 e anexos.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-35.2022.5.03.0152

AUTOR	GERALDO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GASPAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b13ce2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

misc

Vistos os autos.

Considerando que o(a) exequente(a) está devidamente representado(a) por advogado(a) legalmente constituído(a), sendo vedada a execução de ofício (artigo 878/CLT), intime-o(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência certificada no Id 45ceb95, fls. 1, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-35.2022.5.03.0152

AUTOR	GERALDO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
- TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b13ce2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

misc

Vistos os autos.

Considerando que o(a) exequente(a) está devidamente representado(a) por advogado(a) legalmente constituído(a), sendo vedada a execução de ofício (artigo 878/CLT), intime-o(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência certificada no Id 45ceb95, fls. 1, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-02.2024.5.03.0152

AUTOR	EDVONALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
RÉU	DIEIMI RODRIGUES ANGELO
RÉU	CLAUDIO ANGELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVONALDO GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da2b2f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT e** na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 15/05/2024 às 10:00 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 15/05/2024 às 10:00 horas;

Entrar na reunião Zoom:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**

ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as), partes ou testemunhas), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Tratando-se de audiência UNA, na hipótese de existirem

testemunhas das partes, estas deverão comparecer no ato virtual portando documento de identidade.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procuradores, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova e, considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, sugere-se aos(às) i. Procuradores(as) das partes ou às partes que informem à(s) testemunha(s) que pretendem ouvir, os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente, cabendo-lhes zelar pela incomunicabilidade das testemunhas durante a realização virtual do ato (inteligência do disposto no art. 455, "caput" do CPC c/c art. 769 da CLT).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012024-27.2016.5.03.0152

AUTOR	SUZANA ROSA DE FARIAS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
DEPOSITÁRIO	NAGYLA MAYARA DE SOUZA BENVINDO
TESTEMUNHA	BARBARA MARIA BORGES DE MACEDO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9691a9f proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Defiro o prazo requerido pela executada de 05 dias para pagamento da execução, sob pena de operação dos termos já determinados no Id 186bf93.

I.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000303-20.2012.5.03.0152

AUTOR	ALDELI JOSE EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA MARTINES DOS SANTOS(OAB: 140171/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES(OAB: 52805/MG)
RÉU	ELIANA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS SILVA(OAB: 89126/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	A.M.S CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS SILVA(OAB: 89126/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDELI JOSE EURIPEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d29d93 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, juntada nos **Ids 4160dd8** e **99a5b0d**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o Reclamante para vista e manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, concluso para nova análise e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-36.2019.5.03.0152

AUTOR	MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA MARCELA AMARAL(OAB: 175166/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
RÉU	LA SHOPPING CENTERS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
RÉU	PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ(OAB: 217940/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e31966d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à exequente da manifestação e documentos juntados nos IDs. 24d037b e f6f799e, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para análise e demais deliberações.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010132-73.2022.5.03.0152

AUTOR	FABIANO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE DE MELO LOPES(OAB: 86376/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 412feb6 proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

misc

Vistos os autos.

Antes de cumprir a Decisão de **Id 577a0b0**, intime-se o Reclamante para informar os dados completos das contas informadas na petição de Id **089379e**, inclusive constando o titular da conta, no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-15.2017.5.03.0152

AUTOR	RUBIA TEODORO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA TEODORO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0455095 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamante para vista e manifestação sobre o ofício de **Id f2b332e**, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, concluso para nova análise.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010702-98.2018.5.03.0152

AUTOR	CHARLES MULLER DOS REIS DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
RÉU	FORTE LAJES LTDA
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MULLER DOS REIS DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd7ab0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação sobre os cálculos atualizados juntados nos Id 4e58956 e Id 2ce65cd, no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso para nova análise e homologação dos cálculos atualizados.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010702-98.2018.5.03.0152

AUTOR	CHARLES MULLER DOS REIS DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
RÉU	FORTE LAJES LTDA
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE LAJES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd7ab0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista e manifestação sobre os cálculos atualizados juntados nos Id 4e58956 e Id 2ce65cd, no prazo de 05 dias.

Após, venha o processo concluso para nova análise e homologação dos cálculos atualizados.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001493-86.2010.5.03.0152

AUTOR	RONEMAR JOSE LEAL
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)

RÉU	ERNANI JERONIMO
RÉU	JERAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RÉU	JOSE APARECIDO DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEMAR JOSE LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a999c2 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, juntada nos **Ids bb617d1** e **8320768**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as(o) executadas, sendo a 1a. por edital, para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento do débito remanescente, no valor de **R$44.124,04, em 26/02/2024**, sob pena de penhora, lançamento dos dados no BNDT, nos termos e prazo do Art. 883-A da CLT, e prosseguimento da execução, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011074-81.2017.5.03.0152

AUTOR	JOSE DONIZETI SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
RÉU	VELLAR INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5fa5d7 proferido nos autos.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

fbc

Vistos os autos.

AO BANCO DO BRASIL. OBSERVE A SECRETARIA.

Devolva-se à executada VLI MULTIMODAL S.A., o saldo remanescente do depósito judicial no Banco do Brasil, conta n. 1400124471538 (Id 5640367 e anexos), depositado em 21/02/2024, para a Conta: 07695-8, Agência: 911, Itaú Unibanco S.A. e CNPJ nº 42.276.907/0001-28.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento tão logo seja ele enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

O(a) destinatário(a) deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), por meio do *link* https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

O presente DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO deverá ser cumprido somente após enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho, com consulta à veracidade, conforme acima indicado, não podendo ser cumprido com apresentação pela parte diretamente na agência.

Dê-se ciência à executada, por 05 dias.

Comprovado o recebimento supra, remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-57.2016.5.03.0152

AUTOR	PATRICIA APARECIDA TIRONI DA COSTA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4864af proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Recolhimentos previdenciários devidamente pagos e lançados.

Reitere-se intimação ao exequente para, no prazo de 08 dias, informar conta bancária para transferência do seu crédito líquido, tendo em vista o depósito de Id bdedfee.

Intime-se a 1a executada para informar conta bancária para devolução de eventual depósito judicial/recursal no feito, facultando-lhe apontá-lo(s) no feito.

Atente-se a Secretaria à eventual devolução à 2a executada de depósito judicial/recursal por meio administrativo, facultando à tal reclamada apontá-lo(s) no feito.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-57.2016.5.03.0152

AUTOR	PATRICIA APARECIDA TIRONI DA COSTA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA TIRONI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4864af proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Recolhimentos previdenciários devidamente pagos e lançados.

Reitere-se intimação ao exequente para, no prazo de 08 dias, informar conta bancária para transferência do seu crédito líquido, tendo em vista o depósito de Id bdedfee.

Intime-se a 1a executada para informar conta bancária para devolução de eventual depósito judicial/recursal no feito, facultando-lhe apontá-lo(s) no feito.

Atente-se a Secretaria à eventual devolução à 2a executada de depósito judicial/recursal por meio administrativo, facultando à tal reclamada apontá-lo(s) no feito.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei

nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-57.2016.5.03.0152

AUTOR	PATRICIA APARECIDA TIRONI DA COSTA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4864af proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Recolhimentos previdenciários devidamente pagos e lançados.

Reitere-se intimação ao exequente para, no prazo de 08 dias, informar conta bancária para transferência do seu crédito líquido, tendo em vista o depósito de Id bdedfee.

Intime-se a 1a executada para informar conta bancária para devolução de eventual depósito judicial/recursal no feito, facultando-lhe apontá-lo(s) no feito.

Atente-se a Secretaria à eventual devolução à 2a executada de depósito judicial/recursal por meio administrativo, facultando à tal reclamada apontá-lo(s) no feito.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001796-32.2012.5.03.0152

AUTOR	ROBSON NARCISO DE LACERDA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON NARCISO DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92395fa proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Partes ausentes na audiência de conciliação conforme ata de Id c2374fa.

Antes de se determinar ao cumprimento do Id 262fd26, qual seja: "*Não encontrados os credores (INSS, Agmar Alves Pinto Filho e Amauri Silvério Fernandes) na lista juntada pela executada no Id f971e6e, remeta-se o feito ao SLJ para atualização do feito, observada a data da decretação da falência, 21/09/2022, (Id d743c5c), para posterior confecção de certidões para habilitação na falência, bem como ofício ao Juízo Falimentar para ciência do débito previdenciário*", **intimem-se as partes para ciência dos cálculos de Id 492d6ad pelo prazo de 05 dias.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001796-32.2012.5.03.0152

AUTOR	ROBSON NARCISO DE LACERDA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92395fa proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Partes ausentes na audiência de conciliação conforme ata de Id c2374fa.

Antes de se determinar ao cumprimento do Id 262fd26, qual seja: "*Não encontrados os credores (INSS, Agmar Alves Pinto Filho e Amauri Silvério Fernandes) na lista juntada pela executada no Id f971e6e, remeta-se o feito ao SLJ para atualização do feito, observada a data da decretação da falência, 21/09/2022, (Id d743c5c), para posterior confecção de certidões para habilitação na falência, bem como ofício ao Juízo Falimentar para ciência do débito previdenciário*", **intimem-se as partes para ciência dos cálculos de Id 492d6ad pelo prazo de 05 dias.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000206-83.2013.5.03.0152

AUTOR	JONATA DAVID DE ABREU DIAS
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MAURIZA APARECIDA DA CRUZ ALVES
RÉU	CONSTRUTORA MY HOUSE - EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIELA PIRES OLIVEIRA(OAB: 195337/MG)
ADVOGADO	WENDEL RENATO DE SOUZA(OAB: 171109/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	DEBORA APARECIDA ALVES BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA DAVID DE ABREU DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1a8bb proferido nos autos.

DESPACHO PJe

fbc

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as diligências negativas certificadas nos **Ids d0a35f7 e 065bd3b** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno do processo ao **arquivo provisório**.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-26.2019.5.03.0152

AUTOR	DARLEI BIANCHI DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI BIANCHI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88955b2 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

fbc

Nos termos do despacho de Id cdec51c e requerimento de Id 8bc4bd5, expeçam-se as novas **Certidões para Habilitação de Crédito Trabalhista/Exequente, no valor de R$47.645,12 e dos Honorários Advocatícios, no valor de R$5.189,92, cálculos atualizados até 21/09/2022 - Id cdec51c**, intimando-se o(s) beneficiário(s) para providenciar(em) a(a) devida(s) habilitação(ões), devendo informar se a(s) procedeu(ram), em 05 dias, sendo o silêncio entendido como afirmativa.

Intimem-se as partes.

Os autos devem permanecer no arquivo provisório até pagamento do crédito principal no processo da Falência, após o que será arquivado definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-26.2019.5.03.0152

AUTOR	DARLEI BIANCHI DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88955b2 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

fbc

Nos termos do despacho de Id cdec51c e requerimento de Id 8bc4bd5, expeçam-se as novas **Certidões para Habilitação de Crédito Trabalhista/Exequente, no valor de R$47.645,12 e dos Honorários Advocatícios, no valor de R$5.189,92, cálculos atualizados até 21/09/2022 - Id cdec51c**, intimando-se o(s) beneficiário(s) para providenciar(em) a(a) devida(s) habilitação(ões), devendo informar se a(s) procedeu(ram), em 05 dias, sendo o silêncio entendido como afirmativa.

Intimem-se as partes.

Os autos devem permanecer no arquivo provisório até pagamento do crédito principal no processo da Falência, após o que será arquivado definitivamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011979-57.2015.5.03.0152

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9e588 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso.

Prossiga-se nos termos Sentença de Id aebba9c. Intime-se a executada para que proceda à adequação das contas de liquidação, quanto à apuração das contribuições previdenciárias, a teor das Súmulas 15 e 50 do TRT da 3ª Região, no prazo de 08 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010878-77.2018.5.03.0152

AUTOR	ELIZANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	JOSIMAR FRANCISCO DE FARIA - ME
RÉU	JOSIAS FRANCISCO DE FARIA NETO
RÉU	JOSIMAR FRANCISCO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 682bf29 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

LFF

Vistos os autos.

Considerando que a exequente está devidamente representado(a) por advogado(a) legalmente constituído(a), sendo vedada a execução de ofício (artigo 878/CLT), intime-o(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as diligências certificadas nos **Ids 93c14d7 - 92534e9** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.

Reporto-me aos termos do despacho de Id 8c4ef66 no mesmo sentido.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000709-07.2013.5.03.0152

AUTOR	ADOLPHO ARAUJO NETTO
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	IVAN CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
AUTOR	GISIEL REZENDE AGOSTINHO
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLPHO ARAUJO NETTO
- GISIEL REZENDE AGOSTINHO
- IVAN CARLOS DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f49673e proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da exequente juntado no Id 977bf8a.

Determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Uberaba-MG, direcionado ao processo nº **0000808-16.2013.5.03.0042** em que são partes: Alexandre Duarte Silva (x) Uberaba Sport Clube CNPJ. 17.778.507/0001-73 e outros, solicitando a reserva de crédito referente ao valor executado neste processo, no importe de **R$136.150,81 atualizado até17/07/2023**, cálculos juntados no Id 43c1cd0, com posterior transferência do numerário para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2854, à disposição deste Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG.

Solicita-se resposta mesmo em caso negativo.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de ofício, devendo cópia dele, devidamente assinado ser enviada ao destinatário pela Secretaria da Vara por meio eletrônico.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se por até 20 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010929-15.2023.5.03.0152

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA
ADVOGADO	Silvio Mendonça Filho(OAB: 97617/MG)
ADVOGADO	ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA(OAB: 219439/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA(OAB: 147680/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA(OAB: 221155/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA ABREU(OAB: 215702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5717ab proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010929-15.2023.5.03.0152

Reclamante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Reclamada: NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Propositura da ação:26.10.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante afirma na inicial que, admitida em 03.04.2023, para a função de auxiliar de linha de produção, foi imotivadamente dispensada em 02.07.2023. Diz, ainda, que se encontrava grávida por ocasião de sua dispensa, pelo que, detentora de estabilidade provisória no emprego, intenta a reintegração respectiva ou a condenação da reclamada à indenização equivalente ao período da estabilidade.

A reclamada contesta a pretensão e questiona o direito da autora à garantia no emprego, sustentando a contratação mediante contrato de experiência.

No caso presente, não há dúvidas, ante ao processado, de que a reclamante se encontrava grávida quando de sua dispensa, sendo detentora, portanto, de estabilidade no emprego.

O exame de ultrassom obstétrico revela que em 11.08.2023 a reclamante contava com idade gestacional estimada de 08 semanas e 2 dias, o que indica o estado gravídico ao tempo da dispensa, ainda que se considere a margem de meia semana, para mais ou para menos (ID. 4cdaf12).

E no que respeita à modalidade contratual invocada pela ré, a partir entendimento consolidado na Súmula 244 do TST, não mais persiste controvérsia doutrinária e jurisprudencial de que é irrelevante para a garantia de emprego a modalidade contratual existente. Isso porque as normas constitucionais que versam sobre a estabilidade provisória da empregada gestante buscam resguardar os direitos do nascituro.

Nesse sentido,segue-se julgado do Colendo TST:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente ao afastamento da estabilidade gestante em razão de a reclamante ter sido admitida mediante contrato de experiência e de ter tido ciência da gravidez apenas após à dispensa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariar a Súmula 244, I e III, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral), fixou tese jurídica no sentido de que 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa'. A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho, portanto, é o que basta para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por prazo determinado ou que a ciência da gravidez pela própria empregada tenha ocorrido após a dispensa, na medida em que a proteção é endereçada a um bem maior que não se limita à gestante, mas ao nascituro, por força do disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1001634-92.2016.5.02.0221 Data de Julgamento: 05/02/2020, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

A conduta da ré faz incidir as normas constitucionais garantidoras da estabilidade provisória da gestante, sob pena de afronta não apenas ao precitado art. 10, II, b, do ADCT, como também de toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (art. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública, direitos de inquestionável indisponibilidade da autora.

Com tais fundamentos, reconhece-se o direito à estabilidade gestante até cinco meses após o parto, nos termos art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora acolhido entendimento jurisprudencial de que mesmo na vigência dos contratos por prazo determinado a empregada gestante faz jus à garantia provisória ao emprego (inteligência da Súmula nº 244, III, do TST), entendo que tal situação não altera a natureza jurídica do contrato.

Neste sentido, peço vênia para transcrição de acórdão do Colendo TST:

"Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE.

Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST. Registre-se, por fim, que o entendimento firmado pela 7ª Turma desta Corte é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja, contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Assim, o contrato de experiência não passou a ser por prazo indeterminado e o reclamante não tem direito às verbas rescisórias típicas da rescisão contratual sem justa causa, tais como indenização de 40% do FGTS e liberação de guias do seguro-desemprego.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - GESTANTE - NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, pois se trata de parcela de caráter indenizatório. Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as verbas deferidas em decorrência do desrespeito à estabilidade provisória não consistem em contraprestação do trabalho, nem tempo à disposição do empregador, mas trata-se de indenização substitutiva pela perda do empregado assegurado pela estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO Nº TST-RR-921-97.2012.5.12.0027

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator, Data de Julgamento 14.09.2016".

Constatada a inviabilidade da reintegração da obreira, tal obrigação

se resolverá mediante a indenização do período correspondente.

Destarte, condeno a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, devendo a autora juntar aos autos a certidão de nascimento da criança, para fins de apuração, observada a data de extinção contratual, até cinco meses após o parto:

a) salários devidos a partir da ruptura contratual até cinco meses após o parto;

b) férias proporcionais + 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) indenização equivalente ao FGTS incidente sobre os salários e décimo terceiro referentes ao período estabilitário.

Importa considerar, neste aspecto, que no caso ora examinado houve "extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado" (TRCT - fls. 89). Logo, rejeito o pleito de aviso prévio e de multa de 40% de FGTS, bem como de expedição das guias CD/SD e chave de conectividade social, tendo em vista que a concessão da indenização substitutiva não transmuda a natureza do contrato por prazo determinado.

Considerando que houve conversão do período estabilitário em indenização substitutiva, a data de saída a ser anotada em CTPS corresponde à que a empresa anotou, pois inviável a anotação na CTPS com inclusão do período estabilitário. Neste sentido, cito precedente:

"RO (01788-2009-114-03-00-2

Órgão Julgador: Decima Turma

Relator: Deoclecia Amorelli Dias

EMENTA: PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A ANOTAÇÃO NA CTPS DO CITADO INTERREGNO. Convertido o lapso temporal relativo à estabilidade provisória da gestante em indenização, não se há falar em registro na CTPS deste período, tendo em vista a inexistência de prestação de trabalho e a natureza indenizatória das parcelas devidas atinentes a este interregno".

Quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, indevida a multa do art. 477 da CLT.

Diante da controvérsia, indefiro a multa do artigo 467 da CLT.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante da ruptura contratual.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, se faz valer de declaração de hipossuficiência.

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por

videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”.

- retirado do “site” da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”.

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput” do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84

da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.

Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA para condenar a reclamadaNHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) salários devidos a partir da ruptura contratual até cinco meses após o parto;

b) férias proporcionais + 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) indenização equivalente ao FGTS incidente sobre os salários e décimo terceiro referentes ao período estabilitário.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas

de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas; - destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010929-15.2023.5.03.0152

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA
ADVOGADO	Silvio Mendonça Filho(OAB: 97617/MG)
ADVOGADO	ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA(OAB: 219439/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA(OAB: 147680/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA(OAB: 221155/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA ABREU(OAB: 215702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5717ab proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010929-15.2023.5.03.0152

Reclamante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Reclamada: NHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Propositura da ação:26.10.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante afirma na inicial que, admitida em 03.04.2023, para a função de auxiliar de linha de produção, foi imotivadamente dispensada em 02.07.2023. Diz, ainda, que se encontrava grávida por ocasião de sua dispensa, pelo que, detentora de estabilidade provisória no emprego, intenta a reintegração respectiva ou a condenação da reclamada à indenização equivalente ao período da estabilidade.

A reclamada contesta a pretensão e questiona o direito da autora à garantia no emprego, sustentando a contratação mediante contrato de experiência.

No caso presente, não há dúvidas, ante ao processado, de que a reclamante se encontrava grávida quando de sua dispensa, sendo detentora, portanto, de estabilidade no emprego.

O exame de ultrassom obstétrico revela que em 11.08.2023 a reclamante contava com idade gestacional estimada de 08 semanas e 2 dias, o que indica o estado gravídico ao tempo da dispensa, ainda que se considere a margem de meia semana, para mais ou para menos (ID. 4cdaf12).

E no que respeita à modalidade contratual invocada pela ré, a partir entendimento consolidado na Súmula 244 do TST, não mais persiste controvérsia doutrinária e jurisprudencial de que é irrelevante para a garantia de emprego a modalidade contratual existente. Isso porque as normas constitucionais que versam sobre a estabilidade provisória da empregada gestante buscam resguardar os direitos do nascituro.

Nesse sentido,segue-se julgado do Colendo TST:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente ao afastamento da estabilidade gestante em razão de a reclamante ter sido admitida mediante contrato de experiência e de ter tido ciência da gravidez apenas após à dispensa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariar a Súmula 244, I e III, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral), fixou tese jurídica no sentido de que 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa'. A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho, portanto, é o que basta para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por prazo determinado ou que a ciência da gravidez pela própria empregada tenha ocorrido após a dispensa, na medida em que a proteção é endereçada a um bem maior que não se limita à gestante, mas ao nascituro, por força do disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1001634-92.2016.5.02.0221 Data de Julgamento: 05/02/2020, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

A conduta da ré faz incidir as normas constitucionais garantidoras da estabilidade provisória da gestante, sob pena de afronta não apenas ao precitado art. 10, II, b, do ADCT, como também de toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (art. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública, direitos de inquestionável indisponibilidade da autora.

Com tais fundamentos, reconhece-se o direito à estabilidade gestante até cinco meses após o parto, nos termos art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora acolhido entendimento jurisprudencial de que mesmo na vigência dos contratos por prazo determinado a empregada gestante faz jus à garantia provisória ao emprego (inteligência da Súmula nº 244, III, do TST), entendo que tal situação não altera a natureza jurídica do contrato.

Neste sentido, peço vênia para transcrição de acórdão do Colendo TST:

"Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE.

Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do

nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST. Registre-se, por fim, que o entendimento firmado pela 7ª Turma desta Corte é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja, contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Assim, o contrato de experiência não passou a ser por prazo indeterminado e o reclamante não tem direito às verbas rescisórias típicas da rescisão contratual sem justa causa, tais como indenização de 40% do FGTS e liberação de guias do seguro-desemprego.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - GESTANTE - NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, pois se trata de parcela de caráter indenizatório. Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as verbas deferidas em decorrência do desrespeito à estabilidade provisória não consistem em contraprestação do trabalho, nem tempo à disposição do empregador, mas trata-se de indenização substitutiva pela perda do empregado assegurado pela estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO Nº TST-RR-921-97.2012.5.12.0027

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator, Data de Julgamento 14.09.2016".

Constatada a inviabilidade da reintegração da obreira, tal obrigação se resolverá mediante a indenização do período correspondente.

Destarte, condeno a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, devendo a autora juntar aos autos a certidão de nascimento da criança, para fins de apuração, observada a data de extinção contratual, até cinco meses após o parto:

a) salários devidos a partir da ruptura contratual até cinco meses após o parto;

b) férias proporcionais + 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) indenização equivalente ao FGTS incidente sobre os salários e décimo terceiro referentes ao período estabilitário.

Importa considerar, neste aspecto, que no caso ora examinado houve "extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado" (TRCT - fls. 89). Logo, rejeito o pleito de aviso prévio e de multa de 40% de FGTS, bem como de expedição das guias CD/SD e chave de conectividade social, tendo em vista que a concessão da indenização substitutiva não transmuda a natureza do contrato por prazo determinado.

Considerando que houve conversão do período estabilitário em indenização substitutiva, a data de saída a ser anotada em CTPS corresponde à que a empresa anotou, pois inviável a anotação na CTPS com inclusão do período estabilitário. Neste sentido, cito precedente:

"RO (01788-2009-114-03-00-2

Órgão Julgador: Decima Turma

Relator: Deoclecia Amorelli Dias

EMENTA: PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. INDEVIDA A ANOTAÇÃO NA CTPS DO CITADO INTERREGNO. Convertido o lapso temporal relativo à estabilidade provisória da gestante em indenização, não se há falar em registro na CTPS deste período, tendo em vista a inexistência de prestação de trabalho e a natureza indenizatória das parcelas devidas atinentes a este interregno".

Quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, indevida a multa do art. 477 da CLT.

Diante da controvérsia, indefiro a multa do artigo 467 da CLT.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, diante da ruptura contratual.

Pois bem.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em regra, não basta a alegação dos danos morais, há necessariamente de ser provado, sobretudo o prejuízo. Importante ressaltar, que o simples descumprimento de obrigações

trabalhistas enseja um prejuízo material que se resolve com a quitação das verbas, porém não gera, por si só, o dano moral. Para tal deve haver nos autos a prova da ofensa à esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização por danos morais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, se faz valer de declaração de hipossuficiência.

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser

condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”.

- retirado do “site” da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos

termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.

Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:

"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.

Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA para condenar a reclamadaNHD FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) salários devidos a partir da ruptura contratual até cinco meses após o parto;

b) férias proporcionais + 1/3;

c) 13º salário proporcional;

d) indenização equivalente ao FGTS incidente sobre os salários e décimo terceiro referentes ao período estabilitário.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010358-10.2024.5.03.0152

REQUERENTE	RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MELO E SILVA(OAB: 229273/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
REQUERIDO	GUILHERME MARQUES ALVES
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)
REQUERIDO	NG - UBERABA: CONSTRUCOES, PROJETOS, AVALIACOES E PERICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5706b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se nestes autos o(s) procurador(es) do(s) executado(s), habilitado(s) nos autos principais nº 0010744-74.2023.5.03.0152, se for o caso.

Intime(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada para, no prazo de 8 dias, regularizarem a representação processual, se for o caso, com a juntada de eventual(ais) procurações, substabelecimento(s) com ou sem reserva de poderes, e, informar nos autos eventual pedido de intimação exclusiva na pessoa de advogado realizado nas instâncias superiores que não conste nos registros desta execução provisória.

Intime a parte reclamada para apresentação dos seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Cálculos apresentados pela parte reclamante em id.5228f03

Nos prazos concedidos acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010358-10.2024.5.03.0152

REQUERENTE	RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MELO E SILVA(OAB: 229273/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
REQUERIDO	GUILHERME MARQUES ALVES
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)
REQUERIDO	NG - UBERABA: CONSTRUCOES, PROJETOS, AVALIACOES E PERICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NG - UBERABA: CONSTRUCOES, PROJETOS, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NG - UBERABA: CONSTRUCOES, PROJETOS, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5706b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se nestes autos o(s) procurador(es) do(s) executado(s), habilitado(s) nos autos principais nº 0010744-74.2023.5.03.0152, se for o caso.

Intime(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada para, no prazo de 8 dias, regularizarem a representação processual, se for o caso, com a juntada de eventual(ais) procurações, substabelecimento(s) com ou sem reserva de poderes, e, informar nos autos eventual pedido de intimação exclusiva na pessoa de advogado realizado nas instâncias superiores que não conste nos registros desta execução provisória.

Intime a parte reclamada para apresentação dos seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Cálculos apresentados pela parte reclamante em id.5228f03

Nos prazos concedidos acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010358-10.2024.5.03.0152

REQUERENTE	RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MELO E SILVA(OAB: 229273/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
REQUERIDO	GUILHERME MARQUES ALVES
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)
REQUERIDO	NG - UBERABA: CONSTRUCOES, PROJETOS, AVALIACOES E PERICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARQUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUILHERME MARQUES ALVES

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5706b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se nestes autos o(s) procurador(es) do(s) executado(s), habilitado(s) nos autos principais nº 0010744-74.2023.5.03.0152, se for o caso.

Intime(m)-se o(s) procurador(es) da reclamada para, no prazo de 8 dias, regularizarem a representação processual, se for o caso, com a juntada de eventual(ais) procurações, substabelecimento(s) com ou sem reserva de poderes, e, informar nos autos eventual pedido de intimação exclusiva na pessoa de advogado realizado nas instâncias superiores que não conste nos registros desta execução provisória.

Intime a parte reclamada para apresentação dos seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Cálculos apresentados pela parte reclamante em id.5228f03

Nos prazos concedidos acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011036-06.2016.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO CESAR CAXETA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	AZIZ CARNEIRO JUNIOR
RÉU	AZIZ CARNEIRO JUNIOR - ME
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CESAR CAXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEANDRO CESAR CAXETA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da Certidão de **Id dc510a6** pelo prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010839-22.2014.5.03.0152

AUTOR	MARCIO ROBERTO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA(OAB: 6406/AL)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL(OAB: 6048/AL)
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO EUGENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5f377 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Da petição de Id 2f42767 e anexos de Ids e530408, b0dfb8a dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação expressa, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010528-16.2023.5.03.0152

REQUERENTE	EDUARDO VENANCIO RIBEIRO
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
REQUERIDO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
REQUERIDO	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VENANCIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f6f8b7 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Devidamente comprovado o trânsito em julgado do processo principal 0010843-20.2018.5.03.0152, prossiga-se em sede de execução definitiva.

Inicialmente, esclareça o exequente se as obrigações de fazer determinadas na Sentença de Id df71f07 e Acórdão de Id 785eef7 foram devidamente implementadas (retificação da CTPS e entrega do PPP).

Prazo de 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-75.2021.5.03.0147

AUTOR	VERA LUCIA FURTADO

ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
RÉU	INOVA UBERABA SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	WENDYLANIA ARIANE BORGES(OAB: 137065/MG)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA UBERABA SISTEMA DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3840d proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Ante o que do processo consta, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação. Modalidade da audiência por videoconferência. Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 16/05/2024 às 13h10.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID: 255 738 5135

Intimem-se os procuradores para ciência, comparecimento e/ou participação.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-75.2021.5.03.0147

AUTOR	VERA LUCIA FURTADO
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
RÉU	INOVA UBERABA SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	WENDYLANIA ARIANE BORGES(OAB: 137065/MG)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3840d proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Ante o que do processo consta, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação. Modalidade da audiência por videoconferência. Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 16/05/2024 às 13h10.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID: 255 738 5135

Intimem-se os procuradores para ciência, comparecimento e/ou participação.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011648-41.2016.5.03.0152

AUTOR	RODRIGO MARINS CARNEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	RODRIGO SOUSA BATISTA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CHAGAS(OAB: 213733/MG)
RÉU	VILLA 10 BAR LTDA - ME
RÉU	ROGER ALBERTO DE ANDRADE
RÉU	R.B.E.M CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	EMERSON SOUZA MIRANDA
RÉU	MARILIA PEGORARI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA(OAB: 124122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARINS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ef23f

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

LFF

Vistos.

Trata-se de execução em face de micro empresa, também em relação às pessoas relacionadas (sócios).

No processo constam os diversos atos executórios implementados pelo Juízo, entretanto, restaram frustrados. Em breve resumo destacamos alguns:

1- Pesquisas via sistema Sisbajud (Id 3fa83ee)

2- Pesquisas via Renajud (Id a016603).

3- Mandados de penhora de bens (Ids 9083f46 e a5cb342).

4- Inclusão cadastro da CNIB (Id d2395b0).

5- Envio ofício SREI (Id 84698df).

6- Reposta CNIB (Id dc2896e).

7- Envio ofícios CRIs (Id fd891a6).

8- Nova pesquisa Sisbajud (Id c627813).

Também, outros atos executórios implementados, eletronicamente.

Através da petição de Id 75e335c o exequente requer a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, entretanto, não se vislumbram indícios que se obtenha êxito em tais procedimentos, haja vista o histórico da execução. Também, trata-se de requerimento genérico. Indefiro o pedido.

Ademais, compete ao Exequente indicar objetivamente bens à penhora, abstendo-se de efetuar requerimentos repetitivos e sem eficácia, o que nada auxilia na celeridade processual e sobrecarrega o Judiciário.

Reporto-me aos termos do despacho de Id 8ca754a parte final, datado de 14/10/21.

Intime-se com prazo de 10 dias para manifestação.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011507-22.2016.5.03.0152

AUTOR	WANDERSON COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GARCIA COELHO CATANI(OAB: 66257/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf079f proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Remeta-se a Sentença de Id ao Banco do Brasil para imediato cumprimento.

Intime-se a Algar para esclarecer se a conta citada na petição de Id b2e8f58 é a mesma constante dos comprovantes da CEF anexados no Id 8d7ccc8, com saldo remanescente creditado a Algar (R$10.207,12).

Acaso divergente, anexar guia de depósito inicial para apreciação.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012041-34.2014.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE UBERABA
ADVOGADO	NILVA MARIA PIMENTEL(OAB: 136867/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)
RÉU	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIM DE MG
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIM DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78bb4d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de ID. e728d40 , o processo foi suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **09.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012041-34.2014.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE UBERABA
ADVOGADO	NILVA MARIA PIMENTEL(OAB: 136867/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES GONCALVES(OAB: 152831/MG)
RÉU	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIM DE MG
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78bb4d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de ID. e728d40 , o processo foi suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **09.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000751-56.2013.5.03.0152

AUTOR	LUIS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1405e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente processo na pauta de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, **no dia 20/06/2024, às 08h15min**.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 20/06/2024 às 08:15 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000751-56.2013.5.03.0152

AUTOR	LUIS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1405e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente processo na pauta de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, **no dia 20/06/2024, às 08h15min**.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 20/06/2024 às 08:15 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-29.2017.5.03.0152

AUTOR	GILBERTO LEAL
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63dac19 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

O art. 790, § 4º da CLT assim dispõe: *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*".

Assim dispõe o art. 790-B da CLT: "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).

O § 1º do citado art. 790-B da CLT assim dispõe: "*Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho."*.

O exequente/reclamante, sucumbente no objeto da perícia de cálculo, foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, cf. despacho de id76e4bed.

Foi também concedido ao exequente/reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §4º da CLT) - (id 8741e82).

Nesta ordem de ideias, determino que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (art. 790-B, § 1º da CLT).

Expeça-se o ofício pertinente junto ao Eg. TRT 3, na forma dos normativos de regência, para que sejam quitados os honorários periciais aqui arbitrados mediante a respectiva requisição de honorários..

I. as partes, por meio de seus i. Procuradores, via DEJET e o i. Perito do Juízo.

Após, concluso para liberação dos valores.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-29.2017.5.03.0152

AUTOR	GILBERTO LEAL
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63dac19 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

O art. 790, § 4º da CLT assim dispõe: *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*".

Assim dispõe o art. 790-B da CLT: "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766).

O § 1º do citado art. 790-B da CLT assim dispõe: "*Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho."*.

O exequente/reclamante, sucumbente no objeto da perícia de cálculo, foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, cf. despacho de id76e4bed.

Foi também concedido ao exequente/reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §4º da CLT) - (id 8741e82).

Nesta ordem de ideias, determino que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (art. 790-B, § 1º da CLT).

Expeça-se o ofício pertinente junto ao Eg. TRT 3, na forma dos normativos de regência, para que sejam quitados os honorários periciais aqui arbitrados mediante a respectiva requisição de honorários..

I. as partes, por meio de seus i. Procuradores, via DEJET e o i. Perito do Juízo.

Após, concluso para liberação dos valores.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-90.2023.5.03.0152

AUTOR	DENIS JOAO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2619fe9 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0011021-90.2023.5.03.0152

Reclamante:DENIS JOAO DA SILVA

Reclamada:ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Propositura da ação:22.11.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que

mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado

definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão

judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme

assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da

realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 22.11.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante narra na inicial que, além da função de eletricista de manutenção eletroeletrônica, para qual fora contratado, também desempenhava atividades de soldador e caldeireiro. Em decorrência do alegado, requer o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de função.

Pois bem.

O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre o empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, ao mesmo tempo, a realização de tarefas alheias ao contrato. É esse desequilíbrio, ao violar a boa-fé objetiva que deve reger o contrato de trabalho, que legitima o deferimento de determinado plus salarial em razão do acúmulo de funções.

Dessa forma, ocorre acúmulo de função quando, além das tarefas rotineiras do cargo, é somada ao contrato de trabalho uma função que não se relaciona com o cargo e que não foi inicialmente contratada.

Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, salvo hipótese de expressa previsão em contrário, o empregado obriga-se a prestar em prol do empregador qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Entendo que o desempenho de tarefas variadas, correlatas entre si e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, realizadas dentro da sua jornada de trabalho, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções.

Ressalto que o exercício de tarefas diversas, no curso da jornada de trabalho, apenas exprime o dever de colaboração do empregado para com o empregador, não caracterizando acúmulo de função.

Logo, indefiro os pedidos de acúmulo de função e reflexos.

SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO

Aduz o reclamante que, além do salário de R$2.600,00, recebia mensalmente a média de R$500,00, quitada extrafolha, a título de horas extras, razão pela qual requer a integração dessa parcela ao seu salário.

A reclamada nega a pretensão e afirma que as horas extras eventualmente laboradas foram compensadas.

Considerando que pagamento de salários deve ser feito contra recibo do empregado (artigo 464, da CLT) e, no caso presente, apresentados os recibos salariais pelo Reclamante, tem-se que a alegação de pagamento de salário extrafolha confere a este o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu pretenso direito.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do reclamante relatou que *"as horas extras eram pagas 1 mês depois em espécie no envelope, não sendo especificados o que seria, apenas falado o que era, não sendo declaradas no holerite".*

Logo, entendo que o autor percebia o importe de R$500,00 mensais, quitado a margem dos recibos de quitação.

Em consequência, defiro ao autor reflexos em adicional de periculosidade e RSR.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL

Sob a alegação de que a empregadora incorre em mora contumaz na quitação dos salários, no recolhimento do FGTS, além de efetuar o pagamento de salário “por fora” em razão da jornada excessiva de trabalho, intenta o autor a rescisão indireta do contrato de trabalho.
Em defesa, a reclamada contesta a pretensão.
A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.
Diversamente da justa causa praticada pelo trabalhador (justa causa obreira), a patronal (rescisão indireta), pela peculiaridade da subordinação jurídica que é inerente à relação de emprego, deve ser postulada em juízo, onde será do empregado o ônus de comprovar o justo motivo alegado, se pendente de controvérsia.
No caso em apreço, restou comprovado o salário não contabilizado. Demais disso, constata-se que o FGTS foi recolhido com atraso durante o pacto laboral.
O descumprimento de obrigações basilares do contrato de trabalho, como o pagamento dos vencimentos e o recolhimento das importâncias fundiárias, no prazo e sob as condições previstas na lei, reveste-se de substancial gravidade e é suficiente à ruptura oblíqua contratual, na forma do art. 483, "d" da CLT.
Assim, reputo legítima a pretensão do autor de rescindir indiretamente o pacto laboral em 21.11.2023, data em que cessada a prestação de serviços.
Extinto o pacto laboral por culpa patronal exclusiva, é devido ao reclamante o pagamento das seguintes verbas, conforme se apurar, observados os limites do pedido inicial, a projeção do aviso prévio indenizado e o salário reconhecido no item anterior:
a) saldo salarial;
b) aviso prévio indenizado;
c) 13º salário proporcional, à razão de 10/12 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
d) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12 (observada a projeção do aviso prévio indenizado);
Não comprovada a integralidade dos depósitos, a reclamada recolherá e comprovará nos autos as diferenças dos depósitos do FGTS (8%) durante todo o vínculo empregatício, acrescidos da multa rescisória, sobre a totalidade dos depósitos, inclusive sobre as resilitórias, salvo com relação às férias indenizadas e o terço, sob pena de execução.
A reclamada deverá proceder ao registro do término do contrato de trabalho na CTPS do laborista, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, da qual fará constar dispensa em 21.12.2023, observado o disposto na OJ 82 da SDI-I do C. TST e no art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 30,00, limitada a dez dias.
Descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria da Vara efetuará o registro, sem prejuízo da pena imposta (art. 39, §2º da CLT).
A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação após o trânsito em julgado.
No mesmo prazo acima, a reclamada deverá entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".
O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).
O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 24).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria,

julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96;

e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.

Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porDENIS JOAO DA SILVA para condenar a reclamadaENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a)Diferenças de adicional de periculosidade e RSR em razão do salário quitado extra-folha;

b) saldo salarial;

c) aviso prévio indenizado;

d) 13º salário proporcional, à razão de 10/12 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12 (observada a projeção do aviso prévio indenizado);

Não comprovada a integralidade dos depósitos, a reclamada recolherá e comprovará nos autos as diferenças dos depósitos do FGTS (8%) durante todo o vínculo empregatício, acrescidos da multa rescisória, sobre a totalidade dos depósitos, inclusive sobre as resilitórias, salvo com relação às férias indenizadas e o terço, sob pena de execução.

A reclamada deverá proceder ao registro do término do contrato de trabalho na CTPS do laborista, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, da qual fará constar dispensa em 21.12.2023, observado o disposto na OJ 82 da SDI-I do C. TST e no art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 30,00, limitada a dez dias.

Descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria da Vara efetuará o registro, sem prejuízo da pena imposta (art. 39, §2º da CLT).

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo acima, a reclamada deverá entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial;

devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);
- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;
- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);
- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;
- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;
- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-90.2023.5.03.0152

AUTOR	DENIS JOAO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINÍCIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2619fe9 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0011021-90.2023.5.03.0152

Reclamante:DENIS JOAO DA SILVA

Reclamada:ENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Propositura da ação:22.11.2023

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas

consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI,

uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer

não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos

provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a

aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete

apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não

contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho

uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 22.11.2023, após a vigência da Lei 13.467/2017.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante narra na inicial que, além da função de eletricista de manutenção eletroeletrônica, para qual fora contratado, também desempenhava atividades de soldador e caldeireiro. Em decorrência do alegado, requer o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de função.

Pois bem.

O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre o empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, ao mesmo tempo, a realização de tarefas alheias ao contrato. É esse desequilíbrio, ao violar a boa-fé objetiva que deve reger o contrato de trabalho, que legitima o deferimento de determinado plus salarial em razão do acúmulo de funções.

Dessa forma, ocorre acúmulo de função quando, além das tarefas rotineiras do cargo, é somada ao contrato de trabalho uma função que não se relaciona com o cargo e que não foi inicialmente contratada.

Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, salvo hipótese de expressa previsão em contrário, o empregado obriga-se a prestar em prol do empregador qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Entendo que o desempenho de tarefas variadas, correlatas entre si e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, realizadas dentro da sua jornada de trabalho, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções.

Ressalto que o exercício de tarefas diversas, no curso da jornada de trabalho, apenas exprime o dever de colaboração do empregado para com o empregador, não caracterizando acúmulo de função.

Logo, indefiro os pedidos de acúmulo de função e reflexos.

SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO

Aduz o reclamante que, além do salário de R$2.600,00, recebia mensalmente a média de R$500,00, quitada extrafolha, a título de horas extras, razão pela qual requer a integração dessa parcela ao seu salário.

A reclamada nega a pretensão e afirma que as horas extras eventualmente laboradas foram compensadas.

Considerando que pagamento de salários deve ser feito contra recibo do empregado (artigo 464, da CLT) e, no caso presente, apresentados os recibos salariais pelo Reclamante, tem-se que a alegação de pagamento de salário extrafolha confere a este o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu pretenso direito.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do reclamante relatou que *"as horas extras eram pagas 1 mês depois em espécie no envelope, não sendo especificados o que seria, apenas falado o que era, não sendo declaradas no holerite".*

Logo, entendo que o autor percebia o importe de R$500,00 mensais, quitado a margem dos recibos de quitação.

Em consequência, defiro ao autor reflexos em adicional de periculosidade e RSR.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL

Sob a alegação de que a empregadora incorre em mora contumaz

na quitação dos salários, no recolhimento do FGTS, além de efetuar o pagamento de salário “por fora” em razão da jornada excessiva de trabalho, intenta o autor a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa, a reclamada contesta a pretensão.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

Diversamente da justa causa praticada pelo trabalhador (justa causa obreira), a patronal (rescisão indireta), pela peculiaridade da subordinação jurídica que é inerente à relação de emprego, deve ser postulada em juízo, onde será do empregado o ônus de comprovar o justo motivo alegado, se pendente de controvérsia.

No caso em apreço, restou comprovado o salário não contabilizado. Demais disso, constata-se que o FGTS foi recolhido com atraso durante o pacto laboral.

O descumprimento de obrigações basilares do contrato de trabalho, como o pagamento dos vencimentos e o recolhimento das importâncias fundiárias, no prazo e sob as condições previstas na lei, reveste-se de substancial gravidade e é suficiente à ruptura oblíqua contratual, na forma do art. 483, "d" da CLT.

Assim, reputo legítima a pretensão do autor de rescindir indiretamente o pacto laboral em 21.11.2023, data em que cessada a prestação de serviços.

Extinto o pacto laboral por culpa patronal exclusiva, é devido ao reclamante o pagamento das seguintes verbas, conforme se apurar, observados os limites do pedido inicial, a projeção do aviso prévio indenizado e o salário reconhecido no item anterior:

a) saldo salarial;

b) aviso prévio indenizado;

c) 13º salário proporcional, à razão de 10/12 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

d) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12 (observada a projeção do aviso prévio indenizado);

Não comprovada a integralidade dos depósitos, a reclamada recolherá e comprovará nos autos as diferenças dos depósitos do FGTS (8%) durante todo o vínculo empregatício, acrescidos da multa rescisória, sobre a totalidade dos depósitos, inclusive sobre as resilitórias, salvo com relação às férias indenizadas e o terço, sob pena de execução.

A reclamada deverá proceder ao registro do término do contrato de trabalho na CTPS do laborista, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, da qual fará constar dispensa em 21.12.2023, observado o disposto na OJ 82 da SDI-I do C. TST e no art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 30,00, limitada a dez dias.

Descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria da Vara efetuará o registro, sem prejuízo da pena imposta (art. 39, §2º da CLT).

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo acima, a reclamada deverá entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 24).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de

como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente),

Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença sobre o montante de pedidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% referente aos pedidos procedentes e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando que para a atualização dos créditos devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a taxa Selic, incorporando neste a correção monetária e os juros moratórios.
De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a Selic.
Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's no 58 e 59, bem como das ADIn's no 5.867 e no 6021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC no 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:
"(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3o, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39,§ 4o, da Lei 9.250/95; 61, § 3o, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".

No mesmo sentido, as Reclamações no 50.189/MG e 50.107/RS.

Especificamente quanto à reparação por danos morais, deve ser utilizada a SELIC (que, frise-se, incorpora juros e correção monetária) a partir da data do arbitramento.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2o do art. 85 do CPC, ou, ainda, a Selic a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8o do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

A decisão do STF, por tratar exclusivamente da atualização monetária do débito trabalhista, não se aplica às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais, pelo que deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo-se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos do autor da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados porDENIS JOAO DA SILVA para condenar a reclamadaENERMONT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, nos termos estabelecidos na fundamentação supra, a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a)Diferenças de adicional de periculosidade e RSR em razão do salário quitado extra-folha;

b) saldo salarial;

c) aviso prévio indenizado;

d) 13º salário proporcional, à razão de 10/12 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12 (observada a projeção do aviso prévio indenizado);

Não comprovada a integralidade dos depósitos, a reclamada recolherá e comprovará nos autos as diferenças dos depósitos do FGTS (8%) durante todo o vínculo empregatício, acrescidos da multa rescisória, sobre a totalidade dos depósitos, inclusive sobre as resilitórias, salvo com relação às férias indenizadas e o terço, sob pena de execução.

A reclamada deverá proceder ao registro do término do contrato de trabalho na CTPS do laborista, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado desta decisão, da qual fará constar dispensa em 21.12.2023, observado o disposto na OJ 82 da SDI-I do C. TST e no art. 487, §1º da CLT, sob pena de multa diária de R$ 30,00, limitada a dez dias.

Descumprida a obrigação de fazer, a Secretaria da Vara efetuará o registro, sem prejuízo da pena imposta (art. 39, §2º da CLT).

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo acima, a reclamada deverá entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Correção da dívida trabalhista, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as seguintes parcelas de natureza salarial; devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pelo reclamado. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da

Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março/2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$10.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-77.2024.5.03.0152

AUTOR	ALDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LETICIA GONCALVES BABILONIA DE OLIVEIRA(OAB: 218149/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	GKF LOG LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a7a9de proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o reclamante, para ciência da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, bem como das certidões juntadas (id a47a6b4/cdde4be). Prazo: 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-88.2021.5.03.0152

AUTOR	JEFFERSON GERALDO COUTINHO GONCALVES
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON GERALDO COUTINHO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98a0fdf proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) 3a. reclamada (**Id cbb111f**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo). Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-88.2021.5.03.0152

AUTOR	JEFFERSON GERALDO COUTINHO GONCALVES
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98a0fdf proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) 3a. reclamada (**Id cbb111f**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo). Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-03.2024.5.03.0152

AUTOR	JANAINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR FRANCA SILVA(OAB: 218676/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA(OAB: 136466/MG)
ADVOGADO	DANIEL SANTIAGO(OAB: 84098/MG)
RÉU	PEDRO IVO GONCALVES GOMIDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8480d77 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento (id 29ada3f)

Determino o adiamento da audiência, para o dia21/05/2024 às 09:50 h,quando as partesdeverão comparecer, sob as penas da lei.

Mantidas as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-69.2021.5.03.0152

AUTOR	A.D.F.
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	S.N.B.S.
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.N.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d3b9c28.

Processo Nº ATOrd-0010148-66.2018.5.03.0152

AUTOR	EULER PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
RÉU	MINASOJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASOJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de812bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios da economia, da celeridade e, especialmente, da duração razoável do processo, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de instrução PRESENCIAL para o dia **12.08.2024, às 10h10min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-66.2018.5.03.0152

AUTOR	EULER PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO	ROBERTA COSTA BENTO MIOTTO(OAB: 135874/MG)
ADVOGADO	DIEGO JOSE MATIAS GARCIA(OAB: 143931/MG)
RÉU	MINASOJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER PEREIRA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de812bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios da economia, da celeridade e, especialmente, da duração razoável do processo, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de instrução PRESENCIAL para o dia **12.08.2024, às 10h10min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-55.2024.5.03.0152

AUTOR	CLAUMIR SOARES MELONIO
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	CLAUDIO CARVALHO OTTONI
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUMIR SOARES MELONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d970039 proferido nos autos.

Vistos...

Considerando o requerimento da reclamada (id 3a84d28), intime-se o reclamante para manifestação. Prazo: 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-27.2020.5.03.0152

AUTOR	ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 351b77f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **19.09.2024, às 16h20min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de

comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010450-27.2020.5.03.0152

AUTOR	ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 351b77f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **19.09.2024, às 16h20min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010941-29.2023.5.03.0152

AUTOR	FERNANDES JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	VASQUES MECANIZACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	RODRIGO LEANDRO VASQUES - ME
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	CARINA CARVALHO VASQUES TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES JOAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85e2dc6 proferido nos autos.

Vistos…

Intimem-se as partes, para ciência de que a audiência designada no processo diz respeito a pauta administrativa, **dispensados o comparecimento das partes e i. Procuradores**, conforme mencionado na Ata de Audiência de id 4009c83.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010941-29.2023.5.03.0152

AUTOR	FERNANDES JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	VASQUES MECANIZACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	RODRIGO LEANDRO VASQUES - ME

ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	CARINA CARVALHO VASQUES TRANSPORTES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA CARVALHO VASQUES TRANSPORTES
- RODRIGO LEANDRO VASQUES - ME
- VASQUES MECANIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85e2dc6 proferido nos autos.

Vistos…

Intimem-se as partes, para ciência de que a audiência designada no processo diz respeito a pauta administrativa, **dispensados o comparecimento das partes e i. Procuradores**, conforme mencionado na Ata de Audiência de id 4009c83.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-13.2021.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5612f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de instrução PRESENCIAL para o dia **03.09.2024, às 16h20min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-13.2021.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5612f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de instrução PRESENCIAL para o dia **03.09.2024,**

às 16h20min, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-15.2023.5.03.0152

AUTOR	GELCINO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	FRIGORIFICO DELTA EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DELTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9420941 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Retire-se o processo da pauta administrativa.

Prova pericial encerrada.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução,*POR VIDEOCONFERÊNCIA*, para o dia 28/08/2024 às 10:10h , quando as partesdeverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

Ou

ID: 255 738 5135

Testemunhas nos termos do disposto no art. 852-H da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-15.2023.5.03.0152

AUTOR	GELCINO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	FRIGORIFICO DELTA EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELCINO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9420941 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Retire-se o processo da pauta administrativa.

Prova pericial encerrada.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução,*POR VIDEOCONFERÊNCIA*, para o dia 28/08/2024 às 10:10h , quando as partesdeverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

Ou

ID: 255 738 5135

Testemunhas nos termos do disposto no art. 852-H da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011201-82.2018.5.03.0152

AUTOR	BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
ADVOGADO	KAMILA NUNES DE ABREU(OAB: 146987/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARCOS FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c58f8 proferido nos autos.

ESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Expedidas as certidões para as habilitações dos créditos perante àquele Juízo da Falência(**Id 8196c6e e Id 0f87725)**

Intime-se o Reclamante para ciência e requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução quanto ao 2o. Reclamado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, recolha-se este processo ao **arquivo provisório.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-86.2013.5.03.0152

AUTOR	NAIRA OHONY RAMOS COSTA
ADVOGADO	DENNER PEREIRA CASTRO(OAB: 88999/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA-INDUSTRIA DE DOCES
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DIAS FERREIRA(OAB: 223536/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MISSON BRAGANTI(OAB: 188922/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
RÉU	FERNANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DIAS FERREIRA(OAB: 223536/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MISSON BRAGANTI(OAB: 188922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIRA OHONY RAMOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b9ecb proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Expedidas a certidões para habilitação da Autora no Juízo do inventário(**Id 0cdf04b**).

Intime-se a Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, venha o processo concluso para as demais deliberações.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-52.2023.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 292dcf8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do Perito do Juízo juntados no **Id 337e50a.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-52.2023.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 292dcf8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do Perito do Juízo juntados no **Id 337e50a.**

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-59.2021.5.03.0152

AUTOR	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ef5cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **30.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-59.2021.5.03.0152

AUTOR	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ef5cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo ser o feito incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **30.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001873-41.2012.5.03.0152

AUTOR	MARIA DE LOURDES ALMEIDA SAITO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ALMEIDA SAITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6163d6 proferido nos autos.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

misc

Vistos os autos.

Ainda não consta no processo o comprovante do pagamento do despacho alvará de **Id a9799ce.**

Aguarde-se por hora o comprovante, nos termos da certidão de **Id 7a36e13.**

Após, remeta-se novamente o processo ao **SLJ** para atualização do débito.

intime-se para ciência.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001873-41.2012.5.03.0152

AUTOR	MARIA DE LOURDES ALMEIDA SAITO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6163d6 proferido nos autos.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

misc

Vistos os autos.

Ainda não consta no processo o comprovante do pagamento do despacho alvará de **Id a9799ce.**

Aguarde-se por hora o comprovante, nos termos da certidão de **Id 7a36e13.**

Após, remeta-se novamente o processo ao **SLJ** para atualização do débito.

intime-se para ciência.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002157-49.2012.5.03.0152

AUTOR	DIANA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	MATUZALEM FERREIRA JUNIOR - ME
RÉU	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA REGINA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46c1de4 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Considerando que o pagamento do precatório ocorreu diretamente

mediante depósito judicial à disposição do Juízo e não junto ao setor competente, oficie-se ao Seprec@trt3.jus.br (aos cuidados de Alice) remetendo cópias da petição de Id 0c0e788, do comprovante de depósito de Id e6b9d1d e da manifestação da exequente de Id 78719d9 para as providências cabíveis.

Esclareça-se que os honorários pericias foram devidamente quitados (Id 0be4e5b).

O débito remanescente refere-se ao crédito liquido da exequente e contribuições previdenciárias.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de ofício, devendo cópias dele, devidamente assinado, da petição de Id 0c0e788, do comprovante de depósito de Id e6b9d1d e da manifestação da exequente de Id 78719d9, ser enviadas eletronicamente ao destinatário e para as providências cabíveis.

Aguarde-se por até 20 dias.

Intimem-se.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-41.2020.5.03.0152

AUTOR	GRAZIELA BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE
ADVOGADO	ELCIO DE SOUSA SILVA(OAB: 54881/MG)
RÉU	BERNARDI SERVICOS E TERCEIRIZACAO EIRELI
PERITO	WELITON FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed66c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios da economia, da celeridade e, especialmente, da duração razoável do processo, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **27.09.2024, às 12h**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-41.2020.5.03.0152

AUTOR	GRAZIELA BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE
ADVOGADO	ELCIO DE SOUSA SILVA(OAB: 54881/MG)
RÉU	BERNARDI SERVICOS E TERCEIRIZACAO EIRELI
PERITO	WELITON FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA BASILIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ed66c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios da economia, da celeridade e, especialmente, da duração razoável do processo, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **27.09.2024, às 12h**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-43.2019.5.03.0168

AUTOR	DAYANNA CRISTINA ALVES SILVA IRINEU
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNA CRISTINA ALVES SILVA IRINEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ccd35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos da decisão de ID. 0900fd5, o processo foi suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **16.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-43.2019.5.03.0168

AUTOR	DAYANNA CRISTINA ALVES SILVA IRINEU
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ccd35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos da decisão de ID. 0900fd5, o processo foi suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de encerramento de instrução do dia **16.09.2024, às 12h15min**, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID da reunião: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-58.2019.5.03.0152

AUTOR	KLEBER GARCIA PORFIRIO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER GARCIA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1ab6f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme

preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de instrução PRESENCIAL do dia **03.09.2024, às 15h40min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-58.2019.5.03.0152

AUTOR	KLEBER GARCIA PORFIRIO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1ab6f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se suspenso, em razão da análise da demanda depender de julgamento de outra ação, conforme preconiza o art. 313, V, “a” do CPC.

Entretanto, diante do exposto no §4º do referido dispositivo legal, e ultrapassado o prazo de um ano, deve ser retomado o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 313, §5º do CPC.

Assim, determino o dessobrestamento da ação, devendo o feito ser incluído na pauta de instrução PRESENCIAL do dia **03.09.2024, às 15h40min**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, quanto à matéria fática.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do disposto no art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-61.2023.5.03.0152

AUTOR	NATALIA GABRIELA JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ZEBU CARNES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA BENETTI DE MELO(OAB: 220572/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA GABRIELA JESUS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577ec54 proferido nos autos.

Vistos os autos...

Fica sem efeito os prazos da ata de audiência de id 5f38397.

Tendo em vista que não houve a entrega do laudo pelo perito, intime-se o perito JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Apresentado, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-61.2023.5.03.0152

AUTOR	NATALIA GABRIELA JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	ZEBU CARNES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA BENETTI DE MELO(OAB: 220572/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)

PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEBU CARNES SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577ec54 proferido nos autos.

Vistos os autos...

Fica sem efeito os prazos da ata de audiência de id 5f38397.

Tendo em vista que não houve a entrega do laudo pelo perito, intime-se o perito JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Apresentado, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0034100-26.2008.5.03.0152

AUTOR	ELIANA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	MARKET SPORT CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	CAROLINA IDALO VELUDO
RÉU	RENATO IDALO VELUDO
RÉU	WALDEMAR VELUDO
RÉU	WALDEMAR VELUDO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA PEREIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba6388f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos

Considerando que foram expedidas as certidões para as habilitações dos créditos perante o Juízo do inventário (autos no. 0008382-20.2016.8.13.0701), em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba, aguarde-se por mais 90 dias ou até que o Exequente se manifeste.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-36.2022.5.03.0152

AUTOR	NILSON CUNEGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)
RÉU	AYRTON GOMES DE MELLO
RÉU	AYRTON GOMES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
RÉU	MARCIA TRAJANO BORGES DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON CUNEGUNDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79efdbc proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

Vistos os autos.

No que se refere ao fluxo PJe, verifica-se a indicação de pendência referente ao registro da movimentação de homologação da transação, nos termos da ata de audiência de Id 4a7e587. Assim, proceda-se ao devido lançamento de movimento "homologação da transação" devendo constar o valor do acordo de R$ 25.000,00.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-36.2022.5.03.0152

AUTOR	NILSON CUNEGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)
RÉU	AYRTON GOMES DE MELLO

RÉU	AYRTON GOMES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
RÉU	MARCIA TRAJANO BORGES DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON GOMES DE MELLO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79efdbc proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

Vistos os autos.

No que se refere ao fluxo PJe, verifica-se a indicação de pendência referente ao registro da movimentação de homologação da transação, nos termos da ata de audiência de Id 4a7e587. Assim, proceda-se ao devido lançamento de movimento "homologação da transação" devendo constar o valor do acordo de R$ 25.000,00.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberaba
Edital

Processo Nº ATOrd-0011112-35.2023.5.03.0168

AUTOR	CAIRO DIEGO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO
RÉU	GKF LOG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO -Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011112-35.2023.5.03.0168, entre partes: RECLAMANTE:CAIRO DIEGO FERREIRA SILVA e RECLAMADO(A): TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e outros (4), estando o RECLAMADO(A) TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI, TATIANE HELENA FELICIO E KAUHAN GONÇALVES FELICIO, em lugar ignorado, fica(m) notificado para participar da audiência virtual INICIAL que se realizará no dia **03/06/2024 09:20**, na **sala de audiências virtual** da **4ª Vara do Trabalho de Uberaba,** devendo informar a impossibilidade de participação até o momento da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, utilizando o link:

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88339690698

ID da reunião: 883 3969 0698

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS, OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares, tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise por mensagem de texto via WhatsApp (Fone: 034-3311-9240) ou pelo e-mail do Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**,devendo o(a) réu/ré

comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042214290313400000190575880
Despacho	Despacho	24042211014931500000190545868
Comprovante remessa de ofício	Documento Diverso	24041915445257100000190478389
comprovante remessa malote	Documento Diverso	24041914385260700000190466453
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	24041613573398600000190160141
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	24041613573351800000190160137
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041815492392100000190388594
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041815412192800000190386409
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041810084314000000190338732
Envio de Carta	Certidão	24041706491425800000190221519
Mandado	Mandado	24041613573381600000190160139
Mandado	Mandado	24041613573368000000190160138
Mandado	Mandado	24041613573335900000190160134
Intimação	Intimação	24041613573318300000190160133
Despacho de ordem	Certidão	24041613405899000000190157213
Intimação	Intimação	24032618533722400000188821035
Despacho	Despacho	24032515053362200000188685111
ENDEREÇOS VIA SERASAJUD_	Documento Diverso	24032517553526600000188714101
INFOSEG_ENDEREÇOS	Documento Diverso	24032517553505300000188714100
Pesquisa de endereço_SERASAJ	Certidão	24032517552396500000188714088
Requer busca de endereços	Manifestação	24032013312632000000188344692
Envio de Carta	Certidão	24031409241085500000187870712
Notificação	Notificação	24031312525848800000187790525
Notificação	Notificação	24031312525834600000187790524
Notificação	Notificação	24031312525822100000187790523
Notificação	Notificação	24031312525809500000187790521
Notificação	Notificação	24031312525797000000187790520
Intimação	Intimação	24031312525783500000187790518
Intimação	Intimação	24031216052379400000187687865

Despacho	Despacho	24031211053147600000187638713
INFORMA ENDEREÇO E	Manifestação	24031117115477200000187588275
Envio de Carta	Certidão	24012210084387200000184166439
Notificação de Audiência	Notificação	24011911205739000000184099703
Notificação de Audiência	Notificação	24011911111017900000184098727
Notificação de Audiência	Notificação	24011911090246500000184098515
Notificação de Audiência	Notificação	24011911054585700000184098256
Notificação de Audiência	Notificação	24011911014980100000184097836
Intimação	Intimação	24010811325877100000183668746
Despacho	Despacho	24010810005710700000183661543
09 CONTRATO SOCIAL - GKF	Contrato Social	23122911370599500000183600145
08 CNPJ - GKF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23122911370570200000183600144
07 CONTRATO SOCIAL - TS	Contrato Social	23122911370541600000183600143
06 CNPJ - TS CARGAS	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23122911370488700000183600141
05 TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23122911370464600000183600140
04 Holerite	Contracheque/Recibo de Salário	23122911370432400000183600138
03 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23122911370411500000183600137
02 Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23122911370392000000183600135
01 Procuração	Procuração	23122911370375900000183600134
Petição Inicial	Petição Inicial	23122911344812700000183600122

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010057-15.2024.5.03.0168

AUTOR	ADRIANO GOMES DE MELLO MACIEL
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PJe-JT

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010057-15.2024.5.03.0168, entre RECLAMANTE: ADRIANO GOMES DE MELLO MACIEL e RECLAMADO(A): INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA, estando o(s) RECLAMADO(S): INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) a tomar ciência do(a) sentença de ID 77db7bc. , no prazo legal, que poderá ser acessado(a) apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041710174131600000190237967?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Digitei e assino eletronicamente o presente.
UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010477-88.2022.5.03.0168

AUTOR	INARA LUIZA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO	ARTUR MARTINS MENDES ALVES(OAB: 192342/MG)
RÉU	CENTROLIMP LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ CASTILHO GOMIDES(OAB: 195299/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24daa23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a autora para ciência e manifestação acerca das razões da reclamada e documentos anexados ao ID 39aa333, no prazo de 05 dias.
Aprovo os cálculos elaborados pelo(a) SLJ juntados sob o ID 764b16e, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.
Intime(m)-se o(s) 2o. Reclamado(s), devedor subsidiário, por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.
Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).
Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:
"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."
Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a **partir de 1º de outubro de 2023**, inclusive acordos homologados, **devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.
Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do

sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-88.2022.5.03.0168

AUTOR	INARA LUIZA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO	ARTUR MARTINS MENDES ALVES(OAB: 192342/MG)
RÉU	CENTROLIMP LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ CASTILHO GOMIDES(OAB: 195299/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INARA LUIZA COSTA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24daa23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a autora para ciência e manifestação acerca das razões da reclamada e documentos anexados ao ID 39aa333, no prazo de 05 dias.

Aprovo os cálculos elaborados pelo(a) SLJ juntados sob o ID 764b16e, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime(m)-se o(s) 2o. Reclamado(s), devedor subsidiário, por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a **partir de 1º de outubro de 2023**, inclusive acordos homologados, **devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento,

homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 19 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-68.2021.5.03.0168

AUTOR	SANDRA MASUE SATO
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL FERREIRA GOMES LTDA
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
ADVOGADO	ELAINE GOMES PEIXOTO(OAB: 201172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MASUE SATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2a3db8 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Verifica-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos é inferior a R$40.000,00 (ID. 8b66785).

Pois bem.

Baldados os esforços para adimplemento do débito previdenciário, os arts. 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional, desobrigam a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

A Portaria Normativa PGF nº 47 de 07/07/2023, dispõe que:

Art. 1º - Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a execução de ofício das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ofício nº 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região, solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a própria satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma.

Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos

inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o Executivo mas também o Judiciário zela pelo patrimônio público. Ademais, a eficiência é princípio constitucional expresso, não se justificando, portanto, direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos.

Diante de todas essas pontuações e considerando-se que as medidas adotas para a satisfação do débito previdenciário restaram frustradas (SISBAJUD,), deixo de prosseguir com a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Intime-se a União, através da Procuradoria-Geral Federal.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-68.2021.5.03.0168

AUTOR	SANDRA MASUE SATO
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL FERREIRA GOMES LTDA
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
ADVOGADO	ELAINE GOMES PEIXOTO(OAB: 201172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2a3db8 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Verifica-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos é inferior a R$40.000,00 (ID. 8b66785).

Pois bem.

Baldados os esforços para adimplemento do débito previdenciário, os arts. 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional, desobrigam a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

A Portaria Normativa PGF nº 47 de 07/07/2023, dispõe que:

Art. 1º - Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a execução de ofício das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ofício nº 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região, solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a própria satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma.

Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o Executivo mas também o Judiciário zela pelo patrimônio público. Ademais, a eficiência é princípio constitucional expresso, não se justificando, portanto, direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos.

Diante de todas essas pontuações e considerando-se que as

medidas adotas para a satisfação do débito previdenciário restaram frustradas (SISBAJUD,), deixo de prosseguir com a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais.
Intime-se a União, através da Procuradoria-Geral Federal.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.
UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-15.2020.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONCALVES(OAB: 164473/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5de3ff proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010079.15.2020.5.03.0168

Aos 17 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **JOÃO CARLOS GONÇALVES** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

JOÃO CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., alegando, em resumo: labor no período de 03/03/1986 a 06/11/2017. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 241.045,29. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 702/seguintes), acompanhada de documentos, onde arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição total em relação às progressões horizontal e vertical. No mérito, contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A pedido das partes, foi deferida a realização de perícia para apuração de diferenças salariais decorrentes de reajustes por progressões salariais (ata de audiência – fls. 1670/1672)

Laudo pericial (fls. 1766/1795) e esclarecimentos (fls. 1845/1855), com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais escritas (Reclamante – fls. 1984/2002; Reclamada – fls. 2003).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, revendo entendimento anterior, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Em se tratando de pagamento de diferenças salariais por ausência de concessão de reajustes salariais decorrentes da inobservância de critérios de promoção previstos em Plano de Cargos e Remunerações - PCR, a prescrição é parcial, nos termos da Súmula 452 do TST, pois a lesão se renova mês a mês.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 03/02/2015, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Reclamante postula o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sob o argumento de que a Reclamada pagava a verba observando apenas o salário-base, em violação ao contido no artigo 1º da Lei 7.369/85, bem como na Súmula 191 do TST.

A Reclamada contesta a pretensão, alegando que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade em conformidade com as normas coletivas, as quais estabelecem que a parcela deve ser calculada no percentual de 30% sobre o salário-base. Invoca a aplicação do art. 7º, XXVI, da CR/88, que prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, bem como do art. 8º, § 3º, da CLT, que ampliou a força dos instrumentos normativos. Informa que a base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade foi negociada em 1996, permanecendo vigente desde então. Assevera que a Lei 7.369/85 foi omissa quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o que foi sanado pela Lei 12.740/2012, que fixou o salário-base como base de cálculo da parcela. Menciona que o entendimento jurisprudencial foi alterado somente em 2003. Afirma que a sentença normativa proferida por este Regional (0001573-50.2012.5.03.0000), com efeitos vigentes no período de 01/11/2012 a 31/10/2016, manteve intacta a cláusula que fixa o salário-base como fundamento para o pagamento do adicional de periculosidade.

De fato, da análise dos instrumentos normativos trazidos aos autos, observa-se que as partes transacionaram quanto ao adicional de periculosidade, havendo previsão no sentido de que a referida verba seria paga na proporção de 30% do salário-base.

No processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões recíprocas, cedem em determinados pontos e auferem benefícios em outros, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com os resultados obtidos.

É certo, ainda, que o legislador constitucional de 1988, quando da redação dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7° da Carta Magna, conferiu prestígio às convenções e acordos coletivos para flexibilização de direitos assegurados em texto de lei, estabelecendo a possibilidade de o negociado superar o legislado, atribuindo-lhe, dessa forma, importância capital como meio de solucionar conflitos entre empregados e empregadores.

E, embora o adicional de periculosidade seja matéria afeta à medicina e segurança do trabalho, tem-se que ela não se vincula à saúde do trabalhador, mas, sim, aos efeitos monetários da exposição ao risco.

Nesse sentido, o Pleno do STF, em 02/06/2022, julgou o tema de repercussão geral n. 1046, fixando a seguinte tese: *São constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

Deste modo, deve prevalecer o princípio da autonomia negocial coletiva, que prestigia a atuação sindical na construção de normas jurídicas condizentes com as realidades específicas de cada um.

Ainda que assim não fosse, conforme dicção do parágrafo primeiro do artigo 193/CLT, *"o trabalho em condições de* periculosidade *assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

Nesse mesmo sentido é a Súmula 191 do TST, pois preconiza que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, excetuando apenas os eletricitários, em razão da existência de lei específica (Lei 7.369/85).

Entretanto, essa lei foi expressamente revogada pela Lei 12.740/12, não se encontrando mais vigente a condição especial que garantia aos eletricitários base de cálculo diferenciada quanto ao adicional de periculosidade.

Outrossim, ainda que se trate de matéria afeta à segurança e medicina do trabalho, o próprio legislador limitou a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Com muito mais razão poderia o acordo coletivo, anteriormente, limitar a base de cálculo da referida verba, principalmente porque da limitação acordada decorreram outras vantagens em prol do trabalhador.

Logo, são válidas as disposições previstas no ACT, prevendo o cálculo do adicional de periculosidade somente sobre o salário-base.

Frise-se que a reforma trabalhista estabeleceu a prevalência do acordo coletivo do trabalho sobre a lei (artigo 611-A da CLT).

Desta feita, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos correlatos.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PROGRESSÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS

Alega o Reclamante que a Reclamada concede reajustes, promoções e progressões, de forma aleatória, sem um regramento claro, com critérios obscuros de avaliação e conceituações, com base no Plano de Cargos e Remunerações – PCR, que regula as remunerações dos empregados de acordo com a vontade daquela e à revelia dos trabalhadores, provocando distorções salariais e verdadeiros desvios de função, sem a contraprestação compatível.

Menciona que embora tenha exercido a função de “Técnico de Segurança do Trabalho III” desde 2004, recebe remuneração

inferior àquela paga aos demais técnicos do seu nível, pois não recebeu reajustes decorrentes de progressão vertical ou horizontal, apesar de preencher os requisitos correlatos, conforme comprovam o seu histórico salarial/funcional e as avaliações de desempenho. Postula o pagamento de diferenças salariais, decorrentes das progressões horizontais e verticais durante todo o contrato.

A Reclamada afirma que, conforme PCR, as promoções na carreira estão condicionadas a fatores específicos, tais como tempo no exercício do cago, faixa salarial, nível de desempenho e limite da verba especificamente destinada para tanto. Assevera que o Reclamante não foi contemplado com a progressão vertical porque não alcançou os níveis de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho em diversos períodos ou porque não houve verba suficiente. Com relação às progressões horizontais, aduz que foram concedidas de forma regular quando o Reclamante alcançou o conceito mínimo para obtê-las e que não foram concedidas quando não houve verba suficiente.

A pretensão autoral está amparada no normativo interno da empresa, representado nos autos pelo Manual de Procedimentos, o qual estabelece os seguintes requisitos necessários para a obtenção de progressão vertical e horizontal:

"*4.2 Alterações Salariais por Progressão Vertical (PV/Promoção/Acesso Funcional)*

4.2.1 Estarão habilitados à Progressão Vertical os empregados que se enquadrem nos seguintes critérios:

I. Ter cumprido os seguintes requisitos de tempo entre classes funcionais (Interstícios):

(...)

PTAO

I para II - 2 anos;

II para III - 2 anos como II ou tempo total de 4 anos, sendo no mínimo 1 ano como II;

III para IV - 2 anos como III ou tempo total de 6 anos, sendo no mínimo 1 ano como III;

o tempo de Treinee será considerado como tempo na classe funcional.

(…)

II. Comprovação pelo empregado das qualificações definidas na descrição de cargo, além dos registros profissionais legais para as profissões regulamentadas;

III. Ter alcançado o nível de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho a cada ciclo.

4.2.2 Ao empregado que obtiver uma Progressão Vertical é assegurado um acréscimo em seu salário base de 10% a 12%, limitado ao máximo da faixa salarial da sua nova função, garantido o valor mínimo desta faixa.

4.3 Alterações Salariais por Progressão Horizontal (PH)

4.3.1 Estarão habilitados à Progressão horizontal os empregados que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I. Não ter tido PH ou PV há pelo menos um ano;

II. Estar com salário posicionado abaixo do valor máximo da sua faixa salarial;

III. Estar há pelo menos 1 ano na mesma carreira do Plano de Carreiras;

IV. Ter alcançado o nível de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho a cada ciclo.

4.3.2 Ao empregado que obtiver uma Progressão Horizontal é assegurado um acréscimo em seu salário base de 4% a 8%, a ser definido gerencialmente, limitado ao máximo da faixa salarial."

O Reclamante, em suas avaliações de desempenho, obteve os seguintes conceitos/notas/resultados (fls. 924/seguintes):

Em 2008/2009, dentro do requerido;

Em 2009/2010, dentro do requerido;

Em 2010/2011, dentro do requerido;

Em 2011/2012, supera as expectativas;

Em 2012/2013, pleno atendimento das expectativas;

Em 2013/2014, não obteve conceito;

Em 2014/2015, não obteve conceito;

Em 2015/2016, obteve Pontuação da AD: 80;

Em 2016/2017, obteve Pontuação da AD: 78.

Realizada a prova pericial contábil para aferir a ocorrência de eventuais incorreções nas promoções pretendidas pelo Reclamante (fls. 1766/seguintes), o perito apurou que:

CICLO 2005: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal e/ou vertical), tendo em vista que obteve conceito A na avaliação de desempenho. Houve concessão de progressão salarial por "Progressão horizontal", vide registro de Fl. 227, quando o autor passou a receber o salário de R$ 2.648,00 em detrimento do salário anterior no valor de R$ 2.451,00. O reajuste correspondeu a 8,04%.

CICLO 2006: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal), pois embora obtivesse conceito B de avaliação, a concessão de progressão horizontal no último ano impossibilita nova progressão (critério de dois anos). Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de conceito A na avaliação, em detrimento do conceito B conquistado.

CICLO 2007: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757),

verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial horizontal ou vertical, pois muito embora tenha obtido conceito A de avaliação, a concessão de progressão horizontal em 2005 impossibilita nova progressão (critério de dois anos).

CICLO 2008: Da análise da ficha de avaliação do Autor, verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito A, além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido". Houve concessão de progressão salarial por "Progressão horizontal", vide registro de Fl. 227, quando o autor passou a receber o salário de R$ 3.266,71 em detrimento do salário anterior no valor de R$ 3.111,15. O reajuste correspondeu a 5,00%.

CICLO 2009/2010: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal) tendo em vista que obteve conceito A, além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido".

CICLO 2010/2011: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito A e "dentro do requerido" além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido". Não recebeu progressão horizontal, por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente.

CICLO 2011/2012: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito "Supera as expectativas", conceito necessário para pleito de progressão horizontal. Por outro lado, preenchia requisitos para progressão Vertical, pois obteve conceito "Supera as expectativas", conceito necessário para pleito de progressão vertical. Não recebeu progressão horizontal por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente; não recebeu progressão vertical porque ocupava o nível 10 do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho III.

CICLO 2012/2013: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito "Pleno Atendimento das Expectativas". De igual forma preencheu requisitos para progressão Vertical, pois obteve conceito "Pleno Atendimento das Expectativas", sendo cumprido os demais pré-requisitos. Não recebeu progressão horizontal e vertical por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente; não recebeu progressão vertical porque ocupava o nível 10 do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho III.

CICLO 2013/2014: Da análise da ficha de avaliação do Autor, verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial horizontal ou vertical tendo em vista que obteve conceito de avaliação insuficiente.

CICLO 2014/2015: Da análise dos critérios utilizados pela reclamada, verifica-se que em 2014/2015, alterou o critério de avaliação para recebimento de uma progressão funcional, sendo concedida um aumento linear de R$ 64,13. Houve aumento salarial por reajuste coletivo no importe de R$ 64,13 (R$ 5.824,81 para R$ 5.888,94), em 01/12/2015.

CICLOS 2015/2016 E 2016/2017: Não foi concedida progressão horizontal por ausência de verba.

O perito concluiu que o autor estava elegível à progressão horizontal nos ciclos de 2005, 2008/09, 2009/10, 2010/11 e 2012/13, por outro lado, não estava elegível à progressão vertical por falta de notas, bem como porque estava posicionado no Nível 10, último nível possível para o cargo ocupado.

Segundo a prova pericial, o Reclamante recebeu progressão horizontal em 2005 e 2008.

A despeito da impugnação apresentada pelo Reclamante, acolhe-se o laudo na íntegra, vez que não infirmado por outras provas existentes nos autos.

Inexiste nos autos comprovação de ausência de disponibilidade orçamentária para realizar a progressão do autor, ônus que incumbia à Reclamada, por ser fato impeditivo do direito perseguido pelo autor, o qual não tem aptidão para prova sobre a capacidade financeira da empresa (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

Logo, não há como prevalecer a limitação relativa à alegada inexistência de verba para a finalidade específica de progressão funcional, sem a devida comprovação, sob pena de tornar letra morta a norma do regulamento empresário, que garante ao empregado a progressão funcional.

Assim, reconhece-se o direito à progressão horizontal dos ciclos 2010/11, 2012/13, 2015/16 e 2016/17, e via de consequência, defere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir do período imprescrito (03/02/2015), no percentual fixado no regulamento vigente à época, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, FGTS + 40%,

gratificação especial (Maria Rosa), anuênios, horas extras pagas e PLR.

Indefere-se, contudo, os reflexos pretendidos em Gratificação Função Acessória que possui base de cálculo própria - valor fixo em função do quilômetro rodado, garantido 10% do mínimo do nível salarial 6 do Plano de Cargos e Remuneração, PCR, para os Eletricistas de Linhas e Redes que exercem, além das normais, as funções de Motorista, conforme se infere da cláusula 10ª, parágrafos primeiro e segundo do ACT 2011/2012.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante não comprovou a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, a situação do autor não se amolda à previsão legal, pois, conforme demonstrativos de pagamento, o mesmo recebia mensalmente valor que ultrapassa 40% do teto do INSS à época.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 15% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 15% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia contábil, deverá arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$2.500,00, face à complexidade e grau de zelo do experto, atualizável a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 03/02/2015, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362 do TST, julgando-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO CARLOS GONÇALVES** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, para reconhecer o direito à progressão horizontal dos ciclos 2010/11, 2012/13, 2015/16 e 2016/17 e, via de consequência, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças salariais a partir do período imprescrito (03/02/2015), no percentual fixado no regulamento vigente à época, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, FGTS + 40%, gratificação especial (Maria Rosa), anuênios, horas extras pagas e PLR.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 15% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, a serem custeados pelo reclamante, no importe de 15% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

Honorários periciais pela Reclamada, arbitrados em R$2.500,00, face à complexidade e grau de zelo do experto, atualizável a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço e em FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

!@

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-15.2020.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONCALVES(OAB: 164473/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5de3ff proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010079.15.2020.5.03.0168

Aos 17 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **JOÃO CARLOS GONÇALVES** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

JOÃO CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., alegando, em resumo: labor no período de 03/03/1986 a 06/11/2017. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 241.045,29. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 702/seguintes), acompanhada de documentos, onde arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição total em relação às progressões horizontal e vertical. No mérito, contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A pedido das partes, foi deferida a realização de perícia para apuração de diferenças salariais decorrentes de reajustes por progressões salariais (ata de audiência – fls. 1670/1672)

Laudo pericial (fls. 1766/1795) e esclarecimentos (fls. 1845/1855), com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais escritas (Reclamante – fls. 1984/2002; Reclamada – fls. 2003).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, revendo entendimento anterior, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Em se tratando de pagamento de diferenças salariais por ausência de concessão de reajustes salariais decorrentes da inobservância de critérios de promoção previstos em Plano de Cargos e Remunerações - PCR, a prescrição é parcial, nos termos da Súmula 452 do TST, pois a lesão se renova mês a mês.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 03/02/2015, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Reclamante postula o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sob o argumento de que a Reclamada pagava a

verba observando apenas o salário-base, em violação ao contido no artigo 1º da Lei 7.369/85, bem como na Súmula 191 do TST.

A Reclamada contesta a pretensão, alegando que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade em conformidade com as normas coletivas, as quais estabelecem que a parcela deve ser calculada no percentual de 30% sobre o salário-base. Invoca a aplicação do art. 7º, XXVI, da CR/88, que prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, bem como do art. 8º, § 3º, da CLT, que ampliou a força dos instrumentos normativos. Informa que a base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade foi negociada em 1996, permanecendo vigente desde então. Assevera que a Lei 7.369/85 foi omissa quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o que foi sanado pela Lei 12.740/2012, que fixou o salário-base como base de cálculo da parcela. Menciona que o entendimento jurisprudencial foi alterado somente em 2003. Afirma que a sentença normativa proferida por este Regional (0001573-50.2012.5.03.0000), com efeitos vigentes no período de 01/11/2012 a 31/10/2016, manteve intacta a cláusula que fixa o salário-base como fundamento para o pagamento do adicional de periculosidade.

De fato, da análise dos instrumentos normativos trazidos aos autos, observa-se que as partes transacionaram quanto ao adicional de periculosidade, havendo previsão no sentido de que a referida verba seria paga na proporção de 30% do salário-base.

No processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões recíprocas, cedem em determinados pontos e auferem benefícios em outros, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com os resultados obtidos.

É certo, ainda, que o legislador constitucional de 1988, quando da redação dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7° da Carta Magna, conferiu prestígio às convenções e acordos coletivos para flexibilização de direitos assegurados em texto de lei, estabelecendo a possibilidade de o negociado superar o legislado, atribuindo-lhe, dessa forma, importância capital como meio de solucionar conflitos entre empregados e empregadores.

E, embora o adicional de periculosidade seja matéria afeta à medicina e segurança do trabalho, tem-se que ela não se vincula à saúde do trabalhador, mas, sim, aos efeitos monetários da exposição ao risco.

Nesse sentido, o Pleno do STF, em 02/06/2022, julgou o tema de repercussão geral n. 1046, fixando a seguinte tese: *São constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

Deste modo, deve prevalecer o princípio da autonomia negocial coletiva, que prestigia a atuação sindical na construção de normas jurídicas condizentes com as realidades específicas de cada um.

Ainda que assim não fosse, conforme dicção do parágrafo primeiro do artigo 193/CLT, *"o trabalho em condições de* periculosidade *assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

Nesse mesmo sentido é a Súmula 191 do TST, pois preconiza que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, excetuando apenas os eletricitários, em razão da existência de lei específica (Lei 7.369/85).

Entretanto, essa lei foi expressamente revogada pela Lei 12.740/12, não se encontrando mais vigente a condição especial que garantia aos eletricitários base de cálculo diferenciada quanto ao adicional de periculosidade.

Outrossim, ainda que se trate de matéria afeta à segurança e medicina do trabalho, o próprio legislador limitou a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Com muito mais razão poderia o acordo coletivo, anteriormente, limitar a base de cálculo da referida verba, principalmente porque da limitação acordada decorreram outras vantagens em prol do trabalhador.

Logo, são válidas as disposições previstas no ACT, prevendo o cálculo do adicional de periculosidade somente sobre o salário-base.

Frise-se que a reforma trabalhista estabeleceu a prevalência do acordo coletivo do trabalho sobre a lei (artigo 611-A da CLT).

Desta feita, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos correlatos.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PROGRESSÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS

Alega o Reclamante que a Reclamada concede reajustes, promoções e progressões, de forma aleatória, sem um regramento claro, com critérios obscuros de avaliação e conceituações, com base no Plano de Cargos e Remunerações – PCR, que regula as remunerações dos empregados de acordo com a vontade daquela e à revelia dos trabalhadores, provocando distorções salariais e verdadeiros desvios de função, sem a contraprestação compatível.

Menciona que embora tenha exercido a função de “Técnico de Segurança do Trabalho III” desde 2004, recebe remuneração inferior àquela paga aos demais técnicos do seu nível, pois não recebeu reajustes decorrentes de progressão vertical ou horizontal, apesar de preencher os requisitos correlatos, conforme comprovam

o seu histórico salarial/funcional e as avaliações de desempenho. Postula o pagamento de diferenças salariais, decorrentes das progressões horizontais e verticais durante todo o contrato.

A Reclamada afirma que, conforme PCR, as promoções na carreira estão condicionadas a fatores específicos, tais como tempo no exercício do cago, faixa salarial, nível de desempenho e limite da verba especificamente destinada para tanto. Assevera que o Reclamante não foi contemplado com a progressão vertical porque não alcançou os níveis de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho em diversos períodos ou porque não houve verba suficiente. Com relação às progressões horizontais, aduz que foram concedidas de forma regular quando o Reclamante alcançou o conceito mínimo para obtê-las e que não foram concedidas quando não houve verba suficiente.

A pretensão autoral está amparada no normativo interno da empresa, representado nos autos pelo Manual de Procedimentos, o qual estabelece os seguintes requisitos necessários para a obtenção de progressão vertical e horizontal:

"4.2 Alterações Salariais por Progressão Vertical (PV/Promoção/Acesso Funcional)

4.2.1 Estarão habilitados à Progressão Vertical os empregados que se enquadrem nos seguintes critérios:

I. Ter cumprido os seguintes requisitos de tempo entre classes funcionais (Interstícios):

(...)

PTAO

I para II - 2 anos;

II para III - 2 anos como II ou tempo total de 4 anos, sendo no mínimo 1 ano como II;

III para IV - 2 anos como III ou tempo total de 6 anos, sendo no mínimo 1 ano como III;

o tempo de Treinee será considerado como tempo na classe funcional.

(…)

II. Comprovação pelo empregado das qualificações definidas na descrição de cargo, além dos registros profissionais legais para as profissões regulamentadas;

III. Ter alcançado o nível de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho a cada ciclo.

4.2.2 Ao empregado que obtiver uma Progressão Vertical é assegurado um acréscimo em seu salário base de 10% a 12%, limitado ao máximo da faixa salarial da sua nova função, garantido o valor mínimo desta faixa.

4.3 Alterações Salariais por Progressão Horizontal (PH)

4.3.1 Estarão habilitados à Progressão horizontal os empregados que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I. Não ter tido PH ou PV há pelo menos um ano;

II. Estar com salário posicionado abaixo do valor máximo da sua faixa salarial;

III. Estar há pelo menos 1 ano na mesma carreira do Plano de Carreiras;

IV. Ter alcançado o nível de desempenho definido nos critérios do processo de Gestão de Desempenho a cada ciclo.

4.3.2 Ao empregado que obtiver uma Progressão Horizontal é assegurado um acréscimo em seu salário base de 4% a 8%, a ser definido gerencialmente, limitado ao máximo da faixa salarial."

O Reclamante, em suas avaliações de desempenho, obteve os seguintes conceitos/notas/resultados (fls. 924/seguintes):

Em 2008/2009, dentro do requerido;

Em 2009/2010, dentro do requerido;

Em 2010/2011, dentro do requerido;

Em 2011/2012, supera as expectativas;

Em 2012/2013, pleno atendimento das expectativas;

Em 2013/2014, não obteve conceito;

Em 2014/2015, não obteve conceito;

Em 2015/2016, obteve Pontuação da AD: 80;

Em 2016/2017, obteve Pontuação da AD: 78.

Realizada a prova pericial contábil para aferir a ocorrência de eventuais incorreções nas promoções pretendidas pelo Reclamante (fls. 1766/seguintes), o perito apurou que:

CICLO 2005: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal e/ou vertical), tendo em vista que obteve conceito A na avaliação de desempenho. Houve concessão de progressão salarial por "Progressão horizontal", vide registro de Fl. 227, quando o autor passou a receber o salário de R$ 2.648,00 em detrimento do salário anterior no valor de R$ 2.451,00. O reajuste correspondeu a 8,04%.

CICLO 2006: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal), pois embora obtivesse conceito B de avaliação, a concessão de progressão horizontal no último ano impossibilita nova progressão (critério de dois anos). Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de conceito A na avaliação, em detrimento do conceito B conquistado.

CICLO 2007: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial horizontal ou vertical, pois muito embora tenha obtido conceito A de avaliação, a concessão de

progressão horizontal em 2005 impossibilita nova progressão (critério de dois anos).

CICLO 2008: Da análise da ficha de avaliação do Autor, verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito A, além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido". Houve concessão de progressão salarial por "Progressão horizontal", vide registro de Fl. 227, quando o autor passou a receber o salário de R$ 3.266,71 em detrimento do salário anterior no valor de R$ 3.111,15. O reajuste correspondeu a 5,00%.

CICLO 2009/2010: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal) tendo em vista que obteve conceito A, além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido".

CICLO 2010/2011: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito A e "dentro do requerido" além de cumprir os demais critérios estabelecidos. Por outro lado, não preencheu requisitos para progressão Vertical, ante a exigência de "Acima do Requerido" na avaliação de Competências Técnicas. O autor obteve avaliação "Dentro do Requerido". Não recebeu progressão horizontal, por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente.

CICLO 2011/2012: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito "Supera as expectativas", conceito necessário para pleito de progressão horizontal. Por outro lado, preenchia requisitos para progressão Vertical, pois obteve conceito "Supera as expectativas", conceito necessário para pleito de progressão vertical. Não recebeu progressão horizontal por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente; não recebeu progressão vertical porque ocupava o nível 10 do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho III.

CICLO 2012/2013: Da análise da ficha de avaliação do Autor (Fl. 757), verifica-se que o Reclamante à época preenchia os requisitos para uma progressão salarial (horizontal tendo em vista que obteve conceito "Pleno Atendimento das Expectativas". De igual forma preencheu requisitos para progressão Vertical, pois obteve conceito "Pleno Atendimento das Expectativas", sendo cumprido os demais pré-requisitos. Não recebeu progressão horizontal e vertical por falta de dotação orçamentária ou por não ter sido selecionado pelo Gerente; não recebeu progressão vertical porque ocupava o nível 10 do cargo de Técnico de Segurança do Trabalho III.

CICLO 2013/2014: Da análise da ficha de avaliação do Autor, verifica-se que o Reclamante à época não preenchia os requisitos para uma progressão salarial horizontal ou vertical tendo em vista que obteve conceito de avaliação insuficiente.

CICLO 2014/2015: Da análise dos critérios utilizados pela reclamada, verifica-se que em 2014/2015, alterou o critério de avaliação para recebimento de uma progressão funcional, sendo concedida um aumento linear de R$ 64,13. Houve aumento salarial por reajuste coletivo no importe de R$ 64,13 (R$ 5.824,81 para R$ 5.888,94), em 01/12/2015.

CICLOS 2015/2016 E 2016/2017: Não foi concedida progressão horizontal por ausência de verba.

O perito concluiu que o autor estava elegível à progressão horizontal nos ciclos de 2005, 2008/09, 2009/10, 2010/11 e 2012/13, por outro lado, não estava elegível à progressão vertical por falta de notas, bem como porque estava posicionado no Nível 10, último nível possível para o cargo ocupado.

Segundo a prova pericial, o Reclamante recebeu progressão horizontal em 2005 e 2008.

A despeito da impugnação apresentada pelo Reclamante, acolhe-se o laudo na íntegra, vez que não infirmado por outras provas existentes nos autos.

Inexiste nos autos comprovação de ausência de disponibilidade orçamentária para realizar a progressão do autor, ônus que incumbia à Reclamada, por ser fato impeditivo do direito perseguido pelo autor, o qual não tem aptidão para prova sobre a capacidade financeira da empresa (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC). Logo, não há como prevalecer a limitação relativa à alegada inexistência de verba para a finalidade específica de progressão funcional, sem a devida comprovação, sob pena de tornar letra morta a norma do regulamento empresário, que garante ao empregado a progressão funcional.

Assim, reconhece-se o direito à progressão horizontal dos ciclos 2010/11, 2012/13, 2015/16 e 2016/17, e via de consequência, defere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir do período imprescrito (03/02/2015), no percentual fixado no regulamento vigente à época, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, FGTS + 40%, gratificação especial (Maria Rosa), anuênios, horas extras pagas e PLR.

Indefere-se, contudo, os reflexos pretendidos em Gratificação

Função Acessória que possui base de cálculo própria - valor fixo em função do quilômetro rodado, garantido 10% do mínimo do nível salarial 6 do Plano de Cargos e Remuneração, PCR, para os Eletricistas de Linhas e Redes que exercem, além das normais, as funções de Motorista, conforme se infere da cláusula 10ª, parágrafos primeiro e segundo do ACT 2011/2012.

JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante não comprovou a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, a situação do autor não se amolda à previsão legal, pois, conforme demonstrativos de pagamento, o mesmo recebia mensalmente valor que ultrapassa 40% do teto do INSS à época.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 15% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 15% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia contábil, deverá arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$2.500,00, face à complexidade e grau de zelo do experto, atualizável a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 03/02/2015, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362 do TST, julgando-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO CARLOS GONÇALVES** em face de **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, para reconhecer o direito à progressão horizontal dos ciclos 2010/11, 2012/13, 2015/16 e 2016/17 e, via de consequência, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças salariais a partir do período imprescrito (03/02/2015), no percentual fixado no regulamento vigente à época, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, FGTS + 40%, gratificação especial (Maria Rosa), anuênios, horas extras pagas e PLR.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 15% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, a serem custeados pelo reclamante, no importe de 15% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.
Honorários periciais pela Reclamada, arbitrados em R$2.500,00, face à complexidade e grau de zelo do experto, atualizável a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).
Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.
Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço e em FGTS com a multa de 40%.*
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

!/@

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010897-59.2023.5.03.0168

CONSIGNANTE	PRATIKA LTDA
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
CONSIGNATÁRIO	G.A.B.O.
CONSIGNATÁRIO	ITALO AUGUSTO BOSQUETI OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2567aa8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação do Ministério Público do Trabalho ID #id:d2c8a95, homologo o acordo entabulado pelas partes sob o a ata de ID #id:fdf19cf, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Encaminhe-se aos consignatários, via mandado, o alvará expedido sob o ID #id:7b8ab2b.

QUALQUER INADIMPLEMENTO DEVERÁ SE NOTICIADO ATÉ 30 DIAS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, VALENDO O SILÊNCIO COMO QUITAÇÃO.

Diante da natureza indenizatória do presente acordo, não há incidência de encargos sociais e fiscais.

Dispensada a intimação da UNIÃO, nos termos da Portaria PGF/AGU no. 47/23.

Defere-se ao consignatário o palio da justiça gratuita, com espeque no art. 790, parágrafo 3o. da CLT.

Custas, pelo consignatário, no importe de R$17,08, calculadas sobre R$854,00, dispensadas na forma da lei.

Após, o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-54.2016.5.03.0168

AUTOR	EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA(OAB: 192591/SP)
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1e88b proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0011534-54.2016.5.03.0168

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, alegando, em resumo: labor no período de 03/08/2009 a 01/07/2015. Com base nas alegações de fato e de direito expostas

na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 200.000,00. Juntou documentos.
As Reclamadas apresentaram defesas (fls. 163/seguintes e fls. 453/seguintes), acompanhadas de documentos, onde arguiram a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, inépcia da inicial e a prescrição, no mérito, contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos (fls. 905/seguintes).
Laudo pericial para apurar as condições insalubres/periculosas às fls. 1.021/seguintes apresentado pelo perito Agmar Alves Pinto Filho, anulado na decisão de fl. 1.813 em razão de ter sido realizada a perícia antes de o perito ter acesso aos quesitos das partes.
Destituído o referido perito, novo laudo pericial foi apresentado pelo expert Alessandro Pinto Andreoli (fls. 1.861/seguintes).
Laudo pericial médico para apurar a doença ocupacional (fls. 1.514/seguintes).
Na ata de audiência de fls. 1.765/1.767, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e a audiência foi adiada por problemas de conexão da preposta da reclamada.
A instrução processual foi encerrada, após colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 1.944/1.946).
É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.
Relativamente às alterações processuais, a referida lei se aplica aos processos em curso, no tocante aos atos processuais futuros.
Excetuam-se da regra geral de aplicação imediata da lei processual os requisitos da petição inicial e as regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, em virtude do princípio da segurança jurídica e do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), haja vista que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A primeira reclamada requereu a retificação de sua razão social no polo passivo para Manserv Montagem e Manutenção S.A., bem como para conste o correto endereço da sua filial – Rua Nazaret, 369, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09551-200, o que já foi observado.

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.
Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando-se em consideração as alegações apresentadas pelo Autor na petição inicial, sem adentrar na análise de provas e de mérito.
A legitimidade "*ad causam",* sob a ótica processual, requer apenas que o Autor afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato os Réus sejam apontados como devedores.
Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.
Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 09/09/2011, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362-TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica (fls. 1.861/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo apresentou a seguinte conclusão (fl. 1.863):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o AUTOR executava atividades consideradas ***salubres em todo o seu pacto laboral com a RÉU****, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego,* ***Anexo 01 e 12****.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o AUTOR executava atividades ***não perigosas em todo o seu pacto laboral com a RÉU****, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 16(Atividades e Operações Perigosas) do Ministério do Trabalho e Emprego,* ***Anexo 02****.*

A despeito da impugnação apresentada pelo Reclamante, não foram produzidas provas capazes de infirmar a conclusão pericial, razão pela qual acolhe-se o laudo em sua integralidade.
Desta feita, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, reflexos nas demais verbas (horas extras, adicional noturno, PLR e outras) e entrega do perfil profissiográfico previdenciário.

HORAS *IN ITINERE*

O artigo 58, § 2º, da CLT (Súmula 90 do C. TST) fixa a viabilidade das horas *in intinere*.
No entendimento deste Juízo, sendo incontroverso o fornecimento de condução pelo empregador, os demais requisitos do artigo 58, § 2º, da CLT, são alternativos, e não cumulativos, ou seja, ou o local é de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, ou há a incompatibilidade de horários. Neste sentido, os incisos II e III, da Súmula 90 do C. TST.
Na hipótese dos autos, a Reclamada alega inexistir compatibilidade dos horários de transporte público regular e a jornada de trabalho apenas no retorno para a residência, esclarecendo que o tempo não excedia a 18 minutos, conforme reconhecido na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba - STICMU (processo 00196-2010-042-03-00-8).
Pois bem.
Infere-se do acordo firmado na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba - STICMU em face da Reclamada (fls. 855/856), datado de 18/06/2010, que foi pactuado o pagamento de 18 minutos *in itinere* para os empregados que prestavam serviços na Fosfertil Fertilizantes Fosfatados S.A., inclusive para aqueles que viessem a ser contratados a partir de então.
Importante ressaltar que o STF no julgamento do Tema 1046, com repercussão geral, firmou a tese jurídica segundo a qual *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*
Assim, considerando-se a validade do ajuste firmado, e sendo incontroverso que o Reclamante recebia o pagamento de 18 minutos extras por dia, em razão do tempo gasto no trajeto, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO – ESPERA DO ÔNIBUS

Diversamente do que entende o Reclamante, o tempo de espera do ônibus disponibilizado pela Reclamada não se confunde com o tempo à disposição, previsto no artigo 4º da CLT, o qual requer que o empregado esteja **"aguardando ou executando ordens".**
Ademais, as regras de experiência evidenciam que os trabalhadores que se utilizam de transporte público regular aguardam por vários minutos a passagem dos ônibus ou metrôs que os conduzirão ao emprego ou ao retorno para casa, e tal tempo, geralmente elastecido em grandes cidades, não se considera à disposição do empregador.
Frise-se que o reclamante em seu depoimento pessoal declarou que aguardava o fretado por aproximadamente 5 minutos (um pouco mais ou menos).
Desse modo, não havendo provas de que o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada no período em que ficava aguardando o ônibus para retornar para sua residência, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.
Nesse sentido, jurisprudência deste E. TRT:
MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010046-94.2021.5.03.0069 (RO); Disponibilização: 23/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.*
TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. *O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem do transporte público para se locomover. Durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a não configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010406-40.2018.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Leverson Bastos Dutra.*

JORNADA EXCESSIVA – DANO EXISTENCIAL – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200

O reclamante alega que desempenhava a jornada das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo para refeição/descanso. Narra que duas vezes na semana saia às 21h00. Aduz que era rotineira a saída após o horário do término de sua jornada em razão de laborar no setor de manutenção. Informa que a reclamada efetuava o pagamento das horas extras. Afirma que a jornada de trabalho exorbitante praticada e exigida pela primeira reclamada fazia com que seus trabalhadores perdessem o contato social com amigos e familiares, caracterizando o que a jurisprudência e doutrina vem entendendo como dano existencial. Narra que embora desempenhasse jornada semanal de 40 horas, a reclamada não aplicava o divisor 200 para apurar as parcelas devidas.

O reclamante em seu depoimento pessoal declarou que não registrava no ponto as horas extras.

A testemunha do reclamante declarou que, às vezes, trabalhava até às 21h, 2 vezes na semana, de acordo com a demanda do trabalho; que as horas realizadas eram marcadas na folha.

Constata-se nos cartões de ponto a marcação de horas extras após as 17h00. Cita-se a título exemplificativo o dia 18/01/2012 no qual o autor registrou a saída às 02h44min.

Assim, considero verossímeis os cartões de ponto coligidos aos autos pela Reclamada, tendo em vista que não foi produzida prova suficiente para infirmá-los.

Competia ao Reclamante ter apontado eventuais diferenças entre as horas extras realizadas e as horas extras que foram objeto de pagamento ou compensação, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora a reclamada não tenha coligido aos autos os cartões de ponto relativos aos períodos de 16/06/2012 a 26/06/2013 e de 16/04/2014 a 15/06/2015, constata-se na inicial que o reclamante afirmou ter recebido as horas extras, postulando apenas a indenização pelo dano existencial e diferenças pela ausência de aplicação do divisor 200.

No que tange ao dano existencial, inexistindo nos autos provas de labor extenuante ou de jornada excessiva, capaz de privar o reclamante das relações familiares, do convívio social, do lazer, dos estudos e demais atividades que envolvessem seu projeto de vida pessoal, indefere-se o pedido de indenização decorrente do suposto dano existencial.

Em relação à aplicação do divisor 200 como alegado na inicial, conforme se verifica dos documentos de fls. 534/535, as partes pactuaram a compensação do sábado no curso da semana, perfazendo um total de 44h semanais, sendo aplicável à espécie o divisor 220.

Assim, indefiro o pleito de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do divisor 200.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

Embora o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição da República, ele não se aplica aos homens, estando localizado no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher. Na interpretação do artigo 384 da CLT não há falar em aplicação do princípio isonômico, na medida em que a Constituição da República, ao dispor que "Todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), não pretendeu ignorar as diferenças fisiológicas entre os sexos, devendo prevalecer, assim, a proteção especial conferida às mulheres antes da sua ativação em horas extras.

Portanto, indefere-se o pedido.

CESTA BÁSICA

O reclamante alega que nos termos da legislação em vigor, a primeira reclamada deveria fornecer ao reclamante a cesta básica, o que não ocorreu.

A primeira reclamada nega o direito à cesta básica.

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar o instrumento normativo que lhe assegura o direito de receber cesta básica.

Pedido improcedente.

VALE ALIMENTAÇÃO

Incontroverso que o reclamante recebia vale alimentação.

Resta apurar a sua natureza jurídica.

A cláusula 12ª do Acordo Coletivo do Trabalho 2011/2012 estabelece que o auxílio alimentação não tem natureza salarial, o que foi mantido nas normas coletivas sucessivas (fl. 753/seguintes).

Assim, julgo improcedente o pedido de integração da parcela vale alimentação nas demais parcelas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Inexistindo deferimento de pagamento de parcelas salariais na presente decisão, não há se falar em diferenças de participação nos lucros e resultados.

Pedido improcedente.

DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada a perícia médica, o perito nomeado pelo Juízo, após análise da documentação anexada aos autos, das condições do local de trabalho e da realização de exame clínico, concluiu (fl. 1.540) que:

"*Toda a documentação acostada nos autos contribuiu para os trabalhos periciais. Os dados obtidos da Perícia revelaram que: 5.1. QUANTO A PATOLOGIA: o Reclamante comprovou ser*

portador de crises de lombalgia desencadeadas durante o contrato de trabalho celebrado com a Reclamada. A causa do processo é francamente degenerativa.

5.2. QUANTO AO NEXO TÉCNICO E CAUSAL: o nexo causal/concausal entre o trabalho e a doença na pessoa do Reclamante não pode ser estabelecido.

5.3. QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA: há, atualmente, capacidade laboral pra suas atividades habituais. Houve incapacidade laborativa temporária e total entre 29-06-2012 a 28-05-2013 e 15-05-2014 a 15-06-2015.

5.4. QUANTO AO DANO PSÍQUICO: não há.

5.5. QUANTO AO DANO ESTÉTICO: não há."

Instados a se manifestarem sobre o laudo, as reclamadas concordaram com as conclusões periciais, enquanto o reclamante as impugnou, tendo o perito apresentado esclarecimentos e ratificado a conclusão (fls. 1.570/1.573).

Diante do exposto, prestadas as informações necessárias ao enquadramento jurídico dos fatos relativos ao trabalho do autor no laudo pericial, demonstrando a inexistência de nexo de causalidade entre as patologias que acometeram o reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada, acolhem-se as conclusões lançadas pelo experto e, em consequência, indefere-se o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como o pedido de restabelecimento do plano de saúde.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Restou prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão da improcedência dos pedidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 10), bem como os termos do artigo 790, §3º, da CLT (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência já consolidada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, indefere-se o pleito de honorários advocatícios e/ou de indenização correlata (inaplicáveis os artigos 389 e 404 do CC – Súmula 37 deste E. TRT).

Destaca-se, ainda, que as disposições previstas no artigo 791-A da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017, somente se aplicam para as ações distribuídas a partir da vigência desta norma legal, ou seja, 11 de novembro de 2017, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente nas pretensões relativas ao objeto das perícias (engenharia e médica), é beneficiário da Justiça Gratuita. Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00 para cada perito (AGMAR ALVES PINTO FILHO, MARCO FABIO PRATA LIMA e ALESSANDRO PINTO ANDREOLI), com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 09/09/2011, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362-TST.

No mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita. Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00 para cada perito (AGMAR ALVES PINTO FILHO, MARCO FABIO PRATA LIMA e ALESSANDRO PINTO ANDREOLI), com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 200.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-54.2016.5.03.0168

AUTOR	EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA(OAB: 192591/SP)
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1e88b proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0011534-54.2016.5.03.0168

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, alegando, em resumo: labor no período de 03/08/2009 a 01/07/2015. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 200.000,00. Juntou documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas (fls. 163/seguintes e fls. 453/seguintes), acompanhadas de documentos, onde arguiram a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, inépcia da inicial e a prescrição, no mérito, contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos (fls. 905/seguintes).

Laudo pericial para apurar as condições insalubres/periculosas às fls. 1.021/seguintes apresentado pelo perito Agmar Alves Pinto Filho, anulado na decisão de fl. 1.813 em razão de ter sido realizada a perícia antes de o perito ter acesso aos quesitos das partes. Destituído o referido perito, novo laudo pericial foi apresentado pelo expert Alessandro Pinto Andreoli (fls. 1.861/seguintes).

Laudo pericial médico para apurar a doença ocupacional (fls. 1.514/seguintes).

Na ata de audiência de fls. 1.765/1.767, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e a audiência foi adiada por problemas de conexão da preposta da reclamada.

A instrução processual foi encerrada, após colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 1.944/1.946).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Relativamente às alterações processuais, a referida lei se aplica aos processos em curso, no tocante aos atos processuais futuros. Excetuam-se da regra geral de aplicação imediata da lei processual os requisitos da petição inicial e as regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, em virtude do princípio da segurança jurídica e do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), haja vista que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A primeira reclamada requereu a retificação de sua razão social no

polo passivo para Manserv Montagem e Manutenção S.A., bem como para conste o correto endereço da sua filial – Rua Nazaret, 369, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09551-200, o que já foi observado.

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.
Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando-se em consideração as alegações apresentadas pelo Autor na petição inicial, sem adentrar na análise de provas e de mérito.
A legitimidade "*ad causam",* sob a ótica processual, requer apenas que o Autor afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato os Réus sejam apontados como devedores.
Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.
Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 09/09/2011, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362-TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica (fls. 1.861/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo apresentou a seguinte conclusão (fl. 1.863):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o AUTOR executava atividades consideradas ***salubres em todo o seu pacto laboral com a RÉU****, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego,* ***Anexo 01 e 12****.*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Como constatado e acima relatado, posso afirmar que o AUTOR executava atividades ***não perigosas em todo o seu pacto laboral com a RÉU****, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 16(Atividades e Operações Perigosas) do Ministério do Trabalho e Emprego,* ***Anexo 02****.*

A despeito da impugnação apresentada pelo Reclamante, não foram produzidas provas capazes de infirmar a conclusão pericial, razão pela qual acolhe-se o laudo em sua integralidade.
Desta feita, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade, reflexos nas demais verbas (horas extras, adicional noturno, PLR e outras) e entrega do perfil profissiográfico previdenciário.

HORAS *IN ITINERE*

O artigo 58, § 2º, da CLT (Súmula 90 do C. TST) fixa a viabilidade das horas *in intinere*.
No entendimento deste Juízo, sendo incontroverso o fornecimento de condução pelo empregador, os demais requisitos do artigo 58, § 2º, da CLT, são alternativos, e não cumulativos, ou seja, ou o local é de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, ou há a incompatibilidade de horários. Neste sentido, os incisos II e III, da Súmula 90 do C. TST.
Na hipótese dos autos, a Reclamada alega inexistir compatibilidade dos horários de transporte público regular e a jornada de trabalho apenas no retorno para a residência, esclarecendo que o tempo não excedia a 18 minutos, conforme reconhecido na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba - STICMU (processo 00196-2010-042-03-00-8).
Pois bem.
Infere-se do acordo firmado na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba - STICMU em face da Reclamada (fls. 855/856), datado de 18/06/2010, que foi pactuado o pagamento de 18 minutos *in itinere* para os empregados que prestavam serviços na Fosfertil Fertilizantes Fosfatados S.A., inclusive para aqueles que viessem a ser contratados a partir de então.
Importante ressaltar que o STF no julgamento do Tema 1046, com repercussão geral, firmou a tese jurídica segundo a qual *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*
Assim, considerando-se a validade do ajuste firmado, e sendo incontroverso que o Reclamante recebia o pagamento de 18 minutos extras por dia, em razão do tempo gasto no trajeto, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO – ESPERA DO ÔNIBUS

Diversamente do que entende o Reclamante, o tempo de espera do ônibus disponibilizado pela Reclamada não se confunde com o tempo à disposição, previsto no artigo 4º da CLT, o qual requer que o empregado esteja **"aguardando ou executando ordens".**

Ademais, as regras de experiência evidenciam que os trabalhadores que se utilizam de transporte público regular aguardam por vários minutos a passagem dos ônibus ou metrôs que os conduzirão ao emprego ou ao retorno para casa, e tal tempo, geralmente elastecido em grandes cidades, não se considera à disposição do empregador.

Frise-se que o reclamante em seu depoimento pessoal declarou que aguardava o fretado por aproximadamente 5 minutos (um pouco mais ou menos).

Desse modo, não havendo provas de que o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada no período em que ficava aguardando o ônibus para retornar para sua residência, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TRT:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010046-94.2021.5.03.0069 (RO); Disponibilização: 23/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.*

TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. *O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem do transporte público para se locomover. Durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a não configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010406-40.2018.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Leverson Bastos Dutra.*

JORNADA EXCESSIVA – DANO EXISTENCIAL – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 200

O reclamante alega que desempenhava a jornada das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo para refeição/descanso. Narra que duas vezes na semana saia às 21h00. Aduz que era rotineira a saída após o horário do término de sua jornada em razão de laborar no setor de manutenção. Informa que a reclamada efetuava o pagamento das horas extras. Afirma que a jornada de trabalho exorbitante praticada e exigida pela primeira reclamada fazia com que seus trabalhadores perdessem o contato social com amigos e familiares, caracterizando o que a jurisprudência e doutrina vem entendendo como dano existencial. Narra que embora desempenhasse jornada semanal de 40 horas, a reclamada não aplicava o divisor 200 para apurar as parcelas devidas.

O reclamante em seu depoimento pessoal declarou que não registrava no ponto as horas extras.

A testemunha do reclamante declarou que, às vezes, trabalhava até às 21h, 2 vezes na semana, de acordo com a demanda do trabalho; que as horas realizadas eram marcadas na folha.

Constata-se nos cartões de ponto a marcação de horas extras após as 17h00. Cita-se a título exemplificativo o dia 18/01/2012 no qual o autor registrou a saída às 02h44min.

Assim, considero verossímeis os cartões de ponto coligidos aos autos pela Reclamada, tendo em vista que não foi produzida prova suficiente para infirmá-los.

Competia ao Reclamante ter apontado eventuais diferenças entre as horas extras realizadas e as horas extras que foram objeto de pagamento ou compensação, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora a reclamada não tenha coligido aos autos os cartões de ponto relativos aos períodos de 16/06/2012 a 26/06/2013 e de 16/04/2014 a 15/06/2015, constata-se na inicial que o reclamante afirmou ter recebido as horas extras, postulando apenas a indenização pelo dano existencial e diferenças pela ausência de aplicação do divisor 200.

No que tange ao dano existencial, inexistindo nos autos provas de labor extenuante ou de jornada excessiva, capaz de privar o reclamante das relações familiares, do convívio social, do lazer, dos estudos e demais atividades que envolvessem seu projeto de vida pessoal, indefere-se o pedido de indenização decorrente do suposto dano existencial.

Em relação à aplicação do divisor 200 como alegado na inicial, conforme se verifica dos documentos de fls. 534/535, as partes pactuaram a compensação do sábado no curso da semana, perfazendo um total de 44h semanais, sendo aplicável à espécie o divisor 220.

Assim, indefiro o pleito de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes do divisor 200.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

Embora o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição da República, ele não se aplica aos homens, estando localizado no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher.
Na interpretação do artigo 384 da CLT não há falar em aplicação do princípio isonômico, na medida em que a Constituição da República, ao dispor que "Todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), não pretendeu ignorar as diferenças fisiológicas entre os sexos, devendo prevalecer, assim, a proteção especial conferida às mulheres antes da sua ativação em horas extras.
Portanto, indefere-se o pedido.

CESTA BÁSICA

O reclamante alega que nos termos da legislação em vigor, a primeira reclamada deveria fornecer ao reclamante a cesta básica, o que não ocorreu.
A primeira reclamada nega o direito à cesta básica.
O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar o instrumento normativo que lhe assegura o direito de receber cesta básica.
Pedido improcedente.

VALE ALIMENTAÇÃO

Incontroverso que o reclamante recebia vale alimentação.
Resta apurar a sua natureza jurídica.
A cláusula 12ª do Acordo Coletivo do Trabalho 2011/2012 estabelece que o auxílio alimentação não tem natureza salarial, o que foi mantido nas normas coletivas sucessivas (fl. 753/seguintes).
Assim, julgo improcedente o pedido de integração da parcela vale alimentação nas demais parcelas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Inexistindo deferimento de pagamento de parcelas salariais na presente decisão, não há se falar em diferenças de participação nos lucros e resultados.
Pedido improcedente.

DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada a perícia médica, o perito nomeado pelo Juízo, após análise da documentação anexada aos autos, das condições do local de trabalho e da realização de exame clínico, concluiu (fl. 1.540) que:
"*Toda a documentação acostada nos autos contribuiu para os trabalhos periciais. Os dados obtidos da Perícia revelaram que:*
5.1. QUANTO A PATOLOGIA: o Reclamante comprovou ser portador de crises de lombalgia desencadeadas durante o contrato de trabalho celebrado com a Reclamada. A causa do processo é francamente degenerativa.
5.2. QUANTO AO NEXO TÉCNICO E CAUSAL: o nexo causal/concausal entre o trabalho e a doença na pessoa do Reclamante não pode ser estabelecido.
5.3. QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA: há, atualmente, capacidade laboral pra suas atividades habituais. Houve incapacidade laborativa temporária e total entre 29-06-2012 a 28-05-2013 e 15-05-2014 a 15-06-2015.
5.4. QUANTO AO DANO PSÍQUICO: não há.
5.5. QUANTO AO DANO ESTÉTICO: não há."
Instados a se manifestarem sobre o laudo, as reclamadas concordaram com as conclusões periciais, enquanto o reclamante as impugnou, tendo o perito apresentado esclarecimentos e ratificado a conclusão (fls. 1.570/1.573).
Diante do exposto, prestadas as informações necessárias ao enquadramento jurídico dos fatos relativos ao trabalho do autor no laudo pericial, demonstrando a inexistência de nexo de causalidade entre as patologias que acometeram o reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada, acolhem-se as conclusões lançadas pelo experto e, em consequência, indefere-se o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como o pedido de restabelecimento do plano de saúde.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Restou prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão da improcedência dos pedidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 10), bem como os termos do artigo 790, §3º, da CLT (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência já consolidada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, indefere-se o pleito de honorários advocatícios e/ou de indenização correlata (inaplicáveis os artigos 389 e 404 do CC – Súmula 37 deste E. TRT).
Destaca-se, ainda, que as disposições previstas no artigo 791-A da CLT, instituído pela Lei 13.467/2017, somente se aplicam para as ações distribuídas a partir da vigência desta norma legal, ou seja, 11 de novembro de 2017, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente nas pretensões relativas ao objeto das perícias (engenharia e médica), é beneficiário da Justiça Gratuita. Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00 para cada perito (AGMAR ALVES PINTO FILHO, MARCO FABIO PRATA LIMA e ALESSANDRO PINTO ANDREOLI), com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis antes de 09/09/2011, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto a FGTS, o contido na Súmula 362-TST.

No mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EGIDIO BENEDITO RODRIGUES PEREIRA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00 para cada perito (AGMAR ALVES PINTO FILHO, MARCO FABIO PRATA LIMA e ALESSANDRO PINTO ANDREOLI), com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 200.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 20 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010317-29.2023.5.03.0168

AUTOR	JOSE NATAL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	LUCIANO FIRMINO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO(OAB: 353632/SP)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NATAL DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77029df proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010317-29.2023.5.03.0168

Aos 18 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**JOSE NATAL DA CRUZ SILVA** em face de **LUCIANO FIRMINO** e **ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2 - FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para figurar em um dos polos da ação é aferida abstratamente, ou seja, têm-na aquele que se diz o titular do direito em discussão (legitimado ativo) e aquele a quem se imputa a qualidade de devedor deste mesmo direito (legitimado passivo).

No caso dos autos, o Reclamante alega que a segunda Reclamada foi beneficiária dos serviços por ele prestados, o que é suficiente para atrair a legitimação daquela para figurar no polo passivo.

Assim, rejeita-se a preliminar.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que não recebeu qualquer valor a título deverbasrescisórias, tendo sido dispensado sem justa causa com

aviso prévio indenizado.
Por seu turno, a 1ª reclamada, rebate os argumentos do reclamante, afirmando que o reclamante abandonou o posto de serviço e que asverbasrescisórias devidas foram quitadas.
Em que pese a alegação das partes, o autor em seu depoimento pessoal disse que laborou por 45 dias, conforme pactuado entre as partes.
No tocante àsverbasrescisórias, em que pese a alegação da ré de quitação, não comprovou o efetivo pagamento dasverbasrescisórias.
Sendo assim, considerando-se o período contratual (21/11/2022 a 05/01/2023) e a ausência de prova de pagamento, deferem-se ao Reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido: a) salário de dezembro/2022; b) saldo salarial de 05 dias; c) férias proporcionais (02/12) acrescidas de um terço; d) 13º salário proporcional de 2022 (01/12); e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
Ante a inexistência deverbasrescisóriasincontroversas, passíveis de pagamento na primeira audiência, indefere-se o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.
Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS incidente sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização equivalente.
Diante da confissão do autor de que o contrato se deu por prazo determinado, improcedem os pedidos decorrentes de dispensa sem justa causa, tais como aviso prévio, multa de 40% do FGTS e guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, através de contrato de prestações de serviços mantido com a primeira Reclamada, fato comprovado pela oitiva da preposta em audiência.
Na condição de tomadora do serviço, a segunda reclamada é obrigada não só à contratação idônea, mas também à fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.
Assim, reconhece-se a responsabilidade da segunda Reclamada.
Importante ressaltar que aresponsabilidadesubsidiáriaalcança todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos do término do contrato de trabalho.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 22), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela parte Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador dos Reclamados, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva e Julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE NATAL DA CRUZ SILVA** em face de **LUCIANO FIRMINO e ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.**, para condenar os Reclamados, sendo o segundo Reclamado de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:
a) salário de dezembro/2022;
b) saldo salarial de 05 dias;
c) férias proporcionais (02/12) acrescidas de um terço;
d) 13º salário proporcional de 2022 (01/12);
e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS incidente sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização equivalente, com responsabilidade subsidiaria do segundo réu.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela parte Reclamada.

Honorários sucumbenciais em favor dos procuradores dos Reclamados, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.
Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o primeiro Reclamado, com responsabilidade subsidiaria do segundo réu, comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: férias indenizadas, acrescidas de um terço, FGTS, multa do art. 477 da CLT.
Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010317-29.2023.5.03.0168

AUTOR	JOSE NATAL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	LUCIANO FIRMINO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO(OAB: 353632/SP)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
- LUCIANO FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77029df proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010317-29.2023.5.03.0168

Aos 18 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**JOSE NATAL DA CRUZ SILVA** em face de **LUCIANO FIRMINO** e **ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2 - FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para figurar em um dos polos da ação é aferida abstratamente, ou seja, têm-na aquele que se diz o titular do direito em discussão (legitimado ativo) e aquele a quem se imputa a qualidade de devedor deste mesmo direito (legitimado passivo).
No caso dos autos, o Reclamante alega que a segunda Reclamada foi beneficiária dos serviços por ele prestados, o que é suficiente para atrair a legitimação daquela para figurar no polo passivo.
Assim, rejeita-se a preliminar.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que não recebeu qualquer valor a título deverbasrescisórias, tendo sido dispensado sem justa causa com aviso prévio indenizado.
Por seu turno, a 1ª reclamada, rebate os argumentos do reclamante, afirmando que o reclamante abandonou o posto de serviço e que asverbasrescisórias devidas foram quitadas.
Em que pese a alegação das partes, o autor em seu depoimento pessoal disse que laborou por 45 dias, conforme pactuado entre as partes.

No tocante àsverbasrescisórias, em que pese a alegação da ré de quitação, não comprovou o efetivo pagamento dasverbasrescisórias.
Sendo assim, considerando-se o período contratual (21/11/2022 a 05/01/2023) e a ausência de prova de pagamento, deferem-se ao Reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido: a) salário de dezembro/2022; b) saldo salarial de 05 dias; c) férias proporcionais (02/12) acrescidas de um terço; d) 13º salário proporcional de 2022 (01/12); e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
Ante a inexistência deverbasrescisóriasincontroversas, passíveis de pagamento na primeira audiência, indefere-se o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.
Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS incidente sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização equivalente.
Diante da confissão do autor de que o contrato se deu por prazo determinado, improcedem os pedidos decorrentes de dispensa sem justa causa, tais como aviso prévio, multa de 40% do FGTS e guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, através de contrato de prestações de serviços mantido com a primeira Reclamada, fato comprovado pela oitiva da preposta em audiência.
Na condição de tomadora do serviço, a segunda reclamada é obrigada não só à contratação idônea, mas também à fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.
Assim, reconhece-se a responsabilidade da segunda Reclamada.
Importante ressaltar que aresponsabilidadesubsidiáriaalcança todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos do término do contrato de trabalho.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 22), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela parte Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador dos Reclamados, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva e Julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE NATAL DA CRUZ SILVA** em face de **LUCIANO FIRMINO e ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.**, para condenar os Reclamados, sendo o segundo Reclamado de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:
a) salário de dezembro/2022;
b) saldo salarial de 05 dias;
c) férias proporcionais (02/12) acrescidas de um terço;
d) 13º salário proporcional de 2022 (01/12);
e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS incidente sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício, bem como sobre as demais verbas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização equivalente, com responsabilidade subsidiaria do segundo réu.
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela parte Reclamada.
Honorários sucumbenciais em favor dos procuradores dos Reclamados, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.
Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo o primeiro Reclamado, com responsabilidade subsidiaria do segundo réu, comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.
Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: férias indenizadas, acrescidas de um terço, FGTS, multa do art. 477 da CLT.
Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010247-68.2024.5.03.0041

EMBARGANTE	JAMIR DAMAZIO MACHADO
ADVOGADO	GRACIELLE RAMOS REGAGNAN DE OLIVEIRA(OAB: 257654/SP)
EMBARGADO	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIR DAMAZIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d1cff2 proferida nos autos.

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA – MG

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

1 - RELATÓRIO

JAMIR DAMAZIO MACHADOajuíza **EmbargosdeTerceiro**em face **ADRIANO APARECIDO DA SILVA**argumentando, em síntese, que, na execução trabalhista promovida pelo Embargado em face de**CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA**, foi penhorado umveículode sua propriedade. Sustenta que adquiriu oveículoem fevereiro/2023, esclarecendo que à época da aquisição não havia sobre ele qualquer restrição. Requereu a exclusão da restrição de transferência doveículo. Deu à causa o valor de R$1.412,00. Juntou documentos.
Manifestação do Embargado (ID. ab3c6f3).
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se osEmbargosdeTerceiro, próprios e regularmente aviados.

2.2 – MÉRITO

O embargante alega que adquiriu oveículo**TOYOTA- HILUX CDS, ano/modelo 2018/2020, placa QPS1B74** emfevereiro/2023, o qual não possuía restrições no DETRAN.
Ocorre que, diferentemente do alegado pelo Embargante, o réu CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA figura na ação trabalhista na qual foi realizada a penhora do referidoveículo, Processo 0010373-67.2020.5.03.0168, desde a sua distribuição em26/05/2020, ou seja, à época da suposta alienação já havia ação em curso em face do supracitado réu.
Ainda que assim não fosse, de acordo com o disposto no art. 123, inciso I e §1º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), apesar de oveículoser bem móvel, a transferência de sua propriedade, com efeito*erga omnes*, não se aperfeiçoa por meio de simples tradição, sendo necessária, também, a comprovação do registro de propriedade junto ao DETRAN.
Ademais, não vieram aos autos o documento de transferência (Certificado do Registro doVeículo) ou mesmo nota fiscal de venda deveículo. Da mesma forma, não há nos autos provas de que o Embargante adotou todas as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel, mediante a exibição de certidões pertinentes (art. 792, § 2º, CPC).
Destarte, há que se reconhecer que o executado nos autos

principais é o proprietário doveículo.

Rejeitam os embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da embargada, no importe de 15% do valor bruto dado à causa, custeados pela Embargante.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados nos Embargos de Terceiros opostos por**JAMIR DAMAZIO MACHADO**em face de**ADRIANO APARECIDO DA SILVA.**

Honorériosadvocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte Embargada, a serem custeados pela Embargante, no importe de 15% do valor dado à causa.

Custas, pelo Embargante, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão.

Intimem-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010247-68.2024.5.03.0041

EMBARGANTE	JAMIR DAMAZIO MACHADO
ADVOGADO	GRACIELLE RAMOS REGAGNAN DE OLIVEIRA(OAB: 257654/SP)
EMBARGADO	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d1cff2 proferida nos autos.

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA – MG

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

1 - RELATÓRIO

JAMIR DAMAZIO MACHADOajuíza **EmbargosdeTerceiro**em face **ADRIANO APARECIDO DA SILVA**argumentando, em síntese, que, na execução trabalhista promovida pelo Embargado em face de**CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA**, foi penhorado umveículode sua propriedade. Sustenta que adquiriu oveículoem fevereiro/2023, esclarecendo que à época da aquisição não havia sobre ele qualquer restrição. Requereu a exclusão da restrição de transferência doveículo. Deu à causa o valor de R$1.412,00. Juntou documentos.

Manifestação do Embargado (ID. ab3c6f3).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se osEmbargosdeTerceiro, próprios e regularmente aviados.

2.2 – MÉRITO

O embargante alega que adquiriu oveículo**TOYOTA- HILUX CDS, ano/modelo 2018/2020, placa QPS1B74** emfevereiro/2023, o qual não possuía restrições no DETRAN.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo Embargante, o réu CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA figura na ação trabalhista na qual foi realizada a penhora do referidoveículo, Processo 0010373-67.2020.5.03.0168, desde a sua distribuição em26/05/2020, ou seja, à época da suposta alienação já havia ação em curso em face do supracitado réu.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o disposto no art. 123, inciso I e §1º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), apesar de oveículoser bem móvel, a transferência de sua propriedade, com efeito*erga omnes*, não se aperfeiçoa por meio de simples tradição, sendo necessária, também, a comprovação do registro de propriedade junto ao DETRAN.

Ademais, não vieram aos autos o documento de transferência (Certificado do Registro doVeículo) ou mesmo nota fiscal de venda deveículo. Da mesma forma, não há nos autos provas de que o Embargante adotou todas as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel, mediante a exibição de certidões pertinentes (art. 792, § 2º, CPC).

Destarte, há que se reconhecer que o executado nos autos principais é o proprietário doveículo.

Rejeitam os embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da embargada, no importe de 15% do valor bruto dado à causa, custeados pela Embargante.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados nos Embargos de Terceiros opostos por**JAMIR DAMAZIO MACHADO**em face de**ADRIANO APARECIDO DA SILVA.**

Honorériosadvocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte Embargada, a serem custeados pela Embargante, no importe de 15% do valor dado à causa.

Custas, pelo Embargante, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópias da presente decisão.

Intimem-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-82.2024.5.03.0168

AUTOR	ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLEY AFRO DANTAS(OAB: 158908/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a23cdc proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010253-82.2024.5.03.0168

Aos 18 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS** em face de **ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME,** proferiu a seguinte DECISÃO:

I. - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Os pedidos foram certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 295 do CPC, vez que atenderam a norma inserta no artigo 840 da CLT, permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Assim, presentes a breve exposição dos fatos e os pedidos que desta decorrem, em atenção ao disposto no artigo 840, da CLT, não há se falar em inépcia da inicial.

Rejeita-se a preliminar.

SALÁRIO EXTRAFOLHA

Sob o argumento de que parte do salário (R$1.070,00) era quitado através do cartão “Alelo Premiação”, pleiteia o Reclamante a integração do respectivo valor à remuneração, com o pagamento dos reflexos correlatos, além da retificação da CTPS para que conste o salário de R$2.586,00 mensais.

A Reclamada contesta a pretensão, alegando que o Reclamante foi informado no ato da contratação sobre a política de pagamento de premiação/incentivo, conforme desempenho do empregado. Aduz que somente no caso de as metas serem atingidas era pago o valor de R$1.070,00.

O documento de id. a017fbf, corrobora a tese da defesa, vez que comprova o pagamento de valores variáveis a título de “incentivo”.

Nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante, o qual vigeu, integralmente, sob a égide da vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores pagos a título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Desse modo, impõe-se reconhecer que os valores pagos através do cartão “Alelo Premiação” não têm natureza salarial e, portanto, não se incorporam à remuneração do empregado.

Registra-se, por oportuno, que o fato de o Reclamante ter assinado o termo de alinhamento – premiação / incentivo (id. db6e31f) após o início da prestação de serviços não tem o condão de transmudar a

natureza os valores pagos a tal título.
Por conseguinte, improcedem os pedidos de retificação da CTPS, pagamento dos reflexos dos valores pagos “por fora”, bem como de pagamento de diferença de seguro-desemprego.

HORAS EXTRAS

O Reclamante alega que durante 10 dias trabalhou no CD da empresa Scala, cumprindo jornada das 07h00 às 17h00, e de lá ia direto para a fábrica de ração, ficando à disposição da Reclamada até as 22h00. Aduz que as horas realizadas no período de 07h00 às 12h00 não foram pagas ou lançadas no banco de horas. Pugna pelo pagamento das referidas horas extras com os respectivos reflexos.
A Reclamada, por sua vez, afirma que as horas trabalhadas encontram-se registradas nos cartões de ponto, bem como que o labor extraordinário foi devidamente pago/compensado.
Os espelhos de ponto apresentados pela Reclamada contêm horários de início, intervalo e término da jornada variáveis, o que importa presunção relativa de veracidade e, portanto, somente podem ser desconstituídos por prova robusta de que não refletem a real jornada de trabalho.
No caso dos autos, embora a testemunha ouvida a rogo do Reclamante tenha confirmado que nem sempre era possível fazer a marcação da jornada por meio do aplicativo, por falta de internet, e que em razão disso o ponto era anotado manualmente, declarou que as horas extras eram compensadas por meio do banco de horas, nada dizendo sobre eventual divergência entre o cartão eletrônico e o cartão manual.
Assim, prevalecem os dias e a jornada de trabalho consignada nos referidos documentos.
Confrontando-se o cartão do mês de setembro/2022 (id. 815c148) e o recibo salarial correspondente (id. 55f7890), constata-se que as horas extras realizadas nos dias em que o Reclamante iniciou a jornada de trabalho às 07h00 foram devidamente pagas.
Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ACIDENTE

O Reclamante alega que sofreu acidente de trajeto e postula a restituição dos gastos que teve com a sua moto, ao que se opõe a Reclamada.
A única testemunha ouvida disse que soube do acidente pelo Reclamante e que não testemunhou qualquer conversa entre ele e a empresa sobre o ocorrido.
Portanto, à míngua de provas robustas sobre a ocorrência do acidente de trajeto, indefere-se o pedido de restituição das despesas.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID. 05763a3), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS** em face de **ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME.**
Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.
Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$175,38, calculadas sobre R$8.769,14, valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isento.
Intimem-se as partes.
UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-82.2024.5.03.0168

AUTOR	ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLEY AFRO DANTAS(OAB: 158908/MG)
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a23cdc proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010253-82.2024.5.03.0168

Aos 18 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS** em face de **ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME,** proferiu a seguinte DECISÃO:

I. - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Os pedidos foram certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 295 do CPC, vez que atenderam a norma inserta no artigo 840 da CLT, permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Assim, presentes a breve exposição dos fatos e os pedidos que desta decorrem, em atenção ao disposto no artigo 840, da CLT, não há se falar em inépcia da inicial.

Rejeita-se a preliminar.

SALÁRIO EXTRAFOLHA

Sob o argumento de que parte do salário (R$1.070,00) era quitado através do cartão “Alelo Premiação”, pleiteia o Reclamante a integração do respectivo valor à remuneração, com o pagamento dos reflexos correlatos, além da retificação da CTPS para que conste o salário de R$2.586,00 mensais.

A Reclamada contesta a pretensão, alegando que o Reclamante foi informado no ato da contratação sobre a política de pagamento de premiação/incentivo, conforme desempenho do empregado. Aduz que somente no caso de as metas serem atingidas era pago o valor de R$1.070,00.

O documento de id. a017fbf, corrobora a tese da defesa, vez que comprova o pagamento de valores variáveis a título de “incentivo”.

Nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante, o qual vigeu, integralmente, sob a égide da vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores pagos a título de prêmio não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Desse modo, impõe-se reconhecer que os valores pagos através do cartão “Alelo Premiação” não têm natureza salarial e, portanto, não se incorporam à remuneração do empregado.

Registra-se, por oportuno, que o fato de o Reclamante ter assinado o termo de alinhamento – premiação / incentivo (id. db6e31f) após o início da prestação de serviços não tem o condão de transmudar a natureza os valores pagos a tal título.

Por conseguinte, improcedem os pedidos de retificação da CTPS, pagamento dos reflexos dos valores pagos “por fora”, bem como de pagamento de diferença de seguro-desemprego.

HORAS EXTRAS

O Reclamante alega que durante 10 dias trabalhou no CD da empresa Scala, cumprindo jornada das 07h00 às 17h00, e de lá ia direto para a fábrica de ração, ficando à disposição da Reclamada até as 22h00. Aduz que as horas realizadas no período de 07h00 às 12h00 não foram pagas ou lançadas no banco de horas. Pugna pelo pagamento das referidas horas extras com os respectivos reflexos.

A Reclamada, por sua vez, afirma que as horas trabalhadas encontram-se registradas nos cartões de ponto, bem como que o labor extraordinário foi devidamente pago/compensado.

Os espelhos de ponto apresentados pela Reclamada contêm horários de início, intervalo e término da jornada variáveis, o que importa presunção relativa de veracidade e, portanto, somente podem ser desconstituídos por prova robusta de que não refletem a real jornada de trabalho.

No caso dos autos, embora a testemunha ouvida a rogo do Reclamante tenha confirmado que nem sempre era possível fazer a marcação da jornada por meio do aplicativo, por falta de internet, e que em razão disso o ponto era anotado manualmente, declarou que as horas extras eram compensadas por meio do banco de horas, nada dizendo sobre eventual divergência entre o cartão

eletrônico e o cartão manual.

Assim, prevalecem os dias e a jornada de trabalho consignada nos referidos documentos.

Confrontando-se o cartão do mês de setembro/2022 (id. 815c148) e o recibo salarial correspondente (id. 55f7890), constata-se que as horas extras realizadas nos dias em que o Reclamante iniciou a jornada de trabalho às 07h00 foram devidamente pagas.

Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ACIDENTE

O Reclamante alega que sofreu acidente de trajeto e postula a restituição dos gastos que teve com a sua moto, ao que se opõe a Reclamada.

A única testemunha ouvida disse que soube do acidente pelo Reclamante e que não testemunhou qualquer conversa entre ele e a empresa sobre o ocorrido.

Portanto, à míngua de provas robustas sobre a ocorrência do acidente de trajeto, indefere-se o pedido de restituição das despesas.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID. 05763a3), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS** em face de **ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME.**

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$175,38, calculadas sobre R$8.769,14, valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-79.2022.5.03.0168

AUTOR	AMAURI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 049e964 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010594-79.2022-5-03-0168

Aos 15 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede,o MM. Juiz do Trabalho **FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**AMAURI VIEIRA DOS SANTOS** em facede **S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

AMAURI VIEIRA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL, ambos qualificados na inicial, alegando, em resumo: labor no período de 03/09/2012 a 17/12/2021, na função de operador de máquina automotiva II e, posteriormente, motorista borracheiro; última remuneração de R$4,56/hora. Com base nas razões de fato e de direito expostas na petição inicial, formulou os correspondentes pedidos.Deu à causa o valor de R$ 212.865,00,00.Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (Id.1dc3801), acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todos os pedidos exordiais.

Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos (Id.43d6c5a1).

Laudo pericial de insalubridade (Id.ca05a9e) e esclarecimentos (Id. eb57ca9), com vista às partes.

Laudo pericial médico (Id. c9fca97), com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais orais e remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

Decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Para que o Reclamante faça jus ao recebimento das indenizações pleiteadas na inicial, necessária a existência de dano, do nexo de causalidade entre este e as funções desempenhadas para a Reclamada, além da culpa ou dolo desta.

No caso dos autos, o Reclamante alega que cortou o dedo na gaveta do caminhão ao pegar ferramentas, no dia 12/10/2021, fato que teria comprometido sua capacidade laboral, ainda que temporariamente, e lhe causou danos de ordem moral e estética.

A Reclamada nega a ocorrência do acidente.

A conversa de whatsApp transcrita pelo Reclamante para fins de provar o acidente de trabalho não é hábil para provar a ocorrência do infortúnio, visto que de acordo com o cartão de ponto do mês de outubro/2021 (id. 73e7c2d - Pág. 10), não invalidado por qualquer outro elemento de prova existente nos autos, o Reclamante não trabalhou no dia 12.

Outrossim, de acordo com o laudo médico, a lesão na articulação interfalangeana distal do terceiro dedo da mão direita consolidou-se sem sequelas funcionais, não implicando qualquer perda ou redução de capacidade laborativa.

Portanto, sem provas quanto ao nexo de causalidade entre o suposto acidente e as atividades laborais realizadas na Reclamada, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

ASSÉDIO MORAL

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao Reclamante provar que foi assediado moralmente por seu superior hierárquico, sr. Délcio, bem como que houve recusa deste em receber o atestado médico relativo ao afastamento do trabalho após cortar o dedo, porém não produziu qualquer prova neste sentido.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, decorrentes do assédio moral sofrido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, o perito concluiu que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, laborou exposto à insalubridade em grau médio (20%), em virtude do contato com ruído acima dos limites de tolerância,nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021.

A reclamada impugnou o laudo, alegando que a dosimetria realizada pelo perito foi de apenas 14 minutos para uma jornada de 08 horas, e que o equipamento utilizado para análise era de uso

eventual do reclamante, não configurando a sua jornada completa. Alegou, ainda, que o tempo médio para a vida útil do protetor auricular difere conforme a marca/modelo, e que os dados utilizados pelo perito divergem do boletim técnico da empresa 3M.

O reclamante, por sua vez, impugnou o laudo, alegando que não foi levado em consideração a informação por ele prestada, no sentido de que nas manutenções preventivas e nas trocas de mangueiras danificadas mantinha contato com graxa e óleo.

Em esclarecimentos, o perito reiterou a conclusão pericial, no sentido de que não foracaracterizado o contato com óleo e graxa de forma intermitente, habitual e permanente, podendo ocorrer de forma eventual conforme descrito pelo autor.

A despeito das impugnações apresentadas, não foram produzidasprovas capazes de se sobrepor às conclusões periciais, razão pela qual acolhe-se o laudo em sua integralidade.

Via de consequência, defere-se o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo), pela exposição a ruído, nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021, com reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, horas extras e horas *in itinere* pagas e FGTS com a multa de 40%.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O Reclamante postula o pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal ou, alternativamente, a partir das 07h20min diária e 44ªsemanal nos períodos em que trabalhou emturnos ininterruptos de revezamento, ou, ainda, da 8a diária e 44ª semanal para os turnos de revezamentoe para turnos fixos.

A Reclamada rechaça a pretensão, alegando que os horários de trabalho se encontram registrados nos controles de ponto, bem como que as horas extras realizadas foram devidamente pagas/compensadas.

Em réplica, o Reclamante arguiu a nulidade da autorização normativa para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto trabalhou exposto à insalubridade, sem que houvesse autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 60 da CLT, bem como em virtude da prestação habitual de horas extras.

Os Acordos coletivos de Trabalho coligidos aos autos, vigentes durante o período não abrangido pela prescrição, facultam a adoção de jornada em turnos de revezamento, limitado a 08 horas diárias e 220 horas semanais, e autorizam a compensação das horas extras por meio de banco de horas.

Assim, em respeito à tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema n. 1046 de repercussão geral), segundo a qual a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal deverá sempre ser prestigiada, exceto quando houver afronta a direito absolutamente indisponível (art. 611-B, da CLT), há que se considerar válidas as pactuações normativas que estipularam o labor em turnos ininterruptos de 08 horas e autorizaram a compensação das horas extras via banco de horas.

Os controles de ponto anexados aos autos registram horários variáveis de início, intervalo e término da jornada.

Em que pese a impugnação feita pelo Reclamante quanto aos horários de término da jornada, não foram produzidas provas capazes de invalidá-los, razão pela qual prevalece a jornada de trabalho neles consignada.

Pelo que se infere dos referidos documentos, o Reclamante laborou em turnos fixos durante os períodos de entressafra e em turnos de revezamento de 07 horas e 20 minutos durante os períodos de safra.

Os recibos salariais comprovam o pagamento de horas extras, inclusive feriados, adicional noturno no percentual de 25%, além de ‘Horas Not Reduzidas’, decorrente da hora ficta noturna.

Incontroversa a concessão de folga semanal ao Reclamante, logo o labor realizado em dia de domingo está automaticamente compensado pelo descanso concedido em outro dia da semana, cabendo assinalar que não foram feitos apontamentos de supostas irregularidades quanto à periodicidade de coincidência de folgas semanais com o domingo.

Os apontamentos feitos pelo Reclamante evidenciam a existência de diferença de horas extras em favor do obreiro.

Como exemplo, cita-se o mês de junho/2021, no qual o Reclamante demonstra a existência de 01,91 horas extras pendentes de quitação.

Por conseguinte, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras, inclusive nos feriados laborados, conforme se apurar nos cartões de ponto, com reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os adicionais convencionais, a hora noturna reduzida para o labor realizado entre 22h00 e 05h00, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, bem como o divisor 220.

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme acima mencionado, os controles de ponto não foram infirmados por qualquer outra prova, prevalecendo os horários de

início, intervalo e término da jornada neles consignados.

Analisando-se referidos documentos, verifica-se que o tempo mínimo de 01 hora para alimentação e descanso foi devidamente respeitado.

Desta feita, indefere-se o pagamento de horas extras pela violação aos intervalos intrajornada e reflexos correlatos.

INTERVALO INTERJORNADAS

Analisando-se os controles de ponto, verifica-se que o intervalo de 11 horas entre duas jornadas foi desrespeitado em algumas oportunidades.

Por amostragem, cita-se o intervalo usufruído entre os dias 27 e 28/06/2021, em que o Reclamante encerrou a jornada às 20h24min. e voltou a trabalhar no dia subsequente às 07h11min., gozando apenas de intervalo de 10 horas e 47 minutos de intervalo.

Demonstrado o desrespeito ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas, condena-se a Reclamada a pagar como horas extras, as horas faltantes para o complemento do intervalo descrito no artigo 66/CLT (11 horas), inclusive quando houve labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado, comreflexos em aviso prévio, descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os dias de efetivo labor, osadicionais convencionais, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial e o divisor 180.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Os cartões de ponto/holerites demonstram quitações a título de “060 - Adicional noturno 25%”, em consonância com o estabelecido nos ACT’s, “030 – Horas Not Reduzidas 25%” e reflexos em DSR (parte inferior dos holerites).

Não havendo pactuação em sentido contrário na norma coletiva, cumpridaparte da jornada dentro do horário noturno, as horas trabalhadas após as 5h00, portanto em prorrogação da jornada noturna, devem observar a redução ficta prevista para a hora noturna.

Diante disso, defere-se o pedido das diferenças do adicional noturno, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das diferenças de adicional noturno deverá ser observado o adicional de 25%, conforme previsão normativa, bem como a redução da hora noturna no período de 22h00 às 05h00, inclusive sobre as horas prorrogadas.

DIFERENÇA SALARIAL

Indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais, visto que não houve redução do salário ao longo do pacto laboral em razão da alteração do regime de trabalho, tendo o Reclamante cumprido carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais tanto nos turnos ininterruptos de revezamento quanto nos turnos fixos.

DESCONTOS

Requer o Reclamante a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial.

Os acordos coletivos vigentes durante o período imprescrito preveem o desconto de mensalidade sindical dos empregados sindicalizados, desde que autorizado por escrito, no percentual de 2% do salário-mínimo.

Em réplica, o Reclamante aponta descontos com rubrica “assistência social”, o que não é sinônimo de mensalidade sindical.

Veja que, conforme recibos salariais, essa última tem valores variáveis, não correspondendo ao percentual de 2% do salário-mínimo.

Assim, sem comprovação de descontos indevidos para custeio do sistema sindical,indefere-se o pedido de restituição correlata.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (id. 5dad752), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, deverá arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00, face à complexidade e grau de zelo dos expertos,atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

O Reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia médica, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso,nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

No mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **AMAURI VIEIRA DOS SANTOS** em face de**S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**,para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo), pela exposição a ruído, nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021, com reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, horas extras e horas *in itinere* pagas e FGTS com a multa de 40%;

- diferenças de horas extras, inclusive nos feriados laborados, conforme se apurar nos cartões de ponto, com reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%;

- horas extras faltantes para o complemento do intervalo descrito no artigo 66/CLT (11 horas),inclusive quando houve labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado, comreflexosem aviso prévio, descansos semanais remunerados,férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;

- diferenças do adicional noturno, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas, acrescidas de um terço e em FGTS e multa de 40%.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

Honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, arbitrados em R$ 2.500,00, pela Reclamada,atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais relativos à perícia médica ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

!/@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010594-79.2022.5.03.0168

AUTOR	AMAURI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 049e964 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010594-79.2022-5-03-0168

Aos 15 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede,o MM. Juiz do Trabalho **FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**AMAURI VIEIRA DOS SANTOS** em facede **S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

AMAURI VIEIRA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL, ambos qualificados na inicial, alegando, em resumo: labor no período de 03/09/2012 a 17/12/2021, na função de operador de máquina automotiva II e, posteriormente, motorista borracheiro; última remuneração de R$4,56/hora. Com base nas razões de fato e de direito expostas na petição inicial, formulou os correspondentes pedidos.Deu à causa o valor de R$ 212.865,00,00.Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (Id.1dc3801), acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, contestou todos os pedidos exordiais.

Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos (Id.43d6c5a1).

Laudo pericial de insalubridade (Id.ca05a9e) e esclarecimentos (Id. eb57ca9), com vista às partes.

Laudo pericial médico (Id. c9fca97), com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais orais e remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

Decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Para que o Reclamante faça jus ao recebimento das indenizações pleiteadas na inicial, necessária a existência de dano, do nexo de causalidade entre este e as funções desempenhadas para a Reclamada, além da culpa ou dolo desta.

No caso dos autos, o Reclamante alega que cortou o dedo na gaveta do caminhão ao pegar ferramentas, no dia 12/10/2021, fato que teria comprometido sua capacidade laboral, ainda que temporariamente, e lhe causou danos de ordem moral e estética.

A Reclamada nega a ocorrência do acidente.

A conversa de whatsApp transcrita pelo Reclamante para fins de provar o acidente de trabalho não é hábil para provar a ocorrência do infortúnio, visto que de acordo com o cartão de ponto do mês de outubro/2021 (id. 73e7c2d - Pág. 10), não invalidado por qualquer outro elemento de prova existente nos autos, o Reclamante não trabalhou no dia 12.

Outrossim, de acordo com o laudo médico, a lesão na articulação interfalangeana distal do terceiro dedo da mão direita consolidou-se sem sequelas funcionais, não implicando qualquer perda ou redução de capacidade laborativa.

Portanto, sem provas quanto ao nexo de causalidade entre o suposto acidente e as atividades laborais realizadas na Reclamada, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

ASSÉDIO MORAL

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao Reclamante provar que foi assediado moralmente por seu superior hierárquico, sr. Délcio, bem como que houve recusa deste em receber o atestado médico relativo ao afastamento do trabalho após cortar o dedo, porém não produziu qualquer prova neste sentido.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, decorrentes do assédio moral sofrido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica, o perito concluiu que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, laborou exposto à insalubridade em grau médio (20%), em virtude do contato com ruído acima dos limites de tolerância,nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021.

A reclamada impugnou o laudo, alegando que a dosimetria realizada pelo perito foi de apenas 14 minutos para uma jornada de 08 horas, e que o equipamento utilizado para análise era de uso eventual do reclamante, não configurando a sua jornada completa. Alegou, ainda, que o tempo médio para a vida útil do protetor auricular difere conforme a marca/modelo, e que os dados utilizados pelo perito divergem do boletim técnico da empresa 3M.

O reclamante, por sua vez, impugnou o laudo, alegando que não foi levado em consideração a informação por ele prestada, no sentido de que nas manutenções preventivas e nas trocas de mangueiras danificadas mantinha contato com graxa e óleo.

Em esclarecimentos, o perito reiterou a conclusão pericial, no sentido de que não foracaracterizado o contato com óleo e graxa de forma intermitente, habitual e permanente, podendo ocorrer de forma eventual conforme descrito pelo autor.

A despeito das impugnações apresentadas, não foram produzidasprovas capazes de se sobrepor às conclusões periciais, razão pela qual acolhe-se o laudo em sua integralidade.

Via de consequência, defere-se o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo), pela exposição a ruído, nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021, com reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, horas extras e horas *in itinere* pagas e FGTS com a multa de 40%.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O Reclamante postula o pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal ou, alternativamente, a partir das 07h20min diária e 44ªsemanal nos períodos em que trabalhou emturnos ininterruptos de revezamento, ou, ainda, da 8a diária e 44ª semanal para os turnos de revezamentoe para turnos fixos.

A Reclamada rechaça a pretensão, alegando que os horários de trabalho se encontram registrados nos controles de ponto, bem como que as horas extras realizadas foram devidamente pagas/compensadas.

Em réplica, o Reclamante arguiu a nulidade da autorização normativa para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto trabalhou exposto à insalubridade, sem que houvesse autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 60 da CLT, bem como em virtude da prestação habitual de horas extras.

Os Acordos coletivos de Trabalho coligidos aos autos, vigentes durante o período não abrangido pela prescrição, facultam a adoção de jornada em turnos de revezamento, limitado a 08 horas diárias e 220 horas semanais, e autorizam a compensação das horas extras por meio de banco de horas.

Assim, em respeito à tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema n. 1046 de repercussão geral), segundo a qual a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal deverá sempre ser prestigiada, exceto quando houver afronta a direito absolutamente indisponível (art. 611-B, da CLT), há que se considerar válidas as pactuações normativas que estipularam o labor em turnos ininterruptos de 08 horas e autorizaram a compensação das horas extras via banco de horas.

Os controles de ponto anexados aos autos registram horários variáveis de início, intervalo e término da jornada.

Em que pese a impugnação feita pelo Reclamante quanto aos horários de término da jornada, não foram produzidas provas capazes de invalidá-los, razão pela qual prevalece a jornada de trabalho neles consignada.

Pelo que se infere dos referidos documentos, o Reclamante laborou em turnos fixos durante os períodos de entressafra e em turnos de revezamento de 07 horas e 20 minutos durante os períodos de safra.

Os recibos salariais comprovam o pagamento de horas extras, inclusive feriados, adicional noturno no percentual de 25%, além de 'Horas Not Reduzidas', decorrente da hora ficta noturna.

Incontroversa a concessão de folga semanal ao Reclamante, logo o labor realizado em dia de domingo está automaticamente compensado pelo descanso concedido em outro dia da semana, cabendo assinalar que não foram feitos apontamentos de supostas irregularidades quanto à periodicidade de coincidência de folgas semanais com o domingo.

Os apontamentos feitos pelo Reclamante evidenciam a existência de diferença de horas extras em favor do obreiro.

Como exemplo, cita-se o mês de junho/2021, no qual o Reclamante demonstra a existência de 01,91 horas extras pendentes de quitação.

Por conseguinte, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras, inclusive nos feriados laborados, conforme se apurar nos cartões de ponto, com reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os adicionais convencionais, a hora noturna reduzida para o labor realizado entre 22h00 e 05h00, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, bem como o divisor 220.

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme acima mencionado, os controles de ponto não foram infirmados por qualquer outra prova, prevalecendo os horários de início, intervalo e término da jornada neles consignados.

Analisando-se referidos documentos, verifica-se que o tempo mínimo de 01 hora para alimentação e descanso foi devidamente respeitado.

Desta feita, indefere-se o pagamento de horas extras pela violação aos intervalos intrajornada e reflexos correlatos.

INTERVALO INTERJORNADAS

Analisando-se os controles de ponto, verifica-se que o intervalo de 11 horas entre duas jornadas foi desrespeitado em algumas oportunidades.

Por amostragem, cita-se o intervalo usufruído entre os dias 27 e 28/06/2021, em que o Reclamante encerrou a jornada às 20h24min. e voltou a trabalhar no dia subsequente às 07h11min., gozando apenas de intervalo de 10 horas e 47 minutos de intervalo.

Demonstrado o desrespeito ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas, condena-se a Reclamada a pagar como horas extras, as horas faltantes para o complemento do intervalo descrito no artigo 66/CLT (11 horas), inclusive quando houve labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado, comreflexos em aviso prévio, descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os dias de efetivo labor, osadicionais convencionais, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial e o divisor 180.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Os cartões de ponto/holerites demonstram quitações a título de "060 - Adicional noturno 25%", em consonância com o estabelecido nos ACT's, "030 – Horas Not Reduzidas 25%" e reflexos em DSR (parte inferior dos holerites).

Não havendo pactuação em sentido contrário na norma coletiva, cumpridaparte da jornada dentro do horário noturno, as horas trabalhadas após as 5h00, portanto em prorrogação da jornada noturna, devem observar a redução ficta prevista para a hora noturna.

Diante disso, defere-se o pedido das diferenças do adicional noturno, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das diferenças de adicional noturno deverá ser observado o adicional de 25%, conforme previsão normativa, bem como a redução da hora noturna no período de 22h00 às 05h00, inclusive sobre as horas prorrogadas.

DIFERENÇA SALARIAL

Indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais, visto que não houve redução do salário ao longo do pacto laboral em razão da alteração do regime de trabalho, tendo o Reclamante cumprido carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais tanto nos turnos ininterruptos de revezamento quanto nos turnos fixos.

DESCONTOS

Requer o Reclamante a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial.

Os acordos coletivos vigentes durante o período imprescrito preveem o desconto de mensalidade sindical dos empregados sindicalizados, desde que autorizado por escrito, no percentual de 2% do salário-mínimo.

Em réplica, o Reclamante aponta descontos com rubrica "assistência social", o que não é sinônimo de mensalidade sindical.

Veja que, conforme recibos salariais, essa última tem valores variáveis, não correspondendo ao percentual de 2% do salário-mínimo.

Assim, sem comprovação de descontos indevidos para custeio do sistema sindical,indefere-se o pedido de restituição correlata.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (id. 5dad752), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, deverá arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$ 2.500,00, face à complexidade e grau de zelo dos expertos,atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

O Reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia médica, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso,nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

No mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **AMAURI VIEIRA DOS SANTOS** em face de**S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL**,para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes verbas:

- adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo), pela exposição a ruído, nos períodos de 28/07/2017 a 25/09/2017, 26/11/2017 a 22/08/2018, 05/01/2019 a 28/07/2019, 28/09/2019 a 12/02/2020, 14/04/2020 a 06/10/2020, 07/12/2020 a 22/03/2021 e 23/05/2021 a 17/12/2021, com reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, horas extras e horas *in itinere* pagas e FGTS com a multa de 40%;
- diferenças de horas extras, inclusive nos feriados laborados, conforme se apurar nos cartões de ponto, com reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%;
- horas extras faltantes para o complemento do intervalo descrito no artigo 66/CLT (11 horas),inclusive quando houve labor nas onze horas que se seguiram às vinte e quatro horas do repouso semanal remunerado, comreflexosem aviso prévio, descansos semanais remunerados,férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;
- diferenças do adicional noturno, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59,

os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e acrescido de juros para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas, acrescidas de um terço e em FGTS e multa de 40%.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

Honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, arbitrados em R$ 2.500,00, pela Reclamada,atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais relativos à perícia médica ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

!/@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-87.2023.5.03.0168

AUTOR	ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA MESSIAS(OAB: 125483/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI
TESTEMUNHA	CHARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CRISTIANE RIBEIRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918dd61 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº0010242-87.2023.5.03.0168

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 na sede da 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES**em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

I. - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimentosumaríssimo.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DALEI13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, aLei13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo àlei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referidaleie extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

INSALUBRIDADE

Realizada a prova técnica, o perito nomeado pelo Juízo, após avaliação técnica do então local de trabalho da Reclamante, concluiu que:

"(...) posso afirmar que o Reclamante executava atividades consideradas insalubres em grau médio (20%), em todo período laborativo exceto época da covid, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14.

(...) o reclamante executava atividades consideradas insalubres em grau máximo (40%), no período da pandemia, pois o mesmo fazia acompanhamento e entrega de pertences de pacientes com COVID, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14".

Apresentados quesitos suplementares, o perito ratificou sua conclusão pericial.

Ouvidas duas testemunhas, a prova restou dividida, em nada esclarecendo o deslinde da questão.

Destarte, não foram produzidas provas capazes de se sobrepor à conclusão pericial, razão pela qual acolho-a, na íntegra, ficando adotada como razão de decidir.

Como consequência, julgo procedente o pleito de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no importe de 20%, até março de 2020 e, a partir de abril de 2020 até o término do contrato, adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40%, bem como os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos, defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia para apuração da insalubridade, deve arcar com os honorários periciais, ora arbitrados R$2.500,00, em conformidade com a qualidade e complexidade do trabalho apresentado, atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto,nos termos da fundamentação acima, julgo**PROCEDENTES**os pedidos formulados por**ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES**em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO,**condenando-se a Reclamada a pagar àReclamantea seguinte parcela:

adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, até março de 2020, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40%, a partir de abril de 2020 até o término do contrato. com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Concede-se à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, pela Reclamada, no importe de R$2.500,00, atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada, comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias:*reflexos doadicionaldeinsalubridadeem férias indenizadas acrescidas de um terço e em FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-87.2023.5.03.0168

AUTOR	ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	LUANA GRAZIELE MOREIRA GARCIA(OAB: 190120/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA MESSIAS(OAB: 125483/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI
TESTEMUNHA	CHARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CRISTIANE RIBEIRO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 918dd61 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº0010242-87.2023.5.03.0168

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 na sede da 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES**em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

I. - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimentosumaríssimo.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DALEI13.467/17

Inicialmente, impende salientar que, em relação ao Direito do Trabalho, aLei13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo àlei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referidaleie extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

INSALUBRIDADE

Realizada a prova técnica, o perito nomeado pelo Juízo, após avaliação técnica do então local de trabalho da Reclamante, concluiu que:

"(...) posso afirmar que o Reclamante executava atividades consideradas insalubres em grau médio (20%), em todo período laborativo exceto época da covid, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14.

(...) o reclamante executava atividades consideradas insalubres em grau máximo (40%), no período da pandemia, pois o mesmo fazia acompanhamento e entrega de pertences de pacientes com COVID, enquadradas na Lei n.º 6.514 de 22/12/1977, Portaria 3.214 de 08/06/1978, NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14".

Apresentados quesitos suplementares, o perito ratificou sua conclusão pericial.

Ouvidas duas testemunhas, a prova restou dividida, em nada esclarecendo o deslinde da questão.

Destarte, não foram produzidas provas capazes de se sobrepor à conclusão pericial, razão pela qual acolho-a, na íntegra, ficando adotada como razão de decidir.

Como consequência, julgo procedente o pleito de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no importe de 20%, até março de 2020 e, a partir de abril de 2020 até o término do contrato, adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40%, bem como os respectivos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos, defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia para apuração da insalubridade, deve arcar com os honorários periciais, ora arbitrados R$2.500,00, em conformidade com a qualidade e complexidade do trabalho apresentado, atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto,nos termos da fundamentação acima, julgo**PROCEDENTES**os pedidos formulados por**ELEN RAQUIELY OLIVEIRA MARQUES**em face de**SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SACRAMENTO,**condenando-se a Reclamada a pagar àReclamantea seguinte parcela:

adicionaldeinsalubridade, em grau médio, no importe de 20%, até março de 2020, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40%, a partir de abril de 2020 até o término do contrato. com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Concede-se à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, pela Reclamada, no importe de R$2.500,00, atualizáveis a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6899/81 (OJ 198 da SDI-I do C. TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada, comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias:*reflexos doadicionaldeinsalubridadeem férias indenizadas acrescidas de um terço e em FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-67.2019.5.03.0152

AUTOR	PAULO CELESTINO DE PAULA
ADVOGADO	JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO(OAB: 47159/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CELESTINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba3f95c proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a renúncia das procuradoras Dr. Ana Carolina Pacheco Resende e Poliana Teixeira Machado, desabilite(m)-se conforme requerido.

Intime-se o reclamado POSTO INDUSTRIAL LTDA para regularizar a representação processual, caso queira, no prazo de 05 dias.

Após, mantenha-se o feito sobrestado.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010208-49.2022.5.03.0168

REQUERENTE	ELDO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)

ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
REQUERIDO	POSTO RIO CLARO LTDA
REQUERIDO	AUTO POSTO GARCIA LTDA
REQUERIDO	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
REQUERIDO	MARCO AURELIO BELLOCCHIO
REQUERIDO	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME
REQUERIDO	MARIO HENRIQUE MAGALHAES
ADVOGADO	JOSE RAMIRES NETO(OAB: 185265/SP)
REQUERIDO	RODO POSTO ZOTE LTDA.
REQUERIDO	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
REQUERIDO	ALVARO DE PAULA
REQUERIDO	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
REQUERIDO	HILTON GOMES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDO DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 716cffd proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a renúncia das procuradoras Dr. Ana Carolina Pacheco Resende e Poliana Teixeira Machado, desabilite(m)-se conforme requerido.

Intimem-se os reclamados ALVARO DE PAULA, RODO POSTO ZOTE LTDA, POSTO RIO CLARO LTDA, AUTO POSTO GARCIA LTDA, POSTO INDUSTRIAL LTDA, AUTO POSTO W.E. EBENEZER, AUTO POSTO SERRINHA LTDA, ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para regularizarem a representação processual, caso queiram, no prazo de 05 dias.

Reitere-se o Ofício ao Juízo Deprecado (2ª VT de Assis-SP) solicitando informação sobre o cumprimento dos autos da Carta Precatória número 0010814- 20.2023.5.03.0100.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-35.2014.5.03.0168

AUTOR	NICKSON LUAN DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA
RÉU	RETAL CONSTRUTORA LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA DRENAARTE LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICO DRENAGEM LTDA
RÉU	GUILHERME HENRIQUE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAMTER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- NICKSON LUAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56b2d3f proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da parte autora, acrescente-se ao endereço da reclamada CONSTRUTORA DRENAARTE LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DRENAGEM LTDA "Complemento: Casa B ".

intime-se a empresa Drenaarte Locação e Equipamentos e Serviço Drenagem Ltda para tomar ciência da sentença de ID 2b5426c **por Carta Registrada** nos termos do art 3º, III da PORTARIA CONJUNTA TRT3 /GP/GCR 21/2019.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010585-59.2018.5.03.0168

AUTOR	SILVIA ABADIA RIBEIRO
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	DARQUES DOS REIS AMERICANO PINTO

RÉU	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	SERVE BEM PINTURAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA ABADIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227ca1a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência da certidão, ID 71817d1, devendo requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-40.2020.5.03.0168

AUTOR	EDILSA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MANSUR MUNDIM(OAB: 101931/MG)
ADVOGADO	JUNIELLE GONCALVES MORAIS(OAB: 173278/MG)
RÉU	BERNARDI SERVICOS E TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE
ADVOGADO	ELCIO DE SOUSA SILVA(OAB: 54881/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR MUNICIPAL JOAO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1383f5b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para manifestarem acerca da Impugnação da Sentença de Liquidação de ID 78e5130, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-57.2023.5.03.0041

AUTOR	CILENE PIRES CUSTODIO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RÉU	L PORT SEGURANCA EM SERVICOS EIRELI
RÉU	GAPLAN CAMINHOES E ONIBUS MG LTDA.
ADVOGADO	SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO(OAB: 70711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAPLAN CAMINHOES E ONIBUS MG LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4128a05 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

No processo do trabalho, o descumprimento da obrigação pelo devedor principal acarreta o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Basta, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal para que a execução seja redirecionada contra o responsável subsidiário, que pode pleitear posteriormente, em ação de regresso, na Justiça Comum, o correspondente ressarcimento

em face daquele.

No caso dos autos, conquanto tenha sido facultado a 2a. reclamada, ID ae13952, responsável subsidiária, indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal, ela quedou-se inerte.

Assim, em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da execução, intime-se a segunda reclamada, por meio de seu(sua) procurador(a), para efetuar o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

A partir do mês de outubro/2023, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a partir de 1º de outubro de 2023, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento ou homologatória) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010962-93.2019.5.03.0168

AUTOR	YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216fc39 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do decurso do prazo retro, sem manifestação dos sócios da reclamada, julga-se PROCEDENTE a pretensão, determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Montanha Vigilancia e Seguranca ltda -EPP - CNPJ: 04.516.678/0001-82 , para manter o sócio Gilberto Ribeiro de Lima Maiorino representado

pelo inventariante Lucas Maiorino. CPF: 548.342.876-53 , no polo passivo da presente execução, atribuindo-lhes responsabilidade sobre o débito exequendo.

Por conseguinte, INTIMEM-SE os sócios ora incluídos POR MANDADO para efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora e prosseguimento da execução em seu desfavor.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Proceda a Secretaria da Vara às seguintes providências, sequencialmente, independentemente de novo despacho:

1 – Bloqueio das contas correntes e/ou outras aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do SISBAJUD, até o limite do débito exequendo;

2 – Pesquisa por meio do sistema , inserindo-se RENAJUD restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s)para ciência da restrição;

3 – Pesquisa de bens e/ou direitos do(s) executado(s) declarados à Receita Federal do Brasil via INFOJUD, salvo se se tratar de pessoa jurídica, tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto no. 01/2009;

4 – Lançamento de indisponibilidade sobre imóveis do(s)executado(s) via CNIB;

5 – Localizados bens e/ou direitos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bastem à garantia da execução. Fica(m) o(s)executado(s) advertido(s) da penalidade de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça com base no art. 774, incisos I a V e parágrafo único, do CPC.

6 – Decorrido o prazo de 45 dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, inscreva-se o nome do(s) executado(s) em órgãos de proteção de crédito (SerasaJud) e no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos do art. 883-A da CLT

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011600-68.2015.5.03.0168

AUTOR	NIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR VENTURA GUISSONI(OAB: 160988/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	LUCINERE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	CLEITON CARLOS ALVES BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA OLIVEIRA BORGES(OAB: 147308/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d0f17 proferido nos autos.

Vistos os autos

Das pesquisas INFOSEG e CNIB, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, devendo, neste mesmo prazo, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-30.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANA ANTONIA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ZANIN MOTTA(OAB: 136519/MG)
RÉU	DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	FERRUCIO BONATI DE MELO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI

- FERRUCIO BONATI DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8795b4 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos homologados.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-30.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANA ANTONIA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ZANIN MOTTA(OAB: 136519/MG)
RÉU	DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	FERRUCIO BONATI DE MELO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA ANTONIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8795b4 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos homologados.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-33.2014.5.03.0168

AUTOR	LAURA JUSTINO DE SENE
ADVOGADO	NATHALIA DE CARVALHO BISINOTTO(OAB: 138595/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA HIROSE MAEDA FUZISSIMA(OAB: 139957/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AUTOR	VAVETUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
RÉU	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)
RÉU	VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
RÉU	VERA LUCIA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado 1
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado 3
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado 2

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA JUSTINO DE SENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f30592f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da pesquisa de de IDbc0eac6 , bem como para no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem indicação de diretrizes eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-90.2021.5.03.0168

AUTOR	JOAO BATISTA MARQUES DORES
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA	ALVARO DELDUQUE JUNIOR
TESTEMUNHA	RAQUEL MARTINS DA SILVA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af0815a proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da parte autora ao ID 3cbce52, intime-se a reclamada para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011090-16.2019.5.03.0168

AUTOR	ELAINE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DONIZETTI LEITE DE PAULA(OAB: 186009/MG)
RÉU	M. C. A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d55777c proferido nos autos.

Vistos os autos

Das pesquisas INFOSEG, RENAJUD e CNIB, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, devendo, neste mesmo prazo, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução. Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-37.2023.5.03.0168

AUTOR	RAILON REIS DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER LUIZ DOMINGUES(OAB: 178440/MG)
RÉU	Aparecido Conceição Coleta (Barba)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	APARECIDO CONCEICAO COLETA BERNARDES
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Aparecido Conceição Coleta (Barba)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 302e769 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conforme determinado em audiência (#id:293e352), inclua-se no polo passivo a empresa individual em nome do reclamado Aparecido Conceição Coleta (Barba), CNPJ: 06.011.614/0001-55.

Intime-se a segunda reclamada, para ciência de sua inclusão no polo passivo.

Após, aguarde-se a audiência designada.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-26.2022.5.03.0168

AUTOR	JOAO VICTOR GOMES ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CHOPERIA COLISEU LTDA
RÉU	WANDERSON LUIZ DIAS DA COSTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR GOMES ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f521da4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria da Vara às seguintes providências, sequencialmente, independentemente de novo despacho, com relação ao 2o. executado.

1 – Pesquisa por meio do sistema INFOSEG;

2 - Pesquisa por meio do sistema *RENAJUD (caso seja identificado veículo na pesquisa INFOSEG)*, inserindo-se restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da restrição;

3 - Pesquisa de imóveis por meio do sistema CRI-MG/ARISP

4 – Pesquisa de bens e/ou direitos do(s) executado(s) declarados à Receita Federal do Brasil via INFOJUD, no caso de se tratar de pessoa física,tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto no. 01/2009;

5 – Localizados bens e/ou direitos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bastem à garantia da execução.

6 – Decorrido o prazo de 45 dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, inscreva-se o nome do(s) executado(s) em órgãos de proteção de crédito (SerasaJud) e no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos do art. 883-A da CLT.

Determina-se que o resultado de todas as pesquisas referentes aos bens do(s) executado(s) deverão permanecer em sigilo, exceto para as partes e procuradores.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) da penalidade de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça com base no art. 774, incisos I a V e parágrafo único, do CPC.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-26.2020.5.03.0168

AUTOR	ERIC BRUNO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
RÉU	GLEIDES MARIA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU	GUILHERME DONIZETI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	GUILHERME DONIZETI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	GLEIDES MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	HANIEL SILVA LOPES(OAB: 194333/MG)
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDES MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c13c5b proferido nos autos.

Vistos.

Fala-se em sucessão de empresas (artigos 10 e 448 da CLT) quando há transferência da unidade econômico-jurídica para um terceiro, que, assumindo os riscos do empreendimento, responde pelos créditos trabalhistas presentes e futuros decorrentes dos contratos firmados pelo sucedido, independentemente da continuidade da relação de emprego.

Assim, a sucessão não prescinde, em linhas gerais, da alteração na propriedade dos meios de produção ou de prestação dos serviços, o que significa que a nova empresa deverá absorver a estrutura da sucedida (acervo, ponto, clientela, aviamento etc.), incorporando-a em seu patrimônio jurídico, com vistas a prosseguir na exploração da atividade econômica.

No caso dos autos, a terceira reclamada Gleides Maria dos Santos Carvalho permaneceu explorando a mesma atividade empresarial no mesmo local da primeira reclamada.

Defiro o pedido do exequente de ID 20f8729, decretando a sucessão empresarial e consequentemente a solidariedade entre as empresas CONCRESTAR ARTEFATOS DE CONCRETO - CNPJ nº 44.886.593/0001-00 e GLEIDES MARIA DOS SANTOS CARVALHO – CPF nº 863.444.396-53.

Proceda-se ao cadastramento da reclamada GLEIDES MARIA DOS SANTOS CARVALHO – CPF nº 863.444.396-53 no polo passivo dos presentes autos, intimando-a por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

A partir do mês de outubro/2023, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a partir de 1º de outubro de 2023, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento ou homologatória) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Ressalte-se que não é necessário o esgotamento de todos os meios executórios em face da primeira ré, nem tampouco o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens da empresa condenada subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe, não há benefício de ordem (OJ. Nº 18 do TRT/3).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, proceda a Secretaria da Vara às seguintes providências, sequencialmente, independentemente de novo despacho:

1 – Bloqueio das contas correntes e/ou outras aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do SISBAJUD, até o limite do débito exequendo;

2 – Pesquisa por meio do sistema INFOSEG;

3 - Pesquisa por meio do sistema *RENAJUD (caso seja identificado veículo na pesquisa INFOSEG)*, inserindo-se restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da restrição;

4 - Pesquisa de imóveis por meio do sistema CRI-MG/ARISP

4 – Pesquisa de bens e/ou direitos do(s) executado(s) declarados à Receita Federal do Brasil via INFOJUD, no caso de se tratar de pessoa física,tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto no. 01/2009;

5 – Localizados bens e/ou direitos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bastem à garantia da execução.

6 – Decorrido o prazo de 45 dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, inscreva-se o nome do(s) executado(s) em órgãos de proteção de crédito (SerasaJud) e no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos do art. 883-A da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-41.2020.5.03.0168

AUTOR	GIOVANA COSTA GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	LEONARDO JACOMO MAUAD
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA COSTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc89bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para cumprimento da solicitação do setor de cálculos, ID e75ce59, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010877-68.2023.5.03.0168

CONSIGNANTE	LINHA RETA SERVICOS MECANICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
CONSIGNATÁRIO	JACQUELINE ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINHA RETA SERVICOS MECANICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc78620 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do SisbaJud conforme depósito(s) registrado(s) sob o Id 1752654. Intime(m)-se a(s) consignante para os fins do art. 884 da CLT.

Após conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-79.2023.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA(OAB: 107623/MG)
ADVOGADO	ELISON DIAS BORGES(OAB: 165058/MG)

ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO AGRICOLA PASSONI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	LEANDRO ALCIDES PICOLI
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b713a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Quanto a correção monetária e aos juros, as partes deverão se ater ao título transitado em julgado. Caso o título não indique especificamente todos os parâmetros de correção monetária e juros, deve ser aplicado o entendimento do STF na ADC 58 segundo o qual na fase pré-judicial incide o IPCA-e e após a citação a Taxa Selic já incluídos os juros de mora.

Desde já, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Diante da Portaria nº 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **10/06/2024 10:25**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83934777343

ID da reunião: 839 3477 7343

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-79.2023.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA(OAB: 107623/MG)
ADVOGADO	ELISON DIAS BORGES(OAB: 165058/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO AGRICOLA PASSONI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)

ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
RÉU	LEANDRO ALCIDES PICOLI
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DISTRIBUICAO AGRICOLA PASSONI LTDA
- LEANDRO ALCIDES PICOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b713a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Quanto a correção monetária e aos juros, as partes deverão se ater ao título transitado em julgado. Caso o título não indique especificamente todos os parâmetros de correção monetária e juros, deve ser aplicado o entendimento do STF na ADC 58 segundo o qual na fase pré-judicial incide o IPCA-e e após a citação a Taxa Selic já incluídos os juros de mora.

Desde já, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Diante da Portaria nº 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **10/06/2024 10:25**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83934777343

ID da reunião: 839 3477 7343

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-24.2021.5.03.0168

AUTOR	RAFAEL CARVALHO GERALDO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a197c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se o alvará SISCONDJ-JT para transferência à reclamada do saldo remanescente existente na conta 1400124471539 do Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-57.2023.5.03.0168

AUTOR	GEOVANE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VITOR CASTRO RANDO(OAB: 355258/SP)
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154e54a proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da reclamada ao ID a7acf4d, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-57.2023.5.03.0168

AUTOR	GEOVANE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	FM MODEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VITOR CASTRO RANDO(OAB: 355258/SP)
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO DA SILVA FILHO(OAB: 436753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM MODEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154e54a proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da reclamada ao ID a7acf4d, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011523-93.2014.5.03.0168

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO MATOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PINHEIRO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969f080 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização débito (ID. e2163c6), devendo ser descontado o valor de R$5.757,74 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da primeira Executada (ID. c3c59f5).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-06.2024.5.03.0168

AUTOR	BRUNO DANTAS LEITE
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 274019/SP)
RÉU	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RÉU	MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NATALIA DA COSTA MORE(OAB: 461054/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DANTAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b6971 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a participação telepresencial da reclamada, conforme requerido ao ID b538785.

mantidas as cominações anteriores. Para participar da audiência por meio virtual, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82172809356

ID da reunião: 821 7280 9356

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt. jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010231-92.2022.5.03.0168

REQUERENTE	JOSIMAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	LUIS DIOGO SILVA ARABE(OAB: 126583/MG)
REQUERIDO	COPAMIX COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço do Imóvel Indicado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f3843 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para manifestação acerca dos bens indicados à

penhora ao ID8a21dee, no prazo de dias.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-06.2024.5.03.0168

AUTOR	BRUNO DANTAS LEITE
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 274019/SP)
RÉU	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RÉU	MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NATALIA DA COSTA MORE(OAB: 461054/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
- MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0b6971 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a participação telepresencial da reclamada, conforme requerido ao ID b538785.

mantidas as cominações anteriores. Para participar da audiência por meio virtual, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82172809356

ID da reunião: 821 7280 9356

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt. jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-05.2024.5.03.0168

AUTOR	ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
RÉU	SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 300d3a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Inicial: 13/06/2024 09:25**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89090287085

ID da reunião: 890 9028 7085

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de

dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

AV

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011007-39.2015.5.03.0168

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES PORTELINHA
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	FABIAN SALOMAO(OAB: 116699/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO GONCALVES PORTELINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17707b proferido nos autos.

DESPACHO / OFÍCIO - PJe

Vistos.

1 - Consta na plataforma SISCONDJ-JT um saldo total de R$163.051,47, depositado em 10/04/2024 pela Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A, na conta judicial nº 3700112711687, vinculada aos presentes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que tal valor se refere a acordo homologado nos autos da execução provisória em curso (0010434-25.2020.5.03.0168), equivocadamente depositado nestes autos principais.

2 - Assim, tendo em vista que os presentes autos deverão ser arquivados e a execução provisória convertida em definitiva, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, determinando a transferência do saldo total da conta judicial supra mencionada (nº 3700112711687) para conta judicial na CEF (agência 2854), a qual deverá ser vinculada aos autos da execução provisória nº 0010434-25.2020.5.03.0168.

Aguarde-se o cumprimento por até 15 (quinze) dias.

Após a transferência, ao arquivo.

POR RAZÕES DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-20.2024.5.03.0168

AUTOR	JOSE AFRANIO DE SENE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA
RÉU	SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFRANIO DE SENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7bce45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Inicial: 13/06/2024 09:20**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88339690698

ID da reunião: 883 3969 0698

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

AV

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011007-39.2015.5.03.0168

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES PORTELINHA
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
ADVOGADO	FABIAN SALOMAO(OAB: 116699/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17707b proferido nos autos.

DESPACHO / OFÍCIO - PJe

Vistos.

1 - Consta na plataforma SISCONDJ-JT um saldo total de R$163.051,47, depositado em 10/04/2024 pela Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A, na conta judicial nº 3700112711687, vinculada aos presentes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que tal valor se refere a acordo homologado nos autos da execução provisória em curso (0010434-25.2020.5.03.0168), equivocadamente depositado nestes autos principais.

2 - Assim, tendo em vista que os presentes autos deverão ser arquivados e a execução provisória convertida em definitiva, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, determinando a transferência do saldo total da conta judicial supra mencionada (nº 3700112711687) para conta judicial na CEF (agência 2854), a qual deverá ser vinculada aos autos da execução provisória nº 0010434-25.2020.5.03.0168.

Aguarde-se o cumprimento por até 15 (quinze) dias.

Após a transferência, ao arquivo.

POR RAZÕES DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-58.2019.5.03.0168

AUTOR	ATHANNA LAIS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUILHERME SOUSA BERNARDES(OAB: 139058/MG)
ADVOGADO	YURI CAETANO DE VASCONCELOS(OAB: 356596/SP)
ADVOGADO	REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHANNA LAIS MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ed365 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, intime-se a primeira reclamada PRÓ-SAÚDE para ciência e manifestação quanto aos cálculos retificados pela parte autora até a data da recuperação judicial conforme ID 551ba7a (R$ 1.369,78), no prazo de 05 dias.

Registra-se a interposição do Agravo de Petição pelo Município de Uberaba.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-58.2019.5.03.0168

AUTOR	ATHANNA LAIS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUILHERME SOUSA BERNARDES(OAB: 139058/MG)
ADVOGADO	YURI CAETANO DE VASCONCELOS(OAB: 356596/SP)
ADVOGADO	REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ed365 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, intime-se a primeira reclamada PRÓ-SAÚDE para ciência e manifestação quanto aos cálculos retificados pela parte autora até a data da recuperação judicial conforme ID 551ba7a (R$ 1.369,78), no prazo de 05 dias.

Registra-se a interposição do Agravo de Petição pelo Município de Uberaba.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-87.2024.5.03.0168

AUTOR	LUZIA APARECIDA MANZAN
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA APARECIDA MANZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2e6d9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Inicial: 17/06/2024 09:10**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88454132452

ID da reunião: 884 5413 2452

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

AV

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-02.2021.5.03.0168

AUTOR	EDSON LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO	DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR(OAB: 322747/SP)
RÉU	ACADEMIA BIOTECH LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIS DE OLIVEIRA(OAB: 58347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4293567 proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da reclamada quanto ao acordo de cessão de crédito realizado com o cessionário FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA conforme ID 5716a9f, intime-se parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-02.2021.5.03.0168

AUTOR	EDSON LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO	DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR(OAB: 322747/SP)
RÉU	ACADEMIA BIOTECH LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIS DE OLIVEIRA(OAB: 58347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA BIOTECH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4293567 proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da reclamada quanto ao acordo de cessão de crédito realizado com o cessionário FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA conforme ID 5716a9f, intime-se parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-35.2023.5.03.0168

AUTOR	CAIRO DIEGO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO
RÉU	GKF LOG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO DIEGO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f61f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões de ID #id:b18eb0f #id:0702fa2 #id:8816bef, considerando que já foram realizadas buscas dos endereços das Reclamadas por meio das ferramentas disponíveis, retifique-se o cadastro de autuação para constar o primeiro, terceiro e quarto reclamado como em lugar incerto e não sabido, notificando-os por edital.

Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para notificação do segundo e quinto reclamado.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-32.2024.5.03.0168

AUTOR	ROSSENY NERO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec0eb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o ID 83f194a e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-32.2024.5.03.0168

AUTOR	ROSSENY NERO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSENY NERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec0eb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o ID 83f194a e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-95.2023.5.03.0168

AUTOR	GERALDO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	TATIANE HELENA FELICIO
RÉU	GKF LOG LTDA
RÉU	ANDERSON JOSE FELICIO
RÉU	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
RÉU	KAUHAN GONCALVES FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ADILSON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d30607d proferido nos autos.

Vistos os autos

Proceda-se a busca dos endereços via SISBAJUD/INFOJUD dos reclamados KAUHAN GONÇALVES FELICIO e TATIANE HELENA FELICIO.

Expeça-se novo mandado de notificação em face da reclamada TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI no endereço Rua Admilson Reis Cardoso Ferreira 107, Parque Colibri, Uberaba/MG, CEP 38051-618.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-56.2023.5.03.0168

AUTOR	Wilian Carlos Martins
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA(OAB: 302379/SP)
RÉU	SENTINELA ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA CARRARO BOLETA(OAB: 140587/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENTINELA ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2971e77 proferido nos autos.

Vistos os autos

Tendo em vista o acordo realizado nos autos da Execução Provisória 0011022-27.2023.503.0168, determino o arquivamento dos presentes autos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-56.2023.5.03.0168

AUTOR	Wilian Carlos Martins
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA(OAB: 302379/SP)
RÉU	SENTINELA ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA CARRARO BOLETA(OAB: 140587/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Wilian Carlos Martins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2971e77 proferido nos autos.

Vistos os autos

Tendo em vista o acordo realizado nos autos da Execução Provisória 0011022-27.2023.503.0168, determino o arquivamento

dos presentes autos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-86.2020.5.03.0168

AUTOR	JOAO GABRIEL DE MORAES REIS
ADVOGADO	LAZARO AGENOR DA SILVA(OAB: 114401/MG)
ADVOGADO	HANIEL SILVA LOPES(OAB: 194333/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3ab8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifica-se que, inobstante constar depósito em aberto no sistema garimpo, consoante extrato emitido pelo Banco do Brasil, ID b930d8a, a conta judicial no. 1300121242346-0 encontra-se sem saldo.

Intimem-se.

Retornem-se os autos ao arquivo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-96.2023.5.03.0168

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
REQUERIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba8559 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Apresentadas as contas de liquidação pelo(a) Sr(a). Perito(a), # 0143e2c e anexo(s), concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Registre-se que as partes terão apenas esta oportunidade para se manifestarem acerca do laudo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-10.2018.5.03.0168

AUTOR	BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO	GREISCIENE CASSIA NOGUEIRA COSTA(OAB: 119754/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE UBERABA
ADVOGADO	DJALMA PEREZ JUNIOR(OAB: 171161/MG)
ADVOGADO	LINCOLN CESAR BIBIANO(OAB: 116623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3723bd proferido nos autos.

Vistos os autos

Intime-se a primeira reclamada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO

DO BRASIL DE UBERABA para informar seus dados bancários para devolução de saldo existente nos autos (conta 36001334232720001), no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o alvará SISCONDJ-JT para transferência à primeira reclamada do valor depositado na conta 36001334232720001 (fls.199 do PDF) .

Aguarde-se o prazo para efetivação da transferência e retornem os autos ao arquivo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-96.2023.5.03.0168

REQUERENTE	DIEGO HENRIQUE SILVA FONSECA
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
REQUERIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba8559 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Apresentadas as contas de liquidação pelo(a) Sr(a). Perito(a), # 0143e2c e anexo(s), concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Registre-se que as partes terão apenas esta oportunidade para se manifestarem acerca do laudo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-35.2024.5.03.0168

AUTOR	JULIANO CESAR BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
RÉU	COMANDO LOG TRANSPORTES LTDA
RÉU	SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR BARBOSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078d02f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Inicial: 29/05/2024 13:40**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87960720455

ID da reunião: 879 6072 0455

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o

download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

AV

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-34.2021.5.03.0168

AUTOR	MAURO ANTONIO SILVA
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	SILVANA CORDEIRO ALVES
RÉU	SCA ASSESSORIA E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCA ASSESSORIA E CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f40e3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Revejo o despacho de ID #id:38240f5, por erro material.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto (s) pelo Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 56baf3a, em 15/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do autor datado de 17/04/2024 (ID a92f65d).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a reclamada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-28.2023.5.03.0156

AUTOR	ADRIANO CLAUDIO RAMOS MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CLAUDIO RAMOS MORAIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd66b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o IDaea6569 e anexo(s), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-34.2021.5.03.0168

AUTOR	MAURO ANTONIO SILVA
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)

ADVOGADO	HELDER SILVA BATISTA(OAB: 45099/MG)
RÉU	SILVANA CORDEIRO ALVES
RÉU	SCA ASSESSORIA E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ANTONIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f40e3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Revejo o despacho de ID #id:38240f5, por erro material.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto (s) pelo Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 56baf3a, em 15/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do autor datado de 17/04/2024 (ID a92f65d).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a reclamada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-28.2023.5.03.0156

AUTOR	ADRIANO CLAUDIO RAMOS MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd66b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o IDaea6569 e anexo(s), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-47.2019.5.03.0168

AUTOR	GILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	PAULO CESAR PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	SERGIO PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
TERCEIRO INTERESSADO	JV ACADEMIA BIOTECH - EIRELI
TESTEMUNHA	MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BURGER KING
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO(OAB: 222937/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	LARISSA REIS RESENDE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMP S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MC DONALD'S
TESTEMUNHA	DARLAN DOS SANTOS BENTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08305e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência da petição de ID 6b55962 e documentos anexos.

Após, aguarde-se a garantia da execução bem como o prazo em curso referente ao despacho de ID 6c377ce.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-47.2019.5.03.0168

AUTOR	GILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	PAULO CESAR PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	SERGIO PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
TERCEIRO INTERESSADO	JV ACADEMIA BIOTECH - EIRELI
TESTEMUNHA	MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BURGER KING
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO(OAB: 222937/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	LARISSA REIS RESENDE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMP S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MC DONALD'S
TESTEMUNHA	DARLAN DOS SANTOS BENTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
- PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08305e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência da petição de ID 6b55962 e documentos anexos.

Após, aguarde-se a garantia da execução bem como o prazo em curso referente ao despacho de ID 6c377ce.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010267-66.2024.5.03.0168

REQUERENTE	ELIANE VANJURA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE VANJURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14fb61c proferida nos autos.

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo(a**) Reclamante** juntados sob o ID 056daca, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para garantia da execução, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Faculta-se à reclamada, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-25.2016.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VALDISSER JACULI(OAB: 89534/MG)
RÉU	FABIO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 95494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CHARLES FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83701ec proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pela Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:6c0101d , em 11/03/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Exequente datado de 21/03/2024 (ID #id:86116ab).

Mantenho a decisão agravada.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011438-05.2017.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO GASPAR ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
ADVOGADO	AMANDA SARMENTO LENZA(OAB: 173088/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1241351 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Procedam-se aos bloqueios das contas correntes e/ou outras aplicações financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (plataforma SISBAJUD), até o limite do débito exequendo apurado (R$ 12.835,91 - ID a59bbd1, no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - SIDINEI MARTINIACHI - CPF 037.769.959-47.

Isso feito, aguarde-se a resposta, por mais 05 (cinco) dias.

Visando garantir a efetividade da medida, mantenha-se em sigilo a presente decisão, até seja apresentada resposta à respectiva busca online.

Ante a manifestação das reclamadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA ao ID c04a04a, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

Após, diante da decisão de ID 56e18e4 (fls.668) e ID 4ea0d68 (fls.797), remetam-se os autos conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação às reclamadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA,

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011212-29.2019.5.03.0168

AUTOR	RONALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94abf49 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 10 dias, para manifestação do exequente, em 04/04/2024. Dou fé.

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID ae0319b, suspende-se o curso da presente execução pelo prazo de 02 anos, conforme previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Mantenha-se o feito sobrestado.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-21.2019.5.03.0168

AUTOR	LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 215661c proferida nos autos.

Vistos os autos

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos elaborados pelo **Reclamado** juntados sob o ID 3b5b2ff (R$ 31.160,63), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, **sob pena de utilização do depósito efetuado na conta 1900112541170 do Banco do Brasil**, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com

comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a **partir de 1º de outubro de 2023**, inclusive acordos homologados, **devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010267-66.2024.5.03.0168

REQUERENTE	ELIANE VANJURA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14fb61c proferida nos autos.

DESPACHO

Cancele-se a audiência designada.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo(a**) Reclamante** juntados sob o ID 056daca, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para garantia da execução, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Faculta-se à reclamada, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010448-38.2022.5.03.0168

AUTOR	PAULO JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 176421/MG)
ADVOGADO	VITORIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 202818/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE VAZ DE MELO
PERITO	CARLOS HENRIQUE TEMER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 979bd24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio, regular e tempestivo o recurso interposto pelo reclamado.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos ID b32271a e ID 9afc042.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID bbb8992, em 09/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 19/04/2024 (ID f3d9a65).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID f3d9a65), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011438-05.2017.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO GASPAR ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

ADVOGADO	AMANDA SARMENTO LENZA(OAB: 173088/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GASPAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1241351 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Procedam-se aos bloqueios das contas correntes e/ou outras aplicações financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (plataforma SISBAJUD), até o limite do débito exequendo apurado (R$ 12.835,91 - ID a59bbd1, no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - SIDINEI MARTINIACHI - CPF 037.769.959-47.

Isso feito, aguarde-se a resposta, por mais 05 (cinco) dias.

Visando garantir a efetividade da medida, mantenha-se em sigilo a presente decisão, até seja apresentada resposta à respectiva busca online.

Ante a manifestação das reclamadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA ao ID c04a04a, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

Após, diante da decisão de ID 56e18e4 (fls.668) e ID 4ea0d68 (fls.797), remetam-se os autos conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação às reclamadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA,

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-21.2019.5.03.0168

AUTOR	LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 215661c proferida nos autos.

Vistos os autos

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos elaborados pelo **Reclamado** juntados sob o ID 3b5b2ff (R$ 31.160,63), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, **sob pena de utilização do depósito efetuado na conta 1900112541170 do Banco do Brasil**, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a **partir de 1º de outubro de 2023**, inclusive acordos homologados, **devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do

sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010448-38.2022.5.03.0168

AUTOR	PAULO JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 176421/MG)
ADVOGADO	VITORIA DE OLIVEIRA BOAVENTURA(OAB: 202818/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE VAZ DE MELO
PERITO	CARLOS HENRIQUE TEMER

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 979bd24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio, regular e tempestivo o recurso interposto pelo reclamado.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos ID b32271a e ID 9afc042.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID bbb8992, em 09/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 19/04/2024 (ID f3d9a65).

Partes regularmente representadas.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto (ID f3d9a65), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-25.2016.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VALDISSER JACULI(OAB: 89534/MG)
RÉU	FABIO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 95494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83701ec proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pela Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:6c0101d , em 11/03/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Exequente datado de 21/03/2024 (ID #id:86116ab).

Mantenho a decisão agravada.

Subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-06.2015.5.03.0168

AUTOR	JULIANA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	DAYANE DE BRITO ROCHA(OAB: 151963/MG)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO(OAB: 98141/MG)
RÉU	HELI DE BESSA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL NETO(OAB: 93431/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO CANELHAS
RÉU	COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS - UNICON
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS - UNICON
- HELI DE BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9897b08 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio, regular e tempestivo o recurso interposto pelo Executado.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID fc1713c em 09/04/2024 pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Executado datado de 16/04/2024. (ID d6d3a4c).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o autor para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Após, decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-06.2015.5.03.0168

AUTOR	JULIANA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	DAYANE DE BRITO ROCHA(OAB: 151963/MG)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO(OAB: 98141/MG)
RÉU	HELI DE BESSA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL NETO(OAB: 93431/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO CANELHAS
RÉU	COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS - UNICON
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE CASTRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9897b08 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio, regular e tempestivo o recurso interposto pelo Executado.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID fc1713c em 09/04/2024 pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Executado datado de 16/04/2024. (ID d6d3a4c).

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o autor para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Após, decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-22.2022.5.03.0168

AUTOR	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	LAUDIRENE GOMES NEVES(OAB: 214981/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d478bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamante, pelo(s) reclamado (s), pelas partes.

Depósito recursal/Seguro Garantia e custas processuais comprovados aos IDs # 57ed443 .

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC a análise do requerimento de gratuidade da justiça será feita pelo juízo "ad quem".

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 5af0101, em 08/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 19/04/2024(ID # 67eab2c) e o Recurso do reclamante datado de 19/04/2024 (ID # b190e27).

Partes regularmente representadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos (ID. # b190e27 e 67eab2c), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-22.2022.5.03.0168

AUTOR	JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	LAUDIRENE GOMES NEVES(OAB: 214981/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTIANE MIGUEL(OAB: 179114/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GARCIA CRUVINEL(OAB: 391007/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d478bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelo reclamante, pelo(s) reclamado (s), pelas partes.

Depósito recursal/Seguro Garantia e custas processuais comprovados aos IDs # 57ed443 .

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC a análise do requerimento de gratuidade da justiça será feita pelo juízo "ad quem".

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID 5af0101, em 08/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 19/04/2024(ID # 67eab2c) e o Recurso do reclamante datado de 19/04/2024 (ID # b190e27).

Partes regularmente representadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos (ID. # b190e27 e 67eab2c), no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-36.2016.5.03.0168

AUTOR	HERODE MONDELUS
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	DRS CONSTRUTORA LTDA
RÉU	SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
RÉU	DENIS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERODE MONDELUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22d75b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 10 dias, para manifestação do exequente, em 03/04/2024. Dou fé.

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID ae0319b, suspende-se o curso da presente execução pelo prazo de 02 anos, conforme previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Mantenha-se o feito sobrestado.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011108-13.2014.5.03.0168

AUTOR	ANDRE TELES PITANGA
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TELES PITANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72bca4 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, determino a intimação da parte autora para informar o nome e endereço do inventariante do espólio de ANTONIO ORLANDO GRECO, no prazo de 10 dias.

Após, proceda-se à citação do sócio do Executado Sr. ANTONIO ORLANDO GRECO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos Artigos 135 do CPC e 855-A da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011108-13.2014.5.03.0168

AUTOR	ANDRE TELES PITANGA
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72bca4 proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, determino a intimação da parte autora para informar o nome e endereço do inventariante do espólio de ANTONIO ORLANDO GRECO, no prazo de 10 dias.

Após, proceda-se à citação do sócio do Executado Sr. ANTONIO ORLANDO GRECO, NA PESSOA DO INVENTARIANTE para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos Artigos 135 do CPC e 855-A da CLT.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010262-15.2022.5.03.0168

EXEQUENTE	ELEUSA MARIA BERNARDES VALIZE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUSA MARIA BERNARDES VALIZE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d853c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do SisbaJud conforme depósito(s) registrado(s) sob o Id a01016c. Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) autor(a) para informarconta bancária para recebimento de seu crédito.

Após conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010262-15.2022.5.03.0168

EXEQUENTE	ELEUSA MARIA BERNARDES VALIZE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d853c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do SisbaJud conforme depósito(s) registrado(s) sob o Id a01016c. Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) autor(a) para informarconta bancária para recebimento de seu crédito.

Após conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010103-04.2024.5.03.0168

AUTOR	JANAINNA GRAZIELLE PACHECO OLEGARIO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINNA GRAZIELLE PACHECO OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d255b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a certidão de ID #id:7c50ec0, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço correto da reclamada, sob pena de extinção do feito.

Após, expeça-se nova notificação para as reclamadas, retificando o cadastro e autuação para fazer constar o endereço informado.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-30.2020.5.03.0168

AUTOR	JOSE REINALDO ALVES
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6228129 proferido nos autos.

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Proceda-se aos pagamentos/recolhimentos devidos, conforme os cálculos homologados (ID. 99fb646), mediante transferência via SIF, para a conta bancária informada (ID. c5c1bac), cujos valores deverão ser extraídos do bloqueio efetuado via Sisbajud. Cumpra-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, pela juntada do recibo.

Após o comprovante, lançar os valores no sistema e arquivar.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-30.2020.5.03.0168

AUTOR	JOSE REINALDO ALVES
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6228129 proferido nos autos.

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Proceda-se aos pagamentos/recolhimentos devidos, conforme os cálculos homologados (ID. 99fb646), mediante transferência via SIF, para a conta bancária informada (ID. c5c1bac), cujos valores deverão ser extraídos do bloqueio efetuado via Sisbajud.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, pela juntada do recibo.

Após o comprovante, lançar os valores no sistema e arquivar.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010740-86.2023.5.03.0168

AUTOR	SUEMI KAYASHIMA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEMI KAYASHIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1aa317 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta, **redesigno** audiência virtual para o dia **Instrução por videoconferência: 12/09/2024 09:45**, mantidas as cominações anteriores, quando as partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82373789230

ID da reunião: 823 7378 9230

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

As partes poderão, justificadamente, em até 05 dias, se opor à realização do ato de forma telepresencial.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como testemunhas, se houver, oportunamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010740-86.2023.5.03.0168

AUTOR	SUEMI KAYASHIMA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1aa317 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para remanejamento de pauta, **redesigno** audiência virtual para o dia **Instrução por videoconferência: 12/09/2024 09:45**, mantidas as cominações anteriores, quando as partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82373789230

ID da reunião: 823 7378 9230

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

As partes poderão, justificadamente, em até 05 dias, se opor à realização do ato de forma telepresencial.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como testemunhas, se houver, oportunamente.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011014-60.2017.5.03.0168

AUTOR	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
RÉU	CLARKSON BORGES MARZOLA
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE UBERABA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
DEPOSITÁRIO	BRENDA GABRIELA DE CARVALHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1597ef7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de bloqueio "*on-line*" (ID. 362ad42), prossiga-se a execução em relação aos sócios, realizando-se pesquisa patrimonial através dos sistemas RENAJUD / INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-23.2017.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAETECH ENGENHARIA TECNICA LTDA
RÉU	BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e733c7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Venham os autos conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-23.2017.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAETECH ENGENHARIA TECNICA LTDA
RÉU	BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
- LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e733c7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Venham os autos conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011622-92.2016.5.03.0168

AUTOR	CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	E D S TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MILER FRANZOTI SILVA(OAB: 221265/SP)
RÉU	MARCOS ROBERTO BORGES
ADVOGADO	MILER FRANZOTI SILVA(OAB: 221265/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SEER TECNOLOGIA - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- E D S TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
- MARCOS ROBERTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f114c proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos elaborados pelo SLJ ao ID a16b4f8, para todos os efeitos.

Intime-se a reclamada para pagamento no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, conforme determinação contida na ata de ID a3eb749.

Aguarde-se a comprovação.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010997-58.2016.5.03.0168

AUTOR	ROBSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818f125 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 08/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do executado.

Uberaba, 19/04/2024.

Luciley dos Reis.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a presente execução se arrasta desde 2016, determino, excepcionalmente a liberação do valor bloqueado, ID 94b93e3 ao autor, mediante transferência via SIF, para a conta bancária informada ao ID 2fe2726.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer, ID 7a16d5a, seja declarado grupo econômico familiar/sucessão empresaria entre a reclamada JF Manutenção de Máquinas Agricolas Ltda, pela JF SERVICE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ no. 18.391.111/0001-31, o que fica indeferido, uma vez que esta última foi extinta por encerramento liquidação voluntária.

Revejo os termos do despacho de ID 761f594.

Prossiga-se a execução.

Requeira o(a) Exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011622-92.2016.5.03.0168

AUTOR	CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	E D S TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MILER FRANZOTI SILVA(OAB: 221265/SP)
RÉU	MARCOS ROBERTO BORGES
ADVOGADO	MILER FRANZOTI SILVA(OAB: 221265/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SEER TECNOLOGIA - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f114c proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos elaborados pelo SLJ ao ID a16b4f8, para todos os efeitos.

Intime-se a reclamada para pagamento no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, conforme determinação contida na ata de ID a3eb749.

Aguarde-se a comprovação.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010997-58.2016.5.03.0168

AUTOR	ROBSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)

RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818f125 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 08/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do executado.

Uberaba, 19/04/2024.

Luciley dos Reis.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a presente execução se arrasta desde 2016, determino, excepcionalmente a liberação do valor bloqueado, ID 94b93e3 ao autor, mediante transferência via SIF, para a conta bancária informada ao ID 2fe2726.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer, ID 7a16d5a, seja declarado grupo econômico familiar/sucessão empresaria entre a reclamada JF Manutenção de Máquinas Agricolas Ltda, pela JF SERVICE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ no. 18.391.111/0001-31, o que fica indeferido, uma vez que esta última foi extinta por encerramento liquidação voluntária.

Revejo os termos do despacho de ID 761f594.

Prossiga-se a execução.

Requeira o(a) Exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010075-75.2020.5.03.0168

EXEQUENTE	VANESSA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO LIVERO(OAB: 186555/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52170b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Sem resposta da Sra Perita contábil aos autos, destituo-a do encargo e nomeio, em substituição, o perito ACIR MARQUES RIBEIRO, que dever ser intimado deste despacho, para adequar os cálculos, anexados ao id. 16f1e00, em conformidade com o acórdão de id. e21e3e9, pelo prazo de 10 dias,

Intimem-se as partes e os peritos nomeado e destituído.

Os cálculos devem ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do artigo 1o. do Ato CSJT.GP.SG no.146/2020, que alterou o artigo 22 da Resolução CSJT no. 185, de 24/03/2017 .

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010075-75.2020.5.03.0168

EXEQUENTE	VANESSA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO LIVERO(OAB: 186555/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52170b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Sem resposta da Sra Perita contábil aos autos, destituo-a do encargo e nomeio, em substituição, o perito ACIR MARQUES RIBEIRO, que dever ser intimado deste despacho, para adequar os cálculos, anexados ao id. 16f1e00, em conformidade com o acórdão de id. e21e3e9, pelo prazo de 10 dias,

Intimem-se as partes e os peritos nomeado e destituído.

Os cálculos devem ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do artigo 1o. do Ato CSJT.GP.SG no.146/2020, que alterou o artigo 22 da Resolução CSJT no. 185, de 24/03/2017 .

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010885-14.2018.5.03.0041

AUTOR	ERNANDE FRANCELINO
ADVOGADO	ALVARO LUIZ FERREIRA GOMES(OAB: 226699/MG)
ADVOGADO	CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 178780/MG)
ADVOGADO	JOSE OSORIO VIEIRA JUNIOR(OAB: 135880/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	SILVANA SALVINI BIANCO - ME
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
RÉU	SEBO MINAS E DERIVADOS LTDA
RÉU	RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
RÉU	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	ROMEU DA COSTA TELLES
RÉU	NELSON DA SILVA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDE FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b2790 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se o ofício de ID c4a2554 a (2a VT de Jaú/SP) solicitando informação sobre a distribuição/cumprimento dos autos da Carta Precatória encaminhada em 13/11/2023, via malote digital, código de rastreabilidade 503202322585233 .

Encaminhe-se cópia do ofício de ID 87ec15a para maiores esclarecimentos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010885-14.2018.5.03.0041

AUTOR	ERNANDE FRANCELINO
ADVOGADO	ALVARO LUIZ FERREIRA GOMES(OAB: 226699/MG)
ADVOGADO	CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 178780/MG)
ADVOGADO	JOSE OSORIO VIEIRA JUNIOR(OAB: 135880/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	SILVANA SALVINI BIANCO - ME
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES JUNIOR
RÉU	SEBO MINAS E DERIVADOS LTDA
RÉU	RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	SILVANA SALVINI BIANCO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
RÉU	MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RÉU	ROMEU DA COSTA TELLES
RÉU	NELSON DA SILVA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
- MONICA DA COSTA TELLES PERUCH
- SILVANA SALVINI BIANCO
- SILVANA SALVINI BIANCO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5b2790 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se o ofício de ID c4a2554 a (2a VT de Jaú/SP) solicitando informação sobre a distribuição/cumprimento dos autos da Carta Precatória encaminhada em 13/11/2023, via malote digital, código de rastreabilidade 503202322585233 .

Encaminhe-se cópia do ofício de ID 87ec15a para maiores esclarecimentos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011170-19.2015.5.03.0168

AUTOR	JOSE GERALDO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DE MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS
DEPOSITÁRIO	CYNTHIA APARECIDA ELEUTERIO IGLESIAS
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB UBERABA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDICITRUS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO GRANDE SICOOB UBERABA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ROBERTO GOMES GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDICITRUS
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL A SER PENHORADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def8710

proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a certidão do oficial de justiça de ID 5b38e06 em relação ao imóvel de matrícula 38358, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Expeça-se o mandado de constatação para fins de verificar a existência de eventual edificação no imóvel inscrito na matrícula 19.515, do Cartório de 2o Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (escritura pública no ID 808ef7d) conforme determinado do despacho de ID cdb957e.

UBERABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Notificação

Processo Nº ATSum-0010490-06.2024.5.03.0043

AUTOR	JANIELSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIELSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 65d01ed

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011521-08.2017.5.03.0043

AUTOR	FABIANA ALVES MARTINS PARREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	CANDIDA LUÍZA BIZINOTO
TESTEMUNHA	WANDERLEI LEMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALVES MARTINS PARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id f09eb73 para comprovar as alegações constantes no ID4e5c303, devendo anexar aos autos os atestados médicos, bem como os documentos que comprovam que está em gozo de benefício previdenciário, no prazo
de 10 dias, importando o silêncio em reconhecimento do cumprimento pela reclamada, da obrigação de reintegração ao trabalho.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010339-40.2024.5.03.0043

AUTOR	TAYZA MERCADO DUARTE
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYZA MERCADO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010128-38.2023.5.03.0043

AUTOR	PRISCILLA DELA NOCE CAMPOS PEIXOTO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	VANESSA DIENIFER RIBEIRO CARDOSO(OAB: 223862/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIENIFER RIBEIRO CARDOSO(OAB: 223862/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA DELA NOCE CAMPOS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-sea parte contrária para contraminutar agravo de petição no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010343-77.2024.5.03.0043

CONSIGNANTE	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MYLENA SOUSA DE MIRANDA(OAB: 74941/BA)
ADVOGADO	SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA(OAB: 47008/BA)
CONSIGNATÁRIO	JOAO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MYLENA SOUSA DE MIRANDA(OAB: 74941/BA)
ADVOGADO	SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA(OAB: 47008/BA)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA TEODORO BENTO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO PAULO SANTOS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OLIVEIRA CAMPOS
- MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89b5cf6 proferida nos autos.

Partes Ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

A CONSIGNANTE ajuizou a presente ação consignatória aduzindo os fatos elencados na inicial; juntou documentos.

Regularmente notificados, os consignatários compareceram a audiência.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, possui restrito objeto: elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, diante da recusa injustificada do trabalhador em receber as parcelas rescisórias e/ou os documentos relacionados à extinção de seu contrato de trabalho. Nesta ação especial, portanto, não se discute o alcance da quitação das parcelas elencadas no TRCT, bem como a forma de extinção

do contrato de emprego. Todos os direitos de natureza trabalhista, porventura não quitados pela empresa, durante a manutenção do pacto empregatício estão resguardados. Até mesmo a forma de extinção do contrato de trabalho está ressalvada.

Em outras palavras, a quitação nesta ação especial alcança, apenas e tão somente, as parcelas efetivamente pagas e os documentos entregues.

In casu, a consignante depositou valores conforme (Id. 80e7169 e ID. a35296e) referente as parcelas do TRCT, bem como depositou o PLR em ID cfbf444, com posterior liberação ao consignante do valor depositado a maior (ID. d3173c1).

E, o consignante também apresentou documentos TRCT.

As informações do INSS demonstram a ausência de dependentes habitilitados perante a previdência (ID. 85b0db4).

A certidão de óbito não demonstra a existência de filhos (ID. 401ed41). Existe divergência entre a alegada compenheira/união estável e os pais do trabalhador falecido.

O consignatária Jéssica afirmar a existência de inventário (ação 5017779-34.2024.8.13.0702) e ação de reconhecimento de união estável. (ação nº 5017766-35.2024.8.13.0702),

Diante da divergência, decide-se determinar a transferência dos valores (TRCT e PLR – Ids. 80e7169, ID. a35296e, ID cfbf444) para o processo de **inventário**perante o MM. Juízo **Cível** (PJE nº 5017779-34.2024.8.13.0702)), para que sejam partilhados entre os herdeiros, conforme entender aquele d. Juízo.

Declara-se a consignante desobrigada de sua obrigação **restritivamente** aos valores consignados TRCT e PLR eis que são estas as parcelas que compõem o objeto da consignação (arts. 477, § 2º/CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 539/CPC), para julgá-la extinta com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito julga-se **PROCEDENTE** a ação consignatória ajuizada por UBERLANDIA REFRESCOS LTDA. contra JOAO PAULO SANTOS CAMPOS, JOAO OLIVEIRA CAMPOS, MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA, para:

1. Declara-se a consignante desobrigada de sua obrigação **restritivamente** aos valores consignados TRCT e PLR, eis que são estas as parcelas que compõem o objeto da consignação (arts. 477, § 2º/CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 539/CPC), para julgá-la extinta com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

2. determinar a transferência dos valores (TRCT e PLR – Ids. 80e7169, ID. a35296e, ID cfbf444) para o processo de **inventário**perante o MM. Juízo **Cível** (PJE nº 5017779-34.2024.8.13.0702), para que sejam partilhados entre os herdeiros, conforme entender aquele d. Juízo.

Custas de R$106,83 (art. 789/CLT) pelo consignatário, **isento**(art. 790, § 3º/CLT).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010343-77.2024.5.03.0043

CONSIGNANTE	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MYLENA SOUSA DE MIRANDA(OAB: 74941/BA)
ADVOGADO	SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA(OAB: 47008/BA)
CONSIGNATÁRIO	JOAO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MYLENA SOUSA DE MIRANDA(OAB: 74941/BA)
ADVOGADO	SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA(OAB: 47008/BA)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA TEODORO BENTO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO PAULO SANTOS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89b5cf6 proferida nos autos.

Partes Ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

A CONSIGNANTE ajuizou a presente ação consignatória aduzindo os fatos elencados na inicial; juntou documentos.

Regularmente notificados, os consignatários compareceram a audiência.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, possui restrito objeto: elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, diante da recusa injustificada do trabalhador em receber as parcelas rescisórias e/ou os documentos relacionados à extinção de seu contrato de trabalho. Nesta ação especial, portanto, não se discute o alcance da quitação das parcelas elencadas no TRCT, bem como a forma de extinção do contrato de emprego. Todos os direitos de natureza trabalhista, porventura não quitados pela empresa, durante a manutenção do pacto empregatício estão resguardados. Até mesmo a forma de extinção do contrato de trabalho está ressalvada.

Em outras palavras, a quitação nesta ação especial alcança, apenas e tão somente, as parcelas efetivamente pagas e os documentos entregues.

In casu, a consignante depositou valores conforme (Id. 80e7169 e ID. a35296e) referente as parcelas do TRCT, bem como depositou o PLR em ID cfbf444, com posterior liberação ao consignante do valor depositado a maior (ID. d3173c1).

E, o consignante também apresentou documentos TRCT.

As informações do INSS demonstram a ausência de dependentes habitilitados perante a previdência (ID. 85b0db4).

A certidão de óbito não demonstra a existência de filhos (ID. 401ed41). Existe divergência entre a alegada compenheira/união estável e os pais do trabalhador falecido.

O consignatária Jéssica afirmar a existência de inventário (ação 5017779-34.2024.8.13.0702) e ação de reconhecimento de união estável. (ação nº 5017766-35.2024.8.13.0702),

Diante da divergência, decide-se determinar a transferência dos valores (TRCT e PLR – Ids. 80e7169, ID. a35296e, ID cfbf444) para o processo de **inventário**perante o MM. Juízo **Cível** (PJE nº 5017779-34.2024.8.13.0702)), para que sejam partilhados entre os herdeiros, conforme entender aquele d. Juízo.

Declara-se a consignante desobrigada de sua obrigação **restritivamente** aos valores consignados TRCT e PLR eis que são estas as parcelas que compõem o objeto da consignação (arts. 477, § 2º/CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 539/CPC), para julgá-la extinta com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito julga-se **PROCEDENTE** a ação consignatória ajuizada por UBERLANDIA REFRESCOS LTDA. contra JOAO PAULO SANTOS CAMPOS, JOAO OLIVEIRA CAMPOS, MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA, para:

1. Declara-se a consignante desobrigada de sua obrigação **restritivamente** aos valores consignados TRCT e PLR, eis que são estas as parcelas que compõem o objeto da consignação (arts. 477, § 2º/CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 539/CPC), para julgá-la extinta com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

2. determinar a transferência dos valores (TRCT e PLR – Ids. 80e7169, ID. a35296e, ID cfbf444) para o processo de **inventário**perante o MM. Juízo **Cível** (PJE nº 5017779-34.2024.8.13.0702), para que sejam partilhados entre os herdeiros, conforme entender aquele d. Juízo.

Custas de R$106,83 (art. 789/CLT) pelo consignatário, **isento**(art. 790, § 3º/CLT).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010276-49.2023.5.03.0043

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	VIVIANE MARIA BERNARDES
ADVOGADO	AGMON FARIA FRANCA NETO(OAB: 21178/BA)
RÉU	CARLOS HUMBERTO BORGES - ME
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO BORGES - ME
- VIVIANE MARIA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4685a0f proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

VIVIANE MARIA BERNARDES apresentou Exceção de Pré-

executividade (fls. 565 e seguintes), alegando, em síntese, ausência/nulidade da citação, ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e impenhorabilidade de salários.
Apresentou, ainda, Embargos de Declaração às fls. 612 e seguintes, alegando omissão e ausência de fundamentação no despacho de fl. 605.
O exequente não se manifestou sobre a Exceção.
É o relatório.

FUNDAMENTOS.

1- DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1.a-) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A Exceção de Pré-executividade é admitida no processo trabalhista, não obstante à falta de previsão expressa. É uma medida de construção doutrinária que permite ao excipiente, no curso da execução e independente da garantia do Juízo, questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada em casos absolutamente excepcionais. O objetivo da medida é sanar nulidades insupríveis no processo de execução, relacionadas analogicamente aos pressupostos processuais e às condições da ação, principalmente casos que implicariam nulidade absoluta.

E, no caso dos autos, a Exceção de Pré-executividade versa sobre suposta ausência/nulidade da citação da excipiente para responder ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa e sobre impenhorabilidade de salário, ambas matérias de ordem pública, sendo perfeitamente admissível, portanto, a presente medida.

1.b-) MÉRITO.

A excipiente argui ausência/nulidade da citação, alegando que teve conhecimento da presente ação apenas quando verificou o bloqueio de valores em sua conta bancária.

Sem razão, no entanto. Ao contrário do alegado, a excipiente foi regularmente citada para responder ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, conforme certidão da oficial de justiça de fl. 554, transcrita pela própria excipiente à fl. 568.

Note-se a excipiente afirmou que quem recebeu a citação foi seu ex-marido, Sr. Carlos Humberto Borges, mas não comprovou o término do vínculo matrimonial entre eles.

Ademais, a oficial de justiça certificou que a excipiente "*se encontrava em casa, conforme informaram a vizinha apto 303 e o sr. Carlos Humberto, no entanto, ela não se dirigiu ao térreo do Edifício para receber a citação pessoalmente alegando estar ocupada com afazeres domésticos.*"

Portanto, totalmente despropositada a alegação da excipiente de que não foi citada no presente feito.

Igualmente despropositada a sua alegação de ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, vez que o referido incidente foi regularmente processado e julgado (decisão de fls. 558/559).

Por último, a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária sob a alegação de que são provenientes do pagamento de salários é contrariada por ela própria, através da manifestação de fls. 595/596, onde afirma que vive atualmente de "bicos" e junta fotografia da sua CTPS à fl. 595, demonstrando que seu último contrato de trabalho terminou em 03 de março de 2012, mas não comprova que a importância bloqueada é proveniente de algum tipo de trabalho remunerado.

Rejeito, portanto, as arguições de ausência/nulidade de citação da excipiente, de nulidade processual por ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da excipiente.

2- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2.a-) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

2.b-)MÉRITO.

Sem razão o embargante. Não se vislumbra qualquer omissão,

contradição, obscuridade ou falta de fundamentação no despacho de fl. 605 que justifique a sua integração através dos Embargos de Declaração apresentados.

As razões deduzidas pela embargante revelam apenas inconformismo com o entendimento do juízo a respeito da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na sua contra bancária.

Ademais, a impenhorabilidade alegada foi novamente apreciada e rejeitada na fundamentação da decisão da Exceção de Pré-executividade (item “1.b” desta decisão). Rejeito os Embargos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração e a Exceção de Pré-executividade opostos por **VIVIANE MARIA BERNARDES.**

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010276-49.2023.5.03.0043

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	VIVIANE MARIA BERNARDES
ADVOGADO	AGMON FARIA FRANCA NETO(OAB: 21178/BA)
RÉU	CARLOS HUMBERTO BORGES - ME
ADVOGADO	RODRIGO ARDUINI DE OLIVEIRA(OAB: 199602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4685a0f proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

VIVIANE MARIA BERNARDES apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 565 e seguintes), alegando, em síntese, ausência/nulidade da citação, ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e impenhorabilidade de salários.

Apresentou, ainda, Embargos de Declaração às fls. 612 e seguintes, alegando omissão e ausência de fundamentação no despacho de fl. 605.

O exequente não se manifestou sobre a Exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTOS.

1- DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1.a-) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A Exceção de Pré-executividade é admitida no processo trabalhista, não obstante à falta de previsão expressa. É uma medida de construção doutrinária que permite ao excipiente, no curso da execução e independente da garantia do Juízo, questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada em casos absolutamente excepcionais. O objetivo da medida é sanar nulidades insupríveis no processo de execução, relacionadas analogicamente aos pressupostos processuais e às condições da ação, principalmente casos que implicariam nulidade absoluta.

E, no caso dos autos, a Exceção de Pré-executividade versa sobre suposta ausência/nulidade da citação da excipiente para responder ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa e sobre impenhorabilidade de salário, ambas matérias de ordem pública, sendo perfeitamente admissível, portanto, a presente medida.

1.b-) MÉRITO.

A excipiente argui ausência/nulidade da citação, alegando que teve conhecimento da presente ação apenas quando verificou o bloqueio de valores em sua conta bancária.

Sem razão, no entanto. Ao contrário do alegado, a excipiente foi regularmente citada para responder ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, conforme certidão da oficial de justiça de fl. 554, transcrita pela própria excipiente à fl. 568.

Note-se a excipiente afirmou que quem recebeu a citação foi seu ex-marido, Sr. Carlos Humberto Borges, mas não comprovou o término do vínculo matrimonial entre eles.

Ademais, a oficial de justiça certificou que a excipiente "*se encontrava em casa, conforme informaram a vizinha apto 303 e o sr. Carlos Humberto, no entanto, ela não se dirigiu ao térreo do Edifício para receber a citação pessoalmente alegando estar ocupada com afazeres domésticos.*"

Portanto, totalmente despropositada a alegação da excipiente de que não foi citada no presente feito.

Igualmente despropositada a sua alegação de ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, vez que o referido incidente foi regularmente processado e julgado (decisão de fls. 558/559).

Por último, a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária sob a alegação de que são provenientes do pagamento de salários é contrariada por ela própria, através da manifestação de fls. 595/596, onde afirma que vive atualmente de "bicos" e junta fotografia da sua CTPS à fl. 595, demonstrando que seu último contrato de trabalho terminou em 03 de março de 2012, mas não comprova que a importância bloqueada é proveniente de algum tipo de trabalho remunerado.

Rejeito, portanto, as arguições de ausência/nulidade de citação da excipiente, de nulidade processual por ausência de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da excipiente.

2- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2.a-) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

2.b-)MÉRITO.

Sem razão o embargante. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação no despacho de fl. 605 que justifique a sua integração através dos Embargos de Declaração apresentados.

As razões deduzidas pela embargante revelam apenas inconformismo com o entendimento do juízo a respeito da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na sua contra bancária.

Ademais, a impenhorabilidade alegada foi novamente apreciada e rejeitada na fundamentação da decisão da Exceção de Pré-executividade (item "1.b" desta decisão). Rejeito os Embargos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração e a Exceção de Pré-executividade opostos por **VIVIANE MARIA BERNARDES.**

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011255-84.2018.5.03.0043

AUTOR	ARIEL SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)

ADVOGADO	Fábio Zanetti da Silva(OAB: 132398/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	ROOSEVELT DELANO BORGES BARCELOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SOARES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eebd0ed proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

O (A) RECLAMANTE apresentou embargos de declaração ao despacho, alegando a existência de erro material. É o relatório.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

MÉRITO.

Sem razão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Demonstra a embargante, na realidade, *apenas seu inconformismo com os julgados.*

A matéria já decidida em instância pertinente, conforme constata-se nos autos:

CONCLUSÃOFUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir à reclamante/executada os benefícios da justiça gratuita na fase de execução, porém, sem produzir efeitos em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão exequenda proferida na fase de conhecimento; custas de R$44,26, pela reclamante/executada, isenta.

Já homologados os cálculos conforme já consta dos autos:

Portanto são devidos os honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, devendo a reclamante comprovar o pagamento no prazo concedido, sob pena de prosseguimento da execução. Rejeito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pelo **(a) RECLAMANTE.**

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011255-84.2018.5.03.0043

AUTOR	ARIEL SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	Fábio Zanetti da Silva(OAB: 132398/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	ROOSEVELT DELANO BORGES BARCELOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eebd0ed proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

O (A) RECLAMANTE apresentou embargos de declaração ao despacho, alegando a existência de erro material. É o relatório.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

MÉRITO.

Sem razão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Demonstra a embargante, na realidade, *apenas seu inconformismo com os julgados.*

A matéria já decidida em instância pertinente, conforme constata-se nos autos:

CONCLUSÃOFUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir à reclamante/executada os benefícios da justiça gratuita na fase de execução, porém, sem produzir efeitos em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão exequenda proferida na fase de conhecimento; custas de R$44,26, pela reclamante/executada, isenta.

Já homologados os cálculos conforme já consta dos autos:

Portanto são devidos os honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, devendo a reclamante comprovar o pagamento no prazo concedido, sob pena de prosseguimento da execução. Rejeito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pelo **(a) RECLAMANTE.**

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010830-81.2023.5.03.0043

EXEQUENTE	KENIA MEDEIROS SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime-se ITAU UNIBANCO S.A. para manifestação no prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011257-78.2023.5.03.0043

AUTOR	RUTH DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados, no prazo comum de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011257-78.2023.5.03.0043

AUTOR	RUTH DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados, no prazo comum de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011324-43.2023.5.03.0043

AUTOR	JOCIMAR RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	SUELLEN RAGHIANTE VIEIRA(OAB: 80157-B/RS)
ADVOGADO	DAYANA REIS ALVIM THEODORO(OAB: 138458/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIMAR RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados, no prazo comum de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011324-43.2023.5.03.0043

AUTOR	JOCIMAR RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	SUELLEN RAGHIANTE VIEIRA(OAB: 80157-B/RS)
ADVOGADO	DAYANA REIS ALVIM THEODORO(OAB: 138458/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados, no prazo comum de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011324-43.2023.5.03.0043

AUTOR	JOCIMAR RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	SUELLEN RAGHIANTE VIEIRA(OAB: 80157-B/RS)
ADVOGADO	DAYANA REIS ALVIM THEODORO(OAB: 138458/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MONSANTO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados, no prazo comum de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010910-45.2023.5.03.0043

AUTOR	DOMINGOS SAVIO GALVAO

ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RÉU	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010910-45.2023.5.03.0043

AUTOR	DOMINGOS SAVIO GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RÉU	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010910-45.2023.5.03.0043

AUTOR	DOMINGOS SAVIO GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RÉU	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010910-45.2023.5.03.0043

AUTOR	DOMINGOS SAVIO GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RÉU	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011380-76.2023.5.03.0043

AUTOR	GILENO BORGES SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO BORGES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da decisão vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 16 de abril de 2024.

PEDRO HENRIQUE PIERACO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011380-76.2023.5.03.0043

AUTOR	GILENO BORGES SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da decisão vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 16 de abril de 2024.

PEDRO HENRIQUE PIERACO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010048-74.2023.5.03.0043

AUTOR	DERREIS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DERREIS JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7f202a proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

DERREIS JOSE DE OLIVEIRA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, fls. 1063 e seguintes, alegando, em síntese, que existem incorreções nos cálculos homologados. Manifestação da executada sobre a Impugnação às fls. 1071 e seguintes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

Mérito.

a-) Ausência de apuração do adicional de insalubridade nos períodos de férias e de licença.

Sem razão a exequente em sua pretensão à apuração do adicional de insalubridade no período de recebimento de benefício previdenciário. Isso porque existe perante o INSS processo específico de revisão de benefício, destinado, exatamente, a contemplar situações deste jaez. Condenar a empresa seria trazer dupla retribuição ao autor: a primeira, decorrente da própria pretensão aqui deduzida; a segunda, porque os benefícios previdenciários podem ser revistos, perante a autarquia previdenciária, com a correção dos proventos, inclusive, de forma retroativa, situação que ocasionaria o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador. Rejeito.

b-) Novos reflexos no FGTS.

Sem razão o exequente. A sentença exequenda é clara (fl. 899): "*São indevidos novos reflexos em FGTS decorrentes dos reflexos já deferidos, porque esta situação gera bis in idem, o que é vedado*". Rejeito.

c-) Honorários sucumbenciais apurados em favor dos patronos da exequente e reflexos em 13º salário e férias + 1/3.

Alega o exequente que diante das incorreções apontadas, consequentemente estão incorretos os valores das parcelas em epígrafe.

No entanto, uma vez rejeitadas as impugnações referentes às parcelas principais, não há que se falar em incorreções na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da exequente e em relação aos reflexos no 13º salário e nas férias + 1/3. Rejeito.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **DERREIS JOSE DE OLIVEIRA**.

Não há incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 01/2002 do Eg. TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010048-74.2023.5.03.0043

AUTOR	DERREIS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7f202a proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

DERREIS JOSE DE OLIVEIRA apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, fls. 1063 e seguintes, alegando, em síntese, que existem incorreções nos cálculos homologados. Manifestação da executada sobre a Impugnação às fls. 1071 e seguintes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da medida, eis que própria e tempestiva.

Mérito.

a-) Ausência de apuração do adicional de insalubridade nos períodos de férias e de licença.

Sem razão a exequente em sua pretensão à apuração do adicional de insalubridade no período de recebimento de benefício previdenciário. Isso porque existe perante o INSS processo específico de revisão de benefício, destinado, exatamente, a contemplar situações deste jaez. Condenar a empresa seria trazer dupla retribuição ao autor: a primeira, decorrente da própria pretensão aqui deduzida; a segunda, porque os benefícios previdenciários podem ser revistos, perante a autarquia previdenciária, com a correção dos proventos, inclusive, de forma retroativa, situação que ocasionaria o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador. Rejeito.

b-) Novos reflexos no FGTS.

Sem razão o exequente. A sentença exequenda é clara (fl. 899): "*São indevidos novos reflexos em FGTS decorrentes dos reflexos já deferidos, porque esta situação gera bis in idem, o que é vedado*". Rejeito.

c-) Honorários sucumbenciais apurados em favor dos patronos da exequente e reflexos em 13º salário e férias + 1/3.

Alega o exequente que diante das incorreções apontadas, consequentemente estão incorretos os valores das parcelas em epígrafe.

No entanto, uma vez rejeitadas as impugnações referentes às parcelas principais, não há que se falar em incorreções na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da exequente e em relação aos reflexos no 13º salário e nas férias + 1/3. Rejeito.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **DERREIS JOSE DE OLIVEIRA**.

Não há incidência de custas processuais, nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 01/2002 do Eg. TRT/3ª Região.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010105-29.2022.5.03.0043

AUTOR	EDUARDO SILVA DIAS CUNHA
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab7ab9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se à executada o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

CMF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010130-52.2016.5.03.0043

AUTOR	TULIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 81999/MG)
RÉU	FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674faa3 proferida nos autos.

Vistos.

A ação encontra-se na fase de cumprimento de sentença com os cálculos homologados, estes apresentados pela reclamada peticionária. Conforme se extrai do próprio art. 916/CPC, não é garantia subjetiva da parte a concessão do parcelamento conforme §7º:

Art.916,§ 7º/CPC - O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Ademais, somente pode ser conhecido o agravo de petição que esteja garantido com depósito suficiente para garantir o valor da dívida ou a penhora de bens ou dinheiro, de forma a permitir a integral satisfação do crédito em execução. No presente caso, não houve a garantia do juízo exigida no art. 884 da CLT como requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução e, consequentemente, do agravo de petição.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010130-52.2016.5.03.0043

AUTOR	TULIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
ADVOGADO	ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 81999/MG)
RÉU	FUNERARIA ANGELO CUNHA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO HENRIQUE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674faa3 proferida nos autos.

Vistos.

A ação encontra-se na fase de cumprimento de sentença com os cálculos homologados, estes apresentados pela reclamada peticionária. Conforme se extrai do próprio art. 916/CPC, não é garantia subjetiva da parte a concessão do parcelamento conforme §7º:

Art.916,§ 7º/CPC - O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Ademais, somente pode ser conhecido o agravo de petição que esteja garantido com depósito suficiente para garantir o valor da dívida ou a penhora de bens ou dinheiro, de forma a permitir a integral satisfação do crédito em execução. No presente caso, não houve a garantia do juízo exigida no art. 884 da CLT como requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução e, consequentemente, do agravo de petição.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002412-43.2012.5.03.0043

AUTOR	RAYNER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)
RÉU	OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA APARECIDA VIEIRA FELICIO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUIZ FELICIO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DAYCOVAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b060b8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que a executada comprovou apenas o pagamento das custas processuais e honorários periciais, concede-se à ré o prazo de 05 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme cálculos homologados, ID 6623359, sob pena de prosseguimento da execução.

CMF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011758-76.2016.5.03.0043

AUTOR	LEA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	MINASSEG SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
RÉU	DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS(OAB: 94295/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE FARIA(OAB: 117651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA DE FREITAS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEA DE LOURDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14f4708 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido uma vez que as sócias da reclamada DESTAC SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP não foram incluídas no polo passivo.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

IAB

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010336-90.2021.5.03.0043

AUTOR	CLAUDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	CATIA CRISTINA MARTINS NAVES
ADVOGADO	OTAVIO BENTO DE FARIA(OAB: 123930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3b883 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer o seu PIS a fim de viabilizar o recolhimento previdenciário.

IAB

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010286-11.2014.5.03.0043

AUTOR	LUIZ CLAUDIO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	ERIC GONZALEZ PINTO(OAB: 100188/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
TESTEMUNHA	Jose Tadeu Nunes
TESTEMUNHA	Carlos Leonardo Guerra

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf8f26 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para apresentar(em) impugnação fundamentada e seus cálculos, no prazo de 08dias quanto aos cálculos atualizados apresentados, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT.

No mesmo prazo deverá a executada comprovar a implementação do pagamento das parcelas vincendas em analogia ao que dispõe o artigo 459 da CLT, através de depósito em conta bancária do autor.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000946-43.2014.5.03.0043

AUTOR	JOCIELA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	LEONARDO PEREIRA CARNEIRO
RÉU	LUIZ ROGERIO SILVESTRE CARNEIRO
RÉU	3L DO BRASIL LTDA - ME
RÉU	LAYLA PEREIRA CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO CARMO SILVESTRE CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea33f1e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante JOCIELA GOMES DOS SANTOS, CPF: 018.488.916-28 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (**inclusive código**);

3 - Agência e

4 - Número da conta

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo. Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, arquivados os autos.

HY

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0119300-42.2005.5.03.0043

AUTOR	PAULO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	RONIVALDO BORGE DA SILVA
ADVOGADO	BETANIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 80556/MG)
RÉU	RONIVALDO BORGES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	MESSIAS SOARES FERREIRA(OAB: 103287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d5c012 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente indicando meios de prosseguimento na execução, prazo de 15 dias, atento(a) ao que já foi realizado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT, independentemente de nova intimação para ciência desse ato.

Saliente-se, desde já, que meras diligências eventualmente empreendidas não se consubstanciam causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. A constrição, sim.

Portanto, somente a efetiva penhora será apta a afastar o curso da prescrição em andamento (art.202, V do CCB), o que será observado por este Juízo.

Tal entendimento é corroborado pelo C. STJ, conforme julgamento do REsp 1340553 (Tema repetitivo 566) em seus fundamentos.

Intime-se.

IAB

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010102-06.2024.5.03.0043

AUTOR	AURENEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- AURENEIDE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6584bb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais até da data da audiência sem prejuízo da realização da mesma, prazo comum.

Intimem-se.

CRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010102-06.2024.5.03.0043

AUTOR	AURENEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6584bb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais até da data da audiência sem prejuízo da realização da mesma, prazo comum.

Intimem-se.

CRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010765-86.2023.5.03.0043

AUTOR	PETERSON PEREIRA SILVA

ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RÉU	AZUL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA DE CALDAS(OAB: 211715/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
TESTEMUNHA	JEFFERSON LUIZ ALVES MOYSES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55720ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Apresentado rol de testemunhas.

Diante dessa realidade e pelo fato de a audiência ser por vídeoconferência, é de sua incumbência:

1 - verificar **previamente** as condições técnicas mínimas necessárias à participação da audiência por vídeoconferência (câmera e áudio em bom funcionamento);

2 - esclarecer que a sala de audiência virtual estará aberta oportunamente e, para ingressar na mesma, bastará acessar o endereço eletrônico seguinte (independentemente de convite ou senha):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) ou Secretário(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Não se justifica perda de tempo durante as audiências para, só então, esse tipo de orientação ser dada. Tampouco adiar as sessões por falta de condições técnicas.

Saliente-se, por fim, que **constatada previamente a ausência de condições técnicas** para a participação na sessão virtual (acesso à internet ou dificuldades do sistema de áudio e vídeo), tal situação é plenamente contornada mediante o **comparecimento à sala de audiências**, onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010814-30.2023.5.03.0043

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS DA SILVA(OAB: 194236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO PEREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61c1b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado a sentença, excluída da lide a reclamada UFU, prossiga-se:

PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

A reclamada já apresentou o PPP no ID 797d884**.**

1- O(A) reclamante MARIA DA CONCEICAO PEREIRA AMARAL, CPF: 043.155.526-58 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 24/04/2024 a 06/05/2024, preclusivo.

2- No prazo de 07/05/2024 a 16/05/2024 a(s) reclamada(s) RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CNPJ: 69.207.850/0001-61 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada deverá efetuar o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los

(art.523 e 526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. Havendo depósito recursal nos autos, será tal valor deduzido do pagamento para todos os efeitos.

3- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 17/05/2024 a 28/05/2024 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa.

4- A qualquer momento, faculta-se às partes manifestar-se quanto ao interesse na realização da **audiência para tentativa de conciliação**, salientando que a mesma será realizada na forma telepresencial, em dia/horário a serem designados.

Outras orientações serão dadas caso interesse das partes na realização da audiência.

5- Findos os prazos acima, este Juízo deliberará relativamente às contas, impugnações e eventuais obrigações não observadas e, ainda, quanto ao prosseguimento.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

2 -OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”. Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

CMF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010814-30.2023.5.03.0043

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS DA SILVA(OAB: 194236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61c1b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado a sentença, excluída da lide a reclamada UFU, prossiga-se:

PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

A reclamada já apresentou o PPP no ID 797d884**.**

1- O(A) reclamante MARIA DA CONCEICAO PEREIRA AMARAL,

CPF: 043.155.526-58 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 24/04/2024 a 06/05/2024, preclusivo.

2- No prazo de 07/05/2024 a 16/05/2024 a(s) reclamada(s) RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CNPJ: 69.207.850/0001-61 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada deverá efetuar o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los (art.523 e 526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. Havendo depósito recursal nos autos, será tal valor deduzido do pagamento para todos os efeitos.

3- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 17/05/2024 a 28/05/2024 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa.

4- A qualquer momento, faculta-se às partes manifestar-se quanto ao interesse na realização da **audiência para tentativa de conciliação**, salientando que a mesma será realizada na forma telepresencial, em dia/horário a serem designados.

Outras orientações serão dadas caso interesse das partes na realização da audiência.

5- Findos os prazos acima, este Juízo deliberará relativamente às contas, impugnações e eventuais obrigações não observadas e, ainda, quanto ao prosseguimento.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

2 -OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”. Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

CMF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011340-94.2023.5.03.0043

AUTOR	ELIANA MOTA DE LIMA
ADVOGADO	ROMENIA LUIZA DA LUZ VIEIRA(OAB: 154201/MG)
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
RÉU	ESPETOS PONTO COM LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MOTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00769a0 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido id c6a3492.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010243-59.2023.5.03.0043

AUTOR	MARLI DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DE JESUS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010243-59.2023.5.03.0043

AUTOR	MARLI DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010307-35.2024.5.03.0043

AUTOR	AURENEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011293-23.2023.5.03.0043

AUTOR	ZAYK WANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAYK WANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para

contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0069100-31.2005.5.03.0043

AUTOR	ALAENE GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	FRANCISCA ALICE PEREIRA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	NARA REGINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAENE GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Retirado o sigilo, vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011293-23.2023.5.03.0043

AUTOR	ZAYK WANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
ADVOGADO	NELSON BARDUCO JUNIOR(OAB: 272967/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011327-95.2023.5.03.0043

AUTOR	VALANDIR MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ARAPORA BIOENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALANDIR MEDEIROS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011327-95.2023.5.03.0043

AUTOR	VALANDIR MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ARAPORA BIOENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAPORA BIOENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010182-67.2024.5.03.0043

AUTOR	FRANCINEIDE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
AUTOR	ARY CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	ANTONIO COLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY CANDIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 9db914b

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010182-67.2024.5.03.0043

AUTOR	FRANCINEIDE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
AUTOR	ARY CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	ANTONIO COLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 9db914b

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010493-58.2024.5.03.0043

AUTOR	ALINE CRISTINE BATISTA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010496-13.2024.5.03.0043

AUTOR	KELLEN GOMES FELIPE DE JESUS
ADVOGADO	SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA(OAB: 442185/SP)
RÉU	ZAMP S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN GOMES FELIPE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010495-28.2024.5.03.0043

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010494-43.2024.5.03.0043

AUTOR	RENATO DE LIMA GOMES
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010500-50.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	RIACHO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 5c34278

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010341-88.2016.5.03.0043

AUTOR	MAURICIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
TESTEMUNHA	HELIO SIMOES VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SEBASTIAO ELIO DE MACEDO
TESTEMUNHA	LAMARTINE KIYOSO BHERING

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id de2943a

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010005-11.2021.5.03.0043

AUTOR	SIDEIDE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	CASARAO GRILL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)
RÉU	CESAR HENRIQUE FRANQUEIRO
RÉU	ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDEIDE MACEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, nos termos de 30dcb9b, vista do resultado da pesquisa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0012061-56.2017.5.03.0043

EMBARGANTE	ANGELA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
EMBARGANTE	CLAUDIO ALBERTO DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
EMBARGADO	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALBERTO DA CUNHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 70ab612 para que faça(m) pagamento ou comprove(m) a garantia do Juízo em 05 dias dando

especial destaque a eventuais depósitos previamente feitos

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0012061-56.2017.5.03.0043

EMBARGANTE	ANGELA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
EMBARGANTE	CLAUDIO ALBERTO DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
EMBARGADO	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 70ab612 para que faça(m) pagamento ou comprove(m) a garantia do Juízo em 05 dias dando

especial destaque a eventuais depósitos previamente feitos

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010238-03.2024.5.03.0043

AUTOR	SILVANE BARBOSA GOMES

ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANE BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010238-03.2024.5.03.0043

AUTOR	SILVANE BARBOSA GOMES
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010248-47.2024.5.03.0043

AUTOR	TAINARA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010248-47.2024.5.03.0043

AUTOR	TAINARA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010565-60.2015.5.03.0043

AUTOR	RENATA XAVIER GONCALVES
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
ADVOGADO	LUCAS XAVIER ZANATTA(OAB: 194866/MG)
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	CRISTINA PATRICIA MOREIRA
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAU & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA XAVIER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) resultado da pesquisa CNIB.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010319-49.2024.5.03.0043

AUTOR	BRENDA JULIANA BORGES SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA JULIANA BORGES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010319-49.2024.5.03.0043

AUTOR	BRENDA JULIANA BORGES SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Edital

Processo Nº ConPag-0010267-50.2024.5.03.0044

CONSIGNANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALINE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo **0010267-50.2024.5.03.0044**, entre as partes: CONSIGNANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., autor(a)(s), e CONSIGNATÁRIO: ALINE OLIVEIRA RODRIGUES, réu(ré)(s), estando o(a)(s) réu(ré)(s) **ALINE OLIVEIRA RODRIGUES** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para que, NO PRAZO LEGAL, tome(m) ciência da decisão/sentença judicial proferida:

- **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

A sentença encontra-se à disposição para consulta (**chave de acesso**).

Os documentos do processo deverão ser acessados no site: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1** digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso.

Caso não possa consultar via internet, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) comparecer ao Foro Trabalhista (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

(...)

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

Havendo mais de um(a) reclamado(a), deverá ser especificamente identificado seu nome na sequência da descrição do documento (exemplo: DEFESA TÍCIO LTDA, IMPUGNAÇÃO MÉVIO S/A, RECURSO ORDINÁRIO CAIO EPP).

Caso o(a) interessado(a) não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº 01/2015, da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011331-13.2015.5.03.0044

AUTOR	PAMELLA CLERMON DEFENSOR
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DIOGENES TADEU GONCALVES LEITE JUNIOR(OAB: 186729/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e08462 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **depósito recursal** efetuado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, na data de 21/07/2016, no valor original de R$8.183,06:

- **depósito recursal** efetuado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, na data de 18/10/2016, no valor original de R$9.816,94:

- **depósito recursal** efetuado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, na data de 30/08/2017, no valor original de R$9.189,00:

1) LIBERAR ao reclamado/depositante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **SALDOS TOTAIS**.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Deverá a 2a. reclamada *(Callink Serviços de Call Center Ltda*) informar, em 05 dias, o(s) id(s) correspondente(s) ao(s) depósito(s) mencionados na petição id 107f078.

Após,conclusos para liberação dos referidos depósitos e/ou extinção e arquivamento.

ah'

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-34.2023.5.03.0044

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
RÉU	OIZE SAMIA FALCAO MENDES
ADVOGADO	EDUARDO DE CARVALHO MENESES(OAB: 8417/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- OIZE SAMIA FALCAO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640372c proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Quitem-se os valores devidos aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, conforme depósito judicial abaixo mencionado.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO

DEPÓSITO.

1) RECOLHER em favor da União:

Custas processuais: **R$ 120,00**

Código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CPF: 007.420.115-85.

2) LIBERAR aos advogados da reclamada por meio da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES CNPJ 27.409.819/0001-63, o valor total remanescente, conforme dados bancários abaixo mencionados.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Após a comprovação,intimem-se e arquive-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-34.2023.5.03.0044

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
RÉU	OIZE SAMIA FALCAO MENDES
ADVOGADO	EDUARDO DE CARVALHO MENESES(OAB: 8417/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640372c proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Quitem-se os valores devidos aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, conforme depósito judicial abaixo mencionado.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

1) RECOLHER em favor da União:

Custas processuais: **R$ 120,00**

Código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CPF: 007.420.115-85.

2) LIBERAR aos advogados da reclamada por meio da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES CNPJ 27.409.819/0001-63, o valor total remanescente, conforme dados bancários abaixo mencionados.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO

ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Após a comprovação,intimem-se e arquive-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010550-10.2023.5.03.0044

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	AMANDA NOVAIS GOETTEN REIS(OAB: 244085/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)
RÉU	LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP)
ADVOGADO	NATHALIA THAIS MOURA GOITIA(OAB: 466098/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8de32 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária BANCO DO BRASIL S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

- **PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/11/2023, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.**

1) LIBERAR ao(à) reclamante ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 951.349.726-72, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$4.355,64**.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0162 - CONTA POUPANÇA: 00057441-8

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16029100883; **CTPS 9513497/2672**; **período trabalhado: 11/11/2022 a 30/04/2023,**; **empregador:** LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89, FGTS no valor de: **R$1.015,42**.

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) LORENA BELELI DE ANDRADE, OAB: 197627 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$2.301,88**.

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$386,35**.

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 265 - CONTA: 17670-2

Lorena Beleli de Andrade - CPF: 112.571.556-10

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: R$236,65

LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se, a 2ª reclamada inclusive para informar conta de sua titularidade para devolução do saldo.

ah'

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010550-10.2023.5.03.0044

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	AMANDA NOVAIS GOETTEN REIS(OAB: 244085/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)
RÉU	LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP)
ADVOGADO	NATHALIA THAIS MOURA GOITIA(OAB: 466098/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
- LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8de32 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária BANCO DO BRASIL S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

- **PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/11/2023, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.**

1) LIBERAR ao(à) reclamante ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 951.349.726-72, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$4.355,64**.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0162 - CONTA POUPANÇA: 00057441-8

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16029100883; **CTPS 9513497/2672**; **período trabalhado: 11/11/2022 a 30/04/2023,**; **empregador:** LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89, FGTS no valor de: **R$1.015,42**.

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) LORENA BELELI DE ANDRADE, OAB: 197627 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$2.301,88**.

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$386,35**.

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 265 - CONTA: 17670-2

Lorena Beleli de Andrade - CPF: 112.571.556-10

4) RECOLHER ao INSS (DARF, no código abaixo):

- código 6092: R$236,65

LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE,

CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se, a 2ª reclamada inclusive para informar conta de sua titularidade para devolução do saldo.

ah'

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011423-10.2023.5.03.0044

AUTOR	ALLAN ALVES CARDOSO
ADVOGADO	JULIANA DE CASTRO(OAB: 151128/MG)
ADVOGADO	MAYCO MOREIRA LIMA(OAB: 160352/MG)
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	IDEA IT SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
RÉU	REVISE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
RÉU	RILL COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3160bc3 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (id ac8291a), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. No caso concreto, comprova-se a existência de concessões recíprocas (art. 840/CC), diante da autonomia, liberdade de contratação e capacidade das partes (art. 444, **§ único**/CLT e Tema **725**/STF – **ADPF 324** – Relator Ministro Luís Roberto Barroso e **RE 958.252 –** Relator Ministro Luiz Fux**)**, quanto à extinta **relação jurídica** de trabalho **autônomo** (cláusula **VI**) e as consequentes verbas transacionadas (art. 843/CC), **exceto** quanto ao INSS.

3. Isto porque **não** é lícita a transação para redução de créditos de **terceiros** (art. 844/CC), eis que a transação **entre** as partes interpreta-se **restritivamente** (art. 843/CC), e como tal, **não** prejudica os créditos de outrem, no caso da UNIÃO/INSS (art. 832, **§ 3º** e **§ 6º**/CLT e OJ 376 da SBDI-I/TST), eis que a reclamação **não** versa sobre parcelas **integralmente** indenizatórias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT).

4. Logo, **à exceção** da discriminação **integralmente** indenizatória (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), a negociação situa-se na conformidade da ***ratio decidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do C. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma – RR 10738-41.2019.5.15.0098 – Relator Ministro Breno Medeiros – DEJT 04/02/2022. 3ª Turma – RR 1000129-18.2019.5.02.0009 – Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DEJT 25/06/2021. 4ª Turma – RRAg 1001365-34.2018.5.02.0431 – Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – DEJT 19/11/2021), que se adota como razoes de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

5. Assim, determina-se à 1ª reclamada a **retificação** da discriminação das parcelas em 05 dias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), pena de incidência de recolhimento sobre o valor **total** do acordo (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), e instauração da execução quanto ao crédito previdenciário (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

6. Custas de R$4.000,00 (art. 789, **I**, **§ 3º**/CLT) em 02 cotas iguais de responsabilidade de cada litigante, quitáveis em 05 dias através da GRU (código 18740-2), pena de execução.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **ALLAN ALVES CARDOSO** e **REVISE COMERCIO LTDA.**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

1. Determina-se à 1ª reclamada a **retificação** da discriminação das parcelas em 05 dias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), pena de incidência de recolhimento sobre o valor **total** do acordo (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), e instauração da execução quanto ao crédito previdenciário (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

2. Custas de R$4.000,00 (art. 789, **I**, **§ 3º**/CLT) em 02 cotas iguais

de responsabilidade de cada litigante, quitáveis em 05 dias através da GRU (código 18740-2), pena de execução.

3. Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

4. Revogue-se a audiência de instrução designada.

5. Registre-se a composição no controle de acordo.

6. Intimem-se (art. 852/CLT).

icg

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011423-10.2023.5.03.0044

AUTOR	ALLAN ALVES CARDOSO
ADVOGADO	JULIANA DE CASTRO(OAB: 151128/MG)
ADVOGADO	MAYCO MOREIRA LIMA(OAB: 160352/MG)
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	IDEA IT SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
RÉU	REVISE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
RÉU	RILL COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEA IT SOLUTIONS LTDA
- REVISE COMERCIO LTDA
- RILL COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3160bc3 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (id ac8291a), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. No caso concreto, comprova-se a existência de concessões recíprocas (art. 840/CC), diante da autonomia, liberdade de contratação e capacidade das partes (art. 444, **§ único**/CLT e Tema **725**/STF – **ADPF 324** – Relator Ministro Luís Roberto Barroso e **RE 958.252 –** Relator Ministro Luiz Fux**)**, quanto à extinta **relação jurídica** de trabalho **autônomo** (cláusula **VI**) e as consequentes verbas transacionadas (art. 843/CC), **exceto** quanto ao INSS.

3. Isto porque **não** é lícita a transação para redução de créditos de **terceiros** (art. 844/CC), eis que a transação **entre** as partes interpreta-se **restritivamente** (art. 843/CC), e como tal, **não** prejudica os créditos de outrem, no caso da UNIÃO/INSS (art. 832, **§ 3º** e **§ 6º**/CLT e OJ 376 da SBDI-I/TST), eis que a reclamação **não** versa sobre parcelas **integralmente** indenizatórias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT).

4. Logo, **à exceção** da discriminação **integralmente** indenizatória (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), a negociação situa-se na conformidade da ***ratio decidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do C. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma – RR 10738-41.2019.5.15.0098 – Relator Ministro Breno Medeiros – DEJT 04/02/2022. 3ª Turma – RR 1000129-18.2019.5.02.0009 – Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DEJT 25/06/2021. 4ª Turma – RRAg 1001365-34.2018.5.02.0431 – Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – DEJT 19/11/2021), que se adota como razoes de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

5. Assim, determina-se à 1ª reclamada a **retificação** da discriminação das parcelas em 05 dias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), pena de incidência de recolhimento sobre o valor **total** do acordo (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), e instauração da execução quanto ao crédito previdenciário (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

6. Custas de R$4.000,00 (art. 789, **I**, **§ 3º**/CLT) em 02 cotas iguais de responsabilidade de cada litigante, quitáveis em 05 dias através da GRU (código 18740-2), pena de execução.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **ALLAN ALVES CARDOSO** e **REVISE COMERCIO LTDA.**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

1. Determina-se à 1ª reclamada a **retificação** da discriminação das parcelas em 05 dias (art. 832, **§ 3º-A**/CLT), pena de incidência de recolhimento sobre o valor **total** do acordo (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), e instauração da execução quanto ao crédito previdenciário (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

2. Custas de R$4.000,00 (art. 789, **I**, **§ 3º**/CLT) em 02 cotas iguais de responsabilidade de cada litigante, quitáveis em 05 dias através da GRU (código 18740-2), pena de execução.

3. Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT

e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

4. Revogue-se a audiência de instrução designada.

5. Registre-se a composição no controle de acordo.

6. Intimem-se (art. 852/CLT).

icg

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-06.2024.5.03.0044

AUTOR	NATALIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 215117/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA FRANCA VALE(OAB: 211858/MG)
RÉU	GABRIELA ERNESTO FERNANDES 01778474179
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA RIBEIRO(OAB: 125120/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AMARAL(OAB: 141919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ERNESTO FERNANDES 01778474179

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e697b46 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 19/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão do termo de audiência que indeferiu a contradita da testemunha Ana Paula Alves da Silva porque ausente prova da alegada amizade de natureza íntima, seja porque a hipótese de prestação de serviço não se encontra no rol descritivo das suspeições ou impedimentos (p. 83/pdf).

Rejeitam-se as preliminares.

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pelas reclamadas (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

É parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente

Rejeita-se a impugnação aos valores dos pedidos porque a reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – Rel. Min. Breno Medeiros – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – Rel. Min. Maurício Godinho Delgado – DEJT 01/09/2017.

Devida a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 16/01/2024 a 30/01/2024 (15 dias), eis que presentes seus elementos fáticos jurídicos (arts. 2º e 3º/CLT). Isto porque:

1. A reclamada admitiu a prestação de serviços (art. 374, II/CPC), porém, afirmou que a reclamante trabalhou somente nos dias 17, 18 e 19/01/2024, bem como que foi ajustado o pagamento por diária, no valor de R$80,00.

1.2. Todavia, não apresentou nenhum recibo/comprovante de pagamento, afirmando que o pagamento foi realizado com mercadorias de sua banca.

2. De outro lado, a reclamante apresentou prints de seu aplicativo de transporte “99 Moto”, comprovando que solicitou corridas iniciadas do endereço da feira do Bairro Laranjeiras com destino ao endereço da funcionária Ana Paula Alves da Silva, que foram feitas a pedido de Ana Paula, nos dias 20/01/2024 e 274/04/2024 (sábados), após às 13:00, horário que coincide com o fechamento da feira aos finais de semana (p. 106 e 107/pdf).

2.1. A reclamada, ao se manifestar sobre os prints, não negou que os endereços correspondem à feira e à residência de sua funcionária Ana Paula, que foi, inclusive, sua testemunha, tendo informado o mesmo endereço em audiência (Rua da Goiabeiras, 778. B. Morumbri, p. 83/pdf).

2.2. Não se sustenta a alegação da reclamada de afronta ao devido processo legal e preclusão, eis que, ao contrário do alegado, os documentos foram apresentados no prazo concedido à reclamante para manifestação, conforme ata (p. 84/pdf).

2.3. E, principalmente, a apresentação teve o fito de comprovar a alegação de falso testemunho no depoimento de Ana Paula e, consequentemente, somente poderia mesmo ocorrer após a audiência.

2.4. Desconsidera-se o depoimento da referida testemunha (link p. 84/pdf), eis que contraditório e inverossímil, vez que esta afirmou que a reclamante trabalhou somente de 17 a 19/01/2024, mas, como demonstrado, pediu à reclamante que solicitasse transporte da feira para a sua residência em 20 e 27/01/2024, do que se infere que estavam juntas, pois, do contrário, a reclamante não teria como saber seu endereço.

3.5. Ainda, como por ela afirmado em audiência, as duas não são amigas e, portanto, é possível concluir que estavam juntas na feira como funcionárias da reclamada.

Assim, na ausência de outros elementos, reconhece-se que a reclamante trabalhou no período acima mencionado, de terça-feira a domingo, sendo às terças-feiras na residência da reclamada na preparação das mercadorias e os demais nas feiras livres, como informado na petição inicial.

Quanto à remuneração, a reclamante não comprovou receber valor de diária diferenciado às quartas e domingos, conforme o movimento da feira, ônus que lhe competiu e do qual não se desincumbiu (art. 818, I/CLT), motivo pelo qual será considerado o valor informado de R$80,00 por dia.

Declara-se, pois, o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, com admissão em 16/01/2024 a 30/01/2024, na função de auxiliar de feirante, com remuneração por diárias, no valor de R$80,00.

Devida a pretensão de reparação por danos morais, diante da violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da trabalhadora (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva e abusiva praticada pela reclamada (art. 186 e 187/CC).

Isto porque o Boletim de Ocorrência (p. 22 a 25/pdf) e o prontuário médico (p. 26 a 27) confirmam o fato narrado pela reclamante de que foi agredida fisicamente pela reclamada na residência desta após discussão verbal, na data de 30/01/2024, por volta das 13:30 (último dia trabalhado).

Ainda, consta da ocorrência policial, que a guarnição esteve na residência da reclamada, mas não foram atendidos, bem como que a reclamante foi encaminhada para a UAI Roosevelt (p. 24/pdf).

Ademais, o prontuário médico de atendimento revela que a reclamante sofreu escoriações no rosto, peito e braço esquerdo (p. 27/pdf), conforme também demonstram as fotos (p. 18 a 21/pdf).

Por fim, determinada pelo Juízo a apresentação das gravações ambientais da residência da reclamada do dia 30/01/2024, no período de 12hs às 15hs, estas não foram apresentadas sob a justificativa de impossibilidade, vez que as câmeras ali instaladas somente armazenam as gravações por 15 dias, quando são subscritas pelas imagens mais recentes (p. 87 a 96/pdf).

Portanto, devida a reparação, a título de danos morais, à reclamante, arbitrada no valor de R$5.280,00 (art. 223-G, § 1º, **II**/CLT), pela violação da proteção da integridade física e psíquica do empregado no meio ambiente de trabalho (art. 7º, XXII/CR, e 944 e 949/CC), ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

A mensuração da indenização pautou-se nos seguintes critérios: (a) capacidade financeira dos envolvidos; (b) a fundamentação em que se baseou os danos morais (agressão física); (c) caracterização de ofensa de natureza média (art. 223-G, § 1º, II/CLT e STF – T. Pleno – ADI 6050 e ADI 6069 – DJE de 18/08/2023); (d) 3 vezes o salário contratual aproximado de R$1.760,00 (diária de R$80,00).

Devida a pretensão de resolução contratual por justa causa patronal, fundada na agressão física sofrida, eis que, conforme acima reconhecido, inviabilizada a manutenção do vínculo de emprego (art. 483, d/CLT), diante da conduta praticada pela reclamada, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT e Súmula 461/TST) e do qual se desincumbiu.

Dessa forma, reconhece-se a extinção contratual por justa causa do empregador em 30/01/2024, data do último dia trabalhado, conforme indicado na petição inicial, e defere-se, nos exatos limites do pedido (arts. 141 e 492/CPC), o pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação, observando-se a remuneração da reclamante, correspondente a R$80,00 por dia trabalhado.

a) Aviso prévio indenizado (30 dias).

b)13º salário proporcional de 2022 (2/12), com a projeção do aviso prévio.

c) Férias proporcionais (2/12), com a projeção do aviso prévio.

d) FGTS + 40% sobre as parcelas salariais do período contratual, eis que não comprovado seu recolhimento, bem como sobre as verbas resilitórias (arts. 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90), à exceção das férias + 1/3 indenizadas (art. 15, § 6º da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-1/TST) e da incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (art. 15, § 6º Lei 8.036/90, OJ 42, II e 195 da SBDI-1/TST), a ser recolhido diretamente na conta vinculada, forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A

da Lei 8.036/90).

d.1) O FGTS + 40% deverá ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Neste sentido, a ***ratio decidendi*** da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma – RR 21452-91.2014.5.04.0405 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DEJT 13/09/2019. TST – 3ª Turma – RR 10767-48.2017.5.18.0011 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 13/12/2019. TST – 6ª Turma – RR 1000022-39.2019.5.02.0052 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DEJT 12/11/2021), assim como a do Superior Tribunal de Justiça.

"(…) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997 (…)" (STJ – 2ª Turma – AgInt RESP 1.831.804/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – DJE 24/04/2020).

"(…) Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (…)" (STJ – 2ª Turma – AgRg ED RESP 1.493.854/SC – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJE 02/03/2015).

Intimada em liquidação de sentença, a reclamada deverá efetuar a anotação na CTPS digital com data de admissão em 16/01/2024, saída em 29/02/2024 (já com a projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias, pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor do reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT e 497/CPC). Ainda, no mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD à reclamante, sob pena de fixação de multa processual pecuniária (arts. 652, d/CLT e 497/CPC) por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, bem como de indenização substitutiva do seguro-desemprego (art. 186/CC e Súmula 389/TST) em caso de não recebimento por exclusiva culpa patronal.

Indevida pretensão de pagamento por violação aos intervalos inter e intrajornada, eis que ausente qualquer prova nesse sentido e, portanto, não comprovada a sua supressão, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 15/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação trabalhista proposta por NATALIA APARECIDA DA SILVA contra GABRIELA ERNESTO FERNANDES, decide-se:

1. Rejeitar as preliminares.

2. Rejeitar a impugnação aos valores dos pedidos.

3. Acolher a tese da reclamada de limitação dos valores nominais.

4. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado e do Provimento 04/2000 CR/TRT da 3ª Região, observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

a) Aviso prévio indenizado (30 dias).

b)13º salário proporcional de 2022 (2/12), com a projeção do aviso prévio.

c) Férias proporcionais (2/12), com a projeção do aviso prévio.

d) FGTS + 40% sobre as parcelas salariais do período contratual, eis que não comprovado seu recolhimento, bem como sobre as verbas resilitórias (arts. 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90), à exceção das férias + 1/3 indenizadas (art. 15, § 6º da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-1/TST) e da incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (art. 15, § 6º Lei 8.036/90, OJ 42, II e 195 da SBDI-1/TST), a ser recolhido diretamente na conta vinculada, forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

d.1) O FGTS + 40% deverá ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

e) Indenização por danos morais, no valor de R$5.280,00 (art. 223-G, § 1º, II/CLT).

f) Honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados das reclamadas, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de parcelas pagas a mesmo título (art. 767/CLT).

Intimada em liquidação de sentença, a 1ª reclamada deverá efetuar a anotação na CTPS digital com data de admissão em 16/01/2024, saída em 29/02/2024 (já com a projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias, pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor da reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT e 497/CPC). Ainda, no mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD ao reclamante, sob pena de fixação de multa processual pecuniária (arts. 652, d/CLT e 497/CPC) por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, bem como de indenização substitutiva do seguro-desemprego (art. 186/CC e Súmula 389/TST) em caso de não recebimento por exclusiva culpa patronal.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC) e, tratando-se de danos morais, terá incidência a partir da publicação sentença originária (Súmula 439/TST e 362/STJ).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40%, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada e indenização por danos morais (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40%, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada e indenização por danos morais (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Acolhe-se o pedido da reclamante e determina-se (arts. 5º, II e 40/CPP), que 01 cópia desta decisão, acompanhada de cópias da petição inicial, do termo de audiência (p. 82 a 84/pdf) e dos documentos de p. 97 a 103/pdf sejam encaminhados a Delegacia da Polícia Federal/DPF para apurar a possibilidade de materialidade delitiva, em tese, do tipo de falso testemunho (art. 342/CP) de Ana Paula Alves da Silva.

Custas de R$170,00 pela reclamada, calculadas sobre R$8.500,00 arbitrados à condenação (art. 789, I/CLT).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais

embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT)

cgm

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-06.2024.5.03.0044

AUTOR	NATALIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 215117/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA FRANCA VALE(OAB: 211858/MG)
RÉU	GABRIELA ERNESTO FERNANDES 01778474179
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA RIBEIRO(OAB: 125120/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AMARAL(OAB: 141919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e697b46 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 19/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão do termo de audiência que indeferiu a contradita da testemunha Ana Paula Alves da Silva porque ausente prova da alegada amizade de natureza íntima, seja porque a hipótese de prestação de serviço não se encontra no rol descritivo das suspeições ou impedimentos (p. 83/pdf).

Rejeitam-se as preliminares.

A petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pelas reclamadas (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

É parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente

Rejeita-se a impugnação aos valores dos pedidos porque a reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – Rel. Min. Breno Medeiros – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – Rel. Min. Maurício Godinho Delgado – DEJT 01/09/2017.

Devida a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 16/01/2024 a 30/01/2024 (15 dias), eis que presentes seus elementos fáticos jurídicos (arts. 2º e 3º/CLT). Isto porque:

1. A reclamada admitiu a prestação de serviços (art. 374, II/CPC), porém, afirmou que a reclamante trabalhou somente nos dias 17, 18 e 19/01/2024, bem como que foi ajustado o pagamento por diária, no valor de R$80,00.

1.2. Todavia, não apresentou nenhum recibo/comprovante de pagamento, afirmando que o pagamento foi realizado com mercadorias de sua banca.

2. De outro lado, a reclamante apresentou prints de seu aplicativo de transporte “99 Moto”, comprovando que solicitou corridas iniciadas do endereço da feira do Bairro Laranjeiras com destino ao endereço da funcionária Ana Paula Alves da Silva, que foram feitas a pedido de Ana Paula, nos dias 20/01/2024 e 274/04/2024 (sábados), após às 13:00, horário que coincide com o fechamento da feira aos finais de semana (p. 106 e 107/pdf).

2.1. A reclamada, ao se manifestar sobre os prints, não negou que os endereços correspondem à feira e à residência de sua funcionária Ana Paula, que foi, inclusive, sua testemunha, tendo informado o mesmo endereço em audiência (Rua da Goiabeiras, 778. B. Morumbri, p. 83/pdf).

2.2. Não se sustenta a alegação da reclamada de afronta ao devido processo legal e preclusão, eis que, ao contrário do alegado, os documentos foram apresentados no prazo concedido à reclamante para manifestação, conforme ata (p. 84/pdf).

2.3. E, principalmente, a apresentação teve o fito de comprovar a alegação de falso testemunho no depoimento de Ana Paula e, consequentemente, somente poderia mesmo ocorrer após a audiência.

2.4. Desconsidera-se o depoimento da referida testemunha (link p. 84/pdf), eis que contraditório e inverossímil, vez que esta afirmou que a reclamante trabalhou somente de 17 a 19/01/2024, mas, como demonstrado, pediu à reclamante que solicitasse transporte da feira para a sua residência em 20 e 27/01/2024, do que se infere que estavam juntas, pois, do contrário, a reclamante não teria como saber seu endereço.

3.5. Ainda, como por ela afirmado em audiência, as duas não são amigas e, portanto, é possível concluir que estavam juntas na feira como funcionárias da reclamada.

Assim, na ausência de outros elementos, reconhece-se que a reclamante trabalhou no período acima mencionado, de terça-feira a domingo, sendo às terças-feiras na residência da reclamada na preparação das mercadorias e os demais nas feiras livres, como informado na petição inicial.

Quanto à remuneração, a reclamante não comprovou receber valor de diária diferenciado às quartas e domingos, conforme o movimento da feira, ônus que lhe competiu e do qual não se desincumbiu (art. 818, I/CLT), motivo pelo qual será considerado o valor informado de R$80,00 por dia.

Declara-se, pois, o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, com admissão em 16/01/2024 a 30/01/2024, na função de auxiliar de feirante, com remuneração por diárias, no valor de R$80,00.

Devida a pretensão de reparação por danos morais, diante da violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da trabalhadora (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva e abusiva praticada pela reclamada (art. 186 e 187/CC).

Isto porque o Boletim de Ocorrência (p. 22 a 25/pdf) e o prontuário médico (p. 26 a 27) confirmam o fato narrado pela reclamante de que foi agredida fisicamente pela reclamada na residência desta após discussão verbal, na data de 30/01/2024, por volta das 13:30 (último dia trabalhado).

Ainda, consta da ocorrência policial, que a guarnição esteve na residência da reclamada, mas não foram atendidos, bem como que a reclamante foi encaminhada para a UAI Roosevelt (p. 24/pdf).

Ademais, o prontuário médico de atendimento revela que a reclamante sofreu escoriações no rosto, peito e braço esquerdo (p. 27/pdf), conforme também demonstram as fotos (p. 18 a 21/pdf).

Por fim, determinada pelo Juízo a apresentação das gravações ambientais da residência da reclamada do dia 30/01/2024, no período de 12hs às 15hs, estas não foram apresentadas sob a justificativa de impossibilidade, vez que as câmeras ali instaladas somente armazenam as gravações por 15 dias, quando são subscritas pelas imagens mais recentes (p. 87 a 96/pdf).

Portanto, devida a reparação, a título de danos morais, à reclamante, arbitrada no valor de R$5.280,00 (art. 223-G, § 1º, **II**/CLT), pela violação da proteção da integridade física e psíquica do empregado no meio ambiente de trabalho (art. 7º, XXII/CR, e 944 e 949/CC), ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

A mensuração da indenização pautou-se nos seguintes critérios: (a) capacidade financeira dos envolvidos; (b) a fundamentação em que se baseou os danos morais (agressão física); (c) caracterização de ofensa de natureza média (art. 223-G, § 1º, II/CLT e STF – T. Pleno – ADI 6050 e ADI 6069 – DJE de 18/08/2023); (d) 3 vezes o salário contratual aproximado de R$1.760,00 (diária de R$80,00).

Devida a pretensão de resolução contratual por justa causa patronal, fundada na agressão física sofrida, eis que, conforme acima reconhecido, inviabilizada a manutenção do vínculo de emprego (art. 483, d/CLT), diante da conduta praticada pela reclamada, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT e Súmula 461/TST) e do qual se desincumbiu.

Dessa forma, reconhece-se a extinção contratual por justa causa do empregador em 30/01/2024, data do último dia trabalhado, conforme indicado na petição inicial, e defere-se, nos exatos limites do pedido (arts. 141 e 492/CPC), o pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação, observando-se a remuneração da reclamante, correspondente a R$80,00 por dia trabalhado.

a) Aviso prévio indenizado (30 dias).

b)13º salário proporcional de 2022 (2/12), com a projeção do aviso prévio.

c) Férias proporcionais (2/12), com a projeção do aviso prévio.

d) FGTS + 40% sobre as parcelas salariais do período contratual, eis que não comprovado seu recolhimento, bem como sobre as verbas resilitórias (arts. 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90), à exceção das férias + 1/3 indenizadas (art. 15, § 6º da Lei 8.036/90 e OJ 195

da SBDI-1/TST) e da incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (art. 15, § 6º Lei 8.036/90, OJ 42, II e 195 da SBDI-1/TST), a ser recolhido diretamente na conta vinculada, forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

d.1) O FGTS + 40% deverá ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Neste sentido, a ***ratio decidendi*** da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma – RR 21452-91.2014.5.04.0405 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DEJT 13/09/2019. TST – 3ª Turma – RR 10767-48.2017.5.18.0011 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 13/12/2019. TST – 6ª Turma – RR 1000022-39.2019.5.02.0052 – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – DEJT 12/11/2021), assim como a do Superior Tribunal de Justiça.

"(…) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997 (…)" (STJ – 2ª Turma – AgInt RESP 1.831.804/RS – Rel. Min. Francisco Falcão – DJE 24/04/2020).

"(…) Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (…)" (STJ – 2ª Turma – AgRg ED RESP 1.493.854/SC – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJE 02/03/2015).

Intimada em liquidação de sentença, a reclamada deverá efetuar a anotação na CTPS digital com data de admissão em 16/01/2024, saída em 29/02/2024 (já com a projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias, pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor do reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT e 497/CPC). Ainda, no mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD à reclamante, sob pena de fixação de multa processual pecuniária (arts. 652, d/CLT e 497/CPC) por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, bem como de indenização substitutiva do seguro-desemprego (art. 186/CC e Súmula 389/TST) em caso de não recebimento por exclusiva culpa patronal.

Indevida pretensão de pagamento por violação aos intervalos inter e intrajornada, eis que ausente qualquer prova nesse sentido e, portanto, não comprovada a sua supressão, ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 15/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação trabalhista proposta por NATALIA APARECIDA DA SILVA contra GABRIELA ERNESTO FERNANDES, decide-se:

1. Rejeitar as preliminares.

2. Rejeitar a impugnação aos valores dos pedidos.

3. Acolher a tese da reclamada de limitação dos valores nominais.

4. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, após a intimação

da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado e do Provimento 04/2000 CR/TRT da 3ª Região, observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

a) Aviso prévio indenizado (30 dias).

b)13º salário proporcional de 2022 (2/12), com a projeção do aviso prévio.

c) Férias proporcionais (2/12), com a projeção do aviso prévio.

d) FGTS + 40% sobre as parcelas salariais do período contratual, eis que não comprovado seu recolhimento, bem como sobre as verbas resilitórias (arts. 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90), à exceção das férias + 1/3 indenizadas (art. 15, § 6º da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-1/TST) e da incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (art. 15, § 6º Lei 8.036/90, OJ 42, II e 195 da SBDI-1/TST), a ser recolhido diretamente na conta vinculada, forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

d.1) O FGTS + 40% deverá ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

e) Indenização por danos morais, no valor de R$5.280,00 (art. 223-G, § 1º, II/CLT).

f) Honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791 -A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados das reclamadas, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de parcelas pagas a mesmo título (art. 767/CLT).

Intimada em liquidação de sentença, a 1ª reclamada deverá efetuar a anotação na CTPS digital com data de admissão em 16/01/2024, saída em 29/02/2024 (já com a projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias, pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor da reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, passível, inclusive, de majoração de ofício (arts. 652, d/CLT e 497/CPC). Ainda, no mesmo prazo, deverá a reclamada proceder à entrega das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD ao reclamante, sob pena de fixação de multa processual pecuniária (arts. 652, d/CLT e 497/CPC) por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do empregador, bem como de indenização substitutiva do seguro-desemprego (art. 186/CC e Súmula 389/TST) em caso de não recebimento por exclusiva culpa patronal.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC) e, tratando-se de danos morais, terá incidência a partir da publicação sentença originária (Súmula 439/TST e 362/STJ).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40%, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada e indenização por danos morais (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: aviso prévio indenizado, férias + 1/3 indenizadas e FGTS + 40%, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada e indenização por danos morais (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Acolhe-se o pedido da reclamante e determina-se (arts. 5º, II e 40/CPP), que 01 cópia desta decisão, acompanhada de cópias da petição inicial, do termo de audiência (p. 82 a 84/pdf) e dos documentos de p. 97 a 103/pdf sejam encaminhados a Delegacia da Polícia Federal/DPF para apurar a possibilidade de materialidade delitiva, em tese, do tipo de falso testemunho (art. 342/CP) de Ana Paula Alves da Silva.

Custas de R$170,00 pela reclamada, calculadas sobre R$8.500,00 arbitrados à condenação (art. 789, I/CLT).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT)

cgm

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-38.2023.5.03.0044

AUTOR	DAVI DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86bf8f8 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 19/04/2024.

I – RELATÓRIO:

DAVI DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ajuizou reclamação contra **BRF S.A.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$110.867,84. Juntou declaração, procuração e docs.

A reclamada apresentou defesa, arguiu preliminar, e, no mérito, arguiu prescrição e pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou contrato social, preposição, procuração e docs.

Impugnação. Depoimentos. Laudo pericial médico.

Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indeferem-se (arts. 765/CLT e 370, § único/CPC) os quesitos **complementares** da reclamada (p. 2218/pdf), em razão de sua notória **preclusão** (arts. 836/CLT, 223 e 507/CPC), eis que apresentados após a conclusão do laudo pericial, seja pela expressa previsão legal (art. 469/CPC), seja pela expressa cominação processual (p. 1473/pdf), da qual foi expressamente intimada naquela audiência.

Ausentes os pressupostos fáticos jurídicos legais (art. 477, **§ 3º**/CPC), já que o laudo pericial **não** necessita de esclarecimentos, sendo suficientes para o convencimento do Juízo (art.470, I/CPC), até porque, o **objeto** (art. 357, **II**/CPC) da controvérsia reside em enquadramento **jurídico** e **não** fático.

Rejeita-se a tese de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item 28 de p. 38/pdf).

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, registra-se que se trata de contrato de trato sucessivo (BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 226), e, como tal, sujeita-se à aplicação (art. 8º/CLT) do princípio da **aderência** contratual **limitada/relativa**, em relação às alterações legislativas sucessivas, que informa o Direito do Trabalho (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo: Ltr, 2016, p. 248).

Logo, as situações jurídicas/ciclos **consolidadas após** a vigência da nova lei (**Lei 13.467/2017**), que alterou o instituto jurídico do tempo à disposição do empregador (art. 4º, **§ 2º, VIII**/CLT), e sobre a qual **não** se aplicam os precedentes da jurisprudência firmada no regime jurídico anterior (**overruling**, art. 489, § 1º, **VI**/CPC), não se sujeitam à teoria do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI/CR e 6º, § 2º/LINDB), mas sim, à vigência e **aplicação** imediata desta nova lei (art. 912/CLT), eis que lhe são **posteriores** (STF – 1ª Turma – **RE 196.140/PA** – Relator Ministro Celso de Mello – DJU 25/08/2006, p. 0054 e STF – T. Pleno – **RE 211.304/RJ** – Redator Ministro Teori Zavascki – DJE 03/08/2015).

O acordo realizado na RT 0012155-04.2017.5.03.0103, quanto ao adicional de insalubridade devido até 30/06/2021 (Termo de Adesão e de Quitação, p. 840/pdf), se impõe em execução na hipótese descumprimento/inadimplemento, e não ajuizamento de processo de conhecimento, porque se trata de título executivo judicial (art. 515, II/CPC).

Verifica-se o **interesse processual** quando o direito tiver sido ameaçado ou violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor

move ação errada ou **utilizar-se do procedimento incorreto**, o provimento jurisdicional **não lhe será útil**, razão pela qual, a **inadequação procedimental** acarreta a inexistência de **interesse processual**. Se a parte possui cheque com **eficácia executiva**, deverá promover sua cobrança pela via da **ação de execução**. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, **de conhecimento**, portanto, não terá preenchido a condição da ação de **interesse processual**, devendo o magistrado **extinguir** o processo sem julgamento do mérito. Insto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será **inútil**, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória.

NERY Jr., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado.** 10ª ed. RT: 2007, p. 504.

Razões pelas quais extingue-se sem resolução do mérito (art. 485, V e VI/CPC) a pretensão de adicional de insalubridade e seus reflexos do período de 09/10/2015 a 30/06/2021, por ausência de interesse processual.

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 21/03/2018 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Devido o adicional de insalubridade de 20% (grau médio) no período a partir de 01/07/2021 até a extinção contratual, excluídos os períodos de afastamento, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), eis que são fatos incontroversos (art. 374, II e III/CPC) o reconhecimento do direito e o termo de adesão/acordo individual proposto (p. 840 a 842/pdf) para pagamento em razão da RT PJE 0012155-04.2017.5.03.0103.

Devidos seus reflexos no FGTS, a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, **§ único** da Lei 8.036/90), por se tratar de **forma solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento **direto** (art. **26-A** da Lei 8.036/90).

Indevidos outros reflexos do adicional de insalubridade, eis que o reclamante formulou apenas pretensão genérica, mencionando apenas que a parcela deveria refletir em "todas as demais verbas salariais" (p. 25 e 35/pdf), portanto não indicou especificadamente os demais reflexos pretendidos.

Indevidas todas as pretensões indenizatórias formuladas pelo reclamante, fundadas nas alegadas doenças ocupacionais do trabalho, e, por consequência, indevidas as pretensões de restabelecimento do convênio médico e custeio de tratamento, bem como pagamento de diferenças de FGTS (período de afastamento).

A atividade de operador de produção desempenhada pelo reclamante não o expôs a condição de risco acentuado para fins de enquadramento na teoria da responsabilidade civil objetiva (art. 927, § único/CC), o que torna indevida a pretensão indenizatória por esta premissa.

Admitir a tese de responsabilidade objetiva, seria transformar todos os empregadores em seguradores universais de seus empregados, independentemente da concorrência omissiva e/ou comissiva para acidentes, inclusive àqueles equiparados ao de trabalho para fins de proteção do seguro social de responsabilidade do INSS (art. 21 da Lei 8.213/91).

Quanto à teoria da responsabilidade subjetiva, não há prova de violação patronal às normas de proteção jurídica à saúde e segurança do empregado (art. 7º, XXII/CR e 157, I e II/CLT), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Ao contrário de todas as premissas da petição inicial, a **perícia médica judicial** (p. 2105 a 2192/pdf), prova eminentemente **técnica**, **especializada** e **solene** (arts. 156 e 479/CPC) que, após avaliação clínica ocupacional, **afastou** a existência de nexo causal/concausal em relação à patologia **psiquiátrica**, e, ainda, **afastou** a existência de nexo causal em relação à patologia do ombro esquerdo, e que há concausalidade em grau leve, **sem perda** de capacidade de trabalho pelos critérios da SUSEP.

Ainda, o perito concluiu que **há capacidade** para o trabalho, que **não há inaptidão** para o exercício de sua atividade, tendo em vista que a perda de capacidade laboral é muito pequena, com restrições muito leves, e ainda, que **não há incapacidade** para a prática dos atos da vida diária de forma independente, inclusive esportes e hobbies (respostas aos quesitos do juízo 3 a 5, 9, 12.a e 12.c, p. 2186 a 2187/pdf e quesito 15 do reclamante, p. 2190/pdf).

Ademais, o próprio INSS **não** reconheceu o nexo de **causa**/**concausa** (art. 20/Lei 8.213/91), bem como, **não** reconheceu sequer o nexo técnico epidemiológico (art. 21-A/Lei 8.213/91) entre suas patologias e o trabalho na reclamada, eis que, conforme prova documental (p. 1507 a 1534/pdf), **não** houve concessão do benefício auxílio-doença acidentário (B91), mas sim, a concessão do auxílio-doença **previdenciário** (**B31**), fundado, justamente, na patologia de natureza comum (art. 20, § 1º, **a/**Lei 8.213/91), o que reforça a conclusão da prova médica pericial (arts. 371 e 479/CPC).

Não se sustentam as impugnações da reclamada (p. 2202 a 2219/pdf) às **conclusões** médicas periciais.

Trata-se de prova técnica elaborada por **perito médico**, profissional dotado de conhecimentos científicos e técnicos especializados (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), que analisou o histórico profissional

e patológico e a anamnese do reclamante.

Indevido o pagamento de horas extras pela alegada supressão dos intervalos para recuperação térmica (art. 253/CLT), e seus reflexos.

A testemunha Mayra **confirmou** que há a concessão de 3 pausas de 20 minutos (link p. 1537/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Ademais, a **regular** concessão das **03** pausas de **20** minutos durante a jornada é fato afirmado e confirmado em diversos processos neste Juízo, seja por **confissões reais** (por exemplo, PJE 0010248-29.2022.5.03.0104, PJE 0010740-41.2021.5.03.0044 e PJE 0010867-08.2023.5.03.0044), seja mediante a **constatação pericial** (provas técnicas solenes) por outros profissionais (por exemplo, PJE 0010548-11.2021.5.03.0044, PJE 0010165-33.2021.5.03.0044, PJE 0010588-90.2021.5.03.0044, PJE 0010652-03.2021.5.03.0044, PJE 0010655-55.2021.5.03.0044 PJE 0010642-56.2021.5.03.0044 e PJE 0010740-41.2021.5.03.0044), o que será considerado (art. **372**/CPC), na avaliação crítica racional da matéria (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Portanto, **não** convencem os depoimentos das testemunhas Fábio e Alexssandro de que usufruíam as 3 pausas de 20 minutos somente em 3 dias na semana (links p. 1536 e 1537/pdf), em análise crítica/racional de valoração de prova (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Indevida a pretensão de pagamento de diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo/desvio de função, e seus reflexos, eis que:

1. Ausente prova de sua ocorrência em atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual.

2. O reclamante confessou (art. 389/CPC) que trabalhava na área de produção, que “pendurava frango”, e perguntado pelo Juízo se sempre desenvolveu essa atividade, o reclamante respondeu afirmativamente (link p. 1536/pdf).

3. A testemunha Mayra disse que não se recorda de presenciar o reclamante operando máquinas (link p. 1538/pdf).

4. É preceito legal imperativo que o empregado obriga-se perante seu empregador a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, § único/CLT), ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

5. Por fim, os depoimentos das testemunhas Fábio e Alexssandro de que o reclamante trabalhava na operação de máquinas (links p. 1536 e 1537/pdf) são incoerentes e contraditórios com o depoimento do próprio reclamante, portanto não merecem credibilidade, também nesse ponto, em análise crítica/racional de valoração de prova (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Devida, em parte, a pretensão de diferenças salariais em razão de reajuste normativo no percentual de 8,83%, a partir de setembro/2022 até a extinção contratual, eis que este reajuste salarial foi admitido na defesa da reclamada (p. 256/pdf).

Indevidos reflexos destas diferenças salariais, eis que o reclamante formulou apenas pretensão genérica, mencionando que o reajuste deveria “rescindir em todas as verbas rescisórias” (p. 35/pdf), portanto não indicou especificadamente os reflexos pretendidos.

Indevida a pretensão de horas extras intervalares eis que:

1. A testemunha Fábio confirmou que usufruía 1h10min de almoço (link p. 1536/pdf).

2. A testemunha Alexssandro confirmou que usufruía 1h de almoço (link p. 1537/pdf).

3. A testemunha Mayra confirmou que **todos** usufruíam 1h10min de almoço (link p. 1537/pdf).

4. Portanto, não é crível que **somente** o reclamante não usufruía o tempo integral de intervalo, mesmo porque não foi comprovado o alegado desvio de função (operador de máquinas), fato este indicado pela testemunha Fábio como motivo pelo qual o reclamante não usufruía o tempo integral de intervalo.

O reclamante comprovou o recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego em 2023 no valor de R$1.219,02 (doc. p. 134/pdf).

Segundo a tabela do MTE para cálculo da parcela do benefício em 2023, na faixa salarial de R$1.968,37 até R$3.280,93 utiliza-se a seguinte fórmula: o que exceder a R$1.968,36 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R$1.574,69. Fonte: (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/divulgada-tabela-anual-do-seguro-desemprego-para-o-ano-de-2023).

Considerando o adicional de insalubridade (R$1.212,00 x 20% = R$242,40) e as diferenças salariais (R$ 1.689,60 x 8,83% = R$149,19) deferidos, a remuneração do reclamante aumentou de R$1.689,60 (recibo p. 588/pdf) para R$2.081,19.

Portanto, utilizando-se a fórmula acima, é devida a diferença de cada parcela do seguro desemprego no valor de R$412,08 (R$2.081,19 – 1.968,36 = 112,83 x 0.5 = 56,41 + 1.574,69 = 1.631,10 – 1.219,02 = R$412,08).

Devidas, pois, diferenças de seguro desemprego no valor total de R$2.060,40 (R$412,08 x 5 = 2.060,40).

Indevidas as pretensões de indenização por danos morais, eis que:

1. Ausente comprovação da existência das alegadas doenças ocupacionais, conforme fundamentado.

2. Não existe prova firme e coerente a demonstrar a violação ao princípio constitucional da dignidade do ser humano e aos direitos de sua personalidade (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR), mediante condutas ilícitas, excessivas/reiteradas ou abusivas de assédio moral, praticadas pela reclamada (arts. 186 e 187/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3. As testemunhas Fábio e Alexssandro disseram que **não** presenciaram nenhum fato que deixou o reclamante com vergonha ou constrangido (links p. 1536 e 1537/pdf).

Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, §3º, inciso XIV, Lei 12.546/2011), na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (art. 43/Lei 8.212/91, art. 276, § 6º/Decreto 3.048/99 e Súmula 368/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 restringe-se aos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do contrato de trabalho.

Indevida a expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial, porque se trata de diligência que está ao alcance da parte, sendo que a sua expedição somente se justifica quando a parte se encontra impedida legalmente de obter as informações ou acessar os órgãos e as instituições que entendem imprescindíveis à satisfação de seu direito, hipóteses não verificadas no caso. Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º /CLT e 99, § 3º /CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 39/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ratio decidendi vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **DAVI DA CONCEIÇÃO DE SOUSA** contra BRF S.A., decide-se:

1. Extinguir **sem** resolução do mérito (art. 485, V e VI/CPC) a pretensão de adicional de insalubridade e seus reflexos do período de 09/10/2015 a 30/06/2021.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 21/03/2018 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

a) Adicional de insalubridade de 20% (grau médio) no período a partir de 01/07/2021 até a extinção contratual, excluídos os períodos de afastamento, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), e seus reflexos no FGTS, a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, **§ único** da Lei 8.036/90), por se tratar de **forma solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento **direto** (art. **26-A** da Lei 8.036/90).

b) Diferenças salariais em razão de reajuste normativo no percentual de 8,83%, a partir de setembro/2022 até a extinção contratual.

c) Diferenças de seguro desemprego no valor total de R$2.060,40.

d) Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91,

Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), quanto à cota parte do reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, inclusive parcelas reflexas: FGTS, diferenças de seguro desemprego (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: FGTS, diferenças de seguro desemprego (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais médicos, de responsabilidade do reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790-B/CLT) no valor de R$1.500,00, suspensa a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais médicos (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Custas de R$200,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$10.000,00 arbitrados à condenação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010283-38.2023.5.03.0044

AUTOR	DAVI DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	LEIDYANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES ALVARENGA(OAB: 174611/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DA CONCEICAO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86bf8f8 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 19/04/2024.

I – RELATÓRIO:

DAVI DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ajuizou reclamação contra **BRF S.A.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$110.867,84. Juntou declaração, procuração e docs.

A reclamada apresentou defesa, arguiu preliminar, e, no mérito, arguiu prescrição e pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou contrato social, preposição, procuração e docs.

Impugnação. Depoimentos. Laudo pericial médico.

Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indeferem-se (arts. 765/CLT e 370, § único/CPC) os quesitos **complementares** da reclamada (p. 2218/pdf), em razão de sua notória **preclusão** (arts. 836/CLT, 223 e 507/CPC), eis que apresentados após a conclusão do laudo pericial, seja pela expressa previsão legal (art. 469/CPC), seja pela expressa cominação processual (p. 1473/pdf), da qual foi expressamente intimada naquela audiência.

Ausentes os pressupostos fáticos jurídicos legais (art. 477, **§ 3º**/CPC), já que o laudo pericial **não** necessita de esclarecimentos, sendo suficientes para o convencimento do Juízo (art.470, I/CPC), até porque, o **objeto** (art. 357, **II**/CPC) da controvérsia reside em enquadramento **jurídico** e **não** fático.

Rejeita-se a tese de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item 28 de p. 38/pdf).

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, registra-se que se trata de contrato de trato sucessivo (BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 226), e, como tal, sujeita-se à aplicação (art. 8º/CLT) do princípio da **aderência** contratual **limitada/relativa**, em relação às alterações legislativas sucessivas, que informa o Direito do Trabalho (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo: Ltr, 2016, p. 248).

Logo, as situações jurídicas/ciclos **consolidadas após** a vigência da nova lei (**Lei 13.467/2017**), que alterou o instituto jurídico do tempo à disposição do empregador (art. 4º, **§ 2º, VIII**/CLT), e sobre a qual **não** se aplicam os precedentes da jurisprudência firmada no regime jurídico anterior (**overruling**, art. 489, § 1º, **VI**/CPC), não se sujeitam à teoria do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI/CR e 6º, § 2º/LINDB), mas sim, à vigência e **aplicação** imediata desta nova lei (art. 912/CLT), eis que lhe são **posteriores** (STF – 1ª Turma – **RE 196.140/PA** – Relator Ministro Celso de Mello – DJU 25/08/2006, p. 0054 e STF – T. Pleno – **RE 211.304/RJ** – Redator Ministro Teori Zavascki – DJE 03/08/2015).

O acordo realizado na RT 0012155-04.2017.5.03.0103, quanto ao adicional de insalubridade devido até 30/06/2021 (Termo de Adesão e de Quitação, p. 840/pdf), se impõe em execução na hipótese descumprimento/inadimplemento, e não ajuizamento de processo de conhecimento, porque se trata de título executivo judicial (art. 515, II/CPC).

Verifica-se o **interesse processual** quando o direito tiver sido ameaçado ou violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor **move ação errada** ou **utilizar-se do procedimento incorreto**, o provimento jurisdicional **não lhe será útil**, razão pela qual, a **inadequação procedimental** acarreta a inexistência de **interesse processual**. Se a parte possui cheque com **eficácia executiva**, deverá promover sua cobrança pela via da **ação de execução**. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, **de conhecimento**, portanto, não terá preenchido a condição da ação de **interesse processual**, devendo o magistrado **extinguir** o processo sem julgamento do mérito. Insto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será **inútil**, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória.

NERY Jr., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado.** 10ª ed. RT: 2007, p. 504.

Razões pelas quais extingue-se sem resolução do mérito (art. 485, V e VI/CPC) a pretensão de adicional de insalubridade e seus reflexos do período de 09/10/2015 a 30/06/2021, por ausência de interesse processual.

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 21/03/2018 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Devido o adicional de insalubridade de 20% (grau médio) no período a partir de 01/07/2021 até a extinção contratual, excluídos os períodos de afastamento, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), eis que são fatos incontroversos (art. 374, II e III/CPC) o reconhecimento do direito e o termo de adesão/acordo individual proposto (p. 840 a 842/pdf) para pagamento em razão da RT PJE 0012155-04.2017.5.03.0103.

Devidos seus reflexos no FGTS, a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, **§ único** da Lei 8.036/90), por se tratar de **forma solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento **direto** (art. **26-A** da Lei 8.036/90).

Indevidos outros reflexos do adicional de insalubridade, eis que o reclamante formulou apenas pretensão genérica, mencionando apenas que a parcela deveria refletir em “todas as demais verbas salariais” (p. 25 e 35/pdf), portanto não indicou especificadamente os demais reflexos pretendidos.

Indevidas todas as pretensões indenizatórias formuladas pelo reclamante, fundadas nas alegadas doenças ocupacionais do trabalho, e, por consequência, indevidas as pretensões de restabelecimento do convênio médico e custeio de tratamento, bem como pagamento de diferenças de FGTS (período de afastamento).

A atividade de operador de produção desempenhada pelo reclamante não o expôs a condição de risco acentuado para fins de enquadramento na teoria da responsabilidade civil objetiva (art. 927, § único/CC), o que torna indevida a pretensão indenizatória por esta premissa.

Admitir a tese de responsabilidade objetiva, seria transformar todos os empregadores em seguradores universais de seus empregados, independentemente da concorrência omissiva e/ou comissiva para

acidentes, inclusive àqueles equiparados ao de trabalho para fins de proteção do seguro social de responsabilidade do INSS (art. 21 da Lei 8.213/91).

Quanto à teoria da responsabilidade subjetiva, não há prova de violação patronal às normas de proteção jurídica à saúde e segurança do empregado (art. 7º, XXII/CR e 157, I e II/CLT), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Ao contrário de todas as premissas da petição inicial, a **perícia médica judicial** (p. 2105 a 2192/pdf), prova eminentemente **técnica**, **especializada** e **solene** (arts. 156 e 479/CPC) que, após avaliação clínica ocupacional, **afastou** a existência de nexo causal/concausal em relação à patologia **psiquiátrica**, e, ainda, **afastou** a existência de nexo causal em relação à patologia do ombro esquerdo, e que há concausalidade em grau leve, **sem perda** de capacidade de trabalho pelos critérios da SUSEP.

Ainda, o perito concluiu que **há capacidade** para o trabalho, que **não há inaptidão** para o exercício de sua atividade, tendo em vista que a perda de capacidade laboral é muito pequena, com restrições muito leves, e ainda, que **não há incapacidade** para a prática dos atos da vida diária de forma independente, inclusive esportes e hobbies (respostas aos quesitos do juízo 3 a 5, 9, 12.a e 12.c, p. 2186 a 2187/pdf e quesito 15 do reclamante, p. 2190/pdf).

Ademais, o próprio INSS **não** reconheceu o nexo de **causa/concausa** (art. 20/Lei 8.213/91), bem como, **não** reconheceu sequer o nexo técnico epidemiológico (art. 21-A/Lei 8.213/91) entre suas patologias e o trabalho na reclamada, eis que, conforme prova documental (p. 1507 a 1534/pdf), **não** houve concessão do benefício auxílio-doença acidentário (B91), mas sim, a concessão do auxílio-doença **previdenciário** (**B31**), fundado, justamente, na patologia de natureza comum (art. 20, § 1º, **a/**Lei 8.213/91), o que reforça a conclusão da prova médica pericial (arts. 371 e 479/CPC).

Não se sustentam as impugnações da reclamada (p. 2202 a 2219/pdf) às **conclusões** médicas periciais.

Trata-se de prova técnica elaborada por **perito médico**, profissional dotado de conhecimentos científicos e técnicos especializados (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), que analisou o histórico profissional e patológico e a anamnese do reclamante.

Indevido o pagamento de horas extras pela alegada supressão dos intervalos para recuperação térmica (art. 253/CLT), e seus reflexos.

A testemunha Mayra **confirmou** que há a concessão de 3 pausas de 20 minutos (link p. 1537/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Ademais, a **regular** concessão das **03** pausas de **20** minutos durante a jornada é fato afirmado e confirmado em diversos processos neste Juízo, seja por **confissões reais** (por exemplo, PJE 0010248-29.2022.5.03.0104, PJE 0010740-41.2021.5.03.0044 e PJE 0010867-08.2023.5.03.0044), seja mediante a **constatação pericial** (provas técnicas solenes) por outros profissionais (por exemplo, PJE 0010548-11.2021.5.03.0044, PJE 0010165-33.2021.5.03.0044, PJE 0010588-90.2021.5.03.0044, PJE 0010652-03.2021.5.03.0044, PJE 0010655-55.2021.5.03.0044 PJE 0010642-56.2021.5.03.0044 e PJE 0010740-41.2021.5.03.0044), o que será considerado (art. **372**/CPC), na avaliação crítica racional da matéria (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Portanto, **não** convencem os depoimentos das testemunhas Fábio e Alexssandro de que usufruíam as 3 pausas de 20 minutos somente em 3 dias na semana (links p. 1536 e 1537/pdf), em análise crítica/racional de valoração de prova (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Indevida a pretensão de pagamento de diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo/desvio de função, e seus reflexos, eis que:

1. Ausente prova de sua ocorrência em atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual.

2. O reclamante confessou (art. 389/CPC) que trabalhava na área de produção, que “pendurava frango”, e perguntado pelo Juízo se sempre desenvolveu essa atividade, o reclamante respondeu afirmativamente (link p. 1536/pdf).

3. A testemunha Mayra disse que não se recorda de presenciar o reclamante operando máquinas (link p. 1538/pdf).

4. É preceito legal imperativo que o empregado obriga-se perante seu empregador a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (art. 456, § único/CLT), ônus que competiu à reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

5. Por fim, os depoimentos das testemunhas Fábio e Alexssandro de que o reclamante trabalhava na operação de máquinas (links p. 1536 e 1537/pdf) são incoerentes e contraditórios com o depoimento do próprio reclamante, portanto não merecem credibilidade, também nesse ponto, em análise crítica/racional de valoração de prova (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Devida, em parte, a pretensão de diferenças salariais em razão de reajuste normativo no percentual de 8,83%, a partir de setembro/2022 até a extinção contratual, eis que este reajuste salarial foi admitido na defesa da reclamada (p. 256/pdf).

Indevidos reflexos destas diferenças salariais, eis que o reclamante formulou apenas pretensão genérica, mencionando que o reajuste deveria “rescindir em todas as verbas rescisórias” (p. 35/pdf), portanto não indicou especificadamente os reflexos pretendidos.

Indevida a pretensão de horas extras intervalares eis que:

1. A testemunha Fábio confirmou que usufruía 1h10min de almoço (link p. 1536/pdf).

2. A testemunha Alexssandro confirmou que usufruía 1h de almoço

(link p. 1537/pdf).

3. A testemunha Mayra confirmou que **todos** usufruíam 1h10min de almoço (link p. 1537/pdf).

4. Portanto, não é crível que **somente** o reclamante não usufruía o tempo integral de intervalo, mesmo porque não foi comprovado o alegado desvio de função (operador de máquinas), fato este indicado pela testemunha Fábio como motivo pelo qual o reclamante não usufruía o tempo integral de intervalo.

O reclamante comprovou o recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego em 2023 no valor de R$1.219,02 (doc. p. 134/pdf).

Segundo a tabela do MTE para cálculo da parcela do benefício em 2023, na faixa salarial de R$1.968,37 até R$3.280,93 utiliza-se a seguinte fórmula: o que exceder a R$1.968,36 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R$1.574,69. Fonte: (https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/divulgada-tabela-anual-do-seguro-desemprego-para-o-ano-de-2023).

Considerando o adicional de insalubridade (R$1.212,00 x 20% = R$242,40) e as diferenças salariais (R$ 1.689,60 x 8,83% = R$149,19) deferidos, a remuneração do reclamante aumentou de R$1.689,60 (recibo p. 588/pdf) para R$2.081,19.

Portanto, utilizando-se a fórmula acima, é devida a diferença de cada parcela do seguro desemprego no valor de R$412,08 (R$2.081,19 – 1.968,36 = 112,83 x 0.5 = 56,41 + 1.574,69 = 1.631,10 – 1.219,02 = R$412,08).

Devidas, pois, diferenças de seguro desemprego no valor total de R$2.060,40 (R$412,08 x 5 = 2.060,40).

Indevidas as pretensões de indenização por danos morais, eis que:

1. Ausente comprovação da existência das alegadas doenças ocupacionais, conforme fundamentado.

2. Não existe prova firme e coerente a demonstrar a violação ao princípio constitucional da dignidade do ser humano e aos direitos de sua personalidade (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR), mediante condutas ilícitas, excessivas/reiteradas ou abusivas de assédio moral, praticadas pela reclamada (arts. 186 e 187/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3. As testemunhas Fábio e Alexssandro disseram que **não** presenciaram nenhum fato que deixou o reclamante com vergonha ou constrangido (links p. 1536 e 1537/pdf).

Quanto à alegada desoneração da folha de pagamento (art. 8º, §3º, inciso XIV, Lei 12.546/2011), na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, oriunda de condenação imposta em juízo, aplicam-se as normas específicas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças judiciais (art. 43/Lei 8.212/91, art. 276, § 6º/Decreto 3.048/99 e Súmula 368/TST), de modo que a aplicação da Lei 12.546/2011 restringe-se aos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do contrato de trabalho.

Indevida a expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial, porque se trata de diligência que está ao alcance da parte, sendo que a sua expedição somente se justifica quando a parte se encontra impedida legalmente de obter as informações ou acessar os órgãos e as instituições que entendem imprescindíveis à satisfação de seu direito, hipóteses não verificadas no caso.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a dispensa patronal, e, ainda não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º /CLT e 99, § 3º /CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 39/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ratio decidendi vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **DAVI DA CONCEIÇÃO DE SOUSA** contra BRF S.A., decide-se:

1. Extinguir **sem** resolução do mérito (art. 485, V e VI/CPC) a

pretensão de adicional de insalubridade e seus reflexos do período de 09/10/2015 a 30/06/2021.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 21/03/2018 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

a) Adicional de insalubridade de 20% (grau médio) no período a partir de 01/07/2021 até a extinção contratual, excluídos os períodos de afastamento, incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), e seus reflexos no FGTS, a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, **§ único** da Lei 8.036/90), por se tratar de **forma solene** prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento **direto** (art. **26-A** da Lei 8.036/90).

b) Diferenças salariais em razão de reajuste normativo no percentual de 8,83%, a partir de setembro/2022 até a extinção contratual.

c) Diferenças de seguro desemprego no valor total de R$2.060,40.

d) Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), quanto à cota parte do reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, inclusive parcelas reflexas: FGTS, diferenças de seguro desemprego (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: FGTS, diferenças de seguro desemprego (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais médicos, de responsabilidade do reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790-B/CLT) no valor de R$1.500,00, suspensa a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais médicos (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Custas de R$200,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$10.000,00 arbitrados à condenação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-80.2024.5.03.0044

AUTOR	JOAO VITOR MATTIOLI PEREIRA
ADVOGADO	LOUISE PEREIRA REZENDE(OAB: 186036/MG)
RÉU	HAVAN S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR MATTIOLI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74f62db proferida nos autos.

Vistos.

Indefere-se em sede liminar a pretensão de **tutela provisória de urgência** (art. 300, §2º/CPC) para reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho (arts. 765/CLT e 139, III e 298/CPC) e consequente levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Isto porque:

1. Demonstram-se **ausentes**, em sede de cognição **sumária e superficial**, os requisitos de sua admissibilidade: risco fundado de **dano irreparável** e/ou ao **resultado útil** do processo e/ou a **probabilidade** do direito alegado (art. 300/CPC).

2. A análise da comprovação do direito do reclamante à rescisão indireta do contrato de trabalho demanda prévia formação do **contraditório** e da **possibilidade de defesa** (arts. 5º, LV/CR e 7º/CPC).

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada, por **mandado**.

agc

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-37.2024.5.03.0044

AUTOR	CRISLEY HENRIQUE DIONIZIO SILVA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	SERRALHERIA NOVA ARTE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RÉU	WESLEY EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLEY HENRIQUE DIONIZIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8be08c9 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 19/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão do termo de audiência que indeferiu a pretensa prova pericial (arts. 765 e 852-D/CLT e 370, § único/CPC), diante do contexto processual probatório documental/testemunhal (art. 464, § único, II/CPC) relativo à questão meritória prejudicial, quanto a controvérsia do alegado vínculo de emprego (art. 357, II/CPC).

Indevida a pretensa declaração da existência do vínculo de emprego, e por consequência, as correspondentes parcelas pecuniárias.

Isto porque a reclamada **comprovou** a prestação de serviços de **diarista**, modalidade de trabalho **autônomo** (art. 442-B/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

A prova **documental** (comprovantes de pagamentos de p. 38 a 40/pdf) e a prova **testemunhal** (p. 191/pdf) comprovam situação **diversa** das premissas fáticas descritas na petição inicial, qual seja, a **inexistência** de prestação de serviços em 30/11/2023 e em Dezembro/2023, assim como a **inexistência** da prestação de serviços em 01/02/2024.

Os comprovantes de transferência comprovam a realização de XX diárias, já que é **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC), o ajuste do valor daquelas em R$100,00, e o **1º** pagamento de **01** diária em 06/01/2024 (doc. de p. 38 e p. 157/pdf), o **2º** pagamento em 12/01/2024 (doc. de p. 39 e p. 158/pdf), este equivalente a **03** diárias, outro em 13/01/2024 (doc. de p. 159/pdf), este equivalente a **03** diárias, outro em 20/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **02** diárias, outro em 30/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **02** diárias, outro em 31/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **05** diárias.

Ou seja, em todo o alegado período, tem-se a prestação de serviços por 16 diárias, condição de trabalho confirmada pela testemunha da reclamada, o que reforça a convicção da modalidade de trabalho

autônomo (art. 442-B/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pelo mesmo de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (doc. de p. 05/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** sobre o valor atribuído à causa, a favor do advogado do reclamante, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista sumaríssima proposta por **CRISLEY HENRIQUE DIONIZIO SILVA** contra **SERRALHERIA NOVA ARTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.** e **WESLEY EDUARDO DOS SANTOS** decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** sobre o valor atribuído à causa, a favor do advogado do reclamante, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021.

Custas de R$427,54, pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790-A/CLT).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual **Recurso Ordinário** devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-37.2024.5.03.0044

AUTOR	CRISLEY HENRIQUE DIONIZIO SILVA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	SERRALHERIA NOVA ARTE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RÉU	WESLEY EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRALHERIA NOVA ARTE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
- WESLEY EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8be08c9 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 19/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão do termo de audiência que indeferiu a pretensa prova pericial (arts. 765 e 852-D/CLT e 370, § único/CPC), diante do contexto processual probatório documental/testemunhal (art. 464, § único, II/CPC) relativo à questão meritória prejudicial, quanto a controvérsia do alegado vínculo de emprego (art. 357, II/CPC).

Indevida a pretensa declaração da existência do vínculo de emprego, e por consequência, as correspondentes parcelas pecuniárias.

Isto porque a reclamada **comprovou** a prestação de serviços de **diarista**, modalidade de trabalho **autônomo** (art. 442-B/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

A prova **documental** (comprovantes de pagamentos de p. 38 a 40/pdf) e a prova **testemunhal** (p. 191/pdf) comprovam situação **diversa** das premissas fáticas descritas na petição inicial, qual seja, a **inexistência** de prestação de serviços em 30/11/2023 e em Dezembro/2023, assim como a **inexistência** da prestação de serviços em 01/02/2024.

Os comprovantes de transferência comprovam a realização de XX diárias, já que é **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC), o ajuste do valor daquelas em R$100,00, e o **1º** pagamento de **01** diária em

06/01/2024 (doc. de p. 38 e p. 157/pdf), o **2º** pagamento em 12/01/2024 (doc. de p. 39 e p. 158/pdf), este equivalente a **03** diárias, outro em 13/01/2024 (doc. de p. 159/pdf), este equivalente a **03** diárias, outro em 20/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **02** diárias, outro em 30/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **02** diárias, outro em 31/01/2024 (doc. de p. 160/pdf), este equivalente a **05** diárias.

Ou seja, em todo o alegado período, tem-se a prestação de serviços por 16 diárias, condição de trabalho confirmada pela testemunha da reclamada, o que reforça a convicção da modalidade de trabalho **autônomo** (art. 442-B/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pelo mesmo de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (doc. de p. 05/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** sobre o valor atribuído à causa, a favor do advogado do reclamante, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista sumaríssima proposta por **CRISLEY HENRIQUE DIONIZIO SILVA** contra **SERRALHERIA NOVA ARTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.** e **WESLEY EDUARDO DOS SANTOS** decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** sobre o valor atribuído à causa, a favor do advogado do reclamante, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021.

Custas de R$427,54, pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790-A/CLT).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual **Recurso Ordinário** devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010432-17.2024.5.03.0103

EXEQUENTE	DIOGO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e03359c proferida nos autos.

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE URGÊNCIA

1. Vistos.

2.Trata-se de ação de cumprimento de sentença para execução individual decorrente de sentença proferida na ACP 0011090-06.2015.5.03.0152 (p. 18 a 27/pdf), transitada em julgado (p. 61/pdf).

2.1. Na ação coletiva deferiu-se:

“o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas (repita-se, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença” (p. 22/pdf).

3. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade dos efeitos da tutela de urgência (art. 300/CPC), quais sejam, risco fundado de dano irreparável e/ou ao resultado útil do processo e/ou a probabilidade do direito alegado, que fundamentam a pretensão de

inclusão em folha da parcela AADC (execução definitiva).

4. Assim, **acolhe-se** o pedido e concede-se a **tutela provisória de evidência** (arts. 294, § único e 311, IV/CPC) para determinar à executada, que no prazo de 30 (trinta) dias subsequente à sua notificação, proceda à **inclusão**na folha de pagamento do reclamante do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), cumulativamente com o **adicional** de periculosidade, bem como apresente a comprovação no processo.

5. Registre-se que a execução envolve prestações sucessivas/continuadas (arts. 890 a 892/CLT), com contrato vigente, e, portanto, cumprida a determinação acima (parcelas vincendas), a **execução** se **limitará** à apuração do pagamento do referido adicional e reflexos **a partir** da supressão indevida da verba pela executada **até**a sua efetiva incorporação novamente à folha de pagamento do exequente (parcelas vencidas), como concedido (p. 22/pdf).

6. Expeça-se **mandado** para notificação da executada, com **cópia desta decisão,**para seu cumprimento.

7. Intime-se o exequente.

tsg

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010012-92.2024.5.03.0044

AUTOR	BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010932-03.2023.5.03.0044

AUTOR	HELIO VENCESLENCIO ZOCOLI
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
RÉU	PRC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES(OAB: 172770/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO ALVES VIEIRA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE UNAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VENCESLENCIO ZOCOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista por 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010932-03.2023.5.03.0044

AUTOR	HELIO VENCESLENCIO ZOCOLI
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
RÉU	PRC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES(OAB: 172770/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO ALVES VIEIRA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE UNAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- PRC TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista por 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010932-03.2023.5.03.0044

AUTOR	HELIO VENCESLENCIO ZOCOLI
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
RÉU	PRC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WEBERSON DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 158873/MG)
ADVOGADO	FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES(OAB: 172770/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO ALVES VIEIRA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE UNAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista por 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011307-04.2023.5.03.0044

AUTOR	SINIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	RAYELLEN CARVALHO BORGES(OAB: 215857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da defesa e documentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 20 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-27.2024.5.03.0044

AUTOR	JESSICA MARALINE FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO TAVARES GALLO(OAB: 452795/SP)
ADVOGADO	RAPHAELA MASSOTE SIMPLICIO(OAB: 215109/MG)
RÉU	ALE LOTERIA LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARALINE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d499db

proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 21/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Rejeita-se a tese da reclamada de limitação dos valores nominais

de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da **ressalva** na petição inicial quanto a serem valores estimados (p. 16 e 17/pdf), o que impõe que eventual apuração de valores de parcelas seja observado em procedimento de liquidação de sentença (art. 879/CLT).

Não obstante a tese de defesa, **não** houve a apresentação do alegado contrato de prazo determinado/experiência (arts. 443, § 2º, **c** e 445, **§ único**/CLT), ônus que competiu á reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Ainda, a ficha de registro de empregado (docs. de p. 88 e 89/pdf) comprova que **não** houve a contratação mediante período de experiência, eis que **não** anotada/assinalada esta condição especial, ônus que competiu á reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Ademais, observa-se da anotação da CTPS digital da reclamante (doc. de p. 28/pdf), que **após** (11/10/2023) a sua contratação e registro (21/09/2023), houve a **alteração** da modalidade de contratação para prazo **determinado**, condição jurídica ilícita, por caracterizar alteração contratual **lesiva** (art. 468/CLT) à morfologia contratual inicial.

Razões pelas quais, são devidas as **diferenças** de verbas resilitórias, compreendidas pelo pagamento do aviso prévio indenizado (art. 487, **§ 1º**/CLT), este no valor de R$1.042,50, bem como sua projeção de 01/12 avos de 13º salário, de férias + 1/3 e sobre o FGTS de 8% (Súmula 305/TST), indevida, porém, sua projeção sobre a multa de 40% (OJ 42, **II** da SBDI-1/TST).

Ausente o recibo salarial de setembro/2023, e, comprovado, pelo registro da CTPS digital (doc. de p. 28/pdf), que **após** a contratação (21/09/2023) houve a **redução** do salário base (R$996,00), condução jurídica ilícita, por se tratar de redutibilidade salarial individual e alteração contratual lesiva (art. 7º, VI/CR e 468/CLT), são devidas as **diferenças** salariais mensais, como se apurar pelos recibos salariais (art. 464/CLT), e seus respectivos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Ausente prova de licitude do desconto salarial a título de adiantamento discriminado no TRCT (doc. de p. 92/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu, eis que ausente o recibo deste adiantamento, é devida sua restituição (R$127,41).

Indevida a pretensão de aplicação da multa do art. 477, § 8º/CLT, eis que o objeto da lide versa sobre **diferenças**, e as verbas resilitórias **incontroversas** (discriminação do TRCT de p. 92/pdf), foram quitadas **tempestivamente** (comprovante de p. 94/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Por se tratar de penalidade, a aplicação da sanção prescrita no art. 477, § 8º/CLT **não** comporta interpretação extensiva.

Por consequência, diante da **controvérsia** quanto ao objeto da condenação, e diante do **pagamento** das verbas resilitórias **incontroversas** (discriminação do TRCT de p. 92/pdf), foram quitadas **tempestivamente** (comprovante de p. 94/pdf), é indevida a aplicação da multa do art. 467/CLT.

Ao **contrário** das teses da petição inicial e impugnação, em seu depoimento pessoal, a reclamante **confirmou** que foi admitida mediante contrato de prazo **determinado**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu, porque o período contratual trabalhado observou o requisito temporal máximo do prazo de experiência (arts. 443, § 2º, **c** e 445, **§ único**/CLT).

Indevida a pretensão de diferenças salariais e seus reflexos fundadas no alegado acúmulo, porque em seu depoimento pessoal, a reclamante confirmou (art. 389/CPC) que todas empregadas exerciam idênticas atividades, que se caracterizam como **todo** e **qualquer** serviço compatível com suas condições pessoais, e como tal, condição jurídica **lícita** (art. 456, **§ único**/CLT).

Ainda, ausente prova do alegado pagamento salarial extrafolha (comissões), ônus que competiu á reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, indevida a pretensão de seus reflexos.

Indevida a pretensa indenização por danos morais, fundada no alegado assédio, porque **ausente** conduta ilícita ou abusiva de direito praticada pela reclamada (arts. 186 e 187/CC) a violar os direitos imateriais da reclamante (art. 223-G/CLT), eis que os fatos descritos, que **não** caracterizam o alegado assédio organizacional, se tratam de **ordens** e **direção pessoal** dos serviços, que se inserem e decorrem do poder diretivo/organizacional do empregador, condição jurídica **lícita** (arts. 2º e 456, **§ único**/CLT).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), em partes iguais, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque os registros funcionais (arts. 29 e 41/CLT) comprovam a contraprestação salarial **inferior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC) o que **comprova** a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 24/pdf), ônus que competiu a reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual

se desincumbiu.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JESSICA MARALINE FERREIRA contra ALE LOTERIA LTDA, para condená-la a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

a) **diferenças** de verbas resilitórias, compreendidas pelo pagamento do aviso prévio indenizado (art. 487, **§ 1º**/CLT), este no valor de R$1.042,50, bem como sua projeção de 01/12 avos de 13º salário, de férias + 1/3 e sobre o FGTS de 8% (Súmula 305/TST), indevida, porém, sua projeção sobre a multa de 40% (OJ 42, **II** da SBDI-1/TST).

b) **diferenças** salariais mensais, como se apurar pelos recibos salariais (art. 464/CLT), e seus respectivos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

c) restituição de desconto indevido (R$127,41).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

Ausente compensação de valores já quitados a idêntico título.

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e da reclamante, dedutível a deste (a) (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São isentas à incidência de INSS: aviso prévio indenizado; reflexos em férias + 1/3 e FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: aviso prévio indenizado; reflexos em férias + 1/3 e FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Custas de R$50,00 pela reclamada (art. 789, I e/ou III/CLT), calculadas sobre R$2.500,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-27.2024.5.03.0044

AUTOR	JESSICA MARALINE FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO TAVARES GALLO(OAB: 452795/SP)
ADVOGADO	RAPHAELA MASSOTE SIMPLICIO(OAB: 215109/MG)
RÉU	ALE LOTERIA LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALE LOTERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d499db proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 21/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Rejeita-se a tese da reclamada de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da **ressalva** na petição inicial quanto a serem valores estimados (p. 16 e 17/pdf), o que impõe que eventual apuração de valores de parcelas seja

observado em procedimento de liquidação de sentença (art. 879/CLT).

Não obstante a tese de defesa, **não** houve a apresentação do alegado contrato de prazo determinado/experiência (arts. 443, § 2º, **c** e 445, **§ único**/CLT), ônus que competiu á reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Ainda, a ficha de registro de empregado (docs. de p. 88 e 89/pdf) comprova que **não** houve a contratação mediante período de experiência, eis que **não** anotada/assinalada esta condição especial, ônus que competiu á reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Ademais, observa-se da anotação da CTPS digital da reclamante (doc. de p. 28/pdf), que **após** (11/10/2023) a sua contratação e registro (21/09/2023), houve a **alteração** da modalidade de contratação para prazo **determinado**, condição jurídica ilícita, por caracterizar alteração contratual **lesiva** (art. 468/CLT) à morfologia contratual inicial.

Razões pelas quais, são devidas as **diferenças** de verbas resilitórias, compreendidas pelo pagamento do aviso prévio indenizado (art. 487, **§ 1º**/CLT), este no valor de R$1.042,50, bem como sua projeção de 01/12 avos de 13º salário, de férias + 1/3 e sobre o FGTS de 8% (Súmula 305/TST), indevida, porém, sua projeção sobre a multa de 40% (OJ 42, **II** da SBDI-1/TST).

Ausente o recibo salarial de setembro/2023, e, comprovado, pelo registro da CTPS digital (doc. de p. 28/pdf), que **após** a contratação (21/09/2023) houve a **redução** do salário base (R$996,00), condução jurídica ilícita, por se tratar de redutibilidade salarial individual e alteração contratual lesiva (art. 7º, VI/CR e 468/CLT), são devidas as **diferenças** salariais mensais, como se apurar pelos recibos salariais (art. 464/CLT), e seus respectivos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Ausente prova de licitude do desconto salarial a título de adiantamento discriminado no TRCT (doc. de p. 92/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu, eis que ausente o recibo deste adiantamento, é devida sua restituição (R$127,41).

Indevida a pretensão de aplicação da multa do art. 477, § 8º/CLT, eis que o objeto da lide versa sobre **diferenças**, e as verbas resilitórias **incontroversas** (discriminação do TRCT de p. 92/pdf), foram quitadas **tempestivamente** (comprovante de p. 94/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Por se tratar de penalidade, a aplicação da sanção prescrita no art. 477, § 8º/CLT **não** comporta interpretação extensiva.

Por consequência, diante da **controvérsia** quanto ao objeto da condenação, e diante do **pagamento** das verbas resilitórias **incontroversas** (discriminação do TRCT de p. 92/pdf), foram quitadas **tempestivamente** (comprovante de p. 94/pdf), é indevida a aplicação da multa do art. 467/CLT.

Ao **contrário** das teses da petição inicial e impugnação, em seu depoimento pessoal, a reclamante **confirmou** que foi admitida mediante contrato de prazo **determinado**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu, porque o período contratual trabalhado observou o requisito temporal máximo do prazo de experiência (arts. 443, § 2º, **c** e 445, **§ único**/CLT).

Indevida a pretensão de diferenças salariais e seus reflexos fundadas no alegado acúmulo, porque em seu depoimento pessoal, a reclamante confirmou (art. 389/CPC) que todas empregadas exerciam idênticas atividades, que se caracterizam como **todo** e **qualquer** serviço compatível com suas condições pessoais, e como tal, condição jurídica **lícita** (art. 456, **§ único**/CLT).

Ainda, ausente prova do alegado pagamento salarial extrafolha (comissões), ônus que competiu á reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, indevida a pretensão de seus reflexos.

Indevida a pretensa indenização por danos morais, fundada no alegado assédio, porque **ausente** conduta ilícita ou abusiva de direito praticada pela reclamada (arts. 186 e 187/CC) a violar os direitos imateriais da reclamante (art. 223-G/CLT), eis que os fatos descritos, que **não** caracterizam o alegado assédio organizacional, se tratam de **ordens** e **direção pessoal** dos serviços, que se inserem e decorrem do poder diretivo/organizacional do empregador, condição jurídica **lícita** (arts. 2º e 456, **§ único**/CLT).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), em partes iguais, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque os registros funcionais (arts. 29 e 41/CLT) comprovam a contraprestação salarial **inferior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC) o que **comprova** a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 24/pdf), ônus que competiu a reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados por JESSICA MARALINE FERREIRA contra ALE LOTERIA LTDA, para condená-la a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

a) **diferenças** de verbas resilitórias, compreendidas pelo pagamento do aviso prévio indenizado (art. 487, **§ 1º**/CLT), este no valor de R$1.042,50, bem como sua projeção de 01/12 avos de 13º salário, de férias + 1/3 e sobre o FGTS de 8% (Súmula 305/TST), indevida, porém, sua projeção sobre a multa de 40% (OJ 42, **II** da SBDI-1/TST).

b) **diferenças** salariais mensais, como se apurar pelos recibos salariais (art. 464/CLT), e seus respectivos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

c) restituição de desconto indevido (R$127,41).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

Ausente compensação de valores já quitados a idêntico título.

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e da reclamante, dedutível a deste (a) (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São isentas à incidência de INSS: aviso prévio indenizado; reflexos em férias + 1/3 e FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: aviso prévio indenizado; reflexos em férias + 1/3 e FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST). Custas de R$50,00 pela reclamada (art. 789, I e/ou III/CLT), calculadas sobre R$2.500,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-11.2024.5.03.0044

AUTOR	RODRIGO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
RÉU	WM PECAS E MANUTENCAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WM PECAS E MANUTENCAO AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c052478 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo

(art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-11.2024.5.03.0044

AUTOR	RODRIGO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
RÉU	WM PECAS E MANUTENCAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SAMPAIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c052478 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e

VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010669-39.2021.5.03.0044

AUTOR	LAILA POLYANA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CORINA MARIA DOS SANTOS FONSECA(OAB: 180536/MG)
ADVOGADO	RAMAO ANTONIO CABRAL VILHALBA(OAB: 189223/MG)
RÉU	RENATO MARQUES DE SENA BITTAR
RÉU	ITALY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ARAUJO(OAB: 146980/MG)
RÉU	NETSHOP BRASIL LTDA
RÉU	GILCESAR JOSE MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILA POLYANA MUNIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8db8668 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) advogado, para indicar, em **5 dias**, meios exitosos para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, ciente o(a) exequente de que terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT).

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

xx

UBERLANDIA/MG, 21 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000009-98.2012.5.03.0044

AUTOR	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Defere-se mais 10 dias de prazo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000009-98.2012.5.03.0044

AUTOR	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Defere-se mais 10 dias de prazo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011389-35.2023.5.03.0044

REQUERENTES	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	BRUNA PAULA RODRIGUES(OAB: 178352/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
REQUERENTES	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
ADVOGADO	MAIKON FRANCISCO DA SILVA SANTOS(OAB: 44647/PE)
REQUERENTES	SUPPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ERICK HITOSHI GUIMARAES MAKIYA(OAB: 184582/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguarde-se por mais 2 dias a juntada das guias faltantes, como requerido, e após, independente de nova intimação, pelos 5 dias subsequentes, vista ao Sindicato dos comprovantes juntados.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011389-35.2023.5.03.0044

REQUERENTES	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	BRUNA PAULA RODRIGUES(OAB: 178352/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
REQUERENTES	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
ADVOGADO	MAIKON FRANCISCO DA SILVA SANTOS(OAB: 44647/PE)
REQUERENTES	SUPPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ERICK HITOSHI GUIMARAES MAKIYA(OAB: 184582/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguarde-se por mais 2 dias a juntada das guias faltantes, como requerido, e após, independente de nova intimação, pelos 5 dias subsequentes, vista ao Sindicato dos comprovantes juntados.
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0011389-35.2023.5.03.0044

REQUERENTES	SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG
ADVOGADO	BRUNA PAULA RODRIGUES(OAB: 178352/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
REQUERENTES	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
ADVOGADO	MAIKON FRANCISCO DA SILVA SANTOS(OAB: 44647/PE)
REQUERENTES	SUPPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ERICK HITOSHI GUIMARAES MAKIYA(OAB: 184582/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPPORTE ARMAZENAGEM, VENDAS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguarde-se por mais 2 dias a juntada das guias faltantes, como requerido, e após, independente de nova intimação, pelos 5 dias subsequentes, vista ao Sindicato dos comprovantes juntados.
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011221-33.2023.5.03.0044

AUTOR	FABIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,
ADVOGADO	SERGIO ADRIANO FERREIRA ALVES(OAB: 115120/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32f1e4a proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/04/2024.

I – RELATÓRIO:

FABIANA CRISTINA DA SILVA ajuizou reclamação contra **CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$207.230,00. Juntou declaração, procuração e docs.

A 1ª reclamada apresentou defesa, onde arguiu preliminar de inépcia, sustentou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou contrato social, preposição, procuração e docs.

O 2º reclamado apresentou defesa, onde, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou docs.

Impugnação. Laudo pericial. Esclarecimentos. Depoimentos. Razões finais. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II **–** FUNDAMENTAÇÃO:

Mantêm-se as decisões do termo de audiência (p. 1938 e 1939/pdf) que indeferiram as arguições de contraditas das testemunhas indicadas pela reclamante ao fundamento de amizade íntima (Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva), seja porque ausentes provas das alegadas amizades de natureza íntima, seja porque a hipótese de prestação de serviço não se encontra no rol descritivo das suspeições ou impedimentos.

Mantém-se a decisão do termo de audiência (p. 1940/pdf) que indeferiu a arguição de contradita da testemunha indicada pela 1ª reclamada (Daiane Cabral de Freitas), porque o exercício da função em si não está tipificada em lei como hipótese de suspeição ou impedimento (arts. 829/CLT, 447/CPC e 228/CC), eis que a função

da depoente não se enquadra na hipótese de alter ego do empregador (art. 62, II, §único/CLT).

Por se tratar de serviço público (art. 463/CPC) e hipóteses restritivas do compromisso legal das testemunhas, as normas em questão não comportam interpretação extensiva.

Rejeita-se a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC), e, contrariamente ao alegado pela 1ª reclamada, houve pedido de condenação solidária ou subsidiária do 2º reclamado (p. 20/pdf).

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **06/11/2018** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, registra-se que se trata de contrato de **trato sucessivo** (BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 226), e, como tal, sujeita-se à aplicação (art. 8º/CLT) do princípio da **aderência** contratual **limitada/relativa**, em relação às alterações legislativas sucessivas, que informa o Direito do Trabalho (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo: Ltr, 2016, p. 248).

Logo, as situações jurídicas/ciclos **consolidadas após** a vigência da nova lei (**Lei 13.467/2017**), e sobre a qual **não** se aplicam os precedentes da jurisprudência firmada no regime jurídico anterior (**overruling**, art. 489, § 1º, **VI**/CPC), não se sujeitam à teoria do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI/CR e 6º, § 2º/LINDB), mas sim, à vigência e **aplicação** imediata desta nova lei (art. 912/CLT), eis que lhe são **posteriores** (STF – 1ª Turma – **RE 196.140/PA** – Relator Ministro Celso de Mello – DJU 25/08/2006, p. 0054 e STF – T. Pleno – **RE 211.304/RJ** – Redator Ministro Teori Zavascki – DJE 03/08/2015).

Devida a **diferença** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, conforme apuração do laudo pericial (p. 1896 a 1909/pdf), complementado pelos esclarecimentos (p. 1923/pdf), **especificamente** na época da pandemia (de 20/03/2020 até o final de fevereiro/2023, p. 1899 do laudo e depoimento do reclamante, link de p. 1937/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT e 382/CPC), incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE).

Não se sustentam as **impugnações** dos reclamados (p. 1913 a 1914, 1917 a 1919, 1927 e 1932 a 1933/pdf), eis que (**1**) as conclusões da perita, profissional tecnicamente habilitada (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

Ainda, (**5**) conforme narrado pela perita, houve aumento no número de coletas no período pandêmico da Covid-19 (cerca de 07 coletas por dia de pacientes com Covid e 01 por doença infectocontagiosa (p. 1899/pdf).

Na mesma linha, (**6**) a própria preposta da 1ª reclamada, que acompanhou a realização da perícia, afirmou que o contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa aumentou muito no período da pandemia (p. 1899 a 1901/pdf) e (**7**) em audiência a mesma afirmou que a reclamante teve Covid-19 (link de p. 1938/pdf).

Por fim, (**8**) as testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva afirmaram que também contraíram Covid-19 (links de p. 1939/pdf).

Devidos os reflexos do adicional de insalubridade (Súmula 139/TST) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), observada, ainda, a sua recomposição na base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (art. Súmula 264/TST).

Quanto ao período fora da pandemia, adota-se, neste caso específico, o princípio da **não** adstrição ao Juízo ao **laudo pericial** (arts. 371 e 479/CPC) para **afastar em parte** a sua conclusão quanto ao trabalho em condições insalubres em grau **máximo** (40%).

Isto porque, ao **descrever** as atividades exercidas, a perita afirmou, quanto ao período fora da época da pandemia, que a reclamante disse que fez coleta em torno de 04 vezes em pacientes em isolamento por dia (p. 1899/pdf) e a preposta da 1ª reclamada afirmou que as coletas foram em média de 2 a 3 em pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa por semana (p. 1901/pdf), o que não representa frequência suficiente para o enquadramento da insalubridade em grau máximo, já que o contato não pode ser considerado como permanente ou intermitente.

Assim, afastam-se as conclusões periciais (art. 479/CPC) em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo pela

exposição ao agente biológico no período fora da pandemia de Covid-19.

Indevidas as diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo de funções e seus reflexos, eis que (**1**) o exercício das atividades de gasometria, cadastro de pacientes, recepção, atendimento de pacientes, prestação de serviços em salas de emergência e limpeza foram realizados por todas as funcionárias auxiliares de laboratório, conforme depoimento da reclamante e das testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva (links de p. 1937 a 1939/pdf).

Ainda, (**2**) **não há** prova de atividades que pudessem gerar um **desequilíbrio** contratual, (**3**) **não há** prova firme e coerente do exercício de tarefas **não incluídas** no rol das responsabilidades inerentes ao cargo exercido, inclusive (**4**) sendo as atividades realizadas por todas as auxiliares de laboratório, presume-se que não foram desgastantes e que não demandaram muito tempo.

Trata-se, pois, (**5**) de tarefas **compatíveis** com a função de auxiliar de laboratório e (**6**) o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, condição jurídica lícita (art. 456, § **único**/CLT).

Indevidas as diferenças salariais com fundamento na Lei 3.999/61, uma vez que os salários previstos no art. 5º de referida lei referem-se tão somente aos profissionais médicos (03 salários-mínimos) e os auxiliares (02 salários-mínimos) e não aos auxiliares de laboratório que realizam coletas para exames.

Indevida a pretensão de reconhecimento da natureza salarial das parcelas prêmio desempenho individual, prêmio assiduidade e indenização por atividade em posto externo, diante da natureza eminentemente indenizatória das referidas parcelas (art. 457, §§ 2º e 4º/CLT), eis que:

1. A 1ª reclamada comprovou a **existência** de regulamentação **normativa** das parcelas pagas a título de prêmio assiduidade, prêmio desempenho individual e indenização por atividade externa (ACTs 2017/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2025, cláusulas 30ªs, itens 'a' e 'b, p. 318, 331, 347 a 348 e 365/pdf, respectivamente), sem natureza salarial, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

2. O pagamento das parcelas citadas trata-se de matéria regulamentada nas **normas coletivas**, que possuem origem e fundamento na autonomia privada coletiva originária na negociação entre a entidade sindical profissional e o empregador (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR e art. 611, § 1º/CLT), mediante prévia aprovação dos trabalhadores em assembleia específica (art. 612/CLT), no exercício de sua liberdade e autonomia na organização e deliberações sindicais (art. 8º, I/CR), e que não versam sobre as normas de ordem pública de medicina, segurança e engenharia do trabalho.

3. Ainda, no caso em questão, é condição jurídica **lícita**, porque decorrente da **negociação coletiva** de trabalho (arts. 7º, XXVI/CR e 613, IV/CLT), sobre objeto **lícito** (art. 611-A, **IX**/CLT), conforme precedente vinculante (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633**: TEMA 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **não** se trata de direito **absolutamente** indisponível (art. 611-A, **XIV**/CLT).

Indevidas as pretensões de diferenças horas extras sobrejornada e pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384/CLT, bem como de domingos e feriados trabalhados, e seus reflexos, eis que:

1. Não há se falar em **inaplicabilidade** do acordo de compensação em razão do trabalho em ambiente insalubre (art. 60/CLT e Súmula 85, V e VI/TST), eis que instituído pelas normas coletivas da categoria, inclusive em relação ao banco de horas (ACTs 2017/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2025, cláusulas 4ªs e 5ªs, p. 311 a 314, 325 a 327, 339 a 342 e 358 a 360/pdf, respectivamente).

1.1. Trata-se de normas que decorrem da **autonomia privada coletiva** originária na negociação entre os sindicatos profissional e a empresa (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR e 611/CLT), mediante **prévia** aprovação dos trabalhadores em **assembleia específica** (art. 612/CLT), no exercício de sua liberdade e autonomia na organização e deliberações sindicais (art. 8º, I/CR), que **não** viola regras de higiene, medicina e segurança no trabalho, art. 7º, XXII/CR, eis que **há autorização** constitucional/legal para negociação da jornada (art. 7º, **XIII**/CR e Súmula 444/TST), inclusive em ambientes insalubres (art. 611-A, **XIII**/CLT).

1.2. Acrescenta-se que a jurisprudência atual dos **precedentes** (art. 927, I e III, § 1º/CPC) do Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **RE 590.415/SC** – Relator Ministro Luiz Roberto Barroso – DJE 29/05/2015; 2ª Turma – **RE 895.759/PE** – Relator Ministro Teori Zavaski – DJE 13/09/2016, este, inclusive a título de representativo de controvérsia e **RE 1.251.927/RN** – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Decisão Monocrática – DJE nº 151, de 28/07/2021), têm prestigiado a **validade** das normas coletivas, diante da autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR).

1.3. Trata-se, pois, de objeto lícito de negociação coletiva (art. 611-**A**, **XIII**/CLT), porque **não é** matéria relativa a normas de higiene, medicina e segurança no trabalho (art. 7º, XXII/CR e 611-B, **§ único**/CLT), e, sim, afeta à negociação da **jornada** de trabalho (arts. 7º, XIII e XXVI/CR, 59 e 613, IV/CLT).

1.4. Por fim, no recente julgamento **vinculante** (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633** – Sessão Extraordinária 02/06/2022) fixou-se a **tese**

jurídica aplicável a este caso, eis que **inexistente** negociação coletiva sobre direitos **absolutamente** indisponíveis (art. 611-**B**/CLT), de que:

1.5. Ademais, o art. 60, em seu parágrafo único, estabelece que a licença prévia da autoridade competente para o trabalho em ambiente insalubre não se aplica ao regime de 12x36.

2. Trata-se de contrato de trabalho em período imprescrito **posterior** à Lei 13.467/2017, que inseriu o art. 59-A e seu parágrafo único/CLT, que regulamentou o trabalho em regime 12x36 e estabeleceu que a remuneração mensal de tal abrange os pagamentos de descanso semanal remunerado e feriados, estes considerados compensados, e revogou o art. 384/CLT (intervalo de 15 minutos antes da realização de horas extras).

3. As testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Minielle Cristina da Silva afirmaram que anotaram corretamente os horários de entrada e de saída, bem como os dias efetivamente trabalhados, e embora a 1ª tenha dito que houve dias no período da pandemia em que os intervalos não foram corretamente usufruídos, a 2ª foi **clara** no sentido de que registravam a hora que saía e a hora que voltava do intervalo (links de p. 1939/pdf).

4. A 1ª reclamada apresentou os controles de jornada de trabalho (p. 270 a 308 e 1243 a 1261/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT), diante do princípio da pré constituição da prova documental de controle de jornada (art. 74, § 2º e § 3º/CLT), e do qual se desincumbiu.

5. Os recibos salariais (p. 222 a 269 e 1262 a 1263/pdf) demonstram os pagamentos sob as rubricas “Hora Extra a 100%”, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

6. Todavia, após análise dos controles de jornada (art. 74, § 2º/CLT) e dos recibos de pagamento, a reclamante **não** demonstrou, **efetivamente**, sequer por amostragem ilustrativa, a existência de trabalho em sobrejornada **não** compensado e/ou **não** quitado ou intervalo intrajornada **não** corretamente usufruído, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

6.1. Nessa linha, embora a reclamante tenha apontado que em abril/2022 ela teria realizado 03 horas e 43 minutos extras, que não teriam sido quitadas (impugnação, p. 1874 a 1875/pdf), a mesma não levou em consideração que tal período foi creditado no banco de horas (controle de jornada de p. 295/pdf).

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da reclamante (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelos reclamados (art. 186 e 187/CC).

A hipótese de trabalho em ambiente de risco (agentes biológicos) não caracteriza, por si só, o dever de indenizar pelo dano moral, eis que trata de **característica própria** da função desempenhada (auxiliar de laboratório) sujeito ao recebimento de parcela específica (adicional de insalubridade) e a reclamante não demonstrou o fornecimento insuficiente de EPIs capazes de minimizar os riscos a que ficou exposta (fichas de EPIs de p. 135 a 221/pdf).

Indevida a pretensa responsabilidade do 2º reclamado (Município de Uberlândia), porque não se trata de hipótese de terceirização de serviços, mas sim de contrato de prestação de serviços contínuos para realização de exames de análises clínicas, anatomopatológico e citopatológicos (contrato de p. 443 a 449/pdf) e, portanto, inaplicável a Súmula 331/TST.

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pela mesma de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 25/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da 1ª reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Devidos, ainda, os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do 2º reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do **voto** do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a **tese** vencedora da decisão **vinculante** (art. 102, § 2º/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC), **não** houve a concessão de **isenção** do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, **§ 4º**/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a **presunção** da perda da condição de hipossuficiência econômica em **razão** da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a **manutenção** do ônus processual da parte adversa em comprovar a **modificação** da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a **suspensão** da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **FABIANA CRISTINA DA SILVA** contra **CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, decide-se:

1. Rejeitar a preliminar de inépcia.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **06/11/2018** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados contra o 2º reclamado (Município de Uberlândia).

4. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante após a intimação da liquidação por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

4.1. **Diferença** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, **especificamente** na época da pandemia (de 20/03/2020 até o final de fevereiro/2023), incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE), e seus reflexos (Súmula 139/TST) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), observada, ainda, a sua recomposição na base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (art. Súmula 264/TST).

4.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da 1ª reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

4.3. Devidos, ainda, os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do 2º reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de parcelas pagas a mesmo título (art. 767/CLT).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A 1ª reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e a da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da 1ª reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.000,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Custas de R$300,00 pela 1ª reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$15.000,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais

embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011221-33.2023.5.03.0044

AUTOR	FABIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,
ADVOGADO	SERGIO ADRIANO FERREIRA ALVES(OAB: 115120/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHECK-UP LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32f1e4a proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 22/04/2024.

I – RELATÓRIO:

FABIANA CRISTINA DA SILVA ajuizou reclamação contra **CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$207.230,00. Juntou declaração, procuração e docs.

A 1ª reclamada apresentou defesa, onde arguiu preliminar de inépcia, sustentou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou contrato social, preposição, procuração e docs.

O 2º reclamado apresentou defesa, onde, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou docs.

Impugnação. Laudo pericial. Esclarecimentos. Depoimentos. Razões finais. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II **–** FUNDAMENTAÇÃO:

Mantêm-se as decisões do termo de audiência (p. 1938 e 1939/pdf) que indeferiram as arguições de contraditas das testemunhas indicadas pela reclamante ao fundamento de amizade íntima (Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva), seja porque ausentes provas das alegadas amizades de natureza íntima, seja porque a hipótese de prestação de serviço não se encontra no rol descritivo das suspeições ou impedimentos.

Mantém-se a decisão do termo de audiência (p. 1940/pdf) que indeferiu a arguição de contradita da testemunha indicada pela 1ª reclamada (Daiane Cabral de Freitas), porque o exercício da função em si não está tipificada em lei como hipótese de suspeição ou impedimento (arts. 829/CLT, 447/CPC e 228/CC), eis que a função da depoente não se enquadra na hipótese de alter ego do empregador (art. 62, II, §único/CLT).

Por se tratar de serviço público (art. 463/CPC) e hipóteses restritivas do compromisso legal das testemunhas, as normas em questão não comportam interpretação extensiva.

Rejeita-se a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC), e, contrariamente ao alegado pela 1ª reclamada, houve pedido de condenação solidária ou subsidiária do 2º reclamado (p. 20/pdf).

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **06/11/2018** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017, registra-se que se trata de contrato de **trato sucessivo** (BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições Civis no Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 226), e, como tal, sujeita-se à aplicação (art. 8º/CLT) do princípio da **aderência** contratual **limitada/relativa**, em relação às alterações legislativas sucessivas, que informa o Direito do Trabalho (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo: Ltr, 2016, p. 248).

Logo, as situações jurídicas/ciclos **consolidadas após** a vigência da nova lei (**Lei 13.467/2017**), e sobre a qual **não** se aplicam os

precedentes da jurisprudência firmada no regime jurídico anterior (**overruling**, art. 489, § 1º, **VI**/CPC), não se sujeitam à teoria do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI/CR e 6º, § 2º/LINDB), mas sim, à vigência e **aplicação** imediata desta nova lei (art. 912/CLT), eis que lhe são **posteriores** (STF – 1ª Turma – **RE 196.140/PA** – Relator Ministro Celso de Mello – DJU 25/08/2006, p. 0054 e STF – T. Pleno – **RE 211.304/RJ** – Redator Ministro Teori Zavascki – DJE 03/08/2015).

Devida a **diferença** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, conforme apuração do laudo pericial (p. 1896 a 1909/pdf), complementado pelos esclarecimentos (p. 1923/pdf), **especificamente** na época da pandemia (de 20/03/2020 até o final de fevereiro/2023, p. 1899 do laudo e depoimento do reclamante, link de p. 1937/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT e 382/CPC), incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE).

Não se sustentam as **impugnações** dos reclamados (p. 1913 a 1914, 1917 a 1919, 1927 e 1932 a 1933/pdf), eis que (**1**) as conclusões da perita, profissional tecnicamente habilitada (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

Ainda, (**5**) conforme narrado pela perita, houve aumento no número de coletas no período pandêmico da Covid-19 (cerca de 07 coletas por dia de pacientes com Covid e 01 por doença infectocontagiosa (p. 1899/pdf).

Na mesma linha, (**6**) a própria preposta da 1ª reclamada, que acompanhou a realização da perícia, afirmou que o contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa aumentou muito no período da pandemia (p. 1899 a 1901/pdf) e (**7**) em audiência a mesma afirmou que a reclamante teve Covid-19 (link de p. 1938/pdf).

Por fim, (**8**) as testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva afirmaram que também contraíram Covid-19 (links de p. 1939/pdf).

Devidos os reflexos do adicional de insalubridade (Súmula 139/TST) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), observada, ainda, a sua recomposição na base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (art. Súmula 264/TST).

Quanto ao período fora da pandemia, adota-se, neste caso específico, o princípio da **não** adstrição ao Juízo ao **laudo pericial** (arts. 371 e 479/CPC) para **afastar em parte** a sua conclusão quanto ao trabalho em condições insalubres em grau **máximo** (40%).

Isto porque, ao **descrever** as atividades exercidas, a perita afirmou, quanto ao período fora da época da pandemia, que a reclamante disse que fez coleta em torno de 04 vezes em pacientes em isolamento por dia (p. 1899/pdf) e a preposta da 1ª reclamada afirmou que as coletas foram em média de 2 a 3 em pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa por semana (p. 1901/pdf), o que não representa frequência suficiente para o enquadramento da insalubridade em grau máximo, já que o contato não pode ser considerado como permanente ou intermitente.

Assim, afastam-se as conclusões periciais (art. 479/CPC) em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo pela exposição ao agente biológico no período fora da pandemia de Covid-19.

Indevidas as diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo de funções e seus reflexos, eis que (**1**) o exercício das atividades de gasometria, cadastro de pacientes, recepção, atendimento de pacientes, prestação de serviços em salas de emergência e limpeza foram realizados por todas as funcionárias auxiliares de laboratório, conforme depoimento da reclamante e das testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Mirielle Cristina da Silva (links de p. 1937 a 1939/pdf).

Ainda, (**2**) **não há** prova de atividades que pudessem gerar um **desequilíbrio** contratual, (**3**) **não há** prova firme e coerente do exercício de tarefas **não incluídas** no rol das responsabilidades inerentes ao cargo exercido, inclusive (**4**) sendo as atividades realizadas por todas as auxiliares de laboratório, presume-se que não foram desgastantes e que não demandaram muito tempo.

Trata-se, pois, (**5**) de tarefas **compatíveis** com a função de auxiliar de laboratório e (**6**) o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, condição jurídica lícita (art. 456, § **único**/CLT).

Indevidas as diferenças salariais com fundamento na Lei 3.999/61, uma vez que os salários previstos no art. 5º de referida lei referem-se tão somente aos profissionais médicos (03 salários-mínimos) e os auxiliares (02 salários-mínimos) e não aos auxiliares de laboratório que realizam coletas para exames.

Indevida a pretensão de reconhecimento da natureza salarial das parcelas prêmio desempenho individual, prêmio assiduidade e

indenização por atividade em posto externo, diante da natureza eminentemente indenizatória das referidas parcelas (art. 457, §§ 2º e 4º/CLT), eis que:

1. A 1ª reclamada comprovou a **existência** de regulamentação **normativa** das parcelas pagas a título de prêmio assiduidade, prêmio desempenho individual e indenização por atividade externa (ACTs 2017/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2025, cláusulas 30ªs, itens 'a' e 'b, p. 318, 331, 347 a 348 e 365/pdf, respectivamente), sem natureza salarial, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

2. O pagamento das parcelas citadas trata-se de matéria regulamentada nas **normas coletivas**, que possuem origem e fundamento na autonomia privada coletiva originária na negociação entre a entidade sindical profissional e o empregador (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR e art. 611, § 1º/CLT), mediante prévia aprovação dos trabalhadores em assembleia específica (art. 612/CLT), no exercício de sua liberdade e autonomia na organização e deliberações sindicais (art. 8º, I/CR), e que não versam sobre as normas de ordem pública de medicina, segurança e engenharia do trabalho.

3. Ainda, no caso em questão, é condição jurídica **lícita**, porque decorrente da **negociação coletiva** de trabalho (arts. 7º, XXVI/CR e 613, IV/CLT), sobre objeto **lícito** (art. 611-A, **IX**/CLT), conforme precedente vinculante (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633**: TEMA 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **não** se trata de direito **absolutamente** indisponível (art. 611-A, **XIV**/CLT).

Indevidas as pretensões de diferenças horas extras sobrejornada e pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384/CLT, bem como de domingos e feriados trabalhados, e seus reflexos, eis que:

1. Não há se falar em **inaplicabilidade** do acordo de compensação em razão do trabalho em ambiente insalubre (art. 60/CLT e Súmula 85, V e VI/TST), eis que instituído pelas normas coletivas da categoria, inclusive em relação ao banco de horas (ACTs 2017/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2025, cláusulas 4ªs e 5ªs, p. 311 a 314, 325 a 327, 339 a 342 e 358 a 360/pdf, respectivamente).

1.1. Trata-se de normas que decorrem da **autonomia privada coletiva** originária na negociação entre os sindicatos profissional e a empresa (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR e 611/CLT), mediante **prévia** aprovação dos trabalhadores em **assembleia específica** (art. 612/CLT), no exercício de sua liberdade e autonomia na organização e deliberações sindicais (art. 8º, I/CR), que **não** viola regras de higiene, medicina e segurança no trabalho, art. 7º, XXII/CR, eis que **há autorização** constitucional/legal para negociação da jornada (art. 7º, **XIII**/CR e Súmula 444/TST), inclusive em ambientes insalubres (art. 611-A, **XIII**/CLT).

1.2. Acrescenta-se que a jurisprudência atual dos **precedentes** (art. 927, I e III, § 1º/CPC) do Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **RE 590.415/SC** – Relator Ministro Luiz Roberto Barroso – DJE 29/05/2015; 2ª Turma – **RE 895.759/PE** – Relator Ministro Teori Zavaski – DJE 13/09/2016, este, inclusive a título de representativo de controvérsia e **RE 1.251.927/RN** – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Decisão Monocrática – DJE nº 151, de 28/07/2021), têm prestigiado a **validade** das normas coletivas, diante da autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas (arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI/CR).

1.3. Trata-se, pois, de objeto lícito de negociação coletiva (art. 611-**A**, **XIII**/CLT), porque **não é** matéria relativa a normas de higiene, medicina e segurança no trabalho (art. 7º, XXII/CR e 611-B, **§ único**/CLT), e, sim, afeta à negociação da **jornada** de trabalho (arts. 7º, XIII e XXVI/CR, 59 e 613, IV/CLT).

1.4. Por fim, no recente julgamento **vinculante** (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633** – Sessão Extraordinária 02/06/2022) fixou-se a **tese** jurídica aplicável a este caso, eis que **inexistente** negociação coletiva sobre direitos **absolutamente** indisponíveis (art. 611-**B**/CLT), de que:

1.5. Ademais, o art. 60, em seu parágrafo único, estabelece que a licença prévia da autoridade competente para o trabalho em ambiente insalubre não se aplica ao regime de 12x36.

2. Trata-se de contrato de trabalho em período imprescrito **posterior** à Lei 13.467/2017, que inseriu o art. 59-A e seu parágrafo único/CLT, que regulamentou o trabalho em regime 12x36 e estabeleceu que a remuneração mensal de tal abrange os pagamentos de descanso semanal remunerado e feriados, estes considerados compensados, e revogou o art. 384/CLT (intervalo de 15 minutos antes da realização de horas extras).

3. As testemunhas Bruna Braga Tenaglia e Minielle Cristina da Silva afirmaram que anotaram corretamente os horários de entrada e de saída, bem como os dias efetivamente trabalhados, e embora a 1ª tenha dito que houve dias no período da pandemia em que os intervalos não foram corretamente usufruídos, a 2ª foi **clara** no sentido de que registravam a hora que saía e a hora que voltava do intervalo (links de p. 1939/pdf).

4. A 1ª reclamada apresentou os controles de jornada de trabalho (p. 270 a 308 e 1243 a 1261/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT), diante do princípio da pré constituição da prova documental de controle de jornada (art. 74, § 2º e § 3º/CLT), e do qual se desincumbiu.

5. Os recibos salariais (p. 222 a 269 e 1262 a 1263/pdf) demonstram os pagamentos sob as rubricas "Hora Extra a 100%",

ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

6. Todavia, após análise dos controles de jornada (art. 74, § 2º/CLT) e dos recibos de pagamento, a reclamante **não** demonstrou, **efetivamente**, sequer por amostragem ilustrativa, a existência de trabalho em sobrejornada **não** compensado e/ou **não** quitado ou intervalo intrajornada **não** corretamente usufruído, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

6.1. Nessa linha, embora a reclamante tenha apontado que em abril/2022 ela teria realizado 03 horas e 43 minutos extras, que não teriam sido quitadas (impugnação, p. 1874 a 1875/pdf), a mesma não levou em consideração que tal período foi creditado no banco de horas (controle de jornada de p. 295/pdf).

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade da reclamante (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelos reclamados (art. 186 e 187/CC).

A hipótese de trabalho em ambiente de risco (agentes biológicos) não caracteriza, por si só, o dever de indenizar pelo dano moral, eis que trata de **característica própria** da função desempenhada (auxiliar de laboratório) sujeito ao recebimento de parcela específica (adicional de insalubridade) e a reclamante não demonstrou o fornecimento insuficiente de EPIs capazes de minimizar os riscos a que ficou exposta (fichas de EPIs de p. 135 a 221/pdf).

Indevida a pretensa responsabilidade do 2º reclamado (Município de Uberlândia), porque não se trata de hipótese de terceirização de serviços, mas sim de contrato de prestação de serviços contínuos para realização de exames de análises clínicas, anatomopatológico e citopatológicos (contrato de p. 443 a 449/pdf) e, portanto, inaplicável a Súmula 331/TST.

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pela mesma de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 25/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da 1ª reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Devidos, ainda, os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do 2º reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do **voto** do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a **tese** vencedora da decisão **vinculante** (art. 102, § 2º/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC), **não** houve a concessão de **isenção** do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, **§ 4º**/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a **presunção** da perda da condição de hipossuficiência econômica em **razão** da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a **manutenção** do ônus processual da parte adversa em comprovar a **modificação** da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a **suspensão** da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **FABIANA CRISTINA DA SILVA** contra **CHECK-UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, decide-se:

1. Rejeitar a preliminar de inépcia.

2. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **06/11/2018** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

3. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados contra o 2º reclamado (Município de Uberlândia).

4. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada a pagar à reclamante após a intimação da liquidação por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

4.1. **Diferença** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, **especificamente** na época da pandemia (de 20/03/2020 até o final de fevereiro/2023), incidente sobre a evolução do salário mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE), e seus reflexos (Súmula 139/TST) em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, este último a ser depositado

diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), observada, ainda, a sua recomposição na base de cálculo das horas extras pagas ou eventualmente deferidas (art. Súmula 264/TST).

4.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico), a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados da 1ª reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

4.3. Devidos, ainda, os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados do 2º reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de parcelas pagas a mesmo título (art. 767/CLT).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A 1ª reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e a da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da 1ª reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.000,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Custas de R$300,00 pela 1ª reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$15.000,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0087800-13.2009.5.03.0044

AUTOR	SANDRA MARCIA DE FARIA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS NAVES ARAUJO(OAB: 76848/MG)
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS(OAB: 69913/MG)
DEPOSITÁRIO	ELCIO TREZZI
DEPOSITÁRIO	ARMINDO ROSA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARCIA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef5e7b

proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Expeça-se mandado de imissão na posse.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0087800-13.2009.5.03.0044

AUTOR	SANDRA MARCIA DE FARIA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS NAVES ARAUJO(OAB: 76848/MG)
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS(OAB: 69913/MG)
DEPOSITÁRIO	ELCIO TREZZI
DEPOSITÁRIO	ARMINDO ROSA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef5e7b

proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Expeça-se mandado de imissão na posse.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0087800-13.2009.5.03.0044

AUTOR	SANDRA MARCIA DE FARIA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS NAVES ARAUJO(OAB: 76848/MG)
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALMIR JOSE DOS SANTOS(OAB: 69913/MG)
DEPOSITÁRIO	ELCIO TREZZI
DEPOSITÁRIO	ARMINDO ROSA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef5e7b

proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Expeça-se mandado de imissão na posse.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-79.2024.5.03.0173

AUTOR	MYCHELL LUCAS MARTINS DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
RÉU	REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MYCHELL LUCAS MARTINS DE JESUS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4056f01 proferido nos autos.

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante da certidão (Id e9cd833), constata-se que o reclamante, através de seus advogados buscou (à exemplo de vários outros processos, de diversas partes, comunicados à este Juízo pela Secretaria do Foro) alterar o sistema de distribuição processual, buscando uma distribuição dirigida ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho, conduta ilícita e temerária (art. 793-B, V/CLT), eis que sempre solicitou a desistência daqueles distribuídos para as demais Varas, que não 6ª Vara do Trabalho, conduta que será apreciado oportunamente.

3. Distribuição dirigida corrigida (art. 288/CPC), em razão da prevenção deste Juízo (art. 59/CPC), em razão do PJE 0011432-69.2023.5.03.0044.

4. Designa-se audiência **UNA** (art. 852-C/CLT) **PRESENCIAL**, diante do objeto da lide, imediatidade física e juízo de conveniência (art. 3º, "**caput"**/Resolução 354/CNJ) para o dia 16/05/2024 às 16hs, ocasião em que as partes, testemunhas e advogados(as) deverão estar presentes (art. 844/CLT e 5º, **§3º**/Resolução 354/CNJ).

4.1. Caso o(a)(s) reclamado(a)(s) não concorde(m) com o Juízo 100% digital, deverá(ão) manifestar-se contrária e expressamente em 05 dias após a notificação (art. 3º, §1º da Res. 345/2020 CNJ), sob pena de presunção legal da concordância (art. 374, IV/CPC).

5. As testemunhas participarão da audiência independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), pena de preclusão (art. 455, §2º/CPC).

5.1. Somente será deferido o adiamento da audiência e determinada a intimação da testemunha mediante prévia comprovação de sua intimação pelo(a) advogado(a) (art. 852-H, §3º/CLT), observada a previsão do art. 455, §1º/CPC quanto à forma e prazo (intimação via EBCT, com AR, no prazo mínimo de 03 dias anteriores a audiência de instrução).

5.2. O não cumprimento da previsão acima importará na presunção legal de desistência da testemunha (art. 455, § 3º/CPC).

5.3. Eventuais testemunhas que **não** sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (art. 453, **§ 1º**/CPC), devendo-se **comprovar** sua residência em localidade distinta.

6. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por SEED, para apresentação de defesa eletrônica e seus documentos (art. 847, § único/CLT) até a data da audiência, bem como, sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) (art. 844/CLT)

7. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) (art. 841, § 2º/CLT), ciente(s) da necessidade de seu(s) comparecimento(s) (art. 844/CLT).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-37.2024.5.03.0044

AUTOR	LAILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA RICARDO SILVA(OAB: 181414/MG)
RÉU	CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	LIFE - VIDA NA SUA CASA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE UDI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILSON VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaac19b proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Houve a devolução da notificação da 1ª reclamada via oficial de justiça.

3. Determina-se ao reclamante que emende a sua petição inicial (arts. 139, IX e 321/CPC), no prazo de 05 dias, para informar o atual e correto endereço da 1ª reclamada, bem como o endereço de seus sócios/representantes legais (art. 968, I/CC), a fim de se realizar sua notificação, pressuposto de existência e validade da relação jurídica processual (arts. 841/CLT e 239/CPC).

4. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada, como determinado anteriormente.

5. Transcorrido o prazo e se não apresentada a ordem de emenda, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 485, I e IV, § 3º/CPC).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-40.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DE MOURA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	JOENE DIVINO GONCALVES
ADVOGADO	FRED ALEXANDRE SANTANA(OAB: 95469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEBASTIAO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758a01d proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Revoga-se a audiência.

3. Diante do **falecimento** do reclamado, **pessoa física**, determina-se ao reclamante a regularização da representação comercial (arts. 76 e 110/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção **sem** resolução do mérito (arts. 76, § 1º, **I** e 485, § 3º, IX/CPC).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-40.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DE MOURA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	JOENE DIVINO GONCALVES
ADVOGADO	FRED ALEXANDRE SANTANA(OAB: 95469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOENE DIVINO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758a01d proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Revoga-se a audiência.

3. Diante do **falecimento** do reclamado, **pessoa física**, determina-se ao reclamante a regularização da representação comercial (arts. 76 e 110/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção **sem** resolução do mérito (arts. 76, § 1º, **I** e 485, § 3º, IX/CPC).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-35.2023.5.03.0044

AUTOR	JANAINA PIRETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JORGE
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PIRETH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d086f24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da reclamante (Id 8375410), abaixo transcrito:

Atualização até: 31/03/2024.

Determina-se:

1. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução** e cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de PUBLICAÇÃO no DEJT, para, no prazo

de 02 dias (arts. 880/CLT, 105 e 513, § 2º, I/CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observada a gradação legal (arts. 882/CLT, 11, **I**/LEF e 835, I, **§ 1º**/CPC), sob pena de execução. Na ausência de advogados, a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 880/CLT).

1.1 Deverá(ao) a(s) reclamada(s) realizar o depósito exclusivamente à CEF, AG. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

1.2. Em razão do fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à esta instituição financeira.

2. Transcorrido o prazo supra e não havendo discordância do reclamante, fica ciente que está anuindo com o prosseguimento e utilização do SISBAJUD, (arts. 878/CLT e 854/CPC - SISBAJUD) contra o(a)(s) executado(a)(s), ficando autorizado ainda, desde já e independente de nova determinação, a repetição do uso da ferramenta, enquanto não garantido integralmente o Juízo.

3. Infrutíferas a medida e transcorrido o prazo de 45 dias, cadastre-se o(a)(s) executado(a)(s) BNDT (art. 883-A/CLT).

4. O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*).

5. A dedução de eventual(is) depósito(s) judicial(is)/recursal(is), caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pelo(a) réu(ré), juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente).

6. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia **GRU** e o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia **GPSA**, observando-se os **códigos de recolhimento próprios.**

6.1. Caso o(a)(s) devedor((a)es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá(ão) garantir a execução, mediante depósito judicial nos respectivos valores.

7. O FGTS (+ 20% e/ou 40%) deverá ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), já que **não tem validade** a quitação seu pagamento direto a (ao) reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

8. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS, entrega de guias ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverá(ão) ser praticado(s) **diretamente entre as partes, por meio de seus advogados**, mediante recibo.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010419-35.2023.5.03.0044

AUTOR	JANAINA PIRETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JORGE
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d086f24 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da reclamante (Id 8375410), abaixo transcrito:

Atualização até: 31/03/2024.

Determina-se:

1. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução** e cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de PUBLICAÇÃO no DEJT, para, no prazo de 02 dias (arts. 880/CLT, 105 e 513, § 2º, I/CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observada a gradação legal (arts. 882/CLT, 11, **I**/LEF e 835, I, **§ 1º**/CPC), sob pena de execução. Na ausência de advogados, a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 880/CLT).

1.1 Deverá(ao) a(s) reclamada(s) realizar o depósito exclusivamente à CEF, AG. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

1.2. Em razão do fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à esta instituição financeira.

2. Transcorrido o prazo supra e não havendo discordância do reclamante, fica ciente que está anuindo com o prosseguimento e utilização do SISBAJUD, (arts. 878/CLT e 854/CPC - SISBAJUD)

contra o(a)(s) executado(a)(s), ficando autorizado ainda, desde já e independente de nova determinação, a repetição do uso da ferramenta, enquanto não garantido integralmente o Juízo.

3. Infrutíferas a medida e transcorrido o prazo de 45 dias, cadastre-se o(a)(s) executado(a)(s) BNDT (art. 883-A/CLT).

4. O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*).

5. A dedução de eventual(is) depósito(s) judicial(is)/recursal(is), caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pelo(a) réu(ré), juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente).

6. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia **GRU** e o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia **GPSA**, observando-se os **códigos de recolhimento próprios.**

6.1. Caso o(a)(s) devedor((a)es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá(ão) garantir a execução, mediante depósito judicial nos respectivos valores.

7. O FGTS (+ 20% e/ou 40%) deverá ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), já que **não tem validade** a quitação seu pagamento direto a (ao) reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

8. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS, entrega de guias ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverá(ão) ser praticado(s) **diretamente entre as partes, por meio de seus advogados**, mediante recibo.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010058-18.2023.5.03.0044

AUTOR	EDUARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
RÉU	COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 762b4ab proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/04/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) EDUARDO DA SILVA DIAS, CPF: 107.946.596-08, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$219,53**

2) Referente à conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16104855033; **CTPS nº** 6187591 **série:** 0040MG; **período trabalhado:** 02/05/2022 a 01/09/2022; **empregador:** COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, CNPJ: 23.894.818/0001-09, FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO(A) RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante ELIZABETH LUIZ FERREIRA, OAB: 67267, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$82,74**

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **Remanescente**

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO,

O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo feito, ao arquivo, execução extinta e valores já registrados (INSS, custas e FGTS comprovados).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010058-18.2023.5.03.0044

AUTOR	EDUARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
RÉU	COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 762b4ab proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/04/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) EDUARDO DA SILVA DIAS, CPF: 107.946.596-08, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$219,53**

2) Referente à conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16104855033; **CTPS nº** 6187591 **série:** 0040MG; **período trabalhado:** 02/05/2022 a 01/09/2022; **empregador:** COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, CNPJ: 23.894.818/0001-09, FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO(A) RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante ELIZABETH LUIZ FERREIRA, OAB: 67267, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

3.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$82,74**

3.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **Remanescente**

3.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo feito, ao arquivo, execução extinta e valores já registrados (INSS, custas e FGTS comprovados).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-40.2022.5.03.0044

AUTOR	EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KANANDA PIRES QUEVEDO(OAB: 454212/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GUILHERME OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS RODRIGUES
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	JÚLIO GUIZELINI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010408-40.2022.5.03.0044

AUTOR	EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KANANDA PIRES QUEVEDO(OAB: 454212/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL FREITAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GUILHERME OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS RODRIGUES
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	JÚLIO GUIZELINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011145-43.2022.5.03.0044

AUTOR	ALDENISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	AGS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	QUALIFUEL SERVICOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS - EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA(OAB: 59753/PR)
RÉU	TOLIMAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNA ALGARVE(OAB: 282035/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENISIO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intime-se o reclamante para se manifestar sobre a proposta conciliatório fls. 694 a 698, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010553-62.2023.5.03.0044

EMBARGANTE	ISABEL CRISTINA STRANO ESPADA
ADVOGADO	MAYARA DE FREITAS MOROZINI(OAB: 395038/SP)
EMBARGADO	ALEXANDRE MATHIAS ESPADA
ADVOGADO	MAYARA DE FREITAS MOROZINI(OAB: 395038/SP)
EMBARGADO	AUMIVAN COSTA LIMA
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS SILVA(OAB: 250105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MATHIAS ESPADA
- AUMIVAN COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbbd7e proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Verificado junto aos autos principais o advogado do 1º embargado, e incluído o mesmo nos registros, notifique-se para contestar os embargos, prazo de 8 dias, por meio deste.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010553-62.2023.5.03.0044

EMBARGANTE	ISABEL CRISTINA STRANO ESPADA
ADVOGADO	MAYARA DE FREITAS MOROZINI(OAB: 395038/SP)
EMBARGADO	ALEXANDRE MATHIAS ESPADA
ADVOGADO	MAYARA DE FREITAS MOROZINI(OAB: 395038/SP)
EMBARGADO	AUMIVAN COSTA LIMA
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS SILVA(OAB: 250105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA STRANO ESPADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbbd7e proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Verificado junto aos autos principais o advogado do 1º embargado, e incluído o mesmo nos registros, notifique-se para contestar os embargos, prazo de 8 dias, por meio deste.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-48.2024.5.03.0044

AUTOR	JESSICA BENTO LIRIO
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BENTO LIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3f7660 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 22/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão (p. 589/pdf) que deferiu a apresentação de prova emprestada pela reclamante (p. 813 a 824/pdf), porque se trata de prova relativa a **idêntica** matéria colhida perante este mesmo Juízo, sob o crivo dos princípios da ampla defesa e contraditório efetivo (art. 7º/CPC), o que permite o seu acolhimento (arts. 765 /CLT e 372/CPC) para **subsequente** e valoração crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Indevidas as pretensões de horas extras sobrejornada e por violação ao intervalo intrajornada, eis que:

1. A reclamada apresentou os controles de jornada (p. 243 a 294/pdf), em que constam os dias e horários trabalhados, prova pré-constituída (Súmula 74, II e III/TST), com marcações **variáveis** e **distintas** da jornada, e, embora sem marcação do intervalo intrajornada, há a admissão **expressa** na petição inicial (p. 04/pdf), de que este foi de **15min**., tratando-se, pois, de fato **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC), bem como recibos de pagamento (p. 324 a 351/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu

2. A prova testemunhal mostrou-se dividida quanto à veracidade dos registros de ponto, o que **não é** capaz de infirmar a presunção legal de veracidade da jornada anotada nos cartões (art. 74, § 2º/CLT), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

2.1. Por exemplo, a testemunha Gilmara Campos Silva que trabalhava na reclamada das 6:20h às 13:30h (p. 584/pdf), e, de outro lado, a testemunha Francisca Edivânia afirmou que trabalharam das 07hs às 13hs com 15min de intervalo (link p. 573/pdf).

2.2. Ainda, a testemunha emprestada Francisca confirmou que os horários eram anotados pelo fiscal, porém, disse que a saída para o trabalho nos trechos era sempre às 7:00.

2.3. E o fato de os horários serem anotados pelo fiscal, por si só, não é capaz de conferir inidoneidade aos controles de ponto, eis que foram assinados pela reclamante e, principalmente, não foi comprovada a existência de trabalho além do horário contratado, como acima fundamentado.

3. Em sua impugnação (p. 597 a 606/pdf), a reclamante **nã**o apontou, sequer por amostragem ilustrativa, qualquer hora extra realizada e não paga ou compensada, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegada atividade em condições insalubres, adota-se, neste caso específico, o princípio da **não adstrição** ao Juízo ao **laudo pericial** (arts. 371 e 479/CPC), para **afastar** a sua conclusão e julgar **indevido** o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Isto porque a perita caracterizou a atividade da reclamante como insalubre em grau **máximo** em razão da exposição aos agentes **biológicos** (Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78) considerando que suas atividades de **varrição de rua** se enquadram como coleta de lixo urbano (laudo p. 615/pdf).

Entretanto, ao descrever as atividades da reclamante, a perita afirmou que esta realizava a varrição e coleta dos resíduos varridos e que estes, em sua **maioria**, consistiam em folhas, papéis e plásticos, apesar de haver outros tipos de resíduos descartados ao chão (p. 615/pdf).

Ainda, ao responder os quesitos, a perita confirmou que existe documento, assinado pela reclamante, do qual consta a **orientação** (art. 157, **II**/CLT) de que o varredor **não** está autorizado, em hipótese alguma, a recolher lixo domiciliar oriundo de lixeira ou contêiner ou que esteja rasgado, devendo informar ao fiscal para que seja repassado ao setor de coleta domiciliar (p. 618 e 619/pdf).

Ademais, a varrição de rua (CBO 5142-15) **não se equipara** à coleta de lixo urbano (CBO 5142-05), o que representaria o **elastecimento** e **atipicidade** do **conceito** de coleta e industrialização previstos como caracterizadores de insalubridade em grau máximo pelo anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, pois, embora haja contato com elementos biológicos (folhas de árvores, papéis, água, terra), tais **não** representam atividades de coleta ou industrialização, tampouco caracterizam contato com agentes insalubres.

E neste aspecto, as atividades **descritas** no laudo a título de varrição de rua (CBO 5142-15) não se encontram **previamente** regulamentadas pelo MTE no Anexo 14, para seu enquadramento como insalubre, pressuposto jurídico legal/jurisprudencial **indispensável** (art. 190/CLT, Súmulas 460/STF e 448, I/TST).

Ainda, e principalmente, **reforça** a conclusão do Juízo a comprovação da existência de outras **12 perícias** (p. 375 a 538/pdf), de **idêntica** função, todas **conclusivas** (art. 372/CPC), após análise presencial das condições ambientais de trabalho (qualitativas e quantitativas), da **inexistência** de trabalho exposto a condições insalubres, provas eminentemente **técnicas** e **solenes** (art. 195, **§ 2º**/CLT), ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Igualmente, existem outros processos **já** apreciados por este Juízo (por exemplo: PJE 0010738-08.2020.5.03.0044 e PJE 0010943-71.2019.5.03.0044), de idêntica **função** (varreção de rua) e **idêntica** questão (agentes **biológicos**) nos quais as perícias, igualmente provas técnicas (art. 195, **§ 2º**/CLT), **não** caracterizaram a atividade como insalubre, o que será igualmente considerado por este Juízo, diante da **unidade** da convicção (art. 93, IX/CR e 372/CPC).

Indevida a pretensa indenização por danos morais (trabalho sob sol e chuva, fornecimento insuficiente de banheiro químico, estes sujos e fétidos, e ausência de água potável), porque não comprovada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade profissional da reclamante (arts. 1º, III e 5º, X/CR), ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu. Isto porque:

1. O trabalho a céu aberto é característico do serviço de varrição de rua e não há provas que trabalharam sob chuva, havendo na cidade locais para se abrigarem, até porque a atividade realizada é incompatível com tempo chuvoso.

2. As fotos (p. 539 a 554/pdf), demonstram o fornecimento **adequado** de ambiente de trabalho, com banheiros químicos e água potável fornecida.

3. Ademais, a testemunha emprestada Francisca Edivânia da Silva (link p. 573/pdf) declarou que quando era necessário, poderiam chamar de volta o carro com os banheiros, caso estivesse ausente e, ainda, poderiam ir a uma praça que tivesse banheiro ou a um bar.

Indevida a declaração de resolução contratual fundada na alegação de **justa causa patronal** (art. 483/CLT) e, via de consequência, o pagamento das parcelas resilitórias, multa de 40% do FGTS, multa dos arts. 467 e 477/CLT e entrega de guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, eis que:

1. A pretensão de pagamento de adicional de insalubridade foi julgada improcedente e, de toda forma, a existência do trabalho em condições insalubres não é motivo a admitir a imputação de justa causa patronal, porque se trata de condições previstas em normas legais (arts. 7º, XXIII/CR, 190 e 192/CLT) e sobre as quais impõe-se a retribuição (art. 463/CLT) pelo acréscimo salarial do adicional/remuneração.

2. Não houve comprovação das alegações quanto ao trabalho em em ambiente degradante ou condições ergonômicas desfavoráveis, como fundamentado acima.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º /CLT e 99, § 3º /CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 20/pdf), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **JÉSSICA BENTO LIRIO** contra **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados**.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausentes recolhimentos de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza tributável (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018 e 206, § 2º do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

É parcela isenta ao IRRF: juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790 -B/CLT) no valor de R$1.250,00, **suspensa** a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais de engenharia (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Custas de R$1.012,70, pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isenta**, eis que beneficiária da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

cgm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-48.2024.5.03.0044

AUTOR	JESSICA BENTO LIRIO
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3f7660 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 22/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão (p. 589/pdf) que deferiu a apresentação de prova emprestada pela reclamante (p. 813 a 824/pdf), porque se trata de prova relativa a **idêntica** matéria colhida perante este mesmo Juízo, sob o crivo dos princípios da ampla defesa e contraditório efetivo (art. 7º/CPC), o que permite o seu acolhimento (arts. 765 /CLT e 372/CPC) para **subsequente** e valoração crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC).

Indevidas as pretensões de horas extras sobrejornada e por violação ao intervalo intrajornada, eis que:

1. A reclamada apresentou os controles de jornada (p. 243 a 294/pdf), em que constam os dias e horários trabalhados, prova pré-constituída (Súmula 74, II e III/TST), com marcações **variáveis** e **distintas** da jornada, e, embora sem marcação do intervalo intrajornada, há a admissão **expressa** na petição inicial (p. 04/pdf), de que este foi de **15min**., tratando-se, pois, de fato **incontroverso** (art. 374, II e III/CPC), bem como recibos de pagamento (p. 324 a 351/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu

2. A prova testemunhal mostrou-se dividida quanto à veracidade dos registros de ponto, o que **não é** capaz de infirmar a presunção legal de veracidade da jornada anotada nos cartões (art. 74, § 2º/CLT), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

2.1. Por exemplo, a testemunha Gilmara Campos Silva que trabalhava na reclamada das 6:20h às 13:30h (p. 584/pdf), e, de outro lado, a testemunha Francisca Edivânia afirmou que trabalharam das 07hs às 13hs com 15min de intervalo (link p. 573/pdf).

2.2. Ainda, a testemunha emprestada Francisca confirmou que os horários eram anotados pelo fiscal, porém, disse que a saída para o trabalho nos trechos era sempre às 7:00.

2.3. E o fato de os horários serem anotados pelo fiscal, por si só, não é capaz de conferir inidoneidade aos controles de ponto, eis que foram assinados pela reclamante e, principalmente, não foi comprovada a existência de trabalho além do horário contratado, como acima fundamentado.

3. Em sua impugnação (p. 597 a 606/pdf), a reclamante **nã**o apontou, sequer por amostragem ilustrativa, qualquer hora extra realizada e não paga ou compensada, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegada atividade em condições insalubres, adota-se, neste caso específico, o princípio da **não adstrição** ao Juízo ao

laudo pericial (arts. 371 e 479/CPC), para **afastar** a sua conclusão e julgar **indevido** o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Isto porque a perita caracterizou a atividade da reclamante como insalubre em grau **máximo** em razão da exposição aos agentes **biológicos** (Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78) considerando que suas atividades de **varrição de rua** se enquadram como coleta de lixo urbano (laudo p. 615/pdf).

Entretanto, ao descrever as atividades da reclamante, a perita afirmou que esta realizava a varrição e coleta dos resíduos varridos e que estes, em sua **maioria**, consistiam em folhas, papéis e plásticos, apesar de haver outros tipos de resíduos descartados ao chão (p. 615/pdf).

Ainda, ao responder os quesitos, a perita confirmou que existe documento, assinado pela reclamante, do qual consta a **orientação** (art. 157, **II**/CLT) de que o varredor **não** está autorizado, em hipótese alguma, a recolher lixo domiciliar oriundo de lixeira ou contêiner ou que esteja rasgado, devendo informar ao fiscal para que seja repassado ao setor de coleta domiciliar (p. 618 e 619/pdf).

Ademais, a varrição de rua (CBO 5142-15) **não se equipara** à coleta de lixo urbano (CBO 5142-05), o que representaria o **elastecimento** e **atipicidade** do **conceito** de coleta e industrialização previstos como caracterizadores de insalubridade em grau máximo pelo anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, pois, embora haja contato com elementos biológicos (folhas de árvores, papéis, água, terra), tais **não** representam atividades de coleta ou industrialização, tampouco caracterizam contato com agentes insalubres.

E neste aspecto, as atividades **descritas** no laudo a título de varrição de rua (CBO 5142-15) não se encontram **previamente** regulamentadas pelo MTE no Anexo 14, para seu enquadramento como insalubre, pressuposto jurídico legal/jurisprudencial **indispensável** (art. 190/CLT, Súmulas 460/STF e 448, I/TST).

Ainda, e principalmente, **reforça** a conclusão do Juízo a comprovação da existência de outras **12 perícias** (p. 375 a 538/pdf), de **idêntica** função, todas **conclusivas** (art. 372/CPC), após análise presencial das condições ambientais de trabalho (qualitativas e quantitativas), da **inexistência** de trabalho exposto a condições insalubres, provas eminentemente **técnicas** e **solenes** (art. 195, **§ 2º**/CLT), ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Igualmente, existem outros processos **já** apreciados por este Juízo (por exemplo: PJE 0010738-08.2020.5.03.0044 e PJE 0010943-71.2019.5.03.0044), de idêntica **função** (varreção de rua) e **idêntica** questão (agentes **biológicos**) nos quais as perícias, igualmente provas técnicas (art. 195, **§ 2º**/CLT), **não** caracterizaram a atividade como insalubre, o que será igualmente considerado por este Juízo, diante da **unidade** da convicção (art. 93, IX/CR e 372/CPC).

Indevida a pretensa indenização por danos morais (trabalho sob sol e chuva, fornecimento insuficiente de banheiro químico, estes sujos e fétidos, e ausência de água potável), porque não comprovada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade profissional da reclamante (arts. 1º, III e 5º, X/CR), ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu. Isto porque:

1. O trabalho a céu aberto é característico do serviço de varrição de rua e não há provas que trabalharam sob chuva, havendo na cidade locais para se abrigarem, até porque a atividade realizada é incompatível com tempo chuvoso.

2. As fotos (p. 539 a 554/pdf), demonstram o fornecimento **adequado** de ambiente de trabalho, com banheiros químicos e água potável fornecida.

3. Ademais, a testemunha emprestada Francisca Edivânia da Silva (link p. 573/pdf) declarou que quando era necessário, poderiam chamar de volta o carro com os banheiros, caso estivesse ausente e, ainda, poderiam ir a uma praça que tivesse banheiro ou a um bar.

Indevida a declaração de resolução contratual fundada na alegação de **justa causa patronal** (art. 483/CLT) e, via de consequência, o pagamento das parcelas resilitórias, multa de 40% do FGTS, multa dos arts. 467 e 477/CLT e entrega de guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, eis que:

1. A pretensão de pagamento de adicional de insalubridade foi julgada improcedente e, de toda forma, a existência do trabalho em condições insalubres não é motivo a admitir a imputação de justa causa patronal, porque se trata de condições previstas em normas legais (arts. 7º, XXIII/CR, 190 e 192/CLT) e sobre as quais impõe-se a retribuição (art. 463/CLT) pelo acréscimo salarial do adicional/remuneração.

2. Não houve comprovação das alegações quanto ao trabalho em em ambiente degradante ou condições ergonômicas desfavoráveis, como fundamentado acima.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º /CLT e 99, § 3º /CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 20/pdf), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre

de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **JÉSSICA BENTO LIRIO** contra **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, decide-se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados**.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor dos advogados da reclamada, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausentes recolhimentos de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza tributável (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018 e 206, § 2º do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

É parcela isenta ao IRRF: juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade da reclamante, sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790 -B/CLT) no valor de R$1.250,00, **suspensa** a sua exigibilidade (art. 790-B, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria requisitará, perante a Presidência do E. TRT da 3ª Região, o pagamento dos honorários periciais de engenharia (arts. 790-B, § 1º/CLT e 2º da Resolução n.º 66/2010 do CSJT), observado o valor teto de R$1.000,00 (art. 5º da IN GP 28/2017 do TRT 3ª Região).

Custas de R$1.012,70, pela reclamante (art. 789, II/CLT), **isenta**, eis que beneficiária da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

cgm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010267-50.2024.5.03.0044

CONSIGNANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALINE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a57c9d proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

Notificada a consignatária por edital, e quitados os valores da rescisão mediante depósito em conta corrente, extingue-se o

processo **com resolução do mérito** - observando-se os limites da quitação já mencionados anteriormente.

Ressalte-se que estão resguardados todos os direitos não adimplidos no curso da relação de emprego, podendo o(a) consignatário(a) questionar, também, o rompimento do pacto e/ou sua forma de extinção, além de eventuais descontos realizados.

A partir do documento juntado (**ID dad456a**), verifica-se que o último salário percebido pelo(a) consignatário(a) é inferior ao limite legal estabelecido no art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas de 2% sobre o valor dado à causa pelo(a) consignatário(a), isento(a).

Intimem-se, a consignatária por edital.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se.

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-31.2024.5.03.0044

AUTOR	ANTONIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA DA COSTA SENA(OAB: 105537/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
RÉU	FACCHINI S/A
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU	R.F. DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e7a1a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado da reclamada, até o dia da audiência já designada, sob pena de extinção do processo quanto a mesma, **sem** resolução do mérito (artigos 139, IX e 321/CPC c/c art. 485, IV, §3º/CPC), por **ausência** de pressuposto de existência e validade do processo (notificação).

g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011396-27.2023.5.03.0044

AUTOR	ANTONIO CARLOS BENTO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA BORBA(OAB: 217587/MG)
ADVOGADO	LEANDRO NAVES DIAS(OAB: 109616/MG)
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	REPRESENTACOES E PREST DE SERV CUNHA & PASSOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 122815/MG)
RÉU	TRANS VINHAIS TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	RUBIA NARA DA SILVA SOARES(OAB: 130007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS VINHAIS TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista à reclamada da manifestação e documento juntado pelo reclamante, em 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011396-27.2023.5.03.0044

AUTOR	ANTONIO CARLOS BENTO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA BORBA(OAB: 217587/MG)
ADVOGADO	LEANDRO NAVES DIAS(OAB: 109616/MG)

ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	REPRESENTACOES E PREST DE SERV CUNHA & PASSOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 122815/MG)
RÉU	TRANS VINHAIS TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	RUBIA NARA DA SILVA SOARES(OAB: 130007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPRESENTACOES E PREST DE SERV CUNHA & PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista à reclamada da manifestação e documento juntado pelo reclamante, em 5 dias. UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010327-23.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA HELENA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL MAOZINHA DE OURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA INFANTIL MAOZINHA DE OURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcc0c93 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. **Homologa-se** o acordo (id b591e6a) com a concordância expressa da reclamante (id b591e6a), que se refere ao pagamento de R$ 3.300,00, sendo R$ 3.000,00 à reclamante e R$300,00 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Discriminadas as parcelas, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

3. Desnecessária vista à PGF (art. 832, § 7º/CLT e Portaria 582/2013).

4. Custas de R$66,00, pela reclamante isento.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **MARILIA HELENA PEREIRA RAMOS e ESCOLA INFANTIL MAOZINHA DE OURO LTDA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Revogue-se a audiência designada.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

pb' g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-23.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA HELENA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL MAOZINHA DE OURO LTDA
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA HELENA PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcc0c93 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. **Homologa-se** o acordo (id b591e6a) com a concordância

expressa da reclamante (id b591e6a), que se refere ao pagamento de R$ 3.300,00, sendo R$ 3.000,00 à reclamante e R$300,00 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Discriminadas as parcelas, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

3. Desnecessária vista à PGF (art. 832, § 7º/CLT e Portaria 582/2013).

4. Custas de R$66,00, pela reclamante isento.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **MARILIA HELENA PEREIRA RAMOS e ESCOLA INFANTIL MAOZINHA DE OURO LTDA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Revogue-se a audiência designada.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

pb' g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010046-67.2024.5.03.0044

AUTOR	NAIR FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA ABADIA FERREIRA KNYCHALA(OAB: 163333/MG)
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
RÉU	LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO BERNARDES(OAB: 214311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6668e51 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se a reclamante que a liberação do FGTS deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal, com o TRCT, ata de audiência, chave de conectividade e demais documentos que se fizerem necessários, observando-se o acordo (item 5.1).

3. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010046-67.2024.5.03.0044

AUTOR	NAIR FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA ABADIA FERREIRA KNYCHALA(OAB: 163333/MG)
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
RÉU	LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO BERNARDES(OAB: 214311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6668e51 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se a reclamante que a liberação do FGTS deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal, com o TRCT, ata de audiência, chave de conectividade e demais documentos que se fizerem necessários, observando-se o acordo (item 5.1).

3. Aguarde-se o cumprimento do acordo.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-63.2024.5.03.0044

AUTOR	SELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)

RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ed70e proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente aos depósitos abaixo:

Depósito nr. 01:

1) LIBERAR ao advogado da reclamante WALTER GONCALVES NETO, OAB: 199640 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

1.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de: **30% (TRINTA POR CENTO) do saldo total.**

1.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO: SANTANDER - AGÊNCIA: 0096 - CONTA CORRENTE: 01032218-0

Walter Gonçalves Neto - CPF: 082.200.816-51

21) LIBERAR ao(à) reclamante SELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 091.584.146-06, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **70% (SETENTA POR CENTO) do saldo total**

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0162 - OP 013 - CONTA: 00059250-5

Depósito nr. 02:

4) LIBERAR ao advogado da reclamante WALTER GONCALVES NETO, OAB: 199640 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

4.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de: **saldo total**.

BANCO: SANTANDER - AGÊNCIA: 0096 - CONTA CORRENTE: 01032218-0

Walter Gonçalves Neto - CPF: 082.200.816-51

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-63.2024.5.03.0044

AUTOR	SELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ed70e proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente aos depósitos abaixo:

Depósito nr. 01:

1) LIBERAR ao advogado da reclamante WALTER GONCALVES NETO, OAB: 199640 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

1.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de: **30% (TRINTA POR CENTO) do saldo total.**

1.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO: SANTANDER - AGÊNCIA: 0096 - CONTA CORRENTE: 01032218-0

Walter Gonçalves Neto - CPF: 082.200.816-51

21) LIBERAR ao(à) reclamante SELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, CPF: 091.584.146-06, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **70% (SETENTA POR CENTO) do saldo total**

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 0162 - OP 013 - CONTA: 00059250-5

Depósito nr. 02:

4) LIBERAR ao advogado da reclamante WALTER GONCALVES NETO, OAB: 199640 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

4.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de: **saldo total**.

BANCO: SANTANDER - AGÊNCIA: 0096 - CONTA CORRENTE: 01032218-0

Walter Gonçalves Neto - CPF: 082.200.816-51

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-68.2019.5.03.0044

AUTOR	ALAN CARNEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Fica V.Sa. intimada para CONTESTAR A IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO oposta pelo reclamante, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010166-13.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE MARIA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SARAIVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE MARIA SARAIVA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010166-13.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE MARIA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

AGV LOGISTICA S.A

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010047-55.2024.5.03.0043

REQUERENTE	LIVIA VILLELA DE SIMONE TEIXEIRA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA VILLELA DE SIMONE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LIVIA VILLELA DE SIMONE TEIXEIRA

Fica V.Sa. intimada para CONTESTAR OS EMBARGOS opostos pela reclamada, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011417-03.2023.5.03.0044

AUTOR	LUCIVALDO SILVA SOUSA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO DE SOUSA SOARES(OAB: 200249/MG)
RÉU	PONTO S - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CAMILA NUNES DA SILVA(OAB: 466210/SP)
ADVOGADO	RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO(OAB: 212418/SP)
ADVOGADO	YASMIN FERNANDA DE FARIA SILVA(OAB: 457569/SP)
ADVOGADO	RENATO GODOI MOREIRA(OAB: 218339/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTO S - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se a reclamada que o link é disponibilizado no processo no dia da audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010056-14.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE ILZO BARBOSA
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ILZO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, já deferido prazo ao reclamante para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como designada audiência de encerramento dispensado o comparecimento das partes (id 658384d).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010397-40.2024.5.03.0044

AUTOR	IASMIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
RÉU	SESI
ADVOGADO	CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON(OAB: 13406/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIM ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ea53e1 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (id e3bd777), ratificado na própria petição pela advogada e reclamante, que se refere ao pagamento do valor líquido de R$ 9.000,00 até o dia 30/04/24, com expedição de guias TRCT e CD/SD e baixa na CTPS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Quanto aos valores da discriminação da multa de 40% e de diferenças em FGTS + 40% (R$ 2.500,00), deverá a reclamada providenciar o seu recolhimento diretamente na conta vinculada do reclamante (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade da discriminação de seu pagamento direto ao reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.1. Na hipótese de não cumprimento da determinação acima, será determinada a comunicação/ofício (art. 653, "f" e 765/CLT) à Caixa Econômica Federal e à SEPT/ME (extinta DRT/MTE) para ciência e providências no âmbito da fiscalização dos recolhimentos (art. 25, § único da Lei 8.036/90).

2.2. Se preterida a forma solene (arts. 104, III e 166, IV e VI/CC) prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), a reclamada já está ciente da ausência de validade de quitação do FGTS + 40% e suas diferenças (art. 26-A da Lei 8.036/90).

3. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia **GRU**, e, o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia **GPS** (art. 889-A/CLT), observando-se o **código de recolhimento** (**1708**) e o **número do PIS** do reclamante - COTA DO RECLAMANTE e o **código de recolhimento** (**2909**) e o **CNPJ da reclamada** - COTA DA RECLAMADA, sob pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

4. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais discriminadas (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT) sob pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT), através da guia GPS (art. 889-A/CLT), 30 dias após a última parcela do acordo, ou da parcela única.

5. Custas de R$ 180,00, divididas em 02 cotas partes iguais (art. 789, I, § 3º/CLT), quitáveis em 10 dias através da GRU (art. 790, caput/CLT), pena de execução (art. 878/CLT), isenta o reclamante de sua cota (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **IASMIM ALVES DA SILVA e SESI**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das

parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Deverá a reclamada providenciar o recolhimento dos valores da discriminação da multa de 40% e de diferenças em FGTS + 40% (R$ 2.500,00) diretamente na conta vinculada da reclamante, conforme fundamentação.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais discriminadas (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), em 30 dias após o pagamento da parcela do acordo, sob pena de execução.

Revogue-se a audiência de instrução designada.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-40.2024.5.03.0044

AUTOR	IASMIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
RÉU	SESI
ADVOGADO	CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON(OAB: 13406/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ea53e1 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (id e3bd777), ratificado na própria petição pela advogada e reclamante, que se refere ao pagamento do valor líquido de R$ 9.000,00 até o dia 30/04/24, com expedição de guias TRCT e CD/SD e baixa na CTPS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes observações:

2. Quanto aos valores da discriminação da multa de 40% e de diferenças em FGTS + 40% (R$ 2.500,00), deverá a reclamada providenciar o seu recolhimento diretamente na conta vinculada do reclamante (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade da discriminação de seu pagamento direto ao reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.1. Na hipótese de não cumprimento da determinação acima, será determinada a comunicação/ofício (art. 653, "f" e 765/CLT) à Caixa Econômica Federal e à SEPT/ME (extinta DRT/MTE) para ciência e providências no âmbito da fiscalização dos recolhimentos (art. 25, § único da Lei 8.036/90).

2.2. Se preterida a forma solene (arts. 104, III e 166, IV e VI/CC) prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), a reclamada já está ciente da ausência de validade de quitação do FGTS + 40% e suas diferenças (art. 26-A da Lei 8.036/90).

3. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia **GRU**, e, o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia **GPS** (art. 889-A/CLT), observando-se o **código de recolhimento** (**1708**) e o **número do PIS** do reclamante - COTA DO RECLAMANTE e o **código de recolhimento** (**2909**) e o **CNPJ da reclamada** - COTA DA RECLAMADA, sob pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

4. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais discriminadas (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT) sob pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT), através da guia GPS (art. 889-A/CLT), 30 dias após a última parcela do acordo, ou da parcela única.

5. Custas de R$ 180,00, divididas em 02 cotas partes iguais (art. 789, I, § 3º/CLT), quitáveis em 10 dias através da GRU (art. 790, caput/CLT), pena de execução (art. 878/CLT), isenta o reclamante de sua cota (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação, a conciliação judicial firmada entre **IASMIM ALVES DA SILVA e SESI**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá a reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Deverá a reclamada providenciar o recolhimento dos valores da discriminação da multa de 40% e de diferenças em FGTS + 40% (R$ 2.500,00) diretamente na conta vinculada da reclamante, conforme fundamentação.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais discriminadas (arts. 28 e 43, § 1º da Lei 8.212/91 e 276, § 2º do Decreto 3.048/99 e 832, § 3º/CLT), em 30

dias após o pagamento da parcela do acordo, sob pena de execução.

Revogue-se a audiência de instrução designada.

Registre-se a composição no controle de acordo.

Intimem-se (art. 852/CLT).

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010118-54.2024.5.03.0044

REQUERENTES	JUCILENE ALVES BARBOSA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
REQUERENTES	SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7771972 proferido nos autos.

1.ALVARÁ

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que proceda com a liberação a favor da trabalhadora, da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90) e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19)::

- Trabalhador(a): JUCILENE ALVES BARBOSA, CPF: 141.286.466-60

- PIS: 1443081000-8 **- CTPS: 3977910 série 0060MG**

- Data de nascimento: 14/03/1999

- Filiação: Eva Luziene Alves Barbosa

- Empregador(a): HAMAZUSHI COZINHA ORIENTAL LTDA, CNPJ 42.279.022/0001-82 SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE, CPF: 113.728.646-60

- Período Trabalhado: 01/08/2022 a 31/12/2023

- Motivo da Dispensa: SEM JUSTA CAUSA.

2.OFÍCIO

DESTINATÁRIO:

Ilmo(a). Sr(a).

Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia

Av. Doutor Laerte, Vieira Gonçalves, 900, Santa Mônica

Uberlândia/MG

Assunto: ***Liberação de seguro desemprego***

Senhor Gerente,

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia e em referência à determinação judicial contida no feito (**Homologação da Transação Extrajudicial 0010118-54.2024.5.03.0044**), solicito a Vossa Senhoria que proceda o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao(à) reclamante abaixo identificado(a), caso preenchidos os requisitos legais:

- Trabalhador(a): JUCILENE ALVES BARBOSA, CPF: 141.286.466-60

- PIS: 1443081000-8 **- CTPS: 3977910 série 0060MG**

- Data de nascimento: 14/03/1999

- Filiação: Eva Luziene Alves Barbosa

- Empregador(a): HAMAZUSHI COZINHA ORIENTAL LTDA, CNPJ 42.279.022/0001-82 SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE, CPF: 113.728.646-60

- Período Trabalhado: 01/08/2022 a 31/12/2023

- Motivo da Dispensa: SEM JUSTA CAUSA.

Os documentos do processo poderão ser consultados no endereço https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24041611545627300000190144703
CTPS -JUCILENE	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041511261860400000190024064
Manifestação	Manifestação	24041511250619400000190023837

Intimação	Intimação	24041216424177900000189960565
Despacho	Despacho	24041214352623000000189935367
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24040916395399100000189645037
Alvará	Certidão	24040812201011700000189484109
Intimação	Intimação	24040518541988000000189428612
Despacho	Despacho	24040518353199900000189427567
guia	Documento Diverso	24040509103711900000189353087
COMPROVANTE DE PAGAMENTO -	Comprovante de Depósito Judicial	24040509103688800000189353086
Manifestação	Manifestação	24040509090112400000189352956
Certidão de Baixa de Inscrição	Documento Diverso	24040415151328800000189313321
1° ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Contrato Social	24040415151291100000189313318
Manifestação	Manifestação	24040415102546800000189312503
Intimação	Intimação	24031817260497800000188161232
Despacho	Despacho	24031515095284000000188020048
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE	Documento Diverso	24030609442296500000187181714
Manifestação	Manifestação	24030609431492300000187181612

Ciência	Manifestação	24022815144200000000186662225
Intimação	Intimação	24022809494946300000186620961
Intimação	Intimação	24022809494763200000186620954
Sentença	Sentença	24022809423513900000186620183
Ato Ordinatório	Certidão	24022615275137700000186450684
Manifestação	Manifestação	24021616250817300000185787500
Intimação	Intimação	24021612101434600000185745263
Manifestação	Manifestação	24021510400314400000185625702
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	24020913201900000000185505886
Intimação	Intimação	24020715582704800000185342167
Decisão	Decisão	24020711573518800000185307684
CNH - SULEIDE	Documento de Identificação	24020515093175300000185122904
Manifestação	Manifestação	24020515091459900000185122821
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO AD	Procuração	24020515073257100000185122470
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020515044236800000185121984
comprovante pagamento Guia	Documento Diverso	24020514551076600000185120357

boleto_gru	Guia de Recolhimento da	24020514551052700000185120354
8 - CERTIDÃO DE EMPRESA BAIXADA	Documento Diverso	24020514551026500000185120353
7 - deposito Jucilene	Documento Diverso	24020514550997800000185120352
6 - Holerite Jucilene	Contracheque/Recibo de Salário	24020514550977500000185120350
5 - Jucilene RG frente	Documento de Identificação	24020514550954600000185120347
4 - Jucielene RG verso	Documento de Identificação	24020514550925600000185120345
3 - Declaracao de Insuficiente de	Declaração de Hipossuficiência	24020514550895800000185120344
2 - Procuracao - Jucilene	Procuração	24020514550852600000185120342
1 - Minuta de Acordo - Jucilene	Documento Diverso	24020514550747100000185120338
Petição Inicial	Petição Inicial	24020514463058700000185118653

Observações:

OBS 1: A PARTE, OU SEU PROCURADOR, FICARÁ INCUMBIDO(A) DE IMPRIMIR O PRESENTE OFÍCIO E ENTREGÁ-LO AO DESTINATÁRIO.

OBS 2: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER LIBERAÇÃO, O DESTINATÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE OFÍCIO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO (https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 - artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014), DIGITANDO O **Nº CORRESPONDENTE** (acima identificado).

OBS 3: ESTE OFÍCIO SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) SERVIDOR(A).

OBS 4: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Intime-se para comprovar seu efetivo levantamento em até 20 **dias**, BEM COMO, ciência de que ao imprimir o alvará para levantamento, no mesmo deverá constar o QR Code**.**

Atenciosamente,

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010118-54.2024.5.03.0044

REQUERENTES	JUCILENE ALVES BARBOSA
ADVOGADO	PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES(OAB: 98533/MG)
REQUERENTES	SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7771972 proferido nos autos.

1.ALVARÁ

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que proceda com a liberação a favor da trabalhadora, da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90) e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19)::

- Trabalhador(a): JUCILENE ALVES BARBOSA, CPF: 141.286.466-60

- PIS: 1443081000-8 **- CTPS: 3977910 série 0060MG**

- Data de nascimento: 14/03/1999

- Filiação: Eva Luziene Alves Barbosa

- Empregador(a): HAMAZUSHI COZINHA ORIENTAL LTDA, CNPJ 42.279.022/0001-82 SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE, CPF: 113.728.646-60

- Período Trabalhado: 01/08/2022 a 31/12/2023

- Motivo da Dispensa: SEM JUSTA CAUSA.

2.OFÍCIO

DESTINATÁRIO:

Ilmo(a). Sr(a).

Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia

Av. Doutor Laerte, Vieira Gonçalves, 900, Santa Mônica

Uberlândia/MG

Assunto: ***Liberação de seguro desemprego***

Senhor Gerente,

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia e em referência à determinação judicial contida no feito (**Homologação da Transação Extrajudicial 0010118-54.2024.5.03.0044**), solicito a Vossa Senhoria que proceda o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao(à) reclamante abaixo identificado(a), caso preenchidos os requisitos legais:

- Trabalhador(a): JUCILENE ALVES BARBOSA, CPF: 141.286.466-60

- PIS: 1443081000-8 **- CTPS: 3977910 série 0060MG**

- Data de nascimento: 14/03/1999

- Filiação: Eva Luziene Alves Barbosa

- Empregador(a): HAMAZUSHI COZINHA ORIENTAL LTDA, CNPJ 42.279.022/0001-82 SULEIDE ABIQUEILA CAMPAGNOLI FELIPE, CPF: 113.728.646-60

- Período Trabalhado: 01/08/2022 a 31/12/2023

- Motivo da Dispensa: SEM JUSTA CAUSA.

Os documentos do processo poderão ser consultados no endereço https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Manifestação	Manifestação	24041611545627300000190144703
CTPS -JUCILENE	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041511261860400000190024064
Manifestação	Manifestação	24041511250619400000190023837
Intimação	Intimação	24041216424177900000189960565
Despacho	Despacho	24041214352623000000189935367
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24040916395399100000189645037
Alvará	Certidão	24040812201011700000189484109
Intimação	Intimação	24040518541988000000189428612
Despacho	Despacho	24040518353199900000189427567
guia	Documento Diverso	24040509103711900000189353087
COMPROVANTE DE PAGAMENTO -	Comprovante de Depósito Judicial	24040509103688800000189353086
Manifestação	Manifestação	24040509090112400000189352956
Certidão de Baixa de Inscrição	Documento Diverso	24040415151328800000189313321
1° ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Contrato Social	24040415151291100000189313318
Manifestação	Manifestação	24040415102546800000189312503
Intimação	Intimação	24031817260497800000188161232
Despacho	Despacho	24031515095284000000188020048
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE	Documento Diverso	24030609442296500000187181714
Manifestação	Manifestação	24030609431492300000187181612
Ciência	Manifestação	24022815144200000000186662225

Intimação	Intimação	24022809494946300000186620961
Intimação	Intimação	24022809494763200000186620954
Sentença	Sentença	24022809423513900000186620183
Ato Ordinatório	Certidão	24022615275137700000186450684
Manifestação	Manifestação	24021616250817300000185787500
Intimação	Intimação	24021612101434600000185745263
Manifestação	Manifestação	24021510400314400000185625702
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	24020913201900000000185505886
Intimação	Intimação	24020715582704800000185342167
Decisão	Decisão	24020711573518800000185307684
CNH - SULEIDE	Documento de Identificação	24020515093175300000185122904
Manifestação	Manifestação	24020515091459900000185122821
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO AD	Procuração	24020515073257100000185122470
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020515044236800000185121984
comprovante pagamento Guia	Documento Diverso	24020514551076600000185120357
boleto_gru	Guia de Recolhimento da	24020514551052700000185120354
8 - CERTIDÃO DE EMPRESA BAIXADA	Documento Diverso	24020514551026500000185120353
7 - deposito Jucilene	Documento Diverso	24020514550997800000185120352
6 - Holerite Jucilene	Contracheque/Recibo de Salário	24020514550977500000185120350
5 - Jucilene RG frente	Documento de Identificação	24020514550954600000185120347
4 - Jucielene RG verso	Documento de Identificação	24020514550925600000185120345
3 - Declaracao de Insuficiente de	Declaração de Hipossuficiência	24020514550895800000185120344
2 - Procuracao - Jucilene	Procuração	24020514550852600000185120342
1 - Minuta de Acordo - Jucilene	Documento Diverso	24020514550747100000185120338
Petição Inicial	Petição Inicial	24020514463058700000185118653

Observações:

OBS 1: A PARTE, OU SEU PROCURADOR, FICARÁ INCUMBIDO(A) DE IMPRIMIR O PRESENTE OFÍCIO E ENTREGÁ-LO AO DESTINATÁRIO.

OBS 2: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER LIBERAÇÃO, O DESTINATÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE OFÍCIO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO (https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 - artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014), DIGITANDO O **Nº CORRESPONDENTE** (acima identificado).

OBS 3: ESTE OFÍCIO SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) SERVIDOR(A).

OBS 4: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Intime-se para comprovar seu efetivo levantamento em até 20 **dias**, BEM COMO, ciência de que ao imprimir o alvará para levantamento, no mesmo deverá constar o QR Code**.**

Atenciosamente,

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-92.2020.5.03.0044

AUTOR	ROBERTA KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA KENIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e0ecd5 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR da data do depósito

1) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) APARECIDA JESUS FERREIRA, OAB: 0099604, MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES, OAB: 165545, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

1.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$ 1.591,91**.

2) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) SYLVIO ORTEGA FILHO, CPF 435.055.208-10 honorários periciais no valor de: **R$ 1.150,00**.

BANCO: Itaú (341)

AGÊNCIA: 5193

CONTA: 00754-8

3) DO SALDO REMANESCENTE

3.1) LIBERAR à reclamante ROBERTA KENIA RODRIGUES, CPF: 045.033.706-50, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **68%**

Banco NU PAGAMENTOS S/A 260 AGÊNCIA 0001

Conta 18688972-9

3.2) LIBERAR aos advogados da reclamante APARECIDA JESUS FERREIRA, OAB: 0099604, MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES, OAB: 165545, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, honorários advocatícios contratuais no valor de **30%**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

3.3) LIBERAR ao contador abaixo honorários, mediante transferência para a conta abaixo indicada, honorários advocatícios contratuais no valor de **2%**

Calculista Marcos Vinicius Gomes Rodrigues, CPF Nº 039897596-55, Banco: Caixa Econômica Federal, agência 00161, operação 1288, conta n. 000751830058-4

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Quanto aos honorários da reclamada indefere-se, pois suspensa a cobrança, conforme constou na decisão homologatória dos cálculos.

icg g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-92.2020.5.03.0044

AUTOR	ROBERTA KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e0ecd5 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Banco do Brasil S/A, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR da data do depósito

1) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) APARECIDA JESUS FERREIRA, OAB: 0099604, MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES, OAB: 165545, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

1.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$ 1.591,91**.

2) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) SYLVIO ORTEGA FILHO, CPF 435.055.208-10 honorários periciais no valor de: **R$ 1.150,00**.

BANCO: Itaú (341)

AGÊNCIA: 5193

CONTA: 00754-8

3) DO SALDO REMANESCENTE

3.1) LIBERAR à reclamante ROBERTA KENIA RODRIGUES, CPF: 045.033.706-50, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **68%**

Banco NU PAGAMENTOS S/A 260 AGÊNCIA 0001

Conta 18688972-9

3.2) LIBERAR aos advogados da reclamante APARECIDA JESUS FERREIRA, OAB: 0099604, MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES, OAB: 165545, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, honorários advocatícios contratuais no valor de **30%**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

3.3) LIBERAR ao contador abaixo honorários, mediante transferência para a conta abaixo indicada, honorários advocatícios contratuais no valor de **2%**

Calculista Marcos Vinicius Gomes Rodrigues, CPF Nº 039897596-55, Banco: Caixa Econômica Federal, agência 00161, operação 1288, conta n. 000751830058-4

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Quanto aos honorários da reclamada indefere-se, pois suspensa a cobrança, conforme constou na decisão homologatória dos cálculos.

icg g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-71.2017.5.03.0044

AUTOR	PATRICIA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA(OAB: 82271/MG)
ADVOGADO	THIAGO FLAVIO GUERRA NAVES(OAB: 156177/MG)
ADVOGADO	LUIZ VINICIUS SILVA(OAB: 141008/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
RÉU	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
ADVOGADO	VIVIANE FREITAS LORA(OAB: 361492/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
RÉU	FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NISSAN CLINICA MEDICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8aa4f8d proferida nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. **Denega-se** seguimento ao Agravo de Petição (art. 659, VI/CLT), pois ausente a garantia do Juízo, pressuposto processual objetivo de prévia admissibilidade (art. 884, caput/CLT).

2.1. Salienta-se que o executado Bruno Alexandre de Sene Ferregutti Gomes foi incluído no pólo passivo conforme sentença (id 7feab6b) proferida em 07/10/21, intimado em 17/01/2022, inclusive com manifestação em 13/10/2022, se insurgindo apenas quanto à penhora de valores.

3. Diligencie a Secretaria endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo, reiterando-se o ofício (id a39822a).

4. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-71.2017.5.03.0044

AUTOR	PATRICIA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA(OAB: 82271/MG)
ADVOGADO	THIAGO FLAVIO GUERRA NAVES(OAB: 156177/MG)
ADVOGADO	LUIZ VINICIUS SILVA(OAB: 141008/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
RÉU	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
ADVOGADO	VIVIANE FREITAS LORA(OAB: 361492/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
RÉU	FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NISSAN CLINICA MEDICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
- BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
- FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8aa4f8d proferida nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. **Denega-se** seguimento ao Agravo de Petição (art. 659, VI/CLT),

pois ausente a garantia do Juízo, pressuposto processual objetivo de prévia admissibilidade (art. 884, caput/CLT).

2.1. Salienta-se que o executado Bruno Alexandre de Sene Ferregutti Gomes foi incluído no pólo passivo conforme sentença (id 7feab6b) proferida em 07/10/21, intimado em 17/01/2022, inclusive com manifestação em 13/10/2022, se insurgindo apenas quanto à penhora de valores.

3. Diligencie a Secretaria endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo, reiterando-se o ofício (id a39822a).

4. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010079-91.2023.5.03.0044

AUTOR	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	HELIO MARCOS SA DE FREITAS(OAB: 74913/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DO TRIÂNGULO
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1f7b proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Vista ao exequente da ferramenta efetivada, prazo de 05 dias, devendo indicar, no mesmo prazo, meios para prosseguimento da execução.

3. Ciente o(a) exequente de que, no silêncio, apenas será aguardado o prazo, remetendo-se ao arquivo provisório (prazo prescricional intercorrente - art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

4. Cumpra-se.

pb'

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-28.2023.5.03.0044

AUTOR	JOSELMA MARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 161042/MG)
ADVOGADO	NATALIA PEREIRA CLER(OAB: 190640/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELMA MARA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9e914 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2. Intime-se a reclamada para no prazo preclusivo de 08 dias apresentar seus cálculos e impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

3. Apresentados os cálculos pela reclamada, intime-se o reclamante para impugnação conforme art. 879 §2º/CLT. Prazo de 08 dias.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-28.2023.5.03.0044

AUTOR	JOSELMA MARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 161042/MG)
ADVOGADO	NATALIA PEREIRA CLER(OAB: 190640/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9e914 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2. Intime-se a reclamada para no prazo preclusivo de 08 dias apresentar seus cálculos e impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

3. Apresentados os cálculos pela reclamada, intime-se o reclamante para impugnação conforme art. 879 §2º/CLT. Prazo de 08 dias.

omv

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-09.2022.5.03.0044

AUTOR	FELIPE VELOSO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94509c1 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 30/04/2024 mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante FELIPE VELOSO, CPF: 271.344.698-83, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$ 4.235,58**.

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE, OAB: 0145512, TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS, OAB: 136498, VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL, OAB: 0110438, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$ 4.222,05**.

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$ 1.815,24**.

2.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

3) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- cota reclamante: **R$ 7.015,69** - código 1708: PIS identificador: 1271861214-4

4) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **Saldo remanescente**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CNPJ: 16.612.734/0001-61

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

icg g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-09.2022.5.03.0044

AUTOR	FELIPE VELOSO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94509c1 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 30/04/2024 mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante FELIPE VELOSO, CPF: 271.344.698-83, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$ 4.235,58**.

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a)(s) reclamante(s) CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE, OAB: 0145512, TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS, OAB: 136498, VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL, OAB: 0110438, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$ 4.222,05**.

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$ 1.815,24**.

2.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

3) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- cota reclamante: **R$ 7.015,69** - código 1708: PIS identificador: 1271861214-4

4) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **Saldo remanescente**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CNPJ: 16.612.734/0001-61

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

icg g

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-31.2023.5.03.0044

AUTOR	KENIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	DEGAGE DANCE AND FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA DANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se a reclamante para informar o endereço completo das juntas comerciais, inclusive endereço eletrônico. Prazo de 5 dias. Após, concluso.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010036-23.2024.5.03.0044

AUTOR	DULCINO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	PEDRO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 178248/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA DA COSTA(OAB: 165578/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA BRAGA ALMEIDA(OAB: 180588/MG)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	VINICIUS BRUNO FERNANDES LEAO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista à reclamada, em 02 dias, da CTPS juntada pelo reclamante.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010003-72.2020.5.03.0044

EXEQUENTE	CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se o prazo em curso. (art. 884, CLT)

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010003-72.2020.5.03.0044

EXEQUENTE	CARMEN LUCIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se o prazo em curso. (art. 884, CLT)

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010179-46.2023.5.03.0044

AUTOR	JULIANO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA RICARDO SILVA(OAB: 181414/MG)
RÉU	CSDL MULTISSERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JULIANO FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da disponibilidade da certidão de habilitação de crédito para devidas providências.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010162-44.2022.5.03.0044

AUTOR	OSWALDO TEIXEIRA GOES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se por 5 dias como pedido id 217ca3e.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010218-09.2024.5.03.0044

EXEQUENTE	SUFIA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO MONTES SANTOS(OAB: 176653/MG)
EXECUTADO	NSA SEMPRE QUALI LTDA
ADVOGADO	JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA(OAB: 385207/SP)
EXECUTADO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NSA SEMPRE QUALI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista dos cálculos apresentados, prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, par. 2º/CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010218-09.2024.5.03.0044

EXEQUENTE	SUFIA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO MONTES SANTOS(OAB: 176653/MG)
EXECUTADO	NSA SEMPRE QUALI LTDA
ADVOGADO	JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA(OAB: 385207/SP)
EXECUTADO	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista dos cálculos apresentados, prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, par. 2º/CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011257-75.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	KATIUCIA SILVA BARBOSA(OAB: 227592/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TESTEMUNHA	RENAN DE LIRA PEREIRA DA SILVA
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSEFA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARIA JOSEFA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011257-75.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	KATIUCIA SILVA BARBOSA(OAB: 227592/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TESTEMUNHA	RENAN DE LIRA PEREIRA DA SILVA
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010691-63.2022.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE APARECIDA LIMA REIS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/2445-30)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/1543-88)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAIA DROGASIL S/A

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010691-63.2022.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE APARECIDA LIMA REIS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/2445-30)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/1543-88)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL (61585865/1543-88)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAIA DROGASIL (61585865/1543-88)

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010691-63.2022.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE APARECIDA LIMA REIS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/2445-30)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL (61585865/1543-88)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL (61585865/2445-30)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAIA DROGASIL (61585865/2445-30)

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010034-53.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE WILSON CARDOSO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BRF S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010034-53.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE WILSON CARDOSO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE WILSON CARDOSO

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010132-38.2024.5.03.0044

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE CHADU SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE CHADU SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CLAUDIO HENRIQUE CHADU SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010132-38.2024.5.03.0044

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE CHADU SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos,

prazo de 5 dias.

edm

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011164-15.2023.5.03.0044

AUTOR	JHONES DA SILVA AMANCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73f460c

proferida nos autos.

Julgamento em 22/04/2024.

I - RELATÓRIO:

O reclamante opôs embargos de declaração (p. 1305 a 1307/pdf) alegando contradição e erro material no julgado (p. 1272 a 1282/pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios e tempestivos.

1. No mérito, **nega-se provimento** aos embargos.

2. A sentença adotou **teses jurídicas explícitas** quanto (**a**) à manutenção da decisão (p. 1159/pdf) que indeferiu o pedido de chamamento da FAEPU ao processo, bem como quanto (**b**) à improcedência dos pedidos em face da 1ª reclamada.

3. Quanto ao alegado erro material/contradição (julgamento parcialmente procedente), sem razão, eis que a sentença foi clara ao julgar **improcedentes** os pedidos formulados, e, acaso se entenda superado o entendimento quanto à sucessão de empregadores (em eventual acórdão deste Regional), pelo princípio da **primazia** de **mérito** (art. 4º/CPC) e pela técnica de julgamento **sucessivo**, passou-se ao julgamento das demais matérias ventiladas na inicial.

4. Trata-se, pois, de mero inconformismo da embargante com o que foi decidido.

5. A omissão, contradição ou obscuridade (pressupostos dos arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC) são relativas às premissas da fundamentação dos pedidos e o conteúdo do dispositivo da sentença, jamais, **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas.

6. Ao Poder Judiciário compete o dever constitucional de fundamentação de suas decisões (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), apresentando as razões fáticas e jurídicas que conduziram a formação de sua convicção, e não, ao **eterno embate** de **perguntas e respostas** que os embargos declaratórios têm ocasionado sobre questões já decidas, notadamente quando a parte busca a **revisão** de fatos, provas e teses jurídicas.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios de **JHONES DA SILVA AMÂNCIO**, e no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011164-15.2023.5.03.0044

AUTOR	JHONES DA SILVA AMANCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONES DA SILVA AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73f460c proferida nos autos.

Julgamento em 22/04/2024.

I - RELATÓRIO:

O reclamante opôs embargos de declaração (p. 1305 a 1307/pdf) alegando contradição e erro material no julgado (p. 1272 a 1282/pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios e tempestivos.

1. No mérito, **nega-se provimento** aos embargos.

2. A sentença adotou **teses jurídicas explícitas** quanto (**a**) à manutenção da decisão (p. 1159/pdf) que indeferiu o pedido de chamamento da FAEPU ao processo, bem como quanto (**b**) à improcedência dos pedidos em face da 1ª reclamada.

3. Quanto ao alegado erro material/contradição (julgamento parcialmente procedente), sem razão, eis que a sentença foi clara ao julgar **improcedentes** os pedidos formulados, e, acaso se entenda superado o entendimento quanto à sucessão de empregadores (em eventual acórdão deste Regional), pelo princípio da **primazia** de **mérito** (art. 4º/CPC) e pela técnica de julgamento **sucessivo**, passou-se ao julgamento das demais matérias ventiladas na inicial.

4. Trata-se, pois, de mero inconformismo da embargante com o que foi decidido.

5. A omissão, contradição ou obscuridade (pressupostos dos arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC) são relativas às premissas da fundamentação dos pedidos e o conteúdo do dispositivo da sentença, jamais, **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas.

6. Ao Poder Judiciário compete o dever constitucional de fundamentação de suas decisões (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), apresentando as razões fáticas e jurídicas que conduziram a formação de sua convicção, e não, ao **eterno embate** de

perguntas e respostas que os embargos declaratórios têm ocasionado sobre questões já decidas, notadamente quando a parte busca a **revisão** de fatos, provas e teses jurídicas.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios de **JHONES DA SILVA AMÂNCIO**, e no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Despacho

Processo Nº ETCiv-0010463-37.2024.5.03.0103

EMBARGANTE	MARIA ANGELA SANTOS MARQUES
ADVOGADO	THALITA MARIA FELISBERTO DE SA(OAB: 324230/SP)
EMBARGANTE	EDEZUITO SACRAMENTO MACHADO
ADVOGADO	THALITA MARIA FELISBERTO DE SA(OAB: 324230/SP)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEZUITO SACRAMENTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Decisão dos presentes autos:

DECISÃO

1- Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0158400-04.1994.5.03.0103,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

2- Os embargantes deverão emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo todos os executados do processo principal, qualificando-os e informando os respectivos endereços, assim como os dados dos procuradores cadastrados, observando que, em relação àqueles reclamados que já quitaram o débito ou foi improcedente a ação principal, não deverá ser feita a inclusão. O embargante deverá emendar a petição inicial, a fim de apurar o correto valor atribuído à causa, na forma do Art. 292, do CPC.

A emenda à inicial deverá ser feita no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intime-se o embargante.

VAC

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Magistrado

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010463-37.2024.5.03.0103

EMBARGANTE	MARIA ANGELA SANTOS MARQUES
ADVOGADO	THALITA MARIA FELISBERTO DE SA(OAB: 324230/SP)
EMBARGANTE	EDEZUITO SACRAMENTO MACHADO
ADVOGADO	THALITA MARIA FELISBERTO DE SA(OAB: 324230/SP)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Decisão dos presentes autos:

DECISÃO

1- Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0158400-04.1994.5.03.0103,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

2- Os embargantes deverão emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo todos os executados do processo principal, qualificando-os e informando os respectivos endereços, assim como os dados dos procuradores cadastrados, observando que, em relação àqueles reclamados que já quitaram o débito ou foi improcedente a ação principal, não deverá ser feita a inclusão. O embargante deverá emendar a petição inicial, a fim de apurar o correto valor atribuído à causa, na forma do Art. 292, do CPC.

A emenda à inicial deverá ser feita no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intime-se o embargante.

VAC

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Magistrado

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001935-34.2012.5.03.0103

AUTOR	ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	SALVADOR APARECIDO FEREZIN
RÉU	GILSON ANTONIO FEREZIN
RÉU	FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR APARECIDO FEREZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001935-34.2012.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: ADILSON JOSE DA CRUZ **,** autor, e RÉU: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e outros (2) réu, estandoo réu **SALVADOR APARECIDO FEREZIN, CPF: 048.926.618-56,** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para ciência da Sentença ID c454097 proferida nos autos:

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN opõem Embargos à Execução (Id. ea33eba)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. e9ad9cb)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. fcb78c5 e e8582fc);

ii) os Embargos à Execução **não** foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

Os executados foram intimados da penhora, bem como para os fins do artigo 884, da CLT, Id. 2e44c69, dc846e5 e 5c92948, sendo que o prazo dos executados e FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN para oposição dos embargos à execução escoou em 12/06/2023 e 19/06/2023, respectivamente.

Observe-se que o decurso de prazo para os fins do artigo 884, da CLT, havia sido objeto de destaque no despacho, Id. c5e30bc, de 11/07/2023.

Os embargos à execução foram opostos em 14/07/2023.

Nos embargos à execução, além da desoneração da folha de pagamento, foi alegada prescrição da contribuição previdenciária.

No que se refere à prescrição da contribuição previdenciária, os embargos foram analisados como mera petição, Id. 43340c4, com acolhimento da alegação dos executados e extinta a execução previdenciária.

Ao agravo de petição da União, foi dado provimento, Id. 416885c, e determinado *"prosseguimento do feito, observando-se o art. 40 da LEF, como se entender de direito".*

Recebidos os autos da instância superior, foi proferido o despacho Id. 323ad1c, que deu vista à parte contrária quanto aos embargos à execução Id. ea33eba, referente à parte da contribuição previdenciária - cota reclamada.

Feitos os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos, constatou-se a intempestividade.

Não conheço dos embargos à execução, porque intempestivos.

Rejeito o pedido de desconstituição da penhora.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos deFEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN: não conhecidos;

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o item 1.2 do despacho, Id.323ad1c.

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

O referido documento (Id c454097 - Sentença) poderá ser acessado por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24041917525233700000190500622.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011089-90.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDA CHRISTIAN VERSIANI FERREIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9d4929 proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:afd626f e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:87fa4f8, complementada pela decisão #id:9cfa9f9:

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença e de sua liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011077-76.2023.5.03.0103

AUTOR	LUIZ CARLOS CASSIMIRO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cec8663 proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:9a520a9 e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:6b9ca61, complementada pela decisão #id:289d404:

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença e sua de liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-90.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDA CHRISTIAN VERSIANI FERREIRA

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CHRISTIAN VERSIANI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9d4929 proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:afd626f e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:87fa4f8, complementada pela decisão #id:9cfa9f9:

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença e de sua liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011077-76.2023.5.03.0103

AUTOR	LUIZ CARLOS CASSIMIRO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cec8663 proferida nos autos.

Vistos.

Para fins de regularização, integro os cálculos de #id:9a520a9 e seus anexos à sentença já proferida no feito, #id:6b9ca61, complementada pela decisão #id:289d404:

Retiro o sigilo da sentença e do laudo.

A sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da sentença e sua de liquidação.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-27.2023.5.03.0103

AUTOR	MARCUS ROBERTO GOMES
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	RECUPERADORA PONTAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	UNIAUTO TRANPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	UNIAUTO RECUPERADORA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS ROBERTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8b7b5c

proferida nos autos.

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio da petição #id:029833a, para que produza seus efeitos legais.

Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R$100,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da conciliação, bem como do imposto de renda se for devido, sob pena de execução quanto às primeiras e de expedição de ofício à DRF quanto ao último.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para ciência da homologação do acordo e cancelamento da perícia.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-27.2023.5.03.0103

AUTOR	MARCUS ROBERTO GOMES
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	RECUPERADORA PONTAL LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	UNIAUTO TRANPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	UNIAUTO RECUPERADORA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECUPERADORA PONTAL LTDA - ME
- UNIAUTO RECUPERADORA LTDA
- UNIAUTO TRANPORTES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8b7b5c proferida nos autos.

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio da petição #id:029833a, para que produza seus efeitos legais.

Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R$100,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da conciliação, bem como do imposto de renda se for devido, sob pena de execução quanto às primeiras e de expedição de ofício à DRF quanto ao último.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para ciência da homologação do acordo e cancelamento da perícia.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-70.2023.5.03.0103

AUTOR	ROBSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c3c0b3 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Cocal Cereais Ltda apresentou embargos de declaração, Id. 45f68e5, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de que fosse declarada litigância de má-fé, quanto à alegada injúria racial, sendo devida a condenação do autor pela correspondente multa; há incorreção no julgado quanto à condenação ao pagamento de cesta básica do mês de agosto de 2023, vez que no mês de julho de 2023 foi comprovada a entrega de duas cestas básicas; ao assinalar que não se pode impor a limitação da condenação aos valores constantes na petição inicial, de sorte que estes poderiam ultrapassar o valor fixado nos pedidos, incidiu em julgamento *ultra petita*, devendo a condenação observar os valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos, na petição inicial.

Decido:

1 - Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço.

2 - Mérito

2.1 - Omissão - Multa por litigância de má-fé - Com razão a embargante.

Para sanar a omissão apontada, passo à apreciação da alegada litigância de má-fé.

Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. A ausência de comprovação das alegações iniciais, por si só, não configura litigância de má-fé.

Os embargos de declaração são procedentes, neste aspecto.

2.2 - Inconformismo - Sem razão. Não há falar-se em obscuridade, contradição ou omissão.

Na verdade, ao alegar omissão, a embargante pretende nova apreciação do mérito, insurgindo-se contra a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a omissão é a ausência de análise e julgamento de pretensão validamente deduzida em Juízo.

A contradição passível de ser atacada pela via dos embargos declaratórios é aquela existente no bojo da sentença, entre seus fundamentos ou entre a motivação e conclusão, o que não ocorreu. Tampouco houve obscuridade e a sentença foi clara em rejeitar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, assim como em condenar a reclamada ao pagamento da cesta básica do mês de agosto de 2023.

Registro que a alegação de pagamento de duas cestas básicas no mês de julho de 2023, trata-se de inovação através dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a defesa apresentada pela reclamada ora embargante.

Eventual erro no julgamento somente poderá ser retificado pela instância superior, nos termos do disposto no artigo 836, da CLT, assim como o desejo de reforma, que somente tem espaço de análise na instância recursal.

A amplitude e a profundidade do efeito devolutivo de eventual recurso ordinário devolve ao órgão de segunda instância a possibilidade de reapreciar toda a matéria fática e jurídica objeto da controvérsia, ainda que não examinado na sentença, artigo 1.013, §1º, do CPC.

São procedentes, em parte, apenas para prestar os esclarecimentos constantes desta sentença de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Cocal Cereais Ltda, julgo-os **procedentes em parte,** sano a omissão e julgo improcedente o pedido de multa por litigância de má-fé e presto os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-70.2023.5.03.0103

AUTOR	ROBSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c3c0b3 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Cocal Cereais Ltda apresentou embargos de declaração, Id. 45f68e5, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de que fosse declarada litigância de má-fé, quanto à alegada injúria racial, sendo devida a condenação do autor pela correspondente multa; há incorreção no julgado quanto à condenação ao pagamento de cesta básica do mês de agosto de 2023, vez que no mês de julho de 2023 foi comprovada a entrega de duas cestas básicas; ao assinalar que não se pode impor a limitação da condenação aos valores constantes na petição inicial, de sorte que estes poderiam ultrapassar o valor fixado nos pedidos, incidiu em julgamento *ultra petita*, devendo a condenação observar os valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos, na petição inicial.

Decido:

1 - Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço.

2 - Mérito

2.1 - Omissão - Multa por litigância de má-fé - Com razão a embargante.

Para sanar a omissão apontada, passo à apreciação da alegada litigância de má-fé.

Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. A ausência de comprovação das alegações iniciais, por si só, não configura litigância de má-fé.

Os embargos de declaração são procedentes, neste aspecto.

2.2 - Inconformismo - Sem razão. Não há falar-se em obscuridade, contradição ou omissão.

Na verdade, ao alegar omissão, a embargante pretende nova apreciação do mérito, insurgindo-se contra a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a omissão é a ausência de análise e julgamento de pretensão validamente deduzida em Juízo.

A contradição passível de ser atacada pela via dos embargos declaratórios é aquela existente no bojo da sentença, entre seus fundamentos ou entre a motivação e conclusão, o que não ocorreu. Tampouco houve obscuridade e a sentença foi clara em rejeitar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, assim como em condenar a reclamada ao pagamento da cesta básica do mês de agosto de 2023.

Registro que a alegação de pagamento de duas cestas básicas no mês de julho de 2023, trata-se de inovação através dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a defesa apresentada pela reclamada ora embargante.

Eventual erro no julgamento somente poderá ser retificado pela instância superior, nos termos do disposto no artigo 836, da CLT, assim como o desejo de reforma, que somente tem espaço de análise na instância recursal.

A amplitude e a profundidade do efeito devolutivo de eventual recurso ordinário devolve ao órgão de segunda instância a possibilidade de reapreciar toda a matéria fática e jurídica objeto da controvérsia, ainda que não examinado na sentença, artigo 1.013, §1º, do CPC.

São procedentes, em parte, apenas para prestar os esclarecimentos constantes desta sentença de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Cocal Cereais Ltda, julgo-os **procedentes em parte,** sano a omissão e julgo improcedente o pedido de multa por litigância de má-fé e presto os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010187-06.2024.5.03.0103

AUTOR	MAICON RIBEIRO BARROS
RÉU	PANSERVICE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HUGO DE ARAUJO BORGES(OAB: 213769/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANSERVICE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2c7817 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Panservice Transportes e Locação Ltda apresentou embargos de declaração, ID.41982be, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto a forma de cumprimento da obrigação imposta.

Decido:

Aviados a tempo e modo, conheço.

No mérito dos embargos de declaração, tem razão em parte.

A sentença dispôs que:

"(…)

Embora não abonem o desconto das faltas no período de 15 a 19.01.2024, os atestados para acompanhamento do cônjuge, no período pós parto, justificam a ausência ao trabalho para efeito da não aplicação de penalidades disciplinares, sendo desproporcional a pena de suspensão aplicada.

Em síntese, trata-se de falta que autoriza o desconto salarial, mas não a sanção disciplinar.

Declaro nula a suspensão disciplinar do reclamante nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2024 e determino o seu cancelamento, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado da sentença.

(...)"

Esclareço que a reclamada deverá cumprir a obrigação excluindo dos assentos funcionais a sanção aplicada nos dias 24, 25 e 26 de janeiro, ainda que não haja determinação na sentença para restituir o desconto relativo a esses dias, por ausência de causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Panservice Transportes e Locação Ltda, julgo-os **procedentes** e esclareço que a reclamada deverá cumprir a obrigação excluindo dos assentos funcionais a sanção aplicada nos dias 24, 25 e 26 de janeiro.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-89.2020.5.03.0103

AUTOR	AGUINALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA URIAS SILVA(OAB: 186802/MG)
ADVOGADO	SARAH RODRIGUES DE JESUS CAETANO(OAB: 180535/MG)
ADVOGADO	MIRMA DOS SANTOS FERREIRA GARCES(OAB: 145970/MG)
RÉU	SAGALUX PUBLICIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc3d863 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0123500-72.2006.5.03.0103

AUTOR	JOSE ROMILDO VIEIRA

ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
AUTOR	JANAINA FERNANDES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
AUTOR	TALITA APARECIDA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
RÉU	ALCIDES ROBERTO LOT
RÉU	RENATO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	HELDER PRUDENTE NAVES
RÉU	JOAO CARLOS BASILE
RÉU	QUATTRO COMERCIO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
ADVOGADO	WALDIR ANGELO DE MENEZES(OAB: 62821/MG)
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	ARNALDO SAMORA SARAIVA FILHO
RÉU	FRECE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVA ELIANA FERNANDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMILDO VIEIRA
- TALITA APARECIDA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed03672 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-60.2020.5.03.0103

AUTOR	VANESSA CAMARGO SILVA
ADVOGADO	WANCARLA DE PAULA LOPES CARDOSO(OAB: 143309/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE TRINDADE
RÉU	TRIANGULO SOLUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CAMARGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ae2c05 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002104-84.2013.5.03.0103

AUTOR	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	EXPRESSO OCIDENTAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	CLECIO BATISTA RODRIGUES(OAB: 70138/DF)
RÉU	ROGERIO GONCALVES DE BRITO
RÉU	LUCIA DE FATIMA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97d82b8 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0054700-75.1995.5.03.0103

AUTOR	CARLOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	RUI DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	VILMAR JOSE DA SILVA(OAB: 55620/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ec999a proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002382-85.2013.5.03.0103

AUTOR	BEATRIZ FELIX DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	LAYLA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	THAMIRIS CAMARGO ROSA(OAB: 140036/MG)
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
RÉU	LUIZ ROGERIO SILVESTRE CARNEIRO
RÉU	LEONARDO PEREIRA CARNEIRO
RÉU	3L DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FELIX DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faddd1e proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a

prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010831-85.2020.5.03.0103

AUTOR	CARLOS FERNANDO CASTELAR
ADVOGADO	ELICA PEREIRA BATISTA(OAB: 153577/MG)
ADVOGADO	NUBIA CRISTINA DIAS(OAB: 117465/MG)
RÉU	CLEVERSON PERIM
RÉU	MICHELE LOPES CAMARA EIRELI
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)
RÉU	MICHELE LOPES CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO CASTELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8170369 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011168-45.2018.5.03.0103

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	IROITO ALVES CAETANO
ADVOGADO	PUBLIO RODRIGUES ARAUJO(OAB: 107963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f672195 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-85.2020.5.03.0103

AUTOR	ADENIDES GONCALVES
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES DE SOUZA SOARES(OAB: 158084/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RÉU	L.R. COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
RÉU	SELECTA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
TESTEMUNHA	DAIRIK SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Ceasaminas
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ELO SERVICOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TESTEMUNHA	LUCIENE ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1de434 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução previdenciária, tem-se que, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023, há dispensa de manifestação da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$40.000,00(quarenta mil reais).

A Portaria MF 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, por sua vez, estabeleceu valor mínimo para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º).

Nessa mesma linha, a CLT, em seu artigo 879, § 5º, esclarece que "O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato

fundamentado, dispensar manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art.28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico", hipótese também prevista no § 7º do art.832, da CLT.

O ofício 00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU, de 14 de agosto de 2023, informa a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para estabelecer parâmetros de valor para dispensa da prática de atos processuais e solicita que a União deixe de ser intimada na cobrança de contribuições previdenciárias quando o valor for inferior ou igual a R$40.000,00(quarenta mil reais).

Considerando que as normas mencionadas revelam o desinteresse da Procuradoria-Geral Federal em permanecer litigando em tais casos e tendo em vista o princípio da economia e da utilidade dos atos jurisdicionais, bem como que a presente execução abrange crédito previdenciário inferior ou igual a R$40.000,00(quarenta mil reais), deixo de determinar o prosseguimento da execução dos valores devidos à União, com fundamento na Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023

Também não se justifica a prática de múltiplos atos processuais para a execução das custas processuais, ante o seu ínfimo valor, sendo desnecessária a expedição de ofício à PFN, nos termos do art. 213, "caput", do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal (Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015).

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal/INSS para ciência da presente decisão, do cálculo (#id:3e1cc2c) e da respectiva decisão homologatória (#id:5a99852), a fim de possibilitar ao órgão previdenciário o lançamento do débito para a devida cobrança administrativa, ou para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa quando for de interesse da Procuradoria Federal, oportunidade em que poderá ocorrer a soma dos débitos consolidados do devedor.

Decorrido o prazo legal, excluam-se os executados do BNDT, Serasajud e CNIB, bem como retirem-se as restrições do RENAJUD e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-03.2021.5.03.0103

AUTOR	ISAC PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	ETHEVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	DAGMAR JOSE DOS SANTOS(OAB: 62543/MG)
TESTEMUNHA	NIVALDO MARQUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PERITO	TADEU PALAZZO SCUSSEL
TESTEMUNHA	RODRIGO DANTAS BERDNASKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ETHEVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38152a1 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s), i. advogado da parte reclamada e perito grafotécnico.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão do reclamante, ora executado, do BNDT e SERASAJUD, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-85.2020.5.03.0103

AUTOR	ADENIDES GONCALVES
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES DE SOUZA SOARES(OAB: 158084/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RÉU	L.R. COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
RÉU	SELECTA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
TESTEMUNHA	DAIRIK SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Ceasaminas
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ELO SERVICOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TESTEMUNHA	LUCIENE ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.R. COMERCIAL LTDA
- SELECTA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1de434 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução previdenciária, tem-se que, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023, há dispensa de manifestação da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$40.000,00(quarenta mil reais).

A Portaria MF 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, por sua vez, estabeleceu valor mínimo para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º).

Nessa mesma linha, a CLT, em seu artigo 879, § 5º, esclarece que "O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art.28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico", hipótese também prevista no § 7º do art.832, da CLT.

O ofício 00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU, de 14 de agosto de 2023, informa a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para estabelecer parâmetros de valor para dispensa da prática de atos processuais e solicita que a União deixe de ser intimada na cobrança de contribuições previdenciárias quando o valor for inferior ou igual a R$40.000,00(quarenta mil reais).

Considerando que as normas mencionadas revelam o desinteresse da Procuradoria-Geral Federal em permanecer litigando em tais casos e tendo em vista o princípio da economia e da utilidade dos atos jurisdicionais, bem como que a presente execução abrange crédito previdenciário inferior ou igual a R$40.000,00(quarenta mil reais), deixo de determinar o prosseguimento da execução dos valores devidos à União, com fundamento na Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023

Também não se justifica a prática de múltiplos atos processuais para a execução das custas processuais, ante o seu ínfimo valor, sendo desnecessária a expedição de ofício à PFN, nos termos do art. 213, "caput", do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal (Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 3, de 15/12/2015).

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal/INSS para ciência da presente decisão, do cálculo (#id:3e1cc2c) e da respectiva decisão homologatória (#id:5a99852), a fim de possibilitar ao órgão previdenciário o lançamento do débito para a devida cobrança administrativa, ou para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa quando for de interesse da Procuradoria Federal, oportunidade em que poderá ocorrer a soma dos débitos consolidados do devedor.

Decorrido o prazo legal, excluam-se os executados do BNDT,

Serasajud e CNIB, bem como retirem-se as restrições do RENAJUD e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-03.2021.5.03.0103

AUTOR	ISAC PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	NIVEO ALEX MARQUES(OAB: 34338/MG)
ADVOGADO	BALDUINO PEREIRA TOMAZ(OAB: 56730/MG)
RÉU	ETHEVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	DAGMAR JOSE DOS SANTOS(OAB: 62543/MG)
TESTEMUNHA	NIVALDO MARQUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PERITO	TADEU PALAZZO SCUSSEL
TESTEMUNHA	RODRIGO DANTAS BERDNASKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38152a1 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s), i. advogado da parte reclamada e perito grafotécnico.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão do reclamante, ora executado, do BNDT e SERASAJUD, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-54.2017.5.03.0103

AUTOR	LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA
RÉU	TONINHO CARPINTARIA LTDA - EPP
RÉU	CLAUDIA IZELDA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
PERITO	ZILVANE MARTINS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANATOLIO KNYCHALA JUNIOR
ADVOGADO	GLEIDSON SILVESTRE RIBEIRO(OAB: 186880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746d91b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que já foram utilizadas sem sucesso as ferramentas eletrônicas disponíveis;

1- Determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2- Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

EPF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010867-59.2022.5.03.0103

AUTOR	ODAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
ADVOGADO	RAYELLEN CARVALHO BORGES(OAB: 215857/MG)
RÉU	AD'ORO S.A.
ADVOGADO	CAROLINA CABRAL NORI(OAB: 239421/SP)
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO NORI(OAB: 63522/SP)
RÉU	MARTINS E NASCIMENTO SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAIR RATEIRO(OAB: 83984/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35de5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentação de contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-88.2022.5.03.0103

AUTOR	CRISTIANE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO RIBAS CORREA(OAB: 135633/MG)
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES
TESTEMUNHA	DEBORA MARANI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3993695 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:3605c57 , fixando o valor total da execução em R$6.038,16, atualizado até 15/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício (artigo 878, da CLT), intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Considerando a procuração #id:b727aae que confere poderes expressos para receber e dar quitação, intime-se o(a) advogado do(a) reclamante para, no mesmo prazo, informar conta bancária, com dígito, operação bancária, agência e banco, com o respectivo código, para eventual transferência de crédito.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-81.2024.5.03.0103

AUTOR	VILMAIR DUARTE GOMES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAIR DUARTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e1c3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a redesignação da diligência pericial para o dia 06/05/2024, conforme informado em #id:c21c734, reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:3f76dfa.

O perito PHELIPE DINIZ BRANDAO deverá elaborar e entregar o laudo até 27/05/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 03/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 10/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 17/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o Sr. Perito PHELIPE DINIZ BRANDAO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-81.2024.5.03.0103

AUTOR	VILMAIR DUARTE GOMES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e1c3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando a redesignação da diligência pericial para o dia 06/05/2024, conforme informado em #id:c21c734, reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:3f76dfa.

O perito PHELIPE DINIZ BRANDAO deverá elaborar e entregar o laudo até 27/05/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 03/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 10/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 17/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o Sr. Perito PHELIPE DINIZ BRANDAO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-87.2023.5.03.0103

AUTOR	NICOLAS WENDEL SILVA MOURA
ADVOGADO	LUCAS MARTINS VEIGA(OAB: 215138/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS WENDEL SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c084e04 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência do ofício #id:d1042d9 e providências cabíveis.

Retornem-se os autos ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-11.2022.5.03.0103

EXEQUENTE	DEILY RODRIGUES BRITO ANANIAS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILY RODRIGUES BRITO ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15c8456 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:532525a , fixando o valor total da execução em R$7.154,53, atualizado até 10/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo depósito #id:c040955, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-11.2022.5.03.0103

EXEQUENTE	DEILY RODRIGUES BRITO ANANIAS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15c8456 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:532525a , fixando o valor total da execução em R$7.154,53, atualizado até 10/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo depósito #id:c040955, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-51.2023.5.03.0044

AUTOR	ROSANGELA BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930a65 proferido nos autos.

Vistos.

1- Intime-se a reclamada paracomprovarosrecolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, em 05 dias, sob pena de execução.

2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao SCJ para apuração do débito previdenciário.

3- Após, utilizem-se as ferramentas eletrônicas para garantia da execução, em face dareclamada BRF S.A..

VOS/PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010972-75.2018.5.03.0103

AUTOR	PAULO DONIZETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)

ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RÉU	CILEIDE MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RÉU	VALERIA MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RÉU	FERNANDO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MICHAEL DOUGLAS DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO	MICHAEL DOUGLAS DA SILVEIRA MELO(OAB: 49909/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON FERNANDES MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME FERNANDES MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE PRODUTORES RURAIS E DE LIVRE ADMISSAO DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDITRIL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DONIZETE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7803d8b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que já foram utilizadas sem sucesso as ferramentas eletrônicas disponíveis;

1- Determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2- Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

EPF

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-70.2023.5.03.0103

AUTOR	RENATO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO PIZZOTTI SILVA(OAB: 98041/MG)
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
PERITO	PERICLES MARIZ SANTOS
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90b3f18 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos apresentados pelo perito contábil, #id:4f4db87, ressalvando o valor apurado a título de custas processuais, porquanto já recolhidas pela 2ª reclamada com a interposição do recurso ordinário.

Fixo ovalor total da execução em R$46.260,52, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução/cumprimento de sentença de ofício, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

3- Observem-se, oportunamente, as obrigações de fazer fixadas em Sentença, #id:633e4d4.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-82.2024.5.03.0103

AUTOR	PAMELLA MUSSI MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	UBERTEL TELECOM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GUEDES MACHADO FILHO(OAB: 167217/MG)
RÉU	TRIANGULO TELECOM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GUEDES MACHADO FILHO(OAB: 167217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO TELECOM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2351c5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o procurador da reclamada Triângulo Telecom Serviços LTDA habilitado em #id:e6e7034 para fornecer o endereço atual da sua constituinte, no prazo de 48 horas.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0080000-24.2004.5.03.0103

AUTOR	PAULO DE TARSO VIEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA
RÉU	ANA PAULA DE FARIA
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	NILTON MARQUES
RÉU	GILMAR DE CASTRO REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APS de São Paulo/Pinheiros
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA NILZA TORRES DE FARIA
ADVOGADO	ANTONIO ELSON PEREIRA(OAB: 84152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eddbc2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o resultado negativo das tentativas de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id:75c523b); intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-33.2024.5.03.0103

AUTOR	EDSON BATISTA CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA CHAGAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de131c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando o #id:085d4d6, defiro a dilação requerida e reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:af293c1.

O perito PHELIPE DINIZ BRANDÃO deverá elaborar e entregar o laudo até 03/06/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 10/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 17/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 24/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o Sr. Perito PHELIPE DINIZ BRANDÃO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos

prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-33.2024.5.03.0103

AUTOR	EDSON BATISTA CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	COCAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	THASSIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 142795/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COCAL CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de131c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando o #id:085d4d6, defiro a dilação requerida e reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:af293c1.

O perito PHELIPE DINIZ BRANDÃO deverá elaborar e entregar o laudo até 03/06/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 10/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 17/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 24/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o Sr. Perito PHELIPE DINIZ BRANDÃO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000569-23.2013.5.03.0103

AUTOR	ELZITA FERNANDES BENFICA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	PEDRO NEVES ARRUDA(OAB: 135094/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	PEDRO NEVES ARRUDA(OAB: 135094/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	PEDRO NEVES ARRUDA(OAB: 135094/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	IARA FLORIANO DE MORAIS SILVA(OAB: 89647/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b6f7f5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos apresentados pelo SCJ, ID. 5cc07c2, fixando em R$59.339,51, o valor total da execução, atualizado até 16/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Intimem-se os reclamados, na pessoa de seus procuradores, para pagar ou complementar a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT, autorizada a dedução do saldo atualizado do depósito conta n. 042.04894410-2, ID. 545e11d, no importe de R$58.674,81.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011368-76.2023.5.03.0103

AUTOR	RAISSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
ADVOGADO	JOSE ANJO DA FONSECA(OAB: 166040/MG)
RÉU	UAIMOBILE COMUNICACAO, INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA
RÉU	RONIELLE DIAS RIBEIRO 97011800115

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a83f5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, considerando a informação de que a segunda (2ª) parcela do acordo foi paga em atraso, determino:

1- Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a comprovação do recebimento da parcela no dia 12/03/2024.

2- Após, remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos cálculos, deduzindo-se o valor da referida parcela.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-74.2024.5.03.0103

AUTOR	CINTIA MENDES LACERDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MENDES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f71412 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Inicial** designada para o **dia 17/05/2024 09:25 horas**, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-59.2024.5.03.0103

AUTOR	ZILDOMAR CLAUDINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	CASSIO CORDEIRO
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
RÉU	ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU	HPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA
RÉU	ADRIANO CORDEIRO
RÉU	C & C PARTICIPACOES S/A
RÉU	ADRICOR PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDOMAR CLAUDINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2cf0b proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a opção do(a) reclamante e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, o feito tramitará pelo Juízo 100% digital,podendo o(a) reclamado(a) manifestar-se acerca da tramitação digital, oportunamente, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Em que pese a tramitação pelo Juízo 100% digital, **as audiências serão realizadas na modalidade presencial.**

Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda Art. do 4º da Resolução 481 co CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional, a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

Objetivando a celeridade processual, dispensando a expedição de carta precatória, poderão ser ouvidas de forma telepresencial as testemunhas tempestivamente arroladas e que estejam em localidade diversa da sede do juízo, mediante requerimento prévio da parte, acompanhado da comprovação de que a testemunha estará em outra localidade por ocasião da audiência, e deliberação do Juízo. Fica sob a exclusiva responsabilidade da testemunha o acesso à sala virtual, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento.

Será considerada ausente a testemunha que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer presencialmente à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, determino:

1- Designo audiência **Inicial** para o **dia 17/05/2024 09:30 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na

forma do artigo 844 da CLT.

2- Intime-se o(a) reclamante para ciência da audiência designada, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência, por meio do e-mail indicado na petição inicial (**zildomarclaudino@gmail.com**), assim como seu(sua) procurador(a), pelo DEJT,

3- Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), por e-mail, observando-se o endereço eletrônico indicado na petição inicial comum a todas as reclamadas **(contabil@construtoracea.com.br)**.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010310-04.2024.5.03.0103

REQUERENTE	J.P.S.M.
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERENTE	L.G.S.M.
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERENTE	FERNANDA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERIDO	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SANTOS MARTINS
- J.P.S.M.
- L.G.S.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd4d546 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Comprovado o pagamento da execução (#id:b3cd3b8), intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

2- Decorrido o prazo sem apresentação de embargos ou impugnação, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais (ATOrd 0010846-83.2022.5.03.0103).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010310-04.2024.5.03.0103

REQUERENTE	J.P.S.M.
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERENTE	L.G.S.M.
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERENTE	FERNANDA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
REQUERIDO	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO SAL DA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd4d546 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Comprovado o pagamento da execução (#id:b3cd3b8), intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

2- Decorrido o prazo sem apresentação de embargos ou impugnação, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais (ATOrd 0010846-83.2022.5.03.0103).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-88.2023.5.03.0103

AUTOR	WELLINGTON SERGIO ARANTES
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)

RÉU	ELIS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SERGIO ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1309496 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o resultado negativo a tentativa de bloqueio SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (Id:20bf0a2); e em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art.6º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, oportunidade em que poderá manifestar inclusive o interesse sobre a instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, , devendo, se for o caso, apresentar a ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial, devidamente atualizada, individualizando e qualificando os sócios.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-41.2024.5.03.0103

AUTOR	RAIMUNDO DOS PASSOS NETO
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RM CONSTROI
RÉU	IGOR HENRIQUE OLIVEIRA MATOS
RÉU	CLEIA MARIA TOMAS
RÉU	FERNANDO JOSÉ RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DOS PASSOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76ec96a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vistas à resposta ao ofício #id:49a6f99, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-70.2023.5.03.0103

AUTOR	ALECIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d250d56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Garantida a execução pelo depósito judicial #id:ac0ef1a, aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos pela executada.

2- A pedido da exequente, e , considerando o Acórdão ID. 3435bab: [...] Provejo o apelo, **para condenar a reclamada ao pagamento de 10 minutos extras a cada 50 minutos trabalhados pela reclamante, durante o exercício da função de caixa bancário**, **pelo intervalo do digitador não concedido**, **no período imprescrito**, **parcelas vencidas e vincendas, observada a Súmula 264 do TST, e correspondentes reflexos em RSR (sábados, domingos e feriados), em férias mais 1/3, 13º salários, APIP e licenças prêmio (Súmula 43 deste Tribunal), PLR e FGTS (observado o art. 15 da Lei 8.036/1990), bem como em contribuições para a FUNCEF.**

No tocante à PLR, incidem reflexos na parcela regra básica, que corresponde a 90% da remuneração do empregado, acrescido de um valor fixo, observado o limite previsto na norma coletiva.

O deferimento das parcelas vincendas tem respaldo no art. 323 do CPC, segundo o qual "*na ação que tiver por objeto cumprimento de*

obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação (...)".

Desse modo, considerando que o contrato de trabalho da reclamante permanece em vigor, ela faz jus à manutenção do pagamento das horas extras (parcelas vincendas), enquanto perdurarem as condições de trabalho que ensejaram o deferimento da parcela (o exercício da função de caixa bancário).[...]

Determino a intimação da reclamada para comprovar o cumprimento da condenação supra, juntando aos autos a comprovação do pagamento das horas extras pelo intervalo do digitador não concedido, parcelas vincendas, no prazo de 05 dias.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-71.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE DILSON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	NORMATEL ENGENHARIA LTDA
RÉU	ENGEFORM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	FLP SANTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deef1aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação da reclamada (#id:ed7ed94) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Una (rito sumaríssimo) para 02/05/2024 14:10 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se o reclamante e reclamada ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3 - Notifiquem-se as demais reclamadas via postal.

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-71.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE DILSON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	NORMATEL ENGENHARIA LTDA
RÉU	ENGEFORM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	FLP SANTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DILSON MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deef1aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Tendo em vista a manifestação da reclamada (#id:ed7ed94) quanto à inobservância do quinquídio legal e considerando que não é possível rastrear a entrega da notificação pelos Correios, redesigno a audiência Una (rito sumaríssimo) para 02/05/2024 14:10 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intimem-se o reclamante e reclamada ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3 - Notifiquem-se as demais reclamadas via postal.

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-67.2023.5.03.0103

AUTOR	LUDMILLA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	JOAO RAFAEL PINTO FERNANDES
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILLA RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04462e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Tratando-se de sentença líquida e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício (artigo 878, da CLT), intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Considerando a procuração #id:d72c74b que confere poderes expressos para receber e dar quitação, intime-se o(a) advogado do(a) reclamante para, no mesmo prazo, informar conta bancária, com dígito, operação bancária, agência e banco, com o respectivo código, para eventual transferência de crédito.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-29.2024.5.03.0103

AUTOR	ANA PAULA MOREIRA
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	MURIEL COMERCIO DE LANCHES SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536c70d proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a opção do(a) reclamante e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, o feito tramitará pelo Juízo 100% digital,podendo o(a) reclamado(a) manifestar-se acerca da tramitação digital, oportunamente, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Em que pese a tramitação pelo Juízo 100% digital, **as audiências serão realizadas na modalidade presencial.**

Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda Art. do 4º da Resolução 481 co CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional, a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais,

audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

Objetivando a celeridade processual, dispensando a expedição de carta precatória, poderão ser ouvidas de forma telepresencial as testemunhas tempestivamente arroladas e que estejam em localidade diversa da sede do juízo, mediante requerimento prévio da parte, acompanhado da comprovação de que a testemunha estará em outra localidade por ocasião da audiência, e deliberação do Juízo. Fica sob a exclusiva responsabilidade da testemunha o acesso à sala virtual, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento.

Será considerada ausente a testemunha que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer presencialmente à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, determino:

1- Designo audiência **Inicial** para o **dia 17/05/2024 09:35 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Intime-se o(a) reclamante para ciência da audiência designada, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência, por meio do e-mail indicado na petição inicial (**anapaula.magisterio@gmail.com**), assim como seu(sua) procurador(a), pelo DEJT,

3- Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), por e-mail, observando-se o endereço eletrônico indicado na petição inicial **(agnaldo.batalione@terra.com.br)**.

4- Infrutífera a notificação, observe-se o requerimento de notificação por Whatsapp, na pessoa dos sócios da reclamada.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011410-28.2023.5.03.0103

AUTOR	MARGARETH LOUISE LAMOUNIER
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH LOUISE LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f2b00 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante opôs Embargos de Declaração, id. alegando, em síntese, que a sentença de id beafe38 foi omissa.

A reclamada manifestou.

Decido:

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

Mérito - Indenização de danos materiais equivalente aos valores devidos para recomposição da reserva matemática. Omissão

A embargante alega que:

"Vossa Excelência na r. sentença proferida, analisou apenas e tão somente a segunda parte do pedido, realçado em vermelho acima, que trata sobre a operação do saldamento.

Todavia, d.m.v., deixou de analisar o pedido principal, que se refere às lesões que se renovam mês a mês pelos não recolhimentos nas épocas próprias das diferenças salariais reconhecidas nas ações nº 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103, e que causaram e vêm causando prejuízos na reserva matemática da Autora, por não incluir os recolhimentos cota-participante, cota-patrocinadora, e os rendimentos desses depósitos.".

Com razão. Omissa a sentença, passo à análise do pedido destacado.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado a partir do julgamento do Tema 955/STJ, a inviabilidade da inclusão das parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos

cálculos da renda mensal dos benefícios de complementação de aposentadoria enseja o surgimento do direito à reparação de danos materiais perante a Justiça do Trabalho.

Segundo consta dos autos, o contrato de trabalho da autora permanece ativo e indícios nem mesmo alegação de a autora já tenha sido beneficiada pela concessão do benefício de complementação da aposentadoria pela PREVI de modo a tornar inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas nos processos de nº 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103 nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria e justificar a determinação do pagamento da indenização substitutiva da obrigação de recomposição da reserva matemática no presente caso.

Ausente o dano, improcede o pedido de indenização substitutiva para recomposição da reserva matemática.

Ressalte-se que, conforme destacou o Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento da ação 0010425-55.2017.5.03.0043:

"Esta Justiça especializada é incompetente para determinar o recolhimento de reflexos de gratificação de quebra de caixa em contribuições para a FUNCEF.

Consoante decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, resultou reconhecida a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada". (id. cfae2f7).

Logo, acaso queira, deverá a autora buscar a recomposição da reserva matemática perante a justiça competente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Margareth Louise Lamourier, julgo-os procedentes, sano a omissão e julgo improcedente o pedido de indenização e danos materiais decorrentes do não recolhimento das contribuições para a Previ sobre as parcelas salariais reconhecidas em favor da reclamante nas ações 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011410-28.2023.5.03.0103

AUTOR	MARGARETH LOUISE LAMOUNIER
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f2b00 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante opôs Embargos de Declaração, id. alegando, em síntese, que a sentença de id beafe38 foi omissa.

A reclamada manifestou.

Decido:

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração.

Mérito - Indenização de danos materiais equivalente aos valores devidos para recomposição da reserva matemática. Omissão

A embargante alega que:

"Vossa Excelência na r. sentença proferida, analisou apenas e tão somente a segunda parte do pedido, realçado em vermelho acima, que trata sobre a operação do saldamento.

Todavia, d.m.v., deixou de analisar o pedido principal, que se refere às lesões que se renovam mês a mês pelos não recolhimentos nas épocas próprias das diferenças salariais reconhecidas nas ações nº 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103, e que causaram e vêm causando prejuízos na reserva matemática da Autora, por não incluir os recolhimentos cota-participante, cota-patrocinadora, e os rendimentos desses depósitos.".

Com razão. Omissa a sentença, passo à análise do pedido destacado.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado a partir do julgamento do Tema 955/STJ, a inviabilidade da inclusão das parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal dos benefícios de complementação de aposentadoria enseja o surgimento do direito à reparação de danos materiais perante a Justiça do Trabalho.

Segundo consta dos autos, o contrato de trabalho da autora permanece ativo e indícios nem mesmo alegação de a autora já tenha sido beneficiada pela concessão do benefício de complementação da aposentadoria pela PREVI de modo a tornar

inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas nos processos de nº 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103 nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria e justificar a determinação do pagamento da indenização substitutiva da obrigação de recomposição da reserva matemática no presente caso.

Ausente o dano, improcede o pedido de indenização substitutiva para recomposição da reserva matemática.

Ressalte-se que, conforme destacou o Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento da ação 0010425-55.2017.5.03.0043:

"Esta Justiça especializada é incompetente para determinar o recolhimento de reflexos de gratificação de quebra de caixa em contribuições para a FUNCEF.

Consoante decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, resultou reconhecida a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada". (id. cfae2f7).

Logo, acaso queira, deverá a autora buscar a recomposição da reserva matemática perante a justiça competente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Margareth Louise Lamourier, julgo-os procedentes, sano a omissão e julgo improcedente o pedido de indenização e danos materiais decorrentes do não recolhimento das contribuições para a Previ sobre as parcelas salariais reconhecidas em favor da reclamante nas ações 0010425-55.2017.5.03.0043 e 0010593-66.2020.5.03.0103.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010336-36.2023.5.03.0103

AUTOR	JALBA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO ALBERTO MARTINS HOEBERT(OAB: 132065/MG)
RÉU	G D SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:17157fd.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011768-71.2015.5.03.0103

AUTOR	DIONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	ZILDA MARIA RODRIGUES
RÉU	CONSTRUTORA DE EDIFICIOS PORTO SEGURO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO BOAVENTURA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	IRON RODRIGUES DE SOUSA
RÉU	SENILDO HONORATO GONZAGA DA SILVA
RÉU	VITORIA CONSTRUCOES LTDA
RÉU	S E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
RÉU	ELIENE SILVA OLIVEIRA
RÉU	VITORIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	EL PORTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA TOME DA PALMA
TERCEIRO INTERESSADO	Imobiliária Ivan Negócios Imobiliários
TERCEIRO INTERESSADO	NIVEA OSEAS SILVA
ADVOGADO	CLEITON DE ALMEIDA ALVES(OAB: 118781/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	CLEITON DE ALMEIDA ALVES(OAB: 118781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:c6ac216 e #id:f013186.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011065-04.2019.5.03.0103

AUTOR	EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS NUNES(OAB: 169543/MG)
RÉU	MARIA FABIOLA PICULI
RÉU	VALTENES DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU	FORROSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE FORRO PVC LTDA
ADVOGADO	GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA(OAB: 11709/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:d1f42b2 e #id:38499dd, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010310-19.2015.5.03.0103

AUTOR	IDIOMAR GOMES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ALAN FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JULIANA PEDROSA MONTEIRO(OAB: 90788/MG)
ADVOGADO	KAREN BERGER CANUTO PEREIRA(OAB: 75014/MG)
RÉU	VICENTE FERNANDES RODRIGUES 04595987676
RÉU	VICENTE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	KAREN BERGER CANUTO PEREIRA(OAB: 75014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDIOMAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:79334cc e #id:4114464.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011531-03.2016.5.03.0103

AUTOR	RICARDO AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	LUCIANO NUNES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	VALTUIR ROBERTO CAMPANATI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	JOATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICARDO SOUTO DOS REIS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ANTONIO CRISOLOGO QUADROS FERREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária

#id:71d9b84.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010594-46.2023.5.03.0103

AUTOR	JANAINA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206/MG)
RÉU	MATEUS RIBEIRO OLIVEIRA SILVA
RÉU	MATEUS RIBEIRO OLIVEIRA SILVA 12216211656
RÉU	JAILTON RIBEIRO DA SILVA
RÉU	35.178.794 JAILTON RIBEIRO DA SILVA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SILVA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias

#id:a803c6, #id:0ee9747 e #id:cf575f9, bem como para os fins do

art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000214-76.2014.5.03.0103

AUTOR	GUILHERME DE SOUZA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	ADRIANA TELES MIRANDA
ADVOGADO	Róbison Divino Alves(OAB: 40966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO PATENTE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE SOUZA MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias

#id:7b424f1, #id:2854842 e #id:9121852.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000166-20.2014.5.03.0103

AUTOR	GEOVANNA AUGUSTA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BATISTA ROLDAO(OAB: 197672/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:771e66f.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010520-89.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:ddbf001 e #id:117c2b6, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001935-34.2012.5.03.0103

AUTOR	ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	SALVADOR APARECIDO FEREZIN
RÉU	GILSON ANTONIO FEREZIN
RÉU	FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c454097 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN opõem Embargos à Execução (Id. ea33eba)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. e9ad9cb)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. fcb78c5 e e8582fc);

ii) os Embargos à Execução **não** foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

Os executados foram intimados da penhora, bem como para os fins do artigo 884, da CLT, Id. 2e44c69, dc846e5 e 5c92948, sendo que o prazo dos executados e FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN para oposição dos embargos à execução escoou em 12/06/2023 e 19/06/2023, respectivamente.

Observe-se que o decurso de prazo para os fins do artigo 884, da CLT, havia sido objeto de destaque no despacho, Id. c5e30bc, de 11/07/2023.

Os embargos à execução foram opostos em 14/07/2023.

Nos embargos à execução, além da desoneração da folha de pagamento, foi alegada prescrição da contribuição previdenciária. No que se refere à prescrição da contribuição previdenciária, os embargos foram analisados como mera petição, Id. 43340c4, com acolhimento da alegação dos executados e extinta a execução previdenciária.

Ao agravo de petição da União, foi dado provimento, Id. 416885c, e determinado *"prosseguimento do feito, observando-se o art. 40 da LEF, como se entender de direito".*

Recebidos os autos da instância superior, foi proferido o despacho Id. 323ad1c, que deu vista à parte contrária quanto aos embargos à execução Id. ea33eba, referente à parte da contribuição previdenciária - cota reclamada.

Feitos os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos, constatou-se a intempestividade.

Não conheço dos embargos à execução, porque intempestivos.

Rejeito o pedido de desconstituição da penhora.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença,

acima:

Embargos deFEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN: não conhecidos;

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o item 1.2 do despacho, Id.323ad1c.

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001935-34.2012.5.03.0103

AUTOR	ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	SALVADOR APARECIDO FEREZIN
RÉU	GILSON ANTONIO FEREZIN
RÉU	FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c454097 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN opõem Embargos à Execução (Id. ea33eba)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. e9ad9cb)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. fcb78c5 e e8582fc);

ii) os Embargos à Execução **não** foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

Os executados foram intimados da penhora, bem como para os fins do artigo 884, da CLT, Id. 2e44c69, dc846e5 e 5c92948, sendo que o prazo dos executados e FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN para oposição dos embargos à execução escoou em 12/06/2023 e 19/06/2023, respectivamente.

Observe-se que o decurso de prazo para os fins do artigo 884, da CLT, havia sido objeto de destaque no despacho, Id. c5e30bc, de 11/07/2023.

Os embargos à execução foram opostos em 14/07/2023.

Nos embargos à execução, além da desoneração da folha de pagamento, foi alegada prescrição da contribuição previdenciária.

No que se refere à prescrição da contribuição previdenciária, os embargos foram analisados como mera petição, Id. 43340c4, com acolhimento da alegação dos executados e extinta a execução previdenciária.

Ao agravo de petição da União, foi dado provimento, Id. 416885c, e determinado *"prosseguimento do feito, observando-se o art. 40 da LEF, como se entender de direito".*

Recebidos os autos da instância superior, foi proferido o despacho Id. 323ad1c, que deu vista à parte contrária quanto aos embargos à execução Id. ea33eba, referente à parte da contribuição previdenciária - cota reclamada.

Feitos os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos, constatou-se a intempestividade.

Não conheço dos embargos à execução, porque intempestivos.

Rejeito o pedido de desconstituição da penhora.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos deFEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA e SALVADOR APARECIDO FEREZIN: não conhecidos;

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o item 1.2 do despacho, Id.323ad1c.

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010475-51.2024.5.03.0103

AUTOR	DANIEL JOSE SANTANA
ADVOGADO	ADALGISA DA SILVEIRA SOUSA(OAB: 40647/GO)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	ANDERSON CESAR FERNANDES(OAB: 135489/MG)
RÉU	ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af05857 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de o valor dado à causa submeter o feito ao procedimento sumaríssimo, tem-se que a Administração Pública é parte no presente feito, o que atrai o contido no art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Assim, incorreta a classe judicial indicada pelo autor.

Destarte,extingue-se o processo sem resolução de mérito, por aplicação do art. 485, IV, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social, conforme relatado na inicial.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$468,75, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento(a), nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cancele-se a audiência designada.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-38.2020.5.03.0103

AUTOR	BEATRIZ SAMARA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 6850/MG)
RÉU	LUCAS GODINHO RIBEIRO GONCALVES
RÉU	L G R GONCALVES PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA FONSECA MENDES(OAB: 180737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SAMARA ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6964609 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça #id:eadf14f, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho #Id:0540f6c;

2 - Intime-se o(a) exequente para ciência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-11.2022.5.03.0103

AUTOR	JOAQUIM ESTEVAM LINO NETO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	INC01 BRASAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	SPE08 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RÉU	L & F CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	AGLAE ALVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63566/GO)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ESTEVAM LINO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 325f30a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação #id:2fdf3e7, por ora, determino:

1- Solicito à **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, que à vista do presente alvará, proceda à habilitação do requerimento de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, sendo que, para tais fins, são informados os dados abaixo:

Empregador(a): L & F CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 30.909.718/0001-66;

Trabalhador(a): JOAQUIM ESTEVAM LINO NETO, CPF: 078.615.063-71

CTPS Digital

Admissão: 08/04/2021

Data de Saída: 30.10.2021

Motivo da dispensa: sem justa causa

Por economia e celeridades processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, para fins de processamento de Seguro Desemprego.

2- Encaminhe-se o ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia, para o email: atende.uberlandia@mte.gov.br

3- Intime-se o reclamante para ciência.

4- Após, arquivem-se os autos.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-42.2022.5.03.0103

AUTOR	JADERSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	FILIPE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 147420/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
PERITO	PERICLES MARIZ SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3068e9 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CELMINAS LTDA opõe Embargos à Execução (Id. 01257a3)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. 23a0521)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. 3e1e270);

ii) os Embargos à Execução foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

III) os Embargos à Execução foi(ram) opostos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Não conheço dos embargos à execução, vez que a executada impugna os cálculos de sentença líquida, após decorrido o prazo para fazê-lo.

PRECLUSÃO

Foi proferida sentença líquida nestes autos, Id.54bcd0f e fd21c0e.

A reclamada, quando intimada da sentença e dos cálculos de liquidação que a ela integram, não se insurgiu contra os critérios de atualização do crédito trabalhista utilizados pela perita.

O momento oportuno para impugnar os cálculos de liquidação de sentença líquida é o recurso ordinário, conforme iterativa jurisprudência do TST, ressalvadas as matérias objeto de reforma na instância revisora, cujo conhecimento da conta de liquidação acontece naturalmente após o recurso ordinário.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA LÍQUIDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. É oportuno registrar que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente o recurso, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado, decorre das normas insertas no CPC/2015, no Regimento Interno do TST e no inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da razoável duração do processo, de modo que não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a decisão regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, no sentido de que, na hipótese em que proferido sentença líquida - da qual são partes integrantes os cálculos de liquidação elaborados pelo Juízo -, o momento próprio para a apresentação de impugnação coincide com o da interposição do recurso ordinário, pois é essa a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, sob pena de preclusão.Agravo desprovido" (AIRR

-1000215-91.2022.5.02.0717, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2024).

Destaco que a intimação para os fins do artigo 884, da CLT, é afeta às questões passíveis de insurgência por meio de embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, não sendo o caso, nesta hipótese de discussão dos cálculos de sentença líquida.

O perito ao manifestar apresentou cálculo atualizado, com a dedução de levantamento parcial realizado.

Homologo a atualização dos cálculos de sentença líquida, Id. 7d66fcf, do perito, fixando o valor total remanescente da execução em R$141.509,28, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de CELMINAS LTDA: não conhecidos;

Homologo a atualização dos cálculos de sentença líquida, Id. 7d66fcf, do perito, fixando o valor total remanescente da execução em R$141.509,28, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

Transitada em julgado, prossiga-se à execução.

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011185-42.2022.5.03.0103

AUTOR	JADERSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	FILIPE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 147420/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
PERITO	PERICLES MARIZ SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3068e9 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

CELMINAS LTDA opõe Embargos à Execução (Id. 01257a3)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. 23a0521)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. 3e1e270);

ii) os Embargos à Execução foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

III) os Embargos à Execução foi(ram) opostos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Não conheço dos embargos à execução, vez que a executada impugna os cálculos de sentença líquida, após decorrido o prazo para fazê-lo.

PRECLUSÃO

Foi proferida sentença líquida nestes autos, Id.54bcd0f e fd21c0e.

A reclamada, quando intimada da sentença e dos cálculos de liquidação que a ela integram, não se insurgiu contra os critérios de atualização do crédito trabalhista utilizados pela perita.

O momento oportuno para impugnar os cálculos de liquidação de sentença líquida é o recurso ordinário, conforme iterativa jurisprudência do TST, ressalvadas as matérias objeto de reforma na instância revisora, cujo conhecimento da conta de liquidação acontece naturalmente após o recurso ordinário.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA LÍQUIDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. É oportuno registrar que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente o recurso, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado, decorre das normas insertas no CPC/2015, no Regimento Interno do TST e no inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da razoável duração do processo, de modo que não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a decisão regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, no sentido de que, na hipótese em que proferido sentença líquida - da qual são partes integrantes os cálculos de liquidação elaborados pelo Juízo -,

o momento próprio para a apresentação de impugnação coincide com o da interposição do recurso ordinário, pois é essa a fase processual adequada para se demonstrar o inconformismo contra a decisão proferida, sob pena de preclusão.Agravo desprovido" (AIRR -1000215-91.2022.5.02.0717, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2024).

Destaco que a intimação para os fins do artigo 884, da CLT, é afeta às questões passíveis de insurgência por meio de embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, não sendo o caso, nesta hipótese de discussão dos cálculos de sentença líquida.

O perito ao manifestar apresentou cálculo atualizado, com a dedução de levantamento parcial realizado.

Homologo a atualização dos cálculos de sentença líquida, Id. 7d66fcf, do perito, fixando o valor total remanescente da execução em R$141.509,28, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de CELMINAS LTDA: não conhecidos;

Homologo a atualização dos cálculos de sentença líquida, Id. 7d66fcf, do perito, fixando o valor total remanescente da execução em R$141.509,28, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

Transitada em julgado, prossiga-se à execução.

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011259-62.2023.5.03.0103

REQUERENTE	ANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0af35ab proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

BANCO BRADESCO S.A. opõe Embargos à Execução (Id. 5c3f7d9)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. ec27039)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. be65ca1);

ii) os Embargos à Execução foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

III) os Embargos à Execução foi(ram) opostos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Recebo os embargos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo “modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e “declarar de imediato o valor que entende correto”, pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão em específico suscitada.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTÇA

O executado afirma que mostra-se excessiva e desproporcional a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R$10.487,09, correspondente a 10% sobre o valor da execução ante o descumprimento mínimo de prazo para garantia do

juízo, em sede de execução provisória.

Já houve pronunciamento deste juízo acerca do requerimento ora manifestado nos presentes embargos à execução, em mais de uma oportunidade:

"(...)

Vistos, etc.

Mantenho o despacho ID. 8e3bded por seus próprios fundamentos.

Foi deferido prazo de 05 dias para o reclamado comprovar o pagamento/garantia da execução, sob advertência expressa de que o não pagamento /depósito no prazo conferido seria encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

Intime-se.

Aguarde-se a atualização dos cálculos pelo SCJ, conforme determinado em ID. 8e3bded.

(...)" (Id. cc7f013)

"(...)

Vistos, etc.

Conforme já exposto em ID. cc7f013, mantenho o despacho ID. 8e3bded por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a atualização dos cálculos pelo SCJ, conforme determinado em ID. 8e3bded.

Intime-se.

(...)" (Id. b304e77)

Portanto, não cabe a este juiz decidir novamente a questão (CLT 836).

Rejeito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de BANCO BRADESCO S.A: rejeitados;

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011259-62.2023.5.03.0103

REQUERENTE	ANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	DENIA MARCIA DUARTE(OAB: 82977/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0af35ab proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

BANCO BRADESCO S.A. opõe Embargos à Execução (Id. 5c3f7d9)

Intimada, a parte contrária manifestou sobre os embargos (Id. ec27039)

Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

i) o juízo encontra-se garantido (Id. be65ca1);

ii) os Embargos à Execução foi(ram) opostos no prazo de 5 dias úteis (CLT 775) contados da ciência da garantia do juízo (CLT 884 §3º);

III) os Embargos à Execução foi(ram) opostos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Recebo os embargos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTA/SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (CLT 884 §3º). PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (CF 5º XXXVI; CLT 879 §1º)

Na atual fase, de liquidação/execução, prevalece o princípio da fidelidade ao título exequendo (CF 5º XXXVI), não cabendo "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal" (CLT 879 §1º), salvo inexigibilidade decorrente de decisão do STF observando-se estritamente o contido na CLT 884, §5º, e supletivamente, CPC 525 §§12 a 14.

Impugnação Específica

Lembrando que cabe ao impugnante, em cotejo analítico e confronto com o título, demonstrar o erro na conta de liquidação e "declarar de imediato o valor que entende correto", pena de rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (CTL 884 §3º; CPC 525 §4º; 917 §3º).

Com essas considerações gerais, passo à análise de cada questão

em específico suscitada.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTÇA

O executado afirma que mostra-se excessiva e desproporcional a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R$10.487,09, correspondente a 10% sobre o valor da execução ante o descumprimento mínimo de prazo para garantia do juízo, em sede de execução provisória.

Já houve pronunciamento deste juízo acerca do requerimento ora manifestado nos presentes embargos à execução, em mais de uma oportunidade:

"(...)

Vistos, etc.

Mantenho o despacho ID. 8e3bded por seus próprios fundamentos.

Foi deferido prazo de 05 dias para o reclamado comprovar o pagamento/garantia da execução, sob advertência expressa de que o não pagamento /depósito no prazo conferido seria encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

Intime-se.

Aguarde-se a atualização dos cálculos pelo SCJ, conforme determinado em ID. 8e3bded.

(...)" (Id. cc7f013)

"(...)

Vistos, etc.

Conforme já exposto em ID. cc7f013, mantenho o despacho ID. 8e3bded por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a atualização dos cálculos pelo SCJ, conforme determinado em ID. 8e3bded.

Intime-se.

(...)" (Id. b304e77)

Portanto, não cabe a este juiz decidir novamente a questão (CLT 836).

Rejeito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença, acima:

Embargos de BANCO BRADESCO S.A: rejeitados;

Custas nos embargos à execução pelo executado: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (CLT 789-A V).

Com a publicação as partes são intimadas.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0123500-72.2006.5.03.0103

AUTOR	JOSE ROMILDO VIEIRA
ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
AUTOR	JANAINA FERNANDES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
AUTOR	TALITA APARECIDA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PEREIRA(OAB: 46336/MG)
ADVOGADO	BRUNO MANZI PEREIRA(OAB: 92226/MG)
ADVOGADO	KELVIO DE PADUA FERNANDES(OAB: 99414/MG)
RÉU	ALCIDES ROBERTO LOT
RÉU	RENATO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	HELDER PRUDENTE NAVES
RÉU	JOAO CARLOS BASILE
RÉU	QUATTRO COMERCIO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
ADVOGADO	WALDIR ANGELO DE MENEZES(OAB: 62821/MG)
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
RÉU	ARNALDO SAMORA SARAIVA FILHO
RÉU	FRECE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGNO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVA ELIANA FERNANDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERNANDES VIEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Sentença ID ed03672 proferida nos autos:

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0030400-05.2002.5.03.0103

AUTOR	JAIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	ITD TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb69d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Dê-se vista ao reclamante, acerca do resultado negativo da pesquisa SISBAJUD #id:4aa9836, no prazo de 05 dias.

2 - Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-78.2024.5.03.0103

AUTOR	TIAGO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2908a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerimento #id:7ad1a3e, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 48 horas, nos termos do art.9º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n.204 de 23 de setembro de 2021 do TRT 3ª Região.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-37.2020.5.03.0103

AUTOR	WANESSA PAULA BORGES
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA ARAUJO(OAB: 190225/MG)
ADVOGADO	NAYARA CARLA BORGES DE CARVALHO(OAB: 192167/MG)
RÉU	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
RÉU	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES(OAB: 178838/SP)
TESTEMUNHA	DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
TESTEMUNHA	RENATA PIMENTEL ALVES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
- COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40e7414 proferido nos autos.

Vistos.

1- Novamente, advirto a reclamada para as determinações da decisão #id:38e898e, devendo proceder os pagamentos diretamente na conta bancária da reclamante, observando todas as diretrizes da mencionada decisão e os dados bancários #id:4809b43.

2- Libere-se o depósito judicial de #id:0d3480c à reclamante, através da expedição de alvará eletrônico em favor de seu i.advogado, ao qual foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação (procuração anexada sob #id:f729e79), observando-se os dados bancários informados na manifestação de #id:4809b43, conforme requerido.

2.1- Comprovadas as transferências acima, intime-se a reclamante e seu i. advogado(a) para ciência, bem como para os fins do art. 884, da CLT, se for o caso.

3- Após, aguarde-se o pagamento das 4 parcelas remanescentes do parcelamento da execução na forma do artigo 916 do CPC.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-58.2024.5.03.0103

AUTOR	ROBSON LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91691ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para juntar os documentos requeridos pelo perito contábil #id:116986a, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para elaboração de novo calendário pericial.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-40.2024.5.03.0103

AUTOR	CELYSLAINE ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
RÉU	ROGERIO CUNHA PAIVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELYSLAINE ARAUJO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e48674 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro o requerimento da reclamada (#id:0d742a5), tendo em

vista a comprovação de que a sua procuradora possui outra audiência na mesma data e horário da audiência designada neste Juízo, e que aquela foi designada anteriormente a esta.

2 - Desta forma, redesigno audiência **Inicial** para o **dia 06/05/2024 14:20 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intimem-se as partes.

JCL/im

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011254-40.2023.5.03.0103

AUTOR	ANA PAULA GOMES SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ FERREIRA LOPES(OAB: 167040/MG)
ADVOGADO	MAILSON ALVES DA SILVA(OAB: 199679/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08c6d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- A requerimento do(a) exequente, cite(m)-se o(s) reclamado(s), por meio de seu(sua) procurador(a), para pagar ou garantir a execução, no valor de R$16.372,35, em 31/12/2023 valor total da execução apurado no cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento ou garantia da execução, sob pena de execução da apólice de seguro #id:bf9ea3f.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-40.2024.5.03.0103

AUTOR	CELYSLAINE ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
RÉU	ROGERIO CUNHA PAIVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CUNHA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e48674 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Defiro o requerimento da reclamada (#id:0d742a5), tendo em vista a comprovação de que a sua procuradora possui outra audiência na mesma data e horário da audiência designada neste Juízo, e que aquela foi designada anteriormente a esta.

2 - Desta forma, redesigno audiência **Inicial** para o **dia 06/05/2024 14:20 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3- Intimem-se as partes.

JCL/im

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-53.2023.5.03.0103

AUTOR	FELIPE OLIVEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	RENATA SILVA CROSARA ALVIM(OAB: 195430/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE OLIVEIRA DA CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b913297

proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Indefiro a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 requerida pelo exequente, por inaplicabilidade nesta Especializada, consoante Tese Jurídica Prevalecente nº 1 deste Eg. TRT3:

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista". (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)

2 - Intime-se o reclamante para ciência.

3- Sem prejuízo da determinação supra, considerando que decorreu o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora *on line* em face dos sócios executados, por meio do SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), observando os seguintes dados:

- Executados: Natal Acir Rosa CPF 536.596.356-34 e Antônio Acir Rosa CPF 726.517.336-87
- Débito: R$3.917,81, atualizado até 31/08/2023 (#id:68390ef)

4- Se infrutífera a medida acima, prossiga-se com a utilização das demais ferramentas eletrônicas disponíveis em face dos sócios executados, para garantir a efetividade da execução, observando-se os demais requerimentos formulados pelo exequente na manifestação #id:c1439d2.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-26.2023.5.03.0103

AUTOR	MARIA RAIMUNDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VALDOMIRO ACOSTA LOPES(OAB: 45234/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAIMUNDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c7782 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a ausência de resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil, #id:b8f29ec, revendo os autos nesta oportunidade, confirma-se o alegado pela reclamante na manifestação #id:a25ae7f.

De fato, a instituição bancária procedeu à devolução do valor liberado a favor do i. advogado do reclamante através do alvará #id:afdf44d, expedido por meio do SISCONDJ (Banco do Brasil), relativo ao depósito judicial #id:243909a (conta n° 90011168531), conforme demonstrado através dos documentos #id:88e578b (TED devolvida) e #id:e563f4b (Extrato Bancário).

Observa-se, ainda, que o depósito judicial originário da devolução da TED, efetivado em 20/11/2023 na mesma conta bancária (#id:32732af) foi equivocadamente considerado como pagamento da 3a parcela do acordo e utilizado para pagamento de contribuição previdenciária remanescente e custas processuais, na forma do despacho #id:b2a615a.

Desta forma, revejo o despacho #id:10a35b quanto à declaração de quitação integral do crédito da parte autora e à vista do depósito relativo ao pagamento da última parcela do acordo realizado pela reclamada, pendente de liberação (#id:ab21426), bem como dos valores comprovadamente pagos à reclamante (#id:8f15a42 e #id:09858e0), determino:

1- Expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF, para liberação integral do depósito judicial #id:ab21426 em favor do reclamante, a título de complementação de seu crédito líquido (#id:230b0c1), observando-se os dados bancários informados em #id:d4d224f e procuração #id:9d3f8a5, com poderes especiais para receber e dar quitação.

2- Comprovada a transferência supra, intime-se o reclamante e seu advogado, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

3- Observe-se, oportunamente, que os demais créditos apurados nos cálculos #id:230b0c1 foram integralmente quitados, com exceção das custas processuais.

mlpm/IM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-53.2023.5.03.0103

AUTOR	FELIPE OLIVEIRA DA CUNHA SILVA

ADVOGADO	RENATA SILVA CROSARA ALVIM(OAB: 195430/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ACIR ROSA
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NATAL ACIR ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b913297 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Indefiro a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 requerida pelo exequente, por inaplicabilidade nesta Especializada, consoante Tese Jurídica Prevalecente nº 1 deste Eg. TRT3:

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista". (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)

2 - Intime-se o reclamante para ciência.

3- Sem prejuízo da determinação supra, considerando que decorreu o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora *on line* em face dos sócios executados, por meio do SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), observando os seguintes dados:

- Executados: Natal Acir Rosa CPF 536.596.356-34 e Antônio Acir Rosa CPF 726.517.336-87
- Débito: R$3.917,81, atualizado até 31/08/2023 (#id:68390ef)

4- Se infrutífera a medida acima, prossiga-se com a utilização das demais ferramentas eletrônicas disponíveis em face dos sócios executados, para garantir a efetividade da execução, observando-se os demais requerimentos formulados pelo exequente na manifestação #id:c1439d2.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-26.2023.5.03.0103

AUTOR	MARIA RAIMUNDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VALDOMIRO ACOSTA LOPES(OAB: 45234/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN N. DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c7782 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a ausência de resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil, #id:b8f29ec, revendo os autos nesta oportunidade, confirma-se o alegado pela reclamante na manifestação #id:a25ae7f.

De fato, a instituição bancária procedeu à devolução do valor liberado a favor do i. advogado do reclamante através do alvará #id:afdf44d, expedido por meio do SISCONDJ (Banco do Brasil), relativo ao depósito judicial #id:243909a (conta n° 90011168531), conforme demonstrado através dos documentos #id:88e578b (TED devolvida) e #id:e563f4b (Extrato Bancário).

Observa-se, ainda, que o depósito judicial originário da devolução da TED, efetivado em 20/11/2023 na mesma conta bancária (#id:32732af) foi equivocadamente considerado como pagamento da 3a parcela do acordo e utilizado para pagamento de contribuição previdenciária remanescente e custas processuais, na forma do despacho #id:b2a615a.

Desta forma, revejo o despacho #id:10a35b quanto à declaração de quitação integral do crédito da parte autora e à vista do depósito relativo ao pagamento da última parcela do acordo realizado pela reclamada, pendente de liberação (#id:ab21426), bem como dos valores comprovadamente pagos à reclamante (#id:8f15a42 e

#id:09858e0), determino:

1- Expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF, para liberação integral do depósito judicial #id:ab21426 em favor do reclamante, a título de complementação de seu crédito líquido (#id:230b0c1), observando-se os dados bancários informados em #id:d4d224f e procuração #id:9d3f8a5, com poderes especiais para receber e dar quitação.

2- Comprovada a transferência supra, intime-se o reclamante e seu advogado, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

3- Observe-se, oportunamente, que os demais créditos apurados nos cálculos #id:230b0c1 foram integralmente quitados, com exceção das custas processuais.

mlpm/IM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-62.2023.5.03.0103

AUTOR	FERNANDA CHRISTINA ALVES PACHECO
ADVOGADO	DENISE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 473509/SP)
RÉU	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CHRISTINA ALVES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b625d08 proferido nos autos.

Vistos.

1- Indefiro o requerimento #id:a7f576e haja vista o prazo concedido à reclamada para comprovação do pagamento da guia de depósito judicial.

Após o decurso do prazo e comprovação ou não do pagamento, será analisada a aplicação da multa 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, bem como o direcionamento da execução.

Intime-se a reclamante.

2- Aguarde-se o prazo em curso #id:008b44a.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-84.2024.5.03.0103

AUTOR	ANDRESSA NUNES COELHO
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	STEFANI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 849d6ac proferido nos autos.

Vistos.

1- Mantenho a decisão #id:18a1d7e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Aguarde-se o decurso do calendário pericial, bem como a audiência de instrução designada.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-84.2024.5.03.0103

AUTOR	ANDRESSA NUNES COELHO
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	STEFANI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA NUNES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 849d6ac proferido nos autos.

Vistos.

1- Mantenho a decisão #id:18a1d7e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Aguarde-se o decurso do calendário pericial, bem como a audiência de instrução designada.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011094-15.2023.5.03.0103

AUTOR	ANA CLAUDIA LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE MACHADO(OAB: 10513/PI)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA LUCIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ba9d5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se o reclamante, no prazo de 05 dias.

Após, em nada sendo requerido, libere-se o depósito #id:93a3e34 a título de pagamento de honorários periciais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010921-88.2023.5.03.0103

AUTOR	MARLOS SOUZA VILELA JUNIOR
ADVOGADO	JESSICA CAMILA SANTOS(OAB: 149010/MG)
RÉU	GENESYS ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESYS ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5a654 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:959272e, do SCJ, fixando o valor total da execução em R$4.359,02, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Considerando a manifestação da reclamante #id:c4173bc e tendo em vista os diferentes critérios de atualização do crédito trabalhista e do depósito judicial, constata-se que o Juízo não se encontra garantido, conforme saldo atualizado do depósito judicial/recursal:

Ante o exposto, cite(m)-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT.

Autorizada a dedução do saldo atualizado do depósito recursal/judicial.

3- Oportunamente, observe-se os dados bancários da procuradora do reclamante, indicados em manifestação #id:eece4c3, bem como a procuração #id:b270eac.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-80.2024.5.03.0103

AUTOR	GEOVANNA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
ADVOGADO	SABRINA VENERANA DE SOUZA(OAB: 230160/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d30f36 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a reclamante para indicar o CPF da qual pretende a oitiva por meio do SISDOV, no prazo de 48 horas.

Após, conclusos para expedição da Carta Precatória.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-14.2024.5.03.0103

AUTOR	ROZAINA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	RS GOMES LTDA
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZAINA CALDEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09ce4df proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010083-14.2024.5.03.0103

AUTOR	ROZAINA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	RS GOMES LTDA
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09ce4df proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011016-55.2022.5.03.0103

AUTOR	WILLIAN FONSECA LIMA
ADVOGADO	TAMARA ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 175669/MG)
RÉU	MARCELO OSCAR FERLINI
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN FONSECA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4df21b8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a(s) executada(s) não cumpriu(ram) as obrigações contratuais;

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

Considerando o princípio da utilidade da execução;

Considerando a Recomendação 02/11 da CGJT;

Considerando que, a requerimento da exequente, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c133 do CPC, processado nos próprios autos (provimento CGJT nº 1 de 08/02/2019), conforme decisão #id:62b7a55;

Considerando a citação do sócio para manifestação sobre a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, tendo o mesmo apresentado defesa sob #id:8de6047, determino:

Considerando que compete ao empregador assumir osriscos do empreendimento, conforme disposto no art. 2º, "caput"da CLT;

1- Acolho o pedido de desconsideração dapersonalidade jurídica da(s) executada(s) e determino o prosseguimento da execução contra o sócio Marcelo Oscar Felin - CPF sob o nº 841.338.566-00 - #id:daeeec2, que será incluído no polo passivo da execução.

2- Cite(m)-se o(s) executado(s) ora incluído(s) para pagar, garantir o débito, no valor de R$52.109,08 (#id:7dd0e02), ou indicar bens da(s) executada(s) livres e desembaraçados para integral garantia da execução, em 48horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

3- Intimem-se as partes, prazo legal.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011016-55.2022.5.03.0103

AUTOR	WILLIAN FONSECA LIMA
ADVOGADO	TAMARA ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 175669/MG)
RÉU	MARCELO OSCAR FERLINI
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MARCELO OSCAR FERLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4df21b8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a(s) executada(s) não cumpriu(ram) as obrigações contratuais;

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

Considerando o princípio da utilidade da execução;

Considerando a Recomendação 02/11 da CGJT;

Considerando que, a requerimento da exequente, foi instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 855-A da CLT c/c133 do CPC, processado nos próprios autos (provimento CGJT nº 1 de 08/02/2019), conforme decisão #id:62b7a55;

Considerando a citação do sócio para manifestação sobre a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, tendo o mesmo apresentado defesa sob #id:8de6047, determino:

Considerando que compete ao empregador assumir osriscos do empreendimento, conforme disposto no art. 2º, "caput"da CLT;

1- Acolho o pedido de desconsideração dapersonalidade jurídica da(s) executada(s) e determino o prosseguimento da execução contra o sócio Marcelo Oscar Felin - CPF sob o nº 841.338.566-00 - #id:daeeec2, que será incluído no polo passivo da execução.

2- Cite(m)-se o(s) executado(s) ora incluído(s) para pagar, garantir o débito, no valor de R$52.109,08 (#id:7dd0e02), ou indicar bens da(s) executada(s) livres e desembaraçados para integral garantia da execução, em 48horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

3- Intimem-se as partes, prazo legal.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0134400-46.2008.5.03.0103

Processo Nº 01344/2008-103-03-00.2

RECLAMANTE	Nelio Donizetti Martins
RECLAMADO	Prosegur Sistemas de Seguranca Ltda.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)
Advogado	Paulo Roberto Coimbra Silva(OAB: 070429MG)
Advogado	Debora Moralina de Souza(OAB: 087648MG)
Advogado	Lisabette do Carmo Martins Ferreira(OAB: 089994MG)
Advogado	Daniel Marcelino(OAB: 149354SP)

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ATOrd-0002100-72.1998.5.03.0103

AUTOR	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CLAYTON BORGES MACIEL
RÉU	ACADEMIA POWER HOUSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee6c5c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Devolvam-se os autos ao arquivo provisório, devendo ser observado o prazo prescricional em curso (Art.11-A, da CLT) tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo provisório em 19/06/2023 (ID 5601731).

2- Intime-se o exequente para ciência

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-78.2023.5.03.0103

AUTOR	NICOLAS MATAROL SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LEA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(OAB: 165609/MG)
ADVOGADO	ELCIO OMAR DA SILVA(OAB: 148328/MG)
RÉU	C.G.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO JOSE GARCIA(OAB: 69679/MG)
RÉU	CLESTON GERALDO SABINO
RÉU	MARIA IZABEL PORTO SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS MATAROL SOBREIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbf1763 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentar contraminuta do agravo de petição, no prazo legal.

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-79.2024.5.03.0103

AUTOR	ROGERIO SILVA
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0b41fe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do acordo, no prazo de 48 horas.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012350-71.2015.5.03.0103

AUTOR	CINTIA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0654cf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a decisão/alvará ID. df7b943 foi remetida à CEF, por e-mail, no dia 12/04/2024, aguardem-se mais 10 dias pela juntada de seu comprovante de cumprimento pela instituição bancária.

Dê-se ciência ao Banco Bradesco.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0139500-45.2009.5.03.0103

AUTOR	RAMONTIELY CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALLISSON HILARIO ALVES(OAB: 148799/MG)
RÉU	ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO CAMASMIE BERNARDES FERREIRA(OAB: 205970/MG)
RÉU	ADRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE FORNOS LTDA
ADVOGADO	LIBANEZ GUSTIN(OAB: 9268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMONTIELY CAETANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b97043 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Observe-se que já decorreu o prazo do despacho #id:80d9a99.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-43.2020.5.03.0103

AUTOR	DOUGLAS COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	FELIPE SILVA FREITAS
TESTEMUNHA	Fabrício Vinhais

TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO PATENTE ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968865b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-94.2023.5.03.0176

AUTOR	LUIS EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DAMIS R DA COSTA - DAMIS TRANSPORTES
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967eb23 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- A requerimento do exequente, cite-se a reclamada, pormeiodeseu procurador, para pagar ou garantir a execução, no valor de R$237.838,20, em 19/03/2024 (#id:6028a76), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT,considerandoo valor totaldaexecução apuradono cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento ou garantia da execução.

2- Decorrido o prazo sem pagamento, a execução será impulsionada de ofício com a utilização de todas asferramentasdisponíveis, especialmente as eletrônicas.

3- As partes deverão providenciar a anotação da CTPS, diretamente, no prazo de 05 dias, mediante recibo.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-94.2023.5.03.0176

AUTOR	LUIS EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DAMIS R DA COSTA - DAMIS TRANSPORTES
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIS R DA COSTA - DAMIS TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967eb23 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- A requerimento do exequente, cite-se a reclamada, pormeiodeseu procurador, para pagar ou garantir a execução, no valor de R$237.838,20, em 19/03/2024 (#id:6028a76), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT,considerandoo valor totaldaexecução apuradono cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento ou garantia da execução.

2- Decorrido o prazo sem pagamento, a execução será impulsionada de ofício com a utilização de todas asferramentasdisponíveis, especialmente as eletrônicas.

3- As partes deverão providenciar a anotação da CTPS, diretamente, no prazo de 05 dias, mediante recibo.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-90.2024.5.03.0103

AUTOR	ALESSANDRA VICTORIA MOREIRA ALVES NOMINATO
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)
RÉU	UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA VICTORIA MOREIRA ALVES NOMINATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ed9cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando o #id:3c1bc82, defiro a dilação requerida e reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:379faed.

O(a) perito(a) PHELIPE DINIZ BRANDÃO deverá elaborar e entregar o laudo até 07/06/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 14/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 21/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 28/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) PHELIPE DINIZ BRANDÃO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-90.2024.5.03.0103

AUTOR	ALESSANDRA VICTORIA MOREIRA ALVES NOMINATO
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)
RÉU	UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ed9cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Considerando o #id:3c1bc82, defiro a dilação requerida e reformulo o calendário pericial, mantidas as cominações do termo de audiência #id:379faed.

O(a) perito(a) PHELIPE DINIZ BRANDÃO deverá elaborar e entregar o laudo até 07/06/2024.

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 14/06/2024.

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 21/06/2024.

As partes terão vista dos esclarecimentos até 28/06/2024.

Os prazos acima fluirão **independentemente de nova intimação.**

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) PHELIPE DINIZ BRANDÃO, dando-lhe ciência das determinações supra, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, **inclusive quanto aos esclarecimentos.**

JCL

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-31.2023.5.03.0103

AUTOR	ZILEILA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILEILA MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc6019 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamante da manifestação #id:bd4c477, por 5 dias.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-90.2023.5.03.0043

REQUERENTE	PAULA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9382e3b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o adimplemento do acordo e que não restam obrigações a serem cumpridas, determino:

1- Intime-se o reclamante para ciência do comprovante de recolhimento de IRRF juntado aos autos.

2- Arquivem-se os autos.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-51.2014.5.03.0103

AUTOR	THAIS OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS OLIVEIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6432ef proferida nos autos.

Vistos, etc.

Callink Serviços de Call Center Ltda opôs embargos de declaração, id. ac4ffc0, sustentando, em síntese, que a sentença foi omisa.

Mérito

Não ocorreram as omissões, contradições ou obscuridades capazes de subsidiar os embargos de declaração.

Na verdade, ao alegar omissão, a embargante pretende nova apreciação do mérito, insurgindo-se contra a decisão no ponto que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a omissão é a ausência de análise e julgamento de pretensão validamente deduzida em Juízo, o que não se observa no presente caso, já que consignado expressamente no julgado que "*a questão a respeito da inexigibilidade do título judicial já foi objeto de agravo de petição, id. 2808bb9, sendo reconhecida a inaplicabilidade da ADPF 324 do STF no caso concreto, por força da coisa julgada material*" bem como da ausência de isonomia entre o presente caso e os casos paradigmas indicados pela embargante.

Eventual erro no julgamento somente poderá ser retificado pela instância superior, nos termos do disposto no artigo 836, da CLT, assim como o desejo de reforma, que somente tem espaço de análise na instância recursal.

A embargante invoca incidente manifestamente infundado com intuito protelatório, induzindo à prática de atos desnecessários, desperdiçando os esforços dos diversos profissionais neles envolvidos, gerando delonga e custos em prejuízo não apenas ao seu adversário, mas, principalmente, da própria atividade jurisdicional do Estado, da qual exige a sociedade segurança,

qualidade e presteza, impondo-se, minimamente, a multa cominada pelo artigo 1026, §2º, do CPC, que será revertida em favor da parte contrária.

São improcedentes os embargos de declaração.

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Callink Serviços de Call Center Ltda , julgo-os **improcedentes**, os tenho por manifestamente infundados e protelatórios e condeno a embargante na obrigação de pagar multa de 2%, dois por cento, sobre o valor da causa, consoante artigo 1026, §2º, do CPC, em favor da exequente.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-51.2014.5.03.0103

AUTOR	THAIS OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6432ef proferida nos autos.

Vistos, etc.

Callink Serviços de Call Center Ltda opôs embargos de declaração, id. ac4ffc0, sustentando, em síntese, que a sentença foi omisa.

Mérito

Não ocorreram as omissões, contradições ou obscuridades capazes de subsidiar os embargos de declaração.

Na verdade, ao alegar omissão, a embargante pretende nova apreciação do mérito, insurgindo-se contra a decisão no ponto que lhe foi desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a omissão é a ausência de análise e julgamento de pretensão validamente deduzida em Juízo, o que não se observa no presente caso, já que consignado expressamente no julgado que "*a questão a respeito da inexigibilidade do título judicial já foi objeto de agravo de petição, id. 2808bb9, sendo reconhecida a inaplicabilidade da ADPF 324 do STF no caso concreto, por força da coisa julgada material"* bem como da ausência de isonomia entre o presente caso e os casos paradigmas indicados pela embargante.

Eventual erro no julgamento somente poderá ser retificado pela instância superior, nos termos do disposto no artigo 836, da CLT, assim como o desejo de reforma, que somente tem espaço de análise na instância recursal.

A embargante invoca incidente manifestamente infundado com intuito protelatório, induzindo à prática de atos desnecessários, desperdiçando os esforços dos diversos profissionais neles envolvidos, gerando delonga e custos em prejuízo não apenas ao seu adversário, mas, principalmente, da própria atividade jurisdicional do Estado, da qual exige a sociedade segurança, qualidade e presteza, impondo-se, minimamente, a multa cominada pelo artigo 1026, §2º, do CPC, que será revertida em favor da parte contrária.

São improcedentes os embargos de declaração.

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Callink Serviços de Call Center Ltda , julgo-os **improcedentes**, os tenho por manifestamente infundados e protelatórios e condeno a embargante na obrigação de pagar multa de 2%, dois por cento, sobre o valor da causa, consoante artigo 1026, §2º, do CPC, em favor da exequente.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-42.2024.5.03.0103

AUTOR	S.V.A.E.A.L.
ADVOGADO	BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 32883/PE)
RÉU	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.V.A.E.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4be86c9.

Processo Nº ATSum-0010339-54.2024.5.03.0103

AUTOR	SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e47e9e proferida nos autos.

Vistos, etc...

No Procedimento Sumaríssimo, conforme disposto no art. 852-B, II, da CLT, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

No presente caso, considerando o retorno da notificação com a informação de que o reclamado Emat Engenharia e Manutenção Ltda “mudou-se”, extingue-se o processo sem resolução de mérito, por aplicação do art. 852-B, § 1º, da CLT .

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social, conforme CTPS juntada aos autos, ID. ac992b2.

Custas pelo reclamante, no importe de R$692,44, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Retire-se o processo de pauta.

Dê-se ciência à parte reclamante e à reclamada Citrosuco S/A Agroindústria.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-54.2024.5.03.0103

AUTOR	SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e47e9e proferida nos autos.

Vistos, etc...

No Procedimento Sumaríssimo, conforme disposto no art. 852-B, II, da CLT, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

No presente caso, considerando o retorno da notificação com a informação de que o reclamado Emat Engenharia e Manutenção Ltda “mudou-se”, extingue-se o processo sem resolução de mérito, por aplicação do art. 852-B, § 1º, da CLT .

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social, conforme CTPS juntada aos autos, ID. ac992b2.

Custas pelo reclamante, no importe de R$692,44, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Retire-se o processo de pauta.

Dê-se ciência à parte reclamante e à reclamada Citrosuco S/A Agroindústria.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-48.2024.5.03.0103

AUTOR	NOEME THAIS BATISTA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEME THAIS BATISTA ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4e9e02 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição conjunta ID283e1ee, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se o perito para ciência do cancelamento da perícia.

Deverá o(a) reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelo(a) partes no importe de R$352,00, calculadas sobre o valor do acordo, sendo R$176,00 para cada parte, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento do imposto de renda se for devido e as custas, sob pena expedição de ofício à DRF quanto ao primeiro e execução quanto às custas.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-48.2024.5.03.0103

AUTOR	NOEME THAIS BATISTA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4e9e02 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição conjunta ID283e1ee, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se o perito para ciência do cancelamento da perícia.

Deverá o(a) reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelo(a) partes no importe de R$352,00, calculadas sobre o valor do acordo, sendo R$176,00 para cada parte, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento do imposto de renda se for devido e as custas, sob pena expedição de ofício à DRF quanto ao primeiro e execução quanto às custas.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-05.2015.5.03.0103

AUTOR	MARLON DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES(OAB: 76452/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA
RÉU	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 39641/RJ)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CASARIN(OAB: 294611/SP)
ADVOGADO	SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990/SP)
TESTEMUNHA	Marcelo Caetano Miranda

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be325d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas;

Considerando o inadimplemento do débito pelo devedor principal;

Considerando que restou infrutífero o bloqueio por meio do SISBAJUD;

Determino:

1 - Inclua(m)-se o(s) reclamado(s) Montaut Montagens Eletromecânicas e Automação LTDA - CNPJ: 07.320.175/0001-25 no BNDT, a partir de 11/05/2024, em face do disposto no art. 883-A, da CLT).

2 - Prossiga-se a execução contra o(s) devedor(es) subsidiário(s) Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. - CNPJ: 00.103.582/0001-31.

3 - Cite(m)-se o(s) reclamado(s) acima mencionado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) para pagar, garantir o débito, no valor de R$65.946,76, atualizado até 31/03/2024 (#id:172eb2b), ou indicar bens do(s) devedor(es) principal(is), livres e desembaraçados, para integral garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

4 - Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em face do(s) devedor(es) subsidiário(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012339-42.2015.5.03.0103

AUTOR	SHARLITON DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	NILTON LOURENCO DE RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
RÉU	NL DE RESENDE JUNIOR - CONSTRUTORA
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)
RÉU	NDR CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	TIAGO SILVA FREITAS(OAB: 115026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARLITON DAS GRACAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6d13b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se novamente o exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-35.2023.5.03.0103

AUTOR	CARLOS ROGERIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROGERIO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9805cfd proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Indefiro a utilização da ferramenta SERP e outras pesquisas cartorárias por imóveis que logrem os mesmos resultados práticos desta última, porquanto já exaurida em vão nos presentes autos, conforme pesquisa CNIB #id:a5fbab0.

2- Intime-se o reclamante para ciência da presente decisão, bem como para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010817-33.2022.5.03.0103

AUTOR	RAMILA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMILA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36804bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada, por meio da manifestação ID. bf78dad, requer a suspensão da execução, tendo em vista o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, processo n. 5006444-89.2023.8.13.0431.

Requer, ainda, que a suspensão da execução estenda-se aos sócios, já incluídos no polo passivo.

Analiso.

Com relação à empresa reclamada, Eletrosom Ltda – Em Recuperação Judicial, é devida a suspensão da execução, nos termos do Art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101 de 2005.

Entretanto, a suspensão da execução não se aplica aos sócios executados.

O fato de ter sido autorizado o processamento da recuperação judicial da empresa executada não obsta o prosseguimento da persecução judicial e a responsabilização patrimonial de coobrigados, tais como sócios, integrantes de grupo econômico, sucessores, responsáveis subsidiários, nesta Justiça Especializada, conforme o entendimento pacificado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Súmula 54, do seguinte teor:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

A decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID. 55aa0bc, não estendeu seus efeitos para os sócios das empresas em recuperação judicial, não havendo irregularidade no prosseguimento da execução em face dos sócios, sobretudo porque respeitado o contraditório e a ampla defesa, além de que já transitada em julgado a decisão que determinou a inclusão dos sócios Antônio Acir Rosa e Natal Acir Rosa no polo passivo, ID. fade129 e ID. bfde613.

Intime-se.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010817-33.2022.5.03.0103

AUTOR	RAMILA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ACIR ROSA
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NATAL ACIR ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36804bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada, por meio da manifestação ID. bf78dad, requer a suspensão da execução, tendo em vista o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, processo n. 5006444-89.2023.8.13.0431.

Requer, ainda, que a suspensão da execução estenda-se aos sócios, já incluídos no polo passivo.

Analiso.

Com relação à empresa reclamada, Eletrosom Ltda – Em Recuperação Judicial, é devida a suspensão da execução, nos termos do Art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101 de 2005.

Entretanto, a suspensão da execução não se aplica aos sócios executados.

O fato de ter sido autorizado o processamento da recuperação judicial da empresa executada não obsta o prosseguimento da persecução judicial e a responsabilização patrimonial de coobrigados, tais como sócios, integrantes de grupo econômico, sucessores, responsáveis subsidiários, nesta Justiça Especializada, conforme o entendimento pacificado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Súmula 54, do seguinte teor:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

A decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, ID. 55aa0bc, não estendeu seus efeitos para os sócios das empresas em recuperação judicial, não havendo irregularidade no prosseguimento da execução em face dos sócios, sobretudo porque respeitado o contraditório e a ampla defesa, além de que já transitada em julgado a decisão que determinou a inclusão dos sócios Antônio Acir Rosa e Natal Acir Rosa no polo passivo, ID. fade129 e ID. bfde613.

Intime-se.

PRS

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-78.2023.5.03.0103

AUTOR	LEANDRA ALVES VIANNA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	PRISCILA CARLA DOS SANTOS
RÉU	PRISCILA CARLA DOS SANTOS 06866588685
ADVOGADO	VITOR HENRIQUE SOARES DE ANDRADE(OAB: 207554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA ALVES VIANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d497355 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1- Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição ID29cb86f e fc07135, para que produza seus efeitos legais.

Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

A reclamada deverá comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como os recolhimentos previdenciários, observando a proporcionalidade entre o valor do acordo e as verbas descritas no cálculo homologado, no prazo e forma legal, sob pena de execução.

2- Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

3- Intimem-se as partes.

4- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-78.2023.5.03.0103

AUTOR	LEANDRA ALVES VIANNA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	PRISCILA CARLA DOS SANTOS
RÉU	PRISCILA CARLA DOS SANTOS 06866588685
ADVOGADO	VITOR HENRIQUE SOARES DE ANDRADE(OAB: 207554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA CARLA DOS SANTOS 06866588685

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d497355 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1- Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição ID29cb86f e fc07135, para que produza seus efeitos legais. Deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

A reclamada deverá comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas processuais, bem como os recolhimentos previdenciários, observando a proporcionalidade entre o valor do acordo e as verbas descritas no cálculo homologado, no prazo e forma legal, sob pena de execução.

2- Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

3- Intimem-se as partes.

4- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Edital

Processo Nº ATOrd-0001083-70.2013.5.03.0104

AUTOR	PAULO CESAR FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	ELENICE PIRES DE CASTRO(OAB: 77862/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	ELISABEL BATISTA FARIAS(OAB: 215339/MG)
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	ELISABEL BATISTA FARIAS(OAB: 215339/MG)
RÉU	LAIS CORTES DUARTE
RÉU	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA FINOTTI ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

CRISTINA FINOTTI ZANATTA

O(A) Doutor(a) MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, estandoo(a) destinatário(a) supra em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) para receberem os documentos eventualmente juntados nos autos físicos, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico. Eu, BEATRIZ ALVES GOMES, digitei o presente.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001083-70.2013.5.03.0104

AUTOR	PAULO CESAR FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	ELENICE PIRES DE CASTRO(OAB: 77862/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	ELISABEL BATISTA FARIAS(OAB: 215339/MG)
RÉU	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
RÉU	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
ADVOGADO	ELISABEL BATISTA FARIAS(OAB: 215339/MG)
RÉU	LAIS CORTES DUARTE
RÉU	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS CORTES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): LAIS CORTES DUARTE

O(A) Doutor(a) MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, estandoo(a) destinatário(a) supra em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) para receberem os documentos eventualmente juntados nos autos físicos, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico.

Eu, BEATRIZ ALVES GOMES, digitei o presente.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

BEATRIZ ALVES GOMES

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010382-27.2020.5.03.0104

AUTOR	SUELI SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI SABINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6dd28a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUELI SABINO DE SOUSA apresentou embargos de declaração de Id 87f0cdb com amparo no artigo 897-A da CLT, alegando omissão/obscuridade/erro material na sentença de Id f8ddfd6, requerendo que sejam prestados esclarecimentos, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração, deles conheço.

Isto posto,

1- Diferenças de horas extras pagas e reflexos – base de cálculo e divisor

Sustenta a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de horas extras pela base de cálculo (integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos) e pela aplicação do divisor 210.

Com razão. Aprecia-se.

Constou sentença:

Defere-se o pedido de diferenças de horas extras pagas, para que seja aplicado o divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais deferidas e pelo adicional noturno, este quando o labor se deu em horário noturno, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSRs e FGTS com multa de 40%. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ 394, I, do TST, em

sua nova redação.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

2- Diferenças de horas intervalares pagas pela base de cálculo
Alega a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de horas intervalares pela base de cálculo (integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos).
Com razão. Aprecia-se.
Defere-se o pedido de diferenças de horas de intervalo quitadas, pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, este quando a jornada foi noturna, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com multa de 40% até a data de 10.11.2017. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ 394, I, do TST, em sua nova redação.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

3- Reflexos das horas extras habituais e intervalares em feriados
A embargante aduz haver omissão na sentença quanto ao pedido de reflexos das horas extras habituais e intervalares em feriados.
Sem razão.
Constou da sentença que
As horas extras produzirão reflexos em feriados, bem como as horas intervalares, estas exceto aquelas posteriores a 10.11.2017.
Sem novos reflexos.
Acolhem-se os embargos.

4- Diferenças de feriados em dobro
Afirma a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de feriados em dobro pagos pela integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos, e pela aplicação do divisor 210.
Com razão. Aprecia-se.
Defere-se o pedido de diferenças de feriados em dobro, pela aplicação do divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, este quando a jornada foi noturna, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com multa de 40%. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ 394, I, do TST, em sua nova redação.

5- Apuração dos descontos indevidos
A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à apuração dos descontos de “vale-alimentação”nos período em que não foram apresentados os recibos.
Pois bem.
Quanto aos períodos em que não foram juntados os recibos, os descontos serão apurados conforme a média dos meses anteriores, cujos holerites tenham sido juntados.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

6- **Multa diária – anotação na CTPS e entrega do PPP**
Segundo a embargante, a sentença não teria analisados os pedidos de fixação de multa pelos descumprimentos das obrigações de fazer consistentes na entrega do PPP e retificação da CTPS.
Com razão o embargante.
Indefere-se o pedido de fixação de multa diária em desfavor das reclamadas em caso de descumprimento das obrigações de entrega do PPP e retificação da CTPS, vez que não demonstrado nos autos a resistência por parte das mesma em cumprir as determinações judiciais.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

7- Honorários sucumbenciais – OJ 348 da SDI-1 do TST
Alega a reclamante que há omissão na sentença quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais no que tange à aplicação da OJ 348 da SDI-1 do TST.
Sem razão.
Constou da sentença:
“*Devidos honorários de sucumbência pela reclamada em favor dos procuradores do reclamante, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT, sobre o valor líquido apurado em liquidação.”*
Portanto, observado o entendimento disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Rejeitam-se os embargos neste ponto.
Inexiste omissão a ser sanada.
Rejeitam-se os embargos neste ponto.

Fundamentos pelos quais,
Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por SUELI SABINO DE SOUSA, julgando-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação, para aderindo à sentença proferida, sanar as omissões verificadas:

a) Defere-se o pedido de diferenças de horas extras pagas, para que seja aplicado o divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais deferidas e pelo adicional noturno, e reflexos;
b) Defere-se o pedido de diferenças de horas de intervalo quitadas, pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, e

reflexos;

c) As horas extras produzirão reflexos em feriados, bem como as horas intervalares, estas exceto quando posteriores a 10.11.2017. Sem novos reflexos;

d) Defere-se o pedido de diferenças de feriados em dobro, pela aplicação do divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, e reflexos.

e) Quanto aos períodos em que não foram juntados os recibos, os descontos indevidos serão apurados conforme a média dos meses anteriores, cujos holerites tenham sido juntados.

f) Indefere-se o pedido de fixação de multa diária em desfavor das reclamadas em caso de descumprimento das obrigações de entrega do PPP e retificação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-27.2020.5.03.0104

AUTOR	SUELI SABINO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6dd28a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUELI SABINO DE SOUSA apresentou embargos de declaração de Id 87f0cdb com amparo no artigo 897-A da CLT, alegando omissão/obscuridade/erro material na sentença de Id f8ddfd6, requerendo que sejam prestados esclarecimentos, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração, deles conheço.

Isto posto,

1- Diferenças de horas extras pagas e reflexos – base de cálculo e divisor

Sustenta a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de horas extras pela base de cálculo (integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos) e pela aplicação do divisor 210.

Com razão. Aprecia-se.

Constou sentença:

Defere-se o pedido de diferenças de horas extras pagas, para que seja aplicado o divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais deferidas e pelo adicional noturno, este quando o labor se deu em horário noturno, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSRs e FGTS com multa de 40%. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ 394, I, do TST, em sua nova redação.

Acolhem-se os embargos neste ponto.

2- Diferenças de horas intervalares pagas pela base de cálculo

Alega a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de horas intervalares pela base de cálculo (integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos).

Com razão. Aprecia-se.

Defere-se o pedido de diferenças de horas de intervalo quitadas, pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, este quando a jornada foi noturna, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com multa de 40% até a data de 10.11.2017. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ

394, I, do TST, em sua nova redação.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

3- Reflexos das horas extras habituais e intervalares em feriados

A embargante aduz haver omissão na sentença quanto ao pedido de reflexos das horas extras habituais e intervalares em feriados.
Sem razão.
Constou da sentença que
As horas extras produzirão reflexos em feriados, bem como as horas intervalares, estas exceto aquelas posteriores a 10.11.2017.
Sem novos reflexos.
Acolhem-se os embargos.

4- Diferenças de feriados em dobro

Afirma a embargante que há omissão na sentença quanto ao pedido de diferenças de feriados em dobro pagos pela integralização das diferenças salariais e do adicional noturno deferidos, e pela aplicação do divisor 210.
Com razão. Aprecia-se.
Defere-se o pedido de diferenças de feriados em dobro, pela aplicação do divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, este quando a jornada foi noturna, durante o período imprescrito. As diferenças geram reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS com multa de 40%. Indeferem-se novos reflexos dos RSR, diante da modulação da OJ 394, I, do TST, em sua nova redação.

5- Apuração dos descontos indevidos

A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à apuração dos descontos de “vale-alimentação”nos período em que não foram apresentados os recibos.
Pois bem.
Quanto aos períodos em que não foram juntados os recibos, os descontos serão apurados conforme a média dos meses anteriores, cujos holerites tenham sido juntados.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

6- **Multa diária – anotação na CTPS e entrega do PPP**

Segundo a embargante, a sentença não teria analisados os pedidos de fixação de multa pelos descumprimentos das obrigações de fazer consistentes na entrega do PPP e retificação da CTPS.
Com razão o embargante.
Indefere-se o pedido de fixação de multa diária em desfavor das reclamadas em caso de descumprimento das obrigações de entrega do PPP e retificação da CTPS, vez que não demonstrado nos autos a resistência por parte das mesma em cumprir as determinações judiciais.
Acolhem-se os embargos neste ponto.

7- Honorários sucumbenciais – OJ 348 da SDI-1 do TST

Alega a reclamante que há omissão na sentença quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais no que tange à aplicação da OJ 348 da SDI-1 do TST.
Sem razão.
Constou da sentença:
“*Devidos honorários de sucumbência pela reclamada em favor dos procuradores do reclamante, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT, sobre o valor líquido apurado em liquidação.”*
Portanto, observado o entendimento disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Rejeitam-se os embargos neste ponto.
Inexiste omissão a ser sanada.
Rejeitam-se os embargos neste ponto.

Fundamentos pelos quais,
Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por SUELI SABINO DE SOUSA, julgando-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação, para aderindo à sentença proferida, sanar as omissões verificadas:

a) Defere-se o pedido de diferenças de horas extras pagas, para que seja aplicado o divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais deferidas e pelo adicional noturno, e reflexos;
b) Defere-se o pedido de diferenças de horas de intervalo quitadas, pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, e reflexos;
c) As horas extras produzirão reflexos em feriados, bem como as horas intervalares, estas exceto quando posteriores a 10.11.2017. Sem novos reflexos;
d) Defere-se o pedido de diferenças de feriados em dobro, pela aplicação do divisor 210, e pela integralização das diferenças salariais e adicional noturno, e reflexos.
e) Quanto aos períodos em que não foram juntados os recibos, os descontos indevidos serão apurados conforme a média dos meses anteriores, cujos holerites tenham sido juntados.
f) Indefere-se o pedido de fixação de multa diária em desfavor das reclamadas em caso de descumprimento das obrigações de entrega do PPP e retificação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-12.2024.5.03.0104

AUTOR	FLAVIO CUNHA FREITAS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	NABIL DE FREITAS GHOSN
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
RÉU	NFG COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CUNHA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e15ed4c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FLÁVIO CUNHA FREITAS apresentou embargos de declaração de Id e84d1ab com amparo no artigo 897-A da CLT, alegando omissão/obscuridade/erro material na sentença de Id 735be64 , requerendo que sejam prestados esclarecimentos, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração, deles conheço.

Isto posto,

Justiça Gratuita e isenção de custas

Aduz o embargante que há omissão na sentença quanto à sua justificativa para ausência à audiência inicial, e no que tange à condenação ao pagamento de custas processuais, uma vez que formulado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma que estava na zona rural e chegou atrasado, quando já encerrada a audiência.

Com razão a embargante, pelo que aprecia-se.

Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 791-A da CLT.

O autor apesar de devidamente cientificado, não compareceu à audiência, nem comprovou justo motivo para a ausência, inserindo-se na previsão do art. 844 da CLT, com alterações da Lei 13.467/17.

No entanto, a certidão de Id 2720a4e, demonstra que o reclamante compareceu à sede desta Justiça Especializada, embora com minutos de atraso, não podendo participar da audiência.

Assim, nos termos da Súmula 72 do TST defiro ao autor a isenção de custas, mantendo, no entanto, o arquivamento do feito.

Acolhem-se os embargos de declaração.

Fundamentos pelos quais,

Conhecem-se dos embargos de declaração apresentados por **FLÁVIO CUNHA FREITAS**, os quais julgam-se **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, para, aderindo à decisão embargada, sanar a omissão verificada:

Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo reclamante. Isento o reclamante do pagamento de custas processuais.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se o reclamante.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011281-20.2023.5.03.0104

AUTOR	RAIMUNDO ADAILTON DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO	REINALDO GOMES GONCALVES(OAB: 217243/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ADAILTON DA CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 649f5f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011281-20.2023.5.03.0104

AUTOR	RAIMUNDO ADAILTON DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO	REINALDO GOMES GONCALVES(OAB: 217243/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 649f5f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011220-43.2015.5.03.0104

AUTOR	ABADIA MARIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	PRAIA CLUBE
ADVOGADO	WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA(OAB: 91497/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MONTEIRO CORREA(OAB: 101194/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIA MARIA MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7855320 proferida nos autos.

DECISÃO APENAS PARA ALIMENTAR O SISTEMA PJE, TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO JA FOI JULGADA, CONFORME SENTENÇA DE id 67741ac, TODAVIA, NÃO FOI DADA A BAIXA JURÍDICA DO INCIDENTE PERANTE O SISTEMA DO PJE.

DESNECESSÁRIO A INTIMAÇÃO DAS PARTES, TENDO EM VISTA QUE ELAS JÁ FORAM INTIMADAS DA SENTENÇA QUE JULGOU O INCIDENTE.

AGUARDE-SE O PRAZO JÁ EM CURSO.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011220-43.2015.5.03.0104

AUTOR	ABADIA MARIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
RÉU	PRAIA CLUBE
ADVOGADO	WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA(OAB: 91497/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MONTEIRO CORREA(OAB: 101194/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIA CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7855320 proferida nos autos.

DECISÃO APENAS PARA ALIMENTAR O SISTEMA PJE, TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO JA FOI JULGADA, CONFORME SENTENÇA DE id 67741ac, TODAVIA, NÃO FOI DADA A BAIXA JURÍDICA DO INCIDENTE PERANTE O SISTEMA DO PJE.

DESNECESSÁRIO A INTIMAÇÃO DAS PARTES, TENDO EM VISTA QUE ELAS JÁ FORAM INTIMADAS DA SENTENÇA QUE JULGOU O INCIDENTE.

AGUARDE-SE O PRAZO JÁ EM CURSO.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-07.2021.5.03.0104

AUTOR	LUANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c943f3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de id d755f7c, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3999, solicitando a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF:LUANE ALVES MARTINS CPF: 039.514.436-18

através de seu(s) procurador(es) -id 3a56da2

DRA CARLA MAIZA DA SILVA CPF: 033.817.076-63

DADOS BANCÁRIOS:

Referente a crédito líquido

VALOR: R$1.533,76 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Corrigido a partir de 01/03/2024

==========

=> Nome/CPF/OAB: DRA CARLA MAIZA DA SILVA CPF: 033.817.076-63

(procuradores do autor) id 3a56da2

CONTA BANCÁRIA

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$76,69 (setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 01/03/2024

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências no prazo de 15 dias, COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO. Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Declaro extinta a execução.l..

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará por 15 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Finalmente, venham os autos conclusos para deliberações acerca do(s) pagamento(s)/transferência(s) do(s) saldo remanescente nos autos.

v

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-07.2021.5.03.0104

AUTOR	LUANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c943f3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de id d755f7c, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3999, solicitando a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF:LUANE ALVES MARTINS CPF: 039.514.436-18

através de seu(s) procurador(es) -id 3a56da2

DRA CARLA MAIZA DA SILVA CPF: 033.817.076-63

DADOS BANCÁRIOS:

Referente a crédito líquido

VALOR: R$1.533,76 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Corrigido a partir de 01/03/2024

==========

=> Nome/CPF/OAB: DRA CARLA MAIZA DA SILVA CPF: 033.817.076-63

(procuradores do autor) id 3a56da2

CONTA BANCÁRIA

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$76,69 (setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 01/03/2024

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências no prazo de 15 dias, COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO. Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Declaro extinta a execução.l..

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará por 15 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Finalmente, venham os autos conclusos para deliberações acerca do(s) pagamento(s)/transferência(s) do(s) saldo remanescente nos autos.

v

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010464-19.2024.5.03.0104

REQUERENTES	TRANSPORTES HAAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 168709/MG)
REQUERENTES	WESLEY ROSA AGAIPITO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES HAAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8e53c1 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nos termos do art. 855-B da CLT, homologo o acordo extrajudicial apresentado pelas partes no Id ef90e96 e ratificado pelo ex-empregado, Id - c35b2c6, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro as custas processuais em R$191,73, pelas partes, isento(a) o(a) empregado(a).

Caberá à ex-empregadora:

- pagar as custas processuais no importe de R$95,86, comprovando o recolhimento junto com a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Caberá ao(a) empregado(a):

- Acusar eventual descumprimento do acordo, inclusive com relação à obrigação de fazer acima, até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da única ou última parcela, sob pena de arquivamento.

As parcelas do acordo são todas de natureza indenizatória.

Quanto às providências para saque do FGTS e seguro desemprego, caberá à reclamada cumprir o disposto no artigo 477, caput e § 10 da CLT, cientificando o autor da sua efetivação para as movimentações citadas. A emissão de alvará e ofício pela Justiça somente será procedida após comprovação desta providência pela reclamada, bem como, de posterior tentativa frustrada de saque, pelo autor.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010464-19.2024.5.03.0104

REQUERENTES	TRANSPORTES HAAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 168709/MG)
REQUERENTES	WESLEY ROSA AGAIPITO
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ROSA AGAIPITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8e53c1 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nos termos do art. 855-B da CLT, homologo o acordo extrajudicial apresentado pelas partes no Id ef90e96 e ratificado pelo ex-empregado, Id - c35b2c6, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro as custas processuais em R$191,73, pelas partes, isento(a) o(a) empregado(a).

Caberá à ex-empregadora:

- pagar as custas processuais no importe de R$95,86, comprovando o recolhimento junto com a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Caberá ao(a) empregado(a):

- Acusar eventual descumprimento do acordo, inclusive com relação à obrigação de fazer acima, até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da única ou última parcela, sob pena de arquivamento.

As parcelas do acordo são todas de natureza indenizatória.

Quanto às providências para saque do FGTS e seguro desemprego, caberá à reclamada cumprir o disposto no artigo 477, caput e § 10 da CLT, cientificando o autor da sua efetivação para as movimentações citadas. A emissão de alvará e ofício pela Justiça somente será procedida após comprovação desta providência pela reclamada, bem como, de posterior tentativa frustrada de saque, pelo autor.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010642-07.2020.5.03.0104

AUTOR	MARCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	IBIZA INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIZA INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11a73d proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à(s) executada(s) do pedido de adjudicação formulado no id bb02494, nos termos do art. 876, § 1º do CPC, prazo de 5 dias, por mandado ou por seu procurador, se houver.

Intime-se.

Após, conclusos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011100-53.2022.5.03.0104

AUTOR	CRISTINA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 39422/DF)
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	NETWORK - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	RAFAEL GONCALVES CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL GONCALVES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eee36c proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante-exequente para vista das certidões negativas do Oficial de Justiça de IDs-3d4e2fd e 4566254, devendo em 5 dias:

Requerer o que de direito, indicando **meios para o prosseguimento do feito**.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0104400-31.2006.5.03.0104

AUTOR	TAIS MATIAS CARVALHO
ADVOGADO	WALTER BORGES(OAB: 75052/MG)
RÉU	DIVINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA VASCONCELOS(OAB: 95910/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DE SOUZA PEREIRA
RÉU	LIMPE BEM COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS(OAB: 51678/MG)
RÉU	GUMERCINO ABADIO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MAURICIO DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE DE PAULO ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	Wilquer Bahia de Carvalho
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório De Paz e Notas de Córrego Danta
TERCEIRO INTERESSADO	Abadia Aparecida de Andrade
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IZABEL PIRES CARRIJO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis Luz
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA SELMA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO MARCOS PIRES
TERCEIRO INTERESSADO	Geraldo Albano Bahia

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS MATIAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5aababa proferida nos autos.

DESPACHO

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, devendo o(s) exequente(s), neste prazo, indicar(em) meios para o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, parágrafos 1º e 2º da CLT.

Dê-se ciência ao(s) exequente(s).

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU no.47 de 7 de julho de 2023.

Sobreste-se o feito.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010320-84.2020.5.03.0104

EXEQUENTE	MARCELA RESENDE MARCHETTI FERREIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03794fb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, vista à reclamada acerca do pedido do autor. Prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010356-87.2024.5.03.0104

REQUERENTES	A G KOSSAR COMERCIO DE GAS
ADVOGADO	REGINALDO RODRIGUES MELO(OAB: 189950/MG)
REQUERENTES	GUSTAVO NORBERTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- A G KOSSAR COMERCIO DE GAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8643168 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a atipicidade da ação, defiro o prosseguimento na classe escolhida devido a inexistência de classe específica perante o sistema PJe, destacando-se que se trata de ação para apreciação do pedido de demissão do empregado com estabilidade provisória, disposta no artigo 500 da CLT, dispensando procurador para o trabalhador.

Entretanto, não cuidaram as partes de comprovar a inexistência do Sindicato para assistência prevista no art.500/CLT, justificando a competência para esta Justiça Especializada.

Intimem-se as partes para que cumpram esta prerrogativa, prazo de 5 dias, aditando a petição inicial, prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-04.2022.5.03.0104

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5e8da proferido nos autos.

DESPACHO

Garantida a execução, vista às partes para os fins do art. 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-04.2022.5.03.0104

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CUNHA

ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5e8da proferido nos autos.

DESPACHO

Garantida a execução, vista às partes para os fins do art. 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-76.2023.5.03.0104

AUTOR	LECILMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS CALAZANS DE MELO(OAB: 103477/MG)
RÉU	SAULO GAMALIEL CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	TEREZINHA GOMES JAGER
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	TEREZA CRISTINA JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	REFEICOES EBENEZER LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	ANA MARIA JAGER PERIM
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR TUFI ABRANTES(OAB: 202502/MG)
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECILMA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7318af3 proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo a discriminação de parcelas e valores decorrentes do acordo homologado.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-76.2023.5.03.0104

AUTOR	LECILMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS CALAZANS DE MELO(OAB: 103477/MG)
RÉU	SAULO GAMALIEL CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	TEREZINHA GOMES JAGER
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	TEREZA CRISTINA JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	REFEICOES EBENEZER LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	ANA MARIA JAGER PERIM
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR TUFI ABRANTES(OAB: 202502/MG)
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA JAGER PERIM
- BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
- PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
- REFEICOES EBENEZER LTDA - EPP
- SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
- SAULO GAMALIEL CESARIO DE OLIVEIRA
- TEREZA CRISTINA JAGER PERIM
- TEREZINHA GOMES JAGER
- VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7318af3 proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo a discriminação de parcelas e valores decorrentes do acordo homologado.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001969-69.2013.5.03.0104

AUTOR	DIEGO MELAZO MACHADO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ARARY RAMAYANA DE BRITTO DANTAS
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
ADVOGADO	ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA(OAB: 98920/MG)
RÉU	FD DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO BERTOLDI
ADVOGADO	WELLINGTON FREITAS HILARINO(OAB: 75226/MG)
RÉU	AD PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
RÉU	EDITE DE OLIVEIRA BERTOLDI
ADVOGADO	WELLINGTON FREITAS HILARINO(OAB: 75226/MG)
RÉU	IRL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON FREITAS HILARINO(OAB: 75226/MG)
RÉU	FERNANDA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA TEODORA DA SILVA(OAB: 117396/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
RÉU	JOAO BERTOLDI NETO
ADVOGADO	WELLINGTON FREITAS HILARINO(OAB: 75226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME
- ARARY RAMAYANA DE BRITTO DANTAS
- FD DISTRIBUIDORA LTDA
- FERNANDA BORGES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3840a8 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) agravo(s)de petição interposto(s) pelo(a)(s) exequente(s).

Intime(m)-se o(a)(s) executadas recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contraminuta**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011386-94.2023.5.03.0104

AUTOR	GUILLAUME DECOPIN
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
RÉU	MARCOS BOAVENTURA VELOSO JUNIOR
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILLAUME DECOPIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bb5559 proferido nos autos.

Vistos.

Para análise do pedido de id 2765fa6, primeiramente junte o contrato de honorários advocatícios, prazo de 5 dias.I..

Após, conclusos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011960-30.2017.5.03.0104

AUTOR	JORGE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	FLAVIA FELIPE RESENDE
RÉU	F2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RÉU	FLAVIO RESENDE AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Registro de Imóveis de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1224b50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamante da pesquisa de id 2a2a897 -, devendo requerer o que entender de direito,prazo de 5 dias.I..

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-43.2020.5.03.0104

AUTOR	ROSANA ELIAS ZURE GARCIA
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA ELIAS ZURE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94d0f04 proferida nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento à r. sentença de ids 3797f62, 4bdc9d3 e 7dd1f9b, e v.acórdão de id c01fbfa, decido:

1. Vistas às partes por 5 dias para ciência das peças juntadas de id13c4a63 e anexos e prosseguimento do feito perante esta Justiça Especializada. I..
2. Após, remetam-se os autos à segunda instância para processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada de id cb5d41a.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011386-94.2023.5.03.0104

AUTOR	GUILLAUME DECOPIN
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
RÉU	MARCOS BOAVENTURA VELOSO JUNIOR
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BOAVENTURA VELOSO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bb5559 proferido nos autos.

Vistos.

Para análise do pedido de id 2765fa6, primeiramente junte o contrato de honorários advocatícios, prazo de 5 dias.I..

Após, conclusos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001814-71.2010.5.03.0104

AUTOR	RAIMUNDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	CESAR DE ECHAQUE GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR
RÉU	SANDRAMAR PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	César Echaque Gonçalves Andrade
TERCEIRO INTERESSADO	NAYARA RIBEIRO MENDONCA
ADVOGADO	VANUSA LIMA GONCALVES DE ANDRADE COSTA(OAB: 191564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CANDIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15da5e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante-exequente para vista da certidão negativa da Oficiala de Justiça de ID-a60dee8, devendo em 5 dias: Informar o **endereço correto** e atual do(s) destinatário(s). Indicar **meios para o cumprimento da diligência**.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001551-34.2013.5.03.0104

AUTOR	PAULO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	FUTURA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RÉU	ADE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	LEANDRO ROSA DO PRADO
RÉU	ADRIANO OLIVALVES ALVES
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	A8 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	NARA SOARES CAMPOS - ME
RÉU	JO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	NARA SOARES CAMPOS
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	4° vara cível de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DIAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f38f73 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ no(s) id(s) d5e43f9 e fixo o débito exequendo em R$21.668,65 atualizado até 30.04.2024.

Sob a inteligência do art. 916 e parágrafos do CPC, defiro o parcelamento do débito em 6 vezes, que deverá ser devidamente corrigido a cada parcela, importando seu descumprimento em vencimento das prestações subsequentes e multa de 10% sobre as parcelas não pagas.

Considerando o depósito nos 30% do valor total do débito (Id fea8c5d) intime-se o recte para informar os dados completos de

sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos valores referentes ao parcelamento.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001551-34.2013.5.03.0104

AUTOR	PAULO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	FUTURA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
RÉU	ADE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	LEANDRO ROSA DO PRADO
RÉU	ADRIANO OLIVALVES ALVES
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	A8 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	NARA SOARES CAMPOS - ME
RÉU	JO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	NARA SOARES CAMPOS
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	4° vara cível de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- ADE LUIZ DE ALMEIDA
- ADRIANO OLIVALVES ALVES
- JO LUIZ DE ALMEIDA
- NARA SOARES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f38f73 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ no(s) id(s) d5e43f9 e fixo o débito exequendo em R$21.668,65 atualizado até 30.04.2024.

Sob a inteligência do art. 916 e parágrafos do CPC, defiro o parcelamento do débito em 6 vezes, que deverá ser devidamente corrigido a cada parcela, importando seu descumprimento em vencimento das prestações subsequentes e multa de 10% sobre as parcelas não pagas.

Considerando o depósito nos 30% do valor total do débito (Id fea8c5d) intime-se o recte para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos valores referentes ao parcelamento.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010723-48.2023.5.03.0104

AUTOR	VANESSA FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bdd8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada que apresentou o cálculo homologado de id 78fc013, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil - Agência 0098-1 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: **VANESSA FARIA OLIVEIRA CPF: 113.775.496-66**

através de seu(s) procurador(es) -id fe80ab1

DRA AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES CPF: 054.001.936-41

DADOS BANCÁRIOS:

Referente a parte do crédito líquido

VALOR: SALDO INTEGRAL até o limite de R$2.408,23.

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos. Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Após, remetam-se os autos ao SLJ para atualização da dívida.

Intime-se a reclamada para depositar o valor faltante, prazo de 05 dias, pena de penhora.

v

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-46.2020.5.03.0104

AUTOR	IVAMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	JOSE HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIANE RODOVALHO(OAB: 120795/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d0de2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada BRF para que, no prazo de 08 dias, retifique os cálculos, considerando-se as determinações de ids #id:8a0c322 / #id:86cc35b.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-95.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIELLA LUIZA NASCIMENTO ESTEVES
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
RÉU	ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	UNIQUE MEDCENTER CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA LUIZA NASCIMENTO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4902c48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao recte da manifestação da recda (Id d832f7a), prazo 05 dias.

Indefiro a participação do procurador da recda por videoconferência, ficando mantida a modalidade PRESENCIAL para a audiência designada, conforme a Instrução Normativa

Conjunta GP/GCR/GVCR n.99 de 27 de fevereiro de 2023.

Intime(m)-se o(s) procurador dos recdos do indeferimento supra ficando ciente que fica facultado à(s) testemunha(s) dos recdos caso resida(m) fora da nossa jurisdição a participação por videoconferência, na plataforma digital ZOOM, conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-75.2023.5.03.0104

AUTOR	SILVIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO MASON FILHO
ADVOGADO	JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA(OAB: 93552/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5df30ba proferido nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

Expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária

Caixa Econômica Federal

a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

TRANSFERINDO-SE PARA

=> União Federal, à título de custas processuais

GUIA GRU Judicial UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

Nome e CPF do contribuinte: Luiz Claudio Mason Filho CPF: 043.564.796-29

VALOR: saldo total depositado

==========

Vista ao reclamante da homologação do cálculo de id 712ea98 e recibos de id 049b63b e anexos, para os fins do art.884/CLT, prazo legal, importando o silêncio em quitação do débito e arquivamento.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

v

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-95.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIELLA LUIZA NASCIMENTO ESTEVES
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
RÉU	ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	UNIQUE MEDCENTER CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
- UNIQUE MEDCENTER CLINICA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4902c48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao recte da manifestação da recda (Id d832f7a), prazo 05 dias.

Indefiro a participação do procurador da recda por videoconferência, ficando mantida a modalidade PRESENCIAL para a audiência designada, conforme a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n.99 de 27 de fevereiro de 2023.

Intime(m)-se o(s) procurador dos recdos do indeferimento supra ficando ciente que fica facultado à(s) testemunha(s) dos recdos caso resida(m) fora da nossa jurisdição a participação por videoconferência, na plataforma digital ZOOM, conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-39.2021.5.03.0104

AUTOR	ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc2a058 proferido nos autos.

DESPACHO NO PJE

Vistos os autos.

O exequente afirma que até o presente momento não foi apreciada sua petição de ID 90a3bba, quanto à alegação de incorreção da implementação das diferenças salariais e do vale refeição na folha de pagamento.

Com razão. Passo a apreciar.

Afirma o exequente que restou determinado na sentença de ID 9fb89a1, o pagamento das diferenças salariais e de vale-refeição, com reajustes anuais previstos nas CCT´s, mas a reclamada não implementou a parcela com esses reajustes nos anos de 2022 e 2023. Acrescenta que a norma coletiva veda o desconto do vale refeição no mês em que o empregado está de férias, o que não foi observado pela reclamada.

A reclamada havia sido intimada a se manifestar sobre a petição de ID 90a3bba e apresentou manifestação no ID e57cdc9.

Pois bem.

De início, constato que o contrato de trabalho do reclamante encontra-se em vigor, razão pela qual, não tendo a reclamada implementado as diferenças salariais em relação ao período posterior aos cálculos (outubro/2021 até o presente momento), a parcela terá que ser paga de maneira retroativa, não havendo se falar em incorreção da implementação (que sequer ocorreu, segundo alega o exequente).

Assim, por uma questão de sequência lógica, considerando que foram homologados os cálculos apresentados pela reclamada,

determino a ela que complemente os cálculos incluindo as parcelas deferidas (diferenças salariais e diferenças de auxilio refeição) de outubro/21 até a data de apresentação dos cálculos, considerando os exatos critérios previstos na coisa julgada, o que para evitar futuras discussões se transcreve:

a) diferenças salariais pretendidas, devendo ser considerado o valor de R$1.715,00, a partir de 01.03.2020, com reajustes anuais previstos nas CCT's

vigentes a partir deste marco, e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e horas extras pagas;

b) diferenças de vale-refeição, no importe de R$735,00 mensais, a partir de 01.03.2020, sem reflexos, por se tratar de parcela de natureza não salarial;

Como se observa, foram deferidas parcelas vincendas (contrato em vigor) e as CCTs futuras, obviamente ainda não tinham sido juntadas aos autos, pelo recebo a juntada dos instrumentos realizada pelo exequente nos ID's bc68119, de0b663 e 859742c, para fins de se observar os exatos percentuais de reajustes e datas de implementação para apuração.

Em relação ao auxilio alimentação, foram deferidas diferenças em importe fixo de R$735,00 mensais, não cabendo a discussão pretendida pelo exequente de incidência de reajuste da CCT.

Fixadas essas premissas, determino à reclamada que apresente a complementação de cálculos, de outubro/21 até a data da apresentação dos cálculos, **no prazo de oito dias**, observando os seguintes parâmetros:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Utilização dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58: IPCA na fase pré judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação.

5) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

Intime-se a reclamada para cumprimento.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011353-07.2023.5.03.0104

AUTOR	HILARY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARY BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e5c68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão, persiste apenas o crédito relativo aos honorários advocatícios, estes com exigibilidade suspensa por dois anos, até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade nos termos do art.791-A, parágrafo 4º da CLT.

Considerando a existência da "Cumprimento de Sentença" no PJE, não há óbice para o imediato arquivamento dos presentes autos eis que, sob referida classe judicial, o credor poderá vindicar o seu crédito a tempo e modo, observando o limite do lapso temporal fixado no artigo de lei mencionado.

Assim sendo, intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011353-07.2023.5.03.0104

AUTOR	HILARY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e5c68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão, persiste apenas o crédito relativo aos honorários advocatícios, estes com exigibilidade suspensa por dois anos, até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade nos termos do art.791-A, parágrafo 4º da CLT.

Considerando a existência da "Cumprimento de Sentença" no PJE, não há óbice para o imediato arquivamento dos presentes autos eis que, sob referida classe judicial, o credor poderá vindicar o seu crédito a tempo e modo, observando o limite do lapso temporal fixado no artigo de lei mencionado.

Assim sendo, intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-93.2023.5.03.0104

AUTOR	ZORAIA VASCONCELOS MAMEDE
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZORAIA VASCONCELOS MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbeccd0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito médico para realização da perícia.

Intime-se o perito médico do deferimento do prazo de 10 dias para entregar o laudo pericial, conforme requerido.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-93.2023.5.03.0104

AUTOR	ZORAIA VASCONCELOS MAMEDE
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbeccd0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito médico para realização da perícia.

Intime-se o perito médico do deferimento do prazo de 10 dias para entregar o laudo pericial, conforme requerido.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-16.2024.5.03.0104

AUTOR	DIEGO DOS REIS DIAS
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	VOLMAR PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO	DAMIAO BORGES DA SILVEIRA(OAB: 115053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLMAR PEREIRA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2750b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o recdo para comprovar o recolhimento das s custas processuais de R$360,00, sob pena de execução, em 30 dias

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-13.2022.5.03.0104

AUTOR	JULIANO EVANGELISTA SIMAO
ADVOGADO	FABIANA DIAS DA SILVA(OAB: 125173/MG)
ADVOGADO	EMILIA CARDOSO DE ARAUJO(OAB: 111366/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35448d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a recda para retificação dos seus cálculos nos termos determinados, prazo 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-40.2021.5.03.0104

AUTOR	MAX JUNIO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	THIAGO SOARES GOMES
TESTEMUNHA	LEONARDO NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd68cc

proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se**

às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-40.2021.5.03.0104

AUTOR	MAX JUNIO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	THIAGO SOARES GOMES
TESTEMUNHA	LEONARDO NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX JUNIO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd68cc proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês

subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011321-02.2023.5.03.0104

AUTOR	JOSIANE GARCIA
ADVOGADO	RAFAEL MENDES DE ALMEIDA(OAB: 221246/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIO TEIXEIRA ROSA(OAB: 222164/MG)
RÉU	CONDOMINIO CENTER UBERLANDIA PARTE 1
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO CENTER UBERLANDIA PARTE 1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe0e300 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s)d528342.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-20.2023.5.03.0104

AUTOR	FRANCIS HELIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA FRANCA VALE(OAB: 211858/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05b1fdb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a recda/recuperanda para informar o correto e atual endereço da administradora judicial prazo 05 dias.

Após reitere-se a intimação Id 8e9a2e6.

Sobreste-se o feito. (01.04.26)

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-61.2023.5.03.0104

AUTOR	NAIARA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	DIGITAL TECNOLOGIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA NICOLINI DE MORAIS(OAB: 205431/MG)
ADVOGADO	CAIO PHILIPE BUENO PERES(OAB: 207098/MG)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GODINHO DE MIRANDA(OAB: 105391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA CRISTINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d7bf73 proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão

governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art.104 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiçado Trabalho.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-61.2023.5.03.0104

AUTOR	NAIARA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	DIGITAL TECNOLOGIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA NICOLINI DE MORAIS(OAB: 205431/MG)
ADVOGADO	CAIO PHILIPE BUENO PERES(OAB: 207098/MG)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GODINHO DE MIRANDA(OAB: 105391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACAO LTDA - EPP
- DIGITAL TECNOLOGIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d7bf73 proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a

questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art.104 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiçado Trabalho.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-07.2024.5.03.0104

AUTOR	JEFFERSON CLAUDIO DOS SANTOS NINA
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	SPE ALUMINIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RT SERVICOS E COMERCIO HIDRAULICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAELA MATHEUS DA SILVA(OAB: 181597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CLAUDIO DOS SANTOS NINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7561ae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o recte para informar o correto e atual endereço da 2a. recda prazo 05 dias.

Após notifique-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-33.2024.5.03.0104

AUTOR	PATRICIA MAGNINO FRANCO
ADVOGADO	ELDER LIMA BERTOLDO(OAB: 189814/MG)
RÉU	UNI UDI SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MAGNINO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07242e proferido nos autos.

DESPACHO NO PJe

Inclua-se o processo na pauta PRESENCIAL de audiência **INICIAL** para o dia **25/06/2024 08:00h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-63.2024.5.03.0104

AUTOR	GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO FONSECA SOARES(OAB: 102880/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffebff proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a concessão de auxílio-doença pelo INSS pelo período de 12/09/2023 a 30/04/2024, conforme fls.48/50 e tendo ocorrido a dispensa por justa causa por abandnoo de emprego em 02/10/2023, como informado pela reclamada em sua manifestação, mantenho a tutela deferida.

Cientifique-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-63.2024.5.03.0104

AUTOR	GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO FONSECA SOARES(OAB: 102880/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffebff proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a concessão de auxílio-doença pelo INSS pelo período de 12/09/2023 a 30/04/2024, conforme fls.48/50 e tendo ocorrido a dispensa por justa causa por abandnoo de emprego em 02/10/2023, como informado pela reclamada em sua manifestação, mantenho a tutela deferida.

Cientifique-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-48.2024.5.03.0104

AUTOR	LEANDRO CAMARGO EUGENIO TORRES
ADVOGADO	BRENNER FERREIRA DE LIMA(OAB: 222791/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 226235/MG)
RÉU	AGRIPINO PROJECT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CAMARGO EUGENIO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45047e proferido nos autos.

DESPACHO NO PJe

Inclua-se o processo na pauta PRESENCIAL de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024 08:05h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010472-93.2024.5.03.0104

REQUERENTE	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a894ee proferida nos autos.

DESPACHO NO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que o processo principal - 000411-51.2013.5.03.0043 - tramita perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, remeta-se a ação àquela Vara, por força do artigo 286 do CPC.

Intime-se o(a) reclamante, através do procurador, e redistribua-se a ação, imediatamente, ao Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Uberlândia.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-71.2024.5.03.0104

AUTOR	VICTOR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	DENER REZENDE BORGES(OAB: 90781/MG)
RÉU	MB TRUCK CENTER LTDA
RÉU	50.910.209 NATHACHA CRISTINA GONCALVES DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BORGES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec9b62 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Designo audiência **UNA** na modalidade **PRESENCIAL** para o **dia 29/05/2024 08:55h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

NOTIFIQUEM-SE as partes, **sendo a 1ª reclamada por oficial de justiça,** e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-85.2024.5.03.0104

AUTOR	CLAUDIO ALESSANDRO MOTA DE MOURA
ADVOGADO	LETICIA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 204575/MG)
RÉU	JSL S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALESSANDRO MOTA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a228b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Não tendo o requerente informado os endereços eletrônicos (e-mail) e número da linha telefônica fixa ou móvel de todas as partes e procuradores, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO

CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 do TRT3, art.5º, §1º, **indefiro o pedido de 100% digital**.

RETIRE-SE ESTE REGISTRO DO CADASTRO DO PROCESSO.

Intime-se o(a) reclamante.

Designo audiência **UNA na modalidade PRESENCIAL** para o **dia 29/05/2024 08:40h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo a reclamada por **oficial de justiça** e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010162-87.2024.5.03.0104

AUTOR	PEDRO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a981af proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s)de id 0134892 e 2a. reclamada(s) de id(s)98c7e33.

Intime(m)-se o(a)(s) partes recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010162-87.2024.5.03.0104

AUTOR	PEDRO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a981af proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s)de id 0134892 e 2a. reclamada(s) de id(s)98c7e33.

Intime(m)-se o(a)(s) partes recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-50.2024.5.03.0104

AUTOR	LUCAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LARA FERNANDA BONIFACIO DE PAULA(OAB: 203093/MG)
ADVOGADO	PATRICIO RENATO FERREIRA(OAB: 213038/MG)
RÉU	VILLA SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ef5b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Cadastre-se o endereço completo do recte.

Intime-se o recte diretamente da redesignação da audiência na modalidade PRESENCIAL para o dia 25/04/2024 08:20h devendo comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento.

Intime-se ainda o procurador do recte para cientificar seu cliente da audiência redesignada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-07.2024.5.03.0104

AUTOR	RYAN JHONATHAN SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ARCOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN JHONATHAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f268f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o recte diretamente e pelo procurador para comprovar o recolhimento das custas processuais em 48 horas sob pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-63.2024.5.03.0104

AUTOR	EDICIONE DE JESUS
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICIONE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf7415 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Designo audiência **UNA** na modalidade **PRESENCIAL** para o **dia 28/05/2024 às 08:40h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Considerando que o sistema PJE, quanto a petição inicial e documentos a ela anexados, não oferece opção de exclusão pela Secretaria do Juízo, fica prejudicado o pedido do autor de Id - c4cb425. Intime-se.

NOTIFIQUEM-SE as partes e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-09.2018.5.03.0104

AUTOR	PRISCILLA ANTUNES FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	COBRICK CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
RÉU	TRICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
RÉU	VALE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA ANTUNES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65c265b proferido nos autos.

DESPACHO

Antes da liberação/pagamento do(s) credor(es), intime-se o(a) **RECLAMANTE**, para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos recursais e judiciais existentes nos autos.

Após, proceda(m)-se o(s) pagamento(s) mediante transferência bancária.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-92.2024.5.03.0104

AUTOR	RAQUEL VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO EURIPEDES DE LIMA(OAB: 223462/MG)
ADVOGADO	LAVINYA NUNES BIASI(OAB: 205488/MG)
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL VASCONCELOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d87c23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-92.2024.5.03.0104

AUTOR	RAQUEL VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO EURIPEDES DE LIMA(OAB: 223462/MG)
ADVOGADO	LAVINYA NUNES BIASI(OAB: 205488/MG)
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d87c23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-10.2022.5.03.0104

AUTOR	MARCELA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	ANA BEATRIZ CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES(OAB: 65375/MG)
RÉU	ANA MARTA CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES(OAB: 65375/MG)
RÉU	NILZA GOMES DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	DENISE CRISTINA COSTA(OAB: 121936/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b35ae16 proferido nos autos.

DESPACHO

Antes da liberação/pagamento do(s) credor(es), intime-se o(a) reclamante para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos recursais e judiciais existentes nos autos.

Dê-se ciência ainda da garantia da execução, para os fins do art.884/CLT, prazo legal.

Após, proceda(m)-se o(s) pagamento(s) mediante transferência bancária.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-08.2024.5.03.0104

AUTOR	ANGELICA FABIOLA DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	BCO SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA FABIOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86657e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o pedido das partes de conversão da modalidade da audiência para telepresencial, nos termos da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR 99 de 27/02/2023, tendo em vista a instabilidade e velocidade da internet no prédio da Justiça do Trabalho e ainda, a dificuldade das partes e auxiliares do Juízo para acessar as audiência virtuais, tumultuando o processamento do feito.

Intime(m)-se o(s) requerente(s).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011147-90.2023.5.03.0104

AUTOR	FELIPE BARCELOS ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BARCELOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d5f273 proferido nos autos.

DESPACHO

Retificado o cadastro quanto ao endereço da reclamada conforme id de300ed.

Considerando a singeleza dos cálculos e a fim de se evitar embargos desnecessários, ANTES da homologação dos cálculos, intime-se o reclamante para manifestação quanto à alegação de id de300ed, devendo, em caso de concordância, reapresentar seus cálculos com abatimento dos valores já pagos de FGTS + 40%, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011413-77.2023.5.03.0104

AUTOR	GUSTAVO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RÉU	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97a0afa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, ID fec0396.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de contrarrazões, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010613-49.2023.5.03.0104

AUTOR	ANDRE LUIZ CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS (DÉCIO BURITI) CNPJ n.º 19.046.218/0005-39
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CARVALHO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c47502 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se a grande divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para tal o perito Osmar Martins de Melo.

Dê-se ciência às partes.

Após o decurso supra, intime-se o perito conferindo-lhe o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010613-49.2023.5.03.0104

AUTOR	ANDRE LUIZ CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS (DÉCIO BURITI) CNPJ n.º 19.046.218/0005-39
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR(OAB: 159268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
- DECIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS (DÉCIO BURITI) CNPJ n.º 19.046.218/0005-39

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c47502 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se a grande divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para tal o perito Osmar Martins de Melo.

Dê-se ciência às partes.

Após o decurso supra, intime-se o perito conferindo-lhe o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-68.2023.5.03.0104

AUTOR	KELTON KLISMAN SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	UDITELHAS COMERCIO DE TELHAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELTON KLISMAN SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e58867 proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo a discriminação das parcelas objeto do acordo.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-68.2023.5.03.0104

AUTOR	KELTON KLISMAN SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	UDITELHAS COMERCIO DE TELHAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UDITELHAS COMERCIO DE TELHAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e58867 proferido nos autos.

DESPACHO

Aprovo a discriminação das parcelas objeto do acordo.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010013-28.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ba154 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de id 55e5f28, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil - Agência 0098-1, a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: **GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO**

CPF: 019.754.566-10

através de seu(s) procurador(es) -id - *2bddcbc e dados bancários*

ADVOCACIA LEMOS E PERIN, inscrita no CNPJ sob nº 30.769.033/0001-61,

BANCO: Banco Bradesco S/A, CONTA: 12867-8, AGÊNCIA: 3294-8

Referente a crédito líquido

VALOR: saldo integral

==========
========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos. Intime-se a reclamada para informar se houve o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$37,21, constante da planilha de cálculo de id 55e5f28, possibilitando a extinção da presente execução, prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010013-28.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ba154 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de id 55e5f28, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil - Agência 0098-1, a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: **GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO CPF: 019.754.566-10**

através de seu(s) procurador(es) -id - *2bddcbc e dados bancários*

ADVOCACIA LEMOS E PERIN, inscrita no CNPJ sob nº 30.769.033/0001-61,

BANCO: Banco Bradesco S/A, CONTA: 12867-8, AGÊNCIA: 3294-8

Referente a crédito líquido

VALOR: saldo integral

==========
========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos. Intime-se a reclamada para informar se houve o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R$37,21, constante da planilha de cálculo de id 55e5f28, possibilitando a extinção da presente execução, prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001327-96.2013.5.03.0104

AUTOR	ROPHLES NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
RÉU	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
RÉU	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
RÉU	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
RÉU	EDSON FINOTTI ZANATTA
RÉU	SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA - EPP
RÉU	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
RÉU	ADRIANA MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia- MG
TERCEIRO INTERESSADO	RODOFAR LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ZAFER - CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MIRANDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa0dc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Em complementação ao despacho de id 909a652,

Intime(m)-se o(s) recdo(s)-executado(s) **MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA CPF: 511.190.726-20 e ADRIANA MIRANDA CARDOSO CPF: 766.305.876-34**, através do procurador se houver, da penhora de valores bloqueados perante o sistema SISBAJUD, conforme id(s) XXX, na(s) sua(s) conta(s) bancária(a) , no valor de R$ XXX, devendo indicar(em) bens para reforço da penhora e/ou querendo, embargar(em) à execução, sob pena de liberação dos valores penhorados aos credores e prosseguimento para satisfação do débito remanescente, prazo de 5 dias.

Caso o endereço do executado esteja fora da jurisdição deste Regional, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, expeça-se a intimação supra para remessa pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR), enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

Sendo o endereço situado em Minas Gerais, expeça-se o competente mandado.

Após, liberem-se os valores bloqueados na conta já informada, id ba1ef2e.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001177-52.2012.5.03.0104

AUTOR	MANOEL EDINALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	INOX UNIAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	JOSE GUILHERME
RÉU	FAUSTO GUILHERME DE LIMA
RÉU	JULIETA OSORIO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL EDINALDO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa5fda3 proferido nos autos.

DESPACHO

Abra-se a visibilidade do sigilo da certidão de id 09a0dac ao reclamante para manifestação, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010407-35.2023.5.03.0104

AUTOR	DEBORA CRUZ DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS TOLOMELLI BRESCIA(OAB: 155167/MG)
ADVOGADO	GERALDO BARBI BRESCIA(OAB: 58992/MG)
RÉU	MARILIA VIDAL BRASILEIRO
ADVOGADO	FELIPE CUNHA NASCIMENTO(OAB: 113603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRUZ DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59de495 proferida nos autos.

SENTENÇA

Arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010407-35.2023.5.03.0104

AUTOR	DEBORA CRUZ DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS TOLOMELLI BRESCIA(OAB: 155167/MG)
ADVOGADO	GERALDO BARBI BRESCIA(OAB: 58992/MG)
RÉU	MARILIA VIDAL BRASILEIRO
ADVOGADO	FELIPE CUNHA NASCIMENTO(OAB: 113603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA VIDAL BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59de495 proferida nos autos.

SENTENÇA

Arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010544-17.2023.5.03.0104

AUTOR	DERNIVAL SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 199650/MG)
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 98917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3230473 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo RECTE no(s) id(s) *98a78bc* , e fixo **o débito exequendo em R$3.283,09** atualizado até 30/04/24.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-51.2023.5.03.0104

AUTOR	JESSICA SANTANA RAMOS
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
ADVOGADO	MARCELO MENDES CUNHA(OAB: 73303-B/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO
TESTEMUNHA	Luan Vitor

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f6487 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 10 dias. I.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010080-56.2024.5.03.0104

AUTOR	DAYANE ROSE VIEIRA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE ROSE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41eb22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

FRC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010080-56.2024.5.03.0104

AUTOR	DAYANE ROSE VIEIRA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41eb22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

FRC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-28.2024.5.03.0104

AUTOR	JAILZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA CHAVES DO AMARAL(OAB: 217245/MG)
RÉU	RICARDO BRASILEIRO AZEVEDO TEIXEIRA 39439909668
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILZA DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96aab87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor acerca da manifestação da reclamada. Prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-52.2018.5.03.0103

AUTOR	HUDSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	PS FEDERAL SEGURANCA EIRELI
RÉU	PS FEDERAL EIRELI - ME
ADVOGADO	WILLIAM DOMINGOS(OAB: 105532/MG)
RÉU	JOAO BATISTA FERREIRA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Detran/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON ROBERTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c6775 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ressalvado entendimento contrário, a medida de retenção/suspensão da CNH requerida não gera ao credor o resultado esperado para a execução, que é o recebimento do que lhe é devido, tendo pouca efetividade, gerando inclusive uma situação mais gravosa do que a resolução do feito.

O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV,do

CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação(CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tal medida constritiva não se aplica ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referida medida.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.894.170/RS, - grifei) Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.

No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Desta forma, indefere-se o pedido, tendo em vista que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor (art.805/CPC).

Intime-se o exequente, que deverá indicar bens à penhora, prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-51.2022.5.03.0043

AUTOR	GUSTAVO BLEICH FILHO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	RODOVIARIO MATSUDA LTDA
ADVOGADO	CLEBER TADEU YAMADA(OAB: 19012/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CARGILL AGRICOLA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BLEICH FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03469f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se intimação às partes do inteiro teor deste despacho Id bbddbba, sendo os exequentes para fins de habilitação de seus créditos, **devendo comprovar nos autos a formalização do pedido de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial,** prazo de 30 dias(arts 7o e 9o da Lei 11.101/2005 e Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP n. 26/2022).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-51.2022.5.03.0043

AUTOR	GUSTAVO BLEICH FILHO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	RODOVIARIO MATSUDA LTDA
ADVOGADO	CLEBER TADEU YAMADA(OAB: 19012/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CARGILL AGRICOLA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO MATSUDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03469f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se intimação às partes do inteiro teor deste despacho Id bbddbba, sendo os exequentes para fins de habilitação de seus créditos, **devendo comprovar nos autos a formalização do**

pedido de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, prazo de 30 dias(arts 7o e 9o da Lei 11.101/2005 e Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP n. 26/2022).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-92.2021.5.03.0104

AUTOR	FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	GIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MONIQUE GIRARDELLO PIRES(OAB: 143277/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b0e3ff proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Francisco Carlos Alves da Silva interpôs impugnação à sentença de liquidação, ID 23415e4, onde se insurge contra os cálculos pelas razões que expõe.

Gira Transportes Limitada apresentou embargos à execução, ID 927343e.

Manifestações recíprocas das partes.

Isto posto,

1- Juízo de admissibilidade

Tempestivos e próprios, conheço dos incidentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1-Reflexos dos RSR

O exequente afirma que não foram apurados os reflexos dos RSR das horas extras em outras parcelas, conforme determinado na coisa julgada.

Todavia, sem razão.

O perito apurou corretamente os reflexos dos RSR das horas extras em parcelas pagas e que foram deferidas (décimo terceiro salário, férias com 1/3 e FGTS).

Todavia, o acórdão reconheceu que não houve pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40%, de modo que não caberiam reflexos em tais parcelas por constituir condenação ultrapetita: *"Ocorre que, ao proferir a sentença, o juiz está adstrito aos limites da controvérsia, que ficou estabelecido após a apresentação da defesa.*

Se não há pedido de reflexos no aviso prévio e multa de 40%, condenação nesse sentido implicaria na nulidade do julgamento por extra petita."

(ID eb37dd0 - Pág. 12, fl. 3823).

Assim, a interpretação do acórdão deve ocorrer de forma sistemática, e no presente processo sequer houve pagamento de aviso prévio e multa de 40%, de modo que não há como apurar reflexos sobre parcelas que sequer foram pagas nesse processo.

Portanto, correto o procedimento do perito.

2- Apuração de parcelas negativas

O exequente afirma que não foi determinada a apuração de valores negativos, tampouco reflexos negativos, o que ocasionou deduções irreais nos valores devidos, inclusive com apuração de juros negativos, devendo ser determinada a retificação.

Todavia, sem razão.

A coisa julgada autorizou a compensação dos valores pagos ao mesmo título das parcelas deferidas e o perito, corretamente, procedeu à compensação das horas extras pagas, as quais, em alguns meses resultou em valores negativos porque foi pago valor maior que o devido, inexistindo qualquer incorreção.

3- Apuração das horas extras

O exequente afirma que a apuração das horas extras ficou incorreta, porque o perito não aplicou o critério estabelecido no

acordão para os períodos com cartão de ponto faltantes.
Assiste-lhe razão.
O acórdão estabeleceu que para os períodos sem cartão de ponto deveria ser aplicado o entendimento da Súmula 338 do TST, sendo que constou da fundamentação:
"Quanto ao período no qual não há controles de jornada juntados aos autos, ouso divergir do Juízo de origem, que determinou a aplicação da média, entendendo incidir a Súmula 338, I, do TST, prevalecendo a carga horária declinada na inicial.
Assim, no período em que ausentes os registros de ponto, considera-se verossímil a carga horária declinada na inicial." fl. 3824
Todavia, constato que o perito não apurou horas extras para os dias em que lançou como "sem marcação" (fl. 4512, por exemplo).
Assim, deverá o perito retificar os cálculos para que nos dias sem marcação considere que houve labor, na jornada declinada na petição inicial e a partir daí proceder ao recálculo das horas extras, incluindo as horas extras intervalares.

4- Diárias de viagens

Em relação às diárias de viagens, considerando que foi determinada a retificação quanto aos dias trabalhados, a mesma retificação deverá ser aplicada para apuração das diárias de viagem, que é diretamente relacionada ao número de dias trabalhados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- Quantidade de horas extras em dias de feriados

A embargante afirma que o perito apurou horas extras em todos os feriados laborados, sem considerar as folgas compensatórias comprovadamente concedidas, citando as folgas.
Todavia, sem razão.
O perito corretamente apurou horas extras dos feriados laborados, sendo certo que a embargante não apontou, especificamente, as folgas compensatórias de cada feriado.
Apenas apontar a existência de folgas, de forma aleatória, sem comprovar sua concessão para compensar algum feriado específico que o perito tenha considerado incorretamente não comprova a incorreção mencionada, pois se trata de alegação genérica.
Nada a retificar.

2- Dedução de valores de horas extras pagos

A embargante afirma que o perito não transpôs corretamente o valor das horas extras pagas para fins de compensação, conforme exemplo que aponta.
Com razão a embargante nesse item.
Em alguns meses, parece ter havido erro de digitação quanto ao valor pago, como por exemplo, em julho/2016, que foi pago o valor de R$568,70 (fl. 381), ao passo que o perito lançou R$68,70 (fl. 4462).
Assim, deverá o perito retificar os cálculos para proceder à compensação dos valores já pagos, conforme os valores lançados nos recibos salariais, corrigindo os erros de digitação apontados.

3-Reflexos dos prêmios pagos em verbas trabalhistas e rescisórias

A embargante afirma que o perito apurou os reflexos dos prêmios pagos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8,0%, com o que discorda, uma vez que os prêmios pagos já refletiram nas referidas verbas durante o período laborado.
Todavia, sem razão.
A coisa julgada deferiu os reflexos dos prêmios pagos até 10.11.2017 em RSR e juntamente com estes nas verbas mencionadas, porque foi considerado que não houve reflexos corretos dessa parcela salarial nas parcelas trabalhistas.
Assim, não cabe a discussão pretendida pela embargante no presente momento processual, de que essa verba teria refletido corretamente, pois já formada a coisa julgada, considerando que não ocorreram esses reflexos.
Nada a ser corrigido.

4- Base de cálculo das horas extras

A embargante afirma que o perito incluiu os RSR sobre os prêmios pagos na base de cálculo das horas extras, o que ficou incorreto, já que não houve deferimento de reflexos dos RSR dos prêmios em horas extras.
Entretanto, sem razão.
O perito incluiu os prêmios e RSR na base de cálculo das horas extras por se tratarem de parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST e não por se tratar de reflexos, não merecendo reparos.
Nada a retificar.

5- RSR sobre domingos em dobro

A embargante afirma que o cálculo de RSR sobre domingos em dobro implica em bis in idem, não podendo prevalecer.
Todavia, sem razão.
A coisa julgada deferiu os reflexos das horas trabalhadas em dias

de repouso em RSR, não comportando mais qualquer discussão no presente momento processual.
Nada a ser sanado.

6- reflexos dos RSR sobre 13º salário e férias

A embargante afirma que houve apuração de RSR's sobre as horas extras apuradas 50% e 100% totalizando R$ 140.218,44, que não compôs a verba principal, mas serviu de base de cálculo para apurar os reflexos em 13º salário e férias + 1/3 sobre RSR sobre horas extras (base), o que ficou incorreto, uma vez que não houve nenhuma determinação para que o valor das horas extras 50% e 100% servissem de base de cálculo para apurar outros RSRs, além daqueles já deferidos.
Sem razão, contudo.
Considerando que foram deferidos os reflexos dos RSR das horas extras em férias com 1/3 e décimo terceiro salário, o perito considerou a média dos RSR durante o período aquisitivo de cada uma dessas parcelas para fins de reflexos, o que está correto e não merece reparos.

7- Reflexos em FGTS

A embargante afirma que o perito, incorretamente, incluiu os prêmios pagos no cálculo do FGTS, o que novamente não pode prevalecer sob pena de enriquecimento sem causa.
Conforme ja fundamentado, a coisa julgada entendeu que não houve reflexos dos prêmios em outras parcelas e deferiu seus reflexos, incluindo o FGTS, de modo que não é cabível a discussão pretendida no presente momento processual.

8-Multa CCT

A embargante aduz que no cálculo homologado foi apurado o valor de R$ 4.056,72 a título de multa, o que não pode prevalecer, tendo em vista que o acórdão determinou a limitação da liquidação ao valor dos pedidos atribuídos na petição inicial, ressalvando apenas a atualização e juros de mora, quando cabíveis.
Com razão a embargante, nesse item.
O acórdão determinou a limitação da liquidação dos pedidos aos valores atribuídos a eles na petição inicial (ID eb37dd0 - Pág. 18), e no caso, não foi observado o valor atribuído ao pedido de multa convencional.
A retificar.

Com tais fundamentos,

Conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE,** para determinar ao perito que retifique seus cálculos quanto aos seguintes itens:

a) nos dias sem marcação considere que houve labor, na jornada declinada na petição inicial e a partir daí proceder ao recálculo de todas as horas extras deferidas, inclusive intervalares e das diárias deferidas;
b)proceder à compensação dos valores já pagos, conforme os valores lançados nos recibos salariais, corrigindo os erros de digitação apontados;
c)observar a limitação do valor atribuído ao pedido de multa convencional, conforme acórdão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII, da CLT) sobre a impugnação à sentença de liquidação.
Custas no importe de R$44,26 (art. 799-A, V, da CLT) sobre os embargos à execução.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-92.2021.5.03.0104

AUTOR	FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	GIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MONIQUE GIRARDELLO PIRES(OAB: 143277/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- GIRA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b0e3ff proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Francisco Carlos Alves da Silva interpôs impugnação à sentença de liquidação, ID 23415e4, onde se insurge contra os cálculos pelas razões que expõe.
Gira Transportes Limitada apresentou embargos à execução, ID 927343e.
Manifestações recíprocas das partes.

Isto posto,

1- Juízo de admissibilidade

Tempestivos e próprios, conheço dos incidentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1-Reflexos dos RSR

O exequente afirma que não foram apurados os reflexos dos RSR das horas extras em outras parcelas, conforme determinado na coisa julgada.
Todavia, sem razão.
O perito apurou corretamente os reflexos dos RSR das horas extras em parcelas pagas e que foram deferidas (décimo terceiro salário, férias com 1/3 e FGTS).
Todavia, o acórdão reconheceu que não houve pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40%, de modo que não caberiam reflexos em tais parcelas por constituir condenação ultrapetita:
"Ocorre que, ao proferir a sentença, o juiz está adstrito aos limites da controvérsia, que ficou estabelecido após a apresentação da defesa.
Se não há pedido de reflexos no aviso prévio e multa de 40%, condenação nesse sentido implicaria na nulidade do julgamento por extra petita."
(ID eb37dd0 - Pág. 12, fl. 3823).
Assim, a interpretação do acórdão deve ocorrer de forma sistemática, e no presente processo sequer houve pagamento de aviso prévio e multa de 40%, de modo que não há como apurar reflexos sobre parcelas que sequer foram pagas nesse processo.
Portanto, correto o procedimento do perito.

2- Apuração de parcelas negativas

O exequente afirma que não foi determinada a apuração de valores negativos, tampouco reflexos negativos, o que ocasionou deduções irreais nos valores devidos, inclusive com apuração de juros negativos, devendo ser determinada a retificação.
Todavia, sem razão.
A coisa julgada autorizou a compensação dos valores pagos ao mesmo título das parcelas deferidas e o perito, corretamente, procedeu à compensação das horas extras pagas, as quais, em alguns meses resultou em valores negativos porque foi pago valor maior que o devido, inexistindo qualquer incorreção.

3- Apuração das horas extras

O exequente afirma que a apuração das horas extras ficou incorreta, porque o perito não aplicou o critério estabelecido no acordão para os períodos com cartão de ponto faltantes.
Assiste-lhe razão.
O acórdão estabeleceu que para os períodos sem cartão de ponto deveria ser aplicado o entendimento da Súmula 338 do TST, sendo que constou da fundamentação:
"Quanto ao período no qual não há controles de jornada juntados aos autos, ouso divergir do Juízo de origem, que determinou a aplicação da média, entendendo incidir a Súmula 338, I, do TST, prevalecendo a carga horária declinada na inicial.
Assim, no período em que ausentes os registros de ponto, considera-se verossímil a carga horária declinada na inicial." fl. 3824
Todavia, constato que o perito não apurou horas extras para os dias em que lançou como "sem marcação" (fl. 4512, por exemplo).
Assim, deverá o perito retificar os cálculos para que nos dias sem marcação considere que houve labor, na jornada declinada na petição inicial e a partir daí proceder ao recálculo das horas extras, incluindo as horas extras intervalares.

4- Diárias de viagens

Em relação às diárias de viagens, considerando que foi determinada a retificação quanto aos dias trabalhados, a mesma retificação deverá ser aplicada para apuração das diárias de viagem, que é

diretamente relacionada ao número de dias trabalhados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- Quantidade de horas extras em dias de feriados

A embargante afirma que o perito apurou horas extras em todos os feriados laborados, sem considerar as folgas compensatórias comprovadamente concedidas, citando as folgas.
Todavia, sem razão.
O perito corretamente apurou horas extras dos feriados laborados, sendo certo que a embargante não apontou, especificamente, as folgas compensatórias de cada feriado.
Apenas apontar a existência de folgas, de forma aleatória, sem comprovar sua concessão para compensar algum feriado específico que o perito tenha considerado incorretamente não comprova a incorreção mencionada, pois se trata de alegação genérica.
Nada a retificar.

2- Dedução de valores de horas extras pagos

A embargante afirma que o perito não transpôs corretamente o valor das horas extras pagas para fins de compensação, conforme exemplo que aponta.
Com razão a embargante nesse item.
Em alguns meses, parece ter havido erro de digitação quanto ao valor pago, como por exemplo, em julho/2016, que foi pago o valor de R$568,70 (fl. 381), ao passo que o perito lançou R$68,70 (fl. 4462).
Assim, deverá o perito retificar os cálculos para proceder à compensação dos valores já pagos, conforme os valores lançados nos recibos salariais, corrigindo os erros de digitação apontados.

3-Reflexos dos prêmios pagos em verbas trabalhistas e rescisórias

A embargante afirma que o perito apurou os reflexos dos prêmios pagos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8,0%, com o que discorda, uma vez que os prêmios pagos já refletiram nas referidas verbas durante o período laborado.
Todavia, sem razão.
A coisa julgada deferiu os reflexos dos prêmios pagos até 10.11.2017 em RSR e juntamente com estes nas verbas mencionadas, porque foi considerado que não houve reflexos corretos dessa parcela salarial nas parcelas trabalhistas.
Assim, não cabe a discussão pretendida pela embargante no presente momento processual, de que essa verba teria refletido corretamente, pois já formada a coisa julgada, considerando que não ocorreram esses reflexos.
Nada a ser corrigido.

4- Base de cálculo das horas extras

A embargante afirma que o perito incluiu os RSR sobre os prêmios pagos na base de cálculo das horas extras, o que ficou incorreto, já que não houve deferimento de reflexos dos RSR dos prêmios em horas extras.
Entretanto, sem razão.
O perito incluiu os prêmios e RSR na base de cálculo das horas extras por se tratarem de parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST e não por se tratar de reflexos, não merecendo reparos.
Nada a retificar.

5- RSR sobre domingos em dobro

A embargante afirma que o cálculo de RSR sobre domingos em dobro implica em bis in idem, não podendo prevalecer.
Todavia, sem razão.
A coisa julgada deferiu os reflexos das horas trabalhadas em dias de repouso em RSR, não comportando mais qualquer discussão no presente momento processual.
Nada a ser sanado.

6- reflexos dos RSR sobre 13º salário e férias

A embargante afirma que houve apuração de RSR's sobre as horas extras apuradas 50% e 100% totalizando R$ 140.218,44, que não compôs a verba principal, mas serviu de base de cálculo para apurar os reflexos em 13º salário e férias + 1/3 sobre RSR sobre horas extras (base), o que ficou incorreto, uma vez que não houve nenhuma determinação para que o valor das horas extras 50% e 100% servissem de base de cálculo para apurar outros RSRs, além daqueles já deferidos.
Sem razão, contudo.
Considerando que foram deferidos os reflexos dos RSR das horas extras em férias com 1/3 e décimo terceiro salário, o perito considerou a média dos RSR durante o período aquisitivo de cada uma dessas parcelas para fins de reflexos, o que está correto e não merece reparos.

7- Reflexos em FGTS

A embargante afirma que o perito, incorretamente, incluiu os prêmios pagos no cálculo do FGTS, o que novamente não pode prevalecer sob pena de enriquecimento sem causa.
Conforme ja fundamentado, a coisa julgada entendeu que não houve reflexos dos prêmios em outras parcelas e deferiu seus reflexos, incluindo o FGTS, de modo que não é cabível a discussão pretendida no presente momento processual.

8-Multa CCT

A embargante aduz que no cálculo homologado foi apurado o valor de R$ 4.056,72 a título de multa, o que não pode prevalecer, tendo em vista que o acórdão determinou a limitação da liquidação ao valor dos pedidos atribuídos na petição inicial, ressalvando apenas a atualização e juros de mora, quando cabíveis.
Com razão a embargante, nesse item.
O acórdão determinou a limitação da liquidação dos pedidos aos valores atribuídos a eles na petição inicial (ID eb37dd0 - Pág. 18), e no caso, não foi observado o valor atribuído ao pedido de multa convencional.
A retificar.

Com tais fundamentos,

Conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE,** para determinar ao perito que retifique seus cálculos quanto aos seguintes itens:

a) nos dias sem marcação considere que houve labor, na jornada declinada na petição inicial e a partir daí proceder ao recálculo de todas as horas extras deferidas, inclusive intervalares e das diárias deferidas;
b)proceder à compensação dos valores já pagos, conforme os valores lançados nos recibos salariais, corrigindo os erros de digitação apontados;
c)observar a limitação do valor atribuído ao pedido de multa convencional, conforme acórdão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII, da CLT) sobre a impugnação à sentença de liquidação.
Custas no importe de R$44,26 (art. 799-A, V, da CLT) sobre os embargos à execução.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-57.2019.5.03.0104

AUTOR	IGOR FERNANDO FERREIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	WANDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	CARMEM LUCIA DE FATIMA RODOVALHO
RÉU	MASTER TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANO CARMO DOS REIS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	KAIO CESAR ROCHA MUNDIM(OAB: 207218/MG)
ADVOGADO	MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR(OAB: 143307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IGOR FERNANDO FERREIRA DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f9b705 proferida nos autos.
DECISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Igor Fernando Ferreira da Silva Borges requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, através da petição de ID 4c26e0e, para inclusão do sócio, que indicou, no polo passivo da execução.
Intimado, ID b25c905, o sócio não se manifestou.

Isto posto,

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do sócio da primeira reclamada no polo passivo da execução e sua responsabilização patrimonial pelo

débito.

Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a falta de bens penhoráveis da sociedade caracteriza abuso da personalidade jurídica, admitindo o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, pois o "mero prejuízo do credor" é elemento suficiente para acatar a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência da incidência da teoria menor no presente caso (art. 9º, da CLT c/c § 5º do art. 28, CDC).

Nesse sentido, não há margem para exigir qualquer comprovação de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como pretendem os sócios contestantes, pois, na esfera trabalhista, ante a natureza alimentar dos créditos envolvidos, basta, para a desconsideração da personalidade jurídica, o inadimplemento pela devedora principal.

As tentativas de satisfação do crédito do reclamante junto à reclamada se mostraram infrutíferas, não podendo o Poder Judiciário se contentar com o descumprimento de suas decisões e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Aplicável, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista, se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo art. 50 do CC/02. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Sendo assim, impõe-se julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão definitiva do sócio Silvano Carmo dos Reis Júnior no polo passivo da execução.

Com tais fundamentos,

Conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** interposto, julgando-o **PROCEDENTE,** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo e determino a inclusão definitiva do sócio Silvano Carmo dos Reis Junior no polo passivo da execução.

Prossiga-se com a execução em desfavor do referido sócio conforme requerido pelo exequente, ID 6e65a5b, com a realização de SISBAJUD.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-57.2019.5.03.0104

AUTOR	IGOR FERNANDO FERREIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	WANDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	CARMEM LUCIA DE FATIMA RODOVALHO
RÉU	MASTER TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANO CARMO DOS REIS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	KAIO CESAR ROCHA MUNDIM(OAB: 207218/MG)
ADVOGADO	MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR(OAB: 143307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
- WANDA MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f9b705 proferida nos autos.

DECISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Igor Fernando Ferreira da Silva Borges requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, através da petição de ID 4c26e0e, para inclusão do sócio, que indicou, no polo passivo da execução.

Intimado, ID b25c905, o sócio não se manifestou.

Isto posto,

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do sócio da primeira reclamada no polo passivo da execução e sua responsabilização patrimonial pelo débito.

Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a falta de bens penhoráveis da sociedade caracteriza abuso da personalidade jurídica, admitindo o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, pois o "mero prejuízo do credor" é elemento suficiente para acatar a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência da incidência da teoria menor no presente caso (art. 9º, da CLT c/c § 5º do art. 28, CDC).

Nesse sentido, não há margem para exigir qualquer comprovação de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como pretendem os sócios contestantes, pois, na esfera trabalhista, ante a natureza alimentar dos créditos envolvidos, basta, para a desconsideração da personalidade jurídica, o inadimplemento pela devedora principal.

As tentativas de satisfação do crédito do reclamante junto à reclamada se mostraram infrutíferas, não podendo o Poder Judiciário se contentar com o descumprimento de suas decisões e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Aplicável, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista, se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo art. 50 do CC/02. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Sendo assim, impõe-se julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão definitiva do sócio Silvano Carmo dos Reis Júnior no polo passivo da execução.

Com tais fundamentos,

Conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** interposto, julgando-o **PROCEDENTE,** nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo e determino a inclusão definitiva do sócio Silvano Carmo dos Reis Junior no polo passivo da execução.

Prossiga-se com a execução em desfavor do referido sócio conforme requerido pelo exequente, ID 6e65a5b, com a realização de SISBAJUD.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-97.2024.5.03.0104

AUTOR	ANA CAROLINA VALESCA SILVA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbd8aa7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Homologo o acordo juntadopelas partes em Id 4f7d91e e ac33bf5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência designada.

Deverá a recda, no prazo de 30 dias após a última parcela do acordo pagar, sob pena de execução, as custas processuaisque **arbitro** em R$200,00, ônus da reclamada.

Caberá ao recte acusar eventual descumprimento do acordo, até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da única ou última parcela, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-97.2024.5.03.0104

AUTOR	ANA CAROLINA VALESCA SILVA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA VALESCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbd8aa7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Homologo o acordo juntadopelas partes em Id 4f7d91e e ac33bf5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência designada.

Deverá a recda, no prazo de 30 dias após a última parcela do acordo pagar, sob pena de execução, as custas processuaisque **arbitro** em R$200,00, ônus da reclamada.

Caberá ao recte acusar eventual descumprimento do acordo, até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da única ou última parcela, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-63.2022.5.03.0104

AUTOR	ARISTON BORGES
ADVOGADO	AUREA CHRISTINA DIAS SIMOES(OAB: 205511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
- N.E. DE FARIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e78086e proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor no(s) id(s) **7473c8c** e fixo **o débito exequendo em R$100.556,16** atualizado até 31/03/2024.

Cite(m)-se a(s)1ªe 2ª executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-71.2022.5.03.0104

AUTOR	EVERALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE(OAB: 152681/MG)
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA MARQUES CASCIO(OAB: 204550/MG)
RÉU	FABIO JOSE FORTE - ME

ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
RÉU	IRMAOS KEHDI COMERCIO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA(OAB: 64312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOSE FORTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff6f68 proferido nos autos.

DECISÃO

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0127400-55.2009.5.03.0104

AUTOR	TIAGO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2685f proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT , intime-se o reclamante para indicar novos e frutíferos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-11.2022.5.03.0104

AUTOR	RODRIGO BELEM GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA(OAB: 141756/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)
RÉU	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR EURI DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	EURI PAULO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	SEBASTIAO JACINTO DE BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE MUNIZ
TERCEIRO INTERESSADO	VIRTUAL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LARA CRISTINA PIRES DOS SANTOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BELEM GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120db67 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante-exequente para vista da certidão negativa da Oficial de Justiça de ID-ecec145, devendo em 5 dias:

Informar o **endereço correto** e atual do(s) destinatário(s).

Indicar **meios para o cumprimento da diligência.**

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0151000-62.1996.5.03.0104

AUTOR	REGINAMAR MARTINS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SOL NASCENTE LTDA
RÉU	MANOEL INACIO ALVES PEREIRA
RÉU	SILVANA BATISTA DE CAMPOS ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	HARLEN BATISTA DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	ESPEDITA MARIA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	ADENOR BATISTA DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	MADALENA PEREIRA DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	AFONSO BATISTA DE CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	Iara Batista de Campos

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINAMAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c0999 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para requerer o que de direito. Prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-08.2023.5.03.0104

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d56fac4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-08.2023.5.03.0104

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d56fac4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011284-72.2023.5.03.0104

AUTOR	LARISSA GABRIELA NEVES CORTICO
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GABRIELA NEVES CORTICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57765f proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011284-72.2023.5.03.0104

AUTOR	LARISSA GABRIELA NEVES CORTICO
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57765f proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-09.2024.5.03.0104

AUTOR	CLEBER PELEGRINE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER PELEGRINE VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e510b34 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Em face dos atestados das duas procuradoras do autor retro apresentados, redesigno a audiência **UNA** na modalidade **PRESENCIAL** para o dia **03/06/2024 08:10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e

confissão.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

Tendo em vista a proximidade, remeta-se cópia deste despacho por email aos procuradores das partes constantes do cadastro do processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-09.2024.5.03.0104

AUTOR	CLEBER PELEGRINE VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e510b34 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Em face dos atestados das duas procuradoras do autor retro apresentados, redesigno a audiência **UNA** na modalidade **PRESENCIAL** para o dia **03/06/2024 08:10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

Tendo em vista a proximidade, remeta-se cópia deste despacho por email aos procuradores das partes constantes do cadastro do processo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011200-13.2019.5.03.0104

AUTOR	CLAUDINEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

CLAUDINEY DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PROCURADOR

(DIÁRIO ELETRÔNICO)

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, impugnar embargos à execução, prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VALERIA OLIVEIRA TAVARES

Diretor de Secretaria

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Notificação

Processo Nº ATSum-0010284-10.2024.5.03.0134

AUTOR	ALDAIR FAGNER PACHECO ANDRADE
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	PATRIMAC - PATRIMONIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR FAGNER PACHECO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f71842 proferida nos autos.

SENTENÇA - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado **(#id:503eb66)**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados por meio de depósito em conta bancária. Caso não tenha sido indicada nenhuma conta de titularidade do(a) autor, ou de seu(sua/s) procurador(a/es), o(a) reclamante fica, desde já, intimado(a) a informar em até 48h os dados bancários pertinentes diretamente à parte contrária (mediante recibo), para que esta possa efetuar o(s) depósito(s). A inércia do(a) reclamante, neste particular, isentará o(a/s) reclamado(a/s) de eventual multa pelo atraso no pagamento do acordo.

Obrigações de fazer eventualmente acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos. Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais porventura devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Diante de tais premissas, em relação às parcelas que as partes discriminaram como indenizatórias (art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91), não há que se falar em relação a elas a incidência de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, na aplicação dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe equivalente a 2% sobre o valor do acordo, isento.

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-10.2024.5.03.0134

AUTOR	ALDAIR FAGNER PACHECO ANDRADE
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	PATRIMAC - PATRIMONIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMAC - PATRIMONIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f71842 proferida nos autos.

SENTENÇA - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado **(#id:503eb66)**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados por meio de depósito em conta bancária. Caso não tenha sido indicada nenhuma conta de titularidade do(a) autor, ou de seu(sua/s) procurador(a/es), o(a) reclamante fica, desde já, intimado(a) a informar em até 48h os dados bancários pertinentes diretamente à parte contrária (mediante recibo), para que esta possa efetuar o(s) depósito(s). A inércia do(a) reclamante, neste particular, isentará o(a/s) reclamado(a/s) de eventual multa pelo atraso no pagamento do acordo.

Obrigações de fazer eventualmente acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos. Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais porventura devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Diante de tais premissas, em relação às parcelas que as partes discriminaram como indenizatórias (art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91), não há que se falar em relação a elas a incidência de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, na aplicação dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe equivalente a 2% sobre o valor do acordo, isento.

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-18.2024.5.03.0134

AUTOR	LARISSA CRISTINA ALVES TEIXEIRA
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5173793 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

A autora disse que trabalhou na ré de 06.11.23 a 03.02.24, mas até o presente momento não recebeu as verbas rescisórias, já que a ré se recusa a encerrar o contrato.

A ré disse que o contrato da autora permanece ativo, e que não tem motivos para desligá-la, tendo em vista seu desempenho satisfatório. Aduz que ciente de que não seria dispensada sem justa causa, a autora parou de comparecer ao trabalho no dia 03.02.24.

Pois bem.

O contrato de trabalho da autora (f.180) expressamente dispôs: “03 - O presente contrato, será com prazo determinado com início em 06/11/2023 e término em 03/02/2024.” Nada fala sobre a prorrogação do contrato.

Ora, se o contrato é por prazo determinado, com término no dia 03.02.24, não havendo cláusula de prorrogação automática, a reclamada não pode simplesmente obrigar o trabalhador a permanecer trabalhando. E no caso dos autos, o simples fato da autora não ter comparecido ao trabalho após o dia 03.02.24, é sinal mais do que indicativo de que não tem interesse na prorrogação contratual.

Dessa forma, extinto o contrato de trabalho no dia 03.02.24, defiro à reclamante:

- 3 dias de saldo de salário de fevereiro de 2024;
- 3/12 de férias mais 1/3;
- 1/12 de 13o proporcional de 2023;
- 1/12 de 13o proporcional de 2024.

Defiro também a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista o atraso no pagamento das verbas rescisórias, no valor de um salário base da autora.

Rejeito, todavia, a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia instaurada.

Deverá a reclamada, após ser intimada para tanto, proceder a baixa na CTPS digital da autora, com data de 03.02.24, após o trânsito em julgado. No mesmo prazo, deverá entregar as guias TRCT, código de encerramento do contrato por prazo determinado.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Deferidas parcelas impagas, não há compensação/dedução de valores a ser autorizada.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A questão suscitada pela reclamada relativa à desoneração da folha de pagamento é matéria a ser enfrentada na etapa de liquidação de sentença, se for o caso.

Nada a deferir, por ora.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há, tendo em vista a natureza indenizatória da(s) parcela(s) deferida(s).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração do autor de sua situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer sua subsistência e de sua família (§ 3º, do art. 790, da CLT; art. 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a autora ajuizou a reclamação trabalhista pelo setor de atermação, não são devidos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários a que a reclamante seria condenada, deverão ser observados os termos da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – se for o caso, a atualização monetária e os juros de mora retromencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem

salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

Esclareço que eventual isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias será aferida no momento do fato gerador, o pagamento, com observância da legislação então vigente. Portanto, postergo a análise desta matéria para a eventual liquidação de sentença.

Registra-se que, embora o item 6 da ementa do acórdão da ADC nº 58 do STF sinalize a compreensão de que, na fase pré-processual, os “juros de mora” previsto no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, incide juntamente com o IPCA-E (índice indicado na ADC 58 do STF para a correção monetária), certo é que da parte dispositiva do referido acórdão se extrai a conclusão que no período antecedente à judicialização incide somente o IPCA-E, para fins de correção monetário, não havendo indicação da incidência também de juros de mora.

Nem poderia ser diferente, pois o termo “juros de mora” previsto no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91 se trata de correção monetária, com bem registrado no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220, cujo trecho transcrevo:

“Antes de se passar à análise do mérito, um esclarecimento se faz necessário: apesar de o termo “juros de mora” constar do texto do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a interpretação sistemática do dispositivo impugnado revela que se cuida, em rigor técnico, de correção monetária. De fato, os índices mencionados no caput e no § 2º desse dispositivo – variação do BTN Fiscal e TRD – têm por objetivo garantir a recomposição do poder de compra perdido em razão da inflação, função essa que, no sistema monetário, é exercida pela correção monetária. Além disso, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, sem prejuízo da atualização monetária, o valor dos débitos em atraso será acrescido de “juros de um por cento ao mês”. Essa parcela consiste em penalidade imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento, o que revela sua natureza de juros de mora. O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 trata, portanto, dos consectários da mora no pagamento de débitos trabalhistas, sendo certo que, a despeito da terminologia utilizada, trata-se, no caput e no § 2º, de correção monetária, e, no § 1º, dos juros de mora".

Portanto, não há que se falar na fase pré-judicial da incidência de juros de mora e sim somente da correção monetária.

A exigência de indicação do valor do pedido (artigos 840, § 1º, e 855-B, I, da CLT) não pressupõe necessariamente que o pedido deve ser liquidado, bastando apenas a estimativa do conteúdo econômico da pretensão perseguida, cujo objetivo é tão somente definir o rito processual a ser seguido e facilitar a conciliação entre as partes (Tese Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, ainda que por analogia). Sendo o valor da causa estimado (art. 12, § 2º, da IN nº 41/2018, do TST) e seu montante equivalente a soma dos pedidos (art. 293 do CPC), evidentemente que o valor indicado nos pedidos também segue a mesma natureza (estimativa).

Frise-se que, mesmo em se tratando de estimativa, cumprindo-se os fins de ordem ética e pragmática dos artigos 840, § 1º, e 855-B-I, da CLT, poderá o Juízo, de ofício, determinar a retificação do valor estimado, caso entenda inadequado aos fins pretendidos, cabendo, também, à parte adversa, efetuar a tempestiva impugnação, acaso existam parâmetros mais razoáveis para fixação do valor.

Ocorre que, curvo-me ao entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que “(...) esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020). Referido entendimento jurídico, por ser de Tribunal de hierarquia superior, prevalece sobre aquela prevista na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Havendo ressalva na petição inicial de os valores indicados nos pedidos serem mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos formulados na petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares; no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LARISSA CRISTINA ALVES TEIXEIRA** para condenar **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** a, em oito dias e observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações:

- 3 dias de saldo de salário de fevereiro de 2024;

- 3/12 de férias mais 1/3;
- 1/12 de 13o proporcional de 2023;
- 1/12 de 13o proporcional de 2024.
- multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário base da autora.

Deverá a reclamada, após ser intimada para tanto, proceder a baixa na CTPS digital da autora, com data de 03.02.24, após o trânsito em julgado. No mesmo prazo, deverá entregar as guias TRCT, código de encerramento do contrato por prazo determinado.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$50,00, calculadas sobre R$2.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-32.2024.5.03.0134

AUTOR	JULIA COUTO DUARTE
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA COUTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd9edb9 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

A autora prestou serviços para a ré na função de telemarketing ativo e receptivo, de 25.07.23 a 13.02.24, quando foi dispensada sem justa causa, com aviso indenizado. A autora descobriu-se gestante, o que é comprovado pelo ultrassom de f.10, que informa que no dia 22.03.24, a autora contava com 12 semanas e 4 dias de gestação, ou seja, quando foi dispensada, encontrava-se grávida.

Na audiência de ID e79ffa2, as partes fizeram acordo parcial, de modo que a reclamada procederá a reintegração da autora, que deverá assumir suas atividades a partir de 19.04.24.

A reclamada requereu que seja deduzido o valor pago na rescisão contratual, com o qual a reclamante discorda, por entender que não há prejuízo da reclamada em considerar 13o salário, férias e outros direitos trabalhistas a partir do retorno ao trabalho.

Pois bem.

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão) e demais vantagens e benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, da dispensa até 19.04.2024 (data da efetiva reintegração), nos termos do art. 496 da CLT; artigos 186, 187, 927 e 944 do CCB c/c o artigo 8º da CLT.

Outrossim, deverá a empregadora efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período em conta vinculada.

Ressalto que não há que se falar em reflexos da indenização do período (ora convertida em salários) em férias, gratificações natalinas e FGTS+40%, uma vez que deferida a reintegração. Contudo, evitando-se o enriquecimento sem causa, determino a dedução das parcelas quitadas na rescisão contratual (TRCT), tais como multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS, férias + 1/3 e aviso prévio. Isso porque a reintegração torna sem efeito a dispensa, e eventual dispensa da autora (após o período estabilitário) acarretaria pagamento *bis in idem*.

JUSTIÇA GRATUITA:

Pelas informações contidas na inicial, a parte autora aufere salários/rendimentos no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atraindo a presunção relativa de sua hipossuficiência econômica, diante da declaração feita em tal direção, razões pelas quais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 11.467/2017).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência é integral da ré, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora (art. 791-A, §§ 2º, 3º e 4º da CLT; artigos 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ

348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

A apuração deverá ser feita após a dedução das parcelas devidas pela autora, mas a fim de evitar o seu aviltamento, fixo o mínimo dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$300,00.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A questão suscitada pela reclamada relativa à desoneração da folha de pagamento é matéria a ser enfrentada na etapa de liquidação de sentença, se for o caso.

Nada a deferir, por ora.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há, tendo em vista a natureza indenizatória da(s) parcela(s) deferida(s).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro no comportamento processual da autora, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique como litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das correlatas penas.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título, nos termos dos fundamentos supra.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – se for o caso, a atualização monetária e os juros de mora retromencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

Esclareço que eventual isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias será aferida no momento do fato gerador, o pagamento, com observância da legislação então vigente. Portanto, postergo a análise desta matéria para a eventual liquidação de sentença.

Registra-se que, embora o item 6 da ementa do acórdão da ADC nº 58 do STF sinalize a compreensão de que, na fase pré-processual, os “juros de mora” previsto no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, incide juntamente com o IPCA-E (índice indicado na ADC 58 do STF para a correção monetária), certo é que da parte dispositiva do referido acórdão se extrai a conclusão que no período antecedente à judicialização incide somente o IPCA-E, para fins de correção monetário, não havendo indicação da incidência também de juros de mora.

Nem poderia ser diferente, pois o termo “juros de mora” previsto no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91 se trata de correção monetária, com bem registrado no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220, cujo trecho transcrevo:

“Antes de se passar à análise do mérito, um esclarecimento se faz necessário: apesar de o termo “juros de mora” constar do texto do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a interpretação sistemática do dispositivo impugnado revela que se cuida, em rigor técnico, de correção monetária. De fato, os índices mencionados no caput e no § 2º desse dispositivo – variação do BTN Fiscal e TRD – têm por objetivo garantir a recomposição do poder de compra perdido em razão da inflação, função essa que, no sistema monetário, é exercida pela correção monetária. Além disso, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, sem prejuízo da atualização monetária, o

valor dos débitos em atraso será acrescido de “juros de um por cento ao mês”. Essa parcela consiste em penalidade imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento, o que revela sua natureza de juros de mora. O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 trata, portanto, dos consectários da mora no pagamento de débitos trabalhistas, sendo certo que, a despeito da terminologia utilizada, trata-se, no caput e no § 2º, de correção monetária, e, no § 1º, dos juros de mora".

Portanto, não há que se falar na fase pré-judicial da incidência de juros de mora e sim somente da correção monetária.

A exigência de indicação do valor do pedido (artigos 840, § 1º, e 855-B, I, da CLT) não pressupõe necessariamente que o pedido deve ser liquidado, bastando apenas a estimativa do conteúdo econômico da pretensão perseguida, cujo objetivo é tão somente definir o rito processual a ser seguido e facilitar a conciliação entre as partes (Tese Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, ainda que por analogia). Sendo o valor da causa estimado (art. 12, § 2º, da IN nº 41/2018, do TST) e seu montante equivalente a soma dos pedidos (art. 293 do CPC), evidentemente que o valor indicado nos pedidos também segue a mesma natureza (estimativa).

Frise-se que, mesmo em se tratando de estimativa, cumprindo-se os fins de ordem ética e pragmática dos artigos 840, § 1º, e 855-B-I, da CLT, poderá o Juízo, de ofício, determinar a retificação do valor estimado, caso entenda inadequado aos fins pretendidos, cabendo, também, à parte adversa, efetuar a tempestiva impugnação, acaso existam parâmetros mais razoáveis para fixação do valor.

Ocorre que, curvo-me ao entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que “(...) esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020). Referido entendimento jurídico, por ser de Tribunal de hierarquia superior, prevalece sobre aquela prevista na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Havendo ressalva na petição inicial de os valores indicados nos pedidos serem mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos formulados na petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JULIA COUTO DUARTE** para condenar **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** a, em oito dias e observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações:

- indenização dos salários vencidos (desde a data da rescisão) e demais vantagens e benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, da dispensa até 19.04.2024 (data da efetiva reintegração), nos termos do art. 496 da CLT; artigos 186, 187, 927 e 944 do CCB c/c o artigo 8º da CLT.

Deverá a empregadora efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período em conta vinculada.

Deduções de valores, conforme fundamentos.

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos fundamentos.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-32.2024.5.03.0134

AUTOR	JULIA COUTO DUARTE
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd9edb9 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

A autora prestou serviços para a ré na função de telemarketing ativo e receptivo, de 25.07.23 a 13.02.24, quando foi dispensada sem justa causa, com aviso indenizado. A autora descobriu-se gestante, o que é comprovado pelo ultrassom de f.10, que informa que no dia 22.03.24, a autora contava com 12 semanas e 4 dias de gestação, ou seja, quando foi dispensada, encontrava-se grávida.

Na audiência de ID e79ffa2, as partes fizeram acordo parcial, de modo que a reclamada procederá a reintegração da autora, que deverá assumir suas atividades a partir de 19.04.24.

A reclamada requereu que seja deduzido o valor pago na rescisão contratual, com o qual a reclamante discorda, por entender que não há prejuízo da reclamada em considerar 13o salário, férias e outros direitos trabalhistas a partir do retorno ao trabalho.

Pois bem.

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão) e demais vantagens e benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, da dispensa até 19.04.2024 (data da efetiva reintegração), nos termos do art. 496 da CLT; artigos 186, 187, 927 e 944 do CCB c/c o artigo 8º da CLT.

Outrossim, deverá a empregadora efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período em conta vinculada.

Ressalto que não há que se falar em reflexos da indenização do período (ora convertida em salários) em férias, gratificações natalinas e FGTS+40%, uma vez que deferida a reintegração. Contudo, evitando-se o enriquecimento sem causa, determino a dedução das parcelas quitadas na rescisão contratual (TRCT), tais como multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS, férias + 1/3 e aviso prévio. Isso porque a reintegração torna sem efeito a dispensa, e eventual dispensa da autora (após o período estabilitário) acarretaria pagamento *bis in idem*.

JUSTIÇA GRATUITA:

Pelas informações contidas na inicial, a parte autora aufere salários/rendimentos no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atraindo a presunção relativa de sua hipossuficiência econômica, diante da declaração feita em tal direção, razões pelas quais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 11.467/2017).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência é integral da ré, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora (art. 791-A, §§ 2º, 3º e 4º da CLT; artigos 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

A apuração deverá ser feita após a dedução das parcelas devidas pela autora, mas a fim de evitar o seu aviltamento, fixo o mínimo dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$300,00.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A questão suscitada pela reclamada relativa à desoneração da folha de pagamento é matéria a ser enfrentada na etapa de liquidação de sentença, se for o caso.

Nada a deferir, por ora.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há, tendo em vista a natureza indenizatória da(s) parcela(s) deferida(s).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro no comportamento processual da autora, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique como litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das correlatas penas.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a compensação/dedução dos valores pagos a idêntico título, nos termos dos fundamentos supra.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – se for o caso, a atualização monetária e os juros de mora retromencionados serão devidos até a data da decretação da

falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

Esclareço que eventual isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias será aferida no momento do fato gerador, o pagamento, com observância da legislação então vigente. Portanto, postergo a análise desta matéria para a eventual liquidação de sentença.

Registra-se que, embora o item 6 da ementa do acórdão da ADC nº 58 do STF sinalize a compreensão de que, na fase pré-processual, os “juros de mora” previsto no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, incide juntamente com o IPCA-E (índice indicado na ADC 58 do STF para a correção monetária), certo é que da parte dispositiva do referido acórdão se extrai a conclusão que no período antecedente à judicialização incide somente o IPCA-E, para fins de correção monetário, não havendo indicação da incidência também de juros de mora.

Nem poderia ser diferente, pois o termo “juros de mora” previsto no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91 se trata de correção monetária, com bem registrado no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220, cujo trecho transcrevo:

“Antes de se passar à análise do mérito, um esclarecimento se faz necessário: apesar de o termo “juros de mora” constar do texto do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a interpretação sistemática do dispositivo impugnado revela que se cuida, em rigor técnico, de correção monetária. De fato, os índices mencionados no caput e no § 2º desse dispositivo – variação do BTN Fiscal e TRD – têm por objetivo garantir a recomposição do poder de compra perdido em razão da inflação, função essa que, no sistema monetário, é exercida pela correção monetária. Além disso, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, sem prejuízo da atualização monetária, o valor dos débitos em atraso será acrescido de “juros de um por cento ao mês”. Essa parcela consiste em penalidade imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento, o que revela sua natureza de juros de mora. O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 trata, portanto, dos consectários da mora no pagamento de débitos trabalhistas, sendo certo que, a despeito da terminologia utilizada, trata-se, no caput e no § 2º, de correção monetária, e, no § 1º, dos juros de mora".

Portanto, não há que se falar na fase pré-judicial da incidência de juros de mora e sim somente da correção monetária.

A exigência de indicação do valor do pedido (artigos 840, § 1º, e 855-B, I, da CLT) não pressupõe necessariamente que o pedido deve ser liquidado, bastando apenas a estimativa do conteúdo econômico da pretensão perseguida, cujo objetivo é tão somente definir o rito processual a ser seguido e facilitar a conciliação entre as partes (Tese Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, ainda que por analogia). Sendo o valor da causa estimado (art. 12, § 2º, da IN nº 41/2018, do TST) e seu montante equivalente a soma dos pedidos (art. 293 do CPC), evidentemente que o valor indicado nos pedidos também segue a mesma natureza (estimativa).

Frise-se que, mesmo em se tratando de estimativa, cumprindo-se os fins de ordem ética e pragmática dos artigos 840, § 1º, e 855-B-I, da CLT, poderá o Juízo, de ofício, determinar a retificação do valor estimado, caso entenda inadequado aos fins pretendidos, cabendo, também, à parte adversa, efetuar a tempestiva impugnação, acaso existam parâmetros mais razoáveis para fixação do valor.

Ocorre que, curvo-me ao entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que “(...) esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020). Referido entendimento jurídico, por ser de Tribunal de hierarquia superior, prevalece sobre aquela prevista na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Havendo ressalva na petição inicial de os valores indicados nos pedidos serem mera estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos formulados na

petição inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JULIA COUTO DUARTE** para condenar **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** a, em oito dias e observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações:

- indenização dos salários vencidos (desde a data da rescisão) e demais vantagens e benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, da dispensa até 19.04.2024 (data da efetiva reintegração), nos termos do art. 496 da CLT; artigos 186, 187, 927 e 944 do CCB c/c o artigo 8º da CLT.

Deverá a empregadora efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período em conta vinculada.

Deduções de valores, conforme fundamentos.

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos fundamentos.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-60.2023.5.03.0134

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DIAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f60bce proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Libere-se o saldo remanescente do depósito judicial 3999.042.04926955-7 à reclamada UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA, mediante expedição de alvará eletrônico (SIF).

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010852-60.2023.5.03.0134

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f60bce proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Libere-se o saldo remanescente do depósito judicial 3999.042.04926955-7 à reclamada UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA, mediante expedição de alvará eletrônico (SIF).

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002636-62.2013.5.03.0134

AUTOR	LUIZ ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	THAIS RESENDE MARTINS MACHADO(OAB: 103847/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISIS MARCIA DIAS DE MORAES ROQUE(OAB: 53435/GO)
ADVOGADO	WHASLEN FAGUNDES(OAB: 18399/GO)
ADVOGADO	FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA(OAB: 18053/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA LUIZA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THATIANA CRISTINA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELA FERNANDA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 489285c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do auto de arrematação (id 3fbe777), à Secretaria para cancelamento das restrições em relação ao veículo FIAT UNO WAY 1.4, placa ONH-5256, RENAVAM 00589862316.

Intime-se o exequente para ciência.

Após, encaminhe-se os autos ao SLJ em cumprimento ao despacho (id - 6ae9c36).

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010077-79.2022.5.03.0134

AUTOR(A)	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS,CAMARA E A
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA PONTE
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS,CAMARA E A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e4122 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo, diante do silêncio da reclamada, cumpra-se a Decisão (id b33f8f0), expedindo-se o competente RPV.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-21.2024.5.03.0134

AUTOR	MEIRYELLE LUISA CERQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
AUTOR	DARLAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
AUTOR	ANA CAROLINE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
AUTOR	E.R.D.S.J.
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
RÉU	Cristiane M. Cordeiro
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DOS SANTOS NEVES
- DARLAN PEREIRA DOS SANTOS
- E.R.D.S.J.
- MARIA APARECIDA DA FONSECA
- MEIRYELLE LUISA CERQUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82c463c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação #id:1201a0b e os termos do § 3º, do art. 385 do CPC, EXCEPCIONALMENTE fica autorizada a participação das partes autoras RESIDENTES FORA DE UBERLÂNDIA à audiência designada, de forma telepresencial, desde que se responsabilize pelas consequências jurídicas de sua não participação por questões técnicas, a exemplo de insuficiência de internet e aparelho adequado para acesso à sala de audiência virtual.

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente.

Deverá a reclamante utilizar a ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência e acessar a sala de audiência por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

O (a) Procurador da reclamante deverá instruí-la acerca dos meios de acesso à audiência. Acrescento, ainda, que a responsabilidade por eventual problema de acesso aos meios eletrônicos é de inteira responsabilidade da requerente #id:8e414dd.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010077-79.2022.5.03.0134

AUTOR(A)	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS,CAMARA E A
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA PONTE
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e4122 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo, diante do silêncio da reclamada, cumpra-se a Decisão (id b33f8f0), expedindo-se o competente RPV.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-96.2024.5.03.0134

AUTOR	MARLON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed4e73b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A notificação expedida ao(s) reclamado(s) EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 96.557.764/0001-51 retornou com alegação de"*Não existe o número indicado/Endereço insuficiente/Mudou-se/Não localizado*", o que contraria o inciso II do art. 852-B, da CLT, que define como incumbência do(a) autor(a) a correta indicação do endereço do(s) demandado(s).

Nos termos do §1º, art. 852-B, da CLT, extingo o presente feito**sem resolução do mérito.**

Custas pelo(a) autor(a), no importe de 2% sobre o valor dado à causa, isento(a).

Retire-se o feito de pauta, sendo o caso.

Intime-se.

Transcorrido*in albis*o prazo recursal, arquive-se o feito.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-96.2024.5.03.0134

AUTOR	MARLON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed4e73b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A notificação expedida ao(s) reclamado(s) EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 96.557.764/0001-51 retornou com alegação de"*Não existe o número indicado/Endereço insuficiente/Mudou-se/Não localizado*", o que contraria o inciso II do art. 852-B, da CLT, que define como incumbência do(a) autor(a) a correta indicação do endereço do(s) demandado(s).

Nos termos do §1º, art. 852-B, da CLT, extingo o presente feito**sem resolução do mérito.**

Custas pelo(a) autor(a), no importe de 2% sobre o valor dado à causa, isento(a).

Retire-se o feito de pauta, sendo o caso.

Intime-se.

Transcorrido*in albis*o prazo recursal, arquive-se o feito.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-15.2020.5.03.0134

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA
TESTEMUNHA	ROGERIO SILVEIRA DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARDOSO NUNES
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 637f1cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme despacho (id 45edb02) fica a reclamada citada para comprovar o remanescente dos recolhimentos previdenciários no importe de R$6.253,20 já decotado o alvará pago (id 44066d0) no prazo de até 30 dias, sob pena de execução.

Dê-se vista à parte contrária da impugnação à sentença de liquidação de (id f2e846a), prazo legal.

Após, dê-se vista ao perito OSMAR MARTINS DE MELO, CPF: 320.591.836-34 da medida acima oposta, para manifestação sobre os pontos apresentados pela parte oponente, no prazo de 10 dias, ratificando ou retificando seu cálculo, conforme for o casso.

Registro que os honorários periciais estão pagos (id de91781) e lançados nos sistema juntamente com os demais alvarás pagos. Decorrido(s) o(s) prazo(s), venham os autos conclusos para decisão.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011155-11.2022.5.03.0134

AUTOR	GERSONIL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALLI CURY(OAB: 71777/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSONIL PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GERSONIL PEDRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimo-o(a) para vista do Recurso Ordinário da parte contrária.

Prazo legal para contrarrazões.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO JOSE DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011155-11.2022.5.03.0134

AUTOR	GERSONIL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALLI CURY(OAB: 71777/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI

INTIMAÇÃO

Intimo-o(a) para vista do Recurso Ordinário da parte contrária.

Prazo legal para contrarrazões.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO JOSE DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010352-28.2022.5.03.0134

AUTOR	AUGUSTO SOUSA MARCHENTE
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO ELIAS(OAB: 98144/MG)

ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	NEXT WAY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RÉU	IVANY ZANINI CROVADOR
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO SOUSA MARCHENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0032600-13.2007.5.03.0134

AUTOR	ADELIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	EDSON EVANGELHO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DIONES WANDER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CAROLINA MUSSOLINI SILVA(OAB: 208595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER KETTERMANN
ADVOGADO	MARIA CAROLINA MUSSOLINI SILVA(OAB: 208595/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA SILVA NETO(OAB: 24101/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do documento ID2408966, por 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012046-76.2015.5.03.0134

AUTOR	DONATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
RÉU	CARVALHO & COSTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS DE UBERLANDIA LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
RÉU	ILVANI DE FATIMA COSTA CARVALHO
RÉU	CONEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
RÉU	EURIPEDES MENICEGENES DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1 º CRI DE UBERLANDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- DONATO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista do documento ID cb9f7ed, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0167200-68.2007.5.03.0134

AUTOR	PATRICIA NUNES CAMARGOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	EDICOES NATUREZA LTDA
RÉU	LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA BORGES(OAB: 71258/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NUNES CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 556d8c5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de nova de tentativa de penhora online por meio do Sisbajud.

EXECUTADA(S): EDICOES NATUREZA LTDA, CNPJ: 03.121.808/0001-15; LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF: 514.167.866-00; MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA, CPF: 048.757.566-07

Valor do débito: R$283.613,99.

Em caso de bloqueio de valores, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", dê-se ciência ao exequente e remetam-se os autos ao SOBRESTAMENTO e aguarde-se o decurso do prazo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-68.2019.5.03.0134

AUTOR	JESSICA LINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LEITAO BARROS(OAB: 120208/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RÉU	UDI TELECOM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GUEDES MACHADO FILHO(OAB: 167217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4990d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do cálculo, #id:c87035e , fixando o débito exequendo em R$3.051,86, atualizado até 30/04/2024.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação do(s) valor(es) devido(s) nos autos, abaixo discriminados, conforme cálculo homologado:

FAVORECIDOS E RESPECTIVOS VALORES

- Crédito líquido do autor ..... R$3.051,86
- Total do débito, atualizado até 30/04/2024 ..... **R$3.051,86**

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Ainda, intime-se a reclamada **ALGAR TELECOM S/A** para indicar, em até 05 dias, os dados bancários pertinentes para transferência de eventual saldo sobejante a seu favor (*sem prejuízo das determinações dispostas no art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR nª 136/2020, do TRT 3ª Região - Projeto Garimpo*).

Deverá ser indicada apenas UMA conta.

Em caso de inércia, fica desde já autorizada a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis com o fim de localizar conta bancária em nome da parte.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-68.2019.5.03.0134

AUTOR	JESSICA LINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LEITAO BARROS(OAB: 120208/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

RÉU	UDI TELECOM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GUEDES MACHADO FILHO(OAB: 167217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4990d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do cálculo, #id:c87035e , fixando o débito exequendo em R$3.051,86, atualizado até 30/04/2024.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação do(s) valor(es) devido(s) nos autos, abaixo discriminados, conforme cálculo homologado:

FAVORECIDOS E RESPECTIVOS VALORES

- Crédito líquido do autor ..... R$3.051,86
- Total do débito, atualizado até 30/04/2024 ..... **R$3.051,86**

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Ainda, intime-se a reclamada **ALGAR TELECOM S/A** para indicar, em até 05 dias, os dados bancários pertinentes para transferência de eventual saldo sobejante a seu favor (*sem prejuízo das determinações dispostas no art. 15, da Resolução Conjunta GP/GCR nª 136/2020, do TRT 3ª Região - Projeto Garimpo*).

Deverá ser indicada apenas UMA conta.

Em caso de inércia, fica desde já autorizada a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis com o fim de localizar conta bancária em nome da parte.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-17.2019.5.03.0134

AUTOR	ROMES JOSE PAULINO JUNIOR
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	CILAS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMES JOSE PAULINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d58b905 proferido nos autos.

DESPACHO - CERTIDÃO

Vistos os autos.

Considerando que está em curso nesta Vara outro processo em face da(s) EXECUTADA(S) REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CNPJ: 21.465.927/0001-77; CILAS MIRANDA DOS SANTOS, CPF: 043.286.396-68, em estágio de execução mais avançado que o dos presentes autos, qual seja: PROCESSO N. 0011297-54.2018.5.03.0134, tendo sido determinada a Reunião de execuções conforme Despacho Id 96b948f, deixo de receber a manifestação Id 339e3c4, devendo ser apresentados requerimentos nos autos referidos.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos do Processo piloto, bem como da manifestação Id 339e3c4 e documentos anexos, para análise do requerimento.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como CERTIDÃO , a ser anexada nos autos do processo piloto.

Dê-se ciência ao reclamante.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-33.2015.5.03.0070

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	HEBER RUBENS CARDOSO
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)

RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)
ADVOGADO	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI(OAB: 108852/SP)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER RUBENS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d013d4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da reclamada #id:2d8859.

Fica liberada a carta/seguro fiança #id:7d0639e (Fiador Banco Bocom BBM S.A.) valendo o presente despacho como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados pelo perito contábil pelo prazo de 8 dias, preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-33.2015.5.03.0070

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	HEBER RUBENS CARDOSO
ADVOGADO	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)
ADVOGADO	SELMA GOMES MARCAL BELO(OAB: 16200/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)
ADVOGADO	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI(OAB: 108852/SP)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d013d4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da reclamada #id:2d8859.

Fica liberada a carta/seguro fiança #id:7d0639e (Fiador Banco Bocom BBM S.A.) valendo o presente despacho como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados pelo perito contábil pelo prazo de 8 dias, preclusa a rediscussão de outras matérias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011336-85.2017.5.03.0134

AUTOR	DARCI ROSA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	TRANSPORTACAO TURISMO NAVES MAGALHAES LTDA - EPP
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MANOEL CARLOS NAVES MAGALHAES
RÉU	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TESTEMUNHA	MAURO BORGES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fa2327 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

O exequente alegou que foram feitas retificações não determinadas na conta. Dentre os exemplos citou o período de 01 a 30.09.12. Com razão.

Revejo o despacho (id af71fab) quanto a remessa dos autos ao SLJ e passo a análise:

Comparando a planilha de fl. 975 (id d25b6dc, p. 2) observa-se que a executada suprimiu valores antes apurados sem que houvesse determinação sentencial nesse sentido. Veja-se, por exemplo, o mês acima referido.

E, ainda, nota-se que na planilha de fl. 975 (id d25b6dc, p. 2) houve a indicação do valor de R$361,57 como reflexo da diferença salarial em férias com 1/3, mas na de fl. 2549 (id fd24cd8, p. 7 da planilha) não houve indicação de valor para as férias lançadas em set/14 na fl. 975, 7ª coluna.

Em relação ao adicional noturno, nota-se que na planilha de id d25b6dc, p. 8, foi lançada a quantidade de 40,67 horas noturnas e na planilha de id fd24cd8, pág. 11, tal quantidade foi excluída.

Os reflexos de adicional noturno em 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3, também não poderão ser inferiores aos já calculados na planilha anterior, exceto se decorrentes de alguma alteração determinada no comando de id 5a46cd5.

Nota-se que a indicação dos dias de repouso e úteis também sofreram alteração, sendo exemplo o mês de julho/12 (planilha de id d25b6dc, p. 7, colunas 5 e 6 comparada com planilha de id fd24cd8, página 10 da planilha).

Diante de tudo isso, a executada deverá tomar como parâmetro a conta/planilha apresentada no id d25b6dc e homologada no id db053fb, sem fazer qualquer outra retificação (nem para mais, nem para menos) que não as determinadas no comando de id 5a46cd5 (fls. 1387/1388), ou seja:

"DA APURAÇÃO DO FGTS+40%

Razão assiste à autora.

Houve sim, determinação na sentença de apurar FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, e

não apenas nas verbas rescisórias, como interpretou a executada.

Não obstante, ao contrário do dito pela exequente, deverá ser observada a prescrição, porquanto

constou (f.499): "Ajuizada a presente ação em 12/07 /2017, declaro prescritas as pretensões

exercitadas na demanda de cunho condenatório exigíveis até 12/07/2012 (art. 189 do CC c/c o

parágrafo único do art. 8º da CLT; art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, I, da CLT; e súmula 308, I, do TST),

observando-se, se for o caso, em relação ao FGTS o decidido na ARE 709.212 - T. Pleno do STF -

Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE 235 01/12/2014 e súmula 362, I e II, do TST, em relação às férias +

1/3, o disposto no art. 149 da CLT. Independentemente do entendimento pacificado na Súmula

362, I e II, do TST e da decisão proferida pelo STF no ARE-709212 /DF, encontra-se prescrito o FGTS

incidente sobre os títulos prescritos (Súmula 206 do TST)".

Também determino que o executado retifique os cálculos, devendo considerar o valor integral do

aviso prévio.

Deferidas as alterações supra, determino que o executado retifique os cálculos, devendo

considerar a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, a multa de 40% do FGTS, conforme

determinado em sentença.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ao contrário do que alega a ré, a norma coletiva de 2015 foi juntada (CONVENÇÃO COLETIVA DE

TRABALHO 2014/2016, f.113 e seguintes), devendo ser calculado o auxílio alimentação de

março/15 a agosto/15.

MULTAS NORMATIVAS

Deverá a executada retificar os cálculos, devendo observar 4 multas normativas por cada CCT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com as alterações supra determinadas, retifiquem-se os honorários sucumbenciais devidos ao

procuradores do autor".

Para tanto a executada terá o prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-41.2023.5.03.0134

AUTOR	FELIPE DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6080a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Verifico que a reclamada efetuou o depósito da 1a parcela de 06, mediante documento judicial, #id:09ef84a.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação parcial dos créditos líquidos do exequente, conforme cálculos de #id:8652cb5.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Banco SICOOB

Agência 3137 - Conta Corrente 17695-8

Lucas Silva Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ n° 46.406.550/0001-06

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Ressalto que já quitados os honorários sucumbenciais do procurador do reclamante e R$10.610,82 do crédito líquido do autor.

Intime-se a executada para que deposite as próximas parcelas (vencimento todo dia 05, conforme despacho que deferiu o parcelamento #id:5efb7ac) devidas diretamente na conta do exequente ou de seu(s) procurador(es), conforme dados já informados nos autos (#id:e3f35df), comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.

Da mesma forma, deverá ser recolhida em **guias próprias** a parte correspondente às **custas** e **contribuições previdenciárias e fiscais** acaso devidas, com comprovação nos autos **em até 5 dias** após a última parcela.

Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que o não pagamento das parcelas nos termos e prazos supra, inclusive quanto à determinação para depósito na conta bancária do exequente, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, §5º do CPC), além de ser considerado descumprimento à ordem judicial passível de aplicação de multa nos termos do art. 77 §2º. do CPC.

Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010478-10.2024.5.03.0134

AUTOR	CRISTINA SOUSA FELIPE REZENDE
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SOUSA FELIPE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875757e proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral

revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 09/05/2024 09:20 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-41.2023.5.03.0134

AUTOR	FELIPE DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE ANDRADE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6080a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Verifico que a reclamada efetuou o depósito da 1a parcela de 06, mediante documento judicial, #id:09ef84a.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação parcial dos créditos líquidos do exequente, conforme cálculos de #id:8652cb5.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Banco SICOOB

Agência 3137 - Conta Corrente 17695-8

Lucas Silva Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ n° 46.406.550/0001-06

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Ressalto que já quitados os honorários sucumbenciais do procurador do reclamante e R$10.610,82 do crédito líquido do autor.

Intime-se a executada para que deposite as próximas parcelas (vencimento todo dia 05, conforme despacho que deferiu o parcelamento #id:5efb7ac) devidas diretamente na conta do exequente ou de seu(s) procurador(es), conforme dados já informados nos autos (#id:e3f35df), comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.

Da mesma forma, deverá ser recolhida em **guias próprias** a parte correspondente às **custas** e **contribuições previdenciárias e fiscais** acaso devidas, com comprovação nos autos **em até 5 dias** após a última parcela.

Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que o não pagamento das parcelas nos termos e prazos supra, inclusive quanto à determinação para depósito na conta bancária do exequente, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, §5º do CPC), além de ser considerado descumprimento à ordem judicial passível de aplicação de multa nos termos do art. 77 §2º. do CPC.

Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010667-22.2023.5.03.0134

AUTOR	LILIAN DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3784ac proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da inércia da reclamante (art. 879 §2º. da CLT), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:6f7b00d), fixando o valor total da execução em R$28.226,44, atualizado até 01.03.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$17.479,67

DEPÓSITO FGTS: R$1.508,61

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$5.154,87

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$3.055,98

HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.027,31

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou

entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010667-22.2023.5.03.0134

AUTOR LILIAN DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3784ac proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da inércia da reclamante (art. 879 §2º. da CLT), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:6f7b00d), fixando o valor total da execução em R$28.226,44, atualizado até 01.03.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$17.479,67

DEPÓSITO FGTS: R$1.508,61

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$5.154,87

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$3.055,98

HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.027,31

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A, CNPJ: 17.087.591/0001-89**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de

penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-65.2023.5.03.0134

AUTOR	ABRAHAO GOMES MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
RÉU	CLERIVON FERNANDES SOUTO
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	CLERIVON FERNANDES SOUTO 75714523687
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIVON FERNANDES SOUTO
- CLERIVON FERNANDES SOUTO 75714523687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3217a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada informando que não foi anexado o comprovante de pagamento da última parcela, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011098-56.2023.5.03.0134

AUTOR	RAIANI LEAL FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
RÉU	48.930.518 WANDRA TEIXEIRA ALVES VIEIRA REIS
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA DE LIMA(OAB: 115027/MG)
RÉU	FRANKLIN VIEIRA REIS 01033120642
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA DE LIMA(OAB: 115027/MG)
RÉU	SANTA MASSA PIZZA DELIVERY LTDA
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA DE LIMA(OAB: 115027/MG)
RÉU	ALINE LEMES DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA DE LIMA(OAB: 115027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANI LEAL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21e81d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação #id:ef05706, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-07.2019.5.03.0134

AUTOR	SILVIO MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
ADVOGADO	NINA MACHADO NEVES(OAB: 99273/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	HAYDNEY ALESSANDRO LIMA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49aa2e3 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da concordância (#id:4e5b761), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:f457905), fixando o valor total da execução em R$48.199,64, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$35.978,65

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$10.422,06

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.798,93

Custas já recolhidas quando da interposição de recurso.

Analisando os autos verifico a existência de depósito recursal no valor de R$13.278,09 (atualizado até 22.04.2024).

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A, CNPJ: 33.040.122/0001-60; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.206.816/0001-15**) para quitar(em) o valor remanescente, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica

autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-07.2019.5.03.0134

AUTOR	SILVIO MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
ADVOGADO	NINA MACHADO NEVES(OAB: 99273/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	HAYDNEY ALESSANDRO LIMA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MIGUEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49aa2e3 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da concordância (#id:4e5b761), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (#id:f457905), fixando o valor total da execução em R$48.199,64, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$35.978,65

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$10.422,06

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.798,93

Custas já recolhidas quando da interposição de recurso.

Analisando os autos verifico a existência de depósito recursal no valor de R$13.278,09 (atualizado até 22.04.2024).

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A, CNPJ: 33.040.122/0001-60; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.206.816/0001-15**) para quitar(em) o valor remanescente, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos

termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011163-51.2023.5.03.0134

AUTOR	IRISMAR FERREIRA DA SILVA JESUS
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	TUDBOM SALGADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISMAR FERREIRA DA SILVA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c9d06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Quitadas as custas e efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do exequente, #id:709b037.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) liberando-se integralmente o depósito judicial 3999.042.04930175-2 para pagamento dos honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

BANCO DO BRASIL, Ag. 1001, conta corrente: 7859-0, CPF: 028.818.326-60, NOÉ BORGES DA CUNHA JÚNIOR.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Intime-se o exequente para vista do extrato de FGTS, prazo preclusivo de 05 dias para requerer o que entender de direito.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011413-84.2023.5.03.0134

AUTOR	RAYANE JAQUELINE AMARAL FERNANDES
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE JAQUELINE AMARAL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea8f253 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação constante da Ata de Correição Ordinária para que se mantenham em pauta os processos em fase de conhecimento, bem como a necessidade de otimizar a pauta de audiências evitando a perda de horários e o deslocamento desnecessário das partes à sala virtual ou à sede da Vara, será designado no sistema o dia 26/05/2023 apenas para verificação do estado do processo e eventual prosseguimento do feito, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Saliente-se que não haverá audiência na data acima mencionada e que as partes serão intimadas apenas quando da designação da audiência de instrução.

Em caso de necessidade ou se o processo ainda não estiver maduro para inclusão em pauta de instrução, fica desde já determinado à Secretaria que faça o lançamento de nova data, independentemente de novo despacho, mentidas as orientações acima expostas.

Aguarde-se apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011163-51.2023.5.03.0134

AUTOR	IRISMAR FERREIRA DA SILVA JESUS
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	TUDBOM SALGADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUDBOM SALGADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c9d06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Quitadas as custas e efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do exequente, #id:709b037.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) liberando-se integralmente o depósito judicial 3999.042.04930175-2 para pagamento dos honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

BANCO DO BRASIL, Ag. 1001, conta corrente: 7859-0, CPF: 028.818.326-60, NOÉ BORGES DA CUNHA JÚNIOR.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Intime-se o exequente para vista do extrato de FGTS, prazo preclusivo de 05 dias para requerer o que entender de direito.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-12.2024.5.03.0134

AUTOR	RUI TADEU BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc2e08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista da manifestação #id:848bfc0 à reclamada, devendo regularizar a documentação apresentada no prazo de 2 dias, mantidas as penalidades anteriores.

Após, retornem conclusos para recebimento dos recursos interpostos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-55.2022.5.03.0134

AUTOR	PAULO CESAR GOMES FIGUEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c83dba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao advogado do(a)(s) reclamado(a)(s), de que a cobrança de seus honorários sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de dois anos (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), podendo o credor, neste prazo, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Passado o prazo, serão extintas tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

Intime-se.

Ato contínuo, ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-55.2024.5.03.0134

AUTOR	FRANCISCO FABIO DA ROCHA CARMO
ADVOGADO	VICTOR TIAGO GOBI(OAB: 153824/MG)
ADVOGADO	EDER FIAIS DA SILVA(OAB: 125194/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 132639/MG)
ADVOGADO	VANESSA BATISTA DA SILVA GONCALVES(OAB: 161422/MG)
RÉU	JVC INFRAESTRUTURA E CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO DA ROCHA CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba6aad1 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 09/05/2024 08:50 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011413-84.2023.5.03.0134

AUTOR	RAYANE JAQUELINE AMARAL FERNANDES
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea8f253 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Recomendação constante da Ata de Correição Ordinária para que se mantenham em pauta os processos em fase de conhecimento, bem como a necessidade de otimizar a pauta de audiências evitando a perda de horários e o deslocamento desnecessário das partes à sala virtual ou à sede da Vara, será designado no sistema o dia 26/05/2023 apenas para verificação do estado do processo e eventual prosseguimento do feito, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Saliente-se que não haverá audiência na data acima mencionada e que as partes serão intimadas apenas quando da designação da audiência de instrução.

Em caso de necessidade ou se o processo ainda não estiver maduro para inclusão em pauta de instrução, fica desde já determinado à Secretaria que faça o lançamento de nova data, independentemente de novo despacho, mentidas as orientações acima expostas.

Aguarde-se apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-88.2024.5.03.0134

AUTOR	VALDEZON PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER DA SILVA SANTOS(OAB: 207669/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEZON PARREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d929b7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir acerca do requerimento #id:dd6c24c.

Esclareço que toda a pauta deste Juízo é realizada no período matutino.

Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-95.2023.5.03.0134

AUTOR	DEBORA SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dd7679 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado #id:04f7552**)**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a pesquisa Sisbajud #id:ec19a74, observando-se que os valores bloqueados até 19/04/2024 deverão ser transferidos para os autos.

Quanto ao recolhimento previdenciário e fiscal, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas já liquidadas, em atenção do art. 832, § 6º, da CLT.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada na petição (parte/procurador). Na sua ausência, o(a) procurador(a) do(a) reclamante fica, desde já, intimado(a) a informar os dados diretamente à parte contrária, em até 48h, mediante recibo. A inércia do(a) exequente, neste particular, isentará o(s) executado(s) de eventual multa pelo atraso no pagamento do acordo.

Obrigações de fazer eventualmente acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos. Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais porventura devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011281-27.2023.5.03.0134

AUTOR	JOSIEL ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL ARAUJO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc7924 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:52d1db1 e #id:af89a4d , prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-95.2023.5.03.0134

AUTOR	DEBORA SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUSA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dd7679 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado #id:04f7552**)**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a pesquisa Sisbajud #id:ec19a74, observando-se que os valores bloqueados até 19/04/2024 deverão ser transferidos para os autos.

Quanto ao recolhimento previdenciário e fiscal, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas já liquidadas, em atenção do art. 832, § 6º, da CLT.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada na petição (parte/procurador). Na sua ausência, o(a) procurador(a) do(a) reclamante fica, desde já, intimado(a) a informar os dados diretamente à parte contrária, em até 48h, mediante recibo. A inércia do(a) exequente, neste particular, isentará o(s) executado(s) de eventual multa pelo atraso no pagamento do acordo.

Obrigações de fazer eventualmente acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos. Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais porventura devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória,

independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea "a", do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra "pedido" previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

Ao final, quitados os valores devidos, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011281-27.2023.5.03.0134

AUTOR	JOSIEL ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfc7924 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:52d1db1 e #id:af89a4d , prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011276-05.2023.5.03.0134

AUTOR	FRANSERGIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANSERGIO PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23777c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos com possibilidade de efeitos modificativos #id:41a0d09, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011276-05.2023.5.03.0134

AUTOR	FRANSERGIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LD CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23777c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos com possibilidade de efeitos modificativos #id:41a0d09, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-07.2024.5.03.0134

AUTOR	LORRAINE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO TAVARES GALLO(OAB: 452795/SP)
ADVOGADO	RAPHAELA MASSOTE SIMPLICIO(OAB: 215109/MG)
RÉU	POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(OAB: 158499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e09cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI, CNPJ: 23.636.498/0001-89

Custas no importe de R$67,00. Não há depósito recursal.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e

VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-07.2024.5.03.0134

AUTOR	LORRAINE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO TAVARES GALLO(OAB: 452795/SP)
ADVOGADO	RAPHAELA MASSOTE SIMPLICIO(OAB: 215109/MG)
RÉU	POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(OAB: 158499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CORREA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e09cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): POLLY SERVICOS DE APOIO LOGISTICO EIRELI, CNPJ: 23.636.498/0001-89

Custas no importe de R$67,00. Não há depósito recursal.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à

tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011121-02.2023.5.03.0134

AUTOR	VITORIA FERREIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA FERREIRA DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02da379 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA, CNPJ: 08.648.398/0001-89

Custas recolhidas no importe de R$100,00.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de apresentação de cálculos. A parte reclamada terá até o fim do prazo de impugnação para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011121-02.2023.5.03.0134

AUTOR	VITORIA FERREIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02da379 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

Registrado o trânsito em julgado, dê-se início à fase de liquidação de sentença.

DEVEDORA(S) PRINCIPAL(AIS): COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA, CNPJ: 08.648.398/0001-89

Custas recolhidas no importe de R$100,00.

As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de apresentação de cálculos. A parte reclamada terá até o fim do prazo de impugnação para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

Desde já esclareço que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) - a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

c) – sendo o caso, a atualização monetária e os juros de mora retro

mencionados serão devidos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente da atualização monetária dos créditos trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

Esclareço ainda que honorários advocatícios estão sujeitos à tributação de IRRF (artigos 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento do próprio contribuinte, bem como que os honorários advocatícios poderão ser declarados como despesa pela parte pagante para fins de abatimento no cálculo do IRRF por ela devido no ajuste anual, nos termos da legislação vigente.

Saliento que os entendimentos acima relacionados a correção monetária e aplicação de juros de mora apenas serão considerados caso a sentença/acórdão transitado em julgado não tenha pronunciado expressamente sobre a matéria, observando-se a modulação estabelecida pelo próprio STF.

Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-44.2023.5.03.0134

AUTOR	JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
PERITO	MARCELO MAGNO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd6458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do agravo de petição interposto - #id:835bdab, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-25.2023.5.03.0134

AUTOR	VILMAR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
PERITO	MARCELA CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f65e9ef proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada (#id:db67db3) de que a petição #id:7103aac foi protocolada por equívoco, determino sua exclusão dos autos.

Analisando cálculos e impugnações apresentados pelas partes, constato que estão corretos os cálculos da parte reclamada (#id:28e0fcd), razão pela qual ficam homologados, fixando o valor

total da execução em R$15.933,36, atualizado até 01.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$12.793,23

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

INSS - COTA AUTOR: R$528,23

INSS - COTA RÉU: R$1.339,75

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.332,15

Analisando os autos verifico que o Acórdão concedeu Justiça Gratuita à reclamada.

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA, CNPJ: 03.567.677/0001-02**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em

cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-25.2023.5.03.0134

AUTOR	VILMAR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
PERITO	MARCELA CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f65e9ef proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada (#id:db67db3) de que a petição #id:7103aac foi protocolada por equívoco, determino sua exclusão dos autos.

Analisando cálculos e impugnações apresentados pelas partes, constato que estão corretos os cálculos da parte reclamada (#id:28e0fcd), razão pela qual ficam homologados, fixando o valor total da execução em R$15.933,36, atualizado até 01.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$12.793,23

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

INSS - COTA AUTOR: R$528,23

INSS - COTA RÉU: R$1.339,75

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.332,15

Analisando os autos verifico que o Acórdão concedeu Justiça Gratuita à reclamada.

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA, CNPJ: 03.567.677/0001-02**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas

disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-66.2023.5.03.0134

AUTOR	JARLISSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	RUBENS ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLISSON SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6205c76 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista do laudo pericial, o reclamado se manteve inerte, enquanto o reclamante impugnou mas não formulou novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na

sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **03/06/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-66.2023.5.03.0134

AUTOR	JARLISSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	RUBENS ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS ESCORAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6205c76 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista do laudo pericial, o reclamado se manteve inerte, enquanto o reclamante impugnou mas não formulou novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme

artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **03/06/2024 10:15 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-11.2024.5.03.0134

AUTOR	CRISLAINE RODRIGUES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	SONIA HAYECK(OAB: 47144/MG)
RÉU	RODRIGO FLORINDO DE CASTRO
RÉU	CASTRO ANDRADE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARCO TULIO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAINE RODRIGUES TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b759f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do retorno do AR com a informação "ausente" e tendo em vista a proximidade da audiência, fica a presente adiada para o dia **14/05/2024 08:30 horas** , mantida as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante para ciência.

Notifique-se o reclamado por mandado.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-77.2024.5.03.0134

AUTOR	ARTHUR PLECH FERNANDES
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR PLECH FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 063c7a9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

O reclamante pleiteia em sede de tutela antecipada a reversão do pedido da justa causa aplicada, bem como o pagamento das verbas rescisórias.

Pois bem.

A concessão de tutela antecipada é uma medida excepcional, cabível apenas nos casos em que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifica este Juízo, de plano, a probabilidade do direito alegado, já que as razões declinadas pelo autor e o conjunto probatório dos

autos, por si sós, não justificam ou amparam, de forma satisfatória, ao menos em cognição sumária, a medida pretendida, o que será apreciado em sentença de mérito. A análise dos pedidos nulidade de dispensa por justa causa aplicada e pagamento de verbas rescisórias está atrelada a fatos controvertidos, cuja gravidade carece de ser aferida para verificação do direito pretendido, o que exige exame de mérito profundo, com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88), por intermédio de cognição exauriente, em atenção ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), após minuciosa instrução probatória e análise do conjunto dos elementos de prova dos autos.

Ademais, não há elementos nos autos que denotem que a notificação da reclamada irá colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional, cabendo à parte autora se for o caso, reiterar o pedido após a devida instauração do contraditório, oportunidade em que será apreciado se restam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Dê ciência ao autor desta decisão.

Designo **audiência Inicial na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 17/05/2024 08:10 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010477-25.2024.5.03.0134

AUTOR	JEFFERSON SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9497b89 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 09/05/2024 09:10 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-32.2024.5.03.0134

AUTOR	NICHOLLAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NICHOLLAS FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d09e6 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências

por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/05/2024 08:30 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-74.2024.5.03.0134

AUTOR	HUDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)

RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	CENTRAL MAQUINAS ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- CENTRAL MAQUINAS ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d99950 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da discordância da reclamada (#id:2b1af48) quanto à desistência da ação formulada pelo autor no #id:7785e31, prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-74.2024.5.03.0134

AUTOR	HUDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	CENTRAL MAQUINAS ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d99950 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da discordância da reclamada (#id:2b1af48) quanto à desistência da ação formulada pelo autor no #id:7785e31, prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000577-72.2011.5.03.0134

AUTOR	WILLYAM FERREIRA BORGES
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	HELIO GONCALVES
ADVOGADO	JIUVAN TADEU DA SILVA(OAB: 73220/MG)
RÉU	HELIO GONCALVES - ME
ADVOGADO	JIUVAN TADEU DA SILVA(OAB: 73220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLYAM FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 806975f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução trabalhista suspensa desde 19/04/2022 porquanto não cumprida pelo exequente a determinação para que fossem indicados meios eficazes de prosseguimento, após frustrados os esforços dessa Especializada.

A Lei 13.467/2017 definiu que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorrerá no prazo de 2 anos.

A paralisação da execução também não se deu por manobra do devedor, mas, sim, por inércia do credor, que não forneceu meios hábeis à essa satisfação, deixando transcorrer o prazo bienal sem nada fazer para tentar receber seus direitos.

Por todo o exposto, nos termos do previsto no art. 11-A, da CLT, EXTINGO a presente execução.

Quanto às às custas processuais, já tendo sido feitas várias tentativas de execução, aplicável a disposição contida no art. 213 da Provimento Geral Consolidado TRT3 nº 3/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da(s) eventual(is) restrição(ões) lançada(s).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Após, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-08.2022.5.03.0134

AUTOR	HERCULANO GETULIO GUEDES
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RÉU	QUALITY SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO GETULIO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e1f8c proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará de transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Deixo de executar custas, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, e do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012 (até R$1.000,00)**.**

Ao final, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-08.2022.5.03.0134

AUTOR	HERCULANO GETULIO GUEDES
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RÉU	QUALITY SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	DANILO DE LIMA ASSIS(OAB: 180787/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY SYSTEMS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e1f8c proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará de transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Deixo de executar custas, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, e do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012 (até R$1.000,00)**.**

Ao final, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002251-51.2012.5.03.0134

AUTOR	SILVANDIRA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
TERCEIRO INTERESSADO	APITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - MARINHA DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANDIRA RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeee4af proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SILVANDIRA RAMOS DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, alegando vício na decisão embargada.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

FRAUDE À EXECUÇÃO

A embargante apresenta sua irresignação contra o que foi decidido na decisão embargada sobre fraude à execução, pretendendo nova apreciação do Juízo.

A embargante, na verdade, pretende a reforma do julgado, ainda nesta instância, pelo fato de a decisão não ter, segundo sua visão, adotado o melhor entendimento, no que diz respeito aos questionamentos apresentados, extrapolando, assim, os estreitos limites dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT).

Quando a decisão adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, de sorte que em situações tais, é incorreto suscitar em sede de embargos de declaração a existência do vícioem face da rejeição de determinados pontos de vista ou de pretender reacender discussão de matérias, a pretexto de pré-questionar.

Logo, caso entenda, a parte interessada, que ocorreu erro na decisão, cabe-lhe percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria, e não pretender deste Juízo que, pela via dos embargos de declaração, o modifique.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **SILVANDIRA RAMOS DE OLIVEIRA ,** e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos e fundamentos supra.

A presente conclusão faz parte integrante da decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-42.2023.5.03.0134

AUTOR	RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOELSON SOUTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8fad02 proferida nos autos.

RELATÓRIO

RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA, qualificado, opôs embargos de declaração (ID 19668a9), aduzindo a existência de omissão e contradição, requerendo a manifestação do Juízo.

O reclamado manifestou-se no ID - eb0cdb9.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

ANÁLISE DAS PROVAS

Razão assiste ao embargante/autor.

Revejo a decisão, passando à análise:

O autor, como Diretor Vice Presidente da Cooperativa, figura entre os primeiros da lista, sendo notório que o cargo de diretor presidente e vice-presidente precedem aos demais cargos da diretoria, e conforme constou na documentação trazida pelo reclamante quando da comunicação ao banco réu.

O autor tem estabilidade provisória até 14.03.25 (ressalvada a hipótese de prorrogação),

Nestes termos, declaro nula a dispensa ocorrida em 15.03.23 e determino a reintegração do autor ao emprego, no mesmo cargo e funções anteriores.

A ré deverá proceder à reintegração no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, para prestação de serviços na cidade de Uberlândia, mesmo cargo e funções, sob pena de multa diária de R$ 100,00, inicialmente limitada a R$ 5.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível ao reclamante, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

Deverá a reclamada efetuar o cancelamento da baixa contratual na CTPS do autor no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00, em favor da parte autora, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução. Em caso de permanência no descumprimento, a retificação será feita pela Secretaria da Vara, sem qualquer menção a esta reclamação.

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão), vincendos e demais vantagens (férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS, bem como os benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando, plano de saúde), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação do autor, durante o período de afastamento, até a data da efetiva reintegração.

Deve ser contado o período de afastamento no tempo de serviço para efeito de gratificação natalina, férias e FGTS. Determino o recolhimento de FGTS desde a dispensa.

Defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos pela reclamada no período, inclusive dos valores pagos em rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Não deverá haver desconto de valores pagos a título de acerto dos pagamentos de salários realizados após reintegração, mas sim em liquidação, conforme determinado.

A reclamada deverá, ainda, abster-se de dispensar, sem justa causa, o reclamante até o término do período da estabilidade, sob pena de arcar com a indenização do período correspondente.

Quanto ao dano moral, considerando que foi reconhecida a estabilidade provisória do dirigente sindical, com fulcro nos artigos 8º , VIII , da Constituição Federal e 543 , § 3º , da CLT, é certo que a conduta do banco réu em despedir sem justa causa o empregado detentor de cargo diretivo no sindicato profissional configura prática antissindical, e ofende direito da personalidade do trabalhador, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA,** e no mérito, **DOU PROVIMENTO** para sanar a omissão/contradição, e deferir a reintegração do autor, com o pagamento a título indenizatório dos valores ali constantes, bem como pagamento de danos morais, tudo nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-42.2023.5.03.0134

AUTOR	RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOELSON SOUTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8fad02 proferida nos autos.

RELATÓRIO

RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA, qualificado, opôs embargos de declaração (ID 19668a9), aduzindo a existência de omissão e contradição, requerendo a manifestação do Juízo.

O reclamado manifestou-se no ID - eb0cdb9.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

ANÁLISE DAS PROVAS

Razão assiste ao embargante/autor.

Revejo a decisão, passando à análise:

O autor, como Diretor Vice Presidente da Cooperativa, figura entre os primeiros da lista, sendo notório que o cargo de diretor presidente e vice-presidente precedem aos demais cargos da diretoria, e conforme constou na documentação trazida pelo reclamante quando da comunicação ao banco réu.

O autor tem estabilidade provisória até 14.03.25 (ressalvada a hipótese de prorrogação),

Nestes termos, declaro nula a dispensa ocorrida em 15.03.23 e determino a reintegração do autor ao emprego, no mesmo cargo e funções anteriores.

A ré deverá proceder à reintegração no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, para prestação de serviços na cidade de Uberlândia, mesmo cargo e funções, sob pena de multa diária de R$ 100,00, inicialmente limitada a R$ 5.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível ao reclamante, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

Deverá a reclamada efetuar o cancelamento da baixa contratual na CTPS do autor no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, independentemente de intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$5.000,00, em favor da parte autora, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução. Em caso de permanência no descumprimento, a retificação será feita pela Secretaria da Vara, sem qualquer menção a esta reclamação.

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão), vincendos e demais vantagens (férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS, bem como os benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando, plano de saúde), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação do autor, durante o período de afastamento, até a data da efetiva reintegração.

Deve ser contado o período de afastamento no tempo de serviço para efeito de gratificação natalina, férias e FGTS. Determino o recolhimento de FGTS desde a dispensa.

Defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos pela reclamada no período, inclusive dos valores pagos em rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Não deverá haver desconto de valores pagos a título de acerto dos pagamentos de salários realizados após reintegração, mas sim em liquidação, conforme determinado.

A reclamada deverá, ainda, abster-se de dispensar, sem justa causa, o reclamante até o término do período da estabilidade, sob pena de arcar com a indenização do período correspondente.

Quanto ao dano moral, considerando que foi reconhecida a estabilidade provisória do dirigente sindical, com fulcro nos artigos 8º , VIII , da Constituição Federal e 543 , § 3º , da CLT, é certo que a conduta do banco réu em despedir sem justa causa o empregado detentor de cargo diretivo no sindicato profissional configura prática antissindical, e ofende direito da personalidade do trabalhador, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **RAFAEL CASTRO ANDRADE DA COSTA,** e no mérito, **DOU PROVIMENTO** para sanar a omissão/contradição, e deferir a reintegração do autor, com o pagamento a título indenizatório dos valores ali constantes, bem como pagamento de danos morais, tudo nos termos dos fundamentos, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-92.2022.5.03.0134

AUTOR	DIVINO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	YUGO MITSUTAKE(OAB: 203633/MG)
ADVOGADO	ROSANA FRANCALANCCI QUEIROZ(OAB: 124214/MG)
RÉU	ANTONIO FREIRE DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADO	ODIBERTO TORRES DOS SANTOS(OAB: 169209/MG)
RÉU	SPETARIA MIGOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f5fed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O exequente no requerimento #id:cefdb4c solicita algumas informações que já constam nos autos:

Averbação/indisponibilidade de imóveis já realizada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme anexo #id:0a07bb9.

Penhora on line de imóveis - a pesquisa #id:0a07bb9 já demonstra que não há imóveis em nome dos executados.

Pesquisa Renajud - já efetivada nos autos, conforme documentos #id:d273c97 e #id:4ce9794.

Declarações de Imposto de Renda - pesquisa já realizada via Infojud, conforme documentos #id:8104ade/seguintes.

Quanto aos demais requerimentos:

Apreensão de CNH - Nos termos do artigo 139, VI, do CPC, incumbe ao juiz que dirige o processo "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as medidas atípicas previstas no dispositivo mencionado, a exemplo da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ADI 5941 – STF).

Nesse contexto, é legítima a adoção de meios atípicos para compelir o devedor ao pagamento do débito, por força dos princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e da realização da execução no interesse do exequente (artigo 787 do CPC).

Entretanto, para que a medida seja cabível, observando-se o princípio da patrimonialidade da execução, necessária a presença de indícios de ocultação patrimonial.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade". (STJ, 3ª Turma, REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020 - grifei)*

No caso dos autos, inexiste elemento que permita inferir a existência de ocultação patrimonial, configurando o acolhimento da medida mera punição sem efeito prático e com violação de direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Expedição de Mandado de Penhora e Avaliação - É ônus do exequente indicar meios de prosseguimento da execução, dando impulso ao processo e indicando bens à penhora (arts. 889/CLT e 40/LEF). INDEFIRO.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para ciência.

Após, aguarde-se a penhora de crédito solicitada #id:ec836cd.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-15.2023.5.03.0134

AUTOR	BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO	KARINA BONIFACIO DOMINGOS(OAB: 218543/MG)
ADVOGADO	FAGNER FRASSATO CAIRES(OAB: 220939/MG)
RÉU	BLUE CARE ESTETICA E LASER LTDA.
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO FARIA(OAB: 143756/MG)
ADVOGADO	HARIANE MAIRA MARTINS(OAB: 159133/MG)
RÉU	MARIANE ALVES MELO DO PRADO
RÉU	JOAO CARLOS BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf8abd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte reclamante (**#id:c6a1bfa.**

Alterem-se os dados cadastrais para constar o sócio JOÃO CARLOS BERNARDES em local incerto e não sabido.

Intimo a parte autora para ciência do deferimento do pedido, advertindo-a quanto às cominações do art. 258 do CPC.

CITE-SE o sócio JOAO CARLOS BERNARDES, CPF: 742.279.986-20 nos termos do art. 135/CPC, **por EDITAL**, para no prazo de **15 dias**:

a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$37.549,75 (já amortizados os valores levantados).

Após, conclusos para análise (gabinete), nos termos do art. 136/CPC.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-17.2024.5.03.0134

AUTOR	SUELI FERNANDES DIAS
ADVOGADO	RODRIGO CUTRIM DE SOUSA(OAB: 225208/MG)
RÉU	MARANATA CANTINHO DAS VOZINHAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI FERNANDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4ca0b0 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 10/05/2024 08:40 horas,** devendo as partes

comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-70.2024.5.03.0134

AUTOR	KARINA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	LASER FAST DEPILACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffcdab8 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000,

assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 09/05/2024 08:40 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-47.2024.5.03.0134

AUTOR	TAYANE AFONSO VIANA
ADVOGADO	MIGUEL PETRAGLIA FILHO(OAB: 100627/MG)
RÉU	GOMES E SANTOS CONSULT LTDA
RÉU	PAYFREE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	RAFAEL GOMES SANTOS
RÉU	LUCAS GOMES SANTOS
RÉU	ANTONIO CARLOS REIS CURY

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYANE AFONSO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a9b4ce proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 22/05/2024 08:30 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010479-92.2024.5.03.0134

REQUERENTE	THALIS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA MOREIRA TORRES(OAB: 41252/CE)
REQUERIDO	ALEXANDRE PIRILLO FRANCESCHI
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
REQUERIDO	ANDERSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
REQUERIDO	ARAPORA BIOENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
REQUERIDO	FREDERICO LEMOS DA SILVA HAENEL
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIS MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66d6094 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Antes de deferir o processamento da presente ação, deverá o(a) autor(a), no **prazo de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

Caso não seja cumprida a determinação, a presente execução provisória será extinta e os autos remetidos ao arquivo.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-38.2023.5.03.0134

AUTOR	ERNANDES ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDES ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ab9d5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista, o reclamante apresentou sua concordância com o laudo pericial, enquanto a reclamada impugnou mas não formulou novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências

devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **24/05/2024 09:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-38.2023.5.03.0134

AUTOR	ERNANDES ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ab9d5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista, o reclamante apresentou sua concordância com o laudo pericial, enquanto a reclamada impugnou mas não formulou novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o

magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **24/05/2024 09:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-81.2024.5.03.0134

AUTOR	EMILY JAQUECELY FABIANO SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MICHELLE RODRIGUES(OAB: 192179/MG)
ADVOGADO	SANYLA ARAUJO GOMES(OAB: 176587/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY JAQUECELY FABIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93322ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Justificada a ausência da reclamante #id:1585ecd/seguintes e silente a reclamada nos termos da Ata de audiência #id:cf94410, designo audiência de encerramento da instrução para o **dia 24/04/2024 11:45 horas**, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-81.2024.5.03.0134

AUTOR	EMILY JAQUECELY FABIANO SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MICHELLE RODRIGUES(OAB: 192179/MG)
ADVOGADO	SANYLA ARAUJO GOMES(OAB: 176587/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93322ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Justificada a ausência da reclamante #id:1585ecd/seguintes e

silente a reclamada nos termos da Ata de audiência #id:cf94410, designo audiência de encerramento da instrução para o **dia 24/04/2024 11:45 horas**, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Edital

Processo Nº ATOrd-0010040-61.2024.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	AUTO POSTO MINAS BRASILIA LTDA
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)
ADVOGADO	JULIA ARBUES SILVA(OAB: 215869/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.E. DE FARIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (PJe)

DESTINATÁRIO:

N.E. DE FARIA CRUZ - CNPJ: 33.279.521/0001-89

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **N.E. DE FARIA CRUZ** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) **notificado(a) da audiência: Inicial por videoconferência: 05/06/2024, às 12h50, e dos demais termos e prazos que eventualmente constem em despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(a/s),consultáveis nos autos ou pelas chaves de acesso abaixo especificadas.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) ficar ciente(s) de que sua ausência implicará na decretação de revelia, além de pena de confissão quanto à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042211090282300000190546917
Despacho	Despacho	24042211011753600000190545777
Emenda a Contestação JC	Contestação	24041908461635500000190424066
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24032115183680900000188471388
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031914374116400000188242549
Contestação - CARLOS ANTONIO	Contestação	24031911594658900000188216349

15º Alteração contratual	Contrato Social	24031908552844000000188190458
Carta de preposição	Carta de Preposição	24031908552676800000188190451
Ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552620200000188190448
Ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552505600000188190443
Ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552450000000188190440
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552352100000188190434
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552278200000188190431
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552122300000188190427
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552049500000188190426
Procuração	Procuração	24031908551908000000188190425
Contestação	Contestação	24031908524256400000188190180
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031908474683900000188189800
Registro de Empregado	Contrato de Trabalho	24031816123954400000188148123
Holerite 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123842900000188148117
Holerite 2022	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123478400000188148106
Holerite 2021	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123386600000188148100
Holerite 2020	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123262000000188148093
Holerite 2019	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123166900000188148090
Holerite 2018	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123077200000188148086
Folha de ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122937900000188148082
Folha de ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122779500000188148073
Folha de ponto 2021	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122608100000188148064
Folha de ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122379300000188148052
Folha de ponto 2019	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122149700000188148035
Folha de ponto 2018	Cartão de Ponto/Controle de	24031816121929100000188148019
Aviso de ferias _0009	Recibo de Férias	24031816121789100000188148008
Aviso de advertencias	Documento Diverso	24031816121670700000188147998
Atestado_0007	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24031816121462900000188147990
Contestação	Contestação	24031816100518500000188147597
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031816091369100000188147450
Substabelecimento_FOB_-_Chenut.docx	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253673300000185262908
Substabelecimento_Bruno_para_Kalil[1]	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253626000000185262907

Substabelecimento Sem Reservas -	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253590500000185262906
Procuração FOB	Procuração	24020618253529900000185262903
GALB_2023.04.27_AGOE e Eleição	Estatuto	24020618253312600000185262898
GALB_2021.04.26_AGOE_Estatuto Social	Estatuto	24020618253080800000185262897
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020618245515300000185262864
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020509545792100000185077166
Notificação	Notificação	24011917070708300000184134723
Notificação	Notificação	24011917070697000000184134722
Notificação	Notificação	24011917070685400000184134721
Notificação	Notificação	24011917070674400000184134720
Mandado de Notificação	Mandado	24011917052951800000184134579
Edital	Edital	24011917033751100000184134479
Edital	Edital	24011917033741600000184134477
Edital	Edital	24011917033732200000184134476
Intimação	Intimação	24011914554797100000184120541
Despacho	Despacho	24011810171072500000184036957

CCT 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24011814041078900000184054812
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24011814034851400000184054755
12 - FGTS II	Extrato de FGTS	24011714240159200000184004695
11 - FGTS I	Extrato de FGTS	24011714240141700000184004694
10 - Contrato Social N.E. De Faria Cruz	Contrato	24011714240111800000184004692
09 - Contrato Social M.J. Da Cruz	Contrato	24011714240068800000184004691
08 - Contrato Social M.D. Cruz	Contrato	24011714240033600000184004689
07 - Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	24011714235978200000184004687
06 - Aviso de Férias	Documento Diverso	24011714235932400000184004685
05 - C.T.P.S.	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24011714235912800000184004684
04 - RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro	24011714235876800000184004683
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24011714235843300000184004682
02 - Procuração	Procuração	24011714235814200000184004681
Petição Inicial	Petição Inicial	24011714180533100000184004194

Deverá o réu também ficar ciente das seguintes determinações:

*"A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,**conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia*

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da

reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, tablet ou computador. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o download do processo antes do início da audiência.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº 185/2017. Nos termos do art. 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.*Caso queira apresentar defesa escrita e documentos, e* ***não*** *possua advogado(a/s) constituído(a/s), V. Sa. deverá encaminhá-lo(a/s) ao e-mail* ***foro.uberlandia@trt3.jus.br*** *até 48 horas ANTES do início da audiência (fazendo referência ao número do processo 0010040-61.2024.5.03.0173).*

Nos termos do § 1º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, fica V. Sa. orientado para que o protocolo da defesa e documentos seja feito com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Na audiência referida é facultado se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se a apresentação, com a defesa, da cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Os documentos deverão ser apresentados na forma do art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017. Poderão ser excluídos os documentos enviados sem observância às normas da citada resolução (como por exemplo: ilegível, invertido ou identificado incorretamente), conforme artigos 396 do CPC e 15 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

Cabe ao(s) próprio(s) advogado(s) se habilitar(em) no processo a qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

ATENÇÃO:

1 -*Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverá V. Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA G. G. CAMPOS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010040-61.2024.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	AUTO POSTO MINAS BRASILIA LTDA
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)
ADVOGADO	JULIA ARBUES SILVA(OAB: 215869/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP

ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MD SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (PJe)

DESTINATÁRIO:

MD SERVICOS LTDA - CNPJ: 09.108.126/0001-59

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **MD SERVICOS LTDA** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) **notificado(a) da audiência: Inicial por videoconferência: 05/06/2024, às 12h50, e dos demais termos e prazos que eventualmente constem em despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(a/s),consultáveis nos autos ou pelas chaves de acesso abaixo especificadas.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) ficar ciente(s) de que sua ausência implicará na decretação de revelia, além de pena de confissão quanto à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042211090282300000190546917
Despacho	Despacho	24042211011753600000190545777
Emenda a Contestação JC	Contestação	24041908461635500000190424066
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24032115183680900000188471388
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031914374116400000188242549
Contestação - CARLOS ANTONIO	Contestação	24031911594658900000188216349
15º Alteração contratual	Contrato Social	24031908552844000000188190458
Carta de preposição	Carta de Preposição	24031908552676800000188190451
Ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552620200000188190448
Ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552505600000188190443
Ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552450000000188190440
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552352100000188190434
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552278200000188190431
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552122300000188190427
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552049500000188190426
Procuração	Procuração	24031908551908000000188190425
Contestação	Contestação	24031908524256400000188190180

Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031908474683900000188189800
Registro de Empregado	Contrato de Trabalho	24031816123954400000188148123
Holerite 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123842900000188148117
Holerite 2022	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123478400000188148106
Holerite 2021	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123386600000188148100
Holerite 2020	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123262000000188148093
Holerite 2019	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123166900000188148090
Holerite 2018	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123077200000188148086
Folha de ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122937900000188148082
Folha de ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122779500000188148073
Folha de ponto 2021	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122608100000188148064
Folha de ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122379300000188148052
Folha de ponto 2019	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122149700000188148035
Folha de ponto 2018	Cartão de Ponto/Controle de	24031816121929100000188148019
Aviso de ferias _0009	Recibo de Férias	24031816121789100000188148008
Aviso de advertencias	Documento Diverso	24031816121670700000188147998

Atestado_0007	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24031816121462900000188147990
Contestação	Contestação	24031816100518500000188147597
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031816091369100000188147450
Substabelecimento_FOB_-_Chenut.docx	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253673300000185262908
Substabelecimento_Bruno_para_Kalil[1]	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253626000000185262907
Substabelecimento Sem Reservas -	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253590500000185262906
Procuração FOB	Procuração	24020618253529900000185262903
GALB_2023.04.27_AGOE e Eleição	Estatuto	24020618253312600000185262898
GALB_2021.04.26_AGOE_Estatuto Social	Estatuto	24020618253080800000185262897
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020618245515300000185262864
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020509545792100000185077166
Notificação	Notificação	24011917070708300000184134723
Notificação	Notificação	24011917070697000000184134722
Notificação	Notificação	24011917070685400000184134721
Notificação	Notificação	24011917070674400000184134720
Mandado de Notificação	Mandado	24011917052951800000184134579

Edital	Edital	24011917033751100000184134479
Edital	Edital	24011917033741600000184134477
Edital	Edital	24011917033732200000184134476
Intimação	Intimação	24011914554797100000184120541
Despacho	Despacho	24011810171072500000184036957
CCT 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24011814041078900000184054812
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24011814034851400000184054755
12 - FGTS II	Extrato de FGTS	24011714240159200000184004695
11 - FGTS I	Extrato de FGTS	24011714240141700000184004694
10 - Contrato Social N.E. De Faria Cruz	Contrato	24011714240111800000184004692
09 - Contrato Social M.J. Da Cruz	Contrato	24011714240068800000184004691
08 - Contrato Social M.D. Cruz	Contrato	24011714240033600000184004689
07 - Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	24011714235978200000184004687
06 - Aviso de Férias	Documento Diverso	24011714235932400000184004685
05 - C.T.P.S.	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24011714235912800000184004684
04 - RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro	24011714235876800000184004683
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24011714235843300000184004682
02 - Procuração	Procuração	24011714235814200000184004681
Petição Inicial	Petição Inicial	24011714180533100000184004194

Deverá o réu também ficar ciente das seguintes determinações:

*"A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,**conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia*

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, tablet ou computador. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o download do processo antes do início da audiência.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº 185/2017. Nos termos do art. 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.*Caso queira apresentar defesa escrita e documentos, e **não** possua advogado(a/s) constituído(a/s), V. Sa. deverá encaminhá-lo(a/s) ao e-mail **foro.uberlandia@trt3.jus.br** até 48 horas ANTES do início da audiência (fazendo referência ao número do processo 0010040-61.2024.5.03.0173).*

Nos termos do § 1º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, fica V. Sa. orientado para que o protocolo da defesa e documentos seja feito com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Na audiência referida é facultado se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados

pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se a apresentação, com a defesa, da cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Os documentos deverão ser apresentados na forma do art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017. Poderão ser excluídos os documentos enviados sem observância às normas da citada resolução (como por exemplo: ilegível, invertido ou identificado incorretamente), conforme artigos 396 do CPC e 15 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

Cabe ao(s) próprio(s) advogado(s) se habilitar(em) no processo a qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

ATENÇÃO:

1 -*Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverá V. Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA G. G. CAMPOS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010040-61.2024.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	AUTO POSTO MINAS BRASILIA LTDA
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)
ADVOGADO	JULIA ARBUES SILVA(OAB: 215869/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (PJe)

DESTINATÁRIO:

M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP - CNPJ: 25.234.421/0001-08

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) **notificado(a) da audiência: Inicial por videoconferência: 05/06/2024, às 12h50, e dos demais termos e prazos que eventualmente constem em despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(a/s),consultáveis nos autos ou pelas chaves de acesso abaixo especificadas.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) ficar ciente(s) de que sua ausência implicará na decretação de revelia, além de pena de confissão quanto à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em

meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042211090282300000190546917
Despacho	Despacho	24042211011753600000190545777
Emenda a Contestação JC	Contestação	24041908461635500000190424066
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24032115183680900000188471388
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031914374116400000188242549
Contestação - CARLOS ANTONIO	Contestação	24031911594658900000188216349
15º Alteração contratual	Contrato Social	24031908552844000000188190458
Carta de preposição	Carta de Preposição	24031908552676800000188190451
Ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552620200000188190448
Ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552505600000188190443
Ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031908552450000000188190440
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552352100000188190434
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552278200000188190431
DISTRATO JC RACOES x NE	Documento Diverso	24031908552122300000188190427
CONTRATO JC RACOES x NE	Contrato	24031908552049500000188190426
Procuração	Procuração	24031908551908000000188190425
Contestação	Contestação	24031908524256400000188190180
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031908474683900000188189800
Registro de Empregado	Contrato de Trabalho	24031816123954400000188148123
Holerite 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123842900000188148117
Holerite 2022	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123478400000188148106
Holerite 2021	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123386600000188148100
Holerite 2020	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123262000000188148093
Holerite 2019	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123166900000188148090
Holerite 2018	Contracheque/Recibo de Salário	24031816123077200000188148086
Folha de ponto 2023	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122937900000188148082
Folha de ponto 2022	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122779500000188148073
Folha de ponto 2021	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122608100000188148064

Folha de ponto 2020	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122379300000188148052
Folha de ponto 2019	Cartão de Ponto/Controle de	24031816122149700000188148035
Folha de ponto 2018	Cartão de Ponto/Controle de	24031816121929100000188148019
Aviso de ferias _0009	Recibo de Férias	24031816121789100000188148008
Aviso de advertencias	Documento Diverso	24031816121670700000188147998
Atestado_0007	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24031816121462900000188147990
Contestação	Contestação	24031816100518500000188147597
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031816091369100000188147450
Substabelecimento_FOB_-_Chenut.docx	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253673300000185262908
Substabelecimento_Bruno_para_Kalil[1]	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253626000000185262907
Substabelecimento Sem Reservas -	Substabelecimento sem Reserva de	24020618253590500000185262906
Procuração FOB	Procuração	24020618253529900000185262903
GALB_2023.04.27_AGOE e Eleição	Estatuto	24020618253312600000185262898
GALB_2021.04.26_AGOE_Estatuto Social	Estatuto	24020618253080800000185262897
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24020618245515300000185262864
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020509545792100000185077166

Notificação	Notificação	24011917070708300000184134723
Notificação	Notificação	24011917070697000000184134722
Notificação	Notificação	24011917070685400000184134721
Notificação	Notificação	24011917070674400000184134720
Mandado de Notificação	Mandado	24011917052951800000184134579
Edital	Edital	24011917033751100000184134479
Edital	Edital	24011917033741600000184134477
Edital	Edital	24011917033732200000184134476
Intimação	Intimação	24011914554797100000184120541
Despacho	Despacho	24011810171072500000184036957
CCT 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24011814041078900000184054812
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24011814034851400000184054755
12 - FGTS II	Extrato de FGTS	24011714240159200000184004695
11 - FGTS I	Extrato de FGTS	24011714240141700000184004694
10 - Contrato Social N.E. De Faria Cruz	Contrato	24011714240111800000184004692
09 - Contrato Social M.J. Da Cruz	Contrato	24011714240068800000184004691

08 - Contrato Social M.D. Cruz	Contrato	24011714240033600000184004689
07 - Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	24011714235978200000184004687
06 - Aviso de Férias	Documento Diverso	24011714235932400000184004685
05 - C.T.P.S.	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24011714235912800000184004684
04 - RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro	24011714235876800000184004683
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24011714235843300000184004682
02 - Procuração	Procuração	24011714235814200000184004681
Petição Inicial	Petição Inicial	24011714180533100000184004194

Deverá o réu também ficar ciente das seguintes determinações:

*"A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,**conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia*

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, tablet ou computador. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o download do processo antes do início da audiência.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº 185/2017. Nos termos do art. 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.*Caso queira apresentar defesa escrita e documentos, e **não** possua advogado(a/s) constituído(a/s), V. Sa. deverá encaminhá-lo(a/s) ao e-mail **foro.uberlandia@trt3.jus.br** até 48 horas ANTES do início da audiência (fazendo referência ao número do processo 0010040-61.2024.5.03.0173).*

Nos termos do § 1º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, fica V. Sa. orientado para que o protocolo da defesa e documentos seja feito com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Na audiência referida é facultado se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se a apresentação, com a defesa, da cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Os documentos deverão ser apresentados na forma do art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017. Poderão ser excluídos os documentos enviados sem observância às normas da citada resolução (como por exemplo: ilegível, invertido ou identificado incorretamente), conforme artigos 396 do CPC e 15 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

Cabe ao(s) próprio(s) advogado(s) se habilitar(em) no processo a qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

ATENÇÃO:

1 -*Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverá V. Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA G. G. CAMPOS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011279-37.2023.5.03.0173

AUTOR	SILVAN GOMES DE CALDAS
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVAN GOMES DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36366bb proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 16/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o prazo em curso para a reclamada - Id a394d04.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-37.2023.5.03.0173

AUTOR	SILVAN GOMES DE CALDAS
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36366bb proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 16/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o prazo em curso para a reclamada - Id a394d04.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-64.2024.5.03.0103

AUTOR	VICTOR ALVES DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALVES DE LIMA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0456272 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 16/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes

deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-64.2024.5.03.0103

AUTOR	VICTOR ALVES DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0456272 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 16/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone

integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-68.2024.5.03.0173

AUTOR	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE DOUGLAS MOREIRA CARVALHO(OAB: 58456/DF)
ADVOGADO	MARIA CLARA DE SOUZA(OAB: 76563/DF)
RÉU	XPRESS PRE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- XPRESS PRE IMPRESSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1937f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Faculto à reclamada efetuar o depósito do valor ora arbitrado a título de honorários periciais médicos, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 dias, cientificando-a de que não haverá prejuízo, tendo em vista que, em caso de sucumbência da parte contrária, haverá dedução ou devolução do valor adiantado.

Expeça-se o ofício ao INSS, conforme determinado na ata ID 2459dd5.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010987-57.2020.5.03.0173

AUTOR	PAULO OTAVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO OTAVIO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8dc34e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO que em 18/04/2024 decorreu o prazo para o reclamante informar conta para a transferência do FGTS depositado.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

ERICA SILVA SALGE

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Intime-se novamente o autor para para indicar os dados bancários de sua titularidade, para transferência dos depósitos de FGTS, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se alvará para transferência do FGTS depositado ao reclamante, conforme despacho ID 1736ee6.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-51.2023.5.03.0173

AUTOR	R.M.Z.T.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	C.D.C.P.E.I.P.S.P.R.
ADVOGADO	MARCIO FEREZIN CUSTODIO(OAB: 124313/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	I.D.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.Z.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 46b8b8f.

Processo Nº ATOrd-0011000-51.2023.5.03.0173

AUTOR	R.M.Z.T.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	C.D.C.P.E.I.P.S.P.R.
ADVOGADO	MARCIO FEREZIN CUSTODIO(OAB: 124313/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	I.D.A.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.C.P.E.I.P.S.P.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 46b8b8f.

Processo Nº ATOrd-0011382-44.2023.5.03.0173

AUTOR	ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	WCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	MINAS MIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
- WCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13323b7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 17/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os

dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Aguarde-se o prazo em curso para o reclamante.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-25.2024.5.03.0173

AUTOR	RAISSA MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330af4d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo “pjc” exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo “pjc” é gerado pelo Pje-Calc no item “Operações”, opção “Exportar”, gerando assim um aquivo com extensão “pjc”, que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o “pjc”, sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente

aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”, basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 18/06/2024 às 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Não há nos autos depósito judicial ou recolhimento de custas.

Não foi realizada perícia.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011382-44.2023.5.03.0173

AUTOR	ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	WCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	MINAS MIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA ALVES ANTUNES(OAB: 135666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13323b7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 17/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da

reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Aguarde-se o prazo em curso para o reclamante.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-25.2024.5.03.0173

AUTOR	RAISSA MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA MARIA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330af4d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo “pjc” exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo “pjc” é gerado pelo Pje-Calc no item “Operações”, opção “Exportar”, gerando assim um aquivo com extensão “pjc”, que deverá ser juntado no sistema processual

eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o "pjc", sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc", basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 18/06/2024 às 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Não há nos autos depósito judicial ou recolhimento de custas.

Não foi realizada perícia.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-76.2023.5.03.0173

AUTOR	GILBERTO DA SILVA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46018b8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 11:00h, mantida sua data - 18/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-76.2023.5.03.0173

AUTOR	GILBERTO DA SILVA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA SILVA DANTAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46018b8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 11:00h, mantida sua data - 18/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-21.2023.5.03.0173

AUTOR	PAULO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c33a3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 18/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus

respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-21.2023.5.03.0173

AUTOR	PAULO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c33a3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 18/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência,

observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-43.2024.5.03.0173

AUTOR	GEILA APARECIDA GONCALVES FARIA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILA APARECIDA GONCALVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e58a5d7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 09:10h, mantida sua data - 19/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-43.2024.5.03.0173

AUTOR	GEILA APARECIDA GONCALVES FARIA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e58a5d7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 09:10h, mantida sua data - 19/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010168-81.2024.5.03.0173

CONSIGNANTE	ESPACO VERDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA REZENDE MILAGRE TADINE(OAB: 94749/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLEITON JOSE SOARES VAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO VERDE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2990fba proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, visa obter o pronunciamento judicial da extinção da obrigação de fazer ou pagar, e elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Dado o âmbito restrito da sua admissibilidade no Processo do Trabalho, esta ação não se presta a discutir o alcance da quitação das parcelas elencadas na exordial ou no TRCT e recibos, tampouco é adequada para se debater a natureza da extinção do contrato de emprego. Todos os direitos de natureza trabalhista, porventura não quitados pela empresa, durante a manutenção do pacto empregatício estão resguardados, porquanto a quitação outorgada por esta viaalcançaapenas os valores efetivamente quitados e discriminados. Nada mais do que isso.

Consequência direta, todos os direitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive a natureza, eficácia e efeitos da extinção do vínculo jurídico havido estão resguardados, e poderão ser vindicados em ação trabalhista autônoma.

No caso dos autos, a consignante procedeu ao depósito judicial da importância de R$ 2.043,15 (ID 4f21535), cujos valores encontram-se discriminados no TRCT juntado aos autos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de consignação.

Considerando-se o não comparecimento dos representantes do consignatário em audiência, bem como o ofício do INSS (ID 2ce63d7), o qual informou não ter sido possível emitir a certidão de dependentes habilitados do falecido, determino que o valor depositado, ID 4f21535, seja transferido para a conta vinculada de FGTS do trabalhador.

Concedo, de ofício, ao(à) trabalhador(a), os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes, sendo o(a) consignatário(a), ESPÓLIO DE CLEITON JOSE SOARES VAZ, via postal, no endereço cadastrado nos autos, na pessoa dos genitores JOSÉ CARLOS SOARES VAZ e MARIA ILDA ALVES SOARES, com cópia desta sentença, do TRCT de ID 7059cba e extrato ID 2684767.

Dispensadaavista da UniãoFederal (PGF),nos termosda Portaria MF n. 582/13.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará para a transferência do valor depositado (ID 4f21535) para a conta vinculada de FGTS do trabalhador, CLEITON JOSE SOARES VAZ.

Cumprido o alvará, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-41.2024.5.03.0173

AUTOR	LINDOMAR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
RÉU	MANOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bb509c proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Não tendo o(a) autor(a) indicado o correto endereço do(s) reclamado(s), nos termos do art. 852-B, II, e §1º, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamação.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-o(a) para ciência.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-49.2023.5.03.0173

AUTOR	MARIO LUCIO DUTRA
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
ADVOGADO	ROSSINI CARVALHO CARDOSO(OAB: 186670/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e36e79 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos trazidos no rol da inicial. Valor da causa constante da exordial.

As reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, conforme fixado em fl. 447, acerca dos quais se manifestou o autor.

Em audiência, foi produzida prova oral.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO MATERIAL

Partilho do entendimento que o direito material trazido na Lei 13.467/2017 **não se aplica** aos contratos iniciados **antes** da sua vigência (11/11/17), observadas certas exceções, ainda que a sua extinção tenha se dado após a vigência da referida lei ou que se trate de contrato ainda em vigor.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mas se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela

CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o direito material previsto na Lei 13.467/2017, observadas certas exceções, ao presente feito, por se tratar de **contrato que se iniciou antes da sua vigência,**o que ora se declara *incidenter tantum*.

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO PROCESSUAL

Tratando-se de processo iniciado **após** a vigência da Lei 13.467/2017, o direito processual nela trazido lhe é aplicável, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos da norma citada, representou a violação mais expressiva de acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as

exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mas se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo).

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

103. ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, **declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017**, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do **artigo 790-B**, da CLT, em relação à expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*;
- quanto ao **§ 4º, do artigo 790-B,** da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo **791-A, § 4º**, da CLT, em relação à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Esclareço que os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, possuem apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT).

Trata-se de valor estimado, não exigindo a norma legal a apresentação de cálculos detalhados/memória de cálculos.

Certo ainda que o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, já que o real valor devido decorrente da condenação é apurado apenas no momento da liquidação, não se restringindo ao limite dos pedidos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SUSPENSÃO LEI 14010/2020

A Lei14.010/2020 estabeleceu, em seu artigo 3º, asuspensãodos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor até30/10/2020.

Conforme previsto em seu artigo 21, a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 12/6/2020.

Assim, apesar das alegações obreiras, considerando a suspensão suso mencionada (12/6/20 a 30/10/20 = 141 dias), ajuizada a ação em 25/9/23, declaro prescritas as pretensões, porventura devidas, relativas aos créditos **cuja exigibilidade** anteceda a**07/05/2018.**

Extingo, assim, com resolução de mérito os pedidos formulados com base em pretensões prescritas, nostermos do artigo 487, II, do CPC.

REVELIA

Considerando que as reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, conforme fixado em fl. 447, rejeito.

DEPÓSITOS DO FGTS +40%

O extrato de fl. 68-ss indica a ausência de recolhimentodo FGTS,

por exemplo,dos meses de janeiro a agosto/23.

Nesse cenário e ausentecomprovação nos autos a cargoda reclamada da regularidade no recolhimento de todos os depósitos devidos do FGTS, defiro, durante o período imprescrito, opagamento dos depósitos do FGTS referente aos valores devidos e não depositados no decorrer da prestação laboral.

O artigo 15 da Lei 8036/90 dispõe que o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, incluindo, por conseguinte, os reflexos das verbas principais deferidas, o que deverá ser observado.

Os depósitos suso mencionados não dizem respeito ao período abarcado pela MP 1046/21.Ademais, a referida MP autorizou, apenas, a suspensão da exigibilidade/parcelamento dos depósitos e não a ausência de recolhimento.

Certo ainda queo termo de confissão/parcelamento de dívida junto a CEF não vincula o reclamante e nem lhe retira o direito de perseguir pela via judicial a regularização dos depósitos do FGTS, notadamente porque o autor não participou do ajuste contratual.

Os recolhimentos em apreço deverão ser feitos em conta vinculada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS DECORRENTES – FGTS + 40% - ENTREGA DE GUIAS – BAIXA NA CTPS –ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA – REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO – REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS

Incontroverso que o autor passou de gerente de lojapara gerente de regional em 2019 e voltou a gerentede loja em 2022 (fls. 5 e 224).

Apesar de constar da tabela de fl. 445 a adequação de nomenclatura apenas em 1/1/21, a reclamada admitiu, na contestação, que a alteração ocorreu em 2019 (fl. 224).

Na mesma linha, o demonstrativo de pagamento de junho/19 (fl. 392) já faz menção, no campo local, à gerência regional.

À vista disso e admitindo o obreiro, em fl. 458, que passou a gerente regional em junho/19, fixo que a referida alteração ocorreu nessa data (junho/19).

Considerando o teor da contestação, da tabela de fl. 445 e do holerite de fl. 431, acolho a alegação obreira de que o retorno ao cargo de origem (gerente) se deu em setembro/22.

De início, registro que o retorno do autor às atividades de gerente de loja/vendas, representou, em essência, um rebaixamento de função, já que o reclamante passou a exercer, efetivamente, atividades relativas a cargo de menor remuneração (conforme se observa pelos holerites acostados – fls. 431-ss) e, por certo, com menores atribuições/poderes/deveres/responsabilidades.

Nessa linha também o depoimento da testemunha ouvida aduzindo que o gerente regional passava diretrizes aos gerentes de lojas, viajava em várias cidades, do que se infere que possuía hierarquia superior aqueles.

Pois bem.

Partilho do entendimento que o rebaixamento de função somente se justifica em casos de comprovada necessidade, situação em que seria lícita tal conduta patronal, não sendo permito à reclamada impor ao trabalhador o rebaixamento de cargo com base, apenas, em sua conveniência, sem qualquer justificativa plausível/razoável para tanto.

Nesse cenário, estava com a reclamada o ônus de comprovar a alegação de que houve o fechamento das lojas do estado da Bahia, que esse fechamento implicou na extinção do cargo de gerente regional antes ocupado pelo autor e de fazer provada inexistência de outro cargo com atribuições/características iguais/semelhantes ou da impossibilidade efetiva de reaproveitamento do obreiro em outro cargo de mesmo patamar, mister do qual não se desincumbiu.

Os documentos acostados não são aptos a esse fim e a prova oral colhida nada menciona no particular.

Não há, igualmente, prova nos autos e sequer alegação patronal no sentido de que tal alteração tenha se dado a pedido/no interesse do obreiro.

À vista disso, ausente comprovação nos autos de que o rebaixamento de função se deu diante de efetiva/real necessidade, tenho por irregular/abusiva a conduta patronal de impor ao trabalhador o regresso às atividades do cargo de origem, com menores poderes/deveres/atribuições/responsabilidades e com menor remuneração, caracterizando alteração contratual lesiva e falta grave o bastante para embasar a justa causa patronal.

Registro que a falta se renova mês a mês, razão pela qual não há que se falar em ausência de imediatidade.

Do mesmo modo, não há que se falar em aceitação do obreiro das condições irregulares impostas, já que, por certo, os trabalhadores, dada a necessidade de subsistência própria e dos seus, acabam por se sujeitar a condições que tais por falta de alternativa.

Não bastasse, vislumbro, nos moldes acima mencionado, irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS. Aausência dos depósitos do FGTS/ausência de comprovação dos referidos depósitos no tempo devido, nos moldes em que se deu no caso em apreço,é tambémfalta grave o bastante para ensejar o reconhecimento da justa causa patronal.

Ora, tais recolhimentos visam a formação de um fundo a ser utilizado pelo empregado em momentos de maior necessidade,

geralmente, em caso de rompimento contratual, mas não somente, tanto que o FGTS pode ser movimento durante a contratualidade, por exemplo, para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, aquisição de moradia própria e tratamento de neoplasia maligna ou outras patologias, de modo que o atraso/incorreção nesses recolhimentos prejudica a formação de tal patrimônio e pode impedir a sua plena utilização quando essa for conveniente e assegurada ao trabalhador, conduta com a qual não se pode coadunar.
Também nessa linha a seguinte decisão:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O comportamento da reclamada prejudica o trabalhador, uma vez que a incorreção no recolhimento do FGTS pode impossibilitar, dentre o exercício de outros direitos, a utilização da verba para aquisição de moradia e eventual tratamento de determinadas patologias. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de depósitos, ou mesmo a sua realização irregular - como no caso em discussão - , justificam a rescisão indireta do contrato de emprego, não havendo tampouco que se cogitar em falta de imediatidade pela ausência de pronta denúncia do trabalhador: com efeito, o descumprimento à legislação é reiterado e a lesão se agrava a cada mês de trabalho" (RO 0010112-38.2019.5.03.0136; Disponibilização: 04/11/2019; Relator Des. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.).

À vista disso, reconheço a rescisão indireta (artigo 483, “d”, da CLT) do contrato de trabalho e defiro os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

Observe-se, como último dia trabalhado o dia **25/9/23**, conforme fixado na ata de fl. 447.
Por zelo, registro que o período do aviso prévio indenizado computa-se no contrato de emprego para todos os fins de direito, inclusive para reflexos em férias + 1/3 e 13º salário.

Constando dos autos os holerites dos meses de setembro/23 (referência – 25) e outubro/23 (fls. 443-ss), rejeito o pedido de quitação de saldo de salário.

Do mesmo modo, diante do holerite de fl. 436, indicando a quitação de valores a título de férias + 1/3 em fevereiro/23, em sintonia com a anotação de férias trazida na CTPS de fl. 32 e não tendo o obreiro apontado irregularidade no particular, rejeito o pedido de pagamento de férias vencidas + 1/3 relativas ao período 22/23.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPSdo reclamante, no prazo de 10 diasapós o trânsito em julgado da presente decisão, observando, no que tange à data de saída, a data aqui reconhecida e o período do aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 17 da IN/SRT15/2010 (*Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; eII - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado*), sobpena de aplicação de multa de um salário mínimo e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Deverá ainda proceder, no mesmo prazo acima, à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT no código saque, respondendo por indenização substitutiva no que concerne à primeira, caso a parte reclamante preencha os requisitos legais para concessão do seguro desemprego e não o receba por culpa exclusiva da reclamada, e sob pena de multa deum salário mínimo no caso das demais.

Reconhecida a rescisão indireta, não há que se falar em pedido de demissão como causa da rescisão, o que se rejeita.

Por outro lado, apesar das alegações exordiais, não vislumbro comprovação nos autos, a cargo do autor, de que tenha havido dissimulação/manipulação na quitação do salário do obreiro durante o período laborado como gerente regional e, tampouco, de que lhe foi prometido/assegurado o pagamento, nesse período, de salário fixo de R$ 11.500,00 acrescido de prêmios, o que não se prova/infere com base, apenas, na análise dos holerites acostados conforme inicial e manifestação sobre defesa e documentos.
O contrato de trabalho indica pactuação para recebimento de salário variável (fl. 352) e a política de remuneração em fl. 86 também parece indicar recebimento de remuneração variável. Os demais documentos acostados aos autos não fazem prova da fraude alegada nem da promessa/pactuação de recebimento de salário fixo. Também não o faz o depoimento do Sr. George ao mencionar *“não sabe como era o salário dos gerentes regionais; (...) acha que o regional tinha o mínimo de R$ 11 mil e pouco, mas não sabe se isso é verdade, só ouviu falar”.*
Destarte, acolho os holerites acostados como fidedignos e deles

faço uso como meio de prova.
Entretanto, ainda que não comprovada a aludida dissimulação,tenho que o rebaixamentode função do autor, com o retorno ao cargo de origem (gerente), sem a comprovação da devida/justificada necessidade, implica em alteração contratual lesiva, sendo-lhe garantido, diante da redução salarial observada nos holerites trazidos, o pagamento de diferenças para manutenção do salário anteriormente recebido.
Nesse contexto, inclusive adequando os fatos à norma, defiro também, a partir desetembro/22, as diferenças salariais devidas entre os valores recebidos pelo obreiro a título de salário variável (*comp. Gar. mínima gerencial,prêmios, gratificação, ajuda de custo, comissões, etc*) e a média do salário variável (*premiações, prêmios, etc*) por ele recebido nos 12 mesesque antecederam o retorno ao cargo de gerente de loja (anteriores a setembro/22), conforme se apurar com base nos holerites trazidos aos autos, com reflexos emRSR's,férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%e horas extras eventualmente pagas e deferidas.
Não deferido o pagamento da adicional de transferência, não há que se falar em reflexos no particular.
Registro que não esclarecendo a reclamada, através da juntada de documentos aptos a esse fim, a natureza dos prêmios pagos, mister que lhe competia, esses foram considerados também como salário variável, até porque quitados com regularidade em contrato iniciado antes davigência da Lei 13.467/2017.
Reflexos nos limites da inicial.
O pedido de reflexos em verbas rescisórias, sem esclarecer as verbas a que se refere é genérico e, como tal, deixo de apreciá-lo.

Fica autorizada a dedução das parcelas aos mesmos títulos e período comprovadamente pagas,inclusive valores recebidos a título de dsr's.

MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Ausente comprovação nos autos, a cargo da reclamada, da quitação das verbas rescisórias no prazo trazido no artigo 477 da CLT, defiro o pleito de pagamento da multa nele prevista na ordem de um salário mensal (complexo salarial) do reclamante.
Registro que a referida multa também é devida no caso de reconhecimento de rescisão indireta, sendo certo ainda que o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não a exime do pagamento da multa em apreço.
Nesse sentido, inclusive, a súmula 388 do TST que afasta a aplicação da penalidade em comento apenas à massa falida.
Por outro lado, ausentes parcelas rescisórias incontroversas, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos do art. 469 da CLT eda OJ 113 da SDI-1 do TST são requisitos para o pagamento do adicional de transferência tanto a mudança de domicílio como o caráter provisório da transferência.
No caso, caminhando a prova dos autos e mesmo o teor da inicial no sentido de que as transferências se deram em caráter definitivo, já que o obreiro não retornou às respectivas cidades de origem, como se observa tanto da tabela de fl. 446como do depoimento da testemunha obreira, rejeito o pleito em apreço.

SALÁRIO – SUBSTITUIÇÃO

Aduziu o obreiro que durante o período de julho/18 a abril/19 (fl. 17) substituiu os gerentes regionais *"Rogério, Reif William, Flávio, Joao Júlio Neto, Jaqueline, entre outros"* (fl. 16) em diversas cidades da Bahia (fl. 13).
Pois bem.
Pontuo, de início, que o autor sequer esclareceu, de maneira especificada, os períodos em que substituiu cada um dos gerentes citados na inicial, limitando-se a mencionar, genericamente, que *"a partir de julho/2018, (...)cobriu as férias/licenças dos gerentes regionais, quais sejam: Rogério, Reif William, Flávio, Joao Júlio Neto, Jaqueline, entre outros"*(fl. 16)
Não bastasse, não consta dos autos nenhum documento apto a indicar que, de fato, o autor realizou as substituições que alega, o que tenho não se prova com base, apenas, nas declarações do Sr. George de que *"empresa não tinha funcionários substitutos para cobrir férias, afastamentos, por exemplo, se o depoente fosse sair de férias, tinha que chamar um vendedor para cobrir suas férias, não tinha uma pessoa específica para isso, já aconteceu da empresa determinar um funcionário de cargo inferior, por exemplo, gerente de loja cobrir férias de gerente regional (...) geralmente quem cobria o regional era o gerente de loja"* e ainda de que *"o reclamante, por exemplo, já cobriu dois regionais do depoente, o Agnaldo e a Jaqueline e Rones também de Goiânia"*até porque o depoente trabalhou em Goiás (Santa Helena) e o obreiro aduziu que as substituições ocorreram em cidades de Bahia.
Destarte, por não vislumbrar nos autos prova suficiente de que o autor substituiu os gerentes que cita, indefiro o pleito de pagamento de salário substituição.

FÉRIAS TRABALHADAS

Não foram acostados aos autos recibos de férias, controles de jornada ou qualquer outro documento apto à comprovação de que as férias concedidas nos períodos citados pelo autor foram, efetivamente, cumpridas/gozadas, o que não se prova, apenas, com as quitações constantes dos holerites e com as anotações trazidas na CTPS de fl. 32.

Destarte, ausente comprovação nos autos, a cargo da reclamada, de que o obreiro usufruiu, efetivamente, das férias concedidas nos de 2019 e 2020, defiro o pagamento da dobrade férias + 1/3 dos períodos em apreço.

JORNADA DE TRABALHO – CARGO DE CONFIANÇA

No particular, restou o Juízo convencido de queo exercício da função de **gerente de loja/de vendas**não atribuía ao reclamante fidúcia diferenciadaapta ao enquadramento na exceção prevista no 62, II da CLT.

A nomenclatura do cargo e oteor do contrato de trabalho firmado não são suficientes a esse fim, em especial, no caso dos autos, em que os documentos de fls. 95/98e a prova oral colhida caminham em sentido contrário.

Em que pese aduzir o Sr. George que *"só o gerente que abre e fecha a loja, não reveza com o coordenador, coordenador fica só na parte dos papéis, documentos para dispensa, imprimir carnê, o gerente faz tudo, abre a loja, fica com a chave, se alarme tocar, tem que ir desligar; na loja a autoridade máxima era o gerente"*foi firme ao mencionar que:

como gerente **não tinha poderes para admitir, dispensar e punir empregados,** tem o departamento que faz isso, não tinha cartão de ponto, **não podia trabalhar o horário que queria, tem os horários determinados pela empresa**, tem horário de abertura e de campanhas (...) **a empresa passa a determinação dos horários para todos**, o horário do reclamante era praticamente o mesmo do depoente, na função de gerente (...) **a empresa monitorava as lojas**, tinha um placar, se a loja fechasse, mudava a cor, verde, aberta; vermelha, fechada; amarelo com problema no sistema (...) **não tinha autonomia para admitir, dispensar, se quisesse contratar alguém, tinha que solicitar ao departamento**.

do que se tem que as atribuições do gerente de loja estavam relacionadas a organização e funcionamento da loja, não possuindo autonomia para admitir, demitir ou punir funcionários e não havendo prova nos autos de que realizava outras atividades que exigiam poderes de maior relevância, restando o Juízo convencido de que as atribuições do gerente de loja não conferiam ao autor fidúcia diferenciada/posição de destaque apta ao enquadramento na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Nesse cenário, permaneceu com a reclamada o ônus derealizar o controle e trazê-lo aos autos.

Não o fazendo, atraiu presunção de veracidade da jornada da inicial.

Tratando-se, todavia, de presunção relativa, sopeso a jornada exordial com a prova oral colhida, levando em conta ainda a dinâmica laboral do obreiro e os princípios proporcionalidade e razoabilidade e o que ordinariamente ocorre em casos que tais,fixo a média de jornada do reclamante nos seguintes termos:

- **labor de segunda a sexta, das 8h às 19h e aos sábados das 8h às 16h com 1h de intervalo intrajornada, ausente labor em domingos e feriados.**

Não se ignora a possibilidade de eventual trabalho em outros momentos, entretanto, conforme aduzido, trata-se de **média** de jornada.

Não houve alegação exordial de labor em domingos e feriados, o que foi observado.

Considerando as atividades exercidas pelo obreiro, tenho que possuía autonomia para estabelecer o tempo de gozo do intervalo intrajornada, sendo-lhe permitido usufruir, ao menos, do mínimo legal, o que também foi considerado na fixação da média de jornada.

À vista disso, defiro, durante o período laborado como gerente de loja, observando a prescrição acima declarada, opagamento, como extras, das horas laboradas **além da8ª hora diária e da 44ª hora semanal**, conforme se apurar com base na jornada acima fixada, a serem remuneradas com adicional convencional ou praticado pela reclamada (o que for mais benéfico), observado o mínimo legal, com reflexosem RSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Reflexos nos limites da inicial.

Ao final, saliento que, no cálculo das horas extras, será observadoo divisor 220, a jornada acima fixada,os afastamentos legais devidamente comprovados nos autos,a evolução salarial do autor e a base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, a teor da Súmula n. 264, do TST.

Pontuo que,em relação às comissões recebidas, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST, inclusive em relação ao divisor e a base de

cálculo. Reflexos suso deferidos observando os limites da inicial.
Quanto ao mais, inclusive prêmios/premiações, por não se tratar de comissões, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 340 do TST.
O artigo 15 da Lei 8036/90 dispõe que o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, incluindo, por conseguinte, os reflexos das verbas principais deferidas, o que deverá ser observado.
Nos termos da fundamentação acima, houve manifestação expressa acerca do entendimento desse Juízo sobre reflexos,bem como sobre o divisor e a base de cálculo das horas extras. Portanto, embargos declaratórios alegando omissão sobre esses pontos serão considerados protelatórios.

Pelo que se observa em fl. 21 a alegação de ausência de labor em cargo de confiança limita-se ao período laborado como gerente de loja, o que se observa.
Ademais, pelo que se vê do próprio teor da inicial, no cargo de gerente regional, o autor possuía atribuições que lhe conferiam fidúcia diferenciada e posição de destaqueapta ao reconhecimento do cargo de confiança.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO

Constando do processo de recuperação judicial em fl. 103 que *"o grupo eletrosom também conta com uma operação agropecuária, desenvolvida pela Agropecuária Acir",* vislumbro indicativo da existência de grupo econômico entre as reclamadas, pelo que se aplica o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, respondendo essas solidariamente pelo cumprimento das obrigações impostas por esta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cotejados os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 80 e seguintes do NCPC c/c artigo 769 da CLT.
Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CF; 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.(OJ/SDI-I nº 304, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mesmo antes da Lei 13.467/13 incluir o § 4º no artigo 790 da CLT, a jurisprudência já vinha admitindo a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que devidamente comprovada a sua dificuldade econômica, o que só restou reforçado com a inclusão em apreço.
No caso dos autos, todavia, não há prova robusta da atual hipossuficiência econômica, ônus que competia à reclamada e do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente a esse fim apenas a tabela de fl. 348 e o fato de encontrar-se em recuperação judicial.
Rejeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido dehonoráriossucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.
No presente caso, houve sucumbência de ambas as partes.
ARBITRAM-SE, daí, oshonoráriosadvocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região) a serem arcados pela(s) Reclamada(s).
ARBITRAM-SE oshonoráriosadvocatícios em favor do(s) procurador (es) da parte Reclamada no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.
Todavia, não obstante a condenação imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, oshonoráriossucumbenciais devidos pela parte Autora ficam com a suaexigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.
Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento doshonoráriosrestou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no

artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho). Os honorários devidos a cada parte deverão ser rateados proporcionalmente entre os procuradores.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontua-se que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e na Súmula nº 368 do TST.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1/TST).

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária, houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: *"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."*.

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, *"em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973- 67/2000.* ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)****"*.

Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, **além** da indexação pelo IPCA-E, **os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD)**, e, a partir da data da distribuição da demanda, a SELIC, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar, solidariamente,ELETROSOM LTDA eAGROPECUARIA ACIR LTDAa pagaremao reclamanteMARIO LUCIODUTRA, **observada a prescrição:**

- durante o período imprescrito,depósitos do FGTS referente aos valores devidos e não depositados no decorrer da prestação laboral;

-aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS;

- a partir desetembro/22, diferenças salariais devidas entre os valores recebidos pelo obreiro a título de salário variável (*comp. Gar. mínima gerencial,prêmios, gratificação, ajuda de custo, comissões, etc*) e a média do salário variável (*premiações, prêmios, etc*) por ele recebido nos 12 mesesque antecederam o retorno ao

cargo de gerente de loja (anteriores a setembro/22), conforme se apurar com base nos holerites trazidos aos autos, com reflexos emRSR's,férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%e horas extras eventualmente pagas e deferidas;

-multa prevista no artigo 477 da CLT na ordem de um salário mensal (complexo salarial) do reclamante;

-dobra + 1/3 das férias concedidas nos anos de 2019 e 2020;

- durante o período laborado como gerente de loja, observando a prescrição acima declarada, opagamento, como extras, as horas laboradas **além da8ª hora diária e da 44ª hora semanal**, conforme se apurar com base na jornada acima fixada, a serem remuneradas com adicional convencional ou praticado pela reclamada (o que for mais benéfico), observado o mínimo legal, com reflexosem RSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Fica autorizada a dedução das parcelas aos mesmos títulos e períodoscomprovadamente pagas.

Os depósitos do FGTS deferidos deverão ser recolhidos, em conta vinculada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPSdo reclamante, no prazo de 10 diasapós o trânsito em julgado da presente decisão, observando, no que tange à data de saída, a data aqui reconhecida e o período do aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 17 da IN/SRT15/2010 (*Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; eII - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado*), sobpena de aplicação de multa de um salário mínimo e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Deverá ainda proceder, no mesmo prazo acima, à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT no código saque, respondendo por indenização substitutiva no que concerne à primeira, caso a parte reclamante preencha os requisitos legais para concessão do seguro desemprego e não o receba por culpa exclusiva da reclamada, e sob pena de multa deum salário mínimo no caso das demais.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os valores serão apurados observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, **parte integrante desse dispositivo**.

Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 3000,00, calculadas sobre R$ 150.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-49.2023.5.03.0173

AUTOR	MARIO LUCIO DUTRA
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
ADVOGADO	ROSSINI CARVALHO CARDOSO(OAB: 186670/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e36e79 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos trazidos no rol da inicial. Valor da causa constante da exordial.

As reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, conforme fixado em fl. 447, acerca dos quais se manifestou o autor.

Em audiência, foi produzida prova oral.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO MATERIAL

Partilho do entendimento que o direito material trazido na Lei 13.467/2017 **não se aplica** aos contratos iniciados **antes** da sua vigência (11/11/17), observadas certas exceções, ainda que a sua extinção tenha se dado após a vigência da referida lei ou que se trate de contrato ainda em vigor.

A posição acima desponta da aplicação do disposto no artigo 5º, caput e XXXVI, 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 5º e 6º, da LINDB c/c artigos 113 e 2035, parte final, do CCB c/c artigo 2º e 29, do Pacto de São José da Costa Rica c/c princípios da Máxima Efetividade da Constituição, da Condição Mais Benéfica à Pessoa Humana Trabalhadora, da Segurança Jurídica Normativa, da Continuidade e da Vedação do Retrocesso Social, bem como do princípio interpretativo *Pro Homine*.

Na mesma direção acima, a previsão contida no artigo 19-C, da Lei 13.429/2017, por analogia, naquilo em que não viola as normas supracitadas.

Em convergência, a posição já esposada pela SDI-I, do TST, no Precedente ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJE 10/08/2017, por analogia.

Mas se justifica a posição acima, em observância que a Lei 13.467/2017 desconsidera, em diversos pontos, a jurisprudência consolidada no TST, afastando, de forma inadequada, irrazoável e não esperada direitos adquiridos e condições de trabalho mais benéficas, previstas/previsíveis.

Ainda, determina de forma direta/indireta a redução remuneratória. Ou seja, não preserva o montante global da remuneração do empregado, a estabilidade financeira, mas redunda no decesso de caráter pecuniário.

Na verdade, as normas supracitadas determinam a não modificação/substituição normativa para piorar a condição do empregado, hipossuficiente, havendo, efetivamente, a contratualização/ subjetivação/incorporação/adesão contratual da norma mais benéfica, notadamente quando em sintonia com a jurisprudência cristalizada nos Tribunais Trabalhistas.

Em efetivo, a posição acima observa/otimiza a segurança jurídica, impede o retrocesso social, notadamente em contratos vigentes, bem como assegura a não exclusão de direitos e garantias inerentes à pessoa humana trabalhadora. Ainda, viabiliza a preservação de direitos adquiridos, bem como a sua modalidade qualificada, qual seja, a irredutibilidade Salarial (direta/imediata e/ou indireta/mediata).

Como se vê, a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos vigentes desfiguraria o núcleo essencial de diversos direitos tutelados pela CRFB, o que é de todo inadmissível.

Destarte, inaplicável o direito material previsto na Lei 13.467/2017, observadas certas exceções, ao presente feito, por se tratar de **contrato que se iniciou antes da sua vigência,**o que ora se declara *incidenter tantum*.

APLICAÇÃO DA LEI 13467/17 – DIREITO PROCESSUAL

Tratando-se de processo iniciado **após** a vigência da Lei 13.467/2017, o direito processual nela trazido lhe é aplicável, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos

artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos da norma citada, representou a violação mais expressiva de acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.

Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.

A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) - grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas

Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição - inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista - proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mas se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo).

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real - trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional - formal e materialmente -, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição - artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a

própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no o artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

103. ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT - Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT - restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC - restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, **declara-se, *incidenter tantum*, a**

inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

- quanto ao caput, do **artigo 790-B**, da CLT, em relação à expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*;
- quanto ao **§ 4º, do artigo 790-B,** da CLT em relação à integralidade da norma;
- quanto ao artigo **791-A, § 4º**, da CLT, em relação à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal - artigo 7º, *caput* e X, da CRFB. *In suma*, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Esclareço que os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, possuem apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT).
Trata-se de valor estimado, não exigindo a norma legal a apresentação de cálculos detalhados/memória de cálculos.
Certo ainda que o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, já que o real valor devido decorrente da condenação é apurado apenas no momento da liquidação, não se restringindo ao limite dos pedidos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SUSPENSÃO LEI 14010/2020

A Lei14.010/2020 estabeleceu, em seu artigo 3º, asuspensãodos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor até30/10/2020.
Conforme previsto em seu artigo 21, a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 12/6/2020.
Assim, apesar das alegações obreiras, considerando a suspensão suso mencionada (12/6/20 a 30/10/20 = 141 dias), ajuizada a ação em 25/9/23, declaro prescritas as pretensões, porventura devidas, relativas aos créditos **cuja exigibilidade** anteceda a**07/05/2018.**
Extingo, assim, com resolução de mérito os pedidos formulados com base em pretensões prescritas, nostermos do artigo 487, II, do CPC.

REVELIA

Considerando que as reclamadas apresentaram defesa escrita única com documentos, conforme fixado em fl. 447, rejeito.

DEPÓSITOS DO FGTS +40%

O extrato de fl. 68-ss indica a ausência de recolhimentodo FGTS, por exemplo,dos meses de janeiro a agosto/23.
Nesse cenário e ausentecomprovação nos autos a cargoda reclamada da regularidade no recolhimento de todos os depósitos devidos do FGTS, defiro, durante o período imprescrito, opagamento dos depósitos do FGTS referente aos valores devidos e não depositados no decorrer da prestação laboral.
O artigo 15 da Lei 8036/90 dispõe que o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, incluindo, por conseguinte, os reflexos das verbas principais deferidas, o que deverá ser observado.
Os depósitos suso mencionados não dizem respeito ao período abarcado pela MP 1046/21.Ademais, a referida MP autorizou, apenas, a suspensão da exigibilidade/parcelamento dos depósitos e não a ausência de recolhimento.
Certo ainda queo termo de confissão/parcelamento de dívida junto a CEF não vincula o reclamante e nem lhe retira o direito de perseguir pela via judicial a regularização dos depósitos do FGTS, notadamente porque o autor não participou do ajuste contratual.

Os recolhimentos em apreço deverão ser feitos em conta vinculada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS DECORRENTES – FGTS + 40% - ENTREGA DE GUIAS – BAIXA NA CTPS –ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA – REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO – REDUÇÃO SALARIAL – DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS

Incontroverso que o autor passou de gerente de lojapara gerente de regional em 2019 e voltou a gerentede loja em 2022 (fls. 5 e 224).

Apesar de constar da tabela de fl. 445 a adequação de nomenclatura apenas em 1/1/21, a reclamada admitiu, na contestação, que a alteração ocorreu em 2019 (fl. 224).

Na mesma linha, o demonstrativo de pagamento de junho/19 (fl. 392) já faz menção, no campo local, à gerência regional.

À vista disso e admitindo o obreiro, em fl. 458, que passou a gerente regional em junho/19, fixo que a referida alteração ocorreu nessa data (junho/19).

Considerando o teor da contestação, da tabela de fl. 445 e do holerite de fl. 431, acolho a alegação obreira de que o retorno ao cargo de origem (gerente) se deu em setembro/22.

De início, registro que o retorno do autor às atividades de gerente de loja/vendas, representou, em essência, um rebaixamento de função, já que o reclamante passou a exercer, efetivamente, atividades relativas a cargo de menor remuneração (conforme se observa pelos holerites acostados – fls. 431-ss) e, por certo, com menores atribuições/poderes/deveres/responsabilidades.

Nessa linha também o depoimento da testemunha ouvida aduzindo que o gerente regional passava diretrizes aos gerentes de lojas, viajava em várias cidades, do que se infere que possuía hierarquia superior aqueles.

Pois bem.

Partilho do entendimento que o rebaixamento de função somente se justifica em casos de comprovada necessidade, situação em que seria lícita tal conduta patronal, não sendo permito à reclamada impor ao trabalhador o rebaixamento de cargo com base, apenas, em sua conveniência, sem qualquer justificativa plausível/razoável para tanto.

Nesse cenário, estava com a reclamada o ônus de comprovar a alegação de que houve o fechamento das lojas do estado da Bahia, que esse fechamento implicou na extinção do cargo de gerente regional antes ocupado pelo autor e de fazer provada inexistência de outro cargo com atribuições/características iguais/semelhantes ou da impossibilidade efetiva de reaproveitamento do obreiro em outro cargo de mesmo patamar, mister do qual não se desincumbiu.

Os documentos acostados não são aptos a esse fim e a prova oral colhida nada menciona no particular.

Não há, igualmente, prova nos autos e sequer alegação patronal no sentido de que tal alteração tenha se dado a pedido/no interesse do obreiro.

À vista disso, ausente comprovação nos autos de que o rebaixamento de função se deu diante de efetiva/real necessidade, tenho por irregular/abusiva a conduta patronal de impor ao trabalhador o regresso às atividades do cargo de origem, com menores poderes/deveres/atribuições/responsabilidades e com menor remuneração, caracterizando alteração contratual lesiva e falta grave o bastante para embasar a justa causa patronal.

Registro que a falta se renova mês a mês, razão pela qual não há que se falar em ausência de imediatidade.

Do mesmo modo, não há que se falar em aceitação do obreiro das condições irregulares impostas, já que, por certo, os trabalhadores, dada a necessidade de subsistência própria e dos seus, acabam por se sujeitar a condições que tais por falta de alternativa.

Não bastasse, vislumbro, nos moldes acima mencionado, irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS.

Aausência dos depósitos do FGTS/ausência de comprovação dos referidos depósitos no tempo devido, nos moldes em que se deu no caso em apreço,é tambémfalta grave o bastante para ensejar o reconhecimento da justa causa patronal.

Ora, tais recolhimentos visam a formação de um fundo a ser utilizado pelo empregado em momentos de maior necessidade, geralmente, em caso de rompimento contratual, mas não somente, tanto que o FGTS pode ser movimento durante a contratualidade, por exemplo, para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, aquisição de moradia própria e tratamento de neoplasia maligna ou outras patologias, de modo que o atraso/incorreção nesses recolhimentos prejudica a formação de tal patrimônio e pode impedir a sua plena utilização quando essa for conveniente e assegurada ao trabalhador, conduta com a qual não se pode coadunar.

Também nessa linha a seguinte decisão:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O comportamento da reclamada prejudica o trabalhador, uma vez que a incorreção no recolhimento do FGTS pode impossibilitar, dentre o exercício de outros direitos, a utilização da verba para aquisição de moradia e eventual tratamento de determinadas patologias. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de depósitos, ou mesmo a sua realização irregular - como no caso em discussão - , justificam a rescisão indireta do contrato de emprego, não havendo tampouco que se cogitar em falta de imediatidade pela ausência de pronta denúncia do trabalhador: com efeito, o descumprimento à legislação é reiterado e a lesão se agrava a cada mês de trabalho" (RO 0010112-38.2019.5.03.0136; Disponibilização: 04/11/2019; Relator Des. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.).

À vista disso, reconheço a rescisão indireta (artigo 483, “d”, da CLT) do contrato de trabalho e defiro os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

Observe-se, como último dia trabalhado o dia **25/9/23**, conforme fixado na ata de fl. 447.
Por zelo, registro que o período do aviso prévio indenizado computa -se no contrato de emprego para todos os fins de direito, inclusive para reflexos em férias + 1/3 e 13º salário.

Constando dos autos os holerites dos meses de setembro/23 (referência – 25) e outubro/23 (fls. 443-ss), rejeito o pedido de quitação de saldo de salário.

Do mesmo modo, diante do holerite de fl. 436, indicando a quitação de valores a título de férias + 1/3 em fevereiro/23, em sintonia com a anotação de férias trazida na CTPS de fl. 32 e não tendo o obreiro apontado irregularidade no particular, rejeito o pedido de pagamento de férias vencidas + 1/3 relativas ao período 22/23.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPSdo reclamante, no prazo de 10 diasapós o trânsito em julgado da presente decisão, observando, no que tange à data de saída, a data aqui reconhecida e o período do aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 17 da IN/SRT15/2010 (*Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; eII - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado*), sobpena de aplicação de multa de um salário mínimo e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Deverá ainda proceder, no mesmo prazo acima, à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT no código saque, respondendo por indenização substitutiva no que concerne à primeira, caso a parte reclamante preencha os requisitos legais para concessão do seguro desemprego e não o receba por culpa exclusiva da reclamada, e sob pena de multa deum salário mínimo no caso das demais.

Reconhecida a rescisão indireta, não há que se falar em pedido de demissão como causa da rescisão, o que se rejeita.

Por outro lado, apesar das alegações exordiais, não vislumbro comprovação nos autos, a cargo do autor, de que tenha havido dissimulação/manipulação na quitação do salário do obreiro durante o período laborado como gerente regional e, tampouco, de que lhe foi prometido/assegurado o pagamento, nesse período, de salário fixo de R$ 11.500,00 acrescido de prêmios, o que não se prova/infere com base, apenas, na análise dos holerites acostados conforme inicial e manifestação sobre defesa e documentos.
O contrato de trabalho indica pactuação para recebimento de salário variável (fl. 352) e a política de remuneração em fl. 86 também parece indicar recebimento de remuneração variável. Os demais documentos acostados aos autos não fazem prova da fraude alegada nem da promessa/pactuação de recebimento de salário fixo. Também não o faz o depoimento do Sr. George ao mencionar *“não sabe como era o salário dos gerentes regionais; (...) acha que o regional tinha o mínimo de R$ 11 mil e pouco, mas não sabe se isso é verdade, só ouviu falar”.*
Destarte, acolho os holerites acostados como fidedignos e deles faço uso como meio de prova.
Entretanto, ainda que não comprovada a aludida dissimulação,tenho que o rebaixamentode função do autor, com o retorno ao cargo de origem (gerente), sem a comprovação da devida/justificada necessidade, implica em alteração contratual lesiva, sendo-lhe garantido, diante da redução salarial observada nos holerites trazidos, o pagamento de diferenças para manutenção do salário anteriormente recebido.
Nesse contexto, inclusive adequando os fatos à norma, defiro também, a partir desetembro/22, as diferenças salariais devidas entre os valores recebidos pelo obreiro a título de salário variável (*comp. Gar. mínima gerencial,prêmios, gratificação, ajuda de custo, comissões, etc*) e a média do salário variável (*premiações, prêmios, etc*) por ele recebido nos 12 mesesque antecederam o retorno ao cargo de gerente de loja (anteriores a setembro/22), conforme se apurar com base nos holerites trazidos aos autos, com reflexos emRSR’s,férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%e horas extras eventualmente pagas e deferidas.
Não deferido o pagamento da adicional de transferência, não há que se falar em reflexos no particular.
Registro que não esclarecendo a reclamada, através da juntada de documentos aptos a esse fim, a natureza dos prêmios pagos, mister que lhe competia, esses foram considerados também como salário variável, até porque quitados com regularidade em contrato iniciado antes davigência da Lei 13.467/2017.
Reflexos nos limites da inicial.
O pedido de reflexos em verbas rescisórias, sem esclarecer as verbas a que se refere é genérico e, como tal, deixo de apreciá-lo.

Fica autorizada a dedução das parcelas aos mesmos títulos e período comprovadamente pagas,inclusive valores recebidos a título de dsr's.

MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Ausente comprovação nos autos, a cargo da reclamada, da quitação das verbas rescisórias no prazo trazido no artigo 477 da CLT, defiro o pleito de pagamento da multa nele prevista na ordem de um salário mensal (complexo salarial) do reclamante.
Registro que a referida multa também é devida no caso de reconhecimento de rescisão indireta, sendo certo ainda que o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não a exime do pagamento da multa em apreço.
Nesse sentido, inclusive, a súmula 388 do TST que afasta a aplicação da penalidade em comento apenas à massa falida.

Por outro lado, ausentes parcelas rescisórias incontroversas, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos do art. 469 da CLT eda OJ 113 da SDI-1 do TST são requisitos para o pagamento do adicional de transferência tanto a mudança de domicílio como o caráter provisório da transferência.
No caso, caminhando a prova dos autos e mesmo o teor da inicial no sentido de que as transferências se deram em caráter definitivo, já que o obreiro não retornou às respectivas cidades de origem, como se observa tanto da tabela de fl. 446como do depoimento da testemunha obreira, rejeito o pleito em apreço.

SALÁRIO – SUBSTITUIÇÃO

Aduziu o obreiro que durante o período de julho/18 a abril/19 (fl. 17) substituiu os gerentes regionais *"Rogério, Reif William, Flávio, Joao Júlio Neto, Jaqueline, entre outros"* (fl. 16) em diversas cidades da Bahia (fl. 13).
Pois bem.
Pontuo, de início, que o autor sequer esclareceu, de maneira especificada, os períodos em que substituiu cada um dos gerentes citados na inicial, limitando-se a mencionar, genericamente, que *"a partir de julho/2018, (...)cobriu as férias/licenças dos gerentes regionais, quais sejam: Rogério, Reif William, Flávio, Joao Júlio Neto, Jaqueline, entre outros"*(fl. 16)
Não bastasse, não consta dos autos nenhum documento apto a indicar que, de fato, o autor realizou as substituições que alega, o que tenho não se prova com base, apenas, nas declarações do Sr. George de que *"empresa não tinha funcionários substitutos para cobrir férias, afastamentos, por exemplo, se o depoente fosse sair de férias, tinha que chamar um vendedor para cobrir suas férias, não tinha uma pessoa específica para isso, já aconteceu da empresa determinar um funcionário de cargo inferior, por exemplo, gerente de loja cobrir férias de gerente regional (...) geralmente quem cobria o regional era o gerente de loja"* e ainda de que *"o reclamante, por exemplo, já cobriu dois regionais do depoente, o Agnaldo e a Jaqueline e Rones também de Goiânia"*até porque o depoente trabalhou em Goiás (Santa Helena) e o obreiro aduziu que as substituições ocorreram em cidades de Bahia.
Destarte, por não vislumbrar nos autos prova suficiente de que o autor substituiu os gerentes que cita, indefiro o pleito de pagamento de salário substituição.

FÉRIAS TRABALHADAS

Não foram acostados aos autos recibos de férias, controles de jornada ou qualquer outro documento apto à comprovação de que as férias concedidas nos períodos citados pelo autor foram, efetivamente, cumpridas/gozadas, o que não se prova, apenas, com as quitações constantes dos holerites e com as anotações trazidas na CTPS de fl. 32.
Destarte, ausente comprovação nos autos, a cargo da reclamada, de que o obreiro usufruiu, efetivamente, das férias concedidas nos de 2019 e 2020, defiro o pagamento da dobrade férias + 1/3 dos períodos em apreço.

JORNADA DE TRABALHO – CARGO DE CONFIANÇA

No particular, restou o Juízo convencido de queo exercício da função de **gerente de loja/de vendas**não atribuía ao reclamante fidúcia diferenciadaapta ao enquadramento na exceção prevista no 62, II da CLT.
A nomenclatura do cargo e oteor do contrato de trabalho firmado não são suficientes a esse fim, em especial, no caso dos autos, em que os documentos de fls. 95/98e a prova oral colhida caminham em sentido contrário.
Em que pese aduzir o Sr. George que *"só o gerente que abre e fecha a loja, não reveza com o coordenador, coordenador fica só na parte dos papéis, documentos para dispensa, imprimir carnê, o gerente faz tudo, abre a loja, fica com a chave, se alarme tocar, tem que ir desligar; na loja a autoridade máxima era o gerente"*foi firme

ao mencionar que:

como gerente **não tinha poderes para admitir, dispensar e punir empregados,** tem o departamento que faz isso, não tinha cartão de ponto, **não podia trabalhar o horário que queria, tem os horários determinados pela empresa**, tem horário de abertura e de campanhas (...) **a empresa passa a determinação dos horários para todos**, o horário do reclamante era praticamente o mesmo do depoente, na função de gerente (...) **a empresa monitorava as lojas**, tinha um placar, se a loja fechasse, mudava a cor, verde, aberta; vermelha, fechada; amarelo com problema no sistema (...) **não tinha autonomia para admitir, dispensar, se quisesse contratar alguém, tinha que solicitar ao departamento**.

do que se tem que as atribuições do gerente de loja estavam relacionadas a organização e funcionamento da loja, não possuindo autonomia para admitir, demitir ou punir funcionários e não havendo prova nos autos de que realizava outras atividades que exigiam poderes de maior relevância, restando o Juízo convencido de que as atribuições do gerente de loja não conferiam ao autor fidúcia diferenciada/posição de destaque apta ao enquadramento na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.
Nesse cenário, permaneceu com a reclamada o ônus derealizar o controle e trazê-lo aos autos.
Não o fazendo, atraiu presunção de veracidade da jornada da inicial.
Tratando-se, todavia, de presunção relativa, sopeso a jornada exordial com a prova oral colhida, levando em conta ainda a dinâmica laboral do obreiro e os princípios proporcionalidade e razoabilidade e o que ordinariamente ocorre em casos que tais,fixo a média de jornada do reclamante nos seguintes termos:

- **labor de segunda a sexta, das 8h às 19h e aos sábados das 8h às 16h com 1h de intervalo intrajornada, ausente labor em domingos e feriados.**

Não se ignora a possibilidade de eventual trabalho em outros momentos, entretanto, conforme aduzido, trata-se de **média** de jornada.
Não houve alegação exordial de labor em domingos e feriados, o que foi observado.
Considerando as atividades exercidas pelo obreiro, tenho que possuía autonomia para estabelecer o tempo de gozo do intervalo intrajornada, sendo-lhe permitido usufruir, ao menos, do mínimo legal, o que também foi considerado na fixação da média de jornada.

À vista disso, defiro, durante o período laborado como gerente de loja, observando a prescrição acima declarada, opagamento, como extras, das horas laboradas **além da8ª hora diária e da 44ª hora semanal**, conforme se apurar com base na jornada acima fixada, a serem remuneradas com adicional convencional ou praticado pela reclamada (o que for mais benéfico), observado o mínimo legal, com reflexosem RSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
Reflexos nos limites da inicial.

Ao final, saliento que, no cálculo das horas extras, será observadoo divisor 220, a jornada acima fixada,os afastamentos legais devidamente comprovados nos autos,a evolução salarial do autor e a base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, a teor da Súmula n. 264, do TST.
Pontuo que,em relação às comissões recebidas, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST, inclusive em relação ao divisor e a base de cálculo. Reflexos suso deferidos observando os limites da inicial.
Quanto ao mais, inclusive prêmios/premiações, por não se tratar de comissões, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 340 do TST.
O artigo 15 da Lei 8036/90 dispõe que o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, incluindo, por conseguinte, os reflexos das verbas principais deferidas, o que deverá ser observado.
Nos termos da fundamentação acima, houve manifestação expressa acerca do entendimento desse Juízo sobre reflexos,bem como sobre o divisor e a base de cálculo das horas extras. Portanto, embargos declaratórios alegando omissão sobre esses pontos serão considerados protelatórios.

Pelo que se observa em fl. 21 a alegação de ausência de labor em cargo de confiança limita-se ao período laborado como gerente de loja, o que se observa.
Ademais, pelo que se vê do próprio teor da inicial, no cargo de gerente regional, o autor possuía atribuições que lhe conferiam fidúcia diferenciada e posição de destaqueapta ao reconhecimento do cargo de confiança.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO

Constando do processo de recuperação judicial em fl. 103 que *"o grupo eletrosom também conta com uma operação agropecuária, desenvolvida pela Agropecuária Acir",* vislumbro indicativo da existência de grupo econômico entre as reclamadas, pelo que se

aplica o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, respondendo essas solidariamente pelo cumprimento das obrigações impostas por esta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cotejados os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 80 e seguintes do NCPC c/c artigo 769 da CLT.
Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CF; 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.(OJ/SDI-I nº 304, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

JUSTIÇA GRATUITA RECLAMADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mesmo antes da Lei 13.467/13 incluir o § 4º no artigo 790 da CLT, a jurisprudência já vinha admitindo a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que devidamente comprovada a sua dificuldade econômica, o que só restou reforçado com a inclusão em apreço.
No caso dos autos, todavia, não há prova robusta da atual hipossuficiência econômica, ônus que competia à reclamada e do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente a esse fim apenas a tabela de fl. 348 e o fato de encontrar-se em recuperação judicial.
Rejeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido dehonoráriossucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.
No presente caso, houve sucumbência de ambas as partes.
ARBITRAM-SE, daí, oshonoráriosadvocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região) a serem arcados pela(s) Reclamada(s).
ARBITRAM-SE oshonoráriosadvocatícios em favor do(s) procurador (es) da parte Reclamada no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.
Todavia, não obstante a condenação imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, oshonoráriossucumbenciais devidos pela parte Autora ficam com a suaexigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.
Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento doshonoráriosrestou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).
Os honorários devidos a cada parte deverão ser rateados proporcionalmente entre os procuradores.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST).
Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontua-se que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.
Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e na Súmula nº 368 do TST.
O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1/TST).

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de

natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária, houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em 18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: *"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator."*.

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, *"em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973- 67/2000.* ***Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)****"*.

Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, **além** da indexação pelo IPCA-E, **os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD)**, e, a partir da data da distribuição da demanda, a SELIC, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar, solidariamente,ELETROSOM LTDA eAGROPECUARIA ACIR LTDAa pagaremao reclamanteMARIO LUCIODUTRA, **observada a prescrição:**

- durante o período imprescrito,depósitos do FGTS referente aos valores devidos e não depositados no decorrer da prestação laboral;

-aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS;

- a partir desetembro/22, diferenças salariais devidas entre os valores recebidos pelo obreiro a título de salário variável (*comp. Gar. mínima gerencial,prêmios, gratificação, ajuda de custo, comissões, etc*) e a média do salário variável (*premiações, prêmios, etc*) por ele recebido nos 12 mesesque antecederam o retorno ao cargo de gerente de loja (anteriores a setembro/22), conforme se apurar com base nos holerites trazidos aos autos, com reflexos emRSR's,férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%e horas extras eventualmente pagas e deferidas;

-multa prevista no artigo 477 da CLT na ordem de um salário mensal (complexo salarial) do reclamante;

-dobra + 1/3 das férias concedidas nos anos de 2019 e 2020;

- durante o período laborado como gerente de loja, observando a prescrição acima declarada, opagamento, como extras, as horas laboradas **além da8ª hora diária e da 44ª hora semanal**, conforme se apurar com base na jornada acima fixada, a serem remuneradas com adicional convencional ou praticado pela reclamada (o que for mais benéfico), observado o mínimo legal, com reflexosem RSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Fica autorizada a dedução das parcelas aos mesmos títulos e períodoscomprovadamente pagas.

Os depósitos do FGTS deferidos deverão ser recolhidos, em conta vinculada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CTPSdo reclamante, no prazo de 10 diasapós o trânsito em julgado da presente decisão,

observando, no que tange à data de saída, a data aqui reconhecida e o período do aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 17 da IN/SRT15/2010 (*Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; eII - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado*), sobpena de aplicação de multa de um salário mínimo e de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Deverá ainda proceder, no mesmo prazo acima, à entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT no código saque, respondendo por indenização substitutiva no que concerne à primeira, caso a parte reclamante preencha os requisitos legais para concessão do seguro desemprego e não o receba por culpa exclusiva da reclamada, e sob pena de multa deum salário mínimo no caso das demais.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Os valores serão apurados observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, **parte integrante desse dispositivo**.

Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 3000,00, calculadas sobre R$ 150.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-65.2020.5.03.0173

AUTOR	MILA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 66214/MG)
ADVOGADO	ERIKA FREITAS SANTANA(OAB: 69541/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES RIBEIRO(OAB: 83327/MG)
RÉU	PILAR TELECOMUNICACOES ROCHA LTDA
ADVOGADO	PALOMA CRISTINA ALMEIDA(OAB: 178310/MG)
ADVOGADO	ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS(OAB: 73231/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR TELECOMUNICACOES ROCHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa1a17 proferido nos autos.

DECURSO

Certifico que em 18/04/2024 decorreu o prazo para reclamado atender ao determinado.

Dou fé. Data Infra.

Regina A. S. Freitas

p/ Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Intime-se o reclamado, PILAR TELECOMUNICACOES ROCHA LTDA, para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do acordo ID. eec80ac, com a juntada da respectiva GPS aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de PENHORA.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011340-92.2023.5.03.0173

AUTOR	JONATAS OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
ADVOGADO	JOSE ANJO DA FONSECA(OAB: 166040/MG)

RÉU	RONIELLE DIAS RIBEIRO 97011800115
RÉU	UAIMOBILE COMUNICACAO, INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee34e82 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante de ID. 7cd7f86, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se houve composição em relação ao pagamento da multa, considerando o silêncio em cumprimento da obrigação.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-34.2021.5.03.0173

AUTOR	LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO RICARDO DE SOUZA(OAB: 60926/MG)
RÉU	JOAO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	NADIA ARANTES DA CUNHA(OAB: 59294/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NADIA ARANTES DA CUNHA(OAB: 59294/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de8d0d4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada de ID. c0d0188, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-91.2022.5.03.0173

AUTOR	KAIQUE GUILHERME DE SA XAVIER
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	GABRIEL MARTINS CANTALOGO
RÉU	SABOR DO TRIANGULO CONGELADOS EIRELI
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
TESTEMUNHA	PARAGUASSU DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR DO TRIANGULO CONGELADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3707ab3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o pagamento tempestivo da parcela vencida em 16/04/2024, nos termos do acordo ID. b5ed505, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de liberação dos depósitos de ID. 2220938 e ID. 32ced74 ao reclamante.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-71.2023.5.03.0173

AUTOR	KENIA JESSICA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	KESIA FERREIRA ALVES(OAB: 199668/MG)
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA JESSICA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9549 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO que em 15/04/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamada opor(em) embargos à execução.

Dou fé.

Data infra.

Regina A. S.Freitas

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos.

Intime-se a reclamada Financial para os fins do art. 884 da CLT, por 05 dias.

Intime-se o reclamante para esclarecer sobre os valores indicados para transferência, na petição de ID. 8e0542d, no prazo de 05 dias, vez que não correspondem aos valores demonstrados nos cálculos de ID. 5b43833, sob pena de transferência dos créditos para a conta do procurador.

Decorrido o prazo acima, e esclarecido o fato pelo reclamante, expeçam-se alvarás para liberação dos créditos, aos respectivos credores, contra o depósito de ID. 306095f, intimando os beneficiários para ciência da transferência efetuada.

Comprovadas as transferências, efetuem-se o lançamento estatístico e retornem os autos conclusos para extinção da execução, com posterior arquivamento dos autos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011350-39.2023.5.03.0173

AUTOR	DIOGO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	M-BIOTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PATRICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a362ee proferido nos autos.

DECURSO

Certifico que em 16/04/2024 decorreu o prazo para reclamante manifestar-se sobre o laudo pericial.

Dou fé.

Data Infra.

Regina A. S. Freitas

p/ Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 05/08/2024 15:20h.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**,

por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-71.2023.5.03.0173

AUTOR	KENIA JESSICA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	KESIA FERREIRA ALVES(OAB: 199668/MG)
ADVOGADO	WALTER GONCALVES NETO(OAB: 199640/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9549 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO que em 15/04/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamada opor(em) embargos à execução.

Dou fé.

Data infra.

Regina A. S.Freitas

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos.

Intime-se a reclamada Financial para os fins do art. 884 da CLT, por 05 dias.

Intime-se o reclamante para esclarecer sobre os valores indicados para transferência, na petição de ID. 8e0542d, no prazo de 05 dias, vez que não correspondem aos valores demonstrados nos cálculos de ID. 5b43833, sob pena de transferência dos créditos para a conta do procurador.

Decorrido o prazo acima, e esclarecido o fato pelo reclamante, expeçam-se alvarás para liberação dos créditos, aos respectivos credores, contra o depósito de ID. 306095f, intimando os beneficiários para ciência da transferência efetuada.

Comprovadas as transferências, efetuem-se o lançamento

estatístico e retornem os autos conclusos para extinção da execução, com posterior arquivamento dos autos.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011350-39.2023.5.03.0173

AUTOR	DIOGO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	M-BIOTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- M-BIOTECH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a362ee proferido nos autos.

DECURSO

Certifico que em 16/04/2024 decorreu o prazo para reclamante manifestar-se sobre o laudo pericial.

Dou fé.

Data Infra.

Regina A. S. Freitas

p/ Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 05/08/2024 15:20h.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-19.2024.5.03.0173

AUTOR	RAFAEL AUGUSTO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO FERNANDES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL AUGUSTO FERNANDES GOMES

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 28/05/2024 12:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010492-71.2024.5.03.0173

AUTOR	STHEFANY MEIRIELEN PEREIRA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEFANY MEIRIELEN PEREIRA DA SILVA MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: STHEFANY MEIRIELEN PEREIRA DA SILVA MARCIANO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 04/06/2024 12:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá

arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010493-56.2024.5.03.0173

AUTOR	JILVANDE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA(OAB: 207253/MG)
RÉU	BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU	MD CRUZ SERVIÇOS LTDA
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU	BESTWAY AGRO LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JILVANDE CAVALCANTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JILVANDE CAVALCANTE FERREIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 15/05/2024 12:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações

pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010360-16.2024.5.03.0043

AUTOR	MONICA CRISTINA NORONHA
ADVOGADO	JOSE ANJO DA FONSECA(OAB: 166040/MG)
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	G H DOS SANTOS COM DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RAFAEL SILVA SANTOS(OAB: 208104/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES SANTOS(OAB: 153093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CRISTINA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6012e74 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência una virtual** para o dia 06/05/2024 15:00h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de

acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Notifique(m)-se o(s) reclamante e reclamado(s) e seu procuradores.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-16.2024.5.03.0043

AUTOR	MONICA CRISTINA NORONHA
ADVOGADO	JOSE ANJO DA FONSECA(OAB: 166040/MG)
ADVOGADO	NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 100546/MG)
RÉU	G H DOS SANTOS COM DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RAFAEL SILVA SANTOS(OAB: 208104/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES SANTOS(OAB: 153093/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G H DOS SANTOS COM DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6012e74 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência una virtual** para o dia 06/05/2024 15:00h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT. Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Notifique(m)-se o(s) reclamante e reclamado(s) e seu procuradores.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-33.2022.5.03.0173

AUTOR	ERONILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	B&S LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
RÉU	POLO CARGO * SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
ADVOGADO	TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA(OAB: 170016/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- B&S LOGISTICA S.A
- CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- POLO CARGO * SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 655c661 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Ratificados, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID. d231ccc, ressalvadas as atualizações.

Condeno o(a)(s) reclamado(a)(s) ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a).

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$86.244,15

INSS cota recte/recda.....R$11.174,83

Honorários advocatícios.....R$10.246,60

Honorários periciais.....R$ 1.500,00

TOTAL GERAL (atualizado até 29/02/2024).....R$109.165,58

Honorários Advoc. pelo reclamante.....R$5.332,42

Citem-se o(a)s reclamado(a)s, através de seu(sua)s procurador(a)s, para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

Responsável principal: POLO CARGO SERVICOS LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LTDA, CARGO POLO COMERCIO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e B&S LOGISTICA S.A.

Responsável subsidiária: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-02.2023.5.03.0173

AUTOR	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
RÉU	CINCOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINCOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- JARANA AGROPECUARIA S/A.
- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- NACIONAL-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2477d0c proferida nos autos.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MAURICIO DOS SANTOS,opôs embargos de declaração às f.1365 -ss, alegando, em síntese, erro material na sentença de f.1268-ss.

II - FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

INTERVALO INTRAJORNADA

O embargante alega omissão na sentença, vez que não constou do dispositivo, a condenação relativa às horas extras do intervalo intrajornada.

Razão lhe assiste.

Sano a omissão para fazer constar do dispositivo da sentença, a condenação ao pagamento das horas extras (fictas), correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação de f.1285.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos declaratórios opostos porMAURICIO DOS SANTOS, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para:

-sanar a omissão para fazer constar do dispositivo da sentença, a condenação relativa ao pagamento das horas extras (fictas), correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação de f.1285.

Esta decisão passa a fazer parte do comando sentencial de f.1268-ss.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-02.2023.5.03.0173

AUTOR	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

RÉU	CINCOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RÉU	NACIONAL-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2477d0c proferida nos autos.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MAURICIO DOS SANTOS,opôs embargos de declaração às f.1365 -ss, alegando, em síntese, erro material na sentença de f.1268-ss.

II - FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

INTERVALO INTRAJORNADA

O embargante alega omissão na sentença, vez que não constou do dispositivo, a condenação relativa às horas extras do intervalo intrajornada.

Razão lhe assiste.

Sano a omissão para fazer constar do dispositivo da sentença, a condenação ao pagamento das horas extras (fictas), correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação de f.1285.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos declaratórios opostos porMAURICIO DOS SANTOS, e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para:

-sanar a omissão para fazer constar do dispositivo da sentença, a condenação relativa ao pagamento das horas extras (fictas), correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação de f.1285.

Esta decisão passa a fazer parte do comando sentencial de f.1268-ss.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010928-64.2023.5.03.0173

REQUERENTE	GUSTAVO EUQUERES OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa64e36 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID e0d23b3 , ressalvadas as atualizações.

Condeno o(a)(s) reclamado(a)(s) ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais),

uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a).

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$1.016.109,37

INSS cota recte.....R$212.333,62

Honorários periciais (EDVALDO DUARTE DE FREITAS).....R$1.188,84

Honorários periciais (MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO).....R$1.500,00

IRPF devidos pelo recte.....R$82.449,70

TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2024).....R$1.313.581,53

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010928-64.2023.5.03.0173

REQUERENTE	GUSTAVO EUQUERES OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO EUQUERES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa64e36 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID e0d23b3 , ressalvadas as atualizações.

Condeno o(a)(s) reclamado(a)(s) ao pagamento dos honorários periciais, que ora fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a).

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$1.016.109,37

INSS cota recte.....R$212.333,62

Honorários periciais (EDVALDO DUARTE DE FREITAS).....R$1.188,84

Honorários periciais (MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO).....R$1.500,00

IRPF devidos pelo recte.....R$82.449,70

TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2024).....R$1.313.581,53

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato

atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

Garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-31.2017.5.03.0173

AUTOR	LAZARA DE FATIMA MARTINS MARQUES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20e183 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo audiência virtual para Tentativa de Conciliação no dia 13/05/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Sugere-se que todas os participantes envolvidos usem máscaras de proteção e mantenham distância segura entre si. Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-31.2017.5.03.0173

AUTOR	LAZARA DE FATIMA MARTINS MARQUES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)

RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA DE FATIMA MARTINS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20e183 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo audiência virtual para Tentativa de Conciliação no dia 13/05/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Sugere-se que todas os participantes envolvidos usem máscaras de proteção e mantenham distância segura entre si. Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-78.2024.5.03.0173

AUTOR	IRAM TEODORO PORTUGUES
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAM TEODORO PORTUGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IRAM TEODORO PORTUGUES

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Inicial por videoconferência - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 29/05/2024 12:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010496-11.2024.5.03.0173

AUTOR	GUILHERME MARTINS NUNES
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- GUILHERME MARTINS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 693d78a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Mantenho a audiência na forma virtual

Designo **audiência inicial virtual** para o dia 22/05/2024 12:50h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização

das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-16.2022.5.03.0173

AUTOR	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 952bd2b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à retificação do laudo pericial no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-50.2023.5.03.0173

AUTOR	PALOMA APARECIDA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
TESTEMUNHA	GABRIELE VIEIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA APARECIDA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe8c3a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a segunda reclamada para vista da manifestação ID 1d1d76f, devendo retificar a CTPS da autora para constar a categoria de financiária, piso salarial do pessoal de escritório, prazo de 05 dias.

Defiro o requerimento ID 7b7444a, intime-se Banco Santander para juntar aos autos os COMPROVANTES DE PAGAMENTO correspondente ao período de 02/2021 a 12/2021, conforme requerido, prazo de 10 dias.

Após e independente de intimação, ficam as partes intimadas para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo ex adverso , com a indicação dos

itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-16.2022.5.03.0173

AUTOR	ADRIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 952bd2b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à retificação do laudo pericial no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-50.2023.5.03.0173

AUTOR	PALOMA APARECIDA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
TESTEMUNHA	GABRIELE VIEIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe8c3a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a segunda reclamada para vista da manifestação ID 1d1d76f, devendo retificar a CTPS da autora para constar a categoria de financiária, piso salarial do pessoal de escritório, prazo de 05 dias.

Defiro o requerimento ID 7b7444a, intime-se Banco Santander para juntar aos autos os COMPROVANTES DE PAGAMENTO correspondente ao período de 02/2021 a 12/2021, conforme requerido, prazo de 10 dias.

Após e independente de intimação, ficam as partes intimadas para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo ex adverso , com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-43.2024.5.03.0173

AUTOR	FABIO FERNANDES ROSA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)

RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
RÉU	B&S LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
RÉU	CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&S LOGISTICA S.A
- CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb292f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do reclamante e ADIO a **audiência inicial virtual** para o dia 13/05/2024 13:15h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante na(s) pessoa(s) do(s) procurador(es), e a(s) reclamada(s), via postal e na pessoa de seu procurador já habilitado nos autos.

Intimem-se também por meio de telefone, diante da proximidade da audiência ora adiada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-43.2024.5.03.0173

AUTOR	FABIO FERNANDES ROSA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
RÉU	B&S LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
RÉU	CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERNANDES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb292f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do reclamante e ADIO a **audiência inicial virtual** para o dia 13/05/2024 13:15h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, sendo o(a) reclamante na(s) pessoa(s) do(s) procurador(es), e a(s) reclamada(s), via postal e na pessoa de seu procurador já habilitado nos autos.

Intimem-se também por meio de telefone, diante da proximidade da audiência ora adiada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010184-35.2024.5.03.0173

REQUERENTE	ADRIANA GONCALVES DORNELAS
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
REQUERIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GONCALVES DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a736fa proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Recebo a manifestação ID 4299e36 como mera petição.

Em relação aos valores bloqueados no SISBAJUD, foi mantido bloqueio apenas de R$8.121,49 para complementar o valor que a reclamada entende devido (R$20.786,63), conforme cálculos ID e588a77, deduzindo-se o valor nominal do depósito recursal ID 6f1eb84. Os demais valores foram desbloqueados.

Considerando que a sentença objeto de cumprimento provisório foi modificada em parte, conforme acórdão ID 78ed138, concedo o prazo de 10 dias para reclamante elaborar os cálculos de liquidação adequando-se ao acórdão proferido, sob pena de preclusão.

Apresentados novos cálculos de liquidação pela reclamada, ID e588a77.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 24/05/2024 às 13:00 horas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósito recursal no valor nominal de R$12.665,14, conforme ID 6f1eb84, e custas processuais pagas, ID 6f1eb84.

Honorários periciais (JOSE EDUARDO DE MELO) no valor de R$1.000,00, pelo reclamante, ID 6f1eb84.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010184-35.2024.5.03.0173

REQUERENTE	ADRIANA GONCALVES DORNELAS
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
REQUERIDO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a736fa proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Recebo a manifestação ID 4299e36 como mera petição.

Em relação aos valores bloqueados no SISBAJUD, foi mantido bloqueio apenas de R$8.121,49 para complementar o valor que a reclamada entende devido (R$20.786,63), conforme cálculos ID e588a77, deduzindo-se o valor nominal do depósito recursal ID 6f1eb84. Os demais valores foram desbloqueados.

Considerando que a sentença objeto de cumprimento provisório foi modificada em parte, conforme acórdão ID 78ed138, concedo o prazo de 10 dias para reclamante elaborar os cálculos de liquidação adequando-se ao acórdão proferido, sob pena de preclusão.

Apresentados novos cálculos de liquidação pela reclamada, ID e588a77.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 24/05/2024 às 13:00 horas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes

deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósito recursal no valor nominal de R$12.665,14, conforme ID 6f1eb84, e custas processuais pagas, ID 6f1eb84.

Honorários periciais (JOSE EDUARDO DE MELO) no valor de R$1.000,00, pelo reclamante, ID 6f1eb84.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-61.2024.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)
ADVOGADO	JULIA ARBUES SILVA(OAB: 215869/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c23da0e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, ID. 2d3859e, defiro o pedido de inclusão da empresa AUTO POSTO MINAS BRASILIA no polo passivo.

Consequentemente, adie-se a **audiência inicial virtual** para o dia 05/06/2024 12:50h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es) e os procuradores constituídos nos autos

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-61.2024.5.03.0173

AUTOR	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MD SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE SOUZA(OAB: 79448/MG)
ADVOGADO	JULIA ARBUES SILVA(OAB: 215869/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FARIA DA CRUZ
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- JC RACOES E INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
- M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
- MD SERVICOS LTDA
- MIGUEL JOSE DA CRUZ
- N.E. DE FARIA CRUZ
- NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c23da0e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, ID. 2d3859e, defiro o pedido de inclusão da empresa AUTO POSTO MINAS BRASILIA no polo passivo.

Consequentemente, adie-se a **audiência inicial virtual** para o dia 05/06/2024 12:50h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar

o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es) e os procuradores constituídos nos autos

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-25.2024.5.03.0173

AUTOR	JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f24f80a proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Não tendo o(a) autor(a) indicado o correto endereço do(s) reclamado(s) EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, nos termos do art. 852-B, II, e §1º, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamação.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), dispensadas na forma da lei.

Intime-o(a) para ciência.

Dê-se ciência ao(s) reclamado(s) já notificado(s).

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-25.2024.5.03.0173

AUTOR	JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f24f80a

proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Não tendo o(a) autor(a) indicado o correto endereço do(s) reclamado(s) EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, nos termos do art. 852-B, II, e §1º, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamação.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), dispensadas na forma da lei.

Intime-o(a) para ciência.

Dê-se ciência ao(s) reclamado(s) já notificado(s).

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-25.2024.5.03.0173

AUTOR	GABRIEL ENRIQUE CHACIN LEIVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	GUSTAVO PEREIRA DA COSTA 11951678656

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ENRIQUE CHACIN LEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b84d9a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 deste Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa de valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data da atualização.

No mesmo prazo deverá apresentar sua CTPS para anotações.

Apresentados os cálculos, intime-se a(o) reclamada(o) para apresentar impugnação fundamentada, nos termos do art. 879 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá apresentar as guias TRCT/01, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, caso frustrado o pagamento pela via administrativa.

Apresentada a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para proceder às devidas anotações, nos termos do comando sentencial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de um salário mínimo, em favor do(a) reclamante, e das anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo da multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-24.2023.5.03.0173

AUTOR	EDVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO(OAB: 50183/BA)
ADVOGADO	MARDINA FROIS FREITAS(OAB: 49552/BA)
ADVOGADO	UBIRACI GAMA DE SANTANNA(OAB: 34773/BA)
ADVOGADO	POLIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 37297/BA)
RÉU	MBA - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb4059 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Aguardar a audiência de instrução designada.

Os efeitos de prova quanto ao laudo ID 761cad0 serão apreciados em sentença.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011254-24.2023.5.03.0173

AUTOR	EDVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO(OAB: 50183/BA)
ADVOGADO	MARDINA FROIS FREITAS(OAB: 49552/BA)
ADVOGADO	UBIRACI GAMA DE SANTANNA(OAB: 34773/BA)
ADVOGADO	POLIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 37297/BA)
RÉU	MBA - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MBA - CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb4059 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Aguardar a audiência de instrução designada.

Os efeitos de prova quanto ao laudo ID 761cad0 serão apreciados em sentença.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011204-95.2023.5.03.0173

AUTOR	JOICE FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 203285/MG)
RÉU	MERCEARIA E ALIMENTOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 102877/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE FERREIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1725ff6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito judicial ID 8037621 ao perito MARCIO GONCALVES DE ABREU a título de antecipação dos honorários periciais, intimando-o para ciência que em caso de sucumbência do reclamante no objeto da perícia, os honorários periciais serão pagos pelo Eg. TRT por meio de requisição de pagamento, devendo o valor levantado ser restituído.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 08/08/2024 às 16:00 horas.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a

sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011204-95.2023.5.03.0173

AUTOR	JOICE FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 203285/MG)
RÉU	MERCEARIA E ALIMENTOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 102877/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DE AGUIAR(OAB: 154195/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA E ALIMENTOS BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1725ff6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito judicial ID 8037621 ao perito MARCIO GONCALVES DE ABREU a título de antecipação dos honorários periciais, intimando-o para ciência que em caso de sucumbência do reclamante no objeto da perícia, os honorários periciais serão pagos pelo Eg. TRT por meio de requisição de pagamento, devendo o valor levantado ser restituído.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Designo **audiência de instrução virtual** para o dia 08/08/2024 às 16:00 horas.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus

respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-94.2022.5.03.0173

AUTOR	ALAN RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DE PAIVA(OAB: 99036/MG)
RÉU	BRENDA ESTEFANI GOMES VIEIRA
RÉU	ALESSANDRO FERREIRA DA PURIFICACAO
ADVOGADO	DAGMAR JOSE DOS SANTOS(OAB: 62543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERREIRA DA PURIFICACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ALESSANDRO FERREIRA DA PURIFICACAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s)para, no prazo de 10 dia, conforme Id dfdb9c3 - Despacho:

- efetuar a baixa da CTPS, constando a data de saída em 23.12.2021, (observada a projeção do aviso prévio, nos termos do artigo 17 da IN/SRT 15/2010), sob pena de multa diária fixada em R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara fica autorizada a fazê-lo (art. 39, CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

- proceder a comunicação da dispensa aos órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e § 6º, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010393-04.2024.5.03.0173

EXEQUENTE	ANTONIO ELIELTON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	CARLOS ROBERTO MOURA DE LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO MARCOS NUNES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PARREIRA
- ANTONIO ELIELTON BARBOSA DE FREITAS
- ANTONIO MARCOS NUNES
- CARLOS ROBERTO MOURA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1273f85 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Nos termos do art. 113, § 1º, CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No presente caso, foi ajuizado o cumprimento de sentença com vários autores, em face da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Tal ação, contendo contratos de trabalho distintos, dificulta a apresentação dos respectivos cálculos e compromete a aplicação do princípio da celeridade processual, causando tumulto no efetivo cumprimento do comando exequendo.

Resta prejudicada, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

Destarte, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, I, CPC.

Intimem-se os autores para ciência.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-94.2024.5.03.0173

AUTOR	C.F.P.
ADVOGADO	LUCAS BERNARDES ARAUJO(OAB: 184148/MG)
RÉU	S.C.L.
RÉU	L.S.I.D.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.F.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c44f84a.

Processo Nº ATSum-0010131-54.2024.5.03.0173

AUTOR	THAYNA CAROLINE SABINO DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	JADER RAFAEL BORGES(OAB: 321431/SP)
RÉU	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA CAROLINE SABINO DE ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432995c proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para vista dos documentos juntados em Ids 4fd77e9, 8ded000 e e712fd0.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-47.2023.5.03.0173

AUTOR	RAFAEL SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTOS CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50518d7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser

elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo "pjc" é gerado pelo Pje-Calc no item "Operações", opção "Exportar", gerando assim um aquivo com extensão "pjc", que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o "pjc", sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc", basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 11/06/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Não há depósito recursal.

Seguro garantia Judicial, ID ba91acd.

Custas pagas.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-78.2023.5.03.0173

AUTOR	MARIA ABADIA DIAS ARAUJO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA BORBA(OAB: 217587/MG)
ADVOGADO	LEANDRO NAVES DIAS(OAB: 109616/MG)
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff30ee9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Certifico que em 19/04/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamada comprovar o recolhimento das custas processuais.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Regina A. S.Freitas

Analista / Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Não recebo o recurso interposto por deserto.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para ciência.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-47.2023.5.03.0173

AUTOR	RAFAEL SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50518d7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo “pjc” exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo “pjc” é gerado pelo Pje-Calc no item “Operações”, opção “Exportar”, gerando assim um aquivo com extensão “pjc”, que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o “pjc”, sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”, basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos

apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 11/06/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Não há depósito recursal.

Seguro garantia Judicial, ID ba91acd.

Custas pagas.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011182-71.2022.5.03.0173

AUTOR	GEVERSON COSTA SILVA TERRA
ADVOGADO	STEFANO GOUVEA CARVALHO(OAB: 213347/MG)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2057c38 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da resposta da Ubermed juntada em ID 39477a5, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011182-71.2022.5.03.0173

AUTOR	GEVERSON COSTA SILVA TERRA
ADVOGADO	STEFANO GOUVEA CARVALHO(OAB: 213347/MG)
RÉU	JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVERSON COSTA SILVA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2057c38 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da resposta da Ubermed juntada em ID 39477a5, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-43.2024.5.03.0173

AUTOR	DIEIZON MUNIZ FERNANDES
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	BANDEIRANTES BOMBAS E MOTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEIZON MUNIZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23be3e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da notificação encaminhada para a reclamada e devolvida sob o motivo "desconhecido" devendo, no prazo de 5 dias, informar o atual e correto endereço.

Informado, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e expeça-se nova intimação com AR.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011542-79.2017.5.03.0173

AUTOR	ESPÓLIO DE PRECIDONIO MARQUES DA SILVA, n/p de LILIAN ÂNGELA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	MARCIA ARAUJO SILVA - ME
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5580d02 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos os autos.

Considerando que quitado integralmente o acordo homologado, bem como que informado pelo Banco do Brasil a existência de saldo remanescente, intime-se o 2º reclamado para, no prazo de 5 dias informar seus dados bancários para transferência dos valores residuais.

Informado, expeça-se alvará e proceda-se ao arquivamento do presente feito.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-88.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUCIANO RODRIGUES BESSA
RÉU	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
RÉU	CARDAN PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS EIRELI
RÉU	LUCILLY RODRIGUES BESSA DE OLIVEIRA
RÉU	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	BESSA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	MAXI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f3878 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista das notificação devolvidas em Idsc6ec85c e 0fbf691, devendo, no prazo de 5 dias, informar o atual e correto endereço dos reclamados Sebastião Luciano Rodrigues Bessa e Lucilly Rodrigues Bessa de Oliveira.

Informado, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e expeça-se nova notificação, com AR.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-69.2022.5.03.0173

AUTOR	ELTON DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
ADVOGADO	RAYELLEN CARVALHO BORGES(OAB: 215857/MG)
RÉU	UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6b5dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Claro S.A em Id a2e7a47, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se para ciência e aguarde-se.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-31.2023.5.03.0173

AUTOR	ABIGAIL SOARES ROCHA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIGAIL SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 815edb1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo do acordo.

Certifico, ademais, que, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136 - Projeto Garimpo, de 27 de janeiro de 2020, verifiquei as contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo e constatei a inexistência de valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

ANA CAROLINA DINIZ RECIFE

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Efetuado o lançamento estatístico do pagamento do acordo.

Intime-se a reclamante para vista do comprovante juntado em Id - e7f2640.

Considerando-se que não há incidência previdenciária no acordo homologado e que, portanto, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023,está dispensada a vista da União Federal, determino o arquivamento dos autos.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-86.2017.5.03.0173

AUTOR	NAYARA BORGES DE ALMEIDA FELICIO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f0d84f proferida nos autos.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

NAYARA BORGES DE ALMEIDA FELICIO apresentou, em fls. 1855, Impugnação à Sentença de Liquidação, alegando, em síntese, que existe incorreção nos cálculos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Aviada a tempo e modo, conheço dos embargos apresentados.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA

Razão assiste à embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os cálculos foram corrigidos até 01/09/2022, tendo a executada realizado o pagamento apenas em 29/02/2024.

Logo, equivocada a executada quanto às suas alegações, uma vez que deve responder pela atualização monetária incidente sobre o débito exequendo até a data do pagamento definitivo, o que constou expressamente da decisão de f.1844-ss.

Isto posto, acolho a Impugnação apresentada e determino a retificação dos cálculos para que seja realizada a atualização monetária da conta, até a data do efetivo pagamento, com a quitação das diferenças devidas.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE**a Impugnação apresentada, para:

- determinar à executada que proceda à atualização monetária da conta, até a data do efetivo pagamento, com a quitação das diferenças devidas.

Custas pelo executado no valor de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, inciso "VII", da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-86.2017.5.03.0173

AUTOR	NAYARA BORGES DE ALMEIDA FELICIO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA(OAB: 142617/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- NAYARA BORGES DE ALMEIDA FELICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f0d84f proferida nos autos.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

NAYARA BORGES DE ALMEIDA FELICIO apresentou, em fls. 1855, Impugnação à Sentença de Liquidação, alegando, em síntese, que existe incorreção nos cálculos.
É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Aviada a tempo e modo, conheço dos embargos apresentados.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA

Razão assiste à embargante.
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os cálculos foram corrigidos até 01/09/2022, tendo a executada realizado o pagamento apenas em 29/02/2024.
Logo, equivocada a executada quanto às suas alegações, uma vez que deve responder pela atualização monetária incidente sobre o débito exequendo até a data do pagamento definitivo, o que constou expressamente da decisão de f.1844-ss.
Isto posto, acolho a Impugnação apresentada e determino a retificação dos cálculos para que seja realizada a atualização monetária da conta, até a data do efetivo pagamento, com a quitação das diferenças devidas.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE**a Impugnação apresentada, para:
- determinar à executada que proceda à atualização monetária da conta, até a data do efetivo pagamento, com a quitação das diferenças devidas.

Custas pelo executado no valor de R$ 55,35, nos termos do artigo 789-A, inciso "VII", da CLT.
Intimem-se.
Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010530-25.2020.5.03.0173

AUTOR	ALEXSANDER DE MENDONCA
ADVOGADO	ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA(OAB: 189349/MG)
ADVOGADO	NINA RIBEIRO BATISTA TORRES(OAB: 127671/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXSANDER DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ce1ba proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.
Diante da manifestação de ID. a11b50f, destituo o perito do encargo, nomeando em substituição LILIAN PRADO CALDEIRA, que deverá apresentar o laudo em 20 dias, em caráter de urgência, devendo dizer em 2 dias, sobre a possibilidade de elaboração do laudo, no prazo fixado.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010530-25.2020.5.03.0173

AUTOR	ALEXSANDER DE MENDONCA
ADVOGADO	ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA(OAB: 189349/MG)
ADVOGADO	NINA RIBEIRO BATISTA TORRES(OAB: 127671/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ce1ba proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID. a11b50f, destituo o perito do encargo, nomeando em substituição LILIAN PRADO CALDEIRA, que deverá apresentar o laudo em 20 dias, em caráter de urgência, devendo dizer em 2 dias, sobre a possibilidade de elaboração do laudo, no prazo fixado.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011167-05.2022.5.03.0173

AUTOR	KATIUCIA APARECIDA DORNELAS CIPRIANO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b49fa5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração alegando erro material/contradição/obscuridade na sentença proferida

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS – POLÍTICA DE GRADES.

Inexiste a alegada contradição.

O julgado restou claro ao definir que a pretensão funda-se na inobservância do plano de cargos e salários, razão pela qual não incide a Súmula 294, do TST.

Nada a deferir.

INELEGIBILIDADE DA RECLAMANTE PARA POLÍTICA SALARIAL DE GRADES. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO

A embargante alega que a ficha cadastral da empregada demonstra que ela não era elegível para percepção da política salarial de grades.

Acerca do tema, cinge-se que o perito do juízo apurou que a reclamante faria jus à política salarial de grades, sendo que, inclusive, deveria estar enquadrada no grade 13, tal como constou na fundamentação do *decisum*.

Quanto à avaliação de desempenho, o julgado reconheceu que, diante da ausência de juntada de documentação pertinente, restou presumida verdadeira a alegação da obreira de que "(...)*sempre obteve notas máximas de avaliação, fazendo jus às majorações até ficar situado na zona máxima (5) do referido grade (13)*".

Outrossim, os prejuízos à embargada restaram demonstrados, eis

que foram-lhe deferidas as parcelas pleiteadas.

Relativamente aos critérios de apuração da parcela, a sentença proferida restou cristalina , ao dispor que foram deferidas "(...)diferenças salariais decorrentes da inobservância da política salarial de "Grades", considerando como tais as diferenças entre o teto máximo do Grade 13, observada faixa máxima "Zona 5", adotando para tanto a Tabela "B" de ID. 72c7ef1 - Pág. 2 como parâmetro, e os salários-base do empregado, acrescidos do adicional/ gratificação de , com repercussões financeiras função a partir do marco prescricional já declarado, conforme se apurar em regular liquidação." Inexistindo, portanto, a alegada omissão/obscuridade.

Saliente-se que a insurgência da embargante quanto ao mérito do provimento jurisdicional deve ser enfrentada pelas vias próprias, tendo em vista incompatibilidade dos embargos de declaração para tal finalidade.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO

Quanto ao tema, o julgado foi claro ao estabelecer que "(...) a descaracterização da função de confiança não implica na devolução ou compensação dos valores pagos pelo banco a título de gratificação de função, pois tal parcela tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade das atribuições da autora, e não o labor extraordinário."

Eventual insurgência da embargante desafia recurso próprio.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, JULGO-OS IMPROCEDENTES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011167-05.2022.5.03.0173

AUTOR	KATIUCIA APARECIDA DORNELAS CIPRIANO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIUCIA APARECIDA DORNELAS CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b49fa5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração alegando erro material/contradição/obscuridade na sentença proferida

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS – POLÍTICA DE GRADES.

Inexiste a alegada contradição.

O julgado restou claro ao definir que a pretensão funda-se na inobservância do plano de cargos e salários, razão pela qual não incide a Súmula 294, do TST.

Nada a deferir.

INELEGIBILIDADE DA RECLAMANTE PARA POLÍTICA SALARIAL DE GRADES. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO

A embargante alega que a ficha cadastral da empregada demonstra que ela não era elegível para percepção da política salarial de grades.

Acerca do tema, cinge-se que o perito do juízo apurou que a reclamante faria jus à política salarial de grades, sendo que, inclusive, deveria estar enquadrada no grade 13, tal como constou na fundamentação do *decisum*.

Quanto à avaliação de desempenho, o julgado reconheceu que, diante da ausência de juntada de documentação pertinente, restou presumida verdadeira a alegação da obreira de que "(...)*sempre obteve notas máximas de avaliação, fazendo jus às majorações até ficar situado na zona máxima (5) do referido grade (13)*".

Outrossim, os prejuízos à embargada restaram demonstrados, eis que foram-lhe deferidas as parcelas pleiteadas.

Relativamente aos critérios de apuração da parcela, a sentença proferida restou cristalina , ao dispor que foram deferidas "(...)diferenças salariais decorrentes da inobservância da política salarial de "Grades", considerando como tais as diferenças entre o teto máximo do Grade 13, observada faixa máxima "Zona 5",

adotando para tanto a Tabela “B” de ID. 72c7ef1 - Pág. 2 como parâmetro, e os salários-base do empregado, acrescidos do adicional/ gratificação de , com repercussões financeiras função a partir do marco prescricional já declarado, conforme se apurar em regular liquidação.” Inexistindo, portanto, a alegada omissão/obscuridade.

Saliente-se que a insurgência da embargante quanto ao mérito do provimento jurisdicional deve ser enfrentada pelas vias próprias, tendo em vista incompatibilidade dos embargos de declaração para tal finalidade.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO

Quanto ao tema, o julgado foi claro ao estabelecer que “(...) a descaracterização da função de confiança não implica na devolução ou compensação dos valores pagos pelo banco a título de gratificação de função, pois tal parcela tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade das atribuições da autora, e não o labor extraordinário.”

Eventual insurgência da embargante desafia recurso próprio.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, JULGO-OS IMPROCEDENTES.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-59.2024.5.03.0173

AUTOR	WALERSON JOSE RICARDO
ADVOGADO	GELSIVAN VALERIANO FERREIRA(OAB: 223403/MG)
RÉU	T&Q ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERSON JOSE RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc41e5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 22/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos

arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-59.2024.5.03.0173

AUTOR	WALERSON JOSE RICARDO
ADVOGADO	GELSIVAN VALERIANO FERREIRA(OAB: 223403/MG)
RÉU	T&Q ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T&Q ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc41e5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da **audiência de instrução virtual** para 10:40h, mantida sua data - 22/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-82.2024.5.03.0173

AUTOR	BRUNO APARECIDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MN SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a39ab proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:20h, mantida sua data - 23/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, , inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-82.2024.5.03.0173

AUTOR	BRUNO APARECIDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RÉU	MN SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO APARECIDO SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a39ab proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:20h, mantida sua data - 23/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes

deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, , inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-94.2019.5.03.0173

AUTOR	VAGNER ROGERIO PAIVA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 108317/MG)
ADVOGADO	THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 103915/MG)
ADVOGADO	WALISSON LEANDRO VITOR(OAB: 125534/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
PERITO	RAFHAEL DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ROGERIO PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c0520 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para remanejamento da pauta, ANTECIPO O HORÁRIO da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 22/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da

plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-94.2019.5.03.0173

AUTOR	VAGNER ROGERIO PAIVA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 108317/MG)
ADVOGADO	THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 103915/MG)
ADVOGADO	WALISSON LEANDRO VITOR(OAB: 125534/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
PERITO	RAFHAEL DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c0520 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para remanejamento da pauta, ANTECIPO O HORÁRIO da **audiência de instrução virtual** para 10:20h, mantida sua data - 22/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem

indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011249-02.2023.5.03.0173

AUTOR	NAIANY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOELSON ALVES DA SILVA(OAB: 219515/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANY DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a5614 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:20h, mantida sua data - 24/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor

aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-27.2024.5.03.0173

AUTOR	TAMARA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TELECELL PAP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BOTELHO FREITAS(OAB: 198091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf75a5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:40h, mantida sua data -23/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729

da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011249-02.2023.5.03.0173

AUTOR	NAIANY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOELSON ALVES DA SILVA(OAB: 219515/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a5614 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:20h, mantida sua data - 24/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-27.2024.5.03.0173

AUTOR	TAMARA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TELECELL PAP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BOTELHO FREITAS(OAB: 198091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECELL PAP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf75a5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:40h, mantida sua data -23/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

Considerando que a audiência será realizada de forma telepresencial, deverão as testemunhas comparecerem na forma dos arts 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-27.2017.5.03.0173

AUTOR	LEYDLAINE MACENA SALLES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e95c4ef proferida nos autos.

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

Certifico que, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136 - Projeto Garimpo, de 27 de janeiro de 2020, verifiquei as contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo e constatei a inexistência de valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários, com exceção daqueles abaixo liberados.

Dou fé.

Data infra.

ERICA SILVA SALGE

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Diante da manifestação das partes, determino à instituição bancária **CEF - agência 3999**que proceda à movimentação do(s) depósito(s):

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial, PARA:

=> União Federal - **custas processuais:**

GRU

UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

CPF/CNPJ: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

VALOR: R$ 88,52

=> DEVOLVER PARA A(O) **RECLAMADA(O)**: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

TITULAR: BANCO BRADESCO S.A.

CNPJ: 60.746.948/0001-12

BANCO: 237

AGÊNCIA: 4040

CONTA: 1-9

VALOR: SALDO REMANESCENTE/EXISTENTE EM CONTA

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 20 DIAS COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E, CASO NÃO DETERMINADO O SAQUE DE SUA TOTALIDADE, DEVERÁ INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, MESMO QUE ZERADO, BEM COMO, DEVERÁ ENCERRAR IMEDIATAMENTE A(S) CONTA(S) CUJO(S) SALDO(S) FICAR(EM) ZERADO(S).

ALVARÁ ENVIADO VIA *E-MAIL* PARA CUMPRIMENTO. NÃO APRESENTÁ-LO NO BANCO.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, este despacho tem força de alvará.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para ciência do(s) pagamento(s) supramencionado(s) e envie-se o presente ao banco para cumprimento.

Após a comprovação do(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico das custas recolhidas e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

nnnad

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-50.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSILEIDE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEIDE FIGUEIREDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfec99 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:40h, mantida sua data - 24/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, , inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória.

Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-50.2024.5.03.0173

AUTOR	JOSILEIDE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfec99 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ANTECIPO o horário da audiência de instrução virtual para 10:40h, mantida sua data - 24/07/2024.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes para ciência de quedeverãoparticipar da audiênciaparaprestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Dê-se ciência aos procuradores constituídos.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, , inclusive aquelas que se encontrarem fora da jurisdição, cabendo as partes informarem o link de acesso às testemunhas, sendo desnecessária a expedição, neste momento, da carta precatória. Somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001963-15.2014.5.03.0173

AUTOR	ERIC SILVA DOS REIS
ADVOGADO	TAMARA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 152811/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e547b86 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ PJe

Vistos.

Defiro requerimento ID e10b1f3.

Determino à instituição bancária **CEF - agência 3999**que proceda à movimentação do(s) depósito(s) recursais efetuados por CLARO S.A.CNPJ: 40.432.544/0112-02, no importe de R$15.000,00 (ID b9ec068) e R$5.000,00 (ID c029d47), conforme guias abaixo:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial, PARA:

=> **RECLAMANTE:ERIC SILVA DOS REIS, CPF: 016.362.396-17** por meio de um de seus procuradores: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA, OAB: 56470 / TAMARA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA, OAB: 152811

TRANSFERIR para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 3999, CONTA CORRENTE 99.111-1, de titularidade de DANIEL PIRES DE OLIVEIRA, CPF 560.893.686-87, OAB MG 56.470.

VALOR: saldo existente

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 20 DIAS COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E, CASO NÃO DETERMINADO O SAQUE DE SUA TOTALIDADE, DEVERÁ INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, MESMO QUE ZERADO, BEM COMO, DEVERÁ

ENCERRAR IMEDIATAMENTE A(S) CONTA(S) CUJO(S) SALDO(S) FICAR(EM) ZERADO(S).

ALVARÁ ENVIADO VIA *E-MAIL* PARA CUMPRIMENTO. NÃO APRESENTÁ-LO NO BANCO.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, este despacho tem força de alvará.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para ciência do(s) pagamento(s) supramencionado(s) e envie-se o presente ao banco para cumprimento.

Comprovado o pagamento, proceda-se ao lançamento estatístico e remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos ID 0f2b718, deduzindo-se os valores levantados.

Após, intime-se a reclamada CLARO S.A. para pagar o débito remanescente ou garantir a execução, no prazo de 10 dias, como requerido, sob pena de penhora. Ressalto que não haverá dilação de prazo.

nnnad

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001963-15.2014.5.03.0173

AUTOR	ERIC SILVA DOS REIS
ADVOGADO	TAMARA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 152811/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 56470/MG)
RÉU	BENCO MANUTENCAO LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e547b86 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ PJe

Vistos.

Defiro requerimento ID e10b1f3.

Determino à instituição bancária **CEF - agência 3999**que proceda à movimentação do(s) depósito(s) recursais efetuados por CLARO S.A.CNPJ: 40.432.544/0112-02, no importe de R$15.000,00 (ID b9ec068) e R$5.000,00 (ID c029d47), conforme guias abaixo:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial, PARA:

=> **RECLAMANTE:ERIC SILVA DOS REIS, CPF: 016.362.396-17**

por meio de um de seus procuradores: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA, OAB: 56470 / TAMARA PIRES DE OLIVEIRA SOUZA, OAB: 152811

TRANSFERIR para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 3999, CONTA CORRENTE 99.111-1, de titularidade de DANIEL PIRES DE OLIVEIRA, CPF 560.893.686-87, OAB MG 56.470.

VALOR: saldo existente

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 20 DIAS COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E, CASO NÃO DETERMINADO O SAQUE DE SUA TOTALIDADE, DEVERÁ INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, MESMO QUE ZERADO, BEM COMO, DEVERÁ ENCERRAR IMEDIATAMENTE A(S) CONTA(S) CUJO(S) SALDO(S) FICAR(EM) ZERADO(S).

ALVARÁ ENVIADO VIA *E-MAIL* PARA CUMPRIMENTO. NÃO APRESENTÁ-LO NO BANCO.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, este despacho tem força de alvará.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para ciência do(s) pagamento(s) supramencionado(s) e envie-se o presente ao banco para cumprimento.

Comprovado o pagamento, proceda-se ao lançamento estatístico e remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos ID 0f2b718, deduzindo-se os valores levantados.

Após, intime-se a reclamada CLARO S.A. para pagar o débito remanescente ou garantir a execução, no prazo de 10 dias, como requerido, sob pena de penhora. Ressalto que não haverá dilação de prazo.

nnnad

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010122-34.2020.5.03.0173

AUTOR	THIAGO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ALINE LIMA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA PEREIRA(OAB: 108874/MG)
RÉU	ALINE LIMA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA PEREIRA(OAB: 108874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):THIAGO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para vista , conforme despacho Id 52cf24.

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Alfenas

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010188-42.2024.5.03.0086

AUTOR	LUCINEIA DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)
AUTOR	KAROLAINE BEATRIZ DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)
RÉU	MOIZES LEMOS
RÉU	AGROPECUARIA RECANTO GRAO MOGOL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DOS REIS ANDRADE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **18/07/2024 08:40**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010188-42.2024.5.03.0086

AUTOR	LUCINEIA DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)
AUTOR	KAROLAINE BEATRIZ DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)
RÉU	MOIZES LEMOS
RÉU	AGROPECUARIA RECANTO GRAO MOGOL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAINE BEATRIZ DOS REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **18/07/2024 08:40**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL**

(Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SALVATERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de

instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)

AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010119-88.2016.5.03.0086

AUTOR	MARCOS DONIZETE COSTA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	DIONISIO BISPO DOS SANTOS
AUTOR	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AUTOR	TIAGO ALBERIONE DOMINGUES DE PAULA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	FLAVIO LUIZ DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
AUTOR	JURACY LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
AUTOR	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SILVERIO CAETANO DE OLIVEIRA
AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	SANTOS JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	SAULO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	MARIA LEIA MORAIS RODRIGUES(OAB: 92693/MG)
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Nenhuma audiência designada) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010129-88.2023.5.03.0086

AUTOR	JOSE PERPETUO BRUNO DE MELO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ELENA MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA MARIA MARTINS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID d220f93.

DECISÃO

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, tendo em vista a complexidade da elaboração da conta de liquidação (artigo 879, § 6º, CLT). A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte executada, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 19, das Turmas do TRT da 3ª Região.
Homologo os cálculos ID 8052e0a, apresentados pela perita contábil, no valor total de R$ 174.220,92.Porém, observo que há nos autos R$ 6.807,01 depositados (conta judicial 0095.042.01524543-1).
Cite-se a parte ré a pagar R$169.413,91. Prazo de 48 horas, sob pena de execução.
Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), uma vez que o valor apurado das contribuições previdenciárias é inferior R$ 40.000,00 (artigo 879, § 3º, CLT; Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 2023).
Para fins de controle estatístico dos sistemas PJe e e-Gestão, encerre-se a fase de liquidação e inicie-se a de execução.
ALFENAS/MG, 02 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ISABELA CASTRO LINS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010478-91.2023.5.03.0086

AUTOR	MARIA LUIZA CORREA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	GERAESVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA CORREA DE ALMEIDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **09/07/2024 10:00**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010478-91.2023.5.03.0086

AUTOR	MARIA LUIZA CORREA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	GERAESVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERAESVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **09/07/2024 10:00**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010493-60.2023.5.03.0086

AUTOR	MIGUEL ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA SINARCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias (guia GPS, código 2909, recolhedor 01298583000141, referência 0010493-60.2023.5.03.0086) e as custas processuais (guia GRU, unidade gestora 080008, código 18740-2, recolhedor 01298583000141, referência 0010493-60.2023.5.03.0086). Prazo: Até o dia 20/05/2024. Sob pena de execução.
ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCO VALERIO TISO VEIGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010458-03.2023.5.03.0086

AUTOR	CICERO DA SILVA TELES
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):
- CICERO DA SILVA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 055debb proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO
CÍCERO DA SILVA TELES, CPF: 035.072.556-00, opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado. Intimada, a parte embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO
Admissibilidade
Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Omissão. Diferenças salariais

A sentença embargada é parcialmente omissa, ao não constar em seu dispositivo a condenação ao pagamento de diferenças salariais, conforme fundamentos expostos.

Deste modo, no item III do dispositivo da sentença ID 010be1a (página 1.116), faço acrescentar o seguinte subitem: "(7) diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de ID 66bb11e (página 278). Natureza salarial."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010458-03.2023.5.03.0086, ajuizada por CÍCERO DA SILVA TELES, CPF: 035.072.556-00, em desfavor de CAMIL ALIMENTOS S/A, CNPJ: 64.904.295/0001-03, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los procedentes a fim de acrescentar ao item III da sentença ID 010be1a (página 1.116) a seguinte condenação: "(7) diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de ID 66bb11e (página 278). Natureza salarial."

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010458-03.2023.5.03.0086

AUTOR	CICERO DA SILVA TELES
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 055debb proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

CÍCERO DA SILVA TELES, CPF: 035.072.556-00, opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado. Intimada, a parte embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Omissão. Diferenças salariais

A sentença embargada é parcialmente omissa, ao não constar em seu dispositivo a condenação ao pagamento de diferenças salariais, conforme fundamentos expostos.

Deste modo, no item III do dispositivo da sentença ID 010be1a (página 1.116), faço acrescentar o seguinte subitem: "(7) diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de ID 66bb11e (página 278). Natureza salarial."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010458-03.2023.5.03.0086, ajuizada por CÍCERO DA SILVA TELES, CPF: 035.072.556-00, em desfavor de CAMIL ALIMENTOS S/A, CNPJ: 64.904.295/0001-03, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los procedentes a fim de acrescentar ao item III da sentença ID 010be1a (página 1.116) a seguinte condenação: "(7) diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de ID 66bb11e (página 278). Natureza salarial."

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-64.2020.5.03.0086

AUTOR	FRANCISCO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
AUTOR	SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS

ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA
RÉU	GC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU	FLORIANO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TRIANGULO PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PRUDENTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MAISON COSMETICOS - EIRELI
RÉU	GILDA APARECIDA BATISTA
RÉU	TRIANGULO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PATOS COSMETICOS LTDA
RÉU	MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA
RÉU	MARCIO ROBERTO GILABEL
RÉU	EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
RÉU	JOAO CRISTOVAO GUILHERME
RÉU	LUCIENE MARIA DE FARIA
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERTO DE PAULA GERALDINO
RÉU	M.R. PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TUBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GABRIELA DE PAULA GERALDINO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES JUNIOR
- SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57d377f proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, opôs embargos declaratórios contra a decisão ID 448bfb4, sustentando contradição do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Contradição

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a sentença embargada não incorreu nas contradições apontadas, tendo o Juízo decidido, fundamentadamente, as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. É de se ressaltar que o pressuposto que dá ensejo ao manejo de embargos declaratórios por contradição é aquele existente no bojo da própria fundamentação ou entre esta e o comando da sentença. Destarte, o confronto da conclusão do julgado com a causa de pedir e os elementos probatórios não autoriza o manejo dos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010506-64.2020.5.03.0086, ajuizada por SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, em desfavor de GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 04.754.317/0001-74; VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 26.376.531/0001-77; M.R. PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 04.155.376/0001-26; DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.248.434/0001-17; TUBAL COSMETICOS LTDA, CNPJ: 02.319.734/0001-63; ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA,

CNPJ: 00.673.784/0001-19; EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.996.656/0001-02; GC PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 05.389.757/0001-32; FLORIANO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 05.853.470/0001-11; TRIANGULO PRESENTES LTDA, CNPJ: 10.257.337/0001-32; PRUDENTE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 04.560.356/0001-30; TRIANGULO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 08.741.276/0001-32; MAISON COSMETICOS - EIRELI, CNPJ: 26.072.909/0001-49; EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 19.039.865/0001-90; PATOS COSMETICOS LTDA, CNPJ: 14.584.028/0001-28; EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA, CNPJ: 35.017.008/0001-45; GABRIELA DE PAULA GERALDINO, CPF: 093.466.666-09; MARCIO ROBERTO GILABEL, CPF: 057.214.768-69; MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA, CPF: 660.989.476-00; ROBERTO DE PAULA GERALDINO, CPF: 630.213.586-91; JOAO CRISTOVAO GUILHERME, CPF: 071.580.888-55; LUCIENE MARIA DE FARIA, CPF: 038.795.596-86; MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA, CPF: 007.040.746-05; GILDA APARECIDA BATISTA, CPF: 548.259.706-72, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-64.2020.5.03.0086

AUTOR	FRANCISCO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
AUTOR	SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS
ADVOGADO	WILLIE NELSON OJEIKA(OAB: 162354/MG)
RÉU	EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA
RÉU	GC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RÉU	FLORIANO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TRIANGULO PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PRUDENTE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	MAISON COSMETICOS - EIRELI
RÉU	GILDA APARECIDA BATISTA
RÉU	TRIANGULO COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	PATOS COSMETICOS LTDA
RÉU	MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA
RÉU	MARCIO ROBERTO GILABEL
RÉU	EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA
RÉU	JOAO CRISTOVAO GUILHERME
RÉU	LUCIENE MARIA DE FARIA
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ROBERTO DE PAULA GERALDINO
RÉU	M.R. PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	TUBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GABRIELA DE PAULA GERALDINO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA
- DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
- EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
- FLORIANO COSMETICOS LTDA
- GC PERFUMARIA LTDA
- GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- M.R. PERFUMARIA LTDA
- PRUDENTE COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO COSMETICOS LTDA
- TRIANGULO PRESENTES LTDA
- TUBAL COSMETICOS LTDA
- VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57d377f proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, opôs embargos declaratórios contra a decisão ID 448bfb4, sustentando contradição do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Contradição

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a sentença embargada não incorreu nas contradições apontadas, tendo o Juízo decidido, fundamentadamente, as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. É de se ressaltar que o pressuposto que dá ensejo ao manejo de embargos declaratórios por contradição é aquele existente no bojo da própria fundamentação ou entre esta e o comando da sentença. Destarte, o confronto da conclusão do julgado com a causa de pedir e os elementos probatórios não autoriza o manejo dos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010506-64.2020.5.03.0086, ajuizada por SAMUEL DOMINGUES DOS PASSOS, CPF: 046.312.736-66; FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 655.545.586-15, em desfavor de GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 04.754.317/0001-74; VERTICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 26.376.531/0001-77; M.R. PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 04.155.376/0001-26; DELTA LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.248.434/0001-17; TUBAL COSMETICOS LTDA, CNPJ: 02.319.734/0001-63; ATACADO,DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS LIDER LTDA, CNPJ: 00.673.784/0001-19; EURO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ: 03.996.656/0001-02; GC PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 05.389.757/0001-32; FLORIANO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 05.853.470/0001-11; TRIANGULO PRESENTES LTDA, CNPJ: 10.257.337/0001-32; PRUDENTE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 04.560.356/0001-30; TRIANGULO COSMETICOS LTDA, CNPJ: 08.741.276/0001-32; MAISON COSMETICOS - EIRELI, CNPJ: 26.072.909/0001-49; EMPORIO DOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 19.039.865/0001-90; PATOS COSMETICOS LTDA, CNPJ: 14.584.028/0001-28; EAGLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA, CNPJ: 35.017.008/0001-45; GABRIELA DE PAULA GERALDINO, CPF: 093.466.666-09; MARCIO ROBERTO GILABEL, CPF: 057.214.768-69; MARCOS ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA, CPF: 660.989.476-00; ROBERTO DE PAULA GERALDINO, CPF: 630.213.586-91; JOAO CRISTOVAO GUILHERME, CPF: 071.580.888-55; LUCIENE MARIA DE FARIA, CPF: 038.795.596-86; MARISE CORTES DE ALMEIDA SILVA, CPF: 007.040.746-05; GILDA APARECIDA BATISTA, CPF: 548.259.706-72, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010225-06.2023.5.03.0086

AUTOR	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
RÉU	EXPRESSO IDEAL, CARGAS, ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MARQUES GRECHI(OAB: 108375/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26dbf74 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 22cf0e0, intime-se a parte autora. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar se há interesse de que os autos sejam remetidos ao CEJUSC para designação de audiência de tentativa de conciliação.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010512-66.2023.5.03.0086

AUTOR	LUAN ISRAEL BERNARDES
ADVOGADO	JOSIEL ANTONIO DE PAIVA(OAB: 180456/MG)
RÉU	ALESSANDRO BENEDITO DOS SANTOS 03798173656
ADVOGADO	EDUARDO ANTUNES OLIVEIRA GOMES(OAB: 50860/SC)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN ISRAEL BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a75dbd proferido nos autos.

DESPACHO

Dos embargos apresentados, intime-se a parte embargada. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010088-87.2024.5.03.0086

AUTOR	AVERALDO SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVERALDO SOUZA LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a74df5 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID b13108c, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010088-87.2024.5.03.0086

AUTOR	AVERALDO SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a74df5 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID b13108c, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010020-40.2024.5.03.0086

AUTOR	JEAN JOSE DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	DIEGO VIANA DE JESUS 08992393660
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN JOSE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff8521 proferido nos autos.

DESPACHO

Dos esclarecimentos periciais apresentados, intimem-se as partes.

Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-93.2024.5.03.0086

AUTOR	JULIANO DA SILVA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON PRADO SIFUENTES(OAB: 143448/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83a117 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 71ad0da, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010020-40.2024.5.03.0086

AUTOR	JEAN JOSE DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	DIEGO VIANA DE JESUS 08992393660
ADVOGADO	BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 182567/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VIANA DE JESUS 08992393660

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff8521 proferido nos autos.

DESPACHO

Dos esclarecimentos periciais apresentados, intimem-se as partes.

Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-93.2024.5.03.0086

AUTOR	JULIANO DA SILVA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON PRADO SIFUENTES(OAB: 143448/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83a117 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 71ad0da, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010083-65.2024.5.03.0086

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	AUTO MECANICA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS TARABOLI LTDA
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edaff88 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 14f5b04, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010083-65.2024.5.03.0086

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	AUTO MECANICA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS TARABOLI LTDA
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MECANICA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS TARABOLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edaff88 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 14f5b04, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010730-94.2023.5.03.0086

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA(OAB: 49418/BA)
RÉU	ROBERTO DAVIS FERREIRA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE SOUZA NITZ(OAB: 126856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2ff1e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID e9a05e1 não comprova recusa

ao pagamento do seguro-desemprego, indefiro expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho.

Intime-se o exequente.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-15.2024.5.03.0086

AUTOR	MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	SEBASTIAO EDSON GOMES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO EDSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e6da9 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID f3ea129, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-15.2024.5.03.0086

AUTOR	MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	SEBASTIAO EDSON GOMES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS AGOSTINHO FLAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e6da9 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID f3ea129, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010428-02.2022.5.03.0086

AUTOR	DOUGLAS SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA E SILVA(OAB: 119069/MG)
RÉU	PESCADOS SDS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA(OAB: 44457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaab5d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010328-47.2022.5.03.0086

AUTOR	LUIZ SERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SERCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb5518 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos de liquidação da obrigação constante na sentença (artigo 879, § 1º-B, CLT; artigo 509, § 2º, CPC). **Prazo de oito dias.** Advirto à parte exequente que, na sua inércia, os autos serão recolhidos ao arquivo provisório e iniciar-se-á a contagem do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT. Outrossim, esclareço que, transcorrido o prazo de dois anos sem impulso efetivo desta execução, este Juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente, julgando extinta esta execução, nos termos do artigo 11-A, "caput", e § 2º, da CLT, conjuminado com o artigo 924, V, do CPC, e com a Súmula n. 327 do STF.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010604-78.2022.5.03.0086

AUTOR	EMILQUER MORAMAY DE SOUZA
ADVOGADO	NATALY POMPEU YANO(OAB: 403776/SP)
ADVOGADO	MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO(OAB: 304928/SP)
RÉU	FABIO DA CRUZ LAZARO
RÉU	MARIA OLIMPIA DA CRUZ LAZARO
RÉU	RAQUEL DA CRUZ LAZARO
RÉU	FCLX, NEGOCIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILQUER MORAMAY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae407e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos a memória de cálculo do acordo descumprido. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010749-42.2019.5.03.0086

AUTOR	JOSIANE APARECIDA REIS
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE APARECIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67f0d7f proferida nos autos.

DECISÃO

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, tendo em vista a complexidade da elaboração da conta de liquidação (artigo 879, § 6º, CLT). A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte executada, conforme inteligência da Orientação

Jurisprudencial n. 19, das Turmas do TRT da 3ª Região.

Homologo os cálculos ID 9e32bc5, apresentados pela perita, no valor total de R$0,00.Observo que há nos autos R$ R$9.335,41 depositados (conta judicial 0095.042.01519456-0).

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), uma vez que o valor apurado das contribuições previdenciárias é inferior R$ 40.000,00 (artigo 879, § 3º, CLT; Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 2023).

Para fins de controle estatístico dos sistemas PJe e e-Gestão, encerre-se a fase de liquidação e inicie-se a de execução.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010749-42.2019.5.03.0086

AUTOR	JOSIANE APARECIDA REIS
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS CEM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67f0d7f proferida nos autos.

DECISÃO

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, tendo em vista a complexidade da elaboração da conta de liquidação (artigo 879, § 6º, CLT). A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte executada, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 19, das Turmas do TRT da 3ª Região.

Homologo os cálculos ID 9e32bc5, apresentados pela perita, no valor total de R$0,00.Observo que há nos autos R$ R$9.335,41 depositados (conta judicial 0095.042.01519456-0).

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), uma vez que o valor apurado das contribuições previdenciárias é inferior R$ 40.000,00 (artigo 879, § 3º, CLT; Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 2023).

Para fins de controle estatístico dos sistemas PJe e e-Gestão, encerre-se a fase de liquidação e inicie-se a de execução.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010322-74.2021.5.03.0086

AUTOR	GLATYENY GOMES TOLEDO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfafc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Da conta de liquidação, intime-se a parte executada a apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, CLT). **Prazo de oito dias.**

Na inércia, venham-me os autos conclusos para homologação da conta apresentada nos autos.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010081-95.2024.5.03.0086

AUTOR	RENATO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	ARTHUR ANDREONI CALIXTO(OAB: 365997/SP)
RÉU	CERAMICA SERRANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c73f1f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 441c6c6, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010081-95.2024.5.03.0086

AUTOR	RENATO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	ARTHUR ANDREONI CALIXTO(OAB: 365997/SP)
RÉU	CERAMICA SERRANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SERRANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c73f1f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Do agendamento ID 441c6c6, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-64.2024.5.03.0086

AUTOR	FIDELIS AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	LAZARO FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	ADERSON VIEIRA MIRANDA(OAB: 68051/MG)
RÉU	ELENITA PAIVA
ADVOGADO	ADERSON VIEIRA MIRANDA(OAB: 68051/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENITA PAIVA
- LAZARO FRANCISCO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6bd365 proferido nos autos.

DESPACHO

Do laudo pericial apresentado, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-64.2024.5.03.0086

AUTOR	FIDELIS AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	LAZARO FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	ADERSON VIEIRA MIRANDA(OAB: 68051/MG)
RÉU	ELENITA PAIVA
ADVOGADO	ADERSON VIEIRA MIRANDA(OAB: 68051/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELIS AFONSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6bd365 proferido nos autos.

DESPACHO

Do laudo pericial apresentado, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010144-23.2024.5.03.0086

AUTOR	EVERSON VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EVERTON PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 181758/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID febd04b proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 1a62f6c, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010719-65.2023.5.03.0086

AUTOR	OSVALDO LOPES CORREA
ADVOGADO	DIOGO DE OLIVEIRA(OAB: 160646/MG)
RÉU	JULISON DONIZETI FROGERI
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULISON DONIZETI FROGERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac68cb3 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID aab018a, intime-se a parte ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010144-23.2024.5.03.0086

AUTOR	EVERSON VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EVERTON PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 181758/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID febd04b proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 1a62f6c, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010416-51.2023.5.03.0086

AUTOR	JESIANE DE FIGUEREDO
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DE FIGUEREDO(OAB: 224693/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 226225/MG)
RÉU	TRES IRMAOS COMERCIO DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO(OAB: 300743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES IRMAOS COMERCIO DE PISCINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7f3f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o parcelamento requerido pela parte executada.

Assim, a parte deverá recolher a contribuição previdenciária, no valor total de R$ 3.947,94, em três parcelas de R$ 1.315,98, com vencimento todo dia 30, a partir de 30 de abril de 2024.

A executada deverá utilizar Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 6092,recolhedor Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CNPJ 01.298.583/0001-41,número deste processo como referência, mês do pagamento comocompetência e adata do pagamento como vencimento.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000414-76.2010.5.03.0086

AUTOR	FABRICIO BERNARDES CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO BERNARDES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a010d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita contábil a adequar a conta de liquidação com base no decidido no acórdão ID 83c994a. Prazo de dez dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000414-76.2010.5.03.0086

AUTOR	FABRICIO BERNARDES CUNHA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a010d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita contábil a adequar a conta de liquidação com base no decidido no acórdão ID 83c994a. Prazo de dez dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010157-22.2024.5.03.0086

AUTOR	LARISSA FLAUSINO CABRAL
ADVOGADO	MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 168568/MG)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS(OAB: 162532/MG)
RÉU	MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA FLAUSINO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbf2cd proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS

A reclamante alegou que foi admitida em 18/10/2023, na função de auxiliar de cozinha, sendo dispensada sem justa causa em 21/11/2023, último salário de R$ 1.600,00. Referiu que laborava de domingo a domingo, das 07h às 16h30, com uma folga semanal. Sustentou que a reclamada não procedeu à anotação da sua CTPS. Requereu o reconhecimento de vínculo de emprego e a anotação da CTPS; pagamento das verbas rescisórias, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado (com reflexos em 13º salário e férias); recolhimento de FGTS + 40%.

A reclamada negou a existência de vínculo de emprego com a autora. Sustentou que a reclamante prestou serviços, de forma eventual, apenas no período de 20 a 30 de outubro de 2023. Argumentou que a autora insistia para prestar serviços à reclamada e tinha um procedimento médico agendado para início de novembro, precisando “trabalhar alguns dias para ganhar algum dinheiro”. Referiu que, em virtude do acréscimo de serviços no restaurante, necessitou de uma auxiliar de cozinha eventual, no final do mês de outubro/2023 (último dez dias), para suprir necessidade esporádica. Alegou que pagou à reclamante o valor de R$ 681,28 pelos dias trabalhados. Sustentou que, ainda que se considere a existência da relação de emprego, a extinção contratual decorreu do interesse da reclamante (pedido de demissão), pois esta poderia trabalhar apenas até o dia 30/10/2023.

Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que trabalhou para a reclamada por volta de setembro ou outubro/2023 e até o final de novembro; era auxiliar de cozinha; trabalhava no café conceito e a Chica a chamou para voltar a trabalhar na reclamada, pois já havia trabalhado lá antes; aceitou voltar, porque gostava muito de lá; avisou que no mês seguinte ia ter que fazer uma cirurgia, e a dona disse que não teria problema, o salário seria R$ 1.600,00 e prometeram registrar quando voltasse da cirurgia, mas desde o início, de forma retroativa; da outra vez, a reclamante trabalhou na reclamada à noite, e tinha mais contato com a Maria e o Sr. Ali; desta vez, trabalhou na reclamada durante o dia; as pessoas reclamavam muito delas (Chica, Maria Vitória e Dona Leni); desta vez, trabalhando durante o dia, teve mais contato com elas, e elas tratavam todos os funcionários e a reclamante muito mal, gritavam, humilhavam, não podia fazer horário de almoço; reclamante estava trabalhando na cozinha e tinha problemas pessoais com o marido, e precisava se mudar; então elas se aproveitavam disso, pois a reclamante precisava muito do serviço; teve um dia que estava na cozinha e pediu para não falarem do marido da reclamante, pois isso desestabilizava, mas falaram mesmo assim, alegando que ele teria 4 esposas; nesse momento, cortou o dedo acidentalmente, foi ao hospital e ficou afastada; entregou o atestado e eles não gostaram, e Dona Leni perguntou se colocasse uma luva preta se não conseguiria continuar trabalhando; reclamante aceitou e voltou a trabalhar com curativo na mão,

causando muita dor, pois mexia no fogão e manuseava alimentos; passados uns dias a reclamante voltou da cirurgia, e falaram que não iam mais registrar mais a reclamante, e colocaram outra pessoa; com 12 dias de operada, antes de vencer o atestado, a reclamante voltou, porque não podia perder o serviço, apesar de estar sentindo muita dor; esclarece que, apesar de voltar antes mesmo do atestado vencer, foi dispensada uma semana depois, pois a Dona Leni precisava de funcionário que ficasse depois das 16h30, e a reclamante não podia, pois tinha que buscar o filho na creche às 17h; a cirurgia já estava marcada desde o começo do ano; não sabe precisar se foi contratada por causa de aumento de demanda na época; recebeu todos os dias trabalhados antes da cirurgia, de forma proporcional aos dias trabalhados, com base no salário de R$ 1.600,00; depois que retornou da cirurgia, não recebeu nenhum valor pelos dias trabalhados; trabalhou um pouco mais de uma semana depois de voltar da cirurgia.

A reclamada declarou que a reclamante trabalhou na reclamada de 20/10/2023 a 30/10/2023; a reclamante havia trabalhado lá há mais tempo, em 2018 ou 2019; a reclamante auxiliava na cozinha, pois a demanda aumentou; foi um período que a demanda aumentou e a reclamante procurou a reclamada, que precisava, e auxiliou esses dias; foi combinado com a reclamante que seria só esse período, até porque ela tinha uma cirurgia marcada; antes de trabalhar para a reclamada, a reclamante estava trabalhando em outro lugar, mas não queria continuar, e precisava de trabalho; o pagamento combinado era de R$ 70/dia; foram pagos todos os dias trabalhados; esclarece que foram pagos R$ 681,28 porque a reclamante deve ter consumido alguma coisa no restaurante, e o valor foi abatido; esclarece que a reclamante deve ter tido uma folga no período, “mas que ela trabalhou os 10 dias, trabalhou”; a folga foi paga também, porque “por mais que fosse eventual, a gente seguia o que é correto”; reclamante entrava às 7h30 e saía às 15h30; reclamante auxiliava a Francisca; se a reclamante faltasse, tinha substituto, mas não era ela quem mandava.

Saoni Norrayne Aparecida Lima, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou que conhece a reclamante pelo seu esposo; foi babá das filhas da reclamante; conhece o esposo da reclamante há muito tempo, pois ele trabalhou para a tia da depoente; esclarece que foi babá das filhas da reclamante 2 ou 3 dias só; fora disso, não tem contato com a reclamante; trabalhou como babá depois que saiu do restaurante, há uns dois meses; trabalhou na reclamada no começo de 2024, acredita que em fevereiro, durante menos de um mês; ano passado não trabalhava na reclamada; já trabalhou na reclamada uns dois anos antes; foi como cliente ao restaurante uma única vez, no período em que estava trabalhando lá, em 2022; depois disso, só voltou ao restaurante quando foi trabalhar lá, por volta de fevereiro/2024.

À análise.

No que refere ao período anterior a 20/10/2023 e posterior a 30/10/2023, a reclamada negou a prestação de serviços, com o que cabia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), ônus do qual não se desincumbiu, não havendo provas nos autos de que tenha, de fato, existido uma relação empregatícia entre a reclamante e a ré.

Salienta-se que as declarações prestadas pela testemunha Saoni não contribuíram para esclarecer sobre a existência da relação de emprego, porquanto não trabalhava e não frequentava o restaurante no período postulado pela autora (2023).

Diante desse contexto, não havendo provas de que a reclamante tenha prestado serviços à reclamada, não há como declarar a existência de vínculo empregatício entre autora e ré no período anterior a 20/10/2023 e posterior a 30/10/2023.

Por outro lado, a reclamada reconheceu a prestação de serviços, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023, fato constitutivo do direito da autora, mas lhe opõe fato impeditivo, qual seja, a natureza eventual, a descaracterizar o vínculo empregatício (CLT, art. 3º), atraindo para si o ônus da prova (CLT, art. 818, CPC/2015, art. 373, II).

Todavia, a ré não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não restou demonstrada eventualidade dos serviços prestados pela autora.

Veja-se que a própria reclamada, em audiência, declarou que a reclamante teve uma folga remunerada no período, circunstância que corrobora a existência da não eventualidade e de vínculo de emprego.

Ademais, a ré declarou que, se a reclamante faltasse, tinha um substituto, porém não era a autora quem mandava esse substituto.

Outrossim, a reclamada sequer comprovou a alegada necessidade transitória por funcionário adicional, tampouco o suposto aumento na demanda do restaurante que justificasse a contratação de prestador eventual.

Presente, portanto, o requisito da não eventualidade (CLT, art. 3º), e não impugnados os demais (CPC/2015, art. 341), julgo procedente o pedido para declarar o vínculo empregatício entre autora e reclamada, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023 (29/11/2023, considerada a projeção do aviso prévio).

Registra-se, ainda, que a ré não demonstrou ter sido a autora quem teve a iniciativa para o término do contrato de trabalho (pedido de demissão), de forma que se conclui que a extinção contratual decorreu de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora.

Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote o contrato de trabalho, sem

menção a esta ação, na função de auxiliar de cozinha, salário de R$ 1.600,00, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Mero consectário, julgo procedente o pagamento de 13º salário (1/12), férias + 1/3 (1/12) e aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei 12.506/2011), além do recolhimento de FGTS + 40%.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de saldo de salário, porque a ré comprovou o pagamento do salário proporcional ao período laborado (comprovante de pagamento por pix, fl. 47, id 5d2cafd).

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alegou que laborava todos os dias (uma folga semanal), inclusive sábados, domingos e feriados, das 07h30 às 16h30, laborando 1h extra por dia. Aduziu que não gozava integralmente do intervalo intrajornada de 1h. Sustentou que, devido ao acúmulo de serviços, não era possível usufruir de 1h de intervalo para refeição, *"sendo necessário alimentar-se no próprio local de trabalho para dar continuidade em suas tarefas".* Requereu o pagamento das horas extras laboradas acima do limite legal e do intervalo intrajornada suprimido (1h30 minutos de horas extras por dia).

A reclamada sustentou que a reclamante laborava das 07h30 às 15h30, com uma folga semanal, usufruindo de 1h de intervalo intrajornada.

Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que trabalhava das 7h30 às 16h30, e não tinha intervalo de almoço; só podia comer a comida e levantar; se ficasse mais que 10 minutos comendo, a Chica "ficava de cara feia e pedia para levantar"; normalmente não ia ao banheiro durante o intervalo, nem depois de comer; ia ao banheiro quando chegava para não ter que sair durante o trabalho; não tinha outra pausa além do tempo de almoçar; na cozinha eram a reclamante, Adriele, Tereza, o moço que fica na chapa, Chica, totalizando 5 pessoas, além de 2 lavando louça; não acontecia de sair mais cedo ou chegar mais tarde; trabalhava todos os dias, com folga uma vez na semana.

A reclamada prestou depoimento, declarando que a reclamante trabalhava das 7h30 às 15h30, com 1h de intervalo; a reclamante almoçava no restaurante mesmo, ou no espaço dos funcionários ou no salão; reclamante podia sair no horário de almoço para resolver questões pessoais.

Saoni Norrayne Aparecida Lima, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou que trabalhava na reclamada das 7h30 às 17h30/18h; usufruía de 15 minutos de almoço; não tinha orientação para usufruir de 1h de almoço.

À análise.

Não possuindo a reclamada mais de vinte empregados, não estava obrigada a manter registro manual, mecânico ou eletrônico dos horários de entrada e saída da trabalhadora (CLT, art. 74, §2º), com o que cabia à reclamante comprovar a jornada alegada (CLT, art. 818, I), ônus do qual se desincumbiu.

As declarações prestadas pela testemunha Saoni demonstram que havia a prestação de labor extraordinário no restaurante, bem como que havia o descumprimento do intervalo intrajornada.

Acrescenta-se, ainda, que a ré não comprovou a fruição integral do intervalo intrajornada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Portanto, conclui-se que, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023, a reclamante laborou das 07h30 às 16h30, com 1 folga semanal, usufruindo de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada.

Julgo procedente o pedido, para determinar o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os dias efetivamente trabalhados.

Determino, também, o pagamento de 45 minutos de horas extras por dia, em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada, com os mesmos parâmetros de cálculo estabelecidos acima para as horas extras trabalhadas, porém sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da verba (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobre a própria existência do vínculo empregatício, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida da reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral

a ser indenizado.

A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.

Julgo improcedente.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por LARISSA FLAUSINO CABRAL, diante de MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA, reconheço o vínculo empregatício, entre autora e ré, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de 13º salário (1/12), férias + 1/3 (1/12) e aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei 12.506/2011), além do recolhimento de FGTS + 40%.
- pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os dias efetivamente trabalhados.
- pagamento de 45 minutos de horas extras por dia, em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada, com os mesmos parâmetros de cálculo estabelecidos acima para as horas extras trabalhadas,

porém sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da verba (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).
Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote o contrato de trabalho, sem menção a esta ação, na função de auxiliar de cozinha, salário de R$ 1.600,00, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.
Tudo nos termos da fundamentação.
Improcedentes os demais pedidos.
Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.
Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.
Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.
Deferida a justiça gratuita à reclamante.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Custas, pela ré, de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).
Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).
Intimem-se as partes.
Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).
Nada mais.
ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010157-22.2024.5.03.0086

AUTOR	LARISSA FLAUSINO CABRAL
ADVOGADO	MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 168568/MG)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS(OAB: 162532/MG)
RÉU	MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbf2cd proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS

A reclamante alegou que foi admitida em 18/10/2023, na função de auxiliar de cozinha, sendo dispensada sem justa causa em 21/11/2023, último salário de R$ 1.600,00. Referiu que laborava de domingo a domingo, das 07h às 16h30, com uma folga semanal. Sustentou que a reclamada não procedeu à anotação da sua CTPS. Requereu o reconhecimento de vínculo de emprego e a anotação da CTPS; pagamento das verbas rescisórias, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado (com reflexos em 13º salário e férias); recolhimento de FGTS + 40%.
A reclamada negou a existência de vínculo de emprego com a autora. Sustentou que a reclamante prestou serviços, de forma eventual, apenas no período de 20 a 30 de outubro de 2023. Argumentou que a autora insistia para prestar serviços à reclamada e tinha um procedimento médico agendado para início de novembro, precisando “trabalhar alguns dias para ganhar algum dinheiro”. Referiu que, em virtude do acréscimo de serviços no restaurante, necessitou de uma auxiliar de cozinha eventual, no final do mês de outubro/2023 (último dez dias), para suprir necessidade esporádica. Alegou que pagou à reclamante o valor de R$ 681,28 pelos dias trabalhados. Sustentou que, ainda que se considere a existência da relação de emprego, a extinção contratual decorreu do interesse da reclamante (pedido de demissão), pois esta poderia trabalhar apenas até o dia 30/10/2023.
Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que trabalhou para a reclamada por volta de setembro ou outubro/2023 e até o final de novembro; era auxiliar de cozinha; trabalhava no café conceito e a Chica a chamou para voltar a trabalhar na reclamada, pois já havia trabalhado lá antes; aceitou voltar, porque gostava muito de lá; avisou que no mês seguinte ia ter que fazer

uma cirurgia, e a dona disse que não teria problema, o salário seria R$ 1.600,00 e prometeram registrar quando voltasse da cirurgia, mas desde o início, de forma retroativa; da outra vez, a reclamante trabalhou na reclamada à noite, e tinha mais contato com a Maria e o Sr. Ali; desta vez, trabalhou na reclamada durante o dia; as pessoas reclamavam muito delas (Chica, Maria Vitória e Dona Leni); desta vez, trabalhando durante o dia, teve mais contato com elas, e elas tratavam todos os funcionários e a reclamante muito mal, gritavam, humilhavam, não podia fazer horário de almoço; reclamante estava trabalhando na cozinha e tinha problemas pessoais com o marido, e precisava se mudar; então elas se aproveitavam disso, pois a reclamante precisava muito do serviço; teve um dia que estava na cozinha e pediu para não falarem do marido da reclamante, pois isso desestabilizava, mas falaram mesmo assim, alegando que ele teria 4 esposas; nesse momento, cortou o dedo acidentalmente, foi ao hospital e ficou afastada; entregou o atestado e eles não gostaram, e Dona Leni perguntou se colocasse uma luva preta se não conseguiria continuar trabalhando; reclamante aceitou e voltou a trabalhar com curativo na mão, causando muita dor, pois mexia no fogão e manuseava alimentos; passados uns dias a reclamante voltou da cirurgia, e falaram que não iam mais registrar mais a reclamante, e colocaram outra pessoa; com 12 dias de operada, antes de vencer o atestado, a reclamante voltou, porque não podia perder o serviço, apesar de estar sentindo muita dor; esclarece que, apesar de voltar antes mesmo do atestado vencer, foi dispensada uma semana depois, pois a Dona Leni precisava de funcionário que ficasse depois das 16h30, e a reclamante não podia, pois tinha que buscar o filho na creche às 17h; a cirurgia já estava marcada desde o começo do ano; não sabe precisar se foi contratada por causa de aumento de demanda na época; recebeu todos os dias trabalhados antes da cirurgia, de forma proporcional aos dias trabalhados, com base no salário de R$ 1.600,00; depois que retornou da cirurgia, não recebeu nenhum valor pelos dias trabalhados; trabalhou um pouco mais de uma semana depois de voltar da cirurgia.

A reclamada declarou que a reclamante trabalhou na reclamada de 20/10/2023 a 30/10/2023; a reclamante havia trabalhado lá há mais tempo, em 2018 ou 2019; a reclamante auxiliava na cozinha, pois a demanda aumentou; foi um período que a demanda aumentou e a reclamante procurou a reclamada, que precisava, e auxiliou esses dias; foi combinado com a reclamante que seria só esse período, até porque ela tinha uma cirurgia marcada; antes de trabalhar para a reclamada, a reclamante estava trabalhando em outro lugar, mas não queria continuar, e precisava de trabalho; o pagamento combinado era de R$ 70/dia; foram pagos todos os dias trabalhados; esclarece que foram pagos R$ 681,28 porque a reclamante deve ter consumido alguma coisa no restaurante, e o valor foi abatido; esclarece que a reclamante deve ter tido uma folga no período, “mas que ela trabalhou os 10 dias, trabalhou”; a folga foi paga também, porque “por mais que fosse eventual, a gente seguia o que é correto”; reclamante entrava às 7h30 e saía às 15h30; reclamante auxiliava a Francisca; se a reclamante faltasse, tinha substituto, mas não era ela quem mandava.

Saoni Norrayne Aparecida Lima, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou que conhece a reclamante pelo seu esposo; foi babá das filhas da reclamante; conhece o esposo da reclamante há muito tempo, pois ele trabalhou para a tia da depoente; esclarece que foi babá das filhas da reclamante 2 ou 3 dias só; fora disso, não tem contato com a reclamante; trabalhou como babá depois que saiu do restaurante, há uns dois meses; trabalhou na reclamada no começo de 2024, acredita que em fevereiro, durante menos de um mês; ano passado não trabalhava na reclamada; já trabalhou na reclamada uns dois anos antes; foi como cliente ao restaurante uma única vez, no período em que estava trabalhando lá, em 2022; depois disso, só voltou ao restaurante quando foi trabalhar lá, por volta de fevereiro/2024.

À análise.

No que refere ao período anterior a 20/10/2023 e posterior a 30/10/2023, a reclamada negou a prestação de serviços, com o que cabia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), ônus do qual não se desincumbiu, não havendo provas nos autos de que tenha, de fato, existido uma relação empregatícia entre a reclamante e a ré.

Salienta-se que as declarações prestadas pela testemunha Saoni não contribuíram para esclarecer sobre a existência da relação de emprego, porquanto não trabalhava e não frequentava o restaurante no período postulado pela autora (2023).

Diante desse contexto, não havendo provas de que a reclamante tenha prestado serviços à reclamada, não há como declarar a existência de vínculo empregatício entre autora e ré no período anterior a 20/10/2023 e posterior a 30/10/2023.

Por outro lado, a reclamada reconheceu a prestação de serviços, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023, fato constitutivo do direito da autora, mas lhe opõe fato impeditivo, qual seja, a natureza eventual, a descaracterizar o vínculo empregatício (CLT, art. 3º), atraindo para si o ônus da prova (CLT, art. 818, CPC/2015, art. 373, II).

Todavia, a ré não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não restou demonstrada eventualidade dos serviços prestados pela autora.

Veja-se que a própria reclamada, em audiência, declarou que a reclamante teve uma folga remunerada no período, circunstância que corrobora a existência da não eventualidade e de vínculo de

emprego.

Ademais, a ré declarou que, se a reclamante faltasse, tinha um substituto, porém não era a autora quem mandava esse substituto.

Outrossim, a reclamada sequer comprovou a alegada necessidade transitória por funcionário adicional, tampouco o suposto aumento na demanda do restaurante que justificasse a contratação de prestador eventual.

Presente, portanto, o requisito da não eventualidade (CLT, art. 3º), e não impugnados os demais (CPC/2015, art. 341), julgo procedente o pedido para declarar o vínculo empregatício entre autora e reclamada, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023 (29/11/2023, considerada a projeção do aviso prévio).

Registra-se, ainda, que a ré não demonstrou ter sido a autora quem teve a iniciativa para o término do contrato de trabalho (pedido de demissão), de forma que se conclui que a extinção contratual decorreu de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora.

Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote o contrato de trabalho, sem menção a esta ação, na função de auxiliar de cozinha, salário de R$ 1.600,00, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Mero consectário, julgo procedente o pagamento de 13º salário (1/12), férias + 1/3 (1/12) e aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei 12.506/2011), além do recolhimento de FGTS + 40%.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de saldo de salário, porque a ré comprovou o pagamento do salário proporcional ao período laborado (comprovante de pagamento por pix, fl. 47, id 5d2cafd).

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alegou que laborava todos os dias (uma folga semanal), inclusive sábados, domingos e feriados, das 07h30 às 16h30, laborando 1h extra por dia. Aduziu que não gozava integralmente do intervalo intrajornada de 1h. Sustentou que, devido ao acúmulo de serviços, não era possível usufruir de 1h de intervalo para refeição, *"sendo necessário alimentar-se no próprio local de trabalho para dar continuidade em suas tarefas".* Requereu o pagamento das horas extras laboradas acima do limite legal e do intervalo intrajornada suprimido (1h30 minutos de horas extras por dia).

A reclamada sustentou que a reclamante laborava das 07h30 às 15h30, com uma folga semanal, usufruindo de 1h de intervalo intrajornada.

Em audiência, a reclamante prestou depoimento, declarando que trabalhava das 7h30 às 16h30, e não tinha intervalo de almoço; só podia comer a comida e levantar; se ficasse mais que 10 minutos comendo, a Chica "ficava de cara feia e pedia para levantar"; normalmente não ia ao banheiro durante o intervalo, nem depois de comer; ia ao banheiro quando chegava para não ter que sair durante o trabalho; não tinha outra pausa além do tempo de almoçar; na cozinha eram a reclamante, Adriele, Tereza, o moço que fica na chapa, Chica, totalizando 5 pessoas, além de 2 lavando louça; não acontecia de sair mais cedo ou chegar mais tarde; trabalhava todos os dias, com folga uma vez na semana.

A reclamada prestou depoimento, declarando que a reclamante trabalhava das 7h30 às 15h30, com 1h de intervalo; a reclamante almoçava no restaurante mesmo, ou no espaço dos funcionários ou no salão; reclamante podia sair no horário de almoço para resolver questões pessoais.

Saoni Norrayne Aparecida Lima, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou que trabalhava na reclamada das 7h30 às 17h30/18h; usufruía de 15 minutos de almoço; não tinha orientação para usufruir de 1h de almoço.

À análise.

Não possuindo a reclamada mais de vinte empregados, não estava obrigada a manter registro manual, mecânico ou eletrônico dos horários de entrada e saída da trabalhadora (CLT, art. 74, §2º), com o que cabia à reclamante comprovar a jornada alegada (CLT, art. 818, I), ônus do qual se desincumbiu.

As declarações prestadas pela testemunha Saoni demonstram que havia a prestação de labor extraordinário no restaurante, bem como que havia o descumprimento do intervalo intrajornada.

Acrescenta-se, ainda, que a ré não comprovou a fruição integral do intervalo intrajornada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Portanto, conclui-se que, no período de 20/10/2023 a 30/10/2023, a reclamante laborou das 07h30 às 16h30, com 1 folga semanal, usufruindo de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada.

Julgo procedente o pedido, para determinar o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os dias efetivamente trabalhados.

Determino, também, o pagamento de 45 minutos de horas extras por dia, em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada, com os mesmos parâmetros de cálculo estabelecidos acima para as horas extras trabalhadas, porém sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da verba (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Diante da controvérsia sobre a própria existência do vínculo empregatício, descabidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O descumprimento de obrigações trabalhistas pode ser remediado por meios próprios, inclusive a via judicial, e, não demonstrados efeitos concretos na vida da reclamante, que pudessem caracterizar violações de direitos da personalidade, não há falar em dano moral a ser indenizado.
A indenização por dano moral não é mero corolário de uma sentença trabalhista condenatória em verbas salariais.
Julgo improcedente.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).
Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).
IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).
Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono da reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.
Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), a reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.
A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu “caput” e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por LARISSA FLAUSINO CABRAL, diante de MARIA VITORIA VILELA TERRA MOUJIR LTDA, reconheço o vínculo empregatício, entre autora e ré, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- pagamento de 13º salário (1/12), férias + 1/3 (1/12) e aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei 12.506/2011), além do recolhimento de FGTS + 40%.

- pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220, base de cálculo conforme Súmula 264/TST, respeitada a evolução salarial, e reflexos em RSR (OJ 394 SDI 1/TST), 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observados os dias efetivamente trabalhados.

- pagamento de 45 minutos de horas extras por dia, em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada, com os mesmos parâmetros de cálculo estabelecidos acima para as horas extras trabalhadas, porém sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da verba (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a ré anote o contrato de trabalho, sem menção a esta ação, na função de auxiliar de cozinha, salário de R$ 1.600,00, no período de 20/10/2023 a 29/11/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-98.2024.5.03.0086

AUTOR	SUZINEI DE MELO GONCALVES
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
ADVOGADO	GESSYCA MAYRA LEONEL(OAB: 204937/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZINEI DE MELO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **09/05/2024 08:40**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010212-70.2024.5.03.0086

AUTOR	ANDRESSA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)

ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
RÉU	Ótica Outlet Armações e Lentes Paraguaçu
RÉU	ANDRE ALVES DE OLIVEIRA ARTIGOS DE OPTICA
RÉU	Ótica Outlet Armações e Lentes Alfenas

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da sentença ID 41ea45c.

Prazo: 8 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010165-96.2024.5.03.0086

AUTOR	PAULA DEISE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL DOS SANTOS(OAB: 138440/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL FAZENDO ACONTECER LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DEISE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ea7578 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo (artigo 852-I, “caput”, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia e seus efeitos

A parte ré fora citada (certidão ID 895637a, folha 24), porém, não apresentou defesa. Assim, nos termos do artigo 844, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho, decreto sua revelia, aplicando-lhe a confissão em relação à matéria de fato. Em face dos efeitos da revelia, presumo verdadeiros e incontroversos os fatos articulados na petição inicial, quais sejam: a trajetória da relação de emprego, retribuição pactuada e fratura injusta do pacto, sem a paga dos haveres consequentes indicado à exordial.

Retificação da carteira de trabalho. Rescisão indireta

As anotações na carteira de trabalho têm presunção relativa (Súmula n. 12, TST) e compete a quem alega sua incorreção o ônus da prova (artigo 818, I, CLT).Embora a carteira de trabalho da autora demonstre admissão em 03/06/2021, a parte reclamada não compareceu aos autos, tampouco contestou o feito a fim de infirmar a tese autoral de início do pacto de trabalho em 30/04/2021.

A revelia, sabe-se, faz presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor da ação (artigo 344, CPC). Além disso, não há nos autos qualquer causa excepcional constante dos incisos do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, atendo-me estritamente aos pedidos elaborados à inicial, procede o pedido de retificação da carteira de trabalho. Declaro, portanto, o vínculo de emprego pelo período de 30/04/2021 a 01/08/2022.

Outrossim, no que tange ao rompimento do pacto, ausente impugnação da parte ré quanto à ausência de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, porquanto revel, impõe-se também o acolhimento da pretensão quanto à rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a ausência dos recolhimentos das verbas ao fundo de garantia é falta suficientemente grave a imputar ao empregador a culpa pelo rompimento contratual. Senão vejamos:

"FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DEMORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA A COVID-19. CLÍNICA MÉDICA. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 e configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. 2. A exposição da empregada a perigo manifesto de mal considerável, nos termos do art. 843, "c", da CLT, diante da comprovação da demora na implementação das medidas de segurança e proteção dos seus empregados contra a Covid-19, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 20 de 18/06/2020 do Ministério da

Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e conforme apurado em Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho. 3. A irregularidade nos depósitos de FGTS e a inobservância das medidas de segurança contra a Covid-19 autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-62.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 13/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2320; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli).

Assim, condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

DE FAZER:

(1) anotar a carteira de trabalho (artigo 29, § 2º, CLT), **retificando-a**. Parâmetros: (a) data da admissão: 30/04/2021; (b) função: professora; (c) remuneração: R$ 1.329,72; (d) data da extinção: 1º/08/2022, porque não há pedido de projeção do aviso prévio; (e) modalidade de anotação: digital; e (f) cumprimento da obrigação: após o trânsito em julgado desta sentença, a anotação deverá ser promovida pela parte ré, no prazo de oito dias após intimação pessoal específica (Súmula n. 410, STJ), sob pena de multa única no valor de R$ 3.000,00 (artigo 536, § 1º, CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria deste Juízo (artigo 39, § 2º, CLT), no caso de não cumprimento desta obrigação de fazer;

(2) entregar termo de rescisão de contrato de trabalho, com indicação da causa de afastamento “rescisão indireta”, código RI2 (artigo 477, “caput”, CLT); e

(3) entregar guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, prevista na Súmula n. 389 do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 477, “caput”, CLT).

Em virtude da revelia da parte ré, após o trânsito em julgado desta sentença, este Juízo expedirá alvarás para levantamento de fundo de garantia e habilitação da parte autora no programa seguro-desemprego.

DE PAGAR, nos limites da petição inicial:

(1) pagar saldo de salário de 31 dias do mês de agosto de 2022, de natureza salarial (artigo 7º, X, CRFB);

(2) recolher ao fundo de garantia do tempo de serviço as competências mensais não recolhidas, inclusive sobre o saldo de salário. O recolhimento deverá ser efetuado em conta vinculada (artigo 26-A, Lei n. 8.036, de 1990);

(3) pagar multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência trabalhista (artigo 467, CLT). Parâmetros: (a) alíquota: cinquenta por cento da base de cálculo; (b) base de cálculo: saldo de salário do último mês trabalhado, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e seu terço, férias simples e seu terço e indenização de quarenta por cento do fundo de garantia; e (c) natureza indenizatória; e

(4) pagar multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, no valor de uma remuneração mensal, de natureza indenizatória (artigo 477, § 8º, CLT).

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Sob pena de execução de ofício por este Juízo (artigo 114, VIII, Constituição; Súmula Vinculante n. 53, Supremo Tribunal Federal), as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28, Lei n. 8.212, de 1991; artigo 7º, Lei n. 7.713, de 1988) deverão ser oportunamente recolhidos pelo empregador, inclusive a quota-parte do empregado (Súmula n. 368, II, Tribunal Superior do Trabalho). Sobre os juros de mora não haverá incidência de imposto de renda (Orientação Jurisprudencial n. 400, SBDI-1/Tribunal Superior do Trabalho).

Atualização monetária e juros de mora

A atualização monetária será pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acumulado entre o vencimento da obrigação e a véspera do ajuizamento desta ação. Após, atualizados os valores (Súmula n. 200, TST), incidirão juros de mora exclusivamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente entre o ajuizamento desta ação e o efetivo pagamento do débito, conforme Tema n. 1.191 de repercussão geral (STF, RE 1269353 RG, Tribunal Pleno, rel. min. Presidente, DJe 23/02/2022).

Justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, no importe de cinco por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). Em decorrência da não concessão de justiça gratuita, deixo de suspender a exigibilidade dos honorários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010165-96.2024.5.03.0086, ajuizada por PAULA DEISE APARECIDA DOS SANTOS em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL FAZENDO ACONTECER LTDA - ME, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os

efeitos legais, decido:

(i) acolho os pedidos da parte autora e condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) anotar a carteira de trabalho (artigo 29, § 2º, CLT), **retificando-a**. Parâmetros: (a) data da admissão: 30/04/2021; (b) função: professora; (c) remuneração: R$ 1.329,72; (d) data da extinção: 1º/08/2022, porque não há pedido de projeção do aviso prévio; (e) modalidade de anotação: digital; e (f) cumprimento da obrigação: após o trânsito em julgado desta sentença, a anotação deverá ser promovida pela parte ré, no prazo de oito dias após intimação pessoal específica (Súmula n. 410, STJ), sob pena de multa única no valor de R$ 3.000,00 (artigo 536, § 1º, CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria deste Juízo (artigo 39, § 2º, CLT), no caso de não cumprimento desta obrigação de fazer;

(2) entregar termo de rescisão de contrato de trabalho, com indicação da causa de afastamento "rescisão indireta", código RI2 (artigo 477, "caput", CLT); e

(3) entregar guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, prevista na Súmula n. 389 do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 477, "caput", CLT).

(ii) acolho os pedidos da parte autora e condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

(1) saldo de salário de 31 dias do mês de agosto de 2022, de natureza salarial (artigo 7º, X, CRFB);

(2) recolher ao fundo de garantia do tempo de serviço as competências mensais não recolhidas, inclusive sobre o saldo de salário. O recolhimento deverá ser efetuado em conta vinculada (artigo 26-A, Lei n. 8.036, de 1990);

(3) multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência trabalhista (artigo 467, CLT). Parâmetros: (a) alíquota: cinquenta por cento da base de cálculo; (b) base de cálculo: saldo de salário do último mês trabalhado, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e seu terço, férias simples e seu terço e indenização de quarenta por cento do fundo de garantia; e (c) natureza indenizatória; e

(4) multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, no valor de uma remuneração mensal, de natureza indenizatória (artigo 477, § 8º, CLT).

A liquidação de sentença será por cálculos.

Custas processuais em R$ 70,38, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 3.519,22 (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho), a serem recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, gestão 00001, código 18740-2. Guia de **custas processuais** disponível em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e de **depósito recursal** em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo (Caixa Econômica Federal) ou em https://siscondj.trt3.jus.br/portaltrtmg/pages/guia/publica/ (Banco do Brasil).

Contribuições previdenciárias, imposto de renda, atualização monetária, juros de mora, justiça gratuita e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-96.2023.5.03.0086

AUTOR	EDSON CARLOS VILELA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARLOS VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb22185 proferida nos autos.

RELATÓRIO

EDSON CARLOS VILELA ajuizou Ação Trabalhista - Rito Ordinário em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., requerendo a condenação da parte ré à reintegração ao emprego. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 86.250,00.

A parte ré apresentou defesa, com preliminares processuais e prejudicial da prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição integral das pretensões. Juntou documentos.

Após, foi produzida prova oral. Instrução encerrada, razões finais remissivas e nova proposta de conciliação recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A aplicação de uma nova lei segue as regras dodireito intertemporal, devendoser observado que, no caso em tela, a Reforma Trabalhista trouxe alterações de natureza material e processual, que merecem tratamento diferenciado. Os preceitos legais pertinentes ao direito material não se aplicam, em regra, às situações consolidadas antes da edição da lei nova, no caso a Lei nº 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. De fato, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nessa esteira, preceitua o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como a presente demanda cuida de relação de emprego que se iniciou anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, entretanto prosseguiu em período posterior, no entendimento deste magistrado, as inovações, no campo do direito do trabalho, são aplicáveis somente a partir de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a nova legislação, mantendo-se os direitos e vantagens constituídos e consolidados até 10/11/2017, em observância aos preceitos legal e constitucional citados nos parágrafos anteriores. Na esfera processual, como a ação foi proposta em 30/08/2023, quando já vigorava a lei em comento, deve ser seguido o novo ordenamento, sem exceções, pois, segundo o artigo 14 do Código de Processo Civil, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Acrescenta-se o teor do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, de que "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Esses critérios serão adotados no julgamento das matérias versadas nesta ação.

Incompetência absoluta. Plano de saúde

Conforme julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) proposto no Recurso Especial n° 1799343/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual resultou no Tema – IAC nº 5, verifica-se que *"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"*.

O pedido do reclamante de reinserção no plano de saúde oferecido pelo Bradesco decorre do pedido principal, a saber, o de reintegração ao emprego. O artigo 114, I, da Constituição Federal, leciona que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho (...)". A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito trabalhista, porque decorre da discussão da legalidade e regularidade da dispensa operada unilateralmente pelo banco reclamado.

Nesse condão, possui esta Especializada competência material para o julgamento do feito, pelo que afasto a alegada incompetência.

Inépcia da petição inicial. Indicação de valores

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora indicou expressamente os valores das pretensões decorrentes das obrigações de pagar, como determina o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais valores se destinam exclusivamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. Ademais, a Instrução Normativa n. 41, de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho é enfática ao exprimir o entendimento do Tribunal quanto à mera estimativa dos valores constantes da inicial, razão pela qual a peça inaugural atende aos requisitos formais.

Prescrição parcial

Ajuizada esta ação em 30/08/2023, pronuncio a prescrição quinquenal (artigo 7º, XXIX, Constituição; artigo 11, "caput", CLT, e Súmula n. 308, I, TST) e, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extintas as pretensões condenatórias anteriores a cinco anos do ajuizamento, observada a "actio nata" do mês em que for fixado o marco prescricional (artigo 189, CC).

Ressalvo deste pronunciamento as pretensões meramente declaratórias, como anotação de carteira de trabalho (artigo 11, § 1º, CLT). Outrossim, esclareço que as pretensões relativas ao fundo de garantia encontram-se incluídas na prescrição (Súmula n. 362, I, TST). Em relação às férias, para a contagem da prescrição será observado o término do prazo concessivo (artigos 134 e 149, CLT).

Mérito. Direito à reintegração. Cumprimento dos requisitos objetivos. Estabilidade pré aposentadoria

Constou da decisão de ID 4877ee5, quando do indeferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa (folhas 203-204):

"Da leitura da convenção coletiva juntada pelo reclamante (ID

ccc1e7b, folhas 47-48), vê-se que são requisitos essenciais para a fruição da garantia de emprego pré-aposentadoria pleiteada pelo reclamante “o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco” e “(...) comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele integralmente as condições previstas (...)”. Logo, há a presença simultânea e cumulativa a exigir tanto o tempo de vínculo - este preenchido pelo autor -, quanto a necessária comunicação à instituição das condições para a sua aposentadoria. Da análise perfunctória, não é possível verificar tenha o reclamante comunicado seu empregador de reunir as condições para a sua estabilidade, mormente porque não veio aos autos prova nesse sentido. Por se tratarem de requisitos cumulativos, não tendo o reclamante demonstrado que entregou ao banco réu a comunicação prévia e escrita exigida, avisando-lhe do preenchimento do requisito material, conjuntamente com a documentação necessária que evidenciasse a implementação das condições essenciais prescritas na norma coletiva, não é possível, por ora, o deferimento da tutela vindicada. Pelas razões acima, indefiro a tutela de urgência postulada pela parte autora" (Grifou-se).

O reclamante, por sua vez, repisa que preenchera, antes da dispensa, o tempo mínimo de vínculo de emprego na mesma instituição bancária, ponto não controvertido nos autos, grassando a controvérsia, portanto, quanto à sua comunicação ao empregador de preencher os requisitos previdenciários para a fruição da estabilidade pretendia e resguardada pela norma coletiva. Produzida a prova oral, ouvido o preposto da reclamada, este sustenta a tese defensiva de que não houve comunicação do direito à estabilidade, mediante carta de intenção.

A questão, eminentemente de direito, encontra resposta na ampla jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS. As exigências firmadas em norma coletiva para fruição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, quando não satisfeitas, afastam, por completo, eventuais argumentações sobre possível ciência antecipada da situação funcional do autor. A questão é objetiva e não comporta ampliações". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011543-50.2021.5.03.0100 (ROT); Disponibilização: 11/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 213; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA PELO AUTOR. Dispondo a norma coletiva da categoria ser ônus do empregado comunicar à empresa, formal e expressamente, que preencheu os requisitos necessários para a obtenção da estabilidade pré-aposentadoria, não pode o empregado, que assim não procedeu, ser reintegrado ao emprego, depois de dispensado sem justa causa. O objetivo da norma, ao exigir a comunicação escrita do empregado, é evitar que a empregadora seja surpreendida com a notícia da estabilidade pré-aposentadoria de seus empregados quando a extinção do vínculo laboral já tiver se consumado". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011163-48.2021.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1236; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros).

"DISPENSA OBSTATIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA. Não preenchidos os requisitos objetivos previstos na convenção coletiva para a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria, não há que se falar em nulidade da dispensa ou indenização substitutiva do período estabilitário. Tratando-se de cláusula benéfica, não se pode elastecer o que nela foi fixado para a aquisição do direito (art. 114 do CC). Entendimento contrário violaria o disposto no art. 7º, XXVI, da CR/88. Descabe, ainda, o argumento de dispensa obstativa à aquisição dessa estabilidade, pois a má-fé precisa ser evidenciada, o que não se verifica no caso dos autos". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010466-84.2021.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 370; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FORNECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO CONVENCIONAL NÃO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. Se o empregado, descumprindo a norma coletiva, não comprova, através de documento fornecido pela Previdência Social, ao empregador que se encontra em período de garantia de emprego pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, não há falar em invalidade da dispensa ou pagamento de indenização substitutiva, pois, inexistia óbice ao exercício do direito potestativo patronal de rescindir o contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011125-23.2021.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 22/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1294; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO

NO EMPREGO. Para que a empregada faça jus à estabilidade pré-aposentadoria prevista na convenção coletiva vigente à época do rompimento do seu contrato de trabalho, deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da sua aposentadoria, no período que antecede à sua jubilação, como estipulado na citada norma coletiva. Ausentes tais requisitos, não se há falar em nulidade da dispensa imotivada". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010821-14.2020.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 07/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2157; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro).

A teor das decisões do nosso Regional, é essencial a comprovação, pelo empregado, de reunir os critérios objetivos que dão azo à sua estabilidade no emprego no período pré aposentadoria. A norma, que imprime objetividade ao direito e aos seu exercício, visa justamente a surpresa ao empregador quando do seu livre exercício do seu poder diretivo. Não há, portanto, ante a inércia do empregado, falar-se em nulidade da dispensa pelo empregador. Nesse sentido, não há pelo reclamante o cumprimento da cláusula 27ª, parágrafo primeiro, alínea "a", da convenção coletiva de trabalho em vigor quando do rompimento do pacto laboral (ID 15f9010, folhas 173-174). Os critérios objetivos e cumulativos não foram preenchidos, a bem do que constou da decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual não há, de lá para cá, razões a justificarem o acolhimento da pretensão e todas aquelas que dela decorrem.

Rejeito o pedido de reintegração ao emprego em decorrência de estabilidade pré aposentadoria. Corolário lógico, improcedem as verbas decorrentes da reintegração e restabelecimento do plano de saúde do autor.

Justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, no importe de quinze por cento sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados extintos sem resolução de mérito, julgados integralmente improcedentes ou cuja renúncia à pretensão foi homologada (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho; STF, ADI 5766, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022). Em virtude da concessão de justiça gratuita, tais honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, e apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010510-96.2023.5.03.0086, ajuizada por EDSON CARLOS VILELA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido e afasto as preliminares aventadas pela reclamada, pronuncio a prescrição nos termos acima esposados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte reclamante, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais em R$ 1.725,00, devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa de R$ 86.250,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790 -A, “caput”, CLT).

Justiça gratuita e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-96.2023.5.03.0086

AUTOR	EDSON CARLOS VILELA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb22185 proferida nos autos.

RELATÓRIO

EDSON CARLOS VILELA ajuizou Ação Trabalhista - Rito Ordinário em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., requerendo a condenação da parte ré à reintegração ao emprego. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 86.250,00.

A parte ré apresentou defesa, com preliminares processuais e prejudicial da prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição integral das pretensões. Juntou documentos.

Após, foi produzida prova oral. Instrução encerrada, razões finais remissivas e nova proposta de conciliação recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A aplicação de uma nova lei segue as regras dodireito intertemporal, devendoser observado que, no caso em tela, a Reforma Trabalhista trouxe alterações de natureza material e processual, que merecem tratamento diferenciado. Os preceitos legais pertinentes ao direito material não se aplicam, em regra, às situações consolidadas antes da edição da lei nova, no caso a Lei nº 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. De fato, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nessa esteira, preceitua o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como a presente demanda cuida de relação de emprego que se iniciou anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, entretanto prosseguiu em período posterior, no entendimento deste magistrado, as inovações, no campo do direito do trabalho, são aplicáveis somente a partir de 11/11/2017, data em que passou a vigorar a nova legislação, mantendo-se os direitos e vantagens constituídos e consolidados até 10/11/2017, em observância aos preceitos legal e constitucional citados nos parágrafos anteriores. Na esfera processual, como a ação foi proposta em 30/08/2023, quando já vigorava a lei em comento, deve ser seguido o novo ordenamento, sem exceções, pois, segundo o artigo 14 do Código de Processo Civil, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Acrescenta-se o teor do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, de que “a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Esses critérios serão adotados no julgamento das matérias versadas nesta ação.

Incompetência absoluta. Plano de saúde

Conforme julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) proposto no Recurso Especial n° 1799343/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual resultou no Tema – IAC nº 5, verifica-se que *"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”*.

O pedido do reclamante de reinserção no plano de saúde oferecido pelo Bradesco decorre do pedido principal, a saber, o de reintegração ao emprego. O artigo 114, I, da Constituição Federal, leciona que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho (...)". A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito trabalhista, porque decorre da discussão da legalidade e regularidade da dispensa operada unilateralmente pelo banco reclamado.

Nesse condão, possui esta Especializada competência material para o julgamento do feito, pelo que afasto a alegada incompetência.

Inépcia da petição inicial. Indicação de valores

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora indicou expressamente os valores das pretensões decorrentes das obrigações de pagar, como determina o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais valores se destinam exclusivamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. Ademais, a Instrução Normativa n. 41, de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho é enfática ao exprimir o entendimento do Tribunal quanto à mera estimativa dos valores constantes da inicial, razão pela qual a peça inaugural atende aos requisitos formais.

Prescrição parcial

Ajuizada esta ação em 30/08/2023, pronuncio a prescrição quinquenal (artigo 7º, XXIX, Constituição; artigo 11, “caput”, CLT, e

Súmula n. 308, I, TST) e, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extintas as pretensões condenatórias anteriores a cinco anos do ajuizamento, observada a “actio nata” do mês em que for fixado o marco prescricional (artigo 189, CC).

Ressalvo deste pronunciamento as pretensões meramente declaratórias, como anotação de carteira de trabalho (artigo 11, § 1º, CLT). Outrossim, esclareço que as pretensões relativas ao fundo de garantia encontram-se incluídas na prescrição (Súmula n. 362, I, TST). Em relação às férias, para a contagem da prescrição será observado o término do prazo concessivo (artigos 134 e 149, CLT).

Mérito. Direito à reintegração. Cumprimento dos requisitos objetivos. Estabilidade pré aposentadoria

Constou da decisão de ID 4877ee5, quando do indeferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa (folhas 203-204):

"Da leitura da convenção coletiva juntada pelo reclamante (ID ccc1e7b, folhas 47-48), vê-se que são requisitos essenciais para a fruição da garantia de emprego pré-aposentadoria pleiteada pelo reclamante “o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco” e “(...) comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele integralmente as condições previstas (...)”. Logo, há a presença simultânea e cumulativa a exigir tanto o tempo de vínculo - este preenchido pelo autor -, quanto a necessária comunicação à instituição das condições para a sua aposentadoria. Da análise perfunctória, não é possível verificar tenha o reclamante comunicado seu empregador de reunir as condições para a sua estabilidade, mormente porque não veio aos autos prova nesse sentido. Por se tratarem de requisitos cumulativos, não tendo o reclamante demonstrado que entregou ao banco réu a comunicação prévia e escrita exigida, avisando-lhe do preenchimento do requisito material, conjuntamente com a documentação necessária que evidenciasse a implementação das condições essenciais prescritas na norma coletiva, não é possível, por ora, o deferimento da tutela vindicada. Pelas razões acima, indefiro a tutela de urgência postulada pela parte autora" (Grifou-se).

O reclamante, por sua vez, repisa que preenchera, antes da dispensa, o tempo mínimo de vínculo de emprego na mesma instituição bancária, ponto não controvertido nos autos, grassando a controvérsia, portanto, quanto à sua comunicação ao empregador de preencher os requisitos previdenciários para a fruição da estabilidade pretendia e resguardada pela norma coletiva. Produzida a prova oral, ouvido o preposto da reclamada, este sustenta a tese defensiva de que não houve comunicação do direito à estabilidade, mediante carta de intenção.

A questão, eminentemente de direito, encontra resposta na ampla jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS. As exigências firmadas em norma coletiva para fruição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, quando não satisfeitas, afastam, por completo, eventuais argumentações sobre possível ciência antecipada da situação funcional do autor. A questão é objetiva e não comporta ampliações". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011543-50.2021.5.03.0100 (ROT); Disponibilização: 11/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 213; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA PELO AUTOR. Dispondo a norma coletiva da categoria ser ônus do empregado comunicar à empresa, formal e expressamente, que preencheu os requisitos necessários para a obtenção da estabilidade pré-aposentadoria, não pode o empregado, que assim não procedeu, ser reintegrado ao emprego, depois de dispensado sem justa causa. O objetivo da norma, ao exigir a comunicação escrita do empregado, é evitar que a empregadora seja surpreendida com a notícia da estabilidade pré-aposentadoria de seus empregados quando a extinção do vínculo laboral já tiver se consumado". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011163-48.2021.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1236; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros).

"DISPENSA OBSTATIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA. Não preenchidos os requisitos objetivos previstos na convenção coletiva para a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria, não há que se falar em nulidade da dispensa ou indenização substitutiva do período estabilitário. Tratando-se de cláusula benéfica, não se pode elastecer o que nela foi fixado para a aquisição do direito (art. 114 do CC). Entendimento contrário violaria o disposto no art. 7º, XXVI, da CR/88. Descabe, ainda, o argumento de dispensa obstativa à aquisição dessa estabilidade, pois a má-fé precisa ser evidenciada, o que não se verifica no caso dos autos". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010466-84.2021.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 06/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 370; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FORNECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITO CONVENCIONAL NÃO

CUMPRIDO PELO EMPREGADO. Se o empregado, descumprindo a norma coletiva, não comprova, através de documento fornecido pela Previdência Social, ao empregador que se encontra em período de garantia de emprego pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, não há falar em invalidade da dispensa ou pagamento de indenização substitutiva, pois, inexistia óbice ao exercício do direito potestativo patronal de rescindir o contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011125-23.2021.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 22/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1294; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno).

"ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INDEVIDA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Para que a empregada faça jus à estabilidade pré-aposentadoria prevista na convenção coletiva vigente à época do rompimento do seu contrato de trabalho, deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da sua aposentadoria, no período que antecede à sua jubilação, como estipulado na citada norma coletiva. Ausentes tais requisitos, não se há falar em nulidade da dispensa imotivada". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010821-14.2020.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 07/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2157; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro).

A teor das decisões do nosso Regional, é essencial a comprovação, pelo empregado, de reunir os critérios objetivos que dão azo à sua estabilidade no emprego no período pré aposentadoria. A norma, que imprime objetividade ao direito e aos seu exercício, visa justamente a surpresa ao empregador quando do seu livre exercício do seu poder diretivo. Não há, portanto, ante a inércia do empregado, falar-se em nulidade da dispensa pelo empregador. Nesse sentido, não há pelo reclamante o cumprimento da cláusula 27ª, parágrafo primeiro, alínea "a", da convenção coletiva de trabalho em vigor quando do rompimento do pacto laboral (ID 15f9010, folhas 173-174). Os critérios objetivos e cumulativos não foram preenchidos, a bem do que constou da decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual não há, de lá para cá, razões a justificarem o acolhimento da pretensão e todas aquelas que dela decorrem.

Rejeito o pedido de reintegração ao emprego em decorrência de estabilidade pré aposentadoria. Corolário lógico, improcedem as verbas decorrentes da reintegração e restabelecimento do plano de saúde do autor.

Justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, no importe de quinze por cento sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados extintos sem resolução de mérito, julgados integralmente improcedentes ou cuja renúncia à pretensão foi homologada (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho; STF, ADI 5766, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022). Em virtude da concessão de justiça gratuita, tais honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, e apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010510-96.2023.5.03.0086, ajuizada por EDSON CARLOS VILELA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido e afasto as preliminares aventadas pela reclamada, pronuncio a prescrição nos termos acima esposados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte reclamante, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais em R$ 1.725,00, devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa de R$ 86.250,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790 -A, “caput”, CLT).

Justiça gratuita e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-58.2023.5.03.0169

AUTOR RUAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	LUIS CARLOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 112dfc8 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

RUAN CARLOS DA SILVA opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Omissão

Não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

De mais a mais, a irresignação do autor encontra óbice no seguinte trecho da decisão atacada:

"O atestado de saúde ocupacional demissional (ID 98aed92) apontou que a parte autora foi dispensada apta. A ilação é de que o atestado trazido pelo empregado não prevalece contra as conclusões do serviço médico da empresa ou conveniado, solucionando-se a controvérsia na forma do §2º do art. 6º da Lei 605/49, ao estabelecer a ordem preferencial, prevalecendo, antes, para fins de comprovação da doença, o atestado oriundo da Previdência Social, seguido do serviço médico da empresa e, somente em última hipótese, a declaração do profissional escolhido pelo trabalhador. Portanto, o atestado emitido pelo serviço médico da empresa, certificando a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece sobre aquele apresentado pelo obreiro. Outrossim, o laudo médico pericial anexado sob o ID fee7fef, embora conciso e simples, concluiu pela ausência de incapacidade e de doença do trabalho, sendo importante destacar que restou demonstrado que a reclamada adaptou o obreiro para exercer atividades mais leves (quesito 2) e a dispensa ocorreu quando a parte autora estava apta (quesito 7)" (sentença, ID e6186eb, folhas 401-402).

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010289-58.2023.5.03.0169, ajuizada por RUAN CARLOS DA SILVA em desfavor de USINA MONTE ALEGRE LTDA, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-58.2023.5.03.0169

AUTOR	RUAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	LUIS CARLOS AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 112dfc8 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

RUAN CARLOS DA SILVA opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando omissão do julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Omissão

Não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

De mais a mais, a irresignação do autor encontra óbice no seguinte trecho da decisão atacada:

"O atestado de saúde ocupacional demissional (ID 98aed92) apontou que a parte autora foi dispensada apta. A ilação é de que o atestado trazido pelo empregado não prevalece contra as conclusões do serviço médico da empresa ou conveniado, solucionando-se a controvérsia na forma do §2º do art. 6º da Lei 605/49, ao estabelecer a ordem preferencial, prevalecendo, antes, para fins de comprovação da doença, o atestado oriundo da Previdência Social, seguido do serviço médico da empresa e, somente em última hipótese, a declaração do profissional escolhido pelo trabalhador. Portanto, o atestado emitido pelo serviço médico da empresa, certificando a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece sobre aquele apresentado pelo obreiro. Outrossim, o laudo médico pericial anexado sob o ID fee7fef, embora conciso e simples, concluiu pela ausência de incapacidade e de doença do trabalho, sendo importante destacar que restou demonstrado que a reclamada adaptou o obreiro para exercer atividades mais leves (quesito 2) e a dispensa ocorreu quando a parte autora estava apta (quesito 7)" (sentença, ID e6186eb, folhas 401-402).

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010289-58.2023.5.03.0169, ajuizada por RUAN CARLOS DA SILVA em desfavor de USINA MONTE ALEGRE LTDA, resolvo:

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010632-12.2023.5.03.0086

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **22/05/2024 11:30**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010632-12.2023.5.03.0086

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **22/05/2024 11:30**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010181-60.2018.5.03.0086

AUTOR	POLIANE LUIZA TAVEIRA
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON(OAB: 208804/SP)
ADVOGADO	MARCOS SOARES VIEIRA(OAB: 98244/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)
RÉU	FAGNER AFONSO SOUZA RABELLO
ADVOGADO	IVO JUNQUEIRA GUERSONI(OAB: 106420/MG)
RÉU	INGRIDE DA COSTA E SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER AFONSO SOUZA RABELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID eb0dcee. SOBRE PARCELAMENTO.

Prazo: 8 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010110-58.2018.5.03.0086

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	SERGIO HENRIQUE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	ELISANDRA FIGUEIREDO NEVES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	THAISA MACEDO IUNES CARRERA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA FOGARI(OAB: 199936/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ALFENAS DIVINA PROVIDENCIA LTDA - ME
RÉU	JC PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA FOGARI(OAB: 199936/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ALEM DAS FRONTEIRAS CHOPERIA E BOITE LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA FOGARI(OAB: 199936/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CARLOS RODRIGUES CARRERA
RÉU	VITOR BRITO CARRERA
RÉU	CARLOS HENRIQUE BRITO CARRERA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA FOGARI(OAB: 199936/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CARRERA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA FOGARI(OAB: 199936/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TATYANA APARECIDA DA COSTA LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	Thaisa Macedo Iunes Carreira,
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS LACERDA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA FIGUEIREDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência de que foi emitido o alvará de transferência eletrônica.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010219-62.2024.5.03.0086

AUTOR	DANIEL DOS REIS SILVA GONCALVES
ADVOGADO	LAYS DOS REIS FERREIRA(OAB: 210090/MG)
RÉU	JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS REIS SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d808dc proferida nos autos.

DECISÃO

DANIEL DOS REIS SILVA GONCALVES ajuizou Ação Trabalhista - Rito Ordinário em desfavor de JOSE ANDRE DE SOUZA JUNIOR - ME, requerendo, "in limine litis", que este Juízo conceda tutela provisória satisfativade urgência em caráter incidental, a fim de ver declarada a rescisão oblíqua do contrato de trabalho por culpa do empregador, com a correspondente paga das verbas devidas. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 127.039,53. São requisitos para a concessão de tutela antecipada: a) prova inequívoca (artigo 300, "caput", do CPC); b) reversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC); e c) dano irreparável ou abuso de direito (artigo 300, "caput", do CPC). O juízo cognitivo sumário, típico das tutelas de urgência, funda-se em prova robusta,

pré-constituída, que convença o magistrado da verossimilhança da alegação da parte requerente.

No caso em apreço, a rescisão indireta do contrato de trabalho, por demandar verificação da incidência de uma das hipóteses do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, carece de provas quanto aos fatos arguidos à exordial. Mais do que isso, seu deferimento pode, se demonstrada eventual tese defensiva quanto à ruptura do contrato, importar na irreversibilidade decorrente do seu deferimento, o que impede, por ora, a sua concessão.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **07/05/2024 13:30**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010327-62.2022.5.03.0086

AUTOR	CELIMARA MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TESTEMUNHA	GIOVANE MALAQUIAS DE ALMEIDA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIMARA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fcf7e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 748f87d, intimem-se as partes autora e ré, bem como a União. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010327-62.2022.5.03.0086

AUTOR	CELIMARA MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TESTEMUNHA	GIOVANE MALAQUIAS DE ALMEIDA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fcf7e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 748f87d, intimem-se as partes autora e ré, bem como a União. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010240-38.2024.5.03.0086

AUTOR	ANDRE LUIZ FELIZARDO

ADVOGADO	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI(OAB: 86261/MG)
ADVOGADO	SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES(OAB: 106231/MG)
RÉU	SERGIO DA SILVA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FELIZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Inicial) para o dia **10/05/2024 08:45**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário. ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Alfenas
Edital

Processo Nº ATOrd-0010628-85.2021.5.03.0169

AUTOR	JULIANO ESTEVES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	COMERCIO DE CARNES BRFRIGO - LTDA
RÉU	BRFRIGO E AGROPECUARIA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRFRIGO E AGROPECUARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital de 22 de abril de 2024

Destinatário: BRFRIGO E AGROPECUARIA - EIRELI, CNPJ: 23.033.270/0001-02

Cita a parte reclamada ao pagamento das verbas da presente execução, conforme artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, no uso de uma de suas atribuições legais, determina a citação do destinatário acima identificado para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Prazo de 48 horas.

DADOS DO PROCESSO

- **Processo:** ATOrd 0010628-85.2021.5.03.0169.
- **Ajuizamento:** 24/09/2021 17:37:32

RELAÇÃO DE CRÉDITOS

- **Líquido devido ao autor:** R$ 20.047,67
- **Honorários do advogado do autor:** R$ 2.045,62.

E para que se dê ampla divulgação, determinou-se a publicação deste edital no "Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho". ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010628-85.2021.5.03.0169

AUTOR	JULIANO ESTEVES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	COMERCIO DE CARNES BRFRIGO - LTDA
RÉU	BRFRIGO E AGROPECUARIA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CARNES BRFRIGO - LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital de 22 de abril de 2024

Destinatário: COMERCIO DE CARNES BRFRIGO - LTDA, CNPJ: 23.334.700/0001-18

Cita a parte reclamada ao pagamento das verbas da presente execução, conforme artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alfenas, no uso de uma de suas atribuições legais, determina a citação do destinatário acima identificado para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Prazo de 48 horas.

DADOS DO PROCESSO

- **Processo:** ATOrd 0010628-85.2021.5.03.0169.
- **Ajuizamento:** 24/09/2021 17:37:32

RELAÇÃO DE CRÉDITOS

- **Líquido devido ao autor:** R$ 20.047,67
- **Honorários do advogado do autor:** R$ 2.045,62.

E para que se dê ampla divulgação, determinou-se a publicação deste edital no "Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho".

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0010437-45.2018.5.03.0169

EXEQUENTE	YARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35bff2f proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada impugna os cálculos identificados pelo número Id bbf9db2, alegando equívocos nos valores dos reajustes salariais provenientes de acordos coletivos, dos anuênios e do décimo terceiro salário.

Entretanto, é importante ressaltar que a impugnação da parte reclamada estava limitada à atualização dos valores.

Isso se deve ao fato de que os novos cálculos apresentados pela perita apenas atualizaram os valores das contas anteriormente homologadas (Id 9d47725), contra as quais o réu já opôs Embargos à Execução (Id 9997c7e) e Agravo de Petição (Id 38c759e), ambos julgados improcedentes.

Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no ID bbf9db2, fixando o valor total da execução em R$ 1.432.505,94, atualizado até 27/02/2024, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 1.144.234,27
- Contribuição social: R$ 165.416,83
- IRRF: R$ 120.190,43
- Honorários periciais: R$ 2.664,41

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos

do art. 879, § 3º, da CLT.

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Observe-se a existência de depósito efetuado pela parte reclamada em conta judicial.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-53.2024.5.03.0169

AUTOR	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	JULIO CESAR VITOR 00996125698
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR VITOR 00996125698

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9506f proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Ante a improcedência dos pedidos contra MICHELLE REIS DA SILVA, excluída a referida parte do polo passivo da demanda.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, a **parte Reclamante** deverá entregar diretamente à parte Reclamada, em 5 dias, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para a devida anotação referente à rescisão contratual em 26/07/2023, considerando o aviso prévio indenizado (Orientação Jurisprudencial 82 do SDI-1 do TST). É importante destacar que não deve haver qualquer referência ao processo judicial na CTPS.

A **parte Reclamada** deverá devolver a CTPS com as referidas anotações no prazo de 10 dias, após o recebimento, diretamente à parte Reclamante.

No mesmo prazo, a **parte Reclamada** deverá disponibilizar as guias necessárias para o levantamento dos valores referentes ao FGTS (8% e 40%), respondendo pela integralidade dos valores depositados, e o requerimento do seguro-desemprego.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010437-45.2018.5.03.0169

EXEQUENTE	YARA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35bff2f proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada impugna os cálculos identificados pelo número Id bbf9db2, alegando equívocos nos valores dos reajustes salariais provenientes de acordos coletivos, dos anuênios e do décimo terceiro salário.

Entretanto, é importante ressaltar que a impugnação da parte reclamada estava limitada à atualização dos valores.

Isso se deve ao fato de que os novos cálculos apresentados pela perita apenas atualizaram os valores das contas anteriormente homologadas (Id 9d47725), contra as quais o réu já opôs Embargos à Execução (Id 9997c7e) e Agravo de Petição (Id 38c759e), ambos julgados improcedentes.

Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no ID bbf9db2, fixando o valor total da execução em R$ 1.432.505,94, atualizado até 27/02/2024, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 1.144.234,27
- Contribuição social: R$ 165.416,83
- IRRF: R$ 120.190,43
- Honorários periciais: R$ 2.664,41

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Observe-se a existência de depósito efetuado pela parte reclamada em conta judicial.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-53.2024.5.03.0169

AUTOR	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	JULIO CESAR VITOR 00996125698
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9506f proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Ante a improcedência dos pedidos contra MICHELLE REIS DA SILVA, excluída a referida parte do polo passivo da demanda.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após a manifestação da parte Reclamada, venham os autos conclusos para análise da necessidade de nomeação de perita contábil.

Atentem-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, a **parte**

Reclamante deverá entregar diretamente à parte Reclamada, em 5 dias, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para a devida anotação referente à rescisão contratual em 26/07/2023, considerando o aviso prévio indenizado (Orientação Jurisprudencial 82 do SDI-1 do TST). É importante destacar que não deve haver qualquer referência ao processo judicial na CTPS.

A **parte Reclamada** deverá devolver a CTPS com as referidas anotações no prazo de 10 dias, após o recebimento, diretamente à parte Reclamante.

No mesmo prazo, a **parte Reclamada** deverá disponibilizar as guias necessárias para o levantamento dos valores referentes ao FGTS (8% e 40%), respondendo pela integralidade dos valores depositados, e o requerimento do seguro-desemprego.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-67.2019.5.03.0169

AUTOR	ADICEU DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	EDILSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	MAIARA PRADO FERREIRA
RÉU	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICEU DE SOUZA JUNIOR
- EDILSON DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef66d7c proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o despacho Id 20bb192, a executada MAIARA PRADO FERREIRA requereu a reavaliação do imóvel de matrícula 23.543 do CRI de Alfenas, alegando que, em 24/10/2023, uma perícia realizada em processo na 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas estabeleceu o valor de R$11.815.463,51, conforme petição Id e27bfdc. Diante dessa discrepância e do lapso temporal, este Juízo determinou o cancelamento do leilão e a reavaliação do referido imóvel.

Após a apresentação da reavaliação pelo oficial de Justiça, documentada na certidão Id 005dbbf, as partes foram intimadas para manifestação. Houve impugnação da parte executada ao laudo do oficial de Justiça, conforme alegações constantes na petição Id d843ca5.

Ao contrário do que alega a executada, o Oficial de Justiça, em observância ao mandado judicial, compareceu ao local indicado e procedeu à penhora e avaliação do bem penhorado.

Verifica-se que, embora haja insurgência por parte da executada, o imóvel em questão foi avaliado duas vezes, por oficiais de Justiça diferentes, ambos apresentando avaliações aproximadas, considerando o lapso temporal entre as duas.

O Oficial de Justiça realizou seu encargo com diligência, inclusive consultando diversos corretores de imóveis da região para corroborar o resultado da diligência.

Ademais, o art. 870 do CPC estabelece que o profissional competente para a avaliação do bem penhorado é o próprio oficial de justiça, que possui fé pública. Reputo que a matéria está suficientemente esclarecida.

Portanto, acolho a avaliação do Oficial de Justiça, que atribuiu ao bem o valor de R$ 1.980.000,00.

As partes serão intimadas, e aguarde-se o resultado do ONR para, posteriormente, designar o leilão.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-67.2019.5.03.0169

AUTOR	ADICEU DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
AUTOR	EDILSON DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	MAIARA PRADO FERREIRA
RÉU	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITOS PRADO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef66d7c proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o despacho Id 20bb192, a executada MAIARA PRADO FERREIRA requereu a reavaliação do imóvel de matrícula 23.543 do CRI de Alfenas, alegando que, em 24/10/2023, uma perícia realizada em processo na 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas estabeleceu o valor de R$11.815.463,51, conforme petição Id e27bfdc. Diante dessa discrepância e do lapso temporal, este Juízo determinou o cancelamento do leilão e a reavaliação do referido imóvel.

Após a apresentação da reavaliação pelo oficial de Justiça, documentada na certidão Id 005dbbf, as partes foram intimadas para manifestação. Houve impugnação da parte executada ao laudo do oficial de Justiça, conforme alegações constantes na petição Id d843ca5.

Ao contrário do que alega a executada, o Oficial de Justiça, em observância ao mandado judicial, compareceu ao local indicado e procedeu à penhora e avaliação do bem penhorado.

Verifica-se que, embora haja insurgência por parte da executada, o imóvel em questão foi avaliado duas vezes, por oficiais de Justiça diferentes, ambos apresentando avaliações aproximadas, considerando o lapso temporal entre as duas.

O Oficial de Justiça realizou seu encargo com diligência, inclusive consultando diversos corretores de imóveis da região para corroborar o resultado da diligência.

Ademais, o art. 870 do CPC estabelece que o profissional competente para a avaliação do bem penhorado é o próprio oficial de justiça, que possui fé pública. Reputo que a matéria está suficientemente esclarecida.

Portanto, acolho a avaliação do Oficial de Justiça, que atribuiu ao bem o valor de R$ 1.980.000,00.

As partes serão intimadas, e aguarde-se o resultado do ONR para, posteriormente, designar o leilão.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-64.2023.5.03.0169

AUTOR	TATIANA SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
TERCEIRO INTERESSADO	ELZA MARIA DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SOUZA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f1adc proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas

contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-64.2023.5.03.0169

AUTOR	TATIANA SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 224615/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
TERCEIRO INTERESSADO	ELZA MARIA DOMINGUES ANDRADE
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA MARIA DOMINGUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f1adc proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Reclamada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-13.2024.5.03.0169

AUTOR	JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
ADVOGADO	GESSYCA MAYRA LEONEL(OAB: 204937/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Inicial por videoconferência) para o dia **06/05/2024, às 09:20 horas**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALTAIR CANDIDO MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010220-26.2023.5.03.0169

AUTOR	JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	WILTON CARLOS PESSOA

RÉU	WILTON CARLOS PESSOA 06885623610

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6288c21 proferida nos autos.

DECISÃO

Defiro o acesso ao SISBAJUD na modalidade teimosinha, bem como a expedição de mandado de protesto.
Determino o acesso ao SNIPER, com a apresentação das informações atualizadas dos executados nos autos. Após, vista ao exequente.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-31.2020.5.03.0169

AUTOR	RINALDO PEREIRA
ADVOGADO	POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(OAB: 151212/MG)
ADVOGADO	ISAMARA LUZIA PEREIRA(OAB: 203770/MG)
AUTOR	EDMARA PEREIRA
ADVOGADO	ISAMARA LUZIA PEREIRA(OAB: 203770/MG)
ADVOGADO	POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(OAB: 151212/MG)
RÉU	EGGLANDIA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	JANDER CRISTIAN PEREIRA COELHO(OAB: 151452/MG)
RÉU	ELTON PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO	JANDER CRISTIAN PEREIRA COELHO(OAB: 151452/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S. A.
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SEF-MG - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA EM CAMPOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SIGAP

Intimado(s)/Citado(s):

- EGGLANDIA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
- ELTON PEREIRA DAS VIRGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64db96b proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o pleito da parte exequente, mantendo integralmente a fundamentação expressa na decisão de ID 5e6b285, datada de 18/08/2023

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-31.2020.5.03.0169

AUTOR	RINALDO PEREIRA
ADVOGADO	POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(OAB: 151212/MG)
ADVOGADO	ISAMARA LUZIA PEREIRA(OAB: 203770/MG)
AUTOR	EDMARA PEREIRA
ADVOGADO	ISAMARA LUZIA PEREIRA(OAB: 203770/MG)
ADVOGADO	POLIANA DOS ANJOS OLIVEIRA(OAB: 151212/MG)
RÉU	EGGLANDIA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	JANDER CRISTIAN PEREIRA COELHO(OAB: 151452/MG)
RÉU	ELTON PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO	JANDER CRISTIAN PEREIRA COELHO(OAB: 151452/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO

TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S. A.
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SEF-MG - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA EM CAMPOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	SIGAP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARA PEREIRA
- RINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64db96b proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o pleito da parte exequente, mantendo integralmente a fundamentação expressa na decisão de ID 5e6b285, datada de 18/08/2023

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
- BRUNA DOMINGOS DA COSTA
- DANIELI BATISTA
- E.V.S.J.
- NATALIA EVARISTO AIRES
- RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
- SANDRA MARIA ARAUJO
- SELMA GONCALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ea0d56 proferida nos autos.

DECISÃO

Para obtenção dos dados requeridos pelo exequente, determino o acesso ao SNIPER, com a apresentação das informações atualizadas dos executados nos autos. Após, vista à parte exequente para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ea0d56 proferida nos autos.

DECISÃO

Para obtenção dos dados requeridos pelo exequente, determino o acesso ao SNIPER, com a apresentação das informações atualizadas dos executados nos autos. Após, vista à parte exequente para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-42.2023.5.03.0169

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE PAULO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 675c0ba proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Custas: R$ 600,00
- Contribuição social: R$ 2.029,13
- Honorários periciais Cid Ferreira da Silva Júnior: R$ 1.800,00
- Honorários periciais Christiano Reis Vilela: R$ 1.800,00
- Honorários adv recte: R$ 4.248,21
- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 40.770,28 com todos acréscimos que houver, a fim de zerar a conta judicial.

O crédito líquido do reclamante e os honorários advocatícios deverão ser transferido para a seguinte conta bancária do escritório do procurador da parte Reclamante, Dr Daniel Murad Ramos cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.

Transfiram-se os honorários periciais para a conta bancária do perito Cid Ferreira, cujos dados são de conhecimento deste Juízo.

Intime-se o perito Christiano Reais para apresentar os dados

bancários no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará eletrônico.

Registrem-se os valores pagos.

Retirem-se os impedimentos lançados sobre bens de propriedade da parte executada (veículos, imóveis com penhoras averbadas), bem como restrições no SERASA e BNDT certificando-se nos autos, se houver.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-42.2023.5.03.0169

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE PAULO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 675c0ba proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Custas: R$ 600,00
- Contribuição social: R$ 2.029,13
- Honorários periciais Cid Ferreira da Silva Júnior: R$ 1.800,00
- Honorários periciais Christiano Reis Vilela: R$ 1.800,00
- Honorários adv recte: R$ 4.248,21
- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 40.770,28 com todos acréscimos que houver, a fim de zerar a conta judicial.

O crédito líquido do reclamante e os honorários advocatícios deverão ser transferido para a seguinte conta bancária do escritório do procurador da parte Reclamante, Dr Daniel Murad Ramos cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.

Transfiram-se os honorários periciais para a conta bancária do perito Cid Ferreira, cujos dados são de conhecimento deste Juízo.

Intime-se o perito Christiano Reais para apresentar os dados bancários no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará eletrônico.

Registrem-se os valores pagos.

Retirem-se os impedimentos lançados sobre bens de propriedade da parte executada (veículos, imóveis com penhoras averbadas), bem como restrições no SERASA e BNDT certificando-se nos autos, se houver.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-95.2024.5.03.0169

AUTOR	JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
ADVOGADO	GESSYCA MAYRA LEONEL(OAB: 204937/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Inicial por videoconferência) para o dia **06/05/2024 09:30**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DALVA MARIA BUENO LANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010240-80.2024.5.03.0169

AUTOR	EDSON OSORIO
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
ADVOGADO	GESSYCA MAYRA LEONEL(OAB: 204937/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON OSORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da audiência **TELEPRESENCIAL** (Una por videoconferência (rito sumaríssimo)) para o dia **07/05/2024 13:50**, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem no ambiente virtual. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825, da CLT, sob pena de preclusão da prova. A designação de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), se for o caso, deve ser requerida com antecedência.

ACESSO À PLATAFORMA ZOOM

- **Link:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas
- **Site:** https://zoom.us/join, com o número da reunião 757 640

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

DALVA MARIA BUENO LANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010352-83.2023.5.03.0169

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)
RÉU	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a3a3e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Registrado o cumprimento do acordo firmado com a parte reclamante.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas de natureza salariais componentes do acordo, bem como os honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Após, determino o início da execução do acordo não cumprido, através das ferramentas virtuais disponíveis de persecução de crédito, iniciando-se pelo SISBAJUD, modalidade teimosinha.

Decorridos 45 dias da citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, inclua-se o nome da reclamada nos cadastros do BNDT e SERASA.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-83.2023.5.03.0169

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)
RÉU	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a3a3e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Registrado o cumprimento do acordo firmado com a parte reclamante.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas de natureza salariais componentes do acordo, bem como os honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Após, determino o início da execução do acordo não cumprido, através das ferramentas virtuais disponíveis de persecução de crédito, iniciando-se pelo SISBAJUD, modalidade teimosinha.

Decorridos 45 dias da citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, inclua-se o nome da reclamada nos cadastros do BNDT e SERASA.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-72.2023.5.03.0169

AUTOR	PEDRO MARQUEZ PEIXOTO
ADVOGADO	LEILIANA MOREIRA DA SILVA(OAB: 460677/SP)
ADVOGADO	EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 287463/SP)
RÉU	MICHEL ANTONIO SOARES MUSSI
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
RÉU	NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	SAFRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAG E SACARIAS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	VANDER MARQUES
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARQUEZ PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64670a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Havendo impugnação, vista à perita para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-72.2023.5.03.0169

AUTOR	PEDRO MARQUEZ PEIXOTO
ADVOGADO	LEILIANA MOREIRA DA SILVA(OAB: 460677/SP)
ADVOGADO	EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 287463/SP)
RÉU	MICHEL ANTONIO SOARES MUSSI
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
RÉU	NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	SAFRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAG E SACARIAS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	VANDER MARQUES
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ANTONIO SOARES MUSSI
- NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
- SAFRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAG E SACARIAS LTDA.
- VANDER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64670a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Havendo impugnação, vista à perita para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-60.2023.5.03.0169

AUTOR	LORENA BARBARA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	CRISTINA DE FATIMA MENDES ROCHA BORBA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA BARBARA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac8c4ea proferido nos autos.

DESPACHO

Ante inércia da parte executada, determino o início da execução por meio das ferramentas virtuais disponíveis de persecução de crédito, iniciando-se pelo SISBAJUD, modalidade teimosinha.

Decorridos 45 dias da citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, inclua-se o nome da reclamada nos cadastros do BNDT e SERASA.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
- JUNIOR MEDEIROS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b2b22b proferida nos autos.

DECISÃO

Para obtenção dos dados requeridos pelo exequente, determino o acesso ao SNIPER, com a apresentação das informações atualizadas dos executados nos autos. Após vista à parte exequente para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente os cálculos serão atualizados.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-60.2023.5.03.0169

AUTOR	LORENA BARBARA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	CRISTINA DE FATIMA MENDES ROCHA BORBA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIONI RODRIGUES ARME(OAB: 156840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE FATIMA MENDES ROCHA BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac8c4ea proferido nos autos.

DESPACHO

Ante inércia da parte executada, determino o início da execução por meio das ferramentas virtuais disponíveis de persecução de crédito, iniciando-se pelo SISBAJUD, modalidade teimosinha.

Decorridos 45 dias da citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, inclua-se o nome da reclamada nos cadastros do BNDT e SERASA.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b2b22b proferida nos autos.

DECISÃO

Para obtenção dos dados requeridos pelo exequente, determino o acesso ao SNIPER, com a apresentação das informações atualizadas dos executados nos autos. Após vista à parte exequente para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente os cálculos serão atualizados.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-79.2021.5.03.0169

AUTOR	JOSE DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7032341 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de 5 dias.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-79.2021.5.03.0169

AUTOR	JOSE DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7032341 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de 5 dias.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010801-51.2017.5.03.0169

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
PERITO	GUIDO RAYMUNDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ILMARA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO	GALDOMIRO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SAMEA ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ALICE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	LAILA CRISTINA DOMINGUES(OAB: 126826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DANIEL NETO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO SALVATERRA
ADVOGADO	EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Serviço Registral de Imóveis de Machado
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL FARIAS
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ARREMATANTE	SODRE PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO PENTEADO(OAB: 127989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	G LUCIO RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 81804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO DE LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069fbff proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A, CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se às demais partes , o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos (Id ecf4657), nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI-I/TST.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-14.2024.5.03.0169

AUTOR	RUTIELE TALITA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	ADILSON MARTINS COELHO
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTIELE TALITA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f434258 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme consta nas petições Id 89c26eb e Id f579baa referente aos créditos da parte Reclamante, para que surta os efeitos jurídicos e legais cabíveis. Uma vez cumprido o acordo, a parte Reclamante concederá quitação plena e irrevogável à parte Reclamada, conforme pactuado.

Aprovo a discriminação das parcelas que compõem o acordo, conforme estabelecida pelas partes.

Isento a parte Reclamada do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que as parcelas em questão possuem natureza indenizatória.

Em virtude do valor acordado, não se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 832, § 5º, da CLT, que exigiria a intimação da União, considerando as disposições contidas nas Portarias MF nº 582/2013 e AGU/PGF nº 839/2013.

As custas processuais ficam a cargo da parte Reclamante, sendo esta isenta do pagamento.

Fica estabelecido que, caso a parte Reclamante permaneça em silêncio após o decurso do prazo de 5 dias, contados a partir do vencimento da última parcela acordada, tal ato será interpretado como o integral cumprimento das obrigações assumidas pela parte Reclamada, o que ensejará o arquivamento definitivo do processo;
Proceda-se ao lançamento dos andamentos processuais usuais para o devido acompanhamento do acordo.
Ademais, fica cancelada a audiência previamente designada.
As partes serão devidamente intimadas acerca desta decisão.
ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-14.2024.5.03.0169

AUTOR	RUTIELE TALITA NASCIMENTO
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	ADILSON MARTINS COELHO
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f434258 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme consta nas petições Id 89c26eb e Id f579baa referente aos créditos da parte Reclamante, para que surta os efeitos jurídicos e legais cabíveis.
Uma vez cumprido o acordo, a parte Reclamante concederá quitação plena e irrevogável à parte Reclamada, conforme pactuado.
Aprovo a discriminação das parcelas que compõem o acordo, conforme estabelecida pelas partes.
Isento a parte Reclamada do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que as parcelas em questão possuem natureza indenizatória.
Em virtude do valor acordado, não se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 832, § 5º, da CLT, que exigiria a intimação da União, considerando as disposições contidas nas Portarias MF nº 582/2013 e AGU/PGF nº 839/2013.
As custas processuais ficam a cargo da parte Reclamante, sendo esta isenta do pagamento.
Fica estabelecido que, caso a parte Reclamante permaneça em silêncio após o decurso do prazo de 5 dias, contados a partir do vencimento da última parcela acordada, tal ato será interpretado como o integral cumprimento das obrigações assumidas pela parte Reclamada, o que ensejará o arquivamento definitivo do processo;
Proceda-se ao lançamento dos andamentos processuais usuais para o devido acompanhamento do acordo.
Ademais, fica cancelada a audiência previamente designada.
As partes serão devidamente intimadas acerca desta decisão.
ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010504-34.2023.5.03.0169

AUTOR	VALMUZA BATISTA GOMES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	OMILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS RIBEIRO(OAB: 136035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMUZA BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 505f592 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 470291b, uma vez que, conforme constou na Sentença, a parte Reclamante deve entregar a CTPS diretamente à parte Reclamada, quem deverá proceder ao registro do contrato de trabalho no prazo assinalado.
Observe-se que a atuação da Secretaria da Vara é medida excepcional e subsidiária, apenas quando comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação por qualquer das

partes.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte reclamada se manifestar sobre os cálculos.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-75.2023.5.03.0086

AUTOR	JOSE BENEDITO INACIO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA LEITE(OAB: 63062/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA CAMPOS MARQUES(OAB: 220119/MG)
RÉU	CLINICA NEURO PSIQUIATRICA DE ALFENAS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS TERCETTI PAULINO DA COSTA(OAB: 187886/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a0b57 proferido nos autos.

DESPACHO

Excluída a petição de Id b588ad9, conforme requerido pela parte reclamante no Id 6eafda7.

Aguarde-se o decurso do prazo, da decisão de Id 789c238, para eventual interposição de recurso adesivo.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-91.2020.5.03.0169

AUTOR	SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08662a proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de dez dias.

Intime-se.

Ciência ao exequente. I.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-91.2020.5.03.0169

AUTOR	SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08662a proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de dez dias.

Intime-se.

Ciência ao exequente. I.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-65.2024.5.03.0169

AUTOR	JAIRO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI(OAB: 86261/MG)
ADVOGADO	SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES(OAB: 106231/MG)
RÉU	SERGIO DA SILVA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ebfda proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que a parte reclamante liquidou os pedidos principais constantes nas alíneas "2", "3", "6" e "7" da petição inicial. No entanto, deixou de calcular expressamente os valores dos reflexos decorrentes desses pedidos (alíneas "2.1", "4.1", "6.1" e "7.1").

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, proceder à emenda a inicial atribuindo valores aos pedidos, bem como retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 840, §1º e §3º, da CLT.

Vindo a informação aos autos, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade de adiamento da audiência inicial.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011193-88.2017.5.03.0169

EXEQUENTE	ALEXANDRE PASSOS SEPINI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PASSOS SEPINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e028cb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita para manifestar-se sobre a impugnação do exequente, no prazo de 15 dias.

A perita deverá observar que já houve levantamento de depósito recursal pelo exequente, conforme documento Id.e7ded42.

Indefiro, por ora, a liberação de valores.

Ciência às partes. I.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011193-88.2017.5.03.0169

EXEQUENTE	ALEXANDRE PASSOS SEPINI
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e028cb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a perita para manifestar-se sobre a impugnação do exequente, no prazo de 15 dias.

A perita deverá observar que já houve levantamento de depósito recursal pelo exequente, conforme documento Id.e7ded42.

Indefiro, por ora, a liberação de valores.

Ciência às partes. I.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-72.2023.5.03.0169

AUTOR	DAELSIO DOMINGUES
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DAELSIO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b49924 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO.

CAMIL ALIMENTOS S/A, opôs Embargos de Declaração à sentença proferida, sob os fundamentos externados na petição anexada aos autos (Id. 0e3a883).

Pleiteia a complementação da entrega jurisdicional.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal.

MÉRITO.

Os Embargos Declaratórios são admissíveis nas situações elencadas no artigo 897-A da CLT, visando corrigir omissões, contradições ou erros evidentes na análise dos elementos extrínsecos do recurso.

Utilizando-me da previsão do art. 897-A, §1º da CLT, corrijo o erro material havido na sentença (Id. 38d21ec), para que, onde se lê: *"Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$4100,00**, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00"*, leia-se: ***"**Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$410,00,** calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00.**"***

III DISPOSITIVO.

Dessa forma, delibero acolher os Embargos Declaratórios interpostos por **CAMIL ALIMENTOS S/A.** Dou provimento para corrigir erro material para que, onde se lê: *"Custas pela parte*

*Reclamada, no importe de **R$4100,00**, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00"*, leia-se: ***"**Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$410,00,** calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00.**"***

Referidas alterações são incorporadas à fundamentação e dispositivo da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010689-72.2023.5.03.0169

AUTOR	DAELSIO DOMINGUES
ADVOGADO	THUANY CAROLINE VIEIRA(OAB: 192989/MG)
ADVOGADO	YAGO VILAS BOAS LUZ(OAB: 168526/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b49924 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO.

CAMIL ALIMENTOS S/A, opôs Embargos de Declaração à sentença proferida, sob os fundamentos externados na petição anexada aos autos (Id. 0e3a883).

Pleiteia a complementação da entrega jurisdicional.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal.

MÉRITO.

Os Embargos Declaratórios são admissíveis nas situações elencadas no artigo 897-A da CLT, visando corrigir omissões, contradições ou erros evidentes na análise dos elementos extrínsecos do recurso.

Utilizando-me da previsão do art. 897-A, §1º da CLT, corrijo o erro material havido na sentença (Id. 38d21ec), para que, onde se lê: *"Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$4100,00**, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00"*, leia-se: ***"**Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$410,00,** calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00.**"***

III DISPOSITIVO.

Dessa forma, delibero acolher os Embargos Declaratórios interpostos por **CAMIL ALIMENTOS S/A.** Dou provimento para corrigir erro material para que, onde se lê: *"Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$4100,00**, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00"*, leia-se: ***"**Custas pela parte Reclamada, no importe de **R$410,00,** calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$20.500,00.**"***

Referidas alterações são incorporadas à fundamentação e dispositivo da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-10.2019.5.03.0169

AUTOR	SANDRA BRUNA DE SOUZA TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ESTEFANY KILLEN DE JESUS ALVES E CIA LTDA CNPJ 21.753.307/0001-33
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 175786/MG)
RÉU	ESTEFANY KILLENN DE JESUS ALVES
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 175786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA BRUNA DE SOUZA TEODORO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b7ec21 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente das certidões Id 886cbe3 e 62e64a8, e para que indique os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

Não obstante o sobrestamento ora determinado, mantenha-se o cadastro recorrente de bloqueio de ativos no sistema SISBAJUD, conforme previsto no artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, autorizando-se desde já a renovação periódica, caso necessário.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-40.2023.5.03.0169

AUTOR	REGIANE LOPES PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE LOPES PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1112d0a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária (ID fa34b90). Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme o art. 879, § 2º da CLT.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA

ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA GONCALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)

AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELI BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DOMINGOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.V.S.J.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA EVARISTO AIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-93.2023.5.03.0169

AUTOR	E.V.S.J.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	SANDRA MARIA ARAUJO
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	AGDA RENATA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
AUTOR	NATALIA EVARISTO AIRES
ADVOGADO	RAFLES MORAIS JUNIOR(OAB: 120051/MG)
AUTOR	SELMA GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	BRUNA DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	LUDIELLYSON WILLIAN FREITAS(OAB: 175836/MG)
AUTOR	DANIELI BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDA RENATA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. d900c7d que traz aos autos resultado de pesquisa junto ao convênio Sniper.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR MEDEIROS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. 292c15b, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010236-53.2018.5.03.0169

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS MOURA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL ARANTES VIEIRA BASTOS(OAB: 165988/MG)
RÉU	SAMUEL CABRAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL CABRAL SILVA
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ALFENAS
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO BENEDITO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da certidão de Id. 292c15b, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 dias.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 22 de abril de 2024.

GABRIEL RESENDE GODOY

Assessor

Vara do Trabalho de Almenara
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010123-70.2024.5.03.0046

AUTOR	DIOGO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	SAIARA TAVARES DE ALMEIDA(OAB: 222134/MG)
RÉU	WILLIAN SILVA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb7208 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 18.04.2024 o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário.

Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 19.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se a parte autora para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-14.2023.5.03.0046

AUTOR	WAGNER CELESTINO PESSOA
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CELESTINO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baab634 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 19 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Vista às partes dos cálculos elaborados pelo SLJ, Id 8b31b08, para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias, com indicação de itens e valores objeto da discordância.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-82.2024.5.03.0046

AUTOR	NILTON DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	THUANE XAVIER GUSMAO(OAB: 167313/MG)
RÉU	REDE ORNELAS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DIAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03ce896 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 19.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E C I S Ã O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e, que a única a condenação nos autos diz respeito aos **honorários sucumbenciais a cargo do reclamante**, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 791-A, § 4 da CLT, DETERMINO:

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Publique-se e registre-se o prazo e informação no GIGS, relativo à suspensão.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-82.2024.5.03.0046

AUTOR	NILTON DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	THUANE XAVIER GUSMAO(OAB: 167313/MG)
RÉU	REDE ORNELAS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE ORNELAS SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03ce896 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

Certifico em 19.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E C I S Ã O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e, que a única a condenação nos autos diz respeito aos **honorários sucumbenciais a cargo do reclamante**, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 791-A, § 4 da CLT, DETERMINO:

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Publique-se e registre-se o prazo e informação no GIGS, relativo à suspensão.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010792-14.2018.5.03.0021

AUTOR	SIND DOS EMP EM CASAS E POSTOS DE SAUDE E TRAB DE ALMEN
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JENAINE LACERDA FIGUEIREDO(OAB: 174639/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA COPASA - COPASS SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS SAUDE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE ALMENARA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED TEOFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	POSTAL SAÚDE - CNPJ: 12275.071/0001-62
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - AMMP SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO SAUDE ITAU
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PAZPJ-SEC
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAFFEMG - FUNDACAO AFFEMG DE ASSISTENCIA E SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b404546 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 19 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do depósito efetuado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência de seus créditos.

Fornecidos os dados bancários, expeça-se o competente alvará, independentemente de novo despacho.

Da análise das respostas encaminhadas pelas instituições oficiadas pelo juízo, constata-se que apenas a UNIMED forneceu resposta positiva.

Assim sendo e, considerando o resultado negativo das pesquisas eletrônicas realizadas nos autos, intime-se a exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, indicando, precisamente, bens livres e desembaraçados de propriedade da parte executada, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010792-14.2018.5.03.0021

AUTOR	SIND DOS EMP EM CASAS E POSTOS DE SAUDE E TRAB DE ALMEN
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JENAINE LACERDA FIGUEIREDO(OAB: 174639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA COPASA - COPASS SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS SAUDE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE ALMENARA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED TEOFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO	POSTAL SAÚDE - CNPJ: 12275.071/0001-62
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - AMMP SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO SAUDE ITAU
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PAZPJ-SEC
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAFFEMG - FUNDACAO AFFEMG DE ASSISTENCIA E SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM CASAS E POSTOS DE SAUDE E TRAB DE ALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b404546 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 19 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do depósito efetuado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência de seus créditos.

Fornecidos os dados bancários, expeça-se o competente alvará, independentemente de novo despacho.

Da análise das respostas encaminhadas pelas instituições oficiadas pelo juízo, constata-se que apenas a UNIMED forneceu resposta positiva.

Assim sendo e, considerando o resultado negativo das pesquisas eletrônicas realizadas nos autos, intime-se a exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, indicando, precisamente, bens livres e desembaraçados de propriedade da parte executada, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-11.2024.5.03.0046

AUTOR	ENIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f6f0cf proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ENERGEA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A. aviou embargos de declaração à r. sentença de fls. 420 e seguintes, pelas razões expendidas nas peça de fls. 440 e seguintes, alegando, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão.

O princípio do contraditório já foi observado, a teor do despacho de fl. 446, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentesembargosdedeclaração.

2. DO MÉRITO

Arguiu a embargante reclamante que a sentença embargada padece de omissão.

Não obstante as razões da parte, a sentença embargada foi devidamente fundamentada, não havendo vícios, no particular, que autorizem a oposição dos presentes embargos de declaração.

Lembro ao embargante que o Juiz não é obrigado a rebater cada argumento das partes. Basta apresentar as razões que justifiquem sua decisão. E, no caso em exame, repiso, a sentença apontou precisamente os elementos que formaram a convicção do Juízo. Nesse sentido, constou expressamente da sentença embargada que:

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada é a principal devedora dos créditos deferidos ao reclamante, pois, na condição de empregadora, não se exime do ônus do empreendimento (art. 2º da CLT).

Lado outro, ficou comprovada à saciedade que o reclamante prestou serviços à segunda reclamada, por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a primeira ré, não havendo, pois, qualquer traço de terceirização espúria:

"que o reclamante prestou serviços para a segunda reclamada" – preposto da primeira reclamada.

"que a obra era da empresa Energea Brasil" -Maicon Sena André Pereira.

Nesse sentido, não há se falar em incidência da OJ 191 da SDI-1 do TST, vez que não pode a segunda demandada ser enquadrada como dona da obra.

O estatuto social da segunda ré contém a definição de objeto social ligada ao aluguel de equipamentos de geração de energia, e aos serviços de operação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (fls. 77 e seguintes).

O objeto social da primeira reclamada, por sua vez, é a "fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios" (fl. 279).

Não há como se presumir, desse modo, que a segunda reclamada seja, de fato, dona da obra.

Ora, tratando-se de empresa que tem por objeto social a disponibilização de equipamentos de geração de energia, deduz-se que, no cenário firmado nos autos, a segunda reclamada é, na verdade, a empreiteira e não a dona da obra (esta, na verdade, seria aquela entidade pública ou privada que necessita da disponibilização, instalação e manutenção dos equipamentos de geração de energia).

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 455 da CLT, uma vez que a primeira reclamada, conforme demonstram os elementos de prova produzidos, caracteriza-se como subempreiteira da segunda ré:

"Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro."

Esclareço, para evitar debates estéreis, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são requisitos bastante necessários para configuração da responsabilidade subsidiária, independentemente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos, pelo que fixo que não cabe aresponsabilidadesubsidiáriade terceiro grau.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra ossóciosda devedora principal (a chamada "responsabilidadesubsidiáriaem terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional,verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Assim, demonstrada a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, empreiteira da obra, nos termos da Súmula 331, VI do TST, declaro a suaresponsabilidadesubsidiáriapelo pagamento de todas as parcelas deferidas ao reclamante.

Como se vê, os argumentos da embargante não resistem à leitura atenta da sentença.

A manifestação da parte, no particular, corresponde, na verdade, ao inconformismo com a decisão prolatada. Saliento que eventual*error in judicando*somente pode ser revisto pela via do recurso ordinário.

Embora sempre deva ser observado o pleno direito de não se conformar com a decisão que lhe é desfavorável, também se torna necessário que a parte apreenda que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão do julgado, dado que a pretensão de reforma de sentença há de ser levada, por recurso hábil, à apreciação do Tribunal*ad quem*.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoaviados por **ENERGEA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDNTES,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-11.2024.5.03.0046

AUTOR	ENIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f6f0cf proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

ENERGEA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A. aviou embargos de declaração à r. sentença de fls. 420 e seguintes, pelas razões expendidas nas peça de fls. 440 e seguintes, alegando, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão.

O princípio do contraditório já foi observado, a teor do despacho de fl. 446, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentesembargosdedeclaração.

2. DO MÉRITO

Arguiu a embargante reclamante que a sentença embargada padece de omissão.

Não obstante as razões da parte, a sentença embargada foi devidamente fundamentada, não havendo vícios, no particular, que autorizem a oposição dos presentes embargos de declaração.

Lembro ao embargante que o Juiz não é obrigado a rebater cada argumento das partes. Basta apresentar as razões que justifiquem sua decisão. E, no caso em exame, repiso, a sentença apontou precisamente os elementos que formaram a convicção do Juízo. Nesse sentido, constou expressamente da sentença embargada que:

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada é a principal devedora dos créditos deferidos ao reclamante, pois, na condição de empregadora, não se exime do ônus do empreendimento (art. 2º da CLT).

Lado outro, ficou comprovada à saciedade que o reclamante prestou serviços à segunda reclamada, por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a primeira ré, não havendo, pois, qualquer traço de terceirização espúria:

"que o reclamante prestou serviços para a segunda reclamada" – preposto da primeira reclamada.

"que a obra era da empresa Energea Brasil" -Maicon Sena André Pereira.

Nesse sentido, não há se falar em incidência da OJ 191 da SDI-1 do TST, vez que não pode a segunda demandada ser enquadrada como dona da obra.

O estatuto social da segunda ré contém a definição de objeto social ligada ao aluguel de equipamentos de geração de energia, e aos serviços de operação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (fls. 77 e seguintes).

O objeto social da primeira reclamada, por sua vez, é a "fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios" (fl. 279).

Não há como se presumir, desse modo, que a segunda reclamada seja, de fato, dona da obra.

Ora, tratando-se de empresa que tem por objeto social a disponibilização de equipamentos de geração de energia, deduz-se que, no cenário firmado nos autos, a segunda reclamada é, na verdade, a empreiteira e não a dona da obra (esta, na verdade, seria aquela entidade pública ou privada que necessita da disponibilização, instalação e manutenção dos equipamentos de geração de energia).

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 455 da CLT, uma vez que a primeira reclamada, conforme demonstram os elementos de prova produzidos, caracteriza-se como subempreiteira da segunda ré:

"Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento

daquelas obrigações por parte do primeiro."

Esclareço, para evitar debates estéreis, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são requisitos bastante necessários para configuração da responsabilidade subsidiária, independentemente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos, pelo que fixo que não cabe aresponsabilidadesubsidiáriade terceiro grau.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra ossóciosda devedora principal (a chamada "responsabilidadesubsidiáriaem terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional,verbis:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

Assim, demonstrada a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, empreiteira da obra, nos termos da Súmula 331, VI do TST, declaro a suaresponsabilidadesubsidiáriapelo pagamento de todas as parcelas deferidas ao reclamante.

Como se vê, os argumentos da embargante não resistem à leitura atenta da sentença.

A manifestação da parte, no particular, corresponde, na verdade, ao inconformismo com a decisão prolatada. Saliento que eventual*error in judicando*somente pode ser revisto pela via do recurso ordinário.

Embora sempre deva ser observado o pleno direito de não se conformar com a decisão que lhe é desfavorável, também se torna necessário que a parte apreenda que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão do julgado, dado que a pretensão de reforma de sentença há de ser levada, por recurso hábil, à apreciação do Tribunal*ad quem*.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoaviados por **ENERGEA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDNTES,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-04.2024.5.03.0046

AUTOR	RAMON SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS(OAB: 197116/MG)
ADVOGADO	BRENO NATAN DIAS MOTA(OAB: 194972/MG)
RÉU	JEQUITINHONHA-CARTORIO DOS REG GERAIS PAZ E PROTESTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA DA SILVA PINHEIRO(OAB: 37099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6562ef4 proferida nos autos.

Sentença:

1 – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de legitimidade para a causa pode ser reconhecida de ofício ou alegada pelas partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

No caso dos autos, o autor afirma, em suma, que foi contratado em 19/04/2019, pelo Sr. Josemar Ferreira de Sousa, antigo Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequitinhonha/MG, atual Cartório dos Registros Gerais Paz e Protestos, onde prestou serviços até dia 12/09/2023 quando, a pedido do Juiz da Comarca de Jequitinhonha, em virtude do falecimento do mencionado oficial, ocorrido aos 31/08/2023, encerrou suas atividades até que houvesse a nomeação de novo titular.

Acrescenta o autor que, em 14/09/2023, ao ser nomeado, o reclamado comunicou ao reclamante, por meio de terceiros, que não precisaria mais de seus serviços. Pleiteia, assim, o pagamento das parcelas contratuais e rescisórias que entende devidas ante a ruptura, sem justa causa, do referido vínculo empregatício.

Em defesa, o Senhor Sandoval de Melo Barbosa Filho narra que foi

nomeado em 14/09/2023, para assumir, provisoriamente, o Cartório de Registro Civil de Jequitinhonha.

Argumenta, em síntese, que o reclamante não trabalhou um dia sequer sob sua gestão e que, apesar de delegar ao particular o exercício e o gerenciamento dos serviços notoriais, o Poder Público detém o controle desses serviços que, inclusive, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual a legitimidade processual é do delegatário, ou seja, da pessoa física titular do serviço notarial ou de registro, razão por que qualquer direito trabalhista do autor é devido pelo seu empregador, no caso, pelo Espólio de Josemar Ferreira de Sousa, antigo titular do Cartório, não havendo que se falar, neste caso, em sucessão trabalhista, uma vez que a delegação é *intuitu personae,* ou seja, de caráter personalíssimo.

Analiso.

É fato incontroverso que o reclamante não prestou serviço no referido cartório após a nomeação reclamado e que postula, na presente ação, as verbas contratuais e rescisórias decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o então titular do cartório, o *de cujus* Josemar Ferreira de Sousa.

Ocorre que o cartório é ente despersonalizado, razão pela qual a legitimidade passiva é da pessoa física do titular da serventia, que exerce a atividade por delegação do Estado.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Regional:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O cartório extrajudicial não detêm personalidade jurídica e, portanto, não possui legitimidade para comparecer em Juízo. A legitimidade para a causa é do tabelião, pessoa física, que exerce a serventia em decorrência de delegação do Estado e é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador e sob a égide da legislação trabalhista. (TRT-3 - ROT: 00106445320225030056 MG 0010644-53.2022.5.03.0056, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 26/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2022.)

Dessa forma, em razão do falecimento do então titular Josemar Ferreira de Sousa, rompeu-se o contrato de trabalho mantido com este desde 19/04/2019.

Logo, em que pese o princípio da primazia do julgamento de mérito, impõe-se acolher a tese defensiva e declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a remuneração percebida era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal situação fática.

Por outro lado, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do reclamado, que arbitro no valor equivalente a 5% sobre o valor dado à causa.

Entretanto, cumpre salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Com tais considerações, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **RAMON SILVA GUIMARAES** ajuizou em face de **JEQUITINHONHA-CARTORIO DOS REG GERAIS PAZ E PROTESTOS**, declarar, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* do reclamado e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$753,04 calculadas sobre R$37.651,78, valor atribuído à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-04.2024.5.03.0046

AUTOR	RAMON SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS(OAB: 197116/MG)
ADVOGADO	BRENO NATAN DIAS MOTA(OAB: 194972/MG)
RÉU	JEQUITINHONHA-CARTORIO DOS REG GERAIS PAZ E PROTESTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA DA SILVA PINHEIRO(OAB: 37099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEQUITINHONHA-CARTORIO DOS REG GERAIS PAZ E PROTESTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6562ef4 proferida nos autos.

Sentença:

1 – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de legitimidade para a causa pode ser reconhecida de ofício ou alegada pelas partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

No caso dos autos, o autor afirma, em suma, que foi contratado em 19/04/2019, pelo Sr. Josemar Ferreira de Sousa, antigo Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jequitinhonha/MG, atual Cartório dos Registros Gerais Paz e Protestos, onde prestou serviços até dia 12/09/2023 quando, a pedido do Juiz da Comarca de Jequitinhonha, em virtude do falecimento do mencionado oficial, ocorrido aos 31/08/2023, encerrou suas atividades até que houvesse a nomeação de novo titular.

Acrescenta o autor que, em 14/09/2023, ao ser nomeado, o reclamado comunicou ao reclamante, por meio de terceiros, que não precisaria mais de seus serviços. Pleiteia, assim, o pagamento das parcelas contratuais e rescisórias que entende devidas ante a ruptura, sem justa causa, do referido vínculo empregatício.

Em defesa, o Senhor Sandoval de Melo Barbosa Filho narra que foi nomeado em 14/09/2023, para assumir, provisoriamente, o Cartório de Registro Civil de Jequitinhonha.

Argumenta, em síntese, que o reclamante não trabalhou um dia sequer sob sua gestão e que, apesar de delegar ao particular o exercício e o gerenciamento dos serviços notoriais, o Poder Público detém o controle desses serviços que, inclusive, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual a legitimidade processual é do delegatário, ou seja, da pessoa física titular do serviço notarial ou de registro, razão por que qualquer direito trabalhista do autor é devido pelo seu empregador, no caso, pelo Espólio de Josemar Ferreira de Sousa, antigo titular do Cartório, não havendo que se falar, neste caso, em sucessão trabalhista, uma vez que a delegação é *intuitu personae,* ou seja, de caráter personalíssimo.

Analiso.

É fato incontroverso que o reclamante não prestou serviço no referido cartório após a nomeação reclamado e que postula, na presente ação, as verbas contratuais e rescisórias decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o então titular do cartório, o *de cujus* Josemar Ferreira de Sousa.

Ocorre que o cartório é ente despersonalizado, razão pela qual a legitimidade passiva é da pessoa física do titular da serventia, que exerce a atividade por delegação do Estado.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Regional:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O cartório extrajudicial não detêm personalidade jurídica e, portanto, não possui legitimidade para comparecer em Juízo. A legitimidade para a causa é do tabelião, pessoa física, que exerce a serventia em decorrência de delegação do Estado e é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador e sob a égide da legislação trabalhista. (TRT-3 - ROT: 00106445320225030056 MG 0010644-53.2022.5.03.0056, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 26/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2022.)

Dessa forma, em razão do falecimento do então titular Josemar Ferreira de Sousa, rompeu-se o contrato de trabalho mantido com este desde 19/04/2019.

Logo, em que pese o princípio da primazia do julgamento de mérito, impõe-se acolher a tese defensiva e declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a remuneração percebida era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal situação fática.

Por outro lado, nos termos do artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do reclamado, que arbitro no valor equivalente a 5% sobre o valor dado à causa.

Entretanto, cumpre salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Com tais considerações, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **RAMON SILVA GUIMARAES** ajuizou em face de **JEQUITINHONHA-CARTORIO DOS REG GERAIS PAZ E PROTESTOS**, declarar, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* do reclamado e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$753,04 calculadas sobre R$37.651,78, valor atribuído à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010555-26.2023.5.03.0046

AUTOR	ERNANDE MENDES SOUTO
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
RÉU	CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KHARINA MIELKE(OAB: 102231-A/RS)
RÉU	CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO	AIMBERE FRANCISCO TORRES(OAB: 91854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDE MENDES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c3b3cf proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id d8e409a.

Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-94.2023.5.03.0046

AUTOR	GISLENO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
RÉU	CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KHARINA MIELKE(OAB: 102231-A/RS)
RÉU	CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO	AIMBERE FRANCISCO TORRES(OAB: 91854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c172ea proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo

para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id 62b7e0a.

Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

MSP

S E N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010555-26.2023.5.03.0046

AUTOR	ERNANDE MENDES SOUTO
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
RÉU	CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KHARINA MIELKE(OAB: 102231-A/RS)
RÉU	CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO	AIMBERE FRANCISCO TORRES(OAB: 91854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
- CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c3b3cf proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id d8e409a.

Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

MSP

S E N T E N Ç A - PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.

Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-94.2023.5.03.0046

AUTOR	GISLENO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
RÉU	CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KHARINA MIELKE(OAB: 102231-A/RS)
RÉU	CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO	AIMBERE FRANCISCO TORRES(OAB: 91854/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MOREIRA LOPES LTDA
- CWB CIVILTEC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c172ea proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata de audiência Id 62b7e0a.
Certifico, ainda, para fins de atendimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27 de janeiro de 2020, a ausência de valores em contas judiciais no presente feito.
Nesta data, faço os autos conclusos.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.
MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.
Julgo extinta a execução, pelo cumprimento integral do acordo.
Remeta-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-31.2023.5.03.0046

AUTOR	EDER PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDER PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2becf proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.
VPF

D E CI S Ã O - PJe

Vistos.
Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.
Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso interposto pela parte reclamada.
Vistas ao reclamante, para apresentar suas contrarrazões, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com as cautelas de estilo.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-03.2024.5.03.0046

AUTOR	ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f22ce proferido nos autos.

C O N C L U S A O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a segunda reclamada recorrer da sentença Id 4ee40c7, tendo,

portanto, ocorrido o transito em julgado.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Ante ao que restou decidido na sentença, no sentido de extinguir o processo em relação à segunda reclamada, **impõe-se a sua exclusão do polo passivo da ação, o que ora determino.**

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do(a) autor(a), que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação será extinta.

Cumpra-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-03.2024.5.03.0046

AUTOR	ROMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f22ce proferido nos autos.

C O N C L U S A O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a segunda reclamada recorrer da sentença Id 4ee40c7, tendo, portanto, ocorrido o transito em julgado.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Ante ao que restou decidido na sentença, no sentido de extinguir o processo em relação à segunda reclamada, **impõe-se a sua exclusão do polo passivo da ação, o que ora determino.**

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam

devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do(a) autor(a), que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação será extinta.

Cumpra-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010196-42.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
EMBARGADO	JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	GILVANIO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CABRAL(OAB: 167649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão ID 80d3f3c proferida nos autos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010196-42.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
EMBARGADO	JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	GILVANIO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CABRAL(OAB: 167649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIO ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão ID 80d3f3c proferida nos autos.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010196-42.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	EDSON HENRIQUE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
EMBARGADO	JOSE VITOR MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	IVONE LOPES MACHADO MOREIRA
EMBARGADO	ANA MARIA RAMOS MOREIRA SOUTO
EMBARGADO	JOSE MOREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	GILVANIO ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CABRAL(OAB: 167649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RAMOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão ID 80d3f3c proferida nos autos.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0010195-57.2024.5.03.0046

AUTOR	WILLIAN SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	ELMAR PAULO BEFFART MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):
- WILLIAN SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f931e28 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.
MSP

SE N T E N Ç A - PJe

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.
O reclamante desistiu da ação, conforme manifestação de Id 8c669b7.
Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485, do CPC.
Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.
Dê-se ciência à parte, inclusive para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.
Arquivem-se com as cautelas de estilo.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-27.2024.5.03.0046

AUTOR	ZAQUEU PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	ALAN NUNES CABULAO(OAB: 364408/SP)
RÉU	ORGANIZACOES ORNELAS & SANTOS LTDA - ME
RÉU	ORNELAS & SILVA II SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ZAQUEU PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4306bdf proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.
ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.
MSP

SENTENÇA - PJe

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.
Trata-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, no qual a parte autoradescumpriu o disposto no §1º, art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, que dispõe:
"*§ 1º O endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição ...*"

Ademais, a teor do disposto no art. 5º da supracitada norma, a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, o que também não foi observado no presente caso.

Por todo o contexto e, considerando a impossibilidade de determinação de emenda à inicial, uma vez que a apreciação da reclamação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias, conforme disposto no art. 852-B, III, da CLT, determina-se o arquivamento desta Reclamatória, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, uma vez que afirma na inicial, na forma da lei, não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sob consequência de ter comprometido o seu próprio sustento e/ou de sua família.

Custas pela parte reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada, uma vez que deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, por seu(s) procurador(es).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-75.2024.5.03.0046

AUTOR	LAYANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	TATIANE LACERDA ROCHA COSTA 03693909628
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 036720e proferida nos autos.

Sentença:

1 - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

2 - FUNDAMENTOS

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 876 da CLT, o e. STF, no julgamento de recurso com repercussão geral - RE 569.056/PA -, decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento previdenciário do período contratual reconhecido.

A competência da Justiça do Trabalho, no particular, limita-se aos valores decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos homologados (Súmula nº 368 do TST).

Assim, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, no particular, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

VALORES DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos alegados limites,cumpre esclarecer que o art. 840, §1º, da CLT, com as modificações inseridas pela Lei nº 13.469/17, não exige a liquidação dos pedidos formulados na peça de ingresso, mas tão somente a *"indicação de seu valor"*. Ou seja, o demandante não precisa apurar exatamente a envergadura econômica de sua pretensão, mas tão somente estimar adequadamente seu valor, o que reputo cumprido pela parte autora, no presente caso concreto, até porque, o reclamado sequer demonstrou a incorreção dos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

Rejeito.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO

Não conheço da prova documental inserida pela reclamante por meio de *prints* transcritos em sua petição de impugnação (id c372a4c), tendo em vista a preclusão da prova documental.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alegou a reclamante que foi admitida pela reclamada em 23/04/2023, para desempenhar a função de garçonete, mediante salário semanal no importe de R$200,00, sendo imotivadamente dispensada no dia 18/02/2024. Acrescentou que a sua CTPS jamais foi registrada pela ré. Pugnou pelo reconhecimento dovínculoempregatício e pelas parcelas trabalhistas e rescisórias declinadas na exordial.

Defendeu-se a reclamada, em contrapartida, asseverando que a reclamante prestou serviços de forma autônoma, sem a presença

dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, notadamente a pessoalidade e a subordinação.

Analiso.

Ab initio, registro que ovínculode emprego é caracterizado quando houver a prestação de serviços por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e mediante salário, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT. Os requisitos da relação de emprego são extraídos, portanto, da interpretação conjunta e harmonizada dos dois artigos referidos.

E, mais, somente se considera ocorrida a relação de emprego se estiverem presentes todos os requisitos acima. Faltando algum deles, resta afastado ovínculoempregatício.

Na hipótese em debate,uma vez negada a relação deemprego, mas admitida a prestação de serviços, caberá sempre àquele que se beneficiou do trabalho prestado o ônus processual de provar que outra era a natureza jurídica dovínculo, que não a deemprego.

Acerca dos fatos alegados, a testemunha Daniele Barbosa declarou que:

"trabalhou para a reclamada de 06 a 17 de dezembro de 2023; que a depoente lavava e ajudava a servir; que trabalhou junto com a reclamante; que a reclamante servia e limpava; que nesse período a reclamante compareceu todos os dias em que a depoente trabalhou; que a depoente trabalhou de quarta-feira a domingo; que a depoente trabalhava de 18h a 23h/23h30, assim como a reclamante".

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Andrey Araújo Viana, que declarou que areclamante atendia as mesas e trabalhava dentro do estabelecimento comercial da reclamada, prestando serviços de quarta-feira a domingo.

Não fosse isso, a preposta da reclamada, quando ouvida em audiência, admitiu que foi combinado com a reclamante o pagamento por dia de trabalho; que o valor era de R$40,00 por dia de trabalho; que a autora trabalhava, em média, 04 dias por semana; que o pagamento era realizado todos os domingos; que a reclamante precisava lhe comunicar em caso de ausência no trabalho e que foi determinado pela depoente o horário de trabalho da reclamante.

Ademais, em sede de contestação e em seu depoimento pessoal, a reclamada admitiu a prestação de serviços pela autora de forma habitual, pessoal e onerosa, mediante remuneração diária de R$40,00.

Cumpre pontuar, sob esse aspecto, que a reclamante devia comunicar à preposta da ré os dias em que iria se ausentar do trabalho, de modo que o fato de a reclamada buscar quem pudesse substituir a autora em tais ocasiões não descaracteriza a relação de emprego e não afasta o reconhecimento da pessoalidade na prestação de serviços.

Ademais, o conjunto de prova revela que a reclamante prestava serviços nos dias e horários determinados pela sua empregadora, podendo ser então entendido que, no período em que estava à disposição da ré, a reclamante estava vinculada às suas regras, ordens e diretrizes, configurando-se, portanto, a denominada subordinação jurídica.

A habitualidade também está caracterizada, uma vez que a reclamante trabalhava em atividade finalística do empreendimento da reclamada.

Dessa maneira, entendo que não foi produzida pela reclamada prova robusta e inconteste acerca da prestação de serviços de forma autônoma pela reclamante, diversa do vínculo de emprego, ônus inderrogável.

Por tais fundamentos, reconheço a existência da relação de emprego mantida entre as partes, com a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade.

Por tudo o que foi exposto, reconheço e declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 23/04/2023 a 18/02/2024, exercendo a autora a função de garçonete, percebendo salário semanal no montante de R$200,00.

Quanto à modalidade de ruptura contratual, esta se deu em razão da dispensa imotivada perpetrada pela reclamada, conforme admitido pela preposta em seu depoimento pessoal:

*"**quea reclamada pensou que iria fechar as portas e dispensou "temporariamente" a reclamante**, prometendo que retornaria o mais breve possível com o funcionamento da empresa; que na terceira semana após a dispensa da reclamante, solicitou o retorno da autora, mas ela não respondeu".*

No mais, reconhecido o vínculo empregatício e não havendo prova de pagamento de quaisquer parcelas contratuais e rescisórias nos autos, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados estritamente os limites do pedido: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) 8/12 de 13º salário proporcional/23; c) 3/12 de 13º salário/2024; d) 11/12 de férias proporcionais alusivas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas do terço; e) FGTS de todo o período contratual (incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário aqui deferidos); f) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS.

À vista do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

A controvérsia estabelecida acerca da existência do próprio vínculo de emprego afasta a incidência do acréscimo previsto no art. 467 da

CLT.

As parcelas deferidas já observam a projeção do aviso prévio.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R$200,00 por semana, observando-se que, a partir de janeiro de 2024, este valor foi majorado para R$250,00 por semana.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 23/04/2023, saída em 19/03/2024, observada a projeção do aviso prévio, salário semanal de R$200,00, e função de garçonete.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamante juntar a sua CTPS aos autos. Após, deverá a reclamada ser intimada para realizar as anotações ora determinadas no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada, a Secretaria deste Juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo de cobrança da multa cominada.

Condeno a reclamada a fornecer as guias TRCT, no código próprio da ruptura sem justa causa, com chave de conectividade social, garantindo a integralidade dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores faltantes, conforme se apurar em sede de liquidação.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva no caso de não recebimento do benefício por sua culpa.

JORNADA. ADICIONAL NOTURNO

A reclamante aduziu que trabalhou de quarta-feira a domingo, de 18h a 23h30, pleiteando, nesses termos, o pagamento do adicional noturno.

A tese de defesa da reclamada cinge-se à alegação de que a reclamante não lhe prestou serviços como emprega, sendo indevida, dessa forma, a parcela pleiteada.

Pois bem.

Reconhecido o vínculo de emprego, considerando a ausência de cartões de ponto nos autos e a suma dos depoimentos transcritos, assim como o princípio da razoabilidade, fixo a seguinte jornada de trabalho cumprida pela autora:

- de 18h a 23h, de quarta-feira a domingo.

Fixados os parâmetros da jornada de trabalho da reclamante, julgo procedente o pagamento do adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas laboradas após as 22h, apurado por todo o período contratual reconhecido, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou a reclamante o pagamento das diferenças salariais, ao argumento de que não foi observado pela reclamada o salário mínimo proporcional.

Sem razão.

Observada a jornada de trabalho fixada no tópico anterior, percebo, por meio de uma simples operação matemática, que a reclamante trabalhava cerca de 25 horas semanais, pelo que faria jus ao salário mensal de R$739,00, considerando, para tanto, o salário mínimo nacional vigente no ano de 2023 – R$1.302,00.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A autora afirmou que a ré não lhe pagou osalário-famíliadevido em razão de cada um de seus dois filhos.

De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.213/1991, compete ao empregado fornecer ao empregador os documentos ali elencados para recebimento dosalário-família. Confira-se:

"Artigo 67. O pagamento dosalário-famíliaé condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)."

Dessa forma, caberia à reclamante demonstrar ao Juízo que teria efetuado a entrega, a tempo e modo, dos documentos exigidos para o recebimento dosalário-famíliarelativo aos seus filhos, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Friso que a reclamante tampouco colacionou a integralidade dos mencionados documentos nos autos, ônus inderrogável.

Julgo improcedente.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte, com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial, agindo em defesa daquilo que entender ser relevante ou de interesse público, sendo desnecessária, portanto, a expedição deofíciospela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido,defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita,eis que a

remuneração média percebida era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal situação fática.

No tocante aoshonorárioss ucumbenciais, a reclamada arcará com o pagamento doshonorárioss ucumbenciais aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas à reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

Por outro lado,nos termos do artigo 791-A,*capu*t § 2º, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento dehonorárioss advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Entretanto, cumpre salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B,*capu*t §4º, e 791-A,§4º, da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento doshonorárioss advocatícioss ucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Com tais considerações, fica suspensa a exigibilidade doshonorárioss advocatícioss devidos pela reclamante, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF proferida no julgamento das ADC's 58 e 59, nos seguintes termos:

"*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*

Registra-se que já houve o trânsito em julgado da decisão em questão.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Os valores das verbas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, não havendo respaldo legal para a limitação ao valor atribuído aos pedidos na inicial, que não se confundem com a liquidação dos pedidos, e, no presente caso concreto, entendo adequadamente estimados conforme a expressão econômica das pretensões.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: aviso prévio; 13º salário; adicional noturno.

A reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, pena de execução. Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto,**decido**,na Ação Trabalhista que**LAYANE MOREIRA SANTOS**ajuizou em face de **TATIANE LACERDA ROCHA COSTA:**

I- declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, no particular, e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015;

II - no**MÉRITO, julgar PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na exordial paracondenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) 8/12 de 13º salário proporcional/23;

c) 3/12 de 13º salário/2024;

d) 11/12 de férias proporcionais alusivas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas do terço;

e) FGTS de todo o período contratual (incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário aqui deferidos);

f) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS;

g) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

h) adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas laboradas após as 22h, apurado por todo o período contratual reconhecido, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

As parcelas deferidas já observam a projeção do aviso prévio.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R$200,00 por semana, observando-se que, a partir de janeiro de 2024, este valor foi majorado para R$250,00 por semana.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 23/04/2023, saída em 19/03/2024, observada a projeção do aviso prévio, salário semanal de R$200,00, e função de garçonete.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamante juntar a sua CTPS aos autos. Após, deverá a reclamada ser intimada para realizar as

anotações ora determinadas no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada, a Secretaria deste Juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo de cobrança da multa cominada.

Condeno a reclamada a fornecer as guias TRCT, no código próprio da ruptura sem justa causa, com chave de conectividade social, garantindo a integralidade dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores faltantes, conforme se apurar em sede de liquidação.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva no caso de não recebimento do benefício por sua culpa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a compensação/dedução obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-75.2024.5.03.0046

AUTOR	LAYANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	TATIANE LACERDA ROCHA COSTA 03693909628
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE LACERDA ROCHA COSTA 03693909628

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 036720e proferida nos autos.

Sentença:

1 - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

2 - FUNDAMENTOS

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 876 da CLT, o e. STF, no julgamento de recurso com repercussão geral - RE 569.056/PA -, decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento previdenciário do período contratual reconhecido.

A competência da Justiça do Trabalho, no particular, limita-se aos valores decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos homologados (Súmula nº 368 do TST).

Assim, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, no particular, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

VALORES DOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos alegados limites,cumpre esclarecer que o art. 840, §1º, da CLT, com as modificações inseridas pela Lei nº 13.469/17, não exige a liquidação dos pedidos formulados na peça de ingresso, mas tão somente a *"indicação de seu valor"*. Ou seja, o demandante não precisa apurar exatamente a envergadura econômica de sua pretensão, mas tão somente estimar adequadamente seu valor, o que reputo cumprido pela parte autora, no presente caso concreto, até porque, o reclamado sequer demonstrou a incorreção dos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

Rejeito.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO

Não conheço da prova documental inserida pela reclamante por meio de *prints* transcritos em sua petição de impugnação (id c372a4c), tendo em vista a preclusão da prova documental.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alegou a reclamante que foi admitida pela reclamada em 23/04/2023, para desempenhar a função de garçonete, mediante salário semanal no importe de R$200,00, sendo imotivadamente dispensada no dia 18/02/2024. Acrescentou que a sua CTPS jamais

foi registrada pela ré. Pugnou pelo reconhecimento dovínculoempregatício e pelas parcelas trabalhistas e rescisórias declinadas na exordial.

Defendeu-se a reclamada, em contrapartida, asseverando que a reclamante prestou serviços de forma autônoma, sem a presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, notadamente a pessoalidade e a subordinação.

Analiso.

Ab initio, registro que ovínculode emprego é caracterizado quando houver a prestação de serviços por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e mediante salário, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT. Os requisitos da relação de emprego são extraídos, portanto, da interpretação conjunta e harmonizada dos dois artigos referidos.

E, mais, somente se considera ocorrida a relação de emprego se estiverem presentes todos os requisitos acima. Faltando algum deles, resta afastado ovínculoempregatício.

Na hipótese em debate,uma vez negada a relação deemprego, mas admitida a prestação de serviços, caberá sempre àquele que se beneficiou do trabalho prestado o ônus processual de provar que outra era a natureza jurídica dovínculo, que não a deemprego.

Acerca dos fatos alegados, a testemunha Daniele Barbosa declarou que:

"trabalhou para a reclamada de 06 a 17 de dezembro de 2023; que a depoente lavava e ajudava a servir; que trabalhou junto com a reclamante; que a reclamante servia e limpava; que nesse período a reclamante compareceu todos os dias em que a depoente trabalhou; que a depoente trabalhou de quarta-feira a domingo; que a depoente trabalhava de 18h a 23h/23h30, assim como a reclamante".

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Andrey Araújo Viana, que declarou que areclamante atendia as mesas e trabalhava dentro do estabelecimento comercial da reclamada, prestando serviços de quarta-feira a domingo.

Não fosse isso, a preposta da reclamada, quando ouvida em audiência, admitiu que foi combinado com a reclamante o pagamento por dia de trabalho; que o valor era de R$40,00 por dia de trabalho; que a autora trabalhava, em média, 04 dias por semana; que o pagamento era realizado todos os domingos; que a reclamante precisava lhe comunicar em caso de ausência no trabalho e que foi determinado pela depoente o horário de trabalho da reclamante.

Ademais, em sede de contestação e em seu depoimento pessoal, a reclamada admitiu a prestação de serviços pela autora de forma habitual, pessoal e onerosa, mediante remuneração diária de R$40,00.

Cumpre pontuar, sob esse aspecto, que a reclamante devia comunicar à preposta da ré os dias em que iria se ausentar do trabalho, de modo que o fato de a reclamada buscar quem pudesse substituir a autora em tais ocasiões não descaracteriza a relação de emprego e não afasta o reconhecimento da pessoalidade na prestação de serviços.

Ademais, o conjunto de prova revela que a reclamante prestava serviços nos dias e horários determinados pela sua empregadora, podendo ser então entendido que, no período em que estava à disposição da ré, a reclamante estava vinculada às suas regras, ordens e diretrizes, configurando-se, portanto, a denominada subordinação jurídica.

A habitualidade também está caracterizada, uma vez que a reclamante trabalhava em atividade finalística do empreendimento da reclamada.

Dessa maneira, entendo que não foi produzida pela reclamada prova robusta e inconteste acerca da prestação de serviços de forma autônoma pela reclamante, diversa do vínculo de emprego, ônus inderrogável.

Por tais fundamentos, reconheço a existência da relação de emprego mantida entre as partes, com a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade.

Por tudo o que foi exposto, reconheço e declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 23/04/2023 a 18/02/2024, exercendo a autora a função de garçonete, percebendo salário semanal no montante de R$200,00.

Quanto à modalidade de ruptura contratual, esta se deu em razão da dispensa imotivada perpetrada pela reclamada, conforme admitido pela preposta em seu depoimento pessoal:

*"**quea reclamada pensou que iria fechar as portas e dispensou "temporariamente" a reclamante**, prometendo que retornaria o mais breve possível com o funcionamento da empresa; que na terceira semana após a dispensa da reclamante, solicitou o retorno da autora, mas ela não respondeu".*

No mais, reconhecido o vínculo empregatício e não havendo prova de pagamento de quaisquer parcelas contratuais e rescisórias nos autos, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados estritamente os limites do pedido: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) 8/12 de 13º salário proporcional/23; c) 3/12 de 13º salário/2024; d) 11/12 de férias proporcionais alusivas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas do terço; e) FGTS de todo o período contratual (incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário aqui deferidos); f) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS.

À vista do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

A controvérsia estabelecida acerca da existência do próprio vínculo de emprego afasta a incidência do acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

As parcelas deferidas já observam a projeção do aviso prévio.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R$200,00 por semana, observando-se que, a partir de janeiro de 2024, este valor foi majorado para R$250,00 por semana.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 23/04/2023, saída em 19/03/2024, observada a projeção do aviso prévio, salário semanal de R$200,00, e função de garçonete.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamante juntar a sua CTPS aos autos. Após, deverá a reclamada ser intimada para realizar as anotações ora determinadas no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada, a Secretaria deste Juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo de cobrança da multa cominada.

Condeno a reclamada a fornecer as guias TRCT, no código próprio da ruptura sem justa causa, com chave de conectividade social, garantindo a integralidade dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores faltantes, conforme se apurar em sede de liquidação.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva no caso de não recebimento do benefício por sua culpa.

JORNADA. ADICIONAL NOTURNO

A reclamante aduziu que trabalhou de quarta-feira a domingo, de 18h a 23h30, pleiteando, nesses termos, o pagamento do adicional noturno.

A tese de defesa da reclamada cinge-se à alegação de que a reclamante não lhe prestou serviços como emprega, sendo indevida, dessa forma, a parcela pleiteada.

Pois bem.

Reconhecido o vínculo de emprego, considerando a ausência de cartões de ponto nos autos e a suma dos depoimentos transcritos, assim como o princípio da razoabilidade, fixo a seguinte jornada de trabalho cumprida pela autora:

- de 18h a 23h, de quarta-feira a domingo.

Fixados os parâmetros da jornada de trabalho da reclamante, julgo procedente o pagamento do adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas laboradas após as 22h, apurado por todo o período contratual reconhecido, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou a reclamante o pagamento das diferenças salariais, ao argumento de que não foi observado pela reclamada o salário mínimo proporcional.

Sem razão.

Observada a jornada de trabalho fixada no tópico anterior, percebo, por meio de uma simples operação matemática, que a reclamante trabalhava cerca de 25 horas semanais, pelo que faria jus ao salário mensal de R$739,00, considerando, para tanto, o salário mínimo nacional vigente no ano de 2023 – R$1.302,00.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A autora afirmou que a ré não lhe pagou osalário-famíliadevido em razão de cada um de seus dois filhos.

De acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.213/1991, compete ao empregado fornecer ao empregador os documentos ali elencados para recebimento dosalário-família. Confira-se:

"Artigo 67. O pagamento dosalário-famíliaé condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)."

Dessa forma, caberia à reclamante demonstrar ao Juízo que teria efetuado a entrega, a tempo e modo, dos documentos exigidos para o recebimento dosalário-famíliarelativo aos seus filhos, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Friso que a reclamante tampouco colacionou a integralidade dos mencionados documentos nos autos, ônus inderrogável.

Julgo improcedente.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A própria parte, com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial, agindo em defesa daquilo que entender ser relevante ou de interesse público, sendo desnecessária, portanto, a expedição deofíciospela Secretaria da Vara do

Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido,defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita,eis que a remuneração média percebida era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal situação fática.

No tocante aoshonoráriossucumbenciais, a reclamada arcará com o pagamento doshonoráriossucumbenciais aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas à reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

Por outro lado,nos termos do artigo 791-A,*caput*e § 2º, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento dehonoráriosadvocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Entretanto, cumpre salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo daAção Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República,o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B,*caput*e §4º, e 791-A,§4º, da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento doshonoráriosadvocatíciossucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Com tais considerações, fica suspensa a exigibilidade doshonoráriosadvocatíciosdevidos pela reclamante, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF proferida no julgamento das ADC's 58 e 59, nos seguintes termos:

"*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*

Registra-se que já houve o trânsito em julgado da decisão em questão.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Os valores das verbas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, não havendo respaldo legal para a limitação ao valor atribuído aos pedidos na inicial, que não se confundem com a liquidação dos pedidos, e, no presente caso concreto, entendo adequadamente estimados conforme a expressão econômica das pretensões.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: aviso prévio; 13º salário; adicional noturno.

A reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, pena de execução. Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto,**decido**,na Ação Trabalhista que**LAYANE MOREIRA SANTOS**ajuizou em face de **TATIANE LACERDA ROCHA COSTA:**

I- declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, no particular, e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015;

II - no**MÉRITO, julgar PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na exordial paracondenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) 8/12 de 13º salário proporcional/23;

c) 3/12 de 13º salário/2024;

d) 11/12 de férias proporcionais alusivas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas do terço;

e) FGTS de todo o período contratual (incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória de todo o período contratual, inclusive aviso prévio e 13º salário aqui deferidos);

f) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos de FGTS;

g) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

h) adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas laboradas após as 22h, apurado por todo o período contratual reconhecido, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

As parcelas deferidas já observam a projeção do aviso prévio.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R$200,00 por semana, observando-se que, a partir de janeiro de 2024, este valor foi majorado para R$250,00 por semana.

Deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 23/04/2023,

saída em 19/03/2024, observada a projeção do aviso prévio, salário semanal de R$200,00, e função de garçonete.

Para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamante juntar a sua CTPS aos autos. Após, deverá a reclamada ser intimada para realizar as anotações ora determinadas no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, a ser revertida em benefício da autora. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada, a Secretaria deste Juízo deverá fazer as anotações devidas (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo de cobrança da multa cominada.

Condeno a reclamada a fornecer as guias TRCT, no código próprio da ruptura sem justa causa, com chave de conectividade social, garantindo a integralidade dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva dos valores faltantes, conforme se apurar em sede de liquidação.

No mesmo prazo, a reclamada deverá fornecer as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de indenização substitutiva no caso de não recebimento do benefício por sua culpa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a compensação/dedução obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-76.2024.5.03.0046

AUTOR	DEBORA SANTOS XAVIER
ADVOGADO	MARCONI ARAUJO DA SILVA(OAB: 201581/MG)
RÉU	POUSADA AUTO VALE LTDA
ADVOGADO	CAMILA SOUZA CARDOSO(OAB: 199778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA AUTO VALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do bloqueio efetivado em conta de sua titularidade no valor de R$ 661,80(SICOOB-CREDIVALE), para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

ALMENARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE LUZ LACERDA

Servidor

Vara do Trabalho de Araçuai
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010484-30.2023.5.03.0141

AUTOR	JOSEFHER MARCELL PIMENTEL MATOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	TRUST DRILLING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	RONALDO ALVES PEREIRA(OAB: 56686/GO)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS DOS REIS RIBEIRO(OAB: 23238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFHER MARCELL PIMENTEL MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b3635 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 19 de abril de 2024.

TFC

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, conforme ID b1d70cf.

ARACUAI/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-30.2023.5.03.0141

AUTOR	JOSEFHER MARCELL PIMENTEL MATOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	TRUST DRILLING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	RONALDO ALVES PEREIRA(OAB: 56686/GO)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS DOS REIS RIBEIRO(OAB: 23238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUST DRILLING SOLUTIONS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b3635 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 19 de abril de 2024.

TFC

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, conforme ID b1d70cf.

ARACUAI/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-77.2024.5.03.0141

AUTOR	ANA LARISSA CHAVES MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
RÉU	MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA(OAB: 30682/BA)
ADVOGADO	LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS(OAB: 64720/BA)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
RÉU	CLEDESON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA(OAB: 30682/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LARISSA CHAVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7467759 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para os reclamados, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e CLEDESON CORREIA DOS SANTOS, manifestarem-se acerca da sentença.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

RNG

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado(a), MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA, conforme id:3dbde42.

Intime-se os reclamados, todos, para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, conforme id:7233b39

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-77.2024.5.03.0141

AUTOR	ANA LARISSA CHAVES MARTINS

ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
RÉU	MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA(OAB: 30682/BA)
ADVOGADO	LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS(OAB: 64720/BA)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
RÉU	CLEDESON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA(OAB: 30682/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- CLEDESON CORREIA DOS SANTOS
- MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7467759 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para os reclamados, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e CLEDESON CORREIA DOS SANTOS, manifestarem-se acerca da sentença.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

RNG

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado(a), MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA, conforme id:3dbde42.

Intime-se os reclamados, todos, para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, conforme id:7233b39

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010082-12.2024.5.03.0141

AUTOR	TAMIRES MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	CELSO MENDES MARTINS(OAB: 409000/SP)
RÉU	SALIM LAGO DE MORAIS
ADVOGADO	Anizio de Sousa Ferreira(OAB: 70914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES MOREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa4ea8 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

RFF

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Vista ao reclamante dos documentos #id:3c49a5a e #id:2081437 juntados aos autos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-03.2024.5.03.0141

AUTOR	ERICA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	VINICIUS MENDES ROCHA(OAB: 167294/MG)
RÉU	CEMARP CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DO ALTO RIO PARDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA TEIXEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:3c4fa3d proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010187-91.2021.5.03.0141

AUTOR	JOAO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FARIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:132a911 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010316-62.2022.5.03.0141

AUTOR	JOSE MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO	HERBERT ALCANTARA FERREIRA(OAB: 113229/MG)
ADVOGADO	IGOR ROCHA FERREIRA(OAB: 184805/MG)
ADVOGADO	CARLA GABRIELLA SOUZA PRIIMO(OAB: 195745/MG)
RÉU	WOODTRADE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
RÉU	CARVOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	GET S.A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
RÉU	CLAUDIO TRINCANATO
RÉU	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
RÉU	BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA.
RÉU	RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU	ABELE TRAVAGLIA
RÉU	SPEED PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	POWENER CONSULTORIA ENERGETICA LTDA.
RÉU	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	SAFINCO DO BRASIL LTDA
RÉU	PLANTA 7 S.A. EMPREENDIMENTOS RURAIS
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
RÉU	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RÉU	LANCIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe33dc proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante se manifestar acerca de eventual descumprimento do acordo homologado. Dou fé. Certifico que decorreu o prazo previsto para o reclamado comprovar o recolhimento previdenciário devido incidente sobre os salários dos meses de abril/2022 a setembro/2022, bem como das verbas rescisórias de natureza salarial.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

RNG

D E S P A C H O-

Vistos, etc.

Ante o acima certificado, tem-se como cumprido o acordo no que se refere ao pagamento do crédito obreiro.

Intime-se a a reclamada CARVOVALE para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre os salários dos meses de abril/2022 a setembro/2022, bem como das verbas rescisórias de natureza salarial, conforme acordo homologado, sob pena de execução.

ARACUAI/MG, 22 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Araguari
Notificação

Processo Nº ConPag-0010073-41.2024.5.03.0047

CONSIGNANTE	CASA DAS EMBALAGENS ARAGUARI LTDA
ADVOGADO	DANILO COELHO CARVALHO(OAB: 104339/MG)
CONSIGNATÁRIO	VINICIUS MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS EMBALAGENS ARAGUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2893cff proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A CONSIGNANTE, CASA DAS EMBALAGENS ARAGUARI LTDA, CNPJ: 01.870.495/0001-72, ajuizou a presente ação consignatória aduzindo os fatos elencados na inicial; juntou documentos.

Intimado(a) o(a) CONSIGNATÁRIO(A), VINICIUS MATHEUS CARDOSO DOS SANTOS, quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, possui restrito objeto: elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477,§8° da CLT, diante da recusa injustificada do trabalhador em receber as parcelas rescisórias e/ou os documentos relacionados à extinção de seu contrato de trabalho.

Nesta ação especial não se discute o alcance da quitação das parcelas elencadas no TRCT, bem como a forma de extinção do contrato de emprego. Todos os direitos de natureza trabalhista, porventura não quitados pela empresa, durante a manutenção do pacto empregatício estão resguardados. Até mesmo a forma de extinção do contrato de trabalho está ressalvada.

No presente caso, vejo que o consignante não depositou nenhum valor ao consginatário e pretende que este juízo reconheça uma falta grave supostamente cometida por ele, que acarretaria, por consequência, a ruptura contratual por culpa do empregado. Consoante já esclarecido, a presente ação não tem essa aptidão. Ademais, a aplicação da penalidade e consequente ruptura do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregado, desde que esteja amparada nas hipóteses legais, encontra respaldo no poder disciplinar do empregador.

Ante o exposto, entendo que não prospera o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, que integram o presente *decisum*, julgo IMPROCEDENTES (artigo 487, I do NCPC) os pedidos formulados pela CONSIGNANTE contra o(A) CONSIGNATÁRIO(A).

Custas processuais no importe mínimo de R$10,64 (art. 789 da CLT), pelo(a) consignante.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010041-36.2024.5.03.0047

AUTOR	LUIZ ROCHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RÉU	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROCHA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cbd4d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO

Esclarecimentos necessários

Observo que o alegado contrato de trabalho do autor teve início após a vigência da Lei 13.467/17, de maneira que, na análise dos pedidos vertidos na inicial, será levada em conta a legislação em vigor.

Ônus da prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto nos artigos 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

Nada a acrescentar.

Recuperação judicial.

Em nada prejudica a análise do mérito da demanda a circunstância de a reclamada ter pleiteado recuperação judicial, porquanto eventual crédito destinado ao reclamante, por força desta sentença, somente será apresentado perante o Juízo competente após sua liquidação nestes autos (sendo o caso), na forma do artigo 114, I, da CF/88 e artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Limitação de valores.

Tratando-se de feito que corre pelo procedimento sumaríssimo, os valores a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial (art. 852-B, I, da CLT), ressalvado atualização.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial. Ausência de liquidação e valores atribuídos aos pedidos.

A reclamada erige inépcia da inicial ao argumento de que os valores atribuídos a alguns pedidos não refletem a realidade e que existem pedidos pendentes de liquidação.

Sem razão.

Não há inépcia por ausência de liquidação de pedidos, pois o reclamante delimitou o valor dos pedidos em que lhe cabia assim fazer e a ré não apontou qualquer equívoco nos valores atribuídos.

Destaco que a petição inicial preencheu os requisitos do artigo 840 da CLT e possibilitou à parte ré o amplo exercício do direito de defesa sem qualquer prejuízo, permitindo a apreciação do *meritum causae*.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada.

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pela parte autora, quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea.

As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se fazer jus ao que se pleiteia, considerando, para tanto, que as partes reclamadas devem responder pelo direito postulado. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Demais disso, a análise da existência ou não da responsabilidade da 2ª reclamada é tema afeto ao mérito da causa e nesse âmbito é que será examinado.

Rejeito

Impugnação à justiça gratuita.

Em preliminar a reclamada sustenta que o reclamante não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A análise dessa matéria, por ser de mérito, será feita em tópico próprio, oportunamente.

MÉRITO

Acúmulo de função.

Sustenta o autor que fora contratado para exercer a função de operador de máquinas, mas sempre exerceu também a função de motorista, transportando diariamente quatro funcionários da 1ª reclamada, sem receber a devida contraprestação.

A reclamada afirma que o reclamante foi admitido para a função de operador de máquinas e fazia uso de veículo fornecido pela 1ª reclamada (alugado) para se deslocar até o local de trabalho. Sustenta que o veículo servia de transporte para os funcionários.

Pois bem.

Função, nas precisas lições de Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" - 6. ed. - São Paulo: LTr, 2007, "é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa."

Mais adiante, ensina o renomado autor: "... Analiticamente, é a

função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa".

A função, nessa esteira, tem como característica a divisão do trabalho para cada empregado, dentro da empresa, de modo a individualizá-la, especificamente, no setor ou no âmbito do estabelecimento.

Para que haja a alteração, desvio ou acúmulo funcional é preciso, previamente, verificar em qual função se enquadra o trabalhador dentro da empresa, bem como quais as atribuições inerentes ao cargo.

A busca do enquadramento correto da função passa, segundo a melhor doutrina, pela análise de três regras.

A primeira é a que informa ser o contrato o instrumento que traça a configuração funcional do empregado na empresa. O contrato determina o tipo de trabalho que será desenvolvido, independentemente da qualificação técnico-profissional do trabalhador.

Já a segunda, revela que a realidade fática das funções desempenhadas pelo empregado prevalece sobre o nome atribuído ao cargo ou sobre a função originalmente contratada.

A última de tais regras orienta que, à falta de prova da função exercida ou pactuada e, inexistindo cláusula contratual expressa a esse respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ainda, depois de identificado o conjunto de tarefas inerentes à função, para que se possa falar em acúmulo de funções, há que se verificar se as alegadas funções em acúmulo foram implementadas logo no início do contrato de trabalho ou foram se somando no decorrer do contrato gerando uma carga ocupacional superior e, por consequência, ocasionando um desequilíbrio ao que inicialmente foi contratado/exigido (alteração contratual em prejuízo do trabalhador).

No caso de implementação das tarefas (de forma abusiva) no decorrer do contrato de trabalho, o desequilíbrio contratual se verifica em razão do empregador se beneficiar da mão de obra em relação às tarefas estranhas ao que foi contratado/exigido inicialmente sem a devida contraprestação ao trabalhador. Existem, no ordenamento jurídico, normas que regulamentam determinadas profissões e que estabelecem adicionais por acúmulo de função. Assim, caso o reclamante pretendesse a aplicação por analogia das referidas normas, deveria indicar expressamente os dispositivos, o que não foi feito.

No caso, a alegação do reclamante é de que foi admitido como operador de máquinas e exerceu cumulativamente as funções de motorista.

Na prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor (Erlei José Dias Rosa) informou que o reclamante levava 4 pessoas para o trabalho. Disse que o veículo era alugado, mas o reclamante ficava com o carro. Relata que a 1ª reclamada possuía de 20 a 30 empregados e eram divididos em grupos de 05 pessoas (lotação de cada carro). Informou que não passava ônibus, por isso iam de carro para o trabalho. Esclareceu que quando chegavam na 2ª reclamada, o autor deixava o carro e ia trabalhar como operador de máquinas. Extraio da prova oral que o reclamante utilizava o veículo da empresa para se locomover até o trabalho e conduzia outros quatro empregados da 1ª ré.

Registro que o reclamante conduzia o veículo desde o início do contrato de trabalho. Todavia, não considero que o autor exercia a função de motorista, uma vez que a direção do veículo permitia que se locomovesse de casa para o trabalho e vice-versa, possibilitando o exercício da função para a qual foi contratado (operador de máquina).

Destaco que o ordenamento pátrio não impede a realização de atribuições diversas das que foram contratadas, tanto que o art. 456 da CLT não veda a realização de tarefas diversas, desde que compatível com a condição pessoal do trabalhador.

Assim, incabível o acúmulo de função e, consequentemente, o pagamento de adicional e reflexos.

Horas extras. Reflexos.

Afirma o reclamante ter laborado de segunda a sexta, das 05h00 às 19h00, e aos sábados, das 05h00 às 16h00, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada. Aduz que preenchia 02 cartões de ponto, sendo um com horários determinados pela reclamada e outro com os horários reais. Pugna o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e/ou à 44ª semanal com reflexos.

A 1ª reclamada assevera que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência até o local de trabalho e vice-versa não é considerado como tempo à disposição, bem como não é computado como horas extras por não ser computado na jornada do trabalhador.

O reclamante impugnou os cartões de ponto jungidos aos autos sob o fundamento de não refletirem a realidade.

Analiso.

Na prova oral, a testemunha convidada pelo autor (Sr. Erlei) disse que trabalhava das 07h00 às 17h00. Informou que era o primeiro a entrar no carro (05h30) e chegava em casa às 18h15/18h30. Acrescentou que tinha intervalo intrajornada das 11h00 às 12h00. Esclareceu que todos os operadores de máquina tinham 01 hora de intervalo, mas o reclamante ficava em outro setor e não o via durante o intervalo.

O autor anexou os horários de saída da cidade de Araguari e chegada na 2ª reclamada (ID. b0dcfb6). Observo que os horários

anotados se alinham com as declarações da sua testemunha.

Todavia, preceitua o art. 58, § 2º da CLT: “o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”.

Assim, portanto, não considero os horários anotados no cartão de ID. b0dcfb6 como sendo a jornada praticada pelo autor.

Por outro lado, vieram aos autos os cartões de ponto do autor, onde verifico que a jornada laborada era das 07h00 às 17h00, apresentando variações tanto na entrada quanto na saída e fichas financeiras que revelam o pagamento de horas extras com adicional de 50% e 100% (ID. 795370b).

Destaco que o reclamante não apontou diferenças de horas extras a serem pagas.

Pelo exposto, entendo que o autor não comprovou a inidoneidade dos espelhos de ponto, de modo que reputo-os válidos para o fim a que se destinam, pelo que indefiro o pedido de horas extras e reflexos.

Salário “por fora”.

O autor informa que além da remuneração mensal também foi combinado o pagamento de R$5,00 (cinco reais) por hora de máquina laborada, totalizando R$ 2.155,00

Analisando os áudios juntados aos autos, considero que não são suficientes para comprovar que foi combinado entre as partes o pagamento referente à hora de máquina laborada.

Ainda, as fotos de fls. 28/56 em nada corroboram o direito do reclamante. Ressalto que não é possível concluir o valor de horas de máquina laboradas pelo autor e nem como se chegou ao valor pleiteado na inicial.

Destaco que o ônus da prova do pagamento de salário extraoficial era do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito requerido (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015) e desse ônus não se desincumbiu da forma pretendida.

Assim, portanto, indefiro o pedido.

Diferenças de FGTS + 40%.

Alega o autor que o FGTS não foi recolhido integralmente na vigência do contrato de trabalho. Postula o pagamento das diferenças de FGTS e da multa de 40%.

Pois bem.

A reclamada jungiu aos autos o demonstrativo de recolhimento do FGTS rescisório (ID. bcb8b4d) e o extrato de FGTS (ID. bcb8b4d).

Indefiro o pedido de diferenças de FGTS e da multa de 40%, pois o reclamante, mesmo com vista dos documentos não apontou diferenças específicas em seu favor.

Justiça gratuita.

Não há nos autos documentos atualizados que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT pelo reclamante, razão pela qual, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Friso que o requerimento poderá ser reapreciado dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário, desde que sejam juntados documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais (cópia atualizada da CTPS, comprovante de salário, comprovante de recebimento do seguro desemprego, dentre outros).

Destaco que não há necessidade de manejo de embargos declaratórios para apreciação do pedido de justiça gratuita, bastando o requerimento acompanhado das provas necessárias à sua análise.

Honorários advocatícios.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já é regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º,CLT.

Considerando-se, pois, os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- pelo reclamante, em favor das advogadas das reclamadas, no valor 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Em caso de deferimento de justiça gratuita, deverá ser observada a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/17, com relação aos honorários devidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar e **JULGO IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados, objeto da presente Reclamatória Trabalhista nº **ATOrd 0010041-36.2024.5.03.0047**, proposta por **LUIZ ROCHA DA SILVA SANTOS,** em face das reclamadas **QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA e LD CELULOSE S.A.,** nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Indefiro a justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 470,00 calculadas sobre R$23.500,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010041-36.2024.5.03.0047

AUTOR	LUIZ ROCHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RÉU	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LD CELULOSE S.A.
- QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cbd4d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO

Esclarecimentos necessários

Observo que o alegado contrato de trabalho do autor teve início após a vigência da Lei 13.467/17, de maneira que, na análise dos pedidos vertidos na inicial, será levada em conta a legislação em vigor.

Ônus da prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto nos artigos 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

Nada a acrescentar.

Recuperação judicial.

Em nada prejudica a análise do mérito da demanda a circunstância de a reclamada ter pleiteado recuperação judicial, porquanto eventual crédito destinado ao reclamante, por força desta sentença, somente será apresentado perante o Juízo competente após sua liquidação nestes autos (sendo o caso), na forma do artigo 114, I, da CF/88 e artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Limitação de valores.

Tratando-se de feito que corre pelo procedimento sumaríssimo, os valores a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial (art. 852-B, I, da CLT), ressalvado atualização.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial. Ausência de liquidação e valores atribuídos aos pedidos.

A reclamada erige inépcia da inicial ao argumento de que os valores atribuídos a alguns pedidos não refletem a realidade e que existem pedidos pendentes de liquidação.

Sem razão.

Não há inépcia por ausência de liquidação de pedidos, pois o reclamante delimitou o valor dos pedidos em que lhe cabia assim fazer e a ré não apontou qualquer equívoco nos valores atribuídos.

Destaco que a petição inicial preencheu os requisitos do artigo 840 da CLT e possibilitou à parte ré o amplo exercício do direito de defesa sem qualquer prejuízo, permitindo a apreciação do *meritum causae*.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada.

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pela parte autora, quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea.

As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se fazer jus ao que se pleiteia, considerando, para tanto, que as partes reclamadas devem responder pelo direito postulado. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Demais disso, a análise da existência ou não da responsabilidade da 2ª reclamada é tema afeto ao mérito da causa e nesse âmbito é que será examinado.

Rejeito

Impugnação à justiça gratuita.

Em preliminar a reclamada sustenta que o reclamante não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A análise dessa matéria, por ser de mérito, será feita em tópico próprio, oportunamente.

MÉRITO

Acúmulo de função.

Sustenta o autor que fora contratado para exercer a função de operador de máquinas, mas sempre exerceu também a função de

motorista, transportando diariamente quatro funcionários da 1ª reclamada, sem receber a devida contraprestação.

A reclamada afirma que o reclamante foi admitido para a função de operador de máquinas e fazia uso de veículo fornecido pela 1ª reclamada (alugado) para se deslocar até o local de trabalho. Sustenta que o veículo servia de transporte para os funcionários. Pois bem.

Função, nas precisas lições de Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" - 6. ed. - São Paulo: LTr, 2007, "é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa."

Mais adiante, ensina o renomado autor: "... Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa".

A função, nessa esteira, tem como característica a divisão do trabalho para cada empregado, dentro da empresa, de modo a individualizá-la, especificamente, no setor ou no âmbito do estabelecimento.

Para que haja a alteração, desvio ou acúmulo funcional é preciso, previamente, verificar em qual função se enquadra o trabalhador dentro da empresa, bem como quais as atribuições inerentes ao cargo.

A busca do enquadramento correto da função passa, segundo a melhor doutrina, pela análise de três regras.

A primeira é a que informa ser o contrato o instrumento que traça a configuração funcional do empregado na empresa. O contrato determina o tipo de trabalho que será desenvolvido, independentemente da qualificação técnico-profissional do trabalhador.

Já a segunda, revela que a realidade fática das funções desempenhadas pelo empregado prevalece sobre o nome atribuído ao cargo ou sobre a função originalmente contratada.

A última de tais regras orienta que, à falta de prova da função exercida ou pactuada e, inexistindo cláusula contratual expressa a esse respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ainda, depois de identificado o conjunto de tarefas inerentes à função, para que se possa falar em acúmulo de funções, há que se verificar se as alegadas funções em acúmulo foram implementadas logo no início do contrato de trabalho ou foram se somando no decorrer do contrato gerando uma carga ocupacional superior e, por consequência, ocasionando um desequilíbrio ao que inicialmente foi contratado/exigido (alteração contratual em prejuízo do trabalhador).

No caso de implementação das tarefas (de forma abusiva) no decorrer do contrato de trabalho, o desequilíbrio contratual se verifica em razão do empregador se beneficiar da mão de obra em relação às tarefas estranhas ao que foi contratado/exigido inicialmente sem a devida contraprestação ao trabalhador. Existem, no ordenamento jurídico, normas que regulamentam determinadas profissões e que estabelecem adicionais por acúmulo de função. Assim, caso o reclamante pretendesse a aplicação por analogia das referidas normas, deveria indicar expressamente os dispositivos, o que não foi feito.

No caso, a alegação do reclamante é de que foi admitido como operador de máquinas e exerceu cumulativamente as funções de motorista.

Na prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor (Erlei José Dias Rosa) informou que o reclamante levava 4 pessoas para o trabalho. Disse que o veículo era alugado, mas o reclamante ficava com o carro. Relata que a 1ª reclamada possuía de 20 a 30 empregados e eram divididos em grupos de 05 pessoas (lotação de cada carro). Informou que não passava ônibus, por isso iam de carro para o trabalho. Esclareceu que quando chegavam na 2ª reclamada, o autor deixava o carro e ia trabalhar como operador de máquinas. Extraio da prova oral que o reclamante utilizava o veículo da empresa para se locomover até o trabalho e conduzia outros quatro empregados da 1ª ré.

Registro que o reclamante conduzia o veículo desde o início do contrato de trabalho. Todavia, não considero que o autor exercia a função de motorista, uma vez que a direção do veículo permitia que se locomovesse de casa para o trabalho e vice-versa, possibilitando o exercício da função para a qual foi contratado (operador de máquina).

Destaco que o ordenamento pátrio não impede a realização de atribuições diversas das que foram contratadas, tanto que o art. 456 da CLT não veda a realização de tarefas diversas, desde que compatível com a condição pessoal do trabalhador.

Assim, incabível o acúmulo de função e, consequentemente, o pagamento de adicional e reflexos.

Horas extras. Reflexos.

Afirma o reclamante ter laborado de segunda a sexta, das 05h00 às 19h00, e aos sábados, das 05h00 às 16h00, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada. Aduz que preenchia 02 cartões de ponto, sendo um com horários determinados pela reclamada e outro com os horários reais. Pugna o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e/ou à 44ª semanal com reflexos.

A 1ª reclamada assevera que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência até o local de trabalho e vice-versa não é considerado como tempo à disposição, bem como não é computado

como horas extras por não ser computado na jornada do trabalhador.

O reclamante impugnou os cartões de ponto jungidos aos autos sob o fundamento de não refletirem a realidade.

Analiso.

Na prova oral, a testemunha convidada pelo autor (Sr. Erlei) disse que trabalhava das 07h00 às 17h00. Informou que era o primeiro a entrar no carro (05h30) e chegava em casa às 18h15/18h30. Acrescentou que tinha intervalo intrajornada das 11h00 às 12h00. Esclareceu que todos os operadores de máquina tinham 01 hora de intervalo, mas o reclamante ficava em outro setor e não o via durante o intervalo.

O autor anexou os horários de saída da cidade de Araguari e chegada na 2ª reclamada (ID. b0dcfb6). Observo que os horários anotados se alinham com as declarações da sua testemunha.

Todavia, preceitua o art. 58, § 2º da CLT: "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Assim, portanto, não considero os horários anotados no cartão de ID. b0dcfb6 como sendo a jornada praticada pelo autor.

Por outro lado, vieram aos autos os cartões de ponto do autor, onde verifico que a jornada laborada era das 07h00 às 17h00, apresentando variações tanto na entrada quanto na saída e fichas financeiras que revelam o pagamento de horas extras com adicional de 50% e 100% (ID. 795370b).

Destaco que o reclamante não apontou diferenças de horas extras a serem pagas.

Pelo exposto, entendo que o autor não comprovou a inidoneidade dos espelhos de ponto, de modo que reputo-os válidos para o fim a que se destinam, pelo que indefiro o pedido de horas extras e reflexos.

Salário "por fora".

O autor informa que além da remuneração mensal também foi combinado o pagamento de R$5,00 (cinco reais) por hora de máquina laborada, totalizando R$ 2.155,00

Analisando os áudios juntados aos autos, considero que não são suficientes para comprovar que foi combinado entre as partes o pagamento referente à hora de máquina laborada.

Ainda, as fotos de fls. 28/56 em nada corroboram o direito do reclamante. Ressalto que não é possível concluir o valor de horas de máquina laboradas pelo autor e nem como se chegou ao valor pleiteado na inicial.

Destaco que o ônus da prova do pagamento de salário extraoficial era do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito requerido (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015) e desse ônus não se desincumbiu da forma pretendida.

Assim, portanto, indefiro o pedido.

Diferenças de FGTS + 40%.

Alega o autor que o FGTS não foi recolhido integralmente na vigência do contrato de trabalho. Postula o pagamento das diferenças de FGTS e da multa de 40%.

Pois bem.

A reclamada jungiu aos autos o demonstrativo de recolhimento do FGTS rescisório (ID. bcb8b4d) e o extrato de FGTS (ID. bcb8b4d). Indefiro o pedido de diferenças de FGTS e da multa de 40%, pois o reclamante, mesmo com vista dos documentos não apontou diferenças específicas em seu favor.

Justiça gratuita.

Não há nos autos documentos atualizados que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT pelo reclamante, razão pela qual, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Friso que o requerimento poderá ser reapreciado dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário, desde que sejam juntados documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais (cópia atualizada da CTPS, comprovante de salário, comprovante de recebimento do seguro desemprego, dentre outros).

Destaco que não há necessidade de manejo de embargos declaratórios para apreciação do pedido de justiça gratuita, bastando o requerimento acompanhado das provas necessárias à sua análise.

Honorários advocatícios.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já é regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º,CLT.

Considerando-se, pois, os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- pelo reclamante, em favor das advogadas das reclamadas, no valor 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Em caso de deferimento de justiça gratuita, deverá ser observada a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/17, com relação aos honorários devidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar e **JULGO IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados, objeto da presente Reclamatória Trabalhista nº **ATOrd 0010041-36.2024.5.03.0047**, proposta por **LUIZ ROCHA DA**

SILVA SANTOS, em face das reclamadas **QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA e LD CELULOSE S.A.,** nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Indefiro a justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 470,00 calculadas sobre R$23.500,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-18.2023.5.03.0047

AUTOR	ALEXANDRE MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 77420/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d98615 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

ALEXANDRE MORAIS, qualificado na inicial, propõe reclamatória trabalhista em face de**LD CELULOSE S.A,**com base nos argumentos de fato deduzidos na inicial. Formulou pedidos, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$57.154,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 9031431)na qual refutou os pedidos constantes da peça inicial. Juntou procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID 3657419), a conciliação foi recusada pelas partes. Da defesa escrita e documentos foi concedida vista ao autor pelo prazo de 10 dias, declarada a preclusão da prova documental, designada perícia e também audiência de instrução.

Impugnação à defesa e documentos (ID 74590b7).

As partes apresentaram quesitos (reclamante - ID 849a5ea; reclamada – ID fbf4116).O laudo pericial foi juntado em ID 3cde11e. As partes impugnaram o laudo em ID b041082e ID 3b2fc0a.

Na audiência de instrução (ID be46797), a conciliação restou recusada, foram colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma convidada pela reclamada. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais foram remissivas, a proposta conciliatória final foi recusada e vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO - Considerações iniciais

Observo que o contrato de trabalho da autora teve início após a vigência da Lei 13.467/17, de maneira que, na análise dos pedidos vertidos na inicial, será levada em conta a legislação em vigor.

Limitação de valores.

Em se cuidando de feito que corre pelo rito ordinário, proposto após entrar em vigor a Lei n. 13.467/17, os valores eventualmente a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial, a teor do disposto no art. 840, §1º, da CLT, salvo atualização monetária.

Inversãodoônusda prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto nos artigos 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

PRELIMINAR

Inépcia da inicial

A reclamada erige inépcia da inicial aos argumentos genéricos de ausência de pedido e de causa de pedir, de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e da existência de pedidos incompatíveis entre si.

Sem razão.

A petição inicial no Processo do trabalho requer uma breve exposição dos fatos e o pedido (CLT 840 §1º), e isso a inicial contém.

Nos termos do NCPC, 322: “§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa -fé”.

Ademais, a parte reclamada apresentou defesa ampla e substancial quanto ao pedido que reputa inepto.

Logo, não houve prejuízo para a defesa, tampouco haverá para a prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar de inépcia.

MÉRITO

Adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos.

O reclamante sustenta que foi contratado para exercer a função de operador de área assistente, mas 06 meses depois passou a laborar como operador de forno de incineração no tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Diz que, nesta função, exercia atividade insalubre e perigosa, pois frequentemente permanecia exposto a ação de materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas, odores, intempéries e riscos biológicos. Pede o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ou adicional de periculosidade, com reflexos em 13° salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS +40%, DSR e horas extras.

A reclamada, por sua vez, diz que a função do autor era de operador de área assistente,com competência de realizar manobras operacionais a fim de garantir o processo produtivo fabril, nega que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadravam como perigosas ou insalubres.Defende que o autor sempre recebeu EPIs necessários à sua proteção e que as trocas eram efetuadas quando preciso. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia técnica, a perita concluiu (ID 3cde11e):

*"(...)**9. Conclusão:***

9.1.ANEXO Nº 1 -NR -15 -Agente Físico Ruído:

*Com base nos dados e fundamentos contidos no subitem 7.1 deste laudo, conclui-se que o Reclamante **esteve exposto a níveis de ruído queexcedem os limitesde tolerância no 3° período laborado**, e a Reclamada não forneceu Protetores Auditivos suficientes e atenuadores do Agente Físico Ruído, **caracterizando a Insalubridade em grau médio (20%), no período de 14de fevereiro de2023 à 2de março de 2023**, conforme determinado no Anexo 1 – Limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente, da NR –15, da Portaria N.º 3.214 de 08 de junho de 1.978, prescrito na Lei 6514 de 1977 da CLT..*

9.2.ANEXO Nº13 - NR -15 – Agentes Químicos:

*Com base nos dados e fundamentos contidos no subitem 7.2 deste laudo, conclui-se que o Reclamante, naFunção de Operador deÁrea, no exercíciode suas atividades, **não esteve exposto aos agentes químicos em condições insalubres, não caracterizando a Insalubridade em grau médio (20%), em todo período laborado**, nos termos preconizados no anexo nº 13, dispostos na Norma Regulamentadora NR -15, Portaria N.º 3.214 de 08 de junho de 1.978, prescrito na Lei 6514 de 1977 da CLT e ART. 189 da CLT..*

9.3. NR 16 - Periculosidade:

*Com basenos dados efundamentos contidos noitem 8 deste laudo, pelas condiçõese atividades analisadas, conforme item5 deste laudotécnico, o Reclamantena função de Operadorde Área Assistente,no exercício das suasatividades de conferir a pressãodo manômetro de 6(seis)cilindros de gásGLP P60, esteveexposto a volumede inflamáveis acima dos limites conforme determina a NR-16, o que se conclui que **o Reclamante exercia Atividades e Operações Perigosas**, listadas no **Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS** da Norma Regulamentadora NR–16 -Atividades e Operações Perigosas,Portaria N.º 3.214de 08 de junho de1.978, **caracterizando a Periculosidade (30%), no 3° período laborado, de Janeiro de 2023 à 2 de março de 2023 (...)".***

No dizer de Moacyr Amaral Santos:

"Os peritos funcionam, pois, como auxiliares do juiz, que é quem lhes atribui a função de bem e fielmente verificar as coisas e os fatos e lhe transmitir, por meio de parecer, o relato de suas observações ou as conclusões que das mesmas extraírem. Como auxiliares do juiz e para funcionarem no processo, os peritos cumprirão leal e honradamente a sua função (Código de Proc. Civil, art. 466)".

Muito embora o juiz não deva obediência ao laudo, não estando adstrito a ele - art. 479/CPC - para decidir de modo diverso deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No presente caso, não há nenhum elemento ou prova nos autos capaz de desconstituí-lo. A conclusão da perita judicial é fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pelo autor.

Ressalto que o inconformismo das partes com a conclusão do laudo pericial não é suficiente para desconsiderar o trabalho feito pela profissional. A perita é regularmente credenciado(a), nos termos do art.156, §1º, do CPC e da Resolução CSJT 256 de 14/02/2020, e possui comprovação de capacidade técnica/científica, além de apresentar um laudo conclusivo, fundamentado e prestar os esclarecimentos solicitados (Inteligência dos arts. 468, I e 480, do CPC).

Ante o exposto, acolho o laudo pericial e, considerando a constatação da insalubridade em grau médio e periculosidade, por ser mais benéfico, defiro ao autor o adicional de periculosidade, no período de janeiro de 2023 à 2 de março de 2023, além de reflexos em férias +1/3, 13° salário, FGTS +40% e aviso prévio indenizado.

Determino a entrega ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em até 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, observando as condições apuradas no laudo e as disposições pertinentes constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de

30 dias, nos termos do art. 536, §1º do CPC.Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Horas extras – Intervalo interjornada.

Sustenta o reclamante que foi contratado pela reclamada em 05/01/2021, para exercer a função de operador de área assistente, e, 6 meses depois, passou a exercer a função de operador de forno de incineração no tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Argumenta que no exercício da primeira função, 06 primeiros meses do contrato, laborava das 8h00 às 17h00, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação. No exercício da segunda função, a partir de julho de 2021, diz que passou a laborar no formato 4x4 (quatro dias de trabalho e quatro dias de folga), com carga horária de 12h diárias, das 07h00 às 19h00 e das 19h00 às 07h00.

Explica o reclamante que a reclamada fica a uma distância de 30km de Araguari e que percorria uma distância de 10km dentro da cidade para embarque dos funcionários.

O autor afirma ainda que tinha que estar à disposição da empresa no período diurno às 5h45, iniciando seu labor às 7h00 e finalizando as 19h00, mas chegando no ponto em Araguari somente às 20h15. Entende que, em virtude do relatado, ficava à disposição da empresa das 05h45 às 20h15. Da mesma forma, quando se ativava na jornada das 19h às 07h, diz que ficava à disposição da empresa das 17h45 às 08h15. Assevera o autor que a reclamada não obedeceu ao que prevê o art. 66 da CLT que determina que entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Por sua vez, a reclamada justifica que na data de 22/10/2021,ocorreu Assembleia Geral de Trabalhadores em suas dependências, organizada pelo FETIPEMG, ocasião em que foi deliberado pelos colaboradores a aprovação daimplementação da escalade trabalho 4x4, emturnos de 12hdiárias, sendo 10h efetivamente trabalhadas, com 1h de intervalo de descanso diário, e autorização de 1h de intervalo de descanso indenizada, totalizando 44h semanaisefetivamente trabalhadas (respeitando-se os limites constitucionais da jornada de trabalho). Negando a existência das horas pleiteadas.

Analiso.

Vieram aos autos os cartões de ponto com as jornadas de trabalho praticadas pelo autor (ID c1a63b9), demonstrando que sua jornada era das 07h às 19h ou das 19h às 07h, com pequenas variações de horário na entrada e saída.

Vejo que o autor busca contabilizar em sua jornada as horas *in itinere* e, por consequência, descaracterizar o regular descanso de 11h do intervalo interjornada.

Ocorre que nos termos do art. 58, §2° da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A norma é clara ao afastar da jornada de trabalho o tempo de deslocamento do empregado para o trabalho.

Portanto, considerando as jornadas que o autor se ativava das 07h às 19h e das 19h às 07h, vejo que foi observado o período mínimo de descanso de 11h consecutivas entre as jornadas.

Considerando que não houve desrespeito ao art. 66 da CLT, conforme acima esclarecido, indefiro o pedido de horas extras pela supressão do intervalo interjornada.

Intervalo Intrajornada

O autor pleiteia o pagamento de horas extras pela suposta supressão do intervalo intrajornada. Alega que não conseguia usufruir de intervalo de 01h para alimentação e descanso, além de permanecer com o rádio comunicador durante as refeições para continuar comunicando com os demais empregados da fábrica.

Argumenta que na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do ACT 2021/2022 e 2023/2024, tem a previsão de que em caso de não concessão do intervalo intrajornada de forma habitual, enseja a perda automática da adoção e eficácia das escalas estipuladas. O autor afirma que a reclamada desrespeitou a norma coletiva, tornando-a ineficaz.

A reclamada diz que o pedido obreiro não prospera, uma vez que concedia 1h diária de descanso para refeição e indenizava mais uma hora quando havia a supressão deste outro intervalo, conforme autorização contida em norma coletiva.

Vieram aos autos os cartões de ponto e as fichas financeiras.

Em sede de impugnação à defesa e documentos, o autor sustentou que os controles de jornada apresentam intervalos intrajornadas pré anotados de 01h00.

Analiso.

No que se refere aointervalointrajornada, saliento que a pré-assinalação, como se sabe, é autorizada pela legislação trabalhista, razão por que o ônus da prova em relação ao descumprimento do período a ele destinado é do reclamante.

A testemunha LEANDRO PEIXOTO CASTRO, arrolada pelo reclamante, disse em seu depoimento que havia na área 3 pessoas da função para cada turno e que quando necessário revezavam nos horários de intervalo, embora tenha dito que às vezes tinham que realizar uma atividade que dependia das 3 pessoas da função para realizar (00:34:00).

A testemunha convidada pelo reclamado, Adriano Santos Lopes de Moraes, disse em seu depoimento que os intervalos intrajornada era

de pelo menos 1h e 1h era indenizada (00:46:30). Esclareceu ainda que, em relação ao autor, por ser um operador de área assistente, sempre colocaram de 2 a 3 pessoas na letra do operador, de forma que ele sempre gozava do intervalo de 1h (00:46:47).

Vejo que as testemunhas convergiram ao afirmar que havia pelo menos 3 pessoas da mesma função do autor no mesmo turno. Em um turno de 12 horas de trabalho, com 3 pessoas desempenhando a mesma função, não acho razoável a alegação de que não conseguiam se organizar e revezar para que todos usufruírem de 1h de intervalo.

Chama a atenção a foto apresentada pelo autor com a inicial, que mostra que além do jantar, o autor teve tempo hábil para fazer uma sobremesa, contrariando a tese de que não tinha nenhum intervalo e a alegação em seu depoimento pessoal que tinha que almoçar correndo e voltar ao serviço. Caso a demanda pelo seu serviço fosse tão grande, como quer fazer crer o autor, creio que não haveria tempo hábil para um jantar completo e uma sobremesa.

Ante a prova oral produzida, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o descumprimento do intervalo intrajornada, razão pela qual prevalece a pré-assinalação feita no ponto.

Indefiro o pleito de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Litigânciademá-fé

Não vislumbro no comportamento processual da parte reclamante, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique comolitigânciademá-fé, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte reclamada de aplicação das correlatas penas.

Justiça gratuita

Os contracheques juntados pela reclamada em ID 64defa6 e a última remuneração declarada no TRCT de ID 971755e, no importe de R$2.541,14,comprovam que o salário do autor não ultrapassava o limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, preenchendo assim os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

Ademais, ante a dispensa imotivada do autor, presume-se que o obreiro está em situação de desemprego.

Ante o exposto, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Honorários advocatícios.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já é regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º,CLT.

Considerando-se, pois, os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- pelo reclamante, em favor dos advogados da reclamada, no valor 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (intervalo intrajornada, intervalo interjornada).
- pela reclamada, no valor de 10% sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença sem a dedução de descontos previdenciários e fiscais (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Considerando o deferimento de justiça gratuita, deverá ser observada a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/17, com relação aos honorários devidos.

Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais (MARIA CLARA DE SOUZA VILELA) em R$1.300,00 de responsabilidade da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da prova pericial realizada (artigo 790-B, da CLT).

A verba honorária ora fixada é atualizável pelo IPCA-E, a partir da data publicação da presente decisão (art. 9º, § 2º, da Resolução 127/2011, do CNJ).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos formulados objeto da presente Reclamatória Trabalhista, proposta por**ALEXANDRE MORAIS**em face de**LD CELULOSES.A,**para condenar a reclamada nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, ao pagamento da seguinte parcela ao autor, nos limites dos pedidos (art. 141 e 492 do CPC):

- adicional de periculosidade, no período de janeiro de 2023 à 02 de março de 2023, com reflexos em férias +1/3, 13° salário, FGTS +40% e aviso prévio indenizado.

Determino a entrega ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em até 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, observando as condições apuradas no laudo e as disposições pertinentes constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de 30 dias, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos e fundamentos supra.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referente à parcela deferida (adicional de periculosidade e reflexos em 13° salário e aviso prévio

indenizado), descontando a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Recolhimentos fiscais, porventura devidos, deverão ser comprovados nos autos e calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF e ficam a cargo da reclamada, descontando a parcela da reclamante, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ de n. 400 da SDSI-I/TST e Instrução Normativa de n. 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação válida(inclusive), deverá incidir a taxa SELIC.

Na impossibilidade de identificação da data em que ocorreu a citação/notificação, deverá ser aplicada a Súmula nº 16 do TST.

Uma vez que a SELIC engloba juros e correção monetária, não há que se falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

Ressalvo que, ocorrendo alteração do entendimento dos parâmetros de liquidação trabalhista pela Corte Suprema antes da fase de liquidação dos autos, prevalecerá a interpretação vigente no momento da elaboração dos cálculos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Custas, pela parte ré, no importe de R$304,93, calculadas sobre R$15.246,84 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-18.2023.5.03.0047

AUTOR	ALEXANDRE MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 77420/MG)
RÉU	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- LD CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d98615 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

ALEXANDRE MORAIS, qualificado na inicial, propõe reclamatória trabalhista em face de**LD CELULOSE S.A,**com base nos argumentos de fato deduzidos na inicial. Formulou pedidos, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$57.154,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 9031431)na qual refutou os pedidos constantes da peça inicial. Juntou procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID 3657419), a conciliação foi recusada pelas partes. Da defesa escrita e documentos foi concedida vista ao autor pelo prazo de 10 dias, declarada a preclusão da prova documental, designada perícia e também audiência de instrução.

Impugnação à defesa e documentos (ID 74590b7).

As partes apresentaram quesitos (reclamante - ID 849a5ea; reclamada – ID fbf4116).O laudo pericial foi juntado em ID 3cde11e. As partes impugnaram o laudo em ID b041082e ID 3b2fc0a.

Na audiência de instrução (ID be46797), a conciliação restou recusada, foram colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma convidada pela reclamada. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais foram remissivas, a proposta conciliatória final foi recusada e vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO - Considerações iniciais

Observo que o contrato de trabalho da autora teve início após a vigência da Lei 13.467/17, de maneira que, na análise dos pedidos vertidos na inicial, será levada em conta a legislação em vigor.

Limitação de valores.

Em se cuidando de feito que corre pelo rito ordinário, proposto após entrar em vigor a Lei n. 13.467/17, os valores eventualmente a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial, a teor do disposto no art. 840, §1º, da CLT, salvo

atualização monetária.

Inversãodoônusda prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto nos artigos 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

PRELIMINAR

Inépcia da inicial

A reclamada erige inépcia da inicial aos argumentos genéricos de ausência de pedido e de causa de pedir, de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e da existência de pedidos incompatíveis entre si.

Sem razão.

A petição inicial no Processo do trabalho requer uma breve exposição dos fatos e o pedido (CLT 840 §1º), e isso a inicial contém.

Nos termos do NCPC, 322: "§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa -fé".

Ademais, a parte reclamada apresentou defesa ampla e substancial quanto ao pedido que reputa inepto.

Logo, não houve prejuízo para a defesa, tampouco haverá para a prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar de inépcia.

MÉRITO

Adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos.

O reclamante sustenta que foi contratado para exercer a função de operador de área assistente, mas 06 meses depois passou a laborar como operador de forno de incineração no tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Diz que, nesta função, exercia atividade insalubre e perigosa, pois frequentemente permanecia exposto a ação de materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas, odores, intempéries e riscos biológicos. Pede o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ou adicional de periculosidade, com reflexos em 13° salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS +40%, DSR e horas extras.

A reclamada, por sua vez, diz que a função do autor era de operador de área assistente,com competência de realizar manobras operacionais a fim de garantir o processo produtivo fabril, nega que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadravam como perigosas ou insalubres.Defende que o autor sempre recebeu EPIs necessários à sua proteção e que as trocas eram efetuadas quando preciso. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia técnica, a perita concluiu (ID 3cde11e):

*"(...)**9. Conclusão:***

9.1.ANEXO Nº 1 -NR -15 -Agente Físico Ruído:

*Com base nos dados e fundamentos contidos no subitem 7.1 deste laudo, conclui-se que o Reclamante **esteve exposto a níveis de ruído queexcedem os limitesde tolerância no 3° período laborado**, e a Reclamada não forneceu Protetores Auditivos suficientes e atenuadores do Agente Físico Ruído, **caracterizando a Insalubridade em grau médio (20%), no período de 14de fevereiro de2023 à 2de março de 2023**, conforme determinado no Anexo 1 – Limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente, da NR –15, da Portaria N.º 3.214 de 08 de junho de 1.978, prescrito na Lei 6514 de 1977 da CLT..*

9.2.ANEXO Nº13 - NR -15 – Agentes Químicos:

*Com base nos dados e fundamentos contidos no subitem 7.2 deste laudo, conclui-se que o Reclamante, naFunção de Operador deÁrea, no exercíciode suas atividades, **não esteve exposto aos agentes químicos em condições insalubres, não caracterizando a Insalubridade em grau médio (20%), em todo período laborado**, nos termos preconizados no anexo nº 13, dispostos na Norma Regulamentadora NR -15, Portaria N.º 3.214 de 08 de junho de 1.978, prescrito na Lei 6514 de 1977 da CLT e ART. 189 da CLT..*

9.3. NR 16 - Periculosidade:

*Com basenos dados efundamentos contidos noitem 8 deste laudo, pelas condiçõese atividades analisadas, conforme item5 deste laudotécnico, o Reclamantena função de Operadorde Área Assistente,no exercício das suasatividades de conferir a pressãodo manômetro de 6(seis)cilindros de gásGLP P60, esteveexposto a volumede inflamáveis acima dos limites conforme determina a NR-16, o que se conclui que **o Reclamante exercia Atividades e Operações Perigosas**, listadas no **Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS** da Norma Regulamentadora NR–16 -Atividades e Operações Perigosas,Portaria N.º 3.214de 08 de junho de1.978, **caracterizando a Periculosidade (30%), no 3° período laborado, de Janeiro de 2023 à 2 de março de 2023 (...)".***

No dizer de Moacyr Amaral Santos:

"Os peritos funcionam, pois, como auxiliares do juiz, que é quem lhes atribui a função de bem e fielmente verificar as coisas e os fatos e lhe transmitir, por meio de parecer, o relato de suas observações ou as conclusões que das mesmas extraírem. Como auxiliares do juiz e para funcionarem no processo, os peritos cumprirão leal e honradamente a sua função (Código de Proc. Civil, art. 466)".

Muito embora o juiz não deva obediência ao laudo, não estando adstrito a ele - art. 479/CPC - para decidir de modo diverso deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No presente caso, não há nenhum elemento ou prova nos autos capaz de desconstituí-lo. A conclusão da perita judicial é fruto de criteriosa análise de todas as circunstâncias que envolveram o trabalho executado pelo autor.

Ressalto que o inconformismo das partes com a conclusão do laudo pericial não é suficiente para desconsiderar o trabalho feito pela profissional. A perita é regularmente credenciado(a), nos termos do art.156, §1º, do CPC e da Resolução CSJT 256 de 14/02/2020, e possui comprovação de capacidade técnica/científica, além de apresentar um laudo conclusivo, fundamentado e prestar os esclarecimentos solicitados (Inteligência dos arts. 468, I e 480, do CPC).

Ante o exposto, acolho o laudo pericial e, considerando a constatação da insalubridade em grau médio e periculosidade, por ser mais benéfico, defiro ao autor o adicional de periculosidade, no período de janeiro de 2023 à 2 de março de 2023, além de reflexos em férias +1/3, 13° salário, FGTS +40% e aviso prévio indenizado.

Determino a entrega ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em até 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, observando as condições apuradas no laudo e as disposições pertinentes constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de 30 dias, nos termos do art. 536, §1º do CPC.Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Horas extras – Intervalo interjornada.

Sustenta o reclamante que foi contratado pela reclamada em 05/01/2021, para exercer a função de operador de área assistente, e, 6 meses depois, passou a exercer a função de operador de forno de incineração no tratamento de água, efluentes e resíduos industriais. Argumenta que no exercício da primeira função, 06 primeiros meses do contrato, laborava das 8h00 às 17h00, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação. No exercício da segunda função, a partir de julho de 2021, diz que passou a laborar no formato 4x4 (quatro dias de trabalho e quatro dias de folga), com carga horária de 12h diárias, das 07h00 às 19h00 e das 19h00 às 07h00.

Explica o reclamante que a reclamada fica a uma distância de 30km de Araguari e que percorria uma distância de 10km dentro da cidade para embarque dos funcionários.

O autor afirma ainda que tinha que estar à disposição da empresa no período diurno às 5h45, iniciando seu labor às 7h00 e finalizando as 19h00, mas chegando no ponto em Araguari somente às 20h15. Entende que, em virtude do relatado, ficava à disposição da empresa das 05h45 às 20h15. Da mesma forma, quando se ativava na jornada das 19h às 07h, diz que ficava à disposição da empresa das 17h45 às 08h15. Assevera o autor que a reclamada não obedeceu ao que prevê o art. 66 da CLT que determina que entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Por sua vez, a reclamada justifica que na data de 22/10/2021,ocorreu Assembleia Geral de Trabalhadores em suas dependências, organizada pelo FETIPEMG, ocasião em que foi deliberado pelos colaboradores a aprovação daimplementação da escalade trabalho 4x4, emturnos de 12hdiárias, sendo 10h efetivamente trabalhadas, com 1h de intervalo de descanso diário, e autorização de 1h de intervalo de descanso indenizada, totalizando 44h semanaisefetivamente trabalhadas (respeitando-se os limites constitucionais da jornada de trabalho). Negando a existência das horas pleiteadas.

Analiso.

Vieram aos autos os cartões de ponto com as jornadas de trabalho praticadas pelo autor (ID c1a63b9), demonstrando que sua jornada era das 07h às 19h ou das 19h às 07h, com pequenas variações de horário na entrada e saída.

Vejo que o autor busca contabilizar em sua jornada as horas *in itinere* e, por consequência, descaracterizar o regular descanso de 11h do intervalo interjornada.

Ocorre que nos termos do art. 58, §2° da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A norma é clara ao afastar da jornada de trabalho o tempo de deslocamento do empregado para o trabalho.

Portanto, considerando as jornadas que o autor se ativava das 07h às 19h e das 19h às 07h, vejo que foi observado o período mínimo de descanso de 11h consecutivas entre as jornadas.

Considerando que não houve desrespeito ao art. 66 da CLT, conforme acima esclarecido, indefiro o pedido de horas extras pela supressão do intervalo interjornada.

Intervalo Intrajornada

O autor pleiteia o pagamento de horas extras pela suposta supressão do intervalo intrajornada. Alega que não conseguia usufruir de intervalo de 01h para alimentação e descanso, além de permanecer com o rádio comunicador durante as refeições para continuar comunicando com os demais empregados da fábrica.

Argumenta que na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do ACT 2021/2022 e 2023/2024, tem a previsão de que em caso de não concessão do intervalo intrajornada de forma habitual, enseja a perda automática da adoção e eficácia das escalas estipuladas. O

autor afirma que a reclamada desrespeitou a norma coletiva, tornando-a ineficaz.

A reclamada diz que o pedido obreiro não prospera, uma vez que concedia 1h diária de descanso para refeição e indenizava mais uma hora quando havia a supressão deste outro intervalo, conforme autorização contida em norma coletiva.

Vieram aos autos os cartões de ponto e as fichas financeiras.

Em sede de impugnação à defesa e documentos, o autor sustentou que os controles de jornada apresentam intervalos intrajornadas pré anotados de 01h00.

Analiso.

No que se refere aointervalointrajornada, saliento que a pré-assinalação, como se sabe, é autorizada pela legislação trabalhista, razão por que o ônus da prova em relação ao descumprimento do período a ele destinado é do reclamante.

A testemunha LEANDRO PEIXOTO CASTRO, arrolada pelo reclamante, disse em seu depoimento que havia na área 3 pessoas da função para cada turno e que quando necessário revezavam nos horários de intervalo, embora tenha dito que às vezes tinham que realizar uma atividade que dependia das 3 pessoas da função para realizar (00:34:00).

A testemunha convidada pelo reclamado, Adriano Santos Lopes de Moraes, disse em seu depoimento que os intervalos intrajornada era de pelo menos 1h e 1h era indenizada (00:46:30). Esclareceu ainda que, em relação ao autor, por ser um operador de área assistente, sempre colocaram de 2 a 3 pessoas na letra do operador, de forma que ele sempre gozava do intervalo de 1h (00:46:47).

Vejo que as testemunhas convergiram ao afirmar que havia pelo menos 3 pessoas da mesma função do autor no mesmo turno. Em um turno de 12 horas de trabalho, com 3 pessoas desempenhando a mesma função, não acho razoável a alegação de que não conseguiam se organizar e revezar para que todos usufruírem de 1h de intervalo.

Chama a atenção a foto apresentada pelo autor com a inicial, que mostra que além do jantar, o autor teve tempo hábil para fazer uma sobremesa, contrariando a tese de que não tinha nenhum intervalo e a alegação em seu depoimento pessoal que tinha que almoçar correndo e voltar ao serviço. Caso a demanda pelo seu serviço fosse tão grande, como quer fazer crer o autor, creio que não haveria tempo hábil para um jantar completo e uma sobremesa.

Ante a prova oral produzida, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o descumprimento do intervalo intrajornada, razão pela qual prevalece a pré-assinalação feita no ponto.

Indefiro o pleito de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Litigânciademá-fé

Não vislumbro no comportamento processual da parte reclamante, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique comolitigânciademá-fé, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte reclamada de aplicação das correlatas penas.

Justiça gratuita

Os contracheques juntados pela reclamada em ID 64defa6 e a última remuneração declarada no TRCT de ID 971755e, no importe de R$2.541,14,comprovam que o salário do autor não ultrapassava o limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, preenchendo assim os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

Ademais, ante a dispensa imotivada do autor, presume-se que o obreiro está em situação de desemprego.

Ante o exposto, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Honorários advocatícios.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída após a vigência da Lei nº 13.467/17, a fase postulatória já é regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º,CLT.

Considerando-se, pois, os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

- pelo reclamante, em favor dos advogados da reclamada, no valor 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (intervalo intrajornada, intervalo interjornada).
- pela reclamada, no valor de 10% sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença sem a dedução de descontos previdenciários e fiscais (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Considerando o deferimento de justiça gratuita, deverá ser observada a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/17, com relação aos honorários devidos.

Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais (MARIA CLARA DE SOUZA VILELA) em R$1.300,00 de responsabilidade da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da prova pericial realizada (artigo 790-B, da CLT).

A verba honorária ora fixada é atualizável pelo IPCA-E, a partir da data publicação da presente decisão (art. 9º, § 2º, da Resolução 127/2011, do CNJ).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos formulados objeto da presente Reclamatória Trabalhista, proposta por**ALEXANDRE MORAIS**em face de**LD CELULOSES.A,**para condenar a reclamada nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo, ao pagamento da seguinte parcela ao autor, nos limites dos pedidos (art. 141 e 492 do CPC):

- adicional de periculosidade, no período de janeiro de 2023 à 02 de março de 2023, com reflexos em férias +1/3, 13° salário, FGTS +40% e aviso prévio indenizado.

Determino a entrega ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em até 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, observando as condições apuradas no laudo e as disposições pertinentes constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de 30 dias, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos e fundamentos supra.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referente à parcela deferida (adicional de periculosidade e reflexos em 13° salário e aviso prévio indenizado), descontando a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Recolhimentos fiscais, porventura devidos, deverão ser comprovados nos autos e calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF e ficam a cargo da reclamada, descontando a parcela da reclamante, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ de n. 400 da SDSI-I/TST e Instrução Normativa de n. 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação válida(inclusive), deverá incidir a taxa SELIC.

Na impossibilidade de identificação da data em que ocorreu a citação/notificação, deverá ser aplicada a Súmula nº 16 do TST.

Uma vez que a SELIC engloba juros e correção monetária, não há que se falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

Ressalvo que, ocorrendo alteração do entendimento dos parâmetros de liquidação trabalhista pela Corte Suprema antes da fase de liquidação dos autos, prevalecerá a interpretação vigente no momento da elaboração dos cálculos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Custas, pela parte ré, no importe de R$304,93, calculadas sobre R$15.246,84 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº IAFG-0010003-24.2024.5.03.0047

REQUERENTE	B.M.D.B.S.
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
REQUERIDO	A.W.M.
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7e084a6.

Processo Nº ATOrd-0010028-37.2024.5.03.0047

AUTOR	HUGO RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	LD CELULOSE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO RODRIGUES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3e57b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:65f7445.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-37.2024.5.03.0047

AUTOR	HUGO RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	LD CELULOSE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PASSAURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3e57b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial #id:65f7445.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-22.2024.5.03.0047

AUTOR	FABIO ROGERIO CASSIANO GUIMARAES
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
ADVOGADO	SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PASSAURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b7f0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação tramita pelo Juízo 100% digital, defiro o requerimento apresentado pela reclamada em #id:4289117, para que as testemunhas participem da audiência de forma telepresencial, devendo comparecer na sede deste Juízo apenas as testemunhas que tenham dificuldades de acesso e de utilização dos meios digitais.

Dê-se ciência às partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010213-75.2024.5.03.0047

AUTOR	RAFAEL ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUSA(OAB: 104587/MG)
RÉU	VANESSA DE ARAUJO KLOCK

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e83235e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Sustenta o reclamante que fora admitido em 09/03/2022, na função de empregado doméstico. Pugna a anotação da CTPS e a rescisão indireta do contrato de trabalho e pretende em sede de antecipação de tutela para o levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Nos termos dos artigos 296, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, existindo a probabilidade do direito, houver fundado receio de que, antes do julgamento da lide, possa ser

causada lesão grave ou de difícil reparação ao direito em discussão, além de indícios de que o Réu, ao ser citado, possa tornar a medida ineficaz, determinará o juiz medidas cautelares e antecipatórias de tutela sem a audiência das partes.

Pois bem.

Apenas a título de esclarecimento ressalto que, conforme art. 477, caput e §10º, da CLT, com nova redação conferida pela Lei 13.467/17, a anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a comunicação pela empresa aos órgãos competentes, é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo que a pretensão de emissão de guias não é mais pertinente.

Centrando-se nos requisitos para a concessão da tutela antecipada, verifico que a probabilidade do direito não se faz presente.

Note-se que, na inicial, a autora postula a anotação da CTPS e a rescisão indireta do alegado contrato de trabalho o que necessita da implementação do contraditório e ampla dilação probatória, incompatível com a pretensão liminar.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, podendo a presente decisão ser modificada a qualquer tempo caso a reclamante comprove a presença dos requisitos legais.

Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **02/05/2024 10:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador, inclusive para ciência da presente decisão.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-22.2024.5.03.0047

AUTOR	FABIO ROGERIO CASSIANO GUIMARAES
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
ADVOGADO	SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROGERIO CASSIANO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b7f0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente ação tramita pelo Juízo 100% digital, defiro o requerimento apresentado pela reclamada em #id:4289117, para que as testemunhas participem da audiência de forma telepresencial, devendo comparecer na sede deste Juízo apenas as testemunhas que tenham dificuldades de acesso e de utilização dos meios digitais.

Dê-se ciência às partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-92.2017.5.03.0047

AUTOR	ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
- CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79692ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para **expressa manifestação, no prazo de 05 dias**, quanto ao e-mail juntado pelo reclamante em #id:6b8ddee comprovando que já houve o envio dos documentos, inclusive a confirmação do recebimento, ficando advertidas quanto às penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Fica mantida a determinação #id:7aabca1 para que o Administrador Judicial preste as informações solicitadas diretamente a este Juízo, conforme determina o art. 22 da Lei 11.101/05.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-92.2017.5.03.0047

AUTOR	ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LASPRO CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79692ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para **expressa manifestação, no prazo de 05 dias**, quanto ao e-mail juntado pelo reclamante em #id:6b8ddee comprovando que já houve o envio dos documentos, inclusive a confirmação do recebimento, ficando advertidas quanto às penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Fica mantida a determinação #id:7aabca1 para que o Administrador Judicial preste as informações solicitadas diretamente a este Juízo, conforme determina o art. 22 da Lei 11.101/05.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010478-48.2022.5.03.0047

AUTOR	ISAIAS PINTO ROCHA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
RÉU	LUCAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS PINTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcbbb8b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

1. Uma vez que não cabe qualquer rediscussão acerca da

penhorabilidade dos bens indicados no auto de penhora #id:d48134f, nos termos da sentença #id:92fdd67;

E diante dos princípios da utilidade da execução e da economia e celeridade processuais, considerando que existe grande probabilidade dos bens penhorados serem arrematados por valor inferior ao da avaliação, o que hodiernamente acontece, e implicar no prosseguimento da execução, com a penhora de outros bens e maior oneração do devedor;

HOMOLOGO a adjudicação requerida pelo reclamante, pelo valor da avaliação, no total de R$6.800,00, a ser amortizado do seu crédito líquido, nos termos do art. 876, CPC, sendo:

- Um VEÍCULO, Fiat Uno Mille Fire, ano 2006, modelo 2007, prata, placa NGB-0886, chassi 9BD15802774886473, código renavam 00898079357, avaliação: R$5.000,00

- Uma CARRETA reboque , marca R/Triângulo CA 1E, cinza, ano/modelo 2020, placa RFD - 0I14, chassi 9E7RA1SLLLU000257, código Renavam 01224398405, avaliação: R$1.800,00

Registra-se que o crédito líquido do reclamante é R$12.649,71, atualizado até 31/08/2023 (#id:b82d2df).

Dê-se ciência às partes, no prazo legal de 05 dias.

Após, expeça-se o auto de adjudicação e o mandado de entrega dos bens.

2. Indefiro o requerimento do exequente de penhora do imóvel matrícula n. 69.755 (1º CRI Araguari), tratando-se do único imóvel localizado por meio da pesquisa CNIB, residência do reclamado, adquirido através do programa de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, com alienação fiduciária em garantia.

Além da questão da impenhorabilidade do bem de família (matéria de ordem pública), ressalta-se que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do alienante, o que impossibilita sua penhora, visto que a dívida trabalhista contraída pelo executado não pode recair sobre patrimônio de terceiro, *in ca*su, o credor fiduciário.

Analogicamente, vale citar o entendimento consubstanciado na Súmula 31 do E. TRT/3ª Região.

Dê-se ciência ao reclamante.

3. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguari, processo 0010111-31.2022.5.03.0174, para ciência da adjudicação deferida nos presentes autos, tendo em vista o que foi certificado pela Oficial de Justiça em #id:d48134f.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao(s) destinatário(s), com cópia do auto de penhora #id:d48134f.

Solicita-se, ainda, que a resposta ao presente ofício deverá ser enviada no prazo de 10 dias por malote digital ou e exclusivamente através de arquivo PDF, por e-mail: foro.araguari@trt3.jus.br, contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-72.2022.5.03.0047

AUTOR	FERNANDO JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	THALISSON MARCOS SOARES MARCAL
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a11825c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, regulares as representações processuais, o do(a)(s) reclamado(a)(s), devidamente preparado através do seguro garantia judicial #id:32cdce5, bem como recolhidas as custas processuais #id:9b41387, o do(a)(s) reclamante(s), isento de custas, recebo os recursos das partes #id:f0827df (reclamante) e #id:3af5021 (2ª reclamada), bem como o recurso da testemunha #id:0ecf848.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES

bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com registro das custas processuais recolhidas.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-92.2017.5.03.0047

AUTOR	ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79692ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para **expressa manifestação, no prazo de 05 dias**, quanto ao e-mail juntado pelo reclamante em #id:6b8ddee comprovando que já houve o envio dos documentos, inclusive a confirmação do recebimento, ficando advertidas quanto às penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Fica mantida a determinação #id:7aabca1 para que o Administrador Judicial preste as informações solicitadas diretamente a este Juízo, conforme determina o art. 22 da Lei 11.101/05.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-72.2022.5.03.0047

AUTOR	FERNANDO JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	THALISSON MARCOS SOARES MARCAL
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a11825c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, regulares as representações processuais, o do(a)(s) reclamado(a)(s), devidamente preparado através do seguro garantia judicial #id:32cdce5, bem como recolhidas as custas processuais #id:9b41387, o do(a)(s) reclamante(s), isento de custas, recebo os recursos das partes #id:f0827df (reclamante) e #id:3af5021 (2ª

reclamada), bem como o recurso da testemunha #id:0ecf848.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com registro das custas processuais recolhidas.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010478-48.2022.5.03.0047

AUTOR	ISAIAS PINTO ROCHA
ADVOGADO	LORRANA DE OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 150591/MG)
RÉU	LUCAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcbbb8b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

1. Uma vez que não cabe qualquer rediscussão acerca da penhorabilidade dos bens indicados no auto de penhora #id:d48134f, nos termos da sentença #id:92fdd67;

E diante dos princípios da utilidade da execução e da economia e celeridade processuais, considerando que existe grande probabilidade dos bens penhorados serem arrematados por valor inferior ao da avaliação, o que hodiernamente acontece, e implicar no prosseguimento da execução, com a penhora de outros bens e maior oneração do devedor;

HOMOLOGO a adjudicação requerida pelo reclamante, pelo valor da avaliação, no total de R$6.800,00, a ser amortizado do seu crédito líquido, nos termos do art. 876, CPC, sendo:

- Um VEÍCULO, Fiat Uno Mille Fire, ano 2006, modelo 2007, prata, placa NGB-0886, chassi 9BD15802774886473, código renavam 00898079357, avaliação: R$5.000,00

- Uma CARRETA reboque , marca R/Triângulo CA 1E, cinza, ano/modelo 2020, placa RFD - 0I14, chassi 9E7RA1SLLLU000257, código Renavam 01224398405, avaliação: R$1.800,00

Registra-se que o crédito líquido do reclamante é R$12.649,71, atualizado até 31/08/2023 (#id:b82d2df).

Dê-se ciência às partes, no prazo legal de 05 dias.

Após, expeça-se o auto de adjudicação e o mandado de entrega dos bens.

2. Indefiro o requerimento do exequente de penhora do imóvel matrícula n. 69.755 (1º CRI Araguari), tratando-se do único imóvel localizado por meio da pesquisa CNIB, residência do reclamado, adquirido através do programa de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, com alienação fiduciária em garantia.

Além da questão da impenhorabilidade do bem de família (matéria de ordem pública), ressalta-se que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do alienante, o que impossibilita sua penhora, visto que a dívida trabalhista contraída pelo executado não pode recair sobre patrimônio de terceiro, *in ca*su, o credor fiduciário.

Analogicamente, vale citar o entendimento consubstanciado na Súmula 31 do E. TRT/3ª Região.

Dê-se ciência ao reclamante.

3. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguari, processo 0010111-31.2022.5.03.0174, para ciência da adjudicação deferida nos presentes autos, tendo em vista o que foi certificado pela Oficial de Justiça em #id:d48134f.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao(s) destinatário(s), com cópia do auto de penhora #id:d48134f.

Solicita-se, ainda, que a resposta ao presente ofício deverá ser enviada no prazo de 10 dias por malote digital ou e exclusivamente

através de arquivo PDF, por e-mail: foro.araguari@trt3.jus.br, contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010079-48.2024.5.03.0047

AUTOR	PABLINE MARCELA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLINE MARCELA DE JESUS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c866175 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Verificando-se que, conforme documento #id:1a31eb4, a reclamada ainda não foi notificada, para adequação da pauta, fica redesignada a audiência una (rito sumaríssimo) para o dia **21/05/2024 10:50h**.

Expeça-se carta precatória solicitando ao MM. Juízo Deprecado que a reclamada seja notificada por mandado.

Intime-se a reclamante, através de seus procuradores ou pessoalmente, para ciência do adiamento, devendo comparecer à audiência redesignada, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

Link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-43.2017.5.03.0047

AUTOR	ROSALINA MARIA DUARTE
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6df6f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante no ID. 613aee2 não concordou com os cálculos retificados pelo perito (ID. 674b170) no que se refere à base de cálculo das diferenças salariais. Sustenta que o perito considerou o valor de R$ 4.000,00 como sendo a remuneração dos substituídos em vez de diferença mensal e, consequentemente, os valores apurados ficaram aquém dos valores deferidos.

Pois bem.

Na inicial (ID. bc96527 - Pág. 18) a autora requereu a exibição e juntada dos recibos salariais dos paradigmas, sob pena de ser considerado o valor de R$ 4.000,00 como diferença salarial mensal.

Já na sentença de ID a40787b, ficou determinado que o perito retificasse os cálculos para considerar a diferença salarial apontada na inicial, o que foi confirmado no acórdão de ID. 50ccc8e – fls. 1480.

Dessa forma, deverá o perito retificar seus cálculos para considerar o valor de R$ 4.000,00 mensais como diferença salarial e não como remuneração mensal dos substituídos, nos termos da sentença de ID a40787b e acórdão (ID. 50ccc8e).

Intime-se o perito para que retifique seus cálculos no prazo de 15 dias, com posterior vista às partes, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-24.2022.5.03.0047

AUTOR	TIAGO TADEU VELOSO VOGADO
ADVOGADO	FERNANDO ALVES RODRIGUES(OAB: 132374/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)

ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
RÉU	CAF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	LAIZA STEPHANIE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 184340/MG)
TESTEMUNHA	Sivaldo José dos Santos
PERITO	CARLA TEIXEIRA DE REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TADEU VELOSO VOGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b287e9c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação ao reclamante, por meio de seus procuradores e também pessoalmente, por via postal, para efetuar a entrega do documento original, carta convite #id:21fb9a3, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, sob pena de se permitir que sejam considerados verdadeiros os fatos que se desejava provar pela perícia assim inviabilizada por sua culpa exclusiva, nos termos do art. 400 do CPC, ficando advertido quanto às penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B, incisos II e IV, e 793-C, da CLT.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-43.2017.5.03.0047

AUTOR	ROSALINA MARIA DUARTE
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINA MARIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca6df6f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante no ID. 613aee2 não concordou com os cálculos retificados pelo perito (ID. 674b170) no que se refere à base de cálculo das diferenças salariais. Sustenta que o perito considerou o valor de R$ 4.000,00 como sendo a remuneração dos substituídos em vez de diferença mensal e, consequentemente, os valores apurados ficaram aquém dos valores deferidos.

Pois bem.

Na inicial (ID. bc96527 - Pág. 18) a autora requereu a exibição e juntada dos recibos salariais dos paradigmas, sob pena de ser considerado o valor de R$ 4.000,00 como diferença salarial mensal. Já na sentença de ID a40787b, ficou determinado que o perito retificasse os cálculos para considerar a diferença salarial apontada na inicial, o que foi confirmado no acórdão de ID. 50ccc8e – fls. 1480.

Dessa forma, deverá o perito retificar seus cálculos para considerar o valor de R$ 4.000,00 mensais como diferença salarial e não como remuneração mensal dos substituídos, nos termos da sentença de ID a40787b e acórdão (ID. 50ccc8e).

Intime-se o perito para que retifique seus cálculos no prazo de 15 dias, com posterior vista às partes, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-20.2023.5.03.0047

AUTOR	E.P.P.
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RÉU	P.F.S.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	M.C.D.S.V.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 958f08b.

Processo Nº ATOrd-0010434-29.2022.5.03.0047

AUTOR	G.P.D.S.

ADVOGADO	TULIO BORELA CALIL(OAB: 188763/MG)
RÉU	A.P.M.I.E.C.L.
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
PERITO	G.D.F.J.
PERITO	L.R.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.M.I.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3cf6265.

Processo Nº ATOrd-0010007-95.2023.5.03.0047

AUTOR	SANDRA MARIA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c9efe8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância expressa da(o) reclamada com o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, homologo-o, nos termos da planilha #id:c74883f, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com inclusão das custas processuais e dos honorários periciais a cargo da reclamada.

Assim, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00), corrigido apenas quanto ao total pela inclusão das custas processuais e honorários periciais:

Líquido do(a) reclamante	R$15.627,50
Contrib. previdenciária - cota recte (já deduzida)	R$669,19
Contrib. previdenciária - cota recda	R$2.052,77
Honorários advocatícios devidos pela recda	R$1.562,75
Honorários periciais (conhecimento)	R$1.300,00
Custas processuais	R$400,00
Total geral da execução até 01/04/2024	**R$21.612,21**

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT, ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado, para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de **R$21.612,21**, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Não há depósito recursal nos autos.

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, **a DCTFWeb e o DARF código 6092** deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de **01/10/2023**.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-29.2022.5.03.0047

AUTOR	G.P.D.S.
ADVOGADO	TULIO BORELA CALIL(OAB: 188763/MG)
RÉU	A.P.M.I.E.C.L.
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
PERITO	G.D.F.J.
PERITO	L.R.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3cf6265.

Processo Nº ATOrd-0001930-49.2013.5.03.0047

AUTOR	WALTER TADEU PAULO GUIMARAES
AUTOR	CLAYTON FERNANDES
AUTOR	RICARDO CAETANO
AUTOR	LUIZ HUMBERTO CARRIJO DOS SANTOS
AUTOR	CLAUDIO DE LIMA BARBOSA
AUTOR	CONSTANTINO DIAS DA SILVA
AUTOR	WILCON MOREIRA
AUTOR	WALTERSON DE ARAUJO CUNHA
AUTOR	LEONARDO MOREIRA GOMES
AUTOR	REGINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
AUTOR	LARA VENTURA RODRIGUES DA CUNHA
AUTOR	RENATO NUNES DE SANTANA
AUTOR	LUIZ EDUARDO ALAMY
AUTOR	RENATA ARANTES RODRIGUES DA CUNHA
AUTOR	LUIZ CLAUDIO VIEIRA FERREIRA
AUTOR	ELIANE ILIDIA MENDES CAYRES
AUTOR	LURYMI TAKASHI BORDAO
AUTOR	ROGERIO DA CRUZ CUNHA
AUTOR	EDUARDO HENRIQUE MARQUES BRAGA
AUTOR	MARISLENE PULSENA DA CUNHA NUNES
AUTOR	ELOISA MARIA DE MELO FERREIRA
AUTOR	SANDRA MARIA SALOMAO
AUTOR	MARCIA DIAS DE SOUZA LIMA
AUTOR	ELIZABETH PEIXOTO SILVA FERNANDES
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	DANIELA HENRIQUES SOARES LOPES DEBS
AUTOR	RITA DE CASSIA MONTEIRO SEABRA MATTOS
AUTOR	ZOROASTRO MOREIRA JUNIOR
AUTOR	YURI DINIZ DEBS
AUTOR	ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA
AUTOR	EDUARDO GOMES ESPINOSA
AUTOR	TATIANA ZACHARIAS MASON
AUTOR	HELIO APARECIDO SILVERIO DE SOUSA
AUTOR	NEWTON EDEGARD FERREIRA ALVES
AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA ROSA
AUTOR	SUELENE APARECIDA ABRANCHES
AUTOR	IDELIZIA DA CUNHA CARDOSO
AUTOR	ALFREDO PARONETO
AUTOR	HELVECIO JOSE RIBEIRO
AUTOR	NIVALDO INACIO CARDOSO
AUTOR	AIDA EGHRARI
AUTOR	SERGIO DE ABREU
AUTOR	ENZO BORGES DORAZIO
AUTOR	ELPENIDES BARBOSA
AUTOR	GUTEMBERG LAVOISIER DA CRUZ
AUTOR	SOLANGE QUEIROZ DE LUCENA DINIZ
AUTOR	GELASIO FERRAZ DE MELO
AUTOR	SERGIO MONTEIRO FAIM
AUTOR	FABIANO CALIXTO FORTES DE ARRUDA
AUTOR	NELSON ROBERTO BARREIROS DA CUNHA
AUTOR	JOSE HENRIQUE SALES
AUTOR	CLAIRTON THOMAZETTO GIMENES
AUTOR	KATIA CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA
AUTOR	REGINA MARIA DE SOUZA FERREIRA
AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA
AUTOR	REGINA DAS GRACAS RADE AYUB
AUTOR	JOSE ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	ANDRE LUIZ RODRIGUES ANTONIO
AUTOR	OTAVIO FERREIRA BORGES
AUTOR	MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AUTOR	JORGE HENRIQUE MOREIRA AGOSTINHO
AUTOR	OSWALDO ODILON FERREIRA FILHO
AUTOR	CELSO ANTONIO DE SOUZA
AUTOR	JOSE EDUARDO RIBEIRO
AUTOR	PAULO VINICIUS BORELA
AUTOR	CARLA GUIMARAES DE ARAUJO
AUTOR	VICTOR MANUEL SOARES DE AZEVEDO FILHO
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO	MURYEL DINIZ BARBOSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 104711/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 52157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbd613d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos **atualizados** pelo SLJ nos termos das planilhas #id:9135dde, #id:193e49b, #id:ffb2c2e e #id:7cb6ff5, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

RECLAMANTE	CRÉDITO LIQUIDO	VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ
DANIELA HENRIQUES	R$2.959,11	R$4.633,24
LUIZ EDUARDO ALAMY	R$3.348,41	R$5.273,96
RITA DE CASSIA MONTE SEABRA	R$3.464,84	R$5.215,52
REGINA MARIA DE SOUZA FERREIRA	R$3.548,30	R$5.402,27

Nos termos do art. 21, IX, da Ordem de Serviço TRT 3ª R./VPADM nº 01, de 05 de outubro DE 2011, intimem-se as partes para vista da atualização dos cálculos no prazo preclusivo de 10 dias.

Dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado da execução e retornem-se os autos conclusos para expedição das Requisições de Pequeno Valor.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-20.2023.5.03.0047

AUTOR	E.P.P.
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RÉU	P.F.S.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	M.C.D.S.V.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 958f08b.

Processo Nº ATOrd-0010151-69.2023.5.03.0047

AUTOR	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA SOUZA LIMA(OAB: 187825/MG)
ADVOGADO	PAULA MARRA QUEIROZ(OAB: 168567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CJ SELECTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e37af06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do(a)(s) reclamado(a)(s), de que, assim como constou na sentença, deverá ser observada a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/17, portanto, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

Ato contínuo, ao arquivo.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-90.2024.5.03.0047

AUTOR	VIVIANE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUSA(OAB: 104587/MG)
RÉU	VANESSA DE ARAUJO KLOCK

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE VIEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be5890c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Sustenta a autora que fora admitida em 09/03/2022, na função de empregada doméstica. Pugna a anotação da CTPS e a rescisão indireta do contrato de trabalho e pretende em sede de antecipação de tutela para o levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Nos termos dos artigos 296, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, existindo a probabilidade do direito, houver fundado receio de que, antes do julgamento da lide, possa ser causada lesão grave ou de difícil reparação ao direito em discussão, além de indícios de que o Réu, ao ser citado, possa tornar a medida ineficaz, determinará o juiz medidas cautelares e antecipatórias de tutela sem a audiência das partes.

Pois bem.

Ressalto que, conforme art. 477, caput e §10º, da CLT, com nova redação conferida pela Lei 13.467/17, a anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a comunicação pela empresa aos órgãos competentes, é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo que a pretensão de emissão de guias não é mais pertinente.

Centrando-se nos requisitos para a concessão da tutela antecipada, verifico que a probabilidade do direito não se faz presente.

Note-se que, na inicial, a autora postula a anotação da CTPS e a rescisão indireta do alegado contrato de trabalho o que necessita da implementação do contraditório e ampla dilação probatória, incompatível com a pretensão liminar.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, podendo a presente decisão ser modificada a qualquer tempo caso a reclamante comprove a presença dos requisitos legais.

Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **21/05/2024 10:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente,

em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador, para ciência da presente decisão e da audiência designada.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), através de mandado, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com observância dos dados informados na inicial.

Do Juízo 100% Digital

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-26.2023.5.03.0047

AUTOR	MAISA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	MINI BOX AGUIAR LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO TORBAY GORAYEB(OAB: 144479/MG)
TESTEMUNHA	VITOR HONORATO
TESTEMUNHA	DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634493d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico pelo relatório juntado em #id:b8b2ced que o procurador da reclamada, Dr. Victor Luciano, acessou o ZOOM MEETING para participação das audiências de 09:10h e das 11:30h no dia 04/04/2024.

Registra-se que o advogado Dr. Victor Luciano de Oliveira esteve efetivamente presente à audiência de 09:10h, processo 0010070-86.2024.5.03.0047, na referida data.

Cumpre salientar que houve um atraso na pauta do dia 04/04/2024 em razão da instrução das 10:00h que se estendeu até 11:13h e, assim sucessivamente, resultando que a audiência designada nos presentes autos para 11:30h, somente foi apregoada às 11:50h.

O relatório do ZOOM MEETING demonstra que o procurador, acompanhado da reclamada, fez vários acessos à plataforma durante toda a manhã, inclusive estava conectado ao sistema no horário da audiência, das 10:58h até 11:36h, e posteriormente foi registrado um novo acesso às 12h00 quando a audiência já estava encerrada.

Os inúmeros acessos realizados pelo advogado durante a pauta do dia 04/04/2024 demonstram a clara intenção de comparecer à audiência, presumindo-se a boa-fé, e não podendo ser excluída a ocorrência de instabilidade na conexão no momento da audiência.

Por todo o exposto, com fulcro nos princípios da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar o cerceamento de provas, determino o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução:

1. Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **22/05/2024 11:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Ficam as partes novamente cientes, por seus procuradores, que deverão participar da INSTRUÇÃO, a ser realizada em ambiente virtual, para **prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.**

3. Intime-se a testemunha indicada pelo reclamante, Sr. DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA, por mandado.

As demais testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT, ficando os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.

4. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

5. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

6. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da reunião: 404 668 4599

7. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

8. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

9. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

10. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

11. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

12. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos telefones números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

13. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

14. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou pela via postal, conforme o caso.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010520-63.2023.5.03.0047

AUTOR	LEOPOLDO FERNANDES RABELO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
TESTEMUNHA	FERNANDO CORDEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cedb53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, retifico a Ata #id:50d6d0a ficando a audiência de instrução SEMIPRESENCIAL redesignadapara o dia **04/09/2024 10:00h**, mantidas as cominações anteriores, conforme Ata #id:b01a538.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores ou pessoalmente, no caso de inexistência de procurador cadastrado nos autos, para ciência de que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intime-se a testemunha indicada pelo reclamante na carta convite #id:b845ae2, Fernando Cordeiro de Andrade, POR MANDADO, para comparecimento à audiência presencialmente na sede deste Juízo.

As testemunhas deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Av. Batalhão Mauá, 1.326,Bairro Industrial, Araguari-MG.

As partes e seus procuradores deverão comparecer em ambiente virtual.

Link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-47.2023.5.03.0047

AUTOR	MARINA MICHELLE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a67cc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante do documento juntado em #id:096c39e, no prazo preclusivo de 05 dias.

Dê-se ciência da transferência bancária #id:720ee10 à perita Maria Clara de Souza Vilela.

Aguarde-se o prazo em curso para comprovação dos recolhimentos previdenciários, nos termos da Ata #id:d8b418e.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010520-63.2023.5.03.0047

AUTOR	LEOPOLDO FERNANDES RABELO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
TESTEMUNHA	FERNANDO CORDEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO FERNANDES RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cedb53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, retifico a Ata #id:50d6d0a ficando a audiência de instrução SEMIPRESENCIAL redesignadapara o dia **04/09/2024 10:00h**, mantidas as cominações anteriores, conforme Ata #id:b01a538.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores ou pessoalmente, no caso de inexistência de procurador cadastrado nos autos, para ciência de que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intime-se a testemunha indicada pelo reclamante na carta convite #id:b845ae2, Fernando Cordeiro de Andrade, POR MANDADO, para comparecimento à audiência presencialmente na sede deste Juízo.

As testemunhas deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Av. Batalhão Mauá, 1.326,Bairro Industrial, Araguari-MG.

As partes e seus procuradores deverão comparecer em ambiente virtual.

Link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-26.2023.5.03.0047

AUTOR	MAISA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	MINI BOX AGUIAR LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO TORBAY GORAYEB(OAB: 144479/MG)
TESTEMUNHA	VITOR HONORATO
TESTEMUNHA	DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX AGUIAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634493d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico pelo relatório juntado em #id:b8b2ced que o procurador da reclamada, Dr. Victor Luciano, acessou o ZOOM MEETING para participação das audiências de 09:10h e das 11:30h no dia 04/04/2024.

Registra-se que o advogado Dr. Victor Luciano de Oliveira esteve efetivamente presente à audiência de 09:10h, processo 0010070-86.2024.5.03.0047, na referida data.

Cumpre salientar que houve um atraso na pauta do dia 04/04/2024 em razão da instrução das 10:00h que se estendeu até 11:13h e, assim sucessivamente, resultando que a audiência designada nos presentes autos para 11:30h, somente foi apregoada às 11:50h.

O relatório do ZOOM MEETING demonstra que o procurador, acompanhado da reclamada, fez vários acessos à plataforma durante toda a manhã, inclusive estava conectado ao sistema no horário da audiência, das 10:58h até 11:36h, e posteriormente foi registrado um novo acesso às 12h00 quando a audiência já estava encerrada.

Os inúmeros acessos realizados pelo advogado durante a pauta do dia 04/04/2024 demonstram a clara intenção de comparecer à audiência, presumindo-se a boa-fé, e não podendo ser excluída a ocorrência de instabilidade na conexão no momento da audiência.

Por todo o exposto, com fulcro nos princípios da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar o cerceamento de provas, determino o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução:

1. Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **22/05/2024 11:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Ficam as partes novamente cientes, por seus procuradores, que deverão participar da INSTRUÇÃO, a ser realizada em ambiente virtual, para **prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.**

3. Intime-se a testemunha indicada pelo reclamante, Sr. DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA, por mandado.

As demais testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT, ficando os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.

4. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

5. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o

acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

6. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da reunião: 404 668 4599

7. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

8. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

9. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

10. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

11. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

12. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos telefones números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

13. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

14. Intimem-se as partes, por seus procuradores ou pela via postal, conforme o caso.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-47.2023.5.03.0047

AUTOR	MARINA MICHELLE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MICHELLE OLIVEIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a67cc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante do documento juntado em #id:096c39e, no prazo preclusivo de 05 dias.

Dê-se ciência da transferência bancária #id:720ee10 à perita Maria Clara de Souza Vilela.

Aguarde-se o prazo em curso para comprovação dos recolhimentos previdenciários, nos termos da Ata #id:d8b418e.

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-31.2023.5.03.0047

AUTOR	P.B.
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)

RÉU	H.O.C.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.S.I.D.A.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2.B.F.E.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0da220d.

Processo Nº CartPrecCiv-0010123-67.2024.5.03.0047

AUTOR	M.B.D.S.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	M.A.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e4e642a.

Processo Nº ATOrd-0010548-31.2023.5.03.0047

AUTOR	P.B.
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
RÉU	H.O.C.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	C.R.D.L.S.I.D.A.
ADVOGADO	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79123/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2.B.F.E.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.D.L.
- C.R.D.L.S.I.D.A.
- H.O.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0da220d.

Processo Nº CartPrecCiv-0010123-67.2024.5.03.0047

AUTOR	M.B.D.S.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	M.A.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e4e642a.

Processo Nº CartPrecCiv-0010456-53.2023.5.03.0047

AUTOR	MARCELO MACHADO REZENDE
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
RÉU	ANA MARIA SILVA LOPES
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	LOPES & GALVAO COMERCIO DE VIDROS LTDA.
RÉU	EURIPEDES BARSANULFO LOPES
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN CARVALHO AGRELI(OAB: 94667/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MACHADO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc7ebaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da decisão exarada nos Embargos de Terceiros, processo nº 0010214-60.2024.5.03.0047 (#id:1bf7622), suspenda-se a hasta pública designada para o dia 22/04/2024 até o seu julgamento final.

Intime-se o leiloeiro por email bem como as partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010456-53.2023.5.03.0047

AUTOR	MARCELO MACHADO REZENDE
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)

RÉU	ANA MARIA SILVA LOPES
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	LOPES & GALVAO COMERCIO DE VIDROS LTDA.
RÉU	EURIPEDES BARSANULFO LOPES
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN CARVALHO AGRELI(OAB: 94667/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
- ANA MARIA SILVA LOPES
- EURIPEDES BARSANULFO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc7ebaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da decisão exarada nos Embargos de Terceiros, processo nº 0010214-60.2024.5.03.0047 (#id:1bf7622), suspenda-se a hasta pública designada para o dia 22/04/2024 até o seu julgamento final.

Intime-se o leiloeiro por email bem como as partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011340-29.2016.5.03.0047

AUTOR	SAULO VINICIUS STOPA DE LIMA
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
ADVOGADO	IGOR PACHECO DE FREITAS(OAB: 86273/MG)
RÉU	SYNVATA LLC
ADVOGADO	DENIS DONAIRE JUNIOR(OAB: 147015/SP)
TESTEMUNHA	HUGO PRIONE
TESTEMUNHA	MURILO FERNANDES LEMOS
TESTEMUNHA	RODRIGO FERREIRA ARANTES
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNVATA LLC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38870b9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) i. perito(a), #id:e01cc9a, para que produza os jurídicos e legais efeitos, ressalvadas atualizações.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Fixo os honorários periciais em R$3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais), cujo pagamento caberá ao(à)(s) reclamado(a)(s), uma vez que as despesas da fase de execução constituem encargo do devedor(a), que é a parte sucumbente na ação, pois não efetuou o pagamento das verbas trabalhistas na época própria, e também foi ele(a) quem deu causa à referida prova ao não apurar de forma correta a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado.

Assim, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00), **com inclusão dos honorários do perito contábil**:

Líquido do(a) reclamante	R$263.702,13
Contrib. previdenciária - cota recte (recolher à previdência)	R$9.742,44
Contrib. previdenciária - cota recda	R$29.763,65
IRRF (já deduzido)	R$910,52
Honorários periciais (execução)	R$3.180,00
Custas processuais	R$1.600,00

Total geral da execução até 31/03/2024 **R$308.898,74**

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT, ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado, para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de **R$308.898,74**, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Não há depósito recursal nos autos.

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 25 de janeiro de 2021, **a DCTFWeb e o DARF código 6092** deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de **01/10/2023**. Ressalta-se que para as decisões com trânsito em julgado até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GFIP e GPS, ainda que realizado após 01/10/2023.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001737-68.2012.5.03.0047

AUTOR	DANIEL CORREA GONCALVES
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR
AUTOR	DERIELLY ALVES QUEIROZ
AUTOR	RAFAEL BORGES AMARAL
AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AUTOR	ADALBERTO LUIZ DE ANDRADE
AUTOR	JORDAO DE OLIVEIRA BRASIL
AUTOR	MATHEUS SANCHES PERES
AUTOR	CARLOS HENRIQUE CARDOSO
AUTOR	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a223035 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação pela União (PGF) em #id:a2ed34e, intimem-se as partes para vista no prazo legal de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001737-68.2012.5.03.0047

AUTOR	DANIEL CORREA GONCALVES
AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA
ADVOGADO	EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DE FREITAS JUNIOR
AUTOR	DERIELLY ALVES QUEIROZ
AUTOR	RAFAEL BORGES AMARAL
AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AUTOR	ADALBERTO LUIZ DE ANDRADE
AUTOR	JORDAO DE OLIVEIRA BRASIL
AUTOR	MATHEUS SANCHES PERES
AUTOR	CARLOS HENRIQUE CARDOSO
AUTOR	LILIAN RODRIGUES DE SOUZA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)

ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELS BANC DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a223035 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação pela União (PGF) em #id:a2ed34e, intimem-se as partes para vista no prazo legal de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011216-12.2017.5.03.0047

AUTOR	ALESSANDRA DE AGUIAR MENDES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	MATABOI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- MATABOI PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dffaa1b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente já apresentou cálculo retificado em #id:25a5e29, dê-se vista às reclamadas, no prazo preclusivo de 10 dias, preclusa a rediscussão de outras matérias.

Intimem-se.

Registra-se a existência de depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, #id:159515e, devedora solidária.

Custas executivas no total R$88,52 fixadas na sentença #id:806b989 e no acórdão #id:6c06849.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011216-12.2017.5.03.0047

AUTOR	ALESSANDRA DE AGUIAR MENDES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	MATABOI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dffaa1b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente já apresentou cálculo retificado em #id:25a5e29, dê-se vista às reclamadas, no prazo preclusivo de 10 dias, preclusa a rediscussão de outras matérias.

Intimem-se.

Registra-se a existência de depósito recursal efetuado pela 2ª reclamada, #id:159515e, devedora solidária.

Custas executivas no total R$88,52 fixadas na sentença #id:806b989 e no acórdão #id:6c06849.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-08.2024.5.03.0047

AUTOR	HELIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	CENTRAL CARNES E FRIOS LTDA - ME
RÉU	SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA
RÉU	MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c97697 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos**.**

Sustenta o autor que foi contratado pela primeira reclamada, em 26/08/2009, mas por não suportar as condições de trabalho e diante de todas as infrações legais/contratuais praticadas pelas Reclamadas, não teve outra alternativa senão requerer a rescisão contratual, pela via indireta, na data de 25/03/2024 e baixa na CTPS pela primeira reclamada, com data de 08/06/2024 em virtude da projeção do aviso prévio.

Pretende em sede de antecipação de tutela o reconhecimento da rescisão indireta, baixa em sua CTPS, pagamento das verbas rescisórias e a emissão de guias TRCT-SJ-2, chave de conectividade social e CD/SD.

Nos termos dos artigos 296, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, existindo a probabilidade do direito, houver fundado receio de que, antes do julgamento da lide, possa ser causada lesão grave ou de difícil reparação ao direito em discussão, além de indícios de que o Réu, ao ser citado, possa tornar a medida ineficaz, determinará o juiz medidas cautelares e antecipatórias de tutela sem a audiência das partes.

Pois bem.

Centrando-se nos requisitos para a concessão da tutela antecipada, verifico que a probabilidade do direito não se faz presente.

Observo que o autor pretende a baixa em sua CTPS, a liberação de guias e o pagamento das verbas rescisórias, no entanto, considerando o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos defendidos, há necessidade da implementação do contraditório e ampla dilação probatória, incompatível com a pretensão liminar.

Ademais, apenas a título de esclarecimento ressalto que, conforme art. 477, caput e §10º, da CLT, com nova redação conferida pela Lei 13.467/17, a anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a comunicação pela empresa aos órgãos competentes, é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo que a pretensão de emissão de guias não é mais pertinente.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, podendo a presente decisão ser modificada a qualquer tempo caso o reclamante comprove a presença dos requisitos legais.

Em Tempo,

Designo**AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 29/05/2024 às 09h20**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital**ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

As partes deverão comparecer à audiência virtual sob as penas do art. 844 da CLT.

Os advogados e partes poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo**ZOOM**e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o**LINK**abaixo:

LINK:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da reunião:404 668 4599

O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONEdeverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da

audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo aomagistrado avaliar, coma devidacautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, para ciência da presente decisão e da audiência designada.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) com as cautelas de praxe.

Ressalto que a modalidade das próximas audiências (telepresencial, semipresencial ou presencial) será objeto de deliberação na audiência designada, uma vez que o(a) reclamante não fez opção pelo Juízo 100% Digital quando do ajuizamento da reclamatória.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010248-40.2021.5.03.0047

AUTOR	EVERTON LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
RÉU	CARLOS MARCIO MALAQUIAS
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	LUIZ RICARDO FERNANDES MALAQUIAS
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
RÉU	IRMAOS MALAQUIAS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARCIO MALAQUIAS
- IRMAOS MALAQUIAS LTDA
- LUIZ RICARDO FERNANDES MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87dbcca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os reclamados para comprovação do parcelamento do FGTS no valor de **R$5.954,43, no prazo improrrogável de 05 dias**, sob pena de imediato prosseguimento da execução, deduzindo-se apenas o valor já depositado em conta vinculada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para deliberações quanto às contribuições previdenciárias, uma vez que já decorreu o prazo fixado no despacho #id:9a58865.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-33.2023.5.03.0047

AUTOR	TATIANE PEREIRA DE BRITIS
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RÉU	ELZIA DE CAMPOS
ADVOGADO	NEY EDUARDO PORTES GONCALVES(OAB: 119812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE PEREIRA DE BRITIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97c6a6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado em #id:65aeed1, determino o prosseguimento do feito.

Não há depósito recursal nos autos.

Registra-se que ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita (Acórdão Id f3e8326).

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, concedendo-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente

usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, em igual prazo de 10 dias, imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.**Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.**O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-33.2023.5.03.0047

AUTOR	TATIANE PEREIRA DE BRITIS
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RÉU	ELZIA DE CAMPOS
ADVOGADO	NEY EDUARDO PORTES GONCALVES(OAB: 119812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZIA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97c6a6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado em #id:65aeed1, determino o prosseguimento do feito.

Não há depósito recursal nos autos.

Registra-se que ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita (Acórdão Id f3e8326).

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, concedendo-se às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de concordância com o cálculo adverso, em igual prazo de 10 dias, imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que a preclusão se opera tanto para apresentação dos cálculos quanto para a impugnação.

Se caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.**Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.**O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-96.2019.5.03.0047

AUTOR	MARCIA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RÉU	THIAGO TEIXEIRA RODRIGUES
RÉU	SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES
RÉU	T&S TELEFONIA LTDA - ME
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5292f4a proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO.

RELATÓRIO

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, qualificada,apresentouembargosàexecução(ID 1b25312), discordando dos cálculos homologados e requerendo a apreciação do Juízo.

A exequente apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 14c3dd1).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O artigo 884 da CLT determina que, após garantida a execução ou penhorados os bens, o executado possuiu 5 dias para apresentar embargos à execução.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo, justificando que se encontra em recuperação judicial e, no seu entendimento, estaria dispensada de garanti-lo.

Em que pese a situação da embargante, a recuperação judicial não autoriza a dispensa da garantia integral do Juízo para o processamento dos Embargos à Execução e apreciação das matérias nele contidas.

O § 6º do artigo 884 da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) dispensa expressamente da garantia do Juízo apenas as entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nada dizendo com relação às empresas em recuperação judicial.

Veja que, na fase de conhecimento, o legislador deixou claro a intenção de isentar as empresas em recuperação judicial do depósito recursal consoante disposto no §10º, do artigo 899 da CLT (também incluído pela Lei 13.467/2017). A isenção do depósito recursal conferida as empresas em recuperação judicial, não se confunde com a garantia do Juízo em fase executória, não havendo que se cogitar sua aplicação por analogia.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem decidido nesta mesma linha de raciocínio:

"*EMBARGOSÀEXECUÇÃO*.*EMPRESA*EM*RECUPERAÇÃOJUDICIAL*. *GARANTIA DO JUÍZO. O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não leva à dispensa da prévia garantia do Juízo para fins de oferecimento de embargos à execução, tendo em vista que a empresa não perde a administração de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência. A reforçar essa convicção, com o advento da Lei n. 13.467/2017, o § 6º do artigo 884 da CLT, ao dispor que a exigência da garantia ou penhora não é aplicável somente às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, não incluindo as empresas em recuperação judicial*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001708-39.2014.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 08/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Juíza Convocada Renata Lopes Vale).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. A garantia do juízo trata-se de pressuposto indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Assim, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não afasta o dever de realizar a garantia do Juízo, como pressuposto para embargar à execução". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010846-71.2021.5.03.0183 (AP); Disponibilização: 19/12/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Ante o exposto, deixo de conhecer os Embargos à Execução, por falta de garantia do Juízo, nos termos do artigo 884 da CLT.

CONCLUSÃO

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA,que ora integram o

presente*decisum***,não conheço dosembargosàexecução**apresentados pela executada **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, por ausência de garantia do juízo, conforme art. 884 da CLT**.**

Custa pela embargante no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "V", da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-96.2019.5.03.0047

AUTOR	MARCIA GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RÉU	THIAGO TEIXEIRA RODRIGUES
RÉU	SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES
RÉU	T&S TELEFONIA LTDA - ME
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5292f4a proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO.

RELATÓRIO

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, qualificada,apresentouembargosàexecução(ID 1b25312), discordando dos cálculos homologados e requerendo a apreciação do Juízo.

A exequente apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 14c3dd1).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O artigo 884 da CLT determina que, após garantida a execução ou penhorados os bens, o executado possuiu 5 dias para apresentar embargos à execução.

Verifico que a embargante não garantiu o juízo, justificando que se encontra em recuperação judicial e, no seu entendimento, estaria dispensada de garanti-lo.

Em que pese a situação da embargante, a recuperação judicial não autoriza a dispensa da garantia integral do Juízo para o processamento dos Embargos à Execução e apreciação das matérias nele contidas.

O § 6º do artigo 884 da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) dispensa expressamente da garantia do Juízo apenas as entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nada dizendo com relação às empresas em recuperação judicial.

Veja que, na fase de conhecimento, o legislador deixou claro a intenção de isentar as empresas em recuperação judicial do depósito recursal consoante disposto no §10º, do artigo 899 da CLT (também incluído pela Lei 13.467/2017). A isenção do depósito recursal conferida as empresas em recuperação judicial, não se confunde com a garantia do Juízo em fase executória, não havendo que se cogitar sua aplicação por analogia.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem decidido nesta mesma linha de raciocínio:

"*EMBARGOSÀEXECUÇÃO*.*EMPRESA*EM***RECUPERAÇÃOJUDICIAL***. *GARANTIA DO JUÍZO. O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não leva à dispensa da prévia garantia do Juízo para fins de oferecimento de embargos à execução, tendo em vista que a empresa não perde a administração de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência. A reforçar essa convicção, com o advento da Lei n. 13.467/2017, o § 6º do artigo 884 da CLT, ao dispor que a exigência da garantia ou penhora não é aplicável somente às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, não incluindo as empresas em recuperação judicial*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001708-39.2014.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 08/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Juíza Convocada Renata Lopes Vale).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. A garantia do juízo trata-se de pressuposto indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 884

da CLT. Assim, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não afasta o dever de realizar a garantia do Juízo, como pressuposto para embargar à execução". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010846-71.2021.5.03.0183 (AP); Disponibilização: 19/12/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Ante o exposto, deixo de conhecer os Embargos à Execução, por falta de garantia do Juízo, nos termos do artigo 884 da CLT.

CONCLUSÃO

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA,que ora integram o presente*decisum***,não conheço dosembargosàexecução**apresentados pela executada **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, por ausência de garantia do juízo, conforme art. 884 da CLT**.**

Custa pela embargante no valor de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso "V", da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-22.2024.5.03.0047

AUTOR	VANILDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47971e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Designo **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada em **08/05/2024 11:30h**, por videoconferência, mediante utilização da plataforma digital **ZOOM MEETING**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Por se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, será instruída e julgada em AUDIÊNCIA ÚNICA, devendo as testemunhas (*máximo 2 para cada parte*) comparecer à audiência virtual independentemente de intimação (*art. 852-C e art. 852-H, §2º, ambos da CLT*). **Ficam os procuradores incumbidos de orientá-las para o referido acesso à sala de audiência virtual.**

3. Recomenda-se que a testemunha acesse a sala virtual sem deslocamento, ou seja, de sua própria residência ou se desloque para a sede deste Juízo para acesso à sala de audiência virtual no ponto disponibilizado na Secretaria. A testemunha deverá estar de posse de documento pessoal para exibi-lo no momento da audiência.

4. Ausente o(a) reclamante à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, haverá **extinção da ação sem resolução do mérito.**

5. É facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (art. 840, §1º da CLT). Ausente o(a) reclamado(a) à audiência (submetida ao rito ORDINÁRIO ou SUMARÍSSIMO), sem justificativa, **será considerado revel, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.**

6. Os advogados, partes e testemunhas poderão acessar a sala de audiência virtual por meio de seus aparelhos de telefone celular (iOS ou Android), notebook, smartphone ou desktop. Apenas para o acesso mediante o desktop (computador de mesa) faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. É recomendável a utilização de fone de ouvido

7. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo **ZOOM** e para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem digitar o **LINK** abaixo:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

8. O link o direcionará para a página de download do aplicativo. Após a instalação do aplicativo, basta entrar novamente no link acima indicado ou inserir o ID pessoal da reunião no local solicitado.A parte/advogado(a) deverá entrar na reunião como CONVIDADO e deverá aguardar ser admitido na sala virtual. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ATIVADOS, mas o MICROFONE deverá ficar DESATIVADO, somente sendo ativado no momento em que a parte/procurador for se manifestar (para evitar interferências advindas do som ambiente em que se encontrem).

9. O acesso aos autos é de responsabilidade dos procuradores, que

deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

10. As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

11. Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

12. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldades para acesso ou outro contratempo, o interessado poderá fazer contato, **por telefone, no número (34) 98417-5215.**

13. Caso a parte não conte com advogado, poderá entrar em contato com a Vara por meio do e-mail **vt1.araguari@trt.jus.br ou pelos números (34) 98416-5366 / 98417-5215** para maiores informações e esclarecimentos.

14. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

15. Intime-se o(a)(s) reclamante(s), através de seu procurador ou pessoalmente, se for o caso.

16. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por meio de sua procuradoria.

Do Juízo 100% Digital

17. Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

18. O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

19. Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

20. O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Reiterando o link de acesso à audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4046684599

ID pessoal da Reunião: 404 668 4599

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-33.2022.5.03.0047

AUTOR	SILVANA ABADIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ABADIA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência bancária em seu favor Id 881f64b.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010061-27.2024.5.03.0047

AUTOR	VANESSA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481a137 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da solicitação #id:2f1cd93, encaminhe-se o presente processo ao CEJUSC-JT de 2º Grau.

Ressalto a audiência de instrução designada para o dia 25/07/2024, às 10h.

Dê ciência às partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-27.2024.5.03.0047

AUTOR	VANESSA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481a137 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da solicitação #id:2f1cd93, encaminhe-se o presente processo ao CEJUSC-JT de 2º Grau.

Ressalto a audiência de instrução designada para o dia 25/07/2024, às 10h.

Dê ciência às partes.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Araguari

Notificação

Processo Nº ACum-0010047-21.2022.5.03.0174

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
RÉU	MONTINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MORAES ALVIM(OAB: 130710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTINA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1daa0ef proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Determino ao Banco do Brasil S/A (*ag. 0090 - Araguari/MG*) que, atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito recursal** efetuado por MONTINA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 04.681.238/0001-80, nº do depósito 4900110578902, nº guia 000000027074693, na data de 08/08/2022, no valor original de R$12.296,38:
- **Depósito recursal** efetuado por MONTINA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 04.681.238/0001-80, nº do depósito 4900110578902, nº guia 000000028830797, na data de 05/12/2022, no valor original de R$24.592,76:

****Devolver** à reclamada MONTINA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.681.238/0001-80, por meio de transferência bancária para sua conta (BANCO SANTANDER (033) - AGENCIA: 3028 - C/C: 13000328-4) os valores totais existentes na(s) conta(s) judicial(is) supra.

Observações:

OBS 1*: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO* ***https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao*** *(artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017);*

***OBS 2**: ESTE ALVARÁ/OFÍCIO SÓ É VALIDO SE CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);*

***OBS 3**: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;*

OBS 4**: O BANCO DEVERÁ COMPROVAR NO PROCESSO, EM ATÉ 5 DIAS, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, POR E-MAIL:* ***vt2.araguari@trt3.jus.br.

***OBS 5:** FICA VEDADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DO ALVARÁ/OFÍCIO, EXCETO QUANDO O PRÓPRIO EXPEDIENTE ASSIM DISPUSER, OU O MONTANTE SEJA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PARCELAS (NESTE ÚLTIMO DEVERÁ SER PRIORIZADA A SEQUÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES). CASO HAJA QUALQUER ERRO MATERIAL E/OU DIVERGÊNCIA DE DADOS, O AGENTE BANCÁRIO NÃO PODERÁ CUMPRIR A ORDEM, DEVENDO JUSTIFICAR, POR ESCRITO, AO(À) INTERESSADO(A), QUE SE INCUMBIRÁ DE JUNTÁ-LA AO FEITO PARA EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE NOVA ORDEM.*

2. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de **OFÍCIO/ALVARÁ** ao presente despacho.

3. Remeta-se cópia ao estabelecimento bancário suprapor e-mail: pso8400judicial@bb.com.br

4. Intime-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-27.2022.5.03.0174

AUTOR	OZORIO PAIVA MENDES
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZORIO PAIVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5733ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em ID 4fb8253 o reclamado faz juntada de guia DARF comprovando o recolhimento do Imposto de Renda e requer o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação dos recolhimentos de custas e contribuições previdenciárias. Alega que "É sabido por este juízo a extrema dificuldade financeira que a Reclamada vem enfrentando, sendo assim, por mais que haja o reconhecimento da necessidade de pagamento, é necessário um elastecimento maior para que a Reclamada consiga honrar a obrigação."

2. Defiro parcialmente o requerimento, devendo o reclamado comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 7.757,36) e das custas processuais (R$ 350,00) em até 30 dias, sob pena de execução.

3. Em ID baba284 o reclamante requer "a aplicação da multa estipulada em acordo visto que nas parcelas dos meses de 28/04/2023; 29/05/2023; 28/08/2023; e por fim 28/10/2023 em que foi aplicada a multa de 50% sobre o valor da parcela vencida. Requer ao Juízo que seja aplicada a multa de 50% sobre todos os meses que a Reclamada pagou em atraso. Cumpre destacar que a previsão da multa estava devidamente entabulada no acordo."

4. Indefiro o requerimento do reclamante, pois os meses indicados em que houve atraso no pagamento das parcelas são anteriores ao novo acordo da ata de ID e879a68 de 22/11/2023. Dessa forma, se não houve atraso no pagamento das parcelas posteriores ao acordo de ID e879a68 não há que se falar em aplicação de multa.

5. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-27.2022.5.03.0174

AUTOR	OZORIO PAIVA MENDES
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5733ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em ID 4fb8253 o reclamado faz juntada de guia DARF comprovando o recolhimento do Imposto de Renda e requer o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação dos recolhimentos de custas e contribuições previdenciárias. Alega que "É sabido por este juízo a extrema dificuldade financeira que a Reclamada vem enfrentando, sendo assim, por mais que haja o reconhecimento da necessidade de pagamento, é necessário um elastecimento maior para que a Reclamada consiga honrar a obrigação."

2. Defiro parcialmente o requerimento, devendo o reclamado comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 7.757,36) e das custas processuais (R$ 350,00) em até 30 dias, sob pena de execução.

3. Em ID baba284 o reclamante requer "a aplicação da multa estipulada em acordo visto que nas parcelas dos meses de 28/04/2023; 29/05/2023; 28/08/2023; e por fim 28/10/2023 em que foi aplicada a multa de 50% sobre o valor da parcela vencida. Requer ao Juízo que seja aplicada a multa de 50% sobre todos os meses que a Reclamada pagou em atraso. Cumpre destacar que a previsão da multa estava devidamente entabulada no acordo."

4. Indefiro o requerimento do reclamante, pois os meses indicados em que houve atraso no pagamento das parcelas são anteriores ao novo acordo da ata de ID e879a68 de 22/11/2023. Dessa forma, se não houve atraso no pagamento das parcelas posteriores ao acordo de ID e879a68 não há que se falar em aplicação de multa.

5. Intimem-se.

HCR

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-17.2024.5.03.0174

AUTOR	VALMIR BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	ANA MARIA DE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 68433/BA)
ADVOGADO	JOEL ROQUE DO NASCIMENTO(OAB: 9219/BA)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR BATISTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26a582f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Na manifestação de ID 9b02063 não consta o número da conta do patrono do reclamante, apenas banco, agência e número PIX, pelo que intimo-o novamente para informar o número de sua conta em até 48 horas. Deverá, ainda, informar os dados para contato referente ao cumprimento das obrigações de fazer, como requerido pela reclamada.

Atente o procurador para o cumprimento integral das determinações, evitando atraso no andamento do feito.

HCR

ARAGUARI/MG, 19 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-27.2023.5.03.0174

AUTOR	VANDERLI DELFINO DE SOUSA
RÉU	DRAGAS FUNDICAO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
RÉU	OSMAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DRAGAS FUNDICAO UBERLANDIA LTDA
- OSMAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f64744f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de

pagar) no presente feito, e ante à certidão exarada (ausência de pendências), declaro **extinta a execução**.

2. Proceda-se à baixa da(s) eventual(is) inscrição(ões) no BNDT, CNIB, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

3. Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

4. As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará ou transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

5. Custas pagas #id: b577afa

6.Arquive-se.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-72.2023.5.03.0174

AUTOR	LEIRI LAURA MARTINS CANDIDO
ADVOGADO	DALTO UMBERTO RODRIGUES(OAB: 88873/MG)
RÉU	FARMACIA MAGISTRAL CIENCIA E ARTE LTDA
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA MAGISTRAL CIENCIA E ARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59289f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a reclamada FARMACIA MAGISTRAL CIENCIA E ARTE LTDA para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

4. No mesmo prazo acima deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais no importe de R$150,00, sob pena de execução.

EVA

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-62.2023.5.03.0174

AUTOR	PAULO SERGIO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	INTEGRACAO RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER(OAB: 25633/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRACAO RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28945b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a reclamada INTEGRACAO RODOVIAS LTDA para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

4. No mesmo prazo acima deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais no importe de R$91,00, sob pena de

execução.

EVA

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-83.2024.5.03.0174

AUTOR	JOAO ANTONIO BENETTI
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RICARDO DE SOUZA(OAB: 60926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79430da proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a reclamada DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

4. No mesmo prazo acima deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais no importe de R$45,00, **em valores atualizados**, sob pena de execução.

EVA

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-68.2024.5.03.0174

AUTOR	LUAN DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1b49e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a reclamada DINAMICA FACILITY ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Na guia deverá constar o número do processo, o nome e o CPF do(a) autor(a).

2. Caso não haja discriminação para fins previdenciários nos autos, a parte pagante **deverá juntar planilha** demonstrando os valores devidos em conformidade com o recolhimento efetuado (item 1).

3. Se a parte pagante for beneficiada por modalidade diversa de recolhimento previdenciário (exemplo: optante pelo simples), deverá comprovar tal condição juntamente com o recolhimento, mediante documento atualizado.

4. No mesmo prazo acima deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais no importe de R$40,00, **em valores atualizados**, sob pena de execução.

EVA

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-27.2024.5.03.0174

AUTOR	CLEUDE BAIAO COSTA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5685590 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial técnico (#id: 8d18ef9) no prazo preclusivo de até 05 dias.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-27.2024.5.03.0174

AUTOR	CLEUDE BAIAO COSTA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDE BAIAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5685590 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial técnico (#id: 8d18ef9) no prazo preclusivo de até 05 dias.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-37.2024.5.03.0174

AUTOR	MICHELE GEOVANA SILVA BRANCO
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 56314/BA)
RÉU	JOSELMA DE SOUZA E BRITO REZENDE
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)
ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE GEOVANA SILVA BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049e411 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para vista, no prazo legal, do Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

E.V.A

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-71.2023.5.03.0174

AUTOR	JORDAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AUTOR	JOAO BORGES NETO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AUTOR	WERLEY JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AUTOR	JOEL PEREIRA DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AUTOR	ELIEL BATISTA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL BATISTA DA SILVA CARDOSO
- JOAO BORGES NETO
- JOEL PEREIRA DE MORAIS JUNIOR
- JORDAN ALVES DA SILVA

- WERLEY JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 956c7be proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à certidão exarada (ausência de pendências), declaro **extinta a execução**.

2. Proceda-se à baixa da(s) eventual(is) inscrição(ões) no BNDT, CNIB, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

3. Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

4. As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará ou transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

5. Custas isentas id: 8cd11df (Justiça Gratuita).

6.Arquive-se.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010227-66.2024.5.03.0174

AUTOR	ELISA GONTIJO RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRO GIULIANO GONTIJO LESE(OAB: 211512/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA GONTIJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b535d58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Incluo o feito em pauta para audiência **UNA** (RITO SUMARÍSSIMO) a ser realizada em **07/05/2024 10:00**, na modalidade **PRESENCIAL**. **Ficam as partes cientes de que a coleta da prova oral ocorrerá na audiência acima designada, independentemente da necessidade de realização de prova pericial (sem prejuízo de posterior complementação da prova, se necessário).**

2. Se ausente a reclamante à audiência, sem justificativa, o feito será arquivado (art. 844 da CLT).

3. Não apresentada defesa e/ou ausente o reclamado à audiência, sem justificativa, será considerado revel/confesso, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

4. Caso a parte reclamada queira apresentar defesa escrita e documentos, e **não** possua advogado(a/s) constituído(a/s), deverá encaminhá-lo(a/s) ao *e-mail* **vt2.araguari@trt3.jus.br** ANTES do início da audiência (*fazendo referência ao número do processo 0010227-66.2024.5.03.0174*).

5. As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados pelas partes com a observância do disposto no art. 13, §1o da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja, "devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)". Ficam as partes advertidas de que as petições e documentos enviados sem observância às normas da Resolução mencionada serão excluídos.

6. No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, os interessados deverão fazer contato **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem escrita no celular (34) 98413-5126 ou contato telefônico no (34) 98415-2369 antes do horário agendado.

7. Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (*CTPS, RG e CPF*)

8. CASO SEJA JUNTADO QUALQUER DOCUMENTO DE ÁUDIO NOS AUTOS (*LINK* DE ACESSO OU QUALQUER OUTRO FORMATO), DEVERÁ A PARTE REALIZAR A DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE REFERIDA PROVA. A PARTE AUTORA DEVERÁ FAZÊ-LO EM ATÉ 24H APÓS ESTA INTIMAÇÃO E A PARTE RECLAMADA

DEVERÁ APRESENTAR A DEGRAVAÇÃO EM CONTESTAÇÃO - SE FOR O CASO.

9. Fica a reclamante intimada por seu procurador, a quem incumbe dar ciência à sua constituinte. Notifique-se o reclamado via sistema, por sua procuradoria.

Expediente redigido por: NFSSC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010202-29.2019.5.03.0174

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	GLM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 135167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f7dc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Os autos retornaram da instância superior, com trânsito em julgado.

2. Intime-se pois, a requerida GLM CONFECCOES LTDA, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento das obrigações de fazer descritas na sentença de ID c287d14 no prazo de até 15 dias, sob pena de aplicação das multas ali estabelecidas.

3. Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos pela reclamada (danos morais coletivos arbitrados na sentença de ID c287d14 e modificados pelo acórdão de ID 0d6997a e multa por embargos protelatórios aplicada em ID b2a2986).

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-06.2022.5.03.0174

AUTOR	AGENOR RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	ENGIE FACILITIES, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7257241 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Os autos retornaram da instância superior, com trânsito em julgado.

2. Verifica-se que a condenação diz respeito tão somente a obrigações de fazer (entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e de carta de referência) e honorários sucumbenciais.

3. Intime-se, pois, a reclamada ENGIE FACILITIES, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, na pessoa de seu advogado, para comprovar a entrega do PPP e da carta de referência em até 10 dias.

4. Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos honorários sucumbenciais e custas processuais devidas pela reclamada.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-06.2022.5.03.0174

AUTOR	AGENOR RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	ENGIE FACILITIES, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIE FACILITIES, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7257241 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Os autos retornaram da instância superior, com trânsito em julgado.

2. Verifica-se que a condenação diz respeito tão somente a obrigações de fazer (entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e de carta de referência) e honorários sucumbenciais.

3. Intime-se, pois, a reclamada ENGIE FACILITIES, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, na pessoa de seu advogado, para comprovar a entrega do PPP e da carta de referência em até 10 dias.

4. Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos honorários sucumbenciais e custas processuais devidas pela reclamada.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-85.2023.5.03.0174

AUTOR	NORMALUCIA LIMA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA (FAZENDA BARCELONA)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 332614/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMALUCIA LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d317bf proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO*

Vistos, etc.

1. Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo apresentado pelo reclamado (#id:3dc4f0a), abaixo transcrito:

VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos	R$29.669,86
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR	R$4.450,48
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 01/04/2024	R$34.120,34

2. Com a concordância manifestada no #id:823f0a6, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra o abaixo ordenado, utilizando-se os valores depositados nas contas judiciais nº 2773.042.04807613-3 e 2773.042.04808151-0:

- **Liberar** à reclamante NORMALUCIA LIMA SILVA, CPF: 105.909.116-00, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado **SERGIO ANTONIO ALVES, CPF: 498.571.936-68** (Banco CEF, agência 0096, operação 001, conta corrente 44598-5), o valor de R$ 29.669,86;
- **Liberar** ao advogado **SERGIO ANTONIO ALVES, CPF: 498.571.936-68**mediante transferência para sua conta bancária (Banco CEF, agência 0096, operação 001, conta corrente 44598-5), o valor de R$ 4.450,48.

3. Transmita-se o alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira.

4. Intimem-se.

AMSB

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-85.2023.5.03.0174

AUTOR	NORMALUCIA LIMA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA (FAZENDA BARCELONA)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 332614/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA (FAZENDA BARCELONA)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d317bf proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO*

Vistos, etc.

1. Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo

apresentado pelo reclamado (#id:3dc4f0a), abaixo transcrito:

VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos	R$29.669,86
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR	R$4.450,48
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 01/04/2024	R$34.120,34

2. Com a concordância manifestada no #id:823f0a6, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra o abaixo ordenado, utilizando-se os valores depositados nas contas judiciais nº 2773.042.04807613-3 e 2773.042.04808151-0:

- **Liberar** à reclamante NORMALUCIA LIMA SILVA, CPF: 105.909.116-00, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado **SERGIO ANTONIO ALVES, CPF: 498.571.936-68** (Banco CEF, agência 0096, operação 001, conta corrente 44598-5), o valor de R$ 29.669,86;
- **Liberar** ao advogado **SERGIO ANTONIO ALVES, CPF: 498.571.936-68**mediante transferência para sua conta bancária (Banco CEF, agência 0096, operação 001, conta corrente 44598-5), o valor de R$ 4.450,48.

3. Transmita-se o alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira.

4. Intimem-se.

AMSB

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-60.2024.5.03.0174

AUTOR	GLEISSON PEREIRA BORGE
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	AGUA VIVA POÇOS ARTESIANOS LTDA
RÉU	AGUA VIVA POCOS ARTESIANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON PEREIRA BORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d30de02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

No #id:1d94e52, o reclamante apresentou aditamento à petição inicial, reiterando o pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. No entanto, tendo em vista que a notificação da parte contrária já foi realizada (#id:92b2b0e), mantenho a audiência designada na modalidade presencial (#id:d4f313e), o que não resulta em prejuízos para as partes, já que o autor reside nesta localidade e a ré aqui se encontra estabelecida. Aguarde-se a assentada.

AMSB

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-81.2024.5.03.0174

AUTOR	LAUANE GABRIELLE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO LEPPER DE ATALIBA NOGUEIRA(OAB: 394550/SP)
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
ADVOGADO	MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)
RÉU	GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUANE GABRIELLE DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ba603 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que não foi juntada procuração. Intime-se, pois a reclamante para proceder à sua juntada aos autos no prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

HCR

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-51.2024.5.03.0174

AUTOR	A.C.S.D.M.
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RÉU	C.E.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.S.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ae5907b.

Processo Nº CumPrSe-0010234-92.2023.5.03.0174

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	DANIELE CRISTINA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA FERNANDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caba6bd proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à certidão exarada (ausência de pendências), declaro **extinta a execução**.

2. Proceda-se à baixa da(s) eventual(is) inscrição(ões) no BNDT, CNIB, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

3. Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

4. As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará ou transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

5. Custas pagas #id: 720f5bb

6.Arquive-se.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010234-92.2023.5.03.0174

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	DANIELE CRISTINA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caba6bd proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à certidão exarada (ausência de pendências), declaro **extinta a execução**.

2. Proceda-se à baixa da(s) eventual(is) inscrição(ões) no BNDT, CNIB, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

3. Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

4. As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará ou transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

5. Custas pagas #id: 720f5bb

6.Arquive-se.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-33.2023.5.03.0174

AUTOR	RENATA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ABNER GARCIA SILVESTRE DE ALMEIDA(OAB: 207685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97dedfc proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. caa4752 profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-33.2023.5.03.0174

AUTOR	RENATA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	ABNER GARCIA SILVESTRE DE ALMEIDA(OAB: 207685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97dedfc proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. caa4752 profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010608-11.2023.5.03.0174

AUTOR	STEFFANY GABRIELLE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFFANY GABRIELLE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89f81af proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. 9e1a8fb profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010608-11.2023.5.03.0174

AUTOR	STEFFANY GABRIELLE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89f81af proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. 9e1a8fb profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-32.2024.5.03.0174

AUTOR	JEFERSON CUNHA DE FARIA
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON CUNHA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b6ec12 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. 2aaf6d4 profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-32.2024.5.03.0174

AUTOR	JEFERSON CUNHA DE FARIA
ADVOGADO	SARAH MARIA DA SILVA FREITAS(OAB: 469570/SP)
RÉU	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PASSAURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b6ec12 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Ante o cumprimento do acordo de ID. 2aaf6d4 profiro a presente sentença de extinção do feito para regularização do fluxo no sistema PJe.

2. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

RAC

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-07.2023.5.03.0174

AUTOR	DERIK HUMBERTO CUNHA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	32.956.208 BRUNO HENRIQUE MARTINS BELO
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERIK HUMBERTO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c15f87 proferido nos autos.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino, COM URGÊNCIA:

- No processo criminal 0094365-74.2018.8.13.0035, segundo a defesa, o autor juntou cópia do cartão de ponto que consta no corpo da contestação, alegando trabalho para a empresa VIDROS POLIZER (Avenida Coronel Belchior de Godoi 2140 - Bairro Goiás). Sendo assim, por relevante para a apuração dos fatos nesta ação, determino que o Sr. Oficial compareça em tal empresa, com cópia do cartão de ponto mencionado, para colher as seguintes informações e documentos: a) o reclamante DERIK HUMBERTO CUNHA - CPF: 081.018.586-52, trabalhou no local? b) em caso positivo, qual período e horários; d) colher cópia de ficha de admissão, cartões de ponto e quaisquer outros documentos que demonstrem trabalho para a referida empresa (com ou sem vínculo de emprego), se existentes;
- que o autor junte aos autos cópias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa por ele constituída (Id fb9e1e6), **desde a abertura e até 31/03/23**, em até 48h;
- o reclamado deverá juntar cópia dos extratos bancários demonstrando as transferências feitas para o autor em todo o período que admitiu a prestação de serviços **(cópia sequencial de todos os meses**). Não será justificativa para a recusa em juntar o fato de algumas transferências para terem sido feitas para a conta do autor. Prazo de 48h.

Acaso juntados quaisquer documentos, vista às partes por até 48h e após façam conclusos para o julgamento.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-07.2023.5.03.0174

AUTOR	DERIK HUMBERTO CUNHA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	32.956.208 BRUNO HENRIQUE MARTINS BELO
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- 32.956.208 BRUNO HENRIQUE MARTINS BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c15f87 proferido nos autos.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino, COM URGÊNCIA:

- No processo criminal 0094365-74.2018.8.13.0035, segundo a defesa, o autor juntou cópia do cartão de ponto que consta no corpo da contestação, alegando trabalho para a empresa VIDROS POLIZER (Avenida Coronel Belchior de Godoi 2140 - Bairro Goiás). Sendo assim, por relevante para a apuração dos fatos nesta ação, determino que o Sr. Oficial compareça em tal empresa, com cópia do cartão de ponto mencionado, para colher as seguintes informações e documentos: a) o reclamante DERIK HUMBERTO CUNHA - CPF: 081.018.586-52, trabalhou no local? b) em caso positivo, qual período e horários; d) colher cópia de ficha de admissão, cartões de ponto e quaisquer outros documentos que demonstrem trabalho para a referida empresa (com ou sem vínculo de emprego), se existentes;
- que o autor junte aos autos cópias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa por ele constituída (Id fb9e1e6), **desde a abertura e até 31/03/23**, em até 48h;
- o reclamado deverá juntar cópia dos extratos bancários demonstrando as transferências feitas para o autor em todo o período que admitiu a prestação de serviços **(cópia sequencial de todos os meses**). Não será justificativa para a recusa em juntar o fato de algumas transferências para terem sido feitas para a conta do autor. Prazo de 48h.

Acaso juntados quaisquer documentos, vista às partes por até 48h e após façam conclusos para o julgamento.

ARAGUARI/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Araxa

Edital

Processo Nº ATSum-0010138-67.2023.5.03.0048

AUTOR	DANIELA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES(OAB: 167781/MG)
RÉU	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO DE SOUSA SOARES(OAB: 200249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10, Fertiza, Araxá/MG, CEP:38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ,Dr(a). DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) reclamado(a) **ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA** em lugar ignorado, fica CITADO(A) pelo presente edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$20.058,83,** atualizada até **17/07/2023**, correspondente a:

Valor devido ao (à) reclamante: R$17.043,96

INSS/recte/recda: R$931,89

Honorários advocatícios: R$892,08

IRPF: R$797,59

Custas: R$ 393,31

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, EDNA FERREIRA COSTA , pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfírio de Oliveira, digitei e assino o presente.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010515-38.2023.5.03.0048

AUTOR	CELIO GUILHERME SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS FERREIRA(OAB: 216585/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO GUILHERME SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e504a4 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010515-38.2023.5.03.0048

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da ação trabalhista proposta por **CÉLIO GUILHERME SILVA** contra **TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito, visto que o valor corresponde à soma dos pedidos e eles guardam correspondência com repercussão econômica das pretensões formuladas.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser acolhida, visto que o contrato perdurou de 24.2.21 até 11.2.23 e a ação foi ajuizada em 12.04.23.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito expôs claramente as razões de suas conclusões, dizendo que era condicional, porque o tempo de exposição afirmado por uma e outra parte não coincidia, devendo ficar comprovado que o autor se expunha ao agente ruído para além de 35 minutos/dia. Disse que sua conclusão se baseou na exposição por 40 minutos por dia, a partir da informação prestada pelo autor, fls. 450/451. Eis a conclusão:

As atividades do Reclamante são supostamente consideradas insalubres em grau médio por exposição a ruído contínuo ou intermitente em níveis acima do limite de tolerância sem a devida

proteção de acordo com o anexo 1 da NR-15. Será necessário a oitiva de testemunhas a fim de saber o tempo de uso da makita pelo Reclamante. Havendo a confirmação por testemunhas de uso superior a trinta e cinco minutos pelo Reclamante fica caracterizada a insalubridade em grau médio por exposição a ruído no período de 17/07/2022 a 11/02/2023.

O ônus de comprovar a exposição para além de 35 minutos era do autor, do qual não se desincumbiu, porque a prova oral nada abordou nesse particular.
Improcede o pedido, inclusive de entrega de PPP retificado.
Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor.

HORAS EXTRAS / DOMINGOS / INTERVALOS

A reclamada alegou que a jornada realizada foi devidamente anotada, inclusive intervalo, ficando limitada a 44 semanais, conforme ajuste em norma coletiva, que autoriza a compensação.
Em sua manifestação o autor impugnou os cartões de ponto e sustentou que, mesmo com base no teor deles, existem horas extras que não foram pagas, fl. 436. Disse, ainda, que quando do labor aos sábados não tinha o intervalo, mas tinha que registrá-lo no cartão de ponto. Por fim, disse que o labor em domingos não podia ser registrado, fl. 437.
Pois bem.
Diante do teor dos registros de ponto, cujas jornadas são variadas, cabia ao autor fazer prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade que deles emerge.
O labor em domingo não foi demonstrado. A testemunha Valderci disse que não trabalhou em dia de domingo e as demais nada disseram a respeito. Tal testemunha disse, ademais, que nos sábados não era feito registro de ponto e nos demais dias fez conforme horários que chegava e saía.
Portanto, improcede o pedido de domingos.
Em relação ao labor em dia de sábado, as testemunhas Jesus Wilson e Adelson Batista disseram que quando ocorria era registrado no cartão de ponto e que nesse dia o intervalo também era de 1h.
O autor também disse que os sábados laborados na obra foram anotados no registro de ponto, fazendo ressalva a sábado laborado em outros locais, situação fática que não foi alegada na inicial. Veja-se que na inicial a alegação é de que havia “isolamento do aparelho de registro de jornada”, o que pressupõe o labor na obra.
Analisados os registros de ponto do autor nota-se labor em vários sábados (fls. 141/142, por exemplo).
Tudo isso retira credibilidade ao depoimento de Valderci, quando disse que o labor nesse dia não era anotado. Veja-se que o próprio autor apontou labor em sábados, fl. 436.
Portanto, acolho os registros de ponto como expressão da real jornada do autor, inclusive quanto aos dias de labor e intervalo, eis que mais confiáveis os depoimentos de Jesus e Adelson.
Em sua manifestação o autor apontou horas extras alegadamente não pagas. Usou como amostragem o mês de março/21. Os minutos residuais, até 10 por dia, não são considerados horas extras, na forma do artigo 58 da CLT. Ficam, portanto, desconsiderados.
O apontamento, assim, ficou restrito a 32h30, relativas a sábados. A reclamada pagou 32h a 100% nesse mês, fl. 161. Ocorre que o apontamento feito pelo autor não está correto, porque na semana do dia 15 a 20.03.21 não teve o excedente de 8h33 horas extras como apontado, mas apenas de 4h33 (total de 48h33 na semana). Deixou de compensar a jornada menor no dia 18.03.21.
Enfim, entendo que o apontamento feito pelo autor não é válido, por deixar de considerar a compensação semanal autorizada na norma coletiva.
Por isso, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a sobrejornada não foi paga, sendo improcedente o pedido.
Admitidos os registros como fidedignos, pelas razões já apontadas acima, improcede o pedido de hora extra intervalar.

DANOS MORAIS / AUSÊNCIA DE BEBEDOUROS, AQUECEDORES E LOCAL PARA REALIZAR AS REFEIÇÕES

A alegação inicial, rebatida pela defesa, foi assim versada:

Cabe ainda destacar a obrigação de indenizar, do reclamado, em razão do cometimento de dano moral em face do autor. E que no caso o reclamado não se preocupou em garantir um ambiente de trabalho sadio para seus funcionários, violando a dignidade do trabalhador, haja vista não ter disponibilizado local apropriado para as refeições, fogão ou outro equipamento para aquecimento de refeições, bebedouro, etc. Com a falta de fogão, ou de outro equipamento para o aquecimento de refeições na falta de geladeiras para preservar a qualidade de sua refeição, o autor já chegou a ficar sem almoço porque sua refeição azedou.

A prova testemunhal ficou dividida no particular.
A testemunha Valderci, que não se lembrava quando começou na obra, mas foi depois do autor, disse que:

4) no começo no local não tinha bebedouro e tomavam a água na torneira; no começo também não tinha local para esquentar comida, tendo que comer fria; no começo não tinha banco nem mesa para se alimentar; colocaram tudo após 6/7 meses que o depoente estava na obra; 5) o autor começou primeiro que o depoente; o

depoente não se lembra a data que começou e ficou no local 1 ano e 1 mês; faz cerca de 6 meses que saiu;

Ao passo que as testemunhas Jesus e Adelson disseram que:

1) entrou na obra em 12/04/2021; 2) sempre almoçou no local; (…); 6) quando começou, quando precisava beber, bebia água no bebedouro; quando começou já havia 2 bebedouros; quando começou no local já tinha a mesa e bancos compridos acompanhando a mesa de fora a fora; quando o depoente começou já tinha o banho maria para aquecer a comida; (…); 17) os bebedouros e o banho maria sempre ficaram no mesmo local, assim como a mesa; ficavam no mesmo nível de onde estava o entulho mas em locais diferentes; (testemunha Jesus).

2) o depoente começou na obra primeiro que o autor; 3) quando chegou na obra estava no começo; isso foi em 2015; não se lembra ao certo quando os bebedouros e o banho maria foram instalados, mas foi logo no começo; quando o autor começou já tinha esses equipamentos no local; quando o autor iniciou já tinha a mesa onde se alimentavam; (…); 9) a reclamada chegou a fazer troca dos bebedouros, instalando mais modernos; na época ele tinha queimado e o que funcionava não estava atendendo a demanda e por isso foi trocado um; (testemunha Adelson).

As testemunhas foram acareadas mas todas mantiveram seus depoimentos.

O autor foi interrogado e disse o seguinte:

3) quando o depoente começou tinha um bebedouro grande, mas a água era "porca" e quando bebiam davam problema no estômago e o outro bebedouro da foto só foi colocado bem perto do contrato do depoente findar; o depoente confirmou que tinha o banho maria no local mas não chegou a usar porque não sabia para que servia; no começo quando o depoente entrou tinha só uma mesa e não dava para todo mundo e além dessa tinha uma no vestiário mas só Adelson era quem usava ela; tinha uns banquinhos mas também não dava para todos; para se alimentar, o depoente pegava tijolos e sentava;

Seu depoimento, como se vê, diverge da inicial.

Considerando essa divergência, considerando a divergência do depoimento de Valderci com o teor dos cartões de ponto (labor nos sábados, como já acima analisado), atribuo maior valor provante ao depoimento das testemunhas Jesus e Adelson.

Os depoimentos dessas testemunhas comprovam que havia estrutura mínima para alimentação (mesa e cadeira), para aquecimento da comida (banho maria) e para se tomar água. Desse modo, não vislumbro ilícito a atrair o dever de reparar.

Improcede o pedido.

DANOS MORAIS / ASSÉDIO MORAL

O reclamante alegou que era assediado moralmente, inclusive com injúria racial. Disse, ainda, que foi obrigado a ficar sem camisa no passeio da obra, tudo isso lhe causando constrangimento e dano extrapatrimonial.

Mais uma vez a prova se mostrou dividida quanto aos fatos invocados na inicial como causadores do dano alegado e, tal qual analisado no item anterior, o depoimento de Valderci não merece maior credibilidade que os de Jesus e Adelson, por tudo o que já foi dito acima.

Assim, com base nos depoimentos das testemunhas da reclamada, tenho por não demonstrada a existência do assédio alegado, sequer por injúria racial, sendo improcedente o pedido de dano moral também nesse particular.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do salário do autor ao tempo do contrato e da declaração de fl. 39, não elidida por outros meios, concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor. O valor deverá ser requisitado ao TRT3.

OFÍCIO AO MPT

Indefiro o pedido, ante o resultado da demanda, podendo a própria parte, se entender que é o caso, fazer a comunicação das alegadas infrações.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CÉLIO GUILHERME SILVA** contra **TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LIMITADA.**

Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor. O valor deverá ser requisitado ao TRT3 no momento oportuno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o MPF, com cópia de todo o processo, a fim de que, se entender que é o caso, apure eventual cometimento de crime de falso testemunho, tendo em vista as divergências nos depoimentos das testemunhas.

Custas processuais de R$765,70, calculadas sobre o valor da causa (R$38.285,04), pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Vpo

ARAXA/MG, 19 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010515-38.2023.5.03.0048

AUTOR	CELIO GUILHERME SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS FERREIRA(OAB: 216585/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e504a4 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010515-38.2023.5.03.0048

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2024, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da ação trabalhista proposta por **CÉLIO GUILHERME SILVA** contra **TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito, visto que o valor corresponde à soma dos pedidos e eles guardam correspondência com repercussão econômica das pretensões formuladas.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser acolhida, visto que o contrato perdurou de 24.2.21 até 11.2.23 e a ação foi ajuizada em 12.04.23.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito expôs claramente as razões de suas conclusões, dizendo que era condicional, porque o tempo de exposição afirmado por uma e outra parte não coincidia, devendo ficar comprovado que o autor se expunha ao agente ruído para além de 35 minutos/dia.

Disse que sua conclusão se baseou na exposição por 40 minutos por dia, a partir da informação prestada pelo autor, fls. 450/451.

Eis a conclusão:

As atividades do Reclamante são supostamente consideradas insalubres em grau médio por exposição a ruído contínuo ou intermitente em níveis acima do limite de tolerância sem a devida proteção de acordo com o anexo 1 da NR-15. Será necessário a oitiva de testemunhas a fim de saber o tempo de uso da makita pelo Reclamante. Havendo a confirmação por testemunhas de uso superior a trinta e cinco minutos pelo Reclamante fica caracterizada a insalubridade em grau médio por exposição a ruído no período de 17/07/2022 a 11/02/2023.

O ônus de comprovar a exposição para além de 35 minutos era do autor, do qual não se desincumbiu, porque a prova oral nada abordou nesse particular.

Improcede o pedido, inclusive de entrega de PPP retificado.

Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor.

HORAS EXTRAS / DOMINGOS / INTERVALOS

A reclamada alegou que a jornada realizada foi devidamente anotada, inclusive intervalo, ficando limitada a 44 semanais, conforme ajuste em norma coletiva, que autoriza a compensação.

Em sua manifestação o autor impugnou os cartões de ponto e sustentou que, mesmo com base no teor deles, existem horas extras que não foram pagas, fl. 436. Disse, ainda, que quando do labor aos sábados não tinha o intervalo, mas tinha que registrá-lo no cartão de ponto. Por fim, disse que o labor em domingos não podia ser registrado, fl. 437.

Pois bem.

Diante do teor dos registros de ponto, cujas jornadas são variadas, cabia ao autor fazer prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade que deles emerge.

O labor em domingo não foi demonstrado. A testemunha Valderci

disse que não trabalhou em dia de domingo e as demais nada disseram a respeito. Tal testemunha disse, ademais, que nos sábados não era feito registro de ponto e nos demais dias fez conforme horários que chegava e saía.
Portanto, improcede o pedido de domingos.
Em relação ao labor em dia de sábado, as testemunhas Jesus Wilson e Adelson Batista disseram que quando ocorria era registrado no cartão de ponto e que nesse dia o intervalo também era de 1h.
O autor também disse que os sábados laborados na obra foram anotados no registro de ponto, fazendo ressalva a sábado laborado em outros locais, situação fática que não foi alegada na inicial. Veja-se que na inicial a alegação é de que havia “isolamento do aparelho de registro de jornada”, o que pressupõe o labor na obra.
Analisados os registros de ponto do autor nota-se labor em vários sábados (fls. 141/142, por exemplo).
Tudo isso retira credibilidade ao depoimento de Valderci, quando disse que o labor nesse dia não era anotado. Veja-se que o próprio autor apontou labor em sábados, fl. 436.
Portanto, acolho os registros de ponto como expressão da real jornada do autor, inclusive quanto aos dias de labor e intervalo, eis que mais confiáveis os depoimentos de Jesus e Adelson.
Em sua manifestação o autor apontou horas extras alegadamente não pagas. Usou como amostragem o mês de março/21. Os minutos residuais, até 10 por dia, não são considerados horas extras, na forma do artigo 58 da CLT. Ficam, portanto, desconsiderados.
O apontamento, assim, ficou restrito a 32h30, relativas a sábados. A reclamada pagou 32h a 100% nesse mês, fl. 161. Ocorre que o apontamento feito pelo autor não está correto, porque na semana do dia 15 a 20.03.21 não teve o excedente de 8h33 horas extras como apontado, mas apenas de 4h33 (total de 48h33 na semana). Deixou de compensar a jornada menor no dia 18.03.21.
Enfim, entendo que o apontamento feito pelo autor não é válido, por deixar de considerar a compensação semanal autorizada na norma coletiva.
Por isso, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a sobrejornada não foi paga, sendo improcedente o pedido.
Admitidos os registros como fidedignos, pelas razões já apontadas acima, improcede o pedido de hora extra intervalar.

DANOS MORAIS / AUSÊNCIA DE BEBEDOUROS, AQUECEDORES E LOCAL PARA REALIZAR AS REFEIÇÕES

A alegação inicial, rebatida pela defesa, foi assim versada:

Cabe ainda destacar a obrigação de indenizar, do reclamado, em razão do cometimento de dano moral em face do autor. E que no caso o reclamado não se preocupou em garantir um ambiente de trabalho sadio para seus funcionários, violando a dignidade do trabalhador, haja vista não ter disponibilizado local apropriado para as refeições, fogão ou outro equipamento para aquecimento de refeições, bebedouro, etc. Com a falta de fogão, ou de outro equipamento para o aquecimento de refeições na falta de geladeiras para preservar a qualidade de sua refeição, o autor já chegou a ficar sem almoço porque sua refeição azedou.

A prova testemunhal ficou dividida no particular.
A testemunha Valderci, que não se lembrava quando começou na obra, mas foi depois do autor, disse que:

4) no começo no local não tinha bebedouro e tomavam a água na torneira; no começo também não tinha local para esquentar comida, tendo que comer fria; no começo não tinha banco nem mesa para se alimentar; colocaram tudo após 6/7 meses que o depoente estava na obra; 5) o autor começou primeiro que o depoente; o depoente não se lembra a data que começou e ficou no local 1 ano e 1 mês; faz cerca de 6 meses que saiu;
Ao passo que as testemunhas Jesus e Adelson disseram que:
1) entrou na obra em 12/04/2021; 2) sempre almoçou no local; (…); 6) quando começou, quando precisava beber, bebia água no bebedouro; quando começou já havia 2 bebedouros; quando começou no local já tinha a mesa e bancos compridos acompanhando a mesa de fora a fora; quando o depoente começou já tinha o banho maria para aquecer a comida; (…); 17) os bebedouros e o banho maria sempre ficaram no mesmo local, assim como a mesa; ficavam no mesmo nível de onde estava o entulho mas em locais diferentes; (testemunha Jesus).
2) o depoente começou na obra primeiro que o autor; 3) quando chegou na obra estava no começo; isso foi em 2015; não se lembra ao certo quando os bebedouros e o banho maria foram instalados, mas foi logo no começo; quando o autor começou já tinha esses equipamentos no local; quando o autor iniciou já tinha a mesa onde se alimentavam; (…); 9) a reclamada chegou a fazer troca dos bebedouros, instalando mais modernos; na época ele tinha queimado e o que funcionava não estava atendendo a demanda e por isso foi trocado um; (testemunha Adelson).

As testemunhas foram acareadas mas todas mantiveram seus depoimentos.
O autor foi interrogado e disse o seguinte:
3) quando o depoente começou tinha um bebedouro grande, mas a água era "porca" e quando bebiam davam problema no estômago e o outro bebedouro da foto só foi colocado bem perto do contrato do

depoente findar; o depoente confirmou que tinha o banho maria no local mas não chegou a usar porque não sabia para que servia; no começo quando o depoente entrou tinha só uma mesa e não dava para todo mundo e além dessa tinha uma no vestiário mas só Adelson era quem usava ela; tinha uns banquinhos mas também não dava para todos; para se alimentar, o depoente pegava tijolos e sentava;

Seu depoimento, como se vê, diverge da inicial.

Considerando essa divergência, considerando a divergência do depoimento de Valderci com o teor dos cartões de ponto (labor nos sábados, como já acima analisado), atribuo maior valor provante ao depoimento das testemunhas Jesus e Adelson.

Os depoimentos dessas testemunhas comprovam que havia estrutura mínima para alimentação (mesa e cadeira), para aquecimento da comida (banho maria) e para se tomar água. Desse modo, não vislumbro ilícito a atrair o dever de reparar.

Improcede o pedido.

DANOS MORAIS / ASSÉDIO MORAL

O reclamante alegou que era assediado moralmente, inclusive com injúria racial. Disse, ainda, que foi obrigado a ficar sem camisa no passeio da obra, tudo isso lhe causando constrangimento e dano extrapatrimonial.

Mais uma vez a prova se mostrou dividida quanto aos fatos invocados na inicial como causadores do dano alegado e, tal qual analisado no item anterior, o depoimento de Valderci não merece maior credibilidade que os de Jesus e Adelson, por tudo o que já foi dito acima.

Assim, com base nos depoimentos das testemunhas da reclamada, tenho por não demonstrada a existência do assédio alegado, sequer por injúria racial, sendo improcedente o pedido de dano moral também nesse particular.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do salário do autor ao tempo do contrato e da declaração de fl. 39, não elidida por outros meios, concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor. O valor deverá ser requisitado ao TRT3.

OFÍCIO AO MPT

Indefiro o pedido, ante o resultado da demanda, podendo a própria parte, se entender que é o caso, fazer a comunicação das alegadas infrações.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CÉLIO GUILHERME SILVA** contra **TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LIMITADA.**

Os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, serão pagos pelo autor. O valor deverá ser requisitado ao TRT3 no momento oportuno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o MPF, com cópia de todo o processo, a fim de que, se entender que é o caso, apure eventual cometimento de crime de falso testemunho, tendo em vista as divergências nos depoimentos das testemunhas.

Custas processuais de R$765,70, calculadas sobre o valor da causa (R$38.285,04), pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Vpo

ARAXA/MG, 19 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-45.2024.5.03.0048

AUTOR	ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932375a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 06/06/2024 às 08h15.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se a parte autora, por meio de seu procurador, e o procurador da 2a. reclamada habilitado nos autos.

Expeçam-se mandados para a notificação das reclamadas.

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-60.2024.5.03.0048

AUTOR	GLEIDSON HENRIQUE AGUIAR BALVERT
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON HENRIQUE AGUIAR BALVERT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842fd13 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Compulsando o presente feito, percebe-se que o valor dado à causa pelo autor não corresponde à soma dos valores pedidos, contrariando a regra prevista no art. 259, II do CPC. Dessa forma, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para emendar a petição inicial, corrigindo o ponto indicado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 06/06/2024 às 08h05.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Após, aguarde-se o decurso do prazo acima concedido ao autor para posterior notificação da reclamada.

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-22.2024.5.03.0048

AUTOR	THAYSSA DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSSA DE SOUZA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c22b991 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Compulsando o presente feito, percebe-se que o valor dado à causa pelo autor não corresponde à soma dos valores pedidos, contrariando a regra prevista no art. 259, II do CPC. Dessa forma, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para emendar a petição inicial, corrigindo o ponto indicado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 06/06/2024 às 08h08.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Após, aguarde-se o decurso do prazo acima concedido à autora para posterior notificação das reclamadas, sendo que a 1a. reclamada deverá ser notificada via sistema PJe, uma vez que se trata de parte com Procuradoria de direito privado cadastrada.

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011894-14.2023.5.03.0048

AUTOR	ARTUR GERMANO LEITE
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR GERMANO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d761e2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de perícia médica, tendo em vista a causa de pedir, o pedido formulado e as fotografias juntadas com a impugnação de ID 110a9e4.

Indefiro, ainda, o pedido do autor de expedição de ofício para a UNIMED, visto que para a análise do pedido de dano estético não se mostram necessários outros documentos.

Considerando que não há, no momento, possibilidade de conciliação, designo **audiência PRESENCIAL de instrução (rito sumaríssimo)** para o **dia 29/07/2024 às 16h.**

A audiência deste processo será realizada de forma integralmente presencial, para todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas, se houver).

As partesdeverãocomparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da CLT.

Registro que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada a qualquer momento para apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011894-14.2023.5.03.0048

AUTOR	ARTUR GERMANO LEITE
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
ADVOGADO	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 45817/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d761e2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de perícia médica, tendo em vista a causa de pedir, o pedido formulado e as fotografias juntadas com a impugnação de ID 110a9e4.

Indefiro, ainda, o pedido do autor de expedição de ofício para a UNIMED, visto que para a análise do pedido de dano estético não se mostram necessários outros documentos.

Considerando que não há, no momento, possibilidade de conciliação, designo **audiência PRESENCIAL de instrução (rito sumaríssimo)** para o **dia 29/07/2024 às 16h.**

A audiência deste processo será realizada de forma integralmente presencial, para todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas, se houver).

As partesdeverãocomparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da CLT.

Registro que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada a qualquer momento para apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011910-65.2023.5.03.0048

AUTOR	GILMAR DE ASSIS BARROS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
ADVOGADO	DANIELA XAVIER REIS(OAB: 158258/MG)
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE ASSIS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 039354c

proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010484-23.2020.5.03.0048

Aos 21 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **GILMAR DE ASSIS BARROS** contra **SUPERMERCADO BERNARDÃO LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

O reclamante alegou que prestava serviços como chapa nas dependências da reclamada há aproximadamente 10 anos; que os motoristas o conhecem e, em todo este tempo, sempre solicitaram seu trabalho; e que, injustificadamente, foi proibido de acessar o estabelecimento para o trabalho. Alegando que a proibição teve caráter discriminatório e lhe gerou prejuízo moral, em face do constrangimento, e prejuízo material, face ao impedimento para o trabalho. Requer indenização por dano moral e material.

A reclamada contestou os pedidos. Reconheceu que recusou o trabalho do autor em suas instalações porque ele se negou a realizar a descarga das mercadorias com a observância das regras do estabelecimento, especificamente, colocar as mercadorias descarregadas nas gôndolas do depósito, atividade prevista na Lei 12.023/09. E, também, porque o reclamante foi até o Ministério do Trabalho e fez, em seu desfavor, acusação inverídica no sentido a estar sendo obrigado a limpar o depósito. Por fim, que o fez no exercício regular de seu direito de propriedade, sem qualquer excesso e/ou a prática de ato ilícito.

Em depoimento pessoal o autor reconheceu que a atividade que lhe foi pedida pela reclamada (organização dos produtos descarregados nas gôndolas) era executada por todos os chapas que lá prestavam seus serviços, pelo que tenho por verdadeiro que era uma regra no local, destinada, indistintamente, a todos os prestadores de serviços. O reclamante reconheceu, ainda, que foi até o Ministério do Trabalho para noticiar essa exigência e que a proibição de prestação de serviços, em seu desfavor, ocorreu no dia seguinte a este fato, a partir do que tenho por verdadeiro que a recusa da reclamada em relação ao trabalho obreiro decorreu do inconformismo do autor com a tarefa.

A única testemunha ouvida, Zeli Vilela Soares, declarou que a *"4) os encarregados de depósito exigiam que os chapas descarregassem as mercadorias e guardassem no devido lugar; se não tivesse espaço na gôndola, era pedido para que os chapas abrissem espaço nas gôndolas e se não abrissem não poderiam descarregar a mercadoria; isso era tanto no depósito quanto nas câmaras frias*" (fl. 90 - ID. 9870Ba8).

Enfim, a prova oral revela que a tarefa exigida do autor fazia parte do procedimento adotado pela reclamada na recepção de mercadorias no seu estabelecimento, desde sempre, mas que o autor se recusou a realizar a partir de determinado momento.

Diversamente do alegado na exordial, entendo que não houve motivação discriminatória na conduta da reclamada. O que houve foi a legítima recusa à prestação de serviço fora do padrão utilizado para todos.

Ora, ao proprietário do estabelecimento compete o poder diretivo e organizacional de sua atividade, de modo que, se o prestador de serviços não se adequa ao que lhe é exigido, pode o empreendedor recusar sua prestação de serviços, tal qual pode dispensar sem justa causa empregado que não atende ao regulamento interno da empresa, escrito ou não escrito.

No caso, a reclamada exerceu, regularmente e sem excessos, o seu direito de recusar a prestação de serviços do autor, não havendo ilicitude nisso no modo como ocorreu, tampouco extrapolou os limites da relação negocial existente entre as partes.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Não há evidência de que o autor esteja atualmente exercendo atividades com rendimentos que o possibilitem arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família (rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT). Diante disso e da declaração de pobreza (legal) acostada com a inicial, não elidida por outros meios, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade de justiça ao autor, nos moldes do que preceitua o artigo 790, §4° da CLT.

O reclamante foi sucumbente na demanda, integralmente, pelo que não são devidos honorários advocatícios a favor do(s) advogado(s) do autor.

Condeno a parte autora a pagar ao(s) advogado(s) do reclamado honorários de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data de publicação desta sentença, quando constituída a obrigação. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos

litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILMAR DE ASSIS BARROS** em desfavor de **SUPERMERCADO BERNARDÃO LIMITADA.**

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas processuais de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor da causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/g

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011910-65.2023.5.03.0048

AUTOR	GILMAR DE ASSIS BARROS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
ADVOGADO	DANIELA XAVIER REIS(OAB: 158258/MG)
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 039354c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010484-23.2020.5.03.0048

Aos 21 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **GILMAR DE ASSIS BARROS** contra **SUPERMERCADO BERNARDÃO LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

O reclamante alegou que prestava serviços como chapa nas dependências da reclamada há aproximadamente 10 anos; que os motoristas o conhecem e, em todo este tempo, sempre solicitaram seu trabalho; e que, injustificadamente, foi proibido de acessar o estabelecimento para o trabalho. Alegando que a proibição teve caráter discriminatório e lhe gerou prejuízo moral, em face do constrangimento, e prejuízo material, face ao impedimento para o trabalho. Requer indenização por dano moral e material.

A reclamada contestou os pedidos. Reconheceu que recusou o trabalho do autor em suas instalações porque ele se negou a realizar a descarga das mercadorias com a observância das regras do estabelecimento, especificamente, colocar as mercadorias descarregadas nas gôndolas do depósito, atividade prevista na Lei 12.023/09. E, também, porque o reclamante foi até o Ministério do Trabalho e fez, em seu desfavor, acusação inverídica no sentido a estar sendo obrigado a limpar o depósito. Por fim, que o fez no exercício regular de seu direito de propriedade, sem qualquer excesso e/ou a prática de ato ilícito.

Em depoimento pessoal o autor reconheceu que a atividade que lhe foi pedida pela reclamada (organização dos produtos descarregados nas gôndolas) era executada por todos os chapas que lá prestavam seus serviços, pelo que tenho por verdadeiro que era uma regra no local, destinada, indistintamente, a todos os prestadores de serviços. O reclamante reconheceu, ainda, que foi até o Ministério do Trabalho para noticiar essa exigência e que a proibição de prestação de serviços, em seu desfavor, ocorreu no dia seguinte a este fato, a partir do que tenho por verdadeiro que a recusa da reclamada em relação ao trabalho obreiro decorreu do inconformismo do autor com a tarefa.

A única testemunha ouvida, Zeli Vilela Soares, declarou que a *"4) os encarregados de depósito exigiam que os chapas descarregassem as mercadorias e guardassem no devido lugar; se não tivesse espaço na gôndola, era pedido para que os chapas abrissem espaço nas gôndolas e se não abrissem não poderiam descarregar a mercadoria; isso era tanto no depósito quanto nas câmaras frias*" (fl. 90 - ID. 9870Ba8).

Enfim, a prova oral revela que a tarefa exigida do autor fazia parte

do procedimento adotado pela reclamada na recepção de mercadorias no seu estabelecimento, desde sempre, mas que o autor se recusou a realizar a partir de determinado momento.

Diversamente do alegado na exordial, entendo que não houve motivação discriminatória na conduta da reclamada. O que houve foi a legítima recusa à prestação de serviço fora do padrão utilizado para todos.

Ora, ao proprietário do estabelecimento compete o poder diretivo e organizacional de sua atividade, de modo que, se o prestador de serviços não se adequa ao que lhe é exigido, pode o empreendedor recusar sua prestação de serviços, tal qual pode dispensar sem justa causa empregado que não atende ao regulamento interno da empresa, escrito ou não escrito.

No caso, a reclamada exerceu, regularmente e sem excessos, o seu direito de recusar a prestação de serviços do autor, não havendo ilicitude nisso no modo como ocorreu, tampouco extrapolou os limites da relação negocial existente entre as partes.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Não há evidência de que o autor esteja atualmente exercendo atividades com rendimentos que o possibilitem arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família (rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT). Diante disso e da declaração de pobreza (legal) acostada com a inicial, não elidida por outros meios, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade de justiça ao autor, nos moldes do que preceitua o artigo 790, §4° da CLT.

O reclamante foi sucumbente na demanda, integralmente, pelo que não são devidos honorários advocatícios a favor do(s) advogado(s) do autor.

Condeno a parte autora a pagar ao(s) advogado(s) do reclamado honorários de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data de publicação desta sentença, quando constituída a obrigação. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILMAR DE ASSIS BARROS** em desfavor de **SUPERMERCADO BERNARDÃO LIMITADA.**

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas processuais de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor da causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/g

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-13.2021.5.03.0048

AUTOR	NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID debd3ea proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010366-13.2021.5.03.0048

Aos 21 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **NILSON DE SOUZA** contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

NILSON DE SOUZA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, já qualificados nos autos, formulando os pedidos arrolados na inicial, com base nas razões de fato e de direito ali aduzidas. Atribuiu à causa o valor de R$269.054,55 e apresentou documentos.

Defesa pela reclamada (fls. 47/73 - ID. d278f1e), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Manifestação do reclamante quanto à defesa e documentos juntados (fls. 455/478 - ID. 2b1ad46).

Laudo pericial e esclarecimentos periciais apresentados (fls. 498/520 - ID. 81042df, fls. 533/535 - ID. 3e0364b e fls. 536/537 - ID. 9e14b91), com manifestações do autor e da ré (fls. 526/527 - ID. 1ea1f96; fls. 523/525 - ID. 4cff236).

Audiência de instrução realizada (fls. 554/556 - ID. b926df7), na qual, sem conciliação, foram colhidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha, arrolada pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DA RECLAMADA

A parte reclamada apresentou protestos contra a decisão deste magistrado que indeferiu a contradita apresentada em face da testemunha arrolada pelo reclamante (fl. 555), ao fundamento de possuir ação contra a reclamada com os mesmos pedidos e mesmos procuradores.

Não prosperam os argumentos da reclamada, eis que é entendimento jurisprudencial dominante que o fato de a parte possuir ação contra a empresa não importa em suspeição, conforme Súmula 357 do TST.

Mantenho, portanto, o indeferimento da contradita.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT 3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3.

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

LEI 13.467/17/ DIREITO PROCESSUAL E DIREITO MATERIAL/ CONTRATO EM CURSO/ APLICAÇÃO

Ajuizada a ação quando já vigente o novo regramento processual trazido pela Lei 13.467/17, aplica-se ele de forma integral, porque o tempo rege o ato.

As mudanças de direito material trazidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso, passando a reger os fatos ocorridos na vigência da nova lei, respeitando, contudo, os efeitos jurídicos dos fatos antes dela ocorridos, uma vez que inexiste direito adquirido a um determinado regime jurídico-legal ou direito adquirido a fatos ainda não ocorridos. Assim já decidiu o TRT 3:

DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS. Nas situações jurídicas pendentes, como no caso de empregados contratados antes da vigência da Lei 13.467/2017 e cujos contratos permanecem em vigor ou foram rescindidos após 11/11/2017, a norma revogada somente se aplica aos efeitos realizados até o início da vigência da lei nova. Não há, pois, direito adquirido, inexistindo direito subjetivo já completamente formado, uma vez que o direito assegurado exclusivamente em lei não se incorpora ao patrimônio dos indivíduos, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma que o prevê. Nestes casos, a aplicação do direito material deve observar o marco inicial da vigência da Lei n. 13.467/17, qual seja, 11/11/2017. Assim, não se aplicam as novas regras de direito material trazidas pela referida norma ao período contratual anterior a 11/11/2017. A partir desta data, passa a vigorar o novo regime jurídico implementado pela "Reforma Trabalhista", sendo plenamente aplicáveis as disposições da lei nova ao caso concreto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010991-68.2018.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 22/08/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 889; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S. Malheiros).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 01.04.2021, encontra-se prescrita a pretensão em relação aos créditos exigíveis anteriores a 01.04.2016, ante os termos do artigo 7º, XXIX, da CR/88 e Súmulas 308, I e 362 do TST.

Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos alcançados pelo lapso prescricional.

DIFERENÇAS E INCIDÊNCIAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante requer diferenças das integrações de adicional noturno nas demais verbas trabalhistas, ao argumento de que as integrações realizadas não eram corretas. Pretende, ainda, receber

as diferenças de adicional noturno pela prorrogação das jornadas de trabalho para além das 5h e pela redução ficta da hora noturna, afirmando que jamais percebeu o adicional correta e integralmente.
A parte reclamada afirma que o período noturno eventualmente trabalhado foi pago corretamente, com suas integrações/reflexos, redução e prorrogações, nos termos da Súmula 60 do TST e dos normativos da categoria.
Em relação à prorrogação da jornada noturna para além das 5h, o §4° do artigo 73 da CLT preconiza que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos”. Dessa forma, o adicional de 20% e a redução somente se aplicam às horas que forem trabalhadas no período considerado noturno, ou seja, das 22h às 5h.
No que concerne aos demais argumentos, caberia ao reclamante apontar a incorreção nos pagamentos (artigo 818, I da CLT), considerando as normas coletivas aplicáveis, o que não fez.
O apontamento das supostas diferenças (fl. 472) computa a maior as horas noturnas trabalhadas, pois considera a prorrogação da jornada noturna para além das 5h, o que prejudica a conferência.
Desse modo, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE / PPP

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade alegando, em síntese, que no exercício de suas atividades diárias ficava exposto a agentes químicos e radioativos, bem como a agentes físicos como ruído e calor.
Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante laborava em local apropriado, com os devidos equipamentos de proteção individual e sem contato direto com agentes insalubres ou perigosos.
Pois bem.
Antes de analisar o pedido, registro que não é possível a cumulatividade dos respectivos adicionais, de modo que, caso existentes situações insalubres e perigosas no local de trabalho, o trabalhador fará jus a somente um dos adicionais, conforme escolher.
Na mesma linha a jurisprudência do TST:
"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 17. FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de discussão sobre o direito ao adicional periculosidade sob o prisma da quantidade de líquido inflamável armazenado em prédio vertical. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 desta Corte " É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical ." 3. A SBDI-1 deste Tribunal, em decisão proferida nos autos do processo E-RR-970-73.2010.5.04.0014, firmou o entendimento de que será devido o adicional de periculosidade quando a quantidade de líquido inflamável armazenado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico for superior ao limite máximo previsto no item 4, do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 e do item 20.2.13 da NR 20, ambas do Ministério do Trabalho. 4. Evidenciado que, no caso, o volume total armazenado ultrapassava o limite de 250 litros de líquido inflamável (óleo diesel), totalizando 600 litros, é devido o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em área de risco, em cumprimento à NR 16 da Portaria 3.214/78 e NR 20, ambas do Ministério do Trabalho. 5. Sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, no julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no DEJT em 15/5/2020, foi fixado o entendimento de que "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-1000515-14.2020.5.02.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).
(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIORMENTE A LEI Nº 13.467/17. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE . A controvérsia reside na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, em face de agentes distintos. A matéria foi pacificada pela SBDI-1, por meio do julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020 , na qual fixou o entendimento de que "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Desse modo, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que se trate de fatos

geradores distintos. No caso dos autos, a Corte a quo , ao deferir o adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (…). (AIRR-10233-21.2016.5.03.0185, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023).

No TRT 3 o entendimento é o mesmo:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os adicionais de periculosidade e insalubridade não podem ser cumulados, por expressa vedação legal (arts. 7º, XXIII, da Constituição da República, e 193, §2º, da CLT), cabendo o pagamento apenas daquele que for mais benéfico para o trabalhador. Vale dizer: o empregado que trabalha exposto a agentes perigosos e insalubres pode optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, o que implica concluir que, embora o legislador tenha considerado a possibilidade de cumulação dos riscos, descartou a cumulação de adicionais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010455-02.2015.5.03.0095; (ROT); Disponibilização: 05/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 139; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. VEDAÇÃO. O artigo 7º, XXIII, da CRFB/88 atribui à lei ordinária a regulamentação do direito ao adicional de periculosidade e insalubridade, encontrando-se, portanto, em pleno vigor o disposto no artigo 193, §2º, da CLT, que veda a percepção acumulada de ambos os adicionais. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000101-97.2012.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 07/03/2013; Disponibilização: 06/03/2013, DEJT, Página 194; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Luiz Antônio de Paula Iennaco)."

Feitas essas considerações, foi realizada a perícia técnica (laudo de fls. 498/520) e o perito constatou que:

"**FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES** – Vide item 12 (Doze) deste laudo.

FORAM CONSIDERADAS PERICULOSAS – Vide item 13 (treze) deste laudo técnico.

(*) Notas:

Por todo o exposto, com base na realidade trazida aos autos pela prova testemunhal, documental e pericial, **este Vistor entende ser improcedente o pedido de adicional de insalubridade e periculosidade** por todo o período laboral imprescrito do Autor."

A reclamada ofereceu impugnação à conclusão pericial alegando erro material na conclusão do laudo ao determinar que as atividades exercidas pelo reclamante foram consideradas insalubres e periculosas, pois na fundamentação do laudo não foi constatada a exposição a esses agentes.

Noutra ponta, o reclamante impugnou o laudo ao argumento de que o perito judicial deixou de avaliar o agente físico calor e as tubulações de gás liquefeito de petróleo (GLP) que alimentam o forno proveniente do período que desempenhou a atividade de forneiro.

O *expert* manifestou-se às fls. 533/537 admitindo erro material e retificando suas conclusões para esclarecer que o autor não esteve exposto a nenhum agente insalubre ou perigoso. Afirmou, ainda, que, conforme levantamento pericial, as atividades do autor durante o período não prescrito foram realizadas somente na área de filtragem.

O perito é da confiança do Juízo e suas conclusões se basearam na verificação das rotinas de trabalho do reclamante e da realidade de sua situação funcional, na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Lei n° 6.514, de 22.12.1977 e Portaria 3.214/1978 do MTE (NR15 e NR16 e seus anexos), pressuposto definido em Lei (artigos 190 e 192 da CLT), como já definido na Súmula 460 do STF.

Conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a adoção de solução diversa daquela contida na prova técnica somente é possível se evidenciados nos autos outros elementos que infirmem o laudo pericial, o que não se verificou no caso.

Sendo assim, acolho na íntegra as conclusões exaradas pelo perito e julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade ou de insalubridade.

O reclamante arcará com os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor máximo pago por meio da Resolução 247/19 do CSJT.

Por consequência, é indevida a entrega do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário com base na causa de pedir.

JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirmou que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, alternando nos seguintes horários: das 06h15min às 16/18h; das 15h15min à 0h/2h do dia seguinte; e das 23h15min às 07/9h do dia seguinte. Afirmou ainda que gozava de apenas 40 minutos diários de intervalo para repouso e alimentação.

Requer, portanto, o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal e, subsidiariamente, excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como o pagamento dos intervalos intrajornadas suprimidos.

A ré defendeu-se, afirmando que as jornadas cumpridas pelo autor em turnos ininterruptos de revezamento (6x1, 6x2 e 6x3), eram válidas, diante da previsão normativa correspondente; que toda a jornada praticada era registrada, inclusive a extraordinária, e

paga/compensada; e que os intervalos intrajornada sempre foram gozados integralmente.

Inicialmente, quanto à alegação em audiência de supostos minutos residuais no início e no final da jornada, à disposição do empregador e não registrados no ponto, o artigo 58, §2° da CLT estabelece que o período despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, não se enquadrando o caso como deslocamento “in itinere”, não há o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou depois da chegada ao local de trabalho, tampouco o período gasto em procedimentos de portaria, revista, bafômetro etc. Ademais, é certo que nesse interregno o reclamante não está trabalhando.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HORAS EXTRAS. TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O POSTO DE TRABALHO. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Dessa forma, nem as horas in itinere, nem o tempo de deslocamento entre a portaria e o posto de trabalho podem ser remunerados, pois não se consideram como tempo à disposição. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-17.2022.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 21/07/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa).

TEMPO DE ESPERA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALENTE 13 DESTE REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Ora, se nem as horas "in itinere", nem o tempo de deslocamento podem ser remunerados, é natural que o tempo gasto pelo empregado à espera da condução, parado, tampouco o deva ser. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010459-48.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/06/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos).

HORAS "IN ITINERE'. DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação após a Lei 13.467, prevê que o tempo de deslocamento da residência do empregado até a efetiva ocupação no posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada, mesmo nos casos em que o transporte é fornecido pelo empregador. 2. O referido dispositivo prevê, ainda, que tal período não constitui tempo à disposição do empregador. 3. No caso, a autora foi admitida após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis suas disposições integralmente e, por isso, o tempo de deslocamento não deve ser remunerado como horas extras. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-30.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Quanto à jornada, o reclamante afirmou em depoimento pessoal que marcava o ponto na sua sessão e, no final do dia, registrava o ponto também na sessão e ia embora (fl. 554).

Portanto, demonstrada a idoneidade dos controles de jornada em relação aos dias efetivamente trabalhados e os horários de entrada e saída, controvertendo as partes em relação ao intervalo efetivamente usufruído e à validade das disposições normativas referentes aos turnos de trabalho.

Ante a tese da defesa, tem-se por cumprida, pela parte reclamada, a previsão normativa referente às horas extras e folgas (dsr/feriados), da forma como negociada e durante todo o período contratual em discussão, pois não houve demonstração, pelo reclamante (sequer por amostragem), quanto à inobservância dos parâmetros estabelecidos nos acordos coletivos ou à existência de período por eles não abarcado, ônus que lhe incumbia.

Ressalto que o STF, quando do julgamento do Tema 1046, com repercussão geral reconhecida e que vincula as instâncias inferiores, entendeu serem constitucionais as normas coletivas que limitam ou restringem direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, pelo que a norma coletiva em questão é válida, vez que a restrição não abrange direito absolutamente indisponível.

Quanto ao intervalo intrajornada, diante do teor da prova oral, arbitro que era de 45 minutos diários. Irrelevante para essa fixação se era ou não necessária a anotação do intervalo (artigo 74, § 2º, da CLT), porque a questão foi definida com base nas circunstâncias de fato constatadas.

A falta de concessão do regular intervalo implica em existência de sobrejornada, já que a reclamada considerou como se o autor tivesse uma hora de pausa intervalar. Por isso, são devidos 20 minutos a título de horas extras, por dia laborado em que o intervalo

foi de 45 minutos, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Fixo tal tempo com base nos itens 2 e 6 do depoimento de Denilson Fábio.

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, com divisor e adicional convencionais.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. A parcela de repousos semanais remunerados e feriados advindos das horas extras não produzirá novos reflexos, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Indeferem-se reflexos em adicional noturno, pois as horas extras não compõem a base de cálculo dessas verbas. Improcedem os demais pedidos de reflexos, quer porque foram postulados genericamente, quer porque não houve pagamento das parcelas principais, quer porque postulados sobre parcelas previstas em norma coletiva, sem especificação do instrumento/cláusula, ônus do autor.

Devida, ainda, até 10.11.2017, uma hora extra por dia trabalhado, ante a violação do intervalo intrajornada (antiga redação do art. 71, da CLT e o disposto na Súmula 437 do TST), com os mesmos parâmetros de apuração e reflexos acima definidos para as horas extras de sobrejornada (exceto em aviso prévio, dada a limitação temporal).

A partir de 11.11.2017 é devida apenas a indenização com adicional de 50% pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (15 minutos), ante a mudança no § 4º do artigo 71 da CLT, com os mesmos parâmetros de apuração acima definidos para as horas extras (à exceção do adicional), sem reflexos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3° da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 24), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, rejeito a impugnação e defiro-lhe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Autoriza-se a dedução de eventuais valores recebidos por parcelas a idêntico título das acima deferidas, evitando o enriquecimento sem causa.

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: aviso prévio indenizado, FGTS com 40% e férias com 1/3 indenizadas.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo:

1) rejeito as preliminares arguidas;

2) pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 01.04.2016, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a elas;

3) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **NILSON DE SOUZA,** condenando a reclamada **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) 15 minutos a título de horas extras, por dia laborado, como fixado, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

b) uma hora extra por dia trabalhado em que o intervalo foi de 45 minutos, como fixado, ante a violação do intervalo intrajornada, até 10.11.2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40% do período;

c) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (15 minutos por dia laborado em que o intervalo foi de 45 minutos, como fixado), a partir de 11.11.2017, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

O reclamante arcará com os honorários periciais de engenharia, ora fixados em R$1.000,00, valor máximo pago por meio da Resolução 247/19 do CSJT. O valor será pago ao perito mediante requisição ao TRT 3.

Custas processuais de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/Lu

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-13.2021.5.03.0048

AUTOR	NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID debd3ea proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010366-13.2021.5.03.0048

Aos 21 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **NILSON DE SOUZA** contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

NILSON DE SOUZA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, já qualificados nos autos, formulando os pedidos arrolados na inicial, com base nas razões de fato e de direito ali aduzidas. Atribuiu à causa o valor de R$269.054,55 e apresentou documentos.

Defesa pela reclamada (fls. 47/73 - ID. d278f1e), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Manifestação do reclamante quanto à defesa e documentos juntados (fls. 455/478 - ID. 2b1ad46).

Laudo pericial e esclarecimentos periciais apresentados (fls. 498/520 - ID. 81042df, fls. 533/535 - ID. 3e0364b e fls. 536/537 - ID.

9e14b91), com manifestações do autor e da ré (fls. 526/527 - ID. 1ea1f96; fls. 523/525 - ID. 4cff236).

Audiência de instrução realizada (fls. 554/556 - ID. b926df7), na qual, sem conciliação, foram colhidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha, arrolada pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DA RECLAMADA

A parte reclamada apresentou protestos contra a decisão deste magistrado que indeferiu a contradita apresentada em face da testemunha arrolada pelo reclamante (fl. 555), ao fundamento de possuir ação contra a reclamada com os mesmos pedidos e mesmos procuradores.

Não prosperam os argumentos da reclamada, eis que é entendimento jurisprudencial dominante que o fato de a parte possuir ação contra a empresa não importa em suspeição, conforme Súmula 357 do TST.

Mantenho, portanto, o indeferimento da contradita.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT 3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3.

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

LEI 13.467/17/ DIREITO PROCESSUAL E DIREITO MATERIAL/ CONTRATO EM CURSO/ APLICAÇÃO

Ajuizada a ação quando já vigente o novo regramento processual trazido pela Lei 13.467/17, aplica-se ele de forma integral, porque o tempo rege o ato.

As mudanças de direito material trazidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso, passando a reger os fatos ocorridos na vigência da nova lei, respeitando, contudo, os efeitos jurídicos dos fatos antes dela ocorridos, uma vez que inexiste direito adquirido a um determinado regime jurídico-legal ou direito adquirido a fatos ainda não ocorridos. Assim já decidiu o TRT 3:

DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS. Nas situações jurídicas pendentes, como no caso de empregados contratados antes da vigência da Lei 13.467/2017 e cujos contratos permanecem em vigor ou foram rescindidos após 11/11/2017, a norma revogada somente se aplica aos efeitos realizados até o início da vigência da lei nova. Não há, pois, direito adquirido, inexistindo direito subjetivo já completamente formado, uma vez que o direito assegurado exclusivamente em lei não se incorpora ao patrimônio dos indivíduos, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma que o prevê. Nestes casos, a aplicação do direito material deve observar o marco inicial da vigência da Lei n. 13.467/17, qual seja, 11/11/2017. Assim, não se aplicam as novas regras de direito material trazidas pela referida norma ao período contratual anterior a 11/11/2017. A partir desta data, passa a vigorar o novo regime jurídico implementado pela "Reforma Trabalhista", sendo plenamente aplicáveis as disposições da lei nova ao caso concreto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010991-68.2018.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 22/08/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 889; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S. Malheiros).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 01.04.2021, encontra-se prescrita a pretensão em relação aos créditos exigíveis anteriores a 01.04.2016, ante os termos do artigo 7º, XXIX, da CR/88 e Súmulas 308, I e 362 do TST.

Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos alcançados pelo lapso prescricional.

DIFERENÇAS E INCIDÊNCIAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante requer diferenças das integrações de adicional noturno nas demais verbas trabalhistas, ao argumento de que as integrações realizadas não eram corretas. Pretende, ainda, receber as diferenças de adicional noturno pela prorrogação das jornadas de trabalho para além das 5h e pela redução ficta da hora noturna, afirmando que jamais percebeu o adicional correta e integralmente.

A parte reclamada afirma que o período noturno eventualmente trabalhado foi pago corretamente, com suas integrações/reflexos, redução e prorrogações, nos termos da Súmula 60 do TST e dos normativos da categoria.

Em relação à prorrogação da jornada noturna para além das 5h, o §4° do artigo 73 da CLT preconiza que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos”. Dessa forma, o adicional de 20% e a redução somente

se aplicam às horas que forem trabalhadas no período considerado noturno, ou seja, das 22h às 5h.

No que concerne aos demais argumentos, caberia ao reclamante apontar a incorreção nos pagamentos (artigo 818, I da CLT), considerando as normas coletivas aplicáveis, o que não fez.

O apontamento das supostas diferenças (fl. 472) computa a maior as horas noturnas trabalhadas, pois considera a prorrogação da jornada noturna para além das 5h, o que prejudica a conferência.

Desse modo, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE / PPP

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de periculosidade e adicional de insalubridade alegando, em síntese, que no exercício de suas atividades diárias ficava exposto a agentes químicos e radioativos, bem como a agentes físicos como ruído e calor.

Em defesa, a reclamada afirmou que o reclamante laborava em local apropriado, com os devidos equipamentos de proteção individual e sem contato direto com agentes insalubres ou perigosos.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido, registro que não é possível a cumulatividade dos respectivos adicionais, de modo que, caso existentes situações insalubres e perigosas no local de trabalho, o trabalhador fará jus a somente um dos adicionais, conforme escolher.

Na mesma linha a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 17. FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de discussão sobre o direito ao adicional periculosidade sob o prisma da quantidade de líquido inflamável armazenado em prédio vertical. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 desta Corte " É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical ." 3. A SBDI-1 deste Tribunal, em decisão proferida nos autos do processo E-RR-970-73.2010.5.04.0014, firmou o entendimento de que será devido o adicional de periculosidade quando a quantidade de líquido inflamável armazenado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico for superior ao limite máximo previsto no item 4, do Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 e do item 20.2.13 da NR 20, ambas do Ministério do Trabalho. 4. Evidenciado que, no caso, o volume total armazenado ultrapassava o limite de 250 litros de líquido inflamável (óleo diesel), totalizando 600 litros, é devido o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em área de risco, em cumprimento à NR 16 da Portaria 3.214/78 e NR 20, ambas do Ministério do Trabalho. 5. Sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, no julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no DEJT em 15/5/2020, foi fixado o entendimento de que "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-1000515-14.2020.5.02.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIORMENTE A LEI Nº 13.467/17. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE . A controvérsia reside na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, em face de agentes distintos. A matéria foi pacificada pela SBDI-1, por meio do julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020 , na qual fixou o entendimento de que "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Desse modo, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que se trate de fatos geradores distintos. No caso dos autos, a Corte a quo , ao deferir o adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (…). (AIRR-10233-21.2016.5.03.0185, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023).

No TRT 3 o entendimento é o mesmo:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Os adicionais de periculosidade e insalubridade não podem ser cumulados, por expressa vedação legal (arts. 7º, XXIII, da Constituição da

República, e 193, §2º, da CLT), cabendo o pagamento apenas daquele que for mais benéfico para o trabalhador. Vale dizer: o empregado que trabalha exposto a agentes perigosos e insalubres pode optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, o que implica concluir que, embora o legislador tenha considerado a possibilidade de cumulação dos riscos, descartou a cumulação de adicionais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010455-02.2015.5.03.0095; (ROT); Disponibilização: 05/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 139; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. VEDAÇÃO. O artigo 7º, XXIII, da CRFB/88 atribui à lei ordinária a regulamentação do direito ao adicional de periculosidade e insalubridade, encontrando-se, portanto, em pleno vigor o disposto no artigo 193, §2º, da CLT, que veda a percepção acumulada de ambos os adicionais. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000101-97.2012.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 07/03/2013; Disponibilização: 06/03/2013, DEJT, Página 194; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Luiz Antônio de Paula Iennaco)."

Feitas essas considerações, foi realizada a perícia técnica (laudo de fls. 498/520) e o perito constatou que:

"**FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES** – Vide item 12 (Doze) deste laudo.

FORAM CONSIDERADAS PERICULOSAS – Vide item 13 (treze) deste laudo técnico.

(*) Notas:

Por todo o exposto, com base na realidade trazida aos autos pela prova testemunhal, documental e pericial, **este Vistor entende ser improcedente o pedido de adicional de insalubridade e periculosidade** por todo o período laboral imprescrito do Autor."

A reclamada ofereceu impugnação à conclusão pericial alegando erro material na conclusão do laudo ao determinar que as atividades exercidas pelo reclamante foram consideradas insalubres e periculosas, pois na fundamentação do laudo não foi constatada a exposição a esses agentes.

Noutra ponta, o reclamante impugnou o laudo ao argumento de que o perito judicial deixou de avaliar o agente físico calor e as tubulações de gás liquefeito de petróleo (GLP) que alimentam o forno proveniente do período que desempenhou a atividade de forneiro.

O *expert* manifestou-se às fls. 533/537 admitindo erro material e retificando suas conclusões para esclarecer que o autor não esteve exposto a nenhum agente insalubre ou perigoso. Afirmou, ainda, que, conforme levantamento pericial, as atividades do autor durante o período não prescrito foram realizadas somente na área de filtragem.

O perito é da confiança do Juízo e suas conclusões se basearam na verificação das rotinas de trabalho do reclamante e da realidade de sua situação funcional, na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Lei n° 6.514, de 22.12.1977 e Portaria 3.214/1978 do MTE (NR15 e NR16 e seus anexos), pressuposto definido em Lei (artigos 190 e 192 da CLT), como já definido na Súmula 460 do STF.

Conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a adoção de solução diversa daquela contida na prova técnica somente é possível se evidenciados nos autos outros elementos que infirmem o laudo pericial, o que não se verificou no caso.

Sendo assim, acolho na íntegra as conclusões exaradas pelo perito e julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade ou de insalubridade.

O reclamante arcará com os honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor máximo pago por meio da Resolução 247/19 do CSJT.

Por consequência, é indevida a entrega do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário com base na causa de pedir.

JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirmou que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, alternando nos seguintes horários: das 06h15min às 16/18h; das 15h15min à 0h/2h do dia seguinte; e das 23h15min às 07/9h do dia seguinte. Afirmou ainda que gozava de apenas 40 minutos diários de intervalo para repouso e alimentação.

Requer, portanto, o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal e, subsidiariamente, excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como o pagamento dos intervalos intrajornadas suprimidos.

A ré defendeu-se, afirmando que as jornadas cumpridas pelo autor em turnos ininterruptos de revezamento (6x1, 6x2 e 6x3), eram válidas, diante da previsão normativa correspondente; que toda a jornada praticada era registrada, inclusive a extraordinária, e paga/compensada; e que os intervalos intrajornada sempre foram gozados integralmente.

Inicialmente, quanto à alegação em audiência de supostos minutos residuais no início e no final da jornada, à disposição do empregador e não registrados no ponto, o artigo 58, §2° da CLT estabelece que o período despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, não se enquadrando o caso como deslocamento "in itinere", não há o dever do empregador em registrar tempos de deslocamento antes ou depois da chegada ao local de trabalho,

tampouco o período gasto em procedimentos de portaria, revista, bafômetro etc. Ademais, é certo que nesse interregno o reclamante não está trabalhando.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HORAS EXTRAS. TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O POSTO DE TRABALHO. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Dessa forma, nem as horas in itinere, nem o tempo de deslocamento entre a portaria e o posto de trabalho podem ser remunerados, pois não se consideram como tempo à disposição. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-17.2022.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 21/07/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa).

TEMPO DE ESPERA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALENTE 13 DESTE REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Ora, se nem as horas "in itinere", nem o tempo de deslocamento podem ser remunerados, é natural que o tempo gasto pelo empregado à espera da condução, parado, tampouco o deva ser. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010459-48.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/06/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos).

HORAS "IN ITINERE'. DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação após a Lei 13.467, prevê que o tempo de deslocamento da residência do empregado até a efetiva ocupação no posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada, mesmo nos casos em que o transporte é fornecido pelo empregador. 2. O referido dispositivo prevê, ainda, que tal período não constitui tempo à disposição do empregador. 3. No caso, a autora foi admitida após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis suas disposições integralmente e, por isso, o tempo de deslocamento não deve ser remunerado como horas extras. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-30.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

Quanto à jornada, o reclamante afirmou em depoimento pessoal que marcava o ponto na sua sessão e, no final do dia, registrava o ponto também na sessão e ia embora (fl. 554).

Portanto, demonstrada a idoneidade dos controles de jornada em relação aos dias efetivamente trabalhados e os horários de entrada e saída, controvertendo as partes em relação ao intervalo efetivamente usufruído e à validade das disposições normativas referentes aos turnos de trabalho.

Ante a tese da defesa, tem-se por cumprida, pela parte reclamada, a previsão normativa referente às horas extras e folgas (dsr/feriados), da forma como negociada e durante todo o período contratual em discussão, pois não houve demonstração, pelo reclamante (sequer por amostragem), quanto à inobservância dos parâmetros estabelecidos nos acordos coletivos ou à existência de período por eles não abarcado, ônus que lhe incumbia.

Ressalto que o STF, quando do julgamento do Tema 1046, com repercussão geral reconhecida e que vincula as instâncias inferiores, entendeu serem constitucionais as normas coletivas que limitam ou restringem direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, pelo que a norma coletiva em questão é válida, vez que a restrição não abrange direito absolutamente indisponível.

Quanto ao intervalo intrajornada, diante do teor da prova oral, arbitro que era de 45 minutos diários. Irrelevante para essa fixação se era ou não necessária a anotação do intervalo (artigo 74, § 2º, da CLT), porque a questão foi definida com base nas circunstâncias de fato constatadas.

A falta de concessão do regular intervalo implica em existência de sobrejornada, já que a reclamada considerou como se o autor tivesse uma hora de pausa intervalar. Por isso, são devidos 20 minutos a título de horas extras, por dia laborado em que o intervalo foi de 45 minutos, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Fixo tal tempo com base nos itens 2 e 6 do depoimento de Denilson Fábio.

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, com divisor e adicional convencionais.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. A parcela de repousos semanais remunerados e feriados advindos das horas extras não produzirá novos reflexos, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Indeferem-se reflexos em adicional noturno, pois as horas extras não compõem a base de cálculo dessas verbas. Improcedem os demais pedidos de reflexos, quer porque foram postulados genericamente, quer porque não houve pagamento das parcelas principais, quer porque postulados sobre parcelas previstas em norma coletiva, sem especificação do instrumento/cláusula, ônus do autor.

Devida, ainda, até 10.11.2017, uma hora extra por dia trabalhado, ante a violação do intervalo intrajornada (antiga redação do art. 71, da CLT e o disposto na Súmula 437 do TST), com os mesmos parâmetros de apuração e reflexos acima definidos para as horas extras de sobrejornada (exceto em aviso prévio, dada a limitação temporal).

A partir de 11.11.2017 é devida apenas a indenização com adicional de 50% pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (15 minutos), ante a mudança no § 4º do artigo 71 da CLT, com os mesmos parâmetros de apuração acima definidos para as horas extras (à exceção do adicional), sem reflexos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3° da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 24), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, rejeito a impugnação e defiro-lhe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Autoriza-se a dedução de eventuais valores recebidos por parcelas a idêntico título das acima deferidas, evitando o enriquecimento sem causa.

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: aviso prévio indenizado, FGTS com 40% e férias com 1/3 indenizadas.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo

Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo:

1) rejeito as preliminares arguidas;

2) pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 01.04.2016, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a elas;

3) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **NILSON DE SOUZA,** condenando a reclamada **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) 15 minutos a título de horas extras, por dia laborado, como fixado, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

b) uma hora extra por dia trabalhado em que o intervalo foi de 45 minutos, como fixado, ante a violação do intervalo intrajornada, até 10.11.2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40% do período;

c) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (15 minutos por dia laborado em que o intervalo foi de 45 minutos, como fixado), a partir de 11.11.2017, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

O reclamante arcará com os honorários periciais de engenharia, ora fixados em R$1.000,00, valor máximo pago por meio da Resolução 247/19 do CSJT. O valor será pago ao perito mediante requisição ao TRT 3.

Custas processuais de R$500,00 pela reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/Lu

ARAXA/MG, 21 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011701-96.2023.5.03.0048

AUTOR	POLIANA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	PERFUMARIA E DERMOCOSMETICOS DANIMARIA LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA VIEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 665ce6c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011701-96.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **POLIANA VIEIRA NUNES** em face de **PERFUMARIA E DERMOCOSMÉTICOS DANIMARIA LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA / PEDIDOS GENÉRICOS

A petição inicial atendeu os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa quanto aos pedidos formulados, sem qualquer prejuízo, razão pela qual, albergado nos princípios da informalidade e da simplicidade, de acentuada aplicação no processo do trabalho, não há se falar em inépcia.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL / AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO

Rejeito, eis que, ao contrário do alegado, a CLT não exige que os pedidos sejam liquidados, mas sim que a eles seja atribuído um valor que, obviamente, guarde correspondência com a sua expressão econômica (art. 840, § 1º da CLT).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA

INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição quinquenal, eis que o contrato de trabalho vigorou no mesmo ano de ajuizamento da ação. Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

Segundo a inicial, durante todo o contrato a reclamante laborou das 15h às 22h, na escala 6x1, sem intervalo para repouso e alimentação. Pleiteia uma hora extra diária, pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada, por sua vez, afirmou que a autora foi contratada para trabalhar das 16h às 22h, com 15/30 minutos de intervalo intrajornada. Não fez prova, porém, a respeito da jornada de trabalho contratada com a reclamante, com a juntada, por exemplo, de cópia do contrato individual de trabalho.

Assim, dados os limites da inicial, e o conjunto probatório dos autos, não afastando da razoabilidade, fixo a jornada da reclamante como sendo das 15h às 22h, na escala 6x1, com 15 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o contrato.

Portanto, pela não concessão regular do intervalo (artigo 71, caput, da CLT), é devido o pagamento correspondente a 45 minutos diários (tempo suprimido do intervalo), com adicional de 50%, sem quaisquer repercussões (artigo 71, § 4º, da CLT).

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Segundo a reclamante, embora tenha sido demitida em 31.05.2023, laborou para a reclamada até 17.06.2023. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças das verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.

A reclamada, por sua vez, afirmou que o aviso prévio foi entregue em 01.05.2023 e que em 31.05.2023 a reclamante foi desligada, não havendo diferenças a serem pagas. Juntou cópias do aviso prévio (fl. 95, ID. 886ead1) e do TRCT (fls. 96/97, ID. 4f45eb5).

Com o propósito de provar as suas alegações, a reclamante juntou print de conversas entabuladas com a representante da reclamada em 14 e 16.06.2023 (fl. 15, ID. 62320f8). Tenho, porém, que a sequência das conversas não comprova que a reclamante estivesse trabalhando para a reclamada naquela ocasião. Vejamos:

“14.06.2023:

Poli bom dia! Tudo bem? O povo da contabilidade não mandou o restante das guias. Segura um pouco para ir receber que vou procurar outro contador agora de manhã.

E te aviso aí

Bom dia.

16.06.2023:

Oie Poli

Segunda vc já pode ir receber

Uma outra contadora fez pra mim

Deixa eu te falar, esse final de semana é o último que estaremos aqui. Você pode vir…”.

Tudo indica que a questão era relativa a algum documento, e não prestação de serviços após 31.05.23. Também não era questão de valores, porque houve um PIX para a autora no dia 12/06, fl. 15.

Lado outro, a impugnação oferecida ao TRCT é genérica e não infirma a validade do documento, que está assinado pela reclamante, sem que haja provas de vícios de consentimento ou simulação.

Julgo, pois, improcedente o pleito de diferenças.

FGTS NÃO DEPOSITADO

A reclamante afirmou que a empregadora não recolheu o FGTS devido durante a vigência do contrato de trabalho. Pleiteia a sua regularização, inclusive com a multa de 40%.

A reclamada afirmou que todos os depósitos foram feitos, porém,

não comprovou a regularidade dos recolhimentos, ônus que lhe competia, visto tratar-se de fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 818, II da CLT e Súmula 461 do TST, tratando-se de prova pré-constituída a cargo do empregador.

Sendo assim, defiro o pagamento do FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação a partir da remuneração paga. É devida a multa de 40% sobre os valores.

Fica autorizada a compensação de eventual valor pago a mesmo título dos aqui deferidos.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

De acordo com o TRCT (fls. 96/97, ID. 4f45eb5), o término do contrato de trabalho ocorreu em 31.05.2023 e o acerto, em 12.06.2023. Este foi o primeiro dia útil após o vencimento do prazo no dia 10 (um sábado).

Contudo, a conversa de fl. 15 confirma que nem todas as guias foram entregues para a autora no tempo oportuno e a falta de comprovação do depósito da multa de 40% implica em descumprimento do comando do artigo 477 da CLT.

Assim, procede o pedido de multa do artigo 477,§ 8º, da CLT, no valor de R$1.421,00, fl. 11.

Improcede o pedido de multa do artigo 467 da CLT, porque ausente verba rescisória incontroversa, em sentido estrito.

VALE TRANSPORTE

O depoimento pessoal da reclamante (fl. 129, ID. 3Becab4) contraria a tese indicada na inicial, de que não recebia o vale transporte. Veja-se:

‘1) ia para o trabalho de ônibus; a reclamada pagava o ônibus em dinheiro; teve vezes que atrasou mas a reclamada deu o dinheiro;”.

É improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

A reclamante alegou que sofreu danos morais, devido ao não pagamento dos haveres rescisórios na sua integralidade.

No entanto, para configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, artigo 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento do salário e do acerto rescisório ou demais descumprimentos legais.

Ressalto que a conduta patronal narrada, ainda que constitua situação desconfortável à autora, não evidencia prejuízos concretos e não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade da pessoa.

Enfim, não vislumbro hipótese fática com aptidão ou gravidade suficiente para lesar direitos imateriais da autora e, por isso, julgo improcedente o pedido de danos morais.

DEDUÇÃO / PERFUME

Pleiteou a reclamada a dedução ou retenção de um débito no valor de R$649,00, o qual alega ser referente a um produto (perfume) adquirido pela reclamante em 24.05.2023. Juntou comprovantes (fls. 99/104, IDs. c5090ee a b6c23f4).

A reclamante, por sua vez, afirmou que o produto foi devidamente pago. Não fez, porém, prova da sua alegação.

Assim, julgo procedente o pedido e autorizo a dedução do valor da compra nos créditos a serem apurados em favor da reclamante nestes autos, eis que a dívida se originou em razão do contrato de trabalho e deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / RECLAMANTE

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 10, ID. c2a12be), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro à autora, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / RECLAMADA

A reclamada pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela dicção do inciso LXXIV do art. 5° da CR/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, figurando a assistência judiciária como direito fundamental aplicado aos que, sob demanda jurídica, comprovem não possuir recursos para o custeio das despesas do processo.

Percebe-se que o dispositivo constitucional não faz distinção quanto à pessoa (se natural ou jurídica), empregado ou empregador, mas o faz quanto a possuir ou não recursos para os gastos do processo.

Nessa linha, o STF tem entendido que o benefício da gratuidade da justiça (elemento da assistência judiciária) seria extensível inclusive às pessoas jurídicas de direito privado, como se depreende do

aresto abaixo transcrito:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (RE 192715 AgR / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2006; órgão Julgador: Segunda Turma).

Esse entendimento foi encampado pelo artigo 98 do CPC de 2015.

Em sendo assim, tratando-se de empregador que efetivamente comprove insuficiência de recursos, a ele se estende o direito fundamental da assistência judiciária, o que abrange a gratuidade de justiça.

A reclamada fez prova de suas alegações, conforme documentos de fls. 72/94 (IDs. 8693a7e e 6cced6e). Desse modo, concedo-lhe a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado da reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno a parte autora a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

A exigibilidade, em ambos os casos, fica suspensa, visto que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da condenação, eis que indenizatórias.

Também não incidirá imposto de renda, em razão do valor.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo:

1) rejeito as preliminares;

2) no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **POLIANA VIEIRA NUNES,** condenando a reclamada **PERFUMARIA E DERMOCOSMÉTICOS DANIMARIA LIMITADA** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) indenização por intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos;

b) FGTS com 40%;

c) multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$1.421,00.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Concedida à reclamada a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$46,00 pela reclamada, calculadas sobre R$2.300,00, valor ora arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011701-96.2023.5.03.0048

AUTOR	POLIANA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	PERFUMARIA E DERMOCOSMETICOS DANIMARIA LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFUMARIA E DERMOCOSMETICOS DANIMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 665ce6c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011701-96.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **POLIANA VIEIRA NUNES** em face de **PERFUMARIA E DERMOCOSMÉTICOS DANIMARIA LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA / PEDIDOS GENÉRICOS

A petição inicial atendeu os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa quanto aos pedidos formulados, sem qualquer prejuízo, razão pela qual, albergado nos princípios da informalidade e da simplicidade, de acentuada aplicação no processo do trabalho, não há se falar em inépcia.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL / AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO

Rejeito, eis que, ao contrário do alegado, a CLT não exige que os pedidos sejam liquidados, mas sim que a eles seja atribuído um valor que, obviamente, guarde correspondência com a sua expressão econômica (art. 840, § 1º da CLT).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição quinquenal, eis que o contrato de trabalho vigorou no mesmo ano de ajuizamento da ação. Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO

Segundo a inicial, durante todo o contrato a reclamante laborou das

15h às 22h, na escala 6x1, sem intervalo para repouso e alimentação. Pleiteia uma hora extra diária, pela supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada, por sua vez, afirmou que a autora foi contratada para trabalhar das 16h às 22h, com 15/30 minutos de intervalo intrajornada. Não fez prova, porém, a respeito da jornada de trabalho contratada com a reclamante, com a juntada, por exemplo, de cópia do contrato individual de trabalho.

Assim, dados os limites da inicial, e o conjunto probatório dos autos, não afastando da razoabilidade, fixo a jornada da reclamante como sendo das 15h às 22h, na escala 6x1, com 15 minutos de intervalo intrajornada, durante todo o contrato.

Portanto, pela não concessão regular do intervalo (artigo 71, caput, da CLT), é devido o pagamento correspondente a 45 minutos diários (tempo suprimido do intervalo), com adicional de 50%, sem quaisquer repercussões (artigo 71, § 4º, da CLT).

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Segundo a reclamante, embora tenha sido demitida em 31.05.2023, laborou para a reclamada até 17.06.2023. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças das verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.

A reclamada, por sua vez, afirmou que o aviso prévio foi entregue em 01.05.2023 e que em 31.05.2023 a reclamante foi desligada, não havendo diferenças a serem pagas. Juntou cópias do aviso prévio (fl. 95, ID. 886ead1) e do TRCT (fls. 96/97, ID. 4f45eb5).

Com o propósito de provar as suas alegações, a reclamante juntou print de conversas entabuladas com a representante da reclamada em 14 e 16.06.2023 (fl. 15, ID. 62320f8). Tenho, porém, que a sequência das conversas não comprova que a reclamante estivesse trabalhando para a reclamada naquela ocasião. Vejamos:

“14.06.2023:

Poli bom dia! Tudo bem? O povo da contabilidade não mandou o restante das guias. Segura um pouco para ir receber que vou procurar outro contador agora de manhã.

E te aviso aí

Bom dia.

16.06.2023:

Oie Poli

Segunda vc já pode ir receber

Uma outra contadora fez pra mim

Deixa eu te falar, esse final de semana é o último que estaremos aqui. Você pode vir…”.

Tudo indica que a questão era relativa a algum documento, e não prestação de serviços após 31.05.23. Também não era questão de valores, porque houve um PIX para a autora no dia 12/06, fl. 15.

Lado outro, a impugnação oferecida ao TRCT é genérica e não infirma a validade do documento, que está assinado pela reclamante, sem que haja provas de vícios de consentimento ou simulação.

Julgo, pois, improcedente o pleito de diferenças.

FGTS NÃO DEPOSITADO

A reclamante afirmou que a empregadora não recolheu o FGTS devido durante a vigência do contrato de trabalho. Pleiteia a sua regularização, inclusive com a multa de 40%.

A reclamada afirmou que todos os depósitos foram feitos, porém, não comprovou a regularidade dos recolhimentos, ônus que lhe competia, visto tratar-se de fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 818, II da CLT e Súmula 461 do TST, tratando-se de prova pré-constituída a cargo do empregador.

Sendo assim, defiro o pagamento do FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação a partir da remuneração paga. É devida a multa de 40% sobre os valores.

Fica autorizada a compensação de eventual valor pago a mesmo título dos aqui deferidos.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

De acordo com o TRCT (fls. 96/97, ID. 4f45eb5), o término do contrato de trabalho ocorreu em 31.05.2023 e o acerto, em 12.06.2023. Este foi o primeiro dia útil após o vencimento do prazo no dia 10 (um sábado).

Contudo, a conversa de fl. 15 confirma que nem todas as guias foram entregues para a autora no tempo oportuno e a falta de comprovação do depósito da multa de 40% implica em descumprimento do comando do artigo 477 da CLT.

Assim, procede o pedido de multa do artigo 477,§ 8º, da CLT, no valor de R$1.421,00, fl. 11.

Improcede o pedido de multa do artigo 467 da CLT, porque ausente verba rescisória incontroversa, em sentido estrito.

VALE TRANSPORTE

O depoimento pessoal da reclamante (fl. 129, ID. 3Becab4) contraria a tese indicada na inicial, de que não recebia o vale transporte. Veja-se:

‘1) ia para o trabalho de ônibus; a reclamada pagava o ônibus em dinheiro; teve vezes que atrasou mas a reclamada deu o dinheiro;”.

É improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

A reclamante alegou que sofreu danos morais, devido ao não pagamento dos haveres rescisórios na sua integralidade.

No entanto, para configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos

imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, artigo 5º, V e X).

Tratando-se de alegada violação de direitos da personalidade relativos à imagem, honra e dignidade, necessária a comprovação do efetivo dano causado pelo atraso no pagamento do salário e do acerto rescisório ou demais descumprimentos legais.

Ressalto que a conduta patronal narrada, ainda que constitua situação desconfortável à autora, não evidencia prejuízos concretos e não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade da pessoa.

Enfim, não vislumbro hipótese fática com aptidão ou gravidade suficiente para lesar direitos imateriais da autora e, por isso, julgo improcedente o pedido de danos morais.

DEDUÇÃO / PERFUME

Pleiteou a reclamada a dedução ou retenção de um débito no valor de R$649,00, o qual alega ser referente a um produto (perfume) adquirido pela reclamante em 24.05.2023. Juntou comprovantes (fls. 99/104, IDs. c5090ee a b6c23f4).

A reclamante, por sua vez, afirmou que o produto foi devidamente pago. Não fez, porém, prova da sua alegação.

Assim, julgo procedente o pedido e autorizo a dedução do valor da compra nos créditos a serem apurados em favor da reclamante nestes autos, eis que a dívida se originou em razão do contrato de trabalho e deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / RECLAMANTE

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 10, ID. c2a12be), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro à autora, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / RECLAMADA

A reclamada pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela dicção do inciso LXXIV do art. 5° da CR/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, figurando a assistência judiciária como direito fundamental aplicado aos que, sob demanda jurídica, comprovem não possuir recursos para o custeio das despesas do processo.

Percebe-se que o dispositivo constitucional não faz distinção quanto à pessoa (se natural ou jurídica), empregado ou empregador, mas o faz quanto a possuir ou não recursos para os gastos do processo.

Nessa linha, o STF tem entendido que o benefício da gratuidade da justiça (elemento da assistência judiciária) seria extensível inclusive às pessoas jurídicas de direito privado, como se depreende do aresto abaixo transcrito:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (RE 192715 AgR / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2006; órgão Julgador: Segunda Turma).

Esse entendimento foi encampado pelo artigo 98 do CPC de 2015.

Em sendo assim, tratando-se de empregador que efetivamente comprove insuficiência de recursos, a ele se estende o direito fundamental da assistência judiciária, o que abrange a gratuidade de justiça.

A reclamada fez prova de suas alegações, conforme documentos de fls. 72/94 (IDs. 8693a7e e 6cced6e). Desse modo, concedo-lhe a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado da reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o

crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno a parte autora a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

A exigibilidade, em ambos os casos, fica suspensa, visto que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da condenação, eis que indenizatórias.

Também não incidirá imposto de renda, em razão do valor.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo:

1) rejeito as preliminares;

2) no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **POLIANA VIEIRA NUNES,** condenando a reclamada **PERFUMARIA E DERMOCOSMÉTICOS DANIMARIA LIMITADA** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) indenização por intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos;

b) FGTS com 40%;

c) multa do artigo 477 da CLT, no valor de R$1.421,00.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Concedida à reclamada a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$46,00 pela reclamada, calculadas sobre R$2.300,00, valor ora arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-23.2020.5.03.0048

AUTOR	ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	AIR JOSE BENTO(OAB: 157099/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff8a8b8 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010484-23.2020.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA**, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA** contra **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA** ajuizou reclamatória trabalhista em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, já qualificados nos autos, formulando os pedidos arrolados na inicial, com base nas razões de fato e de direito ali aduzidas. Atribuiu à causa o valor de R$117.245,74 e apresentou documentos.

Defesa pela reclamada (fls. 350/395 - ID. 04685bd), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Manifestação do reclamante quanto à defesa e documentos juntados (fls. 564/584 - ID. b86a2e7).

Audiência de instrução realizada (fls. 623/627 - ID. 7f7f06b), na qual, sem conciliação, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

Foi proferida sentença, a qual foi anulada em parte pela Sétima Turma do TRT da 3ª Região, determinando, quanto ao pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, "*o retorno dos autos à origem para que seja proferida* ***nova decisão de mérito em relação ao tema****, como se entender de direito, observado o conjunto probatório produzido no presente feito.*" (fl. 747 - ID. 5382c05).

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirmou que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, reiniciando os ciclos, sem intervalos; que mesmo nos turnos previstos para durar 6 horas, a jornada de trabalho era habitualmente extrapolada sem a devida concessão do intervalo para repouso e alimentação.

A reclamada defendeu-se alegando que houve a regular concessão do intervalo intrajornada.

Foi proferida sentença às fls. 637/652. No entanto, o eg. TRT 3 anulou a decisão quanto ao capítulo do intervalo intrajornada, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando que seja proferida nova decisão de mérito em relação ao tema, como se entender de direito, observado o conjunto probatório produzido nos autos.

Em audiência de instrução, a testemunha José Antônio dos Santos afirmou que:

"que trabalhou com o recte., o qual ficava no setor de instrumentação; que tinha contato direto com o recte.; que **faziam intervalo para refeição**; que o depoente fazia 1h de intervalo; que **o recte. fazia intervalo, mas continuava atendendo chamados no rádio pois não tinha substituto; que ele levava o rádio para o refeitório**; que o pessoal da manutenção tem permissão para levar o rádio para o refeitório; (...) **que o depoente trabalhou no turno de 6h, período em que lanchava em 15 minutos e, no caso, parava de trabalhar para lanchar; que o mesmo se dava com o recte.; que no turno de 8h o recte. fazia 1h de intervalo, mas tendo que atender o rádio**; que isto era ordem da chefia da manutenção, mas não sabe dizer os nomes dos chefes do recte.; **que no caso de algum atendimento durante o intervalo o recte. atendia o rádio e saía do setor, mas não sabe estimar quantas vezes isto aconteceu**; que nos dias de coincidência de turno almoçavam ou jantavam no mesmo turno; que os intervalos obedeciam os horários de funcionamento do restaurante e a equipe determinava os horários de comparecimento no refeitório." (fl. 624).

Já a testemunha João Batista da Silva afirmou que:

"que **no turno de 8h às vezes faziam intervalo, às vezes não, neste caso porque muitas vezes tinham que retornar para a área**; que **não sabe estimar a redução do intervalo, somente que aconteceu várias vezes**; que, neste caso, **era acionado pelo supervisor, geralmente quando havia um problema na área**; que portavam o rádio e por tal canal eram acionados; que o depoente portava rádio; que conheceu a testemunha anterior, mas trabalhavam em turnos distintos; que não se lembra de ter feito intervalo com a testemunha anterior; que **em verdade não fazia a refeição no mesmo horário que o recte., mas sabe que ele era chamado porque ouvia no rádio**, já que a frequência era a mesma; que era ordem do supervisor deixar o rádio ligado no intervalo, na época, Airton (supervisor do depoente); que **tais chamadas, num mês, podiam acontecer 3/4 vezes no mês**" (fl. 625).

Diante do teor da prova oral, arbitro que: nos turnos de 6 horas era possível fazer os 15 minutos de intervalo; e nos turnos superiores a 6 horas, por cerca de 4 vezes a cada mês trabalhado, o reclamante só conseguia fazer 30 minutos de intervalo, nos demais dias era possível usufruir do intervalo completo de uma hora.

Irrelevante para essa fixação se era ou não necessária a anotação do intervalo (artigo 74, § 2º, da CLT), porque a questão foi definida com base nas circunstâncias de fato constatadas.

A falta de concessão do regular intervalo implica em existência de sobrejornada, já que a reclamada considerou como se o autor tivesse 1 hora de pausa intervalar. Por isso, são devidos 30 minutos a título de horas extras, por dia laborado quando a jornada era superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Para fins de

facilitar a apuração na liquidação e evitar divergências nas contas, fixo os últimos 4 dias trabalhados no mês em tal jornada como sendo aqueles em que o intervalo foi de 30 minutos.

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, com divisor e adicional convencionais.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. A parcela de repousos semanais remunerados e feriados advindos das horas extras não produzirá novos reflexos, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Improcedem os demais pedidos de reflexos, quer porque foram postulados genericamente, quer porque não houve pagamento das parcelas principais, quer porque postulados sobre parcelas previstas em norma coletiva, sem especificação do instrumento/cláusula, ônus do autor.

Devida, ainda, até 10.11.2017, uma hora extra por dia trabalhado nos dias de não concessão do intervalo regular (quando foi de 30 minutos), ante a violação do intervalo intrajornada quando em turnos contratuais superiores a 6 horas (antiga redação do art. 71, da CLT e o disposto na Súmula 437 do TST), com os mesmos parâmetros de apuração e reflexos acima definidos para as horas extras de sobrejornada (exceto em aviso prévio, ante a limitação a temporal).

A partir de 11.11.2017 é devida apenas a indenização com adicional de 50% pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos nos dias que o intervalo foi de 30 minutos), ante a mudança no § 4º do artigo 71 da CLT, com os mesmos parâmetros de apuração acima definidos para as horas extras (à exceção do adicional), sem reflexos.

Julga-se improcedente o pedido de pagamento de intervalo intrajornada de uma hora quando da extrapolação da jornada contratual de 6 horas porque o excesso, quando ocorreu, foi ínfimo, não atraindo o dever de conceder o intervalo de 1h.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os parâmetros de liquidação serão os determinados na sentença de fls. 637/652, uma vez que não houve anulação do tópico correspondente.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA**, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA,** condenando a reclamada **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) 30 minutos a título de horas extras, por dia laborado em jornada superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, como fixado nos fundamentos, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

b) uma hora extra por dia trabalhado na jornada contratual superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, como fixado, ante a violação do intervalo intrajornada, até 10.11.2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos, conforme jornada superior a 6 horas, como fixado), a partir de 11.11.2017 naqueles dias que o intervalo foi de 30 mintuos, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Custas processuais já fixadas na sentença anterior, que ficam mantidas, por compatíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/lu

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-23.2020.5.03.0048

AUTOR	ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA

ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	AIR JOSE BENTO(OAB: 157099/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff8a8b8 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010484-23.2020.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA**, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA** contra **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA** ajuizou reclamatória trabalhista em face de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, já qualificados nos autos, formulando os pedidos arrolados na inicial, com base nas razões de fato e de direito ali aduzidas. Atribuiu à causa o valor de R$117.245,74 e apresentou documentos.

Defesa pela reclamada (fls. 350/395 - ID. 04685bd), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Manifestação do reclamante quanto à defesa e documentos juntados (fls. 564/584 - ID. b86a2e7).

Audiência de instrução realizada (fls. 623/627 - ID. 7f7f06b), na qual, sem conciliação, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

Foi proferida sentença, a qual foi anulada em parte pela Sétima Turma do TRT da 3ª Região, determinando, quanto ao pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, "*o retorno dos autos à origem para que seja proferida* ***nova decisão de mérito em relação ao tema****, como se entender de direito, observado o conjunto probatório produzido no presente feito.*" (fl. 747 - ID. 5382c05).

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirmou que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, reiniciando os ciclos, sem intervalos; que mesmo nos turnos previstos para durar 6 horas, a jornada de trabalho era habitualmente extrapolada sem a devida concessão do intervalo para repouso e alimentação.

A reclamada defendeu-se alegando que houve a regular concessão do intervalo intrajornada.

Foi proferida sentença às fls. 637/652. No entanto, o eg. TRT 3 anulou a decisão quanto ao capítulo do intervalo intrajornada, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando que seja proferida nova decisão de mérito em relação ao tema, como se entender de direito, observado o conjunto probatório produzido nos autos.

Em audiência de instrução, a testemunha José Antônio dos Santos afirmou que:

"que trabalhou com o recte., o qual ficava no setor de instrumentação; que tinha contato direto com o recte.; que **faziam intervalo para refeição**; que o depoente fazia 1h de intervalo; que **o recte. fazia intervalo, mas continuava atendendo chamados no rádio pois não tinha substituto; que ele levava o rádio para o refeitório**; que o pessoal da manutenção tem permissão para levar o rádio para o refeitório; (...) **que o depoente trabalhou no turno de 6h, período em que lanchava em 15 minutos e, no caso, parava de trabalhar para lanchar; que o mesmo se dava com o recte.; que no turno de 8h o recte. fazia 1h de intervalo, mas tendo que atender o rádio**; que isto era ordem da chefia da manutenção, mas não sabe dizer os nomes dos chefes do recte.; **que no caso de algum atendimento durante o intervalo o recte. atendia o rádio e saía do setor, mas não sabe estimar quantas vezes isto aconteceu**; que nos dias de coincidência de turno almoçavam ou jantavam no mesmo turno; que os intervalos obedeciam os horários de funcionamento do restaurante e a equipe determinava os horários de comparecimento no refeitório." (fl. 624).

Já a testemunha João Batista da Silva afirmou que:

"que **no turno de 8h às vezes faziam intervalo, às vezes não, neste caso porque muitas vezes tinham que retornar para a área**; que **não sabe estimar a redução do intervalo, somente que aconteceu várias vezes**; que, neste caso, **era acionado pelo supervisor, geralmente quando havia um problema na área**; que

portavam o rádio e por tal canal eram acionados; que o depoente portava rádio; que conheceu a testemunha anterior, mas trabalhavam em turnos distintos; que não se lembra de ter feito intervalo com a testemunha anterior; que **em verdade não fazia a refeição no mesmo horário que o recte., mas sabe que ele era chamado porque ouvia no rádio**, já que a frequência era a mesma; que era ordem do supervisor deixar o rádio ligado no intervalo, na época, Airton (supervisor do depoente); que **tais chamadas, num mês, podiam acontecer 3/4 vezes no mês**" (fl. 625).

Diante do teor da prova oral, arbitro que: nos turnos de 6 horas era possível fazer os 15 minutos de intervalo; e nos turnos superiores a 6 horas, por cerca de 4 vezes a cada mês trabalhado, o reclamante só conseguia fazer 30 minutos de intervalo, nos demais dias era possível usufruir do intervalo completo de uma hora.

Irrelevante para essa fixação se era ou não necessária a anotação do intervalo (artigo 74, § 2º, da CLT), porque a questão foi definida com base nas circunstâncias de fato constatadas.

A falta de concessão do regular intervalo implica em existência de sobrejornada, já que a reclamada considerou como se o autor tivesse 1 hora de pausa intervalar. Por isso, são devidos 30 minutos a título de horas extras, por dia laborado quando a jornada era superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Para fins de facilitar a apuração na liquidação e evitar divergências nas contas, fixo os últimos 4 dias trabalhados no mês em tal jornada como sendo aqueles em que o intervalo foi de 30 minutos.

A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, com divisor e adicional convencionais.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. A parcela de repousos semanais remunerados e feriados advindos das horas extras não produzirá novos reflexos, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Improcedem os demais pedidos de reflexos, quer porque foram postulados genericamente, quer porque não houve pagamento das parcelas principais, quer porque postulados sobre parcelas previstas em norma coletiva, sem especificação do instrumento/cláusula, ônus do autor.

Devida, ainda, até 10.11.2017, uma hora extra por dia trabalhado nos dias de não concessão do intervalo regular (quando foi de 30 minutos), ante a violação do intervalo intrajornada quando em turnos contratuais superiores a 6 horas (antiga redação do art. 71, da CLT e o disposto na Súmula 437 do TST), com os mesmos parâmetros de apuração e reflexos acima definidos para as horas extras de sobrejornada (exceto em aviso prévio, ante a limitação a temporal).

A partir de 11.11.2017 é devida apenas a indenização com adicional de 50% pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos nos dias que o intervalo foi de 30 minutos), ante a mudança no § 4º do artigo 71 da CLT, com os mesmos parâmetros de apuração acima definidos para as horas extras (à exceção do adicional), sem reflexos.

Julga-se improcedente o pedido de pagamento de intervalo intrajornada de uma hora quando da extrapolação da jornada contratual de 6 horas porque o excesso, quando ocorreu, foi ínfimo, não atraindo o dever de conceder o intervalo de 1h.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os parâmetros de liquidação serão os determinados na sentença de fls. 637/652, uma vez que não houve anulação do tópico correspondente.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESPÓLIO DE ADEMILSON FERNANDES ALVARENGA**, na pessoa do inventariante **FILIPE BARCELOS ALVARENGA,** condenando a reclamada **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) 30 minutos a título de horas extras, por dia laborado em jornada superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, como fixado nos fundamentos, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

b) uma hora extra por dia trabalhado na jornada contratual superior a 6 horas em que o intervalo foi de 30 minutos, como fixado, ante a

violação do intervalo intrajornada, até 10.11.2017, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos, conforme jornada superior a 6 horas, como fixado), a partir de 11.11.2017 naqueles dias que o intervalo foi de 30 mintuos, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação também conforme a fundamentação.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

Custas processuais já fixadas na sentença anterior, que ficam mantidas, por compatíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/lu

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-39.2017.5.03.0048

AUTOR	LUCAS RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 348889d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da decisão que *"determinou o retorno dos autos à origem, de modo que seja oportunizado às partes a oitiva das testemunhas por elas indicadas ou adoção, de comum acordo, de prova emprestada, com indicação das atas e depoimentos a serem considerados (até o limite de 3 depoimentos para cada parte); em face da declaração de nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e prolação de novo julgamento",* incluo o presente feito na pauta e designo audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 20/06/2024 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua

microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-39.2017.5.03.0048

AUTOR	LUCAS RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 348889d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da decisão que *"determinou o retorno dos autos à origem, de modo que seja oportunizado às partes a oitiva das testemunhas por elas indicadas ou adoção, de comum acordo, de prova emprestada, com indicação das atas e depoimentos a serem considerados (até o limite de 3 depoimentos para cada parte); em face da declaração de nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e prolação de novo julgamento",* incluo o presente feito na pauta e designo audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 20/06/2024 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número

abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011508-28.2016.5.03.0048

AUTOR	CLEITON ELIEZIO QUEIROZ FALCAO
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FRANCA(OAB: 81635/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
RÉU	ARQUETIPO JATEAMENTO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	AYSLAN LOPES DA SILVA - EPP
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
PERITO	JOSE GERALDO BARBUGLI ABBADE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUETIPO JATEAMENTO LTDA
- AYSLAN LOPES DA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb637c8 proferido nos autos.

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Registrem-se os recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais, conforme comprovantes anexados com a petição de ID 8f01f00.

Liberem-se ao perito médico e à perita contábil seus honorários, na forma abaixo.

AUTORIZO a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **Agência 0097**, que efetue as movimentações abaixo:

1) Transferir o saldo existente na conta nº **0097.042.01534113-0**, com depósito em 10/04/2024, para o perito médico JOSÉ GERALDO BARBUGLI ABBADE FILHO, CPF 828.697.317-87, banco: CEF, agência: 0160, c/c 11583;

2) Transferir o saldo existente na conta nº **0097.042.01534114-8**, com depósito em 10/04/2024, para a perita contábil ANA PAULA DUARTE MENDES, CPF: 517.862.066-68, banco: CEF, agência: 1533, operação: 3701, c/c: 000586151069-1.

Por motivos de economia e celeridade processuais, cópia deste despacho terá força de autorização judicial.

CUMPRA-SE.

Após o cumprimento da determinação supra, uma via do presente DESPACHO-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pela CEF,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da transferência efetuada e da inexistência de saldo remanescente nas contas judiciais supracitadas, no prazo de 10 dias.

OBS: AS CONTAS JUDICIAIS SUPRACITADAS DEVERÃO SER ZERADAS E ENCERRADAS.

Vindos os comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos e intimem-se os peritos para ciência das transferências.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento dos honorários relativos à perícia de engenharia, arbitrados em sentença (R$ 1.500,00 - Guilherme Fernando Sabino Santos), devidamente atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-82.2024.5.03.0048

AUTOR	FABIANA DOS REIS BORGES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	AYRES SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DOS REIS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9807d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 10/06/2024 às 08h30.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser

requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011886-37.2023.5.03.0048

AUTOR	FRANCESCO ANTONIE FONTES
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fe894 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID e7c48fb.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 24/06/2025 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011886-37.2023.5.03.0048

AUTOR	FRANCESCO ANTONIE FONTES
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCESCO ANTONIE FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1fe894 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID e7c48fb.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 24/06/2025 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-52.2024.5.03.0048

AUTOR	JULIANA RIBEIRO DAMASCENO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	MARTINS FERRARI E SILVA LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS FERRARI E SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3874323 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento formulado pelo sr. perito ao ID 83c905, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. I.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-35.2023.5.03.0048

AUTOR	ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID JONAS SILVA DA COSTA(OAB: 235782/SP)
ADVOGADO	ELISANGELA BARBOSA DA COSTA(OAB: 312832/SP)
RÉU	GOIAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTA ARRUDA ARAUJO(OAB: 436747/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- GOIAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c721ede proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se apenas as reclamadas para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID d06693a e anexos), pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o reclamante já apresentou espontaneamente a sua manifestação no ID 7c584c2.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-52.2024.5.03.0048

AUTOR	JULIANA RIBEIRO DAMASCENO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	MARTINS FERRARI E SILVA LTDA
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RIBEIRO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3874323 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento formulado pelo sr. perito ao ID 83c905, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. I.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011813-65.2023.5.03.0048

AUTOR	EDENILSON CONQUISTA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILSON CONQUISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303895e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 8e24f39 e anexos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 23/06/2025 às 16h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011813-65.2023.5.03.0048

AUTOR	EDENILSON CONQUISTA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303895e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 8e24f39 e anexos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 23/06/2025 às 16h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011726-12.2023.5.03.0048

AUTOR	ROGERIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0399432 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 904b977.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 24/06/2025 às 10h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011726-12.2023.5.03.0048

AUTOR	ROGERIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SANTOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0399432 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID 904b977.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 24/06/2025 às 10h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-78.2022.5.03.0048

AUTOR	ARCY GERVAZIO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO AZEVEDO(OAB: 248928/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCY GERVAZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ad151 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial complementar juntado nos autos (ID 2f5461e e anexos), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-78.2022.5.03.0048

AUTOR	ARCY GERVAZIO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO AZEVEDO(OAB: 248928/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ad151 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial

complementar juntado nos autos (ID 2f5461e e anexos), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-98.2023.5.03.0048

AUTOR	ZILDA ISABEL VIRIATO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CBMM
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	IVONE GOMES FIALHO - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ANGELA BARBOSA(OAB: 95865/MG)
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA ISABEL VIRIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480f147 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento formulado pelo sr. perito ao ID 22c4c3b, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. I.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-98.2023.5.03.0048

AUTOR	ZILDA ISABEL VIRIATO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CBMM
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	IVONE GOMES FIALHO - EPP
ADVOGADO	PATRICIA ANGELA BARBOSA(OAB: 95865/MG)
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CBMM
- IVONE GOMES FIALHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480f147 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento formulado pelo sr. perito ao ID 22c4c3b, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. I.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011999-88.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCELO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SINCINATO SERVICOS LOCACAO E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd375d7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na ata de audiência de ID af55f13, considerando o retorno do AR juntado no ID 78f635c e a manifestação do autor de ID cb86340, determino o cancelamento da Carta Precatória Notificatória de Id 22a9e1f, posto que desnecessária, bem como da perícia de insalubridade, diante da desistência de tal pedido requerida pelo autor no ID cb86340.

Homologo, portanto, a requerimento do autor, a desistência do pedido formulado na letra "g" do rol de pedidos da exordial, ficando extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, neste particular, prosseguindo-se o feito em relação aos demais pedidos.

Por conseguinte, inclua-se o presente feito na pauta para audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO,** que acontecerá **por videoconferência** no dia **29/04/2024, às 16h55, ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores**.

Informo que os atos processuais serão praticados por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011525-20.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCELO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOARES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83169f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 25/06/2025 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011525-20.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCELO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83169f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 25/06/2025 às 10h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011968-68.2023.5.03.0048

AUTOR	JEANE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	TATIANY DA SILVA COSTA(OAB: 215035/MG)
RÉU	MARCELO AKIHIRO MORITA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RÉU	MARCELO AKIHIRO MORITA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AKIHIRO MORITA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6662bc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Em cumprimento ao disposto na Recomendação CR/VCR/11/2016, proceda-se à retificação do cadastro no Sistema PJe para inclusão do CPF do reclamado, conforme informado na procuração juntada no ID 96f6f00.

Retifico erro material apresentado na ata de audiência de #id:3f2699b, com relação à modalidade da audiência designada e determino que onde se lê “audiência inicial por videoconferência**"** leia-se “**audiência de instrução por videoconferência”,** ficando mantidas as demais cominações contidas na referida ata.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011968-68.2023.5.03.0048

AUTOR	JEANE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	TATIANY DA SILVA COSTA(OAB: 215035/MG)
RÉU	MARCELO AKIHIRO MORITA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6662bc proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Em cumprimento ao disposto na Recomendação CR/VCR/11/2016, proceda-se à retificação do cadastro no Sistema PJe para inclusão do CPF do reclamado, conforme informado na procuração juntada no ID 96f6f00.

Retifico erro material apresentado na ata de audiência de #id:3f2699b, com relação à modalidade da audiência designada e determino que onde se lê “audiência inicial por videoconferência**"** leia-se “**audiência de instrução por videoconferência”,** ficando mantidas as demais cominações contidas na referida ata.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011356-33.2023.5.03.0048

AUTOR	ERIVELTON DORNELAS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da5f406 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID c5956e0.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 23/06/2025 às 15h45.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011356-33.2023.5.03.0048

AUTOR	ERIVELTON DORNELAS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da5f406

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados no ID c5956e0.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência** no **dia 23/06/2025 às 15h45.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-44.2024.5.03.0048

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE ALVARENGA DE PAULA
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS, DE MOBILIDADE URBANA E DELIVERY
RÉU	REDE FARMACIA NACIONAL ARAXA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE ALVARENGA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c05e7c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência

presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 10/06/2024 às 08h50.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-97.2024.5.03.0048

AUTOR	JOHNNYZETE DE SOUSA DE SENA
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	ABC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNYZETE DE SOUSA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bdee64 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 10/06/2024 às 08h35.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso

qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-89.2024.5.03.0048

AUTOR	CARLOS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6462af2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 10/06/2024 às 08h40.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus

procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010765-37.2024.5.03.0048

CONSIGNANTE	SOLUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIS CARLOS DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cf77e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Inclua-se o presente feito na pauta para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência** no **dia 30/04/2024, às 09h45.**

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

A audiência por videoconferência ocorrerá na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem

os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

Intimem-se as partes, sendo a consignante,através de seu procurador, que dará ciência à sua constituinte, e o consignatário, via postal.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-74.2024.5.03.0048

AUTOR	VERALUCIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	MONICA ANDRADE PAIVA QUEIROZ CPF 541.762.396-20

Intimado(s)/Citado(s):

- VERALUCIA CARDOSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ed745 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 10/06/2024 às 08h45.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-55.2021.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:cb4a717.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0058000-30.2006.5.03.0048

AUTOR	LAZARO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU	DIJALMA FERREIRA GUARDA
RÉU	MARIA JOSE DOS SANTOS SOBRINHA
ADVOGADO	ARACELI FERNANDA DA ROCHA(OAB: 190080/MG)
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS SOBRINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARIA JOSE DOS SANTOS SOBRINHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência das transferências de #id:b7f325d e #id:5df0282.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010569-14.2017.5.03.0048

AUTOR	ROGERIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CRISTIAN FERREIRA E OLIVEIRA(OAB: 223150/MG)
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
ADVOGADO	RENATO AUGUSTO HILEL CARDOSO(OAB: 149097/MG)
TESTEMUNHA	DAVI FERREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA	ANDRE RICARDO MODESTO
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):
- ROGERIO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ
Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249
TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ROGERIO SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:d90b3c1 .
ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

EDNA FERREIRA COSTA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010773-14.2024.5.03.0048

AUTOR	CLAUDIA MALENA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	TOWER ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
RÉU	THAIS YURICA MENEZES BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIA MALENA ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3a6d11 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.
Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 05/06/2024 às 08h19.**
Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.
A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.
Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:
1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br
2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:
NÚMERO DA SALA: 343 661 2234
ou
LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa
3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.
4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.
Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá

aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Expeçam-se mandados para notificação das 1a. e 2a. reclamadas, conforme requerido no item "1" da petição inicial, devendo constar nos documentos os telefones informados pelo autor. **A notificação da primeira deverá ocorrer na pessoa de seu sócio JONATHAN HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF 082.527.986-08.**

Notifique-se a 3a. reclamada, via postal.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011651-07.2022.5.03.0048

AUTOR	PAULO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2b17fd proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011651-07.2022.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO** em face de **CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LIMITADA** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT da 3ª Região no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há que se falar em limitação aos valores indicados pelo reclamante em sua peça exordial.

SANEAMENTO

Após a audiência de instrução e com o objetivo de desconstituir a prova testemunhal produzida pelo reclamante, a parte reclamada trouxe aos autos documentação afeta ao contrato de emprego da testemunha Fernando Rodrigues Martins (fls. 217/227 - ID. 0f25f3b), a qual comprova que o depoente trabalhou para a reclamada no período de 02/06/2021 a 10/09/2021 (fl. 218), que não coincide com o contrato de emprego do autor, estabelecido de 21/02/2022 a 18/10/202022 (fl. 63 - ID. 095b32c).

O mesmo período contratual está registrado no CNIS da testemunha, juntado ao feito por determinação deste magistrado (fl. 230 - ID. 78f8344).

À vista de tais documentos, o reclamante alegou que a testemunha trabalhou na empresa, à época do autor, sem registro em CTPS, trazendo ao feito um vídeo e um áudio a fim de comprová-lo (fl. 235 - ID. 479cbfa e fl. 236 - ID. 6de36b2).

O vídeo não registra a data em que feita a filmagem, tampouco qualquer particularidade física que possibilite concluir que o ambiente ali registrado pertence a alguma obra da reclamada ou que, a seu rogo, se realizava a atividade filmada. O áudio, por sua vez, não possibilita identificar o interlocutor e, assim, que a fala partiu de preposto da reclamada.

Dessa forma, o áudio não comprova que a testemunha tenha, efetivamente, trabalhado com o reclamante, como declarado em depoimento, sob compromisso.

Por conseguinte, tenho que a prova testemunhal obreira não é fidedigna e, por isso, não será considerada no julgamento.

Ante os fatos supra, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, pedido contestado pela reclamada.

Foi realizada a perícia técnica (laudo de fls. 171/183 - ID. 9b90bd2) e o perito constatou que não houve trabalho em condições insalubres.

A reclamada não se manifestou sobre a prova técnica. O autor impugnou o laudo argumentando, especificamente, “que, os prepostos da reclamada ludibriaram o Perito do juízo, maquiando todo o local de trabalho do obreiro, de forma que o perito não realizou as medições no exato local de trabalho do obreiro, para auferir o ruído presente na sede da reclamada, confiando apenas nos documentos e informações fornecidas pela empresa” (fl. 197 - ID. 8b08106).

A alegação, porém, não subsiste porque o reclamante estava presente na diligência e acompanhou os trabalhos periciais, tendo o perito registrado, no laudo, as informações prestadas pelo autor (fl. 173) e pela preposta da reclamada (fl. 174), quanto às funções desempenhadas, sem ressalva, por divergência, quanto às condições fáticas do trabalho prestado.

O perito é da confiança do Juízo e suas conclusões se basearam na verificação das rotinas de trabalho do reclamante e da realidade de sua situação funcional, na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Lei n° 6.514, de 22.12.1977 e Portaria 3.214/1978 do MTE (NR15 e NR16 e seus anexos), pressuposto definido em Lei (artigos 190 e 192 da CLT), como já definido na Súmula 460 do STF.

Conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a adoção de solução diversa daquela contida na prova técnica somente é possível se evidenciados nos autos outros elementos que infirmem o laudo pericial, o que não se verificou no caso.

Diante do exposto e não havendo elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão pericial, acolho o laudo integralmente.

Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Sucumbente no objeto relativo à perícia, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, valor máximo pago pela Resolução 247/19 do CSJT. Requisite-se o pagamento oportunamente.

JORNADA / HORAS EXTRAS

O reclamante alegou o trabalho de 7h às 20h, com 1h de intervalo, de segunda a sábado. Requer o pagamento das diferenças de horas extras, alegando que recebeu apenas parte da jornada extraordinária prestada.

A reclamada contestou o pedido. Informou que a jornada obreira era de 7h às 11h e de 12h às 17h, de segunda a quinta-feira, e de 7h às 11h e de 12h às 16h, às sextas-feiras. Reconheceu, ainda, o trabalho em alguns sábados, os quais foram remunerados como excesso de jornada e/ou compensados, tudo conforme prova documental anexa à defesa.

Os cartões de ponto foram impugnados em réplica. Todavia, os registros são verdadeiros, conforme admitido pelo próprio reclamante, em depoimento, sendo fidedigno, inclusive, o registro feito manualmente (fl. 210 - ID. d457bea).

Ante tal contexto, reputo válidos os cartões de ponto de fls. 123/131 (ID. 0660b67), os quais registram todo o período contratual.

Acolhida a prova documental, a controvérsia fica limitada a eventuais diferenças de parcelas pagas e/ou à demonstração objetiva de irregularidades no sistema compensatório ali documentado, encargo do qual não se desincumbiu o reclamante.

Todo o contrato de trabalho ocorreu na vigência da Lei 13.467/2017, a qual alterou a redação do art. 59, caput, da CLT, e incluiu o §6º, segundo o qual “ É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês”, e, também, o art. 59-B e seu

parágrafo único, segundo o qual “A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”.

A compensação semanal ajustada, nos moldes indicados na defesa, pode ser extraída dos cartões, do que se conclui pela existência de acordo compensatório individual tácito, o que atende ao disposto no art. 59, caput, e §6º, da CLT. E, considerando o teor do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação em razão de eventual prestação de horas extras habituais.

Assim, não há que se falar em horas extras pelo excesso às 7h20min diárias, até porque a própria norma coletiva prevê a possibilidade de compensação, fl. 25.

Por fim, tenho por não demonstradas diferenças de horas extras pagas, a partir do demonstrativo de fls. 157/158 (ID. 29b77cc), eis que desconsiderada a regra do art. 58, §1º, da CLT, para o que cito, especificamente, o dia 11/03/2022. O reclamante registrou a entrada nove minutos antes do horário contratual e, a saída, cinco minutos antes do horário contratual. Constata-se um excesso diário de quatro minutos, que, considerando a norma supra, não deveria ter sido computado. No entanto, o foi.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

JORNADA / TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega que ficava à disposição da empregadora trinta minutos antes da jornada contratual, demandados em procedimentos de acesso ao parque industrial da tomadora (Mosaic), e trinta minutos após o encerramento da jornada contratual, demandados na troca do turno e aguardo pelo transporte.

A pretensão foi contestada pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou ter trabalhado no parque industrial da Mosaic, no máximo, duas semanas em todo o contrato, circunstância que, por si, põe por terra o pedido em praticamente todo o período reclamado.

Não sendo bastante, o artigo 58, §2° da CLT estabelece que o período despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, não há o dever do empregador de registrar e remunerar tempos de deslocamento antes ou depois da chegada ao local de trabalho, tampouco o período gasto em procedimentos de portaria, revista, bafômetro, troca de turno, aguardo pelo transporte, etc. Ademais, é certo que nesse interregno o reclamante não está trabalhando.

Portanto, improcede o pedido de horas extras pelo tempo à disposição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HORAS EXTRAS. TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O POSTO DE TRABALHO. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Dessa forma, nem as horas in itinere, nem o tempo de deslocamento entre a portaria e o posto de trabalho podem ser remunerados, pois não se consideram como tempo à disposição. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-17.2022.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 21/07/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa).

TEMPO DE ESPERA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALENTE 13 DESTE REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Ora, se nem as horas "in itinere", nem o tempo de deslocamento podem ser remunerados, é natural que o tempo gasto pelo empregado à espera da condução, parado, tampouco o deva ser. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010459-48.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/06/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos).

HORAS "IN ITINERE'. DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação após a Lei 13.467, prevê que o tempo de deslocamento da residência do empregado até a efetiva ocupação no posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada, mesmo nos casos em que o transporte é fornecido pelo empregador. 2. O referido dispositivo prevê, ainda, que tal período não constitui tempo à disposição do empregador. 3. No caso, a autora foi admitida após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis suas disposições integralmente e, por isso, o tempo de

deslocamento não deve ser remunerado como horas extras. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-30.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

DESCONTOS POR FALTAS / REEMBOLSO / DANO MORAL

O autor requer o reembolso do montante de R$333,39, descontado por faltas injustificadas no recibo salarial de setembro/22, alegando que a empresa não considerou o atestado médico de ID. e551e29 (fl. 22), o qual lhe foi entregue a tempo e modo. Requer, em razão do desconto indevido, indenização por danos morais.

A reclamada alega, em defesa, que o atestado não lhe foi entregue pelo reclamante, reconhecendo o desconto.

O atestado em questão não tem registro documental de recebimento pela reclamada. A alegada entrega, pelo reclamante, não restou evidenciada em outros elementos de prova, ressaltando-se a desconsideração da prova testemunhal obreira.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reembolso.

Não evidenciado qualquer ato ilícito, imputável à reclamada, a vilipendiar o patrimônio moral do autor, improcede, igualmente, o pedido de indenização por danos morais.

DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

O reclamante postula diferenças de verbas rescisórias sustentando que o cálculo foi feito sobre seu salário-base, desconsiderando as horas extras prestadas habitualmente. Informa que sua média remuneratória mensal, considerando as horas extras, era de R$2.700,00/R$2.800,00, que a remuneração do mês anterior à rescisão foi de R$2.652,65 e que as parcelas rescisórias foram apuradas considerando o salário de R$2.167,13. Faz apontamento de diferenças considerando a remuneração de R$2.700,00 (fl. 13 - ID. de869d5).

Em defesa, a reclamada sustentou a correção dos pagamentos.

O apontamento feito pelo obreiro não explicita o cálculo de médias de parcelas variáveis a justificar a apuração sobre aquela indicada na exordial, o que impossibilita a conferência e, por si, põe por terra a pretensão.

A apuração das verbas rescisórias, ademais, é feita de forma particularizada para cada parcela e não a partir da remuneração “cheia” (caso o valor indicado estivesse correto), havendo a apuração dos reflexos de parcelas variáveis, como é o caso das horas extras, em regra, **pela média** anual ou do período contratual/aquisitivo.

Portanto, sem a demonstração válida de diferenças, encargo que cabia ao autor (art. 818, CLT), julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Não há evidência de que o autor esteja atualmente exercendo atividades com rendimentos que o possibilitem arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família (rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT). Diante disso e da declaração de pobreza (legal) acostada com a inicial, não elidida por outros meios, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade de justiça ao autor, nos moldes do que preceitua o artigo 790, §4° da CLT.

O reclamante foi sucumbente na demanda, integralmente, pelo que não são devidos honorários advocatícios a favor do(s) advogado(s) do autor.

Condeno a parte autora a pagar ao(s) advogado(s) da reclamada honorários de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data de publicação desta sentença, quando constituída a obrigação. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO** em desfavor de **C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LIMITADA**.

Sucumbente no objeto da perícia técnica, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00. O valor será pago ao perito na forma da Res. 247/19 do CSJT. Requisite-se, oportunamente.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia dos autos, para as providências que entender cabíveis.

Custas processuais de R$416,38, calculadas sobre R$20.819,32, valor da causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/g

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011651-07.2022.5.03.0048

AUTOR	PAULO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2b17fd proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011651-07.2022.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO** em face de **CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LIMITADA** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende a reclamada, firmou-se a jurisprudência no TRT da 3ª Região no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há que se falar em limitação aos valores indicados pelo reclamante em sua peça exordial.

SANEAMENTO

Após a audiência de instrução e com o objetivo de desconstituir a prova testemunhal produzida pelo reclamante, a parte reclamada trouxe aos autos documentação afeta ao contrato de emprego da testemunha Fernando Rodrigues Martins (fls. 217/227 - ID. 0f25f3b), a qual comprova que o depoente trabalhou para a reclamada no período de 02/06/2021 a 10/09/2021 (fl. 218), que não coincide com o contrato de emprego do autor, estabelecido de 21/02/2022 a 18/10/202022 (fl. 63 - ID. 095b32c).

O mesmo período contratual está registrado no CNIS da testemunha, juntado ao feito por determinação deste magistrado (fl. 230 - ID. 78f8344).

À vista de tais documentos, o reclamante alegou que a testemunha trabalhou na empresa, à época do autor, sem registro em CTPS, trazendo ao feito um vídeo e um áudio a fim de comprová-lo (fl. 235 - ID. 479cbfa e fl. 236 - ID. 6de36b2).

O vídeo não registra a data em que feita a filmagem, tampouco

qualquer particularidade física que possibilite concluir que o ambiente ali registrado pertence a alguma obra da reclamada ou que, a seu rogo, se realizava a atividade filmada. O áudio, por sua vez, não possibilita identificar o interlocutor e, assim, que a fala partiu de preposto da reclamada.

Dessa forma, o áudio não comprova que a testemunha tenha, efetivamente, trabalhado com o reclamante, como declarado em depoimento, sob compromisso.

Por conseguinte, tenho que a prova testemunhal obreira não é fidedigna e, por isso, não será considerada no julgamento.

Ante os fatos supra, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, pedido contestado pela reclamada.

Foi realizada a perícia técnica (laudo de fls. 171/183 - ID. 9b90bd2) e o perito constatou que não houve trabalho em condições insalubres.

A reclamada não se manifestou sobre a prova técnica. O autor impugnou o laudo argumentando, especificamente, “que, os prepostos da reclamada ludibriaram o Perito do juízo, maquiando todo o local de trabalho do obreiro, de forma que o perito não realizou as medições no exato local de trabalho do obreiro, para auferir o ruído presente na sede da reclamada, confiando apenas nos documentos e informações fornecidas pela empresa” (fl. 197 - ID. 8b08106).

A alegação, porém, não subsiste porque o reclamante estava presente na diligência e acompanhou os trabalhos periciais, tendo o perito registrado, no laudo, as informações prestadas pelo autor (fl. 173) e pela preposta da reclamada (fl. 174), quanto às funções desempenhadas, sem ressalva, por divergência, quanto às condições fáticas do trabalho prestado.

O perito é da confiança do Juízo e suas conclusões se basearam na verificação das rotinas de trabalho do reclamante e da realidade de sua situação funcional, na análise qualitativa e quantitativa das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Lei n° 6.514, de 22.12.1977 e Portaria 3.214/1978 do MTE (NR15 e NR16 e seus anexos), pressuposto definido em Lei (artigos 190 e 192 da CLT), como já definido na Súmula 460 do STF.

Conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a adoção de solução diversa daquela contida na prova técnica somente é possível se evidenciados nos autos outros elementos que infirmem o laudo pericial, o que não se verificou no caso.

Diante do exposto e não havendo elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão pericial, acolho o laudo integralmente.

Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Sucumbente no objeto relativo à perícia, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, valor máximo pago pela Resolução 247/19 do CSJT. Requisite-se o pagamento oportunamente.

JORNADA / HORAS EXTRAS

O reclamante alegou o trabalho de 7h às 20h, com 1h de intervalo, de segunda a sábado. Requer o pagamento das diferenças de horas extras, alegando que recebeu apenas parte da jornada extraordinária prestada.

A reclamada contestou o pedido. Informou que a jornada obreira era de 7h às 11h e de 12h às 17h, de segunda a quinta-feira, e de 7h às 11h e de 12h às 16h, às sextas-feiras. Reconheceu, ainda, o trabalho em alguns sábados, os quais foram remunerados como excesso de jornada e/ou compensados, tudo conforme prova documental anexa à defesa.

Os cartões de ponto foram impugnados em réplica. Todavia, os registros são verdadeiros, conforme admitido pelo próprio reclamante, em depoimento, sendo fidedigno, inclusive, o registro feito manualmente (fl. 210 - ID. d457bea).

Ante tal contexto, reputo válidos os cartões de ponto de fls. 123/131 (ID. 0660b67), os quais registram todo o período contratual.

Acolhida a prova documental, a controvérsia fica limitada a eventuais diferenças de parcelas pagas e/ou à demonstração objetiva de irregularidades no sistema compensatório ali documentado, encargo do qual não se desincumbiu o reclamante.

Todo o contrato de trabalho ocorreu na vigência da Lei 13.467/2017, a qual alterou a redação do art. 59, caput, da CLT, e incluiu o §6º, segundo o qual “ É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês”, e, também, o art. 59-B e seu parágrafo único, segundo o qual “A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”.

A compensação semanal ajustada, nos moldes indicados na defesa, pode ser extraída dos cartões, do que se conclui pela existência de acordo compensatório individual tácito, o que atende ao disposto no art. 59, caput, e §6º, da CLT. E, considerando o teor do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação em razão de eventual prestação de horas extras habituais.

Assim, não há que se falar em horas extras pelo excesso às 7h20min diárias, até porque a própria norma coletiva prevê a possibilidade de compensação, fl. 25.

Por fim, tenho por não demonstradas diferenças de horas extras pagas, a partir do demonstrativo de fls. 157/158 (ID. 29b77cc), eis que desconsiderada a regra do art. 58, §1º, da CLT, para o que cito,

especificamente, o dia 11/03/2022. O reclamante registrou a entrada nove minutos antes do horário contratual e, a saída, cinco minutos antes do horário contratual. Constata-se um excesso diário de quatro minutos, que, considerando a norma supra, não deveria ter sido computado. No entanto, o foi.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

JORNADA / TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega que ficava à disposição da empregadora trinta minutos antes da jornada contratual, demandados em procedimentos de acesso ao parque industrial da tomadora (Mosaic), e trinta minutos após o encerramento da jornada contratual, demandados na troca do turno e aguardo pelo transporte.

A pretensão foi contestada pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou ter trabalhado no parque industrial da Mosaic, no máximo, duas semanas em todo o contrato, circunstância que, por si, põe por terra o pedido em praticamente todo o período reclamado.

Não sendo bastante, o artigo 58, §2° da CLT estabelece que o período despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho (e para o seu retorno) não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Assim, não há o dever do empregador de registrar e remunerar tempos de deslocamento antes ou depois da chegada ao local de trabalho, tampouco o período gasto em procedimentos de portaria, revista, bafômetro, troca de turno, aguardo pelo transporte, etc.

Ademais, é certo que nesse interregno o reclamante não está trabalhando.

Portanto, improcede o pedido de horas extras pelo tempo à disposição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HORAS EXTRAS. TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O POSTO DE TRABALHO. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Dessa forma, nem as horas in itinere, nem o tempo de deslocamento entre a portaria e o posto de trabalho podem ser remunerados, pois não se consideram como tempo à disposição. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-17.2022.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 21/07/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa).

TEMPO DE ESPERA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALENTE 13 DESTE REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Ora, se nem as horas "in itinere", nem o tempo de deslocamento podem ser remunerados, é natural que o tempo gasto pelo empregado à espera da condução, parado, tampouco o deva ser. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010459-48.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/06/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos).

HORAS "IN ITINERE'. DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação após a Lei 13.467, prevê que o tempo de deslocamento da residência do empregado até a efetiva ocupação no posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada, mesmo nos casos em que o transporte é fornecido pelo empregador. 2. O referido dispositivo prevê, ainda, que tal período não constitui tempo à disposição do empregador. 3. No caso, a autora foi admitida após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis suas disposições integralmente e, por isso, o tempo de deslocamento não deve ser remunerado como horas extras. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-30.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

DESCONTOS POR FALTAS / REEMBOLSO / DANO MORAL

O autor requer o reembolso do montante de R$333,39, descontado por faltas injustificadas no recibo salarial de setembro/22, alegando que a empresa não considerou o atestado médico de ID. e551e29 (fl. 22), o qual lhe foi entregue a tempo e modo. Requer, em razão do desconto indevido, indenização por danos morais.

A reclamada alega, em defesa, que o atestado não lhe foi entregue pelo reclamante, reconhecendo o desconto.

O atestado em questão não tem registro documental de recebimento pela reclamada. A alegada entrega, pelo reclamante, não restou evidenciada em outros elementos de prova, ressaltando-

se a desconsideração da prova testemunhal obreira.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reembolso.

Não evidenciado qualquer ato ilícito, imputável à reclamada, a vilipendiar o patrimônio moral do autor, improcede, igualmente, o pedido de indenização por danos morais.

DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

O reclamante postula diferenças de verbas rescisórias sustentando que o cálculo foi feito sobre seu salário-base, desconsiderando as horas extras prestadas habitualmente. Informa que sua média remuneratória mensal, considerando as horas extras, era de R$2.700,00/R$2.800,00, que a remuneração do mês anterior à rescisão foi de R$2.652,65 e que as parcelas rescisórias foram apuradas considerando o salário de R$2.167,13. Faz apontamento de diferenças considerando a remuneração de R$2.700,00 (fl. 13 - ID. de869d5).

Em defesa, a reclamada sustentou a correção dos pagamentos.

O apontamento feito pelo obreiro não explicita o cálculo de médias de parcelas variáveis a justificar a apuração sobre aquela indicada na exordial, o que impossibilita a conferência e, por si, põe por terra a pretensão.

A apuração das verbas rescisórias, ademais, é feita de forma particularizada para cada parcela e não a partir da remuneração "cheia" (caso o valor indicado estivesse correto), havendo a apuração dos reflexos de parcelas variáveis, como é o caso das horas extras, em regra, **pela média** anual ou do período contratual/aquisitivo.

Portanto, sem a demonstração válida de diferenças, encargo que cabia ao autor (art. 818, CLT), julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Não há evidência de que o autor esteja atualmente exercendo atividades com rendimentos que o possibilitem arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família (rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º da CLT). Diante disso e da declaração de pobreza (legal) acostada com a inicial, não elidida por outros meios, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade de justiça ao autor, nos moldes do que preceitua o artigo 790, §4° da CLT.

O reclamante foi sucumbente na demanda, integralmente, pelo que não são devidos honorários advocatícios a favor do(s) advogado(s) do autor.

Condeno a parte autora a pagar ao(s) advogado(s) da reclamada honorários de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data de publicação desta sentença, quando constituída a obrigação. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO** em desfavor de **C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LIMITADA**.

Sucumbente no objeto da perícia técnica, o reclamante arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00. O valor será pago ao perito na forma da Res. 247/19 do CSJT. Requisite-se, oportunamente.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia dos autos, para as providências que entender cabíveis.

Custas processuais de R$416,38, calculadas sobre R$20.819,32, valor da causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/g

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-14.2024.5.03.0048

AUTOR	DANILO AUGUSTO GOULART
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AUGUSTO GOULART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef7b9a1 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010094-14.2024.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **DANILO AUGUSTO GOULART** em face de **LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS

Rejeito a impugnação, eis que os valores atribuídos pelo reclamante à causa e aos pedidos guardam equivalência pecuniária com o que foi alegado na petição inicial. Ademais, é genérica a impugnação, não tendo a parte reclamada sequer apontado os valores que entende cabíveis.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

A inicial traz pedidos baseados em Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 16/43, ID. cce7210). Tal norma foi firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo e Turismo, de um lado e, de outro, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais.

A reclamada negou a pretensão, ao fundamento de que o instrumento coletivo colacionado não se aplicaria ao reclamante.

Por sua vez, juntou CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, de um lado e, de outro, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo e Turismo (fls. 135/151, ID. 37909b9).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais (artigo 570 da CLT). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (artigo 511, § 1º da CLT), enquanto a categoria profissional é definida em razão do trabalho em favor de empresa pertencente a determinada categoria econômica (artigo 511, § 2º da CLT). A exceção é a hipótese da categoria diferenciada, quando a profissão específica do trabalhador é que vai definir tal enquadramento nos exatos termos do § 3º do artigo 511 da CLT, o que não é o caso.

De acordo com a alteração contratual (fls. 73/80, ID. c8860ca), o objeto social da empresa seria, resumidamente: serviços de limpeza urbana, serviços de coleta e transporte de resíduos, serviços de operacionalização e administração de aterro sanitário.

Conforme destacado, a norma coletiva trazida com a inicial tem como representante patronal o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, obviamente, não abrangendo os serviços prestados pela reclamada, que conta com entidade sindical específica.

Declaro, pois, inaplicável ao contrato de trabalho do reclamante a norma coletiva juntada com a inicial.

Em consequência, julgo improcedentes os pleitos que tenham causa de pedir relacionada à referida CCT (carta apresentação, multa convencional, ticket-refeição, vale-transporte, diferenças de adicional noturno).

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, apesar de ter sido contratado para exercer a função de porteiro, a função exercida durante todo o contrato de trabalho foi a de vigilante orgânico. Pleiteia a retificação da CTPS e o pagamento das diferenças salariais e rescisórias decorrentes.

A reclamada, por sua vez, asseverou que o reclamante exerceu a função para a qual foi contratado, qual seja, de porteiro, que consistia em zelar pela guarda do patrimônio, percorrendo e inspecionando as dependências para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas etc.

Pois bem.

Conforme se infere do contrato de trabalho (de experiência), o reclamante foi contratado para prestar à empregadora os serviços atinentes à função de porteiro (fl. 109, ID. 6858e94).

O exercício da profissão de vigilante é regido por legislação específica, no caso a Lei nº 7.102/83, a qual exige determinados requisitos, dentre eles, aprovação em curso de formação de vigilante, além de prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não fez curso para a função de vigilante e que trabalhava desarmado (fl. 153).

Assim, entendo que o reclamante não se ativou nas funções de vigilante, razão pela qual improcedem os pedidos fundamentados no alegado desvio de função (retificação da CTPS, pagamento de diferenças salariais e rescisórias, e adicional de periculosidade).

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que cumpria jornada de segunda a sábado, das 22h às 7h, sem nunca ter recebido pelas horas extras prestadas. Além disso, jamais teria usufruído de intervalo para descanso e alimentação superior a 20 minutos. Pleiteia os pagamentos correspondentes.

Em defesa, a reclamada alegou que os horários cumpridos pelo reclamante são os registrados nos cartões de ponto, e que ele sempre usufruía integralmente do intervalo de uma hora. Afirmou, ainda, que as eventuais horas extras foram devidamente pagas.

Pois bem.

A reclamada juntou os cartões de ponto do reclamante (fls. 111/118, ID. 75826f7), os quais gozam de força probante, por se tratarem da prova natural da jornada, na forma do artigo 74 da CLT, de modo que permaneceu com o autor o ônus de desconstituir-lhes a validade, de acordo com o artigo 818, I, da CLT, no que entendo que não logrou êxito.

Cabe salientar que a idoneidade dos controles de jornada juntados somente pode ser ilidida por prova robusta em sentido contrário.

Assim, não havendo provas aptas a desconstituí-los, acolho os cartões de ponto apresentados pela reclamada, salvo no que se refere aos intervalos intrajornada.

Assim concluo porque a prova oral mostra-se frágil para dar suporte à alegação obreira de horas extras sobrejornada, tendo assim se manifestado a testemunha (fl. 154, ID. c75b9c0):

"*2) a depoente trabalhava das 07h às 17h e* ***acredita que o autor trabalhava*** *das 21h às 07h; assim que o pessoal chegava às 07h o autor ia embora;* ***não trabalhou no mesmo horário do autor***". (Grifei).

Relativamente ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal corrobora a alegação de que o reclamante não usufruía do tempo integral, pois trabalhava sozinho, fazendo pressupor que ficava o tempo todo na sua tarefa de vigiar. De acordo com a inicial, o intervalo não superava 20 minutos.

Se o autor não podia se ausentar do local, como no caso, estava todo o tempo a executar sua tarefa, que era vigiar, vinculado psicologicamente ao labor. Não havia possibilidade de desconexão do trabalho e de usufruto do intervalo como bem entendesse.

Como a reclamada considerava que o autor tinha uma hora de intervalo na apuração da jornada, faz ele jus a diferenças de horas extras, pelo excedente da 44ª semanal, que ficam deferidas, devendo-se observar na apuração o acima exposto, considerando o intervalo de 20 minutos. A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, e o divisor 220. Observe-se a redução legal da hora prevista no artigo 73 da CLT.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Além disso, pela não concessão regular do intervalo, é devido o pagamento a título indenizatório do correspondente a 40 minutos (tempo suprimido do intervalo, como alegado na inicial) por dia de efetivo labor, a se apurar pelos cartões de ponto, com adicional de 50%, sem quaisquer repercussões (artigo 71, § 4º, da CLT). A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, e o divisor 220.

Improcede o pedido de pagamento em dobro pelos feriados laborados (Natal e Ano Novo). O dia de Natal foi remunerado no respectivo contracheque, sob a rubrica "DSR Trabalhado" (fl. 125, ID. 4212390); quanto ao Ano Novo, não há prova de labor nesse dia.

HORA EXTRA POR TRABALHO EM PÉ

Segundo o reclamante, a reclamada deveria conceder intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, tendo em vista que trabalhava de maneira predominantemente de pé.

O reclamante era porteiro. A função não pressupõe, necessariamente, o trabalho em pé durante toda a jornada.

Acrescente-se que o próprio autor, em depoimento, disse que ficava em uma guarita.

Além disso, não há previsão legal para a concessão desse descanso para a função do reclamante. A NR-31, suscitada na inicial, não se aplica à situação dos autos, tendo incidência apenas nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Por estes motivos, rejeita-se o pedido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

De acordo com o TRCT (fls. 132/133, ID. a822170), o afastamento do reclamante ocorreu em 03.01.2024 e o acerto, em 11.01.2024 (fl. 134, ID. a822170). A chave de conectividade foi expedida em 12.01.2024 (fl. 44, ID. D244d7f). Foram observados os 10 dias de prazo legal.

Ou seja, não se verifica descumprimento obrigacional por parte da empresa, relativamente à extinção do contrato de trabalho, pelo que julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do artigo 477, da CLT.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 55), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro ao autor, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias: intervalo intrajornada suprimido, férias com 1/3 e FGTS.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANILO AUGUSTO GOULART,** condenando a reclamada **LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, com reflexos em RSRS (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salário e FGTS;

b) indenização do tempo de intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$30,00 pela reclamada, calculadas sobre R$1.500,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-14.2024.5.03.0048

AUTOR	DANILO AUGUSTO GOULART
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef7b9a1 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010094-14.2024.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **DANILO AUGUSTO GOULART** em face de **LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS

Rejeito a impugnação, eis que os valores atribuídos pelo reclamante à causa e aos pedidos guardam equivalência pecuniária com o que foi alegado na petição inicial. Ademais, é genérica a impugnação, não tendo a parte reclamada sequer apontado os valores que entende cabíveis.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

A inicial traz pedidos baseados em Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 16/43, ID. cce7210). Tal norma foi firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo e Turismo, de um lado e, de outro, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais.

A reclamada negou a pretensão, ao fundamento de que o instrumento coletivo colacionado não se aplicaria ao reclamante.

Por sua vez, juntou CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, de um lado e, de outro, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo e Turismo (fls. 135/151, ID. 37909b9).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais (artigo 570 da CLT). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (artigo 511, § 1º da CLT), enquanto a categoria profissional é definida em razão do trabalho em favor de empresa pertencente a determinada categoria econômica (artigo 511, § 2º da CLT). A exceção é a hipótese da categoria diferenciada, quando a profissão específica do trabalhador é que vai definir tal enquadramento nos exatos termos do § 3º do artigo 511 da CLT, o que não é o caso.

De acordo com a alteração contratual (fls. 73/80, ID. c8860ca), o objeto social da empresa seria, resumidamente: serviços de limpeza urbana, serviços de coleta e transporte de resíduos, serviços de operacionalização e administração de aterro sanitário.

Conforme destacado, a norma coletiva trazida com a inicial tem como representante patronal o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, obviamente, não abrangendo os serviços prestados pela reclamada, que conta com entidade sindical específica.

Declaro, pois, inaplicável ao contrato de trabalho do reclamante a norma coletiva juntada com a inicial.

Em consequência, julgo improcedentes os pleitos que tenham causa de pedir relacionada à referida CCT (carta apresentação, multa convencional, ticket-refeição, vale-transporte, diferenças de adicional noturno).

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, apesar de ter sido contratado para exercer a função de porteiro, a função exercida durante todo o contrato de trabalho foi a de vigilante orgânico. Pleiteia a retificação da CTPS e o pagamento das diferenças salariais e rescisórias decorrentes.

A reclamada, por sua vez, asseverou que o reclamante exerceu a função para a qual foi contratado, qual seja, de porteiro, que

consistia em zelar pela guarda do patrimônio, percorrendo e inspecionando as dependências para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas etc.

Pois bem.

Conforme se infere do contrato de trabalho (de experiência), o reclamante foi contratado para prestar à empregadora os serviços atinentes à função de porteiro (fl. 109, ID. 6858e94).

O exercício da profissão de vigilante é regido por legislação específica, no caso a Lei nº 7.102/83, a qual exige determinados requisitos, dentre eles, aprovação em curso de formação de vigilante, além de prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não fez curso para a função de vigilante e que trabalhava desarmado (fl. 153).

Assim, entendo que o reclamante não se ativou nas funções de vigilante, razão pela qual improcedem os pedidos fundamentados no alegado desvio de função (retificação da CTPS, pagamento de diferenças salariais e rescisórias, e adicional de periculosidade).

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que cumpria jornada de segunda a sábado, das 22h às 7h, sem nunca ter recebido pelas horas extras prestadas. Além disso, jamais teria usufruído de intervalo para descanso e alimentação superior a 20 minutos. Pleiteia os pagamentos correspondentes.

Em defesa, a reclamada alegou que os horários cumpridos pelo reclamante são os registrados nos cartões de ponto, e que ele sempre usufruía integralmente do intervalo de uma hora. Afirmou, ainda, que as eventuais horas extras foram devidamente pagas.

Pois bem.

A reclamada juntou os cartões de ponto do reclamante (fls. 111/118, ID. 75826f7), os quais gozam de força probante, por se tratarem da prova natural da jornada, na forma do artigo 74 da CLT, de modo que permaneceu com o autor o ônus de desconstituir-lhes a validade, de acordo com o artigo 818, I, da CLT, no que entendo que não logrou êxito.

Cabe salientar que a idoneidade dos controles de jornada juntados somente pode ser ilidida por prova robusta em sentido contrário.

Assim, não havendo provas aptas a desconstituí-los, acolho os cartões de ponto apresentados pela reclamada, salvo no que se refere aos intervalos intrajornada.

Assim concluo porque a prova oral mostra-se frágil para dar suporte à alegação obreira de horas extras sobrejornada, tendo assim se manifestado a testemunha (fl. 154, ID. c75b9c0):

"*2) a depoente trabalhava das 07h às 17h e* ***acredita que o autor trabalhava*** *das 21h às 07h; assim que o pessoal chegava às 07h o autor ia embora;* ***não trabalhou no mesmo horário do autor***". (Grifei).

Relativamente ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal corrobora a alegação de que o reclamante não usufruía do tempo integral, pois trabalhava sozinho, fazendo pressupor que ficava o tempo todo na sua tarefa de vigiar. De acordo com a inicial, o intervalo não superava 20 minutos.

Se o autor não podia se ausentar do local, como no caso, estava todo o tempo a executar sua tarefa, que era vigiar, vinculado psicologicamente ao labor. Não havia possibilidade de desconexão do trabalho e de usufruto do intervalo como bem entendesse.

Como a reclamada considerava que o autor tinha uma hora de intervalo na apuração da jornada, faz ele jus a diferenças de horas extras, pelo excedente da 44ª semanal, que ficam deferidas, devendo-se observar na apuração o acima exposto, considerando o intervalo de 20 minutos. A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, e o divisor 220. Observe-se a redução legal da hora prevista no artigo 73 da CLT.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras ora deferidas em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Além disso, pela não concessão regular do intervalo, é devido o pagamento a título indenizatório do correspondente a 40 minutos (tempo suprimido do intervalo, como alegado na inicial) por dia de efetivo labor, a se apurar pelos cartões de ponto, com adicional de 50%, sem quaisquer repercussões (artigo 71, § 4º, da CLT). A base de cálculo será constituída das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264/TST, e o divisor 220.

Improcede o pedido de pagamento em dobro pelos feriados laborados (Natal e Ano Novo). O dia de Natal foi remunerado no respectivo contracheque, sob a rubrica "DSR Trabalhado" (fl. 125, ID. 4212390); quanto ao Ano Novo, não há prova de labor nesse dia.

HORA EXTRA POR TRABALHO EM PÉ

Segundo o reclamante, a reclamada deveria conceder intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, tendo em vista que trabalhava de maneira predominantemente de pé.

O reclamante era porteiro. A função não pressupõe, necessariamente, o trabalho em pé durante toda a jornada.

Acrescente-se que o próprio autor, em depoimento, disse que ficava em uma guarita.

Além disso, não há previsão legal para a concessão desse descanso para a função do reclamante. A NR-31, suscitada na inicial, não se aplica à situação dos autos, tendo incidência apenas nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração

florestal e aquicultura.

Por estes motivos, rejeita-se o pedido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

De acordo com o TRCT (fls. 132/133, ID. a822170), o afastamento do reclamante ocorreu em 03.01.2024 e o acerto, em 11.01.2024 (fl. 134, ID. a822170). A chave de conectividade foi expedida em 12.01.2024 (fl. 44, ID. D244d7f). Foram observados os 10 dias de prazo legal.

Ou seja, não se verifica descumprimento obrigacional por parte da empresa, relativamente à extinção do contrato de trabalho, pelo que julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do artigo 477, da CLT.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 55), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro ao autor, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias: intervalo intrajornada suprimido, férias com 1/3 e FGTS.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANILO AUGUSTO GOULART,** condenando a reclamada **LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, com reflexos em RSRS (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salário e FGTS;

b) indenização do tempo de intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e

correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$30,00 pela reclamada, calculadas sobre R$1.500,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-73.2023.5.03.0048

AUTOR	WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	OCIMAR JOSE FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCIMAR JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c10ded proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010836-73.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** em face de **OCIMAR JOSE FERNANDES**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende o reclamado, firmou-se a jurisprudência no TRT3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

O documento indicado de forma expressa pelo reclamado (id. 0efd143) não existe nos autos.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Segundo a inicial, o reclamante foi contratado no dia 07.04.2022 e foi dispensado sem justa causa em 08.07.2022, e considerando a

projeção do aviso prévio, o contrato terminou no dia 07.08.2022. Pleiteia a retificação da CTPS, de forma a que seja corrigida a data da extinção do contrato para 07.08.2022.

O reclamado, por sua vez, afirmou ter sido firmado um contrato de experiência em 07.04.2022 e, com a prorrogação, venceu em 05.07.2022. Disse que o reclamante deixou de comparecer ao trabalho a partir do dia 30.06.2022, quando recebeu o salário de junho. A ausência ao trabalho fez o reclamado entender que o reclamante teria abandonado o emprego.

Com a defesa foram juntados o contrato de experiência e sua prorrogação (fls. 68/69, ID, 19f6f4d), além dos contracheques de abril a junho de 2023 (fls. 71/73, ID. 4d9a4a3), o que corrobora a tese defensiva nesse aspecto.

Embora a cópia do contrato de experiência esteja sem a assinatura do empregado, entendo que as demais provas dos autos comprovam que o pacto se deu por prazo determinado. Nesse sentido: o contrato está assinado pela esposa do reclamante (fl. 67, ID. dd52e31); a prorrogação está assinada; a CTPS digital registra que o contrato foi por prazo determinado.

A CTPS da esposa do reclamante, juntada em sede de impugnação (fl. 88, ID. d63bd93), está com a data de saída rasurada, mostrando-se, por isso, imprestável para comprovar a tese autoral, de que o término do contrato teria ocorrido em 08.07.2022.

Lado outro, a CTPS digital do reclamante (fl. 15, ID. 3cba43e), confirma que a saída se deu em 05.07.2022.

Assim, julgo improcedentes todos os pedidos relativos ao alegado contrato de trabalho por prazo indeterminado, inclusive aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. Improcede o pedido de retificação de data na CTPS.

VERBAS RESCISÓRIAS

Não procede a alegação defensiva de abandono de emprego, visto que o contrato findou no seu termo. De todo modo, não se caracterizaria o elemento objetivo do abandono, que é o transcurso de prazo superior a 30 dias.

Admitido que contrato findou-se em seu termo, e à vista da alegação obreira, competia ao reclamado fazer prova do pagamento das verbas rescisórias (artigo 464 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ante a alegação do reclamante, cabia ao reclamado demonstrar a realização dos depósitos mensais do FGTS na conta vinculada do autor (súmula 461, do TST), porém, também não se desincumbiu desse ônus probatório, porque para tanto não se prestam os documentos de fls. 74/81.

Assim, e observada a modalidade da rescisão (por término do contrato de experiência), são devidas as seguintes verbas à reclamante, tendo por base o salário contratual:

a) saldo de salário de 5 dias de julho de 2022;

b) férias proporcionais (3/12) com 1/3;

c) 13º salário proporcional (3/12);

d) FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre saldo de salário e 13º salário, a ser apurado através do extrato analítico da conta vinculada, a ser juntado pela reclamante na fase de liquidação;

e) multa do artigo 477 da CLT.

O salário de julho/22 é devido porque o reclamado não comprovou que o autor faltou ao labor.

O afastamento da multa do artigo 477 da CLT demandava que o reclamado, na época própria, tivesse ajuizado a ação de consignação, o que não ocorreu. Se o tivesse feito, haveria a documentação própria da extinção do contrato, inclusive eventual desconto dos dias faltantes, o que seria prova pré constituída sobre a situação relativa a julho/22. Por isso, a mera alegação de que o autor simplesmente deixou de ir ao trabalho após receber o salário de junho/22 não convence. Saliente-se que a regra é o pagamento no 5º dia útil de cada mês e os recibos salariais juntados não possuem data, de modo que não provam que o pagamento foi no dia 30.06.22.

Ausente verba rescisória incontroversa em sentido estrito, improcede o pedido de multa do artigo 467 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que cumpria jornada de segunda a segunda, das 6h às 17h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, sem folga semanal. Pleiteia o pagamento das horas extras, por sobrejornada, além da 44ª semanal.

Em defesa, o reclamado afirmou que a jornada obreira era das 8h às 17h, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo; aos sábados, era das 8h às 11h.

Tratando-se de empregador com menos de 20 empregados, era do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

O autor requereu a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face do inadimplemento das verbas rescisórias.

No entanto, para configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por

força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Ressalte-se que o inadimplemento contratual, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade da pessoa.

A conduta patronal caracterizada pelo atraso na quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, em si, constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas, previstas na própria legislação trabalhista, sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida nos tópicos precedentes. Não há evidência de efeito negativo sobre o nome do autor por conta do atraso (negativação no comércio, atraso de contas etc.).

Indefiro o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro situação no processo que se enquadre nas hipóteses de litigância de má-fé, tendo a reclamante exercido seu direito de ação sem abuso, sob sua perspectiva da relação controvertida.

Indefiro.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPT

Indefiro a expedição de ofício ao MPT, por entender não existirem razões que o justifiquem, não havendo pertinência com estes autos. De toda forma, a própria parte, se entender que é o caso, pode fazer a denúncia e juntar os documentos que entender pertinentes.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 10, ID. 4cc5403), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro à parte autora, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

Condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados da autora, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias, quais sejam: FGTS, multa do artigo 477 da CLT e férias com 1/3 indenizadas.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este

dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA,** condenando o reclamado **OCIMAR JOSÉ FERNANDES** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 5 dias de julho de 2022;

b) férias proporcionais (3/12) com 1/3;

c) 13º salário proporcional (3/12);

d) FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre saldo de salário e 13º salário, a ser apurado através do extrato analítico da conta vinculada, a ser juntado pela reclamante na fase de liquidação;

e) multa do artigo 477 da CLT.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$44,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$2.200,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-73.2023.5.03.0048

AUTOR	WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	OCIMAR JOSE FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c10ded proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010836-73.2023.5.03.0048

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2024, o MMº. Juiz do Trabalho, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** em face de **OCIMAR JOSE FERNANDES**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL

Ao contrário do que pretende o reclamado, firmou-se a jurisprudência no TRT3 no sentido de que a indicação de valor por estimativa aos pedidos não limita a condenação, inexistindo violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Aplicação da Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 do TRT3. Confira-se:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VALORES DESCRITOS NA INICIAL - A Tese Jurídica Prevalecente (TJP) 16 deste Regional, dispõe: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Portanto, as importâncias declaradas na inicial constituem estimativas para definição do rito processual, não podendo servir de limite à condenação, quando da liquidação de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010869-40.2017.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 17/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DECLINADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Tribunal Regional do Trabalho, nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo, o valor indicado na petição inicial não limita a apuração na fase de liquidação. Com muito mais razão as demandas que tramitam pelo rito ordinário, cujos valores são meramente estimativos. Ademais, o valor atribuído à causa tem a função de fixar o procedimento a ser seguido - seja de alçada, sumaríssimo ou ordinário, não podendo, assim, promover limitação ao direito eventual reconhecido em sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011626-87.2017.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 23/05/2019; Órgão Julgador: Décima Turma;

Relator: Taísa Maria M. de Lima).

Assim, não há se falar em limitação aos valores indicados pela reclamante em sua peça exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados com a exordial, pois não foram apontados vícios no conteúdo, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Ressalto que o valor da prova documental será analisado no momento da apreciação dos pedidos.

O documento indicado de forma expressa pelo reclamado (id. 0efd143) não existe nos autos.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Segundo a inicial, o reclamante foi contratado no dia 07.04.2022 e foi dispensado sem justa causa em 08.07.2022, e considerando a projeção do aviso prévio, o contrato terminou no dia 07.08.2022.

Pleiteia a retificação da CTPS, de forma a que seja corrigida a data da extinção do contrato para 07.08.2022.

O reclamado, por sua vez, afirmou ter sido firmado um contrato de experiência em 07.04.2022 e, com a prorrogação, venceu em 05.07.2022. Disse que o reclamante deixou de comparecer ao trabalho a partir do dia 30.06.2022, quando recebeu o salário de junho. A ausência ao trabalho fez o reclamado entender que o reclamante teria abandonado o emprego.

Com a defesa foram juntados o contrato de experiência e sua prorrogação (fls. 68/69, ID, 19f6f4d), além dos contracheques de abril a junho de 2023 (fls. 71/73, ID. 4d9a4a3), o que corrobora a tese defensiva nesse aspecto.

Embora a cópia do contrato de experiência esteja sem a assinatura do empregado, entendo que as demais provas dos autos comprovam que o pacto se deu por prazo determinado. Nesse sentido: o contrato está assinado pela esposa do reclamante (fl. 67, ID. dd52e31); a prorrogação está assinada; a CTPS digital registra que o contrato foi por prazo determinado.

A CTPS da esposa do reclamante, juntada em sede de impugnação (fl. 88, ID. d63bd93), está com a data de saída rasurada, mostrando-se, por isso, imprestável para comprovar a tese autoral, de que o término do contrato teria ocorrido em 08.07.2022.

Lado outro, a CTPS digital do reclamante (fl. 15, ID. 3cba43e), confirma que a saída se deu em 05.07.2022.

Assim, julgo improcedentes todos os pedidos relativos ao alegado contrato de trabalho por prazo indeterminado, inclusive aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. Improcede o pedido de retificação de data na CTPS.

VERBAS RESCISÓRIAS

Não procede a alegação defensiva de abandono de emprego, visto que o contrato findou no seu termo. De todo modo, não se caracterizaria o elemento objetivo do abandono, que é o transcurso de prazo superior a 30 dias.

Admitido que contrato findou-se em seu termo, e à vista da alegação obreira, competia ao reclamado fazer prova do pagamento das verbas rescisórias (artigo 464 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ante a alegação do reclamante, cabia ao reclamado demonstrar a realização dos depósitos mensais do FGTS na conta vinculada do autor (súmula 461, do TST), porém, também não se desincumbiu desse ônus probatório, porque para tanto não se prestam os documentos de fls. 74/81.

Assim, e observada a modalidade da rescisão (por término do contrato de experiência), são devidas as seguintes verbas à reclamante, tendo por base o salário contratual:

a) saldo de salário de 5 dias de julho de 2022;

b) férias proporcionais (3/12) com 1/3;

c) 13º salário proporcional (3/12);

d) FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre saldo de salário e 13º salário, a ser apurado através do extrato analítico da conta vinculada, a ser juntado pela reclamante na fase de liquidação;

e) multa do artigo 477 da CLT.

O salário de julho/22 é devido porque o reclamado não comprovou que o autor faltou ao labor.

O afastamento da multa do artigo 477 da CLT demandava que o reclamado, na época própria, tivesse ajuizado a ação de consignação, o que não ocorreu. Se o tivesse feito, haveria a documentação própria da extinção do contrato, inclusive eventual desconto dos dias faltantes, o que seria prova pré constituída sobre a situação relativa a julho/22. Por isso, a mera alegação de que o autor simplesmente deixou de ir ao trabalho após receber o salário de junho/22 não convence. Saliente-se que a regra é o pagamento no 5º dia útil de cada mês e os recibos salariais juntados não possuem data, de modo que não provam que o pagamento foi no dia 30.06.22.

Ausente verba rescisória incontroversa em sentido estrito, improcede o pedido de multa do artigo 467 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que cumpria jornada de segunda a segunda, das 6h às 17h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, sem folga semanal. Pleiteia o pagamento das horas extras, por sobrejornada, além da 44ª semanal.

Em defesa, o reclamado afirmou que a jornada obreira era das 8h às 17h, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo; aos sábados, era das 8h às 11h.

Tratando-se de empregador com menos de 20 empregados, era do

autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS

O autor requereu a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face do inadimplemento das verbas rescisórias.

No entanto, para configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

Ressalte-se que o inadimplemento contratual, por si só, não gera o direito à indenização por lesão na esfera moral da personalidade da pessoa.

A conduta patronal caracterizada pelo atraso na quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, em si, constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas, previstas na própria legislação trabalhista, sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida nos tópicos precedentes. Não há evidência de efeito negativo sobre o nome do autor por conta do atraso (negativação no comércio, atraso de contas etc.).

Indefiro o pedido de indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro situação no processo que se enquadre nas hipóteses de litigância de má-fé, tendo a reclamante exercido seu direito de ação sem abuso, sob sua perspectiva da relação controvertida.

Indefiro.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPT

Indefiro a expedição de ofício ao MPT, por entender não existirem razões que o justifiquem, não havendo pertinência com estes autos. De toda forma, a própria parte, se entender que é o caso, pode fazer a denúncia e juntar os documentos que entender pertinentes.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos moldes do que preceitua o artigo 790, § 3°, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não há provas de que o reclamante aufira rendimento superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, artigo 790, § 3º, da CLT, bem como a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 10, ID. 4cc5403), que possui presunção de veracidade, não ilidida por outros meios de prova, defiro à parte autora, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

Condeno o reclamado a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados da autora, no importe equivalente a 5% sobre o crédito apurado em liquidação, observado o teor da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar aos advogados da reclamada honorários de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes. A exigibilidade fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão proferido na ADI 5766/STF e Recl. 60.142/STF.

OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária será aplicada observando o decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, quando definiu que na atualização do crédito trabalhista deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta já englobando os juros de mora.

Em face da particularidade trabalhista, em que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, este será o marco inicial de aplicação da Selic.

Observe-se a OJ 302, da SDI-1, do TST, para atualização do FGTS.

A parte reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito.

Não incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias, quais sejam: FGTS, multa do artigo 477 da CLT e férias com 1/3 indenizadas.

A retenção do imposto de renda é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e art. 43 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizado.

Será deduzido do crédito da reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma legal, observado o Decreto 9.580/2018, as IN 1500/2014 e 1928/2020 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WELLINGTON RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA,** condenando o reclamado **OCIMAR JOSÉ FERNANDES** a pagar-lhe**,** após o trânsito em julgado, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 5 dias de julho de 2022;

b) férias proporcionais (3/12) com 1/3;

c) 13º salário proporcional (3/12);

d) FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre saldo de salário e 13º salário, a ser apurado através do extrato analítico da conta vinculada, a ser juntado pela reclamante na fase de liquidação;

e) multa do artigo 477 da CLT.

Os valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma dos fundamentos.

Honorários advocatícios, imposto de renda, contribuição previdenciária e demais parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Concedida à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas processuais de R$44,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$2.200,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

vpo/rf

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011529-91.2022.5.03.0048

AUTOR	ANGELA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)
RÉU	SABRINA LEIVINA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CUSTODIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ANGELA CUSTODIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para vista por 5 dias acerca da juntada do CNIS da reclamante conforme ata de audiência #id:2148da9.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011529-91.2022.5.03.0048

AUTOR	ANGELA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)
RÉU	SABRINA LEIVINA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA LEIVINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:SABRINA LEIVINA GONCALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para vista por 5 dias acerca da juntada do CNIS da reclamante conforme ata de audiência #id:2148da9.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011050-35.2021.5.03.0048

EXEQUENTE	ALCINDINO JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
EXECUTADO	JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDINO JOSE PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 , Fertiza, Araxá/MG CEP: 38184-249

TEL.: (34) 98412-8069 - E-MAIL: vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:ALCINDINO JOSE PEREIRA FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência de #id:4eed4f3.

ARAXA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010216-24.2024.5.03.0049

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	INST MATERN ASSIST A INFANC E POLICLIN DE BARBACENA
ADVOGADO	APARECIDA MARIA DA SILVA(OAB: 246946/SP)
ADVOGADO	LIVIA HELENA PIMENTEL PINTO(OAB: 191331/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado a se manifestar sobre o documento de Id 97f0d8f, em cinco dias.

BARBACENA/MG-MG, 19 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 19 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010206-77.2024.5.03.0049

AUTOR	CARLOS ALBERTO REZENDE
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
PERITO	FLAVIO ANSELMO COSTA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLOS ALBERTO REZENDE

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem, Fica V. S.ª intimado a tomar ciência do dia, hora e local da diligência pericial **RETIFICADOS PELO PERITO**, bem como das diretrizes e solicitações de documentos pelo vistor (Id d5b62d6).

BARBACENA/MG-MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010206-77.2024.5.03.0049

AUTOR	CARLOS ALBERTO REZENDE
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
PERITO	FLAVIO ANSELMO COSTA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem, Fica V. S.ª intimado a tomar ciência do dia, hora e local da diligência pericial **RETIFICADOS PELO PERITO**, bem como das diretrizes e solicitações de documentos pelo vistor (Id d5b62d6).

BARBACENA/MG-MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041500-46.2007.5.03.0049

AUTOR	ADRIANO MARCIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	MARCELO ANTONIO CORREIA JUNNIOR
RÉU	MARCELO ANTONIO CORREIA JUNNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARCIO DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANO MARCIO DE PAULA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V. S.ª intimado a indicar dados bancários para oportuna expedição de alvará, em cinco dias.

BARBACENA/MG-MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010415-46.2024.5.03.0049

AUTOR	JOEL MARCELO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	RAMOM ROBERTO CARMES(OAB: 33693/SC)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
RÉU	HIAGO ANTONIO PINTO RIBEIRO 12016899611

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MARCELO PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 21/05/2024 14:45, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE

PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010417-16.2024.5.03.0049

AUTOR	GERAUTI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAIS NASCIMENTO DO AMARAL(OAB: 224746/MG)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
RÉU	PRUMO ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERAUTI FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 21/05/2024 15:00, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-

br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010407-69.2024.5.03.0049

REQUERENTE	GEOVANE FELICIANO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA TANCREDO(OAB: 61838/RJ)
REQUERIDO	SEBASTIAO MARIO VITORETE
ADVOGADO	FELIPE DISCACCIATI BRASIL(OAB: 135707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARIO VITORETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SEBASTIAO MARIO VITORETE

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado do inteiro teor do despacho que segue anexo.

BARBACENA/MG-MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010418-98.2024.5.03.0049

AUTOR	WALLACE DELPER SOARES GARCIA
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 221266/MG)
ADVOGADO	INGRYD LARA DE OLIVEIRA EMERENCIANO(OAB: 221268/MG)
ADVOGADO	ANIELLEN VIEIRA SANTOS(OAB: 134086/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DELPER SOARES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 13/05/2024 15:50 horas.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena (sempre que a matriz de monitoramento Covid 19 enquadre a cidade de Barbacena nos níveis verde ou amarelo, quando há autorização para o trabalho presencial), ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010419-83.2024.5.03.0049

AUTOR MATHEUS FONSECA COELHO

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCOTTON MARTINS(OAB: 168977/MG)
RÉU	MULTIMIDIA TV A CABO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FONSECA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 14/05/2024 13:40 horas.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena (sempre que a matriz de monitoramento Covid 19 enquadre a cidade de Barbacena nos níveis verde ou amarelo, quando há autorização para o trabalho presencial), ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010387-49.2022.5.03.0049

AUTOR	FABRICIO ALVES BORGES
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO SILVA BERTOLIN(OAB: 182953/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAYARA DE OLIVEIRA MARINHO FURTADO(OAB: 149309/MG)
ADVOGADO	DENILCE PENHA DA SILVA BERTOLIN(OAB: 133671/MG)
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS TURQUETE(OAB: 187504/MG)
RÉU	SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO
TESTEMUNHA	EDSON EDER DE ARAUJO
TESTEMUNHA	ELTON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 317011c proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Preliminarmente, intime-se o autor a juntar os documentos do INSS que informem o prazo exato do término de concessão do benefício previdenciário, para fins de liquidação, no prazo de dez dias.

Após decorrido o lapso supra, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) Tendo em vista que a decisão que transitou em julgado (sentença c/c acórdão) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001119-20.2012.5.03.0049

AUTOR	JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	ESTACON ENGENHARIA SA
ADVOGADO	VALMIR DIAS LANA JUNIOR(OAB: 124365/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc9fe28 proferida nos autos.

Vistos.

A nota anexada pelo autor foi publicada há mais de doze anos.

Ademais, a certidão atualizada do BNDT não registra restrições vinculadas à 16a. Vara do Trabalho de Belém.

Indefiro, portanto, o requerimento de Id. 49e2e07.

Intime-se o autor.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010782-75.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	VICENTE DE PAULA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
EXECUTADO	MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA(OAB: 190431/SP)
EXECUTADO	SIOMA FANTAUZZI BIANCHINI
ADVOGADO	HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA(OAB: 190431/SP)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	Sioma Fantauzzi Bianchini
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA NOGUEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a26c055 proferida nos autos.

Vistos.

A presente execução é definitiva, no valor de R$66.516,28 atualizado até 30/06/2023.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$20.000,00).

Assim sendo, determino:

1) CITE-SE a segunda executada, através de seu advogado via publicação no DEJT, a PAGAR O VALOR DE R$66.516,28 atualizado até 30/06/2023, EM 48 HORAS, OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, E, NA INÉRCIA, INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 884, DA CLT, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) INTIMEM-SE AS PARTES.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011206-59.2017.5.03.0049

AUTOR	WILLIANE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS BATISTA(OAB: 42301/MG)
RÉU	O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	GDPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MEROTE SACRAMENTO(OAB: 35959/ES)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
RÉU	OTAVIO CALIMAN DADALTO
RÉU	PEDRO DADALTO
RÉU	LEONARDO MARCONDES DADALTO
RÉU	OSVALDO DADALTO
RÉU	ANTONIO JOAQUIM DADALTO
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	OTAVIO DADALTO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	ROSILAINE APARECIDA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	13a Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória
TESTEMUNHA	JOSE VALDAIR MARCAL
TESTEMUNHA	ELAINE DE FÁTIMA MARQUES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EXMPARTNERSASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4e24f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista do cálculo apresentado pelo SLJ, pelo prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT**. Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontua-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010782-75.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	VICENTE DE PAULA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
EXECUTADO	MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA(OAB: 190431/SP)
EXECUTADO	SIOMA FANTAUZZI BIANCHINI
ADVOGADO	HELAYNE CRISTINA LUIZ CUNHA SILVA(OAB: 190431/SP)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	Sioma Fantauzzi Bianchini
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIOMA FANTAUZZI BIANCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a26c055 proferida nos autos.

Vistos.

A presente execução é definitiva, no valor de R$66.516,28 atualizado até 30/06/2023.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$20.000,00).

Assim sendo, determino:

1) CITE-SE a segunda executada, através de seu advogado via publicação no DEJT, a PAGAR O VALOR DE R$66.516,28 atualizado até 30/06/2023, EM 48 HORAS, OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, E, NA INÉRCIA, INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 884, DA CLT, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) INTIMEM-SE AS PARTES.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011206-59.2017.5.03.0049

AUTOR	WILLIANE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS BATISTA(OAB: 42301/MG)
RÉU	O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	GDPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MEROTE SACRAMENTO(OAB: 35959/ES)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
RÉU	OTAVIO CALIMAN DADALTO
RÉU	PEDRO DADALTO
RÉU	LEONARDO MARCONDES DADALTO
RÉU	OSVALDO DADALTO
RÉU	ANTONIO JOAQUIM DADALTO
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
RÉU	OTAVIO DADALTO

TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	ROSILAINE APARECIDA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	13a Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória
TESTEMUNHA	JOSE VALDAIR MARCAL
TESTEMUNHA	ELAINE DE FÁTIMA MARQUES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EXMPARTNERSASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
- GDPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa4e24f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista do cálculo apresentado pelo SLJ, pelo prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT**. Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontua-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-03.2022.5.03.0049

AUTOR	WANDERLEI PINTO LOBO
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Mateus Henrique da Silva Bento
TESTEMUNHA	EDMAR DA SILVA NEVES
TESTEMUNHA	ALEXSANDER JUNIOR FARIA PEREIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL ROGERIO DAMASCENO LOSCHI
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e82c5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos atualizatórios de id. a15d0dc, apresentados pelo SLJ.

Aguarde-se o prazo fixado no despacho de id. a15d0dc para a indicação dos dados bancários pela parte autora.

Após a indicação da conta bancária, conclusos para a imediata determinação das providências para o pagamento aos credores com utilização de parte do crédito existente nos autos.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010555-85.2021.5.03.0049

AUTOR	JOAO OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIA BRAGA GOMES STALLONE(OAB: 116961/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5cd9b proferido nos autos.

Vistos.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-03.2022.5.03.0049

AUTOR	WANDERLEI PINTO LOBO
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Mateus Henrique da Silva Bento
TESTEMUNHA	EDMAR DA SILVA NEVES
TESTEMUNHA	ALEXSANDER JUNIOR FARIA PEREIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL ROGERIO DAMASCENO LOSCHI
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI PINTO LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e82c5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos atualizatórios de id. a15d0dc, apresentados pelo SLJ.

Aguarde-se o prazo fixado no despacho de id. a15d0dc para a indicação dos dados bancários pela parte autora.

Após a indicação da conta bancária, conclusos para a imediata determinação das providências para o pagamento aos credores com utilização de parte do crédito existente nos autos.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010555-85.2021.5.03.0049

AUTOR	JOAO OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIA BRAGA GOMES STALLONE(OAB: 116961/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5cd9b proferido nos autos.

Vistos.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-70.2023.5.03.0049

AUTOR	RENAN DOS REIS DIAS
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
RÉU	PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DOS REIS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a8a9ce proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a sensibilidade das discussões travadas neste feito, entende este Juízo importante para este feito a realização da audiência de modo presencial para aferição cuidadosa da prova oral.

A fim de permitir um tempo maior para planejamento dos deslocamentos e considerando que a segunda-feira é o dia que possui pauta com uma quantidade menor de processos, redesigna-se a audiência para o dia 29/04/2024, às 15h, de forma PRESENCIAL, sob pena de confissão.

Dê-se ciência também ao MPT para, querendo, participar da audiência.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, cabendo aos procuradores a comunicação aos seus respectivos representados.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho pelo sistema do PJe.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010215-20.2016.5.03.0049

AUTOR	RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	RTCM TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
RÉU	LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA
RÉU	JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba371c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor, diretamente, via postal, a tomar ciência da transferência bancária de R$1.636,06, em 18/04/2024, referente ao seu crédito líquido.

Cientifique-se o autor, ainda, por seu procurador, a indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, na forma do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-70.2023.5.03.0049

AUTOR	RENAN DOS REIS DIAS
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
RÉU	PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
- PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a8a9ce proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a sensibilidade das discussões travadas neste feito, entende este Juízo importante para este feito a realização da audiência de modo presencial para aferição cuidadosa da prova oral.

A fim de permitir um tempo maior para planejamento dos deslocamentos e considerando que a segunda-feira é o dia que possui pauta com uma quantidade menor de processos, redesigna-se a audiência para o dia 29/04/2024, às 15h, de forma PRESENCIAL, sob pena de confissão.

Dê-se ciência também ao MPT para, querendo, participar da audiência.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, cabendo aos procuradores a comunicação aos seus respectivos representados.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho pelo sistema do PJe.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010384-02.2019.5.03.0049

AUTOR	MARCIA CRISTINA CELINO
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)

RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	RENATA DIAS ROCHA
TESTEMUNHA	WEMERSON FILIPE MOREIRA DA SILVA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef79b1a proferido nos autos.

Vistos etc.

Certifique-se no PJe 0010622-16.2022.5.03.0049 informando a origem do crédito de R$3.619,01 para ele transferido (valor sobejante existente neste processo), fazendo-os conclusos.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à executada.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010723-29.2017.5.03.0049

AUTOR	JOSIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
TESTEMUNHA	AILTON RAIMUNDO BARROSO
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS
TESTEMUNHA	HUMBERTO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cab47dc proferida nos autos.

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento de id. 836d64b.

Dê-se vista ao exequente do Agravo de Instrumento de id. 836d64b e do recurso principal (Agravo de Petição de id. 3730c8c), para que ele, querendo, apresente contraminutas, no prazo de 08 dias.

Intime-se a executada Encel Engenharia de Construções Elétricas Ltda a depositar nos autos o valor remanescente reconhecido por ela como devido ao exequente (cálculo de id. e92c032) para a imediata liberação ao credor, no prazo de 08 dias, sob pena de bloqueio do crédito pelo sistema SISBAJUD, ou determinação à Pottencial Seguradora S/A (apólice de id. 2e26e22) para que realize o depósito, conforme requerido pelo exequente na petição de id. 546ebc4.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010723-29.2017.5.03.0049

AUTOR	JOSIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
TESTEMUNHA	AILTON RAIMUNDO BARROSO
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS
TESTEMUNHA	HUMBERTO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cab47dc proferida nos autos.

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento de id. 836d64b.

Dê-se vista ao exequente do Agravo de Instrumento de id. 836d64b e do recurso principal (Agravo de Petição de id. 3730c8c), para que ele, querendo, apresente contraminutas, no prazo de 08 dias.

Intime-se a executada Encel Engenharia de Construções Elétricas Ltda a depositar nos autos o valor remanescente reconhecido por ela como devido ao exequente (cálculo de id. e92c032) para a imediata liberação ao credor, no prazo de 08 dias, sob pena de bloqueio do crédito pelo sistema SISBAJUD, ou determinação à Pottencial Seguradora S/A (apólice de id. 2e26e22) para que realize o depósito, conforme requerido pelo exequente na petição de id. 546ebc4.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010635-15.2022.5.03.0049

AUTOR	REGINA MARIA DE AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
RÉU	DUMONT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTINE NUNES PEDRO FERNANDES(OAB: 141248/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a955450 proferido nos autos.

Vistos.

A segunda ré quitou o seu débito, em relação ao crédito autora, honorários advocatícios de sucumbência e contribuições previdenciárias.

Subsiste, em relação à devedora subsidiária, apenas a responsabilidade pelos honorários periciais do contador.

Há, nos autos, um saldo em conta judicial de R$623,30, atualizado até 19/04/2024.

Intime-se a segunda ré a depositar a diferença entre o valor dos honorários periciais, R$1.400,0, e o saldo judicial acima referido, com as devidas atualizações, em cinco dias, sob pena de penhora.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010420-68.2024.5.03.0049

AUTOR	LUIZ CESAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO MAGRI(OAB: 186661/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE MELO SANTOS(OAB: 202034/MG)
ADVOGADO	AFONSO ANDRE DOS SANTOS(OAB: 180816/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CESAR MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 14/05/2024 13:50 horas.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena (sempre que a matriz de monitoramento Covid 19 enquadre a cidade de Barbacena nos níveis verde ou amarelo, quando há autorização para o trabalho presencial), ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010507-58.2023.5.03.0049

AUTOR	MIGUEL ANGELO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	AUGUSTINHO AUTIELES GOMES BORGES(OAB: 130600/MG)
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	JULIO CESAR MELO CPF 722.560.526-72 EIRELI
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGELO GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cef23ab proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para vista dos comprovantes anexados pela reclamada em 19/04/2024 para comprovar o pagamento das duas primeiras parcelas do acordo homologado na ata de id 0ca79a2, pelo prazo de cinco dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao autor.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010823-71.2023.5.03.0049

AUTOR	RHUAN RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
PERITO	FLAVIO ANSELMO COSTA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- RHUAN RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 868e93c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, em seus regulares efeitos, uma vez que atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020, Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Remeta-se o processo ao Eg. TRT da 3ª Região para análise do recurso interposto.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010290-15.2023.5.03.0049

AUTOR	ONOFRE DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS PAULO FRANCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 475f5c6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Preliminarmente, intime-se a ré a apresentar os cartões de ponto correspondentes a todo o período imprescrito na fase de liquidação, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada para apuração a jornada média extraída dos controles existentes nos autos.

Após o prazo assinado supra, prosseguindo na liquidação de valores, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º-B, CLT), para, no prazo comum e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

2) **Preferencialmente**, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos

de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) Tendo em vista que a decisão que transitou em julgado (sentença c/c acórdão) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010823-71.2023.5.03.0049

AUTOR	RHUAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
PERITO	FLAVIO ANSELMO COSTA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 868e93c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, em seus regulares efeitos, uma vez que atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020, Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Remeta-se o processo ao Eg. TRT da 3ª Região para análise do recurso interposto.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010102-85.2024.5.03.0049

AUTOR	GENILSON DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	GABRIELA BRASIL RIBEIRO(OAB: 225288/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO(OAB: 191714/MG)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO AMARAL DOS ANJOS(OAB: 145846/MG)
RÉU	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DE SOUZA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde21ce proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. 9c796d2.

Retifique-se o endereço da ré, de modo que passe a constar na autuação: Rua Antônio Pontes n° 140, Bairro Vila Guilherme - São Paulo -SP - CEP: 02065-050.

Após, notifique-se ela, via postal, inserindo-se no texto a expressão "na pessoa do sócio administrador Sidnei Piva de Jesus".

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010878-56.2022.5.03.0049

AUTOR	CHRISTOFER BRUNO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MONICA ADRIANA TEODORO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 143450/MG)
RÉU	RENATA PENHA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCEZ(OAB: 166079/MG)
PERITO	JOSE RICARDO NEVES CAPUTO
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Vivo
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOFER BRUNO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 642bfdf proferido nos autos.

Vistos.

O Sr. Luiz Carlos do Nascimento não integra, nesta data, o polo passivo da execução.

Ante a exiguidade de tempo e a natureza da assentada (extraordinária de tentativa de conciliação), mantenho a audiência.

Intimem-se.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010878-56.2022.5.03.0049

AUTOR	CHRISTOFER BRUNO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MONICA ADRIANA TEODORO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 143450/MG)
RÉU	RENATA PENHA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCEZ(OAB: 166079/MG)
PERITO	JOSE RICARDO NEVES CAPUTO
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Vivo
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PENHA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 642bfdf proferido nos autos.

Vistos.

O Sr. Luiz Carlos do Nascimento não integra, nesta data, o polo passivo da execução.

Ante a exiguidade de tempo e a natureza da assentada (extraordinária de tentativa de conciliação), mantenho a audiência.

Intimem-se.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010143-86.2023.5.03.0049

AUTOR	LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
RÉU	NORTE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ISABELA FONSECA DINIZ(OAB: 68005/MG)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 396be50 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte exequente, por intermédio do seu procurador, da comprovação pela CEF da realização das seguintes transferências em 18/04/2024:

- R$7.172,98 para a conta bancária do reclamante;
- R$3.518,69 para a conta bancária do procurador do autor.

A soma dos valores supracitados corresponde à soma dos valores devidos relativos ao líquido e aos honorários advocatícios sucumbenciais incontroversos, referentes à responsabilização subsidiária da 2ª ré, considerando os cálculos homologados em relação a ela.

Venham-me os autos conclusos para o julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação de id. 071ddfc.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à parte exequente.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010414-61.2024.5.03.0049

REQUERENTES	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS PAI E FILHO LTDA
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)
REQUERENTES	PAULO SERGIO AMARAL
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS PAI E FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f4b539 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/04/2024 às 09h45 para a apreciação da petição de acordo apresentada pelas partes.

A audiência será realizada de forma telepresencial por meio da plataforma ZOOM.

Para o acesso, no dia e hora designados, as partes e os respectivos procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em Ingressar" e informar o ID da reunião ;"576 683 2910
- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena .

Dê-se ciência às partes, por intermédio dos seus procuradores,cabendo aos advogados a comunicação aos seus respectivos representados.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010414-61.2024.5.03.0049

REQUERENTES	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS PAI E FILHO LTDA
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)
REQUERENTES	PAULO SERGIO AMARAL
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f4b539 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/04/2024 às 09h45 para a apreciação da petição de acordo apresentada pelas partes.

A audiência será realizada de forma telepresencial por meio da plataforma ZOOM.

Para o acesso, no dia e hora designados, as partes e os respectivos procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em Ingressar" e informar o ID da reunião ;"576 683 2910
- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena .

Dê-se ciência às partes, por intermédio dos seus procuradores,cabendo aos advogados a comunicação aos seus respectivos representados.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010397-25.2024.5.03.0049

AUTOR	ELIANE MINAIR
ADVOGADO	SAMANTHA NOVAIS LOSCHI(OAB: 204767/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MINAIR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322f279 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo **audiência UNA** nos autos, **COM A PRESENÇA DAS PARTES, PROCURADORES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS,** a se realizar no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068, **no dia 08/05/2024 às 10:15 horas.**

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar o ID da reunião **576 683 2910**;

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para fins de acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Eventuais duvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, os quais deverão comunicar às partes a designação da audiência acima, inclusive as cominações legais em caso de ausência

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010421-53.2024.5.03.0049

AUTOR	BARBARA CRISTINA PALMA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA PALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 07/05/2024 15:15, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010588-07.2023.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimada a contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor, no prazo legal, de acordo com o despacho de id8c6de94 que segue em anexo.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010277-79.2024.5.03.0049

AUTOR	ANDRE ONOFRE DE FREITAS
ADVOGADO	CAMILA ROCHA FERNANDES(OAB: 221134/MG)
ADVOGADO	DHOY FERNANDES NEVES(OAB: 171252/MG)
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)
ADVOGADO	THALES ALMEIDA AMORIM(OAB: 225773/MG)
RÉU	SEBASTIAO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO LUCIANO BAPTISTA(OAB: 125553/MG)
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)
RÉU	JOSE BAPTISTA DA SILVA
RÉU	NORMA BAPTISTA DA SILVA
RÉU	RUTH BAPTISTA DA SILVA COURA
ADVOGADO	CONRADO LUCIANO BAPTISTA(OAB: 125553/MG)
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)
RÉU	ELIZANDRO MARIANO DOS SANTOS
RÉU	ERENICE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL FERNANDO MARTINS(OAB: 168619/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	RODOLFO PEREIRA GARCIA(OAB: 189381/MG)
RÉU	LINEA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL FERNANDO MARTINS(OAB: 168619/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	RODOLFO PEREIRA GARCIA(OAB: 189381/MG)
RÉU	ROSEMARY BAPTISTA TOLEDO
ADVOGADO	CONRADO LUCIANO BAPTISTA(OAB: 125553/MG)
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)
RÉU	JORGE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	CONRADO LUCIANO BAPTISTA(OAB: 125553/MG)
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)
RÉU	ANTONIO BAPTISTA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	CONRADO LUCIANO BAPTISTA(OAB: 125553/MG)
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)
RÉU	CASSIEL BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	RACHEL FRANCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 155845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIEL BAPTISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CASSIEL BAPTISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimada do inteiro teor do despacho que segue anexo.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010706-17.2022.5.03.0049

AUTOR	JOSE RICARDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	ANELISE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU	ANELISE CRISTINA DE OLIVEIRA 03474210670
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
TESTEMUNHA	PAULO CESAR DA SILVA JOSE
TESTEMUNHA	ROSEMBERG ROBERTO CANDIDO
PERITO	RODRIGO BARBOSA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO BERNARDO BARBOSA
TESTEMUNHA	DIEGO ZANETTI DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE CRISTINA DE OLIVEIRA 03474210670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANELISE CRISTINA DE OLIVEIRA

03474210670

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para regularizar a sua representação processual (instrumento de mandato), em **cinco dias**, sob pena de não conhecimento da referida manifestação.

BARBACENA/MG-MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010316-13.2023.5.03.0049

AUTOR	KLEMER BENTO LADISLAU DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	WELINGTON LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	34.171.042 WELINGTON LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEMER BENTO LADISLAU DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KLEMER BENTO LADISLAU DA SILVEIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para ciência da expedição do alvará, de id. e49c6b7.

BARBACENA/MG-MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010416-31.2024.5.03.0049

AUTOR	GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
ADVOGADO	REINALDO FRANCISCO DA SILVA(OAB: 228806/MG)
RÉU	TOP SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 15/05/2024 13:50 horas.

Tomar ciência da Decisão de ID. 5ccb0e3

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena (sempre que a matriz de monitoramento Covid 19 enquadre a cidade de Barbacena nos níveis verde ou amarelo, quando há autorização para o trabalho presencial), ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010422-38.2024.5.03.0049

AUTOR	KAUAN VICTOR DE PAULA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUAN VICTOR DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 07/05/2024 15:30, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE

PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Barbacena
Notificação

Processo Nº ATSum-0010855-21.2023.5.03.0132

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
RÉU	UMBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	VERONA HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MARCOS BAREZZI
ADVOGADO	ROBERTA LELES DIAS(OAB: 193402/MG)
RÉU	MANOEL ROBERTO ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO DOS SANTOS

Fica a parte intimada a requerer o que entender devido, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional intercorrente (artigo 11-A da CLT).

BARBACENA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011070-12.2014.5.03.0132

AUTOR	EDIPO SHINEIDER PIRES
RÉU	J.F. MOTO PECAS E MECANICA DE BARBACENA LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ALMEIDA NADALIM(OAB: 85746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F. MOTO PECAS E MECANICA DE BARBACENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 319e0f7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Regularmente cumprido o acordo homologado e já registrado o pagamento das obrigações, ao arquivo.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-36.2022.5.03.0132

AUTOR	HIGOR GUILHERME DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR GUILHERME DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329dc40 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos do FGTS e os previdenciários, em 5 dias, facultada a indicação dos valores depositados nos autos para os correspondentes pagamentos.

No silêncio, as rubricas acima serão quitadas com o numerário de titularidade da reclamada existente nestes autos.

Em igual prazo deverá indicar os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-36.2022.5.03.0132

AUTOR	HIGOR GUILHERME DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329dc40 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos do FGTS e os previdenciários, em 5 dias, facultada a indicação dos valores depositados nos autos para os correspondentes pagamentos.

No silêncio, as rubricas acima serão quitadas com o numerário de titularidade da reclamada existente nestes autos.

Em igual prazo deverá indicar os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-64.2023.5.03.0132

AUTOR	JAIME LUCIO CANDIDO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME LUCIO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c652216 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se o CRI de Santos Dumont, com cópia do INFOJUD de ID d1a5408, solicitando sejam encaminhadas a este Juízo, as certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis mencionados no INFOJUD.

Por medida de economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho caráter de ofício, devendo ser encaminhado ao CRI de Santos Dumont por correio eletrônico.

Indefiro por ora as demais diligências solicitadas pelo reclamante, considerando que a penhora dos rendimentos mensais do executado (já determinada pelo despacho de ID 68aa096), bem como a possível penhora dos imóveis acima referidos, parecem a este Juízo suficientes e mais eficientes à satisfação do crédito do autor, considerando, ainda, o valor total da dívida.

Intime-se o autor para ciência.

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000820-51.2013.5.03.0132

AUTOR	AMAURI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94874af proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o aviso de recebimento juntado pelo procurador no id. f220781 foi assinado pelo sócio administrador da reclamada, id. 8b3846f, reputo válida a comunicação do antigo procurador quanto à renúncia.

Aguarde-se o prazo quanto ao processo piloto.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-37.2020.5.03.0132

AUTOR	WALESKA SILVA MENDES PEREIRA PINTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DANIELA LUCAS EVANGELISTA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74145a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Oficie-se ao Banco Itaú solicitando informações acerca da transferência determinada através do SisbaJud, protocolo 20240005333479, transferência ID 072024000010441335, em 11/04/2024, no valor de R$ 204.589,88 em conta de titularidade de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, 33.224.254/0001-42.

O ofício deverá ser encaminhado via postal para a agência de Barbacena, no endereço Praça dos Andradas, 70/82 - Centro, Barbacena - MG, 36200-008.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-49.2021.5.03.0132

AUTOR	SHEILA MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO MARQUES(OAB: 426215/SP)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
RÉU	JOAO PAULO SALLES DA ROCHA
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DA SILVA 07195860620
RÉU	JOAO PAULO SALLES DA ROCHA 04091707637
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SALLES DA ROCHA
- JOAO PAULO SALLES DA ROCHA 04091707637

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b458f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Excluam-se as restrições lançadas no Renajud (ids.1ce6dbd e 7760eb2), CNIB (id. cf72ee3), Serasajud (id. f37ff0b) e BNDT.

Após, ao arquivo.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-37.2020.5.03.0132

AUTOR	WALESKA SILVA MENDES PEREIRA PINTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DANIELA LUCAS EVANGELISTA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALESKA SILVA MENDES PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74145a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Oficie-se ao Banco Itaú solicitando informações acerca da transferência determinada através do SisbaJud, protocolo 20240005333479, transferência ID 072024000010441335, em 11/04/2024, no valor de R$ 204.589,88 em conta de titularidade de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, 33.224.254/0001-42.

O ofício deverá ser encaminhado via postal para a agência de Barbacena, no endereço Praça dos Andradas, 70/82 - Centro, Barbacena - MG, 36200-008.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-49.2021.5.03.0132

AUTOR	SHEILA MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO MARQUES(OAB: 426215/SP)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
RÉU	JOAO PAULO SALLES DA ROCHA
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DA SILVA 07195860620
RÉU	JOAO PAULO SALLES DA ROCHA 04091707637
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA MOREIRA CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1b458f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Excluam-se as restrições lançadas no Renajud (ids.1ce6dbd e 7760eb2), CNIB (id. cf72ee3), Serasajud (id. f37ff0b) e BNDT.

Após, ao arquivo.

bl

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000488-21.2012.5.03.0132

AUTOR	ALEXANDRE SALVIO DE OLIVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR(OAB: 271558/SP)
RÉU	JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI
ADVOGADO	CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL(OAB: 102064/SP)

RÉU	HYTRONIC AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ALLEVATO BITTENCOURT(OAB: 98604/MG)
RÉU	JOAO PAULO BALDESSARI PEPE
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Ag. Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SALVIO DE OLIVEIRA HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a291954 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I. RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELLINI opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID cf3cbbf) em que arguiu a incompetência desta Especializada para realização da constrição de bens e valores, requerendo a liberação do montante penhorado nos autos.

O exequente se manifestou sob o ID 10c3e61.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

A Exceção de Pré-Executividade é remédio processual cabível a qualquer tempo, em hipóteses de matérias de ordem pública, de modo a se evitar danos irreparáveis ao patrimônio do suposto devedor, de modo que esse fica desonerado da garantia da execução.

In casu, a matéria suscitada pelo excipiente (incompetência do juízo da execução) constitui matéria de ordem pública. A peça de inconformismo é formalmente própria, tempestiva e também subscrita por procurador(a) regularmente constituído(a)

Isso posto, conheço do incidente e passo a analisá-lo.

II.2 Mérito

- Nulidade da Penhora. Incompetência da Justiça do Trabalho

O excipiente relata ser sócio da primeira reclamada, afirmando que a empresa teve sua falência decretada com bens arrecadados, conforme já informado nos autos. Diz que o excepto já se encontra regularmente habilitado nos autos falimentares. Sustenta que, na condição de sócio, não praticou qualquer ato capaz de justificar o deferimento da desconstituição da personalidade jurídica e que qualquer requerimento nesse sentido deve ser firmado pelo juízo falimentar. Por fim, pugna pela nulidade da penhora efetivada, porquanto este Juízo seria incompetente para realizar a constrição de bens e valores.

A impugnação apresentada pelo exequente (ID 10c3e61) não guarda relação com o tema debatido.

Não obstante, registra-se que a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo foi proferida em 23/07/2013 (ID ac37624), antes da previsão de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 130 e seguintes do CPC/2015, de modo que não se encontra em discussão a instauração do incidente neste momento.

Outrossim, ressalta-se que o processamento de falência da devedora principal não impede o redirecionamento da execução em face dos demais devedores e coobrigados.

Acerca da questão, dispõe o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Também nesse sentido, a Súmula 54 deste Regional:

"*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (IUJ n. 10557-2014-041-03-00-1 - RA 104/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Ainda a corroborar:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA. A Lei 11.101/2005 limita a competência da Justiça do Trabalho até a constituição do crédito, sendo posteriormente habilitado no Juízo em que se processa a recuperação judicial ou a falência. Porém, é garantido ao credor permanecer na execução contra os devedores solidários ou*

subsidiários da empresa executada, como é o caso dos sócios, considerando que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, contra sócios da executada principal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010483-84.2021.5.03.0086 (AP); Disponibilização: 07/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 551; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Emerson Jose Alves Lage)

A questão também encontra ressonância na jurisprudência do TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução se processa contra a segunda executada, tendo sido reconhecida sua responsabilidade subsidiária por obrigações advindas do contrato de trabalho havido entre o exequente e a primeira executada, esta sim, com falência decretada. Por essa razão, a Corte de origem afastou acertadamente a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois não se está processando atos expropriatórios de bens da massa falida . Assim, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste último ou da habilitação do crédito perante a massa falida ou juízo em que se processa a recuperação judicial. Ileso, portanto, os arts. 5º, LIV, e 114, I e IX, da CF. 2. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido.*" (TST - AIRR: 1417401220095100006, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/03/2014)

Logo, se a devedora principal estiver em processo falimentar e não possuir bens para saldar suas dívidas, nada impede que a responsabilidade pela dívida trabalhista seja direcionada diretamente aos sócios.

Nesse contexto, julga-se improcedente a Exceção de Pré-Executividade, mantendo-se o redirecionamento da execução em face do excipiente e demais sócios.

Por corolário, indefere-se o requerimento de declaração de nulidade da penhora levada a efeito no despacho de ID 243de5d.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELLINI para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

jp

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010806-77.2023.5.03.0132

AUTOR	LETICIA FERNANDA ESTEVES DE MELO
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA ROSA DE SOUZA(OAB: 156636/MG)
RÉU	CYBELLE APARECIDA DA COSTA SILVA MILAGRES - ME
ADVOGADO	EDILSON AMARAL DOS ANJOS(OAB: 51456/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO(OAB: 191714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA FERNANDA ESTEVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37a28ed proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de id. 7b49ce8 (R$ 23.893,27 em 31.03.2024), apresentados pela reclamada, ressalvadas futuras atualizações, tendo em vista a concordância da reclamante.

Não há depósito recursal a liberar.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

Em caso de descumprimento, intime-se o credor para requerer o que entender devido, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional intercorrente (artigo 11-A da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

Independentemente da manifestação do credor, decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000488-21.2012.5.03.0132

AUTOR	ALEXANDRE SALVIO DE OLIVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR(OAB: 271558/SP)
RÉU	JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI
ADVOGADO	CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL(OAB: 102064/SP)
RÉU	HYTRONIC AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ALLEVATO BITTENCOURT(OAB: 98604/MG)
RÉU	JOAO PAULO BALDESSARI PEPE
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Ag. Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
TERCEIRO INTERESSADO	SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HYTRONIC AUTOMACAO LTDA
- JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI
- JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a291954 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I. RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELLINI opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID cf3cbbf) em que arguiu a incompetência desta Especializada para realização da constrição de bens e valores, requerendo a liberação do montante penhorado nos autos.

O exequente se manifestou sob o ID 10c3e61.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

A Exceção de Pré-Executividade é remédio processual cabível a qualquer tempo, em hipóteses de matérias de ordem pública, de modo a se evitar danos irreparáveis ao patrimônio do suposto devedor, de modo que esse fica desonerado da garantia da execução.

In casu, a matéria suscitada pelo excipiente (incompetência do juízo da execução) constitui matéria de ordem pública. A peça de inconformismo é formalmente própria, tempestiva e também subscrita por procurador(a) regularmente constituído(a)

Isso posto, conheço do incidente e passo a analisá-lo.

II.2 Mérito

- Nulidade da Penhora. Incompetência da Justiça do Trabalho

O excipiente relata ser sócio da primeira reclamada, afirmando que a empresa teve sua falência decretada com bens arrecadados, conforme já informado nos autos. Diz que o excepto já se encontra regularmente habilitado nos autos falimentares. Sustenta que, na condição de sócio, não praticou qualquer ato capaz de justificar o deferimento da desconstituição da personalidade jurídica e que qualquer requerimento nesse sentido deve ser firmado pelo juízo falimentar. Por fim, pugna pela nulidade da penhora efetivada, porquanto este Juízo seria incompetente para realizar a constrição de bens e valores.

A impugnação apresentada pelo exequente (ID 10c3e61) não guarda relação com o tema debatido.

Não obstante, registra-se que a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo foi proferida em 23/07/2013 (ID ac37624), antes da previsão de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 130 e seguintes do CPC/2015, de modo que não se encontra em discussão a instauração do incidente neste momento.

Outrossim, ressalta-se que o processamento de falência da devedora principal não impede o redirecionamento da execução em face dos demais devedores e coobrigados.

Acerca da questão, dispõe o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Também nesse sentido, a Súmula 54 deste Regional:

"*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (IUJ n. 10557-2014-041-03-00-1 - RA 104/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).*

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo

grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Ainda a corroborar:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA MASSA FALIDA. A Lei 11.101/2005 limita a competência da Justiça do Trabalho até a constituição do crédito, sendo posteriormente habilitado no Juízo em que se processa a recuperação judicial ou a falência. Porém, é garantido ao credor permanecer na execução contra os devedores solidários ou subsidiários da empresa executada, como é o caso dos sócios, considerando que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, contra sócios da executada principal."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010483-84.2021.5.03.0086 (AP); Disponibilização: 07/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 551; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Emerson Jose Alves Lage)

A questão também encontra ressonância na jurisprudência do TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução se processa contra a segunda executada, tendo sido reconhecida sua responsabilidade subsidiária por obrigações advindas do contrato de trabalho havido entre o exequente e a primeira executada, esta sim, com falência decretada. Por essa razão, a Corte de origem afastou acertadamente a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois não se está processando atos expropriatórios de bens da massa falida . Assim, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste último ou da habilitação do crédito perante a massa falida ou juízo em que se processa a recuperação judicial. Ileso, portanto, os arts. 5º, LIV, e 114, I e IX, da CF. 2. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido.*" (TST - AIRR: 1417401220095100006, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/03/2014)

Logo, se a devedora principal estiver em processo falimentar e não possuir bens para saldar suas dívidas, nada impede que a responsabilidade pela dívida trabalhista seja direcionada diretamente aos sócios.

Nesse contexto, julga-se improcedente a Exceção de Pré-Executividade, mantendo-se o redirecionamento da execução em face do excipiente e demais sócios.

Por corolário, indefere-se o requerimento de declaração de nulidade da penhora levada a efeito no despacho de ID 243de5d.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELLINI para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

jp

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010806-77.2023.5.03.0132

AUTOR	LETICIA FERNANDA ESTEVES DE MELO
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA ROSA DE SOUZA(OAB: 156636/MG)
RÉU	CYBELLE APARECIDA DA COSTA SILVA MILAGRES - ME
ADVOGADO	EDILSON AMARAL DOS ANJOS(OAB: 51456/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO SOARES RIBEIRO(OAB: 191714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYBELLE APARECIDA DA COSTA SILVA MILAGRES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37a28ed proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de id. 7b49ce8 (R$ 23.893,27 em 31.03.2024), apresentados pela reclamada, ressalvadas futuras atualizações, tendo em vista a concordância da reclamante.

Não há depósito recursal a liberar.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a dívida atualizada, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT).

Em caso de descumprimento, intime-se o credor para requerer o que entender devido, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional intercorrente (artigo 11-A da CLT).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

Independentemente da manifestação do credor, decorrido o prazo de 45 dias da citação, sem garantia da execução, inclua-se a reclamada no BNDT (art. 883-A da CLT).

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-97.2022.5.03.0132

AUTOR	JULIO PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTINHO AUTIELES GOMES BORGES(OAB: 130600/MG)
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	JULIO CESAR MELO CPF 722.560.526-72 EIRELI
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJB PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA RAIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO PINHEIRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aab4e09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Lançados os pagamentos (id-f907678) para fins estatísticos.

Oficie-se à CEF solicitando que efetue as operações abaixo discriminadas, valendo-se do saldo da conta judicial nº 0099.042.01529602-0:

1. transferência dos honorários (R$1.087,60) devidos à perita, Vanira Lemos Ribeiro (CPF 988.108.476-87), cujos dados são: Banco Santander, Agência 3040, Conta 1004110-4;
2. conversão parcial em favor da União, da contribuição previdenciária (R$4.248,57), através de guia DARF, no código da receita 6092, CNPJ 19.807.208/0001-45;
3. conversão parcial em favor da União, do IRRF (R$2.860,67), através de guia DARF, no código da receita 5936 , CNPJ 19.807.208/0001-45;
4. conversão parcial em favor da União, das custas (R$513,14), através de guia DARF, no código da receita 18740-2 , CNPJ 19.807.208/0001-45.

Comprovadas as operações, lancem-se os valores recebidos/recolhidos, para fins estatísticos, fazendo os autos conclusos para restituição dos saldos remanescentes nas contas judiciais ao executado, nos termos consignados na Sentença proferida sob id- f3534fe.

Intimem-se as partes e a perita para ciência.

Por medida de economia e celeridade processuais, confere-se ao presente despacho caráter de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada através de correio eletrônico.

js

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-97.2022.5.03.0132

AUTOR	JULIO PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTINHO AUTIELES GOMES BORGES(OAB: 130600/MG)
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	JULIO CESAR MELO CPF 722.560.526-72 EIRELI
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DJB PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA RAIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MELO CPF 722.560.526-72 EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aab4e09 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Lançados os pagamentos (id-f907678) para fins estatísticos.

Oficie-se à CEF solicitando que efetue as operações abaixo discriminadas, valendo-se do saldo da conta judicial nº 0099.042.01529602-0:

1. transferência dos honorários (R$1.087,60) devidos à perita, Vanira Lemos Ribeiro (CPF 988.108.476-87), cujos dados são:

Banco Santander, Agência 3040, Conta 1004110-4;

2. conversão parcial em favor da União, da contribuição previdenciária (R$4.248,57), através de guia DARF, no código da receita 6092, CNPJ 19.807.208/0001-45;
3. conversão parcial em favor da União, do IRRF (R$2.860,67), através de guia DARF, no código da receita 5936 , CNPJ 19.807.208/0001-45;
4. conversão parcial em favor da União, das custas (R$513,14), através de guia DARF, no código da receita 18740-2 , CNPJ 19.807.208/0001-45.

Comprovadas as operações, lancem-se os valores recebidos/recolhidos, para fins estatísticos, fazendo os autos conclusos para restituição dos saldos remanescentes nas contas judiciais ao executado, nos termos consignados na Sentença proferida sob id- f3534fe.

Intimem-se as partes e a perita para ciência.

Por medida de economia e celeridade processuais, confere-se ao presente despacho caráter de ofício, cuja cópia deverá ser encaminhada através de correio eletrônico.

js

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-15.2024.5.03.0132

AUTOR	VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fed049 proferida nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-63.2023.5.03.0132

AUTOR	EVALDO CHARLES CURSIO JORGE
ADVOGADO	HELEN ROSE PEREIRA(OAB: 202932/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff08039 proferida nos autos.

Vistos.

Intimadas as partes, somente a 1ª reclamada liquidou a sentença.

Homologo os cálculos de id. 5f1593a (R$27.893,77 em 30/04/2024), ressalvadas futuras atualizações.

A 2ª reclamada bem como o reclamante poderão impugnar a sentença de liquidação após a garantia da execução ou a penhora de bens (art. 884, § 3º da CLT).

A responsabilidade da 2ª reclamada, CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A, é subsidiária, id.a883b7f.

Há depósito recursal a liberar (id-1ee994e).

Libere-se o depósito recursal ao reclamante, imediatamente, tendo em vista o valor incontroverso de seu crédito líquido, conforme cálculo da reclamada de id. 5f1593a.

Intime-se o reclamante para indicar dados de conta bancária para qual possa ser transferido o seu crédito.

Intime-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a dívida **restante**, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT). O valor atualizado do depósito recursal de id.1ee994e é de R$13.170,20(conformeconsulta ao SIF).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-63.2023.5.03.0132

AUTOR	EVALDO CHARLES CURSIO JORGE
ADVOGADO	HELEN ROSE PEREIRA(OAB: 202932/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO CHARLES CURSIO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff08039 proferida nos autos.

Vistos.

Intimadas as partes, somente a 1ª reclamada liquidou a sentença.

Homologo os cálculos de id. 5f1593a (R$27.893,77 em 30/04/2024), ressalvadas futuras atualizações.

A 2ª reclamada bem como o reclamante poderão impugnar a sentença de liquidação após a garantia da execução ou a penhora de bens (art. 884, § 3º da CLT).

A responsabilidade da 2ª reclamada, CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A, é subsidiária, id.a883b7f.

Há depósito recursal a liberar (id-1ee994e).

Libere-se o depósito recursal ao reclamante, imediatamente, tendo em vista o valor incontroverso de seu crédito líquido, conforme cálculo da reclamada de id. 5f1593a.

Intime-se o reclamante para indicar dados de conta bancária para qual possa ser transferido o seu crédito.

Intime-se a 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para pagar ou garantir a dívida **restante**, no prazo de 48 horas (art. 882 da CLT). O valor atualizado do depósito recursal de id.1ee994e é de R$13.170,20(conformeconsulta ao SIF).

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010926-23.2023.5.03.0132

AUTOR	LUCAS GUILHERME COELHO DIAS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 215674/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GUILHERME COELHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbea86b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor a tomar ciência da manifestação de ID 66ba243 e respectivos documentos.

Cumpra-se a sentença de ID f7d5c96 e em seguida, arquivem-se os autos.

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-32.2024.5.03.0132

AUTOR	GILSINEY DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBERTIOGA
RÉU	INACIO DE CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSINEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d1fe17

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante no sentido de requerer a produção de provas orais, o feito será o curso normal.

Inclua-se o feito na pauta de **audiência inicial** do dia **03/06/2024, às 14h25min.**

As partes poderão apresentar defesa e documentos até o dia da audiência inicial.

Incidem as cominações do art. 844 da CLT.

A audiência será presencial, ficando autorizado, porém, o comparecimento remoto, mediante acesso à plataforma virtual de audiência, através dos dados abaixo informados.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Intimem-se o reclamante e o segundo reclamado, de forma eletrônica.

Notifique-se a primeira reclamada, por via postal.

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-19.2022.5.03.0132

AUTOR	IOLANDO TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDO TAVARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ed761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por se tratar de prazo legal.

Intime-se para ciência.

Ao SISBAJUD em face da reclamada, pelo valor equivalente a R$ 245.095,35.

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-19.2022.5.03.0132

AUTOR	IOLANDO TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ed761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada, por se tratar de prazo legal.

Intime-se para ciência.

Ao SISBAJUD em face da reclamada, pelo valor equivalente a R$ 245.095,35.

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010313-66.2024.5.03.0132

AUTOR	ANA PAULA FIDELIS PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FIDELIS PEREIRA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b319325 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A Sentença proferida sob id-fa71386 extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC c/c artigo 852-B, § 1º, da CLT.

Retirado o feito da pauta.

Cientifiquem-se as partes.

Aguarde-se o decurso do prazo em andamento.

js

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-83.2021.5.03.0132

AUTOR	LUCILIA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	YOLANDA LUZIA TAVARES
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	IMOVEL matrícula nº13966

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIA MARCIA DA SILVA
- MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f825554 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se o despacho de ID 727473e, expedindo-se alvarás através do SIF para liberação do saldo integral das contas judiciais de n. 0099042015295651(ID 1b2fa61) e 0099042015294566 (ID e7beb14) ao procurador das exequentes (Marta Maria da Silva Pereira e Lucilia Marcia da Silva), valendo-se dos dados bancários abaixo:

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-83.2021.5.03.0132

AUTOR	LUCILIA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
AUTOR	MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	YOLANDA LUZIA TAVARES
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	IMOVEL matrícula nº13966

Intimado(s)/Citado(s):

- YOLANDA LUZIA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f825554 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se o despacho de ID 727473e, expedindo-se alvarás através do SIF para liberação do saldo integral das contas judiciais de n. 0099042015295651(ID 1b2fa61) e 0099042015294566 (ID e7beb14) ao procurador das exequentes (Marta Maria da Silva Pereira e Lucilia Marcia da Silva), valendo-se dos dados bancários abaixo:

jgps

BARBACENA/MG, 20 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-59.2020.5.03.0132

AUTOR	GERALDO DIOGO DE MELO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	ANA MAGDA DE SOUZA
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DIOGO DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): GERALDO DIOGO DE MELO FILHO

Fica a parte intimada para vista da petição de id. 7c606d, devendo informar nos autos acerca da sua reintegração ao emprego, prazo de 05 dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANE PINHO SOTTO MAIOR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010539-08.2023.5.03.0132

AUTOR	ADRIANA ANDRETO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SIRLENE MIRANDA(OAB: 7781/RO)
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ANDRETO RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ADRIANA ANDRETO RIBEIRO MACHADO

Fica a parte intimada a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, no prazo de 8 dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010778-12.2023.5.03.0132

AUTOR	IGOR JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IGOR JUNIOR DE OLIVEIRA

Fica a parte intimada para ciência da juntada pela reclamada do PPP retificado.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010059-93.2024.5.03.0132

AUTOR	MARCELO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): MARCELO JOSE DE PAULA

Fica a parte intimada a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo de 8 dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010059-93.2024.5.03.0132

AUTOR	MARCELO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

Fica a parte intimada a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo de 8 dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010342-19.2024.5.03.0132

CONSIGNANTE	BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASTRO MANGUALDE(OAB: 95200/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLA MARIA JOSE

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBOSA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): BARBOSA & CIA LTDA

Fica a parte intimada para vista e manifestação acerca da certidão de id. 2e6eab1, prazo de 05 dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANE PINHO SOTTO MAIOR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010846-59.2023.5.03.0132

AUTOR	MARCO AURELIO COSTA COELHO
ADVOGADO	WILLIAM HENRIQUE GONCALVES(OAB: 214605/MG)
RÉU	M S SOM E LUZ LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTUNES DE ARAUJO(OAB: 124011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO COSTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): MARCO AURELIO COSTA COELHO

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010408-96.2024.5.03.0132

CONSIGNANTE	CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA
ADVOGADO	DEILTON DUARTE(OAB: 25650/MG)
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA VIOL(OAB: 219219/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ ANTONIO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): CARBETO DE SILICIO SIKA BRASIL LTDA

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **05/06/2024 14:40 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010409-81.2024.5.03.0132

AUTOR	LEONARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LEONARDO JOSE DA SILVA

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una presencial** que será realizada no dia **15/05/2024 15:40 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Embora presencial a audiência, faculta-se às partes, aos procuradores e às testemunhas a participação por **videoconferência** (plataforma ZOOM), por meio de computador ou smartphone.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010879-49.2023.5.03.0132

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	MARCIO JOSE PUIATTI
ADVOGADO	RAFAEL CIMINO MOREIRA MOTA(OAB: 112403/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
TESTEMUNHA	ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	WEMERSON RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20fcf1f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamado opôs embargos de declaração (ID 9e4182e) alegando

omissões no julgado (ID 7c59431).

Intimado, o reclamante apresentou contraminuta ao ED (ID 7e68d93).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração apresentados.

MÉRITO

Razão assiste ao reclamado.

Passo a sanar o erro material apontado na r. sentença deferindo ao reclamado, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, ante a sua declaração de hipossuficiência econômica de ID 71b2058, não infirmada por qualquer elemento de prova contrária nos autos (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena-MG ACOLHE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação, para corrigir a omissão apontada, deferindo ao reclamado, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, ante a sua declaração de hipossuficiência econômica de ID 71b2058, não infirmada por qualquer elemento de prova contrária nos autos (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente decisão passa a integrar a r. sentença ora embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-49.2023.5.03.0132

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	MARCIO JOSE PUIATTI
ADVOGADO	RAFAEL CIMINO MOREIRA MOTA(OAB: 112403/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
TESTEMUNHA	ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	WEMERSON RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE PUIATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20fcf1f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamado opôs embargos de declaração (ID 9e4182e) alegando omissões no julgado (ID 7c59431).

Intimado, o reclamante apresentou contraminuta ao ED (ID 7e68d93).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração apresentados.

MÉRITO

Razão assiste ao reclamado.

Passo a sanar o erro material apontado na r. sentença deferindo ao reclamado, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, ante a sua declaração de hipossuficiência econômica de ID 71b2058, não infirmada por qualquer elemento de prova contrária nos autos (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena-MG ACOLHE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação, para corrigir a omissão apontada, deferindo ao reclamado, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita, ante a sua declaração de hipossuficiência econômica de ID 71b2058, não infirmada por qualquer elemento de prova contrária nos autos (Súmula 463, I, do C. TST), nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A presente decisão passa a integrar a r. sentença ora embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-71.2023.5.03.0132

AUTOR	ANDREI CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	ACADEMIA HIPPER FITNESS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)

RÉU	ELCIO JESUS FAGUNDES
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	MARIA RAIMUNDA FAGUNDES
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREI CAETANO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b76f34e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (ID c2116e5) alegando que a r. sentença de ID 7d339c6 foi omissa no que toca ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamados, considerando suas rendas.

Intimado, os reclamados apresentaram contraminuta ao ED (ID 47095c8).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

MÉRITO

Sem razão o embargante. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade na r. sentença ora embargada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos reclamados, pessoas físicas, pelos fundamentos suficientemente expressos no julgado.

Destaco que as suas declarações de hipossuficiência econômica foram tempestivamente juntadas aos autos.

A discordância com o mérito do julgado não pode ser atacada por meio de embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo reclamante ANDREI CAETANO DE ARAUJO em face dos reclamados ACADEMIA HIPPER FITNESS, ELCIO JESUS FAGUNDES, ROBSON DOS SANTOS E SOUZA E MARIA RAIMUNDA FAGUNDES e JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-71.2023.5.03.0132

AUTOR	ANDREI CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 359172/SP)
RÉU	ACADEMIA HIPPER FITNESS
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	ELCIO JESUS FAGUNDES
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	MARIA RAIMUNDA FAGUNDES
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA HIPPER FITNESS
- ELCIO JESUS FAGUNDES
- MARIA RAIMUNDA FAGUNDES
- ROBSON DOS SANTOS E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b76f34e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (ID c2116e5) alegando que a r. sentença de ID 7d339c6 foi omissa no que toca ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamados, considerando suas rendas.

Intimado, os reclamados apresentaram contraminuta ao ED (ID 47095c8).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante.

MÉRITO

Sem razão o embargante. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade na r. sentença ora embargada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos reclamados, pessoas físicas, pelos fundamentos suficientemente expressos no julgado.

Destaco que as suas declarações de hipossuficiência econômica foram tempestivamente juntadas aos autos.

A discordância com o mérito do julgado não pode ser atacada por meio de embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo reclamante ANDREI CAETANO DE ARAUJO em face dos reclamados ACADEMIA HIPPER FITNESS, ELCIO JESUS FAGUNDES, ROBSON DOS SANTOS E SOUZA E MARIA RAIMUNDA FAGUNDES e JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-15.2024.5.03.0132

AUTOR	VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): VANDER LUIS NASCIMENTO DE FARIA

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **15/05/2024 16:40 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011015-72.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011015-72.2021.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)

ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010413-76.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO PIRES RAMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RIVELLI ALIMENTOS S/A

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**inicial telepresencial** que será realizada no dia **10/06/2024 14:30 horas**, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom:

https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011040-59.2023.5.03.0132

AUTOR	F.G.D.S.
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	I.J.L.F.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
PERITO	A.C.H.D.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.J.L.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5c1ad2c.

Processo Nº ATSum-0010031-28.2024.5.03.0132

AUTOR	RAQUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VITOR JOSE MENEZES FERREIRA(OAB: 187187/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 214939/MG)
ADVOGADO	DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO(OAB: 203654/MG)
RÉU	CASA DO PASTEL RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	RAFAELA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 215641/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

Fica a parte intimada para vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010031-28.2024.5.03.0132

AUTOR	RAQUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VITOR JOSE MENEZES FERREIRA(OAB: 187187/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 214939/MG)
ADVOGADO	DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO(OAB: 203654/MG)

RÉU	CASA DO PASTEL RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	RAFAELA DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 215641/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO PASTEL RIBEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CASA DO PASTEL RIBEIRO LTDA

Fica a parte intimada para vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010412-36.2024.5.03.0132

AUTOR	ELEN MAIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	BARBOSA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN MAIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ELEN MAIRA DOS SANTOS

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **15/05/2024 16:00 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 22 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Notificação

Processo Nº ATSum-0011868-10.2023.5.03.0050

AUTOR	NATALIA BEZERRA LO OLIVEIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
ADVOGADO	AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 111774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35b3a00 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos.

Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista a sua falta de preparo.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011461-04.2023.5.03.0050

AUTOR	FABRICIO LIBERIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDRE ALVES MOREIRA(OAB: 90123/MG)
RÉU	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LIBERIO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a09684b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Deixo de processar os embargos de declaração de ID 313879c, eis que, no processo do trabalho, tal espécie recursal somente é cabível contra sentenças e acórdãos, nos termos do *caput*, do art. 897-A, da CLT.

Não havendo omissão da legislação processual trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, descabe a aplicação do disposto no art. 1022, do CPC.

No caso, o embargante ataca o despacho de ID 987ed69, sem conteúdo decisório, apenas interlocutório.

I.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-56.2023.5.03.0050

AUTOR	ZIANA RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	CAMILA ALMEIDA VITOR DANTAS(OAB: 35671/BA)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIANA RAMOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acab067 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010117-22.2022.5.03.0050

AUTOR	JORDANA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	CLAUDINEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LEAOZINHO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO(OAB: 38676/MG)
RÉU	CLAUDINEI JOSE DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI JOSE DA SILVA
- CLAUDINEI JOSE DA SILVA EIRELI
- SUPERMERCADO LEAOZINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9356404 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento id fa817b6, considerando que apesar do

reclamante ter sido sucumbente na perícia, os reclamados foram sucumbentes no pedido.

Aguarde-se o prazo da decisão id dcd41b9.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010979-56.2023.5.03.0050

AUTOR	ZIANA RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	CAMILA ALMEIDA VITOR DANTAS(OAB: 35671/BA)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acab067 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-20.2024.5.03.0050

AUTOR	DENYS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	FAZENDA TRES MARIAS DO PRATA LTDA
ADVOGADO	MEHD MAMED SULEIMAN NETO(OAB: 370981/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENYS APARECIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5008723 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados os protestos lançados pelo autor na petição ID 2f86bcb.

Aguarde-se pela entrega do laudo pericial.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011367-56.2023.5.03.0050

AUTOR	SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016a7fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-20.2024.5.03.0050

AUTOR	DENYS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	FAZENDA TRES MARIAS DO PRATA LTDA
ADVOGADO	MEHD MAMED SULEIMAN NETO(OAB: 370981/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA TRES MARIAS DO PRATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5008723 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados os protestos lançados pelo autor na petição ID 2f86bcb.

Aguarde-se pela entrega do laudo pericial.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-59.2023.5.03.0050

AUTOR	WANDERSON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	CAROL BENFICA ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALINE ATAIDE(OAB: 54414/SC)
RÉU	JOSY CAROLINA BENFICA
ADVOGADO	ALINE ATAIDE(OAB: 54414/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bdd3ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a apresentar cálculo do acordo não cumprido, com memória e resumo, no prazo de 08 (oito dias), nos termos do Provimento 04/2000 deste Regional.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-61.2023.5.03.0050

AUTOR	BRUNA LOURDES LOBATO ARAUJO
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 165056/MG)
RÉU	ELIANA DE SOUZA CARDOSO 73431621600
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAC SUPERMERCADOS
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LOURDES LOBATO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c06ea5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-61.2023.5.03.0050

AUTOR	BRUNA LOURDES LOBATO ARAUJO
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 165056/MG)
RÉU	ELIANA DE SOUZA CARDOSO 73431621600

ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAC SUPERMERCADOS
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE SOUZA CARDOSO 73431621600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c06ea5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-79.2023.5.03.0050

AUTOR	VALERIA IMACULADA DE MORAIS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	MARISA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES
- MARISA NUNES DE MIRANDA
- VALERIA IMACULADA DE MORAIS
- VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f60c468 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0010486-79.2023.5.03.0050

I – RELATÓRIO

VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS e MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, opuseram Embargos de Declaração, respectivamente, conforme petições de ID. 10137be, fls. 501/502 do PDF e ID 7ace2d7, fls. 503/504.

Intimados, os embargados manifestaram-se

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

2.1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS

Alega a parte Embargante omissão na decisão proferida, uma vez que, apesar de ter o comando exequendo reconhecido que faz jus a autora ao adicional de insalubridade, não determinou a inclusão em folha de pagamento.

Sem razão a embargante.

A decisão proferida analisou a questão aventada.

A autora, de fato, fez jus ao adicional de insalubridade, nos termos declinados.

Restou esclarecido, contudo, tanto nos autos, quanto no Comando Decisório, que Valéria Imaculada de Morais trabalhou no CEMEI Alexandre Bernardes Primo somente até o mês de setembro de 2023, não havendo que se falar em incorporação do adicional à sua folha de pagamento, nos termos pretendidos.

A matéria foi apreciada e a conclusão do juízo devidamente fundamentada.

As pretensões da embargante somente podem ser atendidas com a reapreciação de provas e com o debate de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

Improcedente, portanto, o pleito apresentado nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS.**

2.2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

O embargante afirma que houve erro na parte Dispositiva do Julgado, uma vez que não reconheceu a exceção do período em que as autoras/embargadas, Vanessa dos Santos Silva, Marisa

Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues, teriam direito de perceber o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme laudo pericial e fundamentação.

Com razão o Embargante.

Na parte dispositiva do Comando Decisório, de fato, não foi registrado o período excepcional, declinado na fundamentação, em que as autoras/embargadas, Vanessa dos Santos Silva, Marisa Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues, não fariam jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Corrige-se o erro apontado, para sanar a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, determinando-se que, na parte dispositiva, onde se lê: *"3) julgar os pleitos PROCEDENTES formulados por VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS, VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, MARISA NUNES DE MIRANDA, e APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, para, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste decisum em todos os efeitos, condenar o réu: a) efetuar às autoras (Vanessa dos Santos Silva, Marisa Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues) o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, à razão de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante nº 4), até sua inclusão em folha, com reflexos em férias acrescido de 1/3, em 13ºs salários e FGTS (a depositar na conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho estão vigentes)",* leia-se: *"3) julgar os pleitos PROCEDENTES formulados por VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS, VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, MARISA NUNES DE MIRANDA, e APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, para, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste decisum em todos os efeitos, condenar o réu: a) efetuar às autoras (Vanessa dos Santos Silva, Marisa Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues), por todo o período imprescrito, à exceção do período de paralisação das atividades em decorrência da pandemia de Covid, compreendido entre 19/03/2020 a setembro de 2022, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, à razão de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante nº 4), até sua inclusão em folha, com reflexos em férias acrescido de 1/3, em 13ºs salários e FGTS (a depositar na conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho estão vigentes)"*

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo:

a) conhecer dos pedidos apresentados nos Embargos Declaratórios opostos por **VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS,** e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES;**

b) conhecer dos pedidos apresentados nos **Embargos Declaratórios** opostos por **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA,** e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** para corrigir erro material apontado, sanando a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, determinando-se que, na parte dispositiva, onde se lê: *"3) julgar os pleitos PROCEDENTES formulados por VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS, VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, MARISA NUNES DE MIRANDA, e APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, para, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste decisum em todos os efeitos, condenar o réu: a) efetuar às autoras (Vanessa dos Santos Silva, Marisa Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues) o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, à razão de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante nº 4), até sua inclusão em folha, com reflexos em férias acrescido de 1/3, em 13ºs salários e FGTS (a depositar na conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho estão vigentes)",* leia-se: *"3) julgar os pleitos PROCEDENTES formulados por VALÉRIA IMACULADA DE MORAIS, VANESSA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, MARISA NUNES DE MIRANDA, e APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES em face de MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, para, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste decisum em todos os efeitos, condenar o réu: a) efetuar às autoras (Vanessa dos Santos Silva, Marisa Nunes de Miranda e Aparecida de Fátima Rodrigues), por todo o período imprescrito, à exceção do período de paralisação das atividades em decorrência da pandemia de Covid, compreendido entre 19/03/2020 a setembro de 2022, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, à razão de 40% do salário-mínimo (Súmula Vinculante nº 4), até sua inclusão em folha, com reflexos em férias acrescido de 1/3, em 13ºs salários e FGTS (a depositar na conta vinculada, uma vez que os contratos de trabalho estão vigentes)"*

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-29.2023.5.03.0050

AUTOR	SINTILA CRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTILA CRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cbfc5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o resultado negativo das tentativas de execução, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho id dc51ccc.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010616-35.2024.5.03.0050

AUTOR	THIAGO FELIPE CALDAS DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALERYA APARECIDA BERNARDO(OAB: 146530/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FELIPE CALDAS DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffeb51b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a reclamada, por mandado, a ser cumprido preferencialmentepor meio eletrônico ou via telefone, por aplicação do disposto nos arts. 247 e 270, ambos do CPC e da lei 14195/2021.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010598-14.2024.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO VITOR
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON CRISTIANO VITOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842827a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 05/06/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a reclamada, por mandado, a ser cumprido preferencialmentepor meio eletrônico ou via telefone, por aplicação do disposto nos arts. 247 e 270, ambos do CPC e da lei 14195/2021.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011411-12.2022.5.03.0050

AUTOR	EDUARDO MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE CASTRO PEREIRA E SILVA(OAB: 207943/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481307f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Libere-se Alvará/SIF, do depósito id b6338a8, o valor de R$9.762,00, referente a Contribuição Previdenciária, cálculo homologado decisão id 7cff53e.

Considerando que restará saldo na conta, intime-se a ré a fornecer os dados necessários de seu domicílio bancário, para posterior devolução de valor, no prazo de 48 horas.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011626-51.2023.5.03.0050

AUTOR	TAMILIS DE JESUS AMORIM
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)

RÉU	JOHNI VINICIOS RABELO REIS
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
RÉU	MEG STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMILIS DE JESUS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d5924 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a manifestar sobre a petição id 3d2cd9c, no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010619-87.2024.5.03.0050

AUTOR	PALOMA LEANDRA GOMES
ADVOGADO	PAULO RICARDO TEIXEIRA MESQUITA(OAB: 154018/MG)
RÉU	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA LEANDRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3688d03 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), **MUNICIPIO DE BOM DESPACHO** via sistema e **FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI** via correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-13.2024.5.03.0050

AUTOR	GRAZIELLE ARAUJO MOTA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	MAC SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE ARAUJO MOTA NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfea56a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando ausência do documento de identificação com foto, intime-se o reclamante a anexar no prazo de 05(cinco) dias.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 11/06/2024 11:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-88.2023.5.03.0050

AUTOR	GERSON RODRIGUES
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 146a06f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-21.2023.5.03.0050

AUTOR	H.G.M.P.
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.G.M.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79e8d9a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de ID bb40b2e, no total de **R$257.940,00**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo: Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu **SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90**, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pela reclamada, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes que impugnaram o cálculo homologado advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-21.2023.5.03.0050

AUTOR	H.G.M.P.
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79e8d9a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de ID bb40b2e, no total de **R$257.940,00**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo: Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu **SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90**, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pela reclamada, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes que impugnaram o cálculo homologado advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011564-11.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	SINARA GURGEL
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	ALESSANDRA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA CAMPOS
- SINARA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 832602b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-02.2015.5.03.0050

AUTOR	NATALIA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TESTEMUNHA	TARCISO PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICHARD HUSTON FIGUEREDO
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA DE SOUSA
TESTEMUNHA	ELISSON CARLOS DE SOUSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81376c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do reclamado de ID. 5795185, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este juízo os extratos dos depósitos objeto do alvará ID. 66fc0e2, no prazo de cinco dias.

Por economia e celeridade processuais, terá este despacho força de ofício.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011564-11.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	SINARA GURGEL
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	ALESSANDRA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 832602b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011283-55.2023.5.03.0050

AUTOR	CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE FARIA(OAB: 169150/MG)
RÉU	SIMARA LUIZA MUNIZ
RÉU	JOSÉ CHAVES LEITE
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CHAVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea31ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial ID a24fdea.

Intime-se o 2º executado para os devidos fins e no prazo legal e, neste caso, deverá garantir integralmente a execução.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-90.2023.5.03.0050

AUTOR	ANDREZA MARCIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA MARCIA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ad3cf8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID. e302192, no total de R$80.400,00, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-90.2023.5.03.0050

AUTOR	ANDREZA MARCIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ad3cf8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID. e302192, no total de R$80.400,00, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-36.2023.5.03.0050

AUTOR	LAYLA GABRIELA MENDES MADEIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA GABRIELA MENDES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6016b48 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de ID ce13397, no total de **R$501.579,00**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu **SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90**, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pela reclamada, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes que impugnaram o cálculo homologado advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar

caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-36.2023.5.03.0050

AUTOR	LAYLA GABRIELA MENDES MADEIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6016b48 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

EXECUÇÃO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de ID ce13397, no total de **R$501.579,00**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu **SIDERBOM SIDERURGIA LTDA, CNPJ: 03.393.586/0001-90**, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pela reclamada, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes que impugnaram o cálculo homologado advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-21.2023.5.03.0050

AUTOR	GABRIEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36f6d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução VIRTUAL para o dia 02/09/2024 15:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

Intime-se o perito AILTON BERTOLDO para prestar os esclarecimentos solicitados em 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-21.2023.5.03.0050

AUTOR	GABRIEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SILVA DE ABREU
- HAROLDO CUNHA ABREU
- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
- THEODORO GONTIJO
- VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36f6d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução VIRTUAL para o dia 02/09/2024 15:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

Intime-se o perito AILTON BERTOLDO para prestar os esclarecimentos solicitados em 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-48.2018.5.03.0050

AUTOR	SELMA MARIA LOPES
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA
ADVOGADO	LORENA CECILIA CAMARGOS DE MATOS(OAB: 209099/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAPARAIBA

RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE QUARTEL GERAL
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
RÉU	MUNICIPIO DE MARTINHO CAMPOS
RÉU	MUNICIPIO DE SERRA DA SAUDADE
RÉU	MUNICIPIO DE CORREGO DANTA
RÉU	MUNICIPIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	ALINE MIRANDA DA CUNHA MUNIZ(OAB: 121642/MG)
ADVOGADO	ALAN CARVALHO MUNIZ(OAB: 89907/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MOEMA
RÉU	Municipio de Tapiraí - CNPJ 20.920.625/0001-89
RÉU	MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
RÉU	Municipío de Estrela do Indaiá
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE LUZ
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0660dc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos 0010039-67.2018.5.03.0050 verifica-se que a execução foi direcionada em face dos entes Públicos incluídos no polo passivo, após o noticiado através do Ofício id 13f844c e a certidão do Oficial de Justiça id 9596151.

Tendo em vista o teor da Certidão id 13f844c, noticiando a execução direcionada ao imóvel Matrícula 10.089, do CRI de Luz-MG, aguarde-se solução quanto ao imóvel de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco, no Processo 0012006-84.2017.5.03.0050.

Solucionado o Processo 0012006-84.2017.5.03.0050, certifique-se nestes autos, fazendo-os conclusos para decisão do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica decisão Id 40a6cbe .

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-48.2018.5.03.0050

AUTOR	SELMA MARIA LOPES
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA
ADVOGADO	LORENA CECILIA CAMARGOS DE MATOS(OAB: 209099/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAPARAIBA
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA(OAB: 61242/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE QUARTEL GERAL
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
RÉU	MUNICIPIO DE MARTINHO CAMPOS
RÉU	MUNICIPIO DE SERRA DA SAUDADE
RÉU	MUNICIPIO DE CORREGO DANTA
RÉU	MUNICIPIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	ALINE MIRANDA DA CUNHA MUNIZ(OAB: 121642/MG)
ADVOGADO	ALAN CARVALHO MUNIZ(OAB: 89907/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MOEMA
RÉU	Municipio de Tapiraí - CNPJ 20.920.625/0001-89
RÉU	MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
ADVOGADO	JAIME GAIPO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 134089/MG)
RÉU	Municipío de Estrela do Indaiá
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE LUZ
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
- MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO
- MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA
- MUNICIPIO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0660dc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos 0010039-67.2018.5.03.0050 verifica-se que a execução foi direcionada em face dos entes Públicos incluídos no polo passivo, após o noticiado através do Ofício id 13f844c e a certidão do Oficial de Justiça id 9596151.

Tendo em vista o teor da Certidão id 13f844c, noticiando a execução direcionada ao imóvel Matrícula 10.089, do CRI de Luz-MG, aguarde-se solução quanto ao imóvel de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco, no Processo 0012006-84.2017.5.03.0050.

Solucionado o Processo 0012006-84.2017.5.03.0050, certifique-se nestes autos, fazendo-os conclusos para decisão do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica decisão Id 40a6cbe .

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011334-03.2022.5.03.0050

AUTOR	JAIME MENDES FERREIRA
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	WOLFGANG VILHENA CRUZ 00129908681
ADVOGADO	ROSELI PEREIRA PERPETUA(OAB: 113668/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725b106 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente ao autor para trazer sua CTPS, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações de fazer, conforme determinado no r. Acórdão, no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012688-39.2017.5.03.0050

AUTOR	DALMO FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
RÉU	JOANICE DO CARMO MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DOMONTE
TERCEIRO INTERESSADO	IMA
TERCEIRO INTERESSADO	Cooperativa dos Produtores Rurais deSanto Antônio do Monte-COOPERSAM
TERCEIRO INTERESSADO	Auto Socorro Samonte

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO FRANCISCO ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f4536b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do autor #id:c215981 e adio a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2024 às 13:50, na modalidade **PRESENCIAL**, intimando-se os procuradores e as partes para o comparecimento.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012688-39.2017.5.03.0050

AUTOR	DALMO FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
RÉU	JOANICE DO CARMO MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DOMONTE
TERCEIRO INTERESSADO	IMA

TERCEIRO INTERESSADO	Cooperativa dos Produtores Rurais deSanto Antônio do Monte-COOPERSAM
TERCEIRO INTERESSADO	Auto Socorro Samonte

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANICE DO CARMO MELO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f4536b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do autor #id:c215981 e adio a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2024 às 13:50, na modalidade **PRESENCIAL**, intimando-se os procuradores e as partes para o comparecimento.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-46.2019.5.03.0050

AUTOR	LUIS MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	POUSADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RÉU	GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANRISUL
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SAFRAPAY
ARREMATANTE	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGO
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PEIXE URBANO
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL PAYMENTS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38eecad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID. 879b0ac.

Ao analisar os autos 0010446-39.2019.5.03.0050, verifica-se que o aludido depósito refere-se à transferência do saldo remanescente existente nos autos 0039600-17.2005.5.03.0043 da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia para o processo 0010446-39.2019.5.03.0050.

Diante do exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012246-73.2017.5.03.0050

AUTOR	DANIELLE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIROS(OAB: 158530/MG)
ADVOGADO	ANDRE DA MOTTA E ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 136244/MG)
RÉU	EMPREITEIRA TIRADENTES LTDA - EPP

ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fe9a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-22.2019.5.03.0050

AUTOR	LUCAS CAMARGOS
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9a277 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito de ID a8b5464, no total de **R$22.369,26**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Arbitro os honorários periciais em face do perito **LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA**, no importe de R$ 2.000,00 pela reclamada.

Fixo o total da execução no importe de R$ 24.369,26.

Estando a execução integralmente garantida pelos depósitos existentes nos autos, id's 6096c76 e 07dd2c3, e ante a concordância expressa das reclamadas com a conta ora homologada, conforme manifestações id's 91c5a7a/ff2c3fc e 4253116, quitem-se as parcelas acima descritas, expedindo-se os respectivos alvarás eletrônicos e observando-se os dados bancários indicados nas manifestações id's 9f06338 e aeab7ac.

I.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-22.2019.5.03.0050

AUTOR	LUCAS CAMARGOS
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9a277 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito de ID a8b5464, no total de **R$22.369,26**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Arbitro os honorários periciais em face do perito **LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA**, no importe de R$ 2.000,00 pela reclamada.

Fixo o total da execução no importe de R$ 24.369,26.

Estando a execução integralmente garantida pelos depósitos existentes nos autos, id's 6096c76 e 07dd2c3, e ante a concordância expressa das reclamadas com a conta ora homologada, conforme manifestações id's 91c5a7a/ff2c3fc e 4253116, quitem-se as parcelas acima descritas, expedindo-se os respectivos alvarás eletrônicos e observando-se os dados bancários indicados nas manifestações id's 9f06338 e aeab7ac.

I.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-22.2019.5.03.0050

AUTOR	LUCAS CAMARGOS
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9a277 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito de ID a8b5464, no total de **R$22.369,26**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Arbitro os honorários periciais em face do perito **LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA**, no importe de R$ 2.000,00 pela reclamada.

Fixo o total da execução no importe de R$ 24.369,26.

Estando a execução integralmente garantida pelos depósitos existentes nos autos, id's 6096c76 e 07dd2c3, e ante a concordância expressa das reclamadas com a conta ora homologada, conforme manifestações id's 91c5a7a/ff2c3fc e 4253116, quitem-se as parcelas acima descritas, expedindo-se os respectivos alvarás eletrônicos e observando-se os dados bancários indicados nas manifestações id's 9f06338 e aeab7ac.

I.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-54.2024.5.03.0050

AUTOR	DIMAS DOS REIS ANANIAS
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU	MARCO AURELIO FARIA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS DOS REIS ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed2e17f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Mesmo intimado o Autor não atendeu às determinações constantes do Despacho ID 606dde7,

Não observado o disposto no art. 852-B, inciso II da CLT, arquivem-se os autos, nos termos do § 1º. do mesmo artigo.

Fixo em R$1.008,97 o valor das custas, calculadas sobre RR 50.448,53, pelo reclamante, das quais fica isento.

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

CUMPRA-SE.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011770-25.2023.5.03.0050

AUTOR	HUANDERSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5266d12 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID d026461, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$120,00, ISENTO.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011770-25.2023.5.03.0050

AUTOR	HUANDERSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUANDERSON MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5266d12 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID d026461, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$120,00, ISENTO.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011763-33.2023.5.03.0050

AUTOR	BRUNO GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b8567f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 908577c, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$90,00, ISENTO.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-20.2024.5.03.0050

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS SEZINI
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO SERRANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SANTOS SEZINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cdd238 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não observado o disposto no art. 852-B, inciso II da CLT, arquivem-se os autos, nos termos do § 1º. do mesmo artigo.

Fixo em R$1.060,82 o valor das custas, calculadas sobre RR 53.041,03, pelo reclamante, das quais fica isento.

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

CUMPRA-SE.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010565-24.2024.5.03.0050

AUTOR	JAIRO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	MARCO AURELIO FARIA SANTOS
RÉU	CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DE SOUZA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218263c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Mesmo intimado o Autor não atendeu às determinações constantes do Despacho ID 414757e.

Não observado o disposto no art. 852-B, inciso II da CLT, arquivem-se os autos, nos termos do § 1º. do mesmo artigo.

Fixo em R$375,55 o valor das custas, calculadas sobre RR 18.777,44, pelo reclamante, das quais fica isento.

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

CUMPRA-SE.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011763-33.2023.5.03.0050

AUTOR	BRUNO GOMES
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b8567f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 908577c, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$90,00, ISENTO.

RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-71.2024.5.03.0050

AUTOR	PIETRO VIANA DE PAULA
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(OAB: 21479/ES)
ADVOGADO	ALEC BARONI(OAB: 37450/ES)
RÉU	MAYKO MUNIZ COSTA
ADVOGADO	JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR(OAB: 110220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRO VIANA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11383a4 proferida nos autos.

Vistos.

Para correção de fluxo e visando possibilitar o arquivamento do feito, ratifica-se os termos da Ata de Audiência de id 57213e2.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-71.2024.5.03.0050

AUTOR	PIETRO VIANA DE PAULA
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(OAB: 21479/ES)
ADVOGADO	ALEC BARONI(OAB: 37450/ES)
RÉU	MAYKO MUNIZ COSTA

ADVOGADO	JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR(OAB: 110220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKO MUNIZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11383a4 proferida nos autos.

Vistos.

Para correção de fluxo e visando possibilitar o arquivamento do feito, ratifica-se os termos da Ata de Audiência de id 57213e2.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-24.2023.5.03.0050

AUTOR	RENATA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CALCADOS ALVES LTDA
ADVOGADO	TAINAH SANTIAGO DA SILVA(OAB: 201919/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA(OAB: 179452/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107886/MG)
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MOREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8175427 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000109-64.2014.5.03.0050

AUTOR	OZEAS DA SILVA LOPES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RÉU	CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DAIVERSON ALVES DE LIMA SILVA(OAB: 126276/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
RÉU	EDNEUZA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GKV LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO DAIVERSON ALVES DE LIMA SILVA(OAB: 126276/MG)
RÉU	ALPHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	ADILSON JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES DA SILVA
- INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GKV LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc6f7ae proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução

permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria:

Que proceda à exclusão de dados dos executados, no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas - BNDT, com base no art. 2º da RA 1470/11 do Colendo TST, devendo observar o disposto no § 4º do art. 3º da citada RA;

A retirada de restrições via Sistema Renajud;

A retirada de restrições via CNIB;

A retirada de restrições via Serasajud;

O arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-24.2023.5.03.0050

AUTOR	RENATA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CALCADOS ALVES LTDA
ADVOGADO	TAINAH SANTIAGO DA SILVA(OAB: 201919/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA(OAB: 179452/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107886/MG)
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ALVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8175427 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000109-64.2014.5.03.0050

AUTOR	OZEAS DA SILVA LOPES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RÉU	CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DAIVERSON ALVES DE LIMA SILVA(OAB: 126276/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
RÉU	EDNEUZA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GKV LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO DAIVERSON ALVES DE LIMA SILVA(OAB: 126276/MG)
RÉU	ALPHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	ADILSON JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEAS DA SILVA LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc6f7ae proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste

caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria:

Que proceda à exclusão de dados dos executados, no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas - BNDT, com base no art. 2º da RA 1470/11 do Colendo TST, devendo observar o disposto no § 4º do art. 3º da citada RA;

A retirada de restrições via Sistema Renajud;

A retirada de restrições via CNIB;

A retirada de restrições via Serasajud;

O arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-26.2023.5.03.0050

AUTOR	SAULO DIAS BENICIO
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e52062a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrado o recolhimento previdenciário.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-26.2023.5.03.0050

AUTOR	SAULO DIAS BENICIO
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO DIAS BENICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e52062a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrado o recolhimento previdenciário.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-19.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCAS ROBERTO ALVES
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)

RÉU	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROBERTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81fcb77 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-19.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCAS ROBERTO ALVES
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81fcb77 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011749-88.2019.5.03.0050

AUTOR	JONATHAN WESLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA CARDOSO(OAB: 208632/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA 90928784649

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcd5d8c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial ID 6ef2bb6.

Intime-se o 2º executado para os devidos fins e no prazo legal e, neste caso, deverá garantir integralmente a execução.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-48.2021.5.03.0050

AUTOR	LUCIMEIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	NEISMAEL DAS CHAGAS RODRIGUES(OAB: 203236/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c753057 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de id 2781da0 à União Federal a título de contribuição social sobre salários pagos, mediante alvará/SIF.

Para apreciação da petição de id 0b9b0d9, intime-se o reclamado a, no prazo de 05 dias, informar nos autos seus dados bancários, ou seja, banco (código), agência, conta, operação e titularidade.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012222-11.2018.5.03.0050

AUTOR	LUIZA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA HELENA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b635c67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a impugnar os embargos à execução, e a executada a manifestar acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012222-11.2018.5.03.0050

AUTOR	LUIZA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b635c67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a impugnar os embargos à execução, e a executada a manifestar acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-47.2021.5.03.0050

AUTOR	MARIA AGLAUBY DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	NEISMAEL DAS CHAGAS RODRIGUES(OAB: 203236/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	ERNANES FERREIRA DA SILVA 90493133615
RÉU	AEROS CALCADOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO	PERICLES DEMOSTENES DIAS PINTO(OAB: 190475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AGLAUBY DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c795ed5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Não tendo sido esgotados todos os meios executórios em desfavor da devedora principal **ERNANES FERREIRA DA SILVA**, indefiro, por ora, o requerimento id 8b41c41.

Acesse-se, pois, o Sistema INFOJUD para a obtenção das declarações de rendimentos da 1ª executada **ERNANES FERREIRA DA SILVA 90493133615, CNPJ: 28.533.598/0001-01**, referente ao último exercício fiscal disponível.

Utilize-se o Sistema INFOJUD-DOI para a obtenção da declaração de operações imobiliárias deste(s) executado(s) referente ao período de janeiro/1980 até a presente data.

CUMPRA-SE.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente dos documentos juntados.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011700-76.2021.5.03.0050

AUTOR	FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMPSON NOELIO SOARES ALVES(OAB: 95713/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3169b7f proferido nos autos.

Vistos.

Retifique-se a autuação para constar o endereço da reclamante informado na petição de id 58ff55a.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011886-70.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	LAURO CELIO DE ABREU
ARREMATANTE	LUCAS TADEU CARVALHO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rogério de Oliveira
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
ARREMATANTE	LUCAS MAGALHAES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aadbbbc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a certidão id 874ea6e, expeça-se mandado para entrega do bem ao arrematante (caminhão Mercedes Benz 1618, ano e modelo 2009, cor branco, placa GWH-1615), devendo o oficial de justiça contactar o arrematante através do telefone informado na referida certidão.

I.

Cumpra-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011886-70.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	LAURO CELIO DE ABREU
ARREMATANTE	LUCAS TADEU CARVALHO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rogério de Oliveira
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
ARREMATANTE	LUCAS MAGALHAES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aadbbbc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a certidão id 874ea6e, expeça-se mandado para entrega do bem ao arrematante (caminhão Mercedes Benz 1618, ano e modelo 2009, cor branco, placa GWH-1615), devendo o oficial de justiça contactar o arrematante através do telefone informado na referida certidão.

I.

Cumpra-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011311-62.2019.5.03.0050

AUTOR	PAULIANE RAQUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	EDUARDO DE OLIVEIRA PATRICIO
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
RÉU	GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	POUSADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
TESTEMUNHA	ADRIANO MENEZES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULIANE RAQUEL DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d349d72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID b16d34c.

Ao analisar os autos 0010446-39.2019.5.03.0050, verifica-se que o aludido depósito refere-se à transferência do saldo remanescente existente nos autos 0039600-17.2005.5.03.0043 da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia para o processo 0010446-39.2019.5.03.0050.

Diante do exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010392-39.2020.5.03.0050

EXEQUENTE	KENNEDY LIBERIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
EXECUTADO	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
EXECUTADO	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY LIBERIO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf82f7f proferido nos autos.

Vistos.

Observada a planilha de cálculos de id a3ec3cf, bem como os dados bancários de id c43b74e, liberem-se os depósitos judiciais dos autos, mediante alvarás SIF/SISCONDJ.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011311-62.2019.5.03.0050

AUTOR	PAULIANE RAQUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	EDUARDO DE OLIVEIRA PATRICIO
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
RÉU	GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	POUSADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
TESTEMUNHA	ADRIANO MENEZES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG COSMETICOS LTDA
- MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d349d72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID b16d34c.

Ao analisar os autos 0010446-39.2019.5.03.0050, verifica-se que o aludido depósito refere-se à transferência do saldo remanescente existente nos autos 0039600-17.2005.5.03.0043 da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia para o processo 0010446-39.2019.5.03.0050.

Diante do exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010392-39.2020.5.03.0050

EXEQUENTE	KENNEDY LIBERIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
EXECUTADO	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
EXECUTADO	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
- TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf82f7f proferido nos autos.

Vistos.

Observada a planilha de cálculos de id a3ec3cf, bem como os dados bancários de id c43b74e, liberem-se os depósitos judiciais dos autos, mediante alvarás SIF/SISCONDJ.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-82.2021.5.03.0050

AUTOR	NELSON APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 173503/MG)
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON APARECIDO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24442dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 09.04.2024.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, depositar a CTPS na Secretaria desta Vara, sentença id 90a8bb2.

Por se tratar de Sentença Líquida, intime-se o(a) perito(a) contábil **CAMILA DA CUNHA DOWNEY**, a adequar o cálculo de liquidação ao v. acórdão id 97b3a36, e a incluir os honorários periciais contábeis arbitrados na sentença id af0c41a e as custas processuais fixadas na sentença id 1007cb6, no prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-82.2021.5.03.0050

AUTOR	NELSON APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 173503/MG)
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24442dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 09.04.2024.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, depositar a CTPS na Secretaria desta Vara, sentença id 90a8bb2.

Por se tratar de Sentença Líquida, intime-se o(a) perito(a) contábil **CAMILA DA CUNHA DOWNEY**, a adequar o cálculo de liquidação ao v. acórdão id 97b3a36, e a incluir os honorários periciais contábeis arbitrados na sentença id af0c41a e as custas processuais fixadas na sentença id 1007cb6, no prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0013490-32.2020.5.03.0050

AUTOR	RAIMUNDO COSTA SILVA
ADVOGADO	LAIS CRISTINA FARIA DE ARAUJO(OAB: 225346/MG)
ADVOGADO	AMANDA CONCEICAO XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 218486/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	WELLIGNTON ELIAS TRINDADE 05228505610
ADVOGADO	SAMARA YOUNES YNOUE(OAB: 64825/PR)
RÉU	WELLIGNTON ELIAS TRINDADE
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf78ada proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os depósito judiciais #id:0d3cc93 e #id:fa33f55, através de alvará SIF, observando-se os dados bancários fornecidos na petição id 5b7be36.

Intime-se o autor.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010404-82.2022.5.03.0050

AUTOR	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c993e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010404-82.2022.5.03.0050

AUTOR	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)

ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c993e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0013376-93.2020.5.03.0050

AUTOR	PABLO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CRISTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440b4be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Considerando que a execução processar-se-á nos autos do **CumPrSe 0010943-14.2023.5.03.0050**, e que estes foram remetidos à Instância Superior para julgamento do Agravo de Petição interposto pela reclamada, aguarde-se, por ora, o seu trânsito em julgado.

Com o retorno dos referidos autos, façam-se os presentes conclusos para arquivamento.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012139-58.2019.5.03.0050

AUTOR	MARINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	ELIZA SOARES DE JESUS(OAB: 197760/MG)
RÉU	JONATAS NEVES FIGUEREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1489c57 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto ao pedido de Ofício à RFB para fornecimento de DECRED do executado, reputa este Juízo como descabida a pretensão veiculada, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer elemento indiciário no sentido de atrelar o segmento da atividade empresarial exercido pelo executado - a saber, (o de prestador de serviços no âmbito industrial), e não de estabelecimento comercial - ao expediente de pagamento alusivo medida executória invocada pela exequente, a saber: expedição de ofícios a instituições financeiras responsáveis pela captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012289-39.2019.5.03.0050

AUTOR	DELCIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO CAETANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baba5db proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 12a81b2 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, no importe de 01 parcela, totalizando o valor de R$585.000,00 mais R$65.000,00 a título de honorários advocatícios.

O valor do acordo já foi pago pelo Réu.

Registre-se o recolhimento previdenciário no importe de R$199.295,30.

Expeça-se alvará, em favor do Réu, liberando-lhe o saldo existente no depósito recursal ID 06835fe e utilizando-se dos dados bancários informados na petição ID 12a81b2.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais em favor do perito Júlio Cançado Gontijo no importe de R$1.000,00. Acórdão ID 08f7043.

Custas já quitadas.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011585-55.2021.5.03.0050

AUTOR	DANIELLY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	IASCA REGINALDA DE MOURA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY CRISTINA DA SILVA
- IASCA REGINALDA DE MOURA
- JOAO PAULO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c5229 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Quitem-se os honorários advocatícios e periciais, observando-se os valores descritos na decisão id c3aac1d.

I.

Cumpra-se, expedindo-se os respectivos alvarás eletrônicos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012289-39.2019.5.03.0050

AUTOR	DELCIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baba5db proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID 12a81b2 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, no importe de 01 parcela, totalizando o valor de R$585.000,00 mais R$65.000,00 a título de honorários advocatícios.

O valor do acordo já foi pago pelo Réu.

Registre-se o recolhimento previdenciário no importe de R$199.295,30.

Expeça-se alvará, em favor do Réu, liberando-lhe o saldo existente no depósito recursal ID 06835fe e utilizando-se dos dados bancários informados na petição ID 12a81b2.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais em favor do perito Júlio Cançado Gontijo no importe de R$1.000,00. Acórdão ID 08f7043.

Custas já quitadas.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-75.2022.5.03.0050

AUTOR	MESSIAS PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON TEODORO AMARAL(OAB: 49937/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	HERICA APARECIDA SOARES DA SILVA
DEPOSITÁRIO	HERICA APARECIDA SOARES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d44b67 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Determina-se o bloqueio de créditos da executada **HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - CNPJ: 20.232.135/0001-90** junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), na modalidade TEIMOSINHA, para garantia da execução, no importe de **R$10.450,00**, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações. Aguardem-se respostas por **30 dias**.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Considerando que a sócia da reclamada, Sra. HERICA APARECIDA SOARES DA SILVA, sequer foi intimada da decisão id 610b1b4 que determinou sua inclusão no polo passivo, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora de tentativa de bloqueio em contas bancárias de sua titularidade.

Infrutífera a penhora on-line, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o decurso do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

I.

Cumpra-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-43.2023.5.03.0050

AUTOR	ANAXIMANDA KATIUCE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAXIMANDA KATIUCE XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdf8aa8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Determina-se o bloqueio de créditos da executada HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 20.232.135/0001-90; NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 46.500.614/0001-33 junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), para garantia da execução, no importe de R$ 3.483,83, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações.

Aguardem-se respostas por 30 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-18.2023.5.03.0050

AUTOR	MATEUS JESUS FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE OLAVO JACINTO SOBRINHO
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE OLAVO JACINTO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a03749 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Fixo a execução dos honorários periciais do Sr. perito RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO em R$ 1.000,00, pelo reclamado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu ESPÓLIO DE OLAVO JACINTO SOBRINHO, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-29.2023.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO CESAR CAMILO
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)

ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55b126 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Libere-se ao autor o saldo remanescente da conta judicial n.º 1060.042.01531976-3 (R$33,01 em 19/04/24), observando-se os dados bancários indicados na manifestação id df3d938.

I.

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo alvará eletrônico.

Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010845-29.2023.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO CESAR CAMILO
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CESAR CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55b126 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Libere-se ao autor o saldo remanescente da conta judicial n.º 1060.042.01531976-3 (R$33,01 em 19/04/24), observando-se os dados bancários indicados na manifestação id df3d938.

I.

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo alvará eletrônico.

Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010788-11.2023.5.03.0050

AUTOR	WILLIAN JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911db34 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos judiciais existentes nos autos.

Intime-se a executada para os devidos fins e no prazo legal e, neste caso, deverá garantir integralmente a execução.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-60.2022.5.03.0050

AUTOR	JANDILZA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	HERICA APARECIDA SOARES DA SILVA
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON TEODORO AMARAL(OAB: 49937/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDILZA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8723613 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerimento id fba0195.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro noticiados na Decisão id 259eda4.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010312-70.2023.5.03.0050

AUTOR	CAROLINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	IZABELLA DE PAULA VITOR(OAB: 210352/MG)
RÉU	AUTO FACIL NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA VIEIRA LACERDA(OAB: 185184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9713543 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para manifestar quanto à alegação de descumprimento do acordo, pela autora, petição id376ec48, no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010312-70.2023.5.03.0050

AUTOR	CAROLINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	IZABELLA DE PAULA VITOR(OAB: 210352/MG)
RÉU	AUTO FACIL NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	VALERIA VIEIRA LACERDA(OAB: 185184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO FACIL NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9713543 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré para manifestar quanto à alegação de descumprimento do acordo, pela autora, petição id376ec48, no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-88.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)

RÉU	CM TRANSPORTES E CARGAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91c9917 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a Secretaria à anotação da CTPS do autor, nos moldes da sentença id5027b5c.

Oficie-se a Receita Federal, comunicando que a ré, embora intimada, não procedeu às anotações na CTPS do autor, conforme dados a seguir:

Ré: CM TRANSPORTES E CARGAS EIRELI -

CNPJ:18.576.563/0001-98

Admissão: 05/01/2021

Saída: 05/05/2023

Salário: R$2.500,00

Função: motorista de caminhão

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho assinado eletronicamente, servirá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

Intime-se o autor a retirar sua CTPS na Secretaria, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo fornecer meios para prosseguimento da execução.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010620-09.2023.5.03.0050

AUTOR	WELINGTON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	MARCO AURELIO FARIA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 93012/MG)
RÉU	MARCO AURELIO FARIA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 93012/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2865ce proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-41.2022.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS JOSE SOARES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b2735 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento id 342a6d3.

Intime-se a ré para, em 48 horas, complementar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-41.2022.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS JOSE SOARES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JOSE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b2735 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento id 342a6d3.

Intime-se a ré para, em 48 horas, complementar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011456-16.2022.5.03.0050

AUTOR	JADER LUIZ BENTO
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER LUIZ BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec4bc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 17/04/2024.

Expeça-se requisição de honorários periciais, como determinado no comando exequendo, ao perito **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO**, no importe de R$1.000,00, Sentença prolatada em 16/12/2023, ID 08c4d8e.

Por se tratar de Sentença Líquida, intime-se o(a) perito(a) contábil **LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA**, para adequar o cálculo de liquidação ao v. acórdão id abc4853, e a incluir os honorários periciais contábeis, no prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011456-16.2022.5.03.0050

AUTOR	JADER LUIZ BENTO
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec4bc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 17/04/2024.

Expeça-se requisição de honorários periciais, como determinado no comando exequendo, ao perito **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO**, no importe de R$1.000,00, Sentença prolatada em 16/12/2023, ID 08c4d8e.

Por se tratar de Sentença Líquida, intime-se o(a) perito(a) contábil **LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA**, para adequar o cálculo de liquidação ao v. acórdão id abc4853, e a incluir os honorários periciais contábeis, no prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011258-42.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCAS NUNES FURTADO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NUNES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa3341d proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo réu.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011464-56.2023.5.03.0050

CONSIGNANTE	GRANJA SALOME LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATHALIA MARILIA TAVARES

CONSIGNATÁRIO	GILMAR AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA COSTA ARAUJO(OAB: 170419/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR AUGUSTO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ca0885 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignatário para que esclareça quanto ao número da **agência** e da **conta** apresentados na manifestação de id f099c8b, por haver divergência com a ata de audiência de id ca7bfa2, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para liberação do FGTS.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011603-08.2023.5.03.0050

AUTOR	BERTO LOPIS NEVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DOS REIS(OAB: 24938/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTO LOPIS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaacac8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo a reclamada depositado o montante correspondente a 30% do valor da execução defiro o parcelamento previsto no art. 916 do CPC.

Deverá a reclamada depositar, mensalmente e consecutivamente, em seis parcelas, a incidir sobre o VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, iniciando-se no dia 20/05/2024, valores no importe de **R$383,06**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que as custas processuais já foram quitadas, conforme comprovante ID. 8234fc8.

Os valores correspondentes aos honorários advocatícios deverão ser quitados até o dia 20/11/2024.

Os valores correspondentes às contribuições legais deverão ser quitados até o dia 20/12/2024 .

Intime-se o autor a fornecer seus dados bancários completos, ou de seu procurador devidamente habilitado, em 05 dias.

CUMPRA-SE.

Cumprida a diligência, libere-se ao reclamante o depósito judicial ID. cd73e1e, intimando-o oportunamente.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011534-73.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE CASTURINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	NAIARA AMARAL SANTOS 08658328627
RÉU	AGUIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASTURINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a993659 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID 55bea7d, no total de **R$ 28.353,46**, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu NAIARA AMARAL

SANTOS 08658328627, CNPJ: 16.584.668/0001-63; AGUIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 28.921.592/0001-01, por meio do seu procurador, para, em **48 horas**, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011603-08.2023.5.03.0050

AUTOR	BERTO LOPIS NEVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DOS REIS(OAB: 24938/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMETA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaacac8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo a reclamada depositado o montante correspondente a 30% do valor da execução defiro o parcelamento previsto no art. 916 do CPC.

Deverá a reclamada depositar, mensalmente e consecutivamente, em seis parcelas, a incidir sobre o VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, iniciando-se no dia 20/05/2024, valores no importe de **R$383,06**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que as custas processuais já foram quitadas, conforme comprovante ID. 8234fc8.

Os valores correspondentes aos honorários advocatícios deverão ser quitados até o dia 20/11/2024.

Os valores correspondentes às contribuições legais deverão ser quitados até o dia 20/12/2024 .

Intime-se o autor a fornecer seus dados bancários completos, ou de seu procurador devidamente habilitado, em 05 dias.

CUMPRA-SE.

Cumprida a diligência, libere-se ao reclamante o depósito judicial ID. cd73e1e, intimando-o oportunamente.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011263-64.2023.5.03.0050

AUTOR	MARIA DAS DORES MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	FRIGOLUZENSE LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOLUZENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55bf8c6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação, ID. dc84fd8, por cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011447-20.2023.5.03.0050

AUTOR	JEAN CARLOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646c4f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução VIRTUAL para o dia 02/09/2024 16:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011447-20.2023.5.03.0050

AUTOR	JEAN CARLOS SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646c4f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução VIRTUAL para o dia 02/09/2024 16:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-83.2023.5.03.0050

AUTOR	EDEVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)

ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	JANAÍNA HELENA VIEIRA MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	ADRIANO FABIO MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	EDER GUILHERME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	ADRIANO FABIO MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	EDER GUILHERME DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb7629f proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id 68058f4, devendo a Secretaria expedir ofício ao CAGED requisitando que informe a este Juízo, via e-mail (vt.bomdespacho@trt3.jus.br), se EDER GUILHERME DE OLIVEIRA, CPF: 066.436.426-80, foi empregado de ADRIANO FABIO MENDES, CNPJ: 30.498.150/0001-38, no período de 21/7/2020 a 17/1/2024.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-83.2023.5.03.0050

AUTOR	EDEVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	JANAÍNA HELENA VIEIRA MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	ADRIANO FABIO MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	EDER GUILHERME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	ADRIANO FABIO MENDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA MELO(OAB: 189127/MG)
RÉU	EDER GUILHERME DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb7629f proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id 68058f4, devendo a Secretaria expedir ofício ao CAGED requisitando que informe a este Juízo, via e-mail (vt.bomdespacho@trt3.jus.br), se EDER GUILHERME DE OLIVEIRA, CPF: 066.436.426-80, foi empregado de ADRIANO FABIO MENDES, CNPJ: 30.498.150/0001-38, no período de 21/7/2020 a 17/1/2024.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011452-42.2023.5.03.0050

AUTOR	GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	A C A DE ALCANTARA SERVICOS FLORESTAIS
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A C A DE ALCANTARA SERVICOS FLORESTAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37d5ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, conforme requerida pelo perito, a partir da data do agendamento, devendo o

laudo ser entregue até o dia 10/05/2024.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-88.2023.5.03.0050

AUTOR	GILDEAN TALES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEAN TALES RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57cbfd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pela juntada do laudo pericial.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011452-42.2023.5.03.0050

AUTOR	GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	A C A DE ALCANTARA SERVICOS FLORESTAIS
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37d5ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, conforme requerida pelo perito, a partir da data do agendamento, devendo o laudo ser entregue até o dia 10/05/2024.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-88.2023.5.03.0050

AUTOR	GILDEAN TALES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57cbfd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pela juntada do laudo pericial.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011580-62.2023.5.03.0050

AUTOR	VITOR MANUEL DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 20707/MA)
ADVOGADO	GELSON LUIS DUTRA DE CAMPOS(OAB: 20462/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MANUEL DOS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d8eef proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o valor existente no depósito judicial #id:827367f, através de alvará SIF, observando-se os dados bancários fornecidos na petição #id:6d0b2df.

Intime-se o autor.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-51.2023.5.03.0050

AUTOR	MOISES TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO	THABATA GRAZIELLE GOMES PEIXOTO(OAB: 194172/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES TAVARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1028bbc proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Ré.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-51.2023.5.03.0050

AUTOR	MOISES TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO	THABATA GRAZIELLE GOMES PEIXOTO(OAB: 194172/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1028bbc proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Ré.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011578-92.2023.5.03.0050

AUTOR	JANIL MELO DE JESUS
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 20707/MA)
ADVOGADO	GELSON LUIS DUTRA DE CAMPOS(OAB: 20462/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIL MELO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42bdd36 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se ao autor o valor existente no depósito judicial #id:1098ea6, através de alvará SIF, observando-se os dados bancários fornecidos na petição #id:5c7cb51.

Intime-se o autor.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011783-24.2023.5.03.0050

AUTOR	GELIALDA LUCIA PAULA DE MORAIS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	VANESSA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS SILVA ELEUTERIO(OAB: 173298/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
RÉU	JOSE DO COUTO JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS SILVA ELEUTERIO(OAB: 173298/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO COUTO JUNIOR
- VANESSA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be23c06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a os reclamados a comprovar nos autos o recolhimento previdenciário incidente sobre o período anotado no prazo de dez dias sob pena de expedição de ofício à RFB.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011906-22.2023.5.03.0050

CONSIGNANTE	RUBRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA VIEIRA LACERDA(OAB: 185184/MG)
CONSIGNATÁRIO	FELIPE MATEUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b23162 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à consignante da certidão id a21f0a4, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011843-94.2023.5.03.0050

AUTOR	EDICLEZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	51.101.402 ILDEU TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	AMANDA CAROLINE TAVARES ARAÚJO
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	R & R SHOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO NAVES LACERDA(OAB: 126950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 51.101.402 ILDEU TEIXEIRA BUENO
- AMANDA CAROLINE TAVARES ARAÚJO
- R & R SHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b02e319 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da 1ª e 2ª reclamada, homologo os cálculos apresentados pela reclamante, ID. 87a22ef, no total de R$ 59.583,02, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu AMANDA CAROLINE TAVARES ARAÚJO; 51.101.402 ILDEU TEIXEIRA BUENO, CNPJ: 51.101.402/0001-13; R & R SHOES LTDA, CNPJ: 49.629.763/0001-95, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011843-94.2023.5.03.0050

AUTOR	EDICLEZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	51.101.402 ILDEU TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	AMANDA CAROLINE TAVARES ARAÚJO
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	R & R SHOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO NAVES LACERDA(OAB: 126950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICLEZIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b02e319 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da 1ª e 2ª reclamada, homologo os cálculos apresentados pela reclamante, ID. 87a22ef, no total de R$ 59.583,02, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu AMANDA CAROLINE TAVARES ARAÚJO; 51.101.402 ILDEU TEIXEIRA BUENO, CNPJ: 51.101.402/0001-13; R & R SHOES LTDA, CNPJ: 49.629.763/0001-95, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011784-09.2023.5.03.0050

AUTOR	ERIKA AZEVEDO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	ROSIANE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	CINTIA ANGELINO SIMOES(OAB: 162789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA AZEVEDO DOS SANTOS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31c70af proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância

imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011862-03.2023.5.03.0050

AUTOR	CAMILA VITORIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90af649 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011862-03.2023.5.03.0050

AUTOR	CAMILA VITORIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA VITORIA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90af649 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010122-73.2024.5.03.0050

AUTOR	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	GELSON JUSTINO DE FARIA
RÉU	MARCO TÚLIO SOARES SANTOS
RÉU	ANDRÉ LUIZ CARVALHO COSTA
RÉU	BRUNO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 073f90d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se visibilidade ao despacho id 7ce5a2e, exarado nestes autos, por equívoco.

Aguarde-se a audiência.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010138-27.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	H MEDICAL SERVICOS E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CONSIGNATÁRIO	GEOVANNA FERREIRA FARIA
ADVOGADO	ARACELI FERNANDA DA ROCHA(OAB: 190080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H MEDICAL SERVICOS E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967b58c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a consignante recolherá a contribuição previdenciária da presente ação juntamente com a folha de pagamento dos demais empregados da empresa, desnecessária a comprovação do recolhimento de INSS nos autos.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011865-55.2023.5.03.0050

AUTOR	PEDRO WILLIAM AZEVEDO AMARAL CUNHA
ADVOGADO	RIVANAM HEIDER PAULA SILVA(OAB: 197551/MG)
ADVOGADO	WADSON FERREIRA PIRES(OAB: 214507/MG)
RÉU	THE BULL HAPPY HOUR LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THE BULL HAPPY HOUR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70c6463 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os termos da petição de Id e1dd104, com arguição de nulidade de citação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para dar vista ao autor da petição de Id e1dd104 e documentos anexos, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011946-04.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON SEVERO TOLEDO
ADVOGADO	DANIEL ALEX MICHELON(OAB: 225217/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeb0d0

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de perícia para apuração do trabalho em condições da alegada insalubridade/periculosidade, defiro o requerimento id d324d38.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011946-04.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON SEVERO TOLEDO
ADVOGADO	DANIEL ALEX MICHELON(OAB: 225217/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON SEVERO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeb0d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de perícia para apuração do trabalho em condições da alegada insalubridade/periculosidade, defiro o requerimento id d324d38.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011865-55.2023.5.03.0050

AUTOR	PEDRO WILLIAM AZEVEDO AMARAL CUNHA
ADVOGADO	RIVANAM HEIDER PAULA SILVA(OAB: 197551/MG)
ADVOGADO	WADSON FERREIRA PIRES(OAB: 214507/MG)
RÉU	THE BULL HAPPY HOUR LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO WILLIAM AZEVEDO AMARAL CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70c6463 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os termos da petição de Id e1dd104, com arguição de nulidade de citação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para dar vista ao autor da petição de Id e1dd104 e documentos anexos, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011930-50.2023.5.03.0050

AUTOR	BRENDOM HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	JOAO VICTOR PAYA ALFREDI(OAB: 487747/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDOM HENRIQUE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9c0c8a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Fixo a execução das custas processuais em R$ 1.448,89, conforme id 80f4167, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o autor **BRENDOM HENRIQUE DOS REIS**, CPF: 138.683.606-03, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do

débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022. Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011848-19.2023.5.03.0050

AUTOR	MARIANA SANTOS MOURA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	LORRAINE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c7e7b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do ofício #id:c3cf906 , expeça-se mandado de adiamento de audiência para a testemunha LORRAINE FERREIRA DA SILVA, que será ouvida, via SISDOV, no dia 15/05/2024 às 09:15 horas, nesta Secretaria, simultaneamente com o MM.Juiz deprecante.

Expeça-se o mandado.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011848-19.2023.5.03.0050

AUTOR	MARIANA SANTOS MOURA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	LORRAINE FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c7e7b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do ofício #id:c3cf906 , expeça-se mandado de adiamento de audiência para a testemunha LORRAINE FERREIRA DA SILVA, que será ouvida, via SISDOV, no dia 15/05/2024 às 09:15 horas, nesta Secretaria, simultaneamente com o MM.Juiz deprecante.

Expeça-se o mandado.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010150-41.2024.5.03.0050

EMBARGANTE	M. A. S. E SILVA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON ALLAN VOLLMANN(OAB: 36629/SC)
ADVOGADO	CAMILA ZICK(OAB: 50187/SC)
EMBARGADO	EULAS PEREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. S. E SILVA COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe372b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial ID e81a32e.

Intime-se a executada para os devidos fins e no prazo legal.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011913-14.2023.5.03.0050

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	SERGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE
ADVOGADO	JOAO PEREIRA GOMES NETTO(OAB: 13411/ES)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b827b33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito, Dr. Marcelo Costa Lagoeiro, de que não há necessidade da realização da perícia, em virtude do acordo homologado.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-23.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO JOSE RABELO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd2fbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-23.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO JOSE RABELO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd2fbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011913-14.2023.5.03.0050

AUTOR	ALEXANDRE JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	SERGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE
ADVOGADO	JOAO PEREIRA GOMES NETTO(OAB: 13411/ES)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b827b33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito, Dr. Marcelo Costa Lagoeiro, de que não há necessidade da realização da perícia, em virtude do acordo homologado.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011510-79.2022.5.03.0050

AUTOR	SAMARA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
TESTEMUNHA	ELOISA PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	NATALIA LANZA E SILVA
TESTEMUNHA	JAQUICELE HELOISA PEREIRA
TESTEMUNHA	JOELMA KELLI DE OLIVEIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	GLEISSON JUNIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 491bbb5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

SÂMARA PEREIRA LIMA opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Sentença Proferida, nos termos da petição de ID e4ffc59, fls. 2610/2611, requerendo manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

São oponíveis os Embargos de Declaração nas situações em que a sentença ou o acórdão apresentam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos moldes dispostos no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.

A parte embargante alega ter havido omissão na parte dispositiva da sentença no que se refere aos reflexos das horas extras decorrentes da violação do intervalo do artigo 384 da CLT em PLRs.

Razão lhe assiste.

Sana-se a omissão apontada para esclarecer que não há incidência dos reflexos pretendidos em PLR, no caso em análise.

A forma de apuração das PLRs encontram-se dispostas nos instrumentos normativos.

A CCT da categoria, ID dd730da, fls. 1685 do PDF, item I – Regra Básica, determina que a parcela corresponderá a 90% do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

No entender deste Juízo, as horas extras, mesmo habitualmente prestadas, possuem caráter variável e não integram o cálculo da parcela de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos pedidos apresentados nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SÂMARA PEREIRA LIMA,** para sanar a omissão apontada e esclarecer que não há incidência dos reflexos pretendidos em PLR.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011632-92.2022.5.03.0050

EMBARGANTE	Z-X INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
EMBARGADO	EMILY KAROLINE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
EMBARGADO	CALCADOS VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)
EMBARGADO	JULIANO PINTO ALMEIDA
EMBARGADO	FABIO PINTO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Z-X INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b72f5a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0011632-92.2022.5.03.0050

I – RELATÓRIO

Z-X INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, opôs Embargos de Declaração, conforme petição ID. 01936f7, fls. 290/300 do PDF.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

Alega a parte Embargante omissão e contradição na decisão proferida, pretendendo, expressamente, a valoração da prova por outra ótica.

Sem razão a embargante.

A decisão proferida analisou a questão aventada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aspecto.

A matéria foi apreciada e a conclusão do juízo devidamente fundamentada.

As pretensões da embargante somente podem ser atendidas com a reapreciação de provas e com o debate de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados por **Z-X INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos opostos**,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011283-89.2022.5.03.0050

AUTOR	ANA LUISA DE SOUSA
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
ADVOGADO	EMANNUELLE LUCKEZZI SILVEIRA SANTOS(OAB: 210455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS(OAB: 118484/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO(OAB: 38676/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d04aa6 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Altere-se a manifestação, ID. 9d73130, para embargos de declaração.

Deixo de processar os embargos de declaração de ID. 9d73130, eis que, no processo do trabalho, tal espécie recursal somente é

cabível contra sentenças e acórdãos, nos termos do *caput*, do art. 897-A, da CLT.

Não havendo omissão da legislação processual trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, descabe a aplicação do disposto no art. 1022, do CPC.

No caso, a embargante ataca o despacho de ID. c975b46, sem conteúdo decisório, apenas interlocutório.

Registre-se que, após a apresentação da atualização dos cálculos de liquidação pelo perito, será concedida vista às partes para as manifestações que entenderem de direito.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011632-92.2022.5.03.0050

EMBARGANTE	Z-X INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
EMBARGADO	EMILY KAROLINE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
EMBARGADO	CALCADOS VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)
EMBARGADO	JULIANO PINTO ALMEIDA
EMBARGADO	FABIO PINTO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS VIDA LTDA - EPP
- EMILY KAROLINE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b72f5a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0011632-92.2022.5.03.0050

I – RELATÓRIO

Z-X INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, opôs Embargos de Declaração, conforme petição ID. 01936f7, fls. 290/300 do PDF.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

Alega a parte Embargante omissão e contradição na decisão proferida, pretendendo, expressamente, a valoração da prova por outra ótica.

Sem razão a embargante.

A decisão proferida analisou a questão aventada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aspecto.

A matéria foi apreciada e a conclusão do juízo devidamente fundamentada.

As pretensões da embargante somente podem ser atendidas com a reapreciação de provas e com o debate de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados por **Z-X INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos opostos**,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011510-79.2022.5.03.0050

AUTOR	SAMARA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
TESTEMUNHA	ELOISA PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	NATALIA LANZA E SILVA
TESTEMUNHA	JAQUICELE HELOISA PEREIRA
TESTEMUNHA	JOELMA KELLI DE OLIVEIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	GLEISSON JUNIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 491bbb5 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

SÂMARA PEREIRA LIMA opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Sentença Proferida, nos termos da petição de ID e4ffc59, fls. 2610/2611, requerendo manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

São oponíveis os Embargos de Declaração nas situações em que a sentença ou o acórdão apresentam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos moldes dispostos no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.

A parte embargante alega ter havido omissão na parte dispositiva da sentença no que se refere aos reflexos das horas extras decorrentes da violação do intervalo do artigo 384 da CLT em PLRs.

Razão lhe assiste.

Sana-se a omissão apontada para esclarecer que não há incidência dos reflexos pretendidos em PLR, no caso em análise.

A forma de apuração das PLRs encontram-se dispostas nos instrumentos normativos.

A CCT da categoria, ID dd730da, fls. 1685 do PDF, item I – Regra Básica, determina que a parcela corresponderá a 90% do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial.

No entender deste Juízo, as horas extras, mesmo habitualmente prestadas, possuem caráter variável e não integram o cálculo da parcela de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos pedidos apresentados nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SÂMARA PEREIRA LIMA,** para sanar a omissão apontada e esclarecer que não há incidência dos reflexos pretendidos em PLR.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011283-89.2022.5.03.0050

AUTOR	ANA LUISA DE SOUSA
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
ADVOGADO	EMANNUELLE LUCKEZZI SILVEIRA SANTOS(OAB: 210455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS(OAB: 118484/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO(OAB: 38676/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d04aa6 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Altere-se a manifestação, ID. 9d73130, para embargos de declaração.

Deixo de processar os embargos de declaração de ID. 9d73130, eis que, no processo do trabalho, tal espécie recursal somente é cabível contra sentenças e acórdãos, nos termos do *caput*, do art. 897-A, da CLT.

Não havendo omissão da legislação processual trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, descabe a aplicação do disposto no art. 1022, do CPC.

No caso, a embargante ataca o despacho de ID. c975b46, sem conteúdo decisório, apenas interlocutório.

Registre-se que, após a apresentação da atualização dos cálculos de liquidação pelo perito, será concedida vista às partes para as manifestações que entenderem de direito.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-79.2024.5.03.0050

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4112a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a informar se anui aos termos do acordo ID 980ee45 no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-04.2024.5.03.0050

AUTOR	THAIS DIAS DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	PRISCILA CRISTINA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DIAS DE ARAUJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6857b5e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que na inicial pede o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 06.03.23 a 19.05.2023, e na petição de acordo de id 9e49c17, **item 3 a quitação também é pelo extinto contrato de trabalho,** contudo não menciona se a CTPS foi anotada. Intimem-se as partes a esclarecerem, no prazo de 05 dias, se a CTPS foi anotada.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do acordo entabulado.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-92.2024.5.03.0050

AUTOR	BARBARA LOURENA LOPES ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LOURENA LOPES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b79a82 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor a cumprir as determinações exaradas no Despacho ID 4ac276c no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-52.2024.5.03.0050

AUTOR	WENDY FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES(OAB: 95200/PR)
RÉU	BOOTS OUTLET LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOOTS OUTLET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60668a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar da expressa recusa da reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, intime-a para dizer, no prazo de 48 horas, se possui interesse na realização da audiência inaugural de forma virtual, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Resolução GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010332-27.2024.5.03.0050

REQUERENTE	WENDEL RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
REQUERIDO	GIOVANNA MILLENA CORREA LEAL 11539382605

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a56f7ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pequeno lapso de tempo da expedição da intimação, id e576695, aguarde-se eventual devolução da correspondência expedida, por dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-14.2024.5.03.0050

AUTOR	RICHARD RILEI DO NASCIMENTO CAMARGOS DE ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA(OAB: 35944/GO)
RÉU	MAC SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD RILEI DO NASCIMENTO CAMARGOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3f52c5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a certidão de id:44665bf, determino à Secretaria que envie a notificação pelo aplicativo WhatsApp, para o telefone indicado na Petição Inicial, qual seja, 37 99823-9889.

Intime-se o autor para apresentar o endereço correto da reclamada, para regularização processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-72.2024.5.03.0050

AUTOR	ROGERIO LOPES CANCADO
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	SIDERURGICA UNIAO BONDESPACHENSE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA UNIAO BONDESPACHENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc2de1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar da expressa recusa da reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, intime-a para dizer, no prazo de 48 horas, se possui interesse na realização da audiência inaugural de forma virtual, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Resolução GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

I.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-23.2024.5.03.0050

AUTOR	WILLIAM ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	D.M INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc990c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o Despacho ID 327ae74.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 08:20 para audiência, a ser realizada nesta Vara (AUDIÊNCIA PRESENCIAL), sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-23.2024.5.03.0050

AUTOR	WILLIAM ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	D.M INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M INJETADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc990c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o Despacho ID 327ae74.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 08:20 para audiência, a ser realizada nesta Vara (AUDIÊNCIA PRESENCIAL), sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-36.2024.5.03.0050

AUTOR	CARLA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO RITIELLE GONCALVES(OAB: 150755/MG)
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO CUNHA(OAB: 211956/MG)
AUTOR	SIDNEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO RITIELLE GONCALVES(OAB: 150755/MG)
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO CUNHA(OAB: 211956/MG)
RÉU	ENGETECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e8ef7a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **03/05/2024, às 15:45 horas**, para **audiência de Instrução por videoconferência**, a ser realizada em ambiente virtual, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou na forma do artigo 455 e seus parágrafos do CPC.

Na hipótese da oitiva da testemunha por videoconferência deverá a parte fornecer a ela o link para acessar a plataforma ZOOM.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-36.2024.5.03.0050

AUTOR	CARLA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO RITIELLE GONCALVES(OAB: 150755/MG)
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO CUNHA(OAB: 211956/MG)
AUTOR	SIDNEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO RITIELLE GONCALVES(OAB: 150755/MG)
ADVOGADO	LAURA RIBEIRO CUNHA(OAB: 211956/MG)
RÉU	ENGETECNICA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA APARECIDA DOS SANTOS
- SIDNEI ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e8ef7a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **03/05/2024, às 15:45 horas**, para **audiência de Instrução por videoconferência**, a ser realizada em ambiente virtual, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou na forma do artigo 455 e seus parágrafos do CPC.

Na hipótese da oitiva da testemunha por videoconferência deverá a parte fornecer a ela o link para acessar a plataforma ZOOM.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010620-72.2024.5.03.0050

AUTOR	SANDRA OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	Giliard Aparecido Nascimento

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA OLIVEIRA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71d4b26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 05/06/2024 09:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-12.2024.5.03.0050

AUTOR	MICHEL PLATINI BERNARDES COUTO
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
RÉU	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL PLATINI BERNARDES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a90e1ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência do endereço e CEP informado dos reclamados, intime-se o Reclamante a informar o correto endereçamento dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010621-57.2024.5.03.0050

AUTOR	SILVIA OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	Giliard Aparecido Nascimento

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA OLIVEIRA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 647f3cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 09:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010618-05.2024.5.03.0050

AUTOR	MARIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	Giliard Aparecido Nascimento

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42599ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 05/06/2024 09:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010625-94.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	CALCADOS H10 LTDA - ME
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
CONSIGNATÁRIO	MIUK PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS H10 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09bc255 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 09:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as

intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatário(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-27.2024.5.03.0050

AUTOR	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	POSTO SANTANENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a24ae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 09:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010617-20.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b865dff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se o polo passivo para constar Maria Aparecida Lopes de Oliveira - (Espólio de).

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 08:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatário (s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-32.2024.5.03.0050

AUTOR	DAGUIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	ADONAY FELIPE DE ALMEIDA LISBOA(OAB: 194468/MG)
RÉU	JHONATAS EDUARDO FELÍCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2669b4e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tramitando o feito pelo Rito Ordinário, sendo que na primeira audiência não haverá a oitiva de partes e testemunhas, mantenho a audiência virtual.

I.

Aguarde-se a realização da audiência designada

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-53.2024.5.03.0050

AUTOR	FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	IZABELLA DE PAULA VITOR(OAB: 210352/MG)
RÉU	NAYHARA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS SANTIAGO GOMES(OAB: 148240/MG)
ADVOGADO	FABIO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 191191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYHARA LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbe61e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento do autor #id:14cf713, para determinar a intimação da ré, para apresentar no prazo de 10 dias, os cartões de

ponto do autor e a relação de todos os seus funcionários, sob pena de aplicação do disposto no art.400 do CPC.

I.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-79.2024.5.03.0050

AUTOR	EDUARDO COIMBRA PIO
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	VALBER DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO COIMBRA PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67abf19 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devido a ausência do documento de identificação com foto, intime-se o reclamante a anexar no prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 09:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010591-22.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	ZOTTO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
CONSIGNATÁRIO	WILSON ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOTTO CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae8f603 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 11/06/2024 10:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010609-43.2024.5.03.0050

AUTOR	PAULA FERNANDA QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
RÉU	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
RÉU	COBRALX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FERNANDA QUEIROZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af6d9f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 08:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por

mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010600-81.2024.5.03.0050

AUTOR	CLAUDIANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VECTRON CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4231c90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência do endereço da Reclamada, intime-se a Reclamante a informar o correto endereçamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-50.2024.5.03.0050

AUTOR	MATHEUS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	BRUNO CABRAL DO ESPIRITO SANTO(OAB: 213228/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MENDONCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c261f7f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 08:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010607-73.2024.5.03.0050

AUTOR	ROSIMAR EVANGELISTA RAMOS
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR EVANGELISTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 580f6d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência do documento de identificação com foto da reclamante, intime-se a mesma a anexar no prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 16/05/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010606-88.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	IND. & COM. DE CALCADOS TOP SPORT LTDA
ADVOGADO	TAINAH SANTIAGO DA SILVA(OAB: 201919/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 107886/MG)
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA(OAB: 179452/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLODOMIRO GIRALDO MARROQUIN

Intimado(s)/Citado(s):

- IND. & COM. DE CALCADOS TOP SPORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d506ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 11/06/2024 10:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatario(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-47.2024.5.03.0050

AUTOR	MICHELE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	Luana Fernandes Shoes Ltda
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050b359 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante da manifestação ID. 46d0aa7, por cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010610-28.2024.5.03.0050

AUTOR	BRENO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	MAC SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f0370 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem

acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-42.2024.5.03.0050

AUTOR	BIANCA MACHADO CAMARGOS DINIZ
ADVOGADO	JOAO GUALBERTO DE MIRANDA NETO(OAB: 79814/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA MACHADO CAMARGOS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a38092 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 09:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por

mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010608-58.2024.5.03.0050

AUTOR	THALIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	AF COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA DE JESUS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 750dc70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência do CEP do reclamado informado na petição e no PJE, intime-se o reclamante a informar o correto endereçamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-80.2024.5.03.0050

AUTOR	GISLANE DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE DOS ANJOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd8fc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 06/06/2024 09:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por

mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010614-65.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	MADEIREIRA BRANDAO LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)
ADVOGADO	JANE CHIRLEY BRANDAO(OAB: 76785/MG)
CONSIGNATÁRIO	VICTOR FRANKLIN ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA BRANDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef02a7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se o polo passivo para constar VICTOR FRANKLIN ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE).

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 11/06/2024 11:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatário(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010173-84.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	COBRALX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
CONSIGNATÁRIO	MICHELE APARECIDA SOARES COSTA
CONSIGNATÁRIO	MARIA JOSE SOARES COSTA
CONSIGNATÁRIO	PAULO HENRIQUE SOARES COSTA
CONSIGNATÁRIO	FRANCIELE APARECIDA SOARES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRALX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d136ddb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a consignante a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em conformidade com os valores discriminados no TRCT constante dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

I.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-91.2024.5.03.0050

AUTOR	CAIO VINICIUS DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	ISABELLA BORGES BARCELOS(OAB: 193672/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO VINICIUS DE SOUSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7725cd proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010627-64.2024.5.03.0050

AUTOR	KAIRES DE JESUS VIANA
ADVOGADO	JHONATAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 24544/MS)
RÉU	SCALENO CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIRES DE JESUS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe589e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 22/05/2024 09:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0050

AUTOR	ARLENE BATISTA DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)
RÉU	CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
RÉU	CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA
- CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3b77a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar da expressa recusa da reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, intimem-nas para dizerem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse na realização da audiência inaugural de forma virtual, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Resolução GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

I.

BOM DESPACHO/MG, 20 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012890-50.2016.5.03.0050

AUTOR	CHARLIENE CARLA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	MICHELLE CRISTIANNE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 191512/MG)
ADVOGADO	KARINE CHAVES DE PAIVA(OAB: 201870/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 1060
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL GERALDO DA SILVEIRA
ARREMATANTE	FILLIPE AZEVEDO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(OAB: 62192/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CRISTIANNE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada(o) para ficar ciente do despacho proferido nos presentes autos, conforme abaixo transcrito:

"Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidade lançadas através dos documentos id 285143e e id 2eef3ad.

Após, dê-se vista à ré e retornem-se os autos ao arquivo."

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

SHIRLEY GONTIJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010662-39.2015.5.03.0050

AUTOR	BIANCA RODRIGUES DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	VALORIZA ASSESSORIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA MESQUITA
TESTEMUNHA	SILVIO LUCAS SOARES
TESTEMUNHA	ROBERTO KENNEDY DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CIFRA SA CREDITO
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
- VALORIZA ASSESSORIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87e284 proferido nos autos.

Vistos,

Reconsidero os termos do despacho de Id e512679.

O depósito judicial de Id fd7257d deverá ser restituído à 2a reclamada, já que corresponde ao depósito recursal de Id 35d2906 por ela realizado, devolvido aos autos pela CEF quando buscou-se sua devolução à ré.

Assim, expeça-se alvará para restituição à 2a reclamada do valor supra, observados os dados bancários do escritório de advocacia informados na petição de Id 1a37387.

I.

Após, os autos deverá ser reencaminhados ao arquivo definitivo.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011023-75.2023.5.03.0050

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE FARIAS
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA VILACA(OAB: 173883/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df3d831 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011053-86.2018.5.03.0050

AUTOR	SANDRA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
RÉU	JULIANO AZEVEDO SILVA
RÉU	MAURO AZEVEDO SILVA
RÉU	SEBASTIAO AZEVEDO SILVA
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE NOVA SERRANA E REGIÃO CENTRO OESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8632f9f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos judiciais existentes nos autos.

Intimem-se os executados para os devidos fins e no prazo legal.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011713-07.2023.5.03.0050

AUTOR	BRENO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RÉU	LAGO SILVA POLLO AGRO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO LOPES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 325e446 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de Id's 0b58801 e 265e72f, bem como da manifestação do perito de Id 2c2570c, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar o endereço das instituições que o perito pretende que sejam oficiadas, bem como apresentar os documentos solicitados pelo *expert* que estejam em seu poder, se for o caso.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011053-86.2018.5.03.0050

AUTOR	SANDRA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
RÉU	JULIANO AZEVEDO SILVA
RÉU	MAURO AZEVEDO SILVA
RÉU	SEBASTIAO AZEVEDO SILVA
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE NOVA SERRANA E REGIÃO CENTRO OESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DOS SANTOS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8632f9f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos judiciais existentes nos autos.

Intimem-se os executados para os devidos fins e no prazo legal.

Intime-se, ainda, o autor a informar seus dados bancários, ou de seu procurador devidamente nomeado (banco, agência e conta), no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011713-07.2023.5.03.0050

AUTOR	BRENO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	TATIANE GABRIELE DOS SANTOS(OAB: 214047/MG)
RÉU	LAGO SILVA POLLO AGRO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGO SILVA POLLO AGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 325e446 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência dos documentos de Id's 0b58801 e 265e72f, bem como da manifestação do perito de Id 2c2570c, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar o endereço das instituições que o perito pretende que sejam oficiadas, bem como apresentar os documentos solicitados pelo *expert* que estejam em seu poder, se for o caso.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012147-35.2019.5.03.0050

AUTOR	KELLEN SOUSA DUARTE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN SOUSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7187f03 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes.

Vista às partes contrárias para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012147-35.2019.5.03.0050

AUTOR	KELLEN SOUSA DUARTE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7187f03 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes.

Vista às partes contrárias para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-21.2023.5.03.0050

AUTOR	GABRIEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6489f72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-21.2023.5.03.0050

AUTOR	GABRIEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)

RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SILVA DE ABREU
- HAROLDO CUNHA ABREU
- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
- THEODORO GONTIJO
- VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6489f72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011504-72.2022.5.03.0050

AUTOR	IVANEI MARIA TEIXEIRA ROSA E PEREIRA
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEI MARIA TEIXEIRA ROSA E PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6924fbe proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interposto pelas partes.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011280-37.2022.5.03.0050

AUTOR	DANIEL TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TESTEMUNHA	Michel Nogueira Lopes
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5f97ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA a entregar o laudo pericial concluído no prazo de 15 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011280-37.2022.5.03.0050

AUTOR	DANIEL TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TESTEMUNHA	Michel Nogueira Lopes
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TEIXEIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5f97ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA a entregar o laudo pericial concluído no prazo de 15 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011504-72.2022.5.03.0050

AUTOR	IVANEI MARIA TEIXEIRA ROSA E PEREIRA
ADVOGADO	LAURA MAEDA NUNES(OAB: 75083/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6924fbe proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interposto pelas partes.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo

procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-72.2023.5.03.0050

AUTOR	TALES VITAL DE FREITAS
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	RADIO DIFUSORA INDUSTRIAL NOVA SERRANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES VITAL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 807cfa2 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o silêncio do autor e ante o que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80, determino o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente. I.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-88.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES(OAB: 132235/MG)
ADVOGADO	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 93043/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA LACERDA OLIVEIRA(OAB: 196808/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aa0e4e proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o requerimento de ID. 0e122b2, por incabível neste momento processual.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011024-60.2023.5.03.0050

AUTOR	WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THALISON FERNANDO SOARES CRUZ(OAB: 198373/MG)
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	DONIZETE GERALDO DE BESSA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	NEUZA MARIA DE BESSA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62eeba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor a informar se ratifica os termos do acordo ID 9a96749 no prazo de cinco dias.

I.

Atente-se a Secretaria aos termos dispostos na petição ID 2727323.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011744-95.2021.5.03.0050

AUTOR	ANITA GABRIELA BERGSTEN SILVA
ADVOGADO	EDILSON TEODORO AMARAL(OAB: 49937/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO BICALHO TAVARES(OAB: 184223/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ALVES(OAB: 201380/MG)
RÉU	MARIA CRISTIANE VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	MARIA CRISTIANE VIEIRA SAMPAIO 07363573603
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
TESTEMUNHA	DANILA ANTONIA RIOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	HEVERTON TAVARES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITA GABRIELA BERGSTEN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b565fee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a esclarecer se a reclamada efetivou as anotações em sua CTPS digital, no prazo de cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011264-49.2023.5.03.0050

AUTOR	DOUGLAS LUIS OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	LHC EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LUIS OLIVEIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d2e54c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante o que consta do art. 11-A da CLT e do art. 40 da Lei 6830/80

determino o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

I.

Mantenham-se os autos sobrestados.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-28.2024.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO CESAR CAMILO
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CESAR CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d1c5b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Adie-se a audiência para o dia Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 27/05/2024 14:15 horas, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-28.2024.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO CESAR CAMILO
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d1c5b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Adie-se a audiência para o dia Una por videoconferência (rito sumaríssimo): 27/05/2024 14:15 horas, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK,

SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-46.2024.5.03.0050

AUTOR	WELERSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FAZENDA TERRA SANTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	GILSON FAGUNDES LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELERSON DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1de43 proferido nos autos.

Vistos.

Mantém-se a perícia designada, considerando-se que pode trazer também elementos importantes para análise da questão principal, de fundo (mérito).

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011653-34.2023.5.03.0050

AUTOR	BALTAZAR PORFIRIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR PORFIRIO RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f8e704 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011653-34.2023.5.03.0050

AUTOR	BALTAZAR PORFIRIO RODRIGUES NETO

ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
- RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f8e704 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010279-46.2024.5.03.0050

AUTOR	WELERSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FAZENDA TERRA SANTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	GILSON FAGUNDES LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA TERRA SANTA
- GILSON FAGUNDES LIMA
- LUCIENE DE OLIVEIRA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1de43 proferido nos autos.

Vistos.

Mantém-se a perícia designada, considerando-se que pode trazer também elementos importantes para análise da questão principal, de fundo (mérito).

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-67.2023.5.03.0050

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO COSTA FARIA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	WEMERSON FELIX DA SILVA 08237109635
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON FELIX DA SILVA 08237109635

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 394774b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerada a proximidade dos cálculos apresentados, Homologo os cálculos de ID 5a1ff17, no total de R$ 21.555,75, atualizado até 31/03/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu WEMERSON FELIX DA SILVA 08237109635, CNPJ: 32.228.042/0001-70, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a

execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022. Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010864-69.2022.5.03.0050

EXEQUENTE	ODILON VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA BARBOSA ALVARES(OAB: 178843/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
EXECUTADO	SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO	SAMYR FERREIRA PAIM(OAB: 156129/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	BERTOLINO DA COSTA NETO
ADVOGADO	PAULO RICARDO TEIXEIRA MESQUITA(OAB: 154018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef3d25c proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o reclamante para ciência da certidão do oficial de justiça de Id 1af4da3, pelo prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0162300-32.2009.5.03.0050

AUTOR	Tiago Gomes
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	SAO GONCALO SIDERURGIA LIMITADA - ME
RÉU	HILARIO DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
RÉU	MAURO LUIZ DIAS
RÉU	TANIA APARECIDA MARTINS DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
RÉU	USINA SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Tiago Gomes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9d518 proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos da certidão de Id a9bca09, que informa o regular trâmite da execução nos autos n. 0228619-60.2006.8.13.0372, aguarde-se o resultado da reserva do crédito exequendo naquele processo, por mais 30 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0162300-32.2009.5.03.0050

AUTOR	Tiago Gomes
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	SAO GONCALO SIDERURGIA LIMITADA - ME
RÉU	HILARIO DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
RÉU	MAURO LUIZ DIAS
RÉU	TANIA APARECIDA MARTINS DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
RÉU	USINA SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA
- HILARIO DIAS
- TANIA APARECIDA MARTINS DIAS
- USINA SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9d518 proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos da certidão de Id a9bca09, que informa o regular trâmite da execução nos autos n. 0228619-60.2006.8.13.0372, aguarde-se o resultado da reserva do crédito exequendo naquele processo, por mais 30 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0162300-32.2009.5.03.0050

AUTOR	Tiago Gomes
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	SAO GONCALO SIDERURGIA LIMITADA - ME
RÉU	HILARIO DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
RÉU	MAURO LUIZ DIAS
RÉU	TANIA APARECIDA MARTINS DIAS
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
RÉU	USINA SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9d518 proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos da certidão de Id a9bca09, que informa o regular trâmite da execução nos autos n. 0228619-60.2006.8.13.0372, aguarde-se o resultado da reserva do crédito exequendo naquele processo, por mais 30 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-65.2022.5.03.0050

AUTOR	LUCELIA FARIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)

AUTOR	ALDENI CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	L.S.D.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	S.S.D.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	WALLISON RAWAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
RÉU	CARLA SACOMORI
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	BRAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIROTECNIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	CLEUSA FATIMA PENSO
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	WELLINTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Polícia Civil Santo Antônio do Monte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENI CARLOS LOPES DOS SANTOS
- L.S.D.S.
- LUCELIA FARIAS SOARES DOS SANTOS
- S.S.D.S.
- WALLISON RAWAN SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81adfd proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Ante os termos da sentença de Id e501024, exclua-se dos registros dos autos a reclamada CARLA SACOMORI, em relação à qual homologou-se a desistência apresentada.

Certifique-se nos autos n. 0011685-39.2023.5.03.0050, nos quais prosseguirá a execução definitiva, fazendo-os conclusos.

Após, arquivem-se definitivamente este processo.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-65.2022.5.03.0050

AUTOR	LUCELIA FARIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	ALDENI CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	L.S.D.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	S.S.D.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
AUTOR	WALLISON RAWAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
RÉU	CARLA SACOMORI
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	BRAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIROTECNIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	CLEUSA FATIMA PENSO
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	WELLINTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE TOMAZ DE MELO FRANCO(OAB: 193356/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Polícia Civil Santo Antônio do Monte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAPI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIROTECNIA LTDA
- CARLA SACOMORI
- CLEUSA FATIMA PENSO
- WELLINTON CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f81adfd proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 18/04/2024.

Ante os termos da sentença de Id e501024, exclua-se dos registros dos autos a reclamada CARLA SACOMORI, em relação à qual homologou-se a desistência apresentada.

Certifique-se nos autos n. 0011685-39.2023.5.03.0050, nos quais prosseguirá a execução definitiva, fazendo-os conclusos.

Após, arquivem-se definitivamente este processo.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011160-57.2023.5.03.0050

AUTOR	RONEY JUNIO SOARES GARCIA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	COMERCIAL DE FRANGOS JS LTDA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES SILVA AZEVEDO(OAB: 82896/MG)
RÉU	COMERCIAL DE FRANGOS RODARTE LTDA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES SILVA AZEVEDO(OAB: 82896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY JUNIO SOARES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff83c9f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-24.2024.5.03.0050

AUTOR	ELISA ALVARO DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA ALVARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d211e4b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011160-57.2023.5.03.0050

AUTOR	RONEY JUNIO SOARES GARCIA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	COMERCIAL DE FRANGOS JS LTDA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES SILVA AZEVEDO(OAB: 82896/MG)
RÉU	COMERCIAL DE FRANGOS RODARTE LTDA
ADVOGADO	ALONE ALVES CARDOSO(OAB: 82894/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES SILVA AZEVEDO(OAB: 82896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE FRANGOS JS LTDA
- COMERCIAL DE FRANGOS RODARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff83c9f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-24.2024.5.03.0050

AUTOR	ELISA ALVARO DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d211e4b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011513-44.2016.5.03.0050

AUTOR	B.D.B.S.
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE(OAB: 82312/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
RÉU	J.A.P.
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
PERITO	R.L.V.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76e1e59.

Processo Nº ExFis-0000102-14.2010.5.03.0050

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	DUPE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
EXECUTADO	MAURO LUCIO XAVIER
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUPE CALCADOS LTDA
- MAURO LUCIO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b56352 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação id 9689571, desnecessário o cumprimento da determinação id 467adb4.

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste

caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Julgo extinta execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011513-44.2016.5.03.0050

AUTOR	B.D.B.S.
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE(OAB: 82312/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
RÉU	J.A.P.
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
PERITO	R.L.V.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76e1e59.

Processo Nº ATSum-0011943-49.2023.5.03.0050

AUTOR	CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR APARECIDO RODRIGUES SILVA(OAB: 227475/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
RÉU	COMERCIAL LUZ SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LUZ SANTA MARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 067cd09 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDAinterpôs Embargos de Declaração contra a sentença de conhecimento prolatada, alegando que na referida decisão verificam-se contradições, omissões e obscuridades.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

A embargante alega que a sentença embargada julgou improcedente o pedido plus salarial, em razão do acúmulo de funções, pelo que existe contradição, de acordo com a prova dos autos, já que a ré exigia esforços físicos de uma gestante, em atividades incompatíveis com sua condição pessoal, bem como ela realizava atividades de maior grau de qualificação profissional.

A embargante alega ainda que a sentença reconheceu que parte das verbas rescisórias não foram pagas no acerto rescisório, motivo pelo qual é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, e a pretensão da embargante somente pode ser atendida com a reapreciação da matéria e das provas, o que é defeso pela via escolhida.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela

parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração, inexistindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-11.2022.5.03.0050

AUTOR	LORENE LAURA PAIVA
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	CAMBUA PET SHOP LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENE LAURA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35235b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CAMBUÁ PET SHOP LTDA – MEinterpôs Embargos de Declaração contra a sentença de conhecimento prolatada, alegando que na referida decisão verificam-se contradições, omissões e obscuridades.

A autora manifestou-se às f. 585/592.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

Justiça gratuita reclamante

A embargante alega que a sentença deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à autora, mas ela é profissional de nível superior, pós-graduada, com salário apurado no cálculo de liquidação, no patamar de R$9.090,00, requerendo esclarecimentos.

No aspecto, as razões para o deferimento do pedido já foram esplanadas na sentença, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, de modo que o inconformismo com o que foi decidido desafia a interposição de recurso adequado.

Ressalte-se que a autora foi registrada pela ré com salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Nada a rever.

Prescrição – apuração indevida de valores

A embargante alega que a sentença declarou prescritas todas as pretensões da autora, anteriores a 17/08/2017, mas o cálculo pericial não observou a prescrição declarada e apurou verbas anteriores a 17/08/2017, citando, por amostragem, a apuração de comissões, FGTS mais 40%, diferenças salariais.

Com razão a embargante. Analisado o cálculo verifica-se que o perito apurou parcelas em período abarcado pela prescrição quinquenal pronunciada na sentença, conforme indicado pelo embargante.

Esclareço que, embora a sentença tenha reconhecido o direito da autora a verbas relativas ao período de 01/04/2016 em diante, deve ser observada a prescrição declarada para a apuração do débito de todas as parcelas deferidas em sentença.

Quanto às férias, a prescrição observa o período concessivo, nos termos dos artigos 134 e 149 da CLT.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar a prescrição pronunciada, quando então a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada.

Apuração das férias – período sem registro

Prossegue a embargante alegando que a sentença determinou o pagamento das férias vencidas, referentes aos períodos aquisitos de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, bem como férias proporcionais relativas ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019, no entanto, o perito apurou as férias proporcionais aos períodos aquisitivos de 2020/2021 e 2021/2022, que sequer foram deferidas.

Com razão a embargante, já que a sentença não deferiu férias,

acrescidas de 1/3, de período aquisitivo posterior a 30/09/2019, contudo, o período apurou períodos não deferidos, conforme planilha de f. 512.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os limites do comando exequendo, quanto a apuração de férias mais 1/3.

Apuração das férias em período prescrito – período sem registro

A embargante alega ainda que o perito calcula férias integrais, no período de 2016/2017, abrangido pela prescrição, afirmando que elas devem ser apuradas de forma proporcional, pelo período não abrangido pela prescrição.

A prescrição das férias observa o período concessivo destas, nos termos dos artigos 134 e 149 da CLT.

No presente caso, o período aquisitivo das férias analisadas é de 01/09/2016 a 31/08/2017, de modo que seu período concessivo é de 01/09/2017 a 31/08/2018, não abarcado pela prescrição pronunciada (data anterior a17/08/2017).

Nada a rever.

Piso salarial

Suspensão do processo - Limite Constitucional e reajustes

Sobre o tema, a embargante alega que a sentença não enfrentou duas teses da defesa, sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento das ADPFs 53, 149 e 171, as quais questionam, especificamente, a inconstitucionalidade da indexação do piso salarial dos médicos veterinários.

Alega ainda que a defesa sustentou a impossibilidade de correção/indexação automática do piso salarial aos reajustes do salário-mínimo, em atendimento ao disposto na Súmula n.° 4, do STF e das teses de repercussão geral colacionadas com a defesa, sob pena de inconstitucionalidade. Aduz que o perito faz o reajuste dos vencimentos de acordo com a alteração do salário mínimo, gerando autêntica indexação do salário contratual ao salário mínimo nacional, o que deve ser retificado.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, de modo que a embargante pretende rever matéria de mérito, o que é defeso pela via eleita.

Ressalte-se que a instrução foi encerrada sem que a ré manifestasse sobre a necessidade de suspensão do processo.

Nada a rever.

Piso Salarial. Limite do Pedido. Julgamento extrapetita quanto ao acréscimo de 25%

A embargante aponta julgamento extrapetita quanto ao pedido de acréscimo de 25%, sobre a 7ª e 8ª hora, sendo vedado ao juiz deferir à parte mais do que foi pedido.

Sem razão a embargante. Observa-se que, na petição inicial (f. 10 dos autos) a autora alegou que cumpria escala de mais de seis horas diárias, fazendo jus ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes a sexta hora diária, observado o disposto no artigo 6º da Lei 4.950-A de 1966, o que se repetiu no item “h” do rol de pedidos da inicial (f. 16).

Nada a rever.

Horas extras - Limite da Jornada contratual e da Sentença

A embargante alega ainda que a sentença deferiu o pagamento de uma hora extra por semana, no entanto, o perito apurou uma hora extra por dia de trabalho e não observou os dias efetivamente laborados, apurando horas extras em dias em que a reclamante não trabalhou ou esteve afastada.

De fato, a sentença deferiu o pagamento de uma hora extra por semana e, analisados os cálculos periciais, verifica-se que o perito apurou quantidade bem superior, majorando a conta.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os limites do comando decisório para apurar apenas uma hora extra por semana.

Oportunamente a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada.

Espelhos de ponto – jornada – banco de horas.

E mais, a embargante alega que os espelhos de ponto demonstram um débito de banco de horas de 172:23 horas, mas a sentença não fez referência a tais documentos como meio de prova dos horários de trabalho e das compensações realizadas no banco de horas. Requer esclarecimentos se os espelhos de ponto são válidos como demonstração da jornada de trabalho da reclamante e se o sistema de compensação de jornadas é válido.

No aspecto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, de modo que a embargante pretende rever matéria de mérito e provas, o que é defeso pela via eleita.

Nada a rever.

Não observância aos períodos de afastamento para cálculo das horas extras e diferença salarial - Atestados médicos

A embargante alega que o perito não observou os períodos de afastamentos comprovados nos autos, apurando as parcelas deferidas de forma integral, nos períodos de afastamento, inclusive, apura horas extras em dias de afastamento por atestado médico e gozo de benefício previdenciário, pelo que requer retificação.

Verifica-se que a sentença determinou expressamente a observância dos dias efetivamente trabalhados, conforme pontos, e na ausência deles, presumir-se-á a frequência integral de segunda a sexta-feira, exceto feriados federais previstos em lei.

Acrescento que devem ser observados também os afastamentos comprovados por atestados médicos e por gozo de benefício previdenciário, observados os documentos já juntados aos autos. Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os dias efetivamente trabalhados pela autora para apuração das parcelas deferidas.

Oportunamente a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada visando a correta apuração dos valores.

Compensação de horas extras - aplicação da Súmula 85, II, da TST

Prossegue a embargante alegando que a sentença autorizou a dedução dos valores pagos a mesmo título das parcelas deferidas, pelo que requer seja esclarecido se a compensação/dedução autorizada também engloba as horas extras compensadas durante a contratualidade.

Por eventualidade, requer seja esclarecido, se no caso dos autos, aplica-se o disposto no inciso III, da Súmula 85, do TST.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos aspectos apontados, uma vez que a sentença é clara quando autorizou a dedução dos valores pagos a mesmo título das parcelas deferidas, bem como quanto ao deferimento de horas extras e parâmetros de apuração.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração, inexistindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Reflexo de comissões e Piso Salarial – *bis in idem*

Valores efetivamente pagos que devem ser descontados da diferença de comissões deferidas

Apuração do INSS patronal e opção pelo Simples Nacional

A embargante aponta erro na apuração das diferenças salariais pela inobservância do piso salarial, pelo que requer seja determinado que o perito retifique os cálculos apresentados, no sentido de deduzir a apuração de reflexos das comissões em RSR, férias + 13, 13º salário e FGTS, sob pena de bis in idem.

Alega ainda que o perito não deduziu os valores efetivamente pagos à obreira, conforme extratos bancários, requerendo a dedução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira.

E mais, a embargante aduz que o perito apurou a Contribuição Previdenciária, sem observar que a ré é optante pelo Simples Nacional, conforme documento incluso, não havendo que se falar em apuração da Contribuição Social Empresa.

No que concerne a essas e demais alegações relativas a análise do cálculo apresentado por perito do Juízo, postergo a análise de tais questões, relativamente ao acerto ou não dos cálculos periciais, para a fase de liquidação de sentença, após tornada definitiva a sentença de mérito, quando então a impugnação à sentença de liquidação deverá ser renovada.

Revisão do valor da condenação e respectivas custas processuais

Por fim, a embargante alega que, com a revisão dos valores, o que reflete inclusive nos honorários sucumbências, o valor da condenação também deve ser revisto, e por corolário legal, as custas processuais devem ser alteradas.

Com razão a embargante, já que, diante da retificação de cálculo determinada, tem-se que, após nova apuração, o valor da condenação restará diminuído.

Isto posto, reduzo o valor da sentença líquida para R$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o valor das custas processuais para R$20.000,00 (vinte mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **CAMBUÁ PET SHOP LTDA – ME**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar que, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, nos seguintes termos:

- observar a prescrição pronunciada;
- observar os limites do comando exequendo, quanto a apuração de férias mais 1/3;
- observar os limites do comando decisório para apurar apenas uma hora extra por semana;
- observar os dias efetivamente trabalhados pela autora para apuração das parcelas deferidas, inclusive os afastamentos comprovados por atestados médicos e por gozo de benefício previdenciário, observados os documentos já juntados aos autos.

Postergo a análise de demais questões, relativamente ao acerto ou não dos cálculos periciais, para a fase de liquidação de sentença, após tornada definitiva a sentença de mérito, quando então a impugnação à sentença de liquidação deverá ser renovada.

Reduzo o valor da sentença líquida para R$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o valor das custas processuais para R$20.000,00 (vinte mil reais).

Tudo, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011943-49.2023.5.03.0050

AUTOR	CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR APARECIDO RODRIGUES SILVA(OAB: 227475/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
RÉU	COMERCIAL LUZ SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 067cd09 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDAinterpôs Embargos de Declaração contra a sentença de conhecimento prolatada, alegando que na referida decisão verificam-se contradições, omissões e obscuridades.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

A embargante alega que a sentença embargada julgou improcedente o pedido plus salarial, em razão do acúmulo de funções, pelo que existe contradição, de acordo com a prova dos autos, já que a ré exigia esforços físicos de uma gestante, em atividades incompatíveis com sua condição pessoal, bem como ela realizava atividades de maior grau de qualificação profissional.

A embargante alega ainda que a sentença reconheceu que parte das verbas rescisórias não foram pagas no acerto rescisório, motivo pelo qual é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, e a pretensão da embargante somente pode ser atendida com a reapreciação da matéria e das provas, o que é defeso pela via escolhida.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração, inexistindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **CAROLINA NUGAS GOMES DE ALMEIDA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-11.2022.5.03.0050

AUTOR	LORENE LAURA PAIVA
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	CAMBUA PET SHOP LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBUA PET SHOP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35235b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CAMBUÁ PET SHOP LTDA – MEinterpôs Embargos de Declaração contra a sentença de conhecimento prolatada, alegando que na referida decisão verificam-se contradições, omissões e obscuridades.

A autora manifestou-se às f. 585/592.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

Justiça gratuita reclamante

A embargante alega que a sentença deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à autora, mas ela é profissional de nível superior, pós-graduada, com salário apurado no cálculo de liquidação, no patamar de R$9.090,00, requerendo esclarecimentos.

No aspecto, as razões para o deferimento do pedido já foram esplanadas na sentença, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, de modo que o inconformismo com o que foi decidido desafia a interposição de recurso adequado.

Ressalte-se que a autora foi registrada pela ré com salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Nada a rever.

Prescrição – apuração indevida de valores

A embargante alega que a sentença declarou prescritas todas as pretensões da autora, anteriores a 17/08/2017, mas o cálculo pericial não observou a prescrição declarada e apurou verbas anteriores a 17/08/2017, citando, por amostragem, a apuração de comissões, FGTS mais 40%, diferenças salariais.

Com razão a embargante. Analisado o cálculo verifica-se que o perito apurou parcelas em período abarcado pela prescrição quinquenal pronunciada na sentença, conforme indicado pelo embargante.

Esclareço que, embora a sentença tenha reconhecido o direito da autora a verbas relativas ao período de 01/04/2016 em diante, deve ser observada a prescrição declarada para a apuração do débito de todas as parcelas deferidas em sentença.

Quanto às férias, a prescrição observa o período concessivo, nos termos dos artigos 134 e 149 da CLT.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar a prescrição pronunciada, quando então a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada.

Apuração das férias – período sem registro

Prossegue a embargante alegando que a sentença determinou o pagamento das férias vencidas, referentes aos períodos aquisitos de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, bem como férias proporcionais relativas ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019, no entanto, o perito apurou as férias proporcionais aos períodos aquisitivos de 2020/2021 e 2021/2022, que sequer foram deferidas.

Com razão a embargante, já que a sentença não deferiu férias, acrescidas de 1/3, de período aquisitivo posterior a 30/09/2019, contudo, o período apurou períodos não deferidos, conforme planilha de f. 512.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os limites do comando exequendo, quanto a apuração de férias mais 1/3.

Apuração das férias em período prescrito – período sem registro

A embargante alega ainda que o perito calcula férias integrais, no período de 2016/2017, abrangido pela prescrição, afirmando que elas devem ser apuradas de forma proporcional, pelo período não abrangido pela prescrição.

A prescrição das férias observa o período concessivo destas, nos termos dos artigos 134 e 149 da CLT.

No presente caso, o período aquisitivo das férias analisadas é de 01/09/2016 a 31/08/2017, de modo que seu período concessivo é de 01/09/2017 a 31/08/2018, não abarcado pela prescrição pronunciada (data anterior a17/08/2017).

Nada a rever.

Piso salarial

Suspensão do processo - Limite Constitucional e reajustes

Sobre o tema, a embargante alega que a sentença não enfrentou duas teses da defesa, sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento das ADPFs 53, 149 e 171, as quais questionam, especificamente, a inconstitucionalidade da indexação do piso salarial dos médicos veterinários.

Alega ainda que a defesa sustentou a impossibilidade de correção/indexação automática do piso salarial aos reajustes do salário-mínimo, em atendimento ao disposto na Súmula n.° 4, do STF e das teses de repercussão geral colacionadas com a defesa, sob pena de inconstitucionalidade. Aduz que o perito faz o reajuste dos vencimentos de acordo com a alteração do salário mínimo, gerando autêntica indexação do salário contratual ao salário mínimo nacional, o que deve ser retificado.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, de modo que a embargante pretende rever matéria de mérito, o que é defeso pela via eleita.

Ressalte-se que a instrução foi encerrada sem que a ré manifestasse sobre a necessidade de suspensão do processo.

Nada a rever.

Piso Salarial. Limite do Pedido. Julgamento extrapetita quanto ao acréscimo de 25%

A embargante aponta julgamento extrapetita quanto ao pedido de acréscimo de 25%, sobre a 7ª e 8ª hora, sendo vedado ao juiz

deferir à parte mais do que foi pedido.

Sem razão a embargante. Observa-se que, na petição inicial (f. 10 dos autos) a autora alegou que cumpria escala de mais de seis horas diárias, fazendo jus ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes a sexta hora diária, observado o disposto no artigo 6º da Lei 4.950-A de 1966, o que se repetiu no item “h” do rol de pedidos da inicial (f. 16).

Nada a rever.

Horas extras - Limite da Jornada contratual e da Sentença

A embargante alega ainda que a sentença deferiu o pagamento de uma hora extra por semana, no entanto, o perito apurou uma hora extra por dia de trabalho e não observou os dias efetivamente laborados, apurando horas extras em dias em que a reclamante não trabalhou ou esteve afastada.

De fato, a sentença deferiu o pagamento de uma hora extra por semana e, analisados os cálculos periciais, verifica-se que o perito apurou quantidade bem superior, majorando a conta.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os limites do comando decisório para apurar apenas uma hora extra por semana.

Oportunamente a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada.

Espelhos de ponto – jornada – banco de horas.

E mais, a embargante alega que os espelhos de ponto demonstram um débito de banco de horas de 172:23 horas, mas a sentença não fez referência a tais documentos como meio de prova dos horários de trabalho e das compensações realizadas no banco de horas. Requer esclarecimentos se os espelhos de ponto são válidos como demonstração da jornada de trabalho da reclamante e se o sistema de compensação de jornadas é válido.

No aspecto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, de modo que a embargante pretende rever matéria de mérito e provas, o que é defeso pela via eleita.

Nada a rever.

Não observância aos períodos de afastamento para cálculo das horas extras e diferença salarial - Atestados médicos

A embargante alega que o perito não observou os períodos de afastamentos comprovados nos autos, apurando as parcelas deferidas de forma integral, nos períodos de afastamento, inclusive, apura horas extras em dias de afastamento por atestado médico e gozo de benefício previdenciário, pelo que requer retificação.

Verifica-se que a sentença determinou expressamente a observância dos dias efetivamente trabalhados, conforme pontos, e na ausência deles, presumir-se-á a frequência integral de segunda a sexta-feira, exceto feriados federais previstos em lei.

Acrescento que devem ser observados também os afastamentos comprovados por atestados médicos e por gozo de benefício previdenciário, observados os documentos já juntados aos autos.

Assim, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, após tornada definitiva a sentença de mérito, para observar os dias efetivamente trabalhados pela autora para apuração das parcelas deferidas.

Oportunamente a impugnação à sentença de liquidação poderá ser renovada visando a correta apuração dos valores.

Compensação de horas extras - aplicação da Súmula 85, II, da TST

Prossegue a embargante alegando que a sentença autorizou a dedução dos valores pagos a mesmo título das parcelas deferidas, pelo que requer seja esclarecido se a compensação/dedução autorizada também engloba as horas extras compensadas durante a contratualidade.

Por eventualidade, requer seja esclarecido, se no caso dos autos, aplica-se o disposto no inciso III, da Súmula 85, do TST.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos aspectos apontados, uma vez que a sentença é clara quando autorizou a dedução dos valores pagos a mesmo título das parcelas deferidas, bem como quanto ao deferimento de horas extras e parâmetros de apuração.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração, inexistindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Reflexo de comissões e Piso Salarial – *bis in idem*

Valores efetivamente pagos que devem ser descontados da diferença de comissões deferidas

Apuração do INSS patronal e opção pelo Simples Nacional

A embargante aponta erro na apuração das diferenças salariais pela inobservância do piso salarial, pelo que requer seja determinado que o perito retifique os cálculos apresentados, no sentido de deduzir a apuração de reflexos das comissões em RSR, férias + 13, 13º salário e FGTS, sob pena de bis in idem.

Alega ainda que o perito não deduziu os valores efetivamente pagos à obreira, conforme extratos bancários, requerendo a dedução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira.

E mais, a embargante aduz que o perito apurou a Contribuição Previdenciária, sem observar que a ré é optante pelo Simples Nacional, conforme documento incluso, não havendo que se falar em apuração da Contribuição Social Empresa.

No que concerne a essas e demais alegações relativas a análise do cálculo apresentado por perito do Juízo, postergo a análise de tais questões, relativamente ao acerto ou não dos cálculos periciais,

para a fase de liquidação de sentença, após tornada definitiva a sentença de mérito, quando então a impugnação à sentença de liquidação deverá ser renovada.

Revisão do valor da condenação e respectivas custas processuais

Por fim, a embargante alega que, com a revisão dos valores, o que reflete inclusive nos honorários sucumbências, o valor da condenação também deve ser revisto, e por corolário legal, as custas processuais devem ser alteradas.

Com razão a embargante, já que, diante da retificação de cálculo determinada, tem-se que, após nova apuração, o valor da condenação restará diminuído.

Isto posto, reduzo o valor da sentença líquida para R$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o valor das custas processuais para R$20.000,00 (vinte mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **CAMBUÁ PET SHOP LTDA – ME**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar que, após o trânsito em julgado, o perito deverá retificar seus cálculos, nos seguintes termos:

- observar a prescrição pronunciada;
- observar os limites do comando exequendo, quanto a apuração de férias mais 1/3;
- observar os limites do comando decisório para apurar apenas uma hora extra por semana;
- observar os dias efetivamente trabalhados pela autora para apuração das parcelas deferidas, inclusive os afastamentos comprovados por atestados médicos e por gozo de benefício previdenciário, observados os documentos já juntados aos autos.

Postergo a análise de demais questões, relativamente ao acerto ou não dos cálculos periciais, para a fase de liquidação de sentença, após tornada definitiva a sentença de mérito, quando então a impugnação à sentença de liquidação deverá ser renovada.

Reduzo o valor da sentença líquida para R$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o valor das custas processuais para R$20.000,00 (vinte mil reais).

Tudo, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-81.2018.5.03.0050

AUTOR	GILBERTO RODRIGUES PEGO
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA - EPP
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA PIERONI(OAB: 145965/MG)
RÉU	ELCIO GONCALVES
RÉU	JORGE VICENTE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	ELCIO GONCALVES
ARREMATANTE	MARIA AMELIA ALVES
ARREMATANTE	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9dbbcd proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id 5027b25 e anexos.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011708-24.2019.5.03.0050

AUTOR	GABRIELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DRIELE DE PAULA CABRAL(OAB: 144043/MG)
RÉU	ANTONIO DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	RONY PATERSON GONCALVES GONTIJO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DANTAS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31e912 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os valores existentes nos depósitos judiciais #id:e681cdb e #id:8d67902 ao réu, através de alvarás SIF, observando-se os dados bancários fornecidos na petição id a55bab0.

Intime-se o réu.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011749-88.2019.5.03.0050

AUTOR	JONATHAN WESLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA CARDOSO(OAB: 208632/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA 90928784649

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN WESLEI FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9082d proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a peça de id d963013 como Embargos à Execução.

Vista ao exequente pelo prazo legal.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011749-88.2019.5.03.0050

AUTOR	JONATHAN WESLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA CARDOSO(OAB: 208632/MG)
RÉU	PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA 90928784649

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROCINIO DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9082d proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a peça de id d963013 como Embargos à Execução.

Vista ao exequente pelo prazo legal.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010419-22.2020.5.03.0050

AUTOR	HIARA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RIVANAM HEIDER PAULA SILVA(OAB: 197551/MG)
RÉU	ITA CELL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- ITA CELL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee1d9b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista dos cálculos de id 8fbc151 e anexo à ITA CELL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI (devedora principal) pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-25.2022.5.03.0050

AUTOR	JESUS ELIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 173503/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12352dd proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista o comprovante de pagamento de Id f1a3edf, tem-se que integralmente quitado o valor devido pela 2a reclamada, em relação à qual julgo extinta a execução.

I.

Acesse-se o Sistema JUCEMG para pesquisa das informações cadastrais da 1a executada, juntando-se o referido documento aos autos.

CUMPRA-SE.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de Id b722e19 .

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-78.2019.5.03.0160

AUTOR	ROBERTO WAGNER MACHADO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ADEMIR GONCALVES MANSO
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ARLENE ANTONIA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	TRANSPORTES PEDRA DO INDAIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO WAGNER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8500de proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para vir receber sua CTPS na Secretaria do Juízo, devidamente baixada pelo reclamado, em 05 dias.

Intime-se a perita a manifestar-se acerca da petição do autor, id 6ff5586, dizendo se ratifica ou retifica a conta apresentada, no prazo de 10 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-25.2022.5.03.0050

AUTOR	JESUS ELIAS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO 70127794620 - ME
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 173503/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	CAMILA DA CUNHA DOWNEY

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS ELIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12352dd proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista o comprovante de pagamento de Id f1a3edf, tem-se que integralmente quitado o valor devido pela 2a reclamada, em relação à qual julgo extinta a execução.

I.

Acesse-se o Sistema JUCEMG para pesquisa das informações cadastrais da 1a executada, juntando-se o referido documento aos autos.

CUMPRA-SE.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de Id b722e19 .

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002651-89.2013.5.03.0050

AUTOR	EDMAR GOMES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	GUTEMBERG TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRAE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73827/MG)
RÉU	TMG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	JJF - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP
RÉU	MINAS BRASIL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
RÉU	ADILSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	IRAE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73827/MG)
RÉU	GERSON MONTESSI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	FLAVIA LEONEL FERREIRA
ADVOGADO	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
RÉU	NEIDE MARIA CORGOSINHO
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
RÉU	JARDEL JORDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	FUNDI FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	GMT ENERGETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE LTDA. - SICOOB CREDISETE
ARREMATANTE	ANDERSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIRA PRIMO DINIZ(OAB: 158218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 043f139 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgado Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sentença id 49237d4 e mantida em grau de recurso, id's 6f3e34a, b736c1c e 2cbf954, determina-se a liberação do depósito id ba12042, em pagamento do débito, decisão id 330f099, dados bancários do autor, id 99cf1e4.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002651-89.2013.5.03.0050

AUTOR	EDMAR GOMES
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	GUTEMBERG TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRAE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73827/MG)
RÉU	TMG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	JJF - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP
RÉU	MINAS BRASIL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)

RÉU	ADILSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	IRAE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73827/MG)
RÉU	GERSON MONTESSI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	FLAVIA LEONEL FERREIRA
ADVOGADO	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
RÉU	NEIDE MARIA CORGOSINHO
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)
RÉU	JARDEL JORDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	FUNDI FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	GMT ENERGETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE LTDA. - SICOOB CREDISETE
ARREMATANTE	ANDERSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	MAIRA PRIMO DINIZ(OAB: 158218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CANDIDO DA SILVA
- FLAVIA LEONEL FERREIRA
- GERSON MONTESSI
- GMT ENERGETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- GUTEMBERG TAVARES DE OLIVEIRA
- JARDEL JORDAO DE OLIVEIRA
- MINAS BRASIL SIDERURGIA LTDA
- NEIDE MARIA CORGOSINHO
- TMG SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 043f139 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Julgado Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sentença id 49237d4 e mantida em grau de recurso, id's 6f3e34a, b736c1c e 2cbf954, determina-se a liberação do depósito id ba12042, em pagamento do débito, decisão id 330f099, dados bancários do autor, id 99cf1e4.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-23.2024.5.03.0050

AUTOR	WILLIAM ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	D.M INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

AV. LALEMÃ VIEIRA, 647 - ESPLANADA -

BOM DESPACHO/MG (CEP: 35.600-000) - Telefone: (37) 3522-3370

EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WILLIAM ANDRADE SILVA

RUA AFONSO PENA , 401

CENTRO - NOVA SERRANA - MG - CEP: 35520-112

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCESSO: 0010481-23.2024.5.03.0050

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: WILLIAM ANDRADE SILVA

RÉU: D.M INJETADOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimada(o) para ficar ciente do despacho proferido nos presentes autos, conforme abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o Despacho ID 327ae74.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 08:20 para audiência, a ser realizada nesta Vara (AUDIÊNCIA PRESENCIAL), sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EUGENIA MAXIMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010481-23.2024.5.03.0050

AUTOR	WILLIAM ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	D.M INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M INJETADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

AV. LALEMÃ VIEIRA, 647 - ESPLANADA -

BOM DESPACHO/MG (CEP: 35.600-000) - Telefone: (37) 3522-3370

EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: D.M INJETADOS LTDA - ME

RUA ANTONIO D'ALZIRA , 1050 , galpão industrial

SÃO GERALDO II - NOVA SERRANA - MG - CEP: 35520-290

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCESSO: 0010481-23.2024.5.03.0050

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: WILLIAM ANDRADE SILVA

RÉU: D.M INJETADOS LTDA - ME

Fica V. Sa. intimada(o) para ficar ciente do despacho proferido nos presentes autos, conforme abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o Despacho ID 327ae74.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 08:20 para audiência, a ser realizada nesta Vara (AUDIÊNCIA PRESENCIAL), sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 19 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EUGENIA MAXIMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012526-44.2017.5.03.0050

AUTOR	DENIRO QUIRINO COSTA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
RÉU	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)

ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
- TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db4840 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se os saldos remanescentes nos autos para a reclamada, através de alvarás, observando-se os dados bancários informados na petição id de30777.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-38.2023.5.03.0050

AUTOR	PEDRO DO ROCIO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO	RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES(OAB: 132235/MG)
ADVOGADO	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 93043/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA LACERDA OLIVEIRA(OAB: 196808/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DO ROCIO MARTINS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48f466a proferido nos autos.

Vistos,

Nada a deferir ao reclamante, que sequer apontou os cartórios que pretende que sejam oficiados, em que pese competir-lhe indicar os meios úteis para o prosseguimento da execução.

Intime-se, pois, o reclamante a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei 6830/80.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011623-33.2022.5.03.0050

AUTOR	P.H.A.G.M.
ADVOGADO	CINTIA DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 98957/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE MOURA CASTRO(OAB: 145886/MG)
AUTOR	E.A.G.M.
ADVOGADO	CINTIA DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 98957/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE MOURA CASTRO(OAB: 145886/MG)
AUTOR	LEILIANE APARECIDA GOMES MOURA
ADVOGADO	CINTIA DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 98957/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE MOURA CASTRO(OAB: 145886/MG)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.G.M.
- LEILIANE APARECIDA GOMES MOURA
- P.H.A.G.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2e49b proferido nos autos.

Vistos,

Por ora, dê-se vista à parte autora da manifestação da reclamada de Id 24c0255 e anexos, pelo prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011538-13.2023.5.03.0050

AUTOR	NACARIT DE LOS ANGELES GOMEZ ABREU
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CALCADOS VIA BELLA LTDA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACARIT DE LOS ANGELES GOMEZ ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34ecc4 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial idd26cc66 ao procurador do autor, para pagamento de seus honorários advocatícios, através de alvará SIF.

Libere-se o depósito judicial #id:7ac2581, ao autor, para pagamento da 1a. parcela do parcelamento, através de alvará SIF.

Observe-se os dados bancários fornecidos na petição id 004236f .

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-12.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERTA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
AUTOR	ANA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
RÉU	CLINICA SAUDE & VIDA ODONTOLOGIA LTDA
RÉU	CHRISTIANO DE CASTRO MACIEL
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	JOSE FAUZER CARVALHO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO DE CASTRO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7441a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Tendo decorrido, *in albis*, o prazo para a reclamada manifestar-se, libere-se à autora os depósitos judiciais existentes nos autos, observando-se os dados bancários indicados na manifestação de id 639aa2e.

I.

Cumpra-se, expedindo-se os alvarás eletrônicos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-12.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERTA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
AUTOR	ANA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
RÉU	CLINICA SAUDE & VIDA ODONTOLOGIA LTDA
RÉU	CHRISTIANO DE CASTRO MACIEL
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	JOSE FAUZER CARVALHO E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA DA SILVA
- ROBERTA AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7441a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Tendo decorrido, *in albis*, o prazo para a reclamada manifestar-se, libere-se à autora os depósitos judiciais existentes nos autos,

observando-se os dados bancários indicados na manifestação de id 639aa2e.

I.

Cumpra-se, expedindo-se os alvarás eletrônicos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011179-63.2023.5.03.0050

AUTOR	REINALDO MARCELISIO DE MELO
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTANA ABAETE LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO MARCELISIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d8173 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais (insalubridade, id6377978) pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011179-63.2023.5.03.0050

AUTOR	REINALDO MARCELISIO DE MELO
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTANA ABAETE LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
- FUNERARIA SANTANA ABAETE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d8173 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais (insalubridade, id6377978) pelo prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-48.2023.5.03.0050

AUTOR	CELIA RAIMUNDA PEREIRA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	AGDA CECILIA GONDIM
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	ELISANGELA APARECIDA HONORIA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	ALLYSSON EUSTAQUIO DAS GRACAS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDA CECILIA GONDIM
- ALLYSSON EUSTAQUIO DAS GRACAS
- ANA PAULA DA SILVA
- CELIA RAIMUNDA PEREIRA

- ELISANGELA APARECIDA HONORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a69fdb0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos ,

Registrado o trânsito em julgado em 19/04/2024.

Iniciada a fase de liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito, resumo de Id ad5dbb8, no montante de R$144.542,51, atualizados até 31/03/2024, acrescidos dos honorários periciais contábeis no importe de R$5.000,00, arbitrados conforme sentença de Id 53c544d, conforme planilha abaixo transcrita, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

+ HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS 5.000,00

Fixo o total da execução no importe de R$149.542,51.

Intime-se a parte reclamante.

Cite-se o reclamada, via sistema, nos termos do artigo 535/CPC.

Em que pese o valor apurado a título de contribuições previdenciárias, por tratar-se de RPV/Precatório, a serem considerados os valores individuais devidos a cada credor, intime-se a União/INSS, nos termos do artigo 879/§3o/CLT.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-58.2022.5.03.0050

AUTOR	GILDASIO LOURENCO
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	MARIANA CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	BRAZILIAN FIREWORKS IMPORT E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDASIO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecccec6 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 3889c12 e anexos aos advogados habilitados nos autos para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-58.2022.5.03.0050

AUTOR	GILDASIO LOURENCO
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	MARIANA CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	BRAZILIAN FIREWORKS IMPORT E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZILIAN FIREWORKS IMPORT E EXPORTACAO LTDA
- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecccec6 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 3889c12 e anexos aos advogados habilitados nos autos para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-61.2023.5.03.0050

AUTOR	DANIEL DIAS GONCALO DE MENESES
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
RÉU	PABLO JUNIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE FERREIRA BATISTA(OAB: 213696/MG)
RÉU	LUDMILA CAROLINA CESARIO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYANE FERREIRA BATISTA(OAB: 213696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIAS GONCALO DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81cd488 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 3e25336 e anexo ao reclamante para manifestação em 05 dias.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012445-32.2016.5.03.0050

AUTOR	MARISA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	GCJ LOCACAO DE MAQUINAS E LIMPEZA URBANA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	GUARAPIRANGA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA(OAB: 136466/MG)
ADVOGADO	DANIEL SANTIAGO(OAB: 84098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f95a66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Acesse-se o Sistema JUCEMG para pesquisa das informações cadastrais da reclamada, juntando-se o referido documento aos autos.

I.

CUMPRA-SE.

Após, venham-me os autos conclusos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, conforme determinando no v. acórdão id 642df1f.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-31.2024.5.03.0050

AUTOR	RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299b88f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do perito RICARDO PAPINI GUIMARAES destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição para o encargo de perito oficial o sr Raul

Carneiro de Magalhães Pinto, que deverá entregar seu laudo concluído em 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito ora nomeado.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012288-59.2016.5.03.0050

AUTOR	CLEUSA MARIA MATEUS FERREIRA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	VICENTE JOSE DE CASTRO
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
RÉU	IONE DA COSTA LACERDA
RÉU	JOSE GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)
RÉU	SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DA FONSECA
- SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a716e67 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista aos executados José Gonçalves da Fonseca e Sidônio Fernandes do Couto Patusco, do ofício #id:f2065ed, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-31.2024.5.03.0050

AUTOR	RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 299b88f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do perito RICARDO PAPINI GUIMARAES destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição para o encargo de perito oficial o sr Raul Carneiro de Magalhães Pinto, que deverá entregar seu laudo concluído em 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito ora nomeado.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011717-15.2021.5.03.0050

AUTOR	CIRO MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO MODESTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89eb9b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se os valores designados na decisão id 49038ef, através de alvarás.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011717-15.2021.5.03.0050

AUTOR	CIRO MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89eb9b2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se os valores designados na decisão id 49038ef, através de alvarás.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012860-15.2016.5.03.0050

AUTOR	MICHEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a3edc2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID792d0df, no montante de R$137.347,95, atualizado até 31/03/2024.

Arbitro os honorários periciais em face do perito LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA , no importe de R$ 3.500,00, pela reclamada.

Fixo o total da execução no importe de R$ 140.847,95, na forma abaixo descrita:

líquido do autor.....R$ 99.836,82

Depósito FGTS..... R$ 8.463,55

Contribuição previdenciária.....R$ 29.047,58

Honorários periciais.....R$ 3.500,00

TOTAL.....R$ 140.847,95

INTIME-SE a ré, diretamente,VIA SISTEMA - PJE nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnar a execução no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, in albis, expeçaM-se OFICIO PRECATÓRIO e RPV.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 -TRT da 3ª Reg./GP/CR/DJ.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010332-27.2024.5.03.0050

REQUERENTE	WENDEL RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)

REQUERIDO	GIOVANNA MILLENA CORREA LEAL 11539382605

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c95464 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a informar se tem outras provas a produzir, indicando-as, no prazo de dez dias.

I., sendo a Requerida por via postal.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-48.2024.5.03.0050

AUTOR	VERA LUCIA ALVES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	EDITE CONCEICAO DE FARIA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA ALVES MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91ed94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/06/2024 08:15 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-86.2024.5.03.0050

AUTOR	LARISSA COSTA MACEDO
ADVOGADO	IZABELLA DE PAULA VITOR(OAB: 210352/MG)
RÉU	LABORATORIO REFERENCIA EM ANALISES CLINICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA COSTA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11d25fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 10/06/2024 14:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010630-19.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	INDUSTRIA DE CALCADOS THAIS LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIO MARIO MARTINS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS THAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b589c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 09:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a

SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatario(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-34.2024.5.03.0050

AUTOR	ANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
RÉU	CASA RENA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3966f32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 03/05/2024 09:45 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-04.2024.5.03.0050

AUTOR	ERIKA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO JACOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073/PE)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RECEBA LTDA

RÉU	50.048.872 THOMAZ RESENDE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a385147 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 03/05/2024 10:15 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-07.2024.5.03.0050

AUTOR	F.A.R.F.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	JOAO PAULO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- F.A.R.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0c99b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 05/06/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente

agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-41.2024.5.03.0050

AUTOR	THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
RÉU	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23c8dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 10:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, por mandado, telefones indicados na inicial de id 48927ad.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010637-11.2024.5.03.0050

AUTOR	WALLESKA VITORIA DE BRITO COSTA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	GESTORA PETRO+ LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLESKA VITORIA DE BRITO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117ef1a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devido ausência do documento de identificação com foto, intime-se a reclamante a anexar o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 29/05/2024 08:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011867-25.2023.5.03.0050

AUTOR	I.S.D.
ADVOGADO	WADSON FERREIRA PIRES(OAB: 214507/MG)
ADVOGADO	RIVANAM HEIDER PAULA SILVA(OAB: 197551/MG)
RÉU	T.B.H.H.L.
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.B.H.H.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16ef3a1.

Processo Nº ATSum-0011867-25.2023.5.03.0050

AUTOR	I.S.D.
ADVOGADO	WADSON FERREIRA PIRES(OAB: 214507/MG)
ADVOGADO	RIVANAM HEIDER PAULA SILVA(OAB: 197551/MG)
RÉU	T.B.H.H.L.
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16ef3a1.

Processo Nº ATSum-0010097-60.2024.5.03.0050

AUTOR	JOAO ANTONIO FIUSA DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VELOCE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR(OAB: 110220/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOCE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd8fc8

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id f8f2623, pelo prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-60.2024.5.03.0050

AUTOR	JOAO ANTONIO FIUSA DA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VELOCE CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR(OAB: 110220/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO FIUSA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd8fc8

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id f8f2623, pelo prazo de 10 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-68.2023.5.03.0050

AUTOR	V.B.V.
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
RÉU	C.D.C.D.L.A.D.L.D.P.E.R.L.S.L.G.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO(OAB: 148453/MG)
ADVOGADO	SAULO RESENDE(OAB: 60881/MG)
ADVOGADO	MARIA CLARA SOARES RESENDE(OAB: 227867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.C.D.L.A.D.L.D.P.E.R.L.S.L.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6af49a1.

Processo Nº ATSum-0010639-78.2024.5.03.0050

AUTOR	ANA D ARC PACHECO PINTO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS BELIZZE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA D ARC PACHECO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3c4ee

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 10/06/2024 14:45 horas para

audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011781-54.2023.5.03.0050

AUTOR	L.M.S.
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RÉU	C.B.D.S.F.L.
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	F.S.A.L.M.
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	R.C.D.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.D.S.F.L.
- F.S.A.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b71445f.

Processo Nº ATOrd-0011781-54.2023.5.03.0050

AUTOR	L.M.S.
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RÉU	C.B.D.S.F.L.
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	F.S.A.L.M.
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	R.C.D.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b71445f.

Processo Nº ATOrd-0010125-28.2024.5.03.0050

AUTOR	A.I.D.F.
ADVOGADO	NEISMAEL DAS CHAGAS RODRIGUES(OAB: 203236/MG)
RÉU	H.M.S.E.A.M.L.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.M.S.E.A.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 84d4ee6.

Processo Nº ATOrd-0010136-57.2024.5.03.0050

AUTOR	JOSEANE LEONEL SOUZA MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE LEONEL SOUZA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54c5889 proferida nos autos.

Vistos, etc.

No item “g” da peça de ingresso a autora requereu a designação de perícia médica para avaliação de sua capacidade laboral, sob a alegação de que, após o encerramento do benefício previdenciário pelo INSS, o Município réu não lhe oportunizou o retorno a atividade compatível com a por ela desempenhada, tampouco a convocou para o retorno ao trabalho.

A procuradora do réu esclareceu que discorda da realização de perícia médica, uma vez que não houve qualquer afirmação, por parte do Município, acerca da incapacidade laboral da autora, tampouco, impedimento de seu retorno ao trabalho.

Garantiu que o Município não questiona a capacidade laboral da empregada e entende que, com o julgamento do recurso administrativo pelo INSS, deveria ela ter retornar ao trabalho, sob pena de configuração do abandono de emprego, nos termos da Súmula 32 do TST.

Afirma, por fim, a procuradora do réu, que só houve conhecimento, por parte do Município sobre o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora junto ao INSS, com o ajuizamento da presente ação, cabendo ao empregado apresentar-se ao trabalho após a alta previdenciária e, consequentemente, após o julgamento do recurso administrativo.

Ante a afirmativa do empregador de que não há questionamentos acerca do estado de saúde da autora, tampouco, de afirmativas acerca de sua inaptidão para o trabalho, desnecessária a realização de perícia médica para constatação do estado de saúde da empregada .

Vale ressaltar que o INSS a considerou capaz para exercer suas atividades laborais, indeferindo o pleito de nova licença. O empregador não questionou sua capacidade laboral, esclarecendo que o emprego encontra-se à disposição e a autora não se declarou incapaz para o exercício de suas atividades habituais no Município réu.

Não pairam, portanto, controvérsias de que a autora encontra-se apta para o trabalho.

Indefere-se, por ora, o pleito de designação de perícia médica.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-28.2024.5.03.0050

AUTOR	A.I.D.F.
ADVOGADO	NEISMAEL DAS CHAGAS RODRIGUES(OAB: 203236/MG)
RÉU	H.M.S.E.A.M.L.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.I.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 84d4ee6.

Processo Nº ATSum-0011886-70.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	LAURO CELIO DE ABREU
ARREMATANTE	LUCAS TADEU CARVALHO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rogério de Oliveira
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
ARREMATANTE	LUCAS MAGALHAES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3ceed1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente suspenda-se a entrega do Mandado de entrega de bens ID dc0908e comunicando-se com o Oficial de Justiça com urgência.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011886-70.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	LAURO CELIO DE ABREU
ARREMATANTE	LUCAS TADEU CARVALHO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rogério de Oliveira
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
ARREMATANTE	LUCAS MAGALHAES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3ceed1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente suspenda-se a entrega do Mandado de entrega de bens ID dc0908e comunicando-se com o Oficial de Justiça com urgência.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011886-70.2019.5.03.0050

AUTOR	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA

ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	LAURO CELIO DE ABREU
ARREMATANTE	LUCAS TADEU CARVALHO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Rogério de Oliveira
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
ARREMATANTE	LUCAS MAGALHAES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA NASCIMENTO(OAB: 193508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3ceed1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente suspenda-se a entrega do Mandado de entrega de bens ID dc0908e comunicando-se com o Oficial de Justiça com urgência.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-02.2015.5.03.0050

AUTOR	NATALIA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA GONTIJO COUTO(OAB: 163292/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
TESTEMUNHA	TARCISO PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICHARD HUSTON FIGUEREDO
TESTEMUNHA	GERALDO MAGELA DE SOUSA
TESTEMUNHA	ELISSON CARLOS DE SOUSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d39e228 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, dos extratos bancários acostados aos autos em 22/04/2024, id 157d4c9, que comprovam que o valor atualizado (**R$285,71)** do depósito recursal realizado em 04/08/2017 (valor originário: R$229,37), foi transferido para conta bancária de sua titularidade em **03/01/2024, às 14:16:58 hs.**

Esclareça-se à reclamada que os comprovantes id's 8bebca9/d83210d referem-se à transferência do valor atualizado do depósito recursal feito em 28/07/17 (valor originário: R$8.959,63). Comprovado, portanto, que os dois depósitos recursais foram

efetivamente transferidos para a conta bancária da reclamada.

I.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-26.2024.5.03.0050

AUTOR	PAULO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PABLO DE RICHARD LACERDA(OAB: 209299/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES(OAB: 212443/MG)
RÉU	CLEBER NUNES FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b5f048 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 10:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-63.2024.5.03.0050

AUTOR	MICHELLE TATIANA PENA ARRUDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS GDP LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE TATIANA PENA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e3b83f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 10/06/2024 15:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem

acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011351-39.2022.5.03.0050

AUTOR	IVAN DA SILVA
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa57a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para ciência de que foi emitido o PPP, retificado, conforme documento id 27b1f2f e anexos, por cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-36.2023.5.03.0050

AUTOR	DANILO HENRIQUE FAUSTINO CUSTODIO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
- RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64fafb6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID ef7b1ff, no total de **R$8.823,69**,

atualizado até 01/01/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA, CNPJ: 08.474.773/0001-11; RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME, CNPJ: 09.595.473/0001-53, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011510-79.2022.5.03.0050

AUTOR	SAMARA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
TESTEMUNHA	ELOISA PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	NATALIA LANZA E SILVA
TESTEMUNHA	JAQUICELE HELOISA PEREIRA
TESTEMUNHA	JOELMA KELLI DE OLIVEIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	GLEISSON JUNIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fade40 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010851-36.2023.5.03.0050

AUTOR	DANILO HENRIQUE FAUSTINO CUSTODIO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO HENRIQUE FAUSTINO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64fafb6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID ef7b1ff, no total de **R$8.823,69**, atualizado até 01/01/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA, CNPJ: 08.474.773/0001-11; RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME, CNPJ: 09.595.473/0001-53, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011572-85.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 20707/MA)
ADVOGADO	GELSON LUIS DUTRA DE CAMPOS(OAB: 20462/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd59a7b proferido nos autos.

Vistos,

Informados os dados bancários pelo reclamante em sua manifestação de Id a7046a8, na forma determinada na decisão de Id cf814ee, expeça-se o alvará para pagamento parcial do seu crédito.

Após, aguarde-se o integral pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 916/CPC.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011572-85.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 20707/MA)
ADVOGADO	GELSON LUIS DUTRA DE CAMPOS(OAB: 20462/MA)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMETA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd59a7b proferido nos autos.

Vistos,

Informados os dados bancários pelo reclamante em sua manifestação de Id a7046a8, na forma determinada na decisão de Id cf814ee, expeça-se o alvará para pagamento parcial do seu crédito.

Após, aguarde-se o integral pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 916/CPC.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010645-85.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	ZAKIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLEBER BEZERRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAKIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dddda7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 10:20 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) consignante.

Notifique(m)-se a(s) consignatario(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010634-56.2024.5.03.0050

AUTOR	EDNEI DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CRYSTAL IND E COM DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e260916 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 10/06/2024 14:15 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010446-63.2024.5.03.0050

AUTOR	ZEZANIA PAULIANA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEZANIA PAULIANA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0514a32 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011328-59.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	THAINA MARIA MANJELO BEIRIGO(OAB: 220908/MG)
ADVOGADO	GISELE APARECIDA FERREIRA ALVES(OAB: 218727/MG)
RÉU	HOTEL ARANAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05a7624 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Para correção de fluxo, ratifico os termos do acordo id bb0b94c.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010446-63.2024.5.03.0050

AUTOR	ZEZANIA PAULIANA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0514a32 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011328-59.2023.5.03.0050

AUTOR	ADRIANA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	THAINA MARIA MANJELO BEIRIGO(OAB: 220908/MG)
ADVOGADO	GISELE APARECIDA FERREIRA ALVES(OAB: 218727/MG)
RÉU	HOTEL ARANAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL ARANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05a7624 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Para correção de fluxo, ratifico os termos do acordo id bb0b94c.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-03.2024.5.03.0050

AUTOR	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949964d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/06/2024 09:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010642-33.2024.5.03.0050

AUTOR	LINCOLN DOUGLAS CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	DIX CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN DOUGLAS CARDOSO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 815942b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/06/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-93.2024.5.03.0050

AUTOR	EDNEI DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CRYSTAL IND E COM DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e7154b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o teor da petição de ID 2eab872, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R$632,06 calculadas sobre R$ 31.603,15, valor atribuído à causa, ISENTO, em face da declaração de constante no ID 62a593b.

Cancele-se a audiência designada.

Satisfeitas as determinações em questão, arquive-se o feito.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010633-71.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	ANCHORAGE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA MARIA SILVA DE ASSIS
CONSIGNATÁRIO	JOSENICE FIRMINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCHORAGE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a63c5f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria à correção no sistema Pje do CEP referente à 1a. consignatária, Ana Maria Silva de Assis, relativamente ao CEP, fazendo constar o indicado na inicial.

Após, inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 18/06/2024 09:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-18.2024.5.03.0050

AUTOR	RAUL CARLOS GUIMARAES GOULARTE
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	BCM Injetados

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CARLOS GUIMARAES GOULARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ca20c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 11/06/2024 08:45 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-36.2024.5.03.0050

AUTOR	ALEF MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF MATEUS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb8900 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do teor da certidão de ID n.º b8f9ee9, verifica-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, razão pela qual, com fundamento no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1o da CLT, determino o arquivamento do feito.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$460,00, calculadas sobre R$ 23.000,00, valor arbitrado à causa, das quais fica ISENTO em face da declaração de pobreza de ID e93553a.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011367-90.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 236fa87 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Deixo de processar os embargos de declaração de ID 1b83bbf, eis que, no processo do trabalho, tal espécie recursal somente é cabível contra sentenças e acórdãos, nos termos do *caput*, do art. 897-A, da CLT.

Não havendo omissão da legislação processual trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, descabe a aplicação do disposto no art. 1022, do CPC.

No caso, o embargante ataca o despacho de ID bd593b0, sem conteúdo decisório, apenas interlocutório.

Entretanto, confiro juízo de retratação à decisão id bd593b0, para revogar a homologação dos cálculos de dar vista às partes do laudo pericial atualizado id 7842203 , pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011367-90.2022.5.03.0050

AUTOR	ROBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 236fa87

proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Deixo de processar os embargos de declaração de ID 1b83bbf, eis que, no processo do trabalho, tal espécie recursal somente é cabível contra sentenças e acórdãos, nos termos do *caput*, do art. 897-A, da CLT.

Não havendo omissão da legislação processual trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, descabe a aplicação do disposto no art. 1022, do CPC.

No caso, o embargante ataca o despacho de ID bd593b0, sem conteúdo decisório, apenas interlocutório.

Entretanto, confiro juízo de retratação à decisão id bd593b0, para revogar a homologação dos cálculos de dar vista às partes do laudo pericial atualizado id 7842203 , pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

I.

BOM DESPACHO/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga
Edital

Processo Nº ATOrd-0010129-62.2024.5.03.0051

AUTOR	JULCINEI RIBEIRO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA SOARES(OAB: 136044/MG)
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, da Vara do Trabalho de Caratinga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010129-62.2024.5.03.0051**, estando I. E. S. H. FRAGA GESTÃO DE SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS (CNPJ: 1.647.004/0001-90) **em lugar incerto e não sabido**, fica, por meio deste, intimado a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, ADAUTO RODRIGUES COELHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010798-52.2023.5.03.0051

AUTOR	WESLEY MAX DE OLIVEIRA
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
ADVOGADO	ANDRE CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 345209/SP)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que FOI NEGADO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela ré GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (id 6329271), porquanto, conforme decisão de id 06dba68/fl. 230, na qual foi considerado inclusive o processo de recuperação judicial da referida ré, não há efetiva execução em seu desfavor, não se verificando o seu interesse recursal na demanda.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010476-32.2023.5.03.0051

AUTOR	RICHARD FERRAZ CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD FERRAZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RICHARD FERRAZ CARDOSO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela parte ré, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo exclusivamente para conferência e, se for o caso, retificação da apuração dos créditos da União (contribuições previdenciárias, custas processuais e imposto de renda).

Deverá o autor, na forma prevista no art. 3° da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021, informar, no prazo de 5 dias, os seus dados bancários para restituição dos valores por ele recolhidos a título de custas processuais, conforme já autorizado no acórdão de id 02406cd (fl. 6.183).

Fornecidos os dados bancários solicitados, será expedido ofício à SRCSF, na forma prevista no art. 4 da supramencionada resolução conjunta.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010476-32.2023.5.03.0051

AUTOR	RICHARD FERRAZ CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela parte ré, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo exclusivamente para conferência e, se for o caso, retificação da apuração dos créditos da União (contribuições previdenciárias, custas processuais e imposto de renda).

Deverá o autor, na forma prevista no art. 3° da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021, informar, no prazo de 5 dias, os seus dados bancários para restituição dos valores por ele recolhidos a título de custas processuais, conforme já autorizado no acórdão de id 02406cd (fl. 6.183).

Fornecidos os dados bancários solicitados, será expedido ofício à SRCSF, na forma prevista no art. 4 da supramencionada resolução conjunta.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010121-85.2024.5.03.0051

REQUERENTE	MECIA DAS DORES SILVEIRA
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCANTARA(OAB: 140918/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA SANTIAGO PERIGOLO(OAB: 125724/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi negado seguimento ao agravo de petição interposto pela executada (id 738f86e), porquanto a decisão de id 60f4661 é interlocutória, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).

Foram excluídos, conforme requerido pelo executado, a petição de id a89d7de e o seu anexo (id 5cc783c), equivocadamente juntados a estes autos.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010056-90.2024.5.03.0051

AUTOR	FERNANDA BARBOSA CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	JONHTAN DE FREITAS ALVES(OAB: 221290/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BARBOSA CORDEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FERNANDA BARBOSA CORDEIRO SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para retirar os documentos acautelados na Secretaria Vara (CTPS; TRCT; e-Social e Seguro Desemprego), no prazo de 5 dias, sob pena de destruição no momento do arquivamento dos autos, o que fica desde logo autorizado. CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010368-03.2023.5.03.0051

AUTOR	ROSANGELA AVELINO DUPRAT ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRO DELABELA PEREIRA(OAB: 75737/MG)
ADVOGADO	JONHTAN DE FREITAS ALVES(OAB: 221290/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA AVELINO DUPRAT ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ROSANGELA AVELINO DUPRAT ALMEIDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para retirar os documentos acautelados na Secretaria Vara (Chave de Conectividade; CD/SD e TRCT), no prazo de 5 dias, sob pena de destruição no momento do arquivamento dos autos, o que fica desde logo autorizado. CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010231-55.2022.5.03.0051

AUTOR	RODRIGO DE JESUS GABRIEL
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE JESUS GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RODRIGO DE JESUS GABRIEL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010231-55.2022.5.03.0051

AUTOR	RODRIGO DE JESUS GABRIEL
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FRICAL ALIMENTOS S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010228-66.2023.5.03.0051

AUTOR	NATALIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAREFINO(OAB: 214486/MG)
RÉU	L A OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY MANOEL DE LIMA VAZ(OAB: 66549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

NATALIA SALES DOS SANTOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando que a ré comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante certidão de id 8c4cb12, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença.

Foram canceladas as ordens de bloqueio de valores da executada inseridas por meio do SISBAJUD, devolvendo-se a ela eventuais valores porventura já bloqueados.

Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010228-66.2023.5.03.0051

AUTOR	NATALIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAREFINO(OAB: 214486/MG)
RÉU	L A OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY MANOEL DE LIMA VAZ(OAB: 66549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L A OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

L A OLIVEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando que a ré comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante certidão de id 8c4cb12, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença.

Foram canceladas as ordens de bloqueio de valores da executada inseridas por meio do SISBAJUD, devolvendo-se a ela eventuais valores porventura já bloqueados.

Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010213-63.2024.5.03.0051

AUTOR	FRANCISLEY AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FRICAL ALIMENTOS S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso ordinário da autora, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010508-37.2023.5.03.0051

AUTOR	VERONICA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	ASER BARROS DE PAULA(OAB: 43418/MG)
RÉU	MARILANDES ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SILVA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

VERONICA SILVA LOURENCO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010508-37.2023.5.03.0051

AUTOR	VERONICA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	ASER BARROS DE PAULA(OAB: 43418/MG)
RÉU	MARILANDES ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANDRE LUIZ GUIMARAES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010527-43.2023.5.03.0051

AUTOR	MAICON VALENTIM CORREA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON VALENTIM CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MAICON VALENTIM CORREA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010527-43.2023.5.03.0051

AUTOR	MAICON VALENTIM CORREA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

AMERICANAS S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010619-21.2023.5.03.0051

AUTOR	DEBORA SANTANA VIEIRA
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados

habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi dado inicio à LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, o que não se confunde com o cumprimento da sentença (execução forçada) e ser requerido ou iniciado oportunamente.

1. Para facilitar a posterior análise dos autos, fica registrado:

* não há depósito recursal efetuado nos autos;

* custas pagas;

2. A liquidação do título executivo deverá observar os seguintes preceitos:

2.1. por se tratar de simples cálculos, sua elaboração será efetivada pela Contadoria do Juízo até o dia 26/04/2024;

2.2. As partes deverão, no prazo de 8 dias, a contar de 29/04/2024, inclusive, impugná-los, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, de forma objetiva, apontando os itens e valores objeto de discordância e acompanhado dos cálculos que entender corretos, sendo que, se não o fizer, entender-se-á que com eles concordou (o que também poderá fazê-lo expressamente, inclusive sem a necessidade de se aguardar o esgotamento do prazo para este fim);

3. Por celeridade processual, faculta-se aos credores, desde logo, requerer o início formal da execução, para os fins do art. 878 da CLT, bem como informar número(s) de conta(s) bancária(s) para posterior recebimento de créditos.

4. Sem prejuízo das disposições acima, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 09:30 horas.

A audiência será realizada presencialmente pelo conciliador designado pelo Juízo, mas facultada a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting.

Na data e hora designados para a audiência (recomendado o acesso com 10 min de antecedência) a parte deverá acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador ou celular) utilizando o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

A PARTE OU PROCURADOR QUE EVENTUALMENTE TENHA PROBLEMA DE CONEXÃO PARA ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS DEVERÁ COMUNICAR O FATO PELO TELEFONE/WHATSAPP (33)3321-2239, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA VARA até o início da realização da audiência, sob pena de preclusão, prevalecendo a ausência e suas consequências. Eventual comunicado posterior, não superará a preclusão apontada.

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010702-37.2023.5.03.0051

AUTOR	ADRIANO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID d7673ae, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 30/04/2024 em R$ 2.331,02.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito previdenciário no importe de R$ 2.331,02, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015.

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010716-21.2023.5.03.0051

AUTOR	VINICIUS VASCONCELLOS DE SOUSA

RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010768-17.2023.5.03.0051

AUTOR	SILVANO BISPO DA SILVA
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010115-78.2024.5.03.0051

AUTOR	LYLA THAYNARA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DE MELO(OAB: 152854/MG)
ADVOGADO	DERNIVAL DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 208218/MG)
ADVOGADO	ALEX AUGUSTO LAIA DE ALMEIDA(OAB: 212843/MG)
RÉU	IBC SILVA
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBC SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

IBC SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que fica CITADA a parte ré para, no prazo de 2 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 37.791,94 (atualizado até 30/04/2024), sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, nesse prazo, observando-se, em relação ao débito fiscal e previdenciário, o recolhimento em guias próprias.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010129-62.2024.5.03.0051

AUTOR	JULCINEI RIBEIRO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA SOARES(OAB: 136044/MG)
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)

RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULCINEI RIBEIRO FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JULCINEI RIBEIRO FERREIRA OLIVEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010129-62.2024.5.03.0051

AUTOR	JULCINEI RIBEIRO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA SOARES(OAB: 136044/MG)
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRAS AUTOPECAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FORTBRAS AUTOPECAS S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010049-98.2024.5.03.0051

AUTOR	REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	ELSIO DIAS DE FREITAS 03462531603
ADVOGADO	THAMIRES APARECIDA RESENDE MATHEUS(OAB: 152047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, comprovado o pagamento das parcelas do acordo, foi julgado extinto o cumprimento da sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010049-98.2024.5.03.0051

AUTOR	REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	ELSIO DIAS DE FREITAS 03462531603
ADVOGADO	THAMIRES APARECIDA RESENDE MATHEUS(OAB: 152047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSIO DIAS DE FREITAS 03462531603

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELSIO DIAS DE FREITAS 03462531603

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, comprovado o

pagamento das parcelas do acordo, foi julgado extinto o cumprimento da sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010135-69.2024.5.03.0051

AUTOR	SILAS EUGENIO SALES DE SA
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
ADVOGADO	RODOLFO VIEIRA LISBOA(OAB: 196810/MG)
RÉU	LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010244-83.2024.5.03.0051

REQUERENTE	LARYSSA REIS DE MORAIS
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ITAU UNIBANCO S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de liquidação (ID 914017a), uma vez que não houve impugnação pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para tal, ocorrendo, assim, a preclusão. Além disso, neles não foram identificados vícios aparentes, fixando, portanto, o total da execução (provisória), até o dia 30/04/2024, em R$ 15.432,67.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 2 dias, efetivar o pagamento do débito, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC/2015.

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010331-83.2017.5.03.0051

AUTOR	WASHINGTON RIBEIRO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES(OAB: 140583/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RIBEIRO MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WASHINGTON RIBEIRO MENDES JUNIOR

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi dado inicio à LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, o que não se confunde com o cumprimento da sentença (execução forçada) e ser requerido ou iniciado oportunamente.

1. Para facilitar a posterior análise dos autos, fica registrado:
não há depósito recursal efetuados nos autos;
existe obrigação de fazer determinada no título executivo;
2. Em face da natureza mandamental da sentença no que toca à obrigação de fazer, determina-se:
2.1 – à parte ré para, no prazo de quinze dias:
a) proceder à incorporação aos vencimentos da parte autora da parcela acolhida de AADC a partir da competência de maio de 2024, com comprovação nos autos até o dia 07.06.2024 (quinto dia útil do mês seguinte), sob pena de multa diária de de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, por cada competência não incorporada, sem prejuízo de posterior majoração para estimular o cumprimento da obrigação;
2.2 – Na sequência a parte reclamante deverá, em cinco dias, informar eventual descumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.
3. A liquidação do título executivo deverá observar os seguintes preceitos, incluindo a projeção das multas e/ou indenizações por descumprimento de obrigações de fazer, em separado (obrigatoriamente):
3.1. A(s) parte(s) RECLAMADA(s) deverá(o) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, observando a apuração da parcela acolhida até a competência de abril de 2024 e inclusão da multa aplicada à fl. 1541.
3.2. **A(s) parte(s) RECLAMANTE(s) deverá(o), nos 8 dias subsequentes ao prazo acima, impugná-los, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão**, de forma objetiva, apontando os itens e valores objeto de discordância e acompanhado dos cálculos que entender corretos, sendo que, se não o fizer, entender-se-á que com eles concordou (o que também poderá fazê-lo expressamente, inclusive sem a necessidade de se aguardar o esgotamento do prazo para este fim);
3.3. na elaboração dos cálculos as partes deverão observar o disposto no artigo 879, §1o-B, da CLT e Súmula 368/TST (inclusão da contribuição previdenciária, apurada mês a mês - adotando-se como fato gerador a prestação de serviços, nos termos da Lei no. 11.941/2009), bem como no Provimento 04/2000/TRT (especialmente quanto aos detalhamentos da memória e do resumo dos cálculos com indicação de cada parcela, incluindo o imposto de renda a ser retido nos termos da IN RFB nº 1.500/2014);
3.4. os cálculos deverão ser preferencialmente elaborados mediante utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017). Atente-se que, para juntada do arquivo em formato ".pjc" ao PJE, é necessária a escolha de "planilha" como tipo do documento;
3.5. após o decurso do prazo para a parte autora manifestar nos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentar parecer de ratificação da conta, se for o caso (art. 12, §1º da IN Conjunta GP/GVP2 n. 115/2023 do TRT3), por se tratar de execução em face da empresa pública equiparada à Fazenda Pública.
4. Por celeridade processual, faculta-se aos credores, desde logo, requerer o início formal da execução, para os fins do art. 878 da CLT, bem como informar número(s) de conta(s) bancária(s) para posterior recebimento de créditos.
CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO
Assessor

Processo Nº CumSen-0010432-13.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):
BANCO DO BRASIL SA
Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da retificação aos cálculos e eventuais requerimentos em 5 dias.
O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.
CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010248-23.2024.5.03.0051

AUTOR	VINICIUS ROCHA MARIANO
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ROCHA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

VINICIUS ROCHA MARIANO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID cdf6c1b, de 19/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010248-23.2024.5.03.0051

AUTOR	VINICIUS ROCHA MARIANO
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID cdf6c1b, de 19/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010318-40.2024.5.03.0051

AUTOR	IGOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
ADVOGADO	KATIUSCIA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 225777/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

IGOR DE OLIVEIRA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, sequer efetivada a citação da parte contrária, prescindindo, pois, da respectiva concordância (§4º do art. 485 do CPC), FOI HOMOLOGADA a desistência requerida pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Considerando que a última remuneração declarada pela parte autora na inicial encontra-se abaixo do limite de 40% do teto previdenciário, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a das custas processuais, no importe de R$ 1.218,40.

Os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA

ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSIMAR MARIANO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JUSIMAR MARIANO RESENDE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GOMES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ITAMAR GOMES DE FARIA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-

MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CRISTIANO MARTINS DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)

RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FIRMINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LUIZ FIRMINO DE MELO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER OSTAQUIO BOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EBER OSTAQUIO BOY

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em relação ao requerimento de id 8604e19, considerando que a matrícula de n. 46.777 (id 58ef4aa) não corresponde ao imóvel informado pela executada na DIRPF 2023 (id 1e46f3b), e que o sistema/convênio CRI-MG encontra-se integrado ao da DIRPF, caberá ao exequente diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e/ou na Prefeitura para obtenção dos dados corretos referentes ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 598, bairro Santo Antônio, Caratinga-MG.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010437-35.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contraminutar o agravo de petição do executado pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2020.5.03.0051

AUTOR	UDSON LUIZ SANTOS ROSA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INTERSELL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	COMMQUALITY CALL CENTER ESPECIALIZADO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Intimado(s)/Citado(s):

- UDSON LUIZ SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

UDSON LUIZ SANTOS ROSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência do Despacho de ID 405bbb2, de 19/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2020.5.03.0051

AUTOR	UDSON LUIZ SANTOS ROSA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INTERSELL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	COMMQUALITY CALL CENTER ESPECIALIZADO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência do Despacho de ID 405bbb2, de 19/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010323-62.2024.5.03.0051

AUTOR	ALINE MACHADO CATERINGER
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
RÉU	COMERCIAL BERTOLACE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MACHADO CATERINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALINE MACHADO CATERINGER por intermédio do(s) Advogados do AUTOR: ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO, JOSE LUCAS PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **09/05/2024 às 09:00 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal,

deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010324-47.2024.5.03.0051

AUTOR	NORMA SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA(OAB: 174861/MG)
RÉU	FERNANDO TEIXEIRA CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA SUELI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NORMA SUELI DE OLIVEIRA por intermédio do(s) Advogado do AUTOR: VERONICA WON RONDOW LUCAS ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **08/05/2024 às 08:40 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010665-10.2023.5.03.0051

AUTOR	RENATA SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO	SOLANGE CRISTINA CARDOSO(OAB: 134444/SP)
RÉU	UTILIDADES FASHION LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MARCAL MARTINS(OAB: 195707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SOUZA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RENATA SOUZA DA SILVEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da ré trazidas ao id. e7ed469.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010327-02.2024.5.03.0051

AUTOR	THAIS KELLY CASTRO SILVA
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS KELLY CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THAIS KELLY CASTRO SILVA por intermédio do(s) Advogados do AUTOR: ANTONIO MILLER MADEIRA, FELIPE MEINEM GARBIN, ISAAC BERTOLINI AULER, RAPHAEL BERNARDES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **09/05/2024 às 08:30horas,**observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência inicial designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. a audiência terá caráter INICIAL (conciliação e recebimento de defesa, com designação de audiência de instrução, se for o caso, para outra data) por se tratar de processo submetido ao rito ordinário;

4. A parte ré poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser **manifestada em petição apartada**, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita;

5. Diante da exiguidade dos prazos recomenda-se que, mesmo em caso de oposição, a parte manifeste concordância com a manutenção de, pelo menos, a primeira audiência (inicial) em forma telepresencial, sem prejuízo, evidentemente, do formato presencial da audiência em prosseguimento (instrução).

6. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento da parte reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

7. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

8. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010326-17.2024.5.03.0051

CONSIGNANTE	DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	WASHINGTON LOPES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho inicial, em cujos termos se encontram disponíveis no processo eletrônico, bem como para comparecer à **audiência de conciliação** designada para

08/05/2024 às 10:00 horas, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Faculta-se, às partes e seus procuradores, a participação presencial diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATAlc-0010212-78.2024.5.03.0051

AUTOR	MATEUS DAMASIO COELHO
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando o valor atribuído à causa (R$ 2.055,87) e conforme expressamente ressaltado na sentença, este processo está submetido ao Rito de Alçada (Rito Sumário), sendo admitida, no caso, nos termos do art. 2º , § 4º , da Lei nº 5.584 /70, apenas a interposição de recurso versando sobre matéria constitucional (Recurso Extraordinário). Assim sendo, NÃO FOI RECEBIDO o recurso ordinário interposto pela ré CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (id e68f2b2).

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATAlc-0010212-78.2024.5.03.0051

AUTOR	MATEUS DAMASIO COELHO
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando o valor atribuído à causa (R$ 2.055,87) e conforme expressamente ressaltado na sentença, este processo está submetido ao Rito de Alçada (Rito Sumário), sendo admitida, no caso, nos termos do art. 2º , § 4º , da Lei nº 5.584 /70, apenas a interposição de recurso versando sobre matéria constitucional (Recurso Extraordinário). Assim sendo, NÃO FOI RECEBIDO o recurso ordinário interposto pela ré CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (id e68f2b2).

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-46.2023.5.03.0051

AUTOR	EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ADAES FERNANDES(OAB: 186755/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, sem prejuízo do prosseguimento da execução, **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2024, às 10:30 horas.** A audiência será realizada presencialmente, por conciliador designado pelo Juízo, mas se faculta a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting, mediante acesso ao seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-46.2023.5.03.0051

AUTOR	EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ADAES FERNANDES(OAB: 186755/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, sem prejuízo do prosseguimento da execução, **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2024, às 10:30 horas.** A audiência será realizada presencialmente, por conciliador designado pelo Juízo, mas se faculta a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting, mediante acesso ao seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010414-89.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	JUSSARA GOMES DE SA
ADVOGADO	DARCI SANTOS DE FREITAS(OAB: 145968/MG)
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO TEIXEIRA ROSA(OAB: 202913/MG)
EXECUTADO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA GOMES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JUSSARA GOMES DE SA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não havendo notícia de inadimplemento do acordo, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010414-89.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	JUSSARA GOMES DE SA
ADVOGADO	DARCI SANTOS DE FREITAS(OAB: 145968/MG)
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO TEIXEIRA ROSA(OAB: 202913/MG)
EXECUTADO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não havendo notícia de inadimplemento do acordo, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010251-80.2021.5.03.0051

AUTOR	MARCO ANTONIO ZOPELAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ZOPELAR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARCO ANTONIO ZOPELAR DE ALMEIDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID dbd8108, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 31/03/2024 em R$ 77.261,74.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 77.261,74, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, observando-se, em relação ao débito fiscal e previdenciário, o recolhimento em guias próprias.

Sem prejuízo, atendendo ao requerimento da ré (id 763442a), **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 10:30 horas.**

A audiência será realizada presencialmente, por conciliador designado pelo Juízo, mas se faculta a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting, mediante acesso ao seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010251-80.2021.5.03.0051

AUTOR	MARCO ANTONIO ZOPELAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID dbd8108, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 31/03/2024 em R$ 77.261,74.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 77.261,74, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, observando-se, em relação ao débito fiscal e previdenciário, o recolhimento em guias próprias.

Sem prejuízo, atendendo ao requerimento da ré (id 763442a), **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 10:30 horas.**

A audiência será realizada presencialmente, por conciliador designado pelo Juízo, mas se faculta a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting, mediante acesso ao seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010377-62.2023.5.03.0051

AUTOR	RODOLFO SOUZA FREITAS
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RODOLFO SOUZA FREITAS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, dado que a executada, Lojas Americanas S/A, em recuperação judicial, reconhece o débito remanescente, de pequeno valor, foi deferido o cancelamento da audiência de conciliação designada e o prazo de 10 dias para o pagamento.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010377-62.2023.5.03.0051

AUTOR	RODOLFO SOUZA FREITAS
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LOJAS AMERICANAS S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, dado que a executada, Lojas Americanas S/A, em recuperação judicial, reconhece o débito remanescente, de pequeno valor, foi deferido o cancelamento da audiência de conciliação designada e o prazo de 10 dias para o pagamento.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010231-60.2019.5.03.0051

AUTOR	JESSICA CRISTIELE DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTIELE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JESSICA CRISTIELE DE ANDRADE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que será expedido alvará de transferência dos créditos da exequente e seu advogado para a conta bancária indicada ao ID f7cb3ed, valendo-se dos depósitos com ID bcdeded e 2d4986de, encerrando as contas judiciais, tudo conforme o resumo dos cálculos homologados, ID. d4433f6, atualizados pela executada ao ID 9414dbc.

Foi deferido o prazo de 10 dias requerido pela executada para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor está garantido pelo seguro-garantia, ID e873bb3.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010231-60.2019.5.03.0051

AUTOR	JESSICA CRISTIELE DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que será expedido alvará de transferência dos créditos da exequente e seu advogado para a conta bancária indicada ao ID f7cb3ed, valendo-se dos depósitos com ID bcdeded e 2d4986de, encerrando as contas judiciais, tudo conforme o resumo dos cálculos homologados, ID. d4433f6, atualizados pela executada ao ID 9414dbc.

Foi deferido o prazo de 10 dias requerido pela executada para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor está garantido pelo seguro-garantia, ID e873bb3.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010546-54.2020.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010546-54.2020.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO BRADESCO S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010036-02.2024.5.03.0051

AUTOR	ANGELA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANGELA APARECIDA CANDIDO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face do cumprimento integral do acordo, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010036-02.2024.5.03.0051

AUTOR	ANGELA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face do cumprimento integral do acordo, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010138-24.2024.5.03.0051

AUTOR	LEANDRO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	GASPRATI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BARRETO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LEANDRO BARRETO DOS SANTOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não havendo notícia de inadimplemento do acordo homologado e não vislumbrando outras obrigações a serem cumpridas, foi julgado extinto o cumprimento da sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010138-24.2024.5.03.0051

AUTOR	LEANDRO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	GASPRATI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPRATI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GASPRATI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não havendo notícia de inadimplemento do acordo homologado e não vislumbrando outras obrigações a serem cumpridas, foi julgado extinto o cumprimento da sentença, sendo os presentes autos arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010237-91.2024.5.03.0051

AUTOR	KARINE JOICE GERMANO DE SOUSA
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RÉU	W DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AMARAL FERREIRA(OAB: 70505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE JOICE GERMANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

KARINE JOICE GERMANO DE SOUSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face da justificativa apresentada pela autora e considerando que não há comprovação nos autos de que receba, atualmente, remuneração superior ao limite de 40% do teto dos benefícios previdenciários (art. 790, § 3º, da CLT), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita,

isentando-o do pagamento das custas processuais. Os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 22 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Vara do Trabalho de Cataguases
Notificação

Processo Nº ETCiv-0011311-17.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DAMASCENO AMANCIO(OAB: 232298/RJ)
EMBARGADO	ARIANA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO(OAB: 116525/RJ)
EMBARGADO	PAULO ROBERTO DA GAMA PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da decisão proferida em audiência (Id 09f93b2).

CATAGUASES/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO FERNANDES MACEDO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0011311-17.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DAMASCENO AMANCIO(OAB: 232298/RJ)
EMBARGADO	ARIANA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO(OAB: 116525/RJ)
EMBARGADO	PAULO ROBERTO DA GAMA PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ARIANA RODRIGUES MACHADO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da decisão proferida em audiência (Id 09f93b2).

CATAGUASES/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO FERNANDES MACEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011291-60.2022.5.03.0052

AUTOR	NEWTON ANTONIO DUTRA JUNIOR
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON ANTONIO DUTRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

NEWTON ANTONIO DUTRA JUNIOR

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da decisão de Id cd900b4 proferida nos autos do processo supramencionado.

CATAGUASES/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO FERNANDES MACEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011291-60.2022.5.03.0052

AUTOR	NEWTON ANTONIO DUTRA JUNIOR
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

I T A U U N I B A N C O S . A .

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da decisão de Id cd900b4 proferida nos autos do processo supramencionado.

CATAGUASES/MG, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO FERNANDES MACEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010096-06.2023.5.03.0052

AUTOR	FABIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	VIACAO LEOPOLDINENSE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dab368 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se mais uma vez o autor para receber sua CTPS.

Intime-se novamente a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, incluindo a multa ora aplicada, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 30 dias. **Juntamente com os cálculos, comprovar o valor sacado a título de FGTS, tendo em vista o alvará de Id 05b1e51.**

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011224-61.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	PRISCILA SILVA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed91eed proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum e preclusivo de oito dias. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011224-61.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	PRISCILA SILVA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed91eed proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum e preclusivo de oito dias. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-88.2023.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PAULA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e07ae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se ofício ao INSS, solicitando que forneça ao Juízo, em 10 dias, certidão de dependentes habilitados e que informe a existência de eventual requerimento de pensão por morte do segurado ANTONIO DE PAULA ALMEIDA, CPF - 194.071.306-49, PIS – 1022840050-0.

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, subscrito eletronicamente, deverá ser encaminhada, servindo como o competente ofício.

Este documento é válido com assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada por meio do sit e "http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para isso, ser informado o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-79.2022.5.03.0052

AUTOR	DEBORAH DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA BARROCA(OAB: 165650/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	GERALDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	MJL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH DE SOUZA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911ce93 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios no prazo de cinco dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos na Secretaria do Juízo,

devem as partes retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de destruição sem necessidade de nova intimação.

Após, arquivem-se os autos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010312-30.2024.5.03.0052

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE TAVARES BARRETO
ADVOGADO	EVERTON DE PAULA RESENDE OLIVEIRA(OAB: 159008/MG)
RÉU	TECHWOOD MOVEIS & DESIGN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE TAVARES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66cbf30 proferido nos autos.

Vistos.

Em análise detida destes autos, verifico que, embora seja inequívoco que o representante legal da reclamada tenha tido conhecimento do trâmite da presente ação, conforme evidenciam as mensagens constantes do Id a8ec02e, em consulta ao rastreamento do AR de Id 05a5246, cuja juntada aos autos foi por mim determinada, constata-se que a notificação inicial não foi efetivamente entregue à reclamada.

Logo, não se pode presumir sua citação válida, com o recebimento de cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham, bem como ciência da data da audiência designada, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa.

Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceio de defesa, decido converter o julgamento em diligência, para reabrir a instrução processual, com designação de nova audiência una, devendo a reclamada ser notificada por Oficial de Justiça.

Em outro giro, verifico tratar-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **15/05/2024, às 14h,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré por mandado.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-79.2022.5.03.0052

AUTOR	DEBORAH DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA BARROCA(OAB: 165650/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	GERALDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	MJL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA
- GERALDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA
- JOSE AMERICO DA SILVA
- MJL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 911ce93 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios no prazo de cinco dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos na Secretaria do Juízo, devem as partes retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de destruição sem necessidade de nova intimação.

Após, arquivem-se os autos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-98.2024.5.03.0052

AUTOR	ROSE MARY ANTUNES ANTONIO
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE MARY ANTUNES ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50694e2 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito ordinário, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ainda, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Além do mais, a Recomendação CGJT nº 01/2019 orienta que, nos processos em que são partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, não seja designada audiência inicial, salvo quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse de celebração de acordo. Além disso, recomenda que o(a) reclamado(a) seja citado(a) para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa e documentos, pena de revelia e confissão.

Assim sendo, cite-se a parte reclamada, via sistema, para, querendo, apresentar defesa nos autos eletrônicos, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. No prazo para defesa, o(a) reclamado(a) deverá dizer se pretende produzir provas orais ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Apresentada a defesa escrita e documentos, dê-se vista ao(à) reclamante por 05 dias, dentro do qual deverá dizer se pretende produzir provas orais, já que informa na inicial que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse das partes na produção de provas orais ou na conciliação, inclua-se o processo em pauta para simples encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

Registre-se que os presentes autos foram incluídos em pauta provisória de audiência, para controle da Secretaria do Juízo, em atendimento à recomendação da Corregedoria Regional contida no Ofício nº 113/2021, segundo o qual devem ser pautados todos os processos em fase de conhecimento pendentes de solução, de modo que fica dispensado o comparecimento de partes e procuradores na data inicialmente agendada e enquanto o processo constar da referida pauta.

Havendo necessidade de instrução do processo, despachar-se-á oportunamente, incluindo-se os autos em pauta definitiva, determinando-se a intimação prévia das partes e indicando-se, se for o caso, o link para acesso à audiência.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-22.2022.5.03.0052

AUTOR	AMARILDO MACEDO LIMA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO MACEDO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcd0b1 proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeça(m)-se o alvará determinado(s) na sentença.

DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ regularmente expedido nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0011106-22.2022.5.03.0052, **PAGUE**a AMARILDO MACEDO LIMA a importância existente na conta vinculada do FGTS de que é titular, com juros e atualização monetária nela existentes, relativamente ao período de contrato de trabalho mantido com o empregador identificado no campo "Dados Contratuais" abaixo inserido.

DADOS CONTRATUAIS:

1. Empregador: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
2. CNPJ do empregador: 17.733.643/0001-47
3. CPF do empregado: 496.863.486-20
4. PIS: 1212205453-2
5. CTPS: 24997 / 4
6. Data de admissão: 12/06/1984

Este despacho com força de **ALVARÁ** é válido desde que contenha assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada por meio do site "https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Tudo cumprido e se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-22.2022.5.03.0052

AUTOR	AMARILDO MACEDO LIMA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcd0b1 proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeça(m)-se o alvará determinado(s) na sentença.

DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista deste ALVARÁ regularmente expedido nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0011106-22.2022.5.03.0052, **PAGUE**a AMARILDO MACEDO LIMA a importância existente na conta vinculada do FGTS de que é titular, com juros e atualização monetária nela existentes, relativamente ao período de contrato de trabalho mantido com o empregador identificado no campo "Dados Contratuais" abaixo inserido.

DADOS CONTRATUAIS:

1. Empregador: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
2. CNPJ do empregador: 17.733.643/0001-47
3. CPF do empregado: 496.863.486-20
4. PIS: 1212205453-2
5. CTPS: 24997 / 4
6. Data de admissão: 12/06/1984

Este despacho com força de **ALVARÁ** é válido desde que contenha assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada por meio do site "https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Tudo cumprido e se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011195-11.2023.5.03.0052

AUTOR	FRANCISCO ENEAS VICENTE MOREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ENEAS VICENTE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ff0fa proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao autor mais cinco dias para juntar aos autos o extrato analítico do FGTS, sob pena de extinção do feito do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 320 e 321, § único do CPC, nos termos da ata de Id 16351ab.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-53.2024.5.03.0052

AUTOR	JOSE FLAVIO DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad88508 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante, uma vez que, conforme art. 3°, *caput*, da Resolução 345/2020 CNJ, a realização de audiência na modalidade virtual só é possível quando interessa a todas as partes do processo. I.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-53.2024.5.03.0052

AUTOR	JOSE FLAVIO DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad88508 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante, uma vez que, conforme art. 3°, *caput*, da Resolução 345/2020 CNJ, a realização de audiência na modalidade virtual só é possível quando interessa a todas as partes do processo. I.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011398-70.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e7814a proferido nos autos.

Vistos.

Intimo o Sindicato Exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pelo réu no Id 9fdba92 e documentos que a acompanham, bem assim sobre os documentos anexados no Id edde43c e correlatos seguintes.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011046-20.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1249f5e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a executada informa que pretende pagar a execução, defiro o prazo de cinco dias, a partir da publicação deste despacho, exclusivamente, para comprovar nos autos o depósito do valor integral do débito exequendo, sob pena de imediata aplicação de multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor da parte autora.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-83.2022.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb22cc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para retificação dos cálculos de Id 1995b0e no tocante às contribuições previdenciárias, cabendo-lhes demonstrar a apuração sobre todas as verbas de natureza salarial. Defiro-lhes o prazo de dez dias.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-83.2022.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb22cc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para retificação dos cálculos de Id 1995b0e no tocante às contribuições previdenciárias, cabendo-lhes demonstrar a apuração sobre todas as verbas de natureza salarial. Defiro-lhes o prazo de dez dias.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-64.2024.5.03.0052

AUTOR	NATAGNES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
ADVOGADO	FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA(OAB: 199609/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER(OAB: 201302/MG)
RÉU	ANDRE LUIS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)
RÉU	PRISCILA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAGNES DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 209a0d3 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o depósito de Id 0f8d44a.

Tendo em vista a manifestação da autora e evidenciado o pagamento da primeira parcela do acordo após 10 dias do vencimento, mantenho a decisão de Id 0439142.

Observada a dedução do valor depositado conforme documento de de Id 0f8d44a, fixo a execução em R$ 12.900,00.

Cumpra-se a última parte da decisão de Id 0439142, observando o que acima determinado.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-83.2022.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb22cc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para retificação dos cálculos de Id 1995b0e no tocante às contribuições previdenciárias, cabendo-lhes demonstrar a apuração sobre todas as verbas de natureza salarial. Defiro-lhes o

prazo de dez dias.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-64.2024.5.03.0052

AUTOR	NATAGNES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
ADVOGADO	FABIO PATERNOSTER BATISTA DE LIMA(OAB: 199609/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MOTA DA SILVA PATERNOSTER(OAB: 201302/MG)
RÉU	ANDRE LUIS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)
RÉU	PRISCILA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS FERREIRA DE SOUSA
- PRISCILA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 209a0d3 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o depósito de Id 0f8d44a.

Tendo em vista a manifestação da autora e evidenciado o pagamento da primeira parcela do acordo após 10 dias do vencimento, mantenho a decisão de Id 0439142.

Observada a dedução do valor depositado conforme documento de de Id 0f8d44a, fixo a execução em R$ 12.900,00.

Cumpra-se a última parte da decisão de Id 0439142, observando o que acima determinado.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010167-71.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f01db proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-82.2023.5.03.0052

AUTOR	EDUARDA APARECIDA AGOSTINHO
ADVOGADO	JOAO PAULO DEMARQUE DA SILVA CUSTODIO(OAB: 180201/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS JOSE FERREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA APARECIDA AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44eb65c proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o que disposto no item 2.1, parte final, da decisão de Id c4a975b, Intime-se a autora para informar se a parcela vencida em 08.03.2024 foi depositada diretamente conta bancária de seu procurador, no prazo de cinco dias.

Inexistente o pagamento, deverá, nesse prazo, apresentar a atualização dos cálculos homologados (Id 24300c2), observando a dedução dos valores efetivamente quitados e a inclusão da multa de 10% (artigo 916/CPC), conforme decisão de Id c4a975b, item 3.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-74.2024.5.03.0052

AUTOR	LUCINDA ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON DE PAULA RESENDE OLIVEIRA(OAB: 159008/MG)
RÉU	MERCADO LEONARDO LTDA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
ADVOGADO	CESAR FARAGE BOYA(OAB: 202368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO LEONARDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b51f4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para esclarecer se disponibilizou as guias físicas à autora, como determinado no acordo.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-03.2020.5.03.0052

AUTOR	ORLINDA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	KATIA CRISTINA BLANCO OLIVIERI VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	MAVIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
RÉU	LUIZ FERNANDO PINTO VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE MORAES(OAB: 86552/SP)
RÉU	D & F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLINDA DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84aa30d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimo a autora para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, conforme sentença de Id b6eecfc.

Não há depósito judicial nestes autos.

Observe-se a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º reclamados, conforme acórdão de Id 858d85e.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-03.2020.5.03.0052

AUTOR	ORLINDA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	KATIA CRISTINA BLANCO OLIVIERI VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	MAVIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
RÉU	LUIZ FERNANDO PINTO VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE MORAES(OAB: 86552/SP)
RÉU	D & F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D & F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
- KATIA CRISTINA BLANCO OLIVIERI VIANNA
- LUIZ FERNANDO PINTO VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84aa30d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimo a autora para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, conforme sentença de Id b6eecfc.

Não há depósito judicial nestes autos.

Observe-se a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º reclamados, conforme acórdão de Id 858d85e.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010193-69.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026df82 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-85.2016.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO LACERDA PIRES
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	MARCELO BRITO BERNARDI(OAB: 326821/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO LACERDA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74668da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para retificar os cálculos, no prazo de dez dias, conforme determinado em acórdão de Id 21ded28, observando o que consta do acórdão de Id 58dbdd5, a dedução de parcelas já recebidas e a inclusão de despesas de execução.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011533-82.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bd931 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos cálculos à parte autora pelo prazo preclusivo de oito dias. Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000937-54.2014.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO SAGIORO MARTINS
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	URBANVIX PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA REIS FERREIRA(OAB: 174885/MG)
RÉU	CONSTRUVIX LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIEN BELO TAVARES(OAB: 14139/ES)
RÉU	VERA LUCIA NOVAIS SILVA
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
ADVOGADO	TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
ADVOGADO	WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
RÉU	PIERRY NOVAIS SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA REIS FERREIRA(OAB: 174885/MG)
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
ADVOGADO	TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
ADVOGADO	WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
RÉU	XHC ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIEN BELO TAVARES(OAB: 14139/ES)
RÉU	ALMIR DA LUZ RAMOS DIAS
ADVOGADO	ANA PAULA PROTZNER MORBECK(OAB: 8229/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SAGIORO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95a1c0 proferido nos autos.

Vistos

Chamo o feito à ordem para registrar que a execução é exclusivamente de contribuição previdenciária e IR.

Do valor original devido (R$5.026,74 - Id ed1426f), a ré quitou R$1.397,46 (Id 4f652a5) e R$839,14 (Id 86bb692), cujos valores já estão lançados.

Registro ainda o depósito judicial de Id af47228 e a existência de valores sobejantes nos autos do processo 0001117-70.2014.5.03.0052, a serem transferidos para estes autos.

Comprovada a transferência, expeça-se alvará para quitação das contribuições previdenciárias com o saldo remanescente na conta 1400128887132, lançando-se os valores.

Após, intime-se a ré a quitar a diferença ainda devida, a ser apurada, nos termos do Id 2c5047f - Despacho e conforme cálculos de Id ed1426f.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000937-54.2014.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO SAGIORO MARTINS
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	URBANVIX PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA REIS FERREIRA(OAB: 174885/MG)
RÉU	CONSTRUVIX LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIEN BELO TAVARES(OAB: 14139/ES)
RÉU	VERA LUCIA NOVAIS SILVA
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
ADVOGADO	TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
ADVOGADO	WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
RÉU	PIERRY NOVAIS SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA REIS FERREIRA(OAB: 174885/MG)
ADVOGADO	KARYNE BURKE GOMES(OAB: 13541/ES)
ADVOGADO	TATIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 15371/ES)
ADVOGADO	WADIH JOSE FERREIRA FILHO(OAB: 156571/MG)
RÉU	XHC ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIEN BELO TAVARES(OAB: 14139/ES)
RÉU	ALMIR DA LUZ RAMOS DIAS
ADVOGADO	ANA PAULA PROTZNER MORBECK(OAB: 8229/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR DA LUZ RAMOS DIAS
- CONSTRUVIX LTDA - ME
- PIERRY NOVAIS SILVA
- URBANVIX PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
- VERA LUCIA NOVAIS SILVA
- XHC ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95a1c0

proferido nos autos.

Vistos

Chamo o feito à ordem para registrar que a execução é exclusivamente de contribuição previdenciária e IR.

Do valor original devido (R$5.026,74 - Id ed1426f), a ré quitou R$1.397,46 (Id 4f652a5) e R$839,14 (Id 86bb692), cujos valores já estão lançados.

Registro ainda o depósito judicial de Id af47228 e a existência de valores sobejantes nos autos do processo 0001117-70.2014.5.03.0052, a serem transferidos para estes autos.

Comprovada a transferência, expeça-se alvará para quitação das contribuições previdenciárias com o saldo remanescente na conta 1400128887132, lançando-se os valores.

Após, intime-se a ré a quitar a diferença ainda devida, a ser apurada, nos termos do Id 2c5047f - Despacho e conforme cálculos de Id ed1426f.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010166-86.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1935a4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010186-77.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 557dedc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010155-62.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74ac36 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao exequente o prazo de cinco dias para apresentar os

cálculos dos valores que entende ainda devidos nos autos, sob pena de extinção da execução.

I.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011442-89.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 296f0fd proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte autora a respeito da manifestação e documentos anexados pelo réu (Id ba71d74 a Id 1f23875) no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011073-03.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78bb1c4 proferido nos autos.

Vistos.

Repiso que o título executivo judicial formado no processo principal (0011612-08.2016.5.03.0052), reconheceu aos substituídos o direito a horas extras intervalares e reflexos, estabelecendo, ainda, que "*a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada*".

Diante deste contexto e da manifestação do exequente de id b322dce, com exemplificações de violações ao comando decisório, determino a intimação do executado a se manifestar em 10 dias, sob pena de execução das parcelas vencidas e vincendas, com expedição de ofício ao MPT para apuração de crime de desobediência, tendo em vista a injustificada e temerária utilização reiterada do judiciário para pagamento de verbas trabalhistas de exigência incontroversa e já estabilizada pela coisa julgada.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011073-03.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78bb1c4 proferido nos autos.

Vistos.

Repiso que o título executivo judicial formado no processo principal (0011612-08.2016.5.03.0052), reconheceu aos substituídos o direito a horas extras intervalares e reflexos, estabelecendo, ainda, que "*a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada*".

Diante deste contexto e da manifestação do exequente de id b322dce, com exemplificações de violações ao comando decisório, determino a intimação do executado a se manifestar em 10 dias, sob pena de execução das parcelas vencidas e vincendas, com expedição de ofício ao MPT para apuração de crime de desobediência, tendo em vista a injustificada e temerária utilização reiterada do judiciário para pagamento de verbas trabalhistas de exigência incontroversa e já estabilizada pela coisa julgada.

CATAGUASES/MG, 21 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010184-78.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	TIAGO DIAS CAETANO
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DIAS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f41e4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-27.2023.5.03.0052

AUTOR	THALYSON MOISES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO BOALENTE RODRIGUES(OAB: 108772/MG)
RÉU	TATIANA APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA 01591768675
ADVOGADO	MATHEUS SILVA BATISTA(OAB: 66584/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA 01591768675

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8d95f9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada da petição de id ba7628e, devendo comprovar o pagamento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-93.2021.5.03.0052

AUTOR	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35bf1b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência do laudo pericial de id 3419b0b ao reclamado, para manifestação no prazo preclusivo de **cinco dias**.

Manifestação do reclamante já apresentada no id 526828c.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-91.2024.5.03.0052

AUTOR	FRANCIANE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA LACERDA(OAB: 229733/MG)
RÉU	AQUARELA MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbfcfa5 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **13/05/2024 14:45 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte ("não finalizadas", "em andamento", "finalizadas" ou "suspensas"), por meio da opção "Pauta", escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es), que deverá juntar procuração aos autos, no prazo legal.

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-61.2024.5.03.0052

AUTOR	ARTHUR TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	AUTO POSTO COMETA DE LEOPOLDINA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR TEIXEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba5021f proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **14/05/2024 14:15 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo,

também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010193-40.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	WALLACE AUGUSTO PEREZ
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE AUGUSTO PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcc77d proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010496-83.2024.5.03.0052

CONSIGNANTE	COOPERATIVA DE CREDITO GUARANICREDI LTDA. - SICOOB GUARANICREDI
ADVOGADO	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS(OAB: 101716/MG)
CONSIGNATÁRIO	TULIO HENRIQUE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO GUARANICREDI LTDA. - SICOOB GUARANICREDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cff4a9 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de consignação em pagamento, tendo optado o(a)

consignante pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **05/06/2024 15:20 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Intime-se a parte consignante, ficando esta ciente de que será determinado o arquivamento em caso de não comparecimento.

Notifique-se o consignatário, ocasião em que deverá ser intimado(a) para se fazer telepresente na audiência ora designada, sob pena de revelia.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010194-25.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	WALLACE SOARES MOREIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE SOARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e57ca proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-89.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	IDALECIO RODRIGUES MARCIANO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALECIO RODRIGUES MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d7856 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a audiência designada, quando serão analisadas as argumentações das partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-89.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	IDALECIO RODRIGUES MARCIANO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
- CABREIRA & CHIRICO LTDA
- CHIRICO & CHIRICO LTDA
- CHIRICO MOVELARIA LTDA
- MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d7856 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a audiência designada, quando serão analisadas as argumentações das partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011668-36.2019.5.03.0052

AUTOR	GABRIELA GUILHERME MARQUES
ADVOGADO	MURILO RIBEIRO NETO(OAB: 175851/MG)
RÉU	EDMILSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SIMONI COSTA(OAB: 153844/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f4989 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que o total da execução é de R$10.280,35, atualizado até 31 de março de 2020, conforme cálculos de id 62d766a.

Designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2024, às 13h00, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011668-36.2019.5.03.0052

AUTOR	GABRIELA GUILHERME MARQUES
ADVOGADO	MURILO RIBEIRO NETO(OAB: 175851/MG)
RÉU	EDMILSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SIMONI COSTA(OAB: 153844/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GUILHERME MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f4989 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que o total da execução é de R$10.280,35, atualizado até 31 de março de 2020, conforme cálculos de id 62d766a.

Designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2024, às 13h00, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010172-93.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9301993 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010170-26.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1fb61e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010165-04.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2465992 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao executado da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-25.2022.5.03.0052

AUTOR	MARIO WALTER LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d31c16 proferido nos autos.

Vistos.

O perito apresenta a petição de id 666c129, indagando a respeito do pagamento dos honorários a ele devidos pela perícia realizada nos autos.

A sentença, id 76847dd, arbitrou os honorários em R$1.500,00, a cargo da reclamada, sentença essa mantida em instâncias superiores. Contudo, os cálculos elaborados a partir dela, id 46a7e04, homologados na decisão de id 8cca845, não incluiu o valor arbitrado.

Sendo assim, determino a intimação da reclamada a comprovar o

pagamento de honorários periciais, no valor de R$1.500,00, atualizado conforme sentença de id 76847dd, proferida em 18/07/2022, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-46.2024.5.03.0052

AUTOR	CARLA BEATRIZ GOMES ALVES ROBERTO
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	AMARE - CUIDADO DOMICILIAR E SERVICO DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA BEATRIZ GOMES ALVES ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf55094 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **15/05/2024 13:40 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual,

preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-49.2023.5.03.0052

AUTOR	NILCEIA APARECIDA ANDRADE CORREA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	VIACAO LEOPOLDINENSE LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SONHO IMOVEL EIRELI
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCEIA APARECIDA ANDRADE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3526de5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência do laudo pericial às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de **cinco dias**.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011600-47.2023.5.03.0052

AUTOR	APARECIDA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DA PENHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 207797a proferido nos autos.

Vistos

Intime-se a Reclamante para que anexe aos autos o **Sumário de Internação e Alta** relacionado à cirurgia relatada, como requerido pelo perito, em 05 dias.

Após, dê-se vista ao réu e ao perito.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-82.2023.5.03.0052

AUTOR	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b6c24 proferido nos autos.

Vistos.

Para a apuração da alegada insalubridade, determina-se a realização de perícia técnica, nomeando-se ANDRÉ LUIS DO VALLE, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação e informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo,

designando dia, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias após a realização da diligência.

Concede-se às partes o prazo comum e preclusivo de 05 dias para apresentação de quesitos, assistentes técnicos e informação de e-mail para contato com o perito.

Faculta-se às partes acompanharem a perícia.

Deverá o expert comunicar as partes acerca da perícia designada por meio dos contatos indicados nos autos, informando ao Juízo qualquer impossibilidade neste sentido.

Intimem-se as partes e o perito.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-82.2023.5.03.0052

AUTOR	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b6c24 proferido nos autos.

Vistos.

Para a apuração da alegada insalubridade, determina-se a realização de perícia técnica, nomeando-se ANDRÉ LUIS DO VALLE, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação e informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo, designando dia, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias após a realização da diligência.

Concede-se às partes o prazo comum e preclusivo de 05 dias para apresentação de quesitos, assistentes técnicos e informação de e-mail para contato com o perito.

Faculta-se às partes acompanharem a perícia.

Deverá o expert comunicar as partes acerca da perícia designada por meio dos contatos indicados nos autos, informando ao Juízo qualquer impossibilidade neste sentido.

Intimem-se as partes e o perito.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011498-98.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	ROGERIO BARROS SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MATOS DE MOURA(OAB: 104624/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4edfd6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da ação principal e que o processamento da execução definitiva ocorrerá nestes autos, retifique-se a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen), registrando-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva.

Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, tendo em vista os cálculos homologados de Id 64ccf4e e as peças juntadas com a petição de Id f96f192.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-70.2024.5.03.0052

AUTOR	TERESA CRISTINA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA CRISTINA ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fd56e proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo necessidade de produção de outras provas no caso dos autos, determino a inclusão do processo na pauta de audiências do dia **14/05/2024 11:30 horas**, para simples encerramento da instrução processual, dispensada a presença de partes e advogados.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011498-98.2018.5.03.0052

EXEQUENTE	ROGERIO BARROS SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MATOS DE MOURA(OAB: 104624/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BARROS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4edfd6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da ação principal e que o processamento da execução definitiva ocorrerá nestes autos, retifique-se a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen), registrando-se o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva.

Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, tendo em vista os cálculos homologados de Id 64ccf4e e as peças juntadas com a petição de Id f96f192.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-79.2022.5.03.0052

AUTOR	SAMANTA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO TADEU RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 154691/RJ)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES GAIAO(OAB: 228762/RJ)
RÉU	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16dc697

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro a alteração da autuação conforme substabelecimento de Id 9ca9518.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimo a autora a depositar sua CTPS na secretaria da Vara do Trabalho ou informar se a ré já cumpriu a obrigação de fazer, no prazo de 05 dias.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da parte reclamada.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010229-14.2024.5.03.0052

AUTOR	JULIANA CORREA GUEDES
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CORREA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69abd29 proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo necessidade de produção de outras provas no caso dos autos, determino a inclusão do processo na pauta de audiências do dia **20/05/2024 11:30 horas**, para simples encerramento da instrução processual, dispensada a presença de partes e advogados.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-79.2022.5.03.0052

AUTOR	SAMANTA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JOAO TADEU RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 154691/RJ)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES GAIAO(OAB: 228762/RJ)
RÉU	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16dc697 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro a alteração da autuação conforme substabelecimento de Id 9ca9518.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimo a autora a depositar sua CTPS na secretaria da Vara do Trabalho ou informar se a ré já cumpriu a obrigação de fazer, no prazo de 05 dias.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da parte reclamada.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-51.2021.5.03.0052

AUTOR	RAIMUNDO ELSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MARLENE BAGANHA DE SOUZA
ADVOGADO	FAUSTO TEIXEIRA GONCALVES(OAB: 190055/MG)
RÉU	RODOVIARIO M & M LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
RÉU	BAGANHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ELSON BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b09150 proferido nos autos.

Vistos.

As executadas RODOVIARIO M & M LTDA e MARLENE BAGANHA DE SOUZA têm veículos registrados em seus nomes, bens sobre os quais lançado impedimento de transferência através do RENAJUD. Contudo, expedidos mandados para penhora em face das executadas, eles não foram localizados, nem outros que pudessem garantir a execução. Por conseguinte, determino o registro de impedimento de circulação em relação aos veículos das rés.

Renove-se o pedido de bloqueio de valores em face das executadas, no valor de R$27.495,29, já observada a dedução do depósito judicial existente.

Independente das medidas acima determinadas, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 02/05/2024, às 13h10, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-51.2021.5.03.0052

AUTOR	RAIMUNDO ELSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MARLENE BAGANHA DE SOUZA
ADVOGADO	FAUSTO TEIXEIRA GONCALVES(OAB: 190055/MG)
RÉU	RODOVIARIO M & M LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
RÉU	BAGANHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAGANHA TRANSPORTES LTDA.
- MARLENE BAGANHA DE SOUZA
- RODOVIARIO M & M LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b09150 proferido nos autos.

Vistos.

As executadas RODOVIARIO M & M LTDA e MARLENE BAGANHA DE SOUZA têm veículos registrados em seus nomes, bens sobre os quais lançado impedimento de transferência através do RENAJUD. Contudo, expedidos mandados para penhora em face das executadas, eles não foram localizados, nem outros que pudessem garantir a execução. Por conseguinte, determino o registro de impedimento de circulação em relação aos veículos das rés.

Renove-se o pedido de bloqueio de valores em face das executadas, no valor de R$27.495,29, já observada a dedução do depósito judicial existente.

Independente das medidas acima determinadas, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 02/05/2024, às 13h10, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.

Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-36.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 072dc72 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora da manifestação de Id 1124679 e anexo, podendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Além do mais, aguarde-se a manifestação da Contadoria, conforme despacho de Id 8772959.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-50.2016.5.03.0052

AUTOR	JONATHAS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MINAS TRUCK ASSOCIACAO DE VEICULOS PESADOS
RÉU	NATALIA GERLANDES LUCENA
RÉU	MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS
RÉU	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO DOS AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - BRASMIG

ADVOGADO	FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO(OAB: 158381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6cfd3a proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueio de Id a7684e9.

Dê-se vista à executada Natália, prazo legal.

Nada sendo requerido, liberem-se ao reclamante os depósitos existentes nos autos conforme relatório SIF, todos oriundos de bloqueios e objeto de penhora não impugnada.

Verifico que os cálculos nestes autos foram elaborados pelo reclamante, razão pela qual indefiro o requerimento de remessa à Contadoria. I.

Efetuados os pagamentos acima determinados, o reclamante deverá ser intimado para apresentar os cálculos atualizados, com amortização dos valores recebidos, observando que, conforme já salientado no despacho de Id 34e529e, as contribuições previdenciárias e as custas já foram quitadas, conforme comprovantes que vieram aos autos após os últimos cálculos (Id 5230db9), devendo o reclamante excluir essas rubricas.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-25.2023.5.03.0052

AUTOR	LILIANNE FAJARDO CORREA
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
ADVOGADO	RENATO DE PAULA SOUZA(OAB: 201616/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SALVADOR
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d696300 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da autora - Id d59ba58, intime-se o reclamado a comprovar o pagamento da quinta parcela do acordo no prazo de 5 dias, observada a aplicação da multa cominada na transação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011059-19.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce1ef6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos anexados pela executada (manifestação de Id 45e81d4 e anexos), podendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-33.2024.5.03.0052

AUTOR	MILLA MARTINS CAVALLIERE LAMEIRA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLA MARTINS CAVALLIERE LAMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6d381 proferido nos autos.

Vistos.

As partes se manifestaram em conjunto, pedindo a alteração da audiência de presencial para a modalidade virtual. Ainda, ao final da petição, fizeram menção a uma eventual desistência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, opção que não se encontra nos autos até este momento.

Tendo em vista a manifestação das partes, altero a audiência presencial anteriormente designada para audiência na modalidade virtual, e designo **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia e horário, ou seja, **25/04/2024, às 14h**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se, com urgência, inclusive por telefone.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-33.2024.5.03.0052

AUTOR	MILLA MARTINS CAVALLIERE LAMEIRA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6d381 proferido nos autos.

Vistos.

As partes se manifestaram em conjunto, pedindo a alteração da audiência de presencial para a modalidade virtual. Ainda, ao final da petição, fizeram menção a uma eventual desistência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, opção que não se encontra nos autos até este momento.

Tendo em vista a manifestação das partes, altero a audiência presencial anteriormente designada para audiência na modalidade virtual, e designo **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o mesmo dia e horário, ou seja, **25/04/2024, às 14h**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se, com urgência, inclusive por telefone.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-37.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	MARIA EDUARDA LIMA MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXEQUENTE	EDMILSON FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA APARECIDA CARLIS CHIRICO
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)

EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 283c874 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Este processo tramitava no E. TRT em razão de AP no qual se discutia a pertinência de execução de acordo em razão do atraso da 3ª parcela da avença homologada no id - af977a3.

A despeito disso, o acordo vinha sendo cumprido quanto às demais parcelas, com créditos na conta corrente do advogado do exequente. O último depósito consta no id bf5e01c, referente à 8ª parcela do acordo, ainda restando duas, com vencimentos em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Todavia, foi apresentada nova proposta de acordo no id b8eb141, com intuito de quitar o débito remanescente, incluindo a penalidade moratória, que as partes ajustaram livremente entre si, devidamente assinado por elas próprias e por advogados devidamente constituídos, com poderes para transigir.

Os termos da transação contida na minuta anexada sob o id b8eb141 , além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

HOMOLOGO, pois, a TRANSAÇÃO noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.

Presumir-se-á cumprida a obrigação assumida pelo devedor caso não haja queixa em sentido contrário do credor no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela da avença, hipótese em que os autos serão arquivados em definitivo.

Mantidas as obrigações acessórias, conforme fixado na decisão de id -af977a3, ou seja, a parte ré deverá comprovar a quitação das custas, dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-37.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	MARIA EDUARDA LIMA MOREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXEQUENTE	EDMILSON FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA APARECIDA CARLIS CHIRICO
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRICO MOVELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 283c874 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Este processo tramitava no E. TRT em razão de AP no qual se discutia a pertinência de execução de acordo em razão do atraso da 3ª parcela da avença homologada no id - af977a3.

A despeito disso, o acordo vinha sendo cumprido quanto às demais parcelas, com créditos na conta corrente do advogado do exequente. O último depósito consta no id bf5e01c, referente à 8ª parcela do acordo, ainda restando duas, com vencimentos em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Todavia, foi apresentada nova proposta de acordo no id b8eb141,

com intuito de quitar o débito remanescente, incluindo a penalidade moratória, que as partes ajustaram livremente entre si, devidamente assinado por elas próprias e por advogados devidamente constituídos, com poderes para transigir.

Os termos da transação contida na minuta anexada sob o id b8eb141 , além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

HOMOLOGO, pois, a TRANSAÇÃO noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.

Presumir-se-á cumprida a obrigação assumida pelo devedor caso não haja queixa em sentido contrário do credor no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela da avença, hipótese em que os autos serão arquivados em definitivo.

Mantidas as obrigações acessórias, conforme fixado na decisão de id -af977a3, ou seja, a parte ré deverá comprovar a quitação das custas, dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012022-32.2017.5.03.0052

AUTOR	JARIO RODRIGUES LADEIRA FILHO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb3e668 proferida nos autos.

Vistos.

Tramita nesta jurisdição processo piloto 0010770-38.2017.5.03.0052 em execução ainda frustrada em face de BRASCON BRASIL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, reunindo créditos de 58 reclamantes e alcançando a superlativa cifra de R$3.575.417,54. Deste modo, revela-se inviável, improdutivo ou mesmo inútil que se inicie nova tentativa de execução neste feito, notadamente na presença de uma responsável subsidiária, costumeiramente solvente, contra a qual ora direciono a execução.

Cito a reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no importe de **R$227.982,50**, já deduzido o somatório atualizado dos depósitos recursais, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011180-42.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	JUSCILENE MARIA OTTERO JORGE SENRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILENE MARIA OTTERO JORGE SENRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79725fa proferida nos autos.

Vistos.

Em face do silêncio da exequente, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Id c922d1b), fixando o valor da execução em R$ 139.913,16, ressalvada sua atualização.

Defiro a execução requerida nestes autos de cumprimento de sentença coletiva.

Dispensada a intimação da União,nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Com a publicação do presente, fica a ré CITADA, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se RPV.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-12.2023.5.03.0052

AUTOR	ANGELO DE PAULA VILLAS BOAS
ADVOGADO	BRUNO BOALENTE RODRIGUES(OAB: 108772/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8ebc08 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo(a) reclamante, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011306-34.2019.5.03.0052

AUTOR	ROBSON AMORIM MATIAS
ADVOGADO	MAXWEELL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186325/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO JUSTINO
RÉU	FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	MATHEUS VIDAL RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON AMORIM MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72b8bea proferida nos autos.

Vistos.

Verifico que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada na certidão de Id 1479e7d. O ato está conforme a lei e os termos estabelecidos nestes autos, motivo pelo qual homologo a arrematação.

Retire-se o gravame lançado sobre o veículo arrematado por meio de Renajud (Id b084e44). Deverão ser retiradas todas as restrições lançadas por este Juízo.

Determino a expedição de Ordem de Entrega do bem, nos termos do artigo 901, § 1º do CPC.

Intimem-se as partes.

Após a expedição da Ordem de Entrega do bem, intime-se o arrematante, dando-lhe ciência e intimando-o para tomar as providências necessárias para a posse do bem, cabendo-lhe informar nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011584-93.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	LEANDRO DAVID CHAVES SOUZA
ADVOGADO	WEBERT NASCIMENTO SILVA(OAB: 104332/MG)
EMBARGADO	TARCISIO LEITE SABINO
ADVOGADO	DALMO PIRES BASTOS JUNIOR(OAB: 39121/MG)
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
EMBARGADO	TRANSPORTES RODOVIARIO QUARENTA OITO MEIA LTDA - ME
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO LEITE SABINO
- TRANSPORTES RODOVIARIO QUARENTA OITO MEIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ca15b9 proferida nos autos.

Vistos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) embargado TARCISIO LEITE SABINO, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista às demais partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011306-34.2019.5.03.0052

AUTOR	ROBSON AMORIM MATIAS
ADVOGADO	MAXWEELL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186325/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO JUSTINO
RÉU	FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
RÉU	MATHEUS VIDAL RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72b8bea proferida nos autos.

Vistos.

Verifico que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada na certidão de Id 1479e7d. O ato está conforme a lei e os termos estabelecidos nestes autos, motivo pelo qual homologo a arrematação.

Retire-se o gravame lançado sobre o veículo arrematado por meio de Renajud (Id b084e44). Deverão ser retiradas todas as restrições lançadas por este Juízo.

Determino a expedição de Ordem de Entrega do bem, nos termos do artigo 901, § 1º do CPC.

Intimem-se as partes.

Após a expedição da Ordem de Entrega do bem, intime-se o arrematante, dando-lhe ciência e intimando-o para tomar as providências necessárias para a posse do bem, cabendo-lhe informar nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010276-22.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	RONALDO MEIGRE DO CARMO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MEIGRE DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b70c751 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Este processo tramitava no E. TRT em razão de AP no qual se discutia a pertinência de execução de acordo em razão do atraso da 3ª parcela da avença homologada no id - b685047.

A despeito disso, o acordo vinha sendo cumprido quanto às demais parcelas, com créditos na conta corrente do advogado do exequente. O último depósito consta no id 4c1354, referente à 8ª parcela do acordo, ainda restando duas, com vencimentos em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Todavia, foi apresentada nova proposta de acordo no id f0eac43, com intuito de quitar o débito remanescente, incluindo a pena moratória, que as partes ajustaram livremente entre si, devidamente assinado por elas próprias e por advogados devidamente constituídos, com poderes para transigir.

Os termos da transação contida na minuta anexada sob o idf0eac43, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

HOMOLOGO, pois, a TRANSAÇÃO noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.

Presumir-se-á cumprida a obrigação assumida pelo devedor caso não haja queixa em sentido contrário do credor no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela da avença, hipótese em que os autos serão arquivados em definitivo.

Mantidas as obrigações acessórias, conforme fixado na decisão de id - b685047, ou seja, a parte ré deverá comprovar a quitação das custas, dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010276-22.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	RONALDO MEIGRE DO CARMO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRICO MOVELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b70c751 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Este processo tramitava no E. TRT em razão de AP no qual se discutia a pertinência de execução de acordo em razão do atraso da 3ª parcela da avença homologada no id - b685047.

A despeito disso, o acordo vinha sendo cumprido quanto às demais parcelas, com créditos na conta corrente do advogado do exequente. O último depósito consta no id 4c1354, referente à 8ª parcela do acordo, ainda restando duas, com vencimentos em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Todavia, foi apresentada nova proposta de acordo no id f0eac43, com intuito de quitar o débito remanescente, incluindo a pena moratória, que as partes ajustaram livremente entre si, devidamente assinado por elas próprias e por advogados devidamente constituídos, com poderes para transigir.

Os termos da transação contida na minuta anexada sob o idf0eac43, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

HOMOLOGO, pois, a TRANSAÇÃO noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica.

Presumir-se-á cumprida a obrigação assumida pelo devedor caso não haja queixa em sentido contrário do credor no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela da avença, hipótese em que os autos serão arquivados em definitivo.

Mantidas as obrigações acessórias, conforme fixado na decisão de id - b685047, ou seja, a parte ré deverá comprovar a quitação das custas, dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010164-19.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77ebac1 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da demanda coletiva de nº 0001314-93.2012.5.03.0052, tendo como substituídas Adriana Carneiro de Barros, Adriana Gonçalves Ferraz e Aleksandra Vitor Pereira Silva.

Exclusão de substituída

Intimado a apresentar documentos e cálculos, o executado manifestou-se no id 13cd273, sustentando que a substituída Adriana Carneiro de Barros é parte ilegítima a figurar nesta demanda executiva, porquanto se trata de empregada oriunda do HSBC.

O fato de a substituída Adriana Carneiro de Barros ter pertencido a instituição financeira sucedida pela parte executada não a exime de apurações de débitos trabalhistas, pois a sucessão implica na ampla assunção de débitos e créditos da empresa sucedida.

Logo, deve a parte executada apresentar toda a documentação relativa à substituída Adriana Carneiro de Barros, apurando as HE pela violação do art. 384/CLT, em isonomia com as demais substituídas.

Limitação

Esta Juíza adota o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto às normas de direito material, aplicam-se a todas as relações de emprego a partir da respectiva vigência (11.11.2017), sob pena de se dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio, assim como também já se manifestou no despacho saneador dos autos principais, em id a086a3a, o qual ratifico na oportunidade.

Dessa forma, a apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST".*

Conclusão

Assim, por tudo quanto visto, defiro à parte executada o prazo de 10 dias para juntada integral dos documentos das substituídas (relação no id 612611b), com os respectivos cálculos de liquidação, que deverão ser anexados aos autos eletrônicos através do PJE-CALC,observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24 /03/2017.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010164-19.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77ebac1 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da demanda coletiva de nº 0001314-93.2012.5.03.0052, tendo como substituídas Adriana Carneiro de Barros, Adriana Gonçalves Ferraz e Aleksandra Vitor Pereira Silva.

Exclusão de substituída

Intimado a apresentar documentos e cálculos, o executado manifestou-se no id 13cd273, sustentando que a substituída Adriana Carneiro de Barros é parte ilegítima a figurar nesta demanda executiva, porquanto se trata de empregada oriunda do HSBC.

O fato de a substituída Adriana Carneiro de Barros ter pertencido a instituição financeira sucedida pela parte executada não a exime de apurações de débitos trabalhistas, pois a sucessão implica na ampla assunção de débitos e créditos da empresa sucedida.

Logo, deve a parte executada apresentar toda a documentação relativa à substituída Adriana Carneiro de Barros, apurando as HE pela violação do art. 384/CLT, em isonomia com as demais substituídas.

Limitação

Esta Juíza adota o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto às normas de direito material, aplicam-se a todas as relações de emprego a partir da respectiva vigência (11.11.2017), sob pena de se dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio, assim como também já se manifestou no despacho saneador dos autos principais, em id a086a3a, o qual ratifico na oportunidade.

Dessa forma, a apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST".*

Conclusão

Assim, por tudo quanto visto, defiro à parte executada o prazo de 10 dias para juntada integral dos documentos das substituídas (relação no id 612611b), com os respectivos cálculos de liquidação, que deverão ser anexados aos autos eletrônicos através do PJE-CALC,observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24 /03/2017.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011486-11.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3564083 proferida nos autos.

Vistos.

A parte executada apresentou cálculos e parte exequente os impugnou. apresentando novas contas, com significativas divergências entre as partes.

Passo à análise das impugnações aos cálculos.

Substituídas elegíveis

Permanecem elegíveis nesta demanda executiva as substituídas Aline Gonçalves de Souza Cunha e Wyarha Del Peloso dos Santos.

Documentos

O sindicato exequente alega que o réu não juntou a integralidade dos cartões de ponto e contracheques da substituída Aline Gonçalves referentes ao período de 08/2007 a 08/2010.

A parte executada detém a obrigação de exibir os documentos, sem os quais não há como apurar com exatidão os cálculos de liquidação, não podendo transferir para a exequente os ônus de não os manter em seus arquivos.

Desta forma, deve a parte executada trazer aos autos os documentos completos da substituída Aline Gonçalves, no prazo de 10 dias, sob pena de apuração dos valores pela média a ela mais favorável no restante do período.

Base de cálculo

Aduz o sindicato exequente que o réu não integrou todas as parcelas salariais pagas às substituídas na base de cálculo das horas extras, citando os valores pagos a título de prêmios.

Alega o executado que o título executivo não determinou a integração dos prêmios, mas apenas das parcelas salariais fixas, conforme estabelece o parágrafo 2º da cláusula 8ª das CCTs.

Em decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios o Col. TST determinou, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, nenhuma referência fazendo à cláusula convencional citada pelo executado.

A Súmula 264/TST, não custa lembrar, tem a seguinte redação:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas sobre as quais houve incidência das contribuições previdenciárias, devem integrar a base de cálculo das horas extras, não importando as rubricas com as quais foram quitadas.

Na hipótese, o réu deixou de incluir os valores pagos a título de prêmios/agir trilhas, devendo retificar suas contas também no particular.

Limitação dos cálculos

A limitação dos cálculos, conforme decisão anterior, ou seja, a apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apuração das horas extras

O sindicato exequente aponta diferenças de apuração do quantitativo de horas extras da substituída Wyarha Del Peloso dos Santos em julho/2016.

De fato, conforme demonstrado pelo exequente, verifica-se que no referido mês devidas 3.75 HE pela inobservância do art. 384/CLT. Entretanto, a parte executada apurou 2.50 horas extras no referido mês.

Os cálculos assim devem ser retificados.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua

incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST"*.

Conclusão

Assim, por tudo quanto visto, reabro à parte executada o prazo de 10 dias para complementação da documentação e retificação das contas, conforme critérios acima definidos, cuja inobservância poderá ensejar, a critério deste Juízo, imediata rejeição dos cálculos, com designação de perícia às suas expensas.

Vale ressaltar que essa decisão tem natureza interlocutória, devendo, eventual discordância ser objeto de recurso no momento oportuno, em sede de impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011486-11.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3564083 proferida nos autos.

Vistos.

A parte executada apresentou cálculos e parte exequente os impugnou. apresentando novas contas, com significativas divergências entre as partes.

Passo à análise das impugnações aos cálculos.

Substituídas elegíveis

Permanecem elegíveis nesta demanda executiva as substituídas Aline Gonçalves de Souza Cunha e Wyarha Del Peloso dos Santos.

Documentos

O sindicato exequente alega que o réu não juntou a integralidade dos cartões de ponto e contracheques da substituída Aline Gonçalves referentes ao período de 08/2007 a 08/2010.

A parte executada detém a obrigação de exibir os documentos, sem os quais não há como apurar com exatidão os cálculos de liquidação, não podendo transferir para a exequente os ônus de não os manter em seus arquivos.

Desta forma, deve a parte executada trazer aos autos os documentos completos da substituída Aline Gonçalves, no prazo de 10 dias, sob pena de apuração dos valores pela média a ela mais favorável no restante do período.

Base de cálculo

Aduz o sindicato exequente que o réu não integrou todas as parcelas salariais pagas às substituídas na base de cálculo das horas extras, citando os valores pagos a título de prêmios.

Alega o executado que o título executivo não determinou a integração dos prêmios, mas apenas das parcelas salariais fixas, conforme estabelece o parágrafo 2º da cláusula 8ª das CCTs.

Em decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios o Col. TST determinou, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, nenhuma referência fazendo à cláusula convencional citada pelo executado.

A Súmula 264/TST, não custa lembrar, tem a seguinte redação:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas sobre as quais houve incidência das contribuições previdenciárias, devem integrar a base de cálculo das horas extras, não importando as rubricas com as quais foram quitadas.

Na hipótese, o réu deixou de incluir os valores pagos a título de prêmios/agir trilhas, devendo retificar suas contas também no particular.

Limitação dos cálculos

A limitação dos cálculos, conforme decisão anterior, ou seja, a

apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apuração das horas extras

O sindicato exequente aponta diferenças de apuração do quantitativo de horas extras da substituída Wyarha Del Peloso dos Santos em julho/2016.

De fato, conforme demonstrado pelo exequente, verifica-se que no referido mês devidas 3.75 HE pela inobservância do art. 384/CLT. Entretanto, a parte executada apurou 2.50 horas extras no referido mês.

Os cálculos assim devem ser retificados.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST"*.

Conclusão

Assim, por tudo quanto visto, reabro à parte executada o prazo de 10 dias para complementação da documentação e retificação das contas, conforme critérios acima definidos, cuja inobservância poderá ensejar, a critério deste Juízo, imediata rejeição dos cálculos, com designação de perícia às suas expensas.

Vale ressaltar que essa decisão tem natureza interlocutória, devendo, eventual discordância ser objeto de recurso no momento oportuno, em sede de impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010379-92.2024.5.03.0052

REQUERENTE	WALLACE AUGUSTO PEREZ
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE AUGUSTO PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46b3edc proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSopôs Exceção de Pré-Executividade, consoante peça de Id 5284cb2, pretendendo a suspensão desta Execução Provisória até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1012413-52.2017.4.01.3400, que teve por objeto a declaração de nulidade da Portaria M.T.E. nº 1565/2014, que regulamentou o parágrafo 4º do art. 193 da CLT, o qual prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas.

Afirma a excipiente que a partir da liminar concedida em referida ação em janeiro/2014, cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos seus empregados motociclistas, sustentando que o pagamento, enquanto feito, foi indevido, uma vez que a nulidade de ato administrativo retroage à data de sua elaboração, de modo que gerou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, possuindo crédito frente ao substituído desta ação.

O exequente se manifestou no Id b52ecaas, afirmando que a validade da Portaria 1565/14/MTE não foi debatida nos autos da Ação Coletiva cuja sentença se executa nestes autos; informou que

a ré já assumiu perante o TST o compromisso de retomar o pagamento do adicional de periculosidade aos seus empregados motociclistas, cumulativamente com o AADC; que a compensação pretendida pela ré não pode ser deferida pois não se trata de crédito líquido e exigível, na forma do art. 369 do CC.

A exceção de pré-executividade, embasada no que dispõe o art. 803 do CPC, é admissível tão somente em matérias arguíveis de ofício ou que independem de dilação probatória.

Logo, a medida é excepcional e cuja finalidade é a desconstituição da execução que contenha vícios ou não reúna os pressupostos para seu regular processamento antes mesmo que seja efetivado qualquer ato constritivo, ainda antes da penhora ou da garantia do Juízo.

De qualquer sorte, considerando que a matéria suscitada (inexigibilidade do título executivo/compensação de dívidas) é de ordem pública, arguível, inclusive, de ofício, conheço da exceção de pré-executividade oposta e passo à análise do mérito.

Estes autos tratam de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por WALLACE AUGUSTO PEREZ para execução da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0010592-61.2015.5.03.0037, onde foi deferido aos substituídos o pagamento do AADC - o ADICIONAL DE ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA, independentemente do recebimento do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT.

Portanto, a sentença exequenda não trata do pagamento do adicional de periculosidade a que se refere a Portaria nº 1565/2014 do M.T.E., de modo que a liminar concedida nos autos daAção Anulatória nº 1012413-52.2017.4.01.3400 não obsta o prosseguimento da execução provisória.

De mais a mais, embora a ré não tenha formulado requerimento expresso nesse sentido, na verdade pretende a compensação do AADC (parcela deferida nos autos da Ação Coletiva nº 0010592-61.2015.5.03.0037 e em execução nestes autos de Cumprimento Provisório de Sentença), com o adicional de periculosidade previsto no parágrafo 4º do art. 193 da CLT, o que foi expressamente rechaçado na sentença exequenda, cujo fundamento se baseia, exatamente, na conclusão de que se tratam de parcelas que remuneram riscos distintos, o AADC os riscos inerentes às atividades dedistribuição e coletaem vias públicas, e o adicional de periculosidade os riscos decorrentes de atividades realizadas em motocicletas. Vejamos:

"Não há dúvidas de que os dois adicionais, legal e normativo têm como objetivo final resguardar a saúde, segurança e integridade física dos trabalhadores.

Todavia, o texto da norma interna da reclamada pretende compensar o risco que profissionais são expostos ao realizar o trabalho de coleta e/ou distribuição em vias públicas,ou seja, no entendimento da empregadora, após negociação com a categoria, todos aqueles profissionais que se ativam externamente coletando e/ou distribuindo correspondências e encomendas merecem salarial especificamente em razão dessa atividade. O mote aqui é plus cristalinamente o risco que essa atividade externa traz aos Carteiros.

O adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/14, por sua vez, tem o objetivo de remunerar os trabalhadores expostos a risco acentuado por laborarem em motocicletas.

Não há aqui como se inferir, mesmo após a análise histórica da instituição dos dois benefícios, que a fundamentação para a concessão de ambos é a mesma.

Tanto assim, que não são endereçados à mesma classe de trabalhadores, mas ao contrário, ambos os benefícios são autônomos e atingem categorias absolutamente diferenciadas.

O ponto de convergência existente, qual seja, aqueles carteiros que além de realizarem atividades de coleta ou distribuição nas vias públicas o fazem utilizando-se de motocicletas, não é suficiente para autorizar a supressão de quaisquer das benesses.

Ora, se as atividades de distribuição e coleta em vias públicas impõe risco ao trabalhador e atividades realizadas em motocicletas são perigosas, não se pode perder de vista que a união das duas características expõe o trabalhador a risco exponencialmente maior do que aquele com o qual conviveria se laborasse apenas com uma dessas hipóteses.

(...)

Enfim, condeno a reclamada a pagar o Adicional de Atividades de Coleta e/ou Distribuição - AADC a todos Carteiros que exerçam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independentemente do exercício do mister em motocicletas e a consequente percepção do adicional de periculosidade, a partir de 01/11/2014 (...)"

Portanto, não há amparo para a compensação pretendida. Aliás, como salientou o exequente, sequer há falar em crédito exigível, haja vista que não houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória noticiada pela ré.

Assim, por tudo quanto visto, rejeito**REJEITO**a **Exceção de Pré-Executividade**oposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, nos autos da **Ação de Cumprimento Provisório de Sentença**movida por**WALLACE AUGUSTO PEREZ.**

Em outro giro, considerando que a execução provisória segue até a penhora, e o pagamento em folha importa em imediata liberação ao empregado indefiro a antecipação da tutela requerida.

Considerando a irrecorribilidade desta decisão (inteligência do art.

893, § 1º, CLT), concedo à executada o prazo de 8 dias para que apresentem os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não há previsão de pagamento de custas no artigo 789-A da CLT para exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-24.2023.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO EMAUS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO EMAUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bdba48 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO EMAUS DA SILVA (inventariante Maria Aparecida da Silva Cardoso), qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em 19/07/2023, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**, postulando a liberação de valores depositados em conta vinculada por este último. Deu à causa o valor de R$7.391,36. Juntou procuração e documentos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação no Idef3a461, suscitando preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu as pretensões exordiais, aduzindo que a parte reclamante não é optante, não fazendo jus à liberação pretendida. Juntou procuração e documentos.

MUNICÍPIO DE LEOPOLDINAjuntou defesa no Id aa1e82b, suscitando preliminar de incompetência material, requerendo a reunião de processos, e a suspensão do feito até a conclusão dos processos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 e 0010092-71.2020.5.03.0052. Arguiu prescrição total bienal e quinquenal e, no mérito, argumentou que a parte reclamante é "não optante" ao FGTS, não podendo movimentar a conta vinculada. Juntou documentos.

Manifestações da parte autora sobre as defesas apresentadas e os documentos no Id26504f4.

Juntada de documentos pela parte autora e pelo INSS, com prova de dependente habilitado à pensão por morte (id2cf1109).

Oportunizado o contraditório.

A instrução foi encerrada na sessão virtual do dia 17/04/2024, sem a presença das partes, porque dispensadas.

Razões finais e derradeiras propostas conciliatórias prejudicadas, pela ausência das partes.

É o relatório.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

Esclarecendo e dirimindo, de plano, a celeuma que envolve o aspecto temporal de incidência das alterações materiais disciplinadas na Lei n.º 13.467/17, tenho que não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

Assim, quanto ao direito material, aplicável a lei 13.467/17 ao contrato de trabalho da parte autora tão somente a partir de sua vigência, qual seja, 11/11/2017.

Em relação às normas processuais, consigno, desde já, que aplicarei ao caso vertente as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvado, quanto a estes e aos honorários periciais, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Preliminar suscitada pelos reclamados, ao fundamento de que o

objeto desta lide não envolve dissídio entre empregado e empregador, e que isso afasta a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Citando, em suas razões, as súmulas 82 e 150, do C. STJ.

A diretriz maior acerca da competência da Justiça do Trabalho repousa no art. 114, I, da Constituição da República, artigo com redação dada pela EC 45/2004, segundo o qual cabe a esta Justiça Especializada o processamento e julgamento de ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, estão inseridos na competência desta Especializada não apenas os dissídios entre empregados e empregadores, mas todos aqueles decorrentes da relação de trabalho, o que, por certo, inclui os litígios pertinentes à movimentação de valores contidos em conta vinculada, porquanto o FGTS é devido somente aos trabalhadores empregados e aos avulsos (art. 7º, III, XXXIV e parágrafo único da CR).

Cito, acerca da competência em matéria deste jaez, em adendo e por analogia,o Enunciado n. 63, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *verbis:*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex empregado falecido.

Ainda cumpre destacar os seguintes precedentes do Col. TST:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO.1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de Jurisdição Voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (Ministro Relator: João Oreste Dalazen. Data de Julgamento: 05/05/2005. Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-RR - 676-65.2014.5.20.0004, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.Está consolidado no âmbito desta Corte que se insere na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de expedição de alvará judicial para o fim de saque dos depósitos do FGTS junto à CEF, estabelecida a relação processual diretamente ente o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, ainda que não haja demanda entre empregado e empregador. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: RR - 962-44.2011.5.05.0011 Data de Julgamento: 03/12/2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista não conhecido" (RR - 644608-98.2000.5.12.5555. Data de Julgamento: 19/09/2007. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma. Data de Publicação: DJ 11/10/2007).

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sempre convém recordar da valiosa lição doutrinária de que a

aferição as condições da ação - dentre elas a legitimidade das partes - deve ser feita exclusivamente *in statu assertionis*, ou seja, tendo em mira as afirmações da petição inicial (teoria da asserção), sem se perquirir, nesse momento, acerca da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes. Uma vez que seja positivo o resultado desta aferição, a ação estará apta para prosseguir e receber o julgamento de fundo.

No caso dos autos, há perfeita correspondência entre a afirmativa feita na petição inicial e as condições da ação, sendo certo sustentar que o fundamento da preliminar erigida (que a 1ª reclamada não pode ser responsabilizada nesta demanda) é exatamente a negação do que consignado em linhas transatas.

Oportuno mencionar ainda que a veracidade das questões fáticas e a incidência do direito alegado somente terão pertinência quando do julgamento do mérito da causa, vale dizer, no momento em que o Juiz tiver obtido a certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, após uma cognição plena e exauriente do dissídio, quando aplicará a norma legal apropriada visando declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em Juízo e, por corolário, procedência ou improcedência dos pedidos iniciais.

Preliminar afastada.

REUNIÃO DE PROCESSOS

O reclamado, Município de Leopoldina, requer que este Juízo determine a reunião deste processo a outros que foram ajuizados com o mesmo objeto, invocando o princípio da economia processual. Alega o réu que a entidade sindicalrepresentativa da categorial profissional da parte autora buscou a individualização dos depósitos de FGTS nos autos da ação coletiva n. 0011315-30.2018.5.03.0052, como substituto processual de mais de mil servidores, que agora estão ingressando com ações individuais postulando a liberação do FGTS depositado e que a manutenção da tramitação individual importará em cerceio de defesa.

Rejeito a pretensão, por não vislumbrar, na tramitação das ações individuais, qualquer prejuízo ao reclamado, que exerceu seu direito de defesa sem qualquer restrição.

SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO

O segundo réu (Município de Leopoldina), com fundamento no art. 313, V, letra “a” do CPC, postula a suspensão de tramitação desta demanda até o integral cumprimento da obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS) deferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 e 0010092-71.2020.5.03.0052, nos quais a entidade sindical representativa da categorial profissional da parte autora buscou a individualização dos depósitos de FGTS.

Pois bem.

No processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA – SINSERPU em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG, o ente sindical, em suma, relatou que o segundo réu adotou o regime jurídico celetista até a alteração para o regime estatutário, através da Lei Complementar 02 /2002. Alegou que o FGTS recolhido pelo réu não foi individualizado, o que impossibilitou aos substituídos de realizarem o saque dos valores correspondentes, sustentando ainda que, a despeito da ausência de obrigatoriedade do recolhimento no período anterior à promulgação da CF/88, o réu confessou a dívida, ao aderir ao parcelamento junto ao órgão gestor, o qual abrangeu o período a partir de 01/1967.

Em decorrência, naqueles autos, postulou o sindicato autor que a parte ré procedesse à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente aos contratos de trabalhos havidos com os substituídos, a fim de serem transferidos para suas contas individuais vinculadas ao FGTS, ou à entrega de documentos declarando ou demonstrando o efetivo recolhimento do FGTS, tudo com o objetivo de liberação dos depósitos vinculados.

Sobreveio a sentença proferida nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052, sendo a parte ré condenada a:

- individualização dos depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos, comprovando nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de intimação específica, sob pena de pagamento de indenização substitutiva equivalente.

Após tramitação em sede recursal, sobredita decisão restou incólume, com trânsito em julgado em 22.03.2022.

Em curso nesta Vara a execução definitiva dos comandos decisórios supra, nos autos de n. 0010092-71.2020.5.03.0052, atualmente convertida a obrigação de fazer (individualização dos depósitos do FGTS – comando transitado em julgado no processo 0011315-30.2018.5.03.0052) em obrigação de pagar, com Agravo de Petição interposto pela parte reclamada.

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja deferido provimento judicial *“compelindo a Ré a efetuar o pagamento do FGTS já depositado em conta vinculada e retido indevidamente, na quantia de R$ 7.391,36 (Sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), conforme se verifica em extrato analítico em anexo, fornecido pela própria Ré”.*

Logo, enquanto no processo de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 (com execução em curso no processo de n. 0010092-71.2020.5.03.0052) executa-se obrigação de individualização de depósitos do FGTS realizados pelo reclamado, nesta demanda a

parte autora postula justamente a liberação de valores comprovadamente realizados em conta vinculada do ex-trabalhador falecido (Idb06bd70), de modo que o julgamento desta ação não depende do cumprimento da obrigação de fazer em execução nos mencionados processos.
O dispositivo legal invocado pelo (art. 515, V, letra “a” do CPC) não tem aplicação à hipótese.
Preliminar ultrapassada.

PRESCRIÇÃO

Inaplicável ao caso a prejudicial arguida, por se tratar a pretensão objeto da inicial de mera declaração de um direito, que é o de movimentação dos depósitos do FGTS.
Com efeito, ações puramente declaratórias não prescrevem porque a prescrição está associada ao efeito condenatório ou constitutivo da sentença, de natureza disponível. Como a pretensão declaratória leva a uma sentença dessa mesma natureza, não há direito disponível. Caso dos autos.
Ultrapasso.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME

Segundo a inicial, o *de cujus* consta no rol de substituídos nos autos da ação coletiva de n. 001315-30.2018.5.03.0052, na qual a entidade sindical postulou a individualização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, o que está sendo objeto de execução nos autos da execução provisória n. 0010092-71.2020.5.03.0052, em cujos autos foi anexado o extrato da conta vinculada obreira, verificando-se a existência de depósitos realizados inclusive antes do ajuizamento da ação coletiva mencionada.
Em função disso, a parte reclamante ingressou com a presente ação, pretendendo a liberação dos valores já depositados na conta vinculada do *de cujus*, conforme extrato anexado no Idb06bd70.
Como se vê, tratando-se de ação que tem por objeto apenas a liberação do FGTS depositado, a hipótese é de jurisdição voluntária, ainda que a ação tenha sido distribuída sob a classe de reclamação trabalhista no rito ordinário, o que, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão.
Nos autos de n. 0011315-30.2018.5.03.0052 restou incontroverso que o contrato de trabalho dos substituídos com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28.06.2002, esta relação jurídica converteu-se do regime celetista para o estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então.
Basicamente, a defesa traz à baila discussão acerca do regime jurídico, dizendo que o *de cujus*era “Não Optante” ao regime do FGTS.
O extrato do FGTS do *de cujus*demonstra que há saldo em sua conta vinculada, no montante de R$7.391,36 (saldo em 10.12.2020), basicamente correspondentes a juros e atualização monetária, creditados a partir de 1999, alguns pelo próprio Município e relativos ao período de 1979 a 1987. Não consta a data de opção.
Conforme apurado nos autos do processo 0011315-30.2018.5.03.0052, o município réu firmou com a CEF dois acordos de parcelamento de débitos junto ao FGTS, o primeiro em 01.10.1993, relativamente ao período de 01/1967 a 02/1991, referente a débito confessado espontaneamente e a débitos notificados pelo MTE, e o segundo em 04.04.2001, referente ao período de 08/2000 a 12/2000, correspondente a débito também confessado. Logo, a titularidade não é do Município, mas dos empregados, efetivos credores de tais importâncias.
Ora, o reconhecimento do débito pelo réu importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente.
Noutro giro, vale destacar que, via de regra, a mudança do regime jurídico provoca a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento contido na Súmula nº 382 do TST, ao dispor que "*a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime*".
Logo, havendo a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário em 28.06.2002, a parte autora faz jus à liberação do saldo do FGTS depositado (realizado) na conta vinculada do *de cujus*, uma vez que a alteração do regime jurídico se enquadra, por similitude, como extinção do contrato de trabalho, inserindo-se na hipótese do art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90 (Lei do FGTS), sem nem mesmo a necessidade de se observar o período de três anos mencionado no inciso VIII do mesmo artigo, que trata do uso do saldo para aquisição de moradia própria.
Assim, é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício celetista por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Leopoldina/MG, que alterou unilateralmente o regime jurídico, equiparando-se à dispensa do empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.
A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.
Esse entendimento, inclusive, é reforçado pela revogação do § 1º

do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescenta que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, também poderia servir de embasamento à movimentação da conta vinculada.

De par com o exposto, a hipótese dos autos se amolda inexoravelmente à de extinção do contrato de trabalho, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.

Assim, defiro o pedido e autorizo a movimentação da conta vinculada do FGTS do *de cujus*, a fim de que o saldo existente seja entregue à dependente do *de cujus*habilitada perante o INSS, conforme ofício de id 6e999de (Elza das Graças Patrocínio da Silva), nos termos da Lei 6.858/80.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando os modestos proventos auferidos pela titular do direito (v. id 2cf1109),que se inserem no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de pedido meramente declaratório que reconheceu o direito da parte autora à movimentação de sua conta vinculada, por meio de alvará, não há condenação ou vencedores e vencidos, assemelhando-se às demandas de jurisdição voluntária.

Logo, não há falar em honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Isso posto, **rejeito** as preliminares suscitadas; **afasto** a prescrição arguida; e, no mérito, **ACOLHO** a pretensão formulada nos autos da Ação Trabalhista que**ESPÓLIO DESEBASTIÃO EMAUS DA SILVA**move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**e **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG** para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS identificada no extrato de Id - b06bd70, determinando seja o valor liberado em nome da dependente do *de cujus*habilitada perante o INSS, conforme ofício de id 6e999de (ELZA DAS GRAÇAS PATROCÍNIO DA SILVA), nos termos da Lei 6.858/80.

Concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Custas processuais no valor de R$147,83, calculadas sobre R$7.391,36, valor dado à causa, pela primeira ré, de cujo recolhimento está isenta, nos termos do parágrafo único do art. 24-A da Lei 9.028/95.

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no §2º do artigo 1026 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011467-05.2023.5.03.0052

AUTOR	JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a6e146 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 18.04.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID 2f2c977.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25

Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011467-05.2023.5.03.0052

AUTOR	JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a6e146 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 18.04.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID 2f2c977.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011467-05.2023.5.03.0052

AUTOR	JOAO FERNANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a6e146 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 18.04.2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID 2f2c977.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011026-24.2023.5.03.0052

REQUERENTE	MARIENE DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8c1b9d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O executado embargou os cálculos periciais, conforme razões de id cc42b39.

A exequente, por sua vez, impugnou os cálculos periciais, consoante argumentos de id eb250fa.

Manifestações da partes no id b9deae7 e no id da236cb .

Esclarecimentos do perito no id 208d7ad.

Cálculos periciais homologados no id d4d6812.

Juízo garantido, conforme id 2833bfd.

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação e dos embargos interposto.

EMBARGOS DO EXECUTADO

Diferença de Gratificação de Função

Entende a parte executada que os cálculos merecem reparos, pois a integração da gratificação da função deve se dar pela média, não por valor fixo, como apurado pelo perito.

A parcela gratificação de função foi deferida em razão de irregular descomissionamento, determinando-se o seu restabelecimento e o pagamento de diferenças, desde a supressão até a inclusão em folha.

O perito, segundo esclarecimentos por ele prestados, apurou as diferenças tomando por base a proporcionalidade entre o vencimento padrão e o adicional de gratificação antes quitado, o que também não decorre do comando decisório.

Não há, inclusive, respaldo jurídico para tal metodologia.

Em verdade, para apuração do valor a ser incorporado ao salário, deve-se observar a média ponderada dos valores recebidos a esse título, de acordo com a atual jurisprudência do TST, disposta a seguir:

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. FORMA DE CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO. MÉDIA PONDERADA DOS VALORES PAGOS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO. Cinge-se a controvérsia dos autos a se definir qual a forma de cálculo da incorporação da gratificação de função. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que o valor da gratificação que deve ser incorporado ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. No caso dos autos, a Corte Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que a forma de cálculo da parcela a ser incorporada deve observar a média ponderada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Dessa forma, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7o, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-895-62.2015.5.08.0106, TST, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT de 14.4.2023; sublinhei)

Assim, dou parcial razão ao embargado, para determinar a retificação dos cálculos no aspecto, de modo que a forma de cálculo da incorporação da gratificação de função observe a média ponderada dos valores percebidos.

Reflexos de Férias

Sustenta o embargante que o perito apurou incorretamente as incidências reflexas em férias, desconsiderando diferenças entre férias "utilizadas/convertidas".

Neste caso, o perito do Juízo demonstrou que nos meses de gozo de férias o cálculo da parcela gratificação de função foi paga proporcionalmente aos dias trabalhados. Logo, as incidências reflexas incidiram tão somente sobre os dias de férias efetivamente gozados.

Nada a deferir.

Integração do auxílio-alimentação

O executado sustenta que a apuração das incidências reflexas do auxílio-alimentação incidentes em décimos terceiros e férias encontram-se equivocados, pois considerada a prescrição trintenária, a qual somente se aplica ao FGTS.

Não se verifica nos cálculos a incorreção apontada.

A natureza salarial da parcela auxílio-alimentação foi declarada em comandos decisórios e determinada as incidências reflexa, inclusive em férias, salários trezenos e FGTS, esta última parcela sujeita à prescrição de trinta anos.

A correção da apuração pericial decorre de mera análise das planilhas de id 2047e8a, em especial de f. 5.508.

Nada a retificar.

Diferenças de anuênios

Sustenta o embargante que o perito considerou os anuênios como ocorridos no mês de julho, o que não encontra respaldo na realidade contratual da autora/embargada e nas normas disciplinadoras da matéria. Ao final, aduz que a metodologia incorreta do perito considerou 32 anuênios em Jul/2019 e de acordo com o Cadastro Geral, quando se aposentou a autora possuía 31 anuênios adquiridos em 26/11/2018 e jamais adquiriu 32 anuênios.

O perito assim esclareceu: "*O Acórdão do TRT3 condenou o réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do anuênio a partir da 01.09.1999, à razão de 1% sobre o vencimento padrão a cada 365 dias, com reflexos sobre 13º salário, férias +1/3 e FGTS. Como a reclamante foi admitida em 16/06/1987, em 29/09/2012, início do período imprescrito, a reclamante faz jus a 25 anos de anuênio, pois conforme cláusula específica sobre o anuênio, constante das CCTs acostadas aos autos, o empregado admitido até 22/11/2000, faz jus ao adicional por tempo de serviço no por ano completo de serviço, sem especificar a dedução do período que houve gozo de auxílio doença, como reivindica o reclamado em sua impugnação. Como o cálculo foi realizado até o dia 26/09/2019, em 16/06/2019 a reclamante passou a fazer jus a 32 anuênios, ou seja, 2019 menos 2012, é igual a 7, que somado aos 25 anuênios completados em 2012, perfaz o total de 32 anuênios*".

Portanto, perfeitamente explicitada a metodologia utilizada, correta o cômputo de 32 anuênios.

FGTS

A parte executada argumenta que encontram-se incorretos os valores apurados a título de FGTS, pois o perito considerou os reflexos apurados na base de cálculo desta mesma parcela.

O que a parte executada sustenta é que houve reflexos sobre reflexos, gerando duplicidade na apuração do FGTS devido.

Sem razão.

O FGTS incide sobre todas as verbas trabalhistas de natureza salarial. Havendo alteração na base de cálculo, por força de comando decisório, há implicações diretas no recolhimento de FGTS devido, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Não se trata de reflexo sobre reflexo e sim do fato de que recolhe-se o FGTS sobre a nova base cálculo deferida.

Portanto, sem razão a executada.

Contribuições à PREVI

A parte executada discorda da apuração de contribuições à PREVI, pois afronta os comandos decisórios e em desacordo com os parâmetros utilizados para cômputo desta parcela.

A determinação de apuração da parcela consta no Acórdão de id d36e4ca pág. 17, *verbis:*

(...)

Assim, dou provimento ao recurso da autora para determinar que o reclamado promova recolhimento e repasse das contribuições à PREVI, incidentes sobre as verbas salariais deferidas na presente demanda, arcando com sua cota-parte e deduzindo do crédito da reclamante a parte que couber a esta, atentando aos critérios do regulamento, inclusive quanto a eventual suspensão e teto de contribuição.

(...)

Portanto, há determinação de apuração da parcela.

De outro lado, não há que se falar em apuração da cota-parte da exequente, da forma como sustentando pelo executado, justificando-se a ausência de apuração no período anterior a janeiro/2014, pois o próprio executado argumenta que "*As contribuições a PREVI foram suspensas no período de Jan/2007 a Dez/2013, em razão do superavit, mas continuaram sendo descontadas do Fundo de contribuições*".

Sendo assim, não pode a exequente ser penalizada por incorreções de apuração da parte executada, de modo que, mesmo não se considerando no custeio do plano as verbas deferidas à autora nos comandos decisórios em execução nesta demanda, este é um ônus que cabe à empresa e não à trabalhadora.

Ademais, seria necessário demonstração detalhada de que as parcelas deferidas nesta execução seriam capazes de impactar negativamente o alegado resultado superavitário do Plano de Benefícios assegurado pela PREVI.

Nada a retificar.

INSS Patronal

Argumenta a parte executada que não foram apuradas as contribuições devidas a terceiros.

Todavia, na linha dos esclarecimentos do perito, esclareço que conforme a Súmula 24 do TRT da 3ª Região, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro. Veja-se:

Contribuições devidas a terceiros - Execução - Incompetência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República. (RA 180/2004, DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004)

Portanto, sem razão no aspecto.

Juros. Majoração da base de cálculo

Segundo o executado, os juros foram majorados, pois não deduzida da base de cálculo as parcelas devidas ao INSS e à PREVI.

Eis o teor da S. 200/TST, seguida corretamente pelo perito do Juízo:

"Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003). Res. 6, de 13/06/85 - DJU de 18/06/85". (grifo do perito)".

Por conseguinte, deve-se entender sobre valor da condenação a totalidade do crédito trabalhista deferido à parte exequente e sobre esse montante proceder a incidência dos juros de mora e, somente após, efetuar as deduções das quantias relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL A DEDUÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS. Os juros de mora têm por finalidade a reparação do dano, mediante remuneração do capital, de maneira que não se mostra possível deduzir o quantum referente à contribuição previdenciária para, em seguida, fazer incidir os juros de mora em relação aos valores devidos ao reclamante. (TRT 20ª Região - proc. nº 0000706-83.2017.5.20.0008, Relatora Des. Maria das Graças Monteiro Melo, data publ.02.07.2020).

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÂO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O fato de haver dedução do valor da cota previdenciária e do valor a ser recolhido a PETROS dos créditos autorais não retira desse crédito a natureza trabalhista, logo o total do valor devido deve ser objeto de incidência de juros de mora, a teor do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Logo, não há falar em desconto correspondente à contribuição previdenciária antes da incidência dos juros de mora, cuja base de cálculo deve considerar a importância total da condenação. (TRT 17ª Região - AP 0065800-10.2013.5.17.0005, Relatora Des. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, julgamento 13.12.2018, publ. 20.1.2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DEDUÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, sem nenhuma dedução. Incabível, pois, a dedução antecipada da conta previdenciária de responsabilidade do reclamante da base de cálculo dos juros de mora. Não se discute que a parte do segurado pertence à Fazenda Nacional e sim, se pode ser exigido que essa cota parte devida em função de verbas trabalhistas de natureza salarial, possam ser descontadas antecipadamente do seu crédito, quando nem mesmo se tem a certeza da quitação e recebimento desse crédito. Ou seja, estaria sendo antecipado o fato gerador com o desconto da cota parte do segurado da base de apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito principal. Recurso improvido no ponto. (TRT 6ª Região, Proc. ROT 0000124-68.2019.5.06.0181, 4ª Turma, Redatora Des. Gisane Barbosa de Araújo, julgamento 16.04.2020)

Corretos os cálculos, no particular.

IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Integração do auxílio-alimentação

Entende a exequente que os cálculos periciais estão equivocados, pois a parcela auxílio-alimentação engloba tanto o auxílio- refeição quanto a cesta-alimentação.

Ao contrário do que pretendido pela parte exequente, o comando decisório trata apena da parcela auxílio-alimentação/refeição, em sentido estrito, não se referindo a outras parcelas ainda que com o mesmo intento, mas disciplinadas em normativos diversos.

Eis o que definido acerca do tema no Acórdão de id 1753aac - Pág. 11 :

"Assim, diante do entendimento acima, é mister declarar a natureza salarial do auxílio alimentação, e sua integração à remuneração, deferindo-se os reflexos sobre: horas extras (Súmula 264/TST), férias + 1/3 (art. 142 da CLT), 13º salário (item 1.4.1.1, f. 3803), FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90)"

Logo, a interpretação da parcela condenatória não tem a extensão pretendida pela exequente.

Rejeito.

Correção monetária e juros na fase pré-judicial

A exequente aponta incorreções na apuração dos juros e da correção monetária, sustentado que a segunda parte do acórdão proferido nas decisões e desdobramentos referentes a ADC 58, determinam expressamente a cumulação dos juros TRD na fase pré -processual. Pretende a retificação dos cálculos para apuração na fase préprocessual do IPCA-E + TR, conforme acórdão proferido pelo STF no ADC 58.

O perito argumenta que não há no comando decisório determinação para aplicação dos juros TRD na fase pré-judicial.

Como se observa, não houve definição do índice de correção monetária, em comandos decisórios anteriores.

Essa matéria não foi objeto dos recursos ainda pendentes.

Portanto, neste particular aspecto, houve o trânsito em julgado da sentença em 02/05/2018 (termo final para interposição de recurso ordinário), caracterizando-se a chamada coisa julgada parcial (Súmula 100, II, do TST), o que ocorreu antes do julgamento da ADC 58 pelo STF, em 18.12.2020.

Logo, a hipótese dos autos, quanto ao índice de correção monetária, se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que*

transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)"; e, quanto aos juros de mora, no item 8, alínea "i" da mesma decisão:*8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;*

Muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Assim sendo, a impugnação é parcialmente procedente, devendo o perito retificar os cálculos com a incidência dos juros e da correção monetária nos termos acima expostos.

Reflexos em férias + 1/3

A parte exequente pretende o refazimento dos cálculos periciais para apuração dos reflexos em férias + 1/3 também nos anos de 2012 e 2013.

Adoto como razão de decidir as explanações do perito de id 208d7ad:

"Esclareço que como a reclamante foi admitida em 16/06/1987, e como o período imprescrito teve início no dia 29/09/2012, são devidos nos cálculos os reflexos nas férias a partir do período aquisitivo 2012/2013, ou seja, 16/06/2012 a 15/06/2013. Conforme documento requerimento de férias, descrito a seguir, constante do Id 741615d, as férias referentes ao período aquisitivo 16/06/2012 a 15/06/2013, foram gozadas a partir de 30/12/2013, período este que consta dos cálculos deste perito, conforme demonstrado pelo reclamante em sua impugnação".

Corretos os cálculos no aspecto, nada a retificar.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases **ACOLHE PARCIALMENTE** os **Embargos à Execução** ajuizados pelo **BANCO DO BRASI**L e a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**oposta pela exequente **MARIENE DE MOURA MAGALHÃES,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT) e no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V da CLT).

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito a retificar os cálculos, no prazo de 15 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011026-24.2023.5.03.0052

REQUERENTE	MARIENE DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIENE DE MOURA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8c1b9d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O executado embargou os cálculos periciais, conforme razões de id cc42b39.

A exequente, por sua vez, impugnou os cálculos periciais, consoante argumentos de id eb250fa.

Manifestações da partes no id b9deae7 e no id da236cb .

Esclarecimentos do perito no id 208d7ad.

Cálculos periciais homologados no id d4d6812.

Juízo garantido, conforme id 2833bfd.

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação e dos embargos interposto.

EMBARGOS DO EXECUTADO

Diferença de Gratificação de Função

Entende a parte executada que os cálculos merecem reparos, pois a integração da gratificação da função deve se dar pela média, não por valor fixo, como apurado pelo perito.

A parcela gratificação de função foi deferida em razão de irregular descomissionamento, determinando-se o seu restabelecimento e o pagamento de diferenças, desde a supressão até a inclusão em folha.

O perito, segundo esclarecimentos por ele prestados, apurou as diferenças tomando por base a proporcionalidade entre o vencimento padrão e o adicional de gratificação antes quitado, o que também não decorre do comando decisório.

Não há, inclusive, respaldo jurídico para tal metodologia.

Em verdade, para apuração do valor a ser incorporado ao salário, deve-se observar a média ponderada dos valores recebidos a esse título, de acordo com a atual jurisprudência do TST, disposta a seguir:

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. FORMA DE CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO. MÉDIA PONDERADA DOS VALORES PAGOS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO. Cinge-se a controvérsia dos autos a se definir qual a forma de cálculo da incorporação da gratificação de função. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que o valor da gratificação que deve ser incorporado ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. No caso dos autos, a Corte Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que a forma de cálculo da parcela a ser incorporada deve observar a média ponderada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Dessa forma, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7o, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RRAg-895-62.2015.5.08.0106, TST, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT de 14.4.2023; sublinhei)

Assim, dou parcial razão ao embargado, para determinar a retificação dos cálculos no aspecto, de modo que a forma de cálculo da incorporação da gratificação de função observe a média ponderada dos valores percebidos.

Reflexos de Férias

Sustenta o embargante que o perito apurou incorretamente as incidências reflexas em férias, desconsiderando diferenças entre férias "utilizadas/convertidas".

Neste caso, o perito do Juízo demonstrou que nos meses de gozo de férias o cálculo da parcela gratificação de função foi paga proporcionalmente aos dias trabalhados. Logo, as incidências reflexas incidiram tão somente sobre os dias de férias efetivamente gozados.

Nada a deferir.

Integração do auxílio-alimentação

O executado sustenta que a apuração das incidências reflexas do auxílio-alimentação incidentes em décimos terceiros e férias encontram-se equivocados, pois considerada a prescrição trintenária, a qual somente se aplica ao FGTS.

Não se verifica nos cálculos a incorreção apontada.

A natureza salarial da parcela auxílio-alimentação foi declarada em comandos decisórios e determinada as incidências reflexa, inclusive em férias, salários trezenos e FGTS, esta última parcela sujeita à prescrição de trinta anos.

A correção da apuração pericial decorre de mera análise das planilhas de id 2047e8a, em especial de f. 5.508.

Nada a retificar.

Diferenças de anuênios

Sustenta o embargante que o perito considerou os anuênios como ocorridos no mês de julho, o que não encontra respaldo na realidade contratual da autora/embargada e nas normas disciplinadoras da matéria. Ao final, aduz que a metodologia incorreta do perito considerou 32 anuênios em Jul/2019 e de acordo com o Cadastro Geral, quando se aposentou a autora possuía 31 anuênios adquiridos em 26/11/2018 e jamais adquiriu 32 anuênios.

O perito assim esclareceu: "*O Acórdão do TRT3 condenou o réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do anuênio a partir da 01.09.1999, à razão de 1% sobre o vencimento padrão a cada 365 dias, com reflexos sobre 13º salário, férias +1/3 e FGTS. Como a reclamante foi admitida em 16/06/1987, em 29/09/2012, início do período imprescrito, a reclamante faz jus a 25 anos de anuênio, pois conforme cláusula específica sobre o*

anuênio, constante das CCTs acostadas aos autos, o empregado admitido até 22/11/2000, faz jus ao adicional por tempo de serviço no por ano completo de serviço, sem especificar a dedução do período que houve gozo de auxílio doença, como reivindica o reclamado em sua impugnação. Como o cálculo foi realizado até o dia 26/09/2019, em 16/06/2019 a reclamante passou a fazer jus a 32 anuênios, ou seja, 2019 menos 2012, é igual a 7, que somado aos 25 anuênios completados em 2012, perfaz o total de 32 anuênios".

Portanto, perfeitamente explicitada a metodologia utilizada, correta o cômputo de 32 anuênios.

FGTS

A parte executada argumenta que encontram-se incorretos os valores apurados a título de FGTS, pois o perito considerou os reflexos apurados na base de cálculo desta mesma parcela.

O que a parte executada sustenta é que houve reflexos sobre reflexos, gerando duplicidade na apuração do FGTS devido.

Sem razão.

O FGTS incide sobre todas as verbas trabalhistas de natureza salarial. Havendo alteração na base de cálculo, por força de comando decisório, há implicações diretas no recolhimento de FGTS devido, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Não se trata de reflexo sobre reflexo e sim do fato de que recolhe-se o FGTS sobre a nova base cálculo deferida.

Portanto, sem razão a executada.

Contribuições à PREVI

A parte executada discorda da apuração de contribuições à PREVI, pois afronta os comandos decisórios e em desacordo com os parâmetros utilizados para cômputo desta parcela.

A determinação de apuração da parcela consta no Acórdão de id d36e4ca pág. 17, *verbis:*

(...)

Assim, dou provimento ao recurso da autora para determinar que o reclamado promova recolhimento e repasse das contribuições à PREVI, incidentes sobre as verbas salariais deferidas na presente demanda, arcando com sua cota-parte e deduzindo do crédito da reclamante a parte que couber a esta, atentando aos critérios do regulamento, inclusive quanto a eventual suspensão e teto de contribuição.

(...)

Portanto, há determinação de apuração da parcela.

De outro lado, não há que se falar em apuração da cota-parte da exequente, da forma como sustentando pelo executado, justificando-se a ausência de apuração no período anterior a janeiro/2014, pois o próprio executado argumenta que "*As contribuições a PREVI foram suspensas no período de Jan/2007 a Dez/2013, em razão do superavit, mas continuaram sendo descontadas do Fundo de contribuições*".

Sendo assim, não pode a exequente ser penalizada por incorreções de apuração da parte executada, de modo que, mesmo não se considerando no custeio do plano as verbas deferidas à autora nos comandos decisórios em execução nesta demanda, este é um ônus que cabe à empresa e não à trabalhadora.

Ademais, seria necessário demonstração detalhada de que as parcelas deferidas nesta execução seriam capazes de impactar negativamente o alegado resultado superavitário do Plano de Benefícios assegurado pela PREVI.

Nada a retificar.

INSS Patronal

Argumenta a parte executada que não foram apuradas as contribuições devidas a terceiros.

Todavia, na linha dos esclarecimentos do perito, esclareço que conforme a Súmula 24 do TRT da 3ª Região, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro. Veja-se:

Contribuições devidas a terceiros - Execução - Incompetência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República. (RA 180/2004, DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004)

Portanto, sem razão no aspecto.

Juros. Majoração da base de cálculo

Segundo o executado, os juros foram majorados, pois não deduzida da base de cálculo as parcelas devidas ao INSS e à PREVI.

Eis o teor da S. 200/TST, seguida corretamente pelo perito do Juízo:

"Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003). Res. 6, de 13/06/85 - DJU de 18/06/85". (grifo do perito)".

Por conseguinte, deve-se entender sobre valor da condenação a totalidade do crédito trabalhista deferido à parte exequente e sobre esse montante proceder a incidência dos juros de mora e, somente após, efetuar as deduções das quantias relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL A DEDUÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS. Os juros de mora têm por finalidade a reparação do dano, mediante remuneração do capital, de maneira que não se mostra possível deduzir o quantum referente à contribuição previdenciária para, em seguida, fazer

incidir os juros de mora em relação aos valores devidos ao reclamante. (TRT 20ª Região - proc. nº 0000706-83.2017.5.20.0008, Relatora Des. Maria das Graças Monteiro Melo, data publ.02.07.2020).

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÂO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O fato de haver dedução do valor da cota previdenciária e do valor a ser recolhido a PETROS dos créditos autorais não retira desse crédito a natureza trabalhista, logo o total do valor devido deve ser objeto de incidência de juros de mora, a teor do §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Logo, não há falar em desconto correspondente à contribuição previdenciária antes da incidência dos juros de mora, cuja base de cálculo deve considerar a importância total da condenação. (TRT 17ª Região - AP 0065800-10.2013.5.17.0005, Relatora Des. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, julgamento 13.12.2018, publ. 20.1.2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DEDUÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, sem nenhuma dedução. Incabível, pois, a dedução antecipada da conta previdenciária de responsabilidade do reclamante da base de cálculo dos juros de mora. Não se discute que a parte do segurado pertence à Fazenda Nacional e sim, se pode ser exigido que essa cota parte devida em função de verbas trabalhistas de natureza salarial, possam ser descontadas antecipadamente do seu crédito, quando nem mesmo se tem a certeza da quitação e recebimento desse crédito. Ou seja, estaria sendo antecipado o fato gerador com o desconto da cota parte do segurado da base de apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito principal. Recurso improvido no ponto. (TRT 6ª Região, Proc. ROT 0000124-68.2019.5.06.0181, 4ª Turma, Redatora Des. Gisane Barbosa de Araújo, julgamento 16.04.2020)

Corretos os cálculos, no particular.

IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Integração do auxílio-alimentação

Entende a exequente que os cálculos periciais estão equivocados, pois a parcela auxílio-alimentação engloba tanto o auxílio- refeição quanto a cesta-alimentação.

Ao contrário do que pretendido pela parte exequente, o comando decisório trata apena da parcela auxílio-alimentação/refeição, em sentido estrito, não se referindo a outras parcelas ainda que com o mesmo intento, mas disciplinadas em normativos diversos.

Eis o que definido acerca do tema no Acórdão de id 1753aac - Pág. 11 :

"Assim, diante do entendimento acima, é mister declarar a natureza salarial do auxílio alimentação, e sua integração à remuneração, deferindo-se os reflexos sobre: horas extras (Súmula 264/TST), férias + 1/3 (art. 142 da CLT), 13º salário (item 1.4.1.1, f. 3803), FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90)"

Logo, a interpretação da parcela condenatória não tem a extensão pretendida pela exequente.

Rejeito.

Correção monetária e juros na fase pré-judicial

A exequente aponta incorreções na apuração dos juros e da correção monetária, sustentado que a segunda parte do acórdão proferido nas decisões e desdobramentos referentes a ADC 58, determinam expressamente a cumulação dos juros TRD na fase pré -processual. Pretende a retificação dos cálculos para apuração na fase préprocessual do IPCA-E + TR, conforme acórdão proferido pelo STF no ADC 58.

O perito argumenta que não há no comando decisório determinação para aplicação dos juros TRD na fase pré-judicial.

Como se observa, não houve definição do índice de correção monetária, em comandos decisórios anteriores.

Essa matéria não foi objeto dos recursos ainda pendentes.

Portanto, neste particular aspecto, houve o trânsito em julgado da sentença em 02/05/2018 (termo final para interposição de recurso ordinário), caracterizando-se a chamada coisa julgada parcial (Súmula 100, II, do TST), o que ocorreu antes do julgamento da ADC 58 pelo STF, em 18.12.2020.

Logo, a hipótese dos autos, quanto ao índice de correção monetária, se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)";* e, quanto aos juros de mora, no item 8, alínea "i" da mesma decisão:*8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de*

mora de 1% ao mês;

Muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Assim sendo, a impugnação é parcialmente procedente, devendo o perito retificar os cálculos com a incidência dos juros e da correção monetária nos termos acima expostos.

Reflexos em férias + 1/3

A parte exequente pretende o refazimento dos cálculos periciais para apuração dos reflexos em férias + 1/3 também nos anos de 2012 e 2013.

Adoto como razão de decidir as explanações do perito de id 208d7ad:

"Esclareço que como a reclamante foi admitida em 16/06/1987, e como o período imprescrito teve início no dia 29/09/2012, são devidos nos cálculos os reflexos nas férias a partir do período aquisitivo 2012/2013, ou seja, 16/06/2012 a 15/06/2013. Conforme documento requerimento de férias, descrito a seguir, constante do Id 741615d, as férias referentes ao período aquisitivo 16/06/2012 a 15/06/2013, foram gozadas a partir de 30/12/2013, período este que consta dos cálculos deste perito, conforme demonstrado pelo reclamante em sua impugnação".

Corretos os cálculos no aspecto, nada a retificar.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases **ACOLHE PARCIALMENTE** os **Embargos à Execução** ajuizados pelo **BANCO DO BRASI**L e a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**oposta pela exequente **MARIENE DE MOURA MAGALHÃES,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT) e no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V da CLT).

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito a retificar os cálculos, no prazo de 15 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-74.2023.5.03.0052

AUTOR	ALBERT ALVES CUNHA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA
ADVOGADO	NATIANE CARVALHO DE BONFIM(OAB: 6933/RO)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT ALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca2d5d7 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por LUIZ ALBERT ALVES CUNHA, porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral,

esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há contradição no julgado, porquanto a sentença reconheceu a prestação de serviços pelo autor, mas não o vínculo empregatício; considerou a exclusividade na prestação de serviços como algo desfavorável à tese exordial; e intepretou a ausência de comparecimento do reclamante na sede da reclamada como indicativo da autonomia da prestação de serviços.

Não há contradição a ser sanada. Ressalto que conforme já exposto acima a contradição deve ser constada entre duas proposições da sentença.

Consoante se extrai da decisão embargada, a questão foi decidida de forma clara, nada havendo que ser acrescentado. Improcedem os embargos declaratórios.

A prestação jurisdicional foi exaurida, tendo sido expostos os fundamentos para a decisão que afastou as preliminares suscitadas e julgou improcedentes os pedidos. Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, e não de acordo com o pleiteado pelas partes e muito menos rebater item a item cada alegação da parte, mas, sim, julgar com o seu livre convencimento (art. 371 do CPC). De mais a mais, acolhida uma tese, automaticamente estarão afastadas as demais.

Importante rememorar que o recurso de Embargos de Declaração não é oveículo adequado para reformar a decisão proferida, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalhoprevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matériasuficientemente examinada e decidida, ou para fustigar a valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria AutoridadeJudicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regionaldo Trabalho.

Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, absolutamente, a dos Embargos deDeclaração.

Repise-se, mera discordância não autoriza o manejo do presente recurso, que possui requisitos necessários a fim de ser provido, requisitos esses que não se comprovaram nesse caso, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**interpostos por **ALBERT ALVES CUNHA**, nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA**.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010473-74.2023.5.03.0052

AUTOR	ALBERT ALVES CUNHA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA
ADVOGADO	NATIANE CARVALHO DE BONFIM(OAB: 6933/RO)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca2d5d7 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por LUIZ ALBERT ALVES CUNHA, porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há contradição no julgado, porquanto a sentença reconheceu a prestação de serviços pelo autor, mas não o vínculo empregatício; considerou a exclusividade na prestação de serviços como algo desfavorável à tese exordial; e intepretou a ausência de comparecimento do reclamante na sede da reclamada como indicativo da autonomia da prestação de serviços.

Não há contradição a ser sanada. Ressalto que conforme já exposto acima a contradição deve ser constada entre duas proposições da sentença.

Consoante se extrai da decisão embargada, a questão foi decidida de forma clara, nada havendo que ser acrescentado. Improcedem os embargos declaratórios.

A prestação jurisdicional foi exaurida, tendo sido expostos os fundamentos para a decisão que afastou as preliminares suscitadas e julgou improcedentes os pedidos. Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, e não de acordo com o pleiteado pelas partes e muito menos rebater item a item cada alegação da parte, mas, sim, julgar com o seu livre convencimento (art. 371 do CPC). De mais a mais, acolhida uma tese, automaticamente estarão afastadas as demais.

Importante rememorar que o recurso de Embargos de Declaração não é oveículo adequado para reformar a decisão proferida, já que, para tanto, o Direito Processual do Trabalhoprevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matériasuficientemente examinada e decidida, ou para fustigar a valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria AutoridadeJudicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regionaldo Trabalho.

Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, absolutamente, a dos Embargos deDeclaração.

Repise-se, mera discordância não autoriza o manejo do presente recurso, que possui requisitos necessários a fim de ser provido, requisitos esses que não se comprovaram nesse caso, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG **REJEITA** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**interpostos por **ALBERT ALVES CUNHA**, nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **MADEIREIRA PAU-BRASIL LTDA**.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-58.2019.5.03.0052

AUTOR	ADAO CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	BRASILIA COUNTRY CLUBE DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	TAIENE DA SILVA ARAUJO(OAB: 180709/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PAIXAO BEDIM(OAB: 128215/MG)
ADVOGADO	NELY VALVERDE(OAB: 57082/MG)
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CAETANO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc7b81c proferida nos autos.

Vistos.

Diante da fala do reclamante, id d589cf1, tenho por cumprida a obrigação de fazer a que o reclamado foi condenado.

Intimem-se as partes.

Retornem os autos ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010897-58.2019.5.03.0052

AUTOR	ADAO CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	BRASILIA COUNTRY CLUBE DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	TAIENE DA SILVA ARAUJO(OAB: 180709/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PAIXAO BEDIM(OAB: 128215/MG)
ADVOGADO	NELY VALVERDE(OAB: 57082/MG)
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILIA COUNTRY CLUBE DE LEOPOLDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc7b81c proferida nos autos.

Vistos.

Diante da fala do reclamante, id d589cf1, tenho por cumprida a obrigação de fazer a que o reclamado foi condenado.

Intimem-se as partes.

Retornem os autos ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010248-20.2024.5.03.0052

AUTOR	VIVIANE APARECIDA SOUZA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA SOUZA GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bf181b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por VIVIANE APARECIDA SOUZA GONCALVES RODRIGUES porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis *ex officio*, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que a sentença é omissa, por ausência de enfrentamento da questão envolvendo a jornada com prorrogação de duas horas extras habitualmente e suas integrações para fins de incidências reflexas.

A sentença não foi omissa, pois tratada a questão das horas extras e das diferenças salariais em profundidade, com deferimento de parcelas a título de Assistência Financeira Complementar do período de maio a setembro/2023 e das incidências reflexas em RSRs. Naturalmente, é o pedido que limita o Juízo (artigos 141 e 492, do CPC). Houve a constatação de que devidas diferenças salariais e que as horas extras foram pagas habitualmente, bem como devidamente integradas pela parte ré/embargada para fins de reflexos em outras parcelas, faltando apenas a comprovação das incidências reflexas em RSR, o que se deferiu, repito, no limite dos pedidos.

Assim, todas as pretensões foram analisadas e as parcelas deferidas no limite dos pedidos formulados.

Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Não é ocioso rememorar que o recurso de EMBARGOS de Declaração não é o veículo adequado para reformar a decisão proferida, porquanto, para isso, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matéria suficientemente examinada e decidida, ou para dialogar com o magistrado acerca da valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, , absolutamente, a dos EMBARGOS

de Declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG JULGA IMPROCEDENTES os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **VIVIANE APARECIDA SOUZA GONÇALVES RODRIGUES,** nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-97.2021.5.03.0052

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed7d635 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Agravo de Petição interposto pela executada, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010078-19.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	CATIA CRISTINA RANGEL
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA CRISTINA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c315644 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010263-86.2024.5.03.0052

AUTOR	C.A.D.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.D.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID de2b3d2.

Processo Nº ATOrd-0001337-68.2014.5.03.0052

AUTOR	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A
RÉU	MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATAS RAMALHO MENDES(OAB: 298406/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a36d1 proferido nos autos.

Vistos.

A procuradora do exequente alega, na petição de id 975a25e, o falecimento de seu cliente e pede prazo para regularização processual.

Defiro o prazo requerido, devendo ser apresentada certidão de óbito, se há inventário de bens, indicando o número do processo e o Juízo perante o qual tramita ou ainda os dados relacionados a sucessores do autor, como nome, CPF, endereço e a procuração com outorga de poderes à advogada, assim como a certidão de dependentes fornecida pelo INSS.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001793-86.2012.5.03.0052

AUTOR	GEOVANI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO(OAB: 71443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acbf37f proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010225-55.2016.5.03.0052

AUTOR	TIAGO GONCALVES MARCIANO
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	DONATO TAVARES FERRAO JUNIOR(OAB: 256697/SP)
ADVOGADO	GUILHERME HENRY SALTORAO(OAB: 233884/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES DE MOURA(OAB: 384689/SP)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GONCALVES MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b721d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a apresentar cálculo atualizado de todas as parcelas que compõem o débito, no prazo de dez dias, observando o que consta do acórdão de id25df3c4, a dedução de parcelas já recebidas e a inclusão de despesas de execução.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010263-86.2024.5.03.0052

AUTOR	C.A.D.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID de2b3d2.

Processo Nº ATOrd-0010737-38.2016.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CLARET VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLARET VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9950f5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010737-38.2016.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CLARET VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9950f5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010699-79.2023.5.03.0052

AUTOR	SANDRO DA SILVA ROSA

ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a60e8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010699-79.2023.5.03.0052

AUTOR	SANDRO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a60e8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011581-41.2023.5.03.0052

AUTOR	JEFERSON ALIPIO BRAZ
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	51.834.953 REJANE DE FATIMA MATOSO BRUNO
ADVOGADO	CRISTIANE MARIA MENEZES DA SILVA(OAB: 214681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALIPIO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d67e4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante dos documentos anexados com a petição de id 423d87d, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

No seu silêncio, aguarde-se o pagamento do acordo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010137-07.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	JULIANO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO BATISTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ce7e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta

bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011947-90.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c45957 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu, podendo manifestar-se no prazo de dez dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011947-90.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c45957 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pelo réu, podendo manifestar-se no prazo de dez dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010148-36.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	MARCO AURELIO ARAUJO
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6f583 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo a parte autora a indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária para transferência dos valores a ela devidos, assim como os dados que possibilitem eventual recolhimento de FGTS em conta vinculada, tais como registros de CTPS, PIS e data de admissão.

A transferência para conta bancária de quem não seja do titular do crédito fica condicionada à existência de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010493-31.2024.5.03.0052

REQUERENTES	JOAO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
REQUERENTES	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da certidão de id df4cebd, onde há informação de que a data correta da audiência designada para estes autos é 24 de abril de 2024, às 11h35, e não aquela mencionada na certidão de id 1795cf7.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010493-31.2024.5.03.0052

REQUERENTES	JOAO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARRARO TONY(OAB: 207930/MG)
REQUERENTES	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) a ter ciência da certidão de id df4cebd, onde há informação de que a data correta da audiência designada para estes autos é 24 de abril de 2024, às 11h35, e não aquela mencionada na certidão de id 1795cf7.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010299-70.2020.5.03.0052

AUTOR	FERNANDO ROSA NOGUEIRA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MATHEUS VIDAL RANGEL
RÉU	LUIZ FERNANDO JUSTINO
ADVOGADO	SIMONE LUZ ASSIS(OAB: 168965/MG)
RÉU	FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
DEPOSITÁRIO	LUCAS VIDAL RANGEL
ARREMATANTE	GILMAR APARECIDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de Id 0c37bc8, cujo teor é transcrito abaixo, proferido nos autos do processo supramencionado:

"Vistos.

Ante os termos dos despachos de Id fb346ef e de Id b207c12, a execução prossegue somente quanto a contribuições previdenciárias e custas processuais, no total de R$925,00, conforme últimos cálculos homologados (planilha de Id 7b9324f).

Do exame dos dados financeiros dos presentes autos, verifico a existência de saldo atual de R$430,66 na conta judicial nº 0108.042.01530719-3, da Caixa Econômica Federal, faltando, portanto, a quantia de R$494,34 para a quitação integral do débito exequendo.

Nessa toada, determino que os executados sejam intimados para quitarem o valor remanescente da execução, no importe de R$494,34, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Caso seja frustrado o comando acima determinado, proceda-se a novo bloqueio da referida quantia, via SISBAJUD, em face do segundo e do terceiro executados (haja vista o que consta da certidão de Id 7bb5dc0), em busca da satisfação integral da execução.

Se infrutífera a ferramenta supra, expeça-se mandado de penhora e

avaliação do veículo VW/KOMBI, placa: HOD 5095, de propriedade da primeira executada, consoante documento de Id 3c61a5f. "

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010299-70.2020.5.03.0052

AUTOR	FERNANDO ROSA NOGUEIRA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MATHEUS VIDAL RANGEL
RÉU	LUIZ FERNANDO JUSTINO
ADVOGADO	SIMONE LUZ ASSIS(OAB: 168965/MG)
RÉU	FABRICA DE MOVEIS LUFEMA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
DEPOSITÁRIO	LUCAS VIDAL RANGEL
ARREMATANTE	GILMAR APARECIDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

LUIZ FERNANDO JUSTINO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de Id 0c37bc8, cujo teor é transcrito abaixo, proferido nos autos do processo supramencionado:

"Vistos.

Ante os termos dos despachos de Id fb346ef e de Id b207c12, a execução prossegue somente quanto a contribuições previdenciárias e custas processuais, no total de R$925,00, conforme últimos cálculos homologados (planilha de Id 7b9324f).

Do exame dos dados financeiros dos presentes autos, verifico a existência de saldo atual de R$430,66 na conta judicial nº 0108.042.01530719-3, da Caixa Econômica Federal, faltando, portanto, a quantia de R$494,34 para a quitação integral do débito exequendo.

Nessa toada, determino que os executados sejam intimados para quitarem o valor remanescente da execução, no importe de R$494,34, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Caso seja frustrado o comando acima determinado, proceda-se a novo bloqueio da referida quantia, via SISBAJUD, em face do segundo e do terceiro executados (haja vista o que consta da certidão de Id 7bb5dc0), em busca da satisfação integral da execução.

Se infrutífera a ferramenta supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW/KOMBI, placa: HOD 5095, de propriedade da primeira executada, consoante documento de Id 3c61a5f. "

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA RODRIGUES LIMA SPINDOLA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010140-35.2017.5.03.0052

AUTOR	ADAO SERRA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
ADVOGADO	ALICE NOGUEIRA MONNERAT(OAB: 170880/MG)
RÉU	FERNANDO JUNQUEIRA FERRAZ FILHO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALTENCIR GONTIJO BARBOSA
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JUNQUEIRA FERRAZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe4cfee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao leiloeiro dos termos da certidão da Oficiala de Justiça - Id a83ba1f, por 5 dias. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-35.2017.5.03.0052

AUTOR	ADAO SERRA

ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
ADVOGADO	ALICE NOGUEIRA MONNERAT(OAB: 170880/MG)
RÉU	FERNANDO JUNQUEIRA FERRAZ FILHO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALTENCIR GONTIJO BARBOSA
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe4cfee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao leiloeiro dos termos da certidão da Oficiala de Justiça - Id a83ba1f, por 5 dias. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0010126-46.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FABRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO PEREZ DE BARROS(OAB: 123860/RJ)
ARREMATANTE	JL1 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILCIMAR PEREIRA DE SOUZA(OAB: 153160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ADONIAS SILVA CESARIO NICOLAU
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL1 TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e5c90 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao arrematante da transferênciade seu crédito (Id 83501ca).

Inclua-se pedido de bloqueio sucessivo em contas da parte executada, por meio do convênio SISBAJUD, até o limite da execução, conforme documento de Id 0cc76b0 (R$ 89.942,52).

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011312-36.2022.5.03.0052

AUTOR	RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	JOAQUIM ROBERTO LAMIN
ADVOGADO	JONAS SIMOES GOMES(OAB: 28177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684dd46 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se resposta ao ofício de id 07fd6cb por mais dez dias.

Decorrido o prazo supra, reitere-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-83.2022.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO JOEL COVOLAN DAUM(OAB: 34979/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CARLOS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40dd33 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista as planilhas de Id 0c7b039, reconsidero o despacho de Id 1fb22cc.

Dê-se vista dos cálculos de Id 0c7b039 à parte autora pelo prazo preclusivo de oito dias. Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando o valor das contribuições previdenciárias apuradas nos cálculos de Id 0c7b039 e também naqueles referentes aos créditos extraconcursais (Id 8283c24), dê-se vista dos autos à União/PGF pelo prazo preclusivo de dez dias, conforme art. 879, § 3º da CLT.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011574-25.2018.5.03.0052

AUTOR	LUIZ CARLOS BERTAZO DELIA JUNIOR
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	DROGARIA SILVEIRA DE MIRAI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FREITAS BASTOS(OAB: 95288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BERTAZO DELIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec0e9b proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante pleiteia, na petição de id 59a14c2, a regularização do seu cadastro no e-Social e a condenação da reclamada na indenização do PIS e no pagamento de dano moral, haja vista que o fim do contrato somente foi registrado na Carteira de Trabalho física.

Analisando os autos, constato que o acordo celebrado entre as partes envolveu apenas a anotação da CTPS, o que foi cumprido pela ré, como se denota da própria fala do autor. Portanto, os requerimentos por ele apresentados na petição de id 59a14c2 não se inserem na coisa julgada deste feito e devem ser objeto de nova reclamatória trabalhista.

Intime-se o autor.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011574-25.2018.5.03.0052

AUTOR	LUIZ CARLOS BERTAZO DELIA JUNIOR
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	DROGARIA SILVEIRA DE MIRAI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FREITAS BASTOS(OAB: 95288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SILVEIRA DE MIRAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec0e9b proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante pleiteia, na petição de id 59a14c2, a regularização do seu cadastro no e-Social e a condenação da reclamada na indenização do PIS e no pagamento de dano moral, haja vista que o fim do contrato somente foi registrado na Carteira de Trabalho física.

Analisando os autos, constato que o acordo celebrado entre as partes envolveu apenas a anotação da CTPS, o que foi cumprido pela ré, como se denota da própria fala do autor. Portanto, os requerimentos por ele apresentados na petição de id 59a14c2 não se inserem na coisa julgada deste feito e devem ser objeto de nova reclamatória trabalhista.

Intime-se o autor.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010480-66.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANA LUIZA FAVERO LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGANTE	ROSANA TEIXEIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGANTE	AUGUSTO CESAR FAVERO LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGADO	MARIA SIMONE BRAZIL MOREIRA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
EMBARGADO	D J FAVERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
EMBARGADO	JOSE GUILHERME CAMPOS FAVERO
EMBARGADO	JOSE FAVERO NETTO
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
EMBARGADO	DENISE CAMPOS FAVERO
EMBARGADO	CAMPOS & FAVERO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA FAVERO LIMA
- AUGUSTO CESAR FAVERO LIMA
- ROSANA TEIXEIRA FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd7547 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Nos termos da sentença de Id 307f3de, os embargados D J FAVERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ESPOLIO DE JOSE FAVERO NETTO foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor atribuído à causa, em favor dos procuradores dos embargantes, e todos os executados, em custas de execução, no valor de R$44,26.

Intimados, por duas vezes, os embargados permaneceram silentes.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R$3.909,45**, ressalvada atualização, observada a seguinte discriminação:

- honorários de sucumbência em favor dos procuradores dos embargantes: **R$3.865,19**;

- custas de execução: **R$44,26**.

Dê-se ciência às partes.

2 - Intimem-se os procuradores da parte embargante para, em 5 dias, dizerem **EXPRESSAMENTE** se requerem a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, ficam cientes de que estão anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte embargante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010480-66.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANA LUIZA FAVERO LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGANTE	ROSANA TEIXEIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGANTE	AUGUSTO CESAR FAVERO LIMA
ADVOGADO	JACKSON GOMES DE ANDRADE(OAB: 175694/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO TERRA LEITE(OAB: 60828/MG)
EMBARGADO	MARIA SIMONE BRAZIL MOREIRA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
EMBARGADO	D J FAVERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
EMBARGADO	JOSE GUILHERME CAMPOS FAVERO
EMBARGADO	JOSE FAVERO NETTO
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
EMBARGADO	DENISE CAMPOS FAVERO

EMBARGADO	CAMPOS & FAVERO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D J FAVERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JOSE FAVERO NETTO
- MARIA SIMONE BRAZIL MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd7547 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Nos termos da sentença de Id 307f3de, os embargados D J FAVERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ESPOLIO DE JOSE FAVERO NETTO foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor atribuído à causa, em favor dos procuradores dos embargantes, e todos os executados, em custas de execução, no valor de R$44,26.

Intimados, por duas vezes, os embargados permaneceram silentes.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R$3.909,45**, ressalvada atualização, observada a seguinte discriminação:

- honorários de sucumbência em favor dos procuradores dos embargantes: **R$3.865,19**;

- custas de execução: **R$44,26**.

Dê-se ciência às partes.

2 - Intimem-se os procuradores da parte embargante para, em 5 dias, dizerem **EXPRESSAMENTE** se requerem a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, ficam cientes de que estão anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte embargante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011083-76.2022.5.03.0052

AUTOR	ANDRE MARTINS ALVES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
RÉU	FRZC COMERCIO, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
RÉU	LFL CARVALHO TRANSPORTES
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
RÉU	SETE LAGOAS COMERCIO DE SUBPRODUTOS NAO COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
RÉU	LUIZ FERNANDO LOUREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
RÉU	TRANSPORTE LOUREIRO EIRELI
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
RÉU	NUTRICOES SUDESTE EIRELI
ADVOGADO	ALINA GREGORIO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 252379/RJ)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA DE SOUZA(OAB: 217551/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRZC COMERCIO, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- LFL CARVALHO TRANSPORTES
- LUIZ FERNANDO LOUREIRO DE CARVALHO
- NUTRICOES SUDESTE EIRELI
- SETE LAGOAS COMERCIO DE SUBPRODUTOS NAO COMESTIVEIS LTDA
- TRANSPORTE LOUREIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4ac88e proferido nos autos.

Vistos.

As reclamadas apresentam recurso ordinário, id 3bfcf5f, sem comprovação de pagamento de custas processuais e depósito recursal. Pedem a gratuidade da justiça.

Conforme Súmula 463, item II, do Col. TST, a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica depende da

demonstração de sua insuficiência econômica, o que não se verificou aqui. Portanto, intimem-se as reclamadas a apresentarem comprovação de suas alegações, no prazo de cinco dias.

Após, façam os autos conclusos para análise do requerimento das rés e para juízo de admissibilidade do recurso ordinário.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-82.2023.5.03.0052

AUTOR	MYRIAN DA COSTA ROSA
ADVOGADO	EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA(OAB: 174025/MG)
RÉU	PIONEIRA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRIAN DA COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72620c5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante da petição de id 90911ab, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência à autora e à 2ª reclamada das transferências realizadas, comprovadas no id 2a605ee e anexos e id 6deea5c.

Após, aguarde-se o prazo final para cumprimento do acordo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-82.2023.5.03.0052

AUTOR	MYRIAN DA COSTA ROSA
ADVOGADO	EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA(OAB: 174025/MG)
RÉU	PIONEIRA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72620c5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante da petição de id 90911ab, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência à autora e à 2ª reclamada das transferências realizadas, comprovadas no id 2a605ee e anexos e id 6deea5c.

Após, aguarde-se o prazo final para cumprimento do acordo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-87.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE ANTONIO INACIO
ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL(OAB: 171361/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 697eb18 proferida nos autos.

Vistos.

Por meio da petição de Id 3b0dcd8 as reclamadas requereram a suspensão dos atos executórios, ao argumento de que houve deferimento da recuperação judicial em 10.08.2020 nos autos do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, com aprovação do plano geral de credores, e que isso faz cessar a competência executória deste Juízo, conforme art. 6º da Lei 11.101/2005.

Conforme já salientado nas decisões de Id 8c9a0f7 e Id 4430c64 a fase de apresentação de rol de credores foi encerrada em 26.03.2021, sem informações de quitação do crédito da exequente, e já passados os 180 dias de suspensão das execuções ordenada, não havendo, até então, óbice para o prosseguimento da execução em face das reclamadas.

Em adendo, acrescento que em consulta à tramitação processual do processo de recuperação judicial (1070860-05.2020.8.26.0100), verifica-se que 09.06.2022 foi publicada decisão convolando em falência a recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo daquela ação, a saber, MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, LOJAS SALFER S.A, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S/A.

Contudo, a decisão proferida em 19/09/2022 noticiou que em face do efeito suspensivo concedido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado do C. TJ/SP ao Recurso Especial, os efeitos da quebra decretada foram suspensos. Ademais, ressaltou que inexiste PRJ aprovado e *stay period* em vigor.

Em 16.12.2022 foi determinada a expedição de ofício *"à JUCESP informando que a falência das autoras se encontra provisoriamente suspensa em razão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo que devem voltar a constar, provisoriamente, como "em recuperação judicial". "*

Como se observa, os efeitos da decretação da falência estão suspensos e já decorreu o prazo de suspensão ordenada, estando as executadas, provisoriamente, em situação de recuperação judicial, não havendo, portanto, óbice para o prosseguimento da execução nestes autos.

Portanto, indefiro a suspensão requerida pelas reclamadas no Id l3b0dcd8.

Havendo retomada dos efeitos da decisão que decretou a falência, caberá às rés e ao administrador judicial comprovar nestes autos, caso em que serão adotadas as medidas cabíveis, especificamente em relação às empresas que fazem parte do polo passivo deste processo e integram o processo de recuperação judicial/falência quais sejam, NOSSA ELETRO S.A., MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, LOJAS SALFER S.A.

Com efeito, quanto às empresas não integrantes do processo de recuperação judicial/falência, a saber, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S/A, MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A, RICARDO ELETRO ATACADO LTDA, MIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, HR PARTICIPAÇÕES S/A, HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, não é obrigatório que se aguarde o término do prazo de suspensão da recuperação judicial nem o término do processo falimentar, o que doravante deverá ser observado, se for o caso.

Nesse sentido dispõe a Súmula 54 do TRT-3ª Região:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita,entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Portanto, prossigam-se os atos executórios já determinados no despacho de Id 7c8a87f, relativamente a todas as reclamadas integrantes do polo passivo desta ação.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-87.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE ANTONIO INACIO
ADVOGADO	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL(OAB: 171361/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- HR PARTICIPACOES S.A
- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A.
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RICARDO ELETRO ATACADO LTDA

- RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 697eb18 proferida nos autos.

Vistos.

Por meio da petição de Id 3b0dcd8 as reclamadas requereram a suspensão dos atos executórios, ao argumento de que houve deferimento da recuperação judicial em 10.08.2020 nos autos do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, com aprovação do plano geral de credores, e que isso faz cessar a competência executória deste Juízo, conforme art. 6º da Lei 11.101/2005.

Conforme já salientado nas decisões de Id 8c9a0f7 e Id 4430c64 a fase de apresentação de rol de credores foi encerrada em 26.03.2021, sem informações de quitação do crédito da exequente, e já passados os 180 dias de suspensão das execuções ordenada, não havendo, até então, óbice para o prosseguimento da execução em face das reclamadas.

Em adendo, acrescento que em consulta à tramitação processual do processo de recuperação judicial (1070860-05.2020.8.26.0100), verifica-se que 09.06.2022 foi publicada decisão convolando em falência a recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo daquela ação, a saber, MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, LOJAS SALFER S.A, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S/A.

Contudo, a decisão proferida em 19/09/2022 noticiou que em face do efeito suspensivo concedido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado do C. TJ/SP ao Recurso Especial, os efeitos da quebra decretada foram suspensos. Ademais, ressaltou que inexiste PRJ aprovado e *stay period* em vigor.

Em 16.12.2022 foi determinada a expedição de ofício *"à JUCESP informando que a falência das autoras se encontra provisoriamente suspensa em razão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo que devem voltar a constar, provisoriamente, como "em recuperação judicial". "*

Como se observa, os efeitos da decretação da falência estão suspensos e já decorreu o prazo de suspensão ordenada, estando as executadas, provisoriamente, em situação de recuperação judicial, não havendo, portanto, óbice para o prosseguimento da execução nestes autos.

Portanto, indefiro a suspensão requerida pelas reclamadas no Id l3b0dcd8.

Havendo retomada dos efeitos da decisão que decretou a falência, caberá às rés e ao administrador judicial comprovar nestes autos, caso em que serão adotadas as medidas cabíveis, especificamente em relação às empresas que fazem parte do polo passivo deste processo e integram o processo de recuperação judicial/falência quais sejam, NOSSA ELETRO S.A., MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, LOJAS SALFER S.A.

Com efeito, quanto às empresas não integrantes do processo de recuperação judicial/falência, a saber, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S/A, MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A, RICARDO ELETRO ATACADO LTDA, MIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, HR PARTICIPAÇÕES S/A, HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, não é obrigatório que se aguarde o término do prazo de suspensão da recuperação judicial nem o término do processo falimentar, o que doravante deverá ser observado, se for o caso.

Nesse sentido dispõe a Súmula 54 do TRT-3ª Região:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita,entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Portanto, prossigam-se os atos executórios já determinados no despacho de Id 7c8a87f, relativamente a todas as reclamadas integrantes do polo passivo desta ação.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-76.2024.5.03.0052

AUTOR	MARINA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JOSE PAULO VALLE QUINTAO(OAB: 98338/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
ADVOGADO	ANNA CRISTINA VALLE QUINTAO(OAB: 197529/MG)
RÉU	RESTAURANTE RI CATAGUASES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc2e8cf proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

FUNDAMENTOS

No caso dos autos, o(a) reclamante formulou pedidos de pagamento de reflexos de horas extras, de feriados e do adicional noturno, multa do art. 467 da CLT, indenização de 40% sobre FGTS (itens 3 parte final, 5, 6 parte final, 8 e 10)sem apontar os valores devidos, contrariando a norma do inciso I do artigo 852-B da CLT, que não excepciona nenhuma verba da exigibilidade de liquidação prévia nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo.

Assim, da forma como aforada a demanda, torna-se impossível a sua constituição e, consequentemente, o seu desenvolvimento válido e regular.

À míngua de comprovação da renda para aferição do preenchimento dos requisitos legais, deixo de deferir, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

Poderá a parte autora, no prazo para recurso, fazer a devida comprovação, por simples petição, caso em que o pedido será novamente analisado.

DISPOSITIVO

O Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG suscita, *ex officio*, a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido e**EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**que **MARINA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIMA**move em face de **RESTAURANTE RI CATAGUASES LTDA,**na forma do artigo 485, I e IV, do NCPC c/c artigo 852-B, § 1º, da CLT.

Custas processuais de R$686,33 pelo(a) reclamante, incidentes sobreR$34.316,85valor dado à causa.

Processo já retirado de pauta.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente aos autos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011479-19.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27ff407 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO como substituto processual das empregadas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL.

Por meio da decisão de Id 3b1dd20 este Juízo extinguiu a execução relativamente às substituídas HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL haja vista que foram anteriormente arroladas pelo Sindicato exequente em outra demanda (Processo 0011502-62.2023.5.03.0052).

Em sua manifestação de Id 9b43bdd o executado alegou que a

substituída FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS também foi arrolada em outra ação de cumprimento, processo nº 0011499-10.2023.5.03.0052.

Seguiu-se nova manifestação do executado no Id b91c0f9 argumentando que as substituídas GISELI LAMIM PACHECO e GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, estão arroladas na ação de cumprimento nº 0011501-77.2023.5.03.0052 e requereu a extinção desta ação, com o que concordou o sindicato exequente consoante peças de Id b61329d e Id 9678565.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Duplicidade de ações

Tendo sido demonstrado que as substituídas remanescentes também já constam em rol de outras ações de cumprimento nas quais buscam execução do título executivo formado nos autos da Ação Coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052, falta-lhes interesse processual quanto a esta ação.

Por isso, indefiro a petição inicial também relativamente às substituídas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, extinguindo, quanto à ela, esta ação de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, na forma do art. 924, I do CPC.

Por conseguinte, não remanescendo nenhuma substituída nesta ação, julgo-a extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I do CPC.

Honorários Sucumbenciais. Custas

Quanto aos honorários sucumbenciais, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Sendo assim, indefiro o requerimento do executado.

Da mesma forma, não são devidas custas processuais em cumprimento de sentença.

Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição

São deveres das partes, procuradores e de todos aqueles que de qualquer modo participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, além de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (arts. 5º e 77, inc. IV do CPC).

A violação ao disposto no inciso IV do mencionado dispositivo legal constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art 77, §2º, do CPC).

Na hipótese, restou evidenciado que o Sindicato Autor já havia incluído as substituídas arroladas nesta ação de cumprimento em outros processos com o mesmo objeto (ações de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052), inclusive em processos distintos entre si, em evidente abuso do direito de ação.

Não se discute que o Sindicato tem legitimidade para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa.Contudo, isso não lhe dispensa do dever de cautela ao arrolar as substituídas beneficiárias, sendo que a duplicidade de ações relativamente à mesma empregada foge ao crivo da razoabilidade e da boa fé processual.

Não há dúvidas de que tal conduta revela o exercício abusivo do direito de ação por parte do Sindicato Exequente e deságua em ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante desse quadro, condeno o Sindicato Exequente ao pagamento de multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, do CPC) a ser revertida a favor da União, na forma do § 3º do art. 77 do CPC.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases extingue esta Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES como substituto processual das empregadas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL (sem resolução do mérito).

Condeno o Sindicato Exequente ao pagamento de multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, do CPC) a ser revertida a favor da União, na forma do § 3º do art. 77 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011479-19.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27ff407 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO como substituto processual das empregadas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL.

Por meio da decisão de Id 3b1dd20 este Juízo extinguiu a execução relativamente às substituídas HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL haja vista que foram anteriormente arroladas pelo Sindicato exequente em outra demanda (Processo 0011502-62.2023.5.03.0052).

Em sua manifestação de Id 9b43bdd o executado alegou que a substituída FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS também foi arrolada em outra ação de cumprimento, processo nº 0011499-10.2023.5.03.0052.

Seguiu-se nova manifestação do executado no Id b91c0f9 argumentando que as substituídas GISELI LAMIM PACHECO e GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, estão arroladas na ação de cumprimento nº 0011501-77.2023.5.03.0052 e requereu a extinção desta ação, com o que concordou o sindicato exequente consoante peças de Id b61329d e Id 9678565.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Duplicidade de ações

Tendo sido demonstrado que as substituídas remanescentes também já constam em rol de outras ações de cumprimento nas quais buscam execução do título executivo formado nos autos da Ação Coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052, falta-lhes interesse processual quanto a esta ação.

Por isso, indefiro a petição inicial também relativamente às substituídas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, extinguindo, quanto à ela, esta ação de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, na forma do art. 924, I do CPC.

Por conseguinte, não remanescendo nenhuma substituída nesta ação, julgo-a extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I do CPC.

Honorários Sucumbenciais. Custas

Quanto aos honorários sucumbenciais, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Sendo assim, indefiro o requerimento do executado.

Da mesma forma, não são devidas custas processuais em cumprimento de sentença.

Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição

São deveres das partes, procuradores e de todos aqueles que de qualquer modo participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, além de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (arts. 5º e 77, inc. IV do CPC).

A violação ao disposto no inciso IV do mencionado dispositivo legal constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art 77, §2º, do CPC).

Na hipótese, restou evidenciado que o Sindicato Autor já havia incluído as substituídas arroladas nesta ação de cumprimento em outros processos com o mesmo objeto (ações de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001319-18.2012.5.03.0052), inclusive em processos distintos entre si, em evidente abuso do direito de ação.

Não se discute que o Sindicato tem legitimidade para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa.Contudo, isso não lhe dispensa do dever de cautela ao arrolar as substituídas beneficiárias, sendo que a duplicidade de ações relativamente à mesma empregada foge ao crivo da razoabilidade e da boa fé processual.

Não há dúvidas de que tal conduta revela o exercício abusivo do direito de ação por parte do Sindicato Exequente e deságua em ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante desse quadro, condeno o Sindicato Exequente ao pagamento de multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, do CPC) a ser revertida a favor da União, na forma do § 3º do art. 77 do CPC.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases extingue esta Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES como substituto processual das empregadas FABÍOLA MARQUES TEIXEIRA VILLAS, GISELI LAMIM PACHECO, GIZELE DE LIMA GRAVINO PACELLI, HELENA DE CARVALHO GOMES e IRENE ARAÚJO DO AMARAL (sem resolução do mérito).

Condeno o Sindicato Exequente ao pagamento de multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, do CPC) a ser revertida a favor da União, na forma do § 3º do art. 77 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011292-11.2023.5.03.0052

AUTOR	JOAO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO WOLFF SANCHES DE OLIVEIRA(OAB: 171412/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d9fba6 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

JOÃO LUIS DE SOUSA propôs esta Reclamação Trabalhista em 11.10.2023 em face do **MUNICÍPIO DE CATAGUASES**, todos qualificados, na qual formulou os pedidos contidos na inicial de Id 4db2c34, amparado no contrato de trabalho iniciado em 21.11.2017, após aprovação em concurso público, e ainda vigente, exercendo o cargo de Motorista de Veículo Pesado. Atribuiu à causa o valor de R$16.330,00, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pediu a procedência da ação. Juntou documentos.

Dispensada a realização da audiência inicial, nos termos da Recomendação Conjunta CGJT nº 01/2019. O réu (Município de Cataguases) apresentou contestação no Id 195be2d, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, rebatendo os pedidos formulados. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a defesa e os documentos no Id 080bfc5.

Designada perícia técnica de insalubridade, o laudo se encontra no Id cb7622c.

A instrução foi encerrada na sessão virtual do dia 18.04.2024, sem a presença das partes, porque dispensadas.
Razões finais e propostas conciliatórias prejudicadas.
Eis o Relatório.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

Esclarecendo e dirimindo, de plano, a celeuma que envolve o aspecto temporal de incidência das alterações materiais disciplinadas na Lei n.º 13.467/17, tenho que não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.
Assim, quanto ao direito material, aplicável a lei 13.467/17 ao contrato de trabalho da parte autora tão somente a partir de sua vigência, qual seja, 11/11/2017.
Em relação às normas processuais, consigno, desde já, que aplicarei ao caso vertente as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvado, quanto a estes e aos honorários periciais, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

PRESCRIÇÃO

De início, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta o segundo réu, a prescrição incidente no presente caso não é aquela aplicável às relações firmadas entre a Fazenda Pública e seus administrados, prevista no Decreto nº 20.910/1932, mas, sim, conforme as disposições contidas no artigo 7º, XXIX, da CR/88, levando-se em conta a natureza da pretensão que decorre da relação de trabalho havida entre as partes.
Assim, pronuncio a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 11.10.2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

PROVA EMPRESTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ratifico, por seus próprios fundamentos, o despacho de Id 87e36ad, que indeferiu a utilização de laudos periciais realizados em outros processos como prova emprestada, acrescentando que na hipótese não há sequer alegação de inviabilidade de realização da diligência pericial.
Outrossim, indefiro a pretensão da parte autora, pois será observado o princípio do ônus da distribuição da prova, em sintonia com os termos do art. 818/CLT c/c o art. 373, I e II, do NCPC.
Eventual inversão, nos termos do §1º do art. 373 do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, se verificar a impossibilidade de apresentação da prova, o que não é o caso dos autos.
Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nos termos da inicial, o autor laborava exposto a agentes insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade, cujo pagamento postula nesta ação, com os reflexos elencados. Em contraposição, o réu nega a exposição aventada, pugnando pela rejeição da pretensão.
Por força do que disposto no art. 195, §2º, da CLT, foi designada perícia técnica de insalubridade, tendo o vistor apresentado a seguinte conclusão em seu laudo de Id cb7622c:
9.CONCLUSÕES
Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho e considerando o disposto na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, na NormaRegulamentadora15eseus anexos, conclui-se que:
Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante não são caracterizadas como insalubres em grau médio para o agente físico ruído contínuo ou intermitentenos termos doAnexo N.º 1da NR-15 doMTE. Salve maior entendimento do juízo.
Sob oponto de vistatécnico e normativo, asatividades do Reclamante são caracterizadas como insalubres em grau médio para o agente físico calor nos termos do Anexo N.º 3 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.
Sob oponto de vistatécnico e normativo, asatividades do Reclamante são caracterizadas comoinsalubres em graumédio, para oagente físico vibraçõesde corpo inteiro, nos termos do Anexo N.º 8 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.
O reclamado manifestou expressa concordância com o laudo pericial, conforme se extrai do parecer de Id 19d08c5. O reclamante, embora intimado, não se manifestou, o que autoriza a conclusão de que está de acordo com as conclusões do perito do Juízo.
Ademais, verifica-se que o laudo oficial produzido foi bem fundamentado e embasado não havendo justificativa ou qualquer outro elemento técnico suficiente para afastar as conclusões periciais, profissional de confiança do juízo e detentor de conhecimentos técnicos.

Dessa forma, acolho as conclusões do laudo oficial e defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual médio (20%), incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), parcelas vencidas a partir do marco prescricional (11.10.2018) e vincendas, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, decotados os períodos de afastamentos legais devidamente comprovados. Diante da habitualidade, são devidos reflexos em férias + 1/3, em horas extras quitadas, em décimos terceiros salários, e com estes (no que couber) em FGTS (a ser depositado na conta vinculada obreira, uma vez que o contrato de trabalho está vigente).

Deverá o réu comprovar a inclusão dos valores devidos a título de adicional de insalubridade em folha de pagamento, enquanto perdurar a condição insalubre constatada, comprovando nos autos no prazo de trinta dias, após intimação específica.

A teor do entendimento enunciado na OJ nº 103 da SDI-I do TST, não cabem reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado porque o pagamento do referido adicional já embute a remuneração do repouso.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT,*"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".*

No caso, as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que a parte reclamante recebe proventos líquidos em valor inferior a 40% do limite de benefício da Previdência Social, razão pela qual lhe concedo o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não havendo sucumbência da parte autora, não há falar, sob qualquer hipótese, em honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo.

Devidos honorários de sucumbência pelo reclamado em favor do procurador da parte reclamante, arbitrados em 10%, nos termos do art. 791-A da CLT, incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais são de responsabilidade da parte ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia, ora arbitrados em R$1.800,00, considerados o grau de zelo e a natureza da perícia, devidos ao perito Eduardo Moreira da Costa, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO

Os descontos fiscais devem ser suportados pelo reclamante, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos, nos moldes da Lei 8541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12 -A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF, observando que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, conforme dispõe a OJ 400 SDI-1, TST.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto do autor quanto do réu, não se admitindo que apenas este último suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT e Provimento da Corregedoria Geral do TST 01/96. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Autoriza-se a dedução da cota previdenciária do crédito do autor.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICIDADE DA FAZENDA PÚBLICA

No que diz respeito aos juros e atualização monetária, não se aplica o critério geral trabalhista, visto como o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 58, fez ressalva expressa em relação à Fazenda Pública:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO

AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348."

Com a publicação da EC nº 113/2021 em 09.12.2021, os débitos contra a Fazenda Pública devem ser atualizados com a incidência, uma única vez, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, englobando atualização monetária e juros de mora (art. 3º).

Nesse cenário, o valor principal das parcelas deferidas (inclusive para o FGTS, se for o caso, conforme OJ 302 da SDI-1/TST) será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região) com do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho para as parcelas em geral e do 1º dia útil mês seguinte ao da rescisão contratual, caso se cuide de atualização de verbas rescisórias (Súmula 381/TST) e do 1º dia útil do mês seguinte ao da publicação desta sentença para o caso de atualização de valor de indenização por danos morais (Súmula 439/TST).

Até 08.12.2021, aplicar-se-á a tabela elaborada com base no IPCA-E, conforme decidido no julgamento do *leading case* RE 870.947 (Tema 810 da tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), e incidirão juros de mora sobre o valor principal atualizado, computados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) pelos índices aplicados à caderneta de poupança, pro rata die, segundo a Tese Jurídica Prevalecente nº 12 do TRT da 3ª Região.

A partir de 09.12.2021, incidirá apenas a Taxa SELIC (índice único), nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

OFICIAMENTO

Nos termos da Recomendação Conjunta nº 03/2013 da CGJT, imediatamente após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópia desta decisão para os seguintes endereços eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, devendo constar, no corpo do e-mail o número do processo, a identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e a indicação do agente insalubre constatado.

CONCLUSÃO

Isso posto, **pronuncio** a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 11.10.2018, extinguindo o processo com resolução de mérito, no particular; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos nesta Reclamação Trabalhista para condenar o reclamado **MUNICÍPIO DE CATAGUASES**, na obrigação de pagar ao reclamante **JOÃO LUIS DE SOUSA**, no prazo legal, com a devida atualização monetária, observados os parâmetros definidos nos fundamentos, conforme se apurar por cálculo em liquidação de sentença, o adicional de insalubridade, no percentual médio (20%), incidente sobre o salário mínimo nacional vigente (valores históricos), parcelas vencidas a partir do marco prescricional (11.10.2018) e vincendas enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, decotados os períodos de afastamentos legais devidamente comprovados, com reflexos em férias + 1/3, em horas extras quitadas, em décimos terceiros salários, e com estes (no que couber) em FGTS (a ser depositado na conta vinculada obreira).

Condeno o réu na obrigação de incluir os valores devidos a título de adicional de insalubridade em folha de pagamento, enquanto perdurar a condição insalubre constatada, comprovando nos autos no prazo de trinta dias, após intimação específica.

São devidas parcelas vencidas e vincendas até a implementação da obrigação de fazer, desde que mantidas as condições de exposição apuradas nos autos.

Concedido à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamado pagará ao advogado constituído pela parte reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional).

Os honorários periciais são de responsabilidade da parte ré, no valor de R$1.800,00, os quais deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem

natureza salarial: adicional de insalubridade e os reflexos em décimos terceiros salários e férias usufruídas + 1/3.

No tocante ao terço de férias, aguarde-se a definição pelo STF sobre a sua natureza jurídica (Tema 985), devendo, em princípio, até a decisão final da Suprema Corte, ser apurada a parcela (terço de férias) em eventual liquidação, bem como a contribuição previdenciária incidente (cota do empregado e do empregador), mas sem repasse à Previdência, devendo o valor, em caso de quitação da execução, permanecer à disposição do Juízo em conta judicial especificamente aberta para este fim. Ao final, se ficar decidido ser devido o recolhimento previdenciário sobre a referida verba (terço de férias), proceda-se ao seu recolhimento. Caso contrário, devolva-se a cota patronal ao empregador e a cota relativa ao trabalhador ao reclamante.

Custas processuais no valor de R$600,00 pelo reclamado, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim (art. 789, § 2º, da CLT), de cujo recolhimento é isento (art. 790-A, I, da CLT).

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no §2º do artigo 1026 do CPC/2015.

Este processo não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Dispensada a intimação da União, tendo em vistao valor presumido das contribuições previdenciárias eos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Oficie-se, conforme fundamentos.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-87.2024.5.03.0052

AUTOR	MICHEL DI VITA COSTA
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DI VITA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2fc9dd proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos por Michel Di Vita Costa, porque tempestivos.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis *ex officio*, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que a sentença é omissa, por ausência de enfrentamento da questão envolvendo a jornada com prorrogação de duas horas extras habitualmente e suas integrações para fins de incidências reflexas.

A sentença não foi omissa, pois tratada a questão das horas extras e das diferenças salariais em profundidade, com deferimento de parcelas a título de Assistência Financeira Complementar do período de maio a setembro/2023 e das incidências reflexas em RSRs. Naturalmente, é o pedido que limita o Juízo (artigos 141 e 492, do CPC). Houve a constatação de que devidas diferenças salariais e que as horas extras foram pagas habitualmente, bem como devidamente integradas pela parte ré/embargada para fins de reflexos em outras parcelas, faltando apenas a comprovação das

incidências reflexas em RSR, o que se deferiu, repito, no limite dos pedidos.

Assim, todas as pretensões foram analisadas e as parcelas deferidas no limite dos pedidos formulados.

Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Não é ocioso rememorar que o recurso de EMBARGOS de Declaração não é o veículo adequado para reformar a decisão proferida, porquanto, para isso, o Direito Processual do Trabalho prevê o Recurso Ordinário. Tampouco se presta para renovar a discussão acerca de matéria suficientemente examinada e decidida, ou para dialogar com o magistrado acerca da valoração da prova.

Fora das hipóteses legais, a alteração da sentença pela própria Autoridade Judicial que a proferiu importa na usurpação da competência originária do respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Por isso mesmo, se a parte embargante não se contenta com o teor da sentença, deverá se valer da via própria para manifestar seu desagrado, via esta que não é, , absolutamente, a dos EMBARGOS de Declaração.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases-MG JULGA IMPROCEDENTES os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **Michel Di Vita Costa,** nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-84.2024.5.03.0052

AUTOR	NILDA DAS GRACAS RAMOS SOARES
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA DAS GRACAS RAMOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113214a proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a audiência designada, a despeito da manifestação da reclamante contida na petição de id d9ce557. I.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010441-35.2024.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIANA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI(OAB: 104370/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
AUTOR	LHAIS TOSTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI(OAB: 104370/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LHAIS TOSTES DE ALMEIDA
- SEBASTIANA ROSA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5dd096 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho as disposições do despacho de id 9415fe3 e a audiência designada, oportunidade na qual serão apreciadas as alegações e requerimentos das autoras, contidos na petição de id fc47a12. I.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010361-71.2024.5.03.0052

AUTOR	THALISON GABRIEL GOMES
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	AUTO POSTO VARGAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO VARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e8b7c1 proferida nos autos.

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTO

Embora esteja autorizada a juntada conforme art. 435 do CPC (por ser documento novo), em nada altera esta sentença o documento de Id 139b25d, anexado aos autos pelo autor após o encerramento da instrução processual, visto que a prova já se encontrava devidamente produzida por documentos anteriores.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o reclamante que, desde abril de 2021, quando seu horário de trabalho foi alterado para 19h às 06h, em dias alternados, não usufruía do intervalo intrajornada (que deveria ser das 01h às 02h), pelo que reivindica a condenação do reclamado ao pagamento das horas intervalares.

O reclamado, por seu turno, nega a supressão do intervalo intrajornada. Aduz, ainda, que os recibos de abastecimento juntados aos autos pelo reclamante não são hábeis a provar a alegação, visto que não é possível identificar quem realizou o abastecimento.

Analiso.

Confrontando os controles de ponto juntados pelo reclamado (Id 8fcc939) com os recibos de abastecimento e comprovantes emitidos pelo sistema de ponto colacionados pelo reclamante (Id 211287f e 2695ff7), extrai-se, por amostragem, o seguinte: na data de 08.09.2023, há intervalo registrado da 01h01 às 02h01 e comprovante de abastecimento realizado à 01h29; em 22.07.2023, foi registrado intervalo de 01h às 02h e há comprovante de abastecimento com horário de 01h07; na data de 30.07.2023, o comprovante de abastecimento marca 01h58 enquanto o intervalo está registrado de 01h às 02h; em 01.08.2023, constata-se intervalo marcado de 01h às 02h01 enquanto há comprovante de abastecimento no horário de 01h05; na data de 03.08.2023, o comprovante de abastecimento registrou horário de 01h16 e há intervalo marcado de 1h às 02h; em 15.08.2023, há registro de intervalo de 01h01 às 02h e comprovante de abastecimento com horário de 01h55.

Ressalto que dos comprovantes do sistema de ponto juntados pelo autor constam exatamente os mesmos horários que se encontram registrados nos controles de ponto anexados aos autos pelo reclamado.

Prosseguindo, destaco abaixo o depoimento da preposta do réu.

"que o reclamante trabalhava na escala 12/36, de 19 as 07 horas, com uma hora de intervalo, de 01:00 a 02:00 horas; ***que o reclamante trabalhava sozinho a partir das 22 horas; que a ordem era para o reclamante não atender clientes na hora do intervalo, mas não havia fiscalização quanto a isso****; que o reclamante era orientado a fazer descanso e refeição no refeitório do posto; que o reclamante poderia fechar tudo e fazer o intervalo fora do posto".*

Pois bem. Se o reclamante laborava sozinho a partir das 22h, fica claro que os abastecimentos ocorridos durante o respectivo horário de intervalo foram realizados por ele. Ainda, não cuidava o reclamado de fiscalizar se o reclamante estava realizando corretamente o intervalo intrajornada, não se revelando crível a informação de que a ordem era para não atender clientes em tal interregno visto ser o réu um estabelecimento comercial e que, portanto, visa o lucro.

Não há dúvida, portanto, da não concessão regular do intervalo intrajornada.

Por conseguinte e observando os limites do pedido, pela supressão do intervalo intrajornada e com fulcro no que preceitua o art. 71, § 4º, da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, a partir de abril de 2021 até 18 de março de 2024, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

RESCISÃO INDIRETA. CONSECTÁRIOS

Conforme já exposto no tópico acima, o autor alega que não usufruía do intervalo intrajornada. Avançando, a parte reclamante aponta tal irregularidade como falta grave por parte do empregador, pugnando pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas rescisórias correspondentes.

Em contraponto, o reclamado pugna pela improcedência do pedido.

A rescisão indireta é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento pelo empregador de atos faltosos expressos no art. 483 da CLT, sendo essencial que o ato se revista de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes.

Exige-se a comprovação cabal da prática de falta suficientemente grave pelo empregador ou seus prepostos, que torne insustentável a manutenção da relação de emprego.

No caso aqui em análise, restou provado que o reclamante tinha o intervalo intrajornada suprimido. Porém, tal fato não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, especialmente porque, tratando-se de trabalho no horário noturno, presume-se a baixa frequência de

clientes, o que permitia ao reclamante efetuar diversas pausas durante sua jornada, ainda que não pudesse deixar o local de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Regional:

"*RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa. As faltas patronais que dão ensejo à ruptura oblíqua do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego. No caso concreto, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e a realização de descontos indevidos não caracterizam faltas suficientemente graves para autorizar o rompimento do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-14.2020.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2037; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)"*

"*RESCISÃO INDIRETA.Somente as infrações graves, capazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes e tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício pelo trabalhador, autorizam a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Na hipótese em exame, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e a não observância da hora ficta noturna não caracterizam faltas suficientemente graves para autorizar o rompimento do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010701-87.2017.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 23/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1089; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira)"*

Por outro lado, considerando que o autor interrompeu a prestação de serviços, reconheço a rescisão do contrato de trabalho como pedido de demissão, na data de 30.03.2024 informada na contestação e que se mostra condizente com o cartão de ponto de Id 1999113. Devidas, portanto, as parcelas rescisórias daí decorrentes (observados os limites dos pedidos), quais sejam: 02/12 de férias proporcionais +1/3; 13º salário proporcional (03/12). Deverá o reclamado depositar o FGTS incidente sobre o 13º salário ora deferido, ante a modalidade da dispensa.

O pedido de saldo de salário fica rejeitado, tendo em vista a data de encerramento do contrato de trabalho apontada acima e o comprovante de pagamento de Id 4dcc890, não impugnado especificamente pelo autor.

Por conseguinte, condeno o reclamado na obrigação de registrar a baixa na CTPS digital do autor, constando 30.03.2024, sem qualquer referência a esta demanda, devendo utilizar, para tanto, a plataforma e-Social, na forma da Portaria SEPRT Nº 1065 de 23 de setembro de 2019 e da Portaria Nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, comprovando nos autos no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Transcorrido o quinquídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências conforme o item 5 do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, expedido nos autos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, e oficiará *incontinenti* à Secretaria de Trabalho do MTP para aplicação da penalidade administrativa pertinente ao empregador recalcitrante.

Ante o reconhecimento do pedido de demissão, ficam rejeitados os pedidos de aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Ainda, não se há falar em entrega de guias rescisórias para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade.

No caso vertente, o autor postula a condenação do réu com base no seguinte fundamento transcrito da peça inicial: *"Devido ao fato do reclamante sempre tentar questionar de forma amigável, a respeito do intervalo intrajornada, a reclamada vem lhe aplicando sanções de forma desproporcional, sendo a última, uma advertência, por não ter abastecido um veículo por estar em seu horário de lanche, além de variadas falta de respeito em conversas no whatsapp, bem como em reuniões da empresa..."*

Pois bem. O reclamante não produziu qualquer prova do alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, I, da CLT. No mais, quanto ao intervalo intrajornada, o que se pode verificar foram danos de ordem material, os quais foram considerados pelo Juízo, com a determinação do pagamento da parcela devida, com atualização monetária.

Ainda, ressalto que pequenos arrufos no ambiente de trabalho constituem meros aborrecimentos, sem malferir a honra e a dignidade humana do trabalhador.

Com efeito, o dano moral não pode ser confundido com mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, sob pena de banalização do

instituto.

Como se vê, os elementos contidos nos autos não autorizam reconhecer a presença dos elementos inarredáveis do dever de indenizar, a saber, o ato ilícito da reclamada, o dano de natureza moral e o nexo de causalidade, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Note-se que, na nova dicção celetista, foi excluída a possibilidade de simples declaração da parte, prevista na redação anterior do parágrafo terceiro do artigo 790. Assim sendo, é necessário que a parte comprove sua renda ou a falta dela para que o Juízo possa verificar o preenchimento dos requisitos.

Na hipótese, os documentos juntados aos autos demonstram a modesta qualificação do reclamante, além do recebimento de salário inferior a 40% do limite de benefícios da Previdência Social, bem assim a recente resolução contratual, pelo que reputo cumpridos os requisitos legais.

Dessa forma, defiro ao reclamante, com fulcro no art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado.

Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91).

A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Determino o recolhimento previdenciário sobre 13º salário, parcela de natureza salarial, autorizado o desconto da cota do reclamante.

O imposto de renda, a ser retido do crédito do autor, incidirá sobre as parcelas tributáveis, conforme Decreto 3000/99, observando-se o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB 1500/2014, conforme Súmula 368, II, do TST, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **THALISON GABRIEL GOMES**, no mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar **AUTO POSTO VARGAS LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante, com a devida correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- uma hora extra por dia trabalhado, a partir de abril de 2021 até 18 de março de 2024;
- 02/12 de férias proporcionais +1/3;
- 13º salário proporcional (03/12).

Deverá o reclamado depositar o FGTS incidente sobre o 13º salário deferido.

Condeno o reclamado na obrigação de registrar a baixa na CTPS digital do autor, constando 30.03.2024, sem qualquer referência a esta demanda, devendo utilizar, para tanto, a plataforma e-Social, na forma da Portaria SEPRT Nº 1065 de 23 de setembro de 2019 e da Portaria Nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, comprovando nos autos no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Transcorrido o quinquídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências conforme o item 5 do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, expedido nos autos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, e oficiará *incontinenti* à Secretaria de Trabalho do MTP para aplicação da penalidade administrativa pertinente ao empregador recalcitrante.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado. Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região), aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescido da TRD e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora.
Determino o recolhimento previdenciário sobre 13º salário, parcela de natureza salarial, autorizado o desconto da cota do reclamante.
O imposto de renda, a ser retido do crédito do autor, incidirá sobre as parcelas tributáveis, conforme Decreto 3000/99, observando-se o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB 1500/2014, conforme Súmula 368, II, do TST, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-l do TST).
Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.
Dispensada a manifestação da União (Portaria PGF nº 47/2023).
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010361-71.2024.5.03.0052

AUTOR	THALISON GABRIEL GOMES
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	AUTO POSTO VARGAS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALISON GABRIEL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e8b7c1 proferida nos autos.
Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTO

Embora esteja autorizada a juntada conforme art. 435 do CPC (por ser documento novo), em nada altera esta sentença o documento de Id 139b25d, anexado aos autos pelo autor após o encerramento da instrução processual, visto que a prova já se encontrava devidamente produzida por documentos anteriores.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o reclamante que, desde abril de 2021, quando seu horário de trabalho foi alterado para 19h às 06h, em dias alternados, não usufruía do intervalo intrajornada (que deveria ser das 01h às 02h), pelo que reivindica a condenação do reclamado ao pagamento das horas intervalares.
O reclamado, por seu turno, nega a supressão do intervalo intrajornada. Aduz, ainda, que os recibos de abastecimento juntados aos autos pelo reclamante não são hábeis a provar a alegação, visto que não é possível identificar quem realizou o abastecimento.
Analiso.
Confrontando os controles de ponto juntados pelo reclamado (Id 8fcc939) com os recibos de abastecimento e comprovantes emitidos pelo sistema de ponto colacionados pelo reclamante (Id 211287f e 2695ff7), extrai-se, por amostragem, o seguinte: na data de 08.09.2023, há intervalo registrado da 01h01 às 02h01 e comprovante de abastecimento realizado à 01h29; em 22.07.2023, foi registrado intervalo de 01h às 02h e há comprovante de abastecimento com horário de 01h07; na data de 30.07.2023, o comprovante de abastecimento marca 01h58 enquanto o intervalo está registrado de 01h às 02h; em 01.08.2023, constata-se intervalo marcado de 01h às 02h01 enquanto há comprovante de abastecimento no horário de 01h05; na data de 03.08.2023, o comprovante de abastecimento registrou horário de 01h16 e há intervalo marcado de 1h às 02h; em 15.08.2023, há registro de intervalo de 01h01 às 02h e comprovante de abastecimento com horário de 01h55.
Ressalto que dos comprovantes do sistema de ponto juntados pelo autor constam exatamente os mesmos horários que se encontram registrados nos controles de ponto anexados aos autos pelo reclamado.
Prosseguindo, destaco abaixo o depoimento da preposta do réu.
"que o reclamante trabalhava na escala 12/36, de 19 as 07 horas, com uma hora de intervalo, de 01:00 a 02:00 horas; ***que o reclamante trabalhava sozinho a partir das 22 horas; que a***

ordem era para o reclamante não atender clientes na hora do intervalo, mas não havia fiscalização quanto a isso*; que o reclamante era orientado a fazer descanso e refeição no refeitório do posto; que o reclamante poderia fechar tudo e fazer o intervalo fora do posto".*

Pois bem. Se o reclamante laborava sozinho a partir das 22h, fica claro que os abastecimentos ocorridos durante o respectivo horário de intervalo foram realizados por ele. Ainda, não cuidava o reclamado de fiscalizar se o reclamante estava realizando corretamente o intervalo intrajornada, não se revelando crível a informação de que a ordem era para não atender clientes em tal interregno visto ser o réu um estabelecimento comercial e que, portanto, visa o lucro.

Não há dúvida, portanto, da não concessão regular do intervalo intrajornada.

Por conseguinte e observando os limites do pedido, pela supressão do intervalo intrajornada e com fulcro no que preceitua o art. 71, § 4º, da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, a partir de abril de 2021 até 18 de março de 2024, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela.

RESCISÃO INDIRETA. CONSECTÁRIOS

Conforme já exposto no tópico acima, o autor alega que não usufruía do intervalo intrajornada. Avançando, a parte reclamante aponta tal irregularidade como falta grave por parte do empregador, pugnando pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas rescisórias correspondentes.

Em contraponto, o reclamado pugna pela improcedência do pedido.

A rescisão indireta é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento pelo empregador de atos faltosos expressos no art. 483 da CLT, sendo essencial que o ato se revista de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes.

Exige-se a comprovação cabal da prática de falta suficientemente grave pelo empregador ou seus prepostos, que torne insustentável a manutenção da relação de emprego.

No caso aqui em análise, restou provado que o reclamante tinha o intervalo intrajornada suprimido. Porém, tal fato não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, especialmente porque, tratando-se de trabalho no horário noturno, presume-se a baixa frequência de clientes, o que permitia ao reclamante efetuar diversas pausas durante sua jornada, ainda que não pudesse deixar o local de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Regional:

"*RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa. As faltas patronais que dão ensejo à ruptura oblíqua do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego. No caso concreto, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e a realização de descontos indevidos não caracterizam faltas suficientemente graves para autorizar o rompimento do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-14.2020.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2037; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro)"*

"*RESCISÃO INDIRETA.Somente as infrações graves, capazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes e tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício pelo trabalhador, autorizam a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Na hipótese em exame, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e a não observância da hora ficta noturna não caracterizam faltas suficientemente graves para autorizar o rompimento do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010701-87.2017.5.03.0075 (ROT); Disponibilização: 23/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1089; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira)"*

Por outro lado, considerando que o autor interrompeu a prestação de serviços, reconheço a rescisão do contrato de trabalho como pedido de demissão, na data de 30.03.2024 informada na contestação e que se mostra condizente com o cartão de ponto de Id 1999113. Devidas, portanto, as parcelas rescisórias daí decorrentes (observados os limites dos pedidos), quais sejam: 02/12 de férias proporcionais +1/3; 13º salário proporcional (03/12). Deverá o reclamado depositar o FGTS incidente sobre o 13º salário ora deferido, ante a modalidade da dispensa.

O pedido de saldo de salário fica rejeitado, tendo em vista a data de encerramento do contrato de trabalho apontada acima e o comprovante de pagamento de Id 4dcc890, não impugnado especificamente pelo autor.

Por conseguinte, condeno o reclamado na obrigação de registrar a baixa na CTPS digital do autor, constando 30.03.2024, sem qualquer referência a esta demanda, devendo utilizar, para tanto, a plataforma e-Social, na forma da Portaria SEPRT Nº 1065 de 23 de setembro de 2019 e da Portaria Nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, comprovando nos autos no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Transcorrido o quinquídio sem o cumprimento do mandamento

imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências conforme o item 5 do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, expedido nos autos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, e oficiará *incontinenti* à Secretaria de Trabalho do MTP para aplicação da penalidade administrativa pertinente ao empregador recalcitrante.

Ante o reconhecimento do pedido de demissão, ficam rejeitados os pedidos de aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Ainda, não se há falar em entrega de guias rescisórias para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade.

No caso vertente, o autor postula a condenação do réu com base no seguinte fundamento transcrito da peça inicial: *"Devido ao fato do reclamante sempre tentar questionar de forma amigável, a respeito do intervalo intrajornada, a reclamada vem lhe aplicando sanções de forma desproporcional, sendo a última, uma advertência, por não ter abastecido um veículo por estar em seu horário de lanche, além de variadas falta de respeito em conversas no whatsapp, bem como em reuniões da empresa..."*

Pois bem. O reclamante não produziu qualquer prova do alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, I, da CLT. No mais, quanto ao intervalo intrajornada, o que se pode verificar foram danos de ordem material, os quais foram considerados pelo Juízo, com a determinação do pagamento da parcela devida, com atualização monetária.

Ainda, ressalto que pequenos arrufos no ambiente de trabalho constituem meros aborrecimentos, sem malferir a honra e a dignidade humana do trabalhador.

Com efeito, o dano moral não pode ser confundido com mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, sob pena de banalização do instituto.

Como se vê, os elementos contidos nos autos não autorizam reconhecer a presença dos elementos inarredáveis do dever de indenizar, a saber, o ato ilícito da reclamada, o dano de natureza moral e o nexo de causalidade, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Note-se que, na nova dicção celetista, foi excluída a possibilidade de simples declaração da parte, prevista na redação anterior do parágrafo terceiro do artigo 790. Assim sendo, é necessário que a parte comprove sua renda ou a falta dela para que o Juízo possa verificar o preenchimento dos requisitos.

Na hipótese, os documentos juntados aos autos demonstram a modesta qualificação do reclamante, além do recebimento de salário inferior a 40% do limite de benefícios da Previdência Social, bem assim a recente resolução contratual, pelo que reputo cumpridos os requisitos legais.

Dessa forma, defiro ao reclamante, com fulcro no art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado.

Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91).

A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Determino o recolhimento previdenciário sobre 13º salário, parcela de natureza salarial, autorizado o desconto da cota do reclamante.

O imposto de renda, a ser retido do crédito do autor, incidirá sobre as parcelas tributáveis, conforme Decreto 3000/99, observando-se o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB 1500/2014, conforme Súmula 368, II, do TST, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **THALISON GABRIEL GOMES**, no mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar **AUTO POSTO VARGAS LTDA** na obrigação de pagar ao reclamante, com a devida correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- uma hora extra por dia trabalhado, a partir de abril de 2021 até 18 de março de 2024;
- 02/12 de férias proporcionais +1/3;
- 13º salário proporcional (03/12).

Deverá o reclamado depositar o FGTS incidente sobre o 13º salário deferido.

Condeno o reclamado na obrigação de registrar a baixa na CTPS digital do autor, constando 30.03.2024, sem qualquer referência a esta demanda, devendo utilizar, para tanto, a plataforma e-Social, na forma da Portaria SEPRT Nº 1065 de 23 de setembro de 2019 e da Portaria Nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, comprovando nos autos no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Transcorrido o quinquídio sem o cumprimento do mandamento imposto, a Secretaria da Vara, em substituição, adotará as providências conforme o item 5 do OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, expedido nos autos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, e oficiará *incontinenti* à Secretaria de Trabalho do MTP para aplicação da penalidade administrativa pertinente ao empregador recalcitrante.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado. Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região), aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescido da TRD e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora.

Determino o recolhimento previdenciário sobre 13º salário, parcela de natureza salarial, autorizado o desconto da cota do reclamante.

O imposto de renda, a ser retido do crédito do autor, incidirá sobre as parcelas tributáveis, conforme Decreto 3000/99, observando-se o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB 1500/2014, conforme Súmula 368, II, do TST, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Dispensada a manifestação da União (Portaria PGF nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010363-41.2024.5.03.0052

AUTOR	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MARCIO HENRIQUE COSTA 07206132642
RÉU	ANA PAULA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51a3fcc proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, *caput,* da CLT.

FUNDAMENTOS

No caso dos autos, a parte reclamante não indicou o endereço correto da parte reclamada, acarretando a frustração da notificação da primeira ré, conforme certificado sob o ID3d22b65, contrariando a norma do inciso II do artigo 852-B da CLT.

Assim, da forma como aforada a demanda, torna-se impossível a sua constituição e, consequentemente, o seu desenvolvimento válido e regular.

Nesse sentido, suscito, de ofício, a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento processual válido, e decido extinguir esta ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do NCPC c/c artigo 852-B, § 1º, da CLT.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos juntados aos autos (contracheque e CTPS) comprovam que recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

DISPOSITIVO

O Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG suscita, *ex officio*, a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido e **EXTINGUE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que **MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA**move em face de **MARCIO HENRIQUE COSTA E OUTROS.**

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais de R$867,72 pela parte reclamante, incidentes sobre R$43.386,25, valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo já retirado de pauta.

Intime-se a parte autora e a segunda ré.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente aos autos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010573-29.2023.5.03.0052

AUTOR	ALEXSANDER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MILIANE FERNANDA GISTO(OAB: 215045/MG)
RÉU	DESIRE DECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	CAMPOS & GRAVINA ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS & GRAVINA ESTOFADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638bca8 proferido nos autos.

Vistos.

Retire-se o sigilo da peça de Id 8e3774f e dos documentos que a acompanharam.

Dê-se ciência à segunda ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010501-08.2024.5.03.0052

AUTOR	PAULO VITOR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68a4141 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para

verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **14/05/2024 13:45 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré, por mandado.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010469-81.2016.5.03.0052

AUTOR	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)

ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	MARCELO BRITO BERNARDI(OAB: 326821/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e238d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante conforme planilhas de Id 4a7a419, e fixo o valor da execução da seguinte forma, ressalvada a atualização:

R$ 76.128,13 - 1º grupo;

R$ 31.489,71- 2º grupo;

R$ 19.033,23 - executado Marcos Tolentino;

R$ 10.824,26 - 3º grupo.

Intimem-se as partes.

Após, aguardem-se novas deliberações nos processos pilotos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010469-81.2016.5.03.0052

AUTOR	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)

ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	MARCELO BRITO BERNARDI(OAB: 326821/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	FRANCIS MIKE QUILES(OAB: 293552/SP)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e238d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante conforme planilhas de Id 4a7a419, e fixo o valor da execução da seguinte forma, ressalvada a atualização:

R$ 76.128,13 - 1º grupo;

R$ 31.489,71- 2º grupo;

R$ 19.033,23 - executado Marcos Tolentino;

R$ 10.824,26 - 3º grupo.

Intimem-se as partes.

Após, aguardem-se novas deliberações nos processos pilotos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010497-68.2024.5.03.0052

AUTOR	EDIMILSON BAIAO MARTINS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 201947/MG)
ADVOGADO	LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO(OAB: 195215/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TALVEGUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON BAIAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe92a20 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os

envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **14/05/2024 14:30 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-94.2023.5.03.0052

AUTOR	SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIMERE ALVES DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 186564/MG)
RÉU	SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA 03874744639
ADVOGADO	FABIO JOSE FABRICIO TAVARES(OAB: 95380/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA 03874744639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c6d4b5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar a complementação das contribuições previdenciárias do período do vínculo, conforme requerido pelo reclamante (petição de Id 2b704ae e documentos de Id 14f7e24 e de Id 179579a), no prazo de 5 dias, sob pena de

expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010175-48.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c5f92 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte executada da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010175-48.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c5f92 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte executada da impugnação do exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-89.2023.5.03.0052

AUTOR	LELIO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIO DE ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de1e83e proferido nos autos.

Vistos

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se os autos à Vara Federal de Muriaé.

Após, arquivem-se.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-53.2024.5.03.0052

AUTOR	DIEGO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 201947/MG)
ADVOGADO	LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO(OAB: 195215/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TALVEGUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO EUGENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b8b303 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **15/05/2024 13:20 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-78.2023.5.03.0052

AUTOR	JOANA DARCH DE MELO COELHO
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARCH DE MELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c65506 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que homologados os cálculos do executado e considerando a manifestação de Id 8a1dd8c, expeça-se RPV.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-77.2023.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO ALVES DO VALE
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 20180/MG)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA SOUZA RUAS(OAB: 201454/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALVES DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3188254 proferido nos autos.

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, intimo as partes para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-09.2023.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9d136 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos e para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-77.2023.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO ALVES DO VALE
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 20180/MG)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA SOUZA RUAS(OAB: 201454/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3188254 proferido nos autos.

Vistos.

Transitada em julgado a sentença, intimo as partes para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010254-95.2022.5.03.0052

AUTOR	CAROLINA APARECIDA DANIEL AUGUSTO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA APARECIDA DANIEL AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9395b28 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, por 08 dias preclusivos, para impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

A autora também deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a pretensão de parcelamento formulado pela parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010254-95.2022.5.03.0052

AUTOR	CAROLINA APARECIDA DANIEL AUGUSTO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9395b28 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, por 08 dias preclusivos, para impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

A autora também deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a pretensão de parcelamento formulado pela parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-38.2024.5.03.0052

AUTOR	MATHEUS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE TEIXEIRA XAVIER(OAB: 140788/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d024955 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no

prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **14/05/2024 14:45 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-65.2023.5.03.0052

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0605d36 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os procuradores da ré/exequentes para manifestarem-se sobre a peça de Id 679577b e documentos que a acompanharam, no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-62.2023.5.03.0052

AUTOR	SONIA APARECIDA MARQUES LEANDRO
ADVOGADO	RAFAEL NETTO PINHEIRO(OAB: 166159/MG)
RÉU	RODRIGO DE AGUIAR BASTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CRISTIANE TEIXEIRA VICENTE 04746262616
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA MARQUES LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e240008 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência à autora de que a ré não comprovou os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo de trabalho.

Por esta razão, expeça-se ofício à Receita Federal, noticiando-lhe o reconhecimento do vínculo de trabalho no acordo celebrado, ata de **id 33c3f40 (em anexo)**, e a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora CRISTIANE TEIXEIRA VICENTE 04746262616 - CNPJ: 33.665.677/0001-06, para as providências cabíveis.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, subscrito eletronicamente, deverá ser encaminhada, servindo como o competente ofício.

Este documento é válido com assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada por meio do sist "http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para isso, ser informado o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-62.2023.5.03.0052

AUTOR	SONIA APARECIDA MARQUES LEANDRO
ADVOGADO	RAFAEL NETTO PINHEIRO(OAB: 166159/MG)
RÉU	RODRIGO DE AGUIAR BASTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CRISTIANE TEIXEIRA VICENTE 04746262616
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE TEIXEIRA VICENTE 04746262616
- RODRIGO DE AGUIAR BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e240008 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência à autora de que a ré não comprovou os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo de trabalho.

Por esta razão, expeça-se ofício à Receita Federal, noticiando-lhe o

reconhecimento do vínculo de trabalho no acordo celebrado, ata de **id 33c3f40 (em anexo)**, e a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora CRISTIANE TEIXEIRA VICENTE 04746262616 - CNPJ: 33.665.677/0001-06, para as providências cabíveis.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, subscrito eletronicamente, deverá ser encaminhada, servindo como o competente ofício.

Este documento é válido com assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada por meio do site "http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para isso, ser informado o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-02.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, tendo em vista o fim do prazo de suspensão requerido.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010278-02.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado(a) para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, tendo em vista o fim do prazo de suspensão requerido.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011443-74.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a86b5f

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011438-52.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff8caa1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011445-44.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7bd150 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011437-67.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3ce9d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011434-15.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35ba63c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-69.2017.5.03.0052

AUTOR	NATALIA APARECIDA GRACIANO ROCHA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA GRACIANO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7410528 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-69.2017.5.03.0052

AUTOR	NATALIA APARECIDA GRACIANO ROCHA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7410528 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010325-63.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	VINICIO ANDREW ESTEVAM
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
EXECUTADO	MARIA AMÉLIA OSCAR DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
EXECUTADO	OECI S.A
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
EXECUTADO	RAUL PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
EXECUTADO	CALDEIRÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LDA
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LDA
- MARIA AMÉLIA OSCAR DE CARVALHO
- OECI S.A
- RAUL PEDRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97972c0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum e preclusivo de oito dias. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-75.2024.5.03.0052

AUTOR	FLAVIA DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DUTRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0492365 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do(a) perito(a) oficial no prazo preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010325-63.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	VINICIO ANDREW ESTEVAM
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
EXECUTADO	MARIA AMÉLIA OSCAR DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
EXECUTADO	OECI S.A
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
EXECUTADO	RAUL PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
EXECUTADO	CALDEIRÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LDA
ADVOGADO	ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 232394/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO ANDREW ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97972c0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum e preclusivo de oito dias. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-75.2024.5.03.0052

AUTOR	FLAVIA DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0492365 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do(a) perito(a) oficial no prazo preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010549-69.2021.5.03.0052

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)
REQUERENTES	AMANDA BARANDA DE LACERDA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd64105 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a Fundação Educacional de Além Paraíba para que informe, no prazo de 10 dias, se o parcelamento das contribuições previdenciárias está vigente, bem como se está sendo regularmente cumprido.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011417-76.2023.5.03.0052

AUTOR	JOHNATAN ROSA DOS SANTOS SAUDO
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN ROSA DOS SANTOS SAUDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6e158 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para manifestar-se sobre os questionamentos da parte ré no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011417-76.2023.5.03.0052

AUTOR	JOHNATAN ROSA DOS SANTOS SAUDO
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6e158 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para manifestar-se sobre os questionamentos da parte ré no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011435-97.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f2cfd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011436-82.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10f0f87 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010236-06.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece0c95 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, intimo o executado para, no prazo de dez dias, anexar os documentos necessários à elaboração dos cálculos como indicado no despacho de Id 5302b03.

Vindo aos autos os documentos, dê-se vista ao Sindicato-autor, que também terá o prazo de 10 dias, para conferência e requerer o que for de seu interesse.

Após, venham-me os autos conclusos para fixação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010415-37.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc4ddd proferido nos autos.

Vistos.

Conforme salientado no despacho de Id 5db6f92, esta ação de cumprimento de sentença tem por escopo executar parcelas

vencidas após janeiro/21.

Portanto, não há justificativa para o requerimento do exequente de apresentação de documentos a partir de 2008.

Registro que o exequente deve indicar os documentos que entende necessários à elaboração dos cálculos, observando a data de sua apuração.

Doutro tanto, considerando a existência de ação de cumprimento em que foram executados os créditos até janeiro/21, deve o exequente anexar nestes autos as fichas cadastrais de todos os substituídos, as quais evidentemente foram anexados à ação de cumprimento anterior.

Saliento, ainda, que na ação coletiva 0011612-08.2016.5.03.0052, que dá lastro a esta ação de cumprimento, foi deferido o pagamento de "01(uma) hora extra, com o adicional legal 50%, pela supressão do intervalo intrajornada, nos dias em que houve cumprimento de jornada diária superior a seis horas, computado na jornada o intervalo de 15 minutos" e, portanto, o mero descumprimento do comando sentencial, isto é, a ausência do intervalo, é de fácil observação dos substituídos.

Dessarte, considerando que a executada já foi alertada na ação de cumprimento anterior a tomar as providências devidas para o cumprimento do comando sentencial, intimo o exequente para, nos termos do artigo 5º, do artigo 77, I e II, e do artigo 319, III, todos do CPC, emendar a petição inicial, devendo dizer, expressamente, se os substituídos continuam a cumprir jornada diária superior a seis horas sem a devida fruição intervalo intrajornada.

Registro que a determinação não retira, por óbvio, o direito dos substituídos de promoverem a execução de créditos já reconhecidos em decisão transitada em julgado. Porém, o mínimo que se espera do exequente é que informe a ocorrência do fato, isto é, o labor sem o devido intervalo intrajornada.

Para tanto, defiro-lhe o prazo de quinze dias.

Nesse prazo, deve anexar as fichas cadastrais de todos os substituídos, bem como indicar os documentos que entende necessários à elaboração dos cálculos, observando a data de sua apuração.

Após, intime-se a executada para, no prazo de dez dias:

1. anexar os documentos necessários à apuração dos créditos ainda devidos aos substituídos, observando a data de sua apuração;

2. esclarecer o motivo pelo qual vem descumprindo o contrato de trabalho, na medida em que afronta direito do empregado reconhecido em sentença transitada em julgado;

3. por fim, comprovar nos autos as providências levadas a efeito para assegurar aos empregados a fruição do intervalo intrajornada, conforme definido no título executivo judicial.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011433-30.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5396fa proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada, por 10 dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-75.2020.5.03.0052

AUTOR	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	EUDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA(OAB: 76569/MG)
RÉU	CARLA ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	ADAUTO CESAR GARCIA(OAB: 143013/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b5ef62 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculos relativos aos valores que ainda entende devidos, sob pena de extinção da execução.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-94.2023.5.03.0052

AUTOR	ALEX SANDRO DA CRUZ JUSTINO
ADVOGADO	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA(OAB: 17322-B/CE)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO DA CRUZ JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c814010 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do embargo oposto pela ré, no prazo legal.

Após, conclusos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011875-40.2016.5.03.0052

AUTOR	JOSE NELSON GARCIA FELIX
ADVOGADO	ALICE NOGUEIRA MONNERAT(OAB: 170880/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA EGEA(OAB: 364730/SP)
RÉU	LUIZASEG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NELSON GARCIA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d10bcd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011018-47.2023.5.03.0052

REQUERENTES	JULIANA ROSA DE ALMEIDA 06938242631
ADVOGADO	MURIEL DUARTE GOUVEA(OAB: 127636/MG)
REQUERENTES	ANDREZA CRISTINA BARREIRO OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	JOAO DIONI SARQUER AUGUSTO(OAB: 214414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ROSA DE ALMEIDA 06938242631

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02e9f2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a requerente JULIANA ROSA DE ALMEIDA 06938242631 a comprovar o pagamento das custas processuais (R$76,90), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo acima *in albis,* proceda-se à pesquisa patrimonial das partes executadas, utilizando das ferramentas disponíveis, que

se fizerem necessárias e pertinentes, ficando desde já autorizada a quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como a indisponibilidade de bens.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011875-40.2016.5.03.0052

AUTOR	JOSE NELSON GARCIA FELIX
ADVOGADO	ALICE NOGUEIRA MONNERAT(OAB: 170880/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA EGEA(OAB: 364730/SP)
RÉU	LUIZASEG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LUIZASEG SEGUROS S.A.
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d10bcd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010237-88.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a35fc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor da impugnação apresentada pelo réu, por 05 dias.

Após, conclusos.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-82.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	ROMUALDO NEIVA GONZAGA(OAB: 610-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b0262e proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, agência Cataguases, transfira o saldo da conta 0108.042.01533112-4 para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL,Ag. 0620,OP 003, C/C 0384-6,CNPJ 05.169.858/0001-06de Marcial, Pereira & Carvalho Advocacia, referente ao crédito do autor e de seu procurador, estabelecidos em Id 475b045 - Planilha de Cálculos.

Considerando que, havendo notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais, há necessidade de se usar a racionalização dos serviços para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração de atos, dou a este despacho valor de alvará.

A autenticidade do documento deverá ser verificada pelo site https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A resposta deverá ser enviada para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, fazendo menção ao número do processo e ao nome das partes.

Remeta-se à instituição bancária para cumprimento.

Quitado o alvará, registre-se para efeitos estatísticos e dê-se ciência ao reclamante para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, inclusive quanto à inclusão da parcela devida em folha de pagamento.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Comprove a ré a inclusão das parcelas do auxílio-alimentação não pagas a partir de sua supressão (13.06.2023, data de desligamento – Id ec8ce29) em folha de pagamento, conforme determinado em sentença e na decisão de Id 9aaa60a.

As partes ficam cientes de que deverão retirar da Secretaria eventuais documentos físicos acautelados, assim como extrair cópia do feito para garantia de possíveis interesses futuros.

Tudo cumprido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-65.2024.5.03.0052

AUTOR	TANIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA VALADARES(OAB: 186999/MG)
ADVOGADO	PATRICIA TOBIAS SANTOS(OAB: 196726/MG)
RÉU	IRMAOS PEDROSA LTDA
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA CRISTINA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb4487 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo integralmente quitado o acordo.

Intimo a parte autora dos comprovantes juntados.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-82.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	ROMUALDO NEIVA GONZAGA(OAB: 610-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b0262e

proferido nos autos.

Vistos.

Determino que a Caixa Econômica Federal, agência Cataguases, transfira o saldo da conta 0108.042.01533112-4 para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL,Ag. 0620,OP 003, C/C 0384-6,CNPJ 05.169.858/0001-06de Marcial, Pereira & Carvalho Advocacia, referente ao crédito do autor e de seu procurador, estabelecidos em Id 475b045 - Planilha de Cálculos.

Considerando que, havendo notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais, há necessidade de se usar a racionalização dos serviços para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração de atos, dou a este despacho valor de alvará.

A autenticidade do documento deverá ser verificada pelo site https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A resposta deverá ser enviada para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, fazendo menção ao número do processo e ao nome das partes.

Remeta-se à instituição bancária para cumprimento.

Quitado o alvará, registre-se para efeitos estatísticos e dê-se ciência ao reclamante para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, inclusive quanto à inclusão da parcela devida em folha de pagamento.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Comprove a ré a inclusão das parcelas do auxílio-alimentação não pagas a partir de sua supressão (13.06.2023, data de desligamento – Id ec8ce29) em folha de pagamento, conforme determinado em sentença e na decisão de Id 9aaa60a.

As partes ficam cientes de que deverão retirar da Secretaria eventuais documentos físicos acautelados, assim como extrair cópia do feito para garantia de possíveis interesses futuros.

Tudo cumprido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-65.2024.5.03.0052

AUTOR	TANIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA VALADARES(OAB: 186999/MG)
ADVOGADO	PATRICIA TOBIAS SANTOS(OAB: 196726/MG)
RÉU	IRMAOS PEDROSA LTDA
ADVOGADO	DYLAN ROBERT DAVID SILVA(OAB: 198705/MG)
ADVOGADO	DAIANA BARBARA DE ALMEIDA(OAB: 220638/MG)
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PEDROSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb4487 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo integralmente quitado o acordo.

Intimo a parte autora dos comprovantes juntados.

As partes ficam intimadas para que retirem dos autos as mídias e demais documentos apresentados na secretaria, **caso haja**, no prazo de 05 dias, sob pena de serem eliminados sem necessidade de nova intimação.

Após, se nada for requerido, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010287-56.2020.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6495f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência da resposta do perito às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010287-56.2020.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6495f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência da resposta do perito às partes para manifestação no prazo comum e preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-23.2024.5.03.0052

AUTOR	EDIS RAFAEL RAMIRO REIS
ADVOGADO	IAN RAMOS GOMES(OAB: 213902/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR(OAB: 299650/SP)
RÉU	BERISCALL SERVICOS LTDA - ME
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIS RAFAEL RAMIRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ef1f98 proferida nos autos.

Vistos os autos.

De acordo com o art. 300 do CPC, os pressupostos positivos para concessão da tutela de urgência são probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e o pressuposto negativo é a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil comentado - 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 382) explicam que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória

Quanto ao perigo de dano, explicam os citados processualistas que a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. E concluem que “há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”

No caso dos autos, o reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego e, ao mesmo tempo, pede a concessão da tutela de urgência com o objetivo de que a "*Reclamada arque com as despesas do tratamento de saúde do Reclamante, incluídos, medicações, cirurgia e outros, sob pena de multa diária*".

Todavia, não se extrai do confronto das alegações da petição com os elementos disponíveis nos autos a probabilidade lógica para embasar, de plano, o reconhecimento do vínculo de emprego, tampouco a ocorrência do alegado acidente da forma como narrado e ao mesmo tempo impor obrigação de fazer à alegada empregadora, sem que, antes, seja ouvido o reclamado, propiciando a ambas as partes influenciar na formação da decisão do juiz acerca das questões submetidas ao Judiciário.

Isto posto, não defiro a tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o requerimento do reclamante depois da efetivação do contraditório.

No mais, verifico tratar-se de processo distribuído sem opção pelo

Juízo 100% digital.

Assim, intime-se o autor a dizer, no prazo de 2 dias, se fará opção pelo Juízo 100% digital, previsto na Resolução 345/2020 do CNJ e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, sujeitando-se aos procedimentos elencados nessas normas.

Saliente-se que, em caso positivo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Alerte-se, ademais, para o fato de que, caso **não opte** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Resolvida a questão supracitada, prossiga-se.

Intime-se o autor.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011580-56.2023.5.03.0052

AUTOR	ALEF HERMES JUNIOR FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON ESTRELA SANDRI(OAB: 172456/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIOR SILVA(OAB: 159513/MG)
RÉU	GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)
RÉU	PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)
RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF HERMES JUNIOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbdc7cb proferida nos autos.

Vistos.

1 - Silentes as rés e encontrando-se os cálculos apresentados pelo autor (planilha de Id 756e7e0) condizentes com o comando sentencial, homologo-os e fixo o valor total da execução em **R$17.030,09**, atualizado até 26/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência às partes.

2 - Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

3 - Inerte a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor, ainda, para apresentar sua CTPS, documento físico, na sede do Juízo, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, a Secretaria da Vara, em substituição, deverá proceder à anotação da CTPS obreira conforme previsto na sentença trânsita.

Realizado o registro, intime-se o reclamante para retirar seu documento.

4 - Além do mais, expeçam-se alvará e ofício ao autor para, respectivamente, levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011580-56.2023.5.03.0052

AUTOR ALEF HERMES JUNIOR FERREIRA

ADVOGADO	ANDERSON ESTRELA SANDRI(OAB: 172456/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIOR SILVA(OAB: 159513/MG)
RÉU	GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)
RÉU	PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)
RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbdc7cb proferida nos autos.

Vistos.

1 - Silentes as rés e encontrando-se os cálculos apresentados pelo autor (planilha de Id 756e7e0) condizentes com o comando sentencial, homologo-os e fixo o valor total da execução em **R$17.030,09**, atualizado até 26/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência às partes.

2 - Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

3 - Inerte a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor, ainda, para apresentar sua CTPS, documento físico, na sede do Juízo, no prazo de 5 dias. Apresentado o documento, a Secretaria da Vara, em substituição, deverá proceder à anotação da CTPS obreira conforme previsto na sentença trânsita.

Realizado o registro, intime-se o reclamante para retirar seu documento.

4 - Além do mais, expeçam-se alvará e ofício ao autor para, respectivamente, levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-45.2024.5.03.0052

AUTOR	BRUNO FAZOLATO SERENO
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIOR SILVA(OAB: 159513/MG)
RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA ROZA GOMES(OAB: 222840/RJ)
RÉU	GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FAZOLATO SERENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8592f8 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Silentes as rés e encontrando-se os cálculos apresentados pelo autor (planilha de Id a6817f3) condizentes com o comando sentencial, homologo-os e fixo o valor total da execução em **R$13.606,59**, atualizado até 21/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a

R$40.000,00).

Dê-se ciência às partes.

2 - Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

3 - Inerte a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor, ainda, para apresentar sua CTPS na sede do Juízo, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, a Secretaria da Vara, em substituição, deverá proceder à anotação da CTPS obreira conforme previsto na sentença trânsita.

Realizado o registro, intime-se o reclamante para retirar seu documento.

4 - Além do mais, expeçam-se alvará e ofício ao autor para, respectivamente, levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-45.2024.5.03.0052

AUTOR	BRUNO FAZOLATO SERENO
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIOR SILVA(OAB: 159513/MG)
RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA ROZA GOMES(OAB: 222840/RJ)
RÉU	GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANE PINHEIRO MARTINS(OAB: 100302/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- GAPAX SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- PREMIUM FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8592f8 proferida nos autos.

Vistos.

1 - Silentes as rés e encontrando-se os cálculos apresentados pelo autor (planilha de Id a6817f3) condizentes com o comando sentencial, homologo-os e fixo o valor total da execução em **R$13.606,59**, atualizado até 21/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência às partes.

2 - Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

3 - Inerte a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor, ainda, para apresentar sua CTPS na sede do Juízo, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, a Secretaria da Vara, em substituição, deverá proceder à anotação da CTPS obreira conforme previsto na sentença trânsita.

Realizado o registro, intime-se o reclamante para retirar seu documento.

4 - Além do mais, expeçam-se alvará e ofício ao autor para,

respectivamente, levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS e sua habilitação no programa do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011206-40.2023.5.03.0052

AUTOR	GUILHERME IVO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 438c651 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) ré, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011206-40.2023.5.03.0052

AUTOR	GUILHERME IVO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME IVO MORAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 438c651 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) ré, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 22 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caxambu

Edital

Processo Nº ATOrd-0010123-88.2020.5.03.0053

AUTOR	AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 207017/SP)
RÉU	CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU/MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)José Ricardo Dily, Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010123-88.2020.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA e RÉU: CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA e outros (1) réu, estando o réu/ré **CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.453.175/0001-80** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ter ciência do despacho de seguinte teor:

Vistos etc.

Acerca da conta atualizada e retificada pelo perito contábil, vista às partes pelo prazo de to dias, conforme art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010085-37.2024.5.03.0053

AUTOR	DENISE SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
RÉU	FABIO DIAS DE MATOS - ME
ADVOGADO	MARCELLY TEIXEIRA JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 142954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SANTOS ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº CumSen-0010324-80.2020.5.03.0053

EXEQUENTE	FELIPE FERNANDES MOSCARDINI
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERNANDES MOSCARDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contraminutar agravo de petição.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010593-17.2023.5.03.0053

REQUERENTE	DANIELLY DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, IMPUGNAR EMBARGOS A

EXECUÇÃO.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010593-17.2023.5.03.0053

REQUERENTE	DANIELLY DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, se manifestar sobre impugnação à sentença de liquidação.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010341-77.2024.5.03.0053

AUTOR	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LEVINO JERONIMO NETO(OAB: 461868/SP)
ADVOGADO	INGRID GRASIELE DA MOTA CORREA(OAB: 208394/MG)
RÉU	JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA
RÉU	MARIA HELENA CAETANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico que o autor cumpriu as normas relativas ao Juízo 100% Digital.

Certifico que segue o link para acesso à audiência em caso de concordância das reclamadas (expressa ou tácita) e realização por videoconferência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82776370668

ID da reunião: 827 7637 0668

Dou fé.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

THALES SCHETTINI DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010089-74.2024.5.03.0053

AUTOR	CASSIA MICHELLE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 211219/MG)
RÉU	MATHEUS EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA MICHELLE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 05 dias, SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010089-74.2024.5.03.0053

AUTOR	CASSIA MICHELLE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 211219/MG)
RÉU	MATHEUS EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS EUGENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 05 dias, SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010771-63.2023.5.03.0053

AUTOR	JAILSON RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0053

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PEREIRA HONORIO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário adesivo.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010776-85.2023.5.03.0053

AUTOR	ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário adesivo.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010777-70.2023.5.03.0053

AUTOR	DOUGLAS TEODORO DE MELO
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Na forma do art 203, §4º do CPC e Portaria desta Vara, fica V. Sa. INTIMADO para, em 08 dias, contrarrazoar recurso ordinário adesivo.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010442-51.2023.5.03.0053

AUTOR	ELISANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	TRANSBEP LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	THIAGO GUERRA VIANNA MOURAO(OAB: 135680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência ao reclamante e seu procurador dos valores pagos, cujos comprovantes foram anexados em 19/04/24.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010216-51.2020.5.03.0053

AUTOR	FABIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
RÉU	CONSORCIO SIGMA SITRAN
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	DIMAS CARLONI
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência as partes dos comprovantes dos valores pagos/transferidos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010607-98.2023.5.03.0053

AUTOR	GERSON DA SILVA
ADVOGADO	KAIO CHAPETA DA MOTTA FERREIRA(OAB: 187715/MG)
ADVOGADO	WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT(OAB: 116610/MG)
RÉU	J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)
ADVOGADO	YASMIN NORONHA DOS SANTOS(OAB: 199107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1cd18f proferida nos autos.

Vistos etc.

Não há outras execuções contra a mesma executada.

A executada foi citada e a penhora SISBAJUD foi negativa.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do

credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado inferior a R$1.000,00, previsto no art. 1º, inciso II da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Retire-se a restrição no REANAJUD.

Intime-se a executada.

Após, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-23.2021.5.03.0053

AUTOR	IRLANDA CRISTIANE DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	CHARLE'S BAR LTDA
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MAURO LUCIANO DE ABREU JUNIOR
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLE'S BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69aef5b proferida nos autos.

Vistos etc.

Transfiram-se os saldos das contas 0109.042.01527985-3 e 0109.042.01528084-3 para conta a disposição do juízo no processo n. 0010028-87.2022.5.03.0053.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-23.2021.5.03.0053

AUTOR	IRLANDA CRISTIANE DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	CHARLE'S BAR LTDA
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MAURO LUCIANO DE ABREU JUNIOR
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANDA CRISTIANE DUARTE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69aef5b proferida nos autos.

Vistos etc.

Transfiram-se os saldos das contas 0109.042.01527985-3 e 0109.042.01528084-3 para conta a disposição do juízo no processo n. 0010028-87.2022.5.03.0053.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-44.2023.5.03.0053

AUTOR	BEATRIZ NUNES DE MELO
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
RÉU	W6 CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Levenhagen Moura(OAB: 61146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W6 CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6668620 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-44.2023.5.03.0053

AUTOR	BEATRIZ NUNES DE MELO
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
RÉU	W6 CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Levenhagen Moura(OAB: 61146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ NUNES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6668620 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ELIANE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LILIAN MACIEL COSTA BELCHIOR(OAB: 78392/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACIEL COSTA PINTO(OAB: 426497/SP)
RÉU	ALZIRA ALVES PINTO
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO(OAB: 139410/MG)
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	DIRCE ALVES
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	MAURO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 336415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82f5428 proferida nos autos.

Vistos etc.

Através do saldo da conta 0109.042.01528614-0, paguem-se os débitos, com atualização a partir de 22/03/2024:

Líquido Reclamante R$25.258,34; Contribuições Sociais reclamada R$7.885,78; FGTS a depositar R$2.762,67; Honorários advocatícios PARA BRUNA MACIEL COSTA PINTO R$2.971,62 devendo ser apurado e retido o Imposto de Renda na Fonte; custas R$378,90.

Intime-se a reclamante e sua advogada para, em 05 dias, indicar conta bancária para transferência do crédito.

Indicada a conta, expeçam-se os alvarás.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-91.2023.5.03.0053

AUTOR	ELIAS DONISETI DA SILVA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE
RÉU	M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO(OAB: 140960/RJ)
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DONISETI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a270fca proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Verifique a secretaria a existência de saldo remanescentes a disposição do Juízo ou em conta recursal FGTS. Caso afirmativo, verifique também a existência de outras execuções, **não garantidas em dinheiro**, contra a mesma executada, inclusive CEAT e CNDT.

Verifique a secretaria e se necessário:

Proceda a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD. Certifique-se.

Havendo outros documentos acautelados. Certifique-se. Tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intimem-se as interessadas para recebimento em 10 dias, sob pena de serem eliminados.

Documentos originais não retirados pelas partes, certifique-se detalhando a sua natureza e venham conclusos para deliberações.

Excluam-se os executados do BNDT.

Requisite-se o cancelamento da indisponibilidade através da CNIB.

Liberem-se as restrições através do RENAJUD.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-64.2021.5.03.0053

AUTOR	ELIANE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LILIAN MACIEL COSTA BELCHIOR(OAB: 78392/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACIEL COSTA PINTO(OAB: 426497/SP)
RÉU	ALZIRA ALVES PINTO
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARAES PINTO(OAB: 139410/MG)
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	DIRCE ALVES
ADVOGADO	ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 183649/MG)
RÉU	MAURO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 336415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA ALVES PINTO
- DIRCE ALVES
- MAURO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82f5428 proferida nos autos.

Vistos etc.

Através do saldo da conta 0109.042.01528614-0, paguem-se os débitos, com atualização a partir de 22/03/2024:

Líquido Reclamante R$25.258,34; Contribuições Sociais reclamada R$7.885,78; FGTS a depositar R$2.762,67; Honorários advocatícios PARA BRUNA MACIEL COSTA PINTO R$2.971,62 devendo ser apurado e retido o Imposto de Renda na Fonte; custas R$378,90.

Intime-se a reclamante e sua advogada para, em 05 dias, indicar conta bancária para transferência do crédito.

Indicada a conta, expeçam-se os alvarás.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-91.2023.5.03.0053

AUTOR	ELIAS DONISETI DA SILVA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE
RÉU	M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO(OAB: 140960/RJ)
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a270fca proferida nos autos.

Vistos etc.

Cadastrem-se os pagamentos.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

Verifique a secretaria a existência de saldo remanescentes a disposição do Juízo ou em conta recursal FGTS. Caso afirmativo, verifique também a existência de outras execuções, **não garantidas em dinheiro**, contra a mesma executada, inclusive CEAT e CNDT.

Verifique a secretaria e se necessário:

Proceda a fragmentação e eliminação dos documentos obtidos através do INFOJUD. Certifique-se.

Havendo outros documentos acautelados. Certifique-se. Tratando-se de documentos a serem devolvidos às partes, intimem-se as interessadas para recebimento em 10 dias, sob pena de serem eliminados.

Documentos originais não retirados pelas partes, certifique-se detalhando a sua natureza e venham conclusos para deliberações.

Excluam-se os executados do BNDT.

Requisite-se o cancelamento da indisponibilidade através da CNIB.

Liberem-se as restrições através do RENAJUD.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-76.2016.5.03.0053

AUTOR	VERA DE JESUS SERAFIM
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	VANESSA CARDOSO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	GUILHERME HENRIQUE MAIA
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	TAMIRIS ELEN RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	MARCOS OLIVEIRA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	WILLIAN KLEBER RIBEIRO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	ELIZEU BORGES SANTOS
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	MAYARA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	LUIZA ELIZABETE SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	JOICE CRISTINA ESTEVAM
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	RENATA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	LETICIA HELENA BERNARDES
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	MAURO FIRMINO DIAS JUNIOR
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	MICHELLE MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	JUCINEY THOME
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
AUTOR	FLAVIA LUCIA MAXIMIANO

ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU BORGES SANTOS
- FLAVIA LUCIA MAXIMIANO
- GUILHERME HENRIQUE MAIA
- JOICE CRISTINA ESTEVAM
- JUCINEY THOME
- LETICIA HELENA BERNARDES
- LUIZA ELIZABETE SIQUEIRA CARVALHO
- MARCOS OLIVEIRA BATISTA JUNIOR
- MAURO FIRMINO DIAS JUNIOR
- MAYARA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE
- MICHELLE MARTA DO NASCIMENTO
- RENATA DIAS DA SILVA
- TAMIRIS ELEN RIBEIRO CAMPOS
- VANESSA CARDOSO
- VERA DE JESUS SERAFIM
- WILLIAN KLEBER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be651a5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Os autos estavam arquivados desde 26/04/2022, pela falta de apresentação de meios para prosseguimento.

O(A) exequente foi intimado(o) em 09/03/2022 para apresentar meios para prosseguimento, na forma do art 11-A da CLT, tendo seu prazo decorrido em 25/03/2022.

O art. 11-A, da CLT, estabelece que não apresentando o credor meios para prosseguimento, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Tendo em vista que há norma reguladora na CLT, não cabe a aplicação subsidiária do art 40, da Lei n. 6.830/80, posto que decorreu em 25/03/2024 o prazo do art 11-A, da CLT.

Tendo em vista a inércia do exequente, julgo extinta a execução, pela prescrição intercorrente.

I.

Excluam-se os executados do BNDT.

Requisite-se o cancelamento da indisponibilidade através da CNIB.

Liberem-se as restrições através do RENAJUD.

Cancelamento SERASAJUD

Requisite-se através do convênio SERASAJUD o cancelamento do registro da dívida incluída conforme id c979554 , ofício 504711 APJUR 1113445/2022 de 16 de abril de 2022, devedores SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO - ME, CNPJ: 03.280.883/0001-29; SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO, CPF: 954.241.996-15.

Cópia deste vale como ofício, transmita-se através do sistema SERASAJUD

Havendo processo reunido nesta, com andamento sobrestado ou no arquivo provisório, certifique-se a extinção nos autos reunidos, transpondo-se a cópia desta sentença.

Cumpridas todas as determinações, decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações e saldos remanescente, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-69.2023.5.03.0053

AUTOR	MARIA CELIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4459d0b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Altere-se o endereço da executada CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA para "Em local incerto e não sabido".

Cite-se na forma da decisão em 24/01/2024, por expediente no DEJT.

Em face do encerramento das atividades sem a quitação dos débito

e amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, o arresto de ativos financeiros da executada através do SISBAJUD.

Decorrido o prazo para pagamento, não havendo pagamento ou garantia da execução, bem como, frustrada a tentativa de arresto, venham conclusos para reunião na execução processo n. 0010480-68.2023.5.03.0053.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-47.2022.5.03.0053

AUTOR	TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN NORONHA DOS SANTOS(OAB: 199107/MG)
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL MINEIRO LTDA. SICOOB CENTRO SUL MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e6f91 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para apreciação do acordo, designa-se audiência por videoconferência para o dia 24/04/2024 às 14:30 horas.

Dispensado o comparecimento das partes e advogados.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000329-92.2010.5.03.0053

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR	LUCIENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE ARNAUT SENADOR(OAB: 112399/MG)
AUTOR	VITOR FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	COMPANHIA DE NICKEL DO BRASIL
ADVOGADO	WANDELSON LEITE(OAB: 145569/SP)
RÉU	ENZIO ABBRUZZINI
RÉU	ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS
ADVOGADO	WANDELSON LEITE(OAB: 145569/SP)
RÉU	ENZIO ABBRUZZINI FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RAMIRO SYDNEY ARANTES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS
- COMPANHIA DE NICKEL DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7845b62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Aiuruoca/MG, o cancelamento do registro da penhora – R-6-5.909 da Matrícula nº5.909.

Exequente beneficiário da justiça gratuita.

Prazo de 10 dias para comprovar atendimento.

Expeça-se mandado.

Após comprovação, intime-se a reclamada e arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-47.2022.5.03.0053

AUTOR	TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN NORONHA DOS SANTOS(OAB: 199107/MG)
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL MINEIRO LTDA. SICOOB CENTRO SUL MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e6f91 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para apreciação do acordo, designa-se audiência por videoconferência para o dia 24/04/2024 às 14:30 horas.

Dispensado o comparecimento das partes e advogados.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010707-87.2022.5.03.0053

AUTOR	VAIR SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA VENTURA DE CARVALHO(OAB: 212469/MG)
RÉU	ROSANE DE CASTRO LIMA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR(OAB: 146947/MG)
RÉU	ROSANE DE CASTRO LIMA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR(OAB: 146947/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE DE CASTRO LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d518a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência da devolução do alvará, pelo motivo alegado no e-mail ID33a785e (22/04/2024), devendo informar corretamente seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-32.2023.5.03.0053

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA TOLEDO(OAB: 224793/MG)
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
RÉU	BRASILIA VGR LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a52b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-32.2023.5.03.0053

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA TOLEDO(OAB: 224793/MG)
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)

ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
RÉU	BRASILIA VGR LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILIA VGR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a52b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-44.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE TAVARES DE ANDRADE(OAB: 197033/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO VICENTE DE MINAS
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO VICENTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f0b2a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a incompetência declarada, remetam-se os autos (PDF) à justiça comum Estadual, pois não é possível a redistribuição entre diferentes Tribunais.

Após, arquivem-se.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-44.2023.5.03.0053

AUTOR	ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE TAVARES DE ANDRADE(OAB: 197033/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO VICENTE DE MINAS
ADVOGADO	RONALDO RAMOS DIAS(OAB: 125949/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f0b2a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a incompetência declarada, remetam-se os autos (PDF) à justiça comum Estadual, pois não é possível a redistribuição entre diferentes Tribunais.

Após, arquivem-se.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011726-46.2013.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
AUTOR	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO(OAB: 148642/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ LOPES PEREIRA(OAB: 145371/MG)
AUTOR	RODRIGO GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI(OAB: 193250/MG)
AUTOR	PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER JUNIOR
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	NIZIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALVARENGA E SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
AUTOR	RICARDO JUNQUEIRA DEL CARLO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	MARCELO PETERLE PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO
- LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
- MARCELO PETERLE PEREIRA DANTAS
- NIZIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALVARENGA E SILVA
- PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA
- PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER JUNIOR
- RICARDO JUNQUEIRA DEL CARLO
- RODRIGO GONCALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bca46a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução dos valores devidos à União Federal, demais débitos expedidas as certidões para os credores habilitarem-se na recuperação judicial.

Intime-se a União Federal - PGF para, em 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011726-46.2013.5.03.0053

AUTOR	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
AUTOR	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO(OAB: 148642/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ LOPES PEREIRA(OAB: 145371/MG)
AUTOR	RODRIGO GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI(OAB: 193250/MG)
AUTOR	PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER JUNIOR
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	NIZIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALVARENGA E SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
AUTOR	RICARDO JUNQUEIRA DEL CARLO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
AUTOR	MARCELO PETERLE PEREIRA DANTAS
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bca46a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução dos valores devidos à União Federal, demais

débitos expedidas as certidões para os credores habilitarem-se na recuperação judicial.

Intime-se a União Federal - PGF para, em 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-66.2023.5.03.0053

AUTOR	WILSON HELENO DE MORAIS
ADVOGADO	SIMONE TAVARES DE ANDRADE(OAB: 197033/MG)
RÉU	M & G ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL(OAB: 282992/SP)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON HELENO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19c9ae4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação ID538a8c9 (22/04/2024), devendo informar, no prazo de 05 dias, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, valendo seu silêncio como concordância.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-19.2021.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO MENDES
ADVOGADO	JANAYNA KATO DE MOURA MARTINS(OAB: 163720/MG)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(OAB: 181210/SP)
RÉU	GRANJA FARIA S.A.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA FARIA S.A.
- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2e28fe proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da executada, Homologo os cálculoselaboradospelaContadoria.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais R$26.245,56; Honorários periciais R$3.211,83; Imposto de Renda sobre honorários periciais R$118,04. Total devido pelo reclamado R$29.575,43.

Execute-se INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA., CNPJ: 06.296.177/0001-63; GRANJA FARIA S.A., CNPJ: 81.616.807/0001-55 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$29.575,43 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-56.2023.5.03.0053

AUTOR	LUCAS PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PAIVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fe261b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Altere-se o endereço da executada CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA para "Em local incerto e não sabido".

Cite-se na forma da decisão em 06/12/2023, por expediente no DEJT.

Em face do encerramento das atividades sem a quitação dos débito e amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, o arresto de ativos financeiros da executada através do SISBAJUD.

Decorrido o prazo para pagamento, não havendo pagamento ou garantia da execução, bem como, frustrada a tentativa de arresto, venham conclusos para reunião na execução processo n. 0010480-68.2023.5.03.0053.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-28.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCELO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE V LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03392a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-33.2023.5.03.0053

AUTOR	RICARDO JOSE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO ANDRIONI DA SILVA(OAB: 447997/SP)
ADVOGADO	LARISSA LAURIANE DA SILVA NEVES(OAB: 486330/SP)
RÉU	NOVA ERA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JOSE DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 192f85e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-28.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCELO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)

RÉU	AUTO POSTO CONDE V LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS GARCIA(OAB: 169327/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CONDE V LTDA
- AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03392a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-87.2023.5.03.0053

AUTOR	GISELE DE JESUS ALVES
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS GIFFONI TAVARES
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)
RÉU	ALUIZIA ANGELA GIFFONI TAVARES
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)
RÉU	TATIANA TAVARES FERNANDES DIAS
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIA ANGELA GIFFONI TAVARES
- MARIA DAS GRACAS GIFFONI TAVARES
- TATIANA TAVARES FERNANDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c2ef15 proferida nos autos.

Tendo em vista o falecimento da primeira reclamada, suspendo o processo por trinta dias, nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Indefiro o requerido pela reclamante em ID fc3ab61.

Intimem-se as demais reclamadas para, no prazo de dez dias, informar nome completo, CPF., qualificação e endereços dos herdeiros da falecida para habilitação incidente.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-33.2023.5.03.0053

AUTOR	RICARDO JOSE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO ANDRIONI DA SILVA(OAB: 447997/SP)
ADVOGADO	LARISSA LAURIANE DA SILVA NEVES(OAB: 486330/SP)
RÉU	NOVA ERA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	NELSON ANDRADE JUNIOR(OAB: 133453/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA ERA MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 192f85e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-87.2023.5.03.0053

AUTOR	GISELE DE JESUS ALVES
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS GIFFONI TAVARES
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)
RÉU	ALUIZIA ANGELA GIFFONI TAVARES
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)
RÉU	TATIANA TAVARES FERNANDES DIAS
ADVOGADO	PAULA DO AMARAL PEDERCINI REIS(OAB: 108972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c2ef15 proferida nos autos.

Tendo em vista o falecimento da primeira reclamada, suspendo o processo por trinta dias, nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Indefiro o requerido pela reclamante em ID fc3ab61.

Intimem-se as demais reclamadas para, no prazo de dez dias, informar nome completo, CPF., qualificação e endereços dos herdeiros da falecida para habilitação incidente.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-54.2024.5.03.0053

AUTOR	ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	ERICA DE LOURDES MENDES(OAB: 143452/MG)
RÉU	MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b85389 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID 5087737, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Designada audiência UNA presencial para o dia 21/05/2024, às 15h30.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011536-15.2015.5.03.0053

AUTOR	PRISCILA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO LANCELLOTE MATIAS LEMOS(OAB: 144834/MG)
RÉU	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af7fab proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011010-67.2023.5.03.0053

AUTOR	GRACE TELLES DE ARANTES
ADVOGADO	LUIZ PAULO VIEIRA MONTEIRO(OAB: 197122/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIEIRA & SALLES LTDA
ADVOGADO	LUAN HEBERT SILVA(OAB: 200389/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSENZA PEREIRA DA SILVA(OAB: 215010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACE TELLES DE ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa2e97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, em 08 dias, manifestar-se sobre a impugnação à conta, retificando-a, se necessário.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-46.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCILIO DE JESUS MACIEL
ADVOGADO	PAULA JUNQUEIRA DIAS(OAB: 157041/MG)
ADVOGADO	REGIS NASCIMENTO REZENDE(OAB: 93983/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
RÉU	JSA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MENDES DA SILVA(OAB: 159568/RJ)
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JSA MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0245db proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso ordinário da reclamada, por não ter sido comprovado o recolhimento das custas processuais.

Recebo o recurso da reclamante em seu efeito devolutivo.

Após o decurso do prazo recursal, subam os autos ao Eg. TRT.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-46.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCILIO DE JESUS MACIEL
ADVOGADO	PAULA JUNQUEIRA DIAS(OAB: 157041/MG)
ADVOGADO	REGIS NASCIMENTO REZENDE(OAB: 93983/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
RÉU	JSA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MENDES DA SILVA(OAB: 159568/RJ)
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO DE JESUS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0245db proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso ordinário da reclamada, por não ter sido comprovado o recolhimento das custas processuais.

Recebo o recurso da reclamante em seu efeito devolutivo.

Após o decurso do prazo recursal, subam os autos ao Eg. TRT.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012132-62.2016.5.03.0053

AUTOR	CARLA PRISCILA DA SILVA PADROEIRO
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PRISCILA DA SILVA PADROEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d886cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão a reclamante, revogo o despacho em 15/04/2024.

Retornem-se os autos à fase de conhecimento.

Devolva-se o saldo do depósito recursal id 1b947f5 de 25/05/2017 ao reclamado.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, indicar conta bancária para transferência do seu crédito.

Indicada a conta, expeça-se alvará.

Após comprovação, intime-se o reclamado e arquivem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012132-62.2016.5.03.0053

AUTOR	CARLA PRISCILA DA SILVA PADROEIRO
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d886cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão a reclamante, revogo o despacho em 15/04/2024.

Retornem-se os autos à fase de conhecimento.

Devolva-se o saldo do depósito recursal id 1b947f5 de 25/05/2017 ao reclamado.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, indicar conta bancária para transferência do seu crédito.

Indicada a conta, expeça-se alvará.

Após comprovação, intime-se o reclamado e arquivem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-26.2023.5.03.0053

AUTOR	JONAS AUGUSTO MODENA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS RAFAEL FERREIRA(OAB: 83290/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS AUGUSTO MODENA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda5126 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerido pela reclamada.

Aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-26.2023.5.03.0053

AUTOR	JONAS AUGUSTO MODENA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS RAFAEL FERREIRA(OAB: 83290/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda5126 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerido pela reclamada.

Aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-91.2024.5.03.0053

AUTOR	DAVID DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 149675/SP)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO VICENTE DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3e283 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID 4fb473a, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-71.2017.5.03.0053

AUTOR	FERNANDO MANUEL CAETANO
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA
ADVOGADO	MARCELO LABUIQUE PRUDENTE DO AMARAL(OAB: 141004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MANUEL CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4271a3d proferida nos autos.

Vistos etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0010417-77.2019.5.03.0053 para reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o(a) exequente e seu advogado destes, no polo ativo naqueles autos. Certifique-se.

Procedam-se aos lançamento de reunião.

Cadastre-se alerta nestes e naqueles autos relativamente à reunião.

Tendo em vista que a execução prosseguirá no processo piloto, suspenda-se esta até quitação naqueles autos.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-69.2023.5.03.0053

AUTOR	MICHELE MARIA CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE FELIX DA SILVA(OAB: 434673/SP)
RÉU	NAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE MARIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3fb93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-39.2024.5.03.0053

AUTOR	JOAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE MORAIS PALMA(OAB: 194983/MG)
RÉU	MATIAS & SILVA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb8d1d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID c773885, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o reclamante, inclusive para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o certificado na certidão de triagem (ID c773885), relativamente à composição do polo passivo, sob pena de manter-se no polo passivo apenas os reclamados cadastrados no PJe.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-71.2017.5.03.0053

AUTOR	FERNANDO MANUEL CAETANO
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA
ADVOGADO	MARCELO LABUIQUE PRUDENTE DO AMARAL(OAB: 141004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE, PIZZARIA E MERCEARIA FIORELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4271a3d proferida nos autos.

Vistos etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0010417-77.2019.5.03.0053 para reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o(a) exequente e seu advogado destes, no polo ativo

naqueles autos. Certifique-se.

Procedam-se aos lançamento de reunião.

Cadastre-se alerta nestes e naqueles autos relativamente à reunião.

Tendo em vista que a execução prosseguirá no processo piloto, suspenda-se esta até quitação naqueles autos.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-69.2023.5.03.0053

AUTOR	MICHELE MARIA CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE FELIX DA SILVA(OAB: 434673/SP)
RÉU	NAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3fb93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-98.2024.5.03.0053

AUTOR	ALCEU MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	CINTHIA DE PAULA SILVA(OAB: 187897/MG)
RÉU	MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NILCEIA ISABEL DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 149557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f962b1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O acordo será apreciado na audiência.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de não ser homologado.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-98.2024.5.03.0053

AUTOR	ALCEU MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	CINTHIA DE PAULA SILVA(OAB: 187897/MG)
RÉU	MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NILCEIA ISABEL DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 149557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTE VERDE INDUSTRIA, EXTRACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f962b1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

O acordo será apreciado na audiência.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de não ser homologado.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-19.2016.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIMAR DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)

ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	AMERICO OTAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	CELINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	MARCELLO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DO 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE MONTES CLAROS DA COMARCA DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a03186 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução prosseguirá no 0010460-53.2015.5.03.0053, suspenda-se esta até quitação na execução centralizada.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Decorrido o prazo obtenha-se o andamento da execução no processo piloto e não havendo quitação/extinção, junte-se o andamento nestes e suspenda-se por igual período.

Decorridos dois anos, venham conclusos.

A qualquer tempo, havendo informação do pagamento, certifique-se, anexem-se os comprovantes e venham conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-82.2017.5.03.0053

AUTOR	JULIANO AUGUSTO DA COSTA RUFINO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO AUGUSTO DA COSTA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5559029 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o prazo em curso para adimplemento das contribuições sociais, suspenda-se o feito até a sua comprovação.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do saldo remanescente.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-19.2016.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIMAR DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
ADVOGADO	MARINA QUAGLIO MARQUES(OAB: 133160/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	AMERICO OTAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	CELINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
RÉU	MARCELLO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DO 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE MONTES CLAROS DA COMARCA DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO OTAVIO GOMES DE SOUZA
- CELINA GOMES DE SOUZA
- CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA

- MARCELLO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a03186 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução prosseguirá no 0010460-53.2015.5.03.0053, suspenda-se esta até quitação na execução centralizada.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Decorrido o prazo obtenha-se o andamento da execução no processo piloto e não havendo quitação/extinção, junte-se o andamento nestes e suspenda-se por igual período.

Decorridos dois anos, venham conclusos.

A qualquer tempo, havendo informação do pagamento, certifique-se, anexem-se os comprovantes e venham conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-82.2017.5.03.0053

AUTOR	JULIANO AUGUSTO DA COSTA RUFINO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA(OAB: 130640/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR PAULO FERREIRA PRADO(OAB: 71801/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAFAEL DA SILVA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5559029 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o prazo em curso para adimplemento das contribuições sociais, suspenda-se o feito até a sua comprovação.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do saldo remanescente.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-34.2020.5.03.0053

AUTOR	DOUGLAS STADUTO SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS STADUTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef787d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da manifestação da FUNCEF. e documentos anexados, vista ao reclamante por cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-45.2021.5.03.0053

AUTOR	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80ca420 proferido nos autos.

Vistos etc.

O executado, em sua conta apresentada no ID 3c05fb1, de 22/02/2024, reconhece os seguintes débitos:R$154.886,58 (líquido ao autor);R$22.082,73 de honorários advocatícios;RR45.347,33 de Contribuição Previdenciária e R$6.556,47 de Imposto de Renda, valores, portanto, incontroversos, no importe de R$236.617,01.

Por meio da quantia depositada no Banco do Brasil, aviso de crédito ID e4afb5e, de 16/02/2024, paguem-se os débitos acima.

O crédito do reclamante e os honorários advocatícios deverão ser transferidos para A. Rodrigues Sociedade de Advogados, conforme dados fornecidos em 20/07/2023, ID fc86557.

Expeça-se alvará.

Intimem-se.

Comprovada a operação, no prazo de dez dias, cadastrem-se os pagamentos e intimem-se os beneficiários.

Após, conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-70.2020.5.03.0053

AUTOR	LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e14976 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluído o feito em pauta, dia 24/04/2024, às 14h.45min., para apreciação do acordo noticiado entre as partes.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-45.2021.5.03.0053

AUTOR	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80ca420 proferido nos autos.

Vistos etc.

O executado, em sua conta apresentada no ID 3c05fb1, de 22/02/2024, reconhece os seguintes débitos:R$154.886,58 (líquido ao autor);R$22.082,73 de honorários advocatícios;RR45.347,33 de Contribuição Previdenciária e R$6.556,47 de Imposto de Renda, valores, portanto, incontroversos, no importe de R$236.617,01.

Por meio da quantia depositada no Banco do Brasil, aviso de crédito ID e4afb5e, de 16/02/2024, paguem-se os débitos acima.

O crédito do reclamante e os honorários advocatícios deverão ser transferidos para A. Rodrigues Sociedade de Advogados, conforme dados fornecidos em 20/07/2023, ID fc86557.

Expeça-se alvará.

Intimem-se.

Comprovada a operação, no prazo de dez dias, cadastrem-se os pagamentos e intimem-se os beneficiários.

Após, conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-70.2020.5.03.0053

AUTOR	LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e14976 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluído o feito em pauta, dia 24/04/2024, às 14h.45min., para apreciação do acordo noticiado entre as partes.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-07.2020.5.03.0053

AUTOR	JULIANO RONALDO FIDELIS
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE PALHARES DRUMOND VITOR
ADVOGADO	LETICIA MARIA BRASIL CORREA(OAB: 99705/MG)
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA VILLANI ALVES COSTA
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RÉU	LIDERLUZ ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RONALDO FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e6c8fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca do laudo de reavaliação do imóvel penhorado, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-07.2020.5.03.0053

AUTOR	JULIANO RONALDO FIDELIS
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE PALHARES DRUMOND VITOR
ADVOGADO	LETICIA MARIA BRASIL CORREA(OAB: 99705/MG)
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA VILLANI ALVES COSTA
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
RÉU	LIDERLUZ ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE PALHARES DRUMOND VITOR

- MARIA CRISTINA VILLANI ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e6c8fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca do laudo de reavaliação do imóvel penhorado, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-89.2020.5.03.0053

AUTOR	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea43c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O alvará eletrônico, já foi expedido e cumprido com informação de pagamento ao reclamante, inclusive para fins fiscais, id 8f8d630 de 16/04/2024.

Indefere-se o requerido pelo advogado do reclamante em 19/04/2024.

Intime-se o reclamante, inclusive diretamente, para ciência do valor liberado ao seu advogado.

Cadastre-se o pagamento e intime-se a perita para, em 05 dais, proceder a atualização e dedução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-89.2020.5.03.0053

AUTOR	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea43c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O alvará eletrônico, já foi expedido e cumprido com informação de pagamento ao reclamante, inclusive para fins fiscais, id 8f8d630 de 16/04/2024.

Indefere-se o requerido pelo advogado do reclamante em 19/04/2024.

Intime-se o reclamante, inclusive diretamente, para ciência do valor liberado ao seu advogado.

Cadastre-se o pagamento e intime-se a perita para, em 05 dais, proceder a atualização e dedução.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-61.2018.5.03.0053

AUTOR	JOSE RAMOS VIANA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	HELENA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	WILLIANA RUSSANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	VALDEMIR MONTEIRO

ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	ESTELA RUSSANO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	JOSE RAMOS VIANA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
AUTOR	IVANA CRISTINA FELIX
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
RÉU	RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA MARIA CARNEIRO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUCIA FONSECA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA DOS REIS GUIMARAES E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANA DOS REIS MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON LUDGERO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ISAURA MARIA DA FONSECA REIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	OVIDIO FONSECA DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO GUIMARAES SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO ROBERTO CARNEIRO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LUDGERO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTELA RUSSANO DA SILVA
- HELENA MARIA DE JESUS DA SILVA
- IVANA CRISTINA FELIX
- JOSE RAMOS VIANA
- VALDEMIR MONTEIRO
- WILLIANA RUSSANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5c107d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-88.2020.5.03.0053

AUTOR	AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 207017/SP)
RÉU	CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd58b7d proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da conta atualizada e retificada pelo perito contábil, vista às partes pelo prazo de to dias, conforme art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-88.2020.5.03.0053

AUTOR	AUGUSTO IURES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 207017/SP)
RÉU	CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd58b7d proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da conta atualizada e retificada pelo perito contábil, vista às partes pelo prazo de to dias, conforme art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-25.2020.5.03.0053

AUTOR	ANGELICA APARECIDA FLAUSINO
ADVOGADO	ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 166665/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(OAB: 135772/MG)
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
RÉU	SHC CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	TATIANA APARECIDA DA ROCHA BATISTA LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO
RÉU	JULIANA GONCALVES VIEIRA DE CARVALHO
RÉU	TATIANA APARECIDA DA ROCHA BATISTA
RÉU	JULIANA APARECIDA DA ROCHA
RÉU	ADILSON JOSE DA ROCHA
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	ADJUST 55 CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	EDSON ROBERTO DA ROCHA
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADJUST 55 CONFECCOES LTDA
- SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO - ME
- SHC CONFECCOES LTDA
- TATIANA APARECIDA DA ROCHA BATISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b75c40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se novamente a perita contábil para proceder à atualização dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser novamente nomeada.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-25.2020.5.03.0053

AUTOR	ANGELICA APARECIDA FLAUSINO
ADVOGADO	ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 166665/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(OAB: 135772/MG)
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
RÉU	SHC CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	TATIANA APARECIDA DA ROCHA BATISTA LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO
RÉU	JULIANA GONCALVES VIEIRA DE CARVALHO
RÉU	TATIANA APARECIDA DA ROCHA BATISTA
RÉU	JULIANA APARECIDA DA ROCHA
RÉU	ADILSON JOSE DA ROCHA
RÉU	SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	ADJUST 55 CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
RÉU	EDSON ROBERTO DA ROCHA
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA APARECIDA FLAUSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b75c40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se novamente a perita contábil para proceder à atualização dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser novamente nomeada.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-78.2018.5.03.0053

AUTOR	KELLY GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
AUTOR	BRUNO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES
RÉU	ALBERT NEVES
RÉU	CM EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIANA RAMALHO BITTENCOURT GUIMARAES(OAB: 182612/RJ)
ADVOGADO	TATIANA SILVA ARRUDA(OAB: 187853/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Paraíba do Sul/RJ
ADVOGADO	FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA(OAB: 148347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PINHEIRO ROCHA
- KELLY GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bce705 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar nome completo, número do CPF e dados bancários para transferência de parte de seu crédito.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-58.2021.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO JULIANO DE JESUS JARDIM
ADVOGADO	MATHEUS RIBEIRO(OAB: 197763/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	A.G.N. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	VERA MARIA GRILO GOMES
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.N. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME
- ANTONIO GOMES NETO
- VERA MARIA GRILO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6cc10c proferida nos autos.

Vistos, etc.

O executado não informou os dados identificadores, a propriedade e a situação atual do veículo indicado para penhora.

Proceda-se a través do RENAJUD a anotação de impedimento de circulação relativamente ao veículo placa HAQ0411, modelo DAFRA/SMART 125 EFI, chassi 95VBT1K29AM000687, ano fabricação 2009 e ano modelo 2010.

Liberem-se os saldos existente para recolhimento de Contribuições Sociais.

Expeça-se alvará.

Incluam-se os executados no BNDT para certidão positiva.

Registre-se o débito no SERASAJUD.

Proceda-se a penhorade R$.672,04 através do convênio SISBAJUD em desfavor do(s) executado(s): A.G.N. TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 08.760.836/0001-04; ANTONIO GOMES NETO, CPF: 038.679.236-47; VERA MARIA GRILO GOMES, CPF: 447.577.006-87, com repetição por 30 dias.

Garantido integral ou parcialmente o Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s) que tiveram ativos penhorados no SISBAJUD, para ciência da penhora e manifestar(em)-se no prazo preclusivo de 05 dias.

Sendo a intimação por via postal, deverá ser feita com remessa de aviso recebimento, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05 de julho de 2016.

A documentação relativa aos procedimentos acima deverá ser anexada somente se o resultado for positivo ou parcial. Sendo o

resultado negativo, apenas certifique-se.

Após comprovação, cadastre-se o pagamento.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000115-33.2012.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO JOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	OSWALDO FARIA COSTA(OAB: 144111/MG)
RÉU	PEDRO & PAULO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
RÉU	PEDRO PAULO PEREIRA
RÉU	ROSIANIA APARECIDA AGUIAR PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO & PAULO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755da8a proferido nos autos.

Vistos, etc.

intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da penhora e manifestar(em)-se no prazo preclusivo de 05 dias.

Sendo a intimação por via postal, deverá ser feita com remessa de aviso recebimento, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05 de julho de 2016.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010913-38.2021.5.03.0053

AUTOR	CRISTIANE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a49a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

O prazo final para pagamento da RPV é dia 17/06/2024 e está anotado no GIGS.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-73.2021.5.03.0053

AUTOR	ADILSON DE FARIA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
RÉU	A. R. SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ARACELI DA SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE FARIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d487f proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-07.2021.5.03.0053

AUTOR	ROSANE DA SILVA PINTO DIAS
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE DA SILVA PINTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0bfae proferido nos autos.

Vistos etc.

O prazo final para pagamento da RPV é dia 20/05/2024 e está anotado no GIGS.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-60.2021.5.03.0053

AUTOR	VERA LUCIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE SOUZA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8477763 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$4.614,28, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

g

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-22.2022.5.03.0053

AUTOR	VITOR ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR ANTONIO SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a132f3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$12.088,98, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-89.2021.5.03.0053

AUTOR	ANA MARIA CORREA BRAGA
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA CORREA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e52169 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$2.958,17, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

g

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-15.2021.5.03.0053

AUTOR	BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CAROLINE DOS REIS(OAB: 141250/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfb29fd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Aprovo a apuração efetuada pelo SLJ.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais sobre salários devidos **R$2.349,13.**

Execute-se CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA, CNPJ: 17.010.209/0001-39, na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado, através do seu advogado, mediante publicação no DEJT, para, em 02 dias, pagar o valor **R$2.349,13** ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-15.2021.5.03.0053

AUTOR	BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CAROLINE DOS REIS(OAB: 141250/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfb29fd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Aprovo a apuração efetuada pelo SLJ.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais sobre salários devidos **R$2.349,13.**

Execute-se CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA, CNPJ: 17.010.209/0001-39, na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado, através do seu advogado, mediante publicação no DEJT, para, em 02 dias, pagar o valor **R$2.349,13** ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2021.5.03.0053

AUTOR	SHEILA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MARCOS ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL(OAB: 436391/SP)
RÉU	MARCOS ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL(OAB: 436391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7944a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente a decisão ID63b2e3d (08/02/2024), para incluir SANDRA DE LIMA FUZA como terceira interessada e proceder a sua citação para, em 10 dias, querendo, apresentar contestação às alegações e documentos apresentados pela exequente.

Expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-63.2021.5.03.0053

AUTOR	SHEILA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MARCOS ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL(OAB: 436391/SP)
RÉU	MARCOS ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL(OAB: 436391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROGERIO RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7944a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente a decisão ID63b2e3d (08/02/2024), para incluir SANDRA DE LIMA FUZA como terceira interessada e proceder a sua citação para, em 10 dias, querendo, apresentar contestação às alegações e documentos apresentados pela exequente.

Expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-34.2022.5.03.0053

AUTOR	ALAN DOMICIANO
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DOMICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669c76d proferido nos autos.

Vistos etc.

O prazo final para pagamento da RPV é dia 23/04/2024 e está anotado no GIGS.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-16.2022.5.03.0053

AUTOR	SONIA MARIA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA AZEVEDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5044fdb proferido nos autos.

Vistos, etc.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 04/07/2023, e da fase de execução, ocorrido em 18/04/2024, **REQUISITE-SE**, via sistema, ao ente público o

pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), observando-se os cálculos de id 585e272 de 28/09/2023 e honorários periciais arbitrados no id 89cb5ac de21/02/2024 abaixo discriminados, no importe total de R$ 2.856,26, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

· Honorários advocatícios para FABIO EDUARDO DALIA BARROS: R$ 856,26
· Honorários periciais para SIMONE MAGALHÃES ALVES: R$ 2.000,00

· TOTAL DA EXECUÇÃOPOR RPV: R$ 2.856,26 - atualizado até 30/09/2023.
Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor individualizado por credor, conforme rubricas acima.
Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor -RPV ao presente ato.
Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário e, em seguida, autue-se o processo no referido sistema.
Para tanto, observem-se as seguintes informações, além dos valores indicados acima:
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:
Data da última atualização do cálculo:Data de reconhecimento da parcela incontroversa:
Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoascom deficiência e portadores de doenças grave):
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO
Expeça-se ofício precatório relativamente aos demais débitos id 585e272 de 30/09/2023.
· Valor líquido do(a) exequente: R$ 15.036,04
· FGTS Depositar na conta vinculada: R$ 954,81
. INSS -cota exequente: R$ 1.385,10
. INSS -cota executado: R$ 3.778,58
· TOTAL DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO: R$ 21.154,53 - atualizado até 30/09/2023.

Após complementação das informações da RPV no GPREC (Data de Recebimento da RPV conforme “Aba expedientes”, finalização do cadastro e expedição do ofício precatório, os autos deverão ser encaminhados ao posto avançado “Núcleo de Precatórios”.

Intimem-se as partes.
CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-42.2022.5.03.0053

AUTOR	SUELY DE FATIMA LOPES
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- SUELY DE FATIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2130705 proferido nos autos.
Vistos etc.
O prazo final para o pagamento da RPV é dia 03/05/2024 e está anotado no GIGS.
Intime-se.
CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010931-59.2021.5.03.0053

AUTOR	DENISE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	EDGARD PASSERI DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a59257 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$5.170,43, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010161-32.2022.5.03.0053

REQUERENTES	FRANCISCO PAULO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BAIAO DE CARVALHO(OAB: 105646/MG)
REQUERENTES	MARCELO LEITE HENRIQUES
ADVOGADO	DIEGO RAMON DE MORO SILVA(OAB: 186231/MG)
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO DE JESUS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bf778 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528710-4 para recolhimento das Contribuições Sociais.

Expeça-se alvará.

Comprovado o cumprimento, registre-se o pagamento e intime-se o reclamado para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010161-32.2022.5.03.0053

REQUERENTES	FRANCISCO PAULO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BAIAO DE CARVALHO(OAB: 105646/MG)
REQUERENTES	MARCELO LEITE HENRIQUES
ADVOGADO	DIEGO RAMON DE MORO SILVA(OAB: 186231/MG)
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEITE HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bf778 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01528710-4 para recolhimento das Contribuições Sociais.

Expeça-se alvará.

Comprovado o cumprimento, registre-se o pagamento e intime-se o reclamado para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-69.2021.5.03.0053

AUTOR	GILBERT PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062038d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao advogado da reclamante para indicação, em 02 dias, de conta bancária para transferência dos seus créditos.

Através do saldo da conta 0109.042.01528691-4 paguem-se os débitos executados por RPV, com atualização a partir da data do depósito (12/04/2024):

Honorários Advocatícios Dr. Vicente Palmieri R$1.828,02;

Honorários periciais Fabiano Vitor Braga R$1.500,00.

Expeça-se alvará.

Intime-se o executado.

Comprovadas as operações, cadastre-se o pagamento, intime(m)-se o(s) credore(s) e, após a expedição do Ofício Precatório conforme determinado em ID 50a6456, os autos deverão ser encaminhados ao posto avançado "Núcleo de Precatórios".

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010951-50.2021.5.03.0053

AUTOR	OSVALDO MARTINS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MARTINS DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebeb54b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se através SISBAJUD o sequestro no valor R$4.177,18, em desfavor do executado MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - CNPJ: 18.188.219/0001-21.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-25.2024.5.03.0053

AUTOR	WILLY ALVES BORGES
ADVOGADO	BEATRIZ COUTINHO VITORIO(OAB: 488406/SP)
RÉU	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLY ALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f085b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada pois não apresentado o atestado médico.

Quanto a eventual ausência da parte à audiência não cabe a aplicação do CPC, pois a CLT tem regramento próprio.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-63.2023.5.03.0053

AUTOR	ANDRESSA APARECIDA CORREA VELOSO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA APARECIDA CORREA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32eaf01 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O(s) executado(s) foi(oram) citado(s) e não pagou(aram), nem garantiu(iram) o Juízo.

Nos termos do art 7º da Lei 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista por força do art 889 da CLT, o deferimento da execução importa nas providências previstas nos incisos I ao V.
Proceda-se a penhorade R$15.247,89 através do convênio SISBAJUD em desfavor do(s) executado(s): CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA, CNPJ: 17.033.316/0001-82.
Garantido integral ou parcialmente o Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s) que tiveram ativos penhorados no SISBAJUD, para ciência da penhora e manifestar(em)-se no prazo preclusivo de 05 dias.
Sendo a intimação por via postal, deverá ser feita com remessa de aviso recebimento, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05 de julho de 2016.
Não sendo garantido ou garantido parcialmente o Juízo, proceda-se ao bloqueio de alienação de veículos, através do RENAJUD.
Obtenham-se através do INFOJUD as Declarações de Operações Imobiliárias - DOI a partir de 01/1980..
As DOI deverão ser anexadas sem restrições, visto serem declaração de atos dos registros públicos, não sujeitas ao sigilo fiscal (PORTARIA RFB Nº 1384, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016).

A documentação relativa aos procedimentos acima deverá ser anexada somente se o resultado for positivo ou parcial. Sendo o resultado negativo, apenas certifique-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-78.2023.5.03.0053

AUTOR	EVARISTA APARECIDA DA COSTA MARCOLINO
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVARISTA APARECIDA DA COSTA MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1dcc6ae proferida nos autos.

Vistos, etc.

Altere-se o endereço da executada CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA para "Em local incerto e não sabido".
Cite-se na forma da decisão em 13/09/2023, por expediente no DEJT.

Em face do encerramento das atividades sem a quitação dos débito e amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, o arresto de ativos financeiros da executada através do SISBAJUD.

Decorrido o prazo para pagamento, não havendo pagamento ou garantia da execução, bem como, frustrada a tentativa de arresto, venham conclusos para reunião na execução processo n. 0010480-68.2023.5.03.0053.
CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-92.2023.5.03.0053

AUTOR	JOAO PAULO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RÉU	SR NAZARETH AGRONEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA CAROLINA DO PRADO MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SR NAZARETH AGRONEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6699fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo da multa diária.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010318-68.2023.5.03.0053

AUTOR	ELIANE JUNQUEIRA PAIS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE JUNQUEIRA PAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cd112c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-92.2023.5.03.0053

AUTOR	JOAO PAULO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS MARQUES ROCHA(OAB: 25802/CE)
ADVOGADO	RENAN DE ARRAES QUEIROZ(OAB: 26563/CE)
RÉU	SR NAZARETH AGRONEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA CAROLINA DO PRADO MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FREITAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6699fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo da multa diária.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-29.2022.5.03.0053

AUTOR	ANA CRISTINA NICOLIELLO LEITE
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8bf42a proferido nos autos.

Vistos etc.

Débito remanescente já fixado em 07/03/2024, ID bad05ec, em: FGTS para depósito conta vinculada R$20.419,55; Contribuições Sociais R$66.872,23; Contribuições para a FUNCEF.: R$59.450,60; Imposto de Renda R$11.330,46. Total devido pelo reclamado R$158.072,84.

Execute-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$158.072,84 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-06.2023.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO NATAL FLORENTINO
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO NATAL FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6292ea9 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Acerca dos cálculos elaborados pelo SLJ, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 08 e 16 dias, respectivamente, nos termos do art. 879, §2º e 3º, da CLT.
Dispensada a intimação da União Federal nos feitos em que o valor das Contribuições Sociais sejam iguais ou inferiores a R$40.000,00, PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.
CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-68.2022.5.03.0053

AUTOR	LUDIMILA DE MORAIS SAMPAIO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- LUDIMILA DE MORAIS SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c458419 proferido nos autos.
Vistos, etc.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 17/03/2023, e da fase de execução, ocorrido em 26/03/2024, **REQUISITE-SE**, via sistema, ao ente público o pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), observando-se os cálculos de id c574604, de 20/12/2023, abaixo discriminados, no importe total de R$ 3.468,95, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

· Honorários advocatícios para FABIO EDUARDO DALIA BARROS: R$ 1.959,49
· Honorários periciais para SIMONE MAGALHÃES ALVES: R$ 1.509,46
· TOTAL DA EXECUÇÃOPOR RPV: R$ 3.468,95 - atualizado até 31/12/2023.

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor individualizado por credor, conforme rubricas acima.
Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor -RPV ao presente ato.
Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário e, em seguida, autue-se o processo no referido sistema.
Para tanto, observem-se as seguintes informações, além dos valores indicados acima:
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:
Data da última atualização do cálculo:Data de reconhecimento da parcela incontroversa:
Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoascom deficiência e portadores de doenças grave):
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO
Expeça-se ofício precatório relativamente aos demais débitos id c574604, de 20/12/2023.
· Valor líquido do(a) exequente: R$ 18.001,44
· FGTS Depositar na conta vinculada: R$ 1.118,78
. INSS -cota exequente: R$ 474,69
. INSS -cota executado: R$ 3.869,36

· TOTAL DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO: R$ 23.464,27 - atualizado até 31/12/2023.

Após complementação das informações da RPV no GPREC (Data

de Recebimento da RPV conforme “Aba expedientes”, finalização do cadastro e expedição do ofício precatório, os autos deverão ser encaminhados ao posto avançado “Núcleo de Precatórios”.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010482-33.2023.5.03.0053

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	JSA MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 147165/RJ)
ADVOGADO	FREDERICO MENDES DA SILVA(OAB: 159568/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSA MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85fd3e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Venham os autos conclusos para deliberação.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-40.2023.5.03.0053

AUTOR	ELENICE PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS CARDOSO SILVA(OAB: 145195/MG)
RÉU	ANA MARIA AYRES DE ABREU
ADVOGADO	BRAULIO PINTO COELHO GONZAGA(OAB: 121294/MG)
ADVOGADO	DIOGO BACHA E SILVA(OAB: 117799/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GERALDINO SILVA(OAB: 166231/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DANIEL CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 140202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 442fccc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Contrato de trabalho sujeito a anotação via e-SOCIAL, CTPS DIGITAL, pois iniciou-se após setembro de 2019, além de que trata-se de emprego doméstico cuja registro é devido via e-SOCIAL.

Não há apresentação de CTPS Física, ficando prejudicada a determinação de disponibilização de CTPS física pela reclamante.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar a anotação da CTPS da reclamante, nos termos da sentença, com a ressalva que a anotação deverá ser realizada no e-SOCIAL (CTPS DIGITAL), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-40.2023.5.03.0053

AUTOR	ELENICE PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS CARDOSO SILVA(OAB: 145195/MG)
RÉU	ANA MARIA AYRES DE ABREU
ADVOGADO	BRAULIO PINTO COELHO GONZAGA(OAB: 121294/MG)
ADVOGADO	DIOGO BACHA E SILVA(OAB: 117799/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GERALDINO SILVA(OAB: 166231/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DANIEL CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 140202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA AYRES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 442fccc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Contrato de trabalho sujeito a anotação via e-SOCIAL, CTPS DIGITAL, pois iniciou-se após setembro de 2019, além de que trata-se de emprego doméstico cuja registro é devido via e-SOCIAL.

Não há apresentação de CTPS Física, ficando prejudicada a determinação de disponibilização de CTPS física pela reclamante.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar a anotação da CTPS da reclamante, nos termos da sentença, com a ressalva que

a anotação deverá ser realizada no e-SOCIAL (CTPS DIGITAL), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-78.2022.5.03.0053

AUTOR	MOISES GUIMARAES MADEIRA
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SOLEDADE DE MINAS
ADVOGADO	LUIZA APARECIDA RIBEIRO PASSOS(OAB: 127990/MG)
RÉU	HEBER SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES GUIMARAES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9ce77 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aplico ao reclamado multa de R$1.000,00 pela falta de anotação da CTPS e R$1.000,00 pela omissão na entrega das guias CD/SD.

O(a) reclamado(a) responderá pela indenização substitutiva do seguro desemprego, nos termos da sentença.

Proceda a secretaria a anotação/retificação da CTPS, nos termos da sentença.

Elaboração da conta de liquidação:

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-78.2022.5.03.0053

AUTOR	MOISES GUIMARAES MADEIRA
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SOLEDADE DE MINAS
ADVOGADO	LUIZA APARECIDA RIBEIRO PASSOS(OAB: 127990/MG)
RÉU	HEBER SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SOLEDADE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9ce77 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aplico ao reclamado multa de R$1.000,00 pela falta de anotação da CTPS e R$1.000,00 pela omissão na entrega das guias CD/SD.

O(a) reclamado(a) responderá pela indenização substitutiva do seguro desemprego, nos termos da sentença.

Proceda a secretaria a anotação/retificação da CTPS, nos termos da sentença.

Elaboração da conta de liquidação:

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte

contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-67.2023.5.03.0053

AUTOR	BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97e3ae4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Os executados foram citados e não pagaram nem garantiram o Juízo. Nos termos do art 7º da Lei 6.830/1980 aplicável à execução trabalhista por força do art 889 da CLT, o deferimento da execução importa nas providências previstas nos incisos I ao V.

Proceda-se a penhorade R$ através do convênio SISBAJUD em desfavor do(s) executado(s): CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA, CNPJ: 17.033.316/0001-82.

Garantido parcial ou integralmente o Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da penhora e manifestar(em)-se no prazo preclusivo de 05 dias.

Sendo a intimação por via postal, deverá ser feita com remessa de aviso recebimento, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 05 de julho de 2016..

A documentação relativa aos procedimentos acima deverá ser anexadas somente se o resultado for positivo ou parcial. Sendo o resultado negativo, apenas certifique-se.

Frustrada a tentativa de penhorao, venham conclusos para reunião na execução processo n. 0010480-68.2023.5.03.0053.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-23.2022.5.03.0053

AUTOR	DANIELLE ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ROQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d3c97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência nos cálculos, designo perícia contábil. Nomeio perita a Sra. SIMONE MAGALHÃES ALVES, que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 6º)

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao laudo pericial, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Apuradas Contribuições Sociais superiores a R$20.000,00, Intime-se a União (PGF), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, caso as Contribuições Sociais sejam inferiores a R$20.000,00 (Ofício AGU/PSF-VGA/GAB n. 003/2014 da Procuradoria Seccional Federal em Varginha-MG).

Intimem-se as partes e a perita.

Após manifestação das partes, venham os autos conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-23.2022.5.03.0053

AUTOR	DANIELLE ROQUE DA SILVA

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	SIMONE MAGALHAES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d3c97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência nos cálculos, designo perícia contábil. Nomeio perita a Sra. SIMONE MAGALHÃES ALVES, que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 6º)

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao laudo pericial, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Apuradas Contribuições Sociais superiores a R$20.000,00, Intime-se a União (PGF), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, caso as Contribuições Sociais sejam inferiores a R$20.000,00 (Ofício AGU/PSF-VGA/GAB n. 003/2014 da Procuradoria Seccional Federal em Varginha-MG).

Intimem-se as partes e a perita.

Após manifestação das partes, venham os autos conclusos.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-48.2022.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FARIA E SOUZA(OAB: 118725/MG)
RÉU	CLEIA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA(OAB: 207655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA ROCHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3140a8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-33.2022.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIA ADRIANA PINTO DUTRA
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ADRIANA PINTO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 447a347 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculo, vista às partes pelo prazo de oito dias, conforme art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-48.2022.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FARIA E SOUZA(OAB: 118725/MG)
RÉU	CLEIA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
ADVOGADO	PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA(OAB: 207655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3140a8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação dos seus respectivos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe -Calc. (Resolução CSJT n. 185/2017, art.22, § 7º)

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

Após, venham os autos conclusos.

I.

CAXAMBU/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Congonhas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010029-06.2021.5.03.0054

AUTOR	ALBERTINO IZIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINO IZIDIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 726b5ad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h00**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-06.2021.5.03.0054

AUTOR	ALBERTINO IZIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 726b5ad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h00**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000110-03.2015.5.03.0054

AUTOR	JOAO DE DEUS CASTRO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
RÉU	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2de99ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a emissão de certidão de dívida trabalhista ante a Sentença de ID 41077a8 que declarou a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente.

Arquivem-se os presentes autos eletrônicos e os autos físicos.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-25.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSE LUIS LOURES TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS LOURES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 946ae31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Considerando a prioridade na tramitação do feito, ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução** designada nos autos, na modalidade presencial, foi **antecipada** e será realizada no **dia 15/10/2024. às 09h,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-25.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSE LUIS LOURES TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 946ae31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Considerando a prioridade na tramitação do feito, ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução** designada nos autos, na modalidade presencial, foi **antecipada** e será realizada no **dia 15/10/2024. às 09h,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010417-98.2024.5.03.0054

CONSIGNANTE	DINAMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ DE JESUS CASTRO(OAB: 195614/MG)
CONSIGNATÁRIO	MONICA FELIX DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c32fbe0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a consignante para ciência da certidão de ID 2cacd4f, devendo informar, em 5 dias, novo endereço para notificação do espólio da consignatária MONICA FELIX DA SILVA - CPF

078.828.604-84.

Apresentado novo endereço, notifique-se através de oficial de justiça.

Decorrido *in albis* o prazo acima, efetue-se pesquisa através das ferramentas SIEL e INFOSEG .

Após, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-03.2018.5.03.0054

AUTOR	DAVI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9536690 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

GLAUBER VITOR OLIVEIRA LARANJO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios implique na modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011944-32.2017.5.03.0054

AUTOR	LEIDIMAR EULALIO SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIMAR EULALIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f05a1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011944-32.2017.5.03.0054

AUTOR	LEIDIMAR EULALIO SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)

RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f05a1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-03.2018.5.03.0054

AUTOR	DAVI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI FERNANDES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9536690 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

GLAUBER VITOR OLIVEIRA LARANJO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios implique na modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-65.2017.5.03.0054

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c6fbb3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0010646-92.2023.5.03.0054, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA.**

Verificando-se que o processo em que tramita a execução provisória (n. 0010646-92.2023.5.03.0054) encontra-se aguardando a apreciação da instância superior, aguarde-se o seu retorno para incluir àquele feito as peças inéditas juntadas nestes autos, bem como prosseguir a execução, com a conversão no sistema PJE para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, certificando-se, naquele feito, a conversão da execução em definitiva.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença, inclusive das eventuais obrigações de fazer, seja praticado tão somente nos autos do Cumprimento de Sentença. Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

A sentença prolatada (ID 5b2adc4) fixou o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita. Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifique-se o perito.

Dê-se ciênciaàs partes, por meio de seus procuradores.

Ao final, arquivem-se definitivamente estes autos.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011705-93.2015.5.03.0055

AUTOR	NATAN JUNIOR SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 39785/BA)
RÉU	MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34dfaa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores fixados na decisão de ID 6df38df, expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$2.359,25 - principal líquido) e do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$496,48 - cota recte.: R$81,94 - guia DARF código 6092), mediante liberação do depósito judicial ID bf49b6e.

Intime-se o autor para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito e do seu patrono, em 5 dias.

Após comprovação dos pagamentos e lançamento dos valores, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre a extinção da execução.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-65.2017.5.03.0054

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)

RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c6fbb3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SERGIO RICARDO SAMPER ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado járegistrado no sistema.

Diante do trânsito em julgado e considerando que tramita perante este Juízo o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0010646-92.2023.5.03.0054, **converto a referida EXECUÇÃO em DEFINITIVA.**

Verificando-se que o processo em que tramita a execução provisória (n. 0010646-92.2023.5.03.0054) encontra-se aguardando a apreciação da instância superior, aguarde-se o seu retorno para incluir àquele feito as peças inéditas juntadas nestes autos, bem como prosseguir a execução, com a conversão no sistema PJE para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, certificando-se, naquele feito, a conversão da execução em definitiva.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência do presente despacho e para que, a partir de então, o cumprimento integral da sentença, inclusive das eventuais obrigações de fazer, seja praticado tão somente nos autos do Cumprimento de Sentença. Registro que os futuros atos e manifestações praticados nestes autos principais serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual.

A sentença prolatada (ID 5b2adc4) fixou o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante, beneficiário da Justiça gratuita. Assim, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021 deste Regional, lastreada na Resolução CNJ 232/2016 (e alterações posteriores), **expeça-se requisição ao E. TRT** para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, em favor do perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA, fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Cientifique-se o perito.

Dê-se ciênciaàs partes, por meio de seus procuradores.

Ao final, arquivem-se definitivamente estes autos.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011705-93.2015.5.03.0055

AUTOR	NATAN JUNIOR SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 39785/BA)
RÉU	MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS ANTONIO ALBERTONI RIBEIRO(OAB: 265045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN JUNIOR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34dfaa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando os valores fixados na decisão de ID 6df38df, expeçam-se ***alvarás eletrônicos*** em favor do reclamante (R$2.359,25 - principal líquido) e do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$496,48 - cota recte.: R$81,94 - guia DARF código 6092), mediante liberação do depósito judicial ID bf49b6e.

Intime-se o autor para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito e do seu patrono, em 5 dias.

Após comprovação dos pagamentos e lançamento dos valores, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre a extinção da execução.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-83.2017.5.03.0054

AUTOR	CARLOS FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f367a33 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se ***alvarás*** em favor do reclamante, para a liberação dos depósitos recursais de IDs 88dd94a, ddc68d4 e575ffc0, transferindo o montante para a conta informada na manifestação ID 6e82dd7. Registro que, após este pagamento, restará pendente a quitação do valor remanescente da execução, devendo a reclamada ser intimada a quitar o débito, deduzindo os valores efetivamente recebidos pelo reclamante, no prazo de 05 dias, após comprovação nos autos e intimação para tanto.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-83.2017.5.03.0054

AUTOR	CARLOS FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCISCO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f367a33 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se ***alvarás*** em favor do reclamante, para a liberação dos depósitos recursais de IDs 88dd94a, ddc68d4 e575ffc0, transferindo o montante para a conta informada na manifestação ID 6e82dd7. Registro que, após este pagamento, restará pendente a quitação do valor remanescente da execução, devendo a reclamada ser intimada a quitar o débito, deduzindo os valores efetivamente recebidos pelo reclamante, no prazo de 05 dias, após comprovação nos autos e intimação para tanto.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012565-63.2016.5.03.0054

AUTOR	ALTAIR ROCHA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39f9f02 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento de ID a93e69e, pelo prazo de 05 dias.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID fc9ea35, fixando o valor total de R$267.509,00, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$269.709,00, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a 1ª reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012565-63.2016.5.03.0054

AUTOR	ALTAIR ROCHA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39f9f02 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do documento de ID a93e69e,

pelo prazo de 05 dias.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID fc9ea35, fixando o valor total de R$267.509,00, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$269.709,00, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a 1ª reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-93.2017.5.03.0054

AUTOR	JEAN MATIAS PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MATIAS PEREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dec9be5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-93.2017.5.03.0054

AUTOR	JEAN MATIAS PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	CAROLINA PAULA OLIVEIRA PEIXOTO(OAB: 158747/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dec9be5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010776-82.2023.5.03.0054

AUTOR	REGINALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ALKAVIDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VARGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eee68c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010776-82.2023.5.03.0054

AUTOR	REGINALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ALKAVIDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALKAVIDA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eee68c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-09.2019.5.03.0054

AUTOR	MARCIO ASSIS DE AZEVEDO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ASSIS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e5710 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o restabelecimento do plano de saúde do reclamante e de seus dependentes, no prazo de 10 dias, observadas as diretrizes e cominações estabelecidas na decisão transitada em julgado.

Intimem-se os advogados do reclamante para informarem seus dados bancários, em 05 dias.

Após, libere-se o saldo do depósito recursal de id. 96f01cd aos advogados do reclamante, até o limite de seus honorários de sucumbência (R$150,00 - sentença id. 9983cbe).

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-09.2019.5.03.0054

AUTOR	MARCIO ASSIS DE AZEVEDO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 109016/RJ)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e5710 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o restabelecimento do plano de saúde do reclamante e de seus dependentes, no prazo de 10 dias, observadas as diretrizes e cominações estabelecidas na decisão transitada em julgado.

Intimem-se os advogados do reclamante para informarem seus dados bancários, em 05 dias.

Após, libere-se o saldo do depósito recursal de id. 96f01cd aos advogados do reclamante, até o limite de seus honorários de sucumbência (R$150,00 - sentença id. 9983cbe).

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-08.2020.5.03.0054

AUTOR	DANIEL LOBO REIS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LOBO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb15242 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-08.2020.5.03.0054

AUTOR	DANIEL LOBO REIS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb15242 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100%

digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-40.2022.5.03.0054

AUTOR	ROSEMARY DE SOUZA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	NUTRILAF ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
RÉU	BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f6b563 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-40.2022.5.03.0054

AUTOR	ROSEMARY DE SOUZA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	NUTRILAF ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
RÉU	BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
- NUTRILAF ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f6b563 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-79.2020.5.03.0054

AUTOR	VANGELO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 773d6e0 proferido nos autos.

Vistos.

À vista do requerimento do reclamante no id. 7e55fa1, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a adoção do Juízo 100% digital e consequente alteração do formato da audiência para a modalidade de videoconferência.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-45.2020.5.03.0054

AUTOR	JAIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af8c6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos será realizada na modalidade presencial no **dia 15/10/2024, às 10h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontâneamente e independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos, com pelo menos 10 dias de antecedência da

realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será facultativo.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-43.2020.5.03.0054

AUTOR	MARCOAURELIO TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOLINA FERNANDES(OAB: 160210/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40b10ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-97.2020.5.03.0054

AUTOR	AFONSO SOARES DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO SOARES DE CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ddbd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100%

digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-45.2020.5.03.0054

AUTOR	JAIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af8c6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos será realizada na modalidade presencial no **dia 15/10/2024, às 10h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontâneamente e independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos, com pelo menos 10 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será facultativo.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-43.2020.5.03.0054

AUTOR	MARCOAURELIO TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOLINA FERNANDES(OAB: 160210/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOAURELIO TIBURCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40b10ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-97.2020.5.03.0054

AUTOR	AFONSO SOARES DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ddbd7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-61.2020.5.03.0054

AUTOR	NIVALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48aac89 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 23/10/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-61.2020.5.03.0054

AUTOR	NIVALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48aac89 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 23/10/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita*

com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-45.2020.5.03.0054

AUTOR	NAIRA LORRAINE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	LUCASSIA ROGERIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	JEYSE FERNANDES SOUZA BENTO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	RUBENS GOMES BENTO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	JENIFER FERNANDES SOUZA BENTO ROCHA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS DE CONGONHAS
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aedc35 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-45.2020.5.03.0054

AUTOR	NAIRA LORRAINE SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	LUCASSIA ROGERIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	JEYSE FERNANDES SOUZA BENTO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	RUBENS GOMES BENTO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
AUTOR	JENIFER FERNANDES SOUZA BENTO ROCHA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS DE CONGONHAS
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER FERNANDES SOUZA BENTO ROCHA
- LUCASSIA ROGERIO DA SILVA GOMES
- NAIRA LORRAINE SILVA GONCALVES
- RUBENS GOMES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aedc35 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe. Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000446-07.2015.5.03.0054

AUTOR	RENZO RESENDE REIS CERQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENZO RESENDE REIS CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7337a0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada a fornecer dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Intime-se o reclamante para vista pelo prazo de 05 dias.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-33.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dfe1d1

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 3e64550, fixando o valor total de R$32.555,73, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$35.055,73, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000446-07.2015.5.03.0054

AUTOR	RENZO RESENDE REIS CERQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7337a0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada a fornecer dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Intime-se o reclamante para vista pelo prazo de 05 dias.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-33.2020.5.03.0054

AUTOR	JOSE EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dfe1d1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 3e64550, fixando o valor total de R$32.555,73, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$35.055,73, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-69.2020.5.03.0054

AUTOR	ELIAS VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS(OAB: 41274/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa41a1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-69.2020.5.03.0054

AUTOR	ELIAS VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS(OAB: 41274/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIAS VIEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baa41a1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.
Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.
Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.
Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-27.2020.5.03.0054

AUTOR	RAFAEL ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ROCHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28dbcec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-27.2020.5.03.0054

AUTOR	RAFAEL ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28dbcec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da

intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-59.2020.5.03.0054

AUTOR	GLAUCO HENRIQUE SILVA FRANCO
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c1ae73 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 30/10/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-59.2020.5.03.0054

AUTOR	GLAUCO HENRIQUE SILVA FRANCO
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)

RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO HENRIQUE SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c1ae73 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 30/10/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010229-13.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCO ANTONIO RAMALHO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f294c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 26/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de

preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010229-13.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCO ANTONIO RAMALHO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f294c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 26/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-98.2020.5.03.0054

AUTOR	NILTON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97992f9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 23/10/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-98.2020.5.03.0054

AUTOR	NILTON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97992f9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia**

23/10/2024, às 09h, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-57.2020.5.03.0054

AUTOR	MIQUEIAS MARCAL SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS MARCAL SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e225765 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-57.2020.5.03.0054

AUTOR	MIQUEIAS MARCAL SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e225765 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010749-36.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSIELLE SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELLE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c4a81 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Considerando-se a prioridade na tramitação do feito, ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução** designada nos autos, na modalidade virtual foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/10/2024, às 09h30,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010749-36.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSIELLE SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c4a81 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Considerando-se a prioridade na tramitação do feito, ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução** designada nos autos, na modalidade virtual foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/10/2024, às 09h30,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010917-72.2021.5.03.0054

EXEQUENTE	REGIANE BARBOSA LIMA DUARTE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE BARBOSA LIMA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa0817 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

A pedido do reclamante, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções para adesão ao plano de pagamento proposto pela reclamada.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010917-72.2021.5.03.0054

EXEQUENTE	REGIANE BARBOSA LIMA DUARTE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa0817 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

DESPACHO

Vistos.

A pedido do reclamante, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções para adesão ao plano de pagamento proposto pela reclamada.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-34.2021.5.03.0054

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
AUTOR	JANEDALVA MARTINS
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ee15db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*,

sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-34.2021.5.03.0054

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
AUTOR	JANEDALVA MARTINS
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEDALVA MARTINS
- ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ee15db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010868-31.2021.5.03.0054

AUTOR	VAGNER MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43052f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h06**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010868-31.2021.5.03.0054

AUTOR	VAGNER MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MACHADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43052f3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h06**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-40.2021.5.03.0054

AUTOR	ALAN DE MORAES BRAGA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DE MORAES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410c6b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 26/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-40.2021.5.03.0054

AUTOR	ALAN DE MORAES BRAGA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410c6b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 26/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e

procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-69.2021.5.03.0054

AUTOR	JOSE AUGUSTO REZENDE NETO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e50b03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h01**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-47.2021.5.03.0054

AUTOR	CLAUDIO MARCIO GONCALVES
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291d355 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*,

sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010956-69.2021.5.03.0054

AUTOR	JOSE AUGUSTO REZENDE NETO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO REZENDE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e50b03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h01**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-47.2021.5.03.0054

AUTOR	CLAUDIO MARCIO GONCALVES
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291d355 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas

espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-98.2021.5.03.0054

AUTOR	MARIO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a66d8a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 10:00**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-98.2021.5.03.0054

AUTOR	MARIO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a66d8a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 10:00**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011144-62.2021.5.03.0054

AUTOR	ARLINDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b16c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h01**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011144-62.2021.5.03.0054

AUTOR	ARLINDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b16c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h01**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-11.2021.5.03.0054

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	Pedro Alexandrino Pena Júnior(OAB: 42652/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b50e5e1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de ID 7474a36, proceda-se à alteração do tipo de petição de ID d97201e, para que passe a constar "Manifestação" em vez de "Recurso Ordinário".

Expeçam-se alvarás eletrônicos em favor do reclamante (R$17.857,69 - principal líquido), do seu patrono (R$892,88: honorários advocatícios sucumbenciais) e do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$463,20. - cota recte.: R$238,52 - guia DARF código 6092), mediante liberação do(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) através do SIF, UTILIZANDO-SE OS DADOS BANCÁRIOS FORNECIDOS NO ID d97201e.

Liberem-se, ainda, os honorários periciais técnicos (R$1.512,45 - perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA), expedindo-se , mediante alvará eletrônico transferência para a sua conta bancária.

Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a extinção

da execução e liberação do valor remanescente.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-11.2021.5.03.0054

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	Pedro Alexandrino Pena Júnior(OAB: 42652/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b50e5e1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de ID 7474a36, proceda-se à alteração do tipo de petição de ID d97201e, para que passe a constar "Manifestação" em vez de "Recurso Ordinário".

Expeçam-se alvarás eletrônicos em favor do reclamante (R$17.857,69 - principal líquido), do seu patrono (R$892,88: honorários advocatícios sucumbenciais) e do INSS (contribuições previdenciárias - cota recda.: R$463,20. - cota recte.: R$238,52 - guia DARF código 6092), mediante liberação do(s) depósito(s) judicial(is) efetivado(s) através do SIF, UTILIZANDO-SE OS DADOS BANCÁRIOS FORNECIDOS NO ID d97201e.

Liberem-se, ainda, os honorários periciais técnicos (R$1.512,45 - perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA), expedindo-se , mediante alvará eletrônico transferência para a sua conta bancária.

Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a extinção da execução e liberação do valor remanescente.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-49.2021.5.03.0054

AUTOR	DARLAN DO CARMO PINTO
ADVOGADO	TAMARA APARECIDA SILVA DE SOUZA(OAB: 210149/MG)
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TESTEMUNHA	CRISTIANE MARIA LEONARDO BARBOSA PASQUALE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN DO CARMO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76caf3e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil retificado de ID 3fbf237, fixando o valor total de R$56.080,98, atualizado até 30/04/2024.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais e judiciais efetuados pela reclamada é de R$60.949,47.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-49.2021.5.03.0054

AUTOR	DARLAN DO CARMO PINTO
ADVOGADO	TAMARA APARECIDA SILVA DE SOUZA(OAB: 210149/MG)
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
TESTEMUNHA	CRISTIANE MARIA LEONARDO BARBOSA PASQUALE
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76caf3e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil retificado de ID 3fbf237, fixando o valor total de R$56.080,98, atualizado até 30/04/2024.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais e judiciais efetuados pela reclamada é de R$60.949,47.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-93.2021.5.03.0054

AUTOR	DIEGO REIS DA SILVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27172da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h05**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-93.2021.5.03.0054

AUTOR	DIEGO REIS DA SILVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27172da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h05**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-31.2021.5.03.0054

AUTOR	JEREMIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e1a33 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-31.2021.5.03.0054

AUTOR	JEREMIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e1a33 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-65.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCELO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	WITSON BAETA JUNIOR(OAB: 145292/MG)
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE CASTRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb80ad6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h05**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp

Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-65.2021.5.03.0054

AUTOR	MARCELO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	WITSON BAETA JUNIOR(OAB: 145292/MG)
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb80ad6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h05**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-98.2021.5.03.0054

AUTOR	TOMAS JEFFERSON SABINO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	OLAIR DE SOUZA ARRUDA
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b20af5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h02**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010870-98.2021.5.03.0054

AUTOR	TOMAS JEFFERSON SABINO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TESTEMUNHA	OLAIR DE SOUZA ARRUDA
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS JEFFERSON SABINO NOGUEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b20af5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h02**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-10.2021.5.03.0054

AUTOR	RAFAEL NOGUEIRA DORNELAS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853c3b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h06**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-10.2021.5.03.0054

AUTOR	RAFAEL NOGUEIRA DORNELAS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL NOGUEIRA DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853c3b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h06**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-52.2021.5.03.0054

AUTOR	JEFFERSON JONATA CAMPOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae107b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-52.2021.5.03.0054

AUTOR	JEFFERSON JONATA CAMPOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JONATA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae107b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-79.2021.5.03.0054

AUTOR	ACACIO FIGUEREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO FIGUEREDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f59316 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h04**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-79.2021.5.03.0054

AUTOR	ACACIO FIGUEREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f59316 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 17/12/2024, às 08h04**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-38.2021.5.03.0054

AUTOR	PASCOAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1257725 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h03**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-38.2021.5.03.0054

AUTOR	PASCOAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA CANCADO SALDANHA(OAB: 111191/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCOAL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1257725 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h03**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001873-39.2015.5.03.0054

AUTOR	LUCIANA ALEIXO TAVARES
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALEIXO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31bb51 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID fe2d152, fixando o valor total de R$2.598.004,54 atualizado até 31/03/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00 atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$2.600.504,54, atualizado até 31/03/2024.**

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados pela reclamada é de R$51.319,07.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001873-39.2015.5.03.0054

AUTOR	LUCIANA ALEIXO TAVARES
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e31bb51 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID fe2d152, fixando o valor total de R$2.598.004,54 atualizado até 31/03/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00 atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$2.600.504,54, atualizado até 31/03/2024.**

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados pela reclamada é de R$51.319,07.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-53.2021.5.03.0054

AUTOR	WALLACE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE OLIVEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bc74a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h00**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-53.2021.5.03.0054

AUTOR	WALLACE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bc74a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de encerramento virtual nesses autos será realizada **dia 18/12/2024, às 08h00**, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link abaixo em que será realizada a sessão:

Entrar Zoom Reunião https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4497212934

ID da reunião: 449 721 2934

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-42.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSE JOSINO DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c43baf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos

autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-88.2023.5.03.0054

AUTOR	SAMUEL ALVES
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)
RÉU	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af7c76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-88.2023.5.03.0054

AUTOR	SAMUEL ALVES
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)
RÉU	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af7c76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se

que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-42.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSE JOSINO DA SILVA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c43baf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010603-58.2023.5.03.0054

AUTOR	KAMILLA ANDREA DE LIMA BAIA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ea7af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a

audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010603-58.2023.5.03.0054

AUTOR	KAMILLA ANDREA DE LIMA BAIA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA ANDREA DE LIMA BAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ea7af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-61.2023.5.03.0054

AUTOR	JOAO VITOR ANDRADE FONSECA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ANDRADE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ccfcb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de

intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010564-61.2023.5.03.0054

AUTOR	JOAO VITOR ANDRADE FONSECA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ccfcb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-38.2023.5.03.0054

AUTOR	GIOVANI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c6b99 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e

procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-38.2023.5.03.0054

AUTOR	GIOVANI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c6b99 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-12.2023.5.03.0054

AUTOR	EVERTON RODOLFO DE MAGALHAES
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON RODOLFO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e4a5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 07/07/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos

autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-21.2023.5.03.0054

AUTOR	MARCELO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2046c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-12.2023.5.03.0054

AUTOR	EVERTON RODOLFO DE MAGALHAES
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e4a5e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 07/07/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos

autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-21.2023.5.03.0054

AUTOR	MARCELO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2046c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011092-32.2022.5.03.0054

AUTOR	EDMAR RESENDE LIMA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RESENDE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 950435d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011092-32.2022.5.03.0054

AUTOR	EDMAR RESENDE LIMA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 950435d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011161-64.2022.5.03.0054

AUTOR	AILTON RODRIGUES CLAUDIO
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	SAULO MOREIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RODRIGUES CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fac78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução do rito sumaríssimo** designada nos autos, na modalidade virtual foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/07/2024, às 09h20,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp

Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011161-64.2022.5.03.0054

AUTOR	AILTON RODRIGUES CLAUDIO
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	SAULO MOREIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fac78 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução do rito sumaríssimo** designada nos autos, na modalidade virtual foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/07/2024, às 09h20,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-90.2023.5.03.0054

AUTOR	SILVINO NICANOR BRAGA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINO NICANOR BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65220c9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-90.2023.5.03.0054

AUTOR	SILVINO NICANOR BRAGA

ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65220c9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

DENISE APARECIDA JARDIM SILVA XISTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-14.2022.5.03.0054

AUTOR	ROBSON LUIZ DE SENA REIS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LUIZ DE SENA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 364882a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-14.2022.5.03.0054

AUTOR	ROBSON LUIZ DE SENA REIS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 364882a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-38.2023.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO ALESSANDRO XAVIER PEREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DA CUNHA BORBA MACHADO(OAB: 63355/MG)
RÉU	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALESSANDRO XAVIER PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d596adc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante para indicar conta bancária para fins de

transferência do seu crédito e do seu patrono, no prazo de 05 dias.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-58.2022.5.03.0054

AUTOR	ELIAS ELTON DE PAULA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ELTON DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ba8f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-69.2023.5.03.0054

AUTOR	ANDERSON ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALMEIDA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed7bab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-58.2022.5.03.0054

AUTOR	ELIAS ELTON DE PAULA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ba8f0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-69.2023.5.03.0054

AUTOR	ANDERSON ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed7bab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-17.2023.5.03.0054

AUTOR	THIAGO RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41257f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-17.2023.5.03.0054

AUTOR	THIAGO RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41257f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-58.2023.5.03.0054

AUTOR	LUCIO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9a6a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-58.2023.5.03.0054

AUTOR	LUCIO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO BENEDITO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb9a6a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-84.2023.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO COIMBRA TEIXEIRA
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COIMBRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c27c0ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência VIRTUAL designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-84.2023.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO COIMBRA TEIXEIRA
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c27c0ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência VIRTUAL designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-28.2023.5.03.0054

AUTOR	CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e724e9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-61.2023.5.03.0054

AUTOR	VINISSIUS GABRIEL RODRIGUES GODINHO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINISSIUS GABRIEL RODRIGUES GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a930f04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-61.2023.5.03.0054

AUTOR	VINISSIUS GABRIEL RODRIGUES GODINHO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a930f04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-28.2023.5.03.0054

AUTOR	CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e724e9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 16/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010128-68.2024.5.03.0054

CONSIGNANTE	PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
CONSIGNATÁRIO	MILENA KEILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a927d77

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença.

Intime-se a consignante a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho da consignatária, perante os órgãos governamentais, especialmente e-Social e INSS, nos moldes determinados na r. Sentença, no prazo de 10 dias.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010124-31.2024.5.03.0054

CONSIGNANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE VIEIRA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a77923c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da r. Sentença.

Expeça-se ***alvará eletrônico*** em favor da beneficiária do consignatário (ID. 776067a), para a liberação do depósito judicial ID 59dba5f, transferindo o montante para a conta informada na manifestação ID 776067a.

Dê-se ciência à beneficiária do consignatário pelo e-mail marcialanadepaula@yahoo.com.br, certificando-se nos autos. Comprovada a transferência, venham conclusos os autos para extinção.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001874-29.2012.5.03.0054

AUTOR	GIOVANNI REIS DA SILVA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36618fd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID dfabd06, fixando o valor total de R$268.280,77, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$270.280,77, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova**

intimação, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001874-29.2012.5.03.0054

AUTOR	GIOVANNI REIS DA SILVA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36618fd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID dfabd06, fixando o valor total de R$268.280,77, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$270.280,77, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010089-71.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GILVANE GERTRUDES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANE GERTRUDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d35cbf4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 43ea085, fixando o valor total de R$138.669,88, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$141.169,88, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010089-71.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GILVANE GERTRUDES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d35cbf4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 43ea085, fixando o valor total de R$138.669,88, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$141.169,88, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem

um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010094-93.2024.5.03.0054

REQUERENTE	OROSIMBO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- OROSIMBO DE CASTRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c4248 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID f8597a7, fixando o valor total de R$645.835,43, atualizado até 31/03/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$648.335,43, atualizado até 31/03/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010094-93.2024.5.03.0054

REQUERENTE	OROSIMBO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c4248 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID f8597a7, fixando o valor total de R$645.835,43, atualizado até 31/03/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$648.335,43, atualizado até 31/03/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011246-16.2023.5.03.0054

EMBARGANTE	MARLY APARECIDA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
EMBARGANTE	CARLOS BORGES
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
EMBARGADO	FABIO JUNIOR TACIANO
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)
EMBARGADO	GERALDO LAZARO TACIANO
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BORGES
- MARLY APARECIDA FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c938b30 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme certidão de ID a8307b6, a embargada WV não foi citada dos presentes embargos.

Todavia, a embargada tem advogado constituído nos autos, que foi intimado (ID 21cb1a1), tendo decorrido o prazo legal.

Assim, antes da prolação de sentença, dou por intimada a embargada e decorrido o prazo legal.

Com a intimação deste despacho, tornem conclusos para sentença.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011068-67.2023.5.03.0054

REQUERENTE	CRISTIANI BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 475eea1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Ante a ratificação do laudo pelo perito oficial, **HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil** de ID b7104f8, fixando o valor total de R$515.113,81, atualizado até 31/01/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$517.113,81, atualizado até 31/01/2024.**

Conforme consulta realizada, há depósito recursal efetuado pela reclamada nos autos principais no valor histórico de R$12.296,38.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011246-16.2023.5.03.0054

EMBARGANTE	MARLY APARECIDA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
EMBARGANTE	CARLOS BORGES
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
EMBARGADO	FABIO JUNIOR TACIANO
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)
EMBARGADO	GERALDO LAZARO TACIANO
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR TACIANO
- GERALDO LAZARO TACIANO
- WV INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c938b30 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme certidão de ID a8307b6, a embargada WV não foi citada dos presentes embargos.

Todavia, a embargada tem advogado constituído nos autos, que foi intimado (ID 21cb1a1), tendo decorrido o prazo legal.

Assim, antes da prolação de sentença, dou por intimada a embargada e decorrido o prazo legal.

Com a intimação deste despacho, tornem conclusos para sentença.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011068-67.2023.5.03.0054

REQUERENTE	CRISTIANI BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANI BERNARDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 475eea1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Ante a ratificação do laudo pelo perito oficial, **HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil** de ID b7104f8, fixando o valor total de R$515.113,81, atualizado até 31/01/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$517.113,81, atualizado até 31/01/2024.**

Conforme consulta realizada, há depósito recursal efetuado pela reclamada nos autos principais no valor histórico de R$12.296,38.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011221-03.2023.5.03.0054

REQUERENTE	FABIO ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca8c869 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 5a0dfd5, fixando o valor total de R$688.055,23, atualizado até 30/04/2023.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$690.555,23, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011221-03.2023.5.03.0054

REQUERENTE	FABIO ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ADELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca8c869 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 5a0dfd5, fixando o valor total de R$688.055,23, atualizado até 30/04/2023.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.500,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$690.555,23, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000931-41.2014.5.03.0054

AUTOR	LEANDRO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6b4522 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 352b71b, fixando o valor total de R$443.835,86, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$445.835,86, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000931-41.2014.5.03.0054

AUTOR	LEANDRO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6b4522 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID 352b71b, fixando o valor total de R$443.835,86, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$445.835,86, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001390-77.2013.5.03.0054

AUTOR	DEMETRIUS CASSIUS PAIXAO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fff66f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância por parte do autor, HOMOLOGO os cálculos da reclamada (ID 3a9c448), fixando o crédito exequendo em **R$141.710,03, atualizado até 31/03/2024**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001390-77.2013.5.03.0054

AUTOR	DEMETRIUS CASSIUS PAIXAO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS CASSIUS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fff66f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância por parte do autor, HOMOLOGO os cálculos da reclamada (ID 3a9c448), fixando o crédito exequendo em **R$141.710,03, atualizado até 31/03/2024**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010854-76.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSIANE DA GLORIA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	FARID VAREJO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA GLORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 449a5fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 12/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010854-76.2023.5.03.0054

AUTOR	JOSIANE DA GLORIA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	FARID VAREJO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARID VAREJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 449a5fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 12/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010153-81.2024.5.03.0054

REQUERENTE	VIVIANE CORDEIRO ORDONHO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9ec01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Incontinenti, intime-se o(a) perito(a) contábil para se manifestar sobre os termos da impugnação, em 10 dias, devendo ratificar ou retificar o laudo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010056-81.2024.5.03.0054

REQUERENTE	WARLEY RODRIGUES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY RODRIGUES MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731713c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID f238b36, fixando o valor total de R$157.662,79, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$159.662,79, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010056-81.2024.5.03.0054

REQUERENTE	WARLEY RODRIGUES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
REQUERIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 731713c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID f238b36, fixando o valor total de R$157.662,79, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$159.662,79, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do

INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-33.2020.5.03.0054

AUTOR	THIAGO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959f4d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-63.2021.5.03.0054

AUTOR	DEJAIR DONISETE DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAIR DONISETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b774c6b

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-63.2021.5.03.0054

AUTOR	DEJAIR DONISETE DA SILVA
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b774c6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e

procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-33.2020.5.03.0054

AUTOR	THIAGO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959f4d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002820-35.2011.5.03.0054

AUTOR	ERIKA DOS SANTOS DIVINO
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
RÉU	MARIA LUCIA DA SILVA
RÉU	MARIA LUCIA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO ELEITORAL DE CONGONHAS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Congonhas

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DOS SANTOS DIVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dab163 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUÍSA CICILIANO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamante, uma vez que o fato de nomes de pessoas/empresas figurarem no CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) na condição de "*representante, responsável ou procurador*", por si só, não se pode levar à conclusão de que ele(a)s tenham participação societária nos empreendimentos ou que se beneficiaram de alguma forma da empresa-ré. A prova para a formação de grupo econômico ou de que aquelas pessoas eram "interpostas" ('*laranjas'*), ou reais proprietários, tem que ser robusta, o que não ocorre no presente caso.

Intime-se o reclamante para oferecer meios hábeis para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e art. 40 da Lei 6830/80.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-22.2020.5.03.0054

AUTOR	LUCAS MATHEUS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATHEUS SANTOS ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f705ef8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-22.2020.5.03.0054

AUTOR	LUCAS MATHEUS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f705ef8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-95.2020.5.03.0054

AUTOR	DANILO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c575b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da

intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-95.2020.5.03.0054

AUTOR	DANILO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c575b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-67.2020.5.03.0054

AUTOR	RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)

PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f0308 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-67.2020.5.03.0054

AUTOR	RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f0308 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da

intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-25.2020.5.03.0054

AUTOR	LUIS RICARDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d89c28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-25.2020.5.03.0054

AUTOR	LUIS RICARDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d89c28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 10h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-74.2020.5.03.0054

AUTOR	DEMORGENES JOSE SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca5fb7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se

que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-74.2020.5.03.0054

AUTOR	DEMORGENES JOSE SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMORGENES JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca5fb7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-14.2021.5.03.0054

AUTOR	WALTER FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3b9f

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-14.2021.5.03.0054

AUTOR	WALTER FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3b9f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova

intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-47.2021.5.03.0054

AUTOR	EDGAR CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR CARLOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87cb410 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-47.2021.5.03.0054

AUTOR	EDGAR CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87cb410 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010083-64.2024.5.03.0054

REQUERENTE	NELSON CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON CARDOSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f27ec3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID c403e33, fixando o valor total de R$86.402,49, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$88.402,49, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso

de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010083-64.2024.5.03.0054

REQUERENTE	NELSON CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f27ec3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil de ID c403e33, fixando o valor total de R$86.402,49, atualizado até 30/04/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$88.402,49, atualizado até 30/04/2024.**

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Desnecessária a concessão de vista à União (PGF), nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-80.2020.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO ALVES
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5363c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-80.2020.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO ALVES
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5363c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 29/10/2024, às 09h30**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação

continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-76.2021.5.03.0054

AUTOR	ANDRE LUCIANO GHERARDI DE ALENCAR
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LUCIANO GHERARDI DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dc556 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.
Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.
Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.
Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-76.2021.5.03.0054

AUTOR	ANDRE LUCIANO GHERARDI DE ALENCAR
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8dc556 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 03/12/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-44.2020.5.03.0054

AUTOR	MISRAEL DE PAULO HERMENEGILDO
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MISRAEL DE PAULO HERMENEGILDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7b2b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita*

com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010753-44.2020.5.03.0054

AUTOR	MISRAEL DE PAULO HERMENEGILDO
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7b2b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 12/11/2024, às 11h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010129-58.2021.5.03.0054

AUTOR	SARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.

ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8928a1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010658-14.2020.5.03.0054

EXEQUENTE	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
EXECUTADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7ce3b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil retificado de ID 8a71113, fixando o valor total de R$1.398.535,07, atualizado até ……..

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados pela reclamada, nestes autos é de R$877.787,86.

Registre-se que há depósitos recursais efetuados pela reclamada nos autos principais.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução,**

sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010129-58.2021.5.03.0054

AUTOR	SARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEBRECHT AMBIENTAL - JECEABA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8928a1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 10/12/2024, às 09h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010658-14.2020.5.03.0054

EXEQUENTE	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
EXECUTADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7ce3b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA LUISA CICILIANO DE NOVAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil retificado de ID 8a71113, fixando o valor total de R$1.398.535,07, atualizado até ……..

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados pela reclamada, nestes autos é de R$877.787,86.

Registre-se que há depósitos recursais efetuados pela reclamada nos autos principais.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Decorrido o prazo supra *in albis* e **independentemente de nova intimação**, proceda-se ao imediato bloqueio das contas da executada, por meio do SISBAJUD, bem como à pesquisa e bloqueio (restrição de **circulação**) de veículos em seu nome, por meio do sistema RENAJUD, e, na sequência, pesquisa por meio do INFOJUD.

Ao final, União Federal (PGF) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-64.2021.5.03.0054

AUTOR	EZEQUIEL SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL SIDNEI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fde9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos*

autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-64.2021.5.03.0054

AUTOR	EZEQUIEL SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fde9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – INCLUSÃO EM PAUTA

Vistos.

Ficam as partes cientes da designação de **audiência de INSTRUÇÃO** nos presentes autos, a ser realizada no **dia 19/11/2024, às 10h**, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020, neste ato fica **proposta pelo Juízo a adoção ao juízo 100% digital**, hipótese na qual a realização da audiência acontecerá na modalidade **virtual,** por meio da plataforma ZOOM.

Deve a parte manifestar expressamente, **em até 5 dias** da intimação desse despacho, sua eventual oposição ao juízo 100% digital, quando então a audiência será realizada *presencialmente*, sendo que seu silêncio será interpretado como *concordância tácita* com a proposta.

Registre-se que, de todo modo, toda e qualquer intimação continuará acontecendo pelo diário oficial, sob pena de nulidade.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será certificado nos autos até a véspera da audiência), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-36.2023.5.03.0054

AUTOR	VANIA DAS DORES BREY GIL
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	J. R. BAR ROOM CASA DE SHOW LTDA - ME
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DAS DORES BREY GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7506ee3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-36.2023.5.03.0054

AUTOR	VANIA DAS DORES BREY GIL
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RÉU	J. R. BAR ROOM CASA DE SHOW LTDA - ME
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. R. BAR ROOM CASA DE SHOW LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7506ee3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-29.2023.5.03.0054

AUTOR	HILTON ROCHA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 716fb83 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência **PRESENCIAL** designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-45.2023.5.03.0054

AUTOR	LEONCIO RESENDE SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 620cdaa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-29.2023.5.03.0054

AUTOR	HILTON ROCHA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON ROCHA GONCALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 716fb83 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência **PRESENCIAL** designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-45.2023.5.03.0054

AUTOR	LEONCIO RESENDE SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO RESENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 620cdaa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-73.2023.5.03.0054

AUTOR	MILTON DOS REIS MODESTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DOS REIS MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5158f75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-73.2023.5.03.0054

AUTOR	MILTON DOS REIS MODESTO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5158f75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-77.2023.5.03.0054

AUTOR	MARCOS VINICIUS BRAGA ROCHA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5159024 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-59.2023.5.03.0054

AUTOR	THIAGO VINICIUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA CLARA MAURICIO TENORIO MENDES(OAB: 208233/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19dee4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-77.2023.5.03.0054

AUTOR	MARCOS VINICIUS BRAGA ROCHA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS BRAGA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5159024 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-59.2023.5.03.0054

AUTOR	THIAGO VINICIUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA CLARA MAURICIO TENORIO MENDES(OAB: 208233/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19dee4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011074-11.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSINO BRAZ SOUSA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA
PERITO	POLYANNA HELENA COELHO BORDONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINO BRAZ SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a37db75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011074-11.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSINO BRAZ SOUSA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA
PERITO	POLYANNA HELENA COELHO BORDONI

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a37db75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 21/07/2026, às 10h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-52.2023.5.03.0054

AUTOR	VINICIUS FERNANDES PINTO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a9f0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-85.2022.5.03.0054

AUTOR	GUILHERME GERALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09842a9 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, na petição de id. 0f8b6ab, manifesta discordância com a tramitação do feito no juízo 100% digital.

A manifestação da ré, entretanto, é extemporânea, uma vez que deveria ter sido feita no prazo de 5 dias úteis a contar de sua notificação, nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução 345/2020 no CNJ.

Indefiro o requerimento da reclamada, devendo o presente feito continuar tramitando no juízo 100% digital.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-52.2023.5.03.0054

AUTOR	VINICIUS FERNANDES PINTO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a9f0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-85.2022.5.03.0054

AUTOR	GUILHERME GERALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GERALDO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09842a9 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, na petição de id. 0f8b6ab, manifesta discordância com a tramitação do feito no juízo 100% digital.

A manifestação da ré, entretanto, é extemporânea, uma vez que deveria ter sido feita no prazo de 5 dias úteis a contar de sua notificação, nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução 345/2020 no CNJ.

Indefiro o requerimento da reclamada, devendo o presente feito continuar tramitando no juízo 100% digital.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010710-05.2023.5.03.0054

AUTOR	ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eba095 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010710-05.2023.5.03.0054

AUTOR	ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eba095 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-15.2023.5.03.0054

AUTOR	HENRIQUE MAGELA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA 09997124626
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	WLAUDMIR BRAULIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HENRIQUE MAGELA SOUZA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f63c2d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-15.2023.5.03.0054

AUTOR	HENRIQUE MAGELA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA 09997124626
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	WLAUDMIR BRAULIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA
- LUCAS FELIPE GONCALVES LIMA 09997124626
- WLAUDMIR BRAULIO ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f63c2d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 26/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-71.2023.5.03.0054

AUTOR	ADAILSON CLEMENTE DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON CLEMENTE DOS SANTOS MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5198f31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-71.2023.5.03.0054

AUTOR	ADAILSON CLEMENTE DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5198f31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 11h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-85.2023.5.03.0054

AUTOR	JEFFERSON BENTO GONCALVES
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfcf041 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-85.2023.5.03.0054

AUTOR	JEFFERSON BENTO GONCALVES
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BENTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfcf041 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-15.2023.5.03.0054

AUTOR	LISLEY SANDRA DE ARAUJO CEZARIO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE CAMARGOS DE ALCANTARA(OAB: 222643/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE PAIVA ANDRADE(OAB: 78351/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1a8f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-15.2023.5.03.0054

AUTOR	LISLEY SANDRA DE ARAUJO CEZARIO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE CAMARGOS DE ALCANTARA(OAB: 222643/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE PAIVA ANDRADE(OAB: 78351/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LISLEY SANDRA DE ARAUJO CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1a8f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 05/05/2026, às 11h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-81.2023.5.03.0054

AUTOR	MAICON DION GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DION GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe114ff

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-81.2023.5.03.0054

AUTOR	MAICON DION GOMES VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe114ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 19/05/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-82.2023.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54b875 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-82.2023.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54b875 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência PRESENCIAL designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010688-44.2023.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRE PATRICIO LOURENCO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PATRICIO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab60bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante discordando da realização da audiência na modalidade virtual e, considerando-se que o feito não tramita no 100% digital e em observância ao disposto nas Resoluções 345/2020 e 354/2020 do CNJ e na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99 de 27/02/2023 do TRT/MG, e por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, ficam as partes cientes da **redesignação da audiência de instrução do rito sumaríssimo, na modalidade presencial** que será realizada no dia **15/10/2024 às 10:00**, na sede deste Juízo, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010688-44.2023.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRE PATRICIO LOURENCO
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab60bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante discordando da realização da audiência na modalidade virtual e, considerando-se que o feito não tramita no 100% digital e em observância ao disposto nas Resoluções 345/2020 e 354/2020 do CNJ e na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99 de 27/02/2023 do TRT/MG, e por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, ficam as partes cientes da **redesignação da audiência de instrução do rito sumaríssimo, na modalidade presencial** que será realizada no dia **15/10/2024 às 10:00**, na sede deste Juízo, à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-56.2023.5.03.0054

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9b9d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-56.2023.5.03.0054

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9b9d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/07/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-07.2023.5.03.0054

AUTOR	FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36923ef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-07.2023.5.03.0054

AUTOR	FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36923ef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-97.2023.5.03.0054

AUTOR	FABIO HENRIQUES ZEBRAL DE PAULA

ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 862b9c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-97.2023.5.03.0054

AUTOR	FABIO HENRIQUES ZEBRAL DE PAULA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUES ZEBRAL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 862b9c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 23/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-24.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSE ANSELMO DE MENDONCA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	L S METAIS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- L S METAIS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e09dd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução do rito sumaríssimo** designada nos autos, na modalidade virtual, foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/07/2024, às 08h40,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-24.2022.5.03.0054

AUTOR	JOSE ANSELMO DE MENDONCA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	L S METAIS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANSELMO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e09dd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO – ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Vistos.

Ficam as partes cientes de que a **audiência de instrução do rito sumaríssimo** designada nos autos, na modalidade virtual, foi **antecipada** e será realizada no **dia 30/07/2024, às 08h40,** à qual deverão as partes comparecerem sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas espontaneamente e independente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por cooperação judiciária, a parte informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Registre-se que o e-mail vt1.congonhas@trt3.jus.br, bem como o telefone da Secretaria da Vara (31) 98253-1081 (WhatsApp Business) estarão disponíveis para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, notadamente de intercorrências durante a audiência.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-07.2022.5.03.0054

AUTOR	YARA CRISTIANE CLEMENTE BORGES PEDROSA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA CRISTIANE CLEMENTE BORGES PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac2e18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-07.2022.5.03.0054

AUTOR	YARA CRISTIANE CLEMENTE BORGES PEDROSA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac2e18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 09h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de

encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-98.2022.5.03.0054

AUTOR	ROMULO GABRIEL CANDIDO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO GABRIEL CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6214a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-98.2022.5.03.0054

AUTOR	ROMULO GABRIEL CANDIDO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6214a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 09/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-94.2022.5.03.0054

AUTOR	ADENILSON LOPES PAIVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e46c91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 07/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010994-47.2022.5.03.0054

AUTOR	LEANDRO DOUGLAS RESENDE
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOUGLAS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28b2a94 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se

designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-94.2022.5.03.0054

AUTOR	ADENILSON LOPES PAIVA
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON LOPES PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e46c91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.
Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 07/07/2026, às 09h00**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.
Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.
Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010994-47.2022.5.03.0054

AUTOR	LEANDRO DOUGLAS RESENDE
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28b2a94 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA CAROLINA DA SILVA LAURINDO BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 30/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-03.2022.5.03.0054

AUTOR	LUANA REGINA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf11e6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-03.2022.5.03.0054

AUTOR	LUANA REGINA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA REGINA CASTRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf11e6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 10h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-20.2022.5.03.0054

AUTOR	FERNANDO LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92222b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-20.2022.5.03.0054

AUTOR	FERNANDO LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)

ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92222b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada **dia 02/06/2026, às 08h15**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessarem o link em que será realizada a sessão (o qual será informado até a véspera da audiência por meio de certidão nos autos), bem como informá-lo às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-73.2022.5.03.0054

AUTOR	GEREMIAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf22971 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-73.2022.5.03.0054

AUTOR	GEREMIAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEREMIAS MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf22971 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara encontra-se designada para atuação conjunta de dois juízes, o que não é mais uma realidade da jurisdição, o adiamento é medida que se impõe.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência presencial designada nos autos será realizada **dia 14/04/2026, às 09h30**, devendo as partes comparecerem pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral.

Caso não haja necessidade de produção de prova oral, requer-se que, por **cooperação judiciária,** a parte *informe tal condição nos autos com pelo menos 15 dias de antecedência da realização da audiência*, para que a assentada seja convertida em audiência de encerramento, quando então o comparecimento das partes e procuradores será dispensado.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

CONGONHAS/MG, 19 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011102-42.2023.5.03.0054

AUTOR	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES LACERDA(OAB: 108747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffa25c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos não foi intimado pelo painel "PERÍCIAS'.

Desse modo, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes, procuradores e o perito, que ficam desde logo cientes, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: **até 28/06/2024**;

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: **de 03/07/2024 a 12/07/2024**;

Prazo para esclarecimentos periciais: **de 15/07/2024 a 24/07/2024**;

Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: **de 29/07/2024 a 06/08/2024.**

Intimem-se as partes e o perito nomeado Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, este último por meio da aba *PERÍCIAIS*.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011102-42.2023.5.03.0054

AUTOR	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES LACERDA(OAB: 108747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffa25c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos não foi intimado pelo painel "PERÍCIAS'.

Desse modo, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes, procuradores e o perito, que ficam desde logo cientes, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: **até 28/06/2024**;

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: **de 03/07/2024 a 12/07/2024**;

Prazo para esclarecimentos periciais: **de 15/07/2024 a 24/07/2024**;

Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: **de 29/07/2024 a 06/08/2024.**

Intimem-se as partes e o perito nomeado Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, este último por meio da aba *PERÍCIAIS*.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-09.2022.5.03.0054

AUTOR	DEJAIR LOPES
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAIR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5966f31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o novo exame médico pericial foi agendado para o dia 09/05/2024, às 16 horas, em consultório situado na Rua Paul Bouthilier, 96, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e o perito, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **19/07/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **24/07/2024 a 02/08/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **05/08/2024 a 14/08/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **19/08/2024 a 28/08/2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-09.2022.5.03.0054

AUTOR	DEJAIR LOPES
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5966f31 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o novo exame médico pericial foi agendado para o dia 09/05/2024, às 16 horas, em consultório situado na Rua Paul Bouthilier, 96, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e o perito, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **19/07/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **24/07/2024 a 02/08/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **05/08/2024 a 14/08/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **19/08/2024 a 28/08/2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-74.2022.5.03.0054

AUTOR	SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPS CONGONHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939691a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício ID 0775f92, expedido em 23/08/2022, não foi respondido.

Reitere-se o ofício ao CAPS de Congonhas (Av. Júlia Kubitscheck, 2039, Goiabeiras, Congonhas/MG, 36415-000), encaminhando-o por oficial de justiça, solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10 dias, dos laudos e relatórios relacionados ao tratamento da reclamante **SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO (CPF: 976.606.986-72)**.

A resposta ao presente ofício deverá ser enviada, no prazo de 10 dias, e exclusivamente em formato PDF, para o e-mail da Vara do Trabalho de Congonhas (vt1.congonhas@trt3.jus.br), contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como **OFÍCIO**. Expeça-se o mandado.

Em consequência, fixo novo prazos, improrrogáveis, para as partes, procuradores e a perita, que ficam desde logo cientes, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **14/06/2024;**
- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **18/06/2024 a 28/06/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **01/07/2024 a 12/07/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **16/07/2024 a 26/07/2024.**

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-74.2022.5.03.0054

AUTOR	SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	CAPS CONGONHAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939691a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício ID 0775f92, expedido em 23/08/2022, não foi respondido.

Reitere-se o ofício ao CAPS de Congonhas (Av. Júlia Kubitscheck, 2039, Goiabeiras, Congonhas/MG, 36415-000), encaminhando-o por oficial de justiça, solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10 dias, dos laudos e relatórios relacionados ao tratamento da reclamante **SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO (CPF: 976.606.986-72)**.

A resposta ao presente ofício deverá ser enviada, no prazo de 10 dias, e exclusivamente em formato PDF, para o e-mail da Vara do Trabalho de Congonhas (vt1.congonhas@trt3.jus.br), contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como **OFÍCIO**. Expeça-se o mandado.

Em consequência, fixo novo prazos, improrrogáveis, para as partes, procuradores e a perita, que ficam desde logo cientes, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **14/06/2024;**
- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **18/06/2024 a 28/06/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **01/07/2024 a 12/07/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **16/07/2024 a 26/07/2024.**

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-92.2022.5.03.0054

AUTOR	KLEBER GERALDO LOPES
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER GERALDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f014d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o novo exame médico pericial foi agendado para o dia 09/05/2024, às 16h30, em consultório situado na Rua Paul Bouthilier, 96, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e o perito, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **19/07/2024**;

- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **24/07/2024 a 02/08/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **05/08/2024 a 14/08/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **19/08/2024 a 28/08/2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-92.2022.5.03.0054

AUTOR	KLEBER GERALDO LOPES
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f014d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o novo exame médico pericial foi agendado para o dia 09/05/2024, às 16h30, em consultório situado na Rua Paul Bouthilier, 96, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e o perito, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até **19/07/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, bem como solicitarem esclarecimentos à perita, sob pena de preclusão: de **24/07/2024 a 02/08/2024**;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de **05/08/2024 a 14/08/2024**;
- Prazo comum para as partes impugnarem os esclarecimentos periciais, sob pena de preclusão: de **19/08/2024 a 28/08/2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010517-68.2015.5.03.0054

AUTOR	JUNIOR CESAR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CESAR PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce56191 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Devolva-se para a reclamada o saldo existente na conta de nº 042.01523702-4.

Intime-se a reclamada para apresentar dados bancários para transferência de seus créditos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010076-72.2024.5.03.0054

REQUERENTE	LUCIANO EDER EMIDIO DE PAULO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO EDER EMIDIO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab011ba proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

GERDAU AÇOMINAS S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 653-657.

Intimado, o exequente apresenta impugnação (pp. 661-662).

Esclarecimentos periciais à p. 663-665.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2.EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1.DA INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS CONVENCIONAIS SOBRE HORAS EXTRAS

Aduz a embargante a incorreção dos cálculos periciais, sob a alegação de que as horas intervalares e à disposição não podem ser somadas às demais horas extraordinárias para fins de incidência dos adicionais convencionais.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a *expert*.

Consta no comando exequendo, no tópico intitulado "Parâmetros de Cálculo Das Horas Extras Deferidas":

"*Fica desde logo determinado que, para fins de fixação dos adicionais previstos nas normas coletivas, as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já pagas pela empregadora*" – p. 286.

Registro, ainda, que não houve distinção no critério de remuneração das horas laboradas durante o intervalo intrajornada, tendo o sentenciante ressaltado:

"*A legislação é clara ao atribuir natureza salarial à parcela em comento (art. 71, § 4º, CLT), sendo certo que a norma define que o período correspondente ao intervalo será remunerado, e não indenizado.*

Dirimindo qualquer dúvida, a Súmula 437, III, TST" – p. 280.

Assim, os cálculos periciaisestão em consonância com o comando exequendo, devendo prevalecer em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

2.2. DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E MULTA DE 40%

Argumenta a parte embargante que os reflexos das parcelas deferidas sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio foram computados indevidamente na base de cálculo do FGTS + 40%.

Entretanto, sem razão.

Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado.

Ressalto que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos depósitos de FGTS +40% prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública.

O procedimento de inclusão dos reflexos das verbas principais em sua base de cálculo está correto, pois o cálculo do FGTS com a multa de 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre os reflexos dessas verbas.

Assim, concluo pela correção dos cálculos periciais.

Nada a ser acolhido.

2.3. DO QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS

A executada alega a existência de excessos na apuração das horas extras, destacando que a perita apura o quantitativo médio de 23 horas mensais, enquanto o correto seria aproximadamente 18 horas por mês laborado.

Instada a se manifestar, a perita sustentou a correção do laudo apresentado – pp. 664-665.

Conforme destacou a *expert,* foram apontadas as horas extras excedentes à sexta diária. Note-se que a perita apresentou as tabelas de apuração pormenorizada das horas intervalares (pp. 587-598 e 599-606).

A embargante apresenta impugnação genérica, sem realizar demonstrativos aritméticos capazes de infirmar a apuração pericial. Logo, não demonstrada de forma cabal qualquer equívoco na conta homologada, julgo improcedentes os Embargos à Execução, também nesse aspecto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010517-68.2015.5.03.0054

AUTOR	JUNIOR CESAR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce56191 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução (artigo 924 do CPC).

Devolva-se para a reclamada o saldo existente na conta de nº 042.01523702-4.

Intime-se a reclamada para apresentar dados bancários para transferência de seus créditos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010076-72.2024.5.03.0054

REQUERENTE	LUCIANO EDER EMIDIO DE PAULO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab011ba proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

GERDAU AÇOMINAS S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 653-657.

Intimado, o exequente apresenta impugnação (pp. 661-662).

Esclarecimentos periciais à p. 663-665.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2.EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1.DA INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS CONVENCIONAIS SOBRE HORAS EXTRAS

Aduz a embargante a incorreção dos cálculos periciais, sob a alegação de que as horas intervalares e à disposição não podem ser somadas às demais horas extraordinárias para fins de incidência dos adicionais convencionais.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a *expert*.

Consta no comando exequendo, no tópico intitulado "Parâmetros de Cálculo Das Horas Extras Deferidas":

"*Fica desde logo determinado que, para fins de fixação dos adicionais previstos nas normas coletivas, as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já pagas pela empregadora*" – p. 286.

Registro, ainda, que não houve distinção no critério de remuneração das horas laboradas durante o intervalo intrajornada, tendo o sentenciante ressaltado:

"*A legislação é clara ao atribuir natureza salarial à parcela em comento (art. 71, § 4º, CLT), sendo certo que a norma define que o período correspondente ao intervalo será remunerado, e não indenizado.*

Dirimindo qualquer dúvida, a Súmula 437, III, TST" – p. 280.

Assim, os cálculos periciaisestão em consonância com o comando exequendo, devendo prevalecer em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

2.2. DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E MULTA DE 40%

Argumenta a parte embargante que os reflexos das parcelas deferidas sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio foram computados indevidamente na base de cálculo do FGTS + 40%.

Entretanto, sem razão.

Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado.

Ressalto que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos depósitos de FGTS +40% prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública.

O procedimento de inclusão dos reflexos das verbas principais em sua base de cálculo está correto, pois o cálculo do FGTS com a multa de 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre os reflexos dessas verbas.

Assim, concluo pela correção dos cálculos periciais.

Nada a ser acolhido.

2.3. DO QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS

A executada alega a existência de excessos na apuração das horas extras, destacando que a perita apura o quantitativo médio de 23 horas mensais, enquanto o correto seria aproximadamente 18 horas por mês laborado.

Instada a se manifestar, a perita sustentou a correção do laudo apresentado – pp. 664-665.

Conforme destacou a *expert,* foram apontadas as horas extras excedentes à sexta diária. Note-se que a perita apresentou as tabelas de apuração pormenorizada das horas intervalares (pp. 587-598 e 599-606).

A embargante apresenta impugnação genérica, sem realizar demonstrativos aritméticos capazes de infirmar a apuração pericial.

Logo, não demonstrada de forma cabal qualquer equívoco na conta homologada, julgo improcedentes os Embargos à Execução, também nesse aspecto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por GERDAU AÇOMINAS S/A para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010072-35.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GERALDO JUSTINO COELHO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JUSTINO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 639f877 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

GERALDO JUSTINO COELHO opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 868-872 (ID 4233026).

A executada apresenta manifestação à impugnação, bem como opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 873-879 e 886-887 (IDs 402a6dd e 89558e2).

O exequente apresenta contestação aos embargos às pp. 883-885 (ID ab825f1).

A perita apresentou esclarecimentos periciais e ratificou o laudo, às pp. 889-899 (ID 2c39a37).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos recursos.

2. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PENSÃO MENSAL

O exequente sustenta a incorreção dos cálculos em relação aos temas.

Em manifestação, a perita indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pela *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos.

Julgo improcedente a impugnação.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO

3.1. FORMA DE CÁLCULO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES. OFENSA À COISA JULGADA

A embargante aponta a incorreção dos cálculos em relação às horas extras intervalares e do tempo à disposição, que não devem ser somadas, por serem parcelas distintas.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a embargante.

Diferente do que aparenta ser as razões apresentadas pela perita, tem-se que as horas extras e as horas extras intervalares são institutos diferentes, inclusive com natureza jurídica diversa notoriamente reconhecida na reforma trabalhista.

Logo, cada rubrica deve ser calculada de forma apartada e não de forma global, o que não seria razoável e ofenderia o título executivo e a legislação vigente, à luz do art. 71, §§ 2º e 4º da CLT.

Portanto, deve ser adotada a pactuação coletiva específica e, na sua ausência, o adicional legal de 50% (art. 71, § 4º, da CLT).

Por fim, registro que o tempo à disposição deve ser considerado como horas extras e, portanto, somado àquelas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos no ponto, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes fixados.

3.2. REFLEXOS EM FGTS

Sustenta a embargante que os cálculos estão incorretos, vez que a perita teria apurado o FGTS sobre os demais reflexos.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a *expert*.

Verifico que o título executivo foi claro ao condenar a embargante ao pagamento de reflexos das rubricas deferidas em FGTS + 40%, impondo-se a aplicação do entendimento pacificado do C. TST, sem a necessidade de que conste expressamente tal previsão.

Ademais, em recente julgado, o C. TST revisou o teor da OJ nº 394 do TST, no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, Tema Repetitivo 9, constando que *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS."*.

Contudo, em modulação temporal dos seus efeitos, fixou que o entendimento supra deverá ser aplicado apenas às horas extras laboradas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso dos autos.

Assim, presumo que o laudo está correto.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

3.3. REFLEXOS DO ICP/PAD

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos em relação ao tema.

Em manifestação, a perita indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pela *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos recursos opostos pelas partes para julgar IMPROCEDENTE a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por GERALDO JUSTINO COELHO, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por GERDAU ACOMINAS S/A, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a perita para retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010461-30.2018.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE DE RESENDE GAUDENCIO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE RESENDE GAUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5108b0d proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 1315-1319 (ID 9977cad).

Intimado, o exequente apresenta impugnação, com razões às pp. 1334-1338 (ID 572134c).

O perito apresentou esclarecimentos periciais e retificou parcialmente o laudo, às pp. 1341-1347 (ID 6130e23).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2.EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. HORAS EXTRAS

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos em relação à apuração das horas extras.

Em manifestação, o perito indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, inclusive por decisão transitada em julgado na fase de execução, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pelo *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos. Advirto a embargante, ainda, que a reiteração de recursos sobre temas já apreciados nos autos caracterizará litigância de má-fé e, neste caso, será aplicada multa em favor da parte contrária.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

2.2. BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Conforme alegado pela embargante, os cálculos estariam incorretos no tema, tendo o perito reconhecido a incorreção e prontamente retificado o laudo, conforme sustentado.

Dessa forma, julgo procedentes os embargos no ponto, observando a retificação já realizada

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os alvarás aos respectivos credores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010072-35.2024.5.03.0054

REQUERENTE	GERALDO JUSTINO COELHO
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 639f877 proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

GERALDO JUSTINO COELHO opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, com razões às pp. 868-872 (ID 4233026).

A executada apresenta manifestação à impugnação, bem como opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 873-879 e 886-887 (IDs 402a6dd e 89558e2).

O exequente apresenta contestação aos embargos às pp. 883-885 (ID ab825f1).

A perita apresentou esclarecimentos periciais e ratificou o laudo, às pp. 889-899 (ID 2c39a37).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos recursos.

2. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PENSÃO MENSAL

O exequente sustenta a incorreção dos cálculos em relação aos temas.

Em manifestação, a perita indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pela *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos. Julgo improcedente a impugnação.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO

3.1. FORMA DE CÁLCULO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES. OFENSA À COISA JULGADA

A embargante aponta a incorreção dos cálculos em relação às horas extras intervalares e do tempo à disposição, que não devem ser somadas, por serem parcelas distintas.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a embargante.

Diferente do que aparenta ser as razões apresentadas pela perita, tem-se que as horas extras e as horas extras intervalares são institutos diferentes, inclusive com natureza jurídica diversa notoriamente reconhecida na reforma trabalhista.

Logo, cada rubrica deve ser calculada de forma apartada e não de forma global, o que não seria razoável e ofenderia o título executivo e a legislação vigente, à luz do art. 71, §§ 2º e 4º da CLT.

Portanto, deve ser adotada a pactuação coletiva específica e, na sua ausência, o adicional legal de 50% (art. 71, § 4º, da CLT).

Por fim, registro que o tempo à disposição deve ser considerado como horas extras e, portanto, somado àquelas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos no ponto, para determinar a retificação dos cálculos nos moldes fixados.

3.2. REFLEXOS EM FGTS

Sustenta a embargante que os cálculos estão incorretos, vez que a perita teria apurado o FGTS sobre os demais reflexos.

Em esclarecimentos, a perita fundamenta que os seus cálculos se embasaram no título executivo exequendo.

Com razão a *expert*.

Verifico que o título executivo foi claro ao condenar a embargante ao pagamento de reflexos das rubricas deferidas em FGTS + 40%, impondo-se a aplicação do entendimento pacificado do C. TST, sem a necessidade de que conste expressamente tal previsão.

Ademais, em recente julgado, o C. TST revisou o teor da OJ nº 394 do TST, no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, Tema Repetitivo 9, constando que *"A majoração do valor do repouso*

semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.".

Contudo, em modulação temporal dos seus efeitos, fixou que o entendimento supra deverá ser aplicado apenas às horas extras laboradas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso dos autos. Assim, presumo que o laudo está correto.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

3.3. REFLEXOS DO ICP/PAD

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos em relação ao tema.

Em manifestação, a perita indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pela *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos. Julgo improcedentes os embargos no ponto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos recursos opostos pelas partes para julgar IMPROCEDENTE a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por GERALDO JUSTINO COELHO, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por GERDAU ACOMINAS S/A, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 99,61, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a perita para retificar os cálculos nos moldes fixados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010461-30.2018.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE DE RESENDE GAUDENCIO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5108b0d proferida nos autos.

I- RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A opõe Embargos à Execução, com razões às pp. 1315-1319 (ID 9977cad). Intimado, o exequente apresenta impugnação, com razões às pp. 1334-1338 (ID 572134c).

O perito apresentou esclarecimentos periciais e retificou parcialmente o laudo, às pp. 1341-1347 (ID 6130e23).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

2.EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1. HORAS EXTRAS

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos em relação à apuração das horas extras.

Em manifestação, o perito indicou ter aplicado o comando exequendo e realizado corretamente a apuração das rubricas, inclusive por decisão transitada em julgado na fase de execução, ratificando a correção dos cálculos.

Ante a justificativa apresentada pelo *expert* e à míngua de demonstração clara da incorreção, presumo que estão corretos. Advirto a embargante, ainda, que a reiteração de recursos sobre

temas já apreciados nos autos caracterizará litigância de má-fé e, neste caso, será aplicada multa em favor da parte contrária.

Julgo improcedentes os embargos no ponto.

2.2. BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Conforme alegado pela embargante, os cálculos estariam incorretos no tema, tendo o perito reconhecido a incorreção e prontamente retificado o laudo, conforme sustentado.

Dessa forma, julgo procedentes os embargos no ponto, observando a retificação já realizada

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os alvarás aos respectivos credores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/gvol

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-47.2024.5.03.0054

AUTOR	DENILSON DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DA CRUZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11da908 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada discordando da tramitação do feito no juízo 100% digital, retifique-se a autuação.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência **UNA PRESENCIAL** será realizada dia **14/05/2024**, às **9h25**, mantidas as cominações legais e as orientações do despacho ordenador ID 29b6815.

Intimem-se as partes por seu procuradores.

Aguarde-se a audiência.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-47.2024.5.03.0054

AUTOR	DENILSON DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11da908 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada discordando da tramitação do feito no juízo 100% digital, retifique-se a autuação.

Ficam as partes cientes de que, para remanejamento de pauta, a audiência **UNA PRESENCIAL** será realizada dia **14/05/2024**, às **9h25**, mantidas as cominações legais e as orientações do despacho ordenador ID 29b6815.

Intimem-se as partes por seu procuradores.

Aguarde-se a audiência.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-04.2022.5.03.0054

AUTOR	LINDAURA SUELI DE ARAUJO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAURA SUELI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LINDAURA SUELI DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado a ter ciência da emissão do alvará #id:414f2e1, devendo providenciar a impressão do documento e encaminhá-lo à instituição competente.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA RODRIGUES SANCHES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000009-34.2013.5.03.0054

AUTOR	LUCIMAR MOURA FARIAS
ADVOGADO	AGUEDA MARIA SOARES FELICIANO(OAB: 125333/MG)
RÉU	FLAVIO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	MARCELO CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	RAFAEL CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	RMC PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	WAGNER CORREA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RMC PARTICIPACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA GLORIA CORREA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER CORREA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO PIETC-RMC

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR MOURA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a ter vista dos resultados das pesquisas eletrônicas, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

YVANA LUCIA GOMES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010323-24.2022.5.03.0054

AUTOR	FABIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES SIMOES SANTANA(OAB: 119975/MG)
RÉU	CLEIA NEURI PEREIRA NASCIMENTO
RÉU	CLEIA NEURI PEREIRA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a ter vista do resultado das pesquisas eletrônicas, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

CONGONHAS/MG, 22 de abril de 2024.

YVANA LUCIA GOMES RIBEIRO

Assessor

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

Despacho

Processo Nº ConPag-0011415-97.2023.5.03.0055

CONSIGNANTE	GHB REVEGETACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG(OAB: 88274/MG)
CONSIGNATÁRIO	LIDIA DE JESUS DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GHB REVEGETACAO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) , no prazo de 5 dias, vista de todos os documentos e atos praticados à parte consignante, para querendo apresentar manifestação,

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010209-82.2022.5.03.0055

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JULIA KITAOKA DE OLIVEIRA(OAB: 454194/SP)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00151b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em complemento à decisão #id:c1b5cb7, recebo o Recurso Adesivo interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-68.2022.5.03.0069

AUTOR	DARLON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLON AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f71de53 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamado, por preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo

de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-67.2021.5.03.0055

AUTOR	MANOEL BARBOSA NETO
ADVOGADO	MARIA CLARA MAURICIO TENORIO MENDES(OAB: 208233/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	RENATO DA SILVA SOUZA
RÉU	GISELE GRACIELA RIBEIRO PINTO SOUZA
ADVOGADO	Janaína Maria Galdino Lopes(OAB: 120856/MG)
RÉU	LANCHONETE E PANIFICADORA LARA LTDA
ADVOGADO	Janaína Maria Galdino Lopes(OAB: 120856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BARBOSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b8e21 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010479-43.2021.5.03.0055

EMBARGANTE	NOBRE TURISMO DE PARAIBA DO SUL LTDA
ADVOGADO	LUISA JUNGER GIL(OAB: 239619/RJ)
ADVOGADO	IERES DIAS PIMENTEL(OAB: 113776/RJ)
ADVOGADO	MARCIA VALERIA MENEZES PIAZ DE LACERDA(OAB: 139336/RJ)
EMBARGADO	MARCOS ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAUJO VIOL(OAB: 197868/MG)
EMBARGADO	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EMBARGADO	SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOVIARIOS CONS LAFAIETE
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
EMBARGADO	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE CASTRO ALMEIDA(OAB: 177765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOBRE TURISMO DE PARAIBA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c7555e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Visto.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 94ccf55, revertida pelo acórdão ID 6f08ea9 nos autos da ação principal nº 0010041-17.2021.5.03.0055, arquive-se definitivamente este processo, com baixa na distribuição.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-85.2022.5.03.0055

AUTOR	EFIGENIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d5648f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-67.2021.5.03.0055

AUTOR	MANOEL BARBOSA NETO
ADVOGADO	MARIA CLARA MAURICIO TENORIO MENDES(OAB: 208233/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	RENATO DA SILVA SOUZA
RÉU	GISELE GRACIELA RIBEIRO PINTO SOUZA
ADVOGADO	Janaína Maria Galdino Lopes(OAB: 120856/MG)
RÉU	LANCHONETE E PANIFICADORA LARA LTDA
ADVOGADO	Janaína Maria Galdino Lopes(OAB: 120856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE GRACIELA RIBEIRO PINTO SOUZA
- LANCHONETE E PANIFICADORA LARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24b8e21 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010479-43.2021.5.03.0055

EMBARGANTE	NOBRE TURISMO DE PARAIBA DO SUL LTDA
ADVOGADO	LUISA JUNGER GIL(OAB: 239619/RJ)
ADVOGADO	IERES DIAS PIMENTEL(OAB: 113776/RJ)
ADVOGADO	MARCIA VALERIA MENEZES PIAZ DE LACERDA(OAB: 139336/RJ)
EMBARGADO	MARCOS ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAUJO VIOL(OAB: 197868/MG)
EMBARGADO	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EMBARGADO	SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOVIARIOS CONS LAFAIETE
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
EMBARGADO	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE CASTRO ALMEIDA(OAB: 177765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
- MARCOS ANTONIO DE PAULA
- ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
- SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOVIARIOS CONS LAFAIETE
- VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c7555e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Visto.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 94ccf55, revertida pelo acórdão ID 6f08ea9 nos autos da ação principal nº 0010041-

17.2021.5.03.0055, arquive-se definitivamente este processo, com baixa na distribuição.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-17.2022.5.03.0055

AUTOR	ALESSANDRO JOSE DORNELA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	LAFADIESEL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFADIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13781b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-17.2022.5.03.0055

AUTOR	ALESSANDRO JOSE DORNELA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	LAFADIESEL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JOSE DORNELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13781b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011134-78.2022.5.03.0055

AUTOR	TIAGO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def66b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para tomar ciência dos esclarecimentos periciais ID 26cbdd8 e ID 780c0a3 no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011134-78.2022.5.03.0055

AUTOR	TIAGO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def66b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para tomar ciência dos esclarecimentos periciais ID 26cbdd8 e ID 780c0a3 no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-12.2022.5.03.0055

AUTOR	SAVIO MONTEIRO ROLLA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82c4a0b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-12.2022.5.03.0055

AUTOR	SAVIO MONTEIRO ROLLA

ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO MONTEIRO ROLLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82c4a0b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011368-31.2020.5.03.0055

AUTOR	DAYANA CHRISTINA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA CHRISTINA VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c8f35 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

1- Apresentem as partes novos cálculos de liquidação, **com a incorporação do adicional de insalubridade à remuneração, atentando-se quanto às impugnações apresentadas,** no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID aca8361, em favor do perito Carlos Rafael Godinho Delgado, no valor de R$2.000,00, a cargo do reclamado.

4- **Obrigações de fazer:**

Conforme sentença (ID aca8361) e observando-se as manifestações das partes, acerca da incorporação do adicional de insalubridade.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

5- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil,.
Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010625-50.2022.5.03.0055

AUTOR	KARINA VITORINO PIEDADE
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
RÉU	GREGO GRILL GOURMET EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO(OAB: 85623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KARINA VITORINO PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72523be proferido nos autos.
Vistos.
Defiro a dilação do prazo para depósito da CTPS em Secretaria, requerido pela reclamante, bem como para manifestar-se quanto à execução da dívida, em 08 dias.
Intime-se a autora.
Apresentada a CTPS, a Secretaria deverá proceder às anotações determinadas em sentença e expedir os alvarás para recebimento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-28.2020.5.03.0055

AUTOR	CATIA HELENA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	Elson Carvalho de Oliveira(OAB: 126516/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):
- CATIA HELENA DE OLIVEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db71e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.
Registrado o trânsito em julgado em 26/03/2024.
Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.
1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.
As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.
Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.
2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.
3 - Honorários periciais arbitrados, conforme acórdão ID bf89eda, em favor do perito Thales Bittencourt de Barcelos, no valor de R$1.800,00, a cargo do reclamado .
4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de

perícia contábil.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011320-14.2016.5.03.0055

AUTOR	JORGE LUIZ ALVES
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	POP PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	RODRIGO FLAVIO LISBOA GOMES
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	JULIANA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5daf07 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a parte exequente a atualização da dívida remanescente , no prazo e 8 (oito) dias.

Vindos os cálculos atualizados, dê-se vista à parte executada por 8 (oito) dias.

Após, voltem-se conclusos para deliberações.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-20.2022.5.03.0055

AUTOR	LENTINO ELI HILARIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENTINO ELI HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa56cf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-84.2023.5.03.0055

AUTOR	THAYS LORRANY EVANGELISTA ROSENA
ADVOGADO	ANA CECILIA DE OLIVEIRA BITARAES(OAB: 192623/MG)
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS LORRANY EVANGELISTA ROSENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66ef39a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância por parte do autora (ID 858b94), HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela primeira reclamada, conforme resumo de ID c2949d2, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$16.952,38, atualizados até 31/03/2024, assim distribuídos os créditos:

Principal líquido devido ao autor: R$ 15.828,55

Custas processuais: R$ 332,40

Honorários advocatícios: R$ 791,43

Total da Execução: R$ 16.952,38

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados pela primeira reclamada é de R$.2.870,37- conta judicial nº 1400123595772 - BB.

Cite-se a parte primeira executada - devedora principal, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor remanescente **R$14.082,01,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

Sem prejuízo do exposto, a parte autora fica desde já intimada, por seus procuradores, para, no **prazo sucessivo de 5 dias**, manifestar se pretende executar o débito apurado nos presentes autos, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Caso positivo, fica a parte reclamante ciente de que estará anuindo com a utilização pelo Juízo de todas as ferramentas de pesquisa de bens e direitos disponíveis e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, inclusive por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se EXPRESSAMENTE, se concorda com a eventual aplicação do instituto da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário e após esgotados os meios constritivos em face da parte reclamada.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já intimada para, no mesmo prazo, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-20.2022.5.03.0055

AUTOR	LENTINO ELI HILARIO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa56cf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-84.2023.5.03.0055

AUTOR	THAYS LORRANY EVANGELISTA ROSENA
ADVOGADO	ANA CECILIA DE OLIVEIRA BITARAES(OAB: 192623/MG)
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66ef39a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância por parte do autora (ID 858b94), HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela primeira reclamada, conforme resumo de ID c2949d2, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$16.952,38, atualizados até 31/03/2024, assim distribuídos os créditos:

Principal líquido devido ao autor: R$ 15.828,55

Custas processuais: R$ 332,40

Honorários advocatícios: R$ 791,43

Total da Execução: R$ 16.952,38

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados pela primeira reclamada é de R$.2.870,37- conta judicial nº 1400123595772 - BB.

Cite-se a parte primeira executada - devedora principal, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor remanescente **R$14.082,01,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

Sem prejuízo do exposto, a parte autora fica desde já intimada, por seus procuradores, para, no **prazo sucessivo de 5 dias**, manifestar se pretende executar o débito apurado nos presentes autos, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Caso positivo, fica a parte reclamante ciente de que estará anuindo com a utilização pelo Juízo de todas as ferramentas de pesquisa de bens e direitos disponíveis e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, inclusive por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se EXPRESSAMENTE, se concorda com a eventual aplicação do instituto da

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário e após esgotados os meios constritivos em face da parte reclamada.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já intimada para, no mesmo prazo, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0022200-51.2005.5.03.0055

AUTOR	AMARILIO ZEBRAL
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA DE ANDRADE ZEBRAL
ADVOGADO	FLAVIA AZZI VASCONCELOS(OAB: 120968/MG)
ADVOGADO	JANE ALVES CARDOSO(OAB: 41087-E/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 956e31b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito José Marcos de Souza Junior para retificar os cálculos, de acordo com a sentença ID 92254a7 e o acórdão ID 33410b2.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega dos cálculos retificados: até 20/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 21/05/2024 a 28/05/2024.
- Vista ao perito para retificar ou ratificar os cálculos: de 29/05/2024 a 14/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 17/06/2024 a 24/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito, ora nomeado.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0022200-51.2005.5.03.0055

AUTOR	AMARILIO ZEBRAL
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA DE ANDRADE ZEBRAL
ADVOGADO	FLAVIA AZZI VASCONCELOS(OAB: 120968/MG)
ADVOGADO	JANE ALVES CARDOSO(OAB: 41087-E/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILIO ZEBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 956e31b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito José Marcos de Souza Junior para retificar os cálculos, de acordo com a sentença ID 92254a7 e o acórdão ID 33410b2.

Ficam desde logo cientes as partes e procuradores dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega dos cálculos retificados: até 20/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 21/05/2024 a 28/05/2024.
- Vista ao perito para retificar ou ratificar os cálculos: de 29/05/2024 a 14/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 17/06/2024 a 24/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito, ora nomeado.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-78.2022.5.03.0055

AUTOR	GERALDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA GOMES(OAB: 82098/MG)
ADVOGADO	Wallace da Silva Tertuliano(OAB: 115895/MG)
RÉU	ONDULINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDULINE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Dê-se vista à parte reclamada da manifestação do reclamante #id:a7494d7, acerca do preenchimento do PPP, para as providências necessárias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011039-82.2021.5.03.0055

AUTOR	ALEXANDRE JONATAN DIAS
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JONATAN DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c45425a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALEXANDRE JONATAN DIAS ajuizou ação trabalhista em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A** alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu às causas (conexão) os valores de R$181.568,51 e R$81.998,92. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela

improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.
Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.
A parte autora impugnou a defesa.
Na audiência em prosseguimento, foi ouvida a parte autora e inquirida uma testemunha.
Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Sem êxito na última tentativa conciliatória.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.
No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.
Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.
Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte reclamada requer a decretação da inépcia da petição inicial.
Não há inépcia a ser declarada, em razão da simplicidade que norteia o Processo Laboral.
A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos que restaram preenchidos.
Rejeito a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e, portanto, extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 16.09.2016, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB.

CONEXÃO E CONSEQUÊNCIAS

Tendo em vista a conexão entre os processos 0011037-15.2021.5.03.0055 e 0011039-82.2021.5.03.0055, registra-se, desde já, que os pedidos de ambas as demandas e, consequentemente, respectivas integrações e repercussões, serão analisados nesta sentença única.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I e II, do CPC e Súmula 6/TST, a prova da identidade funcional compete ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador, compete a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, tais como diferença de produtividade, diferença de perfeição técnica, distinção entre as localidades, diferença de tempo na função superior a dois anos, quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 6, inciso I, do C.TST e, a partir da Reforma Trabalhista, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos, prestação de serviços em estabelecimento empresarial distinto e quadro de carreira ou PCS (independentemente de homologação).
O documento sob Id defa184-04.04.2024 comprova que a data de admissão do paradigma Márcio Antonio Silva foi em 17.01.1986.
Considerando que o autor foi admitido em 01.09.2008, há, portanto, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos.
Ao prestar depoimento, disse a testemunha da parte autora, Reginaldo Teodoro da Rocha, que:
"*o autor também atuava como técnico de manutenção assim como os paradigmas GILBERTO EUSTÁQUIO VIEIRA e MÁRCIO ANTÔNIO SILVA, não havendo diferença no exercício das*

atividades do autor e dos paradigmas; não havia diferença sequer a respeito de produtividade e perfeição técnica entre as atividades; na ausência do reclamante ou de um dos paradigmas um supria a função do outro; na prática não havia diferença entre os técnicos I, II, III ou IV".

Pois bem.

Da análise da prova oral, observa-se que a parte autora realizava, com identidade, as mesmas tarefas do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira, não havendo justificativas plausíveis para a diferença de salário entre o reclamante e o paradigma.

Tendo em vista o conjunto probatório, subentendo que o autor faz jus à percepção do mesmo salário que o paradigma elencado.

Tem-se, portanto, que restou evidenciada a identidade funcional entre o autor e o paradigma Gilberto Eustáquio Vieira, sem comprovação, por parte da reclamada, de distinção de ordem qualitativa ou quantitativa na prestação de serviços ou qualquer outro óbice, não se justificando a diferenciação nos salários.

Via de consequência, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial ora reconhecida, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, apuradas mês a mês, sobre os salários mensais do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira e do reclamante, de todo o período laborado imprescrito.

Por fim, cumpre observar que as diferenças salariais serão incorporadas ao salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das parcelas postuladas nesta ação e ação conexa, sendo devidos os reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Quanto ao paradigma Márcio Antônio Silva, resta indeferido o pleito de diferenças salariais e respectivos reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas.

De acordo com o laudo pericial produzido no processo conexo 0011037-15.2021.5.03.0055 (Id eefe53e-04.04.2024):

"*INSALUBRIDADE:*

I. Foi evidenciada Insalubridade, em grau médio, nos períodos compreendidos entre os dias (01/09/2008 e 05/04/2015) e (08/03/2017 e 23/05/2017), devido à exposição ao agente Ruído;

II. Foi evidenciada insalubridade, em grau médio, no período compreendido entre os dias 01/09/2008 e 21/09/2020, devido à exposição as radiações não ionizantes;

III. Foi Evidenciada insalubridade, em grau máximo, nos períodos compreendidos entre os dias (01/09/2008 e 22/05/2016)e (24/07/2016) e 09/07/2017), devido à exposição hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxa);

PERICULOSIDADE:

Observadas as atividades descritas no item 6 e as informações contidas no item 7, analisadas segundo o item 9, 9.2 e 9.4 do presente laudo, fundamentado tecnicamente e legalmente nas diretrizes previstas na legislação vigente, ficou constatado que: Reclamante se expôs em área de risco, com enquadramento no anexo 4 (energia elétrica) da NR 16, ficando CARACTERIZADO o direito ao adicional de Periculosidade, no período compreendido entre os dias 01/09/2008 e 21/09/2020;" (Id eefe53e - Pág. 35)

Embora esta Magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho da reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

Pois bem.

Em primeiro lugar, acolhe-se a conclusão ofertada pelo perito e defere-se à parte reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), do período imprescrito até 09.07.2017.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela ora deferida, são devidos os reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Em razão do adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mensal, o qual já abrange o pagamento dos repousos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, §2º), são indevidos reflexos em tais parcelas, por acarretar bis in idem.

Também defiro o adicional de periculosidade (30%) do período imprescrito até 21.09.2020, observado o efetivo labor, a incidir sobre o seu salário-base, bem como reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.

NOTE-SE QUE ESTE JUÍZO DEFERIA A CUMULAÇÃO DESTES ADICIONAIS, MAS REVIU SEU POSICIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, DA CLT. SENDO ASSIM, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, O AUTOR DEVERÁ ESCOLHER O QUE LHE

PARECER MAIS BENÉFICO, OBSERVADOS OS CÁLCULOS A SEREM APRESENTADOS NAQUELA OPORTUNIDADE, ACATADA, DESDE JÁ, A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre e periculoso, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Quanto à contribuição incidente sobre o adicional de periculosidade e/ou adicional de insalubridade, a partir da opção do autor em fase de liquidação, deverá a reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, na forma requerida pelo autor, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE

O Reclamante alega que laborava em **3 (três) turnos de revezamento** (**diurno**, **vespertino** e **noturno**) e **4 (quatro) letras** (A, B, C e D), havendo prestação de serviços, conforme variação da escala, nos seguintes horários:

• Diurno: **07h45min às 17h15min (9h30m)**;

• Vespertino: **16h15min às 00h30min (8h15m);**

• Noturno: **23h30min às 08h45min. (9h15m)**.

Alega que prestava **horas extras com habitualidade**, conforme controles de jornada de trabalho, embora trabalhasse em atividade insalubre e que, em quaisquer dos horários praticados, eram habitualmente desrespeitados os **intervalos intrajornada** e **interjornada.**

Sem prejuízo dessas violações, ainda ocorriam as seguintes situações: **i)** ao menos 3 (três) vezes por mês havia **labor em seguida ao repouso semanal com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo integral do intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas**; **ii)** ao menos 2 (duas) vezes por mês **o repouso semanal remunerado foi concedido após o 7° (sétimo) dia de trabalho**. Por derradeiro, informa-se que eram despendidos **minutos residuais com atividades preparatórias de baldeação e espera de transporte** no início e no término da jornada de trabalho; bem como não eram remunerados os **períodos *in itinere*** despendidos no interior e no exterior da empresa (nessa última hipótese, por incompatibilidade do transporte público).

A reclamada impugna as pretensões, aduzindo, especialmente, que o ponto por exceção deve ser validado, a teor dos ACTs. Aponta os seguintes horários de trabalho, previstos em norma coletiva, sempre com uma hora de intervalo:

• Diurno: **08h15min às 16h45min**;

• Vespertino: **16h45min às 0h;**

• Noturno: **0h às 08h15min.**

• Horário administrativo: **8h às 17h.**

Esclarece que os cartões de ponto demonstram marcação de 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após a jornada contratual em razão do determinado no §5º da 32ª cláusula de norma coletiva, que prevê que a empresa *remunerará 30 minutos antes do início da jornada e igual tempo ao final da jornada,* daí porque os cartões indicam a jornada fixa declinada pelo autor.

Também aduz a ré que nunca houve labor em dias dedicados à compensação do domingo, sendo que todo e qualquer domingo ou feriado coincidente com a jornada do obreiro foram corretamente remunerados. Aduz que a afirmação de não pagamento das horas itinerantes não merece guarida, primeiro em razão da extirpação das horas in itinere do ordenamento jurídico por meio da Lei 13.467/2017, e segundo porque existe transação coletiva que desautoriza a ré do pagamento das horas de transporte. Por fim, impugna a afirmação da existência de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, eis que todo o labor do Reclamante sempre constou do cartão de ponto.

Pois bem.

Quanto ao registro do ponto por exceção, é certo que após o julgamento do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu-se que: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Com esteio no inciso XXVI do art. 7º da CRFB e no efeito vinculante da decisão supra, portanto, não há se falar em invalidade das normas coletivas que autorizaram o ponto por exceção, o qual, inclusive está respaldado pelo art. 2º da Portaria 373 do MTE/2011, bem como pelos ACTs pactuados com a ré.

Quanto ao mais, é certo que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas foi autorizado por norma coletiva. A questão cinge-se ao trabalho com alternância de turnos ser exercido em condições insalubres.

Nesse particular, não visualizei nos autos, a respectiva autorização da autoridade competente, tal como prevê o artigo 60 da CLT. Trata-se de norma indisponível, por traduzir princípios de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Registra-se que a norma prevista no inciso XIII do artigo 611-A da CLT somente autoriza a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, condicionado à expressa autorização específica na norma coletiva para a prorrogação em ambiente

insalubre, o que não restou demonstrado.

Aplica-se, ainda, o disposto na Súmula 85 do TST, segundo a qual "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

Sendo assim, afasta-se as cláusulas coletivas que elasteceram a jornada dos turnos de revezamento, e defere-se o pagamento das horas extras laboradas para além da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, observada a jornada constante dos cartões de ponto, majoradas pelo adicional convencional, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSRs, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, com o divisor 180, além de diferenças de horas extras pagas, em decorrência de adoção de divisor diverso.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor pleiteia o pagamento de intervalo intrajornada.

Ao prestar depoimento, disse a testemunha ouvida a rogo do autor que "*o depoente já fez intervalo com o autor, sendo que nunca usufruíram uma hora, apenas 10/15 minutos; da área onde trabalhavam até o refeitório gastam uns 05 minutos com o deslocamento tanto na ida quanto na volta de modo que gastava 10 minutos com o deslocamento além de 10 minutos para refeição, mas não faziam higienização; o período que não podiam usufruir não podiam anotar como hora extra e se anotassem eram verbalmente advertidos e a hora retirada, o que já ocorreu com o depoente*" (Id 88ae7c4-03.04.2024).

Como se vê, a prova oral corroborou a tese inicial, pois restou demonstrado que o autor gastava, em média, 30 minutos no intervalo, incluído o tempo de deslocamento até o restaurante e na volta deste, não sendo possível o gozo integral de uma hora em razão da pesada rotina, inclusive não podendo registrar a anotação de tempo inferior.

Uma vez que não usufruiu integralmente da hora intervalar a que faria jus nos termos do art. 71 da CLT, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a quitar valores relativos ao intervalo intrajornada suprimido, nos seguintes termos:

a) para o período compreendido entre o marco prescricional e até 10/11/2017, o valor correspondente a 1 hora diária, acrescida do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e demais parcelas salariais, por se tratar de verba anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017;

b) 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a partir de 11/11/2017, haja vista a alteração promovida pela Lei nº. 13.467/2017 no §4º do art. 71 da CLT.

A interpretação da parte final da Súmula 437, Inciso I, do TST, na forma pretendida pela parte autora, importa em pagamento em duplicidade, uma vez que, deferido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido pela sentença, o deferimento do pedido sucessivo apontado importa em dobro do tempo de intervalo como hora extra.

RSR E INTERVALO INTERJORNADA

Alega o autor que a empregadora não lhe assegurava folga regular após o 6º (sexto) dia de efetivo de labor, no período total de 24 (vinte e quatro) horas, e das 11 (onze) horas do intervalo interjornada. Demonstra, por amostragem, que no dia 25.07.2019, laborou até 08:45 do dia 26.07.2019, e que no dia 27.07.2019 iniciou suas atividades às 7:45 (ID. 6631ac7 - Pág. 18).

Também demonstra, em sua impugnação à defesa, que no dia 26.07.2019 a jornada de trabalho foi finalizada às 08h45min já do dia 27.07.2019, quando deveria gozar de um repouso semanal remunerado, para não laborar período superior à 7 (sete) dias consecutivos sem descanso, já que havia usufruído de uma folga no dia 21.07.2019 e lhe seria concedida nova folga somente no dia 30.007.2019 (ID. 6631ac7 - Pág. 18).

Pois bem.

O art. 7º, XV, da CF/88 e a Lei nº 605/49 asseguram um descanso semanal, preferencialmente aos domingos, bem como o pagamento em dobro do feriado laborado, quando não concedida uma folga compensatória durante a semana, compreendida esta de segunda-feira a domingo.

Com efeito, a OJ 410 da SDI-1/TST estabelece que a concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF/88, sendo devido o pagamento do repouso em dobro. E a Súmula 146 do TST fixa que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nesse passo, é certo que a concessão do descanso semanal após o sexto dia consecutivo de labor fere norma de segurança e saúde do empregado, irrenunciável e intransacionável mediante norma coletiva de trabalho.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, bem como o pagamento dobrado dos domingos laborados sem folga compensatória, conforme restar apurado nos controles de jornada. **Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão legal nesse sentido, não havendo se falar em reflexos**.

No mais, a Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiver laborado durante toda a semana.

Já o intervalo interjornada consiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no art. 66 da CLT.

E é certo que o trabalhador tem o direito de usufruir com o RSR de 24 horas, do intervalo interjornada de 11 horas, resultando em um total de 35 horas de descanso, tal como orienta a Súmula 110 do C. TST, in verbis: "*JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*."

E como bem asseverou o autor na amostragem supra descrita, "*Respeitando a pausa mínima de 11 (onze) horas (artigo 66 da CLT) e o período destinado ao RSR (24h - artigo 67 da CLT), o obreiro somente poderia retornar aos serviços a partir de 19h45min do dia 28/Setembro/2017, quinta-feira.* ***Houve, portanto, uma VIOLAÇÃO INTEGRAL da pausa interjornada mínima, considerando exclusivamente a jornada contratual*".**

Como restou demonstrada a inobservância a estas 35 horas de descanso, só nos resta deferir, com esteio na Súmula 110 do C. TST, o pagamento de horas extras, em razão do intervalo interjornada suprimido. Observe-se que deverão ser pagas apenas as horas que foram suprimidas, observados os cartões de ponto. As horas extras deferidas a título de intervalo interjornada deverão ser acrescidas do adicional convencional e na falta deste o legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico. Considerando-se a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro o pagamento de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

MINUTOS RESIDUAIS

Alega o autor em sua inicial que adentrava nas dependências físicas da GERDAU antes e saía depois de seu horário contratual e que o registro de ponto não retrata a realidade.

No depoimento da testemunha Reginaldo Teodoro da Rocha, declarou que:

"*gastavam no baldeio uns 30 minutos entre esperar o ônibus e o percurso até o vestiário, o que também ocorria na volta; antes de adentrarem na área tinham que troca o uniforme e também tinham que trocar de turno gastando com essas atividades uns 20 minutos, atividades que também era realizadas no fim da jornada; esse período não podia ser anotado como hora extra; se insistissem nessa anotação eram verbalmente advertidos e as horas retiradas*"

Ao prestar depoimento, disse a testemunha ouvida a rogo da parte ré que: "*se no ponto por exceção está registrado o turno de 07h45 a 17h15, chegam aproximadamente 07h30/07h35 e na hora da saída saem do baldeio por volta das 17h30; estes minutos residuais não são registrados*".

Pois bem.

A testemunha ouvida demonstrou que os empregados estavam à disposição da ré, em média, nos 35 minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual prevista no ponto por exceção.

Ocorre que a GERDAU juntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor:

"A Gerdau Açominas continuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que ***tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"****, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados da Gerdau Açominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização do transporte não é obrigatória e bastará a apresentação de Identidade Funcional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas à disposição/minutos residuais e respectivos reflexos.

HORAS IN ITINERE

O autor foi admitido em 01.09.2008 e demitido em 21.09.2020.

Pretende receber o pagamento das horas in itinere como extras.

O §2º do art. 58, da CLT vigente à época da contratação do reclamante prevê que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Com a edição da Lei 13.467/17, o §2º, do art. 58 da CLT foi modificado e passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

As partes convencionaram utilizar o laudo 0002023-20-

2015.5.03.0044 (Id's 0d888fa e 7493ed8-16.09.2021) como prova emprestada para fins de apuração de horas in itinere.

Ocorre que a GERDAU juntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor, repita-se:

"A Gerdau Açominas continuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que ***tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"****, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados da Gerdau Açominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização do transporte não é obrigatória e bastará a apresentação de Identidade Funcional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas in itinere e respectivos reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 16.09.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não*

modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ALEXANDRE JONATAN DIAS** em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A**, resolvo:

- Declarar prescritas e extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), as pretensões condenatórias anteriores a 16.09.2016.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

A) diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial ora reconhecida, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, apuradas mês a mês, sobre os salários mensais do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira e do reclamante, de todo o período laborado imprescrito. As diferenças salariais serão incorporadas ao salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das parcelas postuladas nesta ação e ação conexa, sendo devidos os reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

B) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), do período imprescrito até 09.07.2017, com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; adicional de periculosidade (30%) do período imprescrito até 21.09.2020, observado o efetivo labor, a incidir sobre o seu salário-base, bem como reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.

NOTE-SE QUE ESTE JUÍZO DEFERIA A CUMULAÇÃO DESTES ADICIONAIS, MAS REVIU SEU POSICIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, DA CLT. SENDO ASSIM, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, O AUTOR DEVERÁ ESCOLHER O QUE LHE PARECER MAIS BENÉFICO, OBSERVADOS OS CÁLCULOS A SEREM APRESENTADOS NAQUELA OPORTUNIDADE, ACATADA, DESDE JÁ, A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre e periculoso, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Quanto à contribuição incidente sobre o adicional de periculosidade e/ou adicional de insalubridade, a partir da opção do autor em fase de liquidação, deverá a reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, na forma requerida pelo autor, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

C) efetuar o pagamento das horas extras laboradas para além da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, observada a jornada

constante dos cartões de ponto, majoradas pelo adicional convencional, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSRs, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, com o divisor 180, além de diferenças de horas extras pagas, em decorrência de adoção de divisor diverso.

D1) para o período compreendido entre o marco prescricional e até 10/11/2017, o valor correspondente a 1 hora diária, a título de intervalo intrajornada, acrescida do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e demais parcelas salariais, por se tratar de verba anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017;

D2) 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a título de intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, haja vista a alteração promovida pela Lei nº. 13.467/2017 no §4º do art. 71 da CLT.

E) efetuar o pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, bem como o pagamento dobrado dos domingos laborados sem folga compensatória, conforme restar apurado nos controles de jornada.

F) efetuar o pagamento de horas extras, em razão do intervalo interjornada suprimido. Observe-se que deverão ser pagas apenas as horas que foram suprimidas, observados os cartões de ponto. As horas extras deferidas a título de intervalo interjornada deverão ser acrescidas do adicional convencional e na falta deste o legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico. Considerando-se a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro o pagamento de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a título de intervalo intrajornada; o pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados; todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS + 40%, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Tendo em vista a conexão entre os processos 0011037-15.2021.5.03.0055 e 0011039-82.2021.5.03.0055, registra-se, desde já, que os pedidos de ambas as demandas e, consequentemente, respectivas integrações e repercussões, serão analisados nesta sentença única. **Observe a Secretaria.**

Custas pela parte ré, já **abrangendo ambos os processos**, no importe de R$6.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$300.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-82.2021.5.03.0055

AUTOR	ALEXANDRE JONATAN DIAS
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c45425a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALEXANDRE JONATAN DIAS ajuizou ação trabalhista em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A** alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu às causas (conexão) os valores de R$181.568,51 e R$81.998,92. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, foi ouvida a parte autora e inquirida uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.

Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte reclamada requer a decretação da inépcia da petição inicial.

Não há inépcia a ser declarada, em razão da simplicidade que norteia o Processo Laboral.

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos que restaram preenchidos.

Rejeito a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e, portanto, extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 16.09.2016, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB.

CONEXÃO E CONSEQUÊNCIAS

Tendo em vista a conexão entre os processos 0011037-15.2021.5.03.0055 e 0011039-82.2021.5.03.0055, registra-se, desde já, que os pedidos de ambas as demandas e, consequentemente, respectivas integrações e repercussões, serão analisados nesta sentença única.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I e II, do CPC e Súmula 6/TST, a prova da identidade funcional compete ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ao empregador, compete a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, tais como diferença de produtividade, diferença de perfeição técnica, distinção entre as localidades, diferença de tempo na função superior a dois anos, quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 6, inciso I, do C.TST e, a partir da Reforma Trabalhista, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos, prestação de serviços em estabelecimento empresarial distinto e quadro de carreira ou PCS (independentemente de homologação).

O documento sob Id defa184-04.04.2024 comprova que a data de admissão do paradigma Márcio Antonio Silva foi em 17.01.1986. Considerando que o autor foi admitido em 01.09.2008, há, portanto, diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos.

Ao prestar depoimento, disse a testemunha da parte autora, Reginaldo Teodoro da Rocha, que:

"*o autor também atuava como técnico de manutenção assim como os paradigmas GILBERTO EUSTÁQUIO VIEIRA e MÁRCIO ANTÔNIO SILVA, não havendo diferença no exercício das atividades do autor e dos paradigmas; não havia diferença sequer a respeito de produtividade e perfeição técnica entre as atividades; na ausência do reclamante ou de um dos paradigmas um supria a*

função do outro; na prática não havia diferença entre os técnicos I, II, III ou IV".

Pois bem.

Da análise da prova oral, observa-se que a parte autora realizava, com identidade, as mesmas tarefas do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira, não havendo justificativas plausíveis para a diferença de salário entre o reclamante e o paradigma.

Tendo em vista o conjunto probatório, subentendo que o autor faz jus à percepção do mesmo salário que o paradigma elencado.

Tem-se, portanto, que restou evidenciada a identidade funcional entre o autor e o paradigma Gilberto Eustáquio Vieira, sem comprovação, por parte da reclamada, de distinção de ordem qualitativa ou quantitativa na prestação de serviços ou qualquer outro óbice, não se justificando a diferenciação nos salários.

Via de consequência, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial ora reconhecida, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, apuradas mês a mês, sobre os salários mensais do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira e do reclamante, de todo o período laborado imprescrito.

Por fim, cumpre observar que as diferenças salariais serão incorporadas ao salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das parcelas postuladas nesta ação e ação conexa, sendo devidos os reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Quanto ao paradigma Márcio Antônio Silva, resta indeferido o pleito de diferenças salariais e respectivos reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas.

De acordo com o laudo pericial produzido no processo conexo 0011037-15.2021.5.03.0055 (Id eefe53e-04.04.2024):

"*INSALUBRIDADE:*

I. Foi evidenciada Insalubridade, em grau médio, nos períodos compreendidos entre os dias (01/09/2008 e 05/04/2015) e (08/03/2017 e 23/05/2017), devido à exposição ao agente Ruído;

II. Foi evidenciada insalubridade, em grau médio, no período compreendido entre os dias 01/09/2008 e 21/09/2020, devido à exposição as radiações não ionizantes;

III. Foi Evidenciada insalubridade, em grau máximo, nos períodos compreendidos entre os dias (01/09/2008 e 22/05/2016)e (24/07/2016) e 09/07/2017), devido à exposição hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxa);

PERICULOSIDADE:

Observadas as atividades descritas no item 6 e as informações contidas no item 7, analisadas segundo o item 9, 9.2 e 9.4 do presente laudo, fundamentado tecnicamente e legalmente nas diretrizes previstas na legislação vigente, ficou constatado que: Reclamante se expôs em área de risco, com enquadramento no anexo 4 (energia elétrica) da NR 16, ficando CARACTERIZADO o direito ao adicional de Periculosidade, no período compreendido entre os dias 01/09/2008 e 21/09/2020;" (Id eefe53e - Pág. 35)

Embora esta Magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), a matéria é de ordem técnica, o trabalho pericial foi completo, coerente e fundamentado. Houve análise ambiental, com descrição das atividades e locais e métodos de trabalho da reclamante, sendo realizadas todas as avaliações necessárias, tudo em estrita observância do art. 473 do CPC/2015.

Pois bem.

Em primeiro lugar, acolhe-se a conclusão ofertada pelo perito e defere-se à parte reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), do período imprescrito até 09.07.2017.

Ante a habitualidade e natureza salarial da parcela ora deferida, são devidos os reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Em razão do adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mensal, o qual já abrange o pagamento dos repousos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, §2º), são indevidos reflexos em tais parcelas, por acarretar bis in idem.

Também defiro o adicional de periculosidade (30%) do período imprescrito até 21.09.2020, observado o efetivo labor, a incidir sobre o seu salário-base, bem como reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.

NOTE-SE QUE ESTE JUÍZO DEFERIA A CUMULAÇÃO DESTES ADICIONAIS, MAS REVIU SEU POSICIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, DA CLT. SENDO ASSIM, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, O AUTOR DEVERÁ ESCOLHER O QUE LHE PARECER MAIS BENÉFICO, OBSERVADOS OS CÁLCULOS A SEREM APRESENTADOS NAQUELA OPORTUNIDADE, ACATADA, DESDE JÁ, A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre e periculoso, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Quanto à contribuição incidente sobre o adicional de periculosidade e/ou adicional de insalubridade, a partir da opção do autor em fase de liquidação, deverá a reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, na forma requerida pelo autor, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE

O Reclamante alega que laborava em **3 (três) turnos de revezamento** (**diurno**, **vespertino** e **noturno**) e **4 (quatro) letras** (A, B, C e D), havendo prestação de serviços, conforme variação da escala, nos seguintes horários:

• Diurno: **07h45min às 17h15min (9h30m)**;

• Vespertino: **16h15min às 00h30min (8h15m);**

• Noturno: **23h30min às 08h45min. (9h15m)**.

Alega que prestava **horas extras com habitualidade**, conforme controles de jornada de trabalho, embora trabalhasse em atividade insalubre e que, em quaisquer dos horários praticados, eram habitualmente desrespeitados os **intervalos intrajornada** e **interjornada.**

Sem prejuízo dessas violações, ainda ocorriam as seguintes situações: **i)** ao menos 3 (três) vezes por mês havia **labor em seguida ao repouso semanal com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo integral do intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas**; **ii)** ao menos 2 (duas) vezes por mês **o repouso semanal remunerado foi concedido após o 7° (sétimo) dia de trabalho**. Por derradeiro, informa-se que eram despendidos **minutos residuais com atividades preparatórias de baldeação e espera de transporte** no início e no término da jornada de trabalho; bem como não eram remunerados os **períodos *in itinere*** despendidos no interior e no exterior da empresa (nessa última hipótese, por incompatibilidade do transporte público).

A reclamada impugna as pretensões, aduzindo, especialmente, que o ponto por exceção deve ser validado, a teor dos ACTs. Aponta os seguintes horários de trabalho, previstos em norma coletiva, sempre com uma hora de intervalo:

• Diurno: **08h15min às 16h45min**;

• Vespertino: **16h45min às 0h;**

• Noturno: **0h às 08h15min.**

• Horário administrativo: **8h às 17h.**

Esclarece que os cartões de ponto demonstram marcação de 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após a jornada contratual em razão do determinado no §5º da 32ª cláusula de norma coletiva, que prevê que a empresa *remunerará 30 minutos antes do início da jornada e igual tempo ao final da jornada,* daí porque os cartões indicam a jornada fixa declinada pelo autor.

Também aduz a ré que nunca houve labor em dias dedicados à compensação do domingo, sendo que todo e qualquer domingo ou feriado coincidente com a jornada do obreiro foram corretamente remunerados. Aduz que a afirmação de não pagamento das horas itinerantes não merece guarida, primeiro em razão da extirpação das horas in itinere do ordenamento jurídico por meio da Lei 13.467/2017, e segundo porque existe transação coletiva que desautoriza a ré do pagamento das horas de transporte. Por fim, impugna a afirmação da existência de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, eis que todo o labor do Reclamante sempre constou do cartão de ponto.

Pois bem.

Quanto ao registro do ponto por exceção, é certo que após o julgamento do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu-se que: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Com esteio no inciso XXVI do art. 7º da CRFB e no efeito vinculante da decisão supra, portanto, não há se falar em invalidade das normas coletivas que autorizaram o ponto por exceção, o qual, inclusive está respaldado pelo art. 2º da Portaria 373 do MTE/2011, bem como pelos ACTs pactuados com a ré.

Quanto ao mais, é certo que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas foi autorizado por norma coletiva. A questão cinge-se ao trabalho com alternância de turnos ser exercido em condições insalubres.

Nesse particular, não visualizei nos autos, a respectiva autorização da autoridade competente, tal como prevê o artigo 60 da CLT. Trata-se de norma indisponível, por traduzir princípios de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Registra-se que a norma prevista no inciso XIII do artigo 611-A da CLT somente autoriza a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, condicionado à expressa autorização específica na norma coletiva para a prorrogação em ambiente insalubre, o que não restou demonstrado.

Aplica-se, ainda, o disposto na Súmula 85 do TST, segundo a qual "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade*

insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Sendo assim, afasta-se as cláusulas coletivas que elasteceram a jornada dos turnos de revezamento, e defere-se o pagamento das horas extras laboradas para além da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, observada a jornada constante dos cartões de ponto, majoradas pelo adicional convencional, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSRs, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%, com o divisor 180, além de diferenças de horas extras pagas, em decorrência de adoção de divisor diverso.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor pleiteia o pagamento de intervalo intrajornada.

Ao prestar depoimento, disse a testemunha ouvida a rogo do autor que "*o depoente já fez intervalo com o autor, sendo que nunca usufruíram uma hora, apenas 10/15 minutos; da área onde trabalhavam até o refeitório gastam uns 05 minutos com o deslocamento tanto na ida quanto na volta de modo que gastava 10 minutos com o deslocamento além de 10 minutos para refeição, mas não faziam higienização; o período que não podiam usufruir não podiam anotar como hora extra e se anotassem eram verbalmente advertidos e a hora retirada, o que já ocorreu com o depoente*" (Id 88ae7c4-03.04.2024).

Como se vê, a prova oral corroborou a tese inicial, pois restou demonstrado que o autor gastava, em média, 30 minutos no intervalo, incluído o tempo de deslocamento até o restaurante e na volta deste, não sendo possível o gozo integral de uma hora em razão da pesada rotina, inclusive não podendo registrar a anotação de tempo inferior.

Uma vez que não usufruiu integralmente da hora intervalar a que faria jus nos termos do art. 71 da CLT, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a quitar valores relativos ao intervalo intrajornada suprimido, nos seguintes termos:

a) para o período compreendido entre o marco prescricional e até 10/11/2017, o valor correspondente a 1 hora diária, acrescida do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e demais parcelas salariais, por se tratar de verba anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017;

b) 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a partir de 11/11/2017, haja vista a alteração promovida pela Lei nº. 13.467/2017 no §4º do art. 71 da CLT.

A interpretação da parte final da Súmula 437, Inciso I, do TST, na forma pretendida pela parte autora, importa em pagamento em duplicidade, uma vez que, deferido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido pela sentença, o deferimento do pedido sucessivo apontado importa em dobro do tempo de intervalo como hora extra.

RSR E INTERVALO INTERJORNADA

Alega o autor que a empregadora não lhe assegurava folga regular após o 6º (sexto) dia de efetivo de labor, no período total de 24 (vinte e quatro) horas, e das 11 (onze) horas do intervalo interjornada. Demonstra, por amostragem, que no dia 25.07.2019, laborou até 08:45 do dia 26.07.2019, e que no dia 27.07.2019 iniciou suas atividades às 7:45 (ID. 6631ac7 - Pág. 18).

Também demonstra, em sua impugnação à defesa, que no dia 26.07.2019 a jornada de trabalho foi finalizada às 08h45min já do dia 27.07.2019, quando deveria gozar de um repouso semanal remunerado, para não laborar período superior à 7 (sete) dias consecutivos sem descanso, já que havia usufruído de uma folga no dia 21.07.2019 e lhe seria concedida nova folga somente no dia 30.007.2019 (ID. 6631ac7 - Pág. 18).

Pois bem.

O art. 7º, XV, da CF/88 e a Lei nº 605/49 asseguram um descanso semanal, preferencialmente aos domingos, bem como o pagamento em dobro do feriado laborado, quando não concedida uma folga compensatória durante a semana, compreendida esta de segunda-feira a domingo.

Com efeito, a OJ 410 da SDI-1/TST estabelece que a concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF/88, sendo devido o pagamento do repouso em dobro. E a Súmula 146 do TST fixa que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nesse passo, é certo que a concessão do descanso semanal após o sexto dia consecutivo de labor fere norma de segurança e saúde do empregado, irrenunciável e intransacionável mediante norma coletiva de trabalho.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, bem como o pagamento dobrado dos domingos laborados sem folga compensatória, conforme restar apurado nos controles de jornada. **Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão legal nesse sentido, não havendo se falar em reflexos**.

No mais, a Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiver laborado durante toda a semana.

Já o intervalo interjornada consiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no

art. 66 da CLT.

E é certo que o trabalhador tem o direito de usufruir com o RSR de 24 horas, do intervalo interjornada de 11 horas, resultando em um total de 35 horas de descanso, tal como orienta a Súmula 110 do C. TST, in verbis: "*JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*."

E como bem asseverou o autor na amostragem supra descrita, "*Respeitando a pausa mínima de 11 (onze) horas (artigo 66 da CLT) e o período destinado ao RSR (24h - artigo 67 da CLT), o obreiro somente poderia retornar aos serviços a partir de 19h45min do dia 28/Setembro/2017, quinta-feira.* ***Houve, portanto, uma VIOLAÇÃO INTEGRAL da pausa interjornada mínima, considerando exclusivamente a jornada contratual*"*.***

Como restou demonstrada a inobservância a estas 35 horas de descanso, só nos resta deferir, com esteio na Súmula 110 do C. TST, o pagamento de horas extras, em razão do intervalo interjornada suprimido. Observe-se que deverão ser pagas apenas as horas que foram suprimidas, observados os cartões de ponto. As horas extras deferidas a título de intervalo interjornada deverão ser acrescidas do adicional convencional e na falta deste o legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico. Considerando-se a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro o pagamento de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

MINUTOS RESIDUAIS

Alega o autor em sua inicial que adentrava nas dependências físicas da GERDAU antes e saía depois de seu horário contratual e que o registro de ponto não retrata a realidade.

No depoimento da testemunha Reginaldo Teodoro da Rocha, declarou que:

"*gastavam no baldeio uns 30 minutos entre esperar o ônibus e o percurso até o vestiário, o que também ocorria na volta; antes de adentrarem na área tinham que troca o uniforme e também tinham que trocar de turno gastando com essas atividades uns 20 minutos, atividades que também era realizadas no fim da jornada; esse período não podia ser anotado como hora extra; se insistissem nessa anotação eram verbalmente advertidos e as horas retiradas*"

Ao prestar depoimento, disse a testemunha ouvida a rogo da parte ré que: "*se no ponto por exceção está registrado o turno de 07h45 a 17h15, chegam aproximadamente 07h30/07h35 e na hora da saída saem do baldeio por volta das 17h30; estes minutos residuais não são registrados*".

Pois bem.

A testemunha ouvida demonstrou que os empregados estavam à disposição da ré, em média, nos 35 minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual prevista no ponto por exceção.

Ocorre que a GERDAU juntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor:

"A Gerdau Açominas continuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que ***tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"****, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados da Gerdau Açominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização do transporte não é obrigatória e bastará a apresentação de Identidade Funcional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas à disposição/minutos residuais e respectivos reflexos.

HORAS IN ITINERE

O autor foi admitido em 01.09.2008 e demitido em 21.09.2020.

Pretende receber o pagamento das horas in itinere como extras.

O §2º do art. 58, da CLT vigente à época da contratação do reclamante prevê que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Com a edição da Lei 13.467/17, o §2º, do art. 58 da CLT foi modificado e passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.*"

As partes convencionaram utilizar o laudo 0002023-20-2015.5.03.0044 (Id's 0d888fa e 7493ed8-16.09.2021) como prova emprestada para fins de apuração de horas in itinere.

Ocorre que a GERDAU juntou aos autos normas coletivas com o

seguinte teor, repita-se:

"A Gerdau Açominas continuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que ***tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"****, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados da Gerdau Açominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização do transporte não é obrigatória e bastará a apresentação de Identidade Funcional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas in itinere e respectivos reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 16.09.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por*

videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ALEXANDRE JONATAN DIAS** em face de **GERDAU AÇOMINAS S/A**, resolvo:

- Declarar prescritas e extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), as pretensões condenatórias anteriores a 16.09.2016.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

A) diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial ora reconhecida, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo recebidas pelo paradigma, apuradas mês a mês, sobre os salários mensais do paradigma Gilberto Eustáquio Vieira e do reclamante, de todo o período laborado imprescrito. As diferenças salariais serão incorporadas ao salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das parcelas postuladas nesta ação e ação conexa, sendo devidos os reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

B) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), do período imprescrito até 09.07.2017, com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; adicional de periculosidade (30%) do período imprescrito até 21.09.2020, observado o efetivo labor, a incidir sobre o seu salário-base, bem como reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%.

Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.

NOTE-SE QUE ESTE JUÍZO DEFERIA A CUMULAÇÃO DESTES ADICIONAIS, MAS REVIU SEU POSICIONAMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, DA CLT. SENDO ASSIM, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, O AUTOR DEVERÁ ESCOLHER O QUE LHE PARECER MAIS BENÉFICO, OBSERVADOS OS CÁLCULOS A SEREM APRESENTADOS NAQUELA OPORTUNIDADE, ACATADA, DESDE JÁ, A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre e periculoso, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Quanto à contribuição incidente sobre o adicional de periculosidade e/ou adicional de insalubridade, a partir da opção do autor em fase de liquidação, deverá a reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, na forma requerida pelo autor, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

C) efetuar o pagamento das horas extras laboradas para além da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, observada a jornada constante dos cartões de ponto, majoradas pelo adicional convencional, com reflexos em aviso prévio indenizado, RSRs, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%,

com o divisor 180, além de diferenças de horas extras pagas, em decorrência de adoção de divisor diverso.

D1) para o período compreendido entre o marco prescricional e até 10/11/2017, o valor correspondente a 1 hora diária, a título de intervalo intrajornada, acrescida do adicional convencional, com reflexos em RSRs, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e demais parcelas salariais, por se tratar de verba anterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017;

D2) 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a título de intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, haja vista a alteração promovida pela Lei nº. 13.467/2017 no §4º do art. 71 da CLT.

E) efetuar o pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados usufruídos após o 7º dia consecutivo de trabalho, bem como o pagamento dobrado dos domingos laborados sem folga compensatória, conforme restar apurado nos controles de jornada.

F) efetuar o pagamento de horas extras, em razão do intervalo interjornada suprimido. Observe-se que deverão ser pagas apenas as horas que foram suprimidas, observados os cartões de ponto. As horas extras deferidas a título de intervalo interjornada deverão ser acrescidas do adicional convencional e na falta deste o legal ou o praticado pela reclamada, se mais benéfico. Considerando-se a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro o pagamento de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os 30 minutos diários, acrescidos do adicional convencional, de forma indenizada, a título de intervalo intrajornada; o pagamento em dobro de todos os repousos semanais remunerados; todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS + 40%, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Tendo em vista a conexão entre os processos 0011037-15.2021.5.03.0055 e 0011039-82.2021.5.03.0055, registra-se, desde já, que os pedidos de ambas as demandas e, consequentemente, respectivas integrações e repercussões, serão analisados nesta sentença única. **Observe a Secretaria.**

Custas pela parte ré, já **abrangendo ambos os processos**, no importe de R$6.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$300.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-62.2021.5.03.0055

AUTOR	MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9731c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO ajuizou ação trabalhista em face de **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A** postulando o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 54.937,39. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Foi determinada a realização de prova pericial para apuração das horas itinere e das condições de insalubridade.

Laudos periciais e esclarecimentos prestados, com vista regular às

partes.

Na audiência em prosseguimento, foram inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.

Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT

Note-se, entretanto, que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual, no caso ordinário. Não se trata de limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Este o entendimento do nosso E. Regional (TJP nº 16), aplicável ao caso por analogia.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e, portanto, extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 29.04.2016, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres.

O auxiliar do Juízo deparado às condições de trabalho da parte autora, concluiu (fl. 1305 do PDF):

"*que a Autora, ocupando o cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e desenvolvendo as atividades definidas no item III, laborou habitualmente exposta a: agentes biológicos, de acordo com o Anexo no 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78, definidos a partir da execução habitual de serviços de limpeza e conservação de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, utensílios de banheiro e lixo produzido pelos usuários, o que caracteriza condições de insalubridade, em grau máximo;*

que, considerando as características das atividades desenvolvidas e a natureza dos agentes nocivos definidos no Anexo no 14, NR-15, Portaria no 3.214/78, a insalubridade caracterizada por exposição a agentes biológicos, nas condições de trabalho da Autora, não pode

ser totalmente neutralizada a partir da utilização de Equipamentos de Proteção Individual;
que, sendo assim, restaram caracterizadas condições de insalubridade, em grau máximo, para as atividades desenvolvidas pela Autora durante todo o período de seu contrato de trabalho."

O expert apurou que os produtos químicos utilizados pela parte reclamante não são insalubres, pois inclusive usados em residências.
Em relação aos agentes biológicos, o perito ressalta que:

"*As atividades desenvolvidas pela Autora envolveram os serviços de limpeza e conservação dos banheiros e vestiário utilizados pelos funcionários da empresa contratante e/ou terceiros lotados (ou em atuação permanente ou temporária) nos diversos setores de trabalho da Autora, bem como por funcionários de outros setores e/ou terceiros/visitantes que acessam e circulam pelas referidas áreas operacionais.*
Em um dos locais de trabalho da Autora (Setor de Laminação) foi registrada a presença, nos vestiários e banheiros, de mais de 120 (cento e vinte) armários individuais utilizados pelos trabalhadores, sendo certo que os banheiros também ficam à disposição de todos os trabalhadores que utilizam o restaurante localizado no referido setor industrial.
Da mesma forma, em outro local de trabalho da Autora (Portaria Norte), os banheiros são utilizados pelos funcionários lotados no referido setor de apoio operacional, como também ficam à disposição dos(as) inúmeros(as) motoristas, caminhoneiros(as), carreteiros(as) e visitantes que transitam pelo local." (Id 71ed210 - Pág. 8).

Complementa que o lixo recolhido era constituído por resíduos de setores administrativos, áreas de circulação e banheiros (Id 71ed210 - Pág. 17).
Em audiência, as testemunhas foram uníssonas quanto ao número médio de pessoas que circulam nos banheiros diariamente, em torno de 90 a 100 pessoas no dia.
Pois bem.
Não há dúvidas acerca da exposição da parte autora ao agente insalubre, pois os banheiros por ela higienizados eram utilizados tanto pelos funcionários do setor, quanto pelos motoristas e visitantes, que diariamente transitavam pelo local.
Sendo assim, compreendo, nos termos do inciso II da Súmula 448 do TST, que a parte autora higienizava instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, além de fazer a respectiva coleta de lixo, considerado, nestas circunstâncias, como lixo urbano, fazendo, pois, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da incidência do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78.
Diante do exposto, acolhe-se a conclusão ofertada pelo perito e defere-se à parte reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional e FGTS + 40%. Para o cálculo do adicional de insalubridade ora deferido será utilizado como base o salário-mínimo vigente à época, nos exatos termos da Súmula 46 deste Egrégio TRT, devendo ser observada sua variação no curso do pacto laboral.
Não há que se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).
Não há que falar em reflexo em aviso prévio trabalhado, por falta de amparo legal.
Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.
A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre (biológico), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.
No que tange à contribuição incidente sobre o adicional de insalubridade, deverá a parte reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

HORAS IN ITINERE

A parte autora foi admitida em 08.02.2016 e demitida em 05.07.2019. Pretende receber o pagamento das horas in itinere como extras.
Por sua vez, a parte ré alega que o transporte fornecido era mera liberalidade, além de que o local de trabalho da parte reclamante não era de difícil acesso, sendo servido por transporte público.
Pois bem.
O §2º do art. 58, da CLT vigente à época da contratação da parte

reclamante prevê que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Com a edição da Lei 13.467/17, o §2º, do art. 58 da CLT foi modificado e passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

De início, indefiro as horas in itinere a partir de 11.11.2017, quando passou a vigorar a nova redação dada ao artigo 58, parágrafo 2º, pela Lei 13.467/2017.

Quanto ao período anterior, entendo ser aplicada a Lei que regia o contrato de trabalho à época dos fatos, que previa o tempo de trajeto como tempo à disposição do empregador.

Foi realizada perícia para fins de apuração de horas in itinere (Id f633959-19.04.2023), tendo o expert concluído que "*as necessidades diárias da Reclamante para ir ao trabalho eram parcialmente compatíveis com o transporte público regular existente, durante o período compreendido entre 08 de dezembro de 2016 e 11 de novembro de 2017 (revogação das horas in itinere).*" (Id f633959 - Pág. 9).

A prova pericial apontou o dispêndio de tempo gasto pelo transporte fornecido pela reclamada à parte reclamante, entre o embarque e desembarque no setor da sinterização, considerando que a obreira passava pelo baldeio existente na Portaria Leste da usina siderúrgica, onde aguardava, em média, 5 (cinco) minutos para pegar o ônibus interno da Gerdau Açominas (Id f633959 - Pág. 7).

Ainda, o expert afirmou que o trecho compreendido entre o desembarque da linha urbana, operada pela Viação Turin, até o local de trabalho da obreira, não era atendido por transporte público regular. Além de que, diariamente, eram gastos 16 minutos nesse trecho no transporte cedido pela Gerdau Açominas, considerando a espera média no baldeio para a troca de ônibus (Id f633959 - Pág. 8).

Ao alegar fato impeditivo dos direitos da parte autora, a parte ré atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818, inciso II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

A prova pericial aponta o dispêndio de tempo em trajeto externo, interno e no baldeio, o qual ou não era servido por transporte público ou era de difícil acesso.

Importante ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC/15. Entretanto, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão exarada na prova pericial.

Destarte, considerando o laudo pericial, defiro à parte reclamante o pagamento de 32 min referentes a horas extras in itinere por dia trabalhado, observada a frequência registrada nos cartões de ponto no período de 08.12.2016 até 10.11.2017, eis que a partir de então o direito foi suprimido pela Lei 13.467/17.

Sobre tais horas incide adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Indefiro reflexo em aviso prévio, por falta de amparo legal.

Indevido o reflexo pretendido em saldo de salário, eis que o salário constitui, na verdade, base de cálculo das horas extras.

Registre-se, por fim, que a parte reclamante trabalhava na jornada limite integral, razão pela qual as horas in itinere reconhecidas referem-se a hora extra.

Para apuração das horas in itinere deferidas deverá ser observado cômputo de todas as parcelas salariais, a teor do preceituado na Súmula n. 264 do C. TST e art. 457 da CLT, conforme comprovantes de pagamento, inclusive adicional de insalubridade/periculosidade reconhecidos nesta sentença, divisor 220, além de compensados eventuais valores pagos a título de horas in itinere

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS

A parte reclamante afirma que o transporte disponibilizado pela reclamada chegava nas dependências da empresa com antecedência média de 25 a 30 minutos antes do horário de trabalho. Ademais, ao final do expediente, tinha sua jornada elastecida por mais 25/30 minutos, sendo que não recebia pelo tempo.

Também aduz que diariamente era realizada a troca de conduções antes de chegar à área de trabalho, aguardando para tanto 10 a 15 min para as conduções chegarem à portaria da empresa e 10 min para troca de ônibus, tanto no início quanto ao final da jornada.

Requer o pagamento de 60 minutos extras diários referente aos minutos anteriores e posteriores, e de 50 minutos extras diários referentes ao tempo que permanecia à disposição no baldeio.

Por sua vez, a parte reclamada afirma que a jornada da parte autora resta devidamente anotada nos cartões de ponto, sendo certo que não era obrigada a chegar mais cedo ao serviço para atos preparatórios.

Pois bem.

No presente caso, o contrato de trabalho do autor vigorou em período anterior e posterior à reforma trabalhista (08.12.2016 a 05.07.2019 - TRCT Id d204589-20.05.2021), conforme verificado em tópico anterior.

Como já exposto, as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, em respeito ao princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010), mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Nesse passo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o tempo gasto, antes e depois da jornada contratual, se superior a dez minutos em sua totalidade, será considerado à disposição do empregador, ainda que utilizado pelo empregado para lanche e troca de uniforme, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional.

A seu turno, a partir de 11.11.2017, impõe-se a observância do art. 4º, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, *in verbis*:

"*§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."*

Noutro norte, a Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Regional, aplicável até 10.11.2017 prevê que:

"*TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016)."*

Ressalta-se que, a partir de 11.11.2017, com o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, com a nova redação do § 2º do art. 58 da CLT, não há se falar em tempo à disposição do empregador em razão da espera, após o registro do término da jornada, para saída da condução, mesmo em situações nas quais não há transporte público que atenda o local do labor.

No que diz respeito aos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, necessário enfatizar, para o deslinde da questão, o que dispõe o art. 58, § 1º, CLT:

"*§1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Nessa toada, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, Priscilla da Conceição Heleno, disse que:

"*a depoente chegava na mesma portaria que a autora e participava do baldeio; chegavam na portaria e esperavam para que a troca de ônibus fosse realizada, o que demorava em torno de 15/20 minutos se não atrasasse nenhum rota; a depoente e a reclamante iam para a área da coqueria, faziam o DDS, se trocavam, sendo que assinavam o ponto entre 08/08h05 e na saída entre 17h/17h05, mas começavam a fazer a limpeza de vestiário e galpões por volta de 07h35/07h40; sendo que já limpavam a coqueria na parte da manhã e depois do almoço a área de sinterização; na saída, se não atrasasse, gastavam o mesmo tempo no baldeio; o ônibus passava na área em torno de 17h15 no momento da saída; que no DDS gastavam em torno de 10/15 minutos, mas a troca de uniforme era bem rápida, uns 10 minutos; o procedimento de baldeio era obrigatório; que não podiam registrar o ponto às 07h35 /07h40, pois os líderes das áreas é que determinavam o registro só às 08/08h05; não sabe porque no registro da autora há anotações às 07h30/07h35*".

Conforme analisado no tópico anterior, ao realizar a apuração das horas in itinere, o perito já computou o tempo de baldeio de 5 minutos no trajeto, bem como o tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho, de acordo com a tabela de Id f633959 - Pág. 8.

O perito constatou a existência de horas in itinere em todo o trajeto rotatória da MG 443 até o local de trabalho, bem como o tempo entre vias internas da Gerdau no trajeto referido.

Nota-se que todo o tempo de deslocamento, inclusive de baldeio, foi objeto de apreciação e deferimento a título de horas in itinere, pelo que não há falar-se em nova apreciação, ainda que sob novo título.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tempo à disposição e minutos residuais.

VALE ALIMENTAÇÃO

A parte reclamante alega que a empresa ré fornecia mensalmente

tíquete alimentação no importe de R$ 83,00, que não seriam pagos caso o empregado apresentasse dois ou mais atestados no mês. Assim, requer o pagamento do vale alimentação por dia efetivamente trabalhado.

A parte ré sustentou que fornecia alimentação em local próprio, desvinculado da CCT, e que por não ser previsto em lei ou em norma coletiva era condicionado à assiduidade.

A norma coletiva aplicável à categoria, como a CCT 2019 (ID. fd525e0 - Pág. 8) estabelece que:

"*TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO – AUXÍLIO - Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenentes ajustam que a partir de 01/01/2019 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se "dia efetivamente trabalhado" para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em se tratando de contratos firmados com Tomadores cujo faturamento do ticket alimentação/refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas prestadoras de serviço comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, pela apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado."

Contudo, a parte ré comprovou a concessão do benefício aos trabalhadores, na forma de cartão benefício (Id 1d26ea9- 20.05.2021).

Diante do analisado, julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva do tíquete-alimentação.

DANO MORAL

A Parte autora aduz que, mesmo estando grávida, foi tratada com rigor excessivo pela empresa ré, sendo compelida a exercer atividades incompatíveis com sua condição. E que mesmo exercendo atividades em ambiente insalubre, a parte reclamada sequer a readaptou em suas funções.

A ré impugna a pretensão.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A testemunha ouvida a rogo da parte autora, Priscilla da Conceição Heleno, disse que:

"*a autora sempre atuou como auxiliar de serviços gerais fazendo limpeza, sendo que assim que descobriu que estava grávida avisou para a ré, sendo que a depoente estava presente quando a autora noticiou seu estado para a líder Cleia, mesmo assim, por uns 03/04 meses a autora continuou trabalhando na área de sinterização e depois passou a atuar no vestiário, mas continuou com a limpeza dos banheiros; a autora também fazia a limpeza dos galpões; era tudo manual e os galpões são muitos grandes, tendo que puxar toda a água com o rodo; utilizavam enceradeira.*" - destacou-se.

A testemunha da parte ré, Tânia Maria do Carmo, respondeu que:

"*sabe que a reclamante estava grávida e sem ser perguntada respondeu que sabe que o procedimento da empresa é de retirar a pessoa de área quando está grávida; sabe que quando ficaram sabendo que a autora estava grávida, retiraram a autora da área, passando então a fazer limpeza apenas no escritório, bem como nos respectivos banheiros do escritório*" - destacou-se.

No presente caso, observa-se, que embora fosse regra da empresa retirar a empregada de área quando estiver gestante, a autora continuou trabalhando na sinterização por 3 a 4 meses, sempre fazendo a limpeza dos banheiros.

Ademais, conforme já destacado, a autora durante a gravidez

trabalhou exposta a agente insalubre em grau máximo, contrariando, assim, a previsão contida no art. 394-A da CLT.

Logo, evidente a ofensa aos direitos de personalidade, eis que a empresa ré expôs a autora a agentes insalubres capazes de causar riscos e danos à sua saúde e a do nascituro.

Entendo, pois, que a conduta da parte ré configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil.

Desse modo, presentes os requisitos da responsabilidade civil, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais, os quais arbitro em R$10.000,00, tal como pleiteado, com esteio na razoabilidade e proporcionalidade.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 29.04.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial, nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Na forma do artigo 790-B da CLT/17, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Dessa sorte, a parte reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$2.000,00 para cada perícia, em favor dos peritos Carlos Rafael Godinho Delgado e Daniel Corrêa de Assis Fonseca.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

OFÍCIOS

Não se trata de hipótese que necessite da expedição dos ofícios. Ademais, falta interesse de agir à parte autora, que pode pessoalmente diligenciar junto aos órgãos para denunciar as irregularidades que entender pertinentes. Indefiro.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou*

simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO em face de TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A**,** resolvo:

- Declarar prescritas e extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), as pretensões condenatórias anteriores a 29.04.2016.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional e FGTS + 40%. Para o cálculo do adicional de insalubridade ora deferido será utilizado como base o salário-mínimo vigente à época, nos exatos termos da Súmula 46 deste Egrégio TRT, devendo ser observada sua variação no curso do pacto laboral.

32 min referentes a horas extras in itinere por dia trabalhado, observada a frequência registrada nos cartões de ponto no período de 08.12.2016 até 10.11.2017, eis que a partir de então o direito foi suprimido pela Lei 13.467/17, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

indenização a título de danos morais, os quais arbitro em R$10.000,00.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre (biológico), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No que tange à contribuição incidente sobre o adicional de insalubridade, deverá a parte reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, FGTS + 40% e danos morais, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-62.2021.5.03.0055

AUTOR	MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9731c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO ajuizou ação trabalhista em face de **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A** postulando o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 54.937,39. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Foi determinada a realização de prova pericial para apuração das horas itinere e das condições de insalubridade.

Laudos periciais e esclarecimentos prestados, com vista regular às partes.

Na audiência em prosseguimento, foram inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora requereu a apresentação pela parte ré de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos direitos postulados, sob as penas dos artigos 396 e 400 do CPC.

No entanto, a parte ré coligiu os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, arcando com o ônus da prova na forma que melhor lhe convinha, razão pela qual não se fala em imposição de multa.

Ademais, o art. 400 do CPC é inaplicável, haja vista que o referido dispositivo legal somente se aplica quando há determinação expressa do Juízo para que sejam exibidos documentos, na forma do art. 396 do CPC, o que não ocorreu no caso sob análise.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art.

769 da CLT

Note-se, entretanto, que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual, no caso ordinário. Não se trata de limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Este o entendimento do nosso E. Regional (TJP nº 16), aplicável ao caso por analogia.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e, portanto, extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 29.04.2016, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres.

O auxiliar do Juízo deparado às condições de trabalho da parte autora, concluiu (fl. 1305 do PDF):

"*que a Autora, ocupando o cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e desenvolvendo as atividades definidas no item III, laborou habitualmente exposta a: agentes biológicos, de acordo com o Anexo no 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78, definidos a partir da execução habitual de serviços de limpeza e conservação de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, utensílios de banheiro e lixo produzido pelos usuários, o que caracteriza condições de insalubridade, em grau máximo;*

que, considerando as características das atividades desenvolvidas e a natureza dos agentes nocivos definidos no Anexo no 14, NR-15, Portaria no 3.214/78, a insalubridade caracterizada por exposição a agentes biológicos, nas condições de trabalho da Autora, não pode ser totalmente neutralizada a partir da utilização de Equipamentos de Proteção Individual;

que, sendo assim, restaram caracterizadas condições de insalubridade, em grau máximo, para as atividades desenvolvidas pela Autora durante todo o período de seu contrato de trabalho."

O expert apurou que os produtos químicos utilizados pela parte reclamante não são insalubres, pois inclusive usados em residências.

Em relação aos agentes biológicos, o perito ressalta que:

"*As atividades desenvolvidas pela Autora envolveram os serviços de limpeza e conservação dos banheiros e vestiário utilizados pelos funcionários da empresa contratante e/ou terceiros lotados (ou em atuação permanente ou temporária) nos diversos setores de trabalho da Autora, bem como por funcionários de outros setores e/ou terceiros/visitantes que acessam e circulam pelas referidas áreas operacionais.*

Em um dos locais de trabalho da Autora (Setor de Laminação) foi registrada a presença, nos vestiários e banheiros, de mais de 120 (cento e vinte) armários individuais utilizados pelos trabalhadores, sendo certo que os banheiros também ficam à disposição de todos os trabalhadores que utilizam o restaurante localizado no referido setor industrial.

Da mesma forma, em outro local de trabalho da Autora (Portaria Norte), os banheiros são utilizados pelos funcionários lotados no referido setor de apoio operacional, como também ficam à disposição dos(as) inúmeros(as) motoristas, caminhoneiros(as), carreteiros(as) e visitantes que transitam pelo local." (Id 71ed210 - Pág. 8).

Complementa que o lixo recolhido era constituído por resíduos de setores administrativos, áreas de circulação e banheiros (Id 71ed210 - Pág. 17).

Em audiência, as testemunhas foram uníssonas quanto ao número médio de pessoas que circulam nos banheiros diariamente, em torno de 90 a 100 pessoas no dia.

Pois bem.

Não há dúvidas acerca da exposição da parte autora ao agente insalubre, pois os banheiros por ela higienizados eram utilizados tanto pelos funcionários do setor, quanto pelos motoristas e visitantes, que diariamente transitavam pelo local.

Sendo assim, compreendo, nos termos do inciso II da Súmula 448 do TST, que a parte autora higienizava instalações sanitárias de uso

público ou coletivo de grande circulação, além de fazer a respectiva coleta de lixo, considerado, nestas circunstâncias, como lixo urbano, fazendo, pois, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da incidência do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78.

Diante do exposto, acolhe-se a conclusão ofertada pelo perito e defere-se à parte reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional e FGTS + 40%. Para o cálculo do adicional de insalubridade ora deferido será utilizado como base o salário-mínimo vigente à época, nos exatos termos da Súmula 46 deste Egrégio TRT, devendo ser observada sua variação no curso do pacto laboral.

Não há que se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Não há que falar em reflexo em aviso prévio trabalhado, por falta de amparo legal.

Tendo em vista que os adicionais de insalubridade e periculosidade são espécies do gênero salário condição, inexistindo exposição ao agente insalubre ou ao risco não subsiste obrigação de pagamento do adicional respectivo nos períodos de afastamento do trabalho. Inteligência do art. 194 da CLT.

A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre (biológico), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No que tange à contribuição incidente sobre o adicional de insalubridade, deverá a parte reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.

HORAS IN ITINERE

A parte autora foi admitida em 08.02.2016 e demitida em 05.07.2019. Pretende receber o pagamento das horas in itinere como extras.

Por sua vez, a parte ré alega que o transporte fornecido era mera liberalidade, além de que o local de trabalho da parte reclamante não era de difícil acesso, sendo servido por transporte público.

Pois bem.

O §2º do art. 58, da CLT vigente à época da contratação da parte reclamante prevê que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Com a edição da Lei 13.467/17, o §2º, do art. 58 da CLT foi modificado e passou a ter a seguinte redação:

"*§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*

De início, indefiro as horas in itinere a partir de 11.11.2017, quando passou a vigorar a nova redação dada ao artigo 58, parágrafo 2º, pela Lei 13.467/2017.

Quanto ao período anterior, entendo ser aplicada a Lei que regia o contrato de trabalho à época dos fatos, que previa o tempo de trajeto como tempo à disposição do empregador.

Foi realizada perícia para fins de apuração de horas in itinere (Id f633959-19.04.2023), tendo o expert concluído que "*as necessidades diárias da Reclamante para ir ao trabalho eram parcialmente compatíveis com o transporte público regular existente, durante o período compreendido entre 08 de dezembro de 2016 e 11 de novembro de 2017 (revogação das horas in itinere).*" (Id f633959 - Pág. 9).

A prova pericial apontou o dispêndio de tempo gasto pelo transporte fornecido pela reclamada à parte reclamante, entre o embarque e desembarque no setor da sinterização, considerando que a obreira passava pelo baldeio existente na Portaria Leste da usina siderúrgica, onde aguardava, em média, 5 (cinco) minutos para pegar o ônibus interno da Gerdau Açominas (Id f633959 - Pág. 7).

Ainda, o expert afirmou que o trecho compreendido entre o desembarque da linha urbana, operada pela Viação Turin, até o local de trabalho da obreira, não era atendido por transporte público regular. Além de que, diariamente, eram gastos 16 minutos nesse trecho no transporte cedido pela Gerdau Açominas, considerando a espera média no baldeio para a troca de ônibus (Id f633959 - Pág. 8).

Ao alegar fato impeditivo dos direitos da parte autora, a parte ré atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818, inciso II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu.

A prova pericial aponta o dispêndio de tempo em trajeto externo, interno e no baldeio, o qual ou não era servido por transporte público ou era de difícil acesso.

Importante ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC/15. Entretanto, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão exarada na prova pericial.

Destarte, considerando o laudo pericial, defiro à parte reclamante o

pagamento de 32 min referentes a horas extras in itinere por dia trabalhado, observada a frequência registrada nos cartões de ponto no período de 08.12.2016 até 10.11.2017, eis que a partir de então o direito foi suprimido pela Lei 13.467/17.

Sobre tais horas incide adicional de 50%, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Indefiro reflexo em aviso prévio, por falta de amparo legal.

Indevido o reflexo pretendido em saldo de salário, eis que o salário constitui, na verdade, base de cálculo das horas extras.

Registre-se, por fim, que a parte reclamante trabalhava na jornada limite integral, razão pela qual as horas in itinere reconhecidas referem-se a hora extra.

Para apuração das horas in itinere deferidas deverá ser observado cômputo de todas as parcelas salariais, a teor do preceituado na Súmula n. 264 do C. TST e art. 457 da CLT, conforme comprovantes de pagamento, inclusive adicional de insalubridade/periculosidade reconhecidos nesta sentença, divisor 220, além de compensados eventuais valores pagos a título de horas in itinere

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS

A parte reclamante afirma que o transporte disponibilizado pela reclamada chegava nas dependências da empresa com antecedência média de 25 a 30 minutos antes do horário de trabalho. Ademais, ao final do expediente, tinha sua jornada elastecida por mais 25/30 minutos, sendo que não recebia pelo tempo.

Também aduz que diariamente era realizada a troca de conduções antes de chegar à área de trabalho, aguardando para tanto 10 a 15 min para as conduções chegarem à portaria da empresa e 10 min para troca de ônibus, tanto no início quanto ao final da jornada.

Requer o pagamento de 60 minutos extras diários referente aos minutos anteriores e posteriores, e de 50 minutos extras diários referentes ao tempo que permanecia à disposição no baldeio.

Por sua vez, a parte reclamada afirma que a jornada da parte autora resta devidamente anotada nos cartões de ponto, sendo certo que não era obrigada a chegar mais cedo ao serviço para atos preparatórios.

Pois bem.

No presente caso, o contrato de trabalho do autor vigorou em período anterior e posterior à reforma trabalhista (08.12.2016 a 05.07.2019 - TRCT Id d204589-20.05.2021), conforme verificado em tópico anterior.

Como já exposto, as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, em respeito ao princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010), mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Nesse passo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o tempo gasto, antes e depois da jornada contratual, se superior a dez minutos em sua totalidade, será considerado à disposição do empregador, ainda que utilizado pelo empregado para lanche e troca de uniforme, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 15 deste Regional.

A seu turno, a partir de 11.11.2017, impõe-se a observância do art. 4º, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, *in verbis*:

"*§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."*

Noutro norte, a Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Regional, aplicável até 10.11.2017 prevê que:

"*TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016)."*

Ressalta-se que, a partir de 11.11.2017, com o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, com a nova redação do § 2º do art. 58 da CLT, não há se falar em tempo à disposição do empregador em razão da espera, após o registro do término da jornada, para saída da

condução, mesmo em situações nas quais não há transporte público que atenda o local do labor.

No que diz respeito aos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, necessário enfatizar, para o deslinde da questão, o que dispõe o art. 58, § 1º, CLT:

"*§1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Nessa toada, a testemunha ouvida a rogo da parte autora, Priscilla da Conceição Heleno, disse que:

"*a depoente chegava na mesma portaria que a autora e participava do baldeio; chegavam na portaria e esperavam para que a troca de ônibus fosse realizada, o que demorava em torno de 15/20 minutos se não atrasasse nenhum rota; a depoente e a reclamante iam para a área da coqueria, faziam o DDS, se trocavam, sendo que assinavam o ponto entre 08/08h05 e na saída entre 17h/17h05, mas começavam a fazer a limpeza de vestiário e galpões por volta de 07h35/07h40; sendo que já limpavam a coqueria na parte da manhã e depois do almoço a área de sinterização; na saída, se não atrasasse, gastavam o mesmo tempo no baldeio; o ônibus passava na área em torno de 17h15 no momento da saída; que no DDS gastavam em torno de 10/15 minutos, mas a troca de uniforme era bem rápida, uns 10 minutos; o procedimento de baldeio era obrigatório; que não podiam registrar o ponto às 07h35 /07h40, pois os líderes das áreas é que determinavam o registro só às 08/08h05; não sabe porque no registro da autora há anotações às 07h30/07h35*".

Conforme analisado no tópico anterior, ao realizar a apuração das horas in itinere, o perito já computou o tempo de baldeio de 5 minutos no trajeto, bem como o tempo despendido entre a portaria e o local de trabalho, de acordo com a tabela de Id f633959 - Pág. 8.

O perito constatou a existência de horas in itinere em todo o trajeto rotatória da MG 443 até o local de trabalho, bem como o tempo entre vias internas da Gerdau no trajeto referido.

Nota-se que todo o tempo de deslocamento, inclusive de baldeio, foi objeto de apreciação e deferimento a título de horas in itinere, pelo que não há falar-se em nova apreciação, ainda que sob novo título.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tempo à disposição e minutos residuais.

VALE ALIMENTAÇÃO

A parte reclamante alega que a empresa ré fornecia mensalmente tíquete alimentação no importe de R$ 83,00, que não seriam pagos caso o empregado apresentasse dois ou mais atestados no mês.

Assim, requer o pagamento do vale alimentação por dia efetivamente trabalhado.

A parte ré sustentou que fornecia alimentação em local próprio, desvinculado da CCT, e que por não ser previsto em lei ou em norma coletiva era condicionado à assiduidade.

A norma coletiva aplicável à categoria, como a CCT 2019 (ID. fd525e0 - Pág. 8) estabelece que:

"*TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO – AUXÍLIO - Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenentes ajustam que a partir de 01/01/2019 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se "dia efetivamente trabalhado" para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em se tratando de contratos firmados com Tomadores cujo faturamento do ticket alimentação/refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas prestadoras de serviço comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, pela apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado."

Contudo, a parte ré comprovou a concessão do benefício aos trabalhadores, na forma de cartão benefício (Id 1d26ea9-20.05.2021).

Diante do analisado, julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva do tíquete-alimentação.

DANO MORAL

A Parte autora aduz que, mesmo estando grávida, foi tratada com rigor excessivo pela empresa ré, sendo compelida a exercer atividades incompatíveis com sua condição. E que mesmo exercendo atividades em ambiente insalubre, a parte reclamada sequer a readaptou em suas funções.

A ré impugna a pretensão.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a

liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A testemunha ouvida a rogo da parte autora, Priscilla da Conceição Heleno, disse que:

"*a autora sempre atuou como auxiliar de serviços gerais fazendo limpeza, sendo que assim que descobriu que estava grávida avisou para a ré, sendo que a depoente estava presente quando a autora noticiou seu estado para a líder Cleia, mesmo assim, por uns 03/04 meses a autora continuou trabalhando na área de sinterização e depois passou a atuar no vestiário, mas continuou com a limpeza dos banheiros; a autora também fazia a limpeza dos galpões; era tudo manual e os galpões são muitos grandes, tendo que puxar toda a água com o rodo; utilizavam enceradeira.*" - destacou-se.

A testemunha da parte ré, Tânia Maria do Carmo, respondeu que:

"*sabe que a reclamante estava grávida e sem ser perguntada respondeu que sabe que o procedimento da empresa é de retirar a pessoa de área quando está grávida; sabe que quando ficaram sabendo que a autora estava grávida, retiraram a autora da área, passando então a fazer limpeza apenas no escritório, bem como nos respectivos banheiros do escritório*" - destacou-se.

No presente caso, observa-se, que embora fosse regra da empresa retirar a empregada de área quando estiver gestante, a autora continuou trabalhando na sinterização por 3 a 4 meses, sempre fazendo a limpeza dos banheiros.

Ademais, conforme já destacado, a autora durante a gravidez trabalhou exposta a agente insalubre em grau máximo, contrariando, assim, a previsão contida no art. 394-A da CLT.

Logo, evidente a ofensa aos direitos de personalidade, eis que a empresa ré expôs a autora a agentes insalubres capazes de causar riscos e danos à sua saúde e a do nascituro.

Entendo, pois, que a conduta da parte ré configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil.

Desse modo, presentes os requisitos da responsabilidade civil, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais, os quais arbitro em R$10.000,00, tal como pleiteado, com esteio na razoabilidade e proporcionalidade.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 29.04.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial, nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Na forma do artigo 790-B da CLT/17, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Dessa sorte, a parte reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$2.000,00 para cada perícia, em favor dos peritos Carlos Rafael Godinho Delgado e Daniel Corrêa de Assis Fonseca.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

OFÍCIOS

Não se trata de hipótese que necessite da expedição dos ofícios.

Ademais, falta interesse de agir à parte autora, que pode pessoalmente diligenciar junto aos órgãos para denunciar as

irregularidades que entender pertinentes. Indefiro.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por MAISA REGIANE BATISTA CANDIDO em face de TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A**,** resolvo:

- Declarar prescritas e extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), as pretensões condenatórias anteriores a 29.04.2016.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante,

conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:
adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 constitucional e FGTS + 40%. Para o cálculo do adicional de insalubridade ora deferido será utilizado como base o salário-mínimo vigente à época, nos exatos termos da Súmula 46 deste Egrégio TRT, devendo ser observada sua variação no curso do pacto laboral.
32 min referentes a horas extras in itinere por dia trabalhado, observada a frequência registrada nos cartões de ponto no período de 08.12.2016 até 10.11.2017, eis que a partir de então o direito foi suprimido pela Lei 13.467/17, com reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40%.
indenização a título de danos morais, os quais arbitro em R$10.000,00.
A parte reclamada deverá retificar à parte reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), observado o laudo produzido, devidamente preenchido, constando o agente insalubre (biológico), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada em R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.
No que tange à contribuição incidente sobre o adicional de insalubridade, deverá a parte reclamada declarar a natureza da contribuição, por meio da GFIP, para os efeitos legais, inclusive, sobre a contagem do tempo de serviço.
Deferida a justiça gratuita à parte autora.
Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.
Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos sobre férias acrescidas de um terço, FGTS + 40% e danos morais, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**
Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.
Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.
Intimem-se as partes.
cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-90.2022.5.03.0055

AUTOR	RICARDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2373c4d proferida nos autos.
0010105-90.2022.5.03.0055
SENTENÇA

I - RELATÓRIO
RICARDO JOSÉ FERREIRA, ajuizou ação trabalhista em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA e MRS LOGÍSTICA S.A., postulando os pedidos elencados no rol de fls. 36/39. Atribuiu à causa o valor de R$63.500,00. Com a inicial foram juntados documentos.
As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnam pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.
Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.
O autor impugnou as defesas ofertadas.
Na audiência em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha trazida pelo reclamante, sendo encerrada a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Sem êxito na última tentativa conciliatória.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTOS
LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, MRS LOGÍSTICA S.A., arguiu sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

LIMITES DA LIDE

Saliento que na tramitação pelo rito ordinário a liquidação dos pedidos é requisito da petição inicial, a teor do §1º do art. 840 da CLT, em sua redação posterior à lei 13.467/2017, aplicável ao caso.

Assim, considerando que houve liquidação prévia dos pleitos pela parte reclamante, os limites impostos deverão ser considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas, o que restou inclusive confirmado em sede de defesa (ID. 94270b0 - Pág. 7).

Diante do exposto, e sendo também incontroversa a contratação da parte obreira especificamente para a função de vigilante, a qual se mostra necessária à execução da prestação dos serviços contratados pelo segundo reclamado, em cotejo com a própria natureza das atividades das partes contratantes, impõe-se reconhecer a efetiva prestação de serviços da parte autora em benefício da segunda parte reclamada.

É certo que a solidariedade decorre da Lei ou do contrato (art. 265 do CC/2002), e, não demonstrada ilicitude na contratação, afasto a solidariedade do 2º reclamado.

A condição do segundo réu, MRS LOGÍSTICA S.A., de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional (trecho destacado):

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o*

julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018".

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, MRS LOGÍSTICA S.A, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, MRS LOGÍSTICA S.A., de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo que se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JORNADA DE TRABALHO E PARCELAS CORRELATAS

O Reclamante alega que laborava em jornada de 19 às 07 horas, em dias alternados na escala de 12X36, sempre de segunda-feira a domingo. Afirma que sempre foi obrigado a chegar 30 minutos antes de seu horário contratual, para vestir uniforme, conferir equipamentos, conferir cofre, fazer check list, preparar água, olhar livro de aviso, reunião de DDS e passagem de serviço, registrando o início da jornada apenas as 19 horas. Assevera que após a jornada, permanecia em média mais 01 hora à disposição da empresa, para passagem de serviço, relatórios de ocorrências, conferência e envio de e-mails e troca de roupa. Informa que sempre trabalhava em seus dias de folga em outros locais, gastando de 01 hora a 01 hora e 30 minutos no percurso de ida e igual tempo no retorno, cujos dias e jornadas não eram registrados. Trabalhava em feriados não remunerados como extras e em reuniões e treinamentos não registrados, em média 04 a 06 horas, 3 vezes por mês, sem o registro no ponto. Segue alegando que não gozava intervalo intrajornada e não era corretamente quitado pela reclamada, também não quitando nos dias trabalhados nas folgas. Por fim, alega que as horas noturnas não eram corretamente quitadas.

Pretende a declaração da nulidade da jornada assim trabalhada com a aplicação de suas respectivas consequências.

A reclamada impugna as pretensões, aduzindo, especialmente, que a jornada está registrada nos cartões de ponto e que há previsão em norma coletiva para as jornadas de 12 horas, tendo havido o pagamento das horas extras eventualmente laboradas, com os adicionais normativos, bem como o intervalo intrajornada integral e as demais verbas vindicadas.

A 1ª ré, sem trazer aos autos os controles de frequência ofereceu defesa de ID efef102, na qual assevera que a jornada de trabalho foi corretamente registrada nas folhas de ponto (fl. 378).

O registro da jornada consiste em obrigatoriedade legal do empregador que conta com mais de 20 empregados, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sendo ônus da empresa apresentar os cartões de ponto válidos. Neste ponto, importa salientar que a 1ª reclamada sequer alegou contar com número inferior de empregados na defesa oferecida.

A ausência dos cartões de ponto atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula 338, do TST, ensejando a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, sendo relativa tal presunção, podendo ser elidida por prova em sentido contrário.

No entanto, a prova oral colhida veio corroborar as alegações da inicial acerca dos excessos de jornada, conforme declarações da testemunha Júlio César de Siqueira, que asseverou:

“o depoente trabalhava em escala de 12 x 36, mas chegavam 30 minutos antes e largavam uns 40 minutos depois e não podiam registrar no ponto esse tempo, pois havia uma ordem de registro apenas de 05 minutos antecedentes e posteriores; estes 30 minutos antecedente e 40 posteriores destinavam a troca de uniforme, passagem de serviço e DDS, sendo que era o supervisor que determinava esse tempo adicional; depoente e autor não tinha intervalo, se alimentavam no próprio carro, entre 10/15 minutos, sendo que o depoente levava um lanche; no tempo em que trabalhou com o autor visualizava ele fazendo a mesma coisa, mas pode dizer que mesmo no tempo que não trabalharam junto isso é padrão no exercício da atividade de vigilante; reuniões para treinamento eram realizados até mesmo em folgas, mas nesse caso não havia registro no ponto; tais reuniões duravam de 02/04/06 horas, em média; havia lista de presença nas reuniões e era praticamente obrigatória a presença; só deixavam de participar se tivesse alguma emergência; participava, aproximadamente de 03 ou 04 reuniões dessas por mês;”

Dessa forma, em que pese não terem vindo aos autos os registros de ponto, a inicial aponta que a jornada era praticada das 19 às 07 horas, pelo que, conclui-se que esta jornada foi praticada durante toda a contratualidade, havendo, pois, divergências apenas quanto a minutos residuais, horas trabalhadas em reuniões e treinamentos, e trabalho em dias de folgas, a serem analisados em tópicos próprios.

Pois bem.

O art. 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, prestigia o pacto coletivo acerca da jornada de trabalho, devendo ser considerado, inclusive na esteira da decisão com repercussão geral sobre o tema 1046 (ARE 1121633), proferida pelo STF, *in verbis: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Logo, a questão cinge-se ao elastecimento da jornada para além das 8 horas.

A 1ª reclamada anexou aos autos instrumentos coletivos a amparar a jornada de trabalho na escala 12x36 (v. Cláusula 33ª da CCT 2018 de ID 2280217, fl. 475, por amostragem).

Via de consequência, com amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, indeferem-se ao reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, bem como seus reflexos.

- tempo à disposição

De acordo com a nova redação do artigo 4º, §2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado nas atividades de lanche, troca de uniforme (salvo se por exigência da reclamada) e higiene pessoal não integram a jornada de trabalho, uma vez que não são consideradas como tempo à disposição do empregador.

Ante a ausência dos controles de jornada e diante da prova testemunhal acima transcrita, corroborando os termos da inicial acerca dos minutos anteriores e posteriores à jornada, acolhe-se como verdadeiras as alegações da inicial a respeito da necessidade de anteceder e suceder a jornada, em atividades em prol do empregador e que a troca do uniforme era exigida pelo empregador.

Não obstante, o tempo despendido se revela excessivo, sobretudo ao final da jornada, uma vez que não parece lógico que o empregado tenha que se antecipar para render o outro e, ao mesmo tempo, o empregado rendido deva prolongar a jornada ao seu final, para tal rendimento. Ora, se a passagem de serviço é feita antes das 19 (já que o autor tinha que chegar 30 minutos antes), não é crível que o empregado que deixa o trabalho tenha que ficar por mais 01 hora, para estas mesmas atividades de passagem do serviço. Ainda que houvesse a necessidade de fazer relatórios e-mails a serem encaminhados. Acrescente-se que a ausência dos registros de jornada não tem o condão de tornar verossímil os excessos de jornada não registrados, sobretudo quando dissociados da realidade.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo do autor também apontou tempo posterior de 40 minutos, revelando também excessivo o tempo trazido na inicial.

Diante do analisado, fixo, por razoável, que o autor iniciava o trabalho 30 minutos antes da jornada contratual e o terminava com igual prorrogação.

Destarte, defiro ao autor 01 hora extra por dia de efetivo trabalho, considerando-se labor integral, salvo afastamentos comprovados nos autos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%.

- reuniões e treinamentos

O autor alegou na inicial que, em média, três vezes por mês, participava de reuniões e treinamentos, gastando, em média, 04 a 06 horas em cada dia e que tais horas não foram pagas.

E a prova testemunhal já transcrita corroborou as alegações apontando duração média de 02/04/06 horas e frequência de 03 a 04 reuniões mensais.

Dessa forma, defiro ao autor 12 horas extras mensais, pelo tempo despendido com reuniões e treinamentos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%.

- Horas de percurso (in itinere)

A alegação da inicial é de demanda de tempo de percurso nos dias em que o autor foi acionado em sua folga, para trabalhar em posto diverso da reclamada, quando despendia tempo em deslocamento para o serviço e de volta deste.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, não há se falar em horas in itinere, uma vez que o artigo 58, §2° da CLT passou a ter a seguinte redação: *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".*

Incontroverso que a relação contratual teve início em 1º de setembro de 2018, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas despendidas para o deslocamento ao trabalho.

- Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal corrobora a supressão parcial, apontando o gozo de 10/15 minutos, o que também se acolhe como verdadeiro, ante a falta de cartões de ponto.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento de 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, com o respectivo adicional legal de 50%, ou convencional mais benéfico.

- Diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida

É incontroverso nos autos que o autor, admitido em 01/09/2018, laborava na jornada especial de 12x36.

Dessa forma, diante da alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, após 11/11/2017 não será devido aos que laboram em jornada 12x36 o pagamento de adicional noturno pela prorrogação da jornada após 5h, além de não mais ser contabilizada como hora ficta reduzida tal prorrogação, em virtude da redação do art. 59-A, parágrafo único da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, in verbis:

"*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

Desta forma, tem-se que a reclamada realizou o pagamento, em números, de forma correta quanto ao tema.

Improcedem.

- Feriados laborados

No tocante aos feriados, o parágrafo único do artigo 59 da CLT, acima citado, vigente à época da relação contratual dispõe que "*A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação"*

Desta forma, não subsiste a pretensão de pagamento de feriados laborados, sendo **improcedente** o pedido.

- Divisor

O autor alegou na inicial que o pagamento de horas extras excedentes à 12ª diária foi feito incorretamente pela adoção do divisor 220, quando deveria ter sido adotado o divisor 210 na jornada praticada em turnos de 12X36.

A ausência de juntada dos recibos salariais faz presumir a veracidade da alegação do autor e a incorreção no pagamento realizado.

Nos termos da OJ nº 23 das Turmas do TRT 3ª Região, para as jornadas de 12x36 deve-se aplicar o divisor 210, in verbis:

Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

(Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013).

Desse modo, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, observando a aplicação do divisor 210, por todo o período contratual, com reflexos, pela habitualidade, em RSRs, 13 º salário, férias + 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, deverão ser observados, onde couber, os adicionais convencionais utilizados no curso do contrato, ou, na ausência, o adicional constitucional de 50%; divisor 210 (jornada 12 X 36); trabalho integral, salvo afastamentos comprovados nos autos; base de cálculo na forma da Súmula 264 TST, observadas, ainda, as OJ's 97 e 394 da SDI do TST.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

O autor pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do tíquete-alimentação não fornecido no curso do contrato, nos dias de treinamentos e reuniões e nos dias que prestou serviços em suas folgas.

A prova oral corrobora a alegação do autor, tendo a testemunha ouvida a seu rogo afirmado que: “trabalhavam em dias destinados a folgas, mas não recebiam o ticket refeição correspondente, mas registravam no ponto o dia trabalhado; nas folgas geralmente trabalhavam da mesma forma e nos mesmo horários, exceto se fossem se deslocar para outra cidade, o que gastava mais tempo, mas o registro era feito como se houvessem trabalhado das 19h às 07h ou das 07h às 19 horas; o deslocamento para outra cidade podia durar entre 30 e 90 minutos a depender da cidade; constantemente faziam esse tipo de trabalho em outra cidade, inclusive o autor; que o trabalho em folgas era registrado; trabalhavam em 04/05 folgas mensais, em média;”

Tendo em vista o disposto na 15ª cláusula convencional de ID. 181f743 - Págs. 7/8, por amostragem, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada pagar o tíquete-refeição pelos dias de treinamento e reunião, que fixo em 03 vezes por mês, e dias que seriam destinados a folga e nos quais trabalhou, que fixo em 04 dias por mês.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirma o autor na inicial que foi contratado como vigilante, mas após um tempo da contratação *“foi determinado que fizesse retirada de invasores, tendo que quebrar barracos invadidos em área indevida, retirada de animais e até corpos humanos atropelados na linha férrea, serviço este que seria de função de equipe de limpeza terceirizada, ou mantenedores de via da própria empresa tomadora de serviços (MRS logística) e não da função de vigilante, que deveriam presar apenas pela segurança fiscalizando e reportando as ocorrências acima para as devidas providências. Frise-se que referida função não fazia parte de seu descritivo de cargo, e a retirada de animais da via, muitas vezes apodrecidos, era rotina frequente exigida ao Reclamante.”*

Por tais narrativas, pugna pelo pagamento de adicional de 30%de seu salário base, a título de acúmulo de função, acrescido de reflexos.

Entendo que o empregado se obriga, pelo contrato de trabalho, a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456/CLT, com base no salário pactuado.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante asseverou que: “na atividade de vigilante saíam para fora da empresa, acompanhavam o serviço dos trens a fim de evitar acidentes, se tivesse acidentes faziam relatórios, tentavam apagar eventuais focos de incêndio à beira dos trilhos; tomavam conta de equipamentos fora da cidade, a exemplo de locomotivas, equipamentos de manutenção de ferrovia e afins; exerciam basicamente as atividades descritas; acontecia de tirarem animais mortos da linha férrea."

Não se destaca nos apontamentos da testemunha atividades executadas que fossem totalmente dissociadas daquelas que decorrem do contrato de trabalho e da função contratada.

Ainda que assim não fosse, não há prova, sequer alegação, de que as atividades alegadas fossem atribuídas a outro cargo na reclamada, com salário contratual superior ao recebido pelo reclamante.

Destarte, julgo **improcedente** o pedido.

DANOS MORAIS

A parte reclamante pleiteou o pagamento de indenização por danos morais em vista das condições degradantes de trabalho, asseverando que a Ré jamais disponibilizou banheiro químico ao longo da rota de vigília. Não havia local para se guarnecer (ficavam apenas dentro das locomotivas ou outros equipamentos que lá tinha), não tinha energia elétrica (ou seja, suas refeições, em marmitas, chegavam a azedar), sinal de celular, água potável (caso quisessem beber água, escovar dentes, tinham que levar sua própria água e, quando esqueciam, tinham que ficar o dia todo sem realizar essas necessidades).

Assevera ademais ter ocorrido um incidente de incêndio nas dependências da tomadora, ocasião em que os veículos conduzidos pelo reclamante e outros dois companheiros de trabalho foram furtados, levando mochila dos empregados com itens pessoais e documentos e equipamentos de rádio e EPIs que estavam nos veículos. Após o incidente, a reclamada pretendeu descontar os equipamentos em folha salarial do autor, ao que ele se opôs, vindo a ser dispensado da empresa.

Diante dos fatos e argumentos, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições degradantes de trabalho e do alegado assédio moral sofrido.

Pois bem.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A 2ª ré anexou fotografias aos autos a partir de fl. 330, ID 10ba52e, com imagens da base dos vigilantes, composta por sanitários em boas condições de higiene, local para refeição e armazenamento resfriado de alimentos, água potável, iluminação e ventilação.

Entretanto, ainda que houvesse uma base de trabalho com condições adequadas de higiene e conforto, o trabalho não era

desenvolvido apenas naquele local, sendo desenvolvido também ao longo da ferrovia, distante da base e sem as condições de saúde, higiene e conforto adequadas. É o que decorre da prova oral colhida. Vejamos:

A testemunha ouvida a convite do autor informou que: “não tinham banheiros, utilizavam o mato para suprir suas necessidades fisiológicas; não havia banheiros químicos; como o depoente trabalhava na escolta acontecia de estar a quilômetros do banheiro mais próximo, sendo que o autor também trabalhava na escolta; raramente acontecia de estarem próximos de banheiros e poderem utilizá-los; houve uma ocorrência em que foram chamados para apagar um incêndio e deixaram as suas viaturas, o que era padrão, pois não podiam se deslocar até o local com o veículo, sendo que houve furto de rádio do interior do veículo, bem como de pertences pessoais do depoente e do autor; a empresa queria que pagassem o rádio que foi subtraído, sendo que o depoente estava em veículo distinto do autor, mas os rádios não foram ressarcidos ao final; fizeram um Boletim de Ocorrência naquela noite e continuaram trabalhando normalmente, é como se a empresa tivesse os culpado pelo incidente; os rádios foram roubados apenas da viatura do autor e seus companheiros e após resistência ao pagamento foram demitidos; não sabe quanto tempo após esse evento o autor permaneceu na empresa, mas todos os comentários é que estavam sendo demitidos em razão do acontecido;”

O boletim de ocorrência acostado às fls. 54/66, ID 885ebde, confirma o incidente relatado na inicial e a ocorrência do furto nos veículos conduzidos pelos empregados, com data de 03/02/2019.

A dispensa do autor somente ocorreu em 11/02/2020, ou seja, mais de 01 ano após o incidente, o que afasta a alegação de que a dispensa ocorreu em virtude deste incidente, mesmo porque, a rescisão foi imotivada.

Por outro lado, a prova oral confirma a tentativa da reclamada de reaver do empregado os valores dos objetos furtados, situação que importa em transferência do ônus da atividade econômica ao trabalhador, caracterizando-se o assédio, não tendo guarida nesta Especializada.

Da mesma forma, o depoimento tomado revela que o trabalho era desenvolvido em condições precárias, sem observância das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, o que atenta contra os direitos da personalidade, atraindo o dever de indenizar.

Assim, comprovados os requisitos para a reparação pretendida, sem perder de vista a teoria do dano punitivo (*punitive damages*) como parâmetro para fixação da indenização dos danos, determino que a reclamada deverá indenizar o autor.

Em face do exposto, considerada a natureza do bem tutelado, a intensidade e extensão da lesão, os reflexos pessoais e sociais da atitude da ré, o período contratual em que o autor se submeteu às condições de trabalho ora constatadas, e a situação social e econômica das partes, defiro a indenização pelos danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), decorrentes das condições de trabalho, e no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em virtude do assédio moral no trabalho, totalizando R$4.000,00.

MULTAS NORMATIVAS

O autor pleiteia a condenação ao pagamento de multas normativas estabelecidas em instrumentos coletivos.

Ocorre que as cláusulas coletivas supostamente violadas tão somente reproduziram textos legais, exceto a cláusula que defere o tíquete-refeição.

Sendo assim, a ré deverá pagar apenas uma multa normativa por cada uma das cláusulas referentes ao tíquete-refeição violadas ao longo da contratualidade, de acordo com as CCT´s anexadas às fls. 402 e seguintes.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante pleiteia a retificação da data de dispensa na CTPS afirmando que a reclamada não considerou a integração do período de aviso prévio indenizado de 33 dias.

Conforme cópia de fl. 48, ID 3583ad1, consta à Pág. 51 da CTPS a baixa do contrato no dia de comunicação do aviso prévio, constante no TRCT de fl. 51, ID 1c3b9aa.

Não houve impugnação específica ao pedido na defesa oferecida pela 1ª reclamada sob o ID efef102.

Diante do exposto, deverá a parte empregadora anotar a data de dispensa na CTPS obreira, nela consignando término em 11/02/2020 (OJ 82 da SDI1/TST), e providenciar a retificação dos registros nos devidos órgãos competentes.

A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Após, a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/02/2022. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em

5% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase

prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por RICARDO JOSÉ FERREIRA em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA e MRS LOGÍSTICA S.A., resolvo:

- Rejeitar as preliminares;

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar as partes reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) 01 hora extra por dia de efetivo trabalho, considerando-se labor integral, salvo afastamentos comprovados nos autos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%;

b) 12 horas extras mensais, pelo tempo despendido com reuniões e treinamentos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%;

c) 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, com o respectivo adicional legal de 50%, ou convencional mais benéfico;

d) diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, observando a aplicação do divisor 210, por todo o período contratual, com reflexos, pela habitualidade, em RSRs, 13 º salário, férias + 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%;

e) tíquete-refeição pelos dias de treinamento e reunião, que fixo em 03 vezes por mês, e dias que seriam destinados a folga e nos quais trabalhou, que fixo em 04 dias por mês;

f) indenização pelos danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), decorrentes das condições de trabalho, e no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em virtude do assédio moral no trabalho, totalizando R$4.000,00;

g) uma multa normativa por cada uma das cláusulas referentes ao tíquete-refeição violadas ao longo da contratualidade, de acordo com as CCT´s anexadas às fls. 402 e seguintes.

h) Deverá a parte empregadora anotar a data de dispensa na CTPS obreira, nela consignando término em 11/02/2020 (OJ 82 da SDI1/TST), e providenciar a retificação dos registros nos devidos órgãos competentes. A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias. Após, a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00. Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos deferidos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%, a indenização por danos morais, o tíquete-refeição, multa normativa e férias + 1/3 não usufruídas, possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte ré, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-90.2022.5.03.0055

AUTOR	RICARDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2373c4d proferida nos autos.

0010105-90.2022.5.03.0055

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RICARDO JOSÉ FERREIRA, ajuizou ação trabalhista em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA e MRS LOGÍSTICA S.A., postulando os pedidos elencados no rol de fls. 36/39. Atribuiu à causa o valor de R$63.500,00. Com a inicial foram juntados documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnam pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

O autor impugnou as defesas ofertadas.

Na audiência em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha trazida pelo reclamante, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, MRS LOGÍSTICA S.A., arguiu sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

LIMITES DA LIDE

Saliento que na tramitação pelo rito ordinário a liquidação dos pedidos é requisito da petição inicial, a teor do §1º do art. 840 da CLT, em sua redação posterior à lei 13.467/2017, aplicável ao caso.

Assim, considerando que houve liquidação prévia dos pleitos pela parte reclamante, os limites impostos deverão ser considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de

gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas, o que restou inclusive confirmado em sede de defesa (ID. 94270b0 - Pág. 7).

Diante do exposto, e sendo também incontroversa a contratação da parte obreira especificamente para a função de vigilante, a qual se mostra necessária à execução da prestação dos serviços contratados pelo segundo reclamado, em cotejo com a própria natureza das atividades das partes contratantes, impõe-se reconhecer a efetiva prestação de serviços da parte autora em benefício da segunda parte reclamada.

É certo que a solidariedade decorre da Lei ou do contrato (art. 265 do CC/2002), e, não demonstrada ilicitude na contratação, afasto a solidariedade do 2º reclamado.

A condição do segundo réu, MRS LOGÍSTICA S.A., de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A propósito da ampla responsabilização dos beneficiários de serviços prestados, o E. STF, conforme julgamento de tema com repercussão geral no RE 958.252, vem estabelecer a seguinte interpretação constitucional (trecho destacado):

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objetivo social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.08.2018”*.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, MRS LOGÍSTICA S.A, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, MRS LOGÍSTICA S.A., de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do

inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo que se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JORNADA DE TRABALHO E PARCELAS CORRELATAS

O Reclamante alega que laborava em jornada de 19 às 07 horas, em dias alternados na escala de 12X36, sempre de segunda-feira a domingo. Afirma que sempre foi obrigado a chegar 30 minutos antes de seu horário contratual, para vestir uniforme, conferir equipamentos, conferir cofre, fazer check list, preparar água, olhar livro de aviso, reunião de DDS e passagem de serviço, registrando o início da jornada apenas as 19 horas. Assevera que após a jornada, permanecia em média mais 01 hora à disposição da empresa, para passagem de serviço, relatórios de ocorrências, conferência e envio de e-mails e troca de roupa. Informa que sempre trabalhava em seus dias de folga em outros locais, gastando de 01 hora a 01 hora e 30 minutos no percurso de ida e igual tempo no retorno, cujos dias e jornadas não eram registrados. Trabalhava em feriados não remunerados como extras e em reuniões e treinamentos não registrados, em média 04 a 06 horas, 3 vezes por mês, sem o registro no ponto. Segue alegando que não gozava intervalo intrajornada e não era corretamente quitado pela reclamada, também não quitando nos dias trabalhados nas folgas. Por fim, alega que as horas noturnas não eram corretamente quitadas.

Pretende a declaração da nulidade da jornada assim trabalhada com a aplicação de suas respectivas consequências.

A reclamada impugna as pretensões, aduzindo, especialmente, que a jornada está registrada nos cartões de ponto e que há previsão em norma coletiva para as jornadas de 12 horas, tendo havido o pagamento das horas extras eventualmente laboradas, com os adicionais normativos, bem como o intervalo intrajornada integral e as demais verbas vindicadas.

A 1ª ré, sem trazer aos autos os controles de frequência ofereceu defesa de ID efef102, na qual assevera que a jornada de trabalho foi corretamente registrada nas folhas de ponto (fl. 378).

O registro da jornada consiste em obrigatoriedade legal do empregador que conta com mais de 20 empregados, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, sendo ônus da empresa apresentar os cartões de ponto válidos. Neste ponto, importa salientar que a 1ª reclamada sequer alegou contar com número inferior de empregados na defesa oferecida.

A ausência dos cartões de ponto atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula 338, do TST, ensejando a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, sendo relativa tal presunção, podendo ser elidida por prova em sentido contrário.

No entanto, a prova oral colhida veio corroborar as alegações da inicial acerca dos excessos de jornada, conforme declarações da testemunha Júlio César de Siqueira, que asseverou:

“o depoente trabalhava em escala de 12 x 36, mas chegavam 30 minutos antes e largavam uns 40 minutos depois e não podiam registrar no ponto esse tempo, pois havia uma ordem de registro apenas de 05 minutos antecedentes e posteriores; estes 30 minutos antecedente e 40 posteriores destinavam a troca de uniforme, passagem de serviço e DDS, sendo que era o supervisor que determinava esse tempo adicional; depoente e autor não tinha intervalo, se alimentavam no próprio carro, entre 10/15 minutos, sendo que o depoente levava um lanche; no tempo em que trabalhou com o autor visualizava ele fazendo a mesma coisa, mas pode dizer que mesmo no tempo que não trabalharam junto isso é padrão no exercício da atividade de vigilante; reuniões para treinamento eram realizados até mesmo em folgas, mas nesse caso não havia registro no ponto; tais reuniões duravam de 02/04/06 horas, em média; havia lista de presença nas reuniões e era praticamente obrigatória a presença; só deixavam de participar se tivesse alguma emergência; participava, aproximadamente de 03 ou 04 reuniões dessas por mês;”

Dessa forma, em que pese não terem vindo aos autos os registros de ponto, a inicial aponta que a jornada era praticada das 19 às 07 horas, pelo que, conclui-se que esta jornada foi praticada durante toda a contratualidade, havendo, pois, divergências apenas quanto a minutos residuais, horas trabalhadas em reuniões e treinamentos, e trabalho em dias de folgas, a serem analisados em tópicos próprios.

Pois bem.

O art. 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, prestigia o pacto coletivo acerca da jornada de trabalho, devendo ser considerado, inclusive na esteira da decisão com repercussão geral sobre o tema 1046 (ARE 1121633), proferida pelo STF, *in verbis: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Logo, a questão cinge-se ao elastecimento da jornada para além das 8 horas.

A 1ª reclamada anexou aos autos instrumentos coletivos a amparar a jornada de trabalho na escala 12x36 (v. Cláusula 33ª da CCT 2018 de ID 2280217, fl. 475, por amostragem).

Via de consequência, com amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, indeferem-se ao reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, bem como seus reflexos.

- tempo à disposição

De acordo com a nova redação do artigo 4º, §2º, da CLT, o tempo

despendido pelo empregado nas atividades de lanche, troca de uniforme (salvo se por exigência da reclamada) e higiene pessoal não integram a jornada de trabalho, uma vez que não são consideradas como tempo à disposição do empregador.

Ante a ausência dos controles de jornada e diante da prova testemunhal acima transcrita, corroborando os termos da inicial acerca dos minutos anteriores e posteriores à jornada, acolhe-se como verdadeiras as alegações da inicial a respeito da necessidade de anteceder e suceder a jornada, em atividades em prol do empregador e que a troca do uniforme era exigida pelo empregador.

Não obstante, o tempo despendido se revela excessivo, sobretudo ao final da jornada, uma vez que não parece lógico que o empregado tenha que se antecipar para render o outro e, ao mesmo tempo, o empregado rendido deva prolongar a jornada ao seu final, para tal rendimento. Ora, se a passagem de serviço é feita antes das 19 (já que o autor tinha que chegar 30 minutos antes), não é crível que o empregado que deixa o trabalho tenha que ficar por mais 01 hora, para estas mesmas atividades de passagem do serviço. Ainda que houvesse a necessidade de fazer relatórios e-mails a serem encaminhados. Acrescente-se que a ausência dos registros de jornada não tem o condão de tornar verossímil os excessos de jornada não registrados, sobretudo quando dissociados da realidade.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo do autor também apontou tempo posterior de 40 minutos, revelando também excessivo o tempo trazido na inicial.

Diante do analisado, fixo, por razoável, que o autor iniciava o trabalho 30 minutos antes da jornada contratual e o terminava com igual prorrogação.

Destarte, defiro ao autor 01 hora extra por dia de efetivo trabalho, considerando-se labor integral, salvo afastamentos comprovados nos autos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%.

- reuniões e treinamentos

O autor alegou na inicial que, em média, três vezes por mês, participava de reuniões e treinamentos, gastando, em média, 04 a 06 horas em cada dia e que tais horas não foram pagas.

E a prova testemunhal já transcrita corroborou as alegações apontando duração média de 02/04/06 horas e frequência de 03 a 04 reuniões mensais.

Dessa forma, defiro ao autor 12 horas extras mensais, pelo tempo despendido com reuniões e treinamentos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%.

- Horas de percurso (in itinere)

A alegação da inicial é de demanda de tempo de percurso nos dias em que o autor foi acionado em sua folga, para trabalhar em posto diverso da reclamada, quando despendia tempo em deslocamento para o serviço e de volta deste.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, não há se falar em horas in itinere, uma vez que o artigo 58, §2° da CLT passou a ter a seguinte redação: *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".*

Incontroverso que a relação contratual teve início em 1º de setembro de 2018, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas despendidas para o deslocamento ao trabalho.

- Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal corrobora a supressão parcial, apontando o gozo de 10/15 minutos, o que também se acolhe como verdadeiro, ante a falta de cartões de ponto.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento de 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, com o respectivo adicional legal de 50%, ou convencional mais benéfico.

- Diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida

É incontroverso nos autos que o autor, admitido em 01/09/2018, laborava na jornada especial de 12x36.

Dessa forma, diante da alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, após 11/11/2017 não será devido aos que laboram em jornada 12x36 o pagamento de adicional noturno pela prorrogação da jornada após 5h, além de não mais ser contabilizada como hora ficta reduzida tal prorrogação, em virtude da redação do art. 59-A, parágrafo único da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, in verbis: "*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

Desta forma, tem-se que a reclamada realizou o pagamento, em números, de forma correta quanto ao tema.

Improcedem.

- Feriados laborados

No tocante aos feriados, o parágrafo único do artigo 59 da CLT, acima citado, vigente à época da relação contratual dispõe que "*A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação"*

Desta forma, não subsiste a pretensão de pagamento de feriados laborados, sendo **improcedente** o pedido.

- Divisor

O autor alegou na inicial que o pagamento de horas extras excedentes à 12ª diária foi feito incorretamente pela adoção do divisor 220, quando deveria ter sido adotado o divisor 210 na jornada praticada em turnos de 12X36.

A ausência de juntada dos recibos salariais faz presumir a veracidade da alegação do autor e a incorreção no pagamento realizado.

Nos termos da OJ nº 23 das Turmas do TRT 3ª Região, para as jornadas de 12x36 deve-se aplicar o divisor 210, in verbis:

Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

(Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013).

Desse modo, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, observando a aplicação do divisor 210, por todo o período contratual, com reflexos, pela habitualidade, em RSRs, 13 º salário, férias + 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas extras e do adicional noturno, deverão ser observados, onde couber, os adicionais convencionais utilizados no curso do contrato, ou, na ausência, o adicional constitucional de 50%; divisor 210 (jornada 12 X 36); trabalho integral, salvo afastamentos comprovados nos autos; base de cálculo na forma da Súmula 264 TST, observadas, ainda, as OJ's 97 e 394 da SDI do TST.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

O autor pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do tíquete-alimentação não fornecido no curso do contrato, nos dias de treinamentos e reuniões e nos dias que prestou serviços em suas folgas.

A prova oral corrobora a alegação do autor, tendo a testemunha ouvida a seu rogo afirmado que: "trabalhavam em dias destinados a folgas, mas não recebiam o ticket refeição correspondente, mas registravam no ponto o dia trabalhado; nas folgas geralmente trabalhavam da mesma forma e nos mesmo horários, exceto se fossem se deslocar para outra cidade, o que gastava mais tempo, mas o registro era feito como se houvessem trabalhado das 19h às 07h ou das 07h às 19 horas; o deslocamento para outra cidade podia durar entre 30 e 90 minutos a depender da cidade; constantemente faziam esse tipo de trabalho em outra cidade, inclusive o autor; que o trabalho em folgas era registrado; trabalhavam em 04/05 folgas mensais, em média;"

Tendo em vista o disposto na 15ª cláusula convencional de ID. 181f743 - Págs. 7/8, por amostragem, julgo procedente o pedido, devendo a reclamada pagar o tíquete-refeição pelos dias de treinamento e reunião, que fixo em 03 vezes por mês, e dias que seriam destinados a folga e nos quais trabalhou, que fixo em 04 dias por mês.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirma o autor na inicial que foi contratado como vigilante, mas após um tempo da contratação *"foi determinado que fizesse retirada de invasores, tendo que quebrar barracos invadidos em área indevida, retirada de animais e até corpos humanos atropelados na linha férrea, serviço este que seria de função de equipe de limpeza terceirizada, ou mantenedores de via da própria empresa tomadora de serviços (MRS logística) e não da função de vigilante, que deveriam presar apenas pela segurança fiscalizando e reportando as ocorrências acima para as devidas providências. Frise-se que referida função não fazia parte de seu descritivo de cargo, e a retirada de animais da via, muitas vezes apodrecidos, era rotina frequente exigida ao Reclamante."*

Por tais narrativas, pugna pelo pagamento de adicional de 30%de seu salário base, a título de acúmulo de função, acrescido de reflexos.

Entendo que o empregado se obriga, pelo contrato de trabalho, a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456/CLT, com base no salário pactuado.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante asseverou que: "na atividade de vigilante saíam para fora da empresa, acompanhavam o serviço dos trens a fim de evitar acidentes, se tivesse acidentes faziam relatórios, tentavam apagar eventuais focos de incêndio à beira dos trilhos; tomavam conta de equipamentos fora da cidade, a exemplo de locomotivas, equipamentos de manutenção de ferrovia e afins; exerciam basicamente as atividades descritas; acontecia de tirarem animais mortos da linha férrea."

Não se destaca nos apontamentos da testemunha atividades executadas que fossem totalmente dissociadas daquelas que decorrem do contrato de trabalho e da função contratada.

Ainda que assim não fosse, não há prova, sequer alegação, de que as atividades alegadas fossem atribuídas a outro cargo na reclamada, com salário contratual superior ao recebido pelo reclamante.

Destarte, julgo **improcedente** o pedido.

DANOS MORAIS

A parte reclamante pleiteou o pagamento de indenização por danos morais em vista das condições degradantes de trabalho, asseverando que a Ré jamais disponibilizou banheiro químico ao longo da rota de vigília. Não havia local para se guarnecer (ficavam apenas dentro das locomotivas ou outros equipamentos que lá tinha), não tinha energia elétrica (ou seja, suas refeições, em marmitas, chegavam a azedar), sinal de celular, água potável (caso quisessem beber água, escovar dentes, tinham que levar sua própria água e, quando esqueciam, tinham que ficar o dia todo sem realizar essas necessidades).

Assevera ademais ter ocorrido um incidente de incêndio nas dependências da tomadora, ocasião em que os veículos conduzidos pelo reclamante e outros dois companheiros de trabalho foram furtados, levando mochila dos empregados com itens pessoais e documentos e equipamentos de rádio e EPIs que estavam nos veículos. Após o incidente, a reclamada pretendeu descontar os equipamentos em folha salarial do autor, ao que ele se opôs, vindo a ser dispensado da empresa.

Diante dos fatos e argumentos, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes das condições degradantes de trabalho e do alegado assédio moral sofrido.

Pois bem.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A 2ª ré anexou fotografias aos autos a partir de fl. 330, ID 10ba52e, com imagens da base dos vigilantes, composta por sanitários em boas condições de higiene, local para refeição e armazenamento resfriado de alimentos, água potável, iluminação e ventilação.

Entretanto, ainda que houvesse uma base de trabalho com condições adequadas de higiene e conforto, o trabalho não era desenvolvido apenas naquele local, sendo desenvolvido também ao longo da ferrovia, distante da base e sem as condições de saúde, higiene e conforto adequadas. É o que decorre da prova oral colhida. Vejamos:

A testemunha ouvida a convite do autor informou que: “não tinham banheiros, utilizavam o mato para suprir suas necessidades fisiológicas; não havia banheiros químicos; como o depoente trabalhava na escolta acontecia de estar a quilômetros do banheiro mais próximo, sendo que o autor também trabalhava na escolta; raramente acontecia de estarem próximos de banheiros e poderem utilizá-los; houve uma ocorrência em que foram chamados para apagar um incêndio e deixaram as suas viaturas, o que era padrão, pois não podiam se deslocar até o local com o veículo, sendo que houve furto de rádio do interior do veículo, bem como de pertences pessoais do depoente e do autor; a empresa queria que pagassem o rádio que foi subtraído, sendo que o depoente estava em veículo distinto do autor, mas os rádios não foram ressarcidos ao final; fizeram um Boletim de Ocorrência naquela noite e continuaram trabalhando normalmente, é como se a empresa tivesse os culpado pelo incidente; os rádios foram roubados apenas da viatura do autor e seus companheiros e após resistência ao pagamento foram demitidos; não sabe quanto tempo após esse evento o autor permaneceu na empresa, mas todos os comentários é que estavam sendo demitidos em razão do acontecido;”

O boletim de ocorrência acostado às fls. 54/66, ID 885ebde, confirma o incidente relatado na inicial e a ocorrência do furto nos veículos conduzidos pelos empregados, com data de 03/02/2019.

A dispensa do autor somente ocorreu em 11/02/2020, ou seja, mais de 01 ano após o incidente, o que afasta a alegação de que a dispensa ocorreu em virtude deste incidente, mesmo porque, a rescisão foi imotivada.

Por outro lado, a prova oral confirma a tentativa da reclamada de reaver do empregado os valores dos objetos furtados, situação que importa em transferência do ônus da atividade econômica ao trabalhador, caracterizando-se o assédio, não tendo guarida nesta Especializada.

Da mesma forma, o depoimento tomado revela que o trabalho era desenvolvido em condições precárias, sem observância das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, o que atenta contra os direitos da personalidade, atraindo o dever de indenizar.

Assim, comprovados os requisitos para a reparação pretendida, sem perder de vista a teoria do dano punitivo (*punitive damages*) como parâmetro para fixação da indenização dos danos, determino que a reclamada deverá indenizar o autor.

Em face do exposto, considerada a natureza do bem tutelado, a intensidade e extensão da lesão, os reflexos pessoais e sociais da atitude da ré, o período contratual em que o autor se submeteu às condições de trabalho ora constatadas, e a situação social e

econômica das partes, defiro a indenização pelos danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), decorrentes das condições de trabalho, e no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em virtude do assédio moral no trabalho, totalizando R$4.000,00.

MULTAS NORMATIVAS

O autor pleiteia a condenação ao pagamento de multas normativas estabelecidas em instrumentos coletivos.

Ocorre que as cláusulas coletivas supostamente violadas tão somente reproduziram textos legais, exceto a cláusula que defere o tíquete-refeição.

Sendo assim, a ré deverá pagar apenas uma multa normativa por cada uma das cláusulas referentes ao tíquete-refeição violadas ao longo da contratualidade, de acordo com as CCT´s anexadas às fls. 402 e seguintes.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante pleiteia a retificação da data de dispensa na CTPS afirmando que a reclamada não considerou a integração do período de aviso prévio indenizado de 33 dias.

Conforme cópia de fl. 48, ID 3583ad1, consta à Pág. 51 da CTPS a baixa do contrato no dia de comunicação do aviso prévio, constante no TRCT de fl. 51, ID 1c3b9aa.

Não houve impugnação específica ao pedido na defesa oferecida pela 1ª reclamada sob o ID efef102.

Diante do exposto, deverá a parte empregadora anotar a data de dispensa na CTPS obreira, nela consignando término em 11/02/2020 (OJ 82 da SDI1/TST), e providenciar a retificação dos registros nos devidos órgãos competentes.

A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Após, a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/02/2022. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram,*

na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por RICARDO JOSÉ FERREIRA em face de ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA e MRS LOGÍSTICA S.A., resolvo:

- Rejeitar as preliminares;

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar as partes reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) 01 hora extra por dia de efetivo trabalho, considerando-se labor integral, salvo afastamentos comprovados nos autos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%;

b) 12 horas extras mensais, pelo tempo despendido com reuniões e treinamentos, com reflexos, pela habitualidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, repousos semanais remunerados e FGTS + 40%;

c) 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, a título de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, com o respectivo adicional legal de 50%, ou convencional mais benéfico;

d) diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, observando a aplicação do divisor 210, por todo o período contratual, com reflexos, pela habitualidade, em RSRs, 13 º salário, férias + 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%;

e) tíquete-refeição pelos dias de treinamento e reunião, que fixo em 03 vezes por mês, e dias que seriam destinados a folga e nos quais trabalhou, que fixo em 04 dias por mês;

f) indenização pelos danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), decorrentes das condições de trabalho, e no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), em virtude do assédio moral no trabalho, totalizando R$4.000,00;

g) uma multa normativa por cada uma das cláusulas referentes ao tíquete-refeição violadas ao longo da contratualidade, de acordo com as CCT´s anexadas às fls. 402 e seguintes.

h) Deverá a parte empregadora anotar a data de dispensa na CTPS obreira, nela consignando término em 11/02/2020 (OJ 82 da SDI1/TST), e providenciar a retificação dos registros nos devidos órgãos competentes. A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias. Após, a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00. Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que todos os reflexos deferidos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%, a indenização por danos morais, o tíquete-refeição, multa normativa e férias + 1/3 não usufruídas, possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte ré, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010422-54.2023.5.03.0055

AUTOR	JULIO CARLOS VIEIRA LANA
ADVOGADO	JONATHAN CARLOS PAMPLONA CHAVES(OAB: 211405/MG)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca2c120 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 1d2415d-12.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença. Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo. Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-75.2023.5.03.0055

AUTOR	MIRIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO	SAMARA ROSIANE BRAVOS PINTO(OAB: 160349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO S/S LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA APARECIDA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 605fec1 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID 0733b104), aduzindo a existência de omissão no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelo reclamante decorreu em 15/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

- OMISSÃO

A parte embargante alega omissão em relação ao deferimento de indenização substitutiva do período estabilitário, ao argumento de que teria ofertado a reintegração à autora e que esta se recusou a retornar ao emprego. A partir de tal argumento, entende que deve ser modificada a sentença e julgado improcedente o pedido.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: “Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ressalvadas as possibilidades legais.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada.

As questões suscitadas foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015, conforme se depreende dos fundamentos expostos, que devem ser interpretados observando-se o contexto geral em que foram proferidos, sendo certo que não tem a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese levantada pelas partes litigantes, notadamente diante da não influência no resultado da condenação ou ainda quando prejudicadas.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante, cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Assim, não se verifica, no caso em tela, qualquer omissão, ao contrário do que alega a parte embargante.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a parte embargante

está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à parte reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do Novo CPC, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora, Miria Aparecida de Rezende.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-17.2022.5.03.0055

AUTOR	RODRIGO ASSIS ROCHA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	IARA DA FONSECA HENRIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ASSIS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7f02d8 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 1bac061-16.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição, omissão e obscuridade na sentença apontando normativos, teses, jurisprudência e provas, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, omissão ou obscuridade, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos

do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-53.2022.5.03.0055

AUTOR	ELLEN CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	TAINARA CRISTIANE MOREIRA DE LIMA(OAB: 202025/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31dc7b5 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID a4a8432), aduzindo a existência de omissão no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos de declaração pela reclamante decorreu em 09/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

- OMISSÃO

A parte reclamada alega haver omissão na sentença afirmando que não foi determinada a intimação da ré para o cumprimento da determinação de retificar a CTPS.

Sem razão.

Conforme se vê à fl. 276, da sentença de ID b68a995, foi expressamente fixado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de intimação, o que já se tornou de conhecimento da parte reclamada com a intimação da sentença, competindo-lhe o acompanhamento dos atos processuais para cumprimento da determinação judicial.

Rejeito, portanto, os embargos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, SPIN SAPORE S.A., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANDREA BUTTER

JUÍZA DO TRABALHO

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010422-54.2023.5.03.0055

AUTOR	JULIO CARLOS VIEIRA LANA
ADVOGADO	JONATHAN CARLOS PAMPLONA CHAVES(OAB: 211405/MG)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CARLOS VIEIRA LANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca2c120 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 1d2415d-12.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença. Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo. Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010763-17.2022.5.03.0055

AUTOR	RODRIGO ASSIS ROCHA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	IARA DA FONSECA HENRIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7f02d8 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 1bac061-16.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição, omissão e obscuridade na sentença apontando normativos, teses, jurisprudência e provas, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, omissão ou obscuridade, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-53.2022.5.03.0055

AUTOR	ELLEN CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	TAINARA CRISTIANE MOREIRA DE LIMA(OAB: 202025/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31dc7b5 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID a4a8432), aduzindo a existência de omissão no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos de declaração pela reclamante decorreu em 09/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

- OMISSÃO

A parte reclamada alega haver omissão na sentença afirmando que não foi determinada a intimação da ré para o cumprimento da determinação de retificar a CTPS.

Sem razão.

Conforme se vê à fl. 276, da sentença de ID b68a995, foi expressamente fixado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de intimação, o que já se tornou de conhecimento da parte reclamada com a intimação da sentença, competindo-lhe o acompanhamento dos atos processuais para cumprimento da determinação judicial.

Rejeito, portanto, os embargos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, SPIN SAPORE S.A., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANDREA BUTTER

JUÍZA DO TRABALHO

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-75.2023.5.03.0055

AUTOR	MIRIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO	SAMARA ROSIANE BRAVOS PINTO(OAB: 160349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO S/S LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 605fec1 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID 0733b104), aduzindo a existência de omissão no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelo reclamante decorreu em 15/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

- OMISSÃO

A parte embargante alega omissão em relação ao deferimento de indenização substitutiva do período estabilitário, ao argumento de que teria ofertado a reintegração à autora e que esta se recusou a retornar ao emprego. A partir de tal argumento, entende que deve ser modificada a sentença e julgado improcedente o pedido.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: “Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ressalvadas as possibilidades legais.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada.

As questões suscitadas foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015, conforme se depreende dos fundamentos expostos, que devem ser interpretados observando-se o contexto geral em que foram proferidos, sendo certo que não tem a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese levantada pelas partes litigantes, notadamente diante da não influência no resultado da condenação ou ainda quando prejudicadas.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante, cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Assim, não se verifica, no caso em tela, qualquer omissão, ao contrário do que alega a parte embargante.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a parte embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à parte reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do Novo CPC, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora, Miria Aparecida de Rezende.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-63.2023.5.03.0055

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA VIANA CORREIA MACIEL(OAB: 36019/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 778a24b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID 5ecc9ee), aduzindo a existência de contradição no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelo reclamante decorreu em 11/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

- CONTRADIÇÃO

A parte embargante alega contradição no julgado argumentando e apontando decisões proferidas em outros autos, teses e jurisprudências, a partir dos quais entende que deve ser modificada a sentença e julgado improcedente o pedido.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: “Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ressalvadas as possibilidades legais.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição na sentença embargada.

As questões suscitadas foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015, conforme se depreende dos fundamentos expostos, que devem ser interpretados observando-se o contexto geral em que foram proferidos, sendo certo que não tem a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese levantada pelas partes litigantes, notadamente diante da não influência no resultado da condenação ou ainda quando prejudicadas.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante, cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova e de teses lançadas nos autos, o que impõe a reforma do julgado.

Assim, não se verifica, no caso em tela, qualquer contradição, ao contrário do que alega a parte embargante, sendo importante ressaltar que a contradição passível de modificação pela via dos embargos diz respeito ao texto da sentença e, não, a outros julgados proferidos.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a parte embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à parte reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do Novo CPC, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por ECM FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora, Francisco José de Souza Nascimento.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-63.2023.5.03.0055

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA VIANA CORREIA MACIEL(OAB: 36019/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE SOUSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 778a24b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração (ID 5ecc9ee), aduzindo a existência de contradição no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelo reclamante decorreu em 11/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

- CONTRADIÇÃO

A parte embargante alega contradição no julgado argumentando e apontando decisões proferidas em outros autos, teses e jurisprudências, a partir dos quais entende que deve ser modificada a sentença e julgado improcedente o pedido.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: “Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, ressalvadas as possibilidades legais.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição na sentença embargada.

As questões suscitadas foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015, conforme se depreende dos fundamentos expostos, que devem ser interpretados observando-se o contexto geral em que foram proferidos, sendo certo que não tem a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese levantada pelas partes litigantes, notadamente diante da não influência no resultado da condenação ou ainda quando prejudicadas.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante, cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova e de teses lançadas nos autos, o que impõe a reforma do julgado.

Assim, não se verifica, no caso em tela, qualquer contradição, ao contrário do que alega a parte embargante, sendo importante ressaltar que a contradição passível de modificação pela via dos embargos diz respeito ao texto da sentença e, não, a outros julgados proferidos.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a parte embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à parte reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do Novo CPC, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por ECM FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora, Francisco José de Souza Nascimento.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-52.2021.5.03.0055

AUTOR	JOSINEY RODRIGO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c1c817 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID bf60d06-26.03.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver omissão na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na contestação sob Id 7dc16c5-04.02.2022 não há causa de pedir relacionada à judicialização predatória. Ressalto, contudo, que eventuais infrações éticas cometidas pelos procuradores da parte reclamante devem ser dirimidas na esfera competente, uma vez que não abarcadas pelos estreitos limites deste feito.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam omissão, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-33.2023.5.03.0055

AUTOR	JUNIOR LEONARDO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)

RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dfa633d proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 7f91d81-11.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença. Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo. Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-52.2021.5.03.0055

AUTOR	JOSINEY RODRIGO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEY RODRIGO CHAVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c1c817 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID bf60d06-26.03.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver omissão na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na contestação sob Id 7dc16c5-04.02.2022 não há causa de pedir relacionada à judicialização predatória. Ressalto, contudo, que eventuais infrações éticas cometidas pelos procuradores da parte reclamante devem ser dirimidas na esfera competente, uma vez que não abarcadas pelos estreitos limites deste feito.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam omissão, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por GRUPO CASAS BAHIA S.A., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-33.2023.5.03.0055

AUTOR	JUNIOR LEONARDO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR LEONARDO DA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dfa633d proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamada, SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 7f91d81-11.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega haver contradição na sentença apontando normativos, teses e jurisprudência, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença. Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pela embargante não denotam contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que a contradição apta a dar ensejo à oposição de embargos de declaração diz respeito à existência de proposições incompatíveis entre si na decisão embargada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão da decisão, o que não se constatou no caso sob análise.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante cingem-se à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo. Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamada, ora embargante, a ser revertida em favor da parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011110-50.2022.5.03.0055

AUTOR	ADAO ANDRELICIO GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ANICIO BARBOSA(OAB: 217179/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	CAROLINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	SERGIO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	JONNATHAN LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	BANJO ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANJO ADMINISTRADORA DE BENS S/A
- CAROLINA COSTA DA SILVA
- GERALDO FERNANDES DA SILVA FILHO
- IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI
- JONNATHAN LOPES PINHEIRO
- SERGIO FRANCISCO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f73f298 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração (Id e65ed88-09.04.2024), aduzindo a existência de omissão no julgado. Por sua vez, a parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no Id 5de2751-08.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

2.1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE

A parte embargante, ora parte reclamante, alega haver omissão quanto à entrega de guias TRCT, PPP e CD/SD.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: "*Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", ressalvadas as possibilidades legais.

De fato, quando da prolação da sentença, não foi apreciado o pedido de entrega de guias TRCT, PPP e CD/SD.

No caso em tela, nada foi ventilado na inicial de que o obreiro trabalhasse em locais insalubres ou perigosos. Registre-se que, quando constatado trabalho em condições insalubres ou perigosos, a entrega do PPP decorre de imposição legal, cuja obrigação de fazer surge acessória à obrigação principal de pagamento do referido adicional.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Indefiro a entrega de guias PPP.

Sendo assim, sano a omissão apontada para acrescer à condenação a procedência do pedido de entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela parte reclamante.

2.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMADA

A parte embargante, ora parte reclamada, alega haver contradição na sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Também afirma que houve omissão quanto ao prazo para a obrigação de fazer.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: "*Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", ressalvadas as possibilidades legais.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que na extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pela parte autora. A CLT determina que os honorários sucumbenciais são devidos apenas quando os pedidos são julgados improcedentes ou resulte proveito econômico mensurável em favor da parte, o que não é possível no caso em análise.

Sendo assim, sano a contradição apontada para excluir da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte ré.

Já em relação às obrigações de fazer, esclareça-se que a parte autora deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as providências determinadas, após a publicação desta decisão, no prazo de 05 dias. E somente após é que a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento.

Por todo o exposto, julgo procedentes em partes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por ADAO ANDRELICIO GONCALVES para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, a fim de suprir a omissão constatada, acrescendo-se à sentença objurgada a entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Ainda, conheço os Embargos de Declaração opostos por IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTES, a fim de suprir a omissão constatada, excluindo da sentença Id 86aa5f9-26.03.2024 a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais pela parte ré.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo e o dispositivo de Id 86aa5f9-26.03.2024.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-52.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 106640b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 2102c4e), aduzindo a existência de omissão e contradição no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelas reclamadas decorreu em 09/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

A parte embargante alega haver omissão e contradição na sentença em relação aos tópicos que aborda, argumentando e apontando teses, provas e alegações da inicial, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pelo embargante não denotam omissão e contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual o embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante se cingem à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova produzida e de teses e entendimentos defendidos na inicial, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamante, ora embargante, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, MARCOS JOSÉ DA SILVA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamante, ora embargante, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011110-50.2022.5.03.0055

AUTOR	ADAO ANDRELICIO GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ANICIO BARBOSA(OAB: 217179/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	CAROLINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	SERGIO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	JONNATHAN LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	BANJO ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ANDRELICIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f73f298 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração (Id e65ed88-09.04.2024), aduzindo a existência de omissão no julgado.

Por sua vez, a parte reclamada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no Id 5de2751-08.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço de ambos os embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

2.1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE

A parte embargante, ora parte reclamante, alega haver omissão quanto à entrega de guias TRCT, PPP e CD/SD.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: "*Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", ressalvadas as possibilidades legais.

De fato, quando da prolação da sentença, não foi apreciado o pedido de entrega de guias TRCT, PPP e CD/SD.

No caso em tela, nada foi ventilado na inicial de que o obreiro trabalhasse em locais insalubres ou perigosos. Registre-se que, quando constatado trabalho em condições insalubres ou perigosos, a entrega do PPP decorre de imposição legal, cuja obrigação de fazer surge acessória à obrigação principal de pagamento do referido adicional.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Indefiro a entrega de guias PPP.

Sendo assim, sano a omissão apontada para acrescer à condenação a procedência do pedido de entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela parte reclamante.

2.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMADA

A parte embargante, ora parte reclamada, alega haver contradição na sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Também afirma que houve omissão quanto ao prazo para a obrigação de fazer.

Preceitua o art. 505/CPC de 2015 que: "*Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*", ressalvadas as possibilidades legais.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que na extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pela parte autora. A CLT determina que os honorários sucumbenciais são devidos apenas quando os pedidos são julgados improcedentes ou resulte proveito econômico mensurável em favor da parte, o que não é possível no caso em análise.

Sendo assim, sano a contradição apontada para excluir da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte ré.

Já em relação às obrigações de fazer, esclareça-se que a parte autora deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as providências determinadas, após a publicação desta decisão, no prazo de 05 dias. E somente após é que a parte reclamada terá 05 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento.

Por todo o exposto, julgo procedentes em partes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por ADAO ANDRELICIO GONCALVES para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, a fim de suprir a omissão constatada, acrescendo-se à sentença objurgada a entrega de guias TRCT e CD/SD, no mesmo prazo concedido para entrega da CTPS devidamente assinada.

Ainda, conheço os Embargos de Declaração opostos por IMM INDUSTRIA METAL MECANICA EIRELI, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTES, a fim de suprir a omissão constatada, excluindo da sentença Id 86aa5f9-26.03.2024 a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais pela parte ré.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo e o dispositivo de Id 86aa5f9-26.03.2024.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

cn

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-52.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 106640b proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 2102c4e), aduzindo a existência de omissão e contradição no julgado.

O prazo para oferecimento de embargos pelas reclamadas decorreu em 09/04/2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

A parte embargante alega haver omissão e contradição na sentença em relação aos tópicos que aborda, argumentando e apontando teses, provas e alegações da inicial, a partir dos quais entende que deva ser adotado entendimentos diversos na sentença.

Sem razão.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Na verdade, as questões levantadas pelo embargante não denotam omissão e contradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual o embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Observa-se, por conseguinte, que as impugnações da parte embargante se cingem à nova análise das questões de direito, aliadas à apreciação da prova produzida e de teses e entendimentos defendidos na inicial, o que impõe a reforma do julgado.

Para tanto, deverá a parte se valer do recurso adequado, já que os alegados equívocos na análise dos regramentos jurídicos incidentes à espécie, bem como da prova produzida nos autos, não constituem matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamante, ora embargante, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, MARCOS JOSÉ DA SILVA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Resta aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, por embargos declaratórios procrastinatórios, interpostos pela parte reclamante, ora embargante, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

vssp

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-44.2024.5.03.0055

AUTOR	LEONARDO LUIZ NOVAIS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	COMERCIAL GUARA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIZ NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c871250 proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010026-48.2021.5.03.0055

AUTOR	VANESSA DOS ANJOS DE PAULA SILVA REIS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA GONZAGA(OAB: 76781/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DOS ANJOS DE PAULA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25886dd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Registre-se, para fins estatísticos, os pagamentos e recolhimentos comprovados nos autos.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-51.2022.5.03.0055

AUTOR	ALISSON ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	MOTTA MONTAGENS IDEAL ZONA DA MATA LTDA
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA(OAB: 220032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e207878 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-44.2024.5.03.0055

AUTOR	LEONARDO LUIZ NOVAIS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	COMERCIAL GUARA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)

ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GUARA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c871250 proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-51.2022.5.03.0055

AUTOR	ALISSON ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	MOTTA MONTAGENS IDEAL ZONA DA MATA LTDA
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DA ROCHA MIRANDA(OAB: 220032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MOTTA MONTAGENS IDEAL ZONA DA MATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e207878 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010942-14.2023.5.03.0055

AUTOR	GUACIRA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
ADVOGADO	MIRTIS DA CONCEICAO PEREIRA(OAB: 62262/MG)
RÉU	PIZZARIA VIA 800 LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ(OAB: 46116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA VIA 800 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f207d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação ID fcb91e2, podendo apresentar uma proposta de acordo de forma detalhada, no prazo de 05 dias.

Caso apresente, intime-se a reclamante para tomar ciência da proposta de acordo, devendo manifestar se concorda ou não, no prazo de 05 dias.

Caso não apresente, façam-se os autos CONCLUSOS para o prosseguimento da execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011246-13.2023.5.03.0055

AUTOR	NILTON CESAR VIEIRA
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	MARCELO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE(OAB: 125202/MG)
RÉU	JOAQUIM VIEIRA DE REZENDE (JOAQUIM NAZARÉ)
ADVOGADO	VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE(OAB: 125202/MG)
RÉU	MARCIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE(OAB: 125202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM VIEIRA DE REZENDE (JOAQUIM NAZARÉ)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ea7441 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a impossibilidade de requerimento por meio das guias CD/SD, conforme descrito pelo reclamante na manifestação sob Id 21b1b9c, defiro a expedição de alvará para requerimento do seguro-desemprego.

Cumprido, intime-se o reclamante para ciência da disponibilidade do documento.

Intime-se o reclamado Joaquim Vieira de Rezende para apresentar o número do CPF, no prazo de 05 dias, para regularização dos registros.

Cumprida a determinação, pelo reclamado, a Secretaria deverá retificar o seu cadastro.

Expeça-se o alvará.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011221-97.2023.5.03.0055

REQUERENTE	MATHEUS PHILIPE MARQUES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ace235 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da justificativa apresentada pela reclamada, defiro-lhe, por mais 10 dias, a dilação do prazo para o cumprimento da dilação ID 07b61fd.

Intime-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-38.2023.5.03.0055

AUTOR	MONICA SEBASTIANA MOREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	ARIANE MARIA REZENDE(OAB: 222216/MG)
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
RÉU	DANNYETT DAYSE DIAS
ADVOGADO	SAVIO ISABEL CORNELIO(OAB: 48801/MG)
RÉU	GABRIEL DIAS PRATES
ADVOGADO	SAVIO ISABEL CORNELIO(OAB: 48801/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANNYETT DAYSE DIAS
- GABRIEL DIAS PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab46bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Defiro 10 dias de dilação do prazo requerido pelas partes para apresentação de petição de acordo ou informar a sua não realização, mantendo-se a suspensão da realização da perícia, durante o prazo concedido.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações acerca do prosseguimento das diligências periciais ou apreciação da petição de acordo, acaso apresentada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-38.2023.5.03.0055

AUTOR	MONICA SEBASTIANA MOREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	ARIANE MARIA REZENDE(OAB: 222216/MG)
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
RÉU	DANNYETT DAYSE DIAS
ADVOGADO	SAVIO ISABEL CORNELIO(OAB: 48801/MG)
RÉU	GABRIEL DIAS PRATES
ADVOGADO	SAVIO ISABEL CORNELIO(OAB: 48801/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA SEBASTIANA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab46bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Defiro 10 dias de dilação do prazo requerido pelas partes para apresentação de petição de acordo ou informar a sua não realização, mantendo-se a suspensão da realização da perícia, durante o prazo concedido.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações acerca do prosseguimento das diligências periciais ou apreciação da petição de acordo, acaso apresentada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-08.2024.5.03.0055

AUTOR	ENEAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bef868 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Fica notificada a reclamada por meio de seu procurador, que já se encontra habilitado nos autos, nos termos do despacho ID d35f6ba.

Aguarde-se a audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011435-88.2023.5.03.0055

AUTOR	GLEICE VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c1692f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010973-34.2023.5.03.0055

AUTOR	ALYSSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)
RÉU	CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 192f456 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese não constatada a juntada aos autos de prontuário médico dos locais em que foi atendido, definido pelo CFM como *"o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo",* tal como apontado pela expert sob Id ab07268 e Id 94dde61, embora devidamente intimada (Id 4ef34c8), e ciente das cominações do art. 400 do CPC (ata de Id 3992350), considerando que a parte autora manifesta sob Id 8825787, informando que apresentou todos os documentos solicitados, aguarde-se a conclusão da perícia médica, observando-se os prazos fixados sob Id 8591095:

- Entrega do laudo pericial: até 23/07/2024;
- Vista comum do laudo pericial: de 24/07/2024 a 31/07/2024;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/08/2024 a 15/08/2024;
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 16/08/2024 a 23/08/2024.

Intimem-se as partes e a perita, para mera ciência.

Após, aguarde-se a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para **07/10/2024 às 16:00 horas**.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,

via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010973-34.2023.5.03.0055

AUTOR	ALYSSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)
RÉU	CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLO D ARTAGHAN ALMEIDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 192f456 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese não constatada a juntada aos autos de prontuário médico dos locais em que foi atendido, definido pelo CFM como *"o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo",* tal como apontado pela expert sob Id ab07268 e Id 94dde61, embora devidamente intimada (Id 4ef34c8), e ciente das cominações do art. 400 do CPC (ata de Id 3992350), considerando que a parte autora manifesta sob Id 8825787, informando que apresentou todos os documentos solicitados, aguarde-se a conclusão da perícia médica, observando-se os prazos fixados sob Id 8591095:

- Entrega do laudo pericial: até 23/07/2024;
- Vista comum do laudo pericial: de 24/07/2024 a 31/07/2024;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/08/2024 a 15/08/2024;
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 16/08/2024 a 23/08/2024.

Intimem-se as partes e a perita, para mera ciência.

Após, aguarde-se a audiência de **INSTRUÇÃO** designada para **07/10/2024 às 16:00 horas**.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011219-30.2023.5.03.0055

AUTOR	GEOVANE GERALDO DA SILVA LUCIO
ADVOGADO	BRUNA NAIARA DA COSTA(OAB: 163752/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA DIAS MONTENEGRO(OAB: 154929/MG)
RÉU	MML - METAIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	EGP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MML - METAIS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5660ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da manifestação da primeira reclamada #id:67b9707 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011219-30.2023.5.03.0055

AUTOR	GEOVANE GERALDO DA SILVA LUCIO
ADVOGADO	BRUNA NAIARA DA COSTA(OAB: 163752/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA DIAS MONTENEGRO(OAB: 154929/MG)
RÉU	MML - METAIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	EGP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE GERALDO DA SILVA LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5660ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da manifestação da primeira reclamada #id:67b9707 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010513-13.2024.5.03.0055

EMBARGANTE	P.L.S.
ADVOGADO	PAMELLA PILAR DE ARAUJO SILVA(OAB: 150675/MG)
EMBARGADO	AVM CONSTRUTORA LTDA - ME
EMBARGADO	GERALDO VENCESLAU VIEIRA
EMBARGADO	LEAL CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA - ME
EMBARGADO	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
EMBARGADO	COMERCIAL TICO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.
EMBARGADO	SALVADOR IZABEL DIAS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADO	MARCELO MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO GUALBERTO DE MIRANDA NETO(OAB: 79814/MG)
EMBARGADO	PITTER NARCISO DE JESUS
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)
EMBARGADO	RICARDO TOSCANO SOARES
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.L.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e15ec98 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Já certificado nos autos principais (0010347-64.2013.5.03.0055) a interposição dos presentes embargos de terceiro.

A medida liminar postulada se confunde com o próprio mérito da causa e não atendidos os requisitos do art. 678 do CPC em cognição sumária, dessa forma, será apreciada, após submissão ao contraditório. Dê-se ciência à parte embargante. Intime-se.

Registrem-se como embargadas as partes do processo principal e também o nome de seus respectivos procuradores.

Intimem-se os embargados, por meio de seus os procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677§3º/CPC) e via postal, para, no prazo de 15 dias (art. 679/CPC), regularizarem a procuração e contestarem os presentes embargos de terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificar se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada a defesa, intime-se a embargante para vista, pelo prazo de 5 dias, devendo ainda especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Tudo cumprido e decorridos os prazos, conclusos os autos para julgamento.

Em 19/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011024-45.2023.5.03.0055

REQUERENTE	ANDERSON RIBEIRO NETO
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
REQUERIDO	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA(OAB: 18813/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0f3431 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010513-13.2024.5.03.0055

EMBARGANTE	P.L.S.
ADVOGADO	PAMELLA PILAR DE ARAUJO SILVA(OAB: 150675/MG)
EMBARGADO	AVM CONSTRUTORA LTDA - ME
EMBARGADO	GERALDO VENCESLAU VIEIRA
EMBARGADO	LEAL CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA - ME
EMBARGADO	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
EMBARGADO	COMERCIAL TICO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.
EMBARGADO	SALVADOR IZABEL DIAS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADO	MARCELO MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO GUALBERTO DE MIRANDA NETO(OAB: 79814/MG)
EMBARGADO	PITTER NARCISO DE JESUS
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	GRAZIELA MACHADO PORCARO(OAB: 96587/MG)
EMBARGADO	RICARDO TOSCANO SOARES
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
EMBARGADO	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
- M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
- MARCELO MIRANDA ALMEIDA
- PITTER NARCISO DE JESUS
- RICARDO TOSCANO SOARES
- SALVADOR IZABEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e15ec98 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Já certificado nos autos principais (0010347-64.2013.5.03.0055) a interposição dos presentes embargos de terceiro.

A medida liminar postulada se confunde com o próprio mérito da causa e não atendidos os requisitos do art. 678 do CPC em cognição sumária, dessa forma, será apreciada, após submissão ao contraditório. Dê-se ciência à parte embargante. Intime-se.

Registrem-se como embargadas as partes do processo principal e também o nome de seus respectivos procuradores.

Intimem-se os embargados, por meio de seus os procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677§3º/CPC) e via postal, para, no prazo de 15 dias (art. 679/CPC), regularizarem a procuração e contestarem os presentes embargos de terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificar se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada a defesa, intime-se a embargante para vista, pelo prazo de 5 dias, devendo ainda especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Tudo cumprido e decorridos os prazos, conclusos os autos para julgamento.

Em 19/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-67.2023.5.03.0055

AUTOR	PATRICK DE SANDER DA SILVA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be84f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação ID d35f537, devendo comprovar o recolhimento do FGTS referente ao mês de julho de 2021, no valor de R$88,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011209-88.2020.5.03.0055

AUTOR	WANDERSON TAVARES DA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA(OAB: 141958/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO	ANGELO JOSE RONCALLI DE LIMA(OAB: 67080/MG)
ADVOGADO	REGINA CELI DE VASCONCELOS ALMEIDA(OAB: 121771/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E SERVICOS WG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON TAVARES DA COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312e53a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 01/04/2024.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis, com cópia da sentença - ID 5e96969.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal,

considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3- **Obrigações de fazer:**

Conforme determinado no comando sentencial - ID . 5e96969 - (*Determino que a Secretaria da Vara proceda à retificação do salário na CTPS do autor, passando a constar o piso normativo reconhecido em sentença, de R$1.281,16, efetuando a baixa do contrato em 23/12/2018 (projeção do aviso prévio) e, ainda, expeça alvarás para que o reclamante possa sacar o FGTS depositado e levantar seguro desemprego, caso preencha os requisitos para tal benefício.*

4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011018-38.2023.5.03.0055

AUTOR	DEIVISON GONCALVES LUZ
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON GONCALVES LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0099243 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) réu, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011018-38.2023.5.03.0055

AUTOR	DEIVISON GONCALVES LUZ
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0099243 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) réu, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010551-25.2024.5.03.0055

AUTOR	MARCO TULIO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE ALVES E SILVA(OAB: 213985/MG)
ADVOGADO	MARDELLON MAGNUM PASSOS GOMES(OAB: 210710/MG)
RÉU	GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO NASCIMENTO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 915e6f7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos,

Trata-se de ação trabalhista, na qual a parte autora pretende, a "*tutela de urgência, inaudita altera parte, seja determinado à reclamada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize o pagamento da remuneração integral do empregado, uma vez que, à luz do artigo 476 da CLT, o contrato de trabalho volta a gerar seus efeitos após o encerramento do benefício previdenciário, sob pena de multa diária sugerida de R$100,00 (cem reais)*".

Acresce que diante da cessação do auxílio-doença, *"de 04/08/2023 até a data atual, o reclamante está no chamado "limbo jurídico previdenciário trabalhista", pois deixou de receber o benefício previdenciário e também não voltou a receber salário"*, assegurando também que *"tentou não possui condições de voltar ao trabalho apesar da alta previdenciária, que fora de forma indevida, tendo em vista o estado clinico".*

Trata-se de medida extrema pretendida pela parte reclamante, já que sua pretensão confundse-se com mérito da presente, dependendo de dilação probatória.Mesmo porque, deferir a pretensão neste momento, sem sequer ouvir a parte contrária, constituiria grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não se vislumbrando, neste momento, estreme de dúvidas, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), indefiro, por ora, a tutela pretendida.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Sem prejuízo do exposto, considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil, as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Designo audiência **UNA** de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL** para o dia**: 14/05/2024 às 08:00 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.
Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.
Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).
Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.
Observe-se o seguinte:
1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**
https://trt3-jus-br.zoom.us/download
e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br
2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:
https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW
4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.
5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA,** antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:
- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".
- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";
- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e
- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".
Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.
Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação pelo WhatsApp ou e-mail.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.
Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**
I - AUDIÊNCIA UNA: deverá a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.
II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.
III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os

referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

IV - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, **DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000),** MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

4.1 - DA CARTA CONVITE: **Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo quanto à exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que residentes em outra jurisdição, como condição para o deferimento da intimação, sob pena de preclusão.**

4.2 - DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM OUTRA JURISDIÇÃO: Ainda que as testemunhas residam em outra cidade, serão ouvidas por videoconferência. O requerimento de intimação, caso necessário, deverá ser acompanhado da carta convite, contendo os dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF e telefone).

V – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

VI – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VII - CADASTRAMENTO: Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

VIII - Considerando o que dispõem o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

IX - Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

X -Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

XI - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores, e notifique-se a parte ré, **via mandado.**

Registra-se que o oficial de justiça poderá diligenciar, visando o célere e efetivo cumprimento do mandado, utilizar-se de meios não presenciais, quando viável e/ou necessário.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Em 22/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010556-47.2024.5.03.0055

REQUERENTES	TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
REQUERENTES	DIRLEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEI LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3eec37 proferido nos autos.

DESPACHO/PJE

Vistos.

As partes requerem a **homologação do acordo extrajudicial**apresentado, com fundamento no art. 855-B, da CLT, inserido pela Lei nº 13467/17.

Verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para apreciação do acordo (petição conjunta e representação por advogados distintos – art 855-B, parágrafo 1o da CLT).

Assim, nos termos do art. 855-D da CLT, inclua-se o feito na pauta do **dia 30/04/2024 às 11:55 horas,** para apreciação do acordo.

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são

disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ao comparecimento, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Aguarde-se a audiência.

Em 19/04/2024.

lc/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010459-47.2024.5.03.0055

REQUERENTES	STEFANY KAROLINE GOMES
ADVOGADO	MARIANE CRISTINE DE MIRANDA E SOUZA(OAB: 188706/MG)
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA ADENIZE DA SILVA GUIMARAES(OAB: 226305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87d56 proferido nos autos.

DESPACHO/PJE

Vistos.

As partes requerem a **homologação do acordo extrajudicial**apresentado, com fundamento no art. 855-B, da CLT, inserido pela Lei nº 13467/17.

Verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para apreciação do acordo (petição conjunta e representação por advogados distintos – art 855-B, parágrafo 1o da CLT).

Assim, nos termos do art. 855-D da CLT, inclua-se o feito na pauta do **dia 02/05/2024 às 10:50 horas,** para apreciação do acordo.

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo

que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual

mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intimem-se as partes, por seus procuradores cadastrados nos autos, ao COMPARECIMENTO, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Aguarde-se a audiência.

Em 19/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010413-58.2024.5.03.0055

REQUERENTES	R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	STEFANY KAROLINE GOMES
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES
ADVOGADO	AMANDA ADENIZE DA SILVA GUIMARAES(OAB: 226305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA
- STEFANY KAROLINE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0f00b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 15/04/2024, a parte autora protocolou nova ação de nº 0010459-47.2024.5.03.0055, na qual estão incluídos pedidos idênticos aos formulados nesta, sem, no entanto, manifestar desistência do prazo recursal e antes do trânsito em julgado.

Por ser verdade, dou fé e faço conclusos os autos.

Em 19/04/2024.

Michelle Menezes Simeão

Diretora da VT de Conselheiro Lafaiete

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado no presente feito, com remessa ao arquivo definitivo, ante a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e, ato contínuo, cumpra-se.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010459-47.2024.5.03.0055

REQUERENTES	STEFANY KAROLINE GOMES
ADVOGADO	MARIANE CRISTINE DE MIRANDA E SOUZA(OAB: 188706/MG)
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	AMANDA ADENIZE DA SILVA GUIMARAES(OAB: 226305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY KAROLINE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87d56 proferido nos autos.

DESPACHO/PJE

Vistos.

As partes requerem a **homologação do acordo extrajudicial**apresentado, com fundamento no art. 855-B, da CLT, inserido pela Lei nº 13467/17.

Verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para apreciação do acordo (petição conjunta e representação por advogados distintos – art 855-B, parágrafo 1o da CLT).

Assim, nos termos do art. 855-D da CLT, inclua-se o feito na pauta do **dia 02/05/2024 às 10:50 horas,** para apreciação do acordo.
A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218
ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Observe-se o seguinte:
1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**
https://trt3-jus-br.zoom.us/download
e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br
2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:
https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW
4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.
Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.
5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:
- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".
- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";
- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e
- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".
Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.
Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.
ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intimem-se as partes, por seus procuradores cadastrados nos autos, ao COMPARECIMENTO, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Aguarde-se a audiência.

Em 19/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010556-47.2024.5.03.0055

REQUERENTES	TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
REQUERENTES	DIRLEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PONTUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3eec37 proferido nos autos.

DESPACHO/PJE

Vistos.

As partes requerem a **homologação do acordo extrajudicial**apresentado, com fundamento no art. 855-B, da CLT, inserido pela Lei nº 13467/17.

Verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para apreciação do acordo (petição conjunta e representação por advogados distintos – art 855-B, parágrafo 1o da CLT).

Assim, nos termos do art. 855-D da CLT, inclua-se o feito na pauta do **dia 30/04/2024 às 11:55 horas,** para apreciação do acordo.

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUN

HX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ao comparecimento, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Aguarde-se a audiência.

Em 19/04/2024.

lc/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010413-58.2024.5.03.0055

REQUERENTES	R. D. TEIXEIRA PANIFICACOES E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	STEFANY KAROLINE GOMES
ADVOGADO	MARLY DE SOUZA ALVES(OAB: 159446/MG)
REQUERENTES	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES
ADVOGADO	AMANDA ADENIZE DA SILVA GUIMARAES(OAB: 226305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d0f00b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 15/04/2024, a parte autora protocolou nova ação de nº 0010459-47.2024.5.03.0055, na qual estão incluídos pedidos idênticos aos formulados nesta, sem, no entanto, manifestar desistência do prazo recursal e antes do trânsito em julgado.

Por ser verdade, dou fé e faço conclusos os autos.

Em 19/04/2024.

Michelle Menezes Simeão

Diretora da VT de Conselheiro Lafaiete

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado no presente feito, com remessa ao arquivo definitivo, ante a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e, ato contínuo, cumpra-se.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-29.2024.5.03.0055

AUTOR	MARTA DO ROSARIO PIRES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE RESENDE DE MORAIS(OAB: 117392/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DO ROSARIO PIRES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ee822 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a exiguidade, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será analisada a manifestação e requerimento de #id:c27b864.

Sem prejuízo do exposto, fica desde já intimada a parte autora, por seus procuradores, para apresentar nos autos, **até a data da audiência**, a relação de empregadores, respectivos CNPJ's e períodos laborados (data de admissão e dispensa), observando a ordem cronológica do vínculo celebrado pelo período contínuo de **10/03/20211 até 21/06/2023** com as empresas do mesmo grupo da 1ª ré (sucedidas/sucessoras), sob pena de indeferimento da expedição de novo alvará em substituição ao de #id:eb46b2b. Intime-se e aguarde-se a audiência.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-29.2024.5.03.0055

AUTOR	MARTA DO ROSARIO PIRES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE RESENDE DE MORAIS(OAB: 117392/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ee822 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a exiguidade, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será analisada a manifestação e requerimento de #id:c27b864.

Sem prejuízo do exposto, fica desde já intimada a parte autora, por seus procuradores, para apresentar nos autos, **até a data da audiência**, a relação de empregadores, respectivos CNPJ's e períodos laborados (data de admissão e dispensa), observando a ordem cronológica do vínculo celebrado pelo período contínuo de **10/03/20211 até 21/06/2023** com as empresas do mesmo grupo da 1ª ré (sucedidas/sucessoras), sob pena de indeferimento da expedição de novo alvará em substituição ao de #id:eb46b2b. Intime-se e aguarde-se a audiência.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011192-81.2022.5.03.0055

AUTOR	EVANDRO ANESIO PEREIRA
ADVOGADO	GESSIKA CRISTIANY DA CRUZ(OAB: 216296/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 212129/MG)
ADVOGADO	RICARDO AGREMILDO DA COSTA(OAB: 225887/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ANESIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5b04a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a desistência manifestada expressamente e pessoalmente pela parte reclamante,conforme certificado sob #id:d637f2f e #id:da875e7 e uma vez que já apresentada(s) a(s) defesa(s), consoante sob Id f988296, com fulcro no art. 841, § 3º da CLT, intime(m)-se o(s) reclamado(s) para, no prazo de **02 dias**, dizer se concorda(m) com a desistência formulada pela parte autora, valendo o silêncio como concordância, para fins de extinção, sem resolução do mérito, do presente feito.

Apresentada discordância pela parte reclamada, aguarde-se a audiência já designada.

Apresentada aquiescência ou decorrido o prazo, conclusos os autos.

Ficam desde já intimados, via DEJT, os patronos da parte autora para mera ciência da manifestação de vontade apresentada pela parte obreira.

Em 19 de abril de 2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011192-81.2022.5.03.0055

AUTOR	EVANDRO ANESIO PEREIRA
ADVOGADO	GESSIKA CRISTIANY DA CRUZ(OAB: 216296/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 212129/MG)
ADVOGADO	RICARDO AGREMILDO DA COSTA(OAB: 225887/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5b04a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a desistência manifestada expressamente e pessoalmente pela parte reclamante,conforme certificado sob #id:d637f2f e #id:da875e7 e uma vez que já apresentada(s) a(s) defesa(s), consoante sob Id f988296, com fulcro no art. 841, § 3º da CLT, intime(m)-se o(s) reclamado(s) para, no prazo de **02 dias**, dizer se concorda(m) com a desistência formulada pela parte autora, valendo o silêncio como concordância, para fins de extinção, sem resolução do mérito, do presente feito.

Apresentada discordância pela parte reclamada, aguarde-se a audiência já designada.

Apresentada aquiescência ou decorrido o prazo, conclusos os autos.

Ficam desde já intimados, via DEJT, os patronos da parte autora para mera ciência da manifestação de vontade apresentada pela parte obreira.

Em 19 de abril de 2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-80.2024.5.03.0055

AUTOR	HENRIQUE AUGUSTO ROSA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	SAMUEL FLORIANO ROSA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	JULIANA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	GUI COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	LAIS XAVIER FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	GISLENE ROSA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
AUTOR	DIVA ROSA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	CARIJOS MINERACAO LTDA
RÉU	EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA
RÉU	ETM ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA ROSA DA SILVA FRANCISCO
- GISLENE ROSA FRANCISCO
- GUI COSTA FRANCISCO
- HENRIQUE AUGUSTO ROSA FRANCISCO
- JULIANA COSTA FRANCISCO
- LAIS XAVIER FRANCISCO
- SAMUEL FLORIANO ROSA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bc902 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Preliminarmente, em que pese a parte autora, ao distribuir a ação, não tenha realizado a opção de tutela de urgência, indefiro, por ora, a medida pretendida para expedição de ofícios, considerando a necessidade de dilação probatória, o que será analisado em momento oportuno.

Para fins de regularização do feito, registre-se ainda a condição de "espólio de", mantendo o CPF, em relação à 1ª parte autora, observando a certidão de óbito anexada sob Id 87ba35e. **CUMPRA-SE.**

Sem prejuízo do exposto, considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **02/05/2024 às 11:50 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da**

parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Registre-se a condição de "espólio de", mantendo o CPF, em relação à 1ª parte autora, observando a certidão de óbito anexada sob Id 87ba35e. **CUMPRA-SE.**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

Em 18/04/2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-98.2017.5.03.0055

AUTOR	WILLIAN PETERSON PEIXOTO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MBDIST COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO INACIO DA SILVA NETO(OAB: 45287/MG)
TESTEMUNHA	JÚNIOR MODESTO GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DULCE MARIA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PETERSON PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4127b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora pretende a reforma da decisão e os termos do Art. 897-A, caput, da CLT, que trata do cabimento dos embargos de declaração, contra Sentença e Acórdão, recebo a petição de #id:7ad19d2 como contraminuta aos agravos de petição apresentados pela parte reclamada (Id 5acce18 e Id db6e280), devendo a secretaria proceder a alteração do tipo de petição.

Para melhor análise do feito, registra-se o julgamento da exceção de suspensão do Magistrado anterior sob Id 43b2ad3 e Id e3298e6, (0012082-93.2019.5.03.0000), bem como o Agravo de instrumento (Id 16ff387 e Id d38739f), pela 4ª Turma deste Eg. Regional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para mera ciência.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de Id db6e280 e a decisão de Id 8931ead para remeter os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-98.2017.5.03.0055

AUTOR	WILLIAN PETERSON PEIXOTO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MBDIST COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO INACIO DA SILVA NETO(OAB: 45287/MG)
TESTEMUNHA	JÚNIOR MODESTO GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DULCE MARIA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MBDIST COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d4127b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora pretende a reforma da decisão e os termos do Art. 897-A, caput, da CLT, que trata do cabimento dos embargos de declaração, contra Sentença e Acórdão, recebo a petição de #id:7ad19d2 como contraminuta aos agravos de petição apresentados pela parte reclamada (Id 5acce18 e Id db6e280), devendo a secretaria proceder a alteração do tipo de petição.

Para melhor análise do feito, registra-se o julgamento da exceção de suspensão do Magistrado anterior sob Id 43b2ad3 e Id e3298e6, (0012082-93.2019.5.03.0000), bem como o Agravo de instrumento (Id 16ff387 e Id d38739f), pela 4ª Turma deste Eg. Regional.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para mera ciência.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de Id db6e280 e a decisão de Id 8931ead para remeter os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-55.2024.5.03.0055

AUTOR	MARILIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	ANDREZA TASSINARI PEREIRA(OAB: 105221/MG)
RÉU	COMERCIAL SOUZA BRAGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA APARECIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c76d24 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que o endereço da parte autora fornecido na petição inicial DIVERGE daquele que foi cadastrado pelo procurador ao distribuir a ação, além de indicado endereço da reclamada pertencente à jurisdição diversa, em prejuízo ao contraditório e a celeridade processual, haja vista que as notificações são expedidas observando-se os endereços cadastrados nos autos eletrônicos, aliada à proximidade da assentada designada;

Considerando o disposto no art. 319, inciso II, do CPC, determinando que a petição inicial indicará "*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a **residência** do autor e do **réu***", sendo que a obtenção de tais informações pela parte reclamante não torna impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Considerando o disposto no art. 852-B, inciso II e §1º, da CLT, determinando que "*nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:(...) II - não se fará citação por edital, **incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado**;(...) § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa*".

Considerando, também, que a parte reclamante apresentou, não juntou documentos com a exerdial, pretendendo emendar esta com apresentação posterior de documentos, inclusive de forma incorreta, INVERTIDOS e classificados incorretamente, a título de exemplo sob Id d862e8d e Id 0c4ce5e, em desacordo com o que determina a Resolução n° 185/CSJT, dificultando a análise do feito e a celeridade processual, sendo que atualmente não há possibilidade de exclusão/retificação dos documentos anexados com a exordial pela Secretaria do Juízo;

Considerando também que não consta na exordial, junto à qualificação de todas as partes, "*endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular*", conforme determina o art. 2º da

Resolução 345 de 2020 do CNJ, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

Considerando que no sistema PJE, cabe à parte reclamante a inclusão/cadastramento de forma correta das partes, nos termos da Resolução nº 185/2017, do CSJT, regra de caráter obrigatório;

Considerando que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852-B, parágrafo 1° da CLT e art. 4º do Provimento 02/2000 da CR/TRT 3 Região;

Considerando os princípios da concentração dos atos processuais, da celeridade e da economia processuais que norteiam o processo do trabalho, bem como exiguidade das audiência designadas neste Juízo;

Determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 852-B, inciso II, parágrafo 1°, da CLT.

Prejudica a liminar pretendida.

Retirado o feito de pauta, intime-se a parte reclamante, por seus procurados cadastrados nos autos.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao **arquivo**.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando a declaração de insuficiência de recursos para suportar tal ônus processual sob Id 5d6e8e3 e visando resguardar o acesso à justiça, em que pese não demonstrado o requisito previsto no art. 790, §3º da CLT.

Em 22 de abril de 2024.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-34.2024.5.03.0055

AUTOR	LETICIA LORRAYNE MAIA
ADVOGADO	POLIANA GONCALVES MAROTA ALVES(OAB: 130664/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA PACHECO(OAB: 119327/MG)
RÉU	LOJAS EDMIL S/A
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA TAVARES(OAB: 233810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS EDMIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a27a13 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, conforme petição #id:b5fa03c e ratificado sob #id:24f11f4, para que surtam seus efeitos jurídicos, totalizando o valor de R$10.000,00, a ser quitado no prazo de 10 dias, contatos da publicação desta, sob as penalidades acordadas, observando os dados bancários informados no acordo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Não há que se falar em honorários, considerando os termos do acordo.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Não há que se falar em obrigação de fazer, mantendo-se a dispensa da parte reclamante e revogada a decisão de Id b9469a8, considerando os termos do acordo.

Terá a parte reclamante o prazo de **5 dias** após o vencimento do acordo para denunciar o inadimplemento da verba, sob pena de se considerar o correto cumprimento da avença.

Não há incidência de contribuição previdenciária, diante da natureza indenizatória da(s) parcela(s) que compôs(useram) o acordo (dano moral e material).

QUITAÇÃO: Cumprido o acordo, dará o reclamante plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar contra a reclamada, fazendo coisa julgada entre as partes.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$10.000,00), das quais fica ISENTA, diante dos benefícios da Justiça gratuita que ora são deferidos.

Considerando-se os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/06/2023 , desnecessária a intimação da União.

ACORDO HOMOLOGADO.

Retirado o feito de pauta, intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, encaminhando, desde já, os autos para a fase de liquidação, após para o controle de acordo, com os registros de praxe no GIGS.

Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos e, após, arquivem-se definitivamente os autos, com o devido encerramento.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-34.2024.5.03.0055

AUTOR	LETICIA LORRAYNE MAIA
ADVOGADO	POLIANA GONCALVES MAROTA ALVES(OAB: 130664/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA PACHECO(OAB: 119327/MG)
RÉU	LOJAS EDMIL S/A
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA TAVARES(OAB: 233810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA LORRAYNE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a27a13 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MICHELLE MENEZES SIMEÃO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, conforme petição #id:b5fa03c e ratificado sob #id:24f11f4, para que surtam seus efeitos jurídicos, totalizando o valor de R$10.000,00, a ser quitado no prazo de 10 dias, contatos da publicação desta, sob as penalidades acordadas, observando os dados bancários informados no acordo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Não há que se falar em honorários, considerando os termos do acordo.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Não há que se falar em obrigação de fazer, mantendo-se a dispensa da parte reclamante e revogada a decisão de Id b9469a8, considerando os termos do acordo.

Terá a parte reclamante o prazo de **5 dias** após o vencimento do acordo para denunciar o inadimplemento da verba, sob pena de se considerar o correto cumprimento da avença.

Não há incidência de contribuição previdenciária, diante da natureza indenizatória da(s) parcela(s) que compôs(useram) o acordo (dano moral e material).

QUITAÇÃO: Cumprido o acordo, dará o reclamante plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, para nada mais reclamar contra a reclamada, fazendo coisa julgada entre as partes.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$10.000,00), das quais fica ISENTA, diante dos benefícios da Justiça gratuita que ora são deferidos.

Considerando-se os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/06/2023 , desnecessária a intimação da União.

ACORDO HOMOLOGADO.

Retirado o feito de pauta, intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, encaminhando, desde já, os autos para a fase de liquidação, após para o controle de acordo, com os registros de praxe no GIGS.

Cumprido o acordo, registrem-se os pagamentos e, após, arquivem-se definitivamente os autos, com o devido encerramento.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-09.2023.5.03.0055

AUTOR	WESLEY DAYSON DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DAYSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos documentos juntados com a manifestação ID 9da2b48 no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011525-09.2017.5.03.0055

AUTOR	HANS MAXWELL DIAS REIS
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS MAXWELL DIAS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Prazo perito prestar esclarecimentos, 21.05.2024.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010502-52.2022.5.03.0055

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
RÉU	FRAN ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência dos comprovantes ID df61b7d e 5e0a84a.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010266-42.2018.5.03.0055

AUTOR	ALLEX RUAS FERNANDES
ADVOGADO	Rodrigo Silva Ladeira(OAB: 118997/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE
ADVOGADO	VINICIUS THADEU LINO DE ALBUQUERQUE(OAB: 125202/MG)
ADVOGADO	CHARLES PEIXOTO MEDEIROS(OAB: 85737/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA BITENCOURT(OAB: 151896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência das transferências dos honorários advocatícios.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011366-56.2023.5.03.0055

AUTOR	MARLON MATEUS COELHO
ADVOGADO	LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA(OAB: 140039/MG)
RÉU	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	BIANCA MATIAS(OAB: 475516/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
RÉU	I. E. S. H. FRAGA GESTAO DE SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MATEUS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilidade do alvará para requerimento do seguro desemprego para impressão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011249-36.2021.5.03.0055

AUTOR	ELSON MARCELO CORREIA
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 130360/MG)
RÉU	GILSON DA COSTA CANUTO 00640032648
RÉU	ERICA CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS 06901404603
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS 06901404603

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Ficar ciente dos comprovantes de transferência bancária #id:1b0cbd4 e #id:50abda9 para sua conta efetivada em 16/04/2024.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011322-47.2017.5.03.0055

AUTOR	EDUARDO DA FONSECA REZENDE
ADVOGADO	ANA CAROLINA LIMA BELICO(OAB: 144018/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA FONSECA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da manifestação ID bdcc1e7 no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010407-66.2015.5.03.0055

AUTOR	ADILSON COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO	LETICIA MARIA PEDROSO BATISTA(OAB: 201962/MG)
RÉU	RODRIGO DA SILVA SOUZA
RÉU	ORDALINO MARTHA PEREIRA
RÉU	NAIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS NASCIMENTO(OAB: 98361/MG)
RÉU	RAFAEL LELIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS NASCIMENTO(OAB: 98361/MG)
RÉU	ODS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON COUTINHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dd3d2d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado (Id 500b42b).

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-59.2021.5.03.0055

AUTOR	AMARILDO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 130360/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RÉU	ROBERTO GONÇALVES BAETA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELA NOVA E CARANAÍBA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO CAMILO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c89a70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **30/08/2024 10:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-59.2021.5.03.0055

AUTOR	AMARILDO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 130360/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RÉU	ROBERTO GONÇALVES BAETA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELA NOVA E CARANAÍBA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GONÇALVES BAETA (ESPÓLIO DE)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c89a70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **30/08/2024 10:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que**

problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-78.2021.5.03.0055

AUTOR	LEANDRO AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e937f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que nesta data foi disponibilizado o link (Id b6d649b) para acesso aos depoimentos qravados em nuvem referente à audiência de Id 7ed7624, reabro às partes o prazo de 08 dias para a apresentação de recurso.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-35.2021.5.03.0055

AUTOR	E.D.C.D.S.
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	C.S.C.F.E.I.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	A.A.D.S.C.S.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	V.D.F.N.
TESTEMUNHA	C.A.D.J.P.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 570a6d1.

Processo Nº ATOrd-0010315-78.2021.5.03.0055

AUTOR	LEANDRO AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e937f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que nesta data foi disponibilizado o link (Id b6d649b) para acesso aos depoimentos qravados em nuvem referente à audiência de Id 7ed7624, reabro às partes o prazo de 08 dias para a apresentação de recurso.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-35.2021.5.03.0055

AUTOR	E.D.C.D.S.
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)

RÉU	C.S.C.F.E.I.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	A.A.D.S.C.S.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	V.D.F.N.
TESTEMUNHA	C.A.D.J.P.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.D.S.C.S.
- C.S.C.F.E.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 570a6d1.

Processo Nº ATOrd-0010723-35.2022.5.03.0055

AUTOR	LUIZ FERNANDO TAVARES GURGEL
ADVOGADO	Queucer Nezio Ferreira(OAB: 50507/MG)
ADVOGADO	VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES(OAB: 173585/MG)
RÉU	D.O.G.
ADVOGADO	RODOLFO DEROSSI CABREIRA(OAB: 131023/RJ)
ADVOGADO	BRUNO DAUMAS GABRIEL(OAB: 147979/RJ)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RODOLFO DEROSSI CABREIRA(OAB: 131023/RJ)
ADVOGADO	BRUNO DAUMAS GABRIEL(OAB: 147979/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.O.G.
- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccc6d55 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-35.2022.5.03.0055

AUTOR	LUIZ FERNANDO TAVARES GURGEL
ADVOGADO	Queucer Nezio Ferreira(OAB: 50507/MG)
ADVOGADO	VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES(OAB: 173585/MG)
RÉU	D.O.G.
ADVOGADO	RODOLFO DEROSSI CABREIRA(OAB: 131023/RJ)
ADVOGADO	BRUNO DAUMAS GABRIEL(OAB: 147979/RJ)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RODOLFO DEROSSI CABREIRA(OAB: 131023/RJ)
ADVOGADO	BRUNO DAUMAS GABRIEL(OAB: 147979/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO TAVARES GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccc6d55 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-30.2022.5.03.0055

AUTOR	MARCELO FERNANDES COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d690f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-11.2022.5.03.0055

AUTOR	JOSE SERGIO MARCAL
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIANA DOS SANTOS(OAB: 197728/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURIN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df8333c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$ 2.000,00 (ID 710cbef).

3- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-11.2022.5.03.0055

AUTOR	JOSE SERGIO MARCAL

ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIANA DOS SANTOS(OAB: 197728/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df8333c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$ 2.000,00 (ID 710cbef).

3- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-31.2021.5.03.0055

AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)
RÉU	CRISTIANENSE AUTO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RÉU	K A B DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO(OAB: 158381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860e20d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **06/09/2024 09:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e

efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-31.2021.5.03.0055

AUTOR	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES(OAB: 91700/MG)
RÉU	CRISTIANENSE AUTO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RÉU	K A B DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO(OAB: 158381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANENSE AUTO SERVICOS LTDA
- K A B DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 860e20d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **06/09/2024 09:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-52.2022.5.03.0055

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
RÉU	FRAN ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON GONCALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c60e16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-52.2022.5.03.0055

AUTOR	NEILSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
RÉU	FRAN ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO LOBO E SILVA(OAB: 169113/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAN ELETROMECANICA LTDA
- MHM CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c60e16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010596-68.2020.5.03.0055

AUTOR	SEBASTIAO JULIO DA ROCHA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	BENITO NICOLAU LAPORTE
ADVOGADO	Rodrigo Silva Ladeira(OAB: 118997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JULIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6793cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser

apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - **Obrigações de fazer:**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ENTREGAR SUA CTPS DIRETAMENTE AO RECLAMADO, com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para proceder à anotação da CTPS do autor, conforme decisão exequenda (ID 5c728d0), devendo devolver o documento DIRETAMENTE ao reclamante, no prazo de 10 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-31.2021.5.03.0055

AUTOR	ULISSES DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DE CARVALHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584bb3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **30/08/2024 08:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-15.2021.5.03.0055

AUTOR	RICARDO LUIZ SEVERIANO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ SEVERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407f547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **06/09/2024 10:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-33.2023.5.03.0055

AUTOR	M.L.N.M.
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0ae3e3c.

Processo Nº ATSum-0010596-68.2020.5.03.0055

AUTOR	SEBASTIAO JULIO DA ROCHA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	BENITO NICOLAU LAPORTE
ADVOGADO	Rodrigo Silva Ladeira(OAB: 118997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITO NICOLAU LAPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6793cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - **Obrigações de fazer:**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ENTREGAR SUA CTPS DIRETAMENTE AO RECLAMADO, com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para proceder à anotação da CTPS do autor, conforme decisão exequenda (ID 5c728d0), devendo devolver o documento DIRETAMENTE ao reclamante, no prazo de 10 dias, sob as cominações do comando exequendo.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-31.2021.5.03.0055

AUTOR	ULISSES DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584bb3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **30/08/2024 08:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma

virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-15.2021.5.03.0055

AUTOR	RICARDO LUIZ SEVERIANO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407f547 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **06/09/2024 10:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-33.2023.5.03.0055

AUTOR	M.L.N.M.
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.N.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0ae3e3c.

Processo Nº ATSum-0010037-43.2022.5.03.0055

AUTOR	DANILLO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: 284215/SP)
ADVOGADO	MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS(OAB: 30750/PR)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	ROPE TEC ALPINISMO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a46dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o pedido de esclarecimentos solicitados pelo reclamante (Id 94fa45e) e não apreciados, chamo o feito à ordem e determino a intimação do perito Carlos Rafael Godinho Delgado para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 dias. Cumprido, juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência pelo prazo de 05 dias.

Ante o pedido de desistência da perícia médica (Id 0423160), intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se desiste do pedido letra "j" da inicial, referente ao custeio do tratamento médico cirúrgico.

Caso positiva a resposta, intime-se a reclamada para manifestar se concorda com a desistência do pedido letra "j" da inicial, no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para deliberações.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010037-43.2022.5.03.0055

AUTOR	DANILLO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: 284215/SP)
ADVOGADO	MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS(OAB: 30750/PR)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	ROPE TEC ALPINISMO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROPE TEC ALPINISMO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a46dc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o pedido de esclarecimentos solicitados pelo reclamante (Id 94fa45e) e não apreciados, chamo o feito à ordem e determino a intimação do perito Carlos Rafael Godinho Delgado para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 dias. Cumprido, juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência pelo prazo de 05 dias.

Ante o pedido de desistência da perícia médica (Id 0423160), intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se desiste do pedido letra "j" da inicial, referente ao custeio do tratamento médico cirúrgico.

Caso positiva a resposta, intime-se a reclamada para manifestar se concorda com a desistência do pedido letra "j" da inicial, no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para deliberações.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011307-68.2023.5.03.0055

CONSIGNANTE	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
CONSIGNATÁRIO	AGUINALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA BRITTO DE SANTANA(OAB: 35144/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária para transferência de seus créditos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010777-64.2023.5.03.0055

AUTOR	MARLON JOSE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	GALAN CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON JOSE LUZIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para informar o nº do PIS para expedição do alvará para requerimento do seguro-desemprego.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010263-14.2023.5.03.0055

AUTOR	CLAUDINEY MUNHOZ JOSE DE LIMA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VIACAO PORTO REAL LTDA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY MUNHOZ JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f59e1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de aplicação da pena de confissão à reclamada pela não apresentação dos documentos solicitados (ID 60af2bb) será apreciado ao proferir a sentença.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-13.2018.5.03.0055

AUTOR	MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d7679 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Apresentada a adequação dos cálculos pelos perito, a reclamada apresentou as objeções de Id 43a7cc7, que deverão ser respondidas pelo expert.

De par com isso, ficam desde logo cientes as partes e o perito, dos seguintes prazos, independentemente de novas intimações:

- Prazo para esclarecimentos periciais: de 29/05/2024 a 06/05/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 07/05/2024 a 13/05/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010546-13.2018.5.03.0055

AUTOR	MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d7679 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Apresentada a adequação dos cálculos pelos perito, a reclamada apresentou as objeções de Id 43a7cc7, que deverão ser respondidas pelo expert.

De par com isso, ficam desde logo cientes as partes e o perito, dos seguintes prazos, independentemente de novas intimações:

- Prazo para esclarecimentos periciais: de 29/05/2024 a 06/05/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 07/05/2024 a 13/05/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000657-45.2012.5.03.0055

AUTOR	FLAVIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d90d9c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor de R$ 6.502,59, conforme depósito judicial ID 3e03a37.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT, diante da garantia integral do Juízo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação dos créditos, conforme decisão ID 285f71c.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-27.2022.5.03.0055

AUTOR	RAFAEL LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	B C S F SOUZA ENGENHARIA
ADVOGADO	Marlon Cesar Albino dos Reis(OAB: 126286/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LUCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39999d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para tomar ciência do PPP (ID 0706bae) no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-27.2022.5.03.0055

AUTOR	RAFAEL LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	B C S F SOUZA ENGENHARIA
ADVOGADO	Marlon Cesar Albino dos Reis(OAB: 126286/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- B C S F SOUZA ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39999d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para tomar ciência do PPP (ID 0706bae) no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011060-24.2022.5.03.0055

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARINA GONCALVES VALENTE(OAB: 188498/MG)
RÉU	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a73f80f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024 .

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada , no valor de R$ 6.000,00 (ID db0ed40).

3 - Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 1d8e478, em favor do perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA , no valor de R$3.000,00, a cargo da reclamada.

4- **Obrigações de fazer:**

Conforme determinado no comando sentencial ID 1d8e478, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta intimação.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

5- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011060-24.2022.5.03.0055

AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARINA GONCALVES VALENTE(OAB: 188498/MG)
RÉU	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a73f80f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 02/04/2024 .

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada , no valor de R$ 6.000,00 (ID db0ed40).

3 - Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 1d8e478, em favor do perito MARCIO RICARDO PENNA BAETA , no valor de R$3.000,00, a cargo da reclamada.

4- **Obrigações de fazer:**

Conforme determinado no comando sentencial ID 1d8e478, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta intimação.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

5- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011135-34.2020.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8843bd1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Por meio do acórdão Id 91366d5, transitado em julgado (Id cd9973b), foi pronunciada a prescrição da pretensão executiva e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

De par com isso, deferida à parte autora a gratuidade de justiça, expeça-se requisição ao E. TRT para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00), a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Expedida a requisição, intime-se o perito contábil para ciência e remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011135-34.2020.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8843bd1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Por meio do acórdão Id 91366d5, transitado em julgado (Id cd9973b), foi pronunciada a prescrição da pretensão executiva e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

De par com isso, deferida à parte autora a gratuidade de justiça, expeça-se requisição ao E. TRT para pagamento dos honorários periciais devidos pelo reclamante, fixados neste ato no valor máximo (R$ 1.000,00), a serem pagos com recursos alocados no orçamento da União.

Expedida a requisição, intime-se o perito contábil para ciência e remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-76.2023.5.03.0055

AUTOR	JOSIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VP - ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VP - ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a7953 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo ID 3bb18f7, para que produza seus jurídicos efeitos, no valor total de R$9.000,00, sendo que tal valor foi devidamente quitado, conforme comprovante ID fc0cd92.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: **INEXISTEM**, face a decisão ID 4f7265d, referente à homologação do acordo anterior.

CUSTAS PROCESSUAIS pela reclamada, nos termos da sentença de mérito proferida (ID f795ff8), no importe de R$200,00.

Expeça-se alvará para recolhimento das custas processuais, utilizando o saldo existente nas contas judiciais.

Após, **expeça-se alvará** para devolução do saldo remanescente à reclamada.

Intime-se a ré para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Dê-se baixa nos registros SERASAJUD e indisponibilidade de bens/CNIB, em face da reclamada.

Cumprido integralmente o acordo, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-76.2023.5.03.0055

AUTOR	JOSIMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VP - ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7a7953 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo ID 3bb18f7, para que produza seus jurídicos efeitos, no valor total de R$9.000,00, sendo que tal valor foi devidamente quitado, conforme comprovante ID fc0cd92.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: **INEXISTEM**, face a decisão ID 4f7265d, referente à homologação do acordo anterior.

CUSTAS PROCESSUAIS pela reclamada, nos termos da sentença de mérito proferida (ID f795ff8), no importe de R$200,00.

Expeça-se alvará para recolhimento das custas processuais, utilizando o saldo existente nas contas judiciais.

Após, **expeça-se alvará** para devolução do saldo remanescente à reclamada.

Intime-se a ré para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Dê-se baixa nos registros SERASAJUD e indisponibilidade de bens/CNIB, em face da reclamada.

Cumprido integralmente o acordo, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-16.2017.5.03.0055

AUTOR	ELIANE LUZIA DE REZENDE
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	LILIAN APARECIDA DUTRA FERNANDES
TESTEMUNHA	VIVIANE VIEIRA MATOS
TESTEMUNHA	LIDIANE CLEONICE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482f12b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para transferir ao perito, Saulo Moreira Coelho, o saldo da conta representada pela guia de Id. 616b30e, intimando-lhe para ciência após a juntada do comprovante bancário nos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, reencaminhando os autos para a pasta Cumprimento de Acordo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-16.2017.5.03.0055

AUTOR	ELIANE LUZIA DE REZENDE
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	LILIAN APARECIDA DUTRA FERNANDES
TESTEMUNHA	VIVIANE VIEIRA MATOS
TESTEMUNHA	LIDIANE CLEONICE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LUZIA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482f12b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para transferir ao perito, Saulo Moreira Coelho, o saldo da conta representada pela guia de Id. 616b30e, intimando-lhe para ciência após a juntada do comprovante bancário nos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, reencaminhando os autos para a pasta Cumprimento de Acordo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0091500-61.2009.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bf5e42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência dos documentos anexados pela reclamada (Id 48bb9c7 e seguintes e Id 42b2cc4 e seguintes), pelo prazo de 20 dias.

Cumprido, decorrido o prazo do autor, intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência dos documentos anexados pela reclamada e manifestação do autor, pelo prazo de 20 dias.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-22.2023.5.03.0055

AUTOR	JEAN MARTINHO DIAS
ADVOGADO	RICARDO AGREMILDO DA COSTA(OAB: 225887/MG)
ADVOGADO	GESSIKA CRISTIANY DA CRUZ(OAB: 216296/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 212129/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	PAULA VITORIA DE SOUZA LIMA(OAB: 206410/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARTINHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7eec8a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-38.2020.5.03.0055

AUTOR	ADALBERTO VANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO VANDERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38e666 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID bb89ec5.

3 - Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 179d132, em favor do perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca, no valor de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

4- **Obrigações de fazer:**

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme agentes apurados no Laudo pericial, produzido nos autos, bem como, no mesmo prazo, comprove nos autos a retificação da guia GFIP, com as condições de trabalho do autor apuradas nos autos, durante todo o período contratual sob análise, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 até o limite de R$10.000,00, nos termos do artigo 461 da CLT.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

5- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-52.2019.5.03.0034

AUTOR	WARLEY JUNIO DE JESUS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TESTEMUNHA	JEFERSON VIEIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47cef21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento formulado (ID 94e7154), retifique-se a autuação do polo passivo, mantendo-se o nome do Dr. Dalton Pinto Fontes de Queiroz como advogada da parte ré, excluindo-se os demais advogados cadastrados.

Intime-se a reclamada para tomar ciência do comprovante ID 24ea673.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-38.2020.5.03.0055

AUTOR	ADALBERTO VANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d38e666 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo,

uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que a reclamada juntou apólice de seguro garantia judicial, conforme ID bb89ec5.

3 - Honorários periciais arbitrados, conforme sentença ID 179d132, em favor do perito Daniel Corrêa de Assis Fonseca, no valor de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

4- **Obrigações de fazer:**

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme agentes apurados no Laudo pericial, produzido nos autos, bem como, no mesmo prazo, comprove nos autos a retificação da guia GFIP, com as condições de trabalho do autor apuradas nos autos, durante todo o período contratual sob análise, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 até o limite de R$10.000,00, nos termos do artigo 461 da CLT.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

5- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011240-40.2022.5.03.0055

AUTOR	JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RÉU	PROJETELE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	CHRISTIANO LAGE FONSECA(OAB: 93220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be6afbe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

A sentença de primeiro grau, proferida em 29/10/2023 (Id def3c60), julgou improcedente o pedido exordial.

O trânsito em julgado da fase de conhecimento foi certificado (Id 101518c).

Não restando obrigações a cumprir, determino o arquivamento definitivo do processo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes por publicação a seus procuradores no DEJT/3ª Região, ficando ciente a reclamada de que pode requerer o desarquivamento, para fins de aplicação do § 4º, do artigo 791-A da CLT.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011240-40.2022.5.03.0055

AUTOR	JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RÉU	PROJETELE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	CHRISTIANO LAGE FONSECA(OAB: 93220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJETELE ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be6afbe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

A sentença de primeiro grau, proferida em 29/10/2023 (Id def3c60), julgou improcedente o pedido exordial.

O trânsito em julgado da fase de conhecimento foi certificado (Id 101518c).

Não restando obrigações a cumprir, determino o arquivamento definitivo do processo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes por publicação a seus procuradores no DEJT/3ª Região, ficando ciente a reclamada de que pode requerer o desarquivamento, para fins de aplicação do § 4º, do artigo 791-A da CLT.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-33.2023.5.03.0055

AUTOR	IGOR MILAGRES RESENDE E SILVA
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO(OAB: 203588/MG)
ADVOGADO	Márcio Valerius de Souza(OAB: 49083/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE CASTRO(OAB: 203216/MG)
RÉU	REINALDO P V DE ANDRADE JUNIOR - ME
ADVOGADO	Elson Carvalho de Oliveira(OAB: 126516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MILAGRES RESENDE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce70efe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença sob Id d54575c.

Intime-se o reclamante para adequar os cálculos aos comandos da sentença de Id d54575c, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, a parte ré deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-33.2023.5.03.0055

AUTOR	IGOR MILAGRES RESENDE E SILVA
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO(OAB: 203588/MG)
ADVOGADO	Márcio Valerius de Souza(OAB: 49083/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE CASTRO(OAB: 203216/MG)
RÉU	REINALDO P V DE ANDRADE JUNIOR - ME
ADVOGADO	Elson Carvalho de Oliveira(OAB: 126516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO P V DE ANDRADE JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce70efe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença sob Id d54575c.

Intime-se o reclamante para adequar os cálculos aos comandos da sentença de Id d54575c, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo acima, a parte ré deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011076-41.2023.5.03.0055

AUTOR	MARIA MARTA COSTA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fa7450 proferida nos autos.

0011075-56.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, tendo em vista que a autora foi admitida em 9/06/2020 e a demanda proposta em 4/09/2023, dentro, portanto, do biênio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE PPP

De acordo com a inicial, a autora foi admitida em 9/06/2020, para ocupar a função de “AUXILIAR DE LIMPEZA”. Como a empregadora possuía contrato de prestação de serviços junto à tomadora VALE MANGANÊS S/A, os serviços desempenhados pela obreira – tarefas de limpeza, asseio, conservação, produção e construções – sempre se desenrolaram na sede da tomadora, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, na Unidade Morro da Mina. Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito (id f5ff5cc) que a parte autora desenvolvia as seguintes atividades:

- Responsável pela limpeza do vestiário feminino e masculino

localizado na oficina de equipamentos;

- Limpeza de 1 banheiro feminino e 1 banheiro masculino localizados

no prédio administrativo;

- Limpeza das salas administrativas (piso, paredes e vidros) e tirava poeira de mobiliários;

- Limpeza de outros 2 banheiros de apoio, localizados ao lado do prédio administrativo;

- Limpeza do refeitório (piso, mesas e cadeiras);

- Limpeza da sala do almoxarifado ou da sala administrativa de apoio;

- Limpeza da sala de vigilância da portaria com o respectivo banheiro;

- Recolhimento do lixo de sua limpeza e descartava numa gaiola destinada ao descarte;

- Atuava numa equipe constituída de 5 pessoas;

- Para realizar suas atividades, utilizava cloro, pedrex, detergente e desinfetante, sendo todos eles diluídos.

Enfatizou o perito, que a autora recebeu a título de EPIs: bota PVC, luvas látex e óculos.

Desta forma, nos dizeres do perito, não ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora eram insalubres e/ou periculosas, mas que o Juízo deverá avaliar a aplicabilidade de súmula para casos onde ocorre limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas, que enquadra a atividade como sendo insalubre em grau máximo.

Registrou que é de entendimento deste perito, que o PPP da Autora acostado nos autos está em conformidade com as atividades por ela exercidas.

A autora apresentou quesitos complementares ao laudo, os quais foram esclarecidos pelo perito, com destaque para a resposta quanto ao exercício das atividades de limpeza com frequência habitual e rotineira, sob demandas, uma vez que a autora atuava com outros auxiliares de limpeza (id aafe850, f 910). Também declarou o perito que a autora realizava serviços de coleta de lixo, proveniente de sua limpeza, e que este não se enquadra no Anexo 14 da NR15 (coleta – industrialização).

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, tendo laborado para a ré de 9/06/2020 a 25/8/2021 (27/9/2021 com a projeção do aviso prévio).

A pandemia do Covid 19 foi formalmente decretada no Brasil em 11/03/2020. Até então, compreendo que aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, a teor da decisão por mim prolatada no processo 0011076-41-2023-5-03-0055.

Ocorre que na presente situação, a autora trabalhou exclusivamente durante o período da pandemia, em que a restrição de circulação de pessoas em todos os locais era uma realidade incontestável.

Assim, observada a restrição de pessoas circulantes durante a pandemia, mencionada inclusive pela testemunha ouvida a rogo da autora, julgo improcedente o pleito de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, bem como o de retificação ou emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Também julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega a parte autora que, sempre se ativou em jornadas diurnas, no chamado “turno administrativo”, que era compreendido originalmente entre 07:00 e 16:45, de segunda à sexta – feira e que em razão da extensa carga de trabalho precisava estender suas tarefas por pelo menos 30 minutos, diariamente. Também pela manhã, a jornada era marcada de forma destoante da realidade, pois chegava à empresa com antecedência de pelo menos 15 minutos – em veículo fornecido pela tomadora - para buscar ferramentas, preencher fichas e formulários e organizar o setor de trabalho. Não usufruía intervalo intrajornada regular.

Ocorre que ao prestar depoimento pessoal, a autora se reportou à regularidade das anotações dos horários de entrada, saída e intervalo.

A parte autora foi clara em sua impugnação ao se reportar aos minutos posteriores e anteriores que não eram englobados no ponto e à irregularidade do gozo do intervalo, o que não ocorreu, a teor do depoimento pessoal ouvido, repita-se.

Sendo assim, só nos resta julgar improcedentes os pedidos de horas extras e respectivos reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em audiência, improcede o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 4/09/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL SARA BARBOSA** em face de **SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ. EQUIP. E PECAS LTDA**, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte autora, no importe de R$521,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.048,21. Dispensada.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011076-41.2023.5.03.0055

AUTOR	MARIA MARTA COSTA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fa7450 proferida nos autos.

0011075-56.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, tendo em vista que a autora foi admitida em 9/06/2020 e a demanda proposta

em 4/09/2023, dentro, portanto, do biênio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE PPP

De acordo com a inicial, a autora foi admitida em 9/06/2020, para ocupar a função de "AUXILIAR DE LIMPEZA". Como a empregadora possuía contrato de prestação de serviços junto à tomadora VALE MANGANÊS S/A, os serviços desempenhados pela obreira – tarefas de limpeza, asseio, conservação, produção e construções – sempre se desenrolaram na sede da tomadora, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, na Unidade Morro da Mina.

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito (id f5ff5cc) que a parte autora desenvolvia as seguintes atividades:

- Responsável pela limpeza do vestiário feminino e masculino localizado na oficina de equipamentos;

- Limpeza de 1 banheiro feminino e 1 banheiro masculino localizados

no prédio administrativo;

- Limpeza das salas administrativas (piso, paredes e vidros) e tirava poeira de mobiliários;

- Limpeza de outros 2 banheiros de apoio, localizados ao lado do prédio administrativo;

- Limpeza do refeitório (piso, mesas e cadeiras);

- Limpeza da sala do almoxarifado ou da sala administrativa de apoio;

- Limpeza da sala de vigilância da portaria com o respectivo banheiro;

- Recolhimento do lixo de sua limpeza e descartava numa gaiola destinada ao descarte;

- Atuava numa equipe constituída de 5 pessoas;

- Para realizar suas atividades, utilizava cloro, pedrex, detergente e desinfetante, sendo todos eles diluídos.

Enfatizou o perito, que a autora recebeu a título de EPIs: bota PVC, luvas látex e óculos.

Desta forma, nos dizeres do perito, não ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora eram insalubres e/ou periculosas, mas que o Juízo deverá avaliar a aplicabilidade de súmula para casos onde ocorre limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas, que enquadra a atividade como sendo insalubre em grau máximo.

Registrou que é de entendimento deste perito, que o PPP da Autora acostado nos autos está em conformidade com as atividades por ela exercidas.

A autora apresentou quesitos complementares ao laudo, os quais foram esclarecidos pelo perito, com destaque para a resposta quanto ao exercício das atividades de limpeza com frequência habitual e rotineira, sob demandas, uma vez que a autora atuava com outros auxiliares de limpeza (id aafe850, f 910). Também declarou o perito que a autora realizava serviços de coleta de lixo, proveniente de sua limpeza, e que este não se enquadra no Anexo 14 da NR15 (coleta – industrialização).

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, tendo laborado para a ré de 9/06/2020 a 25/8/2021 (27/9/2021 com a projeção do aviso prévio).

A pandemia do Covid 19 foi formalmente decretada no Brasil em 11/03/2020. Até então, compreendo que aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, a teor da decisão por mim prolatada no processo 0011076-41-2023-5-03-0055.

Ocorre que na presente situação, a autora trabalhou exclusivamente durante o período da pandemia, em que a restrição de circulação de pessoas em todos os locais era uma realidade incontestável.

Assim, observada a restrição de pessoas circulantes durante a pandemia, mencionada inclusive pela testemunha ouvida a rogo da autora, julgo improcedente o pleito de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, bem como o de retificação ou emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Também julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega a parte autora que, sempre se ativou em jornadas diurnas, no chamado "turno administrativo", que era compreendido originalmente entre 07:00 e 16:45, de segunda à sexta – feira e que em razão da extensa carga de trabalho precisava estender suas tarefas por pelo menos 30 minutos, diariamente. Também pela manhã, a jornada era marcada de forma destoante da realidade, pois chegava à empresa com antecedência de pelo menos 15 minutos – em veículo fornecido pela tomadora - para buscar ferramentas, preencher fichas e formulários e organizar o setor de trabalho. Não usufruía intervalo intrajornada regular.

Ocorre que ao prestar depoimento pessoal, a autora se reportou à regularidade das anotações dos horários de entrada, saída e intervalo.

A parte autora foi clara em sua impugnação ao se reportar aos minutos posteriores e anteriores que não eram englobados no ponto e à irregularidade do gozo do intervalo, o que não ocorreu, a teor do depoimento pessoal ouvido, repita-se.

Sendo assim, só nos resta julgar improcedentes os pedidos de horas extras e respectivos reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em audiência, improcede o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 4/09/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL SARA BARBOSA** em face de **SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ. EQUIP. E PECAS LTDA**, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte autora, no importe de R$521,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.048,21. Dispensada.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-18.2018.5.03.0055

AUTOR	JOSE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA THERESA DE ASSIS BARROS(OAB: 101075/MG)
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Fica V. Sa. intimado(a) para ciência dos cálculos apresentados pela parte reclamante, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010190-18.2018.5.03.0055

AUTOR	JOSE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA THERESA DE ASSIS BARROS(OAB: 101075/MG)
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Fica V. Sa. intimado(a) para ciência dos cálculos apresentados pela parte reclamante, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011075-56.2023.5.03.0055

AUTOR	RAQUEL SARA BARBOSA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SARA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b4365b proferida nos autos.

0011075-56.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, tendo em vista que a autora foi admitida em 9/06/2020 e a demanda proposta em 4/09/2023, dentro, portanto, do biênio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE PPP

De acordo com a inicial, a autora foi admitida em 9/06/2020, para ocupar a função de “AUXILIAR DE LIMPEZA”. Como a empregadora possuía contrato de prestação de serviços junto à tomadora VALE MANGANÊS S/A, os serviços desempenhados pela obreira – tarefas de limpeza, asseio, conservação, produção e construções – sempre se desenrolaram na sede da tomadora, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, na Unidade Morro da Mina. Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito (id f5ff5cc) que a parte autora desenvolvia as seguintes atividades:

- Responsável pela limpeza do vestiário feminino e masculino localizado na oficina de equipamentos;

- Limpeza de 1 banheiro feminino e 1 banheiro masculino localizados

no prédio administrativo;

- Limpeza das salas administrativas (piso, paredes e vidros) e tirava poeira de mobiliários;

- Limpeza de outros 2 banheiros de apoio, localizados ao lado do prédio administrativo;

- Limpeza do refeitório (piso, mesas e cadeiras);

- Limpeza da sala do almoxarifado ou da sala administrativa de apoio;

- Limpeza da sala de vigilância da portaria com o respectivo banheiro;

- Recolhimento do lixo de sua limpeza e descartava numa gaiola destinada ao descarte;

- Atuava numa equipe constituída de 5 pessoas;

- Para realizar suas atividades, utilizava cloro, pedrex, detergente e desinfetante, sendo todos eles diluídos.

Enfatizou o perito, que a autora recebeu a título de EPIs: bota PVC, luvas látex e óculos.

Desta forma, nos dizeres do perito, não ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora eram insalubres e/ou periculosas, mas que o Juízo deverá avaliar a aplicabilidade de súmula para casos onde ocorre limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas, que enquadra a atividade como sendo insalubre em grau máximo.

Registrou que é de entendimento deste perito, que o PPP da Autora acostado nos autos está em conformidade com as atividades por ela exercidas.

A autora apresentou quesitos complementares ao laudo, os quais foram esclarecidos pelo perito, com destaque para a resposta quanto ao exercício das atividades de limpeza com frequência habitual e rotineira, sob demandas, uma vez que a autora atuava com outros auxiliares de limpeza (id aafe850, f 910). Também declarou o perito que a autora realizava serviços de coleta de lixo, proveniente de sua limpeza, e que este não se enquadra no Anexo 14 da NR15 (coleta – industrialização).

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, tendo laborado para a ré de 9/06/2020 a 25/8/2021 (27/9/2021 com a projeção do aviso prévio).

A pandemia do Covid 19 foi formalmente decretada no Brasil em 11/03/2020. Até então, compreendo que aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, a teor da decisão por mim prolatada no processo 0011076-41-2023-5-03-0055.

Ocorre que na presente situação, a autora trabalhou exclusivamente durante o período da pandemia, em que a restrição de circulação de pessoas em todos os locais era uma realidade incontestável.

Assim, observada a restrição de pessoas circulantes durante a pandemia, mencionada inclusive pela testemunha ouvida a rogo da autora, julgo improcedente o pleito de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, bem como o de retificação ou emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Também julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega a parte autora que, sempre se ativou em jornadas diurnas, no chamado “turno administrativo”, que era compreendido originalmente entre 07:00 e 16:45, de segunda à sexta – feira e que em razão da extensa carga de trabalho precisava estender suas tarefas por pelo menos 30 minutos, diariamente. Também pela manhã, a jornada era marcada de forma destoante da realidade, pois chegava à empresa com antecedência de pelo menos 15 minutos – em veículo fornecido pela tomadora - para buscar ferramentas, preencher fichas e formulários e organizar o setor de trabalho. Não usufruía intervalo intrajornada regular.

Ocorre que ao prestar depoimento pessoal, a autora se reportou à regularidade das anotações dos horários de entrada, saída e intervalo.

A parte autora foi clara em sua impugnação ao se reportar aos minutos posteriores e anteriores que não eram englobados no ponto e à irregularidade do gozo do intervalo, o que não ocorreu, a teor do depoimento pessoal ouvido, repita-se.

Sendo assim, só nos resta julgar improcedentes os pedidos de horas extras e respectivos reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em audiência, improcede o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 4/09/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL SARA BARBOSA** em face de **SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ. EQUIP. E PECAS LTDA**, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte autora, no importe de R$521,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.048,21. Dispensada.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011075-56.2023.5.03.0055

AUTOR	RAQUEL SARA BARBOSA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b4365b proferida nos autos.

0011075-56.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo

ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada, tendo em vista que a autora foi admitida em 9/06/2020 e a demanda proposta em 4/09/2023, dentro, portanto, do biênio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE PPP

De acordo com a inicial, a autora foi admitida em 9/06/2020, para ocupar a função de "AUXILIAR DE LIMPEZA". Como a empregadora possuía contrato de prestação de serviços junto à tomadora VALE MANGANÊS S/A, os serviços desempenhados pela obreira – tarefas de limpeza, asseio, conservação, produção e construções – sempre se desenrolaram na sede da tomadora, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, na Unidade Morro da Mina.

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito (id f5ff5cc) que a parte autora desenvolvia as seguintes atividades:

- Responsável pela limpeza do vestiário feminino e masculino localizado na oficina de equipamentos;

- Limpeza de 1 banheiro feminino e 1 banheiro masculino localizados

no prédio administrativo;

- Limpeza das salas administrativas (piso, paredes e vidros) e tirava poeira de mobiliários;

- Limpeza de outros 2 banheiros de apoio, localizados ao lado do prédio administrativo;

- Limpeza do refeitório (piso, mesas e cadeiras);

- Limpeza da sala do almoxarifado ou da sala administrativa de apoio;

- Limpeza da sala de vigilância da portaria com o respectivo banheiro;

- Recolhimento do lixo de sua limpeza e descartava numa gaiola destinada ao descarte;

- Atuava numa equipe constituída de 5 pessoas;

- Para realizar suas atividades, utilizava cloro, pedrex, detergente e desinfetante, sendo todos eles diluídos.

Enfatizou o perito, que a autora recebeu a título de EPIs: bota PVC, luvas látex e óculos.

Desta forma, nos dizeres do perito, não ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora eram insalubres e/ou periculosas, mas que o Juízo deverá avaliar a aplicabilidade de súmula para casos onde ocorre limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas, que enquadra a atividade como sendo insalubre em grau máximo.

Registrou que é de entendimento deste perito, que o PPP da Autora acostado nos autos está em conformidade com as atividades por ela exercidas.

A autora apresentou quesitos complementares ao laudo, os quais foram esclarecidos pelo perito, com destaque para a resposta quanto ao exercício das atividades de limpeza com frequência habitual e rotineira, sob demandas, uma vez que a autora atuava com outros auxiliares de limpeza (id aafe850, f 910). Também declarou o perito que a autora realizava serviços de coleta de lixo, proveniente de sua limpeza, e que este não se enquadra no Anexo 14 da NR15 (coleta – industrialização).

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, tendo laborado para a ré de 9/06/2020 a 25/8/2021 (27/9/2021 com a projeção do aviso prévio).

A pandemia do Covid 19 foi formalmente decretada no Brasil em 11/03/2020. Até então, compreendo que aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, a teor da decisão por mim prolatada no processo 0011076-41-2023-5-03-0055.

Ocorre que na presente situação, a autora trabalhou exclusivamente durante o período da pandemia, em que a restrição de circulação de pessoas em todos os locais era uma realidade incontestável.

Assim, observada a restrição de pessoas circulantes durante a pandemia, mencionada inclusive pela testemunha ouvida a rogo da autora, julgo improcedente o pleito de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, bem como o de retificação ou emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Também julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega a parte autora que, sempre se ativou em jornadas diurnas, no chamado "turno administrativo", que era compreendido originalmente entre 07:00 e 16:45, de segunda à sexta – feira e que em razão da extensa carga de trabalho precisava estender suas tarefas por pelo menos 30 minutos, diariamente. Também pela manhã, a jornada era marcada de forma destoante da realidade, pois chegava à empresa com antecedência de pelo menos 15 minutos – em veículo fornecido pela tomadora - para buscar ferramentas, preencher fichas e formulários e organizar o setor de

trabalho. Não usufruía intervalo intrajornada regular.

Ocorre que ao prestar depoimento pessoal, a autora se reportou à regularidade das anotações dos horários de entrada, saída e intervalo.

A parte autora foi clara em sua impugnação ao se reportar aos minutos posteriores e anteriores que não eram englobados no ponto e à irregularidade do gozo do intervalo, o que não ocorreu, a teor do depoimento pessoal ouvido, repita-se.

Sendo assim, só nos resta julgar improcedentes os pedidos de horas extras e respectivos reflexos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em audiência, improcede o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 4/09/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RAQUEL SARA BARBOSA** em face de **SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ. EQUIP. E PECAS LTDA**, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Não tendo a ré sucumbido no objeto da perícia, expeça-se ofício ao TRT3 a fim de que disponibilize R$1.000,00 ao perito a título de honorários periciais.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela parte autora, no importe de R$521,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.048,21. Dispensada.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DORIGATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO DORIGATTI

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEIR CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALDEIR CAMPOS

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO GOMES SALMEN

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GOMES SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA GOMES SALMEN

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010815-13.2022.5.03.0055

EMBARGANTE	MARCIO DORIGATTI
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
EMBARGADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EMBARGADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
EMBARGADO	ALDEIR CAMPOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
EMBARGADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	ANTONIO GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
EMBARGADO	MARIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GEFS PARTICIPACOES LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4d08a9e e #id:5181345, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Vara do Trabalho de Curvelo
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0011261-76.2023.5.03.0056

REQUERENTE	FREDY ALAN SOUZA MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ELIAS TRINDADE 07013102601
ADVOGADO	CLAUDIANE VIEIRA CRISPIM(OAB: 162423/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDY ALAN SOUZA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ad08a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id a6e7617, homologo o pedido de parcelamento efetuado pela executada.

Havendo recurso pendente apenas da parte autora, autorizo a liberação dos valores, na pessoa do procurador, em conta já informada nos autos.

Aguarde-se a estabilização desta decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011261-76.2023.5.03.0056

REQUERENTE	FREDY ALAN SOUZA MOURA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ELIAS TRINDADE 07013102601
ADVOGADO	CLAUDIANE VIEIRA CRISPIM(OAB: 162423/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS TRINDADE 07013102601

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ad08a proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id a6e7617, homologo o pedido de parcelamento efetuado pela executada.

Havendo recurso pendente apenas da parte autora, autorizo a liberação dos valores, na pessoa do procurador, em conta já informada nos autos.

Aguarde-se a estabilização desta decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011530-62.2016.5.03.0056

AUTOR	J.I.D.S.
ADVOGADO	ERICA PEREIRA SANTOS(OAB: 162455/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	N.F.D.A.M.
ADVOGADO	LUIS GONCALVES(OAB: 114549/MG)
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)
RÉU	M.F.D.A.
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)
RÉU	N.F.D.A.
RÉU	M.F.D.A.
TERCEIRO INTERESSADO	J.G.D.S.
TERCEIRO INTERESSADO	F.C.M.F.
ADVOGADO	CEZAR DE ASSIS DE SOUZA(OAB: 175994/MG)
ARREMATANTE	C.D.A.D.S.

ADVOGADO	CEZAR DE ASSIS DE SOUZA(OAB: 175994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d1d4faa.

Processo Nº ATOrd-0001743-14.2013.5.03.0056

AUTOR	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	LUIZ MARCIO DE CAMPOS - ME
RÉU	LUIZ MARCIO DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b901487 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado na manifestação de ID 2cf56d1, uma vez que não foi comprovada a real possibilidade de concretização de acordo.

Intime-se a parte exequente para fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010994-07.2023.5.03.0056

AUTOR	ELZA DE FREITAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO ESPERANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA DE FREITAS DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6da3dc6 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria (Id bfbcc48), atualizados até 31/03/2024.

Fixo a execução em R$ 34.787,11, a ser pago pela parte executada, assim detalhada:

- Crédito Líquido da Parte Exequente = R$ 34.586,58;

- Contribuições Previdenciárias = R$ 200,53

Intime-se a Parte Executada, via postal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 05 dias, sob pena de início dos atos executórios.

O recolhimento da **contribuição previdenciária** deve ser feito por meio de guia GPS, no código de recolhimento 2909-CNPJ ou 2801-CEI, conforme o caso.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47/2023.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-98.2019.5.03.0056

AUTOR	WAGNER GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
ADVOGADO	SILVIA BIAS FORTES FERRAZ(OAB: 163867/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2760bca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

No ato do recebimento do valor acima arbitrado, o perito do Juízo devolverá, sem qualquer correção, à parte reclamada, o valor que já lhe foi pago a título de antecipação de honorários, conforme se verifica em Id. , sob pena de execução.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 15/05/2024 às 15:45 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

A reclamada deverá recolher/comprovar nos autos o recolhimento do FGTS (8%) na conta vinculada do reclamante pertinente ao período de 02/09/2004 à 26/05/2018, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-06.2024.5.03.0056

AUTOR	ANA CLARA TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO CAETANO DE SOUZA(OAB: 223726/MG)
ADVOGADO	LUANA MENDES MARTINS(OAB: 226181/MG)
RÉU	NAPOLEAO E CIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
RÉU	NAPOLEAO E MACEDO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAPOLEAO E MACEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce3ed70 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição da reclamante, ID 4a98575.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-98.2019.5.03.0056

AUTOR	WAGNER GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
ADVOGADO	SILVIA BIAS FORTES FERRAZ(OAB: 163867/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2760bca

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

No ato do recebimento do valor acima arbitrado, o perito do Juízo devolverá, sem qualquer correção, à parte reclamada, o valor que já lhe foi pago a título de antecipação de honorários, conforme se verifica em Id. , sob pena de execução.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 15/05/2024 às 15:45 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

A reclamada deverá recolher/comprovar nos autos o recolhimento do FGTS (8%) na conta vinculada do reclamante pertinente ao período de 02/09/2004 à 26/05/2018, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-53.2022.5.03.0056

AUTOR	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5c4f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 3c04213 e anexos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-79.2024.5.03.0056

AUTOR	MARLUCE LIMA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ILMAR LIMA DA SILVA(OAB: 171807/MG)
RÉU	GERALDO MARCIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE LIMA DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46764e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

No ato do recebimento do valor acima arbitrado, o perito do Juízo devolverá, sem qualquer correção, à parte reclamada, o valor que já

lhe foi pago a título de antecipação de honorários, conforme se verifica em Id. , sob pena de execução.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 14/05/2024 às 14:45 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000284-40.2014.5.03.0056

AUTOR	IARA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TAISA MARA TRINDADE REIS(OAB: 135972/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA VIRGINIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8024d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem dados bancários, se for pessoa jurídica, informar o nome do representante legal e CPF, para liberação de valores.

Intime-se, também, a reclamada para juntar as guias dos depósitos recursais efetuados nos autos.

Apresentados os dados, venham-me os autos conclusos.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-53.2022.5.03.0056

AUTOR	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5c4f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 3c04213 e anexos para,

querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-79.2024.5.03.0056

AUTOR	MARLUCE LIMA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	ILMAR LIMA DA SILVA(OAB: 171807/MG)
RÉU	GERALDO MARCIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCIO DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46764e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

No ato do recebimento do valor acima arbitrado, o perito do Juízo devolverá, sem qualquer correção, à parte reclamada, o valor que já lhe foi pago a título de antecipação de honorários, conforme se verifica em Id. , sob pena de execução.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 14/05/2024 às 14:45 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000284-40.2014.5.03.0056

AUTOR	IARA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TAISA MARA TRINDADE REIS(OAB: 135972/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8024d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem dados bancários, se for pessoa jurídica, informar o nome do representante legal e CPF, para liberação de valores.

Intime-se, também, a reclamada para juntar as guias dos depósitos recursais efetuados nos autos.

Apresentados os dados, venham-me os autos conclusos.

CURVELO/MG, 19 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-75.2023.5.03.0056

AUTOR	DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011080-75.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A. e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 3cd66b1.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão/vista às partes do laudo	Certidão	24042209011526500000190530807
1_LAUDO DIEGO DOS SANTOS	Laudo Pericial	24042100132784000000190515941
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042100131435200000190515940
Apresentação de Quesitos Simak	Apresentação de Quesitos	24040110310405400000188939605
Apresentação de Quesitos do	Apresentação de Quesitos	24040110205646300000188938189
Intimação	Intimação	24032513172801900000188663080
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032115571137000000188478299
Intimação	Intimação	24011514125346600000183906614
Despacho	Despacho	24011512441760100000183900636

Certidão	Certidão	23121511312358400000183223580
IMPUGNACAO_DIEGO_DOS_SANTOS_	Impugnação	23121411251178500000183129622
Especificação de provas Simak	Manifestação	23120619535282100000182655636
Fotos reunião prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484562800000182655382
Prêmio Produtividade	Documento Diverso	23120619484529900000182655381
Critérios prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484507500000182655380
Escalas da van	Documento Diverso	23120619465737900000182655309
Acordo de flexibilidade de	Documento Diverso	23120619465685300000182655308
ACT 2023-2024	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465661300000182655307
ACT 2022-2023	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465638700000182655306
ACT 2021-2022	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465616000000182655305
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos	23120619431161100000182655180
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619431128100000182655178
Ordem de Serviço	Documento Diverso	23120619431084100000182655177
LTCAT Parte 3	Laudo Técnico de Condições	23120619431036000000182655176
LTCAT Parte 2	Laudo Técnico de Condições	23120619430954500000182655172
LTCAT Parte 1	Laudo Técnico de Condições	23120619430844100000182655171
Ficha de EPI	Recibo de Entrega de Equipamento de	23120619430750800000182655169
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619430716000000182655168
Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	23120619390998300000182655005
Cartão de Ponto	Cartão de Ponto/Controle de	23120619373264900000182654941
Ficha Registro	Ficha de Registro de Empregado	23120619234679900000182654321
Contrato	Contrato de Trabalho	23120619234661500000182654320
Contestação Simak	Contestação	23120619201974200000182654185
PPRA 2021	Programa de Prevenção de Riscos	23120619415580100000182655091
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619415532900000182655090
LTCAT_compressed-2	Laudo Técnico de Condições	23120619415434200000182655089
LTCAT_compressed-1	Laudo Técnico de Condições	23120619415157600000182655085
DiegoSantos_OS	Documento Diverso	23120619415047200000182655084
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2022__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414766500000182655081
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2021__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414741800000182655080
CCT 2020_2021 - SINTAPPI MG (3)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414711600000182655079

ACORDO COLETIVO TURNO	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414686100000182655078
ACORDO COLETIVO GERDAU	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414661600000182655077
RESCISÃO DIEGO ASSINADA	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619414624600000182655075
1508429_DEMONSTRATIVO DE	Contracheque/Recibo de Salário	23120619414593900000182655074
1508428_FICHA REG - DIEGO	Ficha de Registro de Empregado	23120619414571800000182655072
DiegoSantos_Contrato	Contrato de Trabalho	23120619414544100000182655070
CONTESTAÇÃO	Contestação	23120619390152700000182654997
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23120619380995200000182654975
JUNTADA ATOS CONSTITUTIVOS	Apresentação de Procuração	23120615482120000000182631026
Intimação	Intimação	23112809472043400000181967850
Despacho	Despacho	23112314391208200000181703999
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112310361963900000181669984
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23112115590870800000181519883
Procuração	Procuração	23112115590822200000181519882
Contrato Social	Contrato	23112115590687900000181519881
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112115581984200000181519751

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23110809171940800000180699326
Ofício	Ofício	23110714370897800000180651461
Mandado	Mandado	23110714341220200000180651052
Intimação	Intimação	23110714341191400000180651051
Intimação	Intimação	23110616224231700000180575766
Decisão	Decisão	23110614424639200000180559581
06-CCT_2022-2023 03	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116502720800000180454736
06-CCT-2021-2022 02	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495708900000180454689
06-CCT_2020-2021 01	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495010800000180454677
04-CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23110116484215100000180454526
03-CNH	Documento de Identificação	23110116484190100000180454525
02-DECLARACAO	Declaração de Hipossuficiência	23110116484161600000180454524
01-PROCURACAO	Procuração	23110116484092600000180454522
Petição Inicial	Petição Inicial	23110116475152500000180454435

CURVELO/MG,22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011080-75.2023.5.03.0056

AUTOR	DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A.

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011080-75.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A. e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 3cd66b1.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão/vista às partes do laudo	Certidão	24042209011526500000190530807
1_LAUDO DIEGO DOS SANTOS	Laudo Pericial	24042100132784000000190515941
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042100131435200000190515940
Apresentação de Quesitos Simak	Apresentação de Quesitos	24040110310405400000188939605
Apresentação de Quesitos do	Apresentação de Quesitos	24040110205646300000188938189
Intimação	Intimação	24032513172801900000188663080
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032115571137000000188478299
Intimação	Intimação	24011514125346600000183906614
Despacho	Despacho	24011512441760100000183900636
Certidão	Certidão	23121511312358400000183223580
IMPUGNACAO_DIEGO_DOS_SANTOS_	Impugnação	23121411251178500000183129622
Especificação de provas Simak	Manifestação	23120619535282100000182655636

Fotos reunião prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484562800000182655382
Prêmio Produtividade	Documento Diverso	23120619484529900000182655381
Critérios prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484507500000182655380
Escalas da van	Documento Diverso	23120619465737900000182655309
Acordo de flexibilidade de	Documento Diverso	23120619465685300000182655308
ACT 2023-2024	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465661300000182655307
ACT 2022-2023	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465638700000182655306
ACT 2021-2022	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465616000000182655305
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos	23120619431161100000182655180
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619431128100000182655178
Ordem de Serviço	Documento Diverso	23120619431084100000182655177
LTCAT Parte 3	Laudo Técnico de Condições	23120619431036000000182655176
LTCAT Parte 2	Laudo Técnico de Condições	23120619430954500000182655172
LTCAT Parte 1	Laudo Técnico de Condições	23120619430844100000182655171
Ficha de EPI	Recibo de Entrega de Equipamento de	23120619430750800000182655169
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619430716000000182655168

Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	23120619390998300000182655005
Cartão de Ponto	Cartão de Ponto/Controle de	23120619373264900000182654941
Ficha Registro	Ficha de Registro de Empregado	23120619234679900000182654321
Contrato	Contrato de Trabalho	23120619234661500000182654320
Contestação Simak	Contestação	23120619201974200000182654185
PPRA 2021	Programa de Prevenção de Riscos	23120619415580100000182655091
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619415532900000182655090
LTCAT_compressed-2	Laudo Técnico de Condições	23120619415434200000182655089
LTCAT_compressed-1	Laudo Técnico de Condições	23120619415157600000182655085
DiegoSantos_OS	Documento Diverso	23120619415047200000182655084
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2022__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414766500000182655081
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2021__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414741800000182655080
CCT 2020_2021 - SINTAPPI MG (3)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414711600000182655079
ACORDO COLETIVO TURNO	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414686100000182655078
ACORDO COLETIVO GERDAU	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414661600000182655077
RESCISÃO DIEGO ASSINADA	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619414624600000182655075

1508429_DEMONSTRATIVO DE	Contracheque/Recibo de Salário	23120619414593900000182655074
1508428_FICHA REG - DIEGO	Ficha de Registro de Empregado	23120619414571800000182655072
DiegoSantos_Contrato	Contrato de Trabalho	23120619414544100000182655070
CONTESTAÇÃO	Contestação	23120619390152700000182654997
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23120619380995200000182654975
JUNTADA ATOS CONSTITUTIVOS	Apresentação de Procuração	23120615482120000000182631026
Intimação	Intimação	23112809472043400000181967850
Despacho	Despacho	23112314391208200000181703999
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112310361963900000181669984
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23112115590870800000181519883
Procuração	Procuração	23112115590822200000181519882
Contrato Social	Contrato	23112115590687900000181519881
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112115581984200000181519751
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23110809171940800000180699326
Ofício	Ofício	23110714370897800000180651461
Mandado	Mandado	23110714341220200000180651052
Intimação	Intimação	23110714341191400000180651051
Intimação	Intimação	23110616224231700000180575766
Decisão	Decisão	23110614424639200000180559581
06-CCT_2022-2023 03	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116502720800000180454736
06-CCT-2021-2022 02	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495708900000180454689
06-CCT_2020-2021 01	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495010800000180454677
04-CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23110116484215100000180454526
03-CNH	Documento de Identificação	23110116484190100000180454525
02-DECLARACAO	Declaração de Hipossuficiência	23110116484161600000180454524
01-PROCURACAO	Procuração	23110116484092600000180454522
Petição Inicial	Petição Inicial	23110116475152500000180454435

CURVELO/MG,22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011080-75.2023.5.03.0056

AUTOR	DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LSI - LOGISTICA S.A.

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011080-75.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A. e outros (1)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 3cd66b1.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão/vista às partes do laudo	Certidão	24042209011526500000190530807
1_LAUDO DIEGO DOS SANTOS	Laudo Pericial	24042100132784000000190515941
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042100131435200000190515940
Apresentação de Quesitos Simak	Apresentação de Quesitos	24040110310405400000188939605
Apresentação de Quesitos do	Apresentação de Quesitos	24040110205646300000188938189
Intimação	Intimação	24032513172801900000188663080
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032115571137000000188478299
Intimação	Intimação	24011514125346600000183906614
Despacho	Despacho	24011512441760100000183900636
Certidão	Certidão	23121511312358400000183223580
IMPUGNACAO_DIEGO_DOS_SANTOS_	Impugnação	23121411251178500000183129622
Especificação de provas Simak	Manifestação	23120619535282100000182655636
Fotos reunião prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484562800000182655382
Prêmio Produtividade	Documento Diverso	23120619484529900000182655381
Critérios prêmio produtividade	Documento Diverso	23120619484507500000182655380

Escalas da van	Documento Diverso	23120619465737900000182655309
Acordo de flexibilidade de	Documento Diverso	23120619465685300000182655308
ACT 2023-2024	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465661300000182655307
ACT 2022-2023	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465638700000182655306
ACT 2021-2022	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619465616000000182655305
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos	23120619431161100000182655180
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619431128100000182655178
Ordem de Serviço	Documento Diverso	23120619431084100000182655177
LTCAT Parte 3	Laudo Técnico de Condições	23120619431036000000182655176
LTCAT Parte 2	Laudo Técnico de Condições	23120619430954500000182655172
LTCAT Parte 1	Laudo Técnico de Condições	23120619430844100000182655171
Ficha de EPI	Recibo de Entrega de Equipamento de	23120619430750800000182655169
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619430716000000182655168
Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	23120619390998300000182655005
Cartão de Ponto	Cartão de Ponto/Controle de	23120619373264900000182654941
Ficha Registro	Ficha de Registro de Empregado	23120619234679900000182654321

Contrato	Contrato de Trabalho	23120619234661500000182654320
Contestação Simak	Contestação	23120619201974200000182654185
PPRA 2021	Programa de Prevenção de Riscos	23120619415580100000182655091
PCMSO	Programa de Controle Médico de	23120619415532900000182655090
LTCAT_compressed-2	Laudo Técnico de Condições	23120619415434200000182655089
LTCAT_compressed-1	Laudo Técnico de Condições	23120619415157600000182655085
DiegoSantos_OS	Documento Diverso	23120619415047200000182655084
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2022__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414766500000182655081
CCT_SINTAPPI_X__SINSERHT__2021__	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414741800000182655080
CCT 2020_2021 - SINTAPPI MG (3)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23120619414711600000182655079
ACORDO COLETIVO TURNO	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414686100000182655078
ACORDO COLETIVO GERDAU	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	23120619414661600000182655077
RESCISÃO DIEGO ASSINADA	Termo de Rescisão de Contrato de	23120619414624600000182655075
1508429_DEMONSTRATIVO DE	Contracheque/Recibo de Salário	23120619414593900000182655074
1508428_FICHA REG - DIEGO	Ficha de Registro de Empregado	23120619414571800000182655072
DiegoSantos_Contrato	Contrato de Trabalho	23120619414544100000182655070

CONTESTAÇÃO	Contestação	23120619390152700000182654997
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23120619380995200000182654975
JUNTADA ATOS CONSTITUTIVOS	Apresentação de Procuração	23120615482120000000182631026
Intimação	Intimação	23112809472043400000181967850
Despacho	Despacho	23112314391208200000181703999
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112310361963900000181669984
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23112115590870800000181519883
Procuração	Procuração	23112115590822200000181519882
Contrato Social	Contrato	23112115590687900000181519881
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112115581984200000181519751
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23110809171940800000180699326
Ofício	Ofício	23110714370897800000180651461
Mandado	Mandado	23110714341220200000180651052
Intimação	Intimação	23110714341191400000180651051
Intimação	Intimação	23110616224231700000180575766
Decisão	Decisão	23110614424639200000180559581

06-CCT_2022-2023 03	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116502720800000180454736
06-CCT-2021-2022 02	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495708900000180454689
06-CCT_2020-2021 01	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110116495010800000180454677
04-CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23110116484215100000180454526
03-CNH	Documento de Identificação	23110116484190100000180454525
02-DECLARACAO	Declaração de Hipossuficiência	23110116484161600000180454524
01-PROCURACAO	Procuração	23110116484092600000180454522
Petição Inicial	Petição Inicial	23110116475152500000180454435

CURVELO/MG,22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010194-42.2024.5.03.0056

AUTOR	ALISSON RAMOS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON RAMOS ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010194-42.2024.5.03.0056

AUTOR	ALISSON RAMOS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010194-42.2024.5.03.0056

AUTOR	ALISSON RAMOS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO ALVES MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010634-38.2024.5.03.0056

REQUERENTE	JOSE PETRONIO MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se as reclamadas, para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais, bem assim, para, no mesmo prazo, ter vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010218-70.2024.5.03.0056

AUTOR	PALOMA RUBIANI SANTAREM GOMES BARBALARGA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA RUBIANI SANTAREM GOMES BARBALARGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55cb1a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos termos do documento id 5e5054b, determino o adiamento da audiência **INICIAL VIRTUAL** para o dia **22/05/2024, às 13:40 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curveloID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Intime-se a reclamante.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 01ª Vara do Trabalho de Itaguaí Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, processo vosso: 100310-97.2024.5.01.0461, para notificação da Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-23.2024.5.03.0056

AUTOR	UEMERSON DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- UEMERSON DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d004be proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **22/05/2024, às 13:31 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-71.2024.5.03.0056

AUTOR	GERALDO ANTONIO MATOSO
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO MATOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caded6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao Reclamante da petição de Id fa1b6e0 e do documento que a acompanha, para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se as apresentações dos laudos.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-69.2024.5.03.0056

AUTOR	WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bca5b6 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista às partes do laudo de engenharia, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-69.2024.5.03.0056

AUTOR	WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bca5b6 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista às partes do laudo de engenharia, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-90.2024.5.03.0056

AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 635b16e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 18/06/2024, às 14:59 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-90.2024.5.03.0056

AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
ADVOGADO	ALVARO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 165404/MG)
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 635b16e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 18/06/2024, às 14:59 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-07.2020.5.03.0056

AUTOR	GERSON PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ
ADVOGADO	PABLO VINICIUS GODINHO(OAB: 220577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014f593 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Parte Exequente, para vista e manifestação sobre o requerimento de Id 0f17134, pelo prazo de 05 dias.

Em caso de discordância, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010715-21.2023.5.03.0056

AUTOR	JOAO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	JAQUELINE SILVA OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	SAMUEL CARVALHO PIRES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a480c11 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior.

Intimem-se a parte agravada para, no prazo legal, contraminutar o agravo de instrumento, bem assim o agravo de petição.

Remeta-se a carta precatória ao deprecado.

Apresentado a contraminuta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010258-86.2023.5.03.0056

AUTOR	ARLANE MARIA DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 150287/MG)
RÉU	IRENE VIANNA DINIZ
ADVOGADO	ROMULO DINIZ MOREIRA(OAB: 50895/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE VIANNA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 362d70c proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela i. perita, Dra. RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO (Id ee543ce e seguinte), atualizados até 30/04/2024.

Honorários periciais ora arbitrados em R$2.000,00, pela parte Executada, por ser a que mais se distanciou do valor dos cálculos do perito.

Fixo a execução em R$77.717,95ba ser pago pela parte Executada, neste valor já incluída a importância fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

- Crédito Líquido da Parte Exequente = R$73.201,02;

- Contribuições Previdenciárias = R$2.516,93 e

-Honorários Periciais Contábeis = R$2.000,00

Intime-se a Parte Executada, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 05 dias, sob pena de início dos atos executórios. Não tendo procurador, a intimação deverá ser pessoal.

O recolhimento da **contribuição previdenciária** deve ser feito por meio de guia

- DARF - no **código de receita 6092** - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho;

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47/2023.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010099-12.2024.5.03.0056

CONSIGNANTE	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
CONSIGNATÁRIO	DELMO HORTA DE MIRANDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17cae3 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das tentativas infrutíferas de notificar o consignatário, intime-se a consignante para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-76.2024.5.03.0056

AUTOR	VALDEIR AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR AQUINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88fedec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **21/05/2024, às 15:10 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-16.2024.5.03.0056

AUTOR	DENILSON PAULO DA MOTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RÉU	TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON PAULO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44431e6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **21/05/2024, às 15:11 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-31.2024.5.03.0056

AUTOR	FABIO JOSE SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RÉU	TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7b2e76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **21/05/2024, às 15:12 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-57.2023.5.03.0056

AUTOR	SONIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ddbd1 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela 2ª reclamada na petição id Id 03f08f5, tendo em vista tratar-se o perito de profissional da confiança do Juízo.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-62.2024.5.03.0056

AUTOR	RODINEY EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
RÉU	VICOMP - SISTEMAS COMPUTADORIZADOS E TELECOMUNICACOES DIVISAO CURVELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEY EDUARDO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b257527 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o dia **23/05/2024, às 08:00 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a Parte Reclamada.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010958-96.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIPE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	LEONARDO VINICIUS DA SILVA VEIGAS(OAB: 190317/MG)
RÉU	ADRIANA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6addc39 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-43.2017.5.03.0056

AUTOR	PEDRO HENRIQUE BUENO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07e2377 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Encaminhe o alvará id 205ac38 ao Banco, para cumprimento.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para que com o saldo existente na conta judicial no. 4400125297588procedam-se às seguintes movimentações:

1 - Transferir para a conta de titularidade do i. perito, a importância de R$3.294,25;

2 - Transferir o saldo remanescente da conta, para a União Federal, para pagamento parcial das contribuições previdenciárias.

Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, bem assim o cumprimento do alvará, para pagamento do FGTS, procedam-se aos lançamentos devidos e libere-se ao executado o saldo remanescente existente nos autos, por meio de alvará.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-43.2017.5.03.0056

AUTOR	PEDRO HENRIQUE BUENO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07e2377 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Encaminhe o alvará id 205ac38 ao Banco, para cumprimento.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, via SISCONDJ, para que com o saldo existente na conta judicial no. 4400125297588procedam-se às seguintes movimentações:

1 - Transferir para a conta de titularidade do i. perito, a importância de R$3.294,25;

2 - Transferir o saldo remanescente da conta, para a União Federal, para pagamento parcial das contribuições previdenciárias.

Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, bem assim o cumprimento do alvará, para pagamento do FGTS, procedam-se aos lançamentos devidos e libere-se ao executado o saldo remanescente existente nos autos, por meio de alvará.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-78.2024.5.03.0056

AUTOR	EDER SOARES CHAVES
ADVOGADO	ALBERTO GERALDO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 210717/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SOARES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d17010 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da data da diligência agendada pelo perito, ID d16da05.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-78.2024.5.03.0056

AUTOR	EDER SOARES CHAVES
ADVOGADO	ALBERTO GERALDO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 210717/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- ICCR 135 S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d17010 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da data da diligência agendada pelo perito, ID d16da05.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010985-50.2020.5.03.0056

AUTOR	W.C.D.S.
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 126829/MG)
ADVOGADO	FABIANA GONCALVES DA SILVA(OAB: 143051/MG)
RÉU	W.B.J.
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	DAVI LUIZ COSTA(OAB: 173637/MG)
RÉU	L.L.L.M.
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2e09660.

Processo Nº ATOrd-0010158-68.2022.5.03.0056

AUTOR	ONEZIMO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	SHERMAN SOARES SILVA(OAB: 189447/MG)
RÉU	GUSTAVO LUCIANO QUEIROGA FERREIRA
RÉU	GUSTAVO LUCIANO QUEIROGA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEZIMO NATALINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a382dc4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Parte Exequente para vista e manifestação sobre as respostas dos ofícios encaminhados às instituições bancárias, pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-37.2022.5.03.0056

AUTOR	ALEX JUNIOR DA COSTA DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f205ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 16/05/2024 às 08:30 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Em relação à **obrigação de fazer**, a Parte Reclamada deverá, no

prazo de 10 dias, apresentar novo **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** da Parte autora, devidamente retificado, conforme determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de incidência das penalidades ali cominadas.

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-37.2022.5.03.0056

AUTOR	ALEX JUNIOR DA COSTA DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIOR DA COSTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f205ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do **dia 16/05/2024 às 08:30 horas**, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Em relação à **obrigação de fazer**, a Parte Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, apresentar novo **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** da Parte autora, devidamente retificado, conforme determinado na decisão transitada em julgado, sob pena de incidência das penalidades ali cominadas.

No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes,

indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010237-76.2024.5.03.0056

AUTOR	FABIO JUNIO MIRANDA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 249f6df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

Intimem-se.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 11/06/2024 às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010237-76.2024.5.03.0056

AUTOR	FABIO JUNIO MIRANDA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 249f6df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

Intimem-se.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 11/06/2024 às 15:20 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010917-42.2016.5.03.0056

AUTOR	FAGNER DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
RÉU	RIO PRETO MARKETING E INTERMEDIACAO LTDA - ME
RÉU	KENNEDY SILVA ARAUJO
RÉU	ZELIA MARTA DE SOUSA
ADVOGADO	SANDRO LEMOS MOREIRA(OAB: 157207/MG)
RÉU	NOROESTE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO PRETO MARKETING E INTERMEDIACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LUANA SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO	REINALDO MARTINS DA SILVA(OAB: 56102/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e68dda1 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização id 8428617, fixando o valor da execução em R$28.225,91.

Intime-se a parte exequente para fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-89.2023.5.03.0056

AUTOR	VICTOR BONIFACIO AMANCIO
ADVOGADO	LARA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 225489/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 214049/MG)
RÉU	DIOGO DE FATIMA GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	DOUGLAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	ACADEMIA LIMIT FITNESS LTDA
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	FERNANDA MARIZ SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	D SANTOS RIBEIRO - ME
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	VITOR MENDONCA PITANGUI
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	IGOR DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	LEILA HELENA DE FREITAS MENEZES
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA LIMIT FITNESS LTDA
- D SANTOS RIBEIRO - ME
- DIOGO DE FATIMA GONCALVES MENEZES
- DOUGLAS SANTOS RIBEIRO
- FERNANDA MARIZ SILVEIRA MONTEIRO
- IGOR DE FREITAS MONTEIRO
- LEILA HELENA DE FREITAS MENEZES
- VITOR MENDONCA PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b194f proferido nos autos.

Vistos.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, realizado o registro do trânsito em julgado no sistema PJe e também o início da liquidação de sentença**,** INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

Deverá a Parte Reclamante procurar a 1a Parte Reclamada, a fim de proceder à anotação de sua CTPS, no prazo de 08 dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação patronal.

Caso haja algum empecilho pela Parte Reclamada, deverá a Parte Reclamante peticionar nos autos.

No mesmo prazo, a 1a Parte Reclamada deverá, ainda, proceder à emissão de TRCT (código SJ2) e das guias de seguro-desemprego,

sob pena de multa a ser aplicada oportunamente e de indenização substitutiva do seguro desemprego caso a Parte Reclamante não receba referido benefício por culpa exclusiva da Parte Reclamada.

Não há depósito recursal nos autos.

Designo audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **16/05/2024, às 08:15 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-89.2023.5.03.0056

AUTOR	VICTOR BONIFACIO AMANCIO
ADVOGADO	LARA DE ALMEIDA LIMA(OAB: 225489/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA(OAB: 151368/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 214049/MG)
RÉU	DIOGO DE FATIMA GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	DOUGLAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	ACADEMIA LIMIT FITNESS LTDA
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	FERNANDA MARIZ SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	D SANTOS RIBEIRO - ME
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	VITOR MENDONCA PITANGUI
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	IGOR DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	LEILA HELENA DE FREITAS MENEZES
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BONIFACIO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b194f proferido nos autos.

Vistos.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, realizado o registro do trânsito em julgado no sistema PJe e também o início da liquidação de sentença**,** INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

Deverá a Parte Reclamante procurar a 1a Parte Reclamada, a fim de proceder à anotação de sua CTPS, no prazo de 08 dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação patronal.

Caso haja algum empecilho pela Parte Reclamada, deverá a Parte Reclamante peticionar nos autos.

No mesmo prazo, a 1a Parte Reclamada deverá, ainda, proceder à emissão de TRCT (código SJ2) e das guias de seguro-desemprego, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente e de indenização substitutiva do seguro desemprego caso a Parte Reclamante não receba referido benefício por culpa exclusiva da Parte Reclamada.

Não há depósito recursal nos autos.

Designo audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **16/05/2024, às 08:15 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-30.2024.5.03.0056

AUTOR	DALLISON ZENIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE FAGUNDES LEAL(OAB: 168523/MG)
RÉU	HD FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA GUIMARAES PERES DE FIGUEIREDO(OAB: 176495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HD FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a540472 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à reclamada, agora **diretamente por meio do e-mail DIRETORIA@AZTECCONTABIL.COM.BR**, para

comprovar nos autos, no prazo de 2 dias, a anotação na CTPS digital do trabalhador, constando a data da dispensa em 30/11/2023, conforme determinação em ata de audiência de ID 7a89205.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010704-60.2021.5.03.0056

EXEQUENTE	GILVAM LOPES DE MENEZES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAM LOPES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bf18b proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo para efetuar o pagamento do débito, por mais 10 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010704-60.2021.5.03.0056

EXEQUENTE	GILVAM LOPES DE MENEZES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21bf18b proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação de prazo para efetuar o pagamento do débito, por mais 10 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-96.2023.5.03.0056

AUTOR	VITOR HUGO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL GUIMARAES GUEDES(OAB: 221329/MG)
RÉU	FELT ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELT ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957f62b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 16/05/2024, às 08:45 horas para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA**

CONCILIATÓRIA, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011001-96.2023.5.03.0056

AUTOR	VITOR HUGO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL GUIMARAES GUEDES(OAB: 221329/MG)
RÉU	FELT ELETRICA LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO CORREA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957f62b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 16/05/2024, às 08:45 horas para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-89.2017.5.03.0056

AUTOR	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
RÉU	MARCOS R.A.BALSAMAO - ME
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS R.A.BALSAMAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa59b9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar a relação completa de todos os funcionários, ativos e inativos, no período compreendido entre maio de 2012 até a presente data, para confecção do laudo pericial.

Apresentada relação, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-80.2018.5.03.0056

AUTOR	DEIVID CARLOS DE AVILA
ADVOGADO	FABIO MARTINS VEIGA(OAB: 136529/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID CARLOS DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e78c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do

dia 16/05/2024 às 09:00 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-80.2018.5.03.0056

AUTOR	DEIVID CARLOS DE AVILA
ADVOGADO	FABIO MARTINS VEIGA(OAB: 136529/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e78c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia 16/05/2024 às 09:00 horas, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma VIRTUAL, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância em até 03 dias. Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a **SALA DE AUDIÊNCIA** por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-97.2017.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA DA CONCEICAO COSTA APPEL
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72bd8f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos novos (recibos de pagamento de salário de maio/2023 em diante).

Apresentados os documentos, intime-se o perito do Juízo para retificação/complementação dos cálculos.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-76.2022.5.03.0056

AUTOR	WANDERSON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - UNIQUARTZ
ADVOGADO	PABLO VINICIUS GODINHO(OAB: 220577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e67dbb1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor do documento de ID 1625c3a, para apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-90.2024.5.03.0056

AUTOR	CRISPIM DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	HELIO MARCIO GUIMARAES(OAB: 220971/MG)

RÉU	BOA VISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISPIM DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c4c1bc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifico que somando-se todos os valores atribuídos aos pleitos, obtém-se a importância total de R$131.902,24. Não obstante, a Parte Autora atribuiu à causa o valor de R$131.438,92. Bem como, verifica-se que a Parte Reclamante distribui a ação sem a indicação de valor do seu pedido de indenização substitutiva (alínea f), conforme nova redação dada ao §1º do art. 840, CLT.

Assim, em razão de a Parte autora não atribuir o correto valor da causa (artigo 291 c/c 292,VI, ambos do CPC) e não indicar o valor de seu pedido de indenização, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e incisos I e IV do art. 485 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$2.628,78, calculado sobre R$131.438,92 valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a Parte reclamante para ciência da decisão proferida, esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo as questões processuais já apontadas e requerendo a prevenção desta Vara.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-31.2021.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANE DE FATIMA MOURA MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3535fbc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às

partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-31.2021.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANE DE FATIMA MOURA MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE FATIMA MOURA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3535fbc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza **DIFERENTES** bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

As partes deverão, no **prazo comum de 08 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010539-08.2024.5.03.0056

AUTOR	JOSE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO NEPOMUCENO DE SOUSA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b50abe7

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro como requerido pelo reclamante na petição id 36f9fea.

Redesigno audiência UNA VIRTUAL para o **dia 30/04/2024, às 14:03 horas**, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da/2024, às 08:40 horas,CLT.

A audiência INAUGURAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/carts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link

Faculta-se o comparecimento virtual através do link a seguir.

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo***

ID DA REUNIÃO: **378 595 1900**

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010278-77.2023.5.03.0056

AUTOR	WANDERLEY ORLANDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ITINERA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ORLANDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31250b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Parte Reclamante, para vista e manifestação sobre a proposta de acordo apresentada, Id 316b90f, no prazo de 05 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010306-84.2019.5.03.0056

AUTOR	RAMON MARQUES BISPO
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
RÉU	ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON MARQUES BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9493ce4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor da certidão do oficial de justiça de ID e145407.

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto do Sr. ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 031.907.966-02, no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011704-32.2020.5.03.0056

EXEQUENTE	MARCIO PEREIRA NERES
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
EXECUTADO	TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
EXECUTADO	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JADER LUIZ SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc96df proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a Secretaria à movimentação das sócias Terezinha Astrid Oliveira Matos e Luiz Lisbela de Carvalho Rocha da condição de terceira interessada para o polo passivo da demanda.

Em seguida, intimem-se as sócias para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R$ 30.657,00 atualizado até o dia 11/04/2022, sob pena de execução.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011704-32.2020.5.03.0056

EXEQUENTE	MARCIO PEREIRA NERES
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
EXECUTADO	TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
EXECUTADO	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JADER LUIZ SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
- LUIZA LISBELA DE CARVALHO ROCHA
- TERESINHA ASTRID OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc96df proferido nos autos.

Vistos.

Proceda a Secretaria à movimentação das sócias Terezinha Astrid Oliveira Matos e Luiz Lisbela de Carvalho Rocha da condição de terceira interessada para o polo passivo da demanda.

Em seguida, intimem-se as sócias para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R$ 30.657,00 atualizado até o dia 11/04/2022, sob pena de execução.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011146-55.2023.5.03.0056

AUTOR	CAMILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LAISSE FERNANDA DIAS DE FRANCA(OAB: 195864/MG)
RÉU	MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAB EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME
- MANG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4157be proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, comprovarem nos autos o pagamento da parcela do acordo vencida em 15/04/24,

sob pena de execução.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-31.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE MARCIO FONSECA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c524d33 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Aprovo a atualização dos cálculos, conforme id 0bec126, fixando-se o valor remanescente da execução em R$270.159,67.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, via SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA, para que, com o saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514110-0, proceda-se às seguintes movimentações:

1 - Pagar ao Exequente o valor do seu crédito, no importe de R$201.919,10, mediante transferência bancária, para a conta abaixo:

Banco: 104 | Agência: 112 | Operação: 13 | Conta: 63846 | Dígito: 4;

2 - Transferir para a União Federal, a importância de R$45.715,62, para quitação das contribuições previdenciárias;

3 - Transferir para a conta de titularidade do i. perito, Dr. WELBER FERNANDES SILVA, a importância de R$2.273,70.

Expeça-se outro alvará à Caixa Econômica Federal, para que, do saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514110-0, transfira a importância de R$20.251,25, para a conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Comprovadas as movimentações dos dois alvarás, procedam-se aos lançamentos pertinentes.

Decorrido o prazo recursal, pague-se à Executada o saldo remanescente da conta, por alvará SIF.

Intime-se a Executada, desde já, para fornecer os dados bancários, para viabilizar a devolução.

Comprovada a movimentação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-31.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE MARCIO FONSECA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c524d33 proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Aprovo a atualização dos cálculos, conforme id 0bec126, fixando-se o valor remanescente da execução em R$270.159,67.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, via SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA, para que, com o saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514110-0, proceda-se às seguintes movimentações:

1 - Pagar ao Exequente o valor do seu crédito, no importe de R$201.919,10, mediante transferência bancária, para a conta abaixo:

Banco: 104 | Agência: 112 | Operação: 13 | Conta: 63846 | Dígito: 4;

2 - Transferir para a União Federal, a importância de R$45.715,62, para quitação das contribuições previdenciárias;

3 - Transferir para a conta de titularidade do i. perito, Dr. WELBER FERNANDES SILVA, a importância de R$2.273,70.

Expeça-se outro alvará à Caixa Econômica Federal, para que, do saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514110-0, transfira a importância de R$20.251,25, para a conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Comprovadas as movimentações dos dois alvarás, procedam-se aos lançamentos pertinentes.

Decorrido o prazo recursal, pague-se à Executada o saldo remanescente da conta, por alvará SIF.

Intime-se a Executada, desde já, para fornecer os dados bancários, para viabilizar a devolução.

Comprovada a movimentação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-61.2024.5.03.0056

AUTOR	FILIPE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2002a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o i. perito, para responder aos quesitos apresentados, no prazo de 05 dias.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 18/06/2024, às 16:40 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011582-19.2020.5.03.0056

AUTOR	DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA(OAB: 134631/MG)
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfdaa6c proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição id b0db541 como simples manifestação.

Indefiro os requerimentos formulados nas petições id b0db541 e id 8e022ac, mantendo os termos do despacho id e75b29f, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011582-19.2020.5.03.0056

AUTOR	DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA(OAB: 134631/MG)
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfdaa6c proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição id b0db541 como simples manifestação.

Indefiro os requerimentos formulados nas petições id b0db541 e id 8e022ac, mantendo os termos do despacho id e75b29f, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-64.2023.5.03.0056

AUTOR	RAILLANY LORENA MOURA SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILLANY LORENA MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11aef6d proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, agência local, para que transfira o valor existente na conta judicial no. 2400117057378, para a conta vinculada da trabalhadora ao FGTS.

Expedido o alvará, encaminhe-o à instituição financeira, para cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Valores pagos já lançados!

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-43.2023.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79efaa8 proferido nos autos.

Vistos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-64.2023.5.03.0056

AUTOR	RAILLANY LORENA MOURA SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11aef6d proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará ao Banco do Brasil, agência local, para que transfira o valor existente na conta judicial no. 2400117057378, para a conta vinculada da trabalhadora ao FGTS.

Expedido o alvará, encaminhe-o à instituição financeira, para cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Valores pagos já lançados!

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-43.2023.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	DALMO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA MENDONCA PASSOS(OAB: 37267/MG)
RÉU	GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO(OAB: 113502/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO GERALDO MENDONCA
- GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79efaa8 proferido nos autos.

Vistos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010262-89.2024.5.03.0056

REQUERENTE	JEFFERSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	BENTO MARQUES PRAZERES(OAB: 221157/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e4777e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para tomar ciência de que a execução provisória se encontra garantida e de que, nos moldes do artigo 899 da CLT, a execução provisória está autorizada apenas até a penhora.

Portanto, oportunamente, quando do trânsito em julgado da decisão dos autos principais, as partes serão devidamente intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

Suspenda-se a tramitação deste feito. Intimem-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010262-89.2024.5.03.0056

REQUERENTE	JEFFERSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	BENTO MARQUES PRAZERES(OAB: 221157/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEG SERVICOS PRE-HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e4777e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para tomar ciência de que a execução provisória se encontra garantida e de que, nos moldes do artigo 899 da CLT, a execução provisória está autorizada apenas até a penhora.

Portanto, oportunamente, quando do trânsito em julgado da decisão dos autos principais, as partes serão devidamente intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

Suspenda-se a tramitação deste feito. Intimem-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-44.2024.5.03.0056

AUTOR	LUANA FONSECA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO CAETANO DE SOUZA(OAB: 223726/MG)
ADVOGADO	LUANA MENDES MARTINS(OAB: 226181/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES(OAB: 78051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PALOMA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0042e6b proferida nos autos.

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo para a reclamado recorrer.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante id ff55864, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, em ambos.

Intime-se a reclamada, para, querendo, no prazo legal, contrariar recurso ordinário interposto.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010193-57.2024.5.03.0056

AUTOR	S.E.B.D.S.
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
RÉU	C.E.R.C.L.

ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
PERITO	J.R.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.E.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 95d51cd.

Processo Nº ATSum-0010193-57.2024.5.03.0056

AUTOR	S.E.B.D.S.
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
RÉU	C.E.R.C.L.
ADVOGADO	DANGELO DOS SANTOS MAURICIO(OAB: 96262/MG)
PERITO	J.R.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.R.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 95d51cd.

Processo Nº ATSum-0011211-50.2023.5.03.0056

AUTOR	SIDNEI DO CARMO ALVES
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	VBX TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DO CARMO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para retirar do sistema PJe o ofício retro, expedido em seu favor.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010335-95.2023.5.03.0056

AUTOR	PERICLES PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
RÉU	TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GLAUCO FELIZARDO(OAB: 215338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES PEREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c80a4bc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a executada opor embargos à penhora.

Sendo assim, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que transfira para a União Federal (INSS) o saldo existente na conta judicial 0111.042.01514378-2.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-95.2023.5.03.0056

AUTOR	PERICLES PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
RÉU	TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GLAUCO FELIZARDO(OAB: 215338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c80a4bc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para a executada opor embargos à penhora.

Sendo assim, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que transfira para a União Federal (INSS) o saldo existente na conta judicial 0111.042.01514378-2.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-23.2023.5.03.0056

AUTOR	EUGENIO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
RÉU	TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GLAUCO FELIZARDO(OAB: 215338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc03809 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que decorreu o prazo para a executada opor embargos à penhora.

Sendo assim, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que com o saldo existente na conta judicial 0111.042.01514377-4, proceda à seguinte movimentação:

- quitar as custas judiciais, no importe de R$200,00;
- transferir para a União Federal (INSS) o saldo remanescente da conta.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-23.2023.5.03.0056

AUTOR	EUGENIO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
RÉU	TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GLAUCO FELIZARDO(OAB: 215338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO MOREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc03809 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que decorreu o prazo para a executada opor embargos à penhora.

Sendo assim, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que com o saldo existente na conta judicial 0111.042.01514377-4, proceda à seguinte movimentação:

- quitar as custas judiciais, no importe de R$200,00;
- transferir para a União Federal (INSS) o saldo remanescente da conta.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os

lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-70.2024.5.03.0056

AUTOR	WILDE ANASTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MATOSO MONTEIRO(OAB: 142430/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDE ANASTACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e424d5c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação id 6fed9fb, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, com base no parágrafo 4o., do artigo 790, da CLT, ficando dispensas as custas na forma da lei.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-61.2024.5.03.0056

AUTOR	FILIPE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICCR 135 S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter CIÊNCIA do despacho de ID bb2002a.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010238-61.2024.5.03.0056

AUTOR	FILIPE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE CAMILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter CIÊNCIA do despacho de ID bb2002a.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010323-52.2021.5.03.0056

AUTOR	ADILSON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CURVEL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADILSON ANTONIO DOS REIS
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0010323-52.2021.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ADILSON ANTONIO DOS REIS
RÉU: CURVEL VEICULOS LTDA.

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da certidão de ID 2b4e833.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão prosseguimento	Certidão	24042215304409900000190589983
Manifestação	Manifestação	24042214403275100000190578377
Intimação	Intimação	24041116383216600000189863856
prosseguimento	Certidão	24041115540540000000189857173
Manifestação	Manifestação	24041021313051300000189783058
Intimação	Intimação	24040210451666400000189058472
Despacho	Despacho	24040210042055400000189051910
RA TRT3_SETPOE 167_2023 ORIG	Documento Diverso	24040114591298400000188985523
Manifestação	Manifestação	24040114585246600000188985455
Intimação	Intimação	24031913512509800000188233035
Intimação	Intimação	24031913512638400000188233038
Decisão	Decisão	24031812413215900000188108592
2_ADILSON ANTONIO DOS REIS	Planilha de Cálculos	24021509402264600000185617987
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24021509400009500000185617928
Intimação	Intimação	24020507440418700000185066003
Intimação	Intimação	24020507440339600000185066002
Despacho	Despacho	24020422394017900000185063674
Intimação	Intimação	24020422382048700000185063669
Intimação	Intimação	23112909584494700000182074404
Intimação	Intimação	23112908144932900000182064163

Despacho	Despacho	23112315351661600000181714832
Certidão-prosseguimento	Certidão	23101811513237800000179410592
Manifestação	Manifestação	23101721055144000000179374342
Intimação	Intimação	23100607475758000000178708072
Despacho	Despacho	23100415455718800000178584800
Certidão-prosseguimento	Certidão	23092712161140000000178051812
Manifestação	Manifestação	23092520585897000000177910414
Adilson X Curvel (Cálc. Liq.)	Planilha de Cálculos	23092520462988500000177910050
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092520424609900000177909916
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	23092517204454100000177895155
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092517200460900000177895061
Intimação	Intimação	23090707495217600000176730816
Despacho	Despacho	23090416473179200000176514784
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23090416441392600000176514213
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23082414270500000000176272525
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23082414270300000000176272522
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23082414270200000000176272520
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23062900000000000000176272515
TST - Acórdão	Documento Diverso	23062816291000000000176272512
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	23062715000000000000176272511
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23053119000000000000176272508
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23052913540900000000176272505
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23052610080100000000176272503
Certidão	Documento Diverso	23050917211200000000176272500
Capa de Processo	Documento Diverso	23042613171100000000176272454
TST - Petição	Petição (outras)	23041909022200000000176272484
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23041909022200000000176272489
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23041909022200000000176272486
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23041909015500000000176272480
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23041909015500000000176272476
TST - Petição	Petição (outras)	23041909015500000000176272474
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23033100000000000000176272470

TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23032918225900000000176272469
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23021517085100000000176272463
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23021421153200000000176272459
Certidão	Certidão	23020812141394100000176272424
Contraminuta AI	Contraminuta	23020723424185700000176272439
Contrarrazões RR	Contrarrazões	23020722560282700000176272433
CMAI_-__ADILSON_ANTON	Contraminuta	23020717241596300000176272447
CRRR_-_ADILSON_ANTONI	Contrarrazões	23020717230926400000176272443
Intimação	Intimação	23012417572313800000176272421
Decisão	Decisão	23012409562687500000176272413
RA TRT3 (FERIADOS 2022)	Documento Diverso	23012320393964900000176272553
Adilson X Curvel (Dep. Rec. AIRR)	Comprovante de Depósito Recursal	23012320393951200000176272549
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	23012320385611100000176272406
AIRR_-_ADILSON_ANTONI	Agravo de Instrumento em	22121514282494900000176272398
certidão de publicação de	Certidão	22120711221816900000176272375
Intimação	Intimação	22120520095303500000176272391
Decisão	Decisão	22120515095137500000176272381
Recurso de Revista Reclamada	Recurso de Revista	22051219425808000000176272352
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22051219435914900000176272545
Custas Processuais Complementares	Documento Diverso	22051219440655400000176272534
MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE	Manifestação	22051219352690400000176272361
Intimação	Intimação	22042911331625300000176272333
Intimação	Intimação	22042911331602300000176272325
Acórdão	Acórdão	22042513350810600000176272344
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22042018174814700000176272341
EDRO	Embargos de Declaração	22041821501458700000176272318
Resolução Administrativa TRT-3	Documento Diverso	22041821520214300000176272528
Intimação	Intimação	22040516011963300000176272313
Intimação	Intimação	22040516011876100000176272302
Acórdão	Acórdão	22031610471430100000176272301
Certidão de Inclusão em Sessão	Certidão	22033007443811200000176272296
Decisão	Decisão	22030910421539200000143745567

Certidão-prosseguimento	Certidão	22030315474525900000143395656
CRRO Reclamada	Contrarrazões	22022523193134300000143275841
Contrarrazões PELO AUTOR	Contrarrazões	22022510344384800000143215992
Intimação	Intimação	22021513201260200000142494957
Despacho	Despacho	22021512141604000000142488579
Intimação	Intimação	22021400060945500000142350072
Despacho	Despacho	22021118501895500000142335962
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22021119115139600000142337207
GRU - Custas Processuais	Documento Diverso	22021119124514500000142337245
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22021119124895000000142337251
Recurso Ordinário pelo Autor	Recurso Ordinário	22021015235266600000142224281
Intimação	Intimação	22013113484992100000141483367
Sentença	Sentença	22013108514648500000141448735
Certidão-prosseguimento	Certidão	22011112115721800000140593685
Impugnação ED Autor	Impugnação	21121619483784100000140223726
Impugnação pelo Autor aos Embargos	Impugnação	21121015502267100000139820490
Intimação	Intimação	21120709222187500000139565489
Despacho	Despacho	21120314324863600000139410011
ED Reclamado	Embargos de Declaração	21112922033028600000139075244
Embargos de Declaração pelo	Embargos de Declaração	21112616572086900000138961295
Intimação	Intimação	21111910065044600000138447275
Sentença	Sentença	21111910054714600000138447187
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21111711062523300000138276693
Intimação	Intimação	21110817075450100000137768410
Despacho	Despacho	21110810491755200000137727566
Certidão-prosseguimento	Certidão	21100717122570000000136155673
Manifestação Esclarecimentos	Manifestação	21100420152566500000135914884
Concordância parcial com laudo e	Manifestação	21100117564661200000135815601
Intimação	Intimação	21092410334410600000135305713
Despacho	Despacho	21092219121519700000135186150
Esclarecimentos Periciais ADILSON	Parecer Técnico ou Documento	21092108233316900000135007787
Apresentação de Esclarecimentos ao	Manifestação	21092108231108400000135007738

Intimação	Intimação	21091516295346300000134712863
Despacho	Despacho	21091509032087000000134657300
Intimação	Intimação	21081910364323400000133066839
Despacho	Despacho	21081713344268400000132910820
Manifestação Reclamada Laudo	Impugnação	21081222330894200000132690872
Manifestação sobre laudo pelo	Manifestação	21080913011533700000132418972
Intimação	Intimação	21072811005204600000131758074
Despacho	Despacho	21072717534242000000131726181
Laudo Pericial ADILSON ANTONIO	Laudo Pericial	21072410473098800000131562989
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	21072410471046700000131562986
Impugnação	Impugnação	21062521124133300000129814713
Quesitos e Assistente Técnico	Apresentação de Quesitos	21061023070778000000128821884
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	21061009193601200000128748780
Intimação	Intimação	21060112521691900000128227492
Substabelecimento Reclamante	Apresentação de Substabelecimento	21052713542628300000127961253
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21052709504786000000127935851

Contestação	Contestação	21052700081329400000127922622
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21052700092479600000127922624
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	21052700440482400000127922888
Contrato de Trabalho de Experiência	Contrato de Trabalho de Experiência	21052700441564600000127922891
Telegrama (Notificação)	Documento Diverso	21052700443847500000127922897
Telegrama (Contranotificação)	Documento Diverso	21052700445732100000127922904
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700450592700000127922905
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700451312600000127922906
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700451961900000127922907
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700452666500000127922910
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700453355800000127922912
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700454376200000127922913
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700455733200000127922914
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700460374300000127922916
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700460998800000127922918
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700461961600000127922920

Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700463010500000127922923
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700463925100000127922926
Programa de Controle Médico de	Programa de Controle Médico de	21052700464580500000127922928
Programa de Prevenção de Riscos	Programa de Prevenção de Riscos	21052700465270400000127922930
NFs e Cupons Abastecimento	Documento Diverso	21052700473234700000127922932
Comprovante Demissionário	Fotografia	21052700473744600000127922933
Propaganda Oficina - FB	Fotografia	21052700480806800000127922937
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21052619484633900000127915800
Contrato Social	Contrato Social	21052619525454900000127915856
Procuração	Procuração	21052619531159100000127915868
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21052619590153200000127916092
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21051907422758600000127393755
Mandado	Mandado	21051805273205200000127297994
Intimação	Intimação	21051722122004800000127295147
Despacho	Despacho	21051715285457200000127258519
https_malotedigital.jt.jus.br_malotedigital_p	Documento Diverso	21051310005418500000127046629
protocolo malote digital	Certidão	21051310002496300000127046544
Ofício	Ofício	21051109400750400000126860499
Intimação	Intimação	21050517515710600000126574996
Decisão	Decisão	21050510254808700000126521061
Petição Inicial	Petição Inicial	21050317034690500000126387681
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21050317035983800000126387698
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21050317040252800000126387706
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21050317041159300000126387730
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21050317041363200000126387733
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21050317041693600000126387742
Procuração	Procuração	21050317042032300000126387750

CURVELO/MG,22 de abril de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010323-52.2021.5.03.0056

AUTOR	ADILSON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CURVEL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CURVEL VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CURVEL VEICULOS LTDA.
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0010323-52.2021.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ADILSON ANTONIO DOS REIS
RÉU: CURVEL VEICULOS LTDA.

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da certidão de ID 2b4e833.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão prosseguimento	Certidão	24042215304409900000190589983
Manifestação	Manifestação	24042214403275100000190578377
Intimação	Intimação	24041116383216600000189863856
prosseguimento	Certidão	24041115540540000000189857173
Manifestação	Manifestação	24041021313051300000189783058
Intimação	Intimação	24040210451666400000189058472
Despacho	Despacho	24040210042055400000189051910
RA TRT3_SETPOE 167_2023 ORIG	Documento Diverso	24040114591298400000188985523
Manifestação	Manifestação	24040114585246600000188985455
Intimação	Intimação	24031913512509800000188233035
Intimação	Intimação	24031913512638400000188233038
Decisão	Decisão	24031812413215900000188108592
2_ADILSON ANTONIO DOS REIS	Planilha de Cálculos	24021509402264600000185617987
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24021509400009500000185617928
Intimação	Intimação	24020507440418700000185066003
Intimação	Intimação	24020507440339600000185066002

Despacho	Despacho	24020422394017900000185063674
Intimação	Intimação	24020422382048700000185063669
Intimação	Intimação	23112909584494700000182074404
Intimação	Intimação	23112908144932900000182064163
Despacho	Despacho	23112315351661600000181714832
Certidão-prosseguimento	Certidão	23101811513237800000179410592
Manifestação	Manifestação	23101721055144000000179374342
Intimação	Intimação	23100607475758000000178708072
Despacho	Despacho	23100415455718800000178584800
Certidão-prosseguimento	Certidão	23092712161140000000178051812
Manifestação	Manifestação	23092520585897000000177910414
Adilson X Curvel (Cálc. Liq.)	Planilha de Cálculos	23092520462988500000177910050
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092520424609900000177909916
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	23092517204454100000177895155
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23092517200460900000177895061
Intimação	Intimação	23090707495217600000176730816
Despacho	Despacho	23090416473179200000176514784
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23090416441392600000176514213
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23082414270500000000176272525
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23082414270300000000176272522
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23082414270200000000176272520
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23062900000000000000176272515
TST - Acórdão	Documento Diverso	23062816291000000000176272512
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	23062715000000000000176272511
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23053119000000000000176272508
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23052913540900000000176272505
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23052610080100000000176272503
Certidão	Documento Diverso	23050917211200000000176272500
Capa de Processo	Documento Diverso	23042613171100000000176272454
TST - Petição	Petição (outras)	23041909022200000000176272484
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23041909022200000000176272489
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23041909022200000000176272486

TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23041909015500000000176272480
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23041909015500000000176272476
TST - Petição	Petição (outras)	23041909015500000000176272474
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23033100000000000000176272470
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23032918225900000000176272469
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23021517085100000000176272463
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23021421153200000000176272459
Certidão	Certidão	23020812141394100000176272424
Contraminuta AI	Contraminuta	23020723424185700000176272439
Contrarrazões RR	Contrarrazões	23020722560282700000176272433
CMAI_-__ADILSON_ANTON	Contraminuta	23020717241596300000176272447
CRRR_-_ADILSON_ANTONI	Contrarrazões	23020717230926400000176272443
Intimação	Intimação	23012417572313800000176272421
Decisão	Decisão	23012409562687500000176272413
RA TRT3 (FERIADOS 2022)	Documento Diverso	23012320393964900000176272553
Adilson X Curvel (Dep. Rec. AIRR)	Comprovante de Depósito Recursal	23012320393951200000176272549
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	23012320385611100000176272406
AIRR_-_ADILSON_ANTONI	Agravo de Instrumento em	22121514282494900000176272398
certidão de publicação de	Certidão	22120711221816900000176272375
Intimação	Intimação	22120520095303500000176272391
Decisão	Decisão	22120515095137500000176272381
Recurso de Revista Reclamada	Recurso de Revista	22051219425808000000176272352
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22051219435914900000176272545
Custas Processuais Complementares	Documento Diverso	22051219440655400000176272534
MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE	Manifestação	22051219352690400000176272361
Intimação	Intimação	22042911331625300000176272333
Intimação	Intimação	22042911331602300000176272325
Acórdão	Acórdão	22042513350810600000176272344
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22042018174814700000176272341
EDRO	Embargos de Declaração	22041821501458700000176272318
Resolução Administrativa TRT-3	Documento Diverso	22041821520214300000176272528
Intimação	Intimação	22040516011963300000176272313

Intimação	Intimação	22040516011876100000176272302
Acórdão	Acórdão	22031610471430100000176272301
Certidão de Inclusão em Sessão	Certidão	22033007443811200000176272296
Decisão	Decisão	22030910421539200000143745567
Certidão-prosseguimento	Certidão	22030315474525900000143395656
CRRO Reclamada	Contrarrazões	22022523193134300000143275841
Contrarrazões PELO AUTOR	Contrarrazões	22022510344384800000143215992
Intimação	Intimação	22021513201260200000142494957
Despacho	Despacho	22021512141604000000142488579
Intimação	Intimação	22021400060945500000142350072
Despacho	Despacho	22021118501895500000142335962
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22021119115139600000142337207
GRU - Custas Processuais	Documento Diverso	22021119124514500000142337245
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22021119124895000000142337251
Recurso Ordinário pelo Autor	Recurso Ordinário	22021015235266600000142224281
Intimação	Intimação	22013113484992100000141483367

Sentença	Sentença	22013108514648500000141448735
Certidão-prosseguimento	Certidão	22011112115721800000140593685
Impugnação ED Autor	Impugnação	21121619483784100000140223726
Impugnação pelo Autor aos Embargos	Impugnação	21121015502267100000139820490
Intimação	Intimação	21120709222187500000139565489
Despacho	Despacho	21120314324863600000139410011
ED Reclamado	Embargos de Declaração	21112922033028600000139075244
Embargos de Declaração pelo	Embargos de Declaração	21112616572086900000138961295
Intimação	Intimação	21111910065044600000138447275
Sentença	Sentença	21111910054714600000138447187
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21111711062523300000138276693
Intimação	Intimação	21110817075450100000137768410
Despacho	Despacho	21110810491755200000137727566
Certidão-prosseguimento	Certidão	21100717122570000000136155673
Manifestação Esclarecimentos	Manifestação	21100420152566500000135914884
Concordância parcial com laudo e	Manifestação	21100117564661200000135815601

Intimação	Intimação	21092410334410600000135305713
Despacho	Despacho	21092219121519700000135186150
Esclarecimentos Periciais ADILSON	Parecer Técnico ou Documento	21092108233316900000135007787
Apresentação de Esclarecimentos ao	Manifestação	21092108231108400000135007738
Intimação	Intimação	21091516295346300000134712863
Despacho	Despacho	21091509032087000000134657300
Intimação	Intimação	21081910364323400000133066839
Despacho	Despacho	21081713344268400000132910820
Manifestação Reclamada Laudo	Impugnação	21081222330894200000132690872
Manifestação sobre laudo pelo	Manifestação	21080913011533700000132418972
Intimação	Intimação	21072811005204600000131758074
Despacho	Despacho	21072717534242000000131726181
Laudo Pericial ADILSON ANTONIO	Laudo Pericial	21072410473098800000131562989
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	21072410471046700000131562986
Impugnação	Impugnação	21062521124133300000129814713
Quesitos e Assistente Técnico	Apresentação de Quesitos	21061023070778000000128821884

Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	21061009193601200000128748780
Intimação	Intimação	21060112521691900000128227492
Substabelecimento Reclamante	Apresentação de Substabelecimento	21052713542628300000127961253
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21052709504786000000127935851
Contestação	Contestação	21052700081329400000127922622
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21052700092479600000127922624
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	21052700440482400000127922888
Contrato de Trabalho de Experiência	Contrato de Trabalho de Experiência	21052700441564600000127922891
Telegrama (Notificação)	Documento Diverso	21052700443847500000127922897
Telegrama (Contranotificação)	Documento Diverso	21052700445732100000127922904
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700450592700000127922905
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700451312600000127922906
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700451961900000127922907
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700452666500000127922910
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700453355800000127922912
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21052700454376200000127922913

Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700455733200000127922914
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700460374300000127922916
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700460998800000127922918
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700461961600000127922920
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700463010500000127922923
Recibo de Entrega de Equipamento de	Recibo de Entrega de Equipamento de	21052700463925100000127922926
Programa de Controle Médico de	Programa de Controle Médico de	21052700464580500000127922928
Programa de Prevenção de Riscos	Programa de Prevenção de Riscos	21052700465270400000127922930
NFs e Cupons Abastecimento	Documento Diverso	21052700473234700000127922932
Comprovante Demissionário	Fotografia	21052700473744600000127922933
Propaganda Oficina - FB	Fotografia	21052700480806800000127922937
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21052619484633900000127915800
Contrato Social	Contrato Social	21052619525454900000127915856
Procuração	Procuração	21052619531159100000127915868
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21052619590153200000127916092
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21051907422758600000127393755
Mandado	Mandado	21051805273205200000127297994
Intimação	Intimação	21051722122004800000127295147
Despacho	Despacho	21051715285457200000127258519
https_malotedigital.jt.jus.br_malotedigital_p	Documento Diverso	21051310005418500000127046629
protocolo malote digital	Certidão	21051310002496300000127046544
Ofício	Ofício	21051109400750400000126860499
Intimação	Intimação	21050517515710600000126574996
Decisão	Decisão	21050510254808700000126521061
Petição Inicial	Petição Inicial	21050317034690500000126387681
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	21050317035983800000126387698
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21050317040252800000126387706
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21050317041159300000126387730
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21050317041363200000126387733
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21050317041693600000126387742
Procuração	Procuração	21050317042032300000126387750

CURVELO/MG,22 de abril de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

NATHALIA DE CARVALHO LOPES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010274-50.2017.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a231e4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos necessários para a conta de liquidação complementar, conforme requerido na petição do reclamante, ID 4b414f6.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010449-34.2023.5.03.0056

REQUERENTE	HELDAIR PEREIRA MARIZ
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDAIR PEREIRA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52edeb proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho os termos do despacho id 35251a6, pelo próprios fundamentos.

Intime-se.

Permaneça-se no aguardo do trânsito em julgado da ação principal (0010439-24.2022.5.03.0056)

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-14.2024.5.03.0056

AUTOR	E.V.N.O.
ADVOGADO	JOSE MAURICIO CAETANO DE SOUZA(OAB: 223726/MG)
ADVOGADO	LUANA MENDES MARTINS(OAB: 226181/MG)
RÉU	SIMONE APARECIDA ESTEVAO - ME
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	E&B PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	EDERSON CLAYTON SANTOS HORTA
ADVOGADO	RODRIGO BENTO MOREIRA(OAB: 97499/MG)
RÉU	E F S EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
RÉU	LUCAS RODRIGO DE LYRA VASCONCELOS REIS 07457350616
ADVOGADO	RODRIGO BENTO MOREIRA(OAB: 97499/MG)

RÉU	VEC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- E.V.N.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de14af proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da certidão id b256efe, devendo informar nos autos, no prazo de 5 dias, o endereço correto da empresa VEC PRODUÇÕES E EVENTO.

Intime-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011239-18.2023.5.03.0056

REQUERENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	CHURRASCARIA DOM MINEIRO II LTDA
ADVOGADO	WEVERSON RODRIGUES SILVA(OAB: 116850/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA DOM MINEIRO II LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c76094d proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo i. perito (Id 78788f8 e seguintes), atualizados até 30/04/2024.

Fixo a execução em R$125.980,48, a ser pago pela parte executada, neste valor já incluída a importância fixada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

- Crédito Líquido das Partes Exequentes = R$84.379,68;

- Contribuições Previdenciárias = R$24.478,42:

-Honorários de Sucumbência a favor do procurador do autor = R$8.961,66;

-Honorários Periciais Contábeis = R$2.500,00;

-Honorários de Perícia de Engenharia = R$3.190,52 e,

-Custas = R$2.470,20.

Intime-se a Parte Executada, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 05 dias, sob pena de início dos atos executórios.

O recolhimento da **contribuição previdenciária** deve ser feito por meio de guia

- DARF - no **código de receita 6092** - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho;

o recolhimento das **custas**, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001-Tesouro Nacional, Código 18740-2 (custas judiciais);

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47/2023.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-93.2021.5.03.0056

AUTOR	BASILIO XAVIER CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 633ba08 proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante da manifestação da Parte Reclamante, conforme id a486bcf, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Parte Reclamada (Id bb1be2a e seguintes), atualizados até 31/03/2024.

Fixo a execução em R$327.717,18, a ser pago pela parte executada, assim detalhada:

- Crédito Líquido da Parte Exequente = R$239.649,51;
- Contribuições previdenciárias: R$55.188,92;
-Honorários de Sucumbência a favor do procurador do autor = R$12.734,97;
- FGTS a depositar: R$15.049,79 e
-Custas = R$5.093,99.

Intime-se a Parte Executada, na pessoa de seus procuradores, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantia da execução no prazo de 05 dias, sob pena de início dos atos executórios.

O recolhimento da **contribuição previdenciária** deve ser feito por meio de guia

- DARF - no **código de receita 6092** - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho; OU
- guia GPS, no código de recolhimento 2909-CNPJ ou 2801-CEI, conforme o caso,;

o recolhimento do **FGTS** deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista); as **custas**, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001-Tesouro Nacional, Código 18740-2 (custas judiciais);

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), intime-se a União/PGF, oportunamente.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-02.2024.5.03.0056

AUTOR	CLEBIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIO BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97e49a5 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010035-02.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

SENTENÇA

Relatório

A Parte Reclamante, qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face das Partes Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e declinando os pedidos que entende serem cabíveis.

As Partes Reclamadas apresentaram defesas em que suscitam os argumentos que apresentam, requerendo a improcedência dos pleitos vindicados.

Na audiência de instrução, presentes as Partes. Foram produzidas as provas que as Partes entendiam cabíveis.

A Parte Reclamante apresentou impugnação às defesas e documentos.

Razões finais remissivas.

Encerrada a instrução.

Conciliação inviabilizada.

É o relatório.

Fundamentação

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Impugnação aos valores dos pedidos

A impugnação formulada pela 1a Parte Reclamada acerca dos valores dos pedidos se baseia em alegação genérica. Não cuidou a Ré de apontar, matematicamente, eventuais erros nos valores apresentados pelo Autor, pelo que os entendo corretamente estimados (artigo 292 do CPC).

O Reclamante indicou o valor de cada pedido e a petição inicial, como formulada, não impediu que as Partes Reclamadas apresentassem amplas e pormenorizadas defesas.

Rejeito.

Da Limitação aos Valores Atribuídos aos Pedidos

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram

estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Destarte, não há falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos.

Rejeito.

Da Ilegitimidade Passiva. 2ª Parte Reclamada.

A ilegitimidade da 2ª Parte Reclamada para figurar no polo passivo da demanda foi suscitada aos argumentos de que inexiste relação jurídica entre a Parte Trabalhadora e a 2ª Parte Reclamada.

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica da 2ª Parte Reclamada, essa é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar.

Da Prova Emprestada

Em audiência, fls. 696/697, as partes requereram a utilização de provas emprestadas dos processos 0011270-38.2023.5.03.0056 (pelas reclamadas), 0011141-33.2023.5.03.0056 (pelo reclamante), o que foi deferido e portanto serão analisadas para o deslinde das questões postas na presente demanda.

Inadimissíveis as demais provas emprestadas requeridas pela Parte Reclamante, já que não contam com a concordância das partes contrárias.

Dos Instrumentos Coletivos

As Partes Reclamadas discorrem acerca das normas coletivas aplicáveis.

Registro que as normas coletivas aplicáveis são aquelas vinculadas aos sindicatos representativos da Parte Trabalhadora e Parte Empregadora, ou seja, aquelas juntadas pela Parte Reclamante (fls. 46/73), mesmas juntadas pela 1ª Parte Reclamada (fls. 634/661).

Irrelevante o fato de as tomadoras dos serviços prestados pela Parte Trabalhadora não serem representadas pelos citados sindicatos.

A 2ª Parte Reclamada foi incluída no polo passivo na condição de responsável subsidiária, não havendo qualquer discordância acerca do vínculo empregatício firmado entre Parte Trabalhadora e 1ª Parte Reclamada.

Do Adicional Noturno

A Parte Reclamante alega que trabalhava em horário noturno, mas a 1ª Parte Reclamada não observava a hora noturna ficta para pagamento, bem como o avanço sobre as horas em prorrogação.

Eis os termos da cláusula décima da CCT do ano de 2023 (fl. 50):

“Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de **39% (trinta e nove por cento)** sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, **o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei**, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).”

Logo, ao contrário do que alega a Parte Reclamante, a CCT vigente à época da prestação laboral fixou a hora noturna em 60 (sessenta) minutos, bem como afastou a possibilidade de antecipação ou prorrogação do adicional sobre as horas laboradas antes das 22h e após as 5h.

Legitimamente firmados, devem ser prestigiadas e reconhecidas as normas coletivas carreadas aos autos, na forma prevista no inciso XXVI da Constituição Federal (Tema 1046 do STF).

O pedido é improcedente.

Da Jornada de Trabalho - Intervalos intrajornada e interjornada - Feriados

A Parte Reclamante alega que embora contratada para cumprir jornada 12X36, das 17:00 às 7:00, laborava 14 horas seguidas, folgando apenas 34 horas, alterada portanto a jornada contratual. Sustenta descaracterização da jornada de 12x36 horas, bem como questiona a validade dos controles de ponto, requerendo aplicação da Súmula 338 do TST. Postula as horas laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal como extras, além das horas intervalares (intrajornada e interjornada) e feriados laborados.

As Partes Reclamadas defendem a regularidade da jornada de 12x36 horas e o correto pagamento das horas trabalhadas inclusive em feriados. Também sustentam regular gozo dos intervalos intrajornada e interjornada. Invocam o art. 59-B da CLT e a norma coletiva.

A 1ª Parte Reclamada apresentou as folhas de ponto do período laborado (fls. 598/609). Com registros assimétricos e devidamente assinados, gozam de presunção relativa de veracidade e somente devem ser desconstituídos mediante outro meio idôneo, ônus da

Parte Reclamante, nos termos dos art. 818, I, da CLT.
Nessa toada, as folhas de ponto devem ser consideradas parcialmente válidas como meio de prova, uma vez que a prova oral produzida (emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 e 0011141-33.2023.5.03.0056) foi apta a descredibilizar apenas os intervalos intrajornadas nelas anotados (aproximadamente 30 minutos por dia), haja vista que o vigia não era substituído no intervalo para refeição, permanecendo vigiando a obra/equipamentos enquanto se alimentava.
Não maculados os registros de entrada e saída, bem como os dias de frequências constantes nos cartões. Depreende-se da prova oral (emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 e 0011141-33.2023.5.03.0056) que havia regular registro das entradas e saídas nos controles de jornada e, embora tenha revelado a prática do sistema de jornadas dobradas em alguns dias da semana, não convenceu de que a Parte Trabalhadora efetivamente o integrava, máxime no volume noticiado na inicial.
Ademais, a prova confirmou o integral pagamento de todas as horas extras e dobras eventualmente realizadas, o que reforça a improcedência dos pleitos respectivos.
A Parte Reclamante, com vista da documentação, não se desincumbiu de apontar, aritmeticamente, ainda que a título de amostragem, eventuais horas extras ou intervalares registradas não quitadas.
Cotejados registros de jornada e comprovantes de pagamento, este Juízo também não detectou horas extras a pagar (art. 58, § 1º, da CLT). Havia redução do intervalo intrajornada registrado em folha (aproximadamente 30 minutos por dia), na forma autorizada em norma coletiva, e correspondente quitação em folha de pagamento (rubrica “H E 50% Intra Jornada”).
Os cartões de ponto não revelam deturpação da jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo certo que as normas coletivas autorizam, expressamente, a jornada praticada (Cláusula 35ª da CCT 2023, fls. 60/61).
Pontuo que a variação de minutos nos registros de entrada e saída é natural na citada jornada especial, dotada de contínuos e sistemáticos revezamentos. Ressalte-se que o parágrafo primeiro de referida cláusula, preconiza que “considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, haja vista a natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes”.
Reitero que, legitimamente firmadas, devem ser prestigiadas e reconhecidas as normas coletivas aplicáveis, na forma prevista no inciso XXVI da Constituição Federal (Tema 1046 do STF).
Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas intervalares, para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante: valor correspondente ao período intervalar intrajornada suprimido (30 minutos por dia), durante todo o período laborado, com acréscimo de 50% e de forma indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT).
Em razão da natureza indenizatória conferida às horas intervalares (intrajornada) após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, não são devidos os reflexos postulados sobre tais horas.
Para o cálculo das horas intervalares, deverá ser observada: a evolução salarial, a base composta por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST; divisor 210 (jornada 12x36); apuração conforme controles de ponto.

Das Diferenças de Ticket Alimentação

A Parte Reclamante alega que a empresa só pagava R$220,00 por mês de ticket alimentação acrescido de R$60,00 a título de vale refeição, quando deveria pagar R$26,14 por dia que, o que totalizaria R$392,10 por mês, mais as dobras. Postula diferenças.
Eis os termos do “caput” da cláusula 13ª da CCT 2023 (fl. 51 e fl.639):
“Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e de prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenentes ajustam que a partir de 01/01/2023, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R$ 26,14 (vinte e seiso reais e quatorze centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.”
Restou incontroverso, nos autos, que a 1ª Parte Reclamada não fornecia alimentação e pagava R$280,00 por mês ao título.
A Parte Trabalhadora laborava, em média, 15 dias por mês (fls. 598/608) na jornada de 12x36 horas. Não convenceu a este Juízo, conforme retro detectado, que a Parte Reclamante se ativava no sistema de dobras integrado por alguns vigias.
Logo, comprovado que o valor do ticket alimentação/refeição mensalmente quitado (R$280,00) era inferior ao convencionado (15 x R$ 26,14 = R$ 392,10).
Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante diferenças de ticket alimentação de todo o pacto laboral.
Para o cálculo, deverão ser observados: dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados às fls. 598/608 dos autos; valores quitados (R$280,00); cláusula convencional.

Uso de veículo particular - Combustível - Indenização (depreciação)

O reclamante postulou indenização pelo uso de veículo particular e

pelas despesas com manutenções e combustível, ao argumento de que era necessário utilizá-lo nos deslocamentos residência-trabalho -residência.

Os recibos salariais, fls. 610/614, discriminam pagamentos de verba "Benefício de Transporte", com valor correspondente a R$150,00, por mês. Neste sentido depoimentos das testemunhas Enio de Souza Cruz e Leonardo Rocha de Souza, provas emprestadas dos autos 0011141-33.2023.5.03.0056 (fls.686/687).

Assim, não há respaldo fático-jurídico para a indenização postulada. O veículo não era utilizado na atividade estrita e para o trabalho, mas apenas nos deslocamentos residência-trabalho-residência.

Julgo improcedente.

Da Indenização por Danos Morais. Condições Degradantes.

A Parte Reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que exercia suas atividades em condições degradantes, já que a Parte Reclamada não disponibilizava lugar digno para almoçar; que tinha que levar sua refeição e não tinha fogão para esquentar ou geladeira pra conservar a comida.

As Partes Reclamadas impugnaram as alegações iniciais e defenderam a improcedência do pedido.

A responsabilização civil exige a concorrência de três requisitos: conduta ilícita ou abusiva, nexo de causalidade e o dano.

Ainda assim, o dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento.

Logo, meros dissabores não configuram danos capazes de atrair a incidência da responsabilidade civil, sob pena de banalização do instituto, diante do que não há que se falar em indenização por danos morais.

Depreende-se da prova oral colhida (provas emprestadas dos autos 0011141-33.2023.5.03.0056 - fl.688 e autos 0011270-38.2023.5.03.0056 - fl.693) e anexos fotográficos (fls. 511/514) que ao contrário do asseverado pelo Parte Reclamante havia área de vivência dotadas de marmibox, cadeiras, barracas e mesas para os trabalhadores guardarem e realizarem suas refeições.

Nesse contexto, o pedido de pagamento de indenização por dano moral ao título é improcedente.

Multas CCT

Verificado o descumprimento das cláusulas 13a e 35a, constantes na CCT 2023, julgo parcialmente procedente para condenar a Parte Reclamada à multa prevista na cláusula 70a, de 8% (oito por cento) do piso salarial da Parte Reclamante, por cada cláusula violada.

Da Responsabilidade Subsidiária. 2ª e 3ª Partes Reclamadas.

A Parte Reclamante alega que foi contratada pela 1ª Parte Reclamada, mas sua força de trabalho foi em benefício da 2ª Parte Reclamada, pelo que requer a responsabilização subsidiária da 2ª Parte Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A 2ª Parte Reclamada nega qualquer tipo de responsabilidade.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

Restou comprovada a prestação de serviços pela Parte Trabalhadora, contratada pela 1ª Parte Reclamada, em benefício da 2ª Parte Reclamada.

A defesa da 2a Parte Reclamada bem como o contrato de prestação de serviços entabulado entre esta e 1ª Parte Reclamada (fls. 78/100), além de confirmar a terceirização da atividade noticiada nos autos (prestação de serviços de vigia não armada), aborda os vínculos em exame.

A condição de tomadora de serviço e a participação na relação processual ensejam a responsabilização subsidiária das 2ª Parte Reclamada.

Ressalto que a licitude da terceirização não implica afastamento da responsabilidade das 2ª Parte Reclamada, já que ela se beneficiou da prestação dos serviços da Parte Trabalhadora, devendo, pois, com respaldo nos artigos 8º da CLT e 186 e 927 do Código Civil, responder pela eventual inobservância dos direitos trabalhistas que faz jus a Parte Reclamante.

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

Cabia, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas. Não apresentou nenhum documento comprobatório ao título, incorrendo em culpa *in vigilando* e *in eligendo* noticiadas na inicial.

Neste contexto, os argumentos expendidos na defesa pela 2ª Parte Reclamada, atinentes não responsabilização, tornam-se insólitos ante a substancial jurisprudência que se posicionou pela responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, a teor do disposto na supracitada Súmula 331, IV, do TST.

Vale ainda dizer que não seria jurídico e mesmo moralmente justo que aqueles que usufruíram da força de trabalho do empregado se beneficiassem sem a devida contrapartida. Na medida em que a tomadora dos serviços se utiliza da força de trabalho da Parte Trabalhadora para o desenvolvimento de suas atividades, se beneficiando diretamente pelos serviços por ele prestados, responde pelas verbas trabalhistas resultantes da relação pactuada

não pagas pelas prestadoras de serviços, sendo irrelevante que a responsabilidade não derive do contrato celebrado com a 1ª Parte Reclamada.

A questão, inclusive, ficou definitivamente pacificada a partir da Lei 13.467/17 que acrescentou o §5º ao art. 5º-A, da Lei 6.019/74, no sentido de que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações. Trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Vale mencionar, ainda, o depoimento prestado pelo preposto da 1ª Parte Reclamada (prova emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 - fl.693), no sentido de que prestava serviços para 2ª Parte Reclamada.

Por todo o exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Parte Reclamada, para responder pelas parcelas deferidas à Parte Reclamante nesta decisão relativas a todo o período contratual, em caso de inadimplemento da 1ª Parte Reclamada.

A responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, de natureza personalíssima, bem como respectivas astreintes, mas alcança todas as verbas pecuniárias da condenação (item VI da Súmula 331 do TST).

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª Parte Reclamada e, em seguida, contra a devedora subsidiária, podendo esta, se quiser, voltar-se contra a devedora principal e/ou os sócios desta em ação de regresso.

Da dedução/Compensação

Não há compensação a ser deferida, porquanto não comprovado pela 1ª Parte Reclamada que a Parte Reclamante assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST).

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de todos os valores comprovadamente quitados a mesmo título das parcelas deferidas.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno as Partes Reclamadas (2ª de forma subsidiária) em 5% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deixo de condenar a Parte Reclamante em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Da Atualização Monetária

O Supremo Tribunal Federal determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59).

Os valores apontados na petição inicial são estimativos, não limitando a condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Parte Reclamante, para condenar as Partes Reclamadas, sendo as 2ª, subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Liquidação de sentença por cálculos.

Deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, que possuem natureza indenizatória, na forma da Lei.

Advirto as Partes que a oposição de embargos declaratórios que seja mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios e aplicadas as multas processuais cabíveis.

Custas, pelas Partes Reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 4.000,00, a serem recolhidas na guia GRU, no código 18740-2.

Caso as Partes Reclamadas tenham interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 0111), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-02.2024.5.03.0056

AUTOR	CLEBIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
- ICCR 135 S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97e49a5 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010035-02.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

SENTENÇA

Relatório

A Parte Reclamante, qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face das Partes Reclamadas, igualmente qualificadas, narrando os fatos e declinando os pedidos que entende serem cabíveis.

As Partes Reclamadas apresentaram defesas em que suscitam os argumentos que apresentam, requerendo a improcedência dos pleitos vindicados.

Na audiência de instrução, presentes as Partes. Foram produzidas as provas que as Partes entendiam cabíveis.

A Parte Reclamante apresentou impugnação às defesas e documentos.

Razões finais remissivas.

Encerrada a instrução.

Conciliação inviabilizada.

É o relatório.

Fundamentação

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Impugnação aos valores dos pedidos

A impugnação formulada pela 1a Parte Reclamada acerca dos valores dos pedidos se baseia em alegação genérica. Não cuidou a Ré de apontar, matematicamente, eventuais erros nos valores apresentados pelo Autor, pelo que os entendo corretamente estimados (artigo 292 do CPC).

O Reclamante indicou o valor de cada pedido e a petição inicial, como formulada, não impediu que as Partes Reclamadas apresentassem amplas e pormenorizadas defesas.

Rejeito.

Da Limitação aos Valores Atribuídos aos Pedidos

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Destarte, não há falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos.

Rejeito.

Da Ilegitimidade Passiva. 2ª Parte Reclamada.

A ilegitimidade da 2ª Parte Reclamada para figurar no polo passivo da demanda foi suscitada aos argumentos de que inexiste relação jurídica entre a Parte Trabalhadora e a 2ª Parte Reclamada.

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica da 2ª Parte Reclamada, essa é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar.

Da Prova Emprestada

Em audiência, fls. 696/697, as partes requereram a utilização de provas emprestadas dos processos 0011270-38.2023.5.03.0056 (pelas reclamadas), 0011141-33.2023.5.03.0056 (pelo reclamante), o que foi deferido e portanto serão analisadas para o deslinde das questões postas na presente demanda.

Inadimissíveis as demais provas emprestadas requeridas pela Parte Reclamante, já que não contam com a concordância das partes

contrárias.

Dos Instrumentos Coletivos

As Partes Reclamadas discorrem acerca das normas coletivas aplicáveis.

Registro que as normas coletivas aplicáveis são aquelas vinculadas aos sindicatos representativos da Parte Trabalhadora e Parte Empregadora, ou seja, aquelas juntadas pela Parte Reclamante (fls. 46/73), mesmas juntadas pela 1ª Parte Reclamada (fls. 634/661).

Irrelevante o fato de as tomadoras dos serviços prestados pela Parte Trabalhadora não serem representadas pelos citados sindicatos.

A 2ª Parte Reclamada foi incluída no polo passivo na condição de responsável subsidiária, não havendo qualquer discordância acerca do vínculo empregatício firmado entre Parte Trabalhadora e 1ª Parte Reclamada.

Do Adicional Noturno

A Parte Reclamante alega que trabalhava em horário noturno, mas a 1ª Parte Reclamada não observava a hora noturna ficta para pagamento, bem como o avanço sobre as horas em prorrogação.

Eis os termos da cláusula décima da CCT do ano de 2023 (fl. 50):

“Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de **39% (trinta e nove por cento)** sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, **o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei**, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).”

Logo, ao contrário do que alega a Parte Reclamante, a CCT vigente à época da prestação laboral fixou a hora noturna em 60 (sessenta) minutos, bem como afastou a possibilidade de antecipação ou prorrogação do adicional sobre as horas laboradas antes das 22h e após as 5h.

Legitimamente firmados, devem ser prestigiadas e reconhecidas as normas coletivas carreadas aos autos, na forma prevista no inciso XXVI da Constituição Federal (Tema 1046 do STF).

O pedido é improcedente.

Da Jornada de Trabalho - Intervalos intrajornada e interjornada - Feriados

A Parte Reclamante alega que embora contratada para cumprir jornada 12X36, das 17:00 às 7:00, laborava 14 horas seguidas, folgando apenas 34 horas, alterada portanto a jornada contratual.

Sustenta descaracterização da jornada de 12x36 horas, bem como questiona a validade dos controles de ponto, requerendo aplicação da Súmula 338 do TST. Postula as horas laboradas acima da 8ª diária ou 44ª semanal como extras, além das horas intervalares (intrajornada e interjornada) e feriados laborados.

As Partes Reclamadas defendem a regularidade da jornada de 12x36 horas e o correto pagamento das horas trabalhadas inclusive em feriados. Também sustentam regular gozo dos intervalos intrajornada e interjornada. Invocam o art. 59-B da CLT e a norma coletiva.

A 1ª Parte Reclamada apresentou as folhas de ponto do período laborado (fls. 598/609). Com registros assimétricos e devidamente assinados, gozam de presunção relativa de veracidade e somente devem ser desconstituídos mediante outro meio idôneo, ônus da Parte Reclamante, nos termos dos art. 818, I, da CLT.

Nessa toada, as folhas de ponto devem ser consideradas parcialmente válidas como meio de prova, uma vez que a prova oral produzida (emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 e 0011141-33.2023.5.03.0056) foi apta a descredibilizar apenas os intervalos intrajornadas nelas anotados (aproximadamente 30 minutos por dia), haja vista que o vigia não era substituído no intervalo para refeição, permanecendo vigiando a obra/equipamentos enquanto se alimentava.

Não maculados os registros de entrada e saída, bem como os dias de frequências constantes nos cartões. Depreende-se da prova oral (emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 e 0011141-33.2023.5.03.0056) que havia regular registro das entradas e saídas nos controles de jornada e, embora tenha revelado a prática do sistema de jornadas dobradas em alguns dias da semana, não convenceu de que a Parte Trabalhadora efetivamente o integrava, máxime no volume noticiado na inicial.

Ademais, a prova confirmou o integral pagamento de todas as horas extras e dobras eventualmente realizadas, o que reforça a improcedência dos pleitos respectivos.

A Parte Reclamante, com vista da documentação, não se desincumbiu de apontar, aritmeticamente, ainda que a título de amostragem, eventuais horas extras ou intervalares registradas não quitadas.

Cotejados registros de jornada e comprovantes de pagamento, este Juízo também não detectou horas extras a pagar (art. 58, § 1º, da CLT). Havia redução do intervalo intrajornada registrado em folha (aproximadamente 30 minutos por dia), na forma autorizada em norma coletiva, e correspondente quitação em folha de pagamento (rubrica “H E 50% Intra Jornada”).

Os cartões de ponto não revelam deturpação da jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo certo que as

normas coletivas autorizam, expressamente, a jornada praticada (Cláusula 35ª da CCT 2023, fls. 60/61).

Pontuo que a variação de minutos nos registros de entrada e saída é natural na citada jornada especial, dotada de contínuos e sistemáticos revezamentos. Ressalte-se que o parágrafo primeiro de referida cláusula, preconiza que "considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, haja vista a natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes".

Reitero que, legitimamente firmadas, devem ser prestigiadas e reconhecidas as normas coletivas aplicáveis, na forma prevista no inciso XXVI da Constituição Federal (Tema 1046 do STF).

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas intervalares, para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante: valor correspondente ao período intervalar intrajornada suprimido (30 minutos por dia), durante todo o período laborado, com acréscimo de 50% e de forma indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT).

Em razão da natureza indenizatória conferida às horas intervalares (intrajornada) após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, não são devidos os reflexos postulados sobre tais horas.

Para o cálculo das horas intervalares, deverá ser observada: a evolução salarial, a base composta por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST; divisor 210 (jornada 12x36); apuração conforme controles de ponto.

Das Diferenças de Ticket Alimentação

A Parte Reclamante alega que a empresa só pagava R$220,00 por mês de ticket alimentação acrescido de R$60,00 a título de vale refeição, quando deveria pagar R$26,14 por dia que, o que totalizaria R$392,10 por mês, mais as dobras. Postula diferenças.

Eis os termos do "caput" da cláusula 13ª da CCT 2023 (fl. 51 e fl.639):

"Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e de prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenentes ajustam que a partir de 01/01/2023, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R$ 26,14 (vinte e seiso reais e quatorze centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repousos semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas."

Restou incontroverso, nos autos, que a 1ª Parte Reclamada não fornecia alimentação e pagava R$280,00 por mês ao título.

A Parte Trabalhadora laborava, em média, 15 dias por mês (fls. 598/608) na jornada de 12x36 horas. Não convenceu a este Juízo, conforme retro detectado, que a Parte Reclamante se ativava no sistema de dobras integrado por alguns vigias.

Logo, comprovado que o valor do ticket alimentação/refeição mensalmente quitado (R$280,00) era inferior ao convencionado (15 x R$ 26,14 = R$ 392,10).

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante diferenças de ticket alimentação de todo o pacto laboral.

Para o cálculo, deverão ser observados: dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto juntados às fls. 598/608 dos autos; valores quitados (R$280,00); cláusula convencional.

Uso de veículo particular - Combustível - Indenização (depreciação)

O reclamante postulou indenização pelo uso de veículo particular e pelas despesas com manutenções e combustível, ao argumento de que era necessário utilizá-lo nos deslocamentos residência-trabalho -residência.

Os recibos salariais, fls. 610/614, discriminam pagamentos de verba "Benefício de Transporte", com valor correspondente a R$150,00, por mês. Neste sentido depoimentos das testemunhas Enio de Souza Cruz e Leonardo Rocha de Souza, provas emprestadas dos autos 0011141-33.2023.5.03.0056 (fls.686/687).

Assim, não há respaldo fático-jurídico para a indenização postulada. O veículo não era utilizado na atividade estrita e para o trabalho, mas apenas nos deslocamentos residência-trabalho-residência.

Julgo improcedente.

Da Indenização por Danos Morais. Condições Degradantes.

A Parte Reclamante pleiteia indenização por danos morais ao argumento de que exercia suas atividades em condições degradantes, já que a Parte Reclamada não disponibilizava lugar digno para almoçar; que tinha que levar sua refeição e não tinha fogão para esquentar ou geladeira pra conservar a comida.

As Partes Reclamadas impugnaram as alegações iniciais e defenderam a improcedência do pedido.

A responsabilização civil exige a concorrência de três requisitos: conduta ilícita ou abusiva, nexo de causalidade e o dano.

Ainda assim, o dano moral indenizável é aquele que causa perturbação psicológica, que denigre a imagem da vítima ou que a coloca em situação constrangedora ou de verdadeiro sofrimento.

Logo, meros dissabores não configuram danos capazes de atrair a incidência da responsabilidade civil, sob pena de banalização do instituto, diante do que não há que se falar em indenização por danos morais.

Depreende-se da prova oral colhida (provas emprestadas dos autos 0011141-33.2023.5.03.0056 - fl.688 e autos 0011270-38.2023.5.03.0056 - fl.693) e anexos fotográficos (fls. 511/514) que

ao contrário do asseverado pelo Parte Reclamante havia área de vivência dotadas de marmibox, cadeiras, barracas e mesas para os trabalhadores guardarem e realizarem suas refeições.

Nesse contexto, o pedido de pagamento de indenização por dano moral ao título é improcedente.

Multas CCT

Verificado o descumprimento das cláusulas 13a e 35a, constantes na CCT 2023, julgo parcialmente procedente para condenar a Parte Reclamada à multa prevista na cláusula 70a, de 8% (oito por cento) do piso salarial da Parte Reclamante, por cada cláusula violada.

Da Responsabilidade Subsidiária. 2ª e 3ª Partes Reclamadas.

A Parte Reclamante alega que foi contratada pela 1ª Parte Reclamada, mas sua força de trabalho foi em benefício da 2ª Parte Reclamada, pelo que requer a responsabilização subsidiária da 2ª Parte Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A 2ª Parte Reclamada nega qualquer tipo de responsabilidade.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

Restou comprovada a prestação de serviços pela Parte Trabalhadora, contratada pela 1ª Parte Reclamada, em benefício da 2ª Parte Reclamada.

A defesa da 2a Parte Reclamada bem como o contrato de prestação de serviços entabulado entre esta e 1ª Parte Reclamada (fls. 78/100), além de confirmar a terceirização da atividade noticiada nos autos (prestação de serviços de vigia não armada), aborda os vínculos em exame.

A condição de tomadora de serviço e a participação na relação processual ensejam a responsabilização subsidiária das 2ª Parte Reclamada.

Ressalto que a licitude da terceirização não implica afastamento da responsabilidade das 2ª Parte Reclamada, já que ela se beneficiou da prestação dos serviços da Parte Trabalhadora, devendo, pois, com respaldo nos artigos 8º da CLT e 186 e 927 do Código Civil, responder pela eventual inobservância dos direitos trabalhistas que faz jus a Parte Reclamante.

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

Cabia, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas. Não apresentou nenhum documento comprobatório ao título, incorrendo em culpa *in vigilando* e *in eligendo* noticiadas na inicial.

Neste contexto, os argumentos expendidos na defesa pela 2ª Parte Reclamada, atinentes não responsabilização, tornam-se insólitos ante a substancial jurisprudência que se posicionou pela responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, a teor do disposto na supracitada Súmula 331, IV, do TST.

Vale ainda dizer que não seria jurídico e mesmo moralmente justo que aqueles que usufruíram da força de trabalho do empregado se beneficiassem sem a devida contrapartida. Na medida em que a tomadora dos serviços se utiliza da força de trabalho da Parte Trabalhadora para o desenvolvimento de suas atividades, se beneficiando diretamente pelos serviços por ele prestados, responde pelas verbas trabalhistas resultantes da relação pactuada não pagas pelas prestadoras de serviços, sendo irrelevante que a responsabilidade não derive do contrato celebrado com a 1ª Parte Reclamada.

A questão, inclusive, ficou definitivamente pacificada a partir da Lei 13.467/17 que acrescentou o §5º ao art. 5º-A, da Lei 6.019/74, no sentido de que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações. Trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Vale mencionar, ainda, o depoimento prestado pelo preposto da 1ª Parte Reclamada (prova emprestada dos autos 0011270-38.2023.5.03.0056 - fl.693), no sentido de que prestava serviços para 2ª Parte Reclamada.

Por todo o exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Parte Reclamada, para responder pelas parcelas deferidas à Parte Reclamante nesta decisão relativas a todo o período contratual, em caso de inadimplemento da 1ª Parte Reclamada.

A responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, de natureza personalíssima, bem como respectivas astreintes, mas alcança todas as verbas pecuniárias da condenação (item VI da Súmula 331 do TST).

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª Parte Reclamada e, em seguida, contra a devedora subsidiária, podendo esta, se quiser, voltar-se contra a devedora principal e/ou os sócios desta em ação de regresso.

Da dedução/Compensação

Não há compensação a ser deferida, porquanto não comprovado pela 1ª Parte Reclamada que a Parte Reclamante assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST).

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de todos os valores comprovadamente quitados a mesmo título das

parcelas deferidas.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno as Partes Reclamadas (2ª de forma subsidiária) em 5% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deixo de condenar a Parte Reclamante em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Da Atualização Monetária

O Supremo Tribunal Federal determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59).

Os valores apontados na petição inicial são estimativos, não limitando a condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Parte Reclamante, para condenar as Partes Reclamadas, sendo as 2ª, subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Liquidação de sentença por cálculos.

Deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, que possuem natureza indenizatória, na forma da Lei.

Advirto as Partes que a oposição de embargos declaratórios que seja mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios e aplicadas as multas processuais cabíveis.

Custas, pelas Partes Reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 4.000,00, a serem recolhidas na guia GRU, no código 18740-2.

Caso as Partes Reclamadas tenham interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 0111), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-44.2021.5.03.0056

AUTOR	JOSE DOS ANJOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS ANJOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d3cff proferido nos autos.

Vistos.

Diante da grande divergência apresentada nos cálculos juntados pelas partes, determino a retirada dos autos da pauta de audiência e determino a realização de perícia técnica, para apuração do débito, nomeando-se para o encargo a Dra. Renata Castanheira Nery Amado, que deverá entregar o laudo, em 20 dias.

Intime-se a i. perita.

Retirem-se os autos da pauta.

Dê-se ciência às partes.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-02.2019.5.03.0056

AUTOR	SILVIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de55e0e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora da certidão de ID 5c3c3b1 e anexos.

Intime-se o autor para informar o endereço correto do Sr. ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 031.907.966-02, no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 22 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Diamantina

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010095-82.2024.5.03.0085

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
AUTOR	A.R.E.M.
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
RÉU	NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
RÉU	JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAOBIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos documentos juntados aos autos por meio da certidão de Id 788ddc0, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010095-82.2024.5.03.0085

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
AUTOR	A.R.E.M.
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
RÉU	NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
RÉU	JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAOBIM

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.E.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALEXIA ROGERIA ELISIARIO MEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos documentos juntados aos autos por meio da certidão de Id 788ddc0, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010095-82.2024.5.03.0085

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
AUTOR	A.R.E.M.
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
RÉU	NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
RÉU	JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAOBIM

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos documentos juntados aos autos por meio da certidão de Id 788ddc0, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010095-82.2024.5.03.0085

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	RENATA ALEXCIA ELISIARIO SILVA
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
AUTOR	A.R.E.M.
ADVOGADO	JONATAS SOARES ANTUNES(OAB: 122756/MG)
ADVOGADO	BRUNO CESAR ANTUNES VIANA(OAB: 88297/MG)
ADVOGADO	MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA(OAB: 93174/MG)
RÉU	NEIDIMAR BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
RÉU	JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDILENE DOS SANTOS(OAB: 201097/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAOBIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JNE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos documentos juntados aos autos por meio da certidão de Id 788ddc0, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010569-87.2023.5.03.0085

AUTOR	VANIA ALVES SILVA
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RÉU	LOTERIA DA VIUVA LTDA.
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3378

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VANIA ALVES SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do Ofício juntado aos autos, Id f13c807, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010569-87.2023.5.03.0085

AUTOR	VANIA ALVES SILVA
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RÉU	LOTERIA DA VIUVA LTDA.
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3378

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIA DA VIUVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LOTERIA DA VIUVA LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista do Ofício juntado aos autos, Id f13c807, para manifestação no prazo de 5 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010552-51.2023.5.03.0085

AUTOR	IGOR DE JESUS LOPES
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 154405/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE JESUS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

IGOR DE JESUS LOPES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da

determinação de expedição de alvará em seu favor.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010418-58.2022.5.03.0085

AUTOR	VILMA AIRES FERNANDES
ADVOGADO	MICHELLE ALVES DE LIMA PEREIRA(OAB: 180447/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE FIGUEIREDO VIEIRA(OAB: 114128/MG)
RÉU	SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
RÉU	LUIZA REGINA FERREIRA PAULA 80617085668
ADVOGADO	THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA REGINA FERREIRA PAULA 80617085668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZA REGINA FERREIRA PAULA 80617085668

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do despacho de id 0119f04.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010614-91.2023.5.03.0085

AUTOR	CLERISTON FREDERICO RODRIGUES
ADVOGADO	LUNIA SOUZA DAMASO(OAB: 207102/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERISTON FREDERICO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CLERISTON FREDERICO RODRIGUES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do retorno dos autos a esta Secretaria.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010614-91.2023.5.03.0085

AUTOR	CLERISTON FREDERICO RODRIGUES
ADVOGADO	LUNIA SOUZA DAMASO(OAB: 207102/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 05 dias, indicar os dados bancários a fim de possibilitar a expedição de ofício para RESTITUIÇÃO das custas processuais.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010569-87.2023.5.03.0085

AUTOR	VANIA ALVES SILVA
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RÉU	LOTERIA DA VIUVA LTDA.
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3378

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VANIA ALVES SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do adiamento da audiência de instrução designada para o dia 23/05/2024, às 13h30, mantidas as demais cominações constantes do despacho id: 5b8815b.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010569-87.2023.5.03.0085

AUTOR	VANIA ALVES SILVA
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
RÉU	LOTERIA DA VIUVA LTDA.
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3378

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIA DA VIUVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LOTERIA DA VIUVA LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do adiamento da audiência de instrução designada para o dia 23/05/2024, às 13h30, mantidas as demais cominações constantes do despacho id: 5b8815b.

DIAMANTINA/MG, 19 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010048-16.2021.5.03.0085

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVONE VIEIRA BISPO(OAB: 173485/MG)
ADVOGADO	ERENIFIA AGATA SARAIVA NUNES FERES(OAB: 152292/MG)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINA OLIVEIRA(OAB: 142332/MG)
RÉU	GERALDO EGIDIO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	RAIMUNDA MARLEINE MEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	ANA ELIZA DE LOURDES OLIVEIRA BITTNER
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: tomar ciência da Sentença Id ff5d60c, que determinou a extinção da execução e o arquivamento dos presentes autos.
As partes poderão, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010048-16.2021.5.03.0085

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVONE VIEIRA BISPO(OAB: 173485/MG)
ADVOGADO	ERENIFIA AGATA SARAIVA NUNES FERES(OAB: 152292/MG)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINA OLIVEIRA(OAB: 142332/MG)
RÉU	GERALDO EGIDIO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	RAIMUNDA MARLEINE MEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	ANA ELIZA DE LOURDES OLIVEIRA BITTNER
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: tomar ciência da Sentença Id ff5d60c, que determinou a extinção da execução e o arquivamento dos presentes autos.
As partes poderão, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010280-57.2023.5.03.0085

AUTOR	SINALDO SILVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIZE PEREIRA(OAB: 126523/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA CRUZ LEITE(OAB: 141270/MG)
ADVOGADO	ADAO CESAR SANTOS(OAB: 133993/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MANT DO HOSPITAL E MAT DR AURELIANO BRANDAO
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO GUEDES(OAB: 135622/MG)
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINALDO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SINALDO SILVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para:
Sobre os esclarecimentos do LAUDO PERICIAL (Id 10ba7af) e respectivo anexo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010280-57.2023.5.03.0085

AUTOR	SINALDO SILVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIZE PEREIRA(OAB: 126523/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA CRUZ LEITE(OAB: 141270/MG)
ADVOGADO	ADAO CESAR SANTOS(OAB: 133993/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MANT DO HOSPITAL E MAT DR AURELIANO BRANDAO
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO GUEDES(OAB: 135622/MG)
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MANT DO HOSPITAL E MAT DR AURELIANO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ASSOCIACAO MANT DO HOSPITAL E MAT DR AURELIANO BRANDAO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para:

Sobre os esclarecimentos do LAUDO PERICIAL (Id 10ba7af) e respectivo anexo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010688-48.2023.5.03.0085

AUTOR	ALEXANDRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	RODOLFO TORQUATO DA CUNHA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	RODOLFO TORQUATO DA CUNHA - ME
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed6c268 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.;

RELATÓRIO

ALEXANDRA DE JESUS SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA, RODOLFO TORQUATO DA CUNHA – ME, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, na qual formulou pedidos e requerimentos pelas razões expostas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$142.600,00. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas, suscitando a prescrição bienal e quinquenal, arguindo preliminares, contestando os pedidos e requerendo a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos.

Impugnação apresentada pela reclamante.

Determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, o laudo pericial foi apresentado, dando-se às partes iguais oportunidades de manifestação.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas de cada litigante.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final recusada.

É o relato do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Contribuições previdenciárias – incompetência absoluta

A competência da Justiça do Trabalho, em termos de recolhimento

de contribuições previdenciárias, se restringe aos acordos por ela homologados e à exação decorrente das sentenças condenatórias que proferir.

A Colenda Corte do TST há muito estabeleceu, consoante se extrai de sua Súmula nº 368, item I, que "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*".

Assim, não cabe a esta Justiça Especializada determinar o recolhimento ou executar contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em Juízo, à ausência de condenação em pecúnia.

Por conseguinte, pronuncio a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de execução dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, salvo quando decorrentes de condenação pecuniária na presente decisão, julgando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, § 3º, do CPC, em relação ao citado pedido.

Limitação do pedido

Não há falar em limitação da quantia da condenação conforme valor dado à causa ou a pedido, eis que o art. 460 do CPC apenas proíbe apreciação de pleito não realizado na prefacial, mas não obsta que a condenação alcance o justo valor devido e nem mesmo aponta que a condenação deva ser limitada aos valores expressamente discriminados na inicial.

Nessa mesma direção, Tese Jurídica Prevalecente do E. TRT/MG, cujo entendimento também se aplica ao procedimento ordinário, pois parte da mesma premissa apontada pela reclamada: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

Lado outro, em virtude do princípio da adstrição, ojulgamento deve ser proferido de acordo com os limites do que foi postulado na peça de ingresso (art. 141 e 492 do CPC).

Impugnação aos documentos

A validade e o valor probatório dos documentos juntados pelas partes serão analisados em cada tópico desta decisão, caso ocorra necessidade.

Prescrição bienal e quinquenal

Considerando que a reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego e a unicidade contratual, a arguição de prescrição bienal e quinquenal será juntamente com ela analisada, por razão de prejudicialidade.

Unicidade contratual – vínculo empregatício

A reclamante alega que iniciou o seu labor em junho de 2016 para o primeiro reclamado, realizando serviços de limpeza/higienização na residência, no sítio e na empresa dos reclamados, sem qualquer registro em sua CTPS. Informa, ainda, que em 01/04/2023, foi formalmente admitida pela terceira reclamada, como doméstica, permanecendo, contudo, com as mesmas atividades de limpeza para os reclamados, até a sua dispensa em 06/09/2023.

Postula, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período anterior ao do registro na CTPS com todos os direitos correlatos, bem como a unicidade contratual e a condenação solidária de todos os reclamados.

O primeiro reclamado sustenta que a reclamante prestou-lhe serviços, em sua residência, por no máximo duas vezes na semana, nunca de forma exclusiva, pois realizava faxina em várias outras residências para vários outros clientes durante a semana, não havendo que se falar, assim, em relação de emprego.

Pois bem.

Incontroverso que a reclamante prestou serviços para o primeiro reclamado a partir de junho/2016, sendo controversa a relação de emprego.

Inicialmente, destaca-se que, para a configuração de vínculo empregatício doméstico, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos fático-jurídicos: pessoalidade, prestação de serviços por pessoa física, continuidade, subordinação e onerosidade (art. 1o da LC 150/2015 c/c arts. 2º e 3º da CLT).

Embora o reclamado tenha negado o vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços durante o período declinado na inicial e, por conseguinte, atraiu para si o ônus de comprovar que os serviços prestados pela reclamante não preenchiam os requisitos que configuram a relação empregatícia, fato obstativo ao direito vindicado na inicial (art. 818, II, da CLT).

Desse encargo, porém, o réu conseguiu se desvencilhar.

Isso porque, nas alegações defensivas, o réu narrou que a autora iniciou o labor em sua residência, realizando faxina em duas vezes na semana, até 23/06/2021, ocasião em que a reclamante passou a laborar na casa da terceira reclamada como empregada doméstica,

sendo que a prova oral produzida confirmou tais alegações, esclarecendo, ainda, que a reclamante trabalhava como diarista na casa do primeiro reclamado e de diversas outras pessoas no mesmo período.

Com efeito, a 1ª testemunha do 1º reclamado informou que "*a Reclamante trabalhava para Carla três dias na semana; que não sabe até quando a Reclamante trabalhou para a Carla; que também sempre via a Reclamante trabalhando na casa de Sãozinha; que via a Reclamante trabalhando na casa de Rodolfo e Ana Rosa, não sabendo quantos dias na semana; que, num mesmo período, a Reclamante prestava serviços nas casas de Rodolfo, Carla e Sãozinha*".

A 2ª testemunha do 1º reclamado complementou que "*a Reclamante prestava serviços de diarista em Couto Magalhães; que a Reclamante prestava serviços na casa de Rodolfo, duas vezes por semana, porque descia junto com a Reclamante para ir trabalhar e, no período, ela também laborava para Fernando e, ainda, para um rapaz com o apelido "Tem*"".

A 2ª testemunha convidada pela reclamante, por sua vez, declarou que "*morou de frente ao velório até 2019; que, nesse período, presenciou a Reclamante lá fazendo faxina, limpava banheiro, fazia café; que presenciava a Reclamante nos velórios de duas a três vezes por semana; que nunca viu a Reclamante trabalhando em residência de terceiros*".

No entanto, este último depoimento transcrito revelou-se frágil e inconsistente, incapaz de elidir os demais depoimentos, uma vez que a própria reclamante informou, em seu depoimento pessoal que "*começou a prestar serviços na CECAP-Couto em 2021 e na CECAP-Diamantina em setembro de 2022*", portanto, em data posterior ao período indicado pela testemunha.

Diante do exposto, comprovada a ausência dos elementos essenciais ao reconhecimento do vínculo empregatício, improcede o pedido de reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, e consequentemente, todos os demais pedidos decorrentes deste.

Nessa senda, considerando o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o 1º réu, não há que se falar em unicidade contratual, ficando rejeita, ainda, a análise da prescrição bienal arguida.

Também não há prescrição quinquenal a ser declarada, uma vez que o contrato de trabalho supostamente teve início em 23/06/2021 e a ação foi ajuizada em 03/12/2023.

Retificação da CTPS

Superadas as questões supra, passo à análise do pedido de retificação da CTPS em relação ao período laborado para os demais reclamados, sem registro.

Aduz a reclamante que, em 01/04/2021, foi formalmente admitida pela terceira reclamada, para prestar serviços de limpeza na residência desta última e na empresa do segundo e quarto reclamados, sendo sua CTPS anotada apenas em 01/04/2023.

No tocante ao início do pacto laboral, a empregadora nega a prestação de serviço para os 2º e 4º reclamados, mas admite que, quando laborou para a 3ª reclamada no período de 23/06/2021 a 31/03/2023, não assinou a CTPS porque "*foi a mesma quem se recusou a levar sua CTPS para os devidos registros, já que a Reclamante era cadastrada no "Bolsa Família",* acrescentando que, para o recebimento do auxílio emergencial, "*a Reclamante declarou na plataforma da DATAPREV que não possuía vínculo de emprego (...) trabalhava como diarista, atendendo a diversos clientes durante a semana*".

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confirma que "*passou a trabalhar na casa de Ana Carolina em 2021*".

Dessa forma, não há dúvida de que a data da admissão da reclamante foi em 23/06/2021, o que se declara.

Com relação ao salário recebido, a reclamada juntou, aos autos, diversos recibos de pagamento (fls. 242/260) correspondentes ao período anterior ao registro da CTPS, devidamente assinados pela obreira, comprovando o pagamento de um salário-mínimo vigente à época.

A autora impugnou os documentos, mas não trouxe aos autos elementos a refutar a veracidade deles e, à míngua de prova em contrário, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pelo período do vínculo empregatício.

Diante do exposto, são devidas à reclamante as seguintes parcelas salariais, nos limites do pedido: aviso prévio indenizado (36 dias), férias + 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e 2022/2023; férias proporcionais + 1/3 (2/12), 13º salário proporcional de 2021; 13º salário de 2022; FGTS pelo período sem anotação na CTPS e diferença da multa de 40%.

Autorizo, no entanto, e desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, valendo-se dos recibos juntados aos autos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Condeno a terceira reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS da reclamante, para fazer constar a data de admissão em 23/06/2021. Deverá a reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00 (art. 537 do CPC). Se no prazo de 30 dias a obrigação

não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante (art. 39, §2º, da CLT).

A 3ª reclamada deverá, ainda, no mesmo prazo, entregar à reclamante novas guias TRCT com as devidas retificações.

Procede, ainda, a diferença do seguro-desemprego, de forma indenizada, em relação ao período sem registro na CTPS.

Desnecessária a entrega da chave de conectividade, haja vista que o FGTS + diferença da multa de 40% serão pagos diretamente à reclamante.

Adicional de insalubridade

A reclamante alega que trabalhava para a terceira reclamada, tanto em sua residência como em sua empresa e, nesse caso, realizando atividades de limpeza e higienização de banheiros públicos e coletivos de grande circulação.

A reclamada nega a prestação de serviço da reclamante para a sua empresa, afirmando que a atividade exercida por ela dava-se somente no âmbito de sua residência.

Inicialmente, registre-se que não há pedido específico de alteração da função da reclamante na CTPS, mas faz-se necessária a averiguação das atividades da autora para posterior análise do pedido de adicional de insalubridade formulado.

Acerca dos fatos narrados, a prova oral produzida confirmou o labor da autora na empresa da reclamada.

Com efeito, a 1ª testemunha da reclamante declarou que "*residia próximo ao velório da CECAP, numa casa ao lado; que lá residiu do ano de 2000 até 2023; (..) que, no período em que lá residiu, viu a Reclamante trabalhando no velório, de duas a três vezes por semana; que o depoente já teve parentes velados nesse velório, sendo o último em 2023; que a Reclamante trabalhou nesses velórios, servindo café, alimentos e limpeza; que presenciou a Reclamante limpando banheiros lá, em mais de uma oportunidade*".

Também nesse sentido, uma testemunha da empresa reclamada, que fornecia lanche na empresa, declarou que "*a Reclamante já trabalhou fazendo limpeza na CECAP Couto*", e a outra testemunha da empresa declarou que a reclamante "*já fez a limpeza de ambiente, inclusive já lavou banheiros*", sendo que as demais testemunhas dos reclamados apenas informaram que a reclamante não trabalhava no velório porque nunca viram ou não souberam informar.

Diante dos depoimentos acima transcritos, em cotejo com as demais provas dos autos, resta claro que a reclamante prestava serviços para a 3ª reclamada, tanto na sua residência quanto na sua empresa.

Superada tal questão, passo a análise da alegada insalubridade pretendida pela autora.

Tratando-se de controvérsia que depende de prova técnica (artigo 195 da CLT), foi determinada a realização de perícia para averiguação das condições de trabalho enfrentadas pela autora.

O perito judicial concluiu, em seu laudo técnico, que, "*Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o seu Período Laboral imprescrito, até a data de junho ou julho de 2021, como Faxineira de sala de velório e sala de preparo de corpos, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos*".

Com efeito, o perito verificou que a empresa em comento realiza venda de caixões, ornamentação de flores, transporte em carro fúnebre, preparação de corpos e realização de velórios, entre outras atividades.

Apurou, o "*expert*", que a reclamante executava a coleta de lixo e a limpeza dos banheiros destinados a um grande número de pessoas que visitava o velório, e que esta condição torna esses banheiros públicos, equiparando-se essa condição de trabalho a lixo urbano (coleta e industrialização).

Ressaltou, ainda, o perito, que o "*Anexo 14 da NR 15: Determina que a avaliação seja qualitativa e não impõe Limites de Tolerância, tempo de exposição ou quantidades. A exposição às condições e seus efeitos, caracteriza a atividade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme o tipo de atividade desenvolvida*".

As reclamadas não impugnaram o laudo pericial, e nem produziram provas a fim de desconstituir as conclusões da prova técnica.

Acolhem-se, assim, as conclusões do perito, diante da referida prova técnica, produzida por profissional da confiança do juízo, o qual observou as normas aplicáveis ao caso.

Entretanto, no que diz respeito ao período de labor da reclamante em atividade insalubre, conforme já analisado nesta decisão, restou demonstrada a ausência de vínculo de emprego com qualquer um dos reclamados no período anterior a 23/06/2023, restando equivocada a conclusão pericial nesse quesito.

Impugnado o laudo pericial pela reclamante, que questionou as datas mencionadas pelo perito, em sua conclusão, este prestou esclarecimentos informando que "*caso ocorra comprovação em Juízo, que após junho/2021 a Reclamante continuou a fazer as limpezas dos banheiros nos velórios, lhe é devida a insalubridade*".

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), por todo o período contratual reconhecido nesta decisão, tendo como base de cálculo o salário-mínimo (art. 192 da CLT e Súmula 46 do TRT), com reflexos

em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + multa de 40%.

Indefiro reflexos em RSR, por se tratar a reclamante de empregada mensalista, sendo que a parcela paga mensalmente já a remunera, bem como reflexos em horas extras, ante a inexistência de comprovação de pagamento, e inexistente o principal, segue a mesma sorte o acessório.

Jornada de trabalho

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados das 8h às 12h, e pleiteia o pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª hora diária e 44ª semanal com todos os reflexos devidos.

A reclamada, por sua vez, impugna a jornada declinada e afirma que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com 1 hora de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h, não havendo horas extras devidas, eis que respeitada a jornada legal.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamada possuía mais de 20 empregados. Pelo contrário, há indícios de que contava com bem menos de 20 empregados, pois se trata de empresa pequena, onde a própria sócia prestava serviços de limpeza e manutenção, conforme se depreende dos depoimentos colhidos em audiência.

Assim, nos termos do art. 74, §2º da CLT, contando com menos de 20 empregados, a reclamada estava dispensada de apresentar controles de jornada da reclamante, sendo desta o ônus de comprovar as alegadas horas extras, a teor do art. 818 da CLT.

Importante ressaltar que a causa de pedir das horas extras limita-se à jornada declinada na inicial, o que deverá ser observado para análise do pedido.

E, nesse sentido, a autora não produziu nenhuma prova de que laborava efetivamente até às 18h de segunda a sexta-feira, conforme informado por ela na exordial, não se provando a realização de horas extras, motivo pelo qual o pedido de pagamento de horas extras é improcedente.

Responsabilidade das reclamadas

A autora alega que as empresas reclamadas integram o mesmo grupo econômico, e requer a responsabilidade solidária de todas elas.

No caso vertente, os documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 33/36 (CNPJ) e os de fls. 153/155 e 163/164 (contrato social), comprovam que o primeiro e terceiro reclamados são sócio da segunda e terceira reclamadas, em localidades diferentes.

Além disso, os reclamados, apesar de terem apresentado defesas diversas, constituíram e foram representados pelo mesmo procurador em audiência.

Conclui-se pela existência de grupo econômico.

Portanto, declaro a existência de grupo econômico entre a segunda e terceira reclamadas, e condeno-as a responderem solidariamente pelos créditos e obrigações deferidos na presente decisão. (art. 2º, § 2º, da CLT).

Com relação aos 1º e 3º reclamados, verifica-se que são sócios das 2ª e 4ª reclamadas respectivamente.

Nos termos do art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

O artigo 855-A da CLT, que dispõe sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível em todas as fases do processo, inclusive no conhecimento. Logo, é possível concluir que não há impedimento para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, desde a petição inicial, o que, aliás, está previsto no CPC, de aplicação subsidiária.

Assim, desde que a empregadora principal não pague o débito no prazo do art. 880 da CLT, referidos sócios integrantes do polo passivo serão responsáveis subsidiários pela quitação dos créditos atribuídos à parte autora neste feito, devendo ser observadas as disposições do art. 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos do CSJT.

Assim, condeno as 2ª e 4ª reclamadas, de forma solidária, e as 1ª e 3ª reclamadas, de forma subsidiária, a pagarem todos os créditos deferidos na presente decisão.

Ofícios

Diante da constatação de que a reclamante, no período do vínculo de emprego reconhecido, recebeu auxílio emergencial e bolsa família, e não foram feitos os recolhimentos ao INSS, expeçam-se ofícios à SRTE, Ministério da Cidadania, MPF, DPF, MPT e INSS, com cópia da inicial, da defesa, da ata de audiência de instrução e desta decisão.

Justiça gratuita

Alegando a reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declarações nesse sentido, é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe

traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Justiça gratuita - reclamada

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelos reclamados, aplica-se a Súmula 463 do TST, de forma que cabia aos requerentes o ônus de provar efetivamente sua situação de miserabilidade econômica.

"*In casu"*, todavia, os reclamados (pessoa jurídica) não se desvencilharam desse fardo de evidenciar o estado de miserabilidade jurídica.

Da mesma forma os reclamados pessoas físicas não juntaram declaração de pobreza nos autos nem comprovaram hipossuficiência econômica.

Indefiro, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos reclamados, diante da ausência de comprovação dos requisitos legais para sua concessão, uma vez que os réus não demonstraram a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a teor do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Assim sendo, condeno os reclamados a pagarem ao advogado da reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora.

No que toca a honorários de sucumbência em favor do advogado dos reclamados, quanto aos pedidos da demandante julgados improcedentes, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita, não são devidos, na mesma linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que apontou pela inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Indefiro.

Honorários periciais

Honorários técnicos periciais, a cargo dos reclamados, sucumbentes no objeto da perícia, arbitrado no valor total de R$ 2.000,00, observando grau de zelo e dedicação do perito, tempo gasto para a realização do estudo, bem como complexidade da perícia realizada, e a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Dedução - Compensação

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles. No caso dos autos, não comprova a ré ser credora do autor.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS + multa de 40% e férias + 1/3, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que

representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, não há mais espaço para incidência de juros (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época própria não transfere a obrigação tributária da reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pela obreira, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade da autora decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **ALEXANDRA DE JESUS SILVA, PRONUNCIAR** a incompetência material deste Juízo para processar e julgar o pedido de execução dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, salvo quando decorrentes de condenação pecuniária na presente decisão, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito, em relação ao citado requerimento para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar na obrigação de pagar, solidariamente, os reclamados **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA – ME** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e, subsidiariamente, os reclamados **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA,** em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, observando-se os limites do pedido, a pagar à reclamante:

a) Aviso prévio indenizado (36 dias);

b) Férias + 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e 2022/2023;

c) Férias proporcionais + 1/3 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2021;

e) 13º salário de 2022;

f) FGTS pelo período sem anotação na CTPS;

g) Diferença da multa de 40%;

h) Diferenças do seguro desemprego, de forma indenizada;

i) Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), por todo o

período contratual reconhecido nesta decisão, tendo como base de cálculo o salário mínimo (art. 192 da CLT e Súmula 46 do TRT), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + multa de 40%.

Condeno a 3ª reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS da reclamante, para fazer constar a data de admissão em 23/06/2021, bem como as guias nova guias TRCT retificadas, observando-se os comandos da fundamentação.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários técnicos periciais, a cargo dos reclamados, arbitrados no valor total de R$ 2.700,00, observando a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS + multa de 40% e férias + 1/3, sendo salariais os demais pedidos deferidos.

A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

À Secretaria, expeçam-se ofícios aos SRTE, Ministério da Cidadania, MPF, DPF, MPT e INSS para informar sobre o recebimento da bolsa família e auxílio emergencial pela reclamante durante o período do vínculo de emprego ora reconhecido, com cópia da inicial, da defesa, da ata de audiência de instrução e desta decisão.

Os verdadeiros valores devidos ao reclamante serão alcançados em sede de liquidação de sentença, por cálculos aritméticos.

Custas a cargo dos reclamados, no importe de R$ 1.000,00, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010688-48.2023.5.03.0085

AUTOR	ALEXANDRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	RODOLFO TORQUATO DA CUNHA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	RODOLFO TORQUATO DA CUNHA - ME
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
RÉU	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- RODOLFO TORQUATO DA CUNHA
- RODOLFO TORQUATO DA CUNHA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed6c268 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.;

RELATÓRIO

ALEXANDRA DE JESUS SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA, RODOLFO TORQUATO DA CUNHA – ME, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, na qual formulou pedidos e requerimentos pelas razões expostas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$142.600,00. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas, suscitando a prescrição bienal e quinquenal, arguindo preliminares, contestando os pedidos e requerendo a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos.

Impugnação apresentada pela reclamante.

Determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, o laudo pericial foi apresentado, dando-se às partes iguais oportunidades de manifestação.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das

partes e de duas testemunhas de cada litigante.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final recusada.

É o relato do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Contribuições previdenciárias – incompetência absoluta

A competência da Justiça do Trabalho, em termos de recolhimento de contribuições previdenciárias, se restringe aos acordos por ela homologados e à exação decorrente das sentenças condenatórias que proferir.

A Colenda Corte do TST há muito estabeleceu, consoante se extrai de sua Súmula nº 368, item I, que "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*".

Assim, não cabe a esta Justiça Especializada determinar o recolhimento ou executar contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em Juízo, à ausência de condenação em pecúnia.

Por conseguinte, pronuncio a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de execução dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, salvo quando decorrentes de condenação pecuniária na presente decisão, julgando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, § 3º, do CPC, em relação ao citado pedido.

Limitação do pedido

Não há falar em limitação da quantia da condenação conforme valor dado à causa ou a pedido, eis que o art. 460 do CPC apenas proíbe apreciação de pleito não realizado na prefacial, mas não obsta que a condenação alcance o justo valor devido e nem mesmo aponta que a condenação deva ser limitada aos valores expressamente discriminados na inicial.

Nessa mesma direção, Tese Jurídica Prevalecente do E. TRT/MG, cujo entendimento também se aplica ao procedimento ordinário, pois parte da mesma premissa apontada pela reclamada: "*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

Lado outro, em virtude do princípio da adstrição, ojulgamento deve ser proferido de acordo com os limites do que foi postulado na peça de ingresso (art. 141 e 492 do CPC).

Impugnação aos documentos

A validade e o valor probatório dos documentos juntados pelas partes serão analisados em cada tópico desta decisão, caso ocorra necessidade.

Prescrição bienal e quinquenal

Considerando que a reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego e a unicidade contratual, a arguição de prescrição bienal e quinquenal será juntamente com ela analisada, por razão de prejudicialidade.

Unicidade contratual – vínculo empregatício

A reclamante alega que iniciou o seu labor em junho de 2016 para o primeiro reclamado, realizando serviços de limpeza/higienização na residência, no sítio e na empresa dos reclamados, sem qualquer registro em sua CTPS. Informa, ainda, que em 01/04/2023, foi formalmente admitida pela terceira reclamada, como doméstica, permanecendo, contudo, com as mesmas atividades de limpeza para os reclamados, até a sua dispensa em 06/09/2023.

Postula, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período anterior ao do registro na CTPS com todos os direitos correlatos, bem como a unicidade contratual e a condenação solidária de todos os reclamados.

O primeiro reclamado sustenta que a reclamante prestou-lhe serviços, em sua residência, por no máximo duas vezes na semana, nunca de forma exclusiva, pois realizava faxina em várias outras residências para vários outros clientes durante a semana, não havendo que se falar, assim, em relação de emprego.

Pois bem.

Incontroverso que a reclamante prestou serviços para o primeiro reclamado a partir de junho/2016, sendo controversa a relação de emprego.

Inicialmente, destaca-se que, para a configuração de vínculo empregatício doméstico, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos fático-jurídicos: pessoalidade, prestação de

serviços por pessoa física, continuidade, subordinação e onerosidade (art. 1o da LC 150/2015 c/c arts. 2º e 3º da CLT). Embora o reclamado tenha negado o vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços durante o período declinado na inicial e, por conseguinte, atraiu para si o ônus de comprovar que os serviços prestados pela reclamante não preenchiam os requisitos que configuram a relação empregatícia, fato obstativo ao direito vindicado na inicial (art. 818, II, da CLT).

Desse encargo, porém, o réu conseguiu se desvencilhar.

Isso porque, nas alegações defensivas, o réu narrou que a autora iniciou o labor em sua residência, realizando faxina em duas vezes na semana, até 23/06/2021, ocasião em que a reclamante passou a laborar na casa da terceira reclamada como empregada doméstica, sendo que a prova oral produzida confirmou tais alegações, esclarecendo, ainda, que a reclamante trabalhava como diarista na casa do primeiro reclamado e de diversas outras pessoas no mesmo período.

Com efeito, a 1ª testemunha do 1º reclamado informou que "*a Reclamante trabalhava para Carla três dias na semana; que não sabe até quando a Reclamante trabalhou para a Carla; que também sempre via a Reclamante trabalhando na casa de Sãozinha; que via a Reclamante trabalhando na casa de Rodolfo e Ana Rosa, não sabendo quantos dias na semana; que, num mesmo período, a Reclamante prestava serviços nas casas de Rodolfo, Carla e Sãozinha*".

A 2ª testemunha do 1º reclamado complementou que "*a Reclamante prestava serviços de diarista em Couto Magalhães; que a Reclamante prestava serviços na casa de Rodolfo, duas vezes por semana, porque descia junto com a Reclamante para ir trabalhar e, no período, ela também laborava para Fernando e, ainda, para um rapaz com o apelido "Tem*"".

A 2ª testemunha convidada pela reclamante, por sua vez, declarou que "*morou de frente ao velório até 2019; que, nesse período, presenciou a Reclamante lá fazendo faxina, limpava banheiro, fazia café; que presenciava a Reclamante nos velórios de duas a três vezes por semana; que nunca viu a Reclamante trabalhando em residência de terceiros*".

No entanto, este último depoimento transcrito revelou-se frágil e inconsistente, incapaz de elidir os demais depoimentos, uma vez que a própria reclamante informou, em seu depoimento pessoal que "*começou a prestar serviços na CECAP-Couto em 2021 e na CECAP-Diamantina em setembro de 2022*", portanto, em data posterior ao período indicado pela testemunha.

Diante do exposto, comprovada a ausência dos elementos essenciais ao reconhecimento do vínculo empregatício, improcede o pedido de reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, e consequentemente, todos os demais pedidos decorrentes deste.

Nessa senda, considerando o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o 1º réu, não há que se falar em unicidade contratual, ficando rejeita, ainda, a análise da prescrição bienal arguida.

Também não há prescrição quinquenal a ser declarada, uma vez que o contrato de trabalho supostamente teve início em 23/06/2021 e a ação foi ajuizada em 03/12/2023.

Retificação da CTPS

Superadas as questões supra, passo à análise do pedido de retificação da CTPS em relação ao período laborado para os demais reclamados, sem registro.

Aduz a reclamante que, em 01/04/2021, foi formalmente admitida pela terceira reclamada, para prestar serviços de limpeza na residência desta última e na empresa do segundo e quarto reclamados, sendo sua CTPS anotada apenas em 01/04/2023.

No tocante ao início do pacto laboral, a empregadora nega a prestação de serviço para os 2º e 4º reclamados, mas admite que, quando laborou para a 3ª reclamada no período de 23/06/2021 a 31/03/2023, não assinou a CTPS porque "*foi a mesma quem se recusou a levar sua CTPS para os devidos registros, já que a Reclamante era cadastrada no "Bolsa Família",* acrescentando que, para o recebimento do auxílio emergencial, "*a Reclamante declarou na plataforma da DATAPREV que não possuía vínculo de emprego (...) trabalhava como diarista, atendendo a diversos clientes durante a semana"*.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confirma que "*passou a trabalhar na casa de Ana Carolina em 2021*".

Dessa forma, não há dúvida de que a data da admissão da reclamante foi em 23/06/2021, o que se declara.

Com relação ao salário recebido, a reclamada juntou, aos autos, diversos recibos de pagamento (fls. 242/260) correspondentes ao período anterior ao registro da CTPS, devidamente assinados pela obreira, comprovando o pagamento de um salário-mínimo vigente à época.

A autora impugnou os documentos, mas não trouxe aos autos elementos a refutar a veracidade deles e, à míngua de prova em contrário, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pelo período do vínculo empregatício.

Diante do exposto, são devidas à reclamante as seguintes parcelas salariais, nos limites do pedido: aviso prévio indenizado (36 dias), férias + 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e 2022/2023; férias proporcionais + 1/3 (2/12), 13º salário proporcional de 2021; 13º

salário de 2022; FGTS pelo período sem anotação na CTPS e diferença da multa de 40%.

Autorizo, no entanto, e desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, valendo-se dos recibos juntados aos autos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

Condeno a terceira reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS da reclamante, para fazer constar a data de admissão em 23/06/2021. Deverá a reclamante depositar sua CTPS em Juízo no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00 (art. 537 do CPC). Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante (art. 39, §2º, da CLT).

A 3ª reclamada deverá, ainda, no mesmo prazo, entregar à reclamante novas guias TRCT com as devidas retificações.

Procede, ainda, a diferença do seguro-desemprego, de forma indenizada, em relação ao período sem registro na CTPS.

Desnecessária a entrega da chave de conectividade, haja vista que o FGTS + diferença da multa de 40% serão pagos diretamente à reclamante.

Adicional de insalubridade

A reclamante alega que trabalhava para a terceira reclamada, tanto em sua residência como em sua empresa e, nesse caso, realizando atividades de limpeza e higienização de banheiros públicos e coletivos de grande circulação.

A reclamada nega a prestação de serviço da reclamante para a sua empresa, afirmando que a atividade exercida por ela dava-se somente no âmbito de sua residência.

Inicialmente, registre-se que não há pedido específico de alteração da função da reclamante na CTPS, mas faz-se necessária a averiguação das atividades da autora para posterior análise do pedido de adicional de insalubridade formulado.

Acerca dos fatos narrados, a prova oral produzida confirmou o labor da autora na empresa da reclamada.

Com efeito, a 1ª testemunha da reclamante declarou que "*residia próximo ao velório da CECAP, numa casa ao lado; que lá residiu do ano de 2000 até 2023; (..) que, no período em que lá residiu, viu a Reclamante trabalhando no velório, de duas a três vezes por semana; que o depoente já teve parentes velados nesse velório, sendo o último em 2023; que a Reclamante trabalhou nesses velórios, servindo café, alimentos e limpeza; que presenciou a Reclamante limpando banheiros lá, em mais de uma oportunidade*".

Também nesse sentido, uma testemunha da empresa reclamada, que fornecia lanche na empresa, declarou que "*a Reclamante já trabalhou fazendo limpeza na CECAP Couto*", e a outra testemunha da empresa declarou que a reclamante "*já fez a limpeza de ambiente, inclusive já lavou banheiros*", sendo que as demais testemunhas dos reclamados apenas informaram que a reclamante não trabalhava no velório porque nunca viram ou não souberam informar.

Diante dos depoimentos acima transcritos, em cotejo com as demais provas dos autos, resta claro que a reclamante prestava serviços para a 3ª reclamada, tanto na sua residência quanto na sua empresa.

Superada tal questão, passo a análise da alegada insalubridade pretendida pela autora.

Tratando-se de controvérsia que depende de prova técnica (artigo 195 da CLT), foi determinada a realização de perícia para averiguação das condições de trabalho enfrentadas pela autora.

O perito judicial concluiu, em seu laudo técnico, que, "*Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o seu Período Laboral imprescrito, até a data de junho ou julho de 2021, como Faxineira de sala de velório e sala de preparo de corpos, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos*".

Com efeito, o perito verificou que a empresa em comento realiza venda de caixões, ornamentação de flores, transporte em carro fúnebre, preparação de corpos e realização de velórios, entre outras atividades.

Apurou, o "*expert*", que a reclamante executava a coleta de lixo e a limpeza dos banheiros destinados a um grande número de pessoas que visitava o velório, e que esta condição torna esses banheiros públicos, equiparando-se essa condição de trabalho a lixo urbano (coleta e industrialização).

Ressaltou, ainda, o perito, que o "*Anexo 14 da NR 15: Determina que a avaliação seja qualitativa e não impõe Limites de Tolerância, tempo de exposição ou quantidades. A exposição às condições e seus efeitos, caracteriza a atividade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme o tipo de atividade desenvolvida*".

As reclamadas não impugnaram o laudo pericial, e nem produziram provas a fim de desconstituir as conclusões da prova técnica.

Acolhem-se, assim, as conclusões do perito, diante da referida prova técnica, produzida por profissional da confiança do juízo, o qual observou as normas aplicáveis ao caso.

Entretanto, no que diz respeito ao período de labor da reclamante

em atividade insalubre, conforme já analisado nesta decisão, restou demonstrada a ausência de vínculo de emprego com qualquer um dos reclamados no período anterior a 23/06/2023, restando equivocada a conclusão pericial nesse quesito.

Impugnado o laudo pericial pela reclamante, que questionou as datas mencionadas pelo perito, em sua conclusão, este prestou esclarecimentos informando que "*caso ocorra comprovação em Juízo, que após junho/2021 a Reclamante continuou a fazer as limpezas dos banheiros nos velórios, lhe é devida a insalubridade*".

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), por todo o período contratual reconhecido nesta decisão, tendo como base de cálculo o salário-mínimo (art. 192 da CLT e Súmula 46 do TRT), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + multa de 40%.

Indefiro reflexos em RSR, por se tratar a reclamante de empregada mensalista, sendo que a parcela paga mensalmente já a remunera, bem como reflexos em horas extras, ante a inexistência de comprovação de pagamento, e inexistente o principal, segue a mesma sorte o acessório.

Jornada de trabalho

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados das 8h às 12h, e pleiteia o pagamento das horas extras laboradas acima da 8ª hora diária e 44ª semanal com todos os reflexos devidos.

A reclamada, por sua vez, impugna a jornada declinada e afirma que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com 1 hora de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h, não havendo horas extras devidas, eis que respeitada a jornada legal.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamada possuía mais de 20 empregados. Pelo contrário, há indícios de que contava com bem menos de 20 empregados, pois se trata de empresa pequena, onde a própria sócia prestava serviços de limpeza e manutenção, conforme se depreende dos depoimentos colhidos em audiência.

Assim, nos termos do art. 74, §2º da CLT, contando com menos de 20 empregados, a reclamada estava dispensada de apresentar controles de jornada da reclamante, sendo desta o ônus de comprovar as alegadas horas extras, a teor do art. 818 da CLT.

Importante ressaltar que a causa de pedir das horas extras limita-se à jornada declinada na inicial, o que deverá ser observado para análise do pedido.

E, nesse sentido, a autora não produziu nenhuma prova de que laborava efetivamente até às 18h de segunda a sexta-feira, conforme informado por ela na exordial, não se provando a realização de horas extras, motivo pelo qual o pedido de pagamento de horas extras é improcedente.

Responsabilidade das reclamadas

A autora alega que as empresas reclamadas integram o mesmo grupo econômico, e requer a responsabilidade solidária de todas elas.

No caso vertente, os documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 33/36 (CNPJ) e os de fls. 153/155 e 163/164 (contrato social), comprovam que o primeiro e terceiro reclamados são sócio da segunda e terceira reclamadas, em localidades diferentes.

Além disso, os reclamados, apesar de terem apresentado defesas diversas, constituíram e foram representados pelo mesmo procurador em audiência.

Conclui-se pela existência de grupo econômico.

Portanto, declaro a existência de grupo econômico entre a segunda e terceira reclamadas, e condeno-as a responderem solidariamente pelos créditos e obrigações deferidos na presente decisão. (art. 2º, § 2º, da CLT).

Com relação aos 1º e 3º reclamados, verifica-se que são sócios das 2ª e 4ª reclamadas respectivamente.

Nos termos do art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

O artigo 855-A da CLT, que dispõe sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível em todas as fases do processo, inclusive no conhecimento. Logo, é possível concluir que não há impedimento para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, desde a petição inicial, o que, aliás, está previsto no CPC, de aplicação subsidiária.

Assim, desde que a empregadora principal não pague o débito no prazo do art. 880 da CLT, referidos sócios integrantes do polo passivo serão responsáveis subsidiários pela quitação dos créditos atribuídos à parte autora neste feito, devendo ser observadas as disposições do art. 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos do CSJT.

Assim, condeno as 2ª e 4ª reclamadas, de forma solidária, e as 1ª e 3ª reclamadas, de forma subsidiária, a pagarem todos os créditos deferidos na presente decisão.

Ofícios

Diante da constatação de que a reclamante, no período do vínculo de emprego reconhecido, recebeu auxílio emergencial e bolsa

família, e não foram feitos os recolhimentos ao INSS, expeçam-se ofícios à SRTE, Ministério da Cidadania, MPF, DPF, MPT e INSS, com cópia da inicial, da defesa, da ata de audiência de instrução e desta decisão.

Justiça gratuita

Alegando a reclamante miserabilidade, dizendo não estar em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, juntando declarações nesse sentido, é o quanto basta para ser beneficiário da justiça gratuita, até mesmo porque a parte reclamada não demonstrou no caderno processual que o requerente está atualmente exercendo alguma atividade que lhe traga benefícios econômicos acima daqueles descritos em lei (art. 790, §3º, da CLT e OJ 304 da SDI-1 do C. TST). Defiro.

Justiça gratuita - reclamada

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelos reclamados, aplica-se a Súmula 463 do TST, de forma que cabia aos requerentes o ônus de provar efetivamente sua situação de miserabilidade econômica.

"*In casu*", todavia, os reclamados (pessoa jurídica) não se desvencilharam desse fardo de evidenciar o estado de miserabilidade jurídica.

Da mesma forma os reclamados pessoas físicas não juntaram declaração de pobreza nos autos nem comprovaram hipossuficiência econômica.

Indefiro, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos reclamados, diante da ausência de comprovação dos requisitos legais para sua concessão, uma vez que os réus não demonstraram a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a teor do art. 790, §4º, da CLT.

Honorários de sucumbência

A partir de 11/11/2017, com a edição da Lei 13.467/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

Para fixar o valor dos honorários, leva-se em consideração grau e zelo do profissional, lugar de prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Assim sendo, condeno os reclamados a pagarem ao advogado da reclamante honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, após liquidação da sentença, sem incidência sobre contribuições previdenciárias e fiscais.

A correção dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora.

No que toca a honorários de sucumbência em favor do advogado dos reclamados, quanto aos pedidos da demandante julgados improcedentes, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita, não são devidos, na mesma linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que apontou pela inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Indefiro.

Honorários periciais

Honorários técnicos periciais, a cargo dos reclamados, sucumbentes no objeto da perícia, arbitrado no valor total de R$ 2.000,00, observando grau de zelo e dedicação do perito, tempo gasto para a realização do estudo, bem como complexidade da perícia realizada, e a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Dedução - Compensação

A compensação ocorre quando o tomador dos serviços ou empregador possui algum crédito em face do trabalhador, devendo este ser decorrente da própria relação de trabalho havida entre eles. No caso dos autos, não comprova a ré ser credora do autor.

Por outro lado, para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Parâmetros de liquidação

Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS + multa de 40% e férias + 1/3, sendo salariais os demais pleitos deferidos, nos termos do art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, restou definido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão publicado em 07/04/2021 pelo E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E*

mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Três dias após a prolação do acórdão liquidando, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 09/12/2021, ao julgar os embargos de declaração apresentados nos autos das ADC's 58 e 59 e as ADI's 5.867 e 6.021, a seguinte decisão:

"*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021".*

O art. 406 do CC, expressamente invocado pela Excelsa Corte, estabelece que "*Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Portanto, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da citada decisão plenária (art. 927 do CPC), bem como os noveis termos da retro transcrita decisão de embargos de declaração, não há mais espaço para incidência de juros (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial, devendo assim ser feita a atualização dos débitos trabalhistas: a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); a partir do dia do ajuizamento (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, extraídos do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC RECEITA FEDERAL), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.

E o fato de não se pagar verbas salariais e rescisórias em época própria não transfere a obrigação tributária da reclamante para o empregador, vez que este não é sujeito passivo dos tributos devidos pela obreira, mas apenas responsável tributário pelo respectivo recolhimento, sendo que a responsabilidade da autora decorre de preceito de lei.

Tudo nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, súmula 368 e OJ´s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido**, na ação movida por **ALEXANDRA DE JESUS SILVA, PRONUNCIAR** a incompetência material deste Juízo para processar e julgar o pedido de execução dos recolhimentos previdenciários de todo o período contratual, salvo quando decorrentes de condenação pecuniária na presente decisão, julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito, em relação ao citado requerimento para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar na obrigação de pagar, solidariamente, os reclamados **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA – ME** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** e, subsidiariamente, os reclamados **RODOLFO TORQUATO DA CUNHA** e **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA,** em tudo observando os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, observando-se os limites do pedido, a pagar à reclamante:

a) Aviso prévio indenizado (36 dias);

b) Férias + 1/3 do período aquisitivo de 2021/2022 e 2022/2023;

c) Férias proporcionais + 1/3 (2/12);

d) 13º salário proporcional de 2021;

e) 13º salário de 2022;

f) FGTS pelo período sem anotação na CTPS;

g) Diferença da multa de 40%;

h) Diferenças do seguro desemprego, de forma indenizada;

i) Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), por todo o período contratual reconhecido nesta decisão, tendo como base de cálculo o salário mínimo (art. 192 da CLT e Súmula 46 do TRT), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS + multa de 40%.

Condeno a 3ª reclamada na obrigação de fazer de retificar a CTPS da reclamante, para fazer constar a data de admissão em 23/06/2021, bem como as guias nova guias TRCT retificadas, observando-se os comandos da fundamentação.
Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários técnicos periciais, a cargo dos reclamados, arbitrados no valor total de R$ 2.700,00, observando a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.
Indenizatórios os pedidos acolhidos a título de indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS + multa de 40% e férias + 1/3, sendo salariais os demais pedidos deferidos.
A atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir do ajuizamento da ação (inclusive) até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da reclamante e observando o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora.
À Secretaria, expeçam-se ofícios aos SRTE, Ministério da Cidadania, MPF, DPF, MPT e INSS para informar sobre o recebimento da bolsa família e auxílio emergencial pela reclamante durante o período do vínculo de emprego ora reconhecido, com cópia da inicial, da defesa, da ata de audiência de instrução e desta decisão.
Os verdadeiros valores devidos ao reclamante serão alcançados em sede de liquidação de sentença, por cálculos aritméticos.
Custas a cargo dos reclamados, no importe de R$ 1.000,00, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 50.000,00.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010314-32.2023.5.03.0085

AUTOR	ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	LEAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLO(OAB: 103484/MG)
RÉU	SEAGRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLO(OAB: 103484/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- SEAGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SEAGRO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para: no prazo de 05 dias corridos, manifestar acerca da petição do reclamante id:ef0c323, devendo, no mesmo prazo, providenciar as devidas alterações no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

TANIA TEN BOOM OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010093-15.2024.5.03.0085

AUTOR	MARCELO DA PAZ PINTO
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos cálculos de Id 18930a3, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando ciente de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AILTON DUMBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOAO AILTON DUMBA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ CARLOS CARDOSO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARIA DO ROSARIO SOUZA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FERNANDA APARECIDA CARDOSO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-18.2022.5.03.0056

AUTOR	FELIX SULLIVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	MARIA DO ROSARIO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SOUZA
AUTOR	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE LIMA E PAULO(OAB: 90349/MG)
AUTOR	FRANSIENE MAYSA CARDOSO SOUZA
RÉU	JOAO AILTON DUMBA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE MARIA DE SOUZA
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TESTEMUNHA	WEBSON ELVIS SOUZA REIS
TESTEMUNHA	DANIEL ALMEIDA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FLAVIENE LUIZA CARDOSO SOUZA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id bd0f4ce.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010071-88.2023.5.03.0085

AUTOR	MAGNO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO DA SILVA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MAGNO DA SILVA GUSMAO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010071-88.2023.5.03.0085

AUTOR	MAGNO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010071-88.2023.5.03.0085

AUTOR	MAGNO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERACEL CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VERACEL CELULOSE S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010597-55.2023.5.03.0085

AUTOR	VAGNER DE LIMA MORAIS
ADVOGADO	MARCELO WILTON COSTA SOUSA(OAB: 142187/MG)
RÉU	MASTER REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO(OAB: 102318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER REVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MASTER REVESTIMENTOS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, comprovar nos autos eletrônicos o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010039-87.2024.5.03.0137

AUTOR	RICARDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RICARDO DE JESUS FERREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia **25/04/2024, às 08:45**, para tentativa extraordinária de conciliação.

As partes deverão, necessariamente, participar da audiência designada, **presencialmente** (na sede da Vara do Trabalho) ou **remotamente** (pelo sistema de videoconferência).

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Obs.: os advogados deverão dar ciência aos seus respectivos constituintes.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010039-87.2024.5.03.0137

AUTOR	RICARDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia **25/04/2024, às 08:45**, para tentativa extraordinária de conciliação.

As partes deverão, necessariamente, participar da audiência designada, **presencialmente** (na sede da Vara do Trabalho) ou **remotamente** (pelo sistema de videoconferência).

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Obs.: os advogados deverão dar ciência aos seus respectivos constituintes.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010607-02.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSENEYSE LILLIAN SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VICTOR SILVA COSTA(OAB: 174210/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENEYSE LILLIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSENEYSE LILLIAN SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id 9a177ec.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010607-02.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSENEYSE LILLIAN SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VICTOR SILVA COSTA(OAB: 174210/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Id 9a177ec.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010269-28.2023.5.03.0085

AUTOR	MARINA DE FATIMA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO ANTONIO JUNIOR ANDRADE(OAB: 111018/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista da petição id: 16fac77, para, no prazo de 05 dias corridos, apresentar comprovação de baixa da CTPS digital da reclamante, bem como, no mesmo prazo, entregar guias TRCT e PPP, conforme requerido.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010071-88.2023.5.03.0085

AUTOR	MAGNO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERACEL CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VERACEL CELULOSE S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Primeira Reclamada, no prazo de 8 (oito) dias.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010264-45.2019.5.03.0085

AUTOR	CATARINA APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA APARECIDA DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CATARINA APARECIDA DE SOUZA SOARES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id 9ac13fc.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010264-45.2019.5.03.0085

AUTOR	CATARINA APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BANCO BRADESCO S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão de Id 9ac13fc.

DIAMANTINA/MG, 22 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010317-37.2024.5.03.0057

AUTOR	ALESSANDRO KENNEDY SILVA BRAGA
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
RÉU	ATRATIVA SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO KENNEDY SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe391a proferido nos autos.

DESPACHO

Foi designada audiência na modalidade presencial, que é a praxe nesta Vara, até porque não houve requerimento de tramitação pelo Juízo 100% digital, tendo as reclamadas já sido notificadas, para esta modalidade de audiência.

O reclamante peticionou, alegando que reside em comarca e passa por problemas de saúde e requereu a participação telepresencial dele e de sue procurador.

Assim, **em casos excepcionais, como no presente,** o indeferimento de sua participação telepresencial, considerando a atual residência do reclamante e seu estado de saúde, parte presumivelmente hipossuficiente, pode implicar dificuldade ou mesmo óbice ao acesso ao Judiciário.

Desse modo, com apoio nos artigos 3º, caput e 4º, § 1º, ambos da Resolução 354/2020 do CNJ, autorizo a participação do **reclamante apenas,** de modo virtual.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1divinopolis

Fica vedado o depoimento telepresencial de parte que esteja em ambiente em que não seja possível o isolamento do depoente de modo a propiciar condições mínimas de incomunicabilidade.

Admite-se o depoimento em escritórios de advocacia e em locais de trabalho desde que em ambiente separado.

A opção do reclamante pela participação virtual implica assunção dos ônus decorrentes do seu não comparecimento, inclusive por problemas técnicos que impeçam o acesso completo (áudio e vídeo) à sala virtual.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-78.2024.5.03.0057

AUTOR	BRUNO HENRIQUE EUSTAQUIO
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	CARRETINHAS DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE EUSTAQUIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, intime-se o reclamante a impugnar a defesa apresentada em 10 dias, conforme ata id f8af6c4.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010041-06.2024.5.03.0057

AUTOR	LEONARDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
RÉU	SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011574-34.2023.5.03.0057

AUTOR	LEVI RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI RIBEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011574-34.2023.5.03.0057

AUTOR	LEVI RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011574-34.2023.5.03.0057

AUTOR	LEVI RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011393-04.2021.5.03.0057

AUTOR	JARDEL MAGALHAES DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ANDERSON ANDRE VIANA DA SILVA(OAB: 191654/MG)
ADVOGADO	ELEN MIRIAN DE SANTANA(OAB: 158969/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL MAGALHAES DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se o reclamante para ciência quer foi atribuída visibilidade aos documentos em sigilo.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011395-74.2023.5.03.0098

AUTOR	NAIHARA CRISTINA NOTINE QUEIROZ SERRA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIHARA CRISTINA NOTINE QUEIROZ SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária, dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010164-04.2024.5.03.0057

EMBARGANTE	RENATA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	MONICA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	MARY APARECIDA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	TIAGO ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGADO	CLAUBER MENDES PORTO
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
EMBARGADO	THIAGO ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUBER MENDES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária, dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010164-04.2024.5.03.0057

EMBARGANTE	RENATA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	MONICA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	MARY APARECIDA ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGANTE	TIAGO ALVARES DE ASSIS
ADVOGADO	Silvio Augusto Tarabal Coutinho(OAB: 90248/MG)
EMBARGADO	CLAUBER MENDES PORTO
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
EMBARGADO	THIAGO ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ARAUJO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária, dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010057-91.2023.5.03.0057

AUTOR	GRAZIELLE CIRILO PORFIRIO
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
RÉU	FUNDICAO VISE LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE CIRILO PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista à parte autora da manifestação id 0c23e96 e a informar se concorda com os seus termos, em 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010393-61.2024.5.03.0057

AUTOR	RENATA FABIANA GONCALVES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FABIANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se a reclamante para impugnar a contestação apresentada pelo reclamado, prazo de 10 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012214-71.2022.5.03.0057

AUTOR	ADRIANO POZZOLINI
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC reitere-se a intimação para a reclamada apresentar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN FELIPE GOMES LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 59f0413, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 59f0413, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 59f0413, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010342-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGOS CORTEZ FONSECA(OAB: 124270/MG)
RÉU	PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 0ce4366, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010342-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGOS CORTEZ FONSECA(OAB: 124270/MG)
RÉU	PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 0ce4366, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010887-57.2023.5.03.0057

AUTOR	FABIO LUCIO DE FREITAS LACERDA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
TESTEMUNHA	VIVIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUCIO DE FREITAS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista às partes dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010887-57.2023.5.03.0057

AUTOR	FABIO LUCIO DE FREITAS LACERDA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
TESTEMUNHA	VIVIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista às partes dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010887-57.2023.5.03.0057

AUTOR	FABIO LUCIO DE FREITAS LACERDA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
TESTEMUNHA	VIVIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista às partes dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010291-39.2024.5.03.0057

AUTOR	JESSICA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	SONIA FIGUEIREDO DINIZ
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE LIMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd08dd7 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Vale-transporte

O direito do trabalhador ao vale-transporte é assegurado pela Lei nº 7418/85, com a alteração da Lei nº 7619/87, que, em seu art. 4º, § único, assim dispõe:

"O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico".

O dever de registro das condições do contrato é do empregador (CLT, art. 13 e 29), tendo ele condições plenas de demonstrar que o empregado dispensou o vale-transporte quando de sua admissão. Diferentemente, o empregado, dada sua condição de hipossuficiência, não exige que o empregador lhe dê recibo de entrega de pedido formal escrito de fornecimento do vale-transporte. Ademais, cuidando-se de necessidade do trabalhador, é pouco razoável que não tenha ele requerido o benefício, largamente difundido e utilizado entre a classe trabalhadora.

Noutro sentido, a lei impõe o fornecimento do benefício, logo, diante do que foi exposto, cabe ao empregador demonstrar que o empregado recusou o benefício ou não forneceu as informações que lhe cabiam (art. 7º do Decreto 95.247/87).

O documento de fls. 52 não contém a assinatura da reclamante, não havendo comprovação de que tenha sido por ela preenchido. Nitidamente a grafia contida nos recibos salariais difere daquela aposta no aludido documento, de modo que não é o caso de se determinar perícia grafotécnica. Ademais, a reclamada requereu essa modalidade probatória intempestivamente, após encerrada a audiência (Id 784791f), contrariando o disposto no art. 852-H, da CLT.

Conforme documento de fls. 54, a reclamada reside à Rua Rio Branco, 355, no bairro Porto Velho, em Divinópolis. O comprovante de fls. 53 informa o endereço da reclamante à Av. do Contorno, 1350, centro, também em Divinópolis. Em consulta ao sítio eletrônico “Google Maps”, verifica-se que a distância entre os endereços é de apenas 1 km, não justificando a concessão do benefício.

Entretanto, não houve impugnação específica quanto à alegação da reclamante de que, durante o período trabalhado, residiu em outro endereço na região central e, posteriormente, no bairro Jusa Fonseca, ambos na cidade de Divinópolis.

Em seu depoimento pessoal (00m44s), a reclamante afirmou que se mudou do primeiro endereço dois meses após o início do pacto laboral.

Assim, presume-se que, após o segundo mês trabalhado, a reclamante necessitou do transporte público para se locomover, dada a ausência de prova de renúncia ao benefício em questão.

Em razão do exposto, defiro à parte autora a indenização substitutiva do vale-transporte, correspondente a 2 (dois) vales por dia efetivo de trabalho, no valor que exceder a 6% do salário básico da reclamante, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração, será observada a tarifa do transporte municipal vigente à época dos fatos, considerando-se todo o período trabalhado a partir de 13/10/2019 e a jornada cumprida de segunda a sexta, conforme inicial.

Desconto indevido - Faltas justificadas

Os atestados de fls. 12/13 justificam as faltas da reclamante no período de 09/03/2021 a 19/03/2021 (11 dias).

O recibo salarial anexado às fls. 86 comprova o desconto havido na remuneração da reclamante referente ao mês de março de 2021, no importe de R$309,32 (R$1.100,00 - R$709,68).

A antiga redação do art. 72 do Decreto nº 3.048/99 excluía do empregador doméstico o dever de remunerar os dias de afastamento médico.

Contudo, o decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou o inciso II do art. 72 do Decreto 3048/99, que passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, **desde que o afastamento seja superior a quinze**

dias". (sem destaque no original)

Portanto, extrai-se da nova redação em comento que o salário da empregada doméstica é de responsabilidade da Previdência Social desde o início do afastamento, quando esse for superior a 15 dias. No caso dos autos, tendo o atestado médico justificado a ausência da reclamante por apenas 11 dias, é do empregador a obrigação de arcar com a remuneração do período de afastamento.

Pelo exposto, condeno a ré a restituir à parte autora os valores referentes aos dias descontados no mês de março de 2021, no importe de R$390,32.

Multa do art. 467 da CLT

Inexistentes nos autos parcelas rescisórias incontroversas, improcede a multa do art. 467, da CLT.

Justiça gratuita.

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social. Assim, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

O artigo 790, § 4º, da CLT dispõe que "...§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo...". Portanto, considerando a declaração de insuficiência de recursos feita pela reclamada (fls. 47), bem como sua necessidade contínua de gastos com assistência médica e medicamentos, comprovada pelos documentos de fls. 48/51, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência.

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte contrária, no percentual de 10% sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte ré, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Apuração dos créditos - Juros de mora, correção monetária e retenções legais.

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir da citação, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial deferida (CLT, art. 832, 3º) – restituição do desconto salarial indevido - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

A indicação de valor aos pedidos postulados na inicial representa apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem como objetivo definir o rito processual a ser seguido, não podendo servir de limite para apuração dos respectivos valores em liquidação de sentença, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado pelo E. TRT, através da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **JESSICA DE LIMA GOMES** em face **SONIA FIGUEIREDO DINIZ,** para o fim de condená-lo(a), no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) indenização correspondente ao vale-transporte, observados os parâmetros fixados na fundamentação;

b) restituição dos valores descontados indevidamente no mês de março de 2021, no importe de R$390,32, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-39.2024.5.03.0057

AUTOR	JESSICA DE LIMA GOMES
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	SONIA FIGUEIREDO DINIZ
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA FIGUEIREDO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd08dd7 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Vale-transporte

O direito do trabalhador ao vale-transporte é assegurado pela Lei nº 7418/85, com a alteração da Lei nº 7619/87, que, em seu art. 4º, § único, assim dispõe:

"O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico".

O dever de registro das condições do contrato é do empregador (CLT, art. 13 e 29), tendo ele condições plenas de demonstrar que o empregado dispensou o vale-transporte quando de sua admissão. Diferentemente, o empregado, dada sua condição de hipossuficiência, não exige que o empregador lhe dê recibo de entrega de pedido formal escrito de fornecimento do vale-transporte. Ademais, cuidando-se de necessidade do trabalhador, é pouco razoável que não tenha ele requerido o benefício, largamente difundido e utilizado entre a classe trabalhadora.

Noutro sentido, a lei impõe o fornecimento do benefício, logo, diante do que foi exposto, cabe ao empregador demonstrar que o empregado recusou o benefício ou não forneceu as informações que lhe cabiam (art. 7º do Decreto 95.247/87).

O documento de fls. 52 não contém a assinatura da reclamante, não havendo comprovação de que tenha sido por ela preenchido. Nitidamente a grafia contida nos recibos salariais difere daquela aposta no aludido documento, de modo que não é o caso de se determinar perícia grafotécnica. Ademais, a reclamada requereu essa modalidade probatória intempestivamente, após encerrada a audiência (Id 784791f), contrariando o disposto no art. 852-H, da CLT.

Conforme documento de fls. 54, a reclamada reside à Rua Rio Branco, 355, no bairro Porto Velho, em Divinópolis. O comprovante de fls. 53 informa o endereço da reclamante à Av. do Contorno, 1350, centro, também em Divinópolis. Em consulta ao sítio eletrônico “Google Maps”, verifica-se que a distância entre os endereços é de apenas 1 km, não justificando a concessão do benefício.

Entretanto, não houve impugnação específica quanto à alegação da reclamante de que, durante o período trabalhado, residiu em outro endereço na região central e, posteriormente, no bairro Jusa Fonseca, ambos na cidade de Divinópolis.

Em seu depoimento pessoal (00m44s), a reclamante afirmou que se mudou do primeiro endereço dois meses após o início do pacto laboral.

Assim, presume-se que, após o segundo mês trabalhado, a reclamante necessitou do transporte público para se locomover, dada a ausência de prova de renúncia ao benefício em questão.

Em razão do exposto, defiro à parte autora a indenização substitutiva do vale-transporte, correspondente a 2 (dois) vales por dia efetivo de trabalho, no valor que exceder a 6% do salário básico da reclamante, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração, será observada a tarifa do transporte municipal vigente à época dos fatos, considerando-se todo o período trabalhado a partir de 13/10/2019 e a jornada cumprida de segunda a sexta, conforme inicial.

Desconto indevido - Faltas justificadas

Os atestados de fls. 12/13 justificam as faltas da reclamante no

período de 09/03/2021 a 19/03/2021 (11 dias).

O recibo salarial anexado às fls. 86 comprova o desconto havido na remuneração da reclamante referente ao mês de março de 2021, no importe de R$309,32 (R$1.100,00 - R$709,68).

A antiga redação do art. 72 do Decreto nº 3.048/99 excluía do empregador doméstico o dever de remunerar os dias de afastamento médico.

Contudo, o decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou o inciso II do art. 72 do Decreto 3048/99, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, **desde que o afastamento seja superior a quinze dias**". (sem destaque no original)

Portanto, extrai-se da nova redação em comento que o salário da empregada doméstica é de responsabilidade da Previdência Social desde o início do afastamento, quando esse for superior a 15 dias.

No caso dos autos, tendo o atestado médico justificado a ausência da reclamante por apenas 11 dias, é do empregador a obrigação de arcar com a remuneração do período de afastamento.

Pelo exposto, condeno a ré a restituir à parte autora os valores referentes aos dias descontados no mês de março de 2021, no importe de R$390,32.

Multa do art. 467 da CLT

Inexistentes nos autos parcelas rescisórias incontroversas, improcede a multa do art. 467, da CLT.

Justiça gratuita.

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social. Assim, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

O artigo 790, § 4º, da CLT dispõe que "...§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo...". Portanto, considerando a declaração de insuficiência de recursos feita pela reclamada (fls. 47), bem como sua necessidade contínua de gastos com assistência médica e medicamentos, comprovada pelos documentos de fls. 48/51, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência.

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte contrária, no percentual de 10% sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte ré, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Apuração dos créditos - Juros de mora, correção monetária e retenções legais.

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir da citação, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial deferida (CLT, art. 832, 3º) – restituição do desconto salarial indevido - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

A indicação de valor aos pedidos postulados na inicial representa apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem como objetivo definir o rito processual a ser seguido, não podendo servir de limite para apuração dos respectivos valores em liquidação de sentença, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado pelo E. TRT, através da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos

formulados por **JESSICA DE LIMA GOMES** em face **SONIA FIGUEIREDO DINIZ,** para o fim de condená-lo(a), no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) indenização correspondente ao vale-transporte, observados os parâmetros fixados na fundamentação;

b) restituição dos valores descontados indevidamente no mês de março de 2021, no importe de R$390,32, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-27.2024.5.03.0057

AUTOR	NICOLE SANTOS SOARES
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA COSTA(OAB: 102808/MG)
RÉU	COLTAN GESTAO DE TRANSPORTE TERRESTRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa069c5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que o reclamante não anexou seus documentos pessoais com foto, imprescindíveis à identificação da parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Registro que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permite emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, no importe de R$ 411,18, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa.

Intime-se a parte autora.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010478-47.2024.5.03.0057

REQUERENTES	SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA
ADVOGADO	MILTON ROGERIO SOARES DE AZEVEDO(OAB: 123235/MG)
REQUERENTES	JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 137fcb7 proferida nos autos.

SENTENÇA

A Lei 13.467/2017 trouxe significativas alterações na CLT, dentre elas a possibilidade de homologação de **acordo extrajudicial** pela Justiça do Trabalho. Cuida-se de uma transação que visa prevenir litígios conforme expressamente mencionado nos artigos **855**-B a **855**-E, da CLT e pressupõe, necessariamente, a existência da coisa duvidosa (*res dubia*), sobre a qual as partes transigem a fim de

evitar discussões futuras em um processo judicial acerca da (in) existência de algum direito.

Mas, não é isso o que se vê na petição juntada pelas partes. O que se observa é que as parcelas objeto do alegado **acordo** referem-se especificamente às verbas rescisórias, que, inclusive. O **acordo** proposto nada mais é do que uma tentativa de homologação de rescisão contratual, a qual foi extinta pela Lei 13.467/2017 ao revogar os parágrafos primeiro, terceiro e quatro do art. 477, da CLT.

Não se atribuiu ao Judiciário a análise da validade do ato rescisório, o qual continua sendo, como sempre foi, um ato unilateral do empregador, independentemente da causa da ruptura do contrato, com o qual o empregado anui ou não. No primeiro caso, a relação se finda sem nenhuma discussão. No segundo, aceita a homologação, porém, com ressalvas e busca a satisfação dos direitos eventualmente sonegados o que antes se dava apenas através do processo judicial. Agora, é possível fazê-lo mediante acertamento entre as próprias partes, sujeita, apenas, à homologação judicial.

Sendo assim, levando em conta a inexistência de parcelas duvidosas que poderiam ser objeto de conciliação, indefiro o pedido das partes e deixo de homologar o **acordo extrajudicial** apresentado, ficando extinto o procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Em razão da declaração realizada pelo 1º requerente, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas pelo 2º requerente, no percentual de 2% do valor atribuído à causa, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal e pagas as custas, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010478-47.2024.5.03.0057

REQUERENTES	SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA
ADVOGADO	MILTON ROGERIO SOARES DE AZEVEDO(OAB: 123235/MG)
REQUERENTES	JESSICA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NA IND CONF VEST E CALCADOS DE S G PARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 137fcb7 proferida nos autos.

SENTENÇA

A Lei 13.467/2017 trouxe significativas alterações na CLT, dentre elas a possibilidade de homologação de **acordo extrajudicial** pela Justiça do Trabalho. Cuida-se de uma transação que visa prevenir litígios conforme expressamente mencionado nos artigos **855**-B a **855**-E, da CLT e pressupõe, necessariamente, a existência da coisa duvidosa (*res dubia*), sobre a qual as partes transigem a fim de evitar discussões futuras em um processo judicial acerca da (in) existência de algum direito.

Mas, não é isso o que se vê na petição juntada pelas partes. O que se observa é que as parcelas objeto do alegado **acordo** referem-se especificamente às verbas rescisórias, que, inclusive. O **acordo** proposto nada mais é do que uma tentativa de homologação de rescisão contratual, a qual foi extinta pela Lei 13.467/2017 ao revogar os parágrafos primeiro, terceiro e quatro do art. 477, da CLT.

Não se atribuiu ao Judiciário a análise da validade do ato rescisório, o qual continua sendo, como sempre foi, um ato unilateral do empregador, independentemente da causa da ruptura do contrato, com o qual o empregado anui ou não. No primeiro caso, a relação se finda sem nenhuma discussão. No segundo, aceita a homologação, porém, com ressalvas e busca a satisfação dos direitos eventualmente sonegados o que antes se dava apenas através do processo judicial. Agora, é possível fazê-lo mediante acertamento entre as próprias partes, sujeita, apenas, à homologação judicial.

Sendo assim, levando em conta a inexistência de parcelas duvidosas que poderiam ser objeto de conciliação, indefiro o pedido das partes e deixo de homologar o **acordo extrajudicial** apresentado, ficando extinto o procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Em razão da declaração realizada pelo 1º requerente, ou por seu

patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas pelo 2º requerente, no percentual de 2% do valor atribuído à causa, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal e pagas as custas, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-15.2024.5.03.0057

AUTOR	LUCAS DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO MACHADO(OAB: 166061/MG)
RÉU	INOVACAO EM ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE CASTRO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04874b2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que o reclamante não anexou seus documentos pessoais com foto, imprescindíveis à identificação da parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Registro que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permite emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há falar em concessão de prazo para a regularização do feito.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, no importe de R$541,21, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa.

Intime-se a parte autora.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011564-87.2023.5.03.0057

AUTOR	DANILO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	BIANCA DOMINGUES(OAB: 179897/MG)
RÉU	MARILIA AUGUSTA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99fe520 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo para o reclamante noticiar eventual inadimplemento do acordo já registrados os valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-79.2023.5.03.0057

AUTOR	WENDEL VILELA OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDEIR JUNIO DA SILVA(OAB: 168245/MG)
RÉU	ATACADAO DAS BALAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL TEIXEIRA CORDEIRO(OAB: 201308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL VILELA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6c1fd2 proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados pela reclamada nos Id's bdf7343 e b09dbdc, bem como seus registros, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011564-87.2023.5.03.0057

AUTOR	DANILO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
ADVOGADO	BIANCA DOMINGUES(OAB: 179897/MG)
RÉU	MARILIA AUGUSTA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA AUGUSTA DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99fe520 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo para o reclamante noticiar eventual inadimplemento do acordo já registrados os valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-79.2023.5.03.0057

AUTOR	WENDEL VILELA OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDEIR JUNIO DA SILVA(OAB: 168245/MG)
RÉU	ATACADAO DAS BALAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL TEIXEIRA CORDEIRO(OAB: 201308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DAS BALAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6c1fd2 proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados pela reclamada nos Id's bdf7343 e b09dbdc, bem como seus registros, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011514-61.2023.5.03.0057

AUTOR	LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
RÉU	UNIFER SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIFER SIDERURGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d07a7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo para o reclamante noticiar eventual inadimplemento do acordo já registrados os valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011514-61.2023.5.03.0057

AUTOR	LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
RÉU	UNIFER SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d07a7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo decorrido o prazo para o reclamante noticiar eventual inadimplemento do acordo já registrados os valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012943-97.2022.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
RÉU	SILVANA SIMONE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b827af4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012943-97.2022.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
RÉU	SILVANA SIMONE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA SIMONE CONFECCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b827af4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002332-03.2013.5.03.0057

AUTOR	AFONSO CELSO AVELAR
ADVOGADO	FELIPE CESAR RODRIGUES(OAB: 223729/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO CELSO AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 807f58d proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o débito foi quitado e os pagamentos lançados, declaro extinta a execução.

Fica desonerada, em relação aos autos n. 0002332-03.2013.5.03.0057 a Apólice de Seguro garantia ID 3c29ed0.

Arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002332-03.2013.5.03.0057

AUTOR	AFONSO CELSO AVELAR
ADVOGADO	FELIPE CESAR RODRIGUES(OAB: 223729/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 807f58d proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o débito foi quitado e os pagamentos lançados, declaro extinta a execução.

Fica desonerada, em relação aos autos n. 0002332-03.2013.5.03.0057 a Apólice de Seguro garantia ID 3c29ed0.

Arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-89.2024.5.03.0057

AUTOR	KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee4e9b proferido nos autos.

DESPACHO

Junte o reclamado todos os documentos requeridos pela perita, em 5 dias, sob pena de aplicação do art. 400, do CPC.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-89.2024.5.03.0057

AUTOR	KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee4e9b proferido nos autos.

DESPACHO

Junte o reclamado todos os documentos requeridos pela perita, em 5 dias, sob pena de aplicação do art. 400, do CPC.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-16.2024.5.03.0057

AUTOR	M.H.B.D.S.
ADVOGADO	MARGARETH ALVES DA COSTA(OAB: 13932/AL)
RÉU	A.A.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7ab8003.

Processo Nº ATSum-0011295-48.2023.5.03.0057

AUTOR	JOSE VICTOR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LAURA CONDOTTA ALENCAR(OAB: 313690/SP)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadc1ed proferida nos autos.

DESPACHO

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Homologo o cálculo elaborado pela perita, **ID CD037DD**, no importe de **R$2.399,87** que serão acrescidos dos honorários periciais arbitrados em **R$1.000,00,** a serem suportados pela reclamada, devidamente atualizados, na forma da lei, a partir desta data.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-48.2023.5.03.0057

AUTOR	JOSE VICTOR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LAURA CONDOTTA ALENCAR(OAB: 313690/SP)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICTOR SIQUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eadc1ed proferida nos autos.

DESPACHO

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Homologo o cálculo elaborado pela perita, **ID CD037DD**, no importe de **R$2.399,87** que serão acrescidos dos honorários periciais arbitrados em **R$1.000,00,** a serem suportados pela reclamada, devidamente atualizados, na forma da lei, a partir desta data.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-64.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDERSON ADRIANO PACHECO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DE SOUZA(OAB: 74701/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ADRIANO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 188e834 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado ID 5083e17,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-64.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDERSON ADRIANO PACHECO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DE SOUZA(OAB: 74701/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 188e834 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado ID 5083e17,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulararepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-73.2024.5.03.0057

AUTOR	ALINE RAQUEL BARCELLOS ARAUJO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RAQUEL BARCELLOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade anexado, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010043-73.2024.5.03.0057

AUTOR	ALINE RAQUEL BARCELLOS ARAUJO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as

partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade anexado, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011077-20.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista ao reclamado do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010804-85.2016.5.03.0057

AUTOR	ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7da643 proferido nos autos.

DESPACHO

Há execução provisória em curso, autos nº 0010840-25.2019.5.03.0057.

Certifique-se naqueles autos o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, ocorrido em 12/04/2024 e a existência de depósitos judiciais, sendo que a execução **prosseguirá** nos autos da **execução provisória ou Cumprse**, em cumprimento ao determinado no PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Anexe naqueles autos as peças inéditas deste, (decisões proferidas no TST e certidão de trânsito em julgado) para o processamento da execução definitiva;

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is) 042.04830102-0, 042.04830210-8, 042.04840965-4, 042.04850313-8 e 042.04850866-0.

Transferir o valor existente na conta acima para o processo de nº 0010840-25.2019.5.03.0057.

Reclamante: Enaura Aparecida de Melo Antinossi CPF: 686.832.436-72

Reclamada:Caixa Econômica Federal CNPJ: 00.360.305/0001-04

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br , pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado por e-mail para o endereço: pso8796.judicial@bb.com.br, certificando-se nos autos.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes e arquivem-se estes autos definitivamente.

Junte-se cópia deste nos autos da execução provisória.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-85.2016.5.03.0057

AUTOR	ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7da643 proferido nos autos.

DESPACHO

Há execução provisória em curso, autos nº 0010840-25.2019.5.03.0057.

Certifique-se naqueles autos o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, ocorrido em 12/04/2024 e a existência de depósitos judiciais, sendo que a execução **prosseguirá** nos autos da **execução provisória ou Cumprse**, em cumprimento ao determinado no PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Anexe naqueles autos as peças inéditas deste, (decisões proferidas no TST e certidão de trânsito em julgado) para o processamento da execução definitiva;

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is) 042.04830102-0, 042.04830210-8, 042.04840965-4, 042.04850313-8 e 042.04850866-0.

Transferir o valor existente na conta acima para o processo de nº 0010840-25.2019.5.03.0057.

Reclamante: Enaura Aparecida de Melo Antinossi CPF: 686.832.436-72

Reclamada:Caixa Econômica Federal CNPJ: 00.360.305/0001-04

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br , pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado por e-mail para o endereço: pso8796.judicial@bb.com.br, certificando-se nos autos.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes e arquivem-se estes autos definitivamente.

Junte-se cópia deste nos autos da execução provisória.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-52.2015.5.03.0057

AUTOR	ROMULO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c511d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da reclamada ID 4790116, solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04831626-5; 2462.042.04836737-4 e 2462.042.04838940-8.

CPF do reclamante: 468.869.076-20

Libere-se o valor incontroverso ao reclamante, transferindo o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04831626-5; 2462.042.04836737-4 e 2462.042.04838940-8 (R$50.533,93). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário FELIPE CESAR RODRIGUES

CNPJ 52.692.674/0001-06

Conta corrente operação 003: 00000184-0

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito

de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Libere-se ao reclamante o valor TOTAL da conta n, 1800113798195, como incontroverso, através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários:

Conta judicial para débito: 1800113798195

Conta para crédito:

destinatário FELIPE CESAR RODRIGUES

CNPJ 52.692.674/0001-06

Conta corrente operação 003: 00000184-0

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, conclusos para recebimento do Agravo de Petição.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-52.2015.5.03.0057

AUTOR	ROMULO DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DE SOUSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c511d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da reclamada ID 4790116, solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04831626-5; 2462.042.04836737-4 e 2462.042.04838940-8.

CPF do reclamante: 468.869.076-20

Libere-se o valor incontroverso ao reclamante, transferindo o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04831626-5; 2462.042.04836737-4 e 2462.042.04838940-8 (R$50.533,93). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário FELIPE CESAR RODRIGUES

CNPJ 52.692.674/0001-06

Conta corrente operação 003: 00000184-0

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Libere-se ao reclamante o valor TOTAL da conta n, 1800113798195, como incontroverso, através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários:

Conta judicial para débito: 1800113798195

Conta para crédito:

destinatário FELIPE CESAR RODRIGUES

CNPJ 52.692.674/0001-06

Conta corrente operação 003: 00000184-0

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, conclusos para recebimento do Agravo de Petição.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-71.2024.5.03.0057

AUTOR	MILTON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
ADVOGADO	LUAN GOMES(OAB: 347019/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 321511/SP)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do

CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID d633078, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010360-71.2024.5.03.0057

AUTOR	MILTON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
ADVOGADO	LUAN GOMES(OAB: 347019/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 321511/SP)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID d633078, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010360-71.2024.5.03.0057

AUTOR	MILTON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
ADVOGADO	LUAN GOMES(OAB: 347019/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 321511/SP)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID d633078, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010479-32.2024.5.03.0057

AUTOR	LUANA FRANCINE TEIXEIRA RAMOS DIAS
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES(OAB: 192232/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
RÉU	H B COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
RÉU	CASTRO GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
RÉU	AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
RÉU	AMERICAN BURGUER BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FRANCINE TEIXEIRA RAMOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4be66a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente, vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, a dificuldade de controle de interferências pelo Magistrado, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por partes dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO a realização da**

audiência de modo telepresencial.

Não obstante, fica mantida a opção pelo Juízo 100% enquanto não manifestada sua discordância por qualquer das partes, considerando que essa opção não diz respeito apenas ao modo de realização das audiências.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011374-27.2023.5.03.0057

AUTOR	JOSE CARLOS FERREIRA AQUINO
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DAVID DE MATTOS SICHIERI(OAB: 218428/MG)
RÉU	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 605db0d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-94.2024.5.03.0057

AUTOR	LUIS CLAUDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCIELLE DE SOUSA SOARES(OAB: 186941/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RÉU	CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)
RÉU	SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932aced proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: CARGOBR TRANSPORTES EIRELI devedora principal

Reclamada: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. devedora subsidiária

Retifique-se o polo passivo para que figure, como segunda reclamada, a empresa SHPX LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.446.277/0002-73.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-94.2024.5.03.0057

AUTOR	LUIS CLAUDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCIELLE DE SOUSA SOARES(OAB: 186941/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RÉU	CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)
RÉU	SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
- SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932aced proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: CARGOBR TRANSPORTES EIRELI devedora principal

Reclamada: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. devedora subsidiária

Retifique-se o polo passivo para que figure, como segunda reclamada, a empresa SHPX LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.446.277/0002-73.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-27.2023.5.03.0057

AUTOR	FILIPPI ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPPI ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab1ba1 proferido nos autos.

DESPACHO

Muito embora, via de regra as audiências nesta Vara sejam presenciais, pelas razões já expendidas em audiência, ata id c1d75fa, com a finalidade de evitar o adiamento, defiro a participação virtual da testemunha ANDRE LUIZ BERNARDES.

LINK DE ACESSO:https://trt3-jus-br.zooM.us/my/vt1divinopolis

Intimem-se as partes por intermédio dos procuradores.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011180-27.2023.5.03.0057

AUTOR	FILIPPI ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab1ba1 proferido nos autos.

DESPACHO

Muito embora, via de regra as audiências nesta Vara sejam presenciais, pelas razões já expendidas em audiência, ata id c1d75fa, com a finalidade de evitar o adiamento, defiro a participação virtual da testemunha ANDRE LUIZ BERNARDES.

LINK DE ACESSO:https://trt3-jus-br.zooM.us/my/vt1divinopolis

Intimem-se as partes por intermédio dos procuradores.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-36.2023.5.03.0057

AUTOR	GABRIEL ALAN SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	D. DE ARAUJO ZORZETTO
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS(OAB: 218373/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BARREIROS(OAB: 312634/SP)
RÉU	DS COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS(OAB: 218373/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BARREIROS(OAB: 312634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALAN SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c34e8b2 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID 117d23b e da reclamada ID ef2b4da, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regularrepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-36.2023.5.03.0057

AUTOR	GABRIEL ALAN SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	D. DE ARAUJO ZORZETTO
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS(OAB: 218373/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BARREIROS(OAB: 312634/SP)
RÉU	DS COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS(OAB: 218373/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BARREIROS(OAB: 312634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. DE ARAUJO ZORZETTO
- DS COMERCIO DE PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c34e8b2 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID 117d23b e da reclamada ID ef2b4da, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regularrepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-81.2021.5.03.0057

AUTOR	DANIEL DE SOUZA BREVES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BREVES(OAB: 163845/MG)
ADVOGADO	JESSE ANTONIO DA CRUZ(OAB: 153628/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA BREVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12b5d68 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição interpostopela parte executada ID bbe5b64, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-27.2022.5.03.0057

AUTOR	WEMERSON RESENDE ALVES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON RESENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e40e32d proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID 1e8f13c, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-

se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04850162-3 e 2462.042.04852883-1

CPF do reclamante: 019.353.106-23

Liberar o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04850162-3 e 2462.042.04852883-1 ao reclamante (R$ 17.942,08). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Thiago Pardini Michelini Araújo

CPF: 071.507.726-09

Conta poupança, Operação 013: 2626-3

número da agência 2462

nome do banco Caixa Econômica Federal

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010361-27.2022.5.03.0057

AUTOR	WEMERSON RESENDE ALVES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e40e32d proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID 1e8f13c, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04850162-3 e 2462.042.04852883-1

CPF do reclamante: 019.353.106-23

Liberar o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04850162-3 e 2462.042.04852883-1 ao reclamante (R$ 17.942,08). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Thiago Pardini Michelini Araújo

CPF: 071.507.726-09

Conta poupança, Operação 013: 2626-3

número da agência 2462

nome do banco Caixa Econômica Federal

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011369-10.2020.5.03.0057

AUTOR	CARLOS LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE WILLIAM ELORD(OAB: 118716/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c25de3d proferida nos autos.

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos do reclamado id ba0d28e.

Cancelada a audiência designada.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Considerando que os valores depositados são suficientes para pagamento e que irá restar saldo remanescente na conta, intimem-se as partes para fornecerem dados bancários para transferência de valores, em 5 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011369-10.2020.5.03.0057

AUTOR	CARLOS LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE WILLIAM ELORD(OAB: 118716/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c25de3d proferida nos autos.

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos do reclamado id ba0d28e.

Cancelada a audiência designada.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Considerando que os valores depositados são suficientes para pagamento e que irá restar saldo remanescente na conta, intimem-se as partes para fornecerem dados bancários para transferência de valores, em 5 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-74.2024.5.03.0057

AUTOR	MELISSA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e2b9b proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelas partes, adio a audiência para o dia 15/05/2024 às 15:20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por intermédio dos respectivos procuradores.

1) As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"). No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação "Não apregoada", basta às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual aguardando a

chamada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-74.2024.5.03.0057

AUTOR	MELISSA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e2b9b proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelas partes, adio a audiência para o dia 15/05/2024 às 15:20, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes por intermédio dos respectivos procuradores.

1) As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"). No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação "Não apregoada", basta às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual aguardando a chamada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-57.2022.5.03.0057

AUTOR	RIAN DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	EVERTON FRANCA DOS SANTOS
RÉU	ESTAMPARIA ARTE & CORES VIVAS LTDA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAN DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 905336b proferido nos autos.

DESPACHO

Ausência de bens do devedor - Suspensão da execução -Início da prescrição intercorrente

1 - Esgotadas todas as diligências no sentido de levar a termo a execução, conforme certidão retro, determino a **suspensão da execução por 1 (um) ano** no qual deverá a parte credora indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 889, da CLT.

2 - Terminada a suspensão, iniciar-se-á o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho.

3 - Decorrido o prazo de dois anos, contado do término da suspensão, venham-me os autos conclusos para **extinção da execução.**

4 - Intime(m)-se o(s) exequente(s) e Sobreste-se o feito (execução frustrada).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-59.2024.5.03.0057

AUTOR	ANDERSON PEIXOTO GRANJA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	AFER INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEIXOTO GRANJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2866e84 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regulararepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-59.2024.5.03.0057

AUTOR	ANDERSON PEIXOTO GRANJA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	AFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFER INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2866e84 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regulararepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-48.2019.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	RODRIGO CESAR DA SILVA(OAB: 99344/MG)
RÉU	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVICOS EMOP
ADVOGADO	EVANDRO MENEZES(OAB: 69270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVICOS EMOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f75af7 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado , id 933634f,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-48.2019.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	RODRIGO CESAR DA SILVA(OAB: 99344/MG)
RÉU	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVICOS EMOP
ADVOGADO	EVANDRO MENEZES(OAB: 69270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f75af7 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado , id 933634f,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-68.2024.5.03.0057

AUTOR	SEBASTIAO MARCIEL BATISTA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARCIEL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c32ea3 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). MARCELO NUNES GUIMARÃES que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) MARCELO NUNES GUIMARÃES.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-68.2024.5.03.0057

AUTOR	SEBASTIAO MARCIEL BATISTA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c32ea3 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). MARCELO NUNES GUIMARÃES que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a) MARCELO NUNES GUIMARÃES.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010773-21.2023.5.03.0057

REQUERENTE	ROMEU BONIFACIO DA FONSECA NETO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e388f proferido nos autos.

DESPACHO/ EDITAL

Intimem-se os reclamados para terem vista dos novos cálculos apresentados pelo reclamante ID, prazo de 05 dias.

Registro que a primeira reclamada não foi encontrada no endereço cadastrado na Receita Federal, conforme ID e0b8f10 e ID e22922a.

Assim, considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, conforme art. 77, V do CPC, o que não foi observado pelo executado, proceda-se à intimação da primeira reclamada para ciência deste despacho por edital.

Para fins de economia e celeridade atribuo a este despacho efeito de EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010773-21.2023.5.03.0057

REQUERENTE	ROMEU BONIFACIO DA FONSECA NETO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU BONIFACIO DA FONSECA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e388f proferido nos autos.

DESPACHO/ EDITAL

Intimem-se os reclamados para terem vista dos novos cálculos apresentados pelo reclamante ID, prazo de 05 dias.

Registro que a primeira reclamada não foi encontrada no endereço cadastrado na Receita Federal, conforme ID e0b8f10 e ID e22922a.

Assim, considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, conforme art. 77, V do CPC, o que não foi observado pelo executado, proceda-se à intimação da primeira reclamada para ciência deste despacho por edital.

Para fins de economia e celeridade atribuo a este despacho efeito de EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012506-66.2016.5.03.0057

AUTOR	GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO SHESTER BRITO BORGES(OAB: 100297/MG)
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CRE-SER
ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENILCE CHERIE MOURÃO GONTIJO RESENDE
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 139628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADILENE SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO RIOS MACHADO(OAB: 88801/MG)
ARREMATANTE	THIAGO FRAGA DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HARLEY PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6909695 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as pendências levantadas na nota devolutiva do CRI juntada pelo arrematante, id 029e6c0, com a finalidade de dar celeridade ao procedimento de registro da arrematação e possibilitar a liberação dos valores aos exequentes, será expedida nova carta de arrematação em substituição àquela de id b346875, com alterações que facilitem o registro.

Considerando que os atos de averbação das benfeitorias e sua regularização junto ao Município e ao CRI, antes ou depois do registro da arrematação, é ônus do arrematante, faça-se constar da nova carta de arrematação, que esta deverá ser registrada independentemente das averbações das benfeitorias, que serão feitas oportunamente pelo arrematante, às suas expensas.

Considerando o Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, em que os donatários Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende concordam com a venda dos imóveis em hasta pública neste processo, fica dispensada qualquer nova manifestação ou apresentação de documentos pelos referidos doadores;

Diante da juntada da certidão de casamento dos doadores Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende, id 09453aa, faça-se constar da carta de arrematação que o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis fica autorizado a fazer a alteração do nome destes no R-2 das matrículas dos imóveis 73.157 e 73.158.

Tendo em conta que a arrematação dos imóveis contou com a anuência dos doadores, conforme Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, nas condições estabelecidas no referido termo, inclusive de reserva de parte do valor da arrematação para ser destinada a outra instituição social, não havendo assim, que se cogitar de desvio de finalidade autorizadora da retrocessão, o CRI deverá cancelar a referida cláusula, que constou na escritura de doação dos imóveis matrículas 73.157 e 73.158.

Assim, na carta de arrematação deverá constar:

1- Arrematação individual dos lotes matrículas 73.157, 73.158, 73.159 e 73160, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, bem como que a benfeitoria, (que será averbada oportunamente), está construída no lote de terreno 243, matrícula 73.158, conforme certidão id 5d2d387;

2- Que, em razão de os atos de averbação das benfeitorias sua regularização junto ao Município e ao CRI, antes ou depois do registro da arrematação, é ônus do arrematante, a carta de arrematação deverá ser registrada independentemente da averbação das benfeitorias, o que será feito, oportunamente pelo arrematante, às suas expensas.

3 -Que o Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, em que os donatários Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende concordam com a venda dos imóveis, supre qualquer nova manifestação ou apresentação de documentos pelos referidos doadores;

4 - Que diante da juntada da certidão de casamento dos doadores Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende, id 09453aa, o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis fica autorizado a fazer a alteração do nome destes no R-2 das matrículas dos imóveis 73.157 e 73.158.

5 - Tendo em conta que a arrematação dos imóveis contou com a anuência dos doadores, conforme Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, nas condições estabelecidas no referido termo, o CRI deverá cancelar a cláusula de retrocessão, que constou na escritura de doação dos imóveis matrículas 73.157 e 73.158.

Expedida a carta, o arrematante será intimado por Oficial de Justiça a proceder ao protocolo dela no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis, juntamente com os demais documentos que já haviam sido encaminhados ao CRI, imediatamente.

Faça-se constar no mandado que o arrematante o arrematante deverá no prazo de **15 dias úteis,** noticiar o registro ou eventual embaraço, sendo que após o prazo sem manifestação, a arrematação será considerada perfeita e acabada e os valores serão liberados aos exequentes. independentemente de nova intimação.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012506-66.2016.5.03.0057

AUTOR	GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO SHESTER BRITO BORGES(OAB: 100297/MG)
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CRE-SER
ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENILCE CHERIE MOURÃO GONTIJO RESENDE
ADVOGADO	EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 139628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADILENE SILVA SANTOS

ADVOGADO	RODRIGO RIOS MACHADO(OAB: 88801/MG)
ARREMATANTE	THIAGO FRAGA DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	HARLEY PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRE-SER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6909695 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as pendências levantadas na nota devolutiva do CRI juntada pelo arrematante, id 029e6c0, com a finalidade de dar celeridade ao procedimento de registro da arrematação e possibilitar a liberação dos valores aos exequentes, será expedida nova carta de arrematação em substituição àquela de id b346875, com alterações que facilitem o registro.

Considerando que os atos de averbação das benfeitorias e sua regularização junto ao Município e ao CRI, antes ou depois do registro da arrematação, é ônus do arrematante, faça-se constar da nova carta de arrematação, que esta deverá ser registrada independentemente das averbações das benfeitorias, que serão feitas oportunamente pelo arrematante, às suas expensas.

Considerando o Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, em que os donatários Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende concordam com a venda dos imóveis em hasta pública neste processo, fica dispensada qualquer nova manifestação ou apresentação de documentos pelos referidos doadores;

Diante da juntada da certidão de casamento dos doadores Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende, id 09453aa, faça-se constar da carta de arrematação que o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis fica autorizado a fazer a alteração do nome destes no R-2 das matrículas dos imóveis 73.157 e 73.158.

Tendo em conta que a arrematação dos imóveis contou com a anuência dos doadores, conforme Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, nas condições estabelecidas no referido termo, inclusive de reserva de parte do valor da arrematação para ser destinada a outra instituição social, não havendo assim, que se cogitar de desvio de finalidade autorizadora da retrocessão, o CRI deverá cancelar a referida cláusula, que constou na escritura de doação dos imóveis matrículas 73.157 e 73.158.

Assim, na carta de arrematação deverá constar:

1- Arrematação individual dos lotes matrículas 73.157, 73.158, 73.159 e 73160, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, bem como que a benfeitoria, (que será averbada oportunamente), está construída no lote de terreno 243, matrícula 73.158, conforme certidão id 5d2d387;

2- Que, em razão de os atos de averbação das benfeitorias sua regularização junto ao Município e ao CRI, antes ou depois do registro da arrematação, é ônus do arrematante, a carta de arrematação deverá ser registrada independentemente da averbação das benfeitorias, o que será feito, oportunamente pelo arrematante, às suas expensas.

3 -Que o Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, em que os donatários Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende concordam com a venda dos imóveis, supre qualquer nova manifestação ou apresentação de documentos pelos referidos doadores;

4 - Que diante da juntada da certidão de casamento dos doadores Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Domingos Sávio Campos Resende, id 09453aa, o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis fica autorizado a fazer a alteração do nome destes no R-2 das matrículas dos imóveis 73.157 e 73.158.

5 - Tendo em conta que a arrematação dos imóveis contou com a anuência dos doadores, conforme Termo de Declaração e Anuência id dad87a7, nas condições estabelecidas no referido termo, o CRI deverá cancelar a cláusula de retrocessão, que constou na escritura de doação dos imóveis matrículas 73.157 e 73.158.

Expedida a carta, o arrematante será intimado por Oficial de Justiça a proceder ao protocolo dela no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Divinópolis, juntamente com os demais documentos que já haviam sido encaminhados ao CRI, imediatamente.

Faça-se constar no mandado que o arrematante o arrematante deverá no prazo de **15 dias úteis,** noticiar o registro ou eventual embaraço, sendo que após o prazo sem manifestação, a arrematação será considerada perfeita e acabada e os valores serão liberados aos exequentes. independentemente de nova intimação.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-16.2024.5.03.0057

AUTOR	DIMAS ELIAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ARMANDO SANTIAGO(OAB: 191721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CORREA SILVA SANTOS(OAB: 209967/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA E SILVA(OAB: 189862/MG)
RÉU	FUNDIDOS IRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS ELIAS DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Altere-se o tipo de audiência para conciliação em conhecimento.

Tendo em conta que o acordo não está em condições de homologação, mantenho a audiência designada, devendo os procuradores comparecerem, facultando a participação virtual pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1divinopolis

Fica dispensado o comparecimento das partes.

O reclamado deverá anexar o documento de identificação do sócio até a realização da audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010396-16.2024.5.03.0057

AUTOR	DIMAS ELIAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ARMANDO SANTIAGO(OAB: 191721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CORREA SILVA SANTOS(OAB: 209967/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA E SILVA(OAB: 189862/MG)
RÉU	FUNDIDOS IRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDIDOS IRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Altere-se o tipo de audiência para conciliação em conhecimento.

Tendo em conta que o acordo não está em condições de homologação, mantenho a audiência designada, devendo os procuradores comparecerem, facultando a participação virtual pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1divinopolis

Fica dispensado o comparecimento das partes.

O reclamado deverá anexar o documento de identificação do sócio até a realização da audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012239-84.2022.5.03.0057

AUTOR	DIMAS ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES MARTINS(OAB: 167935/MG)
RÉU	COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS ANANIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, intime-se a parte autora a ter vista do Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011501-62.2023.5.03.0057

AUTOR	JOAO VICTOR RESENDE SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011501-62.2023.5.03.0057

AUTOR	JOAO VICTOR RESENDE SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010801-86.2023.5.03.0057

AUTOR	ERICA LISBOA AMARAL
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d857e32 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos realizados. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, atribuindo à causa o valor de R$108.522,00.

Dispensada a audiência inicial, a reclamada apresentou defesa, a qual foi impugnada pela reclamante.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal das partes, bem como o depoimento de uma testemunha. Instrução encerrada. Razões finais orais. Rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica

retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, *caput*), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191). Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio *tempus regit actum*, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Conclui-se que, iniciado o contrato antes de 13/11/2017, as normas restritivas de direitos não se aplicam ao caso em análise, prevalecendo as regras anteriores. Quanto às regras processuais, prevalece a nova lei, porque proposta a ação após sua vigência.

Inépcia da inicial

O Processo do Trabalho, marcado pelo informalismo, exige, no aspecto, apenas o atendimento dos requisitos do art. 840, da CLT, o que se observa na hipótese. Na inicial, se percebe, com facilidade, a vinculação entre os pedidos formulados e os fundamentos de fato e de direito. Ademais, a reclamada não se viu impossibilitada de formular defesa em relação a quaisquer dos pedidos formulados.

Saliente-se, quanto aos domingos e feriados, que a reclamante informou que eram laborados 4 (quatro) domingos no ano, nos eventos denominados Cliente Ouro, sendo o pedido certo e determinado. Também houve indicação de labor em 4 feriados anuais, o que atende à exigência do dispositivo celetista supramencionado.

Rejeito.

Impugnação de documentos

A reclamada impugnou os documentos apresentados com a petição inicial. A mera impugnação genérica não merece prosperar, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que eles não são reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo, consoante art. 412 do CPC de 2015.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 13/02/2018 porquanto originadas em fatos ocorridos antes do prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da presente demanda (CR, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11, e Súmula 308, do TST), já considerado o período de suspensão da fluência do prazo prescrição de 140 dias, previsto na Lei 14.010/2020, ficando o processo, quanto às referidas pretensões, extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 840, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento “do que está sendo proposto” em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei. Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Admite-se, assim, a mera estimativa, nos termos da Instrução Normativa 41/2018, do TST, a qual, entretanto, estabelece a aplicação subsidiária dos artigos 291 a 293, do CPC, que fixam parâmetros mínimos para que se atribua valor ao pedido.

Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST (RR-992-14.2012.5.15.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/05/2017; RR-11047-13.2014.5.01.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/08/2019; RR-1001515-19.2018.5.02.0074, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 06/11/2020; ARR-9045-42.2012.5.12.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022; Ag-RR-10140-61.2014.5.15.0131, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/09/2022) não fazem essa distinção,

admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos.

A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Jornada de Trabalho

A reclamada anexou os controles de ponto (ID ee54b4c), os quais foram impugnados pela parte autora, sob alegação de que jamais pôde registrar corretamente a jornada de trabalho por ela cumprida.

A única testemunha ouvida declarou que o ponto era infiel, sendo que no início da jornada registrava o ponto mais tarde, para que não expirasse, e, após o fechamento, trabalhavam com a senha da gestora.

A prova oral colhida demonstra a imprestabilidade dos registros de entrada e saída lançados nos controles de ponto, pois havia prestação de serviços antes do registro de início e após o registro final da jornada.

Assim, reputo que os horários de entrada e de saída, lançados nos controles de jornada, não corresponderam à realidade, devendo ser considerada apenas a frequência neles relatada, pois nenhuma irregularidade foi comprovada, no aspecto.

Quanto aos horários de trabalho, o preposto declarou que

"reclamante trabalhava das 10-19:10, com intervalo 1:30; dias de ouro: chegavam as 08h; saldão: iniciava às 06h-18:30; liquidação fantástica: mesmo do saldão; aos sábados em datas festivas: 8-14h nos demais dias da semana 9-18:30; natal: a loja funcionava das 9-20h dias antes; as horas extras eram compensadas; liquidação fantásticas: em janeiro; saldão: 1x ao ano; dias de ouro: 1 dia a cada 3 meses" (ID bf973ed).

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamante relatou que

"trabalhavam de 7:30-18:30 ou de 9-até o fechamento; depoente e reclamante cumpriam a mesma jornada, via de regra das 7:30-18:30; o ponto era infiel; batiam o ponto por volta das 8h porque chegavam mais cedo para organizar papeis sendo que o ponto expirava, de modo que registravam mais tarde para isso não ocorrer; o ponto podia ficar aberto até 17:30; após as 17h30 trabalhavam com a senha da gestora; isso ocorria até nos primeiros quinze dias do mês; na segunda quinzena saiam meia hora antes do horário já informado; (...); havia eventos: dia do ouro, liquidação fantástica; dia do ouro ocorria aos domingos sendo que no dia anterior laboravam, assim como no domingo, até 15:30/16:00; black friday: 5:00-19:00; liquidação fantástica: 05:30-19:30/20, ocorria 01 vez no ano; nesses dias não tinham intervalo; sábado regular era de 07:30 às 14:30/15:00" (ID bf973ed).

No que tange ao intervalo intrajornada, reclamante declarou, que em regra gozava do intervalo de 1 hora, exceto nos dias de festividades (Festa do ouro, liquidação fantástica, Black Friday, dia dos pais, das mães, dos namorados e demais datas comemorativas), sendo que 3 dias antes das festividades ficava sem gozar do intervalo. A testemunha da reclamante também declarou que na data das festividades não gozava do intervalo.

Considerando-se os dados postos na inicial e as balizas da prova oral produzida, fixo a jornada da parte autora da seguinte forma:

- das 07h30 às 18h00, de segunda a sexta-feira, sendo aos sábados das 08h00 às 14h30, sempre com 60 minutos de intervalo intrajornada;
- das 08h00 às 15h30, nos feriados eventualmente trabalhados, com 60 minutos de intervalo;
- nos 3 (três) dias antecedentes aos dia dos Pais, dos Namorados, das Crianças e das Mães, das 07h30 às 18h30, com intervalo de 30 minutos;
- nas duas semanas antecedentes ao dia do Natal, das 09h00 às 20h00, com intervalo de 30 minutos;
- nos domingos trabalhados (cliente ouro), das 08h00 às 15h00, com intervalo de 30 minutos.
- na liquidação fantástica, em uma sexta feira do mês de janeiro, das 05h30 às 19:30, com intervalo de 30 minutos;
- das 05h30 às 19h00, com intervalo de 30 minutos, nos três dias da promoção black friday, ocorrida nos meses de novembro de cada ano;

Reputo não provado o labor prestado em outras datas ou horários não especificados acima, notadamente os relacionados aos Inventários.

A frequência correta é a dos cartões de ponto, já que sem prova convincente que a afaste.

Fixada a jornada, passo à análise dos pedidos decorrentes.

Horas extras

As CCT's anexadas contemplaram previsão acerca da compensação do sobrelabor com folgas em até quatro meses após a ativação e limitadas a 2 (duas) horas extras diárias (parágrafo 3º da Cláusula 32ª da CCT 2017/2018 – ID 1a8c455, aqui indicada por amostragem).

No entanto, é patente a realização de horas extras habituais em diversos meses, para além dos limites previstos nas normas convencionais, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST, restando, portanto, descaracterizado o acordo de compensação de horas previsto na CCT, não porque o ajuste é inválido, mas porque não foi observado durante o contrato de trabalho.

A remuneração da reclamante era composta por salário fixo, comissões e prêmios variáveis.

Nos exatos termos da OJ 397/SDI-1 do TST, são devidos à parte reclamante o adicional de horas extras quanto aos prêmios e comissões quitados nos holerites e repousos semanais decorrentes destas rubricas, bem como a hora simples, acrescida do adicional em relação à parte fixa do salário.

Em consequência, defiro à reclamante o adicional de horas extras pelo labor realizado após a 8ª hora diária de trabalho e a 44ª semanal, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 340/TST, observados os seguintes parâmetros: a) divisor 220, pois o contrato de trabalho da parte autora prevê o limite de 44 horas semanais; b) base de cálculo formada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 264 do TST; c) todo o período não prescrito, observada acima jornada fixada, a bem como a frequência estampada nos cartões de ponto, ressalvando-se os eventuais afastamentos, desde que já comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas e o legal para os demais; e) autoriza-se a dedução dos valores pagos a título de horas extras durante o contrato, nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Em razão da habitualidade, defiro os reflexos em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e em FGTS+40% observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90.

Rejeito, todavia, os pretendidos reflexos em RSR's advindos da produtividade (comissões e prêmios), sob pena de bis in idem, pois estes irão compor a base de cálculo das horas extras.

Indefiro os demais reflexos postulados, pelas razões expostas no tópico que tratou das diferenças de comissões.

Intervalo intrajornada

Conforme já exposto, a reclamante declarou que dispunha normalmente 60 (sessenta) minutos de intervalo, exceto nos dias de festividades, o que foi confirmado pela testemunha.

Assim, fixo que a reclamante não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada: nos 3 (três) dias antecedentes aos dia dos Pais, dos Namorados, das Crianças e das Mães; nas duas semanas antecedentes ao dia do Natal; 1 dia de saldão por ano; 4 dias de cliente ouro por ano; 1 sexta feira nos meses de janeiro em razão da liquidação fantástica e 3 dias de Black Friday, pelo que defiro 1 horas extras por cada dia de intervalo parcialmente concedido, por todo o período imprescrito.

Aqui, observa-se a inaplicabilidade das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.467/17 sobre o tema em relação ao contrato entre as partes, diante do que restou decidido no tópico que cuidou do Direito Intertemporal.

Deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos para as horas extras, com exceção da dedução, pois as parcelas jamais foram pagas na contratualidade.

Ressalta-se que, quanto ao intervalo intrajornada, é devida a hora extra "cheia", e não apenas o adicional, relativamente à remuneração variável. Afinal, a Súmula 340 do TST não se aplica ao intervalo intrajornada, visto que aqui indeniza-se o descanso não usufruído e que, por isso, não foi remunerado pelas comissões auferidas no seu curso.

Intervalo interjornadas

De acordo com a jornada acima reconhecida, nem sempre foi preservado o intervalo mínimo de 11 horas, previsto no art. 66, da CLT. É o que observo, a título de exemplo, nos dias de Black Friday.

Assim, a partir do entendimento vertido na OJ 355/SDI-1 do C. TST, deve ser pago o tempo não gozado pelo empregado, sob pena de haver apuração/pagamento duplo do mesmo tempo de descanso/intervalo.

Por conseguinte, de forma a deixar a matéria esclarecida temos que se o empregado gozou somente de 10 horas de intervalo interjornada terá direito a 1 hora acrescida do adicional, e assim sucessivamente.

Estabelecidas tais premissas, é devido somente o pagamento das horas não gozadas do intervalo interjornada de 11h nos dias em que tal interregno não foi observado, conforme se apurar a partir da jornada acima fixada.

Serão observados os mesmos parâmetros e reflexos fixados para apuração das horas extras, excetuando-se a dedução, pois a parcela jamais foi paga na contratualidade.

Ressalte-se que a limitação da Súmula 340 do TST quanto ao pagamento apenas do adicional não se aplica ao intervalo interjornadas, que deve ser quitado pelo tempo deferido, acrescido do adicional, utilizando-se o divisor 220.

Domingos e feriados

O trabalho prestado em domingos e feriados, sem folga compensatória, deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração sem trabalho desses dias, que, em regra, já integra no salário mensal (art. 9º, da Lei 605/49 e Súmula 146 do TST).

Os espelhos de ponto evidenciam que houve labor em alguns domingos (a exemplo de 11/06/2018, 09/09/2018 e 17/03/2019), com a devida compensação na mesma semana, não tendo a reclamante indicado, por amostragem, dia de descanso trabalhado sem a devida compensação.

Também verifico labor em feriados, a exemplo de 12/10/2019, com pagamento de hora extra 100% no respectivo contracheque. Entretanto, ainda que o labor em tais dias tenha sido pago, o pagamento se deu a menor, tendo em vista a jornada fixada em

tópico precedente.

Defiro, portanto, o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto e observada a jornada arbitrada para esses dias. Deverão, ademais, ser observados, no que couberem, os critérios estabelecidos acima para a apuração das horas extras, ressalvando-se que fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título (Hora extra 100%) e que, pela ausência de habitualidade, são devidos reflexos em FGTS +40%.

Para a apuração, registro que são feriados nacionais apenas os seguintes: 01/01 (Dia da Confraternização Universal Lei 662/49), 21/04 (Dia de Tiradentes Lei 1.266/50), 01/05 (Dia do Trabalhador Lei 662/49), 07/09 (Independência do Brasil Lei 662/49), 12/10 (Dia da Padroeira do Brasil Lei 6.082/80), 02/11 (Dia de Finados Lei 662/49), 15/11 (Proclamação da República Lei 662/49) e 25/12 (Natal Lei 662/49). Os feriados municipais devem ser provados (art. 376 do CPC/2015), o que não ocorreu, encargo da autora.

Na apuração das horas extras, não será considerado o labor nos domingos e feriados, sob pena de bis in idem.

Compensação/dedução

Indefiro a compensação, uma vez que não há dívidas recíprocas entre as partes. A dedução foi autorizada nos tópicos específicos desta sentença, quando cabível.

Expedição de Ofício

Sem divisar motivo que justifique a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela parte autora, indefiro.

Justiça gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que aquele receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há se falar em sucumbência recíproca, já que a autora decaiu de parte ínfima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – horas extras, intervalares e domingos e feriados laborados, bem como os reflexos das referidas parcelas em RSR e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - Rejeito as preliminares suscitadas.

2 - Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 13/02/2018, extinguindo-as, com resolução do mérito;

3 - Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERICA LISBOA AMARAL** em face de **MAGAZINE LUIZA S.A**, para o fim de condená-la ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) horas extras pelo labor realizado após a 8ª hora diária de trabalho e a 44ª semanal, nos termos da fundamentação, com reflexos férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e em FGTS+40% observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90;

b) horas extras por cada dia de intervalo intrajornada parcialmente concedido, conforme fixado na fundamentação, observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos para as horas extras, com exceção da dedução;

c) horas não gozadas do intervalo interjornada de 11h nos dias em que tal interregno não foi observado, conforme jornada fixada, seguindo os mesmos parâmetros e reflexos fixados para apuração das horas extras, excetuando-se a dedução

d) pagamento, em dobro, feriados trabalhados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto e conforme a jornada arbitrada para esses dias, observados os critérios estabelecidos acima para a apuração das horas extras, ressalvando

-se que fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título (Hora extra 100%) e que, pela ausência de habitualidade, são devidos reflexos em FGTS +40%

Benefícios da Justiça Gratuita deferido ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$1600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010801-86.2023.5.03.0057

AUTOR	ERICA LISBOA AMARAL
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LISBOA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d857e32 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos realizados. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, atribuindo à causa o valor de R$108.522,00.

Dispensada a audiência inicial, a reclamada apresentou defesa, a qual foi impugnada pela reclamante.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal das partes, bem como o depoimento de uma testemunha. Instrução encerrada. Razões finais orais. Rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, *caput*), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191).

Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio *tempus regit actum*, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Conclui-se que, iniciado o contrato antes de 13/11/2017, as normas restritivas de direitos não se aplicam ao caso em análise, prevalecendo as regras anteriores. Quanto às regras processuais, prevalece a nova lei, porque proposta a ação após sua vigência.

Inépcia da inicial

O Processo do Trabalho, marcado pelo informalismo, exige, no

aspecto, apenas o atendimento dos requisitos do art. 840, da CLT, o que se observa na hipótese. Na inicial, se percebe, com facilidade, a vinculação entre os pedidos formulados e os fundamentos de fato e de direito. Ademais, a reclamada não se viu impossibilitada de formular defesa em relação a quaisquer dos pedidos formulados.

Saliente-se, quanto aos domingos e feriados, que a reclamante informou que eram laborados 4 (quatro) domingos no ano, nos eventos denominados Cliente Ouro, sendo o pedido certo e determinado. Também houve indicação de labor em 4 feriados anuais, o que atende à exigência do dispositivo celetista supramencionado.

Rejeito.

Impugnação de documentos

A reclamada impugnou os documentos apresentados com a petição inicial. A mera impugnação genérica não merece prosperar, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que eles não são reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo, consoante art. 412 do CPC de 2015.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 13/02/2018 porquanto originadas em fatos ocorridos antes do prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da presente demanda (CR, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11, e Súmula 308, do TST), já considerado o período de suspensão da fluência do prazo prescrição de 140 dias, previsto na Lei 14.010/2020, ficando o processo, quanto às referidas pretensões, extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 840, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento “do que está sendo proposto” em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei.

Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Admite-se, assim, a mera estimativa, nos termos da Instrução Normativa 41/2018, do TST, a qual, entretanto, estabelece a aplicação subsidiária dos artigos 291 a 293, do CPC, que fixam parâmetros mínimos para que se atribua valor ao pedido.

Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST (RR-992-14.2012.5.15.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/05/2017; RR-11047-13.2014.5.01.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/08/2019; RR-1001515-19.2018.5.02.0074, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 06/11/2020; ARR-9045-42.2012.5.12.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022; Ag-RR-10140-61.2014.5.15.0131, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/09/2022) não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos.

A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Jornada de Trabalho

A reclamada anexou os controles de ponto (ID ee54b4c), os quais foram impugnados pela parte autora, sob alegação de que jamais pôde registrar corretamente a jornada de trabalho por ela cumprida.

A única testemunha ouvida declarou que o ponto era infiel, sendo que no início da jornada registrava o ponto mais tarde, para que não expirasse, e, após o fechamento, trabalhavam com a senha da gestora.

A prova oral colhida demonstra a imprestabilidade dos registros de entrada e saída lançados nos controles de ponto, pois havia prestação de serviços antes do registro de início e após o registro final da jornada.

Assim, reputo que os horários de entrada e de saída, lançados nos controles de jornada, não corresponderam à realidade, devendo ser considerada apenas a frequência neles relatada, pois nenhuma irregularidade foi comprovada, no aspecto.

Quanto aos horários de trabalho, o preposto declarou que “reclamante trabalhava das 10-19:10, com intervalo 1:30; dias de ouro: chegavam as 08h; saldão: iniciava às 06h-18:30; liquidação fantástica: mesmo do saldão; aos sábados em datas festivas: 8-14h

nos demais dias da semana 9-18:30; natal: a loja funcionava das 9-20h dias antes; as horas extras eram compensadas; liquidação fantásticas: em janeiro; saldão: 1x ao ano; dias de ouro: 1 dia a cada 3 meses" (ID bf973ed).

Já a testemunha ouvida a rogo da reclamante relatou que

"trabalhavam de 7:30-18:30 ou de 9-até o fechamento; depoente e reclamante cumpriam a mesma jornada, via de regra das 7:30-18:30; o ponto era infiel; batiam o ponto por volta das 8h porque chegavam mais cedo para organizar papeis sendo que o ponto expirava, de modo que registravam mais tarde para isso não ocorrer; o ponto podia ficar aberto até 17:30; após as 17h30 trabalhavam com a senha da gestora; isso ocorria até nos primeiros quinze dias do mês; na segunda quinzena saiam meia hora antes do horário já informado; (...); havia eventos: dia do ouro, liquidação fantástica; dia do ouro ocorria aos domingos sendo que no dia anterior laboravam, assim como no domingo, até 15:30/16:00; black friday: 5:00-19:00; liquidação fantástica: 05:30-19:30/20, ocorria 01 vez no ano; nesses dias não tinham intervalo; sábado regular era de 07:30 às 14:30/15:00" (ID bf973ed).

No que tange ao intervalo intrajornada, reclamante declarou, que em regra gozava do intervalo de 1 hora, exceto nos dias de festividades (Festa do ouro, liquidação fantástica, Black Friday, dia dos pais, das mães, dos namorados e demais datas comemorativas), sendo que 3 dias antes das festividades ficava sem gozar do intervalo. A testemunha da reclamante também declarou que na data das festividades não gozava do intervalo.

Considerando-se os dados postos na inicial e as balizas da prova oral produzida, fixo a jornada da parte autora da seguinte forma:

- das 07h30 às 18h00, de segunda a sexta-feira, sendo aos sábados das 08h00 às 14h30, sempre com 60 minutos de intervalo intrajornada;
- das 08h00 às 15h30, nos feriados eventualmente trabalhados, com 60 minutos de intervalo;
- nos 3 (três) dias antecedentes aos dia dos Pais, dos Namorados, das Crianças e das Mães, das 07h30 às 18h30, com intervalo de 30 minutos;
- nas duas semanas antecedentes ao dia do Natal, das 09h00 às 20h00, com intervalo de 30 minutos;
- nos domingos trabalhados (cliente ouro), das 08h00 às 15h00, com intervalo de 30 minutos.
- na liquidação fantástica, em uma sexta feira do mês de janeiro, das 05h30 às 19:30, com intervalo de 30 minutos;
- das 05h30 às 19h00, com intervalo de 30 minutos, nos três dias da promoção black friday, ocorrida nos meses de novembro de cada ano;

Reputo não provado o labor prestado em outras datas ou horários não especificados acima, notadamente os relacionados aos Inventários.

A frequência correta é a dos cartões de ponto, já que sem prova convincente que a afaste.

Fixada a jornada, passo à análise dos pedidos decorrentes.

Horas extras

As CCT's anexadas contemplaram previsão acerca da compensação do sobrelabor com folgas em até quatro meses após a ativação e limitadas a 2 (duas) horas extras diárias (parágrafo 3º da Cláusula 32ª da CCT 2017/2018 – ID 1a8c455, aqui indicada por amostragem).

No entanto, é patente a realização de horas extras habituais em diversos meses, para além dos limites previstos nas normas convencionais, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST, restando, portanto, descaracterizado o acordo de compensação de horas previsto na CCT, não porque o ajuste é inválido, mas porque não foi observado durante o contrato de trabalho.

A remuneração da reclamante era composta por salário fixo, comissões e prêmios variáveis.

Nos exatos termos da OJ 397/SDI-1 do TST, são devidos à parte reclamante o adicional de horas extras quanto aos prêmios e comissões quitados nos holerites e repousos semanais decorrentes destas rubricas, bem como a hora simples, acrescida do adicional em relação à parte fixa do salário.

Em consequência, defiro à reclamante o adicional de horas extras pelo labor realizado após a 8ª hora diária de trabalho e a 44ª semanal, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 340/TST, observados os seguintes parâmetros: a) divisor 220, pois o contrato de trabalho da parte autora prevê o limite de 44 horas semanais; b) base de cálculo formada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 264 do TST; c) todo o período não prescrito, observada acima jornada fixada, a bem como a frequência estampada nos cartões de ponto, ressalvando-se os eventuais afastamentos, desde que já comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido pela vigência das normas coletivas juntadas e o legal para os demais; e) autoriza-se a dedução dos valores pagos a título de horas extras durante o contrato, nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Em razão da habitualidade, defiro os reflexos em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e em FGTS+40% observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90.

Rejeito, todavia, os pretendidos reflexos em RSR's advindos da produtividade (comissões e prêmios), sob pena de bis in idem, pois

estes irão compor a base de cálculo das horas extras.

Indefiro os demais reflexos postulados, pelas razões expostas no tópico que tratou das diferenças de comissões.

Intervalo intrajornada

Conforme já exposto, a reclamante declarou que dispunha normalmente 60 (sessenta) minutos de intervalo, exceto nos dias de festividades, o que foi confirmado pela testemunha.

Assim, fixo que a reclamante não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada: nos 3 (três) dias antecedentes aos dia dos Pais, dos Namorados, das Crianças e das Mães; nas duas semanas antecedentes ao dia do Natal; 1 dia de saldão por ano; 4 dias de cliente ouro por ano; 1 sexta feira nos meses de janeiro em razão da liquidação fantástica e 3 dias de Black Friday, pelo que defiro 1 horas extras por cada dia de intervalo parcialmente concedido, por todo o período imprescrito.

Aqui, observa-se a inaplicabilidade das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.467/17 sobre o tema em relação ao contrato entre as partes, diante do que restou decidido no tópico que cuidou do Direito Intertemporal.

Deverão ser observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos para as horas extras, com exceção da dedução, pois as parcelas jamais foram pagas na contratualidade.

Ressalta-se que, quanto ao intervalo intrajornada, é devida a hora extra "cheia", e não apenas o adicional, relativamente à remuneração variável. Afinal, a Súmula 340 do TST não se aplica ao intervalo intrajornada, visto que aqui indeniza-se o descanso não usufruído e que, por isso, não foi remunerado pelas comissões auferidas no seu curso.

Intervalo interjornadas

De acordo com a jornada acima reconhecida, nem sempre foi preservado o intervalo mínimo de 11 horas, previsto no art. 66, da CLT. É o que observo, a título de exemplo, nos dias de Black Friday.

Assim, a partir do entendimento vertido na OJ 355/SDI-1 do C. TST, deve ser pago o tempo não gozado pelo empregado, sob pena de haver apuração/pagamento duplo do mesmo tempo de descanso/intervalo.

Por conseguinte, de forma a deixar a matéria esclarecida temos que se o empregado gozou somente de 10 horas de intervalo interjornada terá direito a 1 hora acrescida do adicional, e assim sucessivamente.

Estabelecidas tais premissas, é devido somente o pagamento das horas não gozadas do intervalo interjornada de 11h nos dias em que tal interregno não foi observado, conforme se apurar a partir da jornada acima fixada.

Serão observados os mesmos parâmetros e reflexos fixados para apuração das horas extras, excetuando-se a dedução, pois a parcela jamais foi paga na contratualidade.

Ressalte-se que a limitação da Súmula 340 do TST quanto ao pagamento apenas do adicional não se aplica ao intervalo interjornadas, que deve ser quitado pelo tempo deferido, acrescido do adicional, utilizando-se o divisor 220.

Domingos e feriados

O trabalho prestado em domingos e feriados, sem folga compensatória, deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração sem trabalho desses dias, que, em regra, já integra no salário mensal (art. 9º, da Lei 605/49 e Súmula 146 do TST).

Os espelhos de ponto evidenciam que houve labor em alguns domingos (a exemplo de 11/06/2018, 09/09/2018 e 17/03/2019), com a devida compensação na mesma semana, não tendo a reclamante indicado, por amostragem, dia de descanso trabalhado sem a devida compensação.

Também verifico labor em feriados, a exemplo de 12/10/2019, com pagamento de hora extra 100% no respectivo contracheque. Entretanto, ainda que o labor em tais dias tenha sido pago, o pagamento se deu a menor, tendo em vista a jornada fixada em tópico precedente.

Defiro, portanto, o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto e observada a jornada arbitrada para esses dias. Deverão, ademais, ser observados, no que couberem, os critérios estabelecidos acima para a apuração das horas extras, ressalvando-se que fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título (Hora extra 100%) e que, pela ausência de habitualidade, são devidos reflexos em FGTS +40%.

Para a apuração, registro que são feriados nacionais apenas os seguintes: 01/01 (Dia da Confraternização Universal Lei 662/49), 21/04 (Dia de Tiradentes Lei 1.266/50), 01/05 (Dia do Trabalhador Lei 662/49), 07/09 (Independência do Brasil Lei 662/49), 12/10 (Dia da Padroeira do Brasil Lei 6.082/80), 02/11 (Dia de Finados Lei 662/49), 15/11 (Proclamação da República Lei 662/49) e 25/12 (Natal Lei 662/49). Os feriados municipais devem ser provados (art. 376 do CPC/2015), o que não ocorreu, encargo da autora.

Na apuração das horas extras, não será considerado o labor nos domingos e feriados, sob pena de bis in idem.

Compensação/dedução

Indefiro a compensação, uma vez que não há dívidas recíprocas entre as partes. A dedução foi autorizada nos tópicos específicos desta sentença, quando cabível.

Expedição de Ofício

Sem divisar motivo que justifique a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela parte autora, indefiro.

Justiça gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que aquele receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há se falar em sucumbência recíproca, já que a autora decaiu de parte ínfima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – horas extras, intervalares e domingos e feriados laborados, bem como os reflexos das referidas parcelas em RSR e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - Rejeito as preliminares suscitadas.

2 - Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 13/02/2018, extinguindo-as, com resolução do mérito;

3 - Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERICA LISBOA AMARAL** em face de **MAGAZINE LUIZA S.A**, para o fim de condená-la ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) horas extras pelo labor realizado após a 8ª hora diária de trabalho e a 44ª semanal, nos termos da fundamentação, com reflexos férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e em FGTS+40% observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90;

b) horas extras por cada dia de intervalo intrajornada parcialmente concedido, conforme fixado na fundamentação, observados os mesmos parâmetros e reflexos definidos para as horas extras, com exceção da dedução;

c) horas não gozadas do intervalo interjornada de 11h nos dias em que tal interregno não foi observado, conforme jornada fixada, seguindo os mesmos parâmetros e reflexos fixados para apuração das horas extras, excetuando-se a dedução

d) pagamento, em dobro, feriados trabalhados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto e conforme a jornada arbitrada para esses dias, observados os critérios estabelecidos acima para a apuração das horas extras, ressalvando-se que fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título (Hora extra 100%) e que, pela ausência de habitualidade, são devidos reflexos em FGTS +40%

Benefícios da Justiça Gratuita deferido ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$1600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-67.2023.5.03.0057

AUTOR	JEANDERSON MELO FRANCO
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)

ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDERSON MELO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011630-67.2023.5.03.0057

AUTOR	JEANDERSON MELO FRANCO
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011452-21.2023.5.03.0057

AUTOR	NILSON KERN BRAGA
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
RÉU	BEM SOLAR LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON KERN BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, id 0ca902a, no prazo de 02 dias,

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011452-21.2023.5.03.0057

AUTOR	NILSON KERN BRAGA
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
RÉU	BEM SOLAR LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES ALVES(OAB: 143282/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, id 0ca902a, no prazo de 02 dias,

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011137-95.2020.5.03.0057

AUTOR	BARBARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TESTEMUNHA	LUIZ FELIPPE SILVA SALES
TESTEMUNHA	FRANCISCA IDELVANIA ALVES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista ao exequente dos cálculos retificados pela ré, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010505-30.2024.5.03.0057

AUTOR	HELENA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	ADALICIO DE AZEVEDO CASTRO
RÉU	GABRIELA FRAGA DE AZEVEDO
RÉU	DANIELA FRAGA DE AZEVEDO CAMARGOS,
RÉU	IRANI FRAGA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamante intimada a tomar ciência do inteiro teor do despacho id 21e612e.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010500-08.2024.5.03.0057

AUTOR	AMANDA SANTOS RUFINO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	AS APOIO OPERACIONAL BASE 494 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SANTOS RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamante intimada a tomar ciência do inteiro teor do despacho id d4f5ae3.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011623-12.2022.5.03.0057

AUTOR	WESLEY ROBERT MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se a reclamada para esclarecer os depósitos judiciais efetuados no processo, bem como comprovar o pagamento dos valores ainda pendentes, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011603-84.2023.5.03.0057

AUTOR	WANLERSON DIEGO LOPES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANLERSON DIEGO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011603-84.2023.5.03.0057

AUTOR	WANLERSON DIEGO LOPES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011603-84.2023.5.03.0057

AUTOR	WANLERSON DIEGO LOPES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011633-22.2023.5.03.0057

REQUERENTE	MARCIO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
REQUERIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b5fb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Garantida a a execução provisória pela apólice ID e4daf7f, intimem-se as partes para os fins legais.

Após o prazo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais 0011399-11.2021.5.03.0057 .

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011633-22.2023.5.03.0057

REQUERENTE	MARCIO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
REQUERIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b5fb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Garantida a a execução provisória pela apólice ID e4daf7f, intimem-se as partes para os fins legais.

Após o prazo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais 0011399-11.2021.5.03.0057 .

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010732-30.2018.5.03.0057

EXEQUENTE	RAFAELA FERNANDES VERISSIMO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FERNANDES VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Aguarde-se conforme despacho ID 5f4207c.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010250-72.2024.5.03.0057

AUTOR	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRACEMA
ADVOGADO	RAFAEL MARCIO PEREIRA(OAB: 144684/MG)
RÉU	TEORICA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e034b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 87ce7e0, com apoio nos artigos 3º, caput e 4º, § 1º, ambos da Resolução 354/2020 do CNJ, sobretudo a Recomendação 01/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo a participação do **MUNICIPIO DE PIRACEMA,** de modo virtual.

link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1divinopolis

Fica vedado o depoimento telepresencial de partes que estejam em ambiente em que não seja possível o isolamento do depoente de modo a propiciar condições mínimas de incomunicabilidade.

A opção do MUNICIPIO DE PIRACEMA pela participação virtual implica assunção dos ônus decorrentes do seu não comparecimento, inclusive por problemas técnicos que impeçam o acesso completo (áudio e vídeo) à sala virtual.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-72.2024.5.03.0057

AUTOR	OSMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRACEMA
ADVOGADO	RAFAEL MARCIO PEREIRA(OAB: 144684/MG)
RÉU	TEORICA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PIRACEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e034b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 87ce7e0, com apoio nos artigos 3º, caput e 4º, § 1º, ambos da Resolução 354/2020 do CNJ, sobretudo a Recomendação 01/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizo a participação do **MUNICIPIO DE PIRACEMA,** de modo virtual.

link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1divinopolis

Fica vedado o depoimento telepresencial de partes que estejam em ambiente em que não seja possível o isolamento do depoente de modo a propiciar condições mínimas de incomunicabilidade.

A opção do MUNICIPIO DE PIRACEMA pela participação virtual implica assunção dos ônus decorrentes do seu não comparecimento, inclusive por problemas técnicos que impeçam o acesso completo (áudio e vídeo) à sala virtual.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Notificação

Processo Nº CartPrecCiv-0011751-11.2019.5.03.0098

AUTOR	BRUNO ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
RÉU	MASTER SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
RÉU	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
RÉU	BRASIL SOLUCOES EM EDUCACAO TREINAMENTO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
RÉU	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
RÉU	IDEALIZE URBANIZACAO E INCORPORACOES - CE LTDA
RÉU	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA ALVARES DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO ALVARES DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARY APARECIDA ALVARES DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIA APARECIDA ALVARES SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	DONNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUBER MENDES PORTO
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA ALVARES DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ED NELSON RODELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: NAGILA VALERIA DA COSTA

via DJE

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do DESPACHO id d4b93f2 , proferido nos autos supra

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

MÍRIAN APARECIDA BARRETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010091-06.2024.5.03.0098

AUTOR	CAMILA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 158686/MG)
RÉU	LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760eb93 proferido nos autos.

Vistos etc.

Revogo o despacho de Id 511dd15 .

Remetam-se os autos ao TRT.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010447-35.2023.5.03.0098

AUTOR	JESIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RÉU	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RÉU	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RÉU	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	UFV VALE DOURADO SPE LTDA
RÉU	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	CRIATIVA PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIANE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 170d948 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF que transfira o saldo da conta judicial 2462.042.04854262-1 para a conta bancária: Banco Itaú S/A - Agência: 0350 - Conta Corrente: 04804-7 - Titular: TANZILLI Sociedade de Advogados CNPJ: 18.021.975/0001-61.

Confiro força de alvará a este despacho.

AUTOR: JESIANE DE SOUZA GONCALVES - CPF: 024.386.331-40

HELEXIA CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 41.153.012/0001-33

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Intimem-se.

Remeta-se ao B. Brasil o despacho/ofício de Id 7ec9f93.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010091-06.2024.5.03.0098

AUTOR	CAMILA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 158686/MG)
RÉU	LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760eb93 proferido nos autos.

Vistos etc.

Revogo o despacho de Id 511dd15 .

Remetam-se os autos ao TRT.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010447-35.2023.5.03.0098

AUTOR	JESIANE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RÉU	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RÉU	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RÉU	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	UFV VALE DOURADO SPE LTDA
RÉU	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	CRIATIVA PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEXIA CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 170d948 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF que transfira o saldo da conta judicial 2462.042.04854262-1 para a conta bancária: Banco Itaú S/A - Agência: 0350 - Conta Corrente: 04804-7 - Titular: TANZILLI Sociedade de Advogados CNPJ: 18.021.975/0001-61.

Confiro força de alvará a este despacho.

AUTOR: JESIANE DE SOUZA GONCALVES - CPF: 024.386.331-40

HELEXIA CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 41.153.012/0001-33

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Intimem-se.

Remeta-se ao B. Brasil o despacho/ofício de Id 7ec9f93.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010490-35.2024.5.03.0098

AUTOR	TULIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 74580/MG)
ADVOGADO	GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 66228/MG)
RÉU	BETONE ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df14f4e proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **21/05/2024 13:45**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a

webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.
As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).
Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.
Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.
Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.
As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.
Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.
É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.
Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.
Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.
Expeça-se mandado de notificação do reclamado.
Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.
NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.
DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011578-79.2022.5.03.0098

REQUERENTE	RICARDO MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 802aa67 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Determino à CEF que, a partir da conta judicial nº 2462.042.04851736-8, faça as seguintes movimentações financeiras:
1 - R$358.512,97 - transferir para os autos do processo 0011476-62.2019.5.03.0098, no qual são partes: EXEQUENTE: HERMES ALVES PIMENTA JUNIOR - CPF: 069.268.486-70, EXECUTADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A. - CNPJ: 33.041.260/0652-90;
2 - **R$109.084,80 -** transferir para os autos do processo 0011011-24.2017.5.03.0098, no qual são partes: AUTOR: CAIO GOMES SOUZA - CPF: 950.195.376-91, RÉU: GRUPO CASAS BAHIA S.A. - CNPJ: 33.041.260/0652-90.
A transferência deverá ser identificada pelo nome do reclamante RICARDO MORAIS GONCALVES - CPF: 035.276.796-00 .
Confiro força de alvará a este despacho.
Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.
Intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para transferência do saldo remanescente.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal 0011443-43.2017.5.03.0098.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010265-15.2024.5.03.0098

EMBARGANTE	EDUARDO ARAUJO
ADVOGADO	JOSE WILLIAM ELORD(OAB: 118716/MG)

EMBARGADO	GRAFICA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	JOSE SINESIO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123355/MG)
EMBARGADO	MARCIO MIGUEL SILVA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EMBARGADO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2fe57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que no processo principal estão em execução créditos da União do perito Paulo Tarso, deverão estes serem incluídos no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, e serem intimados para apresentar contestação aos Embargos em 15 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011578-79.2022.5.03.0098

REQUERENTE	RICARDO MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MORAIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 802aa67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Determino à CEF que, a partir da conta judicial nº 2462.042.04851736-8, faça as seguintes movimentações financeiras:

1 - R$358.512,97 - transferir para os autos do processo 0011476-62.2019.5.03.0098, no qual são partes: EXEQUENTE: HERMES ALVES PIMENTA JUNIOR - CPF: 069.268.486-70, EXECUTADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A. - CNPJ: 33.041.260/0652-90;

2 - **R$109.084,80 -** transferir para os autos do processo 0011011-24.2017.5.03.0098, no qual são partes: AUTOR: CAIO GOMES SOUZA - CPF: 950.195.376-91, RÉU: GRUPO CASAS BAHIA S.A. - CNPJ: 33.041.260/0652-90.

A transferência deverá ser identificada pelo nome do reclamante RICARDO MORAIS GONCALVES - CPF: 035.276.796-00 .

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para transferência do saldo remanescente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal 0011443-43.2017.5.03.0098.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010265-15.2024.5.03.0098

EMBARGANTE	EDUARDO ARAUJO
ADVOGADO	JOSE WILLIAM ELORD(OAB: 118716/MG)
EMBARGADO	GRAFICA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	JOSE SINESIO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123355/MG)
EMBARGADO	MARCIO MIGUEL SILVA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EMBARGADO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA DIVINOPOLIS LTDA
- MARCIO MIGUEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2fe57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que no processo principal estão em execução créditos da União do perito Paulo Tarso, deverão estes serem incluídos no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, e serem intimados para apresentar contestação aos Embargos em 15 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-05.2024.5.03.0098

AUTOR	DELAINE GERALDA CORREA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	MITRA DIOCESANA DE DIVINOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAINE GERALDA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88f524 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Inicial por videoconferência, designo o dia **14/05/2024 11:15**, oportunidade em que advogados e partes deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador(a).

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-79.2020.5.03.0098

AUTOR	JULIANA GERALDA MARQUES DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GERALDA MARQUES DE MENEZES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c36318 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição no julgado.

Pede provimento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque cabíveis, tempestivos e dispensados de preparo.

MÉRITO

Afirma o embargante que com a estabilização da tutela antecipada concedida, os valores mensalmente quitados a título de cumprimento da tutela não devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme doutrina e jurisprudência que cita.

Pois bem.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma, portanto, interna, intrínseca, jamais contradição com a doutrina, jurisprudência ou com o entendimento da parte.

No caso dos autos, a parte confronta o julgado com doutrina e jurisprudência, alegando nítido"*erro in judicando*", pelo que sua análise que depende do reexame do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração (art. 879-A da CLT). O juízo prolator da decisão não pode reformar sua própria decisão, com fundamento em *"erro in judicando*", mas apenas aperfeiçoar o que já foi julgado e está imperfeito por omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, se a parte entende que houve efetivoerro *"in judicando"*, deve atacar a sentença por meio de recurso próprio.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010175-41.2023.5.03.0098

EXEQUENTE	ALLAN JUNIO DE JESUS
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
EXECUTADO	BRASCOON PROTECAO VEICULAR
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO(OAB: 182029/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCOON PROTECAO VEICULAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1b7af6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Deixo de receber os Embargos, por falta de garantia do juízo.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-80.2024.5.03.0098

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS CIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS CIQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f237af proferida nos autos.

Vistos etc.

Determino o arquivamento da reclamação trabalhista, na forma do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se e arquivem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010889-98.2023.5.03.0098

AUTOR	ANDRE DAVID DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO	TAMIRES DIAS E SILVA(OAB: 152767/MG)
RÉU	ARTUR HENRIQUE DE MORAIS NOGUEIRA
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DAVID DE PAIVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3010b22 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A.D.P.P. ajuíza(m) Ação Trabalhista em face de **ARTUR HENRIQUE DE MORAIS NOGUEIRA** em 27/07/2023, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$72.122,53.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa oral, sem documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Ausente a reclamada à audiência de instrução, foi decretada sua contumácia.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

INCOMPETÊNCIA. Julgo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o pedido de “condenação do mesmo aorecolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) devidas” (art. 485, IV, do CPC), porque a Justiça do Trabalho não possui competência material para conhecer demandas referentes às contribuições sociais do período laborado (Precedentes: STF-RE 569.056, STF-SV 53 e Súmula 368, I, do TST), mas sim das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais das condenações que proferir e dos acordos que homologar.

CONTUMÁCIA. Conforme consignado no relatório, muito embora tenha sido intimado para comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do NCPC), o réu não compareceu à audiência, pelo que foi decretada sua contumácia, tendo por efeito a sua confissão ficta sobre a matéria de fato (Súmula 74 do TST).

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Considerando os efeitos da contumácia aplicada à parte ré, considero como verdadeiros os fatos trazidos na inicial, ficando prejudicada a análise de eventual autonomia da parte autora em relação à prestação de serviços. Além disso, reconhecendo a prestação do serviço com pagamento, o réu atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, ônus do qual não se desincumbiu. Em vista disso, no limite do pedido, declaro que houve vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado de 02/12/2021 a 30/06/2023, considerando a projeção do aviso prévio. Julgo procedente, para declarar vínculo de emprego entre as partes, de 02/12/2021 a 30/06/2023, na função de forneiro, com salário de R$ 2.000,00 por mês, devendo a parte ré registrar o contrato de trabalho na CTPS da parte autora, no prazo e sob as penas definidas no dispositivo.

VERBAS RESCISÓRIAS. O contrato de trabalho teve vigência entre 02/12/2021 a 30/06/2023 já considerando a projeção do aviso prévio. Em vista disso e à míngua de recibos, no limite do pedido, a parte autora faz jus ao recebimento das seguintes parcelas, as quais julgo procedentes: aviso prévio indenizado (30 dias), o qual integra o contrato de trabalho para todos os fins (art. 487, §1º, da CLT, c/c OJ 82 da SDI-I); 1/12 de 13º salário de 2021, 13º salário de 2022 e 6/12 de 13º de 2023; férias +1/3 período aquisitivo 2021/2022; 7/12 de férias +1/3 do período aquisitivo 2022/2023; FGTS do período laborado; multa de 40% do FGTS. A parte ré deverá entregar diretamente à parte autora guias TRCT, CD/SD (web) e chave de conectividade e anotar o contrato na CTPS, como

decidido, no prazo e sob as sanções estipuladas no dispositivo. Os valores pertinentes ao FGTS, do período laborado, a incidir inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina deferidos, e à multa de 40% devem ser depositados na conta vinculada do autor, com comprovação nos autos, para posterior liberação por meio de alvará. Considerando que o reclamante reconheceu o pagamento de R$1.000,00 ao final do contrato, fica autorizada a dedução do referido valor.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Determinada a realização de perícia, o laudo foi apresentado sob ID. ce7c63c e complementação de ID. bc4c861, tendo o perito concluído que "(...) Diante doexposto, o reclamantenão esteve expostoa agentes insalubres acima do limite de tolerância. Não foram produzidas outras provas. Acolho o laudo pericial, pois não há nos autos prova técnica capaz de infirmar as conclusões do i. Perito. Julgo improcedente.

JORNADA. Considerando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em razão dos efeitos da contumácia aplicada ao réu, concluo que a jornada de trabalho da parte autora era das 6h00 às 15h00, durante 4 dias na semana, e, em 1 dia, era das 20h00 às 08h00, usufruindo de intervalo intrajornada apenas em 3 dias da semana.

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF). O adicional é de 50%. Conforme fundamentação do tópico da jornada, houve labor extraordinário, sem o devido pagamento ou compensação. Julgo procedente, para, em atenção aos limites do pedido, deferir ao autor 05 horas extras semanais, observando-se os parâmetros específicos de jornada.

INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme fundamentação do tópico da jornada, o reclamante dispunha do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, caput, da CLT, em 3 dias durante a semana. A sanção prevista em lei para a inobservância do gozo integral do intervalo é o pagamento do tempo efetivamente suprimido, acrescido de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, cuja natureza é indenizatória, sem repercussão em outras parcelas (nova redação do art. 71, §4º, da CLT). Julgo procedente, para deferir o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada (120 minutos por semana), observando-se os parâmetros específicos de jornada.

TRABALHO NOTURNO. O adicional noturno deve incidir sobre as horas trabalhadas entre 22h e 5h (art. 73, §2º, da CLT), inclusive sobre as horas prorrogadas (art.73, §5º, da CLT, c/c Súmula 60 do TST). Julgo procedente, para deferir adicional noturno, no limite do pedido, observando-se os parâmetros específicos de jornada.

PARÂMETROS DA JORNADA. Os pedidos relativos à jornada deverão ser apurados observando-se o seguinte: 1) Período contratual ora declarado (01/12/2021 a 30/06/2023); 2) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observado o salário mensal declarado; 3) Divisor: 220; 4) Adicional de 50%; 5) Indefiro a pretendida repercussão em "verbas contratuais" e "devidos reflexos", face à indeterminação do pedido, que deve ser certo e determinado e não genérico e 6) não haverá dedução, pois as parcelas ora deferidas não foram pagas na vigência do contrato.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. (Súmula 462 do C. TST). Julgo procedente, para deferir a multa do art. 477, §8º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Na negativa de vínculo de emprego as verbas rescisórias são controversas, não havendo incidência da multa. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A falta de anotação do vínculo de emprego na CTPS configura mera irregularidade administrativa, tendo em vista que o contrato de trabalho é do tipo realidade (artigos 9º e 442 da CLT), de maneira que a referida omissão não tem aptidão para gerar danos morais. (Precedente: TST-E-ED-RR-3323-58.2010.5.02.0203, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 2.6.2016). No tocante, ausente o dano não há falar em compensação. Noutro giro, ante a contumácia decretada em relação ao réu, tenho que o tratamento dispensado ao reclamante, conforme se verifica no áudio de ID. 22927d4, em que o reclamado utiliza palavra de baixo calão como "veado" e a expressão "você não é homem", configuram abuso de poder diretivo por parte do reclamado, gerando prejuízos à esfera moral do trabalhador. Dolo e a culpa são elementos que influenciam apenas na fixação da compensação (art. 223-G, VII, da CLT). Adoto os critérios do art. 223-G da CLT para elaborar dosimetria básica, sem prejuízo de outros elementos. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa, tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (Precedentes do STF: ADPF 130/09 e ADIs 6050, 6069 e 6082/2023,). Considero a ofensa leve. Julgo procedente, para deferir compensação por danos morais, que arbitro no importe de R$1.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T,

DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado pelo juízo geram sucumbência (art. 791-A da CLT). Pedidos de obrigação de fazer, subsidiários e sucessivos não geram sucumbência, quando meramente acessórios. A multa do art. 467 não gera sucumbência, já que depende do comportamento do réu. Em vista disso, considero a parte autora sucumbente quanto aos seguintes pedidos: adicional de insalubridade e “devidos reflexos”. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 5% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supra citada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Não havendo demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor da ré, não há compensação (art. 368 do CC de 2002) a deferir. A dedução foi autorizada nos tópicos específicos desta sentença, quando cabível.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI’s 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1.1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 1.2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal (TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST). Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência (Precedente: TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022).

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010889-

98.2023.5.03.0098) ajuizada por **A.D.P.P** em face de **ARTUR HENRIQUE DE MORAIS NOGUEIRA**, nos termos da fundamentação:

1) declarar a incompetência desta especializada para conhecer do pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no decorrer do contrato de trabalho;

2) no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) aviso prévio proporcional de 30 dias (salarial);

b) 13º proporcional (1/12) referente a 2021; 13º integral referente 2022; 13º proporcional (6/12) referente a 2023 (salarial);

c) férias+1/3 de 2021/2022; férias proporcionais (7/12) (indenizatória);

d) FGTS do período laborado, a incidir inclusive sobre saldo de salário, aviso prévio e gratificação natalina deferidos (indenizatória);

e) multa de 40% do FGTS (indenizatória);

f) adicional noturno (salarial);

g) horas extras (salarial);

h) indenização do período suprimido do intervalo intrajornada (indenizatória);

i) multa do art. 477, §8º, da CLT (indenizatória) e

j) indenização por danos morais, no importe de R$1.000,00 (indenizatória).

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo. A parte ré deverá realizar as retificações na CTPS, conforme fundamentação, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do documento. Para cada obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação da CTPS pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Expeçam-se os ofícios.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (“erro in judicando”).

Custas, pela parte ré, no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010333-62.2024.5.03.0098

AUTOR	HERMANO TEIXEIRA
ADVOGADO	IGOR MIGUEL DE FREITAS(OAB: 207885/MG)
RÉU	STRADA SINALIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	HEBERT MENDES DOS REIS(OAB: 87163/MG)
RÉU	RC PASSOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMANO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ad58f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

GRUPO ECONÔMICO. O reclamante pleiteia a condenação solidária das reclamadas afirmando que elas fazem parte do mesmogrupoeconômico. De acordo com os requisitos do art. 2º, §2º, da CLT, devem estar presentes para configuração de grupo econômico: a) o interesse integrado, havendo intenção de atuar de forma coordenada, subordinada ou conglomerada para a obtenção de vantagens, tendo em vista que a atividade de uma deve gerar benefícios para a outra; b) o interesse comum, pois as empresas não devem possuir interesses contrapostos, mas sim convergentes,

já que devem atuar no mesmo ramo ou em ramos similares ou complementares; c) a atuação conjunta, tendo em vista que o comportamento das empresas, na prática, deve ser interativo, com existência de identidade dos sócios, terceirização da atividade principal, compartilhamento de estabelecimento, uso de mão de obra em comum, adoção de mesma marca ou símbolo, utilização do mesmo site da internet. No caso dos autos, os sócios são apenas parentes, sequer há identidade de sócios. Julgo improcedente.

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO JURÍDICOS. Os elementos fático-jurídicos da relação de emprego são a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação jurídica (art. 3º, da CLT). As características de cada elemento são as seguintes: a) onerosidade: caracteriza-se pela existência de promessa ou de efetivo pagamento de contraprestação, de qualquer tipo, pelos serviços prestados; b) não eventualidade: decorre da repetição dos serviços com uma frequência conhecida e ajustada entre as partes, sendo irrelevante o número de dias ou de horas trabalhadas (pois nãos e confunde com a continuidade – LC 150/15), tampouco da exclusividade na prestação dos serviços; c) pessoalidade: advém da celebração de contrato com a pessoa física do empregado, de forma que este não possua a prerrogativa de se fazer substituir sem a aquiescência do empregador; d) subordinação: está presente tanto na heterodireção (v. g., ordens, fiscalização e disciplina), quando na inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, como bem definida por Maurício Godinho Delgado: "*Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*." (DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In Revista LTr. Ano 70, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 2006, p. 665). Considerando que incumbe ao autor da demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT) e tendo o réu negado a relação de trabalho, ao reclamante incumbe comprovar o vínculo empregatício. Ônus este do qual o reclamante não se desincumbiu pois não trouxe aos autos provas documentais suficientes para demonstrá-lo. Com efeito, o reclamante admitiu o trabalho eventual, ao dizer "*que o contrato acabou porque o depoente estava sendo mal tratado, então o reclamado não chamou mais o depoente*" e "*que já aconteceu de o depoente voltar de viagem e ficar aguardando o chamado do reclamado*". Desta forma, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e os demais, porque sucessivos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 793-B, I, II e V, do CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário. As pretensões deduzidas pela parte autora decorrem do legítimo exercício do direito de ação, de maneira que não podem ser reputadas de má-fé. Sendo assim, no caso em apreço, não se vislumbra ocorrência delitigânciademá-fé.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da improcedência total, arbitro honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT), da seguinte forma, levando em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT): 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído à causa. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supracitada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010333-62.2024.5.03.0098) ajuizada por**H.T.**em face de**STRADA SINALIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP E RC PASSOS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, equivalentes a **R$931,62** calculadas sobre R$46.580,83, valor da causa, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010333-62.2024.5.03.0098

AUTOR	HERMANO TEIXEIRA
ADVOGADO	IGOR MIGUEL DE FREITAS(OAB: 207885/MG)
RÉU	STRADA SINALIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	HEBERT MENDES DOS REIS(OAB: 87163/MG)
RÉU	RC PASSOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STRADA SINALIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ad58f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

GRUPO ECONÔMICO. O reclamante pleiteia a condenação solidária das reclamadas afirmando que elas fazem parte do mesmogrupoeconômico. De acordo com os requisitos do art. 2º, §2º, da CLT, devem estar presentes para configuração de grupo econômico: a) o interesse integrado, havendo intenção de atuar de forma coordenada, subordinada ou conglomerada para a obtenção de vantagens, tendo em vista que a atividade de uma deve gerar benefícios para a outra; b) o interesse comum, pois as empresas não devem possuir interesses contrapostos, mas sim convergentes, já que devem atuar no mesmo ramo ou em ramos similares ou complementares; c) a atuação conjunta, tendo em vista que o comportamento das empresas, na prática, deve ser interativo, com existência de identidade dos sócios, terceirização da atividade principal, compartilhamento de estabelecimento, uso de mão de obra em comum, adoção de mesma marca ou símbolo, utilização do mesmo site da internet. No caso dos autos, os sócios são apenas parentes, sequer há identidade de sócios. Julgo improcedente.

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO JURÍDICOS. Os elementos fático-jurídicos da relação de emprego são a onerosidade, a não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação jurídica (art. 3º, da CLT). As características de cada elemento são as seguintes: a) onerosidade: caracteriza-se pela existência de promessa ou de efetivo pagamento de contraprestação, de qualquer tipo, pelos serviços prestados; b) não eventualidade: decorre da repetição dos serviços com uma frequência conhecida e ajustada entre as partes, sendo irrelevante o número de dias ou de horas trabalhadas (pois nãos e confunde com a continuidade – LC 150/15), tampouco da exclusividade na prestação dos serviços; c) pessoalidade: advém da celebração de contrato com a pessoa física do empregado, de forma que este não possua a prerrogativa de se fazer substituir sem a aquiescência do empregador; d) subordinação: está presente tanto na heterodireção (v. g., ordens, fiscalização e disciplina), quando na inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, como bem definida por Maurício Godinho Delgado: "*Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*." (DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In Revista LTr. Ano 70, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 2006, p. 665). Considerando que incumbe ao autor da demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818, I, da CLT) e tendo o réu negado a relação de trabalho, ao reclamante incumbe comprovar o vínculo empregatício. Ônus este do qual o reclamante não se desincumbiu pois não trouxe aos autos provas documentais suficientes para demonstrá-lo. Com efeito, o reclamante admitiu o trabalho eventual, ao dizer "*que o contrato acabou porque o depoente estava sendo mal tratado, então o reclamado não chamou mais o depoente*" e "*que já aconteceu de o depoente voltar de viagem e ficar aguardando o chamado do reclamado*". Desta forma, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo e os demais, porque sucessivos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 793-B, I, II e V, do CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário. As pretensões deduzidas pela parte autora decorrem do legítimo exercício do direito de ação, de maneira que não podem ser reputadas de má-fé. Sendo assim, no caso em apreço, não se vislumbra ocorrência delitigânciademá-fé.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da improcedência total, arbitro honorários advocatícios (art. 791-A, §3º, da CLT), da seguinte forma, levando em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT): 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído à causa. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supracitada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010333-62.2024.5.03.0098) ajuizada por**H.T.**em face de**STRADA SINALIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP E RC PASSOS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, equivalentes a **R$931,62** calculadas sobre R$46.580,83, valor da causa, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011344-63.2023.5.03.0098

AUTOR	BEATRIZ CAMARGOS ALVES
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27cbac proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

B.C.A. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **AVIVAR ALIMENTOS S/A** em 23/10/2023, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$117.957,65.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas, inclusive periciais.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

INÉPCIA. Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT). Ressalto que não há que se falar em inépcia em razão da não atribuição de valor ao pedido de pagamento de honorários advocatícios. Primeiramente porque ele possui natureza jurídica de requerimento, devendo ser fixado pelo Juízo independentemente de manifestação da parte nesse sentido (art. 791-A, da CLT). Em segundo lugar, sua valoração depende da sucumbência, de maneira que é impossível atribuir valor aos honorários advocatícios já no ajuizamento da demanda. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. O valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim à quantia aferida por

estimativa (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029). Os valores atribuídos aos pedidos foram razoáveis. Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a elaboração do laudo, o art. 473, §3º, do CPC autoriza ao perito fazer uso de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos. No caso dos autos, o perito conclui que a reclamante não esteve submetida ao trabalho em contato com agentes insalubres. Em relação ao contato com o agente formol, o perito concluiu que "Em suas atividades habituais, a reclamante mantinha contato com formol e, em suas atividades eventuais e quando havia necessidade, contato com veneno para rato e Farmasept. O anexo 11 da NR 15 dispõe que *"Formaldeído (formol) tem* ***absorção por via respiratória****. Em nenhum momento a reclamante permaneceu dentro do ambiente da fumigação, apenas inseria o carrinho de ovos e retirava ao finalizar todo o processo após exaurida toda a fumaça. Quando necessário, eventualmente, a reclamante repunha o veneno de rato dentro das caixas na área externa dos galpões, despejava o veneno direto da embalagem dentro da caixa. Quando os pentes de ovos estavam sujos, a reclamante os limpava na parte externa do galpão utilizando água e Farmasept e essa atividade ocorria uma vez na semana. Os compostos químicos deste produto não possuem enquadramento na NR 15, anexos 11 e 13. Portanto, a reclamante não esteve exposta a agentes químicos, nos termos da NR 15."* (grifei). Em relação ao agente biológico o perito afirmou que *"Segundo a reclamante, as galinhas mortas eram retiradas todos os dias, colocadas em baldes na área externa e recolhidas para evitar a decomposição no local.* ***A norma caracteriza insalubridade para as atividades em que há contato permanente com resíduos de animais deteriorados e com animais portadores de doença infectocontagiosa.*** *A reclamante mantinha contato com aves que seriam abatidas para consumo humano, com rígido processo de controle sanitário.* ***Em razão do recolhimento diário das aves mortas, não havia resíduos de animais deteriorados quando a reclamante as separava das demais. Portanto, a reclamante não esteve exposta a agentes biológicos, nos termos da NR 15, anexo 14****"* (grifei). Saliento que, embora a testemunha Maria Tamires tenha afirmado que já assinou recibo de luvas, máscaras, óculos e roupa sem receber todos os equipamentos de proteção individual constantes no documento, o formol (formaldeído) é considerado um agente insalubre cuja absorção se dá pela via respiratória e não pela pele, conforme Anexo 11 da NR 15. Cabia à reclamante comprovar que permanecia no interior de local de fumigação, onde havia o gás emitido durante o processo, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Também não ficou comprovado o contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ou com resíduos de materiais deteriorados, pois a própria reclamante informou ao expert que *"as galinhas mortas eram retiradas todos os dias, colocadas em baldes na área externa e recolhidas para evitar a decomposição no local"*. Além disso, não ficou comprovada a mortandade em massa ou a existência de doenças infecto contagiosas nos animais criados pela parte ré. Não há, nos autos, provas técnicas capazes de infirmar as conclusões periciais, pelo que as acolho em sua integralidade, pois as impugnações foram meramente retóricas. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade. Julgo improcedente.

JORNADA. É incontroverso que a reclamante ficava à disposição da reclamada tanto antes do início da jornada quanto após o seu término, tanto que o tempo à disposição foi objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. O tempo à disposição é matéria que pode ser regulada por meio de Acordo Coletivo e Convenção Coletiva de Trabalho (art. 611-A, I, da CLT). Os instrumentos coletivos estipularam que a parte ré deveria pagar aos seus empregados o tempo de 25 minutos por dia como sendo de tempo à disposição (Cláusula 7ª dos ACT's 2020, 2021 e 2022). A reclamada comprovou o pagamento da verba por meio dos contracheques juntados aos autos, sob a rubrica 254 - Tempo à disposição (fs. 82/113), não tendo a reclamante apontado a existência de diferenças de pagamentos a tal título. Em vista disso, concluo que os valores devidos pelo tempo à disposição foram devidamente quitados. Já com relação às alegadas horas extras, os cartões de ponto comprovam que a reclamante esteve sujeita ao regime 6x2, com instituição do banco de horas, o que foi regulado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula 14ª e 15ª dos ACT's). Não há que se falar em horas extras devidas à parte autora, já que ela não apontou a existência de horas extras não pagas nos cartões de ponto juntados aos autos. Esclareço que as horas extras que constavam no cartão de ponto de fs. 150 eram referentes a um saldo negativo de 294:05, zerado em 20/05/2023 (fs. 153), fato que não gerou prejuízos à reclamante.

HORAS EXTRAS. Conforme fundamentação do tópico da jornada, não são devidas horas extras à reclamante. Julgo improcedente.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Nos termos da fundamentação do tópico da jornada, os minutos à disposição foram objeto de Acordo Coletivo do Trabalho e foram devidamente quitados. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. Assédio moral consiste em um conjunto de condutas lícitas, as quais, pelo seu conjunto e repetição, tornam-se ilícitas, por gerar terror na vítima. Não há necessidade, porém, de o assediador almejar um objetivo

específico, mas é comum que sua conduta agressiva tenha a finalidade de impedir direitos ou induzir a vítima a agir de uma determinada forma. Nos termos da Convenção 190 da OIT, "o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero. Já decidiu o C. TST que, "a partir da Convenção nº 190 da OIT (2019) c/c Resolução nº 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho serão assim caracterizados quando verificados, especialmente, (i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal; (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do (a) trabalhador (a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva." (TST- RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 6/9/2023). O assédio moral gera dano moral, "in re ipsa", porque fere os direitos da personalidade da vítima. Trata-se de modalidade de abuso de direito, repelido pela lei civil (art. 187 do CC). No caso dos autos, ficou comprovado que a reclamante foi vítima de assédio moral. A testemunha Maria Tamires de Barros Costa, cujo depoimento testemunhal possui maior força probante que o depoimento de Eliene Barros da Silva, que trabalhou com a reclamante por apenas 05 meses, afirmou que *"já presenciou o líder do núcleo dizer que a reclamante teria caso com outro colega, já viu um colega pegar na cintura dela e no pescoço dela e isso a deixou mal; que uma vez, Fernandinha colocou formol no shampoo da reclamante e o cabelo dela começou a cair"* (...) *"que o líder passou tarefas a mais para a reclamante, por implicância com ela, ele fazia isso com outros, mas não aconteceu com a depoente; que a reclamada não fez nada sobre o caso do shampoo e da janela do banheiro, falaram para o líder, mas nada foi feito"*. A mesma testemunha afirmou, ainda, que *"o ônibus (que levava e buscava da empresa) ficava parado perto do banheiro feminino, em frente à janela, então quem estivesse no ônibus conseguia ver, havia homens nos ônibus olhando e a janela não dava para fechar, muito embora houvesse reclamações sobre isso"* (...) *"que a janela não tem vidros, mas um metal, de maneira que se ela estivesse fechada não dava para ver nada, viam porque não era possível fechar a janela"*. A Sra. Maria Tamires ainda afirmou que usava o mesmo banheiro da reclamante e que já presenciou homens olhando dentro do vestiário (o motorista do ônibus). Soma-se a esses fatos o depoimento da testemunha de que o Sr. Jessé já impediu a reclamante de levar a filha ao médico, negando autorização, o que agride o disposto no art. 473, XI, da CLT. Tratam-se de condutas com aptidão para gerar dano moral. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (Precedentes do STF: ADPF 130/09 e ADIs 6050, 6069 e 6082/2023). Considero a ofensa grave. Levando em conta os fatos narrados, fixo a compensação em R$15.000,00. Julgo procedente, para deferir compensação por danos morais, no importe de R$15.000,00.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO SEXUAL. O assédio sexual, para fins trabalhistas, consiste no constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja. Ele se difere do tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal Brasileiro porque, para sua configuração na seara trabalhista, não é exigido que o assediador seja superior hierárquico da vítima, bastando que ocorra no local de trabalho ou em razão do trabalho exercido para que ele seja configurado. Com relação ao assédio sexual sofrido pela mulher, sua inibição tem por pano de fundo garantir o trabalho da mulher em igualdade de condições com pessoas do sexo masculino e dar efetividade ao disposto no art. 5º, XX da CF/88 em um país que ainda sofre resquícios latentes de uma sociedade patriarcal. O assédio sexual pode ocorrer mediante convites impertinentes, contatos físicos indesejados, insinuações explícitas ou veladas de cunho sexual, gestos ou palavras escritas ou faladas de duplo sentido. No caso dos autos, o assédio sexual ficou provado pelo depoimento testemunhal de Maria Tamires que presenciou um colega pegar na cintura e no pescoço da reclamante que ficou mal depois do fato, o que demonstra que o contato físico foi indesejado. Considero a ofensa de grau leve, pois se limitou a um ato isolado sem maiores consequências como é o que se observa em situações ainda mais constrangedoras. Fixo o valor em R$5.000,00. Julgo procedente para deferir compensação por danos morais decorrentes do assédio sexual em R$5.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT) e do espólio (TST- RRAg-660-81.2018.5.09.0003, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2023). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado pelo juízo geram sucumbência (art. 791-A da CLT). Pedidos de obrigação de fazer, subsidiários e sucessivos não geram sucumbência, quando meramente acessórios. Em vista disso, considero a parte autora sucumbente quanto aos seguintes pedidos: horas extras, adicional de insalubridade e tempo à disposição. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 5% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supra citada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Não havendo demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor das Rés ou valores pagos ao mesmo título dos direitos deferidos, não há compensação (art. 368 do CC de 2002) ou dedução a deferir.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoto os seguintes entendimentos: 1) créditos trabalhistas - tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1.1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 1,2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic; 2) Entes públicos - o disposto no item anterior também se aplica ao ente público condenado de forma subsidiária (OJ 382 da SDI-1 do TST, OJ 7, II, do Pleno do TST e Tese Prevalecente nº 12 deste E. TRT). Todavia, no caso de condenação primária do Ente (devedor principal ou solidário), a regra é a do art. 3º da EC n. 113; 3) compensação por danos morais - também seguem os critérios citados no item "1" (Precedente: TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049)"

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal (TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST). Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência (Precedente: TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022).

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora

fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011344-63.2023.5.03.0098) ajuizada por **B.C.A.** em face de **AVIVAR ALIMENTOS S/A**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar a(s) preliminar(es);

2) no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) compensação por danos morais em razão do assédio moral, no importe de R$15.000,00; e

b) compensação por danos morais em razão do assédio sexual, no importe de R$5.000,00.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas é indenizatória.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (“erro in judicando”).

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011344-63.2023.5.03.0098

AUTOR	BEATRIZ CAMARGOS ALVES
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CAMARGOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27cbac proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

B.C.A. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **AVIVAR ALIMENTOS S/A** em 23/10/2023, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$117.957,65.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas, inclusive periciais.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

INÉPCIA. Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT). Ressalto que não há que se falar em inépcia em razão da não atribuição de valor ao pedido de pagamento de honorários advocatícios. Primeiramente porque ele possui natureza jurídica de requerimento, devendo ser fixado pelo Juízo independentemente de manifestação da parte nesse sentido (art. 791-A, da CLT). Em segundo lugar, sua valoração depende da sucumbência, de maneira que é impossível atribuir valor aos honorários advocatícios já no ajuizamento da demanda. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. O valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim à quantia aferida por estimativa (Precedente: TST RR 011064-23.2014.5.03.0029). Os valores atribuídos aos pedidos foram razoáveis. Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a elaboração do laudo, o

art. 473, §3º, do CPC autoriza ao perito fazer uso de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos. No caso dos autos, o perito conclui que a reclamante não esteve submetida ao trabalho em contato com agentes insalubres. Em relação ao contato com o agente formol, o perito concluiu que "Em suas atividades habituais, a reclamante mantinha contato com formol e, em suas atividades eventuais e quando havia necessidade, contato com veneno para rato e Farmasept. O anexo 11 da NR 15 dispõe que *"Formaldeído (formol) tem* ***absorção por via respiratória****. Em nenhum momento a reclamante permaneceu dentro do ambiente da fumigação, apenas inseria o carrinho de ovos e retirava ao finalizar todo o processo após exaurida toda a fumaça. Quando necessário, eventualmente, a reclamante repunha o veneno de rato dentro das caixas na área externa dos galpões, despejava o veneno direto da embalagem dentro da caixa. Quando os pentes de ovos estavam sujos, a reclamante os limpava na parte externa do galpão utilizando água e Farmasept e essa atividade ocorria uma vez na semana. Os compostos químicos deste produto não possuem enquadramento na NR 15, anexos 11 e 13. Portanto, a reclamante não esteve exposta a agentes químicos, nos termos da NR 15."* (grifei). Em relação ao agente biológico o perito afirmou que *"Segundo a reclamante, as galinhas mortas eram retiradas todos os dias, colocadas em baldes na área externa e recolhidas para evitar a decomposição no local.* ***A norma caracteriza insalubridade para as atividades em que há contato permanente com resíduos de animais deteriorados e com animais portadores de doença infectocontagiosa.*** *A reclamante mantinha contato com aves que seriam abatidas para consumo humano, com rígido processo de controle sanitário.* ***Em razão do recolhimento diário das aves mortas, não havia resíduos de animais deteriorados quando a reclamante as separava das demais. Portanto, a reclamante não esteve exposta a agentes biológicos, nos termos da NR 15, anexo 14****"* (grifei). Saliento que, embora a testemunha Maria Tamires tenha afirmado que já assinou recibo de luvas, máscaras, óculos e roupa sem receber todos os equipamentos de proteção individual constantes no documento, o formol (formaldeído) é considerado um agente insalubre cuja absorção se dá pela via respiratória e não pela pele, conforme Anexo 11 da NR 15. Cabia à reclamante comprovar que permanecia no interior de local de fumigação, onde havia o gás emitido durante o processo, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Também não ficou comprovado o contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ou com resíduos de materiais deteriorados, pois a própria reclamante informou ao expert que *"as galinhas mortas eram retiradas todos os dias, colocadas em baldes na área externa e recolhidas para evitar a decomposição no local"*. Além disso, não ficou comprovada a mortandade em massa ou a existência de doenças infecto contagiosas nos animais criados pela parte ré. Não há, nos autos, provas técnicas capazes de infirmar as conclusões periciais, pelo que as acolho em sua integralidade, pois as impugnações foram meramente retóricas. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade. Julgo improcedente.

JORNADA. É incontroverso que a reclamante ficava à disposição da reclamada tanto antes do início da jornada quanto após o seu término, tanto que o tempo à disposição foi objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. O tempo à disposição é matéria que pode ser regulada por meio de Acordo Coletivo e Convenção Coletiva de Trabalho (art. 611-A, I, da CLT). Os instrumentos coletivos estipularam que a parte ré deveria pagar aos seus empregados o tempo de 25 minutos por dia como sendo de tempo à disposição (Cláusula 7ª dos ACT's 2020, 2021 e 2022). A reclamada comprovou o pagamento da verba por meio dos contracheques juntados aos autos, sob a rubrica 254 - Tempo à disposição (fs. 82/113), não tendo a reclamante apontado a existência de diferenças de pagamentos a tal título. Em vista disso, concluo que os valores devidos pelo tempo à disposição foram devidamente quitados. Já com relação às alegadas horas extras, os cartões de ponto comprovam que a reclamante esteve sujeita ao regime 6x2, com instituição do banco de horas, o que foi regulado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula 14ª e 15ª dos ACT's). Não há que se falar em horas extras devidas à parte autora, já que ela não apontou a existência de horas extras não pagas nos cartões de ponto juntados aos autos. Esclareço que as horas extras que constavam no cartão de ponto de fs. 150 eram referentes a um saldo negativo de 294:05, zerado em 20/05/2023 (fs. 153), fato que não gerou prejuízos à reclamante.

HORAS EXTRAS. Conforme fundamentação do tópico da jornada, não são devidas horas extras à reclamante. Julgo improcedente.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Nos termos da fundamentação do tópico da jornada, os minutos à disposição foram objeto de Acordo Coletivo do Trabalho e foram devidamente quitados. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. Assédio moral consiste em um conjunto de condutas lícitas, as quais, pelo seu conjunto e repetição, tornam-se ilícitas, por gerar terror na vítima. Não há necessidade, porém, de o assediador almejar um objetivo específico, mas é comum que sua conduta agressiva tenha a finalidade de impedir direitos ou induzir a vítima a agir de uma determinada forma. Nos termos da Convenção 190 da OIT, "o termo

'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero. Já decidiu o C. TST que, "a partir da Convenção nº 190 da OIT (2019) c/c Resolução nº 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho serão assim caracterizados quando verificados, especialmente, (i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal; (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do (a) trabalhador (a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva." (TST- RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 6/9/2023). O assédio moral gera dano moral, "in re ipsa", porque fere os direitos da personalidade da vítima. Trata-se de modalidade de abuso de direito, repelido pela lei civil (art. 187 do CC). No caso dos autos, ficou comprovado que a reclamante foi vítima de assédio moral. A testemunha Maria Tamires de Barros Costa, cujo depoimento testemunhal possui maior força probante que o depoimento de Eliene Barros da Silva, que trabalhou com a reclamante por apenas 05 meses, afirmou que *"já presenciou o líder do núcleo dizer que a reclamante teria caso com outro colega, já viu um colega pegar na cintura dela e no pescoço dela e isso a deixou mal; que uma vez, Fernandinha colocou formol no shampoo da reclamante e o cabelo dela começou a cair"* (...) *"que o líder passou tarefas a mais para a reclamante, por implicância com ela, ele fazia isso com outros, mas não aconteceu com a depoente; que a reclamada não fez nada sobre o caso do shampoo e da janela do banheiro, falaram para o líder, mas nada foi feito"*. A mesma testemunha afirmou, ainda, que *"o ônibus (que levava e buscava da empresa) ficava parado perto do banheiro feminino, em frente à janela, então quem estivesse no ônibus conseguia ver, havia homens nos ônibus olhando e a janela não dava para fechar, muito embora houvesse reclamações sobre isso"* (...) *"que a janela não tem vidros, mas um metal, de maneira que se ela estivesse fechada não dava para ver nada, viam porque não era possível fechar a janela"*. A Sra. Maria Tamires ainda afirmou que usava o mesmo banheiro da reclamante e que já presenciou homens olhando dentro do vestiário (o motorista do ônibus). Soma-se a esses fatos o depoimento da testemunha de que o Sr. Jessé já impediu a reclamante de levar a filha ao médico, negando autorização, o que agride o disposto no art. 473, XI, da CLT. Tratam-se de condutas com aptidão para gerar dano moral. Considero os limites do 223-G, §1º, CLT, apenas como norma de força informativa tendo em vista que a Constituição não admite a tarifação dos danos morais por meio de norma jurídica (Precedentes do STF: ADPF 130/09 e ADIs 6050, 6069 e 6082/2023). Considero a ofensa grave. Levando em conta os fatos narrados, fixo a compensação em R$15.000,00. Julgo procedente, para deferir compensação por danos morais, no importe de R$15.000,00.

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO SEXUAL. O assédio sexual, para fins trabalhistas, consiste no constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja. Ele se difere do tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal Brasileiro porque, para sua configuração na seara trabalhista, não é exigido que o assediador seja superior hierárquico da vítima, bastando que ocorra no local de trabalho ou em razão do trabalho exercido para que ele seja configurado. Com relação ao assédio sexual sofrido pela mulher, sua inibição tem por pano de fundo garantir o trabalho da mulher em igualdade de condições com pessoas do sexo masculino e dar efetividade ao disposto no art. 5º, XX da CF/88 em um país que ainda sofre resquícios latentes de uma sociedade patriarcal. O assédio sexual pode ocorrer mediante convites impertinentes, contatos físicos indesejados, insinuações explícitas ou veladas de cunho sexual, gestos ou palavras escritas ou faladas de duplo sentido. No caso dos autos, o assédio sexual ficou provado pelo depoimento testemunhal de Maria Tamires que presenciou um colega pegar na cintura e no pescoço da reclamante que ficou mal depois do fato, o que demonstra que o contato físico foi indesejado. Considero a ofensa de grau leve, pois se limitou a um ato isolado sem maiores consequências como é o que se observa em situações ainda mais constrangedoras. Fixo o valor em R$5.000,00. Julgo procedente para deferir compensação por danos morais decorrentes do assédio sexual em R$5.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT) e do espólio (TST- RRAg-660-81.2018.5.09.0003, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2023). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado pelo juízo geram sucumbência (art. 791-A da CLT). Pedidos de obrigação de fazer,

subsidiários e sucessivos não geram sucumbência, quando meramente acessórios. Em vista disso, considero a parte autora sucumbente quanto aos seguintes pedidos: horas extras, adicional de insalubridade e tempo à disposição. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 5% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supra citada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, atualizados na forma da Lei 6.899/81. O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido. Os honorários fixados serão custeados pela União, a qual deverá ser oficiada para depositar o valor em favor do i. Perito, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/21 do TRT da 3ª Região, Súmula 457 do TST e Resolução nº 247/19 do CSJT).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Não havendo demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor das Rés ou valores pagos ao mesmo título dos direitos deferidos, não há compensação (art. 368 do CC de 2002) ou dedução a deferir.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoto os seguintes entendimentos: 1) créditos trabalhistas - tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1.1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 1,2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic; 2) Entes públicos - o disposto no item anterior também se aplica ao ente público condenado de forma subsidiária (OJ 382 da SDI-1 do TST, OJ 7, II, do Pleno do TST e Tese Prevalecente nº 12 deste E. TRT). Todavia, no caso de condenação primária do Ente (devedor principal ou solidário), a regra é a do art. 3º da EC n. 113; 3) compensação por danos morais - também seguem os critérios citados no item "1" (Precedente: TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049)"

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal (TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST). Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência (Precedente: TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022).

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0011344-

63.2023.5.03.0098) ajuizada por **B.C.A.** em face de **AVIVAR ALIMENTOS S/A**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar a(s) preliminar(es);

2) no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) compensação por danos morais em razão do assédio moral, no importe de R$15.000,00; e

b) compensação por danos morais em razão do assédio sexual, no importe de R$5.000,00.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas é indenizatória.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010739-93.2018.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO FERREIRA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	PAULO FERRAREZE FILHO(OAB: 29996/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE MATZENBACHER(OAB: 67908/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1e34d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o laudo pericial e arbitro em R$ 2.500,00 os honorários da perita, ônus do reclamado.

Vista à União, na forma do artigo 879 da CLT. Intime-se.

Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento/garantia do juízo em 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010739-93.2018.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO FERREIRA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	PAULO FERRAREZE FILHO(OAB: 29996/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE MATZENBACHER(OAB: 67908/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA RODRIGUES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1e34d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o laudo pericial e arbitro em R$ 2.500,00 os honorários da perita, ônus do reclamado.

Vista à União, na forma do artigo 879 da CLT. Intime-se.

Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento/garantia do juízo em 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010384-10.2023.5.03.0098

AUTOR	SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	CONDOMINIO PORTAL RECANTO DOS PASSAROS
ADVOGADO	WANDERSON ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 96922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PORTAL RECANTO DOS PASSAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5feb102 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime-se

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011379-28.2020.5.03.0098

AUTOR	YASCARA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YASCARA CRISTINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16450e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011379-28.2020.5.03.0098

AUTOR	YASCARA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16450e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010394-25.2021.5.03.0098

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8accd9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários para transferência do seu crédito

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-27.2024.5.03.0098

AUTOR	J.L.D.S.
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	A.D.E.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.L.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 65db537.

Processo Nº ATOrd-0010044-32.2024.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS PEREIRA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIA ELIZA FLAVIANO DE ASSIS(OAB: 175750/MG)
RÉU	33.361.715 SABRINA RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e83cde proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da manifestação do perito. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011619-12.2023.5.03.0098

AUTOR	ROBERTO ELIAS JERONIMO
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
RÉU	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ELIAS JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8380d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes por 5 dias do laudo pericial. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011619-12.2023.5.03.0098

AUTOR	ROBERTO ELIAS JERONIMO
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
RÉU	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FULIG FUNDICAO DE LIGAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8380d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes por 5 dias do laudo pericial. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011687-98.2019.5.03.0098

AUTOR	RONIE CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	VILMA FERREIRA(OAB: 135760/MG)
ADVOGADO	EVALDO SILVA QUADROS(OAB: 128680/MG)
RÉU	VALTECIR ROGERIO DA COSTA
RÉU	DOUGLAS AZEVEDO COSTA
RÉU	EDUARDO ARAUJO MELO
RÉU	TCL ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANSELMO DOS SANTOS(OAB: 89165/MG)
RÉU	COSTA & PAZ LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANSELMO DOS SANTOS(OAB: 89165/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBSON CASSIO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO MARIA PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES PAIVA(OAB: 110914/MG)
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA ALMEIDA(OAB: 74616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIE CANDIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d8897 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto ao veículo placa OPZ1996, o ITAU UNIBANCO S/A informou (Id 7a97044) que não existem débitos referente ao contrato vinculado ao veículo, que falta apenas o cliente emitir a CRV.

No oficio de Id 84518cd, o DETRAN esclarece que a reserva de restrição financeira só será processada após a emissão de novo CRV através da compra com troca de placa ou da aquisição do veículo.

Sendo assim, leve-se novamente à praça o bem penhorado Id. 467e38a (avaliação id. 8b6c512).

Solicite-se ao leiloeiro a expedição de edital de praça, informando os dados das partes, valor da dívida e auto de penhora e avaliação. **Deverá constar do edital que o débito relativo à alienação fiduciária está pago e somente poderá ser baixado após a emissão de novo CRV através da alienação do veículo**. Intime-se por e-mail, encaminhando ao leiloeiro copia desse despacho.

A remuneração do leiloeiro será de 10% no caso de bens móveis e de 5% na hipótese de bens imóveis, que incidirá sobre o valor da arrematação, adjudicação ou da avaliação (caso seja requerida a remição após a praça ou leilão), a cargo, respectivamente, do arrematante, adjudicante ou remitente.

Arbitro a remuneração do leiloeiro em 1/3 um terço do salário mínimo, caso ocorra o pagamento da execução antes da praça ou leilão.

Aguarde-se o recebimento do edital por 30 dias.

Após, publique-se no sistema de hastas públicas do TRT3 (intranet) e intimem-se as partes e procuradores, dando-lhes ciência do leilão designado.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011687-98.2019.5.03.0098

AUTOR	RONIE CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	VILMA FERREIRA(OAB: 135760/MG)
ADVOGADO	EVALDO SILVA QUADROS(OAB: 128680/MG)
RÉU	VALTECIR ROGERIO DA COSTA
RÉU	DOUGLAS AZEVEDO COSTA
RÉU	EDUARDO ARAUJO MELO
RÉU	TCL ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANSELMO DOS SANTOS(OAB: 89165/MG)
RÉU	COSTA & PAZ LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANSELMO DOS SANTOS(OAB: 89165/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ROBSON CASSIO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO MARIA PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES PAIVA(OAB: 110914/MG)
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA ALMEIDA(OAB: 74616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA & PAZ LTDA

- TCL ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d8897 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto ao veículo placa OPZ1996, o ITAU UNIBANCO S/A informou (Id 7a97044) que não existem débitos referente ao contrato vinculado ao veículo, que falta apenas o cliente emitir a CRV.

No oficio de Id 84518cd, o DETRAN esclarece que a reserva de restrição financeira só será processada após a emissão de novo CRV através da compra com troca de placa ou da aquisição do veículo.

Sendo assim, leve-se novamente à praça o bem penhorado Id. 467e38a (avaliação id. 8b6c512).

Solicite-se ao leiloeiro a expedição de edital de praça, informando os dados das partes, valor da dívida e auto de penhora e avaliação. **Deverá constar do edital que o débito relativo à alienação fiduciária está pago e somente poderá ser baixado após a emissão de novo CRV através da alienação do veículo**. Intime-se por e-mail, encaminhando ao leiloeiro copia desse despacho.

A remuneração do leiloeiro será de 10% no caso de bens móveis e de 5% na hipótese de bens imóveis, que incidirá sobre o valor da arrematação, adjudicação ou da avaliação (caso seja requerida a remição após a praça ou leilão), a cargo, respectivamente, do arrematante, adjudicante ou remitente.

Arbitro a remuneração do leiloeiro em 1/3 um terço do salário mínimo, caso ocorra o pagamento da execução antes da praça ou leilão.

Aguarde-se o recebimento do edital por 30 dias.

Após, publique-se no sistema de hastas públicas do TRT3 (intranet) e intimem-se as partes e procuradores, dando-lhes ciência do leilão designado.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011302-19.2020.5.03.0098

AUTOR	SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ESCA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RÉU	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9568974 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor da impugnação ID 089cf58

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011910-56.2016.5.03.0098

AUTOR	JUSCELENE PEREIRA BEIRIGO
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	MARISE BRASIL DE CASTRO(OAB: 147741/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE LOPES CARVALHO(OAB: 170691/MG)
RÉU	NILTON NOGUEIRA VILELA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
PERITO	LEONARDO VICTOR RAFFA
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO DAYRELL DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLON DE OLIVEIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	GILMAR ANTONIO NANGINO
ADVOGADO	VIGORINA SOARES MACHADO NANGINO(OAB: 181225/MG)
ARREMATANTE	VANESSA SOARES VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON NOGUEIRA VILELA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe7e8a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado do cálculo elaborado pela Contadoria Id f59fc13, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de GPS, sob pena de execução.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010418-58.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	JOANA D ARC DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIANO TOLEDO SANTOS(OAB: 101657/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f62b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Vista às partes da transferência do imposto de renda (Id cffc5a7 - Transferência de Valores), por 5 dias.

Vista às partes da manifestação da PREVI Id c765fc0, por 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010418-58.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	JOANA D ARC DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIANO TOLEDO SANTOS(OAB: 101657/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f62b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Vista às partes da transferência do imposto de renda (Id cffc5a7 - Transferência de Valores), por 5 dias.

Vista às partes da manifestação da PREVI Id c765fc0, por 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010464-08.2022.5.03.0098

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec3eaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010174-95.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ANGELA CORNELIO DA FONSECA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANDREA CHRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANA SELMA DA COSTA VALADAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANGELA MARIA GONTIJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SELMA DA COSTA VALADAO
- ANDREA CHRISTINA DE FREITAS
- ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER
- ANGELA CORNELIO DA FONSECA
- ANGELA MARIA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476b172 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimado para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no art. 879/CLT, o réu não apresentou impugnação, homologo o cálculo elaborado pelo autor, fixando o débito exequendo em **R$14.032,02.**

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução, em 05 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 883, da CLT, deduzido os saldos de eventuais depósitos recursais/judiciais.

Na hipótese de decorrer o prazo de 05 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que NÃO SERÁ DEFERIDO o elastecimento do prazo para pagamento, por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010174-95.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	ANGELA CORNELIO DA FONSECA

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANDREA CHRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANDREIA DUARTE MARTINS XAVIER
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANA SELMA DA COSTA VALADAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	ANGELA MARIA GONTIJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476b172 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimado para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no art. 879/CLT, o réu não apresentou impugnação, homologo o cálculo elaborado pelo autor, fixando o débito exequendo em **R$14.032,02.**

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução, em 05 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 883, da CLT, deduzido os saldos de eventuais depósitos recursais/judiciais.

Na hipótese de decorrer o prazo de 05 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que NÃO SERÁ DEFERIDO o elastecimento do prazo para pagamento, por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-04.2019.5.03.0098

AUTOR	VALTER JUNIO RODRIGUES
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
AUTOR	VALDECI JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	CENTRO-OESTE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES SILVA(OAB: 209091/MG)
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
RÉU	DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
RÉU	ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER JUNIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1297b21 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo 3º reclamado na petição Id 2205535 e ratificado pelo reclamante na petição Id 7e1d61e, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição

previdenciária (Id 1928218 - Ata da Audiência - nos termos da petição de Id 560e531).

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010096-04.2019.5.03.0098

AUTOR	VALTER JUNIO RODRIGUES
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
AUTOR	VALDECI JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	CENTRO-OESTE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES SILVA(OAB: 209091/MG)
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
RÉU	DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARENHAS SOUSA(OAB: 223997/MG)
RÉU	ANDREIA CARLA FERREIRA DIMAS
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIMAS RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1297b21 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo 3º reclamado na petição Id 2205535 e ratificado pelo reclamante na petição Id 7e1d61e, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária (Id 1928218 - Ata da Audiência - nos termos da petição de Id 560e531).

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010740-73.2021.5.03.0098

AUTOR	CHARLES ROLIN DE LIMA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROLIN DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1603bf9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos atualizados, para viabilizar a transferência de crédito do reclamado Ramon Diniz Silva para os presentes autos.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011544-41.2021.5.03.0098

AUTOR	TULIO FREIRE AUGUSTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	KPL INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO FREIRE AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 960bd45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011544-41.2021.5.03.0098

AUTOR	TULIO FREIRE AUGUSTO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	KPL INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KPL INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 960bd45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei

11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-68.2022.5.03.0098

AUTOR	AILTON MARCOS MORAES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	DENIS SOARES FAGUNDES
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	BOM PASTOR RECICLAGEM DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MARCOS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b300a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da manifestação da reclamada ID cf2e9ae

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010807-04.2022.5.03.0098

AUTOR	MARLON VITOR DA ROCHA SOARES
ADVOGADO	GRACIELLE PATRIC MEIRELES(OAB: 198170/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RÉU	DIVINOPOLIS MOTORHOME LTDA
RÉU	RA MOTORHOME LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON VITOR DA ROCHA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91e7890 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamado do resultado da consulta SNIPER. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011624-05.2021.5.03.0098

AUTOR	ANIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	HELITON BRUNO DE OLIVEIRA APOLINARIO(OAB: 202007/MG)
ADVOGADO	LEUBERTH JONATHAN MENDES GOMES(OAB: 203113/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)

ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS VASCONCELOS DE AVILA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbb114 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino à CEF que, a partir da conta judicial nº2462.042.04854107-2, faça as seguintes movimentações financeiras:

1 - **R$ 3.208,19** - transferir para os autos do processo **0010433-85.2022.5.03.0098**, no qual são partes: AUTOR: MATEUS VITOR OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 145.535.296-96, RÉU: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 08.937.335/0003-04 , RÉU: Ramon Diniz Silva , CPF: 360.282.156-00, RÉU: Rogerio Luiz Bicalho - CPF: 761.465.706-30;

2 - **R$ 7.520,55** - transferir para os autos do processo **0011334-16.2021.5.03.0057**, **em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis**, no qual são partes: Autor: Jair Moreira da Silva Filho - CPF: 043.101.256-38, Réu: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 08.937.335/0003-04, Réu: Ramon Diniz Silva - CPF: 360.282.156-00, Réu: Rogerio Luiz Bicalho - CPF: 761.465.706-30.

A transferência deverá ser identificada pelo nome do reclamante ANIVALDO RODRIGUES - CPF: 028.888.246-63.

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se ciência à 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, por malote digital, **anexando o presente despacho e manifestação IDa80c5dd**

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011624-05.2021.5.03.0098

AUTOR	ANIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	HELITON BRUNO DE OLIVEIRA APOLINARIO(OAB: 202007/MG)
ADVOGADO	LEUBERTH JONATHAN MENDES GOMES(OAB: 203113/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS VASCONCELOS DE AVILA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DINIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbb114 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino à CEF que, a partir da conta judicial nº2462.042.04854107-2, faça as seguintes movimentações financeiras:

1 - **R$ 3.208,19** - transferir para os autos do processo **0010433-85.2022.5.03.0098**, no qual são partes: AUTOR: MATEUS VITOR OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 145.535.296-96, RÉU: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 08.937.335/0003-04 , RÉU: Ramon Diniz Silva , CPF: 360.282.156-00, RÉU: Rogerio Luiz Bicalho - CPF: 761.465.706-30;

2 - **R$ 7.520,55** - transferir para os autos do processo **0011334-16.2021.5.03.0057**, **em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis**, no qual são partes: Autor: Jair Moreira da Silva Filho -

CPF: 043.101.256-38, Réu: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 08.937.335/0003-04, Réu: Ramon Diniz Silva - CPF: 360.282.156-00, Réu: Rogerio Luiz Bicalho - CPF: 761.465.706-30.

A transferência deverá ser identificada pelo nome do reclamante ANIVALDO RODRIGUES - CPF: 028.888.246-63.

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se ciência à 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, por malote digital, **anexando o presente despacho e manifestação IDa80c5dd**

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010442-13.2023.5.03.0098

AUTOR	ESTHER NOEMI ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
RÉU	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTHER NOEMI ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb5e94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverá o autor indicar meios efetivos de prosseguimento da execução. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010986-35.2022.5.03.0098

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 632bc2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pelo SLJ de Id 3d481a7 e dos cálculos de Id eb443e9 e Id 4b4e23d, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010986-35.2022.5.03.0098

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 632bc2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pelo SLJ de Id 3d481a7 e dos cálculos de Id eb443e9 e Id 4b4e23d, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010938-13.2021.5.03.0098

AUTOR	JHONATAN SAMUEL FERNANDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e50b94b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo o cálculo conferido/retificado pelo SLJ (Id 6eacb42).

Cite-se o Município de Divinópolis, nos termos do artigo 535/CPC.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010938-13.2021.5.03.0098

AUTOR	JHONATAN SAMUEL FERNANDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN SAMUEL FERNANDES DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e50b94b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo o cálculo conferido/retificado pelo SLJ (Id 6eacb42).

Cite-se o Município de Divinópolis, nos termos do artigo 535/CPC.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010002-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MARLON DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	HYZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331c809 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no importe de R$40.757,91

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-34.2023.5.03.0098

AUTOR	EMERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c930b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-34.2023.5.03.0098

AUTOR	EMERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c930b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010002-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MARLON DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	HYZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA(OAB: 72180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331c809 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no importe de R$40.757,91

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-04.2021.5.03.0098

AUTOR	DELAINE CRISTINA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAINE CRISTINA FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8b0cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010376-04.2021.5.03.0098

AUTOR	DELAINE CRISTINA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8b0cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010514-97.2023.5.03.0098

AUTOR	MARIANE MARQUES CAMARGOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CENTRAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO GUEDES(OAB: 320911/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51cd18 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis

para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010737-50.2023.5.03.0098

AUTOR	ALLAN VAZ FERREIRA
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN VAZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cefa64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010514-97.2023.5.03.0098

AUTOR	MARIANE MARQUES CAMARGOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CENTRAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO GUEDES(OAB: 320911/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE MARQUES CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51cd18 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010737-50.2023.5.03.0098

AUTOR	ALLAN VAZ FERREIRA
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cefa64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011097-82.2023.5.03.0098

AUTOR	SIMONI BATISTA DOS PRAZERES
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO BENTO(OAB: 60616/MG)
ADVOGADO	VALERIA SILQUEIRA MESQUITA ASSAF(OAB: 147371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed13e40 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir, ante o teor da sentença de Id ab8d9d6, transitada livremente em julgado.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010821-51.2023.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS LUIZ BARBOZA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 223300/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 218766/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	CAMILA CALIXTO LAGE GUERRA
RÉU	AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	DAMARIS PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LUIZ BARBOZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 585f259 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante por 5 dias da contestação ao IDPJ. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010493-87.2024.5.03.0098

AUTOR	GISLAYNE DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA LIMA OZORIO(OAB: 220981/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARIANA DA LUZ(OAB: 187817/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAYNE DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72e8951 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **21/05/2024 14:00**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010234-92.2024.5.03.0098

AUTOR	TALES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
RÉU	DIVIACO FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c12bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010234-92.2024.5.03.0098

AUTOR	TALES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	DANIELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190175/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
RÉU	DIVIACO FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVIACO FERRO E ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c12bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010302-42.2024.5.03.0098

AUTOR	ANDERSON FRANCELINO NAZARE
ADVOGADO	KEILA DE SOUZA LOPES(OAB: 228870/MG)
RÉU	SEGPRO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ARIEL FRANKLIN AMARAL(OAB: 60051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGPRO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de9b4eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista do recurso à reclamada, prazo legal. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010048-69.2024.5.03.0098

AUTOR	ALISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES DIAS E SILVA(OAB: 152767/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARDOSO GONCALVES MELO(OAB: 230533/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a9646 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista do recurso ao reclamante, prazo legal. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010496-42.2024.5.03.0098

AUTOR	R.A.D.J.
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	I.E.E.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 760d75a.

Processo Nº ATOrd-0011242-41.2023.5.03.0098

AUTOR	MARCOS ANTONIO NEVES MELGACO
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	LDF INDUSTRIA DE MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO NEVES MELGACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9acbd proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pela 1ª reclamada na petição ID. aad0290 e ratificado pelo reclamante na petição ID. 5432a51 , para que surta os efeitos legais.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, a serem pagos juntamente com a última parcela do acordo.

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011242-41.2023.5.03.0098

AUTOR	MARCOS ANTONIO NEVES MELGACO
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	LDF INDUSTRIA DE MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LDF INDUSTRIA DE MONTAGENS LTDA
- METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9acbd proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo, tal como apresentado pela 1ª reclamada na petição ID. aad0290 e ratificado pelo reclamante na petição ID. 5432a51 , para que surta os efeitos legais.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, a serem pagos juntamente com a última parcela do acordo.

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010948-86.2023.5.03.0098

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c33b71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011349-85.2023.5.03.0098

AUTOR	SAMUEL FONSECA ALVES
ADVOGADO	ADONAY FELIPE DE ALMEIDA LISBOA(OAB: 194468/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA OURO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf9e13 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) à reclamado do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011572-38.2023.5.03.0098

AUTOR	LENI FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	MARCIA ELIZA FLAVIANO DE ASSIS(OAB: 175750/MG)
RÉU	FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MARCELA VIANA SILVA(OAB: 221759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140b374 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para em 5 dias comprovar nos autos a regularização do recolhimento previdenciário, sob pena de comunicação à Receita Federal.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011441-63.2023.5.03.0098

AUTOR	ADONIRAM AMARILDO DE MELO
ADVOGADO	MATHEUS DAVID DE MATTOS SICHIERI(OAB: 218428/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIRAM AMARILDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f534cba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011441-63.2023.5.03.0098

AUTOR	ADONIRAM AMARILDO DE MELO
ADVOGADO	MATHEUS DAVID DE MATTOS SICHIERI(OAB: 218428/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)

RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f534cba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011565-46.2023.5.03.0098

REQUERENTE	NILZA DA SILVA PROCOPIO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7e166 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação ID 89ec171, destituo o perito José Eugênio e nomeio o perito **André Teixeira da Silva,** cpf 811.657.816-20, **telefone 31997716479**, para elaboração do laudo pericial, com prazo de 30 dias para entrega.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010498-12.2024.5.03.0098

AUTOR	JOSIANO WALTER RIBEIRO
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	AFER INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANO WALTER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc2405c proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **22/05/2024 08:45**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento. As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham

condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011565-46.2023.5.03.0098

REQUERENTE	NILZA DA SILVA PROCOPIO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA DA SILVA PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7e166 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação ID 89ec171, destituo o perito José Eugênio e nomeio o perito **André Teixeira da Silva,** cpf 811.657.816-20, **telefone 31997716479**, para elaboração do laudo pericial, com prazo de 30 dias para entrega.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010491-20.2024.5.03.0098

REQUERENTE	PHILIPE LOBATO AZZOLINI
ADVOGADO	ANA LUIZA PINHO SANTOS(OAB: 175937/MG)
REQUERIDO	VK HOLDING DE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPE LOBATO AZZOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb8a839 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a execução provisória da sentença.

Intimem-se as partes para em 8 dias apresentarem cálculos de liquidação de sentença.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010491-20.2024.5.03.0098

REQUERENTE	PHILIPE LOBATO AZZOLINI
ADVOGADO	ANA LUIZA PINHO SANTOS(OAB: 175937/MG)
REQUERIDO	VK HOLDING DE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VK HOLDING DE PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb8a839 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a execução provisória da sentença.

Intimem-se as partes para em 8 dias apresentarem cálculos de liquidação de sentença.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010495-57.2024.5.03.0098

AUTOR	RAPHAELA ALINE LAGE E SILVA
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	TRIPONOPOLIS COMERCIAL LTDA
RÉU	RIBEIRO E SILVA COMERCIAL DE TRIPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAELA ALINE LAGE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7740f09 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **22/05/2024 08:15**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeçam-se mandados de notificação dos reclamados.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011403-85.2022.5.03.0098

AUTOR	THIAGO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	RW-COBRANCA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b665763 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para apresentar os dados bancários para transferência do seu crédito

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011597-51.2023.5.03.0098

AUTOR	DHEIMERSON PABLO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO(OAB: 78241/MG)
RÉU	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHEIMERSON PABLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18560e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes por 5 dias do laudo pericial. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011597-51.2023.5.03.0098

AUTOR	DHEIMERSON PABLO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO(OAB: 78241/MG)
RÉU	TRANSCODIL LTDA
ADVOGADO	CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCODIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f18560e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes por 5 dias do laudo pericial. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0099300-79.2007.5.03.0098

AUTOR	ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	PANIFICADORA N. SRA. DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	VANTUIR JOSE TUCA DA SILVA(OAB: 57857/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA N. SRA. DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e191c51 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que todas as providências executivas se mostraram infrutíferas e que o reclamante não apresentou meios eficazes para o prosseguimento da execução, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do artigo 11-A da CLT, e declaro extinta a execução. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, autos conclusos para deliberação quanto a eventual baixa/cancelamento de restrições patrimoniais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0099300-79.2007.5.03.0098

AUTOR	ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	PANIFICADORA N. SRA. DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	VANTUIR JOSE TUCA DA SILVA(OAB: 57857/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e191c51 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que todas as providências executivas se mostraram infrutíferas e que o reclamante não apresentou meios eficazes para o prosseguimento da execução, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do artigo 11-A da CLT, e declaro extinta a execução. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, autos conclusos para deliberação quanto a eventual baixa/cancelamento de restrições patrimoniais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010494-72.2024.5.03.0098

REQUERENTES	SISTEMA DE ENSINO UNO VERTICE LTDA
ADVOGADO	NINA CARVALHO SARAIVA(OAB: 187471/RJ)
REQUERENTES	MARIA CONCEICAO CASTRO VALADAO
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE ENSINO UNO VERTICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 763f472 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual os requerentes vêm em juízo pleiteando a respectiva homologação.

É o relatório.

Decido.

Considero preenchidos os requisitos formais (art. 855-B da CLT), porque os interessados se apresentam por meio de petição conjunta, devidamente representadas por advogados distintos. Além disso, o acordo não envolve terceiros, tampouco relação jurídica estranha à competência trabalhista, o que só seria possível em processo de jurisdição contenciosa (art. 515, II e §2º, do CPC).

Quanto ao conteúdo, versa sobre direitos cuja expressão econômica é disponível, não havendo renúncia de direitos.

A espécie de quitação (pela extinção do contrato de trabalho), contudo, não encontra amparo jurídico.

De início, esclareço que, considerando que o art. 855-E da CLT dispõe que a prescrição só se suspende em relação às parcelas expressamente especificados na petição de acordo, fica claro que os requerentes devem discriminar todas as parcelas e somente quanto ao valor delas haverá quitação, sem prejuízo de ajuizamento de ação de cobrança de diferenças ou de outras parcelas, já que quanto a estas a prescrição sequer foi suspensa .

Ademais, o art. 843 do CC impõe a interpretação restritiva das transações, de maneira que estas não podem abranger parcelas que não façam parte do acordo. Não se estar afastar a validade da espécie de quitação escrita na petição de acordo, a qual permanece válida e até eficaz na relação material de trabalho, com mesma força de qualquer documento privado. Mas, na relação processual, a eficácia da quitação, para fins de homologação, deve ficar restrita ao que a lei permite ao juízo fazer.

Além disso, é preciso consignar aqui a perspectiva do Juízo. Em uma demanda (ação trabalhista), as partes se apresentam com interesses opostos e isso facilita ao Juízo conhecer os fatos.

Todavia, no caso do acordo extrajudicial, não há demanda e, considerando que o Juízo não possui poderes investigatórios, ele fica à mercê dos requerentes, os quais apresentam um documento pronto e acabado que pode muito bem ocultar uma simulação da espécie mais lesiva, que é a que visa prejudicar terceiros, como ocorre na dilapidação de patrimônio, no saque indevido de FGTS e

no recebimento ilícito do seguro-desemprego, por exemplo. Em regra, em situações assim, de nada adiantaria interrogar interessados, porque eles já se apresentam com interesses convergentes. Assim, o risco de o Juízo ser induzido a chancelar uma simulação é muito grande.De se destacar que antes do advento do novel art. 855-B da CLT, a cláusula de extinção do contrato de trabalho, com quitação ampla e irrestrita, jamais foi um direito líquido e certo das partes, tendo em vista que o Juízo nunca foi obrigado a homologá-la.

É dizer, na dúvida quanto aos reais interesses das partes, era comum que a quitação fosse homologada apenas considerando o objeto do pedido.A Lei nº 13.467/17 não alterou essa situação. Diga-se, ainda, que o interesse do empregador de obter uma garantia absoluta de não ser demandado por seu empregado só encontra amparo no Estado Democrático de Direito por meio do instituto da prescrição (art. 7º, XXIX, da CF). Fora da prescrição, em nenhuma relação jurídica (civil, administrativa, tributária, consumerista etc…) o devedor possui prerrogativa de impedir o direito de ação de seus credores, porque esse direito tem natureza fundamental (art. 5º, XXXV, CF).

A cláusula de quitação pelo extinto contrato de trabalho é, pois, um costume trabalhista que tem que ser interpretada de forma sempre restritiva, pena de cercear um direito fundamental por meio de um artifício meramente formal e simplório.Reforça esse entendimento o princípio da proteção do trabalhador (art. 7º da CF), o qual é a pedra de toque de todo o Direito do Trabalho, por mais que isso desagrade e incomode a quem quer que seja.Homologar, pois, uma cláusula de quitação geral e irrestrita sem conhecer a fundo os fatos, em um procedimento de jurisdição voluntária, é fortemente temerária e não condiz com a responsabilidade que se exige de um magistrado do trabalho, data vênia aos entendimentos em contrário.

HOMOLOGO o acordo, nos termos apresentados pelas partes, mas estabelecendo a quitação da seguinte forma:

1) a interpretação da extensão da quitação é restritiva (art. 843 da CLT);

2) a quitação só abrange as parcelas expressamente contidas no acordo;

3) a interrupção da prescrição fica restrita às parcelas expressamente consignadas (art. 855-E da CLT);

4) fica ressalvado às partes o direito de pleitear, reciprocamente, quaisquer parcelas não abrangidas pelo acordo.

Com base nos princípios da economia processual, da informalidade e da máxima satisfação da tutela jurisdicional, eventual descumprimento do prazo estabelecido deverá ensejar a execução do débito nos próprios autos, sem prejuízo da incidência de eventual cláusula penal.

A natureza das parcelas é a declarada pelas partes.

Defiro à parte que prestou os serviços os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe 1% (R$20,00) para cada parte, sobre o valor do acordo (R$20.000,00), ficando isenta apenas a parte trabalhadora.

Intime-se a parte tomadora para comprovar o recolhimento das custas até o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010494-72.2024.5.03.0098

REQUERENTES	SISTEMA DE ENSINO UNO VERTICE LTDA
ADVOGADO	NINA CARVALHO SARAIVA(OAB: 187471/RJ)
REQUERENTES	MARIA CONCEICAO CASTRO VALADAO
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO CASTRO VALADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 763f472 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual os requerentes vêm em juízo pleiteando a respectiva homologação.

É o relatório.

Decido.

Considero preenchidos os requisitos formais (art. 855-B da CLT), porque os interessados se apresentam por meio de petição conjunta, devidamente representadas por advogados distintos. Além disso, o acordo não envolve terceiros, tampouco relação jurídica estranha à competência trabalhista, o que só seria possível em processo de jurisdição contenciosa (art. 515, II e §2º, do CPC).

Quanto ao conteúdo, versa sobre direitos cuja expressão econômica é disponível, não havendo renúncia de direitos.

A espécie de quitação (pela extinção do contrato de trabalho),

contudo, não encontra amparo jurídico.

De início, esclareço que, considerando que o art. 855-E da CLT dispõe que a prescrição só se suspende em relação às parcelas expressamente especificados na petição de acordo, fica claro que os requerentes devem discriminar todas as parcelas e somente quanto ao valor delas haverá quitação, sem prejuízo de ajuizamento de ação de cobrança de diferenças ou de outras parcelas, já que quanto a estas a prescrição sequer foi suspensa .

Ademais, o art. 843 do CC impõe a interpretação restritiva das transações, de maneira que estas não podem abranger parcelas que não façam parte do acordo. Não se estar afastar a validade da espécie de quitação escrita na petição de acordo, a qual permanece válida e até eficaz na relação material de trabalho, com mesma força de qualquer documento privado. Mas, na relação processual, a eficácia da quitação, para fins de homologação, deve ficar restrita ao que a lei permite ao juízo fazer.

Além disso, é preciso consignar aqui a perspectiva do Juízo. Em uma demanda (ação trabalhista), as partes se apresentam com interesses opostos e isso facilita ao Juízo conhecer os fatos. Todavia, no caso do acordo extrajudicial, não há demanda e, considerando que o Juízo não possui poderes investigatórios, ele fica à mercê dos requerentes, os quais apresentam um documento pronto e acabado que pode muito bem ocultar uma simulação da espécie mais lesiva, que é a que visa prejudicar terceiros, como ocorre na dilapidação de patrimônio, no saque indevido de FGTS e no recebimento ilícito do seguro-desemprego, por exemplo. Em regra, em situações assim, de nada adiantaria interrogar interessados, porque eles já se apresentam com interesses convergentes. Assim, o risco de o Juízo ser induzido a chancelar uma simulação é muito grande.De se destacar que antes do advento do novel art. 855-B da CLT, a cláusula de extinção do contrato de trabalho, com quitação ampla e irrestrita, jamais foi um direito líquido e certo das partes, tendo em vista que o Juízo nunca foi obrigado a homologá-la.

É dizer, na dúvida quanto aos reais interesses das partes, era comum que a quitação fosse homologada apenas considerando o objeto do pedido.A Lei nº 13.467/17 não alterou essa situação. Diga-se, ainda, que o interesse do empregador de obter uma garantia absoluta de não ser demandado por seu empregado só encontra amparo no Estado Democrático de Direito por meio do instituto da prescrição (art. 7º, XXIX, da CF). Fora da prescrição, em nenhuma relação jurídica (civil, administrativa, tributária, consumerista etc…) o devedor possui prerrogativa de impedir o direito de ação de seus credores, porque esse direito tem natureza fundamental (art. 5º, XXXV, CF).

A cláusula de quitação pelo extinto contrato de trabalho é, pois, um costume trabalhista que tem que ser interpretada de forma sempre restritiva, pena de cercear um direito fundamental por meio de um artifício meramente formal e simplório.Reforça esse entendimento o princípio da proteção do trabalhador (art. 7º da CF), o qual é a pedra de toque de todo o Direito do Trabalho, por mais que isso desagrade e incomode a quem quer que seja.Homologar, pois, uma cláusula de quitação geral e irrestrita sem conhecer a fundo os fatos, em um procedimento de jurisdição voluntária, é fortemente temerária e não condiz com a responsabilidade que se exige de um magistrado do trabalho, data vênia aos entendimentos em contrário.

HOMOLOGO o acordo, nos termos apresentados pelas partes, mas estabelecendo a quitação da seguinte forma:

1) a interpretação da extensão da quitação é restritiva (art. 843 da CLT);

2) a quitação só abrange as parcelas expressamente contidas no acordo;

3) a interrupção da prescrição fica restrita às parcelas expressamente consignadas (art. 855-E da CLT);

4) fica ressalvado às partes o direito de pleitear, reciprocamente, quaisquer parcelas não abrangidas pelo acordo.

Com base nos princípios da economia processual, da informalidade e da máxima satisfação da tutela jurisdicional, eventual descumprimento do prazo estabelecido deverá ensejar a execução do débito nos próprios autos, sem prejuízo da incidência de eventual cláusula penal.

A natureza das parcelas é a declarada pelas partes.

Defiro à parte que prestou os serviços os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe 1% (R$20,00) para cada parte, sobre o valor do acordo (R$20.000,00), ficando isenta apenas a parte trabalhadora.

Intime-se a parte tomadora para comprovar o recolhimento das custas até o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010500-79.2024.5.03.0098

AUTOR	SUELLEN PAMELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
RÉU	LUCAS E LUIZA MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN PAMELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c825a24 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **22/05/2024 13:00**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011032-24.2022.5.03.0098

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e9395 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários para transferência do seu crédito.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº 0001338-46.2013.5.03.0098

RECLAMANTE	Diogo Damocles Pereira da Silva
Advogado	Rodolfo de Sousa Maximino(OAB: 169336MG)
RECLAMADO	Lucra Cadastros e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Mota e Soares Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Borges e Nogueira Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Banco do Brasil Sa

Deferida a vista dos autos conforme requerido. Os autos encontram-se disponíveis na Secretaria do Foro.

Processo Nº ATSum-0010969-62.2023.5.03.0098

AUTOR	CAMILA APARECIDA SOUZA ALBINO
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI(OAB: 141207/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA APARECIDA SOUZA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550135e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante da manifestação da reclamada. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010046-70.2022.5.03.0098

AUTOR	ANSELMO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MENDONCA AMARAL(OAB: 221976/MG)
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA GUTERRES(OAB: 158832/MG)
RÉU	ANTONIO CLAUDINELY DOS SANTOS 04759312625
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE(OAB: 130615/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02b408 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante da oferta do reclamado - último parágrafo da manifestação de Id 38fdcb7, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2730b6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo elaborado pelo reclamado de Id 9ba8565, acrescido dos honorários periciais fixados em R$1.000,00 na Sentença (Id 6442ce1), fixando o débito exequendo em **R$ 17.449,94.**

Cite-se o réu para quitar o débito ou garantir a execução, na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de execução.

Registro que o saldo dos depósitos recursais/judiciais é

R$6.656,72.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-17.2023.5.03.0098

AUTOR	MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOKYO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2730b6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo elaborado pelo reclamado de Id 9ba8565, acrescido dos honorários periciais fixados em R$1.000,00 na Sentença (Id 6442ce1), fixando o débito exequendo em **R$ 17.449,94.**

Cite-se o réu para quitar o débito ou garantir a execução, na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de execução.

Registro que o saldo dos depósitos recursais/judiciais é R$6.656,72.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010502-49.2024.5.03.0098

AUTOR	NILMA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	LAERCIO DANILO VIEIRA 48404861668
RÉU	LAERCIO DANILO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef8966 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **22/05/2024 13:15**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do

artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeçam-se mandados de notificação dos reclamados.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012876-19.2016.5.03.0098

AUTOR	ROSANIA SILVA MANSO
ADVOGADO	SILVIA MONTEIRO MARQUES(OAB: 63863/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MELO VIEIRA(OAB: 154370/MG)
RÉU	RADIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANIA SILVA MANSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0dba6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio eletrônico, ou Carteira de Trabalho Digital, foi lançada em 24/09/2019 (Lei nº 13.874/2019 e Portaria nº1.065, de 23/09/2019).

Considerando que o desligamento da trabalhadora ocorreu em 21/10/2015 - Id 20f6112 - Sentença, ou seja, em data anterior à instituição da CTPS digital, as anotações do contrato de trabalho devem ser realizadas na CTPS emitida em meio físico, ainda que os dados do contrato tenham sido migrados para a CTPS digital, devido à impossibilidade técnica de assinatura digital.

Sendo assim, intime-se a autora para apresentação de CTPS física em Secretaria, para que a reclamada possa proceder às anotações devidas, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012876-19.2016.5.03.0098

AUTOR	ROSANIA SILVA MANSO
ADVOGADO	SILVIA MONTEIRO MARQUES(OAB: 63863/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MELO VIEIRA(OAB: 154370/MG)
RÉU	RADIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0dba6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio eletrônico, ou Carteira de Trabalho Digital, foi lançada em 24/09/2019 (Lei nº 13.874/2019 e Portaria nº1.065, de 23/09/2019).

Considerando que o desligamento da trabalhadora ocorreu em 21/10/2015 - Id 20f6112 - Sentença, ou seja, em data anterior à instituição da CTPS digital, as anotações do contrato de trabalho devem ser realizadas na CTPS emitida em meio físico, ainda que os dados do contrato tenham sido migrados para a CTPS digital, devido à impossibilidade técnica de assinatura digital.

Sendo assim, intime-se a autora para apresentação de CTPS física em Secretaria, para que a reclamada possa proceder às anotações devidas, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000753-28.2012.5.03.0098

AUTOR	RENATO SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
RÉU	METALURGICA J.S.A. LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MARINHO AZEVEDO(OAB: 261007/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA J.S.A. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a40b97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela Contadoria, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010501-64.2024.5.03.0098

AUTOR	PATRICIA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	POLO CENTER MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CANDIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6f3d01 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que a reclamante não liquidou o pedido de multa do artigo 467 da CLT, determino o arquivamento da reclamação trabalhista, na forma legal.

Custas pela reclamante, isenta.

Intime-se e arquivem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010803-30.2023.5.03.0098

AUTOR	CARLOS DONISETE RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5e3d4b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

C.D.R.J. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA** em 07/07/2023, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 132.798,34.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática,

o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

MEDIDA SANEADORA. Determino a retificação da autuação para que passe a constar como reclamada FARMAX S.A., conforme documento de fs. 58.

RENÚNCIA. Homologo a renúncia do reclamante quanto ao pleito de pagamento do intervalo intrajornada, conforme requerido às fs. 242.

INÉPCIA. Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT), tanto que a parte ré se defendeu de todos os pedidos formulados na peça de ingresso. Ressalvo que, embora a inicial não prime pela clareza em alguns aspectos, em conformidade ao novo CPC, a boa-fé deve ser utilizada como método de exegese do pedido, o qual é aferido por meio de uma interpretação do conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC/2015), o que ocorreu em relação à causa de pedir afeta à jornada extraordinária.

LEI Nº 13.467/17 NO TEMPO. A Lei 13.467/17 aplica-se aos contratos vigentes em 11/11/2017, sem prejuízo da aplicação de cláusulas contratuais mais benéficas, seja por força de norma jurídica (em sentido amplo) mais favorável, seja em decorrência de liberalidade incorporada pelo princípio da condição mais benéfica, o que será aferido caso a caso.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF) das pretensões anteriores a 15/2/2018 considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 07/07/2023 (Súmula nº 308, do C. TST) e a suspensão dos prazos prescricionais por 141 dias em razão da Lei 14.010/2020.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São fatos constitutivos da equiparação salarial a diferença salarial e a identidade de função, de empregador e de localidade (art. 461, “caput”, da CLT). A partir de 11/11/2017, a identidade de localidade foi substituída pela identidade de estabelecimento empresarial (Lei nº 13.467/17). Os demais requisitos negativos (diferença de perfeição técnica, de produtividade, de tempo de serviço e quadro de carreira) constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação (art. 461, §§1º ao 3º, e Súmula 6, VIII, do TST). No caso dos autos, a prova produzida foi capaz de comprovar que tanto o reclamante quanto o paradigma exerciam as mesmas atribuições. O preposto afirmou que o reclamante e o paradigma *“faziam as mesmas questões técnicas”.* A testemunha Leonardo Vieira Nascimento foi categórica ao afirmar que *“o reclamante dava manutenção em máquinas, análises do equipamento e demandas de rotina elétrica; que André fazia as mesmas atividades; que não havia nada que André fizesse que o reclamante também não fizesse; que não havia diferença; que o nome das funções foram alteradas muitas vezes, mas, os dois eram eletricistas industriais.* O próprio paradigma, ouvido como testemunha, consignou que “*o reclamante foi admitido primeiro e ajudou a treinar o depoente; que o reclamante e o depoente trabalhavam no mesmo setor; que o depoente substitui-a o coordenador Marco Túlio nas férias e folgas, mas o reclamante não, fora isso não havia diferença nas funções”,* o que foi confirmado também pela testemunha Luciano Aparecido de Oliveira Soares. O fato de o paradigma substituir o coordenador Marco Túlio não é suficiente para afastar a identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e paradigma. Isso porque nesse período, o paradigma exercia função diversa, que não serve de base para a apuração da equiparação. Em outras palavras, a equiparação deve ser analisada enquanto ambos os empregados executam as funções inerentes aos seus respectivos cargos. Em vista disso, concluo que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções enquanto empregados da reclamada, fazendo jus a parte autora à equiparação salarial, sendo devido o pagamento de um plus salarial de R$300,00 por mês, conforme pleiteado, já que a reclamada não comprovou diferença salarial menor, seu ônus, por ser fato obstativo do direito da parte autora. Julgo procedente o pedido de equiparação salarial, para deferir diferenças salariais, observando ser devida diferença salarial de R$300,00 por mês, bem como seus reflexos em reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (depósitos + multa de 40%), nos limites do pedido, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho mantido entre as partes. A parte ré deverá registrar as alterações de salário na CTPS (sem menção a este processo), com base nos valores apurados na liquidação de sentença, no prazo e sob as penas fixadas no dispositivo.

JORNADA. Estando submetida ao regime de controle de jornada, considerando as alegações das partes, concluo que a prova produzida não foi capaz de desconstituir a presunção relativa de veracidade dos cartões de ponto, os quais são válidos como meio de prova sobre a jornada de trabalho. O próprio reclamante afirmou que os cartões de ponto foram anotados corretamente. A prova testemunhal foi dividida em relação à correção do cartão de ponto, o que demonstra que o ponto era livre, podendo ser anotado antes ou depois de colocado o uniforme. Em vista disso, concluo que não há minutos residuais a serem pagos ao reclamante. Em relação aos

demais tópicos relacionados à jornada, ficou evidenciado que o reclamante trabalhou na jornada 12x36 no período compreendido entre 09/07/2019 e 23/08/2019. A validade da jornada 12x36 depende de: a) previsão em norma coletiva (art. 7º, XIII, da CF c/c Súmula 444 do TST), admitindo-se a pactuação individual escrita, em razão do disposto no art. 59-A da CLT; b) efetivo respeito aos limites de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o que implica na ausência de prestação habitual de horas extras, inclusive dobras e plantões (art. 9º da CLT c/c Súmula 84, IV, do TST); c) ausência de trabalho em condições insalubres, salvo autorização do MTE (art. 60 da CLT). Cabia à parte ré comprovar a pactuação da jornada 12x36 com o reclamante, sem o que a jornada de trabalho se mostra inválida por falta de um dos seus requisitos formais. A Convenção Coletiva de Trabalho juntada pela parte ré, embora preveja a possibilidade de instituição da jornada 12x36 (Cláusula 56ª, fs. 229), possuiu vigência apenas entre 01/08/2019 a 28/02/2020, não abrangendo o período de início da jornada 12x36 à qual o reclamante foi submetido, de maneira que ela não se constitui em instrumento hábil a fundamentar a adoção dessa jornada. Em vista disso, a jornada 12x36 à qual o reclamante foi submetido no período de 09/07/2019 a 23/09/2019 é inválida, devendo ser pagas como extras as horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. As demais jornadas de trabalho do reclamante são válidas. Isso porque a lei admite o acordo de compensação de jornada tácito, desde que a compensação ocorra no mesmo mês (art. 59, §6º da CLT). O reclamante não comprovou a existência de horas extras não compensadas ou pagas no mesmo mês, de maneira a invalidar o acordo de compensação de jornada. Saliento que, ainda que tenha havido eventuais horas extras trabalhadas e não pagas ou compensadas no mesmo mês, isso não ocorreu sistematicamente, de maneira a invalidar o acordo de compensação de jornada. Ressalto ainda que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o regime compensatório (art. 59-B, da CLT), esclarecendo que tal dispositivo se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, mesmo firmado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, pois não afeta qualquer direito adquirido pelo autor.

Também não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de horas em razão da necessidade de autorização prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 60, da CLT) porque o reclamante não trabalhou em condições insalubres, mas sim em condições periculosas, tanto que recebia o respectivo adicional. A licença prévia é exigida apenas para prorrogação da jornada do trabalho exercido em condições insalubres e não nas perigosas. Por todo o exposto, concluo que a jornada de trabalho do reclamante era aquela lançada nos seus cartões de ponto, sendo inválido o estabelecimento da jornada de trabalho do reclamante no regime 12x36, apenas, em razão da ausência de acordo individual escrito ou de instrumento coletivo aplicável ao início do trabalho em tal condição.

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF). O adicional é de 90%, conforme se extrai dos recibos salariais juntados aos autos. Conforme fundamentação do tópico anterior, a jornada de trabalho do reclamante no regime 12x36 é inválida, razão pela qual é devido o pagamento, como extra, do tempo que exceder a 8ª hora diária e a 44ª semanal no período compreendido entre 09/07/2019 e 23/08/2019. Também é devido o pagamento de diferenças de horas extras pela não adoção, em sua base de cálculos, do adicional noturno. Cito como exemplo o recibo de salário do mês de fevereiro de 2020, onde há o pagamento de 9,80 horas extras e também o pagamento do adicional noturno respectivo sem sua inclusão na base de cálculos das horas extras trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas e 5 horas do dia seguinte (por exemplo o dia 28/01/2020). Por isso, é devido o pagamento de diferenças de horas extras. Não há falar em pagamento de diferenças de horas extras em razão da adoção do divisor 210 no período em que a jornada de trabalho do reclamante foi 12x36. O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é 220, pois a duração normal de trabalho permanece 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo este regime (12x36) apenas uma forma de compensação de jornada. Além disso, a jornada 12x36 foi declarada inválida, de maneira que há de ser observado mesmo o divisor 220. Também conforme fundamentação do tópico anterior, as demais jornadas de trabalho às quais o reclamante esteve submetido são válidas, não havendo que se falar em horas extras em decorrência da declaração de sua invalidade. No entanto, foi verificada ausência de pagamento ou compensação de horas extras prestadas como ocorreu, por exemplo, no dia 23/07/2018, onde o reclamante trabalhou em jornada extraordinária por 36 minutos e esse tempo sequer constou como horas extras no campo próprio. Julgo procedente para, nos termos da fundamentação, deferir o pagamento de horas extras pela incorreta adoção do regime 12x36, pela ausência de lançamento de horas extras nos cartões de ponto e diferenças de horas extras pela incorreta adoção da base de cálculo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DOMINGOS E FERIADOS. Declarada inválida a jornada 12x36, todos os domingos e feriados trabalhados no período devem ser pagos. Também devem ser pagos os feriados trabalhados cuja comprovação de pagamento ou compensação não esteja nos autos. Cito como exemplo o feriado do dia 07/07/2019 que não foi compensado e nem pago no recibo de salário correspondente. A remuneração de cada dia de domingo e feriado trabalhado deve ser

calculada pelos critérios do art. 9º da Lei nº 605/49, de forma dobrada, ou seja, a dobra deve corresponder ao pagamento de 2/30 da remuneração do mês em que ocorreu o trabalho, independentemente do RSR apurado e pago na forma do art. 7º da Lei nº 605/49 (Súmula 146 do TST e precedentes; recentemente: TST-E-RR-153-40.2015.5.19.0006, SDI Plena, Informativo 276). Considero como feriados, as seguintes datas: 01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11, 25/12 e Sexta-Feira da Paixão (Lei 9.093/93). Reforço, por fim, que nem todos os feriados trabalhados deverão ser pagos ao reclamante, mas sim aqueles não pagos ou compensados. Como exemplo de feriado compensado cito o dia 07/09/2021, cuja compensação se deu no dia 06/09/2021 (fs. 154), e os dias 21/04/2020 e 01/05/2020, cujo pagamento dos dias se deu no mês de maio, sob o código 0172 (fs. 184) Julgo procedente, observando-se os parâmetros no final deste tópico.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Conforme fundamentação do tópico da jornada, não há tempo à disposição a ser pago à parte autora. Julgo improcedente.

PARÂMETROS DA JORNADA. Os pedidos relativos à jornada deverão ser apurados observando-se o seguinte: 1) Período laborado, observada a prescrição parcial pronunciada; 2) Cartões de ponto; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; 4) Divisor: 220; 5) Adicional de 90% para as horas extras de segunda a domingo e dobra (2/30 da remuneração do mês), para cada dia de domingo e feriado laborado, sem a compensação nos sete dias supervenientes; 6) Reflexos no RSR (Súmula 172 e OJ 394/IRR009 do TST, não sendo devidos quanto ao adicional noturno e observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%; 7) Autorizada a dedução das parcelas pagas ao mesmo título (OJ 415).

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT) e do espólio (TST- RRAg-660-81.2018.5.09.0003, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2023). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado pelo juízo geram sucumbência (art. 791-A da CLT). Pedidos de obrigação de fazer, subsidiários e sucessivos não geram sucumbência, quando meramente acessórios. Em vista disso, considero a parte ré sucumbente quanto aos seguintes pedidos: equiparação salarial, horas extras, diferenças de horas extras domingos e feriados trabalhados e não pagos nem compensados. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 5% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supra citada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As pretensões deduzidas pela parte ré decorrem do legítimo exercício do direito de ação, de maneira que não podem ser reputadas de má-fé. Julgo improcedente.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoto os seguintes entendimentos: 1) créditos trabalhistas - tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1.1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 1,2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc

(Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic; 2) Entes públicos - o disposto no item anterior também se aplica ao ente público condenado de forma subsidiária (OJ 382 da SDI-1 do TST, OJ 7, II, do Pleno do TST e Tese Prevalecente nº 12 deste E. TRT). Todavia, no caso de condenação primária do Ente (devedor principal ou solidário), a regra é a do art. 3º da EC n. 113; 3) compensação por danos morais - também seguem os critérios citados no item "1" (Precedente: TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049)"

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal (TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST). Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência (Precedente: TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022).

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010803-30.2023.5.03.0098) ajuizada por **C.D.R.J.** em face de **DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar a(s) preliminar(es);

2) pronunciar a prescrição;

3) no mérito, julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) R$300,00 por mês e reflexos, a título de equiparação salarial (salarial);

b) horas extras e reflexos (salarial);

c) diferenças de horas extras pela adoção da incorreta base de cálculos (salarial); e

d) domingos e feriados trabalhados (salarial).

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo. A parte ré deverá realizar as anotações na CTPS, conforme fundamentação, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT) e pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego (artigos 186 e 944, do CC).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Cumpra-se a medida saneadora.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/PGF

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010803-30.2023.5.03.0098

AUTOR	CARLOS DONISETE RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DONISETE RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5e3d4b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

C.D.R.J. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA** em 07/07/2023, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 132.798,34.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

MEDIDA SANEADORA. Determino a retificação da autuação para que passe a constar como reclamada FARMAX S.A., conforme documento de fs. 58.

RENÚNCIA. Homologo a renúncia do reclamante quanto ao pleito de pagamento do intervalo intrajornada, conforme requerido às fs. 242.

INÉPCIA. Todos os pedidos deduzidos na inicial foram antecedidos de uma breve exposição fática e possuem estimativa de valor (TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST), o que atende aos requisitos da petição inicial (art. 840, §1º, e art. 852-B, da CLT), tanto que a parte ré se defendeu de todos os pedidos formulados na peça de ingresso. Ressalvo que, embora a inicial não prime pela clareza em alguns aspectos, em conformidade ao novo CPC, a boa-fé deve ser utilizada como método de exegese do pedido, o qual é aferido por meio de uma interpretação do conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC/2015), o que ocorreu em relação à causa de pedir afeta à jornada extraordinária.

LEI Nº 13.467/17 NO TEMPO. A Lei 13.467/17 aplica-se aos contratos vigentes em 11/11/2017, sem prejuízo da aplicação de cláusulas contratuais mais benéficas, seja por força de norma jurídica (em sentido amplo) mais favorável, seja em decorrência de liberalidade incorporada pelo princípio da condição mais benéfica, o que será aferido caso a caso.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF) das pretensões anteriores a 15/2/2018 considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 07/07/2023 (Súmula nº 308, do C. TST) e a suspensão dos prazos prescricionais por 141 dias em razão da Lei 14.010/2020.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São fatos constitutivos da equiparação salarial a diferença salarial e a identidade de função, de empregador e de localidade (art. 461, “caput”, da CLT). A partir de 11/11/2017, a identidade de localidade foi substituída pela identidade de estabelecimento empresarial (Lei nº 13.467/17). Os demais requisitos negativos (diferença de perfeição técnica, de produtividade, de tempo de serviço e quadro de carreira) constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação (art. 461, §§1º ao 3º, e Súmula 6, VIII, do TST). No caso dos autos, a prova produzida foi capaz de comprovar que tanto o reclamante quanto o paradigma exerciam as mesmas atribuições. O preposto afirmou que o reclamante e o paradigma *“faziam as mesmas questões técnicas”.* A testemunha Leonardo Vieira Nascimento foi categórica ao afirmar que *“o reclamante dava manutenção em máquinas, análises do equipamento e demandas de rotina elétrica; que André fazia as mesmas atividades; que não havia nada que André fizesse que o reclamante também não fizesse; que não havia diferença; que o nome das funções foram alteradas muitas vezes, mas, os dois eram eletricistas industriais.* O próprio paradigma, ouvido como testemunha, consignou que “*o reclamante foi admitido primeiro e ajudou a treinar o depoente; que o reclamante e o depoente trabalhavam no mesmo setor; que o depoente substitui-a o coordenador Marco Túlio nas férias e folgas, mas o reclamante não, fora isso não havia diferença nas funções”,* o que foi confirmado também pela testemunha Luciano Aparecido de Oliveira Soares. O fato de o paradigma substituir o coordenador Marco Túlio não é suficiente para afastar a identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e paradigma. Isso porque nesse período, o paradigma exercia função diversa, que não serve de base para a apuração da equiparação. Em outras palavras, a equiparação deve ser analisada enquanto ambos os empregados executam as funções inerentes aos seus respectivos cargos. Em vista disso, concluo que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções enquanto empregados da reclamada, fazendo jus a parte autora à equiparação salarial, sendo devido o pagamento de um plus salarial de R$300,00 por mês, conforme pleiteado, já que a reclamada não comprovou diferença salarial menor, seu ônus, por ser fato obstativo do direito da parte autora. Julgo procedente o pedido de equiparação salarial, para deferir diferenças salariais,

observando ser devida diferença salarial de R$300,00 por mês, bem como seus reflexos em reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (depósitos + multa de 40%), nos limites do pedido, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho mantido entre as partes. A parte ré deverá registrar as alterações de salário na CTPS (sem menção a este processo), com base nos valores apurados na liquidação de sentença, no prazo e sob as penas fixadas no dispositivo.

JORNADA. Estando submetida ao regime de controle de jornada, considerando as alegações das partes, concluo que a prova produzida não foi capaz de desconstituir a presunção relativa de veracidade dos cartões de ponto, os quais são válidos como meio de prova sobre a jornada de trabalho. O próprio reclamante afirmou que os cartões de ponto foram anotados corretamente. A prova testemunhal foi dividida em relação à correção do cartão de ponto, o que demonstra que o ponto era livre, podendo ser anotado antes ou depois de colocado o uniforme. Em vista disso, concluo que não há minutos residuais a serem pagos ao reclamante. Em relação aos demais tópicos relacionados à jornada, ficou evidenciado que o reclamante trabalhou na jornada 12x36 no período compreendido entre 09/07/2019 e 23/08/2019. A validade da jornada 12x36 depende de: a) previsão em norma coletiva (art. 7º, XIII, da CF c/c Súmula 444 do TST), admitindo-se a pactuação individual escrita, em razão do disposto no art. 59-A da CLT; b) efetivo respeito aos limites de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o que implica na ausência de prestação habitual de horas extras, inclusive dobras e plantões (art. 9º da CLT c/c Súmula 84, IV, do TST); c) ausência de trabalho em condições insalubres, salvo autorização do MTE (art. 60 da CLT). Cabia à parte ré comprovar a pactuação da jornada 12x36 com o reclamante, sem o que a jornada de trabalho se mostra inválida por falta de um dos seus requisitos formais. A Convenção Coletiva de Trabalho juntada pela parte ré, embora preveja a possibilidade de instituição da jornada 12x36 (Cláusula 56ª, fs. 229), possuiu vigência apenas entre 01/08/2019 a 28/02/2020, não abrangendo o período de início da jornada 12x36 à qual o reclamante foi submetido, de maneira que ela não se constitui em instrumento hábil a fundamentar a adoção dessa jornada. Em vista disso, a jornada 12x36 à qual o reclamante foi submetido no período de 09/07/2019 a 23/09/2019 é inválida, devendo ser pagas como extras as horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. As demais jornadas de trabalho do reclamante são válidas. Isso porque a lei admite o acordo de compensação de jornada tácito, desde que a compensação ocorra no mesmo mês (art. 59, §6º da CLT). O reclamante não comprovou a existência de horas extras não compensadas ou pagas no mesmo mês, de maneira a invalidar o acordo de compensação de jornada. Saliento que, ainda que tenha havido eventuais horas extras trabalhadas e não pagas ou compensadas no mesmo mês, isso não ocorreu sistematicamente, de maneira a invalidar o acordo de compensação de jornada. Ressalto ainda que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o regime compensatório (art. 59-B, da CLT), esclarecendo que tal dispositivo se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, mesmo firmado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, pois não afeta qualquer direito adquirido pelo autor.

Também não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de horas em razão da necessidade de autorização prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 60, da CLT) porque o reclamante não trabalhou em condições insalubres, mas sim em condições periculosas, tanto que recebia o respectivo adicional. A licença prévia é exigida apenas para prorrogação da jornada do trabalho exercido em condições insalubres e não nas perigosas. Por todo o exposto, concluo que a jornada de trabalho do reclamante era aquela lançada nos seus cartões de ponto, sendo inválido o estabelecimento da jornada de trabalho do reclamante no regime 12x36, apenas, em razão da ausência de acordo individual escrito ou de instrumento coletivo aplicável ao início do trabalho em tal condição.

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF). O adicional é de 90%, conforme se extrai dos recibos salariais juntados aos autos. Conforme fundamentação do tópico anterior, a jornada de trabalho do reclamante no regime 12x36 é inválida, razão pela qual é devido o pagamento, como extra, do tempo que exceder a 8ª hora diária e a 44ª semanal no período compreendido entre 09/07/2019 e 23/08/2019. Também é devido o pagamento de diferenças de horas extras pela não adoção, em sua base de cálculos, do adicional noturno. Cito como exemplo o recibo de salário do mês de fevereiro de 2020, onde há o pagamento de 9,80 horas extras e também o pagamento do adicional noturno respectivo sem sua inclusão na base de cálculos das horas extras trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas e 5 horas do dia seguinte (por exemplo o dia 28/01/2020). Por isso, é devido o pagamento de diferenças de horas extras. Não há falar em pagamento de diferenças de horas extras em razão da adoção do divisor 210 no período em que a jornada de trabalho do reclamante foi 12x36. O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é 220, pois a duração normal de trabalho permanece 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo este regime (12x36) apenas uma forma de compensação de jornada. Além disso, a jornada 12x36 foi declarada inválida, de maneira que há de ser observado mesmo o divisor 220. Também conforme fundamentação do tópico anterior, as demais jornadas de trabalho às quais o reclamante esteve

submetido são válidas, não havendo que se falar em horas extras em decorrência da declaração de sua invalidade. No entanto, foi verificada ausência de pagamento ou compensação de horas extras prestadas como ocorreu, por exemplo, no dia 23/07/2018, onde o reclamante trabalhou em jornada extraordinária por 36 minutos e esse tempo sequer constou como horas extras no campo próprio. Julgo procedente para, nos termos da fundamentação, deferir o pagamento de horas extras pela incorreta adoção do regime 12x36, pela ausência de lançamento de horas extras nos cartões de ponto e diferenças de horas extras pela incorreta adoção da base de cálculo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DOMINGOS E FERIADOS. Declarada inválida a jornada 12x36, todos os domingos e feriados trabalhados no período devem ser pagos. Também devem ser pagos os feriados trabalhados cuja comprovação de pagamento ou compensação não esteja nos autos. Cito como exemplo o feriado do dia 07/07/2019 que não foi compensado e nem pago no recibo de salário correspondente. A remuneração de cada dia de domingo e feriado trabalhado deve ser calculada pelos critérios do art. 9º da Lei nº 605/49, de forma dobrada, ou seja, a dobra deve corresponder ao pagamento de 2/30 da remuneração do mês em que ocorreu o trabalho, independentemente do RSR apurado e pago na forma do art. 7º da Lei nº 605/49 (Súmula 146 do TST e precedentes; recentemente: TST-E-RR-153-40.2015.5.19.0006, SDI Plena, Informativo 276). Considero como feriados, as seguintes datas: 01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11, 25/12 e Sexta-Feira da Paixão (Lei 9.093/93). Reforço, por fim, que nem todos os feriados trabalhados deverão ser pagos ao reclamante, mas sim aqueles não pagos ou compensados. Como exemplo de feriado compensado cito o dia 07/09/2021, cuja compensação se deu no dia 06/09/2021 (fs. 154), e os dias 21/04/2020 e 01/05/2020, cujo pagamento dos dias se deu no mês de maio, sob o código 0172 (fs. 184) Julgo procedente, observando-se os parâmetros no final deste tópico.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Conforme fundamentação do tópico da jornada, não há tempo à disposição a ser pago à parte autora. Julgo improcedente.

PARÂMETROS DA JORNADA. Os pedidos relativos à jornada deverão ser apurados observando-se o seguinte: 1) Período laborado, observada a prescrição parcial pronunciada; 2) Cartões de ponto; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; 4) Divisor: 220; 5) Adicional de 90% para as horas extras de segunda a domingo e dobra (2/30 da remuneração do mês), para cada dia de domingo e feriado laborado, sem a compensação nos sete dias supervenientes; 6) Reflexos no RSR (Súmula 172 e OJ 394/IRR009 do TST, não sendo devidos quanto ao adicional noturno e observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%; 7) Autorizada a dedução das parcelas pagas ao mesmo título (OJ 415).

JUSTIÇA GRATUITA. A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT) e do espólio (TST- RRAg-660-81.2018.5.09.0003, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2023). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado pelo juízo geram sucumbência (art. 791-A da CLT). Pedidos de obrigação de fazer, subsidiários e sucessivos não geram sucumbência, quando meramente acessórios. Em vista disso, considero a parte ré sucumbente quanto aos seguintes pedidos: equiparação salarial, horas extras, diferenças de horas extras domingos e feriados trabalhados e não pagos nem compensados. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 5% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 5% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A , que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supra citada, mas ISENTO a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As pretensões deduzidas pela parte ré decorrem do legítimo exercício do direito de ação, de maneira que

não podem ser reputadas de má-fé. Julgo improcedente.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoto os seguintes entendimentos: 1) créditos trabalhistas - tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1.1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 1,2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic; 2) Entes públicos - o disposto no item anterior também se aplica ao ente público condenado de forma subsidiária (OJ 382 da SDI-1 do TST, OJ 7, II, do Pleno do TST e Tese Prevalecente nº 12 deste E. TRT). Todavia, no caso de condenação primária do Ente (devedor principal ou solidário), a regra é a do art. 3º da EC n. 113; 3) compensação por danos morais - também seguem os critérios citados no item "1" (Precedente: TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049)"

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal (TJP n. 16 de 2017 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST). Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência (Precedente: TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022).

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010803-30.2023.5.03.0098) ajuizada por **C.D.R.J.** em face de **DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar a(s) preliminar(es);

2) pronunciar a prescrição;

3) no mérito, julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) R$300,00 por mês e reflexos, a título de equiparação salarial (salarial);

b) horas extras e reflexos (salarial);

c) diferenças de horas extras pela adoção da incorreta base de cálculos (salarial); e

d) domingos e feriados trabalhados (salarial).

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a sua CTPS diretamente à parte ré, independentemente de intimação, contrarrecibo. A parte ré deverá realizar as anotações na CTPS, conforme fundamentação, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT) e pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego (artigos 186 e 944, do CC).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Cumpra-se a medida saneadora.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União/PGF

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010314-56.2024.5.03.0098

AUTOR	JOAO PAULO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
RÉU	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MATOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf837e5 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

DOCUMENTO NOVO. Com o recebimento da defesa ocorre a estabilidade da demanda, havendo a preclusão da prova pré-constituída (art. 434 do NCPC), exceção que é feita no caso de documento novo, isto é, aquele que: a) fizer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC); b) é cronologicamente velho, já existente ao tempo da apresentação da petição inicial ou da defesa, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo (Súmula 402 do C. TST). No caso dos autos, os documentos tardiamente juntados pela parte autora na impugnação não serão conhecidos, por não se enquadrarem nas citadas exceções.

INCOMPETÊNCIA. Julgo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o pedido de “recolhimento das verbasprevidenciárias” (art. 485, IV, do CPC), porque a Justiça do Trabalho não possui competência material para executarcontribuiçõessociais do período laborado (Precedentes: STF-RE 569.056, STF-SV 53 e Súmula 368, I, do TST), mas sim dascontribuiçõesprevidenciáriasincidentes sobre as verbas salariais das condenações que proferir e dos acordos que homologar.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. O reclamante pleiteia que a reclamada proceda com a devida baixa da CTPS do obreiro. A pretensão não é de declaração de vínculo de emprego, pois já houve anotação da CTPS, mas sim de anotação da data de dispensa. Em verdade, consta nos autos prova documental de que o reclamante possuiu duas relações de emprego diversas com o réu, das quais uma não se encontra devidamente baixada. Julgo procedente, para determinar a anotação da data de dispensa na CTPS da parte autora (18/01/2024), no prazo e sob as sanções fixadas no dispositivo.

INDENIZAÇÃO PORDANOSMORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Assédio moral consiste em um conjunto de condutas lícitas, as quais, pelo seu conjunto e repetição, tornam-se ilícitas, por gerar terror na vítima. Não há necessidade, porém, de o assediador almejar um objetivo específico, mas é comum que sua conduta agressiva tenha a finalidade de impedir direitos ou induzir a vítima a agir de uma determinada forma. Nos termos da Convenção 190 da OIT, o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, cause, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero. Trata-se de modalidade de abuso de direito, repelido pela lei civil (art. 187 do CC). O ônus de comprovar a ocorrência de dispensa discriminatória é da parte autora, pois é fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), ressalvado o disposto na súmula 443 do C. TST, que não é a hipótese dos autos. No caso em análise, a parte autora não desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Embora a reclamante alegue que tenha sido acometido por lesão no joelho, não houve prova de que sua dispensa se deu em razão do seu estado de saúde, o que não pode ser presumido, pois não se trata de doença que cause estigma ou preconceito. Ademais, não há prova de que a dispensa foi feita de forma humilhante ou desrespeitosa. Sendo fático de que a lei não estipula local ou forma na qual a dispensa deva ser realizada. Em vista disso, concluo que não é devida qualquer compensação pordanosmorais, já que não houve a comprovação da existência de ato ilícito imputável à parte ré. Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-

50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes (com mérito apreciado, portanto) geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT). Esclareço que não há sucumbência em eventuais pedidos de multas dos artigos 477 e 467 da CLT, pois decorrem de imperativo legal e, no caso da segunda, depende da conduta do empregador após o ajuizamento da ação. Fixo os honorários em 5% para o(s) advogado(s) de cada parte adversa, calculados conforme a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região. O beneficiário da justiça gratuita não responde pelos honorários enquanto durar o benefício (ADI 5.766).

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010314-56.2024.5.03.0098) ajuizada por**J.P.M.P.**em face de**CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A,** para condenar a parte ré a data de saída (18/01/2024) na CTPS da parte autora, o, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do documento, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação daCTPSpela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$10,64, mínimo legal (art. 789, da CLT), calculadas sobre R$ 532,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010314-56.2024.5.03.0098

AUTOR	JOAO PAULO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
RÉU	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf837e5 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

DOCUMENTO NOVO. Com o recebimento da defesa ocorre a estabilidade da demanda, havendo a preclusão da prova pré-constituída (art. 434 do NCPC), exceção que é feita no caso de documento novo, isto é, aquele que: a) fizer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC); b) é cronologicamente velho, já existente ao tempo da apresentação da petição inicial ou da defesa, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo (Súmula 402 do C. TST). No caso dos autos, os documentos tardiamente juntados pela parte autora na impugnação não serão conhecidos, por não se enquadrarem nas citadas exceções.

INCOMPETÊNCIA. Julgo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o pedido de “recolhimento das verbasprevidenciárias” (art. 485, IV, do CPC), porque a Justiça do Trabalho não possui competência material para executarcontribuiçõessociais do período laborado (Precedentes: STF-RE 569.056, STF-SV 53 e Súmula 368, I, do TST), mas sim dascontribuiçõesprevidenciáriasincidentes sobre as verbas salariais das condenações que proferir e dos acordos que homologar.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. O reclamante pleiteia que a reclamada proceda com a devida baixa da CTPS do obreiro. A pretensão não é de declaração de vínculo de emprego, pois já houve anotação da CTPS, mas sim de anotação da data de dispensa. Em verdade, consta nos autos prova documental de que o reclamante possuiu duas relações de emprego diversas com o réu, das quais uma não se encontra devidamente baixada. Julgo procedente, para determinar a anotação da data de dispensa na CTPS da parte

autora (18/01/2024), no prazo e sob as sanções fixadas no dispositivo.

INDENIZAÇÃO PORDANOSMORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Assédio moral consiste em um conjunto de condutas lícitas, as quais, pelo seu conjunto e repetição, tornam-se ilícitas, por gerar terror na vítima. Não há necessidade, porém, de o assediador almejar um objetivo específico, mas é comum que sua conduta agressiva tenha a finalidade de impedir direitos ou induzir a vítima a agir de uma determinada forma. Nos termos da Convenção 190 da OIT, o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, cause, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero. Trata-se de modalidade de abuso de direito, repelido pela lei civil (art. 187 do CC). O ônus de comprovar a ocorrência de dispensa discriminatória é da parte autora, pois é fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), ressalvado o disposto na súmula 443 do C. TST, que não é a hipótese dos autos. No caso em análise, a parte autora não desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Embora a reclamante alegue que tenha sido acometido por lesão no joelho, não houve prova de que sua dispensa se deu em razão do seu estado de saúde, o que não pode ser presumido, pois não se trata de doença que cause estigma ou preconceito. Ademais, não há prova de que a dispensa foi feita de forma humilhante ou desrespeitosa. Sendo fático de que a lei não estipula local ou forma na qual a dispensa deva ser realizada. Em vista disso, concluo que não é devida qualquer compensação pordanosmorais, já que não houve a comprovação da existência de ato ilícito imputável à parte ré. Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes (com mérito apreciado, portanto) geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT). Esclareço que não há sucumbência em eventuais pedidos de multas dos artigos 477 e 467 da CLT, pois decorrem de imperativo legal e, no caso da segunda, depende da conduta do empregador após o ajuizamento da ação. Fixo os honorários em 5% para o(s) advogado(s) de cada parte adversa, calculados conforme a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região. O beneficiário da justiça gratuita não responde pelos honorários enquanto durar o benefício (ADI 5.766).

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0010314-56.2024.5.03.0098) ajuizada por**J.P.M.P.**em face de**CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A,** para condenar a parte ré a data de saída (18/01/2024) na CTPS da parte autora, o, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do documento, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00 (art. 497, do CPC), sem prejuízo da anotação daCTPSpela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$10,64, mínimo legal (art. 789, da CLT), calculadas sobre R$ 532,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-25.2018.5.03.0057

AUTOR	MARCIO MIGUEL SILVA
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
RÉU	GRAFICA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	JOSE SINESIO PEREIRA JUNIOR(OAB: 123355/MG)
DEPOSITÁRIO	EVALDO ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5485ab6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias o julgamento dos Embargos ETCiv 0010265 -15.2024.5.03.0098.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-51.2024.5.03.0098

AUTOR	JULIANA APARECIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7943d49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 3cdbb91, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-51.2024.5.03.0098

AUTOR	JULIANA APARECIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
RÉU	MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7943d49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 3cdbb91, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Despacho

Processo Nº ATSum-0010310-13.2022.5.03.0058

AUTOR	LUAN RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	SILVIA OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 148625/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a: fornecer seus dados bancários em 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

TERESINHA LOPES SOARES

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA

ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO, Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo nº 0010156-58.2023.5.03.0058, entre partes:AUTOR: CLEITON TIAGO DA SILVA e RÉU: ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI e outros (2),estandoo(a) réu(ré) ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI em lugar ignorado, fica(m) intimado(a)(s), pelo presente edital, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Embargos à Execução (Id 23cec7c), proferida nos presentes autos. Prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Eu, FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010337-93.2022.5.03.0058

AUTOR	TALISSON MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	ELIZAINE REIS AZARA(OAB: 150677/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA TORRES
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA TORRES - TORRES E TORRES CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CRISTINA TORRES - TORRES E TORRES CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência das transferências efetuadas, conforme ID db98899, 07c769e e bee88b5.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010337-93.2022.5.03.0058

AUTOR	TALISSON MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	ELIZAINE REIS AZARA(OAB: 150677/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA TORRES
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
RÉU	SOLANGE CRISTINA TORRES - TORRES E TORRES CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CRISTINA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência das transferências efetuadas, conforme ID db98899, 07c769e e bee88b5.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010391-59.2022.5.03.0058

AUTOR	DENIS SILVA DE MOURA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS SILVA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica reintimado o autor para ciência da decisão de #id:4d1bead e para, em 08 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000234-42.2013.5.03.0058

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
ADVOGADO	RENATA CALDAS FAGUNDES(OAB: 71995/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da sentença de #id:c63babc , que CONHECEU da impugnação à sentença de liquidação, bem como dos embargos à execução opostos porBANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para, no mérito,julgá-los IMPROCEDENTES.

Prazo de 8 dias para recurso.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000234-42.2013.5.03.0058

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
ADVOGADO	RENATA CALDAS FAGUNDES(OAB: 71995/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da sentença de #id:c63babc , que CONHECEU da impugnação à sentença de liquidação, bem como dos embargos à execução opostos porBANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para, no mérito,julgá-los IMPROCEDENTES.

Prazo de 8 dias para recurso.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010707-38.2023.5.03.0058

EMBARGANTE	CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	JULIA MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGADO	DEMIR GONCALVES
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)

ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EMBARGADO	MARIA NIUZA DE MIRANDA
EMBARGADO	RODOMEC LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
EMBARGADO	JULIO CELIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, querendo, armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010707-38.2023.5.03.0058

EMBARGANTE	CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	JULIA MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGADO	DEMIR GONCALVES
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EMBARGADO	MARIA NIUZA DE MIRANDA
EMBARGADO	RODOMEC LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
EMBARGADO	JULIO CELIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, querendo, armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010707-38.2023.5.03.0058

EMBARGANTE	CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	JULIA MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGADO	DEMIR GONCALVES
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EMBARGADO	MARIA NIUZA DE MIRANDA
EMBARGADO	RODOMEC LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
EMBARGADO	JULIO CELIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARIA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, querendo, armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010707-38.2023.5.03.0058

EMBARGANTE	CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	JULIA MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGADO	DEMIR GONCALVES
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)

ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EMBARGADO	MARIA NIUZA DE MIRANDA
EMBARGADO	RODOMEC LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
EMBARGADO	JULIO CELIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMIR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, querendo, armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010707-38.2023.5.03.0058

EMBARGANTE	CESAR AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	JULIA MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGANTE	LUIS EDUARDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
EMBARGADO	DEMIR GONCALVES
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EMBARGADO	MARIA NIUZA DE MIRANDA
EMBARGADO	RODOMEC LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
EMBARGADO	JULIO CELIO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMEC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, querendo, armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010777-55.2023.5.03.0058

AUTOR	IAN MANOEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	GMAX ENGENHARIA SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMAX ENGENHARIA SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica reintimada a reclamada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, quanto à retificação das anotações na CTPS digital do reclamante, nos termos da ata de audiência de ID 42fe910, no prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 19 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON TIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Embargos à Execução proferida nos presentes autos. Prazo legal.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Embargos à Execução proferida nos presentes autos. Prazo legal.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010156-58.2023.5.03.0058

AUTOR	CLEITON TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ISRAEL DA SILVA(OAB: 193647/MG)
ADVOGADO	ANDRESA GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 197262/MG)
ADVOGADO	MAXWELL BASILIO CAMPOS(OAB: 199636/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	ABS SEGURANCA PRIVADA EIRELI
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO COUTINHO
TESTEMUNHA	GIOVANE ESTEVAO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Embargos à Execução proferida nos presentes autos. Prazo legal.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010086-07.2024.5.03.0058

AUTOR	FRANCISCA JACQUELINE PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	ALBERTO SIMEDO PEREIRA - EPP
ADVOGADO	ELIZABETE GARCIA MOREIRA(OAB: 187267/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JACQUELINE PEREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para informar se recebeu guias CD/SD, TRCT/SJ2 e chave de conectividade, no prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010726-44.2023.5.03.0058

AUTOR	SARAH DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	PAREBEM POSTO ESPLANADA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RESENDE LOBATO(OAB: 103670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para informar dados bancários em 5 dias.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Sentença

Processo Nº RtMtPosse-0010255-91.2024.5.03.0058

AUTOR(A)	ALVARO FURTADO DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
RÉU	FABIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO FURTADO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão de id 02382d7.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

TERESINHA LOPES SOARES

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010499-83.2016.5.03.0160

AUTOR	HEVERTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RNH ADM LLC
RÉU	EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JOSE EDNALDO DE ARAUJO(OAB: 230087/SP)
ADVOGADO	GUILHERME SACOMANO NASSER(OAB: 216191/SP)
RÉU	NOVO HORIZONTE LOGISTICA LTDA
RÉU	ALEX JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência da Sentença ID 33ae624 proferido nos autos:

" Vistos.

Decorrido, in albis, o prazo das citações procedidas, confirma-se a inclusão das 4ª e 5ª executadas no polo passivo da execução, julgando-se procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (id 979af62).

Intimem-se as partes, devendo o procurador do exequente fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de recebimento dos valores penhorados (id 93de196). "

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010499-83.2016.5.03.0160

AUTOR	HEVERTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RNH ADM LLC
RÉU	EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JOSE EDNALDO DE ARAUJO(OAB: 230087/SP)
ADVOGADO	GUILHERME SACOMANO NASSER(OAB: 216191/SP)

RÉU	NOVO HORIZONTE LOGISTICA LTDA
RÉU	ALEX JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência da Sentença ID 33ae624 proferido nos autos:

" Vistos.

Decorrido, in albis, o prazo das citações procedidas, confirma-se a inclusão das 4ª e 5ª executadas no polo passivo da execução, julgando-se procedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (id 979af62).

Intimem-se as partes, devendo o procurador do exequente fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de recebimento dos valores penhorados (id 93de196). "

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010570-17.2018.5.03.0160

AUTOR	MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária ainda pendente, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010297-96.2022.5.03.0160

AUTOR	RONEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL ARAUJO DE ASSIS(OAB: 210291/MG)
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
RÉU	OLYMPIA ACADEMIA FORMIGA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ(OAB: 192629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLYMPIA ACADEMIA FORMIGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para comprovar os recolhimentos devidos (contribuição previdenciária e custas), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a designação de praça dos bens penhorados.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010153-88.2023.5.03.0160

AUTOR	JAILMA LEOZINA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 198969/MG)
ADVOGADO	KAROLINE TEIXEIRA MOTA RODRIGUES(OAB: 224052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILMA LEOZINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0b5a69

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, instauro a liquidação.

Intime-se a reclamante para que, em 05 (cinco) dias, entregue sua CTPS na Secretaria da Vara.

Vindo a CTPS, intime-se o reclamado para retirar referido documento nesta Secretaria, procedendo a anotação da data de "saída", além de entregar o TRCT (no código de dispensa sem justa causa - SJ2) e as "guias" CD/SD, conforme parâmetros definidos na fundamentação,em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por atraso, de R$150,00, até o limite de R$1.500,00, correndo o prazo após entrega da CTPS em Secretaria do Juízo e intimação para cumprimento.

Cumpridas as determinações, considerando o disposto no Provimento nº 01/1993, deste Tribunal Regional, remetam-se os autos ao SLJ para cálculo das parcelas da condenação, incluindo a contribuição previdenciária.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010278-22.2024.5.03.0160

AUTOR	WALLISSON DIEGO DE SOUSA CALACIO
ADVOGADO	ALIRSSON ALBERTO DE ASSIS JUNIOR(OAB: 203214/MG)
RÉU	RBN TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ROSANGELA IMACULADA BAZILIO NUNES 62109219653

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISSON DIEGO DE SOUSA CALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 93bb5aa proferido nos autos:

" Vistos.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 22/05/2024, às 9 horas**, quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844 da CLT.** ("O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato").

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL** , por vídeoconferência, conforme o disposto no art. 1º, §1º da resolução 345 do CSJT, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC, observando-se o seguinte

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou a parte utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam, e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de Wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga.** Para acesso via smartphone o número da reunião é **5847588792**;

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, **para recebimento da defesa** (eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º da Res. 185 CSJT, de 34/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847 da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intime-se a parte autora, por seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por correspondência simples ou na forma do art. 246 do CPC, conforme o caso, ou, na impossibilidade de notificar pelas formas anteriores, mandado na modalidade urgente. "

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010262-68.2024.5.03.0160

REQUERENTE	ROSILENE SILVA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apresentar seus cálculos de liquidação em conformidade com Consolidação de Provimentos da Justiça do Trabalho e/ou se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora, com indicação expressa de eventuais itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT). FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010800-83.2023.5.03.0160

AUTOR	VENILSOM DE SANTANA LOPES
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
RÉU	AISLAN OLIVEIRA DE MIRANDA MADEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VENILSOM DE SANTANA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.S.ª intimado para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo de 8 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária. Prazo de 8 dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

Não será admitida a apresentação dos cálculos, pela primeira vez, no prazo específico conferido para impugnação.

Custas pelo executado.

Não há depósitos recursais.

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010277-37.2024.5.03.0160

AUTOR	INARE DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ALBERTO SIMEDO PEREIRA - EPP
RÉU	ALBERTO SIMEDO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INARE DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID fc7902c proferido nos autos:

" Vistos.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 22/05/2024, às 8h45**, quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844 da CLT.** ("O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato").

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL** , por vídeoconferência, conforme o disposto no art. 1º, §1º da resolução 345 do CSJT, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC, observando-se o seguinte

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou a parte utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam, e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de Wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga.** Para acesso via smartphone o número da reunião é **5847588792**;

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos

procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, **para recebimento da defesa** (eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º da Res. 185 CSJT, de 34/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847 da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intime-se a parte autora, por seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por correspondência simples ou na forma do art. 246 do CPC, conforme o caso, ou, na impossibilidade de notificar pelas formas anteriores, mandado na modalidade urgente. "

FORMIGA/MG, 22 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Vara do Trabalho de Frutal
Notificação

Processo Nº ATSum-0010061-88.2024.5.03.0156

AUTOR	ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
RÉU	EMEDIC CENTER CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE(OAB: 346381/SP)
PERITO	VIVIANE NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMEDIC CENTER CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0773176 proferido nos autos.

Despacho-PJe

Intime-se a reclamada para juntar aos autos o comprovante de pagamento do depósito judicial, bem como das custas processuais, uma vez que no id.cd41aaa o comprovante está ilegível e no id.0146560 só constou a guia.

Dessa forma, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada apresente os documentos faltantes, sob pena do recurso ser considerado deserto.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-96.2023.5.03.0156

AUTOR	JOSE JADSON DA PAZ
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JADSON DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e93650 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o Reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-45.2023.5.03.0156

AUTOR	ROSA APARECIDA FREITAS PINTO

ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
RÉU	FABIANO BELIZIÁRIO DA MATA
PERITO	VIVIANE NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA APARECIDA FREITAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aae125 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site "qualoperadora.net", verifiquei que a operadora do telefone (34) 99653-0331 é a CTBC - CELULAR MINAS GERAIS.

Certifico ainda que obtive o endereço Algar Telecom S/A no site "https://loja.algartelecom.com.br/"

DESPACHO

Considerando que o executado não esta devidamente qualificado nos autos, determino a expedição de ofício à CTBC - CELULAR MINAS GERAIS, Rua José Alves Garcia, 415 - Uberlândia/MG, intimando-a ao fornecimento dos dados cadastrais do titular do telefone (34) 99653-0331.

Da intimação deverá constar que os dados serão remetidos para o email (vt.frutal@trt3.jus.br), e que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo telefone (34) 3421-2170 .

Fica advertida a instituiçãode que eventual descumprimento da presente ordem judicial importará na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com penalidades processuais, conforme art. 139, III e IV, do CPC.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-84.2023.5.03.0156

AUTOR	MARLEI APARECIDA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GOMES(OAB: 454062/SP)
RÉU	SILVA & SOUZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	SOUZA & SOUZA SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	CONSTRUMAIS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITAL FREI GABRIEL
ADVOGADO	NATASHA CAROLINE MOREIRA(OAB: 190815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEI APARECIDA FREIRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7a0a6 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO eu, Valléria Fonseca Santana, analista judiciário, que registrei os pagamentos no sistema, para fins de estatística e regular alimentação do e-Gestão, e que, conferi os autos do processo em epígrafe, quanto aos itens abaixo, declarando que não existem pendências para baixa definitiva dos autos:

1. Depósito judiciais: foram zerados, conforme certidão de ID 5341d01.

2. Não houve constrições patrimoniais ou restrições pessoais, tais como RENAJUD, CNIB, BNDT ou protestos, razão pela qual não há o que baixar.

SENTENÇA PJe-JT

Por economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

À vista da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do **artigo 924, inciso II, do CPC**.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta Decisão, pelo prazo legal de 8 dias.

Transcorrido o prazo acima sem novos requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução / cumprimento da sentença.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010070-84.2023.5.03.0156

AUTOR	MARLEI APARECIDA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GOMES(OAB: 454062/SP)
RÉU	SILVA & SOUZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	SOUZA & SOUZA SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	CONSTRUMAIS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITAL FREI GABRIEL
ADVOGADO	NATASHA CAROLINE MOREIRA(OAB: 190815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMAIS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
- SILVA & SOUZA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
- SOUZA & SOUZA SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7a0a6 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO eu, Valléria Fonseca Santana, analista judiciário, que registrei os pagamentos no sistema, para fins de estatística e regular alimentação do e-Gestão, e que, conferi os autos do processo em epígrafe, quanto aos itens abaixo, declarando que não existem pendências para baixa definitiva dos autos:

1. Depósito judiciais: foram zerados, conforme certidão de ID 5341d01.

2. Não houve constrições patrimoniais ou restrições pessoais, tais como RENAJUD, CNIB, BNDT ou protestos, razão pela qual não há o que baixar.

SENTENÇA PJe-JT

Por economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

À vista da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do **artigo 924, inciso II, do CPC**.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência desta Decisão, pelo prazo legal de 8 dias.

Transcorrido o prazo acima sem novos requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Proceda-se ao lançamento do movimento de extinção da execução / cumprimento da sentença.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-03.2024.5.03.0156

AUTOR	LUCAS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9270ecd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial médico (ID 9349344) em 5 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-03.2024.5.03.0156

AUTOR	LUCAS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9270ecd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial médico (ID 9349344) em 5 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-60.2024.5.03.0156

AUTOR	LUCIANO LOURIVAL FRANCA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ef4f28 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024 às 08:02h, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intime-se o perito engenheiro para responder, no prazo de 05 dias, aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante no ID b2a48b5.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Após, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-60.2024.5.03.0156

AUTOR	LUCIANO LOURIVAL FRANCA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LOURIVAL FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ef4f28 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024 às 08:02h, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intime-se o perito engenheiro para responder, no prazo de 05 dias, aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante no ID b2a48b5.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Após, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010044-52.2024.5.03.0156

AUTOR	ELAINE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RÉU	AR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE FRUTAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DOS SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53f6af4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Para apreciar o acordo proposto pelas partes no Id 193a9db, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024, às 14:05 horas**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC,esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010044-52.2024.5.03.0156

AUTOR	ELAINE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RÉU	AR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE FRUTAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AR SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE FRUTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53f6af4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Para apreciar o acordo proposto pelas partes no Id 193a9db, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30/04/2024, às 14:05 horas**, e com fundamento no art. 772, I, do CPC,esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos Advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-58.2024.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO JOSE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDOPOLIS - EIRELI
ADVOGADO	GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES(OAB: 277466/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDOPOLIS - EIRELI
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669b8ae proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024 às 08:03h, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intime-se o perito engenheiro para responder aos quesitos complementares apresentados pela reclamada no ID 3253365.

Aguarde a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-66.2018.5.03.0156

AUTOR	GILMAR APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAMIRES ASSUNCAO VIEIRA BORGES(OAB: 375838/SP)
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI(OAB: 213984/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS(OAB: 353569/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO PEDRO
TERCEIRO INTERESSADO	PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
- MAURO DOS REIS OLIVEIRA
- POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f7d7e3 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo nº 0010283-66.2018.5.03.0156

1- RELATÓRIO

MAURO DOS REIS OLIVEIRA e ELIETE GRELLET DIP OLIVIERA.opuseram **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO,** pelas razões expostas ao ID. dbf0894.

Intimado, o exequente se manifestou ao ID. 3233a61.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Alegam os embargantes a nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal dos executados.

Sem razão.

Conforme dispõe o art. 889, I, do CPC, o executado deve ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência, por meio de seu advogado.

No caso, os executados foram devidamente cientificados da realização da hasta pública, por meio de intimação do procurador constituído nos autos, conforme despacho de Id. d6ca01b, datado de 13/10/2023, publicado em diário eletrônico (Id.34cf4bc), com antecedência superior àquela prevista em lei.

Indefiro.

Também sem razão os embargantes quanto à alegação de nulidade da arrematação por caracterização de preço vil e por não constar no edital a possibilidade de pagamento parcelado.

Nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC, “não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

No caso dos autos, não há que se falar em preço vil, uma vez que o valor da arrematação é superior a 50% do valor da avaliação, conforme auto de avaliação de Id. 678dcd7, edital de Id. a833c85 e auto de arrematação de Id. 02d81cb.

E a proposta para pagamento em prestações observa ao disposto no artigo 895, §1º, do CPC, com pagamento de 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em 30 meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

Não existindo proposta de pagamento à vista, não há razões para recusa do pagamento parcelado, uma vez que atendidos os requisitos legais.

Não há nulidade a ser declarada.

Indefiro.

Como visto, todos os argumentos acima são mera dedução de pretensão contra texto expresso de lei.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGOIMPROCEDENTESos embargos à arrematação opostospor **MAURO DOS REIS OLIVEIRA e ELIETE GRELLET DIP OLIVIERA**.

Custas, pelos executados, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-58.2024.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO JOSE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	FELIZ EMPREENDIMENTOS FERNANDOPOLIS - EIRELI
ADVOGADO	GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES(OAB: 277466/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669b8ae proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024 às 08:03h, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intime-se o perito engenheiro para responder aos quesitos complementares apresentados pela reclamada no ID 3253365. Aguarde a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-66.2018.5.03.0156

AUTOR	GILMAR APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	THAMIRES ASSUNCAO VIEIRA BORGES(OAB: 375838/SP)
ADVOGADO	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 148390/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO	ROGERYO RODIGHERO LUNARDI(OAB: 213984/SP)
RÉU	ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS(OAB: 353569/SP)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE FRUTAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO PEDRO
TERCEIRO INTERESSADO	PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR APARECIDO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f7d7e3 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo nº 0010283-66.2018.5.03.0156

1- RELATÓRIO

MAURO DOS REIS OLIVEIRA e ELIETE GRELLET DIP OLIVIERA.opuseram **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO,** pelas

razões expostas ao ID. dbf0894.

Intimado, o exequente se manifestou ao ID. 3233a61.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Alegam os embargantes a nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal dos executados.
Sem razão.
Conforme dispõe o art. 889, I, do CPC, o executado deve ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência, por meio de seu advogado.
No caso, os executados foram devidamente cientificados da realização da hasta pública, por meio de intimação do procurador constituído nos autos, conforme despacho de Id. d6ca01b, datado de 13/10/2023, publicado em diário eletrônico (Id.34cf4bc), com antecedência superior àquela prevista em lei.
Indefiro.

Também sem razão os embargantes quanto à alegação de nulidade da arrematação por caracterização de preço vil e por não constar no edital a possibilidade de pagamento parcelado.
Nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC, “não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.
No caso dos autos, não há que se falar em preço vil, uma vez que o valor da arrematação é superior a 50% do valor da avaliação, conforme auto de avaliação de Id. 678dcd7, edital de Id. a833c85 e auto de arrematação de Id. 02d81cb.
E a proposta para pagamento em prestações observa ao disposto no artigo 895, §1º, do CPC, com pagamento de 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em 30 meses, garantido por hipoteca do próprio bem.
Não existindo proposta de pagamento à vista, não há razões para recusa do pagamento parcelado, uma vez que atendidos os requisitos legais.
Não há nulidade a ser declarada.
Indefiro.

Como visto, todos os argumentos acima são mera dedução de pretensão contra texto expresso de lei.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGOIMPROCEDENTESos embargos à arrematação opostospor **MAURO DOS REIS OLIVEIRA e ELIETE GRELLET DIP OLIVIERA**.

Custas, pelos executados, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.
FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-45.2024.5.03.0156

AUTOR	AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MAYARA GOMES CAJAZEIRAS(OAB: 32862/CE)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- AILTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5ef1a proferido nos autos.
DESPACHO PJe-JT
Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 15/05/2024 às 11h30min, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**
Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.
Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento

de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-35.2023.5.03.0156

AUTOR	SILVIO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FRANCISCO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 320e4a3 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Em 17/04/2024, ocorreu o trânsito em julgado do presento feito, sendo mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Requisitem-se ao E. Tribunal os honorários periciais médicos, fixados na sentença em R$1.000,00, em favor do perito Dr. Marcelo Aragão Braz.

Após, venham os autos conclusos para a baixa da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-35.2023.5.03.0156

AUTOR	SILVIO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 320e4a3 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Em 17/04/2024, ocorreu o trânsito em julgado do presento feito, sendo mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Requisitem-se ao E. Tribunal os honorários periciais médicos, fixados na sentença em R$1.000,00, em favor do perito Dr. Marcelo Aragão Braz.

Após, venham os autos conclusos para a baixa da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-28.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDIR AUGUSTO BORELLA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR AUGUSTO BORELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1eef13 proferido nos autos.

Vista às partes do esclarecimento pericial juntado no id 0f1e9e6.

Após, aguardem-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-28.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDIR AUGUSTO BORELLA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1eef13 proferido nos autos.

Vista às partes do esclarecimento pericial juntado no id 0f1e9e6.

Após, aguardem-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-13.2021.5.03.0156

AUTOR	DAMIAO ISLAN SOARES
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO ISLAN SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 492f029 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 880 da CLT, convolo em penhora os depósitos efetivados pela executada (BB). Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Libere-se o incontroverso ao exequente.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-13.2021.5.03.0156

AUTOR	DAMIAO ISLAN SOARES
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 492f029 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 880 da CLT, convolo em penhora os depósitos efetivados pela executada (BB). Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Libere-se o incontroverso ao exequente.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-15.2024.5.03.0156

AUTOR	SALATIEL LEANDRO FELIX
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATIEL LEANDRO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd3ec6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando o contato prévio com os(as) Procuradores(as) da reclamada, que informaram expressamente a ausência de poderes/interesse em conciliar neste momento processual; considerando que há pedido na inicial que demanda prova técnica a ser realizada por Auxiliar da Justiça; e considerando a necessidade do correto registro dos lançamentos dos andamentos processuais no PJe; com fundamento nos arts. 195, §2º, 765 e 841, caput, da CLT, bem como o art. 370, do CPC, resolvo designar audiência UNA para o dia **09/05/2024 às 13h39min, DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES E PROCURADORES.**

Na referida audiência, será concedido prazo para impugnação à contestação, nomeado perito, concedido prazo para quesitos e assistentes técnicos, bem como designada audiência de instrução, sendo que tudo será devidamente registrado no ato processual, COM INTIMAÇÃO POSTERIOR DAS PARTES PARA CIÊNCIA.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-89.2023.5.03.0156

AUTOR	MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 838b8f7 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo: 0010781-89.2023.5.03.0156

RELATÓRIO

MACIEL DA SILVAopôs como Embargos de Declaração, conforme petição de Id. f688326

Intimada, a reclamada se manifestou ao Id. ffa979f.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Alega o embargante a existência de equívocono laudo quanto à apuração dos reflexos, haja vista a incidência sobre FGTS+40%. Demonstrou a perita que"os reflexos em 13º salário e férias + 1/3 gozadas incidiram com a apuração do FGTS, conforme consta da Súmula 63 do TST".
Registrou a expert apenas a retificação quanto a incidência sobre os DSR's, observando o novo entendimento da OJ 394/TST.
Defiro.

Impugna o reclamante os cálculos de liquidação da sentençana apuração das dobras de feriados, argumenta que foram calculadas apenas as diferenças acrescidas do adicional de 100%, sem calcular a dobra.
Sem razão oembargante.
A apuração das horas em extrapolação de jornada com adicional de 100% equivale à dobra pleiteada pelo reclamante, sendo devidas apenas as diferenças não quitadas ou compensadas, conforme consta expressamente da sentença.
Nada a retificar.

Demonstrou ainda a perita que "houve a integração do adicional de insalubridade deferido na base de cálculo das diferenças de horas extras apuradas, os quais foram reapurados com a nova base de cálculo correta devida (salário base + remuneração variável + adicional de insalubridade), bem como o novo quantitativo de horas extras apurados, inclusive quanto ao intervalo intrajornada fixado na r. Sentença, e dedução dos valores pagos".
Indefiro.

Quanto à dedução dos valores quitados, os cálculos estão em consonância com o julgado que determinou a aplicação da OJ 415/TST, a qual consiste na "dedução das horas extras pagas, não sendo limitadas aquelas ao mês de apuração, devendo ser realizada a dedução quanto a quitação das horas de todo o período não prescrito".
Indefiro.

Mantenho o valor arbitrado dos honorários periciais, uma vez que compatível com a complexidade do trabalho.

CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO PROCEDENTES EM PARTEos embargos de declaração opostos por**MACIEL DA SILVA**, com efeito modificativo, para retificar o cálculo de liquidação da sentença.

Integro os cálculos de Id. 935300d à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$17.128,27, atualizados até 30/04/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$342,56, totalizando o valor de R$17.470,83.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-89.2023.5.03.0156

AUTOR	MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 838b8f7 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processo: 0010781-89.2023.5.03.0156

RELATÓRIO

MACIEL DA SILVAopôs como Embargos de Declaração, conforme petição de Id. f688326

Intimada, a reclamada se manifestou ao Id. ffa979f.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Alega o embargante a existência de equívocono laudo quanto à apuração dos reflexos, haja vista a incidência sobre FGTS+40%. Demonstrou a perita que"os reflexos em 13º salário e férias + 1/3 gozadas incidiram com a apuração do FGTS, conforme consta da Súmula 63 do TST".
Registrou a expert apenas a retificação quanto a incidência sobre os DSR's, observando o novo entendimento da OJ 394/TST.
Defiro.

Impugna o reclamante os cálculos de liquidação da sentençana apuração das dobras de feriados, argumenta que foram calculadas apenas as diferenças acrescidas do adicional de 100%, sem calcular a dobra.
Sem razão oembargante.
A apuração das horas em extrapolação de jornada com adicional de 100% equivale à dobra pleiteada pelo reclamante, sendo devidas apenas as diferenças não quitadas ou compensadas, conforme consta expressamente da sentença.
Nada a retificar.

Demonstrou ainda a perita que "houve a integração do adicional de insalubridade deferido na base de cálculo das diferenças de horas extras apuradas, os quais foram reapurados com a nova base de cálculo correta devida (salário base + remuneração variável + adicional de insalubridade), bem como o novo quantitativo de horas extras apurados, inclusive quanto ao intervalo intrajornada fixado na r. Sentença, e dedução dos valores pagos".
Indefiro.

Quanto à dedução dos valores quitados, os cálculos estão em consonância com o julgado que determinou a aplicação da OJ 415/TST, a qual consiste na "dedução das horas extras pagas, não sendo limitadas aquelas ao mês de apuração, devendo ser realizada a dedução quanto a quitação das horas de todo o período não prescrito".
Indefiro.

Mantenho o valor arbitrado dos honorários periciais, uma vez que compatível com a complexidade do trabalho.

CONCLUSÃO
Isso posto,

JULGO PROCEDENTES EM PARTEos embargos de declaração opostos por**MACIEL DA SILVA**, com efeito modificativo, para retificar o cálculo de liquidação da sentença.

Integro os cálculos de Id. 935300d à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$17.128,27, atualizados até 30/04/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$342,56, totalizando o valor de R$17.470,83.

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-82.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE LAURINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)

ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RÉU	EDVANDO ANUNCIACAO SANTANA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAURINDO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e7b9a proferida nos autos.

Conforme manifestação de Id.6e695c3, o perito retificou os cálculos de liquidação da sentença para correta observância dos parâmetros fixados no julgado.

Procedem os embargos do reclamante.

Integro os cálculos de Id. 935300d à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$29.988,22, atualizados até 01/03/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$599,76, totalizando o valor de R$30.587,98.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-82.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE LAURINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RÉU	EDVANDO ANUNCIACAO SANTANA
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANDO ANUNCIACAO SANTANA
- ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e7b9a proferida nos autos.

Conforme manifestação de Id.6e695c3, o perito retificou os cálculos de liquidação da sentença para correta observância dos parâmetros fixados no julgado.

Procedem os embargos do reclamante.

Integro os cálculos de Id. 935300d à sentença proferida e à presente decisão.

A sentença é líquida, com valor de R$29.988,22, atualizados até 01/03/2024, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$599,76, totalizando o valor de R$30.587,98.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-55.2023.5.03.0156

AUTOR	ALYSSON VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO PACILEO NETO(OAB: 239824/SP)
RÉU	ERIELSON DO CARMO FREITAS 13043624858
ADVOGADO	ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO(OAB: 128606/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON VICTOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7643de proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Intime-se o exequente para vista do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados aos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após, sem manifestação, registrem-se os valores pagos e proceda-se a baixa da execução.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-73.2023.5.03.0156

AUTOR	ROSEANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cf9c8 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Inicialmente, APROVO os cálculos apresentados pelo SLJ no ID 8117dcb e fixo o valor da execução em R$4.560,64, relativamente ao crédito líquido do exequente de R$4.343,60 e aos honorários advocatícios de R$217,04.

Há na conta judicial 0934.042.01514445-7, da CEF, o saldo atual de R$4.330,66, oriundo do depósito recursal realizado pela executada.

Intime-se a executada para pagar o débito remanescente de R$229,98 (R$4.560,64 - R$4.330,66), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-73.2023.5.03.0156

AUTOR	ROSEANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 91079/MG)
ADVOGADO	LOURIVALTER SILVA JUNIOR(OAB: 132715/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cf9c8 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe

Inicialmente, APROVO os cálculos apresentados pelo SLJ no ID 8117dcb e fixo o valor da execução em R$4.560,64, relativamente ao crédito líquido do exequente de R$4.343,60 e aos honorários advocatícios de R$217,04.

Há na conta judicial 0934.042.01514445-7, da CEF, o saldo atual de R$4.330,66, oriundo do depósito recursal realizado pela executada.

Intime-se a executada para pagar o débito remanescente de R$229,98 (R$4.560,64 - R$4.330,66), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000913-39.2013.5.03.0156

AUTOR	TYSOM RESENDE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TYSOM RESENDE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc068f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial médico apresentado ao id b3fb810, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-64.2019.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO MARCOS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RÉU	RV UNIAO MECANICA DIESEL LTDA
ADVOGADO	GLAUBER GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 142123/MG)
RÉU	VALDECIR CARLOS INACIO
ADVOGADO	GLAUBER GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 142123/MG)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE BONESCONTO
ADVOGADO	RODRIGO LEAL POLTRONIER(OAB: 120810/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b5110 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Das pesquisas realizadas pela Secretaria da Vara nos IDs 9831cea e seguintes, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000913-39.2013.5.03.0156

AUTOR	TYSOM RESENDE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc068f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial médico apresentado ao id b3fb810, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 21 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-22.2024.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO ROBSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	SUPERMERCADO JB DE FRUTAL LTDA
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA BASTOS(OAB: 21827/BA)
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBSON DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 304effb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Para apreciar o acordo proposto pelas partes nos IDs 6d1218f e 414fe6c, mantenho a audiência já designada (**dia 24/04/2024, às 11:05h**), por videoconferência, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios

de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-22.2024.5.03.0156

AUTOR	FRANCISCO ROBSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	SUPERMERCADO JB DE FRUTAL LTDA
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA BASTOS(OAB: 21827/BA)
ADVOGADO	BEATRIZ DE MENEZES(OAB: 69656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO JB DE FRUTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 304effb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Para apreciar o acordo proposto pelas partes nos IDs 6d1218f e 414fe6c, mantenho a audiência já designada (**dia 24/04/2024, às 11:05h**), por videoconferência, e, com fundamento no art. 772, I, do CPC, esclareço que É NECESSÁRIO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA A APRECIAÇÃO DO ACORDO, cabendo aos seus respectivos advogados informar-lhes a respeito.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

As partes deverão baixar o aplicativo “Zoom” para smartphones diretamente pelo celular através da “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android). Para acesso através do computador ou notebook, a parte poderá optar por não fazer a instalação do aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-77.2024.5.03.0156

AUTOR	GIVALDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	EXPRESSO ITAMARATI S.A.
ADVOGADO	JOAO HUMBERTO APARECIDO DOCUSSE(OAB: 101510/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122eb81 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação e documentos juntados no id 6891cdc.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-77.2024.5.03.0156

AUTOR	GIVALDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	EXPRESSO ITAMARATI S.A.
ADVOGADO	JOAO HUMBERTO APARECIDO DOCUSSE(OAB: 101510/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ITAMARATI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122eb81 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação e documentos juntados no id 6891cdc.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-30.2024.5.03.0156

AUTOR	S.
ADVOGADO	MANOEL DA SILVA SOUZA(OAB: 94959/MG)
RÉU	S.B.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f3a223f.

Processo Nº ATOrd-0010206-23.2019.5.03.0156

AUTOR	ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA(OAB: 168542/MG)
RÉU	AUTO POSTO KALFAR LTDA
ADVOGADO	JULIA PASSOS HUSSEINI LIZZARDI PINTO(OAB: 226977/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI(OAB: 326105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 560d07e proferida nos autos.

1- RELATÓRIO

AUTO POSTO KALFAR LTDA. opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelas razões expostas na petição de ID. b2c8ac6.

Intimada a parte contrária se manifestou no Id. b8c3f6e.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em casos em que a execução é notoriamente descabida, visando permitir que o executado possa, em situações excepcionais, sem que haja a garantia do Juízo e ante a presença de prova evidente, apresentar alegações buscando o acolhimento de sua pretensão.

Alega o executado que a sentença de ID.71bdc6e deve ser declarada nula, pois foi embasada em documentação nova, apresentada no ID. c2af586, da qual não foi dada vista ao executado.

Sem razão.

A suposta documentação informada pelo executado no ID. c2af586, trata-se de extrato previdenciário contendo a remuneração da exequente, anexada para demonstrar que foi observada a correta base de cálculo, não se tratando de documento novo, pois o executado possui acesso ao seu histórico salarial e remunerações.

Conforme já apreciado pelo E.Tribunal no acórdão de ID. 2bcc3dc, a alegação contida está relacionada à existência de erro nos cálculos quanto ao salário utilizado para apuração não se tratando, portanto, de matéria de ordem pública.

A insurgência do executado quanto aos parâmetros utilizados no cálculo é matéria objeto de embargos à execução, após a garantia do juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, o que, *in casu*, não ocorreu.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por **AUTO POSTO KALFAR LTDA.**, nos termos da fundamentação supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010206-23.2019.5.03.0156

AUTOR	ANA ROBERTA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA(OAB: 168542/MG)
RÉU	AUTO POSTO KALFAR LTDA
ADVOGADO	JULIA PASSOS HUSSEINI LIZZARDI PINTO(OAB: 226977/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI(OAB: 326105/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO KALFAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 560d07e proferida nos autos.

1- RELATÓRIO

AUTO POSTO KALFAR LTDA. opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelas razões expostas na petição de ID. b2c8ac6.

Intimada a parte contrária se manifestou no Id. b8c3f6e.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em casos em que a execução é notoriamente descabida, visando permitir que o executado possa, em situações excepcionais, sem que haja a garantia do Juízo e ante a presença de prova evidente, apresentar alegações buscando o acolhimento de sua pretensão.

Alega o executado que a sentença de ID.71bdc6e deve ser declarada nula, pois foi embasada em documentação nova, apresentada no ID. c2af586, da qual não foi dada vista ao executado.

Sem razão.

A suposta documentação informada pelo executado no ID. c2af586, trata-se de extrato previdenciário contendo a remuneração da exequente, anexada para demonstrar que foi observada a correta base de cálculo, não se tratando de documento novo, pois o executado possui acesso ao seu histórico salarial e remunerações. Conforme já apreciado pelo E.Tribunal no acórdão de ID. 2bcc3dc, a alegação contida está relacionada à existência de erro nos cálculos quanto ao salário utilizado para apuração não se tratando, portanto, de matéria de ordem pública.

A insurgência do executado quanto aos parâmetros utilizados no cálculo é matéria objeto de embargos à execução, após a garantia do juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, o que, *in casu*, não ocorreu.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por **AUTO POSTO KALFAR LTDA.**, nos termos da fundamentação supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010324-23.2024.5.03.0156

EMBARGANTE	ANA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	FABIANA FERREIRA PEDROSO(OAB: 384778/SP)
EMBARGADO	ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	LUAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	GERALDA LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	MAURICIO LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	CAMILA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
EMBARGADO	MAURICIO LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	RENATA MENDES MOREIRA
EMBARGADO	CASSIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	MARIA JOSE COSTA RODRIGUES FILHA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MOREIRA FERNANDES
- CASSIANO FERREIRA SILVA
- ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
- LUAN FERREIRA DA SILVA
- MARIA JOSE COSTA RODRIGUES FILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9825b7 proferida nos autos.

Pleiteia a embargante, em caráter de tutela antecipada, o desbloqueio dos valores realizados, sob a alegação de que apesar de constar o executado Maurício como titular, apenas foi incluído na conta conjunta para auxiliar a embargante, que é a proprietária exclusiva do dinheiro.

Verifico que nos autos principais 0010714-66.2019.5.03.0156 foi determinada ferramentas de pesquisa para bloqueio de valores, visando a satisfação do crédito.

O Sisbajud retornou em 25/07/2023 com resultado parcialmente positivo, com bloqueio na conta de titularidade do executado Maurício Leonel Fernandes, havendo transferência dos valores para a conta judicial.

Decorrido o prazo do art. 884, da CLT, houve liberação dos valores aos exequentes em 28/11/2023.

Considerando que é lícita a penhora da totalidade de valores da conta conjunta, mesmo que um dos correntistas não seja parte da execução, pois o montante pertence solidariamente a todos os titulares, indefiro a tutela pretendida e declaro a perda do objeto, pois nos autos principais foi observado o contraditório e já determinada a liberação dos valores aos exequentes.

Ato contínuo, determino a citação dos embargados, por meio de seus procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677 § 3º/CPC), para, no prazo de 15 dias, impugnar os presentes embargos de terceiro (art. 679 do CPC), especificando se tem provas a produzir, sob pena de preclusão.

Os executados Maurício Leonel Fernandes, Renata Mendes Moreira e Geralda Leonel Fernandes, deverão ser citados por edital, pois conforme consta nos autos principais, estão em local incerto e não sabido, havendo fortes indícios de criação de embaraços para o recebimento das notificações, ocorrendo todas as intimações por edital.

Após, conclusos.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-73.2024.5.03.0156

AUTOR	MARCELO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	P.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	B.R.G.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	G.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	SUZANNA LEMES DA MATA
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	H.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.G.O.
- G.L.O.
- H.L.O.
- MARCELO SANTOS OLIVEIRA
- P.L.O.
- SUZANNA LEMES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c3a021 proferido nos autos.

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da petição e documentos de ID's 152a42d e 92e95bd, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010324-23.2024.5.03.0156

EMBARGANTE	ANA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	FABIANA FERREIRA PEDROSO(OAB: 384778/SP)
EMBARGADO	ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	LUAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	GERALDA LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	MAURICIO LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	CAMILA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
EMBARGADO	MAURICIO LEONEL FERNANDES
EMBARGADO	RENATA MENDES MOREIRA
EMBARGADO	CASSIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
EMBARGADO	MARIA JOSE COSTA RODRIGUES FILHA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DA SILVA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9825b7 proferida nos autos.

Pleiteia a embargante, em caráter de tutela antecipada, o desbloqueio dos valores realizados, sob a alegação de que apesar de constar o executado Maurício como titular, apenas foi incluído na conta conjunta para auxiliar a embargante, que é a proprietária exclusiva do dinheiro.

Verifico que nos autos principais 0010714-66.2019.5.03.0156 foi determinada ferramentas de pesquisa para bloqueio de valores, visando a satisfação do crédito.

O Sisbajud retornou em 25/07/2023 com resultado parcialmente positivo, com bloqueio na conta de titularidade do executado Maurício Leonel Fernandes, havendo transferência dos valores para a conta judicial.

Decorrido o prazo do art. 884, da CLT, houve liberação dos valores aos exequentes em 28/11/2023.

Considerando que é lícita a penhora da totalidade de valores da conta conjunta, mesmo que um dos correntistas não seja parte da execução, pois o montante pertence solidariamente a todos os titulares, indefiro a tutela pretendida e declaro a perda do objeto, pois nos autos principais foi observado o contraditório e já determinada a liberação dos valores aos exequentes.

Ato contínuo, determino a citação dos embargados, por meio de seus procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677 § 3º/CPC), para, no prazo de 15 dias, impugnar os presentes embargos de terceiro (art. 679 do CPC), especificando se tem provas a produzir, sob pena de preclusão.

Os executados Maurício Leonel Fernandes, Renata Mendes Moreira e Geralda Leonel Fernandes, deverão ser citados por edital, pois conforme consta nos autos principais, estão em local incerto e não sabido, havendo fortes indícios de criação de embaraços para o recebimento das notificações, ocorrendo todas as intimações por edital.

Após, conclusos.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-73.2024.5.03.0156

AUTOR	MARCELO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	P.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	B.R.G.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	G.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	SUZANNA LEMES DA MATA
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
AUTOR	H.L.O.
ADVOGADO	RAPHAELA LHANUCY SOUZA ZAGO(OAB: 180417/MG)
ADVOGADO	HARISSON DE MENEZES LEAL(OAB: 31006/PA)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c3a021 proferido nos autos.

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da petição e documentos de ID's 152a42d e 92e95bd, sob pena de preclusão.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-97.2024.5.03.0156

AUTOR	JAMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA PANTALEAO(OAB: 156517/MG)
RÉU	ACUCAREIRA ENERGY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7c2e8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) **no dia 22/05/2024 às 08h25min., devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça. A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).

Notifique-se a reclamada por mandado.

Intime-se a reclamante para ciência.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-82.2024.5.03.0156

AUTOR	LUCIA MARIA TEODORO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	GREEN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ffdeb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vista à reclamante dos documentos juntados no ID c6d04d7, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-88.2023.5.03.0156

AUTOR	MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	MATHEUS MENDES DE BESSA
RÉU	TOME LUIZ DE SOUZA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbd3ee1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024 às 08:04h, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001107-73.2012.5.03.0156

AUTOR	LELIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIS VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44e100d proferida nos autos.

Ante a manifestação de id 1902512, homologo os cálculos periciais de ID c8a1b01 e fixo a execução em R$ 1.235.340,60, quantia atualizada até 31/03/2024, correspondente a:

- Líquido ao reclamante……...……..: R$ 566.726,23;
- FGTS A DEPOSITAR.....: R$ 25.864,62
- IRRF (líquido reclamante).....: R$ 9.787,10;
- Honorários periciais contábeis…….: R$ 2.500,00;
- INSS RECLAMANTE .....: R$ 0,88
- INSS…….....: R$ 72.115,53;
- RECOMP. RESERVA MAT. DESP. ADM. A SER REPASSADA À FUNCEF PELA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....: R$ 558.346,25

Honorários periciais contábeis pela reclamada no importe de R$ 2.500,00, nos termos da OJ-19 deste Egrégio Tribunal.

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento da execução ou o seu remanescente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, *caput*, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

3. No mesmo prazo acima (10 dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva

ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

4. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001107-73.2012.5.03.0156

AUTOR	LELIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44e100d proferida nos autos.

Ante a manifestação de id 1902512, homologo os cálculos periciais de ID c8a1b01 e fixo a execução em R$ 1.235.340,60, quantia atualizada até 31/03/2024, correspondente a:

- Líquido ao reclamante……...……..: R$ 566.726,23;
- FGTS A DEPOSITAR.....: R$ 25.864,62
- IRRF (líquido reclamante).....: R$ 9.787,10;
- Honorários periciais contábeis…….: R$ 2.500,00;
- INSS RECLAMANTE .....: R$ 0,88
- INSS…….....: R$ 72.115,53;
- RECOMP. RESERVA MAT. DESP. ADM. A SER REPASSADA À FUNCEF PELA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....: R$ 558.346,25

Honorários periciais contábeis pela reclamada no importe de R$ 2.500,00, nos termos da OJ-19 deste Egrégio Tribunal.

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento da execução ou o seu remanescente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, *caput*, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

3. No mesmo prazo acima (10 dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do

exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

4. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-08.2023.5.03.0156

AUTOR	ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	FLORISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43aa1aa proferido nos autos.

Indefiro o pedido de ID 834904e, pelos mesmos fundamentos do despacho de ID c487fe6.

Acrescento que o Juiz de primeiro grau não pode julgar a mesma matéria processual, mais de uma vez, e, neste feito, não se aplica no caso dos autos, a dispensa do comparecimento à audiência, na forma prevista na Recomendação n. 1/GCGJT, de 7 de junho de 2019.

Impossível nova decisão minha sobre a mesma matéria.

Ato contínuo, nos termos do art. 841, caput, da CLT, **determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) por videoconferência no dia 27/05/2024 às 15:00h,** devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT.

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal** ou ID: **498 556 2172**

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Conforme despacho de id 1edd5bc, determino ainda a notificação, por edital, dos 1º e 2º reclamados.

Intime-se o 3º reclamado, por carta simples, tendo em vista sua ciência comprovada no ID bef0275.

Ante manifestação da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no id 619b26b, notifique-a via sistema.

Intimem-se o reclamante.

FRUTAL/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Notificação

Processo Nº CumSen-0010815-64.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	VIVIANE MORAES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS(OAB: 190193/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EXECUTADO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MORAES NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8780cc proferido nos autos.

Vistos.

Conforme esclarecido no id b7e749a foi distribuída a presente ação de **CumSen 0010815-64.2023.5.03.0059 em que a exequente pleiteia a execução definitiva dos valores das pensões devidas pela Executada Transpanorama a Exequente, calculando-as até 17/02/2023**, em razão da Sentença id 16cdd6e prolatada nos autos do processo principal, não havendo recurso da executada quanto ao limite estabelecido na referida Sentença.

Com efeito a decisão id 8efc498 **julgou procedentes os embargos à execução opostos pela reclamada** para:

1) declarar caracterizada a condição resolutiva estabelecida no item 3.2 da sentença de mérito;

2) exonerar a embargante da obrigação de pagar pensão mensal à embargada, a partir de 17/02/2023;

3) determinar a correção monetária pelo IPCA-e na fase pré-judicial e, da SELIC, que integra correção e juros, na fase judicial, para todas as verbas objeto de condenação;

4) aplicar à embargada multa por litigância de má-fé, fixada em R$17.600,00.

De fato, o recurso pendente de apreciação no processo principal foi interposto pelo reclamante, não havendo nenhuma insurgência apresentada pela reclamada.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos principais.

Verifica-se, ainda, que garantida a execução, #id:f6747c7, não foi apresentado embargos pela executada.

Atentem-se as partes que não será tolerado o revolvimento de matéria agasalhada pela eficácia da coisa julgada.

Por conseguinte, intime-se a reclamada efetuar o pagamento do débito, no importe de R$290.523,81, no prazo de 05 dias, sob pena de denúncia do sinistro à seguradora (apólice #id:1839a67) para depósito da quantia.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010815-64.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	VIVIANE MORAES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS(OAB: 190193/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EXECUTADO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8780cc proferido nos autos.

Vistos.

Conforme esclarecido no id b7e749a foi distribuída a presente ação de **CumSen 0010815-64.2023.5.03.0059 em que a exequente pleiteia a execução definitiva dos valores das pensões devidas pela Executada Transpanorama a Exequente, calculando-as até 17/02/2023**, em razão da Sentença id 16cdd6e prolatada nos autos

do processo principal, não havendo recurso da executada quanto ao limite estabelecido na referida Sentença.

Com efeito a decisão id 8efc498 **julgou procedentes os embargos à execução opostos pela reclamada** para:

1) declarar caracterizada a condição resolutiva estabelecida no item 3.2 da sentença de mérito;

2) exonerar a embargante da obrigação de pagar pensão mensal à embargada, a partir de 17/02/2023;

3) determinar a correção monetária pelo IPCA-e na fase pré-judicial e, da SELIC, que integra correção e juros, na fase judicial, para todas as verbas objeto de condenação;

4) aplicar à embargada multa por litigância de má-fé, fixada em R$17.600,00.

De fato, o recurso pendente de apreciação no processo principal foi interposto pelo reclamante, não havendo nenhuma insurgência apresentada pela reclamada.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos principais.

Verifica-se, ainda, que garantida a execução, #id:f6747c7, não foi apresentado embargos pela executada.

Atentem-se as partes que não será tolerado o revolvimento de matéria agasalhada pela eficácia da coisa julgada.

Por conseguinte, intime-se a reclamada efetuar o pagamento do débito, no importe de R$290.523,81, no prazo de 05 dias, sob pena de denúncia do sinistro à seguradora (apólice #id:1839a67) para depósito da quantia.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011442-44.2017.5.03.0135

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9520f8c proferido nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação. Utilizando os depósitos constantes do SIF, e observando os cálculos **Id 9f601f6**, expeça a secretaria alvarás eletrônicos para transferência bancária do crédito do reclamante e de seus procuradores para a conta bancária da Dra. Eliane de Souza Goncalves Martins, cadastrada nos assentamentos da vara; transferência dos honorários periciais (R$3.000,00) para a conta do expert Miguel Fernando Barbosa Silva; recolhimento do IRPF, devendo todos os valores ser corrigidos a partir de 1º/03/2024. Dê-se ciência aos credores acerca da determinação de transferência acima, ficando incumbidos de acompanhar a efetivação do depósito.

Cumpridos os sobreditos alvarás, registrem-se os pagamento e volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento das contribuições previdenciárias com o saldo dos depósitos, intimando-se a ré para depósito complementar, se for o caso.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011442-44.2017.5.03.0135

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9520f8c proferido nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação. Utilizando os depósitos constantes do SIF, e observando os cálculos **Id 9f601f6**, expeça a secretaria alvarás eletrônicos para transferência bancária do crédito do reclamante e de seus procuradores para a conta bancária da Dra. Eliane de Souza Goncalves Martins, cadastrada nos assentamentos da vara; transferência dos honorários periciais (R$3.000,00) para a conta do expert Miguel Fernando Barbosa Silva; recolhimento do IRPF, devendo todos os valores ser corrigidos a partir de 1º/03/2024. Dê-se ciência aos credores acerca da determinação de transferência acima, ficando incumbidos de acompanhar a efetivação do depósito.

Cumpridos os sobreditos alvarás, registrem-se os pagamento e volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento das contribuições previdenciárias com o saldo dos depósitos, intimando-se a ré para depósito complementar, se for o caso.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-24.2020.5.03.0059

AUTOR	MARINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
RÉU	MAGNO ADRIANO VIEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	CARLOS JOSE PAGANINI
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	ROBERTO CARLOS CERUTTI
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54628a proferido nos autos.

Vistos.

Em que pesem as argumentações da exequente, entendo assistir razão aos executados, haja vista que o crédito vem sendo quitado na recuperação judicial, nos moldes lá estabelecidos, restando pendentes apenas 5 das 12 parcelas, com pagamento previsto até o mês de agosto do corrente ano, como informado pelos demandados e confirmado pela exequente.

A análise dos autos demonstra que o débito exequendo foi devidamente habilitado e vem sendo quitado no Juízo da recuperação judicial. Ora, se a homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos débitos, obrigando tanto os devedores quanto os credores, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, não é possível que a presente execução prossiga neste feito quando a quitação da mesma dívida vem correndo em outro do Juízo. Do contrário, estaria-se a processar dois títulos executivos fundados no mesmo débito, o que consistiria numa verdadeira “aberração jurídica”.

Diante do exposto, indefiro o prosseguimento da execução neste juízo.

Por conseguinte, determino a suspensão do feito até o dia 30/08/2024, quando já terá sido quitada a 12ª e última parcela do débito na recuperação judicial.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para extinção.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-24.2020.5.03.0059

AUTOR	MARINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
RÉU	MAGNO ADRIANO VIEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	CARLOS JOSE PAGANINI
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	ROBERTO CARLOS CERUTTI
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON LEONCIO JUNIOR
- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAGNO ADRIANO VIEIRA
- MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
- ROBERTO CARLOS CERUTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54628a proferido nos autos.

Vistos.

Em que pesem as argumentações da exequente, entendo assistir razão aos executados, haja vista que o crédito vem sendo quitado na recuperação judicial, nos moldes lá estabelecidos, restando pendentes apenas 5 das 12 parcelas, com pagamento previsto até o mês de agosto do corrente ano, como informado pelos demandados e confirmado pela exequente.

A análise dos autos demonstra que o débito exequendo foi devidamente habilitado e vem sendo quitado no Juízo da recuperação judicial. Ora, se a homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos débitos, obrigando tanto os devedores quanto os credores, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, não é possível que a presente execução prossiga neste feito quando a quitação da mesma dívida vem correndo em outro do Juízo. Do contrário, estaria-se a processar dois títulos executivos fundados no mesmo débito, o que consistiria numa verdadeira “aberração jurídica”.

Diante do exposto, indefiro o prosseguimento da execução neste juízo.

Por conseguinte, determino a suspensão do feito até o dia 30/08/2024, quando já terá sido quitada a 12ª e última parcela do débito na recuperação judicial.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para extinção.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-39.2021.5.03.0059

AUTOR	AILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce5320 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento das contribuições previdenciárias incontroversas (Id 546f2be).

Utilizando o depósito constante do sistema de interoperabilidade financeira, e observando os cálculos do incontroverso anexados sob o **Id 16822e6**, expeçam-se alvarás eletrônicos para pagamento do crédito do autor e de seus procuradores, corrigindo-se os valores a partir da data do depósito.

Após o cumprimento dos alvarás, registrem-se os pagamentos e volvam-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-39.2021.5.03.0059

AUTOR	AILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce5320 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento das contribuições previdenciárias incontroversas (Id 546f2be).

Utilizando o depósito constante do sistema de interoperabilidade financeira, e observando os cálculos do incontroverso anexados sob o **Id 16822e6**, expeçam-se alvarás eletrônicos para pagamento do crédito do autor e de seus procuradores, corrigindo-se os valores a partir da data do depósito.

Após o cumprimento dos alvarás, registrem-se os pagamentos e volvam-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010289-63.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 974f40b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Sindicato Exequente para manifestar quanto ao peticionado no #id:3ff477d, apresentado a qualificação dos substituídos elencados na inicial para possibilitar a defesa e juntada de documentos pelo executado.

Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010204-77.2024.5.03.0059

CONSIGNANTE	BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO	NATECIA PEREIRA BARROSO(OAB: 136395/MG)
CONSIGNATÁRIO	JONNIS JOSE LORETO AFANADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54295b5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignante para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão Id 7da60e8 devendo ainda, em seu prazo, comprovar nos autos que já efetuou a baixa na CTPS Digital do consignatário.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-30.2024.5.03.0059

AUTOR	ROBSON DE SOUZA SILVERIO
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE SOUZA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55aee65 proferido nos autos.

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

A demanda em questão apresenta no polo passivo ente público que se inclui na definição legal de Fazenda Pública.

A recomendação CGJT nº 01/2019 orienta, entre outros, que nos processos em que são partes os entes públicos incluídos na definição legal de Fazenda Pública, não seja designada audiência inicial, salvo a requerimento de quaisquer das partes no interesse de celebração de acordo.

Além disso, que o reclamado seja citado para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão.

Observada a supradita Recomendação, fica dispensado o comparecimento pessoal da reclamada, que deverá, EM 20 DIAS, apresentar defesa e documentos, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato, sem prejuízo das demais prescrições da Recomendação CGJT 01/2019. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse ou não na realização de audiência.

Apresentada a defesa, intime-se o reclamante para dela ter vista, em 05 dias, independentemente de novo despacho.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberações.

Intime-se o autor na pessoa do procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se a reclamada, via mandado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-37.2023.5.03.0059

AUTOR	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb031a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante, por 5 dias, acerca da petição #id:e035a4f e documentos que a acompanham.

Aguarde-se por 5 dias a comprovação da homologação do acordo pelo juízo da 3ª VT local, após o que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. I.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-37.2023.5.03.0059

AUTOR	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb031a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante, por 5 dias, acerca da petição #id:e035a4f e documentos que a acompanham.

Aguarde-se por 5 dias a comprovação da homologação do acordo pelo juízo da 3ª VT local, após o que os autos deverão retornar conclusos para deliberação. I.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010560-09.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c127511 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, **id cbaaa23**, fl.1307.

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010561-91.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03759cd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, **id d6d1651**, fl. 1539,

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010560-09.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c127511 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, **id cbaaa23**, fl.1307.

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010561-91.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03759cd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, **id d6d1651**, fl. 1539,

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010563-61.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77bb855 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado

com os embargos à execução, **id b48edf1**, fl.1238.

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010563-61.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77bb855 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se **ALVARÁ SISCONDJ** para pagamento do **incontroverso** apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, **id b48edf1**, fl.1238.

Intimem-se o sindicato autor e o perito para acompanharem diretamente em suas contas a efetivação das transferências.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000463-28.2015.5.03.0059

AUTOR	ANTONIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5471e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às reclamadas, por 10 dias, da documentação anexada ao PJe pelo reclamante, podendo, se for o caso, apresentar outros, desde que originados do processo físico matriz deste PJe.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da liquidação da sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-40.2023.5.03.0059

AUTOR	LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ac73e proferido nos autos.

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos cálculos, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, preclusivo, informar se a ré procedeu às anotações/retificações na CTPS digital, presumindo-se, no silêncio, resposta afirmativa.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010443-18.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 346a7e7 proferido nos autos.

Vistos.

Para fins do artigo 884 da CLT, dê-se ciência ao exequente acerca da garantia da execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-51.2022.5.03.0059

AUTOR	ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON CALILI RIBEIRO(OAB: 112618/MG)
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	FARIA E GOMES MONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES DA SILVA(OAB: 190044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bccd7d proferido nos autos.

Vistos.

Registro que pela segunda vez decorreu livremente o prazo para o procurador da primeira ré indicar dados bancários para a transferência de seus honorários, razão pela qual reputo renunciada a referida verba, nos termos dos despachos anteriores, a qual será revertida para o procurador da segunda ré.

Intime-se o procurador da segunda ré para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos os dados bancários contendo o CNPJ do escritório de advocacia para a transferência de seus honorários advocatícios, bem como para indicar dados bancários para a devolução do que sobejar do depósito vinculado a este feito.

Aportando nos autos os dados bancários, utilizando o depósito constante do SISCONDJ vinculado a este feito, expeça-se alvará eletrônico para a transferência dos honorários advocatícios, no importe de **R$623,53**, com correção a partir de 25/10/2023 (cálculos **Id fb803dc**) para a conta bancária indicada pelos procuradores, devendo o saldo ser transferido para indicada pela ré para a devolução do saldo.

Diante da quitação integral do débito, com extinção da execução, tem-se que ocorreu a perda de objeto da(s) apólice(s) de seguro vinculada(s) a este processo, razão pela qual autorizo ao(à) demandado-a/tomador-a que, fazendo uso deste despacho, ao qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de ofício, pleiteie diretamente à(s) Seguradora(s) a baixa/liberação da(s) susoaludida(s) apólice(s).

Cumprindo-se os alvarás, e verificada a inexistência de saldo vinculado a este processo pendente de liberação, arquivem-se os autos em definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-51.2022.5.03.0059

AUTOR	ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO	JEFFERSON CALILI RIBEIRO(OAB: 112618/MG)
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	FARIA E GOMES MONTAGEM EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES DA SILVA(OAB: 190044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIA E GOMES MONTAGEM EIRELI
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bccd7d proferido nos autos.

Vistos.

Registro que pela segunda vez decorreu livremente o prazo para o procurador da primeira ré indicar dados bancários para a transferência de seus honorários, razão pela qual reputo renunciada a referida verba, nos termos dos despachos anteriores, a qual será revertida para o procurador da segunda ré.

Intime-se o procurador da segunda ré para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos os dados bancários contendo o CNPJ do escritório de advocacia para a transferência de seus honorários advocatícios, bem como para indicar dados bancários para a devolução do que sobejar do depósito vinculado a este feito.

Aportando nos autos os dados bancários, utilizando o depósito constante do SISCONDJ vinculado a este feito, expeça-se alvará eletrônico para a transferência dos honorários advocatícios, no importe de **R$623,53**, com correção a partir de 25/10/2023 (cálculos **Id fb803dc**) para a conta bancária indicada pelos procuradores, devendo o saldo ser transferido para indicada pela ré para a devolução do saldo.

Diante da quitação integral do débito, com extinção da execução, tem-se que ocorreu a perda de objeto da(s) apólice(s) de seguro vinculada(s) a este processo, razão pela qual autorizo ao(à) demandado-a/tomador-a que, fazendo uso deste despacho, ao qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de ofício, pleiteie diretamente à(s) Seguradora(s) a baixa/liberação da(s) susoaludida(s) apólice(s). Cumprindo-se os alvarás, e verificada a inexistência de saldo vinculado a este processo pendente de liberação, arquivem-se os autos em definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-97.2024.5.03.0059

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES SALES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bded9ad proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos das Reclamações Trabalhistas 0010913-49.2023.5.03.0059 e 0010138-97.2024.5.03.0059, ajuizadas por **Rafael Rodrigues Sales** contra **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Rafael Rodrigues Sales, devidamente qualificado, ajuizou, em 29/11/2023 e 29/02/2024, a presente ação trabalhista em face de **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes das petições iniciais de fls. 2/44 e 2/43. Deu a ambas as causas o valor de R$

247.350,00. Juntou procurações, declarações de pobreza e documentos.
A ré apresentou defesas escritas (fls. 97/132e 101/136), em que impugnou os valores dos pedidos e da causa e pediu a limitação da condenação aos valores postos na inicial. No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, cartas de preposição, procurações e outros documentos.
O autor apresentou réplicas, fls. 326/449 e 273/418.
Nas audiências de instrução, as partes dispensaram os depoimentos pessoais e ajustaram a utilização de prova emprestada, qual seja, os depoimentos testemunhais pelo autor, colhidos nos processos de número 00208-94.2023.5.03.0077 (Sr. Alberto Vieira de Matos), 0010299-49.2020.5.03.0059 (Sr. Joel dos Reis Silva) e 0010943-35.2020.5.03.0077 (Sr. Sandoval Santos Lago); pela ré, os depoimentos testemunhais, colhidos nos processos de números 0011045-45.2018.5.03.0136 (Sr. Ilson Gonçalves de Oliveira) e 0011231-81.2018.5.03.0164 (Sr. Maurício Corrêa de Magalhães).
Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.
As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.
Tudo visto e examinado.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Decisão conjunta: processos 0010913-49.2023.5.03.0059 e 0010138-97.2024.5.03.0059.

Traçando um breve histórico dos fatos, o autor foi admitido em 22/11/2017 e o contrato permanece ativo.
Em 08/03/2022, o autor ajuizou o processo 0010222-46.2022.5.03.0099, por meio do qual obteve o reconhecimento dos direitos devidos até então.
A RT 0010913-49.2023.5.03.0059 foi ajuizada em 29/11/2023.
A RT 0010138-97.2024.5.03.0059 foi proposta em 29/02/2024.
A conexão foi reconhecida à f. 82 do processo 0010138-97.2024.5.03.0059.
No caso vertente, a única diferença entre os processos é a limitação temporal.
Dessa forma, esclareço que esta decisão abrange as reclamatórias trabalhistas 0010913-49.2023.5.03.0059 e 0010138-97.2024.5.03.0059, que tratam do mesmo vínculo contratual, com idêntico rol de pedidos. A documentação será analisada de forma conjunta, uma vez que reflete a realidade vivida pelas partes.
O apontamento das folhas dos processos se dará em ordem cronológica, primeiro do processo 0010913-49.2023.5.03.0059 e, na sequência, do processo 0010138-97.2024.5.03.0059.

Tema 1046. Aplicação.

Já se operou o trânsito em julgado da decisão exarada no ARE 1.121.633, em que o STF apreciou o tema 1.046 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, que tem aplicação imediata:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da

análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

Rejeito, assim como a impugnação ao valor atribuído à causa, porque condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela ré, supostos excessos.

Limitação ao valor dos pedidos.

Friso que os valores atribuídos aos pedidos constantes da peça de ingresso limitarão futura e eventual execução, excetuados apenas a correção monetária e os juros.

MÉRITO

Prescrição quinquenal. Limitação temporal. Lei 14.010/2020.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, relativa ao pedido de indenização por danos morais, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da primeira ação.

Fixo o seu marco em **29/11/2018** (ajuizamento do processo 0010913-49.2023.5.03.0059 em 29/11/2023), e extingo o processo com resolução de mérito, no particular, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Quanto aos demais pedidos, a análise se limitará ao período de 08/03/2022 a 29/02/2024.

Dessa forma, não se aplica a lei 14.010/2020 no caso vertente, dada a limitação temporal e a vigência do contrato ao tempo do ajuizamento das ações.

Horas extras. Tempo de antecedência e prontidão. Intrajornada. Interjornadas. Adicional noturno. Domingos. Feriados. Reflexos.

O autor foi contratado em 22/11/2017, como motorista rodoviário, contudo, o período contratual em análise é de 08/03/2022 a 29/02/2024, permanecendo o contrato ativo.

Declina na peça inicial que labora em excesso de jornada, pleiteando o recebimento da remuneração indicada nas pretensões em epígrafe.

Por seu turno, a ré pugna pela validade das normas coletivas e pela lisura dos registros de jornada do autor.

Com relação ao sobrelabor na forma posta na exordial e negado pela empresa, outra não é a distribuição do ônus da prova: os fatos constitutivos incumbem ao autor; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa ré (artigo 818, I e II, da CLT).

Pois bem.

No que tange aos horários praticados pelo autor, a prova documental revela que trabalhava em diferentes jornadas, o que é próprio da natureza da atividade de motorista, que tem constante variação de horários de início e fim do expediente diário. É cediço que a variação de horários de trabalho do autor não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da ré, mas pela especificidade do serviço prestado.

Dito em outras linhas, não vislumbro sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, mas tão somente que o autor iniciava e findava sua jornada em horários distintos, conforme escalas variadas de trabalho, o que, como dito, é próprio da natureza de seus serviços, não restando caracterizada a figura insculpida no art. 7º, XIV, da CF.

Além disso, as normas coletivas revelam ajustes específicos sobre a jornada de trabalho do motorista, o que afasta a pretensão obreira, item 3 dos ACTs.

A negociação coletiva a respeito do tema está autorizada pelo art. 611-A, da CLT, valendo destacar que a representação dos empregados pelo ente sindical afasta a assimetria característica da relação de emprego e, nos limites da lei, confere aos instrumentos firmados plena validade.

Colaciono Ementa, em analogia, nos termos do artigo 8º§3º da CLT:

PROCESSO N.º 0010995-53.2017.5.03.0039-RO
RECORRENTE: CLAUDIMAR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RELATOR: VITOR SALINO DE MOURA EÇA
EMENTA

NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. Por certo que os instrumentos normativos que tenham sido legitimamente firmados pelas representações sindicais possuem plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, especialmente quando, apesar de restringir direitos, conferem aos empregados outras vantagens em contrapartida.

Afasto a nulidade de cláusula convencional perseguida pelo autor.

Por consequência, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, improcede o pleito de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Esclareço, quanto ao tema, que não aplico a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 do TRT da 3ª Região dado o caráter não vinculante e a divergência com decisões do TST (Processo: RR - 256-63.2014.5.03.0059 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016; e Processo: RR - 696677-75.2000.5.09.0021 Data de Julgamento: 15/06/2005, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/07/2005).

Passo à análise dos demais pedidos.

De plano, destaco que as normas coletivas, validamente pactuadas, possuem previsão expressa sobre os temas em debate e servirão de parâmetro ao desate das questões (fls. 288/323 e 248/265).

Compulsando detidamente a prova documental, em especial os controles de jornada em confronto com a prova oral emprestada, entendo que assiste razão ao autor, em parte.

A análise das FCTMs juntadas revela que o autor conduzia, preponderantemente, carros em trânsito, mas também ativava-se em viagens com início na rodoviária, como se verifica da sequência de lançamentos dos códigos “2” - “1” - “3” - "1", em períodos de tempo que claramente desenham a dinâmica de realizar os procedimentos iniciais e assumir a direção do veículo para logo dar início à viagem ou “2” - “1” - “2” - “1”, para realizar os procedimentos iniciais e assumir a direção do veículo, se dirigir à rodoviária, embarcar os passageiros e então dar início à viagem.

Para as viagens com origem na rodoviária, a ré admite que era necessário chegar com certa antecedência em relação ao horário de escala, tempo necessário para realizar vários procedimentos na garagem e se deslocar para a rodoviária.

No caso de viagem com origem na rodoviária, conforme depoimento da testemunha da ré, Maurício (fls. 468 e 420), a antecedência exigida pela empresa (30 minutos no interior e 1 hora nas capitais) se dá em relação ao horário previsto para início da viagem na rodoviária. Entendo que esse tempo é suficiente para os procedimentos de bafômetro e check list (10 minutos registrados como código 2), deslocamento até a rodoviária (código 1) e embarque dos passageiros e bagagens, oportunidade em que novamente é lançado o código 2. Apenas a partir de então é que se verifica o desenvolvimento regular da viagem, alternando períodos na direção com as pausas para alimentação e descanso. Não houve prova da alegada antecedência de 1h30 para viagens com origem em São Paulo.

Por amostragem, no dia 13/04/2022, em viagem com origem em Vitória da Conquista, o autor registrou 10 minutos fora da direção para *check list*, 12 minutos na direção até a rodoviária, 5 minutos para embarque de passageiros e bagagens, totalizando 27 minutos de antecedência registrada; no dia 27/04/2022, partindo de São Paulo, registrou 10 minutos para *check list*, 35 minutos para deslocamento e 45 minutos para embarque de passageiros e bagagens, totalizando 1h30 de antecedência registrada; esse padrão se verifica por todo o contrato. Portanto, reputo a antecedência exigida para as viagens com origem na rodoviária corretamente registrada.

Contudo, para as viagens em que o motorista assume ônibus em trânsito, a ré nega qualquer antecedência, ao argumento de que apenas era necessário soprar o bafômetro e fazer a substituição do condutor, tudo em até 2 minutos.

Nesse aspecto, reputo frágil e pouco crível o depoimento das testemunhas do autor, fls. 453/464 e 427/438, que afirmaram ser necessária 1 hora de antecedência, indistintamente, para viagens com origem na rodoviária ou de carro em trânsito, lapso em que apenas aguardavam o carro ou faziam favores ao pessoal do tráfego. Ora, se nas viagens em que se assume carro em trânsito, este ainda está por chegar, com risco de atraso, não é plausível a exigência de antecedência de 1 hora, apenas para se aguardar ou para “*ter certeza de que o motorista não iria faltar*”, uma vez que “*a empresa conta com motoristas de plantão”* (Joel, fls. 457 e 427).

Portanto, indefiro o pedido de horas de antecedência.

Passo à análise do pedido de tempo de prontidão relacionado ao atraso dos ônibus, no caso, daqueles em trânsito, pois como relatado pela testemunha Sandoval, “os carros da rodoviária não atrasam” (fls. 464 e 434).

A esse respeito, ônus de prova do demandante, relataram suas testemunhas que acontecia de os veículos em trânsito atrasarem, em média, 1 hora em período normal e de 2 a 4 horas em períodos de maior demanda.

Porém, houve o registro padrão invariável de 10 minutos para os procedimentos de praxe, com posterior desenvolvimento da viagem, de forma que eventuais atrasos na chegada do veículo não se encontram registrados.

Quanto ao argumento defensivo de que era possível monitorar a previsão de chegada dos ônibus em trânsito e se apresentar na garagem no horário previsto, sem necessidade de aguardar qualquer atraso, não se sustenta. Ficou claro do depoimento da testemunha Ilson, da ré, fls. 470 e 422, que os carros em trânsito podem atrasar, não há como precisar a média dos atrasos, não há aplicativo para acompanhamento do carro e o sistema via satélite não é preciso, pois os veículos são monitorados de 150 em 150 quilômetros, sendo necessário aos motoristas telefonar para saber a previsão; que a cada 150 km a garagem fica sem informação a

respeito do veículo e, se acontecer algum imprevisto, o motorista não tem essa informação. Nesse contexto, não há previsão confiável o suficiente para que se entenda que o motorista realmente tem condições de se apresentar no exato momento de chegada do veículo; nem mesmo é plausível exigir do motorista o monitoramento da previsão de chegada do ônibus, mormente de madrugada, quando já recebeu a escala com o horário determinado para sua apresentação ao trabalho (as testemunhas Sandoval, do autor, e Ilson, da ré, confirmam o recebimento da próxima escala pelo motorista sempre que finalizavam as viagens).

Assim, o conjunto probatório indica que os ônibus de fato atrasavam, sendo registrado o início da jornada a partir da chegada do veículo na rodoviária.

Lado outro, o atraso reiterado e diário de 1 a 4 horas foge ao razoável, mormente tratando-se de permissionária de serviço público, fiscalizada pela ANTT. Dessa forma, fixo que não foi registrado o atraso médio de 30 minutos em todas as viagens do demandante, durante todo o período em análise, tempo à disposição (itens 3.9 e 5 dos ACTs) que deve ser considerado na jornada para todos os fins, inclusive para apuração das horas noturnas e intervalo interjornada, à exceção dos dias de treinamento ou plantão (códigos 4 e 5).

Com relação ao pleito de horas extras, repito que considero válida a compensação de jornada prevista nos instrumentos coletivos encartados e alinhado ao art. 59, §2º da CLT. É regular a concessão de folgas compensatórias, que se mostram em determinadas situações mais favoráveis ao trabalhador, preservando o convívio social e familiar.

Friso que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, conforme art. 59-B celetário.

Dessa forma, indefiro o pedido de horas extras compensadas indevidamente, fundamentada na invalidade da compensação de jornada, que restou afastada.

Reconhecida a validade da compensação de jornada, não há falar em aplicação da súmula 85/TST.

Também é mister assentar que a jornada do motorista profissional pode ser acrescida de até 4 horas, nos termos do art. 235-C, *caput*, ou do tempo necessário até que o veículo chegue a um local seguro ou ao seu destino, caso excepcional que demanda justificativa, art. 235-D, § 6o.

A norma coletiva também possui previsão sobre o tema.

Pois bem.

As inexatidões apontadas em relação aos registros referiam-se ao início da jornada, o que já foi ultrapassado, restando válidos como meio de prova em relação aos dias trabalhados e demais horários lançados, como requerido pelo autor.

Nesse sentido, nas fls. 415/416 da impugnação do primeiro processo, o autor apontou que trabalhou aproximadamente 15 horas incompensáveis em janeiro/2023 e fevereiro/2023, sem o devido pagamento. Mas os contracheques de janeiro e fevereiro de 2023 registram o pagamento de horas extras além daquelas apontadas, 22,79, fls. 172 e 173.

Já na réplica do segundo processo, f. 383, apontou que trabalhou 7h10 incompensáveis em dezembro/2023 e janeiro/2024. Os respectivos contracheques estampam o pagamento de 7,69 horas extras. Também é de se notar que o contracheque de fevereiro/24 registra o pagamento de 72,17 horas extras, fls. 180/182.

Contudo, por força do reconhecimento de horas não registradas nos controles de jornada, é de se concluir que há horas extras que não foram devidamente quitadas ou compensadas.

Nessa linha de intelecção, não se verifica o pagamento integral da sobrejornada. **Defiro o pedido de horas extras**.

Quanto à correta aplicação da súmula 264/TST, o adicional noturno apenas deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno. Nesse sentido, não cuidou o autor de demonstrar diferenças devidas em seu favor. Indefiro.

Contudo, observo que, apesar de pago o adicional noturno em alguns meses, não foram integralmente consideradas as horas realizadas em horário noturno ou em prorrogação à jornada integralmente cumprida em horário noturno, conforme súmula 60/TST. De acordo com os apontamentos em réplica, fls. 433 e 399, a empresa não procedia à correta redução da hora ficta, nos termos do art. 73 da CLT, restando devidas as diferenças.

Registro que a cláusula dos instrumentos coletivos que trata do adicional noturno (item 7) não o limita de forma a excluir a aplicação da súmula 60/TST.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das diferenças dos adicionais noturnos, com observância da hora noturna reduzida e da prorrogação da jornada cumprida integralmente no período noturno, sofrendo a incidência do adicional convencional, a ser apurada com base em todos os documentos de controle de jornada e os reflexos no RSR, 13º salários, férias +1/3 e FGTS, por todo o período delimitado.

No que tange ao intervalo intrajornada, é sabido que a lei n. 13.103/15 passou a admitir, em regular negociação coletiva, além do fracionamento, a redução do intervalo para refeição e descanso.

Nesse sentido, as normas coletivas autorizam a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada (item 3.6), na forma do §5o do art. 71/CLT.

Depreende-se, então, a autorização para fracionamento do intervalo mínimo de 30 minutos assegurado pelo art. 611-A, III, da CLT, em interpretação sistemática dos artigos 71, §5º e 235-C, §2º, da CLT.

Bem assim, para jornadas superiores a 4 horas e inferiores a 6 horas, o trabalhador tem direito ao intervalo intrajornada de 15 minutos, nos termos do §1o do art. 71/CLT.
Reconheço plena validade ao negociado coletivamente.
No entanto, como bem demonstrado pelo autor, em algumas oportunidades teve o intervalo suprimido ou gozou de apenas 20 minutos, fls. 425/426 e 391/392.
Além disso, mesmo para os intervalos registrados, a testemunha Joel declarou que acontecia de ter que dar embarque e desembarque aos passageiros, em 10 minutos (fls. 457 e 427); já a testemunha Sandoval disse que tinha que embarcar e desembarcar passageiros, atividade que demandava 10 a 20 minutos (f. 463/464 e 433/434). Portanto, fixo que o autor tinha, em média, 10 minutos decotados, diariamente, do seu intervalo intrajornada, quando registrado na FCTM.
Quanto ao intervalo interjornada, identifico irregularidade, notadamente diante da amostragem de fls. 419/422 e 387/388 e do reconhecimento do tempo de atraso dos ônibus, que não foi registrado. **Acolho** a pretensão, com a incidência reflexa no DSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS.
É de se perceber que ocorreu de o autor, em algumas semanas, trabalhar além de 6 dias consecutivos, sem a correspondente compensação em outro dia e o pagamento integral da dobra devida no contracheque, como se infere da amostragem de fls. 431/432 e 397, fazendo jus aos dias de repouso semanal não gozados, nem compensados ou pagos e seus pertinentes reflexos.
Pontuo que deve ser observada a inteligência da súmula 110/TST, no sentido de se considerar o repouso semanal de 24 horas e, após, o intervalo interjornada de 11 horas, quando constatada violação às 35 horas pertinentes ao descanso semanal.
Não foi provado o labor em dias feriados sem a devida compensação ou pagamento. Indefiro o pedido relacionado aos feriados.
Nesse diapasão, considerando a articulação relacionada ao atraso dos ônibus, ao labor no período noturno, bem como a demonstração em réplica, pelo autor, do labor extraordinário não quitado, inclusive em razão da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada e da ativação em dias de repouso semanal, o acolhimento de parte dos pleitos contidos na exordial é medida que se impõe.
Logo, diante do cenário fático pintado, condeno a ré a pagar ao autor, nos limites do pedido: **a)** diferenças de adicional noturno, conforme se apurar, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS; **b)** horas extras excedentes à 44a semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **c)** horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos em jornadas superiores a 6 horas, devidos apenas os minutos suprimidos, conforme se apurar, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista; **d)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; **e)** repousos semanais trabalhados e não pagos ou compensados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.
Serão observados, na apuração: a hora ficta noturna, a Súmula 60 do TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto; o tempo fixado de atraso dos ônibus, na forma da fundamentação; a Súmula 264/TST; a OJ 415/TST; a compensação de jornada nos termos da cláusula 3.1 dos ACTs e não excedente à 10a hora diária; o decote diário de 10 minutos nos intervalos intrajornada registrados nas FCTMs; os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.
A base de cálculo do FGTS deve observar a legislação vigente. Os valores de FGTS devem ser vertidos à conta vinculada do autor.
As folgas lançadas nas FCTMs sob as rubricas “repouso semanal” e “folga”, que não correspondam ao efetivo repouso semanal remunerado serão consideradas como compensação de horas extras prestadas, desde que não excedentes à 10º hora diária.

Dano moral. Condição indigna de trabalho.

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes: a) o ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; b) a ocorrência de dano; c) a culpa ou o dolo do agente; d) e o nexo de causalidade.
No caso dos autos, o autor postula indenização por danos morais, afirmando que foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos alojamentos da ré, em Belo Horizonte, onde há muita sujeira nos banheiros e infestação de insetos, como percevejo.
Por seu turno, a ré nega os fatos declinados na peça de ingresso, afirmando que o alojamento era adequado e apresentava condições dignas.
Examino.
Em matéria de ônus de prova, incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, a teor do artigo 818/CLT.

Nesse sentido, diante da negativa patronal, recaiu sobre o autor o *onus probandi*.

Para fazer frente ao seu encargo, trouxe aos autos vídeo e fotografias, no intuito de comprovar a situação dos ônibus e alojamentos da ré em Belo Horizonte e indicou como prova emprestada o depoimento de três testemunhas.

Contudo, nos vídeos não há identificação do local e data em que foram realizados, nem mesmo mostra alguma identificação da ré, há somente a fala de quem realizou a filmagem. As fotografias seguem o mesmo norte, não têm identificação do local ou data, fragilizando o conteúdo.

A prova oral emprestada que explorou o tema está anexada nas fls. 453 e 438 e consiste no depoimento da testemunha Alberto Vieira de Matos, que reside tem Teófilo Otoni e fazia rotas diferentes das percorridas pelo autor. O alojamento descrito pela testemunha é aquele de Belo Horizonte/MG, em que o autor permaneceu por aproximadamente 12 noites no período de 24 meses registrado nos cartões de ponto juntados pela ré: 07/03/22, 25, 26 e 29/4/22, 01, 03 e 05/05/22, 05/03/23, 05/04/23, 17, 19 e 21/08/23 (fls. 191/236 do processo 0010913-49.2023.5.03.0059). Desse modo, não há prova de que não havia condições adequadas de higiene exatamente quando o autor utilizou o alojamento, notadamente porque, segundo a testemunha, eram feitas limpezas e dedetizações, ainda que espaçadas.

Diante do conjunto probatório, observo que os fatos são narrados pelo autor, sem prova de que tenham efetivamente ocorrido com ele.

Ademais, não foi apresentado nos autos qualquer denúncia por parte dos trabalhadores aos órgãos competentes e não tem prova de fiscalização ou autuação por parte do Ministério do Trabalho.

Provas emprestadas podem ser usadas indistintamente, sem indicar se, na verdade, a parte autora passou pelas situações relatadas. É necessária prova firme e robusta da submissão deste trabalhador a estas condições.

Nesse sentido, por todo o arrazoado, reputo frágil a prova produzida pelo autor.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Multas convencionais.

Evidenciado o descumprimento das cláusulas que tratam da duração do trabalho (3a), tempo à disposição (5a) e adicional noturno (7a), condeno a ré ao pagamento de uma multa por infração a cada CCT vigente durante o contrato de trabalho, conforme estipulado na cláusula penal, equivalente a 1/30 do salário mensal do empregado.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que o salário base do autor, R$3.024,28 conforme o contracheque de fevereiro/2024, está abaixo do novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, R$3.114,41 em 2024), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores do autor;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte autora, a ser deduzido dos valores liquidados em seu favor.

Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi

reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT. Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário estampado nos contracheques e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial. Os créditos serão apurados de 08/03/2022 a 29/02/2024.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras (à exceção do intrajornada), repouso semanal remunerado, adicional noturno e reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.
Registro que a obrigação de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecida em Juízo afasta a incidência da desoneração estipulada nas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013, que se referem aos recolhimentos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

Expedição de ofício.

Não foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a expedição de ofícios.
Indefiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Rafael Rodrigues Sales** move em face de **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**:

1 – Rejeitar as impugnações das partes;

2 - Pronunciar a prescrição parcial da pretensão de indenização por danos morais anteriores a **29/11/2018**, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

3 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a pagar-lhe, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças de adicional noturno, conforme se apurar, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia e as

05 horas do dia seguinte, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;

B) horas extras excedentes à 44a semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

C) horas extras pela não observância do intervalo intrajornada mínimo de 15 minutos em jornadas superiores a 4 horas e não excedentes a 6 horas e mínimo de 30 minutos em jornadas superiores a 6 horas, devidos apenas os minutos suprimidos, conforme se apurar, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista;

D) horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;

E) repousos semanais trabalhados e não pagos ou compensados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Serão observados, na apuração: a hora ficta noturna, a Súmula 60 do TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto; o tempo fixado de atraso dos ônibus, na forma da fundamentação; a Súmula 264/TST; a OJ 415/TST; a compensação de jornada nos termos da cláusula 3.1 dos ACTs e não excedente à 10a hora diária; o decote diário de 10 minutos nos intervalos intrajornada registrados nas FCTMs; os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.

A base de cálculo do FGTS deve observar a legislação vigente. Os valores de FGTS devem ser vertidos à conta vinculada do autor.

As folgas lançadas nas FCTMs sob as rubricas “repouso semanal” e “folga”, que não correspondam ao efetivo repouso semanal remunerado serão consideradas como compensação de horas extras prestadas, desde que não excedentes à 10º hora diária.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.

A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.

Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.

Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: horas extras (à exceção do intrajornada), repouso semanal remunerado, adicional noturno e reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas.

Honorários advocatícios nos moldes da fundamentação.

Custas pela ré, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, intime-se a União, oportunamente.

Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-97.2024.5.03.0059

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES SALES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bded9ad proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos das Reclamações Trabalhistas 0010913-49.2023.5.03.0059 e

0010138-97.2024.5.03.0059, ajuizadas por **Rafael Rodrigues Sales** contra **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Rafael Rodrigues Sales, devidamente qualificado, ajuizou, em 29/11/2023 e 29/02/2024, a presente ação trabalhista em face de **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes das petições iniciais de fls. 2/44 e 2/43. Deu a ambas as causas o valor de R$ 247.350,00. Juntou procurações, declarações de pobreza e documentos.

A ré apresentou defesas escritas (fls. 97/132e 101/136), em que impugnou os valores dos pedidos e da causa e pediu a limitação da condenação aos valores postos na inicial. No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, cartas de preposição, procurações e outros documentos.

O autor apresentou réplicas, fls. 326/449 e 273/418.

Nas audiências de instrução, as partes dispensaram os depoimentos pessoais e ajustaram a utilização de prova emprestada, qual seja, os depoimentos testemunhais pelo autor, colhidos nos processos de número 00208-94.2023.5.03.0077 (Sr. Alberto Vieira de Matos), 0010299-49.2020.5.03.0059 (Sr. Joel dos Reis Silva) e 0010943-35.2020.5.03.0077 (Sr. Sandoval Santos Lago); pela ré, os depoimentos testemunhais, colhidos nos processos de números 0011045-45.2018.5.03.0136 (Sr. Ilson Gonçalves de Oliveira) e 0011231-81.2018.5.03.0164 (Sr. Maurício Corrêa de Magalhães).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Decisão conjunta: processos 0010913-49.2023.5.03.0059 e 0010138-97.2024.5.03.0059.

Traçando um breve histórico dos fatos, o autor foi admitido em 22/11/2017 e o contrato permanece ativo.

Em 08/03/2022, o autor ajuizou o processo 0010222-46.2022.5.03.0099, por meio do qual obteve o reconhecimento dos direitos devidos até então.

A RT 0010913-49.2023.5.03.0059 foi ajuizada em 29/11/2023.

A RT 0010138-97.2024.5.03.0059 foi proposta em 29/02/2024.

A conexão foi reconhecida à f. 82 do processo 0010138-97.2024.5.03.0059.

No caso vertente, a única diferença entre os processos é a limitação temporal.

Dessa forma, esclareço que esta decisão abrange as reclamatórias trabalhistas 0010913-49.2023.5.03.0059 e 0010138-97.2024.5.03.0059, que tratam do mesmo vínculo contratual, com idêntico rol de pedidos. A documentação será analisada de forma conjunta, uma vez que reflete a realidade vivida pelas partes.

O apontamento das folhas dos processos se dará em ordem cronológica, primeiro do processo 0010913-49.2023.5.03.0059 e, na sequência, do processo 0010138-97.2024.5.03.0059.

Tema 1046. Aplicação.

Já se operou o trânsito em julgado da decisão exarada no ARE 1.121.633, em que o STF apreciou o tema 1.046 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, que tem aplicação imediata:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à

formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

Rejeito, assim como a impugnação ao valor atribuído à causa, porque condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela ré, supostos excessos.

Limitação ao valor dos pedidos.
Friso que os valores atribuídos aos pedidos constantes da peça de ingresso limitarão futura e eventual execução, excetuados apenas a correção monetária e os juros.

MÉRITO

Prescrição quinquenal. Limitação temporal. Lei 14.010/2020.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, relativa ao pedido de indenização por danos morais, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da primeira ação.
Fixo o seu marco em **29/11/2018** (ajuizamento do processo 0010913-49.2023.5.03.0059 em 29/11/2023), e extingo o processo com resolução de mérito, no particular, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.
Quanto aos demais pedidos, a análise se limitará ao período de 08/03/2022 a 29/02/2024.
Dessa forma, não se aplica a lei 14.010/2020 no caso vertente, dada a limitação temporal e a vigência do contrato ao tempo do ajuizamento das ações.

Horas extras. Tempo de antecedência e prontidão. Intrajornada. Interjornadas. Adicional noturno. Domingos. Feriados. Reflexos.

O autor foi contratado em 22/11/2017, como motorista rodoviário, contudo, o período contratual em análise é de 08/03/2022 a 29/02/2024, permanecendo o contrato ativo.
Declina na peça inicial que labora em excesso de jornada, pleiteando o recebimento da remuneração indicada nas pretensões em epígrafe.
Por seu turno, a ré pugna pela validade das normas coletivas e pela lisura dos registros de jornada do autor.
Com relação ao sobrelabor na forma posta na exordial e negado pela empresa, outra não é a distribuição do ônus da prova: os fatos constitutivos incumbem ao autor; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa ré (artigo 818, I e II, da CLT).
Pois bem.
No que tange aos horários praticados pelo autor, a prova documental revela que trabalhava em diferentes jornadas, o que é próprio da natureza da atividade de motorista, que tem constante variação de horários de início e fim do expediente diário. É cediço que a variação de horários de trabalho do autor não se dava pela necessidade de funcionamento ininterrupto da ré, mas pela especificidade do serviço prestado.
Dito em outras linhas, não vislumbro sistema efetivo de revezamento ininterrupto de turnos de trabalho, mas tão somente que o autor iniciava e findava sua jornada em horários distintos, conforme escalas variadas de trabalho, o que, como dito, é próprio da natureza de seus serviços, não restando caracterizada a figura insculpida no art. 7º, XIV, da CF.
Além disso, as normas coletivas revelam ajustes específicos sobre a jornada de trabalho do motorista, o que afasta a pretensão obreira, item 3 dos ACTs.
A negociação coletiva a respeito do tema está autorizada pelo art. 611-A, da CLT, valendo destacar que a representação dos empregados pelo ente sindical afasta a assimetria característica da relação de emprego e, nos limites da lei, confere aos instrumentos

firmados plena validade.

Colaciono Ementa, em analogia, nos termos do artigo 8º§3º da CLT:

PROCESSO N.º 0010995-53.2017.5.03.0039-RO

RECORRENTE: CLAUDIMAR PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

RELATOR: VITOR SALINO DE MOURA EÇA

EMENTA

NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. Por certo que os instrumentos normativos que tenham sido legitimamente firmados pelas representações sindicais possuem plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, especialmente quando, apesar de restringir direitos, conferem aos empregados outras vantagens em contrapartida.

Afasto a nulidade de cláusula convencional perseguida pelo autor.

Por consequência, inexistente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, improcede o pleito de recebimento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária.

Esclareço, quanto ao tema, que não aplico a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 do TRT da 3ª Região dado o caráter não vinculante e a divergência com decisões do TST (Processo: RR - 256-63.2014.5.03.0059 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016; e Processo: RR - 696677-75.2000.5.09.0021 Data de Julgamento: 15/06/2005, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/07/2005).

Passo à análise dos demais pedidos.

De plano, destaco que as normas coletivas, validamente pactuadas, possuem previsão expressa sobre os temas em debate e servirão de parâmetro ao desate das questões (fls. 288/323 e 248/265).

Compulsando detidamente a prova documental, em especial os controles de jornada em confronto com a prova oral emprestada, entendo que assiste razão ao autor, em parte.

A análise das FCTMs juntadas revela que o autor conduzia, preponderantemente, carros em trânsito, mas também ativava-se em viagens com início na rodoviária, como se verifica da sequência de lançamentos dos códigos “2” - “1” - “3” - "1", em períodos de tempo que claramente desenham a dinâmica de realizar os procedimentos iniciais e assumir a direção do veículo para logo dar início à viagem ou “2” - “1” - “2” - “1”, para realizar os procedimentos iniciais e assumir a direção do veículo, se dirigir à rodoviária, embarcar os passageiros e então dar início à viagem.

Para as viagens com origem na rodoviária, a ré admite que era necessário chegar com certa antecedência em relação ao horário de escala, tempo necessário para realizar vários procedimentos na garagem e se deslocar para a rodoviária.

No caso de viagem com origem na rodoviária, conforme depoimento da testemunha da ré, Maurício (fls. 468 e 420), a antecedência exigida pela empresa (30 minutos no interior e 1 hora nas capitais) se dá em relação ao horário previsto para início da viagem na rodoviária. Entendo que esse tempo é suficiente para os procedimentos de bafômetro e check list (10 minutos registrados como código 2), deslocamento até a rodoviária (código 1) e embarque dos passageiros e bagagens, oportunidade em que novamente é lançado o código 2. Apenas a partir de então é que se verifica o desenvolvimento regular da viagem, alternando períodos na direção com as pausas para alimentação e descanso. Não houve prova da alegada antecedência de 1h30 para viagens com origem em São Paulo.

Por amostragem, no dia 13/04/2022, em viagem com origem em Vitória da Conquista, o autor registrou 10 minutos fora da direção para *check list*, 12 minutos na direção até a rodoviária, 5 minutos para embarque de passageiros e bagagens, totalizando 27 minutos de antecedência registrada; no dia 27/04/2022, partindo de São Paulo, registrou 10 minutos para *check list*, 35 minutos para deslocamento e 45 minutos para embarque de passageiros e bagagens, totalizando 1h30 de antecedência registrada; esse padrão se verifica por todo o contrato. Portanto, reputo a antecedência exigida para as viagens com origem na rodoviária corretamente registrada.

Contudo, para as viagens em que o motorista assume ônibus em trânsito, a ré nega qualquer antecedência, ao argumento de que apenas era necessário soprar o bafômetro e fazer a substituição do condutor, tudo em até 2 minutos.

Nesse aspecto, reputo frágil e pouco crível o depoimento das testemunhas do autor, fls. 453/464 e 427/438, que afirmaram ser necessária 1 hora de antecedência, indistintamente, para viagens com origem na rodoviária ou de carro em trânsito, lapso em que apenas aguardavam o carro ou faziam favores ao pessoal do tráfego. Ora, se nas viagens em que se assume carro em trânsito, este ainda está por chegar, com risco de atraso, não é plausível a exigência de antecedência de 1 hora, apenas para se aguardar ou para “*ter certeza de que o motorista não iria faltar*”, uma vez que “*a empresa conta com motoristas de plantão”* (Joel, fls. 457 e 427).

Portanto, indefiro o pedido de horas de antecedência.

Passo à análise do pedido de tempo de prontidão relacionado ao atraso dos ônibus, no caso, daqueles em trânsito, pois como relatado pela testemunha Sandoval, “os carros da rodoviária não atrasam” (fls. 464 e 434).

A esse respeito, ônus de prova do demandante, relataram suas

testemunhas que acontecia de os veículos em trânsito atrasarem, em média, 1 hora em período normal e de 2 a 4 horas em períodos de maior demanda.

Porém, houve o registro padrão invariável de 10 minutos para os procedimentos de praxe, com posterior desenvolvimento da viagem, de forma que eventuais atrasos na chegada do veículo não se encontram registrados.

Quanto ao argumento defensivo de que era possível monitorar a previsão de chegada dos ônibus em trânsito e se apresentar na garagem no horário previsto, sem necessidade de aguardar qualquer atraso, não se sustenta. Ficou claro do depoimento da testemunha Ilson, da ré, fls. 470 e 422, que os carros em trânsito podem atrasar, não há como precisar a média dos atrasos, não há aplicativo para acompanhamento do carro e o sistema via satélite não é preciso, pois os veículos são monitorados de 150 em 150 quilômetros, sendo necessário aos motoristas telefonar para saber a previsão; que a cada 150 km a garagem fica sem informação a respeito do veículo e, se acontecer algum imprevisto, o motorista não tem essa informação. Nesse contexto, não há previsão confiável o suficiente para que se entenda que o motorista realmente tem condições de se apresentar no exato momento de chegada do veículo; nem mesmo é plausível exigir do motorista o monitoramento da previsão de chegada do ônibus, mormente de madrugada, quando já recebeu a escala com o horário determinado para sua apresentação ao trabalho (as testemunhas Sandoval, do autor, e Ilson, da ré, confirmam o recebimento da próxima escala pelo motorista sempre que finalizavam as viagens).

Assim, o conjunto probatório indica que os ônibus de fato atrasavam, sendo registrado o início da jornada a partir da chegada do veículo na rodoviária.

Lado outro, o atraso reiterado e diário de 1 a 4 horas foge ao razoável, mormente tratando-se de permissionária de serviço público, fiscalizada pela ANTT. Dessa forma, fixo que não foi registrado o atraso médio de 30 minutos em todas as viagens do demandante, durante todo o período em análise, tempo à disposição (itens 3.9 e 5 dos ACTs) que deve ser considerado na jornada para todos os fins, inclusive para apuração das horas noturnas e intervalo interjornada, à exceção dos dias de treinamento ou plantão (códigos 4 e 5).

Com relação ao pleito de horas extras, repito que considero válida a compensação de jornada prevista nos instrumentos coletivos encartados e alinhado ao art. 59, §2º da CLT. É regular a concessão de folgas compensatórias, que se mostram em determinadas situações mais favoráveis ao trabalhador, preservando o convívio social e familiar.

Friso que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, conforme art. 59-B celetário.

Dessa forma, indefiro o pedido de horas extras compensadas indevidamente, fundamentada na invalidade da compensação de jornada, que restou afastada.

Reconhecida a validade da compensação de jornada, não há falar em aplicação da súmula 85/TST.

Também é mister assentar que a jornada do motorista profissional pode ser acrescida de até 4 horas, nos termos do art. 235-C, *caput*, ou do tempo necessário até que o veículo chegue a um local seguro ou ao seu destino, caso excepcional que demanda justificativa, art. 235-D, § 6o.

A norma coletiva também possui previsão sobre o tema.

Pois bem.

As inexatidões apontadas em relação aos registros referiam-se ao início da jornada, o que já foi ultrapassado, restando válidos como meio de prova em relação aos dias trabalhados e demais horários lançados, como requerido pelo autor.

Nesse sentido, nas fls. 415/416 da impugnação do primeiro processo, o autor apontou que trabalhou aproximadamente 15 horas incompensáveis em janeiro/2023 e fevereiro/2023, sem o devido pagamento. Mas os contracheques de janeiro e fevereiro de 2023 registram o pagamento de horas extras além daquelas apontadas, 22,79, fls. 172 e 173.

Já na réplica do segundo processo, f. 383, apontou que trabalhou 7h10 incompensáveis em dezembro/2023 e janeiro/2024. Os respectivos contracheques estampam o pagamento de 7,69 horas extras. Também é de se notar que o contracheque de fevereiro/24 registra o pagamento de 72,17 horas extras, fls. 180/182.

Contudo, por força do reconhecimento de horas não registradas nos controles de jornada, é de se concluir que há horas extras que não foram devidamente quitadas ou compensadas.

Nessa linha de intelecção, não se verifica o pagamento integral da sobrejornada. **Defiro o pedido de horas extras**.

Quanto à correta aplicação da súmula 264/TST, o adicional noturno apenas deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno. Nesse sentido, não cuidou o autor de demonstrar diferenças devidas em seu favor. Indefiro.

Contudo, observo que, apesar de pago o adicional noturno em alguns meses, não foram integralmente consideradas as horas realizadas em horário noturno ou em prorrogação à jornada integralmente cumprida em horário noturno, conforme súmula 60/TST. De acordo com os apontamentos em réplica, fls. 433 e 399, a empresa não procedia à correta redução da hora ficta, nos termos do art. 73 da CLT, restando devidas as diferenças.

Registro que a cláusula dos instrumentos coletivos que trata do adicional noturno (item 7) não o limita de forma a excluir a aplicação

da súmula 60/TST.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das diferenças dos adicionais noturnos, com observância da hora noturna reduzida e da prorrogação da jornada cumprida integralmente no período noturno, sofrendo a incidência do adicional convencional, a ser apurada com base em todos os documentos de controle de jornada e os reflexos no RSR, 13º salários, férias +1/3 e FGTS, por todo o período delimitado.

No que tange ao intervalo intrajornada, é sabido que a lei n. 13.103/15 passou a admitir, em regular negociação coletiva, além do fracionamento, a redução do intervalo para refeição e descanso. Nesse sentido, as normas coletivas autorizam a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada (item 3.6), na forma do §5o do art. 71/CLT.

Depreende-se, então, a autorização para fracionamento do intervalo mínimo de 30 minutos assegurado pelo art. 611-A, III, da CLT, em interpretação sistemática dos artigos 71, §5º e 235-C, §2º, da CLT. Bem assim, para jornadas superiores a 4 horas e inferiores a 6 horas, o trabalhador tem direito ao intervalo intrajornada de 15 minutos, nos termos do §1o do art. 71/CLT.

Reconheço plena validade ao negociado coletivamente.

No entanto, como bem demonstrado pelo autor, em algumas oportunidades teve o intervalo suprimido ou gozou de apenas 20 minutos, fls. 425/426 e 391/392.

Além disso, mesmo para os intervalos registrados, a testemunha Joel declarou que acontecia de ter que dar embarque e desembarque aos passageiros, em 10 minutos (fls. 457 e 427); já a testemunha Sandoval disse que tinha que embarcar e desembarcar passageiros, atividade que demandava 10 a 20 minutos (f. 463/464 e 433/434). Portanto, fixo que o autor tinha, em média, 10 minutos decotados, diariamente, do seu intervalo intrajornada, quando registrado na FCTM.

Quanto ao intervalo interjornada, identifico irregularidade, notadamente diante da amostragem de fls. 419/422 e 387/388 e do reconhecimento do tempo de atraso dos ônibus, que não foi registrado. **Acolho** a pretensão, com a incidência reflexa no DSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS.

É de se perceber que ocorreu de o autor, em algumas semanas, trabalhar além de 6 dias consecutivos, sem a correspondente compensação em outro dia e o pagamento integral da dobra devida no contracheque, como se infere da amostragem de fls. 431/432 e 397, fazendo jus aos dias de repouso semanal não gozados, nem compensados ou pagos e seus pertinentes reflexos.

Pontuo que deve ser observada a inteligência da súmula 110/TST, no sentido de se considerar o repouso semanal de 24 horas e, após, o intervalo interjornada de 11 horas, quando constatada violação às 35 horas pertinentes ao descanso semanal.

Não foi provado o labor em dias feriados sem a devida compensação ou pagamento. Indefiro o pedido relacionado aos feriados.

Nesse diapasão, considerando a articulação relacionada ao atraso dos ônibus, ao labor no período noturno, bem como a demonstração em réplica, pelo autor, do labor extraordinário não quitado, inclusive em razão da supressão dos intervalos intrajornada e interjornada e da ativação em dias de repouso semanal, o acolhimento de parte dos pleitos contidos na exordial é medida que se impõe.

Logo, diante do cenário fático pintado, condeno a ré a pagar ao autor, nos limites do pedido: **a)** diferenças de adicional noturno, conforme se apurar, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS; **b)** horas extras excedentes à 44a semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **c)** horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos em jornadas superiores a 6 horas, devidos apenas os minutos suprimidos, conforme se apurar, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista; **d)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; **e)** repousos semanais trabalhados e não pagos ou compensados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Serão observados, na apuração: a hora ficta noturna, a Súmula 60 do TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto; o tempo fixado de atraso dos ônibus, na forma da fundamentação; a Súmula 264/TST; a OJ 415/TST; a compensação de jornada nos termos da cláusula 3.1 dos ACTs e não excedente à 10a hora diária; o decote diário de 10 minutos nos intervalos intrajornada registrados nas FCTMs; os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.

A base de cálculo do FGTS deve observar a legislação vigente. Os valores de FGTS devem ser vertidos à conta vinculada do autor.

As folgas lançadas nas FCTMs sob as rubricas “repouso semanal” e “folga”, que não correspondam ao efetivo repouso semanal remunerado serão consideradas como compensação de horas extras prestadas, desde que não excedentes à 10º hora diária.

Dano moral. Condição indigna de trabalho.

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes: a) o ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; b) a ocorrência de dano; c) a culpa ou o dolo do agente; d) e o nexo de causalidade.
No caso dos autos, o autor postula indenização por danos morais, afirmando que foi submetido a situações degradantes e humilhantes nos alojamentos da ré, em Belo Horizonte, onde há muita sujeira nos banheiros e infestação de insetos, como percevejo.
Por seu turno, a ré nega os fatos declinados na peça de ingresso, afirmando que o alojamento era adequado e apresentava condições dignas.
Examino.
Em matéria de ônus de prova, incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, a teor do artigo 818/CLT.
Nesse sentido, diante da negativa patronal, recaiu sobre o autor o *onus probandi*.
Para fazer frente ao seu encargo, trouxe aos autos vídeo e fotografias, no intuito de comprovar a situação dos ônibus e alojamentos da ré em Belo Horizonte e indicou como prova emprestada o depoimento de três testemunhas.
Contudo, nos vídeos não há identificação do local e data em que foram realizados, nem mesmo mostra alguma identificação da ré, há somente a fala de quem realizou a filmagem. As fotografias seguem o mesmo norte, não têm identificação do local ou data, fragilizando o conteúdo.
A prova oral emprestada que explorou o tema está anexada nas fls. 453 e 438 e consiste no depoimento da testemunha Alberto Vieira de Matos, que reside tem Teófilo Otoni e fazia rotas diferentes das percorridas pelo autor. O alojamento descrito pela testemunha é aquele de Belo Horizonte/MG, em que o autor permaneceu por aproximadamente 12 noites no período de 24 meses registrado nos cartões de ponto juntados pela ré: 07/03/22, 25, 26 e 29/4/22, 01, 03 e 05/05/22, 05/03/23, 05/04/23, 17, 19 e 21/08/23 (fls. 191/236 do processo 0010913-49.2023.5.03.0059). Desse modo, não há prova de que não havia condições adequadas de higiene exatamente quando o autor utilizou o alojamento, notadamente porque, segundo a testemunha, eram feitas limpezas e dedetizações, ainda que espaçadas.
Diante do conjunto probatório, observo que os fatos são narrados pelo autor, sem prova de que tenham efetivamente ocorrido com ele.
Ademais, não foi apresentado nos autos qualquer denúncia por parte dos trabalhadores aos órgãos competentes e não tem prova de fiscalização ou autuação por parte do Ministério do Trabalho.
Provas emprestadas podem ser usadas indistintamente, sem indicar se, na verdade, a parte autora passou pelas situações relatadas. É necessária prova firme e robusta da submissão deste trabalhador a estas condições.
Nesse sentido, por todo o arrazoado, reputo frágil a prova produzida pelo autor.
Assim, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Multas convencionais.

Evidenciado o descumprimento das cláusulas que tratam da duração do trabalho (3a), tempo à disposição (5a) e adicional noturno (7a), condeno a ré ao pagamento de uma multa por infração a cada CCT vigente durante o contrato de trabalho, conforme estipulado na cláusula penal, equivalente a 1/30 do salário mensal do empregado.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que o salário base do autor, R$3.024,28 conforme o contracheque de fevereiro/2024, está abaixo do novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, R$3.114,41 em 2024), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores do autor;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte autora, a ser deduzido dos valores liquidados em seu favor.

Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário estampado nos contracheques e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial. Os créditos serão apurados de 08/03/2022 a 29/02/2024.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras (à exceção do intrajornada), repouso semanal remunerado, adicional noturno e reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.

Registro que a obrigação de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecida em Juízo afasta a incidência da desoneração estipulada nas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013, que se referem aos recolhimentos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

Expedição de ofício.

Não foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a expedição de ofícios.

Indefiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Rafael Rodrigues Sales** move em face de **Empresa Gontijo de Transportes Limitada**:

1 – Rejeitar as impugnações das partes;

2 - Pronunciar a prescrição parcial da pretensão de indenização por danos morais anteriores a **29/11/2018**, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

3 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a pagar-lhe, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças de adicional noturno, conforme se apurar, no importe de 20% sobre as horas laboradas entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;
B) horas extras excedentes à 44a semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;
C) horas extras pela não observância do intervalo intrajornada mínimo de 15 minutos em jornadas superiores a 4 horas e não excedentes a 6 horas e mínimo de 30 minutos em jornadas superiores a 6 horas, devidos apenas os minutos suprimidos, conforme se apurar, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista;
D) horas extras pela inobservância do intervalo interjornada, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS;
E) repousos semanais trabalhados e não pagos ou compensados, em dobro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.
Serão observados, na apuração: a hora ficta noturna, a Súmula 60 do TST; o divisor 220; a frequência constante dos cartões de ponto; o tempo fixado de atraso dos ônibus, na forma da fundamentação; a Súmula 264/TST; a OJ 415/TST; a compensação de jornada nos termos da cláusula 3.1 dos ACTs e não excedente à 10a hora diária; o decote diário de 10 minutos nos intervalos intrajornada registrados nas FCTMs; os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento.
A base de cálculo do FGTS deve observar a legislação vigente. Os valores de FGTS devem ser vertidos à conta vinculada do autor.
As folgas lançadas nas FCTMs sob as rubricas “repouso semanal” e “folga”, que não correspondam ao efetivo repouso semanal remunerado serão consideradas como compensação de horas extras prestadas, desde que não excedentes à 10º hora diária.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.
A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.
Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.
Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.
Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.
Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: horas extras (à exceção do intrajornada), repouso semanal remunerado, adicional noturno e reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas.
Honorários advocatícios nos moldes da fundamentação.
Custas pela ré, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, intime-se a União, oportunamente.
Encerro.
GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-90.2024.5.03.0059

AUTOR	VANDERLEI ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNA CARVALHO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 98955/MG)
RÉU	CONTEPA - CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- VANDERLEI ALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a65e7b proferida nos autos.

Vistos.

O art. 852-B, I da CLT, estabelece que nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

O uso da interpretação do texto legal por meio da da *mens legis* mostra-se proveitoso para se revelar o alcance que o legislador pretendeu dar à redação do art. 852-B, I da CLT, que tem como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.

A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com ciência prévia do correto valor de cada pedido, evitando-se futuras discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido.

O desrespeito a tal critério traz sérios danos ao processo do trabalho, senão vejamos:

Ele desvirtua a sistemática de disposição dos ritos processuais trabalhistas, pois abre campo ao surgimento da ocorrência de ritos sumaríssimos com liquidação incompatível de valores pertinentes ao rito ordinário. Ocorre que tal incongruência fere o Princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que o valor da causa foi o critério escolhido pelo legislador para o aprofundamento da cognição.

Com isso, causas de valor maior demandariam do julgador análise mais pormenorizada de matérias trazidas ao Processo de Conhecimento e a fixação da regra de pedido certo, determinado e com seu valor devidamente indicado, previsto no art. 852-B, I da CLT, visa justamente permitir o pleno exercício da função jurisdicional do Estado.

Busca-se, portanto, garantir às partes a devida garantia da ampla defesa e do contraditório, proporcionada pelo rito adequado ao correto valor da causa, além de se evitar o surgimento de situações aberrantes, como o nascimento de liquidações em que se afiguram procedimentos sumaríssimos nos quais são liquidadas quantias muito superiores a quarenta salários-mínimos.

Além disso, caso se aceite a estimativa como norteadora dos pedidos, ocorre o inevitável enfraquecimento das regras ligadas aos honorários sucumbenciais, ao possibilitar ao autor arbitrar valores menores que os realmente devidos, com criação de artifícios que impedem ao procurador da parte contrária auferir os corretos honorários a que faria jus, malferindo seu direito à justa remuneração de verba alimentar.

Não se deve ainda esquecer que as regras de fixação do valor da causa estão previstas no art. 292, CPC, por força da aplicação do art. 769, CLT. O valor deve ser aquele do proveito econômico perseguido pelo autor ou, em outras palavras, do valor pretendido, como se abstrai do inciso V e VI do art. 292, CPC e seu § 3º. Frise-se que o tratamento dado à matéria no artigo 852-B, I da CLT é o mesmo estabelecido no CPC.

Ademais, o(a) autor(a) não observou os requisitos acima apontados no que diz respeito às verbas pleiteadas, porquanto apresentam-se aglutinadas sem que seus pedidos e seus reflexos constem com a devida individualização e indicação do valor pretendido, notadamente os itens "01" (o pagamento da diferença salarial + reflexos sobre férias + 1/3, gratificação natalina, horas extras, adicional noturno, FGTS e verbas rescisórias), sendo certo que o autor não informou o valor que entende devido pelas diferenças salariais, bem como,não indicou o valor que entende devido por eventuais reflexos; "07" (intervalo intrajornada + reflexo em RSR , férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS), o que dificulta o exame pelo juízo e a elaboração da defesa pelo(a) reclamado(a).

Atente-se o(a) reclamante que, para cada verba pleiteada deve haver a correspondente indicação de seu valor, como, por exemplo, no pedido de item 7, ao requerer a verba de “intervalo intrajornada”, o(a) autor(a) deve proceder à consequente indicação do valor especificado de forma individualizada, em tópico próprio; bem como deve constar o pedido de “reflexos” em tópico próprio, com o valor especificamente indicado.

O desrespeito a esta norma atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal supracitado, qual seja, o arquivamento da reclamação.

Assim, a teor do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que o padrão salarial do autor se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme CTPS fls.15, tenho como suficientemente demonstrado que a parte não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º e 4º, da CLT.

Custas, pelo reclamante no importe de R$766,20, ISENTO, calculado sobre R$ 38.310,17, valor atribuído à causa.

Cancele-se a audiência.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo recursal, ou da sua desistência, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-54.2023.5.03.0059

AUTOR	ADELEMINIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELEMINIO RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9bd7c7 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Adeleminio Rodrigues Neves** contra **Vale S/A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Adeleminio Rodrigues Neves, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 10/07/2023, a presente ação trabalhista em face de **Vale S/A**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial (#id.c5c2b90). Deu à causa o valor de R$ 55.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A ré apresentoudefesa escrita (#id:3a9eaeb), onde arguiu a inépcia da inicial, por inaptidão e liquidação genérica do pedido, a exceção de incompetência em razão da matéria, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de litisconsorte necessário. Sustentou o chamamento ao processo da VALIA ou sua denunciação à lide. Em prejudicial de mérito (prescrição), arguiu a decadência do direito, a prescrição total e parcial, bem como a prescrição previdenciária. No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

O autor apresentou réplica (#id:94208f9).

Na audiência de instrução (#id:9d6ac0a), as partes deliberaram pela utilização de prova emprestada, qual seja, os depoimentos testemunhais pelo autor, juntados sob o ID 0cb9c94, colhidos nos processos de número 0010291-44.2023.503.0099 e depoimentos testemunhais pela ré, juntados sob o ID 86b4380, colhidos nos processos de números 0011059-27.2021.503.0135.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Sentença proferida (#id: 664d6e6).

Recurso ordinário interposto pelo autor (#id:b7e0730), seguido de contrarrazões (#id: d67f6af).

O Acórdão deu provimento ao recurso ordinário e afastou a incompetência material, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e prolação de novo julgamento (#id:bae2fd3).

Na Audiência de encerramento, ausentes as partes, ficou encerrada a instrução processual. Razões finais orais prejudicadas. Conciliação prejudicada. (Ata - #id:bf242cc).

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas

ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** – isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**.

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial – Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (STF – 2ª Turma – RE 212.136 AgR – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.

Nesse sentido:

Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,vJulgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.

Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.

Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

Pelo exposto, entende-se que **mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT** (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Pelo exposto, e considerando o efeito *ex nunc* das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.
Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.
Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco:

por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.
No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.
Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.
1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.
2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS.RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". **2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação**

com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**
Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Inversão do ônus da prova.
A princípio, não há fundamento que autorize a inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Com efeito, o Processo do Trabalho segue o comando previsto nos art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.
Rejeito.

Juntada de documentos.
O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnaçãoaos documentos.
Revelam-se inócuas as impugnaçõesdas partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINARES

Incompetência absoluta
Esta preliminar está superada pelo acórdão proferido pela Terceira Turma do E. TRT/3, dando provimento ao Recurso Ordinário do autor (Acórdão, fls. 744/749), que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho "para processar e jugar os pedidos da inicial", determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, de tal sorte que rejeito a preliminar em comento, sem maiores digressões.

Inépcia da Petição Inicial. Ausência de documentos
Segundo a defesa, o autor não instruiu a inicial com os documentos necessários para a solução das questões postas nos autos, quais sejam, comprovantes de recebimento de benefícios do INSS e da VALIA. Pugna pela extinção sem resolução do mérito.
A falta de juntada de tais documentos remete ao ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.
Logo, não se confunde com os pressupostos necessários para o desenvolvimento do processo.
Rejeito.

Ilegitimidade Passiva
A ré invoca a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Contudo, apoia-se em argumentos que dizem respeito ao mérito da relação obrigacional deduzida pela parte autora, quando se sabe que o direito brasileiro,tendo adotado a teoria moderna da ação, imprime-lhe caráter de direito autônomo e abstrato (CF/88, art. 5º, XXXV).
O exame da ilegitimidade *ad causam* deve ser feito com abstração das possibilidades com as quais, no juízo de mérito, vai deparar-se o julgador.
Rejeito.

Chamamento ao processo. Denunciação da Lide. Litisconsórcio passivo necessário.
A ré insiste no chamamento ao processo da Valia, sob a alegação de que o Regulamento do Plano Abono-complementação garantiu a Valia responsabilidades na administração de todo o Plano através do seu Conselho Deliberativo.
De forma subsidiária, requer a denunciação da lide da Valia, para ingressar no polo passivo do presente feito.
A aplicabilidade do instituto do chamamento ao processo na seara trabalhista, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar do débito trabalhista, bem como a própria praticidade do instituto jurídico.

Assim, ele não se revela pertinente, no caso, na medida em que a inclusão da Valia geraria uma desnecessária delonga, com a possibilidade de incidentes processuais que poderiam prejudicar a efetividade dos direitos discutidos na ação, sendo que a Valia apenas gerencia o pagamento do benefício previdenciário, sendo que a VALE é quem arca com o pagamento, ou seja, a Valia tem atribuição meramente administrativa, não havendo qualquer razão para ser incluída na lide.

Demais disso, a delimitação da composição do polo passivo da demanda é direito e, ao mesmo tempo, ônus processual da parte autora, revelando a modalidade facultativa de relação litisconsorcial passiva, neste processo especial, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário, que não é o caso dos autos.

Rejeito as preliminares.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Decadência, Prescrição Total, Parcial e Previdenciária

Em relação à decadência arguida, o autor não busca a anulação de sua suplementação de aposentadoria, mas almeja que lhe sejam pagas as diferenças advindas de seu benefício previdenciário, a título dos danos sofridos em razão da alteração lesiva suscitada, o que afasta a incidência do referido instituto. Rejeito, pois, a decadência suscitada.

Arguiu-se a prescrição total e parcial no presente feito, por diversas vertentes.

No que tange à data de desligamento, tem-se que embora tenha transcorrido dois anos entre a data da cessação do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação, tal fato que não faz incidir os efeitos pretendidos.

Alega a ré que a obrigação de pagar os danos materiais (emergentes e lucros cessantes) não decorre de lei, havendo a incidência da prescrição total. Arrima sua tese na Súmula 294, do C. TST, aduzindo não ser mais possível discussão acerca de supostas diferenças de suplementação de aposentadoria.

Relativamente à data de cessação do contrato de trabalho, tem-se que a matéria aqui tratada se relaciona com empregado aposentado e diz respeito a diferenças relativas a proventos da aposentadoria e, não, de parcelas do contrato de trabalho em curso. E, como proventos, estes são devidos exatamente no período do jubilamento do empregado, a título de danos sofridos.

Afasto, pois, a pretensão da atuação da prescrição total, neste particular.

Quanto à tese fundada na Súmula 294/TST, não obstante entendimentos jurisprudenciais favoráveis à tese defensiva, não compartilha este Juízo dos mesmos, já que o benefício lhe vem sendo pago regularmente, fazendo incidir, pois, a prescrição parcial e não total. Entendo que, parcela jamais paga, para efeito de aplicação da Súmula 326, do TST, não se relaciona com diferenças não recebidas ao longo de determinado período superior a cinco anos, mas, sim, o próprio benefício como um todo.

Ademais, no caso em comento, a pretensão autoral refere-se a pedido de diferenças em danos sofridos decorrentes de aposentadoria e sua complementação, de modo que a lesão ao direito renova-se mês a mês, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal, não alcançando o direito em si, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula 327, do TST.

Em vista do exposto, rejeito a arguição de prescrição total.

No atinente à prescrição previdenciária arguida, não se está a tratar desta espécie de crédito, mas, sim, de danos materiais sofridos.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.

Fixo o seu marco em**10/07/2018** (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

MÉRITO

Alteração contratual lesiva. Migração do Plano de Benefícios Definidos CVRD para novo Plano de Benefícios "VALE MAIS". Indenização por Perdas e Danos (Dano emergente e Lucros cessantes). Adicional de 25%. Superávit. Reserva matemática.

Informa o autor que foi admitido pela ré em 01/07/1985, aposentando-se por tempo de contribuição em 2/7/2012, tendo sido dispensado em 16/3/2016.

Assevera que, na época da sua admissão estava em vigor o Regulamento Básico do Plano de Benefício definido pela, então, Companhia Vale do Rio Doce, nas versões de 1978, junho de 1985 e junho de 1996, que estabelecia a concessão de abono aposentadoria, calculado sobre o salário real de benefício, correspondente a 90% da média aritmética dos salários de participação do contribuinte ativo.

Contudo, no ano de 2000, houve migração do Plano de Benefício, intitulado VALE MAIS, sem que houvesse livre manifestação de adesão, em claro vício de consentimento e em franco prejuízo, uma vez que o benefício passou a ser calculado sobre o salário básico.

Assim, postula: a indenização por perdas e danos sofridos (dano emergente), mediante o pagamento dos valores, corrigidos, que

deixou de receber em sua suplementação de aposentadoria com base no Plano de Benefício Definido vigente por ocasião da sua admissão; indenização por perdas e danos (lucros cessantes) a ser procedida mediante valor integral e total de indenização a ser apurado com base no valor compatível para o aporte financeiro indispensável para recomposição da reserva matemática junto à Fundação de Seguridade Social - Valia; a revisão do valor inicial de sua suplementação, face às diferenças devidas, para determinar a utilização de todas as verbas de natureza salarial, percebidas durante o pacto laboral, inclusive daqueles deferidas em ações judiciais movidas contra a ré, e, consequentemente, o pagamento das diferenças de suplementação, em caráter indenizatório, mês a mês, parcelas vencidas e vincendas e indenização a título de superávit.

A ré, em sede de defesa, refuta as pretensões, argumentando, em síntese, que não incorreu em ato ilícito, tampouco houve coação do autor quando da sua adesão ao plano VALE MAIS, sendo que o benefício concedido pela VALIA foi calculado corretamente na forma prevista no Regulamento/Plano de Benefícios ao qual aderiu e que as parcelas que integram a base de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria devem restringir-se ao Regulamento que as instituiu; sempre foram corretamente observados os Regulamentos na forma avençada por ocasião da adesão; inexistindo, pois, as pretensas diferenças de suplementação de aposentadoria.

Ao exame.

Ao autor foi concedido o “Benefício Proporcional Renda Aposentadoria”, com pagamento mensal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Misto de Benefícios CVRD - “Plano VALE MAIS”, para o qual migrou em março de 2000.

A discussão acerca da migração impositiva e sem livre consentimento restou esvaziada, a partir da prova emprestada. O depoimento das testemunhas de ambos os processos indicados pelas partes restou dividida e não deixou clara a existência de vícios de consentimentos do autor, quando de sua adesão ao "VALE MAIS", com apontamento de colega que rejeitou a migração e que continuou trabalhando.

Portanto, entendo que, com a migração para o novo Plano de Benefícios VALE MAIS, o autor renunciou ao plano antigo (Plano de Benefícios Definidos CVRD).

Dessa forma, o cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria concedido ao demandante foi elaborado tomando-se por base o Regulamento do novo plano “Vale Mais”.

Não há, pois, como negar o fato de que o autor teve ciência, à época, de que sua adesão ao novo plano resultaria automaticamente no cancelamento da sua participação no antigo Plano de Benefícios Definidos CVRD, configurando, assim, ato jurídico perfeito, que não discrepa da hipótese descrita no item II da súmula 51 do Colendo TST, segundo a qual "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

Somente não se constituiria ato jurídico perfeito caso restasse cabalmente comprovado, pelo autor, vício de consentimento – coação irresistível – quando firmou o Termo de Opção pelo novo Plano de Benefícios VALE MAIS no ano 2000. Noutro dizer, somente se tivesse sido comprovado pelo autor qualquer vício que maculasse a sua manifestação de vontade expressamente declarada no Termo de Opção pelo novo Plano de Benefícios VALE MAIS, é que haveria falar em não conferir validade e eficácia ao referido termo de opção.

E, com efeito, tendo ocorrido a adesão ao Plano Vale Mais espontaneamente oferecido pela VALIA, abrindo mão do plano anterior ao qual estava filiado, desde sua admissão, certamente vislumbrou o Autor nesse novo plano melhores vantagens, como a possibilidade de se ter renda proporcional a partir dos 45 anos e a não obrigatoriedade de se aposentar pelo INSS para requerer benefício antecipado; o resgate de 100% da conta do participante, acrescida da renda líquida do período, adicionada de 1% da conta da Patrocinadora por mês de contribuição, até 80% dessa conta; a opção quanto ao montante de contribuição ordinária mensal (art. 98), com possibilidade também de contribuições esporádicas a critério do próprio participante; a possibilidade de o participante se manter vinculado ao plano de benefícios mesmo após a rescisão contratual, de acordo com o art. 11, parágrafos 2º e 4º do Regulamento do “Vale Mais”; além da cobertura para benefícios de risco (como pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), com taxa de administração a cargo da patrocinadora, conforme previsão dos artigos 108 e 116, do plano “Vale Mais”. Insta registrar que, no presente caso, não houve comprovação pelo demandante, de forma concreta e inconcussa, de qualquer vício de consentimento, impondo-se reputar como válida e eficaz a migração ao novo Plano de Benefícios VALE MAIS.

Destarte, considerando os inúmeros benefícios nos arts. 32 a 94 do novo Plano de Benefícios VALE MAIS e à ausência de prova de vício de consentimento a macular a manifestação de vontade do autor no momento da sua opção ao referido Plano, coexistindo os dois planos de benefícios, não há se cogitar de ofensa a direito adquirido diante da adesão ao referido plano.

Impende deixar assente que não se pode conceber que tenha havido alteração ilícita das condições contratuais, na medida em que não houve a extinção do plano anterior, que continua em vigor,

tratando-se a hipótese de mera mudança de plano, por livre escolha do empregado à época, o que faz incidir, neste caso, o entendimento jurisprudencial sufragado no item II da já citada Súmula 51 do C. TST.

Saliento, ainda, que não se aplica ao caso o entendimento contido na Súmula nº 288, do Colendo TST, uma vez que não se trata de alterações no plano antigo ao qual aderiu o autor na época da sua admissão nos serviços da ré, mas sim, da instituição de novo Plano de Benefícios, que passou a coexistir com o plano antigo, tendo o demandante, livremente optado em migrar para o novo plano. O que o verbete sumular preconiza é a impossibilidade de mudança no plano em prejuízo do trabalhador, o que não é o caso dos autos.

Quanto à utilização de decisões judiciais no cálculo das parcelas mensalmente pagas, observo que o artigo 34 e §1º do Regulamento do Plano de Benefício VALE MAIS estabelece que o benefício será calculado com base no salário-real-de-benefício do participante. Entendo, pois, como a média aritmética simples dos salários de participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado, previamente atualizados[...], sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 meses imediatamente anteriores.

Já no artigo 35 do mesmo regulamento há previsão acerca da abrangência do salário de participação (fl.611), que excetua a incorporação de parcelas, tais como parcelas de caráter não habitual, horas extras, diárias, dentre outras.

No processo trabalhista nº 0001006-42.20145.03.0099, indicado pelo demandante (fls.114/158), as parcelas deferidas (remuneração por desempenho, diferenças de diárias, horas extras e horas extras intervalares) estão excepcionadas no mencionado artigo 35 do regulamento e não compõe o salário base do demandante para fins de salário participação

Portanto, não há que se falar na utilização desta decisão judicial para fins de cálculo das parcelas mensais.

Também a reserva matemática, tratando-se de abono-complementação, revela-se descabida, já que a responsabilidade pelo pagamento é exclusividade da VALE, sendo certo que a VALIA apenas paga o referido benefício, por questões administrativas, juntamente com a suplementação de aposentadoria, como já ocorre com o autor.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre na suplementação, onde há contribuição da patrocinadora VALE e do beneficiário, motivo da reserva matemática, no abono-complementação somente a VALE é que mantém o benefício previdenciário.

Ante o exposto, rejeito integralmente os pedidos de indenização por perdas e danos (dano emergente e lucros cessantes); de revisão do valor inicial de sua suplementação; de pagamento das diferenças de suplementação, em caráter indenizatório, mês a mês; e de indenização a título de superávit e recomposição de reserva matemática.

Danos morais.

Pari passu, ao que acima restou decidido, inexistindo qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, não há ensejo à reparação por danos morais vindicada em exordial, pois inexistentes os elementos necessários à caracterização deste tipo de responsabilidade civil.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte autora não cuidou fazer prova de sua condição atual de miserabilidade jurídica, conforme o novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), indefiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Registro, por oportuno, que o pedido poderá ser apreciado novamente, apresentadas as provas cabíveis.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência total das pretensões formuladas, na forma acima examinada,com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a cargo da parte autora, em favordo(a) advogado(a) procurador(a) da ré.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **Adeleminio Rodrigues Neves move**em face de VALE S/A, resolvo:

1 –Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, chamamento ao processo, denunciação da lide, litisconsórcio necessário e as impugnações das partes;

2 – Afastar a decadência, a prescrição total, a prescrição previdenciária e a prescrição bienal;

3 - Pronunciar aprescrição parcial das pretensões anteriores a 10/07/2018, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

4 - Julgar IMPROCEDENTEStodos os pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum*.

Indefiro, por ora, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatíciosnos moldes da fundamentação.

Custas pelo autor, no valor de R$1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-54.2023.5.03.0059

AUTOR	ADELEMINIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9bd7c7 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Adeleminio Rodrigues Neves** contra **Vale S/A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Adeleminio Rodrigues Neves, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 10/07/2023, a presente ação trabalhista em face de **Vale S/A**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial (#id.c5c2b90). Deu à causa o valor de R$ 55.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A ré apresentoudefesa escrita (#id:3a9eaeb), onde arguiu a inépcia da inicial, por inaptidão e liquidação genérica do pedido, a exceção de incompetência em razão da matéria, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de litisconsorte necessário. Sustentou o chamamento ao processo da VALIA ou sua denunciação à lide. Em prejudicial de mérito (prescrição), arguiu a decadência do direito, a prescrição total e parcial, bem como a prescrição previdenciária. No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

O autor apresentou réplica (#id:94208f9).

Na audiência de instrução (#id:9d6ac0a), as partes deliberaram pela utilização de prova emprestada, qual seja, os depoimentos testemunhais pelo autor, juntados sob o ID 0cb9c94, colhidos nos processos de número 0010291-44.2023.503.0099 e depoimentos testemunhais pela ré, juntados sob o ID 86b4380, colhidos nos processos de números 0011059-27.2021.503.0135.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Sentença proferida (#id: 664d6e6).

Recurso ordinário interposto pelo autor (#id:b7e0730), seguido de contrarrazões (#id: d67f6af).

O Acórdão deu provimento ao recurso ordinário e afastou a incompetência material, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e prolação de novo julgamento (#id:bae2fd3).

Na Audiência de encerramento, ausentes as partes, ficou encerrada a instrução processual. Razões finais orais prejudicadas. Conciliação prejudicada. (Ata - #id:bf242cc).

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis.

Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** – isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**.

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial – Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (STF – 2ª Turma – RE 212.136 AgR – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.

Nesse sentido:

Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,vJulgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os

empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.

Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.

Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

Pelo exposto, entende-se que **mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT** (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Pelo exposto, e considerando o efeito *ex nunc* das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.

Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.

Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco:

por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.

Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS.RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". **2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.**3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**
Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Inversão do ônus da prova.
A princípio, não há fundamento que autorize a inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Com efeito, o Processo do Trabalho segue o comando previsto nos art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.
Rejeito.

Juntada de documentos.
O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnaçãoaos documentos.
Revelam-se inócuas as impugnaçõesdas partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINARES

Incompetência absoluta
Esta preliminar está superada pelo acórdão proferido pela Terceira Turma do E. TRT/3, dando provimento ao Recurso Ordinário do autor (Acórdão, fls. 744/749), que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho "para processar e jugar os pedidos da inicial", determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, de tal sorte que rejeito a preliminar em comento, sem maiores digressões.

Inépcia da Petição Inicial. Ausência de documentos
Segundo a defesa, o autor não instruiu a inicial com os documentos necessários para a solução das questões postas nos autos, quais sejam, comprovantes de recebimento de benefícios do INSS e da VALIA. Pugna pela extinção sem resolução do mérito.
A falta de juntada de tais documentos remete ao ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.
Logo, não se confunde com os pressupostos necessários para o desenvolvimento do processo.
Rejeito.

Ilegitimidade Passiva
A ré invoca a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Contudo, apoia-se em argumentos que dizem respeito ao mérito da relação obrigacional deduzida pela parte autora, quando se sabe que o direito brasileiro,tendo adotado a teoria moderna da ação, imprime-lhe caráter de direito autônomo e abstrato (CF/88, art. 5º, XXXV).
O exame da ilegitimidade *ad causam* deve ser feito com abstração das possibilidades com as quais, no juízo de mérito, vai deparar-se o julgador.
Rejeito.

Chamamento ao processo. Denunciação da Lide. Litisconsórcio passivo necessário.
A ré insiste no chamamento ao processo da Valia, sob a alegação de que o Regulamento do Plano Abono-complementação garantiu a

Valia responsabilidades na administração de todo o Plano através do seu Conselho Deliberativo.

De forma subsidiária, requer a denunciação da lide da Valia, para ingressar no polo passivo do presente feito.

A aplicabilidade do instituto do chamamento ao processo na seara trabalhista, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar do débito trabalhista, bem como a própria praticidade do instituto jurídico.

Assim, ele não se revela pertinente, no caso, na medida em que a inclusão da Valia geraria uma desnecessária delonga, com a possibilidade de incidentes processuais que poderiam prejudicar a efetividade dos direitos discutidos na ação, sendo que a Valia apenas gerencia o pagamento do benefício previdenciário, sendo que a VALE é quem arca com o pagamento, ou seja, a Valia tem atribuição meramente administrativa, não havendo qualquer razão para ser incluída na lide.

Demais disso, a delimitação da composição do polo passivo da demanda é direito e, ao mesmo tempo, ônus processual da parte autora, revelando a modalidade facultativa de relação litisconsorcial passiva, neste processo especial, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário, que não é o caso dos autos.

Rejeito as preliminares.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Decadência, Prescrição Total, Parcial e Previdenciária

Em relação à decadência arguida, o autor não busca a anulação de sua suplementação de aposentadoria, mas almeja que lhe sejam pagas as diferenças advindas de seu benefício previdenciário, a título dos danos sofridos em razão da alteração lesiva suscitada, o que afasta a incidência do referido instituto. Rejeito, pois, a decadência suscitada.

Arguiu-se a prescrição total e parcial no presente feito, por diversas vertentes.

No que tange à data de desligamento, tem-se que embora tenha transcorrido dois anos entre a data da cessação do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente ação, tal fato que não faz incidir os efeitos pretendidos.

Alega a ré que a obrigação de pagar os danos materiais (emergentes e lucros cessantes) não decorre de lei, havendo a incidência da prescrição total. Arrima sua tese na Súmula 294, do C. TST, aduzindo não ser mais possível discussão acerca de supostas diferenças de suplementação de aposentadoria.

Relativamente à data de cessação do contrato de trabalho, tem-se que a matéria aqui tratada se relaciona com empregado aposentado e diz respeito a diferenças relativas a proventos da aposentadoria e, não, de parcelas do contrato de trabalho em curso. E, como proventos, estes são devidos exatamente no período do jubilamento do empregado, a título de danos sofridos.

Afasto, pois, a pretensão da atuação da prescrição total, neste particular.

Quanto à tese fundada na Súmula 294/TST, não obstante entendimentos jurisprudenciais favoráveis à tese defensiva, não compartilha este Juízo dos mesmos, já que o benefício lhe vem sendo pago regularmente, fazendo incidir, pois, a prescrição parcial e não total. Entendo que, parcela jamais paga, para efeito de aplicação da Súmula 326, do TST, não se relaciona com diferenças não recebidas ao longo de determinado período superior a cinco anos, mas, sim, o próprio benefício como um todo.

Ademais, no caso em comento, a pretensão autoral refere-se a pedido de diferenças em danos sofridos decorrentes de aposentadoria e sua complementação, de modo que a lesão ao direito renova-se mês a mês, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal, não alcançando o direito em si, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula 327, do TST.

Em vista do exposto, rejeito a arguição de prescrição total.

No atinente à prescrição previdenciária arguida, não se está a tratar desta espécie de crédito, mas, sim, de danos materiais sofridos.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.

Fixo o seu marco em **10/07/2018** (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

MÉRITO

Alteração contratual lesiva. Migração do Plano de Benefícios Definidos CVRD para novo Plano de Benefícios "VALE MAIS". Indenização por Perdas e Danos (Dano emergente e Lucros cessantes). Adicional de 25%. Superávit. Reserva matemática.

Informa o autor que foi admitido pela ré em 01/07/1985, aposentando-se por tempo de contribuição em 2/7/2012, tendo sido dispensado em 16/3/2016.

Assevera que, na época da sua admissão estava em vigor o Regulamento Básico do Plano de Benefício definido pela, então, Companhia Vale do Rio Doce, nas versões de 1978, junho de 1985

e junho de 1996, que estabelecia a concessão de abono aposentadoria, calculado sobre o salário real de benefício, correspondente a 90% da média aritmética dos salários de participação do contribuinte ativo.

Contudo, no ano de 2000, houve migração do Plano de Benefício, intitulado VALE MAIS, sem que houvesse livre manifestação de adesão, em claro vício de consentimento e em franco prejuízo, uma vez que o benefício passou a ser calculado sobre o salário básico.

Assim, postula: a indenização por perdas e danos sofridos (dano emergente), mediante o pagamento dos valores, corrigidos, que deixou de receber em sua suplementação de aposentadoria com base no Plano de Benefício Definido vigente por ocasião da sua admissão; indenização por perdas e danos (lucros cessantes) a ser procedida mediante valor integral e total de indenização a ser apurado com base no valor compatível para o aporte financeiro indispensável para recomposição da reserva matemática junto à Fundação de Seguridade Social - Valia; a revisão do valor inicial de sua suplementação, face às diferenças devidas, para determinar a utilização de todas as verbas de natureza salarial, percebidas durante o pacto laboral, inclusive daqueles deferidas em ações judiciais movidas contra a ré, e, consequentemente, o pagamento das diferenças de suplementação, em caráter indenizatório, mês a mês, parcelas vencidas e vincendas e indenização a título de superávit.

A ré, em sede de defesa, refuta as pretensões, argumentando, em síntese, que não incorreu em ato ilícito, tampouco houve coação do autor quando da sua adesão ao plano VALE MAIS, sendo que o benefício concedido pela VALIA foi calculado corretamente na forma prevista no Regulamento/Plano de Benefícios ao qual aderiu e que as parcelas que integram a base de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria devem restringir-se ao Regulamento que as instituiu; sempre foram corretamente observados os Regulamentos na forma avençada por ocasião da adesão; inexistindo, pois, as pretensas diferenças de suplementação de aposentadoria.

Ao exame.

Ao autor foi concedido o “Benefício Proporcional Renda Aposentadoria”, com pagamento mensal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Misto de Benefícios CVRD - “Plano VALE MAIS”, para o qual migrou em março de 2000.

A discussão acerca da migração impositiva e sem livre consentimento restou esvaziada, a partir da prova emprestada. O depoimento das testemunhas de ambos os processos indicados pelas partes restou dividida e não deixou clara a existência de vícios de consentimentos do autor, quando de sua adesão ao "VALE MAIS", com apontamento de colega que rejeitou a migração e que continuou trabalhando.

Portanto, entendo que, com a migração para o novo Plano de Benefícios VALE MAIS, o autor renunciou ao plano antigo (Plano de Benefícios Definidos CVRD).

Dessa forma, o cálculo do benefício de Suplementação de Aposentadoria concedido ao demandante foi elaborado tomando-se por base o Regulamento do novo plano “Vale Mais”.

Não há, pois, como negar o fato de que o autor teve ciência, à época, de que sua adesão ao novo plano resultaria automaticamente no cancelamento da sua participação no antigo Plano de Benefícios Definidos CVRD, configurando, assim, ato jurídico perfeito, que não discrepa da hipótese descrita no item II da súmula 51 do Colendo TST, segundo a qual "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

Somente não se constituiria ato jurídico perfeito caso restasse cabalmente comprovado, pelo autor, vício de consentimento – coação irresistível – quando firmou o Termo de Opção pelo novo Plano de Benefícios VALE MAIS no ano 2000. Noutro dizer, somente se tivesse sido comprovado pelo autor qualquer vício que maculasse a sua manifestação de vontade expressamente declarada no Termo de Opção pelo novo Plano de Benefícios VALE MAIS, é que haveria falar em não conferir validade e eficácia ao referido termo de opção.

E, com efeito, tendo ocorrido a adesão ao Plano Vale Mais espontaneamente oferecido pela VALIA, abrindo mão do plano anterior ao qual estava filiado, desde sua admissão, certamente vislumbrou o Autor nesse novo plano melhores vantagens, como a possibilidade de se ter renda proporcional a partir dos 45 anos e a não obrigatoriedade de se aposentar pelo INSS para requerer benefício antecipado; o resgate de 100% da conta do participante, acrescida da renda líquida do período, adicionada de 1% da conta da Patrocinadora por mês de contribuição, até 80% dessa conta; a opção quanto ao montante de contribuição ordinária mensal (art. 98), com possibilidade também de contribuições esporádicas a critério do próprio participante; a possibilidade de o participante se manter vinculado ao plano de benefícios mesmo após a rescisão contratual, de acordo com o art. 11, parágrafos 2º e 4º do Regulamento do “Vale Mais”; além da cobertura para benefícios de risco (como pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), com taxa de administração a cargo da patrocinadora, conforme previsão dos artigos 108 e 116, do plano “Vale Mais”.

Insta registrar que, no presente caso, não houve comprovação pelo demandante, de forma concreta e inconcussa, de qualquer vício de consentimento, impondo-se reputar como válida e eficaz a migração

ao novo Plano de Benefícios VALE MAIS.

Destarte, considerando os inúmeros benefícios nos arts. 32 a 94 do novo Plano de Benefícios VALE MAIS e à ausência de prova de vício de consentimento a macular a manifestação de vontade do autor no momento da sua opção ao referido Plano, coexistindo os dois planos de benefícios, não há se cogitar de ofensa a direito adquirido diante da adesão ao referido plano.

Impende deixar assente que não se pode conceber que tenha havido alteração ilícita das condições contratuais, na medida em que não houve a extinção do plano anterior, que continua em vigor, tratando-se a hipótese de mera mudança de plano, por livre escolha do empregado à época, o que faz incidir, neste caso, o entendimento jurisprudencial sufragado no item II da já citada Súmula 51 do C. TST.

Saliento, ainda, que não se aplica ao caso o entendimento contido na Súmula nº 288, do Colendo TST, uma vez que não se trata de alterações no plano antigo ao qual aderiu o autor na época da sua admissão nos serviços da ré, mas sim, da instituição de novo Plano de Benefícios, que passou a coexistir com o plano antigo, tendo o demandante, livremente optado em migrar para o novo plano. O que o verbete sumular preconiza é a impossibilidade de mudança no plano em prejuízo do trabalhador, o que não é o caso dos autos.

Quanto à utilização de decisões judiciais no cálculo das parcelas mensalmente pagas, observo que o artigo 34 e §1º do Regulamento do Plano de Benefício VALE MAIS estabelece que o benefício será calculado com base no salário-real-de-benefício do participante. Entendo, pois, como a média aritmética simples dos salários de participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado, previamente atualizados[...], sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 meses imediatamente anteriores.

Já no artigo 35 do mesmo regulamento há previsão acerca da abrangência do salário de participação (fl.611), que excetua a incorporação de parcelas, tais como parcelas de caráter não habitual, horas extras, diárias, dentre outras.

No processo trabalhista nº 0001006-42.20145.03.0099, indicado pelo demandante (fls.114/158), as parcelas deferidas (remuneração por desempenho, diferenças de diárias, horas extras e horas extras intervalares) estão excepcionadas no mencionado artigo 35 do regulamento e não compõe o salário base do demandante para fins de salário participação

Portanto, não há que se falar na utilização desta decisão judicial para fins de cálculo das parcelas mensais.

Também a reserva matemática, tratando-se de abono-complementação, revela-se descabida, já que a responsabilidade pelo pagamento é exclusividade da VALE, sendo certo que a VALIA apenas paga o referido benefício, por questões administrativas, juntamente com a suplementação de aposentadoria, como já ocorre com o autor.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre na suplementação, onde há contribuição da patrocinadora VALE e do beneficiário, motivo da reserva matemática, no abono-complementação somente a VALE é que mantém o benefício previdenciário.

Ante o exposto, rejeito integralmente os pedidos de indenização por perdas e danos (dano emergente e lucros cessantes); de revisão do valor inicial de sua suplementação; de pagamento das diferenças de suplementação, em caráter indenizatório, mês a mês; e de indenização a título de superávit e recomposição de reserva matemática.

Danos morais.

Pari passu, ao que acima restou decidido, inexistindo qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, não há ensejo à reparação por danos morais vindicada em exordial, pois inexistentes os elementos necessários à caracterização deste tipo de responsabilidade civil.

Justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte autora não cuidou fazer prova de sua condição atual de miserabilidade jurídica, conforme o novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), indefiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Registro, por oportuno, que o pedido poderá ser apreciado novamente, apresentadas as provas cabíveis.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência total das pretensões formuladas, na forma acima examinada,com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a cargo da parte autora, em favordo(a) advogado(a) procurador(a) da ré.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista que **Adeleminio Rodrigues Neves move**em face de VALE S/A, resolvo:

1 –Rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, chamamento ao processo, denunciação da lide, litisconsórcio necessário e as impugnações das partes;

2 – Afastar a decadência, a prescrição total, a prescrição previdenciária e a prescrição bienal;

3 - Pronunciar aprescrição parcial das pretensões anteriores a 10/07/2018, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

4 - Julgar IMPROCEDENTEStodos os pedidos formulados na exordial.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum*.

Indefiro, por ora, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatíciosnos moldes da fundamentação.

Custas pelo autor, no valor de R$1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010682-22.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	AUSTEN ARMENTANO MUDADO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSTEN ARMENTANO MUDADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14bafe1 proferida nos autos.

Vistos.

Em face da quitação integral do acordo, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Fica esclarecido que foram expedidos alvarás no processo matriz (0010740-30.2020.5.03.0059) para liberação dos depósitos recursais à reclamada.

Dê-se ciência às partes.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010682-22.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	AUSTEN ARMENTANO MUDADO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14bafe1 proferida nos autos.

Vistos.

Em face da quitação integral do acordo, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Fica esclarecido que foram expedidos alvarás no processo matriz (0010740-30.2020.5.03.0059) para liberação dos depósitos recursais à reclamada.

Dê-se ciência às partes.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-11.2022.5.03.0059

AUTOR	JOSIANNE DUTRA GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	MOVELESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIA VIEIRA DA SILVA SOBRINHA(OAB: 138443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANNE DUTRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a5b298 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, objeto da anotação na CTPS, pelo que solicito deliberação de Vossa Excelência.

LUCAS CARMÁCIO AZARIAS

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão acima, oficie à Receita Federal para autuação e lançamento do crédito previdenciário, aplicação das penalidades administrativas e outras medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

Em reverência aos postulados da celeridade e economia processual, confiro **força de ofício** a este despacho, devendo ser encaminhado ao sobredito órgão, instruído com cópia da ata de audiência **Id 18336ca**, por intermédio do e-mail institucional comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br

Descortinado o cumprimento do acordo, extingue-se a execução com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se novamente a ré para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários, contendo informação do n. do CPF do(a) titular da conta, para a devolução do saldo do depósito constante do sistema de interoperabilidade financeira, advertindo-a de que, em caso de inércia, será realizada pesquisa ao CCS a fim de localizar relacionamento bancário ativo para a efetivação da transferência, independentemente de novo despacho.

Aportando nos autos os dados bancários, ou localizado relacionamento bancário ativo, preferencialmente conta poupança, expeça-se alvará eletrônico para a liberação à ré do saldo do referido depósito, independentemente de novo despacho.

Cumprindo-se o alvará, e esgotados os depósitos, arquivem-se os autos em definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-11.2022.5.03.0059

AUTOR	JOSIANNE DUTRA GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
RÉU	MOVELESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIA VIEIRA DA SILVA SOBRINHA(OAB: 138443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVELESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a5b298 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, objeto da anotação na CTPS, pelo que solicito deliberação de Vossa Excelência.

LUCAS CARMÁCIO AZARIAS

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão acima, oficie à Receita Federal para autuação e lançamento do crédito previdenciário, aplicação das penalidades administrativas e outras medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

Em reverência aos postulados da celeridade e economia processual, confiro **força de ofício** a este despacho, devendo ser encaminhado ao sobredito órgão, instruído com cópia da ata de audiência **Id 18336ca**, por intermédio do e-mail institucional comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br

Descortinado o cumprimento do acordo, extingue-se a execução com fundamento no art. 924, II, CPC.

Intime-se novamente a ré para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários, contendo informação do n. do CPF do(a) titular da conta, para a devolução do saldo do depósito constante do sistema de interoperabilidade financeira, advertindo-a de que, em caso de inércia, será realizada pesquisa ao CCS a fim de localizar relacionamento bancário ativo para a efetivação da transferência, independentemente de novo despacho.

Aportando nos autos os dados bancários, ou localizado relacionamento bancário ativo, preferencialmente conta poupança, expeça-se alvará eletrônico para a liberação à ré do saldo do referido depósito, independentemente de novo despacho.

Cumprindo-se o alvará, e esgotados os depósitos, arquivem-se os autos em definitivo, independentemente de novo despacho.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010070-50.2024.5.03.0059

REQUERENTE	RANIE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
REQUERIDO	VICTORIUS FORMACAO EM SAUDE LTDA
REQUERIDO	ANTONIO CARLOS BRIGIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe15e0 proferido nos autos.

Vistos.

Por proêmio, registro o decurso do prazo para os executados impugnarem os cálculos do exequente.

Nada obstante, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, reapresentar os cálculos de liquidação contemplando as contribuições previdenciárias, nos termos da ata homologatória do acordo, devendo ainda retificar o valor das custas, observando-se aquelas previstas na decisão exequenda.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000891-78.2013.5.03.0059

AUTOR	KLEYTON SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA(OAB: 133747/MG)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYTON SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2086af proferido nos autos.

Vistos.

Valendo-me dos poderes gerais de condução do processo conferidos pelo art. 765, CLT, defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.I.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-41.2023.5.03.0059

AUTOR	JOSE MARCIO ALVES SILVA
ADVOGADO	HELOIZA GOMES NUNES(OAB: 191261/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7bf3b6 proferido nos autos.

Vistos.

Fica registrado o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos engendrados pelo reclamante.

Requisite-se ao egrégio TRT local o pagamento dos honorários periciais devidos ao experto Dr. Paulo César Ferreira Almas, no importe de R$1.000,00, na forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, deste Regional.

Ultimada a providência acima, arquive-se o feito observando-se as cautelas de estilo.

Dessa feita, intimem-se as partes e o expert.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-75.2023.5.03.0059

AUTOR	DANUBIO CARLOS FIRMINO FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO CARLOS FIRMINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca8fc90 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o resultado negativo da ferramenta SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que anui com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos e instituições financeiras, com vista a identificar os meios materiais para a entrega da Jurisdição.

Deverá ainda, no mesmo prazo, dizer EXPRESSAMENTE se anui, **ou não**, com atos de constrição de bens e eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Advirto o exequente de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-41.2023.5.03.0059

AUTOR	JOSE MARCIO ALVES SILVA
ADVOGADO	HELOIZA GOMES NUNES(OAB: 191261/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	RIO NOVO SOLUCOES URBANAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7bf3b6 proferido nos autos.

Vistos.

Fica registrado o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos engendrados pelo reclamante.

Requisite-se ao egrégio TRT local o pagamento dos honorários periciais devidos ao experto Dr. Paulo César Ferreira Almas, no importe de R$1.000,00, na forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, deste Regional.

Ultimada a providência acima, arquive-se o feito observando-se as cautelas de estilo.

Dessa feita, intimem-se as partes e o expert.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010910-52.2022.5.03.0052

AUTOR	ROBERTO IGLESIAS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	LIDIA MARIA DO NASCIMENTO RAMALHO
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO IGLESIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca53a1 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu "in albis" o prazo para o(a) reclamado(a) apresentar os cálculos de liquidação e depositar o incontroverso, pelo que solicito deliberação de Vossa Excelência.

LUCAS CARMÁCIO AZARIAS

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão acima, intime-se o(a) reclamante a, no prazo preclusivo de oito dias, apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Com o desiderato de assegurar o contraditório e a ampla defesa, corolários do Estado Constitucional, apresentada a conta obreira, intime-se o(à) reclamado(a) para sobre ela se manifestar no prazo preclusivo de oito dias (art. 879, §2º da CLT), independentemente de novo despacho, sendo certo que eventual inércia será interpretada como anuência.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0001428-40.2014.5.03.0059

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A -"EM RECUPERACAO JUDICIAL" EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
ADVOGADO	HENRIQUE BRAGA FONSECA(OAB: 152338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A -"EM RECUPERACAO JUDICIAL" EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e576af2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que a executada ofereceu à penhora o bem descrito no i 470d905, a saber: espagueteira, 500kg, Braibanti, avaliada em R$: 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Contudo, na diligência certificada no id 916b9ca, a reclamada esquivou-se em apresentar o bem, apontando bem diverso que se encontrava desativada, impossibilitando, dessa forma, a avaliação e penhora.

Advertida nos termos do art. 77 do CPC, a reclamada esclareceu no id 0e84f02 que houve "um mal entendido ocorrido entre o oficial de justiça e a advogada da Reclamada" e que o bem ofertado para garantir essa execução encontra-se no endereço indicado.

Por conseguinte, novo Mandado foi expedido.

Contudo, verificou-se que, mais uma vez a reclamada não apresentou para penhora o bem indicado no processo, sendo apontado ao Oficial de Justiça outro bem que se encontrava desativado e com todas as partes desmontadas, id e86c5f8.

Dessa forma, havendo clara demonstração de interesse da reclamada em tumultuar o processo, determino o prosseguimento da execução com a penhora de outros bens.

Desse forma, determino:

1- Solicite-se ao Banco Central do Brasil, via **SISBAJUD**, o bloqueio de valores depositados ou aplicados pelo(s) executado(s) em instituições financeiras, limitando-se ao montante do débito exequendo **(R$179.641,11)**, na modalidade **"teimosinha".** Na

hipótese de constrição em mais de uma conta e/ou aplicação financeira em quantia superior ao débito exequendo, proceda à imediata emissão da ordem de desbloqueio, observadas as diretrizes estabelecidas pelos arts. 7º e 8º do Regulamento do BacenJud, aprovado na reunião do Grupo Gestor realizado em 12 de dezembro de 2018.

Faça(m)-se reiteração(es), a qualquer tempo, caso a pesquisa obtenha resultado parcial. Garantida integralmente a execução, fica desde já convolado em penhora o valor correspondente, devendo ser cientificado(a) o(a) executado(a).

2- Expeça-se **MANDADO para PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens da reclamada que estejam em funcionamento, para garantia do débito exequendo, #id:0b407f5 **(R$179.641,11).**

Frustradas as diligências supras, retornem os autos conclusos para determinação de penhora de créditos da reclamada junto a outras empresas com contratos de prestação de serviços e/ou parcerias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-56.2023.5.03.0059

AUTOR	KLEIZIANE FERREIRA DUTRA CARDOSO
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVES DA SILVA(OAB: 214926/MG)
RÉU	SANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 74987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223ccc7 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para a transferência do depósito constante do SIF, com as devidas correções, para quitação da 3ª parcela do acordo (R$1.000,00).

Aguarde-se o depósito da 4ª parcela com vencimento em 10/05/24.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-56.2023.5.03.0059

AUTOR	KLEIZIANE FERREIRA DUTRA CARDOSO
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVES DA SILVA(OAB: 214926/MG)
RÉU	SANDRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 74987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEIZIANE FERREIRA DUTRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223ccc7 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para a transferência do depósito constante do SIF, com as devidas correções, para quitação da 3ª parcela do acordo (R$1.000,00).

Aguarde-se o depósito da 4ª parcela com vencimento em 10/05/24.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010266-20.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b28ab proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-36.2020.5.03.0059

AUTOR	HIGOR AMERICO TAVARES
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CREIZE GOMES CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00f3d46 proferida nos autos.

Vistos.

Registro que decorreu "in albis" o prazo para o autor impugnar os cálculos elaborados pelo(a) reclamado(a), anexados ao PJe sob o **Id 4b9afd6**, razão pela qual homologo-os.

Recebo as manifestações das partes, tácita e/ou expressa, como acordo, para fins do artigo 831, parágrafo único da CLT.

Para fins do artigo 879, §3º da CLT, dê-se ciência à União/INSS (PGF).

Insta salientar, por oportuno, que todos os valores constantes da conta homologada já foram quitados e devidamente registrados nos sistemas estatísticos e de gestão.

Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários para a transferência do saldo do depósito judicial (R$236,70), advertindo-o de que, em caso de inércia, aludida importância será recolhida em prol da união na forma de custas processuais.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-36.2020.5.03.0059

AUTOR	HIGOR AMERICO TAVARES
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CREIZE GOMES CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR AMERICO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00f3d46 proferida nos autos.

Vistos.

Registro que decorreu "in albis" o prazo para o autor impugnar os cálculos elaborados pelo(a) reclamado(a), anexados ao PJe sob o **Id 4b9afd6**, razão pela qual homologo-os.

Recebo as manifestações das partes, tácita e/ou expressa, como acordo, para fins do artigo 831, parágrafo único da CLT.

Para fins do artigo 879, §3º da CLT, dê-se ciência à União/INSS (PGF).

Insta salientar, por oportuno, que todos os valores constantes da conta homologada já foram quitados e devidamente registrados nos sistemas estatísticos e de gestão.

Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, indicar dados bancários para a transferência do saldo do depósito judicial (R$236,70), advertindo-o de que, em caso de inércia, aludida importância será recolhida em prol da união na forma de custas processuais.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010258-43.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b7e20 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010255-88.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2645964 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010628-56.2023.5.03.0059

AUTOR	FERNANDO WESLEY SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	M.J SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ad328 proferido nos autos.

Vistos.

Convola-se em penhora a importância arrestada pela incursão da ferramenta SISBAJUD.

Dessa feita, intimem-se as partes pelo prazo legal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010628-56.2023.5.03.0059

AUTOR	FERNANDO WESLEY SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	M.J SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WESLEY SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ad328 proferido nos autos.

Vistos.

Convola-se em penhora a importância arrestada pela incursão da ferramenta SISBAJUD.

Dessa feita, intimem-se as partes pelo prazo legal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010267-05.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 073b3aa proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-75.2024.5.03.0059

AUTOR	ALEX SANDRO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9da4e77 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para os fins colimados na ata de audiência vista nas páginas do Id 8321d87.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010256-73.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c661382 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010285-26.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f08e2 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010278-34.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c258ff proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010287-93.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efad5f5 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-71.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e85a3 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do executado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010286-11.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e5d83 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010273-12.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0cd755 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado apresentar a documentação e manifestar nos autos acerca deste cumprimento de sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010281-86.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4108aa proferido nos autos.

Vistos.

Analisando a petição de ingresso, denota-se versar este feito sobre cumprimento definitivo de sentença e não cumprimento provisório, conforme foi distribuída.

Posto isso, proceda à alteração da classe processual para CumSem.

Aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do executado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-48.2023.5.03.0059

AUTOR	ANGELICA VIEIRA SOUTO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA EDIANA MENDES DE ANDRADE(OAB: 160293/MG)
RÉU	JAIR GONCALVES DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA FREITAS SOUZA MARTINS(OAB: 191578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA VIEIRA SOUTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a0056e proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-48.2023.5.03.0059

AUTOR	ANGELICA VIEIRA SOUTO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA EDIANA MENDES DE ANDRADE(OAB: 160293/MG)
RÉU	JAIR GONCALVES DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA FREITAS SOUZA MARTINS(OAB: 191578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR GONCALVES DE SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a0056e proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 21 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010440-63.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, manifestar acerca da impugnação à sentença de liquidação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010561-91.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010560-09.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010757-61.2023.5.03.0059

AUTOR	WILLIAN HENRIQUE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	GOMES & HATEM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALILI RIBEIRO(OAB: 112618/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN HENRIQUE RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 8 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010757-61.2023.5.03.0059

AUTOR	WILLIAN HENRIQUE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	GOMES & HATEM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALILI RIBEIRO(OAB: 112618/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES & HATEM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 8 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010673-31.2021.5.03.0059

AUTOR	JOSE CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 5 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010673-31.2021.5.03.0059

AUTOR	JOSE CARLOS BARCELOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 5 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Edital

Processo Nº ATOrd-0010900-27.2023.5.03.0099

AUTOR	JUNDIAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	POSTO ESCOLA JK LTDA
RÉU	REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA
RÉU	FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O (A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES,** FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADAS as reclamadas FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA - CNPJ: 27.703.057/0001-03, para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o PPP confeccionado pelo perito (id 0d3d8fb).

O PPP poderá ser acessado pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24042023191976300000190515855

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, eu, Rodrigo de Oliveira Barcelos, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010900-27.2023.5.03.0099

AUTOR	JUNDIAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	POSTO ESCOLA JK LTDA
RÉU	REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA
RÉU	FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ESCOLA JK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O (A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES,** FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADAS as reclamadas POSTO ESCOLA JK LTDA - CNPJ: 03.734.051/0001-35, para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o PPP confeccionado pelo perito (id 0d3d8fb).

O PPP poderá ser acessado pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24042023191976300000190515855

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, eu, Rodrigo de Oliveira Barcelos, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010900-27.2023.5.03.0099

AUTOR	JUNDIAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	POSTO ESCOLA JK LTDA
RÉU	REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA
RÉU	FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O (A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES,** FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADAS as reclamadas REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 20.303.186/0001-65, para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o PPP confeccionado pelo perito (id 0d3d8fb).

O PPP poderá ser acessado pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24042023191976300000190515855

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, eu, Rodrigo de Oliveira Barcelos, técnico judiciário,

digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010900-27.2023.5.03.0099

AUTOR	JUNDIAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	POSTO ESCOLA JK LTDA
RÉU	REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA
RÉU	FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O (A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES,** FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADAS as reclamadas SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA - CNPJ: 64.391.485/0001-74, para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o PPP confeccionado pelo perito (id 0d3d8fb).

O PPP poderá ser acessado pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	24042023191976300000190515855

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, eu, Rodrigo de Oliveira Barcelos, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010520-32.2020.5.03.0059

AUTOR	HIGOR AMERICO TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINHEIRO FREITAS(OAB: 182332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR AMERICO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4567212 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O exequente opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob o ID 4641cc9.

O executado manifestou-se no ID 14a8192.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

2. Mérito

2.1. Reajuste salarial. Data-base

Sustenta o exequente que o i. perito deixou de considerar as diferenças salariais decorrentes de reajustes da CCT, quando pagas após a data-base.

Sem razão.

Embora, de fato, entenda-se que a aplicação de reajuste, retroativamente, componha a base salarial, nota-se no caso concreto que o i. perito certifica que "*não consta dos recibos a que se refere a complementação com a rubrica 'compl. de acordo salarial'*" (ID 7f1022a).

Portanto, não há o que ser apurado na linha defendida pelo exequente.

Improcede.

2.2. Reflexos nas horas extras

Assegura ainda o exequente que o i. perito deixou de considerar todos os valores pagos a título de horas extras, inclusive médias e DSR's na apuração de reflexos da verba de representação.

Sem razão.

De fato, tal como descrito pelo i. perito (ID 7f1022a), não há determinação para incluir reflexos sobre os reflexos de DSR's das horas extras.

Improcede.

2.3. Juros na fase pré-judicial

Pontua o reclamante que o i. perito apurou juros, na fase pré-judicial, como equivalente à TRD, e não de 1% ao mês, como seria devido.

Sem razão.

O exequente aponta o teor do item "6" do acórdão da ADC 58, que claramente remete ao "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, mas pleiteia os juros descritos no §1º do referido dispositivo. O procedimento utilizado pelo i. perito observou estritamente a dicção do julgado referido, já que o "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 estabelece os juros como equivalentes à TRD.

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo credor, julgando-a **IMPROCEDENTE**.Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT, pelo Executado.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010520-32.2020.5.03.0059

AUTOR	HIGOR AMERICO TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINHEIRO FREITAS(OAB: 182332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4567212 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O exequente opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob o ID 4641cc9.

O executado manifestou-se no ID 14a8192.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

2. Mérito

2.1. Reajuste salarial. Data-base

Sustenta o exequente que o i. perito deixou de considerar as diferenças salariais decorrentes de reajustes da CCT, quando pagas após a data-base.

Sem razão.

Embora, de fato, entenda-se que a aplicação de reajuste, retroativamente, componha a base salarial, nota-se no caso concreto que o i. perito certifica que "*não consta dos recibos a que se refere a complementação com a rubrica 'compl. de acordo salarial'*" (ID 7f1022a).

Portanto, não há o que ser apurado na linha defendida pelo exequente.

Improcede.

2.2. Reflexos nas horas extras

Assegura ainda o exequente que o i. perito deixou de considerar todos os valores pagos a título de horas extras, inclusive médias e DSR's na apuração de reflexos da verba de representação.

Sem razão.

De fato, tal como descrito pelo i. perito (ID 7f1022a), não há determinação para incluir reflexos sobre os reflexos de DSR's das horas extras.

Improcede.

2.3. Juros na fase pré-judicial

Pontua o reclamante que o i. perito apurou juros, na fase pré-judicial, como equivalente à TRD, e não de 1% ao mês, como seria devido.

Sem razão.

O exequente aponta o teor do item "6" do acórdão da ADC 58, que claramente remete ao "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, mas pleiteia os juros descritos no §1º do referido dispositivo. O procedimento utilizado pelo i. perito observou estritamente a dicção do julgado referido, já que o "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 estabelece os juros como equivalentes à TRD.

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo credor, julgando-a **IMPROCEDENTE**.Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT, pelo Executado.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-23.2023.5.03.0099

AUTOR	FABIO JUNIOR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
ADVOGADO	ROSANA DA LUZ CORDEIRO TRINDADE(OAB: 109449/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	STEPHANNIE CAMILLO KLIAMCA(OAB: 416178/SP)
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR HONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a63542f proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010450-84.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a9512e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL SA opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID 77b404e.

O exequente apresentou impugnação aos embargos do executado no ID bd41c0f.

Esclarecimentos periciais no ID 674b446.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos embargos à execução.

2. Mérito

2.1. Embargos à execução

2.1.1. Gratificação semestral na base de cálculo

Aduz o embargante que, embora haja exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e apuração dela como reflexo, o i. perito mantém equívoco. Isso porque, conforme alega, a gratificação semestral foi incorporada às demais verbas salariais a partir de setembro de 2013. Portanto, tal procedimento seria devido até agosto de 2013, sendo que, a partir de tal data, o procedimento adotado resultaria em duplicidade de valores.

O embargante tem razão.

De fato, dada a modificação operada, a apuração de reflexos resultaria no denominado "ciclo vicioso", ou seja, a parcela incorporada geraria reflexos sobre ela própria.

O i. perito retificou o cálculo, conforme ID 674b446, acatando a irresignação.

Portanto, procede a arguição, apenas para aprovar a retificação realizada pelo i. perito.

2.1.2. Quantidade de horas extras

Assegura o embargante que houve majoração na apuração da quantidade de horas extras, já que não se considerou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Em sua resposta, o i. perito destaca que observou fielmente os registros de ponto anexados aos autos.

Com efeito, nota-se que o i. perito não respeitou a tolerância do art. 58, §1º, CLT. No dia 03/04/2014, ID 846d143, referente à substituída Juliana, houve a consideração de horas extras mesmo tendo havido a marcação de apenas 1min após o fim da jornada (total trabalhado de 06h01min).

Diversamente do que defende o embargado, não há necessidade de autorização do comando exequendo para que se aplique a Lei. Ao revés, o comando exequendo faz parte do ordenamento jurídico e com ele deve coexistir, compatibilizando naquilo que for possível.

Assim, deverá o i. perito retificar a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

2.1.3. Correção monetária

Sustenta o embargante que houve equívoco na utilização da taxa SELIC, porque majorada em relação à taxa definida pela Receita Federal.

Sem razão.

Conforme descrito pelo i. perito, foi utilizada a taxa SELIC conforme sistema próprio deste TRT. Assim, nada há a retificar, de fato.

Improcede.

2.1.4. INSS patronal

Por fim, assegura o embargante que não houve apuração de contribuições sociais devidas a terceiros.

Sem razão.

O i. perito destaca que observou a exata taxa indicada pelo embargante.

Ocorre que, ao analisar a tabela de ID 846d143, por exemplo, não foi possível, de fato, verificar a aplicação da contribuição social devida a terceiros.

Nesse caso, correta a ausência de apuração, já que a "*Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República*" (Súmula 24 deste Eg. Regional).

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los procedentes, em parte, a fim de determinar que o i. perito, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT. No mais, aprovo a retificação contida nos anexos de ID 674b446, quanto ao tópico relativo à incorporação da gratificação semestral.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-23.2023.5.03.0099

AUTOR	FABIO JUNIOR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
ADVOGADO	ROSANA DA LUZ CORDEIRO TRINDADE(OAB: 109449/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	STEPHANNIE CAMILLO KLIAMCA(OAB: 416178/SP)
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a63542f proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010450-84.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a9512e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL SA opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID 77b404e.

O exequente apresentou impugnação aos embargos do executado no ID bd41c0f.

Esclarecimentos periciais no ID 674b446.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos embargos à execução.

2. Mérito

2.1. Embargos à execução

2.1.1. Gratificação semestral na base de cálculo

Aduz o embargante que, embora haja exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e apuração dela como reflexo, o i. perito mantém equívoco. Isso porque, conforme alega, a gratificação semestral foi incorporada às demais verbas salariais a partir de setembro de 2013. Portanto, tal procedimento seria devido até agosto de 2013, sendo que, a partir de tal data, o procedimento adotado resultaria em duplicidade de valores.

O embargante tem razão.

De fato, dada a modificação operada, a apuração de reflexos resultaria no denominado “ciclo vicioso”, ou seja, a parcela incorporada geraria reflexos sobre ela própria.

O i. perito retificou o cálculo, conforme ID 674b446, acatando a irresignação.

Portanto, procede a arguição, apenas para aprovar a retificação realizada pelo i. perito.

2.1.2. Quantidade de horas extras

Assegura o embargante que houve majoração na apuração da quantidade de horas extras, já que não se considerou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Em sua resposta, o i. perito destaca que observou fielmente os registros de ponto anexados aos autos.

Com efeito, nota-se que o i. perito não respeitou a tolerância do art. 58, §1º, CLT. No dia 03/04/2014, ID 846d143, referente à substituída Juliana, houve a consideração de horas extras mesmo tendo havido a marcação de apenas 1min após o fim da jornada (total trabalhado de 06h01min).

Diversamente do que defende o embargado, não há necessidade de autorização do comando exequendo para que se aplique a Lei. Ao revés, o comando exequendo faz parte do ordenamento jurídico e com ele deve coexistir, compatibilizando naquilo que for possível. Assim, deverá o i. perito retificar a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

2.1.3. Correção monetária

Sustenta o embargante que houve equívoco na utilização da taxa SELIC, porque majorada em relação à taxa definida pela Receita Federal.

Sem razão.

Conforme descrito pelo i. perito, foi utilizada a taxa SELIC conforme sistema próprio deste TRT. Assim, nada há a retificar, de fato.

Improcede.

2.1.4. INSS patronal

Por fim, assegura o embargante que não houve apuração de contribuições sociais devidas a terceiros.

Sem razão.

O i. perito destaca que observou a exata taxa indicada pelo embargante.

Ocorre que, ao analisar a tabela de ID 846d143, por exemplo, não foi possível, de fato, verificar a aplicação da contribuição social devida a terceiros.

Nesse caso, correta a ausência de apuração, já que a "*Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República*" (Súmula 24 deste Eg. Regional).

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los procedentes, em parte, a fim de determinar que o i. perito, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT. No mais, aprovo a retificação contida nos anexos de ID 674b446, quanto ao tópico relativo à incorporação da gratificação semestral.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-33.2022.5.03.0099

AUTOR	JOSE FRANCISCO SIMOES
ADVOGADO	MACKS SANDRO FERREIRA SILVA(OAB: 160391/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA MASSOTE(OAB: 99133/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA MASSOTE(OAB: 99133/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ
- DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ade1e9b proferida nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O exequente opôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c §2º do art. 133 do CPC, conforme peça de ID 902ª77f, a fim de fazer incluir no polo passivo as seguintes pessoas físicas: Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Júnior.

Através do despacho de ID 588fd97, os sócios requeridos foram intimados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam na forma do ID a03023f.

No Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme já certificado no ID 2ba0a7e. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução.

Ademais, a própria executada informa, no ID 724c148, sua recuperação judicial, evidência da barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados ao trabalhador.

Destaco, no mais, que a alteração contratual juntada no ID 741286e demonstra a qualidade de sócios dos requeridos.

Em sua defesa, os requeridos pediram a improcedência do

incidente, ante o não esgotamento dos meios executórios, bem como pelo não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC. Como visto, todavia, a frustração noticiada no ID 2ba0a7e mostra-se suficiente para se adentrar no patrimônio jurídico dos requeridos. No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual os requeridos não se desincumbiram a contento, já que sequer apresentaram qual meio que seria suficiente para dispensar o incidente.

Paralelamente, como referido, ao Direito do Trabalho não se aplica a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, definida no art. 50 do CC. Ao revés, é aplicável a Teoria Menor, definida no §5º do art. 28 do CDC, em que o inadimplemento do devedor principal, quando constitua barreira ao ressarcimento dos valores devidos ao trabalhador, evidencia-se como suficiente para se adentrar no patrimônio dos sócios.

Não há dispositivo que impeça a aplicação da referida Teoria no âmbito trabalhista, inclusive pela Lei n.º 13.874/2019. A alteração no CC, aliás, sequer tem eficácia quanto à modalidade voltada aos interesses dos hipossuficientes, em especial diante da aplicação do art. 2º, §2º, LINDB. Assim, se a ausência de boa-fé não é levada em conta como requisito no §5º do art. 28 do CDC, não há sentido em levá-la em consideração na presente análise.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a definitiva inclusão dos sócios **DJALMA FLORÊNCIO DINIZ** e **DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Via de consequência, converto o arresto realizado em penhora.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-61.2022.5.03.0099

AUTOR	WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA
ADVOGADO	LUCAS SILVA QUEIROZ(OAB: 197431/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b871acc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, tendo decorrido, "in albis", o prazo para oposição ao bloqueio SISBAJUD noticiado no id:bce4780, libere-se o saldo dos depósitos de n. 2800118774055 e n. 3500119837063 ao exequente para quitação de parte do seu crédito. Expeça-se o alvará.

Após, considerando que transcorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado;

Considerando que, nos autos de n. 0010587-37.2021.5.03.0099, foi penhorado imóvel de propriedade do executado THIAGO BAIA DE ANDRADE, suficiente para quitação das execuções em curso nesta Vara;

Determino a concentração desta execução nos supracitados autos;

Deverá a Secretaria cadastrar, naquele processo, a parte autora desta reclamação trabalhista e seu procurador, bem como juntar os cálculos homologados (id:a3019bb) e comprovante de pagamento do alvará a ser expedido, conforme supra determinado;

Deverá a Secretaria da Vara proceder, ainda, à retirada de restrições judiciais no RENAJUD e CNIB.

Esclareço que todo o peticionamento, doravante, ocorrerá no feito de n. 0010587-37.2021.5.03.0099, onde a execução será concentrada.

Intimem-se as partes, cumpra-se e, após tudo feito, remeta-se esta reclamação ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-33.2022.5.03.0099

AUTOR	JOSE FRANCISCO SIMOES
ADVOGADO	MACKS SANDRO FERREIRA SILVA(OAB: 160391/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA MASSOTE(OAB: 99133/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA MASSOTE(OAB: 99133/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ade1e9b proferida nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O exequente opôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c §2º do art. 133 do CPC, conforme peça de ID 902ª77f, a fim de fazer incluir no polo passivo as seguintes pessoas físicas: Djalma Florêncio Diniz e Djalma Florêncio Diniz Júnior.

Através do despacho de ID 588fd97, os sócios requeridos foram intimados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam na forma do ID a03023f.

No Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme já certificado no ID 2ba0a7e. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução.

Ademais, a própria executada informa, no ID 724c148, sua recuperação judicial, evidência da barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados ao trabalhador.

Destaco, no mais, que a alteração contratual juntada no ID 741286e demonstra a qualidade de sócios dos requeridos.

Em sua defesa, os requeridos pediram a improcedência do incidente, ante o não esgotamento dos meios executórios, bem como pelo não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC.

Como visto, todavia, a frustração noticiada no ID 2ba0a7e mostra-se suficiente para se adentrar no patrimônio jurídico dos requeridos.

No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual os requeridos não se desincumbiram a contento, já que sequer apresentaram qual meio que seria suficiente para dispensar o incidente.

Paralelamente, como referido, ao Direito do Trabalho não se aplica a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, definida no art. 50 do CC. Ao revés, é aplicável a Teoria Menor, definida no §5º do art. 28 do CDC, em que o inadimplemento do devedor principal, quando constitua barreira ao ressarcimento dos valores devidos ao trabalhador, evidencia-se como suficiente para se adentrar no patrimônio dos sócios.

Não há dispositivo que impeça a aplicação da referida Teoria no âmbito trabalhista, inclusive pela Lei n.º 13.874/2019. A alteração no CC, aliás, sequer tem eficácia quanto à modalidade voltada aos interesses dos hipossuficientes, em especial diante da aplicação do art. 2º, §2º, LINDB. Assim, se a ausência de boa-fé não é levada em conta como requisito no §5º do art. 28 do CDC, não há sentido em levá-la em consideração na presente análise.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a definitiva inclusão dos sócios **DJALMA FLORÊNCIO DINIZ** e **DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Via de consequência, converto o arresto realizado em penhora.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-61.2022.5.03.0099

AUTOR	WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA

ADVOGADO	LUCAS SILVA QUEIROZ(OAB: 197431/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
- MARLA BAIA DE ANDRADE
- ROGER DE SOUZA VIEIRA
- T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- THERMOFAST LOGISTICA LTDA
- THIAGO BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b871acc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, tendo decorrido, "in albis", o prazo para oposição ao bloqueio SISBAJUD noticiado no id:bce4780, libere-se o saldo dos depósitos de n. 2800118774055 e n. 3500119837063 ao exequente para quitação de parte do seu crédito. Expeça-se o alvará.

Após, considerando que transcorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado;

Considerando que, nos autos de n. 0010587-37.2021.5.03.0099, foi penhorado imóvel de propriedade do executado THIAGO BAIA DE ANDRADE, suficiente para quitação das execuções em curso nesta Vara;

Determino a concentração desta execução nos supracitados autos;

Deverá a Secretaria cadastrar, naquele processo, a parte autora desta reclamação trabalhista e seu procurador, bem como juntar os cálculos homologados (id:a3019bb) e comprovante de pagamento do alvará a ser expedido, conforme supra determinado;

Deverá a Secretaria da Vara proceder, ainda, à retirada de restrições judiciais no RENAJUD e CNIB.

Esclareço que todo o peticionamento, doravante, ocorrerá no feito de n. 0010587-37.2021.5.03.0099, onde a execução será concentrada.

Intimem-se as partes, cumpra-se e, após tudo feito, remeta-se esta reclamação ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-93.2024.5.03.0099

AUTOR	ELIANE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO	GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS(OAB: 100343/MG)
AUTOR	DUELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS(OAB: 100343/MG)
RÉU	KENIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUELIO PEREIRA DE SOUZA
- ELIANE SANTANA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507be47 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 31efa9d, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Cumprido o acordo, o reclamante DUELIO PEREIRA DE SOUZA dará quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho e a reclamante ELIANE SANTANA ALMEIDA dará quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica autônoma havida entre as

partes.

Tratando-se de relação entre pessoas físicas, inaplicável a retenção do INSS, prevista do Decreto 3048/99.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos reclamante.

Custas pelos reclamantes, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, das quais ficam isentos, nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-93.2024.5.03.0099

AUTOR	ELIANE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO	GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS(OAB: 100343/MG)
AUTOR	DUELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS(OAB: 100343/MG)
RÉU	KENIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507be47 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 31efa9d, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Cumprido o acordo, o reclamante DUELIO PEREIRA DE SOUZA dará quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho e a reclamante ELIANE SANTANA ALMEIDA dará quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica autônoma havida entre as partes.

Tratando-se de relação entre pessoas físicas, inaplicável a retenção do INSS, prevista do Decreto 3048/99.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos reclamante.

Custas pelos reclamantes, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, das quais ficam isentos, nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-84.2023.5.03.0099

AUTOR	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0cdff65 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra a decisão de ID a945abf, em que apontam supostos vícios no julgado.

Ante o efeito modificativo pretendido, o reclamante foi intimado para apresentar contrarrazões. Manifestou-se conforme ID 4e21002.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

Têm parcial razão os embargantes.

De fato, ao analisar a sentença embargada, denota-se o seguinte teor da fundamentação:

"Em vista do disposto no art. 133, IV, da CLT e do recebimento de prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 meses (15/11/2019 a 28/09/2020), a parte autora perdeu o direito às férias mais 1/3 referentes ao período aquisitivo de 03/05/2019 a 02/05/2020; bem como teve início um novo período aquisitivo a partir de 29/09/2020, nos termos do art. 133, § 2°, da CLT."

Logo em seguida, identificada tal suspensão, fixou-se a condenação nos seguintes termos:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2019 a 02/05/2020, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

A mesma condenação constou em dispositivo.

Todavia, identificando-se o conteúdo da fundamentação, denota-se que os 15 dias de férias decorre não do período aquisitivo de 2019/2020, mas sim do período 2018/2019. Afinal, registrou-se o seguinte, previamente:

"*Logo, apenas é válido o aviso e recibo de férias de fl. 510 (período aquisitivo 2018/2019, – 20/12/2018 a 03/01/2019 – no valor de gozo de 15 dias R$ 1.416,80), pois fora devidamente assinado pelo autor. Não possuem validade os documentos de fls. 511, 512 e 513, na medida em que não foram assinados pelo reclamante e não houve juntada de documento apto a demonstrar sua quitação (por exemplo, mais uma vez, depósito ou crédito na conta do trabalhador em valor e data compatível com a parcela trabalhista).*"

Assim, não há propriamente uma contradição, mas um erro material. Isso posto, corrijo tal erro material, a fim de constar na condenação o seguinte:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2018 a 02/05/2019, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, a fim de corrigir o erro material identificado, passando a constar na fundamentação e no dispositivo a seguinte condenação em substituição àquela equivalente constante da decisão embargada:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2018 a 02/05/2019, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-84.2023.5.03.0099

AUTOR	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0cdff65 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra a decisão de ID a945abf, em que apontam supostos vícios no julgado.

Ante o efeito modificativo pretendido, o reclamante foi intimado para apresentar contrarrazões. Manifestou-se conforme ID 4e21002.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

Têm parcial razão os embargantes.

De fato, ao analisar a sentença embargada, denota-se o seguinte teor da fundamentação:

"Em vista do disposto no art. 133, IV, da CLT e do recebimento de prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 meses (15/11/2019 a 28/09/2020), a parte autora perdeu o direito às férias mais 1/3 referentes ao período aquisitivo de 03/05/2019 a 02/05/2020; bem como teve início um novo período aquisitivo a partir de 29/09/2020, nos termos do art. 133, § 2°, da CLT."

Logo em seguida, identificada tal suspensão, fixou-se a condenação nos seguintes termos:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2019 a 02/05/2020, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

A mesma condenação constou em dispositivo.

Todavia, identificando-se o conteúdo da fundamentação, denota-se que os 15 dias de férias decorre não do período aquisitivo de 2019/2020, mas sim do período 2018/2019. Afinal, registrou-se o seguinte, previamente:

"*Logo, apenas é válido o aviso e recibo de férias de fl. 510 (período aquisitivo 2018/2019, – 20/12/2018 a 03/01/2019 – no valor de gozo de 15 dias R$ 1.416,80), pois fora devidamente assinado pelo autor. Não possuem validade os documentos de fls. 511, 512 e 513, na medida em que não foram assinados pelo reclamante e não houve juntada de documento apto a demonstrar sua quitação (por exemplo, mais uma vez, depósito ou crédito na conta do trabalhador em valor e data compatível com a parcela trabalhista).*"

Assim, não há propriamente uma contradição, mas um erro material. Isso posto, corrijo tal erro material, a fim de constar na condenação o seguinte:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2018 a 02/05/2019, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, a fim de corrigir o erro material identificado, passando a constar na fundamentação e no dispositivo a seguinte condenação em substituição àquela equivalente constante da decisão embargada:

"b) 15 dias de férias do período aquisitivo de 03/05/2018 a 02/05/2019, em dobro; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2020 a 28/09/2021, integrais e de forma simples; férias mais 1/3 do período aquisitivo de 29/09/2021 a 28/09/2022, proporcionais até 21/01/2022 (4/12)."

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010983-43.2023.5.03.0099

AUTOR	K.S.D.S.
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	WUKELITAN RIBEIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	FLAVIO SOARES ROK
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA FERRADEIRA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
RÉU	WALLACE CAETANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K.S.D.S.
- WUKELITAN RIBEIRO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e39cb10 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra a decisão de ID 9ff8a51, em que aponta supostos vícios no julgado.

Ante o efeito modificativo pretendido, as reclamantes foram intimadas para apresentar contrarrazões. Mantiveram-se inertes. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

1. Matéria de embargos de Roger de Souza Ferradeira

Com razão o embargante. De fato, constata-se a presença de erro material ou mesmo contradição, já que houve exclusão da responsabilidade dos Srs. Walace e Roger, de modo que não há obrigação exigível em face dos referidos reclamados.

Em virtude do exposto, corrijo o erro material/contradição, a fim de retirar a obrigação, constante no dispositivo, que sugere que o reclamado Roger deveria constituir capital.

Em igual medida, corrijo o erro material, para que seja lido, no decorrer da sentença, o nome correto do reclamado, ou seja, Roger de Souza Ferradeira.

2. Matéria de embargos de Flávio Soares Rok

2.1. Quantum debeatur

Tem razão o embargante quando afirma que houve omissão, ou mesmo contradição, na apuração do *quantum debeatur* da indenização por danos materiais (pensão mensal).

Isso porque a própria sentença define que a culpa exclusiva afeta a definição do quanto devido relativo às indenizações (no plural), embora somente tenha levado em consideração tal critério para minorar a indenização por danos morais.

Assim, com efeito modificativo, corrijo a contradição, a fim de aplicar o critério definido em sentença e, com fulcro no art. 944, parágrafo único, CC, reduzir à metade o valor do pensionamento.

2.2. Data do falecimento

Novamente, têm razão os embargantes.

A sentença define que a data de falecimento do trabalhador foi o dia 03/11/2020. Posteriormente, fixa que o pensionamento tem por termo inicial o falecimento. Contudo, fixa a data de início em 03/01/2020, em evidente erro material ou mesmo contradição. Corrijo, assim, o erro material/contradição, a fim de que conste a correta data de falecimento do trabalhador como sendo o dia 03/11/2020.

2.3. Nome da menor e destinação do pensionamento

Com razão, novamente.

A sentença fixa o pensionamento em nome da filha do trabalhador.

Todavia, em vez de se reportar a Kattleya Soares da Silva, trata da Sra. Wukelitan Ribeiro Soares Silva, que em verdade é a genitora daquela e viúva do trabalhador.

Corrijo, assim, o erro material/contradição, a fim de que conste na sentença que a filha do trabalhador é, em verdade, Kattleya Soares da Silva.

Consolidando as correções do presente item e dos itens anteriores, passa a constar no dispositivo o seguinte:

"a) pensionamento mensal na monta de R$470,66, de 03/11/2020 até o dia 10/05/2045 para a autora Kattleya Soares da Silva, havendo ainda encerramento da pensão, em caso de falecimento da beneficiária;"

3. Justiça gratuita

Com razão os reclamados. A sentença foi omissa quanto ao pedido formulado em defesa (ID 35dcc46, p. 127 do PDF), relacionado ao benefício da justiça gratuita em favor dos embargantes.

Assim, integro a sentença, passando a conhecer do pedido, nos termos seguintes.

No atual contexto jurisprudencial, tem-se firmado a posição de que a declaração de pobreza, por ser presumidamente verdadeira (art. 99, §3º, CPC), é suficiente para satisfazer o requisito do art. 790, §§3º e 4º da CLT, quando inexiste prova em sentido contrário. De fato, a norma trabalhista não pode ser interpretada isoladamente, mas à luz do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88), de modo que ainda se mostra aplicável o item I da Súmula 463 do C. TST.

Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I do C. TST:

"Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade não elidida pelo fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado. O fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado, superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido dias antes do ajuizamento da reclamação trabalhista não são suficientes para elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu de recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I (atualmente incorporada ao item I da Súmula nº 463 do TST) e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita e ao pagamento de honorários advocatícios. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 8.2.2018."

Nesse contexto, os reclamados firmaram declarações de hipossuficiência nos termos da documentação de ID bde0aa6. Em paralelo, inexistem elementos objetivos capazes de elidir a presunção de veracidade daí resultante.

Pelo exposto, defiro aos reclamados Flávio Soares Rok e Roger de Souza Ferradeira os benefícios da justiça gratuita.

Via de consequência, fica suspensa a exigibilidade da obrigação honorária devida pelo reclamado sucumbente, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de integrar a sentença, sanando a omissão apontada, bem como corrigindo os erros materiais e contradições apontados, com efeitos modificativos, tudo nos termos da fundamentação, com objetivo de:

a) retirar a obrigação, constante no dispositivo, que sugere que o reclamado Roger deveria constituir capital;

b) que seja lido, no decorrer da sentença, o nome correto do reclamado, ou seja, Roger de Souza Ferradeira;

c) reduzir à metade o valor do pensionamento;

d) constar a correta data de falecimento do trabalhador como sendo o dia 03/11/2020;

e) constar na sentença que a filha do trabalhador é, em verdade, Kattleya Soares da Silva;

f) deferir aos reclamados Flávio Soares Rok e Roger de Souza Ferradeira os benefícios da justiça gratuita. Consequentemente, suspensa a exigibilidade da obrigação honorária devida pelo reclamado sucumbente.

Consolidando as correções dos itens “c” a “e”, passa a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“a) pensionamento mensal na monta de R$470,66, de 03/11/2020 até o dia 10/05/2045 para a autora Kattleya Soares da Silva, havendo ainda encerramento da pensão, em caso de falecimento da beneficiária;”

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010576-37.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1f810 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente contra a decisão de ID 527d077, em que aponta supostos vícios no julgado.

Ante a pretensão modificativa do julgado, o embargado foi intimado para oferecer suas contrarrazões. Respondeu conforme ID 976a9d2.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

O reclamante tem razão em seus embargos.

De fato, ao analisar a fundo a matéria, superando o direcionamento adotado em decisões prévias, identificou-se que a decisão de ID d8ccc78, claramente, define que não será utilizado o limite de tolerância, quando da apuração de horas extras por supressão de intervalos. Houve, assim, omissão na análise da referida decisão.

Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução, no que tange à matéria em análise, e determinar que o i. perito retifique a conta de liquidação, para desconsiderar os minutos de tolerância previstos no §1º do art. 58 da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos modificativos, para julgar procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução, no que tange à matéria em análise, e determinar que o i. perito retifique a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, para desconsiderar os minutos de tolerância previstos no §1º do art. 58 da CLT. Ficam mantidos os demais direcionamentos da sentença de ID 527d077.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010983-43.2023.5.03.0099

AUTOR	K.S.D.S.
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	WUKELITAN RIBEIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	FLAVIO SOARES ROK
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA FERRADEIRA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)

RÉU	WALLACE CAETANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SOARES ROK
- ROGER DE SOUZA FERRADEIRA
- WALLACE CAETANO ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e39cb10 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra a decisão de ID 9ff8a51, em que aponta supostos vícios no julgado.

Ante o efeito modificativo pretendido, as reclamantes foram intimadas para apresentar contrarrazões. Mantiveram-se inertes. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

1. Matéria de embargos de Roger de Souza Ferradeira

Com razão o embargante. De fato, constata-se a presença de erro material ou mesmo contradição, já que houve exclusão da responsabilidade dos Srs. Walace e Roger, de modo que não há obrigação exigível em face dos referidos reclamados.

Em virtude do exposto, corrijo o erro material/contradição, a fim de retirar a obrigação, constante no dispositivo, que sugere que o reclamado Roger deveria constituir capital.

Em igual medida, corrijo o erro material, para que seja lido, no decorrer da sentença, o nome correto do reclamado, ou seja, Roger de Souza Ferradeira.

2. Matéria de embargos de Flávio Soares Rok

2.1. Quantum debeatur

Tem razão o embargante quando afirma que houve omissão, ou mesmo contradição, na apuração do *quantum debeatur* da indenização por danos materiais (pensão mensal).

Isso porque a própria sentença define que a culpa exclusiva afeta a definição do quanto devido relativo às indenizações (no plural), embora somente tenha levado em consideração tal critério para minorar a indenização por danos morais.

Assim, com efeito modificativo, corrijo a contradição, a fim de aplicar o critério definido em sentença e, com fulcro no art. 944, parágrafo único, CC, reduzir à metade o valor do pensionamento.

2.2. Data do falecimento

Novamente, têm razão os embargantes.

A sentença define que a data de falecimento do trabalhador foi o dia 03/11/2020. Posteriormente, fixa que o pensionamento tem por termo inicial o falecimento. Contudo, fixa a data de início em 03/01/2020, em evidente erro material ou mesmo contradição. Corrijo, assim, o erro material/contradição, a fim de que conste a correta data de falecimento do trabalhador como sendo o dia 03/11/2020.

2.3. Nome da menor e destinação do pensionamento

Com razão, novamente.

A sentença fixa o pensionamento em nome da filha do trabalhador.

Todavia, em vez de se reportar a Kattleya Soares da Silva, trata da Sra. Wukelitan Ribeiro Soares Silva, que em verdade é a genitora daquela e viúva do trabalhador.

Corrijo, assim, o erro material/contradição, a fim de que conste na sentença que a filha do trabalhador é, em verdade, Kattleya Soares da Silva.

Consolidando as correções do presente item e dos itens anteriores, passa a constar no dispositivo o seguinte:

"a) pensionamento mensal na monta de R$470,66, de 03/11/2020 até o dia 10/05/2045 para a autora Kattleya Soares da Silva, havendo ainda encerramento da pensão, em caso de falecimento da beneficiária;"

3. Justiça gratuita

Com razão os reclamados. A sentença foi omissa quanto ao pedido formulado em defesa (ID 35dcc46, p. 127 do PDF), relacionado ao benefício da justiça gratuita em favor dos embargantes.

Assim, integro a sentença, passando a conhecer do pedido, nos termos seguintes.

No atual contexto jurisprudencial, tem-se firmado a posição de que a declaração de pobreza, por ser presumidamente verdadeira (art. 99, §3º, CPC), é suficiente para satisfazer o requisito do art. 790, §§3º e 4º da CLT, quando inexiste prova em sentido contrário. De fato, a norma trabalhista não pode ser interpretada isoladamente, mas à luz do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88), de modo que ainda se mostra aplicável o item I da Súmula 463 do C. TST.

Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I do C. TST:

"Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade não elidida pelo fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado. O fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado, superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil

reais), e de a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido dias antes do ajuizamento da reclamação trabalhista não são suficientes para elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu de recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I (atualmente incorporada ao item I da Súmula nº 463 do TST) e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita e ao pagamento de honorários advocatícios. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 8.2.2018."

Nesse contexto, os reclamados firmaram declarações de hipossuficiência nos termos da documentação de ID bde0aa6. Em paralelo, inexistem elementos objetivos capazes de elidir a presunção de veracidade daí resultante.

Pelo exposto, defiro aos reclamados Flávio Soares Rok e Roger de Souza Ferradeira os benefícios da justiça gratuita.

Via de consequência, fica suspensa a exigibilidade da obrigação honorária devida pelo reclamado sucumbente, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de integrar a sentença, sanando a omissão apontada, bem como corrigindo os erros materiais e contradições apontados, com efeitos modificativos, tudo nos termos da fundamentação, com objetivo de:

a) retirar a obrigação, constante no dispositivo, que sugere que o reclamado Roger deveria constituir capital;

b) que seja lido, no decorrer da sentença, o nome correto do reclamado, ou seja, Roger de Souza Ferradeira;

c) reduzir à metade o valor do pensionamento;

d) constar a correta data de falecimento do trabalhador como sendo o dia 03/11/2020;

e) constar na sentença que a filha do trabalhador é, em verdade, Kattleya Soares da Silva;

f) deferir aos reclamados Flávio Soares Rok e Roger de Souza Ferradeira os benefícios da justiça gratuita. Consequentemente, suspensa a exigibilidade da obrigação honorária devida pelo reclamado sucumbente.

Consolidando as correções dos itens "c" a "e", passa a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

"a) pensionamento mensal na monta de R$470,66, de 03/11/2020 até o dia 10/05/2045 para a autora Kattleya Soares da Silva, havendo ainda encerramento da pensão, em caso de falecimento da beneficiária;"

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010576-37.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1f810 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente contra a decisão de ID 527d077, em que aponta supostos vícios no julgado.

Ante a pretensão modificativa do julgado, o embargado foi intimado para oferecer suas contrarrazões. Respondeu conforme ID 976a9d2.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão

regularmente constituídos nos autos. Decido.

O reclamante tem razão em seus embargos.

De fato, ao analisar a fundo a matéria, superando o direcionamento adotado em decisões prévias, identificou-se que a decisão de ID d8ccc78, claramente, define que não será utilizado o limite de tolerância, quando da apuração de horas extras por supressão de intervalos. Houve, assim, omissão na análise da referida decisão.

Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução, no que tange à matéria em análise, e determinar que o i. perito retifique a conta de liquidação, para desconsiderar os minutos de tolerância previstos no §1º do art. 58 da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos modificativos, para julgar procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução, no que tange à matéria em análise, e determinar que o i. perito retifique a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, para desconsiderar os minutos de tolerância previstos no §1º do art. 58 da CLT. Ficam mantidos os demais direcionamentos da sentença de ID 527d077.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-37.2021.5.03.0099

AUTOR	ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
AUTOR	JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
AUTOR	RAMON GOMES BARTELLI
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	DIEGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	ELIEZER MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	VINICIUS JOSE SILVA LEITE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	IVAN LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)

ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR REIS RAIDAN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AKEMI ALVES KINJO
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
- CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
- DIEGO FERREIRA SOUZA
- ELIEZER MARTA DE SOUZA
- IVAN LIMA DE MIRANDA
- JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
- RAMON GOMES BARTELLI
- RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
- ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
- VINICIUS JOSE SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4292b4 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada contra a decisão de ID e3d8779, em que aponta supostos vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos.

A inicial do mandado de segurança impetrado pelo executado THIAGO BAIA DE ANDRADE sob o n. 0014687-36.2024.5.03.0000 foi indeferida (vide decisão de id 8ce59b0), de modo que não há óbice para o prosseguimento dessa execução.

Decido.

Alega, a embargante, que a decisão atacada deixou de apreciar a existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, o que obsta à constrição dos bens particulares dos sócios, antes de esgotados os meios de constrição empresariais. Reconhecendo a omissão, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para apreciar a questão apontada pela embargante, na forma que se segue.

Pois bem!

A alegação da embargante está totalmente confusa, pois menciona que os seus veículos não podem ser penhorados (vide petição ID c94630e- fl 2.050 e 2.056/2.057) e ao mesmo tempo diz que tem bens desimpedidos. Ou uma ou outra, já que não é crível acreditar que os bens sejam impenhoráveis e ao mesmo tempo serem desimpedidos!

Ora, se a própria embargante aponta que seus veículos estão gravados com alienação fiduciária, tanto que pugnou pela desconstituição da restrição/penhora, qual razão teria em alegar que existem bens livres e desembaraçados?!

Na verdade, as empresas executadas não têm patrimônio livre e desembaraçado, ao menos este Juízo não localizou qualquer bem daquelas devedoras, não só nesta execução, mas em tantas outras que tramitam neste Juízo.

Várias ferramentas executórias foram utilizadas sem êxito, diga-se de passagem. Nem mesmo os caminhões acima citados foram localizados para eventual penhora.

O que se via, até ocorrer a penhora do imóvel do sócio executado, é que as executadas usavam medidas para que seus bens não fosse localizados.

Este Juízo sabia da existência os veículos por meio do RENAJUD, mas não localizava tais bens para serem penhorados.

Pontua-se que, faltou boa-fé processual às executadas, não tendo indicado um bem sequer para ser penhorado.

O bloqueio de numerário (SISBAJUD) foi utilizado inúmeras vezes, sem sucesso.

Não havendo outra medida executiva, a requerimento do credor, foi penhorado imóvel de propriedade do sócio Thiago, medida necessária para garantir a execução do crédito trabalhista, de estrita natureza alimentar (art. 797, CPC).

Cabia, aos executados, indicar bens livres e desembaraçados, acaso não quisessem a penhora de bens dos sócios, mas preferiam omitir.

Agora, não é o momento processual para tal desiderato, já que os veículos indiciados, quais sejam, SCANIA/R450 A 6X2, placas QQH3956 e SCANIA/R500 A 6X4, placas RFD7C11, estão gravados de alienação fiduciária e têm restrições judiciais de outros Juízos, conforme se observa nos documentos de ID abdc601/anexos.

Poderão, os executados, requererem a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, I, Lei 6.830/80.

Desse modo, **DOU provimento** ao embargos de declaração, para afastar a omissão e, apreciando a questão levantada quanto à existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, prestar os esclarecimentos supra, sem qualquer alteração no julgado,

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios de ID 439f09f, **DOU-LHES** provimento para afastar a omissão, para apreciar a questão levantada quanto à existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, prestando os esclarecimentos supra, sem qualquer alteração no julgado, nos termos da fundamentação supra.

Venham-me os autos conclusos, para analisar o agravo de petição interposto pela Sra. TATIANA AKEMI ALVES KINJO.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-37.2021.5.03.0099

AUTOR	ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
AUTOR	JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
AUTOR	RAMON GOMES BARTELLI
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	DIEGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	ELIEZER MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	VINICIUS JOSE SILVA LEITE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	IVAN LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)

ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR REIS RAIDAN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AKEMI ALVES KINJO
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
- MARLA BAIA DE ANDRADE
- MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
- ROGER DE SOUZA VIEIRA
- T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- THERMOFAST LOGISTICA LTDA
- THIAGO BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4292b4 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada contra a decisão de ID e3d8779, em que aponta supostos vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos.

A inicial do mandado de segurança impetrado pelo executado THIAGO BAIA DE ANDRADE sob o n. 0014687-36.2024.5.03.0000 foi indeferida (vide decisão de id 8ce59b0), de modo que não há óbice para o prosseguimento dessa execução.

Decido.

Alega, a embargante, que a decisão atacada deixou de apreciar a existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, o que obsta à constrição dos bens particulares dos sócios, antes de esgotados os meios de constrição empresariais.

Reconhecendo a omissão, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para apreciar a questão apontada pela embargante, na forma que se segue.

Pois bem!

A alegação da embargante está totalmente confusa, pois menciona que os seus veículos não podem ser penhorados (vide petição ID c94630e- fl 2.050 e 2.056/2.057) e ao mesmo tempo diz que tem bens desimpedidos. Ou uma ou outra, já que não é crível acreditar que os bens sejam impenhoráveis e ao mesmo tempo serem desimpedidos!

Ora, se a própria embargante aponta que seus veículos estão gravados com alienação fiduciária, tanto que pugnou pela desconstituição da restrição/penhora, qual razão teria em alegar que existem bens livres e desembaraçados?!

Na verdade, as empresas executadas não têm patrimônio livre e desembaraçado, ao menos este Juízo não localizou qualquer bem daquelas devedoras, não só nesta execução, mas em tantas outras que tramitam neste Juízo.

Várias ferramentas executórias foram utilizadas sem êxito, diga-se de passagem. Nem mesmo os caminhões acima citados foram localizados para eventual penhora.

O que se via, até ocorrer a penhora do imóvel do sócio executado, é que as executadas usavam medidas para que seus bens não fosse localizados.

Este Juízo sabia da existência os veículos por meio do RENAJUD, mas não localizava tais bens para serem penhorados.

Pontua-se que, faltou boa-fé processual às executadas, não tendo indicado um bem sequer para ser penhorado.

O bloqueio de numerário (SISBAJUD) foi utilizado inúmeras vezes, sem sucesso.

Não havendo outra medida executiva, a requerimento do credor, foi penhorado imóvel de propriedade do sócio Thiago, medida necessária para garantir a execução do crédito trabalhista, de estrita natureza alimentar (art. 797, CPC).

Cabia, aos executados, indicar bens livres e desembaraçados, acaso não quisessem a penhora de bens dos sócios, mas preferiam omitir.

Agora, não é o momento processual para tal desiderato, já que os

veículos indiciados, quais sejam, SCANIA/R450 A 6X2, placas QQH3956 e SCANIA/R500 A 6X4, placas RFD7C11, estão gravados de alienação fiduciária e têm restrições judiciais de outros Juízos, conforme se observa nos documentos de ID abdc601/anexos.

Poderão, os executados, requererem a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, I, Lei 6.830/80.

Desse modo, **DOU provimento** ao embargos de declaração, para afastar a omissão e, apreciando a questão levantada quanto à existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, prestar os esclarecimentos supra, sem qualquer alteração no julgado,

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios de ID 439f09f, **DOU-LHES** provimento para afastar a omissão, para apreciar a questão levantada quanto à existência de patrimônio próprio, livre e desimpedido das executadas, prestando os esclarecimentos supra, sem qualquer alteração no julgado, nos termos da fundamentação supra.

Venham-me os autos conclusos, para analisar o agravo de petição interposto pela Sra. TATIANA AKEMI ALVES KINJO.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-92.2024.5.03.0099

AUTOR	S.F.S.
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2d9f1e9.

Processo Nº ATOrd-0010098-92.2024.5.03.0099

AUTOR	S.F.S.
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2d9f1e9.

Processo Nº ATOrd-0010592-98.2017.5.03.0099

AUTOR	AGNALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	GIMAR CANTILDA DE SOUZA
RÉU	ANTONIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	MARGARETH LIMA DOS SANTOS
RÉU	IRIZETE GOMES LIMA
RÉU	CONSTRUTORA RIACHO VERDE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOARES DA SILVA(OAB: 148590/MG)
ADVOGADO	JORGE JERMANI(OAB: 102804/MG)
RÉU	JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU	RIACHO VERDE CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO SOARES DA SILVA(OAB: 148590/MG)
ADVOGADO	JORGE JERMANI(OAB: 102804/MG)
RÉU	ANTONIO LIMA
RÉU	CONSTRUTORA RV LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2f364e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, determino a suspensão da execução por 01 ano (art. 40, da Lei n. 6.830/80 e artigo 921, inciso III, do CPC), devendoser cientificada a parte exequente, via postal e por publicação, de que, decorrida a suspensão acima determinada, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, passando a fluir, a partir de então, o prazo da prescrição intercorrente, podendo, a qualquer tempo, enquanto não consumado o prazo prescricional de dois anos (art. 11-A, da CLT), indicar bens penhoráveis do(s) executado(s), e que, nada havendo, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo, com a extinção

da execução (art. 924, V, do CPC).

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011146-62.2019.5.03.0099

AUTOR	GISLENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CIBELE MIRANDA AGNELO(OAB: 122919/MG)
ADVOGADO	DIRLENA SANDRA DOS REIS(OAB: 146644/MG)
RÉU	KELLY MAGALHAES SOARES
RÉU	ESPACO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER LTDA - ME
RÉU	AGRO MAGALHAES SOARES LTDA - ME
RÉU	JEFFERSON MAGALHAES MANGEFESTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba2264 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em análise aos cálculos atualizados pela exequente, verifico que foram apurados juros sobre juros, uma vez que aplicou juros sobre o valor total já atualizado.

No entanto, o Manual de Cálculos assim estabelece:

Quando há amortização de valor pago, não se pode partir de determinado crédito de saldo remanescente da execução, que já contenha juros, para sobre ele aplicar juros novamente, sendo necessário "descarregar" o saldo dos juros (excluir os juros do saldo, para aliá-los sem acumulação).

Portanto, nas atualizações com amortizações de valores pagos, a solução será:

A - decompor o cálculo original, excluindo dele os juros; ou seja, tomar como base o valor apenas corrigido, sem a incidência de juros de mora;

B - atualizar o principal (sem juros) até a data da amortização;

C – aplicar juros desde o ajuizamento da ação até a data da amortização;

OU

Utilizar o seguinte critério:

1 - atualizar o total dos juros do último cálculo com o mesmo índice de correção utilizado para corrigir o principal até a data da amortização;

2 - aplicar os juros contados da data da atualização do último cálculo até a data da dedução apenas sobre o principal corrigido apurado na letra "B";

3 - O valor encontrado no item 02 deverá ser somado ao valor apurado no item 01 para obter o total de juros até a data da dedução.

Obs.: - Quando o cálculo não envolver juros vincendos, o calculista poderá optar por qualquer um dos dois critérios, visto que os resultados finais são idênticos. Porém, quando há juros vincendos no cálculo base para a atualização, o segundo é obrigatório.

D - somar o resultado apurado na letra "B " com o valor da letra "C" para achar o valor bruto devido ao recte;

E - deduzir o valor pago, apurando-se o saldo remanescente devido ao reclamante;

F - separar no saldo remanescente o principal dos juros, através de proporção em relação ao total do cálculo da seguinte forma:

F.1 - Para obter o valor do principal sem juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "B" (principal corrigido até a data da dedução) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "E" (valor do saldo remanescente) 238

F.2 - Para obter o valor dos juros contidos no saldo remanescente, basta dividir o valor apurado na letra "C" (total dos juros) pelo valor da letra "D" (total bruto do recte) e multiplicar pelo valor da letra "E " (valor do saldo remanescente)

G - atualizar o principal (valor apurado na letra F, item 01) sem os juros da data da dedução até o marco final dos cálculos;

H - atualizar o valor encontrado a título de juros no item 02 da letra "F" com o mesmo índice de correção monetária da data em que ocorreu o levantamento até o final do cálculo e incidir juros do período restante (da dedução até a data final de atualização do cálculo) sobre o valor encontrado através da letra G, somando-se os dois resultados (procedimento correto para todas as hipóteses, tendo juros vincendos ou não).

ou

aplicar os juros integrais (desde o ajuizamento da ação) sobre o crédito atualizado apurado na letra "G" (ressalvando que tal procedimento é adequado apenas quando não se tratar de juros vincendos)

J - somar o resultado encontrado na letra "G" e " H " para encontrar a diferença devida ao exequente." (Manual de Cálculos Judiciais -

Julho 2016 - págs. 237/238 - "Atualização com amortização do valor pago").

Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 dias, retificar os cálculos nos termos supra.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010961-24.2019.5.03.0099

AUTOR	DANIEL XAVIER SANTOS
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	VANIA LUCIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA CARVALHO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733464e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Esclareço, à executada, que a ordem de bloqueio foi deferida na Instância Superior (acórdão de ID b708465), de modo que, por obediência judiciária, deve ser mantida.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000720-35.2012.5.03.0099

AUTOR	EMANOEL MESSIAS CAMPOS MACIEL NETO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES VIEIRA(OAB: 133995/MG)
ADVOGADO	EDILSON DE PAULA BRANDAO(OAB: 66534/MG)
RÉU	EMANUEL LEMOS GARCIA
RÉU	LIVIA LEMOS GARCIA
RÉU	MINI POSTO LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COELHO TEMER(OAB: 70899/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
RÉU	SONIA MARIA GARCIA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA GARCIA MARQUES
ADVOGADO	AGILDO RIBEIRO CAMPOS(OAB: 12301/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALISSON CAMPOS SAD
ADVOGADO	AGILDO RIBEIRO CAMPOS(OAB: 12301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2eefd3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Analisando-se os autos, constato que o executado quitou o crédito do reclamante, as custas processuais e honorários contábeis.

A restrição lançada no imóvel já retirada e as despesas cartorárias já foram quitadas (ID 4523e02).

Assim, resta apenas pendente de pagamento o débito previdenciário, o qual, levando-se em consideração os cálculos (R$69.080,32 - planilha ID a073b6c) e o acordo homologado (R$48.000,00- ID e71e3f7), na proporcionalidade da OJ 376 SDI-I/TST, perfaz o montante de R$7.148,73, ou seja, 69,48% do débito originário.

Consta nos autos o valor depositado de R$4.963,23.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, depositar o valor remanescente do débito previdenciário (R$2.185,49), sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-23.2022.5.03.0099

AUTOR	KELLEN FREITAS BARBOSA NETTO
ADVOGADO	MARISA KARLA VIEIRA LEITE(OAB: 196666/MG)
RÉU	ESPACO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
RÉU	IRMAS MARIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN FREITAS BARBOSA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95b1c9d proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Sobreste-se o presente feito até que sejam liberados valores, nos autos n. 0011006-23.2022.5.03.0099, onde foi anotada reserva de crédito e arrematado o imóvel penhorado, para quitação do débito proveniente desta demanda. I-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010689-30.2019.5.03.0099

EXEQUENTE	ROBERTO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PINHEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a00c27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de dez dias, adequar a conta conforme decidido no Acórdão: b9dc611.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010689-30.2019.5.03.0099

EXEQUENTE	ROBERTO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a00c27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de dez dias, adequar a conta conforme decidido no Acórdão: b9dc611.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-23.2022.5.03.0099

AUTOR	KELLEN FREITAS BARBOSA NETTO
ADVOGADO	MARISA KARLA VIEIRA LEITE(OAB: 196666/MG)
RÉU	ESPACO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
RÉU	IRMAS MARIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA
- IRMAS MARIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95b1c9d

proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Sobreste-se o presente feito até que sejam liberados valores, nos autos n. 0011006-23.2022.5.03.0099, onde foi anotada reserva de crédito e arrematado o imóvel penhorado, para quitação do débito proveniente desta demanda. I-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-91.2023.5.03.0099

REQUERENTE	SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO(OAB: 59648/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f696f97 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaço as impugnações das partes contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo.

Arbitro os honorários do perito, em R$2.500,00, ônus do reclamado, nos termos da OJ 19, das Turmas deste Regional.

Determino a intimação do perito para atualizar os cálculos, em 03 dias.

Registro que os litigantes terão a oportunidade de impugnar os cálculos quando o Juízo estiver garantido (art.884daCLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-91.2023.5.03.0099

REQUERENTE	SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO(OAB: 59648/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f696f97 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaço as impugnações das partes contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo.

Arbitro os honorários do perito, em R$2.500,00, ônus do reclamado, nos termos da OJ 19, das Turmas deste Regional.

Determino a intimação do perito para atualizar os cálculos, em 03 dias.

Registro que os litigantes terão a oportunidade de impugnar os cálculos quando o Juízo estiver garantido (art.884daCLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-56.2023.5.03.0099

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PRAXEDES REIS
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
AUTOR	NAYANE QUEIROZ REIS
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)

ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
AUTOR	NILTON REIS
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	AREAL SOUZA LTDA.
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PRAXEDES REIS
- NAYANE QUEIROZ REIS
- NILTON REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aaa0ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que se trata de execução definitiva, sem perder o caráter alimentar do crédito trabalhista, nos termos do art. 899, § 1º, CLT, libere-se aos autores o depósito recursal constante nos autos.

Expeça-se o alvará, atentando-se para os dados bancários de ID *de2bf8e.*

O crédito do reclamante CARLOS HENRIQUE PRAXEDES REIS não precisará de ser depositado em conta-poupança, eis que já completou a maioridade civil em 30/11/2023.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Por fim, intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º, CLT), manifestar sobre s cálculos dos autores.

Cumpra-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-56.2023.5.03.0099

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PRAXEDES REIS
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
AUTOR	NAYANE QUEIROZ REIS
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
AUTOR	NILTON REIS
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	AREAL SOUZA LTDA.
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AREAL SOUZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aaa0ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que se trata de execução definitiva, sem perder o caráter alimentar do crédito trabalhista, nos termos do art. 899, § 1º, CLT, libere-se aos autores o depósito recursal constante nos autos.

Expeça-se o alvará, atentando-se para os dados bancários de ID *de2bf8e.*

O crédito do reclamante CARLOS HENRIQUE PRAXEDES REIS não precisará de ser depositado em conta-poupança, eis que já completou a maioridade civil em 30/11/2023.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Por fim, intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º, CLT), manifestar sobre s cálculos dos autores.

Cumpra-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-19.2022.5.03.0059

AUTOR	CEZAR AUGUSTO PESSOA
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	GCB LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	WANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	JAIRO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)

RÉU	CLEMILSON DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	SUPERTRAN TRANSPOR. ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	BRUNA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	GCB FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06eb07d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelos executados Jairo e Sônia, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-19.2022.5.03.0059

AUTOR	CEZAR AUGUSTO PESSOA
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	GCB LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	WANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	JAIRO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	CLEMILSON DA SILVA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	SUPERTRAN TRANSPOR. ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	BRUNA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	GCB FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA DOS REIS
- CLEMILSON DA SILVA
- GCB FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
- GCB LOGISTICA E SERVICOS LTDA
- JAIRO LUIZ DOS REIS
- SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS
- SUPERTRAN TRANSPOR. ESPECIAIS LTDA
- WANDERSON DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06eb07d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelos executados Jairo e Sônia, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-23.2016.5.03.0099

AUTOR	CELIA GROSS BRITO WOLKER
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA GROSS BRITO WOLKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae15939 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, adequar os cálculos aos parâmetros do AcórdãoId b27b827, deduzindo-se os valores já levantados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-23.2016.5.03.0099

AUTOR	CELIA GROSS BRITO WOLKER
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae15939 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, adequar os cálculos aos parâmetros do AcórdãoId b27b827, deduzindo-se os valores já levantados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0063100-41.2005.5.03.0099

AUTOR	LUCIANO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES BERNARDES DOS SANTOS(OAB: 57980/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES(OAB: 26468/MG)
RÉU	ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARLI DIAS CHAVES(OAB: 87868/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd6b0b1 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, posto que tempestivo.

Muito embora o agravo de petição da CEMIG não tenha efeito suspensivo, indefiro, por ora, a liberação de numerário.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0063100-41.2005.5.03.0099

AUTOR	LUCIANO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES BERNARDES DOS SANTOS(OAB: 57980/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ALVES(OAB: 26468/MG)
RÉU	ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARLI DIAS CHAVES(OAB: 87868/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd6b0b1 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada, posto que tempestivo.

Muito embora o agravo de petição da CEMIG não tenha efeito suspensivo, indefiro, por ora, a liberação de numerário.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-34.2017.5.03.0099

AUTOR	HUDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)
RÉU	HANRY COSMETIC PROFISSIONALE
RÉU	IVANILDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	ANGELO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	NEVES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GOMES & SOUZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON JUNIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1819956 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0123200-54.2008.5.03.0099

AUTOR	EVANDIR DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	LUZA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA(OAB: 64431/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDIR DE SOUZA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e9dda4 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o silêncio da parte autora, retornem-se os autos ao arquivo provisório para se aguardar o decurso do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT), cuja contagem teve início em 28/11/2023, quando o autor tomou ciência do arquivamento provisório dos autos por desinteresse, nos termos da decisão de id:0c29f05 e intimação de idc4e4574. I-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0123200-54.2008.5.03.0099

AUTOR	EVANDIR DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	LUZA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA(OAB: 64431/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e9dda4 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante o silêncio da parte autora, retornem-se os autos ao arquivo provisório para se aguardar o decurso do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT), cuja contagem teve início em 28/11/2023, quando o autor tomou ciência do arquivamento provisório dos autos por desinteresse, nos termos da decisão de id:0c29f05 e intimação de idc4e4574. I-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-34.2023.5.03.0099

AUTOR	VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA HELENI DE OLIVEIRA(OAB: 160531/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134116/MG)
ADVOGADO	MARCELLA LOURENCO PEREIRA(OAB: 209236/MG)
RÉU	RICARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a1e07 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão da Instância Superior e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

No mesmo prazo, deverá o reclamado cumprir as obrigações de fazer determinada na sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-34.2023.5.03.0099

AUTOR	VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA HELENI DE OLIVEIRA(OAB: 160531/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134116/MG)
ADVOGADO	MARCELLA LOURENCO PEREIRA(OAB: 209236/MG)
RÉU	RICARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a1e07 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão da Instância Superior e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena

de perícia contábil.

No mesmo prazo, deverá o reclamado cumprir as obrigações de fazer determinada na sentença.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001512-18.2014.5.03.0099

AUTOR	JOSE CARLOS BEZERRA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7894a09 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Quite-se o crédito do autor, com o saldo da conta judicial de n. 0116.042.01540305-6, devendo informar seus dados bancários, no prazo de 02 dias.

Concedo, à reclamada, o prazo de 30 dias, para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, sob pena de execução. Recebo a impugnação aos cálculos ofertada pela União Federal, haja vista ser tempestiva.

Vista à parte executada, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados na referida impugnação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001512-18.2014.5.03.0099

AUTOR	JOSE CARLOS BEZERRA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7894a09 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Quite-se o crédito do autor, com o saldo da conta judicial de n. 0116.042.01540305-6, devendo informar seus dados bancários, no prazo de 02 dias.

Concedo, à reclamada, o prazo de 30 dias, para comprovar o recolhimento das contribuições sociais, sob pena de execução. Recebo a impugnação aos cálculos ofertada pela União Federal, haja vista ser tempestiva.

Vista à parte executada, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados na referida impugnação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001060-47.2010.5.03.0099

AUTOR	JOAO BATISTA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a462db proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo, em parte, o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para comprovar o depósito do débito exequendo, sob pena de execução. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001060-47.2010.5.03.0099

AUTOR	JOAO BATISTA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a462db proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo, em parte, o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias de prazo para comprovar o depósito do débito exequendo, sob pena de execução. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010155-47.2023.5.03.0099

REQUERENTE	MARQUES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO BESSA DAMASCENO(OAB: 142049/MG)
REQUERIDO	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3a290c proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da certidão de id:3b97c64, defiro, parcialmente, o requerido na alínea "c" da manifestação de id:8c58ec5 para determinar que se procedam às consultas RENAJUD e INFOJUD

em desfavor da ré DPARK.

Registro que, por ora, deixo de determinar a renovação do arresto de valores via SISBAJUD, tendo em vista que a diligência está sendo efetivada, frequentemente, em outros processos em curso nesta Vara, todavia, restando infrutífera.

Intime-se e cumpra-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-59.2022.5.03.0099

AUTOR	AGIONOR OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8288905 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$240.949,31, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Cadastre-se a Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos autos, intimando-se para manifestação, conforme artigo 879, parágrafo terceiro, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-59.2022.5.03.0099

AUTOR	AGIONOR OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIONOR OLIVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8288905 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$240.949,31, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Cadastre-se a Procuradoria-Geral Federal (PGF), nos autos, intimando-se para manifestação, conforme artigo 879, parágrafo terceiro, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-79.2022.5.03.0099

AUTOR	GERALDO SIPRA DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)

RÉU	DANIEL DE SOUZA SANTOS
RÉU	DANIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SIPRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a341dfb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Com o esclarecimento de que não houve êxito na pesquisa SISBAJUD (Teimosinha),intime-se a parte autora para, em 05 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-35.2022.5.03.0099

AUTOR	VIRGILIO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO VIGGIANO BITARAES ARAUJO(OAB: 201406/MG)
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
RÉU	MARMO COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIANE DE MORAIS ROCHA(OAB: 164675/MG)
RÉU	DAINE DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	DIANE DE MORAIS ROCHA(OAB: 164675/MG)
RÉU	DIEGO DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	DIANE DE MORAIS ROCHA(OAB: 164675/MG)
RÉU	CLAUDIONOR MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DIANE DE MORAIS ROCHA(OAB: 164675/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGILIO GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af97960 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo decorrido o prazo sem que houvesse oposição ao bloqueio SISBAJUD efetivado nos autos, determino a liberação do montante (contas SIF) ao exequente para quitação de parte do seu crédito, devendo esse informar, em 05 dias, os dados bancários para a confecção do alvará.

Quanto aos pedidos formulados no id:36a9807, indefiro a reiteração do Sisbajud, posto que a ferramenta acaba de ser utilizada, bloqueando ínfimo valor.

Indefiro, ainda, a penhora na boca do caixa da ré, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de cadastro dos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ide2e9288.

Ademais, ainda que se soubesse a localização da executada, entendo que a medida é inviável, uma vez que demandaria o deslocamento do Oficial de Justiça ao estabelecimento reclamado, por vários dias, acompanhado de escolta policial, sem a certeza de que conseguiria atingir o valor suficiente para garantia da execução (quase R$152.000,00), haja vista a crescente utilização de outros meios de pagamento, que não o em espécie, como utilização de cartões de crédito e PIX, por exemplo.

É o que preceitua o art.136 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região estabelece:

“É vedada a realização de penhora em espécie quando não se puder depositar de imediato, em conta judicial à disposição do Juízo, a importância apreendida pelo oficial de justiça avaliador, salvo se houver ordem judicial expressa, que assegurará escolta apropriada e indicará em que local deverá ser realizado o depósito dos valores arrecadados".

Nesse sentido, as decisões deste E. Regional:

"EXECUÇÃO - PENHORA NA BOCA DO CAIXA - INVIABILIDADE DA MEDIDA. Embora o dinheiro figure em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do NCPC, a penhora na boca do caixa deve ser analisada com cautela, pois a efetividade da medida é extremamente questionável, sobretudo no caso dos autos em que não há qualquer evidência de que a reclamada receba valores em dinheiro "espécie"." (0010425-77.2018.5.03.0089-AP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a): Maria Cecilia Alves Pinto; Disponibilização: 05/07/2023).

"EXECUÇÃO. PENHORA NA BOCA DO CAIXA. INVIABILIDADE DA MEDIDA. Embora a constrição em dinheiro seja preferencial, a penhora na boca do caixa, além da efetividade da medida ser extremamente questionável no caso de estabelecimento de pequeno porte, demandaria uma estrutura onerosa, da qual o Poder Judiciário não dispõe, compreendendo o deslocamento do Oficial de Justiça e da escolta respectiva para permanência no estabelecimento, durante vários dias ou meses, até que fosse apreendida quantia suficiente para pagamento do débito. Inteligência do art. 835 I e § 1º e art. 834 do CPC e art. 136 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-3." (0010518-57.2018.5.03.0148-AP; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho; Disponibilização: 23/03/2023).

Intime-se o exequente, que deverá, no mesmo prazo supra, indicar meios eficazes ao prosseguimento do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-48.2023.5.03.0099

AUTOR	JANEIDE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEIDE RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30eb57 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A fim de se evitar medida inócua, tendo em vista que, conforme informado na certidão de ide6fdfee, a executada já encerrou suas atividades, intime-se a parte autora para, em 05 dias, informar o endereço onde os bens da ré poderão ser encontrados.

Apresentada a informação supra, expeça-se mandado para penhora e avaliação para satisfação do débito exequendo (R$ 29.422,25).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-86.2023.5.03.0099

AUTOR	CLAUDIO VALERIO MEDEIROS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO VALERIO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9d568 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos periciais retificados.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para análise e deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010367-68.2023.5.03.0099

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77dd601 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico da reclamada.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 07/05/2024, às 09:45 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82990006987

ID da reunião: 829 9000 6987

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-53.2022.5.03.0099

AUTOR	ELIESIO FAMBRE
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESIO FAMBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85c17de proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a manifestação da Dr. Renata Castanheira Nery Amado, destituo-a do "munus" e, em seu lugar, nomeio o Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, que terá o prazo de 15 dias para concluir o lado.

Intimem-se as partes e o perito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010836-51.2022.5.03.0099

EXEQUENTE	MARLON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA DE PAULA FERREIRA(OAB: 157867/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
EXECUTADO	GILSON DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
EXECUTADO	GILSON DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5cf84c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência às partes do resultado positivo da hasta pública realizada nos autos, id:5df893c, devendo o reclamado GILSON DUTRA DA SILVA, no prazo de cinco dias, remir a divida, sob pena de Juízo aceitar o maior lance ofertado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-86.2023.5.03.0099

AUTOR	CLAUDIO VALERIO MEDEIROS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9d568 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos periciais retificados.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para análise e deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010836-51.2022.5.03.0099

EXEQUENTE	MARLON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA DE PAULA FERREIRA(OAB: 157867/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
EXECUTADO	GILSON DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
EXECUTADO	GILSON DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO PROVETTI(OAB: 59569-B/MG)
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DUTRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5cf84c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência às partes do resultado positivo da hasta pública realizada nos autos, id:5df893c, devendo o reclamado GILSON DUTRA DA SILVA, no prazo de cinco dias, remir a divida, sob pena de Juízo aceitar o maior lance ofertado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-53.2022.5.03.0099

AUTOR	ELIESIO FAMBRE
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85c17de

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a manifestação da Dr. Renata Castanheira Nery Amado, destituo-a do "munus" e, em seu lugar, nomeio o Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, que terá o prazo de 15 dias para concluir o lado.

Intimem-se as partes e o perito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51fe5b5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Por meio da manifestação de id:36f1cfb/anexo, a empresa ré pretende a suspensão do feito por 180 dias, com fulcro na Lei 11.101/2005, ao argumento de que encontra-se em recuperação extrajudicial.

Todavia, razão não lhe assiste, posto que a OJ 143 da SBDI-I do TST determina o prosseguimento da execução trabalhista, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial:

" EM . EXECUÇÃO.EMPRESA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS.LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)."

Desse modo, indefiro a suspensão do andamento do feito; por conseguinte, tendo em vista que a execução não se encontra garantida e considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC, diligencie-se o bloqueio, através do SISBAJUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da parte executada, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$24.657,85), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, à disposiçãodesteJuízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51fe5b5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Por meio da manifestação de id:36f1cfb/anexo, a empresa ré

pretende a suspensão do feito por 180 dias, com fulcro na Lei 11.101/2005, ao argumento de que encontra-se em recuperação extrajudicial.

Todavia, razão não lhe assiste, posto que a OJ 143 da SBDI-I do TST determina o prosseguimento da execução trabalhista, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial:

" EM . EXECUÇÃO.EMPRESA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS.LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)."

Desse modo, indefiro a suspensão do andamento do feito; por conseguinte, tendo em vista que a execução não se encontra garantida e considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC, diligencie-se o bloqueio, através do SISBAJUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da parte executada, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$24.657,85), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, à disposiçãodesteJuízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-91.2021.5.03.0099

AUTOR	FABIO DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c5c8f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento da reclamada, quanto ao recolhimento das contribuições sociais, na forma da petição de ID 6d57006.

Intime-se a reclamada e, feito isso, aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-80.2020.5.03.0099

AUTOR	VALDEIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
RÉU	VANIA LUCIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- VANIA LUCIA CARVALHO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcfc71c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada Vania Lucia, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-80.2020.5.03.0099

AUTOR	VALDEIR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
RÉU	VANIA LUCIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcfc71c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela executada Vania Lucia, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-90.2022.5.03.0099

AUTOR	ALEXANDRE VAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VAGNER BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1be212e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Intimadas as partes para retificarem os cálculos de liquidação, apenas o reclamante atendeu ao comando judicial.

Destarte e julgando-os consentâneos com a decisão exequenda, homologo os cálculos de id:c4f0602, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$58.981,24, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-90.2022.5.03.0099

AUTOR	ALEXANDRE VAGNER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1be212e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Intimadas as partes para retificarem os cálculos de liquidação, apenas o reclamante atendeu ao comando judicial.

Destarte e julgando-os consentâneos com a decisão exequenda, homologo os cálculos de id:c4f0602, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$58.981,24, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-89.2022.5.03.0099

AUTOR	GILSON LIMA
ADVOGADO	CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA(OAB: 195044/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	MUDANCAS MARADONA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA VIANA(OAB: 106327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e72a64 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes para prosseguimento da execução nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito por um ano (art. 40, Lei n. 6.830/80 e art. 921, inciso III, do CPC).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011021-89.2022.5.03.0099

AUTOR	IGOR BARBOSA VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR BARBOSA VASCONCELOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a50ef proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo contábil retificado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011021-89.2022.5.03.0099

AUTOR	IGOR BARBOSA VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a50ef proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo contábil retificado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010043-44.2024.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO JUNIOR(OAB: 59956/PR)
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31df54 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o Sindicato-Autor, em 05 dias, sobre a petição de id:4dcd99d/anexo.

Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para análise e deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-40.2023.5.03.0099

AUTOR	MARCOS MOREIRA
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	BARBOSA & MARQUES S A
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f56ad96 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte reclamada, tendo em vista ser tempestivo e dispensada do depósito recursal, tendo em vista estar em recuperação judicial.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-45.2023.5.03.0099

AUTOR	RICARDO TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff4135 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que já houve prorrogação do prazo concedido à ré,

defiro, pela derradeira vez, parcialmente, a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 48 horas para complementação do débito, sob pena de execução. Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010463-83.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48698ce proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o Juízo se encontra garantido, intimem-se as partes, na forma do art. 884, CLT, sob pena de preclusão.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010928-92.2023.5.03.0099

AUTOR	DOUGLAS RAPHAEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	THIAGO FERREIRA MARCAL LTDA
ADVOGADO	DIENO PIMENTEL MACHADO(OAB: 207134/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RAPHAEL ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f580913 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Insiste, o autor, na aplicação da multa por descumprimento do acordo e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Ao exame.

Analisando o acordo homologado na ata de ID 96b59cf, verifico que a primeira parcela deveria ter sido paga até o dia 05.04.2022, mediante depósito em conta bancária do procurador da autora ou por meio do sistema e-guia, disponibilizado no site do Egrégio TRT desta 3ª Região, sob pena de multa de 50%.

A parcela em epígrafe foi paga no dia 15.04.2024. Entretanto, no dia 05.04.2024, o executado tentou efetuar o pagamento da parcela, mas não o fez por inconsistência no PIX de seu aplicativo bancário.

É sabido que o acordo homologado tem natureza irrecorrível (arts. 831, parágrafo único c/c art. 835, ambos da CLT).

Porém, no caso em apreço, não vislumbro má-fé por parte do reclamado, tanto que tentou efetuar o pagamento da parcela do acordo.

De mais a mais, caso o pagamento do acordo tivesse ocorrido em guia judicial, no dia 05.04.2024, o reclamante somente conseguiria receber seu crédito alguns dias após o pagamento, já que dependeria de um alvará do Juízo (isso em decorrência da pandemia), para que a instituição bancária creditasse o numerário na conta do procurador da reclamante, valendo ressaltar que, entre a confecção do alvará e seu cumprimento transcorrem alguns dias.

Este Juízo e a Instância Superior já apreciaram idêntico requerimento nos autos de n. 0010226-54.2020.503.0099, sendo que naquela oportunidade, foi indeferida a multa moratória, diante do atraso de apenas de 01 dia, o que foi mantido pela Quarta Turma Recursal deste regional Mineiro, conforme se infere na ementa do acórdão, “in verbis”:

“ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO ÍNFIMO NO

PAGAMENTO DE UMAS DAS PARCELAS. MULTA. INDEVIDA. O ínfimo atraso de 1 dia no pagamento de umas das parcelas do acordo homologado em juízo não é apto a ensejar a incidência da multa de 50%. Isto porque, nesta situação específica, a aplicação da penalidade representaria excesso de execução e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Em que pese o reconhecimento de que a multa em questão tem natureza de cláusula penal, cujo escopo é punir a reclamada pelo inadimplemento do pactuado, o valor fixado não está abarcado pelos efeitos da coisa julgada, já que sua incidência é posterior e dependente do grau de inadimplência da obrigação principal, sendo, por isso, admitido o seu sopesamento pelo juízo, consoante dicção do art. 413 do CCB, que poderá, inclusive, reduzir seu valor.

Nesse diapasão, por não vislumbrar a má-fé do reclamado, diante do pequeno atraso, bem como o principio que veda o enriquecimento sem causa, INDEFIRO a multa moratória, referente à parcela de abril de 2024.

Dê-se ciência às partes.

Retornem-se os autos para a pasta "Aguardando Cumprimento do Acordo".

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-39.2023.5.03.0099

AUTOR	VINICIUS ALMEIDA MOURAO
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE SABOR MINEIRO LTDA
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ALMEIDA MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309b301 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010463-83.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48698ce proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o Juízo se encontra garantido, intimem-se as partes, na forma do art. 884, CLT, sob pena de preclusão.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-39.2023.5.03.0099

AUTOR	VINICIUS ALMEIDA MOURAO
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)

RÉU	BAR E RESTAURANTE SABOR MINEIRO LTDA
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE SABOR MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309b301 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010005-32.2024.5.03.0099

AUTOR	WILTON RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
RÉU	G10 - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- G10 - TRANSPORTES LTDA
- TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff531ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Entendo desnecessária a intimação do perito para confirmar que o reclamante dirigia ou não as carretas com tanques de combustível preenchidos acima de 200 litros, eis que tal situação será resolvida na instrução processual, com a observação de que a sentença a ser proferida nestes autos analisará todo o conjunto probatório.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010928-92.2023.5.03.0099

AUTOR	DOUGLAS RAPHAEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	THIAGO FERREIRA MARCAL LTDA
ADVOGADO	DIENO PIMENTEL MACHADO(OAB: 207134/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA MARCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f580913 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Insiste, o autor, na aplicação da multa por descumprimento do acordo e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Ao exame.

Analisando o acordo homologado na ata de ID 96b59cf, verifico que a primeira parcela deveria ter sido paga até o dia 05.04.2022, mediante depósito em conta bancária do procurador da autora ou por meio do sistema e-guia, disponibilizado no site do Egrégio TRT desta 3ª Região, sob pena de multa de 50%.

A parcela em epígrafe foi paga no dia 15.04.2024. Entretanto, no dia

05.04.2024, o executado tentou efetuar o pagamento da parcela, mas não o fez por inconsistência no PIX de seu aplicativo bancário.

É sabido que o acordo homologado tem natureza irrecorrível (arts. 831, parágrafo único c/c art. 835, ambos da CLT).

Porém, no caso em apreço, não vislumbro má-fé por parte do reclamado, tanto que tentou efetuar o pagamento da parcela do acordo.

De mais a mais, caso o pagamento do acordo tivesse ocorrido em guia judicial, no dia 05.04.2024, o reclamante somente conseguiria receber seu crédito alguns dias após o pagamento, já que dependeria de um alvará do Juízo (isso em decorrência da pandemia), para que a instituição bancária creditasse o numerário na conta do procurador da reclamante, valendo ressaltar que, entre a confecção do alvará e seu cumprimento transcorrem alguns dias.

Este Juízo e a Instância Superior já apreciaram idêntico requerimento nos autos de n. 0010226-54.2020.503.0099, sendo que naquela oportunidade, foi indeferida a multa moratória, diante do atraso de apenas de 01 dia, o que foi mantido pela Quarta Turma Recursal deste regional Mineiro, conforme se infere na ementa do acórdão, “in verbis”:

“ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE UMAS DAS PARCELAS. MULTA. INDEVIDA. O ínfimo atraso de 1 dia no pagamento de umas das parcelas do acordo homologado em juízo não é apto a ensejar a incidência da multa de 50%. Isto porque, nesta situação específica, a aplicação da penalidade representaria excesso de execução e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Em que pese o reconhecimento de que a multa em questão tem natureza de cláusula penal, cujo escopo é punir a reclamada pelo inadimplemento do pactuado, o valor fixado não está abarcado pelos efeitos da coisa julgada, já que sua incidência é posterior e dependente do grau de inadimplência da obrigação principal, sendo, por isso, admitido o seu sopesamento pelo juízo, consoante dicção do art. 413 do CCB, que poderá, inclusive, reduzir seu valor.

Nesse diapasão, por não vislumbrar a má-fé do reclamado, diante do pequeno atraso, bem como o principio que veda o enriquecimento sem causa, INDEFIRO a multa moratória, referente à parcela de abril de 2024.

Dê-se ciência às partes.

Retornem-se os autos para a pasta “Aguardando Cumprimento do Acordo”.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-34.2023.5.03.0099

AUTOR	MILENA AMANDA RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	SAT PLUS ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	P&M REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- P&M REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
- SAT PLUS ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3255606 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Exclua-se do polo passivo desta demanda a 2ª Reclamada (SAT PLUS ELETRÔNICA LTDA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010005-32.2024.5.03.0099

AUTOR	WILTON RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
RÉU	G10 - TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON RODRIGUES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff531ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Entendo desnecessária a intimação do perito para confirmar que o reclamante dirigia ou não as carretas com tanques de combustível preenchidos acima de 200 litros, eis que tal situação será resolvida na instrução processual, com a observação de que a sentença a ser proferida nestes autos analisará todo o conjunto probatório.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010615-34.2023.5.03.0099

AUTOR	MILENA AMANDA RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	SAT PLUS ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	P&M REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA AMANDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3255606 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Exclua-se do polo passivo desta demanda a 2ª Reclamada (SAT PLUS ELETRÔNICA LTDA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

Juntamente com seus cálculos, deverá a parte reclamante/autora entregar a sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as anotações determinadas na decisão transitada em julgado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010462-98.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b56d6f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Recebo, ainda, a impugnação aos cálculos ofertada pelo autor, haja vista ser tempestiva.

Vista às partes, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos embargos e na impugnação.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010462-98.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b56d6f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Recebo, ainda, a impugnação aos cálculos ofertada pelo autor, haja vista ser tempestiva.

Vista às partes, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos embargos e na impugnação.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010769-52.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c3efa5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos de id 8a5e0de, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a 1ª reclamada PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$7.431,77, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.01.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010769-52.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)

REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c3efa5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos de id 8a5e0de, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a 1ª reclamada PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$7.431,77, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.01.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-25.2023.5.03.0099

AUTOR	FRANCISCO SILVESTRE CARDOSO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	SANTOS LABOPAVE LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO(OAB: 149696/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVESTRE CARDOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc302c3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Analisando-se os cálculos do reclamante, constato que não está em harmonia com a coisa julgada, eis que apurou multa do art. 477, CLT sobre várias verbas, o que não foi deferido no comando sentencial.

Além disso, o reclamante usou percentual de 80% sobre as horas extras, quando a norma coletiva determina percentual de 60% (mais benéfica que o percentual legal-50%).

Outro ponto de equívoco está relacionado ao fato de o autor não ter deduzido parcelas já pagas.

Os cálculos da reclamada guardam harmonia com o comando sentencial, de modo que, nos termos do art. 879, § 1º, CLT, homologo-os, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$7.746,22, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-25.2023.5.03.0099

AUTOR	FRANCISCO SILVESTRE CARDOSO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	SANTOS LABOPAVE LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO(OAB: 149696/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS LABOPAVE LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc302c3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Analisando-se os cálculos do reclamante, constato que não está em harmonia com a coisa julgada, eis que apurou multa do art. 477, CLT sobre várias verbas, o que não foi deferido no comando sentencial.

Além disso, o reclamante usou percentual de 80% sobre as horas extras, quando a norma coletiva determina percentual de 60% (mais benéfica que o percentual legal-50%).

Outro ponto de equívoco está relacionado ao fato de o autor não ter deduzido parcelas já pagas.

Os cálculos da reclamada guardam harmonia com o comando sentencial, de modo que, nos termos do art. 879, § 1º, CLT, homologo-os, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$7.746,22, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-40.2023.5.03.0099

AUTOR	EUSTAQUIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	EMPRESA PAULISTA DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	SEGURANCA TRATEX LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea84d9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vistas ao reclamante dos PPP's elaborados pelo perito para manifestação em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010574-67.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0bb0ca proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o Sindicato - Autor para quitar os honorários periciais, (R$ 2.000,00), sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-82.2023.5.03.0099

AUTOR	GABRIELE PARANHA PEDROSA
ADVOGADO	FERNANDA DIAS DEL BIANCO(OAB: 85643/PR)
RÉU	RESTAURANTE GV LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE PARANHA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc2461 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando-se que, nos termos da Instrução Normativa STN no.2, de22 de maio de 2009, a restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU cabe ao órgão arrecadador, entendido como tal a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por esse meio, neste caso o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, determino que seja oficiada a Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) deste Regional, por E-PAD, com envio do Acórdão de **ID 8943cd6** e deste despacho e com o encaminhamento das cópias das GUIAS GRU de **ID 12390de** da GUIA **ID ff3c9e7**, solicitando-se-lhe a restituição das quantias de **R$30,00** (trinta reais) e de **R$3.000,00** (três mil reais), recolhidas indevidamente, eis que foi absolvido na Instância Superior, transferindo-se a referida importância para a conta bancária da reclamada RESTAURANTE GV LTDA., CNPJ 06.981.200/0001-59, Conta Corrente 20.568-0, operação 756, Agência 4105-0, do Banco SICOOB COSMIPA.

Dê-se ciência, ao advogado da reclamada, de que, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010574-67.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0bb0ca proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o Sindicato - Autor para quitar os honorários periciais, (R$ 2.000,00), sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010016-61.2024.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80622b9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo autor, posto que tempestivo.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-82.2023.5.03.0099

AUTOR	GABRIELE PARANHA PEDROSA
ADVOGADO	FERNANDA DIAS DEL BIANCO(OAB: 85643/PR)
RÉU	RESTAURANTE GV LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE GV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc2461 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando-se que, nos termos da Instrução Normativa STN no.2, de22 de maio de 2009, a restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU cabe ao órgão arrecadador, entendido como tal a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por esse meio, neste caso o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, determino que seja oficiada a Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) deste Regional, por E-PAD, com envio do Acórdão de **ID 8943cd6** e deste despacho e com o encaminhamento das cópias das GUIAS GRU de **ID 12390de** da GUIA **ID ff3c9e7**, solicitando-se-lhe a restituição das quantias de **R$30,00** (trinta reais) e de **R$3.000,00** (três mil reais), recolhidas indevidamente, eis que foi absolvido na Instância Superior, transferindo-se a referida importância para a conta bancária da reclamada RESTAURANTE GV LTDA., CNPJ 06.981.200/0001-59, Conta Corrente 20.568-0, operação 756, Agência 4105-0, do Banco SICOOB COSMIPA.

Dê-se ciência, ao advogado da reclamada, de que, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010605-87.2023.5.03.0099

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO SANTA LUZIA DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SINARCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15abd82 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Conforme requerido pelo autor na petição ID 034f0d8, transfiram-se os valores pagos referentes ao acordo homologado na sentença de ID 8f0894f para a Associação Santa Luzia (CNPJ 20.971.271/0001-00), observando os seguintes dados bancários: Banco: 001 - Banco do Brasil, Agência 0166x, Conta corrente 7714-3.

Intime-se a ré para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer previstas nas alíneas "a" a "p" do item II do acordo homologado.

Efetuada a transferência, dê-se vista ao MPT pelo prazo de cinco dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-95.2024.5.03.0099

AUTOR	DAYANNA CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ANDREIA FERNANDES(OAB: 126307/MG)
RÉU	IMA HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	CELEIDA APARECIDA CONTIN FERREIRA(OAB: 130175/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNA CIRIACO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b44ff4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, tendo em vista ser tempestivo e estar instruído com comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, efetuados a tempo e em valores corretos.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010059-95.2024.5.03.0099

AUTOR	DAYANNA CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ANDREIA FERNANDES(OAB: 126307/MG)
RÉU	IMA HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	CELEIDA APARECIDA CONTIN FERREIRA(OAB: 130175/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA HOTELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b44ff4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, tendo em vista ser tempestivo e estar instruído com comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, efetuados a tempo e em valores corretos.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-30.2024.5.03.0099

AUTOR	ANDREIA PEREIRA DA VITORIA
ADVOGADO	DANIEL MAIA DE SOUZA TOME(OAB: 152873/MG)
RÉU	PERINATAL SERVICOS MEDICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PEREIRA DA VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341b989 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 06/05/2024, às 14:00 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho

Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87306570972

ID da reunião: 873 0657 0972

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Determino, ainda, que a Secretaria da Vara proceda à notificação da reclamada, via telemática, no telefone 19 99832-1154.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-67.2024.5.03.0099

AUTOR	JORGE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
RÉU	DFF DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dba26e proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 06/05/2024, às 14:30 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83315441527

ID da reunião: 833 1544 1527

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Por cautela, determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação telemática da reclamada, no telefone 33- 99803 0404.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010242-66.2024.5.03.0099

REQUERENTE	JOAO RAMOS DE MEIRELLES FILHO

ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RAMOS DE MEIRELLES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4db8ed0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos das partes, e tendo em vista a complexidade da conta liquidanda, nos termos art. 879, § 6o, da CLT, determino perícia contábil, nomeando-se para o “munus” o Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, que terá o prazo de 15 dias para concluir o lado.

Intimem-se as partes e o perito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010242-66.2024.5.03.0099

REQUERENTE	JOAO RAMOS DE MEIRELLES FILHO
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4db8ed0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos das partes, e tendo em vista a complexidade da conta liquidanda, nos termos art. 879, § 6o, da CLT, determino perícia contábil, nomeando-se para o “munus” o Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, que terá o prazo de 15 dias para concluir o lado.

Intimem-se as partes e o perito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-37.2024.5.03.0099

AUTOR	MANOEL MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bcb52 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 08/05/2024, às 08:40 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o

disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Em atendimento ao contido na RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, acaso não seja de interesse do reu comparecer à audiência, poderá deixar de fazê-lo, devendo, entretanto, se assim proceder, apresentar defesa escrita, com os documentos que julgar necessários, até dito ato processual.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010116-16.2024.5.03.0099

AUTOR	ROSILENE SOUZA DAS FLORES
ADVOGADO	RODRIGO LIMA BORGES(OAB: 12162/ES)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA SILVA(OAB: 143697/MG)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE SOUZA DAS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240112e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 07/05/2024, às 09:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85090651839

ID da reunião: 850 9065 1839

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-96.2024.5.03.0099

AUTOR	JONATAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA(OAB: 195044/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	QUINTAL CERVEJARIA - COMIDA DE BUTECO LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUINTAL CERVEJARIA - COMIDA DE BUTECO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8914602 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, oferecer suas contrarrazões aos embargos de declaração de ID b80d9ef, em atendimento ao art. 897-A, §2º, CLT. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010116-16.2024.5.03.0099

AUTOR	ROSILENE SOUZA DAS FLORES
ADVOGADO	RODRIGO LIMA BORGES(OAB: 12162/ES)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA SILVA(OAB: 143697/MG)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240112e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 07/05/2024, às 09:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85090651839

ID da reunião: 850 9065 1839

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-96.2024.5.03.0099

AUTOR	JONATAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA(OAB: 195044/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	QUINTAL CERVEJARIA - COMIDA DE BUTECO LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8914602 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, oferecer suas contrarrazões aos embargos de declaração de ID b80d9ef, em atendimento ao art. 897-A, §2º, CLT. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos opostos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010316-23.2024.5.03.0099

REQUERENTE	VIRGINIA HELENA BOMFIM E LIMA
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA HELENA BOMFIM E LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3094a98 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Esclareço, à autora, que já teve uma execução provisória neste Juízo (0011065-50.2018.5.03.0099), onde se homologou os cálculos da reclamada e aquela demanda não prosseguiu com os atos executórios, porque o processo principal (0001096-84.2013.5.03.0099) se encontra no acordo homologado na Secretaria de Execuções deste Regional. Em outras palavras, não fazia sentido a tramitação daquela execução provisória, já que nenhum ato processual, aqui, seria necessário, sendo certo que o processo principal somente irá para a Secretaria de Execuções com o trânsito em julgado.

Assim, concito a reclamante a analisar o processo n. 0011065-50.2018.5.03.0099 e especificar de forma minuciosa, no prazo de 05 dias, qual a sua pretensão com essa nova execução provisória.

Com a manifestação da autora, venham-me os autos conclusos, para deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-97.2024.5.03.0099

AUTOR	MICHAEL DYLAN DE MOURA CANDIDO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
RÉU	CONSTRUTORA VIEIRA PRADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DYLAN DE MOURA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40cbc65 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 08/05/2024, às 08:30 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Por cautela, determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação telemática da primeira reclamada, no telefone (33) 9 8812-3500 (Thiago Vieira) e e-mail ortecgv@terra.com.br .

Por fim, notifique-se o MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, via sistema, com a observação de que, para atendimento ao contido na RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, acaso não seja de seu interesse comparecer à audiência, poderá deixar de fazê-lo, devendo, entretanto, se assim proceder, apresentar defesa escrita, com os documentos que julgar necessários, até dito ato processual.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-52.2024.5.03.0099

AUTOR	AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfda85 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 06/05/2024, às 08:25 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010900-27.2023.5.03.0099

AUTOR	JUNDIAI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	POSTO ESCOLA JK LTDA
RÉU	REVEL REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	SOCIEDADE DE DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA
RÉU	FRICAN FRIGORIFICO CANTAGALO LTDA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNDIAI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77829fd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o PPP confeccionado pelo perito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-74.2024.5.03.0099

AUTOR	CAROLINE BENTO ASSUNCAO
ADVOGADO	ELISA FRANCO(OAB: 129396/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE BENTO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cf0d31 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 06/05/2024, às 08:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82224969211

ID da reunião: 822 2496 9211

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-74.2024.5.03.0099

AUTOR	CAROLINE BENTO ASSUNCAO
ADVOGADO	ELISA FRANCO(OAB: 129396/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cf0d31 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 06/05/2024, às 08:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020,

do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82224969211

ID da reunião: 822 2496 9211

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-68.2023.5.03.0099

AUTOR	LUZINEI DE JESUS DA PAIXAO
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0386250 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC, diligencie-se o bloqueio, através do SISBAJUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da parte executada, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$16.240,95), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, ou Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010470-80.2020.5.03.0099

EXEQUENTE	WAGNER LUIZ MIGUEL
ADVOGADO	FERNANDA MACEDO MIGUEL(OAB: 42860/DF)
EXECUTADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER LUIZ MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6357dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A parte autora pretende o custeio das sessões de fisioterapia e hidroterapia e exames de imagem discriminados na petição de id:54d2692 /anexos.

Por sua vez, a ré, através da manifestação de id:f4f8113, não se opõe a custeá-los, todavia, requerer a apresentação de outros orçamentos, bem como a limitação do adiantamento do valor das sessões para apenas 20 (vinte). Por fim, requer que o autor seja submetido a nova perícia.

De plano, indefiro o requerimento de nova perícia, uma vez que o tratamento médico deve ser realizado na forma do comando sentencial, ou seja, até a alta definitiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista os atestados, indicações de tratamento e receitas médicas acostados aos autos.

Quanto aos valores dos exames e sessões de fisioterapia e hidroterapia, em análise aos autos e valores já custeados pela ré, entendo plausível o seu requerimento e determino ao autor que, em 05 dias, apresente, pelo menos, mais um orçamento do tratamento pretendido.

Por fim, no tocante à quantidade de sessões de fisioterapia e hidroterapia, considerando a média mensal realizada pelo autor e

comprovada no curso deste e do processo principal, e tendo em conta, ainda, que assim que cumprido o presente despacho, os autos serão remetidos à Instância Superior para apreciação do agravo de petição interposto pela ré, e levando em consideração, também, o tempo médio de processamento do recurso, estabeleço que a reclamada deverá antecipar o pagamento de 40 (quarenta) sessões de cada tratamento (fisioterapia e hidroterapia), pelo melhor valor dos orçamentos apresentados pelo autor.

O pagamento das sessões e exames deverá ser realizado no prazo máximo de 05 dias após a apresentação, pelo autor, do segundo orçamento, logicamente, assim que a ré for intimada para vistas, sob pena de execução.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010188-13.2018.5.03.0099

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOUREIRO TICLE(OAB: 152141/MG)
CUSTOS LEGIS	EDUARDO AMANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff8449b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da manifestação do Ministério Público do Trabalho, determino que o feito seja remetido ao arquivo, para fins de estatística, com a ressalva de que poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao autor, caso não cumpridas as obrigações de trato sucessivo estabelecidas no acordo homologado.

Intimem-se e cumpra-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010470-80.2020.5.03.0099

EXEQUENTE	WAGNER LUIZ MIGUEL
ADVOGADO	FERNANDA MACEDO MIGUEL(OAB: 42860/DF)
EXECUTADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6357dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

A parte autora pretende o custeio das sessões de fisioterapia e hidroterapia e exames de imagem discriminados na petição de id:54d2692 /anexos.

Por sua vez, a ré, através da manifestação de id:f4f8113, não se opõe a custeá-los, todavia, requerer a apresentação de outros orçamentos, bem como a limitação do adiantamento do valor das sessões para apenas 20 (vinte). Por fim, requer que o autor seja submetido a nova perícia.

De plano, indefiro o requerimento de nova perícia, uma vez que o tratamento médico deve ser realizado na forma do comando sentencial, ou seja, até a alta definitiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista os atestados, indicações de tratamento e receitas médicas acostados aos autos.

Quanto aos valores dos exames e sessões de fisioterapia e hidroterapia, em análise aos autos e valores já custeados pela ré, entendo plausível o seu requerimento e determino ao autor que, em 05 dias, apresente, pelo menos, mais um orçamento do tratamento pretendido.

Por fim, no tocante à quantidade de sessões de fisioterapia e hidroterapia, considerando a média mensal realizada pelo autor e comprovada no curso deste e do processo principal, e tendo em conta, ainda, que assim que cumprido o presente despacho, os autos serão remetidos à Instância Superior para apreciação do agravo de petição interposto pela ré, e levando em consideração, também, o tempo médio de processamento do recurso, estabeleço que a reclamada deverá antecipar o pagamento de 40 (quarenta) sessões de cada tratamento (fisioterapia e hidroterapia), pelo melhor valor dos orçamentos apresentados pelo autor.

O pagamento das sessões e exames deverá ser realizado no prazo

máximo de 05 dias após a apresentação, pelo autor, do segundo orçamento, logicamente, assim que a ré for intimada para vistas, sob pena de execução.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-68.2023.5.03.0099

AUTOR	LUZINEI DE JESUS DA PAIXAO
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINEI DE JESUS DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0386250 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que dinheiro lidera a gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC, diligencie-se o bloqueio, através do SISBAJUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da parte executada, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$16.240,95), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, ou Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-27.2024.5.03.0099

AUTOR	REINALDO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	R R PESSO TRANSPORTES
ADVOGADO	BRENDA GOMES DA SILVA(OAB: 199520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FERREIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f21352 proferida nos autos.

No dia 22 de abril de 2024, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, com a MM. Juíza do Trabalho Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **REINALDO FERREIRA GUEDES** em face de **R R PESSO TRANSPORTES**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I – RELATÓRIO

REINALDO FERREIRA GUEDES move ação trabalhista em face de **R R PESSO TRANSPORTES**, na qual pleiteia, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa, com reversão em dispensa sem justa causa, bem como a condenação da reclamada no pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS +40%, multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT, devolução de desconto indevido, indenização por danos morais, bem como liberação de guias CD/SD e pagamento de indenização do seguro desemprego e alvará judicial para saque do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R$ 81.669,38. Juntou documentos e procuração.

Aberta audiência inicial, presentes as partes com seus procuradores.

Proposta conciliatória recusada pelas partes.

A reclamada apresentou defesa, com documentos, por meio da qual erigiu preliminar de limitação da condenação e, no mérito, impugnou os pedidos formulados.

Impugnação pela parte autora foi apresentada no ID ad9e07c.

Realizada audiência de instrução, sem produção de prova oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial.

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada

após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A matéria, aliás, encontra-se atualmente pacificada no âmbito da SDI-I do C. TST (conf. Informativo 282 do C. TST):

"*Recurso de embargos. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Impossibilidade. Interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT. Aplicação da regra especial prevista na IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT. Valores indicados na petição como mera estimativa.*

O §1º do art. 840 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, estipula que os pedidos devem ser certos e determinados e inaugura a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. A partir da interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, aliada a princípios constitucionais do trabalho, não se pode exigir das partes reclamantes que se submetam, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado a fim de liquidar, com precisão, cada um dos pedidos e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. A petição inicial, com pedido certo e determinado, e com indicação de valor – estimado -, atende à exigência do art. 840, §1º, da CLT, o que possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, da CF). Trata-se de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista. No caso, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021 e sob a qual incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT, e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI -I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST -Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023."

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustenta o reclamante que foi admitido em 21/07/2022 pela reclamada para trabalhar como motorista. Aduz que, no dia 18/01/2024, foi dispensado por justa causa, pelo seguinte motivo: "*cochilou ao volante durante a prestação de serviço causando tombamento do veículo*".

Assegura que, durante a contratualidade, nunca foi advertido e sempre cumpriu sua função com zelo. Ressalta que não praticou ato ilícito e que não lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa. Alega que a conduta que lhe é imputada não pode ser tipificada nas alíneas "e" e "h" do art. 482, como alega a reclamada.

Aduz que o freio de mão do veículo não estava funcionando perfeitamente. Afirma ainda que realizava entregas e, na falta de ajudantes, precisava deixar o veículo e utilizar um macaco para que o carro não descesse.

Afirma que, no dia do acidente, com o balançar do carro para descarregar mercadorias, o macaco escapuliu e o carro da empresa desceu o morro. Nega, portanto, culpa no ocorrido. Pede, por consequência, a reversão da justa causa em dispensa imotivada, com a condenação da reclamada no pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS +40%, multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT, indenização por danos morais, bem como liberação de guias CD/SD e pagamento de indenização do seguro desemprego e alvará judicial para saque do FGTS.

A reclamada, por sua vez, aduz que o reclamante já havia sido punido com advertência escrita em 14/10/2023, por excesso de velocidade. Assevera que, no dia 17/11/2023, conforme reconhecido pelo reclamante em documento assinado por ele próprio, o reclamante deixou de engatar corretamente o câmbio do veículo, o que provocou o deslocamento da marcha, fazendo com que o veículo batesse numa árvore. Aduz que, conforme artigo 18 do documento NICV, assinado pelo reclamante, há obrigação de parar o carro ao notar avarias, inclusive nos freios e câmbio, com aviso imediato ao gestor – razão pela qual não pode alegar, agora, que o freio de mão do veículo apresentava problemas.

Nega que o reclamante tenha solicitado manutenção no freio de mão. Assegura que, conforme documento anexado à defesa, o veículo não estava com qualquer problema afeto ao freio de mão. Atesta que concede aos motoristas calços para as rodas do veículo e que proíbe a utilização do macaco como calço. Pontua que, conforme investigação, concluiu-se que o reclamante não utilizou os calços, como deveria, e que o relato do reclamante, na ocasião, difere do relato da inicial. Afirma que, quando o veículo retornou à manutenção, em 07/12/2023, identificou-se apenas o impedimento do freio de estacionamento/mão de um lado traseiro, com funcionamento normal dos dianteiros. Assegura, portanto, que o reclamante deu causa ao acidente, o que resultou em prejuízo financeiro de R$5.000,00 à reclamada. Mesmo assim, aduz que o reclamante somente foi advertido verbalmente, conforme previsto na NICV.

A reclamada segue narrando que, todavia, no dia 11/01/2024, o reclamante se envolveu em outro acidente, mais gravoso, que colocou em risco a sua integridade física, do seu colega de trabalho e de terceiros. Assegura que, conforme confessado no CAV, o reclamante cochilou ao volante e tombou o veículo que conduzia, gerando um novo prejuízo de R$8.490,00. Aduz que o reclamante confessou que sentia sinais de sonolência e cansaço, mas persistiu com a condução do veículo. Assevera que o reclamante deveria ter comunicado a Gestão de Frota, paralisado a direção e aguardado o substituto. Aduz que, ante a reiteração da conduta desidiosa e da indisciplina ao descumprir regras do empregador, não pode chegar a outra solução que não a dispensa por justa causa do reclamante. Pede, assim, a manutenção da justa causa e a improcedência dos pedidos formulados.

Como se sabe, a dispensa motivada, como pena máxima que viabiliza a rescisão abrupta do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, há de ser amparada por prova da conduta ilícita imputada ao empregado, tendo em vista os efeitos que incute à vida do trabalhador. E, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT, o ônus de tal prova recai sobre a figura do empregador.

A reclamada juntou aos autos o documento denominado NICV (Normas Internas para Condução de Veículos), assinado pelo reclamante, o que evidencia conhecimento acerca das regras impostas por decorrência do vínculo de emprego. De relevante, destaco as seguintes regras:

"*ART. 3°. Ao Condutor que infringir as normas disciplinares da Empresa, será aplicada a penalidade conforme a gravidade da falta:*

(a) Advertência, verbal ou escrita;

(b) Suspensão;

(c) Demissão Por Justa Causa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo a Advertência Verbal, as penalidades acima enumeradas serão aplicadas por escrito, naquela ordem consecutiva, a critério da ENGELMIG ou conforme a gravidade da falta.

(...)

ART. 11º. Observar, em qualquer circunstância, a velocidade máxima permitida pela ENGELMIG, conforme documento especifico que regulamente o tema, bem como todas as demais placas de sinalização, principalmente as existentes em perímetro urbano.

(...)

ART. 18º. Parar imediatamente o carro ao notar qualquer avaria verificada ou pressentida, no motor, freios, câmbio ou diferencial, ou quando ouvir qualquer ruído não habitual ou perceber emanação de fumaça não costumeira, avisando imediatamente ao Gestor de Frota Local e posteriormente através de anotações no Checklist de Saída do Veículo ou Aplicativo Checklist."

No documento de ID de0c2c3, assinado pelo reclamante, consta a aplicação de advertência escrita por excesso de velocidade na condução do veículo placa PYR-8911, no dia 14/10/2023.

No ID 0349d04, identifica-se um comunicado de anomalias veiculares, também assinado pelo reclamante. Descreve-se ocorrência do dia 17/11/2023, no veículo placa PYR-8911, com o seguinte teor:

"*O veículo estava em um declive, fazendo o descarregamento da mercadoria. Por não estar funcionando o freio de mão corretamente, o veículo estava de marcha engrenada (Desligado) calçado com o macaco, mas a marcha escapuliu (câmbio não está engatando corretamente), fazendo assim com que o veículo fosse ladeira abaixo, batendo assim em uma árvore."*

A declaração de ID e4c37ff, assinado por terceiro, identifica que o veículo placa PYR-8911 chegou guinchado em 23/09/2023, com necessidade de manutenção no semi eixo traseiro esquerdo.

Consta ainda que, em 07/12/2023, o veículo retornou à loja para manutenção dos freios, com necessidade de substituição de mola da sapata de freio e do cabo de freio traseiro, "*peças que impediam o funcionamento do freio de estacionamento de apenas um lado*" – sendo que "*os freios dianteiros estavam em bom funcionamento*".

Há ainda dois comunicados de anomalias veiculares no ID 6ab090a – um assinado pelo reclamante e o segundo assinado por seu colega, ambos relativos ao mesmo evento, ocorrido em 11/01/2024, com o veículo placa PWQ 1266. O documento assinado pelo reclamante assim descreve:

"*Estava fazendo uma entrega fora da cidade na região de Virgolândia, quando voltando de viagem, já na parte da tarde, me bateu uma sonolência, um leve cansaço. Parei algumas vezes pra lavar o rosto pra manter acordado até a próxima cidade mas veio a ocorrer que cochilei no volante antes, acontecendo o acidente."*

O comunicado do seu colega assim descreve:

"*Estava no banco do carona, junto com o motorista na entrega de produtos em Virgolândia na volta da entrega, na região serrana. Estava cochilando quando acordei com a sacudida do veículo quando logo em seguida veio a tombar na pista."*

A declaração de ID aec7e99, assinado por terceiro, traz a indicação de que o veículo placa PWQ 1266 encontrava-se na oficina desde 17/01/2024 para reparos.

No ID 11ab1c0, consta suspensão administrativa de três dias para apuração e verificação de fatos ocorridos, com data de 12/01/2024, assinado pelo reclamante. No ID 11ab1c0, a suspensão é prorrogada por mais dois dias.

No dia 18/01/2024, o reclamante foi comunicado da dispensa por justa causa (ID 78afd39).

Desde já, afasto a alegação de *bis in idem*, contido na impugnação

de ID ad9e07c. A suspensão promovida antes da dispensa por justa causa não equivale a uma punição. Evidência disso é que não houve desconto do salário obreiro, pago em razão de 18 dias, conforme TRCT de ID fd0a207. Não se confunde com a suspensão punitiva, portanto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

"*JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM. A suspensão do trabalhador por um dia, para investigação de possível falta grave, seguida de dispensa por justa causa, não configura bis in idem, porque em tal circunstância a suspensão não se destina à punição, mas à prudente apuração de eventual falta."* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001237-32.2012.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 21/06/2013; Disponibilização: 20/06/2013, DEJT, Página 229; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator Luiz Antonio de Paula Iennaco; Revisor: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

Diversa seria a conclusão se houvesse desconto dos referidos dias. Nesse caso, restaria evidenciada a aplicação de uma punição, o que impediria a dispensa por justa causa.

Quanto ao ilícito em si, note-se que a inicial e tampouco a impugnação de ID ad9e07c trazem elementos que possibilitem transferir a culpa pelo ocorrido ao empregador. Isto é, nada há nos autos que permita firmar a conclusão de que o sono ocorreu em virtude de excesso de jornada, por exemplo. Na impugnação à defesa e documentos, aliás, o reclamante acrescenta fato novo, no sentido de que o acidente teria ocorrido por uma "síncope" – contudo, sem demonstrar tal fato por qualquer meio.

Paralelamente, o reclamante declara, na própria inicial, que a jornada contratual era das 08h00 às 17h30, com 1h de almoço. Não alegou modulações a tal jornada. Como visto, trata-se de jornada diurna, sem excessos.

Nesse contexto, faltando elementos que possam atribuir a culpa do ocorrido ao empregador, de fato prevalece a tese empresarial no sentido de que o reclamante jamais poderia ter mantido a direção, quando consciente que estava com sono (conforme relato do próprio reclamante no CAV).

Tal conduta, aliás, violou diretamente o CTB (arts. 166 e 169, CTB) e regras fixadas pela reclamada no NICV (conforme anteriormente colacionado). Gerou, ademais, prejuízos, evidentes do próprio evento (tombamento do veículo).

Note-se que o reclamante já havia sido punido previamente, com advertência escrita, por excesso de velocidade. A identificação da gradação de penas, relativas à imputação de desídia, é evidente – especialmente quando contrastada com a gravidade do evento que culminou na dispensa por justa causa obreira.

Há, logicamente, também indisciplina. Não só porque violado o indigitado NICV, mas também em face de violação do CTB, que, por aplicação dos seus arts. 166 e 169, exige que o motorista, ao identificar sinais de sonolência e para evitar acidentes, deve interromper imediatamente a condução do veículo – o que não foi feito pelo reclamante.

O fato é gravíssimo por si só. Trata-se de grave imprudência, já que o reclamante agiu com culpa na ação. E poderia ser ainda mais grave, por ter – abstratamente – capacidade de vitimar o próprio autor, seu colega, ou mesmo terceiros, por derivação direta desta conduta.

Evidente, por fim, a imediatidade. A apuração dos fatos ocorreu entre os dias 11 e 18 de janeiro de 2024, com dispensa nesta última data. Foi oportunizada oitiva prévia do reclamante, conforme CAV.

Correta, portanto, a justa causa aplicada, razão pela qual julgo improcedentes o pedido de reversão da justa causa e seus consectários, seja verbas rescisórias, retificação da CTPS ou mesmo expedição de guias para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego.

Improcede a multa do art. 467, CLT, por inexistirem verbas rescisórias incontroversas.

Improcede a multa do art. 477, §8º, CLT, já que a causa de pedir está atrelada à reversão da justa causa, não a eventual atraso no adimplemento das obrigações descritas no §6º do mesmo dispositivo. Em todo caso, a documentação de ID 391b89f demonstra o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo do art. 477, §6º, CLT.

Também por consequência, sendo lícita a dispensa por justa causa, improcede o pedido formulado a título de indenização por danos morais (art. 188, I, CC).

DESCONTOS INDEVIDOS

Para subsidiar a licitude do desconto no TRCT, no valor de R$563,31, a reclamada assegura que efetuou três adiantamentos ao reclamante, nos dias 09/08/2023 e 07/12/2023 – o primeiro, de R$236,77; o segundo, de R$126,54; e o terceiro, de 130,37. Aduz ainda que, no dia do acidente, adiantou verbalmente ao reclamante R$100,00, para custeio de alimentação, sendo que foi utilizado apenas R$30,37, pelo que R$69,63 deveriam ser devolvidos.

Os adiantamentos foram demonstrados no ID 4b12387. Todavia, somente o adiantamento de R$236,77, lançado em 09/08/2023, encontra-se assinado pelo reclamante.

A falta de assinatura foi alertada pelo reclamante no ID ad9e07c. Assim, a documentação apócrifa não tem força probante, na forma do art. 408, CPC, art. 464, CLT e art. 320, CC.

O único documento assinado se refere a adiantamento lançado em agosto de 2023. Assim, para possibilitar o desconto, a reclamada deveria ter juntado contracheques de todo o período, de modo a se

identificar que, em nenhum mês, o desconto ocorreu. Desse ônus a reclamada não se desincumbiu a contento (art. 818, II, CLT c/c art. 464, CLT).

Ademais, evidentemente não demonstrado o débito de R$69,63.

Isso posto, ilícito o desconto (art. 462, CLT). Via de consequência, condeno a reclamada à devolução do valor descontado ilicitamente no TRCT, no valor de R$563,31.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de demonstração objetiva de crédito em benefício da ré, não há que se falar em compensação. Outrossim, não há prova de pagamento de parcelas de idêntica natureza daquelas objeto da condenação, pelo que também não há o que se falar em dedução (observando-se que parte dos pedidos julgados procedentes dizem respeito a diferenças).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que restou demonstrado que o reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, o resultado da demanda, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e o percentual de honorários em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a ser pago pelo Autor ao procurador da Ré.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do Autor, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, integrado pela decisão de embargos de declaração, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e dos juros legais (art. 39 da Lei n.º 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sem recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da natureza da parcela objeto de condenação, de caráter indenizatório.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **REINALDO FERREIRA GUEDES** em face de **R R PESSO TRANSPORTES**, rejeito a preliminar erigida pela reclamada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada para condená-la no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) devolução do valor descontado ilicitamente no TRCT, no valor de R$563,31.

Benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

Sem recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da natureza da parcela objeto de condenação, de caráter indenizatório.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$11,27, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$563,31.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-27.2024.5.03.0099

AUTOR	REINALDO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	R R PESSO TRANSPORTES

ADVOGADO BRENDA GOMES DA SILVA(OAB: 199520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- R R PESSO TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f21352 proferida nos autos.

No dia 22 de abril de 2024, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, com a MM. Juíza do Trabalho Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **REINALDO FERREIRA GUEDES** em face de **R R PESSO TRANSPORTES**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I – RELATÓRIO

REINALDO FERREIRA GUEDES move ação trabalhista em face de **R R PESSO TRANSPORTES**, na qual pleiteia, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa, com reversão em dispensa sem justa causa, bem como a condenação da reclamada no pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS +40%, multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT, devolução de desconto indevido, indenização por danos morais, bem como liberação de guias CD/SD e pagamento de indenização do seguro desemprego e alvará judicial para saque do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R$ 81.669,38. Juntou documentos e procuração.

Aberta audiência inicial, presentes as partes com seus procuradores.

Proposta conciliatória recusada pelas partes.

A reclamada apresentou defesa, com documentos, por meio da qual erigiu preliminar de limitação da condenação e, no mérito, impugnou os pedidos formulados.

Impugnação pela parte autora foi apresentada no ID ad9e07c.

Realizada audiência de instrução, sem produção de prova oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial. Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A matéria, aliás, encontra-se atualmente pacificada no âmbito da SDI-I do C. TST (conf. Informativo 282 do C. TST):

"*Recurso de embargos. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Impossibilidade. Interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT. Aplicação da regra especial prevista na IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT. Valores indicados na petição como mera estimativa.*

O §1º do art. 840 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, estipula que os pedidos devem ser certos e determinados e inaugura a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. A partir da interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, aliada a princípios constitucionais do trabalho, não se pode exigir das partes reclamantes que se submetam, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado a fim de liquidar, com precisão, cada um dos pedidos e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. A petição inicial, com pedido certo e determinado, e com indicação de valor – estimado -, atende à exigência do art. 840, §1º, da CLT, o que possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, da CF). Trata-se de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista. No caso, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021 e sob a qual incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT, e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11/2023."

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustenta o reclamante que foi admitido em 21/07/2022 pela reclamada para trabalhar como motorista. Aduz que, no dia 18/01/2024, foi dispensado por justa causa, pelo seguinte motivo: "*cochilou ao volante durante a prestação de serviço causando tombamento do veículo*".

Assegura que, durante a contratualidade, nunca foi advertido e sempre cumpriu sua função com zelo. Ressalta que não praticou ato ilícito e que não lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa. Alega que a conduta que lhe é imputada não pode ser tipificada nas alíneas "e" e "h" do art. 482, como alega a reclamada.

Aduz que o freio de mão do veículo não estava funcionando perfeitamente. Afirma ainda que realizava entregas e, na falta de ajudantes, precisava deixar o veículo e utilizar um macaco para que o carro não descesse.

Afirma que, no dia do acidente, com o balançar do carro para descarregar mercadorias, o macaco escapuliu e o carro da empresa desceu o morro. Nega, portanto, culpa no ocorrido. Pede, por consequência, a reversão da justa causa em dispensa imotivada, com a condenação da reclamada no pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, FGTS +40%, multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT, indenização por danos morais, bem como liberação de guias CD/SD e pagamento de indenização do seguro desemprego e alvará judicial para saque do FGTS.

A reclamada, por sua vez, aduz que o reclamante já havia sido punido com advertência escrita em 14/10/2023, por excesso de velocidade. Assevera que, no dia 17/11/2023, conforme reconhecido pelo reclamante em documento assinado por ele próprio, o reclamante deixou de engatar corretamente o câmbio do veículo, o que provocou o deslocamento da marcha, fazendo com que o veículo batesse numa árvore. Aduz que, conforme artigo 18 do documento NICV, assinado pelo reclamante, há obrigação de parar o carro ao notar avarias, inclusive nos freios e câmbio, com aviso imediato ao gestor – razão pela qual não pode alegar, agora, que o freio de mão do veículo apresentava problemas.

Nega que o reclamante tenha solicitado manutenção no freio de mão. Assegura que, conforme documento anexado à defesa, o veículo não estava com qualquer problema afeto ao freio de mão. Atesta que concede aos motoristas calços para as rodas do veículo e que proíbe a utilização do macaco como calço. Pontua que, conforme investigação, concluiu-se que o reclamante não utilizou os calços, como deveria, e que o relato do reclamante, na ocasião, difere do relato da inicial. Afirma que, quando o veículo retornou à manutenção, em 07/12/2023, identificou-se apenas o impedimento do freio de estacionamento/mão de um lado traseiro, com funcionamento normal dos dianteiros. Assegura, portanto, que o reclamante deu causa ao acidente, o que resultou em prejuízo financeiro de R$5.000,00 à reclamada. Mesmo assim, aduz que o reclamante somente foi advertido verbalmente, conforme previsto na NICV.

A reclamada segue narrando que, todavia, no dia 11/01/2024, o reclamante se envolveu em outro acidente, mais gravoso, que colocou em risco a sua integridade física, do seu colega de trabalho e de terceiros. Assegura que, conforme confessado no CAV, o reclamante cochilou ao volante e tombou o veículo que conduzia, gerando um novo prejuízo de R$8.490,00. Aduz que o reclamante confessou que sentia sinais de sonolência e cansaço, mas persistiu com a condução do veículo. Assevera que o reclamante deveria ter comunicado a Gestão de Frota, paralisado a direção e aguardado o substituto. Aduz que, ante a reiteração da conduta desidiosa e da indisciplina ao descumprir regras do empregador, não pode chegar a outra solução que não a dispensa por justa causa do reclamante. Pede, assim, a manutenção da justa causa e a improcedência dos pedidos formulados.

Como se sabe, a dispensa motivada, como pena máxima que viabiliza a rescisão abrupta do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, há de ser amparada por prova da conduta ilícita imputada ao empregado, tendo em vista os efeitos que incute à vida do trabalhador. E, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT, o ônus de tal prova recai sobre a figura do empregador.

A reclamada juntou aos autos o documento denominado NICV (Normas Internas para Condução de Veículos), assinado pelo reclamante, o que evidencia conhecimento acerca das regras impostas por decorrência do vínculo de emprego. De relevante, destaco as seguintes regras:

"*ART. 3°. Ao Condutor que infringir as normas disciplinares da Empresa, será aplicada a penalidade conforme a gravidade da falta:*

(a) Advertência, verbal ou escrita;

(b) Suspensão;

(c) Demissão Por Justa Causa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo a Advertência Verbal, as penalidades acima enumeradas serão aplicadas por escrito, naquela ordem consecutiva, a critério da ENGELMIG ou conforme a gravidade da falta.

(...)

ART. 11º. Observar, em qualquer circunstância, a velocidade máxima permitida pela ENGELMIG, conforme documento especifico que regulamente o tema, bem como todas as demais placas de sinalização, principalmente as existentes em perímetro urbano.

(...)

ART. 18º. Parar imediatamente o carro ao notar qualquer avaria

verificada ou pressentida, no motor, freios, câmbio ou diferencial, ou quando ouvir qualquer ruído não habitual ou perceber emanação de fumaça não costumeira, avisando imediatamente ao Gestor de Frota Local e posteriormente através de anotações no Checklist de Saída do Veículo ou Aplicativo Checklist."

No documento de ID de0c2c3, assinado pelo reclamante, consta a aplicação de advertência escrita por excesso de velocidade na condução do veículo placa PYR-8911, no dia 14/10/2023.

No ID 0349d04, identifica-se um comunicado de anomalias veiculares, também assinado pelo reclamante. Descreve-se ocorrência do dia 17/11/2023, no veículo placa PYR-8911, com o seguinte teor:

"*O veículo estava em um declive, fazendo o descarregamento da mercadoria. Por não estar funcionando o freio de mão corretamente, o veículo estava de marcha engrenada (Desligado) calçado com o macaco, mas a marcha escapuliu (câmbio não está engatando corretamente), fazendo assim com que o veículo fosse ladeira abaixo, batendo assim em uma árvore."*

A declaração de ID e4c37ff, assinado por terceiro, identifica que o veículo placa PYR-8911 chegou guinchado em 23/09/2023, com necessidade de manutenção no semi eixo traseiro esquerdo.

Consta ainda que, em 07/12/2023, o veículo retornou à loja para manutenção dos freios, com necessidade de substituição de mola da sapata de freio e do cabo de freio traseiro, "*peças que impediam o funcionamento do freio de estacionamento de apenas um lado*" – sendo que "*os freios dianteiros estavam em bom funcionamento*".

Há ainda dois comunicados de anomalias veiculares no ID 6ab090a – um assinado pelo reclamante e o segundo assinado por seu colega, ambos relativos ao mesmo evento, ocorrido em 11/01/2024, com o veículo placa PWQ 1266. O documento assinado pelo reclamante assim descreve:

"*Estava fazendo uma entrega fora da cidade na região de Virgolândia, quando voltando de viagem, já na parte da tarde, me bateu uma sonolência, um leve cansaço. Parei algumas vezes pra lavar o rosto pra manter acordado até a próxima cidade mas veio a ocorrer que cochilei no volante antes, acontecendo o acidente."*

O comunicado do seu colega assim descreve:

"*Estava no banco do carona, junto com o motorista na entrega de produtos em Virgolândia na volta da entrega, na região serrana. Estava cochilando quando acordei com a sacudida do veículo quando logo em seguida veio a tombar na pista."*

A declaração de ID aec7e99, assinado por terceiro, traz a indicação de que o veículo placa PWQ 1266 encontrava-se na oficina desde 17/01/2024 para reparos.

No ID 11ab1c0, consta suspensão administrativa de três dias para apuração e verificação de fatos ocorridos, com data de 12/01/2024, assinado pelo reclamante. No ID 11ab1c0, a suspensão é prorrogada por mais dois dias.

No dia 18/01/2024, o reclamante foi comunicado da dispensa por justa causa (ID 78afd39).

Desde já, afasto a alegação de *bis in idem*, contido na impugnação de ID ad9e07c. A suspensão promovida antes da dispensa por justa causa não equivale a uma punição. Evidência disso é que não houve desconto do salário obreiro, pago em razão de 18 dias, conforme TRCT de ID fd0a207. Não se confunde com a suspensão punitiva, portanto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

"*JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM. A suspensão do trabalhador por um dia, para investigação de possível falta grave, seguida de dispensa por justa causa, não configura bis in idem, porque em tal circunstância a suspensão não se destina à punição, mas à prudente apuração de eventual falta."* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001237-32.2012.5.03.0037 RO; Data de Publicação: 21/06/2013; Disponibilização: 20/06/2013, DEJT, Página 229; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator Luiz Antonio de Paula Iennaco; Revisor: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

Diversa seria a conclusão se houvesse desconto dos referidos dias. Nesse caso, restaria evidenciada a aplicação de uma punição, o que impediria a dispensa por justa causa.

Quanto ao ilícito em si, note-se que a inicial e tampouco a impugnação de ID ad9e07c trazem elementos que possibilitem transferir a culpa pelo ocorrido ao empregador. Isto é, nada há nos autos que permita firmar a conclusão de que o sono ocorreu em virtude de excesso de jornada, por exemplo. Na impugnação à defesa e documentos, aliás, o reclamante acrescenta fato novo, no sentido de que o acidente teria ocorrido por uma "síncope" – contudo, sem demonstrar tal fato por qualquer meio.

Paralelamente, o reclamante declara, na própria inicial, que a jornada contratual era das 08h00 às 17h30, com 1h de almoço. Não alegou modulações a tal jornada. Como visto, trata-se de jornada diurna, sem excessos.

Nesse contexto, faltando elementos que possam atribuir a culpa do ocorrido ao empregador, de fato prevalece a tese empresarial no sentido de que o reclamante jamais poderia ter mantido a direção, quando consciente que estava com sono (conforme relato do próprio reclamante no CAV).

Tal conduta, aliás, violou diretamente o CTB (arts. 166 e 169, CTB) e regras fixadas pela reclamada no NICV (conforme anteriormente colacionado). Gerou, ademais, prejuízos, evidentes do próprio evento (tombamento do veículo).

Note-se que o reclamante já havia sido punido previamente, com advertência escrita, por excesso de velocidade. A identificação da

gradação de penas, relativas à imputação de desídia, é evidente – especialmente quando contrastada com a gravidade do evento que culminou na dispensa por justa causa obreira.

Há, logicamente, também indisciplina. Não só porque violado o indigitado NICV, mas também em face de violação do CTB, que, por aplicação dos seus arts. 166 e 169, exige que o motorista, ao identificar sinais de sonolência e para evitar acidentes, deve interromper imediatamente a condução do veículo – o que não foi feito pelo reclamante.

O fato é gravíssimo por si só. Trata-se de grave imprudência, já que o reclamante agiu com culpa na ação. E poderia ser ainda mais grave, por ter – abstratamente – capacidade de vitimar o próprio autor, seu colega, ou mesmo terceiros, por derivação direta desta conduta.

Evidente, por fim, a imediatidade. A apuração dos fatos ocorreu entre os dias 11 e 18 de janeiro de 2024, com dispensa nesta última data. Foi oportunizada oitiva prévia do reclamante, conforme CAV.

Correta, portanto, a justa causa aplicada, razão pela qual julgo improcedentes o pedido de reversão da justa causa e seus consectários, seja verbas rescisórias, retificação da CTPS ou mesmo expedição de guias para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego.

Improcede a multa do art. 467, CLT, por inexistirem verbas rescisórias incontroversas.

Improcede a multa do art. 477, §8º, CLT, já que a causa de pedir está atrelada à reversão da justa causa, não a eventual atraso no adimplemento das obrigações descritas no §6º do mesmo dispositivo. Em todo caso, a documentação de ID 391b89f demonstra o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo do art. 477, §6º, CLT.

Também por consequência, sendo lícita a dispensa por justa causa, improcede o pedido formulado a título de indenização por danos morais (art. 188, I, CC).

DESCONTOS INDEVIDOS

Para subsidiar a licitude do desconto no TRCT, no valor de R$563,31, a reclamada assegura que efetuou três adiantamentos ao reclamante, nos dias 09/08/2023 e 07/12/2023 – o primeiro, de R$236,77; o segundo, de R$126,54; e o terceiro, de 130,37. Aduz ainda que, no dia do acidente, adiantou verbalmente ao reclamante R$100,00, para custeio de alimentação, sendo que foi utilizado apenas R$30,37, pelo que R$69,63 deveriam ser devolvidos.

Os adiantamentos foram demonstrados no ID 4b12387. Todavia, somente o adiantamento de R$236,77, lançado em 09/08/2023, encontra-se assinado pelo reclamante.

A falta de assinatura foi alertada pelo reclamante no ID ad9e07c.

Assim, a documentação apócrifa não tem força probante, na forma do art. 408, CPC, art. 464, CLT e art. 320, CC.

O único documento assinado se refere a adiantamento lançado em agosto de 2023. Assim, para possibilitar o desconto, a reclamada deveria ter juntado contracheques de todo o período, de modo a se identificar que, em nenhum mês, o desconto ocorreu. Desse ônus a reclamada não se desincumbiu a contento (art. 818, II, CLT c/c art. 464, CLT).

Ademais, evidentemente não demonstrado o débito de R$69,63.

Isso posto, ilícito o desconto (art. 462, CLT). Via de consequência, condeno a reclamada à devolução do valor descontado ilicitamente no TRCT, no valor de R$563,31.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de demonstração objetiva de crédito em benefício da ré, não há que se falar em compensação. Outrossim, não há prova de pagamento de parcelas de idêntica natureza daquelas objeto da condenação, pelo que também não há o que se falar em dedução (observando-se que parte dos pedidos julgados procedentes dizem respeito a diferenças).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que restou demonstrado que o reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, o resultado da demanda, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e o percentual de honorários em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a ser pago pelo Autor ao procurador da Ré.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do Autor, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme

recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, integrado pela decisão de embargos de declaração, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e dos juros legais (art. 39 da Lei n.º 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sem recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da natureza da parcela objeto de condenação, de caráter indenizatório.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **REINALDO FERREIRA GUEDES** em face de **R R PESSO TRANSPORTES**, rejeito a preliminar erigida pela reclamada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada para condená-la no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) devolução do valor descontado ilicitamente no TRCT, no valor de R$563,31.

Benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

Sem recolhimentos previdenciários ou fiscais, diante da natureza da parcela objeto de condenação, de caráter indenizatório.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$11,27, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$563,31.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-49.2024.5.03.0099

AUTOR	ALESANDRA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESANDRA GOMES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d6b075 proferida nos autos.

No dia 22 de abril de 2024, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, com a MM. Juíza do Trabalho Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **ALESANDRA GOMES DA CUNHA** em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PROTESTOS

A reclamada apresentou seus protestos, em face do indeferimento de perícia médica, conforme ID 688516e.

Todavia, o fundamento apresentado não é suficiente para permitir uma reconsideração das decisões impugnadas.

Ocorre que, no caso, a decisão se alinhou ao art. 370, parágrafo único, CPC, que define que o juiz deve indeferir “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, adequando-se ao teor do art. 765, CLT.

Em igual medida, ao art. 464, §1º, I e II, CPC, que descreve que a perícia será indeferida quando “*a prova do fato não depender de*

conhecimento especial de técnico" e quando "*for desnecessária em vista de outras provas produzidas*". Esse é o caso, como se verá, já que houve produção de prova suficiente para o deslinde da controvérsia.

Por esses motivos, rejeito os protestos e mantenho a decisão impugnada.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO

Afirma a reclamante que foi admitida em 10/02/2022 para exercer a função de despachante documentalista, sendo dispensada em 11/04/2023. Aduz, contudo, que em 10/02/2022, ao retornar do seu trabalho, veio a sofrer acidente de trânsito, o que lhe causou sérias lesões, mantendo-se afastada do trabalho de 27/02/2022 a 08/08/2022. Pontua assim, que, ao ser dispensada, estava ainda acobertada pela garantia provisória de emprego, pelo que pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

A reclamada, por sua vez, nega que a reclamante tenha sofrido acidente de qualquer natureza no dia 10/02. Assegura que do dia 10/02 ao dia 27/02 a reclamante laborou normalmente. Afirma que, inclusive, no período, a reclamante declarou para colegas que havia apenas arranhado sua motocicleta com outro veículo, sem qualquer queda. Nega, assim, a estabilidade relatada.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, "*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

Conforme art. 20 da mesma Lei, consideram-se acidente do trabalho, ainda, "*doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho*" e "*doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente*".

Nesse contexto, revela-se importante a definição dos acidentes de trabalho por equiparação, definidos no art. 21 da Lei nº 8.213/91, cujo inciso IV, "d", define o conceito de acidente de trajeto:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nota-se, pois, que a legislação previdenciária fixa o acidente de trajeto como aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, estendendo a proteção obreira para a esfera extralaboral.

Ocorre que, como visto, para configuração do acidente de trajeto, exige-se prova no sentido de que o mal sofrido pela trabalhadora de fato ocorreu no caminho de casa ao trabalho, ou vice-versa. Trata-se de ônus da prova da reclamante, do qual entendo que ela se desincumbiu suficientemente.

Isso porque a testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sr. Judivan, declarou que trabalha próximo da reclamada e viu o momento posterior ao acidente, ou seja, a reclamante caída no chão, muito abalada, com a moto quebrada e se queixando de dor. Evidentemente, embora não tenha visto o acidente, não há dúvidas que ele ocorreu, pelo contexto da descrição.

Certamente, a prova não estava ainda completa. Há prova do acidente e de que tal acidente ocorreu próximo ao trabalho, indício de que havia ocorrido no trajeto. Contudo, a testemunha da reclamada completou o cenário probatório, pontuando que a reclamante ia trabalhar de moto, que o acidente ocorreu no período da manhã, antes do trabalho e que a reclamante estava indo trabalhar.

A prova oral, aliada à prova documental (ID b711599 e ID 4117a39), permite concluir que a reclamante, após o acidente, de fato trabalhou normalmente. Contudo, identifica-se – pela mesma documentação – fratura na coluna (T11). Ainda que se cogitasse pela concausalidade (já que a tese empresarial trata de males crônicos prévios), é evidente que a necessidade de afastamento se deu por conta do acidente, evidenciado pelo aumento de dor conforme o passar dos dias (o que justifica o afastamento 15 dias após o acidente).

Com efeito, a Súmula 378 do C. TST disciplina o seguinte:

"*Súmula nº 378 do TST*

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Esse é o caso dos autos. O afastamento ocorreu de 25/02/2022 a 08/08/2022.

A reclamante faz jus, assim, à garantia provisória de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91, de 09/08/2022 a 09/08/2023. Inviável a reintegração pretendida, por já ter se esvaído o período de estabilidade. Isso posto, julgo procedente o pedido em apreço, condenando a reclamada no pagamento dos salários do período entre a dispensa (11/04/2023) e o dia 09/08/2023, considerando-se

o salário de R$1.333,20, com reflexos sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS +40% (limitação conf. art. 492, CPC).
Improcede o pedido de emissão de CAT, já que o referido documento pode ser emitido pelo "*próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública*" (art. 22, §2º da Lei 8.213/91).

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos da relação empregatícia, pressupõe, nos termos do art. 223-B da CLT, a verificação da efetiva ocorrência do dano, da relação de causalidade entre esse e o trabalho desenvolvido pelo empregado, além da culpa do empregador.
O acidente de trajeto, por si só, não implica responsabilidade civil do empregador. Afinal, não há como imputar culpa ao empregador e, paralelamente, não há o que se falar em risco da atividade no trajeto, a resultar aplicação da teoria objetiva (Tema 932 de RG, E. STF). Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:
"*ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O acidente de percurso, assim considerado aquele ocorrido no trajeto da residência para o trabalho e vice-versa, foi equiparado pela legislação previdenciária ao acidente de trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, a mera constatação da sua ocorrência não induz, por si só, na responsabilidade civil do empregador pela reparação dos danos sofridos pelo empregado."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010519-79.2021.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 11/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 799; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)
Ressalto, no mais, que a dispensa sem observância da estabilidade acidentária, por si só, também não gera danos morais. A conduta empresarial estava amparada em dúvida razoável sobre os detalhamentos do evento sofrido pela reclamante, o que resultou apenas em violação à esfera patrimonial obreira, reparada nos termos do item precedente.
Isso posto, inexiste responsabilidade civil do empregado, no caso. Via de consequência, julgo improcedente o pedido formulado a título de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de demonstração objetiva de crédito em benefício do réu, não há que se falar em compensação. Outrossim, não há prova de pagamento de parcelas de idêntica natureza daquelas objeto da condenação, pelo que também não há o que se falar em dedução (observando-se que parte dos pedidos julgados procedentes dizem respeito a diferenças).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que restou demonstrado que a reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.
Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, o resultado da demanda, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e o percentual de honorários em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a ser pago pela Autora ao procurador da Ré.
No entanto, fica suspensa a exigibilidade da obrigação da Autora, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, integrado pela decisão de embargos de declaração, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e dos juros legais (art. 39 da Lei n.º 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.
Porque não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da

intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto na OJ 400 da SDI-I do TST.

No momento da apresentação dos cálculos pelas partes é que se aplicará, se for o caso, a regra da desoneração da folha de pagamento, na forma da Lei n. 12.546/2011, incumbindo à reclamada, nessa ocasião, trazer aos autos a documentação necessária ao reconhecimento do benefício pretendido.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **ALESANDRA GOMES DA CUNHA** em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA**., julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada para condená-la no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) salários do período entre a dispensa (11/04/2023) e o dia 09/08/2023, considerando-se o salário de R$1.333,20, com reflexos sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS +40%.

Benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas +1/3, FGTS +40% e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-49.2024.5.03.0099

AUTOR	ALESANDRA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d6b075 proferida nos autos.

No dia 22 de abril de 2024, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, com a MM. Juíza do Trabalho Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por **ALESANDRA GOMES DA CUNHA** em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PROTESTOS

A reclamada apresentou seus protestos, em face do indeferimento

de perícia médica, conforme ID 688516e.

Todavia, o fundamento apresentado não é suficiente para permitir uma reconsideração das decisões impugnadas.

Ocorre que, no caso, a decisão se alinhou ao art. 370, parágrafo único, CPC, que define que o juiz deve indeferir "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", adequando-se ao teor do art. 765, CLT.

Em igual medida, ao art. 464, §1º, I e II, CPC, que descreve que a perícia será indeferida quando "*a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico*" e quando "*for desnecessária em vista de outras provas produzidas*". Esse é o caso, como se verá, já que houve produção de prova suficiente para o deslinde da controvérsia.

Por esses motivos, rejeito os protestos e mantenho a decisão impugnada.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO

Afirma a reclamante que foi admitida em 10/02/2022 para exercer a função de despachante documentalista, sendo dispensada em 11/04/2023. Aduz, contudo, que em 10/02/2022, ao retornar do seu trabalho, veio a sofrer acidente de trânsito, o que lhe causou sérias lesões, mantendo-se afastada do trabalho de 27/02/2022 a 08/08/2022. Pontua assim, que, ao ser dispensada, estava ainda acobertada pela garantia provisória de emprego, pelo que pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

A reclamada, por sua vez, nega que a reclamante tenha sofrido acidente de qualquer natureza no dia 10/02. Assegura que do dia 10/02 ao dia 27/02 a reclamante laborou normalmente. Afirma que, inclusive, no período, a reclamante declarou para colegas que havia apenas arranhado sua motocicleta com outro veículo, sem qualquer queda. Nega, assim, a estabilidade relatada.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, "*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

Conforme art. 20 da mesma Lei, consideram-se acidente do trabalho, ainda, "*doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho*" e "*doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente*".

Nesse contexto, revela-se importante a definição dos acidentes de trabalho por equiparação, definidos no art. 21 da Lei nº 8.213/91, cujo inciso IV, "d", define o conceito de acidente de trajeto:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nota-se, pois, que a legislação previdenciária fixa o acidente de trajeto como aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, estendendo a proteção obreira para a esfera extralaboral.

Ocorre que, como visto, para configuração do acidente de trajeto, exige-se prova no sentido de que o mal sofrido pela trabalhadora de fato ocorreu no caminho de casa ao trabalho, ou vice-versa. Trata-se de ônus da prova da reclamante, do qual entendo que ela se desincumbiu suficientemente.

Isso porque a testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sr. Judivan, declarou que trabalha próximo da reclamada e viu o momento posterior ao acidente, ou seja, a reclamante caída no chão, muito abalada, com a moto quebrada e se queixando de dor.

Evidentemente, embora não tenha visto o acidente, não há dúvidas que ele ocorreu, pelo contexto da descrição.

Certamente, a prova não estava ainda completa. Há prova do acidente e de que tal acidente ocorreu próximo ao trabalho, indício de que havia ocorrido no trajeto. Contudo, a testemunha da reclamada completou o cenário probatório, pontuando que a reclamante ia trabalhar de moto, que o acidente ocorreu no período da manhã, antes do trabalho e que a reclamante estava indo trabalhar.

A prova oral, aliada à prova documental (ID b711599 e ID 4117a39), permite concluir que a reclamante, após o acidente, de fato trabalhou normalmente. Contudo, identifica-se – pela mesma documentação – fratura na coluna (T11). Ainda que se cogitasse pela concausalidade (já que a tese empresarial trata de males crônicos prévios), é evidente que a necessidade de afastamento se deu por conta do acidente, evidenciado pelo aumento de dor conforme o passar dos dias (o que justifica o afastamento 15 dias após o acidente).

Com efeito, a Súmula 378 do C. TST disciplina o seguinte:

"*Súmula nº 378 do TST*

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da

SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Esse é o caso dos autos. O afastamento ocorreu de 25/02/2022 a 08/08/2022.

A reclamante faz jus, assim, à garantia provisória de emprego do art. 118 da Lei nº 8.213/91, de 09/08/2022 a 09/08/2023. Inviável a reintegração pretendida, por já ter se esvaído o período de estabilidade. Isso posto, julgo procedente o pedido em apreço, condenando a reclamada no pagamento dos salários do período entre a dispensa (11/04/2023) e o dia 09/08/2023, considerando-se o salário de R$1.333,20, com reflexos sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS +40% (limitação conf. art. 492, CPC).

Improcede o pedido de emissão de CAT, já que o referido documento pode ser emitido pelo "*próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública*" (art. 22, §2º da Lei 8.213/91).

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos da relação empregatícia, pressupõe, nos termos do art. 223-B da CLT, a verificação da efetiva ocorrência do dano, da relação de causalidade entre esse e o trabalho desenvolvido pelo empregado, além da culpa do empregador.

O acidente de trajeto, por si só, não implica responsabilidade civil do empregador. Afinal, não há como imputar culpa ao empregador e, paralelamente, não há o que se falar em risco da atividade no trajeto, a resultar aplicação da teoria objetiva (Tema 932 de RG, E. STF). Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional: "*ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O acidente de percurso, assim considerado aquele ocorrido no trajeto da residência para o trabalho e vice-versa, foi equiparado pela legislação previdenciária ao acidente de trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, a mera constatação da sua ocorrência não induz, por si só, na responsabilidade civil do empregador pela reparação dos danos sofridos pelo empregado."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010519-79.2021.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 11/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 799; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

Ressalto, no mais, que a dispensa sem observância da estabilidade acidentária, por si só, também não gera danos morais. A conduta empresarial estava amparada em dúvida razoável sobre os detalhamentos do evento sofrido pela reclamante, o que resultou apenas em violação à esfera patrimonial obreira, reparada nos termos do item precedente.

Isso posto, inexiste responsabilidade civil do empregado, no caso. Via de consequência, julgo improcedente o pedido formulado a título de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de demonstração objetiva de crédito em benefício do réu, não há que se falar em compensação. Outrossim, não há prova de pagamento de parcelas de idêntica natureza daquelas objeto da condenação, pelo que também não há o que se falar em dedução (observando-se que parte dos pedidos julgados procedentes dizem respeito a diferenças).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que restou demonstrado que a reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, o resultado da demanda, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e o percentual de honorários em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, a ser pago pela Autora ao procurador da Ré.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade da obrigação da Autora, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, findo os quais a obrigação terá sua eficácia definitivamente encampada, conforme recente julgamento da ADI 5766, realizado no dia 20/10/2021.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em cumprimento ao que restou decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59, integrado pela decisão de embargos de declaração, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas deferidos os

mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e dos juros legais (art. 39 da Lei n.º 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto na OJ 400 da SDI-I do TST.

No momento da apresentação dos cálculos pelas partes é que se aplicará, se for o caso, a regra da desoneração da folha de pagamento, na forma da Lei n. 12.546/2011, incumbindo à reclamada, nessa ocasião, trazer aos autos a documentação necessária ao reconhecimento do benefício pretendido.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com base na fundamentação supra, na ação trabalhista ajuizada por **ALESANDRA GOMES DA CUNHA** em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA**., julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada para condená-la no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar na fase de liquidação:

a) salários do período entre a dispensa (11/04/2023) e o dia 09/08/2023, considerando-se o salário de R$1.333,20, com reflexos sobre férias +1/3, 13º salário e FGTS +40%.

Benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, INSS e IRRF na forma da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas +1/3, FGTS +40% e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-67.2022.5.03.0099

AUTOR	SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORDANA NEGRELLI COMPER(OAB: 19560/ES)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3334f91 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ficam registrados os protestos das primeira e segunda rés. Mantida a determinação de id:7bb0950 pelas razões ali expostas.

Retornem-se os autos ao SLJ para apreciação da conta retificada (id:502ad5c) e elaboração do parecer.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-45.2023.5.03.0099

AUTOR	E.G.L.
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	T.O.D.R.D.L.
ADVOGADO	PAULO OLIVEIRA(OAB: 37671/ES)
RÉU	M.A.V.8.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74e315f.

Processo Nº ATSum-0010374-60.2023.5.03.0099

AUTOR	NUBIA MARIA CRUZ ROCHA
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	ADILSON DELFINO RIBEIRO
RÉU	HAMARYS COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARILIA SOUZA ANTUNES SALGADO(OAB: 148596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA MARIA CRUZ ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f69fc43 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-47.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66605df proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de idf169959.

Estando o Juízo garantido, intimem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-47.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66605df proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de idf169959.

Estando o Juízo garantido, intimem-se as partes nos termos do art. 884 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-08.2023.5.03.0099

AUTOR	WELINGTON LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE FREITAS(OAB: 147001/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbf981 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Com o esclarecimento de que não houve êxito na pesquisa SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-29.2022.5.03.0099

AUTOR	LEANDRO DE AMORIM MENEZES
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES SALOMAO(OAB: 127140/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047350b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Nos termos da decisão de id:b1a60cc, intimem-se DJALMA FLORÊNCIO DINIZ - CPF 172.703.837-15, e DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JUNIOR - CPF 030.851.416-50, via postal com AR, bem como através da reclamada (DEJT), para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto ao incidente instaurado.

Na oportunidade, deverá o sócio DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR ser cientificado do bloqueio de R$69,81 em sua conta

bancária, para requerer o que entender de direito no prazo legal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-51.2023.5.03.0099

AUTOR	A.C.A.D.M.
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	M.M.E.F.L.
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	A.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.A.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d8c257.

Processo Nº ATOrd-0010685-51.2023.5.03.0099

AUTOR	A.C.A.D.M.
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	M.M.E.F.L.
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	A.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.E.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9d8c257.

Processo Nº ATOrd-0010846-95.2022.5.03.0099

AUTOR	JOAO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917080b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000691-82.2012.5.03.0099

AUTOR	JOSE DA ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MUDANCAS MARADONA LTDA - ME
RÉU	CLEUNICE MARIA CAMPOS
RÉU	MARCELO MENDES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA ASSUNCAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da certidão de id 2b21212, para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, conforme ata de audiência de id f714017.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010095-40.2024.5.03.0099

AUTOR	L.R.
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e08ea18.

Processo Nº ATOrd-0010094-55.2024.5.03.0099

AUTOR	N.B.V.
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)

ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3901b62.

Processo Nº ATSum-0010331-89.2024.5.03.0099

AUTOR	ENI KELY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RÉU	ATACADAO S.A.
RÉU	PROPAGA JM MARKETING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI KELY LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b62ba proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 07/05/2024, às 08:40 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-62.2024.5.03.0099

AUTOR	B.D.Q.D.A.
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	I.C.D.S.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bcea64.

Processo Nº ATSum-0010329-22.2024.5.03.0099

AUTOR	NATALLY FERNANDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA(OAB: 192892/SP)
RÉU	FLAMARION CORREA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALLY FERNANDA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 416c4b9

proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Inicialmente, esclareço que a demanda seguirá as determinações da RESOL CONJ GP/GCR/GVCR N.291, DE 02 DE OUTUBRO 2023, que "Dispõe sobre a realização das audiências designadas para o Posto Avançado de Aimorés por juízes titulares e substitutos das varas do trabalho de Governador Valadares".

Nos termos do art. 4º da resolução supramencionada "**O Posto Avançado de Aimorés disponibilizará a estrutura física, tecnológica e os recursos humanos necessários para receber as partes, as testemunhas e os advogados que optarem por comparecer presencialmente."**

Incluam-se os autos na pauta do dia 07/05/2024, às 10:30 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87558329953

ID da reunião: 875 5832 9953

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se a reclamante, por publicação no DEJT.

Notifique-se a reclamada, por MANDADO.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-62.2024.5.03.0099

AUTOR	B.D.Q.D.A.
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	I.C.D.S.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2bcea64.

Processo Nº ATOrd-0010086-78.2024.5.03.0099

AUTOR	N.K.F.D.S.
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3b312c6.

Processo Nº ATOrd-0010286-85.2024.5.03.0099

AUTOR	LUIS PAULO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	LUCAS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 223249/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MONALISA DA SILVA(OAB: 205479/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)
ADVOGADO	LUIZA ANTUNES DIAS(OAB: 173066/MG)
ADVOGADO	DAYANA AZEVEDO DUTRA(OAB: 157050/MG)
RÉU	CONSORCIO PRUMAT
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26be59 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 29/04/2024, às 09:20 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010917-63.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ERICA CRISTINA DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e082d9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 29/04/2024, às 09:45 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010917-63.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ERICA CRISTINA DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e082d9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 29/04/2024, às 09:45 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-84.2021.5.03.0099

AUTOR	JURANDIR FERNANDES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7738d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Movimentando a conta judicial de n. 0116/042/01540332-3, quitem-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito líquido do reclamante.

As contribuições sociais já foram recolhidas.

Libero a apólice de seguro garantia judicial de ID 535d5f4.

Comprovada a movimentação supra, e tendo em vista que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010286-85.2024.5.03.0099

AUTOR	LUIS PAULO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
ADVOGADO	LUCAS FELIPE DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 223249/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MONALISA DA SILVA(OAB: 205479/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)
ADVOGADO	LUIZA ANTUNES DIAS(OAB: 173066/MG)
ADVOGADO	DAYANA AZEVEDO DUTRA(OAB: 157050/MG)
RÉU	CONSORCIO PRUMAT
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PRUMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e26be59 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 29/04/2024, às 09:20 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-84.2021.5.03.0099

AUTOR	JURANDIR FERNANDES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7738d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Movimentando a conta judicial de n. 0116/042/01540332-3, quitem-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito líquido do reclamante.

As contribuições sociais já foram recolhidas.

Libero a apólice de seguro garantia judicial de ID 535d5f4.

Comprovada a movimentação supra, e tendo em vista que não existem obrigações pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-76.2022.5.03.0099

AUTOR	FELIPE SAUDE CHAVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SAUDE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fbb6cd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-76.2022.5.03.0099

AUTOR	FELIPE SAUDE CHAVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fbb6cd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG, sob pena de perícia contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-74.2024.5.03.0099

AUTOR	JOELITON SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RÉU	FRANKLIN EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELITON SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc6d64 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 07/05/2024, às 08:35 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que o Secretário da Vara proceda à notificação da reclamada, via telemática, no telefone 33- 3016 8036.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-67.2021.5.03.0099

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ADRUALDO MONTE ALTO NETO(OAB: 117626/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da sentença de id 9c82a0b.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c art. 878, CLT e §2º do art. 133 do CPC, conforme ID 23506f3, a fim de fazer incluir no polo passivo a seguinte pessoa jurídica: T & R Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; e a seguinte pessoa física: Thiago Baia de Andrade.

Através do despacho de ID 5b0b4b7, os requeridos foram citados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam nos termos da defesa de ID 32c2e57.

De início, ressalto que não há coincidência do presente caso com aquele discutido no Tema 1232 de RG do E. STF. Primeiro, porque o fundamento para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo não é a formação de grupo econômico (sequer se discutem os requisitos do art. 2º, §2º, CLT), mas sim de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo, porque o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica excepciona o art. 513, §5º, CPC.Tanto que o art. 790 do CPC declara:

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

Ora, se o CPC compreendesse que não é possível a inclusão do sócio/administrador no polo passivo executivo, não haveria por que estabelecer a possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica em fase de execução (art. 134 do CPC). Da mesma forma, a CLT indica tal possibilidade, ao prever inclusive meio recursal para combater a desconsideração da personalidade jurídica requerida na fase de execução (art. 855-A, §1º, II, CLT).

Ademais, diversamente do que argumenta o requerido, não há como fazer prevalecer a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

Isso porque, no Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme certificado no ID 23506f3. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução, o que não atinge apenas o caso presente, mas se vê reproduzido em outros casos assemelhados, como os processos de n.º 0010124-61.2022.5.03.0099 e 0010795-84.2022.5.03.0099, por exemplo. Como visto, houve suficiente frustração dos meios de execução, o que se mostra suficiente para a procedência da desconsideração.

No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual o requerido não se desincumbiu a contento, já que sequer apresentou qual meio menos oneroso que seria suficiente para dispensar o incidente.

Destaco, no mais, que o contrato social anexados ao ID 7436e9d demonstra a qualidade de sócio do requerido.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a definitiva inclusão dos requeridos **T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e THIAGO BAIA DE ANDRADE**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011070-67.2021.5.03.0099

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ADRUALDO MONTE ALTO NETO(OAB: 117626/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da sentença de id 9c82a0b.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c art. 878, CLT e §2º do art. 133 do CPC, conforme ID 23506f3, a fim de fazer incluir no polo passivo a seguinte pessoa jurídica: T & R Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; e a seguinte pessoa física: Thiago Baia de Andrade.

Através do despacho de ID 5b0b4b7, os requeridos foram citados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam nos termos da defesa de ID 32c2e57.

De início, ressalto que não há coincidência do presente caso com aquele discutido no Tema 1232 de RG do E. STF. Primeiro, porque o fundamento para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo não é a formação de grupo econômico (sequer se discutem os requisitos do art. 2º, §2º, CLT), mas sim de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo, porque o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica excepciona o art. 513, §5º, CPC.Tanto que o art. 790 do CPC declara:

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

Ora, se o CPC compreendesse que não é possível a inclusão do sócio/administrador no polo passivo executivo, não haveria por que estabelecer a possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica em fase de execução (art. 134 do CPC). Da mesma forma, a CLT indica tal possibilidade, ao prever inclusive meio recursal para combater a desconsideração da personalidade jurídica requerida na fase de execução (art. 855-A, §1º, II, CLT).

Ademais, diversamente do que argumenta o requerido, não há como fazer prevalecer a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

Isso porque, no Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme certificado no ID 23506f3. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução, o que não atinge apenas o caso presente, mas se vê reproduzido em outros casos assemelhados, como os processos de n.º 0010124-61.2022.5.03.0099 e 0010795-84.2022.5.03.0099, por exemplo. Como visto, houve suficiente frustração dos meios de execução, o que se mostra suficiente para a procedência da desconsideração.

No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual o requerido não se desincumbiu a contento, já que sequer apresentou qual meio menos oneroso que seria suficiente para dispensar o incidente.

Destaco, no mais, que o contrato social anexados ao ID 7436e9d demonstra a qualidade de sócio do requerido.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a definitiva inclusão dos requeridos **T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e THIAGO BAIA DE ANDRADE**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011070-67.2021.5.03.0099

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ADRUALDO MONTE ALTO NETO(OAB: 117626/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da sentença de id 9c82a0b.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c art. 878, CLT e §2º do art. 133 do CPC, conforme ID 23506f3, a fim de fazer incluir no polo passivo a seguinte pessoa jurídica: T & R Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; e a seguinte pessoa física: Thiago Baia de Andrade.

Através do despacho de ID 5b0b4b7, os requeridos foram citados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam nos termos da defesa de ID 32c2e57.

De início, ressalto que não há coincidência do presente caso com aquele discutido no Tema 1232 de RG do E. STF. Primeiro, porque o fundamento para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo não é a formação de grupo econômico (sequer se discutem os requisitos do art. 2º, §2º, CLT), mas sim de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo, porque o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica excepciona o art. 513, §5º, CPC.Tanto que o art. 790 do CPC declara:

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

Ora, se o CPC compreendesse que não é possível a inclusão do sócio/administrador no polo passivo executivo, não haveria por que estabelecer a possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica em fase de execução (art. 134 do CPC). Da mesma forma, a CLT indica tal possibilidade, ao prever inclusive meio recursal para combater a desconsideração da personalidade jurídica requerida na fase de execução (art. 855-A, §1º, II, CLT).

Ademais, diversamente do que argumenta o requerido, não há como fazer prevalecer a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

Isso porque, no Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme certificado no ID 23506f3. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução, o que não atinge apenas o caso presente, mas se vê reproduzido em outros casos assemelhados, como os processos de n.º 0010124-61.2022.5.03.0099 e 0010795-84.2022.5.03.0099, por exemplo. Como visto, houve suficiente frustração dos meios de execução, o que se mostra suficiente para a procedência da desconsideração.

No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual o requerido não se desincumbiu a contento, já que sequer apresentou qual meio menos oneroso que seria suficiente para dispensar o incidente.

Destaco, no mais, que o contrato social anexados ao ID 7436e9d demonstra a qualidade de sócio do requerido.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a definitiva inclusão dos requeridos **T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e THIAGO BAIA DE ANDRADE**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011070-67.2021.5.03.0099

AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)

ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ADRUALDO MONTE ALTO NETO(OAB: 117626/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da sentença de id 9c82a0b.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT c/c art. 878, CLT e §2º do art. 133 do CPC, conforme ID 23506f3, a fim de fazer incluir no polo passivo a seguinte pessoa jurídica: T & R Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; e a seguinte pessoa física: Thiago Baia de Andrade.

Através do despacho de ID 5b0b4b7, os requeridos foram citados para se pronunciar sobre o incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Responderam nos termos da defesa de ID 32c2e57.

De início, ressalto que não há coincidência do presente caso com aquele discutido no Tema 1232 de RG do E. STF. Primeiro, porque o fundamento para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo não é a formação de grupo econômico (sequer se discutem os requisitos do art. 2º, §2º, CLT), mas sim de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo, porque o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica excepciona o art. 513, §5º, CPC.Tanto que o art. 790 do CPC declara:

"Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

Ora, se o CPC compreendesse que não é possível a inclusão do sócio/administrador no polo passivo executivo, não haveria por que estabelecer a possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica em fase de execução (art. 134 do CPC). Da mesma forma, a CLT indica tal possibilidade, ao prever inclusive meio recursal para combater a desconsideração da personalidade jurídica requerida na fase de execução (art. 855-A, §1º, II, CLT).

Ademais, diversamente do que argumenta o requerido, não há como fazer prevalecer a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.

Isso porque, no Processo do Trabalho, aceita-se amplamente a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, definida no §5º do art. 28 do CDC, diploma aplicável em virtude da teoria do diálogo das fontes. Trata-se da hipótese na qual a personalidade jurídica constitui barreira ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores.

No presente caso, de fato, a execução mostrou-se frustrada, conforme certificado no ID 23506f3. Observa-se, no mais, que a execução se desenrola sem qualquer perspectiva de adimplemento do crédito objeto da presente execução, o que não atinge apenas o caso presente, mas se vê reproduzido em outros casos assemelhados, como os processos de n.º 0010124-61.2022.5.03.0099 e 0010795-84.2022.5.03.0099, por exemplo. Como visto, houve suficiente frustração dos meios de execução, o que se mostra suficiente para a procedência da desconsideração.

No caso concreto, aplica-se, por analogia, o ônus do art. 805, parágrafo único, CPC, do qual o requerido não se desincumbiu a contento, já que sequer apresentou qual meio menos oneroso que seria suficiente para dispensar o incidente.

Destaco, no mais, que o contrato social anexados ao ID 7436e9d demonstra a qualidade de sócio do requerido.

Por conseguinte, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a definitiva inclusão dos requeridos **T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e THIAGO BAIA DE ANDRADE**no polo passivo da presente ação, com o prosseguimento da execução em relação a eles.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Edital

Processo Nº ATOrd-0010340-11.2022.5.03.0135

AUTOR	JORGE EUZEBIO FRANCISCO
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EDGAR ABREU MAGALHAES
RÉU	HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES
RÉU	ISAC AZEVEDO MAGALHAES
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TESTEMUNHA	CRAZIOZAN NUNES SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR ABREU MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) da **3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG**, PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010340-11.2022.5.03.0135, entre partes: AUTOR: JORGE EUZEBIO FRANCISCO e RÉU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e outros (3), e **estando os réus, Edgar Abreu Magalhães - CPF: 303.019.718-20; Hélvia Barboza Azevedo Magalhães - CPF: 007.684.498-63; Isac Azevedo Magalhães - CPF: 830.808.995-04, em lugar ignorado**, ficam INTIMADOS para tomarem ciência da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe **(instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Art. 855-A, da CLT)**, para se manifestar e especificar eventuais provas (documental e por testemunhas) que pretenda produzir, exclusivamente quanto ao incidente, no prazo de 15 dias. *Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:* ***http://pje.trt3.jus.br/documentos.***

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

De ordem do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho, assino o presente, nos termos do art. 59, § 1º do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/3 ª Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010322-87.2022.5.03.0135

AUTOR	DIOGO MILAGRES NOGUEIRA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MILAGRES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 984ef63 proferida nos autos.

Processo: **0010322-87.2022.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **DIOGO MILAGRES NOGUEIRA** contra **VIACAO AGUIA BRANCA S A**, o executado opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. c9a0e28) e o exequente apresenta IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. bb1a815), sustentando todos, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimadas as partes, as contraminutas vieram aos autos.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante apólice de seguro (id 150aa02).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução, bem como da impugnação à conta de liquidação.

MÉRITO

Embargos à execução

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam equívocos, por não ter observado corretamente o procedimento para apuração de FGTS, base de calculo de juros, base de calculo das horas extras, o que teria gerado excesso na execução.

Todavia, sem razão.

A questão alusiva à metodologia do cálculo já foi esclarecida pela perita (fls. 1443), tendo a vistora ratificado os cálculos naquela oportunidade. É evidente que os reflexos do FGTS são decorrentes do comando sentencial, à luz do postulado da gravitação. As verbas integrantes da remuneração geram repercussão, tendo por norte o primado expansionista circular.

Quanto à base de cálculo dos juros, a questão segue o consolidado na súmula 200 TST, conforme crédito bruto do reclamante.

Quanto às horas extras, o comando sentencial é claro em determinar a base de cálculo do labor extraordinário, em atenção ao disposto na súmula 264 TST, haja vista todas as parcelas de contexto remuneratório.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos da i. perita quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

Impugnação à sentença de liquidação

Alega o exequente que os cálculos periciais não teriam seguido a pontuação em sentença quanto ao adicional.

Também sem razão para a insurgência.

Deveras, como bem pontuado pela vistora, a matéria foi trazida, agora, de modo inovador, tendo ficado o interessado silente quanto ao percentual, anteriormente utilizado para fins do juízo em momento próprio (despacho fls. 1283).

Como se não bastasse, o comando decisório é claro em prever o acréscimo de 20% sobre a hora normal (sentença fls. 622), nada havendo de indevido nos cálculos periciais.

Nada a prover, portanto, nesse aspecto.

Pelo exposto, reputo corretos os cálculos e julgo **improcedente** a impugnação à sentença de liquidação.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados pelo **VIACAO AGUIA BRANCA S A** e da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **DIOGO MILAGRES NOGUEIRA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26 e R$55,35, pela executada, a teor do disposto nos incisos V e VII, art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010322-87.2022.5.03.0135

AUTOR	DIOGO MILAGRES NOGUEIRA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)

ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 984ef63 proferida nos autos.

Processo: **0010322-87.2022.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **DIOGO MILAGRES NOGUEIRA** contra **VIACAO AGUIA BRANCA S A**, o executado opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. c9a0e28) e o exequente apresenta IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID. bb1a815), sustentando todos, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimadas as partes, as contraminutas vieram aos autos.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante apólice de seguro (id 150aa02).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução, bem como da impugnação à conta de liquidação.

MÉRITO

Embargos à execução

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam equívocos, por não ter observado corretamente o procedimento para apuração de FGTS, base de calculo de juros, base de calculo das horas extras, o que teria gerado excesso na execução.

Todavia, sem razão.

A questão alusiva à metodologia do cálculo já foi esclarecida pela perita (fls. 1443), tendo a vistora ratificado os cálculos naquela oportunidade. É evidente que os reflexos do FGTS são decorrentes do comando sentencial, à luz do postulado da gravitação. As verbas integrantes da remuneração geram repercussão, tendo por norte o primado expansionista circular.

Quanto à base de cálculo dos juros, a questão segue o consolidado na súmula 200 TST, conforme crédito bruto do reclamante.

Quanto às horas extras, o comando sentencial é claro em determinar a base de cálculo do labor extraordinário, em atenção ao disposto na súmula 264 TST, haja vista todas as parcelas de contexto remuneratório.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos da i. perita quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

Impugnação à sentença de liquidação

Alega o exequente que os cálculos periciais não teriam seguido a pontuação em sentença quanto ao adicional.

Também sem razão para a insurgência.

Deveras, como bem pontuado pela vistora, a matéria foi trazida, agora, de modo inovador, tendo ficado o interessado silente quanto ao percentual, anteriormente utilizado para fins do juízo em momento próprio (despacho fls. 1283).

Como se não bastasse, o comando decisório é claro em prever o acréscimo de 20% sobre a hora normal (sentença fls. 622), nada havendo de indevido nos cálculos periciais.

Nada a prover, portanto, nesse aspecto.

Pelo exposto, reputo corretos os cálculos e julgo **improcedente** a impugnação à sentença de liquidação.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados pelo **VIACAO AGUIA BRANCA S A** e da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **DIOGO MILAGRES NOGUEIRA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26 e R$55,35, pela executada, a teor do disposto nos incisos V e VII, art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010537-68.2019.5.03.0135

AUTOR	LUCAS BATISTA GOMES DE BRITO
AUTOR	MARCELO JOSE GOMES DE BRITO
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
AUTOR	MARIANA BATISTA GOMES DE BRITO
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
RÉU	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE GOMES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a1c5ac proferida nos autos.

Processo: **0010537-68.2019.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **MARCELO JOSE GOMES DE BRITO** e outros contra **RAV TRANSPORTES LTDA – ME e FRIGORIFICO LESTE LTDA,** o executado **RAV TRANSPORTES LTDA – ME** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 6c0a3e7), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimada, a contraminuta veio aos autos (id 6e6b930).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante depósito (id 24f8705).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

Embargos à execução

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam-se equivocados, por não terem observados corretamente o procedimento para apuração de horas extras, base de cálculo e correção monetário e juros.

Todavia, sem razão.

A questão alusiva à metodologia dos cálculos já foi esclarecida em manifestação anterior pelo i. vistor.

O cômputo de horas é definido por critério mais favorável, a partir do cálculo de horas suplementares, tomando-se por base os limites de jornada diária e semanal, como produzido no comando

sentencial.

A base de cálculo das horas extras está desenhada conforme sentença transitada em julgado, tendo por norte a remuneração percebida mensalmente, à luz do pontificado na súmula 264 TST e art. 457 CLT. Os cálculos periciais seguiram a definição produzida no Manual de Cálculos deste Regional, como bem destacado pelo i. experto (fls. 1491).

A decisão determinou a utilização do IPCA até 04/06/2019, consoante destacado em manifestação técnica (fls. 1490), tendo por norte o consolidado na súmula 381 TST, sem se olvidar do determinado nas ADCs 58 e 59 STF. Nada de indevido nos cálculos.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos do i. perito quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados por **RAV TRANSPORTES LTDA – ME** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no incisos V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010243-11.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	JOSE ALVES PENA
ADVOGADO	ELIAS GONCALVES FERREIRA(OAB: 38528/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA FERNANDA BARDUZZI(OAB: 370355/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd5572a proferida nos autos.

Processo: **0010243-11.2022.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por JOSE ALVES PENA contra **BANCO BRADESCO S.A. e PROXXI TECNOLOGIA LTDA.,** o executado **BANCO BRADESCO S.A.** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 60b913e), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimada, a contraminuta veio aos autos (id a362392).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante depósito (id 26bd277).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam-se equivocados, por diferença de horas extras, valores no TRCT, reflexos das horas pagas.

Todavia, sem razão.

A sentença (fls. 538/542; 554) dispõe sobre a determinação do

cômputo das horas à luz da previsão contida na súmula 264 TST, haja vista a natureza das diferenças salariais e adicional de insalubridade. É evidente a incidência remuneratória das parcelas.

Os reflexos computados têm como referência apenas base de cálculo de horas devidas, não se esquecendo que existem reflexos e projeções (princípio expansionista circular) em FGTS, em atenção à consequência remuneratória da rubrica, conforme artigo 15 da lei 8036/90.

Quanto aos valores do TRCT, a sentença (fls. 548) expressamente prevê a discriminação das rescisórias, não tendo sido comprovado outros pagamentos, como bem pontua o experto (fls. 1268). Nada de indevido nos cálculos.

Quantos aos reflexos das horas, a sentença prevê (fls. 554) a natureza salarial das rubricas, em atenção ao consolidado na súmula 347 TST. O perito esforçou-se na averiguação correta das projeções (como se vê na amostragem de fls. 1271), não tendo computado excesso nas averiguações.

As horas extras refletem no RSR como determinado no comando sentencial, não se elastecendo os cálculos em projeções de horas de sobreaviso, como destacado no comando primevo, de modo a seguir, fielmente, as demonstrações do vistor às ilustrações do juízo.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos do i. perito quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados por **BANCO BRADESCO S.A.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no incisos V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010537-68.2019.5.03.0135

AUTOR	LUCAS BATISTA GOMES DE BRITO
AUTOR	MARCELO JOSE GOMES DE BRITO
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
AUTOR	MARIANA BATISTA GOMES DE BRITO
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
RÉU	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA
- RAV TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a1c5ac proferida nos autos.

Processo: **0010537-68.2019.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por **MARCELO JOSE GOMES DE BRITO** e outros contra **RAV TRANSPORTES LTDA – ME e FRIGORIFICO LESTE LTDA,** o executado **RAV TRANSPORTES LTDA – ME** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 6c0a3e7), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimada, a contraminuta veio aos autos (id 6e6b930).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante depósito (id 24f8705).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

Embargos à execução

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam-se equivocados, por não terem observados corretamente o procedimento para apuração de horas extras, base de cálculo e correção monetário e juros.

Todavia, sem razão.

A questão alusiva à metodologia dos cálculos já foi esclarecida em manifestação anterior pelo i. vistor.

O cômputo de horas é definido por critério mais favorável, a partir do cálculo de horas suplementares, tomando-se por base os limites de jornada diária e semanal, como produzido no comando sentencial.

A base de cálculo das horas extras está desenhada conforme sentença transitada em julgado, tendo por norte a remuneração percebida mensalmente, à luz do pontificado na súmula 264 TST e art. 457 CLT. Os cálculos periciais seguiram a definição produzida no Manual de Cálculos deste Regional, como bem destacado pelo i. experto (fls. 1491).

A decisão determinou a utilização do IPCA até 04/06/2019, consoante destacado em manifestação técnica (fls. 1490), tendo por norte o consolidado na súmula 381 TST, sem se olvidar do determinado nas ADCs 58 e 59 STF. Nada de indevido nos cálculos.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos do i. perito quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados por **RAV TRANSPORTES LTDA – ME** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no incisos V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010243-11.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	JOSE ALVES PENA
ADVOGADO	ELIAS GONCALVES FERREIRA(OAB: 38528/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA FERNANDA BARDUZZI(OAB: 370355/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd5572a proferida nos autos.

Processo: **0010243-11.2022.5.03.0135**

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por JOSE ALVES PENA contra **BANCO BRADESCO S.A. e PROXXI TECNOLOGIA LTDA.,**

o executado **BANCO BRADESCO S.A.** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID. 60b913e), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada.

Intimada, a contraminuta veio aos autos (id a362392).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A execução foi integralmente garantida, consoante depósito (id 26bd277).

Assim, aviados a tempo e modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

A executada aduz que os cálculos periciais apresentam-se equivocados, por diferença de horas extras, valores no TRCT, reflexos das horas pagas.

Todavia, sem razão.

A sentença (fls. 538/542; 554) dispõe sobre a determinação do cômputo das horas à luz da previsão contida na súmula 264 TST, haja vista a natureza das diferenças salariais e adicional de insalubridade. É evidente a incidência remuneratória das parcelas.

Os reflexos computados têm como referência apenas base de cálculo de horas devidas, não se esquecendo que existem reflexos e projeções (princípio expansionista circular) em FGTS, em atenção à consequência remuneratória da rubrica, conforme artigo 15 da lei 8036/90.

Quanto aos valores do TRCT, a sentença (fls. 548) expressamente prevê a discriminação das rescisórias, não tendo sido comprovado outros pagamentos, como bem pontua o experto (fls. 1268). Nada de indevido nos cálculos.

Quantos aos reflexos das horas, a sentença prevê (fls. 554) a natureza salarial das rubricas, em atenção ao consolidado na súmula 347 TST. O perito esforçou-se na averiguação correta das projeções (como se vê na amostragem de fls. 1271), não tendo computado excesso nas averiguações.

As horas extras refletem no RSR como determinado no comando sentencial, não se elastecendo os cálculos em projeções de horas de sobreaviso, como destacado no comando primevo, de modo a seguir, fielmente, as demonstrações do vistor às ilustrações do juízo.

Nesse sentido, prestigio os apontamentos do i. perito quanto ao numerário devido, não havendo inconsistências a macular o trabalho técnico, feito por profissional de confiança do Juízo, que se ateve aos limites estabelecidos no comando sentencial.

Como corolário ao raciocínio acima esboçado, julgo **improcedentes** os embargos aviados pela executada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos à execução manejados por **BANCO BRADESCO S.A.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas, no importe de R$44,26, pela executada, a teor do disposto no incisos V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010900-16.2023.5.03.0135

AUTOR	MARINA ALVES NUNES
ADVOGADO	SERGIO DE SOUSA SILVA(OAB: 119634/MG)
RÉU	AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	NEWTON RODRIGUES JUNIOR(OAB: 158253/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63a3163 proferida nos autos.

Processo: **0010900-16.2023.5.03.0135**

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na presente data, o Juiz do Trabalho, **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, proferiu a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID. 85058bc), a reclamada **AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES – ME** opôs Embargos de Declaração, alegando vícios na sentença.

Requer manifestação a respeito e o saneamento dos vícios.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

II.1. Mérito

A reclamada alega a existência de erro material na sentença quanto ao enquadramento da embargante como escola de cursos livres.

Sem razão.

Da análise da decisão atacada, não observo qualquer omissão que mereça reparo pelo Juízo, sendo certo que a decisão se pautou no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX da CF/88, não havendo vício a ser sanado.

Percebe-se, de um simples exame dos argumentos deduzidos, que a ré não concorda com o entendimento externado pelo Juízo quanto ao enquadramento sindical.

Assim, as insurgências da parte reclamada contra a decisão proferida expostas nos presentes embargos declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Ademais, a sentença apreciou expressamente a questão como se vê “in verbis”:

“Logo, tratando-se de condição mais benéfica implementada no curso do contrato de trabalho, faz jus a reclamante ao enquadramento na categoria vindicada.

Ressalto que, não obstante o art. 317, da CLT exigir habilitação legal e registro no Ministério da Educação, tais requisitos têm caráter meramente formal, prevalecendo o princípio da primazia da realidade, quanto à efetiva atividade docente, para o enquadramento como professora.

Assim, tendo em vista a ausência de contestação específica quanto ao segmento efetivamente ocupado pela obreira e considerando que a reclamada se trata de estabelecimento de ensino que ministra cursos técnicos, reputo verdadeira a alegação de que a reclamante se enquadra no segmento de professora de cursos livres, supletivo e preparatórios, nos termos fixados nas convenções coletivas da categoria diferenciada, fazendo jus ao respectivo piso salarial” (sentença fls. 285/286).

Desta forma, não há que se falar em contradição na sentença.

Nota-se, portanto, que a parte embargante busca a revisão do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo ser intentado pela via recursal própria.

Nesse sentido, não se verifica qualquer omissão na sentença, no particular, encontrando-se fundamentada com a exposição das razões de decidir, não bastando o mero inconformismo da parte embargante, no caso, para imputar vício inexistente à sentença embargada.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos aviados pela parte ré.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES – ME** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

Dê-se ciência às partes.

A presente decisão integra a sentença embargada.

Sem custas.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010045-03.2024.5.03.0135

AUTOR	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLAS MURILO WAGNER(OAB: 55946/SC)
RÉU	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c213139 proferida nos autos.

Processo: **0010045-03.2024.5.03.0135**

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na presente data, o Juiz do Trabalho, **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, proferiu a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID. c7ce043), a reclamada **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA** opôs Embargos de Declaração, alegando vícios na sentença.

Requer manifestação a respeito e o saneamento dos vícios.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

II.1. Mérito

A reclamada alega decisão extra petita (deferimento de parcela não pleiteada) e contradição quanto ao reconhecimento de validade do distrato frente a condenação de verbas incompatíveis.

Sem razão.

Da análise da decisão atacada, não observo qualquer omissão ou contradição que mereça reparo pelo Juízo, sendo certo que a decisão se pautou no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX da CF/88, não havendo vício a ser sanado.

Percebe-se, de um simples exame dos argumentos deduzidos, que a ré não concorda com o entendimento externado pelo Juízo.

Assim, as insurgências da parte reclamada contra a decisão proferida expostas nos presentes embargos declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Ademais, a sentença apreciou expressamente as questões, depois de ampla consideração temática à luz do art. 28, II, da lei 9.615/98, como se vê “in verbis”:

“O diploma legal em análise estabelece que a cláusula indenizatória desportiva somente é devida nas hipóteses dos incisos III, IV e V do §5º do art. 28, excluindo de sua incidência o inciso I que trata justamente do término normal do contrato ou de seu distrato.

Assim, considerando a validade do distrato entabulado entre as partes, não é devido qualquer valor a título de cláusula indenizatória desportiva ao reclamante.

Em razão do exposto, considerando ainda a confissão da reclamada quanto à quitação parcial das verbas rescisórias, defiro ao reclamante as seguintes parcelas, a serem calculadas sobre o salário de R$9.000,00, nos limites do pedido..” (sentença fls. 94).

Desta forma, não há que se falar em contradição na sentença ou pontuação “extra petita”, a ser decotada.

Nota-se, portanto, que a parte embargante busca a revisão do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo ser intentado pela via recursal própria.

Nesse sentido, não se verifica qualquer omissão na sentença, no particular, encontrando-se fundamentada com a exposição das razões de decidir, não bastando o mero inconformismo da parte embargante, no caso, para imputar vício inexistente à sentença embargada.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos aviados pela parte ré.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

Dê-se ciência às partes.

A presente decisão integra a sentença embargada.

Sem custas.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010900-16.2023.5.03.0135

AUTOR	MARINA ALVES NUNES
ADVOGADO	SERGIO DE SOUSA SILVA(OAB: 119634/MG)
RÉU	AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	NEWTON RODRIGUES JUNIOR(OAB: 158253/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63a3163 proferida nos autos.

Processo: **0010900-16.2023.5.03.0135**

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na presente data, o Juiz do Trabalho, **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, proferiu a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID. 85058bc), a reclamada **AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES – ME** opôs Embargos de Declaração, alegando vícios na sentença.

Requer manifestação a respeito e o saneamento dos vícios.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

II.1. Mérito

A reclamada alega a existência de erro material na sentença quanto ao enquadramento da embargante como escola de cursos livres.

Sem razão.

Da análise da decisão atacada, não observo qualquer omissão que mereça reparo pelo Juízo, sendo certo que a decisão se pautou no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX da CF/88, não havendo vício a ser sanado.

Percebe-se, de um simples exame dos argumentos deduzidos, que a ré não concorda com o entendimento externado pelo Juízo quanto ao enquadramento sindical.

Assim, as insurgências da parte reclamada contra a decisão proferida expostas nos presentes embargos declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Ademais, a sentença apreciou expressamente a questão como se vê “in verbis”:

“Logo, tratando-se de condição mais benéfica implementada no curso do contrato de trabalho, faz jus a reclamante ao enquadramento na categoria vindicada.

Ressalto que, não obstante o art. 317, da CLT exigir habilitação legal e registro no Ministério da Educação, tais requisitos têm caráter meramente formal, prevalecendo o princípio da primazia da realidade, quanto à efetiva atividade docente, para o enquadramento como professora.

Assim, tendo em vista a ausência de contestação específica quanto ao segmento efetivamente ocupado pela obreira e considerando que a reclamada se trata de estabelecimento de ensino que ministra

cursos técnicos, reputo verdadeira a alegação de que a reclamante se enquadra no segmento de professora de cursos livres, supletivo e preparatórios, nos termos fixados nas convenções coletivas da categoria diferenciada, fazendo jus ao respectivo piso salarial" (sentença fls. 285/286).

Desta forma, não há que se falar em contradição na sentença.
Nota-se, portanto, que a parte embargante busca a revisão do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo ser intentado pela via recursal própria.
Nesse sentido, não se verifica qualquer omissão na sentença, no particular, encontrando-se fundamentada com a exposição das razões de decidir, não bastando o mero inconformismo da parte embargante, no caso, para imputar vício inexistente à sentença embargada.
Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos aviados pela parte ré.
Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **AMELIA HERCULANA DE SANTANA RODRIGUES – ME** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.
Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.
Dê-se ciência às partes.
A presente decisão integra a sentença embargada.
Sem custas.
Nada mais.
GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010045-03.2024.5.03.0135

AUTOR	MATEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLAS MURILO WAGNER(OAB: 55946/SC)
RÉU	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c213139 proferida nos autos.
Processo: **0010045-03.2024.5.03.0135**

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na presente data, o Juiz do Trabalho, **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, proferiu a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

À vista da sentença prolatada (ID. c7ce043), a reclamada **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA** opôs Embargos de Declaração, alegando vícios na sentença.
Requer manifestação a respeito e o saneamento dos vícios.
Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

II.1. Mérito

A reclamada alega decisão extra petita (deferimento de parcela não pleiteada) e contradição quanto ao reconhecimento de validade do distrato frente a condenação de verbas incompatíveis.
Sem razão.

Da análise da decisão atacada, não observo qualquer omissão ou contradição que mereça reparo pelo Juízo, sendo certo que a decisão se pautou no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX da CF/88, não havendo vício a ser sanado.

Percebe-se, de um simples exame dos argumentos deduzidos, que a ré não concorda com o entendimento externado pelo Juízo.

Assim, as insurgências da parte reclamada contra a decisão proferida expostas nos presentes embargos declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Ademais, a sentença apreciou expressamente as questões, depois de ampla consideração temática à luz do art. 28, II, da lei 9.615/98, como se vê “in verbis”:

“O diploma legal em análise estabelece que a cláusula indenizatória desportiva somente é devida nas hipóteses dos incisos III, IV e V do §5º do art. 28, excluindo de sua incidência o inciso I que trata justamente do término normal do contrato ou de seu distrato.

Assim, considerando a validade do distrato entabulado entre as partes, não é devido qualquer valor a título de cláusula indenizatória desportiva ao reclamante.

Em razão do exposto, considerando ainda a confissão da reclamada quanto à quitação parcial das verbas rescisórias, defiro ao reclamante as seguintes parcelas, a serem calculadas sobre o salário de R$9.000,00, nos limites do pedido..” (sentença fls. 94).

Desta forma, não há que se falar em contradição na sentença ou pontuação “extra petita”, a ser decotada.

Nota-se, portanto, que a parte embargante busca a revisão do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo ser intentado pela via recursal própria.

Nesse sentido, não se verifica qualquer omissão na sentença, no particular, encontrando-se fundamentada com a exposição das razões de decidir, não bastando o mero inconformismo da parte embargante, no caso, para imputar vício inexistente à sentença embargada.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos aviados pela parte ré.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA** nesta ação trabalhista para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, eis que requerem manifestação sobre questões exaurientemente decididas, aplico à embargante a **multa** disposta no parágrafo único do art. 1026, §2º do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor dado à causa, a benefício do embargado.

Dê-se ciência às partes.

A presente decisão integra a sentença embargada.

Sem custas.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010192-63.2024.5.03.0059

AUTOR	MANOEL SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SANTOS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e60df51 proferida nos autos.

Processo: **0010192-63.2024.5.03.0059**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na ação trabalhista ajuizada por **MANOEL SANTOS DOS REIS** em face de**GOCIL SERVICOS**

GERAIS LTDA. e **TELEFONICA BRASIL S.A.**

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A primeira reclamada requereu a retificação do polo passivo, sob o argumento de que o reclamante teria laborado somente na GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., e não na GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

A prova documental dos autos corrobora a alegação da ré, conforme se extrai da CTPS obreira de id. c3d8eab, do aviso prévio de id. 08bb05b, do extrato previdenciário de id. 208f7c4, do extrato de FGTS de id. 88860c9 e demais documentos trazidos à baila.

Assim, para fins de cadastramento dos autos, retifique-se o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste como primeira reclamada GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ 00.146.889/0011-91).

Atente-se a Secretaria.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o contrato de trabalho se iniciou após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (admissão em 08/06/2023), é certo que a ele se aplicam integralmente as modificações legislativas respectivas.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.

A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.

Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Impugnação rejeitada.

SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do deferimento, em 27/10/2023, de sua recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial implica (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao juízo universal da recuperação judicial.

Isso porque, nos termos do §2º do supracitado art. 6º da Lei nº 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito.

Assim sendo, e levando-se em conta ainda o disposto no §1º do

mesmo dispositivo legal, a ação trabalhista segue seu curso normal até que o crédito seja liquidado e, somente então, poderá haver a habilitação no juízo cível competente. Outrossim, pondere-se que a situação jurídica da empresa poderá não ser mais a mesma à época do provimento final dado na esfera trabalhista.

Por tal razão, o processo de recuperação judicial da reclamada não interfere no regular andamento da presente demanda em sua fase de conhecimento, não cabendo, assim, falar em suspensão do feito.

Portanto, nada a deferir, no momento.

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando às rés a compreensão das pretensões deduzidas.

Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, §1º da CLT, que exige, apenas, "uma breve exposição dos fatos".

Não faltou, *in casu*, o pedido ou a causa de pedir (art. 330, §1º do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo. A petição está apta, com os pedidos certos e determinados.

Os pedidos estão devidamente liquidados no corpo da exordial (fls. 09/11), não tendo o réu sequer informado qual pedido não foi liquidado ou quais cálculos foram elaborados de forma aleatória.

Além disso, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que as reclamadas apresentaram defesa útil e específica quanto aos pedidos relacionados. O petitório permite depurar a amplitude para o respectivo ato defensivo. A simplicidade do processo laboral, somada à contestação específica dos pedidos em tela, são fundamentos pelos quais se permite avançar quanto ao aspecto meritório das pretensões.

Portanto, constatada a plena aptidão da exordial, rejeito a preliminar de inépcia, invocada pela primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa é compatível com a pretensão.

A reclamada não aponta os erros cometidos pela parte autora na liquidação dos valores, limitando-se apenas a alegar genericamente que o valor indicado é desmedido. Aliás, a ré sequer aponta os parâmetros utilizados para elaboração do seu cálculo e quais deveriam ser utilizados pelo reclamante.

Assim, o valor atribuído guarda correspondência com o valor integral do pleito, nos termos do art. 291 do CPC e do art. 2º da Lei 5.584/70. Cumpre salientar que o valor da causa serve apenas para definição do rito processual, possibilitando o duplo grau de jurisdição, já que as custas no Processo do Trabalho são pagas ao final. Nos termos do art. 794 da CLT, não há prejuízo à parte quanto ao pretenso valor.

Nesse sentido, o reclamante observou o disposto no art. 840, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467/2017, com pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.

Impugnação rejeitada.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

A ré não evidenciou de forma objetiva os valores que entendia serem compatíveis ao caso em análise, tendo se limitado a impugnar os valores, parcelas e cálculos apresentados pelo reclamante de forma genérica, não sendo possível, portanto, prosperar a impugnação suscitada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No que atine aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual, e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Eg. TRT/3).

Por conseguinte, rejeito o pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM*

A primeira reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, sob o argumento de que esta jamais contratou, dispensou, remunerou ou comandou a prestação de serviços do reclamante.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, para que se verifique a pertinência subjetiva da parte demandada, basta que ela se apresente como suposta titular da relação de direito material deduzida em Juízo. A pesquisa sobre a veracidade da alegação é matéria que pertence ao mérito da causa resistida, com o decreto de procedência ou improcedência dos pedidos arqueados.

Nesse sentido, tem-se que as condições da ação são analisadas no

plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.

Apontadas as reclamadas como responsáveis pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-las titulares do direito de defesa em questão.

Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade é matéria afeta ao mérito do litígio, em que será analisada.

Preliminar rejeitada.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT. GUIAS

O reclamante narra ter sido admitido pela primeira reclamada em 08/06/2023, na função de porteiro, tendo sido demitido sem justa causa em 16/01/2024.

Aduz que, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas, pelo que pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais de 2023 e 2024, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da liberação das guias rescisórias pertinentes.

As rés, por seu turno, negam a narrativa autoral, alegando que as verbas rescisórias do autor já teriam sido adimplidas.

Pois bem.

A prova de pagamento da contraprestação remuneratória se faz mediante recibo (aplicação analógica do art. 464, CLT). Todavia, não consta dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar o pagamento de salários e verbas rescisórias, ônus patronal, a teor da Súmula 461 do TST.

A ré tampouco trouxe à colação prova específica de concessão do aviso prévio, encargo que lhe incumbia, a teor do art. 487 da CLT.

Assim é que, à míngua de prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT), reconheço como verdadeiro que o reclamante não recebeu as verbas rescisórias obtemperadas, tampouco as guias rescisórias a que faz jus.

Pontuo, nesse particular, que o TRCT apresentado pela primeira ré sob id. 07e916a não possui assinatura do reclamante, ou tampouco informa a data em que o efetivo pagamento das verbas rescisórias ali especificadas teria se dado, não se prestando a desincumbir as reclamadas do ônus que lhes competia (art. 818, II da CLT c/c art. 373, II do CPC).

Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro a condenação das rés ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, não assiste razão à parte reclamante.

Isso porque a franca controvérsia sobre as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor afasta, de plano, a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, razão pela qual indefiro o pleito.

Por fim, no tocante aos depósitos fundiários, é certo que a partir do cancelamento da OJ 301 da SDI-1/TST, é ônus das reclamadas comprovar a regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período contratual.

Saliente-se que, conforme a recente Súmula 461 do TST, "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Nesse sentido, as rés não comprovaram a integralidade dos recolhimentos fundiários na conta vinculada do autor, conforme extratos de ids. 88860c9, 3641341 e 68aca8d.

Não se verifica, por exemplo, o depósito relativo aos meses de setembro/2023, outubro/2023 e janeiro/2024, tampouco relativo ao aviso prévio indenizado ou à multa de 40% sobre o saldo.

Assim, não tendo as reclamadas comprovado a regularidade dos recolhimentos fundiários, tampouco da multa de 40% sobre o saldo, procede o pedido obreiro.

Portanto, com base no exposto, à míngua de comprovação nos autos, e atento aos limites do pedido, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) férias proporcionais (8/12) +1/3, referentes ao período aquisitivo 2023-2024, considerando a projeção do aviso prévio;

c) 13º salário proporcional (6/12) de 2023;

d) 13º salário proporcional (2/12) de 2024, considerando a projeção do aviso prévio;

e) indenização do FGTS por toda a contratualidade + multa de 40%;

f) multa do art. 477, §8º da CLT.

Condeno a primeira reclamada, ainda, às seguintes obrigações de fazer:

- proceder à baixa da CTPS do reclamante – considerando que tanto sua CTPS digital (id. c3d8eab, fls. 17 e 25) quanto o extrato previdenciário de id. 208f7c4 (fl. 46) indicam que o contrato de trabalho ainda se encontra ativo –, fazendo constar a data de saída em 15/02/2024 (já projetado o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-1/TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da

CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada;
- fornecer ao reclamante guias TRCT, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias CD/SD, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de pagamento do benefício social, no prazo de 10 (dez) dias da intimação em específico, sob pena de indenização substitutiva, a ser revertida em proveito do reclamante, caso não consiga acessar o benefício por culpa do réu.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Aduz o autor que seu contrato de trabalho teria sido suspenso no período compreendido entre 21/08/2023 e 10/11/2023, em razão de afastamento previdenciário por incapacidade temporária.
Narra que, após a cessação do benefício, teria retornado ao labor no dia 11/11/2023, mas que a primeira reclamada não teria quitado os salários desde seu retorno até sua demissão sem justa causa, em 16/01/2024.
Postula, assim, a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais referentes aos meses de novembro/2023 (11/11 a 30/11), dezembro/2023 (mês inteiro) e janeiro/2024 (saldo de salário de 16 dias).
As reclamadas, por seu turno, sustentam que o auxílio-doença concedido ao reclamante teria se iniciado em 17/08/2023, com término somente em 03/01/2024, pelo que não assistiria razão ao obreiro em seu pleito.
Pois bem.
Ao contrário do alegado pela primeira reclamada em sede de defesa, o reclamante trouxe, sim, aos autos não apenas o extrato previdenciário de id. 208f7c4, extraído do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como também a comunicação de decisão de deferimento do pedido de auxílio-doença por incapacidade temporária (id. aac4cdd).
Da referida documentação, é possível extrair que o benefício previdenciário foi deferido ao obreiro no período exato declinado em exordial – 21/08/2023 a 10/11/2023.
Destaca-se, nesse aspecto, que o extrato de id. 208f7c4 (fl. 46) não deixa dúvidas quanto à inocorrência de prorrogação do benefício concedido pelo órgão previdenciário, uma vez que o referido documento foi gerado e datado em 06/02/2024. Assim, caso o afastamento do obreiro tivesse sido prorrogado, tal informação estaria, indubitavelmente, registrada no extrato – o que, entretanto, não é o caso.
Tenho, pois, que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório, a teor do art. 818, I da CLT, colacionando aos autos a documentação pertinente para a comprovação do período exato de seu afastamento previdenciário.
As reclamadas, por sua vez, não trouxeram aos autos elementos aptos a justificar a ausência de pagamento dos salários pretendidos, considerando que o período alegado, em contestação, de afastamento do autor por auxílio-doença não se comprovou.
Rememore-se, por oportuno, que a prova de pagamento da contraprestação remuneratória se faz mediante recibo (aplicação analógica do art. 464, CLT), não constando dos autos, entretanto, quaisquer contracheques ou outros elementos aptos a comprovar o pagamento dos salários referentes ao período delineado pelo obreiro, ônus patronal, a teor da Súmula 461 do TST.
Assim, à míngua de prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT), reconheço como verdadeiro que o reclamante não recebeu os salários pretendidos.
Portanto, com base no exposto, adstrito aos limites do pedido, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:
a) saldo de salário do mês de novembro/2023 (20 dias, de 11/11 a 30/11);
b) saldo de salário do mês de dezembro/2023 (31 dias);
c) saldo de salário do mês de janeiro/2024 (16 dias, de 01/01 a 16/01).

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que laborava em escala 12x36, das 18h às 6h, mas que não gozava de intervalo para alimentação e descanso.
Postula, assim, a condenação das rés ao pagamento de horas extraordinárias pelo intervalo suprimido.
As reclamadas, por sua vez, alegam que o obreiro usufruía regularmente de 30 (trinta) minutos de intervalo, por força de autorização de norma coletiva, respeitando o limite mínimo previsto no art. 611-A, III da CLT.
Ao exame.
O direito à limitação da jornada de trabalho é um direito humano, insculpido no inciso XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e fundamental, positivado no inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, ao estabelecer o limite de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais.
É certo que a prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, haja vista ser o detentor dos meios de prova e por estar obrigado por norma de ordem pública a manter os controles de jornada (art. 74, §2º da CLT).
Por outro lado, a prova do suposto labor extraordinário incumbe à parte que o alegou, ou seja, ao empregado que pretende demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, da análise dos autos, observo que as reclamadas não trouxeram à colação qualquer norma convencional a autorizar a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, nos moldes do inciso III do art. 611-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, sendo certo que se tratava de ônus que lhes incumbia – fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 818, II, CLT.

Assim é que, de plano, afasto a validade da redução do intervalo para descanso e alimentação, devendo ser observada, no presente caso, a regra geral insculpida no art. 71, *caput* da CLT quanto ao intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Passando à análise dos cartões de ponto acostados pela primeira ré sob id. 1470f76, extrai-se que os registros ali contidos são absolutamente imprestáveis à comprovação do regular usufruto do intervalo intrajornada.

Isso porque, a um, há apenas 11 (onze) dias de trabalho registrados nas mencionadas folhas de ponto, todos compreendidos no primeiro mês de labor do reclamante, junho/2023.

Como se não bastasse, 4 (quatro) das 11 (onze) jornadas computadas sequer trazem registro do intervalo intrajornada, limitando-se a indicar, de forma britânica, apenas os horários de entrada e saída (sempre das 18h às 6h).

Os demais 7 (sete) dias de labor têm o mesmo traço de britanicidade quanto ao registro do intervalo para descanso e alimentação, variando quanto à extensão e horário de gozo da pausa – ora de 1h às 2h, ora de 1h30 às 2h30, ora de 0h a 0h30.

E não se diga que haveria, nas referidas folhas de ponto, a pré-assinalação do intervalo, autorizada pelo §2º do art. 74 celetista, uma vez que os cartões se limitam, em seus cabeçalhos, aos dizeres “int. 00:30h/INTERVALO PRE-ASSINADO” – sem, contudo, especificar qual seria, efetivamente, o período destacado, na jornada obreira, para usufruto da pausa.

Portanto, diante do descumprimento, pela empregadora, do dever legal de controle (art. 74, §2º, CLT), milita em favor do reclamante a presunção de veracidade da jornada apontada na peça de ingresso (inteligência da Súmula nº 338, I e III do TST).

Nesse aspecto, destaco que a prova oral dos autos não se mostrou suficientemente robusta para desconstituir a narrativa autoral, tendo em vista que a testemunha Thales da Silva Ferreira, em que pese tenha relatado o gozo de 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, não ocupava o mesmo cargo do reclamante na empresa ré – sendo inspetor de segurança, e não porteiro (ata de audiência de id. 1cb20c7).

Ainda mais relevante é o fato de que o depoente laborava em turnos complementares à jornada do ora reclamante – diurnos, e não noturnos –, pelo que não tinha contato com o obreiro no cumprimento de sua jornada de trabalho, não podendo afirmar, com precisão, se o autor gozava ou não do intervalo intrajornada.

Entendo, pois, que a presunção de veracidade da jornada declinada em exordial não foi minimamente elidida por prova em contrário, pelo que a adoto como razão de decidir.

Assim é que, diante de todo o exposto, com base nas provas documental e testemunhal produzidas, harmonizando-se as alegações da peça de ingresso, atrelado ao princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao princípio da razoabilidade, buscando um parâmetro médio diante das alegações aduzidas, reconheço e fixo que o reclamante não gozou do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora ao longo de todo o contrato de trabalho.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para, nos seus limites, condenar as reclamadas ao pagamento de 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por todo o pacto laboral, sem reflexos, dada sua natureza indenizatória, conforme art. 71, §4º da CLT.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Afirma o reclamante que foi contratado pela primeira ré para o desempenho das atividades deporteiro em favor da segunda reclamada, de modo que esta teria se beneficiado de sua prestação de serviços.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada por todas as obrigações postuladas na presente demanda.

Pois bem.

De fato, o contrato de prestação de serviços de id. c5aa08d demonstra a efetiva terceirização das atividades de “Portaria e Recepção, Serviços de Vigilância e Correlatos”, para atendimento das necessidades da segunda ré.

Ademais, a narrativa obreira restou corroborada também pela prova oral produzida nos autos, na medida em que a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Thales da Silva Ferreira, confirmou que o autor de fato trabalhava para a segunda reclamada, Telefônica Brasil S/A, na condição de tomadora de serviços (ata de id. 1cb20c7).

Vê-se, assim, que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em benefício da segunda ré.

Patente, pois, que a segunda reclamada se beneficiou, diretamente, da prestação de labor.

Registre-se ainda, por oportuno, que não há pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora, cuidando-

se, apenas, da responsabilidade pelas parcelas a serem por ela suportadas, acaso não sejam quitadas em tempo hábil pela primeira ré.

Destaque-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, referente ao Tema 725, com repercussão geral, fixou a tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida aresponsabilidadesubsidiáriada empresa contratante".

No mesmo sentido, acolheu também o Pretório Excelso a ADPF nº 324, julgada em conjunto com o RE 958.252, já referenciado.

Decidiu-se:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Desnecessária, ainda, eventual discussão acerca da culpa*in eligendo*ou*in vigilando*da tomadora dos serviços. Tanto a Súmula 331, IV do TST como a Lei 6.019/74 (art. 5º-A, §5º) possibilitam a condenação subsidiária da empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora dos serviços, sem exigir qualquer comprovação de culpa/dolo por parte da contratante.

Nessa toada, incontroversa a terceirização dos serviços, a segunda ré responde, de forma subsidiária, pelos créditos inadimplidos ou indenizações substitutivas reconhecidas, pois todas possuem natureza alimentar, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST.

Elucide-se que, na seara trabalhista, a natureza contratual da prestação deserviçosentre os réus somente é oponível entre os mesmos, e não frente ao empregado, o que não retira eventual direito de regresso para com a primeira reclamada, formulado no Juízo competente próprio.

Ante o exposto, fixo a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelo pagamento dos créditos deferidos nesta reclamatória a favor do demandante.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na inicial (id. 636fd75), além de demonstração de que recebe, atualmente, remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (CTPS de id. c3d8eab, fl. 16). Defiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Nada a compensar/deduzir, considerando-se que a condenação se restringe a diferenças devidas ao acionante, não constando dos autos prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, considerando-se a sucumbência recíproca no feito.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições sociais deverão ser calculadas conforme Súmula 368 do TST, considerando as alíquotas vigentes à época própria de recolhimento, às parcelas que integram o salário de contribuição.

Descontos fiscais serão efetivados na forma da nova redação conferida ao artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, observas as tabelas constantes da IN 1. 500 de 2014 da Receita Federal, como ratificado pelo TST através alteração do item II da Súmula 368.

Aplica-se a OJ 400, da SDI-I do TST quanto aos juros de mora.

A parte reclamante deve ser responsabilizada por sua cota parte no recolhimento dos tributos, ante a renda auferida, em conformidade à Súmula 368 do TST.

Para os fins do artigo 832, §3º da CLT, deve ser observado o regramento contido no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991, o qual define salário de contribuição, bem como o respectivo §9º, que reconhece a natureza indenizatória de cada parcela, ambos dispositivos regulamentados pelo Decreto 3.048 de 1999.

As reclamadas ficarão isentas do recolhimento da cota patronal desde que comprovado nos autos o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, assim como a observância das condições e

requisitos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11, até esta sentença, observada a preclusão da prova documental.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide desde o vencimento de cada obrigação, observado o teor da Súmula 381, do C. TST. Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento do feito, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, observando-se o teor das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT da 3ª Região.

Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar *bis in idem*, já que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

III – DISPOSITIVO

Isso posto e tudo o que mais consta dos autos, na ação trabalhista movida por**MANOEL SANTOS DOS REIS** em face de**GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA.** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em exordial para condenar a primeira ré, de forma principal, e a segunda ré, de forma subsidiária, a pagarem ao autor, no prazo legal:

a) saldo de salário do mês de novembro/2023 (20 dias, de 11/11 a 30/11);

b) saldo de salário do mês de dezembro/2023 (31 dias);

c) saldo de salário do mês de janeiro/2024 (16 dias, de 01/01 a 16/01);

d) aviso prévio indenizado (30 dias);

e) férias proporcionais (8/12) +1/3, referentes ao período aquisitivo 2023-2024, considerando a projeção do aviso prévio;

f) 13º salário proporcional (6/12) de 2023;

g) 13º salário proporcional (2/12) de 2024, considerando a projeção do aviso prévio;

h) indenização do FGTS por toda a contratualidade + multa de 40%;

i) multa do art. 477, §8º da CLT;

j) 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por todo o pacto laboral, sem reflexos.

Condeno a primeira reclamada, ainda, às seguintes obrigações de fazer:

- proceder à baixa da CTPS do reclamante – considerando que tanto sua CTPS digital (id. c3d8eab, fls. 17 e 25) quanto o extrato previdenciário de id. 208f7c4 (fl. 46) indicam que o contrato de trabalho ainda se encontra ativo –, fazendo constar a data de saída em 15/02/2024 (já projetado o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-1/TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada;

- fornecer ao reclamante guias TRCT, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias CD/SD, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de pagamento do benefício social, no prazo de 10 (dez) dias da intimação em específico, sob pena de indenização substitutiva, a ser revertida em proveito do reclamante, caso não consiga acessar o benefício por culpa do réu.

Determino à Secretaria que, para fins de cadastramento dos autos, retifique-se o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste como primeira reclamada GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ 00.146.889/0011-91).

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar a presentedecisão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, quais sejam, saldo de salário e 13º salários.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010192-63.2024.5.03.0059

AUTOR	MANOEL SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e60df51 proferida nos autos.

Processo: **0010192-63.2024.5.03.0059**

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na ação trabalhista ajuizada por **MANOEL SANTOS DOS REIS** em face de**GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA.** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A primeira reclamada requereu a retificação do polo passivo, sob o argumento de que o reclamante teria laborado somente na GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., e não na GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

A prova documental dos autos corrobora a alegação da ré, conforme se extrai da CTPS obreira de id. c3d8eab, do aviso prévio de id. 08bb05b, do extrato previdenciário de id. 208f7c4, do extrato de FGTS de id. 88860c9 e demais documentos trazidos à baila.

Assim, para fins de cadastramento dos autos, retifique-se o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste como primeira reclamada GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ 00.146.889/0011-91).

Atente-se a Secretaria.

QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o contrato de trabalho se iniciou após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (admissão em 08/06/2023), é certo que a ele se aplicam integralmente as modificações legislativas respectivas.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Tendo o juiz a direção do processo (art. 765, CLT), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide, sendo-lhe defeso, por outro lado, fazer prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.

A ausência de qualquer documento nos autos a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, sendo determinante para a procedência ou não dos pedidos deduzidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.

Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar. Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Impugnação rejeitada.

SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira reclamada apresenta requerimento de suspensão processual em razão do deferimento, em 27/10/2023, de sua recuperação judicial.

Examino.

Conforme consta do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial implica (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Contudo, no caso dos autos, inexistem créditos líquidos definitivos. Se houver condenação, com trânsito em julgado, esta será ainda objeto de liquidação para posterior habilitação junto ao juízo universal da recuperação judicial.

Isso porque, nos termos do §2º do supracitado art. 6º da Lei nº 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito.

Assim sendo, e levando-se em conta ainda o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, a ação trabalhista segue seu curso normal até que o crédito seja liquidado e, somente então, poderá haver a habilitação no juízo cível competente. Outrossim, pondere-se que a situação jurídica da empresa poderá não ser mais a mesma à época do provimento final dado na esfera trabalhista.

Por tal razão, o processo de recuperação judicial da reclamada não interfere no regular andamento da presente demanda em sua fase de conhecimento, não cabendo, assim, falar em suspensão do feito.

Portanto, nada a deferir, no momento.

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando às rés a compreensão das pretensões deduzidas.

Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, §1º da CLT, que exige, apenas, "uma breve exposição dos fatos".

Não faltou, *in casu*, o pedido ou a causa de pedir (art. 330, §1º do CPC/2015), de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo. A petição está apta, com os pedidos certos e determinados.

Os pedidos estão devidamente liquidados no corpo da exordial (fls. 09/11), não tendo o réu sequer informado qual pedido não foi liquidado ou quais cálculos foram elaborados de forma aleatória.

Além disso, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que as reclamadas apresentaram defesa útil e específica quanto aos pedidos relacionados. O petitório permite depurar a amplitude para o respectivo ato defensivo. A simplicidade do processo laboral, somada à contestação específica dos pedidos em tela, são fundamentos pelos quais se permite avançar quanto ao aspecto meritório das pretensões.

Portanto, constatada a plena aptidão da exordial, rejeito a preliminar de inépcia, invocada pela primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa é compatível com a pretensão.

A reclamada não aponta os erros cometidos pela parte autora na liquidação dos valores, limitando-se apenas a alegar genericamente que o valor indicado é desmedido. Aliás, a ré sequer aponta os parâmetros utilizados para elaboração do seu cálculo e quais deveriam ser utilizados pelo reclamante.

Assim, o valor atribuído guarda correspondência com o valor integral do pleito, nos termos do art. 291 do CPC e do art. 2º da Lei 5.584/70. Cumpre salientar que o valor da causa serve apenas para definição do rito processual, possibilitando o duplo grau de jurisdição, já que as custas no Processo do Trabalho são pagas ao final. Nos termos do art. 794 da CLT, não há prejuízo à parte quanto ao pretenso valor.

Nesse sentido, o reclamante observou o disposto no art. 840, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467/2017, com pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.

Impugnação rejeitada.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

A ré não evidenciou de forma objetiva os valores que entendia serem compatíveis ao caso em análise, tendo se limitado a impugnar os valores, parcelas e cálculos apresentados pelo

reclamante de forma genérica, não sendo possível, portanto, prosperar a impugnação suscitada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No que atine aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos têm por finalidade apenas a definição do rito processual, e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Eg. TRT/3).

Por conseguinte, rejeito o pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM*

A primeira reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, sob o argumento de que esta jamais contratou, dispensou, remunerou ou comandou a prestação de serviços do reclamante.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, para que se verifique a pertinência subjetiva da parte demandada, basta que ela se apresente como suposta titular da relação de direito material deduzida em Juízo. A pesquisa sobre a veracidade da alegação é matéria que pertence ao mérito da causa resistida, com o decreto de procedência ou improcedência dos pedidos arqueados.

Nesse sentido, tem-se que as condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.

Apontadas as reclamadas como responsáveis pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-las titulares do direito de defesa em questão.

Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade é matéria afeta ao mérito do litígio, em que será analisada.

Preliminar rejeitada.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT. GUIAS

O reclamante narra ter sido admitido pela primeira reclamada em 08/06/2023, na função de porteiro, tendo sido demitido sem justa causa em 16/01/2024.

Aduz que, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas, pelo que pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais de 2023 e 2024, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da liberação das guias rescisórias pertinentes.

As rés, por seu turno, negam a narrativa autoral, alegando que as verbas rescisórias do autor já teriam sido adimplidas.

Pois bem.

A prova de pagamento da contraprestação remuneratória se faz mediante recibo (aplicação analógica do art. 464, CLT). Todavia, não consta dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar o pagamento de salários e verbas rescisórias, ônus patronal, a teor da Súmula 461 do TST.

A ré tampouco trouxe à colação prova específica de concessão do aviso prévio, encargo que lhe incumbia, a teor do art. 487 da CLT.

Assim é que, à míngua de prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT), reconheço como verdadeiro que o reclamante não recebeu as verbas rescisórias obtemperadas, tampouco as guias rescisórias a que faz jus.

Pontuo, nesse particular, que o TRCT apresentado pela primeira ré sob id. 07e916a não possui assinatura do reclamante, ou tampouco informa a data em que o efetivo pagamento das verbas rescisórias ali especificadas teria se dado, não se prestando a desincumbir as reclamadas do ônus que lhes competia (art. 818, II da CLT c/c art. 373, II do CPC).

Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro a condenação das rés ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, não assiste razão à parte reclamante.

Isso porque a franca controvérsia sobre as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor afasta, de plano, a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, razão pela qual indefiro o pleito.

Por fim, no tocante aos depósitos fundiários, é certo que a partir do cancelamento da OJ 301 da SDI-1/TST, é ônus das reclamadas comprovar a regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período contratual.

Saliente-se que, conforme a recente Súmula 461 do TST, "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Nesse sentido, as rés não comprovaram a integralidade dos recolhimentos fundiários na conta vinculada do autor, conforme extratos de ids. 88860c9, 3641341 e 68aca8d.

Não se verifica, por exemplo, o depósito relativo aos meses de setembro/2023, outubro/2023 e janeiro/2024, tampouco relativo ao

aviso prévio indenizado ou à multa de 40% sobre o saldo.

Assim, não tendo as reclamadas comprovado a regularidade dos recolhimentos fundiários, tampouco da multa de 40% sobre o saldo, procede o pedido obreiro.

Portanto, com base no exposto, à míngua de comprovação nos autos, e atento aos limites do pedido, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) férias proporcionais (8/12) +1/3, referentes ao período aquisitivo 2023-2024, considerando a projeção do aviso prévio;

c) 13º salário proporcional (6/12) de 2023;

d) 13º salário proporcional (2/12) de 2024, considerando a projeção do aviso prévio;

e) indenização do FGTS por toda a contratualidade + multa de 40%;

f) multa do art. 477, §8º da CLT.

Condeno a primeira reclamada, ainda, às seguintes obrigações de fazer:

- proceder à baixa da CTPS do reclamante – considerando que tanto sua CTPS digital (id. c3d8eab, fls. 17 e 25) quanto o extrato previdenciário de id. 208f7c4 (fl. 46) indicam que o contrato de trabalho ainda se encontra ativo –, fazendo constar a data de saída em 15/02/2024 (já projetado o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-1/TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada;

- fornecer ao reclamante guias TRCT, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias CD/SD, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de pagamento do benefício social, no prazo de 10 (dez) dias da intimação em específico, sob pena de indenização substitutiva, a ser revertida em proveito do reclamante, caso não consiga acessar o benefício por culpa do réu.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Aduz o autor que seu contrato de trabalho teria sido suspenso no período compreendido entre 21/08/2023 e 10/11/2023, em razão de afastamento previdenciário por incapacidade temporária.

Narra que, após a cessação do benefício, teria retornado ao labor no dia 11/11/2023, mas que a primeira reclamada não teria quitado os salários desde seu retorno até sua demissão sem justa causa, em 16/01/2024.

Postula, assim, a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais referentes aos meses de novembro/2023 (11/11 a 30/11), dezembro/2023 (mês inteiro) e janeiro/2024 (saldo de salário de 16 dias).

As reclamadas, por seu turno, sustentam que o auxílio-doença concedido ao reclamante teria se iniciado em 17/08/2023, com término somente em 03/01/2024, pelo que não assistiria razão ao obreiro em seu pleito.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pela primeira reclamada em sede de defesa, o reclamante trouxe, sim, aos autos não apenas o extrato previdenciário de id. 208f7c4, extraído do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), como também a comunicação de decisão de deferimento do pedido de auxílio-doença por incapacidade temporária (id. aac4cdd).

Da referida documentação, é possível extrair que o benefício previdenciário foi deferido ao obreiro no período exato declinado em exordial – 21/08/2023 a 10/11/2023.

Destaca-se, nesse aspecto, que o extrato de id. 208f7c4 (fl. 46) não deixa dúvidas quanto à inocorrência de prorrogação do benefício concedido pelo órgão previdenciário, uma vez que o referido documento foi gerado e datado em 06/02/2024. Assim, caso o afastamento do obreiro tivesse sido prorrogado, tal informação estaria, indubitavelmente, registrada no extrato – o que, entretanto, não é o caso.

Tenho, pois, que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório, a teor do art. 818, I da CLT, colacionando aos autos a documentação pertinente para a comprovação do período exato de seu afastamento previdenciário.

As reclamadas, por sua vez, não trouxeram aos autos elementos aptos a justificar a ausência de pagamento dos salários pretendidos, considerando que o período alegado, em contestação, de afastamento do autor por auxílio-doença não se comprovou.

Rememore-se, por oportuno, que a prova de pagamento da contraprestação remuneratória se faz mediante recibo (aplicação analógica do art. 464, CLT), não constando dos autos, entretanto, quaisquer contracheques ou outros elementos aptos a comprovar o pagamento dos salários referentes ao período delineado pelo obreiro, ônus patronal, a teor da Súmula 461 do TST.

Assim, à míngua de prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT), reconheço como verdadeiro que o reclamante não recebeu os salários pretendidos.

Portanto, com base no exposto, adstrito aos limites do pedido, condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário do mês de novembro/2023 (20 dias, de 11/11 a 30/11);

b) saldo de salário do mês de dezembro/2023 (31 dias);

c) saldo de salário do mês de janeiro/2024 (16 dias, de 01/01 a 16/01).

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que laborava em escala 12x36, das 18h às 6h, mas que não gozava de intervalo para alimentação e descanso. Postula, assim, a condenação das rés ao pagamento de horas extraordinárias pelo intervalo suprimido.

As reclamadas, por sua vez, alegam que o obreiro usufruía regularmente de 30 (trinta) minutos de intervalo, por força de autorização de norma coletiva, respeitando o limite mínimo previsto no art. 611-A, III da CLT.

Ao exame.

O direito à limitação da jornada de trabalho é um direito humano, insculpido no inciso XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e fundamental, positivado no inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, ao estabelecer o limite de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais.

É certo que a prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, haja vista ser o detentor dos meios de prova e por estar obrigado por norma de ordem pública a manter os controles de jornada (art. 74, §2º da CLT).

Por outro lado, a prova do suposto labor extraordinário incumbe à parte que o alegou, ou seja, ao empregado que pretende demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, da análise dos autos, observo que as reclamadas não trouxeram à colação qualquer norma convencional a autorizar a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, nos moldes do inciso III do art. 611-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, sendo certo que se tratava de ônus que lhes incumbia – fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 818, II, CLT.

Assim é que, de plano, afasto a validade da redução do intervalo para descanso e alimentação, devendo ser observada, no presente caso, a regra geral insculpida no art. 71, *caput* da CLT quanto ao intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Passando à análise dos cartões de ponto acostados pela primeira ré sob id. 1470f76, extrai-se que os registros ali contidos são absolutamente imprestáveis à comprovação do regular usufruto do intervalo intrajornada.

Isso porque, a um, há apenas 11 (onze) dias de trabalho registrados nas mencionadas folhas de ponto, todos compreendidos no primeiro mês de labor do reclamante, junho/2023.

Como se não bastasse, 4 (quatro) das 11 (onze) jornadas computadas sequer trazem registro do intervalo intrajornada, limitando-se a indicar, de forma britânica, apenas os horários de entrada e saída (sempre das 18h às 6h).

Os demais 7 (sete) dias de labor têm o mesmo traço de britanicidade quanto ao registro do intervalo para descanso e alimentação, variando quanto à extensão e horário de gozo da pausa – ora de 1h às 2h, ora de 1h30 às 2h30, ora de 0h a 0h30.

E não se diga que haveria, nas referidas folhas de ponto, a pré-assinalação do intervalo, autorizada pelo §2º do art. 74 celetista, uma vez que os cartões se limitam, em seus cabeçalhos, aos dizeres “int. 00:30h/INTERVALO PRE-ASSINADO” – sem, contudo, especificar qual seria, efetivamente, o período destacado, na jornada obreira, para usufruto da pausa.

Portanto, diante do descumprimento, pela empregadora, do dever legal de controle (art. 74, §2º, CLT), milita em favor do reclamante a presunção de veracidade da jornada apontada na peça de ingresso (inteligência da Súmula nº 338, I e III do TST).

Nesse aspecto, destaco que a prova oral dos autos não se mostrou suficientemente robusta para desconstituir a narrativa autoral, tendo em vista que a testemunha Thales da Silva Ferreira, em que pese tenha relatado o gozo de 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, não ocupava o mesmo cargo do reclamante na empresa ré – sendo inspetor de segurança, e não porteiro (ata de audiência de id. 1cb20c7).

Ainda mais relevante é o fato de que o depoente laborava em turnos complementares à jornada do ora reclamante – diurnos, e não noturnos –, pelo que não tinha contato com o obreiro no cumprimento de sua jornada de trabalho, não podendo afirmar, com precisão, se o autor gozava ou não do intervalo intrajornada.

Entendo, pois, que a presunção de veracidade da jornada declinada em exordial não foi minimamente elidida por prova em contrário, pelo que a adoto como razão de decidir.

Assim é que, diante de todo o exposto, com base nas provas documental e testemunhal produzidas, harmonizando-se as alegações da peça de ingresso, atrelado ao princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao princípio da razoabilidade, buscando um parâmetro médio diante das alegações aduzidas, reconheço e fixo que o reclamante não gozou do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora ao longo de todo o contrato de trabalho.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para, nos seus limites, condenar as reclamadas ao pagamento de 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por todo o pacto laboral, sem reflexos, dada sua natureza indenizatória, conforme art. 71, §4º da CLT.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Afirma o reclamante que foi contratado pela primeira ré para o desempenho das atividades deporteiro em favor da segunda reclamada, de modo que esta teria se beneficiado de sua prestação de serviços.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada por todas as obrigações postuladas na presente demanda.

Pois bem.

De fato, o contrato de prestação de serviços de id. c5aa08d demonstra a efetiva terceirização das atividades de “Portaria e Recepção, Serviços de Vigilância e Correlatos”, para atendimento das necessidades da segunda ré.

Ademais, a narrativa obreira restou corroborada também pela prova oral produzida nos autos, na medida em que a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Thales da Silva Ferreira, confirmou que o autor de fato trabalhava para a segunda reclamada, Telefônica Brasil S/A, na condição de tomadora de serviços (ata de id. 1cb20c7).

Vê-se, assim, que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em benefício da segunda ré.

Patente, pois, que a segunda reclamada se beneficiou, diretamente, da prestação de labor.

Registre-se ainda, por oportuno, que não há pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora, cuidando-se, apenas, da responsabilidade pelas parcelas a serem por ela suportadas, acaso não sejam quitadas em tempo hábil pela primeira ré.

Destaque-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, referente ao Tema 725, com repercussão geral, fixou a tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida aresponsabilidadesubsidiáriada empresa contratante".

No mesmo sentido, acolheu também o Pretório Excelso a ADPF nº 324, julgada em conjunto com o RE 958.252, já referenciado.

Decidiu-se:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Desnecessária, ainda, eventual discussão acerca da culpa*in eligendo*ou*in vigilando*da tomadora dos serviços. Tanto a Súmula 331, IV do TST como a Lei 6.019/74 (art. 5º-A, §5º) possibilitam a condenação subsidiária da empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora dos serviços, sem exigir qualquer comprovação de culpa/dolo por parte da contratante.

Nessa toada, incontroversa a terceirização dos serviços, a segunda ré responde, de forma subsidiária, pelos créditos inadimplidos ou indenizações substitutivas reconhecidas, pois todas possuem natureza alimentar, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST.

Elucide-se que, na seara trabalhista, a natureza contratual da prestação deserviçosentre os réus somente é oponível entre os mesmos, e não frente ao empregado, o que não retira eventual direito de regresso para com a primeira reclamada, formulado no Juízo competente próprio.

Ante o exposto, fixo a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelo pagamento dos créditos deferidos nesta reclamatória a favor do demandante.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 463, I, TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Faz jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira na inicial (id. 636fd75), além de demonstração de que recebe, atualmente, remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (CTPS de id. c3d8eab, fl. 16). Defiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Nada a compensar/deduzir, considerando-se que a condenação se restringe a diferenças devidas ao acionante, não constando dos autos prova documental de pagamento de haveres (art. 464, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, considerando-se a sucumbência recíproca no feito.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições sociais deverão ser calculadas conforme Súmula 368 do TST, considerando as alíquotas vigentes à época própria de recolhimento, às parcelas que integram o salário de contribuição.
Descontos fiscais serão efetivados na forma da nova redação conferida ao artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, observas as tabelas constantes da IN 1. 500 de 2014 da Receita Federal, como ratificado pelo TST através alteração do item II da Súmula 368.
Aplica-se a OJ 400, da SDI-I do TST quanto aos juros de mora.
A parte reclamante deve ser responsabilizada por sua cota parte no recolhimento dos tributos, ante a renda auferida, em conformidade à Súmula 368 do TST.
Para os fins do artigo 832, §3º da CLT, deve ser observado o regramento contido no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991, o qual define salário de contribuição, bem como o respectivo §9º, que reconhece a natureza indenizatória de cada parcela, ambos dispositivos regulamentados pelo Decreto 3.048 de 1999.
As reclamadas ficarão isentas do recolhimento da cota patronal desde que comprovado nos autos o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, assim como a observância das condições e requisitos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11, até esta sentença, observada a preclusão da prova documental.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide desde o vencimento de cada obrigação, observado o teor da Súmula 381, do C. TST. Sobre o débito trabalhista apurado incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento do feito, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF, na ADC 58, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, observando-se o teor das Súmulas 200, 381 e 439 do TST e 15 do TRT da 3ª Região.
Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar *bis in idem*, já que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

III – DISPOSITIVO

Isso posto e tudo o que mais consta dos autos, na ação trabalhista movida por**MANOEL SANTOS DOS REIS** em face de**GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA.** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em exordial para condenar a primeira ré, de forma principal, e a segunda ré, de forma subsidiária, a pagarem ao autor, no prazo legal:
a) saldo de salário do mês de novembro/2023 (20 dias, de 11/11 a 30/11);
b) saldo de salário do mês de dezembro/2023 (31 dias);
c) saldo de salário do mês de janeiro/2024 (16 dias, de 01/01 a 16/01);
d) aviso prévio indenizado (30 dias);
e) férias proporcionais (8/12) +1/3, referentes ao período aquisitivo 2023-2024, considerando a projeção do aviso prévio;
f) 13º salário proporcional (6/12) de 2023;
g) 13º salário proporcional (2/12) de 2024, considerando a projeção do aviso prévio;
h) indenização do FGTS por toda a contratualidade + multa de 40%;
i) multa do art. 477, §8º da CLT;
j) 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por todo o pacto laboral, sem reflexos.
Condeno a primeira reclamada, ainda, às seguintes obrigações de fazer:
- proceder à baixa da CTPS do reclamante – considerando que tanto sua CTPS digital (id. c3d8eab, fls. 17 e 25) quanto o extrato previdenciário de id. 208f7c4 (fl. 46) indicam que o contrato de trabalho ainda se encontra ativo –, fazendo constar a data de saída em 15/02/2024 (já projetado o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ nº 82 da SDI-1/TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem a respectiva anotação da CTPS, a d. Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada;
- fornecer ao reclamante guias TRCT, código SJ2, bem como chave de conectividade e guias CD/SD, ressalvando que compete ao órgão pagador verificar as condições de pagamento do benefício social, no prazo de 10 (dez) dias da intimação em específico, sob pena de indenização substitutiva, a ser revertida em proveito do reclamante, caso não consiga acessar o benefício por culpa do réu.
Determino à Secretaria que, para fins de cadastramento dos autos, retifique-se o polo passivo da presente demanda, a fim de que conste como primeira reclamada GOCIL SERVIÇOS

GERAIS LTDA. (CNPJ 00.146.889/0011-91).

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar a presentedecisão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, recolhimentos previdenciários/fiscais, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, transitada em julgado a sentença de liquidação, a parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, quais sejam, saldo de salário e 13º salários.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010072-20.2023.5.03.0135

AUTOR	MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
RÉU	ARTHISA TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara (Id. e4b69f7), dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica CITADO** o executado (responsabilidade solitária), n/p de sua advogada, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010072-20.2023.5.03.0135

AUTOR	MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
RÉU	ARTHISA TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara (Id. e4b69f7), dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica CITADO** o executado (responsabilidade solitária), n/p de sua advogada, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010072-20.2023.5.03.0135

AUTOR	MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
RÉU	ARTHISA TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara (Id. e4b69f7), dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica CITADO** o executado (responsabilidade solitária), n/p de sua advogada, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010072-20.2023.5.03.0135

AUTOR	MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
RÉU	ARTHISA TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara (Id. e4b69f7), dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica CITADO** o executado (responsabilidade solitária), n/p de sua advogada, para

pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 19 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010702-76.2023.5.03.0135

AUTOR	GERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	HENRIQUE SPOSITO SOUZA
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS(OAB: 130451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SPOSITO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d21165 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que no acordo homologado pela ata id 7bd81e4 as partes declararam ausência de vínculo de emprego e considerando o disposto na OJ 398, da SBDI-1 do Colendo TST, encaminhe-se os autos ao SCJ para apuração do débito previdenciário.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-14.2021.5.03.0059

AUTOR	SIDNEIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	COMERCIAL AGAPE - GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE SOUZA(OAB: 205996/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE SA RODRIGUES(OAB: 33196/ES)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO DE PRODUTOS CAIPIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AGAPE - GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa688a5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologam-se os cálculos elaborados pelo SCJ para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fixa-se a execução em R$11.384,77, ressalvadas as atualizações a partir de 17/04/2024.

Cite-se a segunda reclamada para quitar o débito (contribuições previdenciárias e custas), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à pesquisa patrimonial da segunda ré por meio da ferramenta judiciária SISBAJUD.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-16.2021.5.03.0135

AUTOR	GLAUCIO FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 657ec05 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se o laudo pericial contábil de ID 853e361 para que produza os seus jurídicos efeitos.

Arbitra-se os honorários do(a) perito(a) em R$ 3.000,00, ônus da parte reclamada.

Fixa-se a execução total em R$ 160.387,53, ressalvando as atualizações a partir de 10/04/2024.

Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Destaca-se a existência de saldo nas contas judiciais abaixo reproduzidas:

Após garantido o Juízo, a Secretaria, independentemente de novo despacho, intimará a União (Art. 879, § 3º, da CLT), exceto se o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, caso em que fica dispensada a intimação da União.

Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

Em caso de êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Não sendo o caso, registre-se o início da execução e intime-se o(a) exequente para que, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

Na hipótese de silêncio do(a) exequente, expeça-se o mandado para penhora e avaliação de bens que forem encontrados pelo(a) Oficial de Justiça.

Se o Oficial de Justiça não lograr êxito, os autos devem ir conclusos para proferir a Decisão referente ao cadastramento do(a) executado no BNDT, suspensão do processo e intimação do(a) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de até 2 anos, sob pena incorrer na prescrição intercorrente, conforme o Art. 11-A, da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010236-19.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	ROSALI APARECIDA SOARES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALI APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3e63c proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho o parecer do SCJ.

Não tendo sido apurados valores a serem executados, intime-se, desde já, a reclamante para os fins do art. 884 do CPC.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-03.2023.5.03.0135

AUTOR	CEZAR MORAES TELES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	ALDWARD DE PINHO TAVARES JUNIOR
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)
RÉU	LIRIO OLIVEIRA TORRES JUNIOR
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)
RÉU	MARCUS FLAVIO CARVALHO E CARVALHO
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	LIRIO OLIVEIRA TORRES JUNIOR
ADVOGADO	NEUZA RITA DE CASSIA LEMOS TORRES(OAB: 172550/MG)
TESTEMUNHA	DEVAIR MARTINS DA SILVA
TESTEMUNHA	VALDINEI LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDWARD DE PINHO TAVARES JUNIOR
- LIRIO OLIVEIRA TORRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a8830 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Citem-se os primeiro, segundo e quarto reclamados para quitarem o débito previdenciário, no importe de R$363,27, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se à pesquisa patrimonial dos referidos réus por meio da ferramenta judiciária SISBAJUD.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-43.2021.5.03.0135

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TESTEMUNHA	Washington
TESTEMUNHA	JANDIR DIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a47c8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se a determinação de liberação do dinheiro de id. 3d0b951 mediante transferência para a conta bancária fornecida pelo reclamante na manifestação de id. 8fff9a2.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-43.2021.5.03.0135

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TESTEMUNHA	Washington
TESTEMUNHA	JANDIR DIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a47c8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se a determinação de liberação do dinheiro de id. 3d0b951 mediante transferência para a conta bancária fornecida pelo reclamante na manifestação de id. 8fff9a2.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-14.2019.5.03.0135

AUTOR	SABRINA GALDINO CAIRES
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	MARCIA CARVALHAES
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA BARROS(OAB: 146091/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)
AUTOR	CHARLES CESAR COUTO
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
AUTOR	CARMELIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)

ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	JANE DINORAH BICCAS MOURAO
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	ALESSANDRA LEITAO NETO
ADVOGADO	GUSTAVO POTERIO DOS SANTOS HINZ(OAB: 193518/MG)
AUTOR	RAFAELA DE ANDRADE COLETA
ADVOGADO	CARMEM SILVA DE CARVALHO(OAB: 72798/MG)
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUC JORGE FERRAZ CENTRO EDUC DE G VALADARES
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEITAO NETO
- ANDREA CRISTINA FERREIRA
- CARMELIA DINIZ DE OLIVEIRA
- CHARLES CESAR COUTO
- JANE DINORAH BICCAS MOURAO
- MARCIA CARVALHAES
- PAULO HENRIQUE SOUZA E SILVA
- RAFAELA DE ANDRADE COLETA
- SABRINA GALDINO CAIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b32813d proferida nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se, por ora.

Por se tratar de reunião de execuções (id b70b0c0), aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento estabelecido sob id 6669f94, a fim de que o Juízo delibere acerca do rateamento dos valores até então arrecadados.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-14.2019.5.03.0135

AUTOR	SABRINA GALDINO CAIRES
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	ANDREA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	MARCIA CARVALHAES
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA BARROS(OAB: 146091/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)
AUTOR	CHARLES CESAR COUTO
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
AUTOR	CARMELIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	JANE DINORAH BICCAS MOURAO
ADVOGADO	LUCAS MARQUES BITTENCOURT DUTRA(OAB: 185515/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	IRINA BICCAS MOURAO(OAB: 197212/MG)
AUTOR	ALESSANDRA LEITAO NETO
ADVOGADO	GUSTAVO POTERIO DOS SANTOS HINZ(OAB: 193518/MG)
AUTOR	RAFAELA DE ANDRADE COLETA
ADVOGADO	CARMEM SILVA DE CARVALHO(OAB: 72798/MG)
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUC JORGE FERRAZ CENTRO EDUC DE G VALADARES
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	KIRIAKUS ALVARENGA PIMENTA(OAB: 133432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUC JORGE FERRAZ CENTRO EDUC DE G VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b32813d proferida nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se, por ora.

Por se tratar de reunião de execuções (id b70b0c0), aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento estabelecido sob id 6669f94, a fim de que o Juízo delibere acerca do rateamento dos valores até então arrecadados.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-43.2023.5.03.0099

AUTOR	EDSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 247e2c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca das alegações da reclamada de id d36e164, complementando a juntada de documentos, sendo o caso.

Por conseguinte, mais uma vez, suspenda-se o cumprimento da ordem de apresentação de cálculos.

Cientifiquem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-43.2023.5.03.0099

AUTOR	EDSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 247e2c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca das alegações da reclamada de id d36e164, complementando a juntada de documentos, sendo o caso.

Por conseguinte, mais uma vez, suspenda-se o cumprimento da ordem de apresentação de cálculos.

Cientifiquem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-69.2024.5.03.0135

AUTOR	FREDERICO SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO SILVERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210f253

proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento id. eb36b79.

Conforme constou em ata da audiência, o prazo para apresentação da defesa foi devolvido à reclamada, a qual protocolou a peça defensiva sob o id. c0fc803, em 22/04/2024, cujo prazo para impugnação pelo reclamante se iniciará em 23/04/2024, não havendo o que se falar em retirada de sigilo da contestação anteriormente anexada aos autos.

Aguarde-se o prazo em curso.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-69.2024.5.03.0135

AUTOR	FREDERICO SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210f253 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento id. eb36b79.

Conforme constou em ata da audiência, o prazo para apresentação da defesa foi devolvido à reclamada, a qual protocolou a peça defensiva sob o id. c0fc803, em 22/04/2024, cujo prazo para impugnação pelo reclamante se iniciará em 23/04/2024, não havendo o que se falar em retirada de sigilo da contestação anteriormente anexada aos autos.

Aguarde-se o prazo em curso.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-20.2024.5.03.0135

AUTOR	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID JONAS SILVA DA COSTA(OAB: 235782/SP)
ADVOGADO	ELISANGELA BARBOSA DA COSTA(OAB: 312832/SP)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
RÉU	BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
RÉU	CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c22cf8c proferida nos autos.

Vistos etc.

O reclamante requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada no sentido de ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir da data da distribuição desta Reclamação Trabalhista.

Nos termos dos art. 294, 300 e 311 do CPC/2015, aqui aplicáveis de forma subsidiária, a tutela provisória poderá ser de urgência ou evidência e será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou, independente da demonstração do perigo de dano ou risco, quando restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, bem como quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou quando não houver dúvida razoável.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

O argumento apresentado pelo reclamante para evidenciar a probabilidade de seu direito reside na ausência de depósito regular do FGTS e na exibição do extrato da conta vinculada.

Todavia, além do fato em si alegado, é necessário exarar pronunciamento sobre a sua gravidade e se tem o alcance suficiente para autorizar a declaração da rescisão indireta por justa causa do empregador, o que remete, para maior segurança do Juízo, a ouvir, antes, a parte contrária, não restando possível, já em sede de cognição sumária, atribuir imediatamente a justa causa da rescisão ao empregador.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, até mesmo porque a audiência está próxima, oportunidade em que o reclamante, assim como a reclamada, poderão produzir as suas provas.

Em razão do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Intime-se o reclamante.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-57.2024.5.03.0135

AUTOR	LEONARDO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	ANTONIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)
RÉU	ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0eccd proferido nos autos.

Vistos etc.

Abra-se vista às partes sobre a certidão id. 76e5284 e à reclamada sobre a manifestação id. 5867f44 e documento anexo, pelo prazo de 24 horas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-57.2024.5.03.0135

AUTOR	LEONARDO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	ANTONIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)
RÉU	ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
- ANTONIO MARCELINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0eccd proferido nos autos.

Vistos etc.

Abra-se vista às partes sobre a certidão id. 76e5284 e à reclamada sobre a manifestação id. 5867f44 e documento anexo, pelo prazo de 24 horas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-67.2023.5.03.0135

AUTOR	LUCAS DORNELAS GONCALVES
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	COVEPE COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DORNELAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a1da8e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Lucas Dornelas Gonçalves opôs Embargos de Declaração por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Assevera o embargante que o Juízo foi induzido a erro ao analisar a conclusão pericial já que a discussão acerca da existência ou não do labor insalubre não cinge apenas a data da implantação da

máquina de lavar peças (fl. 488).

Constou à fl. 437 dos autos:

"*Para a atividade de auxiliar de mecânico e mecânico D, caracteriza como insalubre para Agente Químico (ÓLEO DISEL) na lavagem de peças, até a data de instalação da máquina de lavar peças. O uso de luvas e creme de proteção para as mãos não é suficiente para elidir o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo empregado que trabalha com hidrocarbonetos aromáticos, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15 do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do MTE".*

Constou ainda especificamente à fl. 438:

"*Para a atividade de auxiliar de mecânico e mecânico D, caracteriza como insalubre para Agente Químico (ÓLEO DISEL) na lavagem de peças, até a data de instalação da máquina de lavar peças".*

Ao entendimento desta Magistrada, é incontroverso, ao contrário do alegado pelo embargante, que a percepção do adicional de insalubridade seria devido apenas até a implantação da máquina de lavar peças.

Assim, a magistrada acolheu tal conclusão do laudo pericial, isto é, que o adicional de insalubridade é devido até a implantação da máquina de lavar peças e, considerando que o laudo não esclareceu qual momento fático ocorreu a implantação, foi examinado e averiguado que ocorreu antes da admissão da parte autora, de modo que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Não há contradição entre a afirmação de acolher o laudo pericial e indeferir a insalubridade, posto que o laudo pericial apurou a insalubridade por tempo condicional e incerto (até a implantação da máquina de lavar peças, sem especificar este momento).

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **Lucas Dornelas Gonçalves** e os julgo **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-67.2023.5.03.0135

AUTOR	LUCAS DORNELAS GONCALVES
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	COVEPE COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COVEPE COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a1da8e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Lucas Dornelas Gonçalves opôs Embargos de Declaração por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Assevera o embargante que o Juízo foi induzido a erro ao analisar a conclusão pericial já que a discussão acerca da existência ou não do labor insalubre não cinge apenas a data da implantação da máquina de lavar peças (fl. 488).

Constou à fl. 437 dos autos:

"*Para a atividade de auxiliar de mecânico e mecânico D, caracteriza como insalubre para Agente Químico (ÓLEO DISEL) na lavagem de peças, até a data de instalação da máquina de lavar peças. O uso de luvas e creme de proteção para as mãos não é suficiente para elidir o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo empregado que trabalha com hidrocarbonetos aromáticos, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR-15 do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do MTE".*

Constou ainda especificamente à fl. 438:

"*Para a atividade de auxiliar de mecânico e mecânico D, caracteriza como insalubre para Agente Químico (ÓLEO DISEL) na lavagem de peças, até a data de instalação da máquina de lavar peças".*

Ao entendimento desta Magistrada, é incontroverso, ao contrário do alegado pelo embargante, que a percepção do adicional de insalubridade seria devido apenas até a implantação da máquina de lavar peças.

Assim, a magistrada acolheu tal conclusão do laudo pericial, isto é,

que o adicional de insalubridade é devido até a implantação da máquina de lavar peças e, considerando que o laudo não esclareceu qual momento fático ocorreu a implantação, foi examinado e averiguado que ocorreu antes da admissão da parte autora, de modo que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Não há contradição entre a afirmação de acolher o laudo pericial e indeferir a insalubridade, posto que o laudo pericial apurou a insalubridade por tempo condicional e incerto (até a implantação da máquina de lavar peças, sem especificar este momento).

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **Lucas Dornelas Gonçalves** e os julgo **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-42.2023.5.03.0135

AUTOR	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA VIGIANI
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO NOGUEIRA VIGIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff96cd proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Luiz Antônio Nogueira Vigiani opôs **Embargos de Declaração** por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Erro material

Retifico erro material para que, onde se lê na fundamentação da sentença proferida às fls. 107:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 25/02/2021 a 16/12/2021, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Leia-se:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 01/10/2020 a 19/10/2022, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Limites dos pedidos

Constou na sentença que não há limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Tal determinação não se confunde com o deferimento de valores atentos, propriamente, aos limites dos pedidos.

Embora a petição inicial não seja obrigada a quantificar e liquidar todos os pedidos, estes estão adstritos aos limites que foram requeridos. V.g., não há limitação expressa aos valores atribuídos a um pedido de pagamento de 13º salário proporcional, mas não há como ser deferida uma proporcionalidade superior aquela requerida na petição inicial.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **Luiz Antônio Nogueira Vigiani** e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para que, onde se lê na fundamentação da sentença proferida às fls. 107:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 25/02/2021 a 16/12/2021, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Leia-se:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 01/10/2020 a 19/10/2022, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-42.2023.5.03.0135

AUTOR	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA VIGIANI
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff96cd proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Luiz Antônio Nogueira Vigiani opôs **Embargos de Declaração** por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Erro material

Retifico erro material para que, onde se lê na fundamentação da sentença proferida às fls. 107:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 25/02/2021 a 16/12/2021, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Leia-se:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 01/10/2020 a 19/10/2022, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Limites dos pedidos

Constou na sentença que não há limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Tal determinação não se confunde com o deferimento de valores atentos, propriamente, aos limites dos pedidos.

Embora a petição inicial não seja obrigada a quantificar e liquidar todos os pedidos, estes estão adstritos aos limites que foram requeridos. V.g., não há limitação expressa aos valores atribuídos a um pedido de pagamento de 13º salário proporcional, mas não há como ser deferida uma proporcionalidade superior aquela requerida na petição inicial.

Nada a modificar.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **Luiz Antônio Nogueira Vigiani** e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para que, onde se lê na fundamentação da sentença proferida às fls. 107:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 25/02/2021 a 16/12/2021, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Leia-se:

"*Cumpre pontuar que, tratando-se de motorista profissional, com contrato de trabalho vigente no período de 01/10/2020 a 19/10/2022, aplicam-se à relação em apreço as disposições estabelecidas nos arts. 235-A e seguintes da CLT, observados, no que couber, os termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI de nº 5322, que julgou inconstitucionais dispositivos legais que regem a jornada de trabalho do motorista".*

Intimem-se as partes.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés
Notificação

Processo Nº ATSum-0010325-08.2024.5.03.0059

AUTOR	ERIVAM WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO(OAB: 101098/MG)
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA
RÉU	EXACTA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAM WAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d878f44 proferida nos autos.

Vistos,

Incumbe ao demandante o correto ajuizamento da ação, não sendo cabível que ao ingressar em juízo escolha classe processual diversa da correta.

O caso em tela indica que o autor deveria escolher a classe processual Rito Ordinário (RTOrd), porquanto há Órgão Público envolvido (MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA), de modo que isso impede o desenvolvimento regular do processo eletrônico.

Por tal razão, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 852-A, Parágrafo Único da CLT e art. 485, IV do NCPC.

Diante da afirmação do(a) autor(a) de ruptura do suposto contrato de trabalho em data recente, denotando encontrar-se desempregado no momento, e não havendo indício nos autos de que receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, CLT.

Custas pelo autor no importe de R$1.020,22, calculado sobre R$51.011,14, valor dado à causa das quais o isento, dada a declaração de hipossuficiência juntada nos autos.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(ua) procurador(a) acerca da presente sentença.

Decorrido o prazo recursal, ou da sua desistência, arquive-se o processo independentemente de novo despacho.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-45.2023.5.03.0059

AUTOR	THIERES DE SOUZA SENA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIERES DE SOUZA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25fd56c proferida nos autos.

Vistos.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do montante da execução, conforme ID n. Id 6d4d984 e b0d1c4f - e5c10f8.

Deverá a secretaria lançar os valores comprovados a título de custas processuais (b0d1c4f).

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Determino, ainda, que sejam expedidas Autorizações para liberação dos valores devidos ao exequente/autor, procurador (honorários advocatícios) e perito (honorários periciais) devendo, para tanto, o i. procurador fornecer dados bancários.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes,

intimem-se as partes interessadas.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-45.2023.5.03.0059

AUTOR	THIERES DE SOUZA SENA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25fd56c proferida nos autos.

Vistos.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do montante da execução, conforme ID n. Id 6d4d984 e b0d1c4f - e5c10f8.

Deverá a secretaria lançar os valores comprovados a título de custas processuais (b0d1c4f).

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Determino, ainda, que sejam expedidas Autorizações para liberação dos valores devidos ao exequente/autor, procurador (honorários advocatícios) e perito (honorários periciais) devendo, para tanto, o i. procurador fornecer dados bancários.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes, intimem-se as partes interessadas.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000336-69.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WELLINGTON BARBOSA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc44b02 proferida nos autos.

Vistos.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do recolhimentos previdenciário, conforme ID n. 371f618.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC e DETERMINO:

Considerando o saldo remanescente existente na conta judicial de n. 0704.042.01508155-1 (ba780ec), liberem-se aos substituídos, dando-se ciência ao seu procurador tão logo comprovado nos autos o levantamento, oportunidade que deverá comprovar os repasses.

Libere-se ao executado os valores remanescentes existentes em contas judiciais (ID ns. 0704.042.01506873-3 e 0704.042.01507134-3) e recursais (inclusive nos autos físicos), se for o caso, encerrando-se as contas, dando-lhes ciência, oportunidade que o executado deverá fornecer os dados bancários para fins de liberação, se for o caso.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes, intimem-se as partes interessadas.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000336-69.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WELLINGTON BARBOSA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc44b02 proferida nos autos.

Vistos.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do recolhimentos previdenciário, conforme ID n. 371f618.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC e DETERMINO:

Considerando o saldo remanescente existente na conta judicial de n. 0704.042.01508155-1 (ba780ec), liberem-se aos substituídos, dando-se ciência ao seu procurador tão logo comprovado nos autos o levantamento, oportunidade que deverá comprovar os repasses.

Libere-se ao executado os valores remanescentes existentes em contas judiciais (ID ns. 0704.042.01506873-3 e 0704.042.01507134-3) e recursais (inclusive nos autos físicos), se for o caso, encerrando-se as contas, dando-lhes ciência, oportunidade que o executado deverá fornecer os dados bancários para fins de liberação, se for o caso.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes, intimem-se as partes interessadas.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-82.2024.5.03.0059

AUTOR	CLAUDIO MARCONI BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCONI BEZERRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8ffab4 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade, recebo o **recurso ordinário interposto** pelo reclamante, conforme ID n. 91d0e48.

É tempestivo, pois intimado através da intimação de ID n. b1a6ce6 interpôs o recurso no dia 18/04/24, observado o prazo legal.

O advogado que subscreve o recurso está regularmente constituído nos autos (75cbc11).

Reclamada não notificada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região, com as homenagens de estilo e praxe.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-71.2023.5.03.0059

AUTOR	LUCINEIA DA SILVA ROZADO
ADVOGADO	ROMULO INACIO DUTRA(OAB: 172114/MG)
ADVOGADO	ERICA SOUZA HANZELMAN(OAB: 209891/MG)
RÉU	CONCEICAO VASCONCELOS AFONSO JEVEAUX

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DA SILVA ROZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54fe163 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a alteração cadastral do polo passivo, conforme os termos da certidão de ID n. 1c1218d, dê-se ciência ao executado.

Determino a citação do executado, conforme determina a decisão de ID n. be3e967, na pessoa do inventariante, Sr. Manoel Vasconcelos Afonso, através de mandado.

Não logrando êxito, venham-me os autos conclusos.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000321-03.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd4f63 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda ao lançamento dos valores comprovados nos autos a título de recolhimento previdenciário, conforme ID n. e205468/81552ca, dando-se ciência a União/INSS.

Movimentando a conta judicial de n. 0704.042.01508216-7, libere-se o saldo remanescente aos substituídos, dando-se ciência à parte interessada, tão logo comprovado nos autos o seu cumprimento.

Intime-se.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000321-03.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd4f63 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda ao lançamento dos valores comprovados nos autos a título de recolhimento previdenciário, conforme ID n. e205468/81552ca, dando-se ciência a União/INSS.

Movimentando a conta judicial de n. 0704.042.01508216-7, libere-se o saldo remanescente aos substituídos, dando-se ciência à parte interessada, tão logo comprovado nos autos o seu cumprimento.

Intime-se.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000369-59.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdcc0f proferido nos autos.

Vistos.

O i. perito contábil/Gercy Soares Couto requer sua destituição do encargo, ante os motivos elencados na petição de ID n. fbf9e69.

Fica destituído o i. perito, dando-lhe ciência.

Nomeio o nestes autos o i. Perito/Sr. Ricardo Schweighofer dos Santos - CPF n. 01325448656, dando-lhe ciência que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes através de seus procuradores e os Peritos, do inteiro teor deste despacho.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000369-59.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdcc0f proferido nos autos.

Vistos.

O i. perito contábil/Gercy Soares Couto requer sua destituição do encargo, ante os motivos elencados na petição de ID n. fbf9e69.

Fica destituído o i. perito, dando-lhe ciência.

Nomeio o nestes autos o i. Perito/Sr. Ricardo Schweighofer dos Santos - CPF n. 01325448656, dando-lhe ciência que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes através de seus procuradores e os Peritos, do inteiro teor deste despacho.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000312-41.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

PERITO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53530d proferido nos autos.

Vistos.

O i. perito contábil/Gercy Soares Couto requer sua destituição do encargo, ante os motivos elencados na petição de ID n. 3eb24b7.

Fica destituído o i. perito, dando-lhe ciência.

Nomeio o nestes autos o i. Perito/Sr. Ricardo Schweighofer dos Santos - CPF n. 01325448656, dando-lhe ciência que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes através de seus procuradores e os Peritos, do inteiro teor deste despacho.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000312-41.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53530d proferido nos autos.

Vistos.

O i. perito contábil/Gercy Soares Couto requer sua destituição do encargo, ante os motivos elencados na petição de ID n. 3eb24b7.

Fica destituído o i. perito, dando-lhe ciência.

Nomeio o nestes autos o i. Perito/Sr. Ricardo Schweighofer dos Santos - CPF n. 01325448656, dando-lhe ciência que deverá apresentar seu laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes através de seus procuradores e os Peritos, do inteiro teor deste despacho.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010415-84.2022.5.03.0059

AUTOR	HELENA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MILLER DE SOUZA SANTOS(OAB: 37478/ES)
RÉU	GLEDES TEODORO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84af0de proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação do autor (dcfcb22) e considerando as alegações apresentadas pela reclamada através da petição de ID n. df28d17 e seus anexos, determino que a secretaria proceda à baixa na CTPS digital da parte autora, conforme determina na sentença de ID n. 756d707 e acordo de ID n. e845ac9, ou seja, fazer constar

data de dispensa em 15/05/2022, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82, SDI-I, TST.

Em caso de ausência de autorização para cumprimento da determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo de origem.

Expeça-se ofício de conversão para recolhimento do débito previdenciário, tendo em vista o depósito de ID n. e2bed78.

Oficie-se, ainda, Coordenação de Processamento de Pagamentos de Servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando-lhe ciência do acordo homologado por este Juízo, devendo abster-se da realização de novos bloqueios e repasses de valores a este Juízo.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010415-84.2022.5.03.0059

AUTOR	HELENA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MILLER DE SOUZA SANTOS(OAB: 37478/ES)
RÉU	GLEDES TEODORO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDES TEODORO DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84af0de proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação do autor (dcfcb22) e considerando as alegações apresentadas pela reclamada através da petição de ID n. df28d17 e seus anexos, determino que a secretaria proceda à baixa na CTPS digital da parte autora, conforme determina na sentença de ID n. 756d707 e acordo de ID n. e845ac9, ou seja, fazer constar data de dispensa em 15/05/2022, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82, SDI-I, TST.

Em caso de ausência de autorização para cumprimento da determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo de origem.

Expeça-se ofício de conversão para recolhimento do débito previdenciário, tendo em vista o depósito de ID n. e2bed78.

Oficie-se, ainda, Coordenação de Processamento de Pagamentos de Servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando-lhe ciência do acordo homologado por este Juízo, devendo abster-se da realização de novos bloqueios e repasses de valores a este Juízo.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

AIMORES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000351-38.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª intimado para comprovar nos autos o valor devido a título de honorários periciais, conforme ID n. 81df69b.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010318-79.2024.5.03.0135

AUTOR	SAMUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	LORRAINY PEREIRA NUNES 14258725650

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa9944 proferido nos autos.

Vistos.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL (Rito Ordinário)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 23/05/2024 09:45 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a parte reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de whatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifique-se a parte reclamada.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010321-34.2024.5.03.0135

AUTOR	ELIETE DA SILVA NEITSEL VERISSIMO
ADVOGADO	LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
ADVOGADO	ANDRE VIDAL DE FREITAS(OAB: 86236/MG)
RÉU	PATRICIA GONCALVES TEIXEIRA 07733361680

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DA SILVA NEITSEL VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44979be proferido nos autos.

Vistos.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes e suas testemunhas (no máximo até duas para cada parte) deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: UNA (Rito Sumaríssimo)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 23/05/2024 09:10 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85997010779
- **ID da reunião:** 859 9701 0779
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de whatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifique-se a parte reclamada.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000215-46.2011.5.03.0045

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI(OAB: 15271/ES)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439877d proferido nos autos.

Vistos.

A agência da CEF, através do ofício encaminhado, conforme ID n. 6fb6234, informa que analisou a documentação que envolveu o levantamento da conta recursal vinculada a este processo, verifica que não houve o cumprimento do Alvará n. c1c0d8d -393d0e5.

Informa, ainda, que o depositado na conta recursal no montante de R$ 19.151,33 foi transferido para a conta judicial nº 0620.042.03052197-8 e encontra-se em poder do processo ATOrd 0000141-73.2013.5.03.0060, conforme comprova documentação de ID ns. dfdd4c9/e0605dd e c13170b.

Sendo assim, determino que se intimem as recdas. dando-lhe ciência pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000215-46.2011.5.03.0045

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI(OAB: 15271/ES)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CAMPOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439877d proferido nos autos.

Vistos.

A agência da CEF, através do ofício encaminhado, conforme ID n. 6fb6234, informa que analisou a documentação que envolveu o levantamento da conta recursal vinculada a este processo, verifica que não houve o cumprimento do Alvará n. c1c0d8d -393d0e5.

Informa, ainda, que o depositado na conta recursal no montante de R$ 19.151,33 foi transferido para a conta judicial nº 0620.042.03052197-8 e encontra-se em poder do processo ATOrd 0000141-73.2013.5.03.0060, conforme comprova documentação de ID ns. dfdd4c9/e0605dd e c13170b.

Sendo assim, determino que se intimem as recdas. dando-lhe ciência pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-72.2023.5.03.0135

AUTOR	JOAO CRISOSTOMO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CRISOSTOMO MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1351bd4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na Sentença, se for o caso.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 08 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Após o decurso do prazo de apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-72.2023.5.03.0135

AUTOR	JOAO CRISOSTOMO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1351bd4 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na Sentença, se for o caso.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 08 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Após o decurso do prazo de apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

Intimem-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-18.2022.5.03.0135

AUTOR	WAGNER JUNIOR SANTANA PESSOTTI
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN(OAB: 211606/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
TESTEMUNHA	RITTIELE DALFIOR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c931782 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada para efetuar o pagamento referente as contribuições previdenciárias.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do montante da execução, conforme ID n. 33d1997 e anexos.

Deverá a secretaria lançar os valores comprovados a título de custas processuais (0956915).

Determino, ainda, que sejam expedidas Autorizações para liberação dos valores devidos ao exequente/autor, procurador (honorários advocatícios) devendo, para tanto, o i. procurador fornecer dados bancários.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes, intimem-se as partes interessadas.

Cumpra-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000464-89.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9496034 proferida nos autos.

Vistos.

O autor permanece silente, conforme ID n 12ee002.

Os cálculos elaborados pela parte reclamada são os únicos nos autos (Id 23178a9), HOMOLOGO-OS para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução nos seguintes termos:

1) R$798.369,84, valor atualizado até 30/04/2024, devido pela reclamada.

Cite-se a **executada VALE S.A a efetuar o** pagamento do débito no prazo de 48 horas, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados, nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, após a comprovação dos recolhimentos nos autos, dando-lhe vista, ainda, da Sentença/Acórdão e cálculo homologado.

Cumpra-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-57.2016.5.03.0135

AUTOR	RICARDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	MARINNA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO RANGEL(OAB: 170470/MG)
ADVOGADO	LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
RÉU	DROGARIA FAZOLLO LTDA
ADVOGADO	JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELCIMAR PIRES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ROMERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9569250 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada/DROGARIA FAZOLLO LTDA - EPP a complementar o montante da execução, no prazo de 48 horas, para os fins de oposição de Embargos (art. 884 /CLT), sob pena de liberação do valor depositado (#id:9c734d7), referente a parcela 66.

Decorrido o prazo e no silêncio, liberem-se, ao exequente, através de autorização.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-18.2022.5.03.0135

AUTOR	WAGNER JUNIOR SANTANA PESSOTTI
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)

RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN(OAB: 211606/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
TESTEMUNHA	RITTIELE DALFIOR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JUNIOR SANTANA PESSOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c931782 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada para efetuar o pagamento referente as contribuições previdenciárias.

A reclamada apresenta os comprovantes de pagamento/depósito do montante da execução, conforme ID n. 33d1997 e anexos.

Deverá a secretaria lançar os valores comprovados a título de custas processuais (0956915).

Determino, ainda, que sejam expedidas Autorizações para liberação dos valores devidos ao exequente/autor, procurador (honorários advocatícios) devendo, para tanto, o i. procurador fornecer dados bancários.

Comprovada, nos autos, a liberação dos valores aos exequentes, intimem-se as partes interessadas.

Cumpra-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000464-89.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9496034 proferida nos autos.

Vistos.

O autor permanece silente, conforme ID n 12ee002.

Os cálculos elaborados pela parte reclamada são os únicos nos autos (Id 23178a9), HOMOLOGO-OS para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução nos seguintes termos:

1) R$798.369,84, valor atualizado até 30/04/2024, devido pela reclamada.

Cite-se a **executada VALE S.A a efetuar o** pagamento do débito no prazo de 48 horas, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados, nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023, após a comprovação dos recolhimentos nos autos, dando-lhe vista, ainda, da Sentença/Acórdão e cálculo homologado.

Cumpra-se.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010745-57.2016.5.03.0135

AUTOR	RICARDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	MARINNA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO RANGEL(OAB: 170470/MG)
ADVOGADO	LUZIENE MATIAS FREITAS(OAB: 162153/MG)
RÉU	DROGARIA FAZOLLO LTDA
ADVOGADO	JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELCIMAR PIRES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ROMERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FAZOLLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9569250 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada/DROGARIA FAZOLLO LTDA - EPP a complementar o montante da execução, no prazo de 48 horas, para os fins de oposição de Embargos (art. 884 /CLT), sob pena de liberação do valor depositado (#id:9c734d7), referente a parcela 66. Decorrido o prazo e no silêncio, liberem-se, ao exequente, através de autorização.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTiEx-0010284-75.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
EXECUTADO	R&C LOCACOES LTDA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	ROBSON ELIAS SARNAGLIA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO 14758691690
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLANE FERREIRA LORETO 14758691690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para tomar ciência da retirada das restrições veiculares #id:161d50e.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ExTiEx-0010284-75.2022.5.03.0135

EXEQUENTE	MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
EXECUTADO	R&C LOCACOES LTDA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	ROBSON ELIAS SARNAGLIA
EXECUTADO	CAROLANE FERREIRA LORETO 14758691690
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLANE FERREIRA LORETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado para tomar ciência da retirada das restrições veiculares #id:161d50e.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO HOFFMANN DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010068-80.2024.5.03.0059

AUTOR	MAXWELL ABEL DE LIMA
ADVOGADO	ERICA SOUZA HANZELMAN(OAB: 209891/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN SOARES VIEIRA(OAB: 217839/MG)
RÉU	ALEXANDRE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 196787/MG)
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL ABEL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:bd225d2, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 15 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010068-80.2024.5.03.0059

AUTOR	MAXWELL ABEL DE LIMA
ADVOGADO	ERICA SOUZA HANZELMAN(OAB: 209891/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN SOARES VIEIRA(OAB: 217839/MG)
RÉU	ALEXANDRE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 196787/MG)
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:bd225d2, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 15 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010181-34.2024.5.03.0059

AUTOR	BRUNA SPINDULA DE CASTRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
ADVOGADO	TACYLLA PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 212489/MG)
RÉU	LOTERIAS RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI(OAB: 113897/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIAS RIO DOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:eb2a518, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 15 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010128-53.2024.5.03.0059

AUTOR	JOCILEY MARTIN DE SOUZA
ADVOGADO	TACYLLA PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 212489/MG)
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	Jairo Schitini Falcão Soares
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEY MARTIN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:c2810b6 e #id:3b68f4b, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010181-34.2024.5.03.0059

AUTOR	BRUNA SPINDULA DE CASTRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
ADVOGADO	TACYLLA PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 212489/MG)
RÉU	LOTERIAS RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI(OAB: 113897/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SPINDULA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:4611357, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010181-34.2024.5.03.0059

AUTOR	BRUNA SPINDULA DE CASTRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
ADVOGADO	TACYLLA PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 212489/MG)
RÉU	LOTERIAS RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI(OAB: 113897/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIAS RIO DOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:4611357, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

AIMORES/MG, 22 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Assessor

Vara do Trabalho de Guanhães

Edital

Processo Nº ACPCiv-0000635-08.2014.5.03.0090

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SAO FRANCISCO AGUA MINERAL LTDA
RÉU	ALPHAPAV ASFALTICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RÉU	ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SOLAR DE MUQUI SPE LTDA
RÉU	FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO FILHO
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 2002/ES)
RÉU	RESIDENCIAL BELA VISTA SPE LTDA
RÉU	G R S AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 2002/ES)
RÉU	MONIA DE FREITAS OLIOSI SOUSA
RÉU	IMPERIUM HOTEL LTDA
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE SOUSA
RÉU	MIX SOLUCOES QUIMICAS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	MARIA DA PENHA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO AMARANTE SILVA COUTO(OAB: 14487/ES)
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX SOLUCOES QUIMICAS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES/MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298

E-MAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guanhães/MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0000635-08.2014.5.03.0090**, entre partes: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e RÉU: G R S AMBIENTAL LTDA - ME e outros (11), estando o(a) réu(ré) **ALPHAPAV ASFALTICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 14.692.577/0001-16)** e **MIX SOLUCOES QUIMICAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ**

05.933.464/0001-74) em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)S**, pelo presente edital, para apresentar e indicar provas que pretende produzir, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RICARDO SOARES DOS ANJOS, digitei e assino o presente.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ACPCiv-0000635-08.2014.5.03.0090

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SAO FRANCISCO AGUA MINERAL LTDA
RÉU	ALPHAPAV ASFALTICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RÉU	ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SOLAR DE MUQUI SPE LTDA
RÉU	FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO FILHO
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 2002/ES)
RÉU	RESIDENCIAL BELA VISTA SPE LTDA
RÉU	G R S AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 2002/ES)
RÉU	MONIA DE FREITAS OLIOSI SOUSA
RÉU	IMPERIUM HOTEL LTDA
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE SOUSA
RÉU	MIX SOLUCOES QUIMICAS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	MARIA DA PENHA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO AMARANTE SILVA COUTO(OAB: 14487/ES)
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAPAV ASFALTICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES/MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298

E-MAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guanhães/MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0000635-08.2014.5.03.0090**, entre partes: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e RÉU: G R S AMBIENTAL LTDA - ME e outros (11), estando o(a) réu(ré) **ALPHAPAV ASFALTICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 14.692.577/0001-16)** e **MIX SOLUCOES QUIMICAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.933.464/0001-74)** em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)S**, pelo presente edital, para apresentar e indicar provas que pretende produzir, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RICARDO SOARES DOS ANJOS, digitei e assino o presente.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001449-20.2014.5.03.0090

AUTOR	SERGIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
RÉU	TONY BRAND COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME
RÉU	SIMONE RITA MAIA FREITAS
ADVOGADO	PRISCILA BRAGA DAMASCENO(OAB: 116135/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS
RÉU	RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS

RÉU	CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DA BAHIA
DEPOSITÁRIO	RICARDO MESSIAS MAIA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES/MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298

E-MAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guanhães/MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0001449-20.2014.5.03.0090**, entre partes: AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR e outros (1), e RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME e outros (6), estando o(a) réu(ré) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (CPF 837.695.286-20) e ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS (CNPJ 40.242.664/0001-81) em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, fica intimado para tomar ciência da Decisão ID 502dc9c proferida nos autos.

Vistos.

Em face do silêncio das reclamadas, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante e fixo o total da execução do acordo não cumprido em **R$17.184,63**, assim distribuídas as verbas:

Crédito líquido dos exequentes: R$14.368,29

Honorários periciais (Dr. Getúlio José Pimenta Filho) - R$2.105,91

INSS cota reclamante (Luiz Jose Silva) - R$264,51

INSS cota reclamante (Sérgio dos Santos Soares Junior) - R$321,80

INSS cota reclamada: R$123,12

Cite-se a parte reclamada para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 11 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RICARDO SOARES DOS ANJOS, digitei e assino o presente.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001449-20.2014.5.03.0090

AUTOR	SERGIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
RÉU	TONY BRAND COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	VISAO PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO LTDA - ME
RÉU	SIMONE RITA MAIA FREITAS
ADVOGADO	PRISCILA BRAGA DAMASCENO(OAB: 116135/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS
RÉU	RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DA BAHIA
DEPOSITÁRIO	RICARDO MESSIAS MAIA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES/MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298

E-MAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guanhães/MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0001449-20.2014.5.03.0090**, entre partes: AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SOARES JUNIOR e outros (1), e RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME e outros (6), estando o(a) réu(ré) ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (CPF 837.695.286-20) e ASSOCIACAO DE MARKETING, CULTURA E CONSULTORIA EM MINAS (CNPJ 40.242.664/0001-81) em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, fica intimado para tomar ciência da Decisão ID 502dc9c proferida nos autos.

Vistos.

Em face do silêncio das reclamadas, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante e fixo o total da execução do acordo não cumprido em **R$17.184,63**, assim distribuídas as verbas:

Crédito líquido dos exequentes: R$14.368,29

Honorários periciais (Dr. Getúlio José Pimenta Filho) - R$2.105,91

INSS cota reclamante (Luiz Jose Silva) - R$264,51

INSS cota reclamante (Sérgio dos Santos Soares Junior) - R$321,80

INSS cota reclamada: R$123,12

Cite-se a parte reclamada para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 11 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RICARDO SOARES DOS ANJOS, digitei e assino o presente.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ACC-0010303-51.2024.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES/MG - CEP: 39740-000

TEL: (33) 9.8416-1029 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

DESTINATÁRIO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PROCESSO: 0010303-51.2024.5.03.0090

CLASSE: Ação Civil Coletiva

AUTOR: AUTOR(A): SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

RÉU: RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **Una por videoconferência** que se realizará no dia **04/06/2024 16:10**, conforme os termos do seguinte despacho:

"Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 04/06/2024, às 16h10min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 17 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ESTATUTO	Estatuto	24041811270221300000190348993

SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	24041811270187100000190348992
PROCURAÇÃO VLF	Procuração	24041811270162500000190348991
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041811263767200000190348952
Intimação	Intimação	24041723141731600000190322094
Despacho	Despacho	24041514120468700000190049462
Laudo Pericial - 0010778-	Documento Diverso	24041512562462800000190036080
Laudo Pericial - 0010723-	Documento Diverso	24041512562187400000190036064
Laudo Pericial - 0010723-	Documento Diverso	24041512561847400000190036046
Laudo Pericial - 0010721-	Documento Diverso	24041512561588500000190036036
Laudo Pericial - 0010156-	Documento Diverso	24041512561315800000190036030
Laudo Pericial - 0010156-	Documento Diverso	24041512561143300000190036028
Laudo Pericial - 0010156-	Documento Diverso	24041512560977900000190036021
Laudo Pericial - 0010156-	Documento Diverso	24041512560823200000190036004
Laudo Pericial - 0010156-	Documento Diverso	24041512560610000000190035999
Laudo Pericial - 0010063-	Documento Diverso	24041512560373000000190035995
Laudo - ROT_0010378-	Documento Diverso	24041512560127600000190035991
LAUDO - ROT_0010158-	Documento Diverso	24041512560014000000190035990
Laudo - ATOrd_0010583-	Documento Diverso	24041512555947800000190035988
Laudo - ATOrd_0010150-	Documento Diverso	24041512555887300000190035986
Laudo - ATOrd_0010148-	Documento Diverso	24041512555779900000190035982
Laudo - ATOrd_0010125-	Documento Diverso	24041512555672500000190035978
Laudo - ATOrd_0010110-	Documento Diverso	24041512555612900000190035977
Laudo - ATOrd_0010095-	Documento Diverso	24041512555488300000190035973
Laudo - 0010422-80.2022.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555357900000190035970
Laudo - 0010160-38.2019.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555262800000190035969
Laudo - 0010147-05.2020.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555211900000190035967
Acórdão - 0010608-69.2023.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555113700000190035964
Acórdão - 0010378-27.2023.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555084500000190035963
Acórdão - 0010063-96.2023.5.03.0090	Documento Diverso	24041512555058300000190035962
ACT ANGLO 2023-2024	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554995600000190035961
ACT ANGLO 2022-2023-otimizado_5	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554761200000190035956
ACT ANGLO 2022-2023-otimizado_4	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554683700000190035954

ACT ANGLO 2022-2023-otimizado_3	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554597200000190035952
ACT ANGLO 2022-2023-otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554498500000190035951
ACT ANGLO 2022-2023-otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554399700000190035948
ACT ANGLO 2021-2022-otimizado_3	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554310200000190035947
ACT ANGLO 2021-2022-otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554235300000190035943
ACT ANGLO 2021-2022-otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554142400000190035941
ACT ANGLO 2020 2021-otimizado_4	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512554031500000190035934
ACT ANGLO 2020 2021-otimizado_3	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553872200000190035929
ACT ANGLO 2020 2021-otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553721500000190035928
ACT ANGLO 2020 2021-otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553570800000190035926
ACT ANGLO 2019-2020-otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553404300000190035925
ACT ANGLO 2019-2020-otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553326100000190035924
ACT ANGLO 2019-2020_otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553115800000190035920
ACT ANGLO 2019-2020_otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512553012800000190035915
ACT ANGLO 2018-2019-otimizado_5	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512552853300000190035909
ACT ANGLO 2018-2019-otimizado_4	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512552790900000190035907
ACT ANGLO 2018-2019-otimizado_3	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512552638300000190035906
ACT ANGLO 2018-2019-otimizado_2	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512552448300000190035902
ACT ANGLO 2018-2019-otimizado_1	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24041512552289500000190035894
Estatuto Metabase 2018-otimizado_4	Estatuto	24041512552137100000190035891
Estatuto Metabase 2018-otimizado_3	Estatuto	24041512551945700000190035889
Estatuto Metabase 2018-otimizado_2	Estatuto	24041512551773200000190035887
Estatuto Metabase 2018-otimizado_1	Estatuto	24041512551605700000190035884
CTPS André Viana	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041512551466300000190035882
CNH André Viana	Documento de Identificação	24041512551436000000190035881
Cartão CNPJ Metabase	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041512551390600000190035879
Ata de Posse 2022_2026-	Documento Diverso	24041512551361100000190035878
Ata de Posse 2022_2026-	Documento Diverso	24041512551281100000190035875
Ata de Posse 2022_2026-	Documento Diverso	24041512551141800000190035872
3 Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041512551043100000190035871
2 Carta de Credenciamento	Documento Diverso	24041512551006500000190035869
1 Procuração	Procuração	24041512550969000000190035868

Rol de Substituídos GP 18	Rol de Substituídos	24041512550920300000190035866
Petição Inicial	Petição Inicial	24041512480132500000190035081

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária (endereço e telefone acima indicados) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. O réu deverá apresentar, juntamente com a defesa, os documentos requeridos pelo autor, sob as penas do art. 400 do CPC.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

LILIANE DAS GRACAS SOALHEIRO LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010288-82.2024.5.03.0090

AUTOR	DANILO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
RÉU	MP TRAFOS MONTAGEM E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

PROCESSO: 0010288-82.2024.5.03.0090

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: DANILO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: RÉU: MP TRAFOS MONTAGEM E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para ciência da decisão a seguir transcrita:

"Vistos.

Pede o reclamante a concessão de tutela de urgência para obter o “imediato pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas, quais sejam: saldos de salários, adicional de periculosidade e horas extras habituais”, bem como para que “seja incluído na folha de pagamento da TOMADORA DE SERVIÇO para que estas passem a efetivar o pagamento das verbas vencidas”. Requer, ainda, a concessão de tutela cautelar para que seja determinado o sequestro das garantias prestadas pela primeira reclamada à segunda reclamada.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a prova dos autos não permite verificar, de pronto, a probabilidade do direito do autor ao recebimento dessas parcelas, tampouco a responsabilidade da segunda ré. Faz-se, necessário, para tanto, aguardar a instrução do feito.

Não atendidos os pressupostos legais, indefiro, por ora, a medida requerida.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte ré.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 17 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

LILIANE DAS GRACAS SOALHEIRO LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010057-55.2024.5.03.0090

AUTOR	FLAVIA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FURTADO DE MENDONCA(OAB: 229491/MG)
RÉU	MARIA RITA LOPES AMARAL
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALCANTARA PROCOPIO(OAB: 152115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA VIEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cd92b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação da reclamada, pelo prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2023.5.03.0090

AUTOR	MAURICIO DE ALENCAR FLAUZINO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA LESTE MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173c380 proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo previsto no art. 884/CLT em relação à reclamada, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para quitação do débito exequendo, observando-se os depósitos judiciais certificados ao #id:8703903 - 15/04/2024, os cálculos de #Id f6855d9 - 08/03/2024, bem como os dados bancários fornecidos na manifestação de #id:0729e84 - 16/04/2024, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos os comprovantes de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-los via sistema, solicite-se à instituição pagadora os comprovantes respectivos, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e das respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria oportunamente, para os devidos fins.

Tudo cumprido e silentes as partes, façam os autos conclusos para encerramento.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2023.5.03.0090

AUTOR	MAURICIO DE ALENCAR FLAUZINO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)

ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE ALENCAR FLAUZINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173c380 proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo previsto no art. 884/CLT em relação à reclamada, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para quitação do débito exequendo, observando-se os depósitos judiciais certificados ao #id:8703903 - 15/04/2024, os cálculos de #Id f6855d9 - 08/03/2024, bem como os dados bancários fornecidos na manifestação de #id:0729e84 - 16/04/2024, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos os comprovantes de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-los via sistema, solicite-se à instituição pagadora os comprovantes respectivos, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e das respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria oportunamente, para os devidos fins.

Tudo cumprido e silentes as partes, façam os autos conclusos para encerramento.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011694-85.2017.5.03.0090

AUTOR	ALCIONE ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	VIENA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA FRANCALANCCI QUEIROZ(OAB: 124214/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb443e proferido nos autos.

Vistos.

Já quitados os valores ajustados, tendo em vista que o acordo entabulado pela reclamante e 2ª reclamada (minuta de id 3a5bf43 e Ata de Audiência de Id 73f83d8) limitou-se às obrigações de pagar, ficando a cargo da primeira reclamada as obrigações de fazer (personalíssimas), nos exatos termos da sentença proferida por este Juízo, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega de sua CTPS na Secretaria da Vara deste Juízo para os devidos fins, sob pena de presunção de cumprimento regular da obrigação.

Depositada a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder ao registro do contrato na CTPS, fazendo constar data de admissão em 04/09/2015, demissão em 12/02/2016, na função de projetista e salário de R$7.700,00, sob pena de anotação pela secretaria do Juízo, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00, a ser revertida à reclamante.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-21.2023.5.03.0090

AUTOR	VALDINHO ANUNCIACAO BISPO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA LESTE MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f017cd proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo previsto no art. 884/CLT em relação à reclamada, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para quitação do débito exequendo, observando-se os depósitos judiciais certificados ao #id:2b1ad4e - 17/04/2024, os cálculos de #Id 11a2e8f - 08/03/2024, bem como os dados bancários fornecidos na manifestação de #id:81272db - 15/04/2024, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos os comprovantes de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-los via sistema, solicite-se à instituição pagadora os comprovantes respectivos, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e das respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria oportunamente, para os devidos fins.

Tudo cumprido e silentes as partes, façam os autos conclusos para encerramento.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-15.2023.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50aefd4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela reclamada e sendo a conciliação o princípio que norteia o processo do trabalho, designo audiência de tentativa de conciliação em videoconferência para o dia 15/05/2024, às 14h30min.

Link de acesso : https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ID 827 130 1865

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a reclamada anexou aos autos o e-social id:95b519e - 11/03/2204, visando comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (retificar a CTPS), reitere-se a intimação da reclamada para manifestar-se sobre o alegado pelo reclamante ao id:7502df5 - 25/03/2024.

Decorrido o prazo sem manifestação, a obrigação será considerada descumprida, com aplicação de multa, na forma da sentença proferida.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-21.2023.5.03.0090

AUTOR	VALDINHO ANUNCIACAO BISPO
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEMPONI GODINHO(OAB: 47666/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINHO ANUNCIACAO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f017cd proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo previsto no art. 884/CLT em relação à

reclamada, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para quitação do débito exequendo, observando-se os depósitos judiciais certificados ao #id:2b1ad4e - 17/04/2024, os cálculos de #Id 11a2e8f - 08/03/2024, bem como os dados bancários fornecidos na manifestação de #id:81272db - 15/04/2024, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos os comprovantes de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-los via sistema, solicite-se à instituição pagadora os comprovantes respectivos, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e das respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria oportunamente, para os devidos fins.

Tudo cumprido e silentes as partes, façam os autos conclusos para encerramento.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010550-37.2021.5.03.0090

AUTOR	DEVSON NILOMAR BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GONCALVES(OAB: 186392/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DIAS CLEMENTE(OAB: 188557/MG)
RÉU	C.F.C CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DANGELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVSON NILOMAR BARBOSA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae2a857 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não consta dos autos qualquer comprovante de levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor e que o reclamante não esclarece em sua manifestação qual o valor teria sido levantado e quais seriam as contas vinculadas do FGTS abertas, resta prejudicada a análise das alegações formuladas ao id:ec1dca6 de que "a empresa ré criou 2 contas de FGTS para o reclamante" e que "o valor liberado anteriormente não é todo o valor do FGTS".

Registra-se que o próprio autor afirma que está impossibilitado de "pessoalmente fazer o saque" do alvará id:c38fb7b - 19/03/2024.

Em face da solicitação do reclamante, expeça-se novo alvará para liberação do saldo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:ec1dca6 - 11/04/2024.

Após, remeta-se o expediente ao banco e aguarde-se o cumprimento por 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante de levantamento, dê-se vista ao autor, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Após, não havendo manifestação e já decorrido o prazo recursal (id:203bec4) arquivem-se os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-15.2023.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50aefd4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela reclamada e sendo a conciliação o princípio que norteia o processo do trabalho, designo audiência de tentativa de conciliação em videoconferência para o dia 15/05/2024, às 14h30min.

Link de acesso : https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ID 827 130 1865

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a reclamada anexou aos autos o e-social id:95b519e - 11/03/2204, visando comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (retificar a CTPS), reitere-se a intimação da reclamada para manifestar-se sobre o alegado pelo reclamante ao id:7502df5 - 25/03/2024.

Decorrido o prazo sem manifestação, a obrigação será considerada descumprida, com aplicação de multa, na forma da sentença proferida.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010550-37.2021.5.03.0090

AUTOR	DEVSON NILOMAR BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GONCALVES(OAB: 186392/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DIAS CLEMENTE(OAB: 188557/MG)
RÉU	C.F.C CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DANGELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- C.F.C CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DANGELLA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae2a857 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não consta dos autos qualquer comprovante de levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor e que o reclamante não esclarece em sua manifestação qual o valor teria sido levantado e quais seriam as contas vinculadas do FGTS abertas, resta prejudicada a análise das alegações formuladas ao id:ec1dca6 de que "a empresa ré criou 2 contas de FGTS para o reclamante" e que "o valor liberado anteriormente não é todo o valor do FGTS".

Registra-se que o próprio autor afirma que está impossibilitado de "pessoalmente fazer o saque" do alvará id:c38fb7b - 19/03/2024.

Em face da solicitação do reclamante, expeça-se novo alvará para liberação do saldo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:ec1dca6 - 11/04/2024.

Após, remeta-se o expediente ao banco e aguarde-se o cumprimento por 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante de levantamento, dê-se vista ao autor, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Após, não havendo manifestação e já decorrido o prazo recursal (id:203bec4) arquivem-se os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012103-80.2023.5.03.0145

AUTOR	CARLOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a402fce proferido nos autos.

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13.06.2024, às 13h, devendo as partes e procuradores comparecer na forma e sob as cominações da ata de id. 8673212.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012103-80.2023.5.03.0145

AUTOR	CARLOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a402fce proferido nos autos.

Vistos.

Ante a necessidade de remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13.06.2024, às 13h, devendo as partes e procuradores comparecer na forma e sob as cominações da ata de id. 8673212.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-65.2024.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MP TRAFOS MONTAGEM E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RÉU	CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276ec0e proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante não indicou o endereço correto da segunda reclamada. Os Correios devolveram a notificação a ela expedida pelo seguinte motivo: "mudou-se" (id. a7f1cde).

Para correção desse dado, seria necessária a emenda à petição inicial, o que é vedado nas demandas que correm sob o rito sumaríssimo, dada a celeridade desse rito, como se depreende do art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id: 8d6256b), nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 418,93, apuradas sobre o valor da causa, R$ 20.946,67; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-65.2024.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MP TRAFOS MONTAGEM E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RÉU	CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 276ec0e proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante não indicou o endereço correto da segunda reclamada. Os Correios devolveram a notificação a ela expedida pelo seguinte motivo: "mudou-se" (id. a7f1cde).

Para correção desse dado, seria necessária a emenda à petição inicial, o que é vedado nas demandas que correm sob o rito sumaríssimo, dada a celeridade desse rito, como se depreende do art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a

declaração de pobreza anexada aos autos (id: 8d6256b), nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 418,93, apuradas sobre o valor da causa, R$ 20.946,67; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010132-94.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	CLEIDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER FRUTUOSO DE SOUZA(OAB: 184784/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef11242 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**CLEIDSON ANDRADE DA SILVA**em face de **GERALDO LOPES PEREIRA, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.006 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id.1fc3d66, id. 8355a9f e id. dc7f0a3).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiros.

Mérito

Alega o embargante ser proprietário do imóvel registrado no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, sob o número de matrícula nº 66.006, gravado com indisponibilidade por determinação dos autos principais (nº 0000492-53.2013.5.03.0090), em que figuram como exequente o primeiro embargado (GERALDO LOPES PEREIRA) e como executadas a segunda e terceira embargada (ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A).

Diz que adquiriu tal imóvel da empresa ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, de boa-fé, mediante contrato de compra e venda, antes do ajuizamento da ação que tramita naquele processo, mas não procedeu ao devido registro em cartório por negativa de entrega da guia de liberação pela alienante. Informa que ajuizou ação de adjudicação para a transferência da propriedade do imóvel, cuja sentença lhe teria sido favorável. Requer o cancelamento do gravame lançado sobre o bem.

Examino.

O embargante apresentou nos autos o instrumento particular de promessa de compra e venda relativo ao referido imóvel (id. af58084), datado de 30 de agosto de 2001, em que figura como promitente vendedora a CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA (antiga denominação da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA) e como promitentes compradores o embargante CLEIDSON ANDRADE DA SILVA, seu cônjuge e CLAUDIO DA SILVA ANDRADE.

A embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, na contestação apresentada (id. 8355a9f), reconhece a completa quitação do contrato de compra e venda relativo ao imóvel de matrícula nº 66.006, firmado com o embargante.

Também o embargado GERALDO LOPES (exequente nos autos principais) concordou expressamente com o levantamento e cancelamento da constrição sobre o imóvel em questão (id. 40c01fc).

Homologo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.006 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

Oficie-se ao Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010132-94.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	CLEIDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER FRUTUOSO DE SOUZA(OAB: 184784/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GERALDO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef11242 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**CLEIDSON ANDRADE DA SILVA**em face de **GERALDO LOPES PEREIRA, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.006 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id.1fc3d66, id. 8355a9f e id. dc7f0a3).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiros.

Mérito

Alega o embargante ser proprietário do imóvel registrado no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, sob o número de matrícula nº 66.006, gravado com indisponibilidade por determinação dos autos principais (nº 0000492-53.2013.5.03.0090), em que figuram como exequente o primeiro embargado (GERALDO LOPES PEREIRA) e como executadas a segunda e terceira embargada (ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A).

Diz que adquiriu tal imóvel da empresa ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, de boa-fé, mediante contrato de compra e venda, antes do ajuizamento da ação que tramita naquele processo, mas não procedeu ao devido registro em cartório por negativa de entrega da guia de liberação pela alienante. Informa que ajuizou ação de adjudicação para a transferência da propriedade do imóvel, cuja sentença lhe teria sido favorável. Requer o cancelamento do gravame lançado sobre o bem.

Examino.

O embargante apresentou nos autos o instrumento particular de

promessa de compra e venda relativo ao referido imóvel (id. af58084), datado de 30 de agosto de 2001, em que figura como promitente vendedora a CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA (antiga denominação da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA) e como promitentes compradores o embargante CLEIDSON ANDRADE DA SILVA, seu cônjuge e CLAUDIO DA SILVA ANDRADE.

A embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, na contestação apresentada (id. 8355a9f), reconhece a completa quitação do contrato de compra e venda relativo ao imóvel de matrícula nº 66.006, firmado com o embargante.

Também o embargado GERALDO LOPES (exequente nos autos principais) concordou expressamente com o levantamento e cancelamento da constrição sobre o imóvel em questão (id. 40c01fc).

Homologo, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.006 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

Oficie-se ao Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010151-03.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	DIOGO FARIA DE PAULA
ADVOGADO	LEANDRO FERNANDES(OAB: 166902/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a9686d proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**DIOGO FARIA DE PAULA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 459bb03, id. fc4814f e id. acec658).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiros.

Mérito

A escritura pública de compra e venda juntada no id. 59de3b6, levada a registro no dia 26.10.2022, comprova que o embargante adquiriu da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, sobre o qual recai

restrição de indisponibilidade por determinação dos autos principais (nº 0000492-53.2013.5.03.0090).

Ainda que o registro de transferência de propriedade desse bem seja posterior ao inicio da demanda que tramita nos autos principais, tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes de boa fé, mediante contrato de compra e venda, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

Oficie-se ao Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010151-03.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	DIOGO FARIA DE PAULA
ADVOGADO	LEANDRO FERNANDES(OAB: 166902/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GERALDO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a9686d proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**DIOGO FARIA DE PAULA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no 2º Ofício do Registro de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 459bb03, id. fc4814f e id. acec658).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiros.

Mérito

A escritura pública de compra e venda juntada no id. 59de3b6, levada a registro no dia 26.10.2022, comprova que o embargante adquiriu da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, sobre o qual recai restrição de indisponibilidade por determinação dos autos principais

(nº 0000492-53.2013.5.03.0090).

Ainda que o registro de transferência de propriedade desse bem seja posterior ao inicio da demanda que tramita nos autos principais, tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes de boa fé, mediante contrato de compra e venda, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.846 no Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**.**

Oficie-se ao Ofício do 2º do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010119-95.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	ANTONIO DONIZETE COSTA
ADVOGADO	ALANNA ZANDONADI(OAB: 177808/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8131fd4 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**ANTÔNIO DONIZETE COSTA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 41626 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 0c3b197, id. 04d0158 e id. 1c59cc9).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiros opostos, porque próprios e tempestivos.

Mérito

O embargante alega que é proprietário do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG sob a matrícula 41626, a qual estaria gravado com indisponibilidade determinada nos autos 0000492-53.2013.5.03.0090, em que figuram como executadas, ora embargadas (ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A).

Afirma que adquiriu imóvel da empresa ARAGUAIA ENGENHARIA

LTDA (executada nos autos principais), de boa-fé, mediante contrato de compra e venda, antes do início da execução que tramita naquele processo, mas não procedeu ao devido registro em cartório. Requer o cancelamento do gravame lançado sobre os bens.

Examino.

O embargante apresentou nos autos instrumentos particulares de promessa de compra e venda, comprovantes de pagamento e termo de quitação relativo ao referido imóvel (id. 477c6e7, id. 86cfc64 e id. a1aca07), datados entre os anos 1997/2001, em que figura como promitente alienante a CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA (antiga denominação da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.

Tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes, de boa-fé, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos, mediante contrato de compra e venda. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado relativamente pelos embargantes e determino o cancelamento das restrições lançada no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, sob a de matrícula 41623.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada nos imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, sob matrícula 41.623

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG solicitando-lhe a retirada da restrição de indisponibilidade lançada, por determinação dosautos 0000492-53.2013.5.03.0090, sobre o imóvel de matrícula 41623.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executados nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

apvl/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010119-95.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	ANTONIO DONIZETE COSTA
ADVOGADO	ALANNA ZANDONADI(OAB: 177808/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GERALDO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8131fd4 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**ANTÔNIO DONIZETE COSTA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**

RELATÓRIO

O autor, qualificado nos autos,ajuizou os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 41626 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, do qual alega ser proprietário.

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 0c3b197, id. 04d0158 e id. 1c59cc9).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiros opostos, porque próprios e tempestivos.

Mérito

O embargante alega que é proprietário do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG sob a matrícula 41626, a qual estaria gravado com indisponibilidade determinada nos autos 0000492-53.2013.5.03.0090, em que figuram como executadas, ora embargadas (ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A).

Afirma que adquiriu imóvel da empresa ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais), de boa-fé, mediante contrato de compra e venda, antes do início da execução que tramita naquele processo, mas não procedeu ao devido registro em cartório. Requer o cancelamento do gravame lançado sobre os bens.

Examino.

O embargante apresentou nos autos instrumentos particulares de promessa de compra e venda, comprovantes de pagamento e termo de quitação relativo ao referido imóvel (id. 477c6e7, id. 86cfc64 e id. a1aca07), datados entre os anos 1997/2001, em que figura como promitente alienante a CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA (antiga denominação da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.

Tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes, de boa-fé, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos, mediante contrato de compra e venda. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado relativamente pelos embargantes e determino o cancelamento das restrições lançada no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, sob a de matrícula 41623.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada nos imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, sob matrícula 41.623

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG solicitando-lhe a retirada da restrição de indisponibilidade lançada, por determinação dosautos 0000492-53.2013.5.03.0090, sobre o imóvel de matrícula 41623.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executados nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

apvl/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010102-59.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	NEUSA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGANTE	EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON APARECIDO DA SILVA
- NEUSA DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40db14c proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz

Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**EDSON APARECIDO DA SILVA e NEUSA DOS REIS SILVA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

Os autores, qualificados nos autos,ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 32770 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, do qual alegam ser proprietários .

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 94412e0, id. 01aafde e id. f6a6781).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiros opostos, porque próprios e tempestivos.

Mérito

A escritura publica de compra e venda juntada no id. d79ddcd, levada a registro no dia 18.08.20223, comprova que os embargantes adquiriram da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 32770 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, sobre o qual recai, conforme certidão de matrícula de id.154455d, restrição de indisponibilidade por determinação dos autos principais (nº 0000492-53.2013.5.03.0090).

Ainda que o registro de transferência de propriedade desse bem seja posterior ao inicio da demanda que tramita nos autos principais, tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes de boa fé, mediante contrato de compra e venda, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos embargantes e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel registrado sob o número de matrícula nº 32770 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel registrado sob o número de matrícula nº 32770 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

apvl/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010102-59.2024.5.03.0090

EMBARGANTE	NEUSA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGANTE	EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
EMBARGADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GERALDO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40db14c proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados nos embargos de terceiro opostos por**EDSON APARECIDO DA SILVA e NEUSA DOS REIS SILVA**em face de **GERALDO LOPES, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA**e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

RELATÓRIO

Os autores, qualificados nos autos,ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face dos réus, requerendo a retirada da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 32770 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, do qual alegam ser proprietários .

Regularmente notificados, os embargados manifestaram-se (id. 94412e0, id. 01aafde e id. f6a6781).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos embargos de terceiros opostos, porque próprios e tempestivos.

Mérito

A escritura publica de compra e venda juntada no id. d79ddcd, levada a registro no dia 18.08.20223, comprova que os embargantes adquiriram da embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 32770 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, sobre o qual recai, conforme certidão de matrícula de id.154455d, restrição de indisponibilidade por determinação dos autos principais (nº 0000492-53.2013.5.03.0090).

Ainda que o registro de transferência de propriedade desse bem seja posterior ao inicio da demanda que tramita nos autos principais, tanto o embargado GERALDO LOPES (exequente dos autos principais) como a embargada ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (executada nos autos principais) reconheceram que o imóvel já havia sido adquirido pelos embargantes de boa fé, mediante contrato de compra e venda, bem antes do início da execução que tramita naqueles autos. Ambos manifestaram, ainda, expressamente, sua concordância com o levantamento da constrição determinada no processo principal.

Diante desse contexto, homologo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos embargantes e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel registrado sob o número de matrícula nº 32770 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de terceiro opostos e, no mérito, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**e determino o cancelamento da restrição lançada por determinação dos autos nº 0000492-53.2013.5.03.0090 sobre o imóvel registrado sob o número de matrícula nº 32770 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Paraíso/MG, solicitando-lhe a retirada dessa restrição de indisponibilidade lançada sobre o referido imóvel.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Custas pelas embargadas ARAGUAIA ENGENHARIA LTDAe CEMIG DISTRIBUICAO S.A, executadas nos autos principais, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inc. V, da CLT.

Intimem-se as partes

Nada mais.

apvl/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010079-16.2024.5.03.0090

CONSIGNANTE	MINAS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES(OAB: 223126/MG)
CONSIGNATÁRIO	MIGUEL GOMES DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd52dc5 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Congonhas, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na açãodeconsignaçãoempagamentopropostapor**MINAS**

MINERAÇÃO LTDAem face de**MIGUEL GOMES DUTRA.**

RELATÓRIO

A consignante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação deconsignaçãoempagamentoem face do consignatário, também qualificado, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, ausente o consignatário.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela consignante.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 539,*caput,*do Código de Processo Civil, "nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro, requerer, com efeito depagamento, aconsignaçãoda quantia ou da coisa devida".

Na Justiça do Trabalho, a ação deconsignaçãoempagamentopode servir para o empregador desobrigar-se do cumprimento da obrigação de dar, que abrange o pagamento de verbas rescisórias, bem como da obrigação de fazer, relativa à entrega de documentos do empregado, evitando-se, por conseguinte, a sujeição à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e outras penalidades resultantes de possível mora, a exemplo da obrigação de pagar indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Por outro lado, independentemente da revelia do consignatário, fica-lhe assegurado o direito de discutir em ação apropriada as controvérsias que porventura entender havidas, em face da contratação firmada com a consignante.

Tendo em vista a confissão ficta decorrente da ausência do consignatário à audiência, acolho os pedidos formulados na ação deconsignaçãoempagamentopara entregar ao consignatário o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalhoe o extrato do FGTS e declarar extinta a obrigação de entrega desses documentos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo**procedente**o pedido de entrega, ao consignatário, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho,e declaro extinta a obrigação de entrega desse documento.

Fica assegurado ao consignatário o direito de discutir em ação apropriada as controvérsias que porventura entender existentes.

Custas pela parte consignatária, no importe mínimo legal de R$ 10,64 (art. 790, § 3º, CLT).

Intimem-se as partes,sendo o consignatário por mandado, com imediata entrega doextrato do FGTS e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho original depositados na Secretaria (id. 21b457f).

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-09.2024.5.03.0090

AUTOR	ERIK ROBERTO LAPA
ADVOGADO	THAIS PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 58186/GO)
RÉU	JOAO VICTOR COSTA CAMPOS - LATICINIOS
ADVOGADO	FABIOLA KARINE NOGUEIRA TEAGO(OAB: 117001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR COSTA CAMPOS - LATICINIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1204a4b proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por**ERIK ROBERTO LAPA** em face de**JOÃO VICTOR COSTA CAMPOS – LATICÍNIOS.**

RELATÓRIOdispensado, nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTOS

Alega o reclamante, na petição inicial, que foi admitido em 07.05.2019, mas que em sua carteira de trabalho teria sido anotado o dia 12.07.2021 como início contratual. Também afirma que a reclamada deixou de efetuar os depósitos do FGTS em vários meses, pelo que requer o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Na defesa escrita, a reclamada nega a contratação em data anterior à registrada na carteira de trabalho do reclamante. Aduz que sempre cumpriu com todas suas obrigações contratuais, mas admite que não efetuou os depósitos do FGTS do reclamante durante o período da pandemia do “COVID-19”. Informa que o autor, desde março/2024, não teria mais comparecido ao trabalho, requerendo, por tal razão, o reconhecimento da rescisão contratual por abandono de emprego.

Na carteira de trabalho do reclamante consta data de admissão em 12.07.2021 (fls. 18, id. ce1c2d3).Ante a presunção de veracidade dessa anotação (art. 40,*caput*e inciso I, CLT; súmula 12, TST),

competia ao reclamante produzir prova da alegada prestação de serviço em período anterior, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

As imagens mostradas na petição inicial não são capazes, por si sós, de comprovar o alegado vínculo em data anterior à registrada (id. 3ef1eb1- fls. 22).

Não reconheço a prestação de serviços em período anterior a 12.07.2021.

Não prevalece, no entanto, a tese defensiva quanto ao abandono de emprego a partir de março/2024, tendo em vista que foi no início desse mesmo mês (08.03.2024) que o autor ajuizou a presente demanda, o que revela que ele se afastou do trabalho valendo-se da autorização legal prevista no art. 483, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O extrato da conta vinculada do reclamante, trazido com a petição inicial, mostra um saldo zerado até janeiro/2022 e a ausência de depósitos em vários outros meses, como, por exemplo, de agosto a dezembro/2022 (id. f5a0f16). A reclamada não comprovou que tenha realizado posteriormente qualquer quitação.

Em todo contrato de trabalho, o empregador deve recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada do empregado (art. 7º, inc. III, CR; art. 15, Lei 8.036/90). O descumprimento reiterado dessa obrigação é falta grave que autoriza arescisãoindiretado contrato de trabalho pelo empregado (art. 483,capute alínea 'd', CLT).

Registro que tal obrigação persistiu também no período da pandemia gerada pelo COVID-19. A medida provisória 927/2020 previu apenas o parcelamento do recolhimento dos depósitos FGTS, e não sua isenção, e, ainda assim, apenas das competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020.

Ante a falta do recolhimento de FGTS pela reclamada durante vários meses, acolho o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho, com fim no dia 08.03.2024, data do ajuizamento desta demanda.

Considerando a data de admissão em 12.07.2021, são devidos 36 dias de aviso prévio indenizado, período que integra o contrato e trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), projetando a extinção contratual para 13.04.2024.

Acolho o pedido de baixa nacarteira de trabalho do autor, para constar como data de saída: 13.04.2024 (projeção do aviso prévio).

Acolho o pedido de entrega das guias TRCT com o código da dispensa sem justa causa, e das guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego por culpa da reclamada.

Sem prova de quitação, acolho, no limite do pedido, o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário de março/2024 (8 dias), décimo terceiro salário proporcional (3/12), férias em dobro +1/3 de 2021/2022 e férias proporcionais + 1/3 (08/12). O documento intitulado “RECIBO DE FÉRIAS”, juntado no id. 998ef2, não tem a assinatura do reclamante, não servindo como prova de concessão de férias (art. 135, CLT).

Acolho o pedido do FGTS faltante, inclusive sobre o aviso prévio (apuração a partir do extrato da conta vinculada – id.f5a0f16), mais multa de 40% sobre todo o contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**procedentes, em parte,**os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) anotar data de saída 13.04.2024 na carteira de trabalho do reclamante, bem como entregar ao autor as guias TRCT, com código de dispensa sem justa causa, e guias CD/SD (sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego por culpa da reclamada), no prazo de dez dias de intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a título de*astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537,*caput*e §§, do Código de Processo Civil;

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tanto, as seguintes parcelas:

a) (30 dias), saldo de salário de março/2024 (8 dias), décimo terceiro salário proporcional (3/12), férias em dobro +1/3 de 2021/2022 e férias proporcionais + 1/3 (08/12);

b) FGTS faltante, inclusive sobre o aviso prévio (apuração a partir do extrato da conta vinculada – id.f5a0f16), mais multa de 40% sobre todo o contrato de trabalho.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por falta de prova nesse sentido.

A atualização monetária deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela (súmula 381, TST). Seu índice corresponderá ao IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda. A partir da data de ajuizamento da demanda, a atualização monetária será feita com o índice da taxa SELIC. Definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, essa atualização monetária engloba e substitui correção monetária e juros de mora.

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de seu último salário com comprovação nos autos é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, devidamente atualizado, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, exceto a cota parte previdenciária do empregador (art. 791-A, caput e §§, CLT; OJ 348, SDI-1, TST e TJP 4, TRT /3ªRegião).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-09.2024.5.03.0090

AUTOR	ERIK ROBERTO LAPA
ADVOGADO	THAIS PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 58186/GO)
RÉU	JOAO VICTOR COSTA CAMPOS - LATICINIOS
ADVOGADO	FABIOLA KARINE NOGUEIRA TEAGO(OAB: 117001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK ROBERTO LAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1204a4b proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por**ERIK ROBERTO LAPA** em face de**JOÃO VICTOR COSTA CAMPOS – LATICÍNIOS.**

RELATÓRIOdispensado, nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTOS

Alega o reclamante, na petição inicial, que foi admitido em 07.05.2019, mas que em sua carteira de trabalho teria sido anotado o dia 12.07.2021 como início contratual. Também afirma que a reclamada deixou de efetuar os depósitos do FGTS em vários meses, pelo que requer o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Na defesa escrita, a reclamada nega a contratação em data anterior à registrada na carteira de trabalho do reclamante. Aduz que sempre cumpriu com todas suas obrigações contratuais, mas admite que não efetuou os depósitos do FGTS do reclamante durante o período da pandemia do “COVID-19”. Informa que o autor, desde março/2024, não teria mais comparecido ao trabalho, requerendo, por tal razão, o reconhecimento da rescisão contratual por abandono de emprego.

Na carteira de trabalho do reclamante consta data de admissão em 12.07.2021 (fls. 18, id. ce1c2d3).Ante a presunção de veracidade dessa anotação (art. 40,*caput*e inciso I, CLT; súmula 12, TST), competia ao reclamante produzir prova da alegada prestação de serviço em período anterior, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

As imagens mostradas na petição inicial não são capazes, por si sós, de comprovar o alegado vínculo em data anterior à registrada (id. 3ef1eb1- fls. 22).

Não reconheço a prestação de serviços em período anterior a 12.07.2021.

Não prevalece, no entanto, a tese defensiva quanto ao abandono de emprego a partir de março/2024, tendo em vista que foi no início desse mesmo mês (08.03.2024) que o autor ajuizou a presente demanda, o que revela que ele se afastou do trabalho valendo-se da autorização legal prevista no art. 483, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O extrato da conta vinculada do reclamante, trazido com a petição inicial, mostra um saldo zerado até janeiro/2022 e a ausência de depósitos em vários outros meses, como, por exemplo, de agosto a dezembro/2022 (id. f5a0f16). A reclamada não comprovou que tenha realizado posteriormente qualquer quitação.

Em todo contrato de trabalho, o empregador deve recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada do empregado (art. 7º, inc. III, CR; art. 15, Lei 8.036/90). O descumprimento

reiterado dessa obrigação é falta grave que autoriza arescisãoindiretado contrato de trabalho pelo empregado (art. 483,capute alínea 'd', CLT).

Registro que tal obrigação persistiu também no período da pandemia gerada pelo COVID-19. A medida provisória 927/2020 previu apenas o parcelamento do recolhimento dos depósitos FGTS, e não sua isenção, e, ainda assim, apenas das competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020.

Ante a falta do recolhimento de FGTS pela reclamada durante vários meses, acolho o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho, com fim no dia 08.03.2024, data do ajuizamento desta demanda.

Considerando a data de admissão em 12.07.2021, são devidos 36 dias de aviso prévio indenizado, período que integra o contrato e trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), projetando a extinção contratual para 13.04.2024.

Acolho o pedido de baixa nacarteira de trabalho do autor, para constar como data de saída: 13.04.2024 (projeção do aviso prévio).

Acolho o pedido de entrega das guias TRCT com o código da dispensa sem justa causa, e das guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego por culpa da reclamada.

Sem prova de quitação, acolho, no limite do pedido, o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo de salário de março/2024 (8 dias), décimo terceiro salário proporcional (3/12), férias em dobro +1/3 de 2021/2022 e férias proporcionais + 1/3 (08/12). O documento intitulado “RECIBO DE FÉRIAS”, juntado no id. 998ef2, não tem a assinatura do reclamante, não servindo como prova de concessão de férias (art. 135, CLT).

Acolho o pedido do FGTS faltante, inclusive sobre o aviso prévio (apuração a partir do extrato da conta vinculada – id.f5a0f16), mais multa de 40% sobre todo o contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**procedentes, em parte,**os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) anotar data de saída 13.04.2024 na carteira de trabalho do reclamante, bem como entregar ao autor as guias TRCT, com código de dispensa sem justa causa, e guias CD/SD (sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego por culpa da reclamada), no prazo de dez dias de intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a título de*astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537,*caput*e §§, do Código de Processo Civil;

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tanto, as seguintes parcelas:

a) (30 dias), saldo de salário de março/2024 (8 dias), décimo terceiro salário proporcional (3/12), férias em dobro +1/3 de 2021/2022 e férias proporcionais + 1/3 (08/12);

b) FGTS faltante, inclusive sobre o aviso prévio (apuração a partir do extrato da conta vinculada – id.f5a0f16), mais multa de 40% sobre todo o contrato de trabalho.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por falta de prova nesse sentido.

A atualização monetária deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela (súmula 381, TST). Seu índice corresponderá ao IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda. A partir da data de ajuizamento da demanda, a atualização monetária será feita com o índice da taxa SELIC. Definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, essa atualização monetária engloba e substitui correção monetária e juros de mora.

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de seu último salário com comprovação nos autos é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, devidamente atualizado, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, exceto a cota parte previdenciária do empregador (art. 791-A, caput e §§, CLT; OJ 348, SDI-1, TST e TJP 4, TRT /3ªRegião).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010156-25.2024.5.03.0090

AUTOR	JOSIAS SOARES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA FATIMA MAGALHAES BARROS(OAB: 231302/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS SOARES DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dc5f67 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **JOSIAS SOARES DE MOURA SILVA**em face de **ACPL ENGENHARIA LTDA.**

RELATÓRIOdispensado, nos termos do art. 852-I,*caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTOS

Carteira de trabalho

Pede o reclamante a retificação de sua carteira de trabalho, para constar a função de “montador líder” desde a admissão em14.04.2021,

A reclamada, por sua vez, sustenta em sua defesa escrita que o reclamante foi contratado como montador de andaime e que somente em 01.11.2021 passou a exercer a função de “montador líder”. Aduz, no entanto, que não há como registrar essa função na carteira de trabalho digital do reclamante, porquanto a ocupação de “montador líder” não constaria na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para inserção no "e-social".

Segundo a ficha de registro de id. a04f028, o reclamante foi admitido como “montador de andaime” em 14.04.2021. e em 01.11.2021 foi classificado para “montador líder”. No entanto, nos contracheques do reclamante, consta, desde abril/2021, a função de “montador de líder” (id. eab12d2).

Ante a divergência de informações nos documentos elaborados pela própria reclamada, a ela cabia comprovar a prevalência das informações constantes da ficha de registro, em que consta alteração funcional em novembro/2021 (art. 818, II, CLT), ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu. Prevalece, portanto, a informação funcional registrada nos contracheques do reclamante, qual seja: montador líder desde abril/2021, como alegado na inicial. Tendo o próprio autor reconhecido em sua impugnação que, tal como aduzido na contestação, essa ocupação não consta na Classificação Brasileira de Ocupações (id.233950),o que obsta a inserção desse cargo no campo específico da carteira de trabalho digital, determino, conforme pedido, que a reclamada insira essa informação no campo de “anotações gerais”, devendo constar a função de “montador líder” a partir de 14.04.2021.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Alega oreclamante, na petição inicial,queos depósitos doFGTS do mês de julho/2021, bem como dos meses de maio a agosto/2022, foram efetivados pela reclamada após o seu acerto rescisório. Pede a liberação de guias para saque desses depósitos bem como o pagamento da diferença da multa rescisória incidente sobre tais depósitos.

O extrato da conta vinculada do reclamante juntado no id.id. 880ce39 mostra que o depósito do FGTS referente ajulho/2021 foi efetuado em29.09.2023, e os depósitosde maio a agosto/2022 foram feitos em19.07.2023, todos após o depósito da multa rescisória, realizada em09.09.2022 (id. e93194c). Esse extrato não mostra o recolhimento de nenhuma diferença de multa rescisória posteriormente aos depósitos em atraso e também não registra saque dos depósitos em atraso. A reclamada também não fez prova nesse sentido.

Considerando a extinção sem justa causa do contrato por prazo indeterminado entre as partes (TRCT – id.05d1937),determino à reclamada a liberação da chave de conectividade ao autor para saque dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, bem comoacolho o pedido dediferença da multa rescisória, incidente sobre os depósitos em atraso dos meses dejulho/2021 e demaio a agosto/2022, conforme extrato deid. e93194c.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**procedentes**os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) registrar no campo “anotações gerais” da carteira de trabalho digital do autor a função de “montador líder a partir de 14.04.2021, bem como entregar chave de conectividade para saque do FGTS,

no prazo de cinco dias da intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a título de*astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537,*caput*e §§, do Código de Processo Civil;

2) pagar ao reclamante no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, a seguinte parcela:

a)diferença da multa rescisória, incidente sobre os depósitos em atraso dos meses dejulho/2021 e demaio a agosto/2022, conforme extrato deid. e93194c.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por falta de prova nesse sentido.

A atualização monetária deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela (súmula 381, TST). Seu índice corresponderá ao IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda. A partir da data de ajuizamento da demanda, a atualização monetária será feita com o índice da taxa SELIC. Definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, essa atualização engloba e substitui correção monetária e juros de mora.

Não incidem contribuição fiscais ou previdenciárias, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de seu último salário com comprovação nos autos (CTPS – id.bfa0d73)é inferiora 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, devidamente atualizado (art. 791-A,*caput*e §§, CLT; OJ 348, SDI-1, TST e TJP 4, TRT /3ªRegião).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 20,00 calculadas sobre R$ 1.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

vc/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAIc-0010156-25.2024.5.03.0090

AUTOR	JOSIAS SOARES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA FATIMA MAGALHAES BARROS(OAB: 231302/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dc5f67 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **JOSIAS SOARES DE MOURA SILVA**em face de **ACPL ENGENHARIA LTDA.**

RELATÓRIOdispensado, nos termos do art. 852-I,*caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTOS

Carteira de trabalho

Pede o reclamante a retificação de sua carteira de trabalho, para constar a função de “montador líder” desde a admissão em14.04.2021,

A reclamada, por sua vez, sustenta em sua defesa escrita que o reclamante foi contratado como montador de andaime e que somente em 01.11.2021 passou a exercer a função de “montador líder”. Aduz, no entanto, que não há como registrar essa função na carteira de trabalho digital do reclamante, porquanto a ocupação de “montador líder” não constaria na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para inserção no "e-social".

Segundo a ficha de registro de id. a04f028, o reclamante foi admitido como “montador de andaime” em 14.04.2021. e em 01.11.2021 foi classificado para “montador líder”. No entanto, nos contracheques do reclamante, consta, desde abril/2021, a função de “montador de líder” (id. eab12d2).

Ante a divergência de informações nos documentos elaborados pela própria reclamada, a ela cabia comprovar a prevalência das informações constantes da ficha de registro, em que consta alteração funcional em novembro/2021 (art. 818, II, CLT), ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu. Prevalece, portanto, a informação funcional registrada nos contracheques do reclamante, qual seja: montador líder desde abril/2021, como alegado na inicial.

Tendo o próprio autor reconhecido em sua impugnação que, tal como aduzido na contestação, essa ocupação não consta na Classificação Brasileira de Ocupações (id.233950),o que obsta a inserção desse cargo no campo específico da carteira de trabalho digital, determino, conforme pedido, que a reclamada insira essa informação no campo de “anotações gerais”, devendo constar a função de “montador líder” a partir de 14.04.2021.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Alega oreclamante, na petição inicial,queos depósitos doFGTS do mês de julho/2021, bem como dos meses de maio a agosto/2022, foram efetivados pela reclamada após o seu acerto rescisório. Pede a liberação de guias para saque desses depósitos bem como o pagamento da diferença da multa rescisória incidente sobre tais depósitos.

O extrato da conta vinculada do reclamante juntado no id.id. 880ce39 mostra que o depósito do FGTS referente ajulho/2021 foi efetuado em29.09.2023, e os depósitosde maio a agosto/2022 foram feitos em19.07.2023, todos após o depósito da multa rescisória, realizada em09.09.2022 (id. e93194c). Esse extrato não mostra o recolhimento de nenhuma diferença de multa rescisória posteriormente aos depósitos em atraso e também não registra saque dos depósitos em atraso. A reclamada também não fez prova nesse sentido.

Considerando a extinção sem justa causa do contrato por prazo indeterminado entre as partes (TRCT – id.05d1937),determino à reclamada a liberação da chave de conectividade ao autor para saque dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, bem comoacolho o pedido dediferença da multa rescisória, incidente sobre os depósitos em atraso dos meses dejulho/2021 e demaio a agosto/2022, conforme extrato deid. e93194c.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**procedentes**os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) registrar no campo “anotações gerais” da carteira de trabalho digital do autor a função de “montador líder a partir de 14.04.2021, bem como entregar chave de conectividade para saque do FGTS, no prazo de cinco dias da intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a título de*astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537,*caput*e §§, do Código de Processo Civil;

2) pagar ao reclamante no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, a seguinte parcela:

a)diferença da multa rescisória, incidente sobre os depósitos em atraso dos meses dejulho/2021 e demaio a agosto/2022, conforme extrato deid. e93194c.

Não autorizo a compensação/dedução das parcelas pagas a mesmo título das aqui deferidas, por falta de prova nesse sentido.

A atualização monetária deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela (súmula 381, TST). Seu índice corresponderá ao IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda. A partir da data de ajuizamento da demanda, a atualização monetária será feita com o índice da taxa SELIC. Definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, essa atualização engloba e substitui correção monetária e juros de mora.

Não incidem contribuição fiscais ou previdenciárias, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de seu último salário com comprovação nos autos (CTPS – id.bfa0d73)é inferiora 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, devidamente atualizado (art. 791-A,*caput*e §§, CLT; OJ 348, SDI-1, TST e TJP 4, TRT /3ªRegião).

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 20,00 calculadas sobre R$ 1.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

vc/sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-37.2022.5.03.0090

AUTOR	JAIRO VIEGAS COSTA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO VIEGAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2cf402 proferida nos autos.

RELATÓRIO

A executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução (id. 4970bf1), insurgindo-se contra a apuração de honorários de sucumbência na conta homologada. O exequente manifestou-se (id. f9d2eab).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução opostos. Dispensada a garantia do juízo (art. 12, decreto-lei 509/69. OJ 247, II, SDI-I, TST).

Mérito

Alega a executada serem indevidos os honorários de sucumbência, ao fundamento de que não houve nenhuma condenação em pecúnia.

O acórdão transitado em julgado declarou a nulidade do ato administrativo que indeferiu a licença não remunerada ao exequente e condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, no importe de 15% “sobre o que resultar da liquidação” (id. 11709a4).

Constando do comando exequendo a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, essa parcela é devida. Como não houve condenação pecuniária que permita sua apuração, aplica-se o disposto na parte final do art. 791-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que, no caso de não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, fixam-se os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa.

Respeitada a coisa julgada no cálculo homologado, rejeito a retificação pretendida

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** dos embargos à execução opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes.**

Custas processuais pelo embargante, no valor de R$ 44,26; isento (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

apvl / sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-97.2021.5.03.0090

AUTOR	GEISIANE ROSA DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	ADENAUER DAYRELL DE OLIVEIRA(OAB: 186607/MG)
RÉU	JUMA DE FATIMA LOPES
RÉU	HAROLDO XAVIER MENDES
RÉU	JUMA DE FATIMA LOPES 01785333607
TERCEIRO INTERESSADO	RETURN CREDIT MANAGEMENT
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE ROSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49751d6 proferido nos autos.

Vistos.

Em sua manifestação Id.b99c05d o exequente requer a expedição de mandado de penhora na boca do caixa o que se indefere haja vista que em sua certidão Id. f8b61e7, o oficial de justiça informa que no endereço do réu funciona uma pequena “mercearia”, sem CNPJ e totalmente informal, de propriedade da mãe do executado e de sua irmã.

Considerando tratar-se de pequeno estabelecimento, com estoque composto por produtos de baixo valor comercial, conforme se depreende da foto Id 49b4fe7 e tendo em vista que a parte autora não comprovou suas alegações de que o executado é o proprietário do estabelecimento, indefere-se o requerido, ressaltando-se ainda a ineficácia da medida no caso de estabelecimento de pequeno porte, na medida em que a prescinde a repetição da constrição por período longo, sem qualquer garantia de efetividade.

Pelo exposto, renova-se a intimação da parte autora para indicar novos meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, uma vez não fornecidos meios efetivos para prosseguimento da execução, com base no art. 878 da CLT, sobrestem-se, quando terá início o prazo referente à prescrição intercorrente.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-64.2022.5.03.0090

AUTOR	AFONSO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDER SILVA DE JESUS(OAB: 178239/MG)
RÉU	RENATO MACIEL DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR(OAB: 38573/DF)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROSPECT SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eee2eeb proferido nos autos.

Vistos.

Retirado o sigilo injustificadamente atribuído à manifestação Id. 6f0a41b. Reconhecido pelo exequente o pagamento de R$5.000,00 efetuado pelo réu, fixo a execução em R$18.354,84.

Deixo de homologar a minuta de acordo apresentada pelo executado ao Id.c3a24b6, ante a discordância do exequente Id. 6f0a41b.

Por conseguinte, indefiro os requerimentos formulados pelo executado Id.f31372b, esclarecendo-se que em caso de transferência de valores pela empresa Prospect, eventual saldo sobejante será oportunamente devolvido à parte ré, se inexistentes execuções em face do reclamado.

Aguarde-se a audiência designada.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-21.2023.5.03.0090

AUTOR	RAISSA CRISTINA FELIPE SAMPAIO
ADVOGADO	RAFAEL CUNHA DE PAULA(OAB: 213960/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	NACAO SERVICOS E INTERMEDIACAO EIRELI
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS
RÉU	NACAO BUSINESS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA CRISTINA FELIPE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adae49 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o endereço da ré Jacqueline Santana dos Santos é desconhecido nos autos, inviabilizada fica a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da execução.

Aguarde-se o prazo legal e venham os autos conclusos para deliberar sobre a inclusão do nome da ré no BNDT e SERASAJUD.

Sem o prejuízo do prazo acima, estando frustrada a execução em face das reclamadas e tendo em vista o pedido do reclamante (id:6947b0d - 03/04/2024), proceda a secretaria consulta à JUCEMG para fins de obtenção da composição societária da 1a. 3a. e 4a. executadas.

Caso seja negativa a consulta, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com finalidade idêntica.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010287-68.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
EXECUTADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
EXECUTADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
EXECUTADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd08d7 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se eventual repasse de crédito pelo Núcleo de Garimpo e dos autos 0010134-69.2021.5.03.0090.

Considerando que as reservas de crédito acima é mera expectativa de crédito e não constituem meio efetivo à garantia da execução, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-36.2023.5.03.0090

AUTOR	IURI CARVALHAIS REIS SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDER SILVA DE JESUS(OAB: 178239/MG)
RÉU	RENATO MACIEL DIAS
ADVOGADO	ROSELI MESQUITA NUNES(OAB: 117269/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	PAULA MESQUITA NUNES VASCONCELOS CLEMENTINO
ADVOGADO	ROSELI MESQUITA NUNES(OAB: 117269/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MESQUITA NUNES VASCONCELOS CLEMENTINO
- RENATO MACIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62b1e9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a novamente a parte reclamada para, no prazo de 5 dias, informar número do CEI para recolhimento previdenciário, cota do empregador, sob pena de o recolhimento ser efetuado, utilizando-se o CNPJ deste E. TRT.

Cumprida a determinação pela parte ré ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à quitação do débito remanescente (INSS - cota empregador), utilizando-se os depósitos certificados ao Id. b4f9a7d, observando-se os cálculos Id e82fe26, homologados pela decisão Id 2ea803f.

Expedido o alvará, remeta-o à CEF para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o respectivo comprovante, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000350-83.2012.5.03.0090

AUTOR	GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MIGUEL BLACUTI LHANOS
RÉU	JOSE BERNARDO CARDONA CAMPERO
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARDONA LTDA
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLINDA MOURA LHANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3b00a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, o recolhimento do INSS e das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000350-83.2012.5.03.0090

AUTOR	GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

RÉU	MIGUEL BLACUTI LHANOS
RÉU	JOSE BERNARDO CARDONA CAMPERO
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARDONA LTDA
ADVOGADO	GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA(OAB: 104776/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLINDA MOURA LHANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARDONA LTDA
- JOSE BERNARDO CARDONA CAMPERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3b00a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, o recolhimento do INSS e das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-30.2015.5.03.0090

AUTOR	WILLIAN DOUGLAS FERREIRA DIAS
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	RONALDO FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU	MARLI CAMPOS DOS SANTOS SOUZA
RÉU	RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO 11619383624
ADVOGADO	DELK DE PINHO SILVA(OAB: 107750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveisde Virginópolis
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONIO SOALHEIRO
DEPOSITÁRIO	ADAILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEMERSON PINTO DE QUEIROS(OAB: 138242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO 11619383624

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca0df2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os bens já foram entregues aos exequentes, nos termos da manifestação id:4248a97 - 16/04/2024, subscrita pelo procurador comum aos exequentes dos exequentes RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, autos n. 0011306-22.2016.5.03.0090 e ADAILSON JOSE PEREIRA, autos n. 0010736-02.2017.5.03.0090, tem-se por finalizada a adjudicação dos bens, devendo ser deduzido do crédito dos exequentes o valor dos bens adjudicados.

Com relação ao bem adjudicado pelo exequente destes autos, fica deduzido do seu crédito, cálculo id:b160ea1 - 03/11/2020, o valor de **R$13.478,35,** constante da carta de adjudicação id:50e632c - 05/04/2024, além do valor de **R$6.260,00**, nos termos do despacho id:9c48f87 - 13/03/2024.

Proceda-se ao traslado de cópia do presente despacho, do despacho id:9c48f87 - 13/03/2024 e das cartas de adjudicação id:e2a9541 e id:0502cff - 05/04/2024 para os respectivos autos 0011306-22.2016.5.03.0090 e ADAILSON JOSE PEREIRA, autos n. 0010736-02.2017.5.03.0090, para os devidos fins.

Tendo em vista que as providências requeridas pelo exequente se mostraram infrutíferas no que respeita ao pagamento integral da presente execução, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena suspensão do feito pelo prazo prescricional remanescente (id:0f50bc7) nos termos do art. 11-A, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-30.2015.5.03.0090

AUTOR	WILLIAN DOUGLAS FERREIRA DIAS

ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	RONALDO FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU	MARLI CAMPOS DOS SANTOS SOUZA
RÉU	RAFAELLA SANTOS FIGUEIREDO 11619383624
ADVOGADO	DELK DE PINHO SILVA(OAB: 107750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveisde Virginópolis
TESTEMUNHA	MARCELO ANTONIO SOALHEIRO
DEPOSITÁRIO	ADAILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEMERSON PINTO DE QUEIROS(OAB: 138242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOUGLAS FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca0df2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os bens já foram entregues aos exequentes, nos termos da manifestação id:4248a97 - 16/04/2024, subscrita pelo procurador comum aos exequentes dos exequentes RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, autos n. 0011306-22.2016.5.03.0090 e ADAILSON JOSE PEREIRA, autos n. 0010736-02.2017.5.03.0090, tem-se por finalizada a adjudicação dos bens, devendo ser deduzido do crédito dos exequentes o valor dos bens adjudicados.

Com relação ao bem adjudicado pelo exequente destes autos, fica deduzido do seu crédito, cálculo id:b160ea1 - 03/11/2020, o valor de **R$13.478,35,** constante da carta de adjudicação id:50e632c - 05/04/2024, além do valor de **R$6.260,00**, nos termos do despacho id:9c48f87 - 13/03/2024.

Proceda-se ao traslado de cópia do presente despacho, do despacho id:9c48f87 - 13/03/2024 e das cartas de adjudicação id:e2a9541 e id:0502cff - 05/04/2024 para os respectivos autos 0011306-22.2016.5.03.0090 e ADAILSON JOSE PEREIRA, autos n. 0010736-02.2017.5.03.0090, para os devidos fins.

Tendo em vista que as providências requeridas pelo exequente se mostraram infrutíferas no que respeita ao pagamento integral da presente execução, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena suspensão do feito pelo prazo prescricional remanescente (id:0f50bc7) nos termos do art. 11-A, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000069-98.2010.5.03.0090

AUTOR	CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYZIANE SIMOES SANTANA(OAB: 216393/MG)
ADVOGADO	CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS(OAB: 129122/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Única Cível da Comarca de Virginópolis
TERCEIRO INTERESSADO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIRGINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHELLE LOURDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e16d88 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o alegado pelo reclamante, esclarecendo que o silêncio será interpretado como anuência com a liberação dos valores para quitação do acordo.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000069-98.2010.5.03.0090

AUTOR	CELINO PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAYZIANE SIMOES SANTANA(OAB: 216393/MG)
ADVOGADO	CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS(OAB: 129122/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Única Cível da Comarca de Virginópolis
TERCEIRO INTERESSADO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIRGINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MICHELLE LOURDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e16d88 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o alegado pelo reclamante, esclarecendo que o silêncio será interpretado como anuência com a liberação dos valores para quitação do acordo.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-50.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2ef52 proferido nos autos.

Vistos.

Já garantida a execução pela ré conforme Id. ffed4c6, intime-se a parte autora para indicar os dados bancários, no prazo de 5 dias.

Vindo aos autos a informação ora requerida, expeça-se alvará para quitação do débito e observando-se os cálculos Id.663dfbd e utilizando-se o depósito certificado sob Id. 2d26e22.

Após, aguarde-se o cumprimento do expediente pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o respectivo comprovante, intimem-se as partes e a perita para vista, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento, inclusive para devolução dos depósitos recursais ID. 16fc031 e ID. 7f8429a.

Cumpra-se na íntegra a presente decisão, independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-92.2016.5.03.0090

AUTOR	GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a80c4a3 proferido nos autos.

Vistos.

Indefere-se a expedição de ofício ao INSS requerida pelo exequente, eis que já adotada a medida com resposta negativa do órgão previdenciário juntada ao feito sob id. b77ef3a.

Peloexposto, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos pelo prazo remanescente referente à prescrição intercorrente.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-50.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2ef52 proferido nos autos.

Vistos.

Já garantida a execução pela ré conforme Id. ffed4c6, intime-se a parte autora para indicar os dados bancários, no prazo de 5 dias.

Vindo aos autos a informação ora requerida, expeça-se alvará para quitação do débito e observando-se os cálculos Id.663dfbd e utilizando-se o depósito certificado sob Id. 2d26e22.

Após, aguarde-se o cumprimento do expediente pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o respectivo comprovante, intimem-se as partes e a perita para vista, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento, inclusive para devolução dos depósitos recursais ID. 16fc031 e ID. 7f8429a.

Cumpra-se na íntegra a presente decisão, independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-07.2015.5.03.0090

AUTOR	IVONE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	ABNER GUIMARAES PINHO
RÉU	ALVES E PINHO CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	ALEXSANDRO ALVES COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA NAQUE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JEAMERSON DIEGO ELETO LEÃO-ME
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Itabirinha
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI GOMES DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	CREA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ESCOLAR PADRE JOSE VALENTIN BERTOLO
TERCEIRO INTERESSADO	AZINE & VITOR VJC CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA S & R LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	EMPREITEIRA FJO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA DO VALE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ESCOLAR MARISTELA DE MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA DE MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATHIAS LOBATO
ADVOGADO	ALLAN DIAS TOLEDO MALTA(OAB: 89177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e17b6 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários para fins de transferência do crédito.

Aguarde-se confirmação da intimação do executado id:73efd31- 09/04/2024 e o prazo para manifiestação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011279-39.2016.5.03.0090

AUTOR	ADIR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
RÉU	MOAGEM F.L.M. IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
RÉU	ANTONIO CELSO PEREIRA
RÉU	MINERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	CLAUDIO LUIZ LUZ MENDES
RÉU	MARIA HELENA MARQUES LUZ MENDES
RÉU	JOSE EUGENIO LUZ MENDES
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
TESTEMUNHA	FRANCIOLI OTYLIO BERTOLINO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGEN LUZ MENDES
ADVOGADO	CELSO RODRIGUES DUARTE(OAB: 388624/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58b22dc proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reserva de crédito solicitada nos autos 0011280-24.2016.5.03.0090 é mera expectativa de crédito e não constitui meio efetivo para garantir a execução, reitere-se a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2º da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, sobrestem-se os autos, quanto terá início o prazo prescricional.

Aguarde-se o comprovante de cumprimento do alvará id:7f81ace- 10/04/2024.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-84.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE PORTELLA DOS SANTOS(OAB: 134489/MG)
RÉU	DIEDRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	BDF PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	BRUNO BEDINELLI FILHO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	ECIPA ENGENHARIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	THEREZA CRISTINA CAMPOS BEDINELLI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado de Fazenda
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCILIA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Notas de Esmeralda
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fbb21 proferido nos autos.

Vistos.

Decorridos os prazos para pagamento e oposição de embargos sem qualquer manifestação da parte executada e já formalizada a penhora, DETERMINA-SE a alienação dos bens penhorados (id:b8dc35b - 16/10/2023 e anexos) que deverão ser levados a público por pregão de vendas e arrematação, pelo leiloeiro oficial (FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, CPF 039.167.186-30), no dia e horário a serem designados pelo Leiloeiro.

Deverá constar do edital que o lanço mínimo é de 50% da avaliação do bem, nos termos do art. 891, § único do CPC.

Fica o leiloeiro autorizado a constar no edital que havendo mais de um (01) item no edital, poderá a arrematação ser parcial, ou seja, de apenas um ou alguns dos itens.

Tratando-se de bem indivisível, quanto ao lanço mínimo para arrematação, deverão ser observadas as disposições do artigo 843, §§ 1º e 2º ambos do CPC, o que deverá, também, constar expressamente do edital.

Em caso de arrematação de bem indivisível, deverá ser observado o disposto no caput do artigo 843, do CPC.

A comissão do Leiloeiro será na forma do Provimento Geral Consolidado 3/2015 deste Eg. TRT da 3ª Região e da Resolução 236/2016 do CNJ.

Intime-se o leiloeiro por e-mail, encaminhando-lhe cópia do auto de penhora (id:b8dc35b - 16/10/2023 e anexos) e desta decisão.

Proceda a secretaria ao cadastro do leiloeiro, na condição de leiloeiro e terceiro interessado, no sistema Pje.

Aguarde-se, por 10 dias, a confecção e apresentação do Edital pelo Leiloeiro.

Não apresentado o Edital no prazo assinalado, intime-se o Leiloeiro para que traga aos autos o referido edital, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos a referida peça, cumpra-se o determinado no Ofício -Circular CR/59/2018, cadastrando-se o bem no link de hastas públicas no site do TRT 3a Região.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes da designação de leilão, conforme edital apresentado.

Publique-se o referido Edital no DEJT, afixando-se cópia no hall da Secretaria da Vara.

Após, aguarde-se a hasta pública designada.

Decorrido o prazo de 05 dias da realização das hastas públicas, sem informação do ocorrido nos autos, intime-se o Leiloeiro para que informe o resultado respectivo, prazo de 05 dias.

Sendo negativa a praça, dê-se vista às partes e aguarde-se novo leilão.

Sendo positiva a praça, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-84.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE PORTELLA DOS SANTOS(OAB: 134489/MG)
RÉU	DIEDRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	BDF PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	BRUNO BEDINELLI FILHO
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	ECIPA ENGENHARIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARIA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	THEREZA CRISTINA CAMPOS BEDINELLI
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado de Fazenda
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCILIA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Notas de Esmeralda
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BDF PARTICIPACOES EIRELI
- BRUNO BEDINELLI FILHO
- DIEDRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fbb21 proferido nos autos.

Vistos.

Decorridos os prazos para pagamento e oposição de embargos sem qualquer manifestação da parte executada e já formalizada a penhora, DETERMINA-SE a alienação dos bens penhorados (id:b8dc35b - 16/10/2023 e anexos) que deverão ser levados a público por pregão de vendas e arrematação, pelo leiloeiro oficial (FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, CPF 039.167.186-30), no dia e horário a serem designados pelo Leiloeiro.

Deverá constar do edital que o lanço mínimo é de 50% da avaliação do bem, nos termos do art. 891, § único do CPC.

Fica o leiloeiro autorizado a constar no edital que havendo mais de um (01) item no edital, poderá a arrematação ser parcial, ou seja, de apenas um ou alguns dos itens.

Tratando-se de bem indivisível, quanto ao lanço mínimo para arrematação, deverão ser observadas as disposições do artigo 843, §§ 1º e 2º ambos do CPC, o que deverá, também, constar expressamente do edital.

Em caso de arrematação de bem indivisível, deverá ser observado o disposto no caput do artigo 843, do CPC.

A comissão do Leiloeiro será na forma do Provimento Geral Consolidado 3/2015 deste Eg. TRT da 3ª Região e da Resolução 236/2016 do CNJ.

Intime-se o leiloeiro por e-mail, encaminhando-lhe cópia do auto de penhora (id:b8dc35b - 16/10/2023 e anexos) e desta decisão.

Proceda a secretaria ao cadastro do leiloeiro, na condição de leiloeiro e terceiro interessado, no sistema Pje.

Aguarde-se, por 10 dias, a confecção e apresentação do Edital pelo Leiloeiro.

Não apresentado o Edital no prazo assinalado, intime-se o Leiloeiro para que traga aos autos o referido edital, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos a referida peça, cumpra-se o determinado no Ofício -Circular CR/59/2018, cadastrando-se o bem no link de hastas públicas no site do TRT 3a Região.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes da designação de leilão, conforme edital apresentado.

Publique-se o referido Edital no DEJT, afixando-se cópia no hall da Secretaria da Vara.

Após, aguarde-se a hasta pública designada.

Decorrido o prazo de 05 dias da realização das hastas públicas, sem informação do ocorrido nos autos, intime-se o Leiloeiro para que informe o resultado respectivo, prazo de 05 dias.

Sendo negativa a praça, dê-se vista às partes e aguarde-se novo leilão.

Sendo positiva a praça, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010862-86.2016.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
AUTOR	SAMUEL SANTANA SOUZA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	GIUSEPPE GALIZIA
RÉU	ARCOENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA DOS SANTOS NAKANO(OAB: 194069/SP)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
RÉU	M.M.G. SERVICOS E PROCESSAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Construtora Ferreira Guedes
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA(OAB: 383566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE JESUS
- RODRIGO PEDRO DE SOUSA
- SAMUEL SANTANA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c1954 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a determinação de bloqueio de parte dos benefícios previdenciários do executado GIUSEPPE GALIZIA ainda não foi cumprida pelo órgão previdenciário, oficie-se o Juízo da 20a. Vara do Trabalho de São Paulo e solicite-se quea expedição de novo mandado nos autos da carta precatória n.1001124-56.2023.5.02.0020, para que o oficial de justiça dirija-se à Agência do INSS de Pinheiros/SP e solicite a resposta à determinação de

bloqueio mensal de 30% dos benefícios de pensão por morte n º 21/138.595.601-9 e Aposentadoria por tempo de Contribuição nº 42/149.984.869-0, do executado GIUSEPPE GALIZIA, CPF 285.689.238-87, até o limite de **R$248.160,38,** ressaltando-se que os bloqueios deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência 0707, da Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS,CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010862-86.2016.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
AUTOR	SAMUEL SANTANA SOUZA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	GIUSEPPE GALIZIA
RÉU	ARCOENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA DOS SANTOS NAKANO(OAB: 194069/SP)
ADVOGADO	FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
RÉU	M.M.G. SERVICOS E PROCESSAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Construtora Ferreira Guedes
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA(OAB: 383566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c1954 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a determinação de bloqueio de parte dos benefícios previdenciários do executado GIUSEPPE GALIZIA ainda não foi cumprida pelo órgão previdenciário, oficie-se o Juízo da 20a. Vara do Trabalho de São Paulo e solicite-se quea expedição de novo mandado nos autos da carta precatória n.1001124-56.2023.5.02.0020, para que o oficial de justiça dirija-se à Agência do INSS de Pinheiros/SP e solicite a resposta à determinação de bloqueio mensal de 30% dos benefícios de pensão por morte n º 21/138.595.601-9 e Aposentadoria por tempo de Contribuição nº 42/149.984.869-0, do executado GIUSEPPE GALIZIA, CPF 285.689.238-87, até o limite de **R$248.160,38,** ressaltando-se que os bloqueios deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência 0707, da Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS,CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-18.2023.5.03.0090

AUTOR	RUTE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
RÉU	MARCOS DE JESUS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b96ece proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o imóvel matrícula 6008 do CRI de Capelinha, único bem de propriedade do executado, conforme id:cebf5a2 - 15/04/2024, está onerado com alienação fiduciária, resta inviabilizada a penhora do bem.

Tendo em vista que as providências requeridas pelo exequente se mostraram infrutíferas no que respeita ao pagamento integral da presente execução, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução,

colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000826-24.2012.5.03.0090

AUTOR	GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	José Cassimiro
RÉU	WABASI SERVICE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RÉU	ELIDA MARQUES GENEROSO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0c84d proferido nos autos.

Vistos.

Infrutíferas as medidas constritivas até aqui realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000268-47.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA
RÉU	NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	ESDRAS ALEXANDER MARTINS COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	INCRA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34deba8 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se o Juízo da 2a. Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga e informe-se que o veículo placa HBD9779 foi arrematado na presente execução e solicite-se que proceda ao cancelamento da restrição lançada no RENAJUD sobre o bem, nos autos 00011474120164013814, nos termos da consulta efetuada no RENAJUD (anexar cópia).

Dou força de ofício ao presente despacho.

Remeta-se o expediente por malote digital.

Dê-se ciência ao arrematante de que deverá comprovar nos autos a transferência da propriedade do bem no prazo de 30 dias, sob pena de liberação do valor da arrematação em favor da execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-29.2010.5.03.0090

AUTOR	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA ELIZA BARRETO

ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	CINTIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA BARROS
RÉU	RESTAURANTE DEGUSTE GRILL LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
RÉU	EL-SHADAY COMUNIDADE TERAPEUTICA UM LUGAR A BEIRA DO CAMINHO
RÉU	REJANE GUIZZARDI SOARES BARRETO
ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e023019 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao INSS e ao Município de Muniz Freire solicitando bloqueio de benefício previdenciário/remuneração porventura existentes de titularidade dos executados, ante o teor do acórdão id:cca8d22 - 15/04/2020 que reconheceu a impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários.

Aguarde-se o prazo em curso (id:f294a75 - 17/04/2024).

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000642-05.2011.5.03.0090

AUTOR	JOVENTINA DE OLIVEIRA MIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA CARLOS ONEZIMA VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	CONCEICAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA HELENA FERREIRA(OAB: 59904/MG)
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HERDEIROS DA RECLAMADA CONCEICAO CARLOS VIEIRA (CPF: 903.072.326-20)
TERCEIRO INTERESSADO	AGNALDO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVENTINA DE OLIVEIRA MIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e920b86 proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo Id. bbd0fdc, sem habilitação de herdeiros da reclamada Conceição Carlos Vieira, transfira-se em favor da União o saldo da conta judicial no. 490011093429.

Expeça-se alvará, aguardando-se o seu cumprimento pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, retornem-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010539-08.2021.5.03.0090

AUTOR	ERICA DE OLIVEIRA LAMARCHE
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DE OLIVEIRA LAMARCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6331ea6 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 45 dias da citação da reclamada para pagamento dos valores devidos (ID - b7aadce - 24/01/2024), INCLUA-SE o nome da ré JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS, CPF 746.770.559-04 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, e negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Aguarde-se reposta do INSS de Paranavai (id:20a5040 - 03/04/2024).

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000642-05.2011.5.03.0090

AUTOR	JOVENTINA DE OLIVEIRA MIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA CARLOS ONEZIMA VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	CONCEICAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA HELENA FERREIRA(OAB: 59904/MG)
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HERDEIROS DA RECLAMADA CONCEICAO CARLOS VIEIRA (CPF: 903.072.326-20)
TERCEIRO INTERESSADO	AGNALDO DIAS VIEIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO CARLOS VIEIRA
- MARIA CARLOS ONEZIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e920b86 proferido nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo Id. bbd0fdc, sem habilitação de herdeiros da reclamada Conceição Carlos Vieira, transfira-se em favor da União o saldo da conta judicial no. 490011093429.

Expeça-se alvará, aguardando-se o seu cumprimento pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, retornem-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-63.2021.5.03.0090

AUTOR	EDNEIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 198651/MG)
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RÉU	IEDA PIRES DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA MACHADO GLORIA(OAB: 149147/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	THAIS DE ASSIS SIMOES(OAB: 176822/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA PIRES DE FIGUEIREDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d7f50 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos e considerando que o juízo não está garantido, determino a liberação do saldo dos depósitos efetuados na conta judicial n. 2600105137087, em 02/02/2024 e 06/03/2024, certificados ao id:a56bdca - 16/04/2024, decorrente da penhora de salário junto à Prefeitura de Conceição do Mato Dentro (Id:a51cb2c-30/06/2022), em favor da exequente, devendo ser observados os cálculos id:844d71a - 26/07/2021 e a conta bancária de titularidade de Nathália Coelho Carvalhais Ferreira, do Banco do Brasil, agencia 0397-2, PIX CPF 067.241.636 -09, informada na manifestação ID c5f7dc2 - 26/09/2021.

Por conseguinte, expeça-se o alvará, que deverá ser remetido ao

banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se a parte autora para vista pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

Registra-se que a parte exequente já levantou os valores de R$7.002,77 (ID aded3a1/Id 3109dc9), R$220,57 (ID a518707), R$756,13 (ID c25cf97), R$953,66 (Id 58ffe8f), R$3.409,55 (Id 5230b5f), R$1.258,67 (Id 0643436), R$1.320,96 (Id e21b7cb), R$2.571,35 (Id 8199077) e R$1.326,52 (id 4b5691e), R$1.587,92 (id f6f143a), R$2.651,48 (id 279fccc), R$1.366,87 (id 8c8c631), R$1.364,33 (id 446202c), R$2.738,98 (id:722e537), R$1.109,31 (id:485664e), R$1.374,91 (id 2fe9b0f) e R$2.160,75 (id:a3c7e2c), total de R$33.174,73.

Sem prejuízo do acima determinado, aguardem-se os demais depósitos, ressaltando-se que a parte executada já está ciente de que os valores transferidos serão liberados em favor da execução, caso a parte ré não garanta o juízo, conforme decisão Id. df839ce.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000902-77.2014.5.03.0090

AUTOR	SOLANGE MEDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	SIRLENE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	COMERCIAL BOM DE MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)
RÉU	ROSANIA FERREIRA SIQUEIRA
RÉU	RUTH DE SOUSA LOUZADA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ROSANIA FERREIRA SIQUEIRA - ME
RÉU	HELY TORRES FERREIRA
RÉU	SUPERMERCADO FERREIRA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	S T DE CARVALHO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS - TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS - REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BOM DE MINAS LTDA - EPP
- RUTH DE SOUSA LOUZADA
- SIRLENE TEIXEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af3ca proferido nos autos.

Vistos.

Mantida pelo c. TST ao Id.Id 3aa766 a decisão que determinou o bloqueio de proventos das executadas, suspenda-se a execução até a decisão, pelo e. TRT, dos mandados de segurança impetrados.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-20.2017.5.03.0090

AUTOR	ISAC PAULO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC PAULO DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aff249 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para comprovar que efetuou o pagamento dos honorários devidos ao perito contábil no prazo estabelecido no acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução e multa.

Aguarde-se o prazo para pagamento das contribuição previdenciária.

Vencidos os prazos ou sobrevindo manifestação, venham os autos

conclusos, inclusive para deliberar sobre a multa pelo atraso no pagamento dos honorários devidos à perita Cirley Rosa de Oliveira.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-63.2021.5.03.0090

AUTOR	EDNEIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 198651/MG)
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RÉU	IEDA PIRES DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA MACHADO GLORIA(OAB: 149147/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	THAIS DE ASSIS SIMOES(OAB: 176822/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIA DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d7f50 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos e considerando que o juízo não está garantido, determino a liberação do saldo dos depósitos efetuados na conta judicial n. 2600105137087, em 02/02/2024 e 06/03/2024, certificados ao id:a56bdca - 16/04/2024, decorrente da penhora de salário junto à Prefeitura de Conceição do Mato Dentro (Id:a51cb2c-30/06/2022), em favor da exequente, devendo ser observados os cálculos id:844d71a - 26/07/2021 e a conta bancária de titularidade de Nathália Coelho Carvalhais Ferreira, do Banco do Brasil, agencia 0397-2, PIX CPF 067.241.636-09, informada na manifestação ID c5f7dc2 - 26/09/2021.

Por conseguinte, expeça-se o alvará, que deverá ser remetido ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se a parte autora para vista pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

Registra-se que a parte exequente já levantou os valores de R$7.002,77 (ID aded3a1/Id 3109dc9), R$220,57 (ID a518707), R$756,13 (ID c25cf97), R$953,66 (Id 58ffe8f), R$3.409,55 (Id 5230b5f), R$1.258,67 (Id 0643436), R$1.320,96 (Id e21b7cb), R$2.571,35 (Id 8199077) e R$1.326,52 (id 4b5691e), R$1.587,92 (id f6f143a), R$2.651,48 (id 279fccc), R$1.366,87 (id 8c8c631), R$1.364,33 (id 446202c), R$2.738,98 (id:722e537), R$1.109,31 (id:485664e), R$1.374,91 (id 2fe9b0f) e R$2.160,75 (id:a3c7e2c), total de R$33.174,73.

Sem prejuízo do acima determinado, aguardem-se os demais depósitos, ressaltando-se que a parte executada já está ciente de que os valores transferidos serão liberados em favor da execução, caso a parte ré não garanta o juízo, conforme decisão Id. df839ce.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000902-77.2014.5.03.0090

AUTOR	SOLANGE MEDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	SIRLENE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	COMERCIAL BOM DE MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)
RÉU	ROSANIA FERREIRA SIQUEIRA
RÉU	RUTH DE SOUSA LOUZADA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ROSANIA FERREIRA SIQUEIRA - ME
RÉU	HELY TORRES FERREIRA
RÉU	SUPERMERCADO FERREIRA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	S T DE CARVALHO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS - TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS - REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MEDINA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af3ca proferido nos autos.

Vistos.

Mantida pelo c. TST ao Id.Id 3aa766 a decisão que determinou o bloqueio de proventos das executadas, suspenda-se a execução até a decisão, pelo e. TRT, dos mandados de segurança impetrados.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-20.2017.5.03.0090

AUTOR	ISAC PAULO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO RAMOS DRESSLER
- FREDERICO RAMOS DRESSLER
- NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aff249 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para comprovar que efetuou o pagamento dos honorários devidos ao perito contábil no prazo estabelecido no acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução e multa.

Aguarde-se o prazo para pagamento das contribuição previdenciária.

Vencidos os prazos ou sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre a multa pelo atraso no pagamento dos honorários devidos à perita Cirley Rosa de Oliveira.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-90.2020.5.03.0090

AUTOR	JOSE FRANCISCO HERMOGENES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA AUGUSTA ALVES DOS SANTOS(OAB: 166222/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	ORGANIZACAO SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
RÉU	JOAO AUGUSTO GOMIDE QUEIROZ
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AUGUSTO GOMIDE QUEIROZ
- ORGANIZACAO SANTA BARBARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b00fe4 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, intime-se o sócio João Augusto Gomide Queiroz, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitar-se à via dos embargos à execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 227d042 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo fixado no despacho id:b2a31d7 - 15/02/2204 para manifestação das partes acerca da atualização dos cálculos apresentada pelo perito, aprovo os cálculos constantes da planilha id:8e17b0b- 28/02/2024, fixando o total da execução no valor de **R$7.663,23**, assim distribuídas as verbas:

Crédito liquido do exequente: R$6.604,68

honorários advocatícios (procurador do reclamante): R$955,73

INSS cota reclamante: R$42,70

Custas processuais: R$ 60,13

Cite-se a 2a. reclamada, por seu procurador, para pagar o remanescente do valor devido, no prazo de 48 horas, decotando-se os valores quitados, nos termos do recibo id:04877ba - 25/03/2024.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 227d042 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo fixado no despacho id:b2a31d7 - 15/02/2204 para manifestação das partes acerca da atualização dos cálculos apresentada pelo perito, aprovo os cálculos constantes da planilha id:8e17b0b- 28/02/2024, fixando o total da execução no valor de **R$7.663,23**, assim distribuídas as verbas:

Crédito liquido do exequente: R$6.604,68

honorários advocatícios (procurador do reclamante): R$955,73

INSS cota reclamante: R$42,70

Custas processuais: R$ 60,13

Cite-se a 2a. reclamada, por seu procurador, para pagar o remanescente do valor devido, no prazo de 48 horas, decotando-se os valores quitados, nos termos do recibo id:04877ba - 25/03/2024.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-68.2020.5.03.0090

AUTOR	NATANAEL MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	MESSIAS NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	RISLEY GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	SANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ROMARIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	WILLIAN ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ZENI TADEUS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ALEX JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	FILIPE GENEROSO BRANDAO MURTA GAETA(OAB: 166273/MG)
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
RÉU	MAIA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8a3a5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que foram esgotados os meios de execução em relação à primeira executada, determina-se o redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário.

De outro tanto, porque Já submetida a conta homologada ao Setor de Liquidação Judicial (SLJ) que emitiu parecer favorável e considerando tratar-se a parte ora executada de ente público, CITE-SE o segundo executado (MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO), na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deverá, ainda, aludido prazo, informar se há débitos da parte exequente a serem compensados, nos termos do art. 100, § 9º, da CF/88, importando o silêncio na presunção de ausência de débitos.

Caso apresentado eventual incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, prazo de 05 dias.

Silentes as partes ou sobrevindo eventual impugnação, façam os autos conclusos para apreciação do incidente.

Caso não apresentado qualquer incidente e decorrido o prazo previsto no art. 535 do CPC, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício precatório/RPV, nos termos do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Intime-se a parte exequente para os fins do art. 844/CLT.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-68.2020.5.03.0090

AUTOR	NATANAEL MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	MESSIAS NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	RISLEY GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	SANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ROMARIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	WILLIAN ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ZENI TADEUS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
AUTOR	ALEX JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	FILIPE GENEROSO BRANDAO MURTA GAETA(OAB: 166273/MG)
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
RÉU	MAIA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be8a3a5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que foram esgotados os meios de execução em relação à primeira executada, determina-se o redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário.

De outro tanto, porque Já submetida a conta homologada ao Setor de Liquidação Judicial (SLJ) que emitiu parecer favorável e considerando tratar-se a parte ora executada de ente público, CITE-SE o segundo executado (MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO), na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deverá, ainda, aludido prazo, informar se há débitos da parte exequente a serem compensados, nos termos do art. 100, § 9º, da CF/88, importando o silêncio na presunção de ausência de débitos.

Caso apresentado eventual incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, prazo de 05 dias.

Silentes as partes ou sobrevindo eventual impugnação, façam os autos conclusos para apreciação do incidente.

Caso não apresentado qualquer incidente e decorrido o prazo previsto no art. 535 do CPC, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício precatório/RPV, nos termos do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Intime-se a parte exequente para os fins do art. 844/CLT.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0023000-03.2007.5.03.0090

AUTOR	TIAGO FABIANO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO SIMOES
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
RÉU	CELIO COSTA SIMOES
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
RÉU	LAUDICELIA SIMOES CAMPOS
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
RÉU	SEBASTIAO PAULINO SIMOES
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DO CARMO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel matrícula 9721

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FABIANO VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe1def proferido nos autos.

Vistos.

Sem prejuízo de se aguardar o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010174-46.2024.5.03.009, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000492-53.2013.5.03.0090

AUTOR	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dac5d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada, pelo prazo preclusivo de oito dias, para vista da atualização do débito apresentada pelo exequente ao Id. 1e1a34d.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento autoral Id. 1e1a34d de penhora no rosto dos autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000492-53.2013.5.03.0090

AUTOR	GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
ADVOGADO	STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES(OAB: 220307/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dac5d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada, pelo prazo preclusivo de oito dias, para vista da atualização do débito apresentada pelo exequente ao Id. 1e1a34d.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento autoral Id. 1e1a34d de penhora no rosto dos autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-07.2019.5.03.0090

AUTOR	MAURICIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0d66e2 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da reclamada e a anuência do reclamante com a atualização de cálculos apresentada pelo perito, aprovo a atualização de cálculos apresentada na planilha de cálculos de id:12080b6 - 15/03/2024, fixando o total da execução em R$ 270.127,15, assim distribuídos os créditos:

Crédito Líquido do Exequente -**R$174.675,02;**

FGTS para depósito - **R$14.198,79;**

Honorário advocatícios (procurador do reclamante) **- R$19.884,20**

Honorários Periciais (Dra. Cirley Rosa de Oliveira) -**R$ 1.958,44;**

Honorários Periciais (Dr. Henrique Nassau Pego Lenk) - **R$1.836,82;**

INSS COTA RECLAMANTE -**R$14.423,97;**

INSS COTA RECLAMADA -**R$42.316,62;**

IRPF - **R$833,29.**

Garantida a execução com os depósitos existentes nos autos, saldo atualizado certificado ao id:7a5fe8b - 17/04/2024, aguarde-se o prazo legal.

Intime-se o reclamante para informar dados bancários para fins de transferência dos créditos, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-07.2019.5.03.0090

AUTOR	MAURICIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0d66e2 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da reclamada e a anuência do reclamante com a atualização de cálculos apresentada pelo perito, aprovo a atualização de cálculos apresentada na planilha de cálculos de id:12080b6 - 15/03/2024, fixando o total da execução em R$ 270.127,15, assim distribuídos os créditos:

Crédito Líquido do Exequente -**R$174.675,02;**

FGTS para depósito - **R$14.198,79;**

Honorário advocatícios (procurador do reclamante) **- R$19.884,20**

Honorários Periciais (Dra. Cirley Rosa de Oliveira) -**R$ 1.958,44;**

Honorários Periciais (Dr. Henrique Nassau Pego Lenk) -

R$1.836,82;

INSS COTA RECLAMANTE -**R$14.423,97;**

INSS COTA RECLAMADA -**R$42.316,62;**

IRPF - **R$833,29.**

Garantida a execução com os depósitos existentes nos autos, saldo atualizado certificado ao id:7a5fe8b - 17/04/2024, aguarde-se o prazo legal.

Intime-se o reclamante para informar dados bancários para fins de transferência dos créditos, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010284-45.2024.5.03.0090

REQUERENTE	KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
REQUERIDO	ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f474fd proferido nos autos.

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-CumPrSe extraído do processo n° 0010557-58.2023.5.03.0090;

CERTIFICO, que procedi com a habilitação das procuradoras do requerido, observando-se o que consta do processo principal (1° Grau).

CERTIFICO, ainda, que o processo principal encontra-se aguardando apreciação pela instância superior.

Por ser verdade dou fé, e faço os autos conclusos.

Adriana Aparecida de Souza Paiva

Diretora da VT de Guanhães-MG

DESPACHO

Vistos,

Para regular processamento da execução provisória,intime-se a parte reclamante para trazer aos autos, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos:

. Procuração da parte reclamada;

.Depósito Recursais;

.Custas recolhidas;

. Acórdãos;

. Decisão acerca do Recurso de Revista;

. Despacho que determinou eventual processamento do AIRR e certidão de remessa dos autos ao Col TST ou certidão de trânsito em julgado da decisão.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações,independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, e §§ 1º-A, 1º-caput B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: 22.04.2024 a 02.05.2024;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: 03.05.2024 a 14.05.2024;

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: 15.05.2024 a 24.05.2024.

Tudo cumprido, conclusos os autos.

AF/AB

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010284-45.2024.5.03.0090

REQUERENTE KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
REQUERIDO	ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f474fd proferido nos autos.

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-CumPrSe extraído do processo n° 0010557-58.2023.5.03.0090;

CERTIFICO, que procedi com a habilitação das procuradoras do requerido, observando-se o que consta do processo principal (1° Grau).

CERTIFICO, ainda, que o processo principal encontra-se aguardando apreciação pela instância superior.

Por ser verdade dou fé, e faço os autos conclusos.

Adriana Aparecida de Souza Paiva

Diretora da VT de Guanhães-MG

DESPACHO

Vistos,

Para regular processamento da execução provisória,intime-se a parte reclamante para trazer aos autos, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos:

. Procuração da parte reclamada;

.Depósito Recursais;

.Custas recolhidas;

. Acórdãos;

. Decisão acerca do Recurso de Revista;

. Despacho que determinou eventual processamento do AIRR e certidão de remessa dos autos ao Col TST ou certidão de trânsito em julgado da decisão.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações,independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, e §§ 1º-A, 1º-caput B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: 22.04.2024 a 02.05.2024;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: 03.05.2024 a 14.05.2024;

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: 15.05.2024 a 24.05.2024.

Tudo cumprido, conclusos os autos.

AF/AB

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-98.2023.5.03.0090

AUTOR	PABULO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO LAGES OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO LAGES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5a6334 proferida nos autos.

Vistos.

Homologa-se o acordo entabulado pelas partes em petição (#id:7b2c99f - 18/04/2024) e ratificado pelo reclamante ao #id:f9b2e6f - 18/04/2024, para que surta seus efeitos jurídicos.

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela e ou da obrigação de fazer, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes para mera ciência.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da execução/acordo: R$36.917,60. (Inferior a 40mil).

Por fim, registrem as parcelas ajustadas no Pje e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Nada mais.

/s

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-48.2023.5.03.0090

AUTOR	GERSON GINO DE CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RÉU	MARCILIO PIRES HORTA
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PIMENTA BRAGA(OAB: 200617/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO PIRES HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c766b8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação do exequente ao #id:ff66dc5 - 16/04/2024, indefere-se o pedido da executada de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Atentem-se as partes que o mero indeferimento do pedido de designação da audiência para a tentativa de conciliação não obsta que as partes entrem em composição, bastando que tragam aos autos a minuta do acordo.

De qualquer modo, sem o prejuízo da expedição de alvará, conforme já determinado no despacho de #id:43dfe09 - 15/04/2024, porque ainda não garantida a integralidade da execução e demonstrada a existência de veículos de propriedade do executado (#id:704785d - 13/03/24 e anexos), determina-se à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação dos aludidos veículos (anexar pesquisa RENAJUD), em garantia integral da presente execução, observando-se a dedução dos valores já depositados nos autos.

Intimem-se as partes para mera ciência.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

/s

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-98.2023.5.03.0090

AUTOR	PABULO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO LAGES OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABULO AVELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5a6334 proferida nos autos.

Vistos.

Homologa-se o acordo entabulado pelas partes em petição (#id:7b2c99f - 18/04/2024) e ratificado pelo reclamante ao #id:f9b2e6f - 18/04/2024, para que surta seus efeitos jurídicos.

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela e ou da obrigação de fazer, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes para mera ciência.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da execução/acordo: R$36.917,60. (Inferior a 40mil).

Por fim, registrem as parcelas ajustadas no Pje e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Nada mais.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-48.2023.5.03.0090

AUTOR	GERSON GINO DE CAMPOS
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RÉU	MARCILIO PIRES HORTA
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE PIMENTA BRAGA(OAB: 200617/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON GINO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c766b8 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação do exequente ao #id:ff66dc5 - 16/04/2024, indefere-se o pedido da executada de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Atentem-se as partes que o mero indeferimento do pedido de designação da audiência para a tentativa de conciliação não obsta que as partes entrem em composição, bastando que tragam aos autos a minuta do acordo.

De qualquer modo, sem o prejuízo da expedição de alvará, conforme já determinado no despacho de #id:43dfe09 - 15/04/2024, porque ainda não garantida a integralidade da execução e demonstrada a existência de veículos de propriedade do executado (#id:704785d - 13/03/24 e anexos), determina-se à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação dos aludidos veículos (anexar pesquisa RENAJUD), em garantia integral da presente execução, observando-se a dedução dos valores já depositados nos autos.

Intimem-se as partes para mera ciência.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-49.2023.5.03.0090

AUTOR	ADEVAIR CANDEIA DA SILVA
ADVOGADO	VIRGINIA NOSSEIS COELHO(OAB: 165292/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVAIR CANDEIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db52e9a proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e verificada a existência de saldo remanescente na conta judicial certificada ao id:5859938 - 19/03/2024, em atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO CONJUNTA TRT3/GP/GCR 136/2020, determino a transferência do saldo da conta judicial 0707.042.01511762-5 em favor da execução não garantida n. 0010437-15.2023.5.03.0090, que tramita em face da ré.

Expeça-se o alvará e remeta-se o expediente à instituição bancária para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se que eventual insurgência quanto à transferência ora determinada deverá ser manifestada nos autos de destino do crédito, após a efetivação da transferência.

Vindo aos autos o comprovante, traslade-se cópia do comprovante e desta decisão para os autos 0010437-15.2023.5.03.0090, fazendo-os conclusos para os devidos fins.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-49.2023.5.03.0090

AUTOR	ADEVAIR CANDEIA DA SILVA
ADVOGADO	VIRGINIA NOSSEIS COELHO(OAB: 165292/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- ZIRIGUIDUM SHOWS E EVENTUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db52e9a proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e verificada a existência de saldo remanescente na conta judicial certificada ao id:5859938 - 19/03/2024, em atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO CONJUNTA TRT3/GP/GCR 136/2020, determino a transferência do saldo da conta judicial 0707.042.01511762-5 em favor da execução não garantida n. 0010437-15.2023.5.03.0090, que tramita em face da ré.

Expeça-se o alvará e remeta-se o expediente à instituição bancária para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se que eventual insurgência quanto à transferência ora determinada deverá ser manifestada nos autos de destino do crédito, após a efetivação da transferência.

Vindo aos autos o comprovante, traslade-se cópia do comprovante e desta decisão para os autos 0010437-15.2023.5.03.0090, fazendo-os conclusos para os devidos fins.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-28.2022.5.03.0090

AUTOR	LARA LIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LIVIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80d822 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada não efetuou o depósito do valor integral do débito, no valor de R$7.750,51 com atualização a partir de 01/12/2023, intime-se a 2a. ré para efetuar o depósito do valor remanescente devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Em face do pagamento noticiado ao id:e403c10 - 1004/2024, e já decorrido o prazo para embargos à execução, determino a expedição de alvará para pagamento do crédito do autor e do procurador, observando-se os cálculos id:c20cc46 - 14/06/2023, homologados pela decisão id:4309624 - 25/01/2024, com o saldo do depósito certificado ao id:2587a2e - 18/04/2024.

Observe a secretaria que os créditos acima deverão ser transferidos para a conta bancária informada ao id:84965da - 15/04/2024.

Expedido o alvará, remeta-se o expediente à instituição bancária e aguarde-se o seu cumprimento pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria, para os devidos fins.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-28.2022.5.03.0090

AUTOR	LARA LIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)

RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80d822 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada não efetuou o depósito do valor integral do débito, no valor de R$7.750,51 com atualização a partir de 01/12/2023, intime-se a 2a. ré para efetuar o depósito do valor remanescente devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Em face do pagamento noticiado ao id:e403c10 - 1004/2024, e já decorrido o prazo para embargos à execução, determino a expedição de alvará para pagamento do crédito do autor e do procurador, observando-se os cálculos id:c20cc46 - 14/06/2023, homologados pela decisão id:4309624 - 25/01/2024, com o saldo do depósito certificado ao id:2587a2e - 18/04/2024.

Observe a secretaria que os créditos acima deverão ser transferidos para a conta bancária informada ao id:84965da - 15/04/2024.

Expedido o alvará, remeta-se o expediente à instituição bancária e aguarde-se o seu cumprimento pelo prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os comprovantes, proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Desde já, ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos valores liberados e respectivas datas de atualização, conforme alvará a ser expedido pela Secretaria, para os devidos fins.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-88.2021.5.03.0090

AUTOR	MARCIO APARECIDO BRANDAO PEREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
ADVOGADO	ELDEANE CRISTINA GUERRA SILVA(OAB: 173191/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR FERNANDES COUTO(OAB: 178686/MG)
RÉU	ILB LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	T & S TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS EIRELI
RÉU	ARYANA NEVES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO APARECIDO BRANDAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af9edef proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de consulta ao CCS dos executados.

Proceda-se à pesquisa CCS de todos os executados, junte-se aos autos o resultado a consulta e dê-se vista ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos formulados na manifestação id:4758920 - 16/04/2024.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010687-19.2021.5.03.0090

AUTOR	LEONARDO VICTOR MIRANDA MEDEIRO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RÉU	MELISSA OLIMPIO
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VICTOR MIRANDA MEDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1652a1 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença Id:479a04a - 05/04/12024, citem-se os os sócios MELISSA OLÍMPIO DE SOUZA e JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA via postal, para que indiquem, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-94.2022.5.03.0090

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE DE MATRÍCULA 4611
ARREMATANTE	BERNARDINO ANTONIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5842fba proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se em favor do reclamante o saldo do depósito de id:798a3a4 - 28/03/2024, efetuado em 28/03/2024, relativo ao valor da 7a. parcela da arrematação, carta de arrematação id:3a1e8ec - 09/10/2023, para pagamento parcial do crédito do autor, apurado nos cálculos id:c192edc - 10/01/2023, homologados sob id:57e8798 -13/02/2023, observados os valores já levantados ao id:4259257 - 13/04/2023, id:ce7f97c - 16/02/2024 e id:1564d79 - 30/03/2024.

Expeça-se o alvará, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:ec2e4bc - 29/11/2023, remetendo-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o pagamento da 8a. parcela da arrematação.

Intime-se o reclamante para vista das pesquisas DOI/INFOJUD, pelo prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Aguarde-se resposta da CNIB.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-94.2022.5.03.0090

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE DE MATRÍCULA 4611
ARREMATANTE	BERNARDINO ANTONIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5842fba proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se em favor do reclamante o saldo do depósito de id:798a3a4 - 28/03/2024, efetuado em 28/03/2024, relativo ao valor da 7a. parcela da arrematação, carta de arrematação id:3a1e8ec - 09/10/2023, para pagamento parcial do crédito do autor, apurado nos cálculos id:c192edc - 10/01/2023, homologados sob id:57e8798 -13/02/2023, observados os valores já levantados ao id:4259257 - 13/04/2023, id:ce7f97c - 16/02/2024 e id:1564d79 - 30/03/2024.

Expeça-se o alvará, determinando a transferência do crédito para a conta bancária informada na manifestação id:ec2e4bc - 29/11/2023, remetendo-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o pagamento da 8a. parcela da arrematação.

Intime-se o reclamante para vista das pesquisas DOI/INFOJUD, pelo prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Aguarde-se resposta da CNIB.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-50.2021.5.03.0090

AUTOR	ROSA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DS VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1A. VARA CIVEL DE GUANHÃES
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL ALMEIDA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6823ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-se vista do requerimento do Adquirente ao #id:8b472be - 17/04/2024, prazo de 05 dias, presumindo-se o silêncio em anuência com o pedido de reembolso e o respectivo valor solicitado.

Decorrido o prazo ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010575-50.2021.5.03.0090

AUTOR	ROSA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DS VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1A. VARA CIVEL DE GUANHÃES
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL ALMEIDA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE CARVALHO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6823ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-se vista do requerimento do Adquirente ao #id:8b472be - 17/04/2024, prazo de 05 dias, presumindo-se o silêncio em anuência com o pedido de reembolso e o respectivo valor solicitado.

Decorrido o prazo ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-08.2021.5.03.0090

AUTOR	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
ADVOGADO	IANNY NASCIMENTO LAMEIRAS(OAB: 190388/MG)
ADVOGADO	THAISE LOPES SALOMAO(OAB: 197761/MG)
RÉU	CAR & CAR LOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN(OAB: 345462/SP)
RÉU	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5eab5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a propriedade do imóvel penhorado no presente feito, registrado sob a 11.574, do livro 02, Ficha 01 do CRI de Itanhandu/MG, está sendo discutida na ação de Embargos de Terceiro nº 0010243-78.2024.5.03.0090, em razão da restrição lançada sobre o respectivo imóvel para garantia da execução em curso nos autos no. 0010655-77.2022.5.03.0090 indefere-se, por ora, o requerimento autoral Id. dd27f38.

Lado outro, mantida por este juízo a penhora do imóvel registrado sob a 11.574, considerando os princípios da economia e celeridade processuais, determina-se o registro de reserva de crédito em favor deste feito, no processo 0010655-77.2022.5.03.0090.

Por todo o exposto, determina-se à Secretaria que, em 30 dias, proceda à consulta acerca do andamento da referida ação de Embargos de terceiros 0010243-78.2024.5.03.0090, certificando-se. Se ainda não transitada em julgado a sentença lá proferida, proceda-se a novas consultas, em igual prazo, até que ocorra o referido trânsito.

Sem prejuízo do exposto, aguarde-se o prazo em curso Id.42f6534.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-08.2021.5.03.0090

AUTOR	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
ADVOGADO	IANNY NASCIMENTO LAMEIRAS(OAB: 190388/MG)
ADVOGADO	THAISE LOPES SALOMAO(OAB: 197761/MG)
RÉU	CAR & CAR LOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN(OAB: 345462/SP)
RÉU	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAR & CAR LOCADORA LTDA - ME
- CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
- TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5eab5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a propriedade do imóvel penhorado no presente feito, registrado sob a 11.574, do livro 02, Ficha 01 do CRI de Itanhandu/MG, está sendo discutida na ação de Embargos de Terceiro nº 0010243-78.2024.5.03.0090, em razão da restrição lançada sobre o respectivo imóvel para garantia da execução em curso nos autos no. 0010655-77.2022.5.03.0090 indefere-se, por ora, o requerimento autoral Id. dd27f38.

Lado outro, mantida por este juízo a penhora do imóvel registrado sob a 11.574, considerando os princípios da economia e celeridade processuais, determina-se o registro de reserva de crédito em favor deste feito, no processo 0010655-77.2022.5.03.0090.

Por todo o exposto, determina-se à Secretaria que, em 30 dias, proceda à consulta acerca do andamento da referida ação de Embargos de terceiros 0010243-78.2024.5.03.0090, certificando-se. Se ainda não transitada em julgado a sentença lá proferida, proceda-se a novas consultas, em igual prazo, até que ocorra o referido trânsito.

Sem prejuízo do exposto, aguarde-se o prazo em curso Id.42f6534.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010495-18.2023.5.03.0090

AUTOR	MARIELE EVANI CRISPIM RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA VILA DAS MANSOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
RÉU	FAGNER ALVES OLIVEIRA
RÉU	DILEUZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	FAGNER ALVES OLIVEIRA e DILEUZA APARECIDA ALVES
DEPOSITÁRIO	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçui
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	FAGNER ALVES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE EVANI CRISPIM RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5429765 proferida nos autos.

Vistos.

Inicialmente, determina-se à Secretaria que proceda ao cadastramento da Arrematante nos presentes autos, conforme dados fornecidos na Certidão de Arrematação/Alienação de #id:f364457 - 10/04/24.

De outro tanto, considerando que a propriedade do imóvel arrematado no presente feito, Terreno Rural Matrícula 954 CRI de Santa Maria do Suaçuí/M, está sendo discutida na ação de Embargos de Terceiro, autos de nº **0010429-86.2024.5.03.0095**, conforme ofício enviado pelo Juízo Deprecante ao #id:eddc917 - 17/04/2024, SUSPENDA-SE o presente feito pelo prazo de 120 dias, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos e certificado no presente feito.

Decorrido o prazo supra, determina-se à Secretaria que proceda à consulta acerca do andamento da referida ação de Embargos de terceiros, certificando-se.

Se ainda não transitada em julgado a sentença lá proferida, suspenda-se o presente feito por mais 30 dias, com nova consulta ao final do prazo ora mencionado, assim procedendo sucessivamente até que ocorra o referido trânsito.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro e a arrematante dando-se ciência do inteiro teor da presente decisão.

Transitada em julgado a sentença a ser proferida nos autos nº **0010429-86.2024.5.03.0095**, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, certifique-se e façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010495-18.2023.5.03.0090

AUTOR	MARIELE EVANI CRISPIM RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA VILA DAS MANSOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
RÉU	FAGNER ALVES OLIVEIRA
RÉU	DILEUZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FAGNER ALVES OLIVEIRA e DILEUZA APARECIDA ALVES
DEPOSITÁRIO	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçui
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	FAGNER ALVES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILEUZA APARECIDA ALVES
- DROGARIA E PERFUMARIA VILA DAS MANSOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5429765 proferida nos autos.

Vistos.

Inicialmente, determina-se à Secretaria que proceda ao cadastramento da Arrematante nos presentes autos, conforme dados fornecidos na Certidão de Arrematação/Alienação de #id:f364457 - 10/04/24.

De outro tanto, considerando que a propriedade do imóvel arrematado no presente feito, Terreno Rural Matrícula 954 CRI de Santa Maria do Suaçuí/M, está sendo discutida na ação de Embargos de Terceiro, autos de nº **0010429-86.2024.5.03.0095**, conforme ofício enviado pelo Juízo Deprecante ao #id:eddc917 - 17/04/2024, SUSPENDA-SE o presente feito pelo prazo de 120 dias, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos e certificado no presente feito.

Decorrido o prazo supra, determina-se à Secretaria que proceda à consulta acerca do andamento da referida ação de Embargos de terceiros, certificando-se.

Se ainda não transitada em julgado a sentença lá proferida, suspenda-se o presente feito por mais 30 dias, com nova consulta ao final do prazo ora mencionado, assim procedendo sucessivamente até que ocorra o referido trânsito.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro e a arrematante dando-se ciência do inteiro teor da presente decisão.

Transitada em julgado a sentença a ser proferida nos autos nº **0010429-86.2024.5.03.0095**, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, certifique-se e façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-33.2023.5.03.0090

AUTOR	LUAN CEZARETTE LACERDA MIRANDA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN CEZARETTE LACERDA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d5a9e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente dando ciência do inteiro teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ao #id:20902e0 - 15/04/24, devendo requerer o que entender por direito, prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-38.2023.5.03.0090

AUTOR	SANDRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RÉU	RAIMUNDO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	VINICIUS VILARINO CAMPOS(OAB: 177841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da23cf5 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de conhecer os embargos de terceiro apresentados pelo terceiro interessado DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA ao Id. 19372ec, haja vista que os embargos de terceiro constituem ação autônoma. Intime-se o terceiro interessado para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do alvará Id. db829f5 pela CEF.

Aguarde-se ainda o prazo consignado na decisão Id. 2f45fac.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-38.2023.5.03.0090

AUTOR	RUBENS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	MARIA JOANA DE JESUS COELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS GOMES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b513f proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a manifestação id:0d7aa34 - 12/04/2024 como embargos à execução.

Proceda-se à alteração da petição no sistema PJe para correção do fluxo processual no sistema.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre os embargos à execução, no prazo legal.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-38.2023.5.03.0090

AUTOR	SANDRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RÉU	RAIMUNDO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	VINICIUS VILARINO CAMPOS(OAB: 177841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da23cf5 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de conhecer os embargos de terceiro apresentados pelo terceiro interessado DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA ao Id. 19372ec, haja vista que os embargos de terceiro constituem ação autônoma. Intime-se o terceiro interessado para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do alvará Id. db829f5 pela CEF.

Aguarde-se ainda o prazo consignado na decisão Id. 2f45fac.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-38.2023.5.03.0090

AUTOR	RUBENS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	MARIA JOANA DE JESUS COELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOANA DE JESUS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b513f proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a manifestação id:0d7aa34 - 12/04/2024 como embargos à execução.

Proceda-se à alteração da petição no sistema PJe para correção do fluxo processual no sistema.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre os embargos à execução, no prazo legal.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-96.2023.5.03.0090

AUTOR	JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	EDESIO OSCAR FERREIRA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3448277 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 45 dias da citação do reclamado para pagamento dos valores devidos (id:a91f2f8 - 25/01/2024), INCLUA-SE o nome do réu no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, e negativação pelo sistema SERASAJUD.

Dê-se ciência ao executado por seu procurador.

Após, aguarde-se a análise do pedido formulado nos autos 0010640 -11.2022.5.03.0090, e venham os autos conclusos para deliberar sobre reserva de crédito em favor desta execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-96.2023.5.03.0090

AUTOR	JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	EDESIO OSCAR FERREIRA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO OSCAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3448277 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 45 dias da citação do reclamado para pagamento dos valores devidos (id:a91f2f8 - 25/01/2024), INCLUA-SE o nome do réu no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, e negativação pelo sistema SERASAJUD.

Dê-se ciência ao executado por seu procurador.

Após, aguarde-se a análise do pedido formulado nos autos 0010640 -11.2022.5.03.0090, e venham os autos conclusos para deliberar sobre reserva de crédito em favor desta execução.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-83.2022.5.03.0090

AUTOR	NIVALDA TEODORO
ADVOGADO	KLEISON FABIANO NILO(OAB: 162812/MG)
RÉU	IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3017a6 proferido nos autos.

Vistos.

Infrutíferas todas as medidas até aqui adotadas, aguarde-se a resposta ao ofício enviado à CNSEG, por mais 60 dias.

Decorrido o prazo supra ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-83.2022.5.03.0090

AUTOR	NIVALDA TEODORO
ADVOGADO	KLEISON FABIANO NILO(OAB: 162812/MG)
RÉU	IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3017a6 proferido nos autos.

Vistos.

Infrutíferas todas as medidas até aqui adotadas, aguarde-se a resposta ao ofício enviado à CNSEG, por mais 60 dias.

Decorrido o prazo supra ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-33.2022.5.03.0090

AUTOR	SOLANGE GERALDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE GERALDA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d488d3b proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo, inerte a 1ª reclamada e em se tratando de débito parcialmente incontroverso, observando-se os cálculos apresentados pela reclamada, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, visando a liberação do valor penhorado, de titularidade da executada retromencionada (#id:149e5ae - 09/02/24).

Fornecidos os dados bancários, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para a quitação parcial do débito, observando-se a conta certificada ao #id:149e5ae - 09/02/24 e os dados bancários fornecidos, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos o comprovante de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-lo via sistema, solicite-se à instituição pagadora o comprovante respectivo, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o comprovante, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-33.2022.5.03.0090

AUTOR	SOLANGE GERALDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d488d3b proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo, inerte a 1ª reclamada e em se tratando de débito parcialmente incontroverso, observando-se os cálculos apresentados pela reclamada, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, visando a liberação do valor penhorado, de titularidade da executada retromencionada (#id:149e5ae - 09/02/24).

Fornecidos os dados bancários, determina-se à Secretaria a expedição de alvará para a quitação parcial do débito, observando-se a conta certificada ao #id:149e5ae - 09/02/24 e os dados bancários fornecidos, aguardando-se o envio da comprovação do efetivo cumprimento pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos o comprovante de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-lo via sistema, solicite-se à instituição pagadora o comprovante respectivo, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o comprovante, registre-se o pagamento para os fins estatísticos, certificando-se nos autos e intime-se as partes para mera ciência.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010379-12.2023.5.03.0090

REQUERENTES	LARA LIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
REQUERENTES	LUCIANA MOREIRA COUTINHO SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALS CADASTROS & COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LIVIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e5d84 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, determino a liberação do saldo dos valores bloqueados via SISBAJUD id:63bff5f - 27/10/2024, comprovantes de depósito id:62b0ef9, id:c1f39b0 e id:fa92453 - 06/11/2023, para pagamento parcial do credito da parte autora, apurado nos cálculos id:0eefe0a - 26/07/2023.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para fins de transferência do crédito.

Prestada a informação, expeça-se o alvará e remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010379-12.2023.5.03.0090

REQUERENTES	LARA LIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
REQUERENTES	LUCIANA MOREIRA COUTINHO SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)
REQUERENTES	ALS CADASTROS & COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUZA(OAB: 59784/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
- ALS CADASTROS & COBRANCAS LTDA
- LUCIANA MOREIRA COUTINHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e5d84 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, determino a liberação do saldo dos valores bloqueados via SISBAJUD id:63bff5f - 27/10/2024, comprovantes de depósito id:62b0ef9, id:c1f39b0 e id:fa92453 - 06/11/2023, para pagamento parcial do credito da parte autora, apurado nos cálculos id:0eefe0a - 26/07/2023.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para fins de transferência do crédito.

Prestada a informação, expeça-se o alvará e remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000794-87.2010.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
RÉU	OSVALDO MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUI
TERCEIRO INTERESSADO	cCMARCA DE SNATA MARIA DO SUAÇUI
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçui

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c02a8

proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçuí/MG, solicitando a averbação da penhora efetivada às margens da Matrícula 2.788 do imóvel de titularidade do executado OSVALDO MARTINS DE BRITO (CPF 244.013.316-72), anexando cópias do auto de penhora de #id:60eaee4 - 20/02/2024, para os devidos fins.

Averbada a penhora, deverá o Cartório,no prazo de 10 dias, enviar a este Juízo a certidão atualizada do bem em questão, via email (vt.guanhães@trt3.jus.br), fazendo menção ao presente processo (autos nº 0000794-87.2010.5.03.0090).

TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS DEVIDOS FINS.

Garantida integralmente a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT.

Tudo cumprido e decorrido o prazo previsto no artigo consolidado acima mencionado, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

ls.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000794-87.2010.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
RÉU	OSVALDO MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUI
TERCEIRO INTERESSADO	cCMARCA DE SNATA MARIA DO SUAÇUI
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçui

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MARTINS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c02a8 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria do Suaçuí/MG, solicitando a averbação da penhora efetivada às margens da Matrícula 2.788 do imóvel de titularidade do executado OSVALDO MARTINS DE BRITO (CPF 244.013.316-72), anexando cópias do auto de penhora de #id:60eaee4 - 20/02/2024, para os devidos fins.

Averbada a penhora, deverá o Cartório,no prazo de 10 dias, enviar a este Juízo a certidão atualizada do bem em questão, via email (vt.guanhães@trt3.jus.br), fazendo menção ao presente processo (autos nº 0000794-87.2010.5.03.0090).

TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO PARA OS DEVIDOS FINS.

Garantida integralmente a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT.

Tudo cumprido e decorrido o prazo previsto no artigo consolidado acima mencionado, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

ls.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010298-29.2024.5.03.0090

AUTOR	AGNALDO CONCEICAO DE JESUS
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496c462 proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente cumprida, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem, com as cautelas de costume.

Após, arquivem-se os autos.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-76.2023.5.03.0090

AUTOR	JANDER PALATINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	DOUGLAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 196386/MG)
RÉU	EDSON FIGUEIREDO SIMOES
ADVOGADO	RUDOLPH GUERICK DE MIRANDA MAGALHAES JUNIOR(OAB: 188210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDER PALATINO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20de1f4 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-76.2023.5.03.0090

AUTOR	JANDER PALATINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	DOUGLAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 196386/MG)
RÉU	EDSON FIGUEIREDO SIMOES
ADVOGADO	RUDOLPH GUERICK DE MIRANDA MAGALHAES JUNIOR(OAB: 188210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FIGUEIREDO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20de1f4 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-74.2024.5.03.0090

AUTOR	RAYANE EMANUELLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE EMANUELLA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b78c2 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir ao autor quanto ao requerimento Id.43ed078, haja vista que todos os atos relativos ao presente feito deverão ser praticados nos autos do processo 0010098-22.2024.5.03.0090, conforme sentença lá proferida sob Id. d13c815.

Intime-se o autor.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-93.2024.5.03.0090

AUTOR	ANDERSON LOPES PONCIANO
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LOPES PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e55a910 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 24/06/2024, às 15h00min, devendo as partes comparecer na forma e sob as cominações da ata de id #id:13c4d51.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-93.2024.5.03.0090

AUTOR	ANDERSON LOPES PONCIANO
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e55a910 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 24/06/2024, às 15h00min, devendo as partes comparecer na forma e sob as cominações da ata de id #id:13c4d51.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-20.2024.5.03.0090

AUTOR	FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
RÉU	LEANDRO DO CARMO DE SOUZA 01513959697
ADVOGADO	ISAURA GENEROSO LOTT GLORIA(OAB: 145641/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df22a45 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 19/06/2024, às 15h, devendo as partes comparecer na forma e sob as cominações da ata de id cbbb768.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-20.2024.5.03.0090

AUTOR	FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
RÉU	LEANDRO DO CARMO DE SOUZA 01513959697
ADVOGADO	ISAURA GENEROSO LOTT GLORIA(OAB: 145641/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DO CARMO DE SOUZA 01513959697

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df22a45 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 19/06/2024, às 15h, devendo as partes comparecer na forma e sob as cominações da ata de id cbbb768.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-38.2023.5.03.0090

AUTOR	JULIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5234322 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico o despacho id:4e099c2 - 03/04/2024, para excluir a determinação de expedição de pagamento de honorários periciais, visto que não foi realizada perícia nos autos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo, devendo a reclamada comprovar o cumprimento das obrigações de fazer até o dia 08/05/2024, sob as penas definidas na sentença.

Dê-se ciência ao reclamante.

Aguarde os prazos em curso.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-38.2023.5.03.0090

AUTOR	JULIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5234322 proferido nos autos.

Vistos.

Retifico o despacho id:4e099c2 - 03/04/2024, para excluir a determinação de expedição de pagamento de honorários periciais, visto que não foi realizada perícia nos autos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo, devendo a reclamada comprovar o cumprimento das obrigações de fazer até o dia 08/05/2024, sob as penas definidas na sentença.

Dê-se ciência ao reclamante.

Aguarde os prazos em curso.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-28.2024.5.03.0090

AUTOR	NADIA PEREIRA FERREIRA ROCHA MAFRA
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA PEREIRA FERREIRA ROCHA MAFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce064b proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamante do recurso interposto pela parte ré, pelo prazo legal.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-44.2024.5.03.0090

AUTOR	TATIANE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6e06a proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-81.2024.5.03.0090

AUTOR	BERNARDO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b9ca5 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamante do recurso interposto pela parte reclamada, pelo prazo legal.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-44.2024.5.03.0090

AUTOR	TATIANE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6e06a proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-43.2024.5.03.0090

AUTOR	MARLENE UTSCH DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA(OAB: 105002/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE UTSCH DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbd9cff proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte reclamante do recurso interposto pela parte ré, pelo prazo legal.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-19.2024.5.03.0090

AUTOR	JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e73d19 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante e o recurso adesivo interposto pela reclamada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-19.2024.5.03.0090

AUTOR	JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e73d19 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante e o recurso adesivo interposto pela reclamada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-07.2024.5.03.0090

AUTOR	SERGIO DONATO DOS PASSOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8ca61 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito Id.043ddbb, que indica o local, data e horário para a realização da perícia médica.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-07.2024.5.03.0090

AUTOR	SERGIO DONATO DOS PASSOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DONATO DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a8ca61 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito Id.043ddbb, que indica o local, data e horário para a realização da perícia médica.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-63.2023.5.03.0090

AUTOR	CLAUDIANE FERREIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA(OAB: 106003/MG)
ADVOGADO	WESLEY JOVENTINO COSTA(OAB: 191685/MG)
ADVOGADO	MARIANA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 225146/MG)
ADVOGADO	SAMUEL AXER MARTINS(OAB: 227246/MG)
RÉU	MARCIA TEREZA DAMASCENO PIMENTA 04644245690
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE FERREIRA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80c85c proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

/s

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-63.2023.5.03.0090

AUTOR	CLAUDIANE FERREIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA(OAB: 106003/MG)
ADVOGADO	WESLEY JOVENTINO COSTA(OAB: 191685/MG)
ADVOGADO	MARIANA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 225146/MG)

ADVOGADO	SAMUEL AXER MARTINS(OAB: 227246/MG)
RÉU	MARCIA TEREZA DAMASCENO PIMENTA 04644245690
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA TEREZA DAMASCENO PIMENTA 04644245690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80c85c proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-56.2023.5.03.0090

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO(OAB: 18295/PB)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74528af proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-56.2023.5.03.0090

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO(OAB: 18295/PB)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74528af proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-74.2023.5.03.0090

AUTOR	EUNICE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO(OAB: 28800/PE)
RÉU	AUTO POSTO NEVES LTDA

ADVOGADO	BRUNA DAIANE GOMES DOS SANTOS(OAB: 183051/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac9e71 proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-74.2023.5.03.0090

AUTOR	EUNICE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO(OAB: 28800/PE)
RÉU	AUTO POSTO NEVES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DAIANE GOMES DOS SANTOS(OAB: 183051/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO NEVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac9e71 proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-64.2022.5.03.0090

AUTOR	AFONSO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDER SILVA DE JESUS(OAB: 178239/MG)
RÉU	RENATO MACIEL DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR(OAB: 38573/DF)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROSPECT SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MACIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENATO MACIEL DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eee2eeb proferido nos autos.

Vistos.

Retirado o sigilo injustificadamente atribuído à manifestação Id. 6f0a41b. Reconhecido pelo exequente o pagamento de R$5.000,00 efetuado pelo réu, fixo a execução em R$18.354,84.

Deixo de homologar a minuta de acordo apresentada pelo executado ao Id.c3a24b6, ante a discordância do exequente Id. 6f0a41b.

Por conseguinte, indefiro os requerimentos formulados pelo executado Id.f31372b, esclarecendo-se que em caso de transferência de valores pela empresa Prospect, eventual saldo sobejante será oportunamente devolvido à parte ré, se inexistentes execuções em face do reclamado.

Aguarde-se a audiência designada.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010715-16.2023.5.03.0090

AUTOR	ROBERTO MAGNO SANTANA
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MAGNO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 783e87e proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010715-16.2023.5.03.0090

AUTOR	ROBERTO MAGNO SANTANA
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 783e87e proferido nos autos.

Vistos.

intimem-se as partes dando-se vista da manifestação do perito, notadamente no que respeita ao local, data e horário para a realização da perícia médica.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-71.2024.5.03.0090

AUTOR	GERALDO MARCOS XAVIER
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee8314 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010140-71.2024.5.03.0090

AUTOR	GERALDO MARCOS XAVIER

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee8314 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-17.2023.5.03.0090

AUTOR	ESBIOLAN JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MENDES DE SOUZA(OAB: 184087/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESBIOLAN JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dab90c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-17.2023.5.03.0090

AUTOR	ESBIOLAN JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MENDES DE SOUZA(OAB: 184087/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dab90c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, informando local e data da diligencia pericial.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-24.2024.5.03.0090

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE CANDIDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
RÉU	AUTO MECANICA D & D LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	ADILSOM MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
RÉU	VALDEMIR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)

ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSOM MARCIO DA SILVA
- AUTO MECANICA D & D LTDA
- VALDEMIR LUCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be7ed6 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 23/05/2024, às 14h20min, dispensado o comparecimento das partes, bastando a dos procuradores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-24.2024.5.03.0090

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE CANDIDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	WDHEYVIDE NILS FONSECA(OAB: 172713/MG)
RÉU	AUTO MECANICA D & D LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	ADILSOM MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
RÉU	VALDEMIR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE CANDIDO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be7ed6 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 23/05/2024, às 14h20min, dispensado o comparecimento das partes, bastando a dos procuradores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência deste despacho.

lg

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-17.2024.5.03.0090

AUTOR	PAULO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e16045 proferido nos autos.

Vistos.

Nos limites do pedido, a perícia deverá ater-se à insalubridade e PPP.

Intimem-se as partes e o perito.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-17.2024.5.03.0090

AUTOR	PAULO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e16045 proferido nos autos.

Vistos.

Nos limites do pedido, a perícia deverá ater-se à insalubridade e PPP.

Intimem-se as partes e o perito.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011589-11.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83dd4da proferido nos autos.

Vistos.

Busque-se através do sistema próprio os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do IRPF, anexando-se aos autos.

Em caso de impossibilidade de obtenção dos comprovante via Sistema, oficie-se a instituição bancária, o envio dos comprovantes, no prazo de 05 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Vindo aos autos os comprovantes, venham os autos conclusos.

Intime-se a reclamada, desde já, para informar seus dados bancários para fins de devolução de eventual saldo remanescente dos depósitos efetuados nos autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011560-58.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2114d8a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação relativa aos créditos dos substituídos CLEBECY JHON SANTANA DE SOUZA, CLAYDSON RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO LUIS GOULART, nos termos da ata da audiência id:4025018 - 13/06/202.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas

processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **23.04.2024 a 03.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **04/05/2024.a 15.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **16.05.2024 a 27.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-31.2023.5.03.0090

AUTOR	ADMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	AGNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9437c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista da manifestação do reclamante, devendo atender ao solicitado, no prazo de 5 dias.

O reclamante deverá, independente de nova intimação, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o cumprimento do acima determinado, presumindo-se cumprida a solicitação, em caso de silêncio.

Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do alvará id:39d52d7 - 05/04/2024.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011560-58.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2114d8a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação relativa aos créditos dos substituídos CLEBECY JHON SANTANA DE SOUZA, CLAYDSON RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO LUIS GOULART, nos termos da ata da audiência id:4025018 - 13/06/202.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis

do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **23.04.2024 a 03.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **04/05/2024.a 15.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **16.05.2024 a 27.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-31.2023.5.03.0090

AUTOR	ADMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	AGNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9437c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista da manifestação do reclamante, devendo atender ao solicitado, no prazo de 5 dias.

O reclamante deverá, independente de nova intimação, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o cumprimento do acima determinado, presumindo-se cumprida a solicitação, em caso de silêncio.

Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do alvará id:39d52d7 - 05/04/2024.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-72.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5495f6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não foi expedido alvará para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante, intimem-se as partes para informarem os números de inscrição PIS dos substituídos constantes da planilha de cálculos id:a1843a0 - 15/12/2023, no prazo de 5 dias.

Vindo aos autos a informação, expeça-se o alvará para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante, observando os valores a serem recolhidos para cada substituído especificado na planilha id:id:a1843a0 - 15/12/2023.

Após, remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Anexados aos autos os comprovantes de recolhimento, dê-se vista às partes e proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

Registra-se que a reclamada informou ao id:6b9deeb - 06/02/2024 os dados bancários para devolução de eventual saldo

remanescente.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-66.2022.5.03.0090

AUTOR	AGNALDO BORGES SOARES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MENEZES(OAB: 200588/MG)
RÉU	ELGERSMA & ELGERSMA LTDA
ADVOGADO	SIMONE GALERA(OAB: 32654/SC)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO BORGES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c555e6d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-se vista do incidente processual oposto pela União para os devidos fins e no prazo legal.

Decorrido o prazo ou apresentada as impugnações, façam os autos conclusos para apreciação do incidente processual.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-72.2016.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5495f6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não foi expedido alvará para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante, intimem-se as partes para informarem os números de inscrição PIS dos substituídos constantes da planilha de cálculos id:a1843a0 - 15/12/2023, no prazo de 5 dias.

Vindo aos autos a informação, expeça-se o alvará para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante, observando os valores a serem recolhidos para cada substituído especificado na planilha id:id:a1843a0 - 15/12/2023.

Após, remeta-se o expediente ao banco para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Anexados aos autos os comprovantes de recolhimento, dê-se vista às partes e proceda-se ao lançamento dos valores no sistema PJe para fins estatísticos.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para encerramento.

Registra-se que a reclamada informou ao id:6b9deeb - 06/02/2024 os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-66.2022.5.03.0090

AUTOR	AGNALDO BORGES SOARES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MENEZES(OAB: 200588/MG)
RÉU	ELGERSMA & ELGERSMA LTDA
ADVOGADO	SIMONE GALERA(OAB: 32654/SC)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELGERSMA & ELGERSMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c555e6d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-se vista do incidente processual oposto pela União para os devidos fins e no prazo legal.

Decorrido o prazo ou apresentada as impugnações, façam os autos conclusos para apreciação do incidente processual.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-71.2021.5.03.0090

AUTOR	MARCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827ebb0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes em suas impugnações id:0cd63a3 - 098/04/2024 e id:8095099 - 15/04/2024, reiteram as questões sobre as quais o SLJ já se manifestou, conforme id:cffdd3a - 02/04/2024, homologo os cálculos apresentados ao id:0790937 - 02/04/2024, fixando o total da execução em **R$ 17,590,14,** relativo ao valor do acordo descumprido.

Honorários advocatícios (Procurador RECTE) -R$2.892,66;

Honorários Periciais (Dr. Henrique Nassau Pego Lenk) - R$2.729,50;

INSS cota reclamante -R$3.807,23;

INSS cota reclamada - R$8.160,75;

Considerando que a responsabilidade da 2a. ré é subsidiária, cite-se a 1a. reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante e a 2a. reclamada.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-02.2022.5.03.0090

AUTOR	WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	JIL AGRONEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
TESTEMUNHA	José Maria Martins Carvalho
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3d3d7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Tendo em vista que a ação foi improcedente em face da 2a. ré, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS LTDA, proceda-se à inativação do nome da ré nos registros destes autos.

Considerando que no comando exequendo contem obrigação de fazer, intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de 5 dias, que contatou a reclamada para as providências relativas ao cumprimento das obrigações impostas na sentença, no prazo de 5 dias, sob pena se ser considerada cumprida a obrigação.

Fica a reclamada intimada para, nos prazos definidos na sentença, comunicar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer (anotar CTPS, entregar do TRCT/CD/SD e PPP), sob pena de multa de R$1.000,00 por cada obrigação descumprida, a ser revertida em

favor do autor.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **26.04.2024 a 08/05/2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **09.05.2024 a 20/05/2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **21.05.2024 a 31.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-71.2021.5.03.0090

AUTOR	MARCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827ebb0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes em suas impugnações id:0cd63a3 - 098/04/2024 e id:8095099 - 15/04/2024, reiteram as questões sobre as quais o SLJ já se manifestou, conforme id:cffdd3a - 02/04/2024, homologo os cálculos apresentados ao id:0790937 - 02/04/2024, fixando o total da execução em **R$ 17,590,14,** relativo ao valor do acordo descumprido.

Honorários advocatícios (Procurador RECTE) -R$2.892,66;

Honorários Periciais (Dr. Henrique Nassau Pego Lenk) - R$2.729,50;

INSS cota reclamante -R$3.807,23;

INSS cota reclamada - R$8.160,75;

Considerando que a responsabilidade da 2a. ré é subsidiária, cite-se a 1a. reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante e a 2a. reclamada.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-02.2022.5.03.0090

AUTOR	WANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	JIL AGRONEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
TESTEMUNHA	José Maria Martins Carvalho
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS LTDA
- IVAN LAFAIETE SOUZA CALDEIRA
- JIL AGRONEGOCIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3d3d7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Tendo em vista que a ação foi improcedente em face da 2a. ré, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE GEMA DE MINAS LTDA, proceda-se à inativação do nome da ré nos registros destes autos.

Considerando que no comando exequendo contem obrigação de fazer, intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de 5 dias, que contatou a reclamada para as providências relativas ao cumprimento das obrigações impostas na sentença, no prazo de 5 dias, sob pena se ser considerada cumprida a obrigação.

Fica a reclamada intimada para, nos prazos definidos na sentença, comunicar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer (anotar CTPS, entregar do TRCT/CD/SD e PPP), sob pena de multa de R$1.000,00 por cada obrigação descumprida, a ser revertida em favor do autor.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **26.04.2024 a 08/05/2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **09.05.2024 a 20/05/2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **21.05.2024 a 31.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010757-65.2023.5.03.0090

AUTOR	VANDERCY FELIPE DE JESUS
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	RUBENS RENATO DE QUEIROZ
ADVOGADO	HELBERT MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 150909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERCY FELIPE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2d0043 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamado não apresentou seus cálculos e silenciou-se quanto os cálculos apresentados pelo reclamante, homologo os cálculos apresentados ao id:799d148 - 12/03/2204, fixando o total da execução em **R$ 23.360,57, assim distribuídas as verbas:**

Crédito líquido do reclamante: **R$18.293,95**

Honorários advocatícios (procuradora do autor): **R$ 1.014,77**

INSS cota reclamante: **R$685,97**

INSS cota reclamada: **R$2.034,85**

IRPF: **R$1.331,03**

Cite-se o reclamado, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010757-65.2023.5.03.0090

AUTOR	VANDERCY FELIPE DE JESUS
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	RUBENS RENATO DE QUEIROZ
ADVOGADO	HELBERT MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 150909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS RENATO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2d0043 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o reclamado não apresentou seus cálculos e silenciou-se quanto os cálculos apresentados pelo reclamante, homologo os cálculos apresentados ao id:799d148 - 12/03/2204, fixando o total da execução em **R$ 23.360,57, assim distribuídas as verbas:**

Crédito líquido do reclamante: **R$18.293,95**

Honorários advocatícios (procuradora do autor): **R$ 1.014,77**

INSS cota reclamante: **R$685,97**

INSS cota reclamada: **R$2.034,85**

IRPF: **R$1.331,03**

Cite-se o reclamado, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se o reclamante.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010830-37.2023.5.03.0090

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA WM AGUA BOA LTDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
CONSIGNATÁRIO	STENIO FERREIRA PEGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA WM AGUA BOA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840c06a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignatário, por mandado, para vista do comprovante de recolhimento previdenciário, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-13.2024.5.03.0090

AUTOR	JANAINA ROSANA ZEFERINO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTINA BISPO DOS SANTOS(OAB: 152022/MG)
ADVOGADO	SAMARA MOURA GUIMARAES(OAB: 222710/MG)
RÉU	SHEILA COSTA GONTIJO AMORIM
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	EDUARDO FLAVIO DE AQUINO MADEIRA
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA ROSANA ZEFERINO ARAUJO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb96b34 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista dos documentos apresentados pela reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8eaa2 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o reclamante em cinco dias.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-28.2021.5.03.0090

AUTOR	VANDERLEI MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI MOREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ee616 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que já decorrido o prazo recursal.

No que respeita ao depósito judicial existente nos presentes autos, de titularidade da empresa BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 31.434.170/0001-08), inicialmente, verifica-se que tal depósito decorreu de decisão cautelar proferida em sede de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se, ainda, que a referida empresa encontra-se incluída na presente lide apenas de forma provisória e que não houve decisão quanto à sua inclusão definitiva, sobretudo porque antes de definida tal questão a devedora principal e exequente entabularam acordo, o qual foi devidamente cumprido.

Tem-se, pois, que o incidente de desconsideração perdeu o seu objeto, não subsistindo razões para o reconhecimento da referida empresa como devedora/executada nos presentes autos e a sua consequente manutenção no polo passivo da presente demanda.

Via de consequência, ante a perda de objeto do incidente de desconsideração instaurado, e não sendo a referida empresa parte executada no presente feito, determina-se à Secretaria a exclusão da empresa BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA da presente lide.

Antes, porém, libere-se à referida empresa o valor depositado nos presentes autos e certificado ao #Id c135b04 - 17/04/2024, observando-se os dados bancários fornecidos ao #id:d50b500 - 15/04/2024, aguardando-se a comprovação de cumprimento do aludido alvará, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos o comprovante de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-lo via sistema, solicite-se à instituição pagadora o comprovante respectivo, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se a referida reclamada para mera ciência e proceda à sua exclusão da lide conforme já determinado.

Intime-se a referida reclamada para mera ciência.

Tudo cumprido e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

/s

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-28.2021.5.03.0090

AUTOR	VANDERLEI MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA LUIZ MESSIAS BARBARA(OAB: 210153/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ee616 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que já decorrido o prazo recursal.

No que respeita ao depósito judicial existente nos presentes autos, de titularidade da empresa BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 31.434.170/0001-08), inicialmente, verifica-se que tal depósito decorreu de decisão cautelar proferida em sede de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se, ainda, que a referida empresa encontra-se incluída na presente lide apenas de forma provisória e que não houve decisão quanto à sua inclusão definitiva, sobretudo porque antes de definida tal questão a devedora principal e exequente entabularam acordo, o qual foi devidamente cumprido.

Tem-se, pois, que o incidente de desconsideração perdeu o seu objeto, não subsistindo razões para o reconhecimento da referida empresa como devedora/executada nos presentes autos e a sua consequente manutenção no polo passivo da presente demanda.

Via de consequência, ante a perda de objeto do incidente de desconsideração instaurado, e não sendo a referida empresa parte executada no presente feito, determina-se à Secretaria a exclusão da empresa BUSE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA da presente lide.

Antes, porém, libere-se à referida empresa o valor depositado nos presentes autos e certificado ao #Id c135b04 - 17/04/2024, observando-se os dados bancários fornecidos ao #id:d50b500 - 15/04/2024, aguardando-se a comprovação de cumprimento do aludido alvará, prazo de 10 dias.

Não vindo aos autos o comprovante de recolhimento/pagamento e não sendo possível obtê-lo via sistema, solicite-se à instituição pagadora o comprovante respectivo, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se a referida reclamada para mera ciência e proceda à sua exclusão da lide conforme já determinado.

Intime-se a referida reclamada para mera ciência.

Tudo cumprido e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-40.2022.5.03.0090

AUTOR	LUZIA APARECIDA CAMELO LEANDRO
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)
RÉU	DANIELE FILPI DAVILA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	THANIA LUCIA FILPE D AVILA
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA APARECIDA CAMELO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1df50ae proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte autora do pedido de parcelamento do débito formulado pela ré ao Id.c8b008a.

Ato contínuo, liberem-se os depósitos certificados ao Id. e685414, para quitação parcial do débito, observando-se os cálculos Id c8f0ad1 e os dados bancários do autor Id.6c8c0fc.

Expedido o alvará, remeta-o à CEF para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os recibos de pagamento, dê-se vista às partes para ciência, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-40.2022.5.03.0090

AUTOR	LUZIA APARECIDA CAMELO LEANDRO
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)
RÉU	DANIELE FILPI DAVILA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	THANIA LUCIA FILPE D AVILA
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE FILPI DAVILA DE SOUZA
- THANIA LUCIA FILPE D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1df50ae proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte autora do pedido de parcelamento do débito formulado pela ré ao Id.c8b008a.

Ato contínuo, liberem-se os depósitos certificados ao Id. e685414, para quitação parcial do débito, observando-se os cálculos Id c8f0ad1 e os dados bancários do autor Id.6c8c0fc.

Expedido o alvará, remeta-o à CEF para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos os recibos de pagamento, dê-se vista às partes para ciência, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-30.2023.5.03.0090

AUTOR	WARLLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
RÉU	ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae2ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da manifestação do reclamante, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação ao seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

Fica o reclamante, desde já, intimado de que deverá providenciar sua habilitação diretamente no órgão competente.

Após, aguarde-se os prazos em curso e venham os autos concluso.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-30.2023.5.03.0090

AUTOR	WARLLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
RÉU	ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae2ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da manifestação do reclamante, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação ao seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

Fica o reclamante, desde já, intimado de que deverá providenciar sua habilitação diretamente no órgão competente.

Após, aguarde-se os prazos em curso e venham os autos concluso.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-74.2023.5.03.0090

AUTOR	LARISSA KATILEY COSTA SANTOS
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)

ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SILVA SOUSA(OAB: 198805/MG)
RÉU	INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA KATILEY COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea732f2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **23.04.2024 a 03.05.2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **04/05/2024.a 15.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **16.05.2024 a 27.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-74.2023.5.03.0090

AUTOR	LARISSA KATILEY COSTA SANTOS
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SILVA SOUSA(OAB: 198805/MG)
RÉU	INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESPINHACO - BIODIVERSIDADE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea732f2 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **23.04.2024 a 03.05.2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **04/05/2024.a 15.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **16.05.2024 a 27.05.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000893-86.2012.5.03.0090

AUTOR	LEOCADIO CIR PINHEIRO
ADVOGADO	VALERIA MENDES ASSIS(OAB: 126507/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA DOS SANTOS DIAS(OAB: 126201/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCADIO CIR PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEOCADIO CIR PINHEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista dos cálculos #id:027732b, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000893-86.2012.5.03.0090

AUTOR	LEOCADIO CIR PINHEIRO
ADVOGADO	VALERIA MENDES ASSIS(OAB: 126507/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA DOS SANTOS DIAS(OAB: 126201/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELE SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ENGELE SPE LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista dos cálculos #id:027732b, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000893-86.2012.5.03.0090

AUTOR	LEOCADIO CIR PINHEIRO
ADVOGADO	VALERIA MENDES ASSIS(OAB: 126507/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA DOS SANTOS DIAS(OAB: 126201/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista dos cálculos #id:027732b, pelo

prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ACPCiv-0010021-23.2018.5.03.0090

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f35a89 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a sentença de id. 57a54ad, com a ressalva, requerida pelo Ministério Público do Trabalho, de possível execução futura em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu na decisão transitada em julgado. Essa eventual execução deverá ser feita em ação de execução de título judicial, para que se possibilite o arquivamento deste feito.

Intimem-se.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010692-07.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
EXECUTADO	HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	AMANDA VENTURA ARAUJO(OAB: 159785/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recibo de alvará #id:3dcea0f.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº CumSen-0010692-07.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
EXECUTADO	HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	AMANDA VENTURA ARAUJO(OAB: 159785/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recibo de alvará #id:3dcea0f.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010005-59.2024.5.03.0090

AUTOR	PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da2e968 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista proposta por**PAULO RICARDO RODRIGUES GONÇALVES**em face de **TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA – ME.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Pelos termos da inicial e da contestação, é incontroverso que o reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 04.08.2023, mediante aviso prévio trabalhado, e que no dia 07.08.2023 solicitou à ré a dispensa do cumprimento do restante do período do aviso em razão de ter obtido um novo emprego, o que foi negado pela reclamada.

Alega o autor, na petição inicial, que essa recusa da reclamada em dispensá-lo de cumprir o restante do aviso teria impedido que ele iniciasse desde logo no novo emprego. Pede, sob tais fundamentos, o pagamento de indenização por dano material correspondente ao salário do período compreendido entre a solicitação de dispensa do aviso e a data de início no novo emprego (05.10.2023).

A prova dos autos, contudo, revela que o reclamante, após solicitar a dispensa do cumprimento do aviso prévio, não mais retornou ao trabalho. É o que se extrai do cartão de ponto do mês da dispensa – agosto de 2023 - (id. 6f6e84f), cuja validade foi confirmada pelo próprio autor em seu depoimento (momento da viedogravação:00'01").

Assim, o reclamante deixou de cumprir o restante do período do aviso ainda que sem autorização da reclamada, e, poderia, portanto, iniciar logo no novo emprego. Registro quea falta da baixa na carteira de trabalho não era impedimento para tanto, porque a exclusividade não é um elemento essencial ao vínculo empregatício, podendoum empregado trabalhar para mais de um empregador.

Por tais razões, não há como imputar à reclamada a responsabilidade pelo pagamento de salários até o período de registro do novo contrato de trabalho. Afastado o nexo causal, rejeito pedido de indenização por danos materiais e morais.

A extinção do contrato de trabalho entre as partes ocorreu em 03.09.2023 (fim da projeção do aviso prévio – id. d887a21), sendo tempestivo o acerto rescisório realizado no dia 12.09.2023, conforme TRCT (id. 354f3c0). Rejeito o pedido demulta do art. 477, § 8º, da Consolidaçãodas Leis do Trabalho.

Rejeito, ainda, o pedido de multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto inexistentes verbas rescisórias incontroversas.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes,em parte,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010005-59.2024.5.03.0090

AUTOR	PAULO RICARDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da2e968 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista proposta por**PAULO RICARDO RODRIGUES GONÇALVES**em face de **TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA – ME.**

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Pelos termos da inicial e da contestação, é incontroverso que o reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 04.08.2023, mediante aviso prévio trabalhado, e que no dia 07.08.2023 solicitou à ré a dispensa do cumprimento do restante do período do aviso em razão de ter obtido um novo emprego, o que foi negado pela reclamada.

Alega o autor, na petição inicial, que essa recusa da reclamada em dispensá-lo de cumprir o restante do aviso teria impedido que ele iniciasse desde logo no novo emprego. Pede, sob tais fundamentos, o pagamento de indenização por dano material correspondente ao salário do período compreendido entre a solicitação de dispensa do aviso e a data de início no novo emprego (05.10.2023).

A prova dos autos, contudo, revela que o reclamante, após solicitar a dispensa do cumprimento do aviso prévio, não mais retornou ao trabalho. É o que se extrai do cartão de ponto do mês da dispensa – agosto de 2023 - (id. 6f6e84f), cuja validade foi confirmada pelo próprio autor em seu depoimento (momento da viedogravação:00’01”).

Assim, o reclamante deixou de cumprir o restante do período do aviso ainda que sem autorização da reclamada, e, poderia, portanto, iniciar logo no novo emprego. Registro quea falta da baixa na carteira de trabalho não era impedimento para tanto, porque a exclusividade não é um elemento essencial ao vínculo empregatício, podendoum empregado trabalhar para mais de um empregador.

Por tais razões, não há como imputar à reclamada a responsabilidade pelo pagamento de salários até o período de registro do novo contrato de trabalho. Afastado o nexo causal, rejeito pedido de indenização por danos materiais e morais.

A extinção do contrato de trabalho entre as partes ocorreu em 03.09.2023 (fim da projeção do aviso prévio – id. d887a21), sendo tempestivo o acerto rescisório realizado no dia 12.09.2023, conforme TRCT (id. 354f3c0). Rejeito o pedido demulta do art. 477, § 8º, da Consolidaçãodas Leis do Trabalho.

Rejeito, ainda, o pedido de multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto inexistentes verbas rescisórias incontroversas.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes,em parte,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010720-38.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6c047c proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento

dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010720-38.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6c047c proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010669-27.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ca7dd8 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função

perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010669-27.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ca7dd8 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar

a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010671-94.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed06aff proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no

mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010671-94.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed06aff proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-96.2023.5.03.0090

AUTOR	ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f82e8af proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Ponto por exceção

Conforme reconhecido no tópico "Jornada de trabalho" da fundamentação da sentença, a jornada de trabalho do reclamante foi registrada em controle de ponto por exceção nos seguintes períodos: até 28.12.2021 e a partir de 29.12.2022.

Contudo, no último parágrafo desse mesmo tópico bem como no item 'b' da parte dispositiva foram apontados períodos distintos de controle de ponto por exceção.

Assim, sano a contradição para que, no último parágrafo tópico "Jornada de trabalho" da fundamentação da sentença e no item 'b' da parte dispositiva, **onde se lê:** "*10 minutos extras por dia laborado, conforme controles de frequência anexados (na falta de algum, serão considerados todos os dias da semana), antes do início da jornada, nos períodos com ponto por exceção (04.05.2020 a 08.01.2021, 15.03.2021 a 26.08.2021, e a partir de fevereiro de 2023)*, **leia-se**: "*10 minutos extras por dia laborado, conforme controles de frequência anexados (na falta de algum, serão considerados todos os dias da semana), antes do início da jornada, nos períodos com ponto por exceção (**até 28.12.2021 e a partir de 29.12.2022**)".*

Tempo à disposição

Este Juízo manifestou-se quanto às horas extras decorrentes do tempo à disposição, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-96.2023.5.03.0090

AUTOR	ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f82e8af proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ALEXSSANDER NORBERTO DA SILVA**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Ponto por exceção

Conforme reconhecido no tópico "Jornada de trabalho" da fundamentação da sentença, a jornada de trabalho do reclamante foi registrada em controle de ponto por exceção nos seguintes períodos: até 28.12.2021 e a partir de 29.12.2022.

Contudo, no último parágrafo desse mesmo tópico bem como no item 'b' da parte dispositiva foram apontados períodos distintos de controle de ponto por exceção.

Assim, sano a contradição para que, no último parágrafo tópico "Jornada de trabalho" da fundamentação da sentença e no item 'b' da parte dispositiva, **onde se lê:** "*10 minutos extras por dia laborado, conforme controles de frequência anexados (na falta de algum, serão considerados todos os dias da semana), antes do início da jornada, nos períodos com ponto por exceção (04.05.2020 a 08.01.2021, 15.03.2021 a 26.08.2021, e a partir de fevereiro de 2023)*, **leia-se**: "*10 minutos extras por dia laborado, conforme controles de frequência anexados (na falta de algum, serão considerados todos os dias da semana), antes do início da jornada, nos períodos com ponto por exceção (**até 28.12.2021 e a partir de 29.12.2022**)".*

Tempo à disposição

Este Juízo manifestou-se quanto às horas extras decorrentes do tempo à disposição, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá a embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-02.2023.5.03.0090

AUTOR	IRINEU DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 208531/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	VIACAO SERRO LIMITADA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	DAVIDSON JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU DOMINGOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d7f2de proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **IRINEU DOMINGOS BARBOSA**em face de **VIAÇÃO SERRO LIMITADA.**

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

O reclamante manifestou-se.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

A sentença condenou a reclamada à emissão de guias ao autor para saque do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Entretanto,não foi esse o pedido do reclamante. Conforme causa de pedir narrada no item "IV.V" da petição inicial, ao fundamento de ter sido nula sua dispensa por justa causa e de ter permanecido sem salário ou outro benefício até iniciar em um novo emprego em 17.04.2023, o autor pediu o pagamento de uma indenização equivalente ao seguro desemprego que deveria receber em tal período.

Desse modo, para afastar o julgamento *extra petita*, dou efeito modificativo em embargos de declaração para excluir da

condenação a obrigação de entrega de guias CD/SD, bem como a condenação acessória de indenização substitutiva, e acrescento à sentença a seguinte fundamentação.

Nos termos do artigo 4º, § 2º e incisos, da Lei 7.998/90, o seguro desemprego é devido ao empregado dispensado sem justa causa, em número de parcelas proporcional ao tempo de serviço nos 36 meses que antecederam a data da dispensa. Se houver comprovação do vínculo empregatício por, no mínimo, 24 meses, ao trabalhador serão pagas 05 parcelas.

No caso em exame, considerado o período da prestação de serviços (22.01.2019 a 31.01.2023), e a projeção do aviso prévio indenizado (42 dias), o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), nos últimos 36 meses anteriores à data da dispensa o reclamante trabalhou por 24 meses. Faria, jus, portanto, a 5 parcelas do seguro desemprego, a partir de 15.03.2023 (dia seguinte ao fim do aviso prévio).

Considerando que o reclamante iniciou um novo contrato de trabalho no dia 17.04.2023 (CTPS – id. d83117f), ele teria recebido o seguro desemprego por 1 mês, entre a extinção do contrato de trabalho com a reclamada e a admissão no novo emprego.

Acolho o pedido de indenização substitutiva de uma parcela do seguro desemprego.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-02.2023.5.03.0090

AUTOR	IRINEU DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 208531/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	VIACAO SERRO LIMITADA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	DAVIDSON JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d7f2de proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **IRINEU DOMINGOS BARBOSA**em face de **VIAÇÃO SERRO LIMITADA.**

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração em face da sentença.

O reclamante manifestou-se.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

A sentença condenou a reclamada à emissão de guias ao autor para saque do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Entretanto,não foi esse o pedido do reclamante. Conforme causa de pedir narrada no item “IV.V” da petição inicial, ao fundamento de ter sido nula sua dispensa por justa causa e de ter permanecido sem salário ou outro benefício até iniciar em um novo emprego em 17.04.2023, o autor pediu o pagamento de uma indenização equivalente ao seguro desemprego que deveria receber em tal período.

Desse modo, para afastar o julgamento *extra petita*, dou efeito modificativo em embargos de declaração para excluir da condenação a obrigação de entrega de guias CD/SD, bem como a condenação acessória de indenização substitutiva, e acrescento à sentença a seguinte fundamentação.

Nos termos do artigo 4º, § 2º e incisos, da Lei 7.998/90, o seguro desemprego é devido ao empregado dispensado sem justa causa, em número de parcelas proporcional ao tempo de serviço nos 36 meses que antecederam a data da dispensa. Se houver comprovação do vínculo empregatício por, no mínimo, 24 meses, ao trabalhador serão pagas 05 parcelas.

No caso em exame, considerado o período da prestação de serviços (22.01.2019 a 31.01.2023), e a projeção do aviso prévio indenizado (42 dias), o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), nos últimos 36 meses anteriores à data da dispensa o reclamante trabalhou por 24 meses.

Faria, jus, portanto, a 5 parcelas do seguro desemprego, a partir de 15.03.2023 (dia seguinte ao fim do aviso prévio).

Considerando que o reclamante iniciou um novo contrato de trabalho no dia 17.04.2023 (CTPS – id. d83117f), ele teria recebido o seguro desemprego por 1 mês, entre a extinção do contrato de trabalho com a reclamada e a admissão no novo emprego.

Acolho o pedido de indenização substitutiva de uma parcela do seguro desemprego.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8eaa2 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o reclamante em cinco dias.

Intime-se.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GUANHAES/MG, 20 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010123-35.2024.5.03.0090

AUTOR	MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6d40e7 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por**MARINA ALVEZ DA SILVA**em face de**AVON COSMÉTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da reclamada, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 21.02.2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relação havida entre as partes

Pede a reclamante o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, alegando que lhe prestou serviços como executiva de vendas, de forma subordinada, pessoal, onerosa e não eventual, no período de 20.09.2014 a 20.09.2023.

Em sua defesa escrita, a reclamada nega o vínculo de emprego. Diz que a reclamante lhe prestava serviço autônomo de executiva de vendas, com livre direção de seu trabalho e ampla autonomia.

Ao admitir a prestação de serviços do reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar fato modificativo da relação de emprego (art. 818, II, CLT).

As partes convencionaram pelo uso, como prova emprestada, do depoimento do preposto da reclamada e da testemunha Célia Aparecida Bazalh prestados em audiência de instrução do processo 0010084-52.2021.5.15.0076 (ata - a8d663e)

A preposta da reclamada ouvida naqueles autos prestou o seguinte depoimento (ata – id 3050dd8):

que a reclamante como executiva de vendas auxiliava na gestão das representantes dos produtos que trabalhavam com as vendas; que a reclamante fazia captação das revendedoras, sendo que colhia o CPF das mesmas e passava para a reclamada aprovar o cadastro, mediante consulta do CPF da pretendente e, e se aprovado, ela poderia começar a fazer as vendas; que a reclamante, nas suas atividades, tinha que verificar se a equipe estava com o material para as vendas, tinha que auxiliar as representantes a passar as vendas pelo site, auxiliar nas questões que envolviam trocas e auxiliar as revendedoras em solução de problema pelo 0800; que a reclamante recebeu treinamento para exercer as suas funções; que a reclamante recebia orientações da gerente, que primeiro era a Silmara e depois passou para a Ana, sendo que as gerentes eram registradas pela reclamada; que a reclamante podia colocar alguém para ser executiva de venda em seu lugar, mas a pessoa precisaria ter cadastro aprovado; que uma vez sendo executiva de vendas, a reclamante poderia colocar pessoas para auxiliá-la ou substituí-la eventualmente, sem concordância da reclamada, sendo que a empresa não fazia esse controle; que pelo que a depoente sabe a reclamante prestava serviço pessoalmente; que a reclamante não precisava apresentar atestado se não pudesse exercer as funções; que pelo que sabe a reclamante exercia atividade de turismo, fazia viagens e a depoente não sabe se ela comunicava a gerente; que a reclamante tinha liberdade para decidir seu horário de trabalho; que não sabe se a gerente fiscalizava e acompanhava o dia a dia de trabalho da reclamante; que duas vezes ao mês eram realizadas reuniões e nelas participavam a gerente, as executivas de vendas e as revendedoras, informando que as reuniões eram em salas de hotéis, alugadas pela gerente, que era reembolsada pela Avon e tinham como finalidade apresentar os produtos da campanha e alavancar as vendas; que duas vezes por mês eram realizadas reuniões de alinhamento entre a gerente e as executivas de vendas, sendo que tais reuniões tinham por objetivo apresentar as campanhas, as premiações para as representantes, sendo que cada representante tinha um objetivo de venda e ao atingi-lo poderia receber a premiação; que a reclamante tinha remuneração calculada sobre as vendas das representantes; que a reclamante também recebia premiação; que a reclamante, mesmo sendo executiva de vendas, continuou como representante e também fazia vendas; que o ganho da reclamante como representante era separado do seu ganho como executiva de vendas; que como representante a reclamante ganhava a variação entre o valor do produto na Avon e aquilo que o cliente pagava, e, como executiva de vendas ela recebia direto da Avon as comissões calculadas sobre as vendas das representantes; que a reclamante tinha em sua equipe de 120 a 140 representantes; que não sabe ao certo quantas executivas estavam na equipe da gerente, mas acha que eram 9; que a reclamante auxiliava as vendedoras a passar os pedidos; que os pedidos recepcionadas indicam o horário da recepção; que a reclamante tinha um manual de boas práticas da Avon que indicava técnicas que podiam ser utilizadas no seu dia a dia, sem punição pela não observância, que vendas reduzidas não geravam comissões, mas não punições; que não sabe o motivo exato do desligamento da reclamante, mas acredita que foi por motivo comercial; que as gerentes e as executivas participam de grupo de whatsapp; que não acontecia da reclamante mandar fotos ou fazer reuniões por whatsapp; que a gerente podia acompanhar a reclamante em campo; que havia campanha para pagamentos de boletos atrasados; que a reclamante tinha acesso aos boletos atrasados; que o setor de cobrança da Avon é que fazia a cobrança e essa não era função da reclamante; que a reclamante podia fazer

a cobrança direta, se tivesse interesse, já que ela tinha essa informação no sistema; que a reclamante tinha senha para entrar no sistema, sendo que o acesso ao sistema da reclamante era mais amplo já que ela podia verificar a situação de cada revendedora de sua equipe; que a reclamante não pagava boleto não quitado pela representante; que mercadoria danificada podia ser trocada, e o valor era descontado da representante; que a reclamante recebia comissões, independentemente de estar trabalhando, já que ela estava vinculada às comissões de sua equipe; que no momento do lançamento do pedido no sistema, caso o produtos esteja em falta, o pedido não é feito; que a reclamante, mesmo como executiva de vendas, tinha que passar um pedido próprio no valor de R$ 70,00 a cada campanha, informando que cada mês continha duas campanhas; que fazer tal venda mínima era requisito para continuar como executiva de vendas; que a reclamante exercia atividades na rua; que a reclamante tinha um setor no qual podia trabalhar, já que a cidade de Franca era dividida em dois setores; que não sabe se a reclamante usava transporte público.

Atestemunha Célia Aparecida Bazalh, por sua vez, assim depôs:

que a depoente foi executiva de vendas de 2004 a 2020; que trabalhou com a reclamante por cerca de 5 ou 6 anos, sendo que a reclamante também era executiva de vendas na época; que a depoente não acompanhava a rotina de trabalho da reclamante, já que a depoente tinha sua própria equipe; que a empresa dava alternativa para poderem colocar alguém no lugar em caso de não poder trabalhar, por motivo de viagem ou doença, mas a depoente não o fazia, porque a responsabilidade pelo serviço era da depoente; que a depoente tinha que passar uma venda mínima a cada campanha, na qualidade de representante, no valor de R$ 130,00 brutos ou R$ 80,00 líquidos, sob pena de não receber a comissão como executiva de vendas; que era obrigatório o comparecimento nas reuniões; que a empresa pagava um valor mínimo de R$ 80,00 a cada campanha; que a gerente da depoente e da reclamante era a mesma, e ela orientava que deviam trabalhar entre 07h00 e 20h00 de segunda-feira a sexta-feira e no sábado das 08h00 às 15h00; que havia grupo de whatsapp, do qual participavam a gerente e as executivas, sendo que nele tinham que postar fotos dos locais onde estavam, quando a gerente não comparecia nos locais; que havia uma página do Uol, onde tinham que dar um ok todos os dias, no site da Avon, sob pena de advertência, verbal, no sentido de que se o fato se repetisse poderia ser desligada; que a gerente autorizava a contratação de pessoas para auxílio, mas a executiva e que tinha que pagar quem contratasse, sendo que por isso não utilizavam desse sistema; que a executiva pagava todas as despesas como telefone, transporte e alimentação; que a depoente sempre foi em todas as reuniões; que não sabe se a reclamante tinha atividade de turismo quando era executiva; que se precisassem se ausentar tinham que avisar com antecedência e aguardar autorização da gerente, sendo que em caso de consulta médica precisavam apresentar atestado.

A testemunhaMichele Lima Alvez de Souza Aredes, ouvida a rogo da reclamada desta demanda, disse:

que as executivas podem resolver problemas pessoais durante o dia, sem precisar pedir autorização; que em caso de ausência por questão de saúde não é exigido atestado médico; que as gerentes não fiscalizam nem cobram relatório de atividades; que não é exigido das executivas o envio de fotos do que fazem ou deixam de fazer; que existem executivas que trabalham sem precisar se deslocar, tipo home office, que quem define isso é a própria executiva; que existe um canal de atendimento para as revendedoras entrarem em contato direto com a Avon, como o 0800 e o chat; que uma pessoa que tem interesse em ser revendedora da Avon pode ser indicada por alguém para ser cadastrada pela executiva; que as revendedoras podem passar pedido diretamente pelos canais de atendimento da Avon; que quando as revendedoras se cadastram no site, recebem login e senha para acesso; que caso alguma executiva queira, ela pode receber ajuda de um familiar na atividade dela, inclusive existem casos assim, como a líder Camila, do setor da depoente, o que fica a critério da executiva; se as executivas quiserem podem contratar um panfleteiro ou motoboy, têm essa liberdade, e a própria executiva é que paga os custos; que as executivas podem trabalhar com marcas concorrentes ou exercer outra atividade remunerada; que não é obrigatória a participação das executivas nas reuniões, e não há nenhuma punição para quem não comparece, nem advertência; que se não comparecem às reuniões, podem ter acesso às informações através de colegas, do aplicativo ou com a depoente; que caso uma executiva não atinja os objetivos de campanha não há punição, só vai ter o ganho reduzido; que algumas líderes da equipe da depoente possuem ajudantes que elas mesmas contratam, o que fica a critério delas(momento da videogravação: 10’48”).

Os depoimentos acima revelam que as atividades da reclamante, enquanto executiva de vendas, consistiam, essencialmente,em captar novas revendedoras para a reclamada e servir como um elo entre essas profissionais e a empresa, repassando a elas orientações sobre novos produtos e procedimentos de venda. Essas atividades eram exercidas sem a pessoalidade e subordinação exigidas pelo art. 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho para a configuração de uma relação de emprego.

Os serviços prestados pela reclamante podiam ser feitos pessoalmente ou mediante delegação a terceiros, sem qualquer ingerência da reclamada. É o que informou a testemunha Célia

Aparecida Bazalh, que também atuou como executiva de vendas, ao dizer: “que uma vez sendo executiva de vendas, a reclamante poderia colocar pessoas para auxiliá-la ou substituí-la eventualmente, sem concordância da reclamada, sendo que a empresa não fazia esse controle”.

Além da falta de pessoalidade, não havia subordinação. A própria reclamante deixou claro que atuava com liberdade e autonomia, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização da reclamada quanto ao modo ou ao tempo de suas atividades. Disse ela “que na sua rotina fazia trabalho em campo, procurando indicação, entregando produtos e passando pedido; que às vezes faltava em reunião, quando era longe da cidade, e eles ameaçavam me descadastrar mas nunca descadastraram” (momento da videogravação: 3’42”).

No mesmo sentido, as declarações da testemunha Michele Lima Alvez de Souza Arede, prestadas aos 14’58” e 19’35” da videogravação: “que não é obrigatória a participação das executivas nas reuniões, e não há nenhuma punição para quem não comparece, nem advertência”e “que quem define a rotina é a própria executiva, cada uma trabalha a hora que achar que deve”.

Além dos depoimentos tomados, não foi produzida nos autos nenhuma outra prova da existência da relação de emprego nos moldes dos arts. 2º, *caput,* e 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, não reconheço a relação de emprego entre as partes e, em consequência, rejeito os pedidos formulados na petição inicial, decorrentes todos de um contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**improcedentes**os pedidos formulados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza juntada (id.d88f407), conforme art. 790, § 4º, CLT c/c art. 1º, *caput*, Lei 7.115/83 e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 8.824,04, calculadas sobre o valor da causa; isento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-35.2024.5.03.0090

AUTOR	MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6d40e7 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por**MARINA ALVEZ DA SILVA**em face de**AVON COSMÉTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da reclamada, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Arguida a tempo e modo, declaro prescritas as pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 21.02.2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Relação havida entre as partes

Pede a reclamante o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, alegando que lhe prestou serviços como executiva de vendas, de forma subordinada, pessoal, onerosa e não eventual, no período de 20.09.2014 a 20.09.2023.

Em sua defesa escrita, a reclamada nega o vínculo de emprego. Diz que a reclamante lhe prestava serviço autônomo de executiva de vendas, com livre direção de seu trabalho e ampla autonomia.

Ao admitir a prestação de serviços do reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar fato modificativo da relação de emprego (art. 818, II, CLT).

As partes convencionaram pelo uso, como prova emprestada, do depoimento do preposto da reclamada e da testemunha Célia Aparecida Bazalh prestados em audiência de instrução do processo 0010084-52.2021.5.15.0076 (ata - a8d663e)

A preposta da reclamada ouvida naqueles autos prestou o seguinte depoimento (ata – id 3050dd8):

que a reclamante como executiva de vendas auxiliava na gestão das representantes dos produtos que trabalhavam com as vendas; que a reclamante fazia captação das revendedoras, sendo que colhia o CPF das mesmas e passava para a reclamada aprovar o cadastro, mediante consulta do CPF da pretendente e, e se aprovado, ela poderia começar a fazer as vendas; que a reclamante, nas suas atividades, tinha que verificar se a equipe estava com o material para as vendas, tinha que auxiliar as representantes a passar as vendas pelo site, auxiliar nas questões que envolviam trocas e auxiliar as revendedoras em solução de problema pelo 0800; que a reclamante recebeu treinamento para exercer as suas funções; que a reclamante recebia orientações da gerente, que primeiro era a Silmara e depois passou para a Ana, sendo que as gerentes eram registradas pela reclamada; que a reclamante podia colocar alguém para ser executiva de venda em seu lugar, mas a pessoa precisaria ter cadastro aprovado; que uma vez sendo executiva de vendas, a reclamante poderia colocar pessoas para auxiliá-la ou substituí-la eventualmente, sem concordância da reclamada, sendo que a empresa não fazia esse controle; que pelo que a depoente sabe a reclamante prestava serviço pessoalmente; que a reclamante não precisava apresentar atestado se não pudesse exercer as funções; que pelo que sabe a reclamante exercia atividade de turismo, fazia viagens e a depoente não sabe se ela comunicava a gerente; que a reclamante tinha liberdade para decidir seu horário de trabalho; que não sabe se a gerente fiscalizava e acompanhava o dia a dia de trabalho da reclamante; que duas vezes ao mês eram realizadas reuniões e nelas participavam a gerente, as executivas de vendas e as revendedoras, informando que as reuniões eram em salas de hotéis, alugadas pela gerente, que era reembolsada pela Avon e tinham como finalidade apresentar os produtos da campanha e alavancar as vendas; que duas vezes por mês eram realizadas reuniões de alinhamento entre a gerente e as executivas de vendas, sendo que tais reuniões tinham por objetivo apresentar as campanhas, as premiações para as representantes, sendo que cada representante tinha um objetivo de venda e ao atingi-lo poderia receber a premiação; que a reclamante tinha remuneração calculada sobre as vendas das representantes; que a reclamante também recebia premiação; que a reclamante, mesmo sendo executiva de vendas, continuou como representante e também fazia vendas; que o ganho da reclamante como representante era separado do seu ganho como executiva de vendas; que como representante a reclamante ganhava a variação entre o valor do produto na Avon e aquilo que o cliente pagava, e, como executiva de vendas ela recebia direto da Avon as comissões calculadas sobre as vendas das representantes; que a reclamante tinha em sua equipe de 120 a 140 representantes; que não sabe ao certo quantas executivas estavam na equipe da gerente, mas acha que eram 9; que a reclamante auxiliava as vendedoras a passar os pedidos; que os pedidos recepcionadas indicam o horário da recepção; que a reclamante tinha um manual de boas práticas da Avon que indicava técnicas que podiam ser utilizadas no seu dia a dia, sem punição pela não observância, que vendas reduzidas não geravam comissões, mas não punições; que não sabe o motivo exato do desligamento da reclamante, mas acredita que foi por motivo comercial; que as gerentes e as executivas participam de grupo de whatsapp; que não acontecia da reclamante mandar fotos ou fazer reuniões por whatsapp; que a gerente podia acompanhar a reclamante em campo; que havia campanha para pagamentos de boletos atrasados; que a reclamante tinha acesso aos boletos atrasados; que o setor de cobrança da Avon é que fazia a cobrança e essa não era função da reclamante; que a reclamante podia fazer a cobrança direta, se tivesse interesse, já que ela tinha essa informação no sistema; que a reclamante tinha senha para entrar no sistema, sendo que o acesso ao sistema da reclamante era mais amplo já que ela podia verificar a situação de cada revendedora de sua equipe; que a reclamante não pagava boleto não quitado pela representante; que mercadoria danificada podia ser trocada, e o valor era descontado da representante; que a reclamante recebia comissões, independentemente de estar trabalhando, já que ela estava vinculada às comissões de sua equipe; que no momento do lançamento do pedido no sistema, caso o produtos esteja em falta, o pedido não é feito; que a reclamante, mesmo como executiva de vendas, tinha que passar um pedido próprio no valor de R$ 70,00 a cada campanha, informando que cada mês continha duas campanhas; que fazer tal venda mínima era requisito para continuar como executiva de vendas; que a reclamante exercia atividades na rua; que a reclamante tinha um setor no qual podia trabalhar, já que a cidade de Franca era dividida em dois setores; que não sabe se a reclamante usava transporte público.

Atestemunha Célia Aparecida Bazalh, por sua vez, assim depôs:

que a depoente foi executiva de vendas de 2004 a 2020; que trabalhou com a reclamante por cerca de 5 ou 6 anos, sendo que a reclamante também era executiva de vendas na época; que a depoente não acompanhava a rotina de trabalho da reclamante, já que a depoente tinha sua própria equipe; que a empresa dava

alternativa para poderem colocar alguém no lugar em caso de não poder trabalhar, por motivo de viagem ou doença, mas a depoente não o fazia, porque a responsabilidade pelo serviço era da depoente; que a depoente tinha que passar uma venda mínima a cada campanha, na qualidade de representante, no valor de R$ 130,00 brutos ou R$ 80,00 líquidos, sob pena de não receber a comissão como executiva de vendas; que era obrigatório o comparecimento nas reuniões; que a empresa pagava um valor mínimo de R$ 80,00 a cada campanha; que a gerente da depoente e da reclamante era a mesma, e ela orientava que deviam trabalhar entre 07h00 e 20h00 de segunda-feira a sexta-feira e no sábado das 08h00 às 15h00; que havia grupo de whatsapp, do qual participavam a gerente e as executivas, sendo que nele tinham que postar fotos dos locais onde estavam, quando a gerente não comparecia nos locais; que havia uma página do Uol, onde tinham que dar um ok todos os dias, no site da Avon, sob pena de advertência, verbal, no sentido de que se o fato se repetisse poderia ser desligada; que a gerente autorizava a contratação de pessoas para auxílio, mas a executiva e que tinha que pagar quem contratasse, sendo que por isso não utilizavam desse sistema; que a executiva pagava todas as despesas como telefone, transporte e alimentação; que a depoente sempre foi em todas as reuniões; que não sabe se a reclamante tinha atividade de turismo quando era executiva; que se precisassem se ausentar tinham que avisar com antecedência e aguardar autorização da gerente, sendo que em caso de consulta médica precisavam apresentar atestado.

A testemunhaMichele Lima Alvez de Souza Aredes, ouvida a rogo da reclamada desta demanda, disse:

que as executivas podem resolver problemas pessoais durante o dia, sem precisar pedir autorização; que em caso de ausência por questão de saúde não é exigido atestado médico; que as gerentes não fiscalizam nem cobram relatório de atividades; que não é exigido das executivas o envio de fotos do que fazem ou deixam de fazer; que existem executivas que trabalham sem precisar se deslocar, tipo home office, que quem define isso é a própria executiva; que existe um canal de atendimento para as revendedoras entrarem em contato direto com a Avon, como o 0800 e o chat; que uma pessoa que tem interesse em ser revendedora da Avon pode ser indicada por alguém para ser cadastrada pela executiva; que as revendedoras podem passar pedido diretamente pelos canais de atendimento da Avon; que quando as revendedoras se cadastram no site, recebem login e senha para acesso; que caso alguma executiva queira, ela pode receber ajuda de um familiar na atividade dela, inclusive existem casos assim, como a líder Camila, do setor da depoente, o que fica a critério da executiva; se as executivas quiserem podem contratar um panfleteiro ou motoboy, têm essa liberdade, e a própria executiva é que paga os custos; que as executivas podem trabalhar com marcas concorrentes ou exercer outra atividade remunerada; que não é obrigatória a participação das executivas nas reuniões, e não há nenhuma punição para quem não comparece, nem advertência; que se não comparecem às reuniões, podem ter acesso às informações através de colegas, do aplicativo ou com a depoente; que caso uma executiva não atinja os objetivos de campanha não há punição, só vai ter o ganho reduzido; que algumas líderes da equipe da depoente possuem ajudantes que elas mesmas contratam, o que fica a critério delas(momento da videogravação: 10’48”).

Os depoimentos acima revelam que as atividades da reclamante, enquanto executiva de vendas, consistiam, essencialmente,em captar novas revendedoras para a reclamada e servir como um elo entre essas profissionais e a empresa, repassando a elas orientações sobre novos produtos e procedimentos de venda. Essas atividades eram exercidas sem a pessoalidade e subordinação exigidas pelo art. 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho para a configuração de uma relação de emprego.

Os serviços prestados pela reclamante podiam ser feitos pessoalmente ou mediante delegação a terceiros, sem qualquer ingerência da reclamada. É o que informou a testemunha Célia Aparecida Bazalh, que também atuou como executiva de vendas, ao dizer: “que uma vez sendo executiva de vendas, a reclamante poderia colocar pessoas para auxiliá-la ou substituí-la eventualmente, sem concordância da reclamada, sendo que a empresa não fazia esse controle”.

Além da falta de pessoalidade, não havia subordinação. A própria reclamante deixou claro que atuava com liberdade e autonomia, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização da reclamada quanto ao modo ou ao tempo de suas atividades. Disse ela “que na sua rotina fazia trabalho em campo, procurando indicação, entregando produtos e passando pedido; que às vezes faltava em reunião, quando era longe da cidade, e eles ameaçavam me descadastrar mas nunca descadastraram” (momento da videogravação: 3’42”).

No mesmo sentido, as declarações da testemunha Michele Lima Alvez de Souza Arede, prestadas aos 14’58” e 19’35” da videogravação: “que não é obrigatória a participação das executivas nas reuniões, e não há nenhuma punição para quem não comparece, nem advertência”e “que quem define a rotina é a própria executiva, cada uma trabalha a hora que achar que deve”.

Além dos depoimentos tomados, não foi produzida nos autos nenhuma outra prova da existência da relação de emprego nos moldes dos arts. 2º, *caput,* e 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, não reconheço a relação de emprego entre as partes

e, em consequência, rejeito os pedidos formulados na petição inicial, decorrentes todos de um contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo**improcedentes**os pedidos formulados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza juntada (id.d88f407), conforme art. 790, § 4º, CLT c/c art. 1º, *caput*, Lei 7.115/83 e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 8.824,04, calculadas sobre o valor da causa; isento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-49.2024.5.03.0090

AUTOR	GERVANIA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	SIDNEY DORING GUERRA
ADVOGADO	MICHELE DINIZ GOMES(OAB: 237880/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVANIA MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c8e397 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **GERVANIA MOTA DA SILVA** em face de **SIDNEY DORING GUERRA.**

RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face do reclamado, também qualificado, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

O reclamado apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela autora.

Conciliação final prejudicada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Alega a reclamante, na petição inicial, que desde outubro de 1993 é mantida pelo reclamado em condição análoga à escravidão, prestando serviços a seu favor como empregada rural, sem nenhum registro e sem nunca ter recebido salários. Diz que no decorrer da prestação de serviços foi coagida pelo réu a firmar com ele contratos fraudulentos de parceria rural ou comodato, com o fim de macular a relação de emprego, sempre sob a ameaça de ser expulsa da moradia onde reside, fornecida pelo reclamado. Pede o reconhecimento de vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.

Em contestação, o reclamado nega que a reclamante lhe preste ou tenha prestado serviços. Apresenta a seguinte narrativa acerca dos fatos: que não comparece à fazenda há muito tempo e que lá não mantém nenhuma atividade econômica; que em 1993 contratou o então marido da reclamante, Élcio dos Santos Pereira, para trabalhar na fazenda, e este passou a residir no local junto com a autora e os filhos do casal; que após Élcio separar-se da reclamante e sair da propriedade, permitiu que a autora continuasse morando no local com os filhos, e esta, a partir de então, passou a explorar atividade rural na propriedade por sua conta e risco, sem nenhuma interferência do réu nos custos ou lucros dessa atividade. Por fim, sustenta a legitimidade do contrato de parceria agrícola firmado com a reclamante no ano de 2014, o qual afirma ter sido elaborado pelo “sindicato rural” a pedido da própria autora.

Foi juntado aos autos o instrumento do contrato de parceria agrícola firmado entre as partesno dia 14.11.2014, com vigência por prazo indeterminado (id.e7e17ce).

Negada pelo reclamado a prestação de serviços pela reclamante no período anterior ao contrato de parceria agrícola, e negado o vínculo de emprego no período em que este contrato vigorou, cabia à reclamante provar fatos constitutivos da relação de emprego, mas

desse ônus, entretanto, não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou: que faz “2 queijinhos” na fazenda; que seu filho comprou umas vacas pra ajudá-la a ter uma renda; que quando a depoente tem ovos, vende pra se manter, e seus filhos a ajudam; que cria galinhas e vacas no terreno do reclamado; que vende os queijos por R$ 25,00 o quilo; que fabrica, em média, de um a dois queijos por dia; que pode entrar e sair da fazenda a hora que quiser; que trabalha como empregada do reclamado desde 1993; que no início mandava o dinheiro do leite e do queijo para o reclamado, mas agora não tem como mandar, senão não tem como sobreviver; que trabalha por conta própria; que mandava dinheiro para o reclamado até quando o Élcio estava trabalhando lá, há cerca de três anos atrás (momento da videogravação: 6’40”).

Infere-se das declarações acima que a reclamante, desde 1993, usa a propriedade do reclamado para criar seus próprios animais e produzir leite, queijos e ovos para venda, com repasse ao reclamado, até cerca de três anos atrás, de parte do lucro dessa atividade; cessada, a partir de então, a partilha dos ganhos, a contrapartida da autora nessa relação passou a ser apenas o cuidado da propriedade rural pertencente ao reclamado.

A única testemunha ouvida assim depôs: que o depoente está na região desde 1994; que foi trabalhar numa fazenda próxima à da autora e Élcio, muito pertinho deles, aí ficou conhecendo a "labuta deles lá na roça"; que via a reclamante trabalhando sim, trabalhando não, ela trabalha até hoje; que ela não saiu de lá, saiu sim o Élcio; que a reclamante continua trabalhando lá, desde 1994; que o depoente saiba que a autora vende um, dois, três queijinhos; que ela tem vacas próprias; que ela sempre manteve uma vaquinha dela, não é muitas vacas não, uma ou duas vaquinhas e pronto (momento da videogravação: 19’41”).

A testemunha reforça que a reclamante, desde sua chegada à propriedade do reclamado, desenvolveu uma pequena atividade rural, com animais e produção própria.

O decreto nº 59.566/1966, em seu artigo 4º - norma vigente à época do inicio da prestação dos serviços pela reclamante - assim conceitua contrato de contrato deparceria rural

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso especifico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

A relação jurídica existente entre as partes enquadra-se definição legal de parceria rural, de modo que não se reconhece relação de emprego prevista no art. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito, em consequência, os pedidos formulados na petição inicial, decorrentes de um contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedentes**os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita,ante a declaração de pobreza juntada (id.f505c08), nos termos doart. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 25.563,00, calculadas sobre o valor da causa; isenta.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-49.2024.5.03.0090

AUTOR	GERVANIA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA BEATRIZ BORGES FERREIRA(OAB: 106716/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	SIDNEY DORING GUERRA
ADVOGADO	MICHELE DINIZ GOMES(OAB: 237880/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DORING GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c8e397 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento

dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **GERVANIA MOTA DA SILVA** em face de **SIDNEY DORING GUERRA.**

RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face do reclamado, também qualificado, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

O reclamado apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela autora.

Conciliação final prejudicada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Alega a reclamante, na petição inicial, que desde outubro de 1993 é mantida pelo reclamado em condição análoga à escravidão, prestando serviços a seu favor como empregada rural, sem nenhum registro e sem nunca ter recebido salários. Diz que no decorrer da prestação de serviços foi coagida pelo réu a firmar com ele contratos fraudulentos de parceria rural ou comodato, com o fim de macular a relação de emprego, sempre sob a ameaça de ser expulsa da moradia onde reside, fornecida pelo reclamado. Pede o reconhecimento de vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias.

Em contestação, o reclamado nega que a reclamante lhe preste ou tenha prestado serviços. Apresenta a seguinte narrativa acerca dos fatos: que não comparece à fazenda há muito tempo e que lá não mantém nenhuma atividade econômica; que em 1993 contratou o então marido da reclamante, Élcio dos Santos Pereira, para trabalhar na fazenda, e este passou a residir no local junto com a autora e os filhos do casal; que após Élcio separar-se da reclamante e sair da propriedade, permitiu que a autora continuasse morando no local com os filhos, e esta, a partir de então, passou a explorar atividade rural na propriedade por sua conta e risco, sem nenhuma interferência do réu nos custos ou lucros dessa atividade. Por fim, sustenta a legitimidade do contrato de parceria agrícola firmado com a reclamante no ano de 2014, o qual afirma ter sido elaborado pelo “sindicato rural” a pedido da própria autora.

Foi juntado aos autos o instrumento do contrato de parceria agrícola firmado entre as partesno dia 14.11.2014, com vigência por prazo indeterminado (id.e7e17ce).

Negada pelo reclamado a prestação de serviços pela reclamante no período anterior ao contrato de parceria agrícola, e negado o vínculo de emprego no período em que este contrato vigorou, cabia à reclamante provar fatos constitutivos da relação de emprego, mas desse ônus, entretanto, não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou: que faz “2 queijinhos” na fazenda; que seu filho comprou umas vacas pra ajudá-la a ter uma renda; que quando a depoente tem ovos, vende pra se manter, e seus filhos a ajudam; que cria galinhas e vacas no terreno do reclamado; que vende os queijos por R$ 25,00 o quilo; que fabrica, em média, de um a dois queijos por dia; que pode entrar e sair da fazenda a hora que quiser; que trabalha como empregada do reclamado desde 1993; que no início mandava o dinheiro do leite e do queijo para o reclamado, mas agora não tem como mandar, senão não tem como sobreviver; que trabalha por conta própria; que mandava dinheiro para o reclamado até quando o Élcio estava trabalhando lá, há cerca de três anos atrás (momento da videogravação: 6’40”).

Infere-se das declarações acima que a reclamante, desde 1993, usa a propriedade do reclamado para criar seus próprios animais e produzir leite, queijos e ovos para venda, com repasse ao reclamado, até cerca de três anos atrás, de parte do lucro dessa atividade; cessada, a partir de então, a partilha dos ganhos, a contrapartida da autora nessa relação passou a ser apenas o cuidado da propriedade rural pertencente ao reclamado.

A única testemunha ouvida assim depôs: que o depoente está na região desde 1994; que foi trabalhar numa fazenda próxima à da autora e Élcio, muito pertinho deles, aí ficou conhecendo a "labuta deles lá na roça"; que via a reclamante trabalhando sim, trabalhando não, ela trabalha até hoje; que ela não saiu de lá, saiu sim o Élcio; que a reclamante continua trabalhando lá, desde 1994; que o depoente saiba que a autora vende um, dois, três queijinhos; que ela tem vacas próprias; que ela sempre manteve uma vaquinha dela, não é muitas vacas não, uma ou duas vaquinhas e pronto (momento da videogravação: 19’41”).

A testemunha reforça que a reclamante, desde sua chegada à propriedade do reclamado, desenvolveu uma pequena atividade rural, com animais e produção própria.

O decreto nº 59.566/1966, em seu artigo 4º - norma vigente à época do inicio da prestação dos serviços pela reclamante - assim conceitua contrato de contrato deparceria rural

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso especifico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não,

benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

A relação jurídica existente entre as partes enquadra-se definição legal de parceria rural, de modo que não se reconhece relação de emprego prevista no art. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeito, em consequência, os pedidos formulados na petição inicial, decorrentes de um contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedentes**os pedidos formulados.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita,ante a declaração de pobreza juntada (id.f505c08), nos termos doart. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 25.563,00, calculadas sobre o valor da causa; isenta.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010315-65.2024.5.03.0090

REQUERENTES	ANTONIO BATISTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERENTES	GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 141809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5382a10 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro a homologação do acordo extrajudicial exposto na petição inicial (id. 599826e).

Numa transação, os interessados previnem ou terminam um litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC). No presente caso, não se vislumbram quaisquer concessões entre os requerentes. Segundo a petição inicial, o requerente Geraldo Lacerda de Oliveira trabalhou para o requerente Antônio Batista Pereira Júnior, cuidando de plantas e limpando terreiros, na média de dois dias por semana, desde meados de 2014 até 03.03.2024, quando as diárias tiveram seu valor reduzido ou não foram pagas. O acordo proposto prevê apenas o pagamento de R$ 4.000,00 ao requerente Geraldo "para tentar solucionar a questão dos valores pendentes junto ao Acordante Antônio". Conclui-se, portanto, que o requerente Antônio pretende apenas pagar as diárias devidas.

Além disso, pretende-se o efeito da extinta relação jurídica, o que não se pode permitir, sob pena desse acordo, sem caráter de transação, configurar apenas uma simples renúncia a eventuais direitos trabalhistas do requerente Geraldo.

Custas,pelos requerentes, no importe de R$ 80,00, apuradas sobre o valor da causa, cabendo a metade a cada um (R$ 40,00), a serem quitadas em 48 horas, sob pena de execução; isento apenas o requerente Geraldo Lacerda de Oliveira, ante a declaração de pobreza juntada (id. 72dfd9f), nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010315-65.2024.5.03.0090

REQUERENTES	ANTONIO BATISTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERENTES	GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 141809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5382a10 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro a homologação do acordo extrajudicial exposto na petição inicial (id. 599826e).

Numa transação, os interessados previnem ou terminam um litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC). No presente caso, não se vislumbram quaisquer concessões entre os requerentes. Segundo a petição inicial, o requerente Geraldo Lacerda de Oliveira trabalhou para o requerente Antônio Batista Pereira Júnior, cuidando de plantas e limpando terreiros, na média de dois dias por semana, desde meados de 2014 até 03.03.2024, quando as diárias tiveram seu valor reduzido ou não foram pagas. O acordo proposto prevê apenas o pagamento de R$ 4.000,00 ao requerente Geraldo "para tentar solucionar a questão dos valores pendentes junto ao Acordante Antônio". Conclui-se, portanto, que o requerente Antônio pretende apenas pagar as diárias devidas.

Além disso, pretende-se o efeito da extinta relação jurídica, o que não se pode permitir, sob pena desse acordo, sem caráter de transação, configurar apenas uma simples renúncia a eventuais direitos trabalhistas do requerente Geraldo.

Custas,pelos requerentes, no importe de R$ 80,00, apuradas sobre o valor da causa, cabendo a metade a cada um (R$ 40,00), a serem quitadas em 48 horas, sob pena de execução; isento apenas o requerente Geraldo Lacerda de Oliveira, ante a declaração de pobreza juntada (id. 72dfd9f), nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GUANHAES/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000573-31.2015.5.03.0090

AUTOR	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	VITOR ANDRADE ALVES
RÉU	NM RESTAURANTE E CANTINA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria doTesouro Nacional (STN)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ANTONIO FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa SNIPER #id:fe52ef0 e anexos.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ACC-0010492-68.2020.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos retificados pela reclamada, pelo prazo de 8 dias.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

FABIANA ALBUQUERQUE SETTE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GERALDO APARECIDO BENFICA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA

RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO GERALDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VIVALDO GERALDO VIEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES

ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL DE LOURDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LOURIVAL DE LOURDES ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL EVANGELISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MIGUEL EVANGELISTA ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENES MONICA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GENES MONICA FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS

ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO EULALIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANTONIO GERALDO EULALIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000477-84.2013.5.03.0090

AUTOR	GENES MONICA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	LOURIVAL DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	MIGUEL EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO BENFICA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	VIVALDO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	ANTONIO GERALDO EULALIO
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
AUTOR	NEREU LAUREANO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
AUTOR	GERALDO LEOCADIO DOS ANJOS
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEREU LAUREANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NEREU LAUREANO SOARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista da pesquisa DIRPF #id:0c1fce9 e anexos.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao exequente, por 5 dias, devendo estes guardarem reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010317-35.2024.5.03.0090

AUTOR	ELNIDA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 85962/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA GOUVEIA GUIMARAES(OAB: 214128/MG)

ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
RÉU	VIVEIRO DE MUDAS SANTA ISABEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELNIDA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc0b6aa proferida nos autos.

Visto.

O endereço da reclamante informado na petição inicial diverge daquele cadastrado no PJe ao ajuizar a demanda e, por isso, não é possível saber qual deles é o endereço correto.

Para correção desse dado, seria necessária a emenda à petição inicial, o que é vedado nas demandas que correm sob o rito sumaríssimo, dada a celeridade desse rito, como se depreende do art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 8284789).

Custas pela reclamante, no importe de R$ 326,68, apuradas sobre o valor da causa, R$ 16.334,01; isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-05.2024.5.03.0090

AUTOR	CRISTIANA DE JESUS CANDIDO SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA DE JESUS CANDIDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77ab488 proferida nos autos.

Vistos.

O endereço da reclamante informado na petição inicial diverge daquele cadastrado no PJe ao ajuizar a demanda e, por isso, não é possível saber qual deles é o endereço correto.

Para correção desse dado, seria necessária a emenda à petição inicial, o que é vedado nas demandas que correm sob o rito sumaríssimo, dada a celeridade desse rito, como se depreende do art. 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 4296554).

Custas pela reclamante, no importe de R$ 1.119,45, apuradas sobre o valor da causa, R$ 55.972,37; isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-75.2023.5.03.0090

AUTOR	MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	GIZELLE FERNANDES DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 128405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38231e7

proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação em sentido contrário, presume-se o cumprimento do acordo.

Registra-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da execução: R$ 12.000,00.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-75.2023.5.03.0090

AUTOR	MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	GIZELLE FERNANDES DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 128405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELLE FERNANDES DE SENA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38231e7 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação em sentido contrário, presume-se o cumprimento do acordo.

Registra-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da execução: R$ 12.000,00.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010692-07.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
EXECUTADO	HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	AMANDA VENTURA ARAUJO(OAB: 159785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73b4df4 proferida nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo de vista dos comprovantes de pagamento sem manifestação contrária, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a União.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial no. 0707.042.01511677-7, certificado sob Id. 0e2441a, ficando a ré desde já intimada para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010692-07.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
EXECUTADO	HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	AMANDA VENTURA ARAUJO(OAB: 159785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL EXPRESS CONCEICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73b4df4 proferida nos autos.

Vistos.

Já decorrido o prazo de vista dos comprovantes de pagamento sem manifestação contrária, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a União.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial no. 0707.042.01511677-7, certificado sob Id. 0e2441a, ficando a ré desde já intimada para indicar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000218-55.2014.5.03.0090

AUTOR	RONDINELLI RODRIGO ELPIDIO
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	GUANHAES CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)
RÉU	DEIVSON RODRIGO MENDES
RÉU	COMERCIO DE CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO	MARSON ANTONIO MAGALHAES(OAB: 74147/MG)
RÉU	RENATA MENDES PEREIRA BOA HORA
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
RÉU	GISELE GUIMARAES CARVALHO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTROS DE PROTESTOS J. ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLI RODRIGO ELPIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RONDINELLI RODRIGO ELPIDIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para vista das pesquisas INFOJUD, CENSEC E SNIPER.

E para fornecer meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, nos termos do despacho Id 7d765c9.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010312-13.2024.5.03.0090

AUTOR	CLEMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	P.V.G.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884eb2f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a emenda à inicial apresentada, proceda-se à alteração cadastral para fazer constar o valor da causa informado ao Id. 70ead71: R$79.826,01.

Após, aguarde-se a audiência.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-27.2024.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO NAZARIO DA MATA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	MARCOS FLAVIO DE PINHO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO NAZARIO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4d460 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do reclamante Id.12af62a, por economia e celeridade processual, emita-se alvará para para habilitação no seguro desemprego.

Emitido o alvará, intime-se o reclamante para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-60.2023.5.03.0090

AUTOR	GISELE GILES CARDOSO CABRAL
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO ELVIRA DAYRELL - SOED - EPP
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	EDUCARE SISTEMA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	INSTITUTO FAVEAD LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	TIAGO MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO	WEMERSON PINTO DE QUEIROS(OAB: 138242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE GILES CARDOSO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 880e4f0 proferido nos autos.

Vistos.

Sem o prejuízo de cumprimento do despacho exarado ao #id:31c202f - 19/04/2024, concede-se vista à reclamante dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados para os devidos fins e no prazo legal.

Expeça-se o alvará, conforme já determinado ao #id:31c202f - 19/04/2024.

ls

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-27.2024.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO NAZARIO DA MATA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	MARCOS FLAVIO DE PINHO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLAVIO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4d460 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do reclamante Id.12af62a, por

economia e celeridade processual, emita-se alvará para para habilitação no seguro desemprego.

Emitido o alvará, intime-se o reclamante para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-20.2024.5.03.0090

AUTOR	LYDIANE CRISTIENY DE JESUS ABREU
ADVOGADO	DANILO APARECIDO DE JESUS SILVA(OAB: 164432/MG)
ADVOGADO	TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LYDIANE CRISTIENY DE JESUS ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8742188 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 15/05/2024 às 13h, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes**

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

af/ab

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-57.2024.5.03.0090

AUTOR	PEDRO LOURENCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
RÉU	MILTON ALVARENGA MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LOURENCO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4ee100 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 11/06/2024 às 14h10min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes**

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-07.2023.5.03.0090

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38395d7 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas às partes do recurso ordinário interposto pela parte contrária, para os devidos fins e no prazo legal.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-07.2023.5.03.0090

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38395d7 proferido nos autos.

Vistos.

Vistas às partes do recurso ordinário interposto pela parte contrária, para os devidos fins e no prazo legal.

Intimem-se.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-87.2024.5.03.0090

AUTOR	GILBERTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	CLAYTON DA SILVA
RÉU	IMPACTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE GUANHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc48f8a proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 10/06/2024 às 14h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes**

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185

do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

ac/ab

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-31.2024.5.03.0090

AUTOR	ELIDIANE PINTO PACHECO
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	AMARILDO ELIAS
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO DE CASTRO MOREIRA(OAB: 157800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIANE PINTO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIDIANE PINTO PACHECO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para impressão do Alvará (Seguro-Desemprego) - id d875964, pelo prazo de 10 dias.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ACC-0010674-49.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d88aeed proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do

Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010674-49.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d88aeed proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no

mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010673-64.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca75820 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010673-64.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca75820 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010672-79.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d70970 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010672-79.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d70970

proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010723-90.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f46355 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010723-90.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f46355 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está

efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010778-41.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb8d50b proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das

Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010778-41.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb8d50b proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no

mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010721-23.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d339219 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010721-23.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d339219 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010776-71.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bb584e proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010776-71.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bb584e

proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010724-75.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 181ea95 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010724-75.2023.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 181ea95 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO**em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

O autor opôsembargos de declaração em face da sentença.

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo substituído. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está

efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Acolho o pedido do autor de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos com contrato de trabalho vigente, nos termos da orientação jurisprudencial 172 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Juízo manifestou-se quanto à cláusula convencional de resolução de conflitos, expondo os motivos. Assim, não se verifica nesse caso omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão. Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-12.2023.5.03.0090

AUTOR	ROSIMAR NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
RÉU	RAIMUNDO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO VICTOR FERNANDES COUTO(OAB: 178686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR NEVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d5957e proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ROSIMAR NEVES DA CRUZ** em face de **RAIMUNDO FABIANO DE SOUZA**.

RELATÓRIO

A reclamante opôsembargos de declaração em face da sentença (id.9dfd01d). O reclamado manifestou-se (id.96d98a7).

O reclamado opôs embargos de declaração em face da sentença (id.581d03a). A reclamante manifestou-se (id.d304daa).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Embargos de declaração da reclamante

Diferenças salariais

Alega a reclamante, na petição inicial, que no período de junho/2017 a outubro/2022 recebeu salário de R$ 700,00 por mês e que somente a partir de novembro/2022 teria passado a receber o salário mínimo legal. Pede o pagamento de diferenças salariais.

O reclamado, por sua vez, aduz em sua defesa escrita que a reclamante sempre auferiu remuneração superior ao salário mínimo. A prova do pagamento de salário é feita mediante recibo assinado pelo empregado (art. 464, *caput*, CLT). Sendo o empregador o detentor dessa documentação, cabia ao réu apresentá-la nos autos a fim de comprovar o efetivo pagamento do salário mínimo, o que não fez. Desse modo, reconheço que a reclamante recebia R$ 700,00 por mês até outubro/2022.

Acolho o pedido de diferenças salariais, considerando como pago o salário de R$ 700,00 por mês e, como devido, o salário mínimo mensal legal.

Contribuições previdenciárias

Os critérios de recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado) foram determinados na parte dispositiva da sentença, não subsistindo a omissão alegada nesse sentido.

Embargos de declaração do reclamado

Modalidade da extinção contratual

A sentença reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período de23.11.2020 a 11.11.2023 e deferiu o pagamento de verbas rescisórias. Não houve, entretanto, fundamentação quanto ao modo da extinção contratual.

Em seu depoimento em audiência de instrução, a reclamante confessou que pediu demissão do emprego. Ao ser perguntada se foi demitida ou se saiu do trabalho, assim respondeu: “eu que saí” (momento da videogravação: 00’34”).

Diante da confissão da autora, dou efeito modificativo em embargos de declaração para reconhecer que o contrato de trabalho entre as partes foi extinto por pedido de demissão.

Em consequência, excluo da condenação as seguintes parcelas deferidas, vez que inerentes à dispensa sem justa causa: aviso prévio indenizado (36 dias), sua projeção nas demais verbas (décimo terceiro, férias e FGTS) e multa de 40% do FGTS, bem como altero a data de saída a ser registrada na CTPS, a qual deverá ser o dia 11.11.2023 (último dia de trabalho).

Reconvenção

Este Juízo manifestou-se sobre o pedido de restituição de valores, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010767-12.2023.5.03.0090

AUTOR	ROSIMAR NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
RÉU	RAIMUNDO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO VICTOR FERNANDES COUTO(OAB: 178686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FABIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d5957e proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **ROSIMAR NEVES DA CRUZ** em face de **RAIMUNDO FABIANO DE SOUZA**.

RELATÓRIO

A reclamante opôsembargos de declaração em face da sentença (id.9dfd01d). O reclamado manifestou-se (id.96d98a7).

O reclamado opôs embargos de declaração em face da sentença (id.581d03a). A reclamante manifestou-se (id.d304daa).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Embargos de declaração da reclamante

Diferenças salariais

Alega a reclamante, na petição inicial, que no período de junho/2017 a outubro/2022 recebeu salário de R$ 700,00 por mês e que somente a partir de novembro/2022 teria passado a receber o salário mínimo legal. Pede o pagamento de diferenças salariais.

O reclamado, por sua vez, aduz em sua defesa escrita que a reclamante sempre auferiu remuneração superior ao salário mínimo.

A prova do pagamento de salário é feita mediante recibo assinado pelo empregado (art. 464, *caput*, CLT). Sendo o empregador o detentor dessa documentação, cabia ao réu apresentá-la nos autos a fim de comprovar o efetivo pagamento do salário mínimo, o que não fez. Desse modo, reconheço que a reclamante recebia R$ 700,00 por mês até outubro/2022.

Acolho o pedido de diferenças salariais, considerando como pago o salário de R$ 700,00 por mês e, como devido, o salário mínimo mensal legal.

Contribuições previdenciárias

Os critérios de recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado) foram determinados na parte dispositiva da sentença, não subsistindo a omissão alegada nesse sentido.

Embargos de declaração do reclamado

Modalidade da extinção contratual

A sentença reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período de23.11.2020 a 11.11.2023 e deferiu o pagamento de verbas rescisórias. Não houve, entretanto, fundamentação quanto ao modo da extinção contratual.

Em seu depoimento em audiência de instrução, a reclamante confessou que pediu demissão do emprego. Ao ser perguntada se foi demitida ou se saiu do trabalho, assim respondeu: “eu que saí” (momento da videogravação: 00’34”).

Diante da confissão da autora, dou efeito modificativo em embargos de declaração para reconhecer que o contrato de trabalho entre as partes foi extinto por pedido de demissão.

Em consequência, excluo da condenação as seguintes parcelas deferidas, vez que inerentes à dispensa sem justa causa: aviso prévio indenizado (36 dias), sua projeção nas demais verbas (décimo terceiro, férias e FGTS) e multa de 40% do FGTS, bem como altero a data de saída a ser registrada na CTPS, a qual deverá ser o dia 11.11.2023 (último dia de trabalho).

Reconvenção

Este Juízo manifestou-se sobre o pedido de restituição de valores, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso em tela qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ensejar a correção da decisão.

Pretendendo a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá o embargante manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos:

a) **conheço**dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais;

b) **conheço**dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-42.2024.5.03.0090

AUTOR	CIRILO ALISSON PINTO FERNANDES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRILO ALISSON PINTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f0a76d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes na petição de id. e529873 para que surta seus efeitos jurídicos.

Não há contribuição previdenciária a ser recolhida, ante a natureza indenizatória das parcelas do acordo, discriminadas na petição (id. e529873).

Custas já recolhidas pela reclamada, conforme comprovante Id. d5aded2.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-42.2024.5.03.0090

AUTOR	CIRILO ALISSON PINTO FERNANDES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SITIO NATURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f0a76d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes na petição de id. e529873 para que surta seus efeitos jurídicos.

Não há contribuição previdenciária a ser recolhida, ante a natureza indenizatória das parcelas do acordo, discriminadas na petição (id. e529873).

Custas já recolhidas pela reclamada, conforme comprovante Id. d5aded2.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010760-20.2023.5.03.0090

REQUERENTE	LUCAS MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA SOARES(OAB: 192076/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MOREIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS MOREIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) ciência do recibo de alvará #id:1454731.

GUANHAES/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Vara do Trabalho de Guaxupé

Edital

Processo Nº ATOrd-0010677-65.2022.5.03.0081

AUTOR	JULIANO CESAR DOS SANTOS BRAGUINI
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010677-65.2022.5.03.0081 o(a) reclamado(a) PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.381.186/0001-50 encontra-se em local ignorado, incerto e não sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual fica intimado(a) através do presente edital sobre a decisão de ID c3c07c4, conforme segue: Vistos, etc. **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local desconhecido, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS do(a) reclamante, conforme título executivo, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT,devendo a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG) ser informada, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT. Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente por meio eletrônico. Expeça-se ofício à GRTE, para processamento do seguro-desemprego do reclamante. **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**:

Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**. Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017. **VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT**: Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios. Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT). A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital. Ante a certidão de id b6dfb57, deverá o reclamante, no prazo acima concedido, informar ao Juízo o seu endereço atualizado.
GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024. **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG** Juiz Titular de Vara do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, ELAINE CRISTINA SOFIENTINI, digitei e subscrevo o presente.
GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010673-28.2022.5.03.0081

AUTOR	LUCIMARA BATISTA DE JESUS FIDELIS
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010673-28.2022.5.03.0081 o(a) reclamado(a) PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.381.186/0001-50; encontra-se em local ignorado, incerto e não sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual fica intimado(a) através do presente edital do despacho: " **Vistos, etc. Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID 976e433, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intimem-se os reclamados para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem os seus, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017. VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT: Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de**

5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios. Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT). A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, VANIA RIBEIRO DA SILVA, digitei e subscrevo o presente.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010678-50.2022.5.03.0081

AUTOR	MARINEIDE DILSER
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010678-50.2022.5.03.0081 o(a) reclamado(a) PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.381.186/0001-50; encontra-se em local ignorado, incerto e não sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual fica intimado(a) através do presente edital para **"Vistos, etc. Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID 976e433, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intimem-se os reclamados para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem os seus, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017. VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT: Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte ex adversa deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios. Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT). A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, VANIA RIBEIRO DA SILVA, digitei e subscrevo o presente.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

VANIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010465-10.2023.5.03.0081

AUTOR	YASMIN DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	J. A. SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO LUIS PIZZO(OAB: 184678/SP)
ADVOGADO	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES(OAB: 108110/SP)
RÉU	LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S. A.

ADVOGADO	JOSE HERCULANO DE SOUZA(OAB: 86184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb4f358 proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição social ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 c/c o art. 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010465-10.2023.5.03.0081

AUTOR	YASMIN DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	J. A. SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO LUIS PIZZO(OAB: 184678/SP)
ADVOGADO	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES(OAB: 108110/SP)
RÉU	LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADO	JOSE HERCULANO DE SOUZA(OAB: 86184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
- LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb4f358 proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição social ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 c/c o art. 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-29.2023.5.03.0081

AUTOR	MARIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 207532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7884ce proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Ofício à Receita Federal:

Informe-se à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para que, à vista do presente, tenha conhecimento e tome as providências que entender cabíveis, que o reclamado JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 291.105.668-05, embora devidamente intimado, não comprovou o recolhimento da contribuição social incidente sobre contrato de trabalho reconhecido em Juízo, cuja admissão se deu em 01º/03/2022, afastamento em 03/06/2022, salário mensal de R$

1.600,00, na função de servente.

Outrossim, referida contribuição social não será objeto de execução nesta Justiça Especializada, em decorrência da falta de competência material, prevista na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico (comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br).

Arquivamento:

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor da contribuição social ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 c/c o art. 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-29.2023.5.03.0081

AUTOR	MARIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 207532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7884ce proferida nos autos.

mss

Vistos, etc.

Ofício à Receita Federal:

Informe-se à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para que, à vista do presente, tenha conhecimento e tome as providências que entender cabíveis, que o reclamado JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 291.105.668-05, embora devidamente intimado, não comprovou o recolhimento da contribuição social incidente sobre contrato de trabalho reconhecido em Juízo, cuja admissão se deu em 01º/03/2022, afastamento em 03/06/2022, salário mensal de R$ 1.600,00, na função de servente.

Outrossim, referida contribuição social não será objeto de execução nesta Justiça Especializada, em decorrência da falta de competência material, prevista na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, por meio eletrônico (comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br).

Arquivamento:

Considerando o pagamento integral do acordo e na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, arquive-se.

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor da contribuição social ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 c/c o art. 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão armazenar os dados deste processo em assentamento próprio.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-61.2023.5.03.0081

AUTOR	EVERTON ELEODIR RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
RÉU	BOM SUCESSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	ADEVALDO CIPRIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ELEODIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe4a7 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Renove-se intimação ao Perito, Dr. Leandro Duarte de Carvalho, para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, ID bc49e00, em 5 dias úteis.

Para adequação da pauta administrativa, adia-se a audiência para o dia **26/07/2024, às 08h48**.

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-61.2023.5.03.0081

AUTOR	EVERTON ELEODIR RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
RÉU	BOM SUCESSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	ADEVALDO CIPRIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SUCESSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
- JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe4a7 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Renove-se intimação ao Perito, Dr. Leandro Duarte de Carvalho, para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, ID bc49e00, em 5 dias úteis.

Para adequação da pauta administrativa, adia-se a audiência para o dia **26/07/2024, às 08h48**.

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-91.2022.5.03.0081

AUTOR	OSIAS PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS PASQUA DE MORAES(OAB: 110356/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	FABIO CAGNONI JUNQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c59de proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento da contribuição social (R$ 827,21) ou indicar bens à penhora, não necessários à recuperação judicial, sob pena de execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-91.2022.5.03.0081

AUTOR	OSIAS PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS PASQUA DE MORAES(OAB: 110356/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	FABIO CAGNONI JUNQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3c59de proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento da contribuição social (R$ 827,21) ou indicar bens à penhora, não necessários à recuperação judicial, sob pena de execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-77.2022.5.03.0081

AUTOR	PAULO CEZAR VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA RANGEL(OAB: 314531/SP)
ADVOGADO	PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS(OAB: 263195/SP)
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f63339 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se a executada ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., para indicar bens à penhora, não essenciais à recuperação judicial, suficientes para a garantia da contribuição social, no valor de R$ 845,52, atualizada até o dia 31/03/2024, sob pena de execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-77.2022.5.03.0081

AUTOR	PAULO CEZAR VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA RANGEL(OAB: 314531/SP)
ADVOGADO	PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS(OAB: 263195/SP)
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f63339 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Intime-se a executada ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., para indicar bens à penhora, não essenciais à recuperação judicial, suficientes para a garantia da contribuição social, no valor de R$ 845,52, atualizada até o dia 31/03/2024, sob pena de execução. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-38.2022.5.03.0081

AUTOR	MARTA DO CARMO MARINO TERROEL MARQUES
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOST AGRICULTURE & CONSTRUCTION SOUTH AMERICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c2bcc proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Comprovados os pagamentos determinados no despacho de ID 288da17, expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF, para transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 0117.042.01526518-0, para a conta bancária indicada pela reclamada, no ID fbf61d7.

Oportunamente, conclusos para extinção do processo.

Intime-se a reclamada, por seu procurador (DEJT).

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-29.2022.5.03.0081

AUTOR	AILTON PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	CONCREPOOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSARA ALVARENGA PAZOTI
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PINHEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806ffc4 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certificado no ID d494a1e e o fato de a reclamada confessar dever o valor líquido de R$ 27.625,93, atualizado até o dia 09/04/2024, conforme os cálculos que apresentou sob o ID c6f4cb1, determino a imediata liberação aos credores, dos valores depositados no ID 9919a60.

Desta forma, movimente-se a **conta judicial nº 0117.042.01527056-6**,ID 9919a60, a fim de:

a) EFETUAR O PAGAMENTO:

1. do valor de **R$ 6.104,46**, correspondente ao crédito devido ao exequente AÍLTON PINHEIRO DE PAULA, CPF: 263.784.738-70, mediante transferência para a conta de seu(sua) procurador(a), BRUNO LOPES TAUIL, CPF: 077.812.546-78, Caixa Econômica Federal, agência: 0117, conta corrente: 595374723-0;

2. do valor de **R$ 2.022,90**, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante transferência para BRUNO LOPES TAUIL, CPF: 077.812.546-78, Caixa Econômica Federal, agência: 0117, conta corrente: 595374723-0;

3. do valor de **R$ 2.000,00**, correspondente aos honorários periciais devidos ao Perito CID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, CPF 041.838.076-70; Caixa Econômica Federal, agência 0141, conta corrente 001, conta nº 00029312-7 (e-mail: cid.eng.ambiental@gmail.com).

b) EFETUAR O RECOLHIMENTO À UNIÃO:

1. contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, GPS, código 1708, AÍLTON PINHEIRO DE PAULA, CPF: 263.784.738-70, PIS 124.86005.50-3: **R$ 961,36**;

2. contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: DARF, código 6092, CONCREPOOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 04.590.606/0001-85: **R$ 2.456,82**.

Custas processuais já quitadas, ID 780872a.

Considerando a determinação constante no OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº GCR/112/2021 - PP 0000176-17.2021.2.00.0503, de 14 de dezembro de 2021, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO** por meio do **SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA da Caixa Econômica Federal**.

Após a comprovação do pagamento, com a juntada do recibo respectivo aos autos, intime-se o(a) reclamante, via postal, sobre a liberação de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhe que deverá procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Dê-se ciência à(o) Perito(a), apenas para conferência em conta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-29.2022.5.03.0081

AUTOR AILTON PINHEIRO DE PAULA

ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	CONCREPOOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSARA ALVARENGA PAZOTI
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREPOOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806ffc4 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certificado no ID d494a1e e o fato de a reclamada confessar dever o valor líquido de R$ 27.625,93, atualizado até o dia 09/04/2024, conforme os cálculos que apresentou sob o ID c6f4cb1, determino a imediata liberação aos credores, dos valores depositados no ID 9919a60.

Desta forma, movimente-se a **conta judicial nº 0117.042.01527056-6**,ID 9919a60, a fim de:

a) EFETUAR O PAGAMENTO:

1. do valor de **R$ 6.104,46**, correspondente ao crédito devido ao exequente AÍLTON PINHEIRO DE PAULA, CPF: 263.784.738-70, mediante transferência para a conta de seu(sua) procurador(a), BRUNO LOPES TAUIL, CPF: 077.812.546-78, Caixa Econômica Federal, agência: 0117, conta corrente: 595374723-0;

2. do valor de **R$ 2.022,90**, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante transferência para BRUNO LOPES TAUIL, CPF: 077.812.546-78, Caixa Econômica Federal, agência: 0117, conta corrente: 595374723-0;

3. do valor de **R$ 2.000,00**, correspondente aos honorários periciais devidos ao Perito CID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, CPF 041.838.076-70; Caixa Econômica Federal, agência 0141, conta corrente 001, conta nº 00029312-7 (e-mail: cid.eng.ambiental@gmail.com).

b) EFETUAR O RECOLHIMENTO À UNIÃO:

1. contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, GPS, código 1708, AÍLTON PINHEIRO DE PAULA, CPF: 263.784.738-70, PIS 124.86005.50-3: **R$ 961,36**;

2. contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: DARF, código 6092, CONCREPOOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 04.590.606/0001-85: **R$ 2.456,82**.

Custas processuais já quitadas, ID 780872a.

Considerando a determinação constante no OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº GCR/112/2021 - PP 0000176-17.2021.2.00.0503, de 14 de dezembro de 2021, expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO** por meio do **SIF - SISTEMA DE INTEROPERABILIDADE FINANCEIRA da Caixa Econômica Federal**.

Após a comprovação do pagamento, com a juntada do recibo respectivo aos autos, intime-se o(a) reclamante, via postal, sobre a liberação de seu crédito, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhe que deverá procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Dê-se ciência à(o) Perito(a), apenas para conferência em conta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 20 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-43.2022.5.03.0081

AUTOR	HEBER AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER AUGUSTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb1a2fe proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local desconhecido, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS do(a) reclamante, conforme título executivo, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT,devendo a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG) ser informada, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e ser encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente, por meio eletrônico.

Expeça-se ofício à GRTE, para processamento do seguro-desemprego do reclamante.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-43.2022.5.03.0081

AUTOR	HEBER AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb1a2fe proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local desconhecido, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS do(a) reclamante, conforme título executivo, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT,devendo a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG) ser informada, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e ser encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente, por meio eletrônico.

Expeça-se ofício à GRTE, para processamento do seguro-desemprego do reclamante.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje”

exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-28.2022.5.03.0081

AUTOR	LUCIMARA BATISTA DE JESUS FIDELIS
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA BATISTA DE JESUS FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51dedc proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID 976e433, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, **intimem-se os reclamados** para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem os seus, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-28.2022.5.03.0081

AUTOR	LUCIMARA BATISTA DE JESUS FIDELIS
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51dedc proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID 976e433, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, **intimem-se os reclamados** para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentarem os seus, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-65.2022.5.03.0081

AUTOR	JULIANO CESAR DOS SANTOS BRAGUINI
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR DOS SANTOS BRAGUINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aeeaf6 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local desconhecido, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS do(a) reclamante, conforme título executivo, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT,devendo a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG) ser informada, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente por meio eletrônico.

Expeça-se ofício à GRTE, para processamento do seguro-desemprego do reclamante.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

Ante a certidão de id b6dfb57, deverá o reclamante, no prazo acima concedido, informar ao Juízo o seu endereço atualizado.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-65.2022.5.03.0081

AUTOR	JULIANO CESAR DOS SANTOS BRAGUINI
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aeeaf6 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Considerando que a primeira reclamada encontra-se em local desconhecido, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS do(a) reclamante, conforme título executivo, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT,devendo a Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG) ser informada, nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente por meio eletrônico.

Expeça-se ofício à GRTE, para processamento do seguro-desemprego do reclamante.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

Ante a certidão de id b6dfb57, deverá o reclamante, no prazo acima concedido, informar ao Juízo o seu endereço atualizado.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-50.2022.5.03.0081

AUTOR	MARINEIDE DILSER
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE DILSER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3733327 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID f7be70c, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, **intimem-se os reclamados** para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário**.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-50.2022.5.03.0081

AUTOR	MARINEIDE DILSER
ADVOGADO	NAYARA CAROLINE MENDES ANGELINI(OAB: 171456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE PAIVA(OAB: 146161/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)
ADVOGADO	ARIEL OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 154197/MG)
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3733327 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante juntou seus cálculos de liquidação no ID f7be70c, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, **intimem-se os reclamados** para, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879 da CLT, 104 e 106 do Provimento-Geral Consolidado da Corregedoria Regional deste TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil, **além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que possui eficácia *erga omnes*e efeito vinculante aos demais órgãos do**

Poder Judiciário.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pje" exportado pelo PJe-Calc, nos termos do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

VISTA DO § 2º DO ART. 879 DA CLT:

Ficam as partes desde já intimadas para, no prazo subsequente de 08 dias ao término do concedido para apresentação de cálculos de liquidação, independentemente de novo despacho, apresentarem impugnação fundamentada à conta juntada pela contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Apresentada a impugnação prevista no § 2º do art. 879 da CLT, a parte *ex adversa* deverá sobre ela se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não será deferida dilação dos prazos acima mencionados, uma vez que são peremptórios.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

A reclamada PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI deverá ser intimada por meio de edital.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-60.2023.5.03.0081

AUTOR	RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	DEVANCI SEVERINO FRANCA 04772228896
RÉU	DEVANCI SEVERINO FRANCA
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA GOULART
ADVOGADO	JOSE SALOMAO NETO(OAB: 61347/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI OTALLES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db89c8 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Determinou-se à Sra. Isabel Cristina Goulart que apresentasse o veículo Fiat/Pálio Fire Flex, placas GYJ-3208-MG, chassis nº 9BD17146G62579953, renavam nº 0855859440, caso estivesse em sua posse ou informasse sua exata localização, ID 1825564.

A Sra. Isabel disse que o bem não estaria em sua posse e que poderia ter sido entregue, pelo executado, a um de seus credores, conforme razões constantes na petição juntada sob o ID d5ba627.

Instado a se manifestar sobre a justificativa apresentada pela Sra. Isabel, ID e414251, nada disse o exequente, tendo transcorrido *in albis* o prazo que lhe foi concedido, ID a6dd7da.

Destarte, considerando que a execução se desenvolve no interesse do exequente (art. 878 da CLT c/c o art. 797 do CPC) e diante da ausência de outras informações que possam indicar, mesmo que minimamente, a localização do veículo, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro nº 0010772-61.2023.5.03.0081 (ID df55c1c), devendo a presente execução permanecer suspensa, na forma determinada pelo despacho de ID 2693edd.

Intime-se o exequente e a Sra. Isabel Cristina Goulart, ambos por meio de seus advogados.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-21.2023.5.03.0081

AUTOR	EDNILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	OLAVO FARIA BARBOSA
ADVOGADO	CLEITON FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 64681/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO FARIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ce2d8 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF, para transferência

dos saldos existentes nas **contas judiciais nºs 0117.042.01526658-5** e **0117.042.01526724-7**, para a conta bancária do Perito Marcos Antônio de Pádua, que segue:

Dê-se ciência ao Perito apenas para conferência em conta.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

A pedido do reclamado, ID 0419e9a e com fundamento no artigo 764 da CLT c/c o artigo 139, inciso V, do CPC, designo **audiência para tentativa de conciliação** entre as partes para o dia **20/05/2024, às 09h40**.

Na audiência, o(a) reclamante deverá estar presente, enquanto o(a) reclamado(a) poderá ser representado(a) por procurador com poderes para transigir.

Intimem-se as partes por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-21.2023.5.03.0081

AUTOR	EDNILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	OLAVO FARIA BARBOSA
ADVOGADO	CLEITON FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 64681/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ce2d8 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Expeça-se alvará eletrônico, por meio do SIF, para transferência dos saldos existentes nas **contas judiciais nºs 0117.042.01526658-5** e **0117.042.01526724-7**, para a conta bancária do Perito Marcos Antônio de Pádua, que segue:

Dê-se ciência ao Perito apenas para conferência em conta.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

A pedido do reclamado, ID 0419e9a e com fundamento no artigo 764 da CLT c/c o artigo 139, inciso V, do CPC, designo **audiência para tentativa de conciliação** entre as partes para o dia **20/05/2024, às 09h40**.

Na audiência, o(a) reclamante deverá estar presente, enquanto o(a) reclamado(a) poderá ser representado(a) por procurador com poderes para transigir.

Intimem-se as partes por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-83.2024.5.03.0081

AUTOR	EDNA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 214115/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(OAB: 111648/MG)
RÉU	JOAO PAULO ZAVAGLI PALOS
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)
PERITO	MARCOS THADEU CERDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45db6f proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para se evitar alegações de nulidade, o que geraria maiores prejuízos para as próprias partes, intime-se o reclamado para vista dos arquivos de áudio que acompanham a manifestação de ID bdc710b, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Para ajuste da pauta administrativa, **adio a audiência para a pauta administrativa de 26/07/2024, às 08h47.**

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-83.2024.5.03.0081

AUTOR	EDNA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 214115/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(OAB: 111648/MG)
RÉU	JOAO PAULO ZAVAGLI PALOS
ADVOGADO	ROBSON HENRIQUE PALOS(OAB: 94677/MG)
PERITO	MARCOS THADEU CERDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ZAVAGLI PALOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45db6f proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para se evitar alegações de nulidade, o que geraria maiores prejuízos para as próprias partes, intime-se o reclamado para vista dos arquivos de áudio que acompanham a manifestação de ID bdc710b, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Para ajuste da pauta administrativa, **adio a audiência para a pauta administrativa de 26/07/2024, às 08h47.**

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-32.2023.5.03.0081

AUTOR	ADILSON PAIVA DO LAGO
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PAIVA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f586602 proferida nos autos.

dvs

Vistos, etc.

A reclamada apresentou recurso ordinário, ID 078c4c6, juntando seguro garantia judicial no ID bd8fc20 e comprovando o pagamento das custas processuais arbitradas na sentença de ID 7b78a16 (R$ 571,72), porém, não comprovou o pagamento das custas processuais majoradas pela sentença que apreciou os embargos de declaração, ID 1d7648f, no valor de R$ 64,00.

O preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, no prazo recursal, nos termos dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso.

A reclamada não atentou para o fato de que a decisão dos embargos de declaração interpostos por ela majorou o valor da condenação e das custas e, por essa razão, recolheu valores inferiores ao devido, acarretando a deserção do seu recurso, razão pela qual não recebo o recurso ordinário juntado no ID 078c4c6 e nego-lhe seguimento à Instância Superior.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-32.2023.5.03.0081

AUTOR	ADILSON PAIVA DO LAGO
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)

PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):
- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f586602 proferida nos autos.
dvs

Vistos, etc.
A reclamada apresentou recurso ordinário, ID 078c4c6, juntando seguro garantia judicial no ID bd8fc20 e comprovando o pagamento das custas processuais arbitradas na sentença de ID 7b78a16 (R$ 571,72), porém, não comprovou o pagamento das custas processuais majoradas pela sentença que apreciou os embargos de declaração, ID 1d7648f, no valor de R$ 64,00.
O preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, no prazo recursal, nos termos dos artigos 789, § 1º e 899, § 1º, ambos da CLT, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso.
A reclamada não atentou para o fato de que a decisão dos embargos de declaração interpostos por ela majorou o valor da condenação e das custas e, por essa razão, recolheu valores inferiores ao devido, acarretando a deserção do seu recurso, razão pela qual não recebo o recurso ordinário juntado no ID 078c4c6 e nego-lhe seguimento à Instância Superior.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).
GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010444-34.2023.5.03.0081

AUTOR	CLEISON DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	SHIRLEY SOUZA E SILVA BARBOSA(OAB: 200550/MG)
ADVOGADO	REGINA MARIA BARBOSA(OAB: 211551/MG)
RÉU	DENIS RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO	TAMIRES MONIK SPINELI OLIVEIRA(OAB: 184513/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):
- DENIS RODRIGUES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443cf0c proferido nos autos.
dvs

Vistos, etc.
Intime-se o reclamado sobre os novos cálculos apresentados pelo reclamante, ID a30ac3d, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.
GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-69.2023.5.03.0081

AUTOR	ROBERTA SOARES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	ALEXANDRE SERAFIM VIEIRA
RÉU	LIDIANE GONCALVES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- ROBERTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c29ca2b proferido nos autos.
vrs
Vistos, etc.
O art. 878 da CLT estabelece que a execução será promovida pelas partes, permitida a sua realização de ofício, pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal, apenas nos casos em que elas não estiverem representadas por advogado, o que não é a hipótese em análise.
Intimem-se as partes, sendo o reclamante por publicação, a

primeira reclamada pelos Correios e o 2º reclamado por edital, para requererem o que entenderem de direito, relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Silentes, deverá ser reiterada a intimação, porém, diretamente às partes, via postal/edital, com a advertência que, persistindo a omissão, ocorrerá a suspensão do curso deste processo e o início da fluência do prazo prescricional intercorrente, previsto no § 1º do art. 11-A da CLT, que poderá culminar na extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010707-66.2023.5.03.0081

AUTOR	LAUANI CANDIDA MENDES
ADVOGADO	TAMIRES MONIK SPINELI OLIVEIRA(OAB: 184513/MG)
RÉU	PAULO VALDETE RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUANI CANDIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2ec01e proferido nos autos.

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, **adio a audiência para a pauta administrativa de 31/05/2024, às 11h02.**

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010707-66.2023.5.03.0081

AUTOR	LAUANI CANDIDA MENDES
ADVOGADO	TAMIRES MONIK SPINELI OLIVEIRA(OAB: 184513/MG)
RÉU	PAULO VALDETE RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VALDETE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2ec01e proferido nos autos.

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, **adio a audiência para a pauta administrativa de 31/05/2024, às 11h02.**

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-65.2023.5.03.0081

AUTOR	MOISES LUIZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR(OAB: 268624/SP)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES LUIZ DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fefefc proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Aguarde-se a realização da perícia.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-65.2023.5.03.0081

AUTOR	MOISES LUIZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR(OAB: 268624/SP)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fefefc proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Aguarde-se a realização da perícia.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-69.2024.5.03.0081

AUTOR	ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	ALEF LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO(OAB: 92995/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5cf17 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, **adio a audiência para a pauta administrativa de 31/05/2024, às 11h06**.

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-69.2024.5.03.0081

AUTOR	ROBERTO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	ALEF LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO(OAB: 92995/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5cf17 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, **adio a audiência para a pauta administrativa de 31/05/2024, às 11h06**.

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia e, após a conclusão da prova pericial, as partes serão oportunamente intimadas da data e horário da audiência de instrução a ser efetivamente realizada neste feito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-54.2024.5.03.0081

AUTOR	SIRLENE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 214115/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(OAB: 111648/MG)
RÉU	ROGÉRIA SENEDESE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE APARECIDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17ce5f9 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A reclamante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de especificar valor a cada um dos seus pedidos individualmente considerados, inclusive nas parcelas reflexas e não de forma global, como foi realizado nos **pedidos correspondentes aos itens *"h"*, *"i"*, *"j"***, ***"l"*, *"m"*** e ***"n"***, ID 072e198.

Todavia, na emenda apresentada no ID cadeeac, a reclamante deixou de indicar valor do pedido de dano moral (*"h"*); deixou de especificar quais os reflexos e seus respectivos valores do pedido de pagamento do adicional de insalubridade (*"i"*); deixou de indicar valor para a multa do artigo 47 da CLT (*"j"*); deixou de indicar valor, inclusive das parcelas reflexas, do pedido de horas extras pela supressão dos intervalos intrajornada (*"l"*) e deixou de indicar valor das parcelas reflexas do pedido de pagamento do adicional noturno (*"m"*).

Isto posto, reitere-se a intimação à reclamante para que especifique os valores dos pedidos acima, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante a eles. Prazo: 15 dias.

ADIO a audiência para a pauta administrativa do dia **31/05/2024, às 09h40**.

Após a apresentação da emenda, haverá a redesignação da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu advogado(a).

GUAXUPE/MG, 21 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-44.2022.5.03.0081

AUTOR	JOSE MORETTI SOBRINHO
ADVOGADO	DENYWILSON VALENTE AVELINO(OAB: 106475/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MORETTI SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086fcfb proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

O valor desta execução era de R$ 39.214,23, atualizado até o dia 31/10/2023, ID 2d0990c.

O executado Banco do Brasil S.A. afirmou que quitou de forma integral e atualizada a execução, juntando comprovante de pagamento no importe de R$ 40.649,00, sem, contudo, apresentar atualização dos cálculos homologados, ID 520ade1, o que será necessário para o correto pagamento aos credores.

Isto posto, intime-se o executado Banco do Brasil S.A. para apresentar atualização dos cálculos homologados, a fim de demonstrar como chegou no valor total de R$ 40.649,00, depositado nos autos. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente indicar conta bancária para pagamento de seu crédito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-44.2022.5.03.0081

AUTOR	JOSE MORETTI SOBRINHO
ADVOGADO	DENYWILSON VALENTE AVELINO(OAB: 106475/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086fcfb proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

O valor desta execução era de R$ 39.214,23, atualizado até o dia 31/10/2023, ID 2d0990c.

O executado Banco do Brasil S.A. afirmou que quitou de forma integral e atualizada a execução, juntando comprovante de pagamento no importe de R$ 40.649,00, sem, contudo, apresentar atualização dos cálculos homologados, ID 520ade1, o que será necessário para o correto pagamento aos credores.

Isto posto, intime-se o executado Banco do Brasil S.A. para apresentar atualização dos cálculos homologados, a fim de demonstrar como chegou no valor total de R$ 40.649,00, depositado nos autos. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente indicar conta bancária para pagamento de seu crédito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010250-97.2024.5.03.0081

EXEQUENTE	MARIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SOARES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d6be4c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tutela de urgência:

Trata-se de execução definitiva de título executivo referente à ação coletiva nº 0011090-06.2015.5.03.0152, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, em que foi deferido o pagamento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa, a todos os trabalhadores agentes de correios motorizados que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença.

O exequente requereu a TUTELA DE URGÊNCIA, para a imediata incorporação da referida verba nos seus vencimentos mensais. Afirmou que haveria urgência da medida requerida, razão pela qual ela deveria ser determinada em caráter liminar. Expôs as razões indicativas da presença, na espécie, da aparência do bom direito e do perigo na demora da decisão e requereu, alicerçado nos argumentos que precedem, que seja deferida a liminar antedita. É, em síntese, o relatório.

Tudo visto e examinado, decide-se:

A concessão da tutela de urgência, antes de estabelecido o contraditório e nos moldes requeridos pelo exequente, é medida excepcional, que demanda prova das alegações exordiais. Assim, para que ela possa ser concedida, é necessário que a parte demonstre a probabilidade do direito pleiteado, bem como o perigo de dano ou a ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja prestada após a regular tramitação do feito (art. 300, *caput*, do CPC).

Em que pese a relevância das alegações do exequente, a questão suscitada requer a análise acurada do Juízo acerca de toda a matéria, o que só será possível após o contraditório, o que poderá fornecer ao Judiciário, segurança para decidir lucidamente a respeito do pedido do exequente.

Ademais, a intimação da executada não irá colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao autor, se for o caso, reiterar o pedido após a devida instauração do contraditório.

Face ao que consta dos autos, em juízo de cognição sumária não exauriente, não vejo o atendimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, neste momento processual, para a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido. Ressalta-se que a presente decisão leva em conta a situação processual deste momento e pode ser alvo de reapreciação oportuna, vindo aos autos novos elementos de convicção, se for o caso, mediante reiteração do pedido, após a devida instauração do contraditório.

Vista à executada:

Trata-se de execução individual de título executivo referente à ação coletiva nº 0011090-06.2015.5.03.0152 e nº 0010847.52.2021.5.03.0152, que tramita perante a MMª. 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG.

Para salvaguardar os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vista à executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, **em até 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre a habilitação do substituído ao direito reconhecido na ação coletiva e, no mesmo prazo, juntar os documentos necessários à liquidação de sentença, tais como **(I)** dados cadastrais do substituído; **(II)** histórico de pagamentos por rubricas individualizadas **(III)** comprovantes de pagamento da remuneração do substituído, pelo período imprescrito; **(IV)** cartões de ponto correspondentes ao período imprescrito; **(V)** relatório de férias; **(VI)** instrumentos coletivos correspondentes ao período imprescrito; **(VII)** TRCT, caso tenha ocorrido a rescisão contratual por iniciativa patronal; **(VIII)** outros documentos que entender necessários para a liquidação.

Após a decisão do Juízo a respeito da habilitação do exequente, as partes, se for o caso, serão intimadas para a apresentação de cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-90.2021.5.03.0081

AUTOR	MARCIA CRISTINA MARCON FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA MARCON FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d9022 proferido nos autos.

ecs

Vistos os autos.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido à reclamada para se manifestar sobre o pedido da reclamante de atualização do débito, conforme certificado no ID 0dc1275.

Tendo em vista que a reclamada, para pagamento obreiro e dos honorários advocatícios sucumbenciais, não observou os termos da Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região, ao SLJ, para atualizar o valor remanescente do seu crédito, correspondente à atualização monetária compreendida entre a data dos cálculos juntados pela executada, no ID 5a53480 e o efetivo pagamento realizado nos IDs 3c8a232/730971f.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010697-90.2021.5.03.0081

AUTOR	MARCIA CRISTINA MARCON FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01d9022 proferido nos autos.

ecs

Vistos os autos.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido à reclamada para se manifestar sobre o pedido da reclamante de atualização do débito, conforme certificado no ID 0dc1275.

Tendo em vista que a reclamada, para pagamento obreiro e dos honorários advocatícios sucumbenciais, não observou os termos da Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região, ao SLJ, para atualizar o valor remanescente do seu crédito, correspondente à atualização monetária compreendida entre a data dos cálculos juntados pela executada, no ID 5a53480 e o efetivo pagamento realizado nos IDs 3c8a232/730971f.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-39.2019.5.03.0081

AUTOR	SOLANGE APARECIDA SENA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE ROCHA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 214188/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA SOUZA RIBEIRO(OAB: 177855/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GERALDELLI(OAB: 99223/MG)
PERITO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE APARECIDA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae68ed proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A executada comprovou o pagamento do débito remanescente, ID 25b512f.

O procurador Adriano Geraldelli - OAB/MG 99.223 requereu a reconsideração da decisão proferida em 26/03/2024, ID 73e6cde, conforme razões expostas na manifestação de ID f043239.

Sem razão.

Conforme já deliberado no despacho de ID 73e6cde, a garantia da execução não faz cessar a incidência de atualização monetária sobre o crédito devido, tendo em vista que, após garantido o Juízo, o processo executório pode se prolongar consideravelmente no tempo, como no caso dos autos, onde se discutiu, em diversas instâncias, a possibilidade de compensação do crédito devido à exequente com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da executada.

Ressalta-se que, de fato, eventual atraso na satisfação da credora, que não seja imputável à devedora, autoriza tão somente a atualização monetária realizada pela instituição bancária, contudo, este não é o caso dos autos, em que o pagamento à exequente foi obstado exclusivamente por impugnações e recursos sucessivos da executada, que visavam assegurar o pagamento do que seus procuradores entendiam ser devido a eles.

Veja-se que o agravo de petição de id 542c029 foi interposto em nome da executada e não de seus procuradores, assim como os embargos de declaração de id e230bd3, o novo agravo de petição de id 0207970, o recurso de revista de id cb040cd, os novos embargos de declaração de id 55174a6 e o agravo de instrumento em recurso de revista de id 98ecd7f, donde se presume que a constituinte era ciente e estava de acordo com os procedimentos de seus advogados.

Obviamente que os referidos procuradores não podem alegar desconhecimento da lei, dos entendimentos jurisprudenciais consolidados e, principalmente, do alcance e termo inicial de eficácia de decisões proferidas pelo STF, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, ao decidirem quais caminhos processuais vão trilhar, ao apresentar suas pretensões e recursos ao Juízo, sendo detentores do conhecimento técnico necessário para concluir a que riscos estarão expostos e, consequentemente, exporão seus constituintes.

Desta forma, mantenho a decisão de ID 73e6cde.

Oportunamente, conclusos para pagamento aos credores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-39.2019.5.03.0081

AUTOR	SOLANGE APARECIDA SENA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE ROCHA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 214188/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA SOUZA RIBEIRO(OAB: 177855/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GERALDELLI(OAB: 99223/MG)
PERITO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae68ed proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A executada comprovou o pagamento do débito remanescente, ID 25b512f.

O procurador Adriano Geraldelli - OAB/MG 99.223 requereu a reconsideração da decisão proferida em 26/03/2024, ID 73e6cde, conforme razões expostas na manifestação de ID f043239.

Sem razão.

Conforme já deliberado no despacho de ID 73e6cde, a garantia da execução não faz cessar a incidência de atualização monetária sobre o crédito devido, tendo em vista que, após garantido o Juízo, o processo executório pode se prolongar consideravelmente no tempo, como no caso dos autos, onde se discutiu, em diversas instâncias, a possibilidade de compensação do crédito devido à exequente com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da executada.

Ressalta-se que, de fato, eventual atraso na satisfação da credora, que não seja imputável à devedora, autoriza tão somente a atualização monetária realizada pela instituição bancária, contudo, este não é o caso dos autos, em que o pagamento à exequente foi obstado exclusivamente por impugnações e recursos sucessivos da executada, que visavam assegurar o pagamento do que seus procuradores entendiam ser devido a eles.

Veja-se que o agravo de petição de id 542c029 foi interposto em nome da executada e não de seus procuradores, assim como os embargos de declaração de id e230bd3, o novo agravo de petição de id 0207970, o recurso de revista de id cb040cd, os novos embargos de declaração de id 55174a6 e o agravo de instrumento em recurso de revista de id 98ecd7f, donde se presume que a constituinte era ciente e estava de acordo com os procedimentos de seus advogados.

Obviamente que os referidos procuradores não podem alegar desconhecimento da lei, dos entendimentos jurisprudenciais consolidados e, principalmente, do alcance e termo inicial de eficácia de decisões proferidas pelo STF, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, ao decidirem quais caminhos processuais vão trilhar, ao apresentar suas pretensões e recursos ao Juízo, sendo detentores do conhecimento técnico necessário para concluir a que riscos estarão expostos e, consequentemente, exporão seus constituintes.

Desta forma, mantenho a decisão de ID 73e6cde.

Oportunamente, conclusos para pagamento aos credores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-77.2022.5.03.0081

AUTOR	VANESSA ALBUQUERQUE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS FURQUIM CARRARO(OAB: 402747/SP)
RÉU	PAULO CESAR APARECIDO DESPIRRO
RÉU	JOAO VICTOR DOS SANTOS LOPES
RÉU	UNIKA CONFECCAO LTDA
RÉU	UNIKA CONFECCOES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	CELSO TIAGO PASCHOALIN(OAB: 202790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALBUQUERQUE PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af9c2a proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Intime-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela empresa UNIKA CONFECÇÃO LTDA. - CNPJ 28.048.582/0001-03, ID cb0a947. Prazo: 5 dias.

Conforme certificado no ID 9a9400f, houve o decurso do prazo para o Sr. PAULO CÉSAR APARECIDO DESPIRRO - CPF 229.894.898-43, manifestar-se sobre o IDPJ instaurado no dia 28/11/2023, sob o ID f62d76d.

O senhor JOÃO VICTOR DOS SANTOS LOPES foi intimado através da carta precatória nº 0010308-28.2024.5.15.0094 - 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, conforme informado pela exequente, ID 745f9d0 e documento juntado no ID ae79aef, estando em curso o prazo para sua manifestação quanto ao IDPJ instaurado no dia 28/11/2023, ID f62d76d. Aguarde-se.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-77.2022.5.03.0081

AUTOR	VANESSA ALBUQUERQUE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS FURQUIM CARRARO(OAB: 402747/SP)
RÉU	PAULO CESAR APARECIDO DESPIRRO
RÉU	JOAO VICTOR DOS SANTOS LOPES
RÉU	UNIKA CONFECCAO LTDA
RÉU	UNIKA CONFECCOES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	CELSO TIAGO PASCHOALIN(OAB: 202790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIKA CONFECCOES SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af9c2a proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

Intime-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela empresa UNIKA CONFECÇÃO LTDA. - CNPJ 28.048.582/0001-03, ID cb0a947. Prazo: 5 dias.

Conforme certificado no ID 9a9400f, houve o decurso do prazo para o Sr. PAULO CÉSAR APARECIDO DESPIRRO - CPF 229.894.898 -43, manifestar-se sobre o IDPJ instaurado no dia 28/11/2023, sob o ID f62d76d.

O senhor JOÃO VICTOR DOS SANTOS LOPES foi intimado através da carta precatória nº 0010308-28.2024.5.15.0094 - 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, conforme informado pela exequente, ID 745f9d0 e documento juntado no ID ae79aef, estando em curso o prazo para sua manifestação quanto ao IDPJ instaurado no dia 28/11/2023, ID f62d76d. Aguarde-se.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-71.2023.5.03.0081

AUTOR	AMANDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA(OAB: 135772/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 166665/MG)
RÉU	KHAN COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2ba0b6 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A reclamada não foi notificada, conforme se pode ver nos documentos juntados nos IDs fd3e87d e cd8ea08.

Isto posto, intime-se a reclamante para que informe o endereço atualizado da reclamada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADIO a audiência para a pauta administrativa do dia **31/05/2024, às 12h00**.

Relembra-se que a pauta é administrativa e destina-se apenas a não permitir que o feito fique *sine die*, razão pela qual não será realizada nenhuma audiência no referido dia.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0088500-87.2000.5.03.0081

AUTOR	ALMIRO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	HILDA GERONIMA PEREIRA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARIA AUGUSTA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS GRECCO DOS SANTOS
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	VICOL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MARCO ALEXANDRE SANTOS FERRAZ
RÉU	LIDIO DE MIRANDA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA FAGUNDES(OAB: 45694/GO)
RÉU	JEAN MARC SANTOS FERRAZ
ADVOGADO	CAMILA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 149321/MG)

ADVOGADO	LUIZ PAULO DOMINGUES(OAB: 81414/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	JEAN MARC SANTOS FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARC SANTOS FERRAZ
- LIDIO DE MIRANDA FAGUNDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff26e97 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

As partes se compuseram, nos termos informados na petição juntada sob o ID f2f23da. Os exequentes não compareceram na audiência realizada no dia 20/03/2024, ID 9162f13, motivo pelo qual a sessão foi redesignada para o dia 22/04/2024, às 08h30.

O executado requereu que a audiência fosse realizada por videoconferência, ID 78d6150. O advogado dos exequentes informou que não foi possível contatar seus clientes, pois que encontram-se em local incerto e não sabido, tendo requerido a redesignação da audiência, bem como a realização de pesquisa, através dos convênios disponibilizados a este Regional, para localização do endereço atual dos exequentes, ID 50295bd.

Em vista disto, foi realizada, pela Secretaria, a pesquisa de ID 9fd389c, onde se apurou o seguinte:

a) A Sra. Hilda Gerônima de Jesus, CPF: 589.202.936-00, possui endereço informado na Serasa Experian como sendo em Guaxupé/MG (Rua Jarbas Bayeux, nº 18, Colmeia). Já no sistema Prevjud foi informado número de telefone, com o DDD do Rio de Janeiro.

b) O Sr. Almiro Francisco de Paula, CPF: 499.393.006-20, possui endereços informados no Senatran, Prevjud e Copasa como sendo na Rua Joaquim Antônio Franco, nº 26, Vila Lopes, Guaranésia/MG, CEP 37810-000 e no Infojud, Sniper, Sinesp/Infoseg na Rua E, nº 311, Jardim América, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000.

c) As exequentes MARIA AUGUSTA, CPF: 376.953.986-91 e MARIA DAS GRAÇAS GRECCO DOS SANTOS, CPF: 412.640.966-15 são **FALECIDAS**, tendo sido solicitadas certidões de óbito destas, pelo sistema CRCjud.

Não foi localizada a existência de inventário/arrolamento extrajudicial na consulta na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, nem na consulta pública disponível no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

À vista do exposto, determino:

1. A retirada deste feito da pauta de audiências do dia 22/04/2024, às 08h30;

2. A expedição de mandados para tentativa de localização dos exequentes Hilda Gerônima de Jesus, CPF: 589.202.936-00 (Rua Jarbas Bayeux, nº 18, Colmeia, Guaxupé/MG, CEP 37800-000) e Almiro Francisco de Paula, CPF: 499.393.006-20 (Rua Joaquim Antônio Franco, nº 26, Casa, Vila Lopes, Guaranésia/MG, CEP 37810-000 e Rua E, nº 311, Jardim América, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000), a fim de confirmar seus endereços e também dar-lhes ciência quanto ao prosseguimento desta execução, bem como do acordo informado por meio da petição de ID f2f23da.

Também deverá ser realizada diligência pela Secretaria através dos números de telefones da exequente Hilda informados à Previdência Social [(21) 2537 4185 e (21) 98172 9782)], a fim de apurar se ainda são dela e confirmar seu endereço atual, bem como se não se trataria de hipótese de homonímia.

3. Considerando o falecimento das exequentes Maria Augusta e Maria das Graças Grecco dos Santos, determino, em relação a elas, a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, para regularização do polo passivo, no tocante a ambas, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, ambos do CPC e também das suas representações processuais (art. 682, inciso II, do Código Civil).

Caberá ao advogado, Dr. Décio Garcia Flores Júnior, informar a existência de inventários em andamento e, se encerrados, quem seriam seus sucessores e/ou aqueles habilitados perante a Previdência Social (art. 1º, *caput,* da Lei 6.858/80), para que estes sejam intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação (inciso II do § 2º do art. 313 do CPC).

Deverá a Secretaria, tão logo esteja disponível no sistema CRCJud, juntar aos autos as certidões de óbito das falecidas.

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0088500-87.2000.5.03.0081

AUTOR	ALMIRO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	HILDA GERONIMA PEREIRA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
AUTOR	MARIA AUGUSTA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)

AUTOR	MARIA DAS GRACAS GRECCO DOS SANTOS
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	VICOL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	MARCO ALEXANDRE SANTOS FERRAZ
RÉU	LIDIO DE MIRANDA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA FAGUNDES(OAB: 45694/GO)
RÉU	JEAN MARC SANTOS FERRAZ
ADVOGADO	CAMILA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 149321/MG)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DOMINGUES(OAB: 81414/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DISKLIMPEZA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	JEAN MARC SANTOS FERRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO FRANCISCO DE PAULA
- HILDA GERONIMA PEREIRA
- MARIA AUGUSTA
- MARIA DAS GRACAS GRECCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff26e97 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

As partes se compuseram, nos termos informados na petição juntada sob o ID f2f23da. Os exequentes não compareceram na audiência realizada no dia 20/03/2024, ID 9162f13, motivo pelo qual a sessão foi redesignada para o dia 22/04/2024, às 08h30.

O executado requereu que a audiência fosse realizada por videoconferência, ID 78d6150. O advogado dos exequentes informou que não foi possível contatar seus clientes, pois que encontram-se em local incerto e não sabido, tendo requerido a redesignação da audiência, bem como a realização de pesquisa, através dos convênios disponibilizados a este Regional, para localização do endereço atual dos exequentes, ID 50295bd.

Em vista disto, foi realizada, pela Secretaria, a pesquisa de ID 9fd389c, onde se apurou o seguinte:

a) A Sra. Hilda Gerônima de Jesus, CPF: 589.202.936-00, possui endereço informado na Serasa Experian como sendo em Guaxupé/MG (Rua Jarbas Bayeux, nº 18, Colmeia). Já no sistema Prevjud foi informado número de telefone, com o DDD do Rio de Janeiro.

b) O Sr. Almiro Francisco de Paula, CPF: 499.393.006-20, possui endereços informados no Senatran, Prevjud e Copasa como sendo na Rua Joaquim Antônio Franco, nº 26, Vila Lopes, Guaranésia/MG, CEP 37810-000 e no Infojud, Sniper, Sinesp/Infoseg na Rua E, nº 311, Jardim América, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000.

c) As exequentes MARIA AUGUSTA, CPF: 376.953.986-91 e MARIA DAS GRAÇAS GRECCO DOS SANTOS, CPF: 412.640.966-15 são **FALECIDAS**, tendo sido solicitadas certidões de óbito destas, pelo sistema CRCjud.

Não foi localizada a existência de inventário/arrolamento extrajudicial na consulta na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, nem na consulta pública disponível no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

À vista do exposto, determino:

1. A retirada deste feito da pauta de audiências do dia 22/04/2024, às 08h30;

2. A expedição de mandados para tentativa de localização dos exequentes Hilda Gerônima de Jesus, CPF: 589.202.936-00 (Rua Jarbas Bayeux, nº 18, Colmeia, Guaxupé/MG, CEP 37800-000) e Almiro Francisco de Paula, CPF: 499.393.006-20 (Rua Joaquim Antônio Franco, nº 26, Casa, Vila Lopes, Guaranésia/MG, CEP 37810-000 e Rua E, nº 311, Jardim América, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000), a fim de confirmar seus endereços e também dar-lhes ciência quanto ao prosseguimento desta execução, bem como do acordo informado por meio da petição de ID f2f23da.

Também deverá ser realizada diligência pela Secretaria através dos números de telefones da exequente Hilda informados à Previdência Social [(21) 2537 4185 e (21) 98172 9782)], a fim de apurar se ainda são dela e confirmar seu endereço atual, bem como se não se trataria de hipótese de homonímia.

3. Considerando o falecimento das exequentes Maria Augusta e Maria das Graças Grecco dos Santos, determino, em relação a elas, a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, para regularização do polo passivo, no tocante a ambas, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, ambos do CPC e também das suas representações processuais (art. 682, inciso II, do Código Civil).

Caberá ao advogado, Dr. Décio Garcia Flores Júnior, informar a existência de inventários em andamento e, se encerrados, quem seriam seus sucessores e/ou aqueles habilitados perante a Previdência Social (art. 1º, *caput,* da Lei 6.858/80), para que estes sejam intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação (inciso II do § 2º do art. 313 do CPC).

Deverá a Secretaria, tão logo esteja disponível no sistema CRCJud, juntar aos autos as certidões de óbito das falecidas.

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados nos autos.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-38.2023.5.03.0081

AUTOR	NEIVA MARIA AFONSO DE BRITO
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOMAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA ROSA DOS REIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA MARIA AFONSO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6823606 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GUAXUPÉ- MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010586-38.2023.5.03.0081

Aos 21 de abril de 2024, às 17h59, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular desta VT/Guaxupé - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**, procedeu-se ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **Neiva Maria Afonso de Brito** em face de **Clínica Odontológica Odontomais Ltda.**

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Impugnação ao valor da causa

Impugnou a ré, o valor atribuído à causa na inicial, sob fundamento de que os valores indicados aos pedidos estão majorados. Todavia, tal impugnação se trata de mero inconformismo, não tendo sido apontada qualquer violação ao art. 292 do CPC.

O valor atribuído aos pedidos, pela reclamante, reflete a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, mas, no Processo do Trabalho, o valor da causa atribuído pela autora possui duas finalidades principais: determinação de alçada recursal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 e da aplicabilidade do rito sumaríssimo à demanda, nos moldes do art. 852 – A, *caput*, da CLT, havendo, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, influência direta no valor de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, em caso de improcedência total/parcial da reclamatória ajuizada (art. 791-A, *caput*, da CLT), mas não modificando qualquer condenação imposta à reclamada, por conseguinte.

Por isso, não se acolhe a presente impugnação.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A ré impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, sob o fundamento de que ela não comprovara o estado de miserabilidade, a justificar o pleito.

Determina o artigo 790, § 3º, da CLT ser deferível, inclusive de ofício, a justiça gratuita, àqueles que percebam salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quantia que seria, atualmente, de R$ 3.114,40, uma vez que o referido teto se encontra fixado em R$ 7.786,02, conforme a Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/2024, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

Ao contrário do que afirmou a reclamada, à f. 82, a autora declarou-se hipossuficiente, f. 22, não tendo sido produzida nenhuma prova, por aquela, em sentido contrário, quanto ao ponto.

Ademais, a autora declarou na inicial, que se encontra desempregada, o que foi corroborado pelas anotações da CTPS, juntada à f. 25, onde consta que o seu último emprego foi o contrato de trabalho objeto deste feito, com a reclamada.

Assim, uma vez que a reclamada não produziu prova capaz de desconstituir as constatações alhures feitas, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, improcede a impugnação por ela formulada, deferindo este Juízo, à reclamante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Mérito

Adicional de insalubridade e reflexos

A reclamante pleiteou o recebimento de adicional de insalubridade, por trabalhar exposta a agentes insalubres, sem receber o devido acréscimo.

A reclamada, por sua vez, afirmou que as atividades da reclamante não seriam consideradas insalubres, sustentando a neutralização eficiente dos agentes insalutíferos existentes no ambiente, com o fornecimento e fiscalização do uso de EPIs.

Realizada a prova pericial para apuração de insalubridade, no laudo apresentado, o Perito apurou que a reclamante esteve exposta a agentes insalubres biológicos, apontando o seguinte (f. 187):

"*Constatado durante os trabalhos periciais de Engenharia que a reclamante esteve exposta, de forma habitual, não ocasional, durante todo o pacto laboral a "AGENTES BIOLÓGICOS" insalubres nos trabalhos e operações em contato habitual com pacientes ou com material infecto-contagiante, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana (CLÍNICA ODONTOLÓGICA), nas atividades de limpeza dos consultórios, lavagem de jalecos e "campos" e recolhimento de resíduos comuns e resíduos de serviços de saúde. Ressalto que os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela empregadora à autora, muitos deles que sequer possuem Certificado de Aprovação expedido pelo MTE, não têm o condão de elidir a insalubridade presente nos seus ambientes e atividades laborais, sendo devido, portanto, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) à reclamante durante todo o contrato de trabalho, em face da previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214 /78 do Ministério do Trabalho e Emprego."* (sic).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela ré (fls. 233/237), o Perito ratificou o seu laudo, mantendo a conclusão de que a autora laborara exposta a agentes biológicos, durante todo o período contratual, fundamentando a sua conclusão no fato de que *"(...) os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela empregadora à autora não têm o condão de elidir a insalubridade por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS presente nos seus ambientes e atividades laborais (...)"*, confirmando, ainda, que a *"(...) reclamada NÃO apresentou na oportunidade os programas inerentes à segurança e medicina do trabalho supracitados e exigidos pelo MTE, apesar de previamente solicitado por este Perito."* (f. 254).

A reclamada, por seu turno, não comprovou, documentalmente, ter apresentado ao Perito os programas inerentes à segurança e medicina do trabalho, como exigidos pelo MTE, além de não apresentar os correspondentes certificados de aprovação expedidos pelo Ministério do Trabalho, o que afasta a eficiência dos EPIs eventualmente fornecidos à autora, como apontado pelo Perito, ônus que lhe competia, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, demonstrando que ela teria laborado exposta a agentes insalubres, durante todo o período contratual.

Portanto, verifica-se que, durante todo o período contratual, a reclamante laborou exposta aos agentes insalubres, sendo devido o adicional de insalubridade, no grau médio.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo da época da prestação dos serviços), durante todo o período contratual, com reflexos nas férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e no FGTS.

Indevidos os reflexos nos DSRs e feriados, uma vez que a reclamante era mensalista, o qual já remunera os referidos dias, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Deverão ser observados os períodos efetivamente laborados, levando em conta os atestados médicos juntados às fls. 102/116 e os em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sem trabalho efetivo.

A base de cálculo do adicional de insalubridade serão os salários-mínimos vigentes à época da prestação de serviços, nos termos do artigo 192 da CLT, ante a inexistência da juntada aos autos, de instrumentos normativos prevendo base de cálculo superior, para os períodos deferidos.

No que tange aos reflexos no aviso prévio indenizado, na multa rescisória de 40% sobre o FGTS e nas horas extras, os pedidos serão analisados por ocasião da apreciação das pretensões da rescisão indireta e de horas extras, o que será feito em itens próprios.

Rescisão indireta – verbas rescisórias

A reclamante requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que, após receber a alta previdenciária ocorrida no dia 27/09/2023 e realizar o exame médico ocupacional em 02/10/2023, a reclamada, além de não cumprir com suas obrigações do contrato de trabalho, determinou a sua transferência para a sua filial, localizada em Guaxupé, alterando o seu horário de trabalho, que passaria a ser das 10h00 às 20h00, com intervalo intrajornada de 02h00 horas, o que seria impossível de se cumprir, posto que o último horário de ônibus entre a referida cidade e a de Guaranésia, onde a autora reside, seria às 18h10. Além disso, a reclamada não lhe pagaria o adicional de insalubridade, por exercer suas atividades em local insalubre, sendo que os EPIs que foram fornecidos não seriam capazes de neutralizar os agentes

insalubres.

A reclamada rechaçou o pedido, sustentando que a autora se ausentara por vários dias do trabalho, sendo que o último afastamento se dera por 28 dias e, em virtude disso, *"(...) não pôde esperar seu término sem colocar outra pessoa desempenhado a referida atividade (...)"*, sendo que, quando ocorreu a alta médica, em 27/09/2023, transferiu-a para laborar na cidade de Guaxupé, que ficaria apenas a 11 km de distância, oportunizando-lhe iguais condições de trabalho. Afirmou, ainda, que a reclamante não laboraria exposta a nenhum agente insalubre e que os EPIs necessários para elidir os efeitos dos agentes insalubres, foram-lhe devidamente entregues.

Em relação ao labor em local insalubre, não há razão para o requerimento de rescisão indireta, já que a autora, durante o período em que laborara exposta a agente insalutífero, recebeu EPIs, ainda que insuficientes para neutralizar a insalubridade, sendo-lhe, ainda, deferido nesta ação, o respectivo adicional de insalubridade, inexistindo prova inequívoca de que a ausência dos EPIs tivesse lhe causado eventual abalo moral.

Já no que se refere ao descumprimento de obrigações contratuais, ficou demonstrado pelo documento juntado à f. 118 que, por ocasião da alta previdenciária da autora, ocorrida em 27/09/2023, a reclamada alterou suas condições de trabalho, transferindo-a para a cidade de Guaxupé, com modificação do seu horário de trabalho, que passaria a ser das 10h00 às 20h00, com duas horas de intervalo intrajornada.

Ocorre que o último horário de ônibus de Guaxupé para Guaranésia é às 18h10, como demonstra o documento de f. 21, apesar de não possuir a identificação da empresa que transporta os passageiros que se deslocam entre uma cidade e outra.

Contudo, é público e notório que neste trecho não há ônibus disponível após às 18h10, informação que pode ser obtida mediante uma simples consulta à internet, o que impossibilitaria a reclamante de retornar à sua residência, ao fim da jornada, lembrando que caberia à reclamada a demonstração da compatibilidade de horários do transporte coletivo com a jornada estabelecida por ela para a obreira.

Não socorre a reclamada a tese, inserida em sua defesa, à f. 68, de que a autora poderia se deslocar por outros meios alternativos, como, por exemplo, valendo-se de motorista por aplicativo, uma vez que, além de se tratar de condução de alto custo para a trabalhadora, a transferência de local de trabalho não pode onerá-la, por se tratar de alteração contratual lesiva, ainda que o contrato de trabalho, nos itens *"4"* e *"5"*, (f. 87), contenham cláusulas autorizandos a alteração da jornada de trabalho e o local da prestação de serviços.

Isso se dá porque o próprio contrato de trabalho estipula que o empregado aceita prestar serviços em qualquer turno de trabalho, desde que sem simultaneidade e *"(...) observadas as prescrições legais reguladoras do assunto (...)"*, o que encontra consonância com a Súmula 29 do TST, que dispõe:

"***SÚMULA 29 - TRANSFERÊNCIA*** *(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte."

Portanto, ainda que a reclamada pudesse transferir a reclamante de local de trabalho, alterando, ainda, a sua jornada de trabalho, teria que assumir os custos do transporte de ida e volta ao local de trabalho, em que ela teria que prestar serviços, tanto o gasto com ônibus, caso houvesse horários disponíveis, o que não existia, ao menos para o retorno da obreira para sua cidade, se observadas as jornadas pretendidas pela empregadora, quanto às despesas com transporte por aplicativo, como sugeriu em sua defesa.

Note-se que, em momento algum, a reclamada menciona que ofereceu para a reclamante o custeio correspondente aos seus deslocamentos entre as cidades de Guaranésia, onde reside e Guaxupé, para onde foi transferida, no interesse exclusivo da empregadora, seja lá por qual meio de transporte fosse, o que seria obrigatório por ela.

Não pode o empregador querer alterar o local de prestação de serviços do trabalhador, bem como sua jornada de trabalho, tornando a prestação de serviços impossível, na prática e querer jogar em seus ombros o ônus da alteração contratual unilateral.

Não bastasse isso, em que pese o empregador ter direito de contratar outro trabalhador para substituir aquele que se afastou de suas atividades laborativas, por motivo de doença, não poderia, quando do seu retorno ao trabalho, criar situações que o impedissem de continuar a prestação de serviços, com a nítida finalidade de obrigá-lo a pedir demissão. Cabe, portanto, ao empregador decidir qual dos empregados continuaria prestando serviços, se aquele que retornou de alta previdenciária ou o que foi contratado para ocupar a vaga que estaria disponível, arcando, com isso, com o ônus da rescisão contratual de um deles.

Impor à reclamante o pesado ônus financeiro de se deslocar entre duas cidades, sem qualquer auxílio para custear suas conduções, ainda que seja por apenas 11 quilômetros, como sustentou a peça defensiva, torna nítida a tentativa de pressioná-la a pedir demissão do emprego, tentando se transferir a ela, a iniciativa do término da relação contratual.

Ademais, a própria reclamada afirmou em sua defesa, f. 66, que somente transferiu a reclamante para uma cidade vizinha, justamente pelas suas faltas e afastamento, o que demonstra o nítido caráter punitivo da alteração contratual lesiva.

Portanto, ao tomar a decisão de transferir a reclamante de local de trabalho, para outra cidade vizinha, ainda que sejam próximas uma da outra, alterando a sua jornada de trabalho, cujo encerramento ocorre em horário em que já não exista mais transporte público para o retorno à sua residência, sem, contudo, arcar com os custos da condução particular, a reclamada nada mais fez que inviabilizar a prestação de serviços pela reclamante, demonstrando o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho que todo empregador deve observar, autorizando, com isso, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Declaro, por conseguinte, a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a ré, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, no dia 02/10/2023, conforme postulado na inicial.

Em decorrência da rescisão indireta ora declarada e não havendo prova de pagamento, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 33 dias; 10/12 de gratificação natalina proporcional; férias integrais, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 e 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional.

Procedem, também, os reflexos do adicional de insalubridade acima deferido, no aviso prévio indenizado e na multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída da reclamante, na sua CTPS, para constar como sendo o dia 04/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de trabalho (trinta e três dias), que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante, pela reclamada, sob pena de multa diária de R$ 1.412,00, limitada a R$ 14.120,00, em favor da autora, nos termos dos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.

Não poderá a reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

FGTS e indenização compensatória de 40%

A reclamada deverá regularizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais incidirão, inclusive, sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, o que deverá fazer, no prazo de oito dias, contados da data em que for intimada para tanto, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá, ainda, a reclamada emitir a guia TRCT, no código correspondente à dispensa sem justa causa, acompanhada da chave de conectividade social, para que a reclamante possa sacar os valores que porventura venham a ser depositados em sua conta vinculada, bem como as guias CD/SD, para que possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego, junto ao órgão próprio, tudo sob pena de indenização substitutiva.

Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT

Todas as verbas pleiteadas resultaram controvertidas e, portanto, não há que se falar na multa prevista no artigo 467 da CLT.

Por outro lado, nota-se que a reclamada não realizou o adimplemento das verbas rescisórias e não efetuou as devidas comunicações para registro e baixa aos órgãos públicos, sendo, portanto, devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Horas extras e reflexos

Relata a reclamante que teria laborado de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 16h00, com intervalos de duas horas para descanso e refeição e, aos sábados, das 06h00 às 11h00, requerendo o pagamento de uma hora extraordinária por semana, acrescida do adicional de 50% e os reflexos no adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, no FGTS, na multa de 40% sobre os seus depósitos, nos descansos semanais remunerados e feriados.

A reclamada negou a realização de horas extraordinárias, por parte da reclamante, tendo afirmado que as jornadas de trabalho por ela laboradas seriam das 06h00 às 16h00, com 02h00 de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 06h00 às 10h00, perfazendo uma jornada de 44 horas semanais.

A reclamante não impugnou a alegação da ré, de que possuía menos de vinte empregados, fazendo presumir como verdadeira a informação trazida na peça defensiva.

Ademais, os documentos juntados às 125/131 demonstram que a

reclamada, durante o período contratual da reclamante, possuía apenas cinco empregados registrados, não tendo a autora comprovado a existência de outros funcionários na clínica da ré, suficientes para ultrapassar o referido quantitativo legal.

Nesse sentido, cabia à reclamante demonstrar a extrapolação de jornadas, no que não obteve êxito, pois a testemunha que trouxe à colação não foi capaz de demonstrar os efetivos horários de início e término das suas jornadas de trabalho, tendo apenas informado que, quando comparecia na clínica, tanto na parte da manhã, quanto na da tarde, via a autora prestando serviços no local, porém, não presenciava os horários de início e término de seu labor.

Assim, não comprovada a prestação de sobrejornadas, não há que se falar em pagamento de horas extras, de modo que julgo improcedente o pedido, bem como os reflexos postulados.

Indevidos, também, os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, como postulado.

Honorários periciais

Uma vez que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, deverá suportar o ônus dos honorários periciais devidos ao Perito Cid Ferreira da Silva Júnior, ora fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais

O artigo 791-A da CLT, em seu § 3º, estabelece que, na hipótese de procedência parcial, como no caso dos autos, *"(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Neste caso, a autora não logrou êxito nos pedidos, com repercussão financeira, de reflexo do adicional de insalubridade sobre DSRs, feriados e horas extras, bem como no de horas extras e respectivos reflexos, além da multa do artigo 467 da CLT.

Ressalta-se, contudo, que, no entendimento deste Juízo, a princípio, a multa do artigo 467 da CLT não induz sucumbência, porque o resultado de tal pedido depende exclusivamente da atuação da parte ex-adversa, sem qualquer possibilidade de controle da reclamante.

Os demais pedidos julgados improcedentes encontram-se liquidados na inicial.

Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de cinco por cento do valor atualizado atribuído aos pedidos supra, na inicial.

Frisa-se, contudo, que, pela inconstitucionalidade declarada, do § 4º do artigo 791-A da CLT, pelo STF, na ADI 5766, aplica-se ao presente caso, por força do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 98, § 1º, inciso VI e seu § 3º, do CPC, ficando proscrita a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos créditos obtidos pela reclamante, inclusive em outros feitos trabalhistas.

De outro lado, também observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, a serem custeados pela reclamada, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos à obreira.

Juros e atualização monetária

O STF, ao julgar a ADC 58, assim decidiu:

"*(…) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar*

eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (...)."

Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o STF corrigiu erro material no julgado, decidindo no seguinte sentido:

"*Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."*

De acordo com o entendimento acima, vinculante, do STF, extraído da ADC 58, a atualização monetária e os juros terão incidência *"(...) do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...)"*, sendo o que está valendo, quanto aos créditos trabalhistas reputados devidos em processos judiciais, na presente data.
Caso não seja a fórmula acima a aplicável na ocasião, deverão incidir os índices que estiverem em vigor, ao tempo da liquidação deste feito.
A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.
Os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

Litigância de má-fé

Não se observa nos autos qualquer comportamento das partes, enquadrável nos tipos descritos no artigo 793-B da CLT, razão pela qual não há que se falar em suas condenações por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as impugnações ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita formuladas pela reclamada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para condená-la a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites da inicial:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo da época da prestação dos serviços), durante todo o período contratual, com reflexos nas férias, integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS, aditado da multa de 40% e no aviso prévio indenizado;
b) aviso prévio indenizado de 33 dias;
c) 10/12 de gratificação natalina proporcional;
d) férias integrais, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 e 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional;
e) integralidade dos depósitos do FGTS, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais também incidirão sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, sob pena de indenização substitutiva;
f) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As verbas acima deverão ser calculadas nos termos da fundamentação retro, que integra esta decisão para todos os efeitos legais.
Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída da reclamante, na sua CTPS, para constar como sendo o dia 04/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de trabalho (trinta e três dias), que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.
Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante, pela reclamada, sob pena de multa diária de R$ 1.412,00, limitada a R$ 14.120,00, em favor da autora, nos termos dos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.
Não poderá a reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à

determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

A reclamada deverá regularizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais incidirão, inclusive, sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, entregando as guias TRCT, no código correspondente à dispensa sem justa causa, acompanhadas da chave de conectividade social, para que a reclamante possa sacar os valores que porventura venham a ser depositados em sua conta vinculada, bem como as guias CD/SD, para que ela possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego, junto ao órgão próprio, no prazo de oito dias, contados da data em que for intimada para tanto, sob pena de indenização substitutiva, caso impossibilitados os levantamentos dos respectivos valores, por sua culpa exclusiva.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Sucumbente na perícia de engenharia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais devidos ao Perito Cid Ferreira da Silva Júnior, ora fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Encaminhe-se cópias desta sentença aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP/CGJT, de 27 de setembro de 2013.

Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, na forma da lei, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT, nas Súmulas 200 e 381, ambas do TST e na OJ 302 da SDI – I do mesmo Tribunal, no tocante ao FGTS e à multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre os seus depósitos.

Na atualização do principal serão observados os índices previstos na legislação em vigor, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária e os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Autoriza-se a dedução do IR retido na fonte, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.833/2003, apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88, sobre as parcelas deferidas à reclamante, que forem tributáveis a cargo desta, mediante comprovação nos autos, pela reclamada.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas objeto desta condenação, nos termos da Súmula 368 do TST.

Declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas nos itens *"a"* (exceção feita aos reflexos deferidos) e *"c"* deste dispositivo, sendo que as demais possuem natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições sociais.

Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições sociais devidas, do qual dar-se-á vista à União, por dez dias, para manifestação. Será considerado correto, caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologada a conta, a reclamada será intimada a recolher o montante apurado, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 272,00, calculadas sobre o valor de R$ 13.600,00, que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-38.2023.5.03.0081

AUTOR	NEIVA MARIA AFONSO DE BRITO
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOMAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
TESTEMUNHA	PATRICIA APARECIDA ROSA DOS REIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6823606 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GUAXUPÉ- MG

Termo de audiência relativa ao Processo 0010586-38.2023.5.03.0081

Aos 21 de abril de 2024, às 17h59, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular desta VT/Guaxupé - MG, **CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG**, procedeu-se ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **Neiva Maria Afonso de Brito** em face de **Clínica Odontológica Odontomais Ltda.**

Partes ausentes.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Impugnação ao valor da causa

Impugnou a ré, o valor atribuído à causa na inicial, sob fundamento de que os valores indicados aos pedidos estão majorados. Todavia, tal impugnação se trata de mero inconformismo, não tendo sido apontada qualquer violação ao art. 292 do CPC.

O valor atribuído aos pedidos, pela reclamante, reflete a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, mas, no Processo do Trabalho, o valor da causa atribuído pela autora possui duas finalidades principais: determinação de alçada recursal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 e da aplicabilidade do rito sumaríssimo à demanda, nos moldes do art. 852 – A, *caput*, da CLT, havendo, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, influência direta no valor de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, em caso de improcedência total/parcial da reclamatória ajuizada (art. 791-A, *caput*, da CLT), mas não modificando qualquer condenação imposta à reclamada, por conseguinte.

Por isso, não se acolhe a presente impugnação.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A ré impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, sob o fundamento de que ela não comprovara o estado de miserabilidade, a justificar o pleito.

Determina o artigo 790, § 3º, da CLT ser deferível, inclusive de ofício, a justiça gratuita, àqueles que percebam salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quantia que seria, atualmente, de R$ 3.114,40, uma vez que o referido teto se encontra fixado em R$ 7.786,02, conforme a Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/2024, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

Ao contrário do que afirmou a reclamada, à f. 82, a autora declarou-se hipossuficiente, f. 22, não tendo sido produzida nenhuma prova, por aquela, em sentido contrário, quanto ao ponto.

Ademais, a autora declarou na inicial, que se encontra desempregada, o que foi corroborado pelas anotações da CTPS, juntada à f. 25, onde consta que o seu último emprego foi o contrato de trabalho objeto deste feito, com a reclamada.

Assim, uma vez que a reclamada não produziu prova capaz de desconstituir as constatações alhures feitas, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, improcede a impugnação por ela formulada, deferindo este Juízo, à reclamante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Mérito

Adicional de insalubridade e reflexos

A reclamante pleiteou o recebimento de adicional de insalubridade, por trabalhar exposta a agentes insalubres, sem receber o devido acréscimo.

A reclamada, por sua vez, afirmou que as atividades da reclamante não seriam consideradas insalubres, sustentando a neutralização eficiente dos agentes insalutíferos existentes no ambiente, com o fornecimento e fiscalização do uso de EPIs.

Realizada a prova pericial para apuração de insalubridade, no laudo apresentado, o Perito apurou que a reclamante esteve exposta a agentes insalubres biológicos, apontando o seguinte (f. 187):

"*Constatado durante os trabalhos periciais de Engenharia que a reclamante esteve exposta, de forma habitual, não ocasional, durante todo o pacto laboral a "AGENTES BIOLÓGICOS" insalubres nos trabalhos e operações em contato habitual com pacientes ou com material infecto-contagiante, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana (CLÍNICA ODONTOLÓGICA), nas atividades de limpeza dos consultórios, lavagem de jalecos e*

"campos" e recolhimento de resíduos comuns e resíduos de serviços de saúde. Ressalto que os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela empregadora à autora, muitos deles que sequer possuem Certificado de Aprovação expedido pelo MTE, não têm o condão de elidir a insalubridade presente nos seus ambientes e atividades laborais, sendo devido, portanto, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) à reclamante durante todo o contrato de trabalho, em face da previsão no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214 /78 do Ministério do Trabalho e Emprego." (sic).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela ré (fls. 233/237), o Perito ratificou o seu laudo, mantendo a conclusão de que a autora laborara exposta a agentes biológicos, durante todo o período contratual, fundamentando a sua conclusão no fato de que *"(...) os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela empregadora à autora não têm o condão de elidir a insalubridade por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS presente nos seus ambientes e atividades laborais (...)"*, confirmando, ainda, que a *"(...) reclamada NÃO apresentou na oportunidade os programas inerentes à segurança e medicina do trabalho supracitados e exigidos pelo MTE, apesar de previamente solicitado por este Perito."* (f. 254).

A reclamada, por seu turno, não comprovou, documentalmente, ter apresentado ao Perito os programas inerentes à segurança e medicina do trabalho, como exigidos pelo MTE, além de não apresentar os correspondentes certificados de aprovação expedidos pelo Ministério do Trabalho, o que afasta a eficiência dos EPIs eventualmente fornecidos à autora, como apontado pelo Perito, ônus que lhe competia, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, demonstrando que ela teria laborado exposta a agentes insalubres, durante todo o período contratual.

Portanto, verifica-se que, durante todo o período contratual, a reclamante laborou exposta aos agentes insalubres, sendo devido o adicional de insalubridade, no grau médio.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo da época da prestação dos serviços), durante todo o período contratual, com reflexos nas férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e no FGTS.

Indevidos os reflexos nos DSRs e feriados, uma vez que a reclamante era mensalista, o qual já remunera os referidos dias, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Deverão ser observados os períodos efetivamente laborados, levando em conta os atestados médicos juntados às fls. 102/116 e os em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sem trabalho efetivo.

A base de cálculo do adicional de insalubridade serão os salários-mínimos vigentes à época da prestação de serviços, nos termos do artigo 192 da CLT, ante a inexistência da juntada aos autos, de instrumentos normativos prevendo base de cálculo superior, para os períodos deferidos.

No que tange aos reflexos no aviso prévio indenizado, na multa rescisória de 40% sobre o FGTS e nas horas extras, os pedidos serão analisados por ocasião da apreciação das pretensões da rescisão indireta e de horas extras, o que será feito em itens próprios.

Rescisão indireta – verbas rescisórias

A reclamante requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que, após receber a alta previdenciária ocorrida no dia 27/09/2023 e realizar o exame médico ocupacional em 02/10/2023, a reclamada, além de não cumprir com suas obrigações do contrato de trabalho, determinou a sua transferência para a sua filial, localizada em Guaxupé, alterando o seu horário de trabalho, que passaria a ser das 10h00 às 20h00, com intervalo intrajornada de 02h00 horas, o que seria impossível de se cumprir, posto que o último horário de ônibus entre a referida cidade e a de Guaranésia, onde a autora reside, seria às 18h10. Além disso, a reclamada não lhe pagaria o adicional de insalubridade, por exercer suas atividades em local insalubre, sendo que os EPIs que foram fornecidos não seriam capazes de neutralizar os agentes insalubres.

A reclamada rechaçou o pedido, sustentando que a autora se ausentara por vários dias do trabalho, sendo que o último afastamento se dera por 28 dias e, em virtude disso, *"(...) não pôde esperar seu término sem colocar outra pessoa desempenhado a referida atividade (...)"*, sendo que, quando ocorreu a alta médica, em 27/09/2023, transferiu-a para laborar na cidade de Guaxupé, que ficaria apenas a 11 km de distância, oportunizando-lhe iguais condições de trabalho. Afirmou, ainda, que a reclamante não laboraria exposta a nenhum agente insalubre e que os EPIs necessários para elidir os efeitos dos agentes insalubres, foram-lhe devidamente entregues.

Em relação ao labor em local insalubre, não há razão para o requerimento de rescisão indireta, já que a autora, durante o período em que laborara exposta a agente insalutífero, recebeu EPIs, ainda que insuficientes para neutralizar a insalubridade, sendo-lhe, ainda, deferido nesta ação, o respectivo adicional de insalubridade, inexistindo prova inequívoca de que a ausência dos EPIs tivesse lhe causado eventual abalo moral.

Já no que se refere ao descumprimento de obrigações contratuais, ficou demonstrado pelo documento juntado à f. 118 que, por ocasião da alta previdenciária da autora, ocorrida em 27/09/2023, a reclamada alterou suas condições de trabalho, transferindo-a para a cidade de Guaxupé, com modificação do seu horário de trabalho, que passaria a ser das 10h00 às 20h00, com duas horas de intervalo intrajornada.

Ocorre que o último horário de ônibus de Guaxupé para Guaranésia é às 18h10, como demonstra o documento de f. 21, apesar de não possuir a identificação da empresa que transporta os passageiros que se deslocam entre uma cidade e outra.

Contudo, é público e notório que neste trecho não há ônibus disponível após às 18h10, informação que pode ser obtida mediante uma simples consulta à internet, o que impossibilitaria a reclamante de retornar à sua residência, ao fim da jornada, lembrando que caberia à reclamada a demonstração da compatibilidade de horários do transporte coletivo com a jornada estabelecida por ela para a obreira.

Não socorre a reclamada a tese, inserida em sua defesa, à f. 68, de que a autora poderia se deslocar por outros meios alternativos, como, por exemplo, valendo-se de motorista por aplicativo, uma vez que, além de se tratar de condução de alto custo para a trabalhadora, a transferência de local de trabalho não pode onerá-la, por se tratar de alteração contratual lesiva, ainda que o contrato de trabalho, nos itens *"4"* e *"5"*, (f. 87), contenham cláusulas autorizandos a alteração da jornada de trabalho e o local da prestação de serviços.

Isso se dá porque o próprio contrato de trabalho estipula que o empregado aceita prestar serviços em qualquer turno de trabalho, desde que sem simultaneidade e *"(...) observadas as prescrições legais reguladoras do assunto (...)"*, o que encontra consonância com a Súmula 29 do TST, que dispõe:

"***SÚMULA 29 - TRANSFERÊNCIA*** *(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte."

Portanto, ainda que a reclamada pudesse transferir a reclamante de local de trabalho, alterando, ainda, a sua jornada de trabalho, teria que assumir os custos do transporte de ida e volta ao local de trabalho, em que ela teria que prestar serviços, tanto o gasto com ônibus, caso houvesse horários disponíveis, o que não existia, ao menos para o retorno da obreira para sua cidade, se observadas as jornadas pretendidas pela empregadora, quanto às despesas com transporte por aplicativo, como sugeriu em sua defesa.

Note-se que, em momento algum, a reclamada menciona que ofereceu para a reclamante o custeio correspondente aos seus deslocamentos entre as cidades de Guaranésia, onde reside e Guaxupé, para onde foi transferida, no interesse exclusivo da empregadora, seja lá por qual meio de transporte fosse, o que seria obrigatório por ela.

Não pode o empregador querer alterar o local de prestação de serviços do trabalhador, bem como sua jornada de trabalho, tornando a prestação de serviços impossível, na prática e querer jogar em seus ombros o ônus da alteração contratual unilateral.

Não bastasse isso, em que pese o empregador ter direito de contratar outro trabalhador para substituir aquele que se afastou de suas atividades laborativas, por motivo de doença, não poderia, quando do seu retorno ao trabalho, criar situações que o impedissem de continuar a prestação de serviços, com a nítida finalidade de obrigá-lo a pedir demissão. Cabe, portanto, ao empregador decidir qual dos empregados continuaria prestando serviços, se aquele que retornou de alta previdenciária ou o que foi contratado para ocupar a vaga que estaria disponível, arcando, com isso, com o ônus da rescisão contratual de um deles.

Impor à reclamante o pesado ônus financeiro de se deslocar entre duas cidades, sem qualquer auxílio para custear suas conduções, ainda que seja por apenas 11 quilômetros, como sustentou a peça defensiva, torna nítida a tentativa de pressioná-la a pedir demissão do emprego, tentando se transferir a ela, a iniciativa do término da relação contratual.

Ademais, a própria reclamada afirmou em sua defesa, f. 66, que somente transferiu a reclamante para uma cidade vizinha, justamente pelas suas faltas e afastamento, o que demonstra o nítido caráter punitivo da alteração contratual lesiva.

Portanto, ao tomar a decisão de transferir a reclamante de local de trabalho, para outra cidade vizinha, ainda que sejam próximas uma da outra, alterando a sua jornada de trabalho, cujo encerramento ocorre em horário em que já não exista mais transporte público para o retorno à sua residência, sem, contudo, arcar com os custos da condução particular, a reclamada nada mais fez que inviabilizar a prestação de serviços pela reclamante, demonstrando o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho que todo empregador deve observar, autorizando, com isso, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Declaro, por conseguinte, a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a ré, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, no dia 02/10/2023, conforme postulado na inicial.

Em decorrência da rescisão indireta ora declarada e não havendo prova de pagamento, condeno a reclamada ao pagamento das

seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 33 dias; 10/12 de gratificação natalina proporcional; férias integrais, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 e 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional.

Procedem, também, os reflexos do adicional de insalubridade acima deferido, no aviso prévio indenizado e na multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída da reclamante, na sua CTPS, para constar como sendo o dia 04/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de trabalho (trinta e três dias), que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante, pela reclamada, sob pena de multa diária de R$ 1.412,00, limitada a R$ 14.120,00, em favor da autora, nos termos dos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.

Não poderá a reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

FGTS e indenização compensatória de 40%

A reclamada deverá regularizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais incidirão, inclusive, sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, o que deverá fazer, no prazo de oito dias, contados da data em que for intimada para tanto, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá, ainda, a reclamada emitir a guia TRCT, no código correspondente à dispensa sem justa causa, acompanhada da chave de conectividade social, para que a reclamante possa sacar os valores que porventura venham a ser depositados em sua conta vinculada, bem como as guias CD/SD, para que possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego, junto ao órgão próprio, tudo sob pena de indenização substitutiva.

Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT

Todas as verbas pleiteadas resultaram controvertidas e, portanto, não há que se falar na multa prevista no artigo 467 da CLT.

Por outro lado, nota-se que a reclamada não realizou o adimplemento das verbas rescisórias e não efetuou as devidas comunicações para registro e baixa aos órgãos públicos, sendo, portanto, devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Horas extras e reflexos

Relata a reclamante que teria laborado de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 16h00, com intervalos de duas horas para descanso e refeição e, aos sábados, das 06h00 às 11h00, requerendo o pagamento de uma hora extraordinária por semana, acrescida do adicional de 50% e os reflexos no adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, no FGTS, na multa de 40% sobre os seus depósitos, nos descansos semanais remunerados e feriados.

A reclamada negou a realização de horas extraordinárias, por parte da reclamante, tendo afirmado que as jornadas de trabalho por ela laboradas seriam das 06h00 às 16h00, com 02h00 de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 06h00 às 10h00, perfazendo uma jornada de 44 horas semanais.

A reclamante não impugnou a alegação da ré, de que possuía menos de vinte empregados, fazendo presumir como verdadeira a informação trazida na peça defensiva.

Ademais, os documentos juntados às 125/131 demonstram que a reclamada, durante o período contratual da reclamante, possuía apenas cinco empregados registrados, não tendo a autora comprovado a existência de outros funcionários na clínica da ré, suficientes para ultrapassar o referido quantitativo legal.

Nesse sentido, cabia à reclamante demonstrar a extrapolação de jornadas, no que não obteve êxito, pois a testemunha que trouxe à colação não foi capaz de demonstrar os efetivos horários de início e término das suas jornadas de trabalho, tendo apenas informado que, quando comparecia na clínica, tanto na parte da manhã, quanto na da tarde, via a autora prestando serviços no local, porém, não presenciava os horários de início e término de seu labor.

Assim, não comprovada a prestação de sobrejornadas, não há que se falar em pagamento de horas extras, de modo que julgo improcedente o pedido, bem como os reflexos postulados.

Indevidos, também, os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, como postulado.

Honorários periciais

Uma vez que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, deverá suportar o ônus dos honorários periciais devidos ao Perito Cid Ferreira da Silva Júnior, ora fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Honorários sucumbenciais

O artigo 791-A da CLT, em seu § 3º, estabelece que, na hipótese de procedência parcial, como no caso dos autos, *"(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Neste caso, a autora não logrou êxito nos pedidos, com repercussão financeira, de reflexo do adicional de insalubridade sobre DSRs, feriados e horas extras, bem como no de horas extras e respectivos reflexos, além da multa do artigo 467 da CLT.

Ressalta-se, contudo, que, no entendimento deste Juízo, a princípio, a multa do artigo 467 da CLT não induz sucumbência, porque o resultado de tal pedido depende exclusivamente da atuação da parte ex-adversa, sem qualquer possibilidade de controle da reclamante.

Os demais pedidos julgados improcedentes encontram-se liquidados na inicial.

Ante o exposto, observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de cinco por cento do valor atualizado atribuído aos pedidos supra, na inicial.

Frisa-se, contudo, que, pela inconstitucionalidade declarada, do § 4º do artigo 791-A da CLT, pelo STF, na ADI 5766, aplica-se ao presente caso, por força do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 98, § 1º, inciso VI e seu § 3º, do CPC, ficando proscrita a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos créditos obtidos pela reclamante, inclusive em outros feitos trabalhistas.

De outro lado, também observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, a serem custeados pela reclamada, no importe de cinco por cento do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos à obreira.

Juros e atualização monetária

O STF, ao julgar a ADC 58, assim decidiu:

"*(…) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (…)."*

Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o STF corrigiu erro material no julgado, decidindo no seguinte sentido:

"*Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae , rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a*

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

De acordo com o entendimento acima, vinculante, do STF, extraído da ADC 58, a atualização monetária e os juros terão incidência *"(…) do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (…)"*, sendo o que está valendo, quanto aos créditos trabalhistas reputados devidos em processos judiciais, na presente data.

Caso não seja a fórmula acima a aplicável na ocasião, deverão incidir os índices que estiverem em vigor, ao tempo da liquidação deste feito.

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-I do TST).

Litigância de má-fé

Não se observa nos autos qualquer comportamento das partes, enquadrável nos tipos descritos no artigo 793-B da CLT, razão pela qual não há que se falar em suas condenações por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as impugnações ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita formuladas pela reclamada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para condená-la a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites da inicial:

a) adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário-mínimo da época da prestação dos serviços), durante todo o período contratual, com reflexos nas férias, integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS, aditado da multa de 40% e no aviso prévio indenizado;

b) aviso prévio indenizado de 33 dias;

c) 10/12 de gratificação natalina proporcional;

d) férias integrais, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 e 04/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional;

e) integralidade dos depósitos do FGTS, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais também incidirão sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, sob pena de indenização substitutiva;

f) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

As verbas acima deverão ser calculadas nos termos da fundamentação retro, que integra esta decisão para todos os efeitos legais.

Deverá a reclamada proceder à anotação da data de saída da reclamante, na sua CTPS, para constar como sendo o dia 04/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de trabalho (trinta e três dias), que integra o seu tempo de serviço, para todos os fins, nos termos dos artigos 487, § 1º, da CLT e 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, da Súmula nº 380 do TST e da OJ nº 82 da SDI - I do mesmo Tribunal.

Tais registros deverão ser regularmente anotados na CTPS da reclamante, pela reclamada, sob pena de multa diária de R$ 1.412,00, limitada a R$ 14.120,00, em favor da autora, nos termos dos artigos 500, 536, § 1º e 537, *caput*, todos do CPC, em caso de descumprimento da ordem, após ser intimada a fazê-lo, no prazo de oito dias, que fixo para tanto.

Não poderá a reclamada fazer constar das anotações qualquer alusão a este processo ou que sua origem remontaria à determinação da Justiça do Trabalho, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (artigo 536, § 1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT) em favor da autora, independentemente da possibilidade dela ajuizar ação de indenização de danos que porventura venha a sofrer, em razão do descumprimento do disposto neste parágrafo.

A reclamada deverá regularizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, referentes a todo o período trabalhado, assim como da multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre aqueles, os quais incidirão, inclusive, sobre as gratificações natalinas do período e o aviso prévio indenizado, entregando as guias TRCT, no código correspondente à dispensa sem justa causa, acompanhadas da chave de conectividade social, para que a reclamante possa sacar os valores que porventura venham a ser depositados em sua conta vinculada, bem como as guias CD/SD, para que ela possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego, junto ao órgão próprio, no prazo de oito dias, contados da data em que for intimada para tanto, sob pena de indenização substitutiva, caso impossibilitados os levantamentos dos respectivos valores, por sua culpa exclusiva.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Sucumbente na perícia de engenharia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais devidos ao Perito Cid Ferreira da Silva Júnior, ora fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198 da SDI-I do TST.

Encaminhe-se cópias desta sentença aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP/CGJT, de 27 de setembro de 2013.

Sobre o principal incidirá correção monetária e, após atualizado, juros moratórios, na forma da lei, *pro rata die*, observando-se o disposto no art. 883 da CLT, nas Súmulas 200 e 381, ambas do TST e na OJ 302 da SDI – I do mesmo Tribunal, no tocante ao FGTS e à multa resilitória de quarenta por cento calculada sobre os seus depósitos.

Na atualização do principal serão observados os índices previstos na legislação em vigor, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária e os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15 do TRT da 3ª Região).

Autoriza-se a dedução do IR retido na fonte, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei nº 10.833/2003, apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88, sobre as parcelas deferidas à reclamante, que forem tributáveis a cargo desta, mediante comprovação nos autos, pela reclamada.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas objeto desta condenação, nos termos da Súmula 368 do TST.

Declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas nos itens *"a"* (exceção feita aos reflexos deferidos) e *"c"* deste dispositivo, sendo que as demais possuem natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições sociais.

Intime-se a União da discriminação acima, nos termos do artigo 832, § 5º, da CLT.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições sociais devidas, do qual dar-se-á vista à União, por dez dias, para manifestação. Será considerado correto, caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologada a conta, a reclamada será intimada a recolher o montante apurado, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/88).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 272,00, calculadas sobre o valor de R$ 13.600,00, que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz do Trabalho

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº Notif-0010199-86.2024.5.03.0081

REQUERENTE	VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	REJANE MAGALHAES(OAB: 65258/MG)
REQUERIDO	DANIEL DIAS MONTEIRO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, pelo prazo de 05 dias, da certidão do Oficial de Justiça, Id 4480291.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

JOSE FURLAN NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010725-58.2021.5.03.0081

AUTOR	LIVIA REZENDE SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(OAB: 272080/SP)
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 245833/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA, IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do RÉU: MARCIANO GUIMARAES

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) sobre o comprovante da transferência realizada nos autos, ID 7dd4c33.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010104-56.2024.5.03.0081

AUTOR	L.D.L.C.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
RÉU	M.D.S.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)
RÉU	M.D.G.
PERITO	E.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.L.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7488ca8.

Processo Nº ATOrd-0010104-56.2024.5.03.0081

AUTOR	L.D.L.C.
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
RÉU	M.D.S.C.L.
ADVOGADO	ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)
RÉU	M.D.G.
PERITO	E.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.S.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a19ab74.

Processo Nº ATSum-0010218-92.2024.5.03.0081

AUTOR	WESLEI MENDES FERREIRA
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	MARIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO(OAB: 208455/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE ALENCAR(OAB: 92798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

WESLEI MENDES FERREIRA

Advogado do AUTOR: DECIO GARCIA FLORES JUNIOR

Advogados do RÉU: CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista comprovante pagamento do acordo, juntado pelo reclamado anexado à petição ID f89deea. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010217-10.2024.5.03.0081

AUTOR	RENATA PLACIDO INACIO
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	MARIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO(OAB: 208455/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE ALENCAR(OAB: 92798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PLACIDO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

RENATA PLACIDO INACIO

Advogado do AUTOR: DECIO GARCIA FLORES JUNIOR

Advogados do RÉU: CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista comprovante pagamento do acordo, juntado pelo reclamado anexado à petição ID 9d776ff. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010216-25.2024.5.03.0081

AUTOR	EVELYM CRISTINA PLACIDO INACIO
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	MARIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO(OAB: 208455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYM CRISTINA PLACIDO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

EVELYM CRISTINA PLACIDO INACIO

Advogado do AUTOR: DECIO GARCIA FLORES JUNIOR

Advogado do RÉU: MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista comprovante pagamento do acordo, juntado pelo reclamado anexado à petição ID b0c56aa. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010215-40.2024.5.03.0081

AUTOR	ELIANE DE FATIMA PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	MARIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO(OAB: 208455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE FATIMA PLACIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ELIANE DE FATIMA PLACIDO DOS SANTOS

Advogado do AUTOR: DECIO GARCIA FLORES JUNIOR

Advogado do RÉU: MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista comprovante pagamento do acordo, juntado pelo reclamado anexado à petição ID 93fe5b9. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010214-55.2024.5.03.0081

AUTOR	ELAINE CRISTINA PLACIDO
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	MARIA JULIA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO(OAB: 208455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA PLACIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ELAINE CRISTINA PLACIDO

Advogado do AUTOR: DECIO GARCIA FLORES JUNIOR

Advogado do RÉU: MARCUS VINICIUS MAGALHAES CECILIO RIBEIRO

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista comprovante pagamento do acordo, juntado pelo reclamado anexado à petição ID 7315e75. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010164-29.2024.5.03.0081

AUTOR	ANTONIO CARLOS BALBINO
ADVOGADO	GILSON DE OLIVEIRA(OAB: 241031/SP)
RÉU	VERA LUCIA ZAMPAR
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica vossa senhoria intimado(a) para vista do termo de audiência de Id 57f3d3c.

"(...) **Ante a declaração da constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 844 da CLT, pelo STF, na ADI 5766, intime-se o reclamante para apresentar o motivo de sua ausência a este ato processual, em 15 dias, sob pena de execução das custas processuais abaixo.**

CUSTAS: pelo reclamante no importe de R$ 3.440,87, calculadas sobre R$ 171.043,64. (...)".

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

EDSON ARANTES MOREIRA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010257-26.2023.5.03.0081

AUTOR	JOAO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JOAO DE SOUZA NETO

Advogados do AUTOR: MARCELL FERREIRA DA SILVA, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

Advogados do RÉU: EDERSON DE SOUZA FELIX, KARINY CLAUDINO VOLPE, LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista sobre as certidões de crédito expedidas, IDs 0a78c38/4ecd75f, para fins de habilitação de crédito junto à recuperação judicial da executada. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExCCJ-0010089-34.2017.5.03.0081

EXEQUENTE	MARIA CLAUDINEIA JUSTINO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
EXECUTADO	V. G. DA SILVA - ME
EXECUTADO	VILMA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE SOUZA(OAB: 130159/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDINEIA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

MARIA CLAUDINEIA JUSTINO

Advogado do EXEQUENTE: VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista IDs 4cc831b, 748224e, ca5ddd9 e e3424e5. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

DONIZETTI VITOR DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010195-49.2024.5.03.0081

AUTOR	PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	YAGO MIGUEL DOS SANTOS(OAB: 208076/MG)
RÉU	DANIEL DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	ELIANE SANTOS DE ALMEIDA MATOS 63834561568
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	DANIEL DE ALMEIDA MATOS 13624786601
RÉU	SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	ELIANE SANTOS DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do AUTOR: YAGO MIGUEL DOS SANTOS

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista da manifestação de ID f1edc6c.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

DONIZETTI VITOR DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010196-34.2024.5.03.0081

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	YAGO MIGUEL DOS SANTOS(OAB: 208076/MG)
RÉU	SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
RÉU	ELIANE SANTOS DE ALMEIDA MATOS
RÉU	DANIEL DE ALMEIDA MATOS
RÉU	ELIANE SANTOS DE ALMEIDA MATOS 63834561568

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

GABRIEL RODRIGUES

Advogado do AUTOR: YAGO MIGUEL DOS SANTOS

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista da manifestação de ID f158ba4.

GUAXUPE/MG, 22 de abril de 2024.

DONIZETTI VITOR DE SOUZA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Itabira
Edital

Processo Nº ATSum-0100600-69.2002.5.03.0060

AUTOR	GUSTAVO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	FRANCISCO LONGO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira.** FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) GUSTAVO JUSTINO DA SILVA , para, no prazo de 10 dias, promover a citação do espólio do executado falecido, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de suspensão desta execução pelo prazo de dois meses, nos termos do art. 313 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 313, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos

através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139**, nos horários das 09h00 às 12h00 ou das 13h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

Eu, CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010174-44.2021.5.03.0060

AUTOR	ELIZIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira.** FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA a tomar ciência da Sentença de ID 6199c76:

" Vistos os autos.

Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida.

Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão."

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139**, nos horários das 09h00 às 12h00 ou das 13h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

Eu, CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-71.2021.5.03.0060

AUTOR	PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA
RÉU	NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira.** FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimado(a) NAUDUIR CHARLES NUNES FERREIRA a tomar ciência da Sentença de ID 3551e6a:

"Vistos os autos.

Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida.

Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer

seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão."

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139**, nos horários das 09h00 às 12h00 ou das 13h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

Eu, CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0100600-69.2002.5.03.0060

AUTOR	GUSTAVO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	FRANCISCO LONGO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0100600-69.2002.5.03.0060

DESTINATÁRIO:GUSTAVO JUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID de32eaa.

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041910273838600000190434890?instancia=1

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

CLEIDE AMELIA ARAUJO COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010559-21.2023.5.03.0060

AUTOR	GERALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010559-21.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da manifestação da reclamada.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

AGUINA DAISE BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010014-14.2024.5.03.0060

AUTOR	FERNANDA MONTEIRO
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010014-14.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:FERNANDA MONTEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010014-14.2024.5.03.0060

AUTOR	FERNANDA MONTEIRO
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010014-14.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:ERG ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010014-14.2024.5.03.0060

AUTOR	FERNANDA MONTEIRO
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010014-14.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem da Exma Dra. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos,

no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010144-04.2024.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	GEIBER FERREIRA DE SOUZA(OAB: 144619/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baea169 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência UNA para o dia **07/05/2024 às 08:10 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de arquivamento e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

Com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236,§3ºdo CPC, e diante das diretrizes constantes da Resolução 345/20 do CNJ, que instituiu o chamado "Juízo 100% Digital", as audiências serão realizadas sob modo VIRTUAL, **por videoconferência** na plataforma ZOOM, bastando acessar o endereço https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86319395845, ou através do aplicativo ZOOM, ID da reunião 863 1939 5845, clicando na mensagem "iniciar a reunião".

O acesso à audiência poderá ser feito de qualquer lugar, através de celular smartphone, tablet ou computador provido de câmera com microfone, preferencialmente mediante instalação do aplicativo ZOOM.

Ao ingressar na sala de audiência o usuário DEVERÁ AUTORIZAR o acesso do aplicativo ZOOM à rede de dados WI-FI ou do celular, bem como o uso do microfone, áudio e câmera.

A pauta de audiências poderá ter seu andamento acompanhado através do aplicativo JTe, no ícone "PAUTA".

ROGA-SE ÀS PARTES E PROCURADORES QUE AO MENOS UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA TESTEM O USO DO APLICATIVO ZOOM, INCLUSIVE COM LIGAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, EVITANDO-SE, ASSIM, ATRASOS DURANTE A AUDIÊNCIA.

Em caso de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema PJe, bem como em caso de dúvidas acerca do procedimento de acesso à plataforma de audiência virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara do e-mail vt1.itabira@trt3.jus.br, ou através dos telefones +55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139.

Considerando o disposto na Res. 345/20 do CNJ, deverão as partes manifestar eventual oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" no prazo de 05 dias contados da primeira notificação (art. 3º, §1º da Res. 345), ficando desde já esclarecido que independente do rito, mesmo no "Juízo 100% Digital", TODAS AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS PELO DJE.

Fica desde já registrado que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação judicial, nos termos do art. 825 da CLT.

Notifique-se a reclamada através de e-mail.

Intime-se o procurador do(a) reclamante, devendo este cientificar seu constituinte.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010144-04.2024.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	GEIBER FERREIRA DE SOUZA(OAB: 144619/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baea169 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência UNA para o dia **07/05/2024 às 08:10 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de arquivamento e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

Com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236,§3ºdo CPC, e diante das diretrizes constantes da Resolução 345/20 do CNJ, que instituiu o chamado "Juízo 100% Digital", as audiências serão realizadas sob modo VIRTUAL, **por videoconferência** na plataforma ZOOM, bastando acessar o endereço https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86319395845, ou através do aplicativo ZOOM, ID da reunião 863 1939 5845, clicando na mensagem "iniciar a reunião". O acesso à audiência poderá ser feito de qualquer lugar, através de celular smartphone, tablet ou computador provido de câmera com microfone, preferencialmente mediante instalação do aplicativo ZOOM.

Ao ingressar na sala de audiência o usuário DEVERÁ AUTORIZAR o acesso do aplicativo ZOOM à rede de dados WI-FI ou do celular, bem como o uso do microfone, áudio e câmera.

A pauta de audiências poderá ter seu andamento acompanhado através do aplicativo JTe, no ícone "PAUTA".

ROGA-SE ÀS PARTES E PROCURADORES QUE AO MENOS UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA TESTEM O USO DO APLICATIVO ZOOM, INCLUSIVE COM LIGAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, EVITANDO-SE, ASSIM, ATRASOS DURANTE A AUDIÊNCIA.

Em caso de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema PJe, bem como em caso de dúvidas acerca do procedimento de acesso à plataforma de audiência virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara do e-mail vt1.itabira@trt3.jus.br, ou através dos telefones +55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139.

Considerando o disposto na Res. 345/20 do CNJ, deverão as partes manifestar eventual oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" no prazo de 05 dias contados da primeira notificação (art. 3º, §1º da Res. 345), ficando desde já esclarecido que independente do rito, mesmo no "Juízo 100% Digital", TODAS AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS PELO DJE.

Fica desde já registrado que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação judicial, nos termos do art. 825 da CLT.

Notifique-se a reclamada através de e-mail.

Intime-se o procurador do(a) reclamante, devendo este cientificar seu constituinte.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-24.2024.5.03.0060

AUTOR	JEAN BASILIO FERNANDES
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	DROGARIAS DPSP S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN BASILIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea8e155 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Para fins de regularização do fluxo processual, homologo o acordo celebrado entre as partes conforme ata de audiência de Idc60a3b8 para que surta seus efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, pelo valor que estiver depositado, bem como a expedição de ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de requerimento do benefício do seguro desemprego, nos termos da ata de audiência, intimando o reclamante para proceder à impressão dos documentos para apresentação aos órgãos competentes, no prazo de 05 dias.

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS E DE PROCESSAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO - PJe-JT

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 1a Vara do Trabalho de Itabira/MG, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue o pagamento ao favorecido JEAN BASILIO FERNANDES CPF: 155.902.986-28, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária, e, ainda, DETERMINA à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, efetue o pagamento ao favorecido supra, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, sendo que, para tais fins, são informados os dados abaixo:

AUTOR:JEAN BASILIO FERNANDES

CPF: 155.902.986-28

EMPREGADOR:DROGARIAS PACHECO S/A

CNPJ: 33.438.250/0001-67

PIS: 133.56972.25-0

CTPS: 1559029 SÉRIE: 86

ADMISSÃO:11/09/2023

DEMISSÃO: 27/03/2024

Cumpra-se, sob as penas da lei.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se o integral cumprimento do acordo.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-62.2023.5.03.0060

AUTOR	DENIS FERREIRA LAGE
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS FERREIRA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de11365 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 09:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-10.2024.5.03.0060

AUTOR	ELTON VIANA SANTOS
ADVOGADO	INGRID DRUMOND CORREIA ALVES(OAB: 220051/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REIS CORREA(OAB: 224988/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2a991 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o perito para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se as partes de que, tão logo seja apresentado o laudo pericial aos autos, as partes serão devidamente intimadas para vista, não prevalecendo os prazos constantes na ata de audiência de Id 83c1191.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-36.2022.5.03.0060

AUTOR	JORLAINE JAQUELINE SILVA
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2823554 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à quitação do valor dos honorários da perícia contábil conforme decisão de Id 9cd0545, bem como quitar o valor das custas de execução (R$88,52).

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários para a transferência de seu crédito.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-62.2023.5.03.0060

AUTOR	DENIS FERREIRA LAGE
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de11365 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 09:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-10.2024.5.03.0060

AUTOR	ELTON VIANA SANTOS
ADVOGADO	INGRID DRUMOND CORREIA ALVES(OAB: 220051/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REIS CORREA(OAB: 224988/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON VIANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2a991 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o perito para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se as partes de que, tão logo seja apresentado o laudo pericial aos autos, as partes serão devidamente intimadas para vista, não prevalecendo os prazos constantes na ata de audiência de Id 83c1191.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-36.2022.5.03.0060

AUTOR	JORLAINE JAQUELINE SILVA
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORLAINE JAQUELINE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2823554 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à quitação do valor dos honorários da perícia contábil conforme decisão de Id 9cd0545, bem como quitar o valor das custas de execução (R$88,52).

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários para a transferência de seu crédito.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-14.2024.5.03.0060

AUTOR	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e0665a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o perito para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se as partes de que, tão logo seja apresentado o laudo pericial aos autos, as partes serão devidamente intimadas para

vista, não prevalecendo os prazos constantes na ata de audiência de Id 41b7dd4.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-14.2024.5.03.0060

AUTOR	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e0665a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o perito para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cientifiquem-se as partes de que, tão logo seja apresentado o laudo pericial aos autos, as partes serão devidamente intimadas para vista, não prevalecendo os prazos constantes na ata de audiência de Id 41b7dd4.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-53.2023.5.03.0034

AUTOR	EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)
ADVOGADO	ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5e1c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , nos autos da ação trabalhista movida por EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA, ofereceu embargos de declaração (Id 979404e) à decisão proferida no Id 00e81b3, apontando-lhe omissão.

Tudo visto e examinado.

Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

A embargante aponta a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que, ao descaracterizar o acordo de compensação de jornada com fundamento no que dispõe o item VI da Súmula 85 do TST, esta julgadora não observou o que dispõe a cláusula décima primeira da CCT da categoria, que autoriza o labor em condições insalubres, o que merece reparo.

Em que pese a manifestação da embargante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, explicitando suas razões de decidir, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pela via estreita dos embargos de declaração.

Saliento que referida cláusula e temática sequer foram objetos da contestação apresentada, não havendo nem mesmo uma linha na defesa tratando do tema.

A bem da verdade, o que se verifica é que a embargante, por

entender ter havido erro *in judicando*, busca o reexame da matéria através do recurso inadequado, o que jamais prosperaria.
Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, julgo improcedentes os embargos.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO**, por tempestivos, dos **embargos de declaração** opostos por **A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** , nesta ação trabalhista que lhe é movida por **EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA**, e decido **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-53.2023.5.03.0034

AUTOR	EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)
ADVOGADO	ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):
- A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa5e1c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , nos autos da ação trabalhista movida por EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA, ofereceu embargos de declaração (Id 979404e) à decisão proferida no Id 00e81b3, apontando-lhe omissão.
Tudo visto e examinado.
Eis, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e comportam conhecimento, pelo que deles conheço e os examino.

2.2- ANÁLISE DOS EMBARGOS

A embargante aponta a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que, ao descaracterizar o acordo de compensação de jornada com fundamento no que dispõe o item VI da Súmula 85 do TST, esta julgadora não observou o que dispõe a cláusula décima primeira da CCT da categoria, que autoriza o labor em condições insalubres, o que merece reparo.
Em que pese a manifestação da embargante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, explicitando suas razões de decidir, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pela via estreita dos embargos de declaração.
Saliento que referida cláusula e temática sequer foram objetos da contestação apresentada, não havendo nem mesmo uma linha na defesa tratando do tema.
A bem da verdade, o que se verifica é que a embargante, por entender ter havido erro *in judicando*, busca o reexame da matéria através do recurso inadequado, o que jamais prosperaria.
Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, julgo improcedentes os embargos.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO**, por tempestivos, dos **embargos de declaração** opostos por **A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** , nesta ação trabalhista que lhe é movida por **EDIANE DAS GRACAS MARIANO MOREIRA**, e decido **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-46.2023.5.03.0060

AUTOR	WASHINGTON RIBEIRO GARCIAS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	USA - USINA SIDERURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	DIP MONTAGENS E COMERCIO LTDA
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RIBEIRO GARCIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967fdca proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 6.000,00) e honorários periciais (R$ 400,71).

Não denunciado o descumprimento, considero integralmente quitado o acordo.

Por conseguinte, julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-46.2023.5.03.0060

AUTOR	WASHINGTON RIBEIRO GARCIAS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	USA - USINA SIDERURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	DIP MONTAGENS E COMERCIO LTDA
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- USA - USINA SIDERURGICA ATLAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 967fdca proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 6.000,00) e honorários periciais (R$ 400,71).

Não denunciado o descumprimento, considero integralmente quitado o acordo.

Por conseguinte, julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Edital

Processo Nº ATOrd-0010516-47.2020.5.03.0171

AUTOR	ANTONIO CELSO SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010516-47.2020.5.03.0171, entre partes: AUTOR: AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES NASCIMENTO, e RÉU: RÉU: RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, estando o réu RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da sentença Id. 1a80416.

A referida sentença poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "código do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s), e marcar no campo “Instância*” o 1º grau:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	24041710400760500000190240869

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010209-35.2016.5.03.0171

AUTOR	CAMILLA CRISTHIANE DE ALMEIDA LAGE BALESTRASSI
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA CRISTHIANE DE ALMEIDA LAGE BALESTRASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4350939 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se reclamada para manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação à sentença de liquidação interposta pela reclamante Id. eb35d7e.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-35.2016.5.03.0171

AUTOR	CAMILLA CRISTHIANE DE ALMEIDA LAGE BALESTRASSI
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 406554/SP)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4350939 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se reclamada para manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação à sentença de liquidação interposta pela reclamante Id. eb35d7e.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-64.2020.5.03.0171

AUTOR	CAROLINA LUCINDA ALVES
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LUCINDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9daa5f4 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da manifestação da reclamada na petição id 11e7f42.

Após, sobreste-se o feito para aguardar o pagamento do crédito da exequente perante à Recuperação Judicial, conforme despacho id 675eb54.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-72.2023.5.03.0171

AUTOR	HELY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NATIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NATIVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d98c13 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento previdenciário pela reclamada na petição id 09f9035, registre-se o valor recolhido (R$4.723,99).

Registre-se, ainda, a inexistência de saldo em conta judicial para este processo.

Arquivem-se os autos.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010211-24.2024.5.03.0171

REQUERENTES	WELBERTON HELTON DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES DUARTE(OAB: 132955/MG)
REQUERENTES	GIELISON SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTON HELTON DE OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46114d5 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Socorro! Eu não estou

sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética; querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz 100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE o reclamado/requerido.

Intime-se o autor para ciência, assim como apresentar cópia de documento de identificação com foto legível, no prazo de 05 dias.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010177-49.2024.5.03.0171

AUTOR	LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	DIAMOND SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba4f3d proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Vista às reclamadas, pelo prazo de 05 dias, dos documentos apresentados pelo autor, ID. 60dd9e0.

Após, aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010485-61.2019.5.03.0171

EXEQUENTE	VANDERSON GERALDO BORGES
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2a41e proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na petição id 2de9011 para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do valor remanescente, conforme despacho id a4ef917.

Cientifique-se a ré.

Após comprovação do pagamento remanescente, sobreste-se o feito para aguardar o retorno do processo principal 10524-63 da instância superior.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010209-54.2024.5.03.0171

AUTOR	CLAUDINEI LIMA DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS TAVARES(OAB: 239685/SP)
RÉU	BELMONT CONSTRUCOES, TRANSPORTES E MINERACAO LTDA.
RÉU	DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	PERFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd32ba0 proferido nos autos.

Vistos.

Socorro! Eu não estou sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética; querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz

100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Cientifique-se o autor.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-04.2021.5.03.0171

AUTOR	LEONARDO LUIZ FAUSTINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS PIMENTA FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIZ FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6725236 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, das informações complementares prestadas pelo Administrador Judicial no correio eletrônico ID. 1a6999bd.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-86.2023.5.03.0171

AUTOR	ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)
RÉU	ROBERT AUGUSTO ANGELO SOARES
RÉU	ABBA NEGOCIOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITABIRA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3524d proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente da certidão ID. 7632f50, pelo prazo de 05 dias.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-26.2024.5.03.0171

AUTOR	JESUS DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e43dae5 proferida nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido entre o acontecimento do acidente e o pedido de antecipação da tutela, data vencia, é prudente aguardar a audiência.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido liminar.

Cientifique-se o autor.

Dê-se vista às reclamadas da petição id b3bbb07.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-40.2024.5.03.0171

AUTOR	DIEGO SHILTON NUNES E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	NOVA ERA SILICON S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced1ca6 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento formulado pela reclamada Construtora Aterpa S.A. na petição ID. a3a87c6, esclarece-se à parte que cabe exclusivamente aos respectivos procuradores sua habilitação nos autos, de modo que as intimações no DEJT serão encaminhadas para aqueles que assim procederam.

Intime-se a reclamada em questão.

Após, aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-09.2024.5.03.0171

AUTOR	JHONNY CHRISTIAN OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY CHRISTIAN OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cb82e9 proferido nos autos.

Vistos.

Socorro! Eu não estou sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética;

querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz 100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Cientifique-se o autor.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-73.2023.5.03.0171

AUTOR	DANIEL SANTOS ESPINULA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e8990 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista a discordância do autor na manifestação id 0ba6de0 acerca do requerimento de parcelamento do débito pelo reclamado na petição id fa6dcdd, tem razão o reclamante, uma vez que a reclamada deveria requerer o parcelamento antes de consolidação do débito, ou seja, antes da homologação dos cálculos, o que aconteceu, nos temos da decisão id 038ed43.

Assim sendo, considerando que o reclamado efetuou depósito parcial nos autos no id ff2d10e, **intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias**, efetuar o pagamento remanescente do débito, conforme decisão id 038ed43, sob pena de execução.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-73.2023.5.03.0171

AUTOR	DANIEL SANTOS ESPINULA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTOS ESPINULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e8990 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista a discordância do autor na manifestação id 0ba6de0 acerca do requerimento de parcelamento do débito pelo reclamado na petição id fa6dcdd, tem razão o reclamante, uma vez que a reclamada deveria requerer o parcelamento antes de consolidação do débito, ou seja, antes da homologação dos cálculos, o que aconteceu, nos temos da decisão id 038ed43.

Assim sendo, considerando que o reclamado efetuou depósito parcial nos autos no id ff2d10e, **intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias**, efetuar o pagamento remanescente do débito, conforme decisão id 038ed43, sob pena de execução.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-82.2020.5.03.0171

AUTOR	JULIANA DE SA SANTOS
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
RÉU	CYSSA MAGALHAES FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	DANILO ALVARENGA FREITAS(OAB: 179776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95696a4 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o teor do v. acórdão ID. 25a9d01, que manteve a decisão ID. a324669, intime-se a exequente a indicar meios de prosseguimento da execução que ainda não tenham sido praticados pelo Juízo, no prazo de 10 dias.

Registre-se, por oportuno, que foi solicitada reserva de seu crédito remanescente em ação na qual a executada figura como autora, movida em face de Irmandade Nossa Senhora das Dores, processo em tramitação neste Juízo sob o n. 0010173-46.2023.503.0171, tendo sido encaminhado ao Eg. TRT da 3ª Região em 03/10/2023 para apreciação de recurso ordinário interposto pela reclamada.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-47.2020.5.03.0171

AUTOR	ANTONIO CELSO SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CELSO SOARES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a80416 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos.

Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010360-59.2020.5.03.0171

REQUERENTES	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 200203/MG)
REQUERENTES	WANDERSON DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	JESSICA FONSECA BARCELOS(OAB: 187004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE OLIVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b683d7 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.

De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010360-59.2020.5.03.0171

REQUERENTES	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 200203/MG)
REQUERENTES	WANDERSON DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	JESSICA FONSECA BARCELOS(OAB: 187004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b683d7 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo**

valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial), sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.
Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-81.2017.5.03.0171

AUTOR	DENISON JOSE BATISTA
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISON JOSE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c60f8c proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.
Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-81.2017.5.03.0171

AUTOR	DENISON JOSE BATISTA
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)

ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c60f8c proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-64.2023.5.03.0171

AUTOR	BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	J M SANTOS EMPREENDIMENTOS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6db431 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas

processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001046-02.2014.5.03.0171

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	MARZA ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS WENGERKIEWICZ(OAB: 24555/PR)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f67bef7 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo perito tratam-se apenas de mera atualizaçao e deduçao do valor recebido, desnecessária vista às partes.

Nos termos dos despachos id 5cdf849 e 1c6c63d, considerando que decorreu o prazo de 02 anos sem que fosse fornecido qualquer meio para execução; considerando que houve apenas a liberação de crédito existente nos autos com a consequente dedução dos cálculos de liquidação, extingue-se a execução pela prescrição intercorrente autorizada pelo §4° do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo §5° do art. 921 do CPC e pelo artigo 11-A, da CLT ,

Cientifiquem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa nos cadastros e restrições porventura existentes (BNDT, CNIB, Renajud, protesto notarial, Serasajud, etc), arquivando-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-32.2014.5.03.0171

AUTOR	DALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	CRISTIANO DAMASIO SANCHES
RÉU	BAR E DISTRIBUIDORA NOVE DE OUTUBRO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	CRISTOVAO JOSE SANCHES
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E DISTRIBUIDORA NOVE DE OUTUBRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 217c82d proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de**

prosseguimento da ação judicial), sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.
Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-70.2018.5.03.0171

AUTOR	ERIK JHONSSON MARTINS PROCOPIO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	ANDERSON DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	SELMA FELIX DOS SANTOS(OAB: 180210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK JHONSSON MARTINS PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 727821d proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.
Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-32.2014.5.03.0171

AUTOR	DALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	CRISTIANO DAMASIO SANCHES
RÉU	BAR E DISTRIBUIDORA NOVE DE OUTUBRO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	CRISTOVAO JOSE SANCHES
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 217c82d proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser certificado.

Cientifique-se a União.
Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-70.2018.5.03.0171

AUTOR	ERIK JHONSSON MARTINS PROCOPIO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	ANDERSON DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	SELMA FELIX DOS SANTOS(OAB: 180210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 727821d proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão publicado pelo STF aos 02/04/2024 no Tema 1184 (**Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial),** sendo a presente execução apenas de valor previdenciário abaixo de R$40.000,00 (previsto Portarias MF 582/2013, MPS 516/2003, Portaria MF nº75,de22 de março de 2012 e Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023), julgo extinta a presente execução.
De par com isso e em atenção aos princípios da economia e da razoabilidade, deixo de promover a execução também das custas processuais, caso haja.

Após o transito em julgado, proceda-se à retirada das restrições porventura existentes nos presentes autos, e arquivem-se os autos. Caso este processo esteja reunido a outros, ou caso haja outros processos reunidos a este para fins de execução, deverá ser

certificado.

Cientifique-se a União.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-63.2023.5.03.0171

AUTOR	LUCINEA COELHO BRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEA COELHO BRAZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50580e2 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Liberem-se à autora, seu procurador, perito e à União seus respectivos créditos, sendo o autor e seu procurador pelos dados bancários informados na petição id 1e1fab6, **por alvarás eletrônicos, no SIF.**

Cientifique-se a autora e o perito.

Após comprovação das transferências acima, efetive-se o lançamento de praxe, certifique-se a inexistência de saldo em conta judicial para este processo e arquivem-se os autos.

ITABIRA/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-48.2023.5.03.0171

AUTOR	JANDERSON BENTO SILVA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA SENA(OAB: 131790/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRA
RÉU	MAGALHAES TRANSPORTE TERRESTRE LTDA
ADVOGADO	BETHANIA COUTO PINHEIRO E NEVES(OAB: 102172/MG)
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON BENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JANDERSON BENTO SILVA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz (íza) do Trabalho da 2ª Vara do trabalho de Itabira/MG, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS que se encontra nesta Secretaria.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010497-36.2023.5.03.0171

AUTOR	HUGO JUNIOR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALADARES(OAB: 221539/MG)
RÉU	FERRO E ACO M2 LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JUNIOR ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f980c3b proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada, ID. 0df59ca, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação no dia 25/04/2024, às 08h10min.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores, os quais ficarão no encargo de cientificar seus respectivos constituintes.

Para auxiliar na conciliação, registre-se que os cálculos apresentados pelo autor apontam seu crédito líquido no valor de R$16.352.86 e os honorários advocatícios de sucumbência de seu procurador no importe de R$1.635,29, ao passo que o reclamado reconhece como devido ao autor a quantia de R$16.110,22 e ao procurador a título de honorários advocatícios de sucumbência o valor de R$1.611,02, estando os respectivos cálculos atualizados até 30/04/2024.

Registre-se a existência de depósito recursal, no valor atualizado até esta data de R$12.973,11.

Registre-se, ainda, que as custas processuais fixadas na sentença ID. db57d5c foram pagas pelo reclamado, conforme comprovante ID. 978b586.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-36.2023.5.03.0171

AUTOR	HUGO JUNIOR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALADARES(OAB: 221539/MG)
RÉU	FERRO E ACO M2 LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRO E ACO M2 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f980c3b proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da reclamada, ID. 0df59ca, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação no dia 25/04/2024, às 08h10min.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores, os quais ficarão no encargo de cientificar seus respectivos constituintes.

Para auxiliar na conciliação, registre-se que os cálculos apresentados pelo autor apontam seu crédito líquido no valor de R$16.352.86 e os honorários advocatícios de sucumbência de seu procurador no importe de R$1.635,29, ao passo que o reclamado reconhece como devido ao autor a quantia de R$16.110,22 e ao procurador a título de honorários advocatícios de sucumbência o valor de R$1.611,02, estando os respectivos cálculos atualizados até 30/04/2024.

Registre-se a existência de depósito recursal, no valor atualizado até esta data de R$12.973,11.

Registre-se, ainda, que as custas processuais fixadas na sentença ID. db57d5c foram pagas pelo reclamado, conforme comprovante ID. 978b586.

ITABIRA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itajubá
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010357-07.2024.5.03.0061

AUTOR	CARLA JAMILY SANTANA
ADVOGADO	EMANUELY VICTORIA MANAAIM RIBEIRO(OAB: 230051/MG)
RÉU	QUIRELI METAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA JAMILY SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 274a3df proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100%

DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **INICIAL** para o dia **20/05/2024, às 8h20,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelos meios alternativos TELEFONE FIXO: (35) 3621-3700 WHATSAPP: (35) 9.8466-2228 E-MAIL: gabriel@quireli.com.br**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-21.2024.5.03.0061

AUTOR	TIAGO CORREA CAMPOS
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORREA(OAB: 193627/MG)
RÉU	LUIZ CELSO SIMÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CORREA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7a4a33 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **09/05/2024, às 8h40,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo (35) 99936-5118, contato telefônico do filho do reclamado (Gustavo)**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-95.2024.5.03.0061

AUTOR	THAIS GOULART MARCAL
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	IMDI - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DE ITAJUBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS GOULART MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d180647 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 2 dias, se possui meios alternativos, como, por exemplo, telefone ou e-mail, que permitam a notificação da(s) reclamada(s) observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010378-80.2024.5.03.0061

CONSIGNANTE	CONSORCIO ITAJUBA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
CONSIGNATÁRIO	VLADEMIR AUGUSTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ITAJUBA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b27edc proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) consignante para informar, no prazo de 2 dias, se possui meios alternativos, como, por exemplo, telefone ou e-mail, que permitam a notificação da(s) consignatário(s) observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-08.2023.5.03.0061

AUTOR	J.V.T.D.S.C.
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AUTOR	MARCELO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AUTOR	J.P.T.D.S.C.
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51855a9 proferido nos autos.

5

DESPACHO

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes , inclua-se o processo na pauta do dia **07/05/2024, às 8 horas**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes.

2) Dê-se ciência ao MPT, **inclusive para, caso prefira não comparecer à assentada, informar se possui alguma oposição à homologação do acordo nos moldes em que foi apresentado até o dia e horário designados para a audiência.**

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-08.2023.5.03.0061

AUTOR	J.V.T.D.S.C.
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AUTOR	MARCELO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AUTOR	J.P.T.D.S.C.
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.T.D.S.C.
- J.V.T.D.S.C.
- MARCELO DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51855a9 proferido nos autos.

5

DESPACHO

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes , inclua-se o processo na pauta do dia **07/05/2024, às 8 horas**, para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes.

2) Dê-se ciência ao MPT, **inclusive para, caso prefira não comparecer à assentada, informar se possui alguma oposição à homologação do acordo nos moldes em que foi apresentado até o dia e horário designados para a audiência.**

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010314-70.2024.5.03.0061

REQUERENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 290754/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd83a39 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova.

Considerando os termos da manifestação de #id:b23b13f, esclareço à parte réque, **ante o classe processual**, não será designada audiência nos presentes autos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o transcurso dos prazos estabelecidos no #id:1c88fc1.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010314-70.2024.5.03.0061

REQUERENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 290754/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd83a39 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova.

Considerando os termos da manifestação de #id:b23b13f, esclareço à parte réque, **ante o classe processual**, não será designada audiência nos presentes autos.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o transcurso dos prazos estabelecidos no #id:1c88fc1.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011276-30.2023.5.03.0061

AUTOR	CHRISTIANE SALOMON BEZERRA CALLAU
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CENTRO MEDICO DO VALE DO SAPUCAI LTDA.
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
RÉU	CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE SALOMON BEZERRA CALLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6004511 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES, para vista e manifestação sobre as petições da(s) reclamada(s) de #id:e7e7476 e c410537.

Para tanto, fixo os seguintes prazos, **que correrão independente de nova intimação deste Juízo:**

- Prazo para o perito manifestar-se sobre as petições da(s) reclamada(s) de #id:e7e7476 e c410537: de **22.04.2024 a 26.04.2024**.

- Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos que serão prestados pelo louvado: de **29.04.2024 a 03.05.2024**.

Mantenho a audiência designada para o dia 06/05/2024, às 10 horas.

Intimem-se as partes e o perito.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011276-30.2023.5.03.0061

AUTOR	CHRISTIANE SALOMON BEZERRA CALLAU
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CENTRO MEDICO DO VALE DO SAPUCAI LTDA.
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
RÉU	CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO(OAB: 176588/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE S/A
- CENTRO MEDICO DO VALE DO SAPUCAI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6004511 proferido nos autos.

4

DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES, para vista e manifestação sobre as petições da(s) reclamada(s) de #id:e7e7476 e c410537.

Para tanto, fixo os seguintes prazos, **que correrão independente de nova intimação deste Juízo:**

- Prazo para o perito manifestar-se sobre as petições da(s) reclamada(s) de #id:e7e7476 e c410537: de **22.04.2024 a 26.04.2024**.

- Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos que serão prestados pelo louvado: de **29.04.2024 a 03.05.2024**.

Mantenho a audiência designada para o dia 06/05/2024, às 10 horas.

Intimem-se as partes e o perito.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-95.2022.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM DIMAS MESSIAS
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA(OAB: 72421/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FRANCELINO ROSA(OAB: 186483/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FRANCELINO ROSA(OAB: 208403/MG)
RÉU	ANTONIO RAFAEL GUIMARAES SANDI
ADVOGADO	EDISON TADEU DAS DORES(OAB: 95299/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS
ADVOGADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS(OAB: 447188/SP)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI(OAB: 367117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
- PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c369bde proferido nos autos.

4

DESPACHO

1) Para análise dos requerimento de #id:841dba5 e seguintes e fixação dos exatos termos do ajuste que será entabulado entre as partes e o ex-patrono do reclamante, designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024, às 8h20min** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes.

2) Intimem-se os ex-patronos, Dr. ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI e Dr. PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS para ciência de que **deverão** comparecer à audiência acima designada para os ajustes necessários do acordo, assim como para vista das manifestações das partes de #id:6a2cad6 e #id:e78b593.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-95.2022.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM DIMAS MESSIAS
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA(OAB: 72421/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FRANCELINO ROSA(OAB: 186483/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FRANCELINO ROSA(OAB: 208403/MG)
RÉU	ANTONIO RAFAEL GUIMARAES SANDI
ADVOGADO	EDISON TADEU DAS DORES(OAB: 95299/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS
ADVOGADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS(OAB: 447188/SP)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI(OAB: 367117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DIMAS MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c369bde proferido nos autos.

4

DESPACHO

1) Para análise dos requerimento de #id:841dba5 e seguintes e fixação dos exatos termos do ajuste que será entabulado entre as partes e o ex-patrono do reclamante, designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024, às 8h20min** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes.

2) Intimem-se os ex-patronos, Dr. ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI e Dr. PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS para ciência de que **deverão** comparecer à audiência acima designada para os ajustes necessários do acordo, assim como para vista das manifestações das partes de #id:6a2cad6 e #id:e78b593.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-95.2022.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM DIMAS MESSIAS
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA(OAB: 72421/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FRANCELINO ROSA(OAB: 186483/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO FRANCELINO ROSA(OAB: 208403/MG)
RÉU	ANTONIO RAFAEL GUIMARAES SANDI
ADVOGADO	EDISON TADEU DAS DORES(OAB: 95299/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS
ADVOGADO	PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS(OAB: 447188/SP)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
ADVOGADO	ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI(OAB: 367117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL GUIMARAES SANDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c369bde proferido nos autos.

4

DESPACHO

1) Para análise dos requerimento de #id:841dba5 e seguintes e fixação dos exatos termos do ajuste que será entabulado entre as partes e o ex-patrono do reclamante, designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06/05/2024, às 8h20min** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes.

2) Intimem-se os ex-patronos, Dr. ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI e Dr. PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS para ciência de que **deverão** comparecer à audiência acima designada para os ajustes necessários do acordo, assim como para vista das manifestações das partes de #id:6a2cad6 e #id:e78b593.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-21.2024.5.03.0061

AUTOR	ANNE LOUISE SCARINCI PERES
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
RÉU	ESCOLA MONTESSORI BILINGUE DE ITAJUBA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE LOUISE SCARINCI PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 666f527 proferido nos autos.

6

DESPACHO

O(A) reclamado(a) requereu a reconsideração do despacho #id:8242672, juntando documento(s), *"ata notarial"* como prova, por meio da petição de #id:69b9ac1 e seu(s) respectivo(s) anexo(s). Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de expedição de ofício à Universidade de São Paulo, informando que *"...os períodos de licença não estão disponíveis para serem filtrados no Portal da Transparência ..."*.

Mantenho o(s) documento(s) juntado(s) no processo, o(s) qual(is) será(ão) valorado(s) no momento processual oportuno.

A fim de garantir o contraditório, **intime-se aparte autora**a, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s), **no prazo de 5 dias**, sob pena de preclusão.

De outra parte, quanto o requerimento de expedição de ofício, esclareço à reclamada que tal informação pode ser obtida no seguinte site, mediante a escolha da competência e a inserção do nome da reclamante:

https://uspdigital.usp.br/portaltransparencia/portaltransparenciaListar?reload=limpar&print=true

A título exemplificativo, este Juízo procedeu à pesquisa da competência fevereiro/2022, obtendo as seguintes informações:

Destarte, apenas reabro à demandada o prazo de 5 dias para juntada dos aludidos documentos.

Dê-se ciência às partes.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-21.2024.5.03.0061

AUTOR	ANNE LOUISE SCARINCI PERES
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
RÉU	ESCOLA MONTESSORI BILINGUE DE ITAJUBA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MONTESSORI BILINGUE DE ITAJUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 666f527 proferido nos autos.

6

DESPACHO

O(A) reclamado(a) requereu a reconsideração do despacho #id:8242672, juntando documento(s), *"ata notarial"* como prova, por meio da petição de #id:69b9ac1 e seu(s) respectivo(s) anexo(s). Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de expedição de ofício à

Universidade de São Paulo, informando que *"...os períodos de licença não estão disponíveis para serem filtrados no Portal da Transparência ..."*.

Mantenho o(s) documento(s) juntado(s) no processo, o(s) qual(is) será(ão) valorado(s) no momento processual oportuno.

A fim de garantir o contraditório, **intime-se aparte autora**a, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) documento(s), **no prazo de 5 dias**, sob pena de preclusão.

De outra parte, quanto o requerimento de expedição de ofício, esclareço à reclamada que tal informação pode ser obtida no seguinte site, mediante a escolha da competência e a inserção do nome da reclamante:

https://uspdigital.usp.br/portaltransparencia/portaltransparenciaListar?reload=limpar&print=true

A título exemplificativo, este Juízo procedeu à pesquisa da competência fevereiro/2022, obtendo as seguintes informações: Destarte, apenas reabro à demandada o prazo de 5 dias para juntada dos aludidos documentos.

Dê-se ciência às partes.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-46.2023.5.03.0061

AUTOR	CLEBER CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MOREIRA RIBAS CARREIRA(OAB: 159825/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d55de4 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando detidamente os autos para proferir a decisão de mérito, verifiquei serem necessários maiores esclarecimentos periciais acerca da matéria.

Sendo assim, decido **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de determinar que o perito contábil seja intimado para prestar os seguintes esclarecimentos:

1) Caso tivessem sido escorreitamente observadas as regras previstas no PCCS 2008 (juntado na fl. 1019 e seguintes do PDF integral) desde a data de admissão até a atualidade, qual seria a evolução do salário do reclamante até o presente momento?

2) Caso tivessem sido escorreitamente observadas as regras previstas no PCCS 2008 da data de admissão até o início da vigência do PDRP 2013 (juntado na fl. 574 e seguintes do PDF integral) e aquelas previstas no PDRP 2013 da data de sua entrada em vigor até a atualidade, qual seria a evolução do salário do reclamante até o presente momento?

Consigno que o perito deverá observar, para sua apuração, as avaliações de desempenho do reclamante que foram acostadas aos autos pela reclamada (fls. 423/467, com cópias nas fls. 1375/1380 do PDF integral). Nos períodos em que não foram apresentadas as referidas avaliações, o perito deverá considerar que o demandante atingiu a pontuação máxima.

3) Considerando o acima exposto, a criação do PDRP 2013 implicou ou não prejuízos ao reclamante?

Prazo para o perito judicial prestar os esclarecimentos: até 06/05/2024.

Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial: de 07/05/2024 a 13/05/2024, **independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão**.

Ante a necessidade de acompanhamento do feito, designo audiência de encerramento da instrução processual para o dia **20.05.2024**, às **8h10**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes e o perito contábil, Sr. Antônio Márcio de Morais.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-46.2023.5.03.0061

AUTOR	CLEBER CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MOREIRA RIBAS CARREIRA(OAB: 159825/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d55de4 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando detidamente os autos para proferir a decisão de mérito, verifiquei serem necessários maiores esclarecimentos periciais acerca da matéria.

Sendo assim, decido **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de determinar que o perito contábil seja intimado para prestar os seguintes esclarecimentos:

1) Caso tivessem sido escorreitamente observadas as regras previstas no PCCS 2008 (juntado na fl. 1019 e seguintes do PDF integral) desde a data de admissão até a atualidade, qual seria a evolução do salário do reclamante até o presente momento?

2) Caso tivessem sido escorreitamente observadas as regras previstas no PCCS 2008 da data de admissão até o início da vigência do PDRP 2013 (juntado na fl. 574 e seguintes do PDF integral) e aquelas previstas no PDRP 2013 da data de sua entrada em vigor até a atualidade, qual seria a evolução do salário do reclamante até o presente momento?

Consigno que o perito deverá observar, para sua apuração, as avaliações de desempenho do reclamante que foram acostadas aos autos pela reclamada (fls. 423/467, com cópias nas fls. 1375/1380 do PDF integral). Nos períodos em que não foram apresentadas as referidas avaliações, o perito deverá considerar que o demandante atingiu a pontuação máxima.

3) Considerando o acima exposto, a criação do PDRP 2013 implicou ou não prejuízos ao reclamante?

Prazo para o perito judicial prestar os esclarecimentos: até 06/05/2024.

Prazo para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial: de 07/05/2024 a 13/05/2024, **independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão**.

Ante a necessidade de acompanhamento do feito, designo audiência de encerramento da instrução processual para o dia **20.05.2024**, às **8h10**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes e o perito contábil, Sr. Antônio Márcio de Morais.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-52.2020.5.03.0061

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO	ANDREY FRANKLIN PEREIRA BERNARDO(OAB: 203391/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec89a8a proferido nos autos.

3

DESPACHO

O processo encontrava-se no arquivo definitivo, com extinção da execução.

Conforme se verifica na ata de id- b3a008f, o Juízo determinou o depósito do valor do FGTS em conta vinculada do reclamante.

Assim foi feito, conforme id-2499418.

Os dados que deveriam ter sido consignados pelo Juízo para o cumprimento da determinação foram devidamente inseridos no ofício de id-cef6d42, sendo que, em relação às datas, é necessária apenas a data de admissão, o que efetivamente constou.

Com o cumprimento da determinação, exauriu-se a competência deste Juízo.

Qualquer equívoco no depósito do FGTS deverá ser discutido pelo reclamante diretamente junto ao órgão gestor.

De mais a mais, há que se pontuar que a modalidade rescisória reconhecida nos autos - dispensa por justa causa - não confere ao empregado o direito ao saque do FGTS.

Intime-se o reclamante para ciência e retornem os autos ao arquivo definitivo.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-88.2023.5.03.0061

AUTOR	ELAINE REGINA DE AQUINO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SKINA DA PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE REGINA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 295a073 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**, uma vez que já transitada em julgado a sentença.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

As partes **apresentaram** seus cálculos de liquidação.

A exequente **apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

A executada **não apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,** conforme **RESUMO** constante do #id:68e4782 , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$70.725,57**,atualizado até **31/03/2024**.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01518694-0, nesta data, é de **R$13.309,08**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$57.416,49**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) recursal(is) e valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

4) INTIME-SE, AINDA, A EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS OFÍCIOS DE ID'S 8aea7d e 5028540,

DEVENDO MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 5 DIAS.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-88.2023.5.03.0061

AUTOR	ELAINE REGINA DE AQUINO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SKINA DA PIZZA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SKINA DA PIZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 295a073 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**, uma vez que já transitada em julgado a sentença.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

As partes **apresentaram** seus cálculos de liquidação.

A exequente **apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

A executada **não apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,** conforme **RESUMO** constante do #id:68e4782 , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$70.725,57**,atualizado até **31/03/2024**.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01518694-0, nesta data, é de **R$13.309,08**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$57.416,49**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) recursal(is) e valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

4) INTIME-SE, AINDA, A EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS OFÍCIOS DE ID'S 8aea7d e 5028540, DEVENDO MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 5 DIAS.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-19.2022.5.03.0061

AUTOR	VALDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO CESAR SOUZA REALINO(OAB: 214893/MG)
RÉU	RUBENS CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDO DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af429b0 proferido nos autos.

4

DESPACHO

O reclamado juntou o comprovante de recolhimento do imposto de renda e requereu mais prazo para comprovar o parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego.

Defiro o requerimento supra.

Intime-se o executado da concessão do prazo adicional de **10 dias** para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Dê-se ciência ao exequente.

Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-19.2022.5.03.0061

AUTOR	VALDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO CESAR SOUZA REALINO(OAB: 214893/MG)
RÉU	RUBENS CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS CIRILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af429b0 proferido nos autos.

4

DESPACHO

O reclamado juntou o comprovante de recolhimento do imposto de renda e requereu mais prazo para comprovar o parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego.

Defiro o requerimento supra.

Intime-se o executado da concessão do prazo adicional de **10 dias** para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Dê-se ciência ao exequente.

Após a manifestação do réu ou o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010261-26.2023.5.03.0061

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ITAJUBA E REGIAO-MG
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 181376/MG)
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ITAJUBA E REGIAO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e97c368 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando que a ré apresentou os documentos requeridos no processo.

Considerando, ainda, que a parte autora requereu o início da liquidação sob #id:68e7028, informando que o funcionário Manoel Ribeiro da Silva tem valores a receber nesta ação, prosseguindo na liquidação de valores, **determino**:

1) Intimem-se as partes(artigo 879, § 1º-B, CLT) para, no prazo comum e preclusivo de 20 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,*§§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da

3ª Região.

Preferencialmente, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a)Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c)Tendo em vista quea decisão que transitou em julgado (sentença) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

2)Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do(a) reclamado(a) também não o apresentar, bem como na hipótese de apresentação de cálculos sem observância da forma prevista no item "1" deste despacho, **INICIAR-SE-Á O PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 11-A DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO**.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010261-26.2023.5.03.0061

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ITAJUBA E REGIAO-MG
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 181376/MG)
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e97c368 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando que a ré apresentou os documentos requeridos no processo.

Considerando, ainda, que a parte autora requereu o início da liquidação sob #id:68e7028, informando que o funcionário Manoel Ribeiro da Silva tem valores a receber nesta ação, prosseguindo na liquidação de valores, **determino**:

1) Intimem-se as partes(artigo 879, § 1º-B, CLT) para, no prazo comum e preclusivo de 20 dias, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,*§§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Preferencialmente, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE

LIQUIDAÇÃO:

a)Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c)Tendo em vista quea decisão que transitou em julgado (sentença) **estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, deverão as partes observá-la, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

2)Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do(a) reclamado(a) também não o apresentar, bem como na hipótese de apresentação de cálculos sem observância da forma prevista no item “1” deste despacho, **INICIAR-SE-Á O PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 11-A DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO**.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-51.2017.5.03.0061

AUTOR	MARIA PIEDADE ROSA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17d164b proferido nos autos.

3

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$150.174,83

A executada indicou um imóvel para penhora.

O reclamante não concordou com a indicação da reclamada, requerendo a execução com aplicação de várias ferramentas eletrônicas, conforme id-db89d30.

Considerando a expressa recusa do exequente e, ainda, por desatendimento à gradaçãoprevista no artigo 835 do CPC, intime-se a reclamada, novamente, para, no prazo de 2 (dois) dias, garantir a execução, no montante de R$150.174,83, obedecida estritamente a aludida ordem legal, sob pena de imediata prática de atos executórios.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0081600-07.2007.5.03.0061

AUTOR	VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 90893/MG)
ADVOGADO	MARCELO AMARAL VIEIRA(OAB: 92780/MG)
RÉU	SAMIL ELIAS DE CARVALHO
RÉU	PANIFICADORA MANDOLESI LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 46291/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SIMOES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c75cf proferido nos autos.

2

DESPACHO

O reclamante denunciou o descumprimento do acordo.

Ante a inércia das partes em apresentar cálculos de liquidação, **foi determinado o arquivamento provisório do feito**.

Após o arquivamento, o reclamante **juntou seus cálculos de liquidação no #id:411f141.**

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se os reclamados para impugnação fundamentada ao cálculo do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

O segundo e a terceira executados deverão ser intimados por via postal.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081600-07.2007.5.03.0061

AUTOR	VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 90893/MG)
ADVOGADO	MARCELO AMARAL VIEIRA(OAB: 92780/MG)
RÉU	SAMIL ELIAS DE CARVALHO
RÉU	PANIFICADORA MANDOLESI LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 46291/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SIMOES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA MANDOLESI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c75cf proferido nos autos.

2

DESPACHO

O reclamante denunciou o descumprimento do acordo.

Ante a inércia das partes em apresentar cálculos de liquidação, **foi determinado o arquivamento provisório do feito**.

Após o arquivamento, o reclamante **juntou seus cálculos de liquidação no #id:411f141.**

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se os reclamados para impugnação fundamentada ao cálculo do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

O segundo e a terceira executados deverão ser intimados por via postal.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-30.2024.5.03.0061

AUTOR	ANA VICTORIA COSTA AMORIM
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	LUCIO FLAVIO DA SILVA FERREIRA 03303449600
RÉU	CAMILA FERNANDA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO 10316796697
RÉU	LUCIO FLAVIO DA SILVA FERREIRA
RÉU	CAMILA FERNANDA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VICTORIA COSTA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64cdc38 proferido nos autos.

EJ

DESPACHO

O acordo já foi cumprido, conforme ata de audiência de #id:511435b.

No entanto, não existe nos autos comprovação do recolhimento das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Assim sendo, determino:

Intimem-se os RECLAMADOS, por via postal, para comprovarem o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de execução:

- das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, considerando a prestação de serviços autônomos, cotas tomador e prestador.

Caso os executados permaneçam silentes, remetam-se os autos ao SLJ para apuração dos valores devidos.

ITAJUBA/MG, 19 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-12.2023.5.03.0061

AUTOR	RENATA ARANTES PEREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO MACIEL(OAB: 197105/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
RÉU	ONG FABRICA DE SORRISOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA MARIANO(OAB: 156832/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONG FABRICA DE SORRISOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96dd334 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A reclamante informou **novos dados bancários** para fins de pagamento das próximas parcelas do acordo.

Considerado os termos da manifestação da reclamante, bem como os da ata de audiência homologatória do acordo, **determino**:

1) Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação da reclamante de #id:f0bc2ac, devendo observar os novos dados bancários quando for efetuar o pagamento das próximas parcelas do acordo.

2) Dê-se ciência à reclamante.

Após, retorne o processo para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-12.2023.5.03.0061

AUTOR	RENATA ARANTES PEREIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO MACIEL(OAB: 197105/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
RÉU	ONG FABRICA DE SORRISOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA MARIANO(OAB: 156832/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ARANTES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96dd334 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A reclamante informou **novos dados bancários** para fins de pagamento das próximas parcelas do acordo.

Considerado os termos da manifestação da reclamante, bem como os da ata de audiência homologatória do acordo, **determino**:

1) Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação da reclamante de #id:f0bc2ac, devendo observar os novos dados bancários quando for efetuar o pagamento das próximas parcelas do acordo.

2) Dê-se ciência à reclamante.

Após, retorne o processo para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-27.2023.5.03.0061

AUTOR	MARCILIA REGINA ALVES
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO MACIEL(OAB: 197105/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
RÉU	ONG FABRICA DE SORRISOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA MARIANO(OAB: 156832/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIA REGINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de7334 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A reclamante informou **novos dados bancários** para fins de pagamento das próximas parcelas do acordo.

Considerado os termos da manifestação da reclamante, bem como os da ata de audiência homologatória do acordo, **determino**:

1) Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação da reclamante de #id:4af0eff, devendo observar os novos dados bancários quando for efetuar o pagamento das próximas parcelas do acordo.

2) Dê-se ciência à reclamante.

Após retorne o processo para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-27.2023.5.03.0061

AUTOR	MARCILIA REGINA ALVES
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO MACIEL(OAB: 197105/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE MENDES ALMEIDA(OAB: 200255/MG)
RÉU	ONG FABRICA DE SORRISOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA MARIANO(OAB: 156832/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONG FABRICA DE SORRISOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8de7334 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A reclamante informou **novos dados bancários** para fins de pagamento das próximas parcelas do acordo.

Considerado os termos da manifestação da reclamante, bem como os da ata de audiência homologatória do acordo, **determino**:

1) Intime-se o(a) reclamado(a) para vista da manifestação da reclamante de #id:4af0eff, devendo observar os novos dados bancários quando for efetuar o pagamento das próximas parcelas do acordo.

2) Dê-se ciência à reclamante.

Após retorne o processo para a tarefa "Aguardando cumprimento de acordo".

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010850-23.2020.5.03.0061

AUTOR	FERNANDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA MARIANO(OAB: 156832/MG)
RÉU	ALMIR MARCIO OLIVEIRA REIS
RÉU	ALMIR MARCIO OLIVEIRA REIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217661e proferido nos autos.

1

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$2.700,00 (#id:3b186a3), referente ao líquido do(a) reclamante.

O valor que sobejou no processo 0010088-70.2021.5.03.0061 foi transferido para o presente feito, na conta judicial 0121.042.01519123-4, cujo saldo nesta data é de R$229,76. Referido valor foi convolado em penhora com a intimação dos reclamados para os fins do artigo 884/CLT.

Entretanto conforme certidão de #id:03f8783, as intimações enviadas para os reclamados foram devolvidas com a informação "desconhecido".

Certifico que, no processo 0010088-70.2021.5.03.0061, o segundo reclamado compareceu na Secretaria da Vara em 29/01/2024, solicitando a inclusão daquele feito em pauta para tentativa de conciliação e informando que estava de mudança para o estado de Tocantins por motivo de trabalho e que seu telefone e email para contato eram os seguintes: **35-99123-8888 e dinho19reis@gmail.com**.

Assim sendo, reiterem-se as intimações aos reclamados, por whatsapp, no número acima mencionado, bem como para que informe seu endereço atual.

Certifico, ainda, que, mediante consulta às ferramentas eletrônicas CAGED e PREVJUD, restou constatado pelo Juízo que o segundo executado, ALMIR MARCIO OLIVEIRA REIS, não possui vínculo de emprego em aberto na atualidade, sendo que seu último contrato de trabalho com a pessoa jurídica D DUARTE MOURA LTDA, CNPJ 41.018.195/0001-84, consta como encerrado na data de 09/01/2024, razão pela qual indefiro o requerimento de penhora do seu salário.

Após a intimação dos reclamados via whatsapp, retifiquem-se os endereços no cadastro dos autos.

Intime-se o(a) exequente a indicar meios executórios à satisfação do crédito, nos termos do artigo 878 da CLT, **no prazo de 30 dias, ficando ciente de que** o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional mencionado no despacho de id-8c401f2**.**

Consigno que restou demonstrado nos autos do Processo nº 0010421-85.2022.5.03.0061 que o segundo executado possui uma reclamação trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Quirinópolis 18ª Região, processo 0010294-86 2023.5.18.0129.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-42.2015.5.03.0061

AUTOR	ALINE PRISCILA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	ANDREA DE FATIMA PEREIRA JESUS
RÉU	JOSIMAR CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PRISCILA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18471cb proferido nos autos.

1

DESPACHO

O bloqueio judicial demonstrado pelo exequente através do extrato bancário #id:612cd24 não é oriundo deste Juízo, pois, conforme demonstra o relatório de ordens judiciais anexado no #id:4533189, restou negativa a ordem de bloqueio determinada por este Juízo referente ao protocolo 20230004083777, na modalidade teimosinha, no período de 27/03/2023 a 26/04/2023.

Certifico, a fim de se evitar qualquer dúvida, que, consultando o sistema SIF, verifiquei que não existe valor disponível neste processo.

Assim sendo, indefiro o requerimento da exequente de liberação do valor bloqueado junto ao Banco Pan.

Intime-se o(a) exequente a indicar meios executórios à satisfação do crédito, nos termos do artigo 878 da CLT, **no prazo de 30 dias, ficando ciente de que** o simples requerimento não importará interrupção do prazo prescricional mencionado no despacho de id-27ec068**.**

2) Caso não haja manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-40.2021.5.03.0061

AUTOR	WILSON REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
RÉU	OLDAIR JOSE ROCHA
ADVOGADO	TIAGO JOSE MAGALHAES(OAB: 172311/MG)
RÉU	HELENA VALDINEA ROCHA
ADVOGADO	TIAGO JOSE MAGALHAES(OAB: 172311/MG)
RÉU	PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA R & T LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO JOSE MAGALHAES(OAB: 172311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON REGINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cbc91a proferida nos autos.

2

DECISÃO

A execução é definitiva.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, conforme RESUMO constante do #id:3fdd45a, para que produza seus

jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$27.458,62** , atualizado até **18/04/2024.**

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Existem disponíveis a este Juízo os seguintes valores:

1) R$234,32, saldo atualizado das contas judiciais 01210420151.9064-5 e 01210420151.9163-3, oriundos de bloqueio junto ao empregador do executado OLDAIR JOSÉ ROCHA;

2) R$414,53, saldo atualizado das contas judiciais 01210420151.9092-0, 01210420151.9113-7 e 01210420151.9117-0, oriundos de bloqueio via SISBAJUD dos executados OLDAIR JOSÉ ROCHA e HELENA VALDINEA ROCHA.

TOTAL DISPONÍVEL: R$649,51.

Prossiga-se pela diferença de R$26.809,11.

Consultando o sistema **CNIB**, neste ato, verifico que até a presente data **não houve resposta positiva**.

Assim sendo, por ora, determino:

1) Proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema SISBAJUD (§ 1º-A, art. 1º/ Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011/TST e art. 85 da Consolidação de Provimentos da CGJT), **até o limite da execução, tantas vezes quanto necessário.**

2) No mais, aguardem-se novos depósitos a partir da empregadora do segundo reclamado.

3) Intime-se o exequente para ciência do acima exposto, bem como de que poderá, a qualquer momento, indicar meios alternativos ao prosseguimento da execução.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010265-68.2020.5.03.0061

AUTOR	JULIO CANDIDO MACHADO
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6008454 proferido nos autos.

3

DESPACHO

Junte-se cópia dos comprovantes de id-1c7b9c1 nos processos receptores, quais sejam**:0011326-71.2014.5.03.0061, da conta 0121.04.2.01518688-5 e 0010553-16.2020.5.03.0061 da conta 0121.042.01518424-6, se ainda não juntados.**

Caso algum dos processos encontre-se na instância superior, crie-se um alerta quanto à pendência da providência supramencionada.

Verifico que ainda resta saldo na conta judicial0121.042.01518689-3, nesta data de R$773,80, de titularidade de Via Certa Transportes e Serviços Ltda.

Determino:

Expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência do saldo existente na conta judicial 0121.042.01518689-3, com encerramento da mesma, para uma nova conta a ser aberta, à disposição deste Juízo, vinculada ao processo **0011326-71.2014.5.03.0061,** em que são partes LIONALDO JOSE GOULART,CPF: 948.169.646-49 eEXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,

CNPJ: 49.914.641/0001-40.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem em 10 dias.

Comprovada a transferência, junte-se cópia no processo receptor.

Expeça-se, também, o ofício determinado na ata de audiência de id- 1988dd5, ao Administrador Judicial.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a reclamada Via Certa Transportes e Serviços Ltda para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011446-12.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE VITO PLACIDES
ADVOGADO	MARIANA MESQUITA DE MORAIS(OAB: 136798/MG)
RÉU	HR CONSTRUCAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FLEYBERG LOPES(OAB: 61381/MG)
RÉU	HELIO BARBOSA SANTOS
RÉU	TERCEIRO MILENIUM EIRELI - ME
RÉU	ACAO CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM SANEAMENTO PAVIMENTACAO LTDA
RÉU	SUELI ANTONIA FERREIRA SANTOS
RÉU	RICARDO JABBUR SUPPIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VITO PLACIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d662893 proferida nos autos.

4

DECISÃO

A execução é definitiva, no valor de R$18.370,60 (#id:3203c52).

Foi bloqueado via SISBAJUD o valor atualizado de R$57,49, em 01/09/2023, do sócio executado HELIO BARBOSA SANTOS (conta judicial 0121042015184963).

Certifico que, mediante consulta pública, restou constatado pelo Juízo que o andamento do processo em que foi **efetuada a penhora no rosto dos autos** (5001175-70.2021.8.13.0324, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Itajubá) permanece o mesmo informado pelo exequente no documento anexado no #id:76910ecb.

Verifico mais, que transcorreu o prazo de 45 dias previsto no artigo 883-A da CLT sem que houvesse o pagamento da presente execução.

Tendo em conta os requerimentos do(a) exequente constantes da petição #id:f0d9e92, determino:

1)Nos termos do artigo 883-A da CLT e, em cumprimento ao Ato CGJT n. 01, de 21/01/2022, à RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST N. 1470 de 24.08.11, observadas as alterações constantes nos ATOS de nos. 772/11 e 01/2012/TST.GP e com fulcro nos artigos 517 do NCPC, bem como no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, **incluam-se o(s) executado(s) abaixo identificado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**:

HELIO BARBOSA SANTOS - CPF: 101.585.376-53

SUELI ANTONIA FERREIRA SANTOS - CPF: 133.845.248-70

2) Expeça-se MANDADO DE PROTESTO NOTARIAL do débito em execução, para o Cartório de Protestos de Itajubá, observando-se os valores devidos:

- Crédito do reclamante: R$18.259,98;

- Custas judiciais: R$110,62.

Deverá constar do mandado de protesto a qualificação completa do(s) sócio(s) da executada, NOME com CPF/CNPJ, inclusive o endereço, sendo que, caso algum dos reclamados esteja em local incerto e não sabido, deverá ser utilizado o endereço que consta na petição inicial.

Após a entrega do mandado ao Cartório, aguarde-se por 20 dias a resposta do Tabelião.

Não vindo a resposta do Tabelião, expeça-se ofício requisitando informações sobre o processamento do Protesto no prazo de 5 dias.

3) Convolo em penhora o valor R$57,49, disponível nos autos na conta judicial 0121.042.01518496-3, oriundo de bloqueio via SISBAJUD, do sócio executado HELIO BARBOSA SANTOS, conforme consulta realizada neste ato na aba Dados Financeiros.

Considerando que o valor bloqueado **é muito inferior** ao importe atualizado da dívida, o que evidencia que a integral garantia do Juízo somente ocorrerá em data remota;

Considerando que o reclamante necessita de tais montantes para sua subsistência e que as ferramentas de execução utilizadas em face dos executados já se mostraram sem êxito;

Considerando que a ausência de liberação dos depósitos também será desfavorável aos reclamados, que continuarão a responder pela correção monetária e juros de mora;

Decido, em caráter excepcional, dadas as especificidades do caso, determinar a intimação dos executados, por via postal, para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo de 5 dias, INDEPENDENTEMENTE DA INTEGRAL GARANTIA DO

JUÍZO.

Cientifiquem-se os executados que, caso permaneçam silentes no prazo supra, o valor bloqueado será imediatamente liberado ao exequente, sem prejuízo do prosseguimento dos atos executivos.

4) A fim de possibilitar um eventual pagamento, **intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários** (nome completo do titular da conta, com CPF/CNPJ, nome do banco, número da agência, número da conta corrente ou poupança) a fim de que este Juízo autorize a transferência direta do crédito.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-23.2020.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM VALDECI CARLOS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM VALDECI CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61fc41 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o montante que estava depositado em conta judicial no processo **0010484-81.2020.5.03.0061** foi transferido para os autos **0011326-71.2014.5.03.0061**;

Considerando que são devidas apenas contribuições previdenciárias e custas no processo **0011326-71.2014.5.03.0061**;

Considerando que o acordo entabulado nestes autos refere-se a parcelas trabalhistas, de natureza alimentar, que possuem prioridade de pagamento;

Consigno que o valor informado na petição de acordo de ID 3df4834, no que se refere ao montante do processo 0010484-81.2020.5.03.0061, será retirado do processo 0011326-71.2014.5.03.0061.

Intimem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para expedição do oficio.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-23.2020.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM VALDECI CARLOS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A A S PARTICIPACOES EIRELI
- ANTONIO AFONSO DA SILVA
- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
- JOAO BORGES
- LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
- VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- VIACAO UNIPENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61fc41 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o montante que estava depositado em conta judicial no processo **0010484-81.2020.5.03.0061** foi transferido para os autos **0011326-71.2014.5.03.0061**;

Considerando que são devidas apenas contribuições previdenciárias e custas no processo **0011326-71.2014.5.03.0061**;

Considerando que o acordo entabulado nestes autos refere-se a parcelas trabalhistas, de natureza alimentar, que possuem prioridade de pagamento;

Consigno que o valor informado na petição de acordo de ID 3df4834, no que se refere ao montante do processo 0010484-81.2020.5.03.0061, será retirado do processo 0011326-71.2014.5.03.0061.

Intimem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para expedição do oficio.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010199-54.2021.5.03.0061

EXEQUENTE	ANDERSON ROGERIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO ITAJUBA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA SEG LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROGERIO SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ea506 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

As partes e a União foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela reclamada Frivasa Ltda, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

O reclamante concordou com os cálculos e requereu a expedição

de certidão de crédito.

Os demais reclamados não se manifestaram, assim como a União, razão pela qual está preclusa a oportunidade para oposição de embargos à execução pelos executados e impugnação pelo ente público.

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 28/01/2019 PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela reclamada principal, conforme RESUMO constante do #id:bf7c039, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$215.136,86, atualizado até 28/01/2019**.

DETERMINO:

1) Expeça-se certidão para habilitação dos créditos ora homologados junto ao processo nº 5000165-59.2019.8.13.0324, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itajubá.

Ante os termos dos §§7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101 /2005, **não será expedida certidão para habilitação das contribuições previdenciárias e custas nos autos da recuperação judicial**.

2) Expedida a certidão, o reclamante deverá providenciar a habilitação perante o administrador judicial, Dr. Breno da Silva Dantas (breno@dpimentaadvogados.com.br).

3) Intimem-se as partes e o perito, caso haja crédito em favor do mesmo, para ciência do presente despacho.

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 29/02/2024 PARA EXECUÇÃO CONTRA CODEVEDORES NÃO INCLUÍDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela reclamada principal, conforme RESUMO constante do #id:83d2bb7, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$369.610,62, atualizado até 29/02/2024**.

O reconhecimento de grupo econômico mediante despacho, **como ocorreu na presente execução (**decisão de #id:82319f2), é hipótese que se amolda ao **Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF** ("*Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC*").

Em decisão monocrática proferida em 25.05.2023 pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, relator nos autos do Recurso Extraordinário acima referido (Rext nº 1.387.795), e Ofício Circular nº 13/SEJ/2023 -STF, **determinou-se a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232**, nos estritos termos delineados pelo artigo 1.035, § 5º do CPC.

Nesse sentido, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende que este Juízo reveja a decisão de #id:82319f2 **e determine a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, nos moldes do artigo 855-A da CLT e do §2º do artigo 133 do CPC, para que a inclusão no polo passivo das empresas **Transportadora Seg LTDA ME**, **Frigorífico Itajubá Ltda**, **Antonieta Empreendimentos Administração e Participações Ltda** e **Germiniani Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda** ocorra com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010199-54.2021.5.03.0061

EXEQUENTE	ANDERSON ROGERIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO ITAJUBA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA SEG LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
EXECUTADO	ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE ANDRADE(OAB: 207175/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
- FRIGORIFICO ITAJUBA LTDA
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- TRANSPORTADORA SEG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ea506 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

As partes e a União foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela reclamada Frivasa Ltda, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

O reclamante concordou com os cálculos e requereu a expedição de certidão de crédito.

Os demais reclamados não se manifestaram, assim como a União, razão pela qual está preclusa a oportunidade para oposição de embargos à execução pelos executados e impugnação pelo ente público.

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 28/01/2019 PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela reclamada principal, conforme RESUMO constante do #id:bf7c039, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$215.136,86, atualizado até 28/01/2019**.

DETERMINO:

1) Expeça-se certidão para habilitação dos créditos ora homologados junto ao processo nº 5000165-59.2019.8.13.0324, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itajubá.

Ante os termos dos §§7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101 /2005, **não será expedida certidão para habilitação das contribuições previdenciárias e custas nos autos da recuperação judicial**.

2) Expedida a certidão, o reclamante deverá providenciar a habilitação perante o administrador judicial, Dr. Breno da Silva Dantas (breno@dpimentaadvogados.com.br).

3) Intimem-se as partes e o perito, caso haja crédito em favor do mesmo, para ciência do presente despacho.

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ 29/02/2024 PARA EXECUÇÃO CONTRA CODEVEDORES NÃO INCLUÍDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela reclamada principal, conforme RESUMO constante do #id:83d2bb7, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$369.610,62, atualizado até 29/02/2024**.

O reconhecimento de grupo econômico mediante despacho, **como ocorreu na presente execução (**decisão de #id:82319f2), é hipótese que se amolda ao **Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF** ("*Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC*").

Em decisão monocrática proferida em 25.05.2023 pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, relator nos autos do Recurso Extraordinário acima referido (Rext nº 1.387.795), e Ofício Circular nº 13/SEJ/2023 -STF, **determinou-se a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232**, nos estritos termos delineados pelo artigo 1.035, § 5º do CPC.

Nesse sentido, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende que este Juízo reveja a decisão de #id:82319f2 **e determine a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, nos moldes do artigo 855-A da CLT e do §2º do artigo 133 do CPC, para que a inclusão no polo passivo das empresas **Transportadora Seg LTDA ME**, **Frigorífico Itajubá Ltda**, **Antonieta Empreendimentos Administração e Participações Ltda** e **Germiniani Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda** ocorra com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-49.2013.5.03.0061

AUTOR	SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	NEEMIAS WELITON DE SOUZA(OAB: 90826/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c5cdc proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

Restam apenas os recolhimentos do FGTS em contas vinculadas dos substituídos.

Considerando a planilha apresentada pelo Sindicato/autor no #id:ebab09b, na qual constam **os nomes dos substituídos, os CPF's, os PIS's e o valor a ser recolhido para cada substituído**;

Considerando a planilha apresentada pelo reclamado no #id:3e3dbd7, na qual constam **os nomes dos substituídos, os CPF's, os PIS's e as datas de admissão de cada substituído**;

Expeça-se ofício à CEF, **autorizando que, pelo saldo existente na conta judicial 01210420151.8588-9, efetue o recolhimento dos valores relativos ao FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, conforme informações constantes das planilhas de #id:ebab09b e #id:3e3dbd7, as quais deverão acompanhar o ofício.**

Faça constar do ofício que o CPF de Claudete Ribeiro dos Santos é 033.910.496-18.

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-49.2013.5.03.0061

AUTOR	SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	NEEMIAS WELITON DE SOUZA(OAB: 90826/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c5cdc proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

Restam apenas os recolhimentos do FGTS em contas vinculadas dos substituídos.

Considerando a planilha apresentada pelo Sindicato/autor no #id:ebab09b, na qual constam **os nomes dos substituídos, os CPF's, os PIS's e o valor a ser recolhido para cada substituído**;

Considerando a planilha apresentada pelo reclamado no #id:3e3dbd7, na qual constam **os nomes dos substituídos, os CPF's, os PIS's e as datas de admissão de cada substituído**;

Expeça-se ofício à CEF, **autorizando que, pelo saldo existente na conta judicial 01210420151.8588-9, efetue o recolhimento dos valores relativos ao FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, conforme informações constantes das planilhas de #id:ebab09b e #id:3e3dbd7, as quais deverão acompanhar o ofício.**

Faça constar do ofício que o CPF de Claudete Ribeiro dos Santos é 033.910.496-18.

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017000-40.2008.5.03.0061

AUTOR	RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE - COOBASA
RÉU	CONSELHO COMUNITARIO DO DISTRITO DE LUMINOSA
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES(OAB: 74861/MG)
RÉU	MARIA LUCIA MONTE SIAO ROSA
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES(OAB: 74861/MG)
RÉU	BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
RÉU	GUILHERME POLLASTRINI

ADVOGADO	MARLI LIPARI SAISI(OAB: 103596/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9f9bd6 proferida nos autos.

2

DECISÃO

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo(a)(s) exequente(s) e pela União pois próprio(s), tempestivo(s) e está(ão) regular(es) a(s) representação(ões) processual(ais).

A(s) parte(s) contrária(s) foi(ram) regularmente intimada(s) para apresentar(em) contraminuta(s) ao(s) recurso(s) interposto(s).

Remetam-se os autos ao 2º Grau, intimando-se as partes e a União para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017000-40.2008.5.03.0061

AUTOR	RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE - COOBASA
RÉU	CONSELHO COMUNITARIO DO DISTRITO DE LUMINOSA
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES(OAB: 74861/MG)
RÉU	MARIA LUCIA MONTE SIAO ROSA
ADVOGADO	ALMIR FERNANDES(OAB: 74861/MG)
RÉU	BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
RÉU	GUILHERME POLLASTRINI
ADVOGADO	MARLI LIPARI SAISI(OAB: 103596/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO DISTRITO DE LUMINOSA
- GUILHERME POLLASTRINI
- MARIA LUCIA MONTE SIAO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9f9bd6 proferida nos autos.

2

DECISÃO

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo(a)(s) exequente(s) e pela União pois próprio(s), tempestivo(s) e está(ão) regular(es) a(s) representação(ões) processual(ais).

A(s) parte(s) contrária(s) foi(ram) regularmente intimada(s) para apresentar(em) contraminuta(s) ao(s) recurso(s) interposto(s).

Remetam-se os autos ao 2º Grau, intimando-se as partes e a União para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-33.2018.5.03.0061

AUTOR	CELI CRISTINA MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	JESSE DE SOUZA MELO
RÉU	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA.
ADVOGADO	JAQUELINE MULLER FELIX(OAB: 307021/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RÉU	JSM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	JAQUELINE MULLER FELIX(OAB: 307021/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELI CRISTINA MANTOVANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61c265 proferido nos autos.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213203

DESPACHO

Inicialmente, **considerando as novas procurações** apresentadas pela primeira e segunda reclamadas (#id:5e55d1b e #id:b9a7d2f respectivamente), determino que permaneça no cadastro de ambas somente a procuradora recém habilitada nos autos, **Dra. Jaqueline Muller Felix - OAB/SP 307.021.**

Intimem-se os demais procuradores, Dr. Gustavo Bismarchi Motta - OAB/SP 275.477 e Rogério Sacramento dos Santos - OAB/SP 261.457 para ciência e, em seguida, **proceda-se ao descadastramento de ambos**.

Ante o requerimento de #id:5c8a730, consigno que o bloqueio do valor de R$1.550,85 da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD ocorreu em **22.05.2019**, ou seja, **anteriormente à recuperação judicial** da referida parte, **a qual foi deferida em 09.06.2021**, conforme cópia da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT (#id:f5041e2).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente externado nestes autos, entendo que o numerário em questão (bloqueio de R$1.550,85 da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD em 22.05.2019 - #id:9fda236), **sendo preexistente à recuperação judicial**, **não mais integra o patrimônio da empresa, devendo ser utilizado para a garantia parcial da execução**.

Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL E PENHORA ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores bloqueados e depositados à disposição do Juízo da execução, em data anterior à decretação da recuperação judicial, têm a natureza de garantia do juízo e, uma vez efetuados, não mais integram o patrimônio da empresa, destinando-se exclusivamente à satisfação do crédito trabalhista, à luz do art. 899, §1º, da CLT. Em se tratando de bloqueio de valores preexistente à recuperação judicial, deve ser autorizada a liberação deles ao credor trabalhista, tendo em vista que a suspensão prevista no inciso II e parágrafo 4º artigo 6º da Lei 11.101/2005 se refere apenas à prática de novos atos executórios."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000280-60.2013.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 21/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Ante o exposto, **indefiro o requerimento da primeira e segunda reclamadas de #id:5c8a730.**

Por consequência, revejo o despacho de #id:e9451d8, para fixar que o valor disponível a este Juízo, R$1.550,85, bloqueado da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD em 22.05.2019 - #id:9fda236, será considerado para a garantia do Juízo, **razão pela qual convolo-o em penhora.**

Após a garantia integral da execução, as partes serão intimadas para os termos do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

No mais, **prossiga-se com as pesquisas patrimoniais já determinadas (CCS).**

O requerimento do exequente de #id:7ce8872 será analisado oportunamente.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-33.2018.5.03.0061

AUTOR	CELI CRISTINA MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	JESSE DE SOUZA MELO
RÉU	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA.
ADVOGADO	JAQUELINE MULLER FELIX(OAB: 307021/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
RÉU	JSM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI
RÉU	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	JAQUELINE MULLER FELIX(OAB: 307021/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
- Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61c265 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Inicialmente, **considerando as novas procurações** apresentadas pela primeira e segunda reclamadas (#id:5e55d1b e #id:b9a7d2f respectivamente), determino que permaneça no cadastro de ambas somente a procuradora recém habilitada nos autos, **Dra. Jaqueline Muller Felix - OAB/SP 307.021.**

Intimem-se os demais procuradores, Dr. Gustavo Bismarchi Motta - OAB/SP 275.477 e Rogério Sacramento dos Santos - OAB/SP

261.457 para ciência e, em seguida, **proceda-se ao descadastramento de ambos**.

Ante o requerimento de #id:5c8a730, consigno que o bloqueio do valor de R$1.550,85 da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD ocorreu em **22.05.2019**, ou seja, **anteriormente à recuperação judicial** da referida parte, **a qual foi deferida em 09.06.2021**, conforme cópia da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT (#id:f5041e2).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente externado nestes autos, entendo que o numerário em questão (bloqueio de R$1.550,85 da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD em 22.05.2019 - #id:9fda236), **sendo preexistente à recuperação judicial**, **não mais integra o patrimônio da empresa, devendo ser utilizado para a garantia parcial da execução**.

Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL E PENHORA ANTERIORES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores bloqueados e depositados à disposição do Juízo da execução, em data anterior à decretação da recuperação judicial, têm a natureza de garantia do juízo e, uma vez efetuados, não mais integram o patrimônio da empresa, destinando-se exclusivamente à satisfação do crédito trabalhista, à luz do art. 899, §1º, da CLT. Em se tratando de bloqueio de valores preexistente à recuperação judicial, deve ser autorizada a liberação deles ao credor trabalhista, tendo em vista que a suspensão prevista no inciso II e parágrafo 4º artigo 6º da Lei 11.101/2005 se refere apenas à prática de novos atos executórios."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000280-60.2013.5.03.0113 (AP); Disponibilização: 21/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Ante o exposto, **indefiro o requerimento da primeira e segunda reclamadas de #id:5c8a730.**

Por consequência, revejo o despacho de #id:e9451d8, para fixar que o valor disponível a este Juízo, R$1.550,85, bloqueado da reclamada Q1 Serviços e Recebimentos Ltda via SISBAJUD em 22.05.2019 - #id:9fda236, será considerado para a garantia do Juízo, **razão pela qual convolo-o em penhora.**

Após a garantia integral da execução, as partes serão intimadas para os termos do artigo 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

No mais, **prossiga-se com as pesquisas patrimoniais já determinadas (CCS).**

O requerimento do exequente de #id:7ce8872 será analisado oportunamente.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-48.2022.5.03.0061

AUTOR	NATHALIM TAIANE DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INCORPORADORA MORAES LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
TESTEMUNHA	FULL TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO CANDIDO GONCALVES
- INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e643193 proferida nos autos.

3

DECISÃO

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição de id-f1cabe4,submetendo o exame de sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes foram devidamente intimadas para apresentarem contraminutas.

Remetam-se o processo ao2º Grau para decisão.

Intimem-se as partes e a terceira INCORPORADORA MORAES LTDA para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-48.2022.5.03.0061

AUTOR	NATHALIM TAIANE DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INCORPORADORA MORAES LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
TESTEMUNHA	FULL TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA MORAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e643193 proferida nos autos.

3

DECISÃO

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição de id-f1cabe4,submetendo o exame de sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes foram devidamente intimadas para apresentarem contraminutas.

Remetam-se o processo ao2º Grau para decisão.

Intimem-se as partes e a terceira INCORPORADORA MORAES LTDA para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-48.2022.5.03.0061

AUTOR	NATHALIM TAIANE DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INCORPORADORA MORAES LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)
TESTEMUNHA	FULL TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIM TAIANE DA SILVA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e643193 proferida nos autos.

3

DECISÃO

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição de id-f1cabe4,submetendo o exame de sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

As partes foram devidamente intimadas para apresentarem contraminutas.

Remetam-se o processo ao2º Grau para decisão.

Intimem-se as partes e a terceira INCORPORADORA MORAES LTDA para ciência.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-41.2018.5.03.0061

AUTOR	CARLA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO	BENEDITO MARCIO CIPRIANO(OAB: 68923/MG)
ADVOGADO	GIOVANI MARTINS CANDIDO(OAB: 64800/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	AMANDA KELLY SILVA SALGADO ROMEIRO(OAB: 136745/MG)
RÉU	GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE FATIMA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae3b2f proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Transitou em julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do(a) primeira reclamado(a), que reconheceu a possibilidade de imediata responsabilização das empresas ANTONIETA EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 06.244.072/0001-60 e GERMINIANI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 10.263.179/0001-23.

Ambas, no entanto, encontram-se em recuperação judicial junto com a reclamada principal, razão pela qual não serão determinadas medidas executivas contra elas.

Constou do despacho #id:5629f43 que:

(...) Requereu, também, sejam incluídos no IDPJ, por ter participação societária com a executada, os sócios: FLORIANO PARDO CALVO (CPF 062.039.508-74), JACQUELINE DE BARROS GERMINIANI CALVO (CPF 532.243.966-87), GIOVANNA DE OLIVEIRA GERMINIANI (CPF 110.401.616-85), ANA ELISA RODRIGUES GERMINIANI (110.400.616-21), GUSTAVO DE OLIVEIRA GERMINIANI (CPF 110.401.626-57), ANA ELISA RODRIGUES GERMINIANI (CPF 110.400.616-21).

Destaco, inicialmente, que Floriano Pardo Calvo, Jacqueline de Barros Germiniani Calvo, Giovanna de Oliveira Germiniani, Ana Elisa Rodrigues Germiniani, Gustavo de Oliveira Germiniani e Ana Elisa Rodrigues Germiniani são sócios e ex-sócios das pessoas jurídicas ANTONIETA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e GERMINIANI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, razão pela qual entendo que é prematura a inclusão de tais pessoas no polo passivo antes mesmo de se tornar definitiva a inclusão das empresas à quais estão vinculadas.

Nesse sentido, por ora, indefiro o requerimento para inclusão no IDPJ das pessoas Floriano Pardo Calvo, Jacqueline de Barros Germiniani Calvo, Giovanna de Oliveira Germiniani, Ana Elisa Rodrigues Germiniani, Gustavo de Oliveira Germiniani e Ana Elisa Rodrigues Germiniani, o que será providenciado em momento oportuno.

Considerando a petição de #id:56609c4, intime-se a reclamante para ciência, devendo, ainda, no prazo de 5 dias, dizer se pretende renovar o requerimento de inclusão no polo passivo dos sócios e ex-sócios das reclamadas ANTONIETA EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 06.244.072/0001-60 e GERMINIANI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 10.263.179/0001-23, quais sejam, Floriano Pardo Calvo, Jacqueline de Barros Germiniani Calvo, Giovanna de Oliveira Germiniani, Ana Elisa Rodrigues Germiniani, Gustavo de Oliveira Germiniani e Ana Elisa Rodrigues Germiniani.

Esclareço, desde já, que a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial não impedirá, ao menos nesta instância, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios das executadas, não se tratando de medidas excludentes.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010815-73.2014.5.03.0061

AUTOR	PATRICIA MARA DE FREITAS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
AUTOR	DIEGO MOREIRA CANDIDO
ADVOGADO	KARINA FERNANDA SOUZA DE CARVALHO(OAB: 126265/MG)
RÉU	GABRIEL MARTINS DE CARVALHO AMORIM
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)
RÉU	AMORIM & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	OASIS FRANQUEADORA GMC AMORIM - ME
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME
RÉU	HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

RÉU	IMPERATRIZ OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f9889 proferido nos autos.

3

DESPACHO

Intimados para procederem à **regularização do polo passivo em relação ao reclamado falecido, HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS**, a primeira exequente limitou-se a requerer a penhora do imóvel denominado Fazenda Morada do Sol, reconhecido como sendo de propriedade do executado falecido.

Indefiro o requerimento.

O falecimento de uma das partes tem o condão de suspender o processo até a regularização da representação processual.

Intime-se a primeira reclamante e aguarde-se o decurso do prazo já concedido no despacho de id-63dcd43, que se dará em 28/05/2024, para **regularização do polo passivo**.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-02.2021.5.03.0061

AUTOR	ELISABETE LUZIA DE MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE LUZIA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02a9d62 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**, uma vez que já transitada em julgado a sentença.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

As partes **apresentaram** seus cálculos de liquidação.

A exequente **apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

A executadan **não apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,** conforme **RESUMO** constante do #id:79d9fc1 , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$214.148,60** ,atualizado até **31/03/2024**.

O(a) executado(a) deverá, ao final, **comprovar o recolhimento do IRRF incidente sobre o crédito trabalhista no valor de R$182,02**, em guia DARF, e não em guia judicial, diretamente ao órgão competente, sob pena de expedição de ofício a Receita Federal. **Fica o executado ciente que este Juízo não procede a recolhimentos fiscais.**

Posteriormente à garantia integral do Juízo, deverá a União, por sua Procuradoria Seccional Federal em Poços de Caldas, ser intimada para manifestação sobre os cálculos das contribuições previdenciárias ora homologados, nos termos do §3º do artigo 879 da CLT, no prazo de 10 dias.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01519041-6, nesta data, é de **R$38.889,23**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$175.259,37**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) recursal(is) e valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-02.2021.5.03.0061

AUTOR	ELISABETE LUZIA DE MENDONCA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02a9d62 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**, uma vez que já transitada em julgado a sentença.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

As partes **apresentaram** seus cálculos de liquidação.

A exequente **apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

A executadan **não apresentou** impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,** conforme **RESUMO** constante do #id:79d9fc1 , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$214.148,60** ,atualizado até **31/03/2024**.

O(a) executado(a) deverá, ao final, **comprovar o recolhimento do IRRF incidente sobre o crédito trabalhista no valor de R$182,02**, em guia DARF, e não em guia judicial, diretamente ao órgão competente, sob pena de expedição de ofício a Receita Federal. **Fica o executado ciente que este Juízo não procede a recolhimentos fiscais.**

Posteriormente à garantia integral do Juízo, deverá a União, por sua Procuradoria Seccional Federal em Poços de Caldas, ser intimada para manifestação sobre os cálculos das contribuições previdenciárias ora homologados, nos termos do §3º do artigo 879 da CLT, no prazo de 10 dias.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01519041-6, nesta data, é de **R$38.889,23**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$175.259,37**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) recursal(is) e valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica

direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010843-02.2018.5.03.0061

EXEQUENTE	CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f9f75b proferido nos autos.

3

DESPACHO

O perito retificou seus cálculos.

1) Intimem-se as partes para ciência dos cálculos retificados pelo perito, apresentando, em caso de discordância, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Friso que a impugnação deverá ser limitar às retificações efetuadas por força da sentença de id- c23147e do v. acórdão de id- a7903e3.

2) Em caso de impugnação, intime-se o perito a se manifestar sobre as divergências apontadas, no prazo de 10 dias, a fim de que ratifique ou retifique seus cálculos, sendo que, na primeira hipótese

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010843-02.2018.5.03.0061

EXEQUENTE	CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f9f75b proferido nos autos.

3

DESPACHO

O perito retificou seus cálculos.

1) Intimem-se as partes para ciência dos cálculos retificados pelo perito, apresentando, em caso de discordância, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Friso que a impugnação deverá ser limitar às retificações efetuadas por força da sentença de id- c23147e do v. acórdão de id- a7903e3.

2) Em caso de impugnação, intime-se o perito a se manifestar sobre as divergências apontadas, no prazo de 10 dias, a fim de que ratifique ou retifique seus cálculos, sendo que, na primeira hipótese

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-39.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCELA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RÉU	M & M MOUALLEM COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	SORAYA COLI MOUALLEM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA APARECIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fe01a proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou o cálculo da contribuição previdenciária e/ou custas decorrentes do acordo.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada via postal, para impugnação fundamentada ao cálculo do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-39.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCELA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RÉU	M & M MOUALLEM COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	SORAYA COLI MOUALLEM

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M MOUALLEM COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fe01a proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou o cálculo da contribuição previdenciária e/ou custas decorrentes do acordo.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada via postal, para impugnação fundamentada ao cálculo do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010877-98.2023.5.03.0061

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL TURIM
ADVOGADO	BARBARA CAPELO FARIA MARTINS(OAB: 173903/MG)
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL FIRENZE
ADVOGADO	BARBARA CAPELO FARIA MARTINS(OAB: 173903/MG)
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c12cf1b proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou o cálculo da contribuição previdenciária decorrente do acordo.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes para impugnação fundamentada ao cálculo

do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010877-98.2023.5.03.0061

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL TURIM
ADVOGADO	BARBARA CAPELO FARIA MARTINS(OAB: 173903/MG)
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL FIRENZE
ADVOGADO	BARBARA CAPELO FARIA MARTINS(OAB: 173903/MG)
ADVOGADO	LETICIA TAYNA VIEIRA CAMPOS(OAB: 212283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL FIRENZE
- ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL TURIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c12cf1b proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou o cálculo da contribuição previdenciária decorrente do acordo.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes para impugnação fundamentada ao cálculo do SLJ, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010121-55.2024.5.03.0061

AUTOR	PAULO CESAR MARCONDES
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	BRUNO PASSOS E SILVA(OAB: 197586/MG)
ADVOGADO	DENIS EDUARDO COSTA(OAB: 199307/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

B

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência do recurso interposto, bem como para se manifestar no prazo legal.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010233-24.2024.5.03.0061

REQUERENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a1b8bb proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução provisória.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

O exequente **apresentou** seus cálculos de liquidação.

A executada **apresentou**impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Registre-se que a executada apresentou seus cálculos de liquidação junto com a impugnação em data de 18/04/2024.

Deixo de receber os cálculos da reclamada, por serem intempestivos, pois o prazo para apresentação findou em 08/04/2024.

Os cálculos do exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação do **EXEQUENTE,**conforme **RESUMO** constante do #id:9a0310a , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$15.045,51**,atualizado até **31/03/2024**.

Não incidem contribuições previdenciárias, em virtude da natureza das parcelas.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S),através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$15.045,51**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2)Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3)INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010233-24.2024.5.03.0061

REQUERENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a1b8bb proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução provisória.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

O exequente **apresentou** seus cálculos de liquidação.

A executada **apresentou**impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Registre-se que a executada apresentou seus cálculos de liquidação junto com a impugnação em data de 18/04/2024.

Deixo de receber os cálculos da reclamada, por serem intempestivos, pois o prazo para apresentação findou em 08/04/2024.

Os cálculos do exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação do **EXEQUENTE,**conforme **RESUMO** constante do #id:9a0310a , para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$15.045,51**,atualizado até **31/03/2024**.

Não incidem contribuições previdenciárias, em virtude da natureza das parcelas.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S),através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$15.045,51**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de

constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2)Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3)INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010234-09.2024.5.03.0061

REQUERENTE	CAMILA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c588d26 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução provisória.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

A exequente **apresentou** seus cálculos de liquidação.

A executada **apresentou**impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Registre-se que a executada apresentou seus cálculos de liquidação junto com a impugnação em data de 18/04/2024.

Deixo de receber os cálculos da reclamada, por serem intempestivos, pois o prazo para apresentação findou em 08/04/2024.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,**conforme **RESUMO** constante do #id:862093c, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$8.451,30**,atualizado até **31/03/2024**.

Não incidem contribuições previdenciárias, em virtude da natureza das parcelas.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT , **para pagar o valor de R$8.451,30**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2)Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3)INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010234-09.2024.5.03.0061

REQUERENTE	CAMILA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
REQUERIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CRISTINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c588d26 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução provisória.

As partes foram regularmente intimadas para apresentação e impugnação de cálculos (artigo 879, § 2º, CLT).

A exequente **apresentou** seus cálculos de liquidação.

A executada **apresentou**impugnação fundamentada nos termos do §2º do artigo 879/CLT.

Registre-se que a executada apresentou seus cálculos de liquidação junto com a impugnação em data de 18/04/2024.

Deixo de receber os cálculos da reclamada, por serem intempestivos, pois o prazo para apresentação findou em 08/04/2024.

Os cálculos da exequente foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Homologo o cálculo de liquidação da **EXEQUENTE,**conforme **RESUMO** constante do #id:862093c, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$8.451,30**,atualizado até **31/03/2024**.

Não incidem contribuições previdenciárias, em virtude da natureza das parcelas.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT , **para pagar o valor de R$8.451,30**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2)Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3)INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-83.2023.5.03.0061

AUTOR	VANESSA BORGES SIMOES
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	MR SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	BARBARA CAROLIS LIMA(OAB: 168000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BORGES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 620f09a proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando o(s) comprovante(s) anexado(s) pelo(a) reclamado(a) por meio da petição de #id:f2e1d3b e seu(s) respectivo(s) anexo(s), em atenção ao despacho de #id:9494be5, por ora, **intime-se o(a) reclamante**para vista e manifestação, **no prazo de 5 dias**, entendendo-se o silêncio como correto(s) o(s) recolhimento(s) efetuado(s).

ITAJUBA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna

Notificação

Processo Nº ATSum-0010724-04.2019.5.03.0062

AUTOR	J.H.C.A.
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	M.M.P.
ADVOGADO	MARIA HELENA PEREIRA(OAB: 46925/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	F.C.M.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.H.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ff00f2d.

Processo Nº ATOrd-0010425-85.2023.5.03.0062

AUTOR	GLEISSON EUGENIO GARCIA
ADVOGADO	NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA(OAB: 167438/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA RABELO & CARVALHO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON EUGENIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ae8dbe proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito, também, o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo réu.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-39.2018.5.03.0062

AUTOR	JOAO CRISTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIRGINIA MOREIRA ALVES(OAB: 140702/MG)
ADVOGADO	Leandro Roberto Nunes Soares(OAB: 115531/MG)
RÉU	MILTON JOAO DE MORAIS
ADVOGADO	THAIS DOMINGUES ZATREPALEK(OAB: 114175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ITAUNA LTDA. - SICOOB CREDIUNA
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ITAUNA LTDA. - SICOOB CREDIUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96bd9a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) atento ao princípio Constitucional de proteção à intimidade e honra, respeitando as partes envolvidas, buscando preservar os fatos alegados e a confidencialidade einviolabilidade da documentação anexada sob #id:a6598ab, observando, ainda, o interesse público e social, em conformidade com o disposto nos artigos 5º, incisos V e X, da Carta Magna e 189 do CPC, entendo por manter aquela sob sigilo, ficando sua visibilidade restrito às partes, advogados,peritos judiciais e a terceiros que comprovarem interesse jurídico.

Aquele que violar seu conteúdo, divulgando-os atos e fatos ali inseridos, independentemente das razões, poderá vir a responder pelo ocorrido na forma da legislação pertinente.

B) concedo o novo prazo de cinco dias ao terceiro COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ITAUNA LTDA. - SICOOB CREDIUNA para complementar a manifestação sob #id:1a30b46, apresentando dados e documentos completos, sob qualquer forma, espécie e natureza, acerca do tipo de relação jurídica/mercantil havida e/ou em curso que diga respeito aos imóveis matriculados sob números 66.193 e 66.194 e ao contrato que recebeu o número 348.333.

C) renove-se a intimação sob #id:9e27e3e ao DETRAN/MG, desta feita, via malote digital, em resposta ao ofício sob #id:257e8bd, fazendo referência no corpo da correspondência o processo 1500.01.0139421/2024-46.

D) dê-se ciência ao exequente do teor da documentação sob #id:dc9c5c5, manifestando o que entender de direito pelo prazo de cinco dias.

E) notifiquem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-39.2018.5.03.0062

AUTOR	JOAO CRISTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIRGINIA MOREIRA ALVES(OAB: 140702/MG)
ADVOGADO	Leandro Roberto Nunes Soares(OAB: 115531/MG)
RÉU	MILTON JOAO DE MORAIS
ADVOGADO	THAIS DOMINGUES ZATREPALEK(OAB: 114175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ITAUNA LTDA. - SICOOB CREDIUNA
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CRISTINO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96bd9a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) atento ao princípio Constitucional de proteção à intimidade e honra, respeitando as partes envolvidas, buscando preservar os fatos alegados e a confidencialidade einviolabilidade da documentação anexada sob #id:a6598ab, observando, ainda, o interesse público e social, em conformidade com o disposto nos artigos 5º, incisos V e X, da Carta Magna e 189 do CPC, entendo por manter aquela sob sigilo, ficando sua visibilidade restrito às partes, advogados,peritos judiciais e a terceiros que comprovarem interesse jurídico.

Aquele que violar seu conteúdo, divulgando-os atos e fatos ali inseridos, independentemente das razões, poderá vir a responder pelo ocorrido na forma da legislação pertinente.

B) concedo o novo prazo de cinco dias ao terceiro COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ITAUNA LTDA. - SICOOB CREDIUNA para complementar a manifestação sob #id:1a30b46, apresentando dados e documentos completos, sob qualquer forma, espécie e natureza, acerca do tipo de relação jurídica/mercantil havida e/ou em curso que diga respeito aos imóveis matriculados sob números 66.193 e 66.194 e ao contrato que recebeu o número 348.333.

C) renove-se a intimação sob #id:9e27e3e ao DETRAN/MG, desta feita, via malote digital, em resposta ao ofício sob #id:257e8bd, fazendo referência no corpo da correspondência o processo 1500.01.0139421/2024-46.

D) dê-se ciência ao exequente do teor da documentação sob #id:dc9c5c5, manifestando o que entender de direito pelo prazo de cinco dias.

E) notifiquem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010447-12.2024.5.03.0062

CONSIGNANTE	FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILSON ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b394b1b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **20/05/2024 13:15** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-26.2024.5.03.0062

AUTOR	LUCIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ MULLER MENDES CORREA DA COSTA(OAB: 198685/MG)
RÉU	LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	WORK SAFETY LTDA.
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a813159 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem prejuízo da forma utilizada pela ré para cumprir o consignado no Termo de Audiência, #id:3037b15, a documentação pertinente deverá ser anexada no PJe, sendo certo que, observado o limite máximo permitido, obrigatoriamente deverá fracioná-lo em tantas partes quanto necessárias.

I.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010910-85.2023.5.03.0062

AUTOR	G.P.D.J.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	C.T.L.
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.P.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a504cb9.

Processo Nº ATSum-0010910-85.2023.5.03.0062

AUTOR	G.P.D.J.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	C.T.L.
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a504cb9.

Processo Nº ACum-0010371-85.2024.5.03.0062

AUTOR	SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be56523 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, requerimento de audiência de forma remota, ficando mantida sua realização como sendo presencial, **ressalvando eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes**, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma **telepresencial.**

N., ficando a ré ciente da emenda à exordial.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010371-85.2024.5.03.0062

AUTOR	SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be56523 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, requerimento de audiência de forma remota, ficando mantida sua realização como sendo presencial, **ressalvando eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes**, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma **telepresencial.**

N., ficando a ré ciente da emenda à exordial.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011464-64.2016.5.03.0062

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b866cb proferida nos autos.

Vistos etc

FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA apresenta exceção de pré - executividade (id 1b7f99c), nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Alega que a discussão e acordo celebrado nos presentes autos se referem à empresa localizada em Itaúna-MG, sendo que após o cumprimento integral do acordo, houve a extinção do processo com o consequente arquivamento, não podendo o autor apontar eventual descumprimento em razão de nova fiscalização realizada na empresa filial localizada em Conceição do Pará-MG, pertencente a outra jurisdição e que não foi objeto da presente ação civil pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO manifesta-se (id 77135b8), alegando que a filial não possui personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas pela pessoa jurídica no acordo

são exigíveis em relação à sua filial. Diz que o acordo constitui título executivo judicial, sendo dispensável novo processo de conhecimento para que seu cumprimento seja exigido.

No caso dos autos, está demonstrada uma situação excepcional, que poderia mesmo se conhecida de ofício e que merece ser analisada, uma vez que, acaso acolhida, tornar extinta a execução. Impõe-se, destarte, o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

A executada, ora excipiente, requer o retorno dos autos ao arquivo, ao fundamento de que infração cometida por empresa diversa não implica em pagamento de multa por eventual descumprimento de acordo.

Cotejados os autos, verifica-se que o autor ajuizou ação civil pública em decorrência de descumprimento de determinações legais afetas à segurança e medicina do trabalho, inclusive atribuindo a competência da Vara o Trabalho de Itaúna em razão de ser este o município o local de ocorrência do dano. Os autos de infração juntados aos autos (id f9d167e) referem-se a inspeção realizada na sede da empresa localizada na Rodovia MG-431, Km 35,5 s/n Itaúna-MG, sendo as diligências do perito oficial do juízo para avaliação das condições e cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho realizadas nesse mesmo local (id 9115509).

Denota-se ainda que o acordo celebrado (id 1694238) não faz qualquer menção à extensão do cumprimento das obrigações de fazer em relação à filial da empresa. Diante do integral cumprimento do acordo, o feito foi recolhido ao arquivo.

Posteriormente o autor requereu o desarquivamento dos autos, requerendo execução da multa estipulada no acordo anteriormente celebrado (ide023805), apresentando autos de infração referentes à fiscalização realizada na dependências da filial da executada, localizada na Rodovia MG 423, s/n, km 21, zona rural, Conceição do Pará/MG.

Ora, a abrangência do acordo celebrado está adstrita ao fato ensejador da distribuição da ação civil pública, nos limites traçados na inicial. Portanto, descumprimentos às normas de segurança detectados em posterior fiscalização ocorrida em localidade fora da jurisdição desta Vara do Trabalho não estão relacionados às obrigações assumidas no acordo celebrado.

Pertinente a decisão do Colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - EFEITOS - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANO LOCAL - LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, INDEPENDENTEMENTE DA INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N º 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos individuais homogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas que titularizam direitos divisíveis, mas de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, III, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Entretanto, no caso concreto, a decisão regional, ao reconhecer que, subjetivamente, a coisa julgada produzida na demanda alcançaria todos os empregados do banco-reclamado do país, distancia-se dos termos do pedido e da causa de pedir da demanda. Proposta a ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho perante a Vara do Trabalho de Bauru, postulando a defesa de interesses individuais homogêneos dos empregados do banco-reclamado que se ativavam na agência bancária de Bauru, tendo como causa de pedir o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho estritamente naquela localidade, tem-se que a demanda visa à reparação de dano local, não sendo possível, em razão dos limites do pedido e da causa de pedir, estendê-la aos empregados do reclamado em todo o país. Irrelevante, no caso, a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, visto que a limitação pretendida pela ré não decorre desse dispositivo, mas dos próprios termos do pedido da ação civil pública. Por isso, reconhece-se no caso que a coisa julgada, a qual produz efeitos em todo o território nacional, como manifestação da soberania do Estado que é, alcança subjetivamente apenas dos empregados do banco-reclamado de Bauru, por observância aos limites da lide." (RR - 155485-67.2003.5.15.0091, Relator Ministro: Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/02/2012, 1ª Turma, Data da Publicação: 24/02/2012).

Assim, incabível execução relativa à fiscalização realizada na filial da ré,porquanto diversa dos limites do pedido e não abrangida pelas obrigações assumidas no acordo celebrado.

Impõe-se, portanto, julgar procedente a exceção de pré-executividade, para determinar o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-25.2024.5.03.0062

AUTOR	LUCIANO ALVES FLORES
ADVOGADO	Aline Helena Pires Gonçalves Beluco(OAB: 125111/MG)
RÉU	G.C.E S/A
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.E S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1515c3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do peticionado sob #id:9ec69ff, ressaltando aos envolvidos a busca pela disseminação da pacificação social e os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, buscando evitar eventuais alegações futuras de nulidade e para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, entendo por conceder às partes o prazo de cinco dias para dizerem sobre possível convenção processual, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de qual(is)quer da(s) testemunha(s) de forma **telepresencial, ou seja, em ambiente(s) físico(s) externo(s) às Unidades Judiciárias.**

Caso contrário, observada a cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário de que tratam os arts. 67 a 69 do CPC, as Resoluções 341 e 345 do CNJ, os Provimentos CGJT N.'s 01 e 03, ambos de 2021, e, por fim, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 211, de 30 de novembro de 2021, a(s) oitiva(s), presidida por este Juízo Deprecante, deverá(ão) ocorrer com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por **videoconferência (SISDOV), com a necessária expedição de carta(s) precatória(s) dirigida(s) a Juízo(s) Deprecado(s), onde a(s) testemunha(s) obrigatoriamente deverá(ão) comparecer**, realizando-se o ato no mesmo dia e horário da instrução já designada.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-79.2023.5.03.0062

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d70ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao reclamante do teor da peça sob #id:612f396 e anexos, manifestando o que entender de direito pelo prazo de cinco dias, sendo que seu silêncio importará em presunção de que a obrigação referente aos depósitos fundiários encontra-se integralmente quitada.

Decorrido "in albis", retornem os autos ao arquivo. Do contrário, venham-me conclusos.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-25.2024.5.03.0062

AUTOR	LUCIANO ALVES FLORES

ADVOGADO	Aline Helena Pires Gonçalves Beluco(OAB: 125111/MG)
RÉU	G.C.E S/A
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1515c3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do peticionado sob #id:9ec69ff, ressaltando aos envolvidos a busca pela disseminação da pacificação social e os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, buscando evitar eventuais alegações futuras de nulidade e para que não pairem dúvidas aos jurisdicionados, entendo por conceder às partes o prazo de cinco dias para dizerem sobre possível convenção processual, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de qual(is)quer da(s) testemunha(s) de forma **telepresencial, ou seja, em ambiente(s) físico(s) externo(s) às Unidades Judiciárias.**

Caso contrário, observada a cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário de que tratam os arts. 67 a 69 do CPC, as Resoluções 341 e 345 do CNJ, os Provimentos CGJT N.'s 01 e 03, ambos de 2021, e, por fim, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 211, de 30 de novembro de 2021, a(s) oitiva(s), presidida por este Juízo Deprecante, deverá(ão) ocorrer com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por **videoconferência (SISDOV), com a necessária expedição de carta(s) precatória(s) dirigida(s) a Juízo(s) Deprecado(s), onde a(s) testemunha(s) obrigatoriamente deverá(ão) comparecer**, realizando-se o ato no mesmo dia e horário da instrução já designada.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010959-29.2023.5.03.0062

REQUERENTE	MARCIO DOUGLAS DE MELO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
REQUERIDO	GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOUGLAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 684229a proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

RUA ARRUDAS, 225, anexo G, SANTA LUCIA, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30360-400

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, cotejados os autos, buscando dar prosseguimento ao feito, homologo o laudo pericial, (#id:a34ec5e e #id:3a41483), fixando o débito exequendo PROVISÓRIO em **R$37.991,66**, atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.800,00, a cargo do(s) reclamado(s) e atualizáveis a partir da presente data.

Cientes o(s) devedore(s) do disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar(em) ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores,exibindoprova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual, força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Registre-se a existência de depósitos recursais realizados no processo principal associado, no valor histórico de R$20.000,00.

Merece registro, por derradeiro, que são improsperáveis argumentos aduzidos em sede de impugnação ao laudo pericial da fase de liquidação, que não tenham sido objeto de eventual retificação, já que i. o(a) Perito(a) do Juízo ao lançar seu entendimento, no particular sob, o fez em consonância com o comando exequendo, aos quais este Juízo se reporta neste momento, apenas deixando de transcrevê-los por economia processual. Salienta-se, para que não pairem dúvidas no espírito do jurisdicionado, que os argumentos lançados em sede deimpugnação ao laudo pericial contábil da fase de liquidação e que foram ora rejeitados por este Juízo, poderão ser renovados pelo(s) interessado(s) com a utilização dos remédios processuais previstos na CLT, especificamente no artigo 884, "caput" (embargos à execução, pelo executado; impugnação à sentença de liquidação, pelo exequente) observado o disposto no seu parágrafo 3º, sendo que a rejeição respectiva, por este Juízo, naquela futura oportunidade, poderá dar ensejo ao recurso de agravo de petição, com estrita observância ao devido processo legal.

Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010959-29.2023.5.03.0062

REQUERENTE	MARCIO DOUGLAS DE MELO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
REQUERIDO	GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 684229a proferida nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GS SOUTO CONSTRUCAO, OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

RUA ARRUDAS, 225, anexo G, SANTA LUCIA, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30360-400

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, cotejados os autos, buscando dar prosseguimento ao feito, homologo o laudo pericial, (#id:a34ec5e e #id:3a41483), fixando o débito exequendo PROVISÓRIO em **R$37.991,66**, atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.800,00, a cargo do(s) reclamado(s) e atualizáveis a partir da presente data.

Cientes o(s) devedore(s) do disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, sobre indicar(em) ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores,exibindoprova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Cite-se para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, conferindo ao presente, como medida de boa prática processual,

força de citação para os devidos fins legais e de direito, podendo ser cumprido por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo, ou, ainda, por Oficial(a) de Justiça, que, desde já, fica autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, também, a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Registre-se a existência de depósitos recursais realizados no processo principal associado, no valor histórico de R$20.000,00.

Merece registro, por derradeiro, que são improsperáveis argumentos aduzidos em sede de impugnação ao laudo pericial da fase de liquidação, que não tenham sido objeto de eventual retificação, já que i. o(a) Perito(a) do Juízo ao lançar seu entendimento, no particular sob, o fez em consonância com o comando exequendo, aos quais este Juízo se reporta neste momento, apenas deixando de transcrevê-los por economia processual. Salienta-se, para que não pairem dúvidas no espírito do jurisdicionado, que os argumentos lançados em sede deimpugnação ao laudo pericial contábil da fase de liquidação e que foram ora rejeitados por este Juízo, poderão ser renovados pelo(s) interessado(s) com a utilização dos remédios processuais previstos na CLT, especificamente no artigo 884, "caput" (embargos à execução, pelo executado; impugnação à sentença de liquidação, pelo exequente) observado o disposto no seu parágrafo 3º, sendo que a rejeição respectiva, por este Juízo, naquela futura oportunidade, poderá dar ensejo ao recurso de agravo de petição, com estrita observância ao devido processo legal.

Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011285-86.2023.5.03.0062

AUTOR	VINICIUS ANTUNES GUIMARAES
ADVOGADO	DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 110966/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANTUNES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 157dd91 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 832, §§ 3º e 3º-A, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração os termos do acordo proposto, entendo, por ora, por conceder às partes o prazo de cinco dias para que refaçam declaração referente à discriminação das parcelas da composição amigável apresentada, com equivalência mínima, observados princípios de razoabilidade, entre os pedidos da constantes da peça inaugural de cunho salarial e indenizatório.

Cancelada a diligência pericial.

Não obstante, por analogia ao disciplinado pelo artigo 855-D, também do texto celetizado, sem prejuízo de revisão futura, retire-se o feito de pauta de audiência, retornando-me conclusos novamente para análise, tão logo haja manifestação dos litigantes.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-11.2024.5.03.0062

AUTOR	LAION WASHINGTON MONTIJO
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAION WASHINGTON MONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f746b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações dos envolvidos, delibero:

1. reagendando o exame no autor/periciando em novo prazo certo até o dia 27/05/2024, a i. perita médica poderá cumprir seu(s) encargo(s);
2. independentemente de novas intimações, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, as partes poderão apresentar suas irresignações, quanto ao laudo pericial médico, entre os dias 28/05/2024 e 04/06/2024;
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011285-86.2023.5.03.0062

AUTOR	VINICIUS ANTUNES GUIMARAES
ADVOGADO	DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 110966/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 157dd91 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 832, §§ 3º e 3º-A, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração os termos do acordo proposto, entendo, por ora, por conceder às partes o prazo de cinco dias para que refaçam declaração referente à discriminação das parcelas da composição amigável apresentada, com equivalência mínima, observados princípios de razoabilidade, entre os pedidos da constantes da peça inaugural de cunho salarial e indenizatório.

Cancelada a diligência pericial.

Não obstante, por analogia ao disciplinado pelo artigo 855-D, também do texto celetizado, sem prejuízo de revisão futura, retire-se o feito de pauta de audiência, retornando-me conclusos novamente para análise, tão logo haja manifestação dos litigantes.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010266-11.2024.5.03.0062

AUTOR	LAION WASHINGTON MONTIJO
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f746b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações dos envolvidos, delibero:

1. reagendando o exame no autor/periciando em novo prazo certo até o dia 27/05/2024, a i. perita médica poderá cumprir seu(s) encargo(s);
2. independentemente de novas intimações, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, as partes poderão apresentar suas irresignações, quanto ao laudo pericial médico, entre os dias 28/05/2024 e 04/06/2024;
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-13.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULA RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)

ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
ADVOGADO	MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO(OAB: 113450/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA(OAB: 51821/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0a24aa proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a concordância patronal, e estando em consonância com o julgado, homologo a conta obreira (#id:8949ed9/#id:ce67f99), e concedo à ré o prazo de cinco dias para pagamento do *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010682-13.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULA RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE
ADVOGADO	MARCOS LOPES DA SILVA(OAB: 68293/MG)
ADVOGADO	MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO(OAB: 113450/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA(OAB: 51821/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA RODRIGUES RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0a24aa proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a concordância patronal, e estando em consonância com o julgado, homologo a conta obreira (#id:8949ed9/#id:ce67f99), e concedo à ré o prazo de cinco dias para pagamento do *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-08.2024.5.03.0062

AUTOR	SILESIO GIORDANE
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	V.R.G.
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
RÉU	ANA PAULA FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERREIRA QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7882dd0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o

contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 25/04/2024 15:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89461238581

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011128-16.2023.5.03.0062

AUTOR	MARIA GERALDA ANTENOR SILVA
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA ANTENOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e657a1 proferido nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

RUA MONSENHOR GONZALES, 618, sala 305, CENTRO, MANHUACU/MG - CEP: 36900-028

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro às rés novo prazo de cinco dias para comprovarem o recolhimento da incidência previdenciária devida, além das custas processuais arbitradas ao seu encargo no importe de R$240,00, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela;
3. Como medida de economia e boa prática processual, o presente valerá, também, como intimação postal e/ou via oficial de justiça dirigida à(s) parte(s) que não possua(m) advogado(s) constituído(s), podendo ser realizadas, também, por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010305-08.2024.5.03.0062

AUTOR	SILESIO GIORDANE
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	V.R.G.

ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
RÉU	ANA PAULA FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILESIO GIORDANE
- V.R.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7882dd0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 25/04/2024 15:30 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89461238581

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011128-16.2023.5.03.0062

AUTOR	MARIA GERALDA ANTENOR SILVA
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e657a1 proferido nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

RUA MONSENHOR GONZALES, 618, sala 305, CENTRO, MANHUACU/MG - CEP: 36900-028

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro às rés novo prazo de cinco dias para comprovarem o recolhimento da incidência previdenciária devida, além das custas processuais arbitradas ao seu encargo no importe de R$240,00, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o

regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela;

3. Como medida de economia e boa prática processual, o presente valerá, também, como intimação postal e/ou via oficial de justiça dirigida à(s) parte(s) que não possua(m) advogado(s) constituído(s), podendo ser realizadas, também, por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-64.2024.5.03.0062

AUTOR	GISELLE ALVES PRADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 65111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE ALVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45733e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id:9a6e471, mantenho o já decidido sob #id:836b9c7, aguardando-se termo final do prazo legal que está a fluir para eventual interposição do recurso competente.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-04.2023.5.03.0062

AUTOR	CELSO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f1b9e3 proferida nos autos.

Vistos etc

Cotejados os autos, verifica-se que o autor falecido, Celso Alves da Fonseca, possui como sucessor o cônjuge supérstite, Simone Rodrigues de Souza, o qual figura como dependente perante o INSS, recebendo pensão por morte previdenciária (idaf61e5b).

À ausência de abertura de inventário, deverá prevalecer a habilitação do dependente perante a autarquia previdenciária, por questão de segurança jurídica.

Portanto, determina-se a habilitação de Simone Rodrigues de Souza nos presentes autos, como sucessora do reclamante.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-04.2023.5.03.0062

AUTOR	CELSO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f1b9e3 proferida nos autos.

Vistos etc

Cotejados os autos, verifica-se que o autor falecido, Celso Alves da Fonseca, possui como sucessor o cônjuge supérstite, Simone Rodrigues de Souza, o qual figura como dependente perante o INSS, recebendo pensão por morte previdenciária (idaf61e5b).

À ausência de abertura de inventário, deverá prevalecer a habilitação do dependente perante a autarquia previdenciária, por questão de segurança jurídica.

Portanto, determina-se a habilitação de Simone Rodrigues de Souza nos presentes autos, como sucessora do reclamante.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-23.2023.5.03.0062

AUTOR	SALATIEL GOMES CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATIEL GOMES CORDEIRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d08278 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais devidos conforme determinado em r.sentença;
2. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
4. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas

deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;

5. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
6. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-23.2023.5.03.0062

AUTOR	SALATIEL GOMES CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d08278 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais devidos conforme determinado em r.sentença;
2. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
4. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
5. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
6. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010430-73.2024.5.03.0062

CONSIGNANTE	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
CONSIGNATÁRIO	MOISES EDIMAR MIRANDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61ad9eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, diante do requerimento de audiência de forma remota, por ora, aguarde-se termo final do prazo que ainda está a fluir em favor da(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, opor(em)-se a essa opção pelo juízo 100% digital e/ou eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma telepresencial.

Transcorridos “in albis” ou havendo manifestação, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-25.2023.5.03.0062

AUTOR	CINARA CRISTIANE PRADO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA CRISTIANE PRADO GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6c5b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo o prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos do débito remanescente, conforme acordo homologado.

Os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis, apresentando resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011011-25.2023.5.03.0062

AUTOR	CINARA CRISTIANE PRADO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6c5b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo o prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos do débito remanescente, conforme acordo homologado.

Os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis, apresentando resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-87.2023.5.03.0062

AUTOR	FELIPE DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
RÉU	LEMA REZENDE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA(OAB: 16104/DF)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4033e00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ficando mantido o já determinado pelo Juízo sob #id:4aac239, diante do fato de que o(s) i. perito(s) do Juízo, uma vez mais, não concluiu(ram) os trabalhos a tempo e modo, delibero:

1. o(a)(s) i. perito(a)(s), no prazo certo até o dia 06/05/2024**,** necessita(m) prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da prova pericial, zelando pela celeridade processual, buscando evitar repetidas e reiteradas intimações;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o i. expert cumpra o mister no prazo a ele deferido, as partes deverão manifestar-se sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 07/05/2024 e 13/05/024**;**
3. intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-87.2023.5.03.0062

AUTOR	FELIPE DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
RÉU	LEMA REZENDE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA(OAB: 16104/DF)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMA REZENDE TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4033e00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ficando mantido o já determinado pelo Juízo sob #id:4aac239, diante do fato de que o(s) i. perito(s) do Juízo, uma vez mais, não concluiu(ram) os trabalhos a tempo e modo, delibero:

1. o(a)(s) i. perito(a)(s), no prazo certo até o dia 06/05/2024**,** necessita(m) prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da prova pericial, zelando pela celeridade processual, buscando evitar repetidas e reiteradas intimações;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o i. expert cumpra o mister no prazo a ele deferido, as partes deverão manifestar-se sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 07/05/2024 e 13/05/024**;**
3. intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-14.2024.5.03.0062

AUTOR	RODRIGO EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EDUARDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e739ea8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, requerimento de audiência de forma remota, ficando mantida sua realização como sendo presencial, **ressalvando eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes**, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma **telepresencial.**

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011062-36.2023.5.03.0062

AUTOR	R.F.R.M.
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	M.U.S.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	L.A.L.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.R.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d98de6c.

Processo Nº ATOrd-0011062-36.2023.5.03.0062

AUTOR	R.F.R.M.
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	M.U.S.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	L.A.L.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d98de6c.

Processo Nº ATSum-0010350-12.2024.5.03.0062

AUTOR	JOANDISON DE LIMA LOPES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANDISON DE LIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26dbf7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do novamente requerido, a parte peticionária necessita ater-se à regular tramitação do feito, observando os termos do despacho anteriormente proferido, ora mantido em seus exatos termos, acrescentando àquele, como razões e fundamentos, o disciplinado pelos artigos 190 e 191, todos do CPC, aplicados supletivamente, permanecendo este Juízo no aguardo de eventual manifestação conjunta de todos os envolvidos, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-12.2024.5.03.0062

AUTOR	JOANDISON DE LIMA LOPES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26dbf7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do novamente requerido, a parte peticionária necessita ater-se à regular tramitação do feito, observando os termos do despacho anteriormente proferido, ora mantido em seus exatos termos, acrescentando àquele, como razões e fundamentos, o disciplinado pelos artigos 190 e 191, todos do CPC, aplicados supletivamente, permanecendo este Juízo no aguardo de eventual manifestação conjunta de todos os envolvidos, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-12.2024.5.03.0062

AUTOR	JOANDISON DE LIMA LOPES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26dbf7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do novamente requerido, a parte peticionária necessita ater-se à regular tramitação do feito, observando os termos do despacho anteriormente proferido, ora mantido em seus exatos termos, acrescentando àquele, como razões e fundamentos, o disciplinado pelos artigos 190 e 191, todos do CPC, aplicados supletivamente, permanecendo este Juízo no aguardo de eventual manifestação conjunta de todos os envolvidos, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-49.2024.5.03.0062

AUTOR	RODRIGO LUCIO NUNES
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
ADVOGADO	RANYARA PAMELA DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 209829/MG)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUCIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97ad95 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 06/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 11/06/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao

seu adiamento;

2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 07/05/2024 e 13/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010063-49.2024.5.03.0062

AUTOR	RODRIGO LUCIO NUNES
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
ADVOGADO	RANYARA PAMELA DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 209829/MG)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97ad95 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 06/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 11/06/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 07/05/2024 e 13/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010391-47.2022.5.03.0062

EXEQUENTE	GILBER MARCOS RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
ADVOGADO	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS(OAB: 134845/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e61ef proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista ao autor da manifestação e documentos apresentados pela ré.

Considerando os termos da promoção exarada pela Secretaria do Juízo, #id:02e06dc, e respectivo anexo, aguarde-se por mais quarenta e cinco dias para solicitação de novas informações sobre a tramitação do feito , PEPT nº 0010552-15.2023.5.03.0000, facultada a manifestação de parte interessada a qualquer tempo.

Notifique(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010391-47.2022.5.03.0062

EXEQUENTE	GILBER MARCOS RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
ADVOGADO	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS(OAB: 134845/MG)

EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBER MARCOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e61ef proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista ao autor da manifestação e documentos apresentados pela ré.

Considerando os termos da promoção exarada pela Secretaria do Juízo, #id:02e06dc, e respectivo anexo, aguarde-se por mais quarenta e cinco dias para solicitação de novas informações sobre a tramitação do feito , PEPT nº 0010552-15.2023.5.03.0000, facultada a manifestação de parte interessada a qualquer tempo.

Notifique(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-19.2020.5.03.0062

AUTOR	W.J.D.S.
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	S.R.C.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA MARRA(OAB: 197016/MG)
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)
RÉU	M.A.T.D.C.
RÉU	G.M.T.D.C.
TERCEIRO INTERESSADO	F.C.M.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.J.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e731fb.

Processo Nº ATOrd-0066400-83.2009.5.03.0062

AUTOR	REINALDO DIAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO BOSCO DA CUNHA(OAB: 54921/MG)
ADVOGADO	Tania Regina de Faria Batista(OAB: 59181/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1892932 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:e610a10, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-87.2024.5.03.0062

AUTOR	JHAIMERSON FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHAIMERSON FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3856e54 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo "Juízo 100% Digital", atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **20/05/2024 10:15** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010534-02.2023.5.03.0062

REQUERENTE	LUANA DINIZ ROCHA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cece3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro a dilação de prazo requerida pela ré até o dia 25/04/2024 para complementação do saldo existente em contas judiciais até o débito total exequendo.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011086-64.2023.5.03.0062

AUTOR(A)	SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCAST S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51b700a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:1316040, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011137-75.2023.5.03.0062

AUTOR	BERNARDO RANGEL ALVES CORREA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	CHIRLEY SILVA NUNES
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)
ADVOGADO	GRACIANE RAFISA SALIBA(OAB: 103301/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
ADVOGADO	LILIAN NASSARA MIRANDA CHEQUER BUENO(OAB: 125004/MG)
RÉU	RAFAEL SILVA REIS 12022766601
ADVOGADO	LILIAN NASSARA MIRANDA CHEQUER BUENO(OAB: 125004/MG)

ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
ADVOGADO	GRACIANE RAFISA SALIBA(OAB: 103301/MG)
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO RANGEL ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddaf271 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:dfaaefd, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-39.2019.5.03.0062

AUTOR	ROBSON GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968/MG)
RÉU	MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	CBA MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	RONALDO OLIVEIRA FRANCA(OAB: 312140/SP)
ADVOGADO	WAGNER BERTOLINI(OAB: 154449/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfcdce4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o disposto sob #id:beb79e0, não havendo nos autos garantia integral da execução, deixo de admitir o recurso de agravo de petição interposto. Após a garantia da execução, a parte interessada, caso queira, poderá utilizar-se do remédio processual adequado.

Intime-se o agravante.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-07.2021.5.03.0062

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES CAMARGOS
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	ADRIENE MATOS DA SILVA 14533288669
ADVOGADO	MATHEUS COELHO ANDRADE(OAB: 169827/MG)
RÉU	BRUNA APARECIDA LOPES DE SOUZA 09675142669

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068857d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 878 (***in verbis: "Artigo 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."***), ambos da CLT, diante desta nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, abre-se à parte exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes de

prosseguimento da execução, sendo a ausência de manifestação obstáculo intransponível ao regular fluxo processual.

Ciente, ainda, de que no Processo do Trabalho passou-se a observar a prescrição bienal intercorrente, § 2º do artigo 11-A da CLT.

Após, venham-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-42.2023.5.03.0062

AUTOR	ROBSON PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PINTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d132d2c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo à reclamada o prazo de oito dias para, querendo, apresentar impugnação à conta liquidatória ofertada pela parte contrária, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância,**sob pena de preclusão.**

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si.

Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011141-15.2023.5.03.0062

REQUERENTE	MARIA LUCIA BORGES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b751a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo765 da CLT e o contexto dos autos, verifico existir divergências quanto a data de atualização do débito exequendo, a considerar a condição da ré como empresa recuperanda.

Pois bem.

Deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual, revendo posicionamento anterior, este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "*até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial*".

Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Lado outro, cumpre salientar que, em caso de redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, essa limitação deixa de existir.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial, na forma da

fundamentação.

Notifiquem-se.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações quanto ao regular prosseguimento do feito.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011141-15.2023.5.03.0062

REQUERENTE	MARIA LUCIA BORGES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b751a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo765 da CLT e o contexto dos autos, verifico existir divergências quanto a data de atualização do débito exequendo, a considerar a condição da ré como empresa recuperanda.

Pois bem.

Deferida a recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo Universal, razão pela qual, revendo posicionamento anterior, este juízo entende que o cálculo para fins de expedição de certidão de habilitação deve observar as limitações previstas na Lei 11.101/2005, ou seja, os créditos a serem habilitados no plano recuperatório deverão ser considerados pelo seu valor "*até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial*".

Releva destacar que essas limitações não impedem a incidência de juros após o deferimento da recuperação judicial, contudo, a competência para definir a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados no processo de recuperação judicial passa a ser do juízo cível.

Lado outro, cumpre salientar que, em caso de redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, essa limitação deixa de existir.

Nesse contexto, a apuração e liquidação do julgado, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito, deverá ser limitada à data do pedido da recuperação judicial, na forma da fundamentação.

Notifiquem-se.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações quanto ao regular prosseguimento do feito.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-42.2023.5.03.0062

AUTOR	ROBSON PINTO DE SOUSA
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MAROMBA(OAB: 113115/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d132d2c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo à reclamada o prazo de oito dias para, querendo, apresentar impugnação à conta liquidatória ofertada pela parte contrária, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância,**sob pena de preclusão.**

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si.

Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-09.2016.5.03.0062

AUTOR	I.E.C.
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	V.M.L.
RÉU	E.M.R.
RÉU	E.E.T.L.M.
ADVOGADO	LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES(OAB: 159533/MG)
RÉU	E.C.D.P.E.E.T.L.M.
ADVOGADO	LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES(OAB: 159533/MG)
RÉU	T.G.R.
ADVOGADO	LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES(OAB: 159533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.E.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 33f1b15.

Processo Nº ATSum-0010448-94.2024.5.03.0062

AUTOR	KETLIN LORRANE PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	MERCINAMARIETA PADARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLIN LORRANE PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdfa01c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **07/05/2024 14:00** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-53.2022.5.03.0062

AUTOR	VITOR EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
ADVOGADO	ELEIDA RITA PINTO SILVESTRE(OAB: 197681/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EDUARDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30558a1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo novo prazo de dez dias para o autor tomar as providências cabíveis visando ao recebimento dos valores devidos a título de FGTS bem como para requerer/esclarecer o que entender de direito quanto ao seguro desemprego.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-72.2024.5.03.0062

AUTOR	ESTER FREITAS DE ABREU
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE MELO TEIXEIRA CASTANHEIRA(OAB: 151590/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER FREITAS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4a2142 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Pretende a reclamante a tutela de urgência para fins de expedição de alvará para saque do FGTS e liberação do seguro-desemprego.

As questões arguidas pela parte autora demandam, a meu sentir, dilação probatória.

Ademais, não há risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que, comprovada a tese inicial, será a autora ressarcida, inclusive pecuniariamente.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos de tutela demérito, por não vislumbrar, ainda, a presença de todos os requisitos insertos no artigo 300 do NCPC.

Aguarde-se a realização da audiência já designada, quando a questão poderá ser revista.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-52.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0111e5b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 01/07/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010024-52.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDACO COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0111e5b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 01/07/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010412-57.2021.5.03.0062

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA(OAB: 192699/MG)
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA E MARQUES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
ADVOGADO	REBECA CUMMING NOSSA(OAB: 162088/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3213e50 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido pelo terceiro interessado/MPT, delibero pela suspensão do feito até a data certa de 05/07/2024, quando deverão ser prestadas novas informações sobre a regularização da representação do Sindicato/autor.

Intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010412-57.2021.5.03.0062

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA(OAB: 192699/MG)
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA E MARQUES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
ADVOGADO	REBECA CUMMING NOSSA(OAB: 162088/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA E MARQUES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3213e50 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado e requerido pelo terceiro interessado/MPT, delibero pela suspensão do feito até a data certa de 05/07/2024, quando deverão ser prestadas novas informações

sobre a regularização da representação do Sindicato/autor.

Intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-46.2022.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c5e73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) exequente(s), por cinco dias, para, querendo, apresentar(em) impugnação aos embargos opostos pelo devedor.

Intime(m)-se.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-55.2023.5.03.0062

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ISRAEL ROSA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
RÉU	LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ISRAEL ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c50bd7a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 10-A, 765, 855-A e 878, todos da CLT;

Considerando o disposto nos artigos 133 a 137 do NCPC;

Considerando o disposto no artigo 50 do CC;

Considerando o disposto no artigo 28 do CDC;

Considerando o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 39/16 do Colendo TST;

Considerando o disposto no Provimento 01/2019 da CGJT;

Considerando o contexto dos autos, estando a execução se arrastando sem qualquer perspectiva de êxito;

Considerando o requerimento formulado pelo exequente na peça de #id:f2c6bb3, #id:fd38e56 e #id:1b35fc2;

Delibero:

1. instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada/ré, com tramitação nos próprios autos principais;
2. concedo ao exequente o prazo de cinco dias para identificação/indicação/qualificação de todos os requeridos;
3. cumprida a determinação acima, retifiquem-se os cadastros da presente demanda, observada a composição societária apontada pelo autor, **fazendo constar, por ora, como terceiro(s) interessado(s);**
4. após, cite(m)-se, via postal, para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de quinze dias. Estando o(s) sócio(s) domiciliado(s) em logradouro sem serviço postal, deverá ser expedido o competente Mandado ou Carta Precatória, conforme o caso;

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-87.2023.5.03.0062

AUTOR	RAPHAEL SILVEIRA SOARES

ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL SILVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d383f5a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010593-87.2023.5.03.0062

AUTOR	RAPHAEL SILVEIRA SOARES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d383f5a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-66.2024.5.03.0062

AUTOR	RICHARD HENRIQUE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	HAROLDO INTER PINTURAS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD HENRIQUE GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5062201 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações dos envolvidos, entendendo por conceder à i. perita do Juízo novo prazo de 48 horas para que providencie o reagendamento dos exames no autor/periciando, em dia não anterior à data de 13/05/2024, eis que, dada a sua condição de restritiva de liberdade, será necessária a tomada de providências junto ao Sistema Prisional do Estado para que realize sua condução até o local da perícia.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-66.2024.5.03.0062

AUTOR	RICHARD HENRIQUE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
RÉU	HAROLDO INTER PINTURAS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO INTER PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5062201 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações dos envolvidos, entendendo por conceder à i. perita do Juízo novo prazo de 48 horas para que providencie o reagendamento dos exames no autor/periciando, em dia não anterior à data de 13/05/2024, eis que, dada a sua condição de restritiva de liberdade, será necessária a tomada de providências junto ao Sistema Prisional do Estado para que realize sua condução até o local da perícia.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-11.2024.5.03.0062

AUTOR	TATIANE AUXILIADORA FONSECA GONCALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	TOUCH COMP SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOUCH COMP SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 589146c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:7004cf3, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-93.2024.5.03.0062

AUTOR	GILLIARD HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD HENRIQUE XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7adc342

proferida nos autos.

DECISÃO RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Vistos etc

GILLIARD HENRIQUE XAVIER ajuíza reclamação trabalhista em face de BANCO BRADESCO S/A.

O reclamado apresenta exceção de incompetência territorial (idbd1a5d5). Pondera, em suma, que: o reclamante não prestou serviços em Itaúna, mas apenas nas agências de Campo Belo, Santo Antônio do Monte, Arcos, Bom Despacho, Nova Serrana e Pompéu.

O excepto se manifesta (id f6192ff), alegando que cabe ao empregado a escolha do local para ajuizamento da ação.

POSTO ISSO, decido:

Dispõe o art. 651, da CLT:

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

No caso dos autos, conforme Histórico Funcional (id2274524),está demonstrado que o excepto não prestou serviços em Itaúna ou em cidade sob sua jurisdição.

A prestação de serviços, por parte do excepto, em localidade que não está sob a jurisdição desta Vara do Trabalho, pois, torna aplicável em concreto o citado art. 651, “caput”, da CLT, a afastar a competência em razão do lugar deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente reclamaçãotrabalhista.

Releva destacar que a faculdade de escolha do local para ajuizamento da ação, quando prestados serviços em diversas localidades, limita-se aos locais onde efetivamente tenha ocorrido o labor, sendo que o próprio autor sequer alega ter trabalhado em Itaúna-MG.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO, para declarar a incompetência territorial deste Juízo e determinar a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de Pará de Minas -MG, tendo em vista que a última agência em que o reclamante prestou serviços foi em Pompéu-MG.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-93.2024.5.03.0062

AUTOR	GILLIARD HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7adc342 proferida nos autos.

DECISÃO RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Vistos etc

GILLIARD HENRIQUE XAVIER ajuíza reclamação trabalhista em face de BANCO BRADESCO S/A.

O reclamado apresenta exceção de incompetência territorial (idbd1a5d5). Pondera, em suma, que: o reclamante não prestou serviços em Itaúna, mas apenas nas agências de Campo Belo, Santo Antônio do Monte, Arcos, Bom Despacho, Nova Serrana e Pompéu.

O excepto se manifesta (id f6192ff), alegando que cabe ao empregado a escolha do local para ajuizamento da ação.

POSTO ISSO, decido:

Dispõe o art. 651, da CLT:

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

No caso dos autos, conforme Histórico Funcional (id2274524),está demonstrado que o excepto não prestou serviços em Itaúna ou em cidade sob sua jurisdição.

A prestação de serviços, por parte do excepto, em localidade que não está sob a jurisdição desta Vara do Trabalho, pois, torna aplicável em concreto o citado art. 651, “caput”, da CLT, a afastar a competência em razão do lugar deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente reclamaçãotrabalhista.

Releva destacar que a faculdade de escolha do local para ajuizamento da ação, quando prestados serviços em diversas localidades, limita-se aos locais onde efetivamente tenha ocorrido o labor, sendo que o próprio autor sequer alega ter trabalhado em

Itaúna-MG.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO, para declarar a incompetência territorial deste Juízo e determinar a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de Pará de Minas -MG, tendo em vista que a última agência em que o reclamante prestou serviços foi em Pompéu-MG.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-46.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLOSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ALBUQUERQUE MEIRA(OAB: 123962/MG)
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA MAGALHAES LEAL(OAB: 85305/MG)
RÉU	JOSE CARLOS RIBEIRO RESENDE ALVES
ADVOGADO	Maria Isabella Rodrigues Gonçalves(OAB: 88214/MG)
ADVOGADO	Luciane Wagner(OAB: 62571/MG)
ADVOGADO	AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 39002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOSMAR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a1e89 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e 773 do CPC, observado, também, o disciplinado na Resolução 185 do CSJT, em seus artigos 15 e §§ 2º ao 5º daquele de número 22, bem como o contexto dos autos, buscando evitar alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa, tendo sido o ato processual praticado sob sigilo, sem que o peticionário tenha apresentado razões e fundamentos para tê-lo, não podendo ser visualizado pela(s) parte(s) contrária(s), impedindo acesso ao seu conteúdo, em respeito ao princípio do contraditório, entendendo pela retirada do citado sigilo da(s) peça(s) processual(is) apresentada(s) junto à peça processual anexada sob #id:e96acb5.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-46.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLOSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ALBUQUERQUE MEIRA(OAB: 123962/MG)
ADVOGADO	CAMILA OLIVEIRA MAGALHAES LEAL(OAB: 85305/MG)
RÉU	JOSE CARLOS RIBEIRO RESENDE ALVES
ADVOGADO	Maria Isabella Rodrigues Gonçalves(OAB: 88214/MG)
ADVOGADO	Luciane Wagner(OAB: 62571/MG)
ADVOGADO	AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 39002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RIBEIRO RESENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25a1e89 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e 773 do CPC, observado, também, o disciplinado na Resolução 185 do CSJT, em seus artigos 15 e §§ 2º ao 5º daquele de número 22, bem como o contexto dos autos, buscando evitar alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa, tendo sido o ato processual praticado sob sigilo, sem que o peticionário tenha apresentado razões e fundamentos para tê-lo, não podendo ser visualizado pela(s) parte(s) contrária(s), impedindo acesso ao seu conteúdo, em respeito ao princípio do contraditório, entendendo pela retirada do citado sigilo da(s) peça(s) processual(is) apresentada(s) junto à peça processual anexada sob #id:e96acb5.

N.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-05.2024.5.03.0062

AUTOR	LEILA BEATRIZ DE SOUSA PIMENTA
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA BEATRIZ DE SOUSA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d2008 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **06/05/2024 15:00** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-67.2021.5.03.0062

AUTOR	ALESSANDRO SOARES LAUDARES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19e7f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da manifestação sob #id:0898e72, apresentando comprovante de depósito judicial, tendo em vista que já houve integral quitação da parcela previdenciária, restando pendente o pagamento do imposto de renda e as custas processuais executivas, diga a parte reclamada no prazo de cinco dias o que entender de direito sobre a utilização de parte do saldo na conta judicial de número 2400104463655 para quitação das custas processuais executivas no montante de R$55,35 e do imposto de renda de R$196.925,86 acrescido de juros e correção monetária a partir de 30/06/2023, conforme cálculo sob #id:92999ee, valendo o silêncio como concordância com o acima disposto.

Intime-se a parte reclamada.

Após, decorrido "in albis", venham-me conclusos para expedição dos ofícios de conversão.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0006800-15.2001.5.03.0062

AUTOR	TAIZA RESENDE SOUTO SILVEIRA
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
RÉU	MARCELO MARTINS DE FIGUEIREDO
RÉU	ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVICOS LIMITADA
RÉU	FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SEPLAG

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA RESENDE SOUTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f250a16 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro a dilação requerida pela exequente pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010870-06.2023.5.03.0062

REQUERENTE	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f25943 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e o extrínseco (tempestividade), admito o recurso de agravo de petição.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorrido "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010870-06.2023.5.03.0062

REQUERENTE	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON GOMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f25943 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e o extrínseco (tempestividade), admito o recurso de agravo de petição.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorrido "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010373-89.2023.5.03.0062

REQUERENTE	EDELSON JULIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELSON JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90eafce proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

NORTE SUL TERRAPLENAGEM LOCALÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos de declaração (id fcf3e45), nos autos da reclamação trabalhista movida por EDELSON JULIO. Aduz, em síntese, que:houve contradição ao julgar improcedente a impugnação à sentença de liquidação e condenar os executados ao pagamento das custas processuais.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Sem razão a embargante.

A sentença manifestou a convicção do juízo,não se podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Releva destacar que a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via própria, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010373-89.2023.5.03.0062

REQUERENTE	EDELSON JULIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90eafce proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

NORTE SUL TERRAPLENAGEM LOCALÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos de declaração (id fcf3e45), nos autos da reclamação trabalhista movida por EDELSON JULIO. Aduz, em síntese, que:houve contradição ao julgar improcedente a impugnação à sentença de liquidação e condenar os executados ao pagamento das custas processuais.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Sem razão a embargante.

A sentença manifestou a convicção do juízo,não se podendo perder de vista que é vedado ao mesmo órgão rever suas próprias decisões (art. 836 da CLT).

Releva destacar que a decisão que não atende aos interesses da

parte, ainda que por inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via própria, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-94.2022.5.03.0062

AUTOR	FABIO LEANDRO ALVES
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEANDRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb92bc proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, reputo correto o recolhimento previdenciário e fiscal comprovado nos autos.

Inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário.

Obrigações de pagar registradas.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-94.2022.5.03.0062

AUTOR	FABIO LEANDRO ALVES
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aeb92bc proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, reputo correto o recolhimento previdenciário e fiscal comprovado nos autos.

Inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário.

Obrigações de pagar registradas.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-13.2024.5.03.0062

AUTOR	BOLIVAR DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee8839a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

BOLIVAR DIAS DA SILVA FILHO opõe embargos de declaração (ida898265). Alega, em síntese, que: houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de pagamento dos salários atrasados de dezembro/2023 e janeiro/2024.

Manifesta-se a embargada.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

Verifica-se que ocorreu, de fato, a omissão apontada.

Sanando a omissão, considerando que não há comprovação de quitação, defere-se o pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de dezembro/2023 e janeiro/2024.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, deferir o pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de dezembro/2023 e janeiro/2024.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-13.2024.5.03.0062

AUTOR	BOLIVAR DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ATHOS BATISTA MEIRELES(OAB: 170501/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLIVAR DIAS DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee8839a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

BOLIVAR DIAS DA SILVA FILHO opõe embargos de declaração (ida898265). Alega, em síntese, que: houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de pagamento dos salários atrasados de dezembro/2023 e janeiro/2024.

Manifesta-se a embargada.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

Verifica-se que ocorreu, de fato, a omissão apontada.

Sanando a omissão, considerando que não há comprovação de quitação, defere-se o pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de dezembro/2023 e janeiro/2024.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos

de declaração para, sanando omissão, deferir o pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de dezembro/2023 e janeiro/2024.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-96.2019.5.03.0062

AUTOR	ENEIDA BARBOSA SILVA FARIA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIDA BARBOSA SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53571d2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, julgo extinta a execução, nos termos e para os fins dos artigos 924/925 do CPC.

Notifiquem-se, devendo o réu/Município de Itaúna tomar ciência do valor efetivamente levantado pela credora/autora e pelo beneficiário da verba honorária.

Transitado em julgado, delibero:

1. o registro do cumprimento da(s) obrigação(ões) de pagar/execução: autor/R$ 77.313,80 e honorários advocatícios/R$ 11.495,46;
2. deverá a Secretaria do Juízo proceder aos lançamentos finais junto ao sistema GPREC;
3. inexistindo valores em contas judiciais, o arquivamento do feito, com certidão na forma de costume.

Cumpra-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0006000-84.2001.5.03.0062

AUTOR	DENIA REZENDE SOUTO
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
RÉU	MARCELO MARTINS DE FIGUEIREDO
RÉU	ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVICOS LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIA REZENDE SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa1733f proferida nos autos.

PROCESSO 0006000-84.2021.5.03.0062

Vistos etc

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada (Id 2d3b9c3), alegando que não foram localizados ativos financeiros e bens da empresa.

Intimado, o sócio FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO, se manifesta (Id 899ba66).

Posto isso, decido:

Pela análise do processo, houve busca por bens da devedora livres e desembaraçados que fossem passíveis de penhora, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de bens via sistema SISBAJUD, RENAJUD, RIJUD, CNIB, inclusive com inclusão da pessoa jurídica nos cadastros do BNDT e SERASAJUD.

Desse modo, não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas e previdenciários, viabiliza-se a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se deve olvidar, a propósito, que considerando a vulnerabilidade do empregado, semelhante ao do consumidor, o direito material aplicável está regido pelo art. 28, §5º, do Código de

Defesa do Consumidor, por analogia, bastando a existência de prejuízos ao trabalhador, ou seja, bastando a insuficiência patrimonial da sociedade empresária reclamada para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens dos sócios respectivos. Invoca-se, no aspecto, também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A legislação pátria permite, nos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, a extensão das obrigações da sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Também será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa (art. 50 do CCB c/c art. 28 do CDC). A Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT"* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria);

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

ANTE O EXPOSTO, fica ratificada a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo a manter no polo passivo da presente execução trabalhista, como fica ora decidido, o sócio FELICIANO LOPES DE FIGUEIREDO, retificando-se os cadastros, passando este a figurar, também, na condição de devedor.

Determina-se a retificação dos cadastros para constar a tramitação preferencial do feito, em face da condição de idoso do executado Feliciano Lopes de Figueiredo.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010437-65.2024.5.03.0062

REQUERENTES	MML - METAIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
REQUERENTES	RENE PAULO DE RESENDE
ADVOGADO	EDSON DE FARIA SILVA(OAB: 156508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MML - METAIS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b20498 proferida nos autos.

Vistos etc

Os interessados MML – METAIS MINERAÇÃO LTDA. e RENE PAULO DE RESENDEingressam em juízo, por meio do presente PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, ambos assistidos por advogados, para buscar a homologação judicial de acordo por eles firmado extrajudicialmente.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a petição inicial tenha sido assinada pelo procurador de Rene Paulo de REsende, não veio aos autos o instrumento de procuração, devendo o mesmo ser juntado para fins de regularização da representação.

O acordo visa efetuar o pagamento de R$42.776,74 relativo a quitação das verbas rescisórias e encerrar toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, dando plena e irretratável quitação de todas as verbas trabalhistas, extensiva a todo e qualquer direito e pela extinção de qualquer relação jurídica, para nada mais reclamar a qualquer título, em qualquer juízo ou jurisdição.

É, em apertada síntese, o relatório.

POSTO ISSO, decido:

No presente processo os interessados visam a homologação de acordo extrajudicial para a obtenção de quitação da relação jurídica havida entre as partes.

Pois bem.

Em acesso, feito na data de 02.05.2017, no site oficial da Câmara dos Deputados, no endereço eletrônico: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2122076 verificou-se, relativamente ao PL 6787/2016 (o qual deu origem à novel reforma trabalhista), na parte de Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos, referindo-se à "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)", o texto do parecer final de dita Comissão Especial, texto integral esse livremente acessado como "Inteiro teor".

O texto desse parecer final equivale, salvo melhor juízo, a uma espécie de exposição de motivos, a explicar as razões que inspiraram o legislador a promover as alterações no texto da CLT, ponto por ponto.

Relativamente ao Título III-A (arts. 855-B e seguintes), incorporado ao Capítulo X da CLT, consta no referido parecer final o seguinte:

"*Como já mencionado, uma de nossas preocupações é a de reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas, e a forma pela qual estamos buscando implementar esse intento é o estímulo à conciliação extrajudicial. Se houver uma composição prévia entre as partes, reduz-se sensivelmente o ingresso de ações na Justiça do Trabalho.*

Essa iniciativa, todavia, não pode se contrapor ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Em outras palavras, não há como restringir o acesso ao Judiciário mediante acordos individuais celebrados extrajudicialmente no momento da rescisão contratual.

Tentou-se, em determinado momento, condicionar o ingresso à ação judicial à tentativa prévia de conciliação entre as partes, por intermédio das Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Mesmo diante da tentativa de caracterizar a tentativa prévia de conciliação na CCP como um requisito processual, o STF entendeu que essa exigência era inconstitucional por contrariar o princípio da liberdade de acesso ao Judiciário.

Do mesmo modo, ***sofre grande resistência a ideia de se conceder eficácia liberatória ao termo de rescisão homologado pelas partes****, em relação às parcelas homologadas e discriminadas no recibo.*

Assim, estamos, por intermédio da nova redação sugerida à alínea "f" do art. 652 da CLT, conferindo competência ao Juiz do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. Em complemento, estamos incorporando um Título III-A ao Capítulo X da CLT para disciplinar o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial

Esse ato dependerá de iniciativa conjunta dos interessados, com assistência obrigatória de advogado. ***Ouvido o Juiz, se a transação não visar a objetivo proibido por lei, o Juiz homologará a rescisão****. A petição suspende o prazo prescricional, que voltará a correr no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão denegatória do acordo.*

Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para ***homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, consequentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial***" (grifos acrescidos).

No texto acima grifado em negrito está, salvo melhor juízo, a "mens legis" dos arts. 652, alínea "f", e 855-B a 855-E, todos da CLT, a autorizar a conclusão segundo a qual a intenção do legislador, relativamente ao Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial foi possibilitar aos interessados submeter o instrumento de rescisão (TRCT) ou recibo de quitação das parcelas rescisórias trabalhistas à homologação pela Justiça do Trabalho.

Ocorre que essa homologação deve se pautar, principalmente (para se chegar à conclusão de estarem ou não os interessados a visar objetivo proibido por lei), na conferência quanto ao aspecto observância ou não, pelos interessados, do disposto no § 2o do art. 477, da CLT, segundo o qual o referido documento rescisório "deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor", cujo texto foi mantido incólume na reforma trabalhista.

O acordo extrajudicial trabalhista previsto na atualidade, portanto, corresponde a uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões de contratos de trabalho, trazida expressamente para a lei, nos termos do parecer final da Comissão Especial, supramencionado, assegurado ao Juiz ser ouvido e poder decidir se a transação visou ou não a objetivo proibido por lei.

Nessa ordem de ideias, toda vez que os interessados, no acordo extrajudicial trabalhista, pretendem, como no caso dos autos, obter quitaçãosuperior àquela restrita às verbas que estariam elencadas no recibo (e as partes assim o desejam porque consta no acordo quitação pela extinta relação jurídica", estarão buscando, salvo melhor juízo, uma ilegal quitação. Trata-se, é mister repisar, como dito no parecer final da reforma trabalhista, de "previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas", a implicar limite rígido, fora do qual há, salvo melhor juízo, proibição

por lei.

Nesse mesmo diapasão, tem-se que o alcance da quitação proveniente do recibo rescisório não ostenta eficácia absoluta, ou seja, a quitação que os interessados estão a pleitear ("quitação pela extinta relação jurídica"). É que a função do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, como é cediço, é dar quitação quanto às verbas nele consignadas - em seus valores, não em seus títulos. A propósito do tema, aplica-se, "mutatis mutandis", também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A quitação a que se refere a Súmula 330 do TST diz respeito apenas aos valores consignados no termo de rescisão contratual, e não às rubricas. Qualquer parcela, mesmo aquela paga na rescisão do contrato de trabalho, pode ser complementada por outras deferidas posteriormente à rescisão, se estas integrarem a base de cálculo daquela*" (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000355-87.2010.5.04.0821 RO, em 09/11/2011, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira);

"*EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do TST apenas cogita de efeito liberatório no que tange aos valores das parcelas solvidas naquela oportunidade. E nem de outra forma poderia ser, porquanto a quitação produz efeitos apenas quanto ao seu objeto explícito e aos valores consignados no aludido termo de rescisão. Sentença mantida*" (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0106400-75.2009.5.04.0102 RO, em 01/12/2010, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco).

Note-se que quando o legislador quis autorizar que a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatíciaocorresse por ocasião da rescisão contratual autorizou semelhante quitação de forma expressa e restrita, ou seja, somente na hipótese prevista no art. 477-B, da CLT, referente a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada previsto em CCT ou ACT, e desde que não exista disposição em contrário estipulada entre as partes.

Em suma: a segurança jurídica almejada no Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial não é a obtenção de quitação geral, plena e extintiva de outras obrigações decorrentes do contrato de trabalho senão aquela relativa às verbas indicadas expressamente no instrumento de rescisão ou recibo de quitação - em seus valores, não em seus títulos. Como dito no parecer final multicitado, o quadro antes da reforma era o seguinte: "sofre grande resistência a ideia de se conceder eficácia liberatória ao termo de rescisão homologado pelas partes, em relação às parcelas homologadas e discriminadas no recibo". Esse quadro, precisamente, foi, de fato e de direito, alterado com a reforma trabalhista.

É certo que os interessados, no caso dos autos, não objetivaram no acordo extrajudicial, a quitação de parcelas rescisórias discriminadas em recibo, sendo que em tal hipótese estaria observada a legislação aplicável à espécie.

O intento de obterem "quitação pela extinta relação jurídica" contaminou por completo o acordo, já que o mesmo envolve direito único, por decorrer de uma única relação trabalhista. Inteligência e aplicação do "caput" do art. 848, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual, de regra, "sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta".

De qualquer forma, acresce relevar que este Juízo, na esteira do disposto no parágrafo 3o. do art. 3o., do NCPC, sempre estimula, com muita veemência e presteza, a conciliação que não visa a objetivo proibido por lei, de modo que diferente seria a decisão, no presente Processo, se tivessem sido cumpridas, pelos interessados, ao subscrever o acordo extrajudicial, as exigências legais supramencionadas...

É mister registrar, igualmente, que o entendimento esposado por este Juízo em nada impede que MML METAIS MINERAÇÃO LTDA faça os pagamentosprevistos no acordo extrajudicial firmado com RENE PAULO DE RESENDE , já que, transitada em julgado a presente decisão, ditos valores poderão, "ipso facto", ser objeto de compensação futura. Inteligência e aplicação dos arts. 5o., 6o, 8o., todos do NCPC.

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O interessado RENE PAULO DE RESENDE está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, o benefício em tela.

Por fim, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, uma vez que no presente processo não existe sucumbência porque ausente uma "lide" propriamente dita.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos interessados de homologação judicial de acordo por eles firmado extrajudicialmente.

Custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$42.776,74), no importe de R$855,54, sendo R$427,77 para RENE PAULO DE RESENDE, isento, e R$427,77 para MML METAIS MINERAÇÃO LTDA.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, após satisfeitas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se, sendo ointeressado RENE PAULO DE RESENDE, inclusive, para regularizar representação.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-23.2024.5.03.0062

AUTOR	ANDRELINO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRELINO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4c7bf0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

ANDRELINO CARLOS RODRIGUES opõe embargos de declaração. Aduz, em síntese, que: não foi apreciado o pedido de pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2024. Manifesta-se a embargada.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que houve erro material, o qual ora retifica-se, com supedâneo no art. 833 da CLT, para que, no item 3 dos fundamentos e na conclusão da sentença de id 70f459f, onde se lê o deferimento de "*13º salário proporcional de2023*", leia-se "*13º salário proporcional de2024*".

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para retificar o erro material, com supedâneo no art. 833 da CLT, para que, no item 3 dos fundamentos e na conclusão da sentença de id 70f459f, onde se lê o deferimento de "*13º salário proporcional de2023*", leia-se "*13º salário proporcional de2024*".

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-23.2024.5.03.0062

AUTOR	ANDRELINO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4c7bf0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

ANDRELINO CARLOS RODRIGUES opõe embargos de declaração. Aduz, em síntese, que: não foi apreciado o pedido de pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2024. Manifesta-se a embargada.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

Segundo as regras do artigo 897-A, da CLT, c/c o artigo 1022, do NCPC, os embargos têm a finalidade de suprir obscuridade ou contradição e eventual omissão da sentença, bem como corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que houve erro material, o qual ora retifica-se, com supedâneo no art. 833 da CLT, para que, no item 3 dos fundamentos e na conclusão da sentença de id 70f459f, onde se lê o deferimento de "*13º salário proporcional de2023*", leia-se "*13º salário proporcional de2024*".

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para retificar o erro material, com supedâneo no art. 833 da CLT, para que, no item 3 dos fundamentos e na conclusão da sentença de id 70f459f, onde se lê o deferimento de "*13º salário proporcional de2023*", leia-se "*13º salário proporcional de2024*".

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-45.2024.5.03.0062

AUTOR	EDUARDA CAROLINA FONSECA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA DE ANDRADE(OAB: 161084/MG)
ADVOGADO	WAGNER MENDONCA CHAVES(OAB: 178627/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA CAROLINA FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffe2e52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

EDUARDA CAROLINA FONSECA SILVA apresenta embargos de declaração (Id 7b375e6). Alega, em síntese, que: não foi apreciado o pedido de alteração da CTPS a partir de janeiro de 2023 para a função de assistente de pagamento de carvão.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

O pedido de alteração da CTPS não foi, de fato, apreciado.

Tendo em vista o teor do documento de Id 9e15c35, sobre o qual

inexiste contraprova, determina-se que a empregadora proceda à retificação da CTPS da reclamante quanto à função para constar, a partir de 01.01.2023, assistente de pagamento de carvão.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para determinar que a empregadora proceda à retificação da CTPS da reclamante quanto à função para constar, a partir de 01.01.2023, assistente de pagamento de carvão.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-45.2024.5.03.0062

AUTOR	EDUARDA CAROLINA FONSECA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA DE ANDRADE(OAB: 161084/MG)
ADVOGADO	WAGNER MENDONCA CHAVES(OAB: 178627/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffe2e52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

EDUARDA CAROLINA FONSECA SILVA apresenta embargos de declaração (Id 7b375e6). Alega, em síntese, que: não foi apreciado o pedido de alteração da CTPS a partir de janeiro de 2023 para a função de assistente de pagamento de carvão.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

O pedido de alteração da CTPS não foi, de fato, apreciado.

Tendo em vista o teor do documento de Id 9e15c35, sobre o qual inexiste contraprova, determina-se que a empregadora proceda à retificação da CTPS da reclamante quanto à função para constar, a partir de 01.01.2023, assistente de pagamento de carvão.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para determinar que a empregadora proceda à retificação da CTPS da reclamante quanto à função para constar, a partir de 01.01.2023, assistente de pagamento de carvão.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 19 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-72.2024.5.03.0062

AUTOR	YGOR DA COSTA DIAS EDUARDO

ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
RÉU	SUPORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	SOPHIA RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 410482/SP)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
- SUPORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7077280 proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIROS

Este Juízo adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a contribuição social de terceiros.É que a disposição inserta no art. 114 da Constituição Federal definiu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previstas no art. 195, I, letra "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. As contribuições de terceiros, de acordo com o parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, não constituem contribuição social e, por essa razão, falece competência à Justiça do Trabalho para a sua execução.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula 24 deste Regional, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República".

Todavia, a alegação da parte ré é prematura no particular, pois o processo não se encontra na fase de execução.

Rejeita-se, por ora, a preliminar, de modo que as alegações poderão ser renovadas no momento oportuno.

2 - MÉRITO

2.1 -LIMITE DOS VALORES

É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2.2 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Pretende o reclamante a responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Alega que trabalhou durante todo o pacto laboral em benefício da segunda ré.

Em relação à segunda reclamada,Panda Engenharia e Construção Ltda, aplica-se a responsabilização subsidiária.

Verifica-se que, a primeira reclamada celebrou com aSuporte Serviços Terceirizados Ltda contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o reclamante foi contratado como empregado da primeira reclamada para exercer as atividades em benefício da segunda reclamada, ficando caracterizada a terceirização de serviço ou trabalhista. O preposto da segunda reclamada afirmou em seu depoimento *"que o reclamante prestou serviços na obra da segunda reclamada".*

Portanto, o vínculo empregatício formou-se entre o reclamante e primeira reclamada (empregadora - devedora principal), sendo que a segunda reclamada, embora não tenha sido a empregadora do reclamante, foi beneficiária dos serviços prestados.

Segundo leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"*Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com entidade interveniente*". (in, Curso de Direito do Trabalho, 2008, Ltr, p. 407).

Sobre a responsabilidade trabalhista em casos como o ora analisado, o C. TST editou a Súmula 331 que dispõe em seu item IV:

"*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

É mister salientar, no aspecto, que esse entendimento sumulado do C. TST também se aplica aos casos de intermediação de mão-de-obra celebrados por meio de contratos lícitos de prestação de serviços. Frisa-se, a propósito, que não se está, na presente decisão, a declarar ilegais (porque fraudulentos ou por outro motivo qualquer) ou nulos os contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas. Na condenação da primeira reclamada, a segunda, à evidência, incorreu em culpa "in eligendo" e "in vigilando", uma vez que cabia a esta zelar pelo integral pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, sendo que olvidando-se de exercer dita fiscalização, a responsabilidade subsidiária respectiva se impõe.

Vê-se que a responsabilidade com relação ao tomador de serviços na terceirização trabalhista é subsidiária. Isso porque o tomador que pratique a terceirização com empresa ou pessoa que torne inadimplente com relação aos direitos trabalhistas tem culpa "in eligendo" (má escolha na contratação) ou "in vigilando" (má fiscalização).

Por outro lado, é irrelevante a discussão acerca de ter sido o labor do obreiro executado em atividade-meio ou atividade-fim da segunda reclamada, uma vez que a responsabilidade subsidiária se configura, à luz do entendimento consubstanciado na súmula citada, do C. TST, desde que apenas a empresa tomadora de serviços participe da ação trabalhista e conste no título executivo judicial, nada excepcionando acerca da atividade desenvolvida, incluindo, portanto, atividade-meio.

Em concreto, outrossim, tem-se que as cláusulas constantes nos contratos firmados entre as reclamadas não se sobrepõem à CLT, a qual prevê a responsabilidade do tomador de serviços, de forma analógica (trata-se de situações em que a força de trabalho despendida pelo trabalhador se reverteu, ao final, a favor da tomadora de serviços). Cabe, pois, no caso dos autos, ainda, aplicar-se de forma analógica o que dispõe o art. 455 da CLT, sendo que essa analogia aplicada não diz respeito ao desenvolvimento da atividade, pelo obreiro, mas à responsabilidade das empresas beneficiárias dos serviços pelos débitos trabalhistas da empresa que fez o contrato diretamente com o trabalhador.

No caso "sub judice", a segunda reclamada,Panda Engenharia e Construção Ltda foi beneficiária direta da mão de obra do reclamante e responde pela eleição de prestadora de serviços inidônea (culpa "in eligendo") além da má fiscalização ("culpa in vigilando"), razão pela qual aplica-se perfeitamente o disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

E não se diga que a eventual circunstância de ser a primeira reclamada empresa idônea economicamente afastaria a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, uma vez que se a primeira se revelar, na eventual execução, empresa idônea economicamente, nenhum prejuízo sofrerá a segunda reclamada, em face da condenação desta apenas subsidiaria, ou seja, somente arcará com o pagamento das parcelas deferidas se inadimplente a condenada principal.

Fixadas essas premissas, é inelutável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, Panda Engenharia e Construção Ltda, ou seja, responde esta em caso de ausência de

viabilidade de quitação de eventuais créditos trabalhistas pela reclamada Suporte Serviços Terceirizados Ltda, o que inclui todas as verbas pecuniárias, inclusive multas e indenizações substitutivas pelo descumprimento de obrigações de fazer, porquanto a Súmula 331 do TST não excepciona ou limita as parcelas alcançadas pela subsidiariedade.

Salienta-se que o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas vigorou de 04.05.2023 a 22.02.2024, portanto, coincide com o efetivo exercício dos serviços em suas dependências, já que o contrato de trabalho teve vigência de 11.05.2023 a 28.02.2024. Desse modo, a responsabilidade subsidiária alcança todo o período contratual.

Por certo as disposições legais aplicáveis aos contratos civis poderão ser invocadas no exercício do direito regressivo, mas em ação específica contra a empresa inadimplente, no juízo próprio.

Releva destacar que, ao contrário do que alega a segunda reclamada, a responsabilidade dos sócios da primeira reclamada é subsidiária, conforme define o art. 1.024 do Código Civil de 2002, encontrando-se, portanto, no mesmo grau de responsabilidade da segunda reclamada, não havendo se falar em benefício de ordem entre responsáveis de uma mesma classe.

2.3 - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

Oreclamante junta aos autos e requer seja aplicada em seu contrato a norma coletiva celebrada entre a FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a qual abrange as empresas de prestação de serviçospermanentes ou contínuos de portaria e vigia, com abrangência territorial, dentre outras cidades, em Itaúna/MG.

Areclamada, por outro lado, junta aos autos as CCTs celebradas entre o SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRATRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP e o SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP, abrangendo a categoria dos empregados no segmento de portaria, controle de acesso, vigia, com abrangência territorialno Estado de São Paulo.

Nos termos dos artigos 511, § 2º e 570 da CLT, conjugados com o art. 8º, II, da CR/88, o enquadramento sindical do empregado se faz pelos critérios da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador.

A norma coletiva juntada pela reclamada, embora se refira a serviços de portaria, vigia e controle de acesso, possui abrangência territorial em São Paulo, sendo certo que é o local da prestação de serviços, no caso dos autos em Itaúna-MG, e não a sede da empresa que define a aplicação da norma coletiva.

Portanto, pela territorialidade, a norma coletiva que acompanha a peça contestatória não se aplicam ao contrato de trabalho mantido com o reclamante.

Desse modo, aplicável a CCT juntada com a inicial (id74a06db), pois, além de abranger a categoria dos serviços de portaria e vigia, possui abrangência territorial no local da prestação de serviços.

2.4 -SALÁRIO EXTRAFOLHA

Alega o reclamante que, além do salário contratual de R$1.974,84, recebia R$120,00 semanais pagos “por fora”. Requer a integração dos valores extrafolha.

Sustenta a reclamada que os valores pagos se referem a vale-transporte, parcela não salarial.

A prova do recebimento de salário "por fora" incumbe ao autor, visto se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 373 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu do forma satisfatória.

Verifica-se que os valores médios de R$120,00 foram depositados com periodicidade média de 2 semanas, sendo compatíveis com valores de vale-transporte.

Ademais, a testemunha apresentada pelo reclamante disse “… *que falavam que o valor pago por fora era referente à alimentação e transporte”*.

Improcede o pedido.

2.5 - FGTS MAIS 40%

Alega o reclamante que não foram depositadas as competências de novembro/2023 a março/2024 do FGTS, bem como a multa de 40%.

A reclamada sustenta que os depósitos de FGTS, bem como a multa de 40%, foram adimplidas de forma tempestiva.

O extrato de conta vinculada (id bef0a9d), emitido em 12.03.2024, contempla apenas os depósitos relativos aos meses de maio a outubro/2023, o que comprova a alegação de atraso.

Deverá a empregadora comprovar, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

2.6 - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que cumpria jornada 12x36, sem usufruir do intervalo intrajornada.

A reclamada diz que sempre foi usufruído o intervalo de 1 hora.

O reclamante disse em seu depoimento “*que o depoente não realizava o intervalo intrajornada, isso durante todo o contrato de trabalho; que não havia outro controlador de acesso trabalhando com o depoente*”

O preposto da primeira reclamada afirmou “*que nohorário de*

trabalho do reclamante, este ficava sozinho"

Por sua vez, disse a testemunha apresentada pelo reclamante: "*que o depoente foi fichado no final de novembro /2023; que a função do depoente era vigia, sendo que abria e fechava a porta; que trabalhou com o reclamante, mas em turnos diferentes; … que os vigias não faziam horário de refeição porque não havia ninguém para cobrir o posto de trabalho naquele horário; … que o depoente não realizava o intervalo para refeição; que ninguém falou para o depoente "Não faça horário de almoço!", mas o depoente não fazia porque ninguém estava ali para cobrir o posto de trabalho; que o depoente não recebeu orientação de parar para ir jantar"*

Portanto, restou comprovado que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada.

Ressalte-se, que tendo o contrato vigorado a partir de 11.11.2017, é devido ao reclamante somente o tempo de intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos.

Defere-se, pois, o pagamento de 1 hora diária de intervalo intrajornada suprimido, observada a jornada 12x36, acrescidas do adicional de 50%.

2.7 -DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Alega o reclamante que laborava das 18h às 6h, recebendo adicional noturno no percentual de 20%, sendo devido o percentual de 39% estabelecido na cláusula 10ª da CCT.

Dispõe a norma coletiva:

"Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de ***39% (trinta e nove por cento)****sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.*

PARÁGRAFO ÚNICO*- Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno,* ***o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei,****ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas)."*

Diante do reconhecimento de aplicabilidade da CCT juntada pelo reclamante, defere-se o pagamento do adicional noturno no percentual de 39% sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de adicional noturno constantes nos recibos de pagamento de salário.

2.8 - ATRASOS SALARIAIS E DE FGTS; MULTA

Postula o reclamante o pagamento das multas previstas nas cláusulas 6ª e 70ª, parágrafo único da CCT, relativas aos atrasos nos pagamentos de salários e nos recolhimentos do FGTS.

Dispõe a CCT:

"***CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA***

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a ***8% (oito por cento)****por mês de atraso, pro rata die, na razão de* ***0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento)****ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.*

…

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FGTS – COMPROVANTES

…

PARÁGRAFO ÚNICO -*Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a* ***8% (oito por cento)****da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."*

Conforme documentos de id 6f940e2 seguintes, restou demonstrado o atraso no pagamento dos salários: os salários de maio/2023, julho/2023, setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 foram pagos, respectivamente em 23.06.2023, 17.08.2023, 19.10.2023, 22.11.2023, 11.12.2023, 17.01.2024 e 26.02.2024.

Ademais, conforme anteriormente demonstrado, na data de 12.02.2024 não haviam sido recolhidos os depósitos de FGTS relativos aos meses de novembro/2023 a fevereiro/2024.

Portanto, defere-se o pagamento das multas postuladas, devendo ser consideradas as datas de realização do pagamento dos salários em atraso, bem como a data da comprovação de regularização do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.9 - TICKET ALIMENTAÇÃO

Alega o reclamante que não recebeu o ticket alimentação no valor de R$26,14 por dia laborado, conforme previsto na cláusula 13ª da CCT.

A reclamada diz que sempre realizou o pagamento de vale-refeição, conforme consta nos holerites.

Com efeito, os recibos de pagamento de salário contemplam pagamentos a título de vale refeição, em valores compatíveis com o estabelecido pela norma coletiva, considerando o número de dias laborados em jornada 12x36.

Ademais, o reclamante disse em seu depoimento pessoal "*que o depoente não deixou de receber o vale-refeição, mas ocorreram*

atrasos"

Improcede.

2.10 - MULTA CONVENCIONAL

Requer o autor a multa prevista em norma coletiva pelo descumprimento das cláusulas 4ª (reajuste salarial), 6ª (atraso pagamento salário), 10ª (adicional noturno), 13ª (ticket alimentação) e 70ª (atraso FGTS).

A cláusula 69ª da CCT estabelece:

*"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de **8% (oito por cento)**do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso."*

Em relação à 4ª (reajuste salarial), a questão sequer foi objeto de discussão nos autos. As cláusulas 6ª (atraso pagamento salário) e 70ª (atraso FGTS) fixam penalidades, as quais já foram deferidas. Quanto à cláusula 13ª (ticket alimentação), restou demonstrado o efetivo cumprimento.

Todavia, a reclamada é inadimplente em relação à cláusula 10ª (adicional noturno).

Portanto, defere-se a multa prevista na CCT, equivalente a 8º do piso salarial pela violação da cláusula 10ª, conforme se apurar na fase de liquidação.

2.11 DANO MORAL

O pleito ancora-se no atrasos no pagamento dos salários de forma recorrente, não concessão de local para refeições, ausência de banheiro e água potável, bem como de local para proteger de chuva, além de ser exposto a risco de vida durante vigilância de máquinas de alto valor sem treinamento adequado, tendo ocorrido várias tentativas de furto e invasões no terreno.

O art. 186 do atual Código Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por força do art. 8o da CLT assim dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Por sua vez, o art. 927 do referido diploma legal diz que: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Diante do teor desses dispositivos legais, é preciso que fiquem comprovados os danos material e moral, sendo que configurados os demais requisitos legais, o ofensor tem o dever de reparar civilmente o ofendido.

No caso dos autos, em relação ao atraso no pagamento de salários, tais elementos não restaram caracterizados, não existindo qualquer demonstração no sentido de ter o reclamante experimentado, de fato, danos morais em razão de ato imputável à empregadora, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, consoante o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Aliás, oempregado fez uso dos meios legais e judiciais para enfrentar a situação, com o ajuizamento da presente ação, na qual foi deferido o pagamento da multa prevista na CCT pelo atraso salarial, tendo seu direito reparado, não ensejando, por si só, a indenização por danos morais, na forma pretendida.

Em relação às condições do local de trabalho, a prova oral revelou;

- depoimento pessoal do reclamante: "*…que não havia refeitório para realizar as refeições; …que nos primeiros três meses não havia banheiro disponível ao depoente; que não havia água disponibilizada ao depoente; que o depoente levava água de casa; que depois dos três meses foi feito um poço artesiano na obra, de modo que o depoente passou a ter água disponível; que não havia local para o depoente se abrigar, no caso de chuva*"

- depoimento do preposto da primeira reclamada: "*…que o supervisor comparecia no local de trabalho do reclamante à noite; que o supervisor ia até tal local para supervisionar a obra, dando apoio ao colaborador; que no início da obra já havia portaria, guarita, refeitório e vestiário; que o refeitório começou a ser construído no início da obra, sendo que não se recorda qual foi o mês do ano; que no local havia máquinas, equipamentos e caminhões; que o reclamante era controlador de acesso; que o reclamante fazia a ronda no canteiro de obras; que ocorreu, uma vez, invasão no local; que invadiram a obra e furtaram alguns equipamentos, na ocasião*"

- depoimento do preposto da primeira reclamada: "*que logo no início da obra já é feito o refeitório; que a data correta em que o refeitório ficou pronto, o depoente não sabe*"

- testemunha apresentada pelo reclamante: "*…que o depoente foi fichado no final de novembro /2023; ... que o depoente começou a fazer freelancer na empresa no início de 2023, inclusive no turno noturno; que no início não havia muro, nem nenhuma estrutura; ... que quando o depoente teve a CTPS assinada, já havia o refeitório pronto; que antes do refeitório pronto não havia acesso a banheiro, e nem a água potável; que não havia guarita no local, sendo que atualmente ela existe; que hoje não existe banheiro acessível no local, ou seja, existe banheiro, mas longe da guarita; que o depoente enchia a garrafa térmica no bebedouro que ficava lá em cima; que antes do refeitório não havia local para o trabalhador se abrigar, no caso de chuva; que se ocorresse chuva, o vigia tinha que correr para se abrigar nas ferramentas que estavam lá; que o refeitório ficava trancado à noite, ou seja, os vigias não tinham*

acesso; que os vigias realizavam ronda no local; que, se houvesse furto, o dever do vigia era ligar para a polícia; que se o vigia visse o bandido, era o primeiro na linha de frente em relação ao bandido; que houve dois furtos no local; que não sabe se foi feito BO ou a polícia foi chamada; ... que não sabe precisar a data em que passou a existir guarita, banheiro e água potável; que quando o depoente começou a trabalhar fichado, já havia guarita; que a distância até banheiroera mais de 100 metros; que, nos dias dos furtos, estava outro vigia, sendo que o depoente não presenciou nenhum furto; que não sabe se o reclamante presenciou o furto"

Tem-se, pois, que, ainda que atualmente exista refeitório, água, guarita e banheiro, durante o início do contrato de trabalho a empregadora não disponibilizava ao reclamante condições básicas no local de trabalho, sendo que caracterizando ofensa à dignidade do empregado.

Presentes, destarte, todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do empregador jungida à reparação de danos morais, resta apreciar a difícil questão de definir o valor da indenização respectiva.

A lei é omissa acerca dos critérios que devam ser adotados a fim de que se fixe valor justo e razoável, deixando ao prudente arbítrio do Juiz fixar tal valor, em cada caso concreto.

Não se deve esquecer, no particular, que a referida indenização não pode servir de pretexto para o empobrecimento de um e enriquecimento de outro. Não obstante isso, deverá ser fixada da forma o mais severa possível, com três finalidades principais: a finalidade punitiva, uma vez que o dano moral é um delito como qualquer outro, de modo que quem o praticou se sinta castigado pela ofensa que perpetrou; a finalidade preventiva, servindo para desestimular qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, a praticar semelhante ofensa; a finalidade compensatória, tendente a constituir remédio para propiciar à vítima um sentimento de que a justiça foi feita em seu favor.

No caso dos autos, considerando a dor moral sofrida pelo reclamante;

Considerando que existiu culpa da empregadora, o que implica responsabilização;

Considerando o princípio da razoabilidade;

Considerando, por fim, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão empresária, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a situação social e econômica das partes envolvidas eo porte da empresa;

Impõe-se arbitrar o valor da indenização por danos morais sofridos em R$4.000,00, atualizável a partir da data da prolação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros simples a partir da data da notificação inicial.

2.12 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

2.13 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias), sendo principal a responsabilidade da primeira reclamada e subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada.

Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à advogada da reclamada, a ele, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia,

ainda que beneficiária da justiça gratuita.

…§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais à advogada da parte ré.

2.14 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

2.15 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada,recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

2.16 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aosjuros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar a primeira reclamada,SUPORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e, subsidiariamente a segunda reclamada, PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a)1 hora diária de intervalo intrajornada suprimido, observada a jornada 12x36, acrescidas do adicional de 50%;

b)adicional noturno no percentual de 39% sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, devendo ser deduzidos os valores pagos a título de adicional noturno constantes nos recibos de pagamento de salário;

c)multas previstas nas cláusulas 6ª e 70ª, parágrafo único da CCT, relativas aos atrasos nos pagamentos de salários e nos recolhimentos do FGTS;

d) multa prevista na cláusula 69ª da CCT, equivalente a 8º do piso salarial pela violação da cláusula 10ª;

e) indenização por danos morais no importe de R$4.000,00.

Deverá a empregadora comprovar, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Deverá a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada,recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença, sendo principal a responsabilidade da primeira reclamada e subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada.

Custas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$10.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 21 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-72.2024.5.03.0062

AUTOR	YGOR DA COSTA DIAS EDUARDO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
RÉU	SUPORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	SOPHIA RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 410482/SP)
RÉU	PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR DA COSTA DIAS EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7077280 proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIROS

Este Juízo adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a contribuição social de terceiros.É que a disposição inserta no art. 114 da Constituição Federal definiu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previstas no art. 195, I, letra "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. As contribuições de terceiros, de acordo com o parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, não constituem contribuição social e, por essa razão, falece competência à Justiça do Trabalho para a sua execução.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula 24 deste Regional, "in verbis":

“CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República".

Todavia, a alegação da parte ré é prematura no particular, pois o processo não se encontra na fase de execução.

Rejeita-se, por ora, a preliminar, de modo que as alegações poderão ser renovadas no momento oportuno.

2 - MÉRITO

2.1 -LIMITE DOS VALORES

É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa,

que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2.2 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Pretende o reclamante a responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Alega que trabalhou durante todo o pacto laboral em benefício da segunda ré.

Em relação à segunda reclamada,Panda Engenharia e Construção Ltda, aplica-se a responsabilização subsidiária.

Verifica-se que, a primeira reclamada celebrou com aSuporte Serviços Terceirizados Ltda contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o reclamante foi contratado como empregado da primeira reclamada para exercer as atividades em benefício da segunda reclamada, ficando caracterizada a terceirização de serviço ou trabalhista. O preposto da segunda reclamada afirmou em seu depoimento *"que o reclamante prestou serviços na obra da segunda reclamada".*

Portanto, o vínculo empregatício formou-se entre o reclamante e primeira reclamada (empregadora - devedora principal), sendo que a segunda reclamada, embora não tenha sido a empregadora do reclamante, foi beneficiária dos serviços prestados.

Segundo leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"*Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com entidade interveniente*". (in, Curso de Direito do Trabalho, 2008, Ltr, p. 407).

Sobre a responsabilidade trabalhista em casos como o ora analisado, o C. TST editou a Súmula 331 que dispõe em seu item IV:

"*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

É mister salientar, no aspecto, que esse entendimento sumulado do C. TST também se aplica aos casos de intermediação de mão-de-obra celebrados por meio de contratos lícitos de prestação de serviços. Frisa-se, a propósito, que não se está, na presente decisão, a declarar ilegais (porque fraudulentos ou por outro motivo qualquer) ou nulos os contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas. Na condenação da primeira reclamada, a segunda, à evidência, incorreu em culpa "in eligendo" e "in vigilando", uma vez que cabia a esta zelar pelo integral pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, sendo que olvidando-se de exercer dita fiscalização, a responsabilidade subsidiária respectiva se impõe.

Vê-se que a responsabilidade com relação ao tomador de serviços na terceirização trabalhista é subsidiária. Isso porque o tomador que pratique a terceirização com empresa ou pessoa que torne inadimplente com relação aos direitos trabalhistas tem culpa "in eligendo" (má escolha na contratação) ou "in vigilando" (má fiscalização).

Por outro lado, é irrelevante a discussão acerca de ter sido o labor do obreiro executado em atividade-meio ou atividade-fim da segunda reclamada, uma vez que a responsabilidade subsidiária se configura, à luz do entendimento consubstanciado na súmula citada, do C. TST, desde que apenas a empresa tomadora de serviços participe da ação trabalhista e conste no título executivo judicial,

nada excepcionando acerca da atividade desenvolvida, incluindo, portanto, atividade-meio.

Em concreto, outrossim, tem-se que as cláusulas constantes nos contratos firmados entre as reclamadas não se sobrepõem à CLT, a qual prevê a responsabilidade do tomador de serviços, de forma analógica (trata-se de situações em que a força de trabalho despendida pelo trabalhador se reverteu, ao final, a favor da tomadora de serviços). Cabe, pois, no caso dos autos, ainda, aplicar -se de forma analógica o que dispõe o art. 455 da CLT, sendo que essa analogia aplicada não diz respeito ao desenvolvimento da atividade, pelo obreiro, mas à responsabilidade das empresas beneficiárias dos serviços pelos débitos trabalhistas da empresa que fez o contrato diretamente com o trabalhador.

No caso "sub judice", a segunda reclamada,Panda Engenharia e Construção Ltda foi beneficiária direta da mão de obra do reclamante e responde pela eleição de prestadora de serviços inidônea (culpa "in eligendo") além da má fiscalização ("culpa in vigilando"), razão pela qual aplica-se perfeitamente o disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

E não se diga que a eventual circunstância de ser a primeira reclamada empresa idônea economicamente afastaria a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, uma vez que se a primeira se revelar, na eventual execução, empresa idônea economicamente, nenhum prejuízo sofrerá a segunda reclamada, em face da condenação desta apenas subsidiaria, ou seja, somente arcará com o pagamento das parcelas deferidas se inadimplente a condenada principal.

Fixadas essas premissas, é inelutável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, Panda Engenharia e Construção Ltda, ou seja, responde esta em caso de ausência de viabilidade de quitação de eventuais créditos trabalhistas pela reclamada Suporte Serviços Terceirizados Ltda, o que inclui todas as verbas pecuniárias, inclusive multas e indenizações substitutivas pelo descumprimento de obrigações de fazer, porquanto a Súmula 331 do TST não excepciona ou limita as parcelas alcançadas pela subsidiariedade.

Salienta-se que o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas vigorou de 04.05.2023 a 22.02.2024, portanto, coincide com o efetivo exercício dos serviços em suas dependências, já que o contrato de trabalho teve vigência de 11.05.2023 a 28.02.2024. Desse modo, a responsabilidade subsidiária alcança todo o período contratual.

Por certo as disposições legais aplicáveis aos contratos civis poderão ser invocadas no exercício do direito regressivo, mas em ação específica contra a empresa inadimplente, no juízo próprio.

Releva destacar que, ao contrário do que alega a segunda reclamada, a responsabilidade dos sócios da primeira reclamada é subsidiária, conforme define o art. 1.024 do Código Civil de 2002, encontrando-se, portanto, no mesmo grau de responsabilidade da segunda reclamada, não havendo se falar em benefício de ordem entre responsáveis de uma mesma classe.

2.3 - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

Oreclamante junta aos autos e requer seja aplicada em seu contrato a norma coletiva celebrada entre a FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a qual abrange as empresas de prestação de serviçospermanentes ou contínuos de portaria e vigia, com abrangência territorial, dentre outras cidades, em Itaúna/MG.

Areclamada, por outro lado, junta aos autos as CCTs celebradas entre o SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRATRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP e o SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP, abrangendo a categoria dos empregados no segmento de portaria, controle de acesso, vigia, com abrangência territorialno Estado de São Paulo.

Nos termos dos artigos 511, § 2º e 570 da CLT, conjugados com o art. 8º, II, da CR/88, o enquadramento sindical do empregado se faz pelos critérios da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador.

A norma coletiva juntada pela reclamada, embora se refira a serviços de portaria, vigia e controle de acesso, possui abrangência territorial em São Paulo, sendo certo que é o local da prestação de serviços, no caso dos autos em Itaúna-MG, e não a sede da empresa que define a aplicação da norma coletiva.

Portanto, pela territorialidade, a norma coletiva que acompanha a peça contestatória não se aplicam ao contrato de trabalho mantido com o reclamante.

Desse modo, aplicável a CCT juntada com a inicial (id74a06db), pois, além de abranger a categoria dos serviços de portaria e vigia, possui abrangência territorial no local da prestação de serviços.

2.4 -SALÁRIO EXTRAFOLHA

Alega o reclamante que, além do salário contratual de R$1.974,84, recebia R$120,00 semanais pagos “por fora”. Requer a integração dos valores extrafolha.

Sustenta a reclamada que os valores pagos se referem a vale-transporte, parcela não salarial.

A prova do recebimento de salário "por fora" incumbe ao autor, visto se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 373 do

CPC), ônus do qual não se desincumbiu do forma satisfatória.

Verifica-se que os valores médios de R$120,00 foram depositados com periodicidade média de 2 semanas, sendo compatíveis com valores de vale-transporte.

Ademais, a testemunha apresentada pelo reclamante disse "… *que falavam que o valor pago por fora era referente à alimentação e transporte"*.

Improcede o pedido.

2.5 - FGTS MAIS 40%

Alega o reclamante que não foram depositadas as competências de novembro/2023 a março/2024 do FGTS, bem como a multa de 40%.

A reclamada sustenta que os depósitos de FGTS, bem como a multa de 40%, foram adimplidas de forma tempestiva.

O extrato de conta vinculada (id bef0a9d), emitido em 12.03.2024, contempla apenas os depósitos relativos aos meses de maio a outubro/2023, o que comprova a alegação de atraso.

Deverá a empregadora comprovar, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

2.6 - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que cumpria jornada 12x36, sem usufruir do intervalo intrajornada.

A reclamada diz que sempre foi usufruído o intervalo de 1 hora.

O reclamante disse em seu depoimento "*que o depoente não realizava o intervalo intrajornada, isso durante todo o contrato de trabalho; que não havia outro controlador de acesso trabalhando com o depoente*"

O preposto da primeira reclamada afirmou "*que nohorário de trabalho do reclamante, este ficava sozinho*"

Por sua vez, disse a testemunha apresentada pelo reclamante: "*que o depoente foi fichado no final de novembro /2023; que a função do depoente era vigia, sendo que abria e fechava a porta; que trabalhou com o reclamante, mas em turnos diferentes; … que os vigias não faziam horário de refeição porque não havia ninguém para cobrir o posto de trabalho naquele horário; … que o depoente não realizava o intervalo para refeição; que ninguém falou para o depoente "Não faça horário de almoço!", mas o depoente não fazia porque ninguém estava ali para cobrir o posto de trabalho; que o depoente não recebeu orientação de parar para ir jantar"*

Portanto, restou comprovado que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada.

Ressalte-se, que tendo o contrato vigorado a partir de 11.11.2017, é devido ao reclamante somente o tempo de intervalo intrajornada suprimido, sem reflexos.

Defere-se, pois, o pagamento de 1 hora diária de intervalo intrajornada suprimido, observada a jornada 12x36, acrescidas do adicional de 50%.

2.7 -DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Alega o reclamante que laborava das 18h às 6h, recebendo adicional noturno no percentual de 20%, sendo devido o percentual de 39% estabelecido na cláusula 10ª da CCT.

Dispõe a norma coletiva:

"Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de ***39% (trinta e nove por cento)****sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.*

PARÁGRAFO ÚNICO*- Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno,* ***o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei,****ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas)."*

Diante do reconhecimento de aplicabilidade da CCT juntada pelo reclamante, defere-se o pagamento do adicional noturno no percentual de 39% sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de adicional noturno constantes nos recibos de pagamento de salário.

2.8 - ATRASOS SALARIAIS E DE FGTS; MULTA

Postula o reclamante o pagamento das multas previstas nas cláusulas 6ª e 70ª, parágrafo único da CCT, relativas aos atrasos nos pagamentos de salários e nos recolhimentos do FGTS.

Dispõe a CCT:

*"****CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA***

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a ***8% (oito por cento)****por mês de atraso, pro rata die, na razão de* ***0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento)****ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.*

…

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FGTS – COMPROVANTES

…

PARÁGRAFO ÚNICO -*Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS*

ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a ***8% (oito por cento)****da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."*

Conforme documentos de id 6f940e2 seguintes, restou demonstrado o atraso no pagamento dos salários: os salários de maio/2023, julho/2023, setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 foram pagos, respectivamente em 23.06.2023, 17.08.2023, 19.10.2023, 22.11.2023, 11.12.2023, 17.01.2024 e 26.02.2024.

Ademais, conforme anteriormente demonstrado, na data de 12.02.2024 não haviam sido recolhidos os depósitos de FGTS relativos aos meses de novembro/2023 a fevereiro/2024.

Portanto, defere-se o pagamento das multas postuladas, devendo ser consideradas as datas de realização do pagamento dos salários em atraso, bem como a data da comprovação de regularização do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.9 - TICKET ALIMENTAÇÃO

Alega o reclamante que não recebeu o ticket alimentação no valor de R$26,14 por dia laborado, conforme previsto na cláusula 13ª da CCT.

A reclamada diz que sempre realizou o pagamento de vale-refeição, conforme consta nos holerites.

Com efeito, os recibos de pagamento de salário contemplam pagamentos a título de vale refeição, em valores compatíveis com o estabelecido pela norma coletiva, considerando o número de dias laborados em jornada 12x36.

Ademais, o reclamante disse em seu depoimento pessoal "*que o depoente não deixou de receber o vale-refeição, mas ocorreram atrasos*"

Improcede.

2.10 - MULTA CONVENCIONAL

Requer o autor a multa prevista em norma coletiva pelo descumprimento das cláusulas 4ª (reajuste salarial), 6ª (atraso pagamento salário), 10ª (adicional noturno), 13ª (ticket alimentação) e 70ª (atraso FGTS).

A cláusula 69ª da CCT estabelece:

"A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de ***8% (oito por cento)****do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para as Entidades convenentes, se for o caso."*

Em relação à 4ª (reajuste salarial), a questão sequer foi objeto de discussão nos autos. As cláusulas 6ª (atraso pagamento salário) e 70ª (atraso FGTS) fixam penalidades, as quais já foram deferidas. Quanto à cláusula 13ª (ticket alimentação), restou demonstrado o efetivo cumprimento.

Todavia, a reclamada é inadimplente em relação à cláusula 10ª (adicional noturno).

Portanto, defere-se a multa prevista na CCT, equivalente a 8º do piso salarial pela violação da cláusula 10ª, conforme se apurar na fase de liquidação.

2.11 DANO MORAL

O pleito ancora-se no atrasos no pagamento dos salários de forma recorrente, não concessão de local para refeições, ausência de banheiro e água potável, bem como de local para proteger de chuva, além de ser exposto a risco de vida durante vigilância de máquinas de alto valor sem treinamento adequado, tendo ocorrido várias tentativas de furto e invasões no terreno.

O art. 186 do atual Código Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por força do art. 8o da CLT assim dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Por sua vez, o art. 927 do referido diploma legal diz que: "*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Diante do teor desses dispositivos legais, é preciso que fiquem comprovados os danos material e moral, sendo que configurados os demais requisitos legais, o ofensor tem o dever de reparar civilmente o ofendido.

No caso dos autos, em relação ao atraso no pagamento de salários, tais elementos não restaram caracterizados, não existindo qualquer demonstração no sentido de ter o reclamante experimentado, de fato, danos morais em razão de ato imputável à empregadora, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, consoante o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Aliás, oempregado fez uso dos meios legais e judiciais para enfrentar a situação, com o ajuizamento da presente ação, na qual foi deferido o pagamento da multa prevista na CCT pelo atraso salarial, tendo seu direito reparado, não ensejando, por si só, a indenização por danos morais, na forma pretendida.

Em relação às condições do local de trabalho, a prova oral revelou;

- depoimento pessoal do reclamante: "*...que não havia refeitório para realizar as refeições; ...que nos primeiros três meses não havia banheiro disponível ao depoente; que não havia água disponibilizada ao depoente; que o depoente levava água de casa; que depois dos três meses foi feito um poço artesiano na obra, de*

modo que o depoente passou a ter água disponível; que não havia local para o depoente se abrigar, no caso de chuva"

- depoimento do preposto da primeira reclamada: "*...que o supervisor comparecia no local de trabalho do reclamante à noite; que o supervisor ia até tal local para supervisionar a obra, dando apoio ao colaborador; que no início da obra já havia portaria, guarita, refeitório e vestiário; que o refeitório começou a ser construído no início da obra, sendo que não se recorda qual foi o mês do ano; que no local havia máquinas, equipamentos e caminhões; que o reclamante era controlador de acesso; que o reclamante fazia a ronda no canteiro de obras; que ocorreu, uma vez, invasão no local; que invadiram a obra e furtaram alguns equipamentos, na ocasião*"

- depoimento do preposto da primeira reclamada: "*que logo no início da obra já é feito o refeitório; que a data correta em que o refeitório ficou pronto, o depoente não sabe*"

- testemunha apresentada pelo reclamante: "*...que o depoente foi fichado no final de novembro /2023; ... que o depoente começou a fazer freelancer na empresa no início de 2023, inclusive no turno noturno; que no início não havia muro, nem nenhuma estrutura; ... que quando o depoente teve a CTPS assinada, já havia o refeitório pronto; que antes do refeitório pronto não havia acesso a banheiro, e nem a água potável; que não havia guarita no local, sendo que atualmente ela existe; que hoje não existe banheiro acessível no local, ou seja, existe banheiro, mas longe da guarita; que o depoente enchia a garrafa térmica no bebedouro que ficava lá em cima; que antes do refeitório não havia local para o trabalhador se abrigar, no caso de chuva; que se ocorresse chuva, o vigia tinha que correr para se abrigar nas ferramentas que estavam lá; que o refeitório ficava trancado à noite, ou seja, os vigias não tinham acesso; que os vigias realizavam ronda no local; que, se houvesse furto, o dever do vigia era ligar para a polícia; que se o vigia visse o bandido, era o primeiro na linha de frente em relação ao bandido; que houve dois furtos no local; que não sabe se foi feito BO ou a polícia foi chamada; ... que não sabe precisar a data em que passou a existir guarita, banheiro e água potável; que quando o depoente começou a trabalhar fichado, já havia guarita; que a distância até banheiroera mais de 100 metros; que, nos dias dos furtos, estava outro vigia, sendo que o depoente não presenciou nenhum furto; que não sabe se o reclamante presenciou o furto*"

Tem-se, pois, que, ainda que atualmente exista refeitório, água, guarita e banheiro, durante o início do contrato de trabalho a empregadora não disponibilizava ao reclamante condições básicas no local de trabalho, sendo que caracterizando ofensa à dignidade do empregado.

Presentes, destarte, todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do empregador jungida à reparação de danos morais, resta apreciar a difícil questão de definir o valor da indenização respectiva.

A lei é omissa acerca dos critérios que devam ser adotados a fim de que se fixe valor justo e razoável, deixando ao prudente arbítrio do Juiz fixar tal valor, em cada caso concreto.

Não se deve esquecer, no particular, que a referida indenização não pode servir de pretexto para o empobrecimento de um e enriquecimento de outro. Não obstante isso, deverá ser fixada da forma o mais severa possível, com três finalidades principais: a finalidade punitiva, uma vez que o dano moral é um delito como qualquer outro, de modo que quem o praticou se sinta castigado pela ofensa que perpetrou; a finalidade preventiva, servindo para desestimular qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, a praticar semelhante ofensa; a finalidade compensatória, tendente a constituir remédio para propiciar à vítima um sentimento de que a justiça foi feita em seu favor.

No caso dos autos, considerando a dor moral sofrida pelo reclamante;

Considerando que existiu culpa da empregadora, o que implica responsabilização;

Considerando o princípio da razoabilidade;

Considerando, por fim, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão empresária, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a situação social e econômica das partes envolvidas eo porte da empresa;

Impõe-se arbitrar o valor da indenização por danos morais sofridos em R$4.000,00, atualizável a partir da data da prolação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros simples a partir da data da notificação inicial.

2.12 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

2.13 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias), sendo principal a responsabilidade da primeira reclamada e subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada.

Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à advogada da reclamada, a ele, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

…§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais à advogada da parte ré.

2.14 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

2.15 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada,recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

2.16 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aosjuros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar a primeira reclamada,SUPORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e, subsidiariamente a segunda reclamada, PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a)1 hora diária de intervalo intrajornada suprimido, observada a jornada 12x36, acrescidas do adicional de 50%;

b)adicional noturno no percentual de 39% sobre as horas laboradas entre 22h e 5h, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, devendo ser deduzidos os valores pagos a título de adicional noturno constantes nos recibos de pagamento de salário;

c)multas previstas nas cláusulas 6ª e 70ª, parágrafo único da CCT, relativas aos atrasos nos pagamentos de salários e nos recolhimentos do FGTS;

d) multa prevista na cláusula 69ª da CCT, equivalente a 8º do piso salarial pela violação da cláusula 10ª;

e) indenização por danos morais no importe de R$4.000,00.

Deverá a empregadora comprovar, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Deverá a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda reclamada,recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença, sendo principal a responsabilidade da primeira reclamada e subsidiária a responsabilidade da segunda reclamada.

Custas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$10.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 21 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-60.2024.5.03.0062

AUTOR	MARIA LETICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
- ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9f9976 proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do

valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Incontroverso nos autos que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico. As rés admitem que a reclamante foi contratada para prestar serviços em benefício da Zayn e Fadyc e que a reclamada Ana Lúcia Moreira de Jesus é sócia administradora das empresas.

Deverão as reclamadas, portanto, responder solidariamente pelos créditos decorrentes da presente ação.

Em relação à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, a qual figura como sócia, não se justifica, por ora, que seja já inserida no polo passivo da lide, pessoalmente, o que autoriza a sua exclusão da lide, ficando, entretanto, ressalvada sua reinserção nos autos, em sede de execução, em face de eventual declaração de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das empresas.

No aspecto, invoca-se, também como razão de decidir, o teor do seguinte entendimento jurisprudencial:

"*INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. A inclusão no polo passivo da demanda de sócio, diretamente na fase de conhecimento, quando não se vislumbra nenhuma razão concreta que configure fraude à lei ou inidoneidade econômica ou financeira da pessoa jurídica para suportar os efeitos da condenação que lhe foi imposta, não se mostra necessária e útil, pois poderá ser realizada na fase de execução através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011683-67.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 18/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1119; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Fica extinto o feito, sem resolução do mérito, portanto, quanto à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

3 – DATA DE ADMISSÃO

Alega a reclamante que foi admitida em 13.10.2020, todavia só teve sua CTPS anotada em 01.02.2021. Requer a retificação da CTPS e o pagamento das verbas relativas ao período sem registro.

As reclamadas negam o labor antes da data anotada.

A sócia das reclamadas disse em seu depoimento: *"...que a reclamante começou a trabalhar na empresa há 3 ou 4 anos; que não sabe o mês e o ano da admissão da reclamante; que não é praxe assinar CTPS depois da efetiva admissão; que o que pode acontecer é de as pessoas começaram a trabalhar por diárias ou PJ e depois de certo tempo é que há a assinatura da CTPS; que não sabe se esse foi o caso da reclamante*".

Ora, é cediço que o desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na aplicação da pena de confissão ficta ao empregador, segundo a regra do parágrafo 1º artigo 843 CLT, o que implica a presunção de veracidade das alegações da parte contrária. Tal presunção não foi elidida por outros meios de prova.

Ao contrário, a testemunha Jacqueline Fernanda Andrade confirmou as alegações da inicial. Disse a testemunha: "*que trabalhou para as reclamadas de maio de 2020 a dezembro de 2023, na função de auxiliar administrativo, por último; que trabalhou com a reclamante, a partir de outubro ou novembro de 2020, até dezembro de 2023; que no ano de 2020, nos meses citados acima de trabalho da reclamante, a reclamante o fazia todos os dias da semana; que era prática da empresa assinar a CTPS depois de um período que o*

trabalhador já estava trabalhando".

Portanto, considera-se que o vínculo de emprego entre as partes teve início em 13.10.2020.

Determina-se a retificação da CTPS da autora para constar admissão em 13.10.2020.

Defere-se, ainda, o pagamento de 4/12 de férias, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário e o FGTS do período sem registro, acrescido de 40%.

4 – COMISSÕES PAGAS EXTRAFOLHA

Alega a reclamante que recebia salário fixo anotado e comissões extrafolha, no valor médio de R$800,00. As comissões foram quitadas a partir de março de 2023 com base nas vendas realizadas, serviço de entrega rápida de diplomas e indicação de novos alunos.

As reclamadas alegam que a reclamante recebia valores variados de comissões, sendo sua média remuneratória mensal de R$1.400,00.

O depoimento da testemunha Jacqueline Fernanda Andrade confirma o recebimento de comissões de forma extrafolha: "... *que a reclamante trabalhava na secretaria, emitia certificados e vendia apressamentos; que a reclamante recebia comissões pela venda de apressamentos de comissões; que o valor das comissões era R$100,00 a R$200,00 por semana; que a depoente sabe disso porque trabalhou por um período no financeiro; que este valor era pago quando atingidas as metas que a empresa impunha; que a reclamante também fazia captação de novos alunos e recebia comissão por essas captações*."

Com base na prova oral, fixa-se que a reclamante recebia R$600,00 mensais a título de comissões, valor que deverá servir de base de cálculo para as demais parcelas contratuais.

Defere-se à reclamante, portanto, os reflexos das comissões mensais (R$600,00), a partir de março de 2023, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em saldo de salário e RSR, por falta de amparo legal.

5 – RESCISÃO INDIRETA

Alega o reclamante que houve atraso no recolhimento do FGTS, salário, férias e 13º salário. Requer a rescisão indireta do contrato de emprego, informando o dia 15.03.2024 como último dia trabalhado.

As reclamadas aduzem, apenas, que passaram por grandes dificuldades e que não conseguiram concluir alguns pagamentos referentes ao contrato da reclamante. Dizem que efetuaram a rescisão do contrato da reclamante em 20.03.2024 e que "todos os direitos serão devidamente quitados".

A reclamada dispensou a reclamante, razão pela qual perdeu o objeto o pedido de rescisão indireta, cujos efeitos pecuniários são os mesmos.

À míngua de provas do pagamento das verbas rescisórias, deferem-se à reclamante, observados os limites do pedido: comissões de março, relativas a 15 dias (R$300,00); saldo de salário de março (15 dias); aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço (39 dias); férias vencidas, em dobro, de 2022/2023, acrescidas de 1/3; férias vencidas, de forma simples, de 2023/2024, acrescidas de 1/3; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário; indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Fica autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob o mesmo título das ora deferidas.

Para cálculo das verbas rescisórias deverá ser observado o salário fixo e as comissões ora reconhecidas.

6 – QUANTO À RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA

Deixa-se de conhecer a reconvenção apresentada pelas rés, por incompatibilidade de rito.

De fato, a apresentação de reconvenção só é cabível no rito ordinário, por analogia às normas do direito processual civil (art. 31 da Lei n. 9.099/95), já que a CLT é omissa no aspecto.

Impõe-se, pois, Julgar extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante, conforme documentos que instruem os autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o

advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, ao obreiro, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados.O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

9 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

10 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (reflexos das comissões em 13º salário, comissões, saldo de salário e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Quanto às contribuições previdenciárias incidentes nos salários de contribuição tidos como satisfeitos ao reclamante no período contratual, tem-se que falece competência material da Justiça do Trabalho para determinar tais recolhimentos e executá-los, consoante a manifestação do STF nos autos do RE 569.056. No aspecto, este Juízo se curva ao posicionamento acerca de dita matéria já manifestado no Plenário da mais alta corte judiciária brasileira, diante dos sólidos argumentos lançados em tais autos,

aqui ora invocados e somente não transcritos por medida de economia processual, e muda, portanto, o entendimento, no particular, manifestado em reclamatórias trabalhistas anteriores.

11 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) preliminarmente:

a.1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

a.2) Julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

b) no mérito: julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar solidariamente as reclamadas a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, na forma da lei:

b.1) 4/12 de férias, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário e o FGTS do período sem registro, acrescido de 40%;

b.2) reflexos das comissões mensais (R$600,00), a partir de março de 2023, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%;

b.3) comissões de março, relativas a 15 dias (R$300,00);

b.4) saldo de salário de março (15 dias);

b.5) aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço (39 dias);

b.6) férias vencidas, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3;

b.7) férias vencidas, de forma simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas de 1/3;

b.8) 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

b.9) 4/12 de 13º salário;

b.10) indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação;

b.11) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, para constar admissão em 13.10.2020, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Fica autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob o mesmo título das ora deferidas.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (reflexos das comissões em 13º salário, comissões, saldo de salário e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução. Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$20.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 21 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-60.2024.5.03.0062

AUTOR	MARIA LETICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LETICIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9f9976 proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Incontroverso nos autos que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico. As rés admitem que a reclamante foi contratada para prestar serviços em benefício da Zayn e Fadyc e que a reclamada Ana Lúcia Moreira de Jesus é sócia administradora das empresas.

Deverão as reclamadas, portanto, responder solidariamente pelos créditos decorrentes da presente ação.

Em relação à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, a qual figura como sócia, não se justifica, por ora, que seja já inserida no polo passivo da lide, pessoalmente, o que autoriza a sua exclusão da lide, ficando, entretanto, ressalvada sua reinserção nos autos, em sede de execução, em face de eventual declaração de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das empresas.

No aspecto, invoca-se, também como razão de decidir, o teor do seguinte entendimento jurisprudencial:

"*INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. A inclusão no polo passivo da demanda de sócio, diretamente na fase de conhecimento, quando não se vislumbra nenhuma razão concreta que configure fraude à lei ou inidoneidade econômica ou financeira da pessoa jurídica para suportar os efeitos da condenação que lhe foi imposta, não se mostra necessária e útil, pois poderá ser realizada na fase de execução através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011683-67.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 18/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1119; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Fica extinto o feito, sem resolução do mérito, portanto, quanto à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

3 – DATA DE ADMISSÃO

Alega a reclamante que foi admitida em 13.10.2020, todavia só teve sua CTPS anotada em 01.02.2021. Requer a retificação da CTPS e o pagamento das verbas relativas ao período sem registro.

As reclamadas negam o labor antes da data anotada.

A sócia das reclamadas disse em seu depoimento: *"...que a reclamante começou a trabalhar na empresa há 3 ou 4 anos; que não sabe o mês e o ano da admissão da reclamante; que não é praxe assinar CTPS depois da efetiva admissão; que o que pode acontecer é de as pessoas começaram a trabalhar por diárias ou PJ e depois de certo tempo é que há a assinatura da CTPS; que não sabe se esse foi o caso da reclamante*".

Ora, é cediço que o desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na aplicação da pena de confissão ficta ao empregador, segundo a regra do parágrafo 1º artigo 843 CLT, o que implica a presunção de veracidade das alegações da parte contrária. Tal presunção não foi elidida por outros meios de prova.

Ao contrário, a testemunha Jacqueline Fernanda Andrade confirmou

as alegações da inicial. Disse a testemunha: "*que trabalhou para as reclamadas de maio de 2020 a dezembro de 2023, na função de auxiliar administrativo, por último; que trabalhou com a reclamante, a partir de outubro ou novembro de 2020, até dezembro de 2023; que no ano de 2020, nos meses citados acima de trabalho da reclamante, a reclamante o fazia todos os dias da semana; que era prática da empresa assinar a CTPS depois de um período que o trabalhador já estava trabalhando*".

Portanto, considera-se que o vínculo de emprego entre as partes teve início em 13.10.2020.

Determina-se a retificação da CTPS da autora para constar admissão em 13.10.2020.

Defere-se, ainda, o pagamento de 4/12 de férias, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário e o FGTS do período sem registro, acrescido de 40%.

4 – COMISSÕES PAGAS EXTRAFOLHA

Alega a reclamante que recebia salário fixo anotado e comissões extrafolha, no valor médio de R$800,00. As comissões foram quitadas a partir de março de 2023 com base nas vendas realizadas, serviço de entrega rápida de diplomas e indicação de novos alunos.

As reclamadas alegam que a reclamante recebia valores variados de comissões, sendo sua média remuneratória mensal de R$1.400,00.

O depoimento da testemunha Jacqueline Fernanda Andrade confirma o recebimento de comissões de forma extrafolha: "... *que a reclamante trabalhava na secretaria, emitia certificados e vendia apressamentos; que a reclamante recebia comissões pela venda de apressamentos de comissões; que o valor das comissões era R$100,00 a R$200,00 por semana; que a depoente sabe disso porque trabalhou por um período no financeiro; que este valor era pago quando atingidas as metas que a empresa impunha; que a reclamante também fazia captação de novos alunos e recebia comissão por essas captações*."

Com base na prova oral, fixa-se que a reclamante recebia R$600,00 mensais a título de comissões, valor que deverá servir de base de cálculo para as demais parcelas contratuais.

Defere-se à reclamante, portanto, os reflexos das comissões mensais (R$600,00), a partir de março de 2023, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em saldo de salário e RSR, por falta de amparo legal.

5 – RESCISÃO INDIRETA

Alega o reclamante que houve atraso no recolhimento do FGTS, salário, férias e 13º salário. Requer a rescisão indireta do contrato de emprego, informando o dia 15.03.2024 como último dia trabalhado.

As reclamadas aduzem, apenas, que passaram por grandes dificuldades e que não conseguiram concluir alguns pagamentos referentes ao contrato da reclamante. Dizem que efetuaram a rescisão do contrato da reclamante em 20.03.2024 e que "todos os direitos serão devidamente quitados".

A reclamada dispensou a reclamante, razão pela qual perdeu o objeto o pedido de rescisão indireta, cujos efeitos pecuniários são os mesmos.

À míngua de provas do pagamento das verbas rescisórias, deferem-se à reclamante, observados os limites do pedido: comissões de março, relativas a 15 dias (R$300,00); saldo de salário de março (15 dias); aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço (39 dias); férias vencidas, em dobro, de 2022/2023, acrescidas de 1/3; férias vencidas, de forma simples, de 2023/2024, acrescidas de 1/3; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário; indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Fica autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob o mesmo título das ora deferidas.

Para cálculo das verbas rescisórias deverá ser observado o salário fixo e as comissões ora reconhecidas.

6 – QUANTO À RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA

Deixa-se de conhecer a reconvenção apresentada pelas rés, por incompatibilidade de rito.

De fato, a apresentação de reconvenção só é cabível no rito ordinário, por analogia às normas do direito processual civil (art. 31 da Lei n. 9.099/95), já que a CLT é omissa no aspecto.

Impõe-se, pois, Julgar extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

7 – JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante, conforme documentos que instruem os autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, ao obreiro, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados.O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

9 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

10 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (reflexos das comissões em 13º salário, comissões, saldo de salário e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Quanto às contribuições previdenciárias incidentes nos salários de

contribuição tidos como satisfeitos ao reclamante no período contratual, tem-se que falece competência material da Justiça do Trabalho para determinar tais recolhimentos e executá-los, consoante a manifestação do STF nos autos do RE 569.056. No aspecto, este Juízo se curva ao posicionamento acerca de dita matéria já manifestado no Plenário da mais alta corte judiciária brasileira, diante dos sólidos argumentos lançados em tais autos, aqui ora invocados e somente não transcritos por medida de economia processual, e muda, portanto, o entendimento, no particular, manifestado em reclamatórias trabalhistas anteriores.

11 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) preliminarmente:

a.1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à reclamada ANA LÚCIA MOREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

a.2) Julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

b) no mérito: julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar solidariamente as reclamadas a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, na forma da lei:

b.1) 4/12 de férias, acrescidas de 1/3; 4/12 de 13º salário e o FGTS do período sem registro, acrescido de 40%;

b.2) reflexos das comissões mensais (R$600,00), a partir de março de 2023, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%;

b.3) comissões de março, relativas a 15 dias (R$300,00);

b.4) saldo de salário de março (15 dias);

b.5) aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço (39 dias);

b.6) férias vencidas, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3;

b.7) férias vencidas, de forma simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, acrescidas de 1/3;

b.8) 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

b.9) 4/12 de 13º salário;

b.10) indenização substitutiva do FGTS em atraso conforme se apurar na fase de liquidação;

b.11) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, para constar admissão em 13.10.2020, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Fica autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob o mesmo título das ora deferidas.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (reflexos das comissões em 13º salário, comissões, saldo de salário e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução. Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$20.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 21 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-18.2024.5.03.0062

AUTOR	SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8715db8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do novamente requerido pela autora e 1ª ré, as partes peticionárias necessitam ater-se à regular tramitação do feito, observando os termos do despacho anteriormente proferido, ora mantido em seus exatos termos, acrescentando àquele, como razões e fundamentos, o disciplinado pelos artigos 190 e 191, todos do CPC, aplicados supletivamente, permanecendo este Juízo no aguardo de eventual manifestação conjunta de **todos os envolvidos, inclusive 2ª ré**, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-18.2024.5.03.0062

AUTOR	SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
- SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8715db8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do novamente requerido pela autora e 1ª ré, as partes peticionárias necessitam ater-se à regular tramitação do feito, observando os termos do despacho anteriormente proferido, ora mantido em seus exatos termos, acrescentando àquele, como razões e fundamentos, o disciplinado pelos artigos 190 e 191, todos do CPC, aplicados supletivamente, permanecendo este Juízo no aguardo de eventual manifestação conjunta de **todos os envolvidos, inclusive 2ª ré**, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011170-65.2023.5.03.0062

AUTOR	ELIZETH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40c5cc3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 833, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, razão assiste à ré quanto ao alegado sob #id:4826874, assim sendo, existindo evidentes erros ou enganos de escrita, delibero, pela correção de erro material constante do Termo de Audiência sob #id:e7b913c, para fazer constar:

onde se lê:

"...Para realização da INSTRUÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, com participação remota das partes, procuradores e testemunhas, conforme negócio processual celebrado entre as partes e ora homologado pelo Juiz, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, designa-se a data de 23/04/2024, às 10h15min.…"

leia-se:

"...Para realização da INSTRUÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, com participação remota das partes, procuradores e testemunhas, conforme negócio processual

celebrado entre as partes e ora homologado pelo Juiz, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, designa-se a data de 23/04/2024, às 10h30min.…"

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011170-65.2023.5.03.0062

AUTOR	ELIZETH APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETH APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40c5cc3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 833, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, razão assiste à ré quanto ao alegado sob #id:4826874, assim sendo, existindo evidentes erros ou enganos de escrita, delibero, pela correção de erro material constante do Termo de Audiência sob #id:e7b913c, para fazer constar:

onde se lê:

"*…Para realização da INSTRUÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, com participação remota das partes, procuradores e testemunhas, conforme negócio processual celebrado entre as partes e ora homologado pelo Juiz, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, designa-se a data de 23/04/2024, às 10h15min.…*"

leia-se:

"*…Para realização da INSTRUÇÃO, na modalidade TELEPRESENCIAL, com participação remota das partes, procuradores e testemunhas, conforme negócio processual celebrado entre as partes e ora homologado pelo Juiz, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, designa-se a data de 23/04/2024, às 10h30min.…"*

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-18.2024.5.03.0062

AUTOR	SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f31040 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração a observada a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de Outubro de 2022, além do disciplinado pelos artigos 190 e 191 do CPC, aplicados supletivamente, homologo a convenção processual firmada entre as partes, autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma **telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo**

presidida sua realização por magistrado.

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83077106142

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-18.2024.5.03.0062

AUTOR	SIRLEA LOURDES NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA SERVICOS GERAIS LTDA
- SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f31040 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração a observada a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de Outubro de 2022, além do disciplinado pelos artigos 190 e 191 do CPC, aplicados supletivamente, homologo a convenção processual firmada entre as partes, autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma **telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83077106142

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010447-12.2024.5.03.0062

CONSIGNANTE	FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILSON ALVES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

CONSIGNANTE

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, sob as cominações legais onde couber, comparecer à audiência **UNA PRESENCIAL** que realizar-se-á aos **20/05/2024 13:15**, na sala de audiências da Sede deste Juízo, **Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.**

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA MORAIS NOGUEIRA TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010343-20.2024.5.03.0062

AUTOR	JANIO SILVINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	RANYARA PAMELA DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 209829/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO SILVINO PIMENTEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0701c4b proferida nos autos.
Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES
A reclamada requer sejam observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.
Sem razão.
A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.
No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:
"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.*"
No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:
"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).
Rejeita-se.

2 – PARCELAS RESCISÓRIAS

É incontroverso o fato de que as parcelas rescisórias não foram pagas ao reclamante.
A tese da defesa, no particular é de que "as parcelas rescisórias estão atrasadas, em razão da grave crise pela qual passa a empresa, o que é notório".
Nesse contexto, impõe-se que se defira ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias relativas à rescisão contratual invocada na inicial, ou seja, rescisão antecipada do contrato por prazo determinado por iniciativa do empregador e sem justa causa, em especial diante da ausência de demonstração no sentido de que o reclamante teria sido comunicado da falta de interesse na prorrogação contratual por mais 45 dias, conforme previsto no contrato de trabalho escrito de Id 75ab0e6, tudo observada a real remuneração, ou seja: saldo de salário; férias proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional; multa do art. 479 da CLT.
Ademais, porque constatado o atraso na satisfação das parcelas rescisórias, defere-se a favor do reclamante o pagamento da multa prevista no parágrafo 8o. do art. 477, da CLT. É improsperável a tese empresária no sentido de que seria indevida essa multa ao argumento de que o atraso se deu por motivo alheio à vontade do empregador, que se viu sem recursos financeiros para quitar com suas obrigações, uma vez que é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.
Tendo em vista o curto período contratual, não ha prescrição a ser pronunciada.
Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante as guias SD,

TRCT e chave de conectividade do FGTS , comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos fundiários, sob pena de conversão dessa ob rigação de fazer em obrigação de dar, opu seja, pagar indenização substitiutiva.

Por derradeiro, diante da ausência de controvérsia quanto ao débito relativo às seguintes parcelas rescisórias, ou seja, *saldo de salário; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional,* incidirá sobre os mesmos o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT.

3 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre

justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

6 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

7 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

8 – COMPENSAÇÃO

Diante da ausência de demonstração quanto ao pagamento das verbas deferidas na presente, não há compensação a ser deferida.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a real remuneração:

a) saldo de salário;

b) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) multa do art. 479 da CLT;

e) multa prevista no parágrafo 8o. do art. 477, da CLT;

f) acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT a incidir sobre as parcelas rescisórias saldo de salário; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante as guias SD, TRCT e chave de conectividade do FGTS , comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos fundiários, sob pena de conversão dessa ob rigação de fazer em obrigação de dar, opu seja, pagar indenização substitiutiva.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada, ademais, pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$ 70,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 3.500,00, pela reclamada.

Expeça-se ofício ao MPT.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-20.2024.5.03.0062

AUTOR	JANIO SILVINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	RANYARA PAMELA DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 209829/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0701c4b proferida nos autos.
Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES
A reclamada requer sejam observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.
Sem razão.
A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.
No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:
"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."
No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:
"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).
Rejeita-se.

2 – PARCELAS RESCISÓRIAS

É incontroverso o fato de que as parcelas rescisórias não foram pagas ao reclamante.
A tese da defesa, no particular é de que "as parcelas rescisórias estão atrasadas, em razão da grave crise pela qual passa a empresa, o que é notório".
Nesse contexto, impõe-se que se defira ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias relativas à rescisão contratual invocada na inicial, ou seja, rescisão antecipada do contrato por prazo determinado por iniciativa do empregador e sem justa causa, em especial diante da ausência de demonstração no sentido de que o reclamante teria sido comunicado da falta de interesse na prorrogação contratual por mais 45 dias, conforme previsto no contrato de trabalho escrito de Id 75ab0e6, tudo observada a real remuneração, ou seja: saldo de salário; férias proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional; multa do art. 479 da CLT.
Ademais, porque constatado o atraso na satisfação das parcelas rescisórias, defere-se a favor do reclamante o pagamento da multa prevista no parágrafo 8o. do art. 477, da CLT. É improsperável a tese empresária no sentido de que seria indevida essa multa ao argumento de que o atraso se deu por motivo alheio à vontade do empregador, que se viu sem recursos financeiros para quitar com suas obrigações, uma vez que é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.
Tendo em vista o curto período contratual, não ha prescrição a ser pronunciada.

Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante as guias SD, TRCT e chave de conectividade do FGTS , comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos fundiários, sob pena de conversão dessa ob rigação de fazer em obrigação de dar, opu seja, pagar indenização substitiutiva.

Por derradeiro, diante da ausência de controvérsia quanto ao débito relativo às seguintes parcelas rescisórias, ou seja, *saldo de salário; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional,* incidirá sobre os mesmos o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT.

3 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o.

Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

6 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (saldo de salário; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

7 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

8 – COMPENSAÇÃO

Diante da ausência de demonstração quanto ao pagamento das verbas deferidas na presente, não há compensação a ser deferida.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a real remuneração:

a) saldo de salário;

b) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) multa do art. 479 da CLT;

e) multa prevista no parágrafo 8o. do art. 477, da CLT;

f) acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT a incidir sobre as parcelas rescisórias saldo de salário; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante as guias SD, TRCT e chave de conectividade do FGTS , comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos fundiários, sob pena de conversão dessa ob rigação de fazer em obrigação de dar, opu seja, pagar indenização substitiutiva.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada, ademais, pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$ 70,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 3.500,00, pela reclamada.

Expeça-se ofício ao MPT.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-87.2024.5.03.0062

AUTOR	AGILTON PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecdf0b5 proferida nos autos.
Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES
É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.
Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.
No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:
"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."
No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:
"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).
Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS
Pretende a parte autora a responsabilidade solidária das reclamadas, ao argumento de que formam grupo econômico.
Com razão.
É notório o fato de que as empresas reclamadas possuem o mesmo endereço eletrônico (tributário.spo@coteminas.com.br), a implicar administração e atuação conjuntas, configurando o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT). Aliás, a preposta da primeira reclamada disse, em seu depoimento, que "a primeira e
segunda reclamadas são do mesmo grupo empresarial" (ata de audiência de Id 80c01c7).
Assim, devem a primeira e segunda reclamadas responder de forma solidária pelo contrato de trabalho mantido com a parte reclamante.

3 - RESCISÃO INDIRETA
O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses previstas no art. 483, da CLT.
No caso dos autos, a empregadora não demonstrou, ônus que lhe cabia (arts. 818, da CLT, e 373, III, do CPC), a adimplência no tempo correto de salários e ticket alimentação à parte reclamante.
Noutro giro, o extrato de conta vinculada que instrui os autos

demonstra que, na data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, havia ausência de recolhimentos fundiários, irregularidade essa que, aliada ao acima exposto, autoriza a rescisão indireta pleiteada na inicial.

Com efeito, houve a infringência, pela empregadora, de preceitos de ordem pública relativos ao FGTS, a legitimar a rescisão oblíqua contratual.

Insta salientar que, embora as empresas tenham sido gravemente afetadas pela crise de calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Corona Virus (COVID-19) , é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

No particular, e também como razão de decidir, invoca-se o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE. A ausência de depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, que não faz distinção entre as obrigações contratuais que, se descumpridas, podem ensejar o rompimento indireto do pacto laboral. Deve-se ter em vista que a ausência de recolhimento do FGTS, embora não acarrete prejuízo salarial direto ao empregado, gera evidente dano ao trabalhador, seja porque pode impossibilitar, por exemplo, o seu acesso a benefícios sociais (como programas de habitação), seja porque pode até mesmo frustrar o atendimento de necessidades pessoais ou de seus dependentes em razão de doenças graves ou em casos de desastres naturais (em áreas de situação de emergência ou de calamidade pública), hipóteses expressamente previstas em lei para movimentação da conta vinculada (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Entendimento consonante com a jurisprudência mais recente do C. TST* " (TRT 3ª Região, Processo nº 0168600-89.2009.5.03.0056 RO, Terceira Turma, Relator Convocado Vitor Salino de Moura Eça, Data de Publicação: 14-06-2010);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho "sub judice" na data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 22.03.2024, com a observância de que o pedido de rescisão indireta encontra fundamento na alínea "d", do artigo 483, da CLT, e o fato da parte reclamante não comparecer mais ao emprego encontra fundamento no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Fixadas essas premissas, é inelutável deferir-se a favor da parte reclamante o pagamento de: salários integrais de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024; saldo de salário de março/2024 (22 dias); férias integrais, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023 acrescidasde1/3; férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024 acrescidasde1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional referente a 2024; aviso prévio.

Para fins de cálculos de liquidação haverá, observados os parâmetros legais cabíveis, a dedução devida: de período(s) em que a parte autora gozou de licença remunerada (licença essa regular porque a sistemática adotada pela empregadora revelou-se consonância com a legislação aplicável à espécie) e, bem assim, de eventual(is) período(s) de suspensão contratual para participação em programa de Bolsa de Qualificação Profissional, sendo que, diante do pedido de ruptura contratual por rescisão indireta, considera-se que a parte reclamante renunciou a todo e qualquer direito relativo à suspensão do contrato de trabalho previsto no art. 476-A da CLT.

Defere-se, ainda, porque não comprovada a quitação respectiva, o pagamento de indenização pelo não fornecimento do leite desde a data alegada na inicial, no valor ora arbitrado, à luz do princípio da razoabilidade, em R$ 1.756,80, bem como indenização pelo não fornecimento de auxílio refeição no importe ora arbitrado, por razoável, em R$ 2.716,00.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Diante da ruptura contratual reconhecida em juízo, não há falar-se em aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Deverá a primeira reclamada, ainda em decorrência do acima exposto, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro, caso em que incidirá a condenação solidária da segunda

reclamada.

As parcelas deferidas na presente dizem respeito todas ao período imprescrito, de modo que não ha prescrição a ser pronunciada.

Ademais, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 26.05.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Improcede, outrossim, por todo o exposto, o pedido contraposto formulado pela segunda reclamada.

5 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

6– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o.

Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

7 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cotejados os autos, verifica-se que não restaram preenchidos quaisquer dos pressupostos legais previstos nos arts. 79 e ss. do NCPC c/c art. 769 da CLT, sendo inelutável o indeferimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

8 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

9 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a primeira reclamada, e solidariamente, a segunda reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (salários integrais de dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24; saldo de salário de março/24; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

10 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo:

a) PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação trabalhista, para:

a.1) declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho “sub judice”, com base no art. 483, “d”, da CLT na data de 22.03.2024;

a.2) condenar as reclamadas a pagar, solidariamente, ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a.2.1) salário integral de dezembro/2023;

a.2.2) salários integrais de janeiro e fevereiro de 2024;

a.2.3) saldo de salário de março/2024 (22 dias);

a.2.4) férias integrais, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023 acrescidasde1/3;

a.2.5) férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024 acrescidasde1/3;

a.2.6) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

a.2.7) 13º salário proporcional referente a 2024;

a.2.8) aviso prévio;

a.2.8) indenização pelo não fornecimento do leite desde a data alegada na inicial, no valor ora arbitrado em R$ 1.756,80;

a.2.9) indenização pelo não fornecimento de auxílio refeição no importe ora arbitrado em R$ 2.716,00.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a primeira reclamada entregar à parte reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à parte reclamante os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro. No caso de descumprimento dessas obrigações de fazer, incidirá a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Deverá a primeira reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 26.05.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Deverá a primeira reclamada, e solidariamente a segunda reclamada, recolher, no prazo legal, as contribuições

previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (salários integrais de dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24; saldo de salário de março/24; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte reclamante.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 30.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-87.2024.5.03.0062

AUTOR	AGILTON PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILTON PEREIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecdf0b5 proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 - LIMITE DOS VALORES

É improsperável a tese de defesa segundo a qual devam ser observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Isso porque a indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-

82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Pretende a parte autora a responsabilidade solidária das reclamadas, ao argumento de que formam grupo econômico.

Com razão.

É notório o fato de que as empresas reclamadas possuem o mesmo endereço eletrônico (tributário.spo@coteminas.com.br), a implicar administração e atuação conjuntas, configurando o grupo econômico para fins trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT). Aliás, a preposta da primeira reclamada disse, em seu depoimento, que "a primeira e

segunda reclamadas são do mesmo grupo empresarial" (ata de audiência de Id 80c01c7).

Assim, devem a primeira e segunda reclamadas responder de forma solidária pelo contrato de trabalho mantido com a parte reclamante.

3 - RESCISÃO INDIRETA

O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses previstas no art. 483, da CLT.

No caso dos autos, a empregadora não demonstrou, ônus que lhe cabia (arts. 818, da CLT, e 373, III, do CPC), a adimplência no tempo correto de salários e ticket alimentação à parte reclamante.

Noutro giro, o extrato de conta vinculada que instrui os autos demonstra que, na data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, havia ausência de recolhimentos fundiários, irregularidade essa que, aliada ao acima exposto, autoriza a rescisão indireta pleiteada na inicial.

Com efeito, houve a infringência, pela empregadora, de preceitos de ordem pública relativos ao FGTS, a legitimar a rescisão oblíqua contratual.

Insta salientar que, embora as empresas tenham sido gravemente afetadas pela crise de calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Corona Virus (COVID-19) , é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

No particular, e também como razão de decidir, invoca-se o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE. A ausência de depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, que não faz distinção entre as obrigações contratuais que, se descumpridas, podem ensejar o rompimento indireto do pacto laboral. Deve-se ter em vista que a ausência de recolhimento do FGTS, embora não acarrete prejuízo salarial direto ao empregado, gera evidente dano ao trabalhador, seja porque pode impossibilitar, por exemplo, o seu acesso a benefícios sociais (como programas de habitação), seja porque pode até mesmo frustrar o atendimento de necessidades pessoais ou de seus dependentes em razão de doenças graves ou em casos de desastres naturais (em áreas de situação de emergência ou de calamidade pública), hipóteses expressamente previstas em lei para movimentação da conta vinculada (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Entendimento consonante com a jurisprudência mais recente do C. TST* " (TRT 3ª Região, Processo nº 0168600-89.2009.5.03.0056 RO, Terceira Turma, Relator Convocado Vitor Salino de Moura Eça, Data de Publicação: 14-06-2010);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho "sub judice" na data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 22.03.2024, com a observância de que o pedido de rescisão indireta encontra fundamento na alínea "d", do artigo 483, da CLT, e o fato da parte reclamante não comparecer mais ao emprego encontra fundamento no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Fixadas essas premissas, é inelutável deferir-se a favor da parte reclamante o pagamento de: salários integrais de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024; saldo de salário de março/2024 (22 dias); férias integrais, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023 acrescidasde1/3; férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024 acrescidasde1/3; férias proporcionais

acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional referente a 2024; aviso prévio.

Para fins de cálculos de liquidação haverá, observados os parâmetros legais cabíveis, a dedução devida: de período(s) em que a parte autora gozou de licença remunerada (licença essa regular porque a sistemática adotada pela empregadora revelou-se consonância com a legislação aplicável à espécie) e, bem assim, de eventual(is) período(s) de suspensão contratual para participação em programa de Bolsa de Qualificação Profissional, sendo que, diante do pedido de ruptura contratual por rescisão indireta, considera-se que a parte reclamante renunciou a todo e qualquer direito relativo à suspensão do contrato de trabalho previsto no art. 476-A da CLT.

Defere-se, ainda, porque não comprovada a quitação respectiva, o pagamento de indenização pelo não fornecimento do leite desde a data alegada na inicial, no valor ora arbitrado, à luz do princípio da razoabilidade, em R$ 1.756,80, bem como indenização pelo não fornecimento de auxílio refeição no importe ora arbitrado, por razoável, em R$ 2.716,00.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Diante da ruptura contratual reconhecida em juízo, não há falar-se em aplicação da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Deverá a primeira reclamada, ainda em decorrência do acima exposto, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro, caso em que incidirá a condenação solidária da segunda reclamada.

As parcelas deferidas na presente dizem respeito todas ao período imprescrito, de modo que não ha prescrição a ser pronunciada.

Ademais, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 26.05.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Improcede, outrossim, por todo o exposto, o pedido contraposto formulado pela segunda reclamada.

5 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

6– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo as reclamadas sucumbentes, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… *§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.*

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

7 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Cotejados os autos, verifica-se que não restaram preenchidos quaisquer dos pressupostos legais previstos nos arts. 79 e ss. do NCPC c/c art. 769 da CLT, sendo inelutável o indeferimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

8 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

9 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a primeira reclamada, e solidariamente, a segunda reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (salários integrais de dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24; saldo de salário de março/24; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

10 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo:

a) PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação trabalhista, para:

a.1) declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho "sub judice", com base no art. 483, "d", da CLT na data de 22.03.2024;

a.2) condenar as reclamadas a pagar, solidariamente, ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a.2.1) salário integral de dezembro/2023;

a.2.2) salários integrais de janeiro e fevereiro de 2024;

a.2.3) saldo de salário de março/2024 (22 dias);

a.2.4) férias integrais, em dobro, relativas ao período aquisitivo 2022/2023 acrescidasde1/3;

a.2.5) férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2023/2024 acrescidasde1/3;

a.2.6) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

a.2.7) 13º salário proporcional referente a 2024;

a.2.8) aviso prévio;

a.2.8) indenização pelo não fornecimento do leite desde a data alegada na inicial, no valor ora arbitrado em R$ 1.756,80;

a.2.9) indenização pelo não fornecimento de auxílio refeição no importe ora arbitrado em R$ 2.716,00.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a primeira reclamada entregar à parte reclamante os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40%. Deverá, ainda, entregar à parte reclamante os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro. No caso de descumprimento dessas obrigações de fazer, incidirá a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Deverá a primeira reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 26.05.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Deverá a primeira reclamada, e solidariamente a segunda reclamada, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (salários integrais de dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24; saldo de salário de março/24; 13º salário proporcional), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte reclamante.

Deverão as reclamadas pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 30.000,00, pelas reclamadas.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010348-42.2024.5.03.0062

AUTOR	ALBANO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBANO BERNARDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edb5eb proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 – LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer sejam observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 – RESCISÃO INDIRETA

O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses previstas no art. 483, da CLT.

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou, ônus que lhe cabia (arts. 818, da CLT, e 373, III, do CPC), a adimplência no tempo correto de salários e ticket alimentação à parte reclamante.

Ao contrário, a preposta da reclamada disse, em seu depoimento: "*que o vale-alimentação está atrasado metade de dezembro de 2023 e não houve pagamento, a partir daí, sob esse título; que os salários de dezembro/23, janeiro, fevereiro e março de 2024 não foram pagos ao reclamante…*" (ata de audiência de Id d1a3fdd).

Noutro giro, o extrato de conta vinculada que instrui os autos demonstra que, na data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, havia ausência de recolhimentos fundiários, irregularidade essa que, aliada ao acima exposto, autoriza a rescisão indireta pleiteada na inicial.

Com efeito, houve a infringência, pela empregadora, de preceitos de ordem pública relativos ao FGTS, a legitimar a rescisão oblíqua contratual.

Insta salientar que, embora as empresas tenham sido gravemente afetadas pela crise de calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Corona Virus (COVID-19) , é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

No particular, e também como razão de decidir, invoca-se o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE. A ausência de depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, que não faz distinção entre as obrigações contratuais que, se descumpridas, podem ensejar o rompimento indireto do pacto laboral. Deve-se ter em vista que a ausência de recolhimento do FGTS, embora não acarrete prejuízo salarial direto ao empregado, gera evidente dano ao trabalhador, seja porque pode impossibilitar, por exemplo, o seu acesso a benefícios sociais (como programas de habitação), seja porque pode até mesmo frustrar o atendimento de necessidades pessoais ou de seus dependentes em razão de doenças graves ou em casos de desastres naturais (em áreas de situação de emergência ou de calamidade pública), hipóteses expressamente previstas em lei para movimentação da conta vinculada (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Entendimento consonante com a jurisprudência mais recente do C. TST* " (TRT 3ª Região, Processo nº 0168600-89.2009.5.03.0056 RO, Terceira Turma, Relator Convocado Vitor Salino de Moura Eça, Data de Publicação: 14-06-2010);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento*

reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho "sub judice" na data do encerramento da prestação de serviços indicada na inicial, ou seja, 20.03.2024, com a observância de que o pedido de rescisão indireta encontra fundamento na alínea "d", do artigo 483, da CLT, e o fato da parte reclamante não comparecer mais ao emprego encontra fundamento no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Fixadas essas premissas, é inelutável deferir-se a favor da parte reclamante o pagamento de: saldo de salário de março/2024 (20 dias); aviso prévio (36 dias); férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13o salário proporcional.

Para fins de cálculos de liquidação haverá, observados os parâmetros legais cabíveis, a dedução devida: de período(s) em que a parte autora gozou de licença remunerada (licença essa regular porque a sistemática adotada pela empregadora revelou-se consonância com a legislação aplicável à espécie) e, bem assim, de eventual(is) período(s) de suspensão contratual para participação em programa de Bolsa de Qualificação Profissional, sendo que, diante da do pedido de ruptura contratual por rescisão indireta, considera-se que a parte reclamante renunciou a todo e qualquer direito relativo à suspensão do contrato de trabalho previsto no art. 476-A da CLT.

Defere-se, ainda, a indenização substitutiva do leite não fornecido desde a data alegada na inicial, nos termos previstos na norma coletiva, no valor que se fixa, por critério de razoabilidade, em R$ 1.156,40, bem como o pagamento do ticket alimentação em atraso, no importe ora arbitrado, por razoável, em R$ 6.971,25.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a reclamada, ainda em decorrência do acima exposto, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

As parcelas deferidas na presente dizem respeito todas ao período imprescrito, de modo que não ha prescrição a ser pronunciada.

Por derradeiro, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 25.04.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

3 – JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada parcialmente sucumbente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias), inclusive valores a título de FGTS e multa de 40%.

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

6 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

7 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário proporcional; saldo de salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a reclamação trabalhista, para:

a.1) declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho "sub judice", com base no art. 483, "d", da CLT na data de 20.03.2024;

a.2) condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a.2.1) saldo de salário de março/2024 (20 dias);

a.2.2) aviso prévio (36 dias);

a.2.3) férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3;

a.2.4) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

a.2.5) 13o salário proporcional;

a.2.6) a indenização substitutiva do leite não fornecido desde a data alegada na inicial, no valor ora arbitrado em R$ 1.156,40;

a.2.7) ticket alimentação em atraso, no importe ora arbitrado em R$ 6.971,25.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a reclamada, ainda, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Deverá a reclamada, ademais, apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, ou seja, 25.04.2024, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário proporcional; saldo de salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença, inclusive valores a título de FGTS e multa de 40%.

Custas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 35.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010348-42.2024.5.03.0062

AUTOR	ALBANO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0edb5eb proferida nos autos.

Vistos etc

Dispensado o relatório, de conformidade com o disposto no art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTOS

1 – LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer sejam observados, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2 – RESCISÃO INDIRETA

O reconhecimento judicial da prática do ato faltoso ensejador da rescisão indireta tem lugar apenas quando a falta cometida deve ser de gravidade tamanha a ponto de tornar desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, consoante as hipóteses previstas no art. 483, da CLT.

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou, ônus que lhe cabia (arts. 818, da CLT, e 373, III, do CPC), a adimplência no tempo correto de salários e ticket alimentação à parte reclamante.

Ao contrário, a preposta da reclamada disse, em seu depoimento: "*que o vale-alimentação está atrasado metade de dezembro de 2023 e não houve pagamento, a partir daí, sob esse título; que os salários de dezembro/23, janeiro, fevereiro e março de 2024 não foram pagos ao reclamante…*" (ata de audiência de Id d1a3fdd).

Noutro giro, o extrato de conta vinculada que instrui os autos demonstra que, na data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, havia ausência de recolhimentos fundiários, irregularidade essa que, aliada ao acima exposto, autoriza a rescisão indireta pleiteada na inicial.

Com efeito, houve a infringência, pela empregadora, de preceitos de ordem pública relativos ao FGTS, a legitimar a rescisão oblíqua contratual.

Insta salientar que, embora as empresas tenham sido gravemente afetadas pela crise de calamidade pública decorrente da Pandemia do Novo Corona Virus (COVID-19) , é certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

No particular, e também como razão de decidir, invoca-se o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE. A ausência de depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, que não faz distinção entre as obrigações contratuais que, se descumpridas, podem ensejar o rompimento indireto do pacto laboral. Deve-se ter em vista que a ausência de recolhimento do FGTS, embora não acarrete prejuízo salarial direto ao empregado, gera evidente dano ao trabalhador, seja porque pode impossibilitar, por exemplo, o seu acesso a benefícios sociais (como programas de habitação), seja porque pode até mesmo frustrar o atendimento de necessidades pessoais ou de seus dependentes em razão de doenças graves ou em casos de desastres naturais (em áreas de situação de emergência ou de calamidade pública), hipóteses expressamente previstas em lei para movimentação da conta vinculada (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Entendimento consonante com a jurisprudência mais recente do C. TST* " (TRT 3ª Região, Processo nº 0168600-89.2009.5.03.0056 RO, Terceira Turma, Relator Convocado Vitor Salino de Moura Eça, Data de Publicação: 14-06-2010);

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. SONEGAÇÃO E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. É pacífica a jurisprudência atual do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ausência de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, ou mesmo a sua realização irregular, justificam a rescisão indireta do contrato de emprego. Em hipóteses tais não se cogita na falta de imediatidade, pela ausência de pronta denúncia do trabalhador, diante do descumprimento reiterado à legislação e da natureza da lesão, de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada descumprimento contratual*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-68.2021.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 10/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1577; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Convocado Marcelo Oliveira da Silva).

Nessa ordem de ideias, impõe-se declarar rescindido indiretamente

o contrato de trabalho "sub judice" na data do encerramento da prestação de serviços indicada na inicial, ou seja, 20.03.2024, com a observância de que o pedido de rescisão indireta encontra fundamento na alínea "d", do artigo 483, da CLT, e o fato da parte reclamante não comparecer mais ao emprego encontra fundamento no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Fixadas essas premissas, é inelutável deferir-se a favor da parte reclamante o pagamento de: saldo de salário de março/2024 (20 dias); aviso prévio (36 dias); férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13o salário proporcional.

Para fins de cálculos de liquidação haverá, observados os parâmetros legais cabíveis, a dedução devida: de período(s) em que a parte autora gozou de licença remunerada (licença essa regular porque a sistemática adotada pela empregadora revelou-se consonância com a legislação aplicável à espécie) e, bem assim, de eventual(is) período(s) de suspensão contratual para participação em programa de Bolsa de Qualificação Profissional, sendo que, diante da do pedido de ruptura contratual por rescisão indireta, considera-se que a parte reclamante renunciou a todo e qualquer direito relativo à suspensão do contrato de trabalho previsto no art. 476-A da CLT.

Defere-se, ainda, a indenização substitutiva do leite não fornecido desde a data alegada na inicial, nos termos previstos na norma coletiva, no valor que se fixa, por critério de razoabilidade, em R$ 1.156,40, bem como o pagamento do ticket alimentação em atraso, no importe ora arbitrado, por razoável, em R$ 6.971,25.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a reclamada, ainda em decorrência do acima exposto, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

As parcelas deferidas na presente dizem respeito todas ao período imprescrito, de modo que não ha prescrição a ser pronunciada.

Por derradeiro, por ser direito de indisponibilidade absoluta, impõe-se condenar a reclamada a apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, ou seja, 25.04.2024, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

3 – JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte reclamante, consoante os comprovantes de pagamento de salários cujas cópias estão nos autos, está enquadrada na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada parcialmente sucumbente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado da autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias), inclusive valores a título de FGTS e multa de 40%.

Por outro lado, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que a esta foi deferido o benefício da justiça gratuita. Explica-se mais:

Com base na decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá

pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente.

Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

5 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST. Salvo melhor juízo, revela-se prematura, na presente fase processual, a definição quanto ao índice de atualização dos créditos trabalhistas, o que será objeto de apreciação na fase de liquidação.

6 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

7 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário proporcional; saldo de salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a reclamação trabalhista, para:

a.1) declarar rescindido, de forma indireta, o contrato de trabalho "sub judice", com base no art. 483, "d", da CLT na data de 20.03.2024;

a.2) condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

a.2.1) saldo de salário de março/2024 (20 dias);

a.2.2) aviso prévio (36 dias);

a.2.3) férias integrais, simples, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas de 1/3;

a.2.4) férias proporcionais acrescidas de 1/3;

a.2.5) 13o salário proporcional;

a.2.6) a indenização substitutiva do leite não fornecido desde a data

alegada na inicial, no valor ora arbitrado em R$ 1.156,40;

a.2.7) ticket alimentação em atraso, no importe ora arbitrado em R$ 6.971,25.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título do objeto da condenação.

Deverá a reclamada, ainda, entregar à parte autora os documentos necessários à liberação do FGTS incidente na contratualidade, sob o código relativo a rescisão indireta, comprovando, na fase de liquidação, a regularidade dos depósitos respectivos em atraso, acrescido da multa de 40% e, bem assim, deverá entregar à parte autora os documentos necessários à concessão do benefício do seguro-desemprego (dentre os quais as guias CD/SD), corretamente preenchidos, sob pena de conversão dessas obrigações de fazer em obrigação de dar, ou seja, pagar o equivalente em dinheiro.

Deverá a reclamada, ademais, apor na CTPS da parte autora a data de desligamento, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 82, da SDI-1/TST, ou seja, 25.04.2024, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (13º salário proporcional; saldo de salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte reclamante.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença, inclusive valores a título de FGTS e multa de 40%.

Custas, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$ 35.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-30.2024.5.03.0062

AUTOR	LUAN MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA SILVA(OAB: 209014/MG)
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca8f51 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado pela parte autora e observando o inteiro da peça de ingresso, particularmente quanto ao seu item "4", onde o autor narra as atividades que teria exercido durante a relação jurídica empregatícia havida, por ora e sem prejuízo de eventual nova diligência em local diverso daquele da sede da empresa ré, mantenho os trabalhos de campo como designado pelo i. perito do Juízo.

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-30.2024.5.03.0062

AUTOR	LUAN MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MENDES SIQUEIRA(OAB: 118364/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA SILVA(OAB: 209014/MG)
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ca8f51

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado pela parte autora e observando o inteiro da peça de ingresso, particularmente quanto ao seu item "4", onde o autor narra as atividades que teria exercido durante a relação jurídica empregatícia havida, por ora e sem prejuízo de eventual nova diligência em local diverso daquele da sede da empresa ré, mantenho os trabalhos de campo como designado pelo i. perito do Juízo.

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-05.2018.5.03.0062

AUTOR	EDSON LUCAS CARVALHO VERTELO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUCAS CARVALHO VERTELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d3d91 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) exequente(s), por cinco dias, para, querendo, apresentar(em) impugnação aos embargos opostos pelo devedor.

Noutro giro, tendo sido oposta impugnação à liquidação pelo autor, abre -se vista à parte contrária para, querendo, manifestar -se sobre o teor de dita impugnação.

Após, venham-me conclusos novamente para apreciação.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-79.2024.5.03.0062

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262c63b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **20/05/2024 13:45** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010454-04.2024.5.03.0062

AUTOR	EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO	MATHEUS REZENDE BELO(OAB: 204867/MG)
ADVOGADO	LORENA PATRICIA BASILIO MORATO(OAB: 227320/MG)
ADVOGADO	YURI ICARO DE MORAIS(OAB: 159937/MG)
RÉU	JOHNIS TONIOLO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8f932e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **07/05/2024 15:30** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-05.2018.5.03.0062

AUTOR	EDSON LUCAS CARVALHO VERTELO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d3d91 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) exequente(s), por cinco dias, para, querendo, apresentar(em) impugnação aos embargos opostos pelo devedor.

Noutro giro, tendo sido oposta impugnação à liquidação pelo autor, abre -se vista à parte contrária para, querendo, manifestar -se sobre o teor de dita impugnação.

Após, venham-me conclusos novamente para apreciação.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010502-02.2020.5.03.0062

AUTOR	J.G.D.S.
ADVOGADO	JUAREZ VIEIRA VASCONCELOS(OAB: 169123/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LEANDRO GONCALVES RIBEIRO(OAB: 180620/MG)
ADVOGADO	ZEILA GONCALVES CERQUEIRA RIBEIRO(OAB: 166093/MG)
RÉU	D.A.P.S.
RÉU	D.A.P.S.
RÉU	W.J.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 449f96e.

Processo Nº ATSum-0010525-74.2022.5.03.0062

AUTOR	DAVID DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
RÉU	JOAQUIM ADELTO LEAO
ADVOGADO	RAQUEL MORAIS REBOUCAS(OAB: 90639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DAS DORES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c13aa94 proferida nos autos.

Vistos etc.

A) Considerando o disposto nos artigos 765,876 e 878,todos da CLT, bem como o contexto dos autos, onde o(s) credor(es) indica(m) meios de prosseguimento da execução, #id:f1eb926, delibero pela realização de novos bloqueios eletrônicos de numerário via sistema sisbajud, nos termos do artigo 854 do NCPC, repetição programada pelo prazo certo até o dia **21/06/2024**, tudo em desfavor do(s) devedor(es): JOAQUIM ADELTO LEAO, CPF: 625.336.306-91, débito exequendo: R$34.786,19, sendo que, buscando evitar pendências, não respostas poderão ser canceladas no referido sistema, sem prejuízo de eventual e futura renovação.

B) Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, com força de alvará, efetue o pagamento ao reclamante acima identificado,da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, efetuados pelo reclamado, acrescida de juros e correção monetária;
2. ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou a quem suas vezes fizer, que, também, à vista do presente, com força de alvará, efetue o pagamento ao reclamante acima identificado, da importância das parcelas destinadas ao benefício do seguro desemprego, ***desde que preenchidos todos os requisitos legais, mediante análise e critério daquele órgão, na forma da legislação pertinente;***
3. para os fins acima determinados, seguem os dados relativos ao autor, réu e relação empregatícia havida entre as partes: autor: DAVID DAS DORES DE OLIVEIRA, CPF: 072.619.126-46; CTPS: 23589 série 0112/MG; PIS: 127.424.550.96; réu: JOAQUIM ADELTO LEAO, CPF: 625.336.306-91; Admissão: 12/07/2005; Demissão: 17/10/2020; Remuneração: R$1.600,00; data do trânsito em julgado ou da homologação de conciliação: 23/03/2023;
4. dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido;
5. **cumpra-se, sob as penas da lei.**

O inteiro teor deste deverá ser cumprido perante os órgãos destinatários da presente ordem judicial, bem como por todos aqueles que dele tomarem conhecimento. É de responsabilidade do(s) autor(es), em caso de registro do vínculo de emprego em sua CTPS de forma compulsória pela secretaria do juízo, manter sob sua guarda e cuidado uma via deste para os fins de futuro(s) requerimento(s) de benefício(s) e/ou auxílio(s), qualquer seja a natureza e espécie, junto à previdência social. A autenticidade do documento obrigatoriamente deverá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-11.2022.5.03.0062

AUTOR	CLEUSA MARIA ALVES GOUVEA
ADVOGADO	PATRICIA FREITAS LAUDARES(OAB: 96956/MG)
ADVOGADO	RONALDO BORGES(OAB: 140469/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS OZANAM
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA MARIA ALVES GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67acc4e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, e tendo em vista os limites do SIF, solicito ao Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal**, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, com força de alvará, efetue a transferência da importância abaixo informada para conta vinculada/FGTS da autora:

1. Conta Judicial: 0124.042.01524690-6; Data do depósito: 03/04/2024;
2. Valor a ser transferido: SALDO EXISTENTE.

Para tanto, seguem dados referentes à relação empregatícia havida entre as partes:

1. empregada: CLEUSA MARIA ALVES GOUVEA, CPF: 914.022.716-20, PIS: 163.56510.27-8, CTPS: 02.280, série:

0089/MG;

2. empregadora: LAR DOS IDOSOS OZANAM, CNPJ: 20.919.247/0001-13;
3. admissão: 02/01/2013, demissão/dispensa: 21/07/2022.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br.

Dê-se ciência à(s) parte(s) interessada(s).

Ao final, venham-me conclusos novamente.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010917-77.2023.5.03.0062

REQUERENTE	ADRIANO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
REQUERIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
REQUERIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c0aad proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, visando a correta liquidação do feito, esclareça a 1ª ré, de forma documental, acerca da data correta a ser observada e que diga respeito ao deferimento da RJ.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-08.2019.5.03.0062

AUTOR	KATIA JOSEFA ALVES GARCIA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA JOSEFA ALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8188fcc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id9dfd8a5, observada a certidão negativa lavrada sob #id9dfd8a5, diligência no endereço indicado pelo próprio interessado, PEDRO DANIEL MAGALHAES, por ora, entendo por intimar o i. procurador que o representa para que informe o endereço atual da parte que representa, facultando-lhe, em igual prazo, apresentar, desde já, contestação ao IDPJ.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-08.2019.5.03.0062

AUTOR	KATIA JOSEFA ALVES GARCIA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS INSINUANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8188fcc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id9dfd8a5, observada a certidão negativa lavrada sob #id9dfd8a5, diligência no endereço indicado pelo próprio interessado, PEDRO DANIEL MAGALHAES, por ora, entendo por intimar o i. procurador que o representa para que informe o endereço atual da parte que representa, facultando-lhe, em igual prazo, apresentar, desde já, contestação ao IDPJ.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-08.2019.5.03.0062

AUTOR	KATIA JOSEFA ALVES GARCIA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DANIEL MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8188fcc proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id9dfd8a5, observada a certidão negativa lavrada sob #id9dfd8a5, diligência no endereço indicado pelo próprio interessado, PEDRO DANIEL MAGALHAES, por ora, entendo por intimar o i. procurador que o representa para que informe o endereço atual da parte que representa, facultando-lhe, em igual prazo, apresentar, desde já, contestação ao IDPJ.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-41.2022.5.03.0062

AUTOR	VANESSA REGINA PEIXOTO LUIZ PEGO
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
ADVOGADO	MARIA DE LURDES SPINOLA ANTUNES(OAB: 51971/MG)
RÉU	LEANDRO LAMON GONCALVES PAULA 05363207648
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA REGINA PEIXOTO LUIZ PEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8240b39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Delibero, primeiramente, ante o alegado pela parte autora, ressaltando, desde já, os bons préstimos sempre prestados pelos i. Leiloeiros, manifeste-se sobre possível interesse na adjudicação dos bens penhorados ou alienação dos bens por iniciativa própria, em conformidade com o disciplinado pelo artigo 880 do CPC, aplicado supletivamente.

Delibero, ainda, sem prejuízo do acima determinado:

1. por incluir o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: 20/05/2024 16:30 horas, facultando-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
2. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84849468437

Intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-64.2024.5.03.0062

AUTOR	MAURICIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE(OAB: 192388/MG)
RÉU	ADRIANA PAVAO PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ba81b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo "Juízo 100% Digital", atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **07/05/2024 14:30** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-41.2022.5.03.0062

AUTOR	VANESSA REGINA PEIXOTO LUIZ PEGO
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
ADVOGADO	MARIA DE LURDES SPINOLA ANTUNES(OAB: 51971/MG)
RÉU	LEANDRO LAMON GONCALVES PAULA 05363207648
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LAMON GONCALVES PAULA 05363207648

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8240b39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Delibero, primeiramente, ante o alegado pela parte autora, ressaltando, desde já, os bons préstimos sempre prestados pelos i. Leiloeiros, manifeste-se sobre possível interesse na adjudicação dos bens penhorados ou alienação dos bens por iniciativa própria, em conformidade com o disciplinado pelo artigo 880 do CPC, aplicado supletivamente.

Delibero, ainda, sem prejuízo do acima determinado:

1. por incluir o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: 20/05/2024 16:30 horas, facultando-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
2. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84849468437

Intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-94.2023.5.03.0062

AUTOR	BRENO HEBERT PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA GONTIJO DUARTE(OAB: 203855/MG)
RÉU	TEOREMA CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HEBERT PINTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0873c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do comprovado sob #id:f94d044, inativadas as procuradoras da ré na presente demanda.

Noutro giro, diante da manifestação do exequente sob #id:ec4a5e0, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do

direito de defesa, entendo por expedir nova citação no endereço ali indicado, retificando-se os cadastros.

Ao final, retornem-me conclusos novamente, quando o requerido sob #id:efe8efb poderá ser objeto de apreciação.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-34.2023.5.03.0062

AUTOR	HELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	RAPHAEL CESCHIATTI BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39f10f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, requerimento de audiência de forma remota, ficando mantida sua realização como sendo presencial, **ressalvando eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes**, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma **telepresencial.**

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-67.2023.5.03.0062

AUTOR	WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7f708 proferido nos autos.

Vistos etc.

Obrigações de pagar já cumpridas, registradas.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:811fffe , manifestando-se no que entender de direito, ressaltando à parte autora, desde já, que o principal encontra-se quitado.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-21.2023.5.03.0062

AUTOR	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de11097 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial que o reclamante possui procuradora devidamente habilitada no presente feito e que não compete ao Juízo o ato requerido, nada a deferir quanto à peça sob #id:92e6236.

Ainda, a respeito da manifestação sob #id:25dce7d, concedo o novo prazo de cinco dias para tratativas entre o reclamante e o i. perito GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA, informando ao peticionante o meio de contato do i. peritoo seguinte endereço eletrônico: gregorynicoli@hotmail.com.

Por fim, concedo o prazo de cinco dias aos acordantes para elaboração do débito remanescente, conforme acordo homologado sob #id:fbf953a, manifestando o que entender de direito.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-67.2023.5.03.0062

AUTOR	WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7f708 proferido nos autos.

Vistos etc.

Obrigações de pagar já cumpridas, registradas.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob #id:811fffe , manifestando-se no que entender de direito, ressaltando à parte autora, desde já, que o principal encontra-se quitado.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-21.2023.5.03.0062

AUTOR	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de11097 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial que o reclamante possui procuradora devidamente habilitada no presente feito e que não compete ao Juízo o ato requerido, nada a deferir quanto à peça sob #id:92e6236.

Ainda, a respeito da manifestação sob #id:25dce7d, concedo o novo prazo de cinco dias para tratativas entre o reclamante e o i. perito GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA, informando ao peticionante o meio de contato do i. peritoo seguinte endereço eletrônico: gregorynicoli@hotmail.com.

Por fim, concedo o prazo de cinco dias aos acordantes para elaboração do débito remanescente, conforme acordo homologado

sob #id:fbf953a, manifestando o que entender de direito.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-34.2023.5.03.0062

AUTOR	HELIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	RAPHAEL CESCHIATTI BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39f10f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, levando-se em consideração a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, requerimento de audiência de forma remota, ficando mantida sua realização como sendo presencial, **ressalvando eventual manifestação de convenção processual envolvendo todos os litigantes**, a ser submetida a este magistrado e que decidirá a respeito, buscando a participação de quaisquer das partes, advogados e testemunhas de forma **telepresencial.**

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-73.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO LEONARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	SB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b659d1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, o(a) reclamado(a) necessita apresentar demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, observada a legislação pertinente, de modo a comprovar nexo causal com a presente demanda, e para essa finalidade, concedo à parte interessada novo prazo de dez dias para que faça juntar referido demonstrativo que justifique o(s) valor(es) recolhido(s). Dê-se ciência ao reclamante do documentos apresentados sob #id:5b522b1 e seguintes, concedendo-lhe o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Por fim, dê-se ciência ao interessado do pagamento dos honorários periciais requisitados. Notifique(m)-se, LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS;

Intime-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-90.2023.5.03.0062

AUTOR	JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6666f92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, expeça-se requisição de honorários periciais ao perito Sérgio Penido de Oliveira, no importe de R$1.000,00, conforme determinado na r. sentença de id 49fb151.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-73.2023.5.03.0062

AUTOR	FABIO LEONARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	SB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL GUIMARAES(OAB: 119174/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEONARDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b659d1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, o(a) reclamado(a) necessita apresentar demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, observada a legislação pertinente, de modo a comprovar nexo causal com a presente demanda, e para essa finalidade, concedo à parte interessada novo prazo de dez dias para que faça juntar referido demonstrativo que justifique o(s) valor(es) recolhido(s). Dê-se ciência ao reclamante do documentos apresentados sob

#id:5b522b1 e seguintes, concedendo-lhe o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Por fim, dê-se ciência ao interessado do pagamento dos honorários periciais requisitados. Notifique(m)-se, LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS;

Intime-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-90.2023.5.03.0062

AUTOR	JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMILDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6666f92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, expeça-se requisição de honorários periciais ao perito Sérgio Penido de Oliveira, no importe de R$1.000,00, conforme determinado na r. sentença de id 49fb151.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supra citado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010816-74.2022.5.03.0062

REQUERENTE	INALDO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INALDO ANTONIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc95c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações das partes, primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo informações sobre os trâmites do feito principal a que a presente demanda está associada por dependência.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-90.2013.5.03.0062

AUTOR	MARIA DO CARMO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
AUTOR	EDNA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	Tania Regina de Faria Batista(OAB: 59181/MG)
AUTOR	WEMERSON GOMES SILVA
ADVOGADO	Tania Regina de Faria Batista(OAB: 59181/MG)
AUTOR	SERGIO DE ALENCAR MUNIZ
ADVOGADO	Tania Regina de Faria Batista(OAB: 59181/MG)
AUTOR	WELLINGTON MICHAEL FLORES DAMASCENO
ADVOGADO	Suzana Oliveira Marques Brêtas(OAB: 81920/MG)
RÉU	ANA MARIA MOREIRA LODI
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)
RÉU	LODI RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)
RÉU	SERGIO ORLANDO LODI
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)
RÉU	GABRIELA MOREIRA LODI
ADVOGADO	JAKSON RICARDO(OAB: 85584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRO HENRIQUE DE PAIVA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA MOREIRA LODI
- GABRIELA MOREIRA LODI
- LODI RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
- SERGIO ORLANDO LODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed68eac proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, observada a natureza dos gravames e respectivos atos processuais, não há falar-se em responsabilização do arrematante quanto ao pagamento dos emolumentos cartorários, eis que não decorrem do registro da Carta de Arrematação.

Assim sendo, fica reiterado o réu o anteriormente determinado, #id:53d6afe.

I.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010335-43.2024.5.03.0062

AUTOR	ALINE APARECIDA MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA MATOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 768a504 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da inexistência, até o presente momento processual e em peça(s) processual(is) autônoma(s), de objeção(ões) pela(s) parte(s) interessada(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, a audiência designada para o dia **25/04/2024 14:15 horas, realizar-se-á de forma telepresencial**, **facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84672696885

N.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010816-74.2022.5.03.0062

REQUERENTE	INALDO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc95c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante das manifestações das partes, primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo informações sobre os trâmites do feito principal a que a presente demanda está associada por dependência.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-05.2024.5.03.0062

AUTOR	CAINA SALVATI MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITATIAIUCU
ADVOGADO	ROBERTO GABRIEL ALVES GONCALVES(OAB: 124265/MG)
RÉU	LETICIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	JULIANA ARAUJO PINTO(OAB: 111183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAINA SALVATI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66e78b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante dos termos da manifestação sob #id:826cccb, tenho como justificada a ausência do autor, dispensando-o do pagamento das custas processuais, em favor de quem já houve concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-27.2016.5.03.0062

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
AUTOR	TAMIRIS BARROSO SANTOS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	SERRALHERIA ARTE E FERRO LTDA - ME
ADVOGADO	Tiago Antunes Gonçalves de Oliveira(OAB: 121720/MG)
RÉU	CEDRO ENERGIA S. A.
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDRO ENERGIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d01967f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo o prazo de cinco dias à segunda reclamada para tomar ciência do valor apurado pelo reclamante em sua peça de #id:a3e4913, manifestando o que entender de direito.

Pelo mesmo prazo acima, a segunda reclamada poderá, espontaneamente, quitar o débito pendente de pagamento conforme acordo homologado sob #id:1167c80.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0007600-14.1999.5.03.0062

AUTOR	A.S.D.M.
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
RÉU	R.L.D.M.P.L.M.
ADVOGADO	ROGERIO ARAUJO QUINTAO(OAB: 50253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.D.A.Q.
TERCEIRO INTERESSADO	H.A.Q.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a6c260e.

Processo Nº ATSum-0011089-19.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO CLARETE GRACIANO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA
ADVOGADO	ANTONIO MAGDO SELMO GOMES(OAB: 172600/MG)
ADVOGADO	JHEAN FLEICKER EGG GOMES(OAB: 108684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO CLARETE GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11209f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões), a tempo e modo.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-19.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO CLARETE GRACIANO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA
ADVOGADO	ANTONIO MAGDO SELMO GOMES(OAB: 172600/MG)
ADVOGADO	JHEAN FLEICKER EGG GOMES(OAB: 108684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MARCOS REZENDE LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11209f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões), a tempo e modo.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-63.2023.5.03.0062

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR(OAB: 180466/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE FATIMA MORAIS(OAB: 172562/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE OLIVEIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42984fd proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos, objetivando possível definição final na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;

Delibero:

1. por incluir o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: 20/05/2024 15:00 horas, facultando-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
2. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81726167136
3. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-63.2023.5.03.0062

AUTOR	BRUNO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR(OAB: 180466/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE FATIMA MORAIS(OAB: 172562/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42984fd proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos, objetivando possível definição final na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;

Delibero:

1. por incluir o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: 20/05/2024 15:00 horas, facultando-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do**

Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;

2. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81726167136
3. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-34.2023.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc32a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao autor novo prazo de 05 dias para que apresente memória detalhada do cálculo relativo ao FGTS, de modo a justificar o valor mencionado na manifestação de #id:52573c9.

No mesmo prazo, poderá também a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação.

Intimem-se.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011009-55.2023.5.03.0062

REQUERENTE	DANIEL MIGUEL CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MIGUEL CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1810a73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) por ora, diante das manifestações das partes #id:1ef60c2 e #id:5315cd5, primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo informações sobre os trâmites do feito principal a que a presente demanda está associada por dependência.

B) tendo em vista a matéria impugnada sob #id:05c25ff, recebo a referida peça como Embargos à Execução, sendo que parte do crédito do reclamante permanecerá bloqueado, sendo convolado em penhora. Assim, concedo o prazo de cinco dias ao(s) exequente(s)/advogado(a)(s) da(s) ré(s), por cinco dias, para, querendo, apresentar(em) impugnação aos embargos opostos pelo devedor.

C) o montante em contas judiciais ficará, por enquanto, a disposição do Juízo.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-34.2023.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc32a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao autor novo prazo de 05 dias para que apresente memória detalhada do cálculo relativo ao FGTS, de modo a justificar o valor mencionado na manifestação de #id:52573c9.

No mesmo prazo, poderá também a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação.

Intimem-se.

Após, cls.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011009-55.2023.5.03.0062

REQUERENTE	DANIEL MIGUEL CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1810a73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) por ora, diante das manifestações das partes #id:1ef60c2 e #id:5315cd5, primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo informações sobre os trâmites do feito principal a que a presente demanda está associada por dependência.

B) tendo em vista a matéria impugnada sob #id:05c25ff, recebo a referida peça como Embargos à Execução, sendo que parte do crédito do reclamante permanecerá bloqueado, sendo convolado em penhora. Assim, concedo o prazo de cinco dias ao(s) exequente(s)/advogado(a)(s) da(s) ré(s), por cinco dias, para, querendo, apresentar(em) impugnação aos embargos opostos pelo devedor.

C) o montante em contas judiciais ficará, por enquanto, a disposição do Juízo.

ITAUNA/MG, 22 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010100-73.2024.5.03.0063

AUTOR	NEIROMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIROMAR FRANCISCO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): NEIROMAR FRANCISCO BORGES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05**

dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010100-73.2024.5.03.0063

AUTOR	NEIROMAR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010517-60.2023.5.03.0063

AUTOR	WELINGTON MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON MORAIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): WELINGTON MORAIS DE ALMEIDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010036-63.2024.5.03.0063

AUTOR	WALISSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WENDEL VILELA ROSADO(OAB: 110330/MG)
ADVOGADO	LUCAS MARQUES RODRIGUES MACEDO(OAB: 202574/MG)
RÉU	FREITAS LOG AGRONEGOCIOS LTDA
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb0e8a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento do perito constante da manifestação de ID. 8efc96b, **concedendo-lhe a dilação de prazo de 10 dias a contar da data da realização da perícia médica para apresentação do laudo pericial**, haja vista que ainda haverá tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias ao feito até a data da audiência de instrução designada conforme ata de audiência ID. 3c09d06.

Registra-se por oportuno que, conforme ata de audiência supramencionada, **os prazos do perito serão contados em dias corridos.**

Noutro giro, concedo vista às partes da documentação juntada conforme certidão ID. 7b2ca70, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Intimem-se para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010621-52.2023.5.03.0063

AUTOR	RUBENS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALMEIDA ROCHA(OAB: 205494/MG)
RÉU	ALEXANDRE JUNQUEIRA DINIZ
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35ff78e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais prestados até a data da audiência, pena de preclusão, ante sua proximidade.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010621-52.2023.5.03.0063

AUTOR	RUBENS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALMEIDA ROCHA(OAB: 205494/MG)
RÉU	ALEXANDRE JUNQUEIRA DINIZ
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JUNQUEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35ff78e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Vista dos esclarecimentos periciais prestados até a data da audiência, pena de preclusão, ante sua proximidade.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-14.2014.5.03.0063

AUTOR	JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	ADAO GONCALVES PINHEIRO

RÉU	EDSON DE SOUZA MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	VALTER DE SOUZA MEDEIROS
RÉU	EDESIO DE SOUZA FARIAS
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	EDIZANETE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1ba1c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Recebo a promoção de #id:b4b0292 e anexos como Embargos à Execução.

Vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, preclusivos.

Após, venham-me conclusos os autos para apreciação.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010057-39.2024.5.03.0063

AUTOR	ANDERSON EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON EUSTAQUIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): ANDERSON EUSTAQUIO MOREIRA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010045-59.2023.5.03.0063

AUTOR	CLARICE DOS REIS LAMEU
ADVOGADO	VINICIO MARTINS DIAS(OAB: 125109/MG)
ADVOGADO	LARA KHEIR EDDINE RODRIGUES(OAB: 170006/MG)
ADVOGADO	JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG)
RÉU	CASA LAR MENINO JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE DOS REIS LAMEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f78b80 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Inicialmente, concede-se vista ao patrono da reclamante do recibo do alvará em seu favor cumprido, sob ID. d3ffbe7, haja vista sua manifestação de que não recebeu os referidos valores.

Por seguinte, **reitere-se a intimação ao autor para informar os dados bancários, no prazo de 5 dias,** para expedição do alvará em seu favor, haja vista que sua manifestação ID. 07473b5, além de estar na ordem visual incorreta, em desconformidade com a Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, especificamente no artigo 13, §1º, **ESTA NÃO IDENTIFICOU O BANCO DESTINATÁRIO, TRAZENDO TÃO SOMENTE OS DADOS BANCÁRIOS**, o que inviabiliza a expedição do alvará.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010171-12.2023.5.03.0063

AUTOR	ADRIELE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	NGOPTICAL GROUP COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	CICERA NAYARA MIRANDA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5286a2d proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Decisão para correção de fluxo processual junto ao PJE, ante a transação homologada na Ata de Audiência #id:9897daf.

Aguardem-se o cumprimento do acordo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010171-12.2023.5.03.0063

AUTOR	ADRIELE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	NGOPTICAL GROUP COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
RÉU	CICERA NAYARA MIRANDA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NGOPTICAL GROUP COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5286a2d proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Decisão para correção de fluxo processual junto ao PJE, ante a transação homologada na Ata de Audiência #id:9897daf.

Aguardem-se o cumprimento do acordo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010313-16.2023.5.03.0063

AUTOR	R.D.S.L.
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	A.F.D.O.E.C.L.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 977b15d.

Processo Nº ATOrd-0010313-16.2023.5.03.0063

AUTOR	R.D.S.L.
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	A.F.D.O.E.C.L.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.D.O.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 977b15d.

Processo Nº ATOrd-0010004-58.2024.5.03.0063

AUTOR	GUILHERME DE PAULA GALVAO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE PAULA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be99e60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Vista às partes quanto a manifestação retro da perita pelo prazo de 5 dias, para manifestarem-se a respeito da possibilidade de adiantamento de honorários periciais.

Após, intime-se a perita para ciência quanto ao posicionamento das partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010004-58.2024.5.03.0063

AUTOR	GUILHERME DE PAULA GALVAO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be99e60 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Vista às partes quanto a manifestação retro da perita pelo prazo de 5 dias, para manifestarem-se a respeito da possibilidade de adiantamento de honorários periciais.

Após, intime-se a perita para ciência quanto ao posicionamento das partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-03.2024.5.03.0063

AUTOR	NELMA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMA CRISTINA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a0a4c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante a manifestação da perita, intime-se novamente reclamada para que envie à perita a documentação de segurança PPRA/PGR, LTCAT e PPP dentro do período laborado pela reclamante, com comprovação nestes autos, prazo de 05 dias, preclusivos, sob pena de multa no valor de R$800,00, Art. 139, II e IV/CPC.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-03.2024.5.03.0063

AUTOR	NELMA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a0a4c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante a manifestação da perita, intime-se novamente reclamada para que envie à perita a documentação de segurança PPRA/PGR, LTCAT e PPP dentro do período laborado pela reclamante, com comprovação nestes autos, prazo de 05 dias, preclusivos, sob pena de multa no valor de R$800,00, Art. 139, II e IV/CPC.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010030-56.2024.5.03.0063

AUTOR	CLAUDIO ONIR CHAVES DE GOUVEIA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RÉU	PONTO FORTE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ONIR CHAVES DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 199863b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Sentença para correção de lançamento no fluxo do PJE, ante a transação homologada na Ata de Audiência de #id:76ae278.

Aguardem-se o cumprimento integral do acordo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010030-56.2024.5.03.0063

AUTOR	CLAUDIO ONIR CHAVES DE GOUVEIA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RÉU	PONTO FORTE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- PONTO FORTE TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 199863b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Sentença para correção de lançamento no fluxo do PJE, ante a transação homologada na Ata de Audiência de #id:76ae278.

Aguardem-se o cumprimento integral do acordo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010228-93.2024.5.03.0063

AUTOR	REGISLAINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 228322/MG)
RÉU	DEZUITA MOUZINHO DE PONTES 84917342600
RÉU	DEZUITA MOUZINHO DE PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGISLAINE DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 07/05/2024, ás 08:20.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a

realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**
- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;
- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);
- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);
- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010225-41.2024.5.03.0063

AUTOR VANECIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO	ISA EURIDES JUNQUEIRA(OAB: 164711/MG)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANECIA RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 07/05/2024,ás 15:10.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável

por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**

- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;

- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010224-56.2024.5.03.0063

AUTOR	JOSE EDIVAN DURANS MIRANDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO(OAB: 38371/CE)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIVAN DURANS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 06/05/2024 ,ás 09:40.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se

necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**

- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;

- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010226-26.2024.5.03.0063

AUTOR	HENRIQUE FILHO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	LINDOMAR SILVA
RÉU	LIMP CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FILHO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 07/05/2024,ás 15:20.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar**

seu depoimento na sede do Juízo;

- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;

- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010064-65.2023.5.03.0063

AUTOR	FRANCISCO JOSE NUNES DA PAZ
ADVOGADO	JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG)
RÉU	ALEXINA FRANCO BERNARDES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXINA FRANCO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): ALEXINA FRANCO BERNARDES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação ID. ccf12bc do reclamante, no que diz respeito à devolução da CTPS.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010416-23.2023.5.03.0063

AUTOR	ALINE LIMA SILVA
ADVOGADO	ANA CATARINA FERNANDES UYEMA(OAB: 161982/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(OAB: 134367/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	MARLON RODRIGUES ARAUJO
TESTEMUNHA	PATRICIA NASCIMENTO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): ALINE LIMA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010416-23.2023.5.03.0063

AUTOR	ALINE LIMA SILVA
ADVOGADO	ANA CATARINA FERNANDES UYEMA(OAB: 161982/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(OAB: 134367/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	MARLON RODRIGUES ARAUJO
TESTEMUNHA	PATRICIA NASCIMENTO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): BANCO ORIGINAL S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010416-23.2023.5.03.0063

AUTOR	ALINE LIMA SILVA
ADVOGADO	ANA CATARINA FERNANDES UYEMA(OAB: 161982/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(OAB: 134367/SP)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	MARLON RODRIGUES ARAUJO
TESTEMUNHA	PATRICIA NASCIMENTO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010336-59.2023.5.03.0063

AUTOR	GILMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	MARCELO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4137a1e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010336-59.2023.5.03.0063

AUTOR	GILMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	MARCELO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALMEIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4137a1e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010214-46.2023.5.03.0063

AUTOR	WESLLEY APARECIDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO SILVA(OAB: 8778/GO)
RÉU	AIR LESS SERRANA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS BENEVIDES FALCAO(OAB: 80196/RJ)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR LESS SERRANA SERVICOS EIRELI
- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa3755f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva, cujos débitos foram integralmente quitados, motivo pelo qual extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010214-46.2023.5.03.0063

AUTOR	WESLLEY APARECIDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO SILVA(OAB: 8778/GO)
RÉU	AIR LESS SERRANA SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DOUGLAS BENEVIDES FALCAO(OAB: 80196/RJ)
RÉU	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY APARECIDO CANDIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa3755f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva, cujos débitos foram integralmente quitados, motivo pelo qual extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo

ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010464-79.2023.5.03.0063

AUTOR	JONAS VAZ FONSECA FILHO
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	ISOLINA MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS VAZ FONSECA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5dc34 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Designa-se audiência para apreciação do acordo (ID. d2b78d5) para o dia 29/04/2024, às 08:30.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma. Ao adentrar na sala registre seu nome e a parte a que pertence (autor ou réu) e aguarde o datilógrafo ("anfitrião") admiti-lo.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização das audiências telepresenciais, o Il. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO ALGUMA DAS PARTES NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

DETERMINO AINDA QUE seja encerrada a pesquisa SISBAJUD (ID. 52c76be) em face da executada, com o desbloqueio de eventual valor já constrito.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010464-79.2023.5.03.0063

AUTOR	JONAS VAZ FONSECA FILHO
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	ISOLINA MAGALHAES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOLINA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5dc34 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Designa-se audiência para apreciação do acordo (ID. d2b78d5) para o dia 29/04/2024, às 08:30.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma. Ao adentrar na sala registre seu nome e a parte a que pertence (autor ou réu) e aguarde o datilógrafo ("anfitrião") admiti-lo.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização das audiências telepresenciais, o Il. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO ALGUMA DAS PARTES NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

DETERMINO AINDA QUE seja encerrada a pesquisa SISBAJUD (ID. 52c76be) em face da executada, com o desbloqueio de eventual valor já constrito.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010055-69.2024.5.03.0063

AUTOR	GIOVANNI DA SILVA PACOLA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI DA SILVA PACOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): GIOVANNI DA SILVA PACOLA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial de insalubridade (ID. 04cd630), por 05 dias, pena de preclusão, nos termos da ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010055-69.2024.5.03.0063

AUTOR	GIOVANNI DA SILVA PACOLA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial de insalubridade (ID. 04cd630), por 05 dias, pena de preclusão, nos termos da ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010363-42.2023.5.03.0063

AUTOR	JOAO TANO NETO
ADVOGADO	LINEKER SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 210937/MG)
RÉU	NILTON LOJOR BORGES 07838954614
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	JOAO MOURA DA SILVA JUNIOR(OAB: 132020/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON LOJOR BORGES 07838954614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): NILTON LOJOR BORGES 07838954614

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **apresentada a CTPS pelo autor (ID. ff09b6b), deverá o reclamado proceder com as anotações e a entrega das guias, no prazo de 8 dias, sob pena de multa conforme Sentença ID. d167ed5.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0002663-64.2013.5.03.0063

AUTOR	EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): EDILEMOS DE JESUS ALMEIDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010523-67.2023.5.03.0063

AUTOR	MAURITA PEREIRA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	GERSON CABRAL DE FREITAS NETO(OAB: 36680/GO)
RÉU	CENTRALBAG CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA
RÉU	EW EMBALAGENS
RÉU	ALVES EMBALAGENS LTDA
RÉU	EW TEXTIL INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURITA PEREIRA DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff868f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu "in albis" o prazo concedido às reclamadas para vista dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, determino que se reitere a intimação ao autor para que no prazo de 5 dias junte aos autos o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo sem juntada do contrato de honorários advocatícios pela autora, presumir-se-á, com fulcro no art. 375/CPC e 765/CLT, que foram ajustados os honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor líquido a ser recebido pela reclamante, percentual usualmente contratado entre partes e causídicos nesta Especializada, o que é facilmente observado nos inúmeros processos que aqui tramitam, onde os contratos são costumeiramente juntados.

No mesmo prazo, deverá fornecer os respectivos dados das contas (banco, agência, número), haja vista que o pagamento dos créditos (crédito líquido da exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária da exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT).

Escoado prazo supra, conclusos para prosseguimento.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011459-73.2015.5.03.0063

AUTOR	NELSON CRISTINO DOS REIS
ADVOGADO	LAURA RODRIGUES TOMAS(OAB: 114561/MG)
ADVOGADO	LANA FRANCO COSTA(OAB: 103303/MG)
RÉU	GILVAN CARVALHO DE MACEDO

ADVOGADO SERGIO JERONIMO DE ANDRADE(OAB: 135783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NELSON CRISTINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b182d6f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujo exequente faleceu em 18/06/2022 (#id:431bad5).

Após diversas tentativas frustradas de dar efetividade à execução, as partes resolveram formalizar acordo (petição de #id:bf3fecb), ajustando-se o pagamento do débito em 10 parcelas de R$847,40, de junho/2023 a março de 2024.

Foram feitos os depósitos das parcelas de junho/2023 a janeiro/2024. Verifica-se nos autos que não foram depositados os valores relativos às parcelas de fevereiro e março de 2024.

Na presente data há disponível nos autos o valor de R$7.718,66.

Chamamento do processo à ordem:

Verifica-se que ao tempo do acordo celebrado entre a advogada do exequente e o executado (#id:bf3fecb - 11/05/2023), o exequente já era falecido (óbito em 18/06/2022).

Com o falecimento do outorgante, cessam todos os poderes outorgados ao advogado.Logo, a advogada do exequente não tinha mais poderes para celebrar acordo em seu nome.

Por consequência, nulo é o acordo celebrado por advogados sem poderes e, como mera consequência, todos os atos que dele decorreram, inclusive a decisão que o homologou.

Habilitação dos Sucessores:

Após a notícia de falecimento do exequente, várias foram as diligências realizadas para localização de seus sucessores, em vão até este momento:

- intimação à advogada (despacho de e4562c3) - sem êxito (manifestação de #id:2f7bbb5 e #id:6789aae);
- ofício ao INSS para verificar habilitação à pensão por morte - resposta negativa (#id:85926e9 e #id:8c8e7f7);
- expedição de mandado para o endereço do exequente - despacho de #id:61333bc. Cumprida a diligência, a Oficiala somente localizou a ex-esposa do exequente (Joana Aparecida), a qual informou que desconhece herdeiros do mesmo (certidão de id #id:cf5380a);
- CRC-jud - foi obtida a certidão de casamento do exequente, na qual consta a Sra Joana Aparecida (mesma pessoa localizada pela OJAF), com averbação de divórcio do casal.

Verifica-se, contudo, que na certidão de óbito consta nome dos pais (Guilherme Cristino dos Reis e Carmelinda Silva Reis, com endereço na Av. Rio Branco, nro 270, Bairro Alvorada - Campina Verde-MG) e o nome do declarante do óbito (Nilton Cesar Silva Reis).

Para tentativa de regularização do polo ativo, com vistas a dar destino ao valor depositado nos autos, o qual será direcionado para pagamento do débito dos autos (cálculo de ac1d246 - total de R$8.474,14, atualizado até 25/06/2021), com fulcro no art. 765/CLT e 139, IV/CPC, determina-se:

- seja expedido mandado para diligência no endereço dos pais do exequente/falecido (Guilherme Cristino dos Reis e Carmelinda Silva Reis, com endereço na Av. Rio Branco, nro 270, Bairro Alvorada - Campina Verde-MG), para intimação destes ou outro familiar/sucessor do exequente que porventura for encontrado naquele endereço (irmão, filho..) dando notícia da presente ação, intimando-os para que habilitem-se no processo e regularizem a representação processual, dando prosseguimento ao feito, nos termos legais, no prazo de 30 dias.
- ao SLJ para atualização do débito.

Desde já, resguarda-se o pagamento dos honorários contratados pelas Advogadas que acompanham o presente feito até este momento, ante os termos do contrato juntado (id 1cc6b6b).

Sendo frustrada a tentativa de regularização da representação, o valor devido ao exequente/falecido será transferido para sua conta de FGTS.

Intimem-se as advogadas do polo ativo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010638-88.2023.5.03.0063
AUTOR ANGELICA DA SILVA MOZINHO

ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO(OAB: 170483/MG)
RÉU	CAWAY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DA SILVA MOZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23f87f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para interposição de recurso (intimação em #id:9a20fe5). Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

A ação foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de R$5.280,14 (10% sobre o valor da causa).

O(a) reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º/CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Por isso, nos termos do art. 765/CLT, nada mais havendo a deliberar neste momento, determino o arquivamento dos autos, ressalvando que, dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença, poderá o(a) Advogado(a) credor(a) dos honorários requerer a execução de seu crédito, demonstrando que não mais subsiste a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora.

Decorrido o prazo de 02 anos sem manifestação do credor, ficarão extintas automaticamente as obrigações decorrentes da sucumbência, independentemente de nova declaração judicial.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Intimem-se.

Após as providências acima, arquivem-se.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010638-88.2023.5.03.0063

AUTOR	ANGELICA DA SILVA MOZINHO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO(OAB: 170483/MG)
RÉU	CAWAY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAWAY ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23f87f proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para interposição de recurso (intimação em #id:9a20fe5). Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

A ação foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de R$5.280,14 (10% sobre o valor da causa).

O(a) reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 791-A, § 4º/CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Por isso, nos termos do art. 765/CLT, nada mais havendo a deliberar neste momento, determino o arquivamento dos autos, ressalvando que, dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença, poderá o(a) Advogado(a) credor(a) dos honorários requerer a execução de seu crédito, demonstrando que não mais subsiste a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora.

Decorrido o prazo de 02 anos sem manifestação do credor, ficarão extintas automaticamente as obrigações decorrentes da sucumbência, independentemente de nova declaração judicial.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Intimem-se.

Após as providências acima, arquivem-se.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010716-24.2019.5.03.0063

AUTOR	WALNI PARREIRA MARQUES
ADVOGADO	JOSE SATURNINO MARQUES NETO(OAB: 211605/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO LIMA MACHADO(OAB: 170943/MG)
RÉU	ADAO DIVINO CAETANO
RÉU	ADAO D CAETANO
ADVOGADO	WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA(OAB: 104398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WALNI PARREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d891e2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

O exequente trouxe em sua manifestação retro o requerimento de utilização de várias ferramentas, dentre elas a utilização da ferramenta SIMBA.

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução 140/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A ferramenta serve para demonstrar as movimentações financeiras realizadas pela pessoa consultada, e a interpretação dos dados obtidos não é tarefa simples e estes nem são úteis a todo e qualquer processo.

Diante da natureza das informações, protegidas legalmente pelo sigilo bancário, aliado ao disposto no parágrafo retro, é necessário que a sua utilização seja reservada a casos em que haja fortes indícios de utilização indevida de movimentações bancárias, com ofensa a direito de terceiros, como fraudes ou outros atos ilícitos, com vistas a ocultação de patrimônio dos devedores.

A parte exequente não possui direito subjetivo ao uso da ferramenta. A utilização do Simba deve ser uma decisão do Magistrado, art. 765/CLT e art. 139, IV/CPC, que, diante do caso concreto, avaliará sua necessidade e utilidade para a solução do processo, mormente porque se trata da ampla quebra de sigilo bancário do executado e, por vezes, de terceiros de boa fé, dados que, por gozarem de proteção legal, não podem ser invadidos de maneira indiscriminada.

No presente caso, indefiro o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA, por entender não estarem presentes situações que a autorizem, e, no mesmo sentido, também indefiro a quebra de sigilo bancário.

Noutro giro, o exequente requereu a expedição de ofício ao NPP com intuito de obter informações acerca da existência ou não de outras execuções envolvendo os executados.

Determino a secretaria que realize a pesquisa utilizando-se a busca no Sistema Garimpo (art. 765/CLT), cujo objetivo é o mesmo e o resultado mais célere.

Defiro ainda o requerimento da pesquisa CCS em face dos executados, bem como nova pesquisa INFOJUD, haja vista que a última pesquisa foi realizada em 2022 (certidão ID. 23cd1cb).

Vindo o resultado das pesquisas aos autos, vista ao exequente pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.

No silêncio, o andamento processual será suspenso, conforme já determinado no despacho ID. 97ad40c.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010406-47.2021.5.03.0063

AUTOR	PEDRO LEOTERIO NETO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LEOTERIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dd654a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu "in albis" o prazo concedido à reclamada para manifestação dos cálculos e impugnação apresentados pelo reclamante, conforme despacho ID. 537e425.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo o reclamante impugnado tempestivamente os cálculos apresentados pela reclamada e, por seu turno, não tendo a reclamada impugnado os cálculos apresentados pelo autor, presume-se sua concordância quanto a estes.

Face ao exposto, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (ID. 8753f02), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$10.581,88, atualizado até 31/03/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante --------R$5.821,19

- FGTS - depósitos mensais ----------R$525,80

- FGTS - multa rescisória ----------R$210,31

- contrib. previd. ----------R$1.141,96

- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)------R$2.402,18 (descontados do(a) recte)

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$480,44

Valor devido pelo(a) exequente (ACÓRDÃO ID. 77b2ece AFASTOU A JUSTIÇA GRATUITA):

- honor. adv. sucumb. (p/ adv. recda)-----R$1.539,28

Registra-se por oportuno que há nos autos seguro garantia judicial/fiança bancária (ID. 37dde23) - Apólice em 01/10/2021 - R$14.282,84 - Vigência 27/09/2024 - contratante: VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA.

Intime-se os executados (reclamante e reclamada), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, como consultas patrimoniais pelas ferramentas disponibilizadas ao Magistrado, penhora de bens e outras providências úteis para o desenrolar da execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Se o(a) reclamante requerer o prosseguimento (parágrafo anterior), será instaurada a execução (art. 876, parágrafo único, art. 765/CLT e art. 379, IV/CPC), independentemente de novo despacho/decisão, dando-se prosseguimento até recebimento integral do crédito exequendo, com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e outras necessárias à satisfação do crédito exequendo, como a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, devendo estes últimos serem juntados aos autos em sigilo.

A pesquisa INFOJUD para a pessoa jurídica se limitará ao relatórios DOI e DIMOB, uma vez que as demais declarações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal não contém relação de bens e direitos (art. 765/CLT).

Autoriza-se o registro de penhora de veículo localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo (art. 139, IV/CPC).

Em se tratando de executado(a) pessoa jurídica/empresário individual, a execução prosseguirá também em face da pessoa física (art. 765/CLT c/c art. 139, IV/CPC), diante da notória confusão patrimonial, devendo a Secretaria, em caso de inadimplemento, anexar aos autos a consulta do CNPJ retirada do site da Receita Federal do Brasil e cadastrar nos autos a pessoa física respectiva.

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho.

O devedor subsidiário, se houver, deverá indicar bens do devedor principal para penhora, no mesmo prazo de pagamento (8 dias), pena de voltar-se a execução em seu desfavor (Súmula 331, IV/TST e OJ 18 das Turmas deste Egrégio Regional).

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados até 30.09.2023, o recolhimento previdenciário deverão ser feitos em guia GPS (códigos 2909, 2801 ou 1708, conforme o caso de empregador pessoa jurídica, pessoa física ou doméstico, respectivamente), observado o disposto no Decreto 3048/99 (art. 276), Lei 8212/91 (art. 32, IV), PP 00246-2020-000-3-00.7 da Corregedoria Regional e Ato Declaratório Executivo Codac nº 46, de 11 de julho de 2013;

3.3 - caso a contribuição previdenciária apurada seja menor que o mínimo passível de recolhimento em GPS ou DARF (R$10,00 - Instrução Normativa RFB 2.110/2022, art. 238 e Lei 9.430/96, art. 68), deverá o(a) reclamado(a) fazer o recolhimento juntamente com outras contribuições sob sua responsabilidade (art. 276, § 5º do Decreto 3048/90 c/ art. 68 da Lei 9.430/96), dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

3.4 - sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023. Do contrário, após a comprovação do recolhimento, a Secretaria intime o INSS/PGF para manifestação, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879/CLT), independente de novo despacho.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

6 - O imposto de renda (se houver) deverá ser feito em guia DARF código de recolhimento 5936, quando se tratar de rendimentos tributáveis de apenas um mês/competência; ou código de recolhimento 1889, para rendimentos tributáveis relativos a vários meses/competências, recebidos acumuladamente, tendo como contribuinte o(a) reclamante. Não se deduzirá IRRF que seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou

assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT), devendo ambos informar nos autos, em 08 dias, os respectivos dados das contas (banco, agência, número).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010102-43.2024.5.03.0063

AUTOR	LUIZ PAULO DA SILVA SIMAO
ADVOGADO	JUBAL JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 135276/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RÉU	SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA(OAB: 178721/SP)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DA SILVA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dffbd6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Tendo em vista a data designada para a perícia médica, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 02/07/2024 às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010102-43.2024.5.03.0063

AUTOR	LUIZ PAULO DA SILVA SIMAO
ADVOGADO	JUBAL JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 135276/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
RÉU	SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA(OAB: 178721/SP)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
- SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dffbd6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Tendo em vista a data designada para a perícia médica, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 02/07/2024 às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010406-47.2021.5.03.0063

AUTOR	PEDRO LEOTERIO NETO
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RÉU	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dd654a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu "in albis" o prazo concedido à reclamada para manifestação dos cálculos e impugnação apresentados pelo reclamante, conforme despacho ID. 537e425.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo o reclamante impugnado tempestivamente os cálculos apresentados pela reclamada e, por seu turno, não tendo a reclamada impugnado os cálculos apresentados pelo autor, presume-se sua concordância quanto a estes.

Face ao exposto, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (ID. 8753f02), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$10.581,88, atualizado até 31/03/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante --------R$5.821,19

- FGTS - depósitos mensais ----------R$525,80

- FGTS - multa rescisória ----------R$210,31

- contrib. previd. ----------R$1.141,96

- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)------R$2.402,18 (descontados do(a) recte)

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$480,44

Valor devido pelo(a) exequente (ACÓRDÃO ID. 77b2ece AFASTOU A JUSTIÇA GRATUITA):

- honor. adv. sucumb. (p/ adv. recda)-----R$1.539,28

Registra-se por oportuno que há nos autos seguro garantia judicial/fiança bancária (ID. 37dde23) - Apólice em 01/10/2021 - R$14.282,84 - Vigência 27/09/2024 - contratante: VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA.

Intime-se os executados (reclamante e reclamada), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989)

ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, como consultas patrimoniais pelas ferramentas disponibilizadas ao Magistrado, penhora de bens e outras providências úteis para o desenrolar da execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Se o(a) reclamante requerer o prosseguimento (parágrafo anterior), será instaurada a execução (art. 876, parágrafo único, art. 765/CLT e art. 379, IV/CPC), independentemente de novo despacho/decisão, dando-se prosseguimento até recebimento integral do crédito exequendo, com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e outras necessárias à satisfação do crédito exequendo, como a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, devendo estes últimos serem juntados aos autos em sigilo.

A pesquisa INFOJUD para a pessoa jurídica se limitará ao relatórios DOI e DIMOB, uma vez que as demais declarações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal não contém relação de bens e direitos (art. 765/CLT).

Autoriza-se o registro de penhora de veículo localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo (art. 139, IV/CPC).

Em se tratando de executado(a) pessoa jurídica/empresário individual, a execução prosseguirá também em face da pessoa física (art. 765/CLT c/c art. 139, IV/CPC), diante da notória confusão patrimonial, devendo a Secretaria, em caso de inadimplemento, anexar aos autos a consulta do CNPJ retirada do site da Receita Federal do Brasil e cadastrar nos autos a pessoa física respectiva.

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho. O devedor subsidiário, se houver, deverá indicar bens do devedor principal para penhora, no mesmo prazo de pagamento (8 dias), pena de voltar-se a execução em seu desfavor (Súmula 331, IV/TST e OJ 18 das Turmas deste Egrégio Regional).

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados até 30.09.2023, o recolhimento previdenciário deverão ser feitos em guia GPS (códigos 2909, 2801 ou 1708, conforme o caso de empregador pessoa jurídica, pessoa física ou doméstico, respectivamente), observado o disposto no Decreto 3048/99 (art. 276), Lei 8212/91 (art. 32, IV), PP 00246-2020-000-3-00.7 da Corregedoria Regional e Ato Declaratório Executivo Codac nº 46, de 11 de julho de 2013;

3.3 - caso a contribuição previdenciária apurada seja menor que o mínimo passível de recolhimento em GPS ou DARF (R$10,00 - Instrução Normativa RFB 2.110/2022, art. 238 e Lei 9.430/96, art. 68), deverá o(a) reclamado(a) fazer o recolhimento juntamente com outras contribuições sob sua responsabilidade (art. 276, § 5º do Decreto 3048/90 c/ art. 68 da Lei 9.430/96), dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

3.4 - sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023. Do contrário, após a comprovação do recolhimento, a Secretaria intime o INSS/PGF para manifestação, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e

879/CLT), independente de novo despacho.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

6 - O imposto de renda (se houver) deverá ser feito em guia DARF código de recolhimento 5936, quando se tratar de rendimentos tributáveis de apenas um mês/competência; ou código de recolhimento 1889, para rendimentos tributáveis relativos a vários meses/competências, recebidos acumuladamente, tendo como contribuinte o(a) reclamante. Não se deduzirá IRRF que seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT), devendo ambos informar nos autos, em 08 dias, os respectivos dados das contas (banco, agência, número).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011019-43.2016.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
RÉU	AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
RÉU	SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	LOCA BEM ITUIUTABA EIRELI - ME
ADVOGADO	IGOR APARECIDO SILVA GUIMARAES(OAB: 114595/MG)
RÉU	ELIENE SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0868034 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

Destinatário:

MM. Juízo da 40a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Ref. proc.: 0010871-87.2019.503.0140

Vistos.

SOLICITA-SE AO MM. JUÍZO da 40a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (art. 765 e 878/CLT e art. 139, IV/CPC) que **determine a transferência do valor existente nos autos 0010871-87.2019.503.0140, de titularidade da executada SPEC Planejamento Engenharia Consultoria Eireli, CNPJ: 29.420.783/0001-44, decorrente de depósito no valor de R$12.296,38 realizado em 03/02/2013, mais acréscimos resultantes das atualizações, para estes autos, ante o acordo realizado pelas partes (cópia anexa).**

O valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba, em conta judicial na CEF (Banco 104, operação 042, ag. 3989), ou Banco do Brasil (Banco 001, ag. 204-6), vinculada aos presentes autos, onde é reclamante ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CPF: 240.384.586-87) e reclamada SPEC Planejamento Engenharia Consultoria Eireli, CNPJ: 29.420.783/0001-44 e outra.

Resposta/informação relacionada ao presente ofício deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em formato PDF, com referência ao número do processo em epígrafe.

Por economia, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, este despacho é exarado com valor de ofício, sendo uma via enviada ao destinatário.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011129-76.2015.5.03.0063

AUTOR	TALES OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d084b24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Indefere-se o requerimento de #id:efe75b9, com fulcro no art. 765/CLT e 139, IV/CPC, vez que não há óbice à continuidade da execução pelo fato de ter sido instaurado o PRE citado.

Cientifique-se a executada.

Aguarde-se resposta à pesquisa SISBAJUD já realizada (certidão de #id:d2760fe) e ao ofício de #id:5f08619 por 30 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011019-43.2016.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
RÉU	AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
RÉU	SPEC - PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	LOCA BEM ITUIUTABA EIRELI - ME
ADVOGADO	IGOR APARECIDO SILVA GUIMARAES(OAB: 114595/MG)
RÉU	ELIENE SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0868034 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

Destinatário:

MM. Juízo da 40a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Ref. proc.: 0010871-87.2019.503.0140

Vistos.

SOLICITA-SE AO MM. JUÍZO da 40a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (art. 765 e 878/CLT e art. 139, IV/CPC) que **determine a transferência do valor existente nos autos 0010871-87.2019.503.0140, de titularidade da executada SPEC Planejamento Engenharia Consultoria Eireli, CNPJ: 29.420.783/0001-44, decorrente de depósito no valor de R$12.296,38 realizado em 03/02/2013, mais acréscimos resultantes das atualizações, para estes autos, ante o acordo realizado pelas partes (cópia anexa).**

O valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba, em conta judicial na CEF (Banco 104, operação 042, ag. 3989), ou Banco do Brasil (Banco 001, ag. 204-6), vinculada aos presentes autos, onde é reclamante ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CPF: 240.384.586-87) e reclamada SPEC Planejamento Engenharia Consultoria Eireli,

CNPJ: 29.420.783/0001-44 e outra.

Resposta/informação relacionada ao presente ofício deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em formato PDF, com referência ao número do processo em epígrafe.

Por economia, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, este despacho é exarado com valor de ofício, sendo uma via enviada ao destinatário.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011129-76.2015.5.03.0063

AUTOR	TALES OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RÉU	CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO
ADVOGADO	THADEU BOTEGA AGUIAR(OAB: 31168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d084b24 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Indefere-se o requerimento de #id:efe75b9, com fulcro no art. 765/CLT e 139, IV/CPC, vez que não há óbice à continuidade da execução pelo fato de ter sido instaurado o PRE citado.

Cientifique-se a executada.

Aguarde-se resposta à pesquisa SISBAJUD já realizada (certidão de #id:d2760fe) e ao ofício de #id:5f08619 por 30 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010502-91.2023.5.03.0063

AUTOR	RAFAEL MACEDO NUNES
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
RÉU	NCL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MACEDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c9281 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Admito o recurso ordinário do(a) autor(a) porque tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010502-91.2023.5.03.0063

AUTOR	RAFAEL MACEDO NUNES
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)

ADVOGADO	STANLEY MARQUES BORGES DE BRITO(OAB: 212550/MG)
RÉU	NCL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NCL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c9281 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Admito o recurso ordinário do(a) autor(a) porque tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-48.2024.5.03.0063

AUTOR	SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece145f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento do perito constante da manifestação de ID. 7249301, **concedendo-lhe a dilação de prazo de 10 dias a contar da data da realização da perícia médica para apresentação do laudo pericial**, haja vista que ainda haverá tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias ao feito até a data da audiência de instrução designada conforme ata de audiência ID. 81b4013.

Registra-se por oportuno que, conforme ata de audiência supramencionada, **os prazos do perito serão contados em dias corridos.**

Intimem-se para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010134-48.2024.5.03.0063

AUTOR	SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece145f

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento do perito constante da manifestação de ID. 7249301, **concedendo-lhe a dilação de prazo de 10 dias a contar da data da realização da perícia médica para apresentação do laudo pericial**, haja vista que ainda haverá tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias ao feito até a data da audiência de instrução designada conforme ata de audiência ID. 81b4013.

Registra-se por oportuno que, conforme ata de audiência supramencionada, **os prazos do perito serão contados em dias corridos.**

Intimem-se para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010518-45.2023.5.03.0063

AUTOR	APARECIDA MARIA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	GERSON CABRAL DE FREITAS NETO(OAB: 36680/GO)
RÉU	CENTRALBAG CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA
RÉU	EW EMBALAGENS
RÉU	ALVES EMBALAGENS LTDA
RÉU	EW TEXTIL INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a585ca2 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE já decorreu o prazo do despacho de #id:c7d8000 sem apresentação do contrato de honorários advocatícios; certifico também que já decorreu o prazo de vista das reclamadas quanto aos cálculos (edital de #id:cad5e46) e também o prazo para entrega de guias CD/SD e TRCT. Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a omissão das reclamadas em fornecer as guias para o seguro desemprego e FGTS expede-se o presente alvará, conforme determinado na sentença.

Caberá ao(à) beneficiário(a) fazer a impressão deste despacho e dirigir-se diretamente aos destinatários (Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal) para providências de suas competências, dispensada a assinatura física (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

ALVARÁ

(LEVANTAMENTO DE FGTS E HABILITAÇÃO SEGURO DESEMPREGO)

Pelo presente, FICA A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** AUTORIZADA A PROCEDER ao pagamento ao(à) trabalhador/BENEFICIÁRIO(A) abaixo qualificado(a) do saldo existente em sua conta de FGTS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), BEM COMO O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, através de Posto de Atendimento do Seguro Desemprego, a fazer seu credenciamento a fim de receber o SEGURO DESEMPREGO, observados os requisitos legais para sua concessão, a serem avaliados pela autoridade competente, conforme informações que seguem:

- Trabalhador(a): APARECIDA MARIA SANTOS DE PAULA, CPF: 140.036.486-84

- CTPS:digital - PIS: 212.15291.16-2

- admissão:07/11/2022 - saída: 11/07/2023, com projeção do aviso prévio

- Empregador(a): EW TEXTIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 40.066.790/0001-22.

- Data do trânsito em julgado da sentença: 30/01/2024.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EXARADO COM VALOR DE ALVARÁ, CUJAS CÓPIAS SERÃO APRESENTADOS AOS DESTINATÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho/alvará é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de

barras do rodapé desta página.

Outras deliberações:

Ante o silêncio das reclamadas, presume-se a concordância com os cálculos apresentados pela reclamante, ante os termos do despacho de #id:c7d8000 .

Antes do prosseguimento e homologação, reitera-se a intimação à reclamante para apresentação do contrato de honorários, em 5 dias, com fulcro no 765/CLT, pena de presunção da pactuação de honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor líquido a ser recebido pelo(a) reclamante, percentual usualmente contratado entre partes e causídicos nesta Especializada, o que é facilmente observado nos inúmeros processos que aqui tramitam, onde os contratos são costumeiramente juntados.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010204-36.2022.5.03.0063

AUTOR	ELAINE CRISTINA DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DABADIA LIMITADA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)
TESTEMUNHA	Deivid
TESTEMUNHA	Thais
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DABADIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac0a299 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante o requerimento retro do autor, **designa-se audiência para tentativa de conciliação em 14/05/2024 09:20 horas**.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o Il. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que

deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010204-36.2022.5.03.0063

AUTOR	ELAINE CRISTINA DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DABADIA LIMITADA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)
TESTEMUNHA	Deivid
TESTEMUNHA	Thais
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE CARVALHO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac0a299 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante o requerimento retro do autor, **designa-se audiência para tentativa de conciliação em 14/05/2024 09:20 horas**.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o II. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010041-27.2020.5.03.0063

AUTOR(A)	AFONSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	THAIS FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 56164/DF)
ADVOGADO	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)
RÉU	EDUARDO LACERDA VILARINHO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	MARCOS SUEL DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	ARILTON JOSE GOMES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	GENECI DE LIMA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JAILSON DE FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILTON JOSE GOMES
- EDUARDO LACERDA VILARINHO
- GENECI DE LIMA SOUSA JUNIOR
- JAILSON DE FRANCA DOS SANTOS
- MARCOS SUEL DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5d0c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se o requerimento da União, tendo em vista que nos presentes autos não existem créditos previdenciários e IRPF devidos.

A insurgência sobre a apuração incidente sobre o acordo firmado entre as partes deverá ser peticionada nos autos de nº 0010086-17.2019.5.03.0176, tendo em vista que o presente processo trata-se de Embargos de Terceiro.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010041-27.2020.5.03.0063

AUTOR(A)	AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 56164/DF)
ADVOGADO	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)
RÉU	EDUARDO LACERDA VILARINHO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	MARCOS SUEL DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	ARILTON JOSE GOMES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	GENECI DE LIMA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JAILSON DE FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5d0c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se o requerimento da União, tendo em vista que nos presentes autos não existem créditos previdenciários e IRPF devidos.

A insurgência sobre a apuração incidente sobre o acordo firmado entre as partes deverá ser peticionada nos autos de nº 0010086-17.2019.5.03.0176, tendo em vista que o presente processo trata-se de Embargos de Terceiro.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010490-77.2023.5.03.0063

AUTOR	JOSE JILSON DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
RÉU	JARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JILSON DOS SANTOS BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f293248 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Defere-se parcialmente o requerimento do reclamante, determinando-se primeiramente a consulta JUCEMG em face da reclamada.

Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora de bensdo(a) executado(a), a serem localizados pelo Oficial de Justiça e que sejam mais úteis para a satisfação da execução, observando a gradação legal (arts. 882/CLT e 835/CPC).

Se for penhorado veículo, fica desde já autorizada sua remoção para mãos de leiloeiro oficial, que será nomeado fiel depositário, caso em que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça cientificar o executado de que arcará com as despesas de depósito/guarda do bem (art. 789-A, VIII/CLT). **Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça avaliar a oportunidade e conveniência de realizar-se a remoção do veículo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**

Caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça não localize bem à penhora, deverá intimar o(a) executado(a) a informar o paradeiro no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V e parágrafo único/CPC).

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado expedido, acompanhado do auto de penhora e avaliação, como instrumento para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis (art. 239 da Lei 6.015/1973), independente do pagamento de custas, vez que o(a) exequente é beneficiário da Justiça gratuita (art. 98, § 1º, IX/CPC).

Fica autorizado o(a) Oficial(a) de Justiça a cumprir a diligência no endereço registrado no mandado ou onde forem encontrados os bens (art. 845/CPC), sem limitação de dia e horário, observado o disposto no art. 212, § 1º a 3º/CPC, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário (art. 846, § 2º/CPC).

Está permitida a entrada do Oficial de Justiça no imóvel, para regular cumprimento da ordem judicial, inclusive para o que determina no art. 836, § 1º/CPC, ainda que se trate das hipóteses estabelecidas no art. 833, II e III/CPC.]

Ainda que a diligência deva ser cumprida por Oficial de Justiça de jurisdição de outra Vara deste Regional deverá ser expedido o mandado, dispensando-se a carta precatória, ante os os termos do Ofício Circular N. CR/VCR/15/2015, de 04.05.2015, sendo o mandado distribuído diretamente à Central de Mandados da Justiça do Trabalho competente.

Faça-se constar no mandado as disposições dos parágrafos anteriores, assim como o valor do débito e discriminação das parcelas devidas (R$9.050,00 atualizado até 20/11/2023).

Após, aguarde-se seu cumprimento e devolução.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010351-33.2020.5.03.0063

AUTOR	MARIO JOSE DE BARROS
ADVOGADO	JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 301c044

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos honorários sucumbenciais calculados pela reclamada e constantes no resumo de #id:2f5baaa, prazo de 05 dias, preclusivos, presumindo-se, no silêncio, a sua anuência.

No mesmo prazo o reclamante deverá juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, conforme despacho de #id:4338c98.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010214-12.2024.5.03.0063

AUTOR	WESLEY MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JANAINA ROBERTA SILVA 13119510670
RÉU	JANAINA ROBERTA SILVA
RÉU	JENIFER ROBERTA DA SILVA
RÉU	ROBERTO ANIZIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARTINS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699ae5f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Não há procuração juntada aos autos.

A fim de regularizar a representação processual (arts. 104 e 139, IX/CPC), determino (art. 765/CLT) a intimação do Advogado do autor para apresentar até a data da audiência, procuração com assinatura do outorgante legível.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010158-76.2024.5.03.0063

AUTOR	ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc21b9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento do perito constante da manifestação de ID. d00becb, **concedendo-lhe a dilação de prazo de 10 dias a contar da data da realização da perícia médica para apresentação do laudo pericial**, haja vista que ainda haverá tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias ao feito até a data da audiência de instrução designada conforme ata de audiência ID. 552ce24.

Registra-se por oportuno que, conforme ata de audiência supramencionada, **os prazos do perito serão contados em dias corridos.**

Intimem-se para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010351-33.2020.5.03.0063

AUTOR	MARIO JOSE DE BARROS
ADVOGADO	JOELSON DE REZENDE NUNES(OAB: 109452/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JOSE DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 301c044 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos honorários sucumbenciais calculados pela reclamada e constantes no resumo de #id:2f5baaa, prazo de 05 dias, preclusivos, presumindo-se, no silêncio, a sua anuência.

No mesmo prazo o reclamante deverá juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, conforme despacho de #id:4338c98.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010158-76.2024.5.03.0063

AUTOR	ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc21b9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento do perito constante da manifestação de ID. d00becb, **concedendo-lhe a dilação de prazo de 10 dias a contar da data da realização da perícia médica para apresentação do laudo pericial**, haja vista que ainda haverá tempo hábil para o cumprimento das diligências necessárias ao feito até a data da audiência de instrução designada conforme ata de audiência ID. 552ce24.

Registra-se por oportuno que, conforme ata de audiência supramencionada, **os prazos do perito serão contados em dias corridos.**

Intimem-se para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010165-68.2024.5.03.0063

AUTOR	JENNIFFER EMILY MAGALHAES
ADVOGADO	NIXON DOUGLAS SANT ANA(OAB: 141030/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2a50b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para ajuste de pauta, art. 765/CLT, **ANTECIPA-SE a audiência para 30/04/2024 - 08:20 horas, MANTIDAS todas as cominações constantes das comunicações anteriores.**

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data, na pessoa do(a) advogado(a) habilitado), para comparecimento/participação, ficando ciente de que são mantidas as cominações constantes da notificação já realizada.

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) de que não haverá intimação pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010165-68.2024.5.03.0063

AUTOR	JENNIFFER EMILY MAGALHAES
ADVOGADO	NIXON DOUGLAS SANT ANA(OAB: 141030/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFFER EMILY MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2a50b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para ajuste de pauta, art. 765/CLT, **ANTECIPA-SE a audiência para 30/04/2024 - 08:20 horas, MANTIDAS todas as cominações constantes das comunicações anteriores.**

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data, na pessoa do(a) advogado(a) habilitado), para comparecimento/participação, ficando ciente de que são mantidas as cominações constantes da notificação já realizada.

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) de que não haverá intimação

pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI

TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RODRIGUES ALVES
- ALEX SANDRO MELO DINIZ
- ALEX TEIXEIRA DA SILVA
- ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
- APARECIDO PEREIRA DA SILVA
- DANIEL NOGUEIRA SILVA
- FABIANE PRADO DE CARVALHO
- FLAVIO ONIVALDO PERTILE
- GEIZA ARDILA DE CARVALHO
- JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
- KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
- KEILA COELHO DE SOUZA
- LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
- LUISMAR DOS SANTOS
- MARCELO GONCALVES DOS REIS
- MARCIO TEIXEIRA ALVES
- MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
- RENATA GONCALVES COSTA
- RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
- SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
- SUZETE BATISTA DOS SANTOS
- UEMERSON FABIANO DE MORAIS
- VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
- WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
- WEDER CLAUDINO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d45bbc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução coletiva instaurada em 20/03/2018 (despacho de id 9750189), com pífio êxito até o momento.

O ultimo leilão realizado não teve êxito (#id:5be6ba0).

Divide-se a apreciação do presente feito em tópicos, para facilitar a leitura e a compreensão.

Arrematação do veículo:

No leilão realizado em 10/03/2024 o veículo FIAT PALIO PLACA HLI-6340 foi arrematado por WELDER SIMÕES DE ALMEIDA, por valor superior à avaliação, R$14.800,00, com sinal de 25% e o restante parcelado em 11 parcelas mensais (auto de #id:d57166c).

O arrematante fez o depósito dos 25% de sinal (R$3.700,00), da comissão do leiloeiro e já depositou a 1a. parcela (R$1.009,09 - #id:3f1370e).

O arrematante apresentou caução por fiança bancária para garantia das parcelas vincendas, e pleiteia a entrega do bem (#id:d50e72e).

Considerando a apresentação da caução, representada pela carta fiança citada, com fulcro no art. 765/CLT, REVEJO o despacho de #id:6ca7106 na parte final (penúltimo parágrafo) e autoriza-se a expedição de auto de arrematação e entrega do bem ao arrematante.

A Secretaria providencie, fazendo constar no mandado os contatos do arrematante para que o OJAF responsável pelo cumprimento possa fazer fazer o ajuste de dia e horário para a entrega.

Após quitação integral do valor da arrematação será deliberado sobre a destinação do valor.

Requerimento de adjudicação - preferência sobre os bens:

Na manifestação de id 4a67da8 os exequentes Weder Claudino de Rezende e Luismar dos Santos requereram a adjudicação do bem discriminado no item 4 do auto de reavaliação de #id:e231230 (dobradeira).

Vários exequentes manifestaram discordância (#11388a6, 21fe137, 19a834d).

Reanalisando os autos, verifica-se que foi firmado o entendimento pelo Eg. TRT de que a exequente dos autos 0010973-88.2015.5.03.0063 (GEISA ARDILA DE CARVALHO) tem preferência sobre os bens penhorados nestes autos e que garantiam o acordo por ela firmado nos autos de origem, ante a anterioridade da sua penhora (decisão de id 6c92e03, de 09/10/2019).

Em decorrência desta decisão, o produto da alienação anterior de dois bens nestes autos (Moto Honta BiZ e Guilhotina) foram 100% destinados à reclamante Geisa Ardila (despacho de id ad56197).

E não eram apenas estes dois bens que foram por ela penhorados com precedência, mas também duas impressoras offset e uma dobradeira, como mostram os recortes abaixo, extraídos dos ids 6e82dab e 2f3d32e:

O acordo celebrado pela exequente Geisa Ardila com o réu foi homologado pelo Juízo em 17/07/2017 com a cláusula de penhora sobre os bens para garantia do pagamento do acordo (id 8d0b2f7). Naquela ocasião, foi lavrada a penhora também sobre a dobradeira (auto de id 4d32818 - de 13/09/2017).

A decisão do Eg. TRT transitou em julgado sem modificações (0f6b9d2), apesar de ter havido recurso pelo executado.

Pena de ofensa à decisão do Eg. TRT e, ainda, ao disposto no art. 836/CLT, não é possível prosseguir com a penhora de tais bens nestes autos em favor da coletividade dos exequentes, pois feriria a preferência da exequente Geisa Ardila.

Pelo mesmo motivo, indefere-se o requerimento de adjudicação da dobradeira formulado pelos exequentes Luismar e Weder (#id:4a67da8), em que pese todas as infrutíferas tentativas de alienação dos bens.

Doravante, determino que tais bens sejam excluídos da presente execução (duas impressoras Offset e uma dobradeira (discriminadas no auto de reavaliação de #id:e231230).

A exequente Geisa Ardila, se assim entender, deverá promover a execução individual relativamente a estes bens nos seus autos de origem (**0010973-88.2015.5.03.0063)**, onde deverá requerer o que entender de direito, em 15 dias, para o que já está intimada.

A Secretaria junte cópia desta decisão naqueles autos.

Penhoras remanescentes nestes autos:

Dianteda decisão do tópico anterior, a execução coletiva encontra-se infimamente garantida pelas seguintes penhoras:

- veículo Fiat/Pálio placa HLI-6340 - objeto de arrematação no último leilão, cujo lance será pago em parcelas (auto de #id:d57166c);
- penhora de crédito do executado nos autos Cível - 062880-86.2010.8.13.0342 - 2a. Vara Cível - decisão de id a5bc351 (oficio de id e375a33, datado de 10/05/2022, informa que foi expedido precatório - valor de R$55.563,79), cujo desfecho ainda é duvidoso.

Após quitação integral do valor da arrematação será deliberado sobre a destinação do valor.

Oficio Município de Gurinhatã:

Em decisão proferida em 28/10/2018 (id 12e66da) foi feita a penhora de crédito do executado junto ao Município de Gurinhatã. Desde então tem-se tentado obter informações junto ao Município de Gurinhatã quanto a existência de referido crédito e situação do processo onde este foi constituído e até o momento não veio resposta (Ex: ids 12e66da, 4ac2d91 (este entregue por Oficial de Justiça - id bb8f579), id 5b55f9c e, por último, id 78ae02c, do qual o Município de Gurinhatã foi intimado pelo sistema - com ciência em 21/11/2023).

Em nenhuma das situações o Município respondeu ao Juízo, demonstrando descaso total com o chamado da justiça. No último despacho, o Município foi advertido que a omissão caracterizaria ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa.

É a situação que se consolidou com as reiteradas omissões do Município de Gurinhatã, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 77, IV, §2º, art. 139, III e art. 380, § único do CPC e arts. 652, "d", 765 e 793-B/CLT, **APLICA-SE AO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ, multa no importe de R$10.000,00 pela omissão na prestação das informações,** valor que será revertido em proveito dos exequentes (art. 774, parágrafo único/CPC).

Intime-se o Município de Gurinhatã, por mandado, para ciência e para fins do art. 535/CPC.

Decorrido o prazo de embargos, será expedida a RPV para recebimento do valor.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
- J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d45bbc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução coletiva instaurada em 20/03/2018 (despacho de id 9750189), com pífio êxito até o momento.

O ultimo leilão realizado não teve êxito (#id:5be6ba0).

Divide-se a apreciação do presente feito em tópicos, para facilitar a leitura e a compreensão.

Arrematação do veículo:

No leilão realizado em 10/03/2024 o veículo FIAT PALIO PLACA HLI-6340 foi arrematado por WELDER SIMÕES DE ALMEIDA, por valor superior à avaliação, R$14.800,00, com sinal de 25% e o restante parcelado em 11 parcelas mensais (auto de #id:d57166c).

O arrematante fez o depósito dos 25% de sinal (R$3.700,00), da comissão do leiloeiro e já depositou a 1a. parcela (R$1.009,09 - #id:3f1370e).

O arrematante apresentou caução por fiança bancária para garantia das parcelas vincendas, e pleiteia a entrega do bem (#id:d50e72e).

Considerando a apresentação da caução, representada pela carta fiança citada, com fulcro no art. 765/CLT, REVEJO o despacho de #id:6ca7106 na parte final (penúltimo parágrafo) e autoriza-se a expedição de auto de arrematação e entrega do bem ao arrematante.

A Secretaria providencie, fazendo constar no mandado os contatos do arrematante para que o OJAF responsável pelo cumprimento possa fazer fazer o ajuste de dia e horário para a entrega.

Após quitação integral do valor da arrematação será deliberado sobre a destinação do valor.

Requerimento de adjudicação - preferência sobre os bens:

Na manifestação de id 4a67da8 os exequentes Weder Claudino de Rezende e Luismar dos Santos requereram a adjudicação do bem discriminado no item 4 do auto de reavaliação de #id:e231230 (dobradeira).

Vários exequentes manifestaram discordância (#11388a6, 21fe137, 19a834d).

Reanalisando os autos, verifica-se que foi firmado o entendimento pelo Eg. TRT de que a exequente dos autos 0010973-88.2015.5.03.0063 (GEISA ARDILA DE CARVALHO) tem preferência sobre os bens penhorados nestes autos e que garantiam o acordo por ela firmado nos autos de origem, ante a anterioridade da sua penhora (decisão de id 6c92e03, de 09/10/2019).

Em decorrência desta decisão, o produto da alienação anterior de dois bens nestes autos (Moto Honta BiZ e Guilhotina) foram 100% destinados à reclamante Geisa Ardila (despacho de id ad56197).

E não eram apenas estes dois bens que foram por ela penhorados com precedência, mas também duas impressoras offset e uma dobradeira, como mostram os recortes abaixo, extraídos dos ids 6e82dab e 2f3d32e:

O acordo celebrado pela exequente Geisa Ardila com o réu foi homologado pelo Juízo em 17/07/2017 com a cláusula de penhora sobre os bens para garantia do pagamento do acordo (id 8d0b2f7).

Naquela ocasião, foi lavrada a penhora também sobre a dobradeira (auto de id 4d32818 - de 13/09/2017).

A decisão do Eg. TRT transitou em julgado sem modificações (0f6b9d2), apesar de ter havido recurso pelo executado.

Pena de ofensa à decisão do Eg. TRT e, ainda, ao disposto no art. 836/CLT, não é possível prosseguir com a penhora de tais bens nestes autos em favor da coletividade dos exequentes, pois feriria a preferência da exequente Geisa Ardila.

Pelo mesmo motivo, indefere-se o requerimento de adjudicação da dobradeira formulado pelos exequentes Luismar e Weder (#id:4a67da8), em que pese todas as infrutíferas tentativas de alienação dos bens.

Doravante, determino que tais bens sejam excluídos da presente execução (duas impressoras Offset e uma dobradeira (discriminadas no auto de reavaliação de #id:e231230).

A exequente Geisa Ardila, se assim entender, deverá promover a execução individual relativamente a estes bens nos seus autos de origem (**0010973-88.2015.5.03.0063)**, onde deverá requerer o que entender de direito, em 15 dias, para o que já está intimada.

A Secretaria junte cópia desta decisão naqueles autos.

Penhoras remanescentes nestes autos:

Dianteda decisão do tópico anterior, a execução coletiva encontra-se infimamente garantida pelas seguintes penhoras:

- veículo Fiat/Pálio placa HLI-6340 - objeto de arrematação no último leilão, cujo lance será pago em parcelas (auto de #id:d57166c);
- penhora de crédito do executado nos autos Cível - 062880-86.2010.8.13.0342 - 2a. Vara Cível - decisão de id a5bc351 (oficio de id e375a33, datado de 10/05/2022, informa que foi expedido precatório - valor de R$55.563,79), cujo desfecho ainda é duvidoso.

Após quitação integral do valor da arrematação será deliberado sobre a destinação do valor.

Oficio Município de Gurinhatã:

Em decisão proferida em 28/10/2018 (id 12e66da) foi feita a penhora de crédito do executado junto ao Município de Gurinhatã.

Desde então tem-se tentado obter informações junto ao Município de Gurinhatã quanto a existência de referido crédito e situação do processo onde este foi constituído e até o momento não veio resposta (Ex: ids 12e66da, 4ac2d91 (este entregue por Oficial de Justiça - id bb8f579), id 5b55f9c e, por último, id 78ae02c, do qual o

Município de Gurinhatã foi intimado pelo sistema - com ciência em 21/11/2023).

Em nenhuma das situações o Município respondeu ao Juízo, demonstrando descaso total com o chamado da justiça. No último despacho, o Município foi advertido que a omissão caracterizaria ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa.

É a situação que se consolidou com as reiteradas omissões do Município de Gurinhatã, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 77, IV, §2º, art. 139, III e art. 380, § único do CPC e arts. 652, "d", 765 e 793-B/CLT, **APLICA-SE AO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ, multa no importe de R$10.000,00 pela omissão na prestação das informações,** valor que será revertido em proveito dos exequentes (art. 774, parágrafo único/CPC).

Intime-se o Município de Gurinhatã, por mandado, para ciência e para fins do art. 535/CPC.

Decorrido o prazo de embargos, será expedida a RPV para recebimento do valor.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010553-39.2022.5.03.0063

AUTOR	LUIZA MARIA COSTA DA MATA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DOUGLAS VINICIUS AMARAL SILVA LTDA
RÉU	DOUGLAS VINICIUS AMARAL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA MARIA COSTA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e04e74 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu "in albis" o prazo para a exequente para informar o endereço do executado nos autos (art. 765/CLT), conforme intimação ID. c389c92.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Todas as medidas executivas realizadas por este Juízo para dar efetividade à execução foram inexitosas.

Vista à exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução, por 30 dias, pena de suspensão do processo por 01 ano (arts. 40, § 2º/Lei 6.830/80, 889/CLT e art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho).

Escoado o prazo de 30 dias sem manifestação, o andamento processual será suspenso por 01 ano, independentemente de novo despacho.

Decorrido o prazo de sobrestamento/suspensão de 01 ano, mais uma vez sem manifestação do(a) exequente, **determina-se nova consulta SISBAJUD**, com fulcro no art. 765/CLT, independente de novo despacho.

Se a medida for infrutífera, voltem-me conclusos para sobrestamento para fins da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010005-43.2024.5.03.0063

AUTOR	NATIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS(OAB: 389174/SP)
ADVOGADO	FABRICIO MACEDO SANTOS(OAB: 384967/SP)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- TCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1e5029 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da

MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo o reclamante comprovado o recolhimento das custas processuais (comprovante ID. 1d3ecee), não há mais nada a se deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-74.2022.5.03.0063

AUTOR	LETICIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	ELESSANDRA CAROLINA PAULA FERREIRA SANTOS
RÉU	ELESSANDRA C. PAULA RESTAURANTE E LANCHONETE
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cd1973 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se o requerimento da reclamante de penhora de pensão por morte recebida pela reclamada, tendo em vista a impenhorabilidade de proventos de pensões regida pelo inciso IV, art. 833/CPC.

Muito embora a impenhorabilidade possa ser relativa em alguns casos, não vislumbra-se aplicação nestes autos, já que a pensão recebida pela reclamada resume-se a um salário mínimo e não há evidências de que a ré possua outra fonte de renda, sendo tal valor portanto, necessário à subsistência e respeito à dignidade da devedora.

Intime-se a reclamante para indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução, por 15 dias, pena de suspensão do processo por 01 ano (arts. 40, § 2º/Lei 6.830/80, 889/CLT e art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho).

Escoado o prazo de 15 dias sem manifestação, o andamento processual será suspenso por 01 ano, independentemente de novo despacho.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010005-43.2024.5.03.0063

AUTOR	NATIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS(OAB: 389174/SP)
ADVOGADO	FABRICIO MACEDO SANTOS(OAB: 384967/SP)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIANO GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1e5029

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo o reclamante comprovado o recolhimento das custas processuais (comprovante ID. 1d3ecee), não há mais nada a se deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010529-74.2023.5.03.0063

AUTOR	WELLINGTON LUIZ BALDUINO FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GOMES LIMA
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LUIZ BALDUINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7174ae5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Defere-se o requerimento de #id:6332617, reabrindo às parte os prazos previstos no despacho de #id:0feb6be .

Intime-se.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010086-89.2024.5.03.0063

AUTOR	ELLIDAYANE HONORATO DE MORAIS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	D.L.M.S.
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ELLY RAYNI APARECIDA DE MORAIS SOUSA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	LAURIANE VALERIA VIEIRA GOMES(OAB: 151390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.M.S.
- ELLIDAYANE HONORATO DE MORAIS
- ELLY RAYNI APARECIDA DE MORAIS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4081099 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo sido os autos encaminhados à Justiça Comum Estadual conforme Sentença (certidão ID. dc5ae24), bem como não havendo nenhum depósito pendente de levantamento (certidão ID. bba7df2), registra-se que não há mais nada a se deliberar nestes autos.

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo

ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010690-84.2023.5.03.0063

AUTOR	BRIGIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RÉU	PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b65613 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada cumprir a Tutela de Urgência deferida.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Descumprida a liminar pela reclamada, conforme noticiado pela reclamante, fica a reclamada submetida ao pagamento de multa diária equivalente a 1/30 do salário (atual) da obreira, até o regular cumprimento.

Defere-se o requerimento do procurador do reclamante, **redesignando-se a audiência** para 14/05/2024 às 08:00, **MANTIDAS todas as cominações constantes das comunicações anteriores.**

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data, pessoalmente ou na pessoa do advogado (caso já tenha advogado habilitado), para comparecimento/participação, ficando ciente de que são mantidas as cominações constantes da notificação já realizada.

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) de que não haverá intimação pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010086-89.2024.5.03.0063

AUTOR	ELLIDAYANE HONORATO DE MORAIS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	D.L.M.S.
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ELLY RAYNI APARECIDA DE MORAIS SOUSA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	LAURIANE VALERIA VIEIRA GOMES(OAB: 151390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4081099 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo sido os autos encaminhados à Justiça Comum Estadual conforme Sentença (certidão ID. dc5ae24), bem como não havendo nenhum depósito pendente de levantamento (certidão ID. bba7df2), registra-se que não há mais nada a se deliberar nestes autos.

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010690-84.2023.5.03.0063

AUTOR	BRIGIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RÉU	PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIGIDA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b65613 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada cumprir a Tutela de Urgência deferida.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Descumprida a liminar pela reclamada, conforme noticiado pela reclamante, fica a reclamada submetida ao pagamento de multa diária equivalente a 1/30 do salário (atual) da obreira, até o regular cumprimento.

Defere-se o requerimento do procurador do reclamante, **redesignando-se a audiência** para 14/05/2024 às 08:00, **MANTIDAS todas as cominações constantes das comunicações anteriores.**

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data, pessoalmente ou na pessoa do advogado (caso já tenha advogado habilitado), para comparecimento/participação, ficando ciente de que são mantidas

as cominações constantes da notificação já realizada.

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) de que não haverá intimação pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010023-98.2023.5.03.0063

AUTOR	SUELI PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RERIVALDO DE SOUZA MARQUES(OAB: 28457/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8587b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista e manifestação quanto ao noticiado pelo autor em sua manifestação ID. 453e9ae, pelo prazo de 8 dias, entendendo-se o silêncio como verdadeiros os fatos alegados.

Escoado prazo supra, conclusos para deliberações e providências.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010449-13.2023.5.03.0063

AUTOR	CRISTIANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS FERREIRA LEITE(OAB: 189540/MG)
RÉU	JANUARIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 34126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f56d1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de id #id:b8bf562 fixando o crédito da União (contribuição previdenciária), no valor de R$1.363,90 na data de 17/04/2024.

Ate os termos da ata de #id:11ad6bb determina-se a expedição de alvará utilizando o valor penhorado (depósito de #id:4882b74), para pagamento do débito previdenciário, observando os dados que seguem:

- R$1.363,00, atualizado desde 17/04/2024, para quitação da contribuição previdenciária, DARF 6092, contribuinte JANUÁRIO GOMES RIBEIRO, CPF 460.429.626-04 .

Após o pagamento, haverá saldo remanescente a ser devolvido ao reclamado.

Determina-se que a Secretaria faça consulta de ações pendentes de pagamento em face do réu, em observância ao disposto na **Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).**

Após, voltem-me conclusos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010023-98.2023.5.03.0063

AUTOR	SUELI PEDRO DE LIMA

ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADO	RERIVALDO DE SOUZA MARQUES(OAB: 28457/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI PEDRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8587b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista e manifestação quanto ao noticiado pelo autor em sua manifestação ID. 453e9ae, pelo prazo de 8 dias, entendendo-se o silêncio como verdadeiros os fatos alegados.

Escoado prazo supra, conclusos para deliberações e providências.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010680-40.2023.5.03.0063

AUTOR	NOE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5c522c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Admito o recurso ordinário do(a) autor(a) porque tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010449-13.2023.5.03.0063

AUTOR	CRISTIANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS FERREIRA LEITE(OAB: 189540/MG)
RÉU	JANUARIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 34126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANUARIO GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f56d1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE

DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de id #id:b8bf562 fixando o crédito da União (contribuição previdenciária), no valor de R$1.363,90 na data de 17/04/2024.

Ate os termos da ata de #id:11ad6bb determina-se a expedição de alvará utilizando o valor penhorado (depósito de #id:4882b74), para pagamento do débito previdenciário, observando os dados que seguem:

- R$1.363,00, atualizado desde 17/04/2024, para quitação da contribuição previdenciária, DARF 6092, contribuinte JANUÁRIO GOMES RIBEIRO, CPF 460.429.626-04 .

Após o pagamento, haverá saldo remanescente a ser devolvido ao reclamado.

Determina-se que a Secretaria faça consulta de ações pendentes de pagamento em face do réu, em observância ao disposto na **Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).**

Após, voltem-me conclusos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010680-40.2023.5.03.0063

AUTOR	NOE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	RANNY HEVELLINN RAMOS SANTOS(OAB: 222659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5c522c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Admito o recurso ordinário do(a) autor(a) porque tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a Região, com as cautelas de estilo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010119-16.2023.5.03.0063

AUTOR	ELIZANGELA CORTES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E TORNEADORA SV LTDA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	JALLES BIOENERGIA S.A
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA CORTES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ed4490 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para as partes apresentar cálculos. Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024.

MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Transitado em julgado a sentença, nenhuma das partes promoveu a sua liquidação, embora instadas a fazê-lo (despacho de #id:f4f2a23).

De acordo com o art. 879, § 1º-B da CLT, a liquidação compete às partes.

Reitere-se a intimação das partes para apresentação de cálculos, observados todos os termos do despacho de #id:f4f2a23, pena de suspensão do processo e início da prescrição intercorrente.

Uma vez iniciado o curso do prazo prescricional, aplicar-se-á o disposto no art. 202 do Código Civil, segundo o qual a prescrição se interrompe apenas uma vez.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010119-16.2023.5.03.0063

AUTOR	ELIZANGELA CORTES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA E TORNEADORA SV LTDA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	JALLES BIOENERGIA S.A
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES BIOENERGIA S.A
- JM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA E TORNEADORA SV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ed4490 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para as partes apresentar cálculos. Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024.

MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Transitado em julgado a sentença, nenhuma das partes promoveu a sua liquidação, embora instadas a fazê-lo (despacho de #id:f4f2a23).

De acordo com o art. 879, § 1º-B da CLT, a liquidação compete às partes.

Reitere-se a intimação das partes para apresentação de cálculos, observados todos os termos do despacho de #id:f4f2a23, pena de suspensão do processo e início da prescrição intercorrente.

Uma vez iniciado o curso do prazo prescricional, aplicar-se-á o disposto no art. 202 do Código Civil, segundo o qual a prescrição se interrompe apenas uma vez.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010031-41.2024.5.03.0063

AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	PRISCILLA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 167109/MG)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
RÉU	ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA
RÉU	FLAVIO MANOEL SIQUEIRA
RÉU	MARIA DE LOURDES MOURA SIQUEIRA
RÉU	FABIO LUIZ SIQUEIRA
RÉU	CANDIDO E MOURA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO E MOURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeca972 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VICTOR ADRIANO DE ALMEIDA FLORENCIO

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de encerramento de instrução para 25/04/2024 11:01 horas,** dispensados partes e procuradores de comparecimento, que se declararam inconciliados, conforme constante na ata de #id:6c01f2c.

Ato contínuo, defere-se o requerimento da reclamante, retificando-se o alvará de FGTS/SD expedido.

ALVARÁ

(LEVANTAMENTO DE FGTS E HABILITAÇÃO SEGURO DESEMPREGO)

Pelo presente, FICA A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** AUTORIZADA A PROCEDER ao pagamento ao(à) trabalhador/BENEFICIÁRIO(A) abaixo qualificado(a) do saldo existente em sua conta de FGTS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), BEM COMO O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, através de Posto de Atendimento do Seguro Desemprego, a fazer seu credenciamento a fim de receber o SEGURO DESEMPREGO, observados os requisitos legais para sua concessão, a serem avaliados pela autoridade competente, conforme informações que seguem:

- Trabalhador(a): RENATA GONCALVES COSTA, CPF: 061.633.566-08

- CTPS:60.985,série0144/MG - PIS:200.90528.18-7

- admissão:12/02/2019 - saída:22/12/2023

- Empregador(a): MOURA SIQUEIRA FOLHA DA REGIÃO LTDA, CNPJ: 28.767.869/0001-85; FABIO LUIZ SIQUEIRA, CPF: 036.538.926-94; FLAVIO MANOEL SIQUEIRA, CPF: 039.400.216-44; MARIA DE LOURDES MOURA SIQUEIRA, CPF: 032.424.006-66; ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA, CPF: 279.908.501-68

- Data do trânsito data do acordo parcial homologado: 10/04/2024.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EXARADO COM VALOR DE ALVARÁ, CUJAS CÓPIAS SERÃO APRESENTADOS AOS DESTINATÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho/alvará é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010031-41.2024.5.03.0063

AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	PRISCILLA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 167109/MG)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
RÉU	ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA
RÉU	FLAVIO MANOEL SIQUEIRA
RÉU	MARIA DE LOURDES MOURA SIQUEIRA
RÉU	FABIO LUIZ SIQUEIRA
RÉU	CANDIDO E MOURA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeca972 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VICTOR

ADRIANO DE ALMEIDA FLORENCIO

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de encerramento de instrução para 25/04/2024 11:01 horas,** dispensados partes e procuradores de comparecimento, que se declararam inconciliados, conforme constante na ata de #id:6c01f2c.

Ato contínuo, defere-se o requerimento da reclamante, retificando-se o alvará de FGTS/SD expedido.

ALVARÁ

(LEVANTAMENTO DE FGTS E HABILITAÇÃO SEGURO DESEMPREGO)

Pelo presente, FICA A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** AUTORIZADA A PROCEDER ao pagamento ao(à) trabalhador/BENEFICIÁRIO(A) abaixo qualificado(a) do saldo existente em sua conta de FGTS, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), BEM COMO O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, através de Posto de Atendimento do Seguro Desemprego, a fazer seu credenciamento a fim de receber o SEGURO DESEMPREGO, observados os requisitos legais para sua concessão, a serem avaliados pela autoridade competente, conforme informações que seguem:

- Trabalhador(a): RENATA GONCALVES COSTA, CPF: 061.633.566-08

- CTPS:60.985,série0144/MG - PIS:200.90528.18-7

- admissão:12/02/2019 - saída:22/12/2023

- Empregador(a): MOURA SIQUEIRA FOLHA DA REGIÃO LTDA, CNPJ: 28.767.869/0001-85; FABIO LUIZ SIQUEIRA, CPF: 036.538.926-94; FLAVIO MANOEL SIQUEIRA, CPF: 039.400.216-44; MARIA DE LOURDES MOURA SIQUEIRA, CPF: 032.424.006-66; ANTONIO CANDIDO SIQUEIRA, CPF: 279.908.501-68

- Data do trânsito data do acordo parcial homologado: 10/04/2024.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EXARADO COM VALOR DE ALVARÁ, CUJAS CÓPIAS SERÃO APRESENTADOS AOS DESTINATÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho/alvará é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010364-27.2023.5.03.0063

AUTOR	FELICIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3bb7f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- Houve condenação em obrigações de fazer? NÃO
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito ERIKSON FRANCO VILELA SOUZA)
- tem responsável subsidiário? NÃO

A Secretaria faça os registros necessários.

A reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários

advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010147-81.2023.5.03.0063

AUTOR	BRUNA GABRIELLY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
RÉU	REAL PERFECT SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GABRIELLY FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306a7df proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Defere-se o requerimento da reclamante, conferindo-se o prazo de mais 05 dias para apresentação dos cálculos retificados, conforme despacho de #id:d8c208e.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010298-47.2023.5.03.0063

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JORGE MIGUEL JUNIOR
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
RÉU	NOBRE STEAKHOUSE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55fc16 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE já decorreu o prazo do despacho de #id:c043502 quanto a determinação de juntar contrato de honorários e apresentação de cálculos. Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante o silêncio da reclamante, presume-se a concordância com os cálculos apresentados pelo reclamado, ante os termos do despacho de #id:c043502 .

Antes do prosseguimento e homologação, reitera-se a intimação à reclamante para apresentação do contrato de honorários, em 5 dias, com fulcro no 765/CLT, pena de presunção da pactuação de honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor líquido a ser recebido pelo(a) reclamante, percentual usualmente contratado entre partes e causídicos nesta Especializada, o que é facilmente observado nos inúmeros processos que aqui tramitam, onde os contratos são costumeiramente juntados.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010364-27.2023.5.03.0063

AUTOR	FELICIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3bb7f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- Houve condenação em obrigações de fazer? NÃO
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito ERIKSON

FRANCO VILELA SOUZA)

- tem responsável subsidiário? NÃO

A Secretaria faça os registros necessários.

A reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010679-55.2023.5.03.0063

AUTOR	MARIA ANGELICA RASON
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RONDINELIO FERREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbe5b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a apresentação de acordo para apreciação, suspende-se a determinação de realização de perícia.

Cientifique-se o Perito.

Designa-se audiência para apreciação da conciliação em 25/04/2024 - 08:40 horas.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o Il. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010679-55.2023.5.03.0063

AUTOR	MARIA ANGELICA RASON
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RONDINELIO FERREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELICA RASON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbe5b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA

PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a apresentação de acordo para apreciação, suspende-se a determinação de realização de perícia.

Cientifique-se o Perito.

Designa-se audiência para apreciação da conciliação em 25/04/2024 - 08:40 horas.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o Il. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010169-42.2023.5.03.0063

AUTOR	ODAIR JOSE TAVARES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	IRAIDES CANDIDA DE FREITAS
ADVOGADO	OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 34126/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8d2d04 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (#id:17db6b2), homologo

os cálculos apresentados pela(o) reclamada (ID #id:120e631), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$19.408,18, atualizado até 30/04/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante --------R$9.027,42
- FGTS - depósitos mensais ----------R$1.566,35
- FGTS - multa rescisória ----------R$1.211,24
- contrib. previd. cota-recte/recdo -------R$460,93
- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)------R$5.059,40 (descontados do(a) recte)
- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$1.722,84
- custas processuais ----------R$360,00.

Intime-se a(o) executada(o), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Há nos autos o valor de R$1.066,08 que foi antecipado para pagamento de honorários (81edab7), mas não utilizado para pagamento à perita, valor este que a reclamada poderá abater no pagamento do débito.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, como consultas patrimoniais pelas ferramentas disponibilizadas ao Magistrado, penhora de bens e outras providências úteis para o desenrolar da execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Se o(a) reclamante requerer o prosseguimento (parágrafo anterior), será instaurada a execução (art. 876, parágrafo único, art. 765/CLT e art. 379, IV/CPC), independentemente de novo despacho/decisão, dando-se prosseguimento até recebimento integral do crédito exequendo, com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e outras necessárias à satisfação do crédito exequendo, como a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, devendo estes últimos serem juntados aos autos em sigilo.

A pesquisa INFOJUD para a pessoa jurídica se limitará ao relatórios DOI e DIMOB, uma vez que as demais declarações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal não contém relação de bens e direitos (art. 765/CLT).

Autoriza-se o registro de penhora de veículo localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo (art. 139, IV/CPC).

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho.

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como

parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT), devendo ambos informar nos autos, em 08 dias, os respectivos dados das contas (banco, agência, número).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010169-42.2023.5.03.0063

AUTOR	ODAIR JOSE TAVARES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	IRAIDES CANDIDA DE FREITAS
ADVOGADO	OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 34126/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAIDES CANDIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8d2d04 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (#id:17db6b2), homologo os cálculos apresentados pela(o) reclamada (ID #id:120e631), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$19.408,18, atualizado até 30/04/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante --------R$9.027,42

- FGTS - depósitos mensais ----------R$1.566,35

- FGTS - multa rescisória ----------R$1.211,24

- contrib. previd. cota-recte/recdo -------R$460,93

- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)------R$5.059,40 (descontados do(a) recte)

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-----R$1.722,84

- custas processuais ----------R$360,00.

Intime-se a(o) executada(o), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Há nos autos o valor de R$1.066,08 que foi antecipado para pagamento de honorários (81edab7), mas não utilizado para pagamento à perita, valor este que a reclamada poderá abater no pagamento do débito.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, como consultas patrimoniais pelas ferramentas disponibilizadas ao Magistrado, penhora de bens e outras providências úteis para o desenrolar da execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Se o(a) reclamante requerer o prosseguimento (parágrafo anterior), será instaurada a execução (art. 876, parágrafo único, art. 765/CLT e art. 379, IV/CPC), independentemente de novo despacho/decisão, dando-se prosseguimento até recebimento integral do crédito exequendo, com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e outras necessárias à satisfação do crédito exequendo, como a indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, devendo estes

últimos serem juntados aos autos em sigilo.

A pesquisa INFOJUD para a pessoa jurídica se limitará ao relatórios DOI e DIMOB, uma vez que as demais declarações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal não contém relação de bens e direitos (art. 765/CLT).

Autoriza-se o registro de penhora de veículo localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo (art. 139, IV/CPC).

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho.

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT), devendo ambos informar nos autos, em 08 dias, os respectivos dados das contas (banco, agência, número).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010570-75.2022.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	BARTIRA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e85368f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor depositado pela reclamada é insuficiente para a quitação da execução (#id:990901d) mesmo após o desconto do valor já liberado ao reclamante e seu procurador.

Pelo exposto, intime-se a reclamada para complementar o depósito do débito, prazo de 02 dias, preclusivos, sob pena de execução.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010570-75.2022.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	BARTIRA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BARTIRA AGROPECUARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e85368f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor depositado pela reclamada é insuficiente para a quitação da execução (#id:990901d) mesmo após o desconto do valor já liberado ao reclamante e seu procurador.

Pelo exposto, intime-se a reclamada para complementar o depósito do débito, prazo de 02 dias, preclusivos, sob pena de execução.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000068-58.2014.5.03.0063

AUTOR	JOSE MARIA DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSEFA TEREZINHA DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e70864c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela(o) SLJ (ID #id:88be77b), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor do débito no montante de R$1.306,60, atualizado até 11/04/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

- contrib. previd. cota-recte/recdo ----------R$1.281,26

- custas processuais ----------R$25,34

O crédito do reclamante já foi quitado (despacho de #id:3b4efa1).

Intime-se a(o) executada(o), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT).

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU).

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos

no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

2 - o recolhimento previdenciário deverão ser feitos em guia GPS (códigos 2909), observado o disposto no Decreto 3048/99 (art. 276), Lei 8212/91 (art. 32, IV), PP 00246-2020-000-3-00.7 da Corregedoria Regional e Ato Declaratório Executivo Codac nº 46, de 11 de julho de 2013;

2.4 - sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023. Do contrário, após a comprovação do recolhimento, a Secretaria intime o INSS/PGF para manifestação, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879/CLT), independente de novo despacho.

3 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor. Não havendo pagamento, prossegue-se com o procedimento já determinado anteriormente (inclusão na execução coletiva que tramita na CEPP/BH - decisão de id 20ba810).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-06.2023.5.03.0063

AUTOR	PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d3a45 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para o reclamante cumprir o despacho de #id:533067f (intimação em 04/04/2024). Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Decorrido o prazo sem juntada do contrato de honorários advocatícios pelo(a) autor(a), presumo, com fulcro no art. 375/CPC e 765/CLT, que foram ajustados os honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor líquido a ser recebido pelo(a) reclamante, percentual usualmente contratado entre partes e causídicos nesta Especializada, o que é facilmente observado nos inúmeros processos que aqui tramitam, onde os contratos são costumeiramente juntados.

Ante o silêncio do reclamante quanto ao despacho de #id:533067f, **PRESUME-SE A concordância com os cálculos apresentados pela reclamada**, com a ressalva do complemento do adicional de insalubridade (#id:6b5ec1b) , com a qual a própria reclamada concordou (#id:6b5ec1b) .

Intime-se a reclamada para fazer a complementação dos cálculos, **apenas para incluir o adicional de insalubridade** na apuração até a efetiva incorporação da parcela ao salário e enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, conforme determinado no acórdão regional (#id:775c798).

Intime-se a reclamada para complementar os cálculos, em 8 dias, observados todos os termos do despacho de #id:b8c6ea4.

No mesmo prazo, comprove a incorporação do adicional de insalubridade ao salário do reclamante.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-06.2023.5.03.0063

AUTOR	PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d3a45

proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO QUE decorreu o prazo para o reclamante cumprir o despacho de #id:533067f (intimação em 04/04/2024). Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Decorrido o prazo sem juntada do contrato de honorários advocatícios pelo(a) autor(a), presumo, com fulcro no art. 375/CPC e 765/CLT, que foram ajustados os honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor líquido a ser recebido pelo(a) reclamante, percentual usualmente contratado entre partes e causídicos nesta Especializada, o que é facilmente observado nos inúmeros processos que aqui tramitam, onde os contratos são costumeiramente juntados.

Ante o silêncio do reclamante quanto ao despacho de #id:533067f, **PRESUME-SE A concordância com os cálculos apresentados pela reclamada**, com a ressalva do complemento do adicional de insalubridade (#id:6b5ec1b) , com a qual a própria reclamada concordou (#id:6b5ec1b) .

Intime-se a reclamada para fazer a complementação dos cálculos, **apenas para incluir o adicional de insalubridade** na apuração até a efetiva incorporação da parcela ao salário e enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho, conforme determinado no acórdão regional (#id:775c798).

Intime-se a reclamada para complementar os cálculos, em 8 dias, observados todos os termos do despacho de #id:b8c6ea4.

No mesmo prazo, comprove a incorporação do adicional de insalubridade ao salário do reclamante.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-02.2023.5.03.0063

AUTOR	DIEGO ARAUJO MEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	EDILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO PIRES RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 71165/MG)
AUTOR	AMANDA CRISTINA ALVES DE LUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO ALVES BORGES(OAB: 144077/MG)
ADVOGADO	GILSON HUMBERTO BORGES(OAB: 95556/MG)
AUTOR	LIDIANE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	EDILSON MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
AUTOR	WISLEY DURAM
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	MARCO TULIO NOGUEIRA
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
AUTOR	WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA ALVES DE LUZ
- DIEGO ARAUJO MEIRA
- EDILSON MAXIMIANO DE SOUZA
- LIDIANE CARVALHO SOUSA
- MARCO TULIO NOGUEIRA
- ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
- WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO
- WISLEY DURAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c25864 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do executado.

Frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, seus sócios podem ser responsabilizados pelos créditos reconhecidos

aos exequentes, ante o teor do art. 10-A/CLT e arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN, estes últimos de aplicação subsidiária à execução trabalhista, nos termos do art. 889/CLT.

Defiro, portanto, o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado, a qual tramitará nestes próprios autos (Provimento 4/GCGJT de 26/09/2023 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - Art. 97)

Incluam-se no polo passivo os sócios:

- **CASSIO RODRIGUES DA CUNHA, CPF: 539.445.006-44,** residente e domiciliado àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **LUCILLA ANDRADE SOUSA CUNHA, CPF: 106.502.006-67,** residente e domiciliada àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **VINICIUS ANDRADE SOUSA CUNHA, CPF: 110.604.006-69,** residente e domiciliado àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **JOAO CEZAR BIZINOTTO, CPF: 562.039.776-91,** residente e domiciliado à Rua General Osório, Nº 432, Bairro Estados Unidos, Uberaba/MG - CEP 38.015-290.

Conforme ID. c96e6e4.

Expeça-se mandado para citação dos sócios, arts. 855-A/CLT e 135/CPC, para:

a) tomar ciência do teor do presente despacho;

b) no prazo de 15 dias manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; ou

c) indicar bens da sociedade livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$154.233,56.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-02.2023.5.03.0063

AUTOR	DIEGO ARAUJO MEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	EDILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO PIRES RIBEIRO DE MENEZES(OAB: 71165/MG)
AUTOR	AMANDA CRISTINA ALVES DE LUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO ALVES BORGES(OAB: 144077/MG)
ADVOGADO	GILSON HUMBERTO BORGES(OAB: 95556/MG)
AUTOR	LIDIANE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	EDILSON MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
AUTOR	WISLEY DURAM
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	MARCO TULIO NOGUEIRA
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
AUTOR	WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c25864 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do executado.

Frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, seus sócios podem ser responsabilizados pelos créditos reconhecidos aos exequentes, ante o teor do art. 10-A/CLT e arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN, estes últimos de aplicação subsidiária à execução trabalhista, nos termos do art. 889/CLT.

Defiro, portanto, o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado, a qual tramitará nestes próprios autos (Provimento 4/GCGJT de 26/09/2023 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - Art. 97)

Incluam-se no polo passivo os sócios:

- **CASSIO RODRIGUES DA CUNHA, CPF: 539.445.006-44,** residente e domiciliado àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **LUCILLA ANDRADE SOUSA CUNHA, CPF: 106.502.006-67,** residente e domiciliada àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **VINICIUS ANDRADE SOUSA CUNHA, CPF: 110.604.006-69,** residente e domiciliado àRua Dezesseis, Nº 751, Bairro Centro, Ituiutaba/MG - CEP 38.300-069;
- **JOAO CEZAR BIZINOTTO, CPF: 562.039.776-91,** residente e domiciliado à Rua General Osório, Nº 432, Bairro Estados Unidos, Uberaba/MG - CEP 38.015-290.

Conforme ID. c96e6e4.

Expeça-se mandado para citação dos sócios, arts. 855-A/CLT e 135/CPC, para:

a) tomar ciência do teor do presente despacho;

b) no prazo de 15 dias manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; ou

c) indicar bens da sociedade livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, § 2º/CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$154.233,56.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010218-49.2024.5.03.0063

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO	DANIELA DOS SANTOS(OAB: 298384/SP)
RÉU	GILDA RODRIGUES MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e81bf3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Cumpra-se a ordem deprecada, nos termos requeridos pelo MM. Juízo Deprecante.

Expeça-se o respectivo mandado, conforme o objeto da precatória.

Após o cumprimento da precatória, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010221-04.2024.5.03.0063

AUTOR	MAIKEL DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
RÉU	SP QUEIROZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	PAULO HENRIQUE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKEL DOUGLAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b59ee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(a). Ituiutaba, 19 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Primeiramente, verifico que na petição inicial a somatória do valor dos pedidos não igualam-se ao valor dado à causa, o que ofende o disposto no art. 840, § 1º/CLT, pressuposto processual objetivo, norma de ordem pública, cogente e imperativa.

Além disso, com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A/CLT), tornou-se imprescindível a valoração de todos os pedidos, para subsidiar eventual fixação dos honorários em caso de procedência apenas parcial.

Por estes fundamentos, determino ao(à) reclamante, com fulcro nos arts. 139, IX e 321/CPC, que emende sua petição inicial, no prazo preclusivo de 05 dias (arts. 775/CLT), indicando o valor correto de todos os pedidos e, sendo necessário, faça a devida adequação ao valor da causa (art. 292, VI/CPC).

Na hipótese de não cumprimento da ordem de emenda (art. 379, III/CPC), será extinta a reclamação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo (arts. 840, § 3º/CLT e 485, IV, § 3º/CPC), quanto ao(s) pedido(s) não valorado(s).

Ato contínuo, trata-se de processo distribuído sem a opção pelo Juizo "100% digital".

Com fulcro no disposto no art. 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, intime-se a PARTE AUTORA para, em 02 dias, manifestar interesse na tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital (art. 223/CPC), importando o silêncio em concordância tácita.

Havendo concordância, a audiência designada será mantida e será realizada por videoconferência.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**

pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);

pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Destaca-se, em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, arts. 4º, §§ 1º, 3º e 8º, art. 5º, § 1º e § 2º-A, e art. 7º, que na tramitação pelo Juizo 100% digital:

- as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas pelo DEJT;
- inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização poderá ocorrer de modo presencial, sem descaracterização do Juizo 100% digital;
- eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual deverão ser submetidos de forma fundamentada ao(à) magistrado(a), que decidirá a respeito;
- as partes, se necessário, poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal.

Havendo discordância da tramitação pelo Juízo 100% digital, voltem-me os autos conclusos para verificação da necessidade de remanejamento da audiência designada para outra data.

Em caso de concordância (expressa ou tácita), a Secretaria retifique o cadastro.

Por economia e celeridade, determino desde já que notifique-se o(a) reclamado(a), devendo este, no prazo de apresentação de defesa, também manifestar-se sobre a opção pelo Juizo 100% digital, observados os termos deste.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010216-79.2024.5.03.0063

AUTOR	CRISTIANO SILVA ROSA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	ROMES GOUVEA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c79123c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante os termos da emenda à inicial apresentada pela parte autora, retifique-se o cadastro dos autos, alterando o valor da causa para R$77.302,74.

Suspende-se o cumprimento do mandado expedido, devendo este ser devolvido pelo Oficial de Justiça.

Verifica-se que na petição inicial não foi indicado de forma precisa/completa o endereço da(o) ré(u), conforme determina o art. 319/CPC, criando obstáculo à notificação deste para tomar conhecimento da ação e regular formação da relação jurídico processual.

Sem a apresentação de um croqui/detalhamento de como chegar à propriedade rural onde o réu deve ser notificado, é impossível ao Oficial de Justiça cumprir o mandado.

Por conseguinte, determino ao(à) reclamante, com fulcro nos arts. 139, IX e 321/CPC, que emende e corrija sua petição inicial, no prazo preclusivo de 05 dias (arts. 775/CLT), e informe o endereço correto/completo da(o) ré(u).

Em caso de notificação a ser realizada em zona rural deverá ser anexado aos autos croqui/detalhamento que permita a localização da propriedade rural onde o réu será notificado ou, alternativamente, indicar endereço eletrônico/contato telefônico para tentativa de notificação por meio eletrônico (art. 193/CPC).

Na hipótese de não cumprimento da ordem de emenda (art. 379, III/CPC), será extinta a reclamação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, arts. 330, IV e 485, I, § 3º/CPC.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010217-64.2024.5.03.0063

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RICARDO FRANCISCO DE LIMA(OAB: 229192/SP)
RÉU	F J SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F J SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539fbc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Cumpra-se a ordem deprecada, nos termos requeridos pelo MM. Juízo Deprecante.

Expeça-se o respectivo mandado, conforme o objeto da precatória.

Após o cumprimento da precatória, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-45.2024.5.03.0063

AUTOR	THIAGO AUGUSTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab44a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO/OFÍCIO

Destinatário(s):

HOSPITAL SAO JOAQUIM ITUIUTABA

CNPJ: 21.311.667/0001-85

AVENIDA NOVE , 657, CENTRO

ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-150

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE ITUIUTABA

RUA JORGE JACOB YUNES, 605, SETOR NORTE

ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-172

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA

AV. PARÁ, 1720, CAMPUS UMUARAMA

UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-320

Vistos.

Pelo presente, **solicito as instituições acima referidas que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, o prontuário médico do reclamante THIAGO AUGUSTO BUENO DA SILVA, CPF: 083.555.566-66, filho de REGINA BUENO DA SILVA, referente a atendimentos ocorridos à partir de junho/2021.** Resposta/informação relacionada ao presente ofício deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em formato PDF, com referência ao número do processo em epígrafe.

Por economia, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, este despacho é exarado com valor de ofício, sendo uma via enviada ao destinatário.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010217-64.2024.5.03.0063

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RICARDO FRANCISCO DE LIMA(OAB: 229192/SP)
RÉU	F J SERVICOS AGRICOLAS LTDA. - ME
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539fbc5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 17 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Cumpra-se a ordem deprecada, nos termos requeridos pelo MM. Juízo Deprecante.

Expeça-se o respectivo mandado, conforme o objeto da precatória.

Após o cumprimento da precatória, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-45.2024.5.03.0063

AUTOR	THIAGO AUGUSTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PLATINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab44a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO/OFÍCIO

Destinatário(s):

HOSPITAL SAO JOAQUIM ITUIUTABA

CNPJ: 21.311.667/0001-85

AVENIDA NOVE , 657, CENTRO

ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-150

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE ITUIUTABA

RUA JORGE JACOB YUNES, 605, SETOR NORTE

ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-172

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA

AV. PARÁ, 1720, CAMPUS UMUARAMA

UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-320

Vistos.

Pelo presente, **solicito as instituições acima referidas que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, o prontuário médico do reclamante THIAGO AUGUSTO BUENO DA SILVA, CPF: 083.555.566-66, filho de REGINA BUENO DA SILVA, referente a atendimentos ocorridos à partir de junho/2021.**

Resposta/informação relacionada ao presente ofício deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em formato PDF, com referência ao número do processo em epígrafe.

Por economia, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, este despacho é exarado com valor de ofício, sendo uma via enviada ao destinatário.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010219-34.2024.5.03.0063

AUTOR	DARLENE DIAS SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	ROMES GOUVEA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40901e0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

O(a) reclamante não indicou corretamente o endereço do(a) reclamado(a) para a notificação, pressuposto processual objetivo do procedimento sumaríssimo, art. 852-B, **II**/CLT, matéria de ordem pública, cogente e que deve ser reconhecida de ofício, art. 485, IV e § 3º/CPC.

Tratando-se de endereço em zona rural, caberia ao(à) reclamante indicar com detalhes a localização da propriedade onde o(a) reclamado(a) deverá ser notificado, o que não observou a reclamante.

Diante da imposição do prazo legal de tramitação no procedimento sumaríssimo, art. 852-B, **III**/CLT, inadmissível ordem de emenda à petição inicial, art. 4º do Provimento 02/2000 da CR/TRT 3 Região.

Razões pelas quais, extingue-se a reclamação, sem resolução do mérito, arts. 852-B, § 1º e 852-I/CLT.

Exclua-se da pauta.

Confere-se ao() reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT).

Custas, pelo(a) reclamante (art. 789, II/CLT), isento (art. 790, § 3º/CLT).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação ou outra destinação mais adequada, conforme o caso.

Caso queira, poderá o(a) reclamante fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se o(a) reclamante.

Após o prazo recursal, arquive-se a reclamação.

Cancele-se o mandado expedido.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010593-84.2023.5.03.0063

AUTOR	GLADSTON BORBA RAMOS

ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)
RÉU	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTON BORBA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d4085 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

TRANSPORTADORACONTATTO LTDA opôs Embargos de Declaração (Id.944bb8a), em face da sentença de Id.8a2d897, alegando a existência de contradição na decisão embargada.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço os presentes embargos.

Mérito

A embargante alega contradição no julgado, pois foi aplicada a decisão proferida em ADI 5322.

Os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, omissão, contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC/15, art. 1.022), ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifico que a embargante não aponta a existência de quaisquer vícios reais que venham a macular o *decisum*, de molde a dar guarida aos Embargos aviados. Sem razão quanto à interposição dos Embargos.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o **inconformismo** da embargante com os termos do *decisum*.

Esclareço que a alegação de contradição nos embargos aviados, configura ataque ao mérito da sentença embargada, pretensão estranha às hipóteses de cabimentos de embargos de declaração, art. 897-A/CLT.

Ademais, é cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc" e "erga omnes”.

Desse modo, considerando que as questões levantadas estão fora das hipóteses do art. 1022 do CPC, deverá o Embargante, caso queira, utilizar-se do meio processual cabível para manifestar suas irresignações, sendo vedado ao juízo a rediscussão da decisão.

Por todo o exposto, em face da inexistência dos pressupostos dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC/15, rejeito os Embargos de Declaração aviados.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios aviados, julgando-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010593-84.2023.5.03.0063

AUTOR	GLADSTON BORBA RAMOS
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)
RÉU	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
- TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d4085 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

TRANSPORTADORACONTATTO LTDA opôs Embargos de Declaração (Id.944bb8a), em face da sentença de Id.8a2d897, alegando a existência de contradição na decisão embargada.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço os presentes embargos.

Mérito

A embargante alega contradição no julgado, pois foi aplicada a decisão proferida em ADI 5322.

Os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, omissão, contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC/15, art. 1.022), ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifico que a embargante não aponta a existência de quaisquer vícios reais que venham a macular o *decisum*, de molde a dar guarida aos Embargos aviados. Sem razão quanto à interposição dos Embargos.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o **inconformismo** da embargante com os termos do *decisum*.

Esclareço que a alegação de contradição nos embargos aviados, configura ataque ao mérito da sentença embargada, pretensão estranha às hipóteses de cabimentos de embargos de declaração, art. 897-A/CLT.

Ademais, é cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc" e "erga omnes”.

Desse modo, considerando que as questões levantadas estão fora das hipóteses do art. 1022 do CPC, deverá o Embargante, caso queira, utilizar-se do meio processual cabível para manifestar suas irresignações, sendo vedado ao juízo a rediscussão da decisão.

Por todo o exposto, em face da inexistência dos pressupostos dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC/15, rejeito os Embargos de Declaração aviados.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos Declaratórios aviados, julgando-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0222900-77.2009.5.03.0063

AUTOR	JACKSON ROSENDO RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	BRASITUR TURISMO LTDA - ME
RÉU	EDILMA SANTOS DA SILVA DUARTE
RÉU	ADNAILSON SANTOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON ROSENDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e2251e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 19 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram homologados em 02/07/2010.

Várias diligências foram tomadas sem êxito, sendo a ultima delas penhora de crédito em processo cível, estando estes autos sobrestados aguardando o seu desfecho (processo 0342.07.083811-1, que tramita na 3a. Vara Cível).

Em 24/08/2018 (oficio de bf21295) o Juízo Cível informou que os autos aguardavam cumprimento de CP para avaliação de imóvel, mesma situação informada no ofício datado de 11/08/2021 (oficio de id 2487e8d), três anos depois.

Na consulta aos autos cíveis realizada pela Secretaria em 28/02/2024 consta que carta precatória expedida foi devolvida sem

cumprimento (id #id:d73c6d7.

Em 04/10/2021 (id #id:e06fbd6) o exequente foi intimado para indicar meios de dar prosseguimento à execução, com cominações de incidência da prescrição intercorrente, mas manteve-se inerte.

Novo SISBAJUD foi realizado, sem êxito (#id:09f302a).

A última manifestação do exequente no processo é datada de 28/08/2017 (#id:65346a5).

A penhora no juízo cível, a toda evidência, não teve nenhum desfecho satisfatório.

Verificou-se, portanto, que os andamentos encontram-se paralisados há mais de 02 anos, sem indicação de providências para prosseguimento da execução pelo(a) exequente, tendo sido esgotados por parte deste Juízo todos os meios disponíveis para satisfação do crédito exequendo.

A partir da alteração da Lei 6.830/80 pela Lei 11.051/04, pacificou-se a questão da aplicabilidade da prescrição intercorrente nas execuções fiscais e, por conseguinte, no entender deste Juízo, às execuções trabalhistas, por força do art. 889/CLT.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que acrescentou o 11-A à CLT, segundo o qual *Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos* está superada qualquer celeuma quanto à aplicação deste instituto ao processo do trabalho.

Pelo exposto, com fundamento no 11-A e 889/CLT e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 **DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC).**

Sejam baixadas todas as restrições lançadas (BNDT/RENAJUD/CNIB e outras).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT)

Diante do valor das custas processuais, deixa-se de tomar qualquer providência, ante o disposto no art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação ou outra destinação mais adequada, conforme o caso.

Poderão as partes, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000008-85.2014.5.03.0063

AUTOR	DONIZETE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE BATISTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b37de3a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

O acordo celebrado e homologado nos autos 0011667-57.2015.5.03.0063, cópia de #id:70fce60, ofertou quitação também pelo débito devido nestes autos. Ficou ajustado também naquela decisão que naqueles autos seriam recolhidas as custas e contribuição previdenciária de ambos os processos.

As parcelas do acordo já venceram todas e não há notícias de inadimplemento.

Por outro lado, eventual descumprimento do pactuado seria deliberado e perseguido nos autos onde o acordo foi homologado (0011667-57.2015.5.03.0063).

Portanto, nada há mais a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Seja baixado o débito deste autos da planilha da execução coletiva que tramita na CEFF, bem como na planilha de créditos da União que instrui os autos 0010011-02.2014.503.0063.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000008-85.2014.5.03.0063

AUTOR	DONIZETE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b37de3a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

O acordo celebrado e homologado nos autos 0011667-57.2015.5.03.0063, cópia de #id:70fce60, ofertou quitação também pelo débito devido nestes autos. Ficou ajustado também naquela decisão que naqueles autos seriam recolhidas as custas e contribuição previdenciária de ambos os processos.

As parcelas do acordo já venceram todas e não há notícias de inadimplemento.

Por outro lado, eventual descumprimento do pactuado seria deliberado e perseguido nos autos onde o acordo foi homologado (0011667-57.2015.5.03.0063).

Portanto, nada há mais a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Seja baixado o débito deste autos da planilha da execução coletiva

que tramita na CEFF, bem como na planilha de créditos da União que instrui os autos 0010011-02.2014.503.0063.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-96.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 054c598 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Cumprido o acordo em sua integralidade, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010104-47.2023.5.03.0063

AUTOR	TATIELLE CRISTINA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIELLE CRISTINA MENDONCA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f87cbb3 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO

TATIELLE CRISTINA MENDONÇA FERREIRAopôs Impugnação (id. f515a3e) aos cálculos homologados, realizados pela reclamada (Id. ec80ac7), nos presentes autos, pelas razões lá expostas.

Intimada, a reclamada se manifestou (id. 35cae2d), concordando, em parte, com a impugnação apresentada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Merece conhecimento a Impugnação oposta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 884, da CLT).

Mérito

Insurge-se a parte reclamante, contra os cálculos realizados pela reclamada e homologados por este juízo, alegando o descumprimento do comando exequendo.

Analisando os cálculos, constato que possui razão a autora.

A reclamada deverá retificar os cálculos apresentados e homologados de id. ec80ac7, observando os termos da decisão exequenda (id. 1d3470c), não modificado nesta parte, para incluir nas parcelas deferidas em razão do período de estabilidade, além dos salários, as demais parcelas que seriam devidas à autora caso estivesse em exercício, como salário família e prêmio permanência, e ainda "cartão alimentação / cesta básica" – conforme previsão nos ACT's anexos, nos termos da decisão transitada em julgado, parte que colaciono abaixo:

"Destarte, estando a autora em período do gozo da licença maternidade, já que a data do provável do parto era a de 21.06.2023, acolho seu pedido de reintegração ao emprego, condenando a reclamada ao pagamento dos salários desde a data imediata ao dia do desligamento, mantidas demais vantagens adquiridas no curso do contrato, como se em atividade estivesse (inclusive os valores a título de "cartão alimentação / cesta básica" – previsto no ACT, p. 77/pdf), ..."

Pelo exposto, acolho a impugnação à liquidação.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conhecida a Impugnação à Decisão Homologatória dos Cálculos,julgo a mesma PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente *decisum*para todos os efeitos.

Sendo assim, a reclamada deverá retificar os cálculos apresentados, observando os fundamentos descritos acima, no prazo de 8 dias.

Os valores incontroversos (id. e8d4207) poderão ser quitados independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Custas de R$ 55,35, pela executada.

Intimem-se.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-96.2023.5.03.0063

AUTOR	RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 054c598 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 17 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Cumprido o acordo em sua integralidade, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010233-52.2023.5.03.0063

AUTOR	WEISSON HENRIQUE REZENDE

ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEISSON HENRIQUE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3296b5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 16 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação do restante da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos do restante dos honorários contratuais e periciais, conforme cálculos homologados, ata de #id:ac3e23f e despacho de #id:feee1fb, utilizando-se do saldo das contas judiciais disponíveis nos autos.

A Secretaria expeça os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **saldo da conta 3989/042/01531617-5 em favor do Advogado** TITULAR: FRAGA E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 51.195.510/0001-00, AGÊNCIA: 4691, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 896-0**, a título de restante dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais;**
- **saldo da conta 3989/042/01531618-3 em favor da Perita** Ana Paula Oliveira Borges Martins, CPF 750.331.606-30, Caixa econômica Federal, conta poupança00002062-4, agência 3999.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

cf/mdpo

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010104-47.2023.5.03.0063

AUTOR	TATIELLE CRISTINA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f87cbb3 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 - RELATÓRIO

TATIELLE CRISTINA MENDONÇA FERREIRAopôs Impugnação (id. f515a3e) aos cálculos homologados, realizados pela reclamada (Id. ec80ac7), nos presentes autos, pelas razões lá expostas.

Intimada, a reclamada se manifestou (id. 35cae2d), concordando, em parte, com a impugnação apresentada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Merece conhecimento a Impugnação oposta, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 884, da CLT).

Mérito

Insurge-se a parte reclamante, contra os cálculos realizados pela reclamada e homologados por este juízo, alegando o descumprimento do comando exequendo.

Analisando os cálculos, constato que possui razão a autora.

A reclamada deverá retificar os cálculos apresentados e homologados de id. ec80ac7, observando os termos da decisão exequenda (id. 1d3470c), não modificado nesta parte, para incluir nas parcelas deferidas em razão do período de estabilidade, além dos salários, as demais parcelas que seriam devidas à autora caso estivesse em exercício, como salário família e prêmio permanência, e ainda "cartão alimentação / cesta básica" – conforme previsão nos ACT's anexos, nos termos da decisão transitada em julgado, parte que colaciono abaixo:

"Destarte, estando a autora em período do gozo da licença maternidade, já que a data do provável do parto era a de 21.06.2023, acolho seu pedido de reintegração ao emprego, condenando a reclamada ao pagamento dos salários desde a data imediata ao dia do desligamento, mantidas demais vantagens adquiridas no curso do contrato, como se em atividade estivesse (inclusive os valores a título de "cartão alimentação / cesta básica" – previsto no ACT, p. 77/pdf), ..."

Pelo exposto, acolho a impugnação à liquidação.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conhecida a Impugnação à Decisão Homologatória dos Cálculos,julgo a mesma PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente *decisum*para todos os efeitos.

Sendo assim, a reclamada deverá retificar os cálculos apresentados, observando os fundamentos descritos acima, no prazo de 8 dias.

Os valores incontroversos (id. e8d4207) poderão ser quitados independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Custas de R$ 55,35, pela executada.

Intimem-se.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010233-52.2023.5.03.0063

AUTOR	WEISSON HENRIQUE REZENDE
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3296b5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 16 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação do restante da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos do restante dos honorários contratuais e periciais, conforme cálculos homologados, ata de #id:ac3e23f e despacho de #id:feee1fb, utilizando-se do saldo das contas judiciais disponíveis nos autos.

A Secretaria expeça os alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados

bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde a data do depósito:

- **saldo da conta 3989/042/01531617-5 em favor do Advogado** TITULAR: FRAGA E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 51.195.510/0001-00, AGÊNCIA: 4691, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 896-0**, a título de restante dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais;**
- **saldo da conta 3989/042/01531618-3 em favor da Perita** Ana Paula Oliveira Borges Martins, CPF 750.331.606-30, Caixa econômica Federal, conta poupança00002062-4, agência 3999.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

cf/mdpo

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010121-20.2022.5.03.0063

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad2b82 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 16/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada efetuar o pagamento/garantia do Juízo.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Defere-se o requerimento do reclamante, liberando-se neste ato, os depósitos recursais existentes nos autos através de alvará eletrônico, conforme abaixo:

-70% do valor para CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO (CPF 006.089.586-11) BANCO: BRADESCO - 237, AGÊNCIA: 3251, C/C: 29503-5;

-30% do valor para Emerson José dos Santos (CPF 758.236.086-91) Banco Sicoob, AGÊNCIA: 3133, C/C: 102713-1.

Após a vinda dos comprovantes, ante a inércia da reclamada no pagamento da execução, prossiga-se, tomando-se as providências do Art. 108, II do PGC deste Regional no valor remanescente do débito.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010229-78.2024.5.03.0063

AUTOR	THACIANO PIRES CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 167109/MG)
RÉU	DE LIMA & LIMA LTDA

RÉU EDILSON FERNANDES DE MORAIS
RÉU JULIENE FERNANDA SILVA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):
- THACIANO PIRES CARVALHO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 21/05/2024 às 09:00.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA
Servidor

Processo Nº ATSum-0010222-86.2024.5.03.0063

AUTOR	JENNIFER FORTUNATO ROCHA SOUSA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER FORTUNATO ROCHA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA: tomar ciência de despacho proferido Id c936d14, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010676-03.2023.5.03.0063

AUTOR	DIELLE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): DROGARIAS PACHECO S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **contrarrazoar o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010227-11.2024.5.03.0063

AUTOR	EVILLA CAMILE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILLA CAMILE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 20/05/2024,ás 08:30.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado

para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010666-56.2023.5.03.0063

AUTOR	ELIAS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	MARIA DALVA DA SILVA PRADO MAIA
ADVOGADO	ALESSANDER GIROTTO FERNANDES NOGUEIRA(OAB: 87851/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c75a602 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Deixo de conhecer da impugnação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante sob o ID. 2651f30 porque intempestiva, haja vista o transcurso do prazo conforme intimação ID. 84fe45d ter se dado em 05/04/2024, e a referida manifestação ser datada de 22/04/2024, logo, intempestiva.

Determino a secretaria que insira sigilo sob o documento, sem visibilidade às partes, a fim de que se evite o desentranhamento do documento dos autos, preservando o documento uma vez que,

eventualmente no futuro, possa haver determinação em contrário em sede recursal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010127-56.2024.5.03.0063

AUTOR	EVAIR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JOLUBE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO BARBOSA CESAR(OAB: 11750/MS)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVAIR FURTADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb88cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Inicialmente, defiro excepcionalmente o requerimento do autor, concedendo-lhe dilação de prazo de mais 5 dias preclusivos para vista da defesa e documentos, a fim de se evitar eventual nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, aliado ao fato de que tal concessão não trará nenhum prejuízo processual.

Noutro giro, concedo vista as partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, nos termos da ata de audiência que designou a perícia.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010175-15.2024.5.03.0063

CONSIGNANTE	TENAX GERENCIAMENTO S/A
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
CONSIGNATÁRIO	RENE GONCALVES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	REMERSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 8992/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMERSON DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcb460 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante os termos da manifestação retro, bem como toda a documentação por este juntada aos autos, fica o terceiro interessado senhor REMERSON DA SILVA SANTANA intimado para que no prazo de 8 dias, informe nos autos o número de processo de inventário, caso este tenha sido ajuizado ou não.

Escoado prazo supra, conclusos para deliberações.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010127-56.2024.5.03.0063

AUTOR	EVAIR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JOLUBE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO BARBOSA CESAR(OAB: 11750/MS)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLUBE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb88cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Inicialmente, defiro excepcionalmente o requerimento do autor, concedendo-lhe dilação de prazo de mais 5 dias preclusivos para vista da defesa e documentos, a fim de se evitar eventual nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, aliado ao fato de que tal concessão não trará nenhum prejuízo processual.

Noutro giro, concedo vista as partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, nos termos da ata de audiência que designou a perícia.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010175-15.2024.5.03.0063

CONSIGNANTE	TENAX GERENCIAMENTO S/A
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)
CONSIGNATÁRIO	RENE GONCALVES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	REMERSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 8992/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENAX GERENCIAMENTO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcb460 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante os termos da manifestação retro, bem como toda a documentação por este juntada aos autos, fica o terceiro interessado senhor REMERSON DA SILVA SANTANA intimado para que no prazo de 8 dias, informe nos autos o número de processo de inventário, caso este tenha sido ajuizado ou não.

Escoado prazo supra, conclusos para deliberações.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010078-15.2024.5.03.0063

AUTOR	LUAN MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO	EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS(OAB: 184530/MG)
RÉU	3M RESTAURANTE FAST FOOD LTDA
ADVOGADO	SAMMUEL ANTONIO BORBA(OAB: 93148/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MOURA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5caa3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a retirada do sigilo sobre a defesa apenas nesta data (certidão de #id:7d49c86), reabre-se o prazo de 5 dias concedido em audiência para manifestação (ata de #id:d3ae431), pena de preclusão.

Intime-se o autor para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010078-15.2024.5.03.0063

AUTOR	LUAN MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO	EDUARDO CURY DINIZ DE FREITAS(OAB: 184530/MG)
RÉU	3M RESTAURANTE FAST FOOD LTDA
ADVOGADO	SAMMUEL ANTONIO BORBA(OAB: 93148/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- 3M RESTAURANTE FAST FOOD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5caa3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a retirada do sigilo sobre a defesa apenas nesta data (certidão de #id:7d49c86), reabre-se o prazo de 5 dias concedido em audiência para manifestação (ata de #id:d3ae431), pena de preclusão.

Intime-se o autor para ciência.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010176-34.2023.5.03.0063

AUTOR	TALITA ALVES VILARINHO
ADVOGADO	MARIANA CUNHA SANTANA(OAB: 107672/MG)
RÉU	AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f28ce8e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Ante os termos das certidões retro, havendo saldo sobejante nos autos e não havendo nenhum impedimento para restituição do saldo ao reclamado, fica este intimado para informar nos autos, no prazo de 5 dias, os dados bancários para restituição do saldo.

Vindo as informações aos autos, expeçam-se os alvarás para devolução do saldo sobejante ao reclamado, independentemente de novo despacho.

Após os comprovantes, não havendo mais nada a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na Sentença ID. 4b2d31f.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010118-31.2023.5.03.0063

AUTOR	GERALDO MANOELL DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MANOELL DE SOUZA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af35c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Na decisão de #id:36dddf8, parte final, já consta autorização para levantamento do FGTS depositado junto à CEF.

Nada obstante, por economia e celeridade, expede-se o alvará diretamente à CEF autorizando o levantamento do FGTS depositado.

Caberá ao(à) beneficiário(a) fazer a impressão deste despacho e dirigir-se diretamente à Caixa Econômica Federal para providências de suas competências, dispensada a assinatura física (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

ALVARÁ (LEVANTAMENTO DE FGTS)

Pelo presente, FICA A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** AUTORIZADA A PROCEDER ao pagamento ao(à) trabalhador/BENEFICIÁRIO(A) abaixo identificado(a) do saldo existente em sua conta de FGTS (inclusive valores depositados por determinação desde Juízo em 26/03/2024), RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), conforme informações que seguem:

- **Trabalhador(a) GERALDO MANOELL DE SOUZA VENTURA, CPF: 142.673.466-23**
- **CTPS:0066844/0060 - PIS: 15164173356**
- **Data de Admissão:13/02/2019 - data de saída: 14/03/2022.**
- **Empregador(a): COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA, CNPJ: 24.021.677/0001-74**

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EXARADO COM VALOR DE ALVARÁ, CUJA CÓPIA SERÁ APRESENTADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho/alvará é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

Após, aguarde-se o prazo/determinações do despacho de #id:feaa0f8.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010118-31.2023.5.03.0063

AUTOR	GERALDO MANOELL DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af35c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Na decisão de #id:36dddf8, parte final, já consta autorização para levantamento do FGTS depositado junto à CEF.

Nada obstante, por economia e celeridade, expede-se o alvará diretamente à CEF autorizando o levantamento do FGTS depositado.

Caberá ao(à) beneficiário(a) fazer a impressão deste despacho e dirigir-se diretamente à Caixa Econômica Federal para providências de suas competências, dispensada a assinatura física (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

ALVARÁ (LEVANTAMENTO DE FGTS)

Pelo presente, FICA A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** AUTORIZADA A PROCEDER ao pagamento ao(à) trabalhador/BENEFICIÁRIO(A) abaixo identificado(a) do saldo existente em sua conta de FGTS (inclusive valores depositados por

determinação desde Juízo em 26/03/2024), RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 20-A, § 1º DA LEI 8036-90 (EM CASO DE OPÇÃO PELO SAQUE ANIVERSÁRIO), conforme informações que seguem:

- **Trabalhador(a) GERALDO MANOELL DE SOUZA VENTURA, CPF: 142.673.466-23**
- **CTPS:0066844/0060 - PIS: 15164173356**
- **Data de Admissão:13/02/2019 - data de saída: 14/03/2022.**
- **Empregador(a): COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA, CNPJ: 24.021.677/0001-74**

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EXARADO COM VALOR DE ALVARÁ, CUJA CÓPIA SERÁ APRESENTADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho/alvará é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

Após, aguarde-se o prazo/determinações do despacho de #id:feaa0f8.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-85.2023.5.03.0063

AUTOR	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	MARCELO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALMEIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 532d9aa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Registre-se o valor recolhido a titulo de recolhimento previdenciário (#id:97993a3).

Vista ao reclamante dos recolhimentos, por 5 dias.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-85.2023.5.03.0063

AUTOR	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MONISE OLIVEIRA ALVES(OAB: 202110/MG)
RÉU	MARCELO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 532d9aa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Registre-se o valor recolhido a titulo de recolhimento previdenciário (#id:97993a3).

Vista ao reclamante dos recolhimentos, por 5 dias.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010109-35.2024.5.03.0063

AUTOR	ROBERT DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1d787 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010109-35.2024.5.03.0063

AUTOR	ROBERT DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d1d787 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 22 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010563-98.2023.5.03.0176

AUTOR	JOSE DE OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA contrarrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011923-49.2015.5.03.0176

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITORIA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. **NOVAMENTE** INTIMADO PARA apresentar os dados bancários e CPF dos substituídos, mesmo que parcialmente, a fim de dar andamento ao processo, informando, também, o nome e CPF dos substituídos não localizados.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010604-65.2023.5.03.0176

AUTOR	ERIK EDUARDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS SOUZA EIRELI
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK EDUARDO GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA contra-arrazoar recurso ordinário, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010619-34.2023.5.03.0176

AUTOR	IGOR GABRIEL GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz Titular e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 04/2014 desta 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA contra-arrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010202-81.2023.5.03.0176

AUTOR	LUISMAR RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO	OSVALDO FRANCISCO NETO(OAB: 148928/MG)
RÉU	EDINA VERISSIMO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	SERGIO MUNIZ SIQUEIRA(OAB: 125733/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISMAR RODRIGUES BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a831f0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Reclamante para indicar meios de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-55.2024.5.03.0176

AUTOR	DEJANIR LUIZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
TESTEMUNHA	JONATHAN DE ALMEIDA ALEXANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec097d1 proferido nos autos.

Vistos

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-11.2021.5.03.0176

AUTOR	JOAO PAULO LIMA FERNANDES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO JORNALISTA ROBERTO MACIEL LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	JOAO MANOEL FRANCO JUNIOR & CIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	JOAO MANOEL FRANCO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	ARLETE FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO ZELIA GATTAY LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	KATIUCIA PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	JOAO MANOEL FRANCO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d139e61 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para o Reclamante cumprir a determinação.

ITUIUTABA-MG, 22 de abril de 2024.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Ante a inércia do Reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010634-37.2022.5.03.0176

AUTOR	MARIA FERNANDA FREITAS NUNES PINHEIRO

ADVOGADO	MARCO TULIO ALVES BORGES(OAB: 144077/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
RÉU	DO UP MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA(OAB: 251611/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DO UP MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 374b8d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada não comprovou que o fato de não estar mais em funcionamento impede o depósito da multa de 40% na conta vinculada do reclamante. Ademais, o acordo também firmou, também, o depósito do FGTS de todo o período do pacto laboral.

Intime-se a reclamada para comprovar sua alegação, juntando aos autos manifestação da CEF quanto ao mencionado impedimento, no prazo de 05 dias, sob pena de ser indeferido o pedido constante do id d93269d.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-81.2023.5.03.0176

AUTOR	ELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	WILZA CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 144654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf95f1c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face da concordância do reclamante (ID. b66b9ce), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID. 0b2d561).

Cite-se a reclamada para que realize o pagamento do valor remanescente, em 48 (quarenta e oito horas), ou garanta a execução, sob pena de penhora, na forma do art. 880 e seguintes da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010611-57.2023.5.03.0176

AUTOR	VANESSA FARIA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	JESUS JOSE SILVA GOUVEIA 14285068613
ADVOGADO	MHARIANA CARVALHO SILVA(OAB: 190059/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS JOSE SILVA GOUVEIA 14285068613

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f69b0f proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pelo SLJ.

Intime-se a Reclamada para quitar o débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-81.2023.5.03.0176

AUTOR	ELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	WILZA CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 144654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf95f1c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face da concordância do reclamante (ID. b66b9ce), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID. 0b2d561).

Cite-se a reclamada para que realize o pagamento do valor remanescente, em 48 (quarenta e oito horas), ou garanta a execução, sob pena de penhora, na forma do art. 880 e seguintes da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-75.2016.5.03.0176

AUTOR	KATIA LISANDRA BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA LISANDRA BATISTA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99c6bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/05/2024, às 08:00h**, que será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87991656689

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-75.2016.5.03.0176

AUTOR	KATIA LISANDRA BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f99c6bd

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/05/2024, às 08:00h**, que será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87991656689

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-19.2024.5.03.0176

AUTOR	LARISSA MURIEL BATISTA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
RÉU	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MURIEL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e9ca2 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIENCIA

Processo nº 0010178-19.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao ritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Impugnaçãoaosdocumentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Inépciada Inicial – Ausência deLiquidaçãodosPedidos.

A defesa da 2ª reclamada argumenta ainépciada inicial aduzindo que não há indicação de valores individualizados dos pedidos.

Sem razão.

Basta correr os olhos pelo rol de pedidos para constatar-se que houve sim a liquidação individualizada de cada pedido.

Rejeito.

Prescrição.

Tendo em vista a data do ajuizamento da presente reclamatória em 27/03/2024 e o período contratual compreendido entre 11/09/2023 a 14/03/2024, não háprescriçãoaserdeclarada.

Responsabilidade das reclamadas.

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela 1ª reclamada e prestou durante todo o período contratual seus serviços junto à 2ª reclamada,Syngenta Seeds Ltda..

Logo, a 2ª ré, na condição de tomadora dos serviços da obreira e, portanto, beneficiária de seu labor, responderá de forma subsidiária pelos eventuais créditos que vierem a ser deferidos, na forma da Súmula 331, IV, do TST e do que preceitua oart.5º, §5º, daLei6.019/74(incluído pela Lei n.º 13.429/17),*in verbis*:

"§ 5º A empresa contratante é ***subsidiariamente responsável****pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*" (grifa-se)

Veja-se, ainda, que eventual cláusula contratual do contrato de prestação de serviços que estabeleça a limitação da responsabilidade trabalhista unicamente pela 1ª reclamada não pode ser oposta em relação à reclamante que sequer participou da celebração do contrato.

Ora, os contratos civis e comerciais não podem gerar obrigações e ou limitações de direitos em relação a terceiros que deles não participam. Além disso, mesmo que o contrato possuísse qualquer eficácia em relação à reclamante, a referida cláusula seria nula nos termos do art. 9º da CLT, pois visa unicamente limitar a responsabilidade trabalhista daqueles que se beneficiam dos serviços dos empregados, de forma indevida, e contrariando o sistema de proteção estabelecido na CLT.

Assim, condena-se a 2ª ré a responder subsidiariamente com a 1ª reclamada pelo adimplemento dos créditos eventualmente deferidos à reclamante por esta sentença, consoante requerido.

Estabilidade da gestante. Contrato temporário (Lei 6019/74).

Incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada como temporária, regida pela Lei 6019/74, para laborar nas dependências da 2ª reclamada, na função de "operador D", tendo seu contrato de trabalho se encerrado em 14/03/2024, quando já estava gestante, com data do parto prevista para 24/07/2024.

Resta deslindar se é devida à empregada contratada como temporária a garantia provisória ao emprego, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Pois bem.

A Súmula 244, III, do TST prevê como beneficiária da garantia provisória do emprego, a empregada contratada por tempo indeterminado e a empregada contratada por tempo determinado.

Entretanto, o TST ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) 5639-31.2013.5.12.0051 firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 244, III do TST à empregada contratada como temporária, regida pela Lei 6.019/1974, pois ocontratotemporáriopossui especificidades que o diferenciam do contrato por prazo determinado, o que torna inaplicável o entendimento da súmula em questão às empregadas regidas pela Lei 6019/74.

Nesse mesmo sentido, entendeu nosso E. Regional em caso análogo, consoante ementa a seguir:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DAGESTANTE. CONTRATO DE TRABALHOTEMPORÁRIO. A extinção do contratotemporário, regido pela Lei nº 6.019/1974, não confere à empregadagestanteo direito à estabilidade provisória ao emprego, conforme tese fixada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do processo E-RR-5639-31-2013-5-12-0051, em 18 de novembro de 2019, pelo TST. Todavia, por se tratar de modalidade especialíssima de contratação, o contratotemporárioprevisto na Lei n. 6.019/1974 exige formalidades sem as quais não poderá ser reconhecido como válido. No caso concreto, a reclamada formalizou três contratos de trabalhotemporárioe não observou o prazo de 90 dias entre um contrato e outro, o que torna inválida a avença. Consequentemente revela-se ilícita a dispensa da autora no curso da gravidez.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010137-88.2023.5.03.0143 (ROT); Disponibilização:01/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1519; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Cristiana Soares Campos)

Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamante, não há como se considerar, no presente caso, a tese fixada pelo E.STF no julgamento doTema542, porque é, sem dúvida, circunscrita aos contratos administrativos, firmados com a Administração Pública, conforme acordão publicado no tema em 06/12/2023, com trânsito em julgado em 03/02/2024, cuja ementa transcrevo a seguir na íntegra por ser oportuno (grifos não contidos no original):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ***VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO****. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante.

2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança.

3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.

4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego.

5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade

12. ***O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória****.*

13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar

à proteção do nascituro.

16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

*17. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública**.*

18. Ex positis, CONHEÇO do recurso extraordinário e a ele NEGO PROVIMENTO .

*19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos **arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais**".*

Como se vê, é certo que a*ratio decidendi*do julgamento do STF no âmbito dotema542de repercussão geral **não** se aplica ao caso decontratotemporáriode trabalho amparado na Lei6.019/1974.

Assim, indevido o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego no caso e, por conseguinte, incabível a reintegração ao trabalho ou a indenização monetária equivalente.

A fim de evitar futura alegação de omissão, ressalvo que o requerimento de nulidade do contrato temporário de trabalho, formulado em réplica, trata-se de pleito inovatório, que não merece conhecimento.

Pelos fundamentos expostos, rejeitam-se os pedidos dos itens "1" e "2" do rol próprio da exordial (fls. 12 pdf).

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em 2023 não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT,fixam-se os honorários de sucumbência**pela reclamante**, no percentual de5% sobre os pedidos indeferidos.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: "*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de caracterizar-se***bis in idem***.

Correção monetáriae juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a

citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Trabalhista proposta por**Larissa Muriel Batista**em face de**Employer Trabalho Temporário S/A**e **Syngenta Seeds Ltda.**,decide-se:

1. Rejeitar as impugnações, preliminares e prejudiciais arguidas;
2.No mérito,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Deferida justiça gratuita à reclamante.
Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.
Liquidação por cálculo, apenas para atualização do valor deferido a título de honorários de sucumbência.
Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamante, no importe de R$445,81, calculadas sobre o valor da causa R$22.290,45, das quais fica isenta em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-19.2024.5.03.0176

AUTOR	LARISSA MURIEL BATISTA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
RÉU	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e9ca2 proferida nos autos.
TERMO DE AUDIENCIA
Processo nº 0010178-19.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:
VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao ritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Impugnaçãoaosdocumentos.
Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.
O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.
Assim, rejeitam-se as impugnações.

Inépciada Inicial – Ausência deLiquidaçãodosPedidos.
A defesa da 2ª reclamada argumenta ainépciada inicial aduzindo que não há indicação de valores individualizados dos pedidos.
Sem razão.
Basta correr os olhos pelo rol de pedidos para constatar-se que houve sim a liquidação individualizada de cada pedido.
Rejeito.

Prescrição.

Tendo em vista a data do ajuizamento da presente reclamatória em 27/03/2024 e o período contratual compreendido entre 11/09/2023 a 14/03/2024, não háprescriçãoaserdeclarada.

Responsabilidade das reclamadas.

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela 1ª reclamada e prestou durante todo o período contratual seus serviços junto à 2ª reclamada,Syngenta Seeds Ltda..

Logo, a 2ª ré, na condição de tomadora dos serviços da obreira e, portanto, beneficiária de seu labor, responderá de forma subsidiária pelos eventuais créditos que vierem a ser deferidos, na forma da Súmula 331, IV, do TST e do que preceitua oart.5º, §5º, daLei6.019/74(incluído pela Lei n.º 13.429/17),*in verbis*:

"§ 5º A empresa contratante é ***subsidiariamente responsável****pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*" (grifa-se)

Veja-se, ainda, que eventual cláusula contratual do contrato de prestação de serviços que estabeleça a limitação da responsabilidade trabalhista unicamente pela 1ª reclamada não pode ser oposta em relação à reclamante que sequer participou da celebração do contrato.

Ora, os contratos civis e comerciais não podem gerar obrigações e ou limitações de direitos em relação a terceiros que deles não participam. Além disso, mesmo que o contrato possuísse qualquer eficácia em relação à reclamante, a referida cláusula seria nula nos termos do art. 9º da CLT, pois visa unicamente limitar a responsabilidade trabalhista daqueles que se beneficiam dos serviços dos empregados, de forma indevida, e contrariando o sistema de proteção estabelecido na CLT.

Assim, condena-se a 2ª ré a responder subsidiariamente com a 1ª reclamada pelo adimplemento dos créditos eventualmente deferidos à reclamante por esta sentença, consoante requerido.

Estabilidade da gestante. Contrato temporário (Lei 6019/74).

Incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada como temporária, regida pela Lei 6019/74, para laborar nas dependências da 2ª reclamada, na função de "operador D", tendo seu contrato de trabalho se encerrado em 14/03/2024, quando já estava gestante, com data do parto prevista para 24/07/2024.

Resta deslindar se é devida à empregada contratada como temporária a garantia provisória ao emprego, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Pois bem.

A Súmula 244, III, do TST prevê como beneficiária da garantia provisória do emprego, a empregada contratada por tempo indeterminado e a empregada contratada por tempo determinado.

Entretanto, o TST ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) 5639-31.2013.5.12.0051 firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 244, III do TST à empregada contratada como temporária, regida pela Lei 6.019/1974, pois ocontratotemporáriopossui especificidades que o diferenciam do contrato por prazo determinado, o que torna inaplicável o entendimento da súmula em questão às empregadas regidas pela Lei 6019/74.

Nesse mesmo sentido, entendeu nosso E. Regional em caso análogo, consoante ementa a seguir:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DAGESTANTE. CONTRATO DE TRABALHOTEMPORÁRIO. A extinção do contratotemporário, regido pela Lei nº 6.019/1974, não confere à empregadagestanteo direito à estabilidade provisória ao emprego, conforme tese fixada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do processo E-RR-5639-31-2013-5-12-0051, em 18 de novembro de 2019, pelo TST. Todavia, por se tratar de modalidade especialíssima de contratação, o contratotemporárioprevisto na Lei n. 6.019/1974 exige formalidades sem as quais não poderá ser reconhecido como válido. No caso concreto, a reclamada formalizou três contratos de trabalhotemporárioe não observou o prazo de 90 dias entre um contrato e outro, o que torna inválida a avença. Consequentemente revela-se ilícita a dispensa da autora no curso da gravidez.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010137-88.2023.5.03.0143 (ROT); Disponibilização:01/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1519; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Cristiana Soares Campos)

Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamante, não há como se considerar, no presente caso, a tese fixada pelo E.STF no julgamento doTema542, porque é, sem dúvida, circunscrita aos contratos administrativos, firmados com a Administração Pública, conforme acordão publicado no tema em 06/12/2023, com trânsito em julgado em 03/02/2024, cuja ementa transcrevo a seguir na íntegra por ser oportuno (grifos não contidos no original):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ***VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO****. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante.

2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança.

3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.

4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego.

5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade

12. ***O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória****.*

13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar

à proteção do nascituro.

16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

*17. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública**.*

18. Ex positis, CONHEÇO do recurso extraordinário e a ele NEGO PROVIMENTO .

*19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos **arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais**".*

Como se vê, é certo que a*ratio decidendi*do julgamento do STF no âmbito dotema542de repercussão geral **não** se aplica ao caso decontratotemporáriode trabalho amparado na Lei6.019/1974.

Assim, indevido o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego no caso e, por conseguinte, incabível a reintegração ao trabalho ou a indenização monetária equivalente.

A fim de evitar futura alegação de omissão, ressalvo que o requerimento de nulidade do contrato temporário de trabalho, formulado em réplica, trata-se de pleito inovatório, que não merece conhecimento.

Pelos fundamentos expostos, rejeitam-se os pedidos dos itens "1" e "2" do rol próprio da exordial (fls. 12 pdf).

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em 2023 não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT,fixam-se os honorários de sucumbência**pela reclamante**, no percentual de5% sobre os pedidos indeferidos.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT*"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: "*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de caracterizar-se***bis in idem***.

Correção monetáriae juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a

citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Trabalhista proposta por**Larissa Muriel Batista**em face de**Employer Trabalho Temporário S/A**e **Syngenta Seeds Ltda.**,decide-se:

1. Rejeitar as impugnações, preliminares e prejudiciais arguidas;

2.No mérito,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Deferida justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo, apenas para atualização do valor deferido a título de honorários de sucumbência.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$445,81, calculadas sobre o valor da causa R$22.290,45, das quais fica isenta em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-95.2023.5.03.0176

AUTOR	MATHEUS AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	WENDEL VILELA ROSADO(OAB: 110330/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, para contrarrazoar, no prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010112-39.2024.5.03.0176

AUTOR	RONALD APARECIDO MARTINS SILVA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CASAGRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e808e proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010112-39.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Ronald Aparecido Martins Silva**em face de**Leonardo Casagrande**,ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte do reclamado, o reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$62.197,98.

Citado, o reclamado ofereceu contestação escrita, com documentos, na qual arguiu impugnações e, no mérito, refutou as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Na audiência designada para instrução processual foram colhidas provas orais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos.

Sem razão as partes, eis que se trata de impugnação genérica. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveria ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Assim, rejeita-se a impugnação.

Impugnação aos Valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa do reclamado é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Da Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação ao caso sub judice da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que a relação contratual havida entre as partes se deu *in totum* sob a vigência da referida lei.

MÉRITO

Verbas Rescisórias. Consectários legais.

Aduz o reclamante que, embora tenha sido dispensado pela reclamada em 11/10/2023, até o presente momento não recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias. Requer, com isto, o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado + aviso prévio proporcional; férias + 1/3 indenizadas; férias + 1/3 proporcionais; 13º salário proporcional; FGTS sobre as verbas rescisórias; FGTS + 40%, além do seguro desemprego e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

As alegações obreiras foram refutadas pelo reclamado.

Analiso.

Compulsados os autos, verifico que o reclamado anexou ao feito o TRCT obreiro (fls. 129/pdf), devidamente assinado pelo autor, bem como o comprovante de pagamento bancário, no valor de R$ 2.823,92, realizado em favor do autor na data de 20/10/2023 (fls. 123/pdf).

O reclamante realizou impugnações às fls. 137-138/pdf, informando que o valor quitado ao obreiro foi feito de forma incorreta, havendo diferenças, no aspecto.

Com parcial razão o obreiro.

Por proêmio, observo que o **aviso prévio** do autor foi laborado, e não indenizado, como relatado na exordial, conforme se observa do documento de fls. 62/pdf, assinado pelo autor e não impugnado por este. Desta forma, indevido o pagamento do aviso prévio indenizado pleiteado e suas projeções em 13º salário e férias +1/3.

Por outro lado, verifico do TRCT obreiro jungido pelo réu (fls. 129/pdf) que não houve a quitação do **saldo de salário** de 11 dias do mês de outubro de 2023, sem qualquer justificativa do reclamado. Desta forma, ausente comprovante de quitação a respeito, e tendo o obreiro como última remuneração o valor de R$ 3.075,00 para efeitos de cálculo, conforme consignado em TRCT, é devido ao autor o valor de R$ 1.091,12 a título de saldo de salário de 11 dias no mês de outubro 2023.

Quanto ao **13º salário proporcional de 2023**, impugnado pelo autor em réplica, o reclamado quitou ao reclamante no TRCT o valor de R$ 1.867,78, referente à proporcionalidade de 9/12 avos, quando deveria ter sido pago o valor de R$ 2.306,25, considerando-se a remuneração fixada em TRCT para fins de cálculo. Desta forma, é devido ao obreiro o pagamento da diferença de 13º salário proporcional no importe de R$ 438,47.

Quanto às **férias proporcionais + 1/3**, tendo o reclamado quitado os valores de R$ 415,06 e R$ 138,35, respectivamente, não impugnados pelo autor, entendo que a obrigação foi cumprida a contento; nada a apreciar, no particular.

Seguindo, verifico que o reclamado anexou aos autos o extrato analítico de **FGTS** do obreiro (fls. 101-103/pdf), incluindo-se o depósito da multa rescisória. Todavia, o autor impugnou os documentos juntados, demonstrando diferenças de FGTS (fls. 138-139/pdf).

Assim, julga-se procedente o pedido de integralidade do FGTS (8%), devendo o autor, na fase de liquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária, a fim de serem apurados os valores devidos, os quais deverão ser quitados diretamente ao autor, considerando a modalidade de dispensa (imotivada), conforme prova documental já produzida no feito.

Indevida a **multa prevista no art. 467 da CLT**, tendo em vista a

ausência de parcelas rescisórias incontroversas.

Indefiro igualmente a **multa do art. 477 da CLT**, por não se aplicar a penalidade quando há meras diferenças nos valores pagos na rescisão contratual, visto que o fato ensejador dessa penalidade é a mora no pagamento das verbas rescisórias, com o descumprimento do prazo a que alude o § 6º do citado dispositivo, sendo certo que o reclamado, conforme TRCT e comprovante de pagamento, quitou as verbas que apurou em tempo hábil, bem como entregou ao autor as guias CD/SD (fls. 121/pdf).

Analisados, com isto, os itens 01 a 10 e 12 a 14 do rol próprio de pedidos da exordial.

Jornada de trabalho. Horas extras e reflexos.

Alega o autor que "*realizava uma jornada de trabalho diária superior a exigida contratualmente e legalmente, sendo assim excedendo seu horário todos os dias em 02 horas*", as quais não eram pagas integralmente ou creditadas em banco de horas. Requer o pagamento das horas extraordinárias devidas com reflexos, o que foi refutado pelo réu.

Analisa-se.

O reclamado juntou aos autos os controles de ponto manuais do reclamante (fls. 107-119/pdf), que apresentam marcações variáveis, devidamente assinados pelo obreiro.

Em depoimento em audiência (fls. 141/pdf), a testemunha ouvida a rogo do réu, sr. Washington Luis, declarou que havia correta marcação no ponto, incluindo intrajornada de 1h, bem como relatou que aos sábados os empregados paravam às 11h para almoçar e depois iam embora do serviço, nos moldes registrados no ponto.

Assim, tendo em vista que o obreiro não impugnou, de forma específica, tampouco indicou a existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe cabia, do qual não se desenlaçou (art. 818, I, da CLT), indefiro o pedido de horas extras e respectivos reflexos (item 11 do rol próprio do exórdio).

Expedição de ofícios.

Não se justifica no presente caso

Litigância de má-fé.

Rejeita-se o pedido, pois não se constata que qualquer das partes tenha violado o princípio da boa-fé processual no presente caso.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que atualmente tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)**pelo reclamante,**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: " as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser

executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pelo reclamado,no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido do pedido deferido conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Ronald Aparecido Martins Silva**em face de**Leonardo Casagrande,**decide-se:

1-Rejeitar as impugnações arguidas;

2.No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar o reclamado a pagar ao

reclamante:

- diferenças de verbas rescisórias e FGTS, na forma dos fundamentos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$3.500,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-39.2024.5.03.0176

AUTOR	RONALD APARECIDO MARTINS SILVA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD APARECIDO MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e808e proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010112-39.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Ronald Aparecido Martins Silva**em face de**Leonardo Casagrande**,ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte do reclamado, o reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$62.197,98.

Citado, o reclamado ofereceu contestação escrita, com documentos, na qual arguiu impugnações e, no mérito, refutou as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Na audiência designada para instrução processual foram colhidas provas orais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos documentos.

Sem razão as partes, eis que se trata de impugnação genérica. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveria ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Assim, rejeita-se a impugnação.

Impugnação aos Valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa do reclamado é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Da Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação ao caso sub judice da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que a relação contratual havida entre as partes se deu *in totum* sob a vigência da referida lei.

MÉRITO

Verbas Rescisórias. Consectários legais.

Aduz o reclamante que, embora tenha sido dispensado pela reclamada em 11/10/2023, até o presente momento não recebeu o pagamento de suas verbas rescisórias. Requer, com isto, o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado + aviso prévio proporcional; férias + 1/3 indenizadas; férias + 1/3 proporcionais; 13º salário proporcional; FGTS sobre as verbas rescisórias; FGTS + 40%, além do seguro desemprego e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

As alegações obreiras foram refutadas pelo reclamado.

Analiso.

Compulsados os autos, verifico que o reclamado anexou ao feito o TRCT obreiro (fls. 129/pdf), devidamente assinado pelo autor, bem como o comprovante de pagamento bancário, no valor de R$ 2.823,92, realizado em favor do autor na data de 20/10/2023 (fls. 123/pdf).

O reclamante realizou impugnações às fls. 137-138/pdf, informando que o valor quitado ao obreiro foi feito de forma incorreta, havendo diferenças, no aspecto.

Com parcial razão o obreiro.

Por proêmio, observo que o **aviso prévio** do autor foi laborado, e não indenizado, como relatado na exordial, conforme se observa do documento de fls. 62/pdf, assinado pelo autor e não impugnado por este. Desta forma, indevido o pagamento do aviso prévio indenizado pleiteado e suas projeções em 13º salário e férias +1/3.

Por outro lado, verifico do TRCT obreiro jungido pelo réu (fls. 129/pdf) que não houve a quitação do **saldo de salário** de 11 dias do mês de outubro de 2023, sem qualquer justificativa do reclamado. Desta forma, ausente comprovante de quitação a respeito, e tendo o obreiro como última remuneração o valor de R$ 3.075,00 para efeitos de cálculo, conforme consignado em TRCT, é devido ao autor o valor de R$ 1.091,12 a título de saldo de salário de 11 dias no mês de outubro 2023.

Quanto ao **13º salário proporcional de 2023**, impugnado pelo autor em réplica, o reclamado quitou ao reclamante no TRCT o valor de R$ 1.867,78, referente à proporcionalidade de 9/12 avos, quando deveria ter sido pago o valor de R$ 2.306,25, considerando-se a remuneração fixada em TRCT para fins de cálculo. Desta forma, é devido ao obreiro o pagamento da diferença de 13º salário proporcional no importe de R$ 438,47.

Quanto às **férias proporcionais + 1/3**, tendo o reclamado quitado os valores de R$ 415,06 e R$ 138,35, respectivamente, não impugnados pelo autor, entendo que a obrigação foi cumprida a contento; nada a apreciar, no particular.

Seguindo, verifico que o reclamado anexou aos autos o extrato analítico de **FGTS** do obreiro (fls. 101-103/pdf), incluindo-se o depósito da multa rescisória. Todavia, o autor impugnou os documentos juntados, demonstrando diferenças de FGTS (fls. 138-139/pdf).

Assim, julga-se procedente o pedido de integralidade do FGTS (8%), devendo o autor, na fase de liquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária, a fim de serem apurados os valores devidos, os quais deverão ser quitados diretamente ao autor, considerando a modalidade de dispensa (imotivada), conforme prova documental já produzida no feito.

Indevida a **multa prevista no art. 467 da CLT**, tendo em vista a ausência de parcelas rescisórias incontroversas.

Indefiro igualmente a **multa do art. 477 da CLT**, por não se aplicar a penalidade quando há meras diferenças nos valores pagos na rescisão contratual, visto que o fato ensejador dessa penalidade é a mora no pagamento das verbas rescisórias, com o descumprimento do prazo a que alude o § 6º do citado dispositivo, sendo certo que o reclamado, conforme TRCT e comprovante de pagamento, quitou as verbas que apurou em tempo hábil, bem como entregou ao autor as guias CD/SD (fls. 121/pdf).

Analisados, com isto, os itens 01 a 10 e 12 a 14 do rol próprio de pedidos da exordial.

Jornada de trabalho. Horas extras e reflexos.

Alega o autor que "*realizava uma jornada de trabalho diária superior a exigida contratualmente e legalmente, sendo assim excedendo seu horário todos os dias em 02 horas*", as quais não eram pagas integralmente ou creditadas em banco de horas. Requer o pagamento das horas extraordinárias devidas com reflexos, o que foi refutado pelo réu.

Analisa-se.

O reclamado juntou aos autos os controles de ponto manuais do reclamante (fls. 107-119/pdf), que apresentam marcações variáveis, devidamente assinados pelo obreiro.

Em depoimento em audiência (fls. 141/pdf), a testemunha ouvida a rogo do réu, sr. Washington Luis, declarou que havia correta marcação no ponto, incluindo intrajornada de 1h, bem como relatou que aos sábados os empregados paravam às 11h para almoçar e depois iam embora do serviço, nos moldes registrados no ponto.

Assim, tendo em vista que o obreiro não impugnou, de forma específica, tampouco indicou a existência de diferenças a seu favor, ônus que lhe cabia, do qual não se desenlaçou (art. 818, I, da CLT), indefiro o pedido de horas extras e respectivos reflexos (item 11 do rol próprio do exórdio).

Expedição de ofícios.

Não se justifica no presente caso

Litigância de má-fé.

Rejeita-se o pedido, pois não se constata que qualquer das partes tenha violado o princípio da boa-fé processual no presente caso.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que atualmente tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)**pelo reclamante,**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pelo reclamado,no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido do pedido deferido conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida

obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Ronald Aparecido Martins Silva**em face de**Leonardo Casagrande,**decide-se:

1-Rejeitar as impugnações arguidas;

2.No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante:

- diferenças de verbas rescisórias e FGTS, na forma dos fundamentos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$3.500,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-62.2023.5.03.0176

AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS FREIRE(OAB: 144156/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d72dbcb proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010352-62.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA**em face de**JBSS/A**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, a reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$64.206,20e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita,com documentos. Nela, arguiu impugnações, além de suscitar a prescrição. No mérito, refutou as assertivas da autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para averiguação de insalubridade, cujo laudo veio posteriormente aos autos, com esclarecimentos e vista às partes.

Na audiência designada para instrução processual, foram colhidas provas orais. Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais pelas partes.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Proferida sentença de fls. 726-738/pdf.

Com a interposição de recurso ordinário pela parte autora, o v. acórdão de fls. 793-798/pdf, proferido pela 10ª Turma do E. TRT da 3ª Região, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância, para julgamento do pedido, levando-se em consideração a integralidade do depoimento prestado pela testemunha Maria da Conceição Silva Neta, com prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Atentando-se à determinação do E. Regional, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% Digital.

A despeito da oposição em apreço, atos isolados poderão ser praticados de forma exclusivamente digital, mediante proposta do Juízo ou mesmo via acordo entre as partes (arts. 8º e 9º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/2021).

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Da Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, prevê inúmeras alterações em matéria trabalhista, seja de ordem processual, seja de ordem material.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

Assim, tendo em vista a teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se imediatamente a lei processual àqueles atos que serão praticados sob a vigência da lei nova, os quais devem observar os requisitos de validade de tal lei, ficando resguardada a validade daqueles já praticados na lei antiga.

No tocante às questões materiais é aplicável a lei nova, a partir de sua vigência, aos contratos em vigor, mesmo que celebrados antes de 11/11/2017, inclusive quanto a dispositivos que restringem direitos legalmente previstos, não havendo se falar em retroatividade ou mesmo em violação a direito adquirido.

Prescrição quinquenal.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/06/2023, verifica-se

a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 30/06/2018.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com vencimento anterior a**30/06/2018**, salvo quanto aos (eventuais) recolhimentos do FGTS das verbas já pagas nos termos dos itens I e II da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

MÉRITO

Adicional deinsalubridadee reflexos.

Primeiramente, declaro plenamente válidas as fichas de EPI's trazidas com a contestação (fls. 283-335/pdf), pois, no caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para invalidar tais registros.

Observa-se que a possibilidade de lançamento do registro apenas com o número do CPF do trabalhador ou o número de identificação atualmente, não conduz, por si só, à conclusão de que tais lançamentos eram fraudados.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, e com base nas fichas de EPI's, ora declaradas válidas, a Sra. Perita concluiu que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição aos agentes insalubres físicos ruído e umidade, nos períodos e pelos motivos declinados no laudo, com retificação em sede de esclarecimentos, valendo transcrição (fls. 592 e 626-627/pdf):

"(...)

Por todos os motivos acima expostos e pela investigação técnica realizada sou pela emissão de um parecer técnico de que ***há enquadramento para concessão de adicional de insalubridade em grau médio para a função investigada, pelo agente de risco físico ruído (conforme NR- 15 anexo nº 01) e pelo agente de risco umidade (conforme NR- 15 anexo nº 10).***

Esta perita conclui que há enquadramento para adicional de insalubridade tendo em vista que:

1 –*Quanto ao risco físico ruído, no período de:* ***(20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020)****não foi apresentado pela reclamada ficha de EPI que consta a entrega do protetor auricular.* ***Conforme NR-15 anexo nº 01, há enquadramento para pagamento de adicional de insalubridade em grau médio nestes períodos para a função investigada.***

2 –*Quanto ao risco umidade, no período investigado a neutralização da exposição da reclamante ao agente umidade* ***não pode ser tecnicamente neutralizada****, devido ao fato da reclamada não apresentar ficha de EPI que conste a entrega do EPI para proteção dos membros superiores e inferiores em quantidade suficiente. Conforme determina NR-6 item 6.6.1 letras b) d) e) h).* ***Sendo assim há enquadramento para pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante os períodos: (06/01/2019 a 28/08/2019, 30/04/2020 a 08/07/2020, 17/10/2020 a 30/11/2020) para a função investigada."***–grifos na origem.

É cediço que o Juízo não está adstrito ao trabalho técnico realizado (art.479, CPC), podendo analisar livremente as provas produzidas nos autos, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

No caso ora em análise, não há razões para discordar das conclusões do laudo pericial produzido.

A conclusão da Sra. Perita acerca da exposição da parte autora a**ruído**, acima dos limites de tolerância,nos*períodos 20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020*não foi maculada pela impugnação apresentada pelas partes.

É controvertida a questão davidaútildos protetores auriculares, sendo que, se por um lado não têmprazodevalidadepré-definido pelos fabricantes, é certo, por outro lado, que não têm um tempo devidaútilinfinito.

Por tal motivo é que os fabricantes recomendam que o próprio empregador estabeleça um tempo médio devidaútilde tal equipamento, recomendando-se, ainda, que o equipamento seja trocado mesmo antes que for constatado que o mesmo esteja danificado.

Adurabilidadede tais equipamentos pode, pois, variar, não só conforme o EPI, mas também conforme o próprio trabalhador. É comum, porém, que se fixe para fins de perícia um prazo médio de duração, que é aquele prazo no qual geralmente o equipamento precisa ser trocado para a maioria dos trabalhadores.

Considero o tempo de vida útil fixado no laudo como razoável para os protetores tipo plug (até 3 meses) e tipo concha (até 01 ano).

Já quanto ao agente físico **umidade**, a perita considerou ser igualmente devido o referido adicional, "em Grau Médio na porcentagem de 20% por exposição ao Agente Umidade previsto no Anexo nº 10 da Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos destacados, sem a efetiva comprovação no fornecimento de EPI neutralizador bota de PVC.

Ressalto que, embora a reclamante tenha impugnado as conclusões periciais quanto ao agente umidade no que toca ao fornecimento dos cremes de proteção, verifico que a prova dos autos não é capaz de infirmar as conclusões periciais.

Ante o exposto, e considerando-se que a reclamada não comprovou

documentalmente a entrega dos necessários EPIs de forma regular à parte autora, ônus que lhe competia (art. 818, II, CLT),acolho o laudo pericial, com as retificações apresentadas em sede de esclarecimentos (fls. 626-627/pdf) e condeno a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio (20%), de forma não cumulativa, face à exposição aos agentes insalubres **ruído** (*20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020*) e**umidade**(06/01/2019 a 28/08/2019, 30/04/2020 a 08/07/2020,17/10/2020 a 30/11/2020).

Fica ressalvado também que não será apurado o adicional de insalubridade em eventual período de afastamento da reclamante, conforme documentação juntada aos autos.

Quanto à base de cálculo do adicional deinsalubridade, apesar das divergências que o tema revela, a tendência majoritária, quer no Tribunal Superior do Trabalho, quer no Supremo Tribunal Federal é de que prevalece o salário mínimo até que seja editada lei que fixe outra base de cálculo.

Também nesse sentido tem decidido o E. TRT da 3ª Região:

EMENTA: ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. o salário mínimo é a base de cálculo correta do referido adicional. Com a promulgação da Constituição Federal a matéria tem gerado amplo debate, e o STF vinha, há algum tempo, manifestando-se no sentido de coibir a adoção do salário mínimo, como base de cálculo do adicional deinsalubridade. Em 09.05.2008, entretanto, foi editada a Súmula Vinculante n. 4, vedando a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o que determinou a edição, pelo Tribunal Pleno do TST, da Resolução 148, de 10.07.2008, alterando a redação da Súmula 228 e cancelando a Súmula 17 e a OJ 02, SDI-1, além de conferir nova redação à OJ 47/SDI-1. O STF, todavia, acolhendo pedido liminar, por seu Presidente, em 15/07/2008, por despacho, determinou a suspensão da Súmula 228 do TST "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional deinsalubridade" . Assim sendo, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional deinsalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo. (Processo 00446-2009-003-03-00-3 RO, Décima Turma, Relatora Convocada Wilméia da Costa Benevides, Publicação: 10/02/2010).

Por se tratar de parcela de natureza salarial, procedentes os reflexos do adicional deinsalubridadenas verbas contratuais - 13º salários, férias + 1/3 - e, no que couber legalmente, em FGTS, apenas, a ser depositado na conta vinculada da obreira, ante a modalidade rescisória (dispensa motivada da autora – conforme TRCT fls. 572/pdf).

Improcedentes os reflexos do adicional deinsalubridadenos DSR e feriados, vez que já remunerado com base no período mensal (OJ nº 103, SDI 1, TST).

Não há compensação/dedução a ser observada.

Analisados os pedidos do item “a” do rol próprio da exordial.

Intervalointrajornada.

A inicial relata que a reclamante gozava tão somente de 30/40 minutos de intervalo intrajornada. Pede o pagamento de tais horas suprimidas, com reflexos, o que foi refutado pela ré.

Analisa-se.

Com relação ao intervalo intrajornada (o qual era pré-assinalado), conforme já se verificou em diversos processos movidos contra a ré ao longo de mais de uma década, a produção na reclamada e balanças/esteiras param por uma hora para o intervalo para refeição, coincidindo geralmente com o período da higienização.

Podia ocorrer que o trabalhador não ficasse uma hora realizando a refeição porque gasta tempo deslocando-se até o refeitório, em filas, etc., mas efetivamente a pausa do trabalho era de uma hora, consoante também confirma a prova produzida nos autos.

Veja-se que a própria testemunha ouvida pela obreira, Sra Maria da Conceição, confirmou, em depoimento em audiência (fls. 721/pdf) que “(...) *o intervalo tocava às 12h20 (...) que tocava 13h20 para voltar*”.

Da mesma forma, a testemunha ouvida a pedido da ré, sra. Lucinete Batista, informou que “(...) *no setor tem intervalo de uma hora de almoço a partir do horário que toca o sinal para se retirar do setor; que do setor a primeira turma sai 11:40 e volta 12:40h; que durante o intervalo o pessoal da higienização faz a higienização, inclusive de mesa, de chão, de piso; que é o pessoal do vermelhinho; que a segunda turma saí 12:10h e volta 13:10h* (...)”.

Ante o exposto, atentando-se à prova dos autos e considerando-se a regular fruição de 1h de intervalo para descanso e refeição, rejeita-se os pedidos atinentes ao descumprimento do intervalo intrajornada, com reflexos (itens b e c do rol próprio do exórdio).

Multa Normativa.

Competia à reclamante comprovar o alegado por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 818, I da CLT.

Diante da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, constata-se o descumprimento da cláusula 11ª do ACT 2018/2019; e cláusula 10ª do ACT’s 2019/2020, 2020/2021; 2021/2022 e 2022/2023.

Devido, portanto, o pagamento de uma única multa normativa prevista para cada um dos citados ACTs, porque descumpridas as

cláusulas relativas ao adicional de insalubridade, conforme já reconhecido acima, observando-se os parâmetros, vigência e limites fixados nas supracitadas normas coletivas.

Analisado o item “c” do rol de pedidos.

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pela reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento

espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA** em face de**JBSS/A**,decide-se:

1.Rejeitar as impugnações arguidas;

2.Pronunciar a prescrição nos termos dos fundamentos;

3.No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos, na forma e nos períodos destacados nos fundamentos;

- multas normativas.

Deferem-se os honorários advocatícios de sucumbência recíprocos, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais (insalubridade) em favor da perita **LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA**, no valor de R$ 1.200,00, a cargo da reclamada.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 140,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-62.2023.5.03.0176

AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS FREIRE(OAB: 144156/MG)

RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d72dbcb proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010352-62.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA**em face de**JBSS/A**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, a reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$64.206,20e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita,com documentos. Nela, arguiu impugnações, além de suscitar a prescrição. No mérito, refutou as assertivas da autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para averiguação de insalubridade, cujo laudo veio posteriormente aos autos, com esclarecimentos e vista às partes.

Na audiência designada para instrução processual, foram colhidas provas orais. Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais pelas partes.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Proferida sentença de fls. 726-738/pdf.

Com a interposição de recurso ordinário pela parte autora, o v. acórdão de fls. 793-798/pdf, proferido pela 10ª Turma do E. TRT da 3ª Região, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância, para julgamento do pedido, levando-se em consideração a integralidade do depoimento prestado pela testemunha Maria da Conceição Silva Neta, com prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Atentando-se à determinação do E. Regional, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Juízo 100% Digital.

A despeito da oposição em apreço, atos isolados poderão ser praticados de forma exclusivamente digital, mediante proposta do Juízo ou mesmo via acordo entre as partes (arts. 8º e 9º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/2021).

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Da Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, prevê inúmeras alterações em matéria trabalhista, seja de ordem processual, seja de ordem material.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

Assim, tendo em vista a teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se imediatamente a lei processual àqueles atos que serão praticados sob a vigência da lei nova, os quais devem observar os requisitos de validade de tal lei, ficando resguardada a validade daqueles já praticados na lei antiga.

No tocante às questões materiais é aplicável a lei nova, a partir de sua vigência, aos contratos em vigor, mesmo que celebrados antes de 11/11/2017, inclusive quanto a dispositivos que restringem direitos legalmente previstos, não havendo se falar em retroatividade ou mesmo em violação a direito adquirido.

Prescrição quinquenal.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/06/2023, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 30/06/2018.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com vencimento anterior a**30/06/2018**, salvo quanto aos (eventuais) recolhimentos do FGTS das verbas já pagas nos termos dos itens I e II da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

MÉRITO

Adicional deinsalubridadee reflexos.

Primeiramente, declaro plenamente válidas as fichas de EPI's trazidas com a contestação (fls. 283-335/pdf), pois, no caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para invalidar tais registros.

Observa-se que a possibilidade de lançamento do registro apenas com o número do CPF do trabalhador ou o número de identificação atualmente, não conduz, por si só, à conclusão de que tais lançamentos eram fraudados.

Pois bem.

Realizada a perícia técnica, e com base nas fichas de EPI's, ora declaradas válidas, a Sra. Perita concluiu que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição aos agentes insalubres físicos ruído e umidade, nos períodos e pelos motivos declinados no laudo, com retificação em sede de esclarecimentos, valendo transcrição (fls. 592 e 626-627/pdf):

"(...)

Por todos os motivos acima expostos e pela investigação técnica realizada sou pela emissão de um parecer técnico de que ***há enquadramento para concessão de adicional de insalubridade em grau médio para a função investigada, pelo agente de risco físico ruído (conforme NR- 15 anexo nº 01) e pelo agente de risco umidade (conforme NR- 15 anexo nº 10).***

Esta perita conclui que há enquadramento para adicional de insalubridade tendo em vista que:

1 –*Quanto ao risco físico ruído, no período de:* ***(20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020)****não foi apresentado pela reclamada ficha de EPI que consta a entrega do protetor auricular.* ***Conforme NR-15 anexo nº 01, há enquadramento para pagamento de adicional de insalubridade em grau médio nestes períodos para a função investigada.***

2 –*Quanto ao risco umidade, no período investigado a neutralização da exposição da reclamante ao agente umidade* ***não pode ser tecnicamente neutralizada****, devido ao fato da reclamada não apresentar ficha de EPI que conste a entrega do EPI para proteção dos membros superiores e inferiores em quantidade suficiente. Conforme determina NR-6 item 6.6.1 letras b) d) e) h).*

Sendo assim há enquadramento para pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante os períodos: (06/01/2019 a 28/08/2019, 30/04/2020 a 08/07/2020, 17/10/2020 a 30/11/2020) para a função investigada."–grifos na origem.

É cediço que o Juízo não está adstrito ao trabalho técnico realizado (art.479, CPC), podendo analisar livremente as provas produzidas nos autos, de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 371, CPC).

No caso ora em análise, não há razões para discordar das conclusões do laudo pericial produzido.

A conclusão da Sra. Perita acerca da exposição da parte autora a**ruído**, acima dos limites de tolerância,nos*períodos 20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020*não foi maculada pela impugnação apresentada pelas partes.

É controvertida a questão davidaútildos protetores auriculares, sendo que, se por um lado não têmprazodevalidadepré-definido pelos fabricantes, é certo, por outro lado, que não têm um tempo devidaútilinfinito.

Por tal motivo é que os fabricantes recomendam que o próprio empregador estabeleça um tempo médio devidaútilde tal equipamento, recomendando-se, ainda, que o equipamento seja trocado mesmo antes que for constatado que o mesmo esteja danificado.

Adurabilidadede tais equipamentos pode, pois, variar, não só conforme o EPI, mas também conforme o próprio trabalhador. É comum, porém, que se fixe para fins de perícia um prazo médio de duração, que é aquele prazo no qual geralmente o equipamento precisa ser trocado para a maioria dos trabalhadores.

Considero o tempo de vida útil fixado no laudo como razoável para os protetores tipo plug (até 3 meses) e tipo concha (até 01 ano).

Já quanto ao agente físico **umidade**, a perita considerou ser igualmente devido o referido adicional, "em Grau Médio na porcentagem de 20% por exposição ao Agente Umidade previsto no

Anexo nº 10 da Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos destacados, sem a efetiva comprovação no fornecimento de EPI neutralizador bota de PVC.

Ressalto que, embora a reclamante tenha impugnado as conclusões periciais quanto ao agente umidade no que toca ao fornecimento dos cremes de proteção, verifico que a prova dos autos não é capaz de infirmar as conclusões periciais.

Ante o exposto, e considerando-se que a reclamada não comprovou documentalmente a entrega dos necessários EPIs de forma regular à parte autora, ônus que lhe competia (art. 818, II, CLT),acolho o laudo pericial, com as retificações apresentadas em sede de esclarecimentos (fls. 626-627/pdf) e condeno a reclamada no pagamento doadicionaldeinsalubridade, em grau médio (20%), de forma não cumulativa, face à exposição aos agentes insalubres **ruído** (*20/09/2019 a 06/11/2019, 08/02/2020 a 01/03/2020*) e**umidade**(06/01/2019 a 28/08/2019, 30/04/2020 a 08/07/2020,17/10/2020 a 30/11/2020).

Fica ressalvado também que não será apurado o adicional de insalubridade em eventual período de afastamento da reclamante, conforme documentação juntada aos autos.

Quanto à base de cálculo do adicional deinsalubridade, apesar das divergências que o tema revela, a tendência majoritária, quer no Tribunal Superior do Trabalho, quer no Supremo Tribunal Federal é de que prevalece o salário mínimo até que seja editada lei que fixe outra base de cálculo.

Também nesse sentido tem decidido o E. TRT da 3ª Região:

EMENTA: ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. o salário mínimo é a base de cálculo correta do referido adicional. Com a promulgação da Constituição Federal a matéria tem gerado amplo debate, e o STF vinha, há algum tempo, manifestando-se no sentido de coibir a adoção do salário mínimo, como base de cálculo do adicional deinsalubridade. Em 09.05.2008, entretanto, foi editada a Súmula Vinculante n. 4, vedando a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o que determinou a edição, pelo Tribunal Pleno do TST, da Resolução 148, de 10.07.2008, alterando a redação da Súmula 228 e cancelando a Súmula 17 e a OJ 02, SDI-1, além de conferir nova redação à OJ 47/SDI-1. O STF, todavia, acolhendo pedido liminar, por seu Presidente, em 15/07/2008, por despacho, determinou a suspensão da Súmula 228 do TST "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional deinsalubridade" . Assim sendo, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional deinsalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo. (Processo 00446-2009-003-03-00-3 RO, Décima Turma, Relatora Convocada Wilméia da Costa Benevides, Publicação: 10/02/2010).

Por se tratar de parcela de natureza salarial, procedentes os reflexos do adicional deinsalubridadenas verbas contratuais - 13º salários, férias + 1/3 - e, no que couber legalmente, em FGTS, apenas, a ser depositado na conta vinculada da obreira, ante a modalidade rescisória (dispensa motivada da autora – conforme TRCT fls. 572/pdf).

Improcedentes os reflexos do adicional deinsalubridadenos DSR e feriados, vez que já remunerado com base no período mensal (OJ nº 103, SDI 1, TST).

Não há compensação/dedução a ser observada.

Analisados os pedidos do item “a” do rol próprio da exordial.

Intervalointrajornada.

A inicial relata que a reclamante gozava tão somente de 30/40 minutos de intervalo intrajornada. Pede o pagamento de tais horas suprimidas, com reflexos, o que foi refutado pela ré.

Analisa-se.

Com relação ao intervalo intrajornada (o qual era pré-assinalado), conforme já se verificou em diversos processos movidos contra a ré ao longo de mais de uma década, a produção na reclamada e balanças/esteiras param por uma hora para o intervalo para refeição, coincidindo geralmente com o período da higienização.

Podia ocorrer que o trabalhador não ficasse uma hora realizando a refeição porque gasta tempo deslocando-se até o refeitório, em filas, etc., mas efetivamente a pausa do trabalho era de uma hora, consoante também confirma a prova produzida nos autos.

Veja-se que a própria testemunha ouvida pela obreira, Sra Maria da Conceição, confirmou, em depoimento em audiência (fls. 721/pdf) que “(...) *o intervalo tocava às 12h20 (...) que tocava 13h20 para voltar*”.

Da mesma forma, a testemunha ouvida a pedido da ré, sra. Lucinete Batista, informou que “(...) *no setor tem intervalo de uma hora de almoço a partir do horário que toca o sinal para se retirar do setor; que do setor a primeira turma sai 11:40 e volta 12:40h; que durante o intervalo o pessoal da higienização faz a higienização, inclusive de mesa, de chão, de piso; que é o pessoal do vermelhinho; que a segunda turma saí 12:10h e volta 13:10h* (...)”.

Ante o exposto, atentando-se à prova dos autos e considerando-se a regular fruição de 1h de intervalo para descanso e refeição, rejeita-se os pedidos atinentes ao descumprimento do intervalo intrajornada, com reflexos (itens b e c do rol próprio do exórdio).

Multa Normativa.

Competia à reclamante comprovar o alegado por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 818, I da CLT.

Diante da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, constata-se o descumprimento da cláusula 11ª do ACT 2018/2019; e cláusula 10ª do ACT's 2019/2020, 2020/2021; 2021/2022 e 2022/2023.

Devido, portanto, o pagamento de uma única multa normativa prevista para cada um dos citados ACTs, porque descumpridas as cláusulas relativas ao adicional de insalubridade, conforme já reconhecido acima, observando-se os parâmetros, vigência e limites fixados nas supracitadas normas coletivas.

Analisado o item "c" do rol de pedidos.

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pela reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195).

Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do

seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA** em face de**JBSS/A**,decide-se:

1.Rejeitar as impugnações arguidas;

2.Pronunciar a prescrição nos termos dos fundamentos;

3.No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos, na forma e nos períodos destacados nos fundamentos;

- multas normativas.

Deferem-se os honorários advocatícios de sucumbência recíprocos, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais (insalubridade) em favor da perita **LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA**, no valor de R$ 1.200,00, a cargo da reclamada.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 140,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-67.2024.5.03.0176

AUTOR	DIVINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA APARECIDA DE MEDEIROS(OAB: 215183/MG)
RÉU	STAR MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON JUNIO DA SILVA ALVES(OAB: 141029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02ebc9a proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010136-67.2024.5.03.0176

Na presente data,o processo supra foi submetido a julgamento, ausente partes e procuradores,pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Recolhimentos Previdenciários.

A Justiça do Trabalho não tem a atribuição de fiscalizar, verificar e cobrar o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas salariais pagas no decorrer do contrato de trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho, relativamente às contribuições previdenciárias, decorre unicamente das condenações impostas (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, resolve-se, de ofício, extinguir-se sem julgamento do mérito o pedido relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no decorrer do pacto laboral, nos termos do art. 485, IV, do CPC (aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

MÉRITO

Relação havida entre as partes. Consectários legais.

O reclamante, na inicial, relata ter laborado para a reclamada no período de 16/08/2021 a 22/02/2024, na função de lavador de carros, com jornada de "meio período" (6h/dia), para o que auferia remuneração mensal inicial de R$600,00 e, um ano depois, R$800,00, sendo que não teve o seu registro em CTPS, nem recebeu seu acerto rescisório.

Requer, com isto, o reconhecimento do vínculo empregatício do citado período, bem como o pagamento das parcelas contratuais e rescisórias que entende fazer jus, elencadas na exordial.

A reclamada, por seu turno, refuta os termos da exordial e alega que o reclamante, em verdade, laborava como prestador de serviços autônomo, em caráter eventual e esporádico, uma vez que seu serviço era de limpeza externa dos veículos da ré, o que "*nunca ultrapassou o máximo de 2 (dois) dias por semana (...) o que não ultrapassava 2 horas de trabalho*." Nega, com isso, a existência do liame de emprego.

À análise.

Para haver a configuração dovínculode emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, ou seja, trabalho com subordinação, pessoalidade, onerosidade e de forma não eventual.

Quanto ao ônus da prova da existência ou não de tais requisitos, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que cabe à parte reclamada comprovar a inexistência dos mesmos quando nega a existência da relação de emprego, mas admite a relação jurídica diversa da empregatícia, porquanto constitui fato obstativo aoreconhecimentodovínculode emprego pretendido pelo trabalhador (art. 818, II, CLT).

Sendo, pois, incontroversa a prestação de serviços pelo autor à reclamada, resta, doravante, deslindar se essa prestação de serviços se deu de forma autônoma, em caráter eventual, tal como aduzido em contestação, sendo certo que tal comprovação competia à ré.

Examinando-se a prova dos autos, entretanto, é possível constatar que a reclamada não se desvencilhou de seu encargo probatório a contento (art. 818, II, CLT).

Por proêmio, quanto à prova oral, verifico que o depoimento da

testemunha ouvida a rogo do reclamante, sra. Maria Marlene, detém cunho tendencioso, com o intuito de beneficiar o autor, principalmente quando se verifica nos autos que a depoente tem estreita relação com o reclamante, sendo certo que o comprovante de endereço apresentado pelo autor nos autos (fls. 10/pdf) encontra-se em nome da citada testemunha, cujo endereço também foi o mesmo informado pela depoente em audiência (fls.92/pdf). Seu depoimento resta prejudicado, no particular.

A proprietária da reclamada, sra. Bruna, declarou em audiência que, embora o autor se ativasse esporadicamente e tivesse escolha para trabalhar ou não, era realizado, por ela, pagamento fixo mensal ao autor, em dinheiro, pelos serviços prestados.

Já a testemunha sra. Isabel Cristina, ouvida a rogo do autor, contou que, durante o ano de 2023, quando retornava do trabalho, por volta das 16h30/17h, via sempre o obreiro laborando nas dependências da ré.

Por fim, a testemunha sr. Anderson Marques, ouvida nos autos a pedido da reclamada, contou que trabalha na ré, desde 2020, e que o reclamante não tinha horário certo para comparecer na reclamada, mas que, enquanto lavador de carros, o autor ia na empresa pelo menos um a dois dias na semana, para realizar a limpeza externa dos veículos de propriedade da reclamada.

Desta forma, a meu sentir, balizadas as provas produzidas nos autos, é possível concluir que o reclamante esteve subordinado diretamente à reclamada, durante o período de prestação de serviços, como se seu empregado fosse, com todos os elementos que constituem uma relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT).

Veja-se que para a configuração do trabalho autônomo/eventual é necessária a concorrência de diversos elementos tais como: ausência de subordinação, que o trabalho seja exercido por conta própria, a assunção de riscos pelo trabalhador, propriedade dos instrumentos de trabalho, iniciativa e discricionariedade na execução dos serviços, o que não restou comprovado.

No entanto, como se denota, existia subordinação nos serviços prestados, bem como habitualidade, pois restou incontroverso que o reclamante comparecia pelo menos duas vezes na semana na reclamada, ainda que em jornada parcial.

Da mesma forma, verificou-se, pelas alegações da proprietária da empresa, que, independente de quantos carros tinha para lavar na garagem, a reclamada realizava o pagamento mensal fixo para o reclamante. Portanto, o período de prestação de serviços, em contraponto ao valor fixo remuneratório pago ao reclamante, são indicativos de que havia habitualidade na prestação de serviços.

Nesse contexto, tendo em vista que cabia à reclamada demonstrar sua alegação de existência de prestação eventual de serviços, a teor do art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar o que alega, sendo que o reconhecimento do vínculo de emprego entre ela e o reclamante é medida que se impõe.

Cabe ressaltar que a exclusividade não é requisito essencial da relação de emprego, pouco importando se o reclamante prestava serviços para outro empregador, a não ser que os horários das atividades prestadas fossem totalmente incompatíveis, o que não se verificou no caso, tendo em vista que os horários laborados pelo autor na Prefeitura de Santa Vitória, não contestados, eram anteriores e compatíveis com o trabalho realizado pelo obreiro no estabelecimento da reclamada nos dias de semana.

Nesse passo, tenho por presentes os pressupostos da relação empregatícia, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, em virtude do que reconheço o vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 16/08/2021, na função de lavador de carros, e com salário mensal de R$600,00 e de R$ 800,00 a partir de setembro de 2022.

Quanto à rescisão contratual, há ponderações a serem feitas, no particular.

É que, em audiência, a testemunha da reclamada disse que o autor "*falou que iria sair e saiu*" do trabalho. Desta forma, à míngua de outros elementos, tenho que o obreiro pediu demissão na data de 22/02/2024.

Ante todo o exposto, reconhece-se o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 16/08/2021 a 22/02/2024, na função de "lavador de carros", remuneração mensal de R$600,00 e de R$ 800,00 a partir de setembro de 2022, e dispensa a pedido do autor.

Assim, pautado nas informações reconhecidas acima, à míngua de prova de quitação de qualquer parcela a respeito, e atento aos limites dos pedidos, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes verbas:

- 13º salário proporcional de 2021 (4/12 avos);
- 13º salários integrais de 2022 e 2023;
- 13º salário proporcional de 2024 (2/12 avos);
- férias integrais + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023;
- férias proporcionais 2023/2024 +1/3 (6/12 avos);
- FGTS (8%) incidente sobre a remuneração do período laborado e incidente sobre as parcelas acima deferidas a título de 13º salário (art. 15, caput da Lei 8.036/90).

Defere-se também o pagamento da **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, no valor de R$ 800,00 tendo em vista que a controvérsia instaurada não afasta a incidência da referida penalidade (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Por outro lado, não existindo verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na primeira audiência, julga-se **improcedente o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.**

Indevidos os pagamentos de aviso prévio indenizado e 40% de multa do FGTS, tendo em vista a modalidade rescisória reconhecida (pedido de demissão).

Nos termos do art. 39, §1º da CLT, art. 477 caput da CLT, art. 24 da Lei 7.998/90 c/c arts. 536 e 537 do CPC, condena-se a reclamada nas seguintes obrigações de fazer, as quais deverão ser cumpridas no prazo de até 8 (oito) dias após intimada para tanto por ocasião do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais):

- providenciar as anotações na CTPS do autor conforme reconhecido acima. Para tanto, a (o) autor deverá juntar sua CTPS aos autos na referida época, independentemente de nova intimação. Na inércia da (o) Reclamada (o), após o prazo de 50 dias, a Secretaria procederá às devidas anotações/retificações, nos termos do artigo 39 da CLT, ficando proibida a utilização de qualquer anotação no campo “Anotações Gerais”, assim como a utilização de carimbos ou insígnias do Poder Judiciário, como forma de evitar que a (ao) autor tenha dificuldades na obtenção de novo emprego. O (a) Diretor (a) deverá preencher tão somente os dados do contrato e consignar a denominação da empresa/pessoa física no campo “Assinatura do Empregador”, subscrevendo com sua própria assinatura. Após, deverá anotar em livro próprio os dados referentes ao processo e as anotações efetuadas, para fins de futura comprovação perante o INSS. Por cautela, deverá também a (o) autor guardar cópia do presente julgado.

Litigância de má-fé.

Quanto a aplicação da pena de litigância de má-fé, rejeito o pedido pois não se constata que o obreiro tenha violado o princípio da boa fé processual no presente caso.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existirem provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pelo reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios poderá ser abatido de seu crédito na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Divino Nunes dos Santos**em face de**Star Multimarcas Ltda.,**decide-se:

1-De ofício, extinguir-se sem julgamento do mérito o pedido relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 485, IV, do CPC (aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista), na forma da fundamentação;

2- No mérito, concedida a justiça gratuita ao autor,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim

de, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- 13º salário proporcional de 2021 (4/12 avos);

- 13ºs salários integrais de 2022 e 2023;

- 13º salário proporcional de 2024 (2/12 avos);

- férias integrais + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023;

- férias proporcionais 2023/2024 +1/3 (6/12 avos);

- FGTS (8%) incidente sobre a remuneração do período laborado e incidente sobre as parcelas acima deferidas a título de 13º salário (art. 15, caput da Lei 8.036/90);

- multa prevista no art. 477, §8º, CLT.

Obrigações de fazer conforme fundamentação.

Justiça gratuita deferida ao reclamante.

Defere-se os honorários advocatícios de sucumbência recíprocos, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se comosalariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 6.000,00.

Intime-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-67.2024.5.03.0176

AUTOR	DIVINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA APARECIDA DE MEDEIROS(OAB: 215183/MG)
RÉU	STAR MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	EMERSON JUNIO DA SILVA ALVES(OAB: 141029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAR MULTIMARCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02ebc9a proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010136-67.2024.5.03.0176

Na presente data,o processo supra foi submetido a julgamento, ausente partes e procuradores,pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Recolhimentos Previdenciários.

A Justiça do Trabalho não tem a atribuição de fiscalizar, verificar e cobrar o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas salariais pagas no decorrer do contrato de trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho, relativamente às contribuições previdenciárias, decorre unicamente das condenações impostas (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, resolve-se, de ofício, extinguir-se sem julgamento do mérito o pedido relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no decorrer do pacto laboral, nos termos do art. 485, IV, do CPC (aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

MÉRITO

Relação havida entre as partes. Consectários legais.

O reclamante, na inicial, relata ter laborado para a reclamada no período de 16/08/2021 a 22/02/2024, na função de lavador de carros, com jornada de "meio período" (6h/dia), para o que auferia

remuneração mensal inicial de R$600,00 e, um ano depois, R$800,00, sendo que não teve o seu registro em CTPS, nem recebeu seu acerto rescisório.

Requer, com isto, o reconhecimento do vínculo empregatício do citado período, bem como o pagamento das parcelas contratuais e rescisórias que entende fazer jus, elencadas na exordial.

A reclamada, por seu turno, refuta os termos da exordial e alega que o reclamante, em verdade, laborava como prestador de serviços autônomo, em caráter eventual e esporádico, uma vez que seu serviço era de limpeza externa dos veículos da ré, o que "*nunca ultrapassou o máximo de 2 (dois) dias por semana (...) o que não ultrapassava 2 horas de trabalho*." Nega, com isso, a existência do liame de emprego.

À análise.

Para haver a configuração dovínculode emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, ou seja, trabalho com subordinação, pessoalidade, onerosidade e de forma não eventual.

Quanto ao ônus da prova da existência ou não de tais requisitos, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que cabe à parte reclamada comprovar a inexistência dos mesmos quando nega a existência da relação de emprego, mas admite a relação jurídica diversa da empregatícia, porquanto constitui fato obstativo aoreconhecimentodovínculode emprego pretendido pelo trabalhador (art. 818, II, CLT).

Sendo, pois, incontroversa a prestação de serviços pelo autor à reclamada, resta, doravante, deslindar se essa prestação de serviços se deu de forma autônoma, em caráter eventual, tal como aduzido em contestação, sendo certo que tal comprovação competia à ré.

Examinando-se a prova dos autos, entretanto, é possível constatar que a reclamada não se desvencilhou de seu encargo probatório a contento (art. 818, II, CLT).

Por proêmio, quanto à prova oral, verifico que o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, sra. Maria Marlene, detém cunho tendencioso, com o intuito de beneficiar o autor, principalmente quando se verifica nos autos que a depoente tem estreita relação com o reclamante, sendo certo que o comprovante de endereço apresentado pelo autor nos autos (fls. 10/pdf) encontra-se em nome da citada testemunha, cujo endereço também foi o mesmo informado pela depoente em audiência (fls.92/pdf). Seu depoimento resta prejudicado, no particular.

A proprietária da reclamada, sra. Bruna, declarou em audiência que, embora o autor se ativasse esporadicamente e tivesse escolha para trabalhar ou não, era realizado, por ela, pagamento fixo mensal ao autor, em dinheiro, pelos serviços prestados.

Já a testemunha sra. Isabel Cristina, ouvida a rogo do autor, contou que, durante o ano de 2023, quando retornava do trabalho, por volta das 16h30/17h, via sempre o obreiro laborando nas dependências da ré.

Por fim, a testemunha sr. Anderson Marques, ouvida nos autos a pedido da reclamada, contou que trabalha na ré, desde 2020, e que o reclamante não tinha horário certo para comparecer na reclamada, mas que, enquanto lavador de carros, o autor ia na empresa pelo menos um a dois dias na semana, para realizar a limpeza externa dos veículos de propriedade da reclamada.

Desta forma, a meu sentir, balizadas as provas produzidas nos autos, é possível concluir que o reclamante esteve subordinado diretamente à reclamada, durante o período de prestação de serviços, como se seu empregado fosse, com todos os elementos que constituem uma relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT).

Veja-se que para a configuração do trabalho autônomo/eventual é necessária a concorrência de diversos elementos tais como: ausência de subordinação, que o trabalho seja exercido por conta própria, a assunção de riscos pelo trabalhador, propriedade dos instrumentos de trabalho, iniciativa e discricionariedade na execução dos serviços, o que não restou comprovado.

No entanto, como se denota, existia subordinação nos serviços prestados, bem como habitualidade, pois restou incontroverso que o reclamante comparecia pelo menos duas vezes na semana na reclamada, ainda que em jornada parcial.

Da mesma forma, verificou-se, pelas alegações da proprietária da empresa, que, independente de quantos carros tinha para lavar na garagem, a reclamada realizava o pagamento mensal fixo para o reclamante. Portanto, o período de prestação de serviços, em contraponto ao valor fixo remuneratório pago ao reclamante, são indicativos de que havia habitualidade na prestação de serviços.

Nesse contexto, tendo em vista que cabia à reclamada demonstrar sua alegação de existência de prestação eventual de serviços, a teor do art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar o que alega, sendo que o reconhecimento do vínculo de emprego entre ela e o reclamante é medida que se impõe.

Cabe ressaltar que a exclusividade não é requisito essencial da relação de emprego, pouco importando se o reclamante prestava serviços para outro empregador, a não ser que os horários das atividades prestadas fossem totalmente incompatíveis, o que não se verificou no caso, tendo em vista que os horários laborados pelo autor na Prefeitura de Santa Vitória, não contestados, eram anteriores e compatíveis com o trabalho realizado pelo obreiro no estabelecimento da reclamada nos dias de semana.

Nesse passo, tenho por presentes os pressupostos da relação

empregatícia, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, em virtude do que reconheço o vínculo de emprego entre as partes, com admissão em 16/08/2021, na função de lavador de carros, e com salário mensal de R$600,00 e de R$ 800,00 a partir de setembro de 2022.

Quanto à rescisão contratual, há ponderações a serem feitas, no particular.

É que, em audiência, a testemunha da reclamada disse que o autor "*falou que iria sair e saiu*" do trabalho. Desta forma, à míngua de outros elementos, tenho que o obreiro pediu demissão na data de 22/02/2024.

Ante todo o exposto, reconhece-se o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 16/08/2021 a 22/02/2024, na função de "lavador de carros", remuneração mensal de R$600,00 e de R$ 800,00 a partir de setembro de 2022, e dispensa a pedido do autor.

Assim, pautado nas informações reconhecidas acima, à míngua de prova de quitação de qualquer parcela a respeito, e atento aos limites dos pedidos, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes verbas:

- 13º salário proporcional de 2021 (4/12 avos);
- 13º salários integrais de 2022 e 2023;
- 13º salário proporcional de 2024 (2/12 avos);
- férias integrais + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023;
- férias proporcionais 2023/2024 +1/3 (6/12 avos);
- FGTS (8%) incidente sobre a remuneração do período laborado e incidente sobre as parcelas acima deferidas a título de 13º salário (art. 15, caput da Lei 8.036/90).

Defere-se também o pagamento da **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, no valor de R$ 800,00 tendo em vista que a controvérsia instaurada não afasta a incidência da referida penalidade (Súmula 462 do TST e OJ 25 deste Regional).

Por outro lado, não existindo verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na primeira audiência, julga-se **improcedente o pedido referente à multa do art. 467 da CLT.**

Indevidos os pagamentos de aviso prévio indenizado e 40% de multa do FGTS, tendo em vista a modalidade rescisória reconhecida (pedido de demissão).

Nos termos do art. 39, §1º da CLT, art. 477 caput da CLT, art. 24 da Lei 7.998/90 c/c arts. 536 e 537 do CPC, condena-se a reclamada nas seguintes obrigações de fazer, as quais deverão ser cumpridas no prazo de até 8 (oito) dias após intimada para tanto por ocasião do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais):

- providenciar as anotações na CTPS do autor conforme reconhecido acima. Para tanto, a (o) autor deverá juntar sua CTPS aos autos na referida época, independentemente de nova intimação. Na inércia da (o) Reclamada (o), após o prazo de 50 dias, a Secretaria procederá às devidas anotações/retificações, nos termos do artigo 39 da CLT, ficando proibida a utilização de qualquer anotação no campo "Anotações Gerais", assim como a utilização de carimbos ou insígnias do Poder Judiciário, como forma de evitar que a (ao) autor tenha dificuldades na obtenção de novo emprego. O (a) Diretor (a) deverá preencher tão somente os dados do contrato e consignar a denominação da empresa/pessoa física no campo "Assinatura do Empregador", subscrevendo com sua própria assinatura. Após, deverá anotar em livro próprio os dados referentes ao processo e as anotações efetuadas, para fins de futura comprovação perante o INSS. Por cautela, deverá também a (o) autor guardar cópia do presente julgado.

Litigância de má-fé.

Quanto a aplicação da pena de litigância de má-fé, rejeito o pedido pois não se constata que o obreiro tenha violado o princípio da boa fé processual no presente caso.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existirem provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pelo reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

O valor devido pelo reclamante de honorários advocatícios poderá ser abatido de seu crédito na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário

advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Divino Nunes dos Santos**em face de**Star Multimarcas Ltda.,**decide-se:

1-De ofício, extinguir-se sem julgamento do mérito o pedido relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 485, IV, do CPC (aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista), na forma da fundamentação;

2- No mérito, concedida a justiça gratuita ao autor,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

- 13º salário proporcional de 2021 (4/12 avos);

- 13ºs salários integrais de 2022 e 2023;

- 13º salário proporcional de 2024 (2/12 avos);

- férias integrais + 1/3 dos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023;

- férias proporcionais 2023/2024 +1/3 (6/12 avos);

- FGTS (8%) incidente sobre a remuneração do período laborado e incidente sobre as parcelas acima deferidas a título de 13º salário (art. 15, caput da Lei 8.036/90);

- multa prevista no art. 477, §8º, CLT.

Obrigações de fazer conforme fundamentação.

Justiça gratuita deferida ao reclamante.

Defere-se os honorários advocatícios de sucumbência recíprocos, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se comosalariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 6.000,00.

Intime-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-34.2023.5.03.0176

AUTOR	VALDINEA SILVA MOURA VILARINHO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEA SILVA MOURA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 079524a proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº001010126-23.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento,

ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Valdinea Silva Moura Vilarinho**em face de**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, ambas qualificadas nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, a reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.750,00. Juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.Nela, erigiu preliminar de incompetência e prejudiciais de prescrição, no mérito, refutou as assertivas da autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Na audiência designada para instrução processual, não foram colhidas provas orais.

Na sequência, este juízo declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Ituiutaba/MG.

A 2ª instancia, conhecendo do recurso interposto pela parte autora, declarou a competência desta Justiça Especializada e determinou o retorno dos autos para exame dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram devolvidos para a 1ª instância.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência – coisa julgada em dissídio coletivo.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista, que não há pedido para revisão ou anulação da coisa julgada proferida no Dissídio Coletivo do TST (processo nº 1001203-57.2020.5.00.0000).

O que se discute, na verdade, é se há ou não direito adquirido ao adicional de férias, sem questionamento da validade da decisão proferida no dissídio coletivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Prescrição total – PHA.

Afasta-se preliminar de prescrição total pois já pacificado pela súmula 452 do TST que se tratando de não observância de critérios para promoção a prescrição a ser aplicada é a parcial:

SUM-452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMO-ÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conver-são da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Prescrição quinquenal.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em **07/08/2023**, verifica-se a ocorrência da prescriçãoquinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 07/08/2018.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com vencimento anterior a **07/08**/2018, salvo quanto aos (eventuais) recolhimentos do FGTS das verbas já pagas nos termos dos itens I e II da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incorporação do adicional de férias de 70% da remuneração.

A inicial relata que até setembro de 2020 a reclamante recebia uma adicional de férias de 70%, sendo os 33,33% previstos na norma constitucional e mais um complemento de 36,67% previstos em norma interna e também em norma coletiva.

Aduz, que a retirada do direito à parcela complementar fere o seu direito adquirido, tratando-se de alteração contratual lesiva que fere o disposto no art. 468 da CLT.

A defesa, por sua vez, argumenta que a parcela foi instituída por norma coletiva pela primeira vez em 1989 e meramente regulamentada em manual interno (MANPES), sendo que tal direito

deixou de ser previsto na decisão de dissídio coletivo, não havendo que se falar em ultratividade da norma coletiva, tratando-se de uma exceção à regra prevista no art. 468 da CLT e aplicando-se o previsto na súmula 51 do TST.

Analisa-se.

De fato, analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que o direito à complementação do adicional de férias, foi primeiramente previsto no ACT da categoria de 1989, (originariamente em 60%), sendo reprisado nas normas coletivas seguintes, até deixar de ser previsto na sentença normativa do Dissídio da Categoria, o que é fato incontroverso nos autos.

Verifica-se, pois, que não se trata de direito que foi concedido por norma interna da reclamada, mas sim por norma coletiva conforme argumentado na defesa, sendo que o manual de pessoal vem apenas a regulamentar a concessão do direito. A previsão regulamentar no manual de pessoal, não altera a natureza jurídica da parcela, isto é, de um direito que foi garantido por norma coletiva. Não se trata, pois, de direito concedido unilateralmente pelo empregador por norma interna.

Sendo assim, tratando-se de direito previsto em norma coletiva, não há direito adquirido à parcela, não havendo que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT, caso haja supressão do direito em norma coletiva posterior, o que ocorre no caso dos autos.

Veja-se que o STF ao julgar a ADPF 323/DF afastou a tese da ultratividade e com isso a incorporação dos direitos previstos em normas coletivas ao contrato de trabalho.

Ainda que fosse o caso da ultratividade a antiga súmula 277 do TST admitia que a própria norma coletiva poderia modificar ou suprimir direitos, não havendo assim uma aderência contratual permanente de normas coletivas ao contrato de trabalho.

De qualquer forma, o que se pretende na inicial é a aderência de norma coletiva ao contrato de trabalho, o que caracterizaria aultratividade da norma coletiva, violando-se com isso a jurisprudência do STF caracterizada pelo acórdão de julgamento da ADPF 323/DF.

Ora, embora previsto o complemento de adicional de férias em normas coletivas da reclamada, tal direito foi suprimido pela sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo, sendo lícito à reclamada deixar de pagar a referida parcela sem que se possa falar em alteração contratual lesiva, pois, repita-se, tais direitos não aderem ao contrato de trabalho.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido referente à incorporação do complemento do adicional de férias (parcelas vencidas e vincendas).

Diferenças de Promoções por Antiguidade

Na inicial a reclamante alega que deixou de receber as progressões horizontais por antiguidade, na época própria, conforme previsto nos normativos internos da reclamada, em especial, o PCCS DE 2008.Argumenta, ainda, que não justificam os argumentos da reclamada para a não concessão do direito, com base em direito potestativo da diretoria ou ausência de lucros.

A reclamada afirma que a reclamante recebeu as progressões devidas.

Acrescenta que não considera apenas o subitem 5.2.3.3.2 o qual dispõe que será elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última PHA, mas também o subitem 5.2.3.3.3 que fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício, ou seja, o empregado deve ser elegível até a data de 31 de agosto de cada ano.

Analisa-se.

No caso dos autos verifica-se que a reclamante foi enquadrada no PCCS/2008 na data de 01/07/2008, após teve promoções horizontais por antiguidade nas datas de 01/10/2010, 01/10/2013, 01/10/2016, 01/10/2019, e 01/10/2022.

O critério de elegibilidade é de 24 meses, contados da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade, o que será verificado até 31 de agosto de cada ano, e sendo aplicado no mês de outubro.

No caso dos autos, o inicio da contagem do prazo deve ser feito a partir do enquadramento da reclamante no PCCS/2008 em 01/07/2008, dessa forma completou os requisitos em 01/07/2010 e a promoção foi lhe concedida corretamente 01/10/2010, a partir daí novo prazo começou a fluir, de modo que a reclamante só completou em 01/10/2012, sendo que na apuração feita em agosto de 2012, ainda não tinha preenchido o requisito dos 24 meses, que só foi feito no mês de agosto do anos subsequente.

Veja-se que a norma não prevê a progressão automática já no 25 (vigésimo quinto) mês, mas necessário obedecer-se ao critério do item 5.2.3.3.3, ou seja, é necessário que os 24 meses sejam completados até o dia 31 de agosto de cada ano. De forma, que está correta a progressão concedida pela reclamada.

Nota-se que não há na norma determinação de progressão retroativa, isto é, se a reclamante somente completou o período de 24 meses em outubro de 2012 o que somente foi verificado no mês de agosto de 2013 e aplicado em outubro de 2013, não há qualquer determinação para que essa aplicação cubra o período de novembro de 2012 a setembro de 2013.

Também, nesse mesmo sentido cita-se o voto do relator, Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, da quarta turma do TRT

da 3ª Região, proferido em 03/07/2019, no julgamento do processo 0010104-24.2018.5.03.0095:

De acordo com o Plano de Cargos Carreiras e Salários, o empregado torna-se apto a receber a promoção por antiguidade quando tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade (item 5.2.3.3.2), considerando como data para apuração do efetivo exercício 31 de agosto (item 5.2.3.3.3).
*Observados os termos do PCCS/2008, o empregado seria elegível à progressão por antiguidade quando tivesse o tempo de 24 meses de efetivo exercício na empresa, "*sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto" (item 5.2.3.3.3, id. 4fefa56 - Pág. 22). Apenas a aplicação se daria em outubro de cada ano, mas não a apuração, que ocorreria nos meses de agosto.
(...)
Outrossim, não se verifica irregularidade na concessão de tais promoções, considerando-se a data fixada para apuração do efetivo exercício, qual seja, 31 de agosto. Veja-se que, por exemplo, que a autora recebeu a PHA em 10/2009. Em 31 de agosto de 2011, data estipulada para apuração do efetivo exercício, a autora ainda não havia completado o tempo de 24 meses de efetivo exercício na empresa contados a partir da última promoção horizontal por antiguidade. Portanto,em 01/10/2011, a autora tornou-se apta a receber a progressão, que foi concedida em outubro de 2012. O mesmo ocorreu no ano de 2014.

No caso dos autos, observando-se os parâmetros definidos no PCCS/2008, conforme já explicado acima, não se constata qualquer equívoco na apuração das progressões horizontais por antiguidade concedidas à reclamante.
Ante todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de diferenças de PHA.

Justiça gratuita.
Indefiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), pois a prova coligida demonstra que tem rendimento superior a 40% do teto da previdência social, conforme ficha financeira de fls. 668/pdf.

Honorários advocatícios de sucumbência.
O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.
A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.
A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.
Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência **pela reclamante,**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos formulados na inicial, todos indeferidos.
Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

Correção monetária e juros de mora.
A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.
Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.
Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO
Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta porpor**Valdinea Silva Moura Vilarinho**em face de**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**,decide-se:
1- Rejeitar a preliminar de incompetência e as prejudiciais arguidas;
2- No mérito, rejeitada a gratuidade de justiça,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos

fundamentos.

Liquidação por cálculo apenas para atualização do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 235,00, calculadas sobre o valor da causa de R$11.750,00.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-32.2023.5.03.0176

AUTOR	JEFFERSON CESAR ALVES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CESAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86b7eb2 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010451-32.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Jefferson Cesar Alves**em face de**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.750,00. Juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.Nela, erigiu preliminar de incompetência e prejudiciais de prescrição, no mérito, refutou as assertivas da parte autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Na audiência designada para instrução processual, não foram colhidas provas orais.

Na sequência, este juízo declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Ituiutaba/MG.

A 2ª instância, conhecendo do recurso interposto pela parte autora, declarou a competência desta Justiça Especializada e determinou o retorno dos autos para exame dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram devolvidos para a 1ª instância.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Incompetência – coisa julgada em dissídio coletivo.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que não há pedido para revisão ou anulação da coisa julgada proferida no Dissídio Coletivo do TST (processo nº 1001203-57.2020.5.00.0000).

O que se discute, na verdade, é se há ou não direito adquirido ao adicional de férias, sem questionamento da validade da decisão proferida no dissídio coletivo.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Prescrição total – PHA.

Afasta-se preliminar de prescrição total pois já pacificado pela súmula 452 do TST que, em se tratando de não observância de critérios para promoção, a prescrição a ser aplicada é a parcial:

SUM-452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Prescrição quinquenal.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em**22/08/2023**, verifica-se a ocorrência da prescriçãoquinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 22/08/2018.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com vencimento anterior a 22/08/2018, salvo quanto aos (eventuais) recolhimentos do FGTS das verbas já pagas nos termos dos itens I e II da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

MÉRITO

Incorporação do adicional de férias de 70% da remuneração.

A inicial relata que até setembro de 2020 o reclamante recebia uma adicional de férias de 70%, sendo os 33,33% previstos na norma constitucional e mais um complemento de 36,67% previstos em norma interna e também em norma coletiva.

Aduz que a retirada do direito à parcela complementar fere o seu direito adquirido, tratando-se de alteração contratual lesiva que fere o disposto no art. 468 da CLT.

A defesa, por sua vez, argumenta que a parcela foi instituída por norma coletiva pela primeira vez em 1989 e meramente regulamentada em manual interno (MANPES), sendo que tal direito deixou de ser previsto na decisão de dissídio coletivo, não havendo que se falar em ultratividade da norma coletiva, tratando-se de uma exceção à regra prevista no art. 468 da CLT e aplicando-se o previsto na súmula 51 do TST.

Analisa-se.

De fato, analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que o direito à complementação do adicional de férias foi primeiramente previsto no ACT da categoria de 1989 (originariamente em 60%), sendo reprisado nas normas coletivas seguintes, até deixar de ser previsto na sentença normativa do Dissídio da Categoria, o que é fato incontroverso nos autos.

Verifica-se, pois, que não se trata de direito que foi concedido por norma interna da reclamada, mas sim por norma coletiva, conforme argumentado na defesa, sendo que o manual de pessoal vem apenas a regulamentar a concessão do direito. A previsão regulamentar no manual de pessoal não altera a natureza jurídica da parcela, isto é, de um direito que foi garantido por norma coletiva. Não se trata, pois, de direito concedido unilateralmente pelo empregador por norma interna.

Sendo assim, tratando-se de direito previsto em norma coletiva, não há direito adquirido à parcela, não havendo que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT, caso haja supressão do direito em norma coletiva posterior, o que ocorre no caso dos autos.

Veja-se que o STF, ao julgar a ADPF 323/DF, afastou a tese da ultratividade e com isso a incorporação dos direitos previstos em normas coletivas ao contrato de trabalho.

Ainda que fosse o caso da ultratividade, a antiga súmula 277 do TST admitia que a própria norma coletiva poderia modificar ou suprimir direitos, não havendo assim uma aderência contratual permanente de normas coletivas ao contrato de trabalho.

De qualquer forma, o que se pretende na inicial é a aderência de norma coletiva ao contrato de trabalho, o que caracterizaria aultratividade da norma coletiva, violando-se com isso a jurisprudência do STF caracterizada pelo acórdão de julgamento da ADPF 323/DF.

Ora, embora previsto o complemento de adicional de férias em normas coletivas da reclamada, tal direito foi suprimido pela sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo, sendo lícito à reclamada deixar de pagar a referida parcela sem que se possa falar em alteração contratual lesiva, pois, repita-se, tais direitos não aderem ao contrato de trabalho.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido referente à incorporação do complemento do adicional de férias (parcelas vencidas e vincendas).

Diferenças de Promoções por Antiguidade.

Na inicial o reclamante alega que deixou de receber as progressões horizontais por antiguidade, na época própria, conforme previsto nos normativos internos da reclamada, em especial, o PCCS DE 2008.Argumenta, ainda, que não justificam os argumentos da reclamada para a não concessão do direito, com base em direito potestativo da diretoria ou ausência de lucros.

A reclamada afirma que o reclamante não faz jus a diferenças de progressão, uma vez que, por conta da sua data de admissão, em julho de 2019, e de seus afastamentos, não recebeu até o momento

nenhuma progressão.

Acrescentou, ainda, que não considera apenas o subitem 5.2.3.3.2, o qual dispõe que será elegível o empregado que tiver o tempo de 24 meses completos de efetivo exercício, contados a partir da data de admissão ou da última PHA, mas também o subitem 5.2.3.3.3, que fixa a data de 31 de agosto para apuração do período de efetivo exercício, ou seja, o empregado deve ser elegível até a data de 31 de agosto de cada ano.

Analisa-se.

O PCCS/2008 estabelece o decurso de 24 meses de efetivo exercício, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade como critério para a progressão por antiguidade. Determina, ainda, que a promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante foi admitido em 01/07/2019 (contrato de trabalho de fls. 574/pdf), tendo diversos afastamentos do trabalho, não tendo, de fato, recebido qualquer PHA, conforme se infere da ficha cadastral jungida aos autos pela reclamada (fls.576-577/pdf), não impugnada pelo autor, valendo a transcrição no que importa:

"AFASTAMENTOS

01/01/2020 Abono Médico (até 15 dias) 03/01/2020

18/08/2020 SUSP CONT TRAB-LEI DE GREVE 24/08/2020

09/09/2020 Abono Médico (até 15 dias) 22/09/2020

08/03/2022 Abono Médico (até 15 dias) 10/03/2022

11/03/2022 Abono Médico (até 15 dias) 18/03/2022

07/11/2022 Abono Médico (até 15 dias) 11/11/2022

14/12/2022 Abono Médico (até 15 dias) 15/12/2022

21/12/2022 Abono Médico (até 15 dias) 28/12/2022

29/12/2022 LIC ACIDENTE TRABALHO-ACT/2014

22/02/2023 BENEFICIO INSS NAO CONCEDIDO 02/03/2023"

No caso dos autos, observando-se os parâmetros definidos no PCCS/2008, em especial o critério de efetivo exercício, não tendo o autor recebido qualquer tipo de progressão durante o pacto laboral, tampouco apontado qualquer incongruência a respeito ou algum descumprimento dos critérios de promoçãoem sede de impugnação (fls. 2353 e ss/pdf), ônus que lhe era afeto (art. 818, I, CLT), do qual não se desenlaçou, julga-se improcedente o pedido de diferenças de PHA.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência**pelo reclamante,**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: " as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação,

independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta porpor**Jefferson Cesar Alves**em face de**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**,decide-se:

1- Rejeitar a preliminar de incompetência arguida;

2- Pronunciar a prescrição nos termos dos fundamentos; e,

3- No mérito, concedida a gratuidade de justiça,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo apenas para atualização do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 235,00, calculadas sobre o valor da causa de R$11.750,00, das quais fica isento em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-29.2024.5.03.0176

AUTOR	LETICIA APARECIDA SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	JULIA EUGENIA CRUZ E CAMPOS(OAB: 166788/MG)
RÉU	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do recurso interposto (#id:e02b0ce), apresentando contrarrazões, dentro do prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010048-29.2024.5.03.0176

AUTOR	LETICIA APARECIDA SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MAR AZUL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	JULIA EUGENIA CRUZ E CAMPOS(OAB: 166788/MG)
RÉU	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SEMEAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista do recurso interposto (#id:e02b0ce), apresentando contrarrazões, dentro do prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010678-22.2023.5.03.0176

AUTOR	JOSEFA VANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OMAR SILVA DA COSTA(OAB: 37456/MG)

RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA VANIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista dos esclarecimentos periciais de #id:e4f540a, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010678-22.2023.5.03.0176

AUTOR	JOSEFA VANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OMAR SILVA DA COSTA(OAB: 37456/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA ter vista dos esclarecimentos periciais de #id:e4f540a, pelo prazo de 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ARTHUR LIMA SALOMAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010059-58.2024.5.03.0176

AUTOR	CELINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ(OAB: 129621/MG)
ADVOGADO	JESSICA FRANCO MENDES(OAB: 174776/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010059-58.2024.5.03.0176

AUTOR	CELINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ(OAB: 129621/MG)
ADVOGADO	JESSICA FRANCO MENDES(OAB: 174776/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010054-36.2024.5.03.0176

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA(OAB: 384759/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
RÉU	BT CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 94953/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO EDIVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010054-36.2024.5.03.0176

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA(OAB: 384759/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
RÉU	BT CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 94953/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BT CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010286-82.2023.5.03.0176

AUTOR	KEILA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	DANIEL DEVANIL SANTOS DA SILVA(OAB: 194254/MG)
ADVOGADO	RONEI BARBOSA FERREIRA(OAB: 199498/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed185d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para pagamento.

ITUIUTABA-MG, 22 de abril de 2024.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Expeça-se certidão de crédito para a habilitação no processo de

recuperação judicial da reclamada, observando-se os cálculos de ID 8f842c5.

Uma vez expedida a certidão, os credores (reclamante e advogado) deverão ser cientificados, cabendo a estes tomar as providências necessárias para habilitação de seus créditos junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial (art. 140 do Provimento Geral Consolidado/2015 do E. TRT da 3º Região).

Ciência às partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010129-75.2024.5.03.0176

AUTOR	ELANE BELO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	QUEIROZ E CASTRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANE BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abe3d94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se a dilação requerida pelo autor, id 9a3df54, por mais 05 dias.

Considerando que a perita indicada na ata de audiência solicitou ao Juízo a suspensão temporária de sua nomeação para realizar perícias nesta Vara, nomeio em substituição Carolina Moretto.

Ciência às partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-82.2023.5.03.0176

AUTOR	KEILA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	DANIEL DEVANIL SANTOS DA SILVA(OAB: 194254/MG)
ADVOGADO	RONEI BARBOSA FERREIRA(OAB: 199498/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed185d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para pagamento.

ITUIUTABA-MG, 22 de abril de 2024.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Expeça-se certidão de crédito para a habilitação no processo de recuperação judicial da reclamada, observando-se os cálculos de ID 8f842c5.

Uma vez expedida a certidão, os credores (reclamante e advogado) deverão ser cientificados, cabendo a estes tomar as providências necessárias para habilitação de seus créditos junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial (art. 140 do Provimento Geral Consolidado/2015 do E. TRT da 3º Região).

Ciência às partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010129-75.2024.5.03.0176

AUTOR	ELANE BELO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	QUEIROZ E CASTRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ E CASTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abe3d94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se a dilação requerida pelo autor, id 9a3df54, por mais 05 dias.

Considerando que a perita indicada na ata de audiência solicitou ao Juízo a suspensão temporária de sua nomeação para realizar perícias nesta Vara, nomeio em substituição Carolina Moretto.

Ciência às partes.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-18.2023.5.03.0176

AUTOR	AUREA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b154d8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários para devolução do adiantamento de honorários periciais, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-98.2023.5.03.0176

AUTOR	PETRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HIDROSAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfc0aa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-98.2023.5.03.0176

AUTOR	PETRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HIDROSAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROSAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dfc0aa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 dias.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-71.2023.5.03.0176

AUTOR	DAIANA CRISTINA AFONSO
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA CRISTINA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4fad33 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Em face da concordância da reclamada (id. 9c979fc), homologo o cálculo apresentado peloreclamante (id N. a7ed459).

Intimem-se as partes da presente homologação, bem como o exequente para os fins do artigo 878 da CLT e artigo 108, I do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Caso não haja manifestação do exequente no prazo de 10 dias, aguarde-se o prazo disposto no artigo 11-A da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-71.2023.5.03.0176

AUTOR	DAIANA CRISTINA AFONSO
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4fad33 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Em face da concordância da reclamada (id. 9c979fc), homologo o cálculo apresentado peloreclamante (id N. a7ed459).

Intimem-se as partes da presente homologação, bem como o exequente para os fins do artigo 878 da CLT e artigo 108, I do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Caso não haja manifestação do exequente no prazo de 10 dias, aguarde-se o prazo disposto no artigo 11-A da CLT.

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-52.2024.5.03.0176

AUTOR	JOSIMAR DE FREITAS NUNES
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE FREITAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ace09 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Observa-se que o endereço da 1ª Ré ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME (CPF/CNPJ 18.905.419/0001-58) indicado na inicial é divergente daquele inserido no sistema processual (PJE) quando da propositura da presente ação, desatendidas, com isso, as exigências do art. 852-B, inciso II da CLT; além disso, constata-se que a soma dos valores atribuídos aos pedidos não corresponde ao valor dado à causa.

Logo, considerando-se que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852-B, §1º da CLT, determina-se o **ARQUIVAMENTO** da

reclamatória nos termos do último dispositivo celetista mencionado.

Preenchidos os requisitos legais deferem-se para o(a) Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 753,37, calculados sobre R$ 37.668,49, valor atribuído à causa, isento.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após o prazo recursal, arquive-se o feito.

ITUIUTABA/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Iturama

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010448-42.2020.5.03.0157

AUTOR	JOSEFA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO	THAIS HELENA DE AQUINO(OAB: 158083/MG)
PERITO	BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do pagamento realizado através do recibo id 074a545.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO GARCEZ DE JESUS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010005-52.2024.5.03.0157

AUTOR	EGIANA OLIVEIRA SOUZA JESUS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CRECHE DEUS MENINO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGIANA OLIVEIRA SOUZA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 923c020 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010005-52.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2024

Valor da causa: R$ 167.679,28

Partes:

AUTOR: EGIANA OLIVEIRA SOUZA JESUS

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CRECHE DEUS MENINO

ADVOGADO: VICENTE BORGES DA SILVA NETO

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO (EM ORDEM CRONOLÓGICA)

Petição inicial com documentos – id 5e91250 e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id a511343 e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id 9f3c5cf e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id 9409494 e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, fixados os pontos (in)controvertidos, colhida a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – Id 47dcca3 e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado até 10/11/2017

A LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; CPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Adota-se aí a teoria do isolamento dos atos processuais.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica preservando-se os atos já praticados, por outro lado, considerando

a dinâmica própria do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, por exemplo: STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018, ao dispor que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença".

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Quanto à lei material, dispõe a CLT: "Art. 912 - Os dispositivos **de caráter imperativo** terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" (grifei).

Assim, uma vez que não se concebe caráter imperativo a dispositivo que retira direitos trabalhistas de cunho social e fundamental (CF 5º §2º; 7º-caput), nos termos do art. 912 da CLT a Lei 13.467/2017 não pode retroagir ***in malam partem*** ao trabalhador.

Nesse sentido: 0010424-19.2020.5.03.0026 (RO) (PJe - assinado em 03/11/2020), Decima Primeira Turma, Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, caput, da Constituição, alterações oriundas da autonomia pública somente passam a integrar o contrato de trabalho para melhorar, não para piorar a situação do empregado contratado na vigência da norma mais benéfica.

Incabível, assim, a aplicação retroativa da Lei n. 13.467/17.

(...)" (destaquei).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

Do TRT3:

PJe: 0011015-82.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 10/10/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires

Do TST:

PROCESSO Nº TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - Ministro Relator 15/06/2022

Processo: RR - 0011684-38.2019.5.15.0025 - Orgão Judicante: 3ª Turma - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento: 15/12/2021 - Publicação: 25/02/2022

Processo:Ag-RR - 10596-97.2016.5.03.0026 - Orgão Judicante: 8ª Turma - Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes - Julgamento: 23/02/2022 - Publicação: 25/02/2022

RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021

Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, Redator Ministro Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25.08.2021

ARR-1432-52.2017.5.12.0017, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.12.2020.

No presente caso o contrato foi celebrado antes de 11/11/2017 - início de vigência da Lei 13.467/2017 -, de modo que não se lhe aplicam os dispositivos de direito material introduzidos por esta Lei que sejam prejudiciais ao trabalhador.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Quanto à jurisprudência consolidada, a aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Portanto, a fim de evitar repetições e considerando que a sentença deve ser interpretada em seu conjunto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados.

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 03/07/2017

Data de saída: 13/06/2023 (cf. inicial x CTPS id ecb65f1 x TRCT id 5eda6ae)

Ajuizamento da ação: 15/01/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACUSAÇÃO DE AGRESSÃO

A autora pede indenização por danos morais sob alegação de que

foi acusada de agredir crianças.

A defesa nega.

Aprecio.

Das conversas transcritas nos autos pela própria autora cito como trecho representativo o seguinte:

"(...)

Egiana: Que eu tinha agredido criança?

Irene: Não...

Egiana: Que eu lembro de uma vez que você me chamou lá por causa das mordidas...

Irene: Egiana, Egiana, não é de agredir criança não é de fofoca fofoca de dentro da creche, lembra?

(...)

Irene: Mas foi outro dia não foi dessa de agora não foi outro dia foi outro dia que aconteceu outras conversa aqui então não só não tô falando de agressão de criança **...agressão foi dessa dessa a última vez agora...** mas as outras outras vezes foi de de de conversa de fofoca nos corredores aqui causando intrigas com as colegas e é dessa vez eu chamei atenção sim falei com você se normal só você sozinha não tinha mais ninguém junto...

(...)" (destaquei)

Aí há uma única menção, pela interlocutora Irene, a agressão: "**...agressão foi dessa dessa a última vez agora..."**

Ressalte-se que, conforme esclarecido em audiência, não há dúvidas quanto aos interlocutores da conversa, assim como não há dúvida também que os prints das conversas juntados aos autos tratam-se de imagem da autora em situações com as crianças.

A bem da verdade, consta dos autos imagens com a autora pegando crianças pelo braço; e nota-se um cuidado da reclamada em enfatizar que se tratava de conduta/procedimento inadequado (porque poderia machucar as crianças) e não de agressão, porque se fosse agressão estaria caracterizada sua omissão na tomada de providência e informações a autoridades competentes.

Ocorre que, pelo menos para fins deste processo e com o que destes autos consta, de fato há dúvida sobre o enquadramento da conduta da autora com as crianças, se agressão ou não, e em razão dessa dúvida ao final encaminharei ofício às autoridades competentes para apurar.

Por outro lado, e ainda para fins do deslinde da lide aqui posta, também não houve "acusação" à autora de "agredir as crianças" da forma e com o peso como alegado na Inicial. Há, *en passant*, a passagem que destaquei da transcrição acima, mas em um contexto no qual há consistentes explicações de Irene para a autora sobre os motivos da dispensa dela.

Por um lado, frise-se, há condutas da autora que podem sim ser consideradas agressão a crianças, confira esse outro trecho:

"(...)

Irene: Teve outra criança na sala que eu não sei falar o nome dele porque teve uma do bracinho que tava machucadinho tava doendo chorando

lembra...

Egiana: Uhum, mas ele já tava chorando e antes e antes de tudinho lá, ele já tava chorando já fazia tempo, hora que a Lauana colocou ele sentar ele já tinha começado com escândalo chorando...

Irene: Mas deixa fiz comentário eu falei para você que foi de

um você pegou pelo braço lembra que eu falei isso...

Egiana: **Uhum**

(...)". (transcrição da própria Inicial, destaquei).

A bem da verdade, ao ler a Inicial, Defesa, documentos e colher os depoimentos, na percepção deste juiz a conduta não só da autora, mas, ao que parece, pela dinâmica da atividade da ré, com número de crianças aparentemente excessivo para o quadro de funcionárias, há aparente desequilíbrio quantitativo e qualitativo, donde o modo de agir com as crianças denota no mínimo uma linha muito tênue entre modus operandi e agressão com as crianças.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e determino os ofícios a seguir.

OFÍCIOS

Tendo em vista notícias de fatos nos autos que podem em tese configurar agressões a crianças; e por outro lado depoimento da autora no sentido de que ficava por conta de 38 (trinta e oito) crianças, e da preposta a confirmar esse número, explicando que outras 3 funcionárias ficavam por conta de dar banho em até 8 crianças enquanto a autora ficava na sala com as demais; considerando os parâmetros para organização de creches, destinadas a crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido na Resolução CEE n. 472/2019 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (disponível em: https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes?task=download.send&id=13229&catid=16&m=0. Acesso em 13 mar 2024), é notório o descumprimento da lei em relação ao número de crianças por sala/professor, o que, por si só, expõe potencialmente crianças a perigo.

Nos termos da Resolução CEE n. 472/2019:

"Art. 10 - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, o Projeto Político Pedagógico, as características das crianças e as condições do espaço físico. § 1º - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de crianças, por professor:

I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;

II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;

III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;

IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 (vinte) crianças;

V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;

VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças."

Diante da gravidade da situação, independente do deslinde deste feito, **determino, desde já, a expedição de ofícios às seguintes autoridades**, **com cópia integral dos autos**, para conhecimento e a eventual tomada de providências que entenderem cabíveis:

- **Conselho Tutelar local;**
- **MP Estadual local;**
- **Secretaria de Educação Estadual local;**
- **MPT**

Expeçam-se os ofícios, de imediato.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em

suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Expeçam-se os ofícios, de imediato (independente do trânsito em julgado).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010005-52.2024.5.03.0157

AUTOR	EGIANA OLIVEIRA SOUZA JESUS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CRECHE DEUS MENINO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRECHE DEUS MENINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 923c020 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010005-52.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2024

Valor da causa: R$ 167.679,28

Partes:

AUTOR: EGIANA OLIVEIRA SOUZA JESUS

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CRECHE DEUS MENINO

ADVOGADO: VICENTE BORGES DA SILVA NETO

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO (EM ORDEM CRONOLÓGICA)

Petição inicial com documentos – id 5e91250 e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id a511343 e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id 9f3c5cf e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id 9409494 e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, fixados os pontos (in)controvertidos, colhida a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – Id 47dcca3 e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado até 10/11/2017

A LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; CPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Adota-se aí a teoria do isolamento dos atos processuais.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica preservando-se os atos já praticados, por outro lado, considerando a dinâmica própria do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, por exemplo: STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018, ao dispor que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença".

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Quanto à lei material, dispõe a CLT: "Art. 912 - Os dispositivos **de**

caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" (grifei).

Assim, uma vez que não se concebe caráter imperativo a dispositivo que retira direitos trabalhistas de cunho social e fundamental (CF 5º §2º; 7º-caput), nos termos do art. 912 da CLT a Lei 13.467/2017 não pode retroagir ***in malam partem*** ao trabalhador.

Nesse sentido: 0010424-19.2020.5.03.0026 (RO) (PJe - assinado em 03/11/2020), Decima Primeira Turma, Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, caput, da Constituição, alterações oriundas da autonomia pública somente passam a integrar o contrato de trabalho para melhorar, não para piorar a situação do empregado contratado na vigência da norma mais benéfica.

Incabível, assim, a aplicação retroativa da Lei n. 13.467/17.

(...)" (destaquei).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

Do TRT3:

PJe: 0011015-82.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 10/10/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires

Do TST:

PROCESSO Nº TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - Ministro Relator 15/06/2022

Processo: RR - 0011684-38.2019.5.15.0025 - Orgão Judicante: 3ª Turma - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento: 15/12/2021 - Publicação: 25/02/2022

Processo:Ag-RR - 10596-97.2016.5.03.0026 - Orgão Judicante: 8ª Turma - Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes - Julgamento: 23/02/2022 - Publicação: 25/02/2022

RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021

Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, Redator Ministro Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25.08.2021

ARR-1432-52.2017.5.12.0017, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.12.2020.

No presente caso o contrato foi celebrado antes de 11/11/2017 - início de vigência da Lei 13.467/2017 -, de modo que não se lhe aplicam os dispositivos de direito material introduzidos por esta Lei que sejam prejudiciais ao trabalhador.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Quanto à jurisprudência consolidada, a aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Portanto, a fim de evitar repetições e considerando que a sentença deve ser interpretada em seu conjunto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados.

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 03/07/2017

Data de saída: 13/06/2023 (cf. inicial x CTPS id ecb65f1 x TRCT id 5eda6ae)

Ajuizamento da ação: 15/01/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACUSAÇÃO DE AGRESSÃO

A autora pede indenização por danos morais sob alegação de que foi acusada de agredir crianças.

A defesa nega.

Aprecio.

Das conversas transcritas nos autos pela própria autora cito como trecho representativo o seguinte:

"(...)

Egiana: Que eu tinha agredido criança?

Irene: Não...

Egiana: Que eu lembro de uma vez que você me chamou lá por causa das mordidas...

Irene: Egiana, Egiana, não é de agredir criança não é de fofoca fofoca de dentro da creche, lembra?

(...)

Irene: Mas foi outro dia não foi dessa de agora não foi outro dia foi outro dia que aconteceu outras conversa aqui então não só não tô falando de agressão de criança **...agressão foi dessa dessa a última vez agora...** mas as outras outras vezes foi de de de conversa de fofoca nos corredores aqui causando intrigas com as colegas e é dessa vez eu chamei atenção sim falei com você se normal só você sozinha não tinha mais ninguém junto...

(...)" (destaquei)

Aí há uma única menção, pela interlocutora Irene, a agressão: "**...agressão foi dessa dessa a última vez agora..."**

Ressalte-se que, conforme esclarecido em audiência, não há dúvidas quanto aos interlocutores da conversa, assim como não há dúvida também que os prints das conversas juntados aos autos tratam-se de imagem da autora em situações com as crianças.

A bem da verdade, consta dos autos imagens com a autora pegando crianças pelo braço; e nota-se um cuidado da reclamada em enfatizar que se tratava de conduta/procedimento inadequado (porque poderia machucar as crianças) e não de agressão, porque se fosse agressão estaria caracterizada sua omissão na tomada de providência e informações a autoridades competentes.

Ocorre que, pelo menos para fins deste processo e com o que destes autos consta, de fato há dúvida sobre o enquadramento da conduta da autora com as crianças, se agressão ou não, e em razão dessa dúvida ao final encaminharei ofício às autoridades competentes para apurar.

Por outro lado, e ainda para fins do deslinde da lide aqui posta, também não houve "acusação" à autora de "agredir as crianças" da forma e com o peso como alegado na Inicial. Há, *en passant*, a passagem que destaquei da transcrição acima, mas em um contexto no qual há consistentes explicações de Irene para a autora sobre os motivos da dispensa dela.

Por um lado, frise-se, há condutas da autora que podem sim ser consideradas agressão a crianças, confira esse outro trecho:

"(...)

Irene: Teve outra criança na sala que eu não sei falar o nome dele porque teve uma do bracinho que tava machucadinho tava doendo chorando

lembra...

Egiana: Uhum, mas ele já tava chorando e antes e antes de tudinho lá, ele já tava chorando já fazia tempo, hora que a Lauana colocou ele sentar ele já tinha começado com escândalo chorando...

Irene: Mas deixa fiz comentário eu falei para você que foi de

um você pegou pelo braço lembra que eu falei isso...

Egiana: **Uhum**

(...)". (transcrição da própria Inicial, destaquei).

A bem da verdade, ao ler a Inicial, Defesa, documentos e colher os depoimentos, na percepção deste juiz a conduta não só da autora, mas, ao que parece, pela dinâmica da atividade da ré, com número de crianças aparentemente excessivo para o quadro de funcionárias, há aparente desequilíbrio quantitativo e qualitativo, donde o modo de agir com as crianças denota no mínimo uma linha muito tênue entre modus operandi e agressão com as crianças.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e determino os ofícios a seguir.

OFÍCIOS

Tendo em vista notícias de fatos nos autos que podem em tese configurar agressões a crianças; e por outro lado depoimento da autora no sentido de que ficava por conta de 38 (trinta e oito) crianças, e da preposta a confirmar esse número, explicando que outras 3 funcionárias ficavam por conta de dar banho em até 8 crianças enquanto a autora ficava na sala com as demais; considerando os parâmetros para organização de creches, destinadas a crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido na Resolução CEE n. 472/2019 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (disponível em: https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes?task=download.send&id=13229&catid=16&m=0. Acesso em 13 mar 2024), é notório o descumprimento da lei em relação ao número de crianças por sala/professor, o que, por si só, expõe potencialmente crianças a perigo.

Nos termos da Resolução CEE n. 472/2019:

"Art. 10 - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, o Projeto Político Pedagógico, as características das crianças e as condições do espaço físico. § 1º - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de crianças, por professor:

I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;

II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;

III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;

IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 (vinte) crianças;

V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;

VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças."

Diante da gravidade da situação, independente do deslinde deste feito, **determino, desde já, a expedição de ofícios às seguintes autoridades**, **com cópia integral dos autos**, para conhecimento e a eventual tomada de providências que entenderem cabíveis:

- **Conselho Tutelar local;**
- **MP Estadual local;**
- **Secretaria de Educação Estadual local;**
- **MPT**

Expeçam-se os ofícios, de imediato.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Expeçam-se os ofícios, de imediato (independente do trânsito em julgado).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010477-87.2023.5.03.0157

AUTOR	GLEIDE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	AVENIDA PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVENIDA PARK HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d20576f proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010477-87.2023.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2023

Valor da causa: R$ 12.073,58

Partes:

AUTOR: GLEIDE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: AVENIDA PARK HOTEL LTDA

ADVOGADO: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

PERITO: CAROLINA MORETTO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado a partir de 11/11/2017

No presente caso é incontroverso que o contrato foi celebrado na vigência da Lei 13.467/2017 (início de vigência 11/11/2017), que, portanto, se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STF:

(...)

Não se caracteriza, pois, usurpação de competência desta Corte, único órgão a que incumbe declarar a inconstitucionalidade de atos normativos federais, com eficácia erga omnes (CF, art. 102, I, "a"). Acerca da possibilidade do controle de constitucionalidade incidental por juízes de primeiro grau cito trecho da decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa na Rcl-MC 14.889, DJe 19.11.2012: "Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade". Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.(STF - Rcl: 4636 AM - AMAZONAS 0004411-90.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de

Julgamento: 08/06/2018).

Neste caso, frise-se, por questão de prejudicialidade, a questão constitucional é analisada incidentalmente – vale dizer, para o fim estrito de julgar os pedidos pertinentes com a matéria –, nos exatos termos dos arts. 503 e 504 do CPC.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 20/01/2023

Data de saída: 12/06/2023 (cf. inicial x TRCT id 7c3f132)

Ajuizamento da ação: 01/11/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alega que era exposta a agentes insalubres e pede o respectivo adicional.

A defesa nega.

Aprecio.

Laudo pericial (id e6b4d8a):

"(...)

13.CONCLUSÃO TÉCNICA

(...)

Na inspeção pericial, não foi identificado a exposição habitual e permanente a nenhum agente insalubre previsto na NR 15. Portanto, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, como Serviços Gerais, não se enquadram como insalubres.

(...)"

Não há nos autos elementos a desconstituir a conclusão do Laudo Pericial (NCPC 479), que, portanto, fica acolhido na íntegra.

Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e

previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010 (Republicação) *(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 78, de 2 de junho de 2011 e ao art. 2º da Resolução nº 115, de 28 de setembro de 2012):

"(...)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

(...)".

No presente caso não há justificativa para fixação dos honorários acima dos limites estabelecidos.

Assim, considerando o Laudo Pericial à luz dos critérios acima, bem como a previsão de redução orçamentária deste Eg. TRT, fixo os honorários do(a) Perito(a) engenheiro(a) Carolina Moretto no valor de R$1.000,00 (um mil reais) a serem requisitados.

Valores eventualmente antecipados devem ser diretamente destinados à parte que antecipou.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Honorários periciais a serem requisitados.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010477-87.2023.5.03.0157

AUTOR	GLEIDE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	AVENIDA PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDE FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d20576f proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010477-87.2023.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2023

Valor da causa: R$ 12.073,58

Partes:

AUTOR: GLEIDE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: AVENIDA PARK HOTEL LTDA

ADVOGADO: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

PERITO: CAROLINA MORETTO

SENTENÇA

Relatório / Rito Sumaríssimo / dispensado (CLT 852-I)

Nos termos da CLT, 852-I, § 1º: "O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum".

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado a partir de 11/11/2017

No presente caso é incontroverso que o contrato foi celebrado na vigência da Lei 13.467/2017 (início de vigência 11/11/2017), que, portanto, se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STF:

(...)

Não se caracteriza, pois, usurpação de competência desta Corte, único órgão a que incumbe declarar a inconstitucionalidade de atos normativos federais, com eficácia erga omnes (CF, art. 102, I, “a”). Acerca da possibilidade do controle de constitucionalidade incidental por juízes de primeiro grau cito trecho da decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa na Rcl-MC 14.889, DJe 19.11.2012: “Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade”. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.(STF - Rcl: 4636 AM - AMAZONAS 0004411-90.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2018).

Neste caso, frise-se, por questão de prejudicialidade, a questão constitucional é analisada incidentalmente – vale dizer, para o fim estrito de julgar os pedidos pertinentes com a matéria –, nos exatos termos dos arts. 503 e 504 do CPC.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 20/01/2023

Data de saída: 12/06/2023 (cf. inicial x TRCT id 7c3f132)

Ajuizamento da ação: 01/11/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora alega que era exposta a agentes insalubres e pede o respectivo adicional.

A defesa nega.

Aprecio.

Laudo pericial (id e6b4d8a):

“(...)

13.CONCLUSÃO TÉCNICA

(...)

Na inspeção pericial, não foi identificado a exposição habitual e permanente a nenhum agente insalubre previsto na NR 15. Portanto, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, como

Serviços Gerais, não se enquadram como insalubres.

(...)"

Não há nos autos elementos a desconstituir a conclusão do Laudo Pericial (NCPC 479), que, portanto, fica acolhido na íntegra.

Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro **honorários** de sucumbência devidos **pela autora** ao(s) **advogado(s) da parte ré**, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica **suspensa** a **exigibilidade** dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o **arquivamento definitivo**, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010 (Republicação) *(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 78, de 2 de junho de 2011 e ao art. 2º da Resolução nº 115, de 28 de setembro de 2012):

"(...)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00

(um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

(...)".

No presente caso não há justificativa para fixação dos honorários acima dos limites estabelecidos.

Assim, considerando o Laudo Pericial à luz dos critérios acima, bem como a previsão de redução orçamentária deste Eg. TRT, fixo os honorários do(a) Perito(a) engenheiro(a) Carolina Moretto no valor de R$1.000,00 (um mil reais) a serem requisitados.

Valores eventualmente antecipados devem ser diretamente destinados à parte que antecipou.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação.

Honorários periciais a serem requisitados.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-12.2024.5.03.0157

AUTOR	JOSE BENEDITO SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b32570 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010040-12.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R$ 63.603,30

Partes:

AUTOR: JOSE BENEDITO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: LEANDRO FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO (EM ORDEM CRONOLÓGICA)

Petição inicial com documentos – id c34f58a e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id 026f62e e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id 4d46f13 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id d213117 e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, fixados os pontos (in)controvertidos, colhida a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – Id b4f87a8 e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado até 10/11/2017

A LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; CPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Adota-se aí a teoria do isolamento dos atos processuais.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica preservando-se os atos já praticados, por outro lado, considerando a dinâmica própria do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, por exemplo: STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018, ao dispor que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença".

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Quanto à lei material, dispõe a CLT: "Art. 912 - Os dispositivos **de caráter imperativo** terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" (grifei).

Assim, uma vez que não se concebe caráter imperativo a dispositivo que retira direitos trabalhistas de cunho social e fundamental (CF 5º §2º; 7º-caput), nos termos do art. 912 da CLT a Lei 13.467/2017 não pode retroagir ***in malam partem*** ao trabalhador.

Nesse sentido: 0010424-19.2020.5.03.0026 (RO) (PJe - assinado em 03/11/2020), Decima Primeira Turma, Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, caput, da Constituição, alterações oriundas da autonomia pública somente passam a integrar o contrato de trabalho para melhorar, não para piorar a situação do empregado contratado na vigência da norma mais benéfica.

Incabível, assim, a aplicação retroativa da Lei n. 13.467/17.

(...)" (destaquei).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

Do TRT3:

PJe: 0011015-82.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 10/10/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires

Do TST:

PROCESSO Nº TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - Ministro Relator 15/06/2022

Processo: RR - 0011684-38.2019.5.15.0025 - Orgão Judicante: 3ª Turma - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento: 15/12/2021 - Publicação: 25/02/2022

Processo:Ag-RR - 10596-97.2016.5.03.0026 - Orgão Judicante: 8ª Turma - Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes - Julgamento: 23/02/2022 - Publicação: 25/02/2022

RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021

Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, Redator Ministro Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25.08.2021

ARR-1432-52.2017.5.12.0017, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.12.2020.

No presente caso o contrato foi celebrado antes de 11/11/2017 - início de vigência da Lei 13.467/2017 -, de modo que não se lhe aplicam os dispositivos de direito material introduzidos por esta Lei que sejam prejudiciais ao trabalhador.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Quanto à jurisprudência consolidada, a aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Portanto, a fim de evitar repetições e considerando que a sentença deve ser interpretada em seu conjunto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados.

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

PRESCRIÇÃO

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS / INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO SUPLETIVA - LEI GERAL X LEI ESPECIAL

Não se discute a aplicação subsidiária no processo ou no direito do trabalho, das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas no Código Civil, pois há absoluta lacuna clássica / normativa, uma vez que a legislação trabalhista é omissa quanto a referidas hipóteses.

Havendo a omissão da lei especial (trabalhista), cabe aplicar a lei geral / comum (LINDB art. 2º §2º; CLT 8º).

As causas suspensivas e interruptivas da prescrição são tratadas no Código Civil, arts. 197 e ss.

Não se questiona, por exemplo, a aplicabilidade do art. 198, I do Código Civil, que dispõe:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3 o ;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Isso porque, repita-se, é omissa a legislação trabalhista.

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 VERSA "DIREITO PRIVADO" QUE ABRANGE O DIREITO DO TRABALHO

A LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, por sua vez, "*Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*", e estabelece que *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".*

No aspecto, a bem da verdade, não há nem mesmo que se falar em omissão normativa, já que a própria Lei foi clara ao dispor de sua própria aplicação no "Direito Privado", e não há dúvidas de que o Direito do Trabalho seja considerado direito privado para tal fim, tampouco que as relações trabalhistas estiveram sujeitas à situação emergencial e transitória de que trata a referida Lei. Ou seja, trata-se, aqui, de simples subsunção e não de suplementação ou colmatação de lacuna normativa.

Nos termos do art. 21: *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação",* que se deu no DOU em 12 de junho de 2020.

Portanto, o impedimento ou a suspensão da prescrição se deram de 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias).

APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO

A suspensão ou impedimento no caso devem ser aplicados de ofício porque são *ex-lege*, ou seja, decorrem diretamente da lei e não de ato das partes.

Decorrendo da Lei, a suspensão ou impedimento são simples componentes do todo, e assim devem ser considerados na verificação desse todo.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas vencidas até 27/09/2018 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (CF 7º XXIV; Súm-338, TST) mais 141 dias de suspensão da prescrição (Lei 14.010/2020 art. 3º), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

Registro que para o cálculo da prescrição quinquenal utilizei da calculadora disponível em http://www.supercalendario.com.br/calculadora-data, preenchendo os campos da seguinte forma:

Data que sofrerá adição ou subtração: data do ajuizamento da ação;

Quantidade de anos, meses ou dias a adicionar ou subtrair

- Anos: 5
- Meses: em branco
- Dias: 141
- Operação: subtração

Resultado: termo *ad quem* da prescrição quinquenal (considerando termo *a quo* a data de ajuizamento, daí contando-se retroativamente 5 anos + 141 dias).

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 08/10/2013

Data de saída: contrato vigente (cf. inicial x CTPS id ad7935b)

Ajuizamento da ação: 15/02/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

PAUSA TÉRMICA - CLT 253

O autor alega que trabalha em ambiente artificialmente frio e não usufruía da pausa térmica prevista no art. 253 da CLT.

Pede 43 horas extras mensais pelo descumprimento da pausa térmica.

A defesa nega; alega que desde maio de 2012 passou a conceder a respectiva pausa.

Aprecio.

A defesa juntou o controle de ponto das pausas térmicas, id 0235243.

Em depoimento o autor afirma que registrava a pausa, retornava ao trabalho por outra porta e continuava trabalhando, de modo a não usufruir de fato da pausa térmica.

A preposta afirma que não existe possibilidade de o autor retornar ao trabalho por outra porta que não aquela com registro de controle de entrada e saída.

A testemunha Fábio afirma que só existe uma porta, barreira sanitária, onde se registra entrada e saída para fins de controle da pausa térmica; confirma que existe uma outra porta que dá acesso ao almoxarifado por onde também poderia entrar e sair do setor, mas que ela fica trancada com cadeado e nunca houve de retornar ao trabalho antes de 20 minutos por essa outra porta.

Como se depreende, o autor alega fraude no registro de pausas térmicas. Entretanto, não a demonstrou (CLT 818 I).

Considerando o ônus da ré quanto ao controle das pausas térmicas, prevalece o documento de id 0235243 juntado pela reclamada, donde se infere que não eram concedidas na integralidade.

Em impugnação, exemplificativamente, o autor aponta que:

"No dia 20 de outubro de 2023, o Reclamante deu entrada em seu setor às 05h18min.

Deveria ter sido concedido mais intervalos do que consta nos comprovantes de pausas, pois a jornada de trabalho do Reclamante findou às 15h25min.

Às 10h49min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;

Às 13h40min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;

Às 15h20min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;"

Primeiramente, em relação à pausa às 10:49, improcede, tendo em vista que a jornada de trabalho normal é das 5h às 9h e das 10h às 14h, portanto, às 10:49 não teria decorrido o prazo de 1:40 de efetiva jornada.

Por outro lado, o registro de ponto desse dia, id dce1ede, informa que a jornada se estendeu até às 15:25, sendo que há registro de apenas duas pausas no período da manhã, id 0235243.

Julgo procedente o pedido de pagamento do tempo faltante para completar as pausas do art. 253 da CLT, a título de horas extras, considerando os dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:

Com as bases acima fixadas, julgo procedentes os pedidos, conforme conclusão de cada item acima.

Para o cálculo, considerar:

i) dias efetivamente trabalhados;

ii) adicional de 50% ou maior previsto em CCT/ACT ou ainda, condição mais benéfica incontroversamente ou comprovadamente praticada;

iii) na base de cálculo, observar todas as parcelas que compõem a remuneração do autor, inclusive objeto desta sentença (Súm-264-TST);

iv) essas parcelas geram repercussões nos títulos especificados na Inicial, pagos ao empregado durante e no término do contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integram seu salário para efeito de liquidação desta sentença;

v) autorizada a dedução dos valores pagos pelo mesmo título deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção

da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DO RÉU - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a da reclamada, arbitro honorários de sucumbência devidos pela parte ré ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, assim considerados os pedidos procedentes ainda que parcialmente.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58 e 59 cf. decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual 25/10/2021 - ACRESCIDA DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA (STF) EM RECLAMAÇÕES QUE SUCEDERAM

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1; STF - Súmulas 224 e 254).

Não obstante, considerando que tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF), prevalece o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 / STF, Plenário, 18.12.2020.

Em síntese, conforme consta, precisamente, dos itens 6 e 7 da EMENTA da decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual **25/10/2021** - ATA Nº 33, de 25/10/2021. DJE nº 216, divulgado em 03/11/2021:

1. **até o ajuizamento da ação trabalhista: IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 [ou seja: TRD, conforme o dispositivo referido])**
2. **após o ajuizamento da ação: SELIC, apenas, englobando correção e juros**

No sentido dessa interpretação, confira-se: Min. GILMAR MENDES MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.165 MINAS GERAIS, 27 de junho de 2022; Min. CÁRMEN LÚCIA Rcl 50.107; Min. ROSA WEBER RECLAMAÇÃO 49.740 SÃO PAULO, 04 de outubro de 2021; Min. ROBERTO BARROSO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.545 RIO GRANDE DO SUL, 06 de outubro de 2021; Min. ALEXANDRE DE MORAES Rcl 50.189 (cit. RECLAMAÇÃO 49.545); Min. NUNES MARQUES Rcl 50.117 MC (cit. RECLAMAÇÃO 49.545).

Ressalte-se que, a considerar que a própria decisão originária - ADCs 58 e 59 - foi obtida por maioria quando "vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio", a maioria do STF que adota a interpretação ora sintetizada é maior do que a própria maioria da decisão originária.

Razão pela qual se pode considerar haver aí verdadeira interpretação autêntica da decisão do STF.

Portanto, em liquidação, para fins de correção e juros legais, deverão ser observados os parâmetros acima sintetizados.

Para tanto, as verbas de natureza trabalhistas devem ser atualizadas desde o vencimento da obrigação; salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381); prestações decorrentes de ato ilícito, desde o desembolso ou do ato ilícito (CC 389), salvo indenização por danos morais, que deve ser desde o arbitramento (Súm-439/TST), pois pressupõe-se que já foi arbitrada com base no valor atual.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela(s) parte(s) reclamada(s), observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não se aplica uma vez que o único objeto de condenação já são diferenças propriamente ditas, cuja apuração já pressupõe considerar valores devidos x valores pagos = diferenças.

C

CCONTRATO EM CURSO - EFEITOS DA SENTENÇA

Considerando, por um lado, que o contrato está em curso, mas que, por outro, o julgamento baseou-se na apuração dos fatos até a audiência de instrução, esclareço que os efeitos desta sentença, para fins de liquidação, limitam-se à data da audiência de instrução.

Exceção deve ser feita quanto adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, uma vez que trata-se de estado de fato apurado em perícia e demanda revisão, nos termos do art. 505, I, NCPC.

OFÍCIOS

Não vislumbro a necessidade de expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho, ao INSS ou ao Ministério Público, à Caixa Econômica Federal, sendo facultado ao reclamante fazê-lo, através da remessa de cópia desta sentença aos órgãos competentes.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Pronuncia-se prescrição quinquenal;

Julga(m)-se procedente(s) o(s) pedido(s).

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulos da sentença;

Atualização e juros de mora, justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação. Custas pela(s) parte(s) reclamada(s) no importe de 2% sobre o valor da condenação "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 789-caput).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação para este fim: R$5.000,00 (cinco mil reais).

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-12.2024.5.03.0157

AUTOR	JOSE BENEDITO SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b32570 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010040-12.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R$ 63.603,30

Partes:

AUTOR: JOSE BENEDITO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: LEANDRO FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO (EM ORDEM CRONOLÓGICA)

Petição inicial com documentos – id c34f58a e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id 026f62e e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id 4d46f13 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id d213117 e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, fixados os pontos (in)controvertidos, colhida a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – Id b4f87a8 e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado até 10/11/2017

A LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; CPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Adota-se aí a teoria do isolamento dos atos processuais.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica preservando-se os atos já praticados, por outro lado, considerando a dinâmica própria do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, por exemplo: STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018, ao dispor que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença".

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Quanto à lei material, dispõe a CLT: "Art. 912 - Os dispositivos **de**

caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" (grifei).

Assim, uma vez que não se concebe caráter imperativo a dispositivo que retira direitos trabalhistas de cunho social e fundamental (CF 5º §2º; 7º-caput), nos termos do art. 912 da CLT a Lei 13.467/2017 não pode retroagir ***in malam partem*** ao trabalhador.

Nesse sentido: 0010424-19.2020.5.03.0026 (RO) (PJe - assinado em 03/11/2020), Decima Primeira Turma, Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, caput, da Constituição, alterações oriundas da autonomia pública somente passam a integrar o contrato de trabalho para melhorar, não para piorar a situação do empregado contratado na vigência da norma mais benéfica.

Incabível, assim, a aplicação retroativa da Lei n. 13.467/17.

(...)" (destaquei).

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

Do TRT3:

PJe: 0011015-82.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 10/10/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires

Do TST:

PROCESSO Nº TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - Ministro Relator 15/06/2022

Processo: RR - 0011684-38.2019.5.15.0025 - Orgão Judicante: 3ª Turma - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento: 15/12/2021 - Publicação: 25/02/2022

Processo:Ag-RR - 10596-97.2016.5.03.0026 - Orgão Judicante: 8ª Turma - Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes - Julgamento: 23/02/2022 - Publicação: 25/02/2022

RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021

Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, Redator Ministro Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25.08.2021

ARR-1432-52.2017.5.12.0017, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.12.2020.

No presente caso o contrato foi celebrado antes de 11/11/2017 - início de vigência da Lei 13.467/2017 -, de modo que não se lhe aplicam os dispositivos de direito material introduzidos por esta Lei que sejam prejudiciais ao trabalhador.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Quanto à jurisprudência consolidada, a aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Portanto, a fim de evitar repetições e considerando que a sentença deve ser interpretada em seu conjunto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados.

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

PRESCRIÇÃO

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS / INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO SUPLETIVA - LEI GERAL X LEI ESPECIAL

Não se discute a aplicação subsidiária no processo ou no direito do trabalho, das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas no Código Civil, pois há absoluta lacuna clássica / normativa, uma vez que a legislação trabalhista é omissa quanto a referidas hipóteses.

Havendo a omissão da lei especial (trabalhista), cabe aplicar a lei geral / comum (LINDB art. 2º §2º; CLT 8º).

As causas suspensivas e interruptivas da prescrição são tratadas no Código Civil, arts. 197 e ss.

Não se questiona, por exemplo, a aplicabilidade do art. 198, I do Código Civil, que dispõe:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3 o ;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Isso porque, repita-se, é omissa a legislação trabalhista.

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 VERSA "DIREITO PRIVADO" QUE ABRANGE O DIREITO DO TRABALHO

A LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, por sua vez, "*Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do*

coronavírus (Covid-19)", e estabelece que *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".*

No aspecto, a bem da verdade, não há nem mesmo que se falar em omissão normativa, já que a própria Lei foi clara ao dispor de sua própria aplicação no "Direito Privado", e não há dúvidas de que o Direito do Trabalho seja considerado direito privado para tal fim, tampouco que as relações trabalhistas estiveram sujeitas à situação emergencial e transitória de que trata a referida Lei. Ou seja, trata-se, aqui, de simples subsunção e não de suplementação ou colmatação de lacuna normativa.

Nos termos do art. 21: *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação",* que se deu no DOU em 12 de junho de 2020.

Portanto, o impedimento ou a suspensão da prescrição se deram de 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias).

APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO

A suspensão ou impedimento no caso devem ser aplicados de ofício porque são *ex-lege*, ou seja, decorrem diretamente da lei e não de ato das partes.

Decorrendo da Lei, a suspensão ou impedimento são simples componentes do todo, e assim devem ser considerados na verificação desse todo.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas vencidas até 27/09/2018 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (CF 7º XXIV; Súm-338, TST) mais 141 dias de suspensão da prescrição (Lei 14.010/2020 art. 3º), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

Registro que para o cálculo da prescrição quinquenal utilizei da calculadora disponível em http://www.supercalendario.com.br/calculadora-data, preenchendo os campos da seguinte forma:

Data que sofrerá adição ou subtração: data do ajuizamento da ação;

Quantidade de anos, meses ou dias a adicionar ou subtrair

- Anos: 5
- Meses: em branco
- Dias: 141
- Operação: subtração

Resultado: termo *ad quem* da prescrição quinquenal (considerando termo *a quo* a data de ajuizamento, daí contando-se retroativamente 5 anos + 141 dias).

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 08/10/2013

Data de saída: contrato vigente (cf. inicial x CTPS id ad7935b)

Ajuizamento da ação: 15/02/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

PAUSA TÉRMICA - CLT 253

O autor alega que trabalha em ambiente artificialmente frio e não usufruía da pausa térmica prevista no art. 253 da CLT.

Pede 43 horas extras mensais pelo descumprimento da pausa térmica.

A defesa nega; alega que desde maio de 2012 passou a conceder a respectiva pausa.

Aprecio.

A defesa juntou o controle de ponto das pausas térmicas, id 0235243.

Em depoimento o autor afirma que registrava a pausa, retornava ao trabalho por outra porta e continuava trabalhando, de modo a não usufruir de fato da pausa térmica.

A preposta afirma que não existe possibilidade de o autor retornar ao trabalho por outra porta que não aquela com registro de controle de entrada e saída.

A testemunha Fábio afirma que só existe uma porta, barreira sanitária, onde se registra entrada e saída para fins de controle da pausa térmica; confirma que existe uma outra porta que dá acesso ao almoxarifado por onde também poderia entrar e sair do setor, mas que ela fica trancada com cadeado e nunca houve de retornar ao trabalho antes de 20 minutos por essa outra porta.

Como se depreende, o autor alega fraude no registro de pausas térmicas. Entretanto, não a demonstrou (CLT 818 I).

Considerando o ônus da ré quanto ao controle das pausas térmicas, prevalece o documento de id 0235243 juntado pela reclamada,

donde se infere que não eram concedidas na integralidade.

Em impugnação, exemplificativamente, o autor aponta que:

"No dia 20 de outubro de 2023, o Reclamante deu entrada em seu setor às 05h18min.

Deveria ter sido concedido mais intervalos do que consta nos comprovantes de pausas, pois a jornada de trabalho do Reclamante findou às 15h25min.

Às 10h49min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;

Às 13h40min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;

Às 15h20min deveria ter sido concedido intervalo e não foi;"

Primeiramente, em relação à pausa às 10:49, improcede, tendo em vista que a jornada de trabalho normal é das 5h às 9h e das 10h às 14h, portanto, às 10:49 não teria decorrido o prazo de 1:40 de efetiva jornada.

Por outro lado, o registro de ponto desse dia, id dce1ede, informa que a jornada se estendeu até às 15:25, sendo que há registro de apenas duas pausas no período da manhã, id 0235243.

Julgo procedente o pedido de pagamento do tempo faltante para completar as pausas do art. 253 da CLT, a título de horas extras, considerando os dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:

Com as bases acima fixadas, julgo procedentes os pedidos, conforme conclusão de cada item acima.

Para o cálculo, considerar:

i) dias efetivamente trabalhados;

ii) adicional de 50% ou maior previsto em CCT/ACT ou ainda, condição mais benéfica incontroversamente ou comprovadamente praticada;

iii) na base de cálculo, observar todas as parcelas que compõem a remuneração do autor, inclusive objeto desta sentença (Súm-264-TST);

iv) essas parcelas geram repercussões nos títulos especificados na Inicial, pagos ao empregado durante e no término do contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integram seu salário para efeito de liquidação desta sentença;

v) autorizada a dedução dos valores pagos pelo mesmo título deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

"*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DO RÉU - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a da reclamada, arbitro honorários de sucumbência devidos pela parte ré ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, assim considerados os pedidos procedentes ainda que parcialmente.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58 e 59 cf. decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual 25/10/2021 - ACRESCIDA DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA (STF) EM RECLAMAÇÕES QUE SUCEDERAM

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1; STF - Súmulas 224 e 254).

Não obstante, considerando que tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF), prevalece o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 / STF, Plenário, 18.12.2020.

Em síntese, conforme consta, precisamente, dos itens 6 e 7 da EMENTA da decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual **25/10/2021** - ATA Nº 33, de 25/10/2021. DJE nº 216, divulgado em 03/11/2021:

1. **até o ajuizamento da ação trabalhista: IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 [ou seja: TRD, conforme o dispositivo referido])**
2. **após o ajuizamento da ação: SELIC, apenas, englobando correção e juros**

No sentido dessa interpretação, confira-se: Min. GILMAR MENDES MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.165 MINAS GERAIS, 27 de junho de 2022; Min. CÁRMEN LÚCIA Rcl 50.107; Min. ROSA WEBER RECLAMAÇÃO 49.740 SÃO PAULO, 04 de outubro de 2021; Min. ROBERTO BARROSO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.545 RIO GRANDE DO SUL, 06 de outubro de 2021; Min. ALEXANDRE DE MORAES Rcl 50.189 (cit. RECLAMAÇÃO 49.545); Min. NUNES MARQUES Rcl 50.117 MC (cit. RECLAMAÇÃO 49.545).

Ressalte-se que, a considerar que a própria decisão originária - ADCs 58 e 59 - foi obtida por maioria quando "vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio", a maioria do STF que adota a interpretação ora sintetizada é maior do que a própria maioria da decisão originária.

Razão pela qual se pode considerar haver aí verdadeira interpretação autêntica da decisão do STF.

Portanto, em liquidação, para fins de correção e juros legais, deverão ser observados os parâmetros acima sintetizados.

Para tanto, as verbas de natureza trabalhistas devem ser atualizadas desde o vencimento da obrigação; salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381); prestações decorrentes de ato ilícito, desde o desembolso ou do ato ilícito (CC 389), salvo indenização por danos morais, que deve ser desde o arbitramento (Súm-439/TST), pois pressupõe-se que já foi arbitrada com base no valor atual.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela(s) parte(s) reclamada(s), observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não se aplica uma vez que o único objeto de condenação já são diferenças propriamente ditas, cuja apuração já pressupõe considerar valores devidos x valores pagos = diferenças.

C

CCONTRATO EM CURSO - EFEITOS DA SENTENÇA

Considerando, por um lado, que o contrato está em curso, mas que, por outro, o julgamento baseou-se na apuração dos fatos até a audiência de instrução, esclareço que os efeitos desta sentença, para fins de liquidação, limitam-se à data da audiência de instrução. Exceção deve ser feita quanto adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, uma vez que trata-se de estado de fato apurado em perícia e demanda revisão, nos termos do art. 505, I, NCPC.

OFÍCIOS

Não vislumbro a necessidade de expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho, ao INSS ou ao Ministério Público, à Caixa Econômica Federal, sendo facultado ao reclamante fazê-lo, através da remessa de cópia desta sentença aos órgãos competentes.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Pronuncia-se prescrição quinquenal;

Julga(m)-se procedente(s) o(s) pedido(s).

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulos da sentença;

Atualização e juros de mora, justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação. Custas pela(s) parte(s) reclamada(s) no importe de 2% sobre o valor da condenação "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 789-caput).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação para este fim: R$5.000,00 (cinco mil reais).

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 19 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010152-78.2024.5.03.0157

CONSIGNANTE	INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO FRANCISCO(OAB: 337483/SP)
CONSIGNATÁRIO	JALDETE TEODORO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a044e82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 19 de abril de 2024.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tratando-se de opção do autor pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**, inclua-se o feito em pauta para audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **15.05.2024, às 10h00min.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes e procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Caso o consignatário não concorde com o Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, será a audiência convertida em **PRESENCIAL**, sendo **OBRIGATÓRIA** a presença de todos na Vara do Trabalho (partes, advogados e testemunhas quando for o caso).

A não manifestação no prazo acima será interpretado como concordância tácita.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intime-se o consignante, por meio de seu procurador, para ciência.

Notifique-se o consignatário para comparecimento.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010007-22.2024.5.03.0157

AUTOR	IRANICE RODRIGUES
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
ADVOGADO	DYEVERSON SOUSA OLIVEIRA(OAB: 149583/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANICE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ff2c7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 19 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos,

A parte Reclamante em sua manifestação de Id nº c3f63e5 requer a redesignação da perícia.

Ocorre que a pauta de perícia é definida pelo próprio perito de acordo com as suas disponibilidades.

Assim, eventual reagendamento ou adequação da perícia deve ser acertada diretamente entre as partes e o perito, sem a necessária intervenção do Juízo.

Nada a deferir.

Intime-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-81.2024.5.03.0157

AUTOR	SILVIA SUELY NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOMATTA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 405407/SP)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 372023/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA SUELY NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90263a5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de março de 2024.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em face de ente público.

Apesar do valor dado à causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, quando a **Administração Pública** é parte nos autos, deve-se observar o **rito ordinário (art. 852-A, parágrafo único, da CLT).**

A Resolução CSJT Nº 185, de 24 de Março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, dita, no art. 14, que as petições, manifestações e documentos serão juntados automaticamente, independentemente de ato de servidor da justiça, na forma do art. 228, § 2º, do CPC.

Acrescenta, que **a distribuição da ação e o seu correto cadastramento** são de **responsabilidade exclusiva do autor** e serão feitos diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial (art. 19, caput e §2º).

A inadequação de rito e cadastramento de classe processual incorreta, que é o caso destes autos, configura vício de distribuição processual e recomenda a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, art.485 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$301,58, calculadas sobre R$15.079,18, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010440-60.2023.5.03.0157

AUTOR	LUCIVANIA DE OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIA DE OLIVEIRA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f514e05 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010440-60.2023.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2023

Valor da causa: R$ 17.655,00

Partes:

AUTORA: LUCIVÂNIA DE OLIVEIRA DAMACENO

ADVOGADO: FELIPE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

-

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Petição inicial com documentos – id. 3e65b9a e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id. 303ab6c e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id. 5a9d9d6 e ss.

Realizada perícia sobre insalubridade - ID. 6f075cb e ss.

Considerando que as partes informaram que não tem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - ID. 40247fc e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado até 10/11/2017

A LEI PROCESSUAL NO TEMPO:

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; CPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do CPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Adota-se aí a teoria do isolamento dos atos processuais.

Assim, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica preservando-se os atos já praticados, por outro lado, considerando a dinâmica própria do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual (tempus regit actum).

Nesse sentido, por exemplo: STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018, ao dispor que "O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença".

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Quanto à lei material, dispõe a CLT: "Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" (grifei).

Assim, uma vez que não se concebe caráter imperativo a dispositivo que retira direitos trabalhistas de cunho social e fundamental (CF 5º §2º; 7º-caput), nos termos do art. 912 da CLT a Lei 13.467/2017 não pode retroagir in malam partem ao trabalhador.

Nesse sentido: 0010424-19.2020.5.03.0026 (RO) (PJe - assinado em 03/11/2020), Decima Primeira Turma, Relator Des. Antonio Gomes de Vasconcelos:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, caput, da Constituição, alterações oriundas da autonomia pública somente passam a integrar o contrato de trabalho para melhorar, não para piorar a situação do empregado contratado na vigência da norma mais benéfica.

Incabível, assim, a aplicação retroativa da Lei n. 13.467/17.

(...)" .

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

Do TRT3:

PJe: 0011015-82.2018.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 10/10/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires

Do TST:

PROCESSO Nº TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - Ministro Relator 15/06/2022

Processo: RR - 0011684-38.2019.5.15.0025 - Orgão Judicante: 3ª Turma - Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento: 15/12/2021 - Publicação: 25/02/2022

Processo:Ag-RR - 10596-97.2016.5.03.0026 - Orgão Judicante: 8ª Turma - Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes - Julgamento: 23/02/2022 - Publicação: 25/02/2022

RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021

Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, Redator Ministro Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25.08.2021

ARR-1432-52.2017.5.12.0017, Relator Ministro Augusto César Leite

de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.12.2020.

No presente caso o contrato foi celebrado antes de 11/11/2017 - início de vigência da Lei 13.467/2017 -, de modo que não se lhe aplicam os dispositivos de direito material introduzidos por esta Lei que sejam prejudiciais ao trabalhador.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Quanto à jurisprudência consolidada, a aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Portanto, a fim de evitar repetições e considerando que a sentença deve ser interpretada em seu conjunto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados.

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

COMPETÊNCIA MATERIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGIME CELETISTA - MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

O município-réu suscita preliminar de incompetência material.

Nos termos da CF, 114, I:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na **ADI 3395 MC** (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 05/04/2006, Publicação: 10/11/2006), o STF decidiu por excluir da competência da Justiça do Trabalho "Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários".

Posteriormente, em decisão na ADI 2.135-MC, conforme sintetizado em Nota da Constituição anotada pelo STF (http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar) ao art. 39:

"O Plenário do STF deferiu medida cautelar na ADI 2.135-MC, para suspender a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. (Art. 39, caput, na redação da EC 19/1998: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes"

O determina o art. 39 da CF repristinado pela ADI 2.135-MG é o regime jurídico único, cabendo à própria Administração Pública decidir qual.

A contrário sensu do decidido na **ADI 3395 MC**, caso a Administração Pública opte pelo regime celetista, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, recente decisão do STF:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI'S 2.135-MC/DF E 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR SUBMETIDO À CLT. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. SOBRESTAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei Complementar Municipal nº 90/2006, que estabelece o regime celetista para os servidores admitidos pelo Programa Saúde da Família no Município do Itajaí, insere-se no período de modulação dos efeitos da decisão exarada ao julgamento da ADI 2.135-MC/DF. 2. Inexiste identidade material entre o paradigma invocado (ADI 3.395/DF) e o ato reclamado, porquanto a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores regidos pela CLT jamais foi objeto de deliberação por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI 3.395/DF. Ausência de aderência estrita evidenciada. 3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, a tese não suscitada na inicial é insuscetível de apreciação em sede de recurso. 4. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal, ação rescisória ou incidente de uniformização de jurisprudência. 5. Agravo interno conhecido e não provido (Rcl 49321 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022) (destaques nossos).

No presente caso a Lei Municipal 1.108 de 10.09.1991 (ID 7be4972) dispõe em seu art. 1°: *"O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Campina Verde é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".*

Nesse contexto, consta que, após regular aprovação em concurso

público, nos termos da CTPS (ID 4b21c65), a reclamante foi admitida para ocupar o cargo de enfermeira, mediante regime celetista, exatamente conforme previsto na legislação municipal. Portanto, rejeita-se a preliminar de incompetência material.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial no Processo do trabalho requer uma breve exposição dos fatos, e o pedido (CLT 840 §1º), e isso a inicial contém.

Nos termos do NCPC, 322: "§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa -fé."

Ademais, a parte reclamada apresentou defesa ampla e substancial quanto a todos os pedidos que reputa ineptos.

Logo, não houve prejuízo para a defesa, tampouco haverá para a prestação jurisdicional.

Rejeita-se preliminar de inépcia.

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 16/07/2008

Contrato de trabalho ativo

Ajuizamento da ação: 15/10/2023

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

PRESCRIÇÃO

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS / INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO SUPLETIVA - LEI GERAL X LEI ESPECIAL

Não se discute a aplicação subsidiária no processo ou no direito do trabalho, das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas no Código Civil, pois há absoluta lacuna clássica / normativa, uma vez que a legislação trabalhista é omissa quanto a referidas hipóteses.

Havendo a omissão da lei especial (trabalhista), cabe aplicar a lei geral / comum (LINDB art. 2º §2º; CLT 8º).

As causas suspensivas e interruptivas da prescrição são tratadas no Código Civil, arts. 197 e ss.

Não se questiona, por exemplo, a aplicabilidade do art. 198, I do Código Civil, que dispõe:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3 o ;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Isso porque, repita-se, é omissa a legislação trabalhista.

CAUSAS IMPEDITIVAS / SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 VERSA "DIREITO PRIVADO" QUE ABRANGE O DIREITO DO TRABALHO

A LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, por sua vez, "Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", e estabelece que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

No aspecto, a bem da verdade, não há nem mesmo que se falar em omissão normativa, já que a própria Lei foi clara ao dispor de sua própria aplicação no "Direito Privado", e não há dúvidas de que o Direito do Trabalho seja considerado direito privado para tal fim, tampouco que as relações trabalhistas estiveram sujeitas à situação emergencial e transitória de que trata a referida Lei. Ou seja, trata-se, aqui, de simples subsunção e não de suplementação ou colmatação de lacuna normativa.

Nos termos do art. 21: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", que se deu em 10 de junho de 2020.

Portanto, o impedimento ou a suspensão da prescrição se deram de 10/06/2020 até 30/10/2020 (142 dias).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - contrato em curso, ação ajuizada após o término da suspensão que se deu em 30/10/2020

A prescrição quinquenal conta-se retroativamente, tendo como termo a quo a data de ajuizamento da ação, termo ad quem 5 anos atrás, fulminando as pretensões exigíveis antes desse termo ad quem (CF 7º XXIV; Súm-338, TST), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

A suspensão da prescrição desloca o termo a quo e, por consequência, na mesma medida, o termo ad quem, descontando-se o período suspenso.

Com a suspensão da prescrição de 10/06/2020 até 30/10/2020

(conforme analisado acima), o termo a quo da prescrição quinquenal passa a ser: para as ações ajuizadas no curso da suspensão, a data do termo inicial da suspensão; para as ações ajuizadas após o término da suspensão, a data do ajuizamento da ação descontado o período suspenso (142 dias).

No presente caso, a ação foi ajuizada após o término da suspensão, de modo que o termo a quo da prescrição quinquenal é deslocado da data do ajuizamento da ação descontado o período suspenso (142 dias), sendo, no caso dos autos: 15/10/2023.

Portanto, pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas exigíveis até 15/10/2018, salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A inicial pede o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, afirmando que (fl. 07):

A Reclamante RECEBE ADIOCIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, OCORRE QUE A RECLAMANTE FAZ JUS AO GRAU MÁXIMO, PORTANTO O MUNICÍPIO DEVE SER CONDENADO À PAGAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA PORCENTO) DESDE 15 DE FEVEREIRO DE 2020, ATÉ PERDURAR O CONTRATO DE TRABALHO NAS MESMAS CONDIÇÕES, POIS TRABALHOU DIRETAMENTE NO COMBATE AO COVID, conforme RESTARÁ DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL e por PROVA TESTEMUNHAL."

Opondo-se à pretensão, a defesa nega a submissão da obreira a agentes caracterizadores da insalubridade.

Laudo Pericial, ID. 6f075cb:

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Submetidos à inspeção pessoal, frente de trabalho, na empresa reclamada: Município de Campina Verde, designado como sendo Postos de Trabalho – onde Lucivania de Oliveira Damaceno desenvolveu suas atividades como Enfermeira; Observadas as disposições legais contidas na "NORMA REGULAMENTADORA NR.15 e seus Anexos, no que concerne "às atividades que foram desenvolvidas pelo reclamante e seus postos de trabalho", CONCLUÍMOS que:

CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE, de Grau Médio 20% e Grau Máximo de 40%, dependendo do local de labor da reclamante. Assim houve enquadramento ao grau máximo de 40% e grau médio de 20%, risco biológico, uma vez que para atendimento com pacientes com suspeitas de COVID-19 sem a confirmação da doença gera o grau de risco médio de 20%, sendo que o paciente possa estar ou não com a doença, após o paciente ser confirmado com doença e ser tratado ou levado para o local de isolamento para o tratamento de doença esse ambiente requer o adicional de grau máximo de 40%.

Caso seja confirmado o relato da reclamante que laborou em ambientes e com pacientes em local de isolamento para pacientes com COVID-19, comprovando que mantinha contatos com pacientes com COVID-19 em isolamento no mesmo ambiente já em isolamento e no transporte, nos dias em que a reclamante laborou nos setores de

isolamento ao tratamento de COVID-19 a o enquadramento de 40% grau máximo, nos dias que a reclamante tinha contato com pacientes com suspeita ou com covid-19 em ambiente em que não era de isolamento para tratamento de pacientes com covid-19 o é de enquadramento é de 20%.

O período em que houve uma ala para tratamento do COVID-19 para pacientes com COVID-19 foi de 02.2020 a 03.2023, sendo assim a reclamante laborou em ambiente de grau máximo de 40%, nos períodos anterior a 02.2020 e pós 03.2023 a reclamante não laborou em ambiente para tratamento em isolamento para COVID-19 aí o enquadramento e de grau médio de 20%.

Uma vez que pode ocorrer a contaminação das seguintes formas:

Direta: Transmissão do agente biológico sem intermediação de veículos ou vetores, ex: transmissões por bioaerossóis, transmissões por gotículas e contato com mucosa.

Indireta: Transmissão do agente biológico por meio de veículos ou vetores ex: transmissões por meio de mãos, perfurocortantes, luvas roupas, instrumentos, vetores, agua, alimento e superfície."

Considerando a conclusão do Laudo Pericial, não elidida por outros elementos (NCPC 479), julgo procedente o pedido de diferença de adicional de insalubridade, conforme graus e períodos especificados no Laudo Pericial, ou seja: "em grau máximo (40%)", **no período de 15/02/2020 a 31/03/2023**, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional (CLT 192; STF SV 4), salvo disposição mais vantajosa em Norma Coletiva.

Repercussões:

Essa parcela gera repercussões nos títulos especificados na inicial, pagos ao empregado durante o contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integra seu salário para

efeito de liquidação desta sentença.

Observa-se que o adicional de insalubridade em grau médio (20%) já foi quitado durante todo o período contratual, pelo que defere-se a compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5º, XXXV e LXXIV; CLT, 790 §§3º e 4º; TST, SÚM-457 e SÚM-463; e STF julgamento ADI 5766, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita seja em razão de seu patamar salarial, seja com base na simples declaração de insuficiência de recursos, que pode ser feita, inclusive, pelo procurador da parte na postulação.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DO RÉU - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, são indevidos honorários de sucumbência pelo beneficiário da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários de sucumbência devidos pela parte ré ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58 e 59 cf. decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual 25/10/2021 - ACRESCIDA DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA (STF) EM RECLAMAÇÕES QUE SUCEDERAM

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1; STF - Súmulas 224 e 254).

Não obstante, considerando que tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF), prevalece o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 / STF, Plenário, 18.12.2020.

Em síntese, conforme consta, precisamente, dos itens 6 e 7 da EMENTA da decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual **25/10/2021** - ATA Nº 33, de 25/10/2021. DJE nº 216, divulgado em 03/11/2021:

1. **até o ajuizamento da ação trabalhista: IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 [ou seja: TRD, conforme o dispositivo referido])**
2. **após o ajuizamento da ação: SELIC, apenas, englobando correção e juros**

No sentido dessa interpretação, confira-se: Min. GILMAR MENDES MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.165 MINAS GERAIS, 27 de junho de 2022; Min. CÁRMEN LÚCIA Rcl 50.107; Min. ROSA WEBER RECLAMAÇÃO 49.740 SÃO PAULO, 04 de outubro de 2021; Min. ROBERTO BARROSO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.545 RIO GRANDE DO SUL, 06 de outubro de 2021; Min. ALEXANDRE DE MORAES Rcl 50.189 (cit. RECLAMAÇÃO 49.545); Min. NUNES MARQUES Rcl 50.117 MC (cit. RECLAMAÇÃO 49.545).

Ressalte-se que, a considerar que a própria decisão originária - ADCs 58 e 59 - foi obtida por maioria quando "vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio", a maioria do STF que adota a interpretação ora sintetizada é maior do que a própria maioria da decisão originária.

Razão pela qual se pode considerar haver aí verdadeira interpretação autêntica da decisão do STF.

Portanto, em liquidação, para fins de correção e juros legais, deverão ser observados os parâmetros acima sintetizados.

Para tanto, as verbas de natureza trabalhistas devem ser atualizadas desde o vencimento da obrigação; salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381); prestações decorrentes de ato ilícito, desde o desembolso ou do ato ilícito (CC 389), salvo indenização por danos morais, que deve ser desde o arbitramento (Súm-439/TST), pois pressupõe-se que já foi arbitrada com base no valor atual.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela(s) parte(s) reclamada(s), observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBENTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a qualificação, o grau de zelo, tempo, deslocamento etc.; fixo os honorários do(a) Perito(a) engenheiro(a) FERNANDO MEDEIROS DINIZ, em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da ré.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Pronuncia-se prescrição quinquenal;

Julga(m)-se parcialmente procedente(s) o(s) pedido(s).

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulos da sentença;

Atualização e juros de mora, justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação. Custas pela parte reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenação "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 789-caput), ISENTA.

Valor arbitrado provisoriamente à condenação para este fim: R$10.000,00 (dez mil reais).

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418). Registra-se que é possível, inclusive, a parte fazer contato direto com o Perito e negociar seus honorários.

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

OSMAR RODRIGUES BRANDÃO

Juiz do Trabalho

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010056-63.2024.5.03.0157

AUTOR	TATIANE PAULA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FREITAS BARBOSA(OAB: 221133/MG)
RÉU	LARA APARECIDA SILVA LIMA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	LARA APARECIDA SILVA LIMA E CIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE PAULA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41b6aa proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Em face das alegações apresentadas, defiro o requerido.

Redesigne-se a audiência para o dia **09/05/2024 09:30 horas, MANTIDA A MODALIDADE E COMINAÇÕES ANTERIORES.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, solicitando que a elas deem ciência.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-63.2024.5.03.0157

AUTOR	TATIANE PAULA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FREITAS BARBOSA(OAB: 221133/MG)
RÉU	LARA APARECIDA SILVA LIMA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	LARA APARECIDA SILVA LIMA E CIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA APARECIDA SILVA LIMA
- LARA APARECIDA SILVA LIMA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41b6aa proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Em face das alegações apresentadas, defiro o requerido.

Redesigne-se a audiência para o dia **09/05/2024 09:30 horas, MANTIDA A MODALIDADE E COMINAÇÕES ANTERIORES.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, solicitando que a elas deem ciência.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-56.2019.5.03.0157

AUTOR	EDER MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	CARMEM APARECIDA COSTA DANTA
ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)
RÉU	CARMEM APARECIDA COSTA DANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MOREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240ff38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do cálculo ora apresentado pelo SCJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, § 2o. da CLT, sob pena de preclusão.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010020-89.2022.5.03.0157

AUTOR	VIVIANE BARROS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	GIOVANA QUEIROZ GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA APARECIDA DE QUEIROZ GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA QUEIROZ GONCALVES
- LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c20d80a proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que decorreu o prazo mencionado no despacho anterior.

Certifico, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei o processo nº 5003519-95.2020.8.13.0344, se encontra em regular andamento:

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc...

Considerando o teor da Certidão acima, aguarde-se, inicialmente, o prazo de 90 dias ou por eventual disponibilização de valores nos autos supramencionados.

Intimem-se as partes para ciência

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-56.2019.5.03.0157

AUTOR	EDER MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	CARMEM APARECIDA COSTA DANTA

ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)
RÉU	CARMEM APARECIDA COSTA DANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM APARECIDA COSTA DANTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240ff38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do cálculo ora apresentado pelo SCJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada nos termos do artigo 879, § 2o. da CLT, sob pena de preclusão.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010020-89.2022.5.03.0157

AUTOR	VIVIANE BARROS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	GIOVANA QUEIROZ GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA APARECIDA DE QUEIROZ GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BARROS NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c20d80a proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que decorreu o prazo mencionado no despacho anterior.

Certifico, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei o processo nº 5003519-95.2020.8.13.0344, se encontra em regular andamento:

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc...

Considerando o teor da Certidão acima, aguarde-se, inicialmente, o prazo de 90 dias ou por eventual disponibilização de valores nos autos supramencionados.

Intimem-se as partes para ciência

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-58.2023.5.03.0157

AUTOR	TATIANE BEATRIZ QUEIROZ DINIZ
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	LEFE REMOCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO STEELE GARRIDO(OAB: 187116/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE BEATRIZ QUEIROZ DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1923a4a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intime-se a parte Reclamante para que entregue sua CTPS diretamente ao Reclamado ou a seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias.

A 2ª Reclamada deverá restituir a CTPS diretamente ao Reclamante ou a seu procurador, mediante recibo, no prazo de 08 dias subsequentes ao recebimento,devendo a parte Reclamada proceder as devidas anotações, nos exatos termos da sentença proferida, sob pena da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da comunicação ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis, na forma do art. 39 da CLT.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre ocrédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-58.2023.5.03.0157

AUTOR	TATIANE BEATRIZ QUEIROZ DINIZ
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	LEFE REMOCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO STEELE GARRIDO(OAB: 187116/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEFE REMOCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1923a4a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intime-se a parte Reclamante para que entregue sua CTPS diretamente ao Reclamado ou a seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias.

A 2ª Reclamada deverá restituir a CTPS diretamente ao Reclamante ou a seu procurador, mediante recibo, no prazo de 08 dias subsequentes ao recebimento,devendo a parte Reclamada proceder as devidas anotações, nos exatos termos da sentença proferida, sob pena da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da comunicação ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis, na forma do art. 39 da CLT.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre ocrédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-37.2024.5.03.0157

AUTOR	DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fb6db7 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010006-37.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2024

Valor da causa: R$ 115.000,00

Partes:

AUTOR: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: JULIANA VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: MARCELO VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: MARCIO VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

-

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Petição inicial com documentos – id. b8ab6f1 e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação do 1º reclamado com documentos – id. ae863af e ss

Contestação do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados com documentos – id. d211602 e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id. d960205 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id. 35dd9b7 e ss.

Em audiência de instrução, as partes requereram a aplicação da pena de confissão ao reclamante, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - ID. 14a07fd e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado a partir de 11/11/2017

No presente caso é incontroverso que o contrato foi celebrado na

vigência da Lei 13.467/2017 (início de vigência 11/11/2017), que, portanto, se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts. 2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STF:

Rcl 4636

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 08/06/2018

Publicação: 13/06/2018

Decisão

Não se caracteriza, pois, usurpação de competência desta Corte, único órgão a que incumbe declarar a inconstitucionalidade de atos normativos federais, com eficácia erga omnes (CF, art. 102, I, “a”). Acerca da possibilidade do controle de constitucionalidade incidental por juízes de primeiro grau cito trecho da decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa na Rcl-MC 14.889, DJe 19.11.2012: “Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade”. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Partes

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS (PROCESSO Nº 001.06.036731-9) INTDO.(A/S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE

Outras ocorrências

Decisão (3)

Neste caso, frise-se, por questão de prejudicialidade, a questão constitucional é analisada incidentalmente – vale dizer, para o fim estrito de julgar os pedidos pertinentes com a matéria –, nos exatos termos dos arts. 503 e 504 do CPC.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas encontram-se em processo de recuperação judicial (fls. 644/700), determino à Secretaria da Vara que retifique o polo passivo para constar PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - Em Recuperação Judicial, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA – Em Recuperação Judicial e S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - Em Recuperação Judicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do Autor na inicial. Assim, como o Reclamante se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui aos Reclamados a qualidade de devedores de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados arguiram litispendência do pedido indenização por danos estéticos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante no dia 22/02/2023, diante do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157, ajuizado em 03/05/2023, em trâmite perante este juízo, em que requereu o pagamento de pensão vitalícia e danos morais, em razão do mesmo infortúnio alegado na presente demanda.

Ocorre que o pedido referente a dano estético, formulado nesta ação, não foi objeto daquela, não havendo, assim, identidade de pedido.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA DO AUTOR

Ciente (id. 14a07fd), o autor não compareceu à audiência em prosseguimento da instrução.

Os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato serão aplicados considerando a prova pré-constituída nos autos (CLT 844; TST Súmula-74).

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 15/07/2019

Contrato de trabalho ativo

Ajuizamento da ação: 15/01/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico específico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS

O autor alega que sofreu acidente de trabalho no dia 22.02.2023, por volta das 23h, quando foi alvejado, em sua face direita, por projétil de arma de fogo, em uma tentativa de assalto à mão armada, enquanto exercia a sua função de vigilante, junto ao Fórum da Justiça Comum Estadual de Iturama/MG. Além de arguir que a sua atividade na empresa é considerada de risco, atribui culpa exclusiva aos reclamados em razão de não terem proporcionado um ambiente adequado para o seu labor.

Em defesa, os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados alegam que:

"Quanto ao acidente em si, em que pese toda a situação ocorrida, a Reclamada não tem nenhuma culpa no ocorrido, até porque, houve uma situação fática ocorrida por vontade alheia da empregadora no presente caso, não ensejando nenhuma culpa ou nexo de causalidade, o que afasta a pretensão do Reclamante ao atribuir às Reclamadas toda a responsabilidade pelo ocorrido.

(...)

Conforme já delineado na presente defesa, a empregadora em momento algum agiu com negligência, não tendo qualquer dolo ou culpa no presente caso, visto que, conforme comprovado, houve fornecimentos dos EPIS (Equipamentos de Proteção Individuais) durante todo o contrato de trabalho do Reclamante. Além do mais, não se pode atribuir um fato como este (assalto) na conta da empregadora como se fosse um ato ilícito praticado por ela, até porque seria uma afronta a todos os dispositivos jurídicos até então, o que é defeso por lei. A empregadora no presente caso fez a sua parte, fornecendo EPIS, treinamentos e tudo o mais que pode ser feito por seus empregados; porém, infelizmente, em determinados momentos ocorre fatos como este, totalmente alheios a sua vontade, os quais não são possíveis de serem evitados. Infelizmente."

Aprecio.

Incontroverso o acidente de trabalho, as partes divergem sobre a responsabilização dos reclamados

É dever do empregador velar pela vida, integridade física e saúde do empregado, adotando, cumprindo e fazendo cumprir todas as medidas preventivas nesse sentido (CF, 7º, XXII, CLT 154 e ss., Lei 8213/91 19 §1º, Convenções 155 e 161, OIT).

Quanto à responsabilidade pelo acidente, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença proferida pela MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA, nos autos do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157: (id. ec77955):

"Dispõe o art. 927, par. único, do Código Civil:

-

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O objeto social da 2ª Reclamada, empregadora do Reclamante, conforme cláusula 4ª de seu contrato social, consiste em (fl. 233): "QUARTA – OBJETO SOCIAL: O objeto da sociedade continua sendo a prestação de serviços de segurança patrimonial através da vigilância armada e desarmada, segurança eletrônica, monitoramento, escolta armada e segurança pessoal privada." Tal atividade é classificada como legalmente perigosa, por sujeitar os profissionais que a exercem a riscos de roubos ou outras espécies de violência física (art. 193, II, da CLT e Anexo 3 da NR-16), atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, par. único, do CC, pelos danos resultantes do exercício da atividade.

O argumento da defesa de que, no dia da tentativa de assalto, não era dia normal de trabalho do Reclamante, o qual teria trocado plantão com um colega, supostamente, sem o conhecimento e autorização da empregadora, é irrelevante, pois esse fato não configura culpa exclusiva da vítima pelo evento delitivo (tentativa de assalto com ferimento por arma de fogo), não tendo o condão de excluir a responsabilidade civil do empregador, que assumiu o compromisso de prover a segurança do local, com quaisquer de seus vigilantes, cumprindo assinalar, ademais, que, ao que se infere do depoimento da testemunha Sidcley, a troca de plantão era comum e contava com autorização da administração do Fórum (tomador dos serviços), com comunicação prévia ou posterior à empregadora/prestadora de serviços (fl. 1460)."

Quanto à existência de nexo causal com o trabalho e os danos estéticos sofridos pelo reclamante, o laudo médico pericial foi conclusivo (id. 085687e):

"15- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

De acordo com a cronologia dos fatos, informações colhidas durante a vistoria ao local de trabalho, anamnese geral e mental,

exame físico geral, mental, exame neurológico da face, relatórios médicos e resultado de exames de imagem, podemos concluir que:

CONCLUO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E O ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO NA RECLAMADA

Valoração de Dano:

Dano temporário: Incapacidade laboral temporária correspondente ao tempo de afastamento do INSS.

Dano definitivo: Déficit funcional definitivo. Segundo o Baremo Europeu (20%), Português (20%) e Espanhol 20%.

Pela classificação de Weliton Barbosa Santos (Repercussão para atividades Profissionais) – Classe 3, com perda funcional definitivo de 20%, significa que a sequela afeta a função inerente ao desempenho no posto de trabalho sem necessidade nenhuma de ajuda técnica.

Dano estético: o Reclamante apresenta dano estético 04/07 – Importante assimetria facial. (Perez Pineda, B. e Garcia Blazque, M (1995)

(...)

QUESITOS MÉDICOS – DA RECLAMANTE (ID5461B85)

(...)

7- Houve dano estético?

Resp.: Sim.

8- Quais as alterações e/ou comprometimento que a lesão diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na vida social?

Resp.: O reclamante sofreu lesão traumática de face no ambiente laboral provocada por projetil de arma de fogo, acometendo seio maxilar direito com fratura cominutiva deste, fratura cominutiva do processo pterigóide (Osso esfenoide) e processo estiloide (Osso temporal) à direita, além de fratura de processo transverso de C1 à direita. Como consequência apresentou paralisia de nervo facial unilateral, disartria, repercussão no ato mastigatório, diminuição da sensibilidade e de força muscular em musculatura da face à direita, distúrbio leve da gustação e diminuição da mobilidade cervical."

Ademais, as fotos existentes no laudo pericial (fls. 231/232) confirmam a existência de sequela estética com assimetria facial, valendo destacar que o perito também constatou a presença de distúrbio no ato mastigatório e da gustação, disartria (perda da capacidade de articular as palavras de forma normal) e diminuição de força muscular em musculatura da face à direita e da mobilidade cervical, o que atinge a vítima em seu aspecto visual, em razão das alterações da harmonia física sofridas.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 223-A A 223-G DA CLT:

Vale registrar a inconstitucionalidade chapada dos dispositivos em comento, na medida em que fazem distinção pela simples condição de empregado da pessoa, detonando com o contido na CF, 1º, III, IV; 3º, I, IV; 5º-caput (isonomia), §2º; X.

Conforme jurisprudência iterativa e notória do **STF**:

"A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a **indenização** decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição"

(RE 396386, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00267 EMENT VOL-02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469).

A ***ratio decidendi*** da jurisprudência iterativa e notória do **STF** que declara a inconstitucionalidade da tarifação da **indenização** por **danos morais** é exatamente a mesma aqui: inconstitucionalidade material da lei que impõe limites, não previstos na Constituição Federal, ao direito fundamental à reparação por dano moral.

No caso dos dispositivos em comento, com agravante: restrição em razão da condição de empregado, impondo tratamento discriminatório, como se tal condição desprovesse a pessoa de sua condição humana, ferindo a característica de universalidade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, conforme **era** de se **esperar**, foi a decisão do **STF** na ADI 6050:

"(...)

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos **danos** extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão **judicial**. **É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os**

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

(ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

(...)" (destaquei).

CRITÉRIOS PREVALECENTES PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Portanto, para quantificação do valor da **indenização**, prevalece o disposto no art. 944 do CC:

"A **indenização** mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a **indenização**".

Donde se deve verificar, primeiro: a extensão do dano; segundo: a gravidade da culpa.

Assim, considerando a extensão do dano estético, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, a condição econômica das partes, arbitro a indenização por danos estéticos no valor postulado: R$100.000,00 (cem mil reais).

RESPONSABILIDADE DOS 1º, 2º, 3° E 4 RECLAMADOS E DOS SÓCIOS (5º, 6ª, 7º e 8º RECLAMADOS)

Mais uma vez adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão sentença proferida pela MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA, nos autos do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157 (id. ec77955):

"Incontroverso que o 1º Reclamado foi o beneficiário dos serviços prestados pelo Reclamante, por meio do contrato firmado com a 2ª Reclamada (fls. 930/964), tendo por objeto "... serviços de vigilância e segurança armada do patrimônio, magistrados, servidores, usuários e visitantes dos prédios do TRIBUNAL".

No caso em tela, não houve culpa in eligendo ou in vigilando do tomador, porém, é a atividade do tomador que demanda serviços de risco para resguardo de seu patrimônio e da integridade física de todos aqueles que frequentam suas dependências, os quais foram contratados à empregadora do Reclamante, que assumiu o exercício direto da atividade considerada perigosa, por meio de seus empregados (art. 193, II, da CLT, Anexo 3 da NR-16).

Nesse contexto, entendo aplicável à espécie o disposto no art. 942, parte final, do CC: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação" c/c art. 927, par. único, do CC, em detrimento do disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC 16 e na Súmula 31, V, do TST.

Por conseguinte, condeno o 1º Reclamado a responder, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

(...)

O Autor sustenta a existência de grupo econômico entre a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas, postulando a condenação solidária de todas elas pelos créditos trabalhistas ora deferidos.

A negativa da defesa acerca da formação de grupo econômico é infirmada pela documentação carreada aos autos, inclusive pelas próprias Reclamadas, destacando-se a confissão no bojo da petição do pedido de recuperação judicial (fls. 880/881):

"(1) CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA ("Conservo"), (2) CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA ("Conservo RH"), (3) PLANTAO SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA ("Plantão"), (4) CSDL MULTISERVIÇOS LTDA ("CSDL") já qualificadas nos autos do processo em epígrafe e também (5) S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ("Solvit Sistemas Eletrônicos", ou "Solvit"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.883.253/0001-86 com sede e principal estabelecimento na Rua Aquidaban, n. 107, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-420, todas em conjunto como "Grupo Conservo", vêm, por seus procuradores perante esse juízo com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.1011/2005 ("LRF") e artigos 303, §1º, I e 308 do CPC12 requerer tempestivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido por este juízo na decisão de ID. 9771783916, o aditamento à petição inicial, para que seja deferido ao final, o processamento do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos termos que passa a expor objetivamente."

Inconteste a formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, condeno a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas, a responderem, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

(...)

Em razão do processo de recuperação judicial da 2ª, da 3ª e da 4ª Reclamadas, o Reclamante incluiu seus sócios no polo passivo, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, pugnando para que respondam, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

A Súmula 54 do TRT3, suscitada pelo Reclamante (fl. 915), estatui:

Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não

abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo AP 0010557-26.2014.5.03.0041. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)

O art. 855-A da CLT declara aplicável ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Por sua vez, o art. 28, § 5º, do CDC estabelece:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Dada a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista, em geral, aplica-se ao Processo do Trabalho a "Teoria Menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, segundo a qual, basta a comprovação de prejuízos aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios da empresa, não sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, a Lei 14.112/2020, incluiu o art. 6º-C, na Lei 11.101/2005, dispondo que:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Portanto, a lei específica passou a vedar, expressamente, a atribuição de responsabilidade a terceiros, como os sócios, por mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial, ou seja, afasta a aplicação da teoria menor invocada pelo Reclamante.

Apesar de ressalvar as "garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei", verifica-se que, de acordo com a Lei 11.101/2005, com redação conferida pela Lei 14.112/2020, a única previsão de desconsideração da personalidade jurídica está contida no art. 82-A, que versa sobre a falência, nos seguintes moldes:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

-

Desta feita, em consonância com o art. 6º-C e 82-A, ambos da Lei 11.101/2005, com redação conferida pela Lei 14.112/2020, depreende-se que a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios, somente deve ocorrer na hipótese regulada pela referida lei (= falência), com observância do art. 50 do CC, em proveito de todos os credores.

Com efeito, o art. 47 da Lei 11.101/2005 preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", sujeitando os credores às regras do plano de recuperação (art. 59 da Lei 11.101/2005), que abrangem, dentre outros, a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas" (art. 50 da Lei 11.101/2005), assegurando que, caso frustrada a recuperação pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, haverá convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005).

Assim, convolada a recuperação em falência, a desconsideração da personalidade jurídica aproveitará a todos os credores e não apenas a alguns, individualmente considerados.

Em contrapartida, se admitida a desconsideração em favor de alguns credores, no curso da recuperação judicial, caso esta venha a ser convolada em penhora, há grande probabilidade de que outros credores, inclusive da mesma classe, nada recebam em virtude do esvaziamento do patrimônio dos sócios em execuções individuais.

Além disso, os credores que, tal como previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005, sujeitarem-se ao plano de recuperação, que implica a

novação dos créditos, receberão os valores a eles devidos no prazo e na forma estabelecidos, muitas vezes parcelados e com deságio, sendo-lhes imposto o sacrifício de direitos para atingir a finalidade da Recuperação Judicial (art. 47), ao passo que, se deferida a desconsideração em favor de alguns, estes executarão os créditos originais, de forma integral, em face do devedor subsidiário (sócio) e, em regra, em montante maior do que aquele devido pela devedora principal, resultante da novação instituída pelo plano de recuperação judicial.

Outrossim, é evidente que o deferimento da execução em face dos sócios, com constrição/perda de seu patrimônio pessoal, enquanto empreendem esforços para a superação da crise econômico-financeira da empresa, por meio da Recuperação Judicial, cria desestímulo à atividade econômica, contrariando um dos objetivos do instituto (art. 47, parte final, da Lei 11.101/2005).

Destarte, o tratamento legal instituído pela lei específica, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, deve ser observado, em detrimento do disposto na Súmula 54, II, do TRT3, editada em 2016, antes da vigência da Lei 14.112/2020, que afastou a aplicação da teoria menor, instituída pelo art. 28, § 5º, do CDC (Lei 8.078/1990). ***Feitas essas ponderações, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica das 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas para responsabilização de seus sócios (5º, 6ª, 7º e 8º Reclamados)."***

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC.

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Justiça Gratuita aos Reclamados:

Comprovado que a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas estão em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita, os quais não abrangem isenção tributária e previdenciária, como pretendido em defesa. Comprovada a situação financeira precária do 5º, da 6º, do 7º e do 8º Reclamados, conforme documentos de id. 795cd6b e seguintes, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DO RÉU - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, considerando a sucumbência total, arbitro honorários de sucumbência devidos pelo 1º, pelas 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas, solidariamente, ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação.

Os honorários devidos pelas partes, à exceção do 1º Reclamado, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).,

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58 e 59 cf. decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual 25/10/2021 - ACRESCIDA DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA (STF) EM RECLAMAÇÕES QUE SUCEDERAM

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a

correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1; STF - Súmulas 224 e 254).

Não obstante, considerando que tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF), prevalece o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 / STF, Plenário, 18.12.2020.

Em síntese, conforme consta, precisamente, dos itens 6 e 7 da EMENTA da decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual **25/10/2021** - ATA Nº 33, de 25/10/2021. DJE nº 216, divulgado em 03/11/2021:

1. **até o ajuizamento da ação trabalhista: IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 [ou seja: TRD, conforme o dispositivo referido])**
2. **após o ajuizamento da ação: SELIC, apenas, englobando correção e juros**

No sentido dessa interpretação, confira-se: Min. GILMAR MENDES MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.165 MINAS GERAIS, 27 de junho de 2022; Min. CÁRMEN LÚCIA Rcl 50.107; Min. ROSA WEBER RECLAMAÇÃO 49.740 SÃO PAULO, 04 de outubro de 2021; Min. ROBERTO BARROSO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.545 RIO GRANDE DO SUL, 06 de outubro de 2021; Min. ALEXANDRE DE MORAES Rcl 50.189 (cit. RECLAMAÇÃO 49.545); Min. NUNES MARQUES Rcl 50.117 MC (cit. RECLAMAÇÃO 49.545).

Ressalte-se que, a considerar que a própria decisão originária - ADCs 58 e 59 - foi obtida por maioria quando "vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio", a maioria do STF que adota a interpretação ora sintetizada é maior do que a própria maioria da decisão originária.

Razão pela qual se pode considerar haver aí verdadeira interpretação autêntica da decisão do STF.

Portanto, em liquidação, para fins de correção e juros legais, deverão ser observados os parâmetros acima sintetizados.

Para tanto, as verbas de natureza trabalhistas devem ser atualizadas desde o vencimento da obrigação; salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381); prestações decorrentes de ato ilícito, desde o desembolso ou do ato ilícito (CC 389), salvo indenização por danos morais, que deve ser desde o arbitramento (Súm-439/TST), pois pressupõe-se que já foi arbitrada com base no valor atual.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No presente caso não há.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se procedente(s) o(s) pedido(s).

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulos da sentença;

Atualização e juros de mora, justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo 1º, pelas 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas no importe de 2% sobre o valor da condenação "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 789-caput), das quais ficam isentos (art. 790, § 4º e art. 790-A, I, da CLT).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação para este fim: R$100.000,00 (cem mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário, dada a condenação em face do 1º Reclamado (art. 496 do CPC).

Caso a execução seja direcionada em face do 1º Reclamado, deve ser observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021 ("incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente") e o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

A interposição de recurso voluntário pelo 1º Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

Determino à Secretaria da Vara que retifique o polo passivo para constar PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - Em Recuperação Judicial, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA – Em Recuperação Judicial e S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - Em Recuperação Judicial.

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010006-37.2024.5.03.0157

AUTOR	DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fb6db7 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010006-37.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2024

Valor da causa: R$ 115.000,00

Partes:

AUTOR: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS

RÉU: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: JULIANA VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: MARCELO VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

RÉU: MARCIO VILANOVA MONKEN

ADVOGADO: ADRIANA DORADO TORRES

-

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Petição inicial com documentos – id. b8ab6f1 e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação do 1º reclamado com documentos – id. ae863af e ss

Contestação do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados com documentos – id. d211602 e ss.

Conciliação inicial rejeitada – id. d960205 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id. 35dd9b7 e ss.

Em audiência de instrução, as partes requereram a aplicação da pena de confissão ao reclamante, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - ID. 14a07fd e ss.

Passo a decidir.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - contrato celebrado a partir de 11/11/2017

No presente caso é incontroverso que o contrato foi celebrado na vigência da Lei 13.467/2017 (início de vigência 11/11/2017), que, portanto, se aplica na sua integralidade, tanto em matéria de direito processual quanto em matéria de direito material.

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Já no plano da eficácia, vale lembrar que a verificação de conformidade da Lei à Constituição Federal constitui dever do juiz singular na forma do controle difuso (CF 102, III, a; LC 35/79 art. 79; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, arts.

2º, 32), observando-se os valores insertos na CF, dada a força normativa da Constituição em seu sentido material.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STF:

Rcl 4636

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 08/06/2018

Publicação: 13/06/2018

Decisão

Não se caracteriza, pois, usurpação de competência desta Corte, único órgão a que incumbe declarar a inconstitucionalidade de atos normativos federais, com eficácia erga omnes (CF, art. 102, I, "a"). Acerca da possibilidade do controle de constitucionalidade incidental por juízes de primeiro grau cito trecho da decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa na Rcl-MC 14.889, DJe 19.11.2012: "Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade". Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Partes

RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS (PROCESSO Nº 001.06.036731-9) INTDO.(A/S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE

Outras ocorrências

Decisão (3)

Neste caso, frise-se, por questão de prejudicialidade, a questão constitucional é analisada incidentalmente – vale dizer, para o fim estrito de julgar os pedidos pertinentes com a matéria –, nos exatos termos dos arts. 503 e 504 do CPC.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas encontram-se em processo de recuperação judicial (fls. 644/700), determino à Secretaria da Vara que retifique o polo passivo para constar PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - Em Recuperação Judicial, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA – Em Recuperação Judicial e S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - Em Recuperação Judicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelo Juízo, devem ser aferidas em abstrato, conforme assertivas do Autor na inicial. Assim, como o Reclamante se diz titular dos direitos vindicados na inicial e atribui aos Reclamados a qualidade de devedores de tais direitos, há pertinência subjetiva em ambos os polos desta ação.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados arguiram litispendência do pedido indenização por danos estéticos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante no dia 22/02/2023, diante do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157, ajuizado em 03/05/2023, em trâmite perante este juízo, em que requereu o pagamento de pensão vitalícia e danos morais, em razão do mesmo infortúnio alegado na presente demanda.

Ocorre que o pedido referente a dano estético, formulado nesta ação, não foi objeto daquela, não havendo, assim, identidade de pedido.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA DO AUTOR

Ciente (id. 14a07fd), o autor não compareceu à audiência em prosseguimento da instrução.

Os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato serão aplicados considerando a prova pré-constituída nos autos (CLT 844; TST Súmula-74).

CONTRATO - DADOS BÁSICOS

Data de admissão: 15/07/2019

Contrato de trabalho ativo

Ajuizamento da ação: 15/01/2024

A fim de evitar questionamentos via Embargos de Declaração ou em qualquer outro momento, registra-se desde já que os dados aqui referidos são simples referências, que ora podem servir de mero lembrete para análise de prescrição, estimativa de valor provisório da condenação (quando houver, óbvio), etc.

Frise-se: neste tópico não há qualquer conteúdo decisório, tampouco os dados aqui referidos são considerados determinantes para decidir, sendo que, havendo qualquer questão *sub judice* que os tenha por objeto (como, por exemplo, retificação de data de admissão ou saída, prescrição etc.), a análise será feita em tópico

específico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS

O autor alega que sofreu acidente de trabalho no dia 22.02.2023, por volta das 23h, quando foi alvejado, em sua face direita, por projétil de arma de fogo, em uma tentativa de assalto à mão armada, enquanto exercia a sua função de vigilante, junto ao Fórum da Justiça Comum Estadual de Iturama/MG. Além de arguir que a sua atividade na empresa é considerada de risco, atribui culpa exclusiva aos reclamados em razão de não terem proporcionado um ambiente adequado para o seu labor.

Em defesa, os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º reclamados alegam que:

"Quanto ao acidente em si, em que pese toda a situação ocorrida, a Reclamada não tem nenhuma culpa no ocorrido, até porque, houve uma situação fática ocorrida por vontade alheia da empregadora no presente caso, não ensejando nenhuma culpa ou nexo de causalidade, o que afasta a pretensão do Reclamante ao atribuir às Reclamadas toda a responsabilidade pelo ocorrido.

(...)

Conforme já delineado na presente defesa, a empregadora em momento algum agiu com negligência, não tendo qualquer dolo ou culpa no presente caso, visto que, conforme comprovado, houve fornecimentos dos EPIS (Equipamentos de Proteção Individuais) durante todo o contrato de trabalho do Reclamante. Além do mais, não se pode atribuir um fato como este (assalto) na conta da empregadora como se fosse um ato ilícito praticado por ela, até porque seria uma afronta a todos os dispositivos jurídicos até então, o que é defeso por lei. A empregadora no presente caso fez a sua parte, fornecendo EPIS, treinamentos e tudo o mais que pode ser feito por seus empregados; porém, infelizmente, em determinados momentos ocorre fatos como este, totalmente alheios a sua vontade, os quais não são possíveis de serem evitados. Infelizmente."

Aprecio.

Incontroverso o acidente de trabalho, as partes divergem sobre a responsabilização dos reclamados

É dever do empregador velar pela vida, integridade física e saúde do empregado, adotando, cumprindo e fazendo cumprir todas as medidas preventivas nesse sentido (CF, 7º, XXII, CLT 154 e ss., Lei 8213/91 19 §1º, Convenções 155 e 161, OIT).

Quanto à responsabilidade pelo acidente, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença proferida pela MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA, nos autos do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157: (id. ec77955):

"Dispõe o art. 927, par. único, do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O objeto social da 2ª Reclamada, empregadora do Reclamante, conforme cláusula 4ª de seu contrato social, consiste em (fl. 233): "QUARTA – OBJETO SOCIAL: O objeto da sociedade continua sendo a prestação de serviços de segurança patrimonial através da vigilância armada e desarmada, segurança eletrônica, monitoramento, escolta armada e segurança pessoal privada." Tal atividade é classificada como legalmente perigosa, por sujeitar os profissionais que a exercem a riscos de roubos ou outras espécies de violência física (art. 193, II, da CLT e Anexo 3 da NR-16), atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, par. único, do CC, pelos danos resultantes do exercício da atividade.

O argumento da defesa de que, no dia da tentativa de assalto, não era dia normal de trabalho do Reclamante, o qual teria trocado plantão com um colega, supostamente, sem o conhecimento e autorização da empregadora, é irrelevante, pois esse fato não configura culpa exclusiva da vítima pelo evento delitivo (tentativa de assalto com ferimento por arma de fogo), não tendo o condão de excluir a responsabilidade civil do empregador, que assumiu o compromisso de prover a segurança do local, com quaisquer de seus vigilantes, cumprindo assinalar, ademais, que, ao que se infere do depoimento da testemunha Sidcley, a troca de plantão era comum e contava com autorização da administração do Fórum (tomador dos serviços), com comunicação prévia ou posterior à empregadora/prestadora de serviços (fl. 1460)."

Quanto à existência de nexo causal com o trabalho e os danos estéticos sofridos pelo reclamante, o laudo médico pericial foi conclusivo (id. 085687e):

"15- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

De acordo com a cronologia dos fatos, informações colhidas durante a vistoria ao local de trabalho, anamnese geral e mental, exame físico geral, mental, exame neurológico da face, relatórios médicos e resultado de exames de imagem, podemos concluir que:

CONCLUO HAVER NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA APRESENTADA E O ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO NA RECLAMADA

Valoração de Dano:

Dano temporário: Incapacidade laboral temporária correspondente ao tempo de afastamento do INSS.

Dano definitivo: Déficit funcional definitivo. Segundo o Baremo Europeu (20%), Português (20%) e Espanhol 20%.

Pela classificação de Weliton Barbosa Santos (Repercussão para

atividades Profissionais) – Classe 3, com perda funcional definitivo de 20%, significa que a sequela afeta a função inerente ao desempenho no posto de trabalho sem necessidade nenhuma de ajuda técnica.

Dano estético: o Reclamante apresenta dano estético 04/07 – Importante assimetria facial. (Perez Pineda, B. e Garcia Blazque, M (1995)

(...)

QUESITOS MÉDICOS – DA RECLAMANTE (ID5461B85)

(...)

7- Houve dano estético?

Resp.: Sim.

8- Quais as alterações e/ou comprometimento que a lesão diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na vida social?

Resp.: O reclamante sofreu lesão traumática de face no ambiente laboral provocada por projetil de arma de fogo, acometendo seio maxilar direito com fratura cominutiva deste, fratura cominutiva do processo pterigóide (Osso esfenoide) e processo estiloide (Osso temporal) à direita, além de fratura de processo transverso de C1 à direita. Como consequência apresentou paralisia de nervo facial unilateral, disartria, repercussão no ato mastigatório, diminuição da sensibilidade e de força muscular em musculatura da face à direita, distúrbio leve da gustação e diminuição da mobilidade cervical."

Ademais, as fotos existentes no laudo pericial (fls. 231/232) confirmam a existência de sequela estética com assimetria facial, valendo destacar que o perito também constatou a presença de distúrbio no ato mastigatório e da gustação, disartria (perda da capacidade de articular as palavras de forma normal) e diminuição de força muscular em musculatura da face à direita e da mobilidade cervical, o que atinge a vítima em seu aspecto visual, em razão das alterações da harmonia física sofridas.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 223-A A 223-G DA CLT:

Vale registrar a inconstitucionalidade chapada dos dispositivos em comento, na medida em que fazem distinção pela simples condição de empregado da pessoa, detonando com o contido na CF, 1º, III, IV; 3º, I, IV; 5º-caput (isonomia), §2º; X.

Conforme jurisprudência iterativa e notória do **STF**:

"A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a **indenização** decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição"

(RE 396386, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00267 EMENT VOL-02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469).

A ***ratio decidendi*** da jurisprudência iterativa e notória do **STF** que declara a inconstitucionalidade da tarifação da **indenização** por **danos morais** é exatamente a mesma aqui: inconstitucionalidade material da lei que impõe limites, não previstos na Constituição Federal, ao direito fundamental à reparação por dano moral.

No caso dos dispositivos em comento, com agravante: restrição em razão da condição de empregado, impondo tratamento discriminatório, como se tal condição desprovesse a pessoa de sua condição humana, ferindo a característica de universalidade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, conforme **era** de se **esperar**, foi a decisão do **STF** na ADI 6050:

"(...)

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos **danos** extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão **judicial**. **É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.**

(ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

(...)" (destaquei).

CRITÉRIOS PREVALECENTES PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Portanto, para quantificação do valor da **indenização**, prevalece o disposto no art. 944 do CC:

"A **indenização** mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único.

Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a **indenização**".

Donde se deve verificar, primeiro: a extensão do dano; segundo: a gravidade da culpa.

Assim, considerando a extensão do dano estético, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, a condição econômica das partes, arbitro a indenização por danos estéticos no valor postulado: R$100.000,00 (cem mil reais).

RESPONSABILIDADE DOS 1º, 2º, 3° E 4 RECLAMADOS E DOS SÓCIOS (5º, 6ª, 7º e 8º RECLAMADOS)

Mais uma vez adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão sentença proferida pela MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA, nos autos do processo nº 0010177-28.2023.5.03.0157 (id. ec77955):

"Incontroverso que o 1º Reclamado foi o beneficiário dos serviços prestados pelo Reclamante, por meio do contrato firmado com a 2ª Reclamada (fls. 930/964), tendo por objeto "... serviços de vigilância e segurança armada do patrimônio, magistrados, servidores, usuários e visitantes dos prédios do TRIBUNAL".

No caso em tela, não houve culpa in eligendo ou in vigilando do tomador, porém, é a atividade do tomador que demanda serviços de risco para resguardo de seu patrimônio e da integridade física de todos aqueles que frequentam suas dependências, os quais foram contratados à empregadora do Reclamante, que assumiu o exercício direto da atividade considerada perigosa, por meio de seus empregados (art. 193, II, da CLT, Anexo 3 da NR-16).

Nesse contexto, entendo aplicável à espécie o disposto no art. 942, parte final, do CC: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação" c/c art. 927, par. único, do CC, em detrimento do disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC 16 e na Súmula 31, V, do TST.

Por conseguinte, condeno o 1º Reclamado a responder, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

(...)

O Autor sustenta a existência de grupo econômico entre a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas, postulando a condenação solidária de todas elas pelos créditos trabalhistas ora deferidos.

A negativa da defesa acerca da formação de grupo econômico é infirmada pela documentação carreada aos autos, inclusive pelas próprias Reclamadas, destacando-se a confissão no bojo da petição do pedido de recuperação judicial (fls. 880/881):

"(1) CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA ("Conservo"), (2) CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA ("Conservo RH"), (3) PLANTAO SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA ("Plantão"), (4) CSDL MULTISERVIÇOS LTDA ("CSDL") já qualificadas nos autos do processo em epígrafe e também (5) S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ("Solvit Sistemas Eletrônicos", ou "Solvit"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.883.253/0001-86 com sede e principal estabelecimento na Rua Aquidaban, n. 107, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-420, todas em conjunto como "Grupo Conservo", vêm, por seus procuradores perante esse juízo com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.1011/2005 ("LRF") e artigos 303, §1º, I e 308 do CPC12 requerer tempestivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido por este juízo na decisão de ID. 9771783916, o aditamento à petição inicial, para que seja deferido ao final, o processamento do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos termos que passa a expor objetivamente."

Inconteste a formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, condeno a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas, a responderem, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

(...)

Em razão do processo de recuperação judicial da 2ª, da 3ª e da 4ª Reclamadas, o Reclamante incluiu seus sócios no polo passivo, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, pugnando para que respondam, solidariamente, pelo cumprimento da Sentença.

A Súmula 54 do TRT3, suscitada pelo Reclamante (fl. 915), estatui:

Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo AP 0010557-26.2014.5.03.0041. RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)

O art. 855-A da CLT declara aplicável ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.

Por sua vez, o art. 28, § 5º, do CDC estabelece:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou

violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Dada a hipossuficiência do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista, em geral, aplica-se ao Processo do Trabalho a "Teoria Menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, segundo a qual, basta a comprovação de prejuízos aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios da empresa, não sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, a Lei 14.112/2020, incluiu o art. 6º-C, na Lei 11.101/2005, dispondo que:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Portanto, a lei específica passou a vedar, expressamente, a atribuição de responsabilidade a terceiros, como os sócios, por mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial, ou seja, afasta a aplicação da teoria menor invocada pelo Reclamante.

Apesar de ressalvar as "garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei", verifica-se que, de acordo com a Lei 11.101/2005, com redação conferida pela Lei 14.112/2020, a única previsão de desconsideração da personalidade jurídica está contida no art. 82-A, que versa sobre a falência, nos seguintes moldes:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

-

Desta feita, em consonância com o art. 6º-C e 82-A, ambos da Lei 11.101/2005, com redação conferida pela Lei 14.112/2020, depreende-se que a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios, somente deve ocorrer na hipótese regulada pela referida lei (= falência), com observância do art. 50 do CC, em proveito de todos os credores.

Com efeito, o art. 47 da Lei 11.101/2005 preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", sujeitando os credores às regras do plano de recuperação (art. 59 da Lei 11.101/2005), que abrangem, dentre outros, a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas" (art. 50 da Lei 11.101/2005), assegurando que, caso frustrada a recuperação pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, haverá convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005).

Assim, convolada a recuperação em falência, a desconsideração da personalidade jurídica aproveitará a todos os credores e não apenas a alguns, individualmente considerados.

Em contrapartida, se admitida a desconsideração em favor de alguns credores, no curso da recuperação judicial, caso esta venha a ser convolada em penhora, há grande probabilidade de que outros credores, inclusive da mesma classe, nada recebam em virtude do esvaziamento do patrimônio dos sócios em execuções individuais.

Além disso, os credores que, tal como previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005, sujeitarem-se ao plano de recuperação, que implica a novação dos créditos, receberão os valores a eles devidos no prazo e na forma estabelecidos, muitas vezes parcelados e com deságio, sendo-lhes imposto o sacrifício de direitos para atingir a finalidade da Recuperação Judicial (art. 47), ao passo que, se deferida a desconsideração em favor de alguns, estes executarão os créditos originais, de forma integral, em face do devedor subsidiário (sócio) e, em regra, em montante maior do que aquele devido pela devedora principal, resultante da novação instituída pelo plano de recuperação judicial.

Outrossim, é evidente que o deferimento da execução em face dos sócios, com constrição/perda de seu patrimônio pessoal, enquanto

empreendem esforços para a superação da crise econômico-financeira da empresa, por meio da Recuperação Judicial, cria desestímulo à atividade econômica, contrariando um dos objetivos do instituto (art. 47, parte final, da Lei 11.101/2005).

Destarte, o tratamento legal instituído pela lei específica, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, deve ser observado, em detrimento do disposto na Súmula 54, II, do TRT3, editada em 2016, antes da vigência da Lei 14.112/2020, que afastou a aplicação da teoria menor, instituída pelo art. 28, § 5º, do CDC (Lei 8.078/1990).

Feitas essas ponderações, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica das 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas para responsabilização de seus sócios (5º, 6ª, 7º e 8º Reclamados)."

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC.

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta adeclaração de hipossuficiência econômica firmada pela parteou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos paraesse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Justiça Gratuita aos Reclamados:

Comprovado que a 2ª, a 3ª e a 4ª Reclamadas estão em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita, os quais não abrangem isenção tributária e previdenciária, como pretendido em defesa. Comprovada a situação financeira precária do 5º, da 6º, do 7º e do 8º Reclamados, conforme documentos de id. 795cd6b e seguintes, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL OU TOTAL DO RÉU - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, considerando a sucumbência total, arbitro honorários de sucumbência devidos pelo 1º, pelas 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas, solidariamente, ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação.

Os honorários devidos pelas partes, à exceção do 1º Reclamado, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).,

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - FASE DE CONHECIMENTO - ADC 58 e 59 cf. decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual 25/10/2021 - ACRESCIDA DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA (STF) EM RECLAMAÇÕES QUE SUCEDERAM

Quando não expressos, consideram-se implícitos no pedido tanto a correção monetária - incidente desde vencimento da obrigação, quanto os juros legais - incidentes desde a notificação (CPC 322 §1; STF - Súmulas 224 e 254).

Não obstante, considerando que tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102 §2º CF), prevalece o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 / STF, Plenário, 18.12.2020.

Em síntese, conforme consta, precisamente, dos itens 6 e 7 da EMENTA da decisão em ED - Tribunal Pleno - Sessão Virtual **25/10/2021** - ATA Nº 33, de 25/10/2021. DJE nº 216, divulgado em

03/11/2021:

1. **até o ajuizamento da ação trabalhista: IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 [ou seja: TRD, conforme o dispositivo referido])**
2. **após o ajuizamento da ação: SELIC, apenas, englobando correção e juros**

No sentido dessa interpretação, confira-se: Min. GILMAR MENDES MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.165 MINAS GERAIS, 27 de junho de 2022; Min. CÁRMEN LÚCIA Rcl 50.107; Min. ROSA WEBER RECLAMAÇÃO 49.740 SÃO PAULO, 04 de outubro de 2021; Min. ROBERTO BARROSO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 49.545 RIO GRANDE DO SUL, 06 de outubro de 2021; Min. ALEXANDRE DE MORAES Rcl 50.189 (cit. RECLAMAÇÃO 49.545); Min. NUNES MARQUES Rcl 50.117 MC (cit. RECLAMAÇÃO 49.545).

Ressalte-se que, a considerar que a própria decisão originária - ADCs 58 e 59 - foi obtida por maioria quando "vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio", a maioria do STF que adota a interpretação ora sintetizada é maior do que a própria maioria da decisão originária.

Razão pela qual se pode considerar haver aí verdadeira interpretação autêntica da decisão do STF.

Portanto, em liquidação, para fins de correção e juros legais, deverão ser observados os parâmetros acima sintetizados.

Para tanto, as verbas de natureza trabalhistas devem ser atualizadas desde o vencimento da obrigação; salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381); prestações decorrentes de ato ilícito, desde o desembolso ou do ato ilícito (CC 389), salvo indenização por danos morais, que deve ser desde o arbitramento (Súm-439/TST), pois pressupõe-se que já foi arbitrada com base no valor atual.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No presente caso não há.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Rejeita(m)-se preliminar(es) suscitada(s);

Julga(m)-se procedente(s) o(s) pedido(s).

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulos da sentença;

Atualização e juros de mora, justiça gratuita, honorários (advocatícios e/ou periciais), tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo 1º, pelas 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas no importe de 2% sobre o valor da condenação "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (CLT 789-caput), das quais ficam isentos (art. 790, § 4º e art. 790-A, I, da CLT).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação para este fim: R$100.000,00 (cem mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário, dada a condenação em face do 1º Reclamado (art. 496 do CPC).

Caso a execução seja direcionada em face do 1º Reclamado, deve ser observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021 ("incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente") e o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

A interposição de recurso voluntário pelo 1º Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF.

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

Determino à Secretaria da Vara que retifique o polo passivo para constar PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - Em Recuperação Judicial, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA – Em Recuperação Judicial e S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - Em Recuperação Judicial.

Intimem-se partes e, se houver, interessados (inclusive perito(s)).

Nada mais.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010422-73.2022.5.03.0157

AUTOR	LEOPOLDO NASCIMENTO HEITOR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO NASCIMENTO HEITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32594e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista das argumentações do Autor, contidas na petição ID 2a3ede4, converto a audiência de instrução, designada para 09.05.2024 às 10h10min, em audiência de encerramento de instrução e derradeira tentativa conciliatória, dispensado o comparecimento de partes e testemunhas, devendo comparecer apenas os procuradores das partes, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulados pelo Autor na petição ID 13a67b0, pois as questões técnicas já foram suficientemente esclarecidas.

Intimem-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010422-73.2022.5.03.0157

AUTOR	LEOPOLDO NASCIMENTO HEITOR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32594e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista das argumentações do Autor, contidas na petição ID 2a3ede4, converto a audiência de instrução, designada para 09.05.2024 às 10h10min, em audiência de encerramento de instrução e derradeira tentativa conciliatória, dispensado o comparecimento de partes e testemunhas, devendo comparecer apenas os procuradores das partes, por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulados pelo Autor na petição ID 13a67b0, pois as questões técnicas já foram suficientemente esclarecidas.

Intimem-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001048-53.2010.5.03.0157

AUTOR	LEONAR DONIZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
ADVOGADO	RIVELINO CESAR NOGUEIRA(OAB: 104397/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA MURAOKA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)
AUTOR	SCHEILLA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 96025/MG)
AUTOR	LUIZ HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
AUTOR	WANDER BORGES SILVA
ADVOGADO	WELEN SANTOS BORGES(OAB: 477424/SP)
AUTOR	ROBERTO SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO	MARCOS LUCIANO NASCIMENTO VILELA(OAB: 66265/MG)
RÉU	MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
RÉU	SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO SOUTO DE MORAES

ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPINA VERDE LTDA. - SICOOB CREDICAMPINA
ADVOGADO	GAUDENCIO FARIA DE ALMEIDA(OAB: 44421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADNILSON RIBEIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
- SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b65f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe

Vistos.

Primeiramente, vista dos Embargos à Execução de Id nº a70cb79 ao **Credor (Marcos Souto de Moraes),** pelo prazo legal.

Antes da análise do Embargos à Execução apresentado, inclua-se o feito em pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **20/05/2024 14:30 horas.**

Trata-se de pauta própria elaborada por esta Vara do Trabalho, em razão da realização da **VIII Semana Nacional da Conciliação do CSJT, que ocorrerá no período de 20 a 24 de maio de 2024.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, Partes e Procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

OBS.: As partes e procuradores poderão acompanhar --- **EM TEMPO REAL** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo **JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica** (que pode ser baixado nos celulares ou computadores). Na opção **"PAUTA", é possível verificar: "Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"**. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação **"Não apregoada"**, partes e advogados devem permanecer na sala virtual aguardando a chamada.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se o Credor (Marcos Souto de Moraes) e os Executados.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001048-53.2010.5.03.0157

AUTOR	LEONAR DONIZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON DE PAULA FREITAS PIERAZZO(OAB: 99706/MG)
ADVOGADO	RIVELINO CESAR NOGUEIRA(OAB: 104397/MG)
AUTOR	ROSANGELA MARIA MURAOKA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FUAD BICHARA(OAB: 49414/MG)
AUTOR	SCHEILLA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 96025/MG)
AUTOR	LUIZ HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
AUTOR	WANDER BORGES SILVA
ADVOGADO	WELEN SANTOS BORGES(OAB: 477424/SP)
AUTOR	ROBERTO SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO	MARCOS LUCIANO NASCIMENTO VILELA(OAB: 66265/MG)
RÉU	MADELY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)

RÉU	SINIBALDO JOSE GAZARRA BORGES
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
ADVOGADO	MARLY NANGI DOS SANTOS(OAB: 53584/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO SOUTO DE MORAES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPINA VERDE LTDA. - SICOOB CREDICAMPINA
ADVOGADO	GAUDENCIO FARIA DE ALMEIDA(OAB: 44421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADNILSON RIBEIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO SOUTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b65f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe

Vistos.

Primeiramente, vista dos Embargos à Execução de Id nº a70cb79 ao **Credor (Marcos Souto de Moraes),** pelo prazo legal.

Antes da análise do Embargos à Execução apresentado, inclua-se o feito em pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **20/05/2024 14:30 horas.**

Trata-se de pauta própria elaborada por esta Vara do Trabalho, em razão da realização da **VIII Semana Nacional da Conciliação do CSJT, que ocorrerá no período de 20 a 24 de maio de 2024.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, Partes e Procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

OBS.: As partes e procuradores poderão acompanhar --- **EM TEMPO REAL** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo **JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica** (que pode ser baixado nos celulares ou computadores). Na opção **"PAUTA", é possível verificar: "Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"**. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação **"Não apregoada"**, partes e advogados devem permanecer na sala virtual aguardando a chamada.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se o Credor (Marcos Souto de Moraes) e os Executados.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-21.2024.5.03.0157

AUTOR	JHAYSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcc8487

proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010020-21.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2024

Valor da causa: R$ 442.896,94

Partes:

AUTOR: JHAYSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA

-

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Petição inicial com documentos – id. 010809e e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id. 04293a4 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id. 9f4bf3c e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – ID. 6d231fa e ss.

Passo a decidir.

RELAÇÃO DE EMPREGO E PEDIDOS DECORRENTES - PASTOR - VÍNCULO RELIGIOSO

Aduz a Inicial que

"O Reclamante foi admitido pela Reclamada no dia 01 de agosto de 2006, para exercer a função de pastor, percebendo como maior remuneração para fins de acerto rescisório a monta de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), sendo sumariamente dispensado em 04/02/2022, sem receber as verbas rescisórias, conforme "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO" anexo

(...)

atendidos os pressupostos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, laborou de forma pessoal (sem se fazer substituir por outrem), não eventual (ao longo de todo o pacto laboral), onerosa (mediante salário pré ajustado) e subordinada (com controle de jornada e recebendo ordens), não teve sua CTPS anotada, assim faz jus à sua declaração e conseqüente anotação, bem como à regularização dos depósitos fundiários e previdenciários de todo o período

(...)

possuia holerite mensal, o qual foi denominado de forma mailicosa como "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO", com o intuito de desvirtuar/fraudar a legislação trabalhista, ferindo de morte o art. 9ª da CLT

(...)".

Pede declaração de relação de emprego e demais títulos em tese decorrentes, que especifica.

Em defesa, a ré sustenta que:

"A atuação como Pastor em instituições religiosas tem como fundamento a assistência espiritual e a propagação de ensinamentos religiosos à comunidade, com natureza vocacional, sendo de fato um trabalho voluntário. O vínculo entre Reclamante e Reclamada no caso decorre de motivos religiosos e não econômicos".

Aprecio.

Inicialmente, ressalto que tanto o início quanto até mesmo o término do vínculo em questão se deram antes do início de vigência da LEI Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023, que incluiu o §2º no art. 442 da CLT:

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento. (Incluído pela Lei nº 14.647, de 2023)

Porém, friso, trata-se aí de espécie de norma de natureza meramente "declaratória", **incluída no ordenamento jurídico apenas para ratificar o que já era consolidado na doutrina e na jurisprudência**, que já não concebiam a relação de emprego no **vínculo religioso**, por sua própria natureza de vínculo de **natureza voluntária e até mesmo espiritual**, de **propagação da fé**, não havendo que se confundir **hierarquia** institucional religiosa com subordinação, ajuda de custo com salário etc.

Nesse sentido cito para ilustrar:

Da doutrina:

"**O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego**, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, ele não é avaliável economicamente. **Eventual importância recebida pelo religioso visa não só a assegurar-lhe a subsistência, mas a propiciar-lhe maior disponibilidade para se dedicar à difusão e fortalecimento da crença**

(...)

Se a atividade for de natureza tipicamente espiritual, de celebração de sacramentos, desenvolvida no interior do ente eclesiártico a que pertence o religioso, não há dúvida de que a *fattispecie* é disciplinada pelo direito canônico, não se lhe aplicando a legislação

trabalhista. Em consonância com essa posição doutrinária, tem-se manifestado a jurisprudência brasileira" " (Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 7. ed., 2011, p. 370-371).

Da jurisprudência:

"EMENTA: DO VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. **Não há vínculo de emprego entre o pastor e a igreja em que exerce o seu ministério**, porquanto a prestação de serviços é **voluntária**, sendo que **a subordinação decorre de compromisso de ordem moral e religiosa perante a instituição**, cuja **contraprestação pecuniária corresponde a mero auxílio para manutenção própria e da família**" (TRT da 3.ª Região; Processo: 00336-2005-086-03-00-5 RO; Data de Publicação: 14/12/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Anemar Pereira Amaral; Revisor: Jales Valadao Cardoso).

"MINISTÉRIO RELIGIOSO. PASTOR. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. **O trabalho exercido por pastor não caracteriza relação de emprego com a igreja a que se vincula**. O serviço prestado pelo religioso a sua comunidade é voluntário e consiste na assistência espiritual a seus membros, em testemunho de fé e desprendimento. Também não se obrigam a nada as partes desta relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010232-57.2022.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 08/04/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

No presente caso, o autor, na Inicial e em réplica, enfatiza o fato de ter recebido uma quantia mensal denominada "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO", sustentando que tal nomenclatura teria "intuito de desvirtuar/fraudar a legislação trabalhista, ferindo de morte o art. 9ª da CLT".

Porém, frise-se, de leitura da Inicial em seu conjunto já fica claro que se trata da típica **função de Pastor,** ou seja, a mais expressiva dentre as funções religiosas.

Julgo improcedente o pedido principal de declaração de relação de emprego e, por consequência, improcedentes os demais pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro honorários de sucumbência devidos pela autora ao(s) advogado(s) da parte ré, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de

fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o arquivamento definitivo, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Nada mais.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010020-21.2024.5.03.0157

AUTOR	JHAYSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHAYSON OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcc8487 proferida nos autos.

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010020-21.2024.5.03.0157

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2024

Valor da causa: R$ 442.896,94

Partes:

AUTOR: JHAYSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA

-

SENTENÇA

RELATÓRIO / MAPEAMENTO DOS AUTOS / PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Petição inicial com documentos – id. 010809e e ss.,

valor da causa informado acima.

Contestação com documentos – id. 04293a4 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos – id. 9f4bf3c e ss.

Em audiência de instrução, conciliação rejeitada, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito – ID. 6d231fa e ss.

Passo a decidir.

RELAÇÃO DE EMPREGO E PEDIDOS DECORRENTES - PASTOR - VÍNCULO RELIGIOSO

Aduz a Inicial que

"O Reclamante foi admitido pela Reclamada no dia 01 de agosto de 2006, para exercer a função de pastor, percebendo como maior remuneração para fins de acerto rescisório a monta de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), sendo sumariamente dispensado em 04/02/2022, sem receber as verbas rescisórias, conforme "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO" anexo

(...)

atendidos os pressupostos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, laborou de forma pessoal (sem se fazer substituir por outrem), não eventual (ao longo de todo o pacto laboral), onerosa (mediante salário pré ajustado) e subordinada

(com controle de jornada e recebendo ordens), não teve sua CTPS anotada, assim faz jus à sua declaração e conseqüente anotação, bem como à regularização dos depósitos fundiários e previdenciários de todo o período

(...)

possuia holerite mensal, o qual foi denominado de forma mailicosa como "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO", com o intuito de desvirtuar/fraudar a legislação trabalhista, ferindo de morte o art. 9ª da CLT

(...)".

Pede declaração de relação de emprego e demais títulos em tese decorrentes, que especifica.

Em defesa, a ré sustenta que:

"A atuação como Pastor em instituições religiosas tem como fundamento a assistência espiritual e a propagação de ensinamentos religiosos à comunidade, com natureza vocacional, sendo de fato um trabalho voluntário. O vínculo entre Reclamante e Reclamada no caso decorre de motivos religiosos e não econômicos".

Aprecio.

Inicialmente, ressalto que tanto o início quanto até mesmo o término do vínculo em questão se deram antes do início de vigência da LEI Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023, que incluiu o §2º no art. 442 da CLT:

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento. (Incluído pela Lei nº 14.647, de 2023)

Porém, friso, trata-se aí de espécie de norma de natureza meramente "declaratória", **incluída no ordenamento jurídico apenas para ratificar o que já era consolidado na doutrina e na jurisprudência**, que já não concebiam a relação de emprego no **vínculo religioso**, por sua própria natureza de vínculo de **natureza voluntária e até mesmo espiritual**, de **propagação da fé**, não havendo que se confundir **hierarquia** institucional religiosa com subordinação, ajuda de custo com salário etc.

Nesse sentido cito para ilustrar:

Da doutrina:

"**O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego**, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, ele não é avaliável economicamente. **Eventual importância recebida pelo religioso visa não só a assegurar-lhe a subsistência, mas a propiciar-lhe maior disponibilidade para se dedicar à difusão e fortalecimento da crença**

(...)

Se a atividade for de natureza tipicamente espiritual, de celebração de sacramentos, desenvolvida no interior do ente eclesiártico a que pertence o religioso, não há dúvida de que a *fattispecie* é disciplinada pelo direito canônico, não se lhe aplicando a legislação trabalhista. Em consonância com essa posição doutrinária, tem-se manifestado a jurisprudência brasileira" " (Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 7. ed., 2011, p. 370-371).

Da jurisprudência:

"EMENTA: DO VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. **Não há vínculo de emprego entre o pastor e a igreja em que exerce o seu ministério**, porquanto a prestação de serviços é **voluntária**, sendo que **a subordinação decorre de compromisso de ordem moral e religiosa perante a instituição**, cuja **contraprestação pecuniária corresponde a mero auxílio para manutenção própria e da família**" (TRT da 3.ª Região; Processo: 00336-2005-086-03-00-5 RO; Data de Publicação: 14/12/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Anemar Pereira Amaral; Revisor: Jales Valadao Cardoso).

"MINISTÉRIO RELIGIOSO. PASTOR. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. **O trabalho exercido por pastor não caracteriza relação de emprego com a igreja a que se vincula**. O serviço prestado pelo religioso a sua comunidade é voluntário e consiste na assistência espiritual a seus membros, em testemunho de fé e desprendimento. Também não se obrigam a nada as partes desta relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Ausentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010232-57.2022.5.03.0013 (ROT); Disponibilização: 08/04/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

No presente caso, o autor, na Inicial e em réplica, enfatiza o fato de ter recebido uma quantia mensal denominada "PAGAMENTO ECLESIÁSTICO", sustentando que tal nomenclatura teria "intuito de desvirtuar/fraudar a legislação trabalhista, ferindo de morte o art. 9ª da CLT".

Porém, frise-se, de leitura da Inicial em seu conjunto já fica claro que se trata da típica **função de Pastor,** ou seja, a mais expressiva dentre as funções religiosas.

Julgo improcedente o pedido principal de declaração de relação de emprego e, por consequência, improcedentes os demais pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da CF, 5°, LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

Abrangência:

O STF na ADI 5766 (Pleno, 20/10/2021) declarou *inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, cuja aplicação, portanto, fica afastada, prevalecendo o rol amplo do §1º do art. 98 do CPC .

Requisitos:

Quanto aos requisitos, nos termos do art. 790 da CLT com redação da Lei nº 13.467, de 2017, além da concessão da justiça gratuita em função da renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º), o benefício será concedido [também] **à parte** [qualquer delas, portanto, o que está em consonância com a CF, 5º, LXXIV] "**que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Comprovação:

Segundo jurisprudência iterativa e notória do STF, para a pessoa natural basta a simples declaração de insuficiência de recursos, inclusive pelo procurador da parte com poderes especiais para tanto, que se presume do próprio pedido do benefício. Nesse sentido: AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diversos precedentes nele citados.

Nesse sentido é a Súm-463, I, TST:

"I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Vale frisar, por fim, que a declaração de insuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos de prova em contrário nos autos.

O caso concreto:

Justiça Gratuita ao Empregado:

No presente caso, seja pelo patamar salarial, seja pela presunção da insuficiência de recursos decorrente do pedido, defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - AÇÃO DISTRIBUÍDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - ADI 5766

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência da parte autora, arbitro honorários de sucumbência devidos pela autora ao(s) advogado(s) da parte ré, no importe de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes.

Valor líquido considera-se após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

Esclareço, outrossim, que, por não se exigir a liquidação de pedidos implícitos, como "os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios" (§1º do art. 322 do CPC), assim como daqueles pedidos condicionados a fatos futuros ou incertos (CPC 323; CLT 467), bem como obrigações de fazer, que não têm representatividade econômica imediata e assim não são passíveis de liquidação prévia, pois somente se converterão em pecúnia futura se não cumpridos da forma específica da obrigação (CC 247), esses pedidos não são base de cálculo para honorários de sucumbência.

Registre-se que sobre pedidos de natureza declaratória ou de obrigação de fazer honorários de sucumbência seriam devidos "por apreciação equitativa" (CPC 85 §8º), e apreciando o caso dos autos por equidade considero suficiente o percentual de 5% sobre o valor líquido dos pedido julgados totalmente improcedentes com a exceção já feita acima.

Registra-se que, considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita e a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Esclarece-se que a suspensão da exigibilidade não implica em suspensão desse processo, não impedindo o arquivamento definitivo, cabendo ao interessado, se for o caso, promover execução futura, observado o prazo da suspensão não do processo, mas da exigibilidade do crédito.

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Nos termos da conclusão de cada capítulo desta sentença:

Julga(m)-se improcedente(s) o(s) pedido(s).

Justiça gratuita, honorários (advocatícios), tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor da causa "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Face à justiça gratuita concedida, fica dispensado o recolhimento das custas (CLT 790-A).

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Nada mais.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-40.2023.5.03.0157

AUTOR	LEONARDO JESUS DE MEDEIROS
ADVOGADO	FABRICIO GOVEA DA SILVA(OAB: 341012/SP)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	GENEBALDO NAHASS FRANCO
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JESUS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ac47e proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

A parte Reclamante em sua manifestação de Id nº d19c0d0 insiste na participação do Reclamante na audiência de instrução designada de maneira telepresencial, sob as alegações de que seu procurador reside a cerca de 170 km de distância e de que o indeferimento causará grave prejuízo ao Reclamante

Indefiro o requerimento da parte Reclamante, tendo em vista a oposição da parte Reclamada na realização de audiência por videoconferência, sendo que o art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204,DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 assegura à parte Reclamada tal oposição.

Ressalto que a diretriz atual dos tribunais superiores é no sentido de que as audiências sejam realizadas, prioritariamente, de forma presencial, se não houver consenso entre as partes para sua realização de forma telepresencial.

Além disso, os atos processuais, em regra, são realizados na jurisdição da Vara do Trabalho por onde tramita a ação, cuja competência é definida pelo local da prestação de serviços, sendo que as alegações apresentadas não alteram essa regra.

Intime-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-41.2022.5.03.0157

AUTOR	GENILDO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
RÉU	JA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MORERO
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	LOURDES PEDRO DE QUEIROZ MORERO

Intimado(s)/Citado(s):

- JA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
- JOSE CARLOS MORERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aba35a proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento da parte Exequente de Id nº 765f919.

Tendo em vista que a presente demanda foi reunida aos autos nº 0010121-29.2022.5.03.0157, sendo que nestes autos está pendente a realização de leilão, suspenda-se a presente demanda inicialmente por 90 dias, ou até a manifestação da parte Exequente.

Intimem-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-41.2022.5.03.0157

AUTOR	GENILDO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
RÉU	JA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MORERO
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	LOURDES PEDRO DE QUEIROZ MORERO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDO SOARES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0aba35a proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),22 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento da parte Exequente de Id nº 765f919.

Tendo em vista que a presente demanda foi reunida aos autos nº 0010121-29.2022.5.03.0157, sendo que nestes autos está pendente a realização de leilão, suspenda-se a presente demanda inicialmente por 90 dias, ou até a manifestação da parte Exequente.

Intimem-se.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-88.2022.5.03.0157

AUTOR	MARIA EDUARDA FERRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO FRANCO ZANONI
RÉU	KING JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
RÉU	MARIA CANDIDA FRANCO BARBOSA ZANONI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA FERRAZ SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ac9d1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução, sem manifestação da executada.

Iturama(MG), 22 de abril de 2024.

MARINA GOULART BOMFIM

DESPACHO - PJe

Vistos, etc...

Considerando o teor da certidão acima, expeçam-se alvarás eletrônicos, em favor da reclamante e de seu procurador, utilizando-se o sistema SIF e observando a proporcionalidade de 70% da conta para a reclamante e 30% para o procurador, tendo em vista o contrato de honorários advocatícios apresentado (Id c8a8a62).

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar meios objetivos e eficazes para prosseguimento da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ITURAMA/MG, 22 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária
Notificação

Processo Nº ATSum-0010099-62.2023.5.03.0083

AUTOR	JOSIANE GOMES DE MOURA
ADVOGADO	MARCIA REGINA LISBOA BORGES(OAB: 63283/MG)
RÉU	JOAQUIM ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES PEREIRA(OAB: 54776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE GOMES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ***novamente*** intimada para que informe, no prazo de 05 dias, seus dados bancários completos, nome, CPF/CNPJ, banco, código do banco, agência, conta, operação (se o banco for a CEF), com vistas à expedição de alvará de transferência, ficando ciente que é de sua inteira responsabilidade os dados indicados, conforme determinado no Despacho ID 2e8672b proferido nos autos.

JANUARIA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA MARGARETH NEVES CAITANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010343-88.2023.5.03.0083

AUTOR	JUSCELINO NERES DOS REIS
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO NERES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência de que foi determinada a reunião desta execução ao processo piloto 0010342-06.2023.5.03.0083, com o consequente arquivamento deste feito.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

KELY CRISTIANI VIANA MEDRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010343-88.2023.5.03.0083

AUTOR	JUSCELINO NERES DOS REIS
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência de que foi determinada a reunião desta execução ao processo piloto 0010342-06.2023.5.03.0083, com o consequente arquivamento deste feito.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

KELY CRISTIANI VIANA MEDRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010051-06.2023.5.03.0083

AUTOR	CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 176613/MG)
RÉU	BARBARA FROTA LIMA MONTE ALTO
ADVOGADO	ROSEANE MEIRELES LIMA(OAB: 93474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA FROTA LIMA MONTE ALTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99866c3 proferido nos autos.

Vistos os autos

Defiro a dilação do prazo, por mais 10 dias, requerida na certidão de #id:f48ed8c, para a reclamada quitar seu débito.

Intimem-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-27.2022.5.03.0083

AUTOR	GILSON MARCELINO SOARES
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	J E ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
RÉU	POLIANE FERREIRA DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
RÉU	POLIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	EDUARDO LEAL DE MELO(OAB: 93521/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MARCELINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f0397 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, libere-se o crédito de id:8795e20, a favor do exequente, por meio de alvará eletrônico, determinando a transferência dos valores para a conta bancária indicada no id:e252902.

Após a comprovação da transferência, lance-se o valor para fins estatísticos e encaminhem-se os autos ao SLJ.

Atualizada a conta, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da petição de id:712276b.

Intime-se.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-59.2023.5.03.0083

AUTOR	JOSE RENATO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	EDILSON DO CARMO SERAFIM 09506291624 - ME
ADVOGADO	ARNON ARRUDA SIMOES(OAB: 184522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5f4257 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, id:029388a, fixando o valor da execução em R$ 24.927,01, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-59.2023.5.03.0083

AUTOR	JOSE RENATO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	EDILSON DO CARMO SERAFIM 09506291624 - ME
ADVOGADO	ARNON ARRUDA SIMOES(OAB: 184522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DO CARMO SERAFIM 09506291624 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5f4257 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, id:029388a, fixando o valor da execução em R$ 24.927,01, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-33.2023.5.03.0083

AUTOR	EDUARDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
AUTOR	L.N.D.R.
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)

RÉU	MALOBRI MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO(OAB: 158922/MG)
RÉU	SERGIO ALMEIDA MATOS GONCALVES
ADVOGADO	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO(OAB: 158922/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DOS REIS
- L.N.D.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d7146 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, impugnarem o laudo pericial, ID 3b4dc55, no prazo comum de 08 dias, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o da CLT.

Fica dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-33.2023.5.03.0083

AUTOR	EDUARDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
AUTOR	L.N.D.R.
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	MALOBRI MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO(OAB: 158922/MG)
RÉU	SERGIO ALMEIDA MATOS GONCALVES
ADVOGADO	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO(OAB: 158922/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MALOBRI MEDICAMENTOS LTDA
- SERGIO ALMEIDA MATOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d7146 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, impugnarem o laudo pericial, ID 3b4dc55, no prazo comum de 08 dias, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o da CLT.

Fica dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-34.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE CRISTOVAO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRISTOVAO GONCALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d313f9b proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-33.2021.5.03.0083

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARIEL TAINAH DIAS SILVEIRA(OAB: 199595/MG)
RÉU	JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACEDO(OAB: 82385/MG)
RÉU	JOANA CORREA DA MOTA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACEDO(OAB: 82385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CORREA DA MOTA SILVA
- JOAO BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 725d402 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União-INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, da Procuradoria-Geral Federal, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$ 5.268,54, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 05 dias, sob pena de penhora (art. 880), atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-55.2022.5.03.0083

AUTOR	DORACRIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO CORREA GONZAGA(OAB: 103169/MG)
RÉU	VANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SA REGO(OAB: 178982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44cd7a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do teor da certidão, id d12670b, do SMJ, no prazo de 08 dias.

Considerando-se que já foram colocados em prática todos os meios de constrição possíveis, no mesmo prazo, deverá o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, **diversos daqueles já realizados e frustrados nos autos**, ou requerer o que for de seu interesse, sob de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, e posterior, aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-34.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE CRISTOVAO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d313f9b proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010196-33.2021.5.03.0083

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARIEL TAINAH DIAS SILVEIRA(OAB: 199595/MG)
RÉU	JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACEDO(OAB: 82385/MG)
RÉU	JOANA CORREA DA MOTA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACEDO(OAB: 82385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 725d402 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Dispensada a intimação da União-INSS, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, da Procuradoria-Geral Federal, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$ 5.268,54, ressalvadas futuras atualizações. I.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 05 dias, sob pena de penhora (art. 880), atualizando o valor do exequente até a data do efetivo pagamento.

Cientifique-se a parte executada que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERAJUD, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-55.2022.5.03.0083

AUTOR	DORACRIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO CORREA GONZAGA(OAB: 103169/MG)
RÉU	VANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SA REGO(OAB: 178982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACRIS PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44cd7a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do teor da certidão, id d12670b, do SMJ, no prazo de 08 dias.

Considerando-se que já foram colocados em prática todos os meios de constrição possíveis, no mesmo prazo, deverá o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, **diversos daqueles já realizados e frustrados nos autos**, ou requerer o que for de seu interesse, sob de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, e posterior, aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000391-66.2015.5.03.0083

AUTOR	MARCIA FIUZA DOS REIS
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
AUTOR	NURIA FELICIA BORGES FERNANDES
ADVOGADO	ICARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO(OAB: 142912/MG)
AUTOR	ALEXANDRO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
AUTOR	CHARLES APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
AUTOR	SUELY PINHEIRO SANTANA SILVA

ADVOGADO	ICARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO(OAB: 142912/MG)
AUTOR	ROSILENE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
AUTOR	ROSIANE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO NETO(OAB: 135419/MG)
AUTOR	CARLA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ICARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO(OAB: 142912/MG)
AUTOR	RITA DE CASSIA CAIRES DA SILVA
ADVOGADO	ICARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO(OAB: 142912/MG)
RÉU	SILVONE FIUZA FERREIRA
RÉU	CASSIA MONIARA FERREIRA DE AQUINO
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA FIUZA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA FERRACO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO PEREIRA AGUIAR
- CARLA BARBOSA DA SILVA
- CHARLES APARECIDO DE OLIVEIRA
- MARCIA FIUZA DOS REIS
- NURIA FELICIA BORGES FERNANDES
- RITA DE CASSIA CAIRES DA SILVA
- ROSIANE LIMA BANDEIRA
- ROSILENE PEREIRA DE AQUINO
- SUELY PINHEIRO SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6600abd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suspenda-se a execução e encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, para continuação do prazo de 02 anos, período em que os exequentes poderão indicar outros meios efetivos ao prosseguimento do feito, **diversos daqueles já realizados e frustrados nos autos.**

Superado este prazo e persistindo a inércia do (a) reclamante, aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Intime-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-34.2023.5.03.0083

AUTOR	HALDO DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALDO DA SILVA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54966b5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do SLJ (id:7f0a043), homologo os cálculos de id:858a1ee, fixando a condenação em R$ 62.670,75.

Dou por encerrada a fase de liquidação.

Inicie-se a execução.

Registre-se no PJe.

Compulsando os autos, verifica-se que o Consórcio Público executado foi concebido como pessoa jurídica de direito público com a finalidade de prestar serviços de saúde, sem fins lucrativos, com vinculação obrigatória dos valores recebidos, devendo obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 11.107/05).

Assim, seus bens gozam dos mesmos privilégios dos partícipes do convênio consorcial. Ou seja, o Consórcio executado possui as mesmas prerrogativas da administração direta (municípios).

Assim, expeça-se mandado executório em desfavor do Consórcio Público para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, devendo o executado, nesse mesmo prazo, juntar aos autos: 01) a lei municipal definidora das obrigações de pequeno valor, consoante o disposto no art. 100, parágrafo 4o, da CR/88, para eventual prosseguimento da execução por meio de RPV, sob pena de preclusão; 02) petição informando a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9o do art. 100 da Constituição Federal, para efeito de compensação, sob pena de perda do direito, conforme art. 6o da Resolução 115/2010, do CNJ.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-34.2023.5.03.0083

AUTOR	HALDO DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54966b5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do SLJ (id:7f0a043), homologo os cálculos de id:858a1ee, fixando a condenação em R$ 62.670,75.

Dou por encerrada a fase de liquidação.

Inicie-se a execução.

Registre-se no PJe.

Compulsando os autos, verifica-se que o Consórcio Público executado foi concebido como pessoa jurídica de direito público com a finalidade de prestar serviços de saúde, sem fins lucrativos, com vinculação obrigatória dos valores recebidos, devendo obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 11.107/05).

Assim, seus bens gozam dos mesmos privilégios dos partícipes do convênio consorcial. Ou seja, o Consórcio executado possui as mesmas prerrogativas da administração direta (municípios).

Assim, expeça-se mandado executório em desfavor do Consórcio Público para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, devendo o executado, nesse mesmo prazo, juntar aos autos: 01) a lei municipal definidora das obrigações de pequeno valor, consoante o disposto no art. 100, parágrafo 4o, da CR/88, para eventual prosseguimento da execução por meio de RPV, sob pena de preclusão; 02) petição informando a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9o do art. 100 da Constituição Federal, para efeito de compensação, sob pena de perda do direito, conforme art. 6o da Resolução 115/2010, do CNJ.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-84.2023.5.03.0083

AUTOR	DENIS PEREIRA LINO
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS PEREIRA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21f96b proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação de id 879dc47 do reclamante, indefiro ao parcelamento requerido pelo reclamado.

Acrescento que o dispositivo invocado pelo executado aplica-se, a rigor, à execução de título extrajudicial e não à fase de cumprimento de sentença civil ou execução de título judicial trabalhista, consoante se infere da leitura do §7o, do art. 916, do CPC.

Desse modo, a concessão do parcelamento do débito no processo do trabalho depende de transação das partes ou da verificação de circunstâncias excepcionais que permite o Juízo conciliar a efetividade da execução com a adoção dos meios menos onerosos ao devedor, sem descurar a urgência requerida pelo crédito de natureza alimentar.

Todavia, essa circunstância excepcional não emerge, por ora, na hipótese dos autos.

Sendo assim, intime-se o reclamado para quitar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Após a quitação do saldo remanescente ou decorrido prazo estabelecido, conclusos.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-48.2024.5.03.0083

AUTOR	JEFERSON LOPES MENDES
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3e92a proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-84.2023.5.03.0083

AUTOR	DENIS PEREIRA LINO
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMETA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21f96b proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação de id 879dc47 do reclamante, indefiro ao parcelamento requerido pelo reclamado.

Acrescento que o dispositivo invocado pelo executado aplica-se, a rigor, à execução de título extrajudicial e não à fase de cumprimento de sentença civil ou execução de título judicial trabalhista, consoante se infere da leitura do §7o, do art. 916, do CPC.

Desse modo, a concessão do parcelamento do débito no processo do trabalho depende de transação das partes ou da verificação de circunstâncias excepcionais que permite o Juízo conciliar a efetividade da execução com a adoção dos meios menos onerosos ao devedor, sem descurar a urgência requerida pelo crédito de natureza alimentar.

Todavia, essa circunstância excepcional não emerge, por ora, na hipótese dos autos.

Sendo assim, intime-se o reclamado para quitar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Após a quitação do saldo remanescente ou decorrido prazo estabelecido, conclusos.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-48.2024.5.03.0083

AUTOR	JEFERSON LOPES MENDES
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LOPES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3e92a proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-42.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f75111 proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-42.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f75111 proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-09.2023.5.03.0083

AUTOR	ITALO MAICON DA SILVA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	VALDIVINO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)
RÉU	VALDIVINO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO MAICON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917553c proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação das cominações imposta na mesma.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-09.2023.5.03.0083

AUTOR	ITALO MAICON DA SILVA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	VALDIVINO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)
RÉU	VALDIVINO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917553c proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Registrado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores para, apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a reclamada cumprir as obrigações de fazer determinadas na sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação das cominações imposta na mesma.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-88.2023.5.03.0083

AUTOR	JUSCELINO NERES DOS REIS
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO NERES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8104be8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de id e12913a, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-88.2023.5.03.0083

AUTOR	JUSCELINO NERES DOS REIS
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8104be8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

À vista do teor da certidão de id e12913a, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-26.2023.5.03.0083

AUTOR	VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS
ADVOGADO	BRUNO RODRIGO COLARES DE ASSIS(OAB: 122838/MG)
RÉU	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BRESINSKI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a71dd3c proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS, devidamente qualificado, ajuizou em 20/09/2023, Ação Trabalhista em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE**, igualmente qualificado, apresentando os pleitos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 56.292,47.

Audiência inicial à qual comparecem, inconciliadas, as partes (ID 275124e). A parte ré apresenta resposta escrita, na modalidade contestação (ID b1a8b97), acompanhada de documentos. Determinada a realização de perícia médica, o laudo se encontra encartado aos autos (ID d4b2787). Oportunizado o contraditório. Na audiência de ID d4b2787, é encerrada a instrução processual. As partes declaram que não têm outras provas a produzir e permanecem inconciliadas.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamado argui a inépcia da petição inicial, alertando que o reclamante não trouxe qualquer prova que evidencie ou constitua seu direito e que a liquidação dos pedidos foi feita de modo aleatório, sem discriminação de todas as verbas ora pleiteadas.

Pois bem.

A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

Nesse contexto, entendo que a petição inicial preenche os requisitos legais, tendo em vista que apresenta pedido certo e determinado e sua respectiva causa de pedir. Dessa forma, inexiste risco às garantias processuais da parte ré e inexiste risco de nulidade do pronunciamento jurisdicional.

Rejeito, portanto, a preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Vejamos os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito

procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – LUCROS CESSANTES – PENSÃO VITALÍCIA

O reclamante relata que foi contratado em 27/10/2020, para exercer a função de trabalhador rural. Alega que o terreno em que trabalhava era acidentado e cheio de valetas, de forma que o risco da queda nas valetas era eminente ao menor descuido ou dificuldade. Relata ainda que, em um dia de forte chuva, enquanto exercia seu labor, precisou sair para colher os cachos de banana, não viu o enorme buraco no chão, coberto de água, de forma que pisou no buraco e se machucou gravemente. Acrescenta que o empregador não forneceu treinamento relativo à segurança do trabalho e não realizou treinamento ao exercício de suas atividades. Informa que foi realizada perícia para recebimento do benefício previdenciário, que lhe foi negado, por ausência de carência. Informa também que o acidente ocasionou diversos danos, necessitando de cirurgia e incapacidade de retorno ao trabalho.

Na contestação, o réu afirma que o reclamante nunca se acidentou na fazenda do reclamado, relatando que a sua fazenda possui uma paisagística totalmente plana, livre de valetas e alagamentos. O reclamado reiterou ainda, que o reclamante não informou sequer a data do suposto acidente. Na oportunidade, a parte ré alegou que a parte autora juntou aos autos um relatório médico em que consta um acidente motociclístico sofrido pelo reclamante em data pretérita ao labor na fazenda do reclamado, vindo a ocasionar lesões exatamente no membro que alega ter acidentado na fazenda do reclamado.

Pois bem.

A responsabilidade civil se apresenta, no âmbito do Direito do Trabalho, basicamente, por meio de duas espécies: subjetiva e objetiva.

A primeira, sob minha ótica, tem aplicação ordinária e funda-se nos pressupostos da conduta ilícita, do dano sofrido e do liame de causalidade (art. 7º, XVIII, CR/88, e artigos 186 e 927, caput, CC).

A segunda, por sua vez, tem incidência nas situações em que o trabalhador, habitualmente, é exposto a risco excessivo, se feita comparação com os trabalhadores em geral (art. 7º, caput, CR/88, e parágrafo único, do art. 927, CC). Para tanto, basta a conduta, o dano sofrido e o liame de causalidade.

Da análise dos elementos constantes dos autos, considerando a atividade desenvolvida pelo autor, tenho que a responsabilidade civil subjetiva se mostra adequada a reger o dissídio.

Submetido o demandante a perícia médica, o auxiliar do juízo, depois de periciar o autor, a quem diagnosticou com “lesão do quadríceps da coxa esquerda; rotura total do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho esquerdo”, assim registrou a conclusão do trabalho técnico:

“*Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluo que o reclamante sofreu suposto acidente de trabalho que ocasionou uma incapacidade parcial e temporária em grau máximo. As lesões apresentadas pelo reclamante, “Lesão do quadríceps da coxa E” e “Rotura total do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho E”, são compatíveis com a dinâmica do suposto acidente relatado, no entanto, há documentação comprobatória anexada aos autos do processo de lesão no joelho E, e coxa E, ocasionados por acidentes com motocicleta, anteriores ao pacto laboral na reclamada. Ressalto que as lesões do quadríceps E, e a lesão do joelho E, podem ter sido agravadas devido ao suposto acidente de trabalho. Atualmente ainda há necessidade de tratamento ortopédico cirúrgico e fisioterápico para melhora do quadro. O reclamante possui uma pequena limitação funcional e estará apto a executar a mesma função que exercia na reclamada desde que respeitada sua*

condição clínica e em condições adequadas de trabalho após a conclusão do tratamento. Não há limitação para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária."

Todavia, com todas as cautelas e vênias, os elementos de prova constantes dos autos não comprovaram o acontecimento do acidente na fazenda do reclamado. Observo ainda que há documentação comprobatória anexada aos autos de lesão no joelho esquerdo e coxa esquerda, ocasionados por acidentes com motocicleta, anteriores ao labor praticado na propriedade do réu.

Além disso, o autor afirma em sua exordial que após o acidente não voltou a trabalhar em virtude de sua condição física, contudo, o Sr. Perito relata que o reclamante possui uma pequena limitação funcional e estará apto a executar a mesma função que exercia na reclamada desde que respeitada sua condição clínica e em condições adequadas de trabalho após a conclusão do tratamento, alegando ainda que não há limitação para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária.

Ademais, o acidente não restou comprovado pelo autor, que não soube sequer informar a data do ocorrido.

Feitas essas ponderações, ausente os pressupostos da conduta ilícita e do liame de causalidade, não se comprovando o acidente ocorrido nas dependências do reclamado, razão pela qual improcedem os pleitos de condenação em pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e de compensação por danos morais.

Por fim, com relação a pensão mensal vitalícia, não foram preenchidos os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil do empregador, motivo pelo qual indefiro o pleito.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Indefiro honorários advocatícios aos advogados do Autor, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixo de aplicar à parte autora multa por litigância de má fé, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793-B da CLT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS** move em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeitar as preliminares;

Julgo improcedente os pedidos da inicial.

Deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 1.125,85, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 56.292,47. **ISENTA.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-26.2023.5.03.0083

AUTOR	VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS
ADVOGADO	BRUNO RODRIGO COLARES DE ASSIS(OAB: 122838/MG)
RÉU	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a71dd3c proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS, devidamente qualificado, ajuizou em 20/09/2023, Ação Trabalhista em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE**, igualmente qualificado, apresentando os pleitos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 56.292,47.

Audiência inicial à qual comparecem, inconciliadas, as partes (ID 275124e). A parte ré apresenta resposta escrita, na modalidade contestação (ID b1a8b97), acompanhada de documentos.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo se encontra encartado aos autos (ID d4b2787). Oportunizado o contraditório.

Na audiência de ID d4b2787, é encerrada a instrução processual.

As partes declaram que não têm outras provas a produzir e permanecem inconciliadas.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamado argui a inépcia da petição inicial, alertando que o reclamante não trouxe qualquer prova que evidencie ou constitua seu direito e que a liquidação dos pedidos foi feita de modo aleatório, sem discriminação de todas as verbas ora pleiteadas.

Pois bem.

A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

Nesse contexto, entendo que a petição inicial preenche os requisitos legais, tendo em vista que apresenta pedido certo e determinado e sua respectiva causa de pedir. Dessa forma, inexiste risco às garantias processuais da parte ré e inexiste risco de nulidade do pronunciamento jurisdicional.

Rejeito, portanto, a preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Vejamos os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O

valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – LUCROS CESSANTES – PENSÃO VITALÍCIA

O reclamante relata que foi contratado em 27/10/2020, para exercer a função de trabalhador rural. Alega que o terreno em que trabalhava era acidentado e cheio de valetas, de forma que o risco da queda nas valetas era eminente ao menor descuido ou dificuldade. Relata ainda que, em um dia de forte chuva, enquanto exercia seu labor, precisou sair para colher os cachos de banana, não viu o enorme buraco no chão, coberto de água, de forma que pisou no buraco e se machucou gravemente. Acrescenta que o empregador não forneceu treinamento relativo à segurança do trabalho e não realizou treinamento ao exercício de suas atividades. Informa que foi realizada perícia para recebimento do benefício previdenciário, que lhe foi negado, por ausência de carência. Informa também que o acidente ocasionou diversos danos, necessitando de cirurgia e incapacidade de retorno ao trabalho.

Na contestação, o réu afirma que o reclamante nunca se acidentou na fazenda do reclamado, relatando que a sua fazenda possui uma paisagística totalmente plana, livre de valetas e alagamentos. O reclamado reiterou ainda, que o reclamante não informou sequer a data do suposto acidente. Na oportunidade, a parte ré alegou que a parte autora juntou aos autos um relatório médico em que consta um acidente motociclístico sofrido pelo reclamante em data pretérita ao labor na fazenda do reclamado, vindo a ocasionar lesões exatamente no membro que alega ter acidentado na fazenda do reclamado.

Pois bem.

A responsabilidade civil se apresenta, no âmbito do Direito do Trabalho, basicamente, por meio de duas espécies: subjetiva e objetiva.

A primeira, sob minha ótica, tem aplicação ordinária e funda-se nos pressupostos da conduta ilícita, do dano sofrido e do liame de causalidade (art. 7º, XVIII, CR/88, e artigos 186 e 927, caput, CC).

A segunda, por sua vez, tem incidência nas situações em que o trabalhador, habitualmente, é exposto a risco excessivo, se feita comparação com os trabalhadores em geral (art. 7º, caput, CR/88, e parágrafo único, do art. 927, CC). Para tanto, basta a conduta, o dano sofrido e o liame de causalidade.

Da análise dos elementos constantes dos autos, considerando a atividade desenvolvida pelo autor, tenho que a responsabilidade civil subjetiva se mostra adequada a reger o dissídio.

Submetido o demandante a perícia médica, o auxiliar do juízo, depois de periciar o autor, a quem diagnosticou com “lesão do quadríceps da coxa esquerda; rotura total do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho esquerdo”, assim registrou a conclusão do trabalho técnico:

“*Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluo que o reclamante sofreu suposto acidente de trabalho que ocasionou uma incapacidade parcial e temporária em grau máximo. As lesões apresentadas pelo reclamante, “Lesão do quadríceps da coxa E” e “Rotura total do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho E”, são compatíveis com a dinâmica do suposto acidente relatado, no entanto, há documentação comprobatória anexada aos autos do processo de lesão no joelho E, e coxa E, ocasionados por acidentes com motocicleta, anteriores ao pacto laboral na reclamada. Ressalto que as lesões do quadríceps E, e a lesão do joelho E, podem ter sido agravadas devido ao suposto acidente de trabalho. Atualmente ainda há necessidade de tratamento ortopédico cirúrgico e fisioterápico para melhora do quadro. O reclamante possui uma pequena limitação funcional e estará apto a executar a mesma função que exercia na reclamada desde que respeitada sua condição clínica e em condições adequadas de trabalho após a conclusão do tratamento. Não há limitação para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária.”*

Todavia, com todas as cautelas e vênias, os elementos de prova constantes dos autos não comprovaram o acontecimento do acidente na fazenda do reclamado. Observo ainda que há documentação comprobatória anexada aos autos de lesão no joelho esquerdo e coxa esquerda, ocasionados por acidentes com motocicleta, anteriores ao labor praticado na propriedade do réu.

Além disso, o autor afirma em sua exordial que após o acidente não voltou a trabalhar em virtude de sua condição física, contudo, o Sr.

Perito relata que o reclamante possui uma pequena limitação funcional e estará apto a executar a mesma função que exercia na reclamada desde que respeitada sua condição clínica e em condições adequadas de trabalho após a conclusão do tratamento, alegando ainda que não há limitação para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária.

Ademais, o acidente não restou comprovado pelo autor, que não soube sequer informar a data do ocorrido.

Feitas essas ponderações, ausente os pressupostos da conduta ilícita e do liame de causalidade, não se comprovando o acidente ocorrido nas dependências do reclamado, razão pela qual improcedem os pleitos de condenação em pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e de compensação por danos morais.

Por fim, com relação a pensão mensal vitalícia, não foram preenchidos os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil do empregador, motivo pelo qual indefiro o pleito.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Indefiro honorários advocatícios aos advogados do Autor, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixo de aplicar à parte autora multa por litigância de má fé, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793-B da CLT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **VALDECILIO CAVALCANTE SEIXAS** move em face de **THIAGO BRESINSKI LAGE**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeitar as preliminares;

Julgo improcedente os pedidos da inicial.

Deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 1.125,85, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 56.292,47. **ISENTA.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-71.2022.5.03.0083

AUTOR	ANAILDE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	GRAAN AUGUSTO PEREIRA WINCKLER(OAB: 55242/SC)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

PERITO ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):
- ANAILDE CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20929ef proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

ANAILDE CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou em 04/08/2022, Ação Trabalhista em face de **DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA,** igualmente qualificados, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$82.513,00.

Audiência inicial de ID 79d6bb6.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 33a30c9, acompanhada de documentos.

Impugnação de ID ea5ff2c.

Laudo pericial (perícia técnica - insalubridade) de ID d34d551.

Sentença de ID 3e4dadf, reformada pelo Acórdão de ID 0b46349.

Homologação da renúncia requerida pela autora quanto do ao pedido de insalubridade no Acórdão de ID 0b46349.

Laudo pericial (perícia médica) de ID97b5442.

Audiência de instrução de ID cded942, com ausência da parte autora e sem depoimento da parte ré e testemunha.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Pelo princípio da norma mais favorável, estando o intérprete ou o aplicador do direito diante de duas normas jurídicas trabalhistas, válidas e eficazes, ou de duas possíveis interpretações de norma jurídica trabalhista, deve escolher a norma ou o sentido interpretativo mais favorável ao trabalhador. Isso porque, tratando-se de direitos fundamentais que estabelecem patamar mínimo de garantias, ao se aplicar a norma mais favorável, implicitamente, a norma menos favorável também está sendo observada.

Além disso, o princípio da condição mais benéfica significa a manutenção, enquanto durar o contrato de trabalho, das cláusulas contratuais, expressas ou tácitas, que garantam superior parâmetro de condições ao trabalhador, mesmo diante da intenção do empregador em alterar ou suprimir este estado anterior.

Todavia, esses princípios não se confundem com necessidade de se ter, para aplicação do direito, o estabelecimento prévio da norma jurídica e da ocorrência, do plano dos fatos, da sua hipótese de incidência. Em outras palavras, a proposta de solução para determinado caso somente será adequada se, existente, válida e eficaz norma jurídica, vier a ocorrer o fato nela prescrito. Ausente um desses dois elementos, não se sustenta a proposta de solução.

Desse modo, prevalece o entendimento de que não se reconhece direito adquirido a determinado regime jurídico, justamente, porquanto se a norma deixa de existir ou é considerada inválida ou ineficaz, deixa também de ter sustentação um dos pressupostos da adequação da solução proposta.

E essa percepção não se confunde com os princípios da norma mais favorável (que trata de duas normas existentes, válidas e eficazes) ou da condição mais benéfica (que diz respeito a cláusulas contratuais).

Por essa razão, a partir de 11/11/17, com a edição da Lei 13.467/17, são hábeis a reger a relação de emprego objeto da demanda as novas normas, caso sejam consideradas pertinentes para tanto.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada pleiteia a inépcia da inicial alegando que não há pedido específico quanto ao pagamento das horas extras.

Conforme consta da inicial, não observei o pedido quanto ao pagamento das horas extras, apenas a narrativa dos fatos.

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Portanto, reconheço a inepta quanto à causa de pedir referente ao pagamento das horas extras, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DOENÇA OCUPACIONAL

A autora requer a prioridade na tramitação do processo, com de acordo com o artigo 1.048 do CPC.

Todavia, observa-se que o processo já está registrado como tramitação preferencial em razão da alegada doença ocupacional, que será analisado em momento oportuno.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em **04/08/2022**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **04/08/2017-,**extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO – DOENÇA OCUPACIONAL – ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

A autora, em sua peça de ingresso, relata que foi contratado pela reclamada em 05/09/2011, para exercer a função de "trabalhador na cultura de banana", laborando na área rural com cultivo de bananas. Afirma que em 02/04/2015 foi afastada pelo INSS, por motivos de saúde, sendo que seu afastamento foi ocasionado por doença causada por sua atividade laboral. Alega que suas atividades exigiam carregar muito peso, o que prejudicou sua coluna, causando dores crônicas e graves sequelas. Alega que a ré não emitiu a CAT.

Afirma que em 03/08/2015 foi concedido novo benefício do INSS pelo mesmo motivo, sem a emissão da CAT, sendo que em 07/11/2018 houve novo afastamento e em 12/08/2019 foi negado novo benefício. Contudo, houve prorrogação do último benefício concedido, sendo que este foi cessado em 28/01/2020.

A autora afirma que em houve ainda acidente do trabalho em 11/07/2018, quando o cloro atingiu seu olho, prejudicando sua visão, mas também, nesta ocasião, não foi emitida CAT pela ré.

A autora foi dispensada em 26/07/2020, pelo que requer o reconhecimento do acidente de trabalho e da doença ocupacional, com estabilidade no emprego e o pagamento dos valores respectivos, além do pagamento da indenização por danos morais.

A Ré, em defesa, afirma que a autora nunca esteve acometida de doença ocupacional, tendo em vista que seu afastamento previdenciário foi concedido apenas com auxílio-doença comum (espécie 31), sendo que a autora tinha problema na coluna acometida por causa degenerativa. Afirma ainda que a atividade da autora não demanda carregar peso ou qualquer outra atividade de maior esforço. Alega que não houve qualquer acidente do trabalho em suas dependências, sendo que no único fato ocorrido a autora ficou afastada de atestado médico por uma semana. Requer a improcedência dos pedidos.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST estabelece quais são requisitos para a estabilidade, vejamos:

"I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. *II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. "*

Sendo assim, são requisitos ao direito à estabilidade que o afastamento seja superior a 15 dias e que haja a percepção de auxílio-doença acidentário ou que seja reconhecida, após a despedida, que a doença possui nexo de causalidade com o trabalho.

Diante disso, faz-se necessária a verificação, no caso dos autos, da presença dos elementos para caracterizar o direito à estabilidade da autora.

Verifico nos documentos juntados aos autos que a autora ficou afastada recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença comum – (B31).

No caso em exame, foi determinada perícia médica para apurar se a doença acometida pela autora esteve relacionada às atividades laborativas.

O perito auxiliar do juízo assim concluiu (folhas 800) :

"A análise das informações disponíveis nos autos demonstra que a autora porta doença crônico-degenerativa da coluna vertebral, cuja etiologia não tem qualquer relação com o labor. Contudo, as atividades na forma como descritas, com manuseio de caixas de frutas cujo peso era de 20 kg, inclusive com carregamento de caminhões, se comprovadas, serão consideradascomo agentes concausais de agravamento da doença na época da sua execução. ***Oportuno salientar que as alterações degenerativas difusas em sua coluna, bem como as queixas clínicas atuais, não são decorrentes do labor, mas sim da evolução natural da sua enfermidade crônica vertebral****. (grifo nosso)*

Em relação ao alegado acidente de trabalho com lesão ocular, esclareço que não existe nenhum documento médico comprobatório de lesões, doenças ou sequelas que possam ser atribuídas ao aludido evento traumático.

Neste momento a autora segue apta e trabalhando, conforme informou por ocasião do presente exame médico pericial. Da mesma forma, tem aptidão plena ao exercício irrestrito das atividades da vida diária sem a necessidade de auxílio de terceiros."

Na elaboração de seu laudo o perito levou em consideração as queixas principais da autora, o histórico de seus afastamentos e

todos os atestados e exames apresentados.
Assim, a perícia concluiu que a autora se encontra apta para o trabalho, que a sua doença não possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada.
Ressalta-se que o perito deixou claro que o problema desenvolvido na coluna da autora trata-se de doença degenerativa e em nada tem relação com o trabalho.
Dessa forma, entendo que laudo pericial enfrentou com profundidade o tema abordado na presente demanda, sendo elaborado de forma adequada a servir de fundamento para o convencimento do juízo. Logo, não havendo nos autos outros meios de prova capazes de invalidar as conclusões expostas pelo perito médico nomeado, acolho o laudo pericial apresentado e declaro que a patologia que acomete a autora não é decorrente e nem foi agravada pela sua atividade laboral no reclamado.
O perito, de confiança desse juízo, realizou a análise acerca da suposta doença ocupacional alegada considerando as informações prestadas pelas partes e os documentos apresentados.
Não há ainda que se falar em dispensa arbitrária, considerando que a autora não esteve acometida de doença ocupacional, conforme laudo pericial acolhido por este Juízo.
Diante disso, entendo que a reclamantenão preencheu os requisitos da Súmula 378 do C. TST para fazer jus à reintegração, estabilidade ou indenização do período estabilitário.
Ademais, no que se refere ao suposto acidente ocorrido, observo pelo laudo pericial que não houve documentos nos autos que comprovem a alegada lesão. A autora sequer se fez presente à audiência de instrução para esclarecer o ocorrido.
Além disso, com todas as cautelas e vênias, os elementos de prova constantes dos autos não comprovaram que houve lesão da autora e nem mesmo que esta pudesse ter liame de causalidade com as atividades desenvolvidas.
Por essas razões, não há que se falar em estabilidade provisória, seja pelo acidente de trabalho ou pela doença ocupacional acometida pela autora, sendo improcedente o pedido de reconhecimento da doença ocupacional e/ou do acidente de trabalho, do pagamento da indenização substitutiva da estabilidade, do pagamento da multa do artigo 467 da CLT, bem como o pagamento dos danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe, pois nada foi comprovadamente pago a idêntico título do aqui deferido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios.
Caso queira, a parte interessada poderá diligenciar diretamente aos órgãos públicos.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).
Logo, defiro o pedido, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).
A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).
Indefiro honorários advocatícios aos advogados da Autora, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.
Os honorários da perícia técnica de insalubridade já foram determinados na sentença de ID 3e4dadf. Ressalto que houve pedido de renúncia do pedido, homologado pelo Egrégio Tribunal no Acórdão de ID 0b463949, pelo que mantenho a determinação de expedição de ofício para pagamento pela União, devendo ser observado após o trânsito em julgado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixo de aplicar à parte autora amulta por litigância de má fé,

requerida pela ré, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793-B da CLT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **ANAILDE CARDOSO DE SOUZA** move em face de **DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA,** nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- declaro inepta quanto ao pagamento das horas extras, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular;
- rejeito demais preliminares;
- pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 04/08/2017 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST). A prescrição declarada não alcança eventuais pedidos de natureza declaratória. Julgo improcedente os pedidos da inicial.

Deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Considerando que não foi reconhecido o acidente de trabalho e/ou a doença ocupacional, **retire-se** a identificação de tramitação preferencial dos autos, nos termos da Resolução Conjunta n. 1, de 26 de março de 2012 do TRT3.

Custas, pela autora, no importe de R$1.650,26, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$82.513,00. **ISENTA.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-71.2022.5.03.0083

AUTOR	ANAILDE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	GRAAN AUGUSTO PEREIRA WINCKLER(OAB: 55242/SC)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20929ef proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

ANAILDE CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou em 04/08/2022, Ação Trabalhista em face de **DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA,** igualmente qualificados, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$82.513,00.

Audiência inicial de ID 79d6bb6.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 33a30c9, acompanhada de documentos.

Impugnação de ID ea5ff2c.

Laudo pericial (perícia técnica - insalubridade) de ID d34d551.

Sentença de ID 3e4dadf, reformada pelo Acórdão de ID 0b46349.

Homologação da renúncia requerida pela autora quanto do ao pedido de insalubridade no Acórdão de ID 0b46349.

Laudo pericial (perícia médica) de ID97b5442.

Audiência de instrução de ID cded942, com ausência da parte autora e sem depoimento da parte ré e testemunha.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Pelo princípio da norma mais favorável, estando o intérprete ou o aplicador do direito diante de duas normas jurídicas trabalhistas,

válidas e eficazes, ou de duas possíveis interpretações de norma jurídica trabalhista, deve escolher a norma ou o sentido interpretativo mais favorável ao trabalhador. Isso porque, tratando-se de direitos fundamentais que estabelecem patamar mínimo de garantias, ao se aplicar a norma mais favorável, implicitamente, a norma menos favorável também está sendo observada.

Além disso, o princípio da condição mais benéfica significa a manutenção, enquanto durar o contrato de trabalho, das cláusulas contratuais, expressas ou tácitas, que garantam superior parâmetro de condições ao trabalhador, mesmo diante da intenção do empregador em alterar ou suprimir este estado anterior.

Todavia, esses princípios não se confundem com necessidade de se ter, para aplicação do direito, o estabelecimento prévio da norma jurídica e da ocorrência, do plano dos fatos, da sua hipótese de incidência. Em outras palavras, a proposta de solução para determinado caso somente será adequada se, existente, válida e eficaz norma jurídica, vier a ocorrer o fato nela prescrito. Ausente um desses dois elementos, não se sustenta a proposta de solução.

Desse modo, prevalece o entendimento de que não se reconhece direito adquirido a determinado regime jurídico, justamente, porquanto se a norma deixa de existir ou é considerada inválida ou ineficaz, deixa também de ter sustentação um dos pressupostos da adequação da solução proposta.

E essa percepção não se confunde com os princípios da norma mais favorável (que trata de duas normas existentes, válidas e eficazes) ou da condição mais benéfica (que diz respeito a cláusulas contratuais).

Por essa razão, a partir de 11/11/17, com a edição da Lei 13.467/17, são hábeis a reger a relação de emprego objeto da demanda as novas normas, caso sejam consideradas pertinentes para tanto.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada pleiteia a inépcia da inicial alegando que não há pedido específico quanto ao pagamento das horas extras.

Conforme consta da inicial, não observei o pedido quanto ao pagamento das horas extras, apenas a narrativa dos fatos.

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Portanto, reconheço a inepta quanto à causa de pedir referente ao pagamento das horas extras, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – DOENÇA OCUPACIONAL

A autora requer a prioridade na tramitação do processo, com de acordo com o artigo 1.048 do CPC.

Todavia, observa-se que o processo já está registrado como tramitação preferencial em razão da alegada doença ocupacional, que será analisado em momento oportuno.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em **04/08/2022**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **04/08/2017-,**extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO – DOENÇA OCUPACIONAL – ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

A autora, em sua peça de ingresso, relata que foi contratado pela reclamada em 05/09/2011, para exercer a função de “trabalhador na cultura de banana”, laborando na área rural com cultivo de bananas.

Afirma que em 02/04/2015 foi afastada pelo INSS, por motivos de saúde, sendo que seu afastamento foi ocasionado por doença causada por sua atividade laboral. Alega que suas atividades exigiam carregar muito peso, o que prejudicou sua coluna, causando dores crônicas e graves sequelas. Alega que a ré não emitiu a CAT.

Afirma que em 03/08/2015 foi concedido novo benefício do INSS pelo mesmo motivo, sem a emissão da CAT, sendo que em 07/11/2018 houve novo afastamento e em 12/08/2019 foi negado novo benefício. Contudo, houve prorrogação do último benefício concedido, sendo que este foi cessado em 28/01/2020.

A autora afirma que em houve ainda acidente do trabalho em 11/07/2018, quando o cloro atingiu seu olho, prejudicando sua visão, mas também, nesta ocasião, não foi emitida CAT pela ré.

A autora foi dispensada em 26/07/2020, pelo que requer o reconhecimento do acidente de trabalho e da doença ocupacional, com estabilidade no emprego e o pagamento dos valores respectivos, além do pagamento da indenização por danos morais.

A Ré, em defesa, afirma que a autora nunca esteve acometida de doença ocupacional, tendo em vista que seu afastamento previdenciário foi concedido apenas com auxílio-doença comum (espécie 31), sendo que a autora tinha problema na coluna acometida por causa degenerativa. Afirma ainda que a atividade da

autora não demanda carregar peso ou qualquer outra atividade de maior esforço. Alega que não houve qualquer acidente do trabalho em suas dependências, sendo que no único fato ocorrido a autora ficou afastada de atestado médico por uma semana. Requer a improcedência dos pedidos.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST estabelece quais são requisitos para a estabilidade, vejamos:

"I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. *II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. "*

Sendo assim, são requisitos ao direito à estabilidade que o afastamento seja superior a 15 dias e que haja a percepção de auxílio-doença acidentário ou que seja reconhecida, após a despedida, que a doença possui nexo de causalidade com o trabalho.

Diante disso, faz-se necessária a verificação, no caso dos autos, da presença dos elementos para caracterizar o direito à estabilidade da autora.

Verifico nos documentos juntados aos autos que a autora ficou afastada recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença comum – (B31).

No caso em exame, foi determinada perícia médica para apurar se a doença acometida pela autora esteve relacionada às atividades laborativas.

O perito auxiliar do juízo assim concluiu (folhas 800) :

"A análise das informações disponíveis nos autos demonstra que a autora porta doença crônico-degenerativa da coluna vertebral, cuja etiologia não tem qualquer relação com o labor. Contudo, as atividades na forma como descritas, com manuseio de caixas de frutas cujo peso era de 20 kg, inclusive com carregamento de caminhões, se comprovadas, serão consideradascomo agentes concausais de agravamento da doença na época da sua execução. ***Oportuno salientar que as alterações degenerativas difusas em sua coluna, bem como as queixas clínicas atuais, não são decorrentes do labor, mas sim da evolução natural da sua enfermidade crônica vertebral****. (grifo nosso)*

Em relação ao alegado acidente de trabalho com lesão ocular, esclareço que não existe nenhum documento médico comprobatório de lesões, doenças ou sequelas que possam ser atribuídas ao aludido evento traumático.

Neste momento a autora segue apta e trabalhando, conforme informou por ocasião do presente exame médico pericial. Da mesma forma, tem aptidão plena ao exercício irrestrito das atividades da vida diária sem a necessidade de auxílio de terceiros."

Na elaboração de seu laudo o perito levou em consideração as queixas principais da autora, o histórico de seus afastamentos e todos os atestados e exames apresentados.

Assim, a perícia concluiu que a autora se encontra apta para o trabalho, que a sua doença não possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Ressalta-se que o perito deixou claro que o problema desenvolvido na coluna da autora trata-se de doença degenerativa e em nada tem relação com o trabalho.

Dessa forma, entendo que laudo pericial enfrentou com profundidade o tema abordado na presente demanda, sendo elaborado de forma adequada a servir de fundamento para o convencimento do juízo. Logo, não havendo nos autos outros meios de prova capazes de invalidar as conclusões expostas pelo perito médico nomeado, acolho o laudo pericial apresentado e declaro que a patologia que acomete a autora não é decorrente e nem foi agravada pela sua atividade laboral no reclamado.

O perito, de confiança desse juízo, realizou a análise acerca da suposta doença ocupacional alegada considerando as informações prestadas pelas partes e os documentos apresentados.

Não há ainda que se falar em dispensa arbitrária, considerando que a autora não esteve acometida de doença ocupacional, conforme laudo pericial acolhido por este Juízo.

Diante disso, entendo que a reclamantenão preencheu os requisitos da Súmula 378 do C. TST para fazer jus à reintegração, estabilidade ou indenização do período estabilitário.

Ademais, no que se refere ao suposto acidente ocorrido, observo pelo laudo pericial que não houve documentos nos autos que comprovem a alegada lesão. A autora sequer se fez presente à audiência de instrução para esclarecer o ocorrido.

Além disso, com todas as cautelas e vênias, os elementos de prova constantes dos autos não comprovaram que houve lesão da autora e nem mesmo que esta pudesse ter liame de causalidade com as atividades desenvolvidas.

Por essas razões, não há que se falar em estabilidade provisória, seja pelo acidente de trabalho ou pela doença ocupacional acometida pela autora, sendo improcedente o pedido de reconhecimento da doença ocupacional e/ou do acidente de trabalho, do pagamento da indenização substitutiva da estabilidade, do pagamento da multa do artigo 467 da CLT, bem como o pagamento dos danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe, pois nada foi comprovadamente pago a idêntico título do aqui deferido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios.

Caso queira, a parte interessada poderá diligenciar diretamente aos órgãos públicos.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Logo, defiro o pedido, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência nos pedidos condenatórios, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Indefiro honorários advocatícios aos advogados da Autora, tendo em vista o resultado da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo do expert e a complexidade da questão, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST, a serem quitados pela União (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e RESOLUÇÃO CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, após o trânsito em julgado, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita.

Os honorários da perícia técnica de insalubridade já foram determinados na sentença de ID 3e4dadf. Ressalto que houve pedido de renúncia do pedido, homologado pelo Egrégio Tribunal no Acórdão de ID 0b463949, pelo que mantenho a determinação de expedição de ofício para pagamento pela União, devendo ser observado após o trânsito em julgado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixo de aplicar à parte autora amulta por litigância de má fé, requerida pela ré, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793-B da CLT.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **ANAILDE CARDOSO DE SOUZA** move em face de **DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA,** nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- declaro inepta quanto ao pagamento das horas extras, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, forte no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular;
- rejeito demais preliminares;
- pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 04/08/2017 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST). A prescrição declarada não alcança eventuais pedidos de natureza declaratória.

Julgo improcedente os pedidos da inicial.

Deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Considerando que não foi reconhecido o acidente de trabalho e/ou a doença ocupacional, **retire-se** a identificação de tramitação preferencial dos autos, nos termos da Resolução Conjunta n. 1, de 26 de março de 2012 do TRT3.

Custas, pela autora, no importe de R$1.650,26, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$82.513,00. **ISENTA.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-82.2024.5.03.0083

AUTOR	JOAO ADILSON GONZAGA ALVES
ADVOGADO	RANIELE JESSICA SANTOS FERNANDES(OAB: 229881/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA LOPES(OAB: 174739/MG)
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADILSON GONZAGA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5fc5c7 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Pugnam as reclamadas para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido

de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante relata que as reclamadas “KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A” e “NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A” integram o CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402, formado, exclusivamente para vencer licitação pública do Edital n. 091/2021 do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER/MG.

O autor alega ainda, que as empresas atuam no mesmo ramo da construção civil, possuindo interesses em comum e, portanto, devem responder solidariamente pelas dívidas trabalhistas dos empregados que tiveram a carteira de trabalho assinada pelo CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402.

As empresas reclamadas contestam a pretensão.

Analiso.

A existência de grupo econômico não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre, nos autos, que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

Na hipótese vertente, verifico que os documentos de ID 0492b2d, 4d53b86, 4d53b86 demonstram que as reclamadas exploram atividades econômicas semelhantes (serviços de engenharia, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras de arte especiais), bem como, é possível verificar que as 2ª e 3ª reclamadas integram o quadro societário da 1ª reclamada,

O contrato social do Consórcio KPE/NE Ponte MG 402 (ID 9c879ba) confirma a relação societária da KPE Performance em Engenharia S.A e Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A com o referido consórcio.

Ademais, o aviso de homologação da licitação (ID 4905e02) dispõe que o Consórcio KPE/NE Ponte MG 402 é composto pelas sociedades KPE Performance em Engenharia S.A e Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido e reconheço que a 1ª, 2ª e 3ª rés compõem grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, motivo pelo qual responderão solidariamente pelas verbas deferidas ao reclamante nesta sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 11/08/2022, para exercer a função de armador de construção pesada, com remuneração mensal de R$ 1.626,66, sendo dispensado em 06/11/2023. Afirma que até a presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.

Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.

Em suas defesas, as reclamadas afirmam que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que as reclamadas não comprovaram o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhes incumbiam, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (ID: 9e95876), não há recibo de quitação nos autos.

Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna

procedentes os pedidos autorais.

As reclamadas não impugnaram especificamente as verbas descritas no TRCT de ID 9e95876, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.

Ao contrário do que alegam as rés, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID 9e95876:

- 06 dias de saldo de salário de novembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- horas extras não pagas, conforme TRCT – rúbrica 56.1;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos);
- reflexo do DSR, conforme TRCT – rúbrica 59.

Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que as reclamadas não trouxeram aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em suas contestações, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pelas rés, já que poderão se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.

O reclamante alega ainda, que nos últimos anos vem enfrentando uma grande crise de renda familiar, pois sua esposa encontra-se na luta contra um câncer de mama, sendo que o salário do reclamante era a única fonte de renda do grupo familiar.

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.

Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.

Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).*"

"*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar*

dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)."

Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **JOÃO ADILSON GONZAGA ALVES** move em face de **CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402; KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares;
- julgo procedente o pedido em face das reclamadas de pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID 9e95876 dos autos, observado os limites do pedido:
- saldo de salário de novembro de 2023 (06 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina proporcional relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- horas extras não pagas;
- reflexo do DSR;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).
- realização dos depósitos do FGTS;
- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;
- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de

renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-82.2024.5.03.0083

AUTOR	JOAO ADILSON GONZAGA ALVES
ADVOGADO	RANIELE JESSICA SANTOS FERNANDES(OAB: 229881/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA LOPES(OAB: 174739/MG)
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
- KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
- NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5fc5c7 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Pugnam as reclamadas para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de

condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante relata que as reclamadas “KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A” e “NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A” integram o CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402, formado, exclusivamente para vencer licitação pública do Edital n. 091/2021 do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER/MG.

O autor alega ainda, que as empresas atuam no mesmo ramo da construção civil, possuindo interesses em comum e, portanto, devem responder solidariamente pelas dívidas trabalhistas dos empregados que tiveram a carteira de trabalho assinada pelo CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402.

As empresas reclamadas contestam a pretensão.

Analiso.

A existência de grupo econômico não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia.

Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre, nos autos, que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

Na hipótese vertente, verifico que os documentos de ID 0492b2d, 4d53b86, 4d53b86 demonstram que as reclamadas exploram atividades econômicas semelhantes (serviços de engenharia, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras de arte especiais), bem como, é possível verificar que as 2ª e 3ª reclamadas integram o quadro societário da 1ª reclamada,

O contrato social do Consórcio KPE/NE Ponte MG 402 (ID 9c879ba) confirma a relação societária da KPE Performance em Engenharia S.A e Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A com o referido consórcio.

Ademais, o aviso de homologação da licitação (ID 4905e02) dispõe que o Consórcio KPE/NE Ponte MG 402 é composto pelas sociedades KPE Performance em Engenharia S.A e Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido e reconheço que a 1ª, 2ª e 3ª rés compõem grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, motivo pelo qual responderão solidariamente pelas

verbas deferidas ao reclamante nesta sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 11/08/2022, para exercer a função de armador de construção pesada, com remuneração mensal de R$ 1.626,66, sendo dispensado em 06/11/2023. Afirma que até a presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.

Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.

Em suas defesas, as reclamadas afirmam que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que as reclamadas não comprovaram o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhes incumbiam, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (ID: 9e95876), não há recibo de quitação nos autos.

Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

As reclamadas não impugnaram especificamente as verbas descritas no TRCT de ID 9e95876, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.

Ao contrário do que alegam as rés, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID 9e95876:

- 06 dias de saldo de salário de novembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- horas extras não pagas, conforme TRCT – rúbrica 56.1;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos);
- reflexo do DSR, conforme TRCT – rúbrica 59.

Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que as reclamadas não trouxeram aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em suas contestações, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pelas rés, já que poderão se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.

O reclamante alega ainda, que nos últimos anos vem enfrentando uma grande crise de renda familiar, pois sua esposa encontra-se na luta contra um câncer de mama, sendo que o salário do reclamante era a única fonte de renda do grupo familiar.

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo. Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se

acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.
Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.
Nesse sentido, o entendimento regional:
"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).*"
"*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).*"
Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.
Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.
A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.
Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).
Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **JOÃO ADILSON GONZAGA ALVES** move em face de **CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402; KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:
- rejeito as preliminares;
- julgo procedente o pedido em face das reclamadas de pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID 9e95876 dos autos, observado os limites do pedido:
- saldo de salário de novembro de 2023 (06 dias);

- aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina proporcional relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- horas extras não pagas;
- reflexo do DSR;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).
- realização dos depósitos do FGTS;
- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;
- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.
Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.
Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.
Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.
Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.
Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**
Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.
Encerrou-se.
Nada mais.
JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010616-67.2023.5.03.0083

AUTOR	JESSIKA SANTANA CARDOSO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SANTOS E SA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAVALCANTE SILVA(OAB: 230446/MG)
ADVOGADO	MARCUS SANTOS DE SA(OAB: 145698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSIKA SANTANA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7413c95 proferida nos autos.

Nos autos nº 0010616-67.2023.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL – MINUTOS RESIDUAIS – DATA DE ADMISSÃO ANTERIOR
A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

No caso em tela, verifico que a autora, de forma genérica e sucinta, mencionou na inicial acerca dos minutos residuais. Porém, não há causa de pedir.

Da mesma forma, quanto a data de admissão anterior, apesar da autora narrar, brevemente, que foi contratada em 28/08/2023, sendo registrada somente em 14/09/2023, verifico que não há pedido correlato, tanto na fundamentação e nem no rol de pedidos.

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Portanto, reconheço a inépcia da inicial, quanto aos minutos residuais e data de admissão anterior, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

A autora sustenta que laborava em escala 6x1, das 08h as 18h, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 08h as 13h, sem intervalo para descanso e refeição.

Argumenta que estendia sua jornada, habitualmente, na média de 01:00 as 02:00h diárias, não usufruindo do intervalo intrajornada corretamente. Sustenta também que laborou em domingos e feriados, com exceção nas seguintes datas: Sexta feira Santa, Natal e Ano Novo.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados, bem como os respectivos reflexos.

A reclamada, por sua vez, nega as pretensões autorais, ao argumento de que a autora não se ativava em horas extras.

Sustenta que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada de 2 horas, e que gozava do intervalo diário de 15 minutos para o café, incluindo os sábados.

Por fim, quanto aos domingos e feriados, a reclamada sustenta que não possui atividades no domingo, e que a reclamante laborou apenas em um feriado (12/10/2023), por meio expediente.

Analiso.

Inicialmente, verifico que a reclamada apresenta nos autos as folhas de ponto da autora, no Id 512442d, referente ao mês de Outubro de 2023, que porventura, apresenta data de admissão em 02/10/2022, ou seja, data divergente mencionada na peça de defesa.

As folhas de ponto presentes no Id fcb4389 e Id 06d4cb2 não são da autora, sendo referentes a outros funcionários (Fábio de Jesus Macedo e Roseni Costa Nogueira Proença).

Passo a análise da prova oral.

A testemunha informa que trabalha na empresa, desde o ano de 2005, na função de vendedor, informando que a autora laborou por cerca de 3 meses. (00:06:05 a 00:07:30)

O depoente informa que sua jornada era das 08 h as 18 h, de segunda a sexta, com 2 horas de intervalo para almoço e descanso (das 13 h as 15 h). Informa que o horário de almoço é dividido por turmas, das 11 h as 13 h para a primeira turma, e das 13 h as 15 h para os demais. Relata que, aos sábados, a jornada é das 08 h as 13 h, sendo esta jornada para todos os funcionários. (00:07:32 a 00:08:40)

A testemunha relata que, quando há a necessidade de labor extraordinário, as horas são registradas no cartão de ponto. Menciona que a empresa é flexível, nas hipóteses em que houver necessidade de algum funcionário precisar sai mais cedo.(00:08:40 a 00:09:44)

Além de tais informações, o depoente menciona que a autora laborava com ele, no mesmo horário (das 08 h as 18 h), com horário de almoço das 11 h as 13 h. Por fim, informa que a loja não abre aos domingos, feriados e nem aos sábados após as 13 h.

Dessa forma, compreendo que o depoimento prestado pelo depoente foi bastante convincente a este juízo, tendo em vista que não foi verificado inconsistências e contradições das alegações da reclamada.

Apesar de a ré ter juntado aos autos a folha de ponto da autora, somente do mês de Outubro de 2023, verifico que não há provas robustas e eficazes capazes de corroborar com a tese da inicial.

O cartão de ponto do Id 512442d evidencia que os horários registrados não são uniformes, com registro de jornada variáveis.

Diante de todos os argumentos expostos, verifico que o cartão de ponto apresentado encontra-se devidamente preenchido.

A autora não apresentou aos autos nenhuma prova eficaz e robusta, capaz de desqualificar o registro de ponto, nem mesmo qualquer apontamento de diferenças.

Sob esse enfoque, julgo improcedentes os pedidos em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas, e domingos e feriados, em dobro, não compensados, e seus respectivos consectários.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante pretende o pagamento do adicional por acúmulo de função, ao argumento de que, além de exercer as atividades de vendedora em comércio atacadista, se ativava nas funções de " *(…) vendas, fechamento, abertura cria boleto com dados do cliente e nota fiscal, recebendo e transferindo produtos do estoque, orientava clientes, ensinava as atividades de vendedor aos novos funcionários (…)* ".

A ré alega que a autora sempre exerceu a função de vendedora, e que as atribuições alegadas pela reclamante faziam parte das funções exercidas no cargo de vendedor.

Pois bem.

A concessão de acréscimo salarial é devida quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o empregado se obrigou, em ofensa às disposições do art. 468 da CLT.

O acúmulo de funções impõe ao trabalhador novas funções, além daquelas para as quais fora originalmente contratado, sem que haja correspondente majoração salarial. Entende-se por qualitativamente diverso o trabalho em que as atividades desempenhadas pelo empregado são mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado.

A meu sentir, os fatos narrados pela autora não constituem em conduta ilícita da Ré, mas em exigências exercidas dentro dos limites do poder diretivo. São, portanto, atividades que mais se aproximam do dever lateral de cooperação, no âmbito da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que da violação de equilíbrio contratual.

Em audiência (Id 18d3c03), o preposto da reclamada, Sr. Daniel Lagoeiro Santos, afirma que a autora foi contratada para exercer a função de vendedora, sendo que as atividades desenvolvidas eram: atendimento ao público e vendas. Afirma que a reclamante não emitia notas fiscais; não criava boletos, e não tinham funções no caixa. (00:00:20 a 00:01:43)

Quando indagado sobre quem emite as notas fiscais e quem emite boletos na empresa, o preposto afirma que ele e o proprietário emite tais documentos, argumentando que foi admitido na função de auxiliar de escritório. (00:01:50 a 00:03:50)

A testemunha informa que a autora, na função de vendedora, realizava as seguintes atividades: atendimento por telefone, acompanhamento do pedido, separar o produto selecionado pelo cliente. (00:15:25 a 00:15:57).

Informa que as emissões de nota fiscal e dos boletos eram realizadas pelo proprietário, Sr. Roberto, e seu filho Daniel. Relata que os funcionários realizam somente a pré-venda, sendo que a compra é finalizada no caixa (00:16:50 a 00:17:45)

Diante da prova oral produzida e dos demais elementos probatórios, considero que a autora não produziu provas suficientes que reforcem suas alegações.

Não há provas que corroborem as alegações da inicial, no sentido de que a autora desenvolveu as tarefas de geração de boletos e emissão de notas fiscais. Ademais, compreendo que, mesmo se assim fosse, tais tarefas se incluem nas atividades típicas exercidas por vendedores.

Ressalto, novamente, conforme o exposto na ata de audiência (Id 18d3c03), a reclamada pretendeu a oitiva da reclamante, sob a alegação de que teria feito este requerimento em momento oportuno, mas que não obteve resposta. Considerando a oitiva da testemunha, bem como o fato de não ter sido registrado o requerimento e não ter o juízo notado qualquer fala do patrono neste sentido, tenho como preclusa a oportunidade e indefiro o pedido.

Assim, não restam provados prejuízos a Autora, carga ocupacional qualitativa ou quantitativamente superior, nem incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, legitimamente inscritas no *jus variandi* empresarial.

Em conclusão, com fincas no parágrafo único, do art. 456 da CLT, julgo improcedente o pleito de condenação em pagamento de adicional por acúmulo de função – em atenção ao princípio da adstrição do magistrado (art. 492 do CPC).

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A autora pretende a restituição dos descontos a título de contribuição sindical, informando que a reclamada descontava em sua folha de pagamento os valores referentes a " contribuição associativa", sem autorização expressa do reclamante. Argumenta ainda que não há provas de que a reclamante seja sindicalizada.

A reclamada, em resumida síntese, argumenta que jamais descontou qualquer verba de sindicato ou associação.

A CLT, por meio dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, dispõe sobre a cobrança das contribuições sindicais, sendo esta admitida perante a concordância prévia e expressa dos empregados. Vejamos:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

(...)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a

denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

(…)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

(...)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Assim, como visto, a alteração implementada pela Lei 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT fez com que a cobrança da contribuição sindical passasse a estar condicionada à autorização prévia e expressa dos empregados.

No caso em tela, verifico que não há provas da ocorrência de tais descontos.

Ainda se fosse descontado, entendo não assistir razão a autora, uma vez que a Ré nada mais fez que cumprir o fixado em instrumento normativo, inclusive, com a participação do sindicato da categoria profissional da Autora, destinatário dos valores descontados.

Agiu dentro da legalidade, portanto, na medida em que não se tem notícia de que a cláusula tenha sido declarada nula ou ineficaz.

Se houve ilegalidade, quem se enriqueceu indevidamente não foi a Ré, mas o sindicato profissional.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS – REMUNERAÇÃO — FGTS — MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477,§ 8º, DA CLT

A autora sustenta que as verbas rescisórias não foram pagas corretamente. Argumenta que o aviso prévio, as férias e as gratificações natalinas precisam ser calculadas com base na média salarial, vez que a autora possuía remuneração variável.

Inicialmente, verifico que não há provas no sentido de que a autora percebia remuneração variável. Extrai-se do conjunto probatório que a reclamante percebia a remuneração mensal no importe de R$ 1.455,40, conforme o previsto no TRCT e nos recibos de pagamento (Id 2f1273f).

Alias, percebo que a autora, em sua peça de ingresso, faz referências a parcelas de insalubridade e periculosidade, que sequer foram recebidas ou pleiteadas na inicial.

Diante da modalidade contratual (contrato de experiência), ressalto que não há que se falar em pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Tendo em vista que a narrativa da inicial versa sobre as diferenças das verbas rescisórias, entende-se que a parte autora, no caso em tela, já percebeu os valores referentes as parcelas.

Não há esclarecimentos nos autos sobre a alegação de remuneração variável, e os documentos trazidos não são suficientes para reforçar o pedido autoral.

Assim, diante da documentação trazida pela Ré e considerando a ausência de prova em sentido contrário nos autos, entendo que houve correto pagamento de todas as verbas rescisórias, as quais ocorreram dentro do prazo previsto em lei.

Desse modo, julgo improcedente o pedido em condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Improcedente também o pagamento das diferenças de FGTS, visto que os comprovantes em anexo ao Id 85e3b41 são válidos e

regulares, confirmando os depósitos da conta vinculada da autora. Pagas as parcelas resilitórias reconhecidas pela Ré e cumpridas as obrigações de fazer em tempo, não há que se falar em incidência da multa do art. 477, § 8º, CLT. Diferenças de parcelas resilitórias, no caso, depósitos de FGTS e 40% sobre estes, não atraem a incidência da norma. Improcede, portanto, o pleito de condenação em pagamento da multa pretendida.
Não há parcelas rescisórias tidas como incontroversas na defesa, e que justifiquem o pagamento da multa do artigo 467 da CLT.
Indefiro o pedido.

DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

A autora requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreu assédio moral, durante o pacto laboral, pelo supervisor Daniel Lagoeiro. Argumenta que foi impedida de gozar do intervalo intrajornada, aos sábados.
Sustenta também que, durante a relação de emprego, sofreu intenso desequilíbrio emocional e psicológico, estando em nível de estresse e ansiedade intensos.
A reclamada, por sua vez, nega as alegações da autora, sustentando que não houve ato ilícito praticado durante o pacto laboral. Pleiteia pela improcedência do pedido.
Pois bem.
Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.
Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.
Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.
Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.
Nesse contexto, cabia a autora comprovar os fatos alegados na inicial, caracterizadores do alegado " assédio moral ". A autora não cuidou de comprovar nos autos, de forma convincente, o dano sofrido, sendo que o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC.
Desse modo, não alcanço a convicção de que a Ré teria cometido qualquer conduta ilícita que ensejasse dano moral a autora, uma vez que, com base no conjunto probatório, não há prova robusta produzida pela reclamante.
Portanto, diante das provas produzidas, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral, sob pena de banalização do instituto.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).
Deferido o pedido.
A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **JESSIKA SANTANA CARDOSO** move em face de **SANTOS E SA LTDA – EPP**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:
– reconheço a inépcia da inicial, quanto aos minutos residuais e data de admissão anterior, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular;
– julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.
Deferida a gratuidade de justiça a parte autora.
A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).
Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento)

sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT)

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 299,71, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 14.985,70, **ISENTO.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010616-67.2023.5.03.0083

AUTOR	JESSIKA SANTANA CARDOSO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SANTOS E SA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO CAVALCANTE SILVA(OAB: 230446/MG)
ADVOGADO	MARCUS SANTOS DE SA(OAB: 145698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS E SA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7413c95 proferida nos autos.

Nos autos nº 0010616-67.2023.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL – MINUTOS RESIDUAIS – DATA DE ADMISSÃO ANTERIOR

A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

No caso em tela, verifico que a autora, de forma genérica e sucinta, mencionou na inicial acerca dos minutos residuais. Porém, não há causa de pedir.

Da mesma forma, quanto a data de admissão anterior, apesar da autora narrar, brevemente, que foi contratada em 28/08/2023, sendo registrada somente em 14/09/2023, verifico que não há pedido correlato, tanto na fundamentação e nem no rol de pedidos.

O artigo 840, parágrafos 1º e 3º da CLT, dispõe que, sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Portanto, reconheço a inépcia da inicial, quanto aos minutos residuais e data de admissão anterior, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO

INTRAJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS

A autora sustenta que laborava em escala 6x1, das 08h as 18h, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 08h as 13h, sem intervalo para descanso e refeição. Argumenta que estendia sua jornada, habitualmente, na média de 01:00 as 02:00h diárias, não usufruindo do intervalo intrajornada corretamente. Sustenta também que laborou em domingos e feriados, com exceção nas seguintes datas: Sexta feira Santa, Natal e Ano Novo.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados laborados, bem como os respectivos reflexos.

A reclamada, por sua vez, nega as pretensões autorais, ao argumento de que a autora não se ativava em horas extras. Sustenta que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada de 2 horas, e que gozava do intervalo diário de 15 minutos para o café, incluindo os sábados.

Por fim, quanto aos domingos e feriados, a reclamada sustenta que não possui atividades no domingo, e que a reclamante laborou apenas em um feriado (12/10/2023), por meio expediente.

Analiso.

Inicialmente, verifico que a reclamada apresenta nos autos as folhas de ponto da autora, no Id 512442d, referente ao mês de Outubro de 2023, que porventura, apresenta data de admissão em 02/10/2022, ou seja, data divergente mencionada na peça de defesa.

As folhas de ponto presentes no Id fcb4389 e Id 06d4cb2 não são da autora, sendo referentes a outros funcionários (Fábio de Jesus Macedo e Roseni Costa Nogueira Proença).

Passo a análise da prova oral.

A testemunha informa que trabalha na empresa, desde o ano de 2005, na função de vendedor, informando que a autora laborou por cerca de 3 meses. (00:06:05 a 00:07:30)

O depoente informa que sua jornada era das 08 h as 18 h, de segunda a sexta, com 2 horas de intervalo para almoço e descanso (das 13 h as 15 h). Informa que o horário de almoço é dividido por turmas, das 11 h as 13 h para a primeira turma, e das 13 h as 15 h para os demais. Relata que, aos sábados, a jornada é das 08 h as 13 h, sendo esta jornada para todos os funcionários. (00:07:32 a 00:08:40)

A testemunha relata que, quando há a necessidade de labor extraordinário, as horas são registradas no cartão de ponto. Menciona que a empresa é flexível, nas hipóteses em que houver necessidade de algum funcionário precisar sai mais cedo.(00:08:40 a 00:09:44)

Além de tais informações, o depoente menciona que a autora laborava com ele, no mesmo horário (das 08 h as 18 h), com horário de almoço das 11 h as 13 h. Por fim, informa que a loja não abre aos domingos, feriados e nem aos sábados após as 13 h.

Dessa forma, compreendo que o depoimento prestado pelo depoente foi bastante convincente a este juízo, tendo em vista que não foi verificado inconsistências e contradições das alegações da reclamada.

Apesar de a ré ter juntado aos autos a folha de ponto da autora, somente do mês de Outubro de 2023, verifico que não há provas robustas e eficazes capazes de corroborar com a tese da inicial.

O cartão de ponto do Id 512442d evidencia que os horários registrados não são uniformes, com registro de jornada variáveis.

Diante de todos os argumentos expostos, verifico que o cartão de ponto apresentado encontra-se devidamente preenchido.

A autora não apresentou aos autos nenhuma prova eficaz e robusta, capaz de desqualificar o registro de ponto, nem mesmo qualquer apontamento de diferenças.

Sob esse enfoque, julgo improcedentes os pedidos em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas, e domingos e feriados, em dobro, não compensados, e seus respectivos consectários.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante pretende o pagamento do adicional por acúmulo de função, ao argumento de que, além de exercer as atividades de vendedora em comércio atacadista, se ativava nas funções de " *(…) vendas, fechamento, abertura cria boleto com dados do cliente e nota fiscal, recebendo e transferindo produtos do estoque, orientava clientes, ensinava as atividades de vendedor aos novos funcionários (…)* ".

A ré alega que a autora sempre exerceu a função de vendedora, e que as atribuições alegadas pela reclamante faziam parte das funções exercidas no cargo de vendedor.

Pois bem.

A concessão de acréscimo salarial é devida quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o empregado se obrigou, em ofensa às disposições do art. 468 da CLT.

O acúmulo de funções impõe ao trabalhador novas funções, além daquelas para as quais fora originalmente contratado, sem que haja correspondente majoração salarial. Entende-se por qualitativamente diverso o trabalho em que as atividades desempenhadas pelo empregado são mais complexas do que aquelas para as quais fora contratado.

A meu sentir, os fatos narrados pela autora não constituem em conduta ilícita da Ré, mas em exigências exercidas dentro dos limites do poder diretivo. São, portanto, atividades que mais se

aproximam do dever lateral de cooperação, no âmbito da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que da violação de equilíbrio contratual.
Em audiência (Id 18d3c03), o preposto da reclamada, Sr. Daniel Lagoeiro Santos, afirma que a autora foi contratada para exercer a função de vendedora, sendo que as atividades desenvolvidas eram: atendimento ao público e vendas. Afirma que a reclamante não emitia notas fiscais; não criava boletos, e não tinham funções no caixa. (00:00:20 a 00:01:43)
Quando indagado sobre quem emite as notas fiscais e quem emite boletos na empresa, o preposto afirma que ele e o proprietário emite tais documentos, argumentando que foi admitido na função de auxiliar de escritório. (00:01:50 a 00:03:50)
A testemunha informa que a autora, na função de vendedora, realizava as seguintes atividades: atendimento por telefone, acompanhamento do pedido, separar o produto selecionado pelo cliente. (00:15:25 a 00:15:57).
Informa que as emissões de nota fiscal e dos boletos eram realizadas pelo proprietário, Sr. Roberto, e seu filho Daniel. Relata que os funcionários realizam somente a pré-venda, sendo que a compra é finalizada no caixa (00:16:50 a 00:17:45)
Diante da prova oral produzida e dos demais elementos probatórios, considero que a autora não produziu provas suficientes que reforcem suas alegações.
Não há provas que corroborem as alegações da inicial, no sentido de que a autora desenvolveu as tarefas de geração de boletos e emissão de notas fiscais. Ademais, compreendo que, mesmo se assim fosse, tais tarefas se incluem nas atividades típicas exercidas por vendedores.
Ressalto, novamente, conforme o exposto na ata de audiência (Id 18d3c03), a reclamada pretendeu a oitiva da reclamante, sob a alegação de que teria feito este requerimento em momento oportuno, mas que não obteve resposta. Considerando a oitiva da testemunha, bem como o fato de não ter sido registrado o requerimento e não ter o juízo notado qualquer fala do patrono neste sentido, tenho como preclusa a oportunidade e indefiro o pedido.
Assim, não restam provados prejuízos a Autora, carga ocupacional qualitativa ou quantitativamente superior, nem incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, legitimamente inscritas no *jus variandi* empresarial.
Em conclusão, com fincas no parágrafo único, do art. 456 da CLT, julgo improcedente o pleito de condenação em pagamento de adicional por acúmulo de função – em atenção ao princípio da adstrição do magistrado (art. 492 do CPC).

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A autora pretende a restituição dos descontos a título de contribuição sindical, informando que a reclamada descontava em sua folha de pagamento os valores referentes a " contribuição associativa", sem autorização expressa do reclamante. Argumenta ainda que não há provas de que a reclamante seja sindicalizada.
A reclamada, em resumida síntese, argumenta que jamais descontou qualquer verba de sindicato ou associação.
A CLT, por meio dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, dispõe sobre a cobrança das contribuições sindicais, sendo esta admitida perante a concordância prévia e expressa dos empregados. Vejamos:
"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
(...)
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
(…)
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos
§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:
a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.
§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos

empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.
§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.
(...)
Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Assim, como visto, a alteração implementada pela Lei 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT fez com que a cobrança da contribuição sindical passasse a estar condicionada à autorização prévia e expressa dos empregados.
No caso em tela, verifico que não há provas da ocorrência de tais descontos.
Ainda se fosse descontado, entendo não assistir razão a autora, uma vez que a Ré nada mais fez que cumprir o fixado em instrumento normativo, inclusive, com a participação do sindicato da categoria profissional da Autora, destinatário dos valores descontados.
Agiu dentro da legalidade, portanto, na medida em que não se tem notícia de que a cláusula tenha sido declarada nula ou ineficaz.
Se houve ilegalidade, quem se enriqueceu indevidamente não foi a Ré, mas o sindicato profissional.
Isso posto, julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS – REMUNERAÇÃO — FGTS — MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477,§ 8º, DA CLT

A autora sustenta que as verbas rescisórias não foram pagas corretamente. Argumenta que o aviso prévio, as férias e as gratificações natalinas precisam ser calculadas com base na média salarial, vez que a autora possuía remuneração variável.
Inicialmente, verifico que não há provas no sentido de que a autora percebia remuneração variável. Extrai-se do conjunto probatório que a reclamante percebia a remuneração mensal no importe de R$ 1.455,40, conforme o previsto no TRCT e nos recibos de pagamento (Id 2f1273f).
Alias, percebo que a autora, em sua peça de ingresso, faz referências a parcelas de insalubridade e periculosidade, que sequer foram recebidas ou pleiteadas na inicial.
Diante da modalidade contratual (contrato de experiência), ressalto que não há que se falar em pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.
Tendo em vista que a narrativa da inicial versa sobre as diferenças das verbas rescisórias, entende-se que a parte autora, no caso em tela, já percebeu os valores referentes as parcelas.
Não há esclarecimentos nos autos sobre a alegação de remuneração variável, e os documentos trazidos não são suficientes para reforçar o pedido autoral.
Assim, diante da documentação trazida pela Ré e considerando a ausência de prova em sentido contrário nos autos, entendo que houve correto pagamento de todas as verbas rescisórias, as quais ocorreram dentro do prazo previsto em lei.
Desse modo, julgo improcedente o pedido em condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.
Improcedente também o pagamento das diferenças de FGTS, visto que os comprovantes em anexo ao Id 85e3b41 são válidos e regulares, confirmando os depósitos da conta vinculada da autora.
Pagas as parcelas resilitórias reconhecidas pela Ré e cumpridas as obrigações de fazer em tempo, não há que se falar em incidência da multa do art. 477, § 8º, CLT. Diferenças de parcelas resilitórias, no caso, depósitos de FGTS e 40% sobre estes, não atraem a incidência da norma. Improcede, portanto, o pleito de condenação em pagamento da multa pretendida.
Não há parcelas rescisórias tidas como incontroversas na defesa, e que justifiquem o pagamento da multa do artigo 467 da CLT.
Indefiro o pedido.

DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

A autora requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreu assédio moral, durante o pacto laboral, pelo supervisor Daniel Lagoeiro.
Argumenta que foi impedida de gozar do intervalo intrajornada, aos sábados.
Sustenta também que, durante a relação de emprego, sofreu intenso desequilíbrio emocional e psicológico, estando em nível de estresse e ansiedade intensos.
A reclamada, por sua vez, nega as alegações da autora, sustentando que não houve ato ilícito praticado durante o pacto laboral. Pleiteia pela improcedência do pedido.
Pois bem.
Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes

três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

Nesse contexto, cabia a autora comprovar os fatos alegados na inicial, caracterizadores do alegado " assédio moral ". A autora não cuidou de comprovar nos autos, de forma convincente, o dano sofrido, sendo que o ônus lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC.

Desse modo, não alcanço a convicção de que a Ré teria cometido qualquer conduta ilícita que ensejasse dano moral a autora, uma vez que, com base no conjunto probatório, não há prova robusta produzida pela reclamante.

Portanto, diante das provas produzidas, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral, sob pena de banalização do instituto.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **JESSIKA SANTANA CARDOSO** move em face de **SANTOS E SA LTDA – EPP**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

– reconheço a inépcia da inicial, quanto aos minutos residuais e data de admissão anterior, nos termos do artigo 330, I, parágrafo §1º, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, no particular;

– julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Deferida a gratuidade de justiça a parte autora.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

Diante da total improcedência, honorários de sucumbência de responsabilidade da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos em que foi sucumbente, em benefício do advogado da parte ré (art. 791-A e parágrafos, CLT)

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 299,71, calculadas sobre o valor atribuído à ação, R$ 14.985,70, **ISENTO.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-59.2024.5.03.0083

AUTOR	TAISA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	SIDNEI DA SILVA MAIA(OAB: 218918/MG)

RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISA CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac99ac4 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373 do CPC. Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso dos autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O réu impugnou o pedido da autora de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento será apreciado em sede meritória, tendo em vista que a argumentação remete ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em **07/02/2024**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/02/2019,** extensível às eventuais incidências sobre o

FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

Aduz a reclamante que foi admitida em 04/09/2007, para exercer a função de vendedora, com remuneração comissionada, recebendo como último salário R$2.021,00, sendo dispensada em 19/10/2023. Afirma que não houve o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT juntado aos autos. Afirma ainda que a ré não pagou integralmente o FGTS.

Em sua defesa, a reclamada nega as alegações obreiras, ao argumento de que em razão da recuperação judicial e da crise financeira decorrente, propôs acordo para pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que a reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT da reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (fls. 127), este não se encontra assinado e não há recibo de quitação nos autos.

Na análise do suposto acordo proposto pela parte reclamada (fls. 125), é possível notar que não há sequer assinatura da reclamante, o que gera a presunção de não anuência ao pacto. Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

A reclamada não impugnou especificamente os valores apresentados na inicial, pelo que entendo corretos os valores ali apontados, nem mesmo o valor do salário recebido pela autora para fins rescisórios.

Quanto ao FGTS, a regularidade dos depósitos constitui ônus probatório imposto ao empregador, a teor da Súmula 461 do TST, tratando-se de fato extintivo da pretensão autoral (artigos 373, II, do CPC e 818 da CLT). A não apresentação dos comprovantes por parte do empregador torna verdadeira a tese obreira, no particular.

Incontroversa a ausência de depósito do FGTS relativo às verbas rescisórias, conforme informado na petição inicial e extrato trazido pela ré de fls. 131.

Desse modo, conclui-se que, nos autos, não há meios de prova suficientes para refutar a exordial, visto que não foi apresentado documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, escusando-se o reclamado do seu encargo probatório.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação ao pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de fls. 127, observado os limites do pedido:

- saldo de salário do mês de outubro (19 dias);
- gratificação natalina (10/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 63 e 70;
- aviso prévio indenizado – rúbrica 69;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 – rúbrica 66;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional de 2023 (02/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 65, 68 e 71;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% do FGTS;

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada da autora, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente à Autora, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido no Diploma Celetista, sendo devida à Autora a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Do mesmo modo, diante da ausência de fundada controvérsia quanto ao cabimento das verbas rescisórias postuladas, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS, verbas tipicamente rescisórias.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do

limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA RÉ – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada requer que seja concedida os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Analiso.

A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que *" O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais*", acrescentando o § 4º ao art. 790 da CLT.

Além disso, a teor do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde não gozar a pessoa jurídica da aludida presunção de miserabilidade, que deve ser comprovada de forma inequívoca.

O fato de a Ré encontrar-se em recuperação judicial lhe garante a isenção de eventual depósito recursal, conforme previsão legal contida no artigo 899, § 10, da CLT.

Todavia, a referida isenção não alcança as custas processuais. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial depende de prova da insuficiência de recursos, de modo a mera instauração do pedido de recuperação judicial não gera presunção.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A alegada ausência de recursos financeiros e o fato de a empresa estar em recuperação judicial não constituem motivos suficientes para o deferimento da justiça gratuita, que exige prova cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, item II, do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010697-25.2022.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhães Pinto Filho)".*

Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a reclamada, tendo em vista que a dificuldade financeira momentânea indicada na recuperação judicial, por si só, não demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **TAISA CRISTINA FERREIRA** move em face de **ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeitar as preliminares;
- julgo procedente os pedidos de condenação ao pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de fls. 127, observado os limites do pedido:
- saldo de salário do mês de outubro (19 dias);
- gratificação natalina (10/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 63 e 70;
- aviso prévio indenizado – rúbrica 69;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 – rúbrica 66;

- férias proporcionais + 1/3 constitucional de 2023 (02/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 65, 68 e 71;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% do FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do artigo 477 da CLT;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS, verbas tipicamente rescisórias;
- julgo improcedente o pedido de pagamento do salário do mês 06/2023.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da reclamada, uma vez que estes tipos de atos estão concentrados no Juízo da Recuperação Judicial.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte ré

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada da autora, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente à Autora, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$40.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-59.2024.5.03.0083

AUTOR	TAISA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	SIDNEI DA SILVA MAIA(OAB: 218918/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac99ac4 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

Não há que se falar em limitação do valor da condenação às importâncias atribuídas aos pleitos na petição inicial, porquanto cuidam-se de mera estimativa.

Neste sentido, a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na

petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Vejamos, ainda, os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSANÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Assim, em caso de eventual condenação, não deve haver limitação aos valores dos pedidos apresentados na exordial, cabendo a apuração de valores à fase de liquidação de sentença.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373 do CPC. Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso dos autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O réu impugnou o pedido da autora de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento será apreciado em sede meritória, tendo em vista que a argumentação remete ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em **07/02/2024**, pronuncio a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a **07/02/2019,** extensível às eventuais incidências sobre o FGTS, nos termos da decisão proferida pelo STF, no processo ARE 709.212/DF, em 13/11/2014 (art. 7º, XXIX, da CF/88; art. 11 da CLT; súmula 308, I, do TST).

DO MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

Aduz a reclamante que foi admitida em 04/09/2007, para exercer a função de vendedora, com remuneração comissionada, recebendo como último salário R$2.021,00, sendo dispensada em 19/10/2023. Afirma que não houve o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT juntado aos autos. Afirma ainda que a ré não pagou integralmente o FGTS.

Em sua defesa, a reclamada nega as alegações obreiras, ao argumento de que em razão da recuperação judicial e da crise financeira decorrente, propôs acordo para pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que a reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT da reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (fls. 127), este não se encontra assinado e não há recibo de quitação nos autos.

Na análise do suposto acordo proposto pela parte reclamada (fls. 125), é possível notar que não há sequer assinatura da reclamante, o que gera a presunção de não anuência ao pacto. Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

A reclamada não impugnou especificamente os valores

apresentados na inicial, pelo que entendo corretos os valores ali apontados, nem mesmo o valor do salário recebido pela autora para fins rescisórios.

Quanto ao FGTS, a regularidade dos depósitos constitui ônus probatório imposto ao empregador, a teor da Súmula 461 do TST, tratando-se de fato extintivo da pretensão autoral (artigos 373, II, do CPC e 818 da CLT). A não apresentação dos comprovantes por parte do empregador torna verdadeira a tese obreira, no particular.

Incontroversa a ausência de depósito do FGTS relativo às verbas rescisórias, conforme informado na petição inicial e extrato trazido pela ré de fls. 131.

Desse modo, conclui-se que, nos autos, não há meios de prova suficientes para refutar a exordial, visto que não foi apresentado documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, escusando-se o reclamado do seu encargo probatório.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação ao pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de fls. 127, observado os limites do pedido:

- saldo de salário do mês de outubro (19 dias);
- gratificação natalina (10/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 63 e 70;
- aviso prévio indenizado – rúbrica 69;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 – rúbrica 66;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional de 2023 (02/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 65, 68 e 71;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% do FGTS;

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada da autora, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente à Autora, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido no Diploma Celetista, sendo devida à Autora a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Do mesmo modo, diante da ausência de fundada controvérsia quanto ao cabimento das verbas rescisórias postuladas, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS, verbas tipicamente rescisórias.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA RÉ – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada requer que seja concedida os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Analiso.

A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que *" O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais*", acrescentando o § 4º ao art. 790 da CLT.

Além disso, a teor do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde não gozar a pessoa jurídica da aludida presunção de miserabilidade, que deve ser comprovada de forma inequívoca.

O fato de a Ré encontrar-se em recuperação judicial lhe garante a isenção de eventual depósito recursal, conforme previsão legal contida no artigo 899, § 10, da CLT.

Todavia, a referida isenção não alcança as custas processuais. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial depende de prova da insuficiência de recursos, de modo a mera instauração do pedido de recuperação judicial não gera presunção.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A alegada ausência de recursos financeiros e o fato de a empresa estar em recuperação judicial não constituem motivos suficientes para o deferimento da justiça gratuita, que exige prova cabal da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463, item II, do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010697-25.2022.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhães Pinto Filho)".*

Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a reclamada, tendo em vista que a dificuldade financeira momentânea indicada na recuperação judicial, por si só, não demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **TAISA CRISTINA FERREIRA** move em face de **ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeitar as preliminares;
- julgo procedente os pedidos de condenação ao pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de fls. 127, observado os limites do pedido:
- saldo de salário do mês de outubro (19 dias);
- gratificação natalina (10/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 63 e 70;
- aviso prévio indenizado – rúbrica 69;
- férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 – rúbrica 66;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional de 2023 (02/12 avos + aviso prévio indenizado) – rúbricas 65, 68 e 71;
- FGTS sobre as verbas rescisórias;
- multa de 40% do FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do artigo 477 da CLT;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS, verbas tipicamente rescisórias;
- julgo improcedente o pedido de pagamento do salário do mês 06/2023.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da reclamada, uma vez que estes tipos de atos estão concentrados no Juízo da Recuperação Judicial.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte ré

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada da autora, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente à Autora, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da

ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$40.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-40.2023.5.03.0083

AUTOR	DANIEL RODRIGUES UCHOA
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA(OAB: 111665/MG)
RÉU	CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38db135 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

DANIEL RODRIGUES UCHOA, devidamente qualificado, ajuizou em 16/09/2023, Ação Trabalhista em face de **CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$102.083,76

Audiência inicial de ID 76a2251.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 727bf6d, acompanhada de documentos.

Réplica ID 8b5cf6d.

Audiência de instrução de ID f6060e3, com depoimento do autor e testemunhas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A causa de pedir e o pedido da presente demanda dizem respeito a questões relativas à relação de trabalho, inclusive com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Sendo assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente demanda, consoante o que dispõe o artigo 114, inciso I da CF/88.

PROVAS DIGITAIS

A parte ré requer o desentranhamento de todos os prints de WhatsApp juntados aos autos pelo autor, por não ser possível identificar seus interlocutores, além de não demonstrar sua autenticidade.

A presente demanda versa sobre vínculo empregatício, sendo o autor vendedor externo, o que a prova digital poderá ser útil para análise dos fatos narrados em sua inicial.

Ademais, todas as provas serão analisadas de modo contextualizado e com todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Por fim, as partes possuem o direito de produzir as provas que entenderem adequadas, já que a ordem jurídica garante a possibilidade de produção de todos os meios lícitos e moralmente legítimos para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial e na defesa.

Rejeito.

DO MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alega que trabalhou para a ré, como vendedor externo, de 16/07/2021, nos moldes do artigo 3º da CLT, sem ter a CTPS anotada, sendo o dia 25/09/2023 seu último dia trabalhado. Alega que a reclamada, na tentativa de burlar a legislação trabalhista, exigiu-lhe a constituição de uma empresa na condição de microempreendedora individual - MEI, a fim de pejotizar a relação de emprego. Requer seja reconhecido o vínculo empregatício, com reconhecimento da rescisão indireta, pagamento das verbas trabalhistas e cumprimento das demais obrigações decorrentes, além do pagamento das horas extras prestadas durante toda prestação dos serviços.

A defesa sustenta, basicamente, que o autor prestou serviços na condição de autônomo, ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Afirma que jamais exigiu do reclamante a constituição de MEI. Requer a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Conquanto a parte autora sustenta que trabalhou de modo subordinado para a parte ré, esta, por sua vez, afirma que a prestação de serviços se deu com ampla autonomia. Com essa postura processual, a parte ré atrai o ônus de provar que os fatos se deram conforme a sua narração, por força do art. 373, II, CPC.

A CLT aponta, no *caput*do artigo 2º, bem como no artigo 3º, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) pessoa física; (2) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (3) onerosidade; (4) efetuada com habitualidade; (5) e mediante subordinação jurídica.

No caso em apreço, o reclamado atraiu para si o ônus probatório (artigo 818, II, da CLT), do qual não se desincumbiu, sobretudo diante da prova testemunhal produzida.

A primeira testemunha ouvida nos autos, Walison Paiva Gomes, que prestou um depoimento convincente, afirmou que também entregou toda sua documentação para ré, para que esta providenciasse a abertura da MEI, sendo também responsável pela emissão das notas fiscais. Afirmou ainda que as rotas para visita aos clientes eram definidas pela reclamada, assim como os descontos eram nos limites já autorizados pela ré, como exemplo, para pagamento à vista (20%).

Restou evidente no depoimento da testemunha que a reclamada organizava um caminhão e uma equipe de venda, com rotas já pré-estabelecidas, onde eram realizadas as vendas e as cobranças.

A segunda testemunha ouvida nos autos pouco soube contribuir para os fatos. Isto porque, ela comprava as mercadorias diretamente em contato com o Sr. Jaime, de forma remota, que as enviavam via transportadora ou as entregavam em local combinado.

A testemunha disse taxativamente que não sabia como era a combinação da prestação de serviços entre o reclamante e a reclamada, como seria o trabalho desenvolvido, não sabendo dizer a jornada ou a sua remuneração.

Desse modo, diante da prova oral produzida, compreendo que o Autor se desincumbiu, de forma válida e eficaz, do ônus de demonstrar ao Juízo a ocorrência dos fatos narrados na peça de ingresso.

Não há provas nos autos de que o reclamante tinha autonomia no desenvolvimento das tarefas ou que desenvolvia atividade organizada a fim de obter lucro (atividade empresarial), como alega a reclamada em sua contestação.

Restou evidenciado que o autor prestou serviços por meio de sua pessoa física, com subordinação.

Assim, considerando que o Autor comprovou os fatos alegados em sua inicial, afastando a negativa da prestação dos serviços com autônomo, declaro a nulidade da relação havida (ar. 9º, CLT), e entendo que houve a prestação do serviço de forma contínua, com pessoalidade, subordinação e onerosidade com data de início em 16/07/2021 e término do contrato em 31/08/2023, considerando que o autor em seu depoimento afirmou que trabalhou até agosto de 2023.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 16/07/2021 a 06/10/2023 (já com a projeção do aviso prévio).

RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme o reconhecido no tópico acima o vínculo de emprego pelo período de 16/07/2021 a 31/08/2023, sem anotação na CTPS, resta incontroverso o não cumprimento das obrigações contratuais.

O princípio da continuidade da relação de emprego, alicerçado na presunção de que o trabalhador necessita de sua remuneração para garantir a sua própria subsistência e a de sua família, comporta exceções, dentre as quais se encontra a dispensa indireta (art. 483, caput, alíneas e parágrafos, CLT).

Logo, a parte autora busca pronunciamento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, no intuito de ver decretada a extinção da relação de emprego mantida com a parte ré, por dispensa indireta.

Considerando que houve infrações ao contrato de trabalho, tais como: não recolhimento do FGTS, pagamento as verbas rescisórias, não anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 483, alínea “d” da CLT, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, considerando a admissão em 16/07/2021, com dispensa em 06/10/2023 (já considerando a projeção do aviso prévio).

Determino, portanto, o pagamento das seguintes verbas rescisórias,

no limite do pedido:
– salário do aviso prévio indenizado (36 dias);
– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022;
– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023;
- férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3, referente ao ano de 2023;
– gratificação natalina proporcional (05/12), referente ao ano de 2021;
- gratificação natalina do ano de 2022;
- gratificação natalina proporcional (09/12), referente ao ano de 2023;
Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido no Diploma Celetista, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.
Indefiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia dos pedidos e das verbas.
As verbas rescisórias serão quitadas com o salário informado na inicial – R$1.800,00.

FGTS COM 40%

Tratando-se, não de diferenças, mas de alegação de não realização de qualquer depósito em conta vinculada, ao empregador é atribuído o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação inscrita no art. 15, da Lei 8.036/90. Entretanto, não há, nos autos, evidência de que os depósitos tenham sido realizados. Procede o pedido.
O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.
É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.
Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/07/2021, com data da saída em 06/10/2023, função de vendedor, com remuneração mensal de R$ 1.800,00 e contrato que teve fim por dispensa sem justa causa, já considerada a projeção do aviso prévio não concedido.
Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.
Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.
A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.
O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.
O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.
Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

HORAS EXTRAS

O reclamante sustenta, em sua peça de ingresso, que trabalhava em jornada de 07h ou 08h às 17h ou 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até às 12h. Afirma que a partir de 2023 passou a trabalhar 12 horas por dia, laborando aos domingos e feriados.
Pleiteia o pagamento das horas extras acima da 8ª e da 40ª semanal, de acordo com a CCT, acrescidas do adicional de 50%, bem como o pagamento em dobro pelo trabalho exercido nos domingos e feriados, com seus reflexos.
A ré, por sua vez, nega as alegações obreiras, alegando que o autor era autônomo e, portanto, não havia qualquer controle da jornada.
Analiso.
Incontroverso nos autos que o autor laborava em atividade externa.
Quanto à atividade externa, sempre segui e manifestei entendimento no sentido de que a mera ciência de onde se encontra o trabalhador não é elemento suficiente para a não incidência da norma do art. 62, I da CLT.
Nesse contexto, concluo que a função de exercida pelo Autor, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, como exige o inciso I, do art. 62 da CLT, para que pudesse ser este trabalhador excluído do capítulo concernente à “Duração

do Trabalho" e ao controle e limite de carga horária de trabalho. Noto que não é exigível que esse controle seja efetivamente exercido; basta, para o afastamento da incidência da norma, que o seja possível.

A primeira testemunha informou que começavam a atender os clientes entre 7h/7h30min. e em alguns dias terminava sua jornada 22h, mas já terminou antes deste horário, às 17/17h30min./18h, dependendo da demanda. Afirmou que trabalhava por 20 dias consecutivos, com 10 dias de folgas no mês.

O depoimento da testemunha encontra-se alinhado ao depoimento do autor, que afirmou ainda, em depoimento pessoal, que realizava 1h/1h30min. de intervalo intrajornada.

Assim, considerando os depoimentos trazidos aos autos, a narrativa constante da inicial, pelo que entendo ser razoável, determino a jornada do autor: das 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada, com escala de 20 dias de trabalho, seguido de 10 dias de descanso.

Assim, diante da jornada determinada, defiro o pagamento das horas extras, acima da 8ª diária e 44ª semanal, visto que o autor não juntou aos autos as CCT's com previsão da jornada extraordinária, com adicional legal de 50%, divisor de 220, com reflexos nos RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Procedente o pagamento das horas extras, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em RSR (ainda aplicada a OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Julgo improcedente o pedido de pagamento dos feriados em dobro, tendo em vista que o autor não apontou nos autos quais foram os feriados laborados (nacionais, municipais), ônus que lhe é devido.

DESCONTOS INDEVIDOS – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Autor requer a restituição dos valores descontados referente às notas promissórias de 2021 e 2022, cobrança de cheques devolvidos, juros não cobrados, brindes e demais descontos, que eram descontados no salário do autor.

Em defesa, argumenta a Ré que as notas promissórias eram decorrentes de compras feitas pelo autor para revenda, sendo que o autor retirava aos produtos para revenda e o pagamento para a ré era realizado quando o autor recebia dos seus clientes.

Ao exame.

O artigo 462 da CLT estabelece:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar -lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário."

O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que as notas promissórias eram relacionadas a "vales", ou seja, adiantamentos. Tal fato também foi confirmado pela testemunha ouvida nos autos.

Assim, entendo que os descontos não foram indevidos, por resultarem dos adiantamentos, nos termos do art. 462, da CLT

Ademais, a parte autora não comprova a suas alegações, não traz aos autos provas dos valores descontados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT e 373 do CPC.

Logo, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS

Pretende o autor compensação financeira diante das infrações legais apresentadas pela reclamada ao contratá-lo como MEI, além de ser submetido a tratamento desumano, por ser obrigado a dormir no chão do caminhão da empresa, já que as diárias pagas pela ré eram mínimas.

A ré sustenta que as alegações do autor não coadunam com a verdade e ainda que a ré tenha descumprido as obrigações trabalhistas, não se pode presumir que o autor tenha sofrido algum dano em seus direitos personalíssimos.

Pois bem.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve

ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

Quanto ao pedido de dano moral pela contratação do autor como MEI, entendo que a presente decisão estádevidamente compensando o autor por meio do deferimento das parcelas trabalhistas e rescisórias e reconhecimento do vínculo, pelo que não vislumbro dano ao autor.

A prova oral produzida nos autos foi convincente quanto a realidade de trabalho do autor. A testemunha do autor afirmou que por diversas vezes pernoitavam no baú do caminhão, já que não havia local adequado para dormir.

Entendo que a ré não ofereceu aos seus empregados condições mínimas de trabalho. Provado, portanto, que a ré cometeu ato ilícito, atentando contra a dignidade humana do trabalhador, ofendendo a dignidade humana e o valor social do trabalho, princípios do Estado Democrático do Direito (art. 1º, III da C.F).

Considerando a gravidade da conduta da Ré e da ofensa aos direitos da personalidade do Autor; a capacidade financeira da Ré; o caráter pedagógico da medida; e a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), para fins de compensação por danos morais.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Logo, defiro o pedido, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte Ré, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, da CLT).

Já quanto aos honorários advocatícios a favor dos advogados da Ré, fixo em 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes. Todavia, a parte Autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários periciais, honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADI 5766).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST). Quanto ao dano moral, portanto, indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial e indevida a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação.

Sobre os valores destinados à compensação por danosmorais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **DANIEL RODRIGUES UCHOA** move em face de **CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares;
- julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo

empregatício entre o autor e a reclamada, de16/07/2021 a 06/10/2023 (já projetado o aviso prévio),na função de vendedor, com salário de R$1.800,00, conforme fundamentação, com anotação na CTPS e determino o pagamento das seguintes verbas:

- salário do aviso prévio indenizado (36 dias);
- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022;
- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023;
- férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3, referente ao ano de 2023;
- gratificação natalina proporcional (05/12), referente ao ano de 2021;
- gratificação natalina do ano de 2022;
- gratificação natalina proporcional (09/12), referente ao ano de 2023;
- FGTS de todo período contratual, mais 40%;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT;
- julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, observando a jornada definida na fundamentação, com adicional legal de 50%, divisor de 220, com reflexos nos RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;
- julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em RSR (ainda aplicada a OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%;
- julgo procedente o pedido de pagamento dos danos morais, que arbitro em R$5.000,00.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Para pagamento das horas extras deverão ser observadas as determinações constantes na fundamentação.

Julgo improcedentes os demais pedidos da inicial.

Deferida a parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC. Quanto ao dano moral deverá ser observada a Súmula 439 do TST.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$40.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-40.2023.5.03.0083

AUTOR	DANIEL RODRIGUES UCHOA
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA(OAB: 111665/MG)
RÉU	CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38db135 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho,**FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte**SENTENÇA**:

RELATÓRIO

DANIEL RODRIGUES UCHOA, devidamente qualificado, ajuizou em 16/09/2023, Ação Trabalhista em face de **CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** igualmente qualificada, apresentando os pleitos da inicial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$102.083,76

Audiência inicial de ID 76a2251.

Apresentação de resposta escrita pela ré, na modalidade contestação ID 727bf6d, acompanhada de documentos.

Réplica ID 8b5cf6d.

Audiência de instrução de ID f6060e3, com depoimento do autor e testemunhas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A causa de pedir e o pedido da presente demanda dizem respeito a questões relativas à relação de trabalho, inclusive com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Sendo assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente demanda, consoante o que dispõe o artigo 114, inciso I da CF/88.

PROVAS DIGITAIS

A parte ré requer o desentranhamento de todos os prints de WhatsApp juntados aos autos pelo autor, por não ser possível identificar seus interlocutores, além de não demonstrar sua autenticidade.

A presente demanda versa sobre vínculo empregatício, sendo o autor vendedor externo, o que a prova digital poderá ser útil para análise dos fatos narrados em sua inicial.

Ademais, todas as provas serão analisadas de modo contextualizado e com todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Por fim, as partes possuem o direito de produzir as provas que entenderem adequadas, já que a ordem jurídica garante a possibilidade de produção de todos os meios lícitos e moralmente legítimos para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial e na defesa.

Rejeito.

DO MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alega que trabalhou para a ré, como vendedor externo, de 16/07/2021, nos moldes do artigo 3º da CLT, sem ter a CTPS anotada, sendo o dia 25/09/2023 seu último dia trabalhado. Alega que a reclamada, na tentativa de burlar a legislação trabalhista, exigiu-lhe a constituição de uma empresa na condição de microempreendedora individual - MEI, a fim de pejotizar a relação de emprego. Requer seja reconhecido o vínculo empregatício, com reconhecimento da rescisão indireta, pagamento das verbas trabalhistas e cumprimento das demais obrigações decorrentes, além do pagamento das horas extras prestadas durante toda prestação dos serviços.

A defesa sustenta, basicamente, que o autor prestou serviços na condição de autônomo, ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Afirma que jamais exigiu do reclamante a constituição de MEI. Requer a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Conquanto a parte autora sustenta que trabalhou de modo subordinado para a parte ré, esta, por sua vez, afirma que a prestação de serviços se deu com ampla autonomia. Com essa postura processual, a parte ré atrai o ônus de provar que os fatos se deram conforme a sua narração, por força do art. 373, II, CPC.

A CLT aponta, no *caput*do artigo 2º, bem como no artigo 3º, os

pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) pessoa física; (2) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (3) onerosidade; (4) efetuada com habitualidade; (5) e mediante subordinação jurídica.

No caso em apreço, o reclamado atraiu para si o ônus probatório (artigo 818, II, da CLT), do qual não se desincumbiu, sobretudo diante da prova testemunhal produzida.

A primeira testemunha ouvida nos autos, Walison Paiva Gomes, que prestou um depoimento convincente, afirmou que também entregou toda sua documentação para ré, para que esta providenciasse a abertura da MEI, sendo também responsável pela emissão das notas fiscais. Afirmou ainda que as rotas para visita aos clientes eram definidas pela reclamada, assim como os descontos eram nos limites já autorizados pela ré, como exemplo, para pagamento à vista (20%).

Restou evidente no depoimento da testemunha que a reclamada organizava um caminhão e uma equipe de venda, com rotas já pré-estabelecidas, onde eram realizadas as vendas e as cobranças.

A segunda testemunha ouvida nos autos pouco soube contribuir para os fatos. Isto porque, ela comprava as mercadorias diretamente em contato com o Sr. Jaime, de forma remota, que as enviavam via transportadora ou as entregavam em local combinado.

A testemunha disse taxativamente que não sabia como era a combinação da prestação de serviços entre o reclamante e a reclamada, como seria o trabalho desenvolvido, não sabendo dizer a jornada ou a sua remuneração.

Desse modo, diante da prova oral produzida, compreendo que o Autor se desincumbiu, de forma válida e eficaz, do ônus de demonstrar ao Juízo a ocorrência dos fatos narrados na peça de ingresso.

Não há provas nos autos de que o reclamante tinha autonomia no desenvolvimento das tarefas ou que desenvolvia atividade organizada a fim de obter lucro (atividade empresarial), como alega a reclamada em sua contestação.

Restou evidenciado que o autor prestou serviços por meio de sua pessoa física, com subordinação.

Assim, considerando que o Autor comprovou os fatos alegados em sua inicial, afastando a negativa da prestação dos serviços com autônomo, declaro a nulidade da relação havida (ar. 9º, CLT), e entendo que houve a prestação do serviço de forma contínua, com pessoalidade, subordinação e onerosidade com data de início em 16/07/2021 e término do contrato em 31/08/2023, considerando que o autor em seu depoimento afirmou que trabalhou até agosto de 2023.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 16/07/2021 a 06/10/2023 (já com a projeção do aviso prévio).

RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme o reconhecido no tópico acima o vínculo de emprego pelo período de 16/07/2021 a 31/08/2023, sem anotação na CTPS, resta incontroverso o não cumprimento das obrigações contratuais.

O princípio da continuidade da relação de emprego, alicerçado na presunção de que o trabalhador necessita de sua remuneração para garantir a sua própria subsistência e a de sua família, comporta exceções, dentre as quais se encontra a dispensa indireta (art. 483, caput, alíneas e parágrafos, CLT).

Logo, a parte autora busca pronunciamento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, no intuito de ver decretada a extinção da relação de emprego mantida com a parte ré, por dispensa indireta.

Considerando que houve infrações ao contrato de trabalho, tais como: não recolhimento do FGTS, pagamento as verbas rescisórias, não anotação da CTPS do autor, nos termos do art. 483, alínea “d” da CLT, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, considerando a admissão em 16/07/2021, com dispensa em 06/10/2023 (já considerando a projeção do aviso prévio).

Determino, portanto, o pagamento das seguintes verbas rescisórias, no limite do pedido:

– salário do aviso prévio indenizado (36 dias);

– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022;

– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023;

- férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3, referente ao ano de 2023;

– gratificação natalina proporcional (05/12), referente ao ano de 2021;

- gratificação natalina do ano de 2022;

- gratificação natalina proporcional (09/12), referente ao ano de 2023;

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido no Diploma Celetista, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Indefiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia dos pedidos e das verbas.

As verbas rescisórias serão quitadas com o salário informado na inicial – R$1.800,00.

FGTS COM 40%

Tratando-se, não de diferenças, mas de alegação de não realização de qualquer depósito em conta vinculada, ao empregador é atribuído o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação inscrita no art. 15, da Lei 8.036/90. Entretanto, não há, nos autos, evidência de que os depósitos tenham sido realizados. Procede o pedido.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/07/2021, com data da saída em 06/10/2023, função de vendedor, com remuneração mensal de R$ 1.800,00 e contrato que teve fim por dispensa sem justa causa, já considerada a projeção do aviso prévio não concedido.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

HORAS EXTRAS

O reclamante sustenta, em sua peça de ingresso, que trabalhava em jornada de 07h ou 08h às 17h ou 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até às 12h. Afirma que a partir de 2023 passou a trabalhar 12 horas por dia, laborando aos domingos e feriados. Pleiteia o pagamento das horas extras acima da 8ª e da 40ª semanal, de acordo com a CCT, acrescidas do adicional de 50%, bem como o pagamento em dobro pelo trabalho exercido nos domingos e feriados, com seus reflexos.

A ré, por sua vez, nega as alegações obreiras, alegando que o autor era autônomo e, portanto, não havia qualquer controle da jornada.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o autor laborava em atividade externa.

Quanto à atividade externa, sempre segui e manifestei entendimento no sentido de que a mera ciência de onde se encontra o trabalhador não é elemento suficiente para a não incidência da norma do art. 62, I da CLT.

Nesse contexto, concluo que a função de exercida pelo Autor, embora externa, não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, como exige o inciso I, do art. 62 da CLT, para que pudesse ser este trabalhador excluído do capítulo concernente à “Duração do Trabalho” e ao controle e limite de carga horária de trabalho.

Noto que não é exigível que esse controle seja efetivamente exercido; basta, para o afastamento da incidência da norma, que o seja possível.

A primeira testemunha informou que começavam a atender os clientes entre 7h/7h30min. e em alguns dias terminava sua jornada 22h, mas já terminou antes deste horário, às 17/17h30min./18h, dependendo da demanda. Afirmou que trabalhava por 20 dias consecutivos, com 10 dias de folgas no mês.

O depoimento da testemunha encontra-se alinhado ao depoimento do autor, que afirmou ainda, em depoimento pessoal, que realizava 1h/1h30min. de intervalo intrajornada.

Assim, considerando os depoimentos trazidos aos autos, a narrativa constante da inicial, pelo que entendo ser razoável, determino a jornada do autor: das 08h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada, com escala de 20 dias de trabalho, seguido de 10 dias de descanso.

Assim, diante da jornada determinada, defiro o pagamento das horas extras, acima da 8ª diária e 44ª semanal, visto que o autor não juntou aos autos as CCT’s com previsão da jornada extraordinária, com adicional legal de 50%, divisor de 220, com reflexos nos RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, nos limites do

pedido.

Procedente o pagamento das horas extras, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em RSR (ainda aplicada a OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Julgo improcedente o pedido de pagamento dos feriados em dobro, tendo em vista que o autor não apontou nos autos quais foram os feriados laborados (nacionais, municipais), ônus que lhe é devido.

DESCONTOS INDEVIDOS – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Autor requer a restituição dos valores descontados referente às notas promissórias de 2021 e 2022, cobrança de cheques devolvidos, juros não cobrados, brindes e demais descontos, que eram descontados no salário do autor.

Em defesa, argumenta a Ré que as notas promissórias eram decorrentes de compras feitas pelo autor para revenda, sendo que o autor retirava aos produtos para revenda e o pagamento para a ré era realizado quando o autor recebia dos seus clientes.

Ao exame.

O artigo 462 da CLT estabelece:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar -lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.”

O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que as notas promissórias eram relacionadas a “vales”, ou seja, adiantamentos.

Tal fato também foi confirmado pela testemunha ouvida nos autos.

Assim, entendo que os descontos não foram indevidos, por resultarem dos adiantamentos, nos termos do art. 462, da CLT

Ademais, a parte autora não comprova a suas alegações, não traz aos autos provas dos valores descontados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT e 373 do CPC.

Logo, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS

Pretende o autor compensação financeira diante das infrações legais apresentadas pela reclamada ao contratá-lo como MEI, além de ser submetido a tratamento desumano, por ser obrigado a dormir no chão do caminhão da empresa, já que as diárias pagas pela ré eram mínimas.

A ré sustenta que as alegações do autor não coadunam com a verdade e ainda que a ré tenha descumprido as obrigações trabalhistas, não se pode presumir que o autor tenha sofrido algum dano em seus direitos personalíssimos.

Pois bem.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Essa assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a esses bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação ao estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

Quanto ao pedido de dano moral pela contratação do autor como MEI, entendo que a presente decisão estádevidamente compensando o autor por meio do deferimento das parcelas trabalhistas e rescisórias e reconhecimento do vínculo, pelo que não vislumbro dano ao autor.

A prova oral produzida nos autos foi convincente quanto a realidade de trabalho do autor. A testemunha do autor afirmou que por diversas vezes pernoitavam no baú do caminhão, já que não havia local adequado para dormir.

Entendo que a ré não ofereceu aos seus empregados condições mínimas de trabalho. Provado, portanto, que a ré cometeu ato ilícito, atentando contra a dignidade humana do trabalhador, ofendendo a dignidade humana e o valor social do trabalho, princípios do Estado Democrático do Direito (art. 1º, III da C.F).

Considerando a gravidade da conduta da Ré e da ofensa aos direitos da personalidade do Autor; a capacidade financeira da Ré; o caráter pedagógico da medida; e a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), para fins de compensação por danos morais.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Logo, defiro o pedido, por força do disposto no art. 790, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte Ré, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos, da CLT).

Já quanto aos honorários advocatícios a favor dos advogados da Ré, fixo em 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes. Todavia, a parte Autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários periciais, honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADI 5766).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST). Quanto ao dano moral, portanto, indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial e indevida a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação.

Sobre os valores destinados à compensação por danosmorais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **DANIEL RODRIGUES UCHOA** move em face de **CMC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** nos termos da fundamentação, que integra este d--ispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares;
- julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, de16/07/2021 a 06/10/2023 (já projetado o aviso prévio),na função de vendedor, com salário de R$1.800,00, conforme fundamentação, com anotação na CTPS e determino o pagamento das seguintes verbas:
- salário do aviso prévio indenizado (36 dias);
- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022;
- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2022/2023;
- férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3, referente ao ano de 2023;
- gratificação natalina proporcional (05/12), referente ao ano de 2021;
- gratificação natalina do ano de 2022;
- gratificação natalina proporcional (09/12), referente ao ano de 2023;
- FGTS de todo período contratual, mais 40%;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT;
- julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, observando a jornada definida na fundamentação, com adicional legal de 50%, divisor de 220, com reflexos nos RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º

salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;

- julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, em dobro, dos domingos trabalhados, com reflexos em RSR (ainda aplicada a OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%;

- julgo procedente o pedido de pagamento dos danos morais, que arbitro em R$5.000,00.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

Decorridos 30 dias, após o prazo da Ré, sem que sobrevenha denúncia de descumprimento, reputar-se-ão cumpridas todas as obrigações de fazer.

Para pagamento das horas extras deverão ser observadas as determinações constantes na fundamentação.

Julgo improcedentes os demais pedidos da inicial.

Deferida a parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC. Quanto ao dano moral deverá ser observada a Súmula 439 do TST.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas, pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$40.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra*e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-64.2024.5.03.0083

AUTOR	REINALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4afdbbd

proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

REINALDO SOARES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuíza, em 21/02/2024, Ação Trabalhista em face de CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, igualmente qualificadas, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 25.105,38 e junta documentos.

Audiência inicial, ID f0015d7, à qual comparecem a parte autora e a primeira reclamada, inconciliadas. Ausente a segunda reclamada, ficando dispensada a sua presença pessoal, nos termos da Recomendação CGJT n° 2/2013. As rés apresentam respostas escritas, na modalidade contestação, acompanhadas de documentos.

Na audiência de ID 0a356fb, é encerrada a instrução processual. Ausentes as partes, restam prejudicadas as razões finais e a última proposta de conciliação.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Pugna a primeira reclamada para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação,

conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante alega que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª reclamada, por meio de licitação pública, para realizar a obra de construção da ponte que liga São Francisco-MG à Pintópolis-MG, bem como a obra de pavimentação que liga Urucuia-MG à Pintópolis-MG.

Pugna o reclamante pela responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada relativamente aos créditos reclamados, alegando que o tomador fez uso da força de trabalho e se beneficiou dos serviços do autor, e, por consequência, não pode o reclamante ser apenado no caso de a empresa não cumprir com suas obrigações, incorrendo o contratante em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, se os valores devidos não forem corretamente pagos pela empregadora.

A 2 ª reclamada contesta tal pretensão, alegando que o caso exposto trata-se de contrato de empreitada e, portanto, o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente.

Analiso.

Primeiramente, é necessário distinguir a prestação de serviços terceirizados da prestação de serviços específicos. Nesse meandro, o período de tempo e a finalidade da relação jurídica estabelecida, entre a empresa prestadora e a tomadora dos serviços, são essenciais para a correta aplicação da norma jurídica.

Na prestação de serviços terceirizados, uma empresa celebra contrato único com outra, cuja duração é perene e pelo qual é ajustada a prestação de serviços continuados e uniformes. São exemplos a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza.

De outro lado, pela prestação de serviços, uma empresa contrata outra, para realização de tarefa específica, não duradoura. Há prévia definição de que os serviços são contratados para tempo certo, tendo em vista que a necessidade da tomadora é transitória. É exemplo a contratação de serviços de manutenção e reparos em unidades e equipamentos específicos.

Na primeira hipótese, o serviço está inserido no âmbito do desenvolvimento da atividade da tomadora, seja ela meio ou fim. Na segunda, a contratação se torna precisa para o suprimento de intercorrência estanque.

Na prestação de serviços terceirizados, o que se contrata, em última análise, é a mão-de-obra e, por isso, há responsabilidade da tomadora. Não se concebe a irresponsabilidade decorrente da exploração dos serviços de um ser humano por outro, já que o trabalho não é mercadoria. Na prestação de serviços específicos, contratam-se serviços determinados, na especialidade e no tempo, como obras ou manutenções. Resta ausente a responsabilidade do tomador, na medida em que não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa jurídica que contate outra, para prestação de serviços de manutenção em computador, tenha responsabilidade pelos débitos trabalhistas da prestadora.

DONO DA OBRA.RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 6.RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA- DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2018). "I) A exclusão deresponsabilidadesolidária ousubsidiáriapor obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcionalresponsabilidadepor obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia aresponsabilidadetrabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Excetoentepúblicoda Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação

analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro). V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitadacelebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

Nesses termos, restando evidente que a contratação da 1ª ré pela 2ª ré foi temporária e pontual, não há que se falar em terceirização e, por consequência, em responsabilidade pelas parcelas trabalhistas, objeto de condenação, das quais é devedora a empregadora.

Indefiro, portanto, o pedido da parte autora.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 13/04/2022, para exercer a função de servente de obras, com remuneração mensal de R$ 1.381,60, sendo dispensado em 06/11/2023. Afirma que até a presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.

Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.

Em sua defesa, a 1ª reclamada afirma que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que a 1ª reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (ID: 561c618), não há recibo de quitação nos autos.

Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

A primeira reclamada não impugnou especificamente as verbas descritas no TRCT de ID 561c618, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.

Ao contrário do que alega a 1ª ré, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID 561c618:

- 06 dias de saldo de salário de novembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (08/12 avos).

Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que a 1ª reclamada não trouxe aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em sua contestação, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.

O reclamante alega que o inadimplemento imotivado da 1ª reclamada lhe causou incontáveis prejuízos, o qual está tendo que arcar com cobranças, juros e multas por não conseguir adimplir, em dias, seus compromissos financeiros, bem como passou a depender da ajuda de terceiros para prover seu sustento e de sua família.

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes

três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.

Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.

Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).*"

"*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).*"

Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **REINALDO SOARES PEREIRA** move em face de **CONSORCIO KPE/NE**

PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares arguidas pela 1ª reclamada;
- julgo procedente o pedido em face da 1ª reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID 561c618 dos autos, observado os limites do pedido:
- saldo de salário de novembro de 2023 (06 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina proporcional relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- férias integrais simples + 1/3 constitucional do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (08/12 avos).
- realização dos depósitos do FGTS;
- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;
- julgo procedente o pedido de pagamento do salário integral do mês 10/2023, tendo em vista a ausência de assinatura do empregado no contracheque do referido mês;
- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-64.2024.5.03.0083

AUTOR	REINALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4afdbbd proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

REINALDO SOARES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuíza, em 21/02/2024, Ação Trabalhista em face de CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, igualmente qualificadas, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 25.105,38 e junta documentos. Audiência inicial, ID f0015d7, à qual comparecem a parte autora e a primeira reclamada, inconciliadas. Ausente a segunda reclamada, ficando dispensada a sua presença pessoal, nos termos da Recomendação CGJT n° 2/2013. As rés apresentam respostas

escritas, na modalidade contestação, acompanhadas de documentos.

Na audiência de ID 0a356fb, é encerrada a instrução processual. Ausentes as partes, restam prejudicadas as razões finais e a última proposta de conciliação.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Pugna a primeira reclamada para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante alega que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª reclamada, por meio de licitação pública, para realizar a obra de construção da ponte que liga São Francisco-MG à Pintópolis-MG, bem como a obra de pavimentação que liga Urucuia-MG à Pintópolis-MG.

Pugna o reclamante pela responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada relativamente aos créditos reclamados, alegando que o tomador fez uso da força de trabalho e se beneficiou dos serviços do autor, e, por consequência, não pode o reclamante ser apenado no caso de a empresa não cumprir com suas obrigações, incorrendo o contratante em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, se os valores devidos não forem corretamente pagos pela empregadora.

A 2 ª reclamada contesta tal pretensão, alegando que o caso exposto trata-se de contrato de empreitada e, portanto, o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente.

Analiso.

Primeiramente, é necessário distinguir a prestação de serviços terceirizados da prestação de serviços específicos. Nesse meandro, o período de tempo e a finalidade da relação jurídica estabelecida, entre a empresa prestadora e a tomadora dos serviços, são essenciais para a correta aplicação da norma jurídica.

Na prestação de serviços terceirizados, uma empresa celebra contrato único com outra, cuja duração é perene e pelo qual é ajustada a prestação de serviços continuados e uniformes. São exemplos a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza.

De outro lado, pela prestação de serviços, uma empresa contrata outra, para realização de tarefa específica, não duradoura. Há prévia definição de que os serviços são contratados para tempo certo, tendo em vista que a necessidade da tomadora é transitória. É exemplo a contratação de serviços de manutenção e reparos em unidades e equipamentos específicos.

Na primeira hipótese, o serviço está inserido no âmbito do desenvolvimento da atividade da tomadora, seja ela meio ou fim. Na segunda, a contratação se torna precisa para o suprimento de intercorrência estanque.

Na prestação de serviços terceirizados, o que se contrata, em última análise, é a mão-de-obra e, por isso, há responsabilidade da tomadora. Não se concebe a irresponsabilidade decorrente da exploração dos serviços de um ser humano por outro, já que o trabalho não é mercadoria. Na prestação de serviços específicos, contratam-se serviços determinados, na especialidade e no tempo, como obras ou manutenções. Resta ausente a responsabilidade do tomador, na medida em que não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa jurídica que contate outra, para prestação de serviços de manutenção em computador, tenha responsabilidade pelos débitos trabalhistas da prestadora.

DONO DA OBRA.RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 6.RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA- DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2018). "I) A exclusão deresponsabilidadesolidária ousubsidiáriapor obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcionalresponsabilidadepor obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia aresponsabilidadetrabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Excetoentepúblicoda Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro). V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitadacelebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

Nesses termos, restando evidente que a contratação da 1ª ré pela 2ª ré foi temporária e pontual, não há que se falar em terceirização e, por consequência, em responsabilidade pelas parcelas trabalhistas, objeto de condenação, das quais é devedora a empregadora.

Indefiro, portanto, o pedido da parte autora.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 13/04/2022, para exercer a função de servente de obras, com remuneração mensal de R$ 1.381,60, sendo dispensado em 06/11/2023. Afirma que até a

presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.
Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.
Em sua defesa, a 1ª reclamada afirma que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.
Passo a análise.
Em primeira linha de argumentação, observo que a 1ª reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.
Apesar da apresentação do TRCT (ID: 561c618), não há recibo de quitação nos autos.
Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.
A primeira reclamada não impugnou especificamente as verbas descritas no TRCT de ID 561c618, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.
Ao contrário do que alega a 1ª ré, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.
Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID 561c618:
- 06 dias de saldo de salário de novembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (08/12 avos).
Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que a 1ª reclamada não trouxe aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em sua contestação, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.
O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.
Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.
Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.
O reclamante alega que o inadimplemento imotivado da 1ª reclamada lhe causou incontáveis prejuízos, o qual está tendo que arcar com cobranças, juros e multas por não conseguir adimplir, em dias, seus compromissos financeiros, bem como passou a depender da ajuda de terceiros para prover seu sustento e de sua família.
Analiso.
Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.
O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.
Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.
Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.
Nesse sentido, o entendimento regional:
"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS*

RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).”

“*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).”*

Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **REINALDO SOARES PEREIRA** move em face de **CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares arguidas pela 1ª reclamada;
- julgo procedente o pedido em face da 1ª reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID 561c618 dos autos, observado os limites do pedido:
- saldo de salário de novembro de 2023 (06 dias);
- aviso prévio de 33 dias;
- gratificação natalina proporcional relativa ao ano de 2023 (11/12 avos);
- férias integrais simples + 1/3 constitucional do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (08/12 avos).

- realização dos depósitos do FGTS;

- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;

- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;

- julgo procedente o pedido de pagamento do salário integral do mês 10/2023, tendo em vista a ausência de assinatura do empregado no contracheque do referido mês;

- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-77.2024.5.03.0083

AUTOR	WILLIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cdb8c5 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

WILLIAM MENDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuíza, em 23/01/2024, Ação Trabalhista em face de CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, igualmente qualificadas, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 24.052,83 e junta documentos.

Audiência inicial, ID 9dd4375, à qual comparecem a parte autora e a primeira reclamada, inconciliadas. Ausente a segunda reclamada, ficando dispensada a sua presença pessoal, nos termos da Recomendação CGJT n° 2/2013. As rés apresentam respostas escritas, na modalidade contestação, acompanhadas de documentos.

Na audiência de ID a6066ab, é encerrada a instrução processual. Ausentes as partes, restam prejudicadas as razões finais e a última proposta de conciliação.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Pugna a primeira reclamada para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia

incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante alega que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª reclamada, por meio de licitação pública, para realizar a obra de construção da ponte que liga São Francisco-MG à Pintópolis-MG. Pugna o reclamante pela responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada relativamente aos créditos reclamados, alegando que o tomador fez uso da força de trabalho e se beneficiou dos serviços do autor, e, por consequência, não pode o reclamante ser apenado no caso de a empresa não cumprir com suas obrigações, incorrendo o contratante em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, se os valores devidos não forem corretamente pagos pela empregadora.

A 2 ª reclamada contesta tal pretensão, alegando que o caso exposto trata-se de contrato de empreitada e, portanto, o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente.

Analiso.

Primeiramente, é necessário distinguir a prestação de serviços

terceirizados da prestação de serviços específicos. Nesse meandro, o período de tempo e a finalidade da relação jurídica estabelecida, entre a empresa prestadora e a tomadora dos serviços, são essenciais para a correta aplicação da norma jurídica.

Na prestação de serviços terceirizados, uma empresa celebra contrato único com outra, cuja duração é perene e pelo qual é ajustada a prestação de serviços continuados e uniformes. São exemplos a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza.

De outro lado, pela prestação de serviços, uma empresa contrata outra, para realização de tarefa específica, não duradoura. Há prévia definição de que os serviços são contratados para tempo certo, tendo em vista que a necessidade da tomadora é transitória. É exemplo a contratação de serviços de manutenção e reparos em unidades e equipamentos específicos.

Na primeira hipótese, o serviço está inserido no âmbito do desenvolvimento da atividade da tomadora, seja ela meio ou fim. Na segunda, a contratação se torna precisa para o suprimento de intercorrência estanque.

Na prestação de serviços terceirizados, o que se contrata, em última análise, é a mão-de-obra e, por isso, há responsabilidade da tomadora. Não se concebe a irresponsabilidade decorrente da exploração dos serviços de um ser humano por outro, já que o trabalho não é mercadoria. Na prestação de serviços específicos, contratam-se serviços determinados, na especialidade e no tempo, como obras ou manutenções. Resta ausente a responsabilidade do tomador, na medida em que não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa jurídica que contate outra, para prestação de serviços de manutenção em computador, tenha responsabilidade pelos débitos trabalhistas da prestadora.

DONO DA OBRA.RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 6.RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA- DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2018). "I) A exclusão deresponsabilidadesolidária ousubsidiáriapor obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcionalresponsabilidadepor obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia aresponsabilidadetrabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Excetoentepúblicoda Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro). V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitadacelebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

Nesses termos, restando evidente que a contratação da 1ª ré pela 2ª ré foi temporária e pontual, não há que se falar em terceirização e, por consequência, em responsabilidade pelas parcelas trabalhistas, objeto de condenação, das quais é devedora a empregadora.

Indefiro, portanto, o pedido da parte autora.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 01/09/2022, para exercer a função de armador, com remuneração mensal de R$ 1.707,99, sendo dispensado em 04/12/2023. Afirma que até a presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.

Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.

Em sua defesa, a primeira reclamada afirma que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que a primeira reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (ID: c418423), não há recibo de quitação nos autos.

Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

A primeira reclamada não impugnou especificamente as verbas descritas no TRCT de ID c418423, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.

Ao contrário do que alega a 1ª ré, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID c418423:

- 04 dias de saldo de salário de dezembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- diferença da gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (12/12 avos), no importe de R$ 893,99;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).

Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que a 1ª reclamada não trouxe aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em sua contestação, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.

O reclamante alega que o inadimplemento imotivado da 1ª reclamada lhe causou incontáveis prejuízos, o qual está tendo que arcar com cobranças, juros e multas por não conseguir adimplir, em dias, seus compromissos financeiros, bem como passou a depender da ajuda de terceiros para prover seu sustento e de sua família.

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.

Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.

Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).*"

"*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira*

Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)."

Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **WILLIAM MENDES DOS SANTOS** move em face de **CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares arguidas pela 1ª reclamada;
- julgo procedente o pedido em face da 1ª reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID c418423 dos autos, observado os limites do pedido:
- 04 dias de saldo de salário de dezembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- diferença da gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (12/12 avos), no importe de R$ 893,99;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).
- realização dos depósitos do FGTS;
- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;
- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o

valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-77.2024.5.03.0083

AUTOR	WILLIAM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cdb8c5 proferida nos autos.

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **FERNANDO SARAIVA ROCHA**, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

WILLIAM MENDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuíza, em 23/01/2024, Ação Trabalhista em face de CONSÓRCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER/MG, igualmente qualificadas, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 24.052,83 e junta documentos.

Audiência inicial, ID 9dd4375, à qual comparecem a parte autora e a primeira reclamada, inconciliadas. Ausente a segunda reclamada, ficando dispensada a sua presença pessoal, nos termos da Recomendação CGJT n° 2/2013. As rés apresentam respostas escritas, na modalidade contestação, acompanhadas de documentos.

Na audiência de ID a6066ab, é encerrada a instrução processual. Ausentes as partes, restam prejudicadas as razões finais e a última proposta de conciliação.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO

Pugna a primeira reclamada para que eventuais condenações não ultrapassem os valores atribuídos aos pedidos, nos termos do art. 840 § 1º, CLT.

Todavia, a regra jurídica não tem o objetivo de limitar os valores condenatórios nem de exigir prévia e efetiva liquidação dos pedidos. Esta interpretação não seria a mais adequada, pois anteciparia incidente e/ou discussão que poderia ser inócua na hipótese de extinção sem resolução do mérito, de improcedência ou de transação, por exemplo.

É certo também que, quando da distribuição da ação, nem sempre a Autora dispõe todas as informações e documentos que lhe permitam firmar convicção exata sobre os valores de suas pretensões.

A finalidade da norma é apenas permitir melhor aferição da repercussão patrimonial dos pedidos, para definição do rito processual ou mesmo proposta conciliatória, de sorte a melhor nortear as partes, os advogados e os julgadores quanto à identificação da demanda. Este o entendimento consolidado em nosso Regional (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011027-57.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 01/06/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Nesse contexto, o valor atribuído à causa deve representar uma estimativa da expressão econômica do pedido.

A pretensão deduzida em Juízo recebe adequadamente indicação de valores, nos termos do art. 292, CPC.

Nos feitos de competência desta Especializada, o valor da causa é relevante para definição do rito sob o qual tramitará o processo, assim como para base de cálculo das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ordem jurídica processual não impõe que os valores objeto de condenação sejam limitados aos atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

Na medida em que se constitui em mera estimativa, a exigência da fixação de valor não possui o desiderato de limitar os valores quando da liquidação do título executivo.

Neste sentido a TJP Regional n. 16:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Conquanto a TJP faça alusão apenas ao rito sumaríssimo, a sua aplicação ao rito ordinário é natural, como fazem prova os seguintes acórdãos do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 PJE no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA [...] 9. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA CAUSA NÃO INTEGRA OS LIMITES DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 259, II, e 460 do CPC/73 e 769 da CLT. O valor da causa é uma estimativa feita pelo autor e deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido na ação, conforme disposto nos artigos 258 e 259 do CPC/73. Tal valor é utilizado como base de cálculo das custas processuais, além de ter relevância especial para se verificar o rito procedimental da ação trabalhista a ser observado, nos termos da Lei nº 9.957/00 (artigos 852-A e seguintes da CLT). No entanto, o valor atribuído à causa não está contido no pedido, nem se submete ao princípio da adstrição ou congruência (artigos 128 e 460 do CPC/73). Assim, a simples estimativa de valores contida na petição inicial, no valor da causa, não acarreta limitação dos valores da condenação, os quais somente na fase de liquidação de sentença serão efetivamente apurados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1926-56.2010.5.03.0131, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Por conseguinte, rejeito.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante alega que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª reclamada, por meio de licitação pública, para realizar a obra de construção da ponte que liga São Francisco-MG à Pintópolis-MG. Pugna o reclamante pela responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada relativamente aos créditos reclamados, alegando que o tomador fez uso da força de trabalho e se beneficiou dos serviços do autor, e, por consequência, não pode o reclamante ser apenado no caso de a empresa não cumprir com suas obrigações, incorrendo o contratante em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, se os valores devidos não forem corretamente pagos pela empregadora.

A 2 ª reclamada contesta tal pretensão, alegando que o caso exposto trata-se de contrato de empreitada e, portanto, o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente.

Analiso.

Primeiramente, é necessário distinguir a prestação de serviços terceirizados da prestação de serviços específicos. Nesse meandro, o período de tempo e a finalidade da relação jurídica estabelecida, entre a empresa prestadora e a tomadora dos serviços, são essenciais para a correta aplicação da norma jurídica.

Na prestação de serviços terceirizados, uma empresa celebra contrato único com outra, cuja duração é perene e pelo qual é ajustada a prestação de serviços continuados e uniformes. São exemplos a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza.

De outro lado, pela prestação de serviços, uma empresa contrata outra, para realização de tarefa específica, não duradoura. Há prévia definição de que os serviços são contratados para tempo certo, tendo em vista que a necessidade da tomadora é transitória. É exemplo a contratação de serviços de manutenção e reparos em unidades e equipamentos específicos.

Na primeira hipótese, o serviço está inserido no âmbito do desenvolvimento da atividade da tomadora, seja ela meio ou fim. Na segunda, a contratação se torna precisa para o suprimento de intercorrência estanque.

Na prestação de serviços terceirizados, o que se contrata, em última análise, é a mão-de-obra e, por isso, há responsabilidade da tomadora. Não se concebe a irresponsabilidade decorrente da exploração dos serviços de um ser humano por outro, já que o trabalho não é mercadoria. Na prestação de serviços específicos, contratam-se serviços determinados, na especialidade e no tempo, como obras ou manutenções. Resta ausente a responsabilidade do tomador, na medida em que não se pode exigir, por exemplo, que uma pessoa jurídica que contate outra, para prestação de serviços de manutenção em computador, tenha responsabilidade pelos

débitos trabalhistas da prestadora.

DONO DA OBRA.RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 6.RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA- DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/06/2017. Embargos de declaração acolhidos. Modulação dos efeitos. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2018). "I) A exclusão deresponsabilidadesolidária ousubsidiáriapor obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcionalresponsabilidadepor obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia aresponsabilidadetrabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Excetoentepúblicoda Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro). V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitadacelebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

Nesses termos, restando evidente que a contratação da 1ª ré pela 2ª ré foi temporária e pontual, não há que se falar em terceirização e, por consequência, em responsabilidade pelas parcelas trabalhistas, objeto de condenação, das quais é devedora a empregadora.

Indefiro, portanto, o pedido da parte autora.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que foi admitido em 01/09/2022, para exercer a função de armador, com remuneração mensal de R$ 1.707,99, sendo dispensado em 04/12/2023. Afirma que até a presente data não recebeu os valores consignados no TRCT.

Alega ainda que o FGTS não foi pago corretamente.

Em sua defesa, a primeira reclamada afirma que em razão da grave crise financeira afetou a quitação dos haveres rescisório, pleiteando que, em caso de condenação, seja observado os valores constante da TRCT juntado aos autos.

Passo a análise.

Em primeira linha de argumentação, observo que a primeira reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias descritas no TRCT do reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Apesar da apresentação do TRCT (ID: c418423), não há recibo de quitação nos autos.

Dessa forma, a ausência de comprovação do pagamento do montante decorrente da rescisão do contrato laboral torna procedentes os pedidos autorais.

A primeira reclamada não impugnou especificamente as verbas descritas no TRCT de ID c418423, pelo que entendo ser correto o valor ali apontado.

Ao contrário do que alega a 1ª ré, o contrato de trabalho do autor não era por prazo determinado, conforme se infere nos documentos trazidos aos autos, pelo que deverá ser observado o referido contrato para pagamento das verbas rescisórias.

Por tais motivos, não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, sendo ônus da empregadora a produção da prova documental pertinente, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento de todas as parcelas constantes do TRCT de ID c418423:

- 04 dias de saldo de salário de dezembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- diferença da gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (12/12 avos), no importe de R$ 893,99;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).

Além disso, ante a ausência de demonstração dos depósitos do FGTS, considerando que a 1ª reclamada não trouxe aos autos os comprovantes, ao contrário do alegado em sua contestação, julgo igualmente procedentes os pedidos de pagamento dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto nº 99.684/90.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta vinculada do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela ré, já que poderá se sujeitar à

prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Inexistindo o pagamento das verbas rescisórias, descumpriu-se o prazo estabelecido na legislação, sendo devida ao autor a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor correspondente a sua última remuneração mensal.

Haja vista a ausência de controvérsia efetiva quanto ao pagamento das parcelas resilitórias, procede o pleito de condenação em pagamento de multa do art. 467, CLT, incidente sobre as verbas tipicamente rescisórias, ou seja: aviso prévio, férias integrais simples +1/3, férias proporcionais +1/3, gratificação natalina e a multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS

O autor requer o pagamento da indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos valores rescisórios.

O reclamante alega que o inadimplemento imotivado da 1ª reclamada lhe causou incontáveis prejuízos, o qual está tendo que arcar com cobranças, juros e multas por não conseguir adimplir, em dias, seus compromissos financeiros, bem como passou a depender da ajuda de terceiros para prover seu sustento e de sua família.

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, devem estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

O contrato de emprego, quando celebrado, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.

Nesse contexto, a discussão dos presentes autos encontra-se acerca da presença do pagamento ou não das verbas rescisórias, devidamente deferidos e compensados nessa sentença.

Entretanto, não há provas robustas nos autos de que o atraso no pagamento das verbas causou transtornos ao reclamante, não restando demonstrada a ocorrência de lesão capaz de afetar sua honra ou sua imagem.

Nesse sentido, o entendimento regional:

"*DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Por mais que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e do FGTS cause transtornos e aborrecimentos ao trabalhador, trata-se de questão afeta, ordinariamente, ao campo da reparação material. Inexistindo provas que evidenciem que o descumprimento contratual acarretou consequências aptas a alcançar a esfera extrapatrimonial, indevida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010672-26.2023.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 30/11/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).*"

"*FALTA OU ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, como o não pagamento de verbas rescisórias, não tem, por si só, a capacidade de gerar dano à personalidade do empregado, sob pena de banalização do instituto. O mero atraso no pagamento das verbas trabalhistas não gera indenização por danos morais. Para punir a conduta ilícita, já existe previsão legal de multa específica, nos termos do artigo 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010600-56.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 19/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida).*"

Desta forma, não vislumbro a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido pelo autor.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Descabe compensação ou dedução, tendo em vista que nada foi quitado a idêntico título das parcelas ora em condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros

moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400 da SDI-I/TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **WILLIAM MENDES DOS SANTOS** move em face de **CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402 e DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins:

- rejeito as preliminares arguidas pela 1ª reclamada;
- julgo procedente o pedido em face da 1ª reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT de ID c418423 dos autos, observado os limites do pedido:
- 04 dias de saldo de salário de dezembro de 2023;
- salários do período do aviso prévio de 33 dias;
- diferença da gratificação natalina relativa ao ano de 2023 (12/12 avos), no importe de R$ 893,99;
- férias integrais simples + 1/3 constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 constitucional, do ano de 2023 (04/12 avos).
- realização dos depósitos do FGTS;
- julgo procedente o pedido de depósito da multa de 40% FGTS;
- julgo procedente o pedido de pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT e da multa do art 467, nos termos da fundamentação;
- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$20.000,00**.**

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-34.2023.5.03.0083

AUTOR	MARILENE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)
RÉU	RAILA ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE FRANCISCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d1eeb proferida nos autos.

Nos autos nº 0010657-34.2023.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373, § 1º, do CPC.

Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada, em resumida síntese, impugna os documentos trazidos pelo reclamante.

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica, como a apresentada, não prospera.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL – INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamados alegam a inépcia da inicial, quanto ao pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, argumentando que a reclamante realizou pedido inespecífico, genérico e amplo, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão.

A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

Verifica claramente na petição inicial, em sua causa de pedir, os fundamentos para o reconhecimento do grupo econômico, com o requerimento da responsabilidade solidária das reclamadas.

Tampouco vislumbro cerceio de defesa, mesmo porque cabe à empregada a prova do fato constitutivo do direito postulado e presume-se que o réu detenha documentação alusiva aos pedidos, que lhe prestaram serviços.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO – REMUNERAÇÃO

Aduz a parte autora que foi admitida em 06/06/2022, sem anotação na CTPS, para exercer a função de Empregada Doméstica, com remuneração mensal no importe de R$ 500,00. Requer que seja reconhecido o vínculo empregatício com o Réu, pela prestação de serviços como empregada doméstica, no período de 06/06/2022 a 11/10/2023.

Por outro lado, os reclamados, na peça de defesa, não negam a prestação de serviços da autora. Argumentam que " *a Rcte. ofereceu aos Rcdos. seus serviços de doméstica para laborar na residência dos mesmos para arrumar a casa, cozinha e lavar as roupas que não pudessem ser lavadas na maquina de lavar, mais implorou para que sua carteira de trabalho não fosse assinada em razão de estar recebendo benefício do governo federal. Contudo, sendo os Rcdos. pessoas leigas em assuntos jurídicos e trabalhista, bem como, penalizados com situação e a boa-fé da Rcte. decidiram acatar seu pedido de não anotação do contrato laboral. "*

Analiso.

A CLT aponta, no *caput* do art. 2º, bem como no art. 3º, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) prestação de serviços a um tomador; (2) por pessoa física; (3) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (4) onerosidade; (5) efetuada com habitualidade; (6) e subordinação ao tomador dos

serviços; (7) o qual assume os riscos da atividade.

Nesse sentido, conforme artigo 3º da CLT, "C*onsidera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Assim, para que haja a configuração da relação empregatícia, necessária a presença desses elementos constitutivos.

A presunção de que o trabalhador necessita da contraprestação advinda do contrato de emprego para garantir o sustento próprio e de sua família fundamenta o princípio da continuidade da relação de emprego, a contratação por prazo indeterminado e de que não teria interesse em se desvincular do contrato estabelecido entre as partes.

A Lei complementar 150/2015 estabelece, em seu artigo 1º, que empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

Assim, para que haja a configuração da relação de emprego doméstico, necessária a presença desses sete elementos constitutivos: (1) a prestação de serviços; (2) com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família; (3) por pessoa física; (4) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (5) onerosidade; (6) efetuada com continuidade por mais de dois dias na semana; (7) mediante subordinação jurídica.

Certo é que, conjugados os pressupostos acima, a relação de emprego doméstico estará juridicamente caracterizada. Nesse mesmo diapasão, a falta de um deles impede o seu reconhecimento.

In casu, ante a defesa apresentada pelos reclamados, isto é, confessada a prestação de serviço da autora, não há outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido.

Logo, resta incontroverso o vínculo entre as partes, bem como a data de admissão, saída e a função exercida.

Compreendo que foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e que a relação havida entre a autora e a Ré se deu na modalidade de contrato de emprego, nos moldes da CLT.

Restou demonstrado a presença dos pressupostos do liame empregatício nos moldes exigidos pela legislação. Concluo pela presença dos pressupostos fático-jurídicos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Isso posto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 06/06/2022 a 11/10/2023, na função de empregada doméstica, com remuneração mensal no importe de R$ 500,00.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL —RESCISÃO INDIRETA

A parte autora sustenta que em 11/10/2023 interrompeu a prestação de serviços, em virtudes das faltas praticadas pelos reclamados. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem.

O princípio da continuidade da relação de emprego, alicerçado na presunção de que o trabalhador necessita de sua remuneração para garantir a sua própria subsistência e a de sua família, comporta exceções, dentre as quais se encontra a dispensa indireta (art. 483, caput, alíneas e parágrafos, CLT).

No caso em apreço, a parte autora busca pronunciamento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, no intuito de ver decretada a extinção da relação de emprego mantida com a parte ré, por dispensa indireta (art. 483, "d", CLT).

Segundo argumenta, foram violadas as normas jurídicas que disciplinam a prestação de serviços em sobrelabor, dentre elas: não anotação do contrato de trabalho na CTPS, não recolhimento das contribuições previdenciárias, não recolhimento dos depósitos do FGTS, e não pagamento do salário mínimo vigente.

A CTPS em anexo (Id 092208f) não encontra-se devidamente anotada.

Não foram juntados aos autos os extratos do FGTS.

A irregularidade dos depósitos é fato grave o suficiente para justificar a decretação da dispensa indireta. Isso porque os depósitos de FGTS, obrigação do empregador nos termos do artigo 15, Lei 8036/90, constitui-se em garantia financeira ao trabalhador, substitutiva da extinta estabilidade decenal, cuja finalidade é conferir algum alento, em caso de desemprego involuntário, necessidade por doença grave ou aquisição de casa própria, por exemplo. O descumprimento da obrigação não se torna grave apenas quando ocorrem as hipóteses de movimentação da conta vinculada, mas a partir da simples mora (*ex re*).

A não realização de depósitos de FGTS é falta que justifica a ruptura contratual, não só pela ilegalidade, que em si já evidencia falha na gestão e problemas na saúde financeira da empresa, mas também pelo fato de o trabalhador ter direito ao acesso aos valores em questão para fins extravagantes à relação de trabalho, como financiamento de casa própria e doenças graves.

Nesse sentido, a jurisprudência regional:

"*AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. A ausência reiterada de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui descumprimento contratual apto a ensejar o rompimento do vínculo empregatício e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com*

base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em regra, o crédito torna-se disponível para o empregado após o rompimento do contrato. Porém, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a sua conta vinculada, independentemente da ruptura contratual (por exemplo, aquisição de imóvel ou amortização de dívida, acometimento de neoplasia maligna), o que torna grave a falta cometida pelo empregador. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010337-24.2020.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 01/10/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage)."

Conforme o reconhecido em tópico anterior, a reclamante laborou para a reclamada no período de 06/06/2022 a 11/10/2023, sem anotação na CTPS.

Considerando que houve infrações ao contrato de trabalho, tais como: não recolhimento do FGTS, falta de pagamento das verbas rescisórias e não anotação da CTPS da autora, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, considerando a admissão em 06/06/2022, com dispensa em 10/11/2023 (já considerando a projeção do aviso prévio).

DIFERENÇAS SALARIAIS – SALÁRIO MÍNIMO

A autora sustenta que, durante o pacto laboral, percebia a remuneração mensal no importe de R$ 500,00. Requer as diferenças salariais pelo recebimento de salário em valor abaixo do mínimo legal.

Passo a análise.

A Constituição Federal, por meio do artigo 7º, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo a percepção do salário mínimo, sendo este fixado em lei.

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(…)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Logo, a remuneração não pode ser inferior ao salário-mínimo legal para o trabalho mensal com a jornada de trabalho de 08 horas diárias ou 44 semanais.

Ademais, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, por meio do artigo 3º, considera trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais.

"Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas."

Constitui ônus do empregador a prova da quitação do salário da autora, nos moldes do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, o que porventura, não se desvencilhou.

A própria defesa reconhece o contrato de trabalho, de segunda a sexta, das 13h as 18h, e aos sábados, das 08h as 12h. Ou seja, houve exceção das 25 horas semanais.

Os recibos de pagamento juntado aos autos evidenciam que os valores recebidos pela autora são inferiores ao salário mínimo.

Desse modo, tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, presume-se verdadeiras as alegações obreiras, motivo pelo qual julgo procedente o pedido.

A reclamada deverá pagar a autora as diferenças salariais, por todo o período contratual, considerando o salário informado na peça de ingresso (R$ 500,00) e o salário mínimo legal vigente, dos anos de 2022 e 2023.

INTERVALO INTRAJORNADA

A autora sustenta que sua jornada era das 13h as 18h, de segunda a sexta, e das 08h as 12h, aos sábados. *Sustenta que " não raramente, a reclamante iniciava a prestação dos serviços às 08:00h e estendia até por volta das 16:30h, e outras vezes iniciava*

às 13:00h e terminava após às 18:30h."

Requer a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

Ao exame.

Sabe-se que o trabalhador possui direito ao gozo de intervalo intrajornada de 60 minutos, nos termos do art. 71, CLT, de sorte que a sua inobservância implica na obrigação de indenizar o período suprimido, acrescido de 50%, nos termos do § 4º, do mesmo art. 71, CLT.

Ademais, o § 1º do art. 71 da CLT dispõe que é obrigatório o intervalo de 15 minutos, quando a duração da jornada ultrapassar 4 horas.

Entendo que, nessa ocasião, o ônus de prova competia a autora, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Passo a análise da prova oral.

A testemunha indicada pelos reclamados, Sra. Evanilde Gomes da Silva, informa que: (1) trabalha na casa dos reclamados, sendo que foi admitida no início de 2022; (2) já laborava no local quando conheceu a autora; (3) exerce a função de passadeira, indo somente uma vez por semana, geralmente na terça feira. (00:03:50 a 00:07:25)

A testemunha relata que a autora laborava por meio período, iniciando o labor por volta das 13 h, e terminando por volta das 16 h, e em algumas vezes, estendendo a jornada até as 16:30 h. Relata que houve dias em que a autora laborou na parte da manhã, das 07h as 14h, e que nesses dias, a mesma usufruía do intervalo para almoço. Por fim, informa que a jornada habitual era na parte da tarde. (00:07:43 a 00:10:50)

Foi constatado que a testemunha não comparecia ao local todos os dias, indo a casa dos reclamados por cerca de uma vez na semana.

Nesse contexto, diante da prova oral produzida e de acordo com os demais elementos probatórios presentes nos autos, considero que a autora não produziu provas suficientes que reforcem suas alegações.

Não observo meios de provas robustas que corroborem com as narrativas da exordial.

Por tais motivos, indefiro o pedido em condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos.

ABONO SALARIAL – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Programa de Integração Social (PIS) encontra previsão no art. 239, § 3º, CR/88, que possui a seguinte redação:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Essa é a previsão genérica do chamado abono do PIS, a qual é complementada pela regulamentação infraconstitucional da Lei 7.998/90, cujo art. 9º assim prescreve:

" *Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador."

Da reunião dessas normas, concluo que é necessário o preenchimento de três requisitos para que o trabalhador empregado faça jus ao abono do PIS: (1) ter trabalhado por pelo menos 30 dias no ano-base para empregador que contribua para o PIS; (2) ter recebido, em média, dois salários mínimos de remuneração mensal no período trabalhado; (3) estar cadastrado há mais de cinco anos no PIS.

Resta incontroverso que a autora laborou por mais de 30 dias, com remuneração inferior a dois salários mínimos.

Ocorre que, nos autos, não há provas do cadastramento da autora por período igual ou superior a 5 anos no PIS.

Ademais, tratando-se de empregador pessoa física, não faz jus o autor ao abono salarial do PIS - art. 9º da Lei n. 7.998/90 c/c art. 1º da Lei Complementar n. 07/70.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477,§8º, DA CLT

Em primeira linha de argumentação, observo que a reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Conclui-se que, nos autos, não há meios de prova suficientes para refutar a exordial, visto que não foi apresentado documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, escusando-se o reclamado do seu encargo probatório.

Logo, diante do reconhecimento do vínculo empregatício, evidente o fim do contrato, não demonstrado o respectivo adimplemento e não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, ônus que competia ao empregador, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento das seguintes parcelas:

– saldo de salário (11 dias Outubro de 2023);
– aviso prévio indenizado (30 dias);
– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;
– férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, referentes ao ano de 2023;
– gratificações natalinas proporcionais (07/12), referentes ao ano de 2022;
– gratificações natalinas proporcionais (10/12), referentes ao ano de 2023.

Uma vez que as normas dos artigos 467 e 477, § 8º, CLT, não se aplicam à relação de trabalho doméstica, nos termos do art. 7º, a, CLT, improcedem os pedidos correlatos.

FGTS COM 40%

Tratando-se, não de diferenças, mas de alegação de não realização de qualquer depósito em conta vinculada, ao empregador é atribuído o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação inscrita no art. 15, da Lei 8.036/90. Entretanto, não há, nos autos, evidência de que os depósitos tenham sido realizados.

Procede o pedido.

O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.

É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.

Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/06/2022, com data da saída em 10/11/2023, com remuneração mensal de R$ 500,00 e contrato que teve fim por rescisão indireta, já considerada a projeção do aviso p3révio não concedido.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Deixo de aplicar à parte autora multa por litigância de má fé, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Caberá dedução das parcelas quitadas ao mesmo título das ora em condenação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Resolvida em juízo a questão posta, desnecessário o oficiamento pretendido.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).

Deferido o pedido.

A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DOS RECLAMADOS

Tratando-se de pessoa física, pelos mesmos fundamentos acima, defiro à gratuidade de Justiça requerida pelos réus.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **MARILENE FRANCISCA DE JESUS** move em face de **RAILA ALMEIDA VELOSO** e **RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

– rejeito as preliminares suscitadas;

– julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 06/06/2022 a 10/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, na função de empregada doméstica;

– julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta;

– julgo procedente o pedido em condenação ao pagamento das diferenças salariais, por todo o período contratual, considerando o salário informado na peça de ingresso (R$ 500,00) e o salário mínimo legal vigente, dos anos de 2022 e 2023;

– julgo procedente os pedidos em condenação ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (11 dias Outubro de 2023);

- aviso prévio indenizado (30 dias);

- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

- férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, referentes ao ano de 2023;

- gratificações natalinas proporcionais (07/12), referentes ao ano de 2022;

- gratificações natalinas proporcionais (10/12), referentes ao ano de 2023.

- FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, de natureza salarial;

- multa de 40% do FGTS.

Enfim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Caberá dedução das parcelas quitadas ao mesmo título das ora em condenação.

Deferida a gratuidade de justiça a parte autora e aos reclamados.

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/06/2022, com data da saída em 10/11/2023, com remuneração mensal de R$ 500,00 e contrato que teve fim por rescisão indireta, já considerada a projeção do aviso prévio não concedido.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão

ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Custas, pela parte ré, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010657-34.2023.5.03.0083

AUTOR	MARILENE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)
RÉU	RAILA ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILA ALMEIDA VELOSO
- RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d1eeb proferida nos autos.

Nos autos nº 0010657-34.2023.5.03.0083, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Januária, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, CLT.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, na medida em não

se encontram presentes os requisitos previstos nos parágrafos do artigo 373, § 1º, do CPC.
Sendo assim, cada parte possui condições de cumprir o seu encargo probatório, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada, em resumida síntese, impugna os documentos trazidos pelo reclamante.
A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento. Impugnação genérica, como a apresentada, não prospera.
Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL – INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamados alegam a inépcia da inicial, quanto ao pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, argumentando que a reclamante realizou pedido inespecífico, genérico e amplo, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.
Sem razão.
A norma do art. 322 e 324 do CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade). Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.
O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.
Verifica claramente na petição inicial, em sua causa de pedir, os fundamentos para o reconhecimento do grupo econômico, com o requerimento da responsabilidade solidária das reclamadas.
Tampouco vislumbro cerceio de defesa, mesmo porque cabe à empregada a prova do fato constitutivo do direito postulado e presume-se que o réu detenha documentação alusiva aos pedidos, que lhe prestaram serviços.
Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO – REMUNERAÇÃO

Aduz a parte autora que foi admitida em 06/06/2022, sem anotação na CTPS, para exercer a função de Empregada Doméstica, com remuneração mensal no importe de R$ 500,00. Requer que seja reconhecido o vínculo empregatício com o Réu, pela prestação de serviços como empregada doméstica, no período de 06/06/2022 a 11/10/2023.
Por outro lado, os reclamados, na peça de defesa, não negam a prestação de serviços da autora. Argumentam que " *a Rcte. ofereceu aos Rcdos. seus serviços de doméstica para laborar na residência dos mesmos para arrumar a casa, cozinha e lavar as roupas que não pudessem ser lavadas na maquina de lavar, mais implorou para que sua carteira de trabalho não fosse assinada em razão de estar recebendo benefício do governo federal. Contudo, sendo os Rcdos. pessoas leigas em assuntos jurídicos e trabalhista, bem como, penalizados com situação e a boa-fé da Rcte. decidiram acatar seu pedido de não anotação do contrato laboral. "*
Analiso.
A CLT aponta, no *caput* do art. 2º, bem como no art. 3º, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. São eles: (1) prestação de serviços a um tomador; (2) por pessoa física; (3) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (4) onerosidade; (5) efetuada com habitualidade; (6) e subordinação ao tomador dos serviços; (7) o qual assume os riscos da atividade.
Nesse sentido, conforme artigo 3º da CLT, "C*onsidera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".
Assim, para que haja a configuração da relação empregatícia, necessária a presença desses elementos constitutivos.
A presunção de que o trabalhador necessita da contraprestação advinda do contrato de emprego para garantir o sustento próprio e de sua família fundamenta o princípio da continuidade da relação de emprego, a contratação por prazo indeterminado e de que não teria interesse em se desvincular do contrato estabelecido entre as partes.
A Lei complementar 150/2015 estabelece, em seu artigo 1º, que empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.
Assim, para que haja a configuração da relação de emprego doméstico, necessária a presença desses sete elementos constitutivos: (1) a prestação de serviços; (2) com finalidade não

lucrativa à pessoa ou à família; (3) por pessoa física; (4) com pessoalidade pelo trabalhador (*intuito personae*); (5) onerosidade; (6) efetuada com continuidade por mais de dois dias na semana; (7) mediante subordinação jurídica.

Certo é que, conjugados os pressupostos acima, a relação de emprego doméstico estará juridicamente caracterizada. Nesse mesmo diapasão, a falta de um deles impede o seu reconhecimento.

In casu, ante a defesa apresentada pelos reclamados, isto é, confessada a prestação de serviço da autora, não há outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido.

Logo, resta incontroverso o vínculo entre as partes, bem como a data de admissão, saída e a função exercida.

Compreendo que foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e que a relação havida entre a autora e a Ré se deu na modalidade de contrato de emprego, nos moldes da CLT.

Restou demonstrado a presença dos pressupostos do liame empregatício nos moldes exigidos pela legislação. Concluo pela presença dos pressupostos fático-jurídicos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Isso posto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 06/06/2022 a 11/10/2023, na função de empregada doméstica, com remuneração mensal no importe de R$ 500,00.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL —RESCISÃO INDIRETA

A parte autora sustenta que em 11/10/2023 interrompeu a prestação de serviços, em virtudes das faltas praticadas pelos reclamados. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem.

O princípio da continuidade da relação de emprego, alicerçado na presunção de que o trabalhador necessita de sua remuneração para garantir a sua própria subsistência e a de sua família, comporta exceções, dentre as quais se encontra a dispensa indireta (art. 483, caput, alíneas e parágrafos, CLT).

No caso em apreço, a parte autora busca pronunciamento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, no intuito de ver decretada a extinção da relação de emprego mantida com a parte ré, por dispensa indireta (art. 483, “d”, CLT).

Segundo argumenta, foram violadas as normas jurídicas que disciplinam a prestação de serviços em sobrelabor, dentre elas: não anotação do contrato de trabalho na CTPS, não recolhimento das contribuições previdenciárias, não recolhimento dos depósitos do FGTS, e não pagamento do salário mínimo vigente.

A CTPS em anexo (Id 092208f) não encontra-se devidamente anotada.

Não foram juntados aos autos os extratos do FGTS.

A irregularidade dos depósitos é fato grave o suficiente para justificar a decretação da dispensa indireta. Isso porque os depósitos de FGTS, obrigação do empregador nos termos do artigo 15, Lei 8036/90, constitui-se em garantia financeira ao trabalhador, substitutiva da extinta estabilidade decenal, cuja finalidade é conferir algum alento, em caso de desemprego involuntário, necessidade por doença grave ou aquisição de casa própria, por exemplo. O descumprimento da obrigação não se torna grave apenas quando ocorrem as hipóteses de movimentação da conta vinculada, mas a partir da simples mora (*ex re*).

A não realização de depósitos de FGTS é falta que justifica a ruptura contratual, não só pela ilegalidade, que em si já evidencia falha na gestão e problemas na saúde financeira da empresa, mas também pelo fato de o trabalhador ter direito ao acesso aos valores em questão para fins extravagantes à relação de trabalho, como financiamento de casa própria e doenças graves.

Nesse sentido, a jurisprudência regional:

“*AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. A ausência reiterada de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui descumprimento contratual apto a ensejar o rompimento do vínculo empregatício e a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em regra, o crédito torna-se disponível para o empregado após o rompimento do contrato. Porém, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a sua conta vinculada, independentemente da ruptura contratual (por exemplo, aquisição de imóvel ou amortização de dívida, acometimento de neoplasia maligna), o que torna grave a falta cometida pelo empregador. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010337-24.2020.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 01/10/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).”*

Conforme o reconhecido em tópico anterior, a reclamante laborou para a reclamada no período de 06/06/2022 a 11/10/2023, sem anotação na CTPS.

Considerando que houve infrações ao contrato de trabalho, tais como: não recolhimento do FGTS, falta de pagamento das verbas rescisórias e não anotação da CTPS da autora, nos termos do art. 483, alínea “d” da CLT, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, considerando a admissão em 06/06/2022, com dispensa em 10/11/2023 (já considerando a projeção do aviso prévio).

DIFERENÇAS SALARIAIS – SALÁRIO MÍNIMO

A autora sustenta que, durante o pacto laboral, percebia a remuneração mensal no importe de R$ 500,00. Requer as diferenças salariais pelo recebimento de salário em valor abaixo do mínimo legal.

Passo a análise.

A Constituição Federal, por meio do artigo 7º, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo a percepção do salário mínimo, sendo este fixado em lei.

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(…)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Logo, a remuneração não pode ser inferior ao salário-mínimo legal para o trabalho mensal com a jornada de trabalho de 08 horas diárias ou 44 semanais.

Ademais, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, por meio do artigo 3º, considera trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais.

"Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas."

Constitui ônus do empregador a prova da quitação do salário da autora, nos moldes do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, o que porventura, não se desvencilhou.

A própria defesa reconhece o contrato de trabalho, de segunda a sexta, das 13h as 18h, e aos sábados, das 08h as 12h. Ou seja, houve exceção das 25 horas semanais.

Os recibos de pagamento juntado aos autos evidenciam que os valores recebidos pela autora são inferiores ao salário mínimo.

Desse modo, tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, presume-se verdadeiras as alegações obreiras, motivo pelo qual julgo procedente o pedido.

A reclamada deverá pagar a autora as diferenças salariais, por todo o período contratual, considerando o salário informado na peça de ingresso (R$ 500,00) e o salário mínimo legal vigente, dos anos de 2022 e 2023.

INTERVALO INTRAJORNADA

A autora sustenta que sua jornada era das 13h as 18h, de segunda a sexta, e das 08h as 12h, aos sábados. *Sustenta que " não raramente, a reclamante iniciava a prestação dos serviços às 08:00h e estendia até por volta das 16:30h, e outras vezes iniciava às 13:00h e terminava após às 18:30h."*

Requer a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

Ao exame.

Sabe-se que o trabalhador possui direito ao gozo de intervalo intrajornada de 60 minutos, nos termos do art. 71, CLT, de sorte que a sua inobservância implica na obrigação de indenizar o período suprimido, acrescido de 50%, nos termos do § 4º, do mesmo art. 71, CLT.

Ademais, o § 1º do art. 71 da CLT dispõe que é obrigatório o intervalo de 15 minutos, quando a duração da jornada ultrapassar 4 horas.

Entendo que, nessa ocasião, o ônus de prova competia a autora, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Passo a análise da prova oral.

A testemunha indicada pelos reclamados, Sra. Evanilde Gomes da Silva, informa que: (1) trabalha na casa dos reclamados, sendo que foi admitida no início de 2022; (2) já laborava no local quando conheceu a autora; (3) exerce a função de passadeira, indo somente uma vez por semana, geralmente na terça feira. (00:03:50

a 00:07:25)

A testemunha relata que a autora laborava por meio período, iniciando o labor por volta das 13 h, e terminando por volta das 16 h, e em algumas vezes, estendendo a jornada até as 16:30 h. Relata que houve dias em que a autora laborou na parte da manhã, das 07h as 14h, e que nesses dias, a mesma usufruía do intervalo para almoço. Por fim, informa que a jornada habitual era na parte da tarde. (00:07:43 a 00:10:50)

Foi constatado que a testemunha não comparecia ao local todos os dias, indo a casa dos reclamados por cerca de uma vez na semana.

Nesse contexto, diante da prova oral produzida e de acordo com os demais elementos probatórios presentes nos autos, considero que a autora não produziu provas suficientes que reforcem suas alegações.

Não observo meios de provas robustas que corroborem com as narrativas da exordial.

Por tais motivos, indefiro o pedido em condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos.

ABONO SALARIAL – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Programa de Integração Social (PIS) encontra previsão no art. 239, § 3º, CR/88, que possui a seguinte redação:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Essa é a previsão genérica do chamado abono do PIS, a qual é complementada pela regulamentação infraconstitucional da Lei 7.998/90, cujo art. 9º assim prescreve:

" *Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador."

Da reunião dessas normas, concluo que é necessário o preenchimento de três requisitos para que o trabalhador empregado faça jus ao abono do PIS: (1) ter trabalhado por pelo menos 30 dias no ano-base para empregador que contribua para o PIS; (2) ter recebido, em média, dois salários mínimos de remuneração mensal no período trabalhado; (3) estar cadastrado há mais de cinco anos no PIS.

Resta incontroverso que a autora laborou por mais de 30 dias, com remuneração inferior a dois salários mínimos.

Ocorre que, nos autos, não há provas do cadastramento da autora por período igual ou superior a 5 anos no PIS.

Ademais, tratando-se de empregador pessoa física, não faz jus o autor ao abono salarial do PIS - art. 9º da Lei n. 7.998/90 c/c art. 1º da Lei Complementar n. 07/70.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito.

VERBAS RESCISÓRIAS – MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477,§8º, DA CLT

Em primeira linha de argumentação, observo que a reclamada não comprovou o pagamento das parcelas rescisórias, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Conclui-se que, nos autos, não há meios de prova suficientes para refutar a exordial, visto que não foi apresentado documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, escusando-se o reclamado do seu encargo probatório.

Logo, diante do reconhecimento do vínculo empregatício, evidente o fim do contrato, não demonstrado o respectivo adimplemento e não havendo elementos de quitação das parcelas anunciadas na peça de ingresso, ônus que competia ao empregador, na forma dos artigos 818, II, da CLT, procedem os pedidos de condenação em pagamento das seguintes parcelas:

– saldo de salário (11 dias Outubro de 2023);
– aviso prévio indenizado (30 dias);
– férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;
– férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, referentes ao ano

de 2023;
– gratificações natalinas proporcionais (07/12), referentes ao ano de 2022;
– gratificações natalinas proporcionais (10/12), referentes ao ano de 2023.

Uma vez que as normas dos artigos 467 e 477, § 8º, CLT, não se aplicam à relação de trabalho doméstica, nos termos do art. 7º, a, CLT, improcedem os pedidos correlatos.

FGTS COM 40%

Tratando-se, não de diferenças, mas de alegação de não realização de qualquer depósito em conta vinculada, ao empregador é atribuído o ônus de demonstrar o adimplemento da obrigação inscrita no art. 15, da Lei 8.036/90. Entretanto, não há, nos autos, evidência de que os depósitos tenham sido realizados.
Procede o pedido.
O recolhimento do FGTS + 40% objetos da condenação, devem ser realizados diretamente na conta fundiária do Autor, por meio de guia própria, nos termos dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019.
É facultada a realização do pagamento de forma indenizada diretamente ao Autor, hipótese assumida pela Ré, já que poderá se sujeitar à prestação de contas prevista nas disposições dos artigos 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, incluídos pela Lei n.º 13.932/2019.
Destaco que sobre o FGTS incide a atualização própria dos débitos trabalhistas, sendo a aplicação de eventual multa competência do Órgão Gestor.

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/06/2022, com data da saída em 10/11/2023, com remuneração mensal de R$ 500,00 e contrato que teve fim por rescisão indireta, já considerada a projeção do aviso p3révio não concedido.
Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.
Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.
A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.
O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.
O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Deixo de aplicar à parte autora multa por litigância de má fé, por não vislumbrar a prática de atos previstos no artigo 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Caberá dedução das parcelas quitadas ao mesmo título das ora em condenação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Resolvida em juízo a questão posta, desnecessário o oficiamento pretendido.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DA PARTE AUTORA

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a não percepção atual superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT).
Deferido o pedido.
A parte autora é isenta do pagamento das despesas processuais (honorários de sucumbência, custas processuais), haja vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, § 4º, e do art. 791-A, § 4º, CLT (ADC 5766).

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA DOS RECLAMADOS

Tratando-se de pessoa física, pelos mesmos fundamentos acima, defiro à gratuidade de Justiça requerida pelos réus.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT – FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, “a”, e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema “S”) (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, “a”, CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **MARILENE FRANCISCA DE JESUS** move em face de **RAILA ALMEIDA VELOSO** e **RICARDO DAVISON MARQUES DE MATOS**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

– rejeito as preliminares suscitadas;

– julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 06/06/2022 a 10/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio, na função de empregada doméstica;

– julgo procedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta;

– julgo procedente o pedido em condenação ao pagamento das diferenças salariais, por todo o período contratual, considerando o salário informado na peça de ingresso (R$ 500,00) e o salário mínimo legal vigente, dos anos de 2022 e 2023;

– julgo procedente os pedidos em condenação ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (11 dias Outubro de 2023);

- aviso prévio indenizado (30 dias);

- férias integrais, acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

- férias proporcionais (05/12), acrescidas de 1/3, referentes ao ano de 2023;

- gratificações natalinas proporcionais (07/12), referentes ao ano de 2022;

- gratificações natalinas proporcionais (10/12), referentes ao ano de 2023.

- FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, de natureza salarial;

- multa de 40% do FGTS.

Enfim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Caberá dedução das parcelas quitadas ao mesmo título das ora em condenação.

Deferida a gratuidade de justiça a parte autora e aos reclamados.

Observado o deliberado, fixo data de admissão em 06/06/2022, com data da saída em 10/11/2023, com remuneração mensal de R$ 500,00 e contrato que teve fim por rescisão indireta, já considerada a projeção do aviso prévio não concedido.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487,§ 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover as anotações, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A parte ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade social e de CD/SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

O não cumprimento da obrigação de fazer implicará sua conversão em obrigação de dar o valor equivalente, o qual será entregue diretamente à parte autora.

A atualização monetária, na fase anterior à distribuição da ação, será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e observará o IPCA-E. Na fase que se inicia com o ajuizamento da ação, será observado o índice da taxa SELIC.

Honorários de sucumbência de responsabilidade da parte ré, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o que resultar da condenação, após liquidação, (art. 791-A e parágrafos, CLT).

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 40.000,00, observado o disposto na Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023, deixo de proceder à intimação da União.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo que se falar em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Custas, pela parte ré, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

JANUARIA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010343-82.2022.5.03.0064

AUTOR	ABEL DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	WENDERSON GONZAGA LIMA(OAB: 181580/MG)
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA SILVA(OAB: 188587/MG)
RÉU	POSTO & HOTEL GIRA-SOL LTDA
ADVOGADO	NAIANE DE ASSIS QUINTAO MIRANDA(OAB: 195674/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO & HOTEL GIRA-SOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a38365e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias recolhidas neste feito é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desnecessária a intimação da União/PGF, a teor do previsto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU N. 47/2023.

Não havendo mais débitos a serem quitados ou pendências a resolver, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, conforme anteriormente determinado no termo de audiência de Id ed8321a.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 19 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010343-82.2022.5.03.0064

AUTOR	ABEL DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	WENDERSON GONZAGA LIMA(OAB: 181580/MG)
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA SILVA(OAB: 188587/MG)
RÉU	POSTO & HOTEL GIRA-SOL LTDA
ADVOGADO	NAIANE DE ASSIS QUINTAO MIRANDA(OAB: 195674/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL DOS SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a38365e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias recolhidas neste feito é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desnecessária a intimação da União/PGF, a teor do previsto na

PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU N. 47/2023.

Não havendo mais débitos a serem quitados ou pendências a resolver, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, conforme anteriormente determinado no termo de audiência de Id ed8321a.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 19 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010026-16.2024.5.03.0064

AUTOR	PAUL MAGNO CECILIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170023/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL MAGNO CECILIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e1a6c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:55 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 19 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010026-16.2024.5.03.0064

AUTOR	PAUL MAGNO CECILIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170023/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e1a6c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:55 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 19 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011095-20.2023.5.03.0064

AUTOR	T.H.M.D.S.
ADVOGADO	FERNANDA BRETAS SIQUEIRA SANTOS(OAB: 172321/MG)
ADVOGADO	WENDERSON GONZAGA LIMA(OAB: 181580/MG)
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA SILVA(OAB: 188587/MG)
RÉU	P.M.E.E.T.E.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
RÉU	C.P.S.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
RÉU	P.E.L.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.H.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0cf5708.

Processo Nº ATOrd-0011095-20.2023.5.03.0064

AUTOR	T.H.M.D.S.

ADVOGADO	FERNANDA BRETAS SIQUEIRA SANTOS(OAB: 172321/MG)
ADVOGADO	WENDERSON GONZAGA LIMA(OAB: 181580/MG)
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA SILVA(OAB: 188587/MG)
RÉU	P.M.E.E.T.E.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
RÉU	C.P.S.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)
RÉU	P.E.L.
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	Marcela da Silva Berto(OAB: 106039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.P.S.
- P.E.L.
- P.M.E.E.T.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0cf5708.

Processo Nº ATSum-0010420-23.2024.5.03.0064

AUTOR	TAIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PETRIA DE AZEVEDO SILVA SCHAEFFER(OAB: 23648/ES)
RÉU	HUDMERC LTDA
ADVOGADO	LUCAS THOMAZ AQUINO CUNHA(OAB: 185835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e5c38c proferida nos autos.

SENTENÇA

Autora: TAIS DA SILVA SANTOS

Réu: HUDMERC LTDA.

Distribuição: 27/03/2024

Valor da causa: R$ 43.741,05

FUNDAMENTOS

A. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

B. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

A autora requer o reconhecimento de garantia de emprego gestacional, indenização dos salários e danos morais.

A defesa sustenta que a garantia de emprego é indevida, porque a autora foi admitida com contrato por prazo determinado (experiência) e não tinha ciência da gestação durante o contrato. Não foi apresentado nos autos qualquer documento referente ao pré-natal. A parte autora juntou apenas a certidão de nascimento, que atesta o nascimento da criança, em 14/02/2023 (ID b665514).

O TRCT confirma que o desligamento da autora ocorreu em 08/07/2022 (ID c1b50f3).

Portanto, foram 221 dias entre a dispensa e o nascimento da criança. O referido interregno compreende 31,5 semanas.

A suposição feita na inicial, que a autora estaria com 9 semanas de gestação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode ser acolhida como verdadeira, em razão da possibilidade de nascimento prematuro:

"O prematuro é a criança que nasceu pré-termo, ou seja, antes de completar 37 semanas de gestação, podendo ser classificado de acordo com a idade gestacional ao nascer, sendo o prematuro limítrofe aquele nascido entre 36 e 37 semanas; moderado nascido entre 31 e 36 semanas e prematuro extremo aquele nascido entre 24 e 30 semanas de idade gestacional.

https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Cuidados-com-o-Prematuro, acesso em 17/04/2024."

Ressalte-se que somente a parte autora poderia trazer aos autos a documentação do pré-natal para esclarecer a data provável da concepção.

Desse modo, não havendo prova que a autora estava gestante no momento do desligamento, rejeito o pedido de reconhecimento da garantia de emprego, indenização dos salários e danos morais.

C. JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça

Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

D. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da concessão da gratuidade judiciária é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TAIS DA SILVA SANTOS em face de HUDMERC LTDA.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela autora, no valor de R$ 874,82, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010420-23.2024.5.03.0064

AUTOR	TAIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PETRIA DE AZEVEDO SILVA SCHAEFFER(OAB: 23648/ES)
RÉU	HUDMERC LTDA
ADVOGADO	LUCAS THOMAZ AQUINO CUNHA(OAB: 185835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDMERC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e5c38c proferida nos autos.

SENTENÇA

Autora: TAIS DA SILVA SANTOS

Réu: HUDMERC LTDA.

Distribuição: 27/03/2024

Valor da causa: R$ 43.741,05

FUNDAMENTOS

A. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

B. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

A autora requer o reconhecimento de garantia de emprego gestacional, indenização dos salários e danos morais.

A defesa sustenta que a garantia de emprego é indevida, porque a autora foi admitida com contrato por prazo determinado (experiência) e não tinha ciência da gestação durante o contrato.

Não foi apresentado nos autos qualquer documento referente ao pré-natal. A parte autora juntou apenas a certidão de nascimento, que atesta o nascimento da criança, em 14/02/2023 (ID b665514).

O TRCT confirma que o desligamento da autora ocorreu em 08/07/2022 (ID c1b50f3).

Portanto, foram 221 dias entre a dispensa e o nascimento da criança. O referido interregno compreende 31,5 semanas.

A suposição feita na inicial, que a autora estaria com 9 semanas de gestação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode ser acolhida como verdadeira, em razão da possibilidade de nascimento prematuro:

"O prematuro é a criança que nasceu pré-termo, ou seja, antes de completar 37 semanas de gestação, podendo ser classificado de acordo com a idade gestacional ao nascer, sendo o prematuro limítrofe aquele nascido entre 36 e 37 semanas; moderado nascido entre 31 e 36 semanas e prematuro extremo aquele nascido entre 24 e 30 semanas de idade gestacional.

https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Cuidados-com-o-Prematuro, acesso em 17/04/2024."

Ressalte-se que somente a parte autora poderia trazer aos autos a documentação do pré-natal para esclarecer a data provável da concepção.

Desse modo, não havendo prova que a autora estava gestante no momento do desligamento, rejeito o pedido de reconhecimento da garantia de emprego, indenização dos salários e danos morais.

C. JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a

nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

D. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da concessão da gratuidade judiciária é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TAIS DA SILVA SANTOS em face de HUDMERC LTDA.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela autora, no valor de R$ 874,82, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010063-14.2022.5.03.0064

AUTOR	ELISSON BORGES COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	BLAITINER LEIDSON DUARTE BORGES
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	FLAVIO ROBERTO SALOMON
RÉU	A COMERCIAL TRANSPORTE E LOCACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	LINDOMAR JUNIOR BORGES
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	CESARIO ICATO HIRAOCA
RÉU	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
TERCEIRO INTERESSADO	VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSON BORGES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Id eaf835d.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010063-14.2022.5.03.0064

AUTOR	ELISSON BORGES COSTA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	BLAITINER LEIDSON DUARTE BORGES
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	FLAVIO ROBERTO SALOMON
RÉU	A COMERCIAL TRANSPORTE E LOCACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	LINDOMAR JUNIOR BORGES
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	CESARIO ICATO HIRAOCA
RÉU	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
TERCEIRO INTERESSADO	VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença de Id eaf835d.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010173-42.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES

ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI SATURNINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001cb51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da petição empresária de Id 863d756, dê-se vista da contestação de Id f09c1c5 e documentação que a acompanha à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, considerando o **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PPP**, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se, para tanto, o Sr. **ÉDER JUNIO MARTINS**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos terão as partes o prazo de 05 dias.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicado(s) pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar-se ao que foi descrito pela parte autora na peça exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, além de informar diretamente aos litigantes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência dos litigantes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação das partes e/ou advogados para tanto.

Finalmente, inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:56 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Cientifiquem-se o perito e as partes por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010173-42.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001cb51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da petição empresária de Id 863d756, dê-se vista da contestação de Id f09c1c5 e documentação que a acompanha à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, considerando o **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PPP**, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se, para tanto, o Sr. **ÉDER JUNIO MARTINS**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos terão as partes o prazo de 05 dias.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicado(s) pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar-se ao que foi descrito pela parte autora na peça exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, além de informar diretamente aos litigantes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência dos litigantes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação das partes e/ou advogados para tanto.

Finalmente, inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:56 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Cientifiquem-se o perito e as partes por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-12.2020.5.03.0064

AUTOR	PAULO SERGIO COELHO GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)
PERITO	JOAO ISAIAS DA SILVA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e7033 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos do acórdão de Id 94247bd, não procede a alegação da parte reclamada na impugnação de Id 5ec2300 quanto a ser proferida nova sentença.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-10.2023.5.03.0064

AUTOR	MICHELINE ROBERTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	PÁSSARO VERDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f1c17 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010837-10.2023.5.03.0064

AUTOR	MICHELINE ROBERTA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	PÁSSARO VERDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELINE ROBERTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f1c17

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010005-11.2022.5.03.0064

AUTOR	ANTONIO LUIZ LINO
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
RÉU	HEITOR DUARTE DOS SANTOS
RÉU	SUSTENTAVEL PROJETOS CONSULTORIA E OBRAS EIRELI
ADVOGADO	DARIO DE FARIA TAVARES NETO(OAB: 99924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a8d4b0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões de Ids 8e290a1 e 9a02af9, intime-se o exequente para informar o atual endereço do sócio-proprietário Heitor Duarte dos Santos, no prazo de 05 dias, para fins de sua citação para apresentação de defesa atinente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de, não o fazendo, ser este excluído do polo passivo da demanda.

Informado o novo endereço, retifique-o nos registros informatizados e, em seguida, renove-se o mandado de Id 2a3c838.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-54.2023.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1606845 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de mera cópia da documentação de Id c3c75da, exclua-se o documento de Id ca29a30, esclarecendo-se ao sindicato-autor que a juntada de elementos probatórios já anteriormente apresentados causa tumulto no trâmite processual.

Não formulados quesitos expressos na manifestação autoral de Id 70eb789, indefiro o requerimento do sindicato formulado em sua petição de Id c56780c, mormente porque toda a matéria atinente à insalubridade/periculosidade já foi suficientemente elucidada pelo *expert*.

Dou por concluída a prova pericial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem expressamente a este Juízo se pretendem, ou não, produzir prova oral, para fins de designação de audiência de INSTRUÇÃO ou de audiência de ENCERRAMENTO por este Juízo, conforme o caso, presumindo-se o desinteresse dos litigantes acerca da produção de novas provas na hipótese de eventual silêncio.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011041-54.2023.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1606845 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de mera cópia da documentação de Id c3c75da, exclua-se o documento de Id ca29a30, esclarecendo-se ao sindicato-autor que a juntada de elementos probatórios já anteriormente apresentados causa tumulto no trâmite processual.

Não formulados quesitos expressos na manifestação autoral de Id 70eb789, indefiro o requerimento do sindicato formulado em sua petição de Id c56780c, mormente porque toda a matéria atinente à insalubridade/periculosidade já foi suficientemente elucidada pelo *expert*.

Dou por concluída a prova pericial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem expressamente a este Juízo se pretendem, ou não, produzir prova oral, para fins de designação de audiência de INSTRUÇÃO ou de audiência de ENCERRAMENTO por este Juízo, conforme o caso, presumindo-se o desinteresse dos litigantes acerca da produção de novas provas na hipótese de eventual silêncio.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010943-79.2017.5.03.0064

AUTOR	JARBAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO FERREIRA SILVA
RÉU	LUCINEIA APARECIDA CARCOVICHI SILVA
RÉU	AQUALUZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS DE SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403bb41 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Informe-se ao exequente que as restrições de circulação já foram anteriormente lançadas nos prontuários dos veículos placas GNI-4707 e GQW-6653, conforme se depreende da certidão de Id ed8cf3b, nada mais havendo, por essa razão, a ser deferido nesse particular.

Retifique-se a autuação para fazer constar os atuais endereços dos executados LUCINEIA APARECIDA CARCOVICHI SILVA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA SILVA informados pela parte autora em sua manifestação de Id 771b778.

Em seguida, expeça-se mandados de penhora e avaliação em desfavor de citados executados, devendo a constrição recair sobre os veículos indicados na manifestação supracitada e tantos outros bens quantos forem os necessários para fazer face ao pagamento integral do débito destes autos, no importe de R$ 40.610,61.

Realizada a constrição dos veículos, **a Secretaria da Vara deverá registrá-la no sistema RENAJUD**.

Cientifique-se o exequente.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010007-78.2022.5.03.0064

AUTOR	JOSE PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
RÉU	HEITOR DUARTE DOS SANTOS
RÉU	SUSTENTAVEL PROJETOS CONSULTORIA E OBRAS EIRELI
ADVOGADO	DARIO DE FARIA TAVARES NETO(OAB: 99924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PETRONILHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca9a5a9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos das certidões de Ids dd2e78b e fd2e14b, intime-se o exequente para informar o atual endereço do sócio-proprietário Heitor Duarte dos Santos, no prazo de 05 dias, para fins de sua citação para apresentação de defesa atinente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de, não o fazendo, ser este excluído do polo passivo da demanda.

Informado o novo endereço, retifique-o nos registros informatizados e, em seguida, renove-se o mandado de Id be24a98.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010404-06.2023.5.03.0064

AUTOR	WILLIAM DAMASCENO TEODORO
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9d626e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentada a conta de liquidação pela parte ré Arcelormittal no prazo concedido no despacho de Id 558d631 e a míngua de prova do alegado pela ré Plantão Serviços de Vigilância Ltda, conclui este Juízo que o interregno estipulado mostra-se suficientemente adequado para a apuração dos valores devidos neste processo eletrônico, razão pela qual indefiro a dilação de prazo requerida na petição de Id 5090db6.

Intime-se a reclamada.

Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010535-78.2023.5.03.0064

AUTOR	ANALICE LOPES DINIZ XAVIER
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	RAMON CUNHA ASSUMPCAO
ADVOGADO	RAMON CUNHA ASSUMPCAO(OAB: 143997/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON CUNHA ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8230946 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos periciais de Id 4cc9dac e seguintes por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 30/04/2024, fixando a execução em R$ 37.761,74, neste valor já incluída a importância abaixo arbitrada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Líquido do exequente = R$ 23.662,36;

Depósito FGTS = R$ 4.259,60;

Contribuições previdenciárias = R$ 4.787,56;

Honorários de sucumbência a favor do procurador do exequente = R$ 2.892,22;

Honorários periciais contábeis (RENATA CASTANHEIRA) = R$ 1.800,00; e

Custas = R$ 360,00.

Honorários periciais contábeis fixados em R$ 1.800,00, a cargo do executado, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no presente caso, abuso ou má-fé da parte exequente.

Assim sendo, pouco importa no caso concreto, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os

cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Intime-se a executada, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito no prazo de 05 dias, sob pena de início dos atos executórios.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas processuais deverão ser realizados em guias próprias, observados os regulamentos pertinentes.

Finalmente, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desnecessária a intimação da União/PGF, a teor do previsto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU N. 47/2023.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-80.2022.5.03.0064

AUTOR	JULIO CEZAR LOPES
ADVOGADO	ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR(OAB: 139950/MG)
ADVOGADO	VANESSA GOMES DE SOUZA(OAB: 153510/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50aba5f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da manifestação empresária de Id 4b24d40, bem como do teor da certidão de Id cb16a82, liberem-se, do depósito de Id 2319610, os valores devidos ao autor (R$ 14.782,72) e a seus procuradores (R$ 1.478,27), preferencialmente via SISTEMA SISCONDJ-JT, com juros e correção monetária, observando-se os dados bancários expressos na petição de Id 2132cef.

Emitidos os alvarás, comunique-se o procedimento ora adotado por este Juízo à parte autora.

Ato contínuo, excepcionalmente, concedo à executada VALE S/A o prazo de mais **30 dias improrrogáveis** para a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme requerido, sob pena de imediata execução.

Após, aguarde-se a realização das transferências e a demonstração dos recolhimentos previdenciários.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010072-73.2022.5.03.0064

AUTOR	EDUARDO XAVIER PIMENTA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70ec90a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a liberação do valor quitado pela executada VALE S/A, intime-a para apresentar a planilha atualizada que originou o pagamento do valor total de R$ 14.776,84, conforme comprovante de depósito de Id 96eb8b3, já que referida quantia é superior àquela expressa na decisão homologatória de Id d52ed49.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010521-41.2016.5.03.0064

AUTOR	JOAQUIM DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DE LOURDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ee251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução apresentados (Id 7ba10fb), no prazo de 05 dias.

Na sequência, manifeste-se o perito contábil, JOSÉ DÉCIO COTRIM JUNIOR, em minúcias, acerca das insurgências postas na petição de embargos à execução, devendo, em caso de acolhimento, proceder à retificação que entenda cabível, com apresentação de novos cálculos, devidamente atualizados, também no prazo de 05 dias.

Logo após, venham os autos conclusos para julgamento.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010046-07.2024.5.03.0064

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BRANDAO
ADVOGADO	JULIO CESAR METZKER(OAB: 99250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64018ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **30/04/2024, às 16:05 horas,** para encerramento da instrução, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010046-07.2024.5.03.0064

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BRANDAO
ADVOGADO	JULIO CESAR METZKER(OAB: 99250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64018ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **30/04/2024, às 16:05 horas,** para encerramento da instrução, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010046-07.2024.5.03.0064

AUTOR	MARIA DAS GRACAS BRANDAO
ADVOGADO	JULIO CESAR METZKER(OAB: 99250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64018ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia **30/04/2024, às 16:05 horas,** para encerramento da instrução, dispensadas partes e procuradores de comparecimento.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-97.2024.5.03.0064

AUTOR	ANDRE CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CASSIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35ad06f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 08/07/2024, às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010301-62.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2da285 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da documentação de Ids 1ccca11, fbd7302, b68809b e 9006eaa à reclamada para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-97.2024.5.03.0064

AUTOR	ANDRE CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35ad06f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 08/07/2024, às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010182-04.2024.5.03.0064

AUTOR	JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e24a5c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010182-04.2024.5.03.0064

AUTOR	JUSCEIR DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e24a5c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010496-47.2024.5.03.0064

CONSIGNANTE	FLEXS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIEL DOS SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be9e85c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da peculiaridade da presente demanda, designo o **dia 02/05/2024, às 10:20 horas** para a realização de audiência **PRESENCIAL,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a consignante, por seus procuradores.

Notifique-se o consignatário, por mandado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010386-48.2024.5.03.0064

AUTOR	DANIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO	JERONIMO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 126956/MG)
RÉU	COMERCIAL MAPES DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6e5fd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da documentação que acompanha a petição de Id b720f62.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010309-39.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b5586 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Acolho a retificação quanto a indicação do substituído apresentada pela parte autora de Id 881dea5.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, apresentar defesa.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010035-75.2024.5.03.0064

AUTOR	EVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011e800 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 16/07/2024 às 13:50 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010300-77.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3914fc2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da documentação de Ids 33960a6, b66142b, ce89cef e cadf96c à reclamada para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da prova pericial.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010309-39.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b5586 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Acolho a retificação quanto a indicação do substituído apresentada pela parte autora de Id 881dea5.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, apresentar defesa.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010456-65.2024.5.03.0064

AUTOR	BARBARA MICHELLE STARLING DE MELO
ADVOGADO	ANA CLARA DE ALMEIDA BARROS(OAB: 230495/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MICHELLE STARLING DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fcfb0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do alegado na petição de Id 6d338ac, redesigno a audiência **UNA VIRTUAL** para o **dia 08/05/2024, às 10:20 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência virtual será pelo *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010035-75.2024.5.03.0064

AUTOR	EVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011e800 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 16/07/2024 às 13:50 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010456-65.2024.5.03.0064

AUTOR	BARBARA MICHELLE STARLING DE MELO
ADVOGADO	ANA CLARA DE ALMEIDA BARROS(OAB: 230495/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fcfb0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do alegado na petição de Id 6d338ac, redesigno a audiência **UNA VIRTUAL** para o **dia 08/05/2024, às 10:20 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência virtual será pelo *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-69.2024.5.03.0064

AUTOR	REGINALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65c7dda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias. I.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:58 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-69.2024.5.03.0064

AUTOR	REGINALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65c7dda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias. I.

Inclua-se o processo na pauta administrativa de **01/07/2024, às 18:58 horas**, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, **ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência**.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011108-19.2023.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS CALDAS JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c9441 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 17/07/2024, às 13:50 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011108-19.2023.5.03.0064

AUTOR	JOSE CARLOS CALDAS JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CALDAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c9441 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 17/07/2024, às 13:50 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-91.2024.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	SALVADOR LIMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência de que o Alvará de FGTS de Id (3be0cf5) e de Seguro Desemprego de Id (6e62311), se encontram disponíveis para impressão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010494-14.2023.5.03.0064

AUTOR	JOSE LAURINDO DIAS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)

ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAURINDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63013e9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitados todos os débitos, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo eletrônico.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010494-14.2023.5.03.0064

AUTOR	JOSE LAURINDO DIAS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63013e9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitados todos os débitos, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo eletrônico.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010494-14.2023.5.03.0064

AUTOR	JOSE LAURINDO DIAS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	EDILANDER DE JESUS TAVARES(OAB: 215845/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63013e9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Quitados todos os débitos, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo eletrônico.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010603-28.2023.5.03.0064

AUTOR	TWARLEN MACKEEN DA SILVA

ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TWARLEN MACKEEN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217e212 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a minuta de acordo de Id e8254da foi ajustada entre o reclamante e a ré VALE S/A, devedora subsidiária, nada tendo sido nela mencionada quanto aos honorários periciais devidos ao perito Fábio Ermelindo Soares, bem como sobre a obrigação de fazer atinente à entrega do PPP pela reclamada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA, devedora principal, para a homologação do acordo noticiado, designo audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o **dia 14/05/2024, às 10:25 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intimem-se os procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010174-27.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI SATURNINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce53bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da contestação de Id 6918e0a à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, considerando o PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PPP, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se, para tanto, o Sr. ÉDER JUNIO MARTINS, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos terão as partes o prazo de 05 dias.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicado(s) pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar-se ao que foi descrito pela parte autora na peça exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, além de informar diretamente aos litigantes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência dos litigantes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação das partes e/ou advogados para tanto.

Finalmente, inclua-se o processo na pauta administrativa de 01/07/2024, às 19:00 horas, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Cientifiquem-se o perito e as partes por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010174-27.2024.5.03.0064

AUTOR	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce53bb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista da contestação de Id 6918e0a à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, considerando o PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PPP, determina-se a realização de prova pericial, nomeando-se, para tanto, o Sr. ÉDER JUNIO MARTINS, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos terão as partes o prazo de 05 dias.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicado(s) pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar-se ao que foi descrito pela parte autora na peça exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, além de informar diretamente aos litigantes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência dos litigantes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação das partes e/ou advogados para tanto.

Finalmente, inclua-se o processo na pauta administrativa de 01/07/2024, às 19:00 horas, apenas para controle da Secretaria da Vara sobre o regular andamento do feito, ficando dispensada a presença das partes e advogados na referida audiência.

As partes serão intimadas quando do encerramento da perícia.

Cientifiquem-se o perito e as partes por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010603-28.2023.5.03.0064

AUTOR	TWARLEN MACKEEN DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217e212 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a minuta de acordo de Id e8254da foi ajustada entre o reclamante e a ré VALE S/A, devedora subsidiária, nada tendo sido nela mencionada quanto aos honorários periciais devidos ao perito Fábio Ermelindo Soares, bem como sobre a obrigação de fazer atinente à entrega do PPP pela reclamada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA, devedora principal, para a homologação do acordo noticiado, designo audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o **dia 14/05/2024, às 10:25 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intimem-se os procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-32.2024.5.03.0064

AUTOR	MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9496af7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

A teor do disposto no art. 19 da Resolução CSJT n. 241, de 31/05/2019, a distribuição da ação será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem a necessidade de intervenção da secretaria judicial, de forma automática, devendo a petição inicial observar os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e o previsto no art. 15, caput, da Lei n. 11.419/2006.

Por sua vez, o art. 840, § 1º, da CLT determina que a petição inicial deverá conter, dentre outros requisitos, a qualificação da parte ré. E, tratando-se de processo eletrônico, não basta a qualificação das partes apenas na inicial, cabendo à parte autora proceder ao cadastro correto e completo do polo ativo e passivo da demanda também no sistema PJe.

Considerando, assim, que a parte autora cadastrou no sistema PJe endereço distinto daquele indicado como sendo o da 2ª reclamada na petição inicial, o que pode, inclusive, impossibilitar a notificação desta, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1.899,81, calculado sobre R$ 94.990,72, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora para ciência da decisão proferida, **esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo a questão processual já apontada e requerendo a prevenção desta Vara.**

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010491-25.2024.5.03.0064

AUTOR	JOAO VITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb3faf2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não obstante o disposto no inciso I do art. 1º da Recomendação CGJT n. 02/2013, ante a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, a qual pode celebrar acordo com a parte autora, designo o **dia 27/05/2024, às 10:20 horas,** para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, quando o autor e o 1º réu (INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE) deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

O 2º réu (MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS) deverá ser citado para, **no prazo de 20 dias**, apresentar sua defesa, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, **ficando dispensado de comparecimento à referida assentada**, em razão do que dispõe o já citado inciso I do art. 1º da Recomendação CGJT n. 02/2013.

A audiência **INICIAL** ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se o reclamante, por sua procuradora.

Citem-se os réus, sendo o ente público, na forma da Lei.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010266-40.2020.5.03.0033

AUTOR	ABDERMAN GAMA SANTANA
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	MICHEL EDUARDO DA SILVA
RÉU	MATRIX ADMINISTRADORA LTDA
RÉU	SERGIO MARCIO COURA
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	JOSENILDO SOUZA REIS

RÉU	ANTONIO SERGIO FARIA
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	ALEXANDRE LOPES DE LIMA
RÉU	SERGIO AKIRA KOMATSUZAKI
TERCEIRO INTERESSADO	1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CORONEL FABRICIANO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDERMAN GAMA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para vista da documentação anexada à certidão de Id c0d6957, pelo prazo de 05 dias, devendo, nesse mesmo interregno, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o referido lapso, ensejará o retorno dos autos ao arquivo provisório e dará continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).
JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010026-16.2024.5.03.0064

AUTOR	PAUL MAGNO CECILIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170023/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL MAGNO CECILIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais de Id e204fd3, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.
JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010026-16.2024.5.03.0064

AUTOR	PAUL MAGNO CECILIO COSTA
ADVOGADO	ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(OAB: 189643/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS
ADVOGADO	BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170023/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais de Id e204fd3, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.
JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Edital

Processo Nº ATOrd-0010059-28.2020.5.03.0102

AUTOR	EDER CAIO MENDES
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	ALEXANDRE LOPES DE LIMA
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DE LAS CASAS(OAB: 146810/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	JOSENILDO SOUZA REIS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOPES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM . Juiz da 2ª Vara do Trabalho em João Monlevade, FAZ SABER a quantos o presente viremou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010059-28.2020.5.03.0102 , entre partes: AUTOR: **EDER CAIO MENDES** e RÉU:**MONTPLAM CONSTRUCOES S/A E OUTROS**, estando o réu **ALEXANDRE LOPES DE LIMA** em lugar ignorado, fica INTIMADO para tomar ciência do despacho de ID - ebd8912 proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010059-28.2020.5.03.0102

AUTOR	EDER CAIO MENDES
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	ALEXANDRE LOPES DE LIMA
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DE LAS CASAS(OAB: 146810/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	JOSENILDO SOUZA REIS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM . Juiz da 2ª Vara do Trabalho em João Monlevade, FAZ SABER a quantos o presente viremou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010059-28.2020.5.03.0102 , entre partes: AUTOR: **EDER CAIO MENDES** e RÉU:**MONTPLAM CONSTRUCOES S/A E OUTROS**, estando o réu **JOSENILDO SOUZA REIS** em lugar ignorado, fica INTIMADO para tomar ciência do despacho de ID - ebd8912 proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010082-72.2024.5.03.0024

AUTOR	SANDRIANO LINO DE CACIO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO – Pje

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 29/05/2024 às 13:55 horas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEOCOMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência: NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência virtual, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de março de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JOAO MONLEVADE/MG, 19 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011137-52.2023.5.03.0102

AUTOR	DAVI NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	RSC - RIO SUL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NICACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial de ID 90ae7e4, pelo prazo de 05 dias, ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

STEFANIA MARIANI DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011137-52.2023.5.03.0102

AUTOR	DAVI NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	RSC - RIO SUL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RSC - RIO SUL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial de ID 90ae7e4, pelo prazo de 05 dias, ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

STEFANIA MARIANI DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011137-52.2023.5.03.0102

AUTOR	DAVI NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	RSC - RIO SUL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial de ID 90ae7e4, pelo prazo de 05 dias, ficando advertidos que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

STEFANIA MARIANI DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010178-47.2024.5.03.0102

AUTOR	GENIVALDO GERONIMO DIAS
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO GERONIMO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010178-47.2024.5.03.0102

AUTOR	GENIVALDO GERONIMO DIAS
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA

ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010058-21.2024.5.03.0064

AUTOR	JULIANO DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DE ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010058-21.2024.5.03.0064

AUTOR	JULIANO DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010688-94.2023.5.03.0102

AUTOR	FERNANDO SILVA CHAGAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei a reclamada para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010740-90.2023.5.03.0102

AUTOR	GERALDO EPIFANO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EPIFANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o reclamante para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011098-55.2023.5.03.0102

AUTOR	DANILO HENRIQUE DE PAULO
ADVOGADO	ANDREIA GOMES DE SOUZA(OAB: 105607/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 67002/MG)
RÉU	SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO HENRIQUE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o reclamante para contrarrazões, pelo prazo legal, ao(s) RO(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010366-40.2024.5.03.0102

AUTOR	JOSE MARIA DE LANA
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
RÉU	CASA DE CHOPP PARTENON LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c63a59e proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista que o reclamante não indicou corretamente o endereço do reclamado, conforme Certidão de ID f83d783, como dispõe o artigo 852-B-II da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, com base no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$110,00, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010372-47.2024.5.03.0102

AUTOR	JENNIFER STEFANY SOUZA MENDES
ADVOGADO	NAYARA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 220803/MG)
RÉU	HOTEL HAVAI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER STEFANY SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee64d1d proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista que o reclamante não indicou corretamente o endereço do reclamado, conforme documento de ID e967e11, como dispõe o artigo 852-B-II da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, com base no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$929,98, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-59.2024.5.03.0102

AUTOR	ROBSON SOARES PIMENTEL
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	LIDER RESIDUOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SOARES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eef3bc0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista que o reclamante não indicou corretamente o endereço do reclamado, conforme comprovante de retorno de AR (ID cf93229), como dispõe o artigo 852-B-II da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, com base no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$172,48, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Intime-se reclamante para tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-13.2023.5.03.0102

AUTOR	MARLI MAMEDE DE MELO
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI MAMEDE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 191c128 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLI MAMEDE DE MELO ajuizou Ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE JOAO MONLEVADE**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 21.000,00.

Devidamente citada e não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/08/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram se utilizar da prova oral produzida nos

autos 0010661-31.2023.5.03.0064.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a ré sustenta que paga a verba em grau médio, sendo indevido o pleito da autora.

O perito judicial apurou que (Id 136a369):

AGENTES BIOLÓGICOS – RECOLHIMENTO DE MATERIAL As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade uma vez que os materiais predominantemente recolhidos são plásticos, garrafas, pneus (possíveis criadouros de mosquitos), ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

AGENTES BIOLÓGICOS – VACINAÇÃO DE ANIMAIS As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade,uma vez que realiza atividades de vacinação em animais apenas em época de campanhas de vacinação, ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor o perito ratificou a conclusão pericial (Id 92489d7).

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito em seu laudo.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência, que também envolveu deslocamentos do perito, como auxiliar da Justiça, para apuração no local de trabalho do Autor, arbitra-se em R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiária da justiça gratuita, conforme será tratado em sede própria, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **MARLI MAMEDE DE MELO** move contra **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** são julgadas **IMPROCEDENTES** as pretensões da autora, conforme fundamentação.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$ 420,00 (isenta).

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-73.2023.5.03.0102

AUTOR	JUSSARA DE LIMA GIESBRECHT
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE LIMA GIESBRECHT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f67acf0 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JUSSARA DE LIMA GIESBRECHT ajuizou Ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE JOAO MONLEVADE**, sendo que, pelos fatos

narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 21.000,00.

Devidamente citada e não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/08/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram se utilizar da prova oral produzida nos autos 0010661-31.2023.5.03.0064.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a ré sustenta que paga a verba em grau médio, sendo indevido o pleito da autora.

O perito judicial apurou que (Id 8b91d3b):

AGENTES BIOLÓGICOS – RECOLHIMENTO DE MATERIAL As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade uma vez que os materiais predominantemente recolhidos são plásticos, garrafas, pneus (possíveis criadouros de mosquitos), ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

AGENTES BIOLÓGICOS–VACINAÇÃO DE ANIMAIS As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade,uma vez que realiza atividades de vacinação em animais apenas em época de campanhas de vacinação, ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor o perito ratificou a conclusão pericial (Id fe68748).

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito em seu laudo.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência, que também envolveu deslocamentos do perito, como auxiliar da Justiça, para apuração no local de trabalho do Autor, arbitra-se em R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiária da justiça gratuita, conforme será tratado em sede própria, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **JUSSARA DE LIMA GIESBRECHT** move contra **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** são julgadas IMPROCEDENTES as pretensões da autora, conforme fundamentação.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$ 420,00 (isenta).

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-43.2023.5.03.0102

AUTOR	LUANA CLARA LOURENCO LAGE
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CLARA LOURENCO LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b02161 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUANA CLARA LOURENCO LAGE ajuizou Ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE JOAO MONLEVADE**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 21.000,00.

Devidamente citada e não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/08/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram se utilizar da prova oral produzida nos autos 0010661-31.2023.5.03.0064.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a ré sustenta que paga a verba em grau médio, sendo indevido o pleito da autora.

O perito judicial apurou que (Id cbd05e0):

AGENTES BIOLÓGICOS – RECOLHIMENTO DE MATERIAL As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade uma vez que os materiais predominantemente recolhidos são plásticos, garrafas, pneus (possíveis criadouros de mosquitos), ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

AGENTES BIOLÓGICOS–VACINAÇÃO DE ANIMAIS As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade,uma vez que realiza atividades de vacinação em animais apenas em época de campanhas de vacinação, ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor o perito ratificou a conclusão pericial (Id e016e4d).

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito em seu laudo.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência, que também envolveu deslocamentos do perito, como auxiliar da Justiça, para apuração no local de trabalho do Autor, arbitra-se em R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiária da justiça gratuita, conforme será tratado em sede própria, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado

da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **LUANA CLARA LOURENCO LAGE** move contra **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** são julgadas **IMPROCEDENTES** as pretensões da autora, conforme fundamentação.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$ 420,00 (isenta).

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-28.2023.5.03.0102

AUTOR	MARINA MIRANDA ALVES
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MIRANDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94b6348 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARINA MIRANDA ALVES ajuizou Ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE JOAO MONLEVADE**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 16.800,00.

Devidamente citada e não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/08/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram se utilizar da prova oral produzida nos autos 0010661-31.2023.5.03.0064.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a ré sustenta que paga a verba em grau médio, sendo indevido o pleito da autora.

O perito judicial apurou que (Id f5e6a14):

AGENTES BIOLÓGICOS – RECOLHIMENTO DE MATERIAL As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade uma vez que os materiais predominantemente recolhidos são plásticos, garrafas, pneus (possíveis criadouros de mosquitos), ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

AGENTES BIOLÓGICOS–VACINAÇÃO DE ANIMAIS As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade,uma vez que realiza atividades de vacinação em animais apenas em época de campanhas de vacinação, ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor o perito ratificou a conclusão pericial (Id edac8f4).

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito em seu laudo.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência, que também envolveu deslocamentos do perito, como auxiliar da Justiça, para apuração no local de trabalho do Autor, arbitra-se em R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiária da justiça gratuita, conforme será tratado em sede própria, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **MARINA MIRANDA ALVES** move contra **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** são julgadas **IMPROCEDENTES** as pretensões da autora, conforme fundamentação.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$ 336,00 (isenta).

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-58.2023.5.03.0102

AUTOR	LEANDRA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA MARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1ca5d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LEANDRA MARA DOS SANTOS ajuizou Ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE JOAO MONLEVADE**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 21.000,00.

Devidamente citada e não se conciliando as partes, apresentou, a Ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Foi arguida a tempo e modo, pela parte ré, a prescrição quinquenal, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º., da CFRB, razão por que é acolhida, para que se declare a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a 16/08/2018, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação.

PROVA EMPRESTADA

As partes convencionaram se utilizar da prova oral produzida nos autos 0010661-31.2023.5.03.0064.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e a ré sustenta que paga a verba em grau médio, sendo indevido o pleito da autora.

O perito judicial apurou que (Id ff97115):

AGENTES BIOLÓGICOS – RECOLHIMENTO DE MATERIAL As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade uma vez que os materiais predominantemente recolhidos são plásticos, garrafas, pneus (possíveis criadouros de mosquitos), ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

AGENTES BIOLÓGICOS – VACINAÇÃO DE ANIMAIS As atividades exercidas pela Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade,uma vez que realiza atividades de vacinação em animais apenas em época de campanhas de vacinação, ficando exposto a AGENTES BIOLÓGICOS de forma eventual.

Em resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor o perito ratificou a conclusão pericial (id 776e614).

A impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como

pressupostos pelo perito em seu laudo.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Honorários periciais

Em face da complexidade da diligência, que também envolveu deslocamentos do perito, como auxiliar da Justiça, para apuração no local de trabalho do Autor, arbitra-se em R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito.

Sucumbente a parte Autora, no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais (CLT, caput do art. 790-B). Sendo, porém, beneficiária da justiça gratuita, conforme será tratado em sede própria, o pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 3ª Região, oportunamente.

Observe-se, porém, que a atualização monetária dos honorários periciais segue regra própria, conforme OJ 198 da SDI-I, do TST, sendo, portanto, diferente da regra geral aplicável a esta condenação (que é a da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a parte autora na demanda, pelo que deve arcar com honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **LEANDRA MARA DOS SANTOS** move contra **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** são julgadas **IMPROCEDENTE**S as pretensões da autora, conforme fundamentação.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas devidas pela parte Autora: R$ 420,00 (isenta).

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012900-89.2003.5.03.0102

AUTOR	HELADIO APARECIDO MADEIRA
ADVOGADO	MARCO TULIO DE CARVALHO(OAB: 207692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
RÉU	JUSCELINO FIRMINO
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	ORGANIZACOES SANTO HIPOLITO LTDA
RÉU	MARIA AVANILZA DE BRITO FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELADIO APARECIDO MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a12924f proferida nos autos.

DECISÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Desarquivem-se os autos.

Considerando-se que o presente feito encontra-se arquivado desde 16/09/2021, sem que se promovesse meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT.

Registro que o mero requerimento de bloqueio pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Assim, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria MF 47/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor ser inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MG 75/2012, art. 1º, I, c/c § 5º. I. o exequente.

Após, decorrido o prazo legal, baixe-se a execução. Ato contínuo, proceda a Secretaria à retirada das restrições de veículos, caso existentes, excluindo-se os executados do cadastro do BNDT, SERASAJUD e demais registros, se existentes, remetendo-se os autos ao arquivo de modo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-78.2022.5.03.0102

AUTOR	JEFERSON SAVIO RODRIGUES
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d7cb26 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a execução.

Intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante, honorários advocatícios e do Perito, procedendo-se, ainda, os recolhimentos legais.

Libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: 35135a1, 73d4a48 e 9e0aa72).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

Comprovadas as transferências dos créditos e os recolhimentos legais, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-78.2022.5.03.0102

AUTOR	JEFERSON SAVIO RODRIGUES
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON SAVIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d7cb26 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a execução.

Intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante, honorários advocatícios e do Perito, procedendo-se, ainda, os recolhimentos legais.

Libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: 35135a1, 73d4a48 e 9e0aa72).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

Comprovadas as transferências dos créditos e os recolhimentos

legais, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010485-98.2024.5.03.0102

AUTOR	THIAGO VIEIRA COELHO
ADVOGADO	JULIA REPOLES MANSUETO(OAB: 228908/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VIEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5604dff proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência Rito Sumaríssimo para o dia 02/05/2024 às 08:55 horas.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VÍDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência.

Para participação por videoconferência, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Embora se trate de procedimento sumaríssimo, esta primeira audiência tem, como objetivo, a tentativa de conciliação e, em caso de fracasso, o recebimento de defesas e, eventualmente, a oitiva das partes e o encerramento para julgamento, nos casos em que as partes decidirem que não há necessidade de produção de prova testemunhal.

Havendo, porém, necessidade de oitiva de testemunhas, elas não precisam ser apresentadas nesta primeira audiência, pois não serão ouvidas nela, mas sim em uma audiência posterior (juntamente com as partes), que será marcada em data próxima, de forma necessária e unicamente PRESENCIAL, para todos, tendo em vista que a oitiva de testemunhas é um ato que demanda mais cuidados, em face do que dispõe o art. 342, do Código Penal.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), desta determinação.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-10.2016.5.03.0102

AUTOR	DHARVILLE CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50834a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro à reclamada o prazo de mais 10 dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários, devendo no mesmo prazo fornecer seus dados bancários para restituição dos saldos remanescentes dos autos.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-44.2016.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
RÉU	GERALDA BOTARIO CHAVES GONZAGA
RÉU	ELITTE - ENGENHARIA LTDA
RÉU	DIEGO JOSE GUERINI BOTARIO
TERCEIRO INTERESSADO	TOPUS INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PRUMO CONSTRUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	P&G TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7588e56 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, ter vista do resultado negativo do SISBAJUD, devendo, no mesmo prazo, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar curso à prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrupção do prazo prescricional.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-67.2023.5.03.0102

AUTOR	DIVINA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA LAGE(OAB: 214698/MG)
RÉU	SENHOR DO BARAO SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA ISABEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4a959e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito médico para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a conclusão da prova pericial.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-67.2023.5.03.0102

AUTOR	DIVINA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA LAGE(OAB: 214698/MG)
RÉU	SENHOR DO BARAO SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENHOR DO BARAO SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4a959e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o perito médico para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a conclusão da prova pericial.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-28.2023.5.03.0102

AUTOR	CARLOS MALAGUTE EVANGELISTA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a4cf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010841-30.2023.5.03.0102

EXEQUENTE	SILGREY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILGREY MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 261c7d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, dos resultados negativos

das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo, no mesmo prazo, indicar meios precisos e eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17). I.

Registre-se que, durante o período de suspensão, poderá o credor promover meios para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens da devedora aptos à constrição judicial, ficando ciente de que o mero pedido de renovação de providências já adotadas e não efetivas, não é causa suficiente para interromper o prazo prescricional supracitado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010801-92.2016.5.03.0102

AUTOR	ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	LEONARDO BRAZ COTA
RÉU	LEONARDO BRAZ COTA - ME
CUSTOS LEGIS	CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUCOES FINANCEIRAS E SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
CUSTOS LEGIS	BANCO INTER S.A.
CUSTOS LEGIS	NEON PAGAMENTOS S.A.
CUSTOS LEGIS	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
CUSTOS LEGIS	CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7761700 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 11-A da CLT. Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrrupção do prazo prescricional.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-46.2024.5.03.0102

AUTOR	JEOVANE DIONYSIO ANUNCIACAO
ADVOGADO	MICHAEL REZENDE SANTOS(OAB: 103441/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANE DIONYSIO ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40af696 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 03/07/2024 às 13:35 horas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEOCOMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, para participar da audiência. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência: NÚMERO DA SALA: 486 253 632 2 ou LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4862536322

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência virtual, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-76.2016.5.03.0102

AUTOR	RONNI FERREIRA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNI FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b874fa5 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Ante a manifestação de concordância do autor Id.3df17d5, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada sob Id. b9c7ed1 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Nos termos do §3º do art. 884 da CLT, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47/2023.

OU

A União será intimada, posteriormente, para se manifestar na forma do § 3º do artigo 879, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-76.2016.5.03.0102

AUTOR	RONNI FERREIRA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b874fa5 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Ante a manifestação de concordância do autor Id.3df17d5, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada sob Id. b9c7ed1 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Nos termos do §3º do art. 884 da CLT, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47/2023.

OU

A União será intimada, posteriormente, para se manifestar na forma do § 3º do artigo 879, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-25.2015.5.03.0102

AUTOR	GENIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS(OAB: 48310/MG)
RÉU	ANTONIO ROSA FILHO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS LIMA(OAB: 30550/MG)
TESTEMUNHA	FABIO MARTINS DA SILVA
TESTEMUNHA	DORIVAL CORDEIRO MATOS
TESTEMUNHA	ZEZITO MANOEL DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO FERNAO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	COOGEMIG-COOPERATIVA MISTA DOSGARIMPEIROS DO CENTRO LESTE- MG

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47c470f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte apresentou Embargos de Declaração em face do despacho de ID 186cb21.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição.

No caso em exame, porém, não se vislumbra nenhuma das hipóteses acima.

Ao que tudo indica, pretende o embargante alteração do despacho.

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos para julgá-los **improcedentes**.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-03.2023.5.03.0102

AUTOR	JUNIOR MARCIO DE LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR MARCIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 261593d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

JUNIOR MARCIO DE LIMA , pelas razões expostas no Id 005f1ba, opôs embargos de declaração em face da sentença de Id Id 0ca324e, afirmando que a decisão é omissa/contraditória ou possui erro material nos pontos mencionados.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

O embargante alega erro material no julgamento do pedido de reflexos adicional de periculosidade.

Com razão. Constou o deferimento de reflexos de insalubridade, no entanto, a condenação do principal foi em adicional de periculosidade. Sana-se o erro neste ponto para constar que os reflexos deferidos são do adicional de periculosidade.

O embargante alega erro material no julgamento do pedido de horas extras pois trabalhava em revezamentos de 4 turnos.

A relevância para o caso da condenação é saber se o autor laborou ou não em turnos ininterruptos pouco importando se em 3 ou 4 turnos. De toda a forma, para se evitar discussões desnecessárias em liquidação, esclarece-se que as horas extras deferidas no item "B" do tópico de horas extras são as que ultrapassar a 6ª diária nos períodos em que o autor trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento (3 ou 4 turnos).

Corrige-se a contradição no tópico das horas extras para esclarecer que será usado o divisor 180 na apuração das referidas verbas.

-

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos acima e sanar a contradição e erros materiais expostos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **JUNIOR MARCIO DE LIMA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-24.2023.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA BASTOS DIAS(OAB: 207768/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
TESTEMUNHA	Washington Teixeira Ferreira
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Mediar Clínica Médica
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2688c2a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE FARIA, pelas razões expostas no Id e9884e4, opôs embargos de declaração em face da sentença de Id ab9a0e2, afirmando que a decisão é omissa/obscura/contraditória ou possui erro material nos pontos mencionados.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

Com fins de se evitar discussões na fase de liquidação, adiciona-se à sentença os esclarecimentos abaixo:

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

-

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos acima.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS DE FARIA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-03.2023.5.03.0102

AUTOR	JUNIOR MARCIO DE LIMA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 261593d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

JUNIOR MARCIO DE LIMA , pelas razões expostas no Id 005f1ba, opôs embargos de declaração em face da sentença de Id Id 0ca324e, afirmando que a decisão é omissa/contraditória ou possui erro material nos pontos mencionados.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

O embargante alega erro material no julgamento do pedido de reflexos adicional de periculosidade.

Com razão. Constou o deferimento de reflexos de insalubridade, no entanto, a condenação do principal foi em adicional de periculosidade. Sana-se o erro neste ponto para constar que os reflexos deferidos são do adicional de periculosidade.

O embargante alega erro material no julgamento do pedido de horas extras pois trabalhava em revezamentos de 4 turnos.

A relevância para o caso da condenação é saber se o autor laborou ou não em turnos ininterruptos pouco importando se em 3 ou 4 turnos. De toda a forma, para se evitar discussões desnecessárias em liquidação, esclarece-se que as horas extras deferidas no item "B" do tópico de horas extras são as que ultrapassar a 6ª diária nos períodos em que o autor trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento (3 ou 4 turnos).

Corrige-se a contradição no tópico das horas extras para esclarecer que será usado o divisor 180 na apuração das referidas verbas.

-

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos acima e sanar a contradição e erros materiais expostos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **JUNIOR MARCIO DE LIMA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-24.2023.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA BASTOS DIAS(OAB: 207768/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
TESTEMUNHA	Washington Teixeira Ferreira
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Mediar Clínica Médica
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERG ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2688c2a

proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE FARIA, pelas razões expostas no Id e9884e4, opôs embargos de declaração em face da sentença de Id ab9a0e2, afirmando que a decisão é omissa/obscura/contraditória ou possui erro material nos pontos mencionados.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

Com fins de se evitar discussões na fase de liquidação, adiciona-se à sentença os esclarecimentos abaixo:

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

-

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos acima.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS DE FARIA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-24.2023.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA BASTOS DIAS(OAB: 207768/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
TESTEMUNHA	Washington Teixeira Ferreira
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	Mediar Clínica Médica
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2688c2a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DE FARIA, pelas razões expostas no Id e9884e4, opôs embargos de declaração em face da sentença de Id ab9a0e2, afirmando que a decisão é omissa/obscura/contraditória ou possui erro material nos pontos mencionados.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

Com fins de se evitar discussões na fase de liquidação, adiciona-se à sentença os esclarecimentos abaixo:

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito da parte Reclamante. Nesta hipótese, a parte Reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1500/14 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Considerando a recente decisão proferida nas ADCs 58 e 59, determina-se que, na apuração das parcelas deferidas, deverá ser observado o seguinte: aplicação do IPCA-E (art. 406 do CCB c/c art. 39, caput, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, após a propositura da demanda, a SELIC, que abrange tanto a correção monetária do crédito quanto os juros moratórios incidentes.

-

Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos acima.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS DE FARIA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-80.2019.5.03.0102

AUTOR	LEONARDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TESTEMUNHA	RILDO ROBERTO DOS SANTOS
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc7765 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para quitação do débito por mais 8 dias, como requerido.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000375-94.2011.5.03.0102

AUTOR	SANDRO MARCIO DIAS
ADVOGADO	CAMILA DARCIA PINTO OLIVEIRA(OAB: 84068/MG)
ADVOGADO	MARTA DINIZ HORTA(OAB: 106991/MG)
ADVOGADO	ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 70042/MG)
RÉU	LILIA APARECIDA CAETANO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE BASTOS(OAB: 130191/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON(OAB: 42284/MG)
RÉU	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO MARCIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079c169 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para dizer se o acordo entabulado entre as partes foi integralmente cumprido, no prazo de 5 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-50.2019.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa20ce proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do débito, intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante e dos honorários periciais.

Libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: f7bf948 e d0fcc45).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora, bem como para fornecer seus dados bancários para restituição do depósito recursal de id 2d2a187, em 5 dias.

Defiro à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos legais.

JOAO MONLEVADE/MG, 18 de abril de 2024.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-91.2016.5.03.0102

AUTOR	HENRIQUE LAGE CABRAL
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc6c457 proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial **(Id. a1e8108)**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$3.500,00, a cargo do(a) reclamado(a) – nos termos da OJ 19 do Eg. TRT3.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Nos termos do §3º do art. 884 da CLT, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

A União será intimada, posteriormente, para se manifestar na forma do § 3º do artigo 879, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-50.2019.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa20ce proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do débito, intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, em 5 dias.

Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás para transferência dos créditos do reclamante e dos honorários periciais.

Libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: f7bf948 e d0fcc45).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora, bem como para fornecer seus dados bancários para restituição do depósito recursal de id 2d2a187, em 5 dias.

Defiro à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos legais.

JOAO MONLEVADE/MG, 18 de abril de 2024.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-10.2019.5.03.0102

AUTOR	RODRIGO FERNANDES SILVA LINHARES
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES SILVA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cdabaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, da retificação dos cálculos de liquidação de Id: 6e9900c e anexos, devendo, em caso de discordância, manifestarem de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão nos termos do artigo 879, § 2o., da CLT.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-10.2019.5.03.0102

AUTOR	RODRIGO FERNANDES SILVA LINHARES
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cdabaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, da retificação dos cálculos de liquidação de Id: 6e9900c e anexos, devendo, em caso de discordância, manifestarem de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão nos termos do artigo 879, § 2o., da CLT.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-61.2018.5.03.0102

AUTOR	JOSE ANATOLIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc99c1b proferido nos autos.

DESPACHO

Liberem-se os créditos do autor, honorários advocatícios e periciais via SIFs, com as cautelas de praxe, intimando-os para ciência. Reintimem-se os procuradores da reclamada para, no prazo de 05 dias, informarem os dados bancários para liberação/transferência dos seus créditos (honorários advocatícios).

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-61.2018.5.03.0102

AUTOR	JOSE ANATOLIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANATOLIO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc99c1b proferido nos autos.

DESPACHO

Liberem-se os créditos do autor, honorários advocatícios e periciais via SIFs, com as cautelas de praxe, intimando-os para ciência.

Reintimem-se os procuradores da reclamada para, no prazo de 05 dias, informarem os dados bancários para liberação/transferência dos seus créditos (honorários advocatícios).

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-24.2018.5.03.0102

AUTOR	YURI GUILHERME BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI GUILHERME BORGES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bdc9a proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação e excluída a 2ª reclamada do polo passivo.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-24.2018.5.03.0102

AUTOR	YURI GUILHERME BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bdc9a proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação e excluída a 2ª reclamada do polo passivo.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000715-67.2013.5.03.0102

AUTOR	ELIOMAR SALES TRINDADE
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO SANTIAGO

ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	MMP SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	PAULO VALERIO LAGE CHAVES(OAB: 42547/MG)
RÉU	PAULO CEZAR COURA
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR SALES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed59b1e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar curso à prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrupção do prazo prescricional.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000840-35.2013.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE, ALVINOPOLIS, DOM SILVERIO E NOVA ERA
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE, ALVINOPOLIS, DOM SILVERIO E NOVA ERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c86703 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamante da manifestação do reclamado de id 860a115, por 5 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HoTrEx-0010168-76.2019.5.03.0102

REQUERENTES	LUIZ GUSTAVO DE PAULA GOMES
ADVOGADO	MARINA QUINTAO RODRIGUES MENDES SOARES(OAB: 174967/MG)
REQUERENTES	WALDERLON ALVES OLIVEIRA 07589711683
REQUERENTES	WALDERLON ALVES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DE PAULA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f44828 proferida nos autos.

DECISÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Desarquivem-se os autos.

Considerando-se que o presente feito encontra-se arquivado desde 22/03/2024, sem que se promovesse meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT.

Registro que o mero requerimento de bloqueio pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de

"interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria MF 47/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor ser inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MG 75/2012, art. 1º, I, c/c § 5º.

I. o exequente.

Após, decorrido o prazo legal, baixe-se a execução.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à retirada das restrições de veículos, caso existentes, excluindo-se os executados do cadastro do BNDT, SERASAJUD e demais registros, se existentes, remetendo-se os autos ao arquivo de modo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-87.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7936429 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o requerimento da reclamada (Id: 1141c15), suspenda-se a perícia designada, intimando-se o perito para ciência.

Assim, aguarde-se a apresentação do acordo pelas partes, pelo prazo de 10 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-87.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON NEVES GANDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7936429 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o requerimento da reclamada (Id: 1141c15), suspenda-se a perícia designada, intimando-se o perito para ciência.

Assim, aguarde-se a apresentação do acordo pelas partes, pelo prazo de 10 dias.

I.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-53.2018.5.03.0064

AUTOR	TIAGO HENRIQUE NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIA MARIA SOARES E SILVA(OAB: 160752/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE NOGUEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd43ee3 proferida nos autos.

DECISÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Desarquivem-se os autos. Considerando-se que o presente feito encontra-se arquivado desde 24/03/2022, sem que se promovesse meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT.

Registro que o mero requerimento de bloqueio pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria MF 47/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor ser inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MG 75/2012, art. 1º, I, c/c § 5º. I. o exequente.

Após, decorrido o prazo legal, baixe-se a execução. Ato contínuo, proceda a Secretaria à retirada das restrições de veículos, caso existentes, excluindo-se os executados do cadastro do BNDT, SERASAJUD e demais registros, se existentes, remetendo-se os autos ao arquivo de modo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-82.2017.5.03.0102

AUTOR	ROBINSON LOPES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1572 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial contábil de ID fb2d02f, ficando advertidas de que todas as impugnações, acaso necessários, deverão ser apresentadas em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-82.2017.5.03.0102

AUTOR	ROBINSON LOPES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANOEL EMIDIO MOREIRA LIMA(OAB: 170717/MG)

PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1572 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial contábil de ID fb2d02f, ficando advertidas de que todas as impugnações, acaso necessários, deverão ser apresentadas em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-66.2017.5.03.0102

AUTOR	AMARILDO PEREIRA MATURANO
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO PEREIRA MATURANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b47884 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial retificado, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-66.2017.5.03.0102

AUTOR	AMARILDO PEREIRA MATURANO
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b47884 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial retificado, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010287-03.2020.5.03.0102

EXEQUENTE	MODESTO GOMES XAVIER
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
EXECUTADO	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MODESTO GOMES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a7e3d proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a condenação subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada.

Intime-se o reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-85.2021.5.03.0102

AUTOR	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL TIAGO CRUZ DOS APOSTOLOS(OAB: 196764/MG)
RÉU	ORGANIZACAO SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d88129 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, dos resultados do sisbajud e renajud, devendo, mesmo prazo, indicar meios precisos e eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17). I.

Registre-se que, durante o período de suspensão, poderá o credor promover meios para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens da devedora aptos à constrição judicial, ficando ciente de que o mero pedido de renovação de providências já adotadas e não efetivas, não é causa suficiente para interromper o prazo prescricional supracitado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010287-03.2020.5.03.0102

EXEQUENTE	MODESTO GOMES XAVIER
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
EXECUTADO	AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
- COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a7e3d proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a condenação subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada.

Intime-se o reclamante.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000869-22.2012.5.03.0102

AUTOR	ROSILENE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	REGINA MARIA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	BRUNO FERNANDES DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	CELSO LUCIANO SOARES MOURAO
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA TOU(OAB: 187293/MG)
RÉU	AGUIA REFEICOES LTDA - ME
RÉU	AMERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	MAURITONIO LUIZ RODRIGUES
RÉU	MAURITONIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
RÉU	CAMILLA SANTOS MOURA
RÉU	THAGEMA ALIMENTOS EIRELI
RÉU	NATHALIA SOARES PARDINHO
RÉU	CICERO VIRGILIO SANTOS MOURA
RÉU	JOSE ROBERTO VIEIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FERNANDES DOMINGUES DE ASSIS
- REGINA MARIA MARQUES FERNANDES
- ROSILENE MARQUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2454c12 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se os termos da certidão de Id: f2fa6bb e documentos de Ids: 16698d2 e 85b3fb3, resonsidero a determinação constante do despacho de Id: 490111c.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meios precisos e eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

Registre-se que, durante o período de suspensão, poderá o credor promover meios para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens da devedora aptos à constrição judicial, ficando ciente de que o mero pedido de renovação de providências já adotadas e não efetivas, não é causa suficiente para interromper o prazo prescricional supracitado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000869-22.2012.5.03.0102

AUTOR	ROSILENE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	REGINA MARIA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	BRUNO FERNANDES DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	CELSO LUCIANO SOARES MOURAO
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA TOU(OAB: 187293/MG)
RÉU	AGUIA REFEICOES LTDA - ME
RÉU	AMERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU	MAURITONIO LUIZ RODRIGUES
RÉU	MAURITONIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)

RÉU	CAMILLA SANTOS MOURA
RÉU	THAGEMA ALIMENTOS EIRELI
RÉU	NATHALIA SOARES PARDINHO
RÉU	CICERO VIRGILIO SANTOS MOURA
RÉU	JOSE ROBERTO VIEIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUCIANO SOARES MOURAO
- MAURITONIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2454c12 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se os termos da certidão de Id: f2fa6bb e documentos de Ids: 16698d2 e 85b3fb3, resonsidero a determinação constante do despacho de Id: 490111c.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meios precisos e eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

Registre-se que, durante o período de suspensão, poderá o credor promover meios para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens da devedora aptos à constrição judicial, ficando ciente de que o mero pedido de renovação de providências já adotadas e não efetivas, não é causa suficiente para interromper o prazo prescricional supracitado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010419-26.2021.5.03.0102

AUTOR	THIAGO DONIZETI SILVA
ADVOGADO	EMERSON PINHO SERRATINI(OAB: 391922/SP)
RÉU	FRANCIS MAIA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DONIZETI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05a1e52 proferida nos autos.

DECISÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Desarquivem-se os autos.

Considerando-se que o presente feito encontra-se arquivado desde 07/04/2024, sem que se promovesse meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT.

Registro que o mero requerimento de bloqueio pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Fica dispensada a intimação da PGF/INSS, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria MF 47/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor ser inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MG 75/2012, art. 1º, I, c/c § 5º. I. o exequente.

Após, decorrido o prazo legal, baixe-se a execução.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à retirada das restrições de veículos, caso existentes, excluindo-se os executados do cadastro do BNDT, SERASAJUD e demais registros, se existentes, remetendo-se os autos ao arquivo de modo definitivo.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-58.2022.5.03.0102

AUTOR	GABRIEL GERALDO RAQUEL FRAGA
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
RÉU	REGINA HELENA MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)

PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA HELENA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d957b10 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil para a apuração dos valores.

Nomeio perito do Juízo, MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA.

Prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Tratando de execução inexistem a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e perito.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-58.2022.5.03.0102

AUTOR	GABRIEL GERALDO RAQUEL FRAGA
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
RÉU	REGINA HELENA MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GERALDO RAQUEL FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d957b10 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, determino a realização de perícia contábil para a apuração dos valores.

Nomeio perito do Juízo, MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA.

Prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Tratando de execução inexistem a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e perito.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-04.2020.5.03.0102

AUTOR	JOSE HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	ALMIR FRAGA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO DA SILVA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TESTEMUNHA	AMARILDO BRAGANCA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b8623 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de mais 5 dias para a reclamada quitar o débito.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-02.2020.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741fcba proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o recolhimento previdenciário.

Intime-se o autor para vista do comprovante de depósito do FGTS em conta vinculada do substituído (Id: ad5c4a2).

Tendo em vista a quitação integral do débito, libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: c3190d1, fdd03a0 e e7a6b2c).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

Após, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-87.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE BENEDICTO MARINO
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
RÉU	ENSCON VIACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA DORNELA VERLI(OAB: 106325/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDICTO MARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ea54db proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Arbitro os honorários periciais de insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo reclamante.

Contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a isenção ao pagamento dos honorários se impõe, devendo a verba honorária ser quitada nos termos da Resolução número n. 66 de 10/06/2010 do CSJT, **devendo a Secretaria expedir a requisição de honorários periciais, intimando-se o perito para ciência.**

Ante a concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada de Id; 0b49350, **ressalvando-se que do credito do autor não deverá ser deduzido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade, conforme determinado no acordão de Id: b931790.**

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-87.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE BENEDICTO MARINO
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)

ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
RÉU	ENSCON VIACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA DORNELA VERLI(OAB: 106325/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSCON VIACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ea54db proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Arbitro os honorários periciais de insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), a ser suportado pelo reclamante.

Contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a isenção ao pagamento dos honorários se impõe, devendo a verba honorária ser quitada nos termos da Resolução número n. 66 de 10/06/2010 do CSJT, **devendo a Secretaria expedir a requisição de honorários periciais, intimando-se o perito para ciência.**

Ante a concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada de Id; 0b49350, **ressalvando-se que do credito do autor não deverá ser deduzido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade, conforme determinado no acordão de Id: b931790.**

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-02.2020.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 741fcba proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o recolhimento previdenciário.

Intime-se o autor para vista do comprovante de depósito do FGTS em conta vinculada do substituído (Id: ad5c4a2).

Tendo em vista a quitação integral do débito, libero as Apólices do Seguro Garantia Judicial (Ids: c3190d1, fdd03a0 e e7a6b2c).

Intime-se a reclamada para ciência e providências cabíveis junto à seguradora.

Após, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010549-16.2021.5.03.0102

AUTOR	TARCISIO QUINTAO GALLO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO QUINTAO GALLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be795ca proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Não impugnados pelo autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-75.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE LUCIANO GOMES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd5d74 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010549-16.2021.5.03.0102

AUTOR	TARCISIO QUINTAO GALLO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be795ca proferida nos autos.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Não impugnados pelo autor, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a reclamada, por meio de publicação no DEJT, em nome do procurador, para pagar a dívida em 5 dias, ou, se for o caso, garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação legal, sob

pena de penhora.

Intime-se o exequente para ciência.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também os recolhimentos do INSS (guia GPS - código 2909), custas judiciais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU numero 47, de 7 de julho de 2023.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-75.2022.5.03.0102

AUTOR	JOSE LUCIANO GOMES
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd5d74 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos itens e valores objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, entendendo-se que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Após, venham os autos para deliberação.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-09.2022.5.03.0102

AUTOR	CLEMENCIA TEIXEIRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	THAIS TEIXEIRA DE ALMEIDA(OAB: 190259/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENCIA TEIXEIRA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a869a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, dos resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo, no mesmo prazo, indicar meios precisos e eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17). I.

Registre-se que, durante o período de suspensão, poderá o credor promover meios para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens da devedora aptos à constrição judicial, ficando ciente de que o mero pedido de renovação de providências já adotadas e não efetivas, não é causa suficiente para interromper o prazo prescricional supracitado.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-32.2016.5.03.0102

AUTOR	EDSON EDUARDO COTA

ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EDUARDO COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - 0901aef.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010417-32.2016.5.03.0102

AUTOR	EDSON EDUARDO COTA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - 0901aef.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010657-11.2022.5.03.0102

AUTOR	VINICIUS ANTONIO DO PERPETUO SOCORRO
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
RÉU	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - 40e6e28.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010818-84.2023.5.03.0102

AUTOR	FERNANDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91e6dbf

proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FERNANDO ROBERTO DE SOUZA ajuizou Ação trabalhista contra

ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 202.523,00.

Devidamente citada, a ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE*. Honorários Periciais*

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em ambiente perigoso por todo o período contratual.

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de periculosidade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

- RSR (empregado horista)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o contrato.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).

Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além, portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora.

Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem *erga omnes*, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito

constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que *"quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".*

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme recibos, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos.

Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade.

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633).

Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado na perícia judicial -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou “hora”) extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado (salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica horas de percurso); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT

Ao argumento de que sempre ultrapassava a jornada de 6 horas (em razão de horas de percurso reconhecidamente pagas pela reclamada e minutos residuais registrados) o autor pleiteia o pagamento de 1 hora extra diária em razão do intervalo suprimido.

A reclamada diz ser indevido o referido intervalo ante a jornada de trabalho efetivo do autor (6 horas/dia).

No caso, não procede a alegação de que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas daria ao autor direito a intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar.

Com relação as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.

Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART. 71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Julga-se improcedente a pretensão.

INTERVALO DO ART. 298 DA CLT

Diz o autor que não dispunha da pausa prevista no art. 298 da CLT (num total de 2 por jornada) e pleiteia o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada afirma que concedia as pausas na forma do referido artigo.

As partes convencionaram a utilização da prova oral produzida nos autos 0010748 21 2022 5 03 0064.

Sobre os fatos a testemunha do autor (Maurilio) disse que não tinham nenhuma pausa no subsolo; que recebiam lanche na entrada mas que não tinham horário ou local específico para lanchar e que o consumiam rapidamente durante o labor, em cerca de 3 a 5 minutos (a partir de 00:01:00 da gravação dos autos 0010748 21 2022 5 03 0064).

A testemunha da ré (Vinicius) disse que todos os empregados tem direito ao kit lanche e intervalo de 15 minutos para consumi-lo na mina, mas não soube informar o tempo que cada funcionário tira de intervalo (a partir de 00:05:40 da gravação dos autos 0010748 21 2022 5 03 0064).

Desta prova emprestada, extrai-se que a parte autora efetivamente lanchava durante o tempo reservado ao seu intervalo, no entanto, não lhe era possível usufruir de todos os 15 minutos para isso (informação da testemunha Maurilio).

Assim, arbitra-se, a partir da prova oral, que a parte autora poderia usufruir 5 minutos, em cada dia trabalhado.

Defere-se o pagamento do intervalo suprimido (art. 298), como extras, sendo:

- 10 (dez) minutos após as 3 primeiras horas de labor;

- mais 15 (quinze) minutos caso a jornada diária ultrapasse 6 horas de labor.

Procedentes os pedidos principais, **julgam-se procedentes os**

pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação nas seguintes verbas pagas ao longo do contrato de emprego da parte autora, a saber:

- aviso prévio, quando indenizado;

- nos 13º. salários e nas férias + 1/3 integrais e proporcionais pagos, de todo o período trabalhado;

- no FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40%, quando pago;

- RSRs

A apuração deverá considerar os cartões de ponto; a súmula 264; hora ficta noturna; evolução salarial; divisor e adicional convencional ou, se ausentes, o legal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS

Requer o autor o pagamento de diferenças do adicional noturno, horas extras, hora extra art. 73 da CLT e hora extra percurso sustentando que a reclamada observava apenas o salário base para cálculo das referidas verbas, desconsiderando as demais verbas salariais (insalubridade, gratificação 12% e quinquênio).

A reclamada contesta o pedido e diz ter incluído tais verbas na base de cálculo.

Horas de percurso

Quanto à verba "hora de percurso" as normas coletivas preveem que o cálculo se dará apenas sobre o salário base (item 10 replicado em todas as ACTs), devendo ser respeitado o pacto coletivo.

Rejeita-se.

Adicional noturno e horas extras

O cálculo do adicional noturno se dá sobre a remuneração diurna (art. 73/CLT), que, por sua vez, é composta de todas as parcelas de natureza salarial (art. 457/CLT).

Conforme apontado pelo autor, a reclamada considerava apenas o salário-hora base (R$ 12,77) para cálculo da verba.

O cálculo incorreto do adicional noturno, por sua vez, influencia no cálculo das horas extras noturnas (sumula 264 do TST e OJ 97 da SBDI-1 – TST).

Também há apontamento de incorreção no pagamento das horas extras diurnas (50% e 75%).

Assim, **condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e horas extras noturnas e diurnas (devendo ser integradas no cálculo as verbas pagas sob as rubricas adicional de insalubridade/periculosidade, gratificação 12% e quinquênio), com reflexos em DSR, férias integrais e proporcionais +1/3, 13º integral e proporcional, FGTS + 40% e aviso indenizado.**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 3.000,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **FERNANDO ROBERTO DE SOUZA** move contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 60.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 1.200,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-84.2023.5.03.0102

AUTOR	FERNANDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91e6dbf proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FERNANDO ROBERTO DE SOUZA ajuizou Ação trabalhista contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A**, sendo que, pelos fatos narrados na exordial, formulou as pretensões nesta contidas, dando à causa o valor de R$ 202.523,00.

Devidamente citada, a ré compareceu à audiência. Não se conciliando as partes, apresentou, a ré, defesa, vindicando o julgamento pela improcedência das pretensões que impugnou.

Feita e encerrada a instrução processual, com a aquiescência das partes. Razões finais remissivas. Impossível a conciliação, converteu-se o Juízo conciliatório em decisório (art. 764, par. 2º., da CLT).

II. FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE*. Honorários Periciais*

O perito judicial apurou que o autor trabalhou em ambiente perigoso por todo o período contratual.

A impugnação ao laudo, não descaracteriza sua validade pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo Perito, em seu laudo.

Julga-se, assim, procedente a pretensão da exordial, quando ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo período do contrato de emprego.

Reconhecido o principal, julga-se, por consequência, procedente a pretensão de diferença dos reflexos do adicional de periculosidade:

- No aviso prévio, caso tenha sido indenizado;

- Nos 13º. salários, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- Nas férias + 1/3, integrais e proporcionais quando pagos, de todo período contratual;

- FGTS + 40% (de todo período contratual)

- RSR (empregado horista)

A base de cálculo a ser utilizada é o salário base do autor, em sua evolução ao longo do contrato de emprego.

A parcela não deverá ser apurada nos períodos de afastamento do obreiro, já comprovados nos autos, pois, neste caso, ele não ficava exposto ao agente constatado.

Na forma do art. 193 da CLT, não há amparo legal a subsidiar o pagamento simultâneo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pelo que autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade durante o contrato.

Honorários periciais

Arbitram-se em R$ 2.000,00 os honorários periciais, a encargo da Ré, sucumbente no objeto da perícia. Estes honorários deverão, até seu efetivo pagamento, serem corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária declarado nos parâmetros de liquidação desta sentença, porém, com o termo inicial conforme decidido pelo Colendo TST na O.J. 198 de sua SBDI-I.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O julgamento, pelo STF, do ARE 1.121.633 (que tratou do tema 1.046 da repercussão geral), aplica-se por inteiro à questão das prorrogações de jornada, a banco de horas, etc.; aplica-se, enfim, a todas as cláusulas convencionadas entre o sindicato da parte autora e a parte ré (ou o sindicato dela).

Após este julgamento, e por força dele, não há como se concluir algo diferente do seguinte: a cláusula de prorrogação de jornada, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento (para além,

portanto, do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição) é válida.

Há, no caso da parte autora, porém, uma particularidade: trabalhava exposto a condições que a lei classifica como insalubres ou perigosas. E, neste caso, existe no ordenamento jurídico uma regra específica:

CLT, Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ***quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho****, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

A lei somente excetua um caso, o da jornada 12x36 (par. único do art. 60 da CLT), mas este obviamente não é o caso da parte autora.

Assim, nos períodos em que há incidência do art. 60 da CLT, a pactuação coletiva de prorrogação da jornada não tem valor, porque ela é interpartes, mas o art. 60 da CLT é uma norma imperativa, de ordem pública, cogente, que impõe a intervenção direta estatal na relação jurídica privada na hipótese que este dispositivo prevê, e nenhum acordo provado entre as partes pode prevalecer sobre uma norma de ordem pública – em contrário, bastaria às partes também criarem convenções coletivas pactuando que não precisam recolher imposto de renda, ou que não precisam recolher verbas previdenciárias, ou que não precisam sequer registrar a relação de emprego.

A questão é simples: as normas coletivas são acordos privados que em tese pressupõe-se valerem entre as partes (STF, ARE 1.121.633), mas em momento algum, valerem *erga omnes*, tal qual fossem normas jurídica estatais, aprovadas pelo Congresso, no rito constitucionalmente imposto ao processo legislativo. Não se deve ler no acórdão em inteiro teor do STF, no ARE 1.121.633, o que lá não existe, porque não poderia existir: seria subordinar a vontade do povo, expressa por regras constitucionais e infraconstitucionais do Congresso, à vontade privada de algumas pessoas expressa em normas privadas coletivas.

Ademais, **o próprio acórdão do STF, no ARE 1.121.633, é claro em afirmar que acordos normativos privados não podem valer contra normas de interesse público que se consubstanciem em direitos indisponíveis, como é o direito à saúde.**

Se o trabalhador e a trabalhadora laboram expostos a agentes insalubres, não podem, ele e seu empregador, criar norma privada dispondo do direito à proteção à saúde, especialmente quando há norma estatal cogente impondo expressamente que *"quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho".*

De fato, se um trabalhador que está exposto a risco à saúde torna-se, eventualmente, um inválido, todo o Estado acaba sendo prejudicado por isso, não só porque se perde a possibilidade de trabalho produtivo de um cidadão, mas porque sua aposentadoria por invalidez é paga pelo Estado; daí a regra do art. 60, da CLT.

Era o caso, portanto, de a parte ré ter cumprido a norma cogente, e se submetido ao exame local pela autoridade competente em matéria de higiene e trabalho (atualmente, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em vez de simplesmente pactuar, com o empregado, uma norma que não tem valor contra o que está disposto no art. 60, da CLT.

Observe-se, por fim, que o art. 611-A, XIII, da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (e, portanto, sobre o art. 60, da CLT) quando dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Se este fosse o caso dos autos, o resultado seria totalmente diferente, afinal, se a parte ré tivesse pactuado isso expressamente, seria o caso de incidir, sobre tal pacto, o já decidido pelo STF no ARE 1.121.633 – este é o entendimento deste magistrado, para quando existe tal pactuação. Porém, não foi este, o caso: conforme documentos dos autos, este pacto não foi realizado, e não pode ser simplesmente presumido.

Por fim, é notável que, conforme recibos, a parte autora trabalhava exposta a agentes insalubres, e em outros, a agentes perigosos. A lei (CLT, art. 60) é clara em somente exigir a autorização do MTE em casos de exposição a agentes insalubres, mas não a perigosos. **Portanto, a apuração abaixo terá como parâmetro os recibos salariais da parte autora, sempre distinguindo os meses em que recebeu o adicional de insalubridade dos meses em que recebeu o adicional de periculosidade.**

Assim: decide-se:

a) nos períodos em que a parte autora trabalhou fora de qualquer condição insalubre, todas cláusulas de prorrogação de jornada, ou mesmo de banco de horas, são válidas (STF, ARE 1.121.633). Quanto a estes períodos a parte autora não apontou qualquer diferença de jornada não compensada ou não compensável, quanto ao banco de horas coletivamente contratado com a parte ré, ônus que lhe cabia (CLT, art. 818). Também não fez a parte autora qualquer prova convincente de que a parte autora teria trabalhado

qualquer tempo que não estivesse devidamente registrado nestes apontamentos de jornada.

Portanto, quanto a estes períodos, são julgadas improcedentes todas as pretensões relativas a horas extras.

b) nos períodos em que a parte autora trabalhou exposta a condição insalubre – conforme apurado na perícia judicial -, não se aplica à parte autora qualquer cláusula convencional de prorrogação de jornada ou de banco de horas (também STF, ARE 1.121.633, que excetua as normas indisponíveis da possibilidade negociação privada).

Sendo inválida toda negociação de compensação de jornada, quanto a estes períodos, então a parte autora faz jus ao recebimento de todo o tempo que:

- quando trabalhou em turnos ininterruptos de revezamentos (3 turnos), ultrapassar o teto de 6 horas diárias como tempo (ou "hora") extra, ou seja, o valor do tempo extra trabalhado (salário base dividido por 180) mais o adicional constitucional de 50%, ou o adicional convencionado maior que este, se previsto em normas coletivas que já existem nos autos ao tempo desta decisão (vedada, portanto, considerar normas coletivas que sejam anexadas após esta decisão, ainda que prevejam adicionais mais benéficos ao trabalhador).

A apuração deste tempo deverá ser realizada conforme registros de jornada da parte autora, existentes nos autos. Nos períodos em que não houver qualquer comprovação de jornada do Autor, considere-se como parâmetro a média da jornada apurada nos períodos em que houve a juntada dos registros de jornada.

Dever-se-á considerar, como base de cálculo, a remuneração da parte autora (salário acrescido de outros adicionais, conforme se apurar nos recibos salariais anexados aos autos); o divisor convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 180), e o adicional convencionado nas normas coletivas existentes nos autos, observada a validade de cada uma (ou, quando ausentes, 50%).

Parcialmente procedentes os pedidos principais, julga-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação em todas as verbas que incidiram nos períodos em que a hora extra foi devida, a saber:

- no aviso prévio indenizado, quando havido;
- nos 13º. salários e nas férias + 1/3, integrais ou proporcionais havidos;
- no FGTS + 40%, quando havido;
- nos repousos semanais remunerados já pagos, conforme recibos salariais dos autos.

A fim de se impedir o enriquecimento sem causa da parte autora (CCB, art. 884), autoriza-se, quando da liquidação, a dedução do valor das horas extras que já foram pagas (exceto as pagas sob a rubrica horas de percurso); dedução esta que deve ser feita sobre o valor total apurado e atualizado do que foi pago à parte autora relativamente a cada período de apuração de horas extras desta condenação – ou seja, nos períodos em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres ou perigosos.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT

Ao argumento de que sempre ultrapassava a jornada de 6 horas (em razão de horas de percurso reconhecidamente pagas pela reclamada e minutos residuais registrados) o autor pleiteia o pagamento de 1 hora extra diária em razão do intervalo suprimido.

A reclamada diz ser indevido o referido intervalo ante a jornada de trabalho efetivo do autor (6 horas/dia).

No caso, não procede a alegação de que eventual extrapolação da jornada contratual de 6 horas daria ao autor direito a intervalo de 1 hora, pois o que define o período intervalar é a jornada padrão pactuada, a qual não sofreu extrapolações tais que a pudessem desnaturar.

Com relação as horas de percurso pagas, é juridicamente inviável tentar agregar à jornada, como trabalhados, outros tempos que não os registrados no ponto.

Sobre o assunto, colaciona-se a ementa abaixo:

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO DO ART. 71/CLT - AUSÊNCIA DE LABOR EFETIVO EM SUBSOLO POR TEMPO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. O Pleno do TST, no julgamento do E-ED-RR-909-46.2011.5.20. 0011, de relatoria do redator designado Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sessão realizada em 20/05/2019, firmou o entendimento de que a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo o tempo extra, incluindo aquele despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, computado apenas para efeito de pagamento do salário e não para efeito de concessão de intervalo intrajornada, haja vista a existência de regra própria e específica relativa ao período de descanso, prevista no art. 298 da CLT. Assim, a partir daquele precedente, o Col. TST fixou o entendimento de que as horas registradas nos cartões de ponto, correspondentes às horas gastas em procedimentos preparatórios na superfície e horas de percurso, gastas no deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, integram a jornada de trabalho para fins de pagamento de salário, mas não para a fixação do intervalo intrajornada, que é de 15 minutos para a jornada de 6 horas, o que, por disciplina judiciária, deve ser observado, mas sem prejuízo do intervalo do art. 298/CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010743-96.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 19/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1682;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

Julga-se improcedente a pretensão.

INTERVALO DO ART. 298 DA CLT

Diz o autor que não dispunha da pausa prevista no art. 298 da CLT (num total de 2 por jornada) e pleiteia o pagamento de 30 minutos extras por dia.

A reclamada afirma que concedia as pausas na forma do referido artigo.

As partes convencionaram a utilização da prova oral produzida nos autos 0010748 21 2022 5 03 0064.

Sobre os fatos a testemunha do autor (Maurilio) disse que não tinham nenhuma pausa no subsolo; que recebiam lanche na entrada mas que não tinham horário ou local específico para lanchar e que o consumiam rapidamente durante o labor, em cerca de 3 a 5 minutos (a partir de 00:01:00 da gravação dos autos 0010748 21 2022 5 03 0064).

A testemunha da ré (Vinicius) disse que todos os empregados tem direito ao kit lanche e intervalo de 15 minutos para consumi-lo na mina, mas não soube informar o tempo que cada funcionário tira de intervalo (a partir de 00:05:40 da gravação dos autos 0010748 21 2022 5 03 0064).

Desta prova emprestada, extrai-se que a parte autora efetivamente lanchava durante o tempo reservado ao seu intervalo, no entanto, não lhe era possível usufruir de todos os 15 minutos para isso (informação da testemunha Maurilio).

Assim, arbitra-se, a partir da prova oral, que a parte autora poderia usufruir 5 minutos, em cada dia trabalhado.

Defere-se o pagamento do intervalo suprimido (art. 298), como extras, sendo:

- 10 (dez) minutos após as 3 primeiras horas de labor;

- mais 15 (quinze) minutos caso a jornada diária ultrapasse 6 horas de labor.

Procedentes os pedidos principais, **julgam-se procedentes os pedidos acessórios de reflexos das horas extras apuradas nesta condenação nas seguintes verbas pagas ao longo do contrato de emprego da parte autora, a saber:**

- aviso prévio, quando indenizado;

- nos 13º. salários e nas férias + 1/3 integrais e proporcionais pagos, de todo o período trabalhado;

- no FGTS de todo o período trabalhado, acrescido de 40%, quando pago;

- RSRs

A apuração deverá considerar os cartões de ponto; a súmula 264; hora ficta noturna; evolução salarial; divisor e adicional convencional ou, se ausentes, o legal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS

Requer o autor o pagamento de diferenças do adicional noturno, horas extras, hora extra art. 73 da CLT e hora extra percurso sustentando que a reclamada observava apenas o salário base para cálculo das referidas verbas, desconsiderando as demais verbas salariais (insalubridade, gratificação 12% e quinquênio).

A reclamada contesta o pedido e diz ter incluído tais verbas na base de cálculo.

Horas de percurso

Quanto à verba "hora de percurso" as normas coletivas preveem que o cálculo se dará apenas sobre o salário base (item 10 replicado em todas as ACTs), devendo ser respeitado o pacto coletivo.

Rejeita-se.

Adicional noturno e horas extras

O cálculo do adicional noturno se dá sobre a remuneração diurna (art. 73/CLT), que, por sua vez, é composta de todas as parcelas de natureza salarial (art. 457/CLT).

Conforme apontado pelo autor, a reclamada considerava apenas o salário-hora base (R$ 12,77) para cálculo da verba.

O cálculo incorreto do adicional noturno, por sua vez, influencia no cálculo das horas extras noturnas (sumula 264 do TST e OJ 97 da SBDI-1 – TST).

Também há apontamento de incorreção no pagamento das horas extras diurnas (50% e 75%).

Assim, **condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e horas extras noturnas e diurnas (devendo ser integradas no cálculo as verbas pagas sob as rubricas adicional de insalubridade/periculosidade, gratificação 12% e quinquênio), com reflexos em DSR, férias integrais e proporcionais +1/3, 13º integral e proporcional, FGTS + 40% e aviso indenizado.**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tendo a parte autora declarado que não tem condições de arcar com custas e emolumentos sem o prejuízo de seu sustento, e o de sua família, sem que a parte ré comprovasse a falsidade de tal declaração (que possui presunção juris tantum, nos termos do art. 4º. da Lei 1.060/50), defere-se-lhe, o benefício da gratuidade judiciária (CF, art. 5º, inciso XXXV, e CLT, art. 790, par. 3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. No entanto, o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou

acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há uma cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não valores. Do mesmo modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento se encontra desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há clara diferenciação, pois, entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do § 3°, direcionada exclusivamente aos casos de sucumbência recíproca).

Em razão do exposto, arbitram-se, a título de honorários de sucumbência devidos ao conjunto de advogados da parte autora, o equivalente a 5% do valor ora arbitrado à condenação, e o mesmo valor para o conjunto de advogados de todos os réus (ou seja, a mesma exata quantia total, independentemente do número de advogados e de réus), **a resultar em R$ 3.000,00, para cada um dos supracitados polos.**

Observe-se, no entanto, que, em face da gratuidade judiciária deferida à parte Autora, a parte por ela devida a título de honorários é inexigível.

Aos valores ora arbitrados, incidirão juros a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, par. 16, do CPC.

Quanto a correção monetária, o índice é o mesmo reconhecido no tópico dos parâmetros de liquidação, porém, quanto ao marco de início de aplicação da correção, é o da data da publicação desta decisão, pois é somente a partir desta que se constitui o marco de vencimento (e, portanto, de exigibilidade) de tal obrigação.

III DISPOSITIVO

Em face de todo exposto, na ação que **FERNANDO ROBERTO DE SOUZA** move contra **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A,** são julgadas **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões, condenando-se a parte Ré nas obrigações constantes da fundamentação, acima.

Juros e correção na forma da tese fixada pelo STF após julgamento do RE 1.269.353.

Defere-se à parte Autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, conforme fundamentação.

Valor da condenação: R$ 60.000,00.

Custas devidas pela parte Ré: R$ 1.200,00.

Intimem-se as partes desta decisão, através de seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO CANDIDO RODRIGUES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Lavras

Edital

Processo Nº ATOrd-0011035-44.2023.5.03.0065

AUTOR	MAYARA ALINE GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO ALIXANDRINI
RÉU	FINEHRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FINEHRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 448, Centro, Lavras/MG, CEP 37.200-026

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **Vara do Trabalho de Lavras**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011035-44.2023.5.03.0065, cujas partes: AUTOR: MAYARA ALINE GONCALVES e RÉU: RÉU: FINEHRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros (1), e estando o réu em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos

Homologo os cálculos - Id bc245c3

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF

/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$ 9.766,48 , sendo:

Intimem-se os reclamados, para pagamento do valor por edital, devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:

- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- custas processuais em guia GRU (código 18740-2) e

Assinado eletronicamente por: SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES - Juntado em: 19/04/2024 17:29:36 - b211f14

- IRRF em guia DARF (código 1889).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO ALBINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011035-44.2023.5.03.0065

AUTOR	MAYARA ALINE GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO ALIXANDRINI
RÉU	FINEHRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO ALIXANDRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 448, Centro, Lavras/MG, CEP 37.200-026

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **Vara do Trabalho de Lavras**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011035-44.2023.5.03.0065, cujas partes: AUTOR: MAYARA ALINE GONCALVES e RÉU: RÉU: Marcos Roberto Alixandrini, e estando o réu em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos

Homologo os cálculos - Id bc245c3

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF

/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$ 9.766,48 , sendo:

Intimem-se os reclamados, para pagamento do valor por edital, devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:

- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- custas processuais em guia GRU (código 18740-2) e

Assinado eletronicamente por: SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES - Juntado em: 19/04/2024 17:29:36 - b211f14

- IRRF em guia DARF (código 1889).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO ALBINO

Assessor

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011234-08.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	A.G.D.M.R.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	ADRIANA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXECUTADO	PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
ADVOGADO	JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.D.M.R.
- ADRIANA DE MORAIS ROCHA
- MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
- PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173bd7a proferido nos autos.

Vistos etc...

Vista à reclamada da manifestação da CEF, Id 02a2d0c , a fim de requer o que entender de direito no prazo de 10 dias

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0011234-08.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	A.G.D.M.R.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	ADRIANA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXECUTADO	PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
ADVOGADO	JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173bd7a proferido nos autos.

Vistos etc...

Vista à reclamada da manifestação da CEF, Id 02a2d0c , a fim de requer o que entender de direito no prazo de 10 dias

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011626-84.2015.5.03.0065

AUTOR	ANGELO TADEU MARCELINO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEBER SOUZA SCALIONI
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO TADEU MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc894b5 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Renovo ao perito o prazo de 15 dias prestar os esclarecimentos solicitados pela ré - Id 007861

Intime-se por via postal.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011626-84.2015.5.03.0065

AUTOR	ANGELO TADEU MARCELINO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEBER SOUZA SCALIONI
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc894b5 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Renovo ao perito o prazo de 15 dias prestar os esclarecimentos solicitados pela ré - Id 007861

Intime-se por via postal.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010130-39.2023.5.03.0065

AUTOR	ROBSON ANTONIO FAUSTINO

ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE CASTRO(OAB: 59422/MG)
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ANTONIO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd9236 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento de id - 0794b3d e concedo ao autor a dilação do prazo, por 10 dias, sob pena de preclusão, para se manifestar sobre os ofícios juntados aos autos.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010356-10.2024.5.03.0065

AUTOR	CELIO DO CARMO SILVA
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
RÉU	ZUNAIR MEDICINA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MARCAL BORGES(OAB: 145632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5600fb9 proferido nos autos.

Vistos, etc…

1 - **Oficie-se ao Ministério do Trabalho**, com cópia da sentença Id 747facb, noticiando as irregularidades trabalhistas constatadas neste processo sendo as partes CELIO DO CARMO SILVA, CPF: 035.253.756-62 e ZUNAIR MEDICINA LTDA, CNPJ: 37.194.723/0001-89, para as providências cabíveis.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de ofício.

2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar nos autos sua CTPS digital para que a empresa proceda às anotações, conforme sentença.

Neste prazo deverá a parte autora, conforme sentença, manifestar se requerer a expedição de alvará por esta Vara em substituição à entrega das guias rescisórias para habilitação no Seguro desemprego

3 - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010356-10.2024.5.03.0065

AUTOR	CELIO DO CARMO SILVA
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
RÉU	ZUNAIR MEDICINA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MARCAL BORGES(OAB: 145632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZUNAIR MEDICINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5600fb9 proferido nos autos.

Vistos, etc…

1 - **Oficie-se ao Ministério do Trabalho**, com cópia da sentença Id 747facb, noticiando as irregularidades trabalhistas constatadas neste processo sendo as partes CELIO DO CARMO SILVA, CPF: 035.253.756-62 e ZUNAIR MEDICINA LTDA, CNPJ: 37.194.723/0001-89, para as providências cabíveis.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de ofício.

2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar nos autos sua CTPS digital para que a empresa proceda às anotações, conforme sentença.

Neste prazo deverá a parte autora, conforme sentença, manifestar se requerer a expedição de alvará por esta Vara em substituição à entrega das guias rescisórias para habilitação no Seguro desemprego

3 - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011484-02.2023.5.03.0065

AUTOR	WALLACY DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA VILLALTA(OAB: 460668/SP)
ADVOGADO	ANDRE FONSECA MOYA(OAB: 351053/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA VILLALTA(OAB: 460668/SP)
ADVOGADO	ANDRE FONSECA MOYA(OAB: 351053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
- PAULO HENRIQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd03fb4 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Segunda e Terceira reclamadas condenadas de forma subsidiária.

Homologo os cálculos - Id c75c75b, da 2a. reclamada.

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$4.477, 98, sendo:

Intime-se a 1a. parte reclamada para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.
Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:
- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil e
- custas processuais em guia GRU (código 18740-2).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).
Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.
Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011484-02.2023.5.03.0065

AUTOR	WALLACY DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	K. L. SERVICOS DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA VILLALTA(OAB: 460668/SP)
ADVOGADO	ANDRE FONSECA MOYA(OAB: 351053/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA VILLALTA(OAB: 460668/SP)
ADVOGADO	ANDRE FONSECA MOYA(OAB: 351053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- WALLACY DE OLIVEIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd03fb4 proferida nos autos.
Vistos, etc...

Segunda e Terceira reclamadas condenadas de forma subsidiária.

Homologo os cálculos - Id c75c75b, da 2a. reclamada.
PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$4.477, 98, sendo:

Intime-se a 1a. parte reclamada para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.
Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:
- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil e
- custas processuais em guia GRU (código 18740-2).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).
Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o

acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011035-44.2023.5.03.0065

AUTOR	MAYARA ALINE GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO ALIXANDRINI
RÉU	FINEHRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA ALINE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b211f14 proferida nos autos.

Vistos

Homologo os cálculos - Id bc245c3

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$9.766,48 ,

sendo:

Intimem-se os reclamados, **por edital,** para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:

- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- custas processuais em guia GRU (código 18740-2) e
- IRRF em guia DARF (código 1889).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010186-77.2020.5.03.0065

AUTOR	GERALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)

ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce1e13 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a transferir o saldo existente nas contas judiciais abaixo para crédito na conta do procurador GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO, observando os seguintes dados: Banco ITAÚ - Agência nº 7422, Conta Corrente nº 24.787-9 - CPF nº 962.313.606-44 :

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), aguarde-se a realização dos demais depósitos.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010186-77.2020.5.03.0065

AUTOR	GERALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ce1e13 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a transferir o saldo existente nas contas judiciais abaixo para crédito na conta do procurador GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO, observando os seguintes dados: Banco ITAÚ - Agência nº 7422, Conta Corrente nº 24.787-9 - CPF nº 962.313.606-44 :

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), aguarde-se a realização dos demais depósitos.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010302-44.2024.5.03.0065

AUTOR	LORRAINE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LANA CAROLINE GUERRA FERREIRA(OAB: 469632/SP)
RÉU	FRANCISCO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	ROBSON VITOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 313a752 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

FRANCISCO VITOR DA SILVA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração ao ID f81174e, em face da Sentença de ID c031e13, alegando a existências das omissões apontadas e requerendo a procedência dos presentes Embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTOS

1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

2 – Mérito

No mérito, assiste razão aos Embargantes, em parte.

Relativamente à pretendida dedução das horas extras eventualmente quitadas pelos Embargantes, não há nada a ser alterado na decisão impugnada.

As horas extras deferidas foram relativas, exclusivamente, ao intervalo intrajornada não concedido e na contestação de ID bf39515, a tese defensiva, quanto aos intervalo intrajornada, é no sentido de que havia a correspondente fruição no tempo devido, sendo indevido o seu pagamento.

Ora, a própria parte ré aduz na peça defensiva não ser devido o intervalo intrajornada em razão do seu efetivo gozo, alegando que a autora não ultrapassava 6 horas diárias e fruía de 15 minutos de intervalo diários, negando a parte ré o direito ao correspondente pagamento, razão pela qual não há motivos para se autorizar a dedução pretendida.

A questão apresentada nos Embargos, no particular, desafia recurso próprio, não se adequando aos limites estreitos dos Embargos de Declaração. Rejeito os Embargos, neste ponto.

No tocante às custas judiciais, sano o erro material apontado, para constar da sentença atacada (sexto parágrafo da página 117 do PDF "Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. isento." onde se lê "Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00." Acolho os Embargos, neste particular.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO VITOR DA SILVA E OUTROS** e, no mérito, **ACOLHO-OS, EM PARTE,** para constar **"Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. isento."** onde se lê "Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00.", sem contudo imprimir efeito modificativo à presente decisão, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao primeiro reclamado.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-44.2024.5.03.0065

AUTOR	LORRAINE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LANA CAROLINE GUERRA FERREIRA(OAB: 469632/SP)
RÉU	FRANCISCO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	ROBSON VITOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 313a752 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

FRANCISCO VITOR DA SILVA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração ao ID f81174e, em face da Sentença de ID c031e13, alegando a existências das omissões apontadas e requerendo a procedência dos presentes Embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTOS

1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

2 – Mérito

No mérito, assiste razão aos Embargantes, em parte.

Relativamente à pretendida dedução das horas extras eventualmente quitadas pelos Embargantes, não há nada a ser alterado na decisão impugnada.

As horas extras deferidas foram relativas, exclusivamente, ao

intervalo intrajornada não concedido e na contestação de ID bf39515, a tese defensiva, quanto aos intervalo intrajornada, é no sentido de que havia a correspondente fruição no tempo devido, sendo indevido o seu pagamento.

Ora, a própria parte ré aduz na peça defensiva não ser devido o intervalo intrajornada em razão do seu efetivo gozo, alegando que a autora não ultrapassava 6 horas diárias e fruía de 15 minutos de intervalo diários, negando a parte ré o direito ao correspondente pagamento, razão pela qual não há motivos para se autorizar a dedução pretendida.

A questão apresentada nos Embargos, no particular, desafia recurso próprio, não se adequando aos limites estreitos dos Embargos de Declaração. Rejeito os Embargos, neste ponto.

No tocante às custas judiciais, sano o erro material apontado, para constar da sentença atacada (sexto parágrafo da página 117 do PDF "Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. isento." onde se lê "Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00." Acolho os Embargos, neste particular.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO VITOR DA SILVA E OUTROS** e, no mérito, **ACOLHO-OS, EM PARTE,** para constar **"Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. isento."** onde se lê "Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 4.000,00.", sem contudo imprimir efeito modificativo à presente decisão, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao primeiro reclamado.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011225-07.2023.5.03.0065

AUTOR	VILMA MARIA CANDINHO ROMUALDO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	NATALIA LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARIA CANDINHO ROMUALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f8a6a proferido nos autos.

Vistos.etc

Determino ao Ministério do Trabalho e Previdência, que habilite o autor no seguro desemprego, caso preenchida as condições e mediante os termos abaixo.

Empregado: NATALIA LINHARES DA SILVA, CNPJ: 28.629.462/0001-91

Empregador: VILMA MARIA CANDINHO ROMUALDO, CPF: 061.403.896-07

Data de admissão: 01/02/2019

Data de saída: 17/02/2024

Últimas três remunerações: salário mínimo

Função: auxiliar de costura

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como alvará.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresenta-lo ao Ministério do Trabalho e Previdência para cumprimento.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011225-07.2023.5.03.0065

AUTOR	VILMA MARIA CANDINHO ROMUALDO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	NATALIA LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LINHARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f8a6a proferido nos autos.

Vistos.etc

Determino ao Ministério do Trabalho e Previdência, que habilite o autor no seguro desemprego, caso preenchida as condições e mediante os termos abaixo.

Empregado: NATALIA LINHARES DA SILVA, CNPJ: 28.629.462/0001-91

Empregador: VILMA MARIA CANDINHO ROMUALDO, CPF: 061.403.896-07

Data de admissão: 01/02/2019

Data de saída: 17/02/2024

Últimas três remunerações: salário mínimo

Função: auxiliar de costura

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como alvará.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresenta-lo ao Ministério do Trabalho e Previdência para cumprimento.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010033-78.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	MARIA INES RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204bd77 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o contido nos Embargos à Execução de ID 344456d onde há, inclusive, manifestação acerca da adequação dos cálculos apresentada pelo Sr. perito ao ID c319d38, bem como em face do alegado pelo Sr. perito acerca do adicional de incorporação, cuja apuração, a partir de agosto de 2011, depende de juntada de documentação no processo, converto em diligência o julgamento dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidações opostos pelas partes.

Determino o envio do processo ao Sr. perito para que se manifeste nos autos, prestando esclarecimentos, de forma detalhada e mediante demonstração, sobre todos os pontos abordados nos Embargos Execução, manifestando-se o Sr. perito, ainda, sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação de ID b026d0e, inclusive detalhando quais os documentos necessários para a correta apuração da verba "adicional de incorporação".

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes e o Sr. perito.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010033-78.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	MARIA INES RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204bd77 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o contido nos Embargos à Execução de ID 344456d onde há, inclusive, manifestação acerca da adequação dos cálculos apresentada pelo Sr. perito ao ID c319d38, bem como em face do alegado pelo Sr. perito acerca do adicional de incorporação, cuja apuração, a partir de agosto de 2011, depende de juntada de documentação no processo, converto em diligência o julgamento dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidações opostos pelas partes.

Determino o envio do processo ao Sr. perito para que se manifeste nos autos, prestando esclarecimentos, de forma detalhada e mediante demonstração, sobre todos os pontos abordados nos Embargos Execução, manifestando-se o Sr. perito, ainda, sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação de ID b026d0e, inclusive detalhando quais os documentos necessários para a correta apuração da verba "adicional de incorporação".

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes e o Sr. perito.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010033-78.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	MARIA INES RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204bd77 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o contido nos Embargos à Execução de ID 344456d onde há, inclusive, manifestação acerca da adequação dos cálculos apresentada pelo Sr. perito ao ID c319d38, bem como em face do alegado pelo Sr. perito acerca do adicional de incorporação, cuja apuração, a partir de agosto de 2011, depende de juntada de documentação no processo, converto em diligência o julgamento dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidações opostos pelas partes.

Determino o envio do processo ao Sr. perito para que se manifeste nos autos, prestando esclarecimentos, de forma detalhada e mediante demonstração, sobre todos os pontos abordados nos Embargos Execução, manifestando-se o Sr. perito, ainda, sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação de ID b026d0e, inclusive detalhando quais os documentos necessários para a correta apuração da verba "adicional de incorporação".

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes e o Sr. perito.

LAVRAS/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-14.2023.5.03.0065

AUTOR	THAISA APARECIDA DE SOUZA BARATTI
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
RÉU	CIBELLY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	C&C ORGANIZACOES IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	JONDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	LUCAS OTAVIO MORETI CAMPOS
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA DANTAS(OAB: 387692/SP)
RÉU	CIBELLY P FERREIRA LTDA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	C3 EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA DANTAS(OAB: 387692/SP)
RÉU	CF EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA

ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISA APARECIDA DE SOUZA BARATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eeb2d2 proferido nos autos.

Vistos…

Registro os protestos da autora ao id c766eda.

Expeça-se Carta Precatória para o Fórum Trabalhista da Zona Leste de São Pauto, para que receba a testemunha Guilherme Aparecido Tavares, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, na Rua Domingos Rubino. nº 408, apto 44 B, conj Res. José Bonifácio, Itaquera, CEP: 08253-710, telefone: 11-97053-3258 e disponibilize o equipamento e local para **para a tomada do depoimento, que será realizado no** dia ***16/07/2024 15:15*****horas por este Juízo da Vara de Lavras, por videoconferência.**

A audiência já foi reservada no SISDOV:

DEPRECA-SE ao MM. Juízo deprecado que proceda à intimação da respectiva testemunha, para comparecimento à sede da Vara do Trabalho Deprecada, na mesma data e hora da audiência de instrução designada nos autos do Juízo Deprecante, ***16/07/2024 15:15*** **horas.**

Para tanto, deverá ser digitado o NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como Carta Precatória, dispensadas as demais formalidades.

I.

LAVRAS/MG, 20 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011231-14.2023.5.03.0065

AUTOR	THAISA APARECIDA DE SOUZA BARATTI
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
RÉU	CIBELLY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	C&C ORGANIZACOES IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	JONDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	LUCAS OTAVIO MORETI CAMPOS
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA DANTAS(OAB: 387692/SP)
RÉU	CIBELLY P FERREIRA LTDA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
RÉU	C3 EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA DANTAS(OAB: 387692/SP)
RÉU	CF EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA
ADVOGADO	LALINSKA DOBRA BUZAS(OAB: 368229/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C&C ORGANIZACOES IMPERIAL LTDA
- C3 EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA
- CF EMPREENDIMENTOS PRIVADOS LTDA
- CIBELLY P FERREIRA LTDA
- CIBELLY PEREIRA FERREIRA
- JONDSON MOREIRA DOS SANTOS
- LUCAS OTAVIO MORETI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eeb2d2 proferido nos autos.

Vistos…

Registro os protestos da autora ao id c766eda.

Expeça-se Carta Precatória para o Fórum Trabalhista da Zona Leste de São Pauto, para que receba a testemunha Guilherme Aparecido Tavares, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, na Rua Domingos Rubino. nº 408, apto 44 B, conj Res. José Bonifácio, Itaquera, CEP: 08253-710, telefone: 11-97053-3258 e disponibilize o equipamento e local para

para a tomada do depoimento, que será realizado no dia ***16/07/2024 15:15*****horas por este Juízo da Vara de Lavras, por videoconferência.**

A audiência já foi reservada no SISDOV:

DEPRECA-SE ao MM. Juízo deprecado que proceda à intimação da respectiva testemunha, para comparecimento à sede da Vara do Trabalho Deprecada, na mesma data e hora da audiência de instrução designada nos autos do Juízo Deprecante, ***16/07/2024 15:15*** **horas.**

Para tanto, deverá ser digitado o NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como Carta Precatória, dispensadas as demais formalidades.

I.

LAVRAS/MG, 20 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010508-58.2024.5.03.0065

AUTOR	RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	SABATO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS - LTDA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dbe8f1 proferido nos autos.

Considerando que não é possível precisar a data em que a parte ré recebeu a notificação, defiro o requerido.

Adio a audiência **UNA** de forma **presencial** para o dia **06/05/2024 às 09h30**, mantidas as cominações anteriores.

I.

LAVRAS/MG, 21 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010508-58.2024.5.03.0065

AUTOR	RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	SABATO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS - LTDA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABATO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS - LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dbe8f1 proferido nos autos.

Considerando que não é possível precisar a data em que a parte ré recebeu a notificação, defiro o requerido.

Adio a audiência **UNA** de forma **presencial** para o dia **06/05/2024 às 09h30**, mantidas as cominações anteriores.

I.

LAVRAS/MG, 21 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010717-61.2023.5.03.0065

AUTOR	RUDINELLE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	FRANCISLENE LUCIA MARTINS SILVA(OAB: 141006/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE EQUOTERAPIA E EQUITACAO LAGOA DOS IPES
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	HEDEILSON ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	LAGOA DOS IPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINELLE BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d589e

proferido nos autos.

A gravação foi juntada aos autos, conforme certidão de Id. 66b871a.

Aguarde-se a manifestação do perito.

I

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010717-61.2023.5.03.0065

AUTOR	RUDINELLE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	FRANCISLENE LUCIA MARTINS SILVA(OAB: 141006/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE EQUOTERAPIA E EQUITACAO LAGOA DOS IPES
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	HEDEILSON ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	LAGOA DOS IPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE EQUOTERAPIA E EQUITACAO LAGOA DOS IPES
- HEDEILSON ALVES DE FIGUEIREDO
- LAGOA DOS IPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d589e

proferido nos autos.

A gravação foi juntada aos autos, conforme certidão de Id. 66b871a.

Aguarde-se a manifestação do perito.

I

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010684-71.2023.5.03.0065

AUTOR	DIEGO ROBERT PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
RÉU	TRIPAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO TRIANGULO S/A
- TRIPAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59d7f39

proferida nos autos.

Vistos, etc…

Por ser próprio e tempestivo regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Vista à(s) parte(s) reclamada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar (em) contrarrazões.

I.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010364-21.2023.5.03.0065

AUTOR	ALESSANDRO ALVES COSTA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aac688 proferida nos autos.

Vistos, etc…

Por ser próprio e tempestivo regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor.

Vista à(s) parte(s) reclamada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar (em) contrarrazões.

I.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011126-37.2023.5.03.0065

AUTOR	WELTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
- TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
- UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 887606d proferido nos autos.

Vistos, etc....

Aguarde-se o prazo para a 1a. reclamada comprovar o pagamento do acordo.

Caso haja descumprimento pela 1.º reclamada, defiro o pedido do autor para retorno do processo para análise da responsabilidade da segunda /terceira rés, inclusive com a produção de provas sobre esta questão, conforme fixado em ata Id 349bd5e .

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011126-37.2023.5.03.0065

AUTOR	WELTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 887606d proferido nos autos.

Vistos, etc....

Aguarde-se o prazo para a 1a. reclamada comprovar o pagamento do acordo.

Caso haja descumprimento pela 1.º reclamada, defiro o pedido do autor para retorno do processo para análise da responsabilidade da segunda /terceira rés, inclusive com a produção de provas sobre esta questão, conforme fixado em ata Id 349bd5e .

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010965-61.2022.5.03.0065

AUTOR	ITAMAR MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)
RÉU	ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VEDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE CASTRO(OAB: 59422/MG)
RÉU	HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VEDAS LTDA
- HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
- MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
- ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf112c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes reclamadas, pelo prazo de 2 dias, da manifestação do autor. Esclareço que a audiência somente será de forma virtual se as duas partes concordarem e peticionarem antecipadamente. A ausência de manifestação será considerada como concordância com o pedido da parte autora.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010965-61.2022.5.03.0065

AUTOR	ITAMAR MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)
RÉU	ROGERIO DO NASCIMENTO GIRANDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VEDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE CASTRO(OAB: 59422/MG)
RÉU	HELDA GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR MACEDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf112c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes reclamadas, pelo prazo de 2 dias, da manifestação do autor. Esclareço que a audiência somente será de forma virtual se as duas partes concordarem e peticionarem antecipadamente. A ausência de manifestação será considerada como concordância com o pedido da parte autora.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010843-48.2022.5.03.0065

AUTOR	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	NILSON FERREIRA DOS REIS JUNIOR 10772203679
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af13ed3 proferido nos autos.

Vistos...

Em face do silêncio do reclamado, concedo ao autor o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, inclusive apresentando os cálculos dos valores devidos pelo descumprimento do acordo, com a inclusão do valor devido a título de honorários periciais.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-20.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b1596 proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, depositar sua CTPS em Secretaria, bem como informar sua CTPS digital caso possua, para posterior intimação da reclamada a proceder às anotações determinadas em sentença.

Considerando-se a obrigação de fazer referente à entrega das guias rescisórias, deverá o reclamante, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse ou não na expedição de alvarás para habilitação no benefício do seguro desemprego e para levantamento do FGTS, conforme sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-20.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA APARECIDA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b1596 proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, depositar sua CTPS em Secretaria, bem como informar sua CTPS digital caso possua, para posterior intimação da reclamada a proceder às anotações determinadas em sentença.

Considerando-se a obrigação de fazer referente à entrega das guias rescisórias, deverá o reclamante, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse ou não na expedição de alvarás para habilitação no benefício do seguro desemprego e para levantamento do FGTS, conforme sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do

Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011673-77.2023.5.03.0065

CONSIGNANTE	WILLIAN PEDRO FRANCO
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
CONSIGNATÁRIO	S.M.G.D.C.
ADVOGADO	RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS(OAB: 460593/SP)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA ANDRADE DE PAULA NETO(OAB: 494163/SP)
CONSIGNATÁRIO	WELTON LINO DA COSTA
ADVOGADO	IANNI SIQUEIRA PINHEIRO SOARES(OAB: 167355/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA ANDRADE DE PAULA NETO(OAB: 494163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PEDRO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c982da5 proferido nos autos.

Vistos...

Há saldo remanescente na conta n. 500106102834, no valor de 1.444,23.

Aguarde-se por 60 dias ou até que se comprove nos autos a conclusão do reconhecimento de paternidade do menor Pietro Henrique Caracioli.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011673-77.2023.5.03.0065

CONSIGNANTE	WILLIAN PEDRO FRANCO
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
CONSIGNATÁRIO	S.M.G.D.C.
ADVOGADO	RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS(OAB: 460593/SP)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA ANDRADE DE PAULA NETO(OAB: 494163/SP)
CONSIGNATÁRIO	WELTON LINO DA COSTA
ADVOGADO	IANNI SIQUEIRA PINHEIRO SOARES(OAB: 167355/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA ANDRADE DE PAULA NETO(OAB: 494163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.G.D.C.
- WELTON LINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c982da5 proferido nos autos.

Vistos...

Há saldo remanescente na conta n. 500106102834, no valor de 1.444,23.

Aguarde-se por 60 dias ou até que se comprove nos autos a conclusão do reconhecimento de paternidade do menor Pietro Henrique Caracioli.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-22.2018.5.03.0065

AUTOR	ALEX UBALDO GUIMARAES
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
AUTOR	ALMERINDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
RÉU	JALA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	HUGO RODRIGUES FIALHO(OAB: 92282/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)

ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA FONSECA LAGE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)
ARREMATANTE	ERGLARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO
ADVOGADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO(OAB: 140119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILTON DE ASSIS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX UBALDO GUIMARAES
- ALMERINDO BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2d707 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da parte reclamante.

As partes deverão, no prazo de 5 dias, manifestar se há interesse em colocar o processo em pauta de audiência de conciliação de forma telepresencial ou poderão apresentar termo de acordo assinado pelas partes caso se conciliem.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-22.2018.5.03.0065

AUTOR	ALEX UBALDO GUIMARAES
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
AUTOR	ALMERINDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
RÉU	JALA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	HUGO RODRIGUES FIALHO(OAB: 92282/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA FONSECA LAGE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)
ARREMATANTE	ERGLARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO
ADVOGADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO(OAB: 140119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILTON DE ASSIS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JALA ENGENHARIA S.A.
- TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2d707 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da parte reclamante.

As partes deverão, no prazo de 5 dias, manifestar se há interesse em colocar o processo em pauta de audiência de conciliação de forma telepresencial ou poderão apresentar termo de acordo assinado pelas partes caso se conciliem.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-22.2018.5.03.0065

AUTOR	ALEX UBALDO GUIMARAES
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
AUTOR	ALMERINDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA ESTER DURAN(OAB: 378603/SP)
RÉU	JALA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	HUGO RODRIGUES FIALHO(OAB: 92282/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA FONSECA LAGE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES(OAB: 60756/MG)
ARREMATANTE	ERGLARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE MIRANDA DA SILVA(OAB: 99448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO
ADVOGADO	ROGERIO GAMBARELLI BARACAT DE ARAUJO(OAB: 140119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILTON DE ASSIS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MACHADO NOGUEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2d707 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da parte reclamante.

As partes deverão, no prazo de 5 dias, manifestar se há interesse em colocar o processo em pauta de audiência de conciliação de forma telepresencial ou poderão apresentar termo de acordo assinado pelas partes caso se conciliem.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011713-59.2023.5.03.0065

AUTOR	NILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb6247 proferido nos autos.

Para análise da petição de acordo, designo audiência conciliatória de forma telepresencial para o dia **02/05/2024 às 09h15**, mantida a mesma forma de acesso à audiência.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011713-59.2023.5.03.0065

AUTOR	NILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb6247 proferido nos autos.

Para análise da petição de acordo, designo audiência conciliatória de forma telepresencial para o dia **02/05/2024 às 09h15**, mantida a mesma forma de acesso à audiência.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011713-59.2023.5.03.0065

AUTOR	NILSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb6247 proferido nos autos.

Para análise da petição de acordo, designo audiência conciliatória de forma telepresencial para o dia **02/05/2024 às 09h15**, mantida a mesma forma de acesso à audiência.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010862-54.2022.5.03.0065

AUTOR	VIVIANI RUBIA DE SOUSA
ADVOGADO	BRENDHA SANTOS CARVALHO FARIA(OAB: 205597/MG)
RÉU	VALMIR VILAS BOAS TAVARES
ADVOGADO	CARLA FABIANA DI GIUSEPPE(OAB: 187480/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANI RUBIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b286659 proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados bancários para transferência do valor penhorado diretamente para sua conta.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011613-07.2023.5.03.0065

AUTOR	MARIA EDUARDA PEDROSO BISPO
ADVOGADO	LANA CAROLINE GUERRA FERREIRA(OAB: 469632/SP)
RÉU	ROBSON VITOR DA SILVA
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	FRANCISCO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
RÉU	RODRIGO FERNANDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA PEDROSO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47300b8 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, da certidão de id db64318, devendo neste prazo fornecer o endereço atual do reclamado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000113-27.2012.5.03.0065

AUTOR	SEBASTIAO ADRIANO FREIRE
ADVOGADO	EUDES JOSE FREIRE JUNIOR(OAB: 82087/MG)
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ADRIANO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e93a61 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 10 dias, das pesquisas patrimoniais realizadas, devendo neste prazo requerer o que entender de direito.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011030-61.2019.5.03.0065

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO DA SILVA GODOI
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	EXPRESSO PROFIT A & A LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PROFIT A & A LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc396c proferido nos autos.

Vistos...

Aguarde-se o prazo concedido ao id 161fac0.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011030-61.2019.5.03.0065

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO DA SILVA GODOI
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	EXPRESSO PROFIT A & A LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUSTAQUIO DA SILVA GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc396c proferido nos autos.

Vistos...

Aguarde-se o prazo concedido ao id 161fac0.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010439-26.2024.5.03.0065

AUTOR	LUIZ VITOR DE ASSIS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	FIRENZE RESIDENCIAL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.
ADVOGADO	MARIANA MENEZES CORREA(OAB: 170392/MG)
ADVOGADO	CINTIA FREIRE(OAB: 231964/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VITOR DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d1da3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à partes do agendamento da perícia técnica informado pelo expert ao id 3418e92.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010439-26.2024.5.03.0065

AUTOR	LUIZ VITOR DE ASSIS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	FIRENZE RESIDENCIAL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.
ADVOGADO	MARIANA MENEZES CORREA(OAB: 170392/MG)

ADVOGADO	CINTIA FREIRE(OAB: 231964/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRENZE RESIDENCIAL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d1da3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à partes do agendamento da perícia técnica informado pelo expert ao id 3418e92.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011597-53.2023.5.03.0065

AUTOR	TAYRINE EVANUELE SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	DANIELLE CHRISTINA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd8de8 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se o cumprimento do mandado Id 5f52a6e

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011597-53.2023.5.03.0065

AUTOR	TAYRINE EVANUELE SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	DANIELLE CHRISTINA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRINE EVANUELE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdd8de8 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se o cumprimento do mandado Id 5f52a6e

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-44.2024.5.03.0065

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES VIANA(OAB: 157648/MG)
RÉU	TALISMANN SOLUCOES EM ACO LTDA
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CEREDA ROSA(OAB: 231477/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	VANESSA VITORIA CUNHA DE PAULO(OAB: 231474/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b222a proferido nos autos.

Vistos...

O procurador do reclamado habilitou-se nos autos.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-44.2024.5.03.0065

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES VIANA(OAB: 157648/MG)
RÉU	TALISMANN SOLUCOES EM ACO LTDA
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CEREDA ROSA(OAB: 231477/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	VANESSA VITORIA CUNHA DE PAULO(OAB: 231474/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALISMANN SOLUCOES EM ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b222a proferido nos autos.

Vistos...

O procurador do reclamado habilitou-se nos autos.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010595-48.2023.5.03.0065

AUTOR	ITAMAR MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR MACEDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159f7da proferido nos autos.

Vistos, etc..

Vista ao autor da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, para que se manifeste no prazo de 8 dias. Seu silêncio será intepretado como concordância.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010395-07.2024.5.03.0065

AUTOR	VITOR PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE LOPES(OAB: 325472/SP)
RÉU	MARIA APARECIDA LAZARINI
RÉU	JOSE ALVES MUDESTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e899d4b proferido nos autos.

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência, tendo em vista o comprovante de recebimento da citação, conforme Id. 42123c5.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010304-19.2021.5.03.0065

AUTOR	LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	LINGUICARIA DO TIAOZINHO E COMERCIO DE CARNES LTDA
RÉU	MARCOS PAULO ROMUALDO
RÉU	MARCOS PAULO ROMUALDO
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 181034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO ROMUALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91921a4

proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se, por 5 dias, a resposta da CEF.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010304-19.2021.5.03.0065

AUTOR	LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	LINGUICARIA DO TIAOZINHO E COMERCIO DE CARNES LTDA
RÉU	MARCOS PAULO ROMUALDO
RÉU	MARCOS PAULO ROMUALDO
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 181034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91921a4

proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se, por 5 dias, a resposta da CEF.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000037-03.2012.5.03.0065

AUTOR	VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	CARLOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	GABRIEL VICENTE REZENDE
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	EDMILSON VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	BRUNNO HENRIQUE LIMA DE REZENDE
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	HEBERTON MARCOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	MIGUEL LUCAS JESUS FURTADO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	JUAREZ GREGORIO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	VICENTE DE PAULO SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	MEIGUEL HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	VICENTE LUCIO TERRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	MARINA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	TUPY PEDRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO MMRJ LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	CRISTINA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	JOSE FRANCISCO DE REZENDE

ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	STQB SAO THOME QUARTZITO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	FESTA COMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	SAMUEL PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	PONTEIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CMS. PEDRAS LTDA - ME
RÉU	OTAVIO MANGIA COBRA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	JOSE GERALDO PELUCIO MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	ALDA MARA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	MARCELO PAIVA MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	COBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS EIRELI
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNO HENRIQUE LIMA DE REZENDE
- CARLOS ANTONIO DE JESUS
- EDMILSON VENANCIO DA COSTA
- GABRIEL VICENTE REZENDE
- HEBERTON MARCOS ALMEIDA
- JOSE PAULO DA SILVA
- JUAREZ GREGORIO
- MEIGUEL HENRIQUE ARAUJO
- MIGUEL LUCAS JESUS FURTADO
- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
- VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
- VICENTE DE PAULO SOUZA
- VICENTE LUCIO TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be53c34 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Reautuado o cadastro das partes reclamadas.

Apesar do advogado mencionado no ID c24fb58 ter se vinculado, no Pje, ao cadastro das partes reclamadas, Cristina Paiva Mangia e Samuel Paiva Mangia, não há nos autos novos instrumentos de mandato outorgados por eles. Portanto, a habilitação do advogado YURI DE MELO SIMÕES foi inativada.

Vista aos autores da petição Id 5e57b86, a fim de manifestarem, no prazo de 5 dias, se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade. Audiência será presencial, todavia poderá ser realizada de forma virtual se as partes concordarem e peticionarem antecipadamente.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000037-03.2012.5.03.0065

AUTOR	VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	CARLOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	GABRIEL VICENTE REZENDE
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	EDMILSON VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	BRUNNO HENRIQUE LIMA DE REZENDE
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	HEBERTON MARCOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	MIGUEL LUCAS JESUS FURTADO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	JUAREZ GREGORIO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	VICENTE DE PAULO SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	MEIGUEL HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
AUTOR	VICENTE LUCIO TERRA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	MARINA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)

ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	TUPY PEDRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO MMRJ LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	CRISTINA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	JOSE FRANCISCO DE REZENDE
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	STQB SAO THOME QUARTZITO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	FESTA COMUNICACOES LTDA - ME
RÉU	SAMUEL PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	PONTEIO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CMS. PEDRAS LTDA - ME
RÉU	OTAVIO MANGIA COBRA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	JOSE GERALDO PELUCIO MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	ALDA MARA PAIVA MANGIA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
RÉU	MARCELO PAIVA MANGIA
ADVOGADO	YURI DE MELO SIMOES(OAB: 368426/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
RÉU	COBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS EIRELI
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA MARA PAIVA MANGIA
- COBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS EIRELI
- CRISTINA PAIVA MANGIA
- JOSE FRANCISCO DE REZENDE
- JOSE GERALDO PELUCIO MANGIA
- MARCELO PAIVA MANGIA
- MARINA PAIVA MANGIA
- MINERACAO, COMERCIO E EXPORTACAO MMRJ LTDA
- OTAVIO MANGIA COBRA
- SAMUEL PAIVA MANGIA
- STQB SAO THOME QUARTZITO BRASIL LTDA - EPP
- TUPY PEDRAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be53c34 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Reautuado o cadastro das partes reclamadas.

Apesar do advogado mencionado no ID c24fb58 ter se vinculado, no Pje, ao cadastro das partes reclamadas, Cristina Paiva Mangia e Samuel Paiva Mangia, não há nos autos novos instrumentos de mandato outorgados por eles. Portanto, a habilitação do advogado YURI DE MELO SIMÕES foi inativada.

Vista aos autores da petição Id 5e57b86, a fim de manifestarem, no prazo de 5 dias, se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade. Audiência será presencial, todavia poderá ser realizada de forma virtual se as partes concordarem e peticionarem antecipadamente.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010924-18.2023.5.03.0079

AUTOR	C.R.F.
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	E.N.S.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	R.X.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fa29494.

Processo Nº ATOrd-0010924-18.2023.5.03.0079

AUTOR	C.R.F.
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	E.N.S.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	R.X.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fa29494.

Processo Nº ATOrd-0010714-09.2023.5.03.0065

AUTOR	THIAGO SILVA E SOUZA ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	LUISA HELENA ROQUE CARDOSO(OAB: 124228/SP)
RÉU	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA E SOUZA ANDRADE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59818f1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da divergência nos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010714-09.2023.5.03.0065

AUTOR	THIAGO SILVA E SOUZA ANDRADE CASTRO
ADVOGADO	LUISA HELENA ROQUE CARDOSO(OAB: 124228/SP)
RÉU	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59818f1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da divergência nos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010607-28.2024.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de322a proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

A audiência UNA será realizada no dia **07/05/2024 às 09:45 horas**, de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010995-38.2018.5.03.0065

AUTOR	CLAUDIAN ARAUJO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	SANDRO DE SOUSA RABELLO(OAB: 109495/MG)
RÉU	LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGHIROLI - ME
ADVOGADO	VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS(OAB: 114648/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RÉU	LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGHIROLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGHIROLI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c1483 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Considerando que não foram encontrados bloqueios informados pela reclamada nos registros do Sisbajud, nem nas informações da empresa Launch Pad Sociedade de Crédito Direto S.A., conforme mencionado no ofício Id fa75f5a, concedo à reclamada o prazo de 5 dias para solicitar o que entender de direito, sendo que a ausência de resposta será interpretada como inexistência de bloqueios.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011336-88.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCIO BERNARDES
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
RÉU	Roni Marcos Resende
RÉU	RESENDE CONSTRUTORA E SERRALHERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be5330 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a realizar as seguintes movimentações abaixo na(s) conta(s) judicial (is) 2865.042.01536625-6 :

1.1 - Recolher os valores abaixo:

R$ 295,49 a título de contribuição previdenciária (INSS), por meio do novo código (6092) (guia DARF), RESENDE CONSTRUTORA E SERRALHERIA LTDA, CNPJ: 48.515.609/0001-20; Roni Marcos Resende período de apuração abril-2024 e data de vencimento: 31/05/2024

R$ 203,78 a título de custas processuais (GRU - código 18740-2) RESENDE CONSTRUTORA E SERRALHERIA LTDA, CNPJ: 48.515.609/0001-20;

1.2 - Transferir o saldo remanescente para depósito na Caixa Econômica Federal Agência: 2865 - Conta: 262-4 - Op: 013 - Phelipe Carvalho de Andrade - CPF nº 0943699266.

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos definitivamente, tendo em vista que os valores já foram lançados no PJE.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010663-03.2020.5.03.0065

AUTOR	HELDER RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER RIBEIRO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355bfc5 proferido nos autos.

Vistos...

Para tentativa de conciliação e demais deliberações, designo audiência presencial para o dia 30/04/2024 às 10h:30.

As partes poderão requerer, através de petição conjunta, no prazo de 03 dias, que a audiência seja realizada na modalidade telepresencial, caso tenham interesse nesse sentido.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010663-03.2020.5.03.0065

AUTOR	HELDER RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355bfc5 proferido nos autos.

Vistos...

Para tentativa de conciliação e demais deliberações, designo audiência presencial para o dia 30/04/2024 às 10h:30.

As partes poderão requerer, através de petição conjunta, no prazo de 03 dias, que a audiência seja realizada na modalidade telepresencial, caso tenham interesse nesse sentido.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011165-34.2023.5.03.0065

AUTOR	ELIANE LINA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	RAISSA IZABELLA ANTUNES(OAB: 147084/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f6f32e proferida nos autos.

Vistos, etc…

Por ser próprio, tempestivo, isento o preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário interposto pela 2a. parte reclamada.

Vista ao autor e a 1a. reclamada para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

I.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011165-34.2023.5.03.0065

AUTOR	ELIANE LINA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	RAISSA IZABELLA ANTUNES(OAB: 147084/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f6f32e proferida nos autos.

Vistos, etc…

Por ser próprio, tempestivo, isento o preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário interposto pela 2a. parte reclamada.

Vista ao autor e a 1a. reclamada para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

I.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010656-06.2023.5.03.0065

AUTOR	ANA CRISTINA OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO	ISABEL GONCALVES CABRAL(OAB: 228320/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
RÉU	28.286.040 JULIANO MARCELO SILVA
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	JULIANO MARCELO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA OLIVEIRA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f577bf proferido nos autos.

Vistos, etc…

Convolo em penhora o valor integral da execução constrito por meio do Sisbajud.

Intime-se a parte reclamada, pelo procurador.

Aguarde-se a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para eventual recebimento de seu crédito.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010656-06.2023.5.03.0065

AUTOR	ANA CRISTINA OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO	ISABEL GONCALVES CABRAL(OAB: 228320/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
RÉU	28.286.040 JULIANO MARCELO SILVA
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	JULIANO MARCELO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- 28.286.040 JULIANO MARCELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f577bf

proferido nos autos.

Vistos, etc…

Convolo em penhora o valor integral da execução constrito por meio do Sisbajud.

Intime-se a parte reclamada, pelo procurador.

Aguarde-se a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para eventual recebimento de seu crédito.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010610-80.2024.5.03.0065

AUTOR	RYAN MAYSSON SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA(OAB: 302379/SP)
RÉU	ACADEMIA INPULSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN MAYSSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45cadf3 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **02/05/2024 às 09:00 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem

indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010496-44.2024.5.03.0065

AUTOR	THAIS DELARISSA BRITO
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	JOÃO ALBERTO DE CASTRO TOLEDO
RÉU	ALVIM CASTRO & CIA LTDA
RÉU	BRENO ALVIM GUIMARÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DELARISSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4573c7b proferido nos autos.

Vistos, etc…

Retifico o erro material constante na ata de audiência, para constar que a audiência **una de forma presencial** será realizada no dia 22/05/2024 10:00horas.

Expeçam-se os mandados para notificação dos réus a serem cumpridos pelos telefones (35) 3821-1130 e (35) 9 8869-3, conforme ata de ID. 3caf0f7.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010608-13.2024.5.03.0065

AUTOR	EDMILSON VALDIVINO DE PAULA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON VALDIVINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b800c9b proferida nos autos.

DECISÃO

O autor afirmou que foi contratado pelo primeiro reclamado, em 01/05/2019, para exercer a função de operador de moinho e que foi dispensado sem justa causa em 28/11/2023, não tendo recebido as verbas rescisórias decorrentes. Aduziu ainda que os demais reclamados são sócios de fato do primeiro réu e foram beneficiados pela sua prestação de serviços. Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o bloqueio de crédito em favor dos reclamados com terceira empresa.

No particular, verifico não haver comprovação de ruptura do contrato de trabalho do autor (CTPS de fl. 29 do PDF). Ainda, as provas juntadas não são suficientes, para que, em análise sumária, seja reconhecida a venda patrimonial de bens da empresa reclamada, com intuito de fraudar a execução. E, para deferimento da tutela cautelar requerida (artigo 301 do CPC), é necessária a prova de que a parte reclamada esteja alienando ou tentando alienar bens com a finalidade de frustrar eventual execução.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos legais, para deferimento da tutela antecipada,razão pela qual fica indeferida.

A questão poderá ser reapreciada em audiência, após a análise das defesas.

O presente processo tramita no rito ordinário.

A audiência **INICIAL** será realizada no dia **25/06/2024 às 08h40**, **de forma telepresencial.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em

audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010612-50.2024.5.03.0065

AUTOR	VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cb09c7 proferida nos autos.

DECISÃO

O autor afirmou que foi contratado pelo primeiro reclamado, em 01/04/1994, para exercer a função de operador de moinho e que foi dispensado sem justa causa em 28/11/2023, não tendo recebido as verbas rescisórias decorrentes. Aduziu ainda que os demais reclamados são sócios de fato do primeiro réu e foram beneficiados pela sua prestação de serviços. Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o bloqueio de crédito em favor dos reclamados com terceira empresa. No particular, verifico não haver comprovação de ruptura do contrato de trabalho do autor (CTPS de fl. 38 do PDF). Ainda, as provas juntadas não são suficientes, para que, em análise sumária, seja reconhecida a venda patrimonial de bens da empresa reclamada, com intuito de fraudar a execução. E, para deferimento da tutela cautelar requerida (artigo 301 do CPC), é necessária a prova de que a parte reclamada esteja alienando ou tentando alienar bens com a finalidade de frustrar eventual execução. Assim, entendo não estarem presentes os requisitos legais, para deferimento da tutela antecipada,razão pela qual fica indeferida. A questão poderá ser reapreciada em audiência, após a análise das defesas.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com

essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***26/06/2024 08:40*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010609-95.2024.5.03.0065

AUTOR	REVERSON BRUNO VITOR SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU	TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REVERSON BRUNO VITOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d478c1 proferida nos autos.

DECISÃO

O autor afirmou que foi contratado pelo primeiro reclamado, em 01/08/2019, para exercer a função de operador de moinho e que foi dispensado sem justa causa em 28/11/2023, não tendo recebido as verbas rescisórias decorrentes. Aduziu ainda que os demais reclamados são sócios de fato do primeiro réu e foram beneficiados pela sua prestação de serviços. Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o bloqueio de crédito em favor dos reclamados com terceira empresa. No particular, verifico não haver comprovação de ruptura do

contrato de trabalho do autor (CTPS de fl. 31 do PDF). Ainda, as provas juntadas não são suficientes, para que, em análise sumária, seja reconhecida a venda patrimonial de bens da empresa reclamada, com intuito de fraudar a execução. E, para deferimento da tutela cautelar requerida (artigo 301 do CPC), é necessária a prova de que a parte reclamada esteja alienando ou tentando alienar bens com a finalidade de frustrar eventual execução. Assim, entendo não estarem presentes os requisitos legais, para deferimento da tutela antecipada,razão pela qual fica indeferida. A questão poderá ser reapreciada em audiência, após a análise das defesas.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***25/06/2024 08:50*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010611-65.2024.5.03.0065

AUTOR	VANUZA DO ROZARIO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO JÚNIOR
RÉU	LUIZ FERNANDO BRAVO CPF 246553256-15 - ME

RÉU TACIANE DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS BRAVO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA DO ROZARIO MESQUITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 758a242 proferida nos autos.

DECISÃO

A autora afirmou que foi contratada pelo primeiro reclamado, em 05/11/2013, para exercer a função de serviços gerais e que foi dispensada sem justa causa em 28/11/2023, não tendo recebido as verbas rescisórias decorrentes. Aduziu ainda que os demais reclamados são sócios de fato do primeiro réu e foram beneficiados pela sua prestação de serviços. Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o bloqueio de crédito em favor dos reclamados com terceira empresa. No particular, verifico não haver comprovação de ruptura do contrato de trabalho da autora (CTPS de fl. 31 do PDF). Ainda, as provas juntadas não são suficientes, para que, em análise sumária, seja reconhecida a venda patrimonial de bens da empresa reclamada, com intuito de fraudar a execução. E, para deferimento da tutela cautelar requerida (artigo 301 do CPC), é necessária a prova de que a parte reclamada esteja alienando ou tentando alienar bens com a finalidade de frustrar eventual execução. Assim, entendo não estarem presentes os requisitos legais, para deferimento da tutela antecipada,razão pela qual fica indeferida. A questão poderá ser reapreciada em audiência, após a análise das defesas.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***25/06/2024 09:00*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão

utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010613-35.2024.5.03.0065

AUTOR	BRENDA JULIO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	RESTAURANTE DALLAS BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA JULIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0d40a5 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***26/06/2024 às 08:50* horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da

audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011632-13.2023.5.03.0065

AUTOR	RAFAEL ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be791ee proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias comuns, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011632-13.2023.5.03.0065

AUTOR	RAFAEL ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RÉU	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be791ee proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias comuns, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010710-69.2023.5.03.0065

AUTOR	NATANAEL GENEROSO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	CONSERV MANUTENCAO EM RODOVIAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS RAMOS(OAB: 108882/MG)
RÉU	ADILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS RAMOS(OAB: 108882/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ab43d

proferido nos autos.

Vistos...

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de id 5921d9b.

Concedo ao primeiro reclamado a dilação do prazo, por 05 dias, para pagamento.

No silêncio, prossiga-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010710-69.2023.5.03.0065

AUTOR	NATANAEL GENEROSO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	CONSERV MANUTENCAO EM RODOVIAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS RAMOS(OAB: 108882/MG)
RÉU	ADILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS RAMOS(OAB: 108882/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MOREIRA DE ALMEIDA
- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- CONSERV MANUTENCAO EM RODOVIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ab43d proferido nos autos.

Vistos...

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de id 5921d9b.

Concedo ao primeiro reclamado a dilação do prazo, por 05 dias, para pagamento.

No silêncio, prossiga-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010381-57.2023.5.03.0065

AUTOR	JANINE DA SILVA JULIO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIDIANE APARECIDA SILVA(OAB: 187966/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9e47d6 proferida nos autos.

Vistos...

Considerando que o perito ratifica a conta apresentada, homologo os cálculos - ID. 477f21e.

Não há crédito previdenciário.

Fixo a execução em R$10.555,85 , sendo:

- FGTS para depósito em conta vinculada: R$ 9.955,85

- Honorários periciais ora arbitrados em R$ 600,00, a cargo do reclamado.

Intime-se o reclamado para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a

respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010381-57.2023.5.03.0065

AUTOR	JANINE DA SILVA JULIO RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIDIANE APARECIDA SILVA(OAB: 187966/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE DA SILVA JULIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9e47d6 proferida nos autos.

Vistos...

Considerando que o perito ratifica a conta apresentada, homologo os cálculos - ID. 477f21e.

Não há crédito previdenciário.

Fixo a execução em R$10.555,85 , sendo:

- FGTS para depósito em conta vinculada: R$ 9.955,85

- Honorários periciais ora arbitrados em R$ 600,00, a cargo do reclamado.

Intime-se o reclamado para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010229-72.2024.5.03.0065

AUTOR	EVANDRO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ALVARO HENRIQUE MARMO CARDOSO SANTOS(OAB: 193256/MG)
ADVOGADO	JORDANE MOREIRA SILVA(OAB: 119497/MG)
RÉU	CONDOMINIO DHARMA VILLE
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8caf4e5 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010229-72.2024.5.03.0065

Na sede da Vara do Trabalho de Lavras, o MM. Juiz do Trabalho

PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO JOSÉ DA COSTA** em face de **CONDOMÍNIO DHARMA VILLE.**

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, ausentes, sendo proferida a seguinte DECISÃO, em observância ao que estabelece o art. 852-I da CLT, que dispensa o relatório quando se trata de feito sujeito ao rito sumaríssimo.

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

1 – FUNDAMENTOS

1.1-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não houve a correta indicação de valores aos pedidos, os quais foram liquidados de forma aleatória, sem demonstração da origem dos valores.

Saliento que a indicação dos valores é feita por mera estimativa, ante a incerteza do quantum efetivamente devido, o qual somente é definido após a entrega da prestação jurisdicional e oportuna liquidação. Nesses termos, verifico que os pedidos foram formulados de forma certa e determinada, inexistindo o vício alegado pela reclamada.

Rejeito.

1.2-DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a reclamada que o autor formula pedido juridicamente impossível. Argumenta que é incabível falar-se na rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que este já se encontrava extinto, em virtude do abandono de emprego pelo autor. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, com o advento das alterações do CPC em 2015, a possibilidade jurídica do pedido não mais é incluída como condição da ação a ser apreciada como matéria preliminar. Confunde-se, na verdade, com o próprio mérito da ação e como tal será examinada.

Rejeito.

1.3-DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteou o recebimento do adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, II da CLT.

O pedido foi contestado.

É certo que a Lei nº 12.740/2012, ao alterar o artigo 193 da CLT, com o acréscimo do inciso II, prevê mais uma hipótese de trabalho periculoso, quando há "*exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*".

Tal dispositivo, dada sua natureza de norma legal de eficácia limitada, só passou a ser aplicado a partir da edição da Portaria MTE. Nº 1.885/2013, que alterou a NR 16, vindo a regulamentar as "*atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*".

Referida Portaria, em seu anexo 3, item 2, dispôs que:

"*2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:*

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Nessa linha, o item 3 do Anexo 3 trouxe um rol de atividades que expõem os empregados a roubos ou a outras espécies de violência física, desde que a atividade esteja inserida em uma das condições previstas no item 2. Ou seja, não se inserindo o trabalhador em uma das condições do item 2, é irrelevante analisar o rol de atividades previsto no item 3.

Ainda acerca da matéria, este E. Regional pacificou a controvérsia, estabelecendo que o conceito de "segurança pessoal ou patrimonial", contido na Portaria M.T.E. nº 1.885/2013, abrange unicamente vigilantes, quando, em agosto/2015, editou a Súmula 44/TRT, *in verbis*:

"***SÚMULA 44/TRT da 3ª Região***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA.

É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de 'segurança pessoal ou patrimonial' contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo" (grifos acrescidos).

No caso em análise, verifico que a empresa reclamada não atua no ramo de segurança privada, tampouco integra a administração púbica direta ou indireta, que tenha contratado o reclamante para o exercício da atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, situação que, por si só, já excluiria o direito do reclamante ao pleiteado adicional de periculosidade, por ausência de previsão legal.

Não por isso, o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, "*que trabalhou na reclamada como vigia à noite, mas sem*

armamento" (fl. 119).

Note-se que, ainda que o reclamante viesse a zelar pela guarda noturna nas dependências da reclamada, a situação não tem o condão de inseri-lo na categoria dos vigilantes, cujas atividades demandam formação específica, a utilização de arma e de colete balístico.

Ou seja, o reclamante exerceu a função de vigia, não de vigilante, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do pleiteado adicional de periculosidade.

Julgo improcedente o pedido.

1.4-DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ao argumento de que houve o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada, decorrente do não pagamento do adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigilante.

O pedido foi contestado.

Nos termos da alínea "d", do art. 483 da CLT, o empregado pode pleitear a rescisão do contrato de trabalho, por culpa do empregador, quando este não cumprir as obrigações ajustadas. No entanto, não é qualquer descumprimento contratual que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, mas aquele descumprimento que viola cláusula fundamental do pacto laboral.

Como acima analisado, não se verificou o exercício da função de vigilante pelo reclamante, afastando-se o direito ao adicional de periculosidade. Assim, não se constatou o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada, bastante a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Julgo improcedente o pedido.

1.5-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que o salário auferido, R$ 1.210,00, conforme CTPS de fl. 25, é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

1.6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista.

Ante a improcedência total dos pedidos, o autor deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor dado à causa na inicial, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, ficando suspensa a exigibilidade. Saliento que o STF, em 21/10/2021, julgando a ADI 5766, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, mas a consequência jurídica desta declaração é a suspensão da exigibilidade.

1.7-DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A oposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se oposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

2-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO JOSÉ DA COSTA** em desfavor de **CONDOMÍNIO DHARMA VILLE,** decido rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum.*

Presentes os pressupostos legais, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 408,48 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 20.424,00, isento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010229-72.2024.5.03.0065

AUTOR	EVANDRO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ALVARO HENRIQUE MARMO CARDOSO SANTOS(OAB: 193256/MG)
ADVOGADO	JORDANE MOREIRA SILVA(OAB: 119497/MG)
RÉU	CONDOMINIO DHARMA VILLE
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DHARMA VILLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8caf4e5 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010229-72.2024.5.03.0065

Na sede da Vara do Trabalho de Lavras, o MM. Juiz do Trabalho **PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO JOSÉ DA COSTA** em face de **CONDOMÍNIO DHARMA VILLE.**

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, ausentes, sendo proferida a seguinte DECISÃO, em observância ao que estabelece o art. 852-I da CLT, que dispensa o relatório quando se trata de feito sujeito ao rito sumaríssimo.

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

1 – FUNDAMENTOS

1.1-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não houve a correta indicação de valores aos pedidos, os quais foram liquidados de forma aleatória, sem demonstração da origem dos valores.

Saliento que a indicação dos valores é feita por mera estimativa, ante a incerteza do quantum efetivamente devido, o qual somente é definido após a entrega da prestação jurisdicional e oportuna liquidação. Nesses termos, verifico que os pedidos foram formulados de forma certa e determinada, inexistindo o vício alegado pela reclamada.

Rejeito.

1.2-DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a reclamada que o autor formula pedido juridicamente impossível. Argumenta que é incabível falar-se na rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que este já se encontrava extinto, em virtude do abandono de emprego pelo autor. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, com o advento das alterações do CPC em 2015, a possibilidade jurídica do pedido não mais é incluída como condição da ação a ser apreciada como matéria preliminar. Confunde-se, na verdade, com o próprio mérito da ação e como tal será examinada.

Rejeito.

1.3-DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteou o recebimento do adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, II da CLT.

O pedido foi contestado.

É certo que a Lei nº 12.740/2012, ao alterar o artigo 193 da CLT, com o acréscimo do inciso II, prevê mais uma hipótese de trabalho periculoso, quando há "*exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*".

Tal dispositivo, dada sua natureza de norma legal de eficácia limitada, só passou a ser aplicado a partir da edição da Portaria MTE. Nº 1.885/2013, que alterou a NR 16, vindo a regulamentar as "*atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*".

Referida Portaria, em seu anexo 3, item 2, dispôs que:

"*2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:*

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Nessa linha, o item 3 do Anexo 3 trouxe um rol de atividades que expõem os empregados a roubos ou a outras espécies de violência física, desde que a atividade esteja inserida em uma das condições previstas no item 2. Ou seja, não se inserindo o trabalhador em uma das condições do item 2, é irrelevante analisar o rol de atividades previsto no item 3.

Ainda acerca da matéria, este E. Regional pacificou a controvérsia, estabelecendo que o conceito de "segurança pessoal ou patrimonial", contido na Portaria M.T.E. nº 1.885/2013, abrange unicamente vigilantes, quando, em agosto/2015, editou a Súmula 44/TRT, *in verbis*:

"***SÚMULA 44/TRT da 3ª Região***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCISO II DO ART. 193 DA CLT. VIGIA.

É indevido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT (inserido pela Lei n. 12.740/12) ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de 'segurança pessoal ou patrimonial' contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que

regulamentou o referido dispositivo" (grifos acrescidos).

No caso em análise, verifico que a empresa reclamada não atua no ramo de segurança privada, tampouco integra a administração púbica direta ou indireta, que tenha contratado o reclamante para o exercício da atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, situação que, por si só, já excluiria o direito do reclamante ao pleiteado adicional de periculosidade, por ausência de previsão legal.

Não por isso, o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, "*que trabalhou na reclamada como vigia à noite, mas sem armamento*" (fl. 119).

Note-se que, ainda que o reclamante viesse a zelar pela guarda noturna nas dependências da reclamada, a situação não tem o condão de inseri-lo na categoria dos vigilantes, cujas atividades demandam formação específica, a utilização de arma e de colete balístico.

Ou seja, o reclamante exerceu a função de vigia, não de vigilante, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do pleiteado adicional de periculosidade.

Julgo improcedente o pedido.

1.4-DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ao argumento de que houve o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada, decorrente do não pagamento do adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigilante.

O pedido foi contestado.

Nos termos da alínea "d", do art. 483 da CLT, o empregado pode pleitear a rescisão do contrato de trabalho, por culpa do empregador, quando este não cumprir as obrigações ajustadas. No entanto, não é qualquer descumprimento contratual que dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, mas aquele descumprimento que viola cláusula fundamental do pacto laboral.

Como acima analisado, não se verificou o exercício da função de vigilante pelo reclamante, afastando-se o direito ao adicional de periculosidade. Assim, não se constatou o descumprimento de obrigação contratual pela reclamada, bastante a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Julgo improcedente o pedido.

1.5-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que o salário auferido, R$ 1.210,00, conforme CTPS de fl. 25, é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

1.6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista.

Ante a improcedência total dos pedidos, o autor deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor dado à causa na inicial, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, ficando suspensa a exigibilidade. Saliento que o STF, em 21/10/2021, julgando a ADI 5766, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, mas a consequência jurídica desta declaração é a suspensão da exigibilidade.

1.7-DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A oposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se oposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

2-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO JOSÉ DA COSTA** em desfavor de **CONDOMÍNIO DHARMA VILLE,** decido rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum.*

Presentes os pressupostos legais, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 408,48 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 20.424,00, isento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-97.2023.5.03.0065

AUTOR MARCOS JOSE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS JOSE COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e4a41d proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010734-97.2023.5.03.0065

Na sede da Vara do Trabalho de Lavras, o MM. Juiz do Trabalho **PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **MARCOS JOSÉ COSTA RODRIGUES** em face de **AUTO POSTO MAZEL TOV – LTDA., DUBAI ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. e de MARLON PEREIRA GOMES.**

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, ausentes, sendo proferida a seguinte **SENTENÇA**:

1 - RELATÓRIO

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

MARCOS JOSÉ COSTA RODRIGUES, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **AUTO POSTO MAZEL TOV – LTDA., DUBAI ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. e de MARLON PEREIRA GOMES**, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer *jus* à concessão das tutelas ali pleiteadas. Postulou a gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.730,00. Juntou documentos.

Frustrada a tentativa inicial conciliatória, os reclamados apresentaram defesa escrita (fls. 128/136), na qual suscitaram preliminares e, no mérito, após refutarem as pretensões do autor, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos a fls. 176/184.

Laudo da perícia médica juntado a fls. 213/221.

À audiência de instrução não compareceram os reclamados (fls. 239/240), tendo requerido o reclamante, na oportunidade, que a eles fosse aplicada a pena de confissão ficta.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelo reclamante.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que o autor, apesar de mencionar a irregularidade no recolhimento do FGTS, não formulou qualquer pedido a esse respeito. Além disso, assevera que não houve a indicação da causa de pedir referente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

No processo do trabalho, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos no artigo 840, §1º, da CLT, sem os rigorismos do CPC. Assim, deve possuir, pelo menos, designação do Juiz a quem for dirigida, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, data, assinatura, bem como pedido certo e determinado, com indicação de seu valor.

No presente caso, verifico que a petição inicial atende aos requisitos legais. A pretensão referente ao FGTS está inserida na indenização substitutiva do alegado período de estabilidade acidentária.

Ademais, ao contrário do alegado pelos reclamados, não consta da petição inicial pedidos referentes às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Não há, portanto, inépcia da petição inicial a ser reconhecida em sede preliminar.

Rejeito.

2.2-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As reclamadas arguem a ilegitimidade do sócio, terceiro reclamado, para figurar no polo passivo.

No entanto, a legitimidade para figurar no polo passivo deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, se à parte ré couber a responsabilidade decorrente do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada, é inafastável a sua legitimidade.

Assim, a verificação de responsabilidade do sócio pelo pagamento de eventual verba deferida ao autor é matéria atinente ao mérito e com ele será tratada.

Rejeito.

2.3-DA CONFISSÃO FICTA

Os reclamados, apesar de devidamente intimados sobre a

audiência de instrução designada, à qual deveriam comparecer sob pena de confissão (fls. 222/223, fl. 227 e fls. 229/237), a ela não compareceram.

Diante disso, cumpre ao Juízo apenas verificar se dos fatos e fundamentos articulados na inicial decorrem as consequências jurídicas pretendidas e se as provas já produzidas nos autos socorrem à pretensão da parte autora, para que sejam acolhidos os pedidos.

2.4-DO ACIDENTE DE TRAJETO

Aduz o reclamante que, no dia 11/09/2022 (durante o período de aviso prévio), enquanto se dirigia para o local de trabalho, na condução de sua motocicleta, desequilibrou-se e sofreu uma queda, o que ocasionou uma lesão em sua mão direita. Sustenta que a reclamada não emitiu a CAT e que permaneceu afastado, em gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31) pelo período de 60 dias, até 10/11/2022. Ao retornar às atividades, foi dispensado de forma imotivada, em 14/12/2022. Pleiteia seja reconhecida a estabilidade provisório no emprego, em face do acidente sofrido, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pelo período estabilitário desrespeitado pelos reclamados. Pugna, ademais, pelo recebimento de indenização por danos morais.

Os pedidos foram contestados.

De início, cumpre mencionar que a prática de ato ilícito que enseja o dever de indenização, seja patrimonial ou moral, encontra disciplina no artigo 186 do Código Civil de 2002.

No Direito do Trabalho também vigora juntamente com o texto legal mencionado a dicção do artigo 927 do Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, a responsabilidade do empregador diante dos danos sofridos pelo empregado em decorrência de acidente de trabalho ou doença equiparada (danos morais, materiais e estéticos) está calcada na teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada de aquiliana, que exige três elementos inarredáveis para sua configuração: a ocorrência do acidente ou da doença do trabalho; nexo de causalidade entre este e a prestação de serviços; culpa ou dolo do empregador na produção do evento danoso.

É certo que há aqueles que advogam pela adoção da teoria do risco objetivo, traduzida no perigo de acidente que decorre da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador.

No entanto, a norma expressa do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, é clara ao preconizar que a indenização por acidente de trabalho somente alcança o empregador quando ele incorrer em culpa ou dolo no evento, o que, na visão deste Juízo, afasta a aplicação da teoria acima destacada.

No caso dos autos, foi designada perícia médica para análise acerca do alegado acidente de trabalho, bem como para avaliação da capacidade laborativa do reclamante e de possíveis sequelas decorrentes do acidente, com a juntada do laudo pericial a fls. 213/221. A esse respeito, o perito oficial apresentou as considerações e conclusões a seguir sintetizadas:

"***X – CONSIDERAÇÕES DO PERITO***

Periciado alega ter sido vítima de acidente de trabalho (trajeto) e não apresenta sequelas permanentes de traumatismo da mão direita, sendo considerado apto para o trabalho.

O perito não possui elementos para caracterizar o alegado acidente de trabalho.

A caracterização do alegado acidente de trabalho, bem como das circunstâncias, para definição de culpa, poderá ser esclarecida através de provas testemunhais, ou outros meios, a critério do MM juiz.

O perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho por considerar que provas testemunhais são mais fidedignas quando prestadas em juízo.

XI – CONCLUSÃO

Periciado alega ter sido vítima de acidente de trabalho (trajeto) e não apresenta sequelas permanentes de traumatismo da mão direita, sendo considerado apto para o trabalho.

O perito não possui elementos para caracterizar o alegado acidente de trabalho." (fl. 219)

É bem verdade que, apesar de o perito não ter encontrado elementos para caracterização do acidente de trabalho, trata-se de matéria de fato, sobre ela incidindo a presunção relativa de veracidade decorrente da pena de confissão ficta aplicada aos reclamados. Por essa razão, concluo que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no percurso da sua residência para o trabalho, no dia 11/09/2022.

Do referido acidente, como concluído pela perícia médica, não houve sequelas permanentes ou redução da capacidade laborativa do autor, estando ele apto para o trabalho.

Embora o reclamante não tenha sofrido redução da capacidade laborativa e não tenha ficado com sequelas advindas do acidente de trabalho, considera-se que o evento em si (acidente de trabalho) tem o potencial de ofender bem jurídico tutelado pelo direito e de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, presumindo-se, assim, a ocorrência do dano moral (dano *in re ipsa)*, passível de ser indenizado.

Entretanto, para além da ocorrência do dano (presumido, como acima analisado) é preciso analisar se o empregador concorreu com culpa para a ocorrência do infortúnio, o que, somado ao nexo de causalidade, forma o trinômio indispensável para a

responsabilização do empregador.

No caso em análise, todavia, verifico que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, inexistindo medida passível de ser adotada pelo empregador que viesse a evitar o acidente ou a minorar o dano sofrido.

Basta observar que o autor afirmou, na petição inicial e durante a entrevista na perícia médica, que a queda da motocicleta decorreu do fato de ele ter se desequilibrado, vindo a apoiar a mão direita no chão.

Nesse aspecto, portanto, não há como imputar culpa aos reclamados pelo ocorrido, pois o infortúnio decorreu de culpa exclusiva do empregado. Assim, a ausência de culpa do empregador rompe com o nexo de causalidade, afastando-se, por conseguinte, o direito à estabilidade estampada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e à indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização substitutiva pelo período de estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/91) e de indenização por danos morais.

2.5-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que o salário constante do TRCT (R$ 1.444,82 – fl. 147) é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

2.6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista.

Ante a improcedência total dos pedidos, o autor deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor dado à causa na inicial, suspensa a exigibilidade do pagamento da verba em prol do patrono do réu. O STF, em 21/10/2021, julgando a ADI 5766, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, mas a consequência jurídica desta declaração é a suspensão da exigibilidade.

2.7-DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. No caso dos autos, o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários deverão ser pagos pela União, conforme Resolução 247 do CSJT.

Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput da CLT.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00, em favor do perito, Dr. Paulo César Ferreira Almas, considerando o grau de complexidade da matéria, o zelo do perito e a qualidade do laudo pericial, bem como considerando o teor do artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, o parágrafo 1º do artigo 790-B da CLT e o artigo 95, parágrafo 3º, do CPC.

Determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do perito, Dr. Paulo César Ferreira Almas, conforme Resolução 247/2019 do CSJT.

2.8-DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A oposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se oposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **MARCOS JOSÉ COSTA RODRIGUES** em face de **AUTO POSTO MAZEL TOV – LTDA., DUBAI ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.** e de **MARLON PEREIRA GOMES**, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente *decisum*.

Presentes os pressupostos legais, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do perito, Dr. Paulo César Ferreira Almas, conforme Resolução 247/2019 do CSJT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.154,60 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 57.730,00, isento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-46.2022.5.03.0065

AUTOR	GUSTAVO FRANZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FRANZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75114ba proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1-RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A interpôs embargos de declaração ao ID. ac348b9 em face da sentença proferida nos autos (ID. 4304ba6), alegando a existência de omissões. Pugnou para que sejam sanados os vícios apontados.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2.2-DO MÉRITO

A embargante aduziu que a sentença é omissa.

Os embargos de declaração são o recurso cabível para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material na decisão, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, que dispõem:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Art.1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No mérito, com razão parcial, a embargante, como passo a expor.

O embargante alegou a existência de omissão, sob alegação de que o sábado é dia útil não trabalhado e, portanto, não deve sofrer repercussão das horas extras. Entretanto, não verifico no julgado a omissão alegada pelo embargante neste particular, posto que a sentença, em seu item 2.11, de forma expressa, estabelece que a verba deve refletir nos sábados, em virtude de previsão específica em norma coletiva, tudo conforme fl. 1.839 do PDF.

No concernente à alegação de omissão na base de cálculo das horas extras, por entender que devem ser excluídos dos cálculos as comissões/prêmios, melhor sorte não assiste ao embargante, já que a matéria foi analisada em sentença. Conforme consta na fl. 1.839 do PDF, a questão foi enfrentada e a base de cálculo foi fixada para que seja observada *"*a evolução salarial do autor e o teor da Súmula 264 do TST, inclusive as parcelas deferidas nesta decisão (itens 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10)*"*.Portanto, não há a omissão alegada.

Em relação à alegação de omissão por não análise do pedido de aplicação da Súmula 340 do TST, verifico que assiste razão à parte embargante, considerando que há pedido em contestação (fl. 442 do PDF), não analisado em sentença.

No mérito da questão, considero que não assiste razão ao embargante, posto que somente houve o reconhecimento de diferenças da parcela premiação, que difere das comissões. Assim, mantenho o divisor 220, não havendo que se falar em observância da Súmula 340 do TST.

A decisão abaixo transcrita apresenta o mesmo entendimento:

SALÁRIO VARIÁVEL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. O prêmio consiste em toda espécie de recompensa que a empresa coloca como meta, caso o empregado venha a alcançar certo nível de produção. Depende, portanto, do cumprimento de metas estabelecidas pelo empregador e não da jornada de trabalho cumprida. Dessa forma, ainda que o prêmio seja pago habitualmente e que integre a remuneração do empregado, refletindo em outras parcelas, não pode ser considerado como comissão para fim da aplicação da Súmula 340 do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012399-95.2015.5.03.0044 (ROT); Disponibilização: 24/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 559; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença, no item 2.15, fundamentou a não condenação da parte autora ao pagamento da verba, com base na decisão proferida pelo STF, na ADI 5766, a qual declarou inconstitucional o dispositivo da reforma

trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1.843/1.844 do PDF). Ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita está amplamente fundamentada no item 2.14 da sentença (fl. 1.842 do PDF).

Acolho os embargos parcialmente.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S.A** e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Esta decisão integra a de ID. 4304ba6.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010869-46.2022.5.03.0065

AUTOR	GUSTAVO FRANZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75114ba proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1-RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S.A interpôs embargos de declaração ao ID. ac348b9 em face da sentença proferida nos autos (ID. 4304ba6), alegando a existência de omissões. Pugnou para que sejam sanados os vícios apontados.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2.2-DO MÉRITO

A embargante aduziu que a sentença é omissa.

Os embargos de declaração são o recurso cabível para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material na decisão, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, que dispõem:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Art.1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No mérito, com razão parcial, a embargante, como passo a expor.

O embargante alegou a existência de omissão, sob alegação de que o sábado é dia útil não trabalhado e, portanto, não deve sofrer repercussão das horas extras. Entretanto, não verifico no julgado a omissão alegada pelo embargante neste particular, posto que a sentença, em seu item 2.11, de forma expressa, estabelece que a verba deve refletir nos sábados, em virtude de previsão específica em norma coletiva, tudo conforme fl. 1.839 do PDF.

No concernente à alegação de omissão na base de cálculo das horas extras, por entender que devem ser excluídos dos cálculos as comissões/prêmios, melhor sorte não assiste ao embargante, já que a matéria foi analisada em sentença. Conforme consta na fl. 1.839 do PDF, a questão foi enfrentada e a base de cálculo foi fixada para que seja observada *"*a evolução salarial do autor e o teor da Súmula 264 do TST, inclusive as parcelas deferidas nesta decisão (itens 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10)*"*.Portanto, não há a omissão alegada.

Em relação à alegação de omissão por não análise do pedido de aplicação da Súmula 340 do TST, verifico que assiste razão à parte embargante, considerando que há pedido em contestação (fl. 442 do PDF), não analisado em sentença.

No mérito da questão, considero que não assiste razão ao embargante, posto que somente houve o reconhecimento de diferenças da parcela premiação, que difere das comissões. Assim, mantenho o divisor 220, não havendo que se falar em observância da Súmula 340 do TST.

A decisão abaixo transcrita apresenta o mesmo entendimento:

SALÁRIO VARIÁVEL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. O prêmio consiste em toda espécie de recompensa que a empresa coloca como meta, caso o empregado venha a alcançar certo nível de produção. Depende, portanto, do cumprimento de metas estabelecidas pelo empregador e não da jornada de trabalho cumprida. Dessa forma, ainda que o prêmio seja pago habitualmente e que integre a remuneração do empregado, refletindo em outras parcelas, não pode ser considerado como comissão para fim da aplicação da Súmula 340 do TST.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012399-95.2015.5.03.0044 (ROT); Disponibilização: 24/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 559; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença, no item 2.15, fundamentou a não condenação da parte autora ao pagamento da verba, com base na decisão proferida pelo STF, na ADI 5766, a qual declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1.843/1.844 do PDF). Ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita está amplamente fundamentada no item 2.14 da sentença (fl. 1.842 do PDF).

Acolho os embargos parcialmente.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S.A** e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Esta decisão integra a de ID. 4304ba6.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-68.2023.5.03.0065

AUTOR	TENILDA SILVA ZAMPIERE
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d37b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos relatórios do Prevjud de id beaa0f4.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011014-68.2023.5.03.0065

AUTOR	TENILDA SILVA ZAMPIERE
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TENILDA SILVA ZAMPIERE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d37b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos relatórios do Prevjud de id beaa0f4.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010268-40.2022.5.03.0065

AUTOR	LUIZA DE CASTRO ALVES MORAIS

ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOCOMPANY BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO(OAB: 185599/MG)
ADVOGADO	GERALDO MENDES NETO(OAB: 183882/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DE CASTRO ALVES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd20568

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos esclarecimentos prestados pelo

perito ao id 25af17a, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010268-40.2022.5.03.0065

AUTOR	LUIZA DE CASTRO ALVES MORAIS
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOCOMPANY BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO(OAB: 185599/MG)
ADVOGADO	GERALDO MENDES NETO(OAB: 183882/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOCOMPANY BOM SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd20568

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes por 05 dias dos esclarecimentos prestados pelo

perito ao id 25af17a, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011138-85.2022.5.03.0065

AUTOR	SERGIO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	DAIANE DOS SANTOS SILVA
RÉU	PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TEODORO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e67203

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retirado o sigilo para o autor conforme requerido. I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011348-39.2022.5.03.0065

EXEQUENTE	SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acb2c8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada por 05 dias do requerimento do autor de id 35d4d93.

Intime-se.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010879-56.2023.5.03.0065

AUTOR	ELEMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMILSON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8552b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo de manifestação das partes sobre os cálculos.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010879-56.2023.5.03.0065

AUTOR	ELEMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8552b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo de manifestação das partes sobre os cálculos.

I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011159-27.2023.5.03.0065

AUTOR	ELIZOMAR RIBEIRO
ADVOGADO	CLEIDIANE APARECIDA SILVA(OAB: 187966/MG)
RÉU	JOAO LUCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZOMAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93b469 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo de embargos do devedor.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, fornecer os dados bancários para depósito de seu crédito.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011383-72.2017.5.03.0065

AUTOR	LUIZ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 664202c proferido nos autos.

Vistos…

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011383-72.2017.5.03.0065

AUTOR	LUIZ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 664202c proferido nos autos.

Vistos…

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010543-52.2023.5.03.0065

AUTOR	PAULA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CAROLINA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa26be proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, do ofício de id 296accf.

Após expeça-se o ofício precatório, uma vez que o valor devido é superior ao valor definido pelo Município reclamado para a RPV.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-52.2023.5.03.0065

AUTOR	PAULA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	LEONARDO LARA OLIVEIRA(OAB: 86941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BOM SUCESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aa26be proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, do ofício de id 296accf.

Após expeça-se o ofício precatório, uma vez que o valor devido é superior ao valor definido pelo Município reclamado para a RPV.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010614-20.2024.5.03.0065

CONSIGNANTE	SAO LUCAS MEDICINA EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDYARA ANA DE OLIVEIRA EVARISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO LUCAS MEDICINA EMPRESARIAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3053400 proferido nos autos.

O presente processo trata-se de ação de consignação em pagamento.

No presente processo, a parte consignante optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

A consignatária deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados

A audiência UNA será realizada no dia ***02/05/2024 09:30*** **horas** de forma telepresencial.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência: **NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065** ou **LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras**

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da

audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte consignante.

Cite-se a parte consignatária.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011068-05.2021.5.03.0065

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SILVA DE BRITO
ADVOGADO	CLARA STEFANIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 189030/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 203859/MG)
RÉU	ROBERVAL MOREIRA DA SILVA 03200452854
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GUSTAVO SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9be0de proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se resposta aos ofícios de id dbe5523, por 20 dias. I.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010111-96.2024.5.03.0065

AUTOR	SANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA APARECIDA BOTELHO DE CASTRO(OAB: 225148/MG)
ADVOGADO	DUILIO HEBER FREIRE CAMPOS(OAB: 192305/MG)
ADVOGADO	JULIE STHEPHANNY PAIVA(OAB: 223850/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9312d78 proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito médico ao id 3c40748.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010111-96.2024.5.03.0065

AUTOR	SANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA APARECIDA BOTELHO DE CASTRO(OAB: 225148/MG)
ADVOGADO	DUILIO HEBER FREIRE CAMPOS(OAB: 192305/MG)
ADVOGADO	JULIE STHEPHANNY PAIVA(OAB: 223850/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9312d78 proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito médico ao id 3c40748.

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010564-91.2024.5.03.0065

AUTOR	ANDERSON ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANIETE LEITE DOS SANTOS(OAB: 180073/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80373de proferida nos autos.

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

Julgo o processo extinto **sem** resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Fixo as custas processuais, a cargo da parte autora, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010564-91.2024.5.03.0065

AUTOR	ANDERSON ALEXANDRE CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANIETE LEITE DOS SANTOS(OAB: 180073/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80373de proferida nos autos.

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

Julgo o processo extinto **sem** resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Fixo as custas processuais, a cargo da parte autora, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 22 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de Manhuaçu

Edital

Processo Nº ATSum-0010112-15.2023.5.03.0066

AUTOR	MARCOS GOMES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE SANTOS MELO JUNIOR(OAB: 191429/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
RÉU	HS LATICINIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HS LATICINIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Manhuaçu,

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, torna público que, **no dia05.06.2024,** na modalidade exclusivamente eletrônica, por intermédio da leiloeira nomeada, Sra. Thaís Costa Bastos Teixeira, telefones 0800-730-4050 / (35) 99137-5806, **por meio do site www.leiloesjudiciaismg.com.br,** serão levados à praça e, se necessário, ao leilão, **às 14 horas e 14:30 horas,** respectivamente, os seguinte(s) bem(ns), com suas respectivas avaliações:

- DESCREVER O BEM CONFORME AUTO DE PENHORA;

- 1(uma) Caldeira MML Industrial, 550ITG/H, usada para gerar vapor, avaliada em R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
- 1(uma) Evasadora CG 1800, Milainox, avaliada em R$40.000,00 (quarenta mil reais).
- 1(uma) Caixa d'agua, capacidade de 20 mil litros, em perfeito estado, avaliada em R$20.000,00

Não será aceito preço vil, assim considerado, a princípio, aquele inferior a 50 **%** da avaliação.

Conforme disposto no art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o arrematante somente não será responsável pelos eventuais débitos tributários existentes, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos.

Quaisquer outros encargos que recaiam sobre o bem, inclusive aqueles que dependam de quitação para transferência, serão de responsabilidade do arrematante, o qual deverá averiguar, previamente, a existência dos ônus eventualmente existentes.

Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens.

A comissão da leiloeira foi fixada em **5%** sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou remitente, respectivamente.

* Orientações e mais informações do processo poderão ser solicitados através do **Tele/WhatsApp** +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h ou através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br ou, ainda, poderá comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu, Avenida Eloy Werner 560, Alfa Sul, (ao lado do antigo Posto PIPAS), Manhuaçu/MG, CEP: 36904-150.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010065-07.2024.5.03.0066

AUTOR	MATHEUS FILIPE CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
ADVOGADO	FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL(OAB: 214240/MG)
RÉU	EXPRESSO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUIVIA MARIA VERGILIO(OAB: 124010/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 224309/MG)
ADVOGADO	ANGELA VITORIA ANDRADE GONCALVES DA SILVA(OAB: 209297/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FILIPE CARDOSO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho de Id a0721c5:

"Vistos, etc

Para apuração da alegada periculosidade, nomeia-se perito do Juízo o Dr. ERICH LORIA DRUMOND, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Faculta-se às partes e procuradores acompanharem a perícia e, no prazo comum e preclusivo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, prazo em que também deverão indicar e-mail para que o perito informe, com antecedência mínima de cinco dias, o dia, hora e local da diligência.

MANHUACU/MG, 16 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

MANHUACU/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA LUIZA VIEIRA EMERICK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010065-07.2024.5.03.0066

AUTOR	MATHEUS FILIPE CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	OSWALDO THADEU MIRANDA FERNANDES JUNNIOR(OAB: 183135/MG)
ADVOGADO	FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL(OAB: 214240/MG)
RÉU	EXPRESSO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUIVIA MARIA VERGILIO(OAB: 124010/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 224309/MG)

ADVOGADO	ANGELA VITORIA ANDRADE GONCALVES DA SILVA(OAB: 209297/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho de Id a0721c5:

"Vistos, etc

Para apuração da alegada periculosidade, nomeia-se perito do Juízo o Dr. ERICH LORIA DRUMOND, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Faculta-se às partes e procuradores acompanharem a perícia e, no prazo comum e preclusivo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, prazo em que também deverão indicar e-mail para que o perito informe, com antecedência mínima de cinco dias, o dia, hora e local da diligência.

MANHUACU/MG, 16 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

MANHUACU/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIA LUIZA VIEIRA EMERICK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000810-16.2010.5.03.0066

AUTOR	UDISON MARTIMIANO BARBOSA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	JOSE GABRIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UDISON MARTIMIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): UDISON MARTIMIANO BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência da **decisão** de **id** “0c4395f ”.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010263-44.2024.5.03.0066

AUTOR	RUAN DE SOUZA LAUREANO
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	B & N SPORTS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASELLA MOREIRA DE FREITAS(OAB: 192861/MG)
ADVOGADO	TULLIO CONRADO RIBEIRO RISTORI(OAB: 147823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN DE SOUZA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID. dd7a979, com o seguinte teor:

"Vistos.

Em face do requerimento de ID. 0d54758 e dos documentos anexados (ID. dbbacd3), considera-se justificada a ausência do reclamante na audiência.

Designa-se, pois, nova audiência UNA para o dia 13.05.2024, às 15h00, mantidas as cominações anteriores, bem como o link de acesso à sessão.

Dê-se ciências às partes, por meio de seus procuradores.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE VASCONCELOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010263-44.2024.5.03.0066

AUTOR	RUAN DE SOUZA LAUREANO
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	B & N SPORTS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA CASELLA MOREIRA DE FREITAS(OAB: 192861/MG)

ADVOGADO	TULLIO CONRADO RIBEIRO RISTORI(OAB: 147823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B & N SPORTS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID. dd7a979, com o seguinte teor:

"Vistos.

Em face do requerimento de ID. 0d54758 e dos documentos anexados (ID. dbbacd3), considera-se justificada a ausência do reclamante na audiência.

Designa-se, pois, nova audiência UNA para o dia 13.05.2024, às 15h00, mantidas as cominações anteriores, bem como o link de acesso à sessão.

Dê-se ciências às partes, por meio de seus procuradores.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

DANIELE VASCONCELOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010752-18.2023.5.03.0066

AUTOR	IVANIO DE AMORIM SANTOS
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	PILAR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA ROCHA GREGORIO(OAB: 88579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIO DE AMORIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7794eab proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista ao autor, em dez dias, para manifestação.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010632-72.2023.5.03.0066

EMBARGANTE	GEOVANE MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
EMBARGANTE	CARLOS ANTONIO GARCIA LEAO
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
EMBARGADO	LUCIONI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO GARCIA LEAO
- GEOVANE MAURILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381217b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC .

Registrem-se os valores quitados.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010632-72.2023.5.03.0066

EMBARGANTE	GEOVANE MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
EMBARGANTE	CARLOS ANTONIO GARCIA LEAO
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA DE CARVALHO(OAB: 198514/MG)
EMBARGADO	LUCIONI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIONI ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 381217b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC .

Registrem-se os valores quitados.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-37.2023.5.03.0066

AUTOR	FABIANO PEREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
RÉU	HS LATICINIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca516c proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente da certidão e documentos juntados à carta precatória expedida (ID. 6443ac5), para manifestação, no prazo de dez dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010371-10.2023.5.03.0066

AUTOR	ROSILENE FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	ESPECIARIAS COMERCIO DE PAES LTDA - ME
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND
TESTEMUNHA	TAIRINE DA SILVA MARTINS
TESTEMUNHA	HECHILY DA CUNHA SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE FLORES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65390ea proferido nos autos.

Vistos, etc

Intime-se a autora a se manifestar acerca da petição de id d89a0ca, em três dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-34.2024.5.03.0066

AUTOR	PEDRO PAULO DE ASSUMPCAO GOMES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DE ASSUMPCAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c554ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Não sendo apontados elementos capazes de alterar o entendimento já explicitado, mantenho-o, pelos mesmos fundamentos, ficando registrado os protestos apresentados.

Dê-se ciência ao autor.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-28.2023.5.03.0066

AUTOR	LEANDRO ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS PERIGOLO LTDA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANTONIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9fe80d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente o reclamante, julgo extinta a obrigação em relação ao seu crédito, tendo em vista o cumprimento integral do acordo.

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar a quitação das custas processuais, sob pena de penhora.

Se silente, ao SLJ para registro dos valores quitados e cálculo do débito.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-28.2023.5.03.0066

AUTOR	LEANDRO ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS PERIGOLO LTDA
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS PERIGOLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9fe80d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente o reclamante, julgo extinta a obrigação em relação ao seu crédito, tendo em vista o cumprimento integral do acordo.

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar a quitação das custas processuais, sob pena de penhora.

Se silente, ao SLJ para registro dos valores quitados e cálculo do débito.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-82.2024.5.03.0066

AUTOR	GABRIEL MANCINE MARCELINO DE SOUZA CARMO
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA(OAB: 12017/RO)
RÉU	RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA 05816819674

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MANCINE MARCELINO DE SOUZA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d20e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para indicar, em tempo hábil, o seu número do PIS, para correto cadastramento do feito.

Cite-se a reclamada a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL**que julgar necessária, **ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA,** sob pena de **REVELIA.**

A contestação deverá ser apresentada até a realização da primeira proposta infrutífera de conciliação, no termos do artigo 22 da Resolução CSJT Nº 241/2019, solicitando-se que, preferencialmente, seja protocolada eletronicamente **antes da audiência e SEM SIGILO, assim como os documentos,**para que possa ser agilizado o processo de análise respectiva pela parte contrária, facilitando a conciliação e tornando mais célere a audiência virtual, assim atendendo-se de forma mais eficaz a todos os jurisdicionados.

Em não pretendendo contratar advogado, a reclamada poderá, no

mesmo prazo, protocolar pessoalmente sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do **Telefone/WhatsApp** +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Deverá a reclamada, ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição, em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se as partes se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL até o momento da audiência, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Designa-se **audiência virtual UNA** no presente feito para o **dia07/05/2024 15:10 horas**, ocasião em que o processo será instruído, caso as partes não se conciliem, devendo essas providenciar a participação de suas testemunhas no ato, independentemente de rol e intimação, na forma legal.

Na referida audiência, as partes e testemunhas deverão prestar depoimento por via telepresencial, preferencialmente em suas residências, em havendo equipamento e internet disponíveis e com velocidade compatível com o acesso remoto necessário.

Em qualquer situação, independentemente do local onde as partes e testemunhas sejam ouvidas, serão observados procedimentos que visem a garantir a incomunicabilidade do depoente, de modo a evitar vícios que possam ensejar nulidade processual, sendo recomendado o uso de fones de ouvido pelos participantes, com acesso dos advogados através de equipamento diverso daquele utilizado pela parte/testemunha, de modo a permitir-lhes acompanhar integralmente os depoimentos.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varamanhuacu** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Caberá aos advogados orientarem as partes e testemunhas sobre a forma de participação no ato, inclusive modo de acesso à sala virtual, caso elas próprias tenham que providenciar tal acesso.

Na oportunidade, será verificada a existência das condições necessárias à segura realização do ato telepresencial, sendo o mesmo redesignado, em se constatando qualquer falha de conexão ou outro motivo que comprometa o controle do Julgador sobre os participantes ou que possa causar prejuízo a qualquer das partes.

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom (manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf).

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-28.2017.5.03.0066

AUTOR	FERDINANDO MARCOS DUTRA
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6584 proferido nos autos.

Vistos, etc

Suspenda-se, por 90 dias, aguardando-se neste período a manifestação do Juízo universal acerca do Ofício de Id 42572fd.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-28.2017.5.03.0066

AUTOR	FERDINANDO MARCOS DUTRA
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6584 proferido nos autos.

Vistos, etc

Suspenda-se, por 90 dias, aguardando-se neste período a manifestação do Juízo universal acerca do Ofício de Id 42572fd.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-28.2017.5.03.0066

AUTOR	FERDINANDO MARCOS DUTRA
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERDINANDO MARCOS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6584 proferido nos autos.

Vistos, etc

Suspenda-se, por 90 dias, aguardando-se neste período a manifestação do Juízo universal acerca do Ofício de Id 42572fd.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-84.2023.5.03.0066

AUTOR	ADILCEIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILCEIA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 869c88e proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes, por cinco dias, dos esclarecimentos prestados.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010573-84.2023.5.03.0066

AUTOR	ADILCEIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 869c88e proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes, por cinco dias, dos esclarecimentos prestados.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-51.2023.5.03.0066

AUTOR	TAYNAH DA SILVA ROSA
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)
RÉU	DEIRIVENIA BREDER FERREIRA MENDES
ADVOGADO	DYEVEN MARYLLA BREDER FERREIRA(OAB: 215318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNAH DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04f004d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente o reclamante, julgo extinta a obrigação em relação ao seu crédito, tendo em vista o cumprimento integral do acordo.

Registram-se, neste ato, os valores quitados.

Arquivem-se.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-51.2023.5.03.0066

AUTOR	TAYNAH DA SILVA ROSA
ADVOGADO	GLAUBER VIZA DA COSTA(OAB: 115856/MG)
RÉU	DEIRIVENIA BREDER FERREIRA MENDES
ADVOGADO	DYEVEN MARYLLA BREDER FERREIRA(OAB: 215318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIRIVENIA BREDER FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04f004d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente o reclamante, julgo extinta a obrigação em relação ao seu crédito, tendo em vista o cumprimento integral do acordo.

Registram-se, neste ato, os valores quitados.

Arquivem-se.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-12.2023.5.03.0066

AUTOR	RODRIGO MARTINS ADAO
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARTINS ADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abf595 proferido nos autos.

Vistos, etc

Renove-se às partes a intimação para apresentação de seus cálculos de liquidação, em dez dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-12.2023.5.03.0066

AUTOR	RODRIGO MARTINS ADAO
ADVOGADO	LEILA SOARES DE ALCANTARA PEREIRA DE CASTRO(OAB: 213684/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO DELBOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abf595 proferido nos autos.

Vistos, etc

Renove-se às partes a intimação para apresentação de seus cálculos de liquidação, em dez dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-75.2024.5.03.0066

AUTOR	LUCIMAR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR INACIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 645c0f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cite-se o(a) reclamado(a) a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL** que julgar necessária, **ATÉ NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sob pena de **REVELIA**.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se os reclamados se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL no mesmo prazo para apresentação da defesa, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Deverá o(a) reclamado(a), ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição,em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Em não pretendendo contratar advogado, poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente a sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL** para o dia **11/06/2024 13:15 horas**.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010348-30.2024.5.03.0066

REQUERENTES	DEVANIR AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	KARLA DE PAIVA SILVEROL(OAB: 183569/MG)
REQUERENTES	JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322142c proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta telepresencial do dia **08/05/2024 às 16:00** horas para análise do acordo apresentado, sendo imprescindível a presença de ambos os requerentes.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); **ID da reunião**: 9944658786.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010348-30.2024.5.03.0066

REQUERENTES	DEVANIR AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	KARLA DE PAIVA SILVEROL(OAB: 183569/MG)
REQUERENTES	JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322142c proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta telepresencial do dia **08/05/2024 às 16:00** horas para análise do acordo apresentado, sendo imprescindível a presença de ambos os requerentes.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão

acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); **ID da reunião**: 9944658786.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-75.2023.5.03.0066

AUTOR	WALKYRIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKYRIA HELENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4571a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

WALKYRIA HELENA DE OLIVEIRA, nos autos da ação movida em face de **RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP,** opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença de f. 1394/1411 afirmando, em síntese, que a decisão é omissa, pois não constou da conclusão do julgado férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de 13º salário proporcional. Requer seja sanada a omissão e, por conseguinte, a adequação do valor da condenação.

A reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que a sentença é contraditória nos fundamentos utilizados para condená-la ao pagamento de danos morais, pois se baseou em documento cuja adulteração foi alegada pela empresa, com requerimento de perícia documentoscópica indeferida pelo Juízo, sob protestos. Além disso, ao contrário do ali fundamentado, de que as idas ao banheiro eram controladas e que esse fato já foi decidido em outros processos, tal questão foi apreciada em apenas um processo (0010927-46.2022.5.03.0066), o qual ainda se encontra em grau de recurso. Requer sejam sanadas as contradições, com exclusão da referida condenação.

Conclusos para julgamento.

2- FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração opostos, pois que aviados a tempo e modo.

Quanto aos embargos da reclamante, verifica-se que, realmente, foram deferidos férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de 13º salário proporcional, o que, por equívoco, não constou da parte dispositiva da sentença, ora restando sanado, para se determinar tal inclusão, mantendo-se, contudo, o valor da condenação, por já ter sido considerada a verba no montante fixado.

Já com relação aos embargos de declaração apresentados pela reclamada, não se verifica a alegada contradição, posto que, ao contrário do afirmado, este Juízo se baseou na prova oral produzida para reconhecer o direito vindicado pela autora, tendo essa apenas corroborado a prova documental, quanto ao controle de idas ao banheiro, onde consta inclusive código próprio para a parada do equipamento por esse motivo, sendo o documento incontroverso nesse sentido. Por essa razão e pelo que já consta da ata de ID 494d335 foi indeferida a perícia documentoscópica requerida, completamente desnecessária e irrelevante ao deslinde da contenda nesse particular.

Contudo, verifica-se que no *decisum,* de fato, ocorreu um erro material, ao constar que tal situação restou apurada pelo Juízo em “outros feitos”, posto que assim se deu apenas no Processo 0010927-46.2022.5.03.0066, sendo correta a expressão “outro feito”, o que ora também resta sanado.

3- DISPOSITIVO

Pelo que foi acima exposto, por aviados a tempo e modo, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE** para, sanando omissão e erro material no julgado, constar também do seu dispositivo a condenação da reclamada ao pagamento de férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de

13º salário proporcional e esclarecer que o controle de idas ao banheiro já restou apurado apenas em “outro feito”, e não como constou.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-75.2023.5.03.0066

AUTOR	WALKYRIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4571a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

WALKYRIA HELENA DE OLIVEIRA, nos autos da ação movida em face de **RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP,** opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença de f. 1394/1411 afirmando, em síntese, que a decisão é omissa, pois não constou da conclusão do julgado férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de 13º salário proporcional. Requer seja sanada a omissão e, por conseguinte, a adequação do valor da condenação.

A reclamada também opõe embargos de declaração, alegando que a sentença é contraditória nos fundamentos utilizados para condená-la ao pagamento de danos morais, pois se baseou em documento cuja adulteração foi alegada pela empresa, com requerimento de perícia documentoscópica indeferida pelo Juízo, sob protestos. Além disso, ao contrário do ali fundamentado, de que as idas ao banheiro eram controladas e que esse fato já foi decidido em outros processos, tal questão foi apreciada em apenas um processo (0010927-46.2022.5.03.0066), o qual ainda se encontra em grau de recurso. Requer sejam sanadas as contradições, com exclusão da referida condenação.

Conclusos para julgamento.

2- FUNDAMENTOS

Conhece-se dos embargos de declaração opostos, pois que aviados a tempo e modo.

Quanto aos embargos da reclamante, verifica-se que, realmente, foram deferidos férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de 13º salário proporcional, o que, por equívoco, não constou da parte dispositiva da sentença, ora restando sanado, para se determinar tal inclusão, mantendo-se, contudo, o valor da condenação, por já ter sido considerada a verba no montante fixado.

Já com relação aos embargos de declaração apresentados pela reclamada, não se verifica a alegada contradição, posto que, ao contrário do afirmado, este Juízo se baseou na prova oral produzida para reconhecer o direito vindicado pela autora, tendo essa apenas corroborado a prova documental, quanto ao controle de idas ao banheiro, onde consta inclusive código próprio para a parada do equipamento por esse motivo, sendo o documento incontroverso nesse sentido. Por essa razão e pelo que já consta da ata de ID 494d335 foi indeferida a perícia documentoscópica requerida, completamente desnecessária e irrelevante ao deslinde da contenda nesse particular.

Contudo, verifica-se que no *decisum,* de fato, ocorreu um erro material, ao constar que tal situação restou apurada pelo Juízo em “outros feitos”, posto que assim se deu apenas no Processo 0010927-46.2022.5.03.0066, sendo correta a expressão “outro feito”, o que ora também resta sanado.

3- DISPOSITIVO

Pelo que foi acima exposto, por aviados a tempo e modo, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE** para, sanando omissão e erro material no julgado, constar também do seu dispositivo a condenação da reclamada ao pagamento de férias integrais 2022/2023 e 4/12 de férias proporcionais, mais 1/3, além de 4/12 de 13º salário proporcional e esclarecer que o controle de idas ao banheiro já restou apurado apenas em “outro feito”, e não como constou.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010171-66.2024.5.03.0066

AUTOR	WILLIANS EDGARDO RODRIGUEZ
ADVOGADO	IARA DE ANDRADE BENTO(OAB: 167810/MG)
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS BEZERRA(OAB: 203463/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	LOJAS LIDER LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 50651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS EDGARDO RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddba43c proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista ao autor, em cinco dias, dos documentos anexados (id 98e4607).

Se silente, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0034300-68.2006.5.03.0066

AUTOR	JOAO GREGORIO ISIDORIO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
RÉU	SANTOS DUMONT COIMBRA VIEIRA
RÉU	SANTIAGO COIMBRA VIEIRA
ADVOGADO	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 177616/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 63917/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE CORONEL FABRICIANO
TERCEIRO INTERESSADO	AGNA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA NUNES RODRIGUES CARVALHO(OAB: 168831/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRENO VIEIRA
ADVOGADO	ANDREIA NUNES RODRIGUES CARVALHO(OAB: 168831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GREGORIO ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8bf54 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, dando-se início ao curso do prazo da prescrição bienal intercorrente.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010178-58.2024.5.03.0066

CONSIGNANTE	GEOASSU PROJETOS E EXECUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121389/MG)
CONSIGNATÁRIO	RUTE LEIA ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO	THAMIRIS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 201946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE LEIA ARRUDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d5ec3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para expedição dos respectivos alvarás, intime-se a consignatária para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária de sua titularidade, para transferência dos valores que lhes são devidos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-84.2016.5.03.0066

AUTOR	FERNANDO SANGLARD CALCADO REIS
ADVOGADO	NATANIAS DE PAULA BREDER(OAB: 107973/MG)
ADVOGADO	AYRES WERNER LOPES(OAB: 151781/MG)
RÉU	VALMOR INDUSTRIA TEXTIL EIRELI
ADVOGADO	CHARLES FABIAN BALBINOT(OAB: 11094/SC)
RÉU	SALETE DANDOLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SANGLARD CALCADO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf0980 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

Se silente, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente previsto no artigo 11-A da CLT, independentemente de nova intimação.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010072-38.2020.5.03.0066

AUTOR	ANDERSON FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	CLEBER DIVINO NAGIB

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FRANCISCO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61254c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT) e encaminhamento dos autos ao arquivo provisório.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-50.2022.5.03.0066

AUTOR	EMANUEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	CAROLINA SOARES FERREIRA
RÉU	IGOR ALMEIDA CAVOLI
RÉU	CAROLINA SOARES FERREIRA 13861144646
ADVOGADO	PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES(OAB: 90840/MG)
RÉU	IGOR ALMEIDA CAVOLI 12118220600
ADVOGADO	PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES(OAB: 90840/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a5476 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-77.2017.5.03.0066

AUTOR	ELLEN HAYANE DA ROCHA
ADVOGADO	HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA(OAB: 173052/MG)
RÉU	DEUSIMAR MORAES DE SOUZA FILGUEIRAS
ADVOGADO	ANA MARIA GUERRA(OAB: 138828/MG)
RÉU	LUANA MARISSOL MORAES FILGUEIRAS
RÉU	LUA ANTONIO MORAES FILGUEIRAS
RÉU	L. M. M. FILGUEIRAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSIMAR MORAES DE SOUZA FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540ba38 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os bloqueios efetivados via Sistema SISBAJUD.

Dê-se ciência à quarta executada, para os fins do art. 884 da CLT.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-03.2023.5.03.0066

AUTOR	JULIO MARIA VIDAL
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	Sebastião Marques Sobrinho
ADVOGADO	WALDEMIRO FRANCISCO ROSA(OAB: 192962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MARIA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfed1db proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o bloqueios efetivados via Sistema SISBAJUD.

Dê-se ciência ao executado, para os fins do art. 884 da CLT.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010621-14.2021.5.03.0066

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANC DE MANHUACU
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANC DE MANHUACU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871ee16 proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista ao autor, em cinco dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-60.2024.5.03.0066

AUTOR	JUAREZ BOLCONI DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL(OAB: 214240/MG)
RÉU	JR IPHONES COMERCIO DE CELULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ BOLCONI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6164db2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cite-se o(a) reclamado(a) a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL** que julgar necessária, **ATÉ NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sob pena de **REVELIA**.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se os reclamados se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL no mesmo prazo para apresentação da defesa, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Deverá o(a) reclamado(a), ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição,em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Em não pretendendo contratar advogado, poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente a sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL** para o dia **11/06/2024 13:30 horas**.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-98.2021.5.03.0066

AUTOR	EDUARDO RODRIGUES PRATA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	M & V CONSTRUCOES LTDA
RÉU	PREMOLDADOS PROGRESSO LTDA
RÉU	MARCIO MIRANDA SOARES
RÉU	CONSTRUTORA DUTRA SOARES LTDA
RÉU	VERA LUCIA DUTRA SOARES
ADVOGADO	LEONARDO CRISTIAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 148310/MG)
ADVOGADO	ALLAN DIAS TOLEDO MALTA(OAB: 89177/MG)
RÉU	TATIANA DUTRA SOARES
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RODRIGUES PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3cb000 proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista ao exequente, em dois dias.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-97.2024.5.03.0066

AUTOR	JAQUELINE BENTO DE PAIVA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	PRADO E ALVES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE BENTO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ce73e proferido nos autos.

Vistos etc.

Cite-se o(a) reclamado(a) a apresentar **DEFESA** e toda a **PROVA DOCUMENTAL** que julgar necessária, **ATÉ NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sob pena de **REVELIA**.

Nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020, com redação dada pela Resolução nº 378/2021, ambas do CNJ, que dispõe sobre "JUÍZO 100% DIGITAL", manifestem-se os reclamados se se opõe na tramitação deste processo na forma do JUÍZO 100% DIGITAL no mesmo prazo para apresentação da defesa, valendo o silêncio como aceitação tácita.

Deverá o(a) reclamado(a), ainda, juntar atos constitutivos, CNPJ, CEI ou CPF, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, informando seu e-mail e número de telefone celular, caso possua, além de carta de preposição,em havendo representação na audiência virtual a ser designada, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Em não pretendendo contratar advogado, poderá, no mesmo prazo, protocolar pessoalmente a sua defesa na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu ou enviá-la escrita através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br. Caberá à Secretaria da Vara providenciar a juntada da defesa aos autos, se apresentada por e-mail, ou ainda, através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h, inclusive reduzindo a termo eventual defesa oral.

Designa-se **AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL** para o dia **12/06/2024 08:45 horas**.

Na data e hora designadas para a audiência, as partes deverão acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador com **webcam** ou celular com **câmera**) utilizando o seguintelink **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9944658786** (basta copiar e colar esse link na barra de endereço eletrônico de qualquer navegador, acessar e seguir os passos para instalação e ingresso no **ambiente virtual do ZOOM**,plataforma oficial da Justiça do Trabalhopara realização de videoconferências e audiências telepresenciais); ID da reunião: **9944658786.**

Segue o link do tutorial elaborado pelo TRT para auxiliar no uso da ferramenta virtual, caso os litigantes tenham interesse: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da notificação postal dos reclamado(s), havendo informação de telefone e/ou e-mail na petição inicial, deverá a Secretaria da Vara realizar a tentativa de notificação por tais meios e certificar nos autos.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-52.2023.5.03.0066

AUTOR	ROMILDO BERNARDINO LAIA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	VANDERLUCIO PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO MOREIRA DE ABREU(OAB: 177804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO BERNARDINO LAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31d7495 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Registrem-se os valores quitados.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-52.2023.5.03.0066

AUTOR	ROMILDO BERNARDINO LAIA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	VANDERLUCIO PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO MOREIRA DE ABREU(OAB: 177804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31d7495 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo mais obrigações a serem cumpridas, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Registrem-se os valores quitados.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010951-40.2023.5.03.0066

REQUERENTE	DIEGO DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE ANDRADE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07698be proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista às partes, em oito dias, prazo preclusivo, nos termos do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010951-40.2023.5.03.0066

REQUERENTE	DIEGO DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07698be proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista às partes, em oito dias, prazo preclusivo, nos termos do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-29.2022.5.03.0066

AUTOR	GEDSON DIAS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	INDUSTRIA DE COSMETICOS VITON LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINE HERINGER DA COSTA(OAB: 200579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDSON DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a115a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de Id a591641, levem-se os bens penhorados à praça no dia 22.05.2024, às 14:30 horas.

Expeça-se o competente edital, nos moldes do artigo 887 do CPC, fazendo constar que será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação, conforme estabelece o artigo 891 do mesmo diploma legal.

Cientifiquem-se as partes e demais interessados, conforme

estabelecido no art. 889 do CPC.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-29.2022.5.03.0066

AUTOR	GEDSON DIAS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
RÉU	INDUSTRIA DE COSMETICOS VITON LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINE HERINGER DA COSTA(OAB: 200579/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE COSMETICOS VITON LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a115a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de Id a591641, levem-se os bens penhorados à praça no dia 22.05.2024, às 14:30 horas.

Expeça-se o competente edital, nos moldes do artigo 887 do CPC, fazendo constar que será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação, conforme estabelece o artigo 891 do mesmo diploma legal.

Cientifiquem-se as partes e demais interessados, conforme estabelecido no art. 889 do CPC.

MANHUACU/MG, 22 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Monte Azul

Edital

Processo Nº ATOrd-0011566-79.2023.5.03.0082

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LENICIO LEMOS PIMENTEL, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoNORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência da decisão de id cf72e2d, cuja chave de acesso se segue:

Chave de acesso:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042210123381600000190538603
Decisão	Decisão	24042014203778200000190513081
8907831-05dw-5 comprovante_carlos	Documento Diverso	24041715380613700000190283938
8907831-04dw-4 guia_-_depósito_ro	Guia de Recolhimento da	24041715373918400000190283858
8907831-03dw-3 comprovante guia	Documento Diverso	24041715371188800000190283768
8907831-02dw-2 guia ro	Guia de Recolhimento da	24041715364585000000190283701
8907831-01dw-1 - ro cemig - carlos	Recurso Ordinário	24041715360612400000190283586

Sentença	Sentença	24041017260955400000189766617
Edital	Edital	24040812575085200000189488292
Intimação	Intimação	24040410575554200000189276744
Sentença	Sentença	24040410573721800000189276712
8750106-01dw-embargos de	Embargos de Declaração	24040216024646500000189115381
Intimação	Intimação	24032012060201300000188331910
Sentença	Sentença	24032012053873100000188331845
8590389-02dw-02. nota técnica	Documento Diverso	24031516242551000000188032283
8590389-01dw-01. embargos de	Embargos de Declaração	24031516235612100000188032237
0011566-79.2023.5.03.0082	Ofício	24031319213834300000187850234
0011566-79.2023.5.03.0082	Documento Diverso	24031319213810400000187850232
0011566-79.2023.5.03.0082 e-	Documento Diverso	24031319213778300000187850231
Certidão juntada de documentos	Certidão	24031319211846300000187850224
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24031211415573500000187644080
8524222-02dw-02. carta de preposição -	Carta de Preposição	24031114311416900000187559349
8524222-01dw-01. manifestação cemig -	Manifestação	24031114304233000000187559243

Certidão	Certidão	24030717185731600000187368729
Ofício DRT-MG	Ofício	24030714524598400000187340150
Ofício INSS	Ofício	24030714524584400000187340148
Intimação	Intimação	24030618005395500000187265394
Sentença	Sentença	24030617591554100000187265180
Despacho	Despacho	24030611174580600000187195048
Intimação	Intimação	24030418454224400000187038685
Despacho	Despacho	24030418444216000000187038598
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24030413330132700000186979436
ATA AUDIENCIA	Prova Emprestada	24030115554698900000186882593
Manifestação RECLAMANTE	Manifestação	24030115553417500000186882539
Impugnação	Impugnação	24022911241992200000186735130
8396864-03dw-3 substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24022816401547400000186679373
8396864-02dw-2 carta de preposição	Carta de Preposição	24022816395333500000186679292
8396864-01dw-1 petição de juntada -	Manifestação	24022816392614000000186679187
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022214095210800000186223401

8300834-36dw-35 nota técnica jcic 355	Parecer de Assistente Técnico	24022116024104900000186141334
8300834-35dw-34 prova emprestada -	Prova Emprestada	24022116021251700000186141237
8300834-34dw-33 prova emprestada -	Prova Emprestada	24022116014511400000186141114
8300834-33dw-32. detalhes pendências	Documento Diverso	24022116011903800000186141061
8300834-32dw-31. detalhes pendências	Documento Diverso	24022116005295100000186141017
8300834-31dw-30. manual sars	Documento Diverso	24022116002587100000186140927
8300834-30dw-29. e-book geset	Documento Diverso	24022115595772400000186140853
8300834-29dw-28. inspeção	Documento Diverso	24022115593170400000186140775
8300834-28dw-27. e-mail da norma	Documento Diverso	24022115585175300000186140626
8300834-27dw-26. controle de revisão	Documento Diverso	24022115582605900000186140532
8300834-26dw-25. anexo iv - meio	Documento Diverso	24022115575974700000186140475
8300834-25dw-24. anexo iii - condições	Documento Diverso	24022115573386500000186140385
8300834-24dw-23. anexo ii - escopo dos	Documento Diverso	24022115570857500000186140347
8300834-23dw-22. anexo i - avaliação	Documento Diverso	24022115564327300000186140309
8300834-22dw-21. informações contrato	Documento Diverso	24022115561839100000186140248
8300834-21dw-20. manutenção da	Documento Diverso	24022115555361200000186140191

8300834-20dw-19. interrupção das	Documento Diverso	24022115552831800000186140105
8300834-19dw-18. descumprimento das	Documento Diverso	24022115550333000000186140022
8300834-18dw-17. suspensão cautelar	Documento Diverso	24022115543853100000186139951
8300834-17dw-16. requerimento	Documento Diverso	24022115541391600000186139906
8300834-16dw-15. rate norma - janaúba	Documento Diverso	24022115534904800000186139854
8300834-15dw-14 mt - ordem de serviço	Documento Diverso	24022115532352900000186139813
8300834-14dw-13 detalhes do book -	Documento Diverso	24022115525850000000186139768
8300834-13dw-12 relatório gerencial	Documento Diverso	24022115523407500000186139709
8300834-12dw-11 sefip 08.2023	Documento Diverso	24022115521015900000186139640
8300834-11dw-10 fgts 08.2023	Extrato de FGTS	24022115514630900000186139571
8300834-10dw-9 darf	Documento Diverso	24022115512152200000186139471
8300834-09dw-8 ficha de epi	Recibo de Entrega de Equipamento de	24022115505656400000186139383
8300834-08dw-7 aso - atestado de saúde	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24022115503116500000186139271
8300834-07dw-6 pagamento 08.2023	Documento Diverso	24022115500576700000186139117
8300834-06dw-5 folha 08.2023	Documento Diverso	24022115494231600000186139046
8300834-05dw-4 frequencia 08.2023	Cartão de Ponto/Controle de	24022115491901300000186138993

8300834-04dw-3 ficha de registro do	Ficha de Registro de Empregado	24022115485575400 000186138903
8300834-03dw-2 geset - empregado	Documento Diverso	24022115483043700 000186138806
8300834-02dw-1 contrato de	Contrato	24022115480769900 000186138780
8300834-01dw-00 defesa cemig - carlos	Contestação	24022115472721600 000186138676
Edital	Edital	24012907561857300 000184580897
Intimação	Intimação	24012617174106600 000184552770
Despacho	Despacho	24012613420242200 000184522984
Intimação	Intimação	24011708274691100 000183981214
Despacho	Despacho	24011613283139100 000183955108
7964066-02dw-02. comprovante proc	Documento Diverso	24011616193336000 000183969049
7964066-01dw-01. manifestação crédito	Manifestação	24011616190650400 000183969013
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE	Documento de Identificação	24011607151580500 000183932869
Manifestação	Manifestação	24011607150408200 000183932867
7891992-02dw-02. documentos de	Documento Diverso	24010213291569000 000183614890
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24010213285145600 000183614886
Certidão	Intimação	23121917211880400 000183483753
Intimação	Intimação	23121815214513300 000183370402
Decisão	Decisão	23121417315834900 000183186334
Notificação	Notificação	23121406541995200 000183104764
Edital	Edital	23121406541986000 000183104763
Intimação	Intimação	23121318043491100 000183091627
Despacho	Despacho	23121317102569100 000183084105
06-FOTOS RECLAMADA (1)	Fotografia	23121315475976000 000183070855
05-CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23121315475824800 000183070852
04- DOCUMENTO PESSOAL	Documento de Identificação	23121315475747700 000183070848
03-DECLARAÇÃO POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	23121315475557800 000183070843
02-PROCURAÇÃO	Procuração	23121315475505300 000183070840
Petição Inicial	Petição Inicial	23121315464347900 000183070667

O(s) documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, acima identificado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010373-31.2020.5.03.0083

AUTOR	SORAYA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WENDELL FARIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 162301/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SORAYA PEREIRA LOPES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir o ofício de #id:e113140.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

MNASON BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011150-14.2023.5.03.0082

AUTOR	BERTULINO FERREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	PAULO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THALLES DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA BOA VISTA - CORREGO SÃO SILVESTRE
RÉU	KAROL ROSA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THAUANE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTULINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar pagamento da última parcela do acordo.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010308-97.2024.5.03.0082

AUTOR	TIAGO SANDRO SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	BLISS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL NATALINO(OAB: 377748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SANDRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar prazo em curso para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010308-97.2024.5.03.0082

AUTOR	TIAGO SANDRO SANTOS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	BLISS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL NATALINO(OAB: 377748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLISS ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar prazo em curso para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010439-72.2024.5.03.0082

REQUERENTES	SISTEMA EDUCACIONAL LIDER LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TEIXEIRA(OAB: 166933/MG)
REQUERENTES	LUCINEIA SANTOS ALVES E FIGUEIREDO
ADVOGADO	DEIVID GUANDALIN FERNANDES(OAB: 211583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA EDUCACIONAL LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010397-23.2024.5.03.0082

AUTOR	OSVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	HUDSON DE SOUZA BARBOSA(OAB: 94013/MG)
ADVOGADO	GRASIELLI SOARES FONSECA(OAB: 97388/MG)
RÉU	NILCELIA MIRANDA MENDES
RÉU	OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011573-71.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCELO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c52940 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCELO RIBEIRO LIMA, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DITRIBUIÇÃO S.A.,** também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 18.05.2023, para exercer a função de Eletricista de Instalações, mediante remuneração mensal de R$ 2.079,40; que a sua ex-empregadora deixou de lhe pagar o salário de outubro de 2023, inclusive o adicional de periculosidade; que postula as verbas rescisórias que listou; que a primeira ré deixou de recolher os valores referentes ao FGTS; que, no dia 25/10/2023, foi surpreendido com a informação de que a primeira ré teve o contrato com a segunda ré suspenso e que, por consequência, fechou o escritório, tendo os seus proprietários fugido para local desconhecido; que postula o recebimento de horas extras e reflexos. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 57.548,67. Juntou procuração e documentos.

A primeira reclamada foi notificada e não atendeu ao chamamento judicial.

A segunda ré esteve presente à audiência inicial, onde apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e, no mérito, afirmando que

não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos ao autor, pelos motivos que externou. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.
Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes presentes, foi recebida a defesa e designado prazo para impugnação.
O reclamante anexou impugnação.
Na última assentada, considerando-se que o reclamante e a segunda ré ajustaram anteriormente a utilização de prova oral emprestada, restou encerrada a instrução processual.
Prejudicadas as razões finais orais e a última tentativa conciliatória.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Legitimidade passiva.
Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Sobrestamento do feito.
Requereu a segunda ré o sobrestamento do feito, alegando que está em discussão, no STF, o Tema nº 1118, que trata sobre o ônus de prova da Administração Pública sobre a fiscalização das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços.
Sem razão.
Não houve, pela Suprema Corte, nos autos do RE 1298647, determinação de sobrestamento do feito. O requerimento de suspensão nacional dos processos foi indeferido, tendo sido a decisão monocrática publicada em 29.04.2021. De todo modo, como de praxe, se houvesse essa determinação, não abarcaria os processos em trâmite na primeira instância.
Indefiro.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).
Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.
Não obstante regularmente notificada por edital, a primeira reclamada não compareceu à sessão inaugural da audiência, motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.
Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.
Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Ruptura contratual. Salário retido. Verbas rescisórias. Horas extras. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Baixa em CTPS. Guias.
Ante a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiras as alegações lançadas pelo reclamante na inicial, de que a sua ex-empregadora encerrou suas atividades sem dação de aviso prévio e pagamento das verbas rescisórias, deixando, ainda, de recolher os valores referentes ao FGTS com 40%, bem como de que fechou o escritório, tendo os seus proprietários fugido para local desconhecido.
Ressalta-se, ainda, que, a contestação apresentada pela segunda ré não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada, pois, limitou-se àquela demandada a impugnar o pleito de maneira genérica, sem trazer aos autos qualquer comprovação de quitação das parcelas rescisórias e do FGTS com 40%, eis que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.
Reputo, também, verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial, como sendo, em média, das 07h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. A segunda ré não tomou o cuidado de anexar todos os controles de ponto, sendo que aqueles documentos incompletos são, a rigor, inservíveis para comprovar a jornada do laborista. Havia, então, extrapolação da jornada legal, o que justifica o recebimento das horas extras, nos termos do art. 7º, XIII, da CRFB, e do art. 59 da CLT.
Pelo exposto, e considerando a informação trazida pelo autor, na inicial, de que os trabalhos se encerraram no dia 25/10/2023, tendo sido ele e os demais trabalhadores dispensados, sem justa causa,

condeno a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer, observados os limites dos pedidos: **a)** pagar o salário retido pelo mês de outubro de 2023, 25 dias, acrescido do adicional de periculosidade quanto a este período; **b)** pagar aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** pagar 06/12 de 13º salário proporcional de 2023, considerada a projeção do aviso prévio e a reverberação do adicional de periculosidade; **d)** pagar 06/12 de férias proporcionais, considerada a reverberação do adicional de periculosidade; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras "a" a "d" supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 25/11/2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional legal de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Serão observados, na apuração: o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT), com a integração, na base de cálculo, do adicional de periculosidade alhures.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 2.079,40), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Mérito. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Pretende o reclamante a responsabilização subsidiária da segunda ré, alegando que, admitido pela primeira ré, sempre prestou trabalho a benefício da segunda delas.

Por seu turno, rechaça, a segunda reclamada a pretensão obreira, sustentando que, atendidos os preceitos legais para a contratação pelo ente público, não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos ao reclamante, até porque foi diligente na fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada.

Examino.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré, conforme contrato anexado aos autos. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo

prestador de serviços.

Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a referida sociedade de economia mista tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que o reclamante.

No caso vertente, não há nos autos prova de que a segunda acionada promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise, tanto isso é verdade que o reclamante prestou horas extras por todo o pacto (sem qualquer fiscalização da segunda nesse sentido) e a empresa contratada pela segunda acionada foi capaz de encerrar suas atividades sem qualquer garantia de satisfação aos créditos dos trabalhadores.

Ademais, inexistiu demonstração de que a segunda ré exigiu os recolhimentos de FGTS ao longo de todo o pacto laboral, valendo destacar que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.

Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.

Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, e do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74, patente a sua culpa *in vigilando*, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

TUTELA DE URGÊNCIA

A segunda reclamada vem manifestando-se nos processos em trâmite nesta Especializada, no sentido de que

"*realizados os balanços e recalculados os faturamentos das obras, considerando o orçamento com a tabela do contrato, e sobre o percentual efetivamente realizado no campo, apurou-se como crédito da NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. a importância de R$329.853,39 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme demonstrado nos anexos 01 a 03.*

Como mencionado anteriormente, referido valor foi integralmente depositado à disposição da Justiça do Trabalho, nos autos dos processos 0011363-20.2023.5.03.0082, 0010845-76.2023.5.03.0099 e 0011931-79.2023.5.03.0100 – conforme demonstrado pelos anexos 04 e 06 a 09 - não restando nenhum crédito de NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. junto à CEMIG.

Isso posto, inócua a medida pretendida em sede de antecipação de tutela.

Rejeito.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela segunda ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme

entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Expedição de ofícios.
Não verificando razão para a expedição dos ofícios requeridos na inicial, indefiro o pedido formulado.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARCELO RIBEIRO LIMA** contra **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, resolvo **REJEITAR** a preliminar arguida pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda ré,** ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar o salário retido pelo mês de outubro de 2023, 25 dias, acrescido do adicional de periculosidade quanto a este período; **b)** pagar aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** pagar 06/12 de 13º salário proporcional de 2023, considerada a projeção do aviso prévio e a reverberação do adicional de periculosidade; **d)** pagar 06/12 de férias proporcionais, considerada a reverberação do adicional de periculosidade; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras “a” a “d” supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 25/11/2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional legal de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.
Serão observados, na apuração: o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT), com a integração, na base de cálculo, do adicional de periculosidade alhures.
Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.
As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 2.079,40), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: salário retido; aviso prévio

indenizado e 13º salário proporcional, horas extras e reflexos em aviso prévio, RSR e 13º salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011573-71.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCELO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c52940 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCELO RIBEIRO LIMA, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DITRIBUIÇÃO S.A.,** também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 18.05.2023, para exercer a função de Eletricista de Instalações, mediante remuneração mensal de R$ 2.079,40; que a sua ex-empregadora deixou de lhe pagar o salário de outubro de 2023, inclusive o adicional de periculosidade; que postula as verbas rescisórias que listou; que a primeira ré deixou de recolher os valores referentes ao FGTS; que, no dia 25/10/2023, foi surpreendido com a informação de que a primeira ré teve o contrato com a segunda ré suspenso e que, por consequência, fechou o escritório, tendo os seus proprietários fugido para local desconhecido; que postula o recebimento de horas extras e reflexos. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 57.548,67. Juntou procuração e documentos.

A primeira reclamada foi notificada e não atendeu ao chamamento judicial.

A segunda ré esteve presente à audiência inicial, onde apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e, no mérito, afirmando que não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos ao autor, pelos motivos que externou. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes presentes, foi recebida a defesa e designado prazo para impugnação.

O reclamante anexou impugnação.

Na última assentada, considerando-se que o reclamante e a segunda ré ajustaram anteriormente a utilização de prova oral emprestada, restou encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais e a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Legitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Indefiro.

Questão de ordem. Sobrestamento do feito.

Requereu a segunda ré o sobrestamento do feito, alegando que está em discussão, no STF, o Tema nº 1118, que trata sobre o ônus de prova da Administração Pública sobre a fiscalização das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços.

Sem razão.

Não houve, pela Suprema Corte, nos autos do RE 1298647, determinação de sobrestamento do feito. O requerimento de suspensão nacional dos processos foi indeferido, tendo sido a decisão monocrática publicada em 29.04.2021. De todo modo, como de praxe, se houvesse essa determinação, não abarcaria os processos em trâmite na primeira instância.

Indefiro.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.

Não obstante regularmente notificada por edital, a primeira reclamada não compareceu à sessão inaugural da audiência, motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.

Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Ruptura contratual. Salário retido. Verbas rescisórias. Horas extras. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Baixa em CTPS. Guias.

Ante a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiras as alegações lançadas pelo reclamante na inicial, de que a sua ex-empregadora encerrou suas atividades sem dação de aviso prévio e pagamento das verbas rescisórias, deixando, ainda, de recolher os valores referentes ao FGTS com 40%, bem como de que fechou o escritório, tendo os seus proprietários fugido para local desconhecido.

Ressalta-se, ainda, que, a contestação apresentada pela segunda ré não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada, pois, limitou-se àquela demandada a impugnar o pleito de maneira genérica, sem trazer aos autos qualquer comprovação de quitação das parcelas rescisórias e do FGTS com 40%, eis que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.

Reputo, também, verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial, como sendo, em média, das 07h às 20h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. A segunda ré não tomou o cuidado de anexar todos os controles de ponto, sendo que aqueles documentos incompletos são, a rigor, inservíveis para comprovar a jornada do laborista. Havia, então, extrapolação da jornada legal, o que justifica o recebimento das horas extras, nos termos do art. 7º, XIII, da CRFB, e do art. 59 da CLT.

Pelo exposto, e considerando a informação trazida pelo autor, na inicial, de que os trabalhos se encerraram no dia 25/10/2023, tendo sido ele e os demais trabalhadores dispensados, sem justa causa, condeno a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer, observados os limites dos pedidos: **a)** pagar o salário retido pelo mês de outubro de 2023, 25 dias, acrescido do adicional de periculosidade quanto a este período; **b)** pagar aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** pagar 06/12 de 13º salário proporcional de 2023, considerada a projeção do aviso prévio e a reverberação do adicional de periculosidade; **d)** pagar 06/12 de férias proporcionais, considerada a reverberação do adicional de periculosidade; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras “a” a “d” supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS

obreira, para fazer constar data de saída em 25/11/2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional legal de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Serão observados, na apuração: o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT), com a integração, na base de cálculo, do adicional de periculosidade alhures.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 2.079,40), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Mérito. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Pretende o reclamante a responsabilização subsidiária da segunda ré, alegando que, admitido pela primeira ré, sempre prestou trabalho a benefício da segunda delas.

Por seu turno, rechaça, a segunda reclamada a pretensão obreira, sustentando que, atendidos os preceitos legais para a contratação pelo ente público, não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos ao reclamante, até porque foi diligente na fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada.

Examino.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré, conforme contrato anexado aos autos. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a referida sociedade de economia mista tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que o reclamante.

No caso vertente, não há nos autos prova de que a segunda acionada promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise, tanto isso é verdade que o reclamante prestou horas extras por todo o pacto (sem qualquer fiscalização da segunda nesse sentido) e a empresa contratada pela segunda acionada foi capaz de encerrar suas atividades sem

qualquer garantia de satisfação aos créditos dos trabalhadores. Ademais, inexistiu demonstração de que a segunda ré exigiu os recolhimentos de FGTS ao longo de todo o pacto laboral, valendo destacar que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.

Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.

Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, e do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74, patente a sua culpa *in vigilando*, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

TUTELA DE URGÊNCIA

A segunda reclamada vem manifestando-se nos processos em trâmite nesta Especializada, no sentido de que

"*realizados os balanços e recalculados os faturamentos das obras, considerando o orçamento com a tabela do contrato, e sobre o percentual efetivamente realizado no campo, apurou-se como crédito da NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. a importância de R$329.853,39 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme demonstrado nos anexos 01 a 03.*

Como mencionado anteriormente, referido valor foi integralmente depositado à disposição da Justiça do Trabalho, nos autos dos processos 0011363-20.2023.5.03.0082, 0010845-76.2023.5.03.0099 e 0011931-79.2023.5.03.0100 – conforme demonstrado pelos anexos 04 e 06 a 09 - não restando nenhum crédito de NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. junto à CEMIG.

Isso posto, inócua a medida pretendida em sede de antecipação de tutela.

Rejeito.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela segunda ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Expedição de ofícios.

Não verificando razão para a expedição dos ofícios requeridos na inicial, indefiro o pedido formulado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARCELO RIBEIRO LIMA** contra **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, resolvo **REJEITAR** a preliminar arguida pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda ré,** ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar o salário retido pelo mês de outubro de 2023, 25 dias, acrescido do adicional de periculosidade quanto a este período; **b)** pagar aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** pagar 06/12 de 13º salário proporcional de 2023, considerada a projeção do aviso prévio e a reverberação do adicional de periculosidade; **d)** pagar 06/12 de férias proporcionais, considerada a reverberação do adicional de periculosidade; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras “a” a “d” supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 25/11/2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional legal de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Serão observados, na apuração: o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sexta-feira, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT), com a integração, na base de cálculo, do adicional de periculosidade alhures.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 2.079,40), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: salário retido; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, horas extras e reflexos em aviso prévio, RSR e 13º salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos

declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011587-55.2023.5.03.0082

AUTOR	FABIELLE CANTUARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIELLE CANTUARIA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e531142 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIELLE CANTUÁRIA FIGUEIREDO, já qualificada, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DITRIBUIÇÃO S.A.,** também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 12.06.2023, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, mediante remuneração mensal de R$ 1.800,00; que a sua ex-empregadora, em 24.10.2023, teria abandonado os empregados sem qualquer explicação e sem realizar o acerto rescisório; defende a rescisão indireta; que sofreu constrangimento moral. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 53.383,00. Juntou procuração e documentos.

A primeira reclamada foi notificada e não atendeu ao chamamento judicial.

A segunda ré esteve presente à audiência inicial, onde apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e, no mérito, afirmando que não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos à autora, pelos motivos que externou. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes presentes, foi recebida a defesa e designada a audiência instrutória.

A reclamante anexou impugnação.

Na última assentada, considerando-se que a reclamante e a segunda ré ajustaram a utilização de prova oral emprestada, restou encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais e a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da inicial.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à segunda reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pela autora, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A reclamante foi clara ao relatar que trabalhou para a primeira ré em benefício da segunda, empresa tomadora de serviços, sendo o que basta para o regular processamento do pedido de responsabilização subsidiária.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Legitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o

bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Sobrestamento do feito.
Requereu a segunda ré o sobrestamento do feito, alegando que está em discussão, no STF, o Tema nº 1118, que trata sobre o ônus de prova da Administração Pública sobre a fiscalização das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços.
Sem razão.
Não houve, pela Suprema Corte, nos autos do RE 1298647, determinação de sobrestamento do feito. O requerimento de suspensão nacional dos processos foi indeferido, tendo sido a decisão monocrática publicada em 29.04.2021. De todo modo, como de praxe, se houvesse essa determinação, não abarcaria os processos em trâmite na primeira instância.
Indefiro.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.
Impugnou a segunda reclamada os documentos juntados aos autos pela parte autora quanto ao conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.
Todavia, a objeção veiculada fora genérica, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.
Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).
Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).
Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.
Não obstante regularmente notificada por edital, a primeira reclamada não compareceu à sessão inaugural da audiência, motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.
Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.
Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Ruptura contratual. Verbas rescisórias. Compensação por danos morais. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Baixa em CTPS. Guias.
Ante a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiras as alegações lançadas pela reclamante na inicial, de que a sua ex-empregadora encerrou suas atividades sem dação de aviso prévio e pagamento das verbas rescisórias, deixando, ainda, de recolher os valores referentes ao FGTS com 40%, bem como que encerrou suas atividades, tendo os seus proprietários abandonado o local sem prestar explicações.
Ressalta-se, ainda, que, a contestação apresentada pela segunda ré não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada, pois, limitou-se àquela demandada a impugnar o pleito de maneira genérica, sem trazer aos autos qualquer comprovação de quitação das parcelas rescisórias e do FGTS com 40%, eis que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.
Todo esse quadro fático deixa exaustivamente comprovada a justa causa patronal com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, uma vez que houve inúmeros descumprimentos contratuais, como se nota.
Declara-se, assim, a rescisão indireta.
A conduta da primeira reclamada causou severos prejuízos à reclamante. Foi dispensada abruptamente, não tendo recebido nada a título rescisório. O dano moral é *in re ipsa,* no caso; a autora viu-se numa posição sumamente vulnerável, sem qualquer perspectiva para suportar as despesas familiares, causando-lhe sensível angústia. Houve violação aos direitos fundamentais da autora, especialmente menoscabo à sua dignidade humana. Acolho o pedido de recebimento de compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00.
Pelo exposto, e considerando a informação trazida pela autora, na inicial, de que os trabalhos se encerraram no dia 24/10/2023, tendo sido ela e os demais trabalhadores dispensados sem explicação, e uma vez reconhecida a rescisão indireta, condeno a primeira

reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer, observados os limites dos pedidos: **a)** salários dos meses de agosto e de setembro de 2023, bem como o saldo de salário de outubro de 2023 (24 dias); **b)** aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** 13º salário proporcional (06/12) de 2023; **d)** férias proporcionais (06/12) com 1/3 de 2023; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o pacto e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras "a" a "d" supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 24.11.2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar a compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 1.800,00), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Mérito. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Pretende a reclamante a responsabilização subsidiária da segunda ré, alegando que, admitida pela primeira ré, sempre prestou trabalho a benefício da segunda delas.

Por seu turno, rechaça, a segunda reclamada a pretensão obreira, sustentando que, atendidos os preceitos legais para a contratação pelo ente público, não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos à reclamante, até porque foi diligente na fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada.

Examino.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré, conforme contrato anexado aos autos. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com a reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a referida sociedade de economia mista tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que a reclamante.

No caso vertente, não há nos autos prova de que a segunda acionada promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise, tanto isso é verdade que a empresa contratada pela segunda acionada foi capaz de encerrar suas atividades sem qualquer garantia de satisfação aos créditos

dos trabalhadores. Ademais, inexistiu demonstração de que a segunda ré exigiu os recolhimentos de FGTS ao longo de todo o pacto laboral, valendo destacar que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada da autora.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.

Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.

Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, e do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74, patente a sua culpa *in vigilando*, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

TUTELA DE URGÊNCIA

Este Juízo tem ciência que a segunda acionada vem apresentando manifestações no seguinte sentido:

"*realizados os balanços e recalculados os faturamentos das obras, considerando o orçamento com a tabela do contrato, e sobre o percentual efetivamente realizado no campo, apurou-se como crédito da NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. a importância de R$329.853,39 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme demonstrado nos anexos 01 a 03.*

Como mencionado anteriormente, referido valor foi integralmente depositado à disposição da Justiça do Trabalho, nos autos dos processos 0011363-20.2023.5.03.0082, 0010845-76.2023.5.03.0099 e 0011931-79.2023.5.03.0100 – conforme demonstrado pelos anexos 04 e 06 a 09 - não restando nenhum crédito de NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. junto à CEMIG.

Isso posto, inócua a medida pretendida em sede de antecipação de tutela.

Rejeito.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

A reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela segunda ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Expedição de ofícios

Indefiro, uma vez que não foram identificadas lesões para além da esfera individual do laborista.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **FABIELLE CANTUÁRIA FIGUEIREDO** contra **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares arguidas pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER** os pedidos formulados na peça de ingresso, reconhecendo a rescisão indireta e condenando a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda ré,** ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** salários dos meses de agosto e de setembro de 2023, bem como o saldo de salário de outubro de 2023 (24 dias); **b)** aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** 13º salário proporcional (06/12) de 2023; **d)** férias proporcionais (06/12) com 1/3 de 2023; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o pacto e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras “a” a “d” supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 24.11.2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar a compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 1.800,00), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: salários retidos; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional. As demais verbas possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011587-55.2023.5.03.0082

AUTOR FABIELLE CANTUARIA FIGUEIREDO

ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e531142 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIELLE CANTUÁRIA FIGUEIREDO, já qualificada, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DITRIBUIÇÃO S.A.,** também qualificadas, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 12.06.2023, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, mediante remuneração mensal de R$ 1.800,00; que a sua ex-empregadora, em 24.10.2023, teria abandonado os empregados sem qualquer explicação e sem realizar o acerto rescisório; defende a rescisão indireta; que sofreu constrangimento moral. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 53.383,00. Juntou procuração e documentos.

A primeira reclamada foi notificada e não atendeu ao chamamento judicial.

A segunda ré esteve presente à audiência inicial, onde apresentou defesa escrita, suscitando preliminares e, no mérito, afirmando que não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos à autora, pelos motivos que externou. Em arremate, pretende a declaração de improcedência das pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

Na sessão inaugural da audiência, inconciliadas as partes presentes, foi recebida a defesa e designada a audiência instrutória.

A reclamante anexou impugnação.

Na última assentada, considerando-se que a reclamante e a segunda ré ajustaram a utilização de prova oral emprestada, restou encerrada a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais e a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da inicial.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à segunda reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pela autora, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A reclamante foi clara ao relatar que trabalhou para a primeira ré em benefício da segunda, empresa tomadora de serviços, sendo o que basta para o regular processamento do pedido de responsabilização subsidiária.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Legitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Indefiro.

Questão de ordem. Sobrestamento do feito.

Requereu a segunda ré o sobrestamento do feito, alegando que está em discussão, no STF, o Tema nº 1118, que trata sobre o ônus de prova da Administração Pública sobre a fiscalização das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços.

Sem razão.

Não houve, pela Suprema Corte, nos autos do RE 1298647, determinação de sobrestamento do feito. O requerimento de

suspensão nacional dos processos foi indeferido, tendo sido a decisão monocrática publicada em 29.04.2021. De todo modo, como de praxe, se houvesse essa determinação, não abarcaria os processos em trâmite na primeira instância.
Indefiro.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.
Impugnou a segunda reclamada os documentos juntados aos autos pela parte autora quanto ao conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.
Todavia, a objeção veiculada fora genérica, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.
Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).
Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Questão de ordem. Revelia. Confissão ficta.
Não obstante regularmente notificada por edital, a primeira reclamada não compareceu à sessão inaugural da audiência, motivo pelo qual decreto sua revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.
Ressalta-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a *ficta confessio* gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.
Salienta-se, ainda, que, será observada, no que couber, a defesa apresentada pela segunda reclamada, consoante disposição contida no art. 844, §4°, I, da CLT.

Mérito. Ruptura contratual. Verbas rescisórias. Compensação por danos morais. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Baixa em CTPS. Guias.
Ante a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiras as alegações lançadas pela reclamante na inicial, de que a sua ex-empregadora encerrou suas atividades sem dação de aviso prévio e pagamento das verbas rescisórias, deixando, ainda, de recolher os valores referentes ao FGTS com 40%, bem como que encerrou suas atividades, tendo os seus proprietários abandonado o local sem prestar explicações.
Ressalta-se, ainda, que, a contestação apresentada pela segunda ré não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada, pois, limitou-se àquela demandada a impugnar o pleito de maneira genérica, sem trazer aos autos qualquer comprovação de quitação das parcelas rescisórias e do FGTS com 40%, eis que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada do autor.
Todo esse quadro fático deixa exaustivamente comprovada a justa causa patronal com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, uma vez que houve inúmeros descumprimentos contratuais, como se nota.
Declara-se, assim, a rescisão indireta.
A conduta da primeira reclamada causou severos prejuízos à reclamante. Foi dispensada abruptamente, não tendo recebido nada a título rescisório. O dano moral é *in re ipsa,* no caso; a autora viu-se numa posição sumamente vulnerável, sem qualquer perspectiva para suportar as despesas familiares, causando-lhe sensível angústia. Houve violação aos direitos fundamentais da autora, especialmente menoscabo à sua dignidade humana. Acolho o pedido de recebimento de compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00.
Pelo exposto, e considerando a informação trazida pela autora, na inicial, de que os trabalhos se encerraram no dia 24/10/2023, tendo sido ela e os demais trabalhadores dispensados sem explicação, e uma vez reconhecida a rescisão indireta, condeno a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer, observados os limites dos pedidos: **a)** salários dos meses de agosto e de setembro de 2023, bem como o saldo de salário de outubro de 2023 (24 dias); **b)** aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** 13º salário proporcional (06/12) de 2023; **d)** férias proporcionais (06/12) com 1/3 de 2023; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o pacto e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras “a” a “d” supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 24.11.2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de

indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar a compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 1.800,00), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Mérito. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Pretende a reclamante a responsabilização subsidiária da segunda ré, alegando que, admitida pela primeira ré, sempre prestou trabalho a benefício da segunda delas.

Por seu turno, rechaça, a segunda reclamada a pretensão obreira, sustentando que, atendidos os preceitos legais para a contratação pelo ente público, não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos à reclamante, até porque foi diligente na fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada.

Examino.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré, conforme contrato anexado aos autos. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com a reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que a referida sociedade de economia mista tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que a reclamante.

No caso vertente, não há nos autos prova de que a segunda acionada promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise, tanto isso é verdade que a empresa contratada pela segunda acionada foi capaz de encerrar suas atividades sem qualquer garantia de satisfação aos créditos dos trabalhadores. Ademais, inexistiu demonstração de que a segunda ré exigiu os recolhimentos de FGTS ao longo de todo o pacto laboral, valendo destacar que os documentos anexados não discriminam a conta vinculada da autora.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.

Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.

Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, e do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/74, patente a sua culpa *in vigilando*, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

TUTELA DE URGÊNCIA

Este Juízo tem ciência que a segunda acionada vem apresentando manifestações no seguinte sentido:
"*realizados os balanços e recalculados os faturamentos das obras, considerando o orçamento com a tabela do contrato, e sobre o percentual efetivamente realizado no campo, apurou-se como crédito da NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. a importância de R$329.853,39 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme demonstrado nos anexos 01 a 03.*
Como mencionado anteriormente, referido valor foi integralmente depositado à disposição da Justiça do Trabalho, nos autos dos processos 0011363-20.2023.5.03.0082, 0010845-76.2023.5.03.0099 e 0011931-79.2023.5.03.0100 – conforme demonstrado pelos anexos 04 e 06 a 09 - não restando nenhum crédito de NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. junto à CEMIG.
Isso posto, inócua a medida pretendida em sede de antecipação de tutela.
Rejeito.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

A reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela segunda ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.
Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Expedição de ofícios

Indefiro, uma vez que não foram identificadas lesões para além da esfera individual do laborista.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **FABIELLE CANTUÁRIA FIGUEIREDO** contra **NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares

arguidas pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER** os pedidos formulados na peça de ingresso, reconhecendo a rescisão indireta e condenando a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda ré,** ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** salários dos meses de agosto e de setembro de 2023, bem como o saldo de salário de outubro de 2023 (24 dias); **b)** aviso prévio indenizado de 30 dias; **c)** 13º salário proporcional (06/12) de 2023; **d)** férias proporcionais (06/12) com 1/3 de 2023; **e)** pagar indenização substitutiva do FGTS não depositado na conta vinculada obreira, ao longo de todo o pacto e sobre todas as parcelas de natureza salarial, acrescida da multa compensatória de 40%; **f)** pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT, à razão de um salário mensal do laborista; **g)** pagar a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre as parcelas indicadas nas letras "a" a "d" supra, bem como sobre a multa compensatória de 40% sobre o FGTS; **h)** registrar a baixa na CTPS obreira, para fazer constar data de saída em 24.11.2023, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST);**i)** fornecer o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora; **j)** pagar a compensação por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor do salário mensal apontado na inicial (R$ 1.800,00), o qual reconheço como verdadeiro, ante a pena de revelia e consequente confissão ficta aplicada à primeira ré.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelas rés, observadas as suas responsabilidades, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: salários retidos; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional. As demais verbas possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno as reclamadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011175-27.2023.5.03.0082

AUTOR	HERMINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA
ADVOGADO	MICKAEL SILVEIRA FONSECA(OAB: 71832/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMINA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HERMINA MARIA DE JESUS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a tomar conhecimento dos comprovantes

anexados junto à certidão de #id:8daf324 .

MONTE AZUL/MG, 19 de abril de 2024.

LAIS OLIVEIRA DE SANTANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010619-25.2023.5.03.0082

AUTOR	ISTAEL CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	JOAO MARCOS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISTAEL CARLOS ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre os esclarecimentos periciais prestados pelo perito na petição de id 939623e, pelo prazo de 03 dias.

MONTE AZUL/MG, 20 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010619-25.2023.5.03.0082

AUTOR	ISTAEL CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
RÉU	JOAO MARCOS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA
PERITO	LUIS CLAUDIO DIAS VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS NUNES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista sobre os esclarecimentos periciais prestados pelo perito na petição de id 939623e, pelo prazo de 03 dias.

MONTE AZUL/MG, 20 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010066-41.2024.5.03.0082

AUTOR	DANILO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA DA CRUZ CUNHA(OAB: 186974/MG)
RÉU	VITAL NORTE CONSTRUTORA,SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento integral do acordo.

MONTE AZUL/MG, 20 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010531-50.2024.5.03.0082

AUTOR	MARLON SOUZA MENDES LOPES
ADVOGADO	ERIC FRANCIS DE MATOS GONCALVES(OAB: 157502/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
TESTEMUNHA	LEIDIANE DANIELE RODRIGUES TOLENTINO
TESTEMUNHA	MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON SOUZA MENDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43c911a proferida nos autos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado, tendo em vista tratar-se de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal que os pedidos sejam certos ou determinados e indiquem o valor correspondente, sob pena de

arquivamento da reclamação (art. 852-B, inciso I da CLT c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo).

No presente caso, o autor deixou de liquidar o pedido da multa do art. 467 da CLT.

Ante o exposto, com respaldo nos dispositivos legais citados, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao autor a gratuidade de Justiça.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas processuais, pelo reclamante, isento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos elencados na inicial, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao autor a gratuidade de Justiça.

Custas processuais, pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência designada e intime-se o reclamante, por meio de seu i. Advogado.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010798-56.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCELO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DO NASCIMENTO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 159bd69 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCELO DO NASCIMENTO REIS, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **SOLAR DO CERRADO CONSTRUÇÕES SPE LTDA**e **VALE S.A.,**também qualificadas, alegando que fora admitido pela primeira ré em 17/08/2022, para exercer a função de carpinteiro, sendo injustamente dispensado em 05/05/2023; que, enquanto laborava para a primeira reclamada, adquiriu doença ocupacional; que, na data da sua dispensa, encontrava-se doente; que trabalhou exposto a agentes periculosos e insalubres, sem perceber os adicionais correspondentes; que não recebeu as parcelas rescisórias; que laborou em regime de sobrelabor, sem perceber a contraprestação devida; que trabalhou em domingos e feriados, sem gozar folgas compensatórias ou receber as dobras respectivas; que a primeira reclamada foi contratada pela segunda ré, a qual também se beneficiou dos serviços por ele prestados. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$80.834,00. Juntou procuração e documentos.

Atenta ao procedimento eletrônico, apresentou a segunda reclamada defesa escrita (fls. 54/87), suscitando preliminares, arguindo prescrição quinquenal e combatendo as pretensões obreiras. Do mesmo modo, apresentou a primeira ré defesa escrita (fls. 142/171), arguindo preliminares e contestando os pedidos autorais. Em arremate, pretendem ambas as rés a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram procurações e documentos.

Na sessão inaugural da audiência (ata de fls. 907/909), inconciliadas as partes, depois de recebidas as defesas, designou-se perícia técnica para apuração das alegadas periculosidade e insalubridade, bem como de perícia médica para apuração da alegada patologia da qual o autor se diz portador. Na mesma assentada, foi assinado prazo para a réplica, bem como designada a audiência instrutória.

O autor ofereceu impugnação à contestação e documentos, às fls. 913/916.

Laudo da perícia técnica apresentado às fls. 960/976, com vista às partes.

As rés, às fls. 984/985 e 989/995, impugnaram o laudo pericial.

À fl. 1.036, indeferiu este Juízo a realização da perícia médica anteriormente determinada, eis que o autor não justificou o motivo

de seu não comparecimento à perícia médica que foi designada.

Por fim, realizou-se audiência de instrução (ata de fls. 1.040/1.042), na qual ouviu-se duas testemunhas, uma arrolada pelo reclamante, e outra indicada pelas reclamadas.

Sem mais, encerrou-se a fase probatória.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Ilegitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em epígrafe.

Preliminar. Inépcia da inicial.

Suscita a segunda ré preliminar de inépcia da inicial, argumentando que, *"da exposição fática trazida não é possível extrair qualquer nexo com suas atividades, local da alegada prestação de serviço e menos ainda justificar esta contestante da presente lide. Ainda inexiste pedido neste sentido"* (fl. 58). Acrescenta que, *"careceu o reclamante de explicar a motivação/narração fática ensejadora do pedido, exemplificativamente, qual local (mina/ localidade/ cidade, etc) da suposta prestação de serviço da Vale S.A., o período, não faz menção qual tipo serviço prestou, bem como o modal de responsabilidade vindicado (solidário ou subsidiário), sobretudo porque o desconhecimento desses conteúdos obsta o direito à ampla defesa e ao contraditório das reclamadas"* (fl. 59).

Do mesmo modo, argui a primeira ré preliminar de inépcia da inicial, sustentando que, *"O reclamante aponta os valores dos pedidos de forma genérica, sem indicar sua origem e composição. Com isso, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, impossibilitada de apresentar impugnação específica aos valores dos pedidos"* (fl.142).

Razão alguma lhes assistem, contudo.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou às reclamadas a apresentação das defesas, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo autor, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Dessarte, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a sobredita preliminar.

Preliminar. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

A primeira reclamada não apontou, de forma objetiva, os valores que entendia compatíveis ao caso em análise, não sendo possível, assim, prosperar a impugnação suscitada.

Por conseguinte, rejeito a presente impugnação.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram as rés e o autor os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Prejudicial. Prescrição quinquenal.

Inexiste prescrição quinquenal a ser declarada, uma vez que não decorreram cinco anos entre o termo inicial dos fatos e a data de ajuizamento da presente ação.

Rejeito, assim, a prescrição quinquenal arguida pela segunda ré**.**

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Doença ocupacional. Dispensa indevida. Indenizações por danos morais e materiais.

O reclamante, na inicial, alega que, enquanto laborava para a primeira reclamada, adquiriu doença ocupacional, bem como que, na data da sua dispensa, encontrava-se doente. Postula, então, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Ocorre que, não logrou êxito o autor em comprovar a alegada

doença ocupacional, bem como a afirmação de que estava doente no momento da sua dispensa, ônus que lhe incumbia.

Não trouxe o reclamante aos autos prova apta a demonstrar a origem ocupacional da doença alegada, assim como não juntou atestado médico acobertando a data de sua dispensa.

Destaca-se que, nenhum dos atestados juntados aos autos acoberta a data da rescisão contratual.

Salienta-se, ainda, que, o ASO demissional encartado à fl. 218, assinado pelo reclamante, demonstra que ele, na data da sua dispensa, encontrava-se apto.

Ressalta-se, também, que, o autor sequer se dignou a comparecer à perícia médica designada, bem como não justificou a sua ausência.

Salienta-se, por fim, que, o depoimento da testemunha Francisco Aurilan Souza Silva não tem o condão de comprovar a origem ocupacional da doença e a alegação de que o obreiro foi dispensado doente, haja vista que, além de tal depoente não ter-se mostrado convincente, pois bastante inseguro em suas declarações, trata-se de questão de conhecimento especializado, a ser avaliado por profissional médico, o que não aconteceu nos autos por culpa do autor, que não compareceu à perícia médica designada.

Por todo o exposto, não comprovadas a doença ocupacional alegada e a afirmação de que o reclamante se encontrava doente na data da dispensa, resolvo indeferir os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes da suposta doença ocupacional e da alegação obreira de que estava doente no dia da dispensa.

Mérito. Adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Realizada a perícia técnica determinada nos autos, concluiu o sr. perito pela inexistência de labor em ambiente insalubre. Quanto à periculosidade, asseverou o expert que:

"Durante o período de labor entre 17/11/2022 à 05/05/2023, devido as atividades de carpintaria no projeto fotovoltaico Sol do Cerrado desenvolvidas no interior das áreas energizadas da reclamada, o reclamante esteve exposto de modo permanente e ininterrupto aos riscos inerentes da eletricidade, em situação de periculosidade, conforme anexo 4 da NR 16. ***Desta forma, tem-se caracterizada atividades e operações perigosas pelo contato com energia elétrica para o período compreendido entre 17/11/2022 – data de inicio da energização do Parque Solar Fotovoltaico até o dia 05/05/2023, data de admissão do reclamante****"*(fl. 975 – negrito original).

Verifica-se que o auxiliar do Juízo concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor se caracterizaram como periculosas no período de 17/11/2022 a 05/05/2023.

As reclamadas impugnaram o laudo pericial. Todavia, não obstante as insurgências erigidas pelas rés em relação ao trabalho pericial, não trouxeram elas aos autos prova apta a afastar as aferições técnicas, haja vista que o depoimento prestado pela testemunhaWillian Douglas Cordeiro não tem o condão de afastar o laudo pericial, porquanto tal depoente não se mostrou convincente quanto ao ponto.

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC/15). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

É oportuno frisar, ademais, que se trata a perícia de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho do autor, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes.

Nesse contexto, acolho, na íntegra, o laudo pericial de fls. 960/976, e, com amparo nas conclusões periciais, reconheço que as atividades do autor, apesar de não se enquadrarem como insalubres, caracterizavam-se como periculosas no período de17/11/2022 a 05/05/2023.

Assim, com base nas apurações periciais, enquadradas as condições de trabalho do reclamante ao Anexo 04 presente na Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, resolvo condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de periculosidade, na ordem de 30% sobre o salário-base obreiro, durante o período contratual compreendido entre17/11/2022 e 05/05/2023, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Indefiro, por outro lado, reflexos em RSR's, eis que, tratando-se o autor de empregado mensalista, tal adicional já remunera os dias de repouso semanal.

Indefiro, ainda, o pleito de pagamento de adicional de insalubridade e dos consequentes reflexos, tendo em vista que, conforme laudo pericial, não laborava o reclamante exposto a agente insalubre.

Mérito. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Aduz o autor que, após ser dispensado injustamente, não recebeu as parcelas rescisórias, o que foi contestado pelas rés.

Pois bem.

Demonstram o TRCT de fls. 179/180 e o comprovante de fl. 181 o pagamento das verbas resilitórias.

Competia, então, ao reclamante, na peça de impugnação à contestação, apontar eventuais diferenças em seu favor, o que não

fez.

Dessarte, indefiro os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e de férias proporcionais.

Indefiro, ainda, o pedido de pagamento de 13º salário integral de 2021, tendo em vista que o contrato se iniciou apenas em 17/08/2022.

Indefiro, também, os pleitos de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, ante a inexistência de parcelas rescisórias incontroversas, e da multa prevista no artigo 477 da CLT, eis que o TRCT de fls. 179/180 e o comprovante de fl. 181 demonstram que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do decêndio legal.

Mérito. FGTS+40%.Guias.

Nos termos da Súmula nº 461 do TST, era ônus da primeira ré comprovar o recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a primeira reclamada a contento, haja vista que o extrato de fl. 904 não demonstra o recolhimento do FGTS em todos os meses do pacto laboral.

Diante disso, condeno a primeira ré a comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade do autor junto à CEF, do FGTS relativo a todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução dos valores faltantes.

Deverá a primeira ré, ainda, fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social (o documento de fl. 906 não traz qualquer assinatura do obreiro), sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Saliento que, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Mérito. Horas extras. Domingos e feriados.

Entende o reclamante fazer jus ao pagamento de horas extras, alegando que,laborava de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 18h00, cum uma hora de intervalo, e em dois domingos por mês, na mesma jornada. Acrescenta que, laborou em todos os feriados sem gozar folgas compensatórias ou receber as dobras respectivas.

Em defesa, a primeira reclamada, real empregadora do autor, contesta a jornada alegada na inicial, sustentando que os horários laborados pelo autor eram devidamente registrados nos cartões de ponto e que eventuais horas extras prestadas foram pagas. Assevera, ainda, que, eventuais domingos e feriados trabalhados foram registrados e devidamente remunerados.

Analiso.

Para comprovar as suas alegações, trouxe a primeira ré aos autos os cartões de ponto do autor (fls. 203/213).

O reclamante impugnou os referidos controles de jornada, o que fez com que atraísse para si o ônus probatório. No entanto, desse ônus, não se desvencilhou o obreiro, haja vista que a testemunha trazida aos autos por ele, sr. Francisco, além de não convincente, não mencionou em momento algum a existência de inexatidão nos registros das jornadas.

Nesse contexto, acolho os cartões de fls. 203/213.

Compulsando tais controles de jornada, em cotejo com os recibos de pagamento anexados aos autos, verifica-se o registro e o pagamento de horas extras.

Competia, então, ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, eventual hora extra trabalhada e não quitada, o que não fez.

Pelo exposto, rejeito o pedido de pagamento de horas extras.

Indefiro, ainda, os pleitos de pagamento de domingos e feriados em dobro, uma vez que, analisando os cartões de ponto de fls. 203/213 e os recibos de pagamento juntados aos autos, observa-se que o labor em tais dias eram registrados e devidamente quitados. A título de exemplo, cita-se o labor no dia 07/09/2022, registrado no cartão de fl. 204 e quitado no recibo de fl. 184 sob a rubrica “Horas extras c/100%”.

Mérito. Condições precárias de labor. Danos morais.

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais, argumentando que, *“no campo, não possuía banheiros, fazia a necessidade na mata ciliar, visto pelos colegas em posições indesejadas e sujeito a ataques de animais peçonhentos”* (fl. 3). Acrescenta que, a sua ex-empregadora lhe fornecia comida estragada ou crua.

No contraponto, nega a primeira ré as alegações autorais, sustentando que, *“mantém banheiro fixo, localizado no prédio do refeitório; e banheiros móveis (químicos) higienizados e em perfeitas condições de manutenção”* (fl. 156). Diz, ainda, que, *“fornece aos seus empregados alimentação em local próprio (refeitório) e preparada por empresa especializada contratada especificamente para este fim, havendo rigoroso controle no padrão de qualidade do alimento”* (fl. 158).

Pois bem.

Nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia ao reclamante comprovar as condições de labor alegadas na peça exordial.

Contudo, desse encargo, não se desincumbiu o obreiro a contento, haja vista que, conforme já dito em tópicos precedentes desta sentença, o depoimento da testemunhaFrancisco Aurilan Souza Silva não foi convincente, pois tal depoente foi bastante inseguro

em suas afirmações.

Dessarte, não demonstradas as afirmações obreiras, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes da suposta condição indigna de labor.

Responsabilidade da segunda ré.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora (segunda reclamada).

Ainda, conforme já dirimido em tópicos precedentes desta sentença, é certo que a primeira acionada não pagou a integralidade das parcelas trabalhistas a que fazia jus o acionante, cuja natureza alimentícia é manifesta (art. 100, §1º, da CRFB).

Nesse passo, conclui-se que a segunda reclamada incorreu em culpa *in eligendo*, uma vez que selecionou empresa inidônea para lhe prestar serviços, bem como em culpa *in vigilando*, porquanto não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro.

A situação sub exame enquadra-se perfeitamente no entendimento consubstanciado no art. 5º-A, §5º, da lei nº 6.019/74, no qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa interposta.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, como ocorreu no caso vertente.

Pontuo, ainda, que, embora intitulado como sendo um contrato de empreitada total para a execução das obras de construção e montagens de infraestrutura do Complexo Fotovoltaico do “Sol do Cerrado”, com fornecimento de materiais, a avença firmada entre as rés não se refere a apenas uma obra, pois tem por objeto, dentre outros, a execução de serviços de melhoria na infraestrutura da empresa contratante, inclusive com a manutenção e operação de estruturas existentes e acessos, desmontagem de equipamentos e componentes eletromecânicos, desmontagem de redes de distribuição de energia elétrica, desmontagens de redes de distribuição, fornecimento de equipamentos e componentes eletromecânicos, elétricos e para-raios, fornecimento de terminações elétricas (emendas e terminais), dentre outros, tratando-se, portanto, de prestação de serviços por empresa interposta, visando a conservação e otimização da sua unidade produtiva, sendo, portanto, indispensáveis ao desempenho da sua atividade econômica. Dessa forma, diversamente da tese empresarial, é inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST, pois houve típica terceirização de atividades pela 2ª Reclamada.

Por todo o exposto, condeno a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor neste decisum.

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Litigância de má-fé

Não visualizando qualquer conduta delituosa do reclamante capaz de atrair a reprimenda em epígrafe, rejeito o requerimento formulado pela primeira reclamada, para que a ele fosse aplicada multa por litigância de má-fé.

Justiça gratuita

Não obstante a impugnação apresentada pelas rés, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 9, não elidida por qualquer prova constante dos autos.

Além do mais, não há indício de que o autor, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expertJordi Marcos Mendes de Oliveira, que apurou a alegação de trabalho periculoso, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a

complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.

Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Dedução.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARCELO DO NASCIMENTO REIS**contra **SOLAR DO CERRADO CONSTRUÇÕES SPE LTDA**e **VALE S.A.**, resolvo rejeitar as preliminares suscitadas pelas rés, a prescrição quinquenal arguida pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao cumprimento das seguintes obrigações:**a)**pagar ao reclamante adicional de periculosidade, na ordem de 30% sobre o salário-base obreiro, durante o período contratual compreendido entre17/11/2022 e 05/05/2023, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%; **b)**comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade do autor junto à CEF, do FGTS relativo a todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução dos valores faltantes; **c)** fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social (o documento de fl. 906 não traz qualquer assinatura do obreiro), sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expertJordi Marcos Mendes de Oliveira, que apurou a alegação de trabalho periculoso, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de periculosidade e seus reflexos em décimos terceiros salários. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 5.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010798-56.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCELO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 159bd69 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCELO DO NASCIMENTO REIS, já qualificado, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **SOLAR DO CERRADO CONSTRUÇÕES SPE LTDA**e **VALE S.A.,**também qualificadas, alegando que fora admitido pela primeira ré em 17/08/2022, para exercer a função de carpinteiro, sendo injustamente dispensado em 05/05/2023; que, enquanto laborava para a primeira reclamada, adquiriu doença ocupacional; que, na data da sua dispensa, encontrava-se doente; que trabalhou exposto a agentes periculosos e insalubres, sem perceber os adicionais correspondentes; que não recebeu as parcelas rescisórias; que laborou em regime de sobrelabor, sem perceber a contraprestação devida; que trabalhou em domingos e feriados, sem gozar folgas compensatórias ou receber as dobras respectivas; que a primeira reclamada foi contratada pela segunda ré, a qual também se beneficiou dos serviços por ele prestados. Ao final, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$80.834,00. Juntou procuração e documentos.

Atenta ao procedimento eletrônico, apresentou a segunda reclamada defesa escrita (fls. 54/87), suscitando preliminares, arguindo prescrição quinquenal e combatendo as pretensões obreiras. Do mesmo modo, apresentou a primeira ré defesa escrita (fls. 142/171), arguindo preliminares e contestando os pedidos autorais. Em arremate, pretendem ambas as rés a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram procurações e documentos.

Na sessão inaugural da audiência (ata de fls. 907/909), inconciliadas as partes, depois de recebidas as defesas, designou-se perícia técnica para apuração das alegadas periculosidade e insalubridade, bem como de perícia médica para apuração da alegada patologia da qual o autor se diz portador. Na mesma assentada, foi assinado prazo para a réplica, bem como designada a audiência instrutória.

O autor ofereceu impugnação à contestação e documentos, às fls.

913/916.

Laudo da perícia técnica apresentado às fls. 960/976, com vista às partes.

As rés, às fls. 984/985 e 989/995, impugnaram o laudo pericial.

À fl. 1.036, indeferiu este Juízo a realização da perícia médica anteriormente determinada, eis que o autor não justificou o motivo de seu não comparecimento à perícia médica que foi designada.

Por fim, realizou-se audiência de instrução (ata de fls. 1.040/1.042), na qual ouviu-se duas testemunhas, uma arrolada pelo reclamante, e outra indicada pelas reclamadas.

Sem mais, encerrou-se a fase probatória.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Ilegitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em epígrafe.

Preliminar. Inépcia da inicial.

Suscita a segunda ré preliminar de inépcia da inicial, argumentando que, *"da exposição fática trazida não é possível extrair qualquer nexo com suas atividades, local da alegada prestação de serviço e menos ainda justificar esta contestante da presente lide. Ainda inexiste pedido neste sentido"* (fl. 58). Acrescenta que, *"careceu o reclamante de explicar a motivação/narração fática ensejadora do pedido, exemplificativamente, qual local (mina/ localidade/ cidade, etc) da suposta prestação de serviço da Vale S.A., o período, não faz menção qual tipo serviço prestou, bem como o modal de responsabilidade vindicado (solidário ou subsidiário), sobretudo porque o desconhecimento desses conteúdos obsta o direito à ampla defesa e ao contraditório das reclamadas"* (fl. 59).

Do mesmo modo, argui a primeira ré preliminar de inépcia da inicial, sustentando que, *"O reclamante aponta os valores dos pedidos de forma genérica, sem indicar sua origem e composição. Com isso, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, impossibilitada de apresentar impugnação específica aos valores dos pedidos"* (fl.142).

Razão alguma lhes assistem, contudo.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou às reclamadas a apresentação das defesas, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo autor, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Dessarte, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a sobredita preliminar.

Preliminar. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos.

A primeira reclamada não apontou, de forma objetiva, os valores que entendia compatíveis ao caso em análise, não sendo possível, assim, prosperar a impugnação suscitada.

Por conseguinte, rejeito a presente impugnação.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram as rés e o autor os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Prejudicial. Prescrição quinquenal.

Inexiste prescrição quinquenal a ser declarada, uma vez que não decorreram cinco anos entre o termo inicial dos fatos e a data de ajuizamento da presente ação.

Rejeito, assim, a prescrição quinquenal arguida pela segunda ré**.**

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Todo o contrato de trabalho transcorreu após a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Logo, serão observados, sob o prisma do direito material e do formal, as novas regras introduzidas pela lei nº 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", consideradas, que sejam, as inconstitucionalidades declaradas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Doença ocupacional. Dispensa indevida. Indenizações

por danos morais e materiais.

O reclamante, na inicial, alega que, enquanto laborava para a primeira reclamada, adquiriu doença ocupacional, bem como que, na data da sua dispensa, encontrava-se doente. Postula, então, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Ocorre que, não logrou êxito o autor em comprovar a alegada doença ocupacional, bem como a afirmação de que estava doente no momento da sua dispensa, ônus que lhe incumbia.

Não trouxe o reclamante aos autos prova apta a demonstrar a origem ocupacional da doença alegada, assim como não juntou atestado médico acobertando a data de sua dispensa.

Destaca-se que, nenhum dos atestados juntados aos autos acoberta a data da rescisão contratual.

Salienta-se, ainda, que, o ASO demissional encartado à fl. 218, assinado pelo reclamante, demonstra que ele, na data da sua dispensa, encontrava-se apto.

Ressalta-se, também, que, o autor sequer se dignou a comparecer à perícia médica designada, bem como não justificou a sua ausência.

Salienta-se, por fim, que, o depoimento da testemunha Francisco Aurilan Souza Silva não tem o condão de comprovar a origem ocupacional da doença e a alegação de que o obreiro foi dispensado doente, haja vista que, além de tal depoente não ter-se mostrado convincente, pois bastante inseguro em suas declarações, trata-se de questão de conhecimento especializado, a ser avaliado por profissional médico, o que não aconteceu nos autos por culpa do autor, que não compareceu à perícia médica designada.

Por todo o exposto, não comprovadas a doença ocupacional alegada e a afirmação de que o reclamante se encontrava doente na data da dispensa, resolvo indeferir os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes da suposta doença ocupacional e da alegação obreira de que estava doente no dia da dispensa.

Mérito. Adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Realizada a perícia técnica determinada nos autos, concluiu o sr. perito pela inexistência de labor em ambiente insalubre. Quanto à periculosidade, asseverou o expert que:

"Durante o período de labor entre 17/11/2022 à 05/05/2023, devido as atividades de carpintaria no projeto fotovoltaico Sol do Cerrado desenvolvidas no interior das áreas energizadas da reclamada, o reclamante esteve exposto de modo permanente e ininterrupto aos riscos inerentes da eletricidade, em situação de periculosidade, conforme anexo 4 da NR 16. ***Desta forma, tem-se caracterizada atividades e operações perigosas pelo contato com energia elétrica para o período compreendido entre 17/11/2022 – data de inicio da energização do Parque Solar Fotovoltaico até o dia 05/05/2023, data de admissão do reclamante****"*(fl. 975 – negrito original).

Verifica-se que o auxiliar do Juízo concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor se caracterizaram como periculosas no período de 17/11/2022 a 05/05/2023.

As reclamadas impugnaram o laudo pericial. Todavia, não obstante as insurgências erigidas pelas rés em relação ao trabalho pericial, não trouxeram elas aos autos prova apta a afastar as aferições técnicas, haja vista que o depoimento prestado pela testemunhaWillian Douglas Cordeiro não tem o condão de afastar o laudo pericial, porquanto tal depoente não se mostrou convincente quanto ao ponto.

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC/15). Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

É oportuno frisar, ademais, que se trata a perícia de prova técnica realizada por profissional isento e qualificado para o trabalho e que, após análise do ambiente de trabalho do autor, exauriu as circunstâncias fáticas e legais pertinentes.

Nesse contexto, acolho, na íntegra, o laudo pericial de fls. 960/976, e, com amparo nas conclusões periciais, reconheço que as atividades do autor, apesar de não se enquadrarem como insalubres, caracterizavam-se como periculosas no período de17/11/2022 a 05/05/2023.

Assim, com base nas apurações periciais, enquadradas as condições de trabalho do reclamante ao Anexo 04 presente na Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, resolvo condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de periculosidade, na ordem de 30% sobre o salário-base obreiro, durante o período contratual compreendido entre17/11/2022 e 05/05/2023, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Indefiro, por outro lado, reflexos em RSR's, eis que, tratando-se o autor de empregado mensalista, tal adicional já remunera os dias de repouso semanal.

Indefiro, ainda, o pleito de pagamento de adicional de insalubridade e dos consequentes reflexos, tendo em vista que, conforme laudo pericial, não laborava o reclamante exposto a agente insalubre.

Mérito. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Aduz o autor que, após ser dispensado injustamente, não recebeu

as parcelas rescisórias, o que foi contestado pelas rés.

Pois bem.

Demonstram o TRCT de fls. 179/180 e o comprovante de fl. 181 o pagamento das verbas resilitórias.

Competia, então, ao reclamante, na peça de impugnação à contestação, apontar eventuais diferenças em seu favor, o que não fez.

Dessarte, indefiro os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e de férias proporcionais.

Indefiro, ainda, o pedido de pagamento de 13º salário integral de 2021, tendo em vista que o contrato se iniciou apenas em 17/08/2022.

Indefiro, também, os pleitos de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, ante a inexistência de parcelas rescisórias incontroversas, e da multa prevista no artigo 477 da CLT, eis que o TRCT de fls. 179/180 e o comprovante de fl. 181 demonstram que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do decêndio legal.

Mérito. FGTS+40%.Guias.

Nos termos da Súmula nº 461 do TST, era ônus da primeira ré comprovar o recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a primeira reclamada a contento, haja vista que o extrato de fl. 904 não demonstra o recolhimento do FGTS em todos os meses do pacto laboral.

Diante disso, condeno a primeira ré a comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade do autor junto à CEF, do FGTS relativo a todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução dos valores faltantes.

Deverá a primeira ré, ainda, fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social (o documento de fl. 906 não traz qualquer assinatura do obreiro), sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Saliento que, após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Mérito. Horas extras. Domingos e feriados.

Entende o reclamante fazer jus ao pagamento de horas extras, alegando que,laborava de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 18h00, cum uma hora de intervalo, e em dois domingos por mês, na mesma jornada. Acrescenta que, laborou em todos os feriados sem gozar folgas compensatórias ou receber as dobras respectivas.

Em defesa, a primeira reclamada, real empregadora do autor, contesta a jornada alegada na inicial, sustentando que os horários laborados pelo autor eram devidamente registrados nos cartões de ponto e que eventuais horas extras prestadas foram pagas. Assevera, ainda, que, eventuais domingos e feriados trabalhados foram registrados e devidamente remunerados.

Analiso.

Para comprovar as suas alegações, trouxe a primeira ré aos autos os cartões de ponto do autor (fls. 203/213).

O reclamante impugnou os referidos controles de jornada, o que fez com que atraísse para si o ônus probatório. No entanto, desse ônus, não se desvencilhou o obreiro, haja vista que a testemunha trazida aos autos por ele, sr. Francisco, além de não convincente, não mencionou em momento algum a existência de inexatidão nos registros das jornadas.

Nesse contexto, acolho os cartões de fls. 203/213.

Compulsando tais controles de jornada, em cotejo com os recibos de pagamento anexados aos autos, verifica-se o registro e o pagamento de horas extras.

Competia, então, ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, eventual hora extra trabalhada e não quitada, o que não fez.

Pelo exposto, rejeito o pedido de pagamento de horas extras.

Indefiro, ainda, os pleitos de pagamento de domingos e feriados em dobro, uma vez que, analisando os cartões de ponto de fls. 203/213 e os recibos de pagamento juntados aos autos, observa-se que o labor em tais dias eram registrados e devidamente quitados. A título de exemplo, cita-se o labor no dia 07/09/2022, registrado no cartão de fl. 204 e quitado no recibo de fl. 184 sob a rubrica “Horas extras c/100%”.

Mérito. Condições precárias de labor. Danos morais.

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais, argumentando que, *“no campo, não possuía banheiros, fazia a necessidade na mata ciliar, visto pelos colegas em posições indesejadas e sujeito a ataques de animais peçonhentos”* (fl. 3). Acrescenta que, a sua ex-empregadora lhe fornecia comida estragada ou crua.

No contraponto, nega a primeira ré as alegações autorais, sustentando que, *“mantém banheiro fixo, localizado no prédio do refeitório; e banheiros móveis (químicos) higienizados e em perfeitas condições de manutenção”* (fl. 156). Diz, ainda, que, *“fornece aos seus empregados alimentação em local próprio (refeitório) e preparada por empresa especializada contratada especificamente para este fim, havendo rigoroso controle no padrão de qualidade do alimento”* (fl. 158).

Pois bem.

Nos termos do artigo 818, I, da CLT, competia ao reclamante comprovar as condições de labor alegadas na peça exordial.
Contudo, desse encargo, não se desincumbiu o obreiro a contento, haja vista que, conforme já dito em tópicos precedentes desta sentença, o depoimento da testemunhaFrancisco Aurilan Souza Silva não foi convincente, pois tal depoente foi bastante inseguro em suas afirmações.
Dessarte, não demonstradas as afirmações obreiras, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes da suposta condição indigna de labor.

Responsabilidade da segunda ré.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda ré. Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com o reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora (segunda reclamada).
Ainda, conforme já dirimido em tópicos precedentes desta sentença, é certo que a primeira acionada não pagou a integralidade das parcelas trabalhistas a que fazia jus o acionante, cuja natureza alimentícia é manifesta (art. 100, §1º, da CRFB).
Nesse passo, conclui-se que a segunda reclamada incorreu em culpa *in eligendo*, uma vez que selecionou empresa inidônea para lhe prestar serviços, bem como em culpa *in vigilando*, porquanto não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro.
A situação sub exame enquadra-se perfeitamente no entendimento consubstanciado no art. 5º-A, §5º, da lei nº 6.019/74, no qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa interposta.
Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, como ocorreu no caso vertente.
Pontuo, ainda, que, embora intitulado como sendo um contrato de empreitada total para a execução das obras de construção e montagens de infraestrutura do Complexo Fotovoltaico do “Sol do Cerrado”, com fornecimento de materiais, a avença firmada entre as rés não se refere a apenas uma obra, pois tem por objeto, dentre outros, a execução de serviços de melhoria na infraestrutura da empresa contratante, inclusive com a manutenção e operação de estruturas existentes e acessos, desmontagem de equipamentos e componentes eletromecânicos, desmontagem de redes de distribuição de energia elétrica, desmontagens de redes de distribuição, fornecimento de equipamentos e componentes eletromecânicos, elétricos e para-raios, fornecimento de terminações elétricas (emendas e terminais), dentre outros, tratando-se, portanto, de prestação de serviços por empresa interposta, visando a conservação e otimização da sua unidade produtiva, sendo, portanto, indispensáveis ao desempenho da sua atividade econômica. Dessa forma, diversamente da tese empresarial, é inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST, pois houve típica terceirização de atividades pela 2ª Reclamada.
Por todo o exposto, condeno a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor neste decisum.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Litigância de má-fé

Não visualizando qualquer conduta delituosa do reclamante capaz de atrair a reprimenda em epígrafe, rejeito o requerimento formulado pela primeira reclamada, para que a ele fosse aplicada multa por litigância de má-fé.

Justiça gratuita

Não obstante a impugnação apresentada pelas rés, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 9, não elidida por qualquer prova constante dos autos.
Além do mais, não há indício de que o autor, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expertJordi Marcos Mendes de Oliveira, que apurou a alegação de trabalho periculoso, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.

Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, *ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Dedução.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARCELO DO NASCIMENTO REIS**contra **SOLAR DO CERRADO CONSTRUÇÕES SPE LTDA**e **VALE S.A.**, resolvo rejeitar as preliminares suscitadas pelas rés, a prescrição quinquenal arguida pela segunda ré e, no mérito, **ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao cumprimento das seguintes obrigações:**a)**pagar ao reclamante adicional de periculosidade, na ordem de 30% sobre o salário-base obreiro, durante o período contratual compreendido entre17/11/2022 e 05/05/2023, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS+40%; **b)**comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade do autor junto à CEF, do FGTS relativo a todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução dos valores faltantes; **c)** fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social (o documento de fl. 906 não traz qualquer assinatura do obreiro), sob pena de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva da empregadora.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, limitando-se ao que restou comprovado nesta fase cognitiva.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a

primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expertJordi Marcos Mendes de Oliveira, que apurou a alegação de trabalho periculoso, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de periculosidade e seus reflexos em décimos terceiros salários. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 5.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-83.2024.5.03.0082

AUTOR	AGUINALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba
ADVOGADO	ROMULO MOREIRA TORRES(OAB: 85074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0cac836 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 1ca388e, no importe de R$ 9.000,00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários ante a natureza do objeto do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da parcela única, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Concedo à autora o beneplácito da Justiça gratuita.

Custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Não havendo denúncia de inadimplemento, registre-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Noutro giro, em caso de inadimplemento, inclua-se o feito na pauta de instruções para apuração da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-83.2024.5.03.0082

AUTOR	AGUINALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba
ADVOGADO	ROMULO MOREIRA TORRES(OAB: 85074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0cac836 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 1ca388e, no importe de R$ 9.000,00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários ante a natureza do objeto do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da parcela única, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Concedo à autora o beneplácito da Justiça gratuita.

Custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Não havendo denúncia de inadimplemento, registre-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Noutro giro, em caso de inadimplemento, inclua-se o feito na pauta de instruções para apuração da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-45.2024.5.03.0082

AUTOR	GEISIAN TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaiba
ADVOGADO	ROMULO MOREIRA TORRES(OAB: 85074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaiba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4175ca5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id d8a0175, no importe de R$ 9.000,00, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários ante a natureza do objeto do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da parcela única, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Concedo à autora o beneplácito da Justiça gratuita.

Custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Não havendo denúncia de inadimplemento, registre-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Noutro giro, em caso de inadimplemento, inclua-se o feito na pauta de instruções para apuração da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-45.2024.5.03.0082

AUTOR	GEISIAN TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaiba
ADVOGADO	ROMULO MOREIRA TORRES(OAB: 85074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIAN TEIXEIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4175ca5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id d8a0175, no importe de R$ 9.000,00, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários ante a natureza do objeto do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da parcela única, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Concedo à autora o beneplácito da Justiça gratuita.

Custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Não havendo denúncia de inadimplemento, registre-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos.

Noutro giro, em caso de inadimplemento, inclua-se o feito na pauta de instruções para apuração da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011428-15.2023.5.03.0082

AUTOR	LUIZ WALTER FILHO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	MERCIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ(OAB: 53776/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCIVALDO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edb4dd0 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante na petição de id 3a0d324.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-76.2023.5.03.0082

AUTOR	DAYANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CLAUDIA ELIZABETE DE JESUS
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e83fef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante na planilha de id 4151e50, fixando o valor da execução em **R$ 174.060,27**, incluído o valor das custas processuais, no importe de R$ 1.200,00, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 158.591,60;

INSS/cota empregado - R$ 6.409,29;

INSS/cota empregador - R$ 7.859,38;

Custas processuais - R$ 1.200,00.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar

cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CPF nº 027.207.396-26**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-76.2023.5.03.0082

AUTOR	DAYANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CLAUDIA ELIZABETE DE JESUS
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ELIZABETE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e83fef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante na planilha de id 4151e50, fixando o valor da execução em **R$ 174.060,27**, incluído o valor das custas processuais, no importe de R$ 1.200,00, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 158.591,60;

INSS/cota empregado - R$ 6.409,29;

INSS/cota empregador - R$ 7.859,38;

Custas processuais - R$ 1.200,00.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CPF nº 027.207.396-26**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010121-89.2024.5.03.0082

AUTOR	JOSE EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ALVES RAMIRES(OAB: 224409/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RÉU	ATLAS ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
- ATLAS ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9d2605 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado na petição de #id:65fddd8.

Vista às partes sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010964-59.2021.5.03.0082

AUTOR	EDINALDO SANTOS JORDAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FURLAN(OAB: 443840/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af0d244 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante no id 658bce6, fixando o valor da execução em R$ 330.051,59, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 235.393,38;

INSS/cota empregado - R$ 13.609,05;

INSS/cota empregador - R$ 53.290,89;

Custas processuais - R$ 916,39;

Honorários periciais - R$ 1.941,64;

Honorários adv. reclamante - R$ 24.900,24.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 330.051,59, utilizando-se o CNPJ da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010121-89.2024.5.03.0082

AUTOR	JOSE EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ALVES RAMIRES(OAB: 224409/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RÉU	ATLAS ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9d2605 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado na petição de #id:65fddd8.

Vista às partes sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010964-59.2021.5.03.0082

AUTOR	EDINALDO SANTOS JORDAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FURLAN(OAB: 443840/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO SANTOS JORDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af0d244 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante no id 658bce6, fixando o valor da execução em R$ 330.051,59, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 235.393,38;

INSS/cota empregado - R$ 13.609,05;

INSS/cota empregador - R$ 53.290,89;

Custas processuais - R$ 916,39;

Honorários periciais - R$ 1.941,64;

Honorários adv. reclamante - R$ 24.900,24.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 330.051,59, utilizando-se o CNPJ da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-71.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA CAVALCANTE DAMIAO(OAB: 16090/MA)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e78288e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais ambientais em favor do perito Alessandro da Conceição Lima Barreto, no importe de R$ 1.000,00.

Diante do teor do acórdão de id 4ad3135, intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de devolução do depósito recursal de id fa1b6f0 - BB.

Devolvido o depósito recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-87.2022.5.03.0082

AUTOR	ELIANE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
RÉU	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)
ADVOGADO	OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 14355/DF)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21023d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-87.2022.5.03.0082

AUTOR	ELIANE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
RÉU	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)
ADVOGADO	OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 14355/DF)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21023d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000403-25.2011.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	JOAO PAULO XAVIER PAIXAO
RÉU	ESPÓLIO DE EDUARDO HENRIQUE CAPISTRANO CUNHA
RÉU	ERMELINDA DE FATIMA LEMES MAIA
RÉU	MARI APARECIDA PIVOTO CUNHA
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30fbbc4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a resposta ao despacho/ofício retro por mais 15 dias.

Transcorrido o prazo, *in albis*, reitere-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-87.2023.5.03.0082

AUTOR	SERGIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b830e47 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id 1f333e7.

Vista às partes sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-87.2023.5.03.0082

AUTOR	SERGIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b830e47 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de id 1f333e7.

Vista às partes sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011162-28.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE HENRIQUE DE FREITAS SANTANA QUEIROZ
ADVOGADO	DERIO DEVICTOR MACIEL MENDES(OAB: 122390/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6560ed4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **15/10/2024 15:40** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011162-28.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE HENRIQUE DE FREITAS SANTANA QUEIROZ
ADVOGADO	DERIO DEVICTOR MACIEL MENDES(OAB: 122390/MG)
RÉU	AGIS CONSORCIO SOLAR VISTA ALEGRE
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DE FREITAS SANTANA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6560ed4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **15/10/2024 15:40** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-05.2024.5.03.0082

AUTOR	GILBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	DOMINGOS DE PIETRO
ADVOGADO	DANIEL NERY BERNARDI(OAB: 193341/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8c49c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito na petição de id abe5747.

Intimem-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-05.2024.5.03.0082

AUTOR	GILBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	DOMINGOS DE PIETRO
ADVOGADO	DANIEL NERY BERNARDI(OAB: 193341/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DE PIETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8c49c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito na petição de id abe5747.

Intimem-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010092-39.2024.5.03.0082

AUTOR	SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA ARAUJO LEAL(OAB: 215768/MG)

RÉU	D' LINK - COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS DE INFOMATICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)
RÉU	GASLIMA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	DFX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D' LINK - COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS DE INFOMATICA LTDA
- DFX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- GASLIMA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f201d93 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Registre-se que o recurso ordinário interposto pelas reclamadas já foi admitido (id 048d399).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela reclamante na petição de id 6e3490e.

Vista às reclamadas sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010772-34.2018.5.03.0082

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DRC E REFORMAS LTDA - ME
RÉU	JEFERSON SEIXAS BRITO
ADVOGADO	RENATA RANGEL PRECHT FONSECA(OAB: 92148/RJ)
RÉU	GROW - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	RENATA RANGEL PRECHT FONSECA(OAB: 92148/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 005fd35 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o reclamante, via procurador.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011033-91.2021.5.03.0082

REQUERENTE	PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
REQUERIDO	ROBERTO MURILO PERES CORREA MACHADO
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	NORTETEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	NORTE COMUNICACOES EM EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
REQUERIDO	TV VIDEO CABO DE MONTES CLAROS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)

REQUERIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	JANAJA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAJA SERVICOS LTDA
- NORTE COMUNICACOES EM EIRELI
- NORTETEL TELECOMUNICACOES LTDA
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
- ROBERTO MURILO PERES CORREA MACHADO
- TV VIDEO CABO DE MONTES CLAROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef24264 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a inércia dos reclamados aos termos do despacho retro, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 05 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011033-91.2021.5.03.0082

REQUERENTE	PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
REQUERIDO	ROBERTO MURILO PERES CORREA MACHADO
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	NORTETEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	NORTE COMUNICACOES EM EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
REQUERIDO	TV VIDEO CABO DE MONTES CLAROS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
REQUERIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
REQUERIDO	JANAJA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef24264 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a inércia dos reclamados aos termos do despacho retro, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 05 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-76.2016.5.03.0082

AUTOR	LEONARDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LOPES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23ef973 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguardem-se novas informações sobre os autos nº 0001088-90.2015.5.03.0082, por mais 120 dias, devendo o próprio reclamante acompanhar o andamento daqueles autos, manifestando qualquer alteração ali ocorrida e que seja de seu interesse.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-50.2023.5.03.0082

AUTOR	THANIA MARA SANTOS MONT ALTO
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	51.805.504 KAUA KELISTON BORGES
RÉU	DACIO ALMEIDA SANTOS
RÉU	DACIO ALMEIDA SANTOS 10976505614
RÉU	MARCOS GABRIEL ARAUJO CRUZ
RÉU	KAUA KELISTON BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- THANIA MARA SANTOS MONT ALTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ce08d1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamante na planilha de id 22b3fac, fixando o valor da execução em **R$ 24.997,83,** ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 18.797,96;

INSS/cota empregado - R$ 1.377,27;

INSS/cota empregador - R$ 3.208,19;

IRRF - R$ 100,62

Custas processuais - R$ 500,00;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 1.013,79.

Dê-se ciência ao reclamante e intimem-se os reclamados, **via correios**, para pagarem o débito exequendo ou garantirem a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se os CNPJs nº 51.805.504/0001-10, 43.599.782/0001-30 e CPFs: 109.765.056-14, 127.310.206-10,** reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-27.2023.5.03.0082

AUTOR	JOICE MARIA MENDES LADEIA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RAMOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS JANAUBA LTDA
ADVOGADO	ANDREW SILVA LES(OAB: 185833/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS JANAUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 213328b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Henrique Martins Ramires Caldeira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010593-27.2023.5.03.0082

AUTOR	JOICE MARIA MENDES LADEIA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RAMOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS JANAUBA LTDA
ADVOGADO	ANDREW SILVA LES(OAB: 185833/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE MARIA MENDES LADEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 213328b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Henrique Martins Ramires Caldeira, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011558-05.2023.5.03.0082

REQUERENTE	WARLEY DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
REQUERIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG
- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6baae3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores dos depósitos judiciais de id 5d3b66d (R$ 26.031,49, id e20b507 (R$ 13.209,63) e id b2cc115 (R$ 70.649,20).

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-85.2020.5.03.0082

AUTOR	ODILON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	GILZIANE MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 189106/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	DEUSDETE SOARES DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELISANGELA ANTUNES VIEIRA(OAB: 211225/MG)
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON DIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4805ab4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se novamente o reclamante para apresentar seus cálculos de liquidação, referente à verba remanescente (aviso prévio indenizado de 51 dias), incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg.Corregedoria Regional, no prazo comum de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011477-56.2023.5.03.0082

AUTOR	DANUBIO ALVES SANTANA
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34b0299 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (id 07ca4a3) e pela reclamada (id 77a2ec4).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011475-86.2023.5.03.0082

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ef131c proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada CEMIG na petição de id 2e9bab7.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-71.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA ANDREIA DE JESUS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JEREMIAS GONCALVES DIAS
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDREIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875c25c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre os embargos à execução opostos pela reclamada no id d06fdc9, pelo prazo de 5 dias.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, conclusos para julgamento.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011477-56.2023.5.03.0082

AUTOR	DANUBIO ALVES SANTANA
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34b0299 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (id 07ca4a3) e pela reclamada (id 77a2ec4).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011475-86.2023.5.03.0082

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)

ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ef131c proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada CEMIG na petição de id 2e9bab7.

Vista ao reclamante sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-71.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA ANDREIA DE JESUS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JEREMIAS GONCALVES DIAS
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875c25c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre os embargos à execução opostos pela reclamada no id d06fdc9, pelo prazo de 5 dias.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, conclusos para julgamento.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010573-36.2023.5.03.0082

AUTOR	VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7829df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id d32e092, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 852-H, § 6º, CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que o feito deverá ser incluído em pauta de audiências de instruções**.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-74.2024.5.03.0082

AUTOR	ALVARO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69fabe0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, não se tendo, assim, a inequívoca previsão de quando o processo estará em condições para a coleta da prova oral, resolvo, como medida de aperfeiçoamento do fluxo processual - e com fincas no princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB – determinar a inclusão deste feito em pauta administrativa, para o dia 24/05/2024 08:45, **dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.**

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada na petição de id c58a43c, no prazo de 05 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 dias.

Ressalte-se que, após os esclarecimentos periciais, os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010573-36.2023.5.03.0082

AUTOR	VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7829df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id d32e092, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 852-H, § 6º, CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que o feito deverá ser incluído em pauta de audiências de instruções**.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-74.2024.5.03.0082

AUTOR	ALVARO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69fabe0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, não se

tendo, assim, a inequívoca previsão de quando o processo estará em condições para a coleta da prova oral, resolvo, como medida de aperfeiçoamento do fluxo processual - e com fincas no princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB – determinar a inclusão deste feito em pauta administrativa, para o dia 24/05/2024 08:45, **dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.**

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução, as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada na petição de id c58a43c, no prazo de 05 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 dias.

Ressalte-se que, após os esclarecimentos periciais, os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-07.2018.5.03.0082

AUTOR	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63889a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-07.2018.5.03.0082

AUTOR	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA(OAB: 279586/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63889a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o (a) i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010530-65.2024.5.03.0082

AUTOR	I.C.S.B.
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GONCALVES MIRANDA(OAB: 225755/MG)
ADVOGADO	GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS(OAB: 214359/MG)
RÉU	S.F.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a84c40b.

Processo Nº ATOrd-0010245-14.2020.5.03.0082

AUTOR	JADER DURAES FILHO
ADVOGADO	MARCIA ROSELLY SOARES(OAB: 123921/MG)
RÉU	ECOLOGY AND ENVIRONMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
PERITO	GERMANO DANTAS BRITO
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER DURAES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6246644 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-14.2020.5.03.0082

AUTOR	JADER DURAES FILHO
ADVOGADO	MARCIA ROSELLY SOARES(OAB: 123921/MG)
RÉU	ECOLOGY AND ENVIRONMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
PERITO	GERMANO DANTAS BRITO
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGY AND ENVIRONMENT DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6246644 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Carlos Eduardo Peres, que terá o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Deverá o i. "expert" elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-11.2023.5.03.0082

AUTOR	HORACIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	V P DUARTE ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO(OAB: 337339/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORACIANO APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dbf3a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

As partes deverão anexar seus cálculos em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011322-53.2023.5.03.0082

AUTOR	ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c22d7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pelo autor na petição retro, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-11.2023.5.03.0082

AUTOR	HORACIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	V P DUARTE ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO(OAB: 337339/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- V P DUARTE ENGENHARIA E MONTAGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dbf3a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

As partes deverão anexar seus cálculos em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011322-53.2023.5.03.0082

AUTOR	ELIANE DE NOVAIS SILVA MENDES

ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c22d7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pelo autor na petição retro, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-59.2021.5.03.0082

AUTOR	SIDNEY ALECIO PIRANGA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	SADA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc8e8f9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de lançamento estatístico, profiro a seguinte decisão:

ratifico o acordo homologado na ata de audiência de id 8f67000.

Aguarde-se o seu cumprimento integral.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-59.2021.5.03.0082

AUTOR	SIDNEY ALECIO PIRANGA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	SADA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY ALECIO PIRANGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc8e8f9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de lançamento estatístico, profiro a seguinte decisão:

ratifico o acordo homologado na ata de audiência de id 8f67000.

Aguarde-se o seu cumprimento integral.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001018-15.2011.5.03.0082

AUTOR	GILBERTO TEIXEIRA DE FRANCA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ANDREA CARLA DE OLIVEIRA
RÉU	MONTRA - SERVICOS AGRICOLAS LTDA
RÉU	FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA APARECIDA PAULI DE OLIVEIRA RICCO
ADVOGADO	SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO(OAB: 197960/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS RICCO
ADVOGADO	SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO(OAB: 197960/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TEIXEIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc0df1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que nos autos nº 0000848-43.2011.5.03.0082 foi determinada a expedição de ofício dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo para fornecimento dos contratos sociais descritas no despacho de id 1cbb4d0, aguarde-se a resposta, pelo prazo de 30 dias, devendo o próprio reclamante providenciar sua anexação nestes autos.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011354-05.2016.5.03.0082

AUTOR	GINELSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
RÉU	JOSAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
RÉU	JOSE SALDANHA MARINHO
RÉU	IRANI RODRIGUES MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GINELSON FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5734076 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se à petição retro, em consulta ao sistema Prevjud/INSS, verifico que a executada IRANI RODRIGUES MARINHO, percebe remuneração mensal atualmente no importe de R$ 1.302,00 (março/2023), referente ao benefício de "amparo social ao idoso".

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do CPC preceitua que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Em que pese o parágrafo 2º do aludido dispositivo excepciona a impenhorabilidade acima mencionada à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, não há que se falar em sua aplicação ao crédito trabalhista, porquanto trata-se de prestação alimentícia referente à responsabilidade Civil.

Outrossim, evidencia-se que a remuneração auferida pelo executado (R$ 1.363,14) é bem inferior ao piso do DIEESE, atualmente no importe de R$ 6..832,20 (março/2024), não podendo sofrer constrição judicial sem prejuízo de sua dignidade.

Ante o exposto, defiro o requerimento da executada constante de sua impugnações de ids 9dabfe3, e1f769a e d5d4e6f.

Destarte, proceda-se ao imediato cancelamento da ordem de bloqueio sisbajud em desfavor da executada IRANI RODRIGUES MARINHO, devendo a medida permanecer somente em desfavor dos demais réus.

Intime-se a executada IRANI RODRIGUES MARINHO para fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para restituição dos valores bloqueados nos autos.

Fornecidos os dados, transfiram-se os valores existentes nas contas judiciais 0937.042.01519203-2 (R$ 1.298,58) e 0937.042.01518444-7 (R$ 45,26).

Verifico a existência de um outro bloqueio em desfavor da executada Irani Rodrigues Marinho ocorrido em 19/04/2024, no importe de R$ 5.659,18 (conta judicial 0937.042.01519221-0).

Registro que a liberação do valor acima mencionado fica condicionado à comprovação de que refere-se a valores impenhoráveis, devendo a executada, se for o caso, juntar extrato bancário ou outros documentos pertinentes.

Quanto ao pedido de designação de uma nova audiência para tentativa de conciliação, indefiro, por ora, tendo em vista que a reclamante já manifestou-se nos autos sua não aceitação pela proposta ofertada pela reclamada, conforme despacho id d3f9cf7.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011354-05.2016.5.03.0082

AUTOR	GINELSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
RÉU	JOSAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)
RÉU	JOSE SALDANHA MARINHO
RÉU	IRANI RODRIGUES MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5734076 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se à petição retro, em consulta ao sistema Prevjud/INSS, verifico que a executada IRANI RODRIGUES MARINHO, percebe remuneração mensal atualmente no importe de R$ 1.302,00 (março/2023), referente ao benefício de "amparo social ao idoso".

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do CPC preceitua que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Em que pese o parágrafo 2º do aludido dispositivo excepciona a impenhorabilidade acima mencionada à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, não há que se falar em sua aplicação ao crédito trabalhista, porquanto trata-se de prestação alimentícia referente à responsabilidade Civil.

Outrossim, evidencia-se que a remuneração auferida pelo executado (R$ 1.363,14) é bem inferior ao piso do DIEESE, atualmente no importe de R$ 6..832,20 (março/2024), não podendo sofrer constrição judicial sem prejuízo de sua dignidade.

Ante o exposto, defiro o requerimento da executada constante de sua impugnações de ids 9dabfe3, e1f769a e d5d4e6f.

Destarte, proceda-se ao imediato cancelamento da ordem de bloqueio sisbajud em desfavor da executada IRANI RODRIGUES MARINHO, devendo a medida permanecer somente em desfavor dos demais réus.

Intime-se a executada IRANI RODRIGUES MARINHO para fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para restituição dos valores bloqueados nos autos.

Fornecidos os dados, transfiram-se os valores existentes nas contas judiciais 0937.042.01519203-2 (R$ 1.298,58) e 0937.042.01518444-7 (R$ 45,26).

Verifico a existência de um outro bloqueio em desfavor da executada Irani Rodrigues Marinho ocorrido em 19/04/2024, no importe de R$ 5.659,18 (conta judicial 0937.042.01519221-0).

Registro que a liberação do valor acima mencionado fica condicionado à comprovação de que refere-se a valores impenhoráveis, devendo a executada, se for o caso, juntar extrato bancário ou outros documentos pertinentes.

Quanto ao pedido de designação de uma nova audiência para tentativa de conciliação, indefiro, por ora, tendo em vista que a reclamante já manifestou-se nos autos sua não aceitação pela proposta ofertada pela reclamada, conforme despacho id d3f9cf7.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-85.2017.5.03.0082

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
ADVOGADO	REGIANE BERGAMI ROCHA(OAB: 175409/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO OLIVEIRA BALMANT(OAB: 195356/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba05ea3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao Sindicato reclamante sobre a petição da reclamada de id 0971c98, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000337-06.2015.5.03.0082

AUTOR	NELCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELMA DANTAS BARBOSA(OAB: 160862/MG)
RÉU	CERAMICA RODRIGUES E SILVA DE ESPINOSA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb060f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada de id 6867eff, designo **audiência para tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **30/04/2024 14:35**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000337-06.2015.5.03.0082

AUTOR	NELCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELMA DANTAS BARBOSA(OAB: 160862/MG)
RÉU	CERAMICA RODRIGUES E SILVA DE ESPINOSA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA RODRIGUES E SILVA DE ESPINOSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb060f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada de id 6867eff, designo **audiência para tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **30/04/2024 14:35**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011361-60.2017.5.03.0082

AUTOR	DJALMA SOARES SANTANA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA SOARES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0a8a6d proferido nos autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de vinte dias dias para entrega do laudo. Deverá o i. expert elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011476-18.2016.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO GUILHERME ALVES
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA BESSA(OAB: 169668/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GUILHERME ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8ec7d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o valor existente na conta judicial nº 0937.042.01518437-4, no importe atualizado de R$12.986,99.

Registre-se, ainda, a manifestação do procurador do reclamante na petição de id 63a38e6.

Aguarde-se o pagamento da 6ª/última parcela, que deverá ser utilizada juntamente com a 5ª parcela para pagamento do crédito remanescente do reclamante, contribuições previdenciárias, honorários periciais e SAT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011476-18.2016.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO GUILHERME ALVES
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA BESSA(OAB: 169668/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8ec7d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o valor existente na conta judicial nº 0937.042.01518437-4, no importe atualizado de R$12.986,99.

Registre-se, ainda, a manifestação do procurador do reclamante na petição de id 63a38e6.

Aguarde-se o pagamento da 6ª/última parcela, que deverá ser utilizada juntamente com a 5ª parcela para pagamento do crédito remanescente do reclamante, contribuições previdenciárias, honorários periciais e SAT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011361-60.2017.5.03.0082

AUTOR	DJALMA SOARES SANTANA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0a8a6d proferido nos autos.

Em face da divergência de cálculos, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito Heitor Starling Oliveira, que terá o prazo de vinte dias dias para entrega do laudo. Deverá o i. expert elaborar os cálculos em conformidade com o Provimento nº 04/2000 da E. Corregedoria Regional.

Cientifiquem-se as partes, notadamente sobre o disposto na OJ 19 das Turmas do TRT/MG.

Intime-se o perito contábil.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001987-88.2015.5.03.0082

AUTOR	ROMARIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
RÉU	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES
TERCEIRO INTERESSADO	VILARINO E VACCARI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -ME
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR(OAB: 75595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ec708 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre o resultado da pesquisa CCS de id b25ce81, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0164600-65.2009.5.03.0082

AUTOR	FABIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e894e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre a documentação anexada com a certidão de id 5c760ee, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0164600-65.2009.5.03.0082

AUTOR	FABIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e894e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre a documentação anexada com a certidão de id 5c760ee, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-56.2019.5.03.0082

AUTOR	ADELSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
ADVOGADO	FARLEY ALVES RUAS(OAB: 142080/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3f796 proferido nos autos.

Solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil, ag. 2790, Monte Azul, que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial 1000119130173 para a conta informada pela reclamada em #id:c2ab02e, qual seja: SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA; CNPJ: 06.044.698/0008-08; 001 – Banco do Brasil; Agência: 3398-7; Conta Corrente: 6149-2.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, e cientifique-se o procurador sobre a transferência informada.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011169-64.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO MENDES DA MATA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	NELSON TOLENTINO DE SOUZA
RÉU	GRAFICA TOLENTINO LTDA. - ME
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
ADVOGADO	MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(OAB: 66891/MG)
RÉU	EVANINA CARDOSO DOS ANJOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO MENDES DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 887294d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-33.2019.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO MARIA
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA LIMA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAKSON CALDEIRA GOMES
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ff2415 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a transferência informada no comprovante bancário de id 29dc91f, devendo apresentar a conta atualizada do débito, **amortizado o valor recebido,** bem como fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000247-66.2013.5.03.0082

AUTOR	HINARI LEONARDO NOGUEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NEUSA MARCIANO DO NASCIMENTO SANTOS
RÉU	QUITAN ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	ADRIANO DOS SANTOS
RÉU	JOSI APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	JOSE MARTINS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HINARI LEONARDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fdf2b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor do despacho do Juízo Deprecado de id 4271fca, redistribua-se a carta precatória de id 7cefbb8.

Após, aguarde-se o seu cumprimento, por 45 dias.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001216-81.2013.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO GONCALVES PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RÉU	ADRIANO MORAGAS SANTONI
RÉU	SERGIO SANTONI
RÉU	SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GONCALVES PEREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26916de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre o comprovante de transferência bancária de id e1b9565, devendo apresentar a conta atualizada do débito, **amortizado o valor recebido**, bem como fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-73.2017.5.03.0082

AUTOR	OLIVAR DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
RÉU	OSMAR MATEUS PEREIRA
RÉU	GLJ - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	PROREDE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RÉU	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVAR DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 767a5f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da consulta de id 49d96e1, aguardem-se novas informações da Central de Pesquisa Patrimonial, por 180 dias.

Intime-se o reclamante.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-75.2016.5.03.0082

AUTOR	MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	GUILHERME MARCOS GONCALVES RODRIGUES 09710061640
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	JOAQUIM MILTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA(OAB: 132728/MG)
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA SOARES FEITOZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOELMA GONCALVES RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO DE IRRIGACAO DE JAIBA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
ADVOGADO	MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(OAB: 66891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b394055 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a exequente (via procurador/a), o arrematante JOSE LUIS DE SOUZA (via e-mail), e o Distrito de Irrigação Jaíba (via procurador/a) para terem vista sobre a petição da CODEVASF de id 031e75b e anexos, devendo manifestar-se em 10 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-75.2016.5.03.0082

AUTOR	MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	GUILHERME MARCOS GONCALVES RODRIGUES 09710061640
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	JOAQUIM MILTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA(OAB: 132728/MG)
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA SOARES FEITOZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOELMA GONCALVES RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRITO DE IRRIGACAO DE JAIBA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
ADVOGADO	MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(OAB: 66891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRITO DE IRRIGACAO DE JAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b394055 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a exequente (via procurador/a), o arrematante JOSE LUIS DE SOUZA (via e-mail), e o Distrito de Irrigação Jaíba (via procurador/a) para terem vista sobre a petição da CODEVASF de id 031e75b e anexos, devendo manifestar-se em 10 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001869-83.2013.5.03.0082

AUTOR	MANOEL VIEIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	M & G SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	LUCAS CARVALHO BORGES(OAB: 152604/MG)
RÉU	SR & B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ABELARDO MEDEIROS MOTA(OAB: 85115/MG)
RÉU	TANIA CARVALHO MAIA FONSECA
RÉU	SEBASTIAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO	ABELARDO MEDEIROS MOTA(OAB: 85115/MG)
RÉU	FREDERICO CARVALHO MAIA
RÉU	RODRIGO BATISTA GARCIA
RÉU	FELIPE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	ABELARDO MEDEIROS MOTA(OAB: 85115/MG)
RÉU	EDGARDO MAIA DO AMARAL GONTIJO
RÉU	ANTONIO MAIA DO AMARAL NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERREIRA BATISTA
- M & G SERVICOS FINANCEIROS LTDA
- SEBASTIAO DOS REIS BATISTA
- SR & B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e507e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre o expediente bancário de id 12b473b, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-36.2016.5.03.0082

AUTOR	VALTEIR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
AUTOR	MICAELLE CAROLINA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO DE JESUS SANTOS(OAB: 170369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
AUTOR	M.V.F.D.S.
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
AUTOR	ARTHUR CASSIM DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PAI PEDRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CTT LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CINTHYA MARTA DE ANDRADE RODRIGUES(OAB: 108222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ed724b

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o terceiro interessado GABRIEL VALDOMIRO FERREIRA DA COSTA para informar sobre o andamento de seu recurso informado no id 6f08772, no prazo de 10 dias.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001179-83.2015.5.03.0082

AUTOR	ILDETE CARDOSO DOS REIS SANTA ROSA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MONICA RENATA SLOB
ADVOGADO	LOHANNA GUEDES SANTOS(OAB: 161983/MG)
ARREMATANTE	MARCIO JOSE FERREIRA
ARREMATANTE	EDVALDO JOSE DE MORAIS
ARREMATANTE	REGINALDO JUAREZ DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	SINTIA KELLY ALENCAR OLIVEIRA CAVALCANTI
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDETE CARDOSO DOS REIS SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6297a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficiem-se à Delegacia de Trânsito de Carambei / PR (e-mail: dpcarambei@pc.pr.gov.br) e à 80ª CIRETRAN de Carambei / PR (endereço: Rua das Safiras, nº 345, Centro, Carambeí, PR - CEP: 84145-000), solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se há restrição judicial sobre o **veículo de placa AOQ-7487,** informando, em caso positivo, o Juízo solicitante da restrição.

A resposta poderá ser enviada no e-mail institucional desta Vara do Trabalho: **vt.monteazul@trt3.jus.br.**

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado, via e-mail.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011208-27.2017.5.03.0082

AUTOR	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANDRAUS(OAB: 31177/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73fdaa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante na petição de id 065c514, intime-se a reclamada, por meio de sua Administrado Judicial CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, para, no prazo de 10 dias, informar sobre o andamento do processo falimentar, notadamente sobre o pagamento do crédito da reclamante Maria Luiza Gomes Costa, CPF: 017.759.236-22.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011208-27.2017.5.03.0082

AUTOR	MARIA LUIZA GOMES COSTA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANDRAUS(OAB: 31177/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73fdaa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamante na petição de id 065c514, intime-se a reclamada, por meio de sua Administrado Judicial CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, para, no prazo de 10 dias, informar sobre o andamento do processo falimentar, notadamente sobre o pagamento do crédito da reclamante Maria Luiza Gomes Costa, CPF: 017.759.236-22.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010613-52.2022.5.03.0082

AUTOR	CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA MAGALHAES(OAB: 138499/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(OAB: 189961/MG)
RÉU	MARCELO MATEUS RODRIGUES DA SILVA
RÉU	KLEBER CASSIO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b096b0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se aos requerimentos da exequente constantes da petição retro, determino o seguinte.

Expeça-se mandado para tentativa de intimação telemática do Sr. KLEBER CASSIO RODRIGUES DA SILVA acerca da decisão de id b5affa, observando-se os contatos informados pela exequente.

Caso seja infrutífera a medida, conclusos para deliberações acerca da expedição de uma nova CP como requerido pela exequente.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-04.2021.5.03.0082

AUTOR	ALISSON BRUNO PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	AFONSO MOREIRA PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88880aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que a instância revisora deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para afastar a totalidade da condenação que lhe foi imposta em sentença, revertendo o ônus da sucumbência referente à perícia ambiental.

Expeça-se a Requisição de Pagamento de honorários periciais ao Eg. TRT-3, conforme Resolução 247/2019 do CSJT, no importe de R$ 500,00, em favor do perito Sr. AFONSO MOREIRA PRATES.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-02.2022.5.03.0082

AUTOR	CLARINDA FRANCA DE JESUS
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARINDA FRANCA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbc0c19 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Diante da concordância da reclamada, manifestada na petição de id 51cbe35, homologo os cálculos elaborados pela reclamante na planilha de id 32294ed, fixando o valor da execução em **R$ 21.826,51**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 18.861,59;

INSS/cota empregado - R$ 806,05;

INSS/cota empregador - R$ 3.255,49;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 883,38.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 67.620.377/0001-14,** reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-60.2021.5.03.0082

AUTOR	NILTON CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 462c807 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Retifique-se o polo passivo para substituir a empresa "DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S/A" pela empresa "AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme determinado no acórdão de id a2658ba.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010612-04.2021.5.03.0082

AUTOR	ALISSON BRUNO PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	AFONSO MOREIRA PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BRUNO PEREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88880aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que a instância revisora deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para afastar a totalidade da condenação que lhe foi imposta em sentença, revertendo o ônus da sucumbência referente à perícia ambiental.

Expeça-se a Requisição de Pagamento de honorários periciais ao Eg. TRT-3, conforme Resolução 247/2019 do CSJT, no importe de R$ 500,00, em favor do perito Sr. AFONSO MOREIRA PRATES.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-60.2021.5.03.0082

AUTOR	NILTON CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 462c807 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Retifique-se o polo passivo para substituir a empresa "DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S/A" pela empresa "AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme determinado no acórdão de id a2658ba.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-02.2022.5.03.0082

AUTOR	CLARINDA FRANCA DE JESUS
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbc0c19 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Diante da concordância da reclamada, manifestada na petição de id 51cbe35, homologo os cálculos elaborados pela reclamante na planilha de id 32294ed, fixando o valor da execução em **R$ 21.826,51**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 18.861,59;

INSS/cota empregado - R$ 806,05;

INSS/cota empregador - R$ 3.255,49;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 883,38.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 67.620.377/0001-14,** reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010887-84.2020.5.03.0082

EXEQUENTE	JUSCIMAR BERNARDO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
EXECUTADO	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI
EXECUTADO	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
EXECUTADO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR BERNARDO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60790af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguardem-se novas informações sobre os autos nº 0001088-90.2015.5.03.0082, por mais 60 dias, devendo o próprio reclamante anexar qualquer alteração ocorrida e que seja de seu interesse, podendo, ainda, fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011090-80.2019.5.03.0082

AUTOR	GILSON DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
RÉU	CLEDER LUIZ VINHAES
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)
RÉU	DAYANY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)
RÉU	JULIANE DE OLIVEIRA
RÉU	PAZ FLEX COLCHOES MAGNETICOS EIRELI
ADVOGADO	JORGE LUIS DO CARMO MORGADO(OAB: 76754/PR)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DA PAIXAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4203d22 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre os expedientes anexados com a certidão de id 8328bbc, devendo anexar os contratos sociais das empresas SONOPAZ COLCHOES MAGNETICOS LTDA, CNPJ: 34.076.903/0001-78 e PAZ COLCHÕES LTDA, CNPJ: 52.444.200/0001-37, no prazo de 10 dias, para posterior apreciação da petição de id f191981, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-45.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA CAROLINE SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE CHAVES DE OLIVEIRA(OAB: 173139/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES PORTO(OAB: 170327/MG)
ADVOGADO	FILIPE MARCELO DA SILVA(OAB: 189620/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO 76947742668
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO
- CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO 76947742668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069d0c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiros ETCiv 0010509-89.2024.5.03.0082, suspenda-se a presente execução até o desfecho daquele feito, por 40 dias, podendo a exequente, caso queira, fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução nesse ínterim.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-45.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA CAROLINE SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE CHAVES DE OLIVEIRA(OAB: 173139/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES PORTO(OAB: 170327/MG)
ADVOGADO	FILIPE MARCELO DA SILVA(OAB: 189620/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)
RÉU	CHARLES LEANDRO SILVA RIBEIRO 76947742668
ADVOGADO	FARLEY FRANCO VALENTE(OAB: 78761/MG)
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CAROLINE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069d0c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiros ETCiv 0010509-89.2024.5.03.0082, suspenda-se a presente execução até o desfecho daquele feito, por 40 dias, podendo a exequente, caso queira, fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da

execução nesse ínterim.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-38.2021.5.03.0082

AUTOR	S.T.L.
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	K.N.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
PERITO	H.S.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 94d38df.

Processo Nº ATSum-0011043-38.2021.5.03.0082

AUTOR	S.T.L.
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	K.N.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
PERITO	H.S.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- K.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 94d38df.

Processo Nº ATSum-0010125-34.2021.5.03.0082

AUTOR	WALDEMAR NUNES LOPES FILHO
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NEBRAS POWER INVESTMENT MANAGEMENT B.V.
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
RÉU	TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RÉU	CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINEIS SOLARES LTDA.
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
RÉU	ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA.
RÉU	NEBRAS DO BRAZIL INVESTMENTS 1 LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINEIS SOLARES LTDA.
- NEBRAS DO BRAZIL INVESTMENTS 1 LTDA
- NEBRAS POWER INVESTMENT MANAGEMENT B.V.
- TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3617abb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que as devedoras subsidiárias anuíram com a liberação de seus depósitos para quitação da execução.

Considerando-se que a execução encontra-se garantida pelos depósitos recursais nos autos, no importe de R$ 6.311,38 (conta judicial BB 4800112711971- Canadian) e R$ 6.311,38 (conta judicial BB 4800112711972- Nebras do Brazil), recebo a impugnação à conta de liquidação apresentada pelo autor no id 6724489.

Vista ao reclamante e ao perito contábil sobre a referida impugnação, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para julgamento.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-34.2021.5.03.0082

AUTOR	WALDEMAR NUNES LOPES FILHO
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NEBRAS POWER INVESTMENT MANAGEMENT B.V.
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
RÉU	TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA(OAB: 17272/CE)
RÉU	CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINEIS SOLARES LTDA.

ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
RÉU	ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA.
RÉU	NEBRAS DO BRAZIL INVESTMENTS 1 LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMAR NUNES LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3617abb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se que as devedoras subsidiárias anuíram com a liberação de seus depósitos para quitação da execução.

Considerando-se que a execução encontra-se garantida pelos depósitos recursais nos autos, no importe de R$ 6.311,38 (conta judicial BB 4800112711971- Canadian) e R$ 6.311,38 (conta judicial BB 4800112711972- Nebras do Brazil), recebo a impugnação à conta de liquidação apresentada pelo autor no id 6724489.

Vista ao reclamante e ao perito contábil sobre a referida impugnação, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para julgamento.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010900-83.2020.5.03.0082

EXEQUENTE	LEANDRO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	GILZIANE MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 189106/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
EXECUTADO	GD SOLAR HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
EXECUTADO	SERGIO VOLPINI
EXECUTADO	MINA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GD SOLAR HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8522055 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da discordância do reclamante, manifestada na petição de id 44e9f77, intime-se a 3ª reclamada para quitar o valor da execução, no importe de R$ 21.109,09, abatendo-se o valor do depósito recursal dos autos principais nº 0011115-93.2019.5.03.0082, no importe atualizado de R$ 7.475,64 (conta judicial do BB nº 4400126805304)- observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-67.2021.5.03.0082

AUTOR	EDINALVA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e75a96 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo no id 5fd2d0c, fixando o valor da execução em R$ 89.443,15, incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$ 800,00, às

expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: Crédito do reclamante - R$ 88.643,15; Honorários periciais contábeis - R$ 800,00.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, via procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 89.443,15, utilizando-se o CNPJ nº da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010788-46.2022.5.03.0082

AUTOR	JODEILSON MENDES SANTOS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JODEILSON MENDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92605a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante na petição de id 0e5aed1, por mais 05 dias, ressaltando que a reclamada já apresentou seus cálculos na planilha de id 8c0d0b5.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-46.2022.5.03.0082

AUTOR	JANDERSON RAMOS LADEIA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	BOM PRECO AUTO POSTO EIRELI
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	ALESANDER RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
RÉU	HEBE FRANCIANA LADEIA RODRIGUES
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESANDER RODRIGUES DE SA
- BOM PRECO AUTO POSTO EIRELI
- HEBE FRANCIANA LADEIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eec7030 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cientifiquem-se os reclamados que a petição de id 27d2acf deverá ser protocolada nos autos CumPrSe 0011521-75.2023.5.03.0082, onde foi homologado o acordo.

Intimem-se, e, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-67.2021.5.03.0082

AUTOR	EDINALVA DE JESUS MENDES
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA DE JESUS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e75a96 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo no id 5fd2d0c, fixando o valor da execução em R$ 89.443,15, incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$ 800,00, às expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: Crédito do reclamante - R$ 88.643,15; Honorários periciais contábeis - R$ 800,00.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, via procurador, para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 89.443,15, utilizando-se o CNPJ nº da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010328-93.2021.5.03.0082

EXEQUENTE	FERNANDA EMILIANA DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
EXECUTADO	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA EMILIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 797b133 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância da reclamante, manifestada na petição de id 68d9100, homologo os cálculos elaborados pela reclamada na planilha de id 93071e8, fixando o valor da execução em **R$ 8.830,91**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 7.086,27;
INSS/cota empregado - R$ 290,51;
INSS/cota empregador - R$ 1.454,13.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de utilização do depósito judicial da conta nº 0937.042.01518939-2.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010328-93.2021.5.03.0082

EXEQUENTE	FERNANDA EMILIANA DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
EXECUTADO	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 797b133 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância da reclamante, manifestada na petição de id 68d9100, homologo os cálculos elaborados pela reclamada na planilha de id 93071e8, fixando o valor da execução em **R$ 8.830,91**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 7.086,27;
INSS/cota empregado - R$ 290,51;
INSS/cota empregador - R$ 1.454,13.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de utilização do depósito judicial da conta nº 0937.042.01518939-2.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-10.2020.5.03.0082

AUTOR	ELDER LEANDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	WILLIAM DE OLIVEIRA MAGARIO
ADVOGADO	EDINA MENDES CAETANA(OAB: 136526/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ISMAEL(OAB: 236413/SP)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE OLIVEIRA MAGARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b168a

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a disponibilização do número da conta judicial para transferência dos honorários periciais ao perito médico Leandro Dias de Godoy Maia, por 48 horas.

Aguarde-se, ainda, a comprovação do pagamento das custas processuais, no importe de R$ 280,00.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001577-30.2015.5.03.0082

AUTOR	EDICARLOS VAZ DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	ALCYONE GERALDO ALVES VACCARI
RÉU	MAGDA MARA YOLE AGRIZZI VACCARI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICARLOS VAZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36ccdd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguardem-se novas informações sobre os autos nº 0001088-90.2015.5.03.0082, por mais 60 dias, devendo o próprio reclamante anexar qualquer alteração ocorrida e que seja de seu interesse, podendo, ainda, fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-09.2021.5.03.0082

AUTOR	JONATHAN DIAS PEREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JARLAN MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	HERONILDES VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES ARAKI(OAB: 208445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
- JARLAN MORAIS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ccbc4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O arrematante HERONILDES VENURA DA SILVA peticiona nos autos, sob o id, manifestando seu pedido de desistência da homologação da arrematação do veículo Uno Mille Way Economy, marca Fiat, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor prata, combustível flex, 2 portas, com amparo no art. 903, § 5º, inciso II,do CPC, ao argumento de que "*a previsão do edital não condis com as condições reais do veículo, que prevê que o mesmo encontra-se pouco conservado, com diversas avarias, não especificando quais seriam, e com os pneus meia vida, porém conforme demostra, documentos anexos, o veículo encontra-se muito danificado, aparentemente sofreu alguma colisão, degradação aparente da funilaria original, estofamento irrecuperável, faltando a parte que completa a funilaria do carro na parte traseira do lado direito (encosto de braço), com os pneus fora da legislação que determina que deve ser trocado quando os sulcos da banda de rodagem (rasgos no pneu) tiverem menos de 1,6 mm de altura*".

Conclui seu argumento afirmando que o veículo está divergente do edital, motivo pelo qual postula a desistência da arrematação.

Sem razão!

Como bem ponderado pelo leiloeiro oficial em sua manifestação de id b7f93d3, não vejo qualquer divergência ou omissão no edital de leilão de id 7d83bea, que informou "*que o veículo encontra-se com diversas avarias na pintura na lataria e na parte interna, funcionando, pneus meia vida*".

Deste modo, o arrematente manifestou seu interesse na aquisição do veículo devidamente ciente de suas reais condições.

Outrossim, O artigo 903, paragrafo 5, inciso II, do CPC dispõe que:

O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, ***o executado*** *alegar alguma das situações previstas no § 1º ;*

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Verifica-se, pois, que o dispostivo invocado pelo arrematente é uma prerrogativa apenas do executado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desistência da arrematação por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes e o arrematante.

Transcorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de id 489495a, **procedendo-se com a devida entrega do bem ao arrematante, devendo o oficial de justiça intimá-lo** a recebê-lo sob pena da aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do bem, conforme determina o §6º do art. 903 do CPC.

Após, cumpram-se as determinações do item "6" e seguintes da decisão de #id:4442e6d .

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-09.2021.5.03.0082

AUTOR	JONATHAN DIAS PEREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JARLAN MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	HERONILDES VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES ARAKI(OAB: 208445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERONILDES VENTURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ccbc4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O arrematante HERONILDES VENURA DA SILVA peticiona nos autos, sob o id, manifestando seu pedido de desistência da homologação da arrematação do veículo Uno Mille Way Economy, marca Fiat, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor prata, combustível flex, 2 portas, com amparo no art. 903, § 5º, inciso II,do CPC, ao argumento de que "*a previsão do edital não condis com as condições reais do veículo, que prevê que o mesmo encontra-se pouco conservado, com diversas avarias, não especificando quais seriam, e com os pneus meia vida, porém conforme demostra, documentos anexos, o veículo encontra-se muito danificado, aparentemente sofreu alguma colisão, degradação aparente da funilaria original, estofamento irrecuperável, faltando a parte que completa a funilaria do carro na parte traseira do lado direito (encosto de braço), com os pneus fora da legislação que determina que deve ser trocado quando os sulcos da banda de rodagem (rasgos no pneu) tiverem menos de 1,6 mm de altura*".

Conclui seu argumento afirmando que o veículo está divergente do edital, motivo pelo qual postula a desistência da arrematação.

Sem razão!

Como bem ponderado pelo leiloeiro oficial em sua manifestação de id b7f93d3, não vejo qualquer divergência ou omissão no edital de leilão de id 7d83bea, que informou "*que o veículo encontra-se com diversas avarias na pintura na lataria e na parte interna, funcionando, pneus meia vida*".

Deste modo, o arrematente manifestou seu interesse na aquisição do veículo devidamente ciente de suas reais condições.

Outrossim, O artigo 903, paragrafo 5, inciso II, do CPC dispõe que:

O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, ***o executado*** *alegar alguma das situações previstas no § 1º ;*

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Verifica-se, pois, que o dispostivo invocado pelo arrematente é uma prerrogativa apenas do executado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desistência da arrematação por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes e o arrematante.

Transcorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de id 489495a, **procedendo-se com a devida entrega do bem ao arrematante, devendo o oficial de justiça intimá-lo** a recebê-lo sob pena da aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do bem, conforme determina o §6º do art. 903 do CPC.

Após, cumpram-se as determinações do item "6" e seguintes da decisão de #id:4442e6d .

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-09.2021.5.03.0082

AUTOR	JONATHAN DIAS PEREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JARLAN MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	HERONILDES VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA GONCALVES ARAKI(OAB: 208445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ccbc4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O arrematante HERONILDES VENURA DA SILVA peticiona nos autos, sob o id, manifestando seu pedido de desistência da homologação da arrematação do veículo Uno Mille Way Economy, marca Fiat, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor prata, combustível flex, 2 portas, com amparo no art. 903, § 5º, inciso II,do CPC, ao argumento de que "*a previsão do edital não condis com as condições reais do veículo, que prevê que o mesmo encontra-se pouco conservado, com diversas avarias, não especificando quais seriam, e com os pneus meia vida, porém conforme demostra, documentos anexos, o veículo encontra-se muito danificado, aparentemente sofreu alguma colisão, degradação aparente da funilaria original, estofamento irrecuperável, faltando a parte que completa a funilaria do carro na parte traseira do lado direito (encosto de braço), com os pneus fora da legislação que determina que deve ser trocado quando os sulcos da banda de rodagem (rasgos no pneu) tiverem menos de 1,6 mm de altura*".

Conclui seu argumento afirmando que o veículo está divergente do edital, motivo pelo qual postula a desistência da arrematação.

Sem razão!

Como bem ponderado pelo leiloeiro oficial em sua manifestação de id b7f93d3, não vejo qualquer divergência ou omissão no edital de leilão de id 7d83bea, que informou "*que o veículo encontra-se com diversas avarias na pintura na lataria e na parte interna, funcionando, pneus meia vida"*.

Deste modo, o arrematente manifestou seu interesse na aquisição do veículo devidamente ciente de suas reais condições.

Outrossim, O artigo 903, paragrafo 5, inciso II, do CPC dispõe que:

O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, ***o executado*** *alegar alguma das situações previstas no § 1º ;*

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Verifica-se, pois, que o dispostivo invocado pelo arrematente é uma prerrogativa apenas do executado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desistência da arrematação por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes e o arrematante.

Transcorrido o prazo legal, cumpra-se o despacho de id 489495a, **procedendo-se com a devida entrega do bem ao arrematante,**

devendo o oficial de justiça intimá-lo a recebê-lo sob pena da aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do bem, conforme determina o §6º do art. 903 do CPC.

Após, cumpram-se as determinações do item "6" e seguintes da decisão de #id:4442e6d .

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010852-56.2022.5.03.0082

AUTOR	MARCOS ALESSANDRO DE JESUS
ADVOGADO	RODOLFO BENTO MATOS(OAB: 157832/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALESSANDRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69738c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Registre-se, por oportuno, que há depósitos recursais nos autos, no importe de R$ 1.251,44 (conta judicial 0937.042.01518213-4).

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010852-56.2022.5.03.0082

AUTOR	MARCOS ALESSANDRO DE JESUS
ADVOGADO	RODOLFO BENTO MATOS(OAB: 157832/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69738c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 08 dias.

Apresentadas a(s) conta(s), em cumprimento ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista sobre os cálculos apresentados pela parte oposta, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverão as partes juntarem seus cálculos em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, conforme dispõe o §6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Registre-se, por oportuno, que há depósitos recursais nos autos, no importe de R$ 1.251,44 (conta judicial 0937.042.01518213-4).

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-49.2023.5.03.0082

AUTOR	LUIS FELIPE SOUZA GOMES
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA JESUS CAIRES AGUIAR
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	SUPERMERCADO E SACOLAO FARTURAO LTDA.
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3594571 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Diante da concordância da reclamada, manifestada na petição de id b0d5e25, homologo os cálculos elaborados pelo reclamante na planilha de id a63d4de, fixando o valor da execução em **R$ 16.537,06**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 13.146,47;

INSS/cota empregado - R$ 198,58;

INSS/cota empregador - R$ 826,31;

Custas processuais - R$ 240,00;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 2.125,70.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, utilizando-se os CNPJs nº 04.643.099/0001-09, 42.838.178/0001-56, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-49.2023.5.03.0082

AUTOR	LUIS FELIPE SOUZA GOMES
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA JESUS CAIRES AGUIAR
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	SUPERMERCADO E SACOLAO FARTURAO LTDA.

ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA AUGUSTA JESUS CAIRES AGUIAR
- SUPERMERCADO E SACOLAO FARTURAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3594571 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Diante da concordância da reclamada, manifestada na petição de id b0d5e25, homologo os cálculos elaborados pelo reclamante na planilha de id a63d4de, fixando o valor da execução em **R$ 16.537,06**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 13.146,47;
INSS/cota empregado - R$ 198,58;
INSS/cota empregador - R$ 826,31;
Custas processuais - R$ 240,00;
Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 2.125,70.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, utilizando-se os CNPJs nº 04.643.099/0001-09, 42.838.178/0001-56, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-02.2023.5.03.0082

AUTOR	SAULO IURI DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CHAMMAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
PERITO	WILBER MARCIO REIS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):
- SAULO IURI DE OLIVEIRA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f6ef9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 7d7e3ff, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-02.2023.5.03.0082

AUTOR	SAULO IURI DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	CHAMMAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
PERITO	WILBER MARCIO REIS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMMAS ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f6ef9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 7d7e3ff, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-60.2023.5.03.0082

AUTOR	EDILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	PEVMAQ SERVICOS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb2bbc5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o requerimento de id 514ecd7, proceda-se a uma consulta via JUCEMG a fim de se obter o contrato social/ficha cadastral da reclamada.

Após, conclusos para instauração do IDPJ.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010987-68.2022.5.03.0082

AUTOR	EDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA SÃO JOAO DE LIMEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
RÉU	JARBAS ANTONIO RESENDE DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
RÉU	SIMONE ANTUNES DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA SÃO JOAO DE LIMEIRA
- JARBAS ANTONIO RESENDE DUARTE
- SIMONE ANTUNES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ff8476 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista aos reclamados sobre a petição de id e4d9f7f, devendo fornecer o número do seu CNPJ ou CEI, no prazo de 05 dias.

Prestada a informação, dê-se ciência ao reclamante, e, aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-56.2023.5.03.0082

AUTOR	LEONCIO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIPER - HIDROGEOLOGIA E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO(OAB: 284945/SP)
ADVOGADO	FRANY DE MELLO FRANCO(OAB: 272089/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO FAGUNDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266a3d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **02/10/2024 16:10**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-56.2023.5.03.0082

AUTOR	LEONCIO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIPER - HIDROGEOLOGIA E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO(OAB: 284945/SP)
ADVOGADO	FRANY DE MELLO FRANCO(OAB: 272089/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
- UNIPER - HIDROGEOLOGIA E PERFURACOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 266a3d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **02/10/2024 16:10**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011508-76.2023.5.03.0082

AUTOR	CHARLES NEPOMUCENO MACHADO
ADVOGADO	JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI(OAB: 129829/MG)
RÉU	TOCANTINS AGRIBUSINESS ALGODOEIRA COTTONMAX LTDA
ADVOGADO	HILANA CARVALHO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 43180/BA)
RÉU	L.D.D. SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HILANA CARVALHO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 43180/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.D. SERVICOS LTDA
- TOCANTINS AGRIBUSINESS ALGODOEIRA COTTONMAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f463b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, CLT, concedo vista às reclamadas sobre os cálculos apresentados pelo reclamante na petição de id b797013/anexos, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-10.2023.5.03.0082

AUTOR	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	FAZENDA VALE DA SERRA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA VALE DA SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8336bed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **02/10/2024 15:40**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-10.2023.5.03.0082

AUTOR	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	FAZENDA VALE DA SERRA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8336bed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **02/10/2024 15:40**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011600-54.2023.5.03.0082

AUTOR	JOAO ELTON FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GB LTDA - EPP
ADVOGADO	WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)
RÉU	MODERNA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GB LTDA - EPP
- MODERNA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac256b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **16/10/2024 09:40**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011600-54.2023.5.03.0082

AUTOR	JOAO ELTON FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GB LTDA - EPP
ADVOGADO	WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)
RÉU	MODERNA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WARLEY VIANEY GOMES MAIA(OAB: 79368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ELTON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac256b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **16/10/2024 09:40**, mantidas as

cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-67.2022.5.03.0082

AUTOR	ROSIELE BORGES PEREIRA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIELE BORGES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d98e27 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamante para apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Eg. Corregedoria Regional, o prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011566-79.2023.5.03.0082

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf72e2d proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada na petição de id a4b62c3.

Vista ao reclamante, via procuradores, e à 1ª reclamada, **via edital**, sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011009-92.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MEDVIDA CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDVIDA CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3937c17 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante na petição de id 591c1e0.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010745-75.2023.5.03.0082

AUTOR	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	PEVMAQ SERVICOS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c7f7de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o requerimento de id ffa65ae, proceda-se a uma consulta via JUCEMG a fim de se obter o contrato social/ficha cadastral da reclamada.

Após, conclusos para instauração do IDPJ.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010528-95.2024.5.03.0082

AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES MARTINS(OAB: 223847/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE JESUS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd4023 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 09:35.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais

participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Intime-se e encaminhem-se os autos para análise da tutela.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-28.2024.5.03.0082

AUTOR	BRENDA MICHELE LOPES CABRAL
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU	SIGA HOTEL LTDA
RÉU	SIGA & CANAA LTDA
RÉU	M & P CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA MICHELE LOPES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca30a2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 02/05/2024 13:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010529-80.2024.5.03.0082

AUTOR	VALDEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO AMORIM MURTA(OAB: 196148/MG)
RÉU	MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c571b1 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 08/05/2024 14:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de**

WhatsApp, com o Secretário de Audiências, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-64.2024.5.03.0082

AUTOR	JUANA CRISTINA SOUZA BRITO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MENEZES(OAB: 223210/MG)
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075d65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 8dd5874, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-64.2024.5.03.0082

AUTOR	JUANA CRISTINA SOUZA BRITO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MENEZES(OAB: 223210/MG)
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUANA CRISTINA SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075d65 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 8dd5874, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-58.2024.5.03.0082

AUTOR	LUIS FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	BW3 MOTOPECAS E DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERREIRA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e772ad5 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 09:20.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO TELEMÁTICA.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010067-26.2024.5.03.0082

AUTOR	PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	V.S SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	FARLEY ADRIANO BATISTA CHAVES(OAB: 181038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.S SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bd10f4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante na planilha de id 94aaff0, fixando o valor da execução em **R$ 9.217,61**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 7.878,30;

Custas processuais - R$ 157,57;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 1.181,74.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da

execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 51.412.145/0001-30**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010067-26.2024.5.03.0082

AUTOR	PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	V.S SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	FARLEY ADRIANO BATISTA CHAVES(OAB: 181038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bd10f4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante na planilha de id 94aaff0, fixando o valor da execução em **R$ 9.217,61**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 7.878,30;

Custas processuais - R$ 157,57;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 1.181,74.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 51.412.145/0001-30**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-35.2024.5.03.0082

AUTOR	DANILO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO AMORIM MURTA(OAB: 196148/MG)
RÉU	MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43c8082 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 13/05/2024 08:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010512-44.2024.5.03.0082

AUTOR	LUAN HENRIQUE FREITAS NETO
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	ELISA JUNIA DE FREITAS JORGE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN HENRIQUE FREITAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6661f90 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 08:50.

Intime-se o reclamante para fornecer no prazo de **48 horas** número de telefone de contato do(s) reclamado(s), no intuito de se evitar o adiamento da audiência designada, por ausência de comprovação de notificação.

Caso fornecido o número, expeça-se o mandado de notificação telemática.

Caso não seja fornecido, aguarde-se a realização da audiência

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE

APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Intime-se

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-13.2024.5.03.0082

AUTOR	BRENDA MICHELE LOPES CABRAL
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	VAGNO JUNIO NOGUEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA MICHELE LOPES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9681c proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 08/05/2024 14:25, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-79.2024.5.03.0082

AUTOR	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MENEZES(OAB: 223210/MG)
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4539265 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 775ca18, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que os autos deverão vir conclusos para designação de instrução.**

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-79.2024.5.03.0082

AUTOR	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MENEZES(OAB: 223210/MG)
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4539265 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 775ca18, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, aguarde-se a realização da audiência, **oportunidade em que os autos deverão vir conclusos para designação de instrução.**

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-43.2024.5.03.0082

AUTOR	MARILDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU	SIGA HOTEL LTDA
RÉU	SIGA & CANAA LTDA
RÉU	M & P CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42d3d8a proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 08/05/2024 08:20, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010518-51.2024.5.03.0082

AUTOR	ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
RÉU	SOUZA & DIAS SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8b8617 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 30/04/2024 14:30, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

EXPEÇA-SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO TELEMÁTICO.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-85.2024.5.03.0082

AUTOR	FABIO TOLENTINO CAIRES
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TOLENTINO CAIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a150b1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 13c89dc, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-85.2024.5.03.0082

AUTOR	FABIO TOLENTINO CAIRES
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a150b1a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 13c89dc, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, **os autos deverão ser incluídos na pauta de audiências de instrução, tendo em vista que, por ora, está incluído em pauta administrativa.**

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010519-36.2024.5.03.0082

AUTOR	VALDICLEY RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

RÉU	CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINEIS SOLARES LTDA.
RÉU	BEI - BRASIL ENERGIA INTELIGENTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDICLEY RODRIGUES VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f9a06 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 02/05/2024 13:25, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-73.2024.5.03.0082

AUTOR	NORDIAS APARECIDO ALVES NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDIAS APARECIDO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be23fa2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 09:05.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre

como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO TELEMÁTICO.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010005-83.2024.5.03.0082

AUTOR	HUGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d21fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Observando-se o despacho retro, dê-se vista ao autor sobre a contestação da reclamada no id 07c5589 para, caso queira, apresentar impugnação em 05 dias.

Simultaneamente, intime-se o perito para informar sobre o andamento da perícia, em 05 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010005-83.2024.5.03.0082

AUTOR	HUGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d21fb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Observando-se o despacho retro, dê-se vista ao autor sobre a contestação da reclamada no id 07c5589 para, caso queira, apresentar impugnação em 05 dias.

Simultaneamente, intime-se o perito para informar sobre o andamento da perícia, em 05 dias.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010451-86.2024.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ELCINEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 195490/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010400-75.2024.5.03.0082

AUTOR	GEOVANE TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA
ADVOGADO	VITOR FRANCISCO DE CASTRO(OAB: 71120/BA)
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaiba - CODEVASF
ADVOGADO	ROMULO MOREIRA TORRES(OAB: 85074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE TEIXEIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010813-25.2023.5.03.0082

AUTOR	MATHEUS ALVES SANTANA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 87117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010407-67.2024.5.03.0082

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ec6661 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional, no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefiro, assim, a referida preliminar levantada pela ré.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram a ré e o autor os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em exame, que remontem ao período anterior a 11/11/2017, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, não sofrendo, portanto, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Outrossim, para os fatos posteriores àquele marco temporal, deve-se observar, sob o prisma do direito material, as novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum".

Já as normas de direito processual, "a priori", observarão o princípio da aplicação imediata, na modalidade isolamento dos atos processuais (adotada pelo CPC), considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Prejudicial. Prescrição quinquenal.

Suscitada a tempo e modo, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a 26/03/2019, inclusive no que toca aos depósitos fundiários (Súmula 362 do TST), na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Mérito. Plano de saúde. Restabelecimento.

Em sendo o plano de saúde um benefício garantido a todos os empregados da reclamada, não havendo rescisão do contrato de trabalho do reclamante, a manutenção do benefício é lógico corolário. E assim procedeu a ré, a despeito da aposentadoria por invalidez, alcançada pelo trabalhador em 04/11/2014 (fl. 83).

Contudo, inobstante quase dez anos de fruição da aposentadoria por invalidez e manutenção do plano de saúde ao trabalhador e ao seu filho Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, resolveu a acionada, no corrente ano, exigir que o dependente arcasse com o custeio do mesmo.

Em defesa, alega, a ré, que o trabalhador sempre esteve ciente de que a modalidade do plano de saúde foi entabulado sob a forma de desconto em folha de pagamento, inclusive com co-participação (fls. 55/58). Todavia, a ré não trouxe aos autos qualquer recibo salarial que atestasse que o reclamante, em qualquer momento, tenha realizado qualquer pagamento pela inscrição ou uso, por seu filho, em relação ao plano de saúde. Também não cuidou de trazer aos autos contrato de trabalho que regulasse a matéria (o de fl. 72 é omisso a tal respeito), instrumento negocial coletivo, regulamento interno da empresa ou do plano de saúde firmado com a prestadora contratada. Ademais, o documento de fl. 74 demonstra ao Juízo que a atual operadora do plano de saúde contratada pela ré é a Unimed BH, ao passo que o documento através do qual a defesa pretende atestar a co-participação ou até mesmo pagamento de mensalidade pelo plano é a empresa Amil (fl. 73), de forma que, quanto à atual prestadora, inexiste qualquer prova quanto ao alegado em defesa. Em verdade, vê-se que, desde a aposentadoria do reclamante, no ano de 2014, ele e seu filho Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves usavam normalmente o plano de saúde, tal como ocorria no período de atividade do trabalhador, mas que, recentemente, de forma unilateral, em notória alteração lesiva ao contrato de trabalho, a ré entendeu por romper a fruição do mesmo pelo filho do autor.

Logo, ainda em vigor o contrato de trabalho, não pode a ré promover alteração contratual lesiva, eis que deixou de demonstrar ao Juízo que, anteriormente, realizasse qualquer desconto pelo uso do plano de saúde pelo filho do trabalhador, mesmo após a concessão da aposentadoria por invalidez a este. O benefício passou a integrar a contratualidade, e inexistindo, conforme alhures dito, autorização em instrumento negocial coletivo ou instrumento entre as partes anteriormente firmado, sua cessação pela empregadora é ato vedado, sob pena de ofensa ao princípio da condição mais benéfica. Com efeito, se não havia cobrança de co-participação ou mensalidade durante o período de prestação de trabalho, uma vez suspenso o mesmo pela concessão da aposentadoria por invalidez e também não realizadas cobranças ao título por quase dez anos, subsistem as condições integrantes do plano de saúde, justamente porque não houve extinção do contrato existente entre as partes.

As vantagens adquiridas ao longo do contrato de trabalho devem ser observadas e preservadas, com vedação de supressão intentada pela empregadora.

Nesse sentido, é aplicada, também à dependente do trabalhador, a Súmula no. 440, do TST:

"***AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTEN-ÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.*** *Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica*

oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."

Com efeito, sendo devido ao trabalhador, também faz jus ao plano os dependentes deste, e se outrora nada era cobrado do filho ao título, e também nada foi exigido após a concessão da aposentadoria, de 2014 até os tempos atuais, impossível é, hodiernamente, a alteração contratual lesiva.

"Ex positis", condeno a reclamada a restabelecer o plano de saúde que o reclamante possui em razão do contrato de trabalho, inclusive para uso de seu dependente Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, bem como a manter aludido plano enquanto permanecer o afastamento deste em razão da aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições e com os mesmos direitos, fato que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após a intimação da presente sentença, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, limitada a trinta dias, em favor do reclamante, sem prejuízo de imposição de nova astreinte.

Mérito. Cestas de Natal.

A reclamada afirma que nunca deixou de presentear seus funcionários com a cesta de Natal, tendo dito que o reclamante não as recebeu porque não foi buscá-las ou não enviou pessoa para tal finalidade (fl. 59).

Sem razão.

Compulsando o processo número 0010310-77.2018.5.03.0082, este Juízo constata que a ré detém o hábito de, injustificadamente, cessar o fornecimento das cestas de Natal, fato que ocasionou o aforamento de demandas, como a que acima foi mencionada. Principal interessado no recebimento das mesmas, e tendo recebido a cesta em datas passadas, não é verossímil que o reclamante simplesmente não tenha criado meios de recebimento do presente de Natal, deixando de ir buscar o presente. Nesse sentido, também as declarações da testemunha ouvida nos autos, fl. 88.

Isso posto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, relativas aos anos 2021, 2022 e 2023, como pedido, no inimpugnado valor de R$200,00 cada uma delas, ou seja, em total de R$ 600,00.

Mérito. Compensação por danos morais.

O autor requer o recebimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, acompanhando seu filho em consulta médica, teve o pedido de atendimento pelo plano de saúde negado, ao fundamento de que o mesmo, sem aviso prévio, fora cancelado. Afirma que teve sua dignidade pessoal ofendida.

Lado outro, a reclamada sustenta que o reclamante detinha conhecimento das políticas relativas ao plano de saúde.

Analiso.

Conforme alhures visto, a ré, em arrepio aos princípios da impossibilidade de alteração contratual lesiva e da condição mais benéfica, cessou, sem aviso prévio, o plano de saúde do dependente do trabalhador.

Assim, o trabalhador, em ato de consulta médica, foi exposto a situação constrangedora em razão da ilicitude perpetrada pela ré.

Quanto ao dano extrapatrimonial sofrido, é perceptível ao Juízo a dor sofrida pelo trabalhador, pois, cumprindo corretamente suas obrigações funcionais, fora-lhe imposta a recusa ao tratamento de saúde de seu filho. Inegável a ofensa à dignidade pessoal.

Ante o exposto, acolho a pretensão do demandante, quanto ao dano moral daí advindo, sobressaindo-se o ato ilícito.

Logo, patente o ato ilícito, nos termos dos artigos 223-A e seguintes, da CLT, e 186 e 927, estes do CCB, considerando-se, ainda, a capacidade econômica da reclamada, esta deverá pagar a compensação por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor que reputo justo e razoável, já que não representará enriquecimento ilícito da vítima (art. 884 do CCB), bem como estimulará a acionada a adotar métodos tendentes a prevenir os fatos ilícitos ora revelados.

Justiça gratuita

O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, assim, patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 6, por procurador com poderes específicos para tanto. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, isento do pagamento das respectivas verbas

honorárias.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

Diante da natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias e fiscais a serem realizadas.

Compensação. Dedução.

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento da parcela ora deferida que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA**contra **SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas pela ré; **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a 26/03/2019, inclusive no que toca aos depósitos fundiários (Súmula 362 do TST), na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal; e no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)**restabelecer o plano de saúde que o reclamante possui em razão do contrato de trabalho, inclusive para uso de seu dependente Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, bem como a manter aludido plano enquanto permanecer o afastamento deste em razão da aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições e com os mesmos direitos, fato que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após a intimação da presente sentença, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, limitada a trinta dias, em favor do reclamante, sem prejuízo de imposição de nova astreinte; **b)**pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, relativas aos anos 2021, 2022 e 2023, como pedido, no inimpugnado valor de R$200,00 cada uma delas, ou seja, em total de R$ 600,00; **c)** pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, isento do pagamento das respectivas verbas honorárias.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Em razão da natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias e fiscais a serem suportadas pelas partes.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 7.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010407-67.2024.5.03.0082

AUTOR	SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)

ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ec6661 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional, no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefiro, assim, a referida preliminar levantada pela ré.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

Impugnaram a ré e o autor os documentos juntados aos autos pela parte contrária quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que os mesmos se revelam imprestáveis aos fins colimados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Registra-se ainda, por oportuno, que, eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em exame, que remontem ao período anterior a 11/11/2017, seguirão a sistematização do texto antigo da CLT, não sofrendo, portanto, a incidência das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Outrossim, para os fatos posteriores àquele marco temporal, deve-se observar, sob o prisma do direito material, as novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017; tudo em conformidade com o princípio “tempus regit actum”.

Já as normas de direito processual, “a priori”, observarão o princípio da aplicação imediata, na modalidade isolamento dos atos processuais (adotada pelo CPC), considerando-se, contudo, a existência de requerimento expresso das partes, bem como eventuais peculiaridades de cada instituto, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Prejudicial. Prescrição quinquenal.

Suscitada a tempo e modo, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a 26/03/2019, inclusive no que toca aos depósitos fundiários (Súmula 362 do TST), na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Mérito. Plano de saúde. Restabelecimento.

Em sendo o plano de saúde um benefício garantido a todos os empregados da reclamada, não havendo rescisão do contrato de trabalho do reclamante, a manutenção do benefício é lógico corolário. E assim procedeu a ré, a despeito da aposentadoria por invalidez, alcançada pelo trabalhador em 04/11/2014 (fl. 83).

Contudo, inobstante quase dez anos de fruição da aposentadoria por invalidez e manutenção do plano de saúde ao trabalhador e ao seu filho Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, resolveu a acionada, no corrente ano, exigir que o dependente arcasse com o custeio do mesmo.

Em defesa, alega, a ré, que o trabalhador sempre esteve ciente de que a modalidade do plano de saúde foi entabulado sob a forma de desconto em folha de pagamento, inclusive com co-participação (fls. 55/58). Todavia, a ré não trouxe aos autos qualquer recibo salarial que atestasse que o reclamante, em qualquer momento, tenha realizado qualquer pagamento pela inscrição ou uso, por seu filho, em relação ao plano de saúde. Também não cuidou de trazer aos autos contrato de trabalho que regulasse a matéria (o de fl. 72 é

omisso a tal respeito), instrumento negocial coletivo, regulamento interno da empresa ou do plano de saúde firmado com a prestadora contratada. Ademais, o documento de fl. 74 demonstra ao Juízo que a atual operadora do plano de saúde contratada pela ré é a Unimed BH, ao passo que o documento através do qual a defesa pretende atestar a co-participação ou até mesmo pagamento de mensalidade pelo plano é a empresa Amil (fl. 73), de forma que, quanto à atual prestadora, inexiste qualquer prova quanto ao alegado em defesa.

Em verdade, vê-se que, desde a aposentadoria do reclamante, no ano de 2014, ele e seu filho Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves usavam normalmente o plano de saúde, tal como ocorria no período de atividade do trabalhador, mas que, recentemente, de forma unilateral, em notória alteração lesiva ao contrato de trabalho, a ré entendeu por romper a fruição do mesmo pelo filho do autor.

Logo, ainda em vigor o contrato de trabalho, não pode a ré promover alteração contratual lesiva, eis que deixou de demonstrar ao Juízo que, anteriormente, realizasse qualquer desconto pelo uso do plano de saúde pelo filho do trabalhador, mesmo após a concessão da aposentadoria por invalidez a este. O benefício passou a integrar a contratualidade, e inexistindo, conforme alhures dito, autorização em instrumento negocial coletivo ou instrumento entre as partes anteriormente firmado, sua cessação pela empregadora é ato vedado, sob pena de ofensa ao princípio da condição mais benéfica. Com efeito, se não havia cobrança de co-participação ou mensalidade durante o período de prestação de trabalho, uma vez suspenso o mesmo pela concessão da aposentadoria por invalidez e também não realizadas cobranças ao título por quase dez anos, subsistem as condições integrantes do plano de saúde, justamente porque não houve extinção do contrato existente entre as partes.

As vantagens adquiridas ao longo do contrato de trabalho devem ser observadas e preservadas, com vedação de supressão intentada pela empregadora.

Nesse sentido, é aplicada, também à dependente do trabalhador, a Súmula no. 440, do TST:

"***AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTEN-ÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.*** *Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.*"

Com efeito, sendo devido ao trabalhador, também faz jus ao plano os dependentes deste, e se outrora nada era cobrado do filho ao título, e também nada foi exigido após a concessão da aposentadoria, de 2014 até os tempos atuais, impossível é, hodiernamente, a alteração contratual lesiva.

"Ex positis", condeno a reclamada a restabelecer o plano de saúde que o reclamante possui em razão do contrato de trabalho, inclusive para uso de seu dependente Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, bem como a manter aludido plano enquanto permanecer o afastamento deste em razão da aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições e com os mesmos direitos, fato que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após a intimação da presente sentença, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, limitada a trinta dias, em favor do reclamante, sem prejuízo de imposição de nova astreinte.

Mérito. Cestas de Natal.

A reclamada afirma que nunca deixou de presentear seus funcionários com a cesta de Natal, tendo dito que o reclamante não as recebeu porque não foi buscá-las ou não enviou pessoa para tal finalidade (fl. 59).

Sem razão.

Compulsando o processo número 0010310-77.2018.5.03.0082, este Juízo constata que a ré detém o hábito de, injustificadamente, cessar o fornecimento das cestas de Natal, fato que ocasionou o aforamento de demandas, como a que acima foi mencionada. Principal interessado no recebimento das mesmas, e tendo recebido a cesta em datas passadas, não é verossímil que o reclamante simplesmente não tenha criado meios de recebimento do presente de Natal, deixando de ir buscar o presente. Nesse sentido, também as declarações da testemunha ouvida nos autos, fl. 88.

Isso posto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, relativas aos anos 2021, 2022 e 2023, como pedido, no inimpugnado valor de R$200,00 cada uma delas, ou seja, em total de R$ 600,00.

Mérito. Compensação por danos morais.

O autor requer o recebimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, acompanhando seu filho em consulta médica, teve o pedido de atendimento pelo plano de saúde negado, ao fundamento de que o mesmo, sem aviso prévio, fora cancelado. Afirma que teve sua dignidade pessoal ofendida.

Lado outro, a reclamada sustenta que o reclamante detinha conhecimento das políticas relativas ao plano de saúde.

Analiso.

Conforme alhures visto, a ré, em arrepio aos princípios da impossibilidade de alteração contratual lesiva e da condição mais benéfica, cessou, sem aviso prévio, o plano de saúde do dependente do trabalhador.

Assim, o trabalhador, em ato de consulta médica, foi exposto a situação constrangedora em razão da ilicitude perpetrada pela ré.

Quanto ao dano extrapatrimonial sofrido, é perceptível ao Juízo a dor sofrida pelo trabalhador, pois, cumprindo corretamente suas obrigações funcionais, fora-lhe imposta a recusa ao tratamento de saúde de seu filho. Inegável a ofensa à dignidade pessoal.

Ante o exposto, acolho a pretensão do demandante, quanto ao dano moral daí advindo, sobressaindo-se o ato ilícito.

Logo, patente o ato ilícito, nos termos dos artigos 223-A e seguintes, da CLT, e 186 e 927, estes do CCB, considerando-se, ainda, a capacidade econômica da reclamada, esta deverá pagar a compensação por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor que reputo justo e razoável, já que não representará enriquecimento ilícito da vítima (art. 884 do CCB), bem como estimulará a acionada a adotar métodos tendentes a prevenir os fatos ilícitos ora revelados.

Justiça gratuita

O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, assim, patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 6, por procurador com poderes específicos para tanto. Logo, não obstante a impugnação ofertada pela ré, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, isento do pagamento das respectivas verbas honorárias.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

Diante da natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias e fiscais a serem realizadas.

Compensação. Dedução.

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento da parcela ora deferida que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA**contra **SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas pela ré; **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos de natureza condenatória anteriores a 26/03/2019, inclusive no que toca aos depósitos fundiários (Súmula 362 do TST), na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal; e no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)**restabelecer o plano de saúde que o reclamante possui em razão do contrato de trabalho, inclusive para uso de seu dependente Vinicius Gabriel Oliveira Gonçalves, bem como a manter aludido plano enquanto permanecer o afastamento deste em razão da aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições e com os mesmos direitos, fato que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após a intimação da presente sentença, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, limitada a trinta dias, em favor do reclamante, sem prejuízo de imposição de nova astreinte; **b)**pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, relativas aos anos 2021, 2022 e 2023, como pedido, no inimpugnado valor de R$200,00 cada uma delas, ou seja, em total de R$ 600,00; **c)** pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, motivo pelo qual fica o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, isento do pagamento das respectivas verbas honorárias.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Em razão da natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não existem contribuições previdenciárias e fiscais a serem suportadas pelas partes.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 7.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011412-61.2023.5.03.0082

AUTOR	BIANCA CELESTINA BRITO
ADVOGADO	MESSIAS DO COUTO RAMOS(OAB: 110690/PR)
RÉU	KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4e6bae proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Protestos da reclamante. Indeferimento decontradita.

Areclamante apresentou protestos contra o indeferimento dacontraditada testemunha Carmem Lúcia Barbosa da Silva Lelis, que, no seu entender, possuiriaamizadeíntima com areclamada – fl. 69.

Pois bem.

Conforme interpretação conjunta dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo.

Não havendo prova de que a referida testemunha possuiamizadeíntima com a ré, impõe-se a manutenção do indeferimento dacontradita.

Por todo o exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou em qualquer irregularidade a ser sanada, ficando, portanto, mantida a decisão tomada naquela ocasião.

Mérito. Vínculo empregatício. Período. Motivo da extinção contratual. Verbas rescisórias. FGTS. Anotação CTPS.Guias.

Alega a reclamante que foi contratada pela ré, em 06/04/2023, para exercer a função de empregada doméstica/babá, sem, contudo, ter a sua CTPS anotada. Acrescenta que, diante das "enormes irregularidades" cometidas pela sua ex-empregadora, foi obrigada a sair do emprego em 29/09/2023. Postula, então, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 06/04/2023 a 29/09/2023, bem como a declaração de rescisão indireta do contrato. Além do mais, pleiteia o pagamento das verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada admite a falta de anotação da CTPS,

todavia, sustenta que não procede o pedido de conversão de pedido de demissão em rescisão indireta e que *"(...)não há que falar que a Reclamante exercia diversas tarefas no dia a dia, ou que a Reclamada cometeu irregularidades por não ter assinado a CTPS da Autora e, muito menos, que recebia menos de um salário. Oras, primeiro porque a função da Reclamante era tão somente de babá. Segundo, porque a ausência de assinatura na CTPS da Reclamante se deu pela recusa da mesma, e terceiro, o salário recebido pela Reclamante no valor de R$ 600,00 reais, era equivalente à sua jornada de meio expediente (8:00 às 12:00)"*(fl. 54).

Pois bem.

Incontroverso o período de duração do vínculo (de 06/04/2023 a 22/09/2023) e o salário no importe de R$600,00 por mês.

Lado outro, destaco que não restou comprovado por qualquer meio de prova as demais assertivas postas na inicial*, ônus que incumbia à parte autora (art. 818, I, CLT). Dessa forma,*reputoverdadeiras as afirmações lançadas pela ré na peça defensiva, mormente a função unicamente de babá, o trabalho em meio expediente, das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira e o motivo da extinção contratual (pedido de demissão da obreira).

Ademais, demonstra a mensagem retratada à fl. 26 que a reclamante, de fato, externou sua vontade em não mais continuar a prestar serviços para a ré. De outro tanto, os vídeos abrigados nos *links* indicados às fls. 43/44 não têm o condão de comprovar as assertivas postas na inicial e, por consequência, em nada muda a convicção até aqui firmada.

Nesse contexto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, no período de 06/04/2023 a 22/09/2023, na função de doméstica (babá), mediante salário de R$600,00 por mês, extinto por iniciativa da reclamante, que pediu demissão.

Considerando o motivo da extinção contratual (pedido de demissão da autora), indefiro os pedidos obreiros de declaração de rescisão indireta do contrato, de pagamento de aviso prévio indenizado, de pagamento da multa rescisória de 40% e de liberação das guias TRCT e CD/SD.

Lado outro, em decorrência do vínculo de emprego reconhecido acima, e da ausência de comprovação de quitação nos autos, condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer (Súmula n. 261/TST), observados os limites dos pedidos:

a) pagar 6/12 de 13º salário proporcional do ano 2023 (período 06/04/2023 a 22/09/2023);

b) pagar 6/12 de férias proporcionais (período 06/04/2023 a 22/09/2023), acrescidas do terço constitucional;

c) depositar, na conta vinculada da autora, os valores referentes ao FGTS devido ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, ressaltando que os valores deverão permanecer depositados, já que o contrato se extinguiu por iniciativa obreira;

d) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT;

e) registrar o contrato de trabalho na CTPS obreira, constando a admissão em 06/04/2023, função de doméstica (babá), salário de R$600,00 por mês e data de saída em 22/09/2023.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor de R$600,00 mensal.

Mérito. Diferenças salariais.

Indefiro o pedido autoral de pagamento de diferenças salariais, eis que, além da completa ausência de prova da jornada apontada na inicial, que faz prevalecer as alegações lançadas pela ré quanto á correção do valor do salário proporcional à carga horária cumprida pela autora, admite a própria peça de ingresso que a contratação da reclamante ocorreu para prestação de serviço em regime de tempo parcial.

Mérito. Multa do artigo 467 da CLT.

Em face da impugnação específica de todas as pretensões deduzidas pela autora, resolvo rejeitar a multa do artigo 467, dado a natureza controvertida dos valores pleiteados.

Horas extras. Intervalo intrajornada.

A autora postula, na inicial, o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, afirmando que,**"***Durante o período em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada esta tinha jornada de 6:30 horas diárias e dispunha apenas de 30 minutos de intervalo intrajornada"*(fl. 6).

Em defesa, contesta a reclamada a jornada apontada na inicial, sustentando que,*"(…)a Reclamante trabalhava em* ***meio expediente****, das* ***8:00 às 12:00 horas de segunda à sexta-feira****, logo, não são devidos os supostos intervalos intrajornadas suprimidos*" (fl. 54).Acrescenta quea reclamante residia na casa da ré podendo usufruir do descanso que fosse preciso.

Pois bem.

Para comprovarem a sua tese, trouxe a reclamada a testemunha Carmem Lúcia Barbosa da Silva Lelis para depor em Juízo, a qual foi enfática ao afirmar "***que a reclamante trabalhava das 08:00 às***

12:00/12:30h**; (...); que a reclamante trabalhava de segunda a sexta; que aos finais de semana a reclamante ia para a casa de seus pais. PERGUNTAS DA(O) RECLAMANTE: **que a reclamante almoçava no trabalho, geralmente às 11:00h" – fl. 70 – grifou-se.

Não bastasse isso, como já foi dito, a reclamante não produziu prova documental ou testemunhal para comprovar a jornada de trabalho alegada no exórdio.

Nesse contexto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista que a jornada comprovada pela ré como sendo a cumprida pela reclamante (em média, das08h00 às 12h15, de segunda a sexta-feira, com 01h00 de intervalo intrajornada)não assegura à autora o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

Pelo exposto, improcede o pleito autoral de pagamento do intervalo intrajornada suprimido.

Mérito. Danos morais.

Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, alegando que,*"A não anotação da CTPS do obreiro configura na conduta ilícita por parte do empregador, o qual gera o dever de reparação. Diante da não assinatura da carteira do obreiro, este teve restringido diversos direitos que são assegurados por lei, como o recebimento do FGTS (lei 8.036/90) e recolhimento do INSS para fins de aposentadoria, que deveria ficar ao encargo da empresa para o devido repasse à previdência social"*(fl. 7).

Pois bem.

Não obstante revelada a falta deanotaçãodaCTPSe a ausência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, entendo que tais fatos, por si sós, não são bastantes a provocar prejuízo imaterial, sendo certo que a autora não comprovou que, por conta disso, viu-se ameaçada em sua subsistência digna; sequer apresentadas eventuais faturas vencidas ou comprovante de inclusão do nome da laborista em rol de maus pagadores.

Ademais, a situação de ilegalidade já fora devidamente recomposta neste comando, de maneira que a reclamada foi condenada a proceder à formalização do contrato na CTPS obreira, além de ter restado determinado os recolhimentos do FGTS na conta vinculada da reclamante, sendo certo que igual medida será tomada em relação aos recolhimentos previdenciários devidos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais.

Justiça gratuita

A reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 15. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelos reclamados, no prazo legal, sob pena de execução,*ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**BIANCA CELESTINA BRITO**contra**KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES**, resolvo**ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: a**)** pagar 6/12 de 13º salário proporcional do ano 2023 (período 06/04/2023 a 22/09/2023); b) pagar 6/12 de férias proporcionais (período 06/04/2023 a 22/09/2023), acrescidas do terço constitucional; c) depositar, na conta vinculada da autora, os valores referentes ao FGTS devido ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, ressaltando que os valores deverão permanecer depositados, já que o contrato se extinguiu por iniciativa obreira; d) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT; e) registrar o contrato de trabalho na CTPS obreira, constando a admissão em 06/04/2023, função de doméstica (babá), salário de R$600,00 por mês e data de saída em 22/09/2023.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor de R$600,00 mensal.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$2.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011412-61.2023.5.03.0082

AUTOR	BIANCA CELESTINA BRITO
ADVOGADO	MESSIAS DO COUTO RAMOS(OAB: 110690/PR)
RÉU	KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CELESTINA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4e6bae proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem. Protestos da reclamante. Indeferimento decontradita.

Areclamante apresentou protestos contra o indeferimento dacontraditada testemunha Carmem Lúcia Barbosa da Silva Lelis, que, no seu entender, possuiriaamizadeíntima com areclamada – fl. 69.

Pois bem.

Conforme interpretação conjunta dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo.

Não havendo prova de que a referida testemunha possuiamizadeíntima com a ré, impõe-se a manutenção do indeferimento dacontradita.

Por todo o exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou em qualquer irregularidade a ser sanada, ficando, portanto, mantida a decisão tomada naquela ocasião.

Mérito. Vínculo empregatício. Período. Motivo da extinção contratual. Verbas rescisórias. FGTS. Anotação CTPS.Guias.

Alega a reclamante que foi contratada pela ré, em 06/04/2023, para exercer a função de empregada doméstica/babá, sem, contudo, ter a sua CTPS anotada. Acrescenta que, diante das "enormes irregularidades" cometidas pela sua ex-empregadora, foi obrigada a sair do emprego em 29/09/2023. Postula, então, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 06/04/2023 a 29/09/2023, bem como a declaração de rescisão indireta do contrato. Além do mais, pleiteia o pagamento das verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada admite a falta de anotação da CTPS, todavia, sustenta que não procede o pedido de conversão de pedido de demissão em rescisão indireta e que *"(...)não há que falar que a Reclamante exercia diversas tarefas no dia a dia, ou que a Reclamada cometeu irregularidades por não ter assinado a CTPS da Autora e, muito menos, que recebia menos de um salário. Oras, primeiro porque a função da Reclamante era tão somente de babá. Segundo, porque a ausência de assinatura na CTPS da Reclamante se deu pela recusa da mesma, e terceiro, o salário recebido pela Reclamante no valor de R$ 600,00 reais, era equivalente à sua jornada de meio expediente (8:00 às 12:00)"*(fl. 54).

Pois bem.

Incontroverso o período de duração do vínculo (de 06/04/2023 a 22/09/2023) e o salário no importe de R$600,00 por mês.

Lado outro, destaco que não restou comprovado por qualquer meio de prova as demais assertivas postas na inicial*, ônus que incumbia à parte autora (art. 818, I, CLT). Dessa forma,*reputoverdadeiras as afirmações lançadas pela ré na peça defensiva, mormente a função unicamente de babá, o trabalho em meio expediente, das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira e o motivo da extinção contratual (pedido de demissão da obreira).

Ademais, demonstra a mensagem retratada à fl. 26 que a reclamante, de fato, externou sua vontade em não mais continuar a prestar serviços para a ré. De outro tanto, os vídeos abrigados nos *links* indicados às fls. 43/44 não têm o condão de comprovar as assertivas postas na inicial e, por consequência, em nada muda a convicção até aqui firmada.

Nesse contexto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, no período de 06/04/2023 a 22/09/2023, na função de doméstica (babá), mediante salário de R$600,00 por mês, extinto por iniciativa da reclamante, que pediu demissão.

Considerando o motivo da extinção contratual (pedido de demissão da autora), indefiro os pedidos obreiros de declaração de rescisão indireta do contrato, de pagamento de aviso prévio indenizado, de pagamento da multa rescisória de 40% e de liberação das guias TRCT e CD/SD.

Lado outro, em decorrência do vínculo de emprego reconhecido acima, e da ausência de comprovação de quitação nos autos, condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar e de fazer (Súmula n. 261/TST), observados os limites dos pedidos:

a) pagar 6/12 de 13º salário proporcional do ano 2023 (período 06/04/2023 a 22/09/2023);

b) pagar 6/12 de férias proporcionais (período 06/04/2023 a 22/09/2023), acrescidas do terço constitucional;

c) depositar, na conta vinculada da autora, os valores referentes ao FGTS devido ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, ressaltando que os valores deverão permanecer depositados, já que o contrato se extinguiu por iniciativa obreira;

d) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT;

e) registrar o contrato de trabalho na CTPS obreira, constando a admissão em 06/04/2023, função de doméstica (babá), salário de

R$600,00 por mês e data de saída em 22/09/2023.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor de R$600,00 mensal.

Mérito. Diferenças salariais.

Indefiro o pedido autoral de pagamento de diferenças salariais, eis que, além da completa ausência de prova da jornada apontada na inicial, que faz prevalecer as alegações lançadas pela ré quanto á correção do valor do salário proporcional à carga horária cumprida pela autora, admite a própria peça de ingresso que a contratação da reclamante ocorreu para prestação de serviço em regime de tempo parcial.

Mérito. Multa do artigo 467 da CLT.

Em face da impugnação específica de todas as pretensões deduzidas pela autora, resolvo rejeitar a multa do artigo 467, dado a natureza controvertida dos valores pleiteados.

Horas extras. Intervalo intrajornada.

A autora postula, na inicial, o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, afirmando que,**"***Durante o período em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada esta tinha jornada de 6:30 horas diárias e dispunha apenas de 30 minutos de intervalo intrajornada"*(fl. 6).

Em defesa, contesta a reclamada a jornada apontada na inicial, sustentando que,"*(...)a Reclamante trabalhava em* ***meio expediente****, das* ***8:00 às 12:00 horas de segunda à sexta-feira****, logo, não são devidos os supostos intervalos intrajornadas suprimidos*" (fl. 54).Acrescenta quea reclamante residia na casa da ré podendo usufruir do descanso que fosse preciso.

Pois bem.

Para comprovarem a sua tese, trouxe a reclamada a testemunha Carmem Lúcia Barbosa da Silva Lelis para depor em Juízo, a qual foi enfática ao afirmar "***que a reclamante trabalhava das 08:00 às 12:00/12:30h****; (...); que a reclamante trabalhava de segunda a sexta; que aos finais de semana a reclamante ia para a casa de seus pais. PERGUNTAS DA(O) RECLAMANTE:* ***que a reclamante almoçava no trabalho, geralmente às 11:00h***" – fl. 70 – grifou-se.

Não bastasse isso, como já foi dito, a reclamante não produziu prova documental ou testemunhal para comprovar a jornada de trabalho alegada no exórdio.

Nesse contexto, indefiro o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista que a jornada comprovada pela ré como sendo a cumprida pela reclamante (em média, das08h00 às 12h15, de segunda a sexta-feira, com 01h00 de intervalo intrajornada)não assegura à autora o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

Pelo exposto, improcede o pleito autoral de pagamento do intervalo intrajornada suprimido.

Mérito. Danos morais.

Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, alegando que,*"A não anotação da CTPS do obreiro configura na conduta ilícita por parte do empregador, o qual gera o dever de reparação. Diante da não assinatura da carteira do obreiro, este teve restringido diversos direitos que são assegurados por lei, como o recebimento do FGTS (lei 8.036/90) e recolhimento do INSS para fins de aposentadoria, que deveria ficar ao encargo da empresa para o devido repasse à previdência social"*(fl. 7).

Pois bem.

Não obstante revelada a falta deanotaçãodaCTPSe a ausência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, entendo que tais fatos, por si sós, não são bastantes a provocar prejuízo imaterial, sendo certo que a autora não comprovou que, por conta disso, viu-se ameaçada em sua subsistência digna; sequer apresentadas eventuais faturas vencidas ou comprovante de inclusão do nome da laborista em rol de maus pagadores.

Ademais, a situação de ilegalidade já fora devidamente recomposta neste comando, de maneira que a reclamada foi condenada a proceder à formalização do contrato na CTPS obreira, além de ter restado determinado os recolhimentos do FGTS na conta vinculada da reclamante, sendo certo que igual medida será tomada em relação aos recolhimentos previdenciários devidos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais.

Justiça gratuita

A reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não há indício de que, atualmente, encontra-se auferindo remuneração superior ao referido parâmetro, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado à fl. 15. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios

sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pelos reclamados, no prazo legal, sob pena de execução,*ex officio*, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB.

Pontua-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (Súmula 368 do C. TST).

Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por**BIANCA CELESTINA BRITO**contra**KAMILA ANTONIELLE TEIXEIRA EURIDES**, resolvo**ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: a**)** pagar 6/12 de 13º salário proporcional do ano 2023 (período 06/04/2023 a 22/09/2023); b) pagar 6/12 de férias proporcionais (período 06/04/2023 a 22/09/2023), acrescidas do terço constitucional; c) depositar, na conta vinculada da autora, os valores referentes ao FGTS devido ao longo de todo o período contratual e sobre todas as parcelas de natureza salarial, ressaltando que os valores deverão permanecer depositados, já que o contrato se extinguiu por iniciativa obreira; d) pagar a multa do art. 477, §8º, da CLT; e) registrar o contrato de trabalho na CTPS obreira, constando a admissão em 06/04/2023, função de doméstica (babá), salário de R$600,00 por mês e data de saída em 22/09/2023.

Após o trânsito em julgado, o Juízo fixará as condições necessárias para o cumprimento das obrigações de fazer, prevendo, inclusive a possibilidade de cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas que garantam a satisfação da tutela específica.

As parcelas acima deferidas terão como base de cálculo o valor de R$600,00 mensal.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma

da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$2.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-43.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab97920 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA. e do ESTADO DE MINAS GERAIS**, alegando, em síntese, que fora admitida em 18/10/2019, para desempenho da função de auxiliar de serviços gerais e tendo como último salário o valor de R$1.450,54, tendo sido imotivadamente dispensada em 12/04/2023; que prestou serviços na NAIS 51º BPM (Batalhão da Polícia Militar) da cidade de Janaúba/MG; que tem parcelas corolárias ao contrato de trabalho a receber, especialmente verbas rescsiórias. Por fim, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$31.921,13. Juntou procuração e documentos.

Atenta ao procedimento eletrônico, a primeira reclamada ofereceu defesa escrita, às fls. 147/168, com preliminar de inépcia da inicial. Meritoriamente, afirmou que a reclamante, em 07/08/2021, foi afastada em razão de auxílio-doença, fato que permaneceu até 29/12/2022, eis que retomou a prestação de trabalho em 30/12/2022; que o afastamento previdenciário impossibilita o recolhimento de FGTS e a fruição/pagamento de férias, que passou a deter novo período aquisitivo com a retomada do labor; na forma do artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT; que houve dação de aviso prévio trabalhado em 04/03/2023, com término em 12/04/2023, com observância da duração do contrato de trabalho e redução por sete dias ao final; que as verbas rescisórias estão pagas em recibo salarial e em TRCT; que, pelos motivos externados, não são cabíveis as multas dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT. Em arremate, pretende a declaração de rejeição das demais pretensões iniciais. Juntou procuração e atos constitutivos, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.

Também o segundo réu, na fora do procedimento eletrônico, ofereceu defesa escrita, fls. 115/127, com arguição de prescrição das postulações autorais. Meritoriamente, afirmou que não pode ser responsabilizada por créditos eventualmente devidos pela primeira ré à obreira. Ao final, pretendeu a declaração de rejeição das demais pretensões iniciais. Juntou procuração e atos constitutivos, além de outros documentos.

Na sessão inaugural da audiência (fls. 361/363), inconciliadas as partes, e depois de recebidas as defesas, foi assinado prazo para a réplica, com designação, em seguida, da audiência instrutória.

Impugnação da acionante às fls. 377/380.

Na audiência de fls. 395/396, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas. Frustrada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da inicial.

Com efeito, a Lei 13.467/17 passou a prever, também para os processos que tramitem sob o rito ordinário, a indicação dos valores dos pedidos, tratando-se, a partir de então de pressuposto processual, sendo que sua ausência acarreta o julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT.

Na hipótese dos autos, contudo, a autora apontou expressamente os valores dos pedidos de condenação pecuniária, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Ao contrário do que leva a crer a defesa da primei ré, a exigência legal de atribuição de valores não se traduz na necessidade de liquidação dos pedidos, com apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo preciso apenas a simples indicação da repercussão econômica das pretensões. Especificamente quanto às guias CD/SD, TRCT e indenização substitutiva ao seguro desemprego, são obrigações de fazer, que inclusive já foram satisfeitas em audiência inicial, via expedição de alvará para habilitação ao benefício.

Constato, portanto, que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319 do CPC. Inclusive, permitiu ao reclamado ofertar validamente sua contestação.

Rejeito.

Questão de ordem. Prejudicial. Prescrição quinquenal.

A reclamante – e isso é incontroverso nos autos – foi admitida em 18/10/2019, e foi imotivadamente dispensada em 12/04/2023, o que significa que o início do pacto laboral se deu há bem menos de cinco anos, se considerada a data de ajuizamento da presente demanda, qual seja, 06/06/2023.

Diante disso, incogitável, no caso, a prescrição quinquenal, rejeito, desnecessários comentários adicionais, a arguição desta extintiva temporal.

Mérito. Férias com um-terço

No atinente às férias, é incontroverso que a reclamante, após acidente de trânsito, usufrui de afastamento previdenciário pelo período de 07/08/2021 a 29/12/2022, retomando a prestação de trabalho em 30/12/2022. A análise das férias deverá levar em consideração a data de admissão e sobredita suspensão contratual, eis novo período aquisitivo de férias iniciou contagem em 30/12/2022 (artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT).

Diante disso, temos o período aquisitivo 18/10/2019 a 18/10/2020, cujo período concessivo transcorreria de 18/10/2020 a 18/10/2021. Mas a obreira sofreu o acidente em 07/08/2021, em meio ao período concessivo, mas respeitados os 30 dias de antecedência para aviso de dação de férias (art. 135, da CLT). Diante disso, a parcela não poderá ser paga em dobro, pois a empregadora não incorreu em qualquer responsabilidade pelo afastamento, e realizou o pagamento da mesma tão logo retomado contrato de trabalho, conforme aviso de gozo e pagamento dos valores, documento de fl 17 , eis que a prestação de trabalho foi retomada em 29/12/2022.

Quanto ao período aquisitivo que estava a transcorrer de 18/10/2020 e foi interrompido em 07/08/2021, pelo acidente, têm-se seu pagamento também foi realizado pela primeira ré logo após a retomada da prestação de trabalho, nos termos dos inimpugnados recibos salariais de fls. 266/268.

Já o período de suspensão contratual, qual seja, 07/08/2021 a 29/12/2022, não integra a contagem de prazo de férias, (artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT).

Iniciado novo período aquisitivo em 30/12/2022, em decorrência do afastamento previdenciário por mais de seis meses, a autora foi dispensada em 04/03/2023, com aviso prévio trabalhado até 12/04/2023. Assim, pelo novo período, são devidos 03/12 avos de férias, à luz do aviso prévio trabalhado (39 dias devidamente considerados, fl. 16) e sem perder de vista que em abril houve labor por menos de 15 dias. Mas, sobre eles, não existem, nos autos, comprovante de pagamento, valendo destacar a ausência de TRCT a acompanhar as defesas.

Isso posto, condeno a primeira ré a pagar à reclamante férias proporcionais com um-terço, à luz de 03/12 avos.

Mérito. Verbas rescisórias. Multas. Obrigações de fazer.

Não há, nos autos, comprovante de pagamento dos dias trabalhados em abril de 2023, atinentes ao aviso prévio trabalhado e proporcional à duração do contrato de trabalho, como, também, inexiste prova do 13º salário proporcional deste ano. Já as férias proporcionais com um-terço, foram objeto de apreciação no subitem anterior desta fundamentação.

Visto isso, condeno a primeira reclamada a pagar à reclamante:

a)- 12 dias trabalhados em abril de 2023, atinentes ao prazo final de cumprimento do aviso prévio trabalhado de fl. 16, que foi proporcional à duração do contrato de trabalho;

b)- 13º salário proporcional, à base de 03/12 avos, ou seja, considerado prazo de labor por menos de 15 dias em abril de 2023;

c)- multa do art. 467, da CLT, incidente sobre o saldo de salário de abril de 2023 e o 13º salário proporcional quanto ao ano de 2023.

As demais parcelas objeto de postulação foram controversas;

d)- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que não observadas as

obrigações rescisórias, inclusive as de fazer.

Condeno, ainda, a primeira acionada, a:

1)- proceder à baixa do contrato de trabalho em CTPS obreira, com data de 12/04/2023, aviso prévio trabalhado 39 dias fl. 16;

2)- fornecer à reclamante o TRCT e as guias CD/SD, para soerguimento de FGTS depositado, valendo destacar que a habilitação ao seguro-desemprego ocorreu por alvará do Juízo, fl. 362;

3)- comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade da reclamante junto à CEF, do FGTS+40%, relativamente a todo o período contratual não abarcado pela suspensão (07/08/2021 a 29/12/2022) e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.

Para observância das obrigações de fazer acima determinadas, após o trânsito em julgado o Juízo fixará os critérios para fiel cumprimento, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa diária.

Mérito. Responsabilidade do segundo reclamado.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício do segundo réu (contrato encartado às fls. 55/105).

Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com a reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que o acionado tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que a reclamante.

No caso vertente, não há nos autos prova de que o segundo acionado promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.

Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.

Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, patente a sua culpa in vigilando, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.

A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas

comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Atentem-se, as partes, à retenção de valores já efetuada pelo Juízo em sede antecipação dos efeitos da tutela, fls. 48/55.

Justiça gratuita

A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno os reclamados a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA** contra **JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA. e do ESTADO DE MINAS GERAIS**, resolvo rejeitar a preliminar arguida **e, no mérito, ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo, ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** 12 dias trabalhados em abril de 2023; **b)- pagar** 13º salário proporcional, à base de 03/12 avos; **c)- pagar** férias proporcionais com um-terço, à base de 03/12 avos; **d)- pagar** a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre o saldo de salário de abril de 2023 e o 13º salário proporcional quanto ao ano de 2023; **e)- pagar** a multa do art. 477, §8º, da CLT.
Condeno, ainda, a primeira acionada, a:
1)- proceder à baixa do contrato de trabalho em CTPS obreira, com data de 12/04/2023, aviso prévio trabalhado 39 dias fl. 16;
2)- fornecer à reclamante o TRCT e as guias CD/SD, para soerguimento de FGTS depositado, valendo destacar que a habilitação ao seguro-desemprego ocorreu por alvará do Juízo, fl. 362;
3)- comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade da reclamante junto à CEF, do FGTS+40%, relativamente a todo o período contratual não abarcado pela suspensão (07/08/2021 a 29/12/2022) e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.
Para observância das obrigações de fazer acima determinadas, após o trânsito em julgado o Juízo fixará os critérios para fiel cumprimento, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa diária.
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente

quitadas a idêntico título e fundamento.

Atentem-se, as partes, à retenção de valores já efetuada pelo Juízo em sede antecipação dos efeitos da tutela, fls. 48/55.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno os reclamados a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$5.000,00, **isento o segundo deles**.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-43.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab97920 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA. e do ESTADO DE MINAS GERAIS**, alegando, em síntese, que fora admitida em 18/10/2019, para desempenho da função de auxiliar de serviços gerais e tendo como último salário o valor de R$1.450,54, tendo sido imotivadamente dispensada em 12/04/2023; que prestou serviços na NAIS 51º BPM (Batalhão da Polícia Militar) da cidade de Janaúba/MG; que tem parcelas corolárias ao contrato de trabalho a receber, especialmente verbas rescsiórias. Por fim, postula a procedência das pretensões formuladas na inicial, atribuindo à causa o valor de

R$31.921,13. Juntou procuração e documentos.
Atenta ao procedimento eletrônico, a primeira reclamada ofereceu defesa escrita, às fls. 147/168, com preliminar de inépcia da inicial. Meritoriamente, afirmou que a reclamante, em 07/08/2021, foi afastada em razão de auxílio-doença, fato que permaneceu até 29/12/2022, eis que retomou a prestação de trabalho em 30/12/2022; que o afastamento previdenciário impossibilita o recolhimento de FGTS e a fruição/pagamento de férias, que passou a deter novo período aquisitivo com a retomada do labor; na forma do artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT; que houve dação de aviso prévio trabalhado em 04/03/2023, com término em 12/04/2023, com observância da duração do contrato de trabalho e redução por sete dias ao final; que as verbas rescisórias estão pagas em recibo salarial e em TRCT; que, pelos motivos externados, não são cabíveis as multas dos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT. Em arremate, pretende a declaração de rejeição das demais pretensões iniciais. Juntou procuração e atos constitutivos, além de outros documentos relacionados com a rotina laboral do acionante.
Também o segundo réu, na fora do procedimento eletrônico, ofereceu defesa escrita, fls. 115/127, com arguição de prescrição das postulações autorais. Meritoriamente, afirmou que não pode ser responsabilizada por créditos eventualmente devidos pela primeira ré à obreira. Ao final, pretendeu a declaração de rejeição das demais pretensões iniciais. Juntou procuração e atos constitutivos, além de outros documentos.
Na sessão inaugural da audiência (fls. 361/363), inconciliadas as partes, e depois de recebidas as defesas, foi assinado prazo para a réplica, com designação, em seguida, da audiência instrutória. Impugnação da acionante às fls. 377/380.
Na audiência de fls. 395/396, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.
Razões finais orais, remissivas. Frustrada a última tentativa conciliatória.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Inépcia da inicial.
Com efeito, a Lei 13.467/17 passou a prever, também para os processos que tramitem sob o rito ordinário, a indicação dos valores dos pedidos, tratando-se, a partir de então de pressuposto processual, sendo que sua ausência acarreta o julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 3º da CLT.
Na hipótese dos autos, contudo, a autora apontou expressamente os valores dos pedidos de condenação pecuniária, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.
Ao contrário do que leva a crer a defesa da primei ré, a exigência legal de atribuição de valores não se traduz na necessidade de liquidação dos pedidos, com apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo preciso apenas a simples indicação da repercussão econômica das pretensões. Especificamente quanto às guias CD/SD, TRCT e indenização substitutiva ao seguro desemprego, são obrigações de fazer, que inclusive já foram satisfeitas em audiência inicial, via expedição de alvará para habilitação ao benefício.
Constato, portanto, que a petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319 do CPC. Inclusive, permitiu ao reclamado ofertar validamente sua contestação.
Rejeito.

Questão de ordem. Prejudicial. Prescrição quinquenal.
A reclamante – e isso é incontroverso nos autos – foi admitida em 18/10/2019, e foi imotivadamente dispensada em 12/04/2023, o que significa que o início do pacto laboral se deu há bem menos de cinco anos, se considerada a data de ajuizamento da presente demanda, qual seja, 06/06/2023.
Diante disso, incogitável, no caso, a prescrição quinquenal, rejeito, desnecessários comentários adicionais, a arguição desta extintiva temporal.

Mérito. Férias com um-terço
No atinente às férias, é incontroverso que a reclamante, após acidente de trânsito, usufrui de afastamento previdenciário pelo período de 07/08/2021 a 29/12/2022, retomando a prestação de trabalho em 30/12/2022. A análise das férias deverá levar em consideração a data de admissão e sobredita suspensão contratual, eis novo período aquisitivo de férias iniciou contagem em 30/12/2022 (artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT). Diante disso, temos o período aquisitivo 18/10/2019 a 18/10/2020, cujo período concessivo transcorreria de 18/10/2020 a 18/10/2021. Mas a obreira sofreu o acidente em 07/08/2021, em meio ao período concessivo, mas respeitados os 30 dias de antecedência para aviso de dação de férias (art. 135, da CLT). Diante disso, a parcela não poderá ser paga em dobro, pois a empregadora não incorreu em qualquer responsabilidade pelo afastamento, e realizou o pagamento da mesma tão logo retomado contrato de trabalho, conforme aviso de gozo e pagamento dos valores, documento de fl 17 , eis que a prestação de trabalho foi retomada em 29/12/2022. Quanto ao período aquisitivo que estava a transcorrer de 18/10/2020 e foi interrompido em 07/08/2021, pelo acidente, têm-se

seu pagamento também foi realizado pela primeira ré logo após a retomada da prestação de trabalho, nos termos dos inimpugnados recibos salariais de fls. 266/268.

Já o período de suspensão contratual, qual seja, 07/08/2021 a 29/12/2022, não integra a contagem de prazo de férias, (artigos 131, inciso III, e 133, inciso IV, ambos da CLT).

Iniciado novo período aquisitivo em 30/12/2022, em decorrência do afastamento previdenciário por mais de seis meses, a autora foi dispensada em 04/03/2023, com aviso prévio trabalhado até 12/04/2023. Assim, pelo novo período, são devidos 03/12 avos de férias, à luz do aviso prévio trabalhado (39 dias devidamente considerados, fl. 16) e sem perder de vista que em abril houve labor por menos de 15 dias. Mas, sobre eles, não existem, nos autos, comprovante de pagamento, valendo destacar a ausência de TRCT a acompanhar as defesas.

Isso posto, condeno a primeira ré a pagar à reclamante férias proporcionais com um-terço, à luz de 03/12 avos.

Mérito. Verbas rescisórias. Multas. Obrigações de fazer.

Não há, nos autos, comprovante de pagamento dos dias trabalhados em abril de 2023, atinentes ao aviso prévio trabalhado e proporcional à duração do contrato de trabalho, como, também, inexiste prova do 13º salário proporcional deste ano. Já as férias proporcionais com um-terço, foram objeto de apreciação no subitem anterior desta fundamentação.

Visto isso, condeno a primeira reclamada a pagar à reclamante:

a)- 12 dias trabalhados em abril de 2023, atinentes ao prazo final de cumprimento do aviso prévio trabalhado de fl. 16, que foi proporcional à duração do contrato de trabalho;

b)- 13º salário proporcional, à base de 03/12 avos, ou seja, considerado prazo de labor por menos de 15 dias em abril de 2023;

c)- multa do art. 467, da CLT, incidente sobre o saldo de salário de abril de 2023 e o 13º salário proporcional quanto ao ano de 2023. As demais parcelas objeto de postulação foram controversas;

d)- multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que não observadas as obrigações rescisórias, inclusive as de fazer.

Condeno, ainda, a primeira acionada, a:

1)- proceder à baixa do contrato de trabalho em CTPS obreira, com data de 12/04/2023, aviso prévio trabalhado 39 dias fl. 16;

2)- fornecer à reclamante o TRCT e as guias CD/SD, para soerguimento de FGTS depositado, valendo destacar que a habilitação ao seguro-desemprego ocorreu por alvará do Juízo, fl. 362;

3)- comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade da reclamante junto à CEF, do FGTS+40%, relativamente a todo o período contratual não abarcado pela suspensão (07/08/2021 a 29/12/2022) e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.

Para observância das obrigações de fazer acima determinadas, após o trânsito em julgado o Juízo fixará os critérios para fiel cumprimento, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa diária.

Mérito. Responsabilidade do segundo reclamado.

Incontroverso nos autos que a primeira reclamada prestou serviços em benefício do segundo réu (contrato encartado às fls. 55/105).

Em virtude disso, a empresa prestadora contraiu vínculo empregatício com a reclamante, cuja ativação laboral, por óbvio, acabou surtindo efeitos benéficos em prol da tomadora. Todavia, a primeira ré não observou a integralidade das obrigações trabalhistas, consoante já dirimido neste comando.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16, a Corte Superior Trabalhista, em percuciente esforço interpretativo do comando estatuído no art. 71, § 1º, da lei n. 8.666/1993, teve por bem modificar a redação da Súmula n. 331, alterando o item IV, e incluindo os itens V e VI. Veja-se:

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Logo, nos termos do supratranscrito verbete sumular, persiste a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, desde que comprovada sua omissão culposa relacionada à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo

prestador de serviços.
Ainda, vale ressaltar, por relevante, ser da segunda acionada o ônus de comprovar que promoveu a referida fiscalização, uma vez que, por certo, detêm em seus arquivos os documentos alusivos à relação travada com a primeira, inclusive os referentes aos eventuais descumprimentos contratuais. Assim, a teor do princípio da aptidão para a prova, conclui-se que o acionado tem muito mais condições de reunir provas em seu favor do que a reclamante.
No caso vertente, não há nos autos prova de que o segundo acionado promoveu, de forma efetiva, fiscalização em face da primeira, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do contrato em análise.
Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, bem como a ausência de fiscalização pelo ente público, como ocorreu no caso vertente.
Ressalto, ainda, que, não se trata de condenar o ente público a qualquer custo, mas apenas naqueles processos em que a Administração Pública não cumpriu por completo com seu dever de fiscalizar as normas do processo licitatório e os contratos administrativos.
Por todo o exposto, com fincas na Súmula n. 331, IV, do C. TST, patente a sua culpa in vigilando, deverá a segunda reclamada responder subsidiariamente pelos ônus decorrentes da presente ação.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas, exceto as obrigações personalíssimas a cargo da primeira ré, e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Atentem-se, as partes, à retenção de valores já efetuada pelo Juízo em sede antecipação dos efeitos da tutela, fls. 48/55.

Justiça gratuita
A reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno os reclamados a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica

a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEIA FERNANDA MENDES RODRIGUES COSTA** contra **JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA. e do ESTADO DE MINAS GERAIS**, resolvo rejeitar a preliminar arguida **e, no mérito, ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária do segundo, ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** 12 dias trabalhados em abril de 2023; **b)- pagar** 13º salário proporcional, à base de 03/12 avos; **c)- pagar** férias proporcionais com um-terço, à base de 03/12 avos; **d)- pagar** a multa do art. 467, da CLT, incidente sobre o saldo de salário de abril de 2023 e o 13º salário proporcional quanto ao ano de 2023; **e)- pagar** a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condeno, ainda, a primeira acionada, a:

1)- proceder à baixa do contrato de trabalho em CTPS obreira, com data de 12/04/2023, aviso prévio trabalhado 39 dias fl. 16;

2)- fornecer à reclamante o TRCT e as guias CD/SD, para soerguimento de FGTS depositado, valendo destacar que a habilitação ao seguro-desemprego ocorreu por alvará do Juízo, fl. 362;

3)- comprovar o recolhimento, em conta vinculada de titularidade da reclamante junto à CEF, do FGTS+40%, relativamente a todo o período contratual não abarcado pela suspensão (07/08/2021 a 29/12/2022) e sobre todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução.

Para observância das obrigações de fazer acima determinadas, após o trânsito em julgado o Juízo fixará os critérios para fiel cumprimento, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa diária.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Atentem-se, as partes, à retenção de valores já efetuada pelo Juízo em sede antecipação dos efeitos da tutela, fls. 48/55.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário proporcional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno os reclamados a pagarem os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiária da Justiça Gratuita, fica a reclamante isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$5.000,00, **isento o segundo deles**.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-48.2024.5.03.0082

AUTOR DAIARA DOS SANTOS

ADVOGADO	CAMILA DIAS DE SIQUEIRA(OAB: 185667/MG)
RÉU	AGUIAR BALEEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2757e73 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 9dc1169, no importe de **R$ 6.000,00**, para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas.

A reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-48.2024.5.03.0082

AUTOR	DAIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DIAS DE SIQUEIRA(OAB: 185667/MG)
RÉU	AGUIAR BALEEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES(OAB: 119781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR BALEEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2757e73 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 9dc1169, no importe de **R$ 6.000,00**, para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas.

A reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-81.2023.5.03.0082

AUTOR	GABRIEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	THALLES DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	KAROL ROSA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THAUANE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	PAULO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA BOA VISTA CORREGO SÃO SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
- KAROL ROSA GUERRA
- PAULO FERREIRA GUERRA
- THALLES DOS SANTOS GUERRA

- THAUANE DOS SANTOS GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8163ee5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 3384e13, ratificado pela petição de id cc5267b, no importe de **R$ 7.000,00,** para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

O reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-66.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCOS DOUGLAS PEREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THAUANE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	KAROL ROSA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	PAULO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA BOA VISTA - CORREGO SÃO SILVESTRE
RÉU	THALLES DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
- KAROL ROSA GUERRA
- PAULO FERREIRA GUERRA
- THALLES DOS SANTOS GUERRA
- THAUANE DOS SANTOS GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc14f6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id ce56e53, ratificado pela petição de id ad071d8, no importe de **R$ 7.000,00,** para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

O reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-81.2023.5.03.0082

AUTOR	GABRIEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	THALLES DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)

RÉU	KAROL ROSA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THAUANE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	PAULO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA BOA VISTA CORREGO SÃO SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8163ee5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 3384e13, ratificado pela petição de id cc5267b, no importe de **R$ 7.000,00,** para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

O reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-66.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCOS DOUGLAS PEREIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FAZENDA GUERRA CORREGO SÃO SILVESTRE
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	THAUANE DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	KAROL ROSA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	PAULO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)
RÉU	FAZENDA BOA VISTA - CORREGO SÃO SILVESTRE
RÉU	THALLES DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO	WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL(OAB: 108377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DOUGLAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc14f6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id ce56e53, ratificado pela petição de id ad071d8, no importe de **R$ 7.000,00,** para que produza seus efeitos legais.

Não há contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

O reclamante deverá informar se o acordo foi regularmente cumprido, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais dispensadas.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento do acordo, registre-se o seu valor para fins estatísticos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-42.2017.5.03.0082

AUTOR	ULISSES DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO	ITALO PARANHOS CALDAS(OAB: 178035/MG)
RÉU	EDUARDO VINICIOS RIBEIRO
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- ULISSES DA SILVA EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce8156f proferida nos autos.

SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por ULISSES DA SILVA EDUARDO em face de KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME e EDUARDO VINICIOS RIBEIRO, proposta em 13/04/2017. A execução foi iniciada, sem sucesso, contudo.
O exequente abandonou o processo, sendo devidamente intimado para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 05/08/2021 (id 5000f89), quedando-se inerte.
A execução foi suspensa por 02 (dois) anos, em 04/04/2022, conforme decisão de #id:c460cc7 tendo sido o exequente intimado na sequência em #id:bb6f693
É o breve relatório.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado a paralisação do processo por mais de dois anos derivou de um comportamento omissivo da parte autora, maior interessada no sucesso da execução, impondo-se a aplicação da prescrição intercorrente, caracterizada como sendo a que ocorre durante a tramitação do processo.
A Súmula 327 do STF preconiza: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente"; entendimento corroborado pelo art. 11-A, da CLT.
Ademais, no caso concreto, a paralisação não se deu por falta de impulso oficial, mas sim pela inércia da parte exequente em diligenciar meios para o prosseguimento do feito.
Não se trata da aplicabilidade do instituto da prescrição na forma prevista constitucionalmente (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), mas, sim, da pertinência da declaração da prescrição na fase de execução, questão regulada na esfera infraconstitucional.

Nestes termos, a permanência dos autos suspensos por dois anos, em face da inércia da parte exequente em praticar ato de sua exclusiva responsabilidade, enseja a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT, com a extinção da execução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.
Excluam-se as restrições BNDT e SERASAJUD, se realizadas.
Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001081-35.2014.5.03.0082

AUTOR	THAIS CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	GERALDA GLORETE DE SOUZA VALADARES
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- THAIS CAIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06d3c46 proferida nos autos.

SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por THAIS CAIRES DOS SANTOS em face de GERALDA GLORETE DE SOUZA VALADARES, proposta em 10/06/2014. A execução foi iniciada, sem sucesso, contudo.
A exequente abandonou o processo, sendo devidamente intimada para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 14/03/2022 (#id:58adf34), quedando-se inerte.
A execução foi suspensa por 02 (dois) anos, em 30/03/2022, conforme decisão de #id:ae38965.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado a paralisação do processo por mais de dois anos derivou de um comportamento omissivo da parte exequente, maior interessada no sucesso da execução, impondo-se a aplicação da prescrição intercorrente, caracterizada como sendo a que ocorre durante a tramitação do processo.

É certo que a Súmula 327 do STF preconiza: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente"; entendimento corroborado pelo art. 11-A, da CLT.

Ademais, no caso concreto, a paralisação não se deu por falta de impulso oficial, mas sim pela inércia da parte exequente em diligenciar meios para o prosseguimento do feito.

Não se trata da aplicabilidade do instituto da prescrição na forma prevista constitucionalmente (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), mas, sim, da pertinência da declaração da prescrição na fase de execução, questão regulada na esfera infraconstitucional.

Nestes termos, a permanência dos autos suspensos por dois anos em face da inércia da parte exequente em praticar ato de sua exclusiva responsabilidade, enseja a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT, com a extinção da execução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Excluam-se as restrições BNDT e SERASAJUD, se realizadas.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001081-35.2014.5.03.0082

AUTOR	THAIS CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	GERALDA GLORETE DE SOUZA VALADARES
ADVOGADO	EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA(OAB: 145121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA GLORETE DE SOUZA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06d3c46 proferida nos autos.

SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por THAIS CAIRES DOS SANTOS em face de GERALDA GLORETE DE SOUZA VALADARES, proposta em 10/06/2014. A execução foi iniciada, sem sucesso, contudo.

A exequente abandonou o processo, sendo devidamente intimada para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 14/03/2022 (#id:58adf34), quedando-se inerte.

A execução foi suspensa por 02 (dois) anos, em 30/03/2022, conforme decisão de #id:ae38965.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado a paralisação do processo por mais de dois anos derivou de um comportamento omissivo da parte exequente, maior interessada no sucesso da execução, impondo-se a aplicação da prescrição intercorrente, caracterizada como sendo a que ocorre durante a tramitação do processo.

É certo que a Súmula 327 do STF preconiza: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente"; entendimento corroborado pelo art. 11-A, da CLT.

Ademais, no caso concreto, a paralisação não se deu por falta de impulso oficial, mas sim pela inércia da parte exequente em diligenciar meios para o prosseguimento do feito.

Não se trata da aplicabilidade do instituto da prescrição na forma prevista constitucionalmente (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), mas, sim, da pertinência da declaração da prescrição na fase de execução, questão regulada na esfera infraconstitucional.

Nestes termos, a permanência dos autos suspensos por dois anos em face da inércia da parte exequente em praticar ato de sua exclusiva responsabilidade, enseja a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT, com a extinção da execução.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente e

julgo extinta a presente execução em relação ao crédito trabalhista obreiro.

Excluam-se as restrições BNDT e SERASAJUD, se realizadas.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-95.2022.5.03.0082

AUTOR	ELOIRES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI(OAB: 113573/SP)
RÉU	LR PRODUTORA DE CARVAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR
- LR PRODUTORA DE CARVAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f61f7e0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

CARLOS ANTÔNIO BIANCHIM JÚNIOR, nos autos da ação trabalhista contra ele e outros movida por **ELOIRES NOGUEIRA DOS SANTOS** ofereceu **Embargos à Execução**, às fls. 640/648, alegando excesso de execução, pelas razões que ali aponta.

Manifestação do exequente sobre a petição da 1ª executada de fls. 636/637 e sobre os embargos à execução opostos (fls. 655/663).

O Perito presta esclarecimentos (fls. 666/668).

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO A SEGUIR.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução de fls. 640/648 são próprios e tempestivos e o Juízo encontra-se garantido.

Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os examino.

2.2 – MÉRITO

2.2.1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DO 2º EXECUTADO

Alega o embargante a existência de excesso de execução porquanto não se observou os limites do pedido nem o correto cumprimento da sentença exequenda.

Sem razão, contudo.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Têm o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário.

A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença, como adiantado acima, é feita em fase própria.

No que diz respeito ao referido excesso de execução, ateve-se o embargante a alegar genericamente incorreções na conta homologada, sem indicar os itens e valores objetos de sua discordância, que estejam em desacordo com o que restou deferido na sentença exequenda.

Como visto, o embargante não se prestou a demonstrar de forma objetiva, específica e fundamentada, a existência de incorreção na conta apresentada pelo perito, pelo que não prevalece o seu inconformismo.

Nada há a se retificar, portanto, nesse aspecto.

2.2.1 – REQUERIMENTO DA 1ª EXECUTADA. QUESTÃO DE ORDEM.

Verificando-se que ainda pende de manifestação do Juízo, a petição de **fls. 636/637**, chamo o feito à ordem, para passar a seu exame.

Em relação ao pedido de que seja deduzido dos cálculos o valor de R$17.860,00 que, segundo alega, foi pago ao reclamante, razão não lhe assiste porquanto não há determinação no título exequendo de dedução do referido valor.

Contudo, observando-se a sentença de fls. 244/266, percebe-se que foi determinada a dedução dos valores apontados nos comprovantes de fls. 65/67 e não se verifica do laudo pericial de fls. 475/483 que referidos valores tenham sido deduzidos.

Assim, para se evitar o enriquecimento sem causa do autor, determino que o perito proceda à retificação do laudo para promover a dedução dos valores apontados nos comprovantes de

fls. 65/67.

Por fim, antes de analisar o pedido de liberação do valor bloqueado da 1ª reclamada, deverá ser intimado o perito para promover a retificação dos cálculos homologados.

2.2.3 – REQUERIMENTOS DO EMBARGADO

2.2.3.1 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, uma vez não caracterizadas as hipóteses legais para tanto.

Rejeito o pedido do embargado.

2.2.3.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência das partes em fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em embargos à execução na seara trabalhista.

Neste sentido, a jurisprudência deste Regional, a seguir transcrita: "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo".* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).

Nada a deferir.

2.2.3.3 – LIBERAÇÃO DE VALORES

Não havendo justificativa plausível para manter a petição apresentada pelo autor em segredo, retire-se o sigilo da manifestação de fl. 664.

Por outro lado, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 664 porque, no caso apenas a primeira reclamada apresentou cálculos e na petição dos embargos à execução, não se verificou o reconhecimento do crédito pelo embargante como alegado pelo autor.

Ademais, a questão da liberação do crédito do exequente será analisada, após aprovação da conta retificada e antes de eventual remessa do agravo de instrumento em agravo de petição ao TRT.

Aguarde-se.

3 - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram a presente decisão, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **CARLOS ANTÔNIO BIANCHIM JÚNIOR**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação.

Determino, contudo, que sejam retificados os cálculos homologados para que seja feita a compensação/dedução dos valores apontados nos comprovantes de fls. 65/67, como determinou a sentença de fls. 244/266.

Retire-se o sigilo da manifestação de fl. 664.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito, para proceder à dedução dos valores pagos ao reclamante mediante comprovante de fls. 65/67, no prazo de 05 dias.

Aprovada a conta apresentada, intimem-se as partes para indicar as contas bancárias para transferência dos créditos. Intimem-se ainda os executados para informar se desistem do agravo de instrumento de fls. 608/619.

Custas, no importe de R$ 44,26, referentes aos embargos à execução opostos pelo 2º executado (artigo 789-A, incisos V, da CLT).

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-95.2022.5.03.0082

AUTOR	ELOIRES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI(OAB: 113573/SP)
RÉU	LR PRODUTORA DE CARVAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIRES NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f61f7e0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 – RELATÓRIO

CARLOS ANTÔNIO BIANCHIM JÚNIOR, nos autos da ação trabalhista contra ele e outros movida por **ELOIRES NOGUEIRA**

DOS SANTOS ofereceu **Embargos à Execução**, às fls. 640/648, alegando excesso de execução, pelas razões que ali aponta.
Manifestação do exequente sobre a petição da 1ª executada de fls. 636/637 e sobre os embargos à execução opostos (fls. 655/663).
O Perito presta esclarecimentos (fls. 666/668).
Eis, em síntese, o relatório.
DECIDO A SEGUIR.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE
Os Embargos à Execução de fls. 640/648 são próprios e tempestivos e o Juízo encontra-se garantido.
Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os examino.

2.2 – MÉRITO
2.2.1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DO 2º EXECUTADO
Alega o embargante a existência de excesso de execução porquanto não se observou os limites do pedido nem o correto cumprimento da sentença exequenda.
Sem razão, contudo.
Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Têm o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário.
A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença, como adiantado acima, é feita em fase própria.
No que diz respeito ao referido excesso de execução, ateve-se o embargante a alegar genericamente incorreções na conta homologada, sem indicar os itens e valores objetos de sua discordância, que estejam em desacordo com o que restou deferido na sentença exequenda.
Como visto, o embargante não se prestou a demonstrar de forma objetiva, específica e fundamentada, a existência de incorreção na conta apresentada pelo perito, pelo que não prevalece o seu inconformismo.
Nada há a se retificar, portanto, nesse aspecto.

2.2.1 – REQUERIMENTO DA 1ª EXECUTADA. QUESTÃO DE ORDEM.
Verificando-se que ainda pende de manifestação do Juízo, a petição de **fls. 636/637**, chamo o feito à ordem, para passar a seu exame.
Em relação ao pedido de que seja deduzido dos cálculos o valor de R$17.860,00 que, segundo alega, foi pago ao reclamante, razão não lhe assiste porquanto não há determinação no título exequendo de dedução do referido valor.
Contudo, observando-se a sentença de fls. 244/266, percebe-se que foi determinada a dedução dos valores apontados nos comprovantes de fls. 65/67 e não se verifica do laudo pericial de fls. 475/483 que referidos valores tenham sido deduzidos.
Assim, para se evitar o enriquecimento sem causa do autor, determino que o perito proceda à retificação do laudo para promover a dedução dos valores apontados nos comprovantes de fls. 65/67.
Por fim, antes de analisar o pedido de liberação do valor bloqueado da 1ª reclamada, deverá ser intimado o perito para promover a retificação dos cálculos homologados.

2.2.3 – REQUERIMENTOS DO EMBARGADO
2.2.3.1 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Indevida a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, uma vez não caracterizadas as hipóteses legais para tanto.
Rejeito o pedido do embargado.

2.2.3.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência das partes em fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em embargos à execução na seara trabalhista.
Neste sentido, a jurisprudência deste Regional, a seguir transcrita:
"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo".* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson).
Nada a deferir.

2.2.3.3 – LIBERAÇÃO DE VALORES
Não havendo justificativa plausível para manter a petição apresentada pelo autor em segredo, retire-se o sigilo da manifestação de fl. 664.
Por outro lado, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 664 porque, no caso apenas a primeira reclamada apresentou cálculos e na petição dos embargos à execução, não se verificou o reconhecimento do crédito pelo embargante como alegado pelo autor.
Ademais, a questão da liberação do crédito do exequente será analisada, após aprovação da conta retificada e antes de eventual

remessa do agravo de instrumento em agravo de petição ao TRT.
Aguarde-se.

3 - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram a presente decisão, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **CARLOS ANTÔNIO BIANCHIM JÚNIOR**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação.
Determino, contudo, que sejam retificados os cálculos homologados para que seja feita a compensação/dedução dos valores apontados nos comprovantes de fls. 65/67, como determinou a sentença de fls. 244/266.
Retire-se o sigilo da manifestação de fl. 664.
Após o trânsito em julgado, intime-se o perito, para proceder à dedução dos valores pagos ao reclamante mediante comprovante de fls. 65/67, no prazo de 05 dias.
Aprovada a conta apresentada, intimem-se as partes para indicar as contas bancárias para transferência dos créditos. Intimem-se ainda os executados para informar se desistem do agravo de instrumento de fls. 608/619.
Custas, no importe de R$ 44,26, referentes aos embargos à execução opostos pelo 2º executado (artigo 789-A, incisos V, da CLT).
Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-40.2024.5.03.0082

AUTOR	GEAN CARLOS BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO AFRANIO MENDES PEREIRA(OAB: 226237/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
RÉU	CONSORCIO SOLAR JAIBA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):
- GEAN CARLOS BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d1f65c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 29/02/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação apresentada pela Reclamada, relativamente aos documentos carreados com a inicial, uma vez que, feita apenas de forma genérica, não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.
Ora, o processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (art. 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.
Outrossim, sequer foi suscitado o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos.
Rejeito, pois, a impugnação.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS

Pugna o Reclamante pelo pagamento das diferenças salariais por desvio de função, ao fundamento de que foi contratado como servente em 11/12/2023, mas cinco dias depois, passou a exercer a função de pedreiro.

O Reclamado nega o desvio funcional.

Cumpre observar que o desvio de função ocorre quando o empregado desempenha atividades estranhas àquelas previamente avençadas, sem receber a contraprestação correspondente de forma isonômica como os demais trabalhadores que desempenham as mesmas tarefas.

Nesse contexto, a configuração do desvio de função ocorre quando evidenciado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades novas, alheias ao contrato de trabalho, sem a percepção da contraprestação remuneratória respectiva.

A ocorrência de situações da espécie se reveste de patente nulidade do ato desviante, que, por isso, se consolida como alteração *in pejus* na relação contratual, podendo, por inferência lógica, gerar efeito em prol do empregado desviado de função das diferenças salariais, se e enquanto durar o desvio.

De fato, seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, os efeitos pecuniários do desvio de função.

Em situações como as noticiadas, a tutela jurisdicional prestada deve considerar a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, visto que o trabalho é a emanação da personalidade e da força de alguém e que, uma vez prestado, não pode ser devolvido, donde se conclui que, já que não é possível restituí-lo ao trabalhador, também não é justo deixá-lo sem reparação.

Assim sendo, por ser fato constitutivo de seu pretenso direito (artigo 818, I, CLT), compete à parte autora demonstrar que exerceu função distinta daquela para a qual foi contratada.

Por seu turno, o Sr. Eduardo Pereira da Costa, ouvido como testemunha, confirmou a existência do desvio funcional ao declarar: "*que trabalhou para o reclamado de 10-01-2024 a 16-02-2024, tendo trabalhado junto com o reclamante; que o reclamante era ajudante, mas fazia serviço de pedreiro; que o depoente era ajudante; que o depoente e o reclamante eram da mesma equipe; que não tinha que ter experiência em carteira para ser pedreiro; que o depoente carregava tijolo e massa; que o pedreiro fazia alvenaria, levantava parede, rebocava, puxava concreto; (...) que quando o depoente entrou na empresa o reclamante já fazia serviço de pedreiro; ... que o depoente presenciava o reclamante trabalhando, todos os dias; que os ajudantes auxiliavam o reclamante; que o depoente via o reclamante mais tempo levantando paredes e puxando concreto; que o encarregado ficava no local de trabalho; ... que o depoente não puxava concreto e levantava paredes; que tinha outros ajudantes que faziam estas atividades, mas "quando eles viu mandou eles parar"; que o encarregado mandou estes ajudantes pararem com as atividades de pedreiro, mas o reclamante continuou; que era os encarregados que colocava os ajudantes para trabalharem de pedreiro, ou pedreiros para fazer serviços de ajudantes.*" - fls. 343.

O depoimento transcrito acima demonstra que o Reclamante se ativava como pedreiro, cujas funções eram distintas das exercidas pelos serventes, com maior grau de dificuldade e especificidade que esta, o que configura o vindicado desvio de função.

Ademais, restou inconteste que o piso salarial do pedreiro importa em R$1.692,34 ao passo que o piso do pedreiro era no montante de R$2.400,00 mensais.

Devido, dessa forma, o pagamento das diferenças salariais pelo desvio de função, de **16/12/2023** (cinco dias após início do labor, conforme alegado pelo próprio Autor na inicial) até **15/01/2024** (último dia trabalhado), entre o salário de pedreiro e o salário pago ao Reclamante para a função de servente.

Procedentes.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS E RESCISÓRIAS – FGTS+40%.

Requer o Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando, o desvio de função e o reiterado descumprimento das condições contratuais.

O Reclamado, na contestação de fls. 37 e seguintes, sustenta que partiu do Reclamante o interesse de se desligar do emprego, firmando declaração de próprio punho.

O Reclamante impugnou o documento de fl. 59, afirmando que o mesmo foi produzido sob coação, renovando o pleito de declaração de rescisão indireta.

Pois bem.

A rescisão indireta deve ser vista, da mesma forma que a justa causa, como hipótese de exceção na relação de emprego. Requer, assim, prova robusta e circunstanciada dos fatos alegados.

A testemunha Eduardo Pereira Costa declarou *"que o reclamante parou de trabalhar porque fazia serviço de pedreiro, mas recebia salário de ajudante, por isso o reclamante decidiu parar de trabalhar; ..."* - fl. 343.

No caso dos autos, não fica evidenciada violação contratual pela distorção dos limites do *jus variandi*, pois as atividades atribuídas ao Reclamante, contratado como servente de pedreiro, guardam relação com o objeto contratado, tanto que a única testemunha ouvida confirma que o encarregado colocava os serventes para

executar as funções de pedreiro e os pedreiros para realizar as atividades dos serventes (vide depoimento de fl. 343).
Ademais, entendo que os motivos alegados pelo Reclamante não constituem falta grave suficiente, tipificada no art. 483, da CLT, capaz de atrair a rescisão do contrato pela via oblíqua. Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

"*RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PRATICADA PELA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se quando da prática, pela empregadora, de qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. É importante verificar a intensidade da falta cometida pela empregadora, que deve ser de tal gravidade a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral pelo obreiro, o que não se constatou no caso em que o reclamante se baseia em um suposto desvio de função."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010918-96.2013.5.03.0164 (ROT); Disponibilização: 02/02/2014, DEJT, Página 218; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

Em sendo assim, indefiro o pedido de declaração da rescisão indireta.
Por sua vez, alegado pelo Reclamante que o documento de fl. 59 foi feito, sob coação, a ele cabia comprovar as suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, a contento.
A coação é o ato de obrigar, constranger, forçar alguém a que faça ou deixe de fazer algo. É força irresistível, por meio da qual se coíbe a vontade de uma das partes mediante a ameaça de um mal. Para que vicie o ato jurídico, a coação deve ser grave e injusta. Viciado o consentimento pela coação, anulável é o contrato.
No caso, não se verificou que o Reclamante tenha sido coagido a prestar declaração de desligamento do trabalho, pelo contrário, a testemunha, ouvida a rogo do Autor, informou que ele saiu porque estava insatisfeito com a remuneração recebida, uma vez que ele achava que essa não era condizente com a função exercida.
Dessarte, ao tempo que não se verifica ato injusto capaz de se declarar a rescisão indireta, aflora da prova existente nos autos a evidência de que o Reclamante tinha interesse de não mais continuar no serviço da Reclamada.
À vista disso, por ter partido do Reclamante a iniciativa de romper o vínculo empregatício, não são devidos os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.
Por outro lado, e por não haver prova de quitação nos autos (artigo 464, da CLT), defiro ao Autor as seguintes parcelas rescisórias, considerando-se os limites do pedido: 15 dias de saldo de salário do mês de fevereiro de 2024; 2/12 de 13º salário proporcional de 2024; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.
A base de cálculo das verbas rescisórias, em observância aos limites do pedido, será a remuneração mensal do Obreiro, ora reconhecida (R$ 2.400,00 – salário de pedreiro) - TST, Súmula 264.
Além disso, nos termos da Súmula nº 461 do TST, cabe ao Reclamado comprovar o recolhimento integral dos valores do FGTS. Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a Ré, integralmente.
Em vista disso, condeno o Reclamado a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos (fl. 56), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).
Deverão os valores do FGTS permanecer em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor (pedido de demissão).
Procedentes, em parte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em epígrafe tem por escopo coibir o atraso na quitação das verbas rescisórias, não se aplicando em função de parcelas deferidas em Juízo.
Desta forma, a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT somente é devida quando verificado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu por culpa do empregador, o que não é o caso dos autos, haja vista o reconhecimento em Juízo do desligamento voluntário do Reclamante. De mais a mais, o TRCT confeccionado pela Reclamada foi zerado, razão pela qual nenhuma parcela foi paga ao Autor.
Improcedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.
Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de

parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão.
Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que *"a conduta da Reclamada em desviar o Autor de suas funções e submetê-lo a atividades distintas configura ato ilícito"* - fl. 03.
Pois bem.
Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.
No caso dos autos, cabia ao Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), o que olvidou fazer.
Ademais, o fato por si só de se ter reconhecido o desvio de função é insuficiente para gerar o direito à indenização pleiteada.
Para a caracterização do dano moral em decorrência do desvio de função, é necessário provar a repercussão da lesão na imagem, na honra, na intimidade e na vida privada do trabalhador, já que não há presunção de sua ocorrência.
A esse respeito, tem a jurisprudência deste Regional, assim se posicionado:

"*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. O reconhecimento, em Juízo, do desvio de função, não faz configurar o dano moral passível de indenização, sendo certo que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio, por si só, constitui reparação bastante."* - (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010301-27.2016.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 04/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon).

Nesse contexto, é inegável a improcedência do pedido de reparação por dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte do Reclamado, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade do Obreiro e ensejar que o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.
Ausentes o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza contida no instrumento de fl. 09, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).
Além disto, não foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.
Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT e considerando-se que o Autor obteve êxito em todos os pedidos, condeno o Reclamado a pagar os honorários de sucumbência aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação

de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza salarial, para efeitos previdenciários, são as seguintes: diferenças salariais, saldo de salário e 13º salário. As demais parcelas são indenizatórias, motivo pelo qual não incide imposto de renda e

contribuição previdenciária.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação de verbas pagas a idêntico título.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **GEAN CARLOS BARBOSA OLIVEIRA** em face de **CONSÓRCIO SOLAR JAÍBA, para**:

- rejeitar a preliminar arguida;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos iniciais, para condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) diferenças salariais pelo desvio de função, de 16/12/2023 até 15/01/2024 (último dia trabalhado), entre o salário de pedreiro e o salário pago ao Reclamante para a função de servente
b) 15 dias de saldo de salário de fevereiro/2024;
c) 2/12 de 13º salário/2024;
d) 2/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo das verbas rescisórias, será a remuneração mensal do Obreiro ora reconhecida (R$2.400,00).

Condeno ainda o Reclamado, no mesmo prazo acima, a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos (fl. 56), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927), devendo os valores do FGTS permanecerem em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor.

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o Reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciados pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa jurisdição; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo o Reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamado.

Autorizo a compensação de parcelas quitadas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010273-40.2024.5.03.0082

AUTOR	GEAN CARLOS BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO AFRANIO MENDES PEREIRA(OAB: 226237/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
RÉU	CONSORCIO SOLAR JAIBA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SOLAR JAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d1f65c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 29/02/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação apresentada pela Reclamada, relativamente aos documentos carreados com a inicial, uma vez que, feita apenas de forma genérica, não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova.
Ora, o processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (art. 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.
Outrossim, sequer foi suscitado o incidente de falsidade documental para que se apurasse a autenticidade ou não da documentação acostada aos autos.
Rejeito, pois, a impugnação.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DESVIO DE FUNÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS

Pugna o Reclamante pelo pagamento das diferenças salariais por desvio de função, ao fundamento de que foi contratado como servente em 11/12/2023, mas cinco dias depois, passou a exercer a função de pedreiro.
O Reclamado nega o desvio funcional.
Cumpre observar que o desvio de função ocorre quando o empregado desempenha atividades estranhas àquelas previamente avençadas, sem receber a contraprestação correspondente de forma isonômica como os demais trabalhadores que desempenham as mesmas tarefas.
Nesse contexto, a configuração do desvio de função ocorre quando evidenciado o desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele, atividades novas, alheias ao contrato de trabalho, sem a percepção da contraprestação remuneratória respectiva.
A ocorrência de situações da espécie se reveste de patente nulidade do ato desviante, que, por isso, se consolida como alteração *in pejus* na relação contratual, podendo, por inferência lógica, gerar efeito em prol do empregado desviado de função das diferenças salariais, se e enquanto durar o desvio.
De fato, seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, os efeitos pecuniários do desvio de função.
Em situações como as noticiadas, a tutela jurisdicional prestada deve considerar a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, visto que o trabalho é a emanação da personalidade e da força de alguém e que, uma vez prestado, não pode ser devolvido, donde se conclui que, já que não é possível restituí-lo ao trabalhador, também não é justo deixá-lo sem reparação.
Assim sendo, por ser fato constitutivo de seu pretenso direito (artigo 818, I, CLT), compete à parte autora demonstrar que exerceu função distinta daquela para a qual foi contratada.
Por seu turno, o Sr. Eduardo Pereira da Costa, ouvido como testemunha, confirmou a existência do desvio funcional ao declarar: "*que trabalhou para o reclamado de 10-01-2024 a 16-02-2024, tendo trabalhado junto com o reclamante; que o reclamante era ajudante, mas fazia serviço de pedreiro; que o depoente era ajudante; que o depoente e o reclamante eram da mesma equipe; que não tinha que ter experiência em carteira para ser pedreiro; que o depoente carregava tijolo e massa; que o pedreiro fazia alvenaria,*

levantava parede, rebocava, puxava concreto; (...) que quando o depoente entrou na empresa o reclamante já fazia serviço de pedreiro; ... que o depoente presenciava o reclamante trabalhando, todos os dias; que os ajudantes auxiliavam o reclamante; que o depoente via o reclamante mais tempo levantando paredes e puxando concreto; que o encarregado ficava no local de trabalho; ... que o depoente não puxava concreto e levantava paredes; que tinha outros ajudantes que faziam estas atividades, mas "quando eles viu mandou eles parar"; que o encarregado mandou estes ajudantes pararem com as atividades de pedreiro, mas o reclamante continuou; que era os encarregados que colocava os ajudantes para trabalharem de pedreiro, ou pedreiros para fazer serviços de ajudantes." - fls. 343.

O depoimento transcrito acima demonstra que o Reclamante se ativava como pedreiro, cujas funções eram distintas das exercidas pelos serventes, com maior grau de dificuldade e especificidade que esta, o que configura o vindicado desvio de função.

Ademais, restou inconteste que o piso salarial do pedreiro importa em R$1.692,34 ao passo que o piso do pedreiro era no montante de R$2.400,00 mensais.

Devido, dessa forma, o pagamento das diferenças salariais pelo desvio de função, de **16/12/2023** (cinco dias após início do labor, conforme alegado pelo próprio Autor na inicial) até **15/01/2024** (último dia trabalhado), entre o salário de pedreiro e o salário pago ao Reclamante para a função de servente.

Procedentes.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS E RESCISÓRIAS – FGTS+40%.

Requer o Reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando, o desvio de função e o reiterado descumprimento das condições contratuais.

O Reclamado, na contestação de fls. 37 e seguintes, sustenta que partiu do Reclamante o interesse de se desligar do emprego, firmando declaração de próprio punho.

O Reclamante impugnou o documento de fl. 59, afirmando que o mesmo foi produzido sob coação, renovando o pleito de declaração de rescisão indireta.

Pois bem.

A rescisão indireta deve ser vista, da mesma forma que a justa causa, como hipótese de exceção na relação de emprego. Requer, assim, prova robusta e circunstanciada dos fatos alegados.

A testemunha Eduardo Pereira Costa declarou *"que o reclamante parou de trabalhar porque fazia serviço de pedreiro, mas recebia salário de ajudante, por isso o reclamante decidiu parar de trabalhar; ..."* - fl. 343.

No caso dos autos, não fica evidenciada violação contratual pela distorção dos limites do *jus variandi*, pois as atividades atribuídas ao Reclamante, contratado como servente de pedreiro, guardam relação com o objeto contratado, tanto que a única testemunha ouvida confirma que o encarregado colocava os serventes para executar as funções de pedreiro e os pedreiros para realizar as atividades dos serventes (vide depoimento de fl. 343).

Ademais, entendo que os motivos alegados pelo Reclamante não constituem falta grave suficiente, tipificada no art. 483, da CLT, capaz de atrair a rescisão do contrato pela via oblíqua. Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

"*RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PRATICADA PELA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se quando da prática, pela empregadora, de qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. É importante verificar a intensidade da falta cometida pela empregadora, que deve ser de tal gravidade a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral pelo obreiro, o que não se constatou no caso em que o reclamante se baseia em um suposto desvio de função."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010918-96.2013.5.03.0164 (ROT); Disponibilização: 02/02/2014, DEJT, Página 218; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

Em sendo assim, indefiro o pedido de declaração da rescisão indireta.

Por sua vez, alegado pelo Reclamante que o documento de fl. 59 foi feito, sob coação, a ele cabia comprovar as suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, a contento.

A coação é o ato de obrigar, constranger, forçar alguém a que faça ou deixe de fazer algo. É força irresistível, por meio da qual se coíbe a vontade de uma das partes mediante a ameaça de um mal. Para que vicie o ato jurídico, a coação deve ser grave e injusta. Viciado o consentimento pela coação, anulável é o contrato.

No caso, não se verificou que o Reclamante tenha sido coagido a prestar declaração de desligamento do trabalho, pelo contrário, a testemunha, ouvida a rogo do Autor, informou que ele saiu porque estava insatisfeito com a remuneração recebida, uma vez que ele achava que essa não era condizente com a função exercida.

Dessarte, ao tempo que não se verifica ato injusto capaz de se declarar a rescisão indireta, aflora da prova existente nos autos a evidência de que o Reclamante tinha interesse de não mais continuar no serviço da Reclamada.

À vista disso, por ter partido do Reclamante a iniciativa de romper o vínculo empregatício, não são devidos os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

Por outro lado, e por não haver prova de quitação nos autos (artigo 464, da CLT), defiro ao Autor as seguintes parcelas rescisórias, considerando-se os limites do pedido: 15 dias de saldo de salário do mês de fevereiro de 2024; 2/12 de 13º salário proporcional de 2024; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo das verbas rescisórias, em observância aos limites do pedido, será a remuneração mensal do Obreiro, ora reconhecida (R$ 2.400,00 – salário de pedreiro) - TST, Súmula 264.

Além disso, nos termos da Súmula nº 461 do TST, cabe ao Reclamado comprovar o recolhimento integral dos valores do FGTS. Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a Ré, integralmente.

Em vista disso, condeno o Reclamado a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos (fl. 56), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Deverão os valores do FGTS permanecer em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor (pedido de demissão).

Procedentes, em parte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em epígrafe tem por escopo coibir o atraso na quitação das verbas rescisórias, não se aplicando em função de parcelas deferidas em Juízo.

Desta forma, a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT somente é devida quando verificado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu por culpa do empregador, o que não é o caso dos autos, haja vista o reconhecimento em Juízo do desligamento voluntário do Reclamante. De mais a mais, o TRCT confeccionado pela Reclamada foi zerado, razão pela qual nenhuma parcela foi paga ao Autor.

Improcedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão.

Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que *"a conduta da Reclamada em desviar o Autor de suas funções e submetê-lo a atividades distintas configura ato ilícito"* - fl. 03.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, cabia ao Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), o que olvidou fazer.

Ademais, o fato por si só de se ter reconhecido o desvio de função é insuficiente para gerar o direito à indenização pleiteada.

Para a caracterização do dano moral em decorrência do desvio de função, é necessário provar a repercussão da lesão na imagem, na honra, na intimidade e na vida privada do trabalhador, já que não há presunção de sua ocorrência.

A esse respeito, tem a jurisprudência deste Regional, assim se posicionado:

"*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. O reconhecimento, em Juízo, do desvio de função, não faz configurar o dano moral passível de indenização, sendo certo que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio, por si só, constitui reparação bastante."* - (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010301-27.2016.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 04/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon).

Nesse contexto, é inegável a improcedência do pedido de

reparação por dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte do Reclamado, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade do Obreiro e ensejar que o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.

Ausentes o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza contida no instrumento de fl. 09, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, não foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT e considerando-se que o Autor obteve êxito em todos os pedidos, condeno o Reclamado a pagar os honorários de sucumbência aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a

indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza salarial, para efeitos previdenciários, são as seguintes: diferenças salariais, saldo de salário e 13º salário. As demais parcelas são indenizatórias, motivo pelo qual não incide imposto de renda e contribuição previdenciária.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação de verbas pagas a idêntico título.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **GEAN CARLOS BARBOSA OLIVEIRA** em face de **CONSÓRCIO SOLAR JAÍBA, para**:

- rejeitar a preliminar arguida;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos iniciais, para condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) diferenças salariais pelo desvio de função, de 16/12/2023 até 15/01/2024 (último dia trabalhado), entre o salário de pedreiro e o salário pago ao Reclamante para a função de servente

b) 15 dias de saldo de salário de fevereiro/2024;

c) 2/12 de 13º salário/2024;

d) 2/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo das verbas rescisórias, será a remuneração mensal do Obreiro ora reconhecida (R$2.400,00).

Condeno ainda o Reclamado, no mesmo prazo acima, a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores já recolhidos (fl. 56), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927), devendo os valores do FGTS permanecerem em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor.

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o Reclamado a pagar honorários advocatícios

sucumbenciais devidos aos advogados da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciados pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa jurisdição; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo o Reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamado.

Autorizo a compensação de parcelas quitadas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00 (CLT, artigo 789, caput), valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011206-47.2023.5.03.0082

AUTOR	MARLA LETICIA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 197633/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar a transferência para conta judicial do valor bloqueado no id d6be529, por 48 horas.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010675-58.2023.5.03.0082

AUTOR	REINALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	EIXO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA(OAB: 66635/BA)
RÉU	CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI
ADVOGADO	LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b6f472 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto as questões eriçadas pela primeira Ré não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos pela parte adversa.

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos (Inteligência do artigo 429, I, do CPC).

DOS PEDIDOS FORMULADOS

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o Reclamante que foi contratado em 02/05/2023 para exercer a função de encarregado, com salário de R$ 4.000,00, sendo dispensado em 31/05/2023. Afirma que não teve a CTPS anotada, tampouco recebeu as verbas rescisórias.

A primeira Reclamada alega que o contrato foi registrado na CTPS digital do Autor, com início em 02/05/2023 e encerramento em 30/05/2023. Alega que o Reclamante foi contratado pelo período de experiência de 90 dias, mas o contrato foi rompido antecipadamente em virtude do pedido de demissão.

Pois bem.

De início, convém registrar que o contrato foi registrado na CTPS digital do Reclamante (vide documentos de fls. 43 e seguintes).

Como sabido, o contrato de experiência, por se tratar de modalidade de contratação a termo, consoante o preconizado no artigo 443, parágrafo 2º, alínea "c" da CLT, pressupõe o preenchimento de diversos requisitos para a sua validade. Vale lembrar, por exemplo, que a avença em questão terá por limite o interregno de 90 dias (CLT, artigo 445, parágrafo único). Ademais, não pode suceder a outra de igual natureza dentro de seis meses, salvo se a expiração dependeu da execução de serviços especializados ou a realização de certos acontecimentos (CLT, artigo 452). Além disso, o contrato de experiência sempre tem que ser formalizado, com a devida anotação na CTPS.

As anotações do período de experiência no e-social, como demonstram o documento de fl. 44, foram lançadas em 10/07/2023, portanto, após a saída do Autor.

Ademais, o contrato de experiência anexado pela defesa (fls. 49/50), não tem validade alguma, porquanto não consta a assinatura do Reclamante.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Regional:

"*EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FORMA. O contrato de experiência, por excelência, é de natureza formal, sendo imprescindível a pactuação escrita de tal tipo de contrato com a anuência do empregado e empregador. Desta forma, a ausência de assinatura torna-o inexistente, transmudando-se para contrato por tempo indeterminado."* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000311-29.2012.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 04/03/2013; Disponibilização: 01/03/2013, DEJT, Página 53; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Oswaldo Tadeu B.Guedes; Revisor: Convocado Marcio Jose Zebende).

Em sendo assim, não se admite a ausência de formalização do contrato de experiência quando da admissão do empregado, porque ele deve ter conhecimento inequívoco de que está sendo contratado por um prazo determinado.

Como base no art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na norma trabalhista.

Nesse contexto, não preenchidas as formalidades do pacto de experiência, declaro nulo o contrato de fls. 49/50 e considero como sendo por prazo indeterminado o pacto firmado entre as partes.

Resolvida essa questão, passo a analisar a modalidade da extinção

do contrato de trabalho, porquanto o Autor alega que foi dispensado, ao tempo que a Reclamada sustenta que ele se demitiu.

Ciente que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabe à Reclamada o encargo de comprovar as suas alegações, ônus do qual se desincumbiu a contento.

De acordo com os documentos anexados às fls. 61/62 e 89/89 (conversas pelo aplicado Whats App), o Reclamante informa ao preposto da primeira Reclamada o seu desligamento voluntário da empresa.

Em seu depoimento, o Reclamante confirma que foi ele quem encaminhou as mensagens, mas justificou "*que não queria sair, mas estava em condições precárias, pois o aluguel da casa estava vencido, e estavam cortando almoço e janta por falta de pagamento"* - fl. 129.

Contudo, as alegações do Reclamante não ficaram comprovadas por qualquer meio de prova, ao tempo que aflora da prova existente nos autos a confirmação de que o Reclamante se demitiu.

À vista disso, por ter partido do Reclamante a iniciativa de romper o vínculo empregatício, não são devidos os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

Por outro lado, defiro ao Autor as seguintes parcelas rescisórias, considerando-se os limites do pedido e o TRCT de fls. 51/53: 29 dias de saldo de salário do mês de maio de 2023; 1/12 de 13º salário proporcional; 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo das verbas rescisórias, será a remuneração mensal do Obreiro, (R$ 4.000,00) - TST, Súmula 264.

Não há falar em deduzir o valor do aviso prévio indenizado (R$ 4.000,00) em desfavor do Autor, uma vez que nada foi quitado a tal título (vide TRCT de fls. 51/52).

Além disso, nos termos da Súmula nº 461 do TST, cabe ao Reclamado comprovar o recolhimento integral dos valores do FGTS. Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a Ré.

Em vista disso, condeno a primeira Reclamada a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS do período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução de valores já recolhidos, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Deverão os valores do FGTS permanecer em conta vinculada, haja vista a modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão).

Procedentes, em parte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em epígrafe tem por escopo coibir o atraso na quitação das verbas rescisórias.

No caso ora sob análise, restou comprovado que o pagamento das verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT.

O TRCT de fls. 51/53 informa o encerramento do contrato em 30/05/2023 e o pagamento das verbas rescisórias que entendia devidas só ocorreu em 14/07/2023 (vide documento bancário de fl. 114).

Por não terem sido adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, defiro o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário do Reclamante (R$ 4.000,00).

Procedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão.

Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO

Pleiteia, ainda, o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que "*(...) não oferecia condições hígidas e de segurança (banheiros, refeitórios, água potável, etc.), fazendo necessidades em locais totalmente insalubres.*" – fl. 03.

Em sua defesa, a primeira Reclamada sustenta ser inexistente, *in casu,* o ato ilícito da Reclamada, sendo indevido o pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, cabia ao Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT) e deste encargo não

se desincumbiu a contento. Muito pelo contrário. Olvidando-se inteiramente de sua obrigação, o Autor sequer trouxe na audiência de instrução uma testemunha a corroborar o disposto na peça de ingresso (veja ata de fls. 129/130).

Ausentes, portanto, os elementos indispensáveis à sua caracterização, impossível falar-se em ato ilícito da ex-empregadora do Reclamante.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, vindicado na inicial.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Inicialmente, convém destacar que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou do contrato, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, o preposto da segunda Reclamada informou *"que a 2ª reclamada contratou a 1ª reclamada para serviço de empreitada; que a 2ª reclamada tem obras de infraestrutura, saneamento; que a 1ª reclamada foi contratada para obras de infraestrutura""* - fl. 129.

Confirmado, assim, que a segunda Reclamada contratou a primeira, fica evidenciado que houve típica terceirização de atividades da segunda Reclamada. Logo, a segunda Reclamada, como tomadora de serviços, possuía a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, em relação aos empregados que prestaram serviços em seu benefício.

A jurisprudência é firme no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas (TST, Súmula 331, IV).

Lembre-se que não se está a perquirir um eventual vínculo de emprego com a segunda Reclamada. Cuida-se, apenas, da responsabilidade pelas parcelas a serem por ela suportadas, acaso não sejam quitadas em tempo hábil. Portanto, uma vez que beneficiada pelos serviços prestados, não há como se subtrair à segunda Ré o ônus pelas verbas trabalhistas devidas.

Entendimento oposto, no sentido de afastar absoluta e totalmente a responsabilidade do tomador do serviço, acarretaria consequências desastrosas à dignidade humana do empregado e à valorização social do trabalho. Ocorre que a empresa tomadora não pode furtar-se de responder pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas, já que é ela quem contrata a prestadora de serviços para executar as atividades do empreendimento. Ademais, o Direito do Trabalho está atrelado diretamente aos direitos fundamentais sociais, desempenhando função extrapatrimonial de natureza alimentar.

Impõe-se, portanto, a aplicação da responsabilidade civil subjetiva de natureza extrapatrimonial ao tomador do serviço, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/02.

E, no caso vertente, mostra clara a falha da tomadora na escolha de quem lhe deveria prestar serviços, equívoco este que se torna ainda mais evidente quando se tem em mente que a prestadora de serviço deixou de cumprir - de forma correta - ao longo do contrato de trabalho, obrigações trabalhistas. Diante da incúria da tomadora do serviço, cumpre responsabilizá-la.

Por todo o exposto, declaro também a**responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada** pelo pagamento das parcelas deferidas nesta decisão, inclusive multas.

Saliento, por fim, que, uma vez caracterizado o inadimplemento da primeira Reclamada, incumbirá à responsável subsidiária arcar com a parte que lhes cabe do débito exequendo, independentemente da prévia responsabilização dos sócios da devedora principal.

JUSTIÇA GRATUITA

Ainda que impugnado pela defesa, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada de fl. 06, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disso, não foi demonstrado nos autos que o Reclamante esteja percebendo salário que supere o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, atualmente o Autor está desempregado, sem auferir renda mensal.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."*(RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os

honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos.

Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT e considerando-se que o Autor obteve êxito em parte dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar os honorários de sucumbência aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados das Reclamadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, "*taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil*". Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza salarial, para efeitos previdenciários, são as seguintes: saldo de salário e 13º salário. As demais parcelas possuem natureza indenizatória sobre as quais não incide contribuição previdenciária e imposto de renda.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título, em especial o valor de R$31,03 pago a título de rescisão (fls. 51/52), a fim de evitar enriquecimento sem causa do Autor.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **REINALDO PEREIRA SANTANA** em face de **EYXO ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI:**

- rejeitar as preliminar aviada pela primeira Ré.

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, para, condenar a primeira Reclamada, com a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):**

a) 29 dias de saldo de salário do mês de maio de 2023;

b) 1/12 de 13º salário proporcional;

c) 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário da Reclamante (R$ 4.000,00).

Autorizo a primeira Reclamada a deduzir o valor de R$ 31,03, transferido para o Autor (fl. 114).

Condeno ainda a primeira Reclamada, no mesmo prazo acima, a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores recolhidos, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927), devendo os valores do FGTS permanecerem em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados das Reclamadas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

A primeira Reclamada, com a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010675-58.2023.5.03.0082

AUTOR	REINALDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	EIXO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA(OAB: 66635/BA)
RÉU	CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI
ADVOGADO	LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI
- EIXO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b6f472 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto as questões eriçadas pela primeira Ré não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos pela parte adversa.

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos (Inteligência do artigo 429, I, do CPC).

DOS PEDIDOS FORMULADOS

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o Reclamante que foi contratado em 02/05/2023 para exercer a função de encarregado, com salário de R$ 4.000,00, sendo dispensado em 31/05/2023. Afirma que não teve a CTPS anotada, tampouco recebeu as verbas rescisórias.

A primeira Reclamada alega que o contrato foi registrado na CTPS digital do Autor, com início em 02/05/2023 e encerramento em 30/05/2023. Alega que o Reclamante foi contratado pelo período de experiência de 90 dias, mas o contrato foi rompido antecipadamente em virtude do pedido de demissão.

Pois bem.

De início, convém registrar que o contrato foi registrado na CTPS digital do Reclamante (vide documentos de fls. 43 e seguintes).

Como sabido, o contrato de experiência, por se tratar de modalidade de contratação a termo, consoante o preconizado no artigo 443, parágrafo 2º, alínea "c" da CLT, pressupõe o preenchimento de diversos requisitos para a sua validade. Vale lembrar, por exemplo, que a avença em questão terá por limite o interregno de 90 dias (CLT, artigo 445, parágrafo único). Ademais, não pode suceder a outra de igual natureza dentro de seis meses, salvo se a expiração dependeu da execução de serviços especializados ou a realização de certos acontecimentos (CLT, artigo 452). Além disso, o contrato de experiência sempre tem que ser formalizado, com a devida anotação na CTPS.

As anotações do período de experiência no e-social, como demonstram o documento de fl. 44, foram lançadas em 10/07/2023, portanto, após a saída do Autor.
Ademais, o contrato de experiência anexado pela defesa (fls. 49/50), não tem validade alguma, porquanto não consta a assinatura do Reclamante.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Regional:

"*EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FORMA. O contrato de experiência, por excelência, é de natureza formal, sendo imprescindível a pactuação escrita de tal tipo de contrato com a anuência do empregado e empregador. Desta forma, a ausência de assinatura torna-o inexistente, transmudando-se para contrato por tempo indeterminado."* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000311-29.2012.5.03.0109 RO; Data de Publicação: 04/03/2013; Disponibilização: 01/03/2013, DEJT, Página 53; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Oswaldo Tadeu B.Guedes; Revisor: Convocado Marcio Jose Zebende).

Em sendo assim, não se admite a ausência de formalização do contrato de experiência quando da admissão do empregado, porque ele deve ter conhecimento inequívoco de que está sendo contratado por um prazo determinado.
Como base no art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na norma trabalhista.
Nesse contexto, não preenchidas as formalidades do pacto de experiência, declaro nulo o contrato de fls. 49/50 e considero como sendo por prazo indeterminado o pacto firmado entre as partes.
Resolvida essa questão, passo a analisar a modalidade da extinção do contrato de trabalho, porquanto o Autor alega que foi dispensado, ao tempo que a Reclamada sustenta que ele se demitiu.
Ciente que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabe à Reclamada o encargo de comprovar as suas alegações, ônus do qual se desincumbiu a contento.
De acordo com os documentos anexados às fls. 61/62 e 89/89 (conversas pelo aplicado Whats App), o Reclamante informa ao preposto da primeira Reclamada o seu desligamento voluntário da empresa.
Em seu depoimento, o Reclamante confirma que foi ele quem encaminhou as mensagens, mas justificou "*que não queria sair, mas estava em condições precárias, pois o aluguel da casa estava vencido, e estavam cortando almoço e janta por falta de pagamento"* - fl. 129.
Contudo, as alegações do Reclamante não ficaram comprovadas por qualquer meio de prova, ao tempo que aflora da prova existente nos autos a confirmação de que o Reclamante se demitiu.
À vista disso, por ter partido do Reclamante a iniciativa de romper o vínculo empregatício, não são devidos os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.
Por outro lado, defiro ao Autor as seguintes parcelas rescisórias, considerando-se os limites do pedido e o TRCT de fls. 51/53: 29 dias de saldo de salário do mês de maio de 2023; 1/12 de 13º salário proporcional; 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.
A base de cálculo das verbas rescisórias, será a remuneração mensal do Obreiro, (R$ 4.000,00) - TST, Súmula 264.
Não há falar em deduzir o valor do aviso prévio indenizado (R$ 4.000,00) em desfavor do Autor, uma vez que nada foi quitado a tal título (vide TRCT de fls. 51/52).
Além disso, nos termos da Súmula nº 461 do TST, cabe ao Reclamado comprovar o recolhimento integral dos valores do FGTS. Todavia, desse encargo, não se desvencilhou a Ré.
Em vista disso, condeno a primeira Reclamada a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS do período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução de valores já recolhidos, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).
Deverão os valores do FGTS permanecer em conta vinculada, haja vista a modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão).
Procedentes, em parte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em epígrafe tem por escopo coibir o atraso na quitação das verbas rescisórias.
No caso ora sob análise, restou comprovado que o pagamento das verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT.
O TRCT de fls. 51/53 informa o encerramento do contrato em 30/05/2023 e o pagamento das verbas rescisórias que entendia devidas só ocorreu em 14/07/2023 (vide documento bancário de fl. 114).
Por não terem sido adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, defiro o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário do Reclamante (R$ 4.000,00).

Procedente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão.

Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO

Pleiteia, ainda, o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que "*(...) não oferecia condições hígidas e de segurança (banheiros, refeitórios, água potável, etc.), fazendo necessidades em locais totalmente insalubres.*" – fl. 03.

Em sua defesa, a primeira Reclamada sustenta ser inexistente, *in casu,* o ato ilícito da Reclamada, sendo indevido o pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, cabia ao Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT) e deste encargo não se desincumbiu a contento. Muito pelo contrário. Olvidando-se inteiramente de sua obrigação, o Autor sequer trouxe na audiência de instrução uma testemunha a corroborar o disposto na peça de ingresso (veja ata de fls. 129/130).

Ausentes, portanto, os elementos indispensáveis à sua caracterização, impossível falar-se em ato ilícito da ex-empregadora do Reclamante.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, vindicado na inicial.

Improcedente.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Inicialmente, convém destacar que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou do contrato, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, o preposto da segunda Reclamada informou *"que a 2ª reclamada contratou a 1ª reclamada para serviço de empreitada; que a 2ª reclamada tem obras de infraestrutura, saneamento; que a 1ª reclamada foi contratada para obras de infraestrutura""* - fl. 129.

Confirmado, assim, que a segunda Reclamada contratou a primeira, fica evidenciado que houve típica terceirização de atividades da segunda Reclamada. Logo, a segunda Reclamada, como tomadora de serviços, possuía a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, em relação aos empregados que prestaram serviços em seu benefício.

A jurisprudência é firme no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas (TST, Súmula 331, IV).

Lembre-se que não se está a perquirir um eventual vínculo de emprego com a segunda Reclamada. Cuida-se, apenas, da responsabilidade pelas parcelas a serem por ela suportadas, acaso não sejam quitadas em tempo hábil. Portanto, uma vez que beneficiada pelos serviços prestados, não há como se subtrair à segunda Ré o ônus pelas verbas trabalhistas devidas.

Entendimento oposto, no sentido de afastar absoluta e totalmente a responsabilidade do tomador do serviço, acarretaria consequências desastrosas à dignidade humana do empregado e à valorização social do trabalho. Ocorre que a empresa tomadora não pode furtar-se de responder pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas, já que é ela quem contrata a prestadora de serviços para executar as atividades do empreendimento. Ademais, o Direito do Trabalho está atrelado diretamente aos direitos fundamentais sociais, desempenhando função extrapatrimonial de natureza alimentar.

Impõe-se, portanto, a aplicação da responsabilidade civil subjetiva de natureza extrapatrimonial ao tomador do serviço, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/02.

E, no caso vertente, mostra clara a falha da tomadora na escolha de quem lhe deveria prestar serviços, equívoco este que se torna ainda mais evidente quando se tem em mente que a prestadora de serviço deixou de cumprir - de forma correta - ao longo do contrato de trabalho, obrigações trabalhistas. Diante da incúria da tomadora do serviço, cumpre responsabilizá-la.

Por todo o exposto, declaro também a**responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada** pelo pagamento das parcelas deferidas nesta decisão, inclusive multas.

Saliento, por fim, que, uma vez caracterizado o inadimplemento da primeira Reclamada, incumbirá à responsável subsidiária arcar com a parte que lhes cabe do débito exequendo, independentemente da prévia responsabilização dos sócios da devedora principal.

JUSTIÇA GRATUITA

Ainda que impugnado pela defesa, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada de fl. 06, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).
Além disso, não foi demonstrado nos autos que o Reclamante esteja percebendo salário que supere o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
De mais a mais, atualmente o Autor está desempregado, sem auferir renda mensal.
Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."*(RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos.
Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT e considerando-se que o Autor obteve êxito em parte dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar os honorários de sucumbência aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.
Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.
Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados das Reclamadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.
A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).
Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.
Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.
Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, "*taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil*". Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza salarial, para efeitos previdenciários, são as seguintes: saldo de salário e 13º salário. As demais parcelas possuem natureza indenizatória sobre as quais não incide contribuição previdenciária e imposto de renda.

COMPENSAÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título, em especial o valor de R$31,03 pago a título de rescisão (fls. 51/52), a fim de evitar enriquecimento sem causa do Autor.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **REINALDO PEREIRA SANTANA** em face de **EYXO ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI:**

- rejeitar as preliminar aviada pela primeira Ré.

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, para, condenar a primeira Reclamada, com a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):**

a) 29 dias de saldo de salário do mês de maio de 2023;

b) 1/12 de 13º salário proporcional;

c) 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário da Reclamante (R$ 4.000,00).

Autorizo a primeira Reclamada a deduzir o valor de R$ 31,03, transferido para o Autor (fl. 114).

Condeno ainda a primeira Reclamada, no mesmo prazo acima, a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive os incidentes sobre as parcelas contempladas nesta sentença, ficando autorizada a dedução dos valores recolhidos, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927), devendo os valores do FGTS permanecerem em conta vinculada, haja vista o desligamento voluntário do Autor.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios ao advogado do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de

serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados das Reclamadas.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

A primeira Reclamada, com a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010941-79.2022.5.03.0082

AUTOR	AZEMAR FRANCISCO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da transferência efetivada para conta da reclamada-CISRUN- dia 19/4/2024, VR R$51.635,87.

MONTE AZUL/MG, 22 de abril de 2024.

ZILDA AGUIAR DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Notificação

Processo Nº HTE-0010910-36.2024.5.03.0067

REQUERENTES	WARLEY QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0be702 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 8126fd2), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada WARLEY QUEIROZ SILVA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.
Custas pela parte requerente WARLEY QUEIROZ SILVA, dispensadas na forma da lei.
Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010910-36.2024.5.03.0067

REQUERENTES	WARLEY QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0be702 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 8126fd2), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada WARLEY QUEIROZ SILVA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.
Custas pela parte requerente WARLEY QUEIROZ SILVA, dispensadas na forma da lei.
Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010850-63.2024.5.03.0067

REQUERENTES	RICARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e11345 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.
Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.
HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 0ac66b3), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.
A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada RICARDO PEREIRA DE SOUZA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.
Custas pela parte requerente RICARDO PEREIRA DE SOUZA, dispensadas na forma da lei.
Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010850-63.2024.5.03.0067

REQUERENTES	RICARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e11345 proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.
Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.
HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 0ac66b3), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.
A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada RICARDO PEREIRA DE SOUZA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.
Custas pela parte requerente RICARDO PEREIRA DE SOUZA, dispensadas na forma da lei.
Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010904-29.2024.5.03.0067

REQUERENTES	CARLOS ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)

ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0713490 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id daeaa0b), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada CARLOS ALEXANDRE BARBOSA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente CARLOS ALEXANDRE BARBOSA, no valor de R$ 342,53, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010890-45.2024.5.03.0067

REQUERENTES	JOAO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05bc5b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 497f9bd), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada JOAO VIEIRA BORGES comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na

Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente JOAO VIEIRA BORGES, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010904-29.2024.5.03.0067

REQUERENTES	CARLOS ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0713490 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id daeaa0b), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada CARLOS ALEXANDRE BARBOSA comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente CARLOS ALEXANDRE BARBOSA, no valor de R$ 342,53, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010890-45.2024.5.03.0067

REQUERENTES	JOAO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05bc5b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 497f9bd), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e

jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada JOAO VIEIRA BORGES comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente JOAO VIEIRA BORGES, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010907-81.2024.5.03.0067

REQUERENTES	JEFFERSON VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecde224 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/03/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id d2b613e), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada JEFFERSON VIEIRA SANTOS comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente JEFFERSON VIEIRA SANTOS, no valor de R$ 266,42, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010907-81.2024.5.03.0067

REQUERENTES	JEFFERSON VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecde224 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/03/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id d2b613e), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte interessada JEFFERSON VIEIRA SANTOS comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento,implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente JEFFERSON VIEIRA SANTOS, no valor de R$ 266,42, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-79.2022.5.03.0067

AUTOR	JONATHAS APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEYSSON KARLOS ALMEIDA MARTINS QUIRINO(OAB: 189889/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	RNR COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO FERREIRA COLARES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RNR COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a2c2fc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

João Helio Miranda

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se, ainda, a existência de Apólice de Seguro Garantia no id fcof77c, tendo como tomador(a) a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A.

Registre-se a responsabilidade subsidiária da reclamada TELEFONICA BRASIL S.A.

Concede-se vista às reclamadas dos cálculos apresentados pela parte reclamante (id 0a3b39e e anexos), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, oportunidade que poderão apresentar os cálculos de liquidação que entenderem corretos, no mesmo prazo, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91. .

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes reclamadas, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-78.2023.5.03.0067

AUTOR	MAICON VINICIUS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON VINICIUS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be76b9f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de id 5b928a7.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do perito João Batista de Carvalho Júnior, observando-se a sentença de id 5cd10a3.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entender de direito acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de id 5cd10a3.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se ciência aos procuradores da reclamada/credores de que, deverá ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT. Ou seja, desde já, as obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário de justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, **nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado,** o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência, ainda, ao reclamante e remetam-se os autos ao arquivo.(i).

Decorrido o prazo de 02 anos concedido ao reclamado/credor sem manifestação, extingue-se a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-10.2020.5.03.0067

AUTOR	ANDRE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME FAGUNDES RUAS(OAB: 175546/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FAGUNDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b1ac91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se, ainda, a existência de Apólice de Seguro Garantia no id's 4ac0302, 22fb2af e 53d40e2, tendo como tomador(a) a reclamada.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879,

parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-78.2023.5.03.0067

AUTOR	MAICON VINICIUS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be76b9f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de id 5b928a7.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do perito João Batista de Carvalho Júnior, observando-se a sentença de id 5cd10a3.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entender de direito acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de id 5cd10a3.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se ciência aos procuradores da reclamada/credores de que, deverá ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT. Ou seja, desde já, as obrigações decorrentes de sucumbência do beneficiário de justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, **nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado,** o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência, ainda, ao reclamante e remetam-se os autos ao arquivo.(i).

Decorrido o prazo de 02 anos concedido ao reclamado/credor sem manifestação, extingue-se a obrigação, mantendo-se os autos no arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-10.2020.5.03.0067

AUTOR	ANDRE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME FAGUNDES RUAS(OAB: 175546/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b1ac91 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se, ainda, a existência de Apólice de Seguro Garantia no id's 4ac0302, 22fb2af e 53d40e2, tendo como tomador(a) a reclamada.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011387-30.2022.5.03.0067

AUTOR	ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
RÉU	SECLE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO(OAB: 198293/MG)
RÉU	CARLA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
RÉU	ALBINO FILLA
ADVOGADO	LORRAYNE ARAUJO DE SOUZA(OAB: 210490/MG)
RÉU	VIRTUAL CIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORRAYNE ARAUJO DE SOUZA(OAB: 210490/MG)
RÉU	VIRTUAL CIMENTOS LTDA 13.301.818/0014-00
RÉU	SANDRA MARA ESPAKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DA SILVA XAVIER
- SECLE TRANSPORTES EIRELI
- VIRTUAL CIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9680d35 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista que as reclamadas recorrentes não estão amparadas pela Gratuidade da Justiça e houve condenação das mesmas ao pagamento das custas processuais (id 9207aee), deixa-se de receber os recursos ordinários interpostos (id's a9bb08e e b6c95c4), por deserto. Acrescenta-se que não há respaldo para concessão das benesses da gratuidade da justiça às recorrentes, com base apenas no alegado e documentos apresentados (id's 1e436fc e 8416114/a818d59).

Registra-se, ainda, que o recurso da recorrente SANDRA MARA ESPAKI possui irregularidade de representação, vez que não consta nos autos outorga de poderes da mesma à procuradora subscritora da peça recursal.

Preenchidos os pressupostos legais, admite-se o recurso ordinário interposto pelo Autor (id b6c95c4), em seu efeito regular.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à instância superior.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011020-06.2022.5.03.0067

REQUERENTE	IGO FERNANDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1b2c57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Com razão a reclamada em sua alegação (id 3418b51), uma vez que o Juízo já se encontra garantido pela apólice de seguro garantia (id 3418b51), devidamente atualizada (id 30976b2).

Assim, intime-se a reclamada para informar dados bancários, no prazo de 5 dias, para fins de devolução do numerário relativo ao bloqueio SISBAJUD (id e8cc1d1 - conta judicial 0132.042.04861035 -0).

Após, a devolução do valor bloqueado, aguarde-se o retorno dos autos principais para a quitação do valor devido pela reclamada ou resgate da apólice de seguro (id 30976b2).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-45.2022.5.03.0067

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c7ba7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Converte-se em penhora o numerário bloqueado (id e5a421e), via SISBAJUD.

Dê-se ciência aos Executados da penhora supra, assim como ao Exequente, para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal. I., Registre-se que o Autor já forneceu dados bancários (id e8a159a).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012043-50.2023.5.03.0067

AUTOR	WALDIVINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIVINO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330e4f1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Convola-se em penhora o numerário bloqueado nos autos.

Dê-se ciência à executada, pelo prazo legal, para os fins de direito (Art. 884, da CLT).

Intime-se, ainda, o autor para informar os dados bancários para fins de futura transferência de valor.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-45.2022.5.03.0067

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c7ba7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Converte-se em penhora o numerário bloqueado (id e5a421e), via SISBAJUD.

Dê-se ciência aos Executados da penhora supra, assim como ao Exequente, para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal. I., Registre-se que o Autor já forneceu dados bancários (id e8a159a).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012043-50.2023.5.03.0067

AUTOR	WALDIVINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330e4f1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Convola-se em penhora o numerário bloqueado nos autos.

Dê-se ciência à executada, pelo prazo legal, para os fins de direito (Art. 884, da CLT).

Intime-se, ainda, o autor para informar os dados bancários para fins de futura transferência de valor.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010889-60.2024.5.03.0067

REQUERENTES	GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49722ce proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 0904b9e), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1ª VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando que a parte interessada GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS se insere na hipótese do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), concede-se o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte interessada GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS, no importe de R$322,22, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010889-60.2024.5.03.0067

REQUERENTES	GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49722ce proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 0904b9e), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1ª VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na

Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando que a parte interessada GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS se insere na hipótese do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), concede-se o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte interessada GIULIANO LUIZ NOBRE LELIS, no importe de R$322,22, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010883-53.2024.5.03.0067

REQUERENTES	CASILDA DULCE SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68f6b3e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id c17207b), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente Casilda Dulce Santos de Faria, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010906-96.2024.5.03.0067

REQUERENTES	FREDERICO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3ef04f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7143fb9), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da

categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente Frederico Gonçalves Pereira, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010909-51.2024.5.03.0067

REQUERENTES	LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5725e27 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7ba8a06), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1ª VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando que a parte interessada LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS se insere na hipótese do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), concede-se o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte interessada LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, no importe de R$330,67, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010883-53.2024.5.03.0067

REQUERENTES	CASILDA DULCE SANTOS DE FARIA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASILDA DULCE SANTOS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68f6b3e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id c17207b), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente Casilda Dulce Santos de Faria, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010909-51.2024.5.03.0067

REQUERENTES	LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5725e27 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7ba8a06), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1ª VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando que a parte interessada LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS se insere na hipótese do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), concede-se o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte interessada LUIZ HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, no importe de R$330,67, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo. I.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010906-96.2024.5.03.0067

REQUERENTES	FREDERICO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3ef04f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id 7143fb9), cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT.

A requerente Coteminas deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos HTE 0011392-18.2023.5.03.0067, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 1a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela parte requerente Frederico Gonçalves Pereira, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011924-89.2023.5.03.0067

AUTOR	ATAIDE GERALDINO SOARES
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE GERALDINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96e0906 proferida nos autos.

SENTENÇA

ATAÍDE GERALDINO SOARESajuizou ação trabalhista em face de **TRANSNORTE S.A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI**e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**Formulou os pedidos constantes da inicial, inclusive a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R$ 85.398,49. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas foram regularmente notificadas e compareceram à audiência designada. Recusada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas conjuntas apresentadas pelas reclamadas TRANSNORTE S/A e SARITUR (f. 207/220 - ID. 01b4fc0) e pelas reclamadas TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS e GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI (f. 465/476 – ID. 2147af3).

Juntaram documentos, cartas de preposição e procurações.

Na mesma assentada, as partes informaram não ter outras provas a produzir e dispensaram a apresentações de razões finais (ata de f. 543/544 - ID. f83bcfd).

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos (f. 540/542 – ID. e2df944).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a presente ação veio a lume quando já se encontrava em vigor a Lei 13.467/2017, serão aplicadas ao presente caso as novas regras processuais relativas a honorários advocatícios e Justiça Gratuita, observando-se, contudo, a decisão proferida pelo STF na ADIN nº5.766, em 20/10/2021.

Relativamente às regras materiais, considerando que se trata de contrato de trabalho com início em 09/01/2008 (CTPS - f. 13 - ID. 0e39d16) a questão será analisada especificamente, onde se fizer necessário.

2.2 - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Rejeita-se a preliminar arguida na defesa (f. 207 - ID. 12756d3), porquanto a petição inicial atende às exigências do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, tendo em vista que o reclamante atribuiu valores aos pedidos de caráter pecuniário constantes da inicial (f. 4/5), ressaltando-se que não há, no referido dispositivo legal, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.

2.3 - ILEGITIMIDADE DE PASSIVA

As reclamadas Transnorte S/A e Saritur - Santa Rita Transporte Urbano E Rodoviário Ltda arguiram a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que houve sucessão empresarial no curso do pacto laboral, sendo que *"quando da rescisão contratual, o reclamante desempenhava suas atividades junto à Empresa reclamada Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI".*

Acrescentam que *"não obstante a transferência do reclamante à reclamada Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, esta empresa fora integralmente sucedida por um dos seus sócios proprietários, desvinculando a reclamada Transnorte S.A do seu quadro societário"*.

Por fim, sustentam que *"sequer há identidade de sócios entre as reclamadas, conforme demonstrado no próprio ato constitutivo das reclamadas – vide anexo. Ademais, reitera a sucessão societária ocorrida em agosto de 2020, inexistindo qualquer vínculo entre as Empresas reclamadas em comento"*. (f. 210, 212 e 214 - ID. 01b4fc0).

Rejeita-se, no entanto, a preliminar, pois estão presentes todas as condições da ação.

As reclamadas foram indicadas como devedoras da relação de direito material e há interesse pela necessidade do provimento jurisdicional.

A discussão acerca da existência da responsabilidade que possa vir a ser atribuída a cada uma das defendentes é matéria pertinente ao mérito, onde então será analisada.

Rejeita-se.

2.4 - LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS - RITO ORDINÁRIO

Os valores apontados na petição inicial no rito ordinário do Processo Trabalhista representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Além disso, cabe a incidência de juros e correção monetária (art. 322, §1º do CPC).

Logo, não há a limitação pretendida pelas reclamadas TRANSNORTE S/A e SARITUR (f. 208/209 - ID. 01b4fc0).

2.5 - IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada não impugnou de forma específica os montantes discriminados na peça de ingresso, conforme se observa à f. 474/475 da defesa, e não há, no art. 840, §1º, da CLT, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.
Rejeita-se.

2.6 - PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **26/10/2018**, cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 26/10/2023.
Registre-se que houve a interrupção da prescrição quinquenal, em relação ao FGTS, conforme acordo coletivo de trabalho firmado em 26/06/2020 (f. 49, ID. 4ef445b). Assim, relativamente ao FGTS, são inexigíveis as eventuais parcelas não recolhidas do FGTS anteriores a **26/06/2015**, cinco anos antes da celebração do acordo coletivo supramencionado.

2.7 - SUCESSÃO EMPRESARIAL - GRUPO ECONÔMICO

Os elementos probatórios constantes dos autos autorizam concluir pela existência de grupo econômico caracterizado pelo interesse integrado ou comunhão de interesses, bem como pela atuação conjunta das empresas que o compõem.
Dessa forma, não há como acolher a tese da demandada Transnorte S.A no sentido de atribuição da responsabilidade exclusivaà reclamada Transnorte Cargas e Encomendas Ltda pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, em razão de sucessão empresarial (f. 214).
A prova documental existente nos autos demonstra que o autor foi admitido pela empresa Transnorte Transporte e Turismo Norte De Minas Ltda, em 03/01/2008 (CTPS, f. 13 - ID. b59699a e contrato de trabalho, f. 477 - ID. eb01a1a), atual TRANSNORTE S/A (Registro de Empregado de f. 352 - ID. 7d5c5fe).
O registro de empregado de f. 478/482 (ID. ee913b2) informa que, em 01/08/2020, o autor foi transferido para a TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS, constando o registro de "transferência de empresa do mesmo grupo econômico" - f. 478.
Segundo consta à f. 468 da defesa (ID. 2147af3), em 01/02/2021, o reclamante foi transferido para a GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI, e, em 01/11/2022, foi novamente transferido para a TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS, o que é corroborado pelo documento de f. 484/488 (ID. 2206c47).
No aspecto, observa-se que os recibos salariais existentes nos autos demonstram que a reclamada GHS passou a remunerar o autor, a partir de fevereiro/2021, o que perdurou até outubro/2022 (f. 513/533 - ID. adcfce2), sendo que, a partir de novembro/2022, a reclamada TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS novamente assumiu os pagamentos do autor (f. 534/537 - ID. 270c5bb).
Registre-se que o comunicado de aviso prévio da autora lhe foi dirigido pela Transnorte Cargas e Encomendas Ltda, conforme documento de f. 490 (ID. 4773bb9).
Em que pese a alteração contratual ocorrida na Transnorte Cargas em 31/08/2020, passando a figurar como único sócio o Sr. Antônio Sapori (f. 302/310 - ID. 511e214), o que se extrai da documentação existente nos autos é que o referido sócio também figura/figurou como diretor da 1ª ré (TRANSNORTE S/A), conforme documentos de f. 163/164 (ID. f765708), f. 165/171 (ID. f765708) e f. 223 (ID. 12a531d).
Todos esses elementos evidenciam a existência de grupo econômico formado pelas referidas empresas demandadas. Outrossim, a existência desse grupo econômico já foi reconhecida por este Juízo, em outras ações envolvendo as empresas reclamadas.
Registre-se que no tocante à reclamada SARITUR, observa-se que os representantes legais da Transnorte S/A (primeira empregadora do autor), o Sr. Rubens Lessa Carvalho e o Sr. Robson José Lessa Carvalho também figuram como diretores e administradores da SARITUR (f. 262 e 195 - ID. e636b4e e 190ecfe).
Acresça-se a isso que as reclamadas Transnorte S/A e Saritur apresentaram defesa em peça conjunta e constituíram os mesmos procuradores.
Sendo assim, com base no disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, fica reconhecida a formação de grupo econômico entre as reclamadas.
Registre-se, por oportuno, que o acordo coletivo relativo ao FGTS (f. 49 - ID. 4ef445b) foi firmado por integrante do grupo econômico aqui reconhecido.

2.8 - VERBAS RESCISÓRIAS ETC

Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, em 03/01/2008 (CTPS, f. 13 - ID. b59699a) atual TRANSNORTE S/A (Registro de Empregado de f. 352 - ID. 7d5c5fe) e transferido para a

Transnorte Cargas e Encomendas, em 01/08/2020 (f. 478/482 - ID. ee913b2), sendo que a reclamada GHS passou a remunerar o autor, a partir de fevereiro/2021, o que perdurou até outubro/2022 (f. 513/533 - ID. adcfce2) e a partir de novembro/2022, a reclamada TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS novamente assumiu os pagamentos do autor. Por fim, o autor foi comunicado de sua dispensa em 28/02/2023 (f. 490 – ID. 4773bb9).

Aduz a inicial que *"as reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias ao autor, reclamante alega que estando em débito inclusive do salário relativo ao mês de fevereiro de 2023 e da segunda parcela do décimo-terceiro salário de 2022. Outrossim, as reclamadas não concederam nem pagaram ao reclamante as férias adquiridas no período de jan/2019 a jan/2020, fazendo jus o obreiro à remuneração em dobro*". Ainda segundo a inicial, as reclamadas não efetuaram integralmente os depósitos do FGTS devido no período contratual (f. 03).

As reclamadas Transnorte Cargas e Encomendas e GHS Locações e Serviços combatem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT pleiteadas na inicial, ao argumento de que *"Ao receber o aviso prévio, o reclamante informou que iria receber as suas verbas rescisórias, e tudo mais que tinha direito em juízo**, motivo pelo qual essa reclamada ficou receosa de pagar extrajudicialmente o reclamante**, não havendo que se falar em pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, o que de logo ficam impugnadas"*.

Sustentam que houve o pagamento de férias+/13 e 13º salário, nada sendo devido a esse título ao reclamante.

Quanto ao FGTS, as referidas reclamadas admitem a irregularidade nos recolhimentos. Aduzem, no entanto, que desde a data da publicação da Portaria de nº 3.026/2021, que alterou a Portaria PGFN nº 9.917/2020, *"vem levantando a documentação exigida pela Portaria e o FTGS para iniciar os procedimentos de transação legal, de modo a regularizar os depósitos fundiários referente ao período que lhe compete"* (f. 468/469 - ID. 2147af3 – destaques acrescidos).

Como se vê, as referidas reclamadas não negam que as verbas rescisórias devidas ao autor não foram quitadas, ao afirmarem que, diante da informação do autor no sentido de que receberia suas parcelas em juízo, *"ficou receosa de pagar extrajudicialmente ao reclamante*".

Portanto, entende-se que as referidas rés admitiram a ausência de pagamento das verbas rescisórias e a irregularidade nos depósitos fundiários.

Registre-se que o TRCT anexado com a defesa das referidas reclamadas discrimina as férias +1/3 de 2022/2023 (f. 491/492), mas não houve a quitação. Relativamente às férias de 2019/2020, não foi juntado aos autos o aviso de férias correspondente e não há indicativo que as férias registradas às f. 9 e 510 se refiram a esse período aquisitivo.

Registre-se, outrossim, que não foi anexado aos autos o comprovante de quitação da 2ª parcela do 13º salário de 2022.

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de fevereiro/2023 (28 dias); aviso prévio indenizado (75 dias); 2ª parcela do 13º salário de 2022; 13º salário proporcional de 2023 (4/12, considerada a projeção do aviso prévio); férias integrais + 1/3, de 2019/2020, em dobro; férias integrais simples + 1/3, de 2022/2023; férias proporcionais + 1/3 (4/12, considerada a projeção do aviso prévio).

Acolhe-se, ainda, o pedido relativo ao pagamento do FGTS do período contratual imprescrito não recolhido (diferenças), bem como o FGTS rescisório e a multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Ante a ausência de controvérsia válida, defere-se também a multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de saldo de salário, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Esclareça-se que não há incidência do art. 467 da CLT sobre FGTS, já que o principal não é parcela rescisória em sentido estrito.

Descumprido o prazo previsto no art. 477 §6º da CLT e não tendo o reclamante dado causa à mora, devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, o que fica deferido.

Deverá a parte reclamada proceder à entrega da chave de conectividade para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Registra-se que a CTPS já foi baixada, conforme comprovado à f. 495 (ID. c29e9fd).

2.9 - DIFERENÇAS SALARIAIS

De acordo com a inicial, *"O salário do reclamante não foi reajustado em 1º.06.2022, como estabelece a Cláusula 4ª da CCT 2022/2023. Portanto, o seu salário de R$1.780,61 deveria ter sido reajustado para R$ 2.002,65, pela utilização do índice 12,47% estabelecido na norma coletiva. Com efeito, faz jus o obreiro à diferença salarial relativa aos meses de junho de 2022 a janeiro de 2023. E, outrossim, deve-se utilizar o salário de R$ 2.002,65 para o cálculo das verbas rescisórias."*. (f. 04).

A cláusula invocada pelo autor estabelece:

*"**CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE***

Considerando a retração econômica provocada pela pandemia proveniente do novo Coronavírus – Covid-19, bem como pelo

estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2.020, bem como pela Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2.020 que atingiu a sociedade em todos os seus seguimentos, de forma indistinta, nos aspectos sociais, econômicos e financeiros, as partes ajustam a convenção coletiva de trabalho para o exercício 2022/2023, com recomposição salarial do exercício anterior, bem como a aplicação do índice para reajuste salarial para os períodos e também a manutenção dos benefícios sociais e financeiros.

Parágrafo primeiro *- As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de JUNHO de 2022, reajuste salarial de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) incidente sobre o salário de abril de 2022, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis."*(f. 51).

Os contracheques juntados demonstram que não houve o reajuste acordado em CCT (f. 529/536 - ID. adcfce2 e 270c5bb), motivo pelo qual defere-se o pagamento das diferenças salariais de junho/2022 a janeiro de 2023, conforme se apurar em liquidação.
Registre-se que para o cálculo das verbas rescisórias deferidas deverá ser utilizado o salário reajustado do autor.

2.10 - DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Considerando que foram deferidas diferenças salariais em virtude do reajuste normativo, de junho de 2022 a janeiro de 2023, conclui-se que a base de cálculo do adicional noturno pago foi inferior àquela que deveria ter sido adotada para a quitação da parcela no mesmo período.
Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças de adicional noturno (CLT, artigo 73), pelo período de junho de 2022 a janeiro de 2023, a se apurar em liquidação de sentença, com base recibos salariais juntados aos autos.
Deferem-se, ainda, os reflexos das diferenças de adicional noturno, no mesmo período de apuração, em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

2.11 - PLR

Aduz a inicial que *"As reclamadas ainda devem ao reclamante a PLR no importe total de R$ 940,88, relativa aos anos 2021 (R$ 440,88) e 2022 (R$ 500,00), conforme prevista na Cláusula 11ª da CCT 2021/2022 e 2022/2023."* (f. 04).
As CCT's de 2021 e 2022 (f. 65 - ID. 47deb54 e f. 52 - ID 047b68e) colacionadas aos autos estabelecem, em suas respectivas cláusula 11ª, o direito ao recebimento da PPR nos seguintes termos:

"Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro *- As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.021, a cada um dos seus empregados, o valor de R$440,88 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R$220,44 (duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:*

I - *Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;*

II – *A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2.021 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2.022;*(f. 65 – negrito original).

CCT de 2022:

"Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro - *As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.022, a cada um dos seus empregados, o valor de R$500,00 (quinhentos reais), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, nas seguintes datas e condições:*

I - *Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;*

II – *A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de agosto de 2.022 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro de 2.023;"*(f. 52 – negrito original).

Sobre o ponto não há comprovação de pagamento no período pleiteado.
Diante do exposto, defere-se o pagamento da PLR nos termos do pedido.

2.12 - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que as reclamadas *"Devem, ainda, o valor de R$ 3.033,00 a título de ajuda para alimentação, relativo a nove meses, nos termos da Cláusula 12ª das CCTs 2021/2022 e 2022/2023, uma vez que não pagou a referida ajuda desde junho de 2022, inclusive."*(f. 04)".
A CCT de 2021 estabelece:

"A partir de primeiro de maio/2.021 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$15,00 (quinze reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro *– Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$15,00 (quinze reais) por dia de efetivo trabalho.*

Parágrafo segundo *– O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.*

Parágrafo terceiro *– As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de maio/2.021 serão quitadas na folha de pagamento do mês de junho/2.021*" (f. 66 – negrito original).

A CCT de 2022:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de ***JUNHO*** *de 2022 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.*

Parágrafo primeiro *– Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.*

Parágrafo segundo *– O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.*

Parágrafo terceiro *– As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de junho de 2022 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2022"* (f. 53 - negrito original).

Nesse aspecto, competia à parte reclamada comprovar o pagamento do auxílio-alimentação, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, II, da CLT), motivo pelo qual defere-se a indenização relativa ao auxílio - alimentação.

2.13 - INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO

Afirma a inicial que as reclamadas *"desde janeiro de 2022 não mais custearam plano de saúde e plano odontológico ao obreiro. Em relação aos planos de saúde e odontológico, o obreiro faz jus a indenização no valor mensal de R$ 215,37 mais R$ 15,90, nos termos das Cláusulas 15ª e 17ª da CCT 2022/2023."* (f. 04).
Dispõe a cláusula 15ª da CCT juntada aos autos, de incontroversa aplicação ao contrato de trabalho do autor que:

*"****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE***

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

I - *a partir de maio de 2022 a* ***empresa*** *contribuirá com o valor*

mensal de R$215,37 (duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos), por empregado.

***II -** O valor estabelecido, no item I, vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.*

***III -** se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.*

***IV -** o **empregado** arcará com os seguintes valores:*

***a)** o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;*

***b)** o valor total da coparticipação, quando houver;*

***c)** o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditagem por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela empresa à FETTROMINAS, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.*

***Parágrafo primeiro –** A Câmara Gestora de Benefícios, para habilitar nova operadora e/ou corretora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula "DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS".*

***Parágrafo segundo –** para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)". O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.*

***Parágrafo terceiro –** As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.*

***Parágrafo quarto -** Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R$3.000,00 (três mil reais).*

***Parágrafo quinto -**Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.*

***Parágrafo sexto -** O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pela FETTROMINAS, FETRAMOV e FETCEMG, em conjunto com os sindicatos econômicos filiados, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante homologação da Câmara Gestora de Benefícios.*

***Parágrafo sétimo -** A contratação em conjunto se dará a partir de 01/05/2021 em todos os contratos antigos e novos, permanecendo os atuais contratos em que a FETTROMINAS figura como única contratante somente até 30/04/2021.*

***Parágrafo oitavo –** A empresa que eventualmente não esteja*

utilizando operadora contratada pelas respectivas Federações e sindicatos econômicos e homologada pela Câmara Gestora de Benefícios, contribuirá com o valor mensal estabelecido nos incisos I a III e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso IV, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

Parágrafo nono – *Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias."*- (f. 52/54 -negrito original).

Já a "***CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO***

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I – A partir de maio de 2.022 a ***empresa****contribuirá com o valor mensal de R$15,90 (quinze reais e noventa centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;*

II- O ***empregado*** *arcará com os seguintes valores:*

a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) O valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo único *– As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde nesta Convenção."* (f. 55 - negrito original).

Sobre o ponto, competia à parte reclamada comprovar o adimplemento das obrigações acima, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, II, da CLT), motivo pelo qual se defere a indenização relativa aos planos de saúde e odontológico, relativamente à parte da empregadora, nos termos do rol de f. 5 da inicial.

2.14 - MULTA CONVENCIONAL

A cláusula 37ª das CCT's de 2021/2022 e 2022/2023 estabelece que:

"*Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá"* (f. 65 e 52 – ID's 047b68e e 47deb54).

Diante do que restou decidido em tópicos precedentes, constata-se que houve violação de cláusulas constantes das CCTs, porque a parte reclamada não reajustou salários, não pagou o auxílio-alimentação, planos de saúde e odontológico e PLR.

Consequentemente, e tendo por norteador que as normas que impõe penalidades devem ter interpretação restritiva, defere-se ao reclamante o pagamento da multa normativa prevista nas cláusulas 37ª (f. 52 e 65), totalizando 2 (duas multas) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido em cada convenção, conforme se apurar em liquidação.

2.15 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante da configuração do grupo econômico, conforme decidido no tópico 2.7, fica reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas (TRANSNORTE S/A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LOGÍSTICO EIRELI e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) em relação aos ônus da presente demanda.

2.16 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação (f. 217/218 - ID. 01b4fc0) considerando-se que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.17 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 8 (ID. 99e915e) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenam-se as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS – MG** rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, nos termos dos itens 2.2 e 2.3; acolher a prescrição quinquenal nos termos do item 2.6 e no mérito julgar **PROCEDENTES**os pedidos para condenar as reclamadas **TRANSNORTE S.A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, de forma solidária, a pagarem ao reclamante **ATAÍDE GERALDINO SOARES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- saldo de salário de fevereiro/2023 (28 dias)
- aviso prévio indenizado (75 dias);
- 2ª parcela do 13º salário de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);
- férias integrais + 1/3 de 209/2020, em dobro;
- férias integrais simples + 1/3, de 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 (4/12);
- multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas especificadas;
- multa do artigo 477, §8º, da CLT;
- FGTS do período contratual imprescrito não recolhido (diferenças), bem como o FGTS rescisório e a multa de 40% sobre o montante do FGTS.
- diferenças salariais (item 2.9);
- diferença de adicional noturno e reflexos (item 2.10);
- PLR, conforme (item 2.11);
- indenização do auxilio-alimentação (item 2.12);
- indenização do plano de saúde e plano odontológico (item 2.13);
- multa convencional (item 2.14).

Para o cálculo das verbas deferidas deverá ser utilizado o salário reajustado do autor.

Deverá a parte reclamada proceder à entrega da chave de conectividade para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se a evolução do piso salarial do reclamante e os limites de cada pedido, autorizando-se os descontos legais cabíveis (fiscais e previdenciários), na forma da lei.

Nas verbas aqui deferidas, incluem-se as seguintes parcelas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas mais 1/3, FGTS+40%, PLR, indenização do auxílio alimentação, do plano de saúde e odontológico, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multas convencionais; as demais parcelas são de natureza salarial, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

Na forma da lei, a parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativamente às parcelas salariais, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução da cota do reclamante.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.18.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013 – AGU/PGF.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, para os efeitos legais.

Registra-se que em razão da quantidade de processos para julgamento, não foi possível proferir a decisão no prazo do art. 226, III, do CPC, registrando ainda a suspensão decorrente de férias regulamentares.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011924-89.2023.5.03.0067

AUTOR	ATAIDE GERALDINO SOARES
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96e0906 proferida nos autos.

SENTENÇA

ATAÍDE GERALDINO SOARESajuizou ação trabalhista em face de **TRANSNORTE S.A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI**e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**Formulou os pedidos constantes da inicial, inclusive a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R$ 85.398,49. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas foram regularmente notificadas e compareceram à audiência designada. Recusada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas conjuntas apresentadas pelas reclamadas TRANSNORTE S/A e SARITUR (f. 207/220 - ID. 01b4fc0) e pelas reclamadas TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS e GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI (f. 465/476 – ID. 2147af3).

Juntaram documentos, cartas de preposição e procurações.

Na mesma assentada, as partes informaram não ter outras provas a produzir e dispensaram a apresentações de razões finais (ata de f. 543/544 - ID. f83bcfd).

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos (f. 540/542 – ID. e2df944).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se que a presente ação veio a lume quando já se encontrava em vigor a Lei 13.467/2017, serão aplicadas ao presente caso as novas regras processuais relativas a honorários advocatícios e Justiça Gratuita, observando-se, contudo, a decisão proferida pelo STF na ADIN nº5.766, em 20/10/2021.

Relativamente às regras materiais, considerando que se trata de contrato de trabalho com início em 09/01/2008 (CTPS - f. 13 - ID. 0e39d16) a questão será analisada especificamente, onde se fizer necessário.

2.2 - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Rejeita-se a preliminar arguida na defesa (f. 207 - ID. 12756d3), porquanto a petição inicial atende às exigências do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, tendo em vista que o reclamante atribuiu valores aos pedidos de caráter pecuniário constantes da inicial (f. 4/5), ressaltando-se que não há, no referido dispositivo legal, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.

2.3 - ILEGITIMIDADE DE PASSIVA

As reclamadas Transnorte S/A e Saritur - Santa Rita Transporte Urbano E Rodoviário Ltda arguiram a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que houve sucessão empresarial no curso do pacto laboral, sendo que *"quando da rescisão contratual, o reclamante desempenhava suas atividades junto à Empresa reclamada Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI".*

Acrescentam que *"não obstante a transferência do reclamante à reclamada Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, esta empresa fora integralmente sucedida por um dos seus sócios proprietários, desvinculando a reclamada Transnorte S.A do seu quadro societário"*.

Por fim, sustentam que *"sequer há identidade de sócios entre as reclamadas, conforme demonstrado no próprio ato constitutivo das reclamadas – vide anexo. Ademais, reitera a sucessão societária ocorrida em agosto de 2020, inexistindo qualquer vínculo entre as Empresas reclamadas em comento"*. (f. 210, 212 e 214 - ID.

01b4fc0).

Rejeita-se, no entanto, a preliminar, pois estão presentes todas as condições da ação.

As reclamadas foram indicadas como devedoras da relação de direito material e há interesse pela necessidade do provimento jurisdicional.

A discussão acerca da existência da responsabilidade que possa vir a ser atribuída a cada uma das defendentes é matéria pertinente ao mérito, onde então será analisada.

Rejeita-se.

2.4 - LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS - RITO ORDINÁRIO

Os valores apontados na petição inicial no rito ordinário do Processo Trabalhista representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Além disso, cabe a incidência de juros e correção monetária (art. 322, §1º do CPC).

Logo, não há a limitação pretendida pelas reclamadas TRANSNORTE S/A e SARITUR (f. 208/209 - ID. 01b4fc0).

2.5 - IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada não impugnou de forma específica os montantes discriminados na peça de ingresso, conforme se observa à f. 474/475 da defesa, e não há, no art. 840, §1º, da CLT, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.

Rejeita-se.

2.6 - PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **26/10/2018**, cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 26/10/2023.

Registre-se que houve a interrupção da prescrição quinquenal, em relação ao FGTS, conforme acordo coletivo de trabalho firmado em 26/06/2020 (f. 49, ID. 4ef445b). Assim, relativamente ao FGTS, são inexigíveis as eventuais parcelas não recolhidas do FGTS anteriores a **26/06/2015**, cinco anos antes da celebração do acordo coletivo supramencionado.

2.7 - SUCESSÃO EMPRESARIAL - GRUPO ECONÔMICO

Os elementos probatórios constantes dos autos autorizam concluir pela existência de grupo econômico caracterizado pelo interesse integrado ou comunhão de interesses, bem como pela atuação conjunta das empresas que o compõem.

Dessa forma, não há como acolher a tese da demandada Transnorte S.A no sentido de atribuição da responsabilidade exclusivaà reclamada Transnorte Cargas e Encomendas Ltda pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, em razão de sucessão empresarial (f. 214).

A prova documental existente nos autos demonstra que o autor foi admitido pela empresa Transnorte Transporte e Turismo Norte De Minas Ltda, em 03/01/2008 (CTPS, f. 13 - ID. b59699a e contrato de trabalho, f. 477 - ID. eb01a1a), atual TRANSNORTE S/A (Registro de Empregado de f. 352 - ID. 7d5c5fe).

O registro de empregado de f. 478/482 (ID. ee913b2) informa que, em 01/08/2020, o autor foi transferido para a TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS, constando o registro de "transferência de empresa do mesmo grupo econômico" - f. 478.

Segundo consta à f. 468 da defesa (ID. 2147af3), em 01/02/2021, o reclamante foi transferido para a GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI, e, em 01/11/2022, foi novamente transferido para a TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS, o que é corroborado pelo documento de f. 484/488 (ID. 2206c47).

No aspecto, observa-se que os recibos salariais existentes nos autos demonstram que a reclamada GHS passou a remunerar o autor, a partir de fevereiro/2021, o que perdurou até outubro/2022 (f. 513/533 - ID. adcfce2), sendo que, a partir de novembro/2022, a reclamada TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS novamente assumiu os pagamentos do autor (f. 534/537 - ID. 270c5bb).

Registre-se que o comunicado de aviso prévio da autora lhe foi dirigido pela Transnorte Cargas e Encomendas Ltda, conforme documento de f. 490 (ID. 4773bb9).

Em que pese a alteração contratual ocorrida na Transnorte Cargas em 31/08/2020, passando a figurar como único sócio o Sr. Antônio Sapori (f. 302/310 - ID. 511e214), o que se extrai da documentação existente nos autos é que o referido sócio também figura/figurou como diretor da 1ª ré (TRANSNORTE S/A), conforme documentos de f. 163/164 (ID. f765708), f. 165/171 (ID. f765708) e f. 223 (ID. 12a531d).

Todos esses elementos evidenciam a existência de grupo econômico formado pelas referidas empresas demandadas. Outrossim, a existência desse grupo econômico já foi reconhecida por este Juízo, em outras ações envolvendo as empresas

reclamadas.

Registre-se que no tocante à reclamada SARITUR, observa-se que os representantes legais da Transnorte S/A (primeira empregadora do autor), o Sr. Rubens Lessa Carvalho e o Sr. Robson José Lessa Carvalho também figuram como diretores e administradores da SARITUR (f. 262 e 195 - ID. e636b4e e 190ecfe).

Acresça-se a isso que as reclamadas Transnorte S/A e Saritur apresentaram defesa em peça conjunta e constituíram os mesmos procuradores.

Sendo assim, com base no disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, fica reconhecida a formação de grupo econômico entre as reclamadas.

Registre-se, por oportuno, que o acordo coletivo relativo ao FGTS (f. 49 - ID. 4ef445b) foi firmado por integrante do grupo econômico aqui reconhecido.

2.8 - VERBAS RESCISÓRIAS ETC

Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada Transnorte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, em 03/01/2008 (CTPS, f. 13 - ID. b59699a) atual TRANSNORTE S/A (Registro de Empregado de f. 352 - ID. 7d5c5fe) e transferido para a Transnorte Cargas e Encomendas, em 01/08/2020 (f. 478/482 - ID. ee913b2), sendo que a reclamada GHS passou a remunerar o autor, a partir de fevereiro/2021, o que perdurou até outubro/2022 (f. 513/533 - ID. adcfce2) e a partir de novembro/2022, a reclamada TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS novamente assumiu os pagamentos do autor. Por fim, o autor foi comunicado de sua dispensa em 28/02/2023 (f. 490 – ID. 4773bb9).

Aduz a inicial que *"as reclamadas não efetuaram o pagamento das verbas rescisórias ao autor, reclamante alega que estando em débito inclusive do salário relativo ao mês de fevereiro de 2023 e da segunda parcela do décimo-terceiro salário de 2022. Outrossim, as reclamadas não concederam nem pagaram ao reclamante as férias adquiridas no período de jan/2019 a jan/2020, fazendo jus o obreiro à remuneração em dobro*". Ainda segundo a inicial, as reclamadas não efetuaram integralmente os depósitos do FGTS devido no período contratual (f. 03).

As reclamadas Transnorte Cargas e Encomendas e GHS Locações e Serviços combatem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT pleiteadas na inicial, ao argumento de que *"Ao receber o aviso prévio, o reclamante informou que iria receber as suas verbas rescisórias, e tudo mais que tinha direito em juízo**, motivo pelo qual essa reclamada ficou receosa de pagar extrajudicialmente o reclamante**, não havendo que se falar em pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, o que de logo ficam impugnadas"*.

Sustentam que houve o pagamento de férias+/13 e 13º salário, nada sendo devido a esse título ao reclamante.

Quanto ao FGTS, as referidas reclamadas admitem a irregularidade nos recolhimentos. Aduzem, no entanto, que desde a data da publicação da Portaria de nº 3.026/2021, que alterou a Portaria PGFN nº 9.917/2020, *"vem levantando a documentação exigida pela Portaria e o FTGS para iniciar os procedimentos de transação legal, de modo a regularizar os depósitos fundiários referente ao período que lhe compete"* (f. 468/469 - ID. 2147af3 – destaques acrescidos).

Como se vê, as referidas reclamadas não negam que as verbas rescisórias devidas ao autor não foram quitadas, ao afirmarem que, diante da informação do autor no sentido de que receberia suas parcelas em juízo, *"ficou receosa de pagar extrajudicialmente ao reclamante*".

Portanto, entende-se que as referidas rés admitiram a ausência de pagamento das verbas rescisórias e a irregularidade nos depósitos fundiários.

Registre-se que o TRCT anexado com a defesa das referidas reclamadas discrimina as férias +1/3 de 2022/2023 (f. 491/492), mas não houve a quitação. Relativamente às férias de 2019/2020, não foi juntado aos autos o aviso de férias correspondente e não há indicativo que as férias registradas às f. 9 e 510 se refiram a esse período aquisitivo.

Registre-se, outrossim, que não foi anexado aos autos o comprovante de quitação da 2ª parcela do 13º salário de 2022.

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de fevereiro/2023 (28 dias); aviso prévio indenizado (75 dias); 2ª parcela do 13º salário de 2022; 13º salário proporcional de 2023 (4/12, considerada a projeção do aviso prévio); férias integrais + 1/3, de 2019/2020, em dobro; férias integrais simples + 1/3, de 2022/2023; férias proporcionais + 1/3 (4/12, considerada a projeção do aviso prévio).

Acolhe-se, ainda, o pedido relativo ao pagamento do FGTS do período contratual imprescrito não recolhido (diferenças), bem como o FGTS rescisório e a multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Ante a ausência de controvérsia válida, defere-se também a multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de saldo de salário, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Esclareça-se que não há incidência do art. 467 da CLT sobre FGTS, já que o principal não é parcela rescisória em sentido estrito.

Descumprido o prazo previsto no art. 477 §6º da CLT e não tendo o reclamante dado causa à mora, devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, o que fica deferido.

Deverá a parte reclamada proceder à entrega da chave de conectividade para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, no prazo de 10 dias.
Registra-se que a CTPS já foi baixada, conforme comprovado à f. 495 (ID. c29e9fd).

2.9 - DIFERENÇAS SALARIAIS

De acordo com a inicial, *"O salário do reclamante não foi reajustado em 1º.06.2022, como estabelece a Cláusula 4ª da CCT 2022/2023. Portanto, o seu salário de R$1.780,61 deveria ter sido reajustado para R$ 2.002,65, pela utilização do índice 12,47% estabelecido na norma coletiva. Com efeito, faz jus o obreiro à diferença salarial relativa aos meses de junho de 2022 a janeiro de 2023. E, outrossim, deve-se utilizar o salário de R$ 2.002,65 para o cálculo das verbas rescisórias."*. (f. 04).
A cláusula invocada pelo autor estabelece:

*"**CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE REAJUSTE***

Considerando a retração econômica provocada pela pandemia proveniente do novo Coronavírus – Covid-19, bem como pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2.020, bem como pela Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2.020 que atingiu a sociedade em todos os seus seguimentos, de forma indistinta, nos aspectos sociais, econômicos e financeiros, as partes ajustam a convenção coletiva de trabalho para o exercício 2022/2023, com recomposição salarial do exercício anterior, bem como a aplicação do índice para reajuste salarial para os períodos e também a manutenção dos benefícios sociais e financeiros.

***Parágrafo primeiro** - As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de JUNHO de 2022, reajuste salarial de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento) incidente sobre o salário de abril de 2022, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis."*(f. 51).

Os contracheques juntados demonstram que não houve o reajuste acordado em CCT (f. 529/536 - ID. adcfce2 e 270c5bb), motivo pelo qual defere-se o pagamento das diferenças salariais de junho/2022 a janeiro de 2023, conforme se apurar em liquidação.
Registre-se que para o cálculo das verbas rescisórias deferidas deverá ser utilizado o salário reajustado do autor.

2.10 - DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Considerando que foram deferidas diferenças salariais em virtude do reajuste normativo, de junho de 2022 a janeiro de 2023, conclui-se que a base de cálculo do adicional noturno pago foi inferior àquela que deveria ter sido adotada para a quitação da parcela no mesmo período.
Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças de adicional noturno (CLT, artigo 73), pelo período de junho de 2022 a janeiro de 2023, a se apurar em liquidação de sentença, com base recibos salariais juntados aos autos.
Deferem-se, ainda, os reflexos das diferenças de adicional noturno, no mesmo período de apuração, em aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

2.11 - PLR

Aduz a inicial que *"As reclamadas ainda devem ao reclamante a PLR no importe total de R$ 940,88, relativa aos anos 2021 (R$ 440,88) e 2022 (R$ 500,00), conforme prevista na Cláusula 11ª da CCT 2021/2022 e 2022/2023."* (f. 04).
As CCT's de 2021 e 2022 (f. 65 - ID. 47deb54 e f. 52 - ID 047b68e) colacionadas aos autos estabelecem, em suas respectivas cláusula 11ª, o direito ao recebimento da PPR nos seguintes termos:

"Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

***Parágrafo primeiro** - As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.021, a cada um dos seus empregados, o valor de R$440,88 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R$220,44 (duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:*

***I -** Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;*

***II –** A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de*

julho/2.021 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2.022;(f. 65 – negrito original).

CCT de 2022:

"Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro - *As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.022, a cada um dos seus empregados, o valor de R$500,00 (quinhentos reais), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, nas seguintes datas e condições:*

I - *Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;*

II – *A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de agosto de 2.022 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro de 2.023;"*(f. 52 – negrito original).

Sobre o ponto não há comprovação de pagamento no período pleiteado.
Diante do exposto, defere-se o pagamento da PLR nos termos do pedido.

2.12 - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que as reclamadas *"Devem, ainda, o valor de R$ 3.033,00 a título de ajuda para alimentação, relativo a nove meses, nos termos da Cláusula 12ª das CCTs 2021/2022 e 2022/2023, uma vez que não pagou a referida ajuda desde junho de 2022, inclusive."*(f. 04)".
A CCT de 2021 estabelece:

"A partir de primeiro de maio/2.021 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$15,00 (quinze reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo primeiro *– Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$15,00 (quinze reais) por dia de efetivo trabalho.*

Parágrafo segundo *– O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.*

Parágrafo terceiro *– As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de maio/2.021 serão quitadas na folha de pagamento do mês de junho/2.021*" (f. 66 – negrito original).

A CCT de 2022:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO
A partir de primeiro de ***JUNHO*** *de 2022 as empresas concederão aos empregados que não receberem diária de viagem uma ajuda para alimentação no valor líquido de R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho. A empresa que, por sua liberalidade, oferece lanche a seus empregados não está desobrigada do cumprimento desta cláusula.*

Parágrafo primeiro *– Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a R$22,00 (vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.*

Parágrafo segundo *– O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.*

Parágrafo terceiro *– As diferenças de valor da ajuda alimentação do mês de junho de 2022 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2022"* (f. 53 - negrito original).

Nesse aspecto, competia à parte reclamada comprovar o

pagamento do auxílio-alimentação, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, II, da CLT), motivo pelo qual defere-se a indenização relativa ao auxílio - alimentação.

2.13 - INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO

Afirma a inicial que as reclamadas *"desde janeiro de 2022 não mais custearam plano de saúde e plano odontológico ao obreiro. Em relação aos planos de saúde e odontológico, o obreiro faz jus a indenização no valor mensal de R$ 215,37 mais R$ 15,90, nos termos das Cláusulas 15ª e 17ª da CCT 2022/2023."* (f. 04).
Dispõe a cláusula 15ª da CCT juntada aos autos, de incontroversa aplicação ao contrato de trabalho do autor que:

*"**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE***

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

***I -** a partir de maio de 2022 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R$215,37 (duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos), por empregado.*

***II -** O valor estabelecido, no item I, vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.*

***III -** se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.*

***IV -** o **empregado** arcará com os seguintes valores:*

***a)** o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;*

***b)** o valor total da coparticipação, quando houver;*

***c)** o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditagem por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela empresa à FETTROMINAS, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.*

***Parágrafo primeiro –** A Câmara Gestora de Benefícios, para habilitar nova operadora e/ou corretora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula "DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS".*

***Parágrafo segundo –** para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)". O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.*

***Parágrafo terceiro –** As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.*

***Parágrafo quarto -** Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R$3.000,00 (três mil reais).*

Parágrafo quinto -*Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.*

Parágrafo sexto - *O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pela FETTROMINAS, FETRAMOV e FETCEMG, em conjunto com os sindicatos econômicos filiados, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante homologação da Câmara Gestora de Benefícios.*

Parágrafo sétimo - *A contratação em conjunto se dará a partir de 01/05/2021 em todos os contratos antigos e novos, permanecendo os atuais contratos em que a FETTROMINAS figura como única contratante somente até 30/04/2021.*

Parágrafo oitavo – *A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora contratada pelas respectivas Federações e sindicatos econômicos e homologada pela Câmara Gestora de Benefícios, contribuirá com o valor mensal estabelecido nos incisos I a III e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso IV, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.*

Parágrafo nono – *Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias."-* (f. 52/54 -negrito original).

Já a *"**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO***

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

*I – A partir de maio de 2.022 a **empresa**contribuirá com o valor mensal de R$15,90 (quinze reais e noventa centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;*

*II- O **empregado** arcará com os seguintes valores:*

a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) O valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo único *– As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde nesta Convenção."* (f. 55 - negrito original).

Sobre o ponto, competia à parte reclamada comprovar o adimplemento das obrigações acima, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, II, da CLT), motivo pelo qual se defere a indenização relativa aos planos de saúde e odontológico, relativamente à parte da empregadora, nos termos do rol de f. 5 da inicial.

2.14 - MULTA CONVENCIONAL

A cláusula 37ª das CCT's de 2021/2022 e 2022/2023 estabelece que:

"Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido nesta convenção, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá" (f. 65 e 52 – ID's 047b68e e 47deb54).

Diante do que restou decidido em tópicos precedentes, constata-se que houve violação de cláusulas constantes das CCTs, porque a parte reclamada não reajustou salários, não pagou o auxílio-alimentação, planos de saúde e odontológico e PLR.

Consequentemente, e tendo por norteador que as normas que impõe penalidades devem ter interpretação restritiva, defere-se ao reclamante o pagamento da multa normativa prevista nas cláusulas 37ª (f. 52 e 65), totalizando 2 (duas multas) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso estabelecido em cada convenção, conforme se apurar em liquidação.

2.15 - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Diante da configuração do grupo econômico, conforme decidido no

tópico 2.7, fica reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas (TRANSNORTE S/A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LOGÍSTICO EIRELI e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) em relação aos ônus da presente demanda.

2.16 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação (f. 217/218 - ID. 01b4fc0) considerando-se que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.17 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 8 (ID. 99e915e) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenam-se as reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS – MG** rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, nos termos dos itens 2.2 e 2.3; acolher a prescrição quinquenal nos termos do item 2.6 e no mérito julgar **PROCEDENTES**os pedidos para condenar as reclamadas **TRANSNORTE S.A, TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA GHS LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO EIRELI e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, de forma solidária, a pagarem ao reclamante **ATAÍDE GERALDINO SOARES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- saldo de salário de fevereiro/2023 (28 dias)
- aviso prévio indenizado (75 dias);
- 2ª parcela do 13º salário de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);
- férias integrais + 1/3 de 209/2020, em dobro;
- férias integrais simples + 1/3, de 2022/2023;
- férias proporcionais + 1/3 (4/12);
- multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas especificadas;
- multa do artigo 477, §8º, da CLT;
- FGTS do período contratual imprescrito não recolhido (diferenças), bem como o FGTS rescisório e a multa de 40% sobre o montante do FGTS.
- diferenças salariais (item 2.9);
- diferença de adicional noturno e reflexos (item 2.10);
- PLR, conforme (item 2.11);
- indenização do auxilio-alimentação (item 2.12);
- indenização do plano de saúde e plano odontológico (item 2.13);
- multa convencional (item 2.14).

Para o cálculo das verbas deferidas deverá ser utilizado o salário reajustado do autor.

Deverá a parte reclamada proceder à entrega da chave de conectividade para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, no prazo de 10 dias.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se a evolução do piso salarial do reclamante e os limites de cada pedido, autorizando-se os descontos legais cabíveis (fiscais e previdenciários), na forma da lei.

Nas verbas aqui deferidas, incluem-se as seguintes parcelas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas mais 1/3, FGTS+40%, PLR, indenização do auxílio alimentação, do plano de saúde e odontológico, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multas convencionais; as demais parcelas são de natureza salarial, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

Na forma da lei, a parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativamente às parcelas salariais, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução da cota do reclamante.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.18.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013 – AGU/PGF.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, para os efeitos legais.

Registra-se que em razão da quantidade de processos para julgamento, não foi possível proferir a decisão no prazo do art. 226, III, do CPC, registrando ainda a suspensão decorrente de férias regulamentares.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-21.2024.5.03.0067

AUTOR	GILBERTO LACERDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
RÉU	BAKOF PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LACERDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 16/05/2024 09:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81778129562?pwd=R1BZdzVhamRWSmhUb1dncEhJaFpPQT09

Informando o ID da reunião: 817 7812 9562 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

As partes ficam intimadas para comparecimento sob as cominações do art. 844 da CLT.

Não obstante tratar-se de procedimento sumaríssimo, caso não haja acordo e haja necessidade de prova testemunhal, a audiência será fracionada, para coleta de prova em outra oportunidade.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com a 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros pelo email: vt1.montesclaros@trt3.jus.br ou pelo telefone: (38) 3224-7412.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011272-09.2022.5.03.0067

AUTOR	CARLOS ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PERCAM LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA PEREIRA E SILVA(OAB: 135809/MG)
PERITO	EDUARDO DE MORAIS
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório id 9ba9ff0 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011834-81.2023.5.03.0067

AUTOR	HELENA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA CARDOSO CUNHA(OAB: 220320/MG)
RÉU	KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
TESTEMUNHA	REJANE XAVIER DOS REIS
TESTEMUNHA	EVA GONCALVES RIBEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório id 63bffc6 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011834-81.2023.5.03.0067

AUTOR	HELENA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA CARDOSO CUNHA(OAB: 220320/MG)
RÉU	KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
TESTEMUNHA	REJANE XAVIER DOS REIS
TESTEMUNHA	EVA GONCALVES RIBEIRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório id 63bffc6 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012121-44.2023.5.03.0067

AUTOR	ELISANGELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório id 6af860b proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010423-66.2024.5.03.0067

AUTOR	JOYCE KELLY DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE KELLY DE PAULA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a8ca24 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cancele-se a audiência designada.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id c4435ec) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT, sendo que a reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida de R$217,00, em dinheiro ou cheque da praça de Montes Claros, em parcela única, vencível em até 10 dias após a homologação do acordo, em conta bancária do advogado da autora, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamante, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$217,00, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, no lançador de andamentos e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-66.2024.5.03.0067

AUTOR	JOYCE KELLY DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a8ca24 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cancele-se a audiência designada.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (id c4435ec) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT, sendo que a reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida de R$217,00, em dinheiro ou cheque da praça de Montes Claros, em parcela única, vencível em até 10 dias após a homologação do acordo, em conta bancária do advogado da autora, sob pena de multa de 50% sobre o valor do acordo.

Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamante, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$217,00, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, no lançador de andamentos e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010837-98.2023.5.03.0067

AUTOR	IRIS APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	MARIA CLARA REBELLO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)
RÉU	DULCE LAFETA REBELLO
ADVOGADO	CARLOS AMERICO CARDOSO MOREIRA(OAB: 43890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS APARECIDA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório id eeb0d71 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010601-83.2022.5.03.0067

AUTOR	MONICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	REZENDE & MARTINS COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANE RIBEIRO ROCHA(OAB: 173160/MG)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE NETO
RÉU	ELZIRLENY APARECIDA MARTINS OLIVEIRA REZENDE
ARREMATANTE	EDILSON MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ARREMATANTE	RENAN BARBOSA LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MEDEIROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Despacho id 67e703c proferido nos autos, bem como para entrar em contato com o Oficial de Justiça a fim do cumprimento da diligência determinada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011387-30.2022.5.03.0067

AUTOR	ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
RÉU	SECLE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO(OAB: 198293/MG)
RÉU	CARLA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
RÉU	ALBINO FILLA
ADVOGADO	LORRAYNE ARAUJO DE SOUZA(OAB: 210490/MG)
RÉU	VIRTUAL CIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORRAYNE ARAUJO DE SOUZA(OAB: 210490/MG)
RÉU	VIRTUAL CIMENTOS LTDA 13.301.818/0014-00
RÉU	SANDRA MARA ESPAKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINO FILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9680d35 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 19/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista que as reclamadas recorrentes não estão amparadas pela Gratuidade da Justiça e houve condenação das mesmas ao pagamento das custas processuais (id 9207aee), deixa-se de receber os recursos ordinários interpostos (id's a9bb08e e b6c95c4), por deserto. Acrescenta-se que não há respaldo para concessão das benesses da gratuidade da justiça às recorrentes, com base apenas no alegado e documentos apresentados (id's 1e436fc e 8416114/a818d59).

Registra-se, ainda, que o recurso da recorrente SANDRA MARA ESPAKI possui irregularidade de representação, vez que não consta nos autos outorga de poderes da mesma à procuradora

subscritora da peça recursal.

Preenchidos os pressupostos legais, admite-se o recurso ordinário interposto pelo Autor (id b6c95c4), em seu efeito regular.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à instância superior.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011878-03.2023.5.03.0067

AUTOR	WILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	IPE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	IESUS RACINE GONZAGA(OAB: 55812/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório proferido nos autos:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- dê-se vista às partes do requerimento formulado pelo perito no id 23d8f67, pelo prazo de cinco dias;
- após, façam-se conclusos os autos para apreciação do requerido.

MONTES CLAROS/MG, 19 de abril de 2024.

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011878-03.2023.5.03.0067

AUTOR	WILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	IPE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	IESUS RACINE GONZAGA(OAB: 55812/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IPE ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório proferido nos autos:

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- dê-se vista às partes do requerimento formulado pelo perito no id 23d8f67, pelo prazo de cinco dias;
- após, façam-se conclusos os autos para apreciação do requerido.

MONTES CLAROS/MG, 19 de abril de 2024.

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0010131-18.2023.5.03.0067

EXEQUENTE	ISAAC FONSECA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC FONSECA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do despacho de id 2908f68 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº CumSen-0010131-18.2023.5.03.0067

EXEQUENTE	ISAAC FONSECA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do despacho de id 2908f68 proferido nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0011411-63.2019.5.03.0067

AUTOR	DIEGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	TORRES DE ACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
RÉU	IAGO RIBEIRO FERREIRA
RÉU	VITOR RIBEIRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do Ato Ordinatório proferido nos autos:

PORTARIA-LG

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Intime-se o Exequente, concedendo ao mesmo o prazo de 10 dias para informar bens penhoráveis dos executados, para o prosseguimento do feito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011108-10.2023.5.03.0067

AUTOR	SIMONE APARECIDA FROES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DA SILVA MATOS(OAB: 195453/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA FROES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e5dfb2

proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

SIMONE APARECIDA FROES,qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **PROSSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, apresentando os fatos e formulando os pedidos constantes da inicial, inclusive a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R$128.236,55.

Junta procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada. Após rejeitada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita que já havia sido anexada aos autos (f. 115/167), arguindo a defendente preliminar e prejudicial de mérito. No mérito, contesta os pedidos formulados, requerendo sua improcedência.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Manifestação da reclamante (f. 652/657).

Determinada a realização de perícia para a averiguação da alegada doença ocupacional, foi anexado aos autos o laudo do perito oficial (f. 932/943).

Foi também designada perícia para verificação do alegado labor em condições insalubres, tendo sido juntado o laudo pericial às f. 945/952 dos autos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral (f. 977/979).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – INÉPCIA DA INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS

Observa-se que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos inseridos na inicial que comportavam liquidação.

É certo que os valores apontados na petição inicial no rito ordinário do Processo Trabalhista representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, o que atende ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. VALORES ESTIMADOS DOS PEDIDOS. LEI 13.467/2017. A indicação de valor ao pedido estabelecida no art. 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, não equivale à liquidação do pleito. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 § 1º da CLT, mediante o apontamento da estimativa da importância correspondente a cada pretensão, bem como atribuído o valor à causa, afasta-se a exigência de que o Reclamante indique o valor liquidado de cada pleito exordial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010578-61.2021.5.03.0039 (RO); Disponibilização: 21/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Sendo assim, não assiste razão à reclamada, ficando rejeitada a pretensão de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2.2 - PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **04/07/2018**, cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal/1988, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 04/07/2023.

A prescrição quinquenal ora reconhecida se aplica inclusive ao FGTS, como decidiu o STF no julgamento da ARE 70912.

Registra-se que não há qualquer prescrição, quanto às ações que tenham por objeto anotações para fins previdenciários (art. 11, § 1º da CLT), aqui se inserindo a pretensão relativa à entrega do PPP.

2.3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão da controvérsia quanto ao trabalho em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica.

Após avaliar as condições de trabalho da parte reclamante, o i. Perito do Juízo concluiu que "a reclamante, durante o período laborado para a reclamada, NÃO esteve exposta a agentes insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres", restando DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE (f. 952).

As partes não impugnaram a conclusão do laudo pericial, presumindo-se a concordância.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Sendo assim, com base no laudo pericial, indefere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Outrossim, em razão do que restou apurado no laudo pericial, rejeita-se o pedido de fornecimento do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

2.4 – DOENÇA OCUPACIONAL

Alega a reclamante que "em razão das atividades exercidas durante o trabalho e dos constantes movimentos repetitivos que praticava durante toda a jornada, sofreu diversas lesões/fraturas nos membros superiores (ombros/braços/ e punho) o que pode ser comprovado através dos laudos acostados aos autos que, de modo geral, além de dores nos braços e ombros a limitou de realizar todos os movimentos com naturalidade, o que de fato deve ser indenizado".

Requer, em razão disso, o reconhecimento de estabilidade acidentária, com pagamento de indenização pelo período estabilitário, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada contesta a alegação de doença ocupacional, aduzindo que as enfermidade da reclamante não têm qualquer relação com as atividades realizadas na empresa.

Salienta a defendente que a reclamante permaneceu por um período afastada de suas atividades laborativas, mas recebeu benefício "espécie 31", que não tem relação com o trabalho.

Pugna, assim, a defendente pelo indeferimento dos pedidos correlatos formulados na inicial.

A questão foi remetida à perícia médica.

No laudo pericial juntado aos autos (f. 932/943), o Perito aduz que, conforme relato da autora, "*após três meses de trabalho para a reclamada, passou a sentir dor na mão esquerda, em decorrência de suas atividades laborativas na reclamada. Posteriormente, passou a apresentar dor nos ombros, joelho direito, além de ansiedade. Informa que houve piora do seu quadro clínico, por esta razão, em 2020, procurou o Dr. Adher, ortopedista, que solicitou exames complementares, fazendo o diagnóstico de Sinovite e tenossinovite e lesões do ombro, transtorno interno não especificado do joelho (tratado cirurgicamente), receitando medicamentos e afastamento do trabalho, por noventa dias, foi encaminhada ao INSS, passou por perícia médica, permanecendo afastada pelo período de noventa dias, recebendo alta do órgão previdenciário. Refere que retornou ao trabalho na mesma função, até ser demitida em 17/05/2023*" (f. 937).

Nesse compasso, o Perito firmou o diagnóstico de "Sinovite e tenossinovite", "Lesões do ombro" e "Fibromialgia" (f. 940).

Afirmou o perito que "*As alterações apresentadas pela reclamante são decorrentes de suas atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas*" (f. 941).

Concluiu o Perito que a reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho. Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente quatro meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais) – (f. 941).

A reclamada impugnou o laudo pericial, contudo, a despeito da manifestação ser intempestiva, observa-se que a defendente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que tenha força para afastar as conclusões do perito.

Registre-se que o trabalho pericial foi realizado por perito médico do trabalho habilitado e de confiança do juízo.

Nesse passo, observa-se que o laudo encontra-se devidamente instruído, com todas as informações necessárias ao deslinde do feito e encontra-se apto à elaboração do convencimento do julgador.

Assim, constata-se que não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de desmerecer ou infirmar o laudo pericial no tocante à causalidade dos fatores laborais no desencadeamento da patologia, tendo o perito analisado os documentos e exames médicos juntados aos autos, avaliado a reclamante e concluído pela existência de doença relacionada às atividades da autora em prol da reclamada, ainda que não tenha resultado em inaptidão para a trabalho.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Acolhe-se, portanto, o laudo pericial, concluindo-se que os elementos constantes da prova técnica são aptos a reconhecer que, de fato, a patologia apresentada pela autora decorreu das atividades que ela desemprenhava na reclamada, não merecendo acolhida a alegação defensiva no sentido de inexistência de nexo de causalidade.

Outrossim, observa-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária. Isso porque, não restou demonstrado que a empresa tenha adotado conduta preventiva capaz de impedir o surgimento da doença. Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento da reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Desse modo, restaram reunidos os requisitos para a responsabilização civil da reclamada (CCB, artigos 186 e 927).

2.4.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que a reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias identificadas no laudo.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, deve-se considerar que, conforme registro constante do laudo pericial, "*a reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho. Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente quatro meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais)*".

Logo, em conformidade com o laudo pericial, a reclamante encontra-se enferma, apresentando incapacidade parcial e temporária correspondente a 25%, mas se encontra em condições de trabalhar, desde que observada a sua limitação física.

Atentando-se a tais circunstâncias, defere-se à reclamante o pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio e o dano sofrido.

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente dataDeverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST – primeira parte).

2.4.2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No caso específico dos autos, embora a reclamante tenha se afastado do trabalho, por motivo de doença, o prontuário enviado pelo INSS a esta Vara do Trabalho indica como causa do afastamento "transtornos internos dos joelhos", "aneurisma cerebral não-roto" e "Leiomioma do útero" (648/651). Tratam-se, portanto, de enfermidades diversas das que foram alegadas na inicial.

Registre-se, ainda, que, em razão dessas enfermidades a reclamante recebeu benefício previdenciário "espécie 31", tratando-se, portanto, de benefício pago em razão de doença comum e não acidente do trabalho (doença ocupacional).

Logo, constata-se que não houve afastamento do trabalho por motivo das enfermidades ocupacionais identificadas pelo perito.

De outro tanto, embora a perícia tenha constatado que a reclamante apresentar uma redução de 25% da capacidade laborativa, não existe, no caso, incapacidade para o trabalho, como asseverou o Perito, dizendo que a autora está apta ao trabalho.

Assim, constatado que não houve afastamento do trabalho, com percepção e auxílio doença acidentário e estando a reclamante apta ao trabalho, pois a enfermidade que apresenta não é incapacitante, forçoso reconhecer que ela não é detentora de estabilidade provisória acidentária.

Logo, fica indeferida a indenização substitutiva da estabilidade provisória postulada na inicial.

2.5 - INDENIZAÇÃO PELO EXCESSO DE HORAS EXTRAS REALIZADAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO

Diz a reclamante que "*Embora sua carga horária de trabalho fosse de 8 (oito) horas, comumente chegava a realizar jornada de até 12 (doze) horas de trabalho, sendo que, embora a reclamada realizasse o pagamento de forma correta, o excesso de horas extras realizadas diariamente privou-a de exercer outras atividades como a convivência com familiares, direito ao lazer, direito a educação e outros*".

Entende a autora fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais "*por ser lhe imposta severas condições de trabalho, com jornadas extensas, privando ao direito a saúde, descanso, lazer, convívio com seus familiares e amigos*".

As partes estabeleceram como fato incontroverso que a jornada de trabalho foi corretamente registrada (f. 977) e a reclamante informa na inicial que todas as horas extras realizadas no curso do contrato foram pagas.

Partindo-se dessas premissas e analisando as fichas financeiras de f. 243/251, constata-se que a autora prestou 125,45 horas extras no ano de 2021, o que corresponde a uma média mensal de **10,45 horas extras**; em 2022 prestou 175,62 horas extras, o que corresponde a uma média mensal de **14,63 horas extras;**nos cinco meses trabalhados em 2023, realizou o total de 45,02 horas extras, o que corresponde a uma média mensal de **9 horas extras**.

Nesse contexto, não prospera a alegação da autora de que realizava, habitualmente, 4 horas extras por dia, sendo certo que o labor extraordinário prestado, nos termos revelados pelas fichas financeiras, está dentro do razoável, não configurando o excesso irregular alegado pela autora.

Além disso, a testemunha Patrick Pereira, ouvida a rogo da reclamada, disse que "*como gestor, o depoente fala da necessidade da realização de horas extras, quando o serviço está mais apertado e nunca houve reclamação; o depoente não pergunta especificamente se o empregado tem disponibilidade; nunca houve nenhum questionamento por parte do empregado e ninguém nunca falou que não poderia fazer as horas extras quando necessário; se algum empregado não tivesse a disponibilidade para fazer horas extras não seria obrigado a isso; o depoente não especificava o tempo que seria necessário para a realização de horas extras, pois dependia da demanda*".

Diante disso, o Juízo não ficou convencido de que a reclamante sofreu privações sociais e existenciais decorrentes da carga horária cumprida na reclamada.

Logo, fica indeferida a indenização postulada na alínea "c" constante do rol de pedidos de f. 15 da inicial.

2.6 - ASSÉDIO MORAL – INDENIZAÇÃO

Diz, também, a reclamante que "*durante grande parte do seu contrato de trabalho, conviveu diariamente com perseguição, deboches e tratamento vexatório do seu superior, tudo isto, na frente dos demais colegas*".

Acrescenta que, além disso, "*em virtude de um "aneurisma cerebral (CID 167.1)" necessitou passar por um procedimento cirúrgico de alto risco e, posteriormente necessitou de acompanhamento médico que persiste até hoje. Em virtude das suas comorbidades, medicações e necessidade de repouso em horários fixos, a reclamante foi orientada pelo corpo médico que a acompanhava a NÃO DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORAIS NO PERÍODO NOTURNO", contudo, "mesmo com a determinação médica apresentada a reclamada, a reclamante continuou desempenhando atividades no período noturno e, mais grave ainda, a reclamada procedia com constantes alterações na sua jornada de trabalho, sendo que em determinados períodos a reclamante laborava por toda madrugada*".

Requer, à vista disso, o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada se defende, aduzindo que realizou a alteração do turno da reclamante conforme orientação médica apresentada. Afirmou, também, que "*nunca houve qualquer ato discriminatório à reclamante, perseguição, deboches e tratamento vexatório do seu superior*".

Analisando os autos, observa-se que, no documento de f. 41, a médica assistente informa as comorbidades da autora, dizendo que ela "*foi submetida a tratamento cirúrgico neuro-endovascular do aneurisma cerebral com utilização de stent diverso de fluxo*" e que a reclamante estava fazendo uso de medicamentos de controle especial, recomendando "*fortemente que a paciente não exerça nenhuma atividade laboral no período noturno, pois há prejuízo para a sua saúde e a resposta aos medicamentos*". O relatório médico está datada de 10/06/2021.

Observa-se, no entanto, que os controles de ponto juntados aos autos indicam que a reclamante permaneceu trabalhando em atividade noturna até a data de 01/07/2021 (f. 458). Logo, não a recomendação médica não foi cumprida de imediato, o que deveria ter ocorrido por se tratar de questão de saúde.

Além disso, a testemunha Mary Elizabeth informa que trabalhou uns 6 anos junto com a reclamante a noite e por uns 3 anos durante o dia. Disse, também, que "*a reclamante sempre era perseguida pelo gerente Tiago; o Sr. Tiago entrava na sala da tesouraria e fazia brincadeiras de mau gosto com a reclamante, por exemplo perguntando se ela estava boa ou se tinha mais algum atestado e falando com ela que na idade que ela tinha era difícil arrumar emprego lá fora; os empregados que tinham sido contratados na gestão anterior do Sr. Tiago eram mais perseguidos, principalmente a reclamante; o Sr. Tiago mencionava que esses empregados estavam velhos e que seriam mandados embora; a reclamante passou por uma cirurgia na cabeça e apresentou um laudo de que não poderia trabalhar a noite e mesmo assim ela continuou trabalhando a noite por um tempo, sendo que o Sr. Tiago "passou por cima do laudo"; nessa época a depoente já trabalhava durante o dia, mas isso foi comentado pela reclamante em todo o setor; a depoente encontrava com a reclamante na troca de turno (...) a depoente também já presenciou o Sr. Tiago fazendo brincadeiras de mau gosto com a reclamante no período que trabalhou junto com*

ela no mesmo turno, no final de 2022 para início de 2023" (f. 978).

No sentir deste Juízo, a prova oral assim produzida traz o convencimento de que, realmente, houve o alegado tratamento inadequado por parte do preposto da reclamada, tendo abusado do seu poder diretivo, quando realizou comentários inadequados dirigidos à reclamante, o que por certo acarretou na autora sentimento de menosprezo, angústia e tristeza, não prosperando as declarações da testemunha indicada pela defesa no sentido de que o relacionamento entre a autora e o Sr. Tiago era tranquilo.

Além disso, como registrado, a reclamada não observou, de imediato, as recomendações médicas, quanto ao estado de saúde da autora e a necessidade de ela não cumprir jornada em horário noturno, o que certamente trouxe prejuízos, também de ordem moral para a autora.

Assim, no contexto dos autos, tem-se por configurada a hipótese de dano moral, a ensejar a correspondente reparação, com fundamento no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Em razão disso, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor será aqui arbitrado, levando-se em conta o caráter pedagógico da medida, a extensão e repercussão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, sem se olvidar que a indenização jamais pode se constituir numa forma de riqueza para quem a recebe e também não pode ser de tal montante, de sorte que o ofendido prefira a ofensa à conduta correta do ofensor.

Com base em tais parâmetros fixa-se a indenização no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST – primeira parte).

2.7 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alega a reclamante que a reclamada não lhe pagou o ticket alimentação correspondente ao período de férias indenizadas, adquiridas em fevereiro de 2023.

A reclamada sustenta que forneceu os tickets, fazendo referência na defesa aos dias trabalhados em fevereiro de 2023, sendo certo que a reclamante postula o benefício relativamente às férias indenizadas, que teriam sido adquiridas em fevereiro de 2023 e pagas no TRCT.

Tratando-se de férias indenizadas, não se há falar em pagamento de ticket do período a que se referem, além do que já foi pago no mês, conforme documento de f. 610.

A correta exegese da norma coletiva que dispõe sobre o pagamento do ticket alimentação é no sentido de que o benefício é devido quando houver a efetiva fruição das férias, inclusive o instrumento coletivo exclui o pagamento nos casos de falta, justificada ou não ao trabalho (cláusula 17ª, parágrafo quarto – f. 57/58).

Entende-se que as férias indenizadas não comportam o pagamento do ticket, além do que já quitado no mês.

Indefere-se o pedido.

2.8 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação, considerando que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.9 -JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 20 e considerando-se que não há nos autos prova de que a parte reclamante esteja, atualmente, recebendo remuneração superior ao limite estabelecido no artigo 790, § 3o da CLT, deferem-se lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

2.10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do para serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se,

nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.11 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, a diligência efetuada e o grau de zelo do Perito, fixam-se os honorários periciais em R$1.000,00 (perícia de insalubridade - limites da requisição) e R$2.000,00 (perícia médica), a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Considerando que a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais correspondentes.

Sendo a reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia de insalubridade, a ela competiria o pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, de acordo com decisão proferida em 20/10/2021 pelo STF, na ADIN nº5.766, reconhecendo a inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, determina-se que a verba honorária seja obtida pelos Peritos interessados à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", através de requisição do Juiz do feito, observado o trâmite estabelecido na Resolução 66 do CSJT, de 10/06/10.

Não houve adiantamento passível de dedução.

Expeça-se a requisição.

2.12 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A teor do disposto na recomendação conjunta TST/GP/CGJT nº 2/2011, remeta-se cópia desta sentença à unidade local da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio do e-mail institucional pfmg.regressivas@agu.gov.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG, acolher a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **04/07/2018**; julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**a pagar à reclamante **SIMONE APARECIDA FROES,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais, decorrente de doença ocupacional, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.4.1);
- indenização por danos morais, decorrente de assédio moral, no valor de R$5.000,00 (item 2.6).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros ecorreção monetária deacordo com adecisão proferida pelo STFno julgamento dasADC 58 e59 e ADIs5867 e 6021.Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data(Súmula 439/TST, 1ª parte).

As verbas deferidas têm natureza indenizatória, não incidindo sobre elas contribuições previdenciárias ou fiscais.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.10.

Honorários periciais, na forma do item 2.11.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013 – AGU/PGF.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para os efeitos legais.

Expeça-se o ofício determinado no item 2.12.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-10.2023.5.03.0067

AUTOR	SIMONE APARECIDA FROES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DA SILVA MATOS(OAB: 195453/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e5dfb2 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

SIMONE APARECIDA FROES,qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **PROSSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, apresentando os fatos e formulando os pedidos constantes da inicial, inclusive a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R$128.236,55.

Junta procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada. Após rejeitada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita que já havia sido anexada aos autos (f. 115/167), arguindo a defendente preliminar e prejudicial de mérito. No mérito, contesta os pedidos formulados, requerendo sua improcedência.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Manifestação da reclamante (f. 652/657).

Determinada a realização de perícia para a averiguação da alegada doença ocupacional, foi anexado aos autos o laudo do perito oficial (f. 932/943).

Foi também designada perícia para verificação do alegado labor em condições insalubres, tendo sido juntado o laudo pericial às f. 945/952 dos autos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral (f. 977/979).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – INÉPCIA DA INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS

Observa-se que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos inseridos na inicial que comportavam liquidação.

É certo que os valores apontados na petição inicial no rito ordinário do Processo Trabalhista representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, o que atende ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. VALORES ESTIMADOS DOS PEDIDOS. LEI 13.467/2017. A indicação de valor ao pedido estabelecida no art. 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, não equivale à liquidação do pleito. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 § 1º da CLT, mediante o apontamento da estimativa da importância correspondente a cada pretensão, bem como atribuído o valor à causa, afasta-se a exigência de que o Reclamante indique o valor liquidado de cada pleito exordial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010578-61.2021.5.03.0039 (RO); Disponibilização: 21/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Sendo assim, não assiste razão à reclamada, ficando rejeitada a pretensão de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2.2 - PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **04/07/2018**, cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal/1988, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 04/07/2023.

A prescrição quinquenal ora reconhecida se aplica inclusive ao FGTS, como decidiu o STF no julgamento da ARE 70912.

Registra-se que não há qualquer prescrição, quanto às ações que tenham por objeto anotações para fins previdenciários (art. 11, § 1º da CLT), aqui se inserindo a pretensão relativa à entrega do PPP.

2.3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em razão da controvérsia quanto ao trabalho em condições insalubres, foi determinada a realização de perícia técnica.

Após avaliar as condições de trabalho da parte reclamante, o i. Perito do Juízo concluiu que “a reclamante, durante o período laborado para a reclamada, NÃO esteve exposta a agentes insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres”, restando DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE (f. 952).

As partes não impugnaram a conclusão do laudo pericial, presumindo-se a concordância.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Sendo assim, com base no laudo pericial, indefere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Outrossim, em razão do que restou apurado no laudo pericial, rejeita-se o pedido de fornecimento do PPP – Perfil Profissiográfico

Previdenciário.

2.4 – DOENÇA OCUPACIONAL

Alega a reclamante que "em razão das atividades exercidas durante o trabalho e dos constantes movimentos repetitivos que praticava durante toda a jornada, sofreu diversas lesões/fraturas nos membros superiores (ombros/braços/ e punho) o que pode ser comprovado através dos laudos acostados aos autos que, de modo geral, além de dores nos braços e ombros a limitou de realizar todos os movimentos com naturalidade, o que de fato deve ser indenizado".

Requer, em razão disso, o reconhecimento de estabilidade acidentária, com pagamento de indenização pelo período estabilitário, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada contesta a alegação de doença ocupacional, aduzindo que as enfermidade da reclamante não têm qualquer relação com as atividades realizadas na empresa.

Salienta a defendente que a reclamante permaneceu por um período afastada de suas atividades laborativas, mas recebeu benefício "espécie 31", que não tem relação com o trabalho.

Pugna, assim, a defendente pelo indeferimento dos pedidos correlatos formulados na inicial.

A questão foi remetida à perícia médica.

No laudo pericial juntado aos autos (f. 932/943), o Perito aduz que, conforme relato da autora, "*após três meses de trabalho para a reclamada, passou a sentir dor na mão esquerda, em decorrência de suas atividades laborativas na reclamada. Posteriormente, passou a apresentar dor nos ombros, joelho direito, além de ansiedade. Informa que houve piora do seu quadro clínico, por esta razão, em 2020, procurou o Dr. Adher, ortopedista, que solicitou exames complementares, fazendo o diagnóstico de Sinovite e tenossinovite e lesões do ombro, transtorno interno não especificado do joelho (tratado cirurgicamente), receitando medicamentos e afastamento do trabalho, por noventa dias, foi encaminhada ao INSS, passou por perícia médica, permanecendo afastada pelo período de noventa dias, recebendo alta do órgão previdenciário. Refere que retornou ao trabalho na mesma função, até ser demitida em 17/05/2023*" (f. 937).

Nesse compasso, o Perito firmou o diagnóstico de "Sinovite e tenossinovite", "Lesões do ombro" e "Fibromialgia" (f. 940).

Afirmou o perito que "*As alterações apresentadas pela reclamante são decorrentes de suas atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas*" (f. 941).

Concluiu o Perito que a reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho. Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente quatro meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais) – (f. 941).

A reclamada impugnou o laudo pericial, contudo, a despeito da manifestação ser intempestiva, observa-se que a defendente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que tenha força para afastar as conclusões do perito.

Registre-se que o trabalho pericial foi realizado por perito médico do trabalho habilitado e de confiança do juízo.

Nesse passo, observa-se que o laudo encontra-se devidamente instruído, com todas as informações necessárias ao deslinde do feito e encontra-se apto à elaboração do convencimento do julgador.

Assim, constata-se que não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de desmerecer ou infirmar o laudo pericial no tocante à causalidade dos fatores laborais no desencadeamento da patologia, tendo o perito analisado os documentos e exames médicos juntados aos autos, avaliado a reclamante e concluído pela existência de doença relacionada às atividades da autora em prol da reclamada, ainda que não tenha resultado em inaptidão para a trabalho.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Acolhe-se, portanto, o laudo pericial, concluindo-se que os elementos constantes da prova técnica são aptos a reconhecer que, de fato, a patologia apresentada pela autora decorreu das atividades que ela desemprenhava na reclamada, não merecendo acolhida a alegação defensiva no sentido de inexistência de nexo de causalidade.

Outrossim, observa-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária. Isso porque, não restou demonstrado que a empresa tenha adotado conduta preventiva capaz de impedir o surgimento da doença. Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento da reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Desse modo, restaram reunidos os requisitos para a responsabilização civil da reclamada (CCB, artigos 186 e 927).

2.4.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que a reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias identificadas no laudo.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, deve-se considerar que, conforme registro constante do laudo pericial, "*a reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho. Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente quatro meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais)*".

Logo, em conformidade com o laudo pericial, a reclamante encontra-se enferma, apresentando incapacidade parcial e temporária correspondente a 25%, mas se encontra em condições de trabalhar, desde que observada a sua limitação física.

Atentando-se a tais circunstâncias, defere-se à reclamante o pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio e o dano sofrido.

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente dataDeverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST – primeira parte).

2.4.2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No caso específico dos autos, embora a reclamante tenha se afastado do trabalho, por motivo de doença, o prontuário enviado pelo INSS a esta Vara do Trabalho indica como causa do afastamento "transtornos internos dos joelhos", "aneurisma cerebral não-roto" e "Leiomioma do útero" (648/651). Tratam-se, portanto, de enfermidades diversas das que foram alegadas na inicial.

Registre-se, ainda, que, em razão dessas enfermidades a reclamante recebeu benefício previdenciário "espécie 31", tratando-se, portanto, de benefício pago em razão de doença comum e não acidente do trabalho (doença ocupacional).

Logo, constata-se que não houve afastamento do trabalho por motivo das enfermidades ocupacionais identificadas pelo perito.

De outro tanto, embora a perícia tenha constatado que a reclamante apresentar uma redução de 25% da capacidade laborativa, não existe, no caso, incapacidade para o trabalho, como asseverou o Perito, dizendo que a autora está apta ao trabalho.

Assim, constatado que não houve afastamento do trabalho, com percepção e auxílio doença acidentário e estando a reclamante apta ao trabalho, pois a enfermidade que apresenta não é incapacitante, forçoso reconhecer que ela não é detentora de estabilidade provisória acidentária.

Logo, fica indeferida a indenização substitutiva da estabilidade provisória postulada na inicial.

2.5 - INDENIZAÇÃO PELO EXCESSO DE HORAS EXTRAS REALIZADAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO

Diz a reclamante que "*Embora sua carga horária de trabalho fosse de 8 (oito) horas, comumente chegava a realizar jornada de até 12 (doze) horas de trabalho, sendo que, embora a reclamada realizasse o pagamento de forma correta, o excesso de horas extras realizadas diariamente privou-a de exercer outras atividades como a convivência com familiares, direito ao lazer, direito a educação e outros*".

Entende a autora fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais "*por ser lhe imposta severas condições de trabalho, com jornadas extensas, privando ao direito a saúde, descanso,*

lazer, convívio com seus familiares e amigos".

As partes estabeleceram como fato incontroverso que a jornada de trabalho foi corretamente registrada (f. 977) e a reclamante informa na inicial que todas as horas extras realizadas no curso do contrato foram pagas.

Partindo-se dessas premissas e analisando as fichas financeiras de f. 243/251, constata-se que a autora prestou 125,45 horas extras no ano de 2021, o que corresponde a uma média mensal de **10,45 horas extras**; em 2022 prestou 175,62 horas extras, o que corresponde a uma média mensal de **14,63 horas extras;**nos cinco meses trabalhados em 2023, realizou o total de 45,02 horas extras, o que corresponde a uma média mensal de **9 horas extras**.

Nesse contexto, não prospera a alegação da autora de que realizava, habitualmente, 4 horas extras por dia, sendo certo que o labor extraordinário prestado, nos termos revelados pelas fichas financeiras, está dentro do razoável, não configurando o excesso irregular alegado pela autora.

Além disso, a testemunha Patrick Pereira, ouvida a rogo da reclamada, disse que "*como gestor, o depoente fala da necessidade da realização de horas extras, quando o serviço está mais apertado e nunca houve reclamação; o depoente não pergunta especificamente se o empregado tem disponibilidade; nunca houve nenhum questionamento por parte do empregado e ninguém nunca falou que não poderia fazer as horas extras quando necessário; se algum empregado não tivesse a disponibilidade para fazer horas extras não seria obrigado a isso; o depoente não especificava o tempo que seria necessário para a realização de horas extras, pois dependia da demanda*".

Diante disso, o Juízo não ficou convencido de que a reclamante sofreu privações sociais e existenciais decorrentes da carga horária cumprida na reclamada.

Logo, fica indeferida a indenização postulada na alínea "c" constante do rol de pedidos de f. 15 da inicial.

2.6 - ASSÉDIO MORAL – INDENIZAÇÃO

Diz, também, a reclamante que "*durante grande parte do seu contrato de trabalho, conviveu diariamente com perseguição, deboches e tratamento vexatório do seu superior, tudo isto, na frente dos demais colegas*".

Acrescenta que, além disso, "*em virtude de um "aneurisma cerebral (CID 167.1)" necessitou passar por um procedimento cirúrgico de alto risco e, posteriormente necessitou de acompanhamento médico que persiste até hoje. Em virtude das suas comorbidades, medicações e necessidade de repouso em horários fixos, a reclamante foi orientada pelo corpo médico que a acompanhava a NÃO DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORAIS NO PERÍODO NOTURNO", contudo, "mesmo com a determinação médica apresentada a reclamada, a reclamante continuou desempenhando atividades no período noturno e, mais grave ainda, a reclamada procedia com constantes alterações na sua jornada de trabalho, sendo que em determinados períodos a reclamante laborava por toda madrugada*".

Requer, à vista disso, o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada se defende, aduzindo que realizou a alteração do turno da reclamante conforme orientação médica apresentada. Afirmou, também, que "*nunca houve qualquer ato discriminatório à reclamante, perseguição, deboches e tratamento vexatório do seu superior*".

Analisando os autos, observa-se que, no documento de f. 41, a médica assistente informa as comorbidades da autora, dizendo que ela "*foi submetida a tratamento cirúrgico neuro-endovascular do aneurisma cerebral com utilização de stent diverso de fluxo*" e que a reclamante estava fazendo uso de medicamentos de controle especial, recomendando "*fortemente que a paciente não exerça nenhuma atividade laboral no período noturno, pois há prejuízo para a sua saúde e a resposta aos medicamentos*". O relatório médico está datada de 10/06/2021.

Observa-se, no entanto, que os controles de ponto juntados aos autos indicam que a reclamante permaneceu trabalhando em atividade noturna até a data de 01/07/2021 (f. 458). Logo, não a recomendação médica não foi cumprida de imediato, o que deveria ter ocorrido por se tratar de questão de saúde.

Além disso, a testemunha Mary Elizabeth informa que trabalhou uns 6 anos junto com a reclamante a noite e por uns 3 anos durante o dia. Disse, também, que "*a reclamante sempre era perseguida pelo gerente Tiago; o Sr. Tiago entrava na sala da tesouraria e fazia brincadeiras de mau gosto com a reclamante, por exemplo perguntando se ela estava boa ou se tinha mais algum atestado e falando com ela que na idade que ela tinha era difícil arrumar emprego lá fora; os empregados que tinham sido contratados na gestão anterior do Sr. Tiago eram mais perseguidos, principalmente a reclamante; o Sr. Tiago mencionava que esses empregados estavam velhos e que seriam mandados embora; a reclamante passou por uma cirurgia na cabeça e apresentou um laudo de que não poderia trabalhar a noite e mesmo assim ela continuou trabalhando a noite por um tempo, sendo que o Sr. Tiago "passou por cima do laudo"; nessa época a depoente já trabalhava durante o dia, mas isso foi comentado pela reclamante em todo o setor; a depoente encontrava com a reclamante na troca de turno (...) a depoente também já presenciou o Sr. Tiago fazendo brincadeiras de*

mau gosto com a reclamante no período que trabalhou junto com ela no mesmo turno, no final de 2022 para início de 2023" (f. 978).

No sentir deste Juízo, a prova oral assim produzida traz o convencimento de que, realmente, houve o alegado tratamento inadequado por parte do preposto da reclamada, tendo abusado do seu poder diretivo, quando realizou comentários inadequados dirigidos à reclamante, o que por certo acarretou na autora sentimento de menosprezo, angústia e tristeza, não prosperando as declarações da testemunha indicada pela defesa no sentido de que o relacionamento entre a autora e o Sr. Tiago era tranquilo.

Além disso, como registrado, a reclamada não observou, de imediato, as recomendações médicas, quanto ao estado de saúde da autora e a necessidade de ela não cumprir jornada em horário noturno, o que certamente trouxe prejuízos, também de ordem moral para a autora.

Assim, no contexto dos autos, tem-se por configurada a hipótese de dano moral, a ensejar a correspondente reparação, com fundamento no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Em razão disso, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor será aqui arbitrado, levando-se em conta o caráter pedagógico da medida, a extensão e repercussão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, sem se olvidar que a indenização jamais pode se constituir numa forma de riqueza para quem a recebe e também não pode ser de tal montante, de sorte que o ofendido prefira a ofensa à conduta correta do ofensor.

Com base em tais parâmetros fixa-se a indenização no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439 do TST – primeira parte).

2.7 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alega a reclamante que a reclamada não lhe pagou o ticket alimentação correspondente ao período de férias indenizadas, adquiridas em fevereiro de 2023.

A reclamada sustenta que forneceu os tickets, fazendo referência na defesa aos dias trabalhados em fevereiro de 2023, sendo certo que a reclamante postula o benefício relativamente às férias indenizadas, que teriam sido adquiridas em fevereiro de 2023 e pagas no TRCT.

Tratando-se de férias indenizadas, não se há falar em pagamento de ticket do período a que se referem, além do que já foi pago no mês, conforme documento de f. 610.

A correta exegese da norma coletiva que dispõe sobre o pagamento do ticket alimentação é no sentido de que o benefício é devido quando houver a efetiva fruição das férias, inclusive o instrumento coletivo exclui o pagamento nos casos de falta, justificada ou não ao trabalho (cláusula 17ª, parágrafo quarto – f. 57/58).

Entende-se que as férias indenizadas não comportam o pagamento do ticket, além do que já quitado no mês.

Indefere-se o pedido.

2.8 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação, considerando que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.9 -JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de f. 20 e considerando-se que não há nos autos prova de que a parte reclamante esteja, atualmente, recebendo remuneração superior ao limite estabelecido no artigo 790, § 3o da CLT, deferem-se lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

2.10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do para serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.11 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, a diligência efetuada e o grau de zelo do Perito, fixam-se os honorários periciais em R$1.000,00 (perícia de insalubridade - limites da requisição) e R$2.000,00 (perícia médica), a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Considerando que a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais correspondentes.

Sendo a reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia de insalubridade, a ela competiria o pagamento dos honorários periciais.

Entretanto, de acordo com decisão proferida em 20/10/2021 pelo STF, na ADIN nº5.766, reconhecendo a inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, determina-se que a verba honorária seja obtida pelos Peritos interessados à conta do "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", através de requisição do Juiz do feito, observado o trâmite estabelecido na Resolução 66 do CSJT, de 10/06/10.

Não houve adiantamento passível de dedução.

Expeça-se a requisição.

2.12 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A teor do disposto na recomendação conjunta TST/GP/CGJT nº 2/2011, remeta-se cópia desta sentença à unidade local da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio do e-mail institucional pfmg.regressivas@agu.gov.br, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva prevista no art. 120 da Lei 8.213/91.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG, acolher a prescrição quinquenal e declarar inexigíveis as eventuais parcelas anteriores a **04/07/2018**; julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**a pagar à reclamante **SIMONE APARECIDA FROES,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais, decorrente de doença ocupacional, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.4.1);
- indenização por danos morais, decorrente de assédio moral, no valor de R$5.000,00 (item 2.6).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros ecorreção monetária deacordo com adecisão proferida pelo STFno julgamento dasADC 58 e59 e ADIs5867 e 6021.Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data(Súmula 439/TST, 1ª parte).

As verbas deferidas têm natureza indenizatória, não incidindo sobre elas contribuições previdenciárias ou fiscais.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.10.

Honorários periciais, na forma do item 2.11.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 839, de 13 de dezembro de 2013 – AGU/PGF.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para os efeitos legais.

Expeça-se o ofício determinado no item 2.12.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-05.2023.5.03.0067

AUTOR	DIEINY KELLY SOUZA MOTA
ADVOGADO	ILDA MARINA PEREIRA(OAB: 189268/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEINY KELLY SOUZA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056be68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se, ainda, a existência de Apólice de Seguro Garantia no id b6529fa, tendo como tomador(a) a reclamada.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do(a) perito(a) JOÃO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, observando-se a sentença de id of58c75 (item 2.8).

Intimem-se o autor e a reclamada para ajustarem entre si a melhor forma de cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença prolatada de id of58c75 , informando no processo o sucesso da empreitada no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010882-05.2023.5.03.0067

AUTOR	DIEINY KELLY SOUZA MOTA
ADVOGADO	ILDA MARINA PEREIRA(OAB: 189268/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056be68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

JOAO HELIO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Registre-se, ainda, a existência de Apólice de Seguro Garantia no id b6529fa, tendo como tomador(a) a reclamada.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do(a) perito(a) JOÃO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, observando-se a sentença de id of58c75 (item 2.8).

Intimem-se o autor e a reclamada para ajustarem entre si a melhor forma de cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença prolatada de id of58c75 , informando no processo o sucesso da empreitada no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para

impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011073-50.2023.5.03.0067

AUTOR	DANIELLY FERREIRA TUPINA
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY FERREIRA TUPINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d34a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Indefere-se o requerimento da autora de fazimento de cálculos em relação às diferenças salariais, tendo em vista que não houve julgamento do feito, registrando que a apreciação acerca da aplicação das penalidades do Art. 400, do CPC será realizada em sentença.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-50.2023.5.03.0067

AUTOR	DANIELLY FERREIRA TUPINA
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d34a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Indefere-se o requerimento da autora de fazimento de cálculos em relação às diferenças salariais, tendo em vista que não houve julgamento do feito, registrando que a apreciação acerca da aplicação das penalidades do Art. 400, do CPC será realizada em sentença.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-09.2023.5.03.0067

AUTOR	DIONATAN LAMONIE SILVA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN LAMONIE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 205ba51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s), conforme determinado na sentença prolatada de id cb0e92c (item 2.11), via email.

ENTREGA DO PPP

Intime-se a reclamada (ALPARGATAS S/A) para fornecer o PPP " Perfil Profissiográfico Previdenciário", corretamente preenchido, de acordo com a sentença (id cb0e92c) e laudo pericial, para os efeitos previdenciários, no prazo de 08 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, revertida em favor do autor, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010873-09.2024.5.03.0067

REQUERENTE	CARLOS VINICIUS VELOSO
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
REQUERIDO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
REQUERIDO	F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
REQUERIDO	DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
REQUERIDO	MEDRAL ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc14a68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença prolatada no processo 0011161-88.2023.5.03.0067, desta vara.

Prossiga-se o feito, com base no art. 877-A, da CLT.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos

termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Apresentados os cálculos, ***concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa (id 76f25fd), com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT,*** oportunidade que poderá apresentar os cálculos que entender, corretos, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT. I.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-09.2023.5.03.0067

AUTOR	DIONATAN LAMONIE SILVA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 205ba51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s), conforme determinado na sentença prolatada de id cb0e92c (item 2.11), via email.

ENTREGA DO PPP

Intime-se a reclamada (ALPARGATAS S/A) para fornecer o PPP " Perfil Profissiográfico Previdenciário", corretamente preenchido, de acordo com a sentença (id cb0e92c) e laudo pericial, para os efeitos previdenciários, no prazo de 08 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$100,00, até o limite de R$3.000,00, revertida em favor do autor, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento do presente comando judicial.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT**.

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011061-36.2023.5.03.0067

AUTOR	DUILIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ERNANE DIEGO LEITE FIGUEIREDO(OAB: 143237/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB: 164530/RJ)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DUILIO OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800cac6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, registrando que havia pendência EPAD-remessa, relativo à restituição das custas processuais em favor da OI S/A, sendo retificada a pendência para viabilizar o prosseguimento do ressarcimento.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Apresentado o laudo pericial, ficam arbitrados os honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, pela parte reclamada, ressalvadas futuras correções.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 23c680a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Dê-se ciência, ainda, à OI S/A do que foi certificado acima, acerca da pendência que existia em relação ao ressarcimento das custas processuais. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011887-62.2023.5.03.0067

REQUERENTE	MARIA DE FATIMA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbf08e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.500,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id f3e6953 e anexo), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011061-36.2023.5.03.0067

AUTOR	DUILIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ERNANE DIEGO LEITE FIGUEIREDO(OAB: 143237/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB: 164530/RJ)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS - EIRELI
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800cac6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, registrando que havia pendência EPAD-remessa, relativo à restituição das custas processuais em favor da OI S/A, sendo retificada a pendência para viabilizar o prosseguimento do ressarcimento.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Apresentado o laudo pericial, ficam arbitrados os honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00, pela parte reclamada, ressalvadas futuras correções.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id 23c680a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Dê-se ciência, ainda, à OI S/A do que foi certificado acima, acerca da pendência que existia em relação ao ressarcimento das custas processuais. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011887-62.2023.5.03.0067

REQUERENTE	MARIA DE FATIMA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbf08e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo, arbitram-se os honorários periciais no importe de **R$1.500,00**, a cargo da reclamada.

Concede-se vista às partes do laudo pericial (id f3e6953 e anexo), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, oportunidade que a reclamante deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 878, da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-81.2019.5.03.0067

AUTOR	REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 123671/MG)
RÉU	ATENDE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE NUNES PEREIRA(OAB: 156369/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	ATENDELOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb57273 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Trata-se de informação do próprio autor de que não recebeu os valores das parcelas do acordo celebrado (id 5d112d6).

Como ficou consignado na petição do acordo de que os valores das parcelas seriam depositadas diretamente na conta do Dr. GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ID 173ea15, ITEM 1.2), procurador do autor, proceda-se à intimação do mencionado advogado para ciência da manifestação do reclamante (id 5d112d6), bem como para comprovar o repasse dos valores recebidos a seu cliente, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-72.2022.5.03.0067

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	JUNIA MARISE MENDES PEGO
ADVOGADO	MARIA NILZA GONCALVES LEITE(OAB: 117645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA MARISE MENDES PEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef588c0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Converte-se em penhora o numerário bloqueado, via SISBAJUD (id 04dd712).

Dê-se ciência à executada, para fins de direito, prazo legal. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-66.2021.5.03.0067

AUTOR	MATEUS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA ANALIA FELIX DA SILVA(OAB: 150957/MG)
RÉU	FAVORITE ACABAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)
RÉU	ABISSAY LACERDA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d578e64 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 22/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Concede-se ao Exequente o prazo de 15 dias para apresentar os dados e documentos mencionados pelo Oficial de Justiça (id fe07d6a), que possibilitem a exata localização do bem imóvel. I.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Notificação

Processo Nº ACPCiv-0011061-34.2023.5.03.0100

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CARLOS HONORATO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HONORATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982da96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 20 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação do Ministério Público do Trabalho, id 96193dd, devendo comprovar, no prazo de dez dias, o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas no acordo.

Noutro passo, providencie a Secretaria a reversão do valor do acordo ao FUNEMP, conforme solicitado na petição de id 96193dd.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011988-97.2023.5.03.0100

AUTOR	SIDNEY VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 91789/MG)
RÉU	ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309bd54 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Desnecessária a realização de perícia técnica, sendo incontroverso o acidente. Registre-se que eventual prova complementar poderá ser realizada pela prova oral.

Dê-se ciência à reclamada.

Aguarde-se a perícia médica.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-57.2023.5.03.0100

AUTOR	GUILHERME OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8babace proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-22.2020.5.03.0100

AUTOR	CHARLES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SANTOS(OAB: 214435/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
PERITO	PAULO FERNANDO VERSIANI AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca955d9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no ID. bfa24ca, com exceção da quantia de R$44,26 correspondente às custas judiciais, em razão da gratuidade judiciária deferida à executada no acórdão de id 9e99fa2.

Assim, fixo o valor total da execução em R$59.704,03, atualizado até 29/02/2024.

Encontrando-se as partes sob o pálio da justiça gratuita, os honorários periciais foram **reduzidos a R$ 1.000,00** para adequação ao limite estabelecido na Resolução 247/2019 do CSJT.

Assim, a quantia devida a título de honorários periciais ao ilustre perito PAULO FERNANDO VERSIANI AZEVEDO deverá ser paga mediante requisição,através do Programa de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes” (Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como na Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando-se a manifestação da reclamada de ID 76f4227 e os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, determino a inclusão dos autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Após, intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-22.2020.5.03.0100

AUTOR	CHARLES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SANTOS(OAB: 214435/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
PERITO	PAULO FERNANDO VERSIANI AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca955d9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, com quadro resumo no ID. bfa24ca, com exceção da quantia de R$44,26 correspondente às custas judiciais, em razão da gratuidade judiciária deferida à executada no acórdão de id 9e99fa2.

Assim, fixo o valor total da execução em R$59.704,03, atualizado até 29/02/2024.

Encontrando-se as partes sob o pálio da justiça gratuita, os honorários periciais foram **reduzidos a R$ 1.000,00** para adequação ao limite estabelecido na Resolução 247/2019 do CSJT.

Assim, a quantia devida a título de honorários periciais ao ilustre perito PAULO FERNANDO VERSIANI AZEVEDO deverá ser paga mediante requisição,através do Programa de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes” (Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como na Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando-se a manifestação da reclamada de ID 76f4227 e os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, determino a inclusão dos autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Após, intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011230-94.2018.5.03.0100

AUTOR	WALTER PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO TEIXEIRA NETO(OAB: 174580/MG)
RÉU	RODRIGO CHAVES MATEUS 04044418667
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	RODRIGO CHAVES MATEUS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS NEIVALDO MARINHO
ADVOGADO	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 176613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CHAVES MATEUS 04044418667

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2d0269 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção dos Embargos de Terceiro (processo nº 0011846-55.2023.5.03.0145) sem resolução de mérito, nos temos do art. 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, conforme noticiado no documento de id 2e19688.

Oficie-se ao juízo Deprecado - Vara do Trabalho de Januária/MG, Processo nº 0010478-03.2023.5.03.0083) para ciência e prosseguimento, procedendo-se à penhora e avaliação do imóvel abaixo descrito:

Um lote de terreno de nº 11, Qd. 03, situado na Vila Paula, na cidade de Januária, com área de 360,00m², com edificação de um prédio residencial, com área construída de 146,24m², registrado no CRI de Januária sob matrícula 15.753.

Valor da execução: R$13.805,42 (treze mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Por medida de economia processual, confiro ao presente despacho força de ofício, que deverá ser encaminhado ao juízo deprecado, via e-mail, com cópia da decisão de id 2e19688.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011069-89.2015.5.03.0100

AUTOR	CLEBER FABIANO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA(OAB: 129781/MG)
ADVOGADO	VITOR DE PAULA LEITE GOMES(OAB: 179257/MG)
RÉU	ANA PAULA COUTO PEREIRA
RÉU	BRENDA COUTO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU	CILLAS DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU	PC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARCOS AFONSO CANCIO DA SILVA - ME
RÉU	MARCOS AFONSO CANCIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER FABIANO MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a4c0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento de Id b9a6a33, considerando os termos do despacho proferido nos autos da carta precatória n. 0010042-91.2024.5.03.0056 (Id 0ee6a1a).

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se o decurso do prazo bienal para declaração da prescrição intercorrente.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011230-94.2018.5.03.0100

AUTOR	WALTER PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO TEIXEIRA NETO(OAB: 174580/MG)
RÉU	RODRIGO CHAVES MATEUS 04044418667
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	RODRIGO CHAVES MATEUS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS NEIVALDO MARINHO
ADVOGADO	RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 176613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2d0269 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção dos Embargos de Terceiro (processo nº 0011846-55.2023.5.03.0145) sem resolução de mérito, nos temos do art. 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, conforme noticiado no documento de id 2e19688.

Oficie-se ao juízo Deprecado - Vara do Trabalho de Januária/MG, Processo nº 0010478-03.2023.5.03.0083) para ciência e prosseguimento, procedendo-se à penhora e avaliação do imóvel abaixo descrito:

Um lote de terreno de nº 11, Qd. 03, situado na Vila Paula, na cidade de Januária, com área de 360,00m², com edificação de um prédio residencial, com área construída de 146,24m², registrado no CRI de Januária sob matrícula 15.753.

Valor da execução: R$13.805,42 (treze mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Por medida de economia processual, confiro ao presente despacho força de ofício, que deverá ser encaminhado ao juízo deprecado, via e-mail, com cópia da decisão de id 2e19688.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012191-06.2016.5.03.0100

AUTOR	WADSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	FHARLEY HARRY GOMES BASTOS(OAB: 151633/MG)
ADVOGADO	OSVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 160745/MG)
RÉU	REGINALDO BRITO DOS SANTOS 06396995611
ADVOGADO	MOISES RAMOS DA SILVA(OAB: 163757/MG)
RÉU	EDILENE APARECIDA ALVES 09157466629
ADVOGADO	ALCEU DE OLIVEIRA QUEIROZ JUNIOR(OAB: 170671/MG)
ADVOGADO	MOISES RAMOS DA SILVA(OAB: 163757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844aefc proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada, antes de apreciar o requerimento de #id:14f8a11, intime-se o autor para manifestar-se acerca da proposta da reclamada, para retomada dos pagamentos restantes da avença no prazo de 90 (noventa) dias (#id:4ebb6fd),no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para deliberações acerca do prosseguimento da execução, se for o caso.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011721-67.2019.5.03.0100

AUTOR	EVA DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	WELLINGTON BRITO NUNES(OAB: 55209/MG)
ADVOGADO	BABINGTON MIRANDA DOURADO(OAB: 149770/MG)
ADVOGADO	JOAO KENNEDY DOS SANTOS(OAB: 148028/MG)
AUTOR	JOAO JACKSON RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	WELLINGTON BRITO NUNES(OAB: 55209/MG)
ADVOGADO	BABINGTON MIRANDA DOURADO(OAB: 149770/MG)
ADVOGADO	JOAO KENNEDY DOS SANTOS(OAB: 148028/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BRASILIA DE MINAS
ADVOGADO	HUGO VINICIUS MUNIZ MEIRA(OAB: 125779/MG)

RÉU	BANDA AQUARIOS E ORIGINAIS DO BAIAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)
RÉU	MOISES QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDA AQUARIOS E ORIGINAIS DO BAIAO LTDA
- MOISES QUEIROZ MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0853d81 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Ante os termos do acórdão de id 98394ac, proceda-se à exclusão do Sr. SILVIO QUEIROZ MAGALHAES do polo passivo da lide.

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no ID. 6bb3f52 e anexos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$502.930,18, atualizado até 31/03/2024.

Intimem-se as parte para ciência e manifestações, no prazo de dez dias.

Após, expeça-se **mandado para citação** do ente público, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011721-67.2019.5.03.0100

AUTOR	EVA DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	WELLINGTON BRITO NUNES(OAB: 55209/MG)
ADVOGADO	BABINGTON MIRANDA DOURADO(OAB: 149770/MG)
ADVOGADO	JOAO KENNEDY DOS SANTOS(OAB: 148028/MG)
AUTOR	JOAO JACKSON RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	WELLINGTON BRITO NUNES(OAB: 55209/MG)
ADVOGADO	BABINGTON MIRANDA DOURADO(OAB: 149770/MG)
ADVOGADO	JOAO KENNEDY DOS SANTOS(OAB: 148028/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BRASILIA DE MINAS
ADVOGADO	HUGO VINICIUS MUNIZ MEIRA(OAB: 125779/MG)
RÉU	BANDA AQUARIOS E ORIGINAIS DO BAIAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)
RÉU	MOISES QUEIROZ MAGALHAES
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA DE SOUZA PASSOS
- JOAO JACKSON RODRIGUES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0853d81 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Ante os termos do acórdão de id 98394ac, proceda-se à exclusão do Sr. SILVIO QUEIROZ MAGALHAES do polo passivo da lide.

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no ID. 6bb3f52 e anexos.

Assim, fixo o valor total da execução em R$502.930,18, atualizado até 31/03/2024.

Intimem-se as parte para ciência e manifestações, no prazo de dez dias.

Após, expeça-se **mandado para citação** do ente público, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-36.2022.5.03.0100

AUTOR	BRENO HENRIQUE SILVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA(OAB: 129781/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	PAULA ANDREIA SOARES MIRANDA E FIGUEIREDO
RÉU	RODRIGO RAFAEL MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES FERREIRA FILHO(OAB: 192358/MG)
RÉU	RODRIGO RAFAEL MIRANDA FIGUEIREDO 12688777602
RÉU	PAULA ANDREIA SOARES MIRANDA E FIGUEIREDO
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco Financiamentos S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE SILVEIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fbc9c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a manifestação do exequente de Id b2b6c15.

Por ora, dê-se vista ao autor da pesquisa RIJUD juntada no Id f3e6bf9, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-53.2021.5.03.0100

AUTOR	GRACIELLE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	VIRGINIA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 196296/MG)
ADVOGADO	KATHERINE LIMA VIEIRA(OAB: 191307/MG)
RÉU	TOTAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MERCIO SANTOS PEREIRA(OAB: 218829/MG)
RÉU	TOTAL EVENTOS LTDA
ADVOGADO	MERCIO SANTOS PEREIRA(OAB: 218829/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SPOTSALES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c6bee proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a proposta de acordo de #id:863c223, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010991-85.2021.5.03.0100

AUTOR	DEANES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIAS PEREIRA ALVES(OAB: 172173/MG)
ADVOGADO	JOYCIMARA TAYLA FERREIRA LIMA XAVIER(OAB: 203511/MG)
RÉU	ROGERES FONSECA LIMA 09065380680
ADVOGADO	MARISA VICENTE SIQUEIRA(OAB: 204277/MG)
RÉU	ROGERES FONSECA LIMA
ADVOGADO	MARISA VICENTE SIQUEIRA(OAB: 204277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERES FONSECA LIMA
- ROGERES FONSECA LIMA 09065380680

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbac77f

proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a Intimação à reclamada para comprovar nos autos a quitação das contribuições previdenciárias, nos termos do acordo homologado, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para apuração do valor devido.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-53.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILLA RIBEIRO VERSIANI
ADVOGADO	ABRAAO JERONIMO LIMA(OAB: 187829/MG)
RÉU	IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
RÉU	LUARA MARTINS MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	MAGREBELLE ESTETICA E SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE GUANAMBI
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA RIBEIRO VERSIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa04eed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se que há nos autos valores correspondentes aos bloqueios efetuados por meio do sistema SISBAJUD, bem como em razão do repasse, pelo Município de Caetité/BA, da 1ª parcela correspondente ao bloqueio mensal da remuneração do executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, no montante de 30% (trinta por cento) que, na data de hoje, perfaz o montante de R$12.868,32.

Registre-se, ainda, que foram frustradas as tentativas de localização de bens da devedora principal, razão pela qual ocorreu o redirecionamento da presente execução contra os devedores subsidiários (id ab6d1bc), os quais possuem o mesmo grau de responsabilidade, sendo solidários entre si. Assim, não havendo hierarquia entre os corresponsáveis, pode a parte exequente exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida, conforme art. 275 do Código Civil.

Dessa forma, o acordo apresentado no id b67835c deve abranger as parcelas descritas no cálculo homologado, sendo o executado Igor Leonardo Barbosa Mendes responsável igualmente, pela integralidade do valor devido neste feito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, discriminarem exatamente quais parcelas serão quitadas pelo acordo e seus respectivos valores, uma vez que a planilha de cálculos de id 9c6a2e1 traz, além do crédito do autor e de seu patrono, valores referentes às contribuições sociais, às custas judiciais, aos honorários periciais e ao IRPF sobre os honorários advocatícios, sob pena de utilização do valor depositado nos autos para quitação das demais parcelas.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-53.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILLA RIBEIRO VERSIANI
ADVOGADO	ABRAAO JERONIMO LIMA(OAB: 187829/MG)
RÉU	IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
RÉU	LUARA MARTINS MENDES

ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	MAGREBELLE ESTETICA E SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE GUANAMBI
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa04eed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se que há nos autos valores correspondentes aos bloqueios efetuados por meio do sistema SISBAJUD, bem como em razão do repasse, pelo Município de Caetité/BA, da 1ª parcela correspondente ao bloqueio mensal da remuneração do executado IGOR LEONARDO BARBOSA MENDES, no montante de 30% (trinta por cento) que, na data de hoje, perfaz o montante de R$12.868,32.

Registre-se, ainda, que foram frustradas as tentativas de localização de bens da devedora principal, razão pela qual ocorreu o redirecionamento da presente execução contra os devedores subsidiários (id ab6d1bc), os quais possuem o mesmo grau de responsabilidade, sendo solidários entre si. Assim, não havendo hierarquia entre os corresponsáveis, pode a parte exequente exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida, conforme art. 275 do Código Civil.

Dessa forma, o acordo apresentado no id b67835c deve abranger as parcelas descritas no cálculo homologado, sendo o executado Igor Leonardo Barbosa Mendes responsável igualmente, pela integralidade do valor devido neste feito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, discriminarem exatamente quais parcelas serão quitadas pelo acordo e seus respectivos valores, uma vez que a planilha de cálculos de id 9c6a2e1 traz, além do crédito do autor e de seu patrono, valores referentes às contribuições sociais, às custas judiciais, aos honorários periciais e ao IRPF sobre os honorários advocatícios, sob pena de utilização do valor depositado nos autos para quitação das demais parcelas.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011793-49.2022.5.03.0100

EXEQUENTE	ALISSON DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a580116 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - CITAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 48 HORAS - ART. 880 DA CLT

Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$165.393,69 no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Registre-se a manifestação da reclamada de #id:f3539ef, indicando, inclusive, o número de contas para bloqueio (#id:ce378c8).

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-54.2023.5.03.0100

AUTOR	SEBASTIAO DE AZEVEDO LISBOA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE AZEVEDO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23f8ad9 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, venham-me os autos para homologação da conta ou nomeação de perito contábil, se for o caso.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010009-03.2023.5.03.0100

AUTOR	GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	EULA APARECIDA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 177147/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3ca32 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

O extrato bancário juntado no Id e270539 indica que o autor levantou o montante de R$4.121,66 em 04/03/2024.

Assim sendo, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme acordo de Id 95953e3, no prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-07.2022.5.03.0100

AUTOR	ANA KAROLINA FRANCA OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO MARTINS SOARES NETO(OAB: 123488/MG)
RÉU	VIA MOC HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA JARDIM(OAB: 174525/MG)

ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA MOC HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc153a proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à reclamada o prazo de mais 05 (cinco) dias, para proceder à impugnação aos autos cálculos.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-30.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIA JULIA VIEIRA CALIXTO PRADO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA VIEIRA CALIXTO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e377279 proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado e reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-30.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIA JULIA VIEIRA CALIXTO PRADO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e377279 proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado e

reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011234-58.2023.5.03.0100

AUTOR	ANA PAULA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	ADEGA DE MINAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656b7c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

MONICA CALDEIRA ALVES

Servidor

DESPACHO

Indefiro o pedido da reclamada (ID a1e6d9c) uma vez que sequer a própria parte reclamada se dignou em comparecer ao ato processual e informar eventual impossibilidade do seu procurador. Ademais, demonstra-se desrespeitoso com a dignidade da Justiça que o procurador não desse ao menos um telefonema para a Secretaria informando o motivo do não comparecimento ou que acessasse a sala virtual da audiência para fazer o comunicado, nem mesmo ligando para seu cliente para que tbm pudesse avisar. Mas não, somente 02 dias depois da realização da audiência pretende avisar o motivo do não comparecimento, motivo esse que não justifica a ausência da parte reclamada.

Intime-se a reclamada para ciência da presente decisão.

Por fim, tendo em vista os termos da ata de audiência (ID 46e6ee2), remetam-se os autos para sentença.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-79.2023.5.03.0100

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS FREIRE MARTINS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABIANNY ANDRADE MATIAS(OAB: 206259/MG)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES DE ALMEIDA(OAB: 161435/MG)
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS FREIRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 492cc4f proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado . Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011234-58.2023.5.03.0100

AUTOR	ANA PAULA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	ADEGA DE MINAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA DE MINAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656b7c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

MONICA CALDEIRA ALVES

Servidor

DESPACHO

Indefiro o pedido da reclamada (ID a1e6d9c) uma vez que sequer a própria parte reclamada se dignou em comparecer ao ato processual e informar eventual impossibilidade do seu procurador. Ademais, demonstra-se desrespeitoso com a dignidade da Justiça que o procurador não desse ao menos um telefonema para a Secretaria informando o motivo do não comparecimento ou que acessasse a sala virtual da audiência para fazer o comunicado, nem mesmo ligando para seu cliente para que tbm pudesse avisar. Mas não, somente 02 dias depois da realização da audiência pretende avisar o motivo do não comparecimento, motivo esse que não justifica a ausência da parte reclamada.

Intime-se a reclamada para ciência da presente decisão.

Por fim, tendo em vista os termos da ata de audiência (ID 46e6ee2), remetam-se os autos para sentença.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010767-79.2023.5.03.0100

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS FREIRE MARTINS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABIANNY ANDRADE MATIAS(OAB: 206259/MG)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES DE ALMEIDA(OAB: 161435/MG)
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 492cc4f proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado . Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-03.2022.5.03.0100

AUTOR	HELBERT COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0d60a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado dos cálculos apresentados pelo reclamante no Id 3149481, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011371-40.2023.5.03.0100

AUTOR	SARA JULIANA PEREIRA BRITO
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda6ad0 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a manifestação da reclamada de #id:9cf10df;

Contudo, considerando a petição da reclamante de #id:dfc2948, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011611-29.2023.5.03.0100

REQUERENTES	MAURO JOSE MEIRELLES ROSA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1480f68 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada da manifestação de #id:f1a372d, noticiando o descumprimento do acordo, bem como apresentando os cálculos de liquidação dos valores devidos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011569-77.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9ce69 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da petição da parte autora noticiando o descumprimento do acordo, bem como dos cálculos elaborados, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011479-69.2023.5.03.0100

REQUERENTES	DIRCY LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCY LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875ac55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da petição da parte autora noticiando o descumprimento do acordo, bem como dos cálculos elaborados, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011569-77.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ILMA DO CARMO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9ce69 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da petição da parte autora noticiando o descumprimento do acordo, bem como dos cálculos elaborados, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011479-69.2023.5.03.0100

REQUERENTES	DIRCY LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875ac55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da petição da parte autora noticiando o descumprimento do acordo, bem como dos cálculos elaborados, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos para homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010047-78.2024.5.03.0100

EXEQUENTE	RAYNE SAVAN BRITO
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
EXEQUENTE	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
EXEQUENTE	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)
EXECUTADO	LAZARO MANOEL FONSECA EVANGELISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO
- JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES
- RAYNE SAVAN BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e7ae77 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamante, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010212-28.2024.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
AUTOR	ICCR 135 S.A
RÉU	OHMS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CORREA LOBO(OAB: 25917/PA)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
ADVOGADO	ANDRE MACEDO CARNEIRO MACHADO(OAB: 121550/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc1bcbd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

18 de abril de 2024

Servidora Mônica Caldeira Alves de Azevedo.

Despacho

Considerando a inclusão da reclamada ICCR 135 S.A no polo passivo, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora aditar a inicial para acrescentar o(s) pedido(s) e causa de pedir em relação a esta reclamada.

Após, intimem-se as partes rés para fins do exercício do contraditório.

Intime-se a parte autora.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011827-87.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6afbe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10(dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011827-87.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6afbe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10(dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011885-90.2023.5.03.0100

REQUERENTE	DARCIANO BARBOZA ALEXANDRE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA ALVORADA LTDA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
PERITO	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIANO BARBOZA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b8e68 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo

no #id:851722a .

Arbitro os honorários periciais em R$2.250,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$144.403,10 atualizado até R$21/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à parte reclamante de que, caso tenha interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob #id:8bf4e47 e #id:cc3f3ec, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal efetuado pela primeira reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011885-90.2023.5.03.0100

REQUERENTE	DARCIANO BARBOZA ALEXANDRE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA ALVORADA LTDA
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
PERITO	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA ALVORADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70b8e68 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no #id:851722a .

Arbitro os honorários periciais em R$2.250,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$144.403,10 atualizado até R$21/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à parte reclamante de que, caso tenha interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob #id:8bf4e47 e #id:cc3f3ec, deverá ser observado o momento processual

oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal efetuado pela primeira reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011283-02.2023.5.03.0100

AUTOR	GABRIELA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA LEAO LOURENCO ARAUJO(OAB: 170451/MG)
RÉU	KOMY BEM LANCHES LTDA
ADVOGADO	KELLE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 166340/MG)
RÉU	NIVALDO DE BRITO SALES - ME
ADVOGADO	MARCIO ROCHA PINTO(OAB: 56808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 352ea91 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório. Artigo 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Acordo Parcial. Exclusão do 2º ReclamadoNIVALDO DE BRITO SALES – ME

Em audiência (fls. 130/132), foi homologado acordo celebrado entre a autora e o 2º réu**NIVALDO DE BRITO SALES – ME**, no valor de R$750,00, mediante depósito bancário.

O acordo foi feito pelas partes "***única e exclusivamente pela exclusão do NIVALDO DE BRITO SALES do polo passivo, devendo a ação continuar em relação à 1ª reclamada pelos pedidos apresentados, devendo ser compensado o valor do acordo no caso de eventual condenação***" (grifamos - fl. 131).

Prejudicadas as análises das preliminares arguidas pelo 2º reclamado de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide.

2.2. Sucessão Trabalhista. Período Contratual. Modalidade de Ruptura Contratual (Dispensa por justa causa). Estabilidade Gestante. Verbas Trabalhistas e Rescisórias. Dano Moral

Narra a reclamante que foi admitida em 18/10/2021, para exercer a função de auxiliar de cozinha, sem assinatura na CTPS, mediante remuneração mensal de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais). Afirma que somente no dia 10/10/2022 a empresa assinou sua CTPS em virtude de estar gestante, porém no dia 15/12/2022 foi dada baixa na CTPS da reclamante, sob a alegação de que a empresa estaria mudando de dono. Alega, no entanto, que continuou trabalhando normalmente e novamente sem assinatura na CTPS, momento em que foi dispensada sem justa causa no dia 03/04/2023, mesmo estando grávida, não tendo recebido qualquer valor a título de verbas rescisórias. Postula, assim, o reconhecimento do vínculo nos períodos alegados, bem como da estabilidade gestante, com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias e indenização relativa ao período de estabilidade.

A 1ª reclamada, por seu turno, confirma que assumiu a direção da empresa em 16/12/2022, tendo sido regularizado como empresa apenas em 15/02/2023 quando combinou com a administração anterior que manteria o quadro de funcionários, inclusive a reclamante. Contesta todas as verbas pleiteadas pela reclamante, sob a alegação de demissão por justa causa, e aduz que as responsabilidades trabalhistas do 1º reclamado se dão a partir do dia 16/12/2022 até 03/04/2023.

Ao exame.

De início, convém ressaltar que de acordo com as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se a **sucessão trabalhista** com a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou a alteração na estrutura jurídica da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos dos contratos de trabalho firmados pelo sucedido.

Assim, pode-se dizer que a transferência de atividade de uma empresa para outra, a continuidade na execução dos serviços e o aproveitamento de bens, empregados e clientes, são elementos suficientes para a caracterização da sucessão trabalhista, que nem precisaria estar formalmente ajustada para que fosse reconhecida.

Vale destacar que, na sucessão trabalhista, o sucessor assume imperativamente o ativo e passivo do sucedido, respondendo, inclusive, por eventuais débitos decorrentes de contratos de trabalho anteriores, pouco importando o fato de ter, ou não, o trabalhador prestado serviços para o sucessor, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448/CLT.

No caso em tela, pelo conjunto probatório firmado, não há dúvidas de que houve sucessão trabalhista, assumindo a empresa**KOMY BEM LANCHES LTDA** a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pela sucedida

com a reclamante.

Logo, a 1ª reclamada responde pelos contratos de trabalho mantidos com a empresa sucedida e pelos efeitos deles decorrentes, nos quais se incluem os direitos adquiridos pelos empregados em razão de vínculos empregatícios existentes no período anterior à sucessão do empreendimento.

Portanto, evidenciada a sucessão entre empresas, a 1ª reclamada (sucessora) deverá responder integralmente por todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho da reclamante (CLT, art. 448-A).

Registre-se, inclusive, conforme já consignado em tópico anterior, que a reclamante acordou aexclusão do 2º reclamado NIVALDO DE BRITO SALES do polo passivo,"***devendo a ação continuar em relação à 1ª reclamada pelos pedidos apresentados***, ***devendo ser compensado o valor do acordo no caso de eventual condenação***" (grifamos - fl. 131).

Feitas essas ponderações, restou incontroverso nos autos, a prestação de serviços da reclamante para empresa desde **18/10/2021 até 03/04/2023**, sem solução de continuidade. Reside a controvérsia, no entanto, quanto à modalidade da ruptura contratual e às eventuais verbas devidas à reclamante.

O documento denominado "*CARTA DE DISPENSA DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA*" juntado aos autos pela reclamada às fls. 115/116, denota a dispensa da autora em **03/04/2023**, nos termos do art. 482, "h", da CLT, ou seja, por "*ato de indisciplina ou de insubordinação*".

Conforme se infere do documento, a reclamante recebeu medidas disciplinares anteriores (advertências e suspensão), por ter se recusado a fazer o serviço para qual foi contratada. O documento de fl. 117, "*CARTA DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR*" inclusive demonstra que a reclamante foi suspensa por dois dias, na data de 31/03/2023, em razão de "*discussão com colegas no ambiente de trabalho, indisciplina e insubordinação com o empregador no horário de serviço e não cumprimento da função laboral*".

Produzida a prova oral, a única testemunha ouvida nos autos, a rogo da reclamada,Sra. LUCINEIA ALVES MEDEIRO, declarou, no aspecto, que trabalhou na empresa por nove meses, saindo em 2023; que estava presente na empresa quando a reclamante saiu; **que a reclamante saiu por justa causa; que a reclamante se negou a fazer o próprio trabalho, a comida, cozinhar;** que não houve agressão física; que a reclamante já ameaçou a depoente com uma faca; **que a reclamante era cozinheira; que faziam porções; que não tinha auxiliar de cozinha; que o horário da reclamante era das 18h às 00h; que quando não tinha movimento faziam intervalo de 2 a 3h; que não sabe porque a reclamante se negou a cozinhar, que simplesmente alegou que era uma auxiliar e não iria cozinhar** (depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata – fl. 132).

Nesse contexto, convém salientar que se configura ato de indisciplina ou insubordinação quando o empregado descumpre as ordens da empresa. A indisciplina está ligada às regras gerais da empresa, que são direcionadas para todos os empregados. Já a insubordinação caracteriza o descumprimento de uma ordem especial para o funcionário, de uma determinada tarefa.

Destarte, restou suficientemente demonstrado que a autora praticou faltas reiteradas no desempenho de suas funções, sendo certo que as penalidades aplicadas pela ré observaram a proporcionalidade e gradação.

Outrossim, verifico que as condutas praticadas possuem gravidade suficiente para justificar a aplicação da justa causa.

O descumprimento de ordem direta de superior hierárquico, de caráter pessoal, lícita e não abusiva, caracteriza a hipótese de insubordinação a implicar a despedida por justa causa do empregado, nos moldes do que dispõe a letra "h" do art. 482 da CLT.

Na hipótese, restou comprovado pelas provas produzidas que autora, de fato, descumpriu ordens repassadas, deixando de executar as tarefas para as quais foi contratada.

Conclui-se, desse modo, que no correto emprego de seu poder diretivo e disciplinar, a empregadora viu-se legalmente autorizada a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da conduta de sua empregada, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, "h" da CLT.

Diante disso, levando-se em conta o conjunto probatório firmado, considero satisfatoriamente comprovadas a "indisciplina" e a "insubordinação" da autora, restando, portanto, justificada a dispensa por justa causa (art. 482, "h" da CLT).

Diante de tais circunstâncias, **firmo** o pacto laboral, então, como sendo de**18/10/2021 (início do período sem registro) até 03/04/2023 (último dia de labor – dispensa por justa causa)**.

Tendo em vista o até aqui exposto, e reconhecida a dispensa por justa causa da autora,julgo **improcedentes**os pedidos de pagamento de aviso prévioindenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional,assim como os pedidos correlatos à dispensa imotivada (emissão de TRCT e de guias para habilitação no programa de seguro-desemprego).

Improcedentes, também, os pedidos de férias do período aquisitivo2021/2022 e do 13º salário 2022, visto que os recibos de fls. 48 e 86, não impugnados pela autora, demonstram a respectiva quitação.

Improcedente, outrossim, o pagamento do saldo de salário mês

04/2023, já que o recibo de fl. 114, devidamente assinado pela reclamante, discrimina o pagamento a tal título.

Todavia, à míngua de recibos que demonstrem a efetiva quitação (art. 464 da CLT), **acolho** o pedido de pagamento do 13º salário proporcional 2021 (02/12).

Quanto ao **FGTS** devido na contratualidade, deverá a 1ª reclamada comprovar nos autos a regularidade dos depósitos fundiários na **conta vinculada da reclamante**, relativamente a todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação.A apuração do montante cabível far-se-á com base no extrato da conta vinculada da autora, tendo como base de cálculo a remuneração auferida em cada período de apuração, nos moldes da Súmula 63 do TST.

As parcelas ora deferidas serão calculadas com base na remuneração auferida (R$ 1.250,00 – um mil e duzentos e cinquenta reais).

Descabe, na hipótese, a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Indefiro, ainda, a penalidade do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia dos pedidos.

Na sequência, deverá a1ª reclamada proceder à retificação/anotação na CTPS da reclamante, fazendo constar data de admissão em**18/10/2021**e data de dispensa em**03/04/2023**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29), a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão. Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário. Após o trânsito, caberá à autora depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Autorizo, ainda, a compensação do valor acordado (R$750,00), conforme homologado em audiência.

Por conseguinte, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, veda a **dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **Todavia, essa estabilidade não impede que a gestante seja dispensada por justa causa, desde que devidamente comprovada, como ocorreu na hipótese**.

Sendo assim, no caso dos autos, a falta grave que levou a demissão por justa causa é totalmente válida para afastar a estabilidade de gestante da reclamante, não havendo que se falar em reintegração ou qualquer outro tipo de indenização substitutiva.

Improcedente, pois.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste E. Regional;

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GESTANTE. A estabilidade do art. 10, II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, essa estabilidade não impede que a gestante seja dispensada por justa causa, desde que devidamente comprovada, como ocorreu na hipótese. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010666-55.2022.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Tratando-se de dispensa por justa causa, não tem a obreira gestante direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010372-41.2020.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 08/07/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Improcedente, também, o pleito de indenização por **danos morais**.

No caso dos autos, a reclamante não demonstrou que tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtornos que configurassem o **dano moral**.

Registre-se, como fartamente explicitado, que foi mantida/reconhecida adispensa por justa causa da autora. Ausentes, portanto, os elementos indispensáveis à sua caracterização, não há, pois, dano moral a ser ressarcido.

2.3. Diferenças Salariais – Piso normativo

Afirma a reclamante, conforme CCT anexa, que o salário normativo da categoria profissional dos empregados no Comércio Hoteleiro, Bares e Restaurante do Norte de Minas Gerais, estabelece o valor de R$ 1.329,10 (mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos). Contudo, a reclamante sempre recebeu o valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), conforme contracheques em anexo.

Incontroverso nos autos que a reclamante recebia a título de salário o valor de R$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), **defiro**, pois, as **diferenças salariais** existentes entre o salário percebido pela autora e o piso convencional fixado na CCT 2022/2023 juntada aos autos (**R$1.329,10 -**um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), **observada a vigência da norma coletiva**, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos em13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, respeitados os limites do pedido.

2.4. Intervalo Intrajornada. Adicional Noturno

No caso em apreço, a prova produzida nos autos não evidencia que o estabelecimento contavacom mais de 20 (vinte) trabalhadores, circunstância que desonera a reclamada de manter o registro dos horários de entrada e saída do empregado, nos termos do art. 74, §

2º, da CLT.

Nesse contexto, permaneceu com a autora o encargo processual de comprovar, de forma robusta, a concessão irregular do **intervalo intrajornada** mínimo (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou.

Veja que a testemunha indicada pela reclamada,Sra. LUCINEIA ALVES MEDEIRO, apenas afirmou, nesse ponto, **que a reclamante era cozinheira; que faziam porções; que não tinha auxiliar de cozinha; que o horário da reclamante era das 18h às 00h; que quando não tinha movimento faziam intervalo de 2 a 3h;** (depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata – fl. 132).

Sendo assim, a prova oral produzida não possui robustez necessária a comprovar a ausência ou não do intervalo intrajornada. **Improcedente**, pois.

Por outro lado, uma vez demonstrado nos autos que a reclamante se ativava no horário das 18h às 00h, e não juntados aos autos os "*Recibos de Pagamento*" de todo o período laboral,**defiro** à reclamante o pagamento do **adicional noturno de 20%**, por todo o pacto laboral, incidente sobre todas as horas trabalhadas entre 22 horas até o término da jornada às 00 horas (CLT, art. 73), observando-se hora ficta noturna (CLT, art. 73, § 1º), a remuneração auferida à época da apuração e os limites do pedido. **Defiro**, ainda, os reflexos do **adicional noturno** sobre férias mais 1/3, 13ºs salários e depósitos do FGTS.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título, desde que comprovadas nos autos.

2.5. Litigância de Má-fé

Inviável a aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que a reclamante apenas exercitou o seu direito constitucional de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem caracterizá-la como litigante de má-fé.

Ademais, não vislumbro nos autos a comprovação da prática por qualquer uma das partes de algum ato processual elencado no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

2.6. Justiça Gratuita – Reclamante

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § §3º e 4º, da CLT. A autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e, ainda, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 17).

2.7.Justiça Gratuita – Reclamada

Indefiro, por outro lado, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamada, tendo em vista a ausência de provas da incapacidade financeira para custear as despesas do processo. Com efeito, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica tenha acesso aos benefícios da justiça gratuita.

Tal entendimento inclusive já foi adotado pelo nosso Eg. Regional, conforme se infere do julgado ora transcrito:

"AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL E ATUAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS. RECURSO DESERTO. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelas despesas processuais. ***Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado****. Contudo, no caso sob exame, a reclamada sequer firmou declaração de hipossuficiência, além de se olvidar por completo de trazer aos autos a comprovação de sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial. Incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não tendo sido realizado o recolhimento das custas e do depósito recursal, o recurso sob exame se encontra deserto, não alcançando conhecimento." (grifos nossos - TRT da 3.ª Região; Processo: 0000803-93.2013.5.03.0009 RO; Data de Publicação: 17/11/2014; Disponibilização: 14/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 244; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Anemar Pereira Amaral)*

Na mesma linha, o § 4º do art. 790 da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) dispõe que o benefício da gratuidade de justiça apenas será concedido à parte que provar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, o que, como dito, não é o caso da reclamada.

2.8. Honorários Advocatícios

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré **honorários advocatícios** no importe

de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º). Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.9. Juros – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, observado o disposto na Súmula 381 do TST.

Já os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a 1ª Reclamada**KOMY BEM LANCHES LTDA**a pagar à Reclamante **GABRIELA GONCALVES SILVA**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) 13º salário proporcional 2021 (02/12);

b)diferenças salariais existentes entre o salário percebido pela autora (**R$1.250,00** - um mil e duzentos e cinquenta reais) e o piso convencional fixado na CCT 2022/2023 juntada aos autos (**R$1.329,10 -**um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), **observada a vigência da norma coletiva**, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos em13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, respeitados os limites do pedido, conforme fundamentação;

c)adicional noturno de 20%, por todo o pacto laboral, incidente sobre todas as horas trabalhadas entre 22 horas até o término da jornada às 00 horas (CLT, art. 73), observando-se hora ficta noturna (CLT, art. 73, § 1º), a remuneração auferida à época da apuração, com os respectivos reflexos, na forma da fundamentação.

Deverá a 1ª reclamada comprovar nos autos a regularidade dos depósitos fundiários na **conta vinculada da reclamante**, relativamente a todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação.A apuração do montante cabível far-se-á com base no extrato da conta vinculada da autora, tendo como base de cálculo a remuneração auferida em cada período de apuração, nos moldes da Súmula 63 do TST.

Deverá, ainda, a1ª reclamada proceder à retificação/anotação na CTPS da reclamante, fazendo constar data de admissão em**18/10/2021**e data de dispensa em**03/04/2023**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29), a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão. Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário. Após o trânsito, caberá à autora depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Autorizo, ainda, a compensação do valor acordado (R$750,00), conforme homologado em audiência.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, consoante fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011283-02.2023.5.03.0100

AUTOR	GABRIELA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA LEAO LOURENCO ARAUJO(OAB: 170451/MG)
RÉU	KOMY BEM LANCHES LTDA
ADVOGADO	KELLE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA(OAB: 166340/MG)
RÉU	NIVALDO DE BRITO SALES - ME

ADVOGADO MARCIO ROCHA PINTO(OAB: 56808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KOMY BEM LANCHES LTDA
- NIVALDO DE BRITO SALES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 352ea91 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório. Artigo 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Acordo Parcial. Exclusão do 2º ReclamadoNIVALDO DE BRITO SALES – ME

Em audiência (fls. 130/132), foi homologado acordo celebrado entre a autora e o 2º réu**NIVALDO DE BRITO SALES – ME**, no valor de R$750,00, mediante depósito bancário.

O acordo foi feito pelas partes "***única e exclusivamente pela exclusão do NIVALDO DE BRITO SALES do polo passivo***, ***devendo a ação continuar em relação à 1ª reclamada pelos pedidos apresentados***, ***devendo ser compensado o valor do acordo no caso de eventual condenação***" (grifamos - fl. 131).

Prejudicadas as análises das preliminares arguidas pelo 2º reclamado de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide.

2.2. Sucessão Trabalhista. Período Contratual. Modalidade de Ruptura Contratual (Dispensa por justa causa). Estabilidade Gestante. Verbas Trabalhistas e Rescisórias. Dano Moral

Narra a reclamante que foi admitida em 18/10/2021, para exercer a função de auxiliar de cozinha, sem assinatura na CTPS, mediante remuneração mensal de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais). Afirma que somente no dia 10/10/2022 a empresa assinou sua CTPS em virtude de estar gestante, porém no dia 15/12/2022 foi dada baixa na CTPS da reclamante, sob a alegação de que a empresa estaria mudando de dono. Alega, no entanto, que continuou trabalhando normalmente e novamente sem assinatura na CTPS, momento em que foi dispensada sem justa causa no dia 03/04/2023, mesmo estando grávida, não tendo recebido qualquer valor a título de verbas rescisórias. Postula, assim, o reconhecimento do vínculo nos períodos alegados, bem como da estabilidade gestante, com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias e indenização relativa ao período de estabilidade.

A 1ª reclamada, por seu turno, confirma que assumiu a direção da empresa em 16/12/2022, tendo sido regularizado como empresa apenas em 15/02/2023 quando combinou com a administração anterior que manteria o quadro de funcionários, inclusive a reclamante. Contesta todas as verbas pleiteadas pela reclamante, sob a alegação de demissão por justa causa, e aduz que as responsabilidades trabalhistas do 1º reclamado se dão a partir do dia 16/12/2022 até 03/04/2023.

Ao exame.

De início, convém ressaltar que de acordo com as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se a **sucessão trabalhista** com a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou a alteração na estrutura jurídica da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos dos contratos de trabalho firmados pelo sucedido.

Assim, pode-se dizer que a transferência de atividade de uma empresa para outra, a continuidade na execução dos serviços e o aproveitamento de bens, empregados e clientes, são elementos suficientes para a caracterização da sucessão trabalhista, que nem precisaria estar formalmente ajustada para que fosse reconhecida.

Vale destacar que, na sucessão trabalhista, o sucessor assume imperativamente o ativo e passivo do sucedido, respondendo, inclusive, por eventuais débitos decorrentes de contratos de trabalho anteriores, pouco importando o fato de ter, ou não, o trabalhador prestado serviços para o sucessor, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448/CLT.

No caso em tela, pelo conjunto probatório firmado, não há dúvidas de que houve sucessão trabalhista, assumindo a empresa**KOMY BEM LANCHES LTDA** a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pela sucedida com a reclamante.

Logo, a 1ª reclamada responde pelos contratos de trabalho mantidos com a empresa sucedida e pelos efeitos deles decorrentes, nos quais se incluem os direitos adquiridos pelos empregados em razão de vínculos empregatícios existentes no período anterior à sucessão do empreendimento.

Portanto, evidenciada a sucessão entre empresas, a 1ª reclamada (sucessora) deverá responder integralmente por todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho da reclamante (CLT, art. 448-A).

Registre-se, inclusive, conforme já consignado em tópico anterior, que a reclamante acordou aexclusão do 2º reclamado NIVALDO DE BRITO SALES do polo passivo,"***devendo a ação continuar em relação à 1ª reclamada pelos pedidos apresentados***, ***devendo***

ser compensado o valor do acordo no caso de eventual condenação" (grifamos - fl. 131).

Feitas essas ponderações, restou incontroverso nos autos, a prestação de serviços da reclamante para empresa desde **18/10/2021 até 03/04/2023**, sem solução de continuidade. Reside a controvérsia, no entanto, quanto à modalidade da ruptura contratual e às eventuais verbas devidas à reclamante.

O documento denominado "*CARTA DE DISPENSA DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA*" juntado aos autos pela reclamada às fls. 115/116, denota a dispensa da autora em **03/04/2023**, nos termos do art. 482, "h", da CLT, ou seja, por "*ato de indisciplina ou de insubordinação*".

Conforme se infere do documento, a reclamante recebeu medidas disciplinares anteriores (advertências e suspensão), por ter se recusado a fazer o serviço para qual foi contratada. O documento de fl. 117, "*CARTA DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR*" inclusive demonstra que a reclamante foi suspensa por dois dias, na data de 31/03/2023, em razão de "*discussão com colegas no ambiente de trabalho, indisciplina e insubordinação com o empregador no horário de serviço e não cumprimento da função laboral*".

Produzida a prova oral, a única testemunha ouvida nos autos, a rogo da reclamada,Sra. LUCINEIA ALVES MEDEIRO, declarou, no aspecto, que trabalhou na empresa por nove meses, saindo em 2023; que estava presente na empresa quando a reclamante saiu; **que a reclamante saiu por justa causa; que a reclamante se negou a fazer o próprio trabalho, a comida, cozinhar;** que não houve agressão física; que a reclamante já ameaçou a depoente com uma faca; **que a reclamante era cozinheira; que faziam porções; que não tinha auxiliar de cozinha; que o horário da reclamante era das 18h às 00h; que quando não tinha movimento faziam intervalo de 2 a 3h; que não sabe porque a reclamante se negou a cozinhar, que simplesmente alegou que era uma auxiliar e não iria cozinhar** (depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata – fl. 132).

Nesse contexto, convém salientar que se configura ato de indisciplina ou insubordinação quando o empregado descumpre as ordens da empresa. A indisciplina está ligada às regras gerais da empresa, que são direcionadas para todos os empregados. Já a insubordinação caracteriza o descumprimento de uma ordem especial para o funcionário, de uma determinada tarefa.

Destarte, restou suficientemente demonstrado que a autora praticou faltas reiteradas no desempenho de suas funções, sendo certo que as penalidades aplicadas pela ré observaram a proporcionalidade e gradação.

Outrossim, verifico que as condutas praticadas possuem gravidade suficiente para justificar a aplicação da justa causa.

O descumprimento de ordem direta de superior hierárquico, de caráter pessoal, lícita e não abusiva, caracteriza a hipótese de insubordinação a implicar a despedida por justa causa do empregado, nos moldes do que dispõe a letra "h" do art. 482 da CLT.

Na hipótese, restou comprovado pelas provas produzidas que autora, de fato, descumpriu ordens repassadas, deixando de executar as tarefas para as quais foi contratada.

Conclui-se, desse modo, que no correto emprego de seu poder diretivo e disciplinar, a empregadora viu-se legalmente autorizada a se valer da pena máxima, em razão da inequívoca configuração da conduta de sua empregada, hipótese de dispensa motivada prevista no art. 482, "h" da CLT.

Diante disso, levando-se em conta o conjunto probatório firmado, considero satisfatoriamente comprovadas a "indisciplina" e a "insubordinação" da autora, restando, portanto, justificada a dispensa por justa causa (art. 482, "h" da CLT).

Diante de tais circunstâncias, **firmo** o pacto laboral, então, como sendo de**18/10/2021 (início do período sem registro) até 03/04/2023 (último dia de labor – dispensa por justa causa)**.

Tendo em vista o até aqui exposto, e reconhecida a dispensa por justa causa da autora,julgo **improcedentes**os pedidos de pagamento de aviso prévioindenizado, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional,assim como os pedidos correlatos à dispensa imotivada (emissão de TRCT e de guias para habilitação no programa de seguro-desemprego).

Improcedentes, também, os pedidos de férias do período aquisitivo2021/2022 e do 13º salário 2022, visto que os recibos de fls. 48 e 86, não impugnados pela autora, demonstram a respectiva quitação.

Improcedente, outrossim, o pagamento do saldo de salário mês 04/2023, já que o recibo de fl. 114, devidamente assinado pela reclamante, discrimina o pagamento a tal título.

Todavia, à míngua de recibos que demonstrem a efetiva quitação (art. 464 da CLT), **acolho** o pedido de pagamento do 13º salário proporcional 2021 (02/12).

Quanto ao **FGTS** devido na contratualidade, deverá a 1ª reclamada comprovar nos autos a regularidade dos depósitos fundiários na **conta vinculada da reclamante**, relativamente a todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação.A apuração do montante cabível far-se-á com base no extrato da conta vinculada da autora, tendo como base de cálculo a remuneração auferida em cada período de apuração, nos moldes da Súmula 63 do TST.

As parcelas ora deferidas serão calculadas com base na remuneração auferida (R$ 1.250,00 – um mil e duzentos e

cinquenta reais).

Descabe, na hipótese, a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Indefiro, ainda, a penalidade do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia dos pedidos.

Na sequência, deverá a1ª reclamada proceder à retificação/anotação na CTPS da reclamante, fazendo constar data de admissão em**18/10/2021**e data de dispensa em**03/04/2023**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29), a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão. Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário. Após o trânsito, caberá à autora depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Autorizo, ainda, a compensação do valor acordado (R$750,00), conforme homologado em audiência.

Por conseguinte, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, veda a **dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **Todavia, essa estabilidade não impede que a gestante seja dispensada por justa causa, desde que devidamente comprovada, como ocorreu na hipótese**.

Sendo assim, no caso dos autos, a falta grave que levou a demissão por justa causa é totalmente válida para afastar a estabilidade de gestante da reclamante, não havendo que se falar em reintegração ou qualquer outro tipo de indenização substitutiva.

Improcedente, pois.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste E. Regional;

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GESTANTE. A estabilidade do art. 10, II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, essa estabilidade não impede que a gestante seja dispensada por justa causa, desde que devidamente comprovada, como ocorreu na hipótese. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010666-55.2022.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Tratando-se de dispensa por justa causa, não tem a obreira gestante direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010372-41.2020.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 08/07/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Improcedente, também, o pleito de indenização por **danos morais**.

No caso dos autos, a reclamante não demonstrou que tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtornos que configurassem o **dano moral**.

Registre-se, como fartamente explicitado, que foi mantida/reconhecida adispensa por justa causa da autora. Ausentes, portanto, os elementos indispensáveis à sua caracterização, não há, pois, dano moral a ser ressarcido.

2.3. Diferenças Salariais – Piso normativo

Afirma a reclamante, conforme CCT anexa, que o salário normativo da categoria profissional dos empregados no Comércio Hoteleiro, Bares e Restaurante do Norte de Minas Gerais, estabelece o valor de R$ 1.329,10 (mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos). Contudo, a reclamante sempre recebeu o valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), conforme contracheques em anexo.

Incontroverso nos autos que a reclamante recebia a título de salário o valor de R$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), **defiro**, pois, as **diferenças salariais** existentes entre o salário percebido pela autora e o piso convencional fixado na CCT 2022/2023 juntada aos autos (**R$1.329,10 -**um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), **observada a vigência da norma coletiva**, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos em13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, respeitados os limites do pedido.

2.4. Intervalo Intrajornada. Adicional Noturno

No caso em apreço, a prova produzida nos autos não evidencia que o estabelecimento contavacom mais de 20 (vinte) trabalhadores, circunstância que desonera a reclamada de manter o registro dos horários de entrada e saída do empregado, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, permaneceu com a autora o encargo processual de comprovar, de forma robusta, a concessão irregular do **intervalo intrajornada** mínimo (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou.

Veja que a testemunha indicada pela reclamada,Sra. LUCINEIA ALVES MEDEIRO, apenas afirmou, nesse ponto, **que a reclamante era cozinheira; que faziam porções; que não tinha auxiliar de cozinha; que o horário da reclamante era das 18h às 00h; que quando não tinha movimento faziam intervalo de 2 a 3h;** (depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata – fl. 132).

Sendo assim, a prova oral produzida não possui robustez necessária a comprovar a ausência ou não do intervalo intrajornada.

Improcedente, pois.

Por outro lado, uma vez demonstrado nos autos que a reclamante se ativava no horário das 18h às 00h, e não juntados aos autos os "*Recibos de Pagamento*" de todo o período laboral,**defiro** à reclamante o pagamento do **adicional noturno de 20%**, por todo o pacto laboral, incidente sobre todas as horas trabalhadas entre 22 horas até o término da jornada às 00 horas (CLT, art. 73), observando-se hora ficta noturna (CLT, art. 73, § 1º), a remuneração auferida à época da apuração e os limites do pedido. **Defiro**, ainda, os reflexos do **adicional noturno** sobre férias mais 1/3, 13ºs salários e depósitos do FGTS.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título, desde que comprovadas nos autos.

2.5. Litigância de Má-fé

Inviável a aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que a reclamante apenas exercitou o seu direito constitucional de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem caracterizá-la como litigante de má-fé.

Ademais, não vislumbro nos autos a comprovação da prática por qualquer uma das partes de algum ato processual elencado no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

2.6. Justiça Gratuita – Reclamante

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § §3º e 4º, da CLT. A autora não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e, ainda, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 17).

2.7.Justiça Gratuita – Reclamada

Indefiro, por outro lado, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamada, tendo em vista a ausência de provas da incapacidade financeira para custear as despesas do processo. Com efeito, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica tenha acesso aos benefícios da justiça gratuita.

Tal entendimento inclusive já foi adotado pelo nosso Eg. Regional, conforme se infere do julgado ora transcrito:

"AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL E ATUAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS. RECURSO DESERTO. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelas despesas processuais. ***Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado****. Contudo, no caso sob exame, a reclamada sequer firmou declaração de hipossuficiência, além de se olvidar por completo de trazer aos autos a comprovação de sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial. Incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não tendo sido realizado o recolhimento das custas e do depósito recursal, o recurso sob exame se encontra deserto, não alcançando conhecimento." (grifos nossos - TRT da 3.ª Região; Processo: 0000803-93.2013.5.03.0009 RO; Data de Publicação: 17/11/2014; Disponibilização: 14/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 244; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Anemar Pereira Amaral)*

Na mesma linha, o § 4º do art. 790 da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) dispõe que o benefício da gratuidade de justiça apenas será concedido à parte que provar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, o que, como dito, não é o caso da reclamada.

2.8. Honorários Advocatícios

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Reclamada a pagar ao advogado da Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno a Autora a pagar ao procurador da Ré **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça à Obreira, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.9. Juros – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, nos termos da

decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, observado o disposto na Súmula 381 do TST.

Já os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a 1ª Reclamada**KOMY BEM LANCHES LTDA**a pagar à Reclamante **GABRIELA GONCALVES SILVA**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) 13º salário proporcional 2021 (02/12);

b)diferenças salariais existentes entre o salário percebido pela autora (**R$1.250,00** - um mil e duzentos e cinquenta reais) e o piso convencional fixado na CCT 2022/2023 juntada aos autos (**R$1.329,10 -**um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), **observada a vigência da norma coletiva**, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos em13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, respeitados os limites do pedido, conforme fundamentação;

c)adicional noturno de 20%, por todo o pacto laboral, incidente sobre todas as horas trabalhadas entre 22 horas até o término da jornada às 00 horas (CLT, art. 73), observando-se hora ficta noturna (CLT, art. 73, § 1º), a remuneração auferida à época da apuração, com os respectivos reflexos, na forma da fundamentação.

Deverá a 1ª reclamada comprovar nos autos a regularidade dos depósitos fundiários na **conta vinculada da reclamante**, relativamente a todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação.A apuração do montante cabível far-se-á com base no extrato da conta vinculada da autora, tendo como base de cálculo a remuneração auferida em cada período de apuração, nos moldes da Súmula 63 do TST.

Deverá, ainda, a1ª reclamada proceder à retificação/anotação na CTPS da reclamante, fazendo constar data de admissão em**18/10/2021**e data de dispensa em**03/04/2023**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29), a ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão. Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário. Após o trânsito, caberá à autora depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

Autorizo a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Autorizo, ainda, a compensação do valor acordado (R$750,00), conforme homologado em audiência.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, consoante fundamentação.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011209-45.2023.5.03.0100

AUTOR	NELSON RODRIGUES COSTA
RÉU	GUARDIOES SERVICOS EM EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEO(OAB: 122793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIOES SERVICOS EM EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 873629f proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório. Artigo 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Competência da Justiça do Trabalho

A ré argui a incompetência absoluta desta Especializada para conhecer e julgar da presente reclamação, uma vez que se trata deprestação de serviços por período certo e determinado, sem subordinação e de caráter eventual, ou seja, sem existência de vínculo empregatício.

Sem sucesso.

Dispõe o art. 114, inciso I da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da **relação de trabalho**.

Dessa forma, tendo sido o reclamante contratado apenas para a prestação dos serviços e tendo em vista o alegado inadimplemento da tomadora, concluo que a causa de pedir da presente ação de cobrança é uma **relação de trabalho**, com competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento, nos termos do artigo 114, I, da CF/88.

Rejeito.

2.2. Inépcia da inicial

Ocorre inépcia quando não há causa de pedir ou pedido, ou, havendo os pleitos, estes são incompatíveis entre si ou indeterminados. Também é inepta a que narra os fatos sem clareza, não expressando com exatidão a pretensão, impossibilitando a que se chegue à conclusão consistente do pedido. Inteligência do artigo 330, inciso I, § 1º, do CPC/2015.

No presente caso, a peça de ingresso traz pedidos e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, os pleitos são determinados e compatíveis entre si.

Constato, assim, que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT c/c artigo 319 do CPC/2015. Além disso, possibilitou-se à reclamada manejar validamente sua defesa.

Eventual improcedência dos pedidos em nada diz respeito à inépcia da inicial e sim à insubsistência dos fatos e do direito.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

2.3. Denunciação da Lide

A reclamada requer, em sede de preliminar, a denunciação à lide do**Município de Diamantina**,considerando que o tomador de serviços final do reclamante é o Município, o qual deu causa ao inadimplemento.

Como é cediço, a denunciação da lide tem merecido quase unanimemente a rejeição pela doutrina e jurisprudência trabalhista, dentre outras razões, pelo fato de ensejar discussões entre empregadores, afetando inclusive a competência desta especializada *'ex ratione personae'*.

Ademais, cabe à parte autora eleger a parte com quem pretende demandar, sujeitando as consequências por eventuais equívocos nessa escolha do polo passivo.

Vale lembrar que compete ao Juiz, em cada caso, aferir se a aludida intervenção de terceiro vai ou não ao encontro dos princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, sobretudo a *celeridade, efetividade e duração razoável do processo*.

No caso específico dos autos, a ampliação do polo passivo, na forma almejada pela parte ré, não se mostra compatível com os princípios acima referidos e somente produzirá maior procrastinação ao feito.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis:*

RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A aplicabilidade do instituto da denunciação à lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida. Recurso de Revista não conhecido(TST, RR-57300-89.2006.5.03.0004, DJ 16/03/2011, grifou-se).

Por fim, registre-se que persiste o direito da reclamada, na hipótese de eventual reconhecimento de direitos trabalhistas em favor da parte autora, em acionar regressivamente a empresa denunciada no Juízo competente.

Como se sabe, não há óbice processual à parte ré em manejar a competente ação regressiva, oportunamente (art. 125, §1º, do CPC), até mesmo porque o indeferimento da medida processual pretendida (denunciação à lide) não pode servir de empecilho ao direito constitucional de ação (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Rejeito a preliminar arguida.

2.4. Natureza jurídica da relação havida entre as partes ("*Relação de Trabalho*"). Inadimplemento de valores

Alega o reclamante que foi contratado verbalmente pela reclamada para prestar serviços de segurança no carnaval da cidade de Diamantina/MG, pelo período de 15/02/2023 à 22/02/2023, sob o preço certo de R$100,00 o dia. Afirma, no entanto, que mesmo tendo trabalhado no período de 07 dias, até a presente data, nada recebeu. Postula, pois, o pagamento do preço combinado, com os acréscimos das horas extras prestadas.

A reclamada nega a existência de qualquer vínculo de emprego entre a empresa e o reclamante, alegando que o autor "*é mero prestador de serviços, contratado para uma finalidade específica, cumprindo exigências pré estabelecidas contratualmente com o Município de Diamantina, o qual dispôs acerca dos serviços que*

deveriam ser executados na condição de segurança no carnaval" (fl. 36). Afirma, assim, que o reclamante foi contratado pela empresa para prestar de serviços de segurança ao valor de R$ 70,00 (setenta reais) o dia de trabalho, com jornada de 8 (oito) horas diárias, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço e 1 (uma) hora para lanche/descanso, tendo o reclamante prestado serviços em um total de 6 (seis) dias. Aduz que o Município de Diamantina se nega até o presente momento a efetivar o pagamento pactuado para as prestações de serviços, bem como fornecer quaisquer documentos de acesso aos supostos descumprimentos contratuais.

Ao exame.

Como cediço, o vínculo de emprego é caracterizado quando houver a prestação de serviços por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e mediante salário, conforme se extrai dos artigos 2º e 3º da CLT.

Assim, o trabalho eventual rompe com os requisitos da relação de emprego.

Feita essa ponderação, ressalte-se, contudo, que o reclamante não pleiteia na hipótese o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, mas tão somente a contraprestação devida pela relação de trabalho.

Depreende-se dos autos que existiu a relação de trabalho e não houve a referida contraprestação/adimplemento pelos serviços prestados.

A única testemunha ouvida nos autos, a rogo da reclamada, Sr. LUCAS GONÇALVES DOS SANTOS, afirmou, no aspecto, que trabalhou para empresa no carnaval de Diamantina de 2023, como brigadista; **que trabalhou por sete dias seguidos; que pelo que teve acesso através da lista da empresa o reclamante trabalhou por quatro dias; que era combinado o valor de R$90,00 por dia; que trabalhavam por oito horas; que deu apoio à coordenação e acompanhava a entrada e saída dos seguranças**; (grifamos - depoimento gravado em plataforma digital – link disponibilizado em ata – fl. 89).

Nesse contexto, pelo conjunto probatório firmado, infere-se que a contratação do reclamante pela reclamada teve, de fato, duração de 7 (sete) dias, com finalidade específica de prestação de serviços de vigilância no carnaval de Diamantina de 2023. Portanto, ao ser contratado, o reclamante teve ciência do caráter eventual do labor, o que se revelou na realidade do contrato. Com efeito, pelo que se extrai da referida prova, resta caracterizada a eventualidade pela ausência de ânimo definitivo da relação de trabalho, pela curta duração do contrato e pelo objeto, destinado a atender evento certo e determinado.

Desse modo, e incontroverso nos autos o inadimplemento pela empresa reclamada, observado o período de 07 (sete) dias trabalhados e o valor ora arbitrado de R$90,00 por dia trabalhado, período e valores condizentes com o conjunto probatório, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de **R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** pelos serviços de vigilância prestados.

Improcedente, por outro lado, as horas extras pleiteadas. Além de não demonstrado o labor extraordinário, restou incontroversa nos autos a inexistência de vínculo/relação de emprego.

2.5. Justiça Gratuita – Reclamante

Diante da declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo obreiro, **concedo** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

2.6.Justiça Gratuita – Reclamada

Indefiro, por outro lado, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamada, tendo em vista a ausência de provas da incapacidade financeira para custear as despesas do processo. Com efeito, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica tenha acesso aos benefícios da justiça gratuita.

Tal entendimento inclusive já foi adotado pelo nosso Eg. Regional, conforme se infere do julgado ora transcrito:

"AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL E ATUAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS. RECURSO DESERTO. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelas despesas processuais. ***Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado****. Contudo, no caso sob exame, a reclamada sequer firmou declaração de hipossuficiência, além de se olvidar por completo de trazer aos autos a comprovação de sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial. Incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não tendo sido realizado o recolhimento das custas e do depósito recursal, o recurso sob exame se encontra deserto, não alcançando conhecimento." (grifos nossos - TRT da 3.ª Região; Processo: 0000803-93.2013.5.03.0009 RO; Data de Publicação: 17/11/2014;*

Disponibilização: 14/11/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 244; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Na mesma linha, o § 4º do art. 790 da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) dispõe que o benefício da gratuidade de justiça apenas será concedido à parte que provar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, o que, como dito, não é o caso da reclamada.

2.7. Honorários Advocatícios

Mesmo que sucumbente nas pretensões, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de verba honorária de sucumbência, uma vez que o autor não se encontra representado por advogado habilitado (termo de reclamação, fls. 02/03). Optou o reclamante por exercer o ***jus postulandi*** (CLT, art. 791, *caput*).

2.8. Juros – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, observado o disposto na Súmula 381 do TST.

Friso que eventuais valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada**GUARDIOES SERVICOS EM EVENTOS LTDA**a pagar ao Reclamante **NELSON RODRIGUES COSTA**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão,o valor de **R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)** pelos serviços de vigilância prestados.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas processuais pela Reclamada no importe de R$12,60, calculadas sobre R$630,00, valor ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011069-11.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ HENRIQUE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO	ODAIR ALVES ROCHA(OAB: 144944/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE ALENCAR FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59d5e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela contadoria (Id fc586e5), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Noutro passo, nada a deferir quanto ao requerimento de Id 22ead64.

Conforme se vê da ata de audiência de Id b2490ef, o acordo homologado dispõe que a multa de 50% deveria incidir apenas sobre o valor referente ao crédito do reclamante (R$2.500,00), não havendo qualquer disposição quanto à incidência de multa em caso

de inadimplemento do FGTS que seria parcelado junto à CEF, senão vejamos:

"TRCT/SD

Até o dia 27/07/2023, a parte reclamada entregará, diretamente ao procurador da parte reclamante, o TRCT para saque do FGTS (saldo existente na conta vinculada),as guias CD/SD e a chave de conectividade social, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva.

Declara a reclamada que está procedendo à regularização do FGTS em atraso do reclamante no valor mínimo de R$1.855,00, através de parcelamento administrativo junto à CEF, referente ao período de outubro de 2021 a outubro de 2022 (ressalvado o período em lay off). Após finalização do parcelamento, o reclamante receberá nova chave de conectividade pela empresa para saque do valor correspondente a esse período, no prazo de 120 dias, mediante contato do reclamante com o RH da empresa.

FGTS E MULTA

O FGTS não depositado e a multa de 40% estão incluídos no valor do acordo."

Intime-se o reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011069-11.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ HENRIQUE ALENCAR FERNANDES
ADVOGADO	ODAIR ALVES ROCHA(OAB: 144944/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59d5e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela contadoria (Id fc586e5), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Noutro passo, nada a deferir quanto ao requerimento de Id 22ead64.

Conforme se vê da ata de audiência de Id b2490ef, o acordo homologado dispõe que a multa de 50% deveria incidir apenas sobre o valor referente ao crédito do reclamante (R$2.500,00), não havendo qualquer disposição quanto à incidência de multa em caso de inadimplemento do FGTS que seria parcelado junto à CEF, senão vejamos:

"TRCT/SD

Até o dia 27/07/2023, a parte reclamada entregará, diretamente ao procurador da parte reclamante, o TRCT para saque do FGTS (saldo existente na conta vinculada),as guias CD/SD e a chave de conectividade social, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva.

Declara a reclamada que está procedendo à regularização do FGTS em atraso do reclamante no valor mínimo de R$1.855,00, através de parcelamento administrativo junto à CEF, referente ao período de outubro de 2021 a outubro de 2022 (ressalvado o período em lay off). Após finalização do parcelamento, o reclamante receberá nova chave de conectividade pela empresa para saque do valor correspondente a esse período, no prazo de 120 dias, mediante contato do reclamante com o RH da empresa.

FGTS E MULTA

O FGTS não depositado e a multa de 40% estão incluídos no valor do acordo."

Intime-se o reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010617-64.2024.5.03.0100

REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO FONSECA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência do despacho abaixo, para os fins de direito e no prazo abaixo:

DESPACHO

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração do cumprimento provisório da sentença.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n°185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação, caso seja necessário.

Faculta-se à reclamada a apresentação de outros documentos constantes dos autos principais, que entenda pertinentes para o deslinde do feito, juntamente com seus cálculos.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010617-64.2024.5.03.0100

REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência do despacho abaixo, para os fins de direito e no prazo abaixo:

DESPACHO

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração do cumprimento provisório da sentença.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n°185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já ciente de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação, caso seja necessário.

Faculta-se à reclamada a apresentação de outros documentos constantes dos autos principais, que entenda pertinentes para o

deslinde do feito, juntamente com seus cálculos.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010787-07.2022.5.03.0100

AUTOR	ANGELA GRECIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SANTOS(OAB: 214435/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 181269/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
RÉU	RONEI VAGNO NUNES SARAIVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
RÉU	HERYCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
RÉU	NUNES & RODRIGUES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA GRECIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4849585 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id 3720f1f, devidamente retificados pela contadoria.

Intime-se a autora.

Assim, fixo o valor total da execução em **R$19.841,94** atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a 1a. reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$19.841,94**no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-07.2022.5.03.0100

AUTOR	ANGELA GRECIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AGUIAR SANTOS(OAB: 214435/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 181269/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
RÉU	RONEI VAGNO NUNES SARAIVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
RÉU	HERYCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)
RÉU	NUNES & RODRIGUES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SANTOS LEITE(OAB: 134064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUNES & RODRIGUES RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4849585 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id 3720f1f, devidamente retificados pela contadoria.

Intime-se a autora.

Assim, fixo o valor total da execução em **R$19.841,94** atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a 1a. reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$19.841,94**no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011098-95.2022.5.03.0100

AUTOR	VICTOR WILLIAM PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	KARLA MAIA SILVA(OAB: 179925/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	NICOLE COSTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR WILLIAM PEREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75644f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e à perita das transferências realizadas, conforme comprovantes juntados no Id 8894246.

Dê-se ciência às partes da extinção da execução, pelo prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011098-95.2022.5.03.0100

AUTOR	VICTOR WILLIAM PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	KARLA MAIA SILVA(OAB: 179925/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	NICOLE COSTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75644f5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e à perita das transferências realizadas, conforme comprovantes juntados no Id 8894246.

Dê-se ciência às partes da extinção da execução, pelo prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-58.2024.5.03.0100

AUTOR	EVERTON PATRICK DUARTE RAMOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	BEST ENERGY & ENGINEERING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PATRICK DUARTE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência da sentença de id. 6086d32 , para os fins de direito e no prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010932-29.2023.5.03.0100

AUTOR	FRED DARLEY GALVAO SILVA
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRED DARLEY GALVAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c431cae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo ao julgado, intimem-se as partes acerca dos respectivos embargos opostos nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010932-29.2023.5.03.0100

AUTOR	FRED DARLEY GALVAO SILVA
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.
- NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c431cae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo ao julgado, intimem-se as partes acerca dos respectivos embargos opostos nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011613-33.2022.5.03.0100

AUTOR	ALESSANDER TADEU COSTA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TESTEMUNHA	KAROLINA BORGES ALVES OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ DA SILVA
TESTEMUNHA	CAMILA LACERDA CAIRES

TESTEMUNHA EDEMAR MARQUES BENTO

Intimado(s)/Citado(s):
- ALESSANDER TADEU COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aafc8be proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O reclamante**ALESSANDER TADEU COSTA** opõe Embargos de Declaração (Id 3a58605) alegandoomissõesna sentença proferida (Id bd4d39b).

A reclamada**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** também apresenta Embargos Declaratórios,sustentando que o julgado padece de omissões(Id1a68a57).

Contrarrazões apresentadas pelas partes (Id.a20869e e Id. fc24fd2, respectivamente).

Requerem, ao final, o conhecimento e a procedência dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

3.1.1.Indenização por perdas e danos (pedidos “l” e “m”)

Alega o embargante que aocondenar o banco reclamado no pagamento de indenização substitutiva referente as diferenças do CTVA no saldamento do REG/REPLAN em 2006, a sentença não faz qualquer menção ao cálculo equivocado do ATS e da rubrica 049. Requer, portanto, seja recebido e provido os presentes embargos de declaração para que sejam prestados os esclarecimentos relativos a base de cálculo equivocada do ATS e da rubrica 049, na forma dos pedidos de letras “l” e “m”.

Com razão, o reclamante.

Analisados os autos, verifico que o autor requer, nos termos dos pedidos “l” e “m”:

l. Reconhecido e declarado que o ATS e a rubrica 049 foram calculados em valor menor que o devido à parte autora, por todo período laboral, sobretudo, no mês de agosto de 2006, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos advindos da base de cálculo correta do ATS na operação do Saldamento do REG/REPLAN, realizada com base no contracheque de agosto de 2006, o que geraria, por consequência, aumento no valor pago a título de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e, também, da VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (RUBRICA 049), e por conseguinte, no cálculo do salário de participação e do benefício saldado, no valor correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva matemática que seria devida, em caso de cálculo correto pela CAIXA das verbas salariais aqui mencionadas, e de suas eventuais diferenças salariais que deveriam ter sido repassadas e consideradas no saldamento, conforme fundamentação .....Valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação;

m. SUCESSIVAMENTE AO PEDIDO ANTERIOR, e, apenas, caso Vossa Excelência não entenda pela indenização com base na reserva matemática, conforme fundamentos expendidos acima, requer, nos moldes do artigo 326, caput, do CPC, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais equivalente ao prejuízo suportado pela parte reclamante e que pode ser calculada com base na diferença entre o efetivo valor pago a título de benefício de complementação de aposentadoria da parte autora e aquele que seria devido, caso fossem considerados os valores corretos das seguintes verbas salariais pagas no mês de agosto de 2006 em seu benefício saldado: ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO; VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; em parcelas vencidas desde o recebimento do primeiro benefício de aposentadoria complementar,em valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais)e, em parcelas vincendas, até a efetiva implantação destas diferenças na aposentadoria complementar da parte autora,no valor estimado de R$ 12.000,00 (doze mil reais)(12 parcelas, art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), tudo conforme a fundamentação da causa de pedir necessária para a viabilização de tal pedido, já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação .....Valor estimado de R$ 112.000,00;

Deferido este pedido, requer ainda, CUMULATIVAMENTE, a parte

autora seja determinada a constituição do capital suficiente para remunerar a renda equivalente à diferença mensal por toda duração do benefício, nos termos do regulamento a partir do efetivo cumprimento do julgado, para tutelar as parcelas vincendas ao longo do pensionamento pelo plano patrocinado, no valor estimado de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (em 12 parcelas), conforme disposição do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, conforme fundamentação, já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação .....Valor estimado de R$ 12.000,00;

Desse modo, e examinada a sentença proferida, verifico, que, de fato, houve**omissão** no julgado quanto ao cálculo equivocado do ATS e da rubrica 049, na forma do pedido.

Sendo assim,**sanando a omissão**,**corrijo/afasto** a fundamentação anteriormente exposta,incluindo ao tópico "***2.3. Indenização por perdas e danos (pedidos "I" e "m")***" (fls. 14299/ 14303) da fundamentação da sentença o que se segue:

É incontroverso que o autor efetuou osaldamento do seu benefício relativamente aoREG/REPLAN, em 31 de agosto de 2006, tendo assinado Termo de Adesão às Regras de Saldamento e Novação de Direitos Previdenciários e Anexo Único (fls. 3720 e seguintes).

Ressalto que a quitação genérica dada pela parte autora a "qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN" (parágrafo único da cláusula terceira do termo de adesão, fl. 3721) não impede que ela questione a composição do salário de contribuição sob pena de violação ao direito constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse sentido, o Novo Plano da FUNCEF não impossibilita a revisão judicial do valor saldado e da reserva matemática em relação ao antigo plano (REG/REPLAN) pela não inclusão de parcelas salariais no salário de contribuição, conforme pacífica jurisprudência, inexistindo, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito.

É certo que, diferentemente do que ocorre no plano de previdência oficial, não é a natureza da parcela que define se ela deve ou não compor a base de cálculo da contribuição destinada à complementação à aposentadoria, mas, sim, o regulamento da entidade de previdência privada. Isso porque a instituição deste benefício constitui mera liberalidade de empregador. Logo, nada impede que o regulamento empresarial deixe de contemplar algumas das parcelas salariais recebidas pelo empregado.

No caso, contudo, a Circular Normativa DIBEN - CN 018/98, de 03/11/98, expedida pela FUNCEF, discrimina, no item 4.1, as parcelas que integram o salário de participação para percepção do benefício, quais sejam: salário-padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição), vantagens pessoais, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, adicional compensatório de perda de função, cargo em comissão, quebra de caixa e 13º salário (fls. 1768 e seguintes).

Nesse contexto, é imperioso que os prejuízos decorrentes da não inclusão do real valor devido a título deATS eVP's na operação dosaldamento doREG/REPLAN sejam compensados por meio do pagamento deindenização porperdas e danos conforme preceituam os artigos 186 e 402 do Código Civil.

Corrobora no sentido do pleito de caráter indenizatório o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736/RS, em acórdão de lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira, definiu as teses para os fins do art. 1.036 do CPC, relativamente à recomposição de reserva matemática para fins de concessão de benefício de previdência complementar:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - (…);

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.

Assim, uma vez que a CEF não considerou o correto valor do ATS e das VP's na base de cálculo do benefício de previdência complementar, quando dosaldamento doREG-REPLAN, visto que as referidas parcelas detinham todos os elementos aptos à inserção no cômputo do salário de participação. E, não sendo possível, em razão dos efeitos do acórdão com força de

repercussão geral acima destacado, a recomposição do saldamento, com recálculo do benefício de previdência complementar, resta reconhecer o direito do autor à reparação do dano correspondente, nos termos dos art. 186 e 402 do Código Civil.

Pelo exposto,julgo ***procedente*** *o pagamento de****indenização pelas perdas e danos****, na forma do art. 402 do CC/02, pois evidenciado o dano emergente (o que o autor efetivamente perdeu) e o lucro cessante (o que o autor razoavelmente deixou de lucrar com a conduta da ré) ante a incorreção na operação dosaldamento doREG-REPLAN.*

*A****indenização*** *ora deferida corresponderá à* ***diferença entre a reserva matemática calculada pela FUNCEF na aludida ocasião (mês de agosto de 2006) e a reserva que seria encontrada caso as parcelas ATS e VP's estivessem sendo quitadas na integralidade na operação desaldamento, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, observado o período não prescrito.***

Registre-se quanto ao período não prescrito, que já foi acolhida na sentença anteriormente prolatada (ID. a29af9d), "a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões a eventuais direitos em relação ao período anterior a 06/11/2017, data que antecede aos cinco anos da propositura da presente ação (06/11/2022), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11, caput, da CLT".

Ressalte-se, no aspecto, que a pretensão versa sobre parcelas de trato sucessivo, o que afasta a prescrição total. O art. 11, §2º, da CLT e a Súmula 294 do TST, dispõem sobre alteração contratual, o que não é o caso.

Não obstante, determino a incidência de redutor, no percentual de 30% sobre o valor apurado, aplicando-se, por analogia, o art. 950, parágrafo único, do CC/02, como medida de equidade e observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito, haja vista que deferida à parte reclamante indenização a ser quitada em parcela única e antecipada, pois impossível o aporte de valores ao plano de previdência privada para repasses mensais futuros à parte autora.

Neste sentido, quanto à aplicabilidade do redutor, decidiu a 2ª Turma deste Regional, ao julgar Recurso Ordinário nos autos de n. 0010892-78.2019.5.03.0038, tendo como Relator o Des. Antônio Gomes de Vasconcelos e publicação do Acórdão em 02/07/2020.

Deverá a reclamada, em liquidação de sentença, apresentar o demonstrativo do saldamento original ou documento equivalente, em que conste claramente os seguintes dados utilizados no cálculo original dosaldamento na data-base de 31.08.2006: 1. O salário de participação (SP); 2. O IDC da parte reclamante; 3. O "i" adotado; 4. O BINSS adotado, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por este Juízo.

Registra-se que na apuração da parcela deverão ser observados os regramentos doREG-REPLAN, inclusive o percentual que seria suportado pela parte reclamante, haja vista a responsabilidade paritária no custeio, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito.

Prejudicados os pedidos sucessivos*.*

Por consequência, tendo em vista a omissão sanada e dado o**efeito infringente** dos embargos opostos,**onde se lê** no dispositivo da sentença:

a) indenização substitutiva *correspondente aos valores necessários à recomposição plena das reservas matemáticas no equivalentes ao valor representado pela diferença do CTVA no****saldamento*** *do****REG/REPLAN*** *em 2006, observado o período não prescrito, bem como as prestações vincendas dos benefícios do REG-REPLAN saldado ('benefício saldado - BS' e 'benefício FAB'), recalculados a partir do refazimento da operação do****saldamento*** *do****REG-REPLAN****, com a inclusão do CTVA pago em agosto/2006 na base de cálculo ('Salário de Participação – SP') da operação", conforme se apurar em fase de liquidação, autorizada a compensação e/ ou dedução para obstar o enriquecimento sem causa.*

Passa-se a ler:

a)indenização pelas perdas e danos*, na forma do art. 402 do CC/02, pois evidenciado o dano emergente (o que o autor efetivamente perdeu) e o lucro cessante (o que o autor razoavelmente deixou de lucrar com a conduta da ré) ante a incorreção na operação dosaldamento doREG-REPLAN, correspondente à diferença entre a reserva matemática calculada pela FUNCEF na aludida ocasião (mês de agosto de 2006) e a reserva que seria encontrada caso as parcelas ATS e VP's estivessem sendo quitadas na integralidade na operação desaldamento, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, observado o período não prescrito, nos termos da fundamentação.*

Embargos de Declaração acolhidos, no aspecto, com efeitos modificativos.

3.2. Honorários de Sucumbência (Parcelas Vincendas)

Prejudicada a análise, ante ao efeito modificativo dado à sentença.

3.2.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Prejudicada a análise, ante ao efeito modificativo dado à sentença.

4.CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Reclamante**ALESSANDER TADEU**

COSTA, para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES, EM PARTE**, sanando-se as**omissões**constatadas (item "***3.1.1.Indenização por perdas e danos (pedidos "l" e "m")***"),**com efeitos modificativos**, nos precisos termos dessa fundamentação.

Por conseguinte, ante os efeitos modificativos dos embargos opostos pelo Reclamante, restaprejudicada a análise dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Reclamada**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

A presente decisão adere à sentença deId bd4d39b, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011613-33.2022.5.03.0100

AUTOR	ALESSANDER TADEU COSTA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TESTEMUNHA	KAROLINA BORGES ALVES OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ DA SILVA
TESTEMUNHA	CAMILA LACERDA CAIRES
TESTEMUNHA	EDEMAR MARQUES BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aafc8be proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O reclamante**ALESSANDER TADEU COSTA** opõe Embargos de Declaração (Id 3a58605) alegandoomissõesna sentença proferida (Id bd4d39b).

A reclamada**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** também apresenta Embargos Declaratórios,sustentando que o julgado padece de omissões(Id1a68a57).

Contrarrazões apresentadas pelas partes (Id.a20869e e Id. fc24fd2, respectivamente).

Requerem, ao final, o conhecimento e a procedência dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

3.1.1.Indenização por perdas e danos (pedidos "l" e "m")

Alega o embargante que aocondenar o banco reclamado no pagamento de indenização substitutiva referente as diferenças do CTVA no saldamento do REG/REPLAN em 2006, a sentença não faz qualquer menção ao cálculo equivocado do ATS e da rubrica 049. Requer, portanto, seja recebido e provido os presentes embargos de declaração para que sejam prestados os esclarecimentos relativos a base de cálculo equivocada do ATS e da rubrica 049, na forma dos pedidos de letras "l" e "m".

Com razão, o reclamante.

Analisados os autos, verifico que o autor requer, nos termos dos pedidos "l" e "m":

l. Reconhecido e declarado que o ATS e a rubrica 049 foram calculados em valor menor que o devido à parte autora, por todo período laboral, sobretudo, no mês de agosto de 2006, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelas perdas e danos advindos da base de cálculo correta do ATS na operação do Saldamento do REG/REPLAN, realizada com base no contracheque de agosto de 2006, o que geraria, por consequência, aumento no valor pago a título de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e, também, da VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (RUBRICA 049), e por conseguinte, no cálculo do salário de participação e do benefício saldado, no valor correspondente à diferença entre a reserva matemática atualmente calculada pela FUNCEF e a reserva matemática que seria devida, em caso de cálculo correto pela CAIXA das verbas salariais aqui mencionadas, e de suas eventuais diferenças salariais que deveriam ter sido repassadas e consideradas no saldamento, conforme fundamentação .....Valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação;

m. SUCESSIVAMENTE AO PEDIDO ANTERIOR, e, apenas, caso Vossa Excelência não entenda pela indenização com base na reserva matemática, conforme fundamentos expendidos acima, requer, nos moldes do artigo 326, caput, do CPC, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais equivalente ao prejuízo suportado pela parte reclamante e que pode ser calculada com base na diferença entre o efetivo valor pago a título de benefício de complementação de aposentadoria da parte autora e aquele que seria devido, caso fossem considerados os valores corretos das seguintes verbas salariais pagas no mês de agosto de 2006 em seu benefício saldado: ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO; VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; em parcelas vencidas desde o recebimento do primeiro benefício de aposentadoria complementar,em valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais)e, em parcelas vincendas, até a efetiva implantação destas diferenças na aposentadoria complementar da parte autora,no valor estimado de R$ 12.000,00 (doze mil reais)(12 parcelas, art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), tudo conforme a fundamentação da causa de pedir necessária para a viabilização de tal pedido, já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação .....Valor estimado de R$ 112.000,00;

Deferido este pedido, requer ainda, CUMULATIVAMENTE, a parte autora seja determinada a constituição do capital suficiente para remunerar a renda equivalente à diferença mensal por toda duração do benefício, nos termos do regulamento a partir do efetivo cumprimento do julgado, para tutelar as parcelas vincendas ao longo do pensionamento pelo plano patrocinado, no valor estimado de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (em 12 parcelas), conforme disposição do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, conforme fundamentação, já que é impossível a apuração exata neste momento processual, pelo que deverá o mesmo ser retificado e apurado em valor correto, após a exibição de dados em poder da reclamada, e muito provavelmente, com a realização de perícias técnicas, em sede de liquidação .....Valor estimado de R$ 12.000,00;

Desse modo, e examinada a sentença proferida, verifico, que, de fato, houve**omissão** no julgado quanto ao cálculo equivocado do ATS e da rubrica 049, na forma do pedido.

Sendo assim,**sanando a omissão**,**corrijo/afasto** a fundamentação anteriormente exposta,incluindo ao tópico "***2.3. Indenização por perdas e danos (pedidos "l" e "m")***" (fls. 14299/14303) da fundamentação da sentença o que se segue:

É incontroverso que o autor efetuou osaldamento do seu benefício relativamente aoREG/REPLAN, em 31 de agosto de 2006, tendo assinado Termo de Adesão às Regras de Saldamento e Novação de Direitos Previdenciários e Anexo Único (fls. 3720 e seguintes).

Ressalto que a quitação genérica dada pela parte autora a "qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN" (parágrafo único da cláusula terceira do termo de adesão, fl. 3721) não impede que ela questione a composição do salário de contribuição sob pena de violação ao direito constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse sentido, o Novo Plano da FUNCEF não impossibilita a revisão judicial do valor saldado e da reserva matemática em relação ao antigo plano (REG/REPLAN) pela não inclusão de parcelas salariais no salário de contribuição, conforme pacífica jurisprudência, inexistindo, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito.

É certo que, diferentemente do que ocorre no plano de previdência oficial, não é a natureza da parcela que define se ela deve ou não compor a base de cálculo da contribuição destinada à complementação à aposentadoria, mas, sim, o regulamento da entidade de previdência privada. Isso porque a instituição deste benefício constitui mera liberalidade de empregador. Logo, nada impede que o regulamento empresarial deixe de contemplar algumas das parcelas salariais recebidas pelo empregado.

No caso, contudo, a Circular Normativa DIBEN - CN 018/98, de 03/11/98, expedida pela FUNCEF, discrimina, no item 4.1, as parcelas que integram o salário de participação para percepção do benefício, quais sejam: salário-padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição), vantagens pessoais, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, adicional compensatório de perda de função, cargo em comissão, quebra de caixa e 13º salário (fls. 1768 e seguintes).

Nesse contexto, é imperioso que os prejuízos decorrentes da não inclusão do real valor devido a título deATS eVP's na operação dosaldamento doREG/REPLAN sejam compensados por meio do pagamento deindenização porperdas e danos conforme preceituam os artigos 186 e 402 do Código Civil.

Corrobora no sentido do pleito de caráter indenizatório o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736/RS, em acórdão de lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira, definiu as teses para os fins do art. 1.036 do CPC, relativamente à recomposição de reserva matemática para fins de concessão de benefício de previdência complementar:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem

como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - (…);

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.

Assim, uma vez que a CEF não considerou o correto valor do ATS e das VP's na base de cálculo do benefício de previdência complementar, quando dosaldamento doREG-REPLAN, visto que as referidas parcelas detinham todos os elementos aptos à inserção no cômputo do salário de participação. E, não sendo possível, em razão dos efeitos do acórdão com força de repercussão geral acima destacado, a recomposição do saldamento, com recálculo do benefício de previdência complementar, resta reconhecer o direito do autor à reparação do dano correspondente, nos termos dos art. 186 e 402 do Código Civil.

Pelo exposto,julgo ***procedente*** *o pagamento de****indenização pelas perdas e danos****, na forma do art. 402 do CC/02, pois evidenciado o dano emergente (o que o autor efetivamente perdeu) e o lucro cessante (o que o autor razoavelmente deixou de lucrar com a conduta da ré) ante a incorreção na operação dosaldamento doREG-REPLAN.*

*A****indenização*** *ora deferida corresponderá à* ***diferença entre a reserva matemática calculada pela FUNCEF na aludida ocasião (mês de agosto de 2006) e a reserva que seria encontrada caso as parcelas ATS e VP's estivessem sendo quitadas na integralidade na operação desaldamento, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, observado o período não prescrito.***

Registre-se quanto ao período não prescrito, que já foi acolhida na sentença anteriormente prolatada (ID. a29af9d), "a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões a eventuais direitos em relação ao período anterior a 06/11/2017, data que antecede aos cinco anos da propositura da presente ação (06/11/2022), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11, caput, da CLT".

Ressalte-se, no aspecto, que a pretensão versa sobre parcelas de trato sucessivo, o que afasta a prescrição total. O art. 11, §2º, da CLT e a Súmula 294 do TST, dispõem sobre alteração contratual, o que não é o caso.

Não obstante, determino a incidência de redutor, no percentual de 30% sobre o valor apurado, aplicando-se, por analogia, o art. 950, parágrafo único, do CC/02, como medida de equidade e observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito, haja vista que deferida à parte reclamante indenização a ser quitada em parcela única e antecipada, pois impossível o aporte de valores ao plano de previdência privada para repasses mensais futuros à parte autora.

Neste sentido, quanto à aplicabilidade do redutor, decidiu a 2ª Turma deste Regional, ao julgar Recurso Ordinário nos autos de n. 0010892-78.2019.5.03.0038, tendo como Relator o Des. Antônio Gomes de Vasconcelos e publicação do Acórdão em 02/07/2020.

Deverá a reclamada, em liquidação de sentença, apresentar o demonstrativo do saldamento original ou documento equivalente, em que conste claramente os seguintes dados utilizados no cálculo original dosaldamento na data-base de 31.08.2006: 1. O salário de participação (SP); 2. O IDC da parte reclamante; 3. O "i" adotado; 4. O BINSS adotado, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por este Juízo.

Registra-se que na apuração da parcela deverão ser observados os regramentos doREG-REPLAN, inclusive o percentual que seria suportado pela parte reclamante, haja vista a responsabilidade paritária no custeio, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito.

Prejudicados os pedidos sucessivos*.*

Por consequência, tendo em vista a omissão sanada e dado o**efeito infringente** dos embargos opostos,**onde se lê** no dispositivo da sentença:

a) indenização substitutiva *correspondente aos valores necessários à recomposição plena das reservas matemáticas no equivalentes ao valor representado pela diferença do CTVA no****saldamento*** *do****REG/REPLAN*** *em 2006, observado o período não prescrito, bem como as prestações vincendas dos benefícios do REG-REPLAN saldado ('benefício saldado - BS' e 'benefício FAB'), recalculados a partir do refazimento da operação do****saldamento*** *do****REG-REPLAN****, com a inclusão do CTVA pago em agosto/2006 na base de cálculo ('Salário de Participação – SP') da operação", conforme se apurar em fase de liquidação, autorizada a*

compensação e/ ou dedução para obstar o enriquecimento sem causa.

Passa-se a ler:

a)indenização pelas perdas e danos*, na forma do art. 402 do CC/02, pois evidenciado o dano emergente (o que o autor efetivamente perdeu) e o lucro cessante (o que o autor razoavelmente deixou de lucrar com a conduta da ré) ante a incorreção na operação dosaldamento doREG-REPLAN, correspondente à diferença entre a reserva matemática calculada pela FUNCEF na aludida ocasião (mês de agosto de 2006) e a reserva que seria encontrada caso as parcelas ATS e VP's estivessem sendo quitadas na integralidade na operação desaldamento, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, observado o período não prescrito, nos termos da fundamentação.*

Embargos de Declaração acolhidos, no aspecto, com efeitos modificativos.

3.2. Honorários de Sucumbência (Parcelas Vincendas)

Prejudicada a análise, ante ao efeito modificativo dado à sentença.

3.2.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Prejudicada a análise, ante ao efeito modificativo dado à sentença.

4.CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Reclamante**ALESSANDER TADEU COSTA**, para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES, EM PARTE**, sanando-se as**omissões**constatadas (item "***3.1.1.Indenização por perdas e danos (pedidos "l" e "m")***"),**com efeitos modificativos**, nos precisos termos dessa fundamentação.

Por conseguinte, ante os efeitos modificativos dos embargos opostos pelo Reclamante, restaprejudicada a análise dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Reclamada**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

A presente decisão adere à sentença deId bd4d39b, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-17.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8be7454 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O reclamante**MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA** opõe Embargos de Declaração (fls.2239/ 2241) alegandoomissões na sentença proferida (fls.2206/ 2222).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1.Jornada de trabalho (art. 224, *caput*, da CLT). Razões de convencimento. Ônus da prova

Alega o embargante quea sentença foi omissa quanto ao reconhecimento do pedido pela reclamada. Aduz que a reclamada "*readequou a jornada do reclamante, mantendo as mesmas atividades – o que implica admitir que não há nada de especial nas atribuições, que podem ser realizadas por empregado de jornada de 6 horas, enquadrado na regra do caput do artigo 224 da CLT*" (fl. 2239), nada sendo pronunciado na sentença quanto a esse fato. Afirma, ainda, que o Juízo deixou de indicar as razões que levaram à formação de convencimento, sequer sendo citado qualquer trecho do depoimento testemunhal. Por fim, sustenta que não houve apontamento de nenhum elemento das provas capaz de conferir às atribuições do reclamante fidúcia especial.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições que viciem a decisão proferida (art. 897-A da CLT).

Na hipótese, todos os argumentos pertinentes à questão foram objetivamente enfrentados no julgado (vide tópico: "***2.9. Jornada de trabalho (art. 224, § 2º, da CLT). Horas Extras***" – fls. 2212/217).

Nesse aspecto, seguem trechos da sentença (fls. 2214/ 2215 - grifos acrescidos):

*Consoante já ressaltado, a jurisprudência predominante consolidou o entendimento segundo o qual o cargo de confiança do segmento bancário é regulado de forma especial, não se exigindo que o empregado detenha amplos poderes de mando e gestão para o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.**Basta, para tanto, que o bancário aufira gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, para a qual é necessária apenas uma fidúcia especial, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados.***

*Logo,**com base no complexo probatório existente nos autos**, entendo que as funções desempenhadas pelo reclamante ("COORD ATENDIMENTO" e "GTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS II"), embora desprovidas de amplos poderes de mando e gestão (art. 62, II, da CLT), se equivalem a funções de gerência, sob a ótica do art. 224, §2º, da CLT, em razão da fidúcia especial conferida a esses trabalhadores, relativamente aos demais bancários da agência.*

Sendo assim,cabe ao Juízo a valoração da prova, com base no princípio do livre convencimento motivado, sempre buscando elucidar a verdade real (CPC, art. 371).

A eventual adequação da jornada do autor em virtude da ação ajuizada não muda o seu enquadramento, considerando as funções e atividades executadas.

Esclareço, ademais, que o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes no processo, ainda mais quando já se encontra apto a proferir sua decisão, expondo com clareza as razões que formaram seu convencimento (CPC/2015, art. 371).

Na hipótese, foi considerada e valorada a prova oral produzida com os demais elementos de prova.

A propósito, cito jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação que deve ser conferida ao novo artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)" (grifo acrescido)

Desse modo, se o embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado,não cabendoembargos dedeclaração pararever fatos,provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Improcedente, no aspecto.

Esclareço, por fim, quanto às horas extras deferidas, que tratando-se de horas extras não registradas e afastado apenas parcialmente o controle de jornada no aspecto, não há que se falar, por óbvio, em dedução pelas horas extras trabalhadas e efetivamente registradas.

4.CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos peloReclamante**MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA**,para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-17.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8be7454 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

O reclamante**MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA** opõe Embargos de Declaração (fls.2239/ 2241) alegandoomissões na sentença proferida (fls.2206/ 2222).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1.Jornada de trabalho (art. 224, *caput*, da CLT). Razões de convencimento. Ônus da prova

Alega o embargante quea sentença foi omissa quanto ao reconhecimento do pedido pela reclamada. Aduz que a reclamada "*readequou a jornada do reclamante, mantendo as mesmas atividades – o que implica admitir que não há nada de especial nas atribuições, que podem ser realizadas por empregado de jornada de 6 horas, enquadrado na regra do caput do artigo 224 da CLT*" (fl. 2239), nada sendo pronunciado na sentença quanto a esse fato. Afirma, ainda, que o Juízo deixou de indicar as razões que levaram à formação de convencimento, sequer sendo citado qualquer trecho do depoimento testemunhal. Por fim, sustenta que não houve apontamento de nenhum elemento das provas capaz de conferir às atribuições do reclamante fidúcia especial.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições que viciem a decisão proferida (art. 897-A da CLT).

Na hipótese, todos os argumentos pertinentes à questão foram objetivamente enfrentados no julgado (vide tópico: "***2.9. Jornada de trabalho (art. 224, § 2º, da CLT). Horas Extras***" – fls. 2212/217).

Nesse aspecto, seguem trechos da sentença (fls. 2214/ 2215 - grifos acrescidos):

*Consoante já ressaltado, a jurisprudência predominante consolidou o entendimento segundo o qual o cargo de confiança do segmento bancário é regulado de forma especial, não se exigindo que o empregado detenha amplos poderes de mando e gestão para o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.**Basta, para tanto, que o bancário aufira gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, para a qual é necessária apenas uma fidúcia especial, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados.***

*Logo,**com base no complexo probatório existente nos autos**, entendo que as funções desempenhadas pelo reclamante ("COORD ATENDIMENTO" e "GTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS II"), embora desprovidas de amplos poderes de mando e gestão (art. 62, II, da CLT), se equivalem a funções de gerência, sob a ótica do art. 224, §2º, da CLT, em razão da fidúcia especial conferida a esses trabalhadores, relativamente aos demais bancários da agência.*

Sendo assim,cabe ao Juízo a valoração da prova, com base no princípio do livre convencimento motivado, sempre buscando elucidar a verdade real (CPC, art. 371).

A eventual adequação da jornada do autor em virtude da ação ajuizada não muda o seu enquadramento, considerando as funções e atividades executadas.

Esclareço, ademais, que o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes no processo, ainda mais quando já se encontra apto a proferir sua decisão, expondo com clareza as razões que formaram seu convencimento (CPC/2015, art. 371).

Na hipótese, foi considerada e valorada a prova oral produzida com os demais elementos de prova.

A propósito, cito jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação que deve ser conferida ao novo artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)" (grifo acrescido)

Desse modo, se o embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado,não cabendoembargos dedeclaração pararever fatos,provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Improcedente, no aspecto.

Esclareço, por fim, quanto às horas extras deferidas, que tratando-se de horas extras não registradas e afastado apenas parcialmente o controle de jornada no aspecto, não há que se falar, por óbvio, em dedução pelas horas extras trabalhadas e efetivamente registradas.

4.CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos peloReclamante**MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA**,para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011147-05.2023.5.03.0100

AUTOR	WADSON HALLE SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE AMBROSIO(OAB: 225803/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON HALLE SOARES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 847f50f proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

A reclamada**RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA** opõe Embargos de Declaração (fls.13578/13581) alegandoomissõesna sentença proferida (fls.13546/13561).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1. Horas Extras. Feriados

A reclamada aponta omissão na sentença, uma vez que "*comprovou que o reclamante,desde 01/06/2020, conduzia veículo do tipoRodotrem, o qual tem restrição de rodagem do amanhecer ao pôr do sol(vide Id nº 48a11e4, especialmente sob fls. 299/301)*" (fl. 13579). Sendo assim, "*tendo a jornada obreira sido fixada das 6h às 19h e, levando se em consideração que este horário final (19h), dependendo da região e dos meses do ano1,já não mais haveria luz solar, não houve manifestação deste MM. Juízo no tocante esta limitação de rodagem do tipo de veículo Rodotrem, sendo esta a primeiraomissãoque se pretende seja suprimida nos autos*" (fl. 13580). Sustenta, ainda, que "*não houve esclarecimento se quantos aos feriados se seguirá, também se seguirá o computo pelos dias efetivamente laborados, segundo o diário de bordo*" (fl. 13580).

Sem razão, contudo.

Com a devida vênia, a decisão embargada não padece dos vícios apontados, afigurando-se desnecessária qualquer providência integrativa.

Consoante se infere da sentença proferida, a prestação jurisdicional se mostrou suficientemente clara e completa, tendo o Juízo adotado fundamentação explícita, lógica e coerente.

Nesse aspecto, segue trecho da sentença (tópico "***2.10. Horas Extras - Intervalos - Domingos e Feriados Laborados - Adicional Noturno - Tempo à disposição***" – fl. 13555 grifos acrescidos):

*Por outro lado,**pelo conjunto probatório firmado**, apesar do controle de jornada por meio do "diário de bordo" não se mostrar, no caso dos autos, válido e eficaz, também não merece prosperar a jornada informada pelo autor na inicial. Revela-se humanamente impossível um motorista trabalhar das 5 horas às 23horas, sem a fruição integral dos intervalos, com apenas duas folgas mensais*

(princípio da razoabilidade e das máximas de experiência prevista no artigo 375 do NCPC).

*Nesse contexto,**considerado o conjunto probatório, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, **fixo** a jornada de trabalho do reclamante da seguinte forma:**das 06h às 19h, sempre com 01 (hora) de intervalo intrajornada e duas pausas de 30 (trinta) minutos cada, usufruindo de uma folga semanal.***

Portanto,cabe ao Juízo a valoração da prova, com base no princípio do livre convencimento motivado, sempre buscando elucidar a verdade real (CPC, art. 371).

Esclareço, ademais, que o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes no processo, ainda mais quando já se encontra apto a proferir sua decisão, expondo com clareza as razões que formaram seu convencimento (CPC/2015, art. 371).

A propósito, cito jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação que deve ser conferida ao novo artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)" (grifo acrescido)

Desse modo, se a embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado,não cabendoembargos dedeclaração pararever fatos,provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Na sequência, no tocante aos**feriados**, veja que restou expressamente consignado (fl. 13556):

***Defiro**, por outro lado, o pagamento**em dobro** dos**feriados** laborados (TST/Súmula 146), durante todo o pacto laboral, já que não foi produzida prova em sentido contrário.*

Para fins de aferição dos feriados trabalhados, deverá ser observado o previsto nas Leis 662/1949 (com as alterações dadas pela Lei 10.607 /2002), 6.802/80 e 9.093/1995, que consideram como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, Sexta-Feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Dessa forma, e conforme também expressamente consignado, "***os dias efetivamente laborados deverão ser apurados na forma dos diários de bordo juntados aos autos, uma vez que apenas os horários ali constantes ficaram prejudicados, mas não os dias efetivamente trabalhados***" (grifamos - sentença - fl. 13555).

Nada a prover, nesse ponto.

Indisfarçável, portanto, o inconformismo da ré com a sentença proferida e sua intenção de ver reexaminada a matéria decidida, buscando a modificação do julgado.

Improcedentes.

4.CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Reclamada**RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**, para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011147-05.2023.5.03.0100

AUTOR	WADSON HALLE SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE AMBROSIO(OAB: 225803/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.
- RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 847f50f proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

A reclamada**RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA** opõe Embargos de Declaração (fls.13578/13581) alegandoomissõesna sentença proferida (fls.13546/13561).

Requer, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos os Embargos de Declaração.

3. FUNDAMENTOS

3.1. Horas Extras. Feriados

A reclamada aponta omissão na sentença, uma vez que "*comprovou que o reclamante,desde 01/06/2020, conduzia veículo do tipoRodotrem, o qual tem restrição de rodagem do amanhecer ao pôr do sol(vide Id nº 48a11e4, especialmente sob fls. 299/301)*" (fl. 13579). Sendo assim, "*tendo a jornada obreira sido fixada das 6h às 19h e, levando se em consideração que este horário final (19h), dependendo da região e dos meses do ano1,já não mais haveria luz solar, não houve manifestação deste MM. Juízo no tocante esta limitação de rodagem do tipo de veículo Rodotrem, sendo esta a primeiraomissãoque se pretende seja suprimida nos autos*" (fl. 13580). Sustenta, ainda, que "*não houve esclarecimento se quantos aos feriados se seguirá, também se seguirá o computo pelos dias efetivamente laborados, segundo o diário de bordo*" (fl. 13580).

Sem razão, contudo.

Com a devida vênia, a decisão embargada não padece dos vícios apontados, afigurando-se desnecessária qualquer providência integrativa.

Consoante se infere da sentença proferida, a prestação jurisdicional se mostrou suficientemente clara e completa, tendo o Juízo adotado fundamentação explícita, lógica e coerente.

Nesse aspecto, segue trecho da sentença (tópico "***2.10. Horas Extras - Intervalos - Domingos e Feriados Laborados - Adicional Noturno - Tempo à disposição***" – fl. 13555 grifos acrescidos):

*Por outro lado,**pelo conjunto probatório firmado**, apesar do controle de jornada por meio do "diário de bordo" não se mostrar, no caso dos autos, válido e eficaz, também não merece prosperar a jornada informada pelo autor na inicial. Revela-se humanamente impossível um motorista trabalhar das 5 horas às 23horas, sem a fruição integral dos intervalos, com apenas duas folgas mensais (princípio da razoabilidade e das máximas de experiência prevista no artigo 375 do NCPC).*

*Nesse contexto,**considerado o conjunto probatório, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, **fixo** a jornada de trabalho do reclamante da seguinte forma:**das 06h às 19h, sempre com 01 (hora) de intervalo intrajornada e duas pausas de 30 (trinta) minutos cada, usufruindo de uma folga semanal.***

Portanto,cabe ao Juízo a valoração da prova, com base no princípio do livre convencimento motivado, sempre buscando elucidar a verdade real (CPC, art. 371).

Esclareço, ademais, que o Magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes no processo, ainda mais quando já se encontra apto a proferir sua decisão, expondo com clareza as razões que formaram seu convencimento (CPC/2015, art. 371).

A propósito, cito jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação que deve ser conferida ao novo artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)" (grifo acrescido)

Desse modo, se a embargante não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual adequado,não cabendoembargos dedeclaração pararever fatos,provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Na sequência, no tocante aos**feriados**, veja que restou expressamente consignado (fl. 13556):

Defiro**, por outro lado, o pagamento**em dobro** dos**feriados

laborados (TST/Súmula 146), durante todo o pacto laboral, já que não foi produzida prova em sentido contrário.

Para fins de aferição dos feriados trabalhados, deverá ser observado o previsto nas Leis 662/1949 (com as alterações dadas pela Lei 10.607 /2002), 6.802/80 e 9.093/1995, que consideram como feriados nacionais os dias 1º de janeiro, Sexta-Feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Dessa forma, e conforme também expressamente consignado, "***os dias efetivamente laborados deverão ser apurados na forma dos diários de bordo juntados aos autos, uma vez que apenas os horários ali constantes ficaram prejudicados, mas não os dias efetivamente trabalhados***" (grifamos - sentença - fl. 13555).

Nada a prover, nesse ponto.

Indisfarçável, portanto, o inconformismo da ré com a sentença proferida e sua intenção de ver reexaminada a matéria decidida, buscando a modificação do julgado.

Improcedentes.

4.CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Reclamada**RIOLOG - RIO PARDO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**, para, no mérito, julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011408-67.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ROSILVA RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	HELIO OLIMPIO DE SOUZA MACEDO(OAB: 52869/MG)
REQUERENTES	CR REFEICOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CR REFEICOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c0438 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuai, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012154-32.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO HENRIQUE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MARQUES MACHADO(OAB: 121538/RJ)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
- SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e67052 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da diligência pericial, observando a data:

Data: 26 de Abril de 2024 -Horário: 16h30min.Local: Rua São Mateus, nº. 07. Bairro: Todos os Santos. Montes Claros/MG.

Registre-se, ainda, que as partes deverão atentar-se para a documentação solicitada pelo expert na ocasião da diligência.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010744-02.2024.5.03.0100

AUTOR	JOSE WELLINGTON FERREIRA FONSECA
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
RÉU	MUNDO NOVO IRRIGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON FERREIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1cc6f proferido nos autos.

Certidão

Certifico que, nesta data, utilizei o endereço https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php, para obter a resposta do AR BNO2O956245BR, não logrando êxito, uma vez que a consulta não deu prosseguimento, alegando a plataforma dos CORREIOS a seguinte resposta: *Código de objeto, CPF ou CNPJ informado não está válido*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

Cássia Maria Carvalho dos Santos

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão acima, dê-se ciência ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012154-32.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO HENRIQUE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	WANNESSA AQUINO REIS(OAB: 113341/MG)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MARQUES MACHADO(OAB: 121538/RJ)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e67052 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da diligência pericial, observando a data: *Data: 26 de Abril de 2024 -Horário: 16h30min.Local: Rua São Mateus, nº. 07. Bairro: Todos os Santos. Montes Claros/MG.*

Registre-se, ainda, que as partes deverão atentar-se para a documentação solicitada pelo expert na ocasião da diligência.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010368-50.2023.5.03.0100

AUTOR	JANAINA ANTONIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
ADVOGADO	BRUNA STEFFANY BICALHO QUEIROZ(OAB: 221536/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA ANTONIA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f0a24c

proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante. Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-46.2023.5.03.0100

AUTOR	DARLEY MENDES SANTOS
ADVOGADO	TULIO BANDEIRA RIBAS(OAB: 208451/MG)
RÉU	COMERCIO R.P. MAGARIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(OAB: 229731/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEY MENDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9824ebf proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

15 de abril de 2024

Servidora Mônica Caldeira Alves de Azevedo.

Despacho

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de Instrução para 15/08/2024 16:00, mantidas as cominações anteriores.

MODALIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - TELEPRESENCIAL

A audiência será realizada modalidade exclusivamente virtual, em que as testemunhas serão inquiridas de forma telepresencial: a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (art. 1º e art. 2º, II, da Resolução 354/2020 do CNJ).

Deste modo, cabe a cada advogado informar ou intimar a(s) testemunha(s) que pretende(m) inquirir, na forma do art. 455 do CPC, inclusive fornecendo o correspondente link de acesso à audiência. A testemunha deverá comparecer em Juízo virtualmente (telepresencial), independentemente de intimação do Juízo, sob pena de perda da prova.

Ressalta-se que as testemunhas a serem ouvidas em audiência virtual deverão comparecer em local distinto do escritório do respectivo procurador da parte ou em sala apartada naquele recinto, a fim de preservar a sua incomunicabilidade.

As partes deverão comparecer de forma exclusivamente virtual, em local apropriado, facultando-se o comparecimento no escritório de advocacia do respectivo procurador, se assim desejar, quando serão eventualmente inquiridas de forma telepresencial (depoimento pessoal).

Fica mantido o link de acesso à audiência de instrução.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89664801024?pwd=bm9ZUGE5a0RCL0MwWHV4T24vRWFhZz09

As partes poderão ainda acessar a sala da seguinte maneira:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89664801024

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 89664801024.

Senha: 0100

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-46.2023.5.03.0100

AUTOR	DARLEY MENDES SANTOS
ADVOGADO	TULIO BANDEIRA RIBAS(OAB: 208451/MG)
RÉU	COMERCIO R.P. MAGARIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(OAB: 229731/SP)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO R.P. MAGARIO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9824ebf proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

15 de abril de 2024

Servidora Mônica Caldeira Alves de Azevedo.

Despacho

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de Instrução para 15/08/2024 16:00, mantidas as cominações anteriores.

MODALIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - TELEPRESENCIAL

A audiência será realizada modalidade exclusivamente virtual, em que as testemunhas serão inquiridas de forma telepresencial: a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (art. 1º e art. 2º, II, da Resolução 354/2020 do CNJ).

Deste modo, cabe a cada advogado informar ou intimar a(s) testemunha(s) que pretende(m) inquirir, na forma do art. 455 do CPC, inclusive fornecendo o correspondente link de acesso à audiência. A testemunha deverá comparecer em Juízo virtualmente (telepresencial), independentemente de intimação do Juízo, sob pena de perda da prova.

Ressalta-se que as testemunhas a serem ouvidas em audiência virtual deverão comparecer em local distinto do escritório do respectivo procurador da parte ou em sala apartada naquele recinto, a fim de preservar a sua incomunicabilidade.

As partes deverão comparecer de forma exclusivamente virtual, em local apropriado, facultando-se o comparecimento no escritório de advocacia do respectivo procurador, se assim desejar, quando serão eventualmente inquiridas de forma telepresencial (depoimento pessoal).

Fica mantido o link de acesso à audiência de instrução.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89664801024?pwd=bm9ZUGE5a0RCL0MwWHV4T24vRWFhZz09

As partes poderão ainda acessar a sala da seguinte maneira:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89664801024

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 89664801024.

Senha: 0100

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010368-50.2023.5.03.0100

AUTOR	JANAINA ANTONIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
ADVOGADO	BRUNA STEFFANY BICALHO QUEIROZ(OAB: 221536/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f0a24c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011182-62.2023.5.03.0100

AUTOR	MARA KARINE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	LETICIA MACHADO DE AGUIAR(OAB: 197215/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80276ec proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado e reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011182-62.2023.5.03.0100

AUTOR	MARA KARINE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	LETICIA MACHADO DE AGUIAR(OAB: 197215/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA KARINE GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80276ec

proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamado e reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010140-41.2024.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af7cab proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Conceda-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, da resposta do ofício encaminhado ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011908-36.2023.5.03.0100

AUTOR	BRUNO SOUZA MOTA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d00059a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 15 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010140-41.2024.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1af7cab proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Conceda-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, da resposta do ofício encaminhado ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0011730-24.2022.5.03.0100

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	SIDNEI DA SILVA MAIA(OAB: 218918/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINE ALMEIDA LOPES(OAB: 201825/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	2000 DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d80968 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012088-52.2023.5.03.0100

AUTOR	GEICIELE DE JESUS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c51a1

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$18.519,16**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011316-26.2022.5.03.0100

AUTOR	CARLUCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf46845 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 16 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o recurso interposto não logrou êxito (acórdão ID c3732f4), **intime-se** o autor para retificar os cálculos apresentados conforme planilha de ID 2de3c1d, utilizando o Sistema PJe-Calc - Sistema de Cálculo Trabalhista, devendo limitar o período de apuraçãode 01/03/2020 a 06/12/2020 e de 01/02/2021 a 21/05/2022, nos termos da decisão ID 3b4f3d6, **no prazo de 8 dias.**

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010645-03.2022.5.03.0100

AUTOR	RANFLEY MARCELO NERI
ADVOGADO	GUSTAVO VIEIRA LIMA(OAB: 198038/MG)
ADVOGADO	RANFLEY MARCELO NERI(OAB: 150649/MG)
RÉU	CINDECON - Consórcio Intermunicipal de Defesa do Consumidor
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANFLEY MARCELO NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f259dc proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o consórcio intermunicipal é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à administração indireta dos municípios consorciados, determino a remessa dos autos ao SLJ para verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante.

Apresentados os cálculos pelo SLJ, dê-se vista às partes, sendo o reclamado, via oficial de justiça, na pessoa do seu representante

legal, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos para homologação da conta.

Após, cite-se o reclamado para quitação do débito, nos termos do artigo 535, CPC, por meio de MANDADO, na pessoa do representante legal.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001524-29.2014.5.03.0100

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	WYARA SOARES TEIXEIRA(OAB: 109345/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4fd07 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor da impugnação apresentada pelo reclamado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em ata, oportunidade em que deverá também impugnar o cálculo do Reclamado, sob pena de preclusão (art. 879 da CLT).

Após, **venham os autos conclusos para deliberaçã**o quanto à inclusão ou não dos mencionados substituídos na execução, em razão da discordância do Banco Réu, por entender que não fazem parte da abrangência territorial do sindicato Autor (e, consequentemente, da competência funcional da Vara).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011658-71.2021.5.03.0100

AUTOR	IARA CRISTIANE DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112879/MG)
RÉU	GRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA MOREIRA(OAB: 157169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA CRISTIANE DE SOUZA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3d78a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a reclamante manifestar-se acerca do recebimento do seguro desemprego, intime-se a reclamada para informar os dados bancários para recebimento do saldo remanescente depositado nos autos, no prazo de 05 dias.

Fornecidos os dados, proceda-se à transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial n.4800130064136 a favor da RECLAMADA.

Comprovada a transferência, registrem-se os valores pagos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011062-87.2021.5.03.0100

AUTOR	FERNANDO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)

ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA JUNIOR(OAB: 109503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbce215 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 20 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto sob o Id f01c317, tendo em vista que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

O art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio.

Não obstante, este dispositivo legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, *in verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."*

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 214 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Ocorre que a decisão agravada, ID. 250e579, possui caráter meramente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), já que não é extintiva ou terminativa do feito, não se permitindo, no presente momento processual, a interposição de recurso imediato.

Cumpre esclarecer que na fase de liquidação há decisões que somente são impugnadas diante da forma prescrita na lei.Assim, a irresignação da parte deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno e não mediante agravo de petição, sob pena de supressão de instância, o que é vedado.

Portanto, deixo de conhecer do agravo de petição interposto.

No entanto, diante da alegação de que o cálculo apresentado pela parte reclamante não observou estritamente a coisa julgada, revoga-se a decisão de homologação dos cálculos, id 41bf475, para determinar a realização de perícia contábil nomeando para os trabalhos o perito ROBERTO SIMÃO, que deverá entregar seu laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Registre-se que o perito deverá ser intimado por meio do endereço eletrônico peritooficialrobertosimao@gmail.com.

Após, aguarde-se a realização do laudo pericial para novas deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011658-71.2021.5.03.0100

AUTOR	IARA CRISTIANE DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 112879/MG)
RÉU	GRC ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA MOREIRA(OAB: 157169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRC ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3d78a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do

Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a reclamante manifestar-se acerca do recebimento do seguro desemprego, intime-se a reclamada para informar os dados bancários para recebimento do saldo remanescente depositado nos autos, no prazo de 05 dias.

Fornecidos os dados, proceda-se à transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial n.4800130064136 a favor da RECLAMADA.

Comprovada a transferência, registrem-se os valores pagos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011062-87.2021.5.03.0100

AUTOR	FERNANDO EDUARDO SILVA
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA JUNIOR(OAB: 109503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbce215 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 20 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto sob o Id f01c317, tendo em vista que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

O art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio.

Não obstante, este dispositivo legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, *in verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."*

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 214 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Ocorre que a decisão agravada, ID. 250e579, possui caráter meramente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), já que não é extintiva ou terminativa do feito, não se permitindo, no presente momento processual, a interposição de recurso imediato.

Cumpre esclarecer que na fase de liquidação há decisões que somente são impugnadas diante da forma prescrita na lei.Assim, a irresignação da parte deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno e não mediante agravo de petição, sob pena de supressão de instância, o que é vedado.

Portanto, deixo de conhecer do agravo de petição interposto.

No entanto, diante da alegação de que o cálculo apresentado pela parte reclamante não observou estritamente a coisa julgada, revoga-se a decisão de homologação dos cálculos, id 41bf475, para determinar a realização de perícia contábil nomeando para os trabalhos o perito ROBERTO SIMÃO, que deverá entregar seu laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Registre-se que o perito deverá ser intimado por meio do endereço eletrônico peritooficialrobertosimao@gmail.com.

Após, aguarde-se a realização do laudo pericial para novas deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010608-73.2022.5.03.0100

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
PERITO	FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a85afb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência de órgão público no polo passivo, por ora, dê-se vista às partes das atualizações de Id 9cbbc9d, pelo prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010608-73.2022.5.03.0100

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
PERITO	FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a85afb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência de órgão público no polo passivo, por ora, dê-se vista às partes das atualizações de Id 9cbbc9d, pelo prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011556-15.2022.5.03.0100

AUTOR	MARYELLEN PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54fb6d2 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Considerando a concordância do reclamante com os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, homologo o cálculo com quadro resumo no #id:aff4b50.

Assim, fixo o valor total da execução em R$3.373,09, atualizado até 30/04/2024.,

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Observe-se a existência de depósitos recursais efetuados pelas reclamadas, IDs 086b365 e 638acc4, ALPARGATAS S.A e AMA SERVICOS LTDA, no importe de R$ 3.000,00 cada depósito, ainda não liberados;

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011556-15.2022.5.03.0100

AUTOR	MARYELLEN PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYELLEN PERES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54fb6d2 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Considerando a concordância do reclamante com os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, homologo o cálculo com quadro resumo no #id:aff4b50.

Assim, fixo o valor total da execução em R$3.373,09, atualizado até 30/04/2024.,

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Observe-se a existência de depósitos recursais efetuados pelas reclamadas, IDs 086b365 e 638acc4, ALPARGATAS S.A e AMA SERVICOS LTDA, no importe de R$ 3.000,00 cada depósito, ainda

não liberados;

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011256-24.2020.5.03.0100

AUTOR	GLECIA JORGE SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	CARINA FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLECIA JORGE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4f8fa proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo reclamante (#id:a14cc95), bem como a apresentação dos dados bancários;

Contudo, dê-se vista ao autor da manifestação da reclamada quanto aos cálculo de liquidação por ele apresentados (#id:3fdac22), devendo atentar-se para a data do pedido de recuperação judicial, considerando a limitação da incidência de juros de mora e correção monetária delineados em sentença condenatória, até a data do pedido de recuperação judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, expeça-se o competente alvará para liberação dos valores do FGTS e recebimento do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos necessários, conforme requerido pela reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010746-16.2017.5.03.0100

AUTOR	ALDENISIA MONICA ALVES DIAS MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO DIAS FERREIRA(OAB: 161448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENISIA MONICA ALVES DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 209901b proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, venham-me os autos para homologação da conta ou nomeação de perito contábil, se for o caso.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 18 de abril de 2024.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010924-91.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	WEDERSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c72ce6 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

Sentença

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (#id:0e0bab5), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no importe de R$111.909,48.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de acordo.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento da(s) parcela (s) do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Os recolhimentos previdenciários serão realizados na forma estipulada no acordo.

Custas já quitadas nos autos principais.

A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, presumidamente quitado, para fins de estatística.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

Após, venham-me os autos conclusos para movimentação dos valores, por meio de expedição dos alvarás correspondentes.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010924-91.2019.5.03.0100

EXEQUENTE	WEDERSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c72ce6 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

Sentença

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (#id:0e0bab5), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no importe de R$111.909,48.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de acordo.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento da(s) parcela (s) do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Os recolhimentos previdenciários serão realizados na forma estipulada no acordo.

Custas já quitadas nos autos principais.

A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, presumidamente quitado, para fins de estatística.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

Após, venham-me os autos conclusos para movimentação dos

valores, por meio de expedição dos alvarás correspondentes.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011682-65.2022.5.03.0100

AUTOR	LEONOR NASCIMENTO DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO	AMANDA SOUZA SOUTO(OAB: 199776/MG)
ADVOGADO	LIGIA DE CASSIA MOREIRA SILVA ROCHA(OAB: 215545/MG)
ADVOGADO	MAINA FERNANDA SILVA PEREIRA(OAB: 214408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONOR NASCIMENTO DOS SANTOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2680c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- Não há depósito(s) recursal(ais) .
- Não há seguro garantia judicial
- as custas processuais ainda não foram recolhidas.
- existem obrigações de fazer;
- houve perícia na fase de conhecimento .
- Determinada expedição de requisição para pagamento de honorários periciais .

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

(INCLUIR, se for o caso): Expeça(m)-se a(s) **requisição(ões) de pagamento de honorários periciais** e o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

A Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição de Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao Perito João Batista de Carvalho Júnior, no importe de R$1.000,00,

na forma das normas aplicáveis.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011682-65.2022.5.03.0100

AUTOR	LEONOR NASCIMENTO DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO	AMANDA SOUZA SOUTO(OAB: 199776/MG)
ADVOGADO	LIGIA DE CASSIA MOREIRA SILVA ROCHA(OAB: 215545/MG)
ADVOGADO	MAINA FERNANDA SILVA PEREIRA(OAB: 214408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2680c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 18 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- Não há depósito(s) recursal(ais) .
- Não há seguro garantia judicial
- as custas processuais ainda não foram recolhidas.
- existem obrigações de fazer;
- houve perícia na fase de conhecimento .
- Determinada expedição de requisição para pagamento de honorários periciais .

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

(INCLUIR, se for o caso): Expeça(m)-se a(s) **requisição(ões) de pagamento de honorários periciais** e o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

A Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição de Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao Perito João Batista de Carvalho Júnior, no importe de R$1.000,00, na forma das normas aplicáveis.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002092-79.2013.5.03.0100

AUTOR	ANA PAULA MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES MALVEIRA(OAB: 104241/MG)
RÉU	LUCIMAR MATINS DE OLIVEIRA SANTOS - ME
RÉU	MINAS EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTANA BORGES(OAB: 112495/MG)
RÉU	PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS(OAB: 124294/MG)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA BORGES(OAB: 22811/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARQUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b8443 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 16 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, dê-se vista às partes acerca da documentação encaminhada a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, conforme id d366970 e anexos, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002092-79.2013.5.03.0100

AUTOR	ANA PAULA MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES MALVEIRA(OAB: 104241/MG)
RÉU	LUCIMAR MATINS DE OLIVEIRA SANTOS - ME
RÉU	MINAS EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO(OAB: 187613/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE SANTANA BORGES(OAB: 112495/MG)
RÉU	PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS(OAB: 124294/MG)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA BORGES(OAB: 22811/MG)
ADVOGADO	BRUNO SANTANA BORGES(OAB: 98793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
- MINAS EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA
- PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
- PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b8443 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 16 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, dê-se vista às partes acerca da documentação encaminhada a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, conforme id d366970 e anexos, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011552-12.2021.5.03.0100

AUTOR	MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	W&G CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA(OAB: 48301/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f86896 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado/reclamante para manifestar-se acerca dos embargos opostos (#id:c119947), no prazo legal, querendo.

Após, tendo em vista o teor do despacho de #id:38afb07, venham-me os autos conclusos para apreciação.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010548-03.2022.5.03.0100

AUTOR	ALAN MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e58c0f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-05.2023.5.03.0100

AUTOR	MURILO FARLEY SOARES
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MOURAO FARIA JUNIOR(OAB: 173397/MG)
RÉU	TDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO FARLEY SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3fcea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Id 40181c6), bem como do comprovante de baixa de sua CTPS digital (Id a8f5524), por 05 dias.

Após, aguarde-se a transferência de valores referentes à reserva de crédito solicitada nos autos do processo piloto n. 0010186-37.2021.5.03.0067 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros.

Remeta-se o PJe ao controle de sobrestamento com o movimento 11014 (suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação), onde deverá ser mantido até o cumprimento integral do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010548-03.2022.5.03.0100

AUTOR	ALAN MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e58c0f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-05.2023.5.03.0100

AUTOR	MURILO FARLEY SOARES
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE MOURAO FARIA JUNIOR(OAB: 173397/MG)
RÉU	TDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e3fcea proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros (Id 40181c6), bem como do comprovante de baixa de sua CTPS digital (Id a8f5524), por 05 dias.

Após, aguarde-se a transferência de valores referentes à reserva de crédito solicitada nos autos do processo piloto n. 0010186-37.2021.5.03.0067 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros.

Remeta-se o PJe ao controle de sobrestamento com o movimento 11014 (suspensão por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação), onde deverá ser mantido até o cumprimento integral do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011254-54.2020.5.03.0100

AUTOR	ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES(OAB: 192232/MG)
RÉU	ATLAS CONSTRUTORA LTDA
RÉU	WILLIAN ROCHA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d07b473 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 15 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o reclamante a desconsideração da personalidade jurídica, pelas razões expostas na manifestação de #id:e6cf848.

Analisando os autos constata-se que foi reconhecida a responsabilidade subsidária do sócio da reclamada Willian Rocha Rodrigues, nos termos do acórdão de #id:622bcc4 , senão vejamos:

(...) "O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma,julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do segundo Reclamado WILLIAN ROCHA RODRIGUES e condená-lo subsidiariamente ao pagamento das parcelas da condenação."

Assim, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio Willian Rocha Rodrigues.

Lado outro, verifica-se que foram utilizadas as ferramentas executórias em face da 1a. reclamada, na tentativa de quitação do débito exequendo, no importe de R$62.013,16, atualizado até 09/05/2023, sem êxito.

Dessa forma, determino, de imediato, a inclusão da 1a. reclamada nos cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, bem como no SERASAJUD visto que decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Ato contínuo, cite-se o 2o. reclamado, responsável subsidiário, para quitar o débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT, por meio de oficial de justiça.

Expeça-se o competente mandado. (valor do débito R$62.013,16, atualizado até 09/05/2023).

Cumprida a medida e não quitada a execução, proceda a Secretaria às pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, bem como ao cadastro no BNDT e Serasa, observado o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Restando frustrada todas as medidas acima determinadas, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio ERNANI BRUNO LOPES GUEDES, conforme requerimento de #id:e6cf848 .

Cumpra-se.

Intime-se o autor.

Proceda ao cadastro da 1a. reclamada no BNDT e SERASA.

Após, ao mandado.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011390-80.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIVALDA FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ANA FLAVIA BATISTA AMARAL
RÉU	ANA FLAVIA BATISTA AMARAL - EIRELI
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDA FERREIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020799c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Registro que as ferramentas que já foram utilizadas somente serão renovadas caso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos, ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11 -A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011106-72.2022.5.03.0100

AUTOR	VALESSA MUNIZ AMARAL
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	HVET - HOSPITAL VETERINARIO DO NORTE DE MINAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 191947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALESSA MUNIZ AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c74716 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a manifestação de #id:3195b9f, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010968-13.2019.5.03.0100

AUTOR	JOSIAS DE BARROS PINHEIRO
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b96b1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, retificado conforme acórdão de Id 40b6b77, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverão informar os dados bancários para transferência de créditos, bem como de eventual saldo remanescente.

Fornecidos os dados, proceda-se à movimentação dos valores depositados nas contas judiciais n.800106764516, 3800103614075, 2400102987248 e 2500114429050.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010968-13.2019.5.03.0100

AUTOR	JOSIAS DE BARROS PINHEIRO
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS DE BARROS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b96b1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, retificado conforme acórdão de Id 40b6b77, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverão informar os dados bancários para transferência de créditos, bem como de eventual saldo remanescente.

Fornecidos os dados, proceda-se à movimentação dos valores depositados nas contas judiciais n.800106764516, 3800103614075, 2400102987248 e 2500114429050.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011590-58.2020.5.03.0100

AUTOR	MARIA LUCIA FREIRE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ad001 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto sob Id 1c4018d, tendo em vista que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

O art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio.

Não obstante, este dispositivo legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, in verbis: *"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."*.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 214 do TST: "*Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".*

Ocorre que a decisão agravada possui caráter meramente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), já que não é extintiva ou terminativa do feito, não se permitindo, no presente momento processual, a interposição de recurso imediato, mostrando-se prematuro o apelo da reclamada, nos moldes do art. 893, §1º da CLT e Súmula 214 do TST.

Além disso, verifico que o agravo de petição interposto trata de matéria diversa daquela constante da decisão agravada, uma vez que esta fixou o termo final da condenação às horas extras e o

recurso da parte autora trata da limitação do adicional de insalubridade ao período previsto na Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022.

Dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos ao SLJ para retificação dos cálculos, observando-se o disposto na decisão de Id b434275, nos seguintes termos:

"...a executada deverá proceder ao pagamento de 01 hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada durante todo o período contratual imprescrito correspondente a 17/12/2015 a 30/11/2022."

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011590-58.2020.5.03.0100

AUTOR	MARIA LUCIA FREIRE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ad001 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto sob Id 1c4018d, tendo em vista que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

O art. 897 da CLT admite a interposição do agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juiz na execução ou contra decisões que não permitam impugnação posterior por qualquer outro meio.

Não obstante, este dispositivo legal deve ser interpretado concomitantemente com o art. 893, § 1º, da CLT, que veda a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, in verbis: *"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."*.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 214 do TST: "*Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".*

Ocorre que a decisão agravada possui caráter meramente interlocutório (artigo 203, § 2º, do CPC), já que não é extintiva ou terminativa do feito, não se permitindo, no presente momento processual, a interposição de recurso imediato, mostrando-se prematuro o apelo da reclamada, nos moldes do art. 893, §1º da CLT e Súmula 214 do TST.

Além disso, verifico que o agravo de petição interposto trata de matéria diversa daquela constante da decisão agravada, uma vez que esta fixou o termo final da condenação às horas extras e o recurso da parte autora trata da limitação do adicional de insalubridade ao período previsto na Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022.

Dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos ao SLJ para retificação dos cálculos, observando-se o disposto na decisão de Id b434275, nos seguintes termos:

"...a executada deverá proceder ao pagamento de 01 hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada durante todo o período contratual imprescrito correspondente a 17/12/2015 a 30/11/2022."

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010332-76.2021.5.03.0100

AUTOR	SANDRA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR FELIPE BARBOSA BATISTA OTONI(OAB: 195279/MG)
RÉU	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
RÉU	IANE SOUTO RENON

ADVOGADO	LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 162992/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
RÉU	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
RÉU	ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IANE SOUTO RENON
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9bc662 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, dê-se vista às partes acerca da atualização de cálculos, conforme planilha de id 8953d60, pelo prazo de dez dias.

Dê-se vista ainda, à executada OI MOVEL S.A acerca da petição da exequente, id 1beb335, para manifestação, no mesmo prazo acima.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do depósito judicial efetuado pela reclamada OI MOVEL S.A, no id 4904a0, bem como para prosseguimento do feito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010332-76.2021.5.03.0100

AUTOR	SANDRA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR FELIPE BARBOSA BATISTA OTONI(OAB: 195279/MG)
RÉU	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
RÉU	IANE SOUTO RENON
ADVOGADO	LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 162992/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
RÉU	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
RÉU	ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9bc662 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, dê-se vista às partes acerca da atualização de cálculos, conforme planilha de id 8953d60, pelo prazo de dez dias.

Dê-se vista ainda, à executada OI MOVEL S.A acerca da petição da exequente, id 1beb335, para manifestação, no mesmo prazo acima.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do depósito judicial efetuado pela reclamada OI MOVEL S.A, no id 4904a0, bem como para prosseguimento do feito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010444-45.2021.5.03.0100

AUTOR	WLADSTON VIANA FERREIRA
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADSTON VIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b634da7 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, dê-se ciência ao reclamado de que, conforme decisão de #id:35258f7, o valor dos honorários periciais foram retificados, para a quantia de R$2.500,00, devendo proceder ao recolhimento, considerando que no cálculo de liquidação ficou registrado o valor de R$1.000,00.

Lado outro, considerando o valor líquido devido ao autor, no importe de R$210.520,96, conforme cálculo (#id:7fafa4d), bem como o valor do FGTS já recolhido, no importe de R$11.413,99, que deverá ser descontado do líquido devido ao reclamante; esclareça o reclamado acerca dos valores apontados como devidos ao autor, excluído o valor do INSS, no importe de R$261.627,97.

Após, proceda a Secretaria à movimentação dos depósito judiciais existentes à disposição do juízo, conta 0132.042.04857025-0 e 0132.042.04852454-2, para quitação do débito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010444-45.2021.5.03.0100

AUTOR	WLADSTON VIANA FERREIRA
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b634da7 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, dê-se ciência ao reclamado de que, conforme decisão de #id:35258f7, o valor dos honorários periciais foram retificados, para a quantia de R$2.500,00, devendo proceder ao recolhimento, considerando que no cálculo de liquidação ficou registrado o valor de R$1.000,00.

Lado outro, considerando o valor líquido devido ao autor, no importe de R$210.520,96, conforme cálculo (#id:7fafa4d), bem como o valor do FGTS já recolhido, no importe de R$11.413,99, que deverá ser descontado do líquido devido ao reclamante; esclareça o reclamado acerca dos valores apontados como devidos ao autor, excluído o valor do INSS, no importe de R$261.627,97.

Após, proceda a Secretaria à movimentação dos depósito judiciais existentes à disposição do juízo, conta 0132.042.04857025-0 e 0132.042.04852454-2, para quitação do débito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010788-02.2016.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS SANTOS(OAB: 165602/MG)
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)

RÉU	HILARIO HAHNEMANN
RÉU	TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADO	JAIME DA VEIGA JUNIOR(OAB: 11245/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES NETO(OAB: 10884/SC)
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)
ADVOGADO	FRANCIELLE BASSO(OAB: 27592/SC)
ADVOGADO	TATIANA ZARDO(OAB: 28285/SC)
TESTEMUNHA	ALEX SOARES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCIO REGIS ARCANJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA NEVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25799ca proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

O procurador da reclamada juntou aos autos o substabelecimento sem reservas de poderes de Id 848cef4.

Contudo esta 2ª Vara do Trabalho ficou impossibilitada de proceder ao cadastro do procurador substabelecido, Dr. EDGAR STUELP JUNIOR OAB/SC 22603, considerando que este não está cadastrado como advogado ativo no sistema PJe.

Assim sendo, intime-se o advogado substabelecente já cadastrado nos autos, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob de prosseguimento do feito sem a representação de procurador.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, mantendo-se o processo no fluxo: sobrestamento (suspenso ou sobrestado o processo por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação - 11014).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010788-02.2016.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS SANTOS(OAB: 165602/MG)
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	HILARIO HAHNEMANN
RÉU	TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADO	JAIME DA VEIGA JUNIOR(OAB: 11245/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES NETO(OAB: 10884/SC)
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)
ADVOGADO	FRANCIELLE BASSO(OAB: 27592/SC)
ADVOGADO	TATIANA ZARDO(OAB: 28285/SC)
TESTEMUNHA	ALEX SOARES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCIO REGIS ARCANJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE MANN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25799ca proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

O procurador da reclamada juntou aos autos o substabelecimento sem reservas de poderes de Id 848cef4.

Contudo esta 2ª Vara do Trabalho ficou impossibilitada de proceder ao cadastro do procurador substabelecido, Dr. EDGAR STUELP JUNIOR OAB/SC 22603, considerando que este não está cadastrado como advogado ativo no sistema PJe.

Assim sendo, intime-se o advogado substabelecente já cadastrado nos autos, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob de prosseguimento do feito sem a representação de procurador.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, mantendo-se o processo no fluxo: sobrestamento (suspenso ou sobrestado o processo por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação - 11014).

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011354-04.2023.5.03.0100

REQUERENTE	WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f033ca8 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da impugnação de #id:358618f, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca da apreciação da referida impugnação.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012056-47.2023.5.03.0100

AUTOR	DARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3070409 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DESPACHO

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no #id:4bf8712.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010902-91.2023.5.03.0100

AUTOR	MICAEL RODRIGUES RUAS
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAEL RODRIGUES RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8bfa07 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante acerca do comprovante de id 50bb520, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011148-87.2023.5.03.0100

AUTOR	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f2ecd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 15 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011068-26.2023.5.03.0100

EXEQUENTE	JOSE MAURO ARAUJO FONSECA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92bce41 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do

Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado nos autos principais.

Intime-se o autor para anexar as peças inéditas dos autos principais **n. 0011361-64.2021.5.03.0100** aos presentes autos, que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Ressalte que os documentos devem ser anexados na forma determinada no art. 12, § 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, segundo a qual "sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo."

Anexadas as peças pelo autor, na forma determinada no art. 12, § 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, dê-se vista à parte reclamada para conferência, em 10 dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independentemente de nova intimação.

Considerando que nestes autos a execução se tornou DEFINITIVA, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos de Ids e415a1b e ceea166.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011148-87.2023.5.03.0100

AUTOR	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA(OAB: 116409/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f2ecd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 15 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011068-26.2023.5.03.0100

EXEQUENTE	JOSE MAURO ARAUJO FONSECA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO ARAUJO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92bce41 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado nos autos principais.

Intime-se o autor para anexar as peças inéditas dos autos principais **n. 0011361-64.2021.5.03.0100** aos presentes autos, que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Ressalte que os documentos devem ser anexados na forma determinada no art. 12, § 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, segundo a qual "sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo."

Anexadas as peças pelo autor, na forma determinada no art. 12, § 5º da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, dê-se vista à parte reclamada para conferência, em 10 dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independentemente de nova intimação.

Considerando que nestes autos a execução se tornou DEFINITIVA, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos de Ids e415a1b e ceea166.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011576-69.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JESSICA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7df6308 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a petição de #id:5b33d9f, manifeste-se a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011052-34.2023.5.03.0145

AUTOR	CINTHIA REJANNE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JOELMA TEREZINHA LOPES(OAB: 139294/MG)
ADVOGADO	BRUNO GABRIEL LOPES SILVA(OAB: 189629/MG)
RÉU	ANASTACIO RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA REJANNE FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7640d1e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do reclamante de #id:1a28e82, dê-se ciência à reclamada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (#id:5f11cdc), pelo prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca da homologação da conta.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011260-56.2023.5.03.0100

AUTOR	NARA MOURAO RODRIGUES
ADVOGADO	SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 161042/MG)
RÉU	VITALCORP INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA MOURAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68d0602 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o teor do documento de #id:4a5abba, constata-se que a reclamada, apesar de devidamente intimada, deixou transcorreu *in albis* o prazo para quitar o débito ou indicar bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores da MEDRAL ENERGIA LTDA (CNPJ 47.611.306/0001-48), até o limite de R$23.028,27 por meio do SISBAJUD.

A ordem de bloqueio deverá ser realizada com reiteração programada (teimosinha) e utilizando o CNPJ raiz.

Fica, desde já, autorizado o desbloqueio de eventuais valores excedentes do total da execução.

Restando positiva a tentativa de bloqueio, o numerário apreendido fica automaticamente convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins legais no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT).

Este despacho deverá permanecer em sigilo até que seja concretizada a pesquisa.

Cumpra-se

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010358-06.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA LEAO LOURENCO ARAUJO(OAB: 170451/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
RÉU	BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54a0a8 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição da parte reclamante, que noticia o descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para inclusão da multa pelo inadimplemento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011740-34.2023.5.03.0100

AUTOR	LUCIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO(OAB: 215796/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 33529/BA)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21780ce proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 21 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - CITAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 48 HORAS - ART. 880 DA CLT

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$4.641,55, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010358-06.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA LEAO LOURENCO ARAUJO(OAB: 170451/MG)
RÉU	CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)
RÉU	BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL ZYNGFOGEL(OAB: 210056/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA APARECIDA SALGADO MOREIRA
- CAULE & SEIVA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54a0a8 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da petição da parte reclamante, que noticia o descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para inclusão da multa pelo inadimplemento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010794-62.2023.5.03.0100

AUTOR	LEANDRO SOARES DO CARMO
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6487997

proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do autor de #id:008b83e, concedo à reclamada o prazo de mais 15 (quinze) dias, para proceder à quitação do débito.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010824-97.2023.5.03.0100

AUTOR	JORDANI DANTAS DE AGUIAR DIAS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 841eb99 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Considerando a concordância do reclamante com os cálculos de liquidação apresentados pela 2a. reclamada, homologo o cálculo com quadro resumo no #id:4686965.

Assim, fixo o valor total da execução em R$37.999,37, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes reclamadas para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais/judiciais remanescentes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010824-97.2023.5.03.0100

AUTOR	JORDANI DANTAS DE AGUIAR DIAS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANI DANTAS DE AGUIAR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 841eb99 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Considerando a concordância do reclamante com os cálculos de liquidação apresentados pela 2a. reclamada, homologo o cálculo com quadro resumo no #id:4686965.

Assim, fixo o valor total da execução em R$37.999,37, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes reclamadas para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais/judiciais remanescentes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010742-32.2024.5.03.0100

REQUERENTES	NVR COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 196296/MG)
REQUERENTES	DANIELE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NVR COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc2c4c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids b323e99 e d43bfb3), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na

petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Contribuições previdenciárias nos termos da petição de acordo, devendo a empregadora comprovar seu regular recolhimento nos autos ou seu parcelamento junto ao órgão competente, no prazo de 30 dias, sob pena de execução, dispensada a intimação da União.

Custas pela empregadora no importe de R$4.000,00, calculada sobre o valor do acordo de R$80,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010846-24.2024.5.03.0100

REQUERENTES	JUNIA FRANCIELLE PEREIRA REIS
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS SOARES(OAB: 179258/MG)
REQUERENTES	CRISTIANA CUSTODIO OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS SOARES(OAB: 179258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA FRANCIELLE PEREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2e881a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Trata o presente presente feito de transação extrajudicial posta à apreciação do Juízo para homologação.

Pois bem.

Conforme previsto no art. 855-B, *caput*, da CLT, o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

Por sua vez, o §1º do referido artigo dispõe que **"as partes não poderão ser representadas por advogado comum"** (grifos nossos).

No presente caso, verifica-se que **as partes encontram-se representadas pelo mesmo procurador**, o Sr. Vinicius Martins Soares (OAB MG179258), conforme procurações de ID 3706b36, o que contraria o disposto no §1º do artigo 855-B da CLT.

Por todo o exposto, deixo de homologar o acordo apresentado sob o ID b744dd5, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R$35,39, arbitradas sobre o valor atribuído à causa (R$1.769,43), pela empregadora.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo e após o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010742-32.2024.5.03.0100

REQUERENTES	NVR COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 196296/MG)
REQUERENTES	DANIELE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc2c4c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids b323e99 e d43bfb3), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Contribuições previdenciárias nos termos da petição de acordo, devendo a empregadora comprovar seu regular recolhimento nos autos ou seu parcelamento junto ao órgão competente, no prazo de 30 dias, sob pena de execução, dispensada a intimação da União.

Custas pela empregadora no importe de R$4.000,00, calculada sobre o valor do acordo de R$80,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010846-24.2024.5.03.0100

REQUERENTES	JUNIA FRANCIELLE PEREIRA REIS
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS SOARES(OAB: 179258/MG)
REQUERENTES	CRISTIANA CUSTODIO OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS SOARES(OAB: 179258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA CUSTODIO OLIMPIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2e881a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Trata o presente presente feito de transação extrajudicial posta à apreciação do Juízo para homologação.

Pois bem.

Conforme previsto no art. 855-B, *caput*, da CLT, o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

Por sua vez, o §1º do referido artigo dispõe que **"as partes não poderão ser representadas por advogado comum"** (grifos nossos).

No presente caso, verifica-se que **as partes encontram-se representadas pelo mesmo procurador**, o Sr. Vinicius Martins Soares (OAB MG179258), conforme procurações de ID 3706b36, o que contraria o disposto no §1º do artigo 855-B da CLT.

Por todo o exposto, deixo de homologar o acordo apresentado sob o ID b744dd5, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas, no importe de R$35,39, arbitradas sobre o valor atribuído à

causa (R$1.769,43), pela empregadora.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo e após o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010074-61.2024.5.03.0100

AUTOR	MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RÉU	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA LEILA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1121465 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se a quitação do acordo

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010074-61.2024.5.03.0100

AUTOR	MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO	JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 199992/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RÉU	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1121465 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Registre-se a quitação do acordo

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011488-36.2020.5.03.0100

AUTOR	SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
RÉU	SAGA MEDICAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS CUNHA FARIA(OAB: 189280/MG)
RÉU	GAAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	METALURGICA BOCAIUVA LTDA

ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RÉU	CA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RÉU	SAGATECH LTDA
ADVOGADO	ILGNER BRUNO DIAS VIEIRA(OAB: 190018/MG)
RÉU	RENOVA LTDA
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
ARREMATANTE	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a9c158 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011488-36.2020.5.03.0100

AUTOR	SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BOC MG
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
RÉU	SAGA MEDICAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS CUNHA FARIA(OAB: 189280/MG)
RÉU	GAAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	METALURGICA BOCAIUVA LTDA
ADVOGADO	AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
RÉU	CA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
RÉU	SAGATECH LTDA
ADVOGADO	ILGNER BRUNO DIAS VIEIRA(OAB: 190018/MG)
RÉU	RENOVA LTDA
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
ARREMATANTE	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIRO DA SILVA(OAB: 126665/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
- GAAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA
- METALURGICA BOCAIUVA LTDA
- RENOVA LTDA
- SAGA MEDICAO LTDA
- SAGATECH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a9c158 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Quitado o débito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011085-62.2023.5.03.0100

REQUERENTE	JOAO GOMES DE CASTRO NETO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
REQUERIDO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 098ea88 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

CONCEICAO GERALDA DE JESUS PEREIRA BRITO

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no #id:7edccf7.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, em favor do perito DIEGO DE CARVALHO VALENÇA, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$700.190,04, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob #id:eb7eac7, #id:78e8424, #id:fe3eeda, #id:60abeed, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011085-62.2023.5.03.0100

REQUERENTE	JOAO GOMES DE CASTRO NETO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
REQUERIDO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES DE CASTRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 098ea88 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

CONCEICAO GERALDA DE JESUS PEREIRA BRITO

Diretora de Secretaria

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no #id:7edccf7.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, em favor do perito DIEGO DE CARVALHO VALENÇA, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$700.190,04, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob #id:eb7eac7, #id:78e8424, #id:fe3eeda, #id:60abeed, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Edital

Processo Nº ATOrd-0010895-61.2023.5.03.0145

AUTOR	JOAO ROMILDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	M R EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- M R EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010895-61.2023.5.03.0145, entre partes: AUTOR: JOAO ROMILDO PEREIRA NUNES e RÉU: M R EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI, estando o réu/ré **M R EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011064-82.2022.5.03.0145

AUTOR	LARISSA EDNA DE OLIVEIRA
RÉU	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	CLEVERTON FRIGUETO PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON FRIGUETO PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011064-82.2022.5.03.0145, entre partes: AUTOR: LARISSA EDNA DE OLIVEIRA e RÉU: VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outros (1), estando o réu/ré **EVERTON FRIGUETO PAZ - CPF:006.860.589-7** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, **para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de quinze dias, facultando-lhe a produção das provas cabíveis (art.135 do CPC /2015) e a indicação de bens da sociedade executada, livres e desembargados, bastantes para pagar o débito (art. 795,§2o,do CPC).**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010906-27.2022.5.03.0145

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS(OAB: 124294/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
RÉU	REFLORETEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- REFLORETEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010906-27.2022.5.03.0145, entre partes: AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e RÉU: REFLORETEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA, estando o réu/ré **REFLORETEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (id. 5bf6821), **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.
Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011250-47.2018.5.03.0145

AUTOR	EDUARDO LUCAS SOARES LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(OAB: 51544/MG)
RÉU	KLEBER DANIEL PINTO
RÉU	PETROTECH COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DIEGO LEITE FIGUEIREDO(OAB: 143237/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER DANIEL PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011250-47.2018.5.03.0145, entre partes: AUTOR: EDUARDO LUCAS SOARES LIMA e RÉU: PETROTECH COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros (1), estando o réu/ré **KLEBER DANIEL PINTO** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência do Despacho ID 2d99cff proferido nos autos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010873-66.2024.5.03.0145

AUTOR	VANDEIR DO CARMO CUNHA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	SEL SERVICOS ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- SEL SERVICOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz da 3ª **Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010873-66.2024.5.03.0145, entre partes:AUTOR: VANDEIR DO CARMO CUNHA e RÉU: SEL SERVICOS ELETRONICOS LTDA, estando o réu/ré **SEL SERVICOS ELETRONICOS LTDA** em lugar ignorado, fica NOTIFICADO pelo presente edital, para tomar ciência da **audiência designada para o dia 05/06/2024 08:15 que ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital" e consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:
Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065
Código: 89297349065 e Senha: 0145
Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042212251339500000190557919
Despacho	Despacho	24042209424400800000190534969
Decisão	Decisão	24041820400947900000190414516
Triagem Inicial	Certidão	24041810175454900000190339846
008 PPP SEL - Serviçoes Elétricos	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24041716180980300000190290706
007 CTPS - Vandeir do Carmo Cunha	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041716180922300000190290702
006 Comprovante de Inscrição e de	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041716180645700000190290692
005 Declaração de Hipossuficiencia Sel	Declaração de Hipossuficiência	24041716180614400000190290690
004 Procuração Sel Serviços_Vandeir do	Procuração	24041716180539500000190290689
003 Comprovante de Residência_ Vandeir	Documento Diverso	24041716180464700000190290687
002 RG_ CPF_ Vandeir do Carmo	Carteira de Identidade/Registro	24041716180406600000190290684
Petição Inicial	Petição Inicial	24041716165111300000190290506

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br , ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0010340-50.2024.5.03.0067

EXEQUENTE	JOSIANE SILVA REGO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5120ee2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Érika Cristiane Nogueira Souto
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de

liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-53.2023.5.03.0145

AUTOR	JUNEO RAMON PEREIRA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THAISSA CRISTINY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 181685/MG)
ADVOGADO	LAURA FIGUEIREDO NUNES(OAB: 162558/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b34c6b4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ consoante id. f3edea2 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em R$ 1.813,89, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$ 1.813,89

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-54.2024.5.03.0145

AUTOR	DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA LOPES(OAB: 174739/MG)
ADVOGADO	RANIELE JESSICA SANTOS FERNANDES(OAB: 229881/MG)
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MATHEUS DO VALE AMARAL(OAB: 169058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e67855 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que foi designada audiência telepresencial no **dia 29.04.2024, às 09h05min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone

para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT), entretanto haverá designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-54.2024.5.03.0145

AUTOR	DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA LOPES(OAB: 174739/MG)
ADVOGADO	RANIELE JESSICA SANTOS FERNANDES(OAB: 229881/MG)
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MATHEUS DO VALE AMARAL(OAB: 169058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e67855 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que foi designada audiência telepresencial no **dia 29.04.2024, às 09h05min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT), entretanto haverá designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-27.2022.5.03.0145

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR EMANUEL BICALHO MARTINS(OAB: 124294/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
RÉU	REFLORETEC SERVICOS FLORESTAIS LTDA
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0799f1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

A sentença de id. fdf08b2 determinou o prosseguimento da execução relativamente ao crédito do reclamante, aos honorários sucumbenciais devidos ao seu procurador, bem como aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (id. 5bf6821), **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Registre-se que os honorários periciais e custas processuais já se encontram quitados no presente feito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011250-47.2018.5.03.0145

AUTOR	EDUARDO LUCAS SOARES LIMA

ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(OAB: 51544/MG)
RÉU	KLEBER DANIEL PINTO
RÉU	PETROTECH COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DIEGO LEITE FIGUEIREDO(OAB: 143237/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROTECH COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d99cff proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ, consoante planilha de cálculos de ID 2f8dcd6, fixando-se o valor do débito em R$ 3.878,21, ressalvadas futuras atualizações.

Intime-se a parte reclamada para pagar o débito remanescente, no importe de R$ 3.878,21, no prazo de 8 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011258-48.2023.5.03.0145

AUTOR	JOSE WILSON LEAL DA SILVA
ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
ADVOGADO	LARISSA PIMENTA DE BARROS LIMA(OAB: 160529/MG)
RÉU	ARNALDO RIBEIRO BISPO
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS LOPES(OAB: 101989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO RIBEIRO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3258c7 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-76.2022.5.03.0145

AUTOR	THIAGO CALDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dacf762 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte reclamante, determino o processamento da liquidação do julgado.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011481-11.2017.5.03.0145

AUTOR	JOSE GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ffe39 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a parte reclamada para comprovar o pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 08 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-14.2024.5.03.0145

AUTOR	DEIVYSSON HITALO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c3f9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA designada no **dia 02.05.2024, às 14h25min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às

oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-14.2024.5.03.0145

AUTOR	DEIVYSSON HITALO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVYSSON HITALO OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c3f9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA designada no **dia 02.05.2024, às 14h25min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-56.2020.5.03.0145

AUTOR	MARIA NICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARNEIRO(OAB: 150686/MG)
RÉU	FLAVIA CRISTINA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CRIS FASHION STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NICE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1049ea9 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento de id 8aa4a6f e mantenho o despacho de id 4614a7c, que determinou a retenção do valor de 25% das três parcelas ainda não pagas (09/04/2024, 09/05/2024, 09/06/2024), ou seja, as três parcelas que restavam para pagamento após a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como após o despacho de id4614a7c.

Defere-se o requerimento de id 3c713d5, na forma pleiteada.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-56.2020.5.03.0145

AUTOR	MARIA NICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARNEIRO(OAB: 150686/MG)
RÉU	FLAVIA CRISTINA PEREIRA COELHO

ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	CRIS FASHION STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIS FASHION STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- FLAVIA CRISTINA PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1049ea9 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento de id 8aa4a6f e mantenho o despacho de id 4614a7c, que determinou a retenção do valor de 25% das três parcelas ainda não pagas (09/04/2024, 09/05/2024, 09/06/2024), ou seja, as três parcelas que restavam para pagamento após a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como após o despacho de id4614a7c.

Defere-se o requerimento de id 3c713d5, na forma pleiteada.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010888-35.2024.5.03.0145

REQUERENTES	WAGNO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4c1d5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 2830918, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$36.061,35, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010884-95.2024.5.03.0145

REQUERENTES	GERSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0212ce6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 20699de, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$13.626,65, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010882-28.2024.5.03.0145

REQUERENTES	EDUARDO ELIEQUES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ELIEQUES FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca23b48 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. cb30cf5, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$18.806,59, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010888-35.2024.5.03.0145

REQUERENTES	WAGNO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4c1d5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e

oportuna" (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);
Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;
Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):
Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 2830918, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$36.061,35, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.
Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.
Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.
Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.
Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.
Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010884-95.2024.5.03.0145

REQUERENTES	GERSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GERSON FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0212ce6 proferida nos autos.
CONCLUSÃO
Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Jussara Moutinho Rocha
Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
Vistos etc..
Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);
Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna" (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);
Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;
Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):
Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 20699de, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$13.626,65, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.
Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-

44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010882-28.2024.5.03.0145

REQUERENTES	EDUARDO ELIEQUES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca23b48 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. cb30cf5, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$18.806,59, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010887-50.2024.5.03.0145

REQUERENTES	VALERIA TAIRIS DE SOUZA

ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA TAIRIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a2ac00 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 0df9183, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$18.738,23, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010883-13.2024.5.03.0145

REQUERENTES	FLORISVALDO MARTINS FLORENTINO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORISVALDO MARTINS FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e833b3a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna" (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. c665a3f, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$13.959,65, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010881-43.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ADRIANO BERNARDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BERNARDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2108228 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna" (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 58ceb33, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$20.045,45, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a

presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010885-80.2024.5.03.0145

REQUERENTES	RODRIGO MUNIZ NUNES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fa46d6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. d6b93eb, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$48.085,75, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010887-50.2024.5.03.0145

REQUERENTES	VALERIA TAIRIS DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a2ac00 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 0df9183, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$18.738,23, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010885-80.2024.5.03.0145

REQUERENTES	RODRIGO MUNIZ NUNES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MUNIZ NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fa46d6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. d6b93eb, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$48.085,75, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010883-13.2024.5.03.0145

REQUERENTES	FLORISVALDO MARTINS FLORENTINO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e833b3a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art.

104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. c665a3f, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$13.959,65, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010881-43.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ADRIANO BERNARDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2108228 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 58ceb33, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$20.045,45, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.

Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.
Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.
Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.
Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010886-65.2024.5.03.0145

REQUERENTES	TIAGO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIAGO GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d774f2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Jussara Moutinho Rocha
Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc..
Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);
Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);
Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;
Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):
Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 5fbbd8e, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$16.329,12, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.
Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.
Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.
Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.
Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.
Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010886-65.2024.5.03.0145

REQUERENTES	TIAGO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d774f2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.
Jussara Moutinho Rocha
Assistente de Secretária de Vara

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
Vistos etc..
Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);
Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna" (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);
Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;
Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):
Resolvo homologar o acordo extrajudicial de id. 5fbbd8e, cujos termos foram amplamente discutidos entre o sindicato da categoria e a requerente Coteminas S/A, no valor de R$16.329,12, crescidos do FGTS (conforme minuta), que será pago em 10 parcelas, nas datas fixadas pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A primeira parcela do acordo deverá ser paga até 10 dias após a presente homologação. Os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.
Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.
A requerente Coteminas S/A deverá concentrar a comprovação dos recolhimentos previdenciários nos autos 0011407-44.2023.5.03.0145, homologação de acordo extrajudicial mais antiga ajuizada perante a 3a VT de Montes Claros, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, conforme discriminado no TRCT, sob pena de execução.
Fica dispensada a intimação da União da acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.
Defiro ao trabalhador o benefício da justiça gratuita.
Custas pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.
Após o cumprimento do acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012081-60.2023.5.03.0100

AUTOR	PAULA MARIA MEIRA ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULA MARIA MEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0af0421 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO
Relatório dispensado (CLT/852-I).
Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO
COMPETÊNCIA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF
A parte reclamada alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453, reconheceu que a

matéria relativa à previdência suplementar é estranha ao contrato de trabalho, devendo ser julgada pela Justiça Comum.

Sem razão.

É que o STF, no julgamento do RE 1265564 RG/SC, fixou a seguinte tese de repercussão geral n. 1166: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”.

Observo que, no julgamento do RE 586.453, o STF definiu a competência da Justiça comum para processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (tema 190 de repercussão geral), situação distinta dos autos, em que se postula apenas os reflexos das parcelas trabalhistas eventualmente deferidas nas contribuições para a entidade de previdência privada vinculada ao trabalhador.

A situação dos autos amolda-se perfeitamente ao precedente do STF, pois o caso julgado também se refere a mero repasse das contribuições à entidade de previdência privada, como reflexos das parcelas de natureza salarial postuladas na reclamação.

A meu ver, todos os juízes e tribunais devem observar essa decisão, porque estão vinculados ao plenário do STF, quer seja em controle concentrado, quer seja em controle difuso de constitucionalidade, sob pena de nulidade ou de inexigibilidade de eventual título judicial formado em Juízo incompetente, nos termos do art. 525, §12, e 927, V, do CPC.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência, quanto ao repasse das contribuições à FUNCEF.

DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 17/11/2023, devem ser observadas as disposições da Lei 13.467/2017, relativamente às normas que versem sobre o direito processual, visto que estas têm aplicação imediata.

Lado outro, considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 23/4/2012 e encontra-se vigente, a ele aplicam-se as alterações previstas na Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição total e a quinquenal.

Parcial razão assiste à reclamada. Eventual pretensão da reclamante decorrente da alteração contratual que transformou a premiação de pecúnia em pontos está fulminada pela prescrição contratual, visto que, há mais de cinco anos, as comissões pela indicação de produtos dos parceiros caixa está sendo remunerada pelo sistema de pontos. Aplica-se, na hipótese, a OJ 175 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei."

Por outro lado, as pretensões formuladas na exordial versam sobre reflexos das comissões recebidas pelo reclamante nas parcelas indicados na exordial. Logo, em relação aos aludidos reflexos, tem-se que a violação ao direito da parte autora renova-se mês a mês, atraindo, portanto, a prescrição parcial.

Portanto, aplica-se a prescrição quinquenal arguida na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando prescrita a pretensão das parcelas devidas anteriormente a 17/11/2018, inclusive FGTS.

Nesse sentido, a “prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS” (Súmula 206 do TST).

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS – PROGRAMA PAR

Alega a autora que recebia uma premiação sobre todas as vendas

de produtos da Caixa Seguros realizadas pela sua agência. Informa que essa premiação era regulada pelo Programa de Premiação ao Indicador Seguridade. Relata que as premiações eram pagas em dinheiro ou através de pontos que podiam ser convertidos em bens ou produtos. Sustenta que as premiações possuem natureza salarial e devem integrar à remuneração, gerando reflexos nas parcelas que especifica.

Em contrapartida, a parte reclamada argumenta que não efetua pagamento de comissões a seus empregados relacionados com a plataforma PAR. Sustenta que a verba quitada tem natureza de gueltas, que "se consubstanciam em gratificações ou prêmios pagos com habitualidade por terceiros, geralmente um distribuidor ou fornecedor, a empregados de uma empresa, com a anuência do empregador no exercício de sua atividade-fim".

Analiso.

Restou incontroverso nos autos o recebimento de premiação através de pontos, em decorrência de vendas/ofertas de produtos através do "Programa PAR" e depois por meio do programa "Mundo Caixa". Restou incontroverso, também, que as empresas parceiras da CEF eram as responsáveis pelo pagamento das premiações.

Segundo o regulamento do Programa de Premiação ao Indicador, o indicador/bancário recebe a premiação em pontos somente pela concretização da venda (item 4.3, fl. 593).

A par disso, verifico que o extrato de ID 0af5479 (fl. 797 e documentos seguintes) demonstra que o crédito de ponto era habitual e não representa mera liberalidade concedida pelo empregador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades (art. 457, §4o, da CLT).

Ao revés, o conjunto probatório permite concluir que as premiações pagas pelos parceiros da CEF possuem natureza salarial, porque, além de habituais, visam remunerar o bancário pela produção de indicação/venda de produtos comercializados pelos parceiros da CEF, tais como seguros, títulos de capitalização, previdência etc. Nesse sentido, a premiação recebida pela reclamante, ainda que por meio de pontuação, é, na verdade, pagamento de comissão, pois corresponde à contraprestação das vendas/indicações efetuadas.

Diferentemente do que sustenta a parte reclamada, as pontuações concedidas pelos parceiros da CEF para aquisição de produtos ou serviços não possuem natureza jurídica de prêmio, porque não estavam atreladas ao cumprimento de metas individuais ou do grupo de trabalhadores a que se inseria a reclamante.

Portanto, não resta dúvida que a benesse em questão possui natureza nitidamente salarial, devendo integrar a remuneração da autora para todos os fins (art. 457, §1º da CLT).

Saliento que a impossibilidade de conversão dos pontos em dinheiro, como alegado pela reclamada, não desnatura a natureza salarial da parcela (comissão), haja vista que essa era concedida como forma de retribuir as vendas realizadas pelos indicadores e/ou unidade (agência).

Observo que a única condição para implementação do direito é a indicação de venda dos produtos. Essa pontuação, portanto, tem natureza de comissões, porque se apresenta como contraprestação pela indicação/venda dos produtos parceiros e não se assemelha com as gorjetas porque essas são pagas pelos clientes e não pelos parceiros comerciais integrantes do mesmo grupo econômico, razão pela qual fica afastada a aplicação analógica da Súmula 354 do TST.

Irrelevante, outrossim, o fato de as comissões terem sido pagas por terceiros. Nesse ponto, observo que a remuneração, as regras e o pagamento foram feitos pelos parceiros da CEF, em evidente comunhão de interesses, caracterizando o grupo econômico (art. 2, parágrafo 2o, da CLT), figura tratada pela jurisprudência como único empregador (Súmula 129 do TST). Essa também é a diretriz da Súmula 239 do TST.

Nesse contexto, a parcela deve mesmo integrar a remuneração do autor para todos os efeitos, consoante entendimento sedimentado na Súmula 93 do TST, que dispõe:

"Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador".

No mesmo sentido, vale destacar o seguinte entendimento do C. TST:

"COMISSÕES - PROGRAMA PAR - SEMPRE AO LADO - INTEGRAÇÃO. (violação ao artigo 5º, II, da CF/88) O TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório (Súmula/TST nº 126), deferiu os reflexos das comissões decorrentes das vendas realizadas no Programa PAR e Sempre ao Lado, após verificar que "restou claro da prova oral, inclusive do depoimento da testemunha arrolada pela primeira ré que os empregados são obrigados a oferecer os produtos comercializados pela primeira reclamada" e que, "Dessa forma, não há dúvidas de que a CEF se beneficiava dos lucros obtidos com tais vendas". Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com o teor da Súmula/TST nº 93, in verbis: "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador". Recurso de revista não conhecido. (RR-1108-

85.2012.5.03.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022).

A jurisprudência do nosso Regional também perfilha este entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Na forma do art. 457, § 1º, da CLT, em se tratando de comissões, a parcela integra o salário. A premiação recebida pelos empregados, por meio do programa "PAR" e "Sempre ao Lado", é, na verdade, pagamento de comissões, visto que correspondente à contrapartida pelas vendas por eles efetuadas. O simples fato de tais vendas serem remuneradas pela participação em um programa de pontuação de créditos não desnatura o seu caráter salarial e o tipo de parcela quitado, comissões. É que tais pontos possuem natureza retributiva, vez que recebidas como um estímulo às vendas, ainda que pagos por terceira empresa. Irrelevante, por conseguinte, que a parcela seja paga por terceiros. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010475-42.2019.5.03.0001 (AP); Disponibilização: 08/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1071; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DAS COMISSÕES PAGAS NO PROGRAMA PAR/MUNDO CAIXA. As comissões percebidas pelo reclamante não são quitadas pela Caixa. No entanto, a reclamada não comprovou que as empresas que a concediam não integram o seu grupo econômico. Os produtos vendidos têm relação com a reclamada, o que torna nítida a natureza salarial da parcela quitada aos empregados, pois são habituais e decorrem dos serviços prestados ao empregador que, ao final, acaba beneficiado pelas vendas superiores, devendo, por consequência, integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos. Incide também na hipótese a previsão da Súmula 93 do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010658-60.2017.5.03.0008 (ROT); Disponibilização: 17/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

À vista de todo o exposto, reconheço a natureza salarial das pontuações concedidas pelos parceiros da CEF e declaro sua integração à remuneração percebida pela autora.

Para tanto, fixo a conversão dos pontos em pecúnia de acordo com os rendimentos tributáveis recebidos dos parceiros da CEF declarados na DIRPF do autor, conforme documentos de fl. 45 e seguintes. Para efeito de média, deverá ser dividido o total dos rendimentos por 12.

Reconhecida a natureza salarial da parcela, acolho os reflexos postulados, no período contratual imprescrito, sobre RSR (domingos e feriados), 13o salário, férias com o terço, abono pecuniário de férias e depósitos do FGTS.

Indefiro, todavia, os reflexos em ATS, porque não comprovado que a reclamante recebesse essa verba. Observa-se que nos recibos salariais consta “ATS: 00”, conforme ID 3f7618b, fl. 703 e documentos seguintes. Consta, ainda, no RH115 que “o empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS” (subitem 3.3.6.1, fls. 608).

Indefiro os reflexos no salário-padrão porque as comissões não integram a remuneração base do economiário (subitem 3.2.1.3 da RH 115043, fls. 606/607).

Indefiro reflexos sobre a gratificação de função, pois essa verba é estabelecida em valores fixos (fl. 657).

Indefiro os reflexos sobre conversão de licença prêmio em indenização, APIP e PLR, pois essas parcelas são calculadas sobre a remuneração base do economiário (item 3.8.2 da RH 115, fl. 614 e cl. 6ª do ACT de 2020/2021, fl.199).

Saliento, por fim, que a alteração posterior da forma de pagamento das comissões não atinge o reclamante, tendo em vista o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT), prevalecendo a natureza salarial da parcela paga a título de premiações pela venda de produtos dos parceiros da CEF.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, porque não houve pagamento de parcelas de idêntico título das deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer o benefício da justiça gratuita. Junta aos autos declaração de pobreza (fl. 38).

Sem razão.

O art. 790, §§ 3o e 4o da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Na hipótese sub judice, os contracheques existentes nos autos (fls. 770/774) revelam que a autora recebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que corresponde a R$3.114,40, considerando-se o teto hoje fixado em 7.786,02, conforme previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 2/2024. Por outro lado, a autora não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Ao revés, as declarações de imposto de renda juntadas aos autos confirmam o padrão de classe média alta da reclamante (fl. 45 e documentos seguintes).

Sobre o tema, o nosso Eg. Tribunal vem se manifestando da seguinte forma:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Após a reforma trabalhista, o novo regime de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça se

aplica aos processos novos, alcançando as lides iniciadas após a vigência da lei 13.467/17, como é o caso verificado nos presentes autos. A interpretação mais adequada ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, quanto à parte que recebe salário igual ou inferior ao limite estabelecido no parágrafo 3º da norma transcrita, é no sentido de que incide a presunção de hipossuficiência. Contudo, se ultrapassado o limite, deverá a parte comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, de forma que não basta mais a simples declaração de hipossuficiência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010329-66.2021.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 10/04/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Neves de Freitas).

Nesse contexto, não comprovada a pobreza jurídica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

Não considero a parte reclamante sucumbente, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), bem como os recolhimentos destinados à FUNCEF, Entidade de Previdência Complementar.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): férias indenizadas com o terço e FGTS.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pela reclamante, **PAULA MARIA MEIRA ARAUJO**, em face da reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar as preliminares;

2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 17/11/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC), inclusive FGTS;

3) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para:

3.1) reconhecer a natureza salarial das pontuações concedidas

pelos parceiros da CEF e declarar sua integração à remuneração percebida pela autora;

3.2) condenar a parte reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

3.2.1) os reflexos pela integração das pontuações (convertidas em pecúnia) à remuneração da autora, no período contratual imprescrito, sobre RSR (domingos e feriados), 13o salário, férias com o terço, abono pecuniário de férias e depósitos do FGTS.

Fixo a conversão dos pontos em pecúnia de acordo com os rendimentos tributáveis recebidos dos parceiros da CEF declarados na DIRPF do autor, conforme documentos de fl. 45 e seguintes. Para efeito de média, deverá ser dividido o total dos rendimentos por 12.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012081-60.2023.5.03.0100

AUTOR	PAULA MARIA MEIRA ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0af0421 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT/852-I).

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF

A parte reclamada alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453, reconheceu que a matéria relativa à previdência suplementar é estranha ao contrato de trabalho, devendo ser julgada pela Justiça Comum.

Sem razão.

É que o STF, no julgamento do RE 1265564 RG/SC, fixou a seguinte tese de repercussão geral n. 1166: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”.

Observo que, no julgamento do RE 586.453, o STF definiu a competência da Justiça comum para processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (tema 190 de repercussão geral), situação distinta dos autos, em que se postula apenas os reflexos das parcelas trabalhistas eventualmente deferidas nas contribuições para a entidade de previdência privada vinculada ao trabalhador.

A situação dos autos amolda-se perfeitamente ao precedente do STF, pois o caso julgado também se refere a mero repasse das contribuições à entidade de previdência privada, como reflexos das parcelas de natureza salarial postuladas na reclamação.

A meu ver, todos os juízes e tribunais devem observar essa decisão, porque estão vinculados ao plenário do STF, quer seja em controle concentrado, quer seja em controle difuso de constitucionalidade, sob pena de nulidade ou de inexigibilidade de eventual título judicial formado em Juízo incompetente, nos termos do art. 525, §12, e 927, V, do CPC.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência, quanto ao repasse das contribuições à FUNCEF.

DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 17/11/2023, devem ser observadas as disposições da Lei 13.467/2017, relativamente às normas que versem sobre o direito processual, visto que estas têm aplicação imediata.

Lado outro, considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 23/4/2012 e encontra-se vigente, a ele aplicam-se as alterações previstas na Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição total e a quinquenal.

Parcial razão assiste à reclamada. Eventual pretensão da reclamante decorrente da alteração contratual que transformou a premiação de pecúnia em pontos está fulminada pela prescrição contratual, visto que, há mais de cinco anos, as comissões pela indicação de produtos dos parceiros caixa está sendo remunerada pelo sistema de pontos. Aplica-se, na hipótese, a OJ 175 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei."

Por outro lado, as pretensões formuladas na exordial versam sobre reflexos das comissões recebidas pelo reclamante nas parcelas indicados na exordial. Logo, em relação aos aludidos reflexos, tem-se que a violação ao direito da parte autora renova-se mês a mês, atraindo, portanto, a prescrição parcial.

Portanto, aplica-se a prescrição quinquenal arguida na defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando prescrita a pretensão das parcelas devidas anteriormente a 17/11/2018, inclusive FGTS.

Nesse sentido, a “prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS” (Súmula 206 do TST).

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS – PROGRAMA PAR

Alega a autora que recebia uma premiação sobre todas as vendas de produtos da Caixa Seguros realizadas pela sua agência. Informa que essa premiação era regulada pelo Programa de Premiação ao Indicador Seguridade. Relata que as premiações eram pagas em dinheiro ou através de pontos que podiam ser convertidos em bens ou produtos. Sustenta que as premiações possuem natureza salarial e devem integrar à remuneração, gerando reflexos nas parcelas que especifica.

Em contrapartida, a parte reclamada argumenta que não efetua pagamento de comissões a seus empregados relacionados com a plataforma PAR. Sustenta que a verba quitada tem natureza de gueltas, que “se consubstanciam em gratificações ou prêmios pagos com habitualidade por terceiros, geralmente um distribuidor ou fornecedor, a empregados de uma empresa, com a anuência do empregador no exercício de sua atividade-fim”.

Analiso.

Restou incontroverso nos autos o recebimento de premiação através de pontos, em decorrência de vendas/ofertas de produtos através do “Programa PAR” e depois por meio do programa “Mundo Caixa”. Restou incontroverso, também, que as empresas parceiras da CEF eram as responsáveis pelo pagamento das premiações.

Segundo o regulamento do Programa de Premiação ao Indicador, o indicador/bancário recebe a premiação em pontos somente pela concretização da venda (item 4.3, fl. 593).

A par disso, verifico que o extrato de ID 0af5479 (fl. 797 e documentos seguintes) demonstra que o crédito de ponto era habitual e não representa mera liberalidade concedida pelo empregador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades (art. 457, §4o, da CLT).

Ao revés, o conjunto probatório permite concluir que as premiações pagas pelos parceiros da CEF possuem natureza salarial, porque, além de habituais, visam remunerar o bancário pela produção de indicação/venda de produtos comercializados pelos parceiros da CEF, tais como seguros, títulos de capitalização, previdência etc.

Nesse sentido, a premiação recebida pela reclamante, ainda que por meio de pontuação, é, na verdade, pagamento de comissão,

pois corresponde à contraprestação das vendas/indicações efetuadas.

Diferentemente do que sustenta a parte reclamada, as pontuações concedidas pelos parceiros da CEF para aquisição de produtos ou serviços não possuem natureza jurídica de prêmio, porque não estavam atreladas ao cumprimento de metas individuais ou do grupo de trabalhadores a que se inseria a reclamante.

Portanto, não resta dúvida que a benesse em questão possui natureza nitidamente salarial, devendo integrar a remuneração da autora para todos os fins (art. 457, §1º da CLT).

Saliento que a impossibilidade de conversão dos pontos em dinheiro, como alegado pela reclamada, não desnatura a natureza salarial da parcela (comissão), haja vista que essa era concedida como forma de retribuir as vendas realizadas pelos indicadores e/ou unidade (agência).

Observo que a única condição para implementação do direito é a indicação de venda dos produtos. Essa pontuação, portanto, tem natureza de comissões, porque se apresenta como contraprestação pela indicação/venda dos produtos parceiros e não se assemelha com as gorjetas porque essas são pagas pelos clientes e não pelos parceiros comerciais integrantes do mesmo grupo econômico, razão pela qual fica afastada a aplicação analógica da Súmula 354 do TST.

Irrelevante, outrossim, o fato de as comissões terem sido pagas por terceiros. Nesse ponto, observo que a remuneração, as regras e o pagamento foram feitos pelos parceiros da CEF, em evidente comunhão de interesses, caracterizando o grupo econômico (art. 2, parágrafo 2o, da CLT), figura tratada pela jurisprudência como único empregador (Súmula 129 do TST). Essa também é a diretriz da Súmula 239 do TST.

Nesse contexto, a parcela deve mesmo integrar a remuneração do autor para todos os efeitos, consoante entendimento sedimentado na Súmula 93 do TST, que dispõe:

“Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador”.

No mesmo sentido, vale destacar o seguinte entendimento do C. TST:

"COMISSÕES - PROGRAMA PAR - SEMPRE AO LADO - INTEGRAÇÃO. (violação ao artigo 5º, II, da CF/88) O TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório (Súmula/TST nº 126), deferiu os reflexos das comissões decorrentes das vendas realizadas no Programa PAR e Sempre ao Lado, após verificar que "restou claro da prova oral, inclusive do depoimento da testemunha arrolada pela primeira ré que os empregados são obrigados a oferecer os produtos comercializados pela primeira reclamada" e que, "Dessa forma, não há dúvidas de que a CEF se beneficiava dos lucros obtidos com tais vendas". Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com o teor da Súmula/TST nº 93, in verbis: "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador". Recurso de revista não conhecido. (RR-1108-85.2012.5.03.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022).

A jurisprudência do nosso Regional também perfilha este entendimento, conforme ementas a seguir transcritas:

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Na forma do art. 457, § 1º, da CLT, em se tratando de comissões, a parcela integra o salário. A premiação recebida pelos empregados, por meio do programa "PAR" e "Sempre ao Lado", é, na verdade, pagamento de comissões, visto que correspondente à contrapartida pelas vendas por eles efetuadas. O simples fato de tais vendas serem remuneradas pela participação em um programa de pontuação de créditos não desnatura o seu caráter salarial e o tipo de parcela quitado, comissões. É que tais pontos possuem natureza retributiva, vez que recebidas como um estímulo às vendas, ainda que pagos por terceira empresa. Irrelevante, por conseguinte, que a parcela seja paga por terceiros. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010475-42.2019.5.03.0001 (AP); Disponibilização: 08/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1071; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DAS COMISSÕES PAGAS NO PROGRAMA PAR/MUNDO CAIXA. As comissões percebidas pelo reclamante não são quitadas pela Caixa. No entanto, a reclamada não comprovou que as empresas que a concediam não integram o seu grupo econômico. Os produtos vendidos têm relação com a reclamada, o que torna nítida a natureza salarial da parcela quitada aos empregados, pois são habituais e decorrem dos serviços prestados ao empregador que, ao final, acaba beneficiado pelas vendas superiores, devendo, por consequência, integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos. Incide também na hipótese a previsão da Súmula 93 do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010658-60.2017.5.03.0008 (ROT); Disponibilização: 17/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho).

À vista de todo o exposto, reconheço a natureza salarial das pontuações concedidas pelos parceiros da CEF e declaro sua

integração à remuneração percebida pela autora.

Para tanto, fixo a conversão dos pontos em pecúnia de acordo com os rendimentos tributáveis recebidos dos parceiros da CEF declarados na DIRPF do autor, conforme documentos de fl. 45 e seguintes. Para efeito de média, deverá ser dividido o total dos rendimentos por 12.

Reconhecida a natureza salarial da parcela, acolho os reflexos postulados, no período contratual imprescrito, sobre RSR (domingos e feriados), 13o salário, férias com o terço, abono pecuniário de férias e depósitos do FGTS.

Indefiro, todavia, os reflexos em ATS, porque não comprovado que a reclamante recebesse essa verba. Observa-se que nos recibos salariais consta "ATS: 00", conforme ID 3f7618b, fl. 703 e documentos seguintes. Consta, ainda, no RH115 que "o empregado admitido a partir de 03.07.1998 não faz jus ao recebimento de ATS" (subitem 3.3.6.1, fls. 608).

Indefiro os reflexos no salário-padrão porque as comissões não integram a remuneração base do economiário (subitem 3.2.1.3 da RH 115043, fls. 606/607).

Indefiro reflexos sobre a gratificação de função, pois essa verba é estabelecida em valores fixos (fl. 657).

Indefiro os reflexos sobre conversão de licença prêmio em indenização, APIP e PLR, pois essas parcelas são calculadas sobre a remuneração base do economiário (item 3.8.2 da RH 115, fl. 614 e cl. 6ª do ACT de 2020/2021, fl.199).

Saliento, por fim, que a alteração posterior da forma de pagamento das comissões não atinge o reclamante, tendo em vista o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT), prevalecendo a natureza salarial da parcela paga a título de premiações pela venda de produtos dos parceiros da CEF.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, porque não houve pagamento de parcelas de idêntico título das deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requer o benefício da justiça gratuita. Junta aos autos declaração de pobreza (fl. 38).

Sem razão.

O art. 790, §§ 3o e 4o da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Na hipótese sub judice, os contracheques existentes nos autos (fls. 770/774) revelam que a autora recebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que corresponde a R$3.114,40, considerando-se o teto hoje fixado em 7.786,02, conforme previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 2/2024. Por outro lado, a autora não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Ao revés, as declarações de imposto de renda juntadas aos autos confirmam o padrão de classe média alta da reclamante (fl. 45 e documentos seguintes).

Sobre o tema, o nosso Eg. Tribunal vem se manifestando da seguinte forma:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Após a reforma trabalhista, o novo regime de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça se aplica aos processos novos, alcançando as lides iniciadas após a vigência da lei 13.467/17, como é o caso verificado nos presentes autos. A interpretação mais adequada ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, quanto à parte que recebe salário igual ou inferior ao limite estabelecido no parágrafo 3º da norma transcrita, é no sentido de que incide a presunção de hipossuficiência. Contudo, se ultrapassado o limite, deverá a parte comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, de forma que não basta mais a simples declaração de hipossuficiência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010329-66.2021.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 10/04/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Antonio Neves de Freitas).

Nesse contexto, não comprovada a pobreza jurídica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

Não considero a parte reclamante sucumbente, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial,

além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), bem como os recolhimentos destinados à FUNCEF, Entidade de Previdência Complementar.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): férias indenizadas com o terço e FGTS.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pela reclamante, **PAULA MARIA MEIRA ARAUJO**, em face da reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação:

1) rejeitar as preliminares;

2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 17/11/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC), inclusive FGTS;

3) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para:

3.1) reconhecer a natureza salarial das pontuações concedidas pelos parceiros da CEF e declarar sua integração à remuneração percebida pela autora;

3.2) condenar a parte reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

3.2.1) os reflexos pela integração das pontuações (convertidas em pecúnia) à remuneração da autora, no período contratual imprescrito, sobre RSR (domingos e feriados), 13o salário, férias com o terço, abono pecuniário de férias e depósitos do FGTS.

Fixo a conversão dos pontos em pecúnia de acordo com os rendimentos tributáveis recebidos dos parceiros da CEF declarados na DIRPF do autor, conforme documentos de fl. 45 e seguintes. Para efeito de média, deverá ser dividido o total dos rendimentos por 12.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-12.2024.5.03.0145

AUTOR	RAMON SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	ANA PAULA MARQUES DE MOURA(OAB: 166981/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON SOARES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd9fcf2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte reclamante manifestou nos autos requerendo a inclusão da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A no polo passivo da lide (id.c348eb0).

De acordo com o art. 852- B, § 1º, da CLT, o não atendimento de todos os requisitos exigidos para o processamento da ação submetida ao procedimento sumaríssimo, importa no seu arquivamento. Não comporta, o RITO SUMARÍSSIMO, a emenda à petição inicial, esta que lhe é completamente incompatível.

Ademais, consoante certidão de id. 3392038, verifica-se que a notificação encaminhada à reclamada, via postal, com aviso de recebimento, foi devolvida pelos Correios com a seguinte justificativa " CLIENTE MUDOU-SE".

Sendo assim, nos termos do art. 485, inciso IV, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

Retire-se o feito de pauta.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Custas pela parte autora, dispensada na forma da Lei.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-93.2022.5.03.0145

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA SANT ANA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 286aeb8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ADRIANO DE OLIVEIRA SANT'ANA e ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificada nos autos, opuseram Embargos de Declaração à sentença de id. 623ca21, alegando a existência de omissões no julgado (id.d451ad4 e id.b305e4d).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço e passo a apreciá-los.

2. PROTESTOS

O Embargante (reclamante) alega que, embora tenha consignado protestos em audiência, a respeito do indeferimento da contradita da testemunha patronal, os protestos não foram apreciados.

Com razão a embargante.

Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar à sentença embargada o seguinte item:

"*CONTRADITA*

O procurador da parte reclamante registrou em ata os seus protestos em face do indeferimento da contradita formulada à testemunha indicada pela parte reclamada (ata de ID. 4543485, fl.4061).

Sem razão.

Fica mantida a decisão que gerou os protestos, pelos fundamentos

já registrados nos autos (a partir de 00:45:45da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID. 4543485)".

3. DEPOIMENTO DA PREPOSTA

O Embargante (reclamante) alega que não houve pronunciamento do juízo quanto ao pedido de desconsideração do depoimento da preposta da ré.

Com razão.

Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar à sentença embargada o seguinte item:

"***DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA***

A parte autora requer a desconsideração do depoimento da preposta da reclamada ao argumento de que "a Preposta recebera orientações acerca da maneira que deveria responder os questionamentos".

Não vislumbro má-fé no depoimento prestado pela preposta da ré.

O depoimento da preposta da reclamada será apreciado na análise do mérito e em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Rejeito."

4. REFLEXOS DA HORAS EXTRAS

A Embargante (reclamada) aponta omissão na sentença acerca dos reflexos das horas extras. Alega que os sábados são considerados dias úteis não trabalhados e que a base de cálculo das horas extras deve observar as parcelas de natureza fixa.

Inexistem as omissões apontadas pela Embargante.

A questão relativa aos reflexos e base de cálculo das horas extras de trabalho encontra-se devidamente fundamentada no item *"JORNADA DE TRABALHO – CARGO DE CONFIANÇA - HORASEXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ".*

O Juízo indicou, de forma fundamentada (art. 93, IX, da CR/88 e do art.489, II, doNCPC), as razões do seu convencimento.

Na verdade, o que pretende o Embargante é a modificação do julgado em relação à matéria de mérito discutida e enfrentada na decisão embargada.

Se a parte não se conforma com o conteúdo da decisão, deve buscar sua eventual alteração pela via processual adequada, que certamente não é através dos presentes embargos.

Não existem as omissões apontadas. Nada a prover.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos por**ADRIANO DE OLIVEIRA SANT'ANA e ITAÚ UNIBANCO S.A.** No mérito, **dou PROVIMENTO**, ao embargos opostos pela parte reclamante para sanar as omissões apontadas, conforme fundamentos, e, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela parte reclamada, conforme fundamentos.

A presente decisão adere à decisão de ID.623ca21,passando a fazer parte integrante desta.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-93.2022.5.03.0145

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA SANT ANA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 286aeb8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ADRIANO DE OLIVEIRA SANT'ANA e ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificada nos autos, opuseram Embargos de Declaração à sentença de id. 623ca21, alegando a existência de omissões no julgado (id.d451ad4 e id.b305e4d).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço e passo a apreciá-los.

2. PROTESTOS

O Embargante (reclamante) alega que, embora tenha consignado protestos em audiência, a respeito do indeferimento da contradita da testemunha patronal, os protestos não foram apreciados.
Com razão a embargante.
Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar à sentença embargada o seguinte item:
"*CONTRADITA*
O procurador da parte reclamante registrou em ata os seus protestos em face do indeferimento da contradita formulada à testemunha indicada pela parte reclamada (ata de ID. 4543485, fl.4061).
Sem razão.
Fica mantida a decisão que gerou os protestos, pelos fundamentos já registrados nos autos (a partir de 00:45:45da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID. 4543485)".

3. DEPOIMENTO DA PREPOSTA
O Embargante (reclamante) alega que não houve pronunciamento do juízo quanto ao pedido de desconsideração do depoimento da preposta da ré.
Com razão.
Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar à sentença embargada o seguinte item:
"***DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA***
A parte autora requer a desconsideração do depoimento da preposta da reclamada ao argumento de que "a Preposta recebera orientações acerca da maneira que deveria responder os questionamentos".
Não vislumbro má-fé no depoimento prestado pela preposta da ré.
O depoimento da preposta da reclamada será apreciado na análise do mérito e em conjunto com as demais provas existentes nos autos.
Rejeito."

4. REFLEXOS DA HORAS EXTRAS

A Embargante (reclamada) aponta omissão na sentença acerca dos reflexos das horas extras. Alega que os sábados são considerados dias úteis não trabalhados e que a base de cálculo das horas extras deve observar as parcelas de natureza fixa.
Inexistem as omissões apontadas pela Embargante.
A questão relativa aos reflexos e base de cálculo das horas extras de trabalho encontra-se devidamente fundamentada no item *"JORNADA DE TRABALHO – CARGO DE CONFIANÇA - HORASEXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ".*
O Juízo indicou, de forma fundamentada (art. 93, IX, da CR/88 e do art.489, II, doNCPC), as razões do seu convencimento.
Na verdade, o que pretende o Embargante é a modificação do julgado em relação à matéria de mérito discutida e enfrentada na decisão embargada.
Se a parte não se conforma com o conteúdo da decisão, deve buscar sua eventual alteração pela via processual adequada, que certamente não é através dos presentes embargos.
Não existem as omissões apontadas. Nada a prover.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos por**ADRIANO DE OLIVEIRA SANT'ANA e ITAÚ UNIBANCO S.A.** No mérito, **dou PROVIMENTO**, ao embargos opostos pela parte reclamante para sanar as omissões apontadas, conforme fundamentos, e, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela parte reclamada, conforme fundamentos.
A presente decisão adere à decisão de ID.623ca21,passando a fazer parte integrante desta.
Intimem-se as partes.
MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0012065-68.2023.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
RÉU	CALCADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d6d7fb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CALÇADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDAapresenta Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no julgado. Pleiteia a manifestação do Juízo sobre as questões suscitadas (ID 6d94f5f).

DECIDO.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. OMISSÃO

A embargante aponta a existência de omissão na sentença, ao argumento de que houve “o cumprimento de todas as cláusulas convencionais” e pugna pelo reconhecimento de “sua condição de regularidade, afastando-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais”.

A decisão não apresenta os vícios apontados, uma vez que foram apreciadas as questões relevantes acerca da matéria, tendo o Juízo indicado, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento acerca da matéria suscitada, conforme decisão embargada.

De fato, o fundamento central do descumprimento patronal consiste na ausência de comprovação do protocolo, junto à entidade patronal, do termo de adesão ao regime especial de piso salarial. Não basta o preenchimento dos requisitos, deve haver comprovação do requerimento administrativo de adesão. Não há dúvida de que a embargante pretende, pela via dos embargos de declaração, a reforma do julgado, o que não é cabível pela via eleita.

Inexistindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficamfazendo parte integrantedeste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por**CALÇADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0012065-68.2023.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
RÉU	CALCADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d6d7fb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CALÇADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDAapresenta Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no julgado. Pleiteia a manifestação do Juízo sobre as questões suscitadas (ID 6d94f5f).

DECIDO.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. OMISSÃO

A embargante aponta a existência de omissão na sentença, ao argumento de que houve “o cumprimento de todas as cláusulas convencionais” e pugna pelo reconhecimento de “sua condição de regularidade, afastando-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais”.

A decisão não apresenta os vícios apontados, uma vez que foram apreciadas as questões relevantes acerca da matéria, tendo o Juízo indicado, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento acerca da matéria suscitada, conforme decisão embargada.

De fato, o fundamento central do descumprimento patronal consiste na ausência de comprovação do protocolo, junto à entidade

patronal, do termo de adesão ao regime especial de piso salarial. Não basta o preenchimento dos requisitos, deve haver comprovação do requerimento administrativo de adesão. Não há dúvida de que a embargante pretende, pela via dos embargos de declaração, a reforma do julgado, o que não é cabível pela via eleita.

Inexistindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficamfazendo parte integrantedeste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por**CALÇADOS DA MODA MONTES CLAROS LTDA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011810-47.2022.5.03.0145

AUTOR	JENIFER GABRIELE SILVA
ADVOGADO	LUCIANA LOPES BATISTA(OAB: 141950/MG)
RÉU	FABRINNY STHEFANE PEREIRA DE SOUZA 13237536644
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER GABRIELE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f9650d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos etc.

Registradas as parcelas do acordo.

Proceda ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo".

Arquivem-se os autos, conforme já determinado.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011810-47.2022.5.03.0145

AUTOR	JENIFER GABRIELE SILVA
ADVOGADO	LUCIANA LOPES BATISTA(OAB: 141950/MG)
RÉU	FABRINNY STHEFANE PEREIRA DE SOUZA 13237536644
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRINNY STHEFANE PEREIRA DE SOUZA 13237536644

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f9650d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho

ANGELA BEATRIZ RODRIGUES CASTRO - DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos etc.

Registradas as parcelas do acordo.

Proceda ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo".

Arquivem-se os autos, conforme já determinado.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010558-77.2020.5.03.0145

AUTOR	MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
AUTOR	JUSTINIANO ALEAO DO ROSARIO
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA CUNEGUNDES(OAB: 173507/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTINIANO ALEAO DO ROSARIO
- MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51eeee8 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução, devendo a procuradora do reclamante informar seus dados bancários para transferência dos seus créditos.

Informados os dados bancários, liberem-se os créditos existentes nos autos à procuradora da parte reclamante, referente a seus honorários periciais.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao lançamento dos valores, excluam-se as restrições lançadas no feito e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010558-77.2020.5.03.0145

AUTOR	MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
AUTOR	JUSTINIANO ALEAO DO ROSARIO
ADVOGADO	ELIZIANE KLEM COUTINHO(OAB: 112192/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA CUNEGUNDES(OAB: 173507/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51eeee8 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos dos arts. 924, II e 925 do CPC.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução, devendo a procuradora do reclamante informar seus dados bancários para transferência dos seus créditos.

Informados os dados bancários, liberem-se os créditos existentes nos autos à procuradora da parte reclamante, referente a seus honorários periciais.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao lançamento dos valores, excluam-se as restrições lançadas no feito e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010528-03.2024.5.03.0145

AUTOR	JOSELITO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BEST ENERGY & ENGINEERING LTDA
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do despacho de id 2ffb069

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-21.2024.5.03.0145

AUTOR	STEFANO CARDOSO LISBOA
ADVOGADO	MARLETE FERREIRA DA ROCHA(OAB: 130527/MG)
RÉU	CELSO AGUIAR DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANO CARDOSO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04143ad proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Vistos etc.

Homologo a desistência requerida pela parte reclamante no id 72da47d, tendo em vista que ainda não foi oferecida a contestação pela parte reclamada, nos termos do artigo 841, §3º, da CLT.

Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Ante os termos da declaração id a4e697f, concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$883,46, calculadas sobre o valor da causa (R$44.173,19), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência sobre o teor desta sentença, no prazo legal, para os fins de direito.

Após, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010878-88.2024.5.03.0145

REQUERENTES	NILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9e7f9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial ID.a29673e para que produza seus jurídicos e legais efeitos no valor de R$3.860,10, com as ressalvas abaixo.

Deverá o segundo requerente comprovar a baixa na CTPS no prazo de 05 dias.

Ressalto que a multa de 40% sobre o FGTS está incluída no valor do acordo.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Não há que se falar em recolhimento de **contribuições previdenciárias**, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas do acordo.

Concedo a gratuidade de justiça ao obreiro, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID.c285a56).

Custas no importe de 2% do valor do acordo, pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ainda que presumido, registrem-se os valores pagos e ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, independente de qualquer outro despacho.

Dê-se ciência aos requerentes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010878-88.2024.5.03.0145

REQUERENTES	NILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9e7f9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Considerando o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo trabalhista extrajudicial (artigos 855-B a 855-E, todos da CLT);

Considerando que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna” (art. 15 e 723, Parágrafo único, do CPC e 769 da CLT);

Considerando que as partes estão assistidas por advogados distintos e que não vislumbro prejuízo ao trabalhador ou à Fazenda Pública;

Considerado o atendimento dos requisitos formais e materiais (art. 104 do CC):

Resolvo homologar o acordo extrajudicial ID.a29673e para que produza seus jurídicos e legais efeitos no valor de R$3.860,10, com as ressalvas abaixo.

Deverá o segundo requerente comprovar a baixa na CTPS no prazo de 05 dias.

Ressalto que a multa de 40% sobre o FGTS está incluída no valor do acordo.

Deverá a parte credora comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Não há que se falar em recolhimento de **contribuições previdenciárias**, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas do acordo.

Concedo a gratuidade de justiça ao obreiro, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID.c285a56).

Custas no importe de 2% do valor do acordo, pelo trabalhador, dispensadas, na forma da lei.

Após o cumprimento do acordo, ainda que presumido, registrem-se

os valores pagos e ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, independente de qualquer outro despacho. Dê-se ciência aos requerentes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-06.2023.5.03.0145

AUTOR	LUIZ ANTONIO NEVES SILVA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f40447 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO NEVES SILVA e ALPARGATAS S.A, já qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração, pelas razões expostas nas petições de ids. 8322a98 e 6ea5824.

Os embargantes manifestaram-se através das peças de ids. dd72ef0 e 7a68736.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2 – EMBARGOS DA PARTE RECLAMANTE

O Embargante (reclamante) aponta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que o juízo não teria observado os apontamentos feitos na réplica quanto à quantificação de horas extras e adicional noturno.

Sem razão.

Inexiste o vício alegado pelo Embargante.

As questões suscitadas encontram-se devidamente apreciadas e fundamentadas nos itens “JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA” e “ADICIONAL NOTURNO – DIFERENÇAS”.

O Juízo indicou, de forma fundamentada (art. 93, IX, da CR/88 e do art.489, II, doNCPC), as razões do seu convencimento. Saliento que o julgador não está obrigado a apreciar argumentos que não tenham a potencialidade de alterar a conclusão do julgado.

Na verdade, o que pretende o Embargante é a modificação do julgado em relação à matéria de mérito discutida e enfrentada na decisão embargada.

Se a parte não se conforma com o conteúdo da decisão, deve buscar sua eventual alteração pela via processual adequada, que certamente não é através dos presentes embargos.

Não existe a omissão apontada. Nada a prover.

2.3 – EMBARGOS DA PARTE RECLAMADA

A Embargante (reclamada) alega que a sentença é omissa porque, na condenação ao adicional de insalubridade, não constou que deveriam ser excluídos os períodos em que não houve prestação de serviços.

Com razão.

Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar ao item “TRABALHO INSALUBRE” da sentença embargada o seguinte:

“*Na apuração do adicional de insalubridade, deverão ser excluídos os períodos em que não houve prestação de serviço (férias, licenças médicas, ausências etc.), em conformidade com a documentação existente nos autos”.*

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **LUIZ ANTONIO NEVES SILVA,** para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.** Conheço dos embargos opostos por **ALPARGATAS S.A,** para julgá-los **PROCEDENTES,** nos termos dos esclarecimentos supra.

A presente decisão adere à sentença de id. 55e66a7, passando a fazer parte integrante desta.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-06.2023.5.03.0145

AUTOR	LUIZ ANTONIO NEVES SILVA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f40447 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO NEVES SILVA e ALPARGATAS S.A, já qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração, pelas razões expostas nas petições de ids. 8322a98 e 6ea5824.

Os embargantes manifestaram-se através das peças de ids. dd72ef0 e 7a68736.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2 – EMBARGOS DA PARTE RECLAMANTE

O Embargante (reclamante) aponta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que o juízo não teria observado os apontamentos feitos na réplica quanto à quantificação de horas extras e adicional noturno.

Sem razão.

Inexiste o vício alegado pelo Embargante.

As questões suscitadas encontram-se devidamente apreciadas e fundamentadas nos itens “JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA” e “ADICIONAL NOTURNO – DIFERENÇAS”.

O Juízo indicou, de forma fundamentada (art. 93, IX, da CR/88 e do art.489, II, doNCPC), as razões do seu convencimento. Saliento que o julgador não está obrigado a apreciar argumentos que não tenham a potencialidade de alterar a conclusão do julgado.

Na verdade, o que pretende o Embargante é a modificação do julgado em relação à matéria de mérito discutida e enfrentada na decisão embargada.

Se a parte não se conforma com o conteúdo da decisão, deve buscar sua eventual alteração pela via processual adequada, que certamente não é através dos presentes embargos.

Não existe a omissão apontada. Nada a prover.

2.3 – EMBARGOS DA PARTE RECLAMADA

A Embargante (reclamada) alega que a sentença é omissa porque, na condenação ao adicional de insalubridade, não constou que deveriam ser excluídos os períodos em que não houve prestação de serviços.

Com razão.

Assim, com apoio no artigo 897 – A da CLT, sano a omissão apontada para acrescentar ao item “TRABALHO INSALUBRE” da sentença embargada o seguinte:

“*Na apuração do adicional de insalubridade, deverão ser excluídos os períodos em que não houve prestação de serviço (férias, licenças médicas, ausências etc.), em conformidade com a documentação existente nos autos”.*

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **LUIZ ANTONIO NEVES SILVA,** para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.** Conheço dos embargos opostos por **ALPARGATAS S.A,** para julgá-los **PROCEDENTES,** nos termos dos esclarecimentos supra.

A presente decisão adere à sentença de id. 55e66a7, passando a fazer parte integrante desta.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-66.2024.5.03.0145

AUTOR	VANDEIR DO CARMO CUNHA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	SEL SERVICOS ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEIR DO CARMO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebadfb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Inclua-se o processo na pauta do dia **05/06/2024 08:15horas** para realização da audiência, que será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, face à opção do reclamante pelo Juízo 100% Digital (consoante o disposto no art. 3oda Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 36, de 20 de janeiro de 2023).

A parte reclamada fica advertida de que poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010200-73.2024.5.03.0145

CONSIGNANTE	PAULO CESAR MOTA SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALMIR GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MOTA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968e07e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamada comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID f9c1291 e anexo).

Dê-se vista ao reclamante dos documentos apresentados.

Após, aguarde-se o cumprimento da ata de ofício de ID 9a408c2.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010841-95.2023.5.03.0145

EXEQUENTE	PAULO ANDRE GONCALVES PERES
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
EXECUTADO	ESURB
ADVOGADO	MILENA COLOMBO DE SOUZA PIRES(OAB: 197895/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VITOR COSTA E SILVA(OAB: 204232/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ANA LUCIA RIBEIRO MOL(OAB: 103059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE GONCALVES PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 908862f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante da manifestação de Id. 21cea77, bem como aos termos do ofício encaminhado pela CEF, prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011429-44.2019.5.03.0145

AUTOR	MARQUES MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA(OAB: 123070/MG)
RÉU	ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO 36865222687
ADVOGADO	DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA(OAB: 123070/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	J.H.R DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c1827 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se os requerimentos de id. cb0d6ea.

Determino a expedição de ordem, por meio do SISBAJUD, a todas as instituições financeiras, agências bancárias e cooperativas de crédito em atividade no território nacional, para que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados (pessoa física e jurídica), até o limite da execução, no valor de R$ 78.769,92 (art. 854 da CLT).

Já fica determinado o cancelamento/desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854,§1o, do CPC).

No mesmo prazo, o cancelamento da indisponibilidade deverá ser efetivado em caso de pagamento da dívida por outro meio (art. 854, §5o, do CPC).

Comprovada a indisponibilidade, o numerário apreendido fica automaticamente convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT).

Ato contínuo, expeça-se requisição à instituição financeira, por meio do SISBAJUD, para transferência do montante indisponível para uma conta vinculada a este Juízo de Execução, na agência 0132 da

CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Visando imprimir melhor efetividade ao sistema, fica autorizada a repetição da ferramenta eletrônica.

Por aplicação analógica do art. 836 do CPC, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em conta o custo/benefício da execução, fica desde já autorizado o desbloqueio de valores inferiores a R$100,00, salvo se o valor executado foi inferior a esse limite.

Essa decisão permanecerá em sigilo até o cumprimento da ordem (art. 854 do CPC).

Cumpra-se.

Não havendo êxito, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011429-44.2019.5.03.0145

AUTOR	MARQUES MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS LEITE RIBEIRO(OAB: 150671/MG)
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA(OAB: 123070/MG)
RÉU	ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO 36865222687
ADVOGADO	DIEGO FELIPE ANTUNES DA SILVA(OAB: 123070/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	J.H.R DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO
- ORLANDO CARDOSO DE ARAUJO 36865222687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c1827 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se os requerimentos de id. cb0d6ea.

Determino a expedição de ordem, por meio do SISBAJUD, a todas as instituições financeiras, agências bancárias e cooperativas de crédito em atividade no território nacional, para que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados (pessoa física e jurídica), até o limite da execução, no valor de R$ 78.769,92 (art. 854 da CLT).

Já fica determinado o cancelamento/desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854,§1o, do CPC).

No mesmo prazo, o cancelamento da indisponibilidade deverá ser efetivado em caso de pagamento da dívida por outro meio (art. 854, §5o, do CPC).

Comprovada a indisponibilidade, o numerário apreendido fica automaticamente convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT).

Ato contínuo, expeça-se requisição à instituição financeira, por meio do SISBAJUD, para transferência do montante indisponível para uma conta vinculada a este Juízo de Execução, na agência 0132 da CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Visando imprimir melhor efetividade ao sistema, fica autorizada a repetição da ferramenta eletrônica.

Por aplicação analógica do art. 836 do CPC, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em conta o custo/benefício da execução, fica desde já autorizado o desbloqueio de valores inferiores a R$100,00, salvo se o valor executado foi inferior a esse limite.

Essa decisão permanecerá em sigilo até o cumprimento da ordem (art. 854 do CPC).

Cumpra-se.

Não havendo êxito, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010817-67.2023.5.03.0145

AUTOR	VERONICA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA(OAB: 253477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5dbaa9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Diante da expressa concordância da parte reclamante (id..62828eb), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela 2a. reclamada, MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA (Id.*f36ef8a*), e fixo o valor do débito no importe de **R$27.475,54**, ressalvadas futuras atualizações, sendo:

1 - Valores devidos pela parte reclamada:

- a) LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$ 23.713,36;
- b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R$ 2.545,09 (Recte: R$628,48 - Recda: R$1.916,61)
- c) HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SHANDLER SANTOS: R$1.217,09

2 – Valor devido pelo reclamante – sob condição suspensiva:

- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA: R$ 436,17

Registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a)procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do11-A, da CLT

Deixo abrir vista à União acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Intime-se a executada principal (**CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA**), na pessoa do seu procurador, para pagar o débito exequendo (**R$27.475,54**) atualizado ou garantir a execução de acordo com a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Cientifique-se a parte executada de que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – **BNDT** e inscrição no **SERASAJUD**, sem prejuízo do registro no Cartório de Protestos, se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A da CLT.

Registre-se a existência de depósito recursal efetuado pela 2a. Reclamada, devedora subsidiaria.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0012207-72.2023.5.03.0145

EXEQUENTE	JOSE AILTON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
EXECUTADO	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
- SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80aba8f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

O procurador da reclamada PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A, manifesta-se no feito requerendo a exclusão dos seus dados como procurador da ré, ao argumento de que não consta dos autos "qualquer procuração da empresa em favor de Bruno Roberto Vosgerau para representá-la." (id. 524Cfb5).

Indefiro o pedido, face ao requerimento de habilitação apresentado pelo próprio procurador Bruno Roberto Vosgerau (id.*f901604*) e procuração e substabelecimento anexados no id. *1e12e94* e id. **6e3812f** .

Dê-se ciência ao procurador da 2a. ré.

Considerando as alterações do julgado, promovidas pela instância superior, a parte exequente apresentou novos cálculos de

liquidação.

Intimem-se as executadas para impugnarem os novos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010891-87.2024.5.03.0145

AUTOR	HUGO RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VANELY KARENINE SALES ALENCAR(OAB: 148993/MG)
RÉU	SHEILA BARBOSA CORREIA BRITO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO RAFAEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ebab3e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos etc.

Pretende o reclamante o deferimento da tutela provisória de urgência a expedição de alvará para a sua inclusão no programa do seguro-desemprego, anotação do registro do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como, "*que seja determinado ao Reclamado a exibição de documentos dos comprovantes de pagamento dos salários, necessários à composição das provas a esta demanda, para fins de que seja mensurado os valores devidos*"

Informa que o presente feito se refere à *"vínculo empregatício que merece ser reconhecido, pois a atividade desempenhada pela Reclamante preenchem exatamente os requisitos previstos no art. 3º da CLT"*.

O art. 300, do CPC, estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Assim sendo, a fim de se conceber a probabilidade do direito, os fatos alegados pela reclamante deve emergir dos documentos que acompanham a inicial, a ponto de convencer o juiz de sua existência, por aproximarem intensamente da verdade.

No caso em exame, inexiste prova documental que configure a probabilidade razoável do direito afirmado e do alegado perigo de dano, nesse juízo sumário de cognição, notadamente em face da controvérsia em relação à existência do vínculo empregatício.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a matéria depende de dilação probatória e não se mostram suficientemente caracterizados os pressupostos legais para a concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (artigo 300, do CPC/2015).

Diante do exposto, indefere-se o pedido.

Dê-se ciência à reclamante, inclusive acerca do Link para a realização da audiência.

Notifique-se a reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010023-12.2024.5.03.0145

AUTOR	GUSTAVO RONIERE ISIDORO ELIAS TURCO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	GRAPH SILK CONFECCAO BARBOSA E ANDRADE LIMITADA
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAPH SILK CONFECCAO BARBOSA E ANDRADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0eea9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da possibilidade de imprimir-se efeito modificativo na sentença, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, em conformidade com o § 2º do art. 897-A da CLT

(incluído pela Lei nº 13.015/2014), dê-se vista ao Reclamante, para os fins de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010023-12.2024.5.03.0145

AUTOR	GUSTAVO RONIERE ISIDORO ELIAS TURCO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	GRAPH SILK CONFECCAO BARBOSA E ANDRADE LIMITADA
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RONIERE ISIDORO ELIAS TURCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0eea9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da possibilidade de imprimir-se efeito modificativo na sentença, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, em conformidade com o § 2º do art. 897-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014), dê-se vista ao Reclamante, para os fins de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010765-37.2024.5.03.0145

AUTOR	FILIPE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0853c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª reclamada manifestou-se nos autos requerendo o adiamento da audiência designada, tendo em vista a participação de seu procurador em audiência já designada para a mesma data e horário na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (id. d2eb0e6f).

Diante do exposto, defiro o pedido da reclamada, **adia-se** a audiência para **21/05/2023 às 14:20** horas, mantidas as cominações anteriores, a qual será realizada por meio do link abaixo informado:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010765-37.2024.5.03.0145

AUTOR	FILIPE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0853c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª reclamada manifestou-se nos autos requerendo o adiamento da audiência designada, tendo em vista a participação de seu procurador em audiência já designada para a mesma data e horário na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (id. d2eb0e6f).

Diante do exposto, defiro o pedido da reclamada, **adia-se** a audiência para **21/05/2023 às 14:20** horas, mantidas as cominações anteriores, a qual será realizada por meio do link abaixo informado:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012121-04.2023.5.03.0145

AUTOR	MICAELLA RIBEIRO MEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELLA RIBEIRO MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391fb9d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante da manifestação de Id. a92f773, prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011305-22.2023.5.03.0145

AUTOR	PEDRO AFONSO DE FREITAS NOBRE
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	ALESSIA ROCHA BRANDAO COLARES(OAB: 175642/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3493838 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da reclamada,

homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, consoante id. 042e0da, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em **R$ 2.623,00**, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$2.481,17

b) honorários de sucumbência/advogado reclamada: R$ 124,90

c) IRRF: R$16,93

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para tomar ciência de que o crédito referente ao depósito recursal de ID.d4a0433 será liberado no prazo fixado no art. 884 da CLT (cinco dias).

Intime-se a parte reclamada para, no mesmo prazo acima, informar os dados bancários para fins de recebimento do saldo remanescente do depósito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011305-22.2023.5.03.0145

AUTOR	PEDRO AFONSO DE FREITAS NOBRE
ADVOGADO	RAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 172767/MG)
ADVOGADO	ALESSIA ROCHA BRANDAO COLARES(OAB: 175642/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AFONSO DE FREITAS NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3493838 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, consoante id. 042e0da, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em **R$ 2.623,00**, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$2.481,17

b) honorários de sucumbência/advogado reclamada: R$ 124,90

c) IRRF: R$16,93

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para tomar ciência de que o crédito referente ao depósito recursal de ID.d4a0433 será liberado no prazo fixado no art. 884 da CLT (cinco dias).

Intime-se a parte reclamada para, no mesmo prazo acima, informar os dados bancários para fins de recebimento do saldo remanescente do depósito.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0010133-11.2024.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
RÉU	MACIEL E JORGE ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e3a0a6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a desistência requerida pelo Sindicato- autor.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo autor, isento.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010891-87.2024.5.03.0145

AUTOR	HUGO RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VANELY KARENINE SALES ALENCAR(OAB: 148993/MG)
RÉU	SHEILA BARBOSA CORREIA BRITO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO RAFAEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 20/05/2024 14:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010412-36.2020.5.03.0145

AUTOR	MARIA EDUARDA SILVEIRA BRITO
ADVOGADO	THAMYSYE LOPES OLIVEIRA(OAB: 171263/MG)

ADVOGADO	ILMA GLEICA RABELO(OAB: 175458/MG)
ADVOGADO	AMANDA VELOSO NEVES(OAB: 182904/MG)
RÉU	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERIKA SIMAYA RODRIGUES MENDES(OAB: 150752/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
RÉU	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
TESTEMUNHA	ERICA LOIZ DE OLIVEIRA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GETULIO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do comprovante de transferência bancária, Id. 25e06a0.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011755-04.2019.5.03.0145

AUTOR	CLEZIO APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	FLAVIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA BATISTA(OAB: 170604/MG)
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 122103/MG)
RÉU	EXPRESSO APOLINARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 122103/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JANUARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 122103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ARREMATANTE	DEBORA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THAMYSYE LOPES OLIVEIRA(OAB: 171263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do comprovante de pagamento de id.fa37722

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010182-52.2024.5.03.0145

AUTOR	DAIANE FERREIRA
ADVOGADO	FRADIQUE FONTES NEPOMUCENO DE SOUZA(OAB: 132063/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c0acfe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte reclamante das manifestações de Ids. 3efd0be e 94ecb60, prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011155-41.2023.5.03.0145

AUTOR	MARIA FERNANDA BRANDAO NONATO
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES SILVA(OAB: 77366/MG)
ADVOGADO	DANIELA EVANGELISTA FAGUNDES(OAB: 178178/MG)
RÉU	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA BRANDAO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63294df proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de os embargos de declaração, aviados pela parte reclamada, imprimirem efeito modificativo à decisão proferida, bem ainda diante do disposto na Súmula 278 do TST e OJ 142 da SBDI-1 daquela mesma Corte, e no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte reclamante para que se manifeste quanto aos termos da petição de ID 4b1dcb2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010218-07.2018.5.03.0145

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO	TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS(OAB: 173662/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO BRANDAO GOMES
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO
TESTEMUNHA	CILEIDE APARECIDA GONCALVES RUAS
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ea94ff proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao SCJ, para consolidação dos valores a título de danos morais coletivos.

Homologados os cálculos, intime-se a parte reclamada para efetuar o pagamento, bem como comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, no prazo de 60 dias, sob pena execução, bem como de aplicação das multas cominadas na sentença.

MONTES CLAROS/MG, 22 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Muriaé
Notificação

Processo Nº HTE-0010478-14.2024.5.03.0068

REQUERENTES	THIAGO MEIRELES
ADVOGADO	BIANCA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 224296/MG)
ADVOGADO	ELIEGE CRISTINA ASSIS(OAB: 225121/MG)
REQUERENTES	LEONARDO ALVES DE SOUZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 966a7c4 proferida nos autos.

Vistos.

A petição conjunta de ID: 8b8355c não possui os requisitos da petição inicial (artigo 319, CPC), tampouco os exigidos para a homologação de acordo extrajudicial (artigo 855-B, da CLT).

O conteúdo é resumido demais e não traz informações mínimas sobre o contrato de trabalho, tais como descrição da função, jornada, dentre outras. Também não aponta as parcelas quitadas. Isso se traduz em"salário complessivo", hipótese que é repudiada pela jurisprudência trabalhista. Orespeito aos princípios que

informam o salário exige a explicitação dos valores quitados e a descrição das parcelas correspondentes.

Anoto que a ausência de discriminação das verbas pelas partes pode ensejar prejuízos a terceiros, notadamente ao INSS, com possível violação do princípio da solidariedade social que anima o sistema de benefícios previdenciários.

Como se não bastasse o relatado acima, a presente ação apresenta problemas de representação processual (ilegitimidade de partes)e ausência de documentos fundamentais, tais como:

1. Ausência de instrumento de procuração do advogado Newton Pereira Portes, OAB/MG: 129.117, um dos subscritores da petição inicial;

2. Além disso, o advogado Newton Pereira Portes, OAB/MG: 129.117, não possui cadastro no PJe, o que o impede de atuar no feito;

3. Ausência de atos constitutivos da empresa; documento de identidade (com foto) do titular da pessoa jurídica e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).

Assim, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-24.2024.5.03.0068

AUTOR	MARCOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 171486/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO GENARIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIANA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 150459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2959c49 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. RECEBO o recurso ordinário de Id 546d61b, porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação e inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal, observando-se o disposto no art. 99, §7º, do CPC quanto ao preparo.

2. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011380-98.2023.5.03.0068

AUTOR	LUCIANO SOUZA XAVIER
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)
RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	GUARANA DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
- GUARANA DIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97d8d2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito (5 dias).

Após, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011380-98.2023.5.03.0068

AUTOR	LUCIANO SOUZA XAVIER
ADVOGADO	KAMILLA NEVES CIULDIN SILVA DE LIMA(OAB: 169696/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA(OAB: 106589/MG)

RÉU	ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
RÉU	GUARANA DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97d8d2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos do perito (5 dias).

Após, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010547-80.2023.5.03.0068

REQUERENTE	AFRANIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	GILSON WANDER DE SOUZA LIMA(OAB: 201596/MG)
ADVOGADO	VICTOR ROGERIO RAMOS CRUZ(OAB: 206145/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)
PERITO	JULIANA RITA DE CASSIA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bdd4b1 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pedido formulado na petição de ID: 3de7ea8, tendo em vista que os depósitos recursais já foram liberados à reclamada CEMIG nos autos do processo principal (0010201-32.2023.5.03.0068).

Intime-se.

Defiro, em parte, o pedido formulado pelo exequente (ID: 19f06d2), concedendo-lhe mais 48 horas para requerer o que entender de direito.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010547-80.2023.5.03.0068

REQUERENTE	AFRANIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	GILSON WANDER DE SOUZA LIMA(OAB: 201596/MG)
ADVOGADO	VICTOR ROGERIO RAMOS CRUZ(OAB: 206145/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)
PERITO	JULIANA RITA DE CASSIA SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bdd4b1 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pedido formulado na petição de ID: 3de7ea8, tendo em vista que os depósitos recursais já foram liberados à reclamada CEMIG nos autos do processo principal (0010201-32.2023.5.03.0068).

Intime-se.

Defiro, em parte, o pedido formulado pelo exequente (ID: 19f06d2), concedendo-lhe mais 48 horas para requerer o que entender de

direito.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-88.2024.5.03.0068

AUTOR	DALHAN VITTOR FREITAS TORRES
ADVOGADO	ISABELLA CAROLINE VENDRAMINI DE CASTRO(OAB: 214732/MG)
ADVOGADO	THONIELLY ANGELINO TORRES(OAB: 202650/MG)
RÉU	JORGE CAMPOS
ADVOGADO	JORGE CAMPOS(OAB: 188546/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO CUNHA 48073996839

Intimado(s)/Citado(s):

- DALHAN VITTOR FREITAS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a690e4c proferida nos autos.

Vistos.

Retire-se o processo de pauta.

Diante das razões expostas no despacho de ID: be9c2a8, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas, no importe de R$301,06, calculadas sobre R$15.052,91, valor dado à causa, pelo autor, isento.

Intime-se a autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-88.2024.5.03.0068

AUTOR	DALHAN VITTOR FREITAS TORRES
ADVOGADO	ISABELLA CAROLINE VENDRAMINI DE CASTRO(OAB: 214732/MG)
ADVOGADO	THONIELLY ANGELINO TORRES(OAB: 202650/MG)
RÉU	JORGE CAMPOS
ADVOGADO	JORGE CAMPOS(OAB: 188546/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO CUNHA 48073996839

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a690e4c proferida nos autos.

Vistos.

Retire-se o processo de pauta.

Diante das razões expostas no despacho de ID: be9c2a8, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas, no importe de R$301,06, calculadas sobre R$15.052,91, valor dado à causa, pelo autor, isento.

Intime-se a autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010294-58.2024.5.03.0068

REQUERENTE	JOSE GERALDO CESAR
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a066160 proferida nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a perita JULIANA RITA DE CASSIA SIQUEIRA, a qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

2. Intimem-se as partes e a perita antes nominada.

3. Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, sob pena de preclusão.

4. Havendo impugnação, intime-se a perita para manifestação, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes a respeito, na forma do item anterior.

5. Não havendo impugnação ou, havendo, após manifestação da perita e partes, venham-me os autos conclusos para decisão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-88.2024.5.03.0068

AUTOR	ADSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	ZANON TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bea4c9 proferida nos autos.

mls

Vistos os autos.

1. **RECEBO o recurso ordinário** de Id 0eaa453, porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima:

a) registre-se o recolhimento das custas (R$700,00);

b) remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010294-58.2024.5.03.0068

REQUERENTE	JOSE GERALDO CESAR
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a066160 proferida nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a perita JULIANA RITA DE CASSIA SIQUEIRA, a qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

2. Intimem-se as partes e a perita antes nominada.

3. Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

4. Havendo impugnação, intime-se a perita para manifestação, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes a respeito, na forma do item anterior.

5. Não havendo impugnação ou, havendo, após manifestação da perita e partes, venham-me os autos conclusos para decisão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-27.2024.5.03.0068

AUTOR	MICHEL DE CASTRO BRUM
ADVOGADO	TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 140865/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	UNIDADE CATERING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DE CASTRO BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **23/07/2024 12:50**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010504-12.2024.5.03.0068

AUTOR	DIEGO ARMANDO MARADONA OLIVEIRA
ADVOGADO	YGOR SANTANA SANTOS(OAB: 194539/MG)
RÉU	MARILIA LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ARMANDO MARADONA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 14:30**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010501-57.2024.5.03.0068

AUTOR	CLEYSON DE SOUZA CANDINHO
ADVOGADO	THAYS FLORES LACERDA(OAB: 222349/MG)
RÉU	TRINDADE CARVALHO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYSON DE SOUZA CANDINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 13:50**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador

que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010502-42.2024.5.03.0068

AUTOR	MARCOS FELIPE BRAGA STOQUE GOMES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	LIEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELIPE BRAGA STOQUE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 14:10**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010112-72.2024.5.03.0068

AUTOR	SABRINA ALVES ROQUE
ADVOGADO	WELLINGTON DE ALMEIDA(OAB: 54276/MG)
RÉU	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA ALVES ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para vista dos esclarecimentos do perito de Id eb5b769, pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010112-72.2024.5.03.0068

AUTOR	SABRINA ALVES ROQUE
ADVOGADO	WELLINGTON DE ALMEIDA(OAB: 54276/MG)
RÉU	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para vista dos esclarecimentos do perito de Id eb5b769, pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011693-69.2017.5.03.0068

AUTOR	NATALIA JUNIA DE CERQUEIRA DALOY
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	GERSON ORTEGA ROSA(OAB: 64056/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TESTEMUNHA	MARLON JULIO FERREIRA LEITE
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bafab3 proferido nos autos.

Vistos.

Não obstante o erro material contido na guia juntada pelo réu, o valor depositado encontra-se visível no sistema do BB, conta judicial n. 400124147029, com saldo atualizado de R$205.209,79 na presente data.

Sanada a questão e garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011693-69.2017.5.03.0068

AUTOR	NATALIA JUNIA DE CERQUEIRA DALOY
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
ADVOGADO	GERSON ORTEGA ROSA(OAB: 64056/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TESTEMUNHA	MARLON JULIO FERREIRA LEITE
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA JUNIA DE CERQUEIRA DALOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bafab3 proferido nos autos.

Vistos.

Não obstante o erro material contido na guia juntada pelo réu, o valor depositado encontra-se visível no sistema do BB, conta judicial n. 400124147029, com saldo atualizado de R$205.209,79 na presente data.

Sanada a questão e garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-05.2017.5.03.0068

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MURIAE E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b6443 proferido nos autos.

Vistos.

A citação do réu ocorreu em 08/04/2024 (ID: e9aeb0b). O prazo legal de 48 horas findou em 10/04/2024. Logo, defiro, em parte, o pedido de dilação de prazo requerido pelo reclamado (ID: 736e1ea), concedendo-lhe mais 48 horas para garantia do Juízo.

Intime-se o reclamado de que o pagamento deverá ser feito em conta judicial na **Caixa Econômica Federal**, tendo em vista algumas dificuldades verificadas no funcionamento do sistema de pagamento de alvará eletrônico - SISCONDJ (Banco do Brasil S/A), notadamente, não permitir a fixação de marco inicial dos juros e correção monetária, se esta não coincidir com a data do depósito.

Não havendo cumprimento, prossiga-se com o imediato acionamento das ferramentas executórias, no valor de R$228.430,49, independentemente e nova ordem judicial.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-52.2023.5.03.0068

AUTOR	MARCILIO JOSE PECANHA CORREA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO(OAB: 97279/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO JOSE PECANHA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6a4381 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do autor, torno indisponível a visualização do Id 53dfbe6, em razão da preclusão da prova documental.

Quanto ao Id d9bc9c7, vista à parte adversa.

Aguarde-se a intimação do perito.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-87.2023.5.03.0068

AUTOR	VITORIA LINA FREITAS SILVA
ADVOGADO	ARTUR DAVID DEPIZZOL DOS SANTOS(OAB: 39313/ES)
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA(OAB: 12854/ES)
ADVOGADO	RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 19833/ES)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LINA FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d000a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo réu.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum e preclusivo de 10 dias (art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015).

Nos 08 dias subsequentes ao término do prazo acima, independentemente de nova intimação, poderão as partes, caso queiram, impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados pela parte contrária, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-52.2023.5.03.0068

AUTOR	MARCILIO JOSE PECANHA CORREA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO(OAB: 97279/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6a4381 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do autor, torno indisponível a visualização do Id 53dfbe6, em razão da preclusão da prova documental.

Quanto ao Id d9bc9c7, vista à parte adversa.

Aguarde-se a intimação do perito.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-87.2023.5.03.0068

AUTOR	VITORIA LINA FREITAS SILVA
ADVOGADO	ARTUR DAVID DEPIZZOL DOS SANTOS(OAB: 39313/ES)
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA(OAB: 12854/ES)
ADVOGADO	RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 19833/ES)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d000a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo réu.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus cálculos de liquidação, com inclusão dos recolhimentos legais e observância do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum e preclusivo de 10 dias (art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3/2015).

Nos 08 dias subsequentes ao término do prazo acima, independentemente de nova intimação, poderão as partes, caso queiram, impugnar de forma específica e fundamentada os cálculos porventura apresentados pela parte contrária, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-97.2024.5.03.0068

AUTOR	SOLANGE APARECIDA CAMPOS SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO GABARDO(OAB: 39512/PR)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d436292 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao réu dos documentos ora juntados.

Após, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001864-74.2011.5.03.0068

AUTOR	HUGO SEBASTIAO GUIMARAES DA COSTA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa9943 proferido nos autos.

Vistos.

Os depósitos de titularidade da ré FUNDAÇÃO ATLÂNTICO alcançam R$20.307,58:

- depósito recursal de Id b7ef96d: R$9.762,38
- depósito recursal de Id 4809d36: R$ 4.921,61
- conta judicial n. 800103014149: R$5.623,59

Já os depósitos de titularidade da OI S.A. somam R$17.829,33:

- depósito recursal de Id 2e8268b: R$4.941,36
- depósito recursal de Id 4d2e545: R$9.880,23
- conta judicial n. 4600114864612: R$3.007,74

A conta aprovada, a qual contou com a concordância das partes, encontra-se no Id 83faaee, no valor total de R$38.279,51, **atualizada até 30/09/2023**.

Observe-se que os valores de R$ 6.723,54 e R$ 23.012,71, referentes, respectivamente, à contribuição patronal e reserva matemática, devem ser repassados à Fundação Atlântico em contrapartida à majoração do benefício do autor.

Tratando-se de condenação solidária, intimem-se as rés para complementação do valor a ser quitado, no prazo de 5 dias.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001864-74.2011.5.03.0068

AUTOR	HUGO SEBASTIAO GUIMARAES DA COSTA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO SEBASTIAO GUIMARAES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa9943 proferido nos autos.

Vistos.

Os depósitos de titularidade da ré FUNDAÇÃO ATLÂNTICO alcançam R$20.307,58:

- depósito recursal de Id b7ef96d: R$9.762,38
- depósito recursal de Id 4809d36: R$ 4.921,61
- conta judicial n. 800103014149: R$5.623,59

Já os depósitos de titularidade da OI S.A. somam R$17.829,33:

- depósito recursal de Id 2e8268b: R$4.941,36
- depósito recursal de Id 4d2e545: R$9.880,23
- conta judicial n. 4600114864612: R$3.007,74

A conta aprovada, a qual contou com a concordância das partes, encontra-se no Id 83faaee, no valor total de R$38.279,51, **atualizada até 30/09/2023**.

Observe-se que os valores de R$ 6.723,54 e R$ 23.012,71, referentes, respectivamente, à contribuição patronal e reserva matemática, devem ser repassados à Fundação Atlântico em contrapartida à majoração do benefício do autor.

Tratando-se de condenação solidária, intimem-se as rés para

complementação do valor a ser quitado, no prazo de 5 dias.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-23.2023.5.03.0068

AUTOR	PAYCON SANTOS BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO JOSE NERY(OAB: 117010/MG)
RÉU	SLI LOCACOES DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ERIKA NASCIMENTO CRUZ(OAB: 175866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAYCON SANTOS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b41f46b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da concordância parcial do réu, intime-se o autor para manifestação quanto ao Id dba05f7, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para deliberação sobre os cálculos.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-43.2023.5.03.0068

AUTOR	OZIEL PEREIRA POLONIO
ADVOGADO	MATHEUS MARUM BARBOSA BAPTISTA(OAB: 218933/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	PASSARO MIX DISTRIBUIDORA DE RACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL PEREIRA POLONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03076f5 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais, via AJ/JT, observando-se a redução de valor no acórdão de Id 555852f.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

Depósito recursal no Id 342f356.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-43.2023.5.03.0068

AUTOR	OZIEL PEREIRA POLONIO
ADVOGADO	MATHEUS MARUM BARBOSA BAPTISTA(OAB: 218933/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	PASSARO MIX DISTRIBUIDORA DE RACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSARO MIX DISTRIBUIDORA DE RACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03076f5 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais, via AJ/JT, observando-se a redução de valor no acórdão de Id 555852f.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias

úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

Depósito recursal no Id 342f356.

MURIAE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Nanuque
Notificação

Processo Nº ATSum-0010057-18.2023.5.03.0146

AUTOR	MARIA DILMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
RÉU	JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE(OAB: 155194/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS(OAB: 135963/MG)
RÉU	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES(OAB: 64274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DILMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b89b193 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Conforme a sentença id cd7d8c3, a correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381, do C. TST e art. 459, parágrafo único da CLT, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir deste, com a utilização da taxa SELIC.

Juros moratórios sobre o valor corrigido pelo IPCA-E, de **1% ao mês, "pro rata die"**, até o dia anterior ao ajuizamento da ação (S. 200, do TST). A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por compreender correção monetária e juros moratórios (art. 883, da CLT).

Diante do acima exposto, não procede a impugnação apresentada no id 985c513.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ (id 4474ef9)**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$ 836,73**, conforme discriminação constante da planilha id 4474ef9.

Convola-se em penhora montante de R$ 836,73, depositado na conta conta judicial 0939.042.01516897-3, podendo o(a) reclamado(a) ou os(as) reclamados(as), em cinco dias, adotar as medidas judiciais cabíveis.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010057-18.2023.5.03.0146

AUTOR	MARIA DILMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
RÉU	JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	DEBORA PAULUCCI CAVALCANTI DE ANDRADE(OAB: 155194/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS(OAB: 135963/MG)
RÉU	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES(OAB: 64274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA
- JOSE VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b89b193 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Conforme a sentença id cd7d8c3, a correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381, do C. TST e art. 459, parágrafo único da CLT, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir deste, com a utilização da taxa SELIC.

Juros moratórios sobre o valor corrigido pelo IPCA-E, de **1% ao mês, "pro rata die"**, até o dia anterior ao ajuizamento da ação (S. 200, do TST). A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por compreender correção monetária e juros moratórios (art. 883, da CLT).

Diante do acima exposto, não procede a impugnação apresentada no id 985c513.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ (id 4474ef9)**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$ 836,73**, conforme discriminação constante da planilha id 4474ef9.

Convola-se em penhora montante de R$ 836,73, depositado na conta conta judicial 0939.042.01516897-3, podendo o(a) reclamado(a) ou os(as) reclamados(as), em cinco dias, adotar as medidas judiciais cabíveis.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010107-10.2024.5.03.0146

AUTOR	WILSON ESTEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	DIANA NACUR NAGEM LIMA SALLES
ADVOGADO	DIANA NACUR NAGEM LIMA SALLES(OAB: 112278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ESTEVES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627521c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da proximidade da realização da sessão, o requerimento id 9068517 será analisado durante a audiência já designada.

Ressalte-se que a reclamada poderá ser representada por meio de preposto durante a referida sessão, a qual será realizada virtualmente, não sendo necessário, dessa forma, o deslocamento físico para o comparecimento.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-10.2024.5.03.0146

AUTOR	WILSON ESTEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	DIANA NACUR NAGEM LIMA SALLES
ADVOGADO	DIANA NACUR NAGEM LIMA SALLES(OAB: 112278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA NACUR NAGEM LIMA SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 627521c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da proximidade da realização da sessão, o requerimento id 9068517 será analisado durante a audiência já designada.

Ressalte-se que a reclamada poderá ser representada por meio de preposto durante a referida sessão, a qual será realizada virtualmente, não sendo necessário, dessa forma, o deslocamento físico para o comparecimento.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-17.2015.5.03.0146

AUTOR	ELIO VIEIRA NAZARIO

ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	JURACY FRARE BERTIN
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	REIVO PARTICIPACOES S.A.
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	JOAO BERTIN FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO VIEIRA NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f9564 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação id e5cf49a, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ. Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento id e5cf49a.

Por fim, remeta-se a Carta Precatória ao juízo de destino e aguarde-se seu cumprimento.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-36.2015.5.03.0146

AUTOR	HENRIQUE ALVES SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	JOAO BERTIN FILHO
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	REIVO PARTICIPACOES S.A.
RÉU	MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	JURACY FRARE BERTIN
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668/SP)
ADVOGADO	IVAIR XIMENES LOPES(OAB: 8322/MS)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d853dd3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação id 213aad9, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ. Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a

alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento id 213aad9.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000899-51.2014.5.03.0146

AUTOR	BRUNO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	FABIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	ANA DE JESUS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	JOSE GENIVAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	ADRIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	GILDAZIO GONCALVES ALMEIDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	JOSE LUIZ SOARES BRAGA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	ROSEVALDO SOARES
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	SINVALDO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	ROBERTO ANTONIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AUTOR	ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	REIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
RÉU	JURACY FRARE BERTIN
RÉU	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(OAB: 251775/SP)
RÉU	RIOBER PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
RÉU	JOAO BERTIN FILHO
RÉU	COMAPI AGROPECUARIA S.A.
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDAZIO GONCALVES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a37207 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação id 262e7ee, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ.

Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento id 262e7ee.

Por fim, remeta-se a Carta Precatória ao juízo de destino e aguarde-se seu cumprimento.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-26.2022.5.03.0146

AUTOR	RAIMUNDO NONATO ALVES MENDES
ADVOGADO	FABIANA ROBERTA THOMAZELE(OAB: 403375/SP)
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
RÉU	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94d039d proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

I - R E L A T Ó R I O

O executado **CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAÚDE CAIRE**S apresentou impugnação à sentença de liquidação, arguindo que a perita nomeada por este juízo não observou a coisa julgada quanto às parcelas outrora homologadas.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Conquanto o embargante tenha apresentado impugnação à sentença de liquidação, é certo que, por se tratar de parte executada, a medida processual correta seriam os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Contudo, preenchidos os requisitos legais e com base no princípio da fungibilidade, recebo a referida petição como Embargos à Execução e passo a analisá-los.

MÉRITO

OFENSA À COISA JULGADA

Alega o embargante que o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo viola o princípio da coisa julgada, uma vez que, em virtude da inércia do exequente, os cálculos apresentados pelo consórcio já haviam sido homologados, com consequente cumprimento da obrigação e arquivamento do processo.

Sem razão.

É entendimento pacífico na jurisprudência que a preclusão de que trata o art. 879, § 2º da CLT não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada.

Assim, constatado o erro, admite-se seja a sentença de liquidação corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado, conforme inteligência do *art*. 494, I do CPC.

Vale ressaltar que qualquer interpretação imbuída de boa-fé, nos termos do comando do § 3º do art. 489 do CPC, concluirá que não há amparo para a tentativa da executada de se valer de erro cometido nos cálculos para se locupletar ilicitamente.

Diante das incorreções constatadas, imperativa se torna a retificação da conta, sem que se possa cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CRFB/88.

No mais, constou-se expressamente da ata de audiência ID. 3cfe4b8:

“Por outro lado, assiste razão ao reclamante a medida em que nos cálculos apresentados pela reclamada, houve expressa omissão de parcelas objeto da condenação em total desrespeito à coisa julgada. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de novos cálculos, observando-se estritamente o comando constante da coisa julgada, observando-se ainda a dedução dos valores já recebidos.”

Ao contrário do que alega a embargante, não houve determinação para liquidação apenas das verbas omitidas nos cálculos homologados, mas sim de apresentação de novas planilhas, com observância estrita ao comando da coisa julgada, ou seja, da decisão imutável que julgou o mérito da demanda (título executivo judicial).

Logo, estando o laudo pericial em conformidade com o que decidido, julgo improcedentes os embargos à execução.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque – MG, CONHECER dos Embargos à Execução interpostos por **CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAÚDE CAIRES** para, no MÉRITO, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelo embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do

art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, retornem-me os autos conclusos para análise da petição Id. 1dd440b.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-26.2022.5.03.0146

AUTOR	RAIMUNDO NONATO ALVES MENDES
ADVOGADO	FABIANA ROBERTA THOMAZELE(OAB: 403375/SP)
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
RÉU	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94d039d proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

O executado **CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAÚDE CAIRE**S apresentou impugnação à sentença de liquidação, arguindo que a perita nomeada por este juízo não observou a coisa julgada quanto às parcelas outrora homologadas.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Conquanto o embargante tenha apresentado impugnação à sentença de liquidação, é certo que, por se tratar de parte executada, a medida processual correta seriam os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Contudo, preenchidos os requisitos legais e com base no princípio da fungibilidade, recebo a referida petição como Embargos à Execução e passo a analisá-los.

MÉRITO

OFENSA À COISA JULGADA

Alega o embargante que o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo viola o princípio da coisa julgada, uma vez que, em virtude da inércia do exequente, os cálculos apresentados pelo consórcio já haviam sido homologados, com consequente cumprimento da obrigação e arquivamento do processo.

Sem razão.

É entendimento pacífico na jurisprudência que a preclusão de que trata o art. 879, § 2º da CLT não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada.

Assim, constatado o erro, admite-se seja a sentença de liquidação corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado, conforme inteligência do *art*. 494, I do CPC.

Vale ressaltar que qualquer interpretação imbuída de boa-fé, nos termos do comando do § 3º do art. 489 do CPC, concluirá que não há amparo para a tentativa da executada de se valer de erro cometido nos cálculos para se locupletar ilicitamente.

Diante das incorreções constatadas, imperativa se torna a retificação da conta, sem que se possa cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CRFB/88.

No mais, constou-se expressamente da ata de audiência ID. 3cfe4b8:

“Por outro lado, assiste razão ao reclamante a medida em que nos cálculos apresentados pela reclamada, houve expressa omissão de parcelas objeto da condenação em total desrespeito à coisa julgada. Dessa forma, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de novos cálculos, observando-se estritamente o comando constante da coisa julgada, observando-se ainda a dedução dos valores já recebidos.”

Ao contrário do que alega a embargante, não houve determinação para liquidação apenas das verbas omitidas nos cálculos homologados, mas sim de apresentação de novas planilhas, com observância estrita ao comando da coisa julgada, ou seja, da decisão imutável que julgou o mérito da demanda (título executivo judicial).

Logo, estando o laudo pericial em conformidade com o que decidido, julgo improcedentes os embargos à execução.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque – MG,

CONHECER dos Embargos à Execução interpostos por

CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAÚDE CAIRES para, no MÉRITO, julgá-los

IMPROCEDENTES.

Custas, pelo embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, retornem-me os autos conclusos para análise da petição Id. 1dd440b.

NANUQUE/MG, 19 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-14.2024.5.03.0146

AUTOR	SABRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
RÉU	NORTE MINAS COMERCIO DE OLEOS, TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

NANUQUE/MG, 21 de abril de 2024.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010055-14.2024.5.03.0146

AUTOR	SABRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
RÉU	NORTE MINAS COMERCIO DE OLEOS, TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

NANUQUE/MG, 21 de abril de 2024.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010055-14.2024.5.03.0146

AUTOR	SABRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
RÉU	SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
RÉU	NORTE MINAS COMERCIO DE OLEOS, TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE MINAS COMERCIO DE OLEOS, TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

NANUQUE/MG, 21 de abril de 2024.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010079-42.2024.5.03.0146

EMBARGANTE	ELPIDIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	CHAFIC AREF HAMDAN(OAB: 50881/MG)
EMBARGADO	PEDRO HENRIQUE GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

EMBARGADO	MAYCOLL KEVIN ROCHA SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCOLL KEVIN ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte contrária intimada para vista do agravo de petição interposto (id b337e42), pelo prazo legal.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010079-42.2024.5.03.0146

EMBARGANTE	ELPIDIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	CHAFIC AREF HAMDAN(OAB: 50881/MG)
EMBARGADO	PEDRO HENRIQUE GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
EMBARGADO	MAYCOLL KEVIN ROCHA SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GONCALVES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte contrária intimada para vista do agravo de petição interposto (id b337e42), pelo prazo legal.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010081-12.2024.5.03.0146

AUTOR	FABIO VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCAS SOUZA FAVORETTI(OAB: 231417/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LAERTE DA CRUZ(OAB: 150158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a81eee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica indeferida a manifestação id 9c5f0b6, eis que ainda não transitou em julgado a sentença id c31da86, além do que a anotação da CTPS do autor deverá ser efetivada por meio do link: http://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-docaged, sendo que, para isso, será intimada em momento oportuno.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-12.2024.5.03.0146

AUTOR	FABIO VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCAS SOUZA FAVORETTI(OAB: 231417/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO	LAERTE DA CRUZ(OAB: 150158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VIEIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a81eee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica indeferida a manifestação id 9c5f0b6, eis que ainda não transitou em julgado a sentença id c31da86, além do que a anotação da CTPS do autor deverá ser efetivada por meio do link: http://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-docaged, sendo que, para isso, será intimada em momento oportuno.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-33.2023.5.03.0146

AUTOR	ELIZABETE ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CARLOS CHAGAS/MG DA SSVP
ADVOGADO	VITOR LOURENCO DE AMORIM(OAB: 112636/MG)
PERITO	RAFAEL SAUDE JAHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b62ef3e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema, observa-se que inexiste outra reclamatória ajuizada pelo(a) reclamante, ou seja, inexistem créditos obtidos em outros processos capazes de suportar a despesa do presente feito.

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado, dê-se ciência ao(s) advogado(s) da(s) reclamada(s), de que, assim como constou na sentença, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao(s) advogado(s) credor(es), desde que observadas as condições do parágrafo supra. Para fins de controle, **anote-se** o prazo de 2 anos no GIGS.

No que concerne aos honorários periciais, sendo o(a) reclamante beneficiário(a) da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, aplica-se ao presente caso o disposto no § 4º do art. 790-B, por conseguinte, **expeça-se** ofício requisitório de honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, em favor do perito RAFAEL SAÚDE JAHEL, CPF: 117.213.986-51.

Intimem-se as partes desta decisão.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-33.2023.5.03.0146

AUTOR	ELIZABETE ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CARLOS CHAGAS/MG DA SSVP
ADVOGADO	VITOR LOURENCO DE AMORIM(OAB: 112636/MG)
PERITO	RAFAEL SAUDE JAHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CARLOS CHAGAS/MG DA SSVP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b62ef3e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema, observa-se que inexiste outra reclamatória ajuizada pelo(a) reclamante, ou seja, inexistem créditos obtidos em outros processos capazes de suportar a despesa do presente feito.

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado, dê-se ciência ao(s) advogado(s) da(s) reclamada(s), de que, assim como constou na sentença, a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao(s) advogado(s) credor(es), desde que observadas as condições do parágrafo supra. Para fins de controle, **anote-se** o prazo de 2 anos no GIGS.

No que concerne aos honorários periciais, sendo o(a) reclamante beneficiário(a) da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, aplica-se ao presente caso o disposto no § 4º do art. 790-B, por conseguinte, **expeça-se** ofício requisitório de honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00, em favor do perito RAFAEL SAÚDE JAHEL, CPF: 117.213.986-51.

Intimem-se as partes desta decisão.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010397-59.2023.5.03.0146

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
REQUERIDO	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
REQUERIDO	GAZZINELLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KLEBER MATOS BRITO(OAB: 23897/BA)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZZINELLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- SUZANO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c220fc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo perito**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Aplico o disposto na Resolução Nº 66/2010, do CSJT, fixando os honorários periciais contábeis em R$ 2.500,00, segundos os incisos I e II, complexidade da matéria e o grau de zelo profissional, respectivamente.

Fixo o valor da execução em **R$ 114.826,35**, considerando resumo de valores apresentado no id ab44790.

Fica citada a primeira reclamada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010397-59.2023.5.03.0146

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
REQUERIDO	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
REQUERIDO	GAZZINELLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KLEBER MATOS BRITO(OAB: 23897/BA)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA CRUZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c220fc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo perito**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Aplico o disposto na Resolução Nº 66/2010, do CSJT, fixando os honorários periciais contábeis em R$ 2.500,00, segundos os incisos I e II, complexidade da matéria e o grau de zelo profissional, respectivamente.

Fixo o valor da execução em **R$ 114.826,35**, considerando resumo de valores apresentado no id ab44790.

Fica citada a primeira reclamada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010407-06.2023.5.03.0146

REQUERENTE	GIOVANNI GUIMARAES LANDA
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GUIMARAES LANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da048b2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pela perita**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Aplico o disposto na Resolução Nº 66/2010, do CSJT, fixando os honorários periciais contábeis em R$ 2.500,00, segundos os incisos I e II, complexidade da matéria e o grau de zelo profissional, respectivamente.

Fixo o valor da execução em **R$ 91.876,08**, considerando resumo de valores apresentado no id ab44790.

Fica citada a reclamada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010407-06.2023.5.03.0146

REQUERENTE	GIOVANNI GUIMARAES LANDA
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da048b2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por não haver óbice, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pela perita**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Aplico o disposto na Resolução Nº 66/2010, do CSJT, fixando os honorários periciais contábeis em R$ 2.500,00, segundos os incisos I e II, complexidade da matéria e o grau de zelo profissional, respectivamente.

Fixo o valor da execução em **R$ 91.876,08**, considerando resumo de valores apresentado no id ab44790.

Fica citada a reclamada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-48.2024.5.03.0146

AUTOR	RAIANE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a80bad proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

RAIANE PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A,** alegando, em resumo, que: foi admitida em 24/06/2020, para exercer a função de abatedora, com salário mensal no importe de R$ 1.343,14; foi dispensada sem justa causa em 07/03/2022; trabalhou em condições insalubres sem receber o respectivo adicional; não usufruiu de intervalo intrajornada, tampouco de pausas para recuperação térmica; não recebeu integralmente as horas extras, feriados trabalhados e adicional noturno; sofreu

descontos indevidos em sua remuneração. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.955,00. Juntou procuração, declaração e documentos.
Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. e86bf5f), por meio da qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnou as pretensões autorais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos.
Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 5cf9759.
Designada a realização de perícia, foi produzido o laudo de ID. ce0a07c .
Na audiência em prosseguimento, as partes declararam não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.
Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÃO DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, ao que a reclamada não apresentou objeção. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inépcia da petição inicial representa um vício processual que gira em torno da causa de pedir ou do pedido de molde a obstar, impedir ou tornar impossível o exame do *meritum causae* por ser do tipo insanável.
O Processo do Trabalho é regido pelos Princípios da Simplicidade e Informalidade e, nos termos do art. 840, §1º, CLT, com alteração trazida pela lei 13.467/2017, passou-se a exigir que o pedido seja certo, determinado, bem como que contenha indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Não se trata de exigência de liquidação dos pedidos, eis que não foi extinta a fase própria, em que se apuram os créditos devidos à parte autora, consoante parâmetros traçados no comando exequendo.
Logo, a mera indicação do *quantum* do pedido, com narrativa que permita a liquidação dos valores objeto da condenação garante, de forma plena, o alcance do objetivo da norma.
Quanto ao intervalo intrajornada, ao contrário do que alegado em contestação, a autora afirmou no tópico referente à jornada de trabalho que usufruía de 30 minutos diários.
Assim, a petição inicial atende os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, possibilitando a delimitação da controvérsia e a apresentação de defesa, sem qualquer prejuízo.
REJEITO.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que, durante a vigência do contrato de trabalho, sempre esteve exposta a agentes e condições agressivos à sua saúde como frio, produtos químicos, ruídos, biológicos entre outros, sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção adequados. Em razão desses fatos, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a se apurado com base no salário normativo previsto em instrumento coletivo, com reflexos legais.
A reclamada impugnou as pretensões autorais, aduzindo que a autora sempre recebeu adicional de insalubridade em grau médio, sendo indevido pagamento de percentual superior.
Diante da controvérsia instaurada, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. ce0a07c, elaborado pelo perito Elder Vinícius Ribeiro Guedes, o qual concluiu pela existência de:
"*-a INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, em função da exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites de tolerância* oficialmente normatizados, na forma já apontada no item "5"do corpo do presente laudo, ao longo de treze meses do período efetivamente laborado;
-a INSALUBRIDADE DEGRAU MÉDIO, em função da exposição ao agente físico frio, na forma já apontada no item "5" do corpo do presente laudo, ao longo do período efetivamente laborado*."*
É cediço que todo laudo técnico pericial é personalíssimo, baseado em informações, documentações e levantamentos técnicos das atividades do respectivo reclamante e do seu local de trabalho.
A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do julgador sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas.
Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o juiz não está adstrito a ele (art. art. 479 do CPC), para decidir de forma

diversa, deve formar convicção com outros elementos ou fatos seguramente provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Em razão do exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo técnico apresentado quanto à caracterização do labor em condições insalubres, em grau médio, por exposição aos agentes nocivos "ruído" e "frio".

Dito isso, é incontroverso que referido percentual foi quitado à autora durante todo o contrato de trabalho.

Embora a obreira tenha afirmado em sua impugnação à defesa que a verba foi paga de forma proporcional aos dias trabalhados, razão pela qual faria jus às diferenças, mesmo que em grau médio, percebe-se que se trata de inovação em sua causa de pedir e seu pedido, vez que o que alegou na inicial é que a ré "*nunca pagou durante todo o pacto laboral verba a título de insalubridade"*, ao passo que, no rol dos pedidos, requereu "*Pagamento do adicional de insalubridade*".

Segundo o princípio da adstrição, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sob pena de nulidade.

Logo, se a causa de pedir veio fundada na ausência de pagamento de adicional de insalubridade/pagamento de grau incompatível com as atividades desempenhadas, é defeso ao juízo condenar a reclamada com base em fundamento diverso, acerca do qual a reclamada sequer teve oportunidade de se manifestar.

No que se refere à base de cálculo, no julgamento do RE565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n° 4, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Desse modo, de acordo com o posicionamento da Suprema Corte a base de cálculo do adicional é o salário mínimo, assim como defendido pela reclamada.

Por conseguinte, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, na forma requerida na petição inicial, bem como de utilização do salário normativo como base de cálculos.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamante afirma que laborou em condições de variação de temperatura sem, contudo, usufruir do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT, o que ora pleiteia.

A reclamada alega que sempre garantiu as pausas para recuperação térmica a todos os empregados que laboram expostos ao agente frio, ou seja, em câmara fria ou similar, o que não seria o caso da reclamante.

O art. 253 da CLT assegura um período de 20 (vinte) minutos de repouso aos empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas e também aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, após 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo.

O Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento, na Súmula 438, segundo o qual o empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao gozo do intervalo do art. 253 da CLT. Eis o teor do verbete:

SÚMULA N.º 438 -INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Na hipótese, consoante constatou o perito em seu laudo, a reclamante exerceu suas atividades em contato com o agente insalubre "frio" ao longo do período efetivamente laborado.

Dessa forma, julga-se **PROCEDENTE** o pedido e condena-se a ré a pagar à autora 20 minutos por dia a cada 1h40 de trabalho, pela inobservância do intervalo estabelecido no art. 253 da CLT, conforme se apurar da frequência e jornada registrada nos cartões de ponto.

Por aplicação analógica do disposto no art. 71, §4º da CLT, não são devidos reflexos.

Para apuração, deverão ser observados: a evolução salarial da reclamante, a partir das fichas financeiras acostadas aos autos; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, observados os controles de ponto; a integração do adicional noturno (Súmula 60, I, do TST) e do adicional de periculosidade (Súmula 132, I, e 139, do TST); a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês; o adicional de 50%.

JORNADA DE TRABALHO – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS –INTERVALO INTRAJORNADA – ADICIONAL NOTURNO - FERIADOS

A reclamante alega que cumpria jornada de segundas a sextas-feiras, das 15h45min às 01h50min, com 30 minutos de intervalo para refeição, além de estender sua jornada por 1 hora aproximadamente 4 vezes por semana para finalizar trabalhos. Afirma também que ficava 30 minutos à disposição da empresa antes do início do labor para trocar de uniforme, sem receber por isso. Acrescenta que trabalhou em feriados sem folga compensatória e que não recebeu corretamente horas extras e adicional noturno.

Em contestação, a ré aduz que a jornada cumprida pela autora era fielmente registrada nos controles de ponto e que as horas extras

eram devidamente quitadas/compensadas, conforme autorizado em acordo coletivo; que não havia supressão do intervalo intrajornada; que o adicional noturno era devidamente quitado, com observância à redução ficta das horas trabalhadas nesse período. Impugna a existência de minutos residuais para troca de uniforme, afirmando que a reclamante não estava à disposição da empresa nesse período.

A reclamada acostou aos autos os registros de ponto da autora constando marcações variadas de entrada e saída, ao passo que a parte final do §2º do art. 74 da CLT faculta ao empregador a pré-assinalação do intervalo intrajornada, gerando presunção de veracidade do gozo do período.

Logo, caberia à autora comprovar que tais documentos não refletiam a real jornada por ela praticada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu.

Assim, os controles de ponto são plenamente válidos e comprovam a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela autora, inclusive quanto ao usufruto integral do intervalo intrajornada, razão pela qual **IMPROCEDE** o pedido de indenização por tempo suprimido.

Quanto à alegação de invalidade do banco de horas, não merece prosperar.

A Cláusula Décima Oitava dos Acordos Coletivos juntados aos autos estabelece que a empresa poderá promover a compensação da jornada de trabalho, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensando pela correspondente diminuição em outro dia, ou vice-versa, de maneira que não exceda o período máximo de 04 (quatro) meses (fls. 111, 125 e 140 PDF).

Ao contrário do que afirmado pela autora, a ficha financeira de fl. 190 não comprova que a compensação não era realizada de forma tempestiva, uma vez que não se refere ao número de horas extras lançados no banco de horas, e sim ao valor total quitado a esse título ao longo do ano de 2021, ou seja, R$ 462,72 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Em segundo lugar, independentemente da discussão travada pela ré quanto à aplicabilidade da Súmula de nº 85 do TST ao banco de horas e incompatibilidade deste com acordo de compensação, fato é que, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei 13.467 de 2017, “a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”

Desse modo, não há que se falar em incompatibilidade do sistema livremente pactuado pelo sindicato representante da categoria do autor e a empresa ré.

Ademais, uma vez que a norma coletiva autoriza a prorrogação da jornada de trabalho, inclusive em atividades insalubres, independentemente de licença prévia das autoridades competentes (Cláusula Décima Sétima, f. 111, 125 e 140 do PDF), incabível, ainda, a declaração de nulidade com base no art. 60 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL - DIREITO INFRA-CONSTITUCIONAL DISPONÍVEL - TEMA 1046 1.Identificada a transcendência jurídica e política do tema, uma vez que envolve nova interpretação sobre o teor do artigo 60 da CLT à luz da tese fixada no Tema 1046 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Antes da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 (ARE 1121633) e da vigência da Reforma Trabalhista de 2017, a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que os regimes de compensação em condição insalubre, ainda que firmados por norma coletiva, exigiam autorização ministerial, nos termos do artigo 60, caput, da CLT. Um dos pilares da fundamentação do referido entendimento residia na importância de prevalência do legislado sobre o negociado. 2. ***O E. STF fixou a tese no Tema 1046 de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. É possível reconhecer que a jornada em regime de compensação, ainda que em ambiente insalubre, não configura direito absolutamente indisponível, podendo ser negociado coletivamente, afastando a necessidade legal de autorização ministerial, sendo, inclusive, prática corriqueira e tradicional nos ambientes hospitalares. [...]****. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-20369-46.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/10/2022).*

No que se refere ao labor aos sábados apontados na impugnação à defesa, percebe-se tratar-se de exceção, pois a obreira, via de rega, não trabalhou nesse dia ao longo do contrato de trabalho. Não bastasse isso, o parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava do ACT estabelece que a compensação pode ocorrer aos sábados se não atingidas as 44h semanais e, no caso, a autora havia faltado ao trabalho dias antes.

Desse modo, não há que se falar em declaração de nulidade do banco de horas com base nos argumentos indicados pela reclamante.

No mais, observa-se das fichas financeiras e TRCT apresentados pelas ré ter havido pagamento das horas extras e adicional noturno, de modo que caberia à autora apontar, a partir de tais documentos e dos controles de ponto, por simples cálculo matemático e ainda que por amostragem, eventual hora extra ou feriado que não tenha sido quitado/compensado, bem como alguma inconsistência no cálculo e pagamento do adicional noturno, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Conquanto a demandante, em sua impugnação, tenha apontado supostas diferenças em seu favor, os cálculos por ela realizados encontram-se equivocados, eis que sequer realizado o abatimento do intervalo intrajornada. Além disso, as fichas financeiras, como já ressaltado, constituem demonstrativo dos rendimentos percebidos pela trabalhadora ao longo de cada ano, não sendo local apropriado para lançamento de banco de horas, razão pela qual irrelevante o fato de o campo correspondente encontra-se zerado.

Em razão do exposto, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno, feriados em dobro e reflexos legais.

No mais, a autora não fez nenhuma prova no sentido de que era obrigada a trocar de roupa na empresa e a ficar à disposição da empregadora 30 (trinta) minutos antes do início de sua jornada, razão pela qual o pedido respectivo é **IMPROCEDENTE**.

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

Segundo a autora, embora não fosse filiada a sindicato, a reclamada descontava mensalmente em suas folhas de pagamento valores referentes a “contribuição confederativa/assistencial/sindical/associativa”.

A ré negou ter efetuado tais descontos, de modo que, estabelecida a controvérsia e juntadas aos autos as fichas financeiras, caberia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Não tendo a obreira se desincumbido de tal encargo, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração de hipossuficiência prestada pela autora, deixam claro que os valores por ela percebidos enquanto empregada da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a reclamada sucumbentes ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Restou estabelecido que, até que o Poder Legislativo se debruce sobre o assunto e fixe índice para tal fim, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Em 25/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou os Embargos de Declaração opostos contra referida decisão "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.*"

Assim, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC.

Na fase pré-judicial, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

A partir do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos tão somente a taxa SELIC, uma vez que esta abarca correção monetária e juros.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória.

Não há que se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

Não há que se falar em dedução de valores, pois é incontroverso que a parcela ora deferida não foi quitada.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RAIANE PEREIRA SANTOS em face de FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A**, condenando a reclamada a pagar à obreira:

I - 20 minutos por dia a cada 1h40 de trabalho, pela inobservância do intervalo estabelecido no art. 253 da CLT, conforme se apurar da frequência e jornada registrada nos cartões de ponto.

Para apuração, deverão ser observados: a evolução salarial da reclamante, a partir das fichas financeiras acostadas aos autos; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, observados os controles de ponto; a integração do adicional noturno (Súmula 60, I, do TST) e do adicional de periculosidade (Súmula 132, I, e 139, do TST); a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês; o adicional de 50%.

Em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC. Até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

PAGARÁ a reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Horários periciais, no importe de R$ 1.000,00, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00 valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-48.2024.5.03.0146

AUTOR	RAIANE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a80bad proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

RAIANE PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A,** alegando, em resumo, que: foi admitida em 24/06/2020, para exercer a função de abatedora, com salário mensal no importe de R$ 1.343,14; foi dispensada sem justa causa em 07/03/2022; trabalhou em condições insalubres sem receber o respectivo adicional; não usufruiu de intervalo intrajornada, tampouco de pausas para recuperação térmica; não recebeu integralmente as horas extras, feriados trabalhados e adicional noturno; sofreu descontos indevidos em sua remuneração. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.955,00. Juntou procuração, declaração e documentos.

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. e86bf5f), por meio da qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnou as pretensões autorais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos.

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 5cf9759.

Designada a realização de perícia, foi produzido o laudo de ID. ce0a07c .

Na audiência em prosseguimento, as partes declararam não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÃO DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, ao que a reclamada não apresentou objeção. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inépcia da petição inicial representa um vício processual que gira em torno da causa de pedir ou do pedido de molde a obstar, impedir ou tornar impossível o exame do *meritum causae* por ser do tipo insanável.

O Processo do Trabalho é regido pelos Princípios da Simplicidade e Informalidade e, nos termos do art. 840, §1º, CLT, com alteração trazida pela lei 13.467/2017, passou-se a exigir que o pedido seja certo, determinado, bem como que contenha indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Não se trata de exigência de liquidação dos pedidos, eis que não foi extinta a fase própria, em que se apuram os créditos devidos à parte autora, consoante parâmetros traçados no comando exequendo.

Logo, a mera indicação do *quantum* do pedido, com narrativa que permita a liquidação dos valores objeto da condenação garante, de forma plena, o alcance do objetivo da norma.

Quanto ao intervalo intrajornada, ao contrário do que alegado em contestação, a autora afirmou no tópico referente à jornada de trabalho que usufruía de 30 minutos diários.

Assim, a petição inicial atende os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, possibilitando a delimitação da controvérsia e a apresentação de defesa, sem qualquer prejuízo.

REJEITO.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que, durante a vigência do contrato de trabalho, sempre esteve exposta a agentes e condições agressivos à sua saúde como frio, produtos químicos, ruídos, biológicos entre outros, sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção adequados. Em razão desses fatos, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a se apurado com base no salário normativo previsto em instrumento coletivo, com reflexos legais.

A reclamada impugnou as pretensões autorais, aduzindo que a autora sempre recebeu adicional de insalubridade em grau médio, sendo indevido pagamento de percentual superior.

Diante da controvérsia instaurada, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. ce0a07c, elaborado pelo perito Elder Vinícius Ribeiro Guedes, o qual concluiu pela existência de: "*-a INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, em função da exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites de tolerância* oficialmente normatizados, na forma já apontada no item "5"do corpo do presente laudo, ao longo de treze meses do período efetivamente laborado;

-a INSALUBRIDADE DEGRAU MÉDIO, em função da exposição ao agente físico frio, na forma já apontada no item “5” do corpo do presente laudo, ao longo do período efetivamente laborado*.”*

É cediço que todo laudo técnico pericial é personalíssimo, baseado em informações, documentações e levantamentos técnicos das atividades do respectivo reclamante e do seu local de trabalho.

A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do julgador sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas.

Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o juiz não está adstrito a ele (art. art. 479 do CPC), para decidir de forma diversa, deve formar convicção com outros elementos ou fatos seguramente provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Em razão do exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo técnico apresentado quanto à caracterização do labor em condições insalubres, em grau médio, por exposição aos agentes nocivos “ruído” e “frio”.

Dito isso, é incontroverso que referido percentual foi quitado à autora durante todo o contrato de trabalho.

Embora a obreira tenha afirmado em sua impugnação à defesa que a verba foi paga de forma proporcional aos dias trabalhados, razão pela qual faria jus às diferenças, mesmo que em grau médio, percebe-se que se trata de inovação em sua causa de pedir e seu pedido, vez que o que alegou na inicial é que a ré “*nunca pagou durante todo o pacto laboral verba a título de insalubridade”*, ao passo que, no rol dos pedidos, requereu “*Pagamento do adicional de insalubridade*”.

Segundo o princípio da adstrição, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sob pena de nulidade.

Logo, se a causa de pedir veio fundada na ausência de pagamento de adicional de insalubridade/pagamento de grau incompatível com as atividades desempenhadas, é defeso ao juízo condenar a reclamada com base em fundamento diverso, acerca do qual a reclamada sequer teve oportunidade de se manifestar.

No que se refere à base de cálculo, no julgamento do RE565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n° 4, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Desse modo, de acordo com o posicionamento da Suprema Corte a base de cálculo do adicional é o salário mínimo, assim como defendido pela reclamada.

Por conseguinte, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, na forma requerida na petição inicial, bem como de utilização do salário normativo como base de cálculos.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A reclamante afirma que laborou em condições de variação de temperatura sem, contudo, usufruir do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT, o que ora pleiteia.

A reclamada alega que sempre garantiu as pausas para recuperação térmica a todos os empregados que laboram expostos ao agente frio, ou seja, em câmara fria ou similar, o que não seria o caso da reclamante.

O art. 253 da CLT assegura um período de 20 (vinte) minutos de repouso aos empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas e também aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, após 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo.

O Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento, na Súmula 438, segundo o qual o empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao gozo do intervalo do art. 253 da CLT. Eis o teor do verbete:

SÚMULA N.º 438 -INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Na hipótese, consoante constatou o perito em seu laudo, a reclamante exerceu suas atividades em contato com o agente insalubre "frio" ao longo do período efetivamente laborado.

Dessa forma, julga-se **PROCEDENTE** o pedido e condena-se a ré a pagar à autora 20 minutos por dia a cada 1h40 de trabalho, pela inobservância do intervalo estabelecido no art. 253 da CLT, conforme se apurar da frequência e jornada registrada nos cartões de ponto.

Por aplicação analógica do disposto no art. 71, §4º da CLT, não são devidos reflexos.

Para apuração, deverão ser observados: a evolução salarial da reclamante, a partir das fichas financeiras acostadas aos autos; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, observados os controles de ponto; a integração do adicional noturno (Súmula 60, I, do TST) e do adicional de periculosidade (Súmula 132, I, e 139, do TST); a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês; o adicional de 50%.

JORNADA DE TRABALHO – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS –INTERVALO INTRAJORNADA – ADICIONAL NOTURNO - FERIADOS

A reclamante alega que cumpria jornada de segundas a sextas-feiras, das 15h45min às 01h50min, com 30 minutos de intervalo para refeição, além de estender sua jornada por 1 hora aproximadamente 4 vezes por semana para finalizar trabalhos. Afirma também que ficava 30 minutos à disposição da empresa antes do início do labor para trocar de uniforme, sem receber por isso. Acrescenta que trabalhou em feriados sem folga compensatória e que não recebeu corretamente horas extras e adicional noturno.

Em contestação, a ré aduz que a jornada cumprida pela autora era fielmente registrada nos controles de ponto e que as horas extras eram devidamente quitadas/compensadas, conforme autorizado em acordo coletivo; que não havia supressão do intervalo intrajornada; que o adicional noturno era devidamente quitado, com observância à redução ficta das horas trabalhadas nesse período. Impugna a existência de minutos residuais para troca de uniforme, afirmando que a reclamante não estava à disposição da empresa nesse período.

A reclamada acostou aos autos os registros de ponto da autora constando marcações variadas de entrada e saída, ao passo que a parte final do §2º do art. 74 da CLT faculta ao empregador a pré-assinalação do intervalo intrajornada, gerando presunção de veracidade do gozo do período.

Logo, caberia à autora comprovar que tais documentos não refletiam a real jornada por ela praticada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu.

Assim, os controles de ponto são plenamente válidos e comprovam a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela autora, inclusive quanto ao usufruto integral do intervalo intrajornada, razão pela qual **IMPROCEDE** o pedido de indenização por tempo suprimido.

Quanto à alegação de invalidade do banco de horas, não merece prosperar.

A Cláusula Décima Oitava dos Acordos Coletivos juntados aos autos estabelece que a empresa poderá promover a compensação da jornada de trabalho, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensando pela correspondente diminuição em outro dia, ou vice-versa, de maneira que não exceda o período máximo de 04 (quatro) meses (fls. 111, 125 e 140 PDF).

Ao contrário do que afirmado pela autora, a ficha financeira de fl. 190 não comprova que a compensação não era realizada de forma tempestiva, uma vez que não se refere ao número de horas extras lançados no banco de horas, e sim ao valor total quitado a esse título ao longo do ano de 2021, ou seja, R$ 462,72 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Em segundo lugar, independentemente da discussão travada pela ré quanto à aplicabilidade da Súmula de nº 85 do TST ao banco de horas e incompatibilidade deste com acordo de compensação, fato é que, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei 13.467 de 2017, “a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”

Desse modo, não há que se falar em incompatibilidade do sistema livremente pactuado pelo sindicato representante da categoria do autor e a empresa ré.

Ademais, uma vez que a norma coletiva autoriza a prorrogação da jornada de trabalho, inclusive em atividades insalubres, independentemente de licença prévia das autoridades competentes (Cláusula Décima Sétima, f. 111, 125 e 140 do PDF), incabível, ainda, a declaração de nulidade com base no art. 60 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL - DIREITO INFRA-CONSTITUCIONAL DISPONÍVEL - TEMA 1046 1.Identificada a transcendência jurídica e política do tema, uma vez que envolve nova interpretação sobre o teor do artigo 60 da CLT à luz da tese fixada no Tema 1046 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Antes da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 (ARE 1121633) e da vigência da Reforma Trabalhista de 2017, a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que os regimes de compensação em condição insalubre, ainda que firmados por norma coletiva, exigiam autorização ministerial, nos termos do artigo 60, caput, da CLT. Um dos pilares da fundamentação do referido entendimento residia na importância de prevalência do legislado sobre o negociado. 2. ***O E. STF fixou a tese no Tema 1046 de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 3. É possível reconhecer que a jornada em regime de compensação, ainda que em ambiente insalubre, não configura direito absolutamente indisponível, podendo ser negociado coletivamente, afastando a necessidade legal de autorização ministerial, sendo, inclusive, prática corriqueira e tradicional***

***nos ambientes hospitalares. [...]**. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-20369-46.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/10/2022).*

No que se refere ao labor aos sábados apontados na impugnação à defesa, percebe-se tratar-se de exceção, pois a obreira, via de rega, não trabalhou nesse dia ao longo do contrato de trabalho. Não bastasse isso, o parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava do ACT estabelece que a compensação pode ocorrer aos sábados se não atingidas as 44h semanais e, no caso, a autora havia faltado ao trabalho dias antes.

Desse modo, não há que se falar em declaração de nulidade do banco de horas com base nos argumentos indicados pela reclamante.

No mais, observa-se das fichas financeiras e TRCT apresentados pelas ré ter havido pagamento das horas extras e adicional noturno, de modo que caberia à autora apontar, a partir de tais documentos e dos controles de ponto, por simples cálculo matemático e ainda que por amostragem, eventual hora extra ou feriado que não tenha sido quitado/compensado, bem como alguma inconsistência no cálculo e pagamento do adicional noturno, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Conquanto a demandante, em sua impugnação, tenha apontado supostas diferenças em seu favor, os cálculos por ela realizados encontram-se equivocados, eis que sequer realizado o abatimento do intervalo intrajornada. Além disso, as fichas financeiras, como já ressaltado, constituem demonstrativo dos rendimentos percebidos pela trabalhadora ao longo de cada ano, não sendo local apropriado para lançamento de banco de horas, razão pela qual irrelevante o fato de o campo correspondente encontra-se zerado.

Em razão do exposto, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno, feriados em dobro e reflexos legais.

No mais, a autora não fez nenhuma prova no sentido de que era obrigada a trocar de roupa na empresa e a ficar à disposição da empregadora 30 (trinta) minutos antes do início de sua jornada, razão pela qual o pedido respectivo é **IMPROCEDENTE**.

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

Segundo a autora, embora não fosse filiada a sindicato, a reclamada descontava mensalmente em suas folhas de pagamento valores referentes a “contribuição confederativa/assistencial/sindical/associativa”.

A ré negou ter efetuado tais descontos, de modo que, estabelecida a controvérsia e juntadas aos autos as fichas financeiras, caberia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Não tendo a obreira se desincumbido de tal encargo, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração de hipossuficiência prestada pela autora, deixam claro que os valores por ela percebidos enquanto empregada da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a reclamada sucumbentes ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora

sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Restou estabelecido que, até que o Poder Legislativo se debruce sobre o assunto e fixe índice para tal fim, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Em 25/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou os Embargos de Declaração opostos contra referida decisão "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.*"

Assim, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC.

Na fase pré-judicial, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

A partir do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos tão somente a taxa SELIC, uma vez que esta abarca correção monetária e juros.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória.

Não há que se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

Não há que se falar em dedução de valores, pois é incontroverso que a parcela ora deferida não foi quitada.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RAIANE PEREIRA SANTOS em face de FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A**, condenando a reclamada a pagar à obreira:

I - 20 minutos por dia a cada 1h40 de trabalho, pela inobservância do intervalo estabelecido no art. 253 da CLT, conforme se apurar da frequência e jornada registrada nos cartões de ponto.

Para apuração, deverão ser observados: a evolução salarial da reclamante, a partir das fichas financeiras acostadas aos autos; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, observados os controles de ponto; a integração do adicional noturno (Súmula 60, I, do TST) e do adicional de periculosidade (Súmula 132, I, e 139, do TST); a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês; o adicional de 50%.

Em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC. Até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

PAGARÁ a reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Horários periciais, no importe de R$ 1.000,00, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00 valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-59.2024.5.03.0146

AUTOR	KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45c1f52 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.,** alegando, em resumo, que: foi admitida pelo reclamado em 14/09/2010; para exercer a função de bancária; sendo dispensada sem justa causa em 17/03/2022; não exerceu cargo de confiança; trabalhou em sobrejornada, sem receber a devida contraprestação. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 125.255,08. Juntou procuração, declaração e documentos.

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. dea114e) por meio da qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, impugnação aos documentos e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora exerceu cargos de confiança, e, portanto, sua jornada enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT - jornada diária normal de oito horas -, não fazendo jus ao recebimento da 7ª e 8ª horas como extras; requereu dedução e a improcedência da ação. Impugnou os documentos apresentados pela reclamante. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos(ID. Aac893f a 1bbc533).

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 8e4e5a8.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos das partes autora e ré. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÃO DE ORDEM

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas conclui-se que, os contratos de trabalho ativos no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, terão incidência da referida norma, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Fica o registro, como norte para as análises e para as aplicações dos dispositivos normativos (princípios e regras jurídicas) aplicáveis

à presente controvérsia, a partir das inovações trazidas pelo CPC/15 e pela Lei 13.467/17, no que tange às regras processuais, observados a data da propositura da ação e o entendimento deste Juízo.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada pela reclamada na peça defensiva, **ACOLHE-SE** a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX) das pretensões autorais que sejam anteriores a **06/03/2019**, tendo-se em vista o ajuizamento da ação em 06/03/2024, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegou a reclamante que, durante todo o período contratual imprescrito, exerceu função de bancária, tendo jornada média de 8:00h às 17:00h, com 1:00h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Alega que não exercia função de chefia, gerência, fiscalização, direção e equivalentes e, portanto, se enquadrava na hipótese do *caput* do artigo 224, da CLT, sendo devido o pagamento correspondente ao período laborado além da 6ª hora diária.

O réu contestou as assertivas obreiras, aduzindo que, de 01/03/2019 a 31/07/2020 a autora exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica I e, de 01/08/2020 até a dispensa, se enquadrou como Gerente PAA, ambas funções de confiança. Por conseguinte, a autora estava inserida na hipótese do § 2ª do art. 224 da CLT, com jornada de 08 horas diárias, integralmente registrada nos cartões de ponto exibidos nos autos (ID. 6d09b6f a 7b5391a).

Os registros consignados nos controles de ponto são variados, sem marcação uniforme e constando fruição de intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária.

Face ao exposto, impõe-se analisar se a reclamante se enquadra, ou não, na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT.

A confiança apta a enquadrar o empregado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos empregados bancários em geral. Assim, para se sujeitar à disciplina deste dispositivo legal, o obreiro deve exercer uma atividade de destaque dentro da estrutura empresarial, que se traduz no desempenho de funções de chefia, supervisão, coordenação e fiscalização.

Ademais, não basta a percepção de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário para que o bancário possa ser classificado como titular de um cargo de confiança. O artigo 224 da CLT não deixa dúvidas de que a jornada excepcionalmente prevista em seu § 2º somente será aplicada quando tal gratificação for conjugada com outro requisito: o efetivo desempenho de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes.

Quanto à análise dos autos, cumpre esclarecer que os cargos de Gerente de Contas Pessoa Jurídica I e Gerente PAA, exercidos pela reclamante, caracterizam-se pela fidúcia especial atribuída ao empregado, presumindo-se que estes estejam excepcionados pelo art. 224, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, do TST. Assim, constituía ônus da autora afastar tal presunção, do que não se desincumbiu.

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que tinha sua própria carteira de clientes e que participava de comitê de crédito com direito a voto (ID. 9371d38).

Quanto ao salário, é incontroverso que a reclamante recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo, conforme ainda constatado em contracheques de ID. 288c6c6.

Vale destacar que, no segmento bancário, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de mando e gestão para enquadramento no §2º do art. 224 da CLT, bastando que exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, para a qual é necessária apenas uma fidúcia especial capaz de diferenciá-lo dos demais empregados e aufira gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo.

A constituição da própria carteira de clientes somada à participação em comissão com direito a voto e ao recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, caracterizam a confiança diferenciada capaz de enquadrar a reclamante na hipótese prevista no §2º do art. 224, da CLT.

Ante todo o exposto, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento como extras da 7ª e 8ª horas laboradas e seus reflexos em relação ao período imprescrito do contrato de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Porém, as circunstâncias comprovadas nos autos demonstram que a autora recebia salário superior a 40% do teto do RGPS.

Nessa hipótese, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige-se a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de presunção de não preenchimentos dos requisitos legais.

Neste sentido, decisão do TST:

"*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST.*

RENDIMENTOS SUPERIORES AOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) . Discute-se o direito aos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica e que perceba rendimentos superiores aos 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento dos benefícios justiça gratuita ao reclamante, com fundamento na ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de rendimentos em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição inicial. Fundamentou sua decisão no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, 'A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

Como a parte autora declarou a sua miserabilidade jurídica (ID. 362abef), não desconstituída pelo conjunto probatório, **DEFEREM-SE** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser à autora beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões autorais anteriores a **06/03/2019** e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 2.505,10, calculadas sobre R$ 125.255,08, valor atribuído à causa. **ISENTA.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-59.2024.5.03.0146

AUTOR	KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45c1f52 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.,** alegando, em resumo, que: foi admitida pelo reclamado em 14/09/2010; para exercer a função de bancária; sendo dispensada sem justa causa em 17/03/2022; não exerceu cargo de confiança; trabalhou em sobrejornada, sem receber a devida contraprestação. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 125.255,08. Juntou procuração, declaração e documentos.

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. dea114e) por meio da qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, impugnação aos documentos e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora exerceu cargos de confiança, e, portanto, sua jornada enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT -

jornada diária normal de oito horas -, não fazendo jus ao recebimento da 7ª e 8ª horas como extras; requereu dedução e a improcedência da ação. Impugnou os documentos apresentados pela reclamante. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos(ID. Aac893f a 1bbc533).

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 8e4e5a8.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos das partes autora e ré. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÃO DE ORDEM

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas conclui-se que, os contratos de trabalho ativos no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, terão incidência da referida norma, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Fica o registro, como norte para as análises e para as aplicações dos dispositivos normativos (princípios e regras jurídicas) aplicáveis à presente controvérsia, a partir das inovações trazidas pelo CPC/15 e pela Lei 13.467/17, no que tange às regras processuais, observados a data da propositura da ação e o entendimento deste Juízo.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada pela reclamada na peça defensiva, **ACOLHE-SE** a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX) das pretensões autorais que sejam anteriores a **06/03/2019**, tendo-se em vista o ajuizamento da ação em 06/03/2024, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegou a reclamante que, durante todo o período contratual imprescrito, exerceu função de bancária, tendo jornada média de 8:00h às 17:00h, com 1:00h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Alega que não exercia função de chefia, gerência, fiscalização, direção e equivalentes e, portanto, se enquadrava na hipótese do *caput* do artigo 224, da CLT, sendo devido o pagamento correspondente ao período laborado além da 6ª hora diária.

O réu contestou as assertivas obreiras, aduzindo que, de 01/03/2019 a 31/07/2020 a autora exerceu a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica I e, de 01/08/2020 até a dispensa, se enquadrou como Gerente PAA, ambas funções de confiança. Por conseguinte, a autora estava inserida na hipótese do § 2ª do art. 224 da CLT, com jornada de 08 horas diárias, integralmente registrada nos cartões de ponto exibidos nos autos (ID. 6d09b6f a 7b5391a).

Os registros consignados nos controles de ponto são variados, sem marcação uniforme e constando fruição de intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária.

Face ao exposto, impõe-se analisar se a reclamante se enquadra, ou não, na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT.

A confiança apta a enquadrar o empregado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT há de se distinguir da confiança comum que se

faz presente em relação aos empregados bancários em geral.
Assim, para se sujeitar à disciplina deste dispositivo legal, o obreiro deve exercer uma atividade de destaque dentro da estrutura empresarial, que se traduz no desempenho de funções de chefia, supervisão, coordenação e fiscalização.
Ademais, não basta a percepção de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário para que o bancário possa ser classificado como titular de um cargo de confiança. O artigo 224 da CLT não deixa dúvidas de que a jornada excepcionalmente prevista em seu § 2º somente será aplicada quando tal gratificação for conjugada com outro requisito: o efetivo desempenho de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes.
Quanto à análise dos autos, cumpre esclarecer que os cargos de Gerente de Contas Pessoa Jurídica I e Gerente PAA, exercidos pela reclamante, caracterizam-se pela fidúcia especial atribuída ao empregado, presumindo-se que estes estejam excepcionados pelo art. 224, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, do TST.
Assim, constituía ônus da autora afastar tal presunção, do que não se desincumbiu.
Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que tinha sua própria carteira de clientes e que participava de comitê de crédito com direito a voto (ID. 9371d38).
Quanto ao salário, é incontroverso que a reclamante recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo, conforme ainda constatado em contracheques de ID. 288c6c6.
Vale destacar que, no segmento bancário, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de mando e gestão para enquadramento no §2º do art. 224 da CLT, bastando que exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, para a qual é necessária apenas uma fidúcia especial capaz de diferenciá-lo dos demais empregados e aufira gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo.
A constituição da própria carteira de clientes somada à participação em comissão com direito a voto e ao recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, caracterizam a confiança diferenciada capaz de enquadrar a reclamante na hipótese prevista no §2º do art. 224, da CLT.
Ante todo o exposto, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento como extras da 7ª e 8ª horas laboradas e seus reflexos em relação ao período imprescrito do contrato de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
Porém, as circunstâncias comprovadas nos autos demonstram que a autora recebia salário superior a 40% do teto do RGPS.
Nessa hipótese, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige-se a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de presunção de não preenchimentos dos requisitos legais.
Neste sentido, decisão do TST:
"*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST. RENDIMENTOS SUPERIORES AOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) . Discute-se o direito aos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica e que perceba rendimentos superiores aos 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento dos benefícios justiça gratuita ao reclamante, com fundamento na ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de rendimentos em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição inicial. Fundamentou sua decisão no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, 'A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).
Como a parte autora declarou a sua miserabilidade jurídica (ID. 362abef), não desconstituída pelo conjunto probatório, **DEFEREM-SE** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que

reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser à autora beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões autorais anteriores a **06/03/2019** e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KEITY FONTES ALBUQUERQUE BOTELHO** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 2.505,10, calculadas sobre R$ 125.255,08, valor atribuído à causa. **ISENTA.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-32.2019.5.03.0146

AUTOR	SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bce2fba proferida nos autos.

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos, profiro esta sentença para fins meramente gerenciais com o movimento - Extinta a execução ou Cumprimento da sentença / motivo – Cumprimento integral do acordo.

Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que proceda, via SIF, à quitação do débito acessório.

Deverá a reclamada, em cinco dias, informar conta para devolução dos valores existentes na conta 3100129038003.

Comprovadas as transferências/informada a conta, registrem-se os valores, libere-se o valor em favor da reclamada e, após liberação, arquivem-se os autos definitivamente.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-32.2019.5.03.0146

AUTOR	SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bce2fba proferida nos autos.

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos, profiro esta sentença para fins meramente gerenciais com o movimento - Extinta a execução ou Cumprimento da sentença / motivo – Cumprimento integral do acordo.

Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que proceda, via SIF, à quitação do débito acessório.

Deverá a reclamada, em cinco dias, informar conta para devolução dos valores existentes na conta 3100129038003.

Comprovadas as transferências/informada a conta, registrem-se os valores, libere-se o valor em favor da reclamada e, após liberação, arquivem-se os autos definitivamente.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-96.2020.5.03.0146

AUTOR	VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AUTOR	SIRLENE GANDRA DIAS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	ELSON OLIVEIRA DOS SANTOS 97431150644
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGO
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA ALVES DA HORA
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DAS GRAÇAS ROSA PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
PERITO	MILED SALEMI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE DAMACENA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES VIANA(OAB: 157002/MG)
ARREMATANTE	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIA VALERIA RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	IVAN CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES VIANA(OAB: 157002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM DOS SANTOS NUNES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE GANDRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as reclamantes intimadas para vista do id 41882a6.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010732-49.2021.5.03.0146

AUTOR	GILMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252caf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Em 08 dias, as partes deverão apresentar planilha de cálculos, incluindo os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST. **As partes deverão utilizar preferencialmente** o sistema PjeCalc, o qual, além de simples manuseio, já contém parâmetros e índices em sua base de dados, observando-se, ainda, que, conforme Ato Normativo CSJT.GP.SG 146/2020, é de uso obrigatório.

Alerto as partes que o sistema PjeCalc e tutorial de instalação e uso está disponível no link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/login.seam, canto superior direito.

Ainda, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020 por ocasião do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n. 58 e 59, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá tão somente a utilização da taxa SELIC, a qual abarca correção monetária e juros. Além disso, até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base

mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Aquela decisão deverá ser aplicada integralmente aos processos em trâmite na fase de conhecimento nos quais ainda não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Logo, aquele contexto se amolda à marcha processual delineada nestes autos.

Transcorrido o prazo para apresentação dos cálculos, **ficam, desde já, as partes intimadas dos cálculos apresentados pela outra parte**, podendo, em oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879, CLT.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS superior a R$40.000,00).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010732-49.2021.5.03.0146

AUTOR	GILMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS VICTOR SAUDE CAIRES E OUTROS
- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252caf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação, na forma do artigo 879 da CLT.

Em 08 dias, as partes deverão apresentar planilha de cálculos, incluindo os cálculos alusivos às contribuições previdenciárias, custas, honorários periciais e advocatícios (se houver), atentando-se para o que dispõe a Súmula nº 368 do TST. **As partes deverão utilizar preferencialmente** o sistema PjeCalc, o qual, além de simples manuseio, já contém parâmetros e índices em sua base de dados, observando-se, ainda, que, conforme Ato Normativo CSJT.GP.SG 146/2020, é de uso obrigatório.

Alerto as partes que o sistema PjeCalc e tutorial de instalação e uso está disponível no link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/login.seam, canto superior direito.

Ainda, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020 por ocasião do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n. 58 e 59, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá tão somente a utilização da taxa SELIC, a qual abarca correção monetária e juros. Além disso, até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, *pro rata die*, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Aquela decisão deverá ser aplicada integralmente aos processos em trâmite na fase de conhecimento nos quais ainda não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Logo, aquele contexto se amolda à marcha processual delineada nestes autos.

Transcorrido o prazo para apresentação dos cálculos, **ficam, desde já, as partes intimadas dos cálculos apresentados pela outra parte**, podendo, em oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879, CLT.

Decorridos os prazos, intime-se a União Federal (PGF) para manifestar-se em 10 dias, caso o valor das contribuições previdenciárias virtualmente supere o limite previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS superior a R$40.000,00).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-33.2022.5.03.0146

AUTOR	CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)

ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ad85a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$ 277.913,91**, considerando resumo de valores apresentado, que ficam assim distribuídos:

-líquido do reclamante - R$ 241.417,82

-Contribuição social sobre salários devidos: R$26.496,09

-honorários advocatícios: R$10.000,00

Fica(m) a(s) reclamada(s) citada(s) para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe. Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-97.2024.5.03.0146

AUTOR	RICARDO DOS REIS PRATES
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 187343/MG)
RÉU	CIRO VERNER DE PAULA NUNES - EIRELI
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
ADVOGADO	ARMENDES MOREIRA RODRIGUES(OAB: 127359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS REIS PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56f7427 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto por CIRO VERNER DE PAULA NUNES - EIRELI (Id 703beb4), porquanto deserto (ausência de comprovação do recolhimento das custas).

Intimem-se as partes.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-33.2022.5.03.0146

AUTOR	CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ad85a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$ 277.913,91**, considerando resumo de valores apresentado, que ficam assim distribuídos:

-líquido do reclamante - R$ 241.417,82

-Contribuição social sobre salários devidos: R$26.496,09

-honorários advocatícios: R$10.000,00

Fica(m) a(s) reclamada(s) citada(s) para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe. Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-97.2024.5.03.0146

AUTOR	RICARDO DOS REIS PRATES
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 187343/MG)
RÉU	CIRO VERNER DE PAULA NUNES - EIRELI
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
ADVOGADO	ARMENDES MOREIRA RODRIGUES(OAB: 127359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO VERNER DE PAULA NUNES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56f7427 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto por CIRO VERNER DE PAULA NUNES - EIRELI (Id 703beb4), porquanto deserto (ausência de comprovação do recolhimento das custas). Intimem-se as partes.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-54.2017.5.03.0146

AUTOR	ALCENITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA BARREIROS(OAB: 138928/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO	GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668/SP)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	IVAIR XIMENES LOPES(OAB: 8322/MS)
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCENITA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240d438 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação Id 5e0ab13, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ. Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos

sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento Id 5e0ab13.

Por fim, aguardem-se as informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Id 0eec4c5).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-73.2015.5.03.0146

AUTOR	SALVADOR SOARES
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668/SP)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	IVAIR XIMENES LOPES(OAB: 8322/MS)
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70653a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação Id f870c6d, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ.

Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento da parte exequente (Id f870c6d).

Por fim, aguardem-se as informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Id 91c6141).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-60.2018.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668/SP)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646d999 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação (Id 74bd03f, Id 9e4d7b0), requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ.

Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo, procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento da parte exequente (Id 74bd03f, Id 9e4d7b0).

Por fim, aguardem-se as informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Id cb18215).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-41.2023.5.03.0146

AUTOR	SARA GONZAGA VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO	ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 59943/GO)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	FORLAN SOUZA FREITAS(OAB: 136366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES(OAB: 161400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA GONZAGA VIEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fbc73f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento das custas (R$80,00), INSS cota-parte reclamante (R$75,00), e INSS cota-parte reclamada (R$200,00), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-22.2016.5.03.0146

AUTOR	ANDERSON CLINGER DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN
RÉU	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668/SP)
ADVOGADO	IVAIR XIMENES LOPES(OAB: 8322/MS)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLINGER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d508c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da manifestação Id 16d1303, requer a parte autora seja procedida à consulta no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de se obter informações acerca de eventuais movimentações econômicas dos sócios inclusos através do IDPJ.

Inicialmente, registro que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se em fase inicial, sendo incabível, nesse momento, pesquisas das informações pretendidas pelo autor junto à Receita Federal.

Desse modo, tal procedimento cautelar seria pertinente somente após o julgamento do incidente com a eventual manutenção dos sócios no polo passivo, o que não acarretaria prejuízos à efetividade da execução, porquanto os dados registrados naquele sistema são permanentes e não se alteram com o decurso do tempo.

A propósito, registro que conforme ordem lançada por este juízo,

procedeu-se à averbação de indisponibilidade em face dos sócios no CNIB, ferramenta cuja finalidade é justamente impedir a alienação de eventuais bens imóveis declarados perante a Receita Federal, enquanto vigente a restrição.

Diante do exposto acima, por ora, indefiro o requerimento Id 16d1303.

Por fim, aguardem-se as informações acerca do cumprimento da Carta Precatória (Id bade217).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-41.2023.5.03.0146

AUTOR	SARA GONZAGA VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO	ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 59943/GO)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	FORLAN SOUZA FREITAS(OAB: 136366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES(OAB: 161400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fbc73f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deverá a parte reclamada comprovar o recolhimento das custas (R$80,00), INSS cota-parte reclamante (R$75,00), e INSS cota-parte reclamada (R$200,00), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-51.2023.5.03.0146

AUTOR	MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	RAFAEL SAUDE JAHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a3fbe9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que, na correção monetária do crédito trabalhista, seja observada a atualização pelo IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Realizadas as retificações nos moldes do que determinado no Acórdão de Id 698edfb, conforme se verifica no item 8, da planilha de Id 273fb52.

Dessa feita, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ (Id 273fb52)**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$59.504,17**, considerando resumo de valores apresentado (planilha de Id 273fb52).

Fica a reclamada citada para promover complementar o pagamento do débito exequendo **(R$46.707,73)** no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-51.2023.5.03.0146

AUTOR	MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

PERITO	RAFAEL SAUDE JAHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a3fbe9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que, na correção monetária do crédito trabalhista, seja observada a atualização pelo IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Manteve, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Realizadas as retificações nos moldes do que determinado no Acórdão de Id 698edfb, conforme se verifica no item 8, da planilha de Id 273fb52.

Dessa feita, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, homologo os cálculos apresentados **pelo SLJ (Id 273fb52)**, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$59.504,17**, considerando resumo de valores apresentado (planilha de Id 273fb52).

Fica a reclamada citada para promover complementar o pagamento do débito exequendo **(R$46.707,73)** no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-63.2023.5.03.0146

AUTOR	EDMILSON AMARAL
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
RÉU	FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b4261 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada citada para promover o pagamento do débito exequendo **(R$12.708,11),** no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-63.2023.5.03.0146

AUTOR	EDMILSON AMARAL
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
RÉU	LUCAS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
RÉU	FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
- LUCAS DE PAULA E SILVA
- LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b4261 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada citada para promover o pagamento do débito exequendo **(R$12.708,11),** no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe. Registra-se que, quando se tratar de empresa individual, eventuais pesquisas executivas devem ser estendidas a(o) sócio(a)-proprietário(a), vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (inteligência dos arts. 44 e 985 do CC).

NANUQUE/MG, 22 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010668-05.2024.5.03.0091

AUTOR	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	SKAVA-MINAS MANUTENCOES E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010648-14.2024.5.03.0091

AUTOR	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	VALE S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010669-87.2024.5.03.0091

CONSIGNANTE	LKX CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA TOMICH(OAB: 119881/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO ANDRADE LAURIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LKX CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010670-72.2024.5.03.0091

AUTOR	THAIS CAROLINE CARDOSO DIAS
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINE CARDOSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010672-42.2024.5.03.0091

AUTOR	FABIOLA ESTEFANIA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA ESTEFANIA SIMOES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010674-12.2024.5.03.0091

AUTOR	LUCIA MEIRE ALVES MELO
ADVOGADO	alexandre marques nogueira(OAB: 100036/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MEIRE ALVES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002513-33.2012.5.03.0091

AUTOR	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
ADVOGADO	LUCAS FARIA DE CASTRO(OAB: 98882/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 178edc1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 71aca89, de 18/04/2024, fixando o valor da execução em R$ 60.401,40, ressalvada atualização.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do reclamado, Município de Nova Lima, nos termos do art. 535/NCPC e intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos, conforme exige o artigo 21,

inciso XI da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002513-33.2012.5.03.0091

AUTOR	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	PETRUS TANCREDO NAVES(OAB: 79504/MG)
ADVOGADO	LUCAS FARIA DE CASTRO(OAB: 98882/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 178edc1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 71aca89, de 18/04/2024, fixando o valor da execução em R$ 60.401,40, ressalvada atualização.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do reclamado, Município de Nova Lima, nos termos do art. 535/NCPC e intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos, conforme exige o artigo 21, inciso XI da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010155-76.2020.5.03.0091

AUTOR	WELLINGTON FIRMINO OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FIRMINO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46340b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Observe a reclamada que o valor bloqueado foi certificado no id 0d14670, sendo que a respectiva conta tem saldo atualizado hoje em R$52.362,63.

Intime-se para depositar a diferença devida, no valor de R$ 840,75, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010155-76.2020.5.03.0091

AUTOR	WELLINGTON FIRMINO OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46340b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Observe a reclamada que o valor bloqueado foi certificado no id 0d14670, sendo que a respectiva conta tem saldo atualizado hoje em R$52.362,63.

Intime-se para depositar a diferença devida, no valor de R$ 840,75, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010836-75.2022.5.03.0091

AUTOR	PABLO GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO	Alline Fernandes de Oliveira(OAB: 134786/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO GONCALVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255ac64 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), caso queira, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000117-83.2012.5.03.0091

AUTOR	CLAUDINEY RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MUNDO MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	SERGIO ALVES ANTONOFF(OAB: 61560/MG)
RÉU	JULIO CESAR FERREIRA DA ROCHA
RÉU	MUNDO MINERALS LIMITED
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b8519a proferido nos autos.

Vistos etc.

O cancelamento pleiteado pelo terceiro interessado já foi efetivado, conforme comprovante de id 8ce6b1a.

Deverá o terceiro interessado, Banco Bradesco, dirigir-se ao cartório e efetuar o recolhimento dos emolumentos, conforme requerido pelo Cartório de registro de Imóveis, no oficio de id 90ad413.

Dê-se ciência ao terceiro interessado.

Após, à secretaria para lançamento do sobrestamento do processo pelo período em que aguarda o biênio prescricional

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010495-15.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE MARIA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	DEPÓSITO BOA VISTA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME COSTA LEROY(OAB: 148721/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA ZILLE RIBEIRO(OAB: 183353/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPÓSITO BOA VISTA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf3f3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010449-02.2018.5.03.0091

AUTOR	BRUNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a29e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 5 dias, para que a reclamada comprove o pagamento do débito, conforme requerido.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010495-15.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE MARIA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	DEPÓSITO BOA VISTA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME COSTA LEROY(OAB: 148721/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA ZILLE RIBEIRO(OAB: 183353/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf3f3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010449-02.2018.5.03.0091

AUTOR	BRUNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a29e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 5 dias, para que a reclamada comprove o pagamento do débito, conforme requerido.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010165-81.2024.5.03.0091

AUTOR	CIBELE VITORIA VIANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	AMERICAN COOKIES NOVA LIMA LTDA
ADVOGADO	NYLMARA PIRES DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 28860/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN COOKIES NOVA LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b068cfb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se vista à reclamada dos Embargos Declaratórios opostos pela parte contrária, para manifestação no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2023.5.03.0091

AUTOR	LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4021396 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Garantida a execução, intime-se a reclamante para fins do art 884 da CLT.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010721-20.2023.5.03.0091

AUTOR	LUCAS FELIPE DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	DANIELA LOPES(OAB: 155343/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00385ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Manifeste-se o reclamante sobre a impugnação de id eaf0962, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-42.2023.5.03.0091

AUTOR	REGINALDO MONSUETO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MONSUETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 158256a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo pericial de ID f0f8d97, de 31/03/2024, cabendo às partes manifestar as suas discordâncias oportunamente.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, fixando o valor total da execução em R$136.263,22, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias, ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010721-20.2023.5.03.0091

AUTOR	LUCAS FELIPE DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	DANIELA LOPES(OAB: 155343/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FELIPE DOS SANTOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00385ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Manifeste-se o reclamante sobre a impugnação de id eaf0962, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010190-31.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	ROBSON DE FREITAS SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)

ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0cc21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 5 dias, para que a reclamada comprove o pagamento do débito, conforme requerido.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010043-05.2023.5.03.0091

AUTOR	LILIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4021396 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Garantida a execução, intime-se a reclamante para fins do art 884 da CLT.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010338-42.2023.5.03.0091

AUTOR	REGINALDO MONSUETO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 158256a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo pericial de ID f0f8d97, de 31/03/2024, cabendo às partes manifestar as suas discordâncias oportunamente.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, fixando o valor total da execução em R$136.263,22, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias, ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010307-57.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	FATIMA MARIA FELIX

ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20f2ba proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a preclusão de prazo do exequente para manifestação, homologo o cálculo do executado de ID 90d354b, fixando o valor da execução em R$ 3.493,71, ressalvada atualização.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do reclamado, Município de Nova Lima, nos termos do art. 535/NCPC e intime-se o reclamante para ter vista dos cálculos, conforme exige o artigo 21, inciso XI da Ordem de Serviço/VPAdm nº 01/2011.

Com relação aos requerimentos do executado, id 133eb1e, entendo que compete à parte apresentá-los de forma específica a cada processo, dentro do prazo que lhe fora concedido e utilizando a medida processual cabível.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010857-32.2014.5.03.0091

AUTOR	GISLENE MOREIRA LOPES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16176ad proferido nos autos.

Vistos etc.

Concede-se ao executado, dilação de prazo de 10 dias para pagamento dos valores em execuao, conforme requerido na petição de id 0c57539

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010857-32.2014.5.03.0091

AUTOR	GISLENE MOREIRA LOPES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16176ad proferido nos autos.

Vistos etc.

Concede-se ao executado, dilação de prazo de 10 dias para pagamento dos valores em execuao, conforme requerido na petição de id 0c57539

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010178-22.2020.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de051d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos do requerimento de id da4d7f0, converto a audiência de instrução semipresencial para modalidade VIRTUAL, a ser realizada no mesmo dia e horário, **25/04/2024 11:00**, devendo as partes, advogados e testemunhas participarem através da plataforma Zoom, cujo acesso poderá ser feito:

1. Pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

- Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

2. Pelo aplicativo de celular ou aplicativo de computador (Zoom Cloud Meetings):

ID da reunião: 31 3541 5034

Em qualquer dos casos, informe seu nome e seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), bem como o horárioda audiência que irá participar (8h45, 11h25, por exemplo).

Caberá às partes/procuradores comunicar as testemunhas do dia e horário da audiência designada, inclusive enviando-lhes o link de acesso, facultado o comparecimento para prestarem depoimento de forma presencial, na sede do Juízo, caso não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual.

Intimem-se as partes para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010178-22.2020.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de051d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos do requerimento de id da4d7f0, converto a audiência de instrução semipresencial para modalidade VIRTUAL, a ser realizada no mesmo dia e horário, **25/04/2024 11:00**, devendo as partes, advogados e testemunhas participarem através da plataforma Zoom, cujo acesso poderá ser feito:

1. Pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

- Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.

2. Pelo aplicativo de celular ou aplicativo de computador (Zoom Cloud Meetings):

ID da reunião: 31 3541 5034

Em qualquer dos casos, informe seu nome e seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.), bem como o horárioda audiência que irá participar (8h45, 11h25, por exemplo).

Caberá às partes/procuradores comunicar as testemunhas do dia e horário da audiência designada, inclusive enviando-lhes o link de acesso, facultado o comparecimento para prestarem depoimento de forma presencial, na sede do Juízo, caso não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual.

Intimem-se as partes para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010868-85.2019.5.03.0091

AUTOR	DANIEL JOSE DA MATA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
TESTEMUNHA	HARLEY FRANCIS OLIVIO VIEIRA
TESTEMUNHA	WELLINGTON FIRMINO OLIVEIRA
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 609427f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se vista à reclamada dos Embargos Declaratórios opostos pela parte contrária, para manifestação no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010738-56.2023.5.03.0091

AUTOR	MARIANA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	VERA LUCIA RODRIGUES(OAB: 193925/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JULIA SILVA MOREIRA(OAB: 214957/MG)
RÉU	BIOMA-MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUAN GABRIEL ARAUJO DE MENESES(OAB: 217138/MG)
ADVOGADO	BRUNO SALGADO SALOMAO(OAB: 98875/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOMA-MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cacdd1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para fins de transferência do crédito em seu favor, sob pena de transferência diretamente para a conta do reclamante mediante realização de pesquisa SISBAJUD.

Juntada a informação, expeça-se alvará para liberação do respectivo crédito.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010294-23.2023.5.03.0091

AUTOR	NEYLON APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
RÉU	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	ROBSON MICHAEL SIGNORINI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
- RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e145b3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se os devedores para para quitar o débito,no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010888-71.2022.5.03.0091

AUTOR	JANAINA CONCEICAO CORDEIRO MIRANDA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CONCEICAO CORDEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b379346 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do reclamado, homologo o cálculo da reclamante de ID e33a747, de 17/04/2024, fixando o valor da execução em R$13.193,86, ressalvadas as custas processuais, já quitadas e a atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010391-23.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a28a61 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo de id. e1b8aa2, fixando o valor da execução em R$24.133,77, ressalvada atualização.

Execução garantida sob o id 85d49fe.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que ***deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.***

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás para pagamento das verbas em execução.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010888-71.2022.5.03.0091

AUTOR	JANAINA CONCEICAO CORDEIRO MIRANDA

ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b379346 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do reclamado, homologo o cálculo da reclamante de ID e33a747, de 17/04/2024, fixando o valor da execução em R$13.193,86, ressalvadas as custas processuais, já quitadas e a atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010391-23.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a28a61 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da reclamante, homologo o cálculo de id. e1b8aa2, fixando o valor da execução em R$24.133,77, ressalvada atualização.

Execução garantida sob o id 85d49fe.

Intimem-se as partes para ciência, sendo que ***deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.***

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás para pagamento das verbas em execução.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010547-26.2014.5.03.0091

AUTOR	DEVECI DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ROBERTO DIMAS BARBOSA
RÉU	GREENVALLE CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
RÉU	VINICIUS LOBATO RIBEIRO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA OLIVIA CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA(OAB: 76979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RANDOLFO DINIZ NETO
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA(OAB: 76979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MONTAGNE - LOFT RESIDENCE
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVECI DE OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bdcba0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010221-51.2023.5.03.0091

AUTOR	PATRICIA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
AUTOR	T.B.L.
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
AUTOR	ANDRE BERNARDES MACHADO
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MOREIRA MITRE(OAB: 47865/MG)
TESTEMUNHA	GLEICE DE PAULA SOARES
TESTEMUNHA	HENRIQUE CARVALHO DE RESENDE
TESTEMUNHA	DIOGO HENRIQUE GRANADO CHECCHIA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BERNARDES MACHADO
- PATRICIA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA
- T.B.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ccbe31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao reclamante a dilação de prazo requerida na petição de id 29011d6. Nesta oportunidade, concedo ainda as partes o prazo de 5 dias para manifestação perante o id 5aacfd8.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010221-51.2023.5.03.0091

AUTOR	PATRICIA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
AUTOR	T.B.L.
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
AUTOR	ANDRE BERNARDES MACHADO
ADVOGADO	ISABEL VASQUES AFONSO(OAB: 123011/MG)
ADVOGADO	ARNALDO AFONSO BARBOSA(OAB: 22689/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RÉU	BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MOREIRA MITRE(OAB: 47865/MG)
TESTEMUNHA	GLEICE DE PAULA SOARES
TESTEMUNHA	HENRIQUE CARVALHO DE RESENDE
TESTEMUNHA	DIOGO HENRIQUE GRANADO CHECCHIA

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ccbe31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao reclamante a dilação de prazo requerida na petição de id 29011d6. Nesta oportunidade, concedo ainda as partes o prazo de 5 dias para manifestação perante o id 5aacfd8.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010158-26.2023.5.03.0091

AUTOR	JACKSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	VIA OURO COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 123365/MG)
ADVOGADO	ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 92554/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TESTEMUNHA	RICARDO FERREIRA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d9e0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se o reclamado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja fornecer o PPP ao reclamante, no prazo de 15 dias sob pena de multa conforme sentença. O documento deverá ser entregue diretamente ao reclamante, mediante recibo que deverá ser juntado nos autos ou mediante depósito em secretaria.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Independentemente de intimação, escoado o prazo para elaboração dos cálculos, as partes terão 8 dias para impugnação dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

A não apresentação dos cálculos ou não realização da impugnação importará em homologação dos cálculos da parte adversária.

A multa pelo descumprimento da obrigação de fazer será acrescida pela contadoria, se for o caso.

Fica desde já indeferido qualquer requerimento de que os cálculos de liquidação sejam elaborados por este juízo, ônus processual que compete à parte. Informo, ainda, que não será concedida dilação de prazo para cálculos e/ou impugnação.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010158-26.2023.5.03.0091

AUTOR	JACKSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	VIA OURO COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 123365/MG)
ADVOGADO	ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 92554/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TESTEMUNHA	RICARDO FERREIRA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA OURO COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d9e0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se o reclamado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja fornecer o PPP ao reclamante, no prazo de 15 dias sob pena de multa conforme sentença. O documento deverá ser entregue diretamente ao reclamante, mediante recibo que deverá ser juntado nos autos ou mediante depósito em secretaria.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão.

Independentemente de intimação, escoado o prazo para elaboração dos cálculos, as partes terão 8 dias para impugnação dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

A não apresentação dos cálculos ou não realização da impugnação importará em homologação dos cálculos da parte adversária.

A multa pelo descumprimento da obrigação de fazer será acrescida pela contadoria, se for o caso.

Fica desde já indeferido qualquer requerimento de que os cálculos de liquidação sejam elaborados por este juízo, ônus processual que compete à parte. Informo, ainda, que não será concedida dilação de prazo para cálculos e/ou impugnação.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-28.2023.5.03.0091

AUTOR	ANDRE ANTUNES REIS
ADVOGADO	GISELE ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 182674/MG)
ADVOGADO	ELAINE MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 220583/MG)
ADVOGADO	WANDERLUCIO DE PAULA AMORIM(OAB: 214711/MG)
RÉU	CONTECNICA FABRICACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ANTUNES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1cf2de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em análise aos autos, verifico que resta pendente tão somente o pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, a teor do que dispões o art. 791-A, § 4º da CLT.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando o credor ciente de que a dívida somente poderá ser executada caso a parte demonstre que deixou de existir a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Findo este último prazo, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4o da CLT, c/c 207 e 210 do CC.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-28.2023.5.03.0091

AUTOR	ANDRE ANTUNES REIS
ADVOGADO	GISELE ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 182674/MG)
ADVOGADO	ELAINE MIGUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 220583/MG)
ADVOGADO	WANDERLUCIO DE PAULA AMORIM(OAB: 214711/MG)
RÉU	CONTECNICA FABRICACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTECNICA FABRICACOES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1cf2de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em análise aos autos, verifico que resta pendente tão somente o pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, a teor do que dispões o art. 791-A, § 4º da CLT.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando o

credor ciente de que a dívida somente poderá ser executada caso a parte demonstre que deixou de existir a situação que ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Findo este último prazo, será extinta a obrigação, nos termos do art. 791-A, § 4o da CLT, c/c 207 e 210 do CC.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011008-80.2023.5.03.0091

AUTOR	WEBERTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	PADOCA DE MINAS PADARIA LTDA
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914c390 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento Provisório de Sentença de n ° 0010432-53.2024.5.03.0091, determino que seja adotado o seguinte procedimento:

- anexar aos autos 0010432-53.2024.5.03.0091, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas deste processo para o processamento da execução definitiva;
- retificar a autuação do processo 0010432-53.2024.5.03.0091 alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe de Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento “50072 – convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na tarefa “elaborar despacho”;
- transferir eventuais depósitos recursais existentes no presente processo para o processo de n° 0010432-53.2024.5.03.0091.

Junte-se cópia deste despacho nos autos de n° 0010432-53.2024.5.03.0091 e intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução se processará naqueles autos.

Após, arquivem-se o presente processo definitivamente.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010113-85.2024.5.03.0091

AUTOR	PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIRINE AGATHA DA SILVA SALOMAO(OAB: 171169/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2538cb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo vista da manifestação de id. a72bd29 para se manifestar, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010113-85.2024.5.03.0091

AUTOR	PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIRINE AGATHA DA SILVA SALOMAO(OAB: 171169/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2538cb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo vista da manifestação de id. a72bd29 para se manifestar, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011008-80.2023.5.03.0091

AUTOR	WEBERTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	PADOCA DE MINAS PADARIA LTDA
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADOCA DE MINAS PADARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914c390 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento Provisório de Sentença de n ° 0010432-53.2024.5.03.0091, determino que seja adotado o seguinte procedimento:

- anexar aos autos 0010432-53.2024.5.03.0091, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas deste processo para o processamento da execução definitiva;

- retificar a autuação do processo 0010432-53.2024.5.03.0091 alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe de Cumprimento de Sentença. Após, registrar o movimento “50072 – convertida a execução provisória em definitiva”, disponível na tarefa “elaborar despacho”;

- transferir eventuais depósitos recursais existentes no presente processo para o processo de n° 0010432-53.2024.5.03.0091.

Junte-se cópia deste despacho nos autos de n° 0010432-53.2024.5.03.0091 e intimem-se as partes para ciência de que a continuidade da execução se processará naqueles autos.

Após, arquivem-se o presente processo definitivamente.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010348-24.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AMANDA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ALZIRA MARIA ALVES AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a64fb9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente ALVANI PIRES DE MORAIS SANTOS desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010348-24.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AMANDA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ALVANI PIRES DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXEQUENTE	ALZIRA MARIA ALVES AZEVEDO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVANI PIRES DE MORAIS SANTOS
- ALZIRA MARIA ALVES AZEVEDO
- AMANDA CARVALHO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a64fb9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente ALVANI PIRES DE MORAIS SANTOS desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010378-59.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANDREIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANDREIA CRISTINA SIMPLICIO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA MARINHO
- ANDREIA CRISTINA SIMPLICIO
- ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09a0f91 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se vista às exequentes dos Embargos à Execução opostos pela parte contrária, para manifestação no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011146-47.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	MARISA AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MONICA CLARET DE ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MARLENE DE FATIMA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MONICA PEREZ GRANT DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXEQUENTE	NAIR MARTINS DO CARMO ASSIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA AMORIM RODRIGUES
- MARLENE DE FATIMA MOREIRA FERREIRA
- MONICA CLARET DE ALMEIDA CHAGAS
- MONICA PEREZ GRANT DOS SANTOS
- NAIR MARTINS DO CARMO ASSIS
- RAIMUNDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b82f190 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente MONICA PEREZ GRANT DOS SANTOS desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011146-47.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	MARISA AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MONICA CLARET DE ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MARLENE DE FATIMA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	NAIR MARTINS DO CARMO ASSIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b82f190 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente MONICA PEREZ GRANT DOS SANTOS desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010671-57.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	MONICA IZABELLA BERNARDI DA CUNHA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA IZABELLA BERNARDI DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37cf890 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010663-80.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ZELIA LOPES ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELIA LOPES ALEXANDRE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17c03aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010359-53.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db3f46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 60 dias, para manifestação do executado, conforme requerido.

Com relação aos demais requerimentos do executado, entendo que compete à parte apresentá-los de forma específica a cada processo, dentro do prazo que lhe fora concedido e utilizando a medida processual cabível. Requerimentos apresentados de forma genérica no sentido de “exclusão de eventual parcela de honorários advocatícios” ou "nos casos de litisconsórcio ativo, requer a intimação dos Exequentes para retificarem o polo ativo, mantendo apenas um Exequente, sob pena de extinção" não serão conhecidos.

Intimem-se as partesparaciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010359-53.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db3f46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 60 dias, para manifestação do executado, conforme requerido.

Com relação aos demais requerimentos do executado, entendo que compete à parte apresentá-los de forma específica a cada processo, dentro do prazo que lhe fora concedido e utilizando a medida processual cabível. Requerimentos apresentados de forma genérica no sentido de “exclusão de eventual parcela de honorários advocatícios” ou "nos casos de litisconsórcio ativo, requer a intimação dos Exequentes para retificarem o polo ativo, mantendo apenas um Exequente, sob pena de extinção" não serão conhecidos.

Intimem-se as partesparaciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010869-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GILMARA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GILMAR MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GILMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE JESUS BARBOSA
- GILMAR MOREIRA DO CARMO
- GILMARA APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda925d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente GILMAR MOREIRA DO CARMO desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010869-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GILMARA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GILMAR MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	GILMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda925d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente GILMAR MOREIRA DO CARMO desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010750-08.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ELISIANE SANTOS FIRMINO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ELISETE BARBOSA AGENOR
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ELISIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9d900 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente ELISIANE SANTOS FIRMINO desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010750-08.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ELISIANE SANTOS FIRMINO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ELISETE BARBOSA AGENOR

ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ELISIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE SANTOS FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9d900 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente ELISIANE SANTOS FIRMINO desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011434-64.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	OLGA DA CONCEICAO MALTA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA DA CONCEICAO MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 954fbee proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **OLGA DA CONCEIÇÃO MALTA**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR; suscita litispendência e alega inexigibilidade do título executivo, em razão de que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª

Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que será oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, a fim de suprir a formalidade.

Registra-se que a r. Sentença proferida na ação principal transitou em julgado, mas ainda não há trânsito em julgado em relação à consolidação da conta.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO

DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Encaminhe-se e-mail ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, comunicando a existência da presente ação individual, para fins de registro da renúncia à substituição processual na ação coletiva0011559-13.2015.5.03.0165.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011175-97.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	THANIA MARA MONTIJO SOARES
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THANIA MARA MONTIJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96ff3bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **THANIA MARA MONTIJO SOARES**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, alegando que a Ação Coletiva ainda não teria transitado em julgado; suscita litispendência por ausência de renúncia expressa na execução coletiva e alega inexigibilidade do título executivo, porquanto haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

Instrumento de representação regular (ID d6f4e16).

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

A Ação Coletiva, processo 0011203-46.2015.5.03.0091, versa sobre valores devidos por fornecimento de cesta básica, com Sentença transitada em julgado em 22/11/2018, sendo arquivada a execução provisória (0010670-19.2017.5.03.0091), mas a liquidação ainda não transitou em julgado, retornando os autos à 1ª instância para apuração dos nomes que deveriam compor a lista de substituídos, conforme determinação do Acórdão do e. TRT, no julgamento de Agravo de Petição apresentado pelo Município executado. Realizada perícia contábil, com apuração dos valores devidos, estão as partes em vias de entabular acordo, pendente de ajustes determinados pelo Juízo para homologação.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 7.560,00, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011203-46.2015.5.03.0091 renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifica-se que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi determinado que a Secretariacertifique nos autos n. 0011203- 46.2015.5.03.0091 o ajuizamento desta ação individual(fl. 37, ID 2de3427).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, §1º, da CLT: *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Frisa-se que a execução se encontra em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, mormente em se tratando de verbas trabalhistas, de caráter alimentar.

Assim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório.

Observa-se na peça de embargos a menção a matéria não atinente a estes autos, repetindo a defesa apresentada em outros

processos, inclusive com referência a Ação Coletiva diversa.

São irresignações julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita: *MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)*

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011434-64.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	OLGA DA CONCEICAO MALTA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 954fbee proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **OLGA DA CONCEIÇÃO MALTA**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR; suscita litispendência e alega inexigibilidade do título executivo, em razão de que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas,

porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que será oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, a fim de suprir a formalidade.

Registra-se que a r. Sentença proferida na ação principal transitou em julgado, mas ainda não há trânsito em julgado em relação à consolidação da conta.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Encaminhe-se e-mail ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, comunicando a existência da presente ação individual, para fins de registro da renúncia à substituição processual na ação coletiva0011559-13.2015.5.03.0165.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011175-97.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	THANIA MARA MONTIJO SOARES
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96ff3bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **THANIA MARA MONTIJO SOARES**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, alegando que a Ação Coletiva ainda não teria transitado em julgado; suscita litispendência por ausência de renúncia expressa na execução coletiva e alega inexigibilidade do título executivo, porquanto haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

Instrumento de representação regular (ID d6f4e16).

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

A Ação Coletiva, processo 0011203-46.2015.5.03.0091, versa sobre valores devidos por fornecimento de cesta básica, com Sentença transitada em julgado em 22/11/2018, sendo arquivada a execução provisória (0010670-19.2017.5.03.0091), mas a liquidação ainda não transitou em julgado, retornando os autos à 1ª instância para apuração dos nomes que deveriam compor a lista de substituídos, conforme determinação do Acórdão do e. TRT, no julgamento de Agravo de Petição apresentado pelo Município executado. Realizada perícia contábil, com apuração dos valores devidos, estão as partes em vias de entabular acordo, pendente de ajustes determinados pelo Juízo para homologação.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 7.560,00, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011203-46.2015.5.03.0091 renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifica-se que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi determinado que a Secretariacertifique nos autos n. 0011203- 46.2015.5.03.0091 o ajuizamento desta ação individual(fl. 37, ID 2de3427).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, §1º, da CLT: *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Frisa-se que a execução se encontra em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, mormente em se tratando de verbas trabalhistas, de caráter alimentar.

Assim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos,

pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório. Observa-se na peça de embargos a menção a matéria não atinente a estes autos, repetindo a defesa apresentada em outros processos, inclusive com referência a Ação Coletiva diversa. São irresignações julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita: *MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)*

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010209-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	MICHEL ROQUE AFONSO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ROQUE AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba7a5d2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **MICHEL ROQUE AFONSO**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, suscita litispendência por ausência de renúncia expressa na execução coletiva e alega inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

Instrumento de representação regular.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

A Ação Coletiva, processo 0011203-46.2015.5.03.0091, versa sobre valores devidos por fornecimento de cesta básica, com Sentença transitada em julgado em 22/11/2018, sendo arquivada a execução provisória (0010670-19.2017.5.03.0091), e a liquidação ainda não transitou em julgado, retornando os autos à 1ª instância para apuração dos nomes que deveriam compor a lista de substituídos, conforme determinação do Acórdão do e. TRT, no julgamento de Agravo de Petição apresentado pelo Município executado. Registra-se que, no processo 0011203-46.2015.5.03.0091, realizou-se perícia contábil, com apuração dos valores devidos, e as partes apresentaram proposta de acordo, ainda não homologado, pendente de ajustes determinados pelo Juízo.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi determinado que a Secretariacertifique nos autos n. 0011203- 46.2015.5.03.0091 o ajuizamento desta ação individual(fl. 37, ID 2de3427).

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifica-se que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, §1º, da CLT: *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Frisa-se que a execução se encontra em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, mormente em se tratando de verbas trabalhistas, de caráter alimentar.

Assim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório.

Nota-se que o embargante até mesmo faz referência a Ação Coletiva totalmente diversa, mencionando matéria não pertinente a estes autos, provavelmente por equívoco, já que vem repetindo suas peças recursais indistintamente em todos os processos.

São irresignações julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam

fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010374-22.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ELIZANGELA PIEDADE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA PIEDADE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9116c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **ELISÂNGELA PIEDADE GONÇALVES DA SILVA**, em que, em sede de liminar, pede suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição, litispendência e inexigibilidade do título executivo, alegando que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular (ID ae588b7).

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

PRESCRIÇÃO

Alega o embargante que esta execução individual deve ser extinta por inobservância do prazo prescricional, tendo em vista que a legislaçãolimita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano (arts. 97 e 100 da Lei 8.078/90) e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos.

Há controvérsia.

Vejamos o que prescreve a legislação pertinente.

Lei 8.078/90 -Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Lei 7.913/89 - Art.2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere oart. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 1995)

Quanto ao marco temporal da prescrição, a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 877 é de que o prazo para o ajuizamento da execução individual inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

Em relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do e. TRT 3ª Região vem tratando a matéria de forma diversificada, adotando, inclusive, a prescrição quinquenal, como na ementa a seguir transcrita:

PRESCRIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUAL. PROCESSO COLETIVO. Aprescriçãoaplicável àexecuçãoindividualde processo coletivo é aquinquenal, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF. Ainda, a tese fixada no STJ (Tema 877), no seguinte sentido: "O prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". Desse modo, quer se considere o prazo fixado pelo STJ, em recurso especial repetitivo, para aexecuçãoindividualdeaçãocivilpública, quer se considere o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o vínculo de emprego, aprescriçãodaaçãoexecutiva só ocorre após o lapso temporal de cinco anos, contados do trânsito em julgado de sentença coletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010600-73.2021.5.03.0022 (AP); Disponibilização:08/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 484; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Há também o entendimento de que o prazo prescricional seria de 2 anos, equiparando-se àquele previsto no art. 11-A da CLT, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DEAÇÃOCOLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. A Súmula 150 do STF estabelece que "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Sendo assim, na hipótese deexecuçãoindividualde sentençacoletiva, o prazo prescricional será o mesmo previsto para a pretensão de direito material, ou seja, aprescriçãobienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição. O Direito do Trabalho observa regras próprias e distintas, com prazos diferenciados em relação ao Direito Civil, sendo que o prazo de dois anos é observado como limite máximo para que a Justiça seja provocada. Nesse sentido, o prazo previsto no art. 11-A da CLT, que trata da prescriçãointercorrente na hipótese deexecuçãotrabalhista, é de dois anos, veja-se: "Ocorre aprescriçãointercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". O raciocínio portanto, é simples: se o prazo prescricional se consuma após dois anos de inércia do credor na demandaindividual, como mero desdobramento do processo sincrético, não há razão de ordem jurídica ou legal para imaginar que a deflagração daexecuçãoindividualde sentença coletivaem autos apartados receba outro tratamento, tendo prazo mais dilatado."(TRT da 3.ª Região;PJe:0010783-43.2022.5.03.0108 (AP); Disponibilização:16/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2714; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho)- grifo nosso

Também há decisões no sentido de que a execução individual deve observar o prazo prescricional de 1 ano, conforme art. 100 CDC, *verbis*:

EXECUÇÃODE SENTENÇACOLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO DAEXECUÇÃOINDIVIDUAL. ART. 100 DO CDC. O fato de o sindicato representativo da categoria profissional ser parte legítima para promover aexecuçãoda sentença proferida emaçãocoletiva(art. 82, IV do CDC) não exclui a legitimidade concorrente do substituído de promoveraçãoindividualdeexecuçãode sentençacoletiva(arts. 97 e 98 do CDC). Contudo, prevalece na Douta Turma o entendimento de que o exequente não tem o poder de proporexecuçãoindividualdeaçãocoletivaapós o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo. A superação daquele prazo implica na extinção daexecuçãoindividual, sem resolução do mérito.aexecuçãoindividualdeve observar o prazo de 1 ano da formação do comando exequendo, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. A superação deste prazo implica extinção da execução individual, sem resolução do mérito, o que não, de resto, não acarreta prejuízo para a bancária, que tem seu nome já incluído no elenco de contemplados daexecuçãocoletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010257-66.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização:16/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa) – grifo nosso.

De forma diametralmente oposta, são os julgados no sentido de que se interrompe a prescrição em face do substituído, porquanto a ação coletiva encontra-se em curso e o devedor já se constituiu em mora, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE SENTENÇA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da execução individualautônoma perfaz-se mero desdobramento daaçãocoletiva, não tendo o condão de afastar a interrupção daprescriçãopor esta já operada (art. 240 e art. 202 do CPC), não havendo que se falar em contagem ou fluxo daprescriçãoquinquenal ou bienal. É que processada aexecuçãocoletiva, a tempo e modo, e sendo o ora exequente um dos substituídos, não há dúvidas de que houve a interrupção daprescriçãoem face dele, porquanto aexecuçãoindividuale a coletivapossuem o mesmo objeto. (TRT da 3.ª

Região;PJe:0011031-68.2022.5.03.0153 (AP); Disponibilização:17/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2937; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Leonardo Passos Ferreira) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido é a recente Decisão proferida pela Oitava Turma do e. TRT 3ª Região: *verbis*:

*EXECUÇÃODE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 150 do E. STF, "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento daexecuçãode sentençacoletiva, consoante tese fixada pelo E. STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, Tema 877, segue o seguinte entendimento: "o prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentençacoletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Todavia, tendo em vista que aexecuçãocoletivaainda está em curso, não há sentido em se obstar o processamento daexecuçãoindividualapartada, se é inequívoco que o substituído poderiam executar seus créditos naquela demanda em que consta o título executivo. Em verdade, transitada em julgado a decisão proferida naaçãocoletivae iniciados os atos executivos, não há lógica em se contar prazo prescricional que inviabilize a aplicação do disposto no art. 97 do CDC, o qual é expresso ao autorizar que o título executivo formado emaçãocoletivaseja liquidado e executado, tanto coletivamente, quanto individualmente. Aprescrição, com o andamento daexecuçãocoletiva, ficou, portanto, interrompida para o ajuizamento daaçãoindividualou plúrima, uma vez que possuem o mesmo objeto. Ou seja, o ajuizamento daexecuçãoindividualou plúrima por um ou mais dos substituídos é mero desdobramento daaçãocoletiva, o que não afasta a interrupção daprescrição, porque já operada. Nesse passo, não há fluxo ou contagem daprescriçãoquinquenal ou bienal para o ajuizamento daaçãoexecutória do título coletivo, enquanto estiver em trâmite aexecuçãomanejada naaçãocoletivapelo sindicato substituto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010439-88.2023.5.03.0185 (AP); Disponibilização:20/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2496; Órgão Julg*ador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sérgio Oliveira de Alencar) – grifo nosso.

Entendo que não se aplica à espécie a prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX da CF, ainda que o contrato de trabalho estiver ativo, porque aqui não se trata de ação trabalhista que visa o reconhecimento de direitos, mas sim de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que já reconheceu os direitos postulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima.

Do mesmo modo, não seria cabível aplicar o prazo previsto no art. 11-A CLT, porquanto não se pode falar em inércia da parte exequente, já que a execução encontra-se em curso.

Ademais, a literalidade do art. 100 CDC, não impõe prazo prescricional às ações individuais, mas abre a possibilidade de que a liquidação e a execução sejam promovidas pelos legitimados constantes do art. 82, na estrita hipótese de que não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano coletivo, o que não é o caso dos autos, já que os substituídos se encontram devidamente habilitados na ação coletiva.

Comungo com o entendimento de que a ação coletiva interrompe a prescrição para a execução individual, porquanto a execução encontra-se em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Isso posto, fica afastada a prescrição suscitada.

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada

Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

O Juízo acolheu a presente ação individual nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 5.684,89*, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559- 13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.*

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifico que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado, com pendência de julgamento de agravo de petição.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação à 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, autos n. 0011559-13.2015.5.03.0165, mediante envio de email, para que registrem a renuncia à substituição processual NOVA LIMA/MG 06 de fevereiro de 2024."(ID 20338ac).

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade (ID e9a9df7).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."– grifo nosso.

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações

infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório. Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.*"

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010209-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	MICHEL ROQUE AFONSO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba7a5d2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **MICHEL ROQUE AFONSO**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, suscita litispendência por ausência de renúncia expressa na execução coletiva e alega inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

Instrumento de representação regular.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

A Ação Coletiva, processo 0011203-46.2015.5.03.0091, versa sobre valores devidos por fornecimento de cesta básica, com Sentença transitada em julgado em 22/11/2018, sendo arquivada a execução provisória (0010670-19.2017.5.03.0091), e a liquidação ainda não transitou em julgado, retornando os autos à 1ª instância para apuração dos nomes que deveriam compor a lista de substituídos, conforme determinação do Acórdão do e. TRT, no julgamento de Agravo de Petição apresentado pelo Município executado. Registra-se que, no processo 0011203-46.2015.5.03.0091, realizou-se perícia contábil, com apuração dos valores devidos, e as partes apresentaram proposta de acordo, ainda não homologado, pendente de ajustes determinados pelo Juízo.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi determinado que a Secretariacertifique nos autos n. 0011203- 46.2015.5.03.0091 o ajuizamento desta ação individual(fl. 37, ID 2de3427).

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifica-se que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, §1º, da CLT: *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Frisa-se que a execução se encontra em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, mormente em se tratando de verbas trabalhistas, de caráter alimentar.

Assim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório.

Nota-se que o embargante até mesmo faz referência a Ação Coletiva totalmente diversa, mencionando matéria não pertinente a estes autos, provavelmente por equívoco, já que vem repetindo suas peças recursais indistintamente em todos os processos.

São irresignações julgadas rotineiramente improcedentes, com

decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita: *MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)*

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010374-22.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ELIZANGELA PIEDADE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9116c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **ELISÂNGELA PIEDADE GONÇALVES DA SILVA**, em que, em sede de liminar, pede suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição, litispendência e inexigibilidade do título executivo, alegando que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular (ID ae588b7).

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

PRESCRIÇÃO

Alega o embargante que esta execução individual deve ser extinta por inobservância do prazo prescricional, tendo em vista que a legislaçãolimita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano (arts. 97 e 100 da Lei 8.078/90) e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos.

Há controvérsia.

Vejamos o que prescreve a legislação pertinente.

Lei 8.078/90 -Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Lei 7.913/89 - Art.2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados,

na proporção de seu prejuízo.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere oart. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 1995)

Quanto ao marco temporal da prescrição, a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 877 é de que o prazo para o ajuizamento da execução individual inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

Em relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do e. TRT 3ª Região vem tratando a matéria de forma diversificada, adotando, inclusive, a prescrição quinquenal, como na ementa a seguir transcrita:

PRESCRIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUAL. PROCESSO COLETIVO. Aprescriçãoaplicável àexecuçãoindividualde processo coletivo é aquinquenal, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF. Ainda, a tese fixada no STJ (Tema 877), no seguinte sentido: "O prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". Desse modo, quer se considere o prazo fixado pelo STJ, em recurso especial repetitivo, para aexecuçãoindividualdeaçãocivilpública, quer se considere o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o vínculo de emprego, aprescriçãodaaçãoexecutiva só ocorre após o lapso temporal de cinco anos, contados do trânsito em julgado de sentença coletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010600-73.2021.5.03.0022 (AP); Disponibilização:08/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 484; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Há também o entendimento de que o prazo prescricional seria de 2 anos, equiparando-se àquele previsto no art. 11-A da CLT, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DEAÇÃOCOLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. A Súmula 150 do STF estabelece que "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Sendo assim, na hipótese deexecuçãoindividualde sentençacoletiva, o prazo prescricional será o mesmo previsto para a pretensão de direito material, ou seja, aprescriçãobienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição. O Direito do Trabalho observa regras próprias e distintas, com prazos diferenciados em relação ao Direito Civil, sendo que o prazo de dois anos é observado como limite máximo para que a Justiça seja provocada. Nesse sentido, o prazo previsto no art. 11-A da CLT, que trata da prescriçãointercorrente na hipótese deexecuçãotrabalhista, é de dois anos, veja-se: "Ocorre aprescriçãointercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". O raciocínio portanto, é simples: se o prazo prescricional se consuma após dois anos de inércia do credor na demandaindividual, como mero desdobramento do processo sincrético, não há razão de ordem jurídica ou legal para imaginar que a deflagração daexecuçãoindividualde sentença coletivaem autos apartados receba outro tratamento, tendo prazo mais dilatado."(TRT da 3.ª Região;PJe:0010783-43.2022.5.03.0108 (AP); Disponibilização:16/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2714; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho)- grifo nosso

Também há decisões no sentido de que a execução individual deve observar o prazo prescricional de 1 ano, conforme art. 100 CDC, *verbis*:

EXECUÇÃODE SENTENÇACOLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO DAEXECUÇÃOINDIVIDUAL. ART. 100 DO CDC. O fato de o sindicato representativo da categoria profissional ser parte legítima para promover aexecuçãoda sentença proferida emaçãocoletiva(art. 82, IV do CDC) não exclui a legitimidade concorrente do substituído de promoveraçãoindividualdeexecuçãode sentençacoletiva(arts. 97 e 98 do CDC). Contudo, prevalece na Douta Turma o entendimento de que o exequente não tem o poder de proporexecuçãoindividualdeaçãocoletivaapós o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo. A superação daquele prazo implica na extinção daexecuçãoindividual, sem resolução do mérito.aexecuçãoindividualdeve observar o prazo de 1 ano da formação do comando exequendo, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. A superação deste prazo implica extinção da execução individual, sem resolução do mérito, o que não, de resto, não acarreta prejuízo para a bancária, que tem seu nome já incluído no elenco de contemplados daexecuçãocoletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010257-66.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização:16/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa) – grifo nosso.

De forma diametralmente oposta, são os julgados no sentido de que se interrompe a prescrição em face do substituído, porquanto a ação coletiva encontra-se em curso e o devedor já se constituiu em mora, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE SENTENÇA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da execução individualautônoma perfaz-se mero desdobramento daaçãocoletiva, não tendo o condão de afastar a interrupção daprescriçãopor esta já operada (art. 240 e art. 202 do CPC), não

havendo que se falar em contagem ou fluxo daprescriçãoquinquenal ou bienal. É que processada aexecuçãocoletiva, a tempo e modo, e sendo o ora exequente um dos substituídos, não há dúvidas de que houve a interrupção daprescriçãoem face dele, porquanto aexecuçãoindividuale a coletivapossuem o mesmo objeto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0011031-68.2022.5.03.0153 (AP); Disponibilização:17/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2937; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Leonardo Passos Ferreira) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido é a recente Decisão proferida pela Oitava Turma do e. TRT 3ª Região: *verbis*:

*EXECUÇÃODE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 150 do E. STF, "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento daexecuçãode sentençacoletiva, consoante tese fixada pelo E. STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, Tema 877, segue o seguinte entendimento: "o prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentençacoletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Todavia, tendo em vista que aexecuçãocoletivaainda está em curso, não há sentido em se obstar o processamento daexecuçãoindividualapartada, se é inequívoco que o substituído poderiam executar seus créditos naquela demanda em que consta o título executivo. Em verdade, transitada em julgado a decisão proferida naaçãocoletivae iniciados os atos executivos, não há lógica em se contar prazo prescricional que inviabilize a aplicação do disposto no art. 97 do CDC, o qual é expresso ao autorizar que o título executivo formado emaçãocoletivaseja liquidado e executado, tanto coletivamente, quanto individualmente. Aprescrição, com o andamento daexecuçãocoletiva, ficou, portanto, interrompida para o ajuizamento daaçãoindividualou plúrima, uma vez que possuem o mesmo objeto. Ou seja, o ajuizamento daexecuçãoindividualou plúrima por um ou mais dos substituídos é mero desdobramento daaçãocoletiva, o que não afasta a interrupção daprescrição, porque já operada. Nesse passo, não há fluxo ou contagem daprescriçãoquinquenal ou bienal para o ajuizamento daaçãoexecutória do título coletivo, enquanto estiver em trâmite aexecuçãomanejada naaçãocoletivapelo sindicato substituto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010439-88.2023.5.03.0185 (AP); Disponibilização:20/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2496; Órgão Julg*ador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sérgio Oliveira de Alencar) – grifo nosso.

Entendo que não se aplica à espécie a prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX da CF, ainda que o contrato de trabalho estiver ativo, porque aqui não se trata de ação trabalhista que visa o reconhecimento de direitos, mas sim de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que já reconheceu os direitos postulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima.

Do mesmo modo, não seria cabível aplicar o prazo previsto no art. 11-A CLT, porquanto não se pode falar em inércia da parte exequente, já que a execução encontra-se em curso.

Ademais, a literalidade do art. 100 CDC, não impõe prazo prescricional às ações individuais, mas abre a possibilidade de que a liquidação e a execução sejam promovidas pelos legitimados constantes do art. 82, na estrita hipótese de que não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano coletivo, o que não é o caso dos autos, já que os substituídos se encontram devidamente habilitados na ação coletiva.

Comungo com o entendimento de que a ação coletiva interrompe a prescrição para a execução individual, porquanto a execução encontra-se em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Isso posto, fica afastada a prescrição suscitada.

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art.

6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

O Juízo acolheu a presente ação individual nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 5.684,89*, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559- 13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.*

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifico que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado, com pendência de julgamento de agravo de petição.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação à 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, autos n. 0011559-13.2015.5.03.0165, mediante envio de email, para que registrem a renuncia à substituição processual NOVA LIMA/MG 06 de fevereiro de 2024."(ID 20338ac).

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade (ID e9a9df7).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."– grifo nosso.

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse

aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório. Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: *"não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010349-37.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA LEAO DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA LEAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52e9880 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **ANA CLAUDIA LEÃO DE SOUZA**, em que, em sede de liminar, pede suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva estaria pendente de julgamento de AIRR, e suscita litispendência, alegando inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que será oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, suprindo a formalidade.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse

aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos,com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região. Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.*"

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Encaminhe-se e-mail ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, comunicando a existência da presente ação individual, para fins de registro da renúncia à substituição processual na ação coletiva0011559-13.2015.5.03.0165.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010349-37.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA LEAO DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52e9880 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **ANA CLAUDIA LEÃO DE SOUZA**, em que, em sede de liminar, pede suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva estaria pendente de julgamento de AIRR, e suscita litispendência, alegando inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos

embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que será oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, suprindo a formalidade.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo

ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos,com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região. Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento.*"

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Encaminhe-se e-mail ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, comunicando a existência da presente ação individual, para fins de registro da renúncia à substituição processual na ação coletiva0011559-13.2015.5.03.0165.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010444-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcc2b7d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição, litispendência e inexigibilidade do título executivo, alegando que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

PRESCRIÇÃO

Alega o embargante que esta execução individual deve ser extinta por inobservância do prazo para propositura, tendo em vista que a legislaçãolimita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano (arts. 97 e 100 da Lei 8.078/90) e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos.

Há controvérsia.

Vejamos o que prescreve a legislação pertinente.

Lei 8.078/90 -Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Lei 7.913/89 - Art.2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere oart. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 1995)

Quanto ao marco temporal da prescrição, a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 877 é de que o prazo para o ajuizamento da execução individual inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

Em relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do e. TRT 3ª Região vem tratando a matéria de forma diversificada, adotando, inclusive, a prescrição quinquenal, como na ementa a seguir transcrita:

PRESCRIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUAL. PROCESSO COLETIVO. Aprescriçãoaplicável àexecuçãoindividualde processo coletivo é aquinquenal, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF. Ainda, a tese fixada no STJ (Tema 877), no seguinte sentido: "O prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". Desse modo, quer se considere o prazo fixado pelo STJ, em recurso especial repetitivo, para aexecuçãoindividualdeaçãocivilpública, quer se considere o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o vínculo de emprego, aprescriçãodaaçãoexecutiva só ocorre após o lapso temporal de cinco anos, contados do trânsito em julgado de sentença coletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010600-73.2021.5.03.0022 (AP); Disponibilização:08/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 484; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Há também o entendimento de que o prazo prescricional seria de 2 anos, equiparando-se àquele previsto no art. 11-A da CLT, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DEAÇÃOCOLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. A Súmula 150 do STF estabelece que "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Sendo assim, na hipótese deexecuçãoindividualde sentençacoletiva, o prazo prescricional será o mesmo previsto para a pretensão de direito material, ou seja, aprescriçãobienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição. O Direito do Trabalho observa regras próprias e distintas, com prazos diferenciados em relação ao Direito Civil, sendo que o prazo de dois anos é observado como limite máximo para que a Justiça seja provocada. Nesse sentido, o prazo previsto no art. 11-A da CLT, que trata da prescriçãointercorrente na hipótese deexecuçãotrabalhista, é de dois anos, veja-se: "Ocorre aprescriçãointercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". O raciocínio portanto, é simples: se o prazo prescricional se consuma após dois anos de inércia do credor na demandaindividual, como mero desdobramento do processo sincrético, não há razão de ordem jurídica ou legal para imaginar que a deflagração daexecuçãoindividualde sentença coletivaem autos apartados receba outro tratamento, tendo prazo mais dilatado."(TRT da 3.ª Região;PJe:0010783-43.2022.5.03.0108 (AP); Disponibilização:16/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2714; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho)- grifo nosso

Há decisões, considerando o prazo prescricional de 1 ano, conforme art. 100, CDC, conforme ementa a seguir transcrita:

EXECUÇÃODE SENTENÇACOLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO DAEXECUÇÃOINDIVIDUAL. ART. 100 DO CDC. O fato de o sindicato representativo da categoria profissional ser parte legítima para promover aexecuçãoda sentença proferida emaçãocoletiva(art. 82, IV do CDC) não exclui a legitimidade concorrente do substituído de promoveraçãoindividualdeexecuçãode sentençacoletiva(arts. 97 e 98 do CDC). Contudo, prevalece na Douta Turma o entendimento de que o exequente não tem o poder de proporexecuçãoindividualdeaçãocoletivaapós o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo. A

superação daquele prazo implica na extinção daexecuçãoindividual, sem resolução do mérito.aexecuçãoindividualdeve observar o prazo de 1 ano da formação do comando exequendo, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. A superação deste prazo implica extinção da execução individual, sem resolução do mérito, o que não, de resto, não acarreta prejuízo para a bancária, que tem seu nome já incluído no elenco de contemplados daexecuçãocoletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010257-66.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização:16/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa) – grifo nosso.

De forma diametralmente oposta, há julgados no sentido de que se interrompe a prescrição em face do substituído, porquanto a ação coletiva encontra-se em curso e o devedor já se constituiu em mora, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE SENTENÇA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da execução individualautônoma perfaz-se mero desdobramento daaçãocoletiva, não tendo o condão de afastar a interrupção daprescriçãopor esta já operada (art. 240 e art. 202 do CPC), não havendo que se falar em contagem ou fluxo daprescriçãoquinquenal ou bienal. É que processada aexecuçãocoletiva, a tempo e modo, e sendo o ora exequente um dos substituídos, não há dúvidas de que houve a interrupção daprescriçãoem face dele, porquanto aexecuçãoindividuale a coletivapossuem o mesmo objeto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0011031-68.2022.5.03.0153 (AP); Disponibilização:17/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2937; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Leonardo Passos Ferreira) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido é também a recente Decisão proferida pela Oitava Turma do e. TRT 3ª Região: *verbis*:

*EXECUÇÃODE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 150 do E. STF, "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento daexecuçãode sentençacoletiva, consoante tese fixada pelo E. STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, Tema 877, segue o seguinte entendimento: "o prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentençacoletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Todavia, tendo em vista que aexecuçãocoletivaainda está em curso, não há sentido em se obstar o processamento daexecuçãoindividualapartada, se é inequívoco que o substituído poderiam executar seus créditos naquela demanda em que consta o título executivo. Em verdade, transitada em julgado a decisão proferida naaçãocoletivae iniciados os atos executivos, não há lógica em se contar prazo prescricional que inviabilize a aplicação do disposto no art. 97 do CDC, o qual é expresso ao autorizar que o título executivo formado emaçãocoletivaseja liquidado e executado, tanto coletivamente, quanto individualmente. Aprescrição, com o andamento daexecuçãocoletiva, ficou, portanto, interrompida para o ajuizamento daaçãoindividualou plúrima, uma vez que possuem o mesmo objeto. Ou seja, o ajuizamento daexecuçãoindividualou plúrima por um ou mais dos substituídos é mero desdobramento daaçãocoletiva, o que não afasta a interrupção daprescrição, porque já operada. Nesse passo, não há fluxo ou contagem daprescriçãoquinquenal ou bienal para o ajuizamento daaçãoexecutória do título coletivo, enquanto estiver em trâmite aexecuçãomanejada naaçãocoletivapelo sindicato substituto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010439-88.2023.5.03.0185 (AP); Disponibilização:20/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2496; Órgão Julg*ador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sérgio Oliveira de Alencar) – grifo nosso.

Entendo que não se aplica à espécie a prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX da CF, ainda que o contrato de trabalho estiver ativo, porque aqui não se trata de ação trabalhista que visa o reconhecimento de direitos, mas sim de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que já reconheceu os direitos postulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima.

Também não seria cabível aplicar o prazo previsto no art. 11-A CLT, porquanto não se pode falar em inércia da parte exequente, já que a execução se encontra em curso.

Ademais, a literalidade do art. 100 CDC, não impõe prazo prescricional às ações individuais, mas abre a possibilidade de que a liquidação e a execução sejam promovidas pelos legitimados constantes do art. 82, na estrita hipótese de que não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano coletivo, o que não é o caso dos autos, já que os substituídos se encontram devidamente habilitados na ação coletiva.

Comungo com o entendimento de que a ação coletiva interrompe a prescrição para a execução individual, porquanto a execução encontra-se em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade, bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a

solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Isso posto, fica afastada a prescrição suscitada.

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade.

Verifica-se que a r. Sentença proferida nos autos da Ação Coletiva já transitou em julgado, mas a Decisão que homologou a liquidação ainda pende de recurso.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu

orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório. Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010444-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcc2b7d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição, litispendência e inexigibilidade do título executivo, alegando que haveria óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

PRESCRIÇÃO

Alega o embargante que esta execução individual deve ser extinta por inobservância do prazo para propositura, tendo em vista que a legislaçãolimita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano (arts. 97 e 100 da Lei 8.078/90) e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos.

Há controvérsia.

Vejamos o que prescreve a legislação pertinente.

Lei 8.078/90 -Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Lei 7.913/89 - Art.2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere oart. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 1995)

Quanto ao marco temporal da prescrição, a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 877 é de que o prazo para o ajuizamento da execução individual inicia com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva.

Em relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do e. TRT 3ª Região vem tratando a matéria de forma diversificada, adotando, inclusive, a prescrição quinquenal, como na ementa a seguir transcrita:

PRESCRIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUAL. PROCESSO COLETIVO. Aprescriçãoaplicável àexecuçãoindividualde processo coletivo é aquinquenal, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF. Ainda, a tese fixada no STJ (Tema 877), no seguinte sentido: "O prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90". Desse modo, quer se considere o prazo fixado pelo STJ, em recurso especial repetitivo, para aexecuçãoindividualdeaçãocivilpública, quer se considere o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o vínculo de emprego, aprescriçãodaaçãoexecutiva só ocorre após o lapso temporal de cinco anos, contados do trânsito em julgado de sentença coletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010600-73.2021.5.03.0022 (AP); Disponibilização:08/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 484; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Há também o entendimento de que o prazo prescricional seria de 2 anos, equiparando-se àquele previsto no art. 11-A da CLT, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DEAÇÃOCOLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. A Súmula 150 do STF estabelece que "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Sendo assim, na hipótese deexecuçãoindividualde sentençacoletiva, o prazo prescricional será o mesmo previsto para a pretensão de direito material, ou seja, aprescriçãobienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição. O Direito do Trabalho observa regras próprias e distintas, com prazos diferenciados em relação ao Direito Civil, sendo que o prazo de dois anos é observado como limite máximo para que a Justiça seja provocada. Nesse sentido, o prazo previsto no art. 11-A da CLT, que trata da prescriçãointercorrente na hipótese deexecuçãotrabalhista, é de dois anos, veja-se: "Ocorre aprescriçãointercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". O raciocínio portanto, é simples: se o prazo prescricional se consuma após dois anos de inércia do credor na demandaindividual, como mero desdobramento do processo sincrético, não há razão de ordem jurídica ou legal para imaginar que a deflagração daexecuçãoindividualde sentença coletivaem autos apartados receba outro tratamento, tendo prazo mais dilatado."(TRT da 3.ª Região;PJe:0010783-43.2022.5.03.0108 (AP); Disponibilização:16/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2714; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a)Antonio Carlos R.Filho)- grifo nosso

Há decisões, considerando o prazo prescricional de 1 ano, conforme art. 100, CDC, conforme ementa a seguir transcrita:

EXECUÇÃODE SENTENÇACOLETIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA AJUIZAMENTO DAEXECUÇÃOINDIVIDUAL. ART. 100 DO CDC. O fato de o sindicato representativo da categoria profissional ser parte legítima para promover aexecuçãoda sentença proferida emaçãocoletiva(art. 82, IV do CDC) não exclui a legitimidade concorrente do substituído de promoveraçãoindividualdeexecuçãode sentençacoletiva(arts. 97 e 98 do CDC). Contudo, prevalece na Douta Turma o entendimento de que o exequente não tem o poder de

proporexecuçãoindividualdeaçãocoletivaapós o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo. A superação daquele prazo implica na extinção daexecuçãoindividual, sem resolução do mérito.aexecuçãoindividualdeve observar o prazo de 1 ano da formação do comando exequendo, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. A superação deste prazo implica extinção da execução individual, sem resolução do mérito, o que não, de resto, não acarreta prejuízo para a bancária, que tem seu nome já incluído no elenco de contemplados daexecuçãocoletiva. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010257-66.2022.5.03.0079 (AP); Disponibilização:16/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1398; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Carlos Roberto Barbosa) – grifo nosso.

De forma diametralmente oposta, há julgados no sentido de que se interrompe a prescrição em face do substituído, porquanto a ação coletiva encontra-se em curso e o devedor já se constituiu em mora, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE PETIÇÃO.EXECUÇÃOINDIVIDUALDE SENTENÇA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da execução individualautônoma perfaz-se mero desdobramento daaçãocoletiva, não tendo o condão de afastar a interrupção daprescriçãopor esta já operada (art. 240 e art. 202 do CPC), não havendo que se falar em contagem ou fluxo daprescriçãoquinquenal ou bienal. É que processada aexecuçãocoletiva, a tempo e modo, e sendo o ora exequente um dos substituídos, não há dúvidas de que houve a interrupção daprescriçãoem face dele, porquanto aexecuçãoindividuale a coletivapossuem o mesmo objeto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0011031-68.2022.5.03.0153 (AP); Disponibilização:17/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2937; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocado Leonardo Passos Ferreira) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido é também a recente Decisão proferida pela Oitava Turma do e. TRT 3ª Região: *verbis*:

*EXECUÇÃODE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 150 do E. STF, "prescreve aexecuçãono mesmo prazo deprescriçãodaação". Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento daexecuçãode sentençacoletiva, consoante tese fixada pelo E. STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, Tema 877, segue o seguinte entendimento: "o prazo prescricional para aexecuçãoindividualé contado do trânsito em julgado da sentençacoletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Todavia, tendo em vista que aexecuçãocoletivaainda está em curso, não há sentido em se obstar o processamento daexecuçãoindividualapartada, se é inequívoco que o substituído poderiam executar seus créditos naquela demanda em que consta o título executivo. Em verdade, transitada em julgado a decisão proferida naaçãocoletivae iniciados os atos executivos, não há lógica em se contar prazo prescricional que inviabilize a aplicação do disposto no art. 97 do CDC, o qual é expresso ao autorizar que o título executivo formado emaçãocoletivaseja liquidado e executado, tanto coletivamente, quanto individualmente. Aprescrição, com o andamento daexecuçãocoletiva, ficou, portanto, interrompida para o ajuizamento daaçãoindividualou plúrima, uma vez que possuem o mesmo objeto. Ou seja, o ajuizamento daexecuçãoindividualou plúrima por um ou mais dos substituídos é mero desdobramento daaçãocoletiva, o que não afasta a interrupção daprescrição, porque já operada. Nesse passo, não há fluxo ou contagem daprescriçãoquinquenal ou bienal para o ajuizamento daaçãoexecutória do título coletivo, enquanto estiver em trâmite aexecuçãomanejada naaçãocoletivapelo sindicato substituto. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010439-88.2023.5.03.0185 (AP); Disponibilização:20/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2496; Órgão Julg*ador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a)Sérgio Oliveira de Alencar) – grifo nosso.

Entendo que não se aplica à espécie a prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX da CF, ainda que o contrato de trabalho estiver ativo, porque aqui não se trata de ação trabalhista que visa o reconhecimento de direitos, mas sim de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que já reconheceu os direitos postulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima.

Também não seria cabível aplicar o prazo previsto no art. 11-A CLT, porquanto não se pode falar em inércia da parte exequente, já que a execução se encontra em curso.

Ademais, a literalidade do art. 100 CDC, não impõe prazo prescricional às ações individuais, mas abre a possibilidade de que a liquidação e a execução sejam promovidas pelos legitimados constantes do art. 82, na estrita hipótese de que não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano coletivo, o que não é o caso dos autos, já que os substituídos se encontram devidamente habilitados na ação coletiva.

Comungo com o entendimento de que a ação coletiva interrompe a prescrição para a execução individual, porquanto a execução encontra-se em curso, e, sendo o devedor constituído em mora, não seria admissível impor obstáculo ao credor para que este promova a ação individual, que é compatível com o princípio da efetividade,

bem como o escopo da disposição constante do artigo 4º do CPC, pelo qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Isso posto, fica afastada a prescrição suscitada.

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade.

Verifica-se que a r. Sentença proferida nos autos da Ação Coletiva já transitou em julgado, mas a Decisão que homologou a liquidação ainda pende de recurso.

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há

imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, pois, afora a questão prescricional, que apresenta controvérsia na jurisprudência, as demais alegações denotam objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010402-87.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SOLANGE PATRICIA NUNES
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8fa63c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **SOLANGE PATRÍCIA NUNES**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição e litispendência, alegando inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

O Juízo acolheu a presente ação individual nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 10.276,60, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559- 13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifico que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado, com pendência de julgamento de agravo de petição.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação à 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, autos n. 0011559-13.2015.5.03.0165, mediante envio de email, para que registrem a renuncia à substituição processual NOVA LIMA/MG, 07 de fevereiro de 2024."(ID e86df7c).

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade (ID d0996da).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010402-87.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SOLANGE PATRICIA NUNES
ADVOGADO	WASHINGTON LUIS SEABRA DE OLIVEIRA(OAB: 191085/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE PATRICIA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8fa63c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMAopõeembargos à execuçãoque lhe move **SOLANGE PATRÍCIA NUNES**, pedindo, em sede de liminar, a suspensão desta execução individual, tendo em vista que a ação coletiva pende de julgamento de AIRR, e suscita prescrição e litispendência, alegando inexigibilidade do título executivo, por óbice legal à concessão de tutela provisória em face do Poder Público.

A exequente manifesta-se pela improcedência dos embargos à execução e pede a aplicação de multa.

Instrumento de representação regular.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, com representação regular, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo devedor.

2.2. Juízo de mérito

LITISPENDÊNCIA

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, a propositura de açãocoletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, cujo entendimento se aplica ao caso dos autos:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRT 3ª Região:

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301/CPC, ocorre alitispendênciaou a coisa julgada quando se repeteaçãoque está em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. In casu, verifica-se que as partes daaçãocoletiva e daaçãoindividualnão são as mesmas, porquanto na primeira, o Sindicato pleiteia em nome próprio, direito alheio, configurando asubstituiçãoprocessual(art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC). Já na segunda hipótese, é o próprio titular do direito quem ajuíza aação. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há que se falar emlitispendência.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010172-70.2017.5.03.0139 (ROT); Disponibilização:24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 539; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

O art. 97 c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituta processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promover a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

O Juízo acolheu a presente ação individual nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Pleiteia a requerente a execução do valor de R$ 10.276,60, com as devidas correções, valor apurado nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559- 13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Em análise ao andamento dos autos em referência, verifico que o valor apurado em conta de liquidação ainda não transitou em julgado, com pendência de julgamento de agravo de petição.

Nessa toada, inexistindo trânsito em julgado em relação à consolidação da conta, notifique-se o executado dando-lhe ciência do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença, para, querendo, defender-se, e apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação à 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, autos n. 0011559-13.2015.5.03.0165, mediante envio de email, para que registrem a renuncia à substituição processual NOVA LIMA/MG, 07 de fevereiro de 2024."(ID e86df7c).

Ao ajuizar açãoindividual, o autor renuncia à condição de substituído em ação com idênticos elementos identificadores, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa do exequente na ação coletiva, uma vez que já foi oficiado ao MM. Juízo perante o qual tramita a ação coletiva, estando suprida a formalidade (ID d0996da).

Assim, a liquidação e a execução devem prosseguir nesta ação individual.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.

EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o Município defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez

que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Como razões de decidir, adoto o fundamento da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, nos autos do processo 0011559-13.2015.5.03.0165, a seguir transcrito:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879 parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a revisão da r. Sentença liquidanda, o que não é possível nesta fase processual, cabendo a este Juízo ater-se ao comando exequendo (art. 879, §1º, CLT).

Isso posto, julgo improcedentes os embargos também nesse aspecto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de reprimir o abuso do direito de ação.

OMunicípio tem apresentado embargos à execução em diversos processos que tramitam perante este Juízo, trazendo alegações infundadas e a atuação do devedor se repete nos presentes autos, com claro objetivo protelatório.

Quanto à litispendência, a prejudicial não encontra guarida, tendo em vista o disposto no art. 104 CDC, aplicável ao caso, e a Súmula 32 do e. TRT da 3ª Região.

Em relação à exigibilidade do título executivo, como bem fundamentou o Juízo da execução coletiva: "*não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento."*

São irresignações repetidas em diversas execuções, todas julgadas rotineiramente improcedentes, com decisões confirmadas pelo Tribunal, que vem ratificando inclusive a aplicação de multa ao litigante, conforme ementa a seguir transcrita:

MULTAPOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO DOSEMBARGOSÀ EXECUÇÃO. O Judiciário não pode ficar inerte à procrastinação do feito com a interposição deembargosà execução manifestamenteprotelatórios, que apresentam fundamentos claramente infundados. O direito de ação, o contraditório e a ampla defesa encontram limites na boa-fé. Aplicável amultapor litigância de má-fé, na forma do art. 793-A e seguintes da CLT.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010159-60.2013.5.03.0091 (AP); Disponibilização:10/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a)Paulo Mauricio R. Pires)

Desse modo, sendo os embargos manifestamenteprotelatórios, aplico ao embargante a multa de dois por cento do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES** e, sendo os embargos manifestamente protelatórios,aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado pelos mesmos índices de atualização do débito trabalhista, a partir da data de ajuizamento da ação(art. 793-B, VII, CLT), nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao SLJ para acrescer aos cálculos de liquidação o valor da multa.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010547-74.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0b032d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que reconheceu a litispendência. Argumenta que não há litispendência, pois as ações se referem a execução de títulos executivos distintos. Em análise aos autos, verifico que possui razão o embargante, razão pela qual confiro efeito modificativo à sentença para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011046-92.2023.5.03.0091

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
RÉU	MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA
RÉU	MULTIVAREJO PET SHOP SANTO AGOSTINHO LTDA
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA
RÉU	CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d50abd proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., opôs embargos de declaração (ID nº. 8eeed7f) em face da sentença de ID nº 42a0948, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A, porque tempestivos.

MÉRITO

A embargante se insurge em relação aos termos da sentença, que reconheceu a responsabilidade solidária entre os réus.

Contudo, razão alguma assiste à embargante. Pela leitura das razões do recurso, verifica-se que a embargante visa a reanálise das provas e fundamentos jurídicos, com a reforma da sentença no que tange ao grupo econômico, o que não é possível, nos termos do art. 897-A da CLT.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de

convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou por reconhecer a existência de responsabilidade solidária das rés tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a decisão deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489, §3º, do CPC/15.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (*error in judicando*), seu inconformismo desafia recurso próprio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela **CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010547-74.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0b032d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que reconheceu a litispendência. Argumenta que não há litispendência, pois as ações se referem a execução de títulos executivos distintos. Em análise aos autos, verifico que possui razão o embargante, razão pela qual confiro efeito modificativo à sentença para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011046-92.2023.5.03.0091

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
RÉU	MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA
RÉU	MULTIVAREJO PET SHOP SANTO AGOSTINHO LTDA
RÉU	CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	BOSQUE DA SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
RÉU	MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA
RÉU	CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d50abd proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., opôs embargos de declaração (ID nº. 8eeed7f) em face da sentença de ID nº 42a0948, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A, porque tempestivos.

MÉRITO

A embargante se insurge em relação aos termos da sentença, que reconheceu a responsabilidade solidária entre os réus.

Contudo, razão alguma assiste à embargante. Pela leitura das razões do recurso, verifica-se que a embargante visa a reanálise das provas e fundamentos jurídicos, com a reforma da sentença no que tange ao grupo econômico, o que não é possível, nos termos do art. 897-A da CLT.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou por reconhecer a existência de responsabilidade solidária das rés tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a decisão deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489, §3º, do CPC/15.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (*error in judicando*), seu inconformismo desafia recurso próprio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela **CASHWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010546-89.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	JURACI BARBOSA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI BARBOSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c17b09f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que reconheceu a litispendência. Argumenta que não há litispendência, pois as ações se referem a execução de títulos executivos distintos. Em análise aos autos, verifico que possui razão o embargante, razão pela qual confiro efeito modificativo à sentença para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010545-07.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21f83e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que reconheceu a litispendência. Argumenta que não há litispendência, pois as ações se referem a execução de títulos executivos distintos. Em análise aos autos, verifico que possui razão o embargante, razão pela qual confiro efeito modificativo à sentença para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010545-07.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEBASTIAO ANDRADE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21f83e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

O exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença que reconheceu a litispendência. Argumenta que não há litispendência, pois as ações se referem a execução de títulos executivos distintos. Em análise aos autos, verifico que possui razão o embargante, razão pela qual confiro efeito modificativo à sentença para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o executado para defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se para ciência.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010612-69.2024.5.03.0091

AUTOR	JESUS MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARISSA MOTTA REZENDE(OAB: 192707/MG)
RÉU	JOSIENE NATALIA VIEIRA TELES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS MATEUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d150e0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Considerando a ausência de conteúdo a ser analisado, extingo o processo, em virtude a relação processual inexistente.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-86.2022.5.03.0165

AUTOR	MARCO ANTONIO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CARLA REGINA SANTANA SEABRA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PENITENCIÁRIA DE CONTAGEM I - NELSON HUNGRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d4e49b proferida nos autos.

Vistos etc.

I - Relatório.

MARCO ANTÔNIO SANTOS JÚNIORajuizou Embargos de

Declaraçãoalegando, em suma,que a sentença prolatada no ID b0e35a9 padece de omissão, consoante argumentos que expende no ID 5045b17.
Manifestação da parte contrária no ID 432ae82.
É o relatório, em síntese.

II – Admissibilidade e fundamentos.

Tempestivos, conheço dos embargos.

Com razão o embargante ao invocar a omissão do juízo acerca da aplicação da multa do §8º do art. 477/CLT.
De fato, tendo sido deferido o pagamento de férias + 1/3, ou seja, verbas rescisórias, é devido o pagamento da parcela em comento, que ora defiro, sanando a missão no aspecto

III - Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço** dos Embargos Declaratórios ajuizados por **MARCO ANTÔNIO SANTOS JÚNIOR**, **dando-lhes provimento**para deferir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477/CLT.
Intimem-se.
Nada mais.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-86.2022.5.03.0165

AUTOR	MARCO ANTONIO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CARLA REGINA SANTANA SEABRA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PENITENCIÁRIA DE CONTAGEM I - NELSON HUNGRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA REGINA SANTANA SEABRA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d4e49b proferida nos autos.
Vistos etc.

I - Relatório.

MARCO ANTÔNIO SANTOS JÚNIORajuizou Embargos de Declaraçãoalegando, em suma,que a sentença prolatada no ID b0e35a9 padece de omissão, consoante argumentos que expende no ID 5045b17.
Manifestação da parte contrária no ID 432ae82.
É o relatório, em síntese.

II – Admissibilidade e fundamentos.

Tempestivos, conheço dos embargos.

Com razão o embargante ao invocar a omissão do juízo acerca da aplicação da multa do §8º do art. 477/CLT.
De fato, tendo sido deferido o pagamento de férias + 1/3, ou seja, verbas rescisórias, é devido o pagamento da parcela em comento, que ora defiro, sanando a missão no aspecto

III - Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço** dos Embargos Declaratórios ajuizados por **MARCO ANTÔNIO SANTOS JÚNIOR**, **dando-lhes provimento**para deferir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477/CLT.
Intimem-se.
Nada mais.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010683-71.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	GLEICE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cf8cdd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010684-56.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	IARA LUIZA NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA LUIZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8f53d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010678-49.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SONIA MARIA ALVES NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003a460 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010680-19.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ALICE CRISTINA MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE CRISTINA MORAES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fdf733 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011062-46.2023.5.03.0091

AUTOR	ROSANGELA SILVA VALADARES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RENATA FERREIRA DE AFONSECA RAMOS
ADVOGADO	SARA COSTA BENEVIDES(OAB: 106685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA SILVA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c35af8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concede-se vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada na petição de id b500aa3, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010675-94.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ANDERSON VALLADARES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VALLADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5428b30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010682-86.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	GLAUCIA MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MARTINS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3104791 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010955-02.2023.5.03.0091

AUTOR	MARIA EDUARDA DE PASSOS ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	BETUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
RÉU	INVICTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
- INVICTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1971e7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam mantidos os bloqueios efetivados nas contas da reclamada até o efetivo cumprimento integral do acordo.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, em 10 dias, o cumprimento integral das obrigações de fazer, conforme sentença

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010254-62.2024.5.03.0105

AUTOR	CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7168cff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgamento dos embargos de declaração e cancele-se a audiência designada nestes autos

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010254-62.2024.5.03.0105

AUTOR	CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEU DE LIMA GEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7168cff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgamento dos embargos de declaração e cancele-se a audiência designada nestes autos

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010681-04.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	WANDA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDA PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db8d3f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.

Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010151-97.2024.5.03.0091

REQUERENTES	VANADIO DE MARACAS S/A
ADVOGADO	LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES(OAB: 79180/SP)
REQUERENTES	DAYSE CHRISTINA GUELMAN
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANADIO DE MARACAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5444f27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conceda-se vista às partes da impugnação à conta de liquidação de id a937a6c , para que manifestem-se no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010151-97.2024.5.03.0091

REQUERENTES	VANADIO DE MARACAS S/A
ADVOGADO	LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES(OAB: 79180/SP)
REQUERENTES	DAYSE CHRISTINA GUELMAN
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE CHRISTINA GUELMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5444f27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conceda-se vista às partes da impugnação à conta de liquidação de id a937a6c , para que manifestem-se no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010679-34.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	ELISANGELA JUNIA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA JUNIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c838ad0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.
Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010677-64.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	CLAUDIO APARECIDO SALOME
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO APARECIDO SALOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c74f61 proferido nos autos.
DESPACHO
Vistos etc.
Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.
Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010688-93.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	IVANA LISA LOPES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- IVANA LISA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d47cb5f proferido nos autos.
DESPACHO
Vistos etc.
Pleiteia o(a) requerente a execução de valor relativo a execução de parcela deferida nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0011559-13.2015.5.03.0165, renunciando à condição de substituída processual naqueles autos.
Notifique-se o executado para, querendo, defender-se e apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
Edital

Processo Nº ATOrd-0011456-69.2016.5.03.0165

AUTOR	HOSANA GOMES SOUSA
ADVOGADO	Breno Fernandes Lage(OAB: 113028/MG)
RÉU	ELMA LUCIA ALMEIDA OKAWA
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)
RÉU	ELMAZAC INSTITUTO DE BELEZA E ARTIGOS DE PRESENTES DE LUXO EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO LAGO DE SOUSA(OAB: 120742/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ELMA LUCIA ALMEIDA OKAWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de

Nova Lima, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste,**ELMA LUCIA ALMEIDA OKAWA** INTIMADO(S)para efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R$ 41.489,15, conforme atualização de id. df5865c, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAELA GONTIJO DE FARIA, servidor / estagiário acadêmico, digitei o presente e encaminhei para a respectiva assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA CORREA ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010753-94.2023.5.03.0165

AUTOR	CARLOS DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	WILLIAN OLIVEIRA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste,**WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ - CPF: 125.684.916-20** CITADO(S) para, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se na forma do art. 135, do CPC acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos do processo em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, SANDRA CORREA ARRUDA, servidora, digitei o presente e encaminhei para a respectiva assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA CORREA ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010516-60.2023.5.03.0165

AUTOR	IVANETE LOPES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
RÉU	B&C SEGURANCA E EVENTOS LTDA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- B&C SEGURANCA E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste,**B&C SEGURANCA E EVENTOS LTDA** INTIMADO(S)para ter vista dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAELA GONTIJO DE FARIA,

servidor / estagiário acadêmico, digitei o presente e encaminhei para a respectiva assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

SANDRA CORREA ARRUDA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011995-54.2024.5.03.0165

AUTOR	ANA CAROLINA SEABRA DE MELO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	P.AVELAR CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SEABRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290631c proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese a manifestação retro anexada pelo reclamante no Id f13250c, mas considerando-se a inexistência de pauta nos dias designados para as audiências citadas, indefiro o requerimento de alteração da data.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

Aguarde-se a assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011995-54.2024.5.03.0165

AUTOR	ANA CAROLINA SEABRA DE MELO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	P.AVELAR CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290631c proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese a manifestação retro anexada pelo reclamante no Id f13250c, mas considerando-se a inexistência de pauta nos dias designados para as audiências citadas, indefiro o requerimento de alteração da data.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

Aguarde-se a assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-44.2018.5.03.0165

AUTOR	RENATA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELLE ALINE CALDEIRA
PERITO	GUILHERME MEIRELES CAMPOS
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835aafe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada ao ID 7c02f08, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF, para liberação parcial dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID c98c4b, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 8851bd2 e a8d6e42 (contas judiciais n. 0134.042.01537000-8 e 0134.042.01537001-6).

Dados bancários da autora ao ID 7c3c8cf.

Intime-se a reclamada para complementar o valor residual da execução, no importe de R$ 329,51.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-44.2018.5.03.0165

AUTOR	RENATA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELLE ALINE CALDEIRA
PERITO	GUILHERME MEIRELES CAMPOS
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835aafe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada ao ID 7c02f08, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF, para liberação parcial dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID c98c4b, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 8851bd2 e a8d6e42 (contas judiciais n. 0134.042.01537000-8 e 0134.042.01537001-6).

Dados bancários da autora ao ID 7c3c8cf.

Intime-se a reclamada para complementar o valor residual da execução, no importe de R$ 329,51.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-35.2018.5.03.0165

AUTOR	ALESSANDRA BATISTA HORTA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BATISTA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab619d8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-35.2018.5.03.0165

AUTOR	ALESSANDRA BATISTA HORTA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab619d8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011049-19.2023.5.03.0165

AUTOR	ARLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe113a2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011049-19.2023.5.03.0165

AUTOR	ARLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe113a2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-71.2019.5.03.0165

AUTOR	JOSEANDERSON RODRIGUES DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f705a52 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título

exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-71.2019.5.03.0165

AUTOR	JOSEANDERSON RODRIGUES DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANDERSON RODRIGUES DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f705a52 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e

resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-70.2019.5.03.0091

AUTOR	EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MARIA LUCIA MESQUITA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	CARFILUB LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 77550/RJ)
ADVOGADO	KARINA RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 121133/RJ)
ADVOGADO	ALBERTO CARDOSO MACEDO(OAB: 210625/RJ)
RÉU	ELFIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cba785 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, determino que seja registrado o **sigilo** quanto aos documentos extraídos por intermédio das pesquisas Infojud / DOI, ante o caráter confidencial das informações obtidas, bem como cadastrados como **visualizadores** todas as partes do processo, bem como seus eventuais procuradores habilitados nos autos.

Após, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos (sobrestamento - opção “execução frustrada”), dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT. Esclareça-se ainda que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010894-89.2018.5.03.0165

AUTOR	VALERIO SOUTO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	KARLA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	MARLON RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60773e8 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, determino que seja registrado o **sigilo** quanto aos documentos extraídos por intermédio das pesquisas Infojud / DOI, ante o caráter confidencial das informações obtidas, bem como

cadastrados como **visualizadores** todas as partes do processo, bem como seus eventuais procuradores habilitados nos autos.

Após, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos (sobrestamento - opção "execução frustrada"), dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT. Esclareça-se ainda que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011626-07.2017.5.03.0165

AUTOR	EDIL VANDERSON DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23eb15b proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do despacho proferido pelo Núcleo de Precatório em ID. e4f86ca, **intime-se** a reclamada para efetuar a retificação do cálculo, no prazo de 08 dias.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIANO LYRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c02fe7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para no prazo de 05 dias retificar seus cálculos, nos termos determinados na Sentença de ID 0990214.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c02fe7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para no prazo de 05 dias retificar seus cálculos, nos termos determinados na Sentença de ID 0990214.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-55.2014.5.03.0165

AUTOR	ADRIANA FORTES VIMIEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ERICA CRISTINA DE MEDEIROS SEABRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb18dff proferido nos autos.

Vistos os autos.

A fim de viabilizar o cumprimento da Sentença de ID 2300bff, **intime-se** o reclamado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para transferência, à Santander Previ, do valor consignado no quadro-resumo de ID 04f6504.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-55.2014.5.03.0165

AUTOR	ADRIANA FORTES VIMIEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ERICA CRISTINA DE MEDEIROS SEABRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FORTES VIMIEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb18dff proferido nos autos.

Vistos os autos.

A fim de viabilizar o cumprimento da Sentença de ID 2300bff, **intime-se** o reclamado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para transferência, à Santander Previ, do valor consignado no quadro-resumo de ID 04f6504.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011723-47.2016.5.03.0163

AUTOR	EMIDIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	GERALDA JEANE CAMPOS LAGE VIEIRA(OAB: 155927/MG)
RÉU	EDUARDO TEIXEIRA GOMIDE
RÉU	JOAO DE BARRO EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a1af3 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 20.244 do 1º Cartório de Registro de móveis de Campinas/SP (apartamento número 141 duplex, situado nos pavimentos 15º e 16º ou 14º e15º andares do Edifício Lisboa, situado à rua Boaventura do Amaral sob número 1092, na cidade de Campinas/SP), conforme Auto de Penhora de ID 7f5f7c8, **nomeio** como fiel depositário do bem o 2º executado, proprietário do imóvel, EDUARDO TEIXEIRA GOMIDE.

Intimem-se as partes, sendo o segundo executado por mandado, uma vez que não possui procurador habilitado nos autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011723-47.2016.5.03.0163

AUTOR	EMIDIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO	GERALDA JEANE CAMPOS LAGE VIEIRA(OAB: 155927/MG)
RÉU	EDUARDO TEIXEIRA GOMIDE
RÉU	JOAO DE BARRO EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE BARRO EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a1af3 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 20.244 do 1º Cartório de Registro de móveis de Campinas/SP (apartamento número 141 duplex, situado nos pavimentos 15º e 16º ou 14º e15º andares do Edifício Lisboa, situado à rua Boaventura do Amaral sob número 1092, na cidade de Campinas/SP), conforme Auto de Penhora de ID 7f5f7c8, **nomeio** como fiel depositário do bem o 2º executado, proprietário do imóvel, EDUARDO TEIXEIRA GOMIDE.

Intimem-se as partes, sendo o segundo executado por mandado, uma vez que não possui procurador habilitado nos autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-24.2019.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d39552 proferida nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante, devidamente intimado, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela reclamada, consoante quadro-resumo de id de8ced6.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Os entes com procuradoria cadastrada deverão ser intimados via sistema; os demais por mandado.

Intime-se, também, o exequente.

Dispensada a intimação da PGF.

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, expeça-se Ofício Precatório, cadastrando-o no GPREC e o encaminhando, em seguida, ao Núcleo de Precatórios, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, prossiga-se com seu pagamento, observando-se os créditos consignados no último cálculo atualizado no Núcleo de Precatórios.

Para tanto, intimem-se os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências e registrados os valores recebidos e arrecadados, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-24.2019.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d39552 proferida nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante, devidamente intimado, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela reclamada, consoante quadro-resumo de id de8ced6.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Os entes com procuradoria cadastrada deverão ser intimados via sistema; os demais por mandado.

Intime-se, também, o exequente.

Dispensada a intimação da PGF.

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, expeça-se Ofício Precatório, cadastrando-o no GPREC e o encaminhando, em seguida, ao Núcleo de Precatórios, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, prossiga-se com seu pagamento, observando-se os créditos consignados no último cálculo atualizado no Núcleo de Precatórios.

Para tanto, intimem-se os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências e registrados os valores recebidos e arrecadados, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011145-97.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5c0b9 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id d3fae63, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-22.2023.5.03.0165

AUTOR	SAMIRA SAMELLA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	P.AVELAR CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA SAMELLA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e14a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação retro anexada pelo reclamante no Id 9680081, mas considerando-se a inexistência de pauta nos dias designados para as audiências citadas, indefiro o requerimento de alteração da data.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpra-se.

Aguarde-se a assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011145-97.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5c0b9 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id d3fae63, excluindo-se eventuais custas (artigo

790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-94.2023.5.03.0165

AUTOR	CARLOS DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	WILLIAN OLIVEIRA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
- WILLIAN OLIVEIRA DE LIMA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 793bd14 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o processo foi sobrestado para cumprimento do acordo homologado (ID 9afaa61) antes de transcorrido o prazo para manifestação da sócia WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ (CPF: 125.684.916-20) e visando evitar eventuais nulidades, **cite-se** novamente WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ (CPF: 125.684.916-20), pela **via editalícia,** para, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se na forma do art. 135, do CPC acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos do processo em epígrafe ao Id 7779828.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010166-72.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LUIZ GUSTAVO AMANCIO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
EXECUTADO	LA VILLA PARRILLA BAR E RESTAURANTE LTDA
EXECUTADO	DANILO AUGUSTO LEMOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO	LA VILLA - FESTAS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
EXECUTADO	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
EXECUTADO	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
EXECUTADO	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
EXECUTADO	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO AMANCIO FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2532916 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição retro como manifestação (ID. e792b42).

Assiste razão o reclamante, vez que a pesquisa anteriormente realizada em face da primeira reclamada na JUCEMG havia sido realizada com CNPJ cadastrado anteriormente, retificado em ID. 51a311d.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, EDILSON MENDES GUIMARAES, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-94.2023.5.03.0165

AUTOR	CARLOS DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	WILLIAN OLIVEIRA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
RÉU	WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCO TULIO MOURA MAXIMO(OAB: 100523/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DIAS MOURA(OAB: 144601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 793bd14 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o processo foi sobrestado para cumprimento do acordo homologado (ID 9afaa61) antes de transcorrido o prazo para manifestação da sócia WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ (CPF: 125.684.916-20) e visando evitar eventuais nulidades, **cite-se** novamente WESLIENE AUXILIADORA FERREIRA CRUZ (CPF: 125.684.916-20), pela **via editalícia,** para, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se na forma do art. 135, do CPC acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos do processo em epígrafe ao Id 7779828.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010166-72.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LUIZ GUSTAVO AMANCIO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
EXECUTADO	LA VILLA PARRILLA BAR E RESTAURANTE LTDA
EXECUTADO	DANILO AUGUSTO LEMOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO	LA VILLA - FESTAS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
EXECUTADO	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
EXECUTADO	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
EXECUTADO	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
EXECUTADO	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LA VILLA - FESTAS E EVENTOS EIRELI
- RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2532916 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a petição retro como manifestação (ID. e792b42).

Assiste razão o reclamante, vez que a pesquisa anteriormente realizada em face da primeira reclamada na JUCEMG havia sido realizada com CNPJ cadastrado anteriormente, retificado em ID. 51a311d.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, EDILSON MENDES GUIMARAES, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-67.2017.5.03.0165

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES REIS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DE FIGUEIREDO MIRANDA(OAB: 146394/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	Armando Luis de Jesus Morandini
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO GONCALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60b63ce proferida nos autos.

Vistos.

Ante à ratificação dos cálculos, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 0f217d4 , fixando seus honorários em R$ 1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-67.2017.5.03.0165

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES REIS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DE FIGUEIREDO MIRANDA(OAB: 146394/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	Armando Luis de Jesus Morandini
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60b63ce proferida nos autos.

Vistos.

Ante à ratificação dos cálculos, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id 0f217d4 , fixando seus honorários em R$ 1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010095-70.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	I.P.D.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVA BARBOSA(OAB: 181733/MG)
ADVOGADO	LUIZA CALASANS GOMES(OAB: 180530/MG)
ADVOGADO	Roberta Cury Kawencki(OAB: 76720/MG)
EXECUTADO	A.A.C.D.S.M.S.
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA(OAB: 87972/MG)
PERITO	M.M.G.
TERCEIRO INTERESSADO	T.B.D.B.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.P.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4fee0e5.

Processo Nº CumSen-0010095-70.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	I.P.D.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVA BARBOSA(OAB: 181733/MG)
ADVOGADO	LUIZA CALASANS GOMES(OAB: 180530/MG)
ADVOGADO	Roberta Cury Kawencki(OAB: 76720/MG)
EXECUTADO	A.A.C.D.S.M.S.
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA(OAB: 87972/MG)
PERITO	M.M.G.
TERCEIRO INTERESSADO	T.B.D.B.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.C.D.S.M.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4fee0e5.

Processo Nº ATOrd-0011651-73.2024.5.03.0165

AUTOR	WALEN ILDEFONSO DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CEDRO LABORATORIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALEN ILDEFONSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b792682 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-73.2024.5.03.0165

AUTOR	WALEN ILDEFONSO DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CEDRO LABORATORIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDRO LABORATORIO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b792682 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011466-69.2023.5.03.0165

REQUERENTE	WILSON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ed6bd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face das sociedades empresárias executadas, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, BENEDITO HUMBERTO DE ANDRADE, HUGO BERNARDINO DE ANDRADE e PHILIPE ISOLANI LOPES CANCADO, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011466-69.2023.5.03.0165

REQUERENTE	WILSON ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ed6bd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando já ter sido realizada a pesquisa Sisbajud, em face das sociedades empresárias executadas, contudo, sem êxito;

Considerando o que dispõe o item “c”, da Recomendação CGJT n. 002/2011, no sentido de que seja desconsiderada a personalidade jurídica do(a) executado(a), caso frustrada a primeira pesquisa Bacenjud;

Considerando os termos do art. 133 a 137, do CPC; art. 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST; art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); 790, II, do CPC; aplicáveis por força do que dispõem os artigos 769 e 889, da CLT;

Considerando que o processo é regido pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CR/88) e celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR/88);

Instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cadastre(m)-se o(s) sócio(s) discriminado(s) no(s) documento(s) retro, BENEDITO HUMBERTO DE ANDRADE, HUGO BERNARDINO DE ANDRADE e PHILIPE ISOLANI LOPES CANCADO, extraído(s) via Jucemg / Infojud, no polo passivo da lide, de modo a possibilitar sua regular manifestação no processo e constituição de procurador.

A Secretaria da Vara deverá **cadastrar** o endereço dos sócios obtido via Infojud.

Em seguida e considerando a inexistência de intimações com retorno de SEED / AR para tanto neste e. TRT, **cite(m)-se-o(s)**, por mandado / carta precatória, a fim de, querendo e no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 135, do CPC.

Caso apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da(s) mesma(s) ao(à) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo todas as partes, também, serem intimadas para, no prazo acima, dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ao final, venham-me os autos conclusos, para julgamento do incidente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010435-48.2022.5.03.0165

EXEQUENTE	RUTH NEIDE MARTINS SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH NEIDE MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbcd78 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o transito em julgado do processo principal, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID. cbe06ba (expedição de RPV/Precatório).

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010435-48.2022.5.03.0165

EXEQUENTE	RUTH NEIDE MARTINS SILVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbcd78 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o transito em julgado do processo principal, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID. cbe06ba (expedição de RPV/Precatório).

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-83.2023.5.03.0165

AUTOR	MARILTON JUNIO VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILTON JUNIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e2c5a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-83.2023.5.03.0165

AUTOR	MARILTON JUNIO VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e2c5a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011513-43.2023.5.03.0165

AUTOR	JOAO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9217507 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011513-43.2023.5.03.0165

AUTOR	JOAO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9217507 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010287-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RODRIGO BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BITTENCOURT PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6050e47 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o julgamento em diligência para conceder ao executado prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que o exequente não se tratava de empregada celetista, mas sim de ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração.

Após, venham os autos novamente conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010287-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RODRIGO BITTENCOURT PINTO

ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6050e47 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o julgamento em diligência para conceder ao executado prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que o exequente não se tratava de empregada celetista, mas sim de ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração.

Após, venham os autos novamente conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-81.2021.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	PATRICIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
- ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
- PATRICIA BORGES CABALLERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ceb7f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a informação prestado em ID. 14f00c1, aguarde-se apena pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-81.2021.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	PATRICIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ceb7f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a informação prestado em ID. 14f00c1, aguarde-se apena pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011112-44.2023.5.03.0165

AUTOR	GABRIELA LAMENDOLA
ADVOGADO	THAIS ALVES DUARTE(OAB: 144352/MG)
RÉU	VIRAPURU ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LAMENDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 664e046 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes (ID f637bcd) , para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, em GPS, com indicação do número deste processo.

As partes deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre R$ 28.242,61, nos termos do art. 789, §3º, da CLT, isento(a), ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-70.2020.5.03.0165

AUTOR	BRUNO SILVESTRE REIS SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVESTRE REIS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2ed68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada efetivou o depósito dos valores correspondentes à importância líquida devida ao reclamante, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, **intime-se** o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados bancários, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF, para liberação dos créditos correspondentes ao valor devido ao reclamante e honorários advocatícios (valor de R$71.351,48, acrescido de eventuais atualizações, conta judicial 0134.042.01537454-2) e aos honorários periciais (valor de R$1.500,64, acrescido de eventuais atualizações, conta judicial n. 0134.042.01537455-0), conforme cálculo atualizado pela reclamada de ID 07f9ca0, abaixo transcrito, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 2881b83 e 94684ae.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-70.2020.5.03.0165

AUTOR	BRUNO SILVESTRE REIS SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2ed68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada efetivou o depósito dos valores correspondentes à importância líquida devida ao reclamante, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, **intime-se** o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados bancários, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF, para liberação dos créditos correspondentes ao valor devido ao reclamante e honorários advocatícios (valor de R$71.351,48, acrescido de eventuais atualizações, conta judicial 0134.042.01537454-2) e aos honorários periciais (valor de R$1.500,64, acrescido de eventuais atualizações, conta judicial n. 0134.042.01537455-0), conforme cálculo atualizado pela reclamada de ID 07f9ca0, abaixo transcrito, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 2881b83 e 94684ae.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011289-08.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCIANO FLAVIO MACHADO DIAS
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 159784/MG)
RÉU	AJPM TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FLAVIO MACHADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e6241 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011289-08.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCIANO FLAVIO MACHADO DIAS
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 159784/MG)
RÉU	AJPM TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AJPM TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e6241 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011462-32.2023.5.03.0165

AUTOR	JOELMA DA CONCEICAO GUEDES ROCHA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DA CONCEICAO GUEDES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25acf33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011462-32.2023.5.03.0165

AUTOR	JOELMA DA CONCEICAO GUEDES ROCHA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25acf33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-80.2023.5.03.0165

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
RÉU	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f3772a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamantr, porque próprio e

tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-80.2023.5.03.0165

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
RÉU	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f3772a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamantr, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010888-37.2023.5.03.0091

REQUERENTE	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
REQUERIDO	SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR(OAB: 63386/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA(OAB: 150121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12cca3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da petição retro (Id e938508), dê-se visibilidade ao autor dos documentos apresentados pela ré.

Por outro lado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à reclamada para apresentação da documentação faltante, conforme solicitado na petição de Id 0488866, sob pena de aplicação da multa prevista no despacho de Id 15e9fb7.

Intimem-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010888-37.2023.5.03.0091

REQUERENTE	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
REQUERIDO	SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR(OAB: 63386/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA(OAB: 150121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12cca3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da petição retro (Id e938508), dê-se visibilidade ao autor dos documentos apresentados pela ré.

Por outro lado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à reclamada para apresentação da documentação faltante, conforme solicitado na petição de Id 0488866, sob pena de aplicação da multa prevista no despacho de Id 15e9fb7.

Intimem-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010832-44.2021.5.03.0165

AUTOR	BRAYHAM GLAUBER JUNIO ALVES
ADVOGADO	VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(OAB: 188225/MG)
ADVOGADO	CARLOS PEDRO DE MORAIS(OAB: 178297/MG)
RÉU	ROSIMERE CONCEICAO FERREIRA SILVA
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FORNO DA MINA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA FORNO DA MINA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae986d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, a fim de que se manifeste acerca da petição de ID ca81629 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010832-44.2021.5.03.0165

AUTOR	BRAYHAM GLAUBER JUNIO ALVES
ADVOGADO	VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(OAB: 188225/MG)
ADVOGADO	CARLOS PEDRO DE MORAIS(OAB: 178297/MG)
RÉU	ROSIMERE CONCEICAO FERREIRA SILVA
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA FORNO DA MINA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYHAM GLAUBER JUNIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae986d1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, a fim de que se manifeste acerca da petição de ID ca81629 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010238-25.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCIO CLEMENTE ASSUNCAO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CLEMENTE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0ee6e4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; argui a ocorrência de violação à coisa julgada e incompetência material desta especializada, haja vista que o exequente não se trata de empregado público celetista; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Violação à coisa julgada

O embargante sustenta que, por se tratar de diretor de departamento ocupante de cargo comissionado, o exequente não poderia ser classificado como empregado público sujeita ao regime celetista e, por conseguinte, não estaria contemplado no rol de substituídos do título executivo judicial, de modo que a sua inclusão, na atual fase, violaria a coisa julgada e representaria ofensa à competência material da Justiça do Trabalho.

De fato, assiste-lhe razão, porquanto quando da análise da preliminar de incompetência material arguida pelo município embargante na fase de conhecimento da ação coletiva nº 0011559-13.2015.5.03.0165, o d. Juízo entendeu pela existência de competência partindo da premissa de que somente figurariam como substituídos processuais da ação em comento os empregados públicos com vínculo celetista, veja-se:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Segundo o artigo art. 114, I, da CF, com a redação dada pela EC 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se sabe, por meio de liminar proferida na ADI n. 3.395-6, o Excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Com tal decisão, o E. STF não excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação dos conflitos decorrentes da relação de trabalho entre empregados públicos, sujeitos ao regime celetista, e os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Permanecem, pois, sob a competência desta Especializada, as ações que se fundam em conflitos decorrentes de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que em um dos polos se encontre ente público.

Na hipótese, o art. 2º da Lei 2.023/2007 dispõe que todos os servidores do município reclamado são regidos pelo regime celetista, inexistindo controvérsia acerca da regularidade das contratações dos servidores representados.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada e declaro a competência desta Especializada para processar e julgar o feito." (destaques acrescidos - Id. cf2fea3 - processo nº 0011559-13.2015.5.03.0165)

Destaca-se que, em sede de julgamento de recurso ordinário, a competência material não tornou a ser objeto de discussão, de modo que o referido trecho transitou em julgado.

Some-se a isso o fato de que no título executivo objeto da presente ação de cumprimento constou expressamente consignado o termo "empregado" ao fixar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, restringindo, assim, o pagamento das verbas deferidas apenas a esse grupo de servidores públicos, *in verbis*:

"Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa para R$ 100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do ***empregado*** por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil." (destaques acrescidos - fl. 25).

Pensar de modo contrário, promovendo a indevida inclusão do exequente no rol de substituídos daquela ação no atual momento processual, certamente constituiria afronta à coisa julgada.

Desse modo, em que pese o embargante possa ser representado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Lima (que no art. 1º de seu estatuto prevê a abrangência de sua representação aos servidores e empregados públicos), é certo que o exequente, na qualidade de diretor de departamento (fls. 91/114), trata-se de servidor público em sentido amplo, ostentando vínculo de natureza jurídico-administrativa com o município, de modo que não está contemplado no rol de substituídos da ação coletiva nº 0011559-13.2015.5.03.0165, sobretudo em face da já reconhecida incompetência desta Especializada para processar e julgar ações que envolvam servidores públicos com vínculo estatutário.

Nesse sentido já vinha decidindo nosso Regional antes mesmo do julgamento definitivo da ADI 3395, destaca-se a jurisprudência:

AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme posicionamento da Suprema Corte, compete à Justiça Comum julgar as causas em que servidores públicos vindicam direitos perante a Administração Pública, em típica relação de direito administrativo, máxime quando se cuida de hipótese de servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, dispensado o concurso público e com possibilidade de demissão "ad nutum". Vale ressaltar que os contratos decorrentes das nomeações sem a realização prévia de concurso público e conforme autoriza o artigo 37, II da CR/88 são de natureza administrativa, diante da precariedade e previsibilidade da dispensa, ainda que os servidores estejam submetidos ao regime da CLT, por força de lei municipal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010208-92.2018.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 02/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2307; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme dispõe a Súmula nº 459/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC/73 e 832 da CLT, os quais não foram invocados pela reclamante. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. O Regional, valorando o acervo probatório dos autos, concluiu que a reclamante exercia cargo em comissão e que o vínculo entre as partes é, portanto, de natureza jurídico-administrativa, e não trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa. Precedentes do STF (ADI 3.395-MC/DF, DJ de 10/11/2006, e repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 573.202-9/Amazonas). Registre-se, portanto, que, embora a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, de forma que a Justiça do Trabalho não detém competência material para decidir o feito, nos termos do entendimento adotado pelo STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 1349-73.2014.5.19.0008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016 - grifado).

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC e do art. 884, §5º da CLT.

As demais questões suscitadas ficam prejudicadas, diante do acolhimento da questão supra.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III do CPC e do art. 884, §5º da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010238-25.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCIO CLEMENTE ASSUNCAO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0ee6e4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; argui a ocorrência de violação à coisa julgada e incompetência material desta especializada, haja vista que o exequente não se trata de empregado público celetista; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Violação à coisa julgada

O embargante sustenta que, por se tratar de diretor de departamento ocupante de cargo comissionado, o exequente não poderia ser classificado como empregado público sujeita ao regime celetista e, por conseguinte, não estaria contemplado no rol de substituídos do título executivo judicial, de modo que a sua inclusão, na atual fase, violaria a coisa julgada e representaria ofensa à competência material da Justiça do Trabalho.

De fato, assiste-lhe razão, porquanto quando da análise da preliminar de incompetência material arguida pelo município embargante na fase de conhecimento da ação coletiva nº 0011559-13.2015.5.03.0165, o d. Juízo entendeu pela existência de competência partindo da premissa de que somente figurariam como substituídos processuais da ação em comento os empregados públicos com vínculo celetista, veja-se:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Segundo o artigo art. 114, I, da CF, com a redação dada pela EC 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se sabe, por meio de liminar proferida na ADI n. 3.395-6, o Excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Com tal decisão, o E. STF não excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação dos conflitos decorrentes da relação de trabalho entre empregados públicos, sujeitos ao regime celetista, e os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Permanecem, pois, sob a competência desta Especializada, as ações que se fundam em conflitos decorrentes de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que em um dos polos se encontre ente público.

Na hipótese, o art. 2º da Lei 2.023/2007 dispõe que todos os servidores do município reclamado são regidos pelo regime celetista, inexistindo controvérsia acerca da regularidade das contratações dos servidores representados.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada e declaro a competência desta Especializada para processar e julgar o feito." (destaques acrescidos - Id. cf2fea3 - processo nº 0011559-13.2015.5.03.0165)

Destaca-se que, em sede de julgamento de recurso ordinário, a competência material não tornou a ser objeto de discussão, de modo que o referido trecho transitou em julgado.

Some-se a isso o fato de que no título executivo objeto da presente ação de cumprimento constou expressamente consignado o termo "empregado" ao fixar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, restringindo, assim, o pagamento das verbas deferidas apenas a esse grupo de servidores públicos, *in verbis*:

"Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa para R$ 100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado,

limitado ao valor do salário mensal do ***empregado*** por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil." (destaques acrescidos - fl. 25).

Pensar de modo contrário, promovendo a indevida inclusão do exequente no rol de substituídos daquela ação no atual momento processual, certamente constituiria afronta à coisa julgada.

Desse modo, em que pese o embargante possa ser representado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Lima (que no art. 1º de seu estatuto prevê a abrangência de sua representação aos servidores e empregados públicos), é certo que o exequente, na qualidade de diretor de departamento (fls. 91/114), trata-se de servidor público em sentido amplo, ostentando vínculo de natureza jurídico-administrativa com o município, de modo que não está contemplado no rol de substituídos da ação coletiva nº 0011559-13.2015.5.03.0165, sobretudo em face da já reconhecida incompetência desta Especializada para processar e julgar ações que envolvam servidores públicos com vínculo estatutário.

Nesse sentido já vinha decidindo nosso Regional antes mesmo do julgamento definitivo da ADI 3395, destaca-se a jurisprudência:

AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme posicionamento da Suprema Corte, compete à Justiça Comum julgar as causas em que servidores públicos vindicam direitos perante a Administração Pública, em típica relação de direito administrativo, máxime quando se cuida de hipótese de servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, dispensado o concurso público e com possibilidade de demissão "ad nutum". Vale ressaltar que os contratos decorrentes das nomeações sem a realização prévia de concurso público e conforme autoriza o artigo 37, II da CR/88 são de natureza administrativa, diante da precariedade e previsibilidade da dispensa, ainda que os servidores estejam submetidos ao regime da CLT, por força de lei municipal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010208-92.2018.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 02/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2307; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme dispõe a Súmula nº 459/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC/73 e 832 da CLT, os quais não foram invocados pela reclamante. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. O Regional, valorando o acervo probatório dos autos, concluiu que a reclamante exercia cargo em comissão e que o vínculo entre as partes é, portanto, de natureza jurídico-administrativa, e não trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa. Precedentes do STF (ADI 3.395-MC/DF, DJ de 10/11/2006, e repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 573.202-9/Amazonas). Registre-se, portanto, que, embora a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, de forma que a Justiça do Trabalho não detém competência material para decidir o feito, nos termos do entendimento adotado pelo STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 1349-73.2014.5.19.0008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016 - grifado).

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC e do art. 884, §5º da CLT.

As demais questões suscitadas ficam prejudicadas, diante do acolhimento da questão supra.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para extinguir a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III do CPC e do art. 884, §5º da CLT, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012126-29.2024.5.03.0165

AUTOR GABRIEL ALMEIDA GANGA

ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SANTO PIO SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL ALMEIDA GANGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21c24c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 16/05/2024 às 08:20.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012103-83.2024.5.03.0165

AUTOR	ANGEMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	SIGLA SINALIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGEMILTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 429f37d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Promova a secretaria a alteração do endereço do autor no cadastro do PJ-e.

Indefiro o requerimento de conversão da audiência presencial em virtual, em virtude das razões já declinadas ao ID fcf954b.

Aguarde-se a audiência.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011932-29.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EDILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994e8cd proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Id3882e59 .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011932-29.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EDILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994e8cd proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Id3882e59 .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011920-15.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9887367 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Idd36feba .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011894-17.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARINA DA CONCEICAO MARCAL
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9f4b5 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 18/04/2024, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id 8fdd768, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.
Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.
Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.
Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012138-43.2024.5.03.0165

AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	GERENCIAL ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
RÉU	PEDRO SILQUEIRA PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):
- SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d1f4a proferido nos autos.
Vistos os autos.
Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:
Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.
No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.
Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:
"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*
Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:
"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*
A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.
Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.
Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.
Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa **modalidade presencial.**
Designo audiência UNA PRESENCIAL, a ser realizada dia 15/05/2024 às 08:20 horas.
Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.
Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.
As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.
Cumpra-se.
NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011920-15.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9887367 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Idd36feba .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011894-17.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARINA DA CONCEICAO MARCAL
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DA CONCEICAO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9f4b5 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 18/04/2024, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id 8fdd768, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011960-94.2024.5.03.0165

AUTOR	CLEBER LUIS SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8a75d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo reclamante para a participação de seus procuradores de forma virtual na audiência designada.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Por todo o exposto, mantenho a audiência já designada na modalidade presencial.

Intime-se o reclamante.

Por outro lado, dê-se ciência à reclamada dos novos documentos anexados aos autos pelo reclamante (Id bb125f2 e anexos).

Aguarde-se a assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011917-60.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ARLEY VINICIUS SILVA GOMES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5baebb7 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 18/04/2024.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id e8e3ff0, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram

deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011917-60.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ARLEY VINICIUS SILVA GOMES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY VINICIUS SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5baebb7 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 18/04/2024.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id e8e3ff0, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011960-94.2024.5.03.0165

AUTOR	CLEBER LUIS SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER LUIS SILVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8a75d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo reclamante para a participação de seus procuradores de forma virtual na audiência designada.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Por todo o exposto, mantenho a audiência já designada na modalidade presencial.

Intime-se o reclamante.

Por outro lado, dê-se ciência à reclamada dos novos documentos anexados aos autos pelo reclamante (Id bb125f2 e anexos).

Aguarde-se a assentada.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011775-56.2024.5.03.0165

AUTOR	ALESSANDRA ALICE FIRMINO
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	LMG 022 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALICE FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb23b8 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o demonstrativo das verbas do acordo, aguarde-se pelo seu cumprimento integral.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011775-56.2024.5.03.0165

AUTOR	ALESSANDRA ALICE FIRMINO
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)

RÉU	LMG 022 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LMG 022 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb23b8 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o demonstrativo das verbas do acordo, aguarde-se pelo seu cumprimento integral.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011717-53.2024.5.03.0165

AUTOR	VANDERLEI BARRETO DAMASCENO
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
ADVOGADO	LAZARA NEIDE CARDOSO(OAB: 156056/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482756a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011717-53.2024.5.03.0165

AUTOR	VANDERLEI BARRETO DAMASCENO
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
ADVOGADO	LAZARA NEIDE CARDOSO(OAB: 156056/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI BARRETO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482756a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012133-21.2024.5.03.0165

AUTOR	RIVANDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ETHAN PROSPERIDADE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANDA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f9b4a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 15/05/2024 às 09:00.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011415-58.2023.5.03.0165

EMBARGANTE	CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
EMBARGADO	ALCANCE IMOVEIS LTDA
EMBARGADO	BIG PARK MINAS LTDA
EMBARGADO	ACADEMIA F.ONE FITNESS LTDA - EPP
EMBARGADO	F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME
EMBARGADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SAFIRA LTDA
EMBARGADO	MARCO ANTONIO CLAUDIO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES OTERO VASQUEZ AGANETE(OAB: 140711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8008555 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face de **MARCO ANTONIO CLAUDIO**, **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, **CONSTRUTORA AGATA LTDA**, **CONSTRUTORA SAFIRA LTDA**, **ALCANCE IMOVEIS LTDA**, **BIG PARK MINAS LTDA**, **F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME** e **ACADEMIA F.ONE FITNESS LTDA - EPP**, alegando, em apertada síntese, que é proprietária do veículo que foi objeto de constrição nos autos principais de nº **0010574-34.2021.5.03.0165**, tendo adquirido o bem em 10/12/2021, de um dos executados naquela ação, F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA, requerendo a concessão de tutela de urgência para cancelamento da indisponibilidade averbada perante o Detran e, ao final, o reconhecimento de sua condição de terceiro adquirente de boa-fé e o cancelamento definitivo da indisponibilidade e penhora sobre o veículo.

Deu à causa o valor de R$1.000,00 e colacionou os documentos.

Apesar de regularmente citados os embargados (fls. 100), esses quedaram-se inertes.

Sem outras provas a se produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes Embargos de Terceiro são próprios e tempestivos, aviados em consonância com a legislação processual em vigor, razão pela qual conheço dos mesmos.

Alegou a embargante que é a legítima proprietária do veículo automotor JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, que foi indevidamente objeto de restrição judicial nos autos da execução de nº 0010574-34.2021.5.03.0165, na qual a embargada contende com MARCO ANTONIO CLAUDIO.

A embargante afirmou que adquiriu o aludido veículo da executada F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, vindo a comunicar a transação perante o órgão competente de trânsito (DETRAN) em 16 de dezembro de 2021 (conforme documento de fl. 25). Aduziu ter adquirido o bem de boa-fé, não se configurando qualquer fraude à execução.

Os documentos colacionados aos autos corroboram a tese da embargante e demonstram que o veículo foi por ela adquirido em 15/12/2021 (fl. 21), data anterior à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do processo 0010574-34.2021.5.03.0165, ocorrida em 09/11/2022 (Id. 94a1756), que acabou por inserir a ora embargada ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME no polo passivo daquela execução.

Tem-se, portanto, que a restrição lançada no veículo em discussão no dia 07/07/2023 (fl. 27), ocorreu após a aquisição do veículo pela embargante. Na ocasião, inclusive, já havia ocorrido a conclusão da quitação do bem, com a autorização de transferência do bem devidamente registrada perante o Cartório do 3º Registro de Notas em 15/12/2021 (fl. 23)

Tal situação atrai a aplicação do entendimento consolidado na súmula 375, do STJ, *in verbis*:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Nesse ponto, importante se faz destacar que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, de modo que a má-fé, em contrapartida, deve ser cabalmente demonstrada por quem a alegou, situação não alcançada pelo embargado no caso dos

autos.

Ao reverso, a compra do bem em momento anterior à inclusão da embargada no polo passivo da execução demonstra total boa-fé da embargante e afasta a alegação de conluio com a executada para lesar seus credores.

Neste diapasão, e não havendo prova em sentido contrário, reconheço a alegação inicial no sentido de que o bem objeto da restrição pertence à embargante e que a mesma se apresenta como terceira de boa-fé, não podendo vir a suportar os ônus decorrentes da execução trabalhista a que é estranha, devendo prevalecer o negócio por ela ultimado sem que se vislumbre qualquer parcela de responsabilidade quando da aquisição do veículo.

Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar a exclusão das restrições lançadas no veículo JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, de propriedade da embargante, nos autos de nº 0010574-34.2021.5.03.0165.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, pois a indisponibilidade do bem foi determinada nos autos principais por iniciativa do Juízo (IRDR nº 0010354-46.2021.5.03.0000 - Tema 10, item 3.3).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum, conheço dos **EMBARGOS** DE **TERCEIRO** opostos por **CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO**, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, para determinar a exclusão das restrições lançadas no veículo JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, de propriedade da embargante, nos autos de nº 0010574-34.2021.5.03.0165.

Custas de R$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011415-58.2023.5.03.0165

EMBARGANTE	CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
EMBARGADO	ALCANCE IMOVEIS LTDA
EMBARGADO	BIG PARK MINAS LTDA
EMBARGADO	ACADEMIA F.ONE FITNESS LTDA - EPP
EMBARGADO	F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME
EMBARGADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SAFIRA LTDA
EMBARGADO	MARCO ANTONIO CLAUDIO
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES OTERO VASQUEZ AGANETE(OAB: 140711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
- MARCO ANTONIO CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8008555 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face de **MARCO ANTONIO CLAUDIO**, **LUIS RICARDO DE SALLES MOURA**, **CONSTRUTORA AGATA LTDA**, **CONSTRUTORA SAFIRA LTDA**, **ALCANCE IMOVEIS LTDA**, **BIG PARK MINAS LTDA**, **F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME** e **ACADEMIA F.ONE FITNESS LTDA - EPP**, alegando, em apertada síntese, que é proprietária do veículo que foi objeto de constrição nos autos principais de nº **0010574-34.2021.5.03.0165**, tendo adquirido o bem em 10/12/2021, de um dos executados naquela ação, F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA, requerendo a concessão de tutela de urgência para cancelamento da indisponibilidade averbada perante o Detran e, ao final, o reconhecimento de sua condição de terceiro adquirente de boa-fé e o cancelamento definitivo da indisponibilidade e penhora sobre o veículo.

Deu à causa o valor de R$1.000,00 e colacionou os documentos.

Apesar de regularmente citados os embargados (fls. 100), esses

quedaram-se inertes.

Sem outras provas a se produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes Embargos de Terceiro são próprios e tempestivos, aviados em consonância com a legislação processual em vigor, razão pela qual conheço dos mesmos.

Alegou a embargante que é a legítima proprietária do veículo automotor JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, que foi indevidamente objeto de restrição judicial nos autos da execução de nº 0010574-34.2021.5.03.0165, na qual a embargada contende com MARCO ANTONIO CLAUDIO.

A embargante afirmou que adquiriu o aludido veículo da executada F. ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, vindo a comunicar a transação perante o órgão competente de trânsito (DETRAN) em 16 de dezembro de 2021 (conforme documento de fl. 25). Aduziu ter adquirido o bem de boa-fé, não se configurando qualquer fraude à execução.

Os documentos colacionados aos autos corroboram a tese da embargante e demonstram que o veículo foi por ela adquirido em 15/12/2021 (fl. 21), data anterior à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do processo 0010574-34.2021.5.03.0165, ocorrida em 09/11/2022 (Id. 94a1756), que acabou por inserir a ora embargada ONE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME no polo passivo daquela execução.

Tem-se, portanto, que a restrição lançada no veículo em discussão no dia 07/07/2023 (fl. 27), ocorreu após a aquisição do veículo pela embargante. Na ocasião, inclusive, já havia ocorrido a conclusão da quitação do bem, com a autorização de transferência do bem devidamente registrada perante o Cartório do 3º Registro de Notas em 15/12/2021 (fl. 23)

Tal situação atrai a aplicação do entendimento consolidado na súmula 375, do STJ, *in verbis*:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Nesse ponto, importante se faz destacar que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, de modo que a má-fé, em contrapartida, deve ser cabalmente demonstrada por quem a alegou, situação não alcançada pelo embargado no caso dos autos.

Ao reverso, a compra do bem em momento anterior à inclusão da embargada no polo passivo da execução demonstra total boa-fé da embargante e afasta a alegação de conluio com a executada para lesar seus credores.

Neste diapasão, e não havendo prova em sentido contrário, reconheço a alegação inicial no sentido de que o bem objeto da restrição pertence à embargante e que a mesma se apresenta como terceira de boa-fé, não podendo vir a suportar os ônus decorrentes da execução trabalhista a que é estranha, devendo prevalecer o negócio por ela ultimado sem que se vislumbre qualquer parcela de responsabilidade quando da aquisição do veículo.

Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar a exclusão das restrições lançadas no veículo JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, de propriedade da embargante, nos autos de nº 0010574-34.2021.5.03.0165.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, pois a indisponibilidade do bem foi determinada nos autos principais por iniciativa do Juízo (IRDR nº 0010354-46.2021.5.03.0000 - Tema 10, item 3.3).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum, conheço dos **EMBARGOS** DE **TERCEIRO** opostos por **CAMILA GRASIELLE DE SA AZEVEDO**, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, para determinar a exclusão das restrições lançadas no veículo JEEP/RENEGADE LIMITED AT, placa QQB-3073, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor PRETO, RENAVAM 0118056117, chassi 988611132KK223151, de propriedade da embargante, nos autos de nº 0010574-34.2021.5.03.0165.

Custas de R$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-24.2023.5.03.0165

AUTOR	VILLA GASTRONOMIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA XAVIER CUNHA(OAB: 146180/MG)

ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA GASTRONOMIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3146553 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

VILLA GASTRONOMIA LTDA - EPP ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando anulação dos autos de infração de nº 22.250.754-3 (Processo n.º 14152.221448.2021-79) e 22.284.510-4, (Processo n.º 14152.029453/2022-11), bem como das respectivas multas aplicadas, atualmente já inscritas em dívida ativa.

Atribuiu à causa o valor de R$24.070,45 (vinte e quatro mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Colacionou aos autos procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa escrita (fls. 82/91), por meio da qual impugnou os pedidos formulados pela autora.

Impugnação à defesa sob fls. 107/113.

Por intermédio da decisão de fl. 166, foi indeferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa, referentes aos Autos de Infração indicados na inicial.

Foi realizada a audiência de instrução de fls. 185/187, na qual foi ouvida uma testemunha.

Sem mais provas a se produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Anulação dos autos de infração

Pretende a autora a anulação dos autos de infração de nº 22.250.754-3 (Processo n.º 14152.221448.2021-79) e 22.284.510-4, (Processo n.º 14152.029453/2022-11), bem como das respectivas multas aplicadas já inscritas em dívida ativa, lavrados pelo órgão de fiscalização do trabalho, sendo o primeiro sob o fundamento de que supostamente a empresa teria admitido ou mantido empregados sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, e o segundo, relativo à ausência de comunicação ao Ministério da Economia acerca da contratação de empregado, no prazo estipulado.

Argumentou que os autos de infração devem ser anulados porquanto deixaram de observar o critério da dupla visita, previsto no art. 627 da CLT, além de partirem de premissas equivocadas quanto à existência de vínculo de emprego entre a autora e os funcionários Kevin Ipólito Albino de Oliveira e Maria Auzeni da Conceição, os quais, segundo sustenta, prestavam trabalho eventual e pontual na condição de “freelancers” quando do momento da autuação pelo auditor fiscal, em virtude do reduzido quadro de empregados após a recém retomada das atividades em função da pandemia. Aduz, ainda, que a duplicidade da autuação configura *bis in idem*, porquanto em ambos os autos de infração a autora fora penalizada com base no mesmo fato gerador.

Em defesa, a União sustentou que a empresa autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado nos autos de infração, os quais teriam observado todos os requisitos para sua regular constituição. Asseverou, também, que a autora não se enquadra nas hipóteses legais que exigem a dupla visita, critério esse que sustenta deva ser aplicado restritivamente, sob pena de comprometimento da eficácia da visita realizada pelo auditor. Por fim, defende que não há que se falar em *bis in idem*, porquanto o descumprimento da determinação fiscal implicaria em nova conduta, diversa da primeira que ensejou a lavratura do primeiro auto de infração.

Inicialmente impõe destacar que não se vislumbra na hipótese qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho, tampouco qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a fiscalização, a lavratura dos autos de infração, a aplicação da multa e a inscrição do débito na dívida ativa se deram em consonância com a legislação, tendo sido oportunizada à autora a apresentação de defesa e a

interposição de recurso administrativo.

Demais de disso, como bem sustentou a ré em sua peça de contestação, o auto de infração lavrado pelos auditores fiscais do trabalho constitui-se em ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do autuado a comprovação da inexistência da infração que lhe fora imputada.

Não merece guarida também a pretensão de nulidade dos autos de infração com o fundamento na ausência da dupla visita. Isso porque a situação não se enquadra nas hipóteses elencadas nas alíneas do art. 627 da CLT abaixo transcrito, pois a obrigatoriedade de registro de vínculo de emprego não decorreu de uma nova legislação correlata, tampouco de um local de trabalho recém inaugurado.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

No que tange ao argumento da reclamada de que se o Sr. Kevin e a Sra. Maria tratavam-se de funcionários autônomos, *data maxima venia*, o documento de fl. 59 refere-se a uma declaração do próprio Sr. Kevin afirmando que trabalhou 1 a 2 vezes por semana por um período de aproximadamente 15 dias.

Nesse contexto, cumpre asseverar que o ordenamento jurídico prevê as hipóteses de trabalho temporário para acréscimo extraordinário de serviço, bem como as de contratação de funcionário como empregado intermitente, de modo que não vejo como sustentar que se tratavam de funcionários autônomos, porquanto as atividades por eles prestadas estavam inseridas nos fins do empreendimento do empregador, e também porque não há como se considerar o dado informado de labor no período de 1 a 2 vezes por semana, ainda que em um intervalo de 15 dias, para qualificação de um empregado eventual.

Não bastasse isso, descumprindo o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, não há sequer prova de que a reclamada procedeu ao recolhimento previdenciário do funcionário “autônomo”, de modo que não há como se considerar suas alegações para fins de nulidade do auto de infração.

Deve ser ainda observado que o auditor fiscal detém fé pública em sua atuação, de modo que os relatos constantes do auto de infração presumem-se verdadeiros quanto aos fatos ali registrados (fl. 23) havendo a declaração de que o Sr. Kevin Ipólito Albino de Oliveira teria dito que foi admitido em 16/02, no dia da infração, para laborar na função de copeiro, com jornada das 16h00 às 24h00, de quinta a domingo, e que seria registrado após um período de experiência.

Restou também registrado que a Sra. Maria Auzeni da Conceição teria dito, que trabalhava na função de cozinheira, cumprindo a mesma jornada relatada pelo Sr. Kevin, mediante o recebimento de remuneração no importe de R$120,00 por dia, mais o valor das passagens de ônibus.

Nesse sentido, presume-se que os fatos narrados ocorreram, de modo que não há como se afastar a legalidade do auto de infração pela ausência de vínculo de emprego.

Assim, não tendo a autora cumprido a obrigação trabalhista, correta a lavratura do primeiro auto de infração e a aplicação da multa correspondente.

Contudo, entendo que no caso houve, sim, dupla punição pelo mesmo fato, pois o auto de infração nº 22.284.510-4 (fl. 50) tem por origem a mesma situação fática relativa ao trabalho prestado pelo Sr. Kevin, tanto que faz remissão ao auto de infração anterior.

Nesse sentido, tem-se que a autora foi autuada pelo mesmo fato, o que, no entender deste Juízo, qualifica *bis in idem*, devendo ser declarada nula a infração constante do segundo auto de infração de nº 22.284.510-4, bem como a penalidade aplicada referente ao mesmo.

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a nulidade do auto de infração de nº 22.284.510-4, e determinar a extinção da multa dele decorrente, em virtude da configuração de *bis in idem*em relação ao primeiro auto de infração lavrado sob o nº 22.250.754-3.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, ante a sucumbência recíproca, defiro aos advogados da autora os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da ré.

Cabe à autora arcar com os honorários dos advogados ré, no importe de 10% dos pedidos integralmente rejeitados.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VILLA GASTRONOMIA LTDA - EPP**em face de **UNIÃO FEDERAL (AGU)**e **UNIÃO FEDERAL (PGFN)** para declarar a nulidade do auto de infração de nº 22.284.510-4, e determinar a extinção da multa dele decorrente.

A ré arcará com os honorários advocatícios dos procuradores da autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.
Cabe à autora arcar com os honorários dos advogados da ré, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.
Custas no valor de R$200,00 a cargo da reclamada, calculados sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Isenta, nos termos do art. 790-A, I da CLT.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-42.2023.5.03.0165

AUTOR	DAVI CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAVI CARDOSO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd83b2d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

DAVI CARDOSO DE PAULA ajuizou reclamação trabalhista na data de 02/06/2023 em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**e **MINÉRIOS NACIONAL S.A.** alegando, em síntese, que foi contratado pela 1ª reclamada em 08/05/2017, transferido para a 2ª ré em 01/09/2020 e dispensado sem justa causa em 08/11/2021, tendo trabalhado como operador de equipamentos de mina. Requereu a condenação das rés de forma solidária, afirmando que faz jus: ao pagamento de diferenças salariais em virtude da equiparação salarial; aos minutos residuais excedentes a 5 minutos antes do início da jornada e após o seu fim; intervalos intrajornada suprimidos; pagamento em dobro do sétimo dia consecutivo laborado; horas extras excedentes em virtude da supressão do intervalo intrajornada e do labor em sobrejornada.
Atribuiu à causa o valor de R$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais). Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.
Devidamente notificadas, a 1ª reclamada apresentou defesa escrita às fls. 257/283, e a 2ª ré, às fls. 558/578, por meio das quais suscitaram preliminares, prescrição e impugnaram os pedidos formulados pelo autor.
Impugnação às defesas apresentada às fls. 815/821.
Audiência de instrução retratada às fls. 848/851, na qual foram ouvidas as partes e duas testemunhas, uma a rogo do reclamante e outra, da reclamada.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Tentativas de conciliação rejeitadas.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".
Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).
Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações das rés, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos aqueles atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$1.000,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 02/06/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 02/06/2023.

Minutos residuais

O reclamante requer a condenação das reclamadas ao pagamento dos minutos residuais excedentes a 5 minutos que antecediam e sucediam a jornada, ao argumento de que as rés pagavam como extras apenas as variações de horário no registro de ponto que excediam a 15 minutos na chegada e/ou na saída.

Em defesa, as reclamadas sustentam que os minutos residuais que excediam a tolerância legal de 5 minutos antes e após o fim da jornada eram devidamente registrados e considerados no cômputo das horas extras.

Fato constitutivo do seu direito, ao reclamante incumbia o ônus de comprovar a existência das alegadas diferenças a seu favor (art. 818, I da CLT), ônus do qual se desincumbiu a contento.

Isso porque, em sede de impugnação à contestação, o obreiro apresentou um demonstrativo (fl. 824) da efetiva existência de diferenças de horas extras a seu favor, tendo apontado os dias 21/09/2020, 05/10/2020, 06/10/2020 e 07/10/2020, nos quais eram devidos ao obreiro 14 minutos, 12 minutos, 11 minutos, e 18 minutos, respectivamente, sendo que a análise do contracheque do mês subsequente (fl. 356) revela que os aludidos minutos não foram quitados corretamente.

Dessa feita, os registros de ponto apontam que os minutos residuais habitualmente excediam o limite legal de 05 minutos, devendo, portanto, serem computados como tempo à disposição do empregador e, consequentemente, como de serviço efetivo (art. 58, § 1º c/c art. 4o da CLT e Súmula 366 do TST).

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para deferir ao autor o pagamento das diferenças de horas extras, durante todo o período imprescrito, nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite de 5 minutos de variação, até o limite de 10 diários, conforme se apurar nos cartões de ponto, acrescidas do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS

+ 40%.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que no período em que laborou na Mina Casa de Pedra, em favor da 1ª reclamada, trabalhou em turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 horas diárias, sem a fruição do intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação. Já no período em que trabalhou na Mina Fernandinho, em favor da 2ª reclamada, se ativou em turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 horas diárias, sendo que não usufruía dos 2 intervalos de 15 minutos previstos no instrumento coletivo da categoria, mas apenas do intervalo legal de 1 hora. Sustenta que em virtude da habitualidade na prestação de horas extras e da redução da hora ficta noturna faz jus ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborou na jornada de 6 horas diárias, ou, sucessivamente, dos 15 minutos suprimidos.

Nesse sentido, requer a condenação das rés ao pagamento do tempo suprimido dos intervalos intrajornadas ao longo de toda a contratualidade, além das horas extras pelo labor praticado durante os aludidos intervalos.

Em defesa, as reclamadas negaram a narrada supressão do intervalo intrajornada e, do mesmo modo, a prática habitual de horas extras. Aduziram que os instrumentos coletivos da categoria preveem o pagamento de adicional noturno em percentual de 40% afastando, em contrapartida, a redução da hora noturna, de modo que, sob qualquer hipótese, o autor não faria jus à fruição de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborava 6 horas diárias.

Uma vez instruído o feito, em relação ao período de labor na Mina Fernandinho, na qual o obreiro se ativava em jornada de 12 horas diárias, não houve a produção de qualquer prova por parte do autor no intuito de comprovar a efetiva supressão dos dois intervalos de 15 minutos previstos na convenção coletiva da categoria (art. 818, I da CLT), de modo que nada há para se deferir no aspecto.

Contudo, a testemunha ouvida a rogo do autor informou que no período em que o obreiro laborava em Congonhas, na Mina Casa de Pedra (jornada de 6 horas diárias), o autor trabalhava operando caminhão e, na semana seguinte, escavadeira, em alternância de semana a semana, sendo que na semana em que ele trabalhava operando caminhão tinha intervalo, ao passo que na semana em que trabalhava operando escavadeira não tinha, pois ficava dentro da escavadeira e não teria como parar.

Já a testemunha da reclamada, contrapondo, narrou uma história completamente diversa que, no entender deste Magistrado, mostra-se de todo inverossímil.

Isso porque sustenta a testemunha da ré que havia a substituição do funcionário da escavadeira por um outro funcionário da equipe que estaria trabalhando operando caminhão, que eles paralisavam um funcionário do caminhão, levavam esse funcionário do caminhão até a escavadeira de caminhonete, procediam à substituição do funcionário da escavadeira, levavam esse funcionário da escavadeira para a lanchonete, aguardavam que ele fizesse os 15 minutos de intervalo, voltavam com esse funcionário para a escavadeira, recolhiam o motorista e levavam ele de volta para o caminhão.

Ora, considerando-se que na equipe do supervisor que prestou esse depoimento havia 5 escavadeiras, teria que se imaginar que eles mobilizariam 10 funcionários, sendo 5 funcionários da caminhonete, mais 5 funcionários do caminhão por quase 1 hora diária para permitir o gozo do intervalo de 15 minutos do operador de escavadeira. Isso, imaginando o tempo de deslocamento até a escavadeira, da volta com o funcionário até o refeitório para fazer a refeição, da volta com ele para escavadeira, e da volta com o motorista substituto da escavadeira, o que, no entender deste magistrado, se mostra ilógico, contraproducente e de impossível convencimento, de modo que há de prevalecer o depoimento da testemunha do reclamante que disse que fazia o lanche no próprio equipamento, sem paralisar as atividades.

Nesses termos entendo que o autor logrou êxito em comprovar nos autos a ausência do gozo integral do intervalo intrajornada quando laborou no turno de 06h00, nas semanas em que trabalhou operando a escavadeira.

Destaco que, diferentemente do pretendido pelo autor, não há que se falar em pagamento de 1 hora de intervalo no período em que se ativou na jornada de 6 horas diárias. Isso porque não houve qualquer comprovação do labor habitual em horas extras e, ainda que assim não fosse, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia.

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*, a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Também não há que se falar em pagamento das horas extras pelo labor durante o intervalo somada ao pagamento do tempo suprimido do mesmo, conforme pretendido pelo obreiro na inicial, pois tal situação configuraria indesejável *bis in idem*.

Quanto ao pedido de pagamento de 1 hora de intervalo nos dias em

que se ativou no período noturno em escala de 00h00 às 06h15, em observância ao elastecimento da jornada em virtude da hora ficta noturna, também não há como acolher a pretensão autoral, na medida em que o artigo 611-A, I da CLT garante a prevalência da negociação coletiva sobre a lei em matérias atinentes à jornada de trabalho, de modo que, no caso dos autos, aplica-se a previsão constante na cláusula 3ª do ACT categoria, a qual dispõe o seguinte (fl. 504):

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO***

*Cada hora de trabalho em horário noturno, efetivamente comprovada mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal. **Esse adicional satisfará** tanto o adicional legal para o trabalho noturno quanto **à remuneração complementar da hora noturna, decorrente da redução do horário noturno**, conforme dispõe o art. 73, § 1º e 2º da CLT"* (destaques acrescidos)

Destaque-se, ainda, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela recente lei 13.467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 40 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, *data maxima venia*, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Dessarte, defiro 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, durante semanas alternadas, durante o período imprescrito do contrato de trabalho quando no turno de 6 horas, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória (art. 71, 4º da CLT).

Horas extras

Alega o reclamante que prestava horas extras habituais nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, de modo que requer a descaracterização dos mesmos e o consequente pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal.

Entendo, todavia, que não há falar em descaracterização do sistema de 12 horas diárias pelo labor no penoso meio ambiente de mineração ou pela prestação de horas extras, uma vez que tal regime não corresponde a um simples acordo de compensação ou de prorrogação, mas sim a uma jornada especial, com peculiaridades próprias, prevista em instrumento coletivo. Na própria exordial o reclamante admitiu a previsão da jornada especial em negociação coletiva. E, estando a prática da reclamada amparada por ACTs, fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não se mostra razoável destituí-la de legitimidade, sob pena de configuração de patente insegurança jurídica.

Nesse sentido, a prevalência do negociado sobre o legislado foi fixada pela decisão proferida pelo STF nos autos do RE 590.415: *"A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do*

descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores".

Assim, salvo violação direta a dispositivo constitucional do art. 7º da CF/88, a autonomia das partes é ampla, devendo prevalecer sobre a matéria legislada.

Nesse diapasão, a negociação deve ser aplicada à espécie, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e em consonância com a jurisprudência do c. STF.

Ademais, quanto ao argumento da prestação habitual de horas extras - a qual, conforme já fundamentado acima, sequer restou comprovada, seja pela inexistência de prova testemunhal quanto à jornada de trabalho do autor no aludido período, seja pela ausência de apresentação de demonstrativo nesse aspecto -, ainda que prevalecesse a ideia de compensação, a pretensão obreira estaria em descompasso com os termos do novo parágrafo único do art. 59 -B da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, o qual estatui que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*", o que se harmoniza, ademais, com o item V da Súmula 85 do TST.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e repercussões.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que no período em que laborou na Mina Casa de Pedra, com jornada diária de 6 horas, se ativava em escala de 7x1, 7x2, 7x1 e 7x3, de modo que requer o pagamento, em dobro, do 7º dia consecutivo de trabalho.

Em defesa, a reclamada alega que sempre concedia folgas compensatórias ao labor durante 7 dias corridos.

Pois bem.

Analisando-se os espelhos de ponto acostados aos autos (fls. 665/758) constata-se, de fato, a existência de diversas oportunidades nas quais o obreiro trabalhou por 7 dias consecutivos, como, por exemplo, dos dias 14/01/2020 a 20/01/2020, 31/01/2020 a 11/02/2020, 14/02/2020 a 20/02/2020 e 26/02/2020 a 03/03/2020 (fls. 713/717).

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, por deferência judiciária, julgo procedente o pedido de remuneração em dobro do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Equiparação salarial

Pretende o autor as diferenças salariais decorrentes da equiparação com o Sr. Jean Carlos Oliveira.

Por seu turno, contesta a reclamada nega, afirmando que exercia funções e atividades distintas, ocupando a função de operador de equipamentos e instalações de mina III, ao passo que o autor era operador de equipamentos e instalações de mina II.

O artigo 461 da CLT dispõe que *"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade"*.

Portanto, para fazer jus à equiparação salarial, mister que o modelo apontado perceba salário superior ao recebido pelo equiparando, hipótese dos autos, e que preencha os demais requisitos da norma supra mencionada. Além disso, é necessário que entre eles tenha havido simultaneidade no exercício das mesmas funções, pois, do contrário, não haveria afronta ao princípio da igualdade ou isonomia.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou o relato do próprio autor no sentido de que o paradigma Jean Carlos era o par do reclamante, que alternava com ele as atividades de escavadeira e caminhão (fl. 849), ao passo que a testemunha da reclamada aponta a realização de uma terceira atividade, dizendo que o sr. Jean Carlos seria operador de pá carregadeira.

Contudo, tendo em vista que o depoimento da testemunha da reclamada se mostrou deveras contraditório e inverossímel em relação às horas extras, não vejo como também dar credibilidade ao seu relato.

Embora não tenha havido nenhuma contradição no tema em específico, o fato de ter prestado um depoimento inverossímil quanto às horas extras afasta a credibilidade do relato dessa testemunha, de modo que, no entender deste magistrado, mesmo havendo divergência nos relatos da testemunha do reclamante e do reclamado, há de prevalecer o relato da testemunha do autor, dada a pouca credibilidade da testemunha da ré.

Assim, o conjunto probatório, especialmente a prova oral colhida,

indica que o reclamante e o paradigma Jean Carlos exerciam efetivamente as mesmas funções.

Por conseguinte, constatada a identidade de funções, sendo este o requisito necessário para o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do disposto na Súmula nº 06, III, do TST, e não havendo nenhum fato impeditivo à equiparação postulada, faz jus o obreiro ao pagamento das diferenças salariais em relação ao colega Jean Carlos Oliveira, mês a mês, conforme se apurar em liquidação de sentença, em todo o período imprescrito, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS acrescido da multa de 40% e horas extras.

Responsabilidade das reclamadas

Alega o reclamante que foi contratada pela primeira reclamada e, transferida para a segunda, as quaisformam um mesmo grupo econômico, pleiteando a responsabilização solidária de referidas empresas pelos débitos trabalhistas.

O artigo 2º, §2º da CLT estabelece:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

O objetivo essencial da legislação ao construir a figura tipificada do grupo econômico para fins jurídico-trabalhistas foi o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito laboral, impondo a responsabilidade por eventuais créditos do trabalhador às distintas empresas componentes desse grupo.

Ressalte-se que a conceituação jurídica do grupo econômico para fins trabalhistas não se sujeita aos requisitos de constituição relevantes para outros ramos do direito.

A existência do grupo é reconhecida desde que estejam presentes evidências probatórias no sentido de que havia integração inter-empresarial (art. 2º, § 2°, CLT) como a existência de administração central, mesmo estabelecimento, preposto único, identidade do quadro societário e defesa processual elaborada por um único causídico.

Os documentos de Id. 2029879 e 5e34e45 deixam claro que as reclamadas CSN MINERAÇÃO S.A. e MINÉRIOS NACIONAL S.A. - INSTALAÇÕES, integram um mesmo grupo econômico, uma vez que possuem o mesmo quadro sócios/acionistas. O mesmo se depreende pelo fato de as rés apresentarem defesa conjunta, constituindo o mesmo procurador e preposta.

Em face do exposto, declara-se a existência de grupo econômico formado pela 1ª e 2ª reclamadas, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das mesmas pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face à declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante nos contracheques (fls. 650 e seguintes), não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo das reclamadas.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados das reclamadas, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",*nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Cabível a dedução de valores já pagos a idêntico título, conforme requerido em defesa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base

na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as reclamadas **CSN MINERACAO S.A.**e **MINERIOS NACIONAL S.A.**, de forma solidária, a pagarem ao reclamante, **DAVI CARDOSO DE PAULA**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras, durante todo o período imprescrito, nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite legal de 5 minutos, conforme se apurar nos cartões de ponto, acrescidas do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%;
- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, durante semanas alternadas, durante o período imprescrito do contrato de trabalho quando no turno de 6 horas, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória (art. 71, 4º da CLT);
- pagamento em dobro do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%;
- diferenças salariais em relação ao paradigma Jean Carlos Oliveira, mês a mês, conforme se apurar em liquidação de sentença, em todo o período imprescrito, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS acrescido da multa de 40% e horas extras.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 02/06/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão

ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos. Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita ao intervalo intrajornada e aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide a contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

As reclamadas arcarão com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados das reclamadas, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-42.2023.5.03.0165

AUTOR	DAVI CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- MINERIOS NACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd83b2d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

DAVI CARDOSO DE PAULA ajuizou reclamação trabalhista na data de 02/06/2023 em face de **CSN MINERAÇÃO S.A.**e **MINÉRIOS NACIONAL S.A.** alegando, em síntese, que foi contratado pela 1ª reclamada em 08/05/2017, transferido para a 2ª ré em 01/09/2020 e dispensado sem justa causa em 08/11/2021, tendo trabalhado como operador de equipamentos de mina. Requereu a condenação das rés de forma solidária, afirmando que faz jus: ao pagamento de diferenças salariais em virtude da equiparação salarial; aos minutos residuais excedentes a 5 minutos antes do início da jornada e após o seu fim; intervalos intrajornada suprimidos; pagamento em dobro do sétimo dia consecutivo laborado; horas extras excedentes em virtude da supressão do intervalo intrajornada e do labor em sobrejornada.

Atribuiu à causa o valor de R$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais). Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificadas, a 1ª reclamada apresentou defesa escrita às fls. 257/283, e a 2ª ré, às fls. 558/578, por meio das quais suscitaram preliminares, prescrição e impugnaram os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação às defesas apresentada às fls. 815/821.

Audiência de instrução retratada às fls. 848/851, na qual foram ouvidas as partes e duas testemunhas, uma a rogo do reclamante e outra, da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações das rés, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos aqueles atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$1.000,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 02/06/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 02/06/2023.

Minutos residuais

O reclamante requer a condenação das reclamadas ao pagamento dos minutos residuais excedentes a 5 minutos que antecediam e sucediam a jornada, ao argumento de que as rés pagavam como extras apenas as variações de horário no registro de ponto que excediam a 15 minutos na chegada e/ou na saída.

Em defesa, as reclamadas sustentam que os minutos residuais que excediam a tolerância legal de 5 minutos antes e após o fim da jornada eram devidamente registrados e considerados no cômputo das horas extras.

Fato constitutivo do seu direito, ao reclamante incumbia o ônus de comprovar a existência das alegadas diferenças a seu favor (art. 818, I da CLT), ônus do qual se desincumbiu a contento.

Isso porque, em sede de impugnação à contestação, o obreiro

apresentou um demonstrativo (fl. 824) da efetiva existência de diferenças de horas extras a seu favor, tendo apontado os dias 21/09/2020, 05/10/2020, 06/10/2020 e 07/10/2020, nos quais eram devidos ao obreiro 14 minutos, 12 minutos, 11 minutos, e 18 minutos, respectivamente, sendo que a análise do contracheque do mês subsequente (fl. 356) revela que os aludidos minutos não foram quitados corretamente.

Dessa feita, os registros de ponto apontam que os minutos residuais habitualmente excediam o limite legal de 05 minutos, devendo, portanto, serem computados como tempo à disposição do empregador e, consequentemente, como de serviço efetivo (art. 58, § 1º c/c art. 4o da CLT e Súmula 366 do TST).

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para deferir ao autor o pagamento das diferenças de horas extras, durante todo o período imprescrito, nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite de 5 minutos de variação, até o limite de 10 diários, conforme se apurar nos cartões de ponto, acrescidas do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que no período em que laborou na Mina Casa de Pedra, em favor da 1ª reclamada, trabalhou em turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 horas diárias, sem a fruição do intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação. Já no período em que trabalhou na Mina Fernandinho, em favor da 2ª reclamada, se ativou em turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 horas diárias, sendo que não usufruía dos 2 intervalos de 15 minutos previstos no instrumento coletivo da categoria, mas apenas do intervalo legal de 1 hora. Sustenta que em virtude da habitualidade na prestação de horas extras e da redução da hora ficta noturna faz jus ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborou na jornada de 6 horas diárias, ou, sucessivamente, dos 15 minutos suprimidos.

Nesse sentido, requer a condenação das rés ao pagamento do tempo suprimido dos intervalos intrajornadas ao longo de toda a contratualidade, além das horas extras pelo labor praticado durante os aludidos intervalos.

Em defesa, as reclamadas negaram a narrada supressão do intervalo intrajornada e, do mesmo modo, a prática habitual de horas extras. Aduziram que os instrumentos coletivos da categoria preveem o pagamento de adicional noturno em percentual de 40% afastando, em contrapartida, a redução da hora noturna, de modo que, sob qualquer hipótese, o autor não faria jus à fruição de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborava 6 horas diárias.

Uma vez instruído o feito, em relação ao período de labor na Mina Fernandinho, na qual o obreiro se ativava em jornada de 12 horas diárias, não houve a produção de qualquer prova por parte do autor no intuito de comprovar a efetiva supressão dos dois intervalos de 15 minutos previstos na convenção coletiva da categoria (art. 818, I da CLT), de modo que nada há para se deferir no aspecto.

Contudo, a testemunha ouvida a rogo do autor informou que no período em que o obreiro laborava em Congonhas, na Mina Casa de Pedra (jornada de 6 horas diárias), o autor trabalhava operando caminhão e, na semana seguinte, escavadeira, em alternância de semana a semana, sendo que na semana em que ele trabalhava operando caminhão tinha intervalo, ao passo que na semana em que trabalhava operando escavadeira não tinha, pois ficava dentro da escavadeira e não teria como parar.

Já a testemunha da reclamada, contrapondo, narrou uma história completamente diversa que, no entender deste Magistrado, mostra-se de todo inverossímil.

Isso porque sustenta a testemunha da ré que havia a substituição do funcionário da escavadeira por um outro funcionário da equipe que estaria trabalhando operando caminhão, que eles paralisavam um funcionário do caminhão, levavam esse funcionário do caminhão até a escavadeira de caminhonete, procediam à substituição do funcionário da escavadeira, levavam esse funcionário da escavadeira para a lanchonete, aguardavam que ele fizesse os 15 minutos de intervalo, voltavam com esse funcionário para a escavadeira, recolhiam o motorista e levavam ele de volta para o caminhão.

Ora, considerando-se que na equipe do supervisor que prestou esse depoimento havia 5 escavadeiras, teria que se imaginar que eles mobilizariam 10 funcionários, sendo 5 funcionários da caminhonete, mais 5 funcionários do caminhão por quase 1 hora diária para permitir o gozo do intervalo de 15 minutos do operador de escavadeira. Isso, imaginando o tempo de deslocamento até a escavadeira, da volta com o funcionário até o refeitório para fazer a refeição, da volta com ele para escavadeira, e da volta com o motorista substituto da escavadeira, o que, no entender deste magistrado, se mostra ilógico, contraproducente e de impossível convencimento, de modo que há de prevalecer o depoimento da testemunha do reclamante que disse que fazia o lanche no próprio equipamento, sem paralisar as atividades.

Nesses termos entendo que o autor logrou êxito em comprovar nos autos a ausência do gozo integral do intervalo intrajornada quando laborou no turno de 06h00, nas semanas em que trabalhou operando a escavadeira.

Destaco que, diferentemente do pretendido pelo autor, não há que

se falar em pagamento de 1 hora de intervalo no período em que se ativou na jornada de 6 horas diárias. Isso porque não houve qualquer comprovação do labor habitual em horas extras e, ainda que assim não fosse, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia.

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*, a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Também não há que se falar em pagamento das horas extras pelo labor durante o intervalo somada ao pagamento do tempo suprimido do mesmo, conforme pretendido pelo obreiro na inicial, pois tal situação configuraria indesejável *bis in idem*.

Quanto ao pedido de pagamento de 1 hora de intervalo nos dias em que se ativou no período noturno em escala de 00h00 às 06h15, em observância ao elastecimento da jornada em virtude da hora ficta noturna, também não há como acolher a pretensão autoral, na medida em que o artigo 611-A, I da CLT garante a prevalência da negociação coletiva sobre a lei em matérias atinentes à jornada de trabalho, de modo que, no caso dos autos, aplica-se a previsão constante na cláusula 3ª do ACT categoria, a qual dispõe o seguinte (fl. 504):

"***CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO***

Cada hora de trabalho em horário noturno, efetivamente comprovada mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal. ***Esse adicional satisfará*** *tanto o adicional legal para o trabalho noturno quanto* ***à remuneração complementar da hora noturna, decorrente da redução do horário noturno****, conforme dispõe o art. 73, § 1º e 2º da CLT"* (destaques acrescidos)

Destaque-se, ainda, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela recente lei 13.467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 40 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, *data maxima venia*, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Dessarte, defiro 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, durante semanas alternadas, durante o período imprescrito do contrato de trabalho quando no turno de 6 horas, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória (art. 71, 4º da CLT).

Horas extras

Alega o reclamante que prestava horas extras habituais nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, de modo que requer a descaracterização dos mesmos e o consequente pagamento das horas extras excedentes à 6ª hora diária e 36ª semanal.

Entendo, todavia, que não há falar em descaracterização do sistema de 12 horas diárias pelo labor no penoso meio ambiente de mineração ou pela prestação de horas extras, uma vez que tal regime não corresponde a um simples acordo de compensação ou de prorrogação, mas sim a uma jornada especial, com peculiaridades próprias, prevista em instrumento coletivo. Na própria exordial o reclamante admitiu a previsão da jornada especial em negociação coletiva. E, estando a prática da reclamada amparada por ACTs, fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não se mostra razoável destituí-la de legitimidade, sob pena de configuração de patente insegurança jurídica.

Nesse sentido, a prevalência do negociado sobre o legislado foi fixada pela decisão proferida pelo STF nos autos do RE 590.415: *"A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com*

seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores".

Assim, salvo violação direta a dispositivo constitucional do art. 7º da CF/88, a autonomia das partes é ampla, devendo prevalecer sobre a matéria legislada.

Nesse diapasão, a negociação deve ser aplicada à espécie, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e em consonância com a jurisprudência do c. STF.

Ademais, quanto ao argumento da prestação habitual de horas extras - a qual, conforme já fundamentado acima, sequer restou comprovada, seja pela inexistência de prova testemunhal quanto à jornada de trabalho do autor no aludido período, seja pela ausência de apresentação de demonstrativo nesse aspecto -, ainda que prevalecesse a ideia de compensação, a pretensão obreira estaria em descompasso com os termos do novo parágrafo único do art. 59 -B da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, o qual estatui que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*", o que se harmoniza, ademais, com o item V da Súmula 85 do TST.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e repercussões.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que no período em que laborou na Mina Casa de Pedra, com jornada diária de 6 horas, se ativava em escala de 7x1, 7x2, 7x1 e 7x3, de modo que requer o pagamento, em dobro, do 7º dia consecutivo de trabalho.

Em defesa, a reclamada alega que sempre concedia folgas compensatórias ao labor durante 7 dias corridos.

Pois bem.

Analisando-se os espelhos de ponto acostados aos autos (fls. 665/758) constata-se, de fato, a existência de diversas oportunidades nas quais o obreiro trabalhou por 7 dias consecutivos, como, por exemplo, dos dias 14/01/2020 a 20/01/2020, 31/01/2020 a 11/02/2020, 14/02/2020 a 20/02/2020 e 26/02/2020 a 03/03/2020 (fls. 713/717).

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, por deferência judiciária, julgo procedente o pedido de remuneração em dobro do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Equiparação salarial

Pretende o autor as diferenças salariais decorrentes da equiparação com o Sr. Jean Carlos Oliveira.

Por seu turno, contesta a reclamada nega, afirmando que exercia funções e atividades distintas, ocupando a função de operador de equipamentos e instalações de mina III, ao passo que o autor era operador de equipamentos e instalações de mina II.

O artigo 461 da CLT dispõe que *"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade"*.

Portanto, para fazer jus à equiparação salarial, mister que o modelo apontado perceba salário superior ao recebido pelo equiparando, hipótese dos autos, e que preencha os demais requisitos da norma supra mencionada. Além disso, é necessário que entre eles tenha havido simultaneidade no exercício das mesmas funções, pois, do contrário, não haveria afronta ao princípio da igualdade ou

isonomia.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou o relato do próprio autor no sentido de que o paradigma Jean Carlos era o par do reclamante, que alternava com ele as atividades de escavadeira e caminhão (fl. 849), ao passo que a testemunha da reclamada aponta a realização de uma terceira atividade, dizendo que o sr. Jean Carlos seria operador de pá carregadeira.

Contudo, tendo em vista que o depoimento da testemunha da reclamada se mostrou deveras contraditório e inverossímel em relação às horas extras, não vejo como também dar credibilidade ao seu relato.

Embora não tenha havido nenhuma contradição no tema em específico, o fato de ter prestado um depoimento inverossímil quanto às horas extras afasta a credibilidade do relato dessa testemunha, de modo que, no entender deste magistrado, mesmo havendo divergência nos relatos da testemunha do reclamante e do reclamado, há de prevalecer o relato da testemunha do autor, dada a pouca credibilidade da testemunha da ré.

Assim, o conjunto probatório, especialmente a prova oral colhida, indica que o reclamante e o paradigma Jean Carlos exerciam efetivamente as mesmas funções.

Por conseguinte, constatada a identidade de funções, sendo este o requisito necessário para o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do disposto na Súmula nº 06, III, do TST, e não havendo nenhum fato impeditivo à equiparação postulada, faz jus o obreiro ao pagamento das diferenças salariais em relação ao colega Jean Carlos Oliveira, mês a mês, conforme se apurar em liquidação de sentença, em todo o período imprescrito, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS acrescido da multa de 40% e horas extras.

Responsabilidade das reclamadas

Alega o reclamante que foi contratada pela primeira reclamada e, transferida para a segunda, as quaisformam um mesmo grupo econômico, pleiteando a responsabilização solidária de referidas empresas pelos débitos trabalhistas.

O artigo 2º, §2º da CLT estabelece:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

O objetivo essencial da legislação ao construir a figura tipificada do grupo econômico para fins jurídico-trabalhistas foi o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito laboral, impondo a responsabilidade por eventuais créditos do trabalhador às distintas empresas componentes desse grupo.

Ressalte-se que a conceituação jurídica do grupo econômico para fins trabalhistas não se sujeita aos requisitos de constituição relevantes para outros ramos do direito.

A existência do grupo é reconhecida desde que estejam presentes evidências probatórias no sentido de que havia integração inter-empresarial (art. 2º, § 2°, CLT) como a existência de administração central, mesmo estabelecimento, preposto único, identidade do quadro societário e defesa processual elaborada por um único causídico.

Os documentos de Id. 2029879 e 5e34e45 deixam claro que as reclamadas CSN MINERAÇÃO S.A. e MINÉRIOS NACIONAL S.A. - INSTALAÇÕES, integram um mesmo grupo econômico, uma vez que possuem o mesmo quadro sócios/acionistas. O mesmo se depreende pelo fato de as rés apresentarem defesa conjunta, constituindo o mesmo procurador e preposta.

Em face do exposto, declara-se a existência de grupo econômico formado pela 1ª e 2ª reclamadas, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das mesmas pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face à declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante nos contracheques (fls. 650 e seguintes), não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo das reclamadas.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados das reclamadas, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",*nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Cabível a dedução de valores já pagos a idêntico título, conforme requerido em defesa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações

cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as reclamadas **CSN MINERACAO S.A.**e **MINERIOS NACIONAL S.A.**, de forma solidária, a pagarem ao reclamante, **DAVI CARDOSO DE PAULA**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras, durante todo o período imprescrito, nas oportunidades em que houve a extrapolação do limite legal de 5 minutos, conforme se apurar nos cartões de ponto, acrescidas do adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%;
- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, durante semanas alternadas, durante o período imprescrito do contrato de trabalho quando no turno de 6 horas, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória (art. 71, 4º da CLT);
- pagamento em dobro do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS

mais 40%;

- diferenças salariais em relação ao paradigma Jean Carlos Oliveira, mês a mês, conforme se apurar em liquidação de sentença, em todo o período imprescrito, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS acrescido da multa de 40% e horas extras.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 02/06/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita ao intervalo intrajornada e aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide a contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

As reclamadas arcarão com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados das reclamadas, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-22.2022.5.03.0165

AUTOR	JOSE DE NICODEMOS LIMA DE GODOI
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	IPLUS ENERGY GROUP LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	IPE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	VICTOR AFFONSO LUCENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE NICODEMOS LIMA DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b55a83 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSE DE NICODEMOS LIMA DE GODOI ajuizou reclamação trabalhista em face de **IPLUS ENERGY GROUP LTDA, IPE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA e VICTOR AFFONSO LUCENA DE ALMEIDA,** alegando, em síntese, ter sido admitido pelas duas primeiras reclamadas em 23/07/2019, para trabalhar na condição de pedreiro/encarregado de turma, tendo sido dispensando sem justo motivo em 15/06/2020.

Afirmou que, a despeito de ter laborado de segunda à sexta-feira, mediante o pagamento de salário, nunca teve sua CTPS anotada,

razão pela qual pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, e a condenação das requeridas ao pagamento das verbas decorrentes, a saber, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, depósitos de FGTS, multas dos artigos 467 e 477, multa convencional, além de indenização por danos morais e horas extras intervalares.

Atribuiu à causa o valor de R$ 101.725,25 (cento e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) Colacionou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os reclamados apresentaram contestação conjunta às fls. 323/340 na qual arguiram preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do 3º reclamado, ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação às fls. 362/364, na qual foi homologado acordo parcial com o 4º reclamado, a partir de então, extinta a lide em relação ao mesmo.

Impugnação à defesa sob fls. 365.

Foi realizada a audiência de instrução de fls. 450/453, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e convencionado o uso de prova emprestada dos depoimentos colhidos nos processos de número 010384-08.2020.5.03.0165 e 0010387-88.2020.5.03.0091.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 7.300,00 a título de aviso prévio indenizado, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Incompetência absoluta

Arguiram as demandadas, conjuntamente, a preliminar em epígrafe alegando que esta Especializada não tem competência para julgar a lide.

Todavia, a *res in judicio deducta* tem por objeto o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, induvidosa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir a lide.

Rejeita-se.

Ilegitimidade passiva *ad causam*do 3º reclamado

Alega o reclamado que é parte ilegítima para responder ao presente pleito.

Segundo Arruda Alvim, “a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos da sentença” (in Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., 1975, v.I, p. 319).

Mister não confundir a relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual.

A simples indicação pelo autor de que a ré é devedora da relação jurídica de direito material, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, a análise da responsabilidade da ré perante eventuais créditos trabalhistas é matéria afeta ao mérito da demanda e lá será apreciado.

Preliminar que se afasta.

Inépcia da Inicial

As reclamadas aduzem que a exordial é inepta, uma vez que, no item “f” dos requerimentos, pleiteou-se o pagamento de indenização das cestas básicas não fornecidas, sem, contudo, discorrer sobre a razão de serem devidas tais pagamentos.

Com razão.

O §1º do art. 840 da CLT dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, confira-se:

"§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

É certo que o referido dispositivo dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Porém, não basta apenas a narração do ocorrido, sendo necessárias a exibição da causa de pedir, a fundamentação jurídica do pedido e a formulação do mesmo, de forma harmônica e coerente.

Em que pese vigore o princípio da informalidade nesta justiça especializada, conclui-se que no caso em comento, embora o autor arrole nos requerimentos, sob o item “f”: *“indenização das cestas básicas não fornecidas”*, não narra na fundamentação as razões pelas quais está a vindicá-lo, de modo que há pedido sua correspondente causa de pedir (art. 330, §1º, I do CPC).

Por conseguinte, não sendo possível extrair logicamente uma conclusão da narrativa do fato (art. 330, §1º, I do CPC), a petição é inepta em relação a este pleito, não cabendo ao juiz presumir os fundamentos dos pedidos formulados, tampouco seu alcance e extensão.

Entretanto, não há que se falar emextinção do processo sem resolução do mérito, porquanto há outros pedidos a serem analisados.

Nesses termos, **acolho a preliminar** de inépcia da inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido constante no item "f" do rol de pleitos, nos termos do art. 840, §3º, e 330, I, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista.

Prescrição

Aduzem as reclamadas, que os pedidos dos reclamantes já estariam sepultados pela prescrição, vez que transcorrido mais de 02 anos entre a prestação do serviço e o ajuizamento da demanda.

Todavia, havendo controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, deixa-se, por ora, de analisar essa prejudicial de mérito, vez que para o acolhimento de dessa tese defensiva, insta que analise a relação jurídica estabelecida entre as partes.

De fato, o prazo prescricional a que se refere o 7º, XXIX da Constituição Federal somente se aplica àqueles empregados regidos pela CLT, e, como no caso sub judice as rés negam a existência de vínculo empregatício, somente após a análise do mérito dessa questão é que se poderá analisar a prescrição arguida.

Além disso, urge ressaltar que o art. 11, §1º da CLT é expresso ao excluir do regime da prescrição as “ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”.

Afasto.

Da relação entre as partes

Alega o autor que foi contratado pelas duas primeiras reclamadas, em 23/07/2019 para exercer a função de pedreiro/encarregado de obra, e dispensando imotivadamente em 15/06/2020, que auferia

salário mensal de R$7.300,00 além de indenização pelo uso de seu automóvel.

Aduz que laborou de forma não eventual, mediante pagamento de salário e, sobretudo, de forma subordinada direta e exercendo função essencial ao objeto social de suas empregadoras.

Defendem-se as reclamadas sob o argumento de inexistência de vínculo de emprego, aduziram que entabularam com o autor um contrato de empreitada para a execução de serviço certo e determinado, no valor de R$45.000,00.

Contra-argumentaram ainda o demandante detinha plena liberdade de horário e na execução da obra, podendo contratar quem lhe conviesse, e, sem qualquer subordinação com as rés.

Trouxe aos autos os contratos de empreitada às fls. 344/345.

Estabelecida a controvérsia passo a examinar.

Na expressão do artigo 3º da CLT, "Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Os elementos tendentes a configurar a relação contratual trabalhista devem ter existência concomitante, o que equivale dizer que a falta de um deles faz surgir relação jurídica diversa da de emprego.

Lado outro, o contrato de empreitada está previsto no código civilista, e, nas palavras do mestreCarlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. 3. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. p. 343/344), a respeito da empreitada:

"Empreitada *(locatio operis*) é o contrato em que uma das partes (o empreiteiro), mediante remuneração a ser paga pelo outro contratante (o dono da obra), obriga-se a realizar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, de acordo com as instruções deste e sem relação de subordinação. (...)

Onde há contrato de empreitada não há relação empregatícia.

Do cotejo probatório, este juízo restou convencido da existência de uma relação de natureza comercial entre as partes diante da ausência das características de um contrato de trabalho.

Senão, vejamos.

O contrato de empreitada fora juntado às fls. 344 e 345, assinado pelo autor e pelo representante legal da primeira reclamada, bem como por duas testemunhas.

Aliado a isso, os recibos de pagamento às fls. 351 e ss que demonstram a finalidade lucrativa e a bilateralidade do contrato em questão.

Ademais, a prova emprestada revelou, a partir do relato da testemunha Ernandes Santos Silva, nos autos nº 0010387-88.2020.5.03.0091 que Nicodemos era quem realiza o pagamento dos serventes (min. 47:35), o que confronta com o depoimento pessoal do reclamante.

De igual modo, a testemunha ouvida nos autos do processo nº 0010384-08.2020.5.03.0165, Paulo Henrique, também confirmou que recebia seu pagamento através de Nicodemos (min.45:19), quem também distribuía as tarefas da obra, confirmando a tese de que este era empreiteiro.

Como se não bastasse, o próprio autor, no áudio acostado à fl. 371, disse que precisava do dinheiro para pagar *"os meninos".*Ora, pode-se dizer que existe um princípio básico no Direito de Trabalho no sentido de "empregado não contrata empregado", porquanto não assume os riscos da atividade empresarial.

In casu, se o demandante assumia alguns dos riscos da obra, contratando ajudantes para lhe auxiliar na prestação dos serviços, e realizando pagamentos, não há como se dizer que há de fato com contrato de emprego.

Ademais, não foi apresentada qualquer prova dos demais elementos fático jurídicos da relação de emprego, e, tampouco elementos capazes de levar à nulidade do contrato de empreitada firmado pelas partes (fls. 344/345), ônus que incumbia ao autor, razões pelas quais julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, por conseguinte, as demais parcelas pretendidas por serem dependentes do reconhecimento do vínculo.

Responsabilidade das Reclamadas

Prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou

reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, acolhe-se a preliminar de inépcia para julgar EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de pagamento de intervalo intrajornada, item "f" da inicial, decido, ainda, julgar, com resolução de mérito **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

-

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-22.2022.5.03.0165

AUTOR	JOSE DE NICODEMOS LIMA DE GODOI
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	IPLUS ENERGY GROUP LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	IPE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	VICTOR AFFONSO LUCENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
- IPLUS ENERGY GROUP LTDA
- VICTOR AFFONSO LUCENA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b55a83 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSE DE NICODEMOS LIMA DE GODOI ajuizou reclamação trabalhista em face de **IPLUS ENERGY GROUP LTDA, IPE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA e VICTOR AFFONSO LUCENA DE ALMEIDA,** alegando, em síntese, ter sido admitido pelas duas primeiras reclamadas em 23/07/2019, para trabalhar na condição de pedreiro/encarregado de turma, tendo sido dispensando sem justo motivo em 15/06/2020.

Afirmou que, a despeito de ter laborado de segunda à sexta-feira, mediante o pagamento de salário, nunca teve sua CTPS anotada, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, e a condenação das requeridas ao pagamento das verbas decorrentes, a saber, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, depósitos de FGTS, multas dos artigos 467 e 477, multa convencional, além de indenização por danos morais e horas extras intervalares.

Atribuiu à causa o valor de R$ 101.725,25 (cento e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) Colacionou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os reclamados apresentaram contestação conjunta às fls. 323/340 na qual arguiram preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do 3º reclamado, ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação às fls. 362/364, na qual foi homologado acordo parcial com o 4º reclamado, a partir de então, extinta a lide em relação ao mesmo.

Impugnação à defesa sob fls. 365.

Foi realizada a audiência de instrução de fls. 450/453, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e convencionado o uso de prova emprestada dos depoimentos colhidos nos processos de número 010384-08.2020.5.03.0165 e 0010387-88.2020.5.03.0091.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 7.300,00 a título de aviso prévio indenizado, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Incompetência absoluta

Arguiram as demandadas, conjuntamente, a preliminar em epígrafe alegando que esta Especializada não tem competência para julgar a lide.

Todavia, a *res in judicio deducta* tem por objeto o reconhecimento

do vínculo empregatício.

Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, induvidosa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir a lide.

Rejeita-se.

Ilegitimidade passiva *ad causam*do 3º reclamado

Alega o reclamado que é parte ilegítima para responder ao presente pleito.

Segundo Arruda Alvim, "a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos da sentença" (in Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., 1975, v.I, p. 319).

Mister não confundir a relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual.

A simples indicação pelo autor de que a ré é devedora da relação jurídica de direito material, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, a análise da responsabilidade da ré perante eventuais créditos trabalhistas é matéria afeta ao mérito da demanda e lá será apreciado.

Preliminar que se afasta.

Inépcia da Inicial

As reclamadas aduzem que a exordial é inepta, uma vez que, no item "f" dos requerimentos, pleiteou-se o pagamento de indenização das cestas básicas não fornecidas, sem, contudo, discorrer sobre a razão de serem devidas tais pagamentos.

Com razão.

O §1º do art. 840 da CLT dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, confira-se:

"§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

É certo que o referido dispositivo dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Porém, não basta apenas a narração do ocorrido, sendo necessárias a exibição da causa de pedir, a fundamentação jurídica do pedido e a formulação do mesmo, de forma harmônica e coerente.

Em que pese vigore o princípio da informalidade nesta justiça especializada, conclui-se que no caso em comento, embora o autor arrole nos requerimentos, sob o item "f": *"indenização das cestas básicas não fornecidas"*, não narra na fundamentação as razões pelas quais está a vindicá-lo, de modo que há pedido sua correspondente causa de pedir (art. 330, §1º, I do CPC).

Por conseguinte, não sendo possível extrair logicamente uma conclusão da narrativa do fato (art. 330, §1º, I do CPC), a petição é inepta em relação a este pleito, não cabendo ao juiz presumir os fundamentos dos pedidos formulados, tampouco seu alcance e extensão.

Entretanto, não há que se falar emextinção do processo sem resolução do mérito, porquanto há outros pedidos a serem analisados.

Nesses termos, **acolho a preliminar** de inépcia da inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido constante no item "f" do rol de pleitos, nos termos do art. 840, §3º, e 330, I, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista.

Prescrição

Aduzem as reclamadas, que os pedidos dos reclamantes já estariam sepultados pela prescrição, vez que transcorrido mais de 02 anos entre a prestação do serviço e o ajuizamento da demanda.

Todavia, havendo controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, deixa-se, por ora, de analisar essa prejudicial de mérito, vez que para o acolhimento de dessa tese defensiva, insta que analise a relação jurídica estabelecida entre as partes.

De fato, o prazo prescricional a que se refere o 7º, XXIX da Constituição Federal somente se aplica àqueles empregados regidos pela CLT, e, como no caso sub judice as rés negam a existência de vínculo empregatício, somente após a análise do mérito dessa questão é que se poderá analisar a prescrição arguida.

Além disso, urge ressaltar que o art. 11, §1º da CLT é expresso ao excluir do regime da prescrição as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

Afasto.

Da relação entre as partes

Alega o autor que foi contratado pelas duas primeiras reclamadas, em 23/07/2019 para exercer a função de pedreiro/encarregado de obra, e dispensando imotivadamente em 15/06/2020, que auferia salário mensal de R$7.300,00 além de indenização pelo uso de seu automóvel.

Aduz que laborou de forma não eventual, mediante pagamento de salário e, sobretudo, de forma subordinada direta e exercendo função essencial ao objeto social de suas empregadoras.

Defendem-se as reclamadas sob o argumento de inexistência de

vínculo de emprego, aduziram que entabularam com o autor um contrato de empreitada para a execução de serviço certo e determinado, no valor de R$45.000,00.

Contra-argumentaram ainda o demandante detinha plena liberdade de horário e na execução da obra, podendo contratar quem lhe conviesse, e, sem qualquer subordinação com as rés.

Trouxe aos autos os contratos de empreitada às fls. 344/345.

Estabelecida a controvérsia passo a examinar.

Na expressão do artigo 3º da CLT, "Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Os elementos tendentes a configurar a relação contratual trabalhista devem ter existência concomitante, o que equivale dizer que a falta de um deles faz surgir relação jurídica diversa da de emprego.

Lado outro, o contrato de empreitada está previsto no código civilista, e, nas palavras do mestreCarlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. 3. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. p. 343/344), a respeito da empreitada:

"Empreitada *(locatio operis*) é o contrato em que uma das partes (o empreiteiro), mediante remuneração a ser paga pelo outro contratante (o dono da obra), obriga-se a realizar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, de acordo com as instruções deste e sem relação de subordinação. (...)

Onde há contrato de empreitada não há relação empregatícia.

Do cotejo probatório, este juízo restou convencido da existência de uma relação de natureza comercial entre as partes diante da ausência das características de um contrato de trabalho.

Senão, vejamos.

O contrato de empreitada fora juntado às fls. 344 e 345, assinado pelo autor e pelo representante legal da primeira reclamada, bem como por duas testemunhas.

Aliado a isso, os recibos de pagamento às fls. 351 e ss que demonstram a finalidade lucrativa e a bilateralidade do contrato em questão.

Ademais, a prova emprestada revelou, a partir do relato da testemunha Ernandes Santos Silva, nos autos nº 0010387-88.2020.5.03.0091 que Nicodemos era quem realiza o pagamento dos serventes (min. 47:35), o que confronta com o depoimento pessoal do reclamante.

De igual modo, a testemunha ouvida nos autos do processo nº 0010384-08.2020.5.03.0165, Paulo Henrique, também confirmou que recebia seu pagamento através de Nicodemos (min.45:19), quem também distribuía as tarefas da obra, confirmando a tese de que este era empreiteiro.

Como se não bastasse, o próprio autor, no áudio acostado à fl. 371, disse que precisava do dinheiro para pagar *"os meninos".*Ora, pode-se dizer que existe um princípio básico no Direito de Trabalho no sentido de "empregado não contrata empregado", porquanto não assume os riscos da atividade empresarial.

In casu, se o demandante assumia alguns dos riscos da obra, contratando ajudantes para lhe auxiliar na prestação dos serviços, e realizando pagamentos, não há como se dizer que há de fato com contrato de emprego.

Ademais, não foi apresentada qualquer prova dos demais elementos fático jurídicos da relação de emprego, e, tampouco elementos capazes de levar à nulidade do contrato de empreitada firmado pelas partes (fls. 344/345), ônus que incumbia ao autor, razões pelas quais julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, por conseguinte, as demais parcelas pretendidas por serem dependentes do reconhecimento do vínculo.

Responsabilidade das Reclamadas

Prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do

benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, acolhe-se a preliminar de inépcia para julgar EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de pagamento de intervalo intrajornada, item "f" da inicial, decido, ainda, julgar, com resolução de mérito **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa.

Isento.

Intimem-se as partes.

-

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 19 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-50.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS RODRIGUES SALES DA SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 310ed6e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852, I da CLT.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$5.000,00 a título de danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte *ex* adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

¬Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Do vínculo empregatício

O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo com a reclamada, alegando que foi contratado em 07/06/2022 e dispensado em 03/02/2023, recebendo a quantia mensal de R$2.500,00, sem ter sua CTPS anotada.

Requer ainda a condenação da requerida ao pagamento das verbas rescisórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 §8º da CLT, e indenização por danos morais.

Apresentada a defesa, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício, ao argumento de que o autor lhe prestou serviços de forma esporádica, sem subordinação ou pessoalidade.

Aduz ainda que referida prestação de serviço se deu no condomínio Quintas do Sol, em obra da Sra. Roberta Lira, e, diferentemente das alegações autorais, somente a partir de 18/08/2023.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo empregatício entre as partes passa pela análise dos pressupostos fáticos jurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. A ausência de qualquer deles afasta a configuração da relação de emprego.

Data máxima venia, ao contrário do entendimento esboçado em sede de impugnação, o ônus probatório é do autor, a quem incumbe demonstrar o atendimento de todos os requisitos do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, I da CLT.

Do cotejo das provas carreadas nos autos, entendo que o reclamante não se desincumbiu a contento de seu ônus, à medida que não foi capaz de demonstrar a relação empregatícia conforme delineada na peça de ingresso.

Isto porque, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que laborou para a reclamada no condomínio Quintas do Sol, somente em obra da sra. Roberta Lira, assegurando ainda que trabalhou em outras obras no referido condomínio, contudo, obras estas de outras empresas. Veja-se:

"[...] que trabalhou no condomínio Quintas do Sol por uns meses; que quando entrava passava por controle de entrada e saída; que trabalhou na obra de Roberta Lira; que trabalhou no bairro Ipê para Felipe; **que no Quintas do Sol também trabalhou para outras pessoas, Srs. Rafael Mayrink e Luiza Martins, em obras de outras empresas, entre 2017/2018;** que a empresa possuía outras obras; Nada Mais."

Ocorre que, a ficha de controle de acesso ao condomínio Quintas do Sol, à fl. 45, demonstra, ao contrário do afirmado em seu depoimento, que o autor frequentou também a obra de outras pessoas no interregno de 18/08/2022 a 03/02/2023, a saber: Keylla Maria Miranda e Rafael Mayrink Teixeira.

Com efeito, tendo o demandante afirmado que tais obras eram gerenciadas por outras empresas que não a reclamada, não há como imputar responsabilidade à reclamada no período em questão.

Registro, por oportuno, ter sido evidenciado da prova oral, que somente havia possibilidade de ingresso no Condomínio Quintas do Sol mediante autorização do morador correspondente.

Ressalto também que esse magistrado frequenta o condomínio em questão, uma vez que possui colegas que ali residem, de modo que pode confirmar tal informação, só sendo permitido o ingresso quando o proprietário do imóvel autorizou a entrada.

De igual sorte, não há como aceitar que o reclamante prestou serviços para a reclamada em local diverso do condomínio em questão, já que reconhecidamente estava sob ordens de outra empresa no mesmo período, de modo que, por dedução lógica, os relatos das testemunhas não correspondem à realidade dos fatos, razão pela qual não há como lhes atribuir valor probatório.

Quanto ao período anterior à 18/08/2022, não há prova nos autos dos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego não sendo possível a esse juiz verificar a realidade da dinâmica de trabalho e, tampouco delimitar o pedido da inicial.

Como se não bastasse, o controle de acesso ao condomínio Quintas do sol (fl. 45), aponta que o autor visitou a obra da reclamada (sra. Roberta) em data posterior àquela apontada na inicial como sendo o de término do suposto contrato de trabalho (03/02/2023), o que confirma que a verdade dos fatos é bem diferente daquela delineada na exordial.

Neste contexto, por todas razões expostas, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, indefiro todas as verbas trabalhistas pretendidas pelo autor por serem dependentes do reconhecimento do vínculo, inclusive os danos morais pleiteados.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, “É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”, pelo que conclui pela “inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos “e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**LUCAS RODRIGUES SALES DA SILVA** em face de**CONSTRUTORA CELENA LTDA**.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa.

Isento.

Intimem-se as partes.

-

-

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-50.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS RODRIGUES SALES DA SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CELENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 310ed6e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852, I da CLT.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$5.000,00 a título de danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte *ex* adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

¬Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na

inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Do vínculo empregatício

O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo com a reclamada, alegando que foi contratado em 07/06/2022 e dispensado em 03/02/2023, recebendo a quantia mensal de R$2.500,00, sem ter sua CTPS anotada.

Requer ainda a condenação da requerida ao pagamento das verbas rescisórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 §8º da CLT, e indenização por danos morais.

Apresentada a defesa, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício, ao argumento de que o autor lhe prestou serviços de forma esporádica, sem subordinação ou pessoalidade.

Aduz ainda que referida prestação de serviço se deu no condomínio Quintas do Sol, em obra da Sra. Roberta Lira, e, diferentemente das alegações autorais, somente a partir de 18/08/2023.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo empregatício entre as partes passa pela análise dos pressupostos fáticos jurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. A ausência de qualquer deles afasta a configuração da relação de emprego.

Data máxima venia, ao contrário do entendimento esboçado em sede de impugnação, o ônus probatório é do autor, a quem incumbe demonstrar o atendimento de todos os requisitos do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, I da CLT.

Do cotejo das provas carreadas nos autos, entendo que o reclamante não se desincumbiu a contento de seu ônus, à medida que não foi capaz de demonstrar a relação empregatícia conforme delineada na peça de ingresso.

Isto porque, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que laborou para a reclamada no condomínio Quintas do Sol, somente em obra da sra. Roberta Lira, assegurando ainda que trabalhou em outras obras no referido condomínio, contudo, obras estas de outras empresas. Veja-se:

"[...] que trabalhou no condomínio Quintas do Sol por uns meses; que quando entrava passava por controle de entrada e saída; que trabalhou na obra de Roberta Lira; que trabalhou no bairro Ipê para Felipe; **que no Quintas do Sol também trabalhou para outras pessoas, Srs. Rafael Mayrink e Luiza Martins, em obras de outras empresas, entre 2017/2018;** que a empresa possuía outras obras; Nada Mais."

Ocorre que, a ficha de controle de acesso ao condomínio Quintas do Sol, à fl. 45, demonstra, ao contrário do afirmado em seu depoimento, que o autor frequentou também a obra de outras pessoas no interregno de 18/08/2022 a 03/02/2023, a saber: Keylla Maria Miranda e Rafael Mayrink Teixeira.

Com efeito, tendo o demandante afirmado que tais obras eram gerenciadas por outras empresas que não a reclamada, não há como imputar responsabilidade à reclamada no período em questão.

Registro, por oportuno, ter sido evidenciado da prova oral, que somente havia possibilidade de ingresso no Condomínio Quintas do Sol mediante autorização do morador correspondente.

Ressalto também que esse magistrado frequenta o condomínio em questão, uma vez que possui colegas que ali residem, de modo que pode confirmar tal informação, só sendo permitido o ingresso quando o proprietário do imóvel autorizou a entrada.

De igual sorte, não há como aceitar que o reclamante prestou serviços para a reclamada em local diverso do condomínio em questão, já que reconhecidamente estava sob ordens de outra empresa no mesmo período, de modo que, por dedução lógica, os relatos das testemunhas não correspondem à realidade dos fatos, razão pela qual não há como lhes atribuir valor probatório.

Quanto ao período anterior à 18/08/2022, não há prova nos autos dos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego não sendo possível a esse juiz verificar a realidade da dinâmica de trabalho e, tampouco delimitar o pedido da inicial.

Como se não bastasse, o controle de acesso ao condomínio Quintas do sol (fl. 45), aponta que o autor visitou a obra da reclamada (sra. Roberta) em data posterior àquela apontada na inicial como sendo o de término do suposto contrato de trabalho (03/02/2023), o que confirma que a verdade dos fatos é bem diferente daquela delineada na exordial.

Neste contexto, por todas razões expostas, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, indefiro todas as verbas trabalhistas pretendidas pelo autor por serem dependentes do reconhecimento do vínculo, inclusive os danos morais pleiteados.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo

sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**LUCAS RODRIGUES SALES DA SILVA** em face de**CONSTRUTORA CELENA LTDA**.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa.

Isento.

Intimem-se as partes.

-

-

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-35.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS HENRIQUE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CELENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9978c86 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852, I da CLT.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit*

actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte *ex* adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Do vínculo empregatício

O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo com a reclamada, alegando que foi contratado em 04/07/2022, cujo contrato perdurou até 03/02/2023, recebendo a quantia mensal de R$2.500,00, sem, todavia, ter sua CTPS anotada.

Requer a condenação da requerida ao pagamento das verbas rescisórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 §8º da CLT, e indenização por danos morais.

Apresentada a defesa, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício, ao argumento de que o autor lhe prestou serviços de forma esporádica, sem subordinação ou pessoalidade, no condomínio Quintas do Sol, em obra da Sra. Roberta Lira, sendo que, o primeiro dia que o autor prestou serviços para a Reclamada foi 14/02/2023.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo empregatício entre as partes passa pela análise dos pressupostos fáticos jurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. A ausência de qualquer deles afasta a configuração da relação de emprego.

Data máxima venia, ao contrário do entendimento esboçado em sede de impugnação, o ônus probatório é do autor, a quem incumbe demonstrar o atendimento de todos os requisitos do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, I da CLT.

Do cotejo das provas carreadas nos autos, entendo que o reclamante não se desincumbiu, a contento, de seu ônus, à medida que, não foi capaz de demonstrar a relação empregatícia conforme delineada na peça de ingresso.

A priori, cumpre destacar que as partes convencionaram o uso de prova emprestada, a partir dos depoimentos colhidos no processo de número 0010258-50.2023.5.03.0165.

Destarte, a prova oral produzida naqueles autos confirmou a tese da defesa de que a única obra no Quintas do Sol gerenciada pela reclamada é a da moradora Roberta.

A par disso, a ficha de controle de acesso ao condomínio Quintas do sol, às fls. 48/51 demonstra que o autor não visitou a obra da sra. Roberta no período delimitado na inicial.

Outrossim, no período apontado, o reclamante visitou as obras de Daniel Lemos Ferreira, Luizmar Antonio Ferreira e Pedro Henrique Lemos Ferreira, as quais, a partir da prova produzida nos autos, são

gerenciadas por outra construtora, que não a reclamada.

Registro, por oportuno, ter sido evidenciado da prova oral, que somente havia possibilidade de ingresso no Condomínio Quintas do Sol mediante autorização do morador correspondente.

Ressalto também que esse magistrado frequenta o condomínio em questão, uma vez que possui colegas que ali residem, de modo que pode confirmar tal informação, só sendo permitido o ingresso quando o proprietário do imóvel autorizou a entrada.

De igual sorte, não há como aceitar que o reclamante prestou serviços para a reclamada em local diverso do condomínio em questão, já que reconhecidamente estava sob ordens de outra empresa no mesmo período, de modo que, por dedução lógica, os relatos das testemunhas não correspondem à realidade dos fatos, razão pela qual não lhes foi atribuído valor probatório.

Destarte, não tendo o autor demonstrado os pressupostos que tipificam a relação de emprego, ônus que lhe incumbia, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, por conseguinte, as demais parcelas pretendidas por serem dependentes do reconhecimento do vínculo.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, “É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”, pelo que conclui pela “inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos “e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**LUCAS HENRIQUE MATIAS BARBOSA** em face de**CONSTRUTORA CELENA LTDA**.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-35.2023.5.03.0165

AUTOR	LUCAS HENRIQUE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9978c86 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852, I da CLT.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17
No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*
Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).
Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados
Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.
A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.
Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"
Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.
Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte *ex* adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.
Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Do vínculo empregatício
O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo com a reclamada, alegando que foi contratado em 04/07/2022, cujo contrato perdurou até 03/02/2023, recebendo a quantia mensal de R$2.500,00, sem, todavia, ter sua CTPS anotada.
Requer a condenação da requerida ao pagamento das verbas rescisórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 §8º da CLT, e indenização por danos morais.
Apresentada a defesa, a reclamada nega a existência de vínculo empregatício, ao argumento de que o autor lhe prestou serviços de forma esporádica, sem subordinação ou pessoalidade, no condomínio Quintas do Sol, em obra da Sra. Roberta Lira, sendo que, o primeiro dia que o autor prestou serviços para a Reclamada foi 14/02/2023.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo empregatício entre as partes passa pela análise dos pressupostos fáticos jurídicos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. A ausência de qualquer deles afasta a configuração da relação de emprego.

Data máxima venia, ao contrário do entendimento esboçado em sede de impugnação, o ônus probatório é do autor, a quem incumbe demonstrar o atendimento de todos os requisitos do vínculo empregatício, nos termos do art. 818, I da CLT.

Do cotejo das provas carreadas nos autos, entendo que o reclamante não se desincumbiu, a contento, de seu ônus, à medida que, não foi capaz de demonstrar a relação empregatícia conforme delineada na peça de ingresso.

A priori, cumpre destacar que as partes convencionaram o uso de prova emprestada, a partir dos depoimentos colhidos no processo de número 0010258-50.2023.5.03.0165.

Destarte, a prova oral produzida naqueles autos confirmou a tese da defesa de que a única obra no Quintas do Sol gerenciada pela reclamada é a da moradora Roberta.

A par disso, a ficha de controle de acesso ao condomínio Quintas do sol, às fls. 48/51 demonstra que o autor não visitou a obra da sra. Roberta no período delimitado na inicial.

Outrossim, no período apontado, o reclamante visitou as obras de Daniel Lemos Ferreira, Luizmar Antonio Ferreira e Pedro Henrique Lemos Ferreira, as quais, a partir da prova produzida nos autos, são gerenciadas por outra construtora, que não a reclamada.

Registro, por oportuno, ter sido evidenciado da prova oral, que somente havia possibilidade de ingresso no Condomínio Quintas do Sol mediante autorização do morador correspondente.

Ressalto também que esse magistrado frequenta o condomínio em questão, uma vez que possui colegas que ali residem, de modo que pode confirmar tal informação, só sendo permitido o ingresso quando o proprietário do imóvel autorizou a entrada.

De igual sorte, não há como aceitar que o reclamante prestou serviços para a reclamada em local diverso do condomínio em questão, já que reconhecidamente estava sob ordens de outra empresa no mesmo período, de modo que, por dedução lógica, os relatos das testemunhas não correspondem à realidade dos fatos, razão pela qual não lhes foi atribuído valor probatório.

Destarte, não tendo o autor demonstrado os pressupostos que tipificam a relação de emprego, ônus que lhe incumbia, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, por conseguinte, as demais parcelas pretendidas por serem dependentes do reconhecimento do vínculo.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a este arcar com os honorários dos advogados das reclamadas sobre o valor da causa, no importe de 10%.

No entanto, tendo em vista a improcedência total dos pleitos, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, “É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”, pelo que conclui pela “inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos “e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**LUCAS HENRIQUE MATIAS BARBOSA** em face de**CONSTRUTORA CELENA LTDA**.

Deferem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo sucumbente o reclamante, cabe a esta arcar com os honorários dos advogados da reclamada sobre o valor da causa, no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe 2% do valor atribuído à causa. Isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-87.2023.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 134fead proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista na data de 05/10/2023 em face de **VALE S/A** alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 21/06/1994 e dispensado em 01/06/2023, tendo trabalhado como técnico de mineração. Afirmou, ainda: que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que substituía seu chefe, sem receber a diferença salarial; que laborou em condições perigosas e insalubres sem perceber os respectivos adicionais; que não recebia corretamente o adicional noturno. Por fim requereu indenização por danos morais, em razão de ausência de banheiro e água potável na mina, bem como por ofensas recebidas pela população por ter que usar uniforme em locais públicos.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 144 e ss.), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação a defesa às fls. 671 e ss.

Produzida a prova pericial de insalubridade e periculosidade.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 133.010,08, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 05/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 05/10/2023.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada sob vasta argumentação, asseverou, em síntese, que o obreiro não laborou exposto a qualquer dessas condições.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 688 e ss.), o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade e da periculosidade (fl. 702).

No que tange à prova oral, esta não altera o deslinde do pleito na medida que a testemunha autoral disse que os EPIs eram substituídos tão logo apresentassem defeito. Pouco importa se o uso dos EPIs era superior a 06 meses, porquanto não há na norma técnica previsão de validade de apenas 06 meses de um protetor auricular do tipo concha.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste

Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos e repercussões.

Tempo à disposição (transporte e atos preparatórios/conclusivos)

De acordo com a inicial, o empregado:

"*ao final do dia de trabalho, apenas embarcava no ônibus,* ***0:30h(trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) após o encerramento da jornada registrada****.*

Ademais, no início da jornada, em que pese desembarcar do ônibus com, aproximadamente ***1:20 h (uma hora e vinte minutos) de antecedência ao horário programada de início da jornada programada****, somente poderia registrar a jornada com variação máxima de 0:05 h (cinco minutos) permanecendo à disposição da empregadora por todo o período.*

(…)

é certo que o mesmo despendia, em média, cerca de ***0:30 h (trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) antes do início da jornada registrada****, e* ***0:30 h (trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) após o encerramento da jornada registrada****, em tempo à disposição da reclamada, fato que ocorria devido a troca/retirada de uniforme, uso/retirada de EPI's, café, eventuais reuniões e outras necessidades da reclamada."*

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT, sendo que o tempo de transporte são horas *in itinere* e há norma coletiva sobre o tema.

Pois bem.

A testemunha do reclamante narrou:

"que trabalhou na reclamada com o reclamante de 2000 em diante; que chegava 30 minutos antes do horário no baldeio; que ao chegar, esperava a chegada de todos os ônibus e se deslocaria ao vestiário, ainda no ônibus chegando lá em torno de 10 minutos antes do horário; que fazia o DSS assim que trocava de roupa; que não trabalhava na mesma letra que o reclamante, em turnos diferentes;que revendo o anteriormente dito passou a dizer que trabalhavam no mesmo turno; que trabalhava no mesmo local que o reclamante e o via (...)"

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, apenas 10 minutos efetivamente laborados anteriores por dia de trabalho, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus, ao baldeio (seja no início ou no término da jornada) e ao tempo de transporte, razão não assiste o autor na medida em que não comprovado o tempo à disposição, conforme mencionado na peça de ingresso, porquanto se trata de horas "in itinere".

Nesse contexto, ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público ou o tempo dentro deste é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que ***"tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".***

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a

disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim".* (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. *"Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais".* (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário".* (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora in itinere, e a CLT hoje é expressa quando diz que *"**o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"*** (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro o pagamento de 10 minutos anteriores extras diários, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho do autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos em PLR nos termos da norma coletiva.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

Fato constitutivo do direito vindicado (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ao reclamante incumbia o ônus probatório.

A testemunha do autor deixou certo:

"*(…) que o ônibus descia ao refeitório 10 minutos antes da hora cheia; que o ônibus voltava do refeitório de 10 a 15 minutos da hora cheia; que o ônibus gastava do local de trabalho ao refeitório cerca de 5 a 7 minutos; que pegava fila de 2 a 3 minutos e almoçava rápido e voltava para o ônibus no qual gastava o mesmo tempo para retornar; (…)"*

Nota-se pelo depoimento da testemunha que o ônibus saía 10 minutos antes da hora cheia e retornava 10 minutos também antes da hora cheia, restando claro que havia uma hora de intervalo,

porquanto o deslocamento até o refeitório faz parte da hora de almoço e não se trata de tempo à disposição pois o empregado não está trabalhando, razão pela qual julgo improcedente o pedido e consectários.

Horas extras

Narrou o reclamante na peça de ingresso:

"*Durante todo o período imprescrito, foi determinado ao reclamante* *laborar no turno de revezamento a princípio escalas de 09 (nove) horas, posteriormente passando a jornada de 12 (doze) horas, em diversas escalas, sendo a última escala* ***das 07:00 às 19:00 / 19:00 às 07:00 e das 06:00 às 18:00 / 18:00 às 06:00, trabalhando 03 (três) dias seguidos e com folga no 03 (três) dias posteriores.***

Contudo, o reclamante, nos últimos anos, sempre elasteceu a sua jornada de trabalho em 01 (uma) ou 02 (duas) horas frequentemente.

Por adotar a reclamada política de impedimento de registro de abertura da jornada em variação superior a 0:05 h (cinco minutos) do horário contratual, em que pese estar à disposição da empregadora em horário muito anterior ao do registro da jornada, esse jamais foi considerado.

Para além, acredita o reclamante que também as horas extras relativas laboradas frequentemente, assim como de convocações extraordinárias e de desconsideração ou incorreta aplicação da regra legal de redução ficta da hora noturna, gerou saldo médio de ***16:00 h (dezesseis) horas extras mensais não pagas****, o que será devidamente apurado em planilha de apontamento de diferenças de horas extras a ser apresentada oportunamente."*

A testemunha ouvida a seu rogo disse "*que não registram o ponto;* ***que se fizesse horas extras era registrado pelo supervisor; que não tinha acesso ao espelho de ponto; (grifei).***

Nesse contexto, restou claro que toda hora extra prestada era devidamente registrada pelo supervisor.

Ademais, o novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*, a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Cabia ao reclamante apontar as diferenças que entende devidas, desse ônus, contudo, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido e consectários.

Salário substituição

Alega o reclamante que sempre era nomeado para substituir o superior hierárquico Sr. Eduardo Pessoa, em todas as férias deles, porém sem receber pela substituição, o que é negado pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que embora substituísse o Sr. Eduardo Pessoa na atividade de gestão de equipe não o substituía nas atividades burocráticas.

Na situação dos autos o que se tem é tão somente o exercício pelo autor da gestão de equipe, de modo que não havia substituição integral do substituído, não havendo no ordenamento jurídico a figura da substituição parcial.

Assim sendo, à míngua de prova que evidencie o dever de salário substituição, indefere-se o pedido de diferenças salariais pleiteadas e, por conseguinte, seus reflexos.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"*Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"*II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".*

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza:

SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. *"No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, posto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que, mesmo nos horários mistos, aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2017/2018 (Fl.. 333):

"***CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO***

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73,§4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5 - (fl. 420) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei

n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Justiça gratuita

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50, vez que o autor recebia remuneração superior ao limite legalmente imposto de 40% sobre o teto previdenciário (fl. 286) e não comprovou por outros meios seu estado de hipossuficiência financeira.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.

Honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, plenamente aplicável ao presente caso, já que a ação foi ajuizada quando o dispositivo já se encontrava em vigor, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Assim, uma vez sucumbente no objeto da perícia ambiental, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00. Autorizo, desde já, a dedução desse valor em eventual crédito recebido neste ou em outro processo que eventualmente tenha ajuizado (art. 790-B, §4º da CLT).

Saliento, para que não restem dúvidas, que não se aplicam as disposições contidas no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, pois à parte autora não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO nos moldes fundamentados; e JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **VALE S.A.** a pagar ao reclamante, **ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-10 minutos anteriores extras diários, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho do autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;

-adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna até 01/11/2018, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 05/10/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Indeferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas no valor de R$ 300,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que se determina com amparo no artigo 1.026, §2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-87.2023.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 134fead proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista na data de 05/10/2023 em face de **VALE S/A** alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 21/06/1994 e dispensado em 01/06/2023, tendo trabalhado como técnico de mineração. Afirmou, ainda: que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que substituía seu chefe, sem receber a diferença salarial; que laborou em condições perigosas e insalubres sem perceber os respectivos adicionais; que não recebia corretamente o adicional noturno. Por fim requereu indenização por danos morais, em razão de ausência de banheiro e água potável na mina, bem como por ofensas recebidas pela população por ter que usar uniforme em locais públicos.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 144 e ss.), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação a defesa às fls. 671 e ss.

Produzida a prova pericial de insalubridade e periculosidade.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "(…) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 133.010,08, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 05/10/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 05/10/2023.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada sob vasta argumentação, asseverou, em síntese, que o obreiro não laborou exposto a qualquer dessas condições.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 688 e ss.), o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade e da periculosidade (fl. 702).

No que tange à prova oral, esta não altera o deslinde do pleito na medida que a testemunha autoral disse que os EPIs eram substituídos tão logo apresentassem defeito. Pouco importa se o uso dos EPIs era superior a 06 meses, porquanto não há na norma técnica previsão de validade de apenas 06 meses de um protetor auricular do tipo concha.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos e repercussões.

Tempo à disposição (transporte e atos preparatórios/conclusivos)

De acordo com a inicial, o empregado:

"*ao final do dia de trabalho, apenas embarcava no ônibus,*

0:30h(trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) após o encerramento da jornada registrada.

Ademais, no início da jornada, em que pese desembarcar do ônibus com, aproximadamente ***1:20 h (uma hora e vinte minutos) de antecedência ao horário programada de início da jornada programada****, somente poderia registrar a jornada com variação máxima de 0:05 h (cinco minutos) permanecendo à disposição da empregadora por todo o período.*

(…)

é certo que o mesmo despendia, em média, cerca de ***0:30 h (trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) antes do início da jornada registrada****, e* ***0:30 h (trinta minutos) à 01:00 h (uma hora) após o encerramento da jornada registrada****, em tempo à disposição da reclamada, fato que ocorria devido a troca/retirada de uniforme, uso/retirada de EPI's, café, eventuais reuniões e outras necessidades da reclamada."*

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT, sendo que o tempo de transporte são horas *in itinere* e há norma coletiva sobre o tema.

Pois bem.

A testemunha do reclamante narrou:

"que trabalhou na reclamada com o reclamante de 2000 em diante; que chegava 30 minutos antes do horário no baldeio; que ao chegar, esperava a chegada de todos os ônibus e se deslocaria ao vestiário, ainda no ônibus chegando lá em torno de 10 minutos antes do horário; que fazia o DSS assim que trocava de roupa; que não trabalhava na mesma letra que o reclamante, em turnos diferentes;que revendo o anteriormente dito passou a dizer que trabalhavam no mesmo turno; que trabalhava no mesmo local que o reclamante e o via (...)"

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, apenas 10 minutos efetivamente laborados anteriores por dia de trabalho, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus, ao baldeio (seja no início ou no término da jornada) e ao tempo de transporte, razão não assiste o autor na medida em que não comprovado o tempo à disposição, conforme mencionado na peça de ingresso, porquanto se trata de horas "in itinere".

Nesse contexto, ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público ou o tempo dentro deste é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que ***"tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".***

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim".* (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. *"Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais".* (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário".* (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora in itinere, e a CLT hoje é expressa quando diz que *"**o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"*** (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro o pagamento de 10 minutos anteriores extras diários, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho do autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos em PLR nos termos da norma coletiva.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

Fato constitutivo do direito vindicado (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ao reclamante incumbia o ônus probatório.

A testemunha do autor deixou certo:

"*(…) que o ônibus descia ao refeitório 10 minutos antes da hora cheia; que o ônibus voltava do refeitório de 10 a 15 minutos da hora cheia; que o ônibus gastava do local de trabalho ao refeitório cerca de 5 a 7 minutos; que pegava fila de 2 a 3 minutos e almoçava rápido e voltava para o ônibus no qual gastava o mesmo tempo para retornar; (…)"*

Nota-se pelo depoimento da testemunha que o ônibus saía 10 minutos antes da hora cheia e retornava 10 minutos também antes da hora cheia, restando claro que havia uma hora de intervalo, porquanto o deslocamento até o refeitório faz parte da hora de almoço e não se trata de tempo à disposição pois o empregado não está trabalhando, razão pela qual julgo improcedente o pedido e consectários.

Horas extras

Narrou o reclamante na peça de ingresso:

"*Durante todo o período imprescrito, foi determinado ao*

reclamante *laborar no turno de revezamento a princípio escalas de 09 (nove) horas, posteriormente passando a jornada de 12 (doze) horas, em diversas escalas, sendo a última escala* ***das 07:00 às 19:00 / 19:00 às 07:00 e das 06:00 às 18:00 / 18:00 às 06:00, trabalhando 03 (três) dias seguidos e com folga no 03 (três) dias posteriores.***

Contudo, o reclamante, nos últimos anos, sempre elasteceu a sua jornada de trabalho em 01 (uma) ou 02 (duas) horas frequentemente.

Por adotar a reclamada política de impedimento de registro de abertura da jornada em variação superior a 0:05 h (cinco minutos) do horário contratual, em que pese estar à disposição da empregadora em horário muito anterior ao do registro da jornada, esse jamais foi considerado.

Para além, acredita o reclamante que também as horas extras relativas laboradas frequentemente, assim como de convocações extraordinárias e de desconsideração ou incorreta aplicação da regra legal de redução ficta da hora noturna, gerou saldo médio de ***16:00 h (dezesseis) horas extras mensais não pagas****, o que será devidamente apurado em planilha de apontamento de diferenças de horas extras a ser apresentada oportunamente."*

A testemunha ouvida a seu rogo disse "*que não registram o ponto;* ***que se fizesse horas extras era registrado pelo supervisor; que não tinha acesso ao espelho de ponto; (grifei).***

Nesse contexto, restou claro que toda hora extra prestada era devidamente registrada pelo supervisor.

Ademais, o novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*, a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Cabia ao reclamante apontar as diferenças que entende devidas, desse ônus, contudo, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido e consectários.

Salário substituição

Alega o reclamante que sempre era nomeado para substituir o superior hierárquico Sr. Eduardo Pessoa, em todas as férias deles, porém sem receber pela substituição, o que é negado pela reclamada.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que embora substituísse o Sr. Eduardo Pessoa na atividade de gestão de equipe não o substituía nas atividades burocráticas.

Na situação dos autos o que se tem é tão somente o exercício pelo autor da gestão de equipe, de modo que não havia substituição integral do substituído, não havendo no ordenamento jurídico a figura da substituição parcial.

Assim sendo, à míngua de prova que evidencie o dever de salário substituição, indefere-se o pedido de diferenças salariais pleiteadas e, por conseguinte, seus reflexos.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"*Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"*II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".*

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza:

SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. *"No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, posto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que, mesmo nos horários mistos, aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2017/2018 (Fl.. 333):

"***CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO***

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73,§4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5 - (fl. 420) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças

de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.
Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.
Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.
Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.
Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Justiça gratuita

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50, vez que o autor recebia remuneração superior ao limite legalmente imposto de 40% sobre o teto previdenciário (fl. 286) e não comprovou por outros meios seu estado de hipossuficiência financeira.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.

Honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, plenamente aplicável ao presente caso, já que a ação foi ajuizada quando o dispositivo já se encontrava em vigor, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.
Assim, uma vez sucumbente no objeto da perícia ambiental, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00. Autorizo, desde já, a dedução desse valor em eventual crédito recebido neste ou em outro processo que eventualmente tenha ajuizado (art. 790-B, §4º da CLT).
Saliento, para que não restem dúvidas, que não se aplicam as disposições contidas no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, pois à parte autora não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio

da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG),

posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO nos moldes fundamentados; e JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **VALE S.A.** a pagar ao reclamante, **ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-10 minutos anteriores extras diários, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho do autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;

-adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna até 01/11/2018, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 05/10/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Indeferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas no valor de R$ 300,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que se determina com amparo no artigo 1.026, §2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012139-28.2024.5.03.0165

AUTOR	RONALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO DA COSTA FERREIRA(OAB: 156339/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado paraciência da decisão de id cd8bc4d.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DE FATIMA DIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010933-13.2023.5.03.0165

AUTOR	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0689951 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ajuizou reclamação trabalhista na data de 31/08/2023 em face de **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, exercendo a função de coletor. Requer, em síntese, a nulidade do aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; domingos e feriados laborados em dobro; indenização do vale refeição; horas extras; intervalo intrajornada; multa CCT; cesta básica; dano moral em razão das condições de trabalho.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 157 e ss.) por meio da qual impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à defesa sob fls. 435 e ss.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Horas extras. Intervalo intrajornada

Sustenta o reclamante que de 02 a 03 vezes na semana prolongava sua jornada de trabalho até as 17:00/17:30h. Alega, ainda, que nos últimos 04 meses de contrato de trabalho laborava até as 19:30/20:00h e por algumas vezes chegando até as 22:00h. Alega, ainda, que não usufruía do intervalo intrajornada por completo.

A reclamada nega os fatos e aduz que as poucas horas extras laboradas pelo autor foram registradas nos cartões de ponto e devidamente pagas ou compensadas, nos termos da CCT da categoria. Sustenta que o reclamante tinha 1h00 de intervalo.

Pois bem.

Instruído o feito, observo que todos os cartões de ponto do reclamante foram devidamente assinados em todos os meses, apresentando grande variação de horários (fls. 200 e ss.).

O reclamante é uma pessoa plenamente capaz que reside em um grande centro urbano e tinha profunda consciência dos efeitos de seu ato.

Analisando analogicamente penso que da mesma forma que não se assina recibo em branco, ou recibo de algo que não se recebeu, também não se
assina cartão de ponto que não reflete os horários trabalhados, de modo que para se
desconstituir um documento devidamente mister que se apresente uma prova robusta
e convincente, o que inexistiu no caso em análise.

Em relação à prova testemunhal, em nada convenceu esse magistrado, isso porque a testemunha do reclamante, Sr. Junio, possui ação idêntica com idênticos pedidos a essa da mesma forma

que o autor, Sr. Thiago, também foi testemunha do Sr. Roberto no processo de nº **0010922-81.2023.5.03.0165** que contém exatamente os mesmos pedidos e fundamentos constantes na peça de ingresso.

Ademais, a testemunha desses autos não declarou qualquer jornada, dizendo tão somente que os horários dos espelhos de ponto não refletiam a efetiva jornada laborada.

Especificamente em relação a essa reclamada esse magistrado já instruiu inúmeros processos, todos com idênticas peças de ingresso, e em todos eles a prova foi no sentido de que era o supervisor que anotava os horários de saída, o que não constitui qualquer irregularidade, pois nos termos do art. 74 da CLT constitui obrigação do empregador proceder ao registro de ponto, podendo adotar a forma que entender mais adequada. Mas evidência de que esse supervisor anotava irregularmente os horários isso jamais foi provado, nem informado qual o efetivo horário de saída.

Nesse contexto, deve prevalecer o conteúdo probante dos registros de ponto que foram devidamente assinados.

A planilha apresentada em sede de impugnação (fls. 446 e ss.) apenas levou em consideração a extrapolação da jornada em alguns dias, todavia deixou de considerar as folgas compensatórias dadas ao reclamante e examinando os controles de ponto observa a existência de inúmeras folgas.

Pedidos improcedentes.

Domingos e feriados

Alega o autor que laborava em todos os domingos e feriados.

A reclamada nega e diz que o labor em domingos e feriados foi devidamente compensado.

Pois bem.

Primeiramente, a informação trazida com a exordial de que o autor laborou em todos os domingos e feriados é inverídica, conforme se pode observar dos cartões de ponto (fls. 200 e ss.).

Em relação aos domingos, o autor em sede de impugnação deixou de observar as devidas compensações, razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Todavia, em relação aos feriados laborados, o autor demonstrou por amostragem que não houve correta compensação, tampouco pagamento (fls. 440/441), razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de feriados em dobro com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e em FGTS com 40%, observada a dedução das folgas compensatórias eventualmente identificadas em liquidação de sentença.

Indefere-se os reflexos no repouso semanal, porquanto constituiria *bis in idem*.

Aviso prévio

Assiste razão a reclamada, posto que, de fato, não se verifica qualquer irregularidade no fato de o período de aviso trabalhado ter excedido os 30
dias iniciais, pois, *data maxima venia* aos entendimentos em contrário, a pretensão de
cumprimento do aviso prévio de forma trabalhada somente nos seus primeiros 30 dias
não encontra qualquer previsão legal, não havendo como se falar que a lei existe
somente em benefício de uma das partes da relação contratual.

Desse modo, se o aviso prévio existe tanto para o empregado como para o empregador, havendo obrigatoriedade de comunicação prévia para
ambas as partes, o prazo do período proporcional que excede os 30 dias deve ser
aplicado para os dois.

Dessa forma, a concessão do aviso prévio nos moldes verificados nos autos se deu de forma lícita, tendo o reclamante cumprido os 33 dias
de aviso prévio a que tinha direito de forma trabalhada, à teor do que dispõe o art. 488
da CLT.

O obreiro efetivamente usufruiu dos 7 dias de dispensa do trabalho a que tinha direito, conforme opção assinada no aviso prévio de fl. 212.

Destaca-se que a lei somente se manifesta acerca da redução do período do aviso prévio pela metade em caso de rescisão do contrato por mútuo
acordo na hipótese de aviso prévio indenizado (art. 484-A, I, “a” da CLT), o que não é o
caso dos autos.

Assim, tenho por válido o aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, sendo improcedente o pedido de nulidade do aviso prévio e repercussões.

Cesta básica

Sustenta o reclamante que a cesta básica era fornecida de maneira parcial, porquanto não recebia todos os alimentos descritos nas CCTs, o que é negado pela reclamada.

A testemunha ouvida a rogo do autor disse que recebiam as cestas básicas todos os meses.
Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor provar o alegado, todavia desse ônus não se desincumbiu (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Auxílio alimentação

Alega o reclamante que não recebeu a auxílio alimentação devido pelos dias trabalhados, nos termos das CCTs da categoria (vide cláusula 12ª – fl. 507).
Compulsando os autos, nota-se que não há comprovante de pagamento desse auxílio pela reclamada, razão pela qual julgo procedente o pedido de auxílio alimentação, conforme se apurar, nos termos das CCTs.

Multa do art. 477

Considerando que o término da relação de emprego se deu com o exaurimento do prazo de projeção do aviso prévio trabalhado e que a reclamada confessa que pagou as verbas rescisórias com atraso (fl. 160), bem como se infere do TRCT (fl. 214), julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Multa CCT

O autor requer o pagamento de multas pelo descumprimento sistemático de inúmeras cláusulas convencionais.
Considerando o que foi decidido, restam configuradas algumas infrações.
Todavia, a parte autora não indicou as cláusulas convencionais violadas em que estariam embasados seus pedidos, apenas repetindo os temas dos pedidos da exordial.
Em se tratando de direitos previstos em normas coletivas, específicas de cada categoria, não se aplica o princípio que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, cabendo à parte especificar e demonstrar onde se encontra o fundamento jurídico de seu pedido, o que não ocorreu no caso dos autos.
Pedido improcedente.

Dano moral

O reclamante postulou o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que trabalhava em situação degradante, bem como pela ausência de banheiros para fazer suas necessidades.
Em defesa, a reclamada argumenta que todos os seus colaboradores que trabalham de forma externa contam com três pontos de apoio para realização das refeições e utilização dos sanitários. Sustenta, ainda, que nos processos de nº 0010031-65.2020.5.03.0165 e 0010034-20.2020.5.03.0165, o d. Juízo havia determinado a expedição de mandado para verificação das condições dos pontos de apoio, tendo o oficial de justiça atestado a regularidade das instalações.
Por fim, aduz que possui autorização da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos de Nova Lima para que seus colaboradores utilizem prédios públicos para atendimento de suas necessidades fisiológicas.
A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.
Conforme se observa da farta prova documental juntada com a contestação, notadamente dos termos de certificação (fls. 215/235) apresentados pelos oficiais de justiça em outros processos análogos ao presente, os quais estão acompanhados de fotografias dos locais visitados, restou evidenciado que realmente havia pontos de apoio dos quais os funcionários da empresa poderiam se valer, tanto para utilização dos banheiros quanto para realização das refeições, locais esses abastecidos com bebedouro, mesa, geladeira, fogão, micro-ondas, banheiros masculino e feminino dotados com chuveiros e escaninho para guarda dos pertences dos funcionários, tudo em plenas condições de uso.
Ademais, os documentos de fls. 236/239 comprovam a existência de autorização para que os funcionários da ré utilizem os banheiros das edificações públicas do município.
Considerando que a testemunha, Sr. Junio, possui ação idêntica com idênticos pedidos (processo nº 0011835-29.2024.5.03.0165) da mesma forma que o autor, Sr. Thiago, também foi testemunha do Sr. Roberto no processo de nº **0010922-81.2023.5.03.0165** e que em todos os processos a petição inicial é a mesma, a causa de pedir é idêntica, assim como as fotos anexadas, não é possível dar credibilidade alguma a esses relatos.
Por fim, com relação aos vídeos e fotos juntados pelo reclamante quanto às condições degradantes de trabalho, este Juízo já identificou essas fotos e vídeos em todos os processos envolvendo essa reclamada como se todos os funcionários da empresa trabalhassem exatamente com os mesmos caminhões de forma

onipresente, sendo que, *data maxima venia*, não convence esse magistrado o suposto fato de que todos os caminhões e equipamentos da empresa estivessem naquele estado e que todos os empregados trabalhassem com os mesmos equipamentos.
Por conseguinte, não vislumbro qualquer condição de trabalho degradante como narrado na inicial que justificasse o deferimento da indenização postulada.
Pedido improcedente.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Compensação/ Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela reclamada, sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.
Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".
Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",* nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
A decisão foi publicada em 07.04.2021, in verbis:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de

controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991. Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se

posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** a pagar ao reclamante, **THIAGO HENRIQUE RODRIGUES**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-feriados em dobro, conforme se apurar, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e em FGTS com 40%;

-auxílio alimentação, conforme se apurar, nos termos das CCTs;

-multa do art. 477, § 8º, da CLT;

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declaram-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%, auxílio alimentação, multa do art. 477 da CLT. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$ 300,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que se determina com amparo no artigo 1.026, §2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-13.2023.5.03.0165

AUTOR	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0689951 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ajuizou reclamação trabalhista na data de 31/08/2023 em face de **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, exercendo a função de coletor. Requer, em síntese, a nulidade do aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; domingos e feriados laborados em dobro; indenização do vale refeição; horas extras; intervalo intrajornada; multa CCT; cesta básica; dano moral em razão das condições de trabalho.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 157 e ss.) por meio da qual impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à defesa sob fls. 435 e ss.

Audiência de instrução realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Horas extras. Intervalo intrajornada

Sustenta o reclamante que de 02 a 03 vezes na semana prolongava sua jornada de trabalho até as 17:00/17:30h. Alega, ainda, que nos últimos 04 meses de contrato de trabalho laborava até as 19:30/20:00h e por algumas vezes chegando até as 22:00h. Alega, ainda, que não usufruía do intervalo intrajornada por completo.

A reclamada nega os fatos e aduz que as poucas horas extras laboradas pelo autor foram registradas nos cartões de ponto e devidamente pagas ou compensadas, nos termos da CCT da categoria. Sustenta que o reclamante tinha 1h00 de intervalo.

Pois bem.

Instruído o feito, observo que todos os cartões de ponto do reclamante foram devidamente assinados em todos os meses, apresentando grande variação de horários (fls. 200 e ss.).

O reclamante é uma pessoa plenamente capaz que reside em um grande centro urbano e tinha profunda consciência dos efeitos de seu ato.

Analisando analogicamente penso que da mesma forma que não se assina recibo em branco, ou recibo de algo que não se recebeu, também não se
assina cartão de ponto que não reflete os horários trabalhados, de modo que para se
desconstituir um documento devidamente mister que se apresente uma prova robusta
e convincente, o que inexistiu no caso em análise.

Em relação à prova testemunhal, em nada convenceu esse magistrado, isso porque a testemunha do reclamante, Sr. Junio, possui ação idêntica com idênticos pedidos a essa da mesma forma que o autor, Sr. Thiago, também foi testemunha do Sr. Roberto no processo de nº **0010922-81.2023.5.03.0165** que contém exatamente os mesmos pedidos e fundamentos constantes na peça de ingresso.

Ademais, a testemunha desses autos não declarou qualquer jornada, dizendo tão somente que os horários dos espelhos de ponto não refletiam a efetiva jornada laborada.

Especificamente em relação a essa reclamada esse magistrado já instruiu inúmeros processos, todos com idênticas peças de ingresso, e em todos eles a prova foi no sentido de que era o supervisor que anotava os horários de saída, o que não constitui qualquer irregularidade, pois nos termos do art. 74 da CLT constitui obrigação do empregador proceder ao registro de ponto, podendo adotar a forma que entender mais adequada. Mas evidência de que esse supervisor anotava irregularmente os horários isso jamais foi provado, nem informado qual o efetivo horário de saída.

Nesse contexto, deve prevalecer o conteúdo probante dos registros de ponto que foram devidamente assinados.

A planilha apresentada em sede de impugnação (fls. 446 e ss.) apenas levou em consideração a extrapolação da jornada em alguns dias, todavia deixou de considerar as folgas compensatórias dadas ao reclamante e examinando os controles de ponto observa a existência de inúmeras folgas.

Pedidos improcedentes.

Domingos e feriados

Alega o autor que laborava em todos os domingos e feriados.
A reclamada nega e diz que o labor em domingos e feriados foi devidamente compensado.
Pois bem.
Primeiramente, a informação trazida com a exordial de que o autor laborou em todos os domingos e feriados é inverídica, conforme se pode observar dos cartões de ponto (fls. 200 e ss.).
Em relação aos domingos, o autor em sede de impugnação deixou de observar as devidas compensações, razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.
Todavia, em relação aos feriados laborados, o autor demonstrou por amostragem que não houve correta compensação, tampouco pagamento (fls. 440/441), razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de feriados em dobro com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e em FGTS com 40%, observada a dedução das folgas compensatórias eventualmente identificadas em liquidação de sentença.
Indefere-se os reflexos no repouso semanal, porquanto constituiria *bis in idem*.

Aviso prévio

Assiste razão a reclamada, posto que, de fato, não se verifica qualquer irregularidade no fato de o período de aviso trabalhado ter excedido os 30
dias iniciais, pois, *data maxima venia* aos entendimentos em contrário, a pretensão de
cumprimento do aviso prévio de forma trabalhada somente nos seus primeiros 30 dias
não encontra qualquer previsão legal, não havendo como se falar que a lei existe
somente em benefício de uma das partes da relação contratual.
Desse modo, se o aviso prévio existe tanto para o empregado como para o empregador, havendo obrigatoriedade de comunicação prévia para
ambas as partes, o prazo do período proporcional que excede os 30 dias deve ser
aplicado para os dois.
Dessa forma, a concessão do aviso prévio nos moldes verificados nos autos se deu de forma lícita, tendo o reclamante cumprido os 33 dias
de aviso prévio a que tinha direito de forma trabalhada, à teor do que dispõe o art. 488
da CLT.
O obreiro efetivamente usufruiu dos 7 dias de dispensa do trabalho a que tinha direito, conforme opção assinada no aviso prévio de fl. 212.
Destaca-se que a lei somente se manifesta acerca da redução do período do aviso prévio pela metade em caso de rescisão do contrato por mútuo
acordo na hipótese de aviso prévio indenizado (art. 484-A, I, “a” da CLT), o que não é o
caso dos autos.
Assim, tenho por válido o aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, sendo improcedente o pedido de nulidade do aviso prévio e repercussões.

Cesta básica

Sustenta o reclamante que a cesta básica era fornecida de maneira parcial, porquanto não recebia todos os alimentos descritos nas CCTs, o que é negado pela reclamada.
A testemunha ouvida a rogo do autor disse que recebiam as cestas básicas todos os meses.
Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor provar o alegado, todavia desse ônus não se desincumbiu (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Auxílio alimentação

Alega o reclamante que não recebeu a auxílio alimentação devido pelos dias trabalhados, nos termos das CCTs da categoria (vide cláusula 12ª – fl. 507).
Compulsando os autos, nota-se que não há comprovante de pagamento desse auxílio pela reclamada, razão pela qual julgo procedente o pedido de auxílio alimentação, conforme se apurar, nos termos das CCTs.

Multa do art. 477

Considerando que o término da relação de emprego se deu com o exaurimento do prazo de projeção do aviso prévio trabalhado e que a reclamada confessa que pagou as verbas rescisórias com atraso (fl. 160), bem como se infere do TRCT (fl. 214), julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Multa CCT

O autor requer o pagamento de multas pelo descumprimento sistemático de inúmeras cláusulas convencionais.

Considerando o que foi decidido, restam configuradas algumas infrações.

Todavia, a parte autora não indicou as cláusulas convencionais violadas em que estariam embasados seus pedidos, apenas repetindo os temas dos pedidos da exordial.

Em se tratando de direitos previstos em normas coletivas, específicas de cada categoria, não se aplica o princípio que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, cabendo à parte especificar e demonstrar onde se encontra o fundamento jurídico de seu pedido, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pedido improcedente.

Dano moral

O reclamante postulou o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que trabalhava em situação degradante, bem como pela ausência de banheiros para fazer suas necessidades.

Em defesa, a reclamada argumenta que todos os seus colaboradores que trabalham de forma externa contam com três pontos de apoio para realização das refeições e utilização dos sanitários. Sustenta, ainda, que nos processos de nº 0010031-65.2020.5.03.0165 e 0010034-20.2020.5.03.0165, o d. Juízo havia determinado a expedição de mandado para verificação das condições dos pontos de apoio, tendo o oficial de justiça atestado a regularidade das instalações.

Por fim, aduz que possui autorização da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos de Nova Lima para que seus colaboradores utilizem prédios públicos para atendimento de suas necessidades fisiológicas.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Conforme se observa da farta prova documental juntada com a contestação, notadamente dos termos de certificação (fls. 215/235) apresentados pelos oficiais de justiça em outros processos análogos ao presente, os quais estão acompanhados de fotografias dos locais visitados, restou evidenciado que realmente havia pontos de apoio dos quais os funcionários da empresa poderiam se valer, tanto para utilização dos banheiros quanto para realização das refeições, locais esses abastecidos com bebedouro, mesa, geladeira, fogão, micro-ondas, banheiros masculino e feminino dotados com chuveiros e escaninho para guarda dos pertences dos funcionários, tudo em plenas condições de uso.

Ademais, os documentos de fls. 236/239 comprovam a existência de autorização para que os funcionários da ré utilizem os banheiros das edificações públicas do município.

Considerando que a testemunha, Sr. Junio, possui ação idêntica com idênticos pedidos (processo nº 0011835-29.2024.5.03.0165) da mesma forma que o autor, Sr. Thiago, também foi testemunha do Sr. Roberto no processo de nº **0010922-81.2023.5.03.0165** e que em todos os processos a petição inicial é a mesma, a causa de pedir é idêntica, assim como as fotos anexadas, não é possível dar credibilidade alguma a esses relatos.

Por fim, com relação aos vídeos e fotos juntados pelo reclamante quanto às condições degradantes de trabalho, este Juízo já identificou essas fotos e vídeos em todos os processos envolvendo essa reclamada como se todos os funcionários da empresa trabalhassem exatamente com os mesmos caminhões de forma onipresente, sendo que, *data maxima venia*, não convence esse magistrado o suposto fato de que todos os caminhões e equipamentos da empresa estivessem naquele estado e que todos os empregados trabalhassem com os mesmos equipamentos.

Por conseguinte, não vislumbro qualquer condição de trabalho degradante como narrado na inicial que justificasse o deferimento da indenização postulada.

Pedido improcedente.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Compensação/ Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela reclamada, sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",* nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista.

A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** a pagar ao reclamante, **THIAGO HENRIQUE RODRIGUES**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-feriados em dobro, conforme se apurar, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e em FGTS com 40%;

-auxílio alimentação, conforme se apurar, nos termos das CCTs;

-multa do art. 477, § 8º, da CLT;

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declaram-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%, auxílio alimentação, multa do art. 477 da CLT. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$ 300,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que se determina com amparo no artigo 1.026, §2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012147-05.2024.5.03.0165

AUTOR	MONICA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO(OAB: 58317/MG)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA(OAB: 81814/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO(OAB: 176171/MG)
RÉU	ISABELLA CARDOSO DE OLIVEIRA BOTREL
RÉU	SERGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38eb2d5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O chamado Juízo 100% digital é regulamentado pelo CNJ através da Resolução 345/2000, dispondo seu art. 2º, parágrafo único que "*No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular de ambas as partes, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil*".

Da mesma forma dispõe o art. 5º, §1º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região que "*O endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados (...)*".

Optando o(a) autor(a) pela adoção desse rito deveria ter apresentado os dados acima exigidos para permitir a citação do(a) reclamado(a) através dos meios eletrônicos disponíveis, ao não fazê-lo, descumpriu as disposições do art. 840, § 1o, da CLT c/c art. 319, II, CPC, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, sendo incabível a determinação de emenda, pois em se tratando do procedimento sumaríssimo o artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT,

dispõe expressamente que o não atendimento das condições para propositura implica no arquivamento da reclamação.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa, nem houve sequer citação da reclamada.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R$ 437,71 calculadas sobre o valor de R$ 21.885,35 , dos quais é isento(a).

Fica desde já ressalvada a inaplicabilidade do art. 844, §3º da CLT caso haja o ajuizamento de nova ação, visto que referido dispositivo refere-se tão somente às hipóteses de arquivamento em face do não comparecimento do autor, e dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva.

Por economia processual, considerando que os prazos de realização da audiência inaugural são extremamente exíguos, determino o arquivamento imediato dos autos, cabendo ao autor ajuizar nova ação, não tendo sido imposto qualquer ônus processual à parte.

Fica cancelada a audiência designada.

Intime-se o(a) autor(a).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012141-95.2024.5.03.0165

AUTOR	PAULO HENRIQUE FLORES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	R. S. SILVA BURGUERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f3b26 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 16/05/2024 às 08:40.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012159-19.2024.5.03.0165

AUTOR	IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182fcab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa **modalidade presencial.**

Designo audiência UNA PRESENCIAL, a ser realizada dia 21/05/2024 às 08:40 horas.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011357-21.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CAROLINE ROCHA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9641d proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011118-17.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JORDANA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a661fa2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011707-09.2024.5.03.0165

AUTOR	LUCAS ISAAC FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	thiago urias rodrigues cota(OAB: 115428/MG)
RÉU	ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	thiago urias rodrigues cota(OAB: 115428/MG)
RÉU	LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA
ADVOGADO	thiago urias rodrigues cota(OAB: 115428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO BOAVENTURA DA SILVA
- DOMICILIUM CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA
- LUCIANO LEONARDO BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c4e318 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011128-61.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PATRICIA DE ARAUJO BLANCO CARVALHO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE ARAUJO BLANCO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f78a7c proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011768-64.2024.5.03.0165

AUTOR	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f4435 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011768-64.2024.5.03.0165

AUTOR	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f4435 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011045-89.2017.5.03.0165

AUTOR	VENILSON FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VENILSON FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d565bd0 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-98.2023.5.03.0165

AUTOR	THAINA NEPOMUCENO DE MIRANDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA NEPOMUCENO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d7fcee proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre a reclamante e RRGE Empreendimentos Parrilla Ltda e Gustavo Henrique Lopes conforme costa na petição de Id db661f4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quitação e extinção da execução.

Dispensada a intimação da PGF.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, em GPS, (planilha ID 4f7af19) com indicação do número deste processo.

Custas processuais pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Sobrestem-se os autos até a quitação integral do acordo, como de estilo.

Intime-se a perita Rosiane Martins Ludgero da desnecessidade de realização da perícia contábil ante a homologação do acordo. Fica desconstituída sua nomeação nos autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-98.2023.5.03.0165

AUTOR	THAINA NEPOMUCENO DE MIRANDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)

RÉU	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
- ROBSON MICHAEL SIGNORINI
- ROGERIO FERNANDES JUNIOR
- RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d7fcee proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre a reclamante e RRGE Empreendimentos Parrilla Ltda e Gustavo Henrique Lopes conforme costa na petição de Id db661f4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quitação e extinção da execução.

Dispensada a intimação da PGF.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, em GPS, (planilha ID 4f7af19) com indicação do número deste processo.

Custas processuais pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Sobrestem-se os autos até a quitação integral do acordo, como de estilo.

Intime-se a perita Rosiane Martins Ludgero da desnecessidade de realização da perícia contábil ante a homologação do acordo. Fica desconstituída sua nomeação nos autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011880-33.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MAICON ATALIBA RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0043c36 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 15/04/2024.

Considerando a concordância manifestada pelo reclamado, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id 71cba32, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011880-33.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MAICON ATALIBA RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ATALIBA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0043c36 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do reclamado em 15/04/2024.

Considerando a concordância manifestada pelo reclamado, **HOMOLOGO** o cálculo colacionado pelo(a) autor(a), consoante quadro-resumo de Id 71cba32, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se também o exequente, para os fins do art. 884, da CLT.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, **prossigam-se** com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011305-59.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MICHEL ROQUE AFONSO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ROQUE AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c1c48 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento do despacho de ID. fac038d (SLJ).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012156-64.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JOSE BASILEU LOPES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BASILEU LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7486c98 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-e Calc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento das verbas pleiteadas, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, **por mandado judicial**, para, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro para o ente público, tomar ciência do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, bem como, para, neste mesmo prazo apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011305-59.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MICHEL ROQUE AFONSO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c1c48 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento do despacho de ID. fac038d (SLJ).

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-50.2016.5.03.0165

AUTOR	CARLOS ANDRE PEDROSA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	SKAVA -MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SKAVA -MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259b4e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da petição de Id 7642525, **expeça-se alvará**, preferencialmente via SIF, para liberar o saldo total existente na conta 0134.042.01536269-2 (Id bf73101) à perita contábil, Rosiane Martins Ludgero, tudo conforme decisão homologatória de acordo de Id 971e775.

Cumpra-se.

Recolhimentos previdenciários comprovados nos id's Id 15c7dcf e Id 6db6529.

Tudo cumprido, expeça-se ofício, via e-mail, à CEF, para liberação de eventual saldo existente no depósito recursais de Id 8f32a37 à reclamada (encaminhar guia anexa), com a devida pesquisa ao BNDT antes da liberação.

Dados Bancários da reclamada no Id 8efccea.

Ao final, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-77.2023.5.03.0165

AUTOR	ELIAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)

ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffec67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro (Id 7351400 e anexo), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial médico até dia 03/05/2024.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011459-77.2023.5.03.0165

AUTOR	ELIAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 157978/MG)
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffec67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro (Id 7351400 e anexo), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo pericial médico até dia 03/05/2024.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-62.2021.5.03.0165

AUTOR	GUILHERME DOMINGOS FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 682e960 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de impugnação à sentença e liquidação, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) executado da impugnação à sentença e liquidação oposta, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra,

encaminhe-se os autos à perito para manifestação expressa acerca dos pontos arguídos pelas partes.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011759-05.2024.5.03.0165

AUTOR	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6703fd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011759-05.2024.5.03.0165

AUTOR	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6703fd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012136-73.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PRISCILLA DONATA GONCALVES
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA DONATA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95fcf02 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Há litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendente para julgamento.

No caso dos autos, houve distribuição de ação de cumprimento de sentença anterior, sob o número 0011500-10.2024.5.03.0165, correspondente ao mesmo exequente.

Nesses termos, resolvo julgar extinta a presente demanda, sem resolução de mérito (art. 485, V do CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Custas isentas.

Dê-se ciência ao exequente.

Arquivem-se os presentes autos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011571-46.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA APARECIDA LAGE
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f72ffa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva

0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011571-46.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA APARECIDA LAGE
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f72ffa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em

julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011522-05.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MAGDA DA SILVA LIMA MOREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAGDA DA SILVA LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7282b04 proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de

liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu

orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011522-05.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MAGDA DA SILVA LIMA MOREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7282b04 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010221-86.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVANA DA CONCEICAO MASOCK
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9f1490 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a

execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010221-86.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVANA DA CONCEICAO MASOCK
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA CONCEICAO MASOCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9f1490 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem

imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012051-87.2024.5.03.0165

AUTOR	CASSIO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	AIUB MAURICIO DE ALCANTARA(OAB: 211806/MG)
RÉU	PRACA DOS AMORES VILA DA SERRA RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fe9b53 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (Id. f969ba7) alegando a existência de equívoco na sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Por serem próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Extinção do Feito

Os embargos declaratórios visam esclarecer tópicos do *decisum*, sanar omissões, contradições ou obscuridade. É admitido também na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição, nos termos do art. 897-A, caput e parágrafo único.

Inadmissíveis, no entanto, se pretende o embargante obter revisão da análise meritória, como é no caso dos autos.

A sentença foi clara e precisa acerca da matéria, esclarecendo que, optando o autor pela adoção do Juízo 100% digital, deveria ter apresentado endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da ré, para permitir a citação da reclamada através dos meios eletrônicos disponíveis. Ao não fazê-lo, descumpriu as disposições do art. 840, § 1o, da CLT c/c art. 319, II, CPC, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do arts. 840, §3º da CLT e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, se a decisão embargada contraria a prova dos autos ou as normas que regem a matéria, está a desafiar recurso próprio, sendo imprestáveis os embargos de declaração para o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos e à tese jurídica adotada pelo julgado, até porque é vedado ao Juiz novo julgamento de questão já decidida, conforme art. 836 da CLT.

Por fim, se a embargante entende que o Juízo decidiu de forma equivocada *(error in judicando)*, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, cabíveis em hipóteses estritas.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo em conformidade com os fundamentos acima expostos que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-70.2023.5.03.0165

AUTOR	CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b60463 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.opôs embargos de declaração, Id. 4e79daf, aduzindo erro material quanto ao período de condenação do adicional de insalubridade.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Erro material

Os embargos de declaração são o remédio jurídico utilizado para esclarecer tópicos do *decisum*, sanar omissões, contradições ou obscuridades. Admite-se ainda na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição, nos termos do art. 897-A, caput e § único.

A leitura da sentença de Id. f460b6f demonstra que a embargante tem razão em sua alegação.

Compulso os autos, da análise dos esclarecimentos periciais (Id. 9fedbde) constou:

"08 –Diante dos esclarecimentos acima prestados, o I. Perito retifica a conclusão de seu laudo Pericial?

Resposta: Deverá ser corrigido o período de caracterização de insalubridade em grau máximo para o período compreendido entre 01/12/2021 e 05/04/2022, em face ao erro material presente no laudo."

Dessarte, acolho os embargos de declaração e retifico o período da insalubridade em grau máximo para o período de 01/12/2021 a 05/04/2022.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **VALE S/A**, julgando-os **PROCEDENTES** para sanar o erro material apontado, tudo nos termos da fundamentação que integra esta conclusão.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010871-70.2023.5.03.0165

AUTOR	CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b60463 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A.opôs embargos de declaração, Id. 4e79daf, aduzindo erro material quanto ao período de condenação do adicional de insalubridade.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Erro material

Os embargos de declaração são o remédio jurídico utilizado para esclarecer tópicos do *decisum*, sanar omissões, contradições ou obscuridades. Admite-se ainda na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição, nos termos do art. 897-A, caput e § único.

A leitura da sentença de Id. f460b6f demonstra que a embargante tem razão em sua alegação.

Compulso os autos, da análise dos esclarecimentos periciais (Id. 9fedbde) constou:

"08 –Diante dos esclarecimentos acima prestados, o I. Perito retifica

a conclusão de seu laudo Pericial?

Resposta: Deverá ser corrigido o período de caracterização de insalubridade em grau máximo para o período compreendido entre 01/12/2021 e 05/04/2022, em face ao erro material presente no laudo."

Dessarte, acolho os embargos de declaração e retifico o período da insalubridade em grau máximo para o período de 01/12/2021 a 05/04/2022.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **VALE S/A**, julgando-os **PROCEDENTES** para sanar o erro material apontado, tudo nos termos da fundamentação que integra esta conclusão.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-41.2023.5.03.0165

AUTOR	JOSE REZENDE SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REZENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16cd9ff proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

À vista da decisão de Id 31c0982, o reclamante e a reclamada opuseram Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

Fundamentação

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhece.

Aduz o reclamante que a sentença é omissa, por ter ignorado o pedido de incidência de reflexos da equiparação salarial reconhecida sobre a PLR. Aduz a reclamada que a sentença é contraditória, por ter deferido a equiparação salarial na fundamentação, mas não constar no dispositivo.

Ambos com razão.

Portanto, modifico o dispositivo da sentença, acrescentando, sem prejuízo ao restante do dispositivo, o trecho destacado:

"Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, JOSÉ REZENDE SILVA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- **diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Cláudio Pereira dos Santos, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%;**

(...)"

Conclusão

Pelo exposto, decide-se conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-41.2023.5.03.0165

AUTOR	JOSE REZENDE SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16cd9ff proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

À vista da decisão de Id 31c0982, o reclamante e a reclamada opuseram Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

Fundamentação

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhece.

Aduz o reclamante que a sentença é omissa, por ter ignorado o pedido de incidência de reflexos da equiparação salarial reconhecida sobre a PLR. Aduz a reclamada que a sentença é contraditória, por ter deferido a equiparação salarial na fundamentação, mas não constar no dispositivo.

Ambos com razão.

Portanto, modifico o dispositivo da sentença, acrescentando, sem prejuízo ao restante do dispositivo, o trecho destacado:

"Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, JOSÉ REZENDE SILVA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- **diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Cláudio Pereira dos Santos, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%;**

(...)"

Conclusão

Pelo exposto, decide-se conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-93.2021.5.03.0165

AUTOR	UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d24b070 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. opôs embargos de declaração (Id. 5c16f6a) alegando que a sentença foi omissa em relação à ausência de dedução das horas extras.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Por serem próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Dedução

Os embargos declaratórios visam esclarecer tópicos do *decisum*, sanar omissões, contradições ou obscuridade. É admitido também na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição, nos termos do art. 897-A, caput e parágrafo único.

Inadmissíveis, no entanto, se pretende o embargante obter revisão da análise meritória, como é no caso dos autos.

A sentença foi clara e precisa acerca das matérias questionadas nos embargos.

Não há omissão em julgamento que acolhe e dá destaque a uma prova ou deixa de abordar o tema discutido sob a perspectiva desta ou daquela tese, ainda que mencionada pelas partes.

Assim, se a decisão embargada contraria a prova dos autos ou as normas que regem a matéria, está a desafiar recurso próprio, sendo

imprestáveis os embargos de declaração para o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos e à tese jurídica adotada pelo julgado, até porque é vedado ao Juiz novo julgamento de questão já decidida, conforme art. 836 da CLT.

Por fim, se o embargante entende que o Juízo decidiu de forma equivocada *(error in judicando)*, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, cabíveis em hipóteses estritas.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo em conformidade com os fundamentos acima expostos que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-93.2021.5.03.0165

AUTOR	UESLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d24b070 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. opôs embargos de declaração (Id. 5c16f6a) alegando que a sentença foi omissa em relação à ausência de dedução das horas extras.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Por serem próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Dedução

Os embargos declaratórios visam esclarecer tópicos do *decisum*, sanar omissões, contradições ou obscuridade. É admitido também na hipótese de erro material, o que pode ser suprido até por simples petição, nos termos do art. 897-A, caput e parágrafo único.

Inadmissíveis, no entanto, se pretende o embargante obter revisão da análise meritória, como é no caso dos autos.

A sentença foi clara e precisa acerca das matérias questionadas nos embargos.

Não há omissão em julgamento que acolhe e dá destaque a uma prova ou deixa de abordar o tema discutido sob a perspectiva desta ou daquela tese, ainda que mencionada pelas partes.

Assim, se a decisão embargada contraria a prova dos autos ou as normas que regem a matéria, está a desafiar recurso próprio, sendo imprestáveis os embargos de declaração para o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos e à tese jurídica adotada pelo julgado, até porque é vedado ao Juiz novo julgamento de questão já decidida, conforme art. 836 da CLT.

Por fim, se o embargante entende que o Juízo decidiu de forma equivocada *(error in judicando)*, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, cabíveis em hipóteses estritas.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo em conformidade com os fundamentos acima expostos que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2021.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ VICENTE MALTA
TESTEMUNHA	EVALDO ALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bde7379 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ANTONIO BARBOSA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 05/11/2009 e dispensado em 03/01/2020, tendo trabalhado como borracheiro, mecânico e lubrificador durante o pacto laboral. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id 195f91d), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante

e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 08/03/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 08/03/2021.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, veja-se a cláusula décima terceira (ACT 2019/2020):

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos

ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse "que chega na empresa 30 minutos antes do horário"

Por outro lado, o informante afirmou que chegava cerca de 20/30 minutos antes do horário.

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado

entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

O informante do autor disse que:

"tinha ao total, com deslocamento e demais atividades, 30 minutos, a depender do local em que estivesse na mina; que podia ser mais ou menos"

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que não trabalhou com o reclamante no mesmo horário, razão pela qual entendo que seu relato não é apto a elidir a prova anterior.

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 30 minutos residuais. Consigno que os períodos de deslocamento até o refeitório, bem como o de uso do banheiro e na fila do refeitório devem ser computados para fins de cálculo das horas intervalares. Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante 30 minutos residuais de intervalo intrajornada suprimido até 11/11/2017 com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro 30 minutos diários, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

Dispõe o art. 66 da CLT, que "*entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*".

Já o art. 67 do mesmo diploma celetista estabelece que: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor não apontou por amostragem o desrespeito a esse intervalo, apenas uma planilha liquidando seus pleitos, como acima visto.

Nesses termos, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia (art. 818, I da CLT), julgo improcedente o pedido e consectários.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 8ª - (fl. 105) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma

retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.
- 30 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; após essa data, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 08/03/2016.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-94.2021.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ VICENTE MALTA
TESTEMUNHA	EVALDO ALVES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bde7379 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ANTONIO BARBOSA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 05/11/2009 e dispensado em 03/01/2020, tendo trabalhado como borracheiro, mecânico e lubrificador durante o pacto laboral. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id 195f91d), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 08/03/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 08/03/2021.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, veja-se a cláusula décima terceira (ACT 2019/2020):

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse "que chega na empresa 30 minutos antes do horário"

Por outro lado, o informante afirmou que chegava cerca de 20/30 minutos antes do horário.

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a

efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

O informante do autor disse que:

"tinha ao total, com deslocamento e demais atividades, 30 minutos, a depender do local em que estivesse na mina; que podia ser mais ou menos"

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que não trabalhou com o reclamante no mesmo horário, razão pela qual entendo que seu relato não é apto a elidir a prova anterior.

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 30 minutos residuais. Consigno que os períodos de deslocamento até o refeitório, bem como o de uso do banheiro e na fila do refeitório devem ser computados para fins de cálculo das horas intervalares.

Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante 30 minutos residuais de intervalo intrajornada suprimido até 11/11/2017 com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro 30 minutos diários, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

Dispõe o art. 66 da CLT, que "*entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*".

Já o art. 67 do mesmo diploma celetista estabelece que: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor não apontou por amostragem o desrespeito a esse intervalo, apenas uma planilha liquidando seus pleitos, como acima visto.

Nesses termos, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia (art. 818, I da CLT), julgo improcedente o pedido e consectários.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno

acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 8ª - (fl. 105) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o

previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.
- 30 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; após essa data, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 08/03/2016.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº

8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-47.2021.5.03.0165

AUTOR	VALDESON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDESON RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f0521d proferida nos autos.

Sentença

Vistos os autos.

RELATÓRIO

VALDESON RODRIGUES SOARES ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 3 de outubro de 2010 e dispensado em 10 de janeiro de 2021, tendo trabalhado como operador de caminhão. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que tem direito a diferenças de horas *in itinere*; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado; que exercia as mesmas atividades desempenhadas pelos paradigmas apontados, recebendo, contudo, salário inferior; que substituía alguns colegas em suas férias, mas não recebia a remuneração correspondente; que laborava em ambiente insalubre e perigoso; que sofreu danos morais pela ausência instalações sanitárias adequadas no local de trabalho; que sofreu assédio moral por perseguições do gestor.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id0c7844b), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Produzida a perícia de insalubridade/periculosidade ao Id 955a478.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de uma testemunha do autor e uma da reclamada, tendo o autor, nessa ocasião desistido dos pleitos de diferenças salariais em virtude de substituição e pedido de horas *in itinere*.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Sobrestamento

Em razão do julgamento definitivo do Tema 1046 pelo STF deixou de ser necessário o sobrestamento de ações que tenham como objeto questionamento da validade ou não de normas trabalhistas autônomas.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 25/05/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 25/05/2021.

Equiparação salarial. Diferenças de PLR

Pretende o reclamante o reconhecimento da equiparação salarial, alegando que sempre exerceu as mesmas funções desempenhadas pelos paradigmas Flavio Antonio Tavares, Jusciley Martins Pimenta e Oscar Francisco da Silva recebendo, contudo, remuneração inferior (em relação aos demais paradigmas houve renuncia quando da realização da audiência de instrução).

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade"..*

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Quanto à prova da equiparação, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado cabe provar o fato constitutivo da equiparação, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, quais sejam: diferença de localidade da prestação dos serviços, tempo de serviço superior a dois anos, inexistência do trabalho de igual valor (diferenças de produtividade e perfeição técnica), e existência do quadro de pessoal organizado em carreira.

Realizada a instrução do feito, restou evidenciado que todos os paradigmas tinham mais de dois anos de diferença na função, não sendo suficientes para a equiparação.

O Sr. Flávio (fl. 637), contratado em dezembro de 2005, o Sr. Oscar (fl. 649), contratado em janeiro de 2006 e o Sr. Jusciley (fl. 644), contratado em abril de 2006, tem diferenças superiores a dois anos na mesma função e quatro a mais para o mesmo empregador, eis que o reclamante foi contratado em outubro de 2010 (fl. 433).

Não bastasse o acima exposto, a testemunha da reclamada ainda disse que o Sr. Jusciley operava escavadeira, ao passo que o autor apenas operava caminhões.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de equiparação.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada sob vasta argumentação, asseverou que o obreiro não laborou exposto a qualquer dessas condições.

Realizada a correspondente prova técnica (Id 955a478), o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade e periculosidade (fl. 1341).

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, bem como todas as repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (50 minutos no início e 50 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse que:

"que no turno das 7 o ônibus chega na empresa às 6h30, desce vai ao vestiário, troca de roupa, pega EPI's e vai para o DSS;que assumiam oequipamento 6h55min; quena saída, para o equipamento na hora cheia, ia ao vestiário, trocava de roupa, guardava EPI's e espera o ônibus que partia 30 minutos após"

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores), razão não assiste ao autor.

Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada

regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que *"tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"*.

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim".* (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. *"Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais".* (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário".* (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que *"**o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador**"* (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja

no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

A testemunha do autor disse que:

“que no turno de 08 horas, fazia 40 minutos de intervalo, gastando 10minutos de deslocamento por trecho, tinha fila de 05 minutos”

Por outro lado, a testemunha da reclamada afirmou que faziam 1h de intervalo, contradizendo completamente a afirmação da outra testemunha.

Não sendo possível formar convencimento apenas com a prova testemunhal, caberia ao autor trazer novas provas para comprovar suas alegações.

De acordo com o art. 818 da CLT, incumbe o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu. No caso, não houve provas que demonstrassem o fato alegado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos e seus reflexos.

Intervalo Interjornadas

Dispõe o art. 66 da CLT, que "*entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*".

Já o art. 67 do mesmo diploma celetista estabelece que: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor não apontou por amostragem o desrespeito a esse intervalo, apenas uma planilha liquidando seus pleitos.

Nesses termos, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia (art. 818, I da CLT), julgo improcedente o pedido e consectários.

Extrapolação da Jornada

Postulou o reclamante o deferimento de horas extras além da 6ª diária/36ª semanal e além da 8ª diária/40ª semanal, tendo em vista a extrapolação habitual da jornada.

Não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que “a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”, a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Registro, por relevante, que não vieram aos autos elementos aptos a destituir de validade o ponto por exceção, devidamente previsto mediante negociação coletiva, impondo-se sua prevalência em atenção aos fundamentos já apresentados no item desta decisão relativo às horas *in itinere*.

Nesses termos, havendo previsão normativa nos instrumentos coletivos quanto à adoção da jornada em turnos, cuja validade é imperiosa pela aplicação do tema 1046, e, da mesma forma, não convencido da alegação da inicial de que os espelhos de ponto não refletem realidade de trabalho, não tendo o autor apresentado

qualquer demonstrativo comprobatório efetivo de diferenças de horas extras em um único mês, julgo improcedentes os pedidos, bem como suas repercussões.

Reuniões e treinamentos

Na petição inicial, aduziu o reclamante que participava de 01 reunião, com duração de 3h00 e 01 treinamento mensal, com duração de, no mínimo, 5h00, fora do horário contratual, sem receber a contraprestação salarial.

Acerca das reuniões dos minutos anteriores, alegadas na inicial, afirma a testemunha do autor que:

"que fazia reuniões, uma vez por mês, com duração de 03 horas, fora da jornada de trabalho e sem compensação ou pagamento; que era obrigatória a participação na reunião; que fazia treinamento, um por mês, com duração de 05 horas, obrigatório, fora do horário de trabalho e sem compensação ou pagamento"

Por outro lado, alega a testemunha do autor que:

"que tinha reuniões na parte da manhã, uma vez por mês, fazendo parte do horário; que no turno de 8 horas as reuniões não continuaram"

Consigna-se que, durante todo o período imprescrito (de 25/05/2016 a 25/05/2021), a jornada do reclamante era de 8h. Uma vez que as reuniões apenas ocorriam fora do horário de trabalho no turno de 6h, e não havendo prova robusta em contrário, estão prescritas as alegações de minutos residuais referentes a esse tópico.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*: *"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: ***SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST.*** *"No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no *caput*e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos

normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017 (fl. 936):

"***CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO***

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5ª - (fl.1014) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/01/2019 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Dano Moral

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do

CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

O pedido foi formulado sob o fundamento de que não havia banheiros e água potável no local de trabalho, bem como a xingamentos sofridos no ponto de apoio da reclamada.

Instruído o feito o reclamante, em depoimento pessoal, e a testemunha ouvida a seu rogo afirmaram que havia um cantil fornecido pela empresa, não havendo de se falar em ausência de água potável, pois ainda não é demais relembrar que esse cantil poderia ser abastecido no intervalo.

No que tange ao banheiro também ficou evidenciado que havia banheiros, tanto próximo à mina, quanto próximo ao refeitório.

Como é de conhecimento deste magistrado que já julgou inúmeros processos semelhantes, as condições de trabalho na cava de minas não são compatíveis com a disponibilização de unidades sanitárias de forma diversa daquela disponibilizada pela reclamada, ante a natureza dinâmica e com detonações das frentes de exploração do minério e do próprio risco relacionado ao tráfego de equipamentos de grande porte, como, por exemplo, caminhões fora de estrada.

Considerando que a área da cava da mina é uma área de detonação, a colocação aleatória de banheiros, fora dos padrões de segurança e nos moldes imaginados pelo reclamante, geraria claro risco à segurança dos trabalhadores envolvidos, porquanto os sanitários teriam que ser alterados de lugar a todo momento, tornando a operação inviável, além de aumentar o risco de acidentes, o que não se pode tolerar, tampouco admitir, ante a natureza fatal gerada por eventual acidente.

Ademais, ficou demonstrado que havia diversos banheiros espalhados pela área da reclamada e que os trabalhadores poderiam, sempre que precisassem, chamar o supervisor pelo rádio para os levar até um banheiro seguro.

Não restou comprovado nos autos a ausência de água potável pela ré, até porque o reclamante poderia levar cantil de água próprio.

Em relação a eventuais ofensas sofridas nos pontos de apoio, não houve a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada. Não há irregularidade por parte da empresa, sendo que as pessoas da localidade que eventualmente se excederam não têm relação com a empresa, não havendo como responsabilizá-la por atos cometidos por terceiros.

Por corolário, sem vislumbrar no feito atos ilícitos, indefiro o pleito de indenização por dano moral.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia caberia ao(à) reclamante arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Contudo, beneficiário(a) da justiça gratuita, deverão os honorários ser suportados pela União, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região e Resolução nº 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84

da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, VALDESON RODRIGUES SOARES, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito, até 01/01/2019, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 25/05/2016.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela

de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais de insalubridade e periculosidade, favoráveis ao expert, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.000,00, atualizados na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-47.2021.5.03.0165

AUTOR	VALDESON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f0521d proferida nos autos.

Sentença

Vistos os autos.

RELATÓRIO

VALDESON RODRIGUES SOARES ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 3 de outubro de 2010 e dispensado em 10 de janeiro de 2021, tendo trabalhado como operador de caminhão. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que tem direito a diferenças de horas *in itinere*; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado; que exercia as mesmas atividades desempenhadas pelos paradigmas apontados, recebendo, contudo, salário inferior; que substituía alguns colegas em suas férias, mas não recebia a remuneração correspondente; que laborava em ambiente insalubre e perigoso; que sofreu danos morais pela ausência instalações sanitárias adequadas no local de trabalho; que sofreu assédio moral por perseguições do gestor.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id0c7844b), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Produzida a perícia de insalubridade/periculosidade ao Id 955a478.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de uma testemunha do autor e uma da reclamada, tendo o autor, nessa ocasião desistido dos pleitos de diferenças salariais em virtude de substituição e pedido de horas *in itinere*.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit

actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na

inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Sobrestamento

Em razão do julgamento definitivo do Tema 1046 pelo STF deixou de ser necessário o sobrestamento de ações que tenham como objeto questionamento da validade ou não de normas trabalhistas autônomas.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 25/05/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 25/05/2021.

Equiparação salarial. Diferenças de PLR

Pretende o reclamante o reconhecimento da equiparação salarial, alegando que sempre exerceu as mesmas funções desempenhadas pelos paradigmas Flavio Antonio Tavares, Jusciley Martins Pimenta e Oscar Francisco da Silva recebendo, contudo, remuneração inferior (em relação aos demais paradigmas houve renuncia quando da realização da audiência de instrução).

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade"..*

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Quanto à prova da equiparação, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado cabe provar o fato constitutivo da equiparação, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, quais sejam: diferença de localidade da prestação dos serviços, tempo de serviço superior a dois anos, inexistência do trabalho de igual valor (diferenças de produtividade e perfeição técnica), e existência do quadro de pessoal organizado em carreira.

Realizada a instrução do feito, restou evidenciado que todos os paradigmas tinham mais de dois anos de diferença na função, não sendo suficientes para a equiparação.

O Sr. Flávio (fl. 637), contratado em dezembro de 2005, o Sr. Oscar (fl. 649), contratado em janeiro de 2006 e o Sr. Jusciley (fl. 644), contratado em abril de 2006, tem diferenças superiores a dois anos na mesma função e quatro a mais para o mesmo empregador, eis que o reclamante foi contratado em outubro de 2010 (fl. 433).

Não bastasse o acima exposto, a testemunha da reclamada ainda disse que o Sr. Jusciley operava escavadeira, ao passo que o autor apenas operava caminhões.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de equiparação.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada sob vasta argumentação, asseverou que o obreiro não laborou exposto a qualquer dessas condições.

Realizada a correspondente prova técnica (Id 955a478), o perito oficial concluiu pela não caracterização da insalubridade e periculosidade (fl. 1341).

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, bem como todas as repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (50 minutos no início e 50 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse que:

"que no turno das 7 o ônibus chega na empresa às 6h30, desce vai ao vestiário, troca de roupa, pega EPI's e vai para o DSS;que assumiam oequipamento 6h55min; quena saída, para o equipamento na hora cheia, ia ao vestiário, trocava de roupa,

guardava EPI's e espera o ônibus que partia 30 minutos após"

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores), razão não assiste ao autor.

Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que *"tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"*.

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim".* (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. *"Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais".* (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. *"A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário".* (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que *"**o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador**"* (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

A testemunha do autor disse que:

"que no turno de 08 horas, fazia 40 minutos de intervalo, gastando 10minutos de deslocamento por trecho, tinha fila de 05 minutos"

Por outro lado, a testemunha da reclamada afirmou que faziam 1h de intervalo, contradizendo completamente a afirmação da outra testemunha.

Não sendo possível formar convencimento apenas com a prova testemunhal, caberia ao autor trazer novas provas para comprovar suas alegações.

De acordo com o art. 818 da CLT, incumbe o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu. No caso, não houve provas que demonstrassem o fato alegado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos e seus reflexos.

Intervalo Interjornadas

Dispõe o art. 66 da CLT, que "*entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*".

Já o art. 67 do mesmo diploma celetista estabelece que: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor não apontou por amostragem o desrespeito a esse intervalo, apenas uma planilha liquidando seus pleitos.

Nesses termos, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia (art. 818, I da CLT), julgo improcedente o pedido e consectários.

Extrapolação da Jornada

Postulou o reclamante o deferimento de horas extras além da 6ª diária/36ª semanal e além da 8ª diária/40ª semanal, tendo em vista a extrapolação habitual da jornada.

Não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Registro, por relevante, que não vieram aos autos elementos aptos a destituir de validade o ponto por exceção, devidamente previsto mediante negociação coletiva, impondo-se sua prevalência em atenção aos fundamentos já apresentados no item desta decisão relativo às horas *in itinere*.

Nesses termos, havendo previsão normativa nos instrumentos coletivos quanto à adoção da jornada em turnos, cuja validade é imperiosa pela aplicação do tema 1046, e, da mesma forma, não convencido da alegação da inicial de que os espelhos de ponto não refletem realidade de trabalho, não tendo o autor apresentado qualquer demonstrativo comprobatório efetivo de diferenças de horas extras em um único mês, julgo improcedentes os pedidos, bem como suas repercussões.

Reuniões e treinamentos

Na petição inicial, aduziu o reclamante que participava de 01 reunião, com duração de 3h00 e 01 treinamento mensal, com duração de, no mínimo, 5h00, fora do horário contratual, sem receber a contraprestação salarial.

Acerca das reuniões dos minutos anteriores, alegadas na inicial, afirma a testemunha do autor que:

"que fazia reuniões, uma vez por mês, com duração de 03 horas, fora da jornada de trabalho e sem compensação ou pagamento; que era obrigatória a participação na reunião; que fazia treinamento, um por mês, com duração de 05 horas, obrigatório, fora do horário de trabalho e sem compensação ou pagamento"

Por outro lado, alega a testemunha do autor que:

"que tinha reuniões na parte da manhã, uma vez por mês, fazendo parte do horário; que no turno de 8 horas as reuniões não continuaram"

Consigna-se que, durante todo o período imprescrito (de 25/05/2016 a 25/05/2021), a jornada do reclamante era de 8h. Uma vez que as reuniões apenas ocorriam fora do horário de trabalho no turno de 6h, e não havendo prova robusta em contrário, estão prescritas as alegações de minutos residuais referentes a esse tópico.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza:

SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. *"No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no *caput*e parágrafos do dispositivo que trata

do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017 (fl. 936):

*"**CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO***

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5ª - (fl.1014) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/01/2019 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Dano Moral

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

O pedido foi formulado sob o fundamento de que não havia banheiros e água potável no local de trabalho, bem como a xingamentos sofridos no ponto de apoio da reclamada.

Instruído o feito o reclamante, em depoimento pessoal, e a testemunha ouvida a seu rogo afirmaram que havia um cantil fornecido pela empresa, não havendo de se falar em ausência de água potável, pois ainda não é demais relembrar que esse cantil poderia ser abastecido no intervalo.

No que tange ao banheiro também ficou evidenciado que havia banheiros, tanto próximo à mina, quanto próximo ao refeitório.

Como é de conhecimento deste magistrado que já julgou inúmeros processos semelhantes, as condições de trabalho na cava de minas não são compatíveis com a disponibilização de unidades sanitárias de forma diversa daquela disponibilizada pela reclamada, ante a natureza dinâmica e com detonações das frentes de exploração do minério e do próprio risco relacionado ao tráfego de equipamentos de grande porte, como, por exemplo, caminhões fora de estrada.

Considerando que a área da cava da mina é uma área de detonação, a colocação aleatória de banheiros, fora dos padrões de segurança e nos moldes imaginados pelo reclamante, geraria claro risco à segurança dos trabalhadores envolvidos, porquanto os sanitários teriam que ser alterados de lugar a todo momento, tornando a operação inviável, além de aumentar o risco de acidentes, o que não se pode tolerar, tampouco admitir, ante a natureza fatal gerada por eventual acidente.

Ademais, ficou demonstrado que havia diversos banheiros espalhados pela área da reclamada e que os trabalhadores poderiam, sempre que precisassem, chamar o supervisor pelo rádio para os levar até um banheiro seguro.

Não restou comprovado nos autos a ausência de água potável pela ré, até porque o reclamante poderia levar cantil de água próprio.

Em relação a eventuais ofensas sofridas nos pontos de apoio, não houve a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada. Não há irregularidade por parte da empresa, sendo que as pessoas da localidade que eventualmente se excederam não têm relação com a empresa, não havendo como responsabilizá-la por atos cometidos por terceiros.

Por corolário, sem vislumbrar no feito atos ilícitos, indefiro o pleito de indenização por dano moral.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do

art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia caberia ao(à) reclamante arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na O.J. nº. 198 da SDI-1 do TST.

Contudo, beneficiário(a) da justiça gratuita, deverão os honorários ser suportados pela União, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Resolução nº 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como

indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, VALDESON RODRIGUES SOARES, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito, até 01/01/2019, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Estão prescritas as pretensões anteriores a 25/05/2016.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção

monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos. Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais de insalubridade e periculosidade, favoráveis ao expert, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.000,00, atualizados na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012159-19.2024.5.03.0165

AUTOR	IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 575866e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Diante dos termos da manifestação do reclamante (Id 558936d) e com espeque no art. 485, VIII, C da Lei n. 13.105/15 – Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, conforme requerido.

Custas, no importe de R$ 277,25, calculadas sobre R$ 13.862,74, pelo(a) reclamante, isento(a) ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa

Fica cancelada a audiência designada.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente homologação.

Solicite a devolução do mandado de Id 94cafa8.

Arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012159-19.2024.5.03.0165

AUTOR	IURY AUGUSTO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 575866e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Diante dos termos da manifestação do reclamante (Id 558936d) e com espeque no art. 485, VIII, C da Lei n. 13.105/15 – Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, conforme requerido.

Custas, no importe de R$ 277,25, calculadas sobre R$ 13.862,74, pelo(a) reclamante, isento(a) ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa

Fica cancelada a audiência designada.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente homologação.

Solicite a devolução do mandado de Id 94cafa8.

Arquivem-se os autos eletrônicos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0012108-08.2024.5.03.0165

REQUERENTES	LGEO IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
REQUERENTES	LUCAS RAMOS SIMPLICIO
ADVOGADO	DANIEL PEGO SANTOS(OAB: 226371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAMOS SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e09e93f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório

Trata-se da presente demanda de acordo extrajudicial cujas partes pretendem a homologação em juízo.

É o relatório.

Da homologação de acordo Extrajudicial

Na hipótese, as partes promoveram entendimento prévio e sem nenhuma participação do órgão judicial, o que dispensa toda e qualquer participação do Juiz na negociação, pelo que não pode este interferir no mérito do termo de acordo amigável, firmado entre as partes, porque exerce sua função jurisdicional em procedimento de jurisdição voluntária.

Em casos tais, cabe ao magistrado apenas praticar o ato formal de homologação ou não do acordo, haja vista que as partes, diferentemente do que ocorre no processo de jurisdição contenciosa, dispensaram as orientações e decisões do órgão judicial.

Deste modo, resta ao juízo verificar o cumprimento dos requisitos - inafastáveis - previstos na norma celetista e ainda verificar a observância dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho.

No caso, as partes firmaram petição conjunta, devidamente assinada por estas e seus procuradores (distintos, como exige a lei), estabelecendo os termos do acordo extrajudicial que pretendem homologar em Juízo (Id 92d1951).

Ocorre que o art. 484-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), passou a prever a possibilidade de extinção do contrato de trabalho " por acordo entre as partes", caso em que serão devidos, pela metade, o aviso prévio (se indenizado) e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, em sua integralidade, as demais verbas rescisórias típicas, inclusive movimentação da conta vinculada do FGTS, limitada a 80% do valor, sem contudo a possibilidade de ingresso no Programa do Seguro de Desemprego.

Na hipótese dos autos as partes avençaram a entrega de chave de conectividade e guias CD/SD, para fins de ingresso do empregado no programa de seguro-desemprego (item 5 da exordial), o que não é permitido quando a resilição contratual ocorre por acordo entre as partes. Neste sentido, dispõe o art. 484-A, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017:

"*Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:*

(...)

§ 2o A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo ***não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego***." (grifos acrescidos)

Com efeito, o acordo em questão desrespeita a norma celetista acima transcrita, havendo inadequações em relação à vontade dos interessados que impedem a homologação, não podendo a avença extrajudicial ser utilizada como meio para o empregador realizar acerto rescisório, olvidando norma legal expressa, hipótese que se afigura na inicial.

Razão pela qual deixo de homologar o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, decido julgar IMPROCEDENTE o pedido de homologação da avença formulado pelas partes **LGEO IMPERMEABILIZADORES EIRELI E LUCAS RAMOS SIMPLICIO**, nos exatos termos da fundamentação retro, parte integrante desta conclusão.

Custas pelo requerido no importe de R$ 35,68, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.784,00, dos quais é isento.

Intimem-se as partes.

Ao final, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0012108-08.2024.5.03.0165

REQUERENTES	LGEO IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
REQUERENTES	LUCAS RAMOS SIMPLICIO
ADVOGADO	DANIEL PEGO SANTOS(OAB: 226371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LGEO IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e09e93f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório

Trata-se da presente demanda de acordo extrajudicial cujas partes pretendem a homologação em juízo.

É o relatório.

Da homologação de acordo Extrajudicial

Na hipótese, as partes promoveram entendimento prévio e sem nenhuma participação do órgão judicial, o que dispensa toda e qualquer participação do Juiz na negociação, pelo que não pode este interferir no mérito do termo de acordo amigável, firmado entre as partes, porque exerce sua função jurisdicional em procedimento de jurisdição voluntária.

Em casos tais, cabe ao magistrado apenas praticar o ato formal de homologação ou não do acordo, haja vista que as partes, diferentemente do que ocorre no processo de jurisdição contenciosa, dispensaram as orientações e decisões do órgão judicial.

Deste modo, resta ao juízo verificar o cumprimento dos requisitos - inafastáveis - previstos na norma celetista e ainda verificar a observância dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho.

No caso, as partes firmaram petição conjunta, devidamente assinada por estas e seus procuradores (distintos, como exige a lei), estabelecendo os termos do acordo extrajudicial que pretendem homologar em Juízo (Id 92d1951).

Ocorre que o art. 484-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), passou a prever a possibilidade de extinção do contrato de trabalho " por acordo entre as partes", caso em que serão devidos, pela metade, o aviso prévio (se indenizado) e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, em sua integralidade, as demais verbas rescisórias típicas, inclusive movimentação da conta vinculada do FGTS, limitada a 80% do valor, sem contudo a possibilidade de ingresso no Programa do Seguro de Desemprego.

Na hipótese dos autos as partes avençaram a entrega de chave de conectividade e guias CD/SD, para fins de ingresso do empregado no programa de seguro-desemprego (item 5 da exordial), o que não é permitido quando a resilição contratual ocorre por acordo entre as partes. Neste sentido, dispõe o art. 484-A, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017:

"*Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:*

(...)

§ 2o A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo ***não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego***." (grifos acrescidos)

Com efeito, o acordo em questão desrespeita a norma celetista acima transcrita, havendo inadequações em relação à vontade dos interessados que impedem a homologação, não podendo a avença extrajudicial ser utilizada como meio para o empregador realizar acerto rescisório, olvidando norma legal expressa, hipótese que se afigura na inicial.

Razão pela qual deixo de homologar o acordo e julgo extinto o

processo com resolução de mérito.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, decido julgar IMPROCEDENTE o pedido de homologação da avença formulado pelas partes **LGEO IMPERMEABILIZADORES EIRELI E LUCAS RAMOS SIMPLICIO**, nos exatos termos da fundamentação retro, parte integrante desta conclusão.

Custas pelo requerido no importe de R$ 35,68, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.784,00, dos quais é isento.

Intimem-se as partes.

Ao final, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-41.2021.5.03.0165

AUTOR	CLERES ALISON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERES ALISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6f61fa proferida nos autos.

Vistos.

Ante a CNDT da reclamada (Transportes Cavalinho LTDA), expeça-se **alvará** para devolução do saldo remanescente (ID. da68413), preferencialmente via SISCONDJ.

Dados bancários:

Tudo cumprido e comprovado, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011258-51.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 527c66f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a

liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011521-20.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ZENITA MARIA GOMES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ab2cc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-41.2021.5.03.0165

AUTOR	CLERES ALISON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BIANCA PREISSLER LEO(OAB: 219179/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6f61fa proferida nos autos.

Vistos.

Ante a CNDT da reclamada (Transportes Cavalinho LTDA), expeça-se **alvará** para devolução do saldo remanescente (ID. da68413), preferencialmente via SISCONDJ.

Dados bancários:

Tudo cumprido e comprovado, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011521-20.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ZENITA MARIA GOMES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENITA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ab2cc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não

ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011258-51.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 527c66f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos,

regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar

o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-48.2021.5.03.0165

AUTOR	LUIS ANDERSON MACHADO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANDERSON MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 802e1da proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do acordo, **expeça-se** alvará, preferencialmente via SIF para liberação dos créditos devidos ao reclamante (R$ 23.423,00) e a título de honorários advocatícios (R$ 2.342,30), no total de R$ 25.765,30 (acrescido de eventuais atualizações), conforme determinado na ata de ID 79f8032, a partir do depósito realizado no ID c3fd734 (conta judicial 0134.042.01537448-8), observando-se dos dados bancários informados ao ID 79f8032.

Ainda, valendo-se do mesmo depósito (ID c3fd734, conta judicial 0134.042.01537448-8), **expeçam-se** alvarás para pagamento **das contribuições previdenciária**s, conforme planilha abaixo transcrita.

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente da conta judicial 0134.042.01537448-8 para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-48.2021.5.03.0165

AUTOR	LUIS ANDERSON MACHADO
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 802e1da proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do acordo, **expeça-se** alvará, preferencialmente via SIF para liberação dos créditos devidos ao reclamante (R$ 23.423,00) e a título de honorários advocatícios (R$ 2.342,30), no total de R$ 25.765,30 (acrescido de eventuais atualizações), conforme determinado na ata de ID 79f8032, a partir do depósito realizado no ID c3fd734 (conta judicial 0134.042.01537448-8), observando-se dos dados bancários informados ao ID 79f8032.

Ainda, valendo-se do mesmo depósito (ID c3fd734, conta judicial 0134.042.01537448-8), **expeçam-se** alvarás para pagamento **das contribuições previdenciária**s, conforme planilha abaixo transcrita.

Ante a integral satisfação das obrigações fixadas nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente da conta judicial 0134.042.01537448-8 para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011334-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALINE POLIANE DO CARMO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c36bd10 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA opôs embargos à execução em face do exequente, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal. Por fim, sustenta que há coisa julgada pelo fato da exequente não ser empregada do município e ao mesmo tempo alega incompetência material desta Especializada.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Coisa Julgada

Alega o embargante que a exequente não é e nunca foi empregada

do Município, o que viola a coisa julgada que fixou como titular do direito o empregado público.

É sabido que, na fase de execução, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 884, § 1º, da CLT, segundo o qual "A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."

Ademais, o exequente não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações genéricas.

Dessa forma, a irresignação do devedor não merece acolhida.

Incompetência material

Na mesma peça de embargos em que alega que a exequente não é empregada da municipalidade, sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar títulos judicias de servidores com vínculo jurídico-administrativo.

Todavia, não juntou documento que comprove que a empregada é estatutária.

Rejeito.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em

julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011515-13.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	IVONETE SILVA DE NOVAIS
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59cfd1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-

13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011334-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALINE POLIANE DO CARMO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE POLIANE DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c36bd10 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA opôs embargos à execução em face do exequente, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal. Por fim, sustenta que há coisa julgada pelo fato da exequente não ser empregada do município e ao mesmo tempo alega incompetência material desta Especializada.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Coisa Julgada

Alega o embargante que a exequente não é e nunca foi empregada do Município, o que viola a coisa julgada que fixou como titular do direito o empregado público.

É sabido que, na fase de execução, em respeito à coisa julgada material, deve-se observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do contido no art. 884, § 1º, da CLT, segundo o qual “A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”

Ademais, o exequente não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações genéricas.

Dessa forma, a irresignação do devedor não merece acolhida.

Incompetência material

Na mesma peça de embargos em que alega que a exequente não é empregada da municipalidade, sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar títulos judicias de servidores com vínculo jurídico-administrativo.

Todavia, não juntou documento que comprove que a empregada é

estatutária.
Rejeito.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."
Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu

orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011515-13.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	IVONETE SILVA DE NOVAIS
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE SILVA DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59cfd1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*

AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra

este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-15.2022.5.03.0165

AUTOR	CLAUDIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91733a7 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-51.2023.5.03.0007

AUTOR	ERICA HELEN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA SAO ROQUE LTDA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE ASSUNCAO(OAB: 203258/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA HELEN DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db5997 proferido nos autos.

Vistos.

Diversamente do que aduz a reclamante, a reclamada manifestou-se nos autos ao ID 371d344 em atenção à determinação para ter vista da réplica feita da autora e manifestar-se nos autos acerca de eventual demonstrativo de cálculo apresentado, impugnando-os expressamente, no prazo de 05 dias (ata de audiência de ID f9838a6).

Deste modo, não há que se falar em exclusão dos autos da documentação trazida com a manifestação de ID 371d344, cuja validade será analisada em momento oportuno.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-80.2019.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANICETO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 322660a proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância expressa do reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 91d75ff.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-51.2023.5.03.0007

AUTOR	ERICA HELEN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA SAO ROQUE LTDA
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE ASSUNCAO(OAB: 203258/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VETERINARIA SAO ROQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1db5997 proferido nos autos.

Vistos.

Diversamente do que aduz a reclamante, a reclamada manifestou-se nos autos ao ID 371d344 em atenção à determinação para ter vista da réplica feita da autora e manifestar-se nos autos acerca de eventual demonstrativo de cálculo apresentado, impugnando-os expressamente, no prazo de 05 dias (ata de audiência de ID f9838a6).

Deste modo, não há que se falar em exclusão dos autos da documentação trazida com a manifestação de ID 371d344, cuja validade será analisada em momento oportuno.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-80.2019.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 322660a proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância expressa do reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 91d75ff.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010228-20.2020.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIANO FLAVIO MACHADO DIAS
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FLAVIO MACHADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa319d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo da intimação, conforme despacho proferido no Id d9213b1.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-46.2022.5.03.0165

AUTOR	CHRISTOFLE FERNANDO SILVA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOFLE FERNANDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44cbb9b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se os autos ao perito para manifestação expressa acerca dos pontos arguídos pelas partes.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010865-97.2022.5.03.0165

AUTOR	ENOC MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17be8b2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010306-72.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ESPOLIO DE MARIZE DE LOURDES DIEGUEZ NARDY SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE MARIZE DE LOURDES DIEGUEZ NARDY SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d411df proferido nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID. 91fd540, expedindo-se a **RPV**, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-46.2022.5.03.0165

AUTOR	CHRISTOFLE FERNANDO SILVA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44cbb9b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se os autos ao perito para manifestação expressa acerca dos pontos arguídos pelas partes.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010865-97.2022.5.03.0165

AUTOR	ENOC MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOC MOURA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17be8b2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-59.2022.5.03.0165

AUTOR	VITOR HENRIQUE DIOGO SILVA
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO APARECIDO FIRMINO DA CONCEICAO(OAB: 464232/SP)
ADVOGADO	FABIO CABRAL ROSA TEIXEIRA(OAB: 456333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912dfb6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da manifestação da reclamada, providencie a secretaria a baixa da CTPS do reclamante, devendo certificar eventual impossibilidade no sistema.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010306-72.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ESPOLIO DE MARIZE DE LOURDES DIEGUEZ NARDY SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d411df proferido nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID. 91fd540, expedindo-se a **RPV**, excluindo-se eventuais custas (artigo 790-A, da CLT) e honorários advocatícios nele inseridos, uma vez que estes já foram deferidos ao Sindicato da categoria dos servidores na ação principal.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-59.2022.5.03.0165

AUTOR	VITOR HENRIQUE DIOGO SILVA
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO APARECIDO FIRMINO DA CONCEICAO(OAB: 464232/SP)
ADVOGADO	FABIO CABRAL ROSA TEIXEIRA(OAB: 456333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HENRIQUE DIOGO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912dfb6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da manifestação da reclamada, providencie a secretaria a baixa da CTPS do reclamante, devendo certificar eventual impossibilidade no sistema.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010891-95.2022.5.03.0165

AUTOR	JEFFERSON EDGAR RODRIGO DO CARMO
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON EDGAR RODRIGO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86914cc proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito(a) oficial o(a) Sr(a). Ana Paola Machado.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o(a) perito(a), a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010891-95.2022.5.03.0165

AUTOR	JEFFERSON EDGAR RODRIGO DO CARMO
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86914cc proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito(a) oficial o(a) Sr(a). Ana Paola Machado.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o(a) perito(a), a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011024-16.2017.5.03.0165

AUTOR	C.B.T.A.
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
RÉU	D.D.T.L.
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.D.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a8424e.

Processo Nº ATOrd-0011525-57.2023.5.03.0165

AUTOR	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDVANI FERREIRA SANTOS(OAB: 227560/MG)
ADVOGADO	IGOR RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 218196/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 164a9c2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011525-57.2023.5.03.0165

AUTOR	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDVANI FERREIRA SANTOS(OAB: 227560/MG)
ADVOGADO	IGOR RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 218196/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 164a9c2

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-21.2023.5.03.0165

AUTOR	RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
- EXTRATIVA MINERAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 356445c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-21.2023.5.03.0165

AUTOR	RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	COMERCIAL SERRA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 356445c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-42.2015.5.03.0165

AUTOR	JONE BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	DANILO GERMANO REGO(OAB: 175737/MG)
RÉU	Irmãos Farid LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO GERALDO MOREIRA DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JONE BERNARDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0438e3e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se os autos ao perito para manifestação expressa acerca dos pontos arguídos pelas partes.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-05.2019.5.03.0165

AUTOR	CLEIDSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70a5b3 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância expressa do reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 43c3f75.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-97.2018.5.03.0091

AUTOR	FABIO DINIZ CASTRO
ADVOGADO	BERNARDO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 134592/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
TESTEMUNHA	IGOR FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DINIZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3263aaa proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo, podendo apresentar o valor que entende devido no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-05.2019.5.03.0165

AUTOR	CLEIDSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70a5b3 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância expressa do reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 43c3f75.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-97.2018.5.03.0091

AUTOR	FABIO DINIZ CASTRO
ADVOGADO	BERNARDO SCHULTHAIS RAMOS(OAB: 134592/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
TESTEMUNHA	IGOR FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3263aaa proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo, podendo apresentar o valor que entende devido no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-37.2022.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO PERDIGAO BRAGA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba55001 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação dos cálculos pela perita contábil, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo expert, conforme quadro-resumo de Id e2bbd82 , fixando seus honorários em R$ 1.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-37.2022.5.03.0025

AUTOR	RODRIGO PERDIGAO BRAGA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PERDIGAO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba55001 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação dos cálculos pela perita contábil, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo expert, conforme quadro-resumo de Id e2bbd82 , fixando seus honorários em R$ 1.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-24.2022.5.03.0019

AUTOR	LUIZ HUMBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	REAL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ANA KAROLINA PEREZ MORAIS DE AZEVEDO E CARVALHO(OAB: 104883/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA(OAB: 115691/MG)
RÉU	MAPE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HUMBERTO MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac3b432 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento formulado pela 1ª reclamada ao ID 9eb61c0, determino o **encaminhamento** dos autos ao CEJUSC 1º grau, solicitando sua cooperação para realização da audiência de conciliação na modalidade virtual.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-24.2022.5.03.0019

AUTOR	LUIZ HUMBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	REAL HOLDING LTDA
ADVOGADO	ANA KAROLINA PEREZ MORAIS DE AZEVEDO E CARVALHO(OAB: 104883/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA(OAB: 115691/MG)
RÉU	MAPE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPE CONSTRUTORA LTDA
- REAL HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac3b432 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento formulado pela 1ª reclamada ao ID 9eb61c0, determino o **encaminhamento** dos autos ao CEJUSC 1º grau, solicitando sua cooperação para realização da audiência de conciliação na modalidade virtual.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011684-63.2024.5.03.0165

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	MARCELO DORNELES SILVA(OAB: 209845/MG)
RÉU	MULTI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1190fd2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da petição retro (ID. 340404c), bem como para providências cabíveis.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011035-98.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVANA DE PAULA CORREA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE PAULA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba530b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o julgamento em diligência para conceder ao executado prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que a exequente não se tratava de empregada celetista, mas sim de ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração.

Após, venham os autos novamente conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012151-42.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ESTER ELEN DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER ELEN DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21aea4a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-eCalc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento dos salários/gratificação natalina, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento, admito a presente ação de cumprimento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, por mandado para, noprazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro, apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011035-98.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVANA DE PAULA CORREA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba530b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Converto o julgamento em diligência para conceder ao executado prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que a exequente não se tratava de empregada celetista, mas sim de ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração.

Após, venham os autos novamente conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011684-63.2024.5.03.0165

AUTOR	WELLINGTON BARBOSA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	MARCELO DORNELES SILVA(OAB: 209845/MG)
RÉU	MULTI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO LEAL(OAB: 188080/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1190fd2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da petição retro (ID. 340404c), bem como para providências cabíveis.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011421-31.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA MARIA DIEGUEZ MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA DIEGUEZ MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b9ae2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011421-31.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA MARIA DIEGUEZ MAGALHAES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b9ae2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-02.2024.5.03.0165

AUTOR	EDMAR DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d5365 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-02.2024.5.03.0165

AUTOR	EDMAR DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DA SILVA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d5365 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011870-86.2024.5.03.0165

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	SAMER SALIM ZAHREDDINE(OAB: 109349/MG)
RÉU	EXCELENCIA EMPREITEIRA DE ARMACAO E FORMA LTDA
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271026f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento juntado nos autos (Id cd4fa17 e anexo).

Após, apenas aguarde-se pela audiência de instrução designada, conforme ata de Id dc4d1d7 .

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011826-67.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MAICON ATALIBA RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d175d1d proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão a reclamada em sua manifestação de ID. ebab6e9.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 08 dias, retifique o cálculo de liquidação, atentando-se ao cálculo correto homologado no processo coletivo.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011393-63.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AMANDA ALMEIDA OTERO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ALMEIDA OTERO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c04352 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010571-74.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA SOARES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6829d2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011870-86.2024.5.03.0165

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	SAMER SALIM ZAHREDDINE(OAB: 109349/MG)
RÉU	EXCELENCIA EMPREITEIRA DE ARMACAO E FORMA LTDA
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA EMPREITEIRA DE ARMACAO E FORMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271026f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do documento juntado nos autos (Id cd4fa17 e anexo).

Após, apenas aguarde-se pela audiência de instrução designada, conforme ata de Id dc4d1d7 .

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011826-67.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MAICON ATALIBA RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ATALIBA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d175d1d proferido nos autos.

Vistos.

Assiste razão a reclamada em sua manifestação de ID. ebab6e9.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 08 dias, retifique o cálculo de liquidação, atentando-se ao cálculo correto homologado no processo coletivo.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010571-74.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA SOARES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6829d2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011393-63.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AMANDA ALMEIDA OTERO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c04352 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, dê-se vista ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Apresentada impugnação ou transcorrido *in albis* o prazo supra, e, considerando que não há perito nomeado nos autos, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010569-07.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DENISE TORRES DA CRUZ REIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	DENISE MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
- DENISE MARTINS DE DEUS
- DENISE TORRES DA CRUZ REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3403497 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a **suspensão** da tramitação do processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos requeridos em conjunto pelas partes.

Registre-se o prazo no GIGs.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo supra, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010569-07.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DENISE TORRES DA CRUZ REIS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	DENISE MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3403497 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a **suspensão** da tramitação do processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos requeridos em conjunto pelas partes.

Registre-se o prazo no GIGs.

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo supra, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010659-15.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	KELIDA MAXIMA SILVA NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELIDA MAXIMA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1f544 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010855-82.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LIDIANE CRISTINA CRUZ
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE CRISTINA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7c2ed5 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a oposição de Embargos à Execução, **registre-se**, no PJ-e, que o processo encontra-se em fase de execução, caso tal

providência ainda não tenha sido tomada.

Em seguida, **dê-se vista** ao(à) exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-98.2024.5.03.0165

AUTOR	CAROLINE ELLEN VERCIANI PENIDO
ADVOGADO	THIAGO MOREIRA SANTOS(OAB: 152269/MG)
RÉU	MIB CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ELLEN VERCIANI PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34a413 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para ter vista da certidão retro, bem como para que informe meios para possibilitar a notificação da reclamada, no prazo de 48h.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012150-57.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RENATA EUGENIA COSTA MARTINS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA EUGENIA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9534610 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-eCalc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento dos salários/gratificação natalina, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento, admito a presente ação de cumprimento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, por mandado para, noprazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro, apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012152-27.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GILMARA ARCANJO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc0676f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-eCalc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento dos salários/gratificação natalina, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento, admito a presente ação de cumprimento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, por mandado para, noprazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro, apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012144-50.2024.5.03.0165

AUTOR	KLEVEN REIS RODRIGUES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEVEN REIS RODRIGUES DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbad499 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 16/05/2024 às 09:00.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012153-12.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RAPHAEL BERNARDO PAIXAO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL BERNARDO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a46f1b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-eCalc com quadro resumo individualizado), bem

como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento dos salários/gratificação natalina, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento, admito a presente ação de cumprimento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, por mandado para, noprazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro, apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012134-06.2024.5.03.0165

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfbe83e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo.

Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada dia 16/05/2024 às 08:05.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012143-65.2024.5.03.0165

AUTOR	SHEILA ADRIANA ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	FLAVIA FERREIRA VILLELA
RÉU	VITOR RANGEL FERREIRA EVANGELISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA ADRIANA ESTEVAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97c8614 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial*"

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital.*"

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada dia 15/05/2024 às 08:00.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012135-88.2024.5.03.0165

AUTOR	MESSIAS MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	AUFABETO CENTRO EDUCACIONAL PARA CAES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS MOREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e0730 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial*"

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital.*"

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 21/05/2024 às 09:00.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012155-79.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JEICIENE LETICIA ANTONIO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEICIENE LETICIA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce5cdb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-e Calc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento das verbas pleiteadas, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, **por mandado judicial**, para, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro para o ente público, tomar ciência do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, bem como, para, neste mesmo prazo apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012146-20.2024.5.03.0165

AUTOR	EVELIN KAWANY DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	TMS RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELIN KAWANY DA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc8cfe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ

restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Sumaríssimo, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada dia 16/05/2024 às 09:20.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer, na forma do art. 852-H, §§2º e 3º, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012154-94.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	IVANA GURGEL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58d58a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que os cálculos apresentados pelo(a) Exequente encontram-se regulares (na forma do Provimento n. 04/2000, deste e. TRT, ou pelo PJ-e Calc com quadro resumo individualizado), bem como que foi anexado documento comprobatório do atraso do pagamento das verbas pleiteadas, reputo que o feito encontra-se em ordem para seu regular processamento.

Intime-se o Município de Nova Lima/MG, **por mandado judicial**, para, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), contados em dobro para o ente público, tomar ciência do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, bem como, para, neste mesmo prazo apresentar impugnação ao cálculo anexado pelo(a) Exequente, devendo, ainda, apresentar os valores que entende devidos, em caso de divergência.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011801-54.2024.5.03.0165

AUTOR	WELINGTON JOSE FERREIRA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 317fbe7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca da designação de data e horário para a realização da diligência pericial, conforme informado pelo vistor oficial, devendo apresentar a documentação solicitada ao ID 380c824.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011801-54.2024.5.03.0165

AUTOR	WELINGTON JOSE FERREIRA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 317fbe7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca da designação de data e horário para a realização da diligência pericial, conforme informado pelo vistor oficial, devendo apresentar a documentação solicitada ao ID 380c824.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-12.2023.5.03.0165

AUTOR	ALISSON FIGUEREDO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d79ece proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ALISSON FIGUEREDO ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 06/02/2001 e dispensado em 24/08/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id de86552), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva

de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar

valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 27/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 27/02/2023.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, veja-se a cláusula décima terceira (ACT 2019/2020):

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia.

A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem

que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse "*que chegava na empresa 30 minutos antes do horário, ia ao vestiário, trocava de roupa, ia até a usina e trocava o turno e perto do horário fazia o DSS*".

Por outro lado, em depoimento pessoal, o reclamante admite que "*que no turno de 16 às 01 o ônibus chegava no baldeio faltando 15 minutos para a hora cheia*".

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 15 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte

oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 15 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

A testemunha do autor disse:

"que trabalhava no turno de 01 às 07, no qual tinha intervalo de lanche, mas na prática, tomava o lanche em operação e com rádio ligado"

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais.

Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante 15 minutos residuais de intervalo intrajornada suprimido até 11/11/2017, quando escalado para jornada de 01 às 07h, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro 15 minutos diários, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "*Ilustrativamente: no dia 25/05/2018 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h - cod.118), no turno que iniciou no dia 24/05/2018 às 16h, retornando do DSR no dia 26/05/2018 às 1h (turno de às 7h - cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento (fls.1.607 e 1.608)*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*: *"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(...)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5ª - (fl. 1738) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido com repercussões.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, ALISSON FIGUEREDO, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 15 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em

FGTS mais 40%;

- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 27/02/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-12.2023.5.03.0165

AUTOR	ALISSON FIGUEREDO
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d79ece proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ALISSON FIGUEREDO ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada

em 06/02/2001 e dispensado em 24/08/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id de86552), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que*

todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 27/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 27/02/2023.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, veja-se a cláusula décima terceira (ACT 2019/2020):

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia.

A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível

pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema a única testemunha ouvida acerca do tema disse "*que chegava na empresa 30 minutos antes do horário, ia ao vestiário, trocava de roupa, ia até a usina e trocava o turno e perto do horário fazia o DSS*".

Por outro lado, em depoimento pessoal, o reclamante admite que "*que no turno de 16 às 01 o ônibus chegava no baldeio faltando 15 minutos para a hora cheia*".

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 15 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em

vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 15 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

A testemunha do autor disse:

"que trabalhava no turno de 01 às 07, no qual tinha intervalo de lanche, mas na prática, tomava o lanche em operação e com rádio ligado"

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais.

Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante 15 minutos residuais de intervalo intrajornada suprimido até 11/11/2017, quando escalado para jornada de 01 às 07h, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro 15 minutos diários, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser

observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "*Ilustrativamente: no dia 25/05/2018 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h - cod.118), no turno que iniciou no dia 24/05/2018 às 16h, retornando do DSR no dia 26/05/2018 às 1h (turno de às 7h - cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento (fls.1.607 e 1.608)*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*: *"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no

texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 5ª - (fl. 1738) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

Fato constitutivo do direito vindicado, era ônus do autor apontar diferenças em seu favor, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou (art. 818, I da CLT), razão pela qual julgo

improcedente o pedido com repercussões.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte

processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, ALISSON FIGUEREDO, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 15 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 27/02/2018.
Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.
Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.
Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.
Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.
Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.
Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.
Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-27.2023.5.03.0165

AUTOR	GLEISON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c47b1fe proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Na presente reclamação, o reclamante pretende que a ré seja compelida a fornecer-lhe novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a declaração de trabalho em condições insalubres durante o pacto laboral para fins de comprovação junto ao Órgão Previdenciário. Trata-se, portanto, de pedido de declaração acerca de suas condições laborais e de pedido de pagamento de crédito pelo labor em condições insalubre.
A pretensão relativa à entrega do referido documento, apesar de possuir cunho condenatório, pois se constitui numa obrigação de fazer, encontra-se excluída do prazo prescricional, visto que poderia ser suprida judicialmente por certidão do juízo, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 11, da CLT.
Assim sendo, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada.

Fornecimento do PPP
O reclamante postula a retificação e fornecimento do PPP ao argumento de que quando de sua dispensa, referida documentação foi preenchida de maneira incorreta.
A reclamada afirmou que o PPP foi emitido corretamente à época do contrato, não havendo que se falar em retificação.

Realizada a correspondente prova técnica (Id550c5e1), o perito oficial concluiu pela não-caracterização da insalubridade durante todo o pacto laboral.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de retificação do PPP.

Justiça gratuita
Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50, haja vista que o autor percebe salário inferior ao limite de 40% sobre o teto previdenciário, não tendo a reclamada demonstrado que o obreiro possua outros rendimentos superiores ao limite imposto.

Honorários Advocatícios
Sendo sucumbente a parte autora em relação aos pedidos indeferidos, cabe a este arcar com os honorários dos advogados da parte ré, no importe de 10% do valor atribuído a tais pleitos.
No entanto, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.
Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.
Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".
Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica, cabe à parte autora o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.000,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.
Contudo, beneficiário da justiça gratuita, os honorários da perícia realizada deverão ser suportados pela União, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Resolução nº 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por GLEISON VIEIRA DOS SANTOS.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, pela União.
Honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído a tais pleitos, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação.
Custas no valor de R$40,00 a cargo do reclamante, calculadas sobre R$2.000,00, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-27.2023.5.03.0165

AUTOR	GLEISON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c47b1fe proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Na presente reclamação, o reclamante pretende que a ré seja compelida a fornecer-lhe novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a declaração de trabalho em condições insalubres durante o pacto laboral para fins de comprovação junto ao Órgão Previdenciário. Trata-se, portanto, de pedido de declaração acerca de suas condições laborais e de pedido de pagamento de crédito pelo labor em condições insalubre.
A pretensão relativa à entrega do referido documento, apesar de possuir cunho condenatório, pois se constitui numa obrigação de fazer, encontra-se excluída do prazo prescricional, visto que poderia ser suprida judicialmente por certidão do juízo, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 11, da CLT.
Assim sendo, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada.

Fornecimento do PPP

O reclamante postula a retificação e fornecimento do PPP ao argumento de que quando de sua dispensa, referida documentação foi preenchida de maneira incorreta.
A reclamada afirmou que o PPP foi emitido corretamente à época

do contrato, não havendo que se falar em retificação.

Realizada a correspondente prova técnica (Id550c5e1), o perito oficial concluiu pela não-caracterização da insalubridade durante todo o pacto laboral.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, julgo improcedente o pedido de retificação do PPP.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50, haja vista que o autor percebe salário inferior ao limite de 40% sobre o teto previdenciário, não tendo a reclamada demonstrado que o obreiro possua outros rendimentos superiores ao limite imposto.

Honorários Advocatícios

Sendo sucumbente a parte autora em relação aos pedidos indeferidos, cabe a este arcar com os honorários dos advogados da parte ré, no importe de 10% do valor atribuído a tais pleitos.

No entanto, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica, cabe à parte autora o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.000,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Contudo, beneficiário da justiça gratuita, os honorários da perícia realizada deverão ser suportados pela União, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Resolução nº 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por GLEISON VIEIRA DOS SANTOS.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, pela União.

Honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído a tais pleitos, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R$40,00 a cargo do reclamante, calculadas sobre R$2.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pará de Minas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011042-78.2023.5.03.0148

AUTOR	SALUSTRIANO DOS REIS BRITO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)

ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):
- SALUSTRIANO DOS REIS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3851c8 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

AGROPÉU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A. apresentou Embargos de Declaração às fls. 286/286 (ID 003cb51), alegando, em síntese, que a sentença padece de vícios a serem sanados. Pede a declaração do juízo.

Instado, o reclamante manifestou-se no ID 5ad2378.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Devidamente apresentados a tempo e modo, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A embargante alega que não pode ser condenada ao pagamento do adicional de insalubridade por todo o período do contrato de trabalho porque sempre forneceu ao autor os EPI's necessários à realização do trabalho de forma segura. Sustenta que a assinatura do autor no recibo digital que era gerado, após o decurso do tempo, apagava, motivo pelo qual não consta a assinatura do empregado. Aduz, ainda, que o autor ficou afastado do trabalho por vários períodos, durante os quais não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade.

Quanto ao fornecimento de EPI's, não há vício a ser sanado. O inconformismo da embargante trata-se de divergência em face do julgamento de mérito, o que desafia a interposição do recurso adequado.

No que tange aos períodos de afastamento, deverão ser decotados os períodos de afastamento comprovados nos autos, o que passa a integrar a sentença de ID 9b6c76b.

Os Embargos de Declaração são procedentes em parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG conhecer dos Embargos de Declaração opostos porAGROPÉU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A. e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, para integrar a sentença devendo ser decotados os períodos de afastamento comprovados nos autos, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Valor da condenação mantido, porque ainda compatível.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011042-78.2023.5.03.0148

AUTOR	SALUSTRIANO DOS REIS BRITO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):
- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3851c8 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

AGROPÉU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A. apresentou Embargos de Declaração às fls. 286/286 (ID 003cb51), alegando, em síntese, que a sentença padece de vícios a serem sanados. Pede a declaração do juízo.

Instado, o reclamante manifestou-se no ID 5ad2378.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Devidamente apresentados a tempo e modo, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A embargante alega que não pode ser condenada ao pagamento do adicional de insalubridade por todo o período do contrato de trabalho porque sempre forneceu ao autor os EPI's necessários à realização do trabalho de forma segura. Sustenta que a assinatura do autor no recibo digital que era gerado, após o decurso do tempo, apagava, motivo pelo qual não consta a assinatura do empregado. Aduz, ainda, que o autor ficou afastado do trabalho por vários períodos, durante os quais não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade.

Quanto ao fornecimento de EPI's, não há vício a ser sanado. O inconformismo da embargante trata-se de divergência em face do julgamento de mérito, o que desafia a interposição do recurso adequado.

No que tange aos períodos de afastamento, deverão ser decotados os períodos de afastamento comprovados nos autos, o que passa a integrar a sentença de ID 9b6c76b.

Os Embargos de Declaração são procedentes em parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide o juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG conhecer dos Embargos de Declaração opostos porAGROPÉU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A. e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, para integrar a sentença devendo ser decotados os períodos de afastamento comprovados nos autos, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Valor da condenação mantido, porque ainda compatível.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010883-77.2019.5.03.0148

AUTOR	ROLEMBERG GOULART
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLEMBERG GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f0225 proferida nos autos.

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando que o autor, devidamente intimado id 13b87b9 para comprovar o recebimento do alvará expedido id 35a8836, quedou-se inerte,

Considerando que, em consulta aos dados financeiros do processo, verificou-se que as contas judiciais indicadas no alvará id 35a8836: 0137.042.01528257-1 e 0137.042.01528259-8 encontram-se com saldo zerado, presumindo-se, s.m.j., o levantamento do alvará retrocitado.

Autoriza-se a liberação em favor do réu do saldo existente nas demais contas judiciais relacionadas no id 13b87b9.

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. ***0137/042/01525208-7, 0137/042/01525304-0, 0137/042/01524804-7, 0137/042/01528438-***

8 , 0137/042/01526117-5 e 0137/042/01528579-1, junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA:**
- NOME:MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA, CNPJ: 28.917.748/0001-72

  Banco Bradesco

  Agência: 03484

  Conta Corrente: 0001212-2

  VALOR:.....saldo existente nas contas

Remeta-se o alvará para cumprimento pela instituição bancária.

Intime-se.

Cumprido o alvará, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010512-74.2023.5.03.0148

AUTOR	ADILSON MARCELINO NETO
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	WILSON CORREA ALVES AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARCELINO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13a3a3c proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Deixo de processar o valor referente às custas processuais, por ser ínfimo.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010512-74.2023.5.03.0148

AUTOR	ADILSON MARCELINO NETO
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	WILSON CORREA ALVES AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CORREA ALVES AFONSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13a3a3c proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Julgo extinta(s) a(s) execução(ões) trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Deixo de processar o valor referente às custas processuais, por ser ínfimo.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010883-77.2019.5.03.0148

AUTOR	ROLEMBERG GOULART
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19f0225 proferida nos autos.

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando que o autor, devidamente intimado id 13b87b9 para comprovar o recebimento do alvará expedido id 35a8836, quedou-se inerte,

Considerando que, em consulta aos dados financeiros do processo, verificou-se que as contas judiciais indicadas no alvará id 35a8836: 0137.042.01528257-1 e 0137.042.01528259-8 encontram-se com saldo zerado, presumindo-se, s.m.j., o levantamento do alvará retrocitado.

Autoriza-se a liberação em favor do réu do saldo existente nas demais contas judiciais relacionadas no id 13b87b9.

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. ***0137/042/01525208-7, 0137/042/01525304-0, 0137/042/01524804-7, 0137/042/01528438-8 , 0137/042/01526117-5 e 0137/042/01528579-1***, junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA:**
- NOME:MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA, CNPJ: 28.917.748/0001-72
  Banco Bradesco
  Agência: 03484
  Conta Corrente: 0001212-2
  VALOR:.....saldo existente nas contas

Remeta-se o alvará para cumprimento pela instituição bancária.

Intime-se.

Cumprido o alvará, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010259-52.2024.5.03.0148

AUTOR	EUDES RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	PARAENSE ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES RIBEIRO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a0502a proferida nos autos.

Homologa-se a desistência da presente ação, como requerido pelo autor na petição id 3ff8ac1, motivo pelo qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas processuais pelo autor no importe 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010325-32.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
CONSIGNATÁRIO	ERICA VIVIANE SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63b65bb proferida nos autos.

Conforme o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, o consignatário expressa sua anuência em receber o montante consignado, no importe de R$156,89, já depositado em sua conta bancária no dia 24/01/2024, conforme documento id 933d116, sob ressalvas de todos e quaisquer direitos provenientes do contrato de trabalho, inclusive quanto à modalidade do fim do pacto laboral.

O(a) consignatário deverá imprimir o TRCT consignado(s) nos

presentes autos - id ab924b7.

Dessa forma o(a) consignatário(a) dá ao(à) consignante quitação restrita aos valores e documentos desta ação de consignação em pagamento.

TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

Considerando a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no TRCT anexo, não há que se falar em incidência de contribuições sociais.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Custas pelo(a) consignatário(a) no importe de 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes e cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010507-18.2024.5.03.0148

AUTOR	SIMONE AMERICA SOARES LADISLAU
ADVOGADO	MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 48210/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE AMERICA SOARES LADISLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7febce5 proferida nos autos.

Trata-se de ação trabalhista movida por **SIMONE AMÉRICA SOARES LADISLAU** em face de **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE** sob o procedimento sumaríssimo, por ser o valor da causa inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente (art.852-A da CLT).

Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo os pedidos devem ser certos ou determinados e deverá haver a indicação do valor correspondente, sob pena de arquivamento (Art. 852-B, I, c/c 852-B, III, §1º. da CLT).

Nos presentes autos, o autor não atribuiu valor ao(s) pedido(s) de número(s) “4” da inicial, com relação ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, sendo certo que tal fato impede que o pleito possa prosseguir normalmente até seu julgamento final, não restando outra alternativa senão, por imperativo legal, determinar o arquivamento do feito.

Cancele-se a audiência designada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas no importe de R$1.014,89, calculadas sobre R$50.744,37, pelo reclamante. Isento.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, registre-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011187-08.2021.5.03.0148

AUTOR	ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404b6ce proferida nos autos.

Homologa-se o termo aditivo ao acordo, conforme documento Id fd3267f.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da avença.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010995-41.2022.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DE ABREU FRANCO BATISTA

ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE ABREU FRANCO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 713b5f7 proferida nos autos.

Homologo o termo aditivo ao acordo conforme id b0c945f.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010995-41.2022.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DE ABREU FRANCO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 713b5f7 proferida nos autos.

Homologo o termo aditivo ao acordo conforme id b0c945f.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011187-08.2021.5.03.0148

AUTOR	ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BORRACHA REIVAX LTDA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404b6ce proferida nos autos.

Homologa-se o termo aditivo ao acordo, conforme documento Id fd3267f.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da avença.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010409-67.2023.5.03.0148

REQUERENTE	HELIO SEBASTIAO APARECIDO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	CASTROSITA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTROSITA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64414c proferido nos autos.

Remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventuais débitos remanescentes e apresentação do resumo final.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011029-79.2023.5.03.0148

AUTOR	FABIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b94b3b7 proferido nos autos.

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137042015286470 e 013704201528781-6 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA:**
- NOME: MÁRCIO ALECSON DA SILVA, CPF 838.103.156-72, Conta Corrente 45678-0, agência 0292-5, Banco do Brasil.
- VALOR:.....saldo existente nas contas após os pagamentos/recolhimentos abaixo

- **CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**
- NOME: DR. MÁRCIO ALECSON DA SILVA, OAB: 148075 RAFAEL ALVES FRANCO, OAB: 129421
- VALOR:.....R$2.824,02

- **RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONFORME GUIA DARF - CÓDIGO DE RECEITA 6092:**
- VALOR:.....R$8.722,49

- **CREDITAR NA CONTA VINCULADA DO AUTOR:**
- EMPREGADOR: ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 02.119.118/0001-69
- EMPREGADO: FABIANA SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 062.953.886-71
- CTPS/SÉRIE: 018455 - 0138 MG
- ADMISSÃO: 16/08/2016
- VALOR:.....R$1.972,08

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Encaminhe-se o alvará à instituição bancária para cumprimento.

Intime-se.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes e comprovado o levantamento do alvará, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010077-71.2021.5.03.0148

AUTOR	MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	BRUNA FRANCO MARIOTTO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SIBELE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FRANCO MARIOTTO
- SIBELE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4353300 proferido nos autos.

Nada a deferir quanto ao requerimento da ré, haja vista o trânsito em julgado da sentença Id7990315.

Aguarde-se o prazo em curso.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011029-79.2023.5.03.0148

AUTOR	FABIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESP CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b94b3b7 proferido nos autos.

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137042015286470 e 013704201528781-6 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA:**
- NOME: MÁRCIO ALECSON DA SILVA, CPF 838.103.156-72, Conta Corrente 45678-0, agência 0292-5, Banco do Brasil.
- VALOR:.....saldo existente nas contas após os pagamentos/recolhimentos abaixo

- **CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**
- NOME: DR. MÁRCIO ALECSON DA SILVA, OAB: 148075 RAFAEL ALVES FRANCO, OAB: 129421
- VALOR:.....R$2.824,02

- **RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONFORME GUIA DARF - CÓDIGO DE RECEITA 6092:**
- VALOR:.....R$8.722,49

- **CREDITAR NA CONTA VINCULADA DO AUTOR:**
- EMPREGADOR: ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 02.119.118/0001-69
- EMPREGADO: FABIANA SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 062.953.886-71
- CTPS/SÉRIE: 018455 - 0138 MG
- ADMISSÃO: 16/08/2016
- VALOR:.....R$1.972,08

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Encaminhe-se o alvará à instituição bancária para cumprimento.

Intime-se.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes e comprovado o levantamento do alvará, registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010622-73.2023.5.03.0148

AUTOR	GERALDO APARECIDO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	BAHIA FILGUEIRAS REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELIA LUCIA VALADARES(OAB: 50953/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BAHIA FILGUEIRAS REVESTIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e22f92 proferida nos autos.

Considerando a anuência da parte autora, conforme termos da petição de id 4d1cfdf, homologo os cálculos apresentados pela reclamada no id fb4af3c, fixando o débito exequendo em R$ 29.749,82, atualizado até 30/04/2024.

ALVARÁ JUDICIAL

Tendo em vista a manifestação das partes, libere(m)-se o(s)

crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528329-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA VALOR PARCIAL DEVIDO AO RECLAMANTE:**
- NOME: Philippe Procopio Sociedade I. Advocacia - CNPJ 51.412.957/0001-86
- Banco: Nu Pagamentos S.A - 0260
- Agência: 0001
- Conta Corrente: 91834532-8
- VALOR:.....saldo existente na referida conta judicial.

A secretaria deverá encaminhar o presente alvará à instituição bancária para cumprimento.

Tão logo seja comprovada a operação bancária, intime-se a reclamada para fins de quitação dos débitos remanescentes, que deverão ser depositados em 5 parcelas, devendo a executada, **independentemente de intimação**, comprovar mensalmente o pagamento, até o dia 30 de cada mês, iniciando-se em maio de 2024.

Salienta-se que dentre os valores apurados há honorários periciais a serem quitados.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010622-73.2023.5.03.0148

AUTOR	GERALDO APARECIDO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	BAHIA FILGUEIRAS REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELIA LUCIA VALADARES(OAB: 50953/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO CORDEIRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e22f92 proferida nos autos.

Considerando a anuência da parte autora, conforme termos da petição de id 4d1cfdf, homologo os cálculos apresentados pela reclamada no id fb4af3c, fixando o débito exequendo em R$ 29.749,82, atualizado até 30/04/2024.

ALVARÁ JUDICIAL

Tendo em vista a manifestação das partes, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528329-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA VALOR PARCIAL DEVIDO AO RECLAMANTE:**
- NOME: Philippe Procopio Sociedade I. Advocacia - CNPJ 51.412.957/0001-86
- Banco: Nu Pagamentos S.A - 0260
- Agência: 0001
- Conta Corrente: 91834532-8
- VALOR:.....saldo existente na referida conta judicial.

A secretaria deverá encaminhar o presente alvará à instituição bancária para cumprimento.

Tão logo seja comprovada a operação bancária, intime-se a reclamada para fins de quitação dos débitos remanescentes, que deverão ser depositados em 5 parcelas, devendo a executada, **independentemente de intimação**, comprovar mensalmente o pagamento, até o dia 30 de cada mês, iniciando-se em maio de 2024.

Salienta-se que dentre os valores apurados há honorários periciais a serem quitados.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011133-71.2023.5.03.0148

AUTOR	RENATO TACIANO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS CAMPOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 582c576 proferido nos autos.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011133-71.2023.5.03.0148

AUTOR	RENATO TACIANO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS CAMPOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO TACIANO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 582c576 proferido nos autos.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010001-75.2024.5.03.0137

AUTOR	NIELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIELIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890031d proferido nos autos.

Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para a diligência pericial, conforme petição id 20cc6db.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010001-75.2024.5.03.0137

AUTOR	NIELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890031d

proferido nos autos.

Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para a diligência pericial, conforme petição id 20cc6db.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011047-03.2023.5.03.0148

AUTOR	FRANCIELE DUTRA ALVES
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db1c03 proferido nos autos.

Intime-se a ré acerca do teor das ordens de desbloqueio efetuadas por meio dos documentos de Ids. 2adda8b e 476dc8b.

Ademais, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, nesta data, não foram identificadas contas judiciais com saldo positivo em favor dos presentes autos.

Não obstante, poderá a ré se valer do remédio processual adequado, se assim o entender.

Aguarde-se o prazo. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença Id. 78a4baa.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011087-82.2023.5.03.0148

AUTOR	PAULO GEOVANI DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
RÉU	VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALCIANA REOLON SANCHES(OAB: 47785/PR)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GEOVANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b81a1 proferido nos autos.

Vistos.

Para Apreciação da proposta de acordo formulada entre as partes, fica mantida a audiência designada para 24/04/2024, às 11:30 horas.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Intime-se as partes para ciência.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011087-82.2023.5.03.0148

AUTOR	PAULO GEOVANI DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
RÉU	VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALCIANA REOLON SANCHES(OAB: 47785/PR)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
- VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b81a1 proferido nos autos.

Vistos.

Para Apreciação da proposta de acordo formulada entre as partes, fica mantida a audiência designada para 24/04/2024, às 11:30 horas.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Intime-se as partes para ciência.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011120-09.2022.5.03.0148

AUTOR	OSVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
RÉU	MANHATTAN OFFICE INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
ADVOGADO	ARIEL VITOR CAPANEMA FONSECA(OAB: 196223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHATTAN OFFICE INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439e31f proferido nos autos.

Renove-se a intimação ao reclamado para comprovar o pagamento da parcela vencida referente ao pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias, considerando que aquela apresentada no id 8b2c736 já havia sido juntada no id 27d6a19.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010350-79.2023.5.03.0148

AUTOR	CRISTINA ALMEIDA PEREIRA MELGACO
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	GISLENE GONCALVES DE ARAUJO
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO SANTOS ALMEIDA
TESTEMUNHA	HENRIQUE MOREIRA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15514f4

proferido nos autos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **LILIAN PRADO CALDEIRA,** que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse o teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23., vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010350-79.2023.5.03.0148

AUTOR	CRISTINA ALMEIDA PEREIRA MELGACO
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	GISLENE GONCALVES DE ARAUJO
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO SANTOS ALMEIDA
TESTEMUNHA	HENRIQUE MOREIRA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALMEIDA PEREIRA MELGACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15514f4 proferido nos autos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação da sentença por perícia contábil, nomeando perito(a) o(a) Sr(a). **LILIAN PRADO CALDEIRA,** que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, observando a nova redação dada ao art. 876 da CLT, com o acréscimo de seu parágrafo único.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Caso o valor apurado das contribuições previdenciárias ultrapasse o teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23., vista à União/PGF, por 10 dias, na forma do parágrafo 3º do art. 879 da CLT.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a).

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011070-46.2023.5.03.0148

EMBARGANTE	JOSYENE ELZIDE DA SILVA 093794176-08
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
EMBARGADO	MARCILIA AZEVEDO GROSSI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	CENTRO OESTE COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	ARTE MINAS COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI CPF:486.886.656-72
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	MARCELO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	ANDREZA MAIA SANTOS(OAB: 207419/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
EMBARGADO	MIRIAM MARIA SILVA BARCANTE

ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSYENE ELZIDE DA SILVA 093794176-08

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b11324 proferido nos autos.

Translade-se cópia da decisão no id 9713043 para os autos do processo nº 010021-72.2020.5.03.0148.

Após, considerando os termos do acórdão proferido no id 88b41f5, tendo em vista que ficou determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-74.2017.5.03.0148

AUTOR	MARCOS CARLOS MAIA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TESTEMUNHA	AMANDA RODRIGUES BRITO
TESTEMUNHA	BENICACIA SARAIVA FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	FLAVIO MARINHO BECHTLUFFT

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4be51 proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos,

Considerando a tramitação do cumprimento provisório de sentença nos autos do processo nr.0010093-88.2022.5.03.0148,

Considerando a publicação do Provimento CGJT nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou a redação dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentando o processamento da execução provisória e do cumprimento de sentença,

Determino que a Secretaria anexe aos autos daquele processo os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos principais, autuados a partir da propositura do cumprimento provisório de sentença.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo existente nas contas judiciais de Ids. 3e7751d e 219f75a para uma conta judicial no processo nr. 0010093-88.2022.5.03.0148, cujas partes são as mesmas do processo em epígrafe.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência para a conta-operação 042 do(s) depósito(s) recursal(is), conforme documento Id 959641c, cujas partes são as mesmas do processo em epígrafe e demais dados são:

PIS: 10707410239

Autor: MARCOS CARLOS MAIA, CPF: 435.546.446-68

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Valor histórico.....R$9.189,00

Data do depósito: 01/09/2017

Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Instrua-se o ofício com cópia dos comprovantes de depósitos supramencionados.

Após, arquivem-se os autos, cientificando-se as partes de que o cumprimento definitivo da sentença ocorrerá nos autos do processo nr. 0010093-88.2022.5.03.0148.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010962-27.2017.5.03.0148

AUTOR	MARCOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	CARLOS JUNIO AFONSO LACERDA
ADVOGADO	JOSE GUSTAVO CAPANEMA DE MELO FRANCO(OAB: 98693/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVARES DE ABREU E SILVA(OAB: 37213/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CORRADI VALADARES(OAB: 109214/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE POMPEU LTDA SICOOB CREDIPEU
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	SULIVAN DE SOUZA LA MARCA
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f891a2 proferido nos autos.

Intime-se o autor a se manifestar acerca do requerimento contido na petição id e66a27f, no prazo de 10 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010470-88.2024.5.03.0148

REQUERENTE	LARISSA MARA DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARTINS VITORIA(OAB: 184256/MG)
REQUERIDO	MACHADO CORREA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CESAR HENRIQUES PAIVA(OAB: 135219/MG)
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARA DUARTE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca380e0 proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, e em respeito aos princípios da conciliação, economia e celeridade, determino a inclusão do feito na pauta do dia **30/04/2024, às 9h10min**, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010095-68.2016.5.03.0148

AUTOR	LAURA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
RÉU	MARCIA CRISTINA MENEGATTI PEREIRA
RÉU	FABRICA DE FIOS DO SITIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLEY CARDOSO MORAES(OAB: 374713/SP)
RÉU	CLAUDINEI PAULO PEREIRA
ADVOGADO	ARLEY CARDOSO MORAES(OAB: 374713/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PAULO PEREIRA
- FABRICA DE FIOS DO SITIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc67c2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se o disposto na petição da reclamada de id. 701d918, e não podendo a mesma dispor livremente acerca dos

créditos devidos à União, para apreciação da proposta de acordo formulada entre as partes, designo audiência para o dia **25/04/2024, às 10:15h.**

A audiência se dará de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Fica mantida a hasta pública designada, com suspensão de seus efeitos até que haja apreciação pelo Juízo da proposta de acordo apresentada pelas partes.

Intimem-se as partes para ciência, que deverão se fazer presentes, sob pena de não homologação, com o regular prosseguimento da execução.

Intime-se o leiloeiro para ciência.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010470-88.2024.5.03.0148

REQUERENTE	LARISSA MARA DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARTINS VITORIA(OAB: 184256/MG)
REQUERIDO	MACHADO CORREA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CESAR HENRIQUES PAIVA(OAB: 135219/MG)
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACHADO CORREA IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca380e0 proferido nos autos.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, e em respeito aos princípios da conciliação, economia e celeridade, determino a inclusão do feito na pauta do dia **30/04/2024, às 9h10min**, para tentativa de conciliação, intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-74.2017.5.03.0148

AUTOR	MARCOS CARLOS MAIA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TESTEMUNHA	AMANDA RODRIGUES BRITO
TESTEMUNHA	BENICACIA SARAIVA FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	FLAVIO MARINHO BECHTLUFFT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CARLOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4be51 proferido nos autos.

Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos,

Considerando a tramitação do cumprimento provisório de sentença nos autos do processo nr.0010093-88.2022.5.03.0148,

Considerando a publicação do Provimento CGJT nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou a redação dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentando o processamento da execução provisória e do cumprimento de sentença,

Determino que a Secretaria anexe aos autos daquele processo os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos principais, autuados a partir da propositura do cumprimento provisório de sentença.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo existente nas contas judiciais de Ids. 3e7751d e 219f75a para uma conta judicial no processo nr. 0010093-88.2022.5.03.0148, cujas partes são as mesmas do processo em epígrafe.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência para a conta-operação 042 do(s) depósito(s) recursal(is), conforme documento Id 959641c, cujas partes são as mesmas do processo em epígrafe e demais dados são:

PIS: 10707410239

Autor: MARCOS CARLOS MAIA, CPF: 435.546.446-68

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Valor histórico.....R$9.189,00

Data do depósito: 01/09/2017

Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Instrua-se o ofício com cópia dos comprovantes de depósitos supramencionados.

Após, arquivem-se os autos, cientificando-se as partes de que o cumprimento definitivo da sentença ocorrerá nos autos do processo nr. 0010093-88.2022.5.03.0148.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010095-68.2016.5.03.0148

AUTOR	LAURA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
RÉU	MARCIA CRISTINA MENEGATTI PEREIRA
RÉU	FABRICA DE FIOS DO SITIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLEY CARDOSO MORAES(OAB: 374713/SP)
RÉU	CLAUDINEI PAULO PEREIRA
ADVOGADO	ARLEY CARDOSO MORAES(OAB: 374713/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc67c2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se o disposto na petição da reclamada de id. 701d918, e não podendo a mesma dispor livremente acerca dos créditos devidos à União, para apreciação da proposta de acordo formulada entre as partes, designo audiência para o dia **25/04/2024, às 10:15h.**

A audiência se dará de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Fica mantida a hasta pública designada, com suspensão de seus efeitos até que haja apreciação pelo Juízo da proposta de acordo apresentada pelas partes.

Intimem-se as partes para ciência, que deverão se fazer presentes,

sob pena de não homologação, com o regular prosseguimento da execução.

Intime-se o leiloeiro para ciência.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011070-46.2023.5.03.0148

EMBARGANTE	JOSYENE ELZIDE DA SILVA 093794176-08
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
EMBARGADO	MARCILIA AZEVEDO GROSSI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	CENTRO OESTE COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	ARTE MINAS COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI CPF:486.886.656-72
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
EMBARGADO	MARCELO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	ANDREZA MAIA SANTOS(OAB: 207419/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
EMBARGADO	MIRIAM MARIA SILVA BARCANTE
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE MINAS COMERCIO EIRELI
- CENTRO OESTE COMERCIO EIRELI
- JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI
- JOAO CARLOS DE AZEVEDO GROSSI CPF:486.886.656-72
- MARCELO DE SOUZA SOARES
- MARCILIA AZEVEDO GROSSI
- MIRIAM MARIA SILVA BARCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b11324 proferido nos autos.

Translade-se cópia da decisão no id 9713043 para os autos do processo nº 010021-72.2020.5.03.0148.

Após, considerando os termos do acórdão proferido no id 88b41f5, tendo em vista que ficou determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010509-85.2024.5.03.0148

AUTOR	LETICIA APARECIDA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	GAMA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA APARECIDA DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e85224 proferido nos autos.

Audiência UNA designada para **22/05/2024, às 08:40h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010512-40.2024.5.03.0148

AUTOR	VANDERLEI APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	SIP SIDERURGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI APARECIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd5c63 proferido nos autos.

Audiência **UNA** designada para **22/05/2024, às 09:00h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência, **bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.**

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010412-85.2024.5.03.0148

REQUERENTE	DANIEL INACIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
REQUERIDO	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df1729a proferido nos autos.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo autor, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo de 08 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010233-54.2024.5.03.0148

AUTOR	JOAO WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)

RÉU	MARCOS VINICIUS GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	ARIEL VITOR CAPANEMA FONSECA(OAB: 196223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO WELLINGTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef53a70 proferido nos autos.

Arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010233-54.2024.5.03.0148

AUTOR	JOAO WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	ARIEL VITOR CAPANEMA FONSECA(OAB: 196223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS GONCALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef53a70 proferido nos autos.

Arquivem-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010337-46.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	CERAMICA BRAMAR LTDA
ADVOGADO	HELAINE ANGELA DA SILVA(OAB: 161646/MG)
ADVOGADO	ALESANDRA DE LOURDES NOGUEIRA(OAB: 138211/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROSANGELA DE MOURA OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	P.L.D.M.O.
CONSIGNATÁRIO	MAICON VINICIUS OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA BRAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e470f7d proferido nos autos.

Considerando a exiguidade do prazo e tendo em vista o princípio da cooperação processual, indefere-se, por ora, a expedição de ofício requerida pelo MPT.

Intime-se a consignante a apresentar os documentos, bem como prestar as informações requeridas pelo *Parquet* na petição id 055c4b3, no prazo de 02 dias. No aludido prazo, deverá, ainda, informar o endereço e o e-mail da seguradora Sicoob Seguradora SA.

Prestados os esclarecimentos e juntada a documentação, conceda-se vista ao MPT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-59.2024.5.03.0148

AUTOR	LEONARDO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	NUTRISANTOS ALIMENTACAO ANIMAL EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MENDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7698fb3 proferido nos autos.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do(a) autor(a) conforme sentença. Caberá ao(à) reclamante entregar sua CTPS diretamente ao (à) reclamado(a) ou seu procurador, contra recibo, no prazo de 05 dias, para que esse(a) proceda às anotações determinadas e a devolva diretamente ao(à) reclamante ou seu procurador juntamente com as guias elencadas na sentença, caso hajam, no prazo de 10 dias, a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas as obrigações.

Deverão as partes, AUTOR e RÉU, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, consoante parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879 da CLT e na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais (caso existentes), sob pena de desconsideração.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-59.2024.5.03.0148

AUTOR	LEONARDO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	NUTRISANTOS ALIMENTACAO ANIMAL EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRISANTOS ALIMENTACAO ANIMAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7698fb3 proferido nos autos.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do(a) autor(a) conforme sentença. Caberá ao(à) reclamante entregar sua CTPS diretamente ao (à) reclamado(a) ou seu procurador, contra recibo, no prazo de 05 dias, para que esse(a) proceda às anotações determinadas e a devolva diretamente ao(à) reclamante ou seu procurador juntamente com as guias elencadas na sentença, caso hajam, no prazo de 10 dias, a contar da entrega da CTPS ao réu. Decorridos os prazos, sem a manifestação da parte interessada, presumir-se-ão integralmente cumpridas as obrigações.

Deverão as partes, AUTOR e RÉU, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, consoante parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879 da CLT e na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais (caso existentes), sob pena de desconsideração.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010092-35.2024.5.03.0148

AUTOR	FABRICIA REZENDE DE CAMPOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA REZENDE DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80c8511 proferida nos autos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo sua admissibilidade ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de 3a. Região.

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o Recurso Ordinário (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010240-46.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)

CONSIGNATÁRIO	MARCOS ALBERTO CORREA ESPÓLIO DE
CONSIGNATÁRIO	APARECIDA DONIZETTI FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb59615 proferido nos autos.

Intime-se a consignante a comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas do TRCT, prazo de 10 dias, através das guias SEFIP/GFIP.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-03.2024.5.03.0148

AUTOR	ADENILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MOISES EUGENIO FERREIRA(OAB: 141914/MG)
RÉU	SIP SIDERURGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df1b022 proferida nos autos.

O reclamante argumenta que foi admitido aos quadros da Reclamada em 22/04/2021, para exercer a função de moldador à mão. Segue narrando que a reclamada não deposita valores relativos ao FGTS desde o mês de outubro de 2023.

Nesse contexto, pleiteia a o autor a tutela antecipada, a fim de que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a correspondente condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias e ainda a expedição de alvarás para o saque do FGTS e acesso ao Seguro-Desemprego.

Analiso. Nos termos do art. 294 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho (art. 769/CLT), será possível o deferimento da tutela provisória de urgência ou de evidência quando: houver elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e "perigo de dano", ou "risco ao resultado útil do processo", para as tutelas provisórias de urgência, a teor do art. 300 do CPC, e as hipóteses enumeradas no art. 311 do CPC para as tutelas provisórias de evidência.

In casu, o extrato de fls. 19 demonstra a irregularidade nos depósitos do FGTS. No aspecto, não há, de fato, qualquer recolhimento na conta vinculada do autor desde outubro de 2023. Embora tal falta seja capaz de amparar, em tese, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, a jurisprudência deste Regional não é unânime neste sentido. Por outro lado, a tutela antecipada de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretendida, pode gerar efeitos irreversíveis, como o saque do FGTS.

Assim sendo, diante da matéria ensejadora da controvérsia, que, aliás, é afeta ao próprio mérito desta ação trabalhista, a antecipação dos efeitos da tutela não é viável em cognição sumária.

Nesse contexto, com base no §3º do art. 300 do CPC, **indefere-se a tutela provisória.**

Audiência UNA designada para **21/05/2024 10:10h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, **a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.**

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e

verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010503-78.2024.5.03.0148

AUTOR	GIOVANE TORRES DA SILVA
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
RÉU	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf37378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID b1fbabd, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

O reclamante alega que os novos documentos juntados são suficientes para comprovar a situação declarada na inicial.

Os documentos ora acostados (áudios) referem-se à situação pretérita ao ajuizamento da ação, o que encontraria óbice nos art. 787 da CLT e 434 do CPC.

Não obstante, tramitando a presente ação pelo rito ordinário e ainda não notificada a parte reclamada, consideram-se os documentos como emenda à inicial, inclusive por ter a parte autora se referido a eles na exordial.

Entretanto, nos termos da Portaria nº 01, de 26 de junho de 2020, da Vara do Trabalho de Pará de Minas, em caso de links relativos a arquivos de áudio, para melhor compreensão nos autos, deverá a parte proceder à degravação dos mesmos, transcrevendo-os em seu inteiro teor, sob pena de desconsideração da prova.

Intime-se o autor para apresentar o(s) respectivo(s) link(s) por petição própria, com o preenchimento do campo “descrição” pelo usuário, indicando-se tratar de link de mídia, possibilitando a correta identificação do conteúdo da manifestação, bem como proceder à transcrição dos áudios no prazo de 02 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010085-43.2024.5.03.0148

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO ARAUJO ALMEIDA
RÉU	VANESSA SILVEIRA CAMPOS - ODONTOLOGIA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SILVEIRA CAMPOS - ODONTOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f1299 proferido nos autos.

Deverá o RÉU apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, consoante parágrafos 1a-A e 1a-B do art. 879 da CLT e na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais (caso existentes), sob pena de desconsideração.

Considerando que o autor formulou sua reclamação através de atermação, remetam-se os autos ao SLJ para liquidação.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011258-39.2023.5.03.0148

AUTOR	ALINE APARECIDA BRULHER DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)
RÉU	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 192275/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)
RÉU	AMERICO LUIZ DE SOUZA NETO
RÉU	ALZIRA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 192275/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)
RÉU	ANA TIBURCIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 192275/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 93338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA
- ALZIRA MARIA DE SOUSA
- ANA TIBURCIA DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b48cc2 proferida nos autos.

Por ser próprio, cabível, tempestivo e estar dispensado do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, admito o recurso ordinário apresentado, uma vez que o recorrente possui legitimidade, interesse e regular representação processual para o ato.

Vista ao(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE PAULA AMADO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-15.2020.5.03.0148

AUTOR	JOAQUIM BATISTA LOPES CANCADO
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	ELIANE KELLY DA SILVA 05229070676
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RÉU	ERNANI SOUZA SILVA
RÉU	ELIANE KELLY DA SILVA
RÉU	MVI MINERACAO LTDA
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BATISTA LOPES CANCADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAQUIM BATISTA LOPES CANCADO

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para imprimir o ofício para protesto id:93e1ce3 e apresentá-lo ao cartório competente.

Ficar ciente da suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT, e, que após a suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011383-07.2023.5.03.0148

AUTOR	AMAURI GONCALVES CORREA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI GONCALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AMAURI GONCALVES CORREA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011383-07.2023.5.03.0148

AUTOR	AMAURI GONCALVES CORREA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010013-56.2024.5.03.0148

AUTOR	ELZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LUCCA E QUEIROZ(OAB: 118116/MG)
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA CAMPOS(OAB: 142936/MG)
ADVOGADO	FRANCIELE FERNANDES BRAGA(OAB: 190387/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Médico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010013-56.2024.5.03.0148

AUTOR	ELZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LUCCA E QUEIROZ(OAB: 118116/MG)
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA CAMPOS(OAB: 142936/MG)
ADVOGADO	FRANCIELE FERNANDES BRAGA(OAB: 190387/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Médico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011293-96.2023.5.03.0148

AUTOR	SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Jaqueline Freitas Reis(OAB: 117150/MG)
RÉU	SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	NS USINAGEM LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011293-96.2023.5.03.0148

AUTOR	SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Jaqueline Freitas Reis(OAB: 117150/MG)
RÉU	SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	NS USINAGEM LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011293-96.2023.5.03.0148

AUTOR	SIRLEY ROBERTO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	Jaqueline Freitas Reis(OAB: 117150/MG)
RÉU	SIMAR-SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	NS USINAGEM LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NS USINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NS USINAGEM LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010371-21.2024.5.03.0148

AUTOR	ANDREZA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)

RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA APARECIDA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDREZA APARECIDA NOGUEIRA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010371-21.2024.5.03.0148

AUTOR	ANDREZA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011021-05.2023.5.03.0148

AUTOR	ADRIANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	PALOMA SABINO DA SILVA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	CLAUDIA DE SOUSA VASCONCELOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	PATRICK ERICS PEREIRA
TESTEMUNHA	LUCAS LOPES DA CRUZ
TESTEMUNHA	DARLAN OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANA APARECIDA ALVES

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Pericial Contábil, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011021-05.2023.5.03.0148

AUTOR	ADRIANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TESTEMUNHA	PALOMA SABINO DA SILVA

PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	CLAUDIA DE SOUSA VASCONCELOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	PATRICK ERICS PEREIRA
TESTEMUNHA	LUCAS LOPES DA CRUZ
TESTEMUNHA	DARLAN OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAGAZINE LUIZA S/A

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Pericial Contábil, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Paracatu
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010463-94.2024.5.03.0084

AUTOR	LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 542055e proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **27/05/2024 13:44 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo**

google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011182-13.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSEVAN BARTOLOMEU FERREIRA
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA(OAB: 54845/DF)
ADVOGADO	MATHEUS SOARES DA COSTA(OAB: 67386/DF)
RÉU	PIONEIRO HOTEL RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVAN BARTOLOMEU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b520e85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, apresentar sua CTPS nesta Secretaria, física ou comprovante da emissão do documento digital, bem como o número do PIS.

Após, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do (a) autor (a), comunicando a ocorrência aos órgãos competentes.

Em seguida, conclusos para deliberar acerca da expedição de ofício para habilitação no seguro-desemprego.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-87.2024.5.03.0084

AUTOR	GLEIDSON SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaa9e04 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte contrária do recurso adesivo interposto, pelo prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010112-58.2023.5.03.0084

REQUERENTE	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA BORGES PEREIRA(OAB: 184269/MG)

REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO	JOSE HELIO FERNANDES
REQUERIDO	FRANCISCO CEZAR HOLANDA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85af8aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Diante da inércia dos executados, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos principais.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-94.2020.5.03.0084

AUTOR	SAMIR EL ABDINE SAMMOUR
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4243e0e proferido nos autos.

Vistos.

2 - Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo perito id: d5ed94 e planilha de cálculos anexa, no importe total de R$49.051,55, atualizados até 30/04/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3 - Ressalte-se que há saldo residual na conta SIF/CEF, saldo projetado para hoje de R$15.048,33.

3 - Assim intime-se a reclamada para complementar o valor devido para integral garantia do Juízo, no prazo legal, sob pena de bloqueio de valores, via Sisbajud.

4 - Ato contínuo, intime-se o autor para indicar os dados bancários para possível liberação de valores.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-50.2024.5.03.0084

AUTOR	DOMINGOS SILVA BORGES
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51f17c3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

“Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços**.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-94.2020.5.03.0084

AUTOR	SAMIR EL ABDINE SAMMOUR
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIR EL ABDINE SAMMOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4243e0e proferido nos autos.

Vistos.

2 - Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo perito id: d5ed94 e planilha de cálculos anexa, no importe total de R$49.051,55, atualizados até 30/04/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3 - Ressalte-se que há saldo residual na conta SIF/CEF, saldo projetado para hoje de R$15.048,33.

3 - Assim intime-se a reclamada para complementar o valor devido para integral garantia do Juízo, no prazo legal, sob pena de bloqueio de valores, via Sisbajud.

4 - Ato contínuo, intime-se o autor para indicar os dados bancários para possível liberação de valores.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-50.2024.5.03.0084

AUTOR	DOMINGOS SILVA BORGES
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51f17c3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

“Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços**.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-48.2021.5.03.0084

AUTOR	FABIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	SANTA MARIANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	MARIANA ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BERNARDO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	ANDRADE VALADARES GONTIJO SOCIEDADE S/A

ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	MUCIO AREDES LIMA
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37a6c53 proferida nos autos.

Vistos.

1.Considerando a manifestação de ID ea60e65, intime-se o autor para, em 08 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria para as devidas anotações, conforme sentença de ID 678a5f8.

2.De igual modo, intime-se a primeira reclamada para fornecer o TRCT, com a chave de conectividade, bem como as guias CD/SD, para recebimento do seguro-desemprego e o PPP, no prazo de 10 dias.

3.Diante da concordância do autor e das segunda ao quinto reclamados e da inércia da primeira reclamada e do sétimo reclamado, HOMOLOGO o cálculo/atualização de IDe5e7969 da oitava reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

4.Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

5.Citem-se as primeira, segunda e terceira rés para o pagamento do débito, no valor de R$62.838,94, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-48.2021.5.03.0084

AUTOR	FABIO CARVALHO COSTA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	SANTA MARIANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	MARIANA ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BERNARDO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	ANDRADE VALADARES GONTIJO SOCIEDADE S/A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RAFAELA CORDEIRO DO CARMO(OAB: 139644/MG)
RÉU	MUCIO AREDES LIMA
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE VALADARES GONTIJO SOCIEDADE S/A
- AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.
- SANTA MARIANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37a6c53 proferida nos autos.

Vistos.

1.Considerando a manifestação de ID ea60e65, intime-se o autor para, em 08 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria para as devidas anotações, conforme sentença de ID 678a5f8.

2.De igual modo, intime-se a primeira reclamada para fornecer o TRCT, com a chave de conectividade, bem como as guias CD/SD, para recebimento do seguro-desemprego e o PPP, no prazo de 10 dias.

3.Diante da concordância do autor e das segunda ao quinto reclamados e da inércia da primeira reclamada e do sétimo reclamado, HOMOLOGO o cálculo/atualização de IDe5e7969 da oitava reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

4.Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

5.Citem-se as primeira, segunda e terceira rés para o pagamento do débito, no valor de R$62.838,94, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-95.2023.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIS FERREIRA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUSA E SILVA(OAB: 52766/DF)
ADVOGADO	WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
ADVOGADO	THAIANNE DE SOUZA LOPES NEVES(OAB: 57157/DF)
RÉU	PIONEIRO HOTEL RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40607ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, apresentar sua CTPS nesta Secretaria, física ou comprovante da emissão do documento digital, bem como o número do PIS.

Após, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do (a) autor (a), comunicando a ocorrência aos órgãos competentes.

Em seguida, conclusos para deliberar acerca da expedição de ofício para habilitação no seguro-desemprego.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-92.2024.5.03.0084

AUTOR	RAFAELA VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2367a16 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-92.2024.5.03.0084

AUTOR	RAFAELA VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA VIEIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2367a16 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-95.2022.5.03.0084

AUTOR	THALES MENDES PEREIRA
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ad62aa proferida nos autos.

Vistos, etc.

1.Tendo em vista a concordância expressa do reclamante, HOMOLOGO o cálculo/atualização de IDbed99f1 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2.Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3.CITE-SE a reclamada por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ 30.802,01, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-80.2024.5.03.0084

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR BASTOS DE CASTRO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR BASTOS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4490188 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

“Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços**.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-80.2024.5.03.0084

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR BASTOS DE CASTRO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4490188 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

“Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de**

seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010251-73.2024.5.03.0084

REQUERENTE	VALERIA DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
REQUERIDO	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
REQUERIDO	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
REQUERIDO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
REQUERIDO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
REQUERIDO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DE FATIMA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058bea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, resolvo designar perícia contábil e nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

2.Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010251-73.2024.5.03.0084

REQUERENTE	VALERIA DE FATIMA SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
REQUERIDO	UNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
REQUERIDO	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
REQUERIDO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
REQUERIDO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
REQUERIDO	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
- FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
- INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
- UNICA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 058bea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, resolvo designar perícia contábil e nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

2.Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-79.2024.5.03.0084

AUTOR	ELITON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	EZEQUIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 183749/MG)
RÉU	GLAUBER CESAR RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63882d8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), nos termos da certidão de triagem, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2- Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

3- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **TELEPRESENCIAL,** observando o seguinte:

Tipo de audiência: **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**

Data/horário: **08/05/2024 13:30 horas**

Local: Sala 01 - VT Paracatu

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

4 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

5 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

6 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

7 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

8 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo**

balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.

9 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

10 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

11 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

12- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

13 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

14 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal.**

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-05.2024.5.03.0084

AUTOR	MARIA INES XAVIER
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
ADVOGADO	LUCILENE DA SILVA SANTOS MOREIRA(OAB: 143493/MG)
RÉU	CASA DE CONCESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40b2fae proferida nos autos.

Decisão de Antecipação de Tutela

Vistos.

MARIA INES XAVIERpropôs ação trabalhista em face de CASA DE CONCESSA LTDA formulando, dentre outros pedidos, o vínculo empregatício e o pagamento das verbas rescisórias. Por fim, requereu tutela provisória de urgência para reintegração ao emprego em razão de estabilidade gestante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pode ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando detidamente os autos, verifico que a questão é essencialmente controvertida e demanda instrução processual para demonstração do alegado vínculo empregatício existente entre as partes.

Assim, não me convenço da evidência do provável direito da autora e indefiro, por ora, a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.

Aguarde-se a apresentação da defesa para melhor elucidar a questão.

Intime-se a parte reclamante.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-65.2024.5.03.0084

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1ffab5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

"Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro."

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços**.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-65.2024.5.03.0084

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	W3 ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1ffab5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise da Exceção de Incompetência #id: 5d2a70a.

Aduz a Excipiente queo lugar da prestação dos serviços do obreiro ocorreu na cidade de Unaí/MG, sendo competente a Vara do Trabalho de Unaí/MG.

Pois bem.

O artigo 651, da CLT,preconiza que a competência territorial é atribuída também ao local da prestação de serviços:

"Art.651 -A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro."

Verifico que o autor reside em Paracatu/MG.

O artigo 651deve ser aplicado observando o sistema da filtragem constitucional. Ou seja, a CRFB88 aponta o rumo interpretativo e de aplicação do Direito Infraconstitucional.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura o direito irrestrito de acesso à Jurisdição Estatal.

Logo a melhor exegese que se faz do artigo 651, da CLT, é que facilite o acesso, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

No caso dos autos, em razão do local de domicílio do reclamante ser emParacatu/MG, o acesso à jurisdição facilitado é concretizado com o reconhecimento da competência desta Vara do Trabalho de Paracatu/MG.

Também o Enunciado 7, da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pela Anamatra, aponta para essa exegese.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços**.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual e interativa deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **A jurisprudência trabalhista, em respeito ao princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência**. (TRT-3 - RO: 00110684220195030043 0011068-42.2019.5.03.0043, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Paracatu para processar e julgar o presente feito.

Aguarde-se a designação de audiência.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010673-53.2021.5.03.0084

AUTOR	GABRYEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MULLER MARTIN(OAB: 83195/SP)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	vera lucia lemos(OAB: 57330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7357bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Diante da decisão de ID 6de63df, libere-se à executada o valor de R$5.390,53, utilizando-se para o pagamento o depósito na conta judicial de nº 0138.042.01513378-4.

Para tanto, intime-se a executada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, banco com o código, agência, conta com o dígito verificador e número da operação(somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

2.Em seguida, libere-se à União (contribuição previdenciária) e à perita contábil o valor nominal de seus créditos (ID 97c9d28).

3.Após, remetam-se os autos ao SCJ para atualização da conta, conforme requerido pelo exequente, independentemente de novo comando.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-78.2022.5.03.0084

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	IOLICIA DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO	ELIAS MATEUS EVANGELISTA DORNELAS(OAB: 161071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d48ad3c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se à exequente o valor existente na conta judicial de nº 0138.042.01513515-9.

Para tanto, intime-se a exequente para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-27.2024.5.03.0084

AUTOR	FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0a5cf8 proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **27/05/2024 13:33 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h;

testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 19 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-75.2021.5.03.0084

AUTOR	HELLEN SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	RENATO ROQUETE MAIA(OAB: 190319/SP)
RÉU	VINICIUS PIRES DOS REIS
ADVOGADO	ALTAIR DE CASTRO JUNIOR(OAB: 115523/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:HELLEN SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada a para receber sua CTPS nesta Secretaria, em 05 dias, no horário de 10h às 17.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

VIRGINIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010449-13.2024.5.03.0084

AUTOR	RAFAEL CARVALHO BARROS
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA(OAB: 166394/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AV DEPUTADO QUINTINO VARGAS, 310, 2º ANDAR, CENTRO, PARACATU/MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) **8422-0400** vt.paracatu@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MAGAZINE LUIZA S/A

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à **AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA que se realizará no dia 06/05/2024 15:00 horas**, **por meio da sala de videoconferência nº 01, da VT Paracatu, através do aplicativo ZOOM MEETINGS.**

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Substabelecimento - Galil	Substabelecimento com Reserva de	24041909111424700000190426101
Procuração	Procuração	24041909111394700000190426100

Minuta - Ata de RCA - 2023.04.27 -	Contrato Social	24041909111314400000190426099
Magazine Luiza - Ata - AGOE 2023 (v.	Contrato Social	24041909111231100000190426097
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041909105076800000190426069
Intimação	Intimação	24041820012566400000190413313
Despacho	Despacho	24041716592868200000190298202
Certidão de Triagem	Certidão	24041716580350000000190297943
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041716092080700000190289200
Declaração Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041716080525400000190289005
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24041716021300000000190288106
Procuração	Procuração	24041716021254700000190288105
Petição Inicial	Petição Inicial	24041716010465500000190287937

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link da reunião informado abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de boa qualidade.

Caso seja solicitado, utilizar os dados fornecido abaixo para acesso à sala virtual de reunião:

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

Local da Reunião: SALA 01 - VT PARACATU

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

O acesso ao ambiente virtual deverá ocorrer antes do horário designado, em local privado e silencioso, sem a presença de terceiros, devendo as partes e testemunhas se certificarem que a conexão esteja estável, com vídeo e áudio plenamente habilitados.

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais da Justiça do Trabalho pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Devem os participantes providenciar e utilizar fones de ouvido, com microfone embutido, para evitar ecos desnecessários, visando à melhor comunicação ao longo do ato, bem como promover a correta identificação, nos termos da orientação do C. TST.

Informações adicionais, se necessárias, no endereço eletrônico https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/orientacoes-utilizacao.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas,.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT.

Com fulcro no Art. 77, inciso IV, do CPC, para apresentação das peças processuais, as partes deverão atentar-se ao disposto nas Decisões Jurisprudenciais (Mandamentos Jurisprudenciais) em vigência neste Regional, em especial à Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Provimento Consolidado nº 3/2015 deste Regional, esclarecendo que, em relação a petições e/ou documentos com restrição de visibilidade (sigilo), a inobservância do disposto nos § 3º e § 5º, do Art. 22º, da Resolução CSJT nº 185/2017, resultará na aplicação da penalidade prevista no § 4º, do aludido parágrafo, da Resolução supra.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica,

sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de Reclamado(a) ou de reclamante, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI, do comprovante de opção pelo SIMPLES (em caso de opção), e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do RG, do CPF, do CEI e do Cartão do Produtor, em caso de produtor rural.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo instituído pelo CNJ (aplicativo JTe) , aplicativo este que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone, na opção "***PAUTA***", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento"*; "*Não apregoada"*; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000654-71.2010.5.03.0084

AUTOR	OZEIAS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEIAS PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a8a77 proferido nos autos.

Vistos.

1. Intime-se o reclamante, para em 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

2. Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o decurso do prazo relativamente à prescrição da pretensão executória.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-25.2022.5.03.0084

AUTOR	CLAYK PIRES SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO JUNIOR(OAB: 164255/MG)
RÉU	FARMA RIOS EIRELI - ME
RÉU	FLAVIA RIOS LANDIM TOLENTINO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYK PIRES SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce9d9a proferido nos autos.

Vistos.

1- A medida requerida na manifestação foi efetuada, nos termos do documento Id d68d6ce, assim, revogo o despacho Id 0b85014.

2- Considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3-Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-94.2022.5.03.0084

AUTOR	GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALTAIR DE CASTRO JUNIOR(OAB: 115523/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DIVISA LTDA
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
RÉU	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA GARCIA(OAB: 9478-O/MT)
ADVOGADO	JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA(OAB: 17783-O/MT)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272-O/MT)
PERITO	RONALDO COELHO DE ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DIVISA LTDA
- TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3013cef proferida nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo SCJ Id. dd75623 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3. CITEM-SE as reclamadas TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA. e ANSPORTADORA DIVISA LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$2.225,69, em 02 dias, ou garantirem a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010067-20.2024.5.03.0084

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	ANA CECILIA FARIA
ADVOGADO	CARLOS BAROMEU DIAS(OAB: 223316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f4f71 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação do autor id: d2de54a, comprovando o cumprimento dos termos do acordo id: d2de54a, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes (4 parcelas).

Intimem-se.

,

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-06.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceed6af proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho os termos da ata da audiência de Id edc0704.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-06.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceed6af proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho os termos da ata da audiência de Id edc0704.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010067-20.2024.5.03.0084

REQUERENTES	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
REQUERENTES	ANA CECILIA FARIA
ADVOGADO	CARLOS BAROMEU DIAS(OAB: 223316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CECILIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f4f71 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação do autor id: d2de54a, comprovando o cumprimento dos termos do acordo id: d2de54a, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes (4 parcelas).

Intimem-se.

,

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-24.2023.5.03.0084

AUTOR	JESSE ARAUJO MESQUITA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c0b92 proferido nos autos.

Vistos.

Renova-se a intimação retro determinada para a reclamada comprovar o devido recolhimento previdenciário, no prazo de 10 dias, pena de execução.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-35.2024.5.03.0084

AUTOR	PAULO RICARDO FERREIRA MELO
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIA MEDICOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c15e0a proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante e a 1a. reclamada do recurso ordinário interposto pela 2a.reclamada-Cemig id: c9c178e, no prazo legal

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010707-57.2023.5.03.0084

AUTOR	ILMA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	JULIANO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27066e7 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: b2815b2.

1- HOMOLOGO a atualização dos cálculos elaborados pelo SLJ id: c26a7cb para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3 - Conforme requerido pelo autor 74bc3e5, intime-se a reclamada para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas, pena de execução e penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-35.2024.5.03.0084

AUTOR	PAULO RICARDO FERREIRA MELO
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO FERREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c15e0a proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante e a 1a. reclamada do recurso ordinário interposto pela 2a.reclamada-Cemig id: c9c178e, no prazo legal

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010707-57.2023.5.03.0084

AUTOR	ILMA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	JULIANO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27066e7 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: b2815b2.

1- HOMOLOGO a atualização dos cálculos elaborados pelo SLJ id: c26a7cb para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3 - Conforme requerido pelo autor 74bc3e5, intime-se a reclamada para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas, pena de execução e penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-76.2017.5.03.0084

AUTOR	NELSON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	NADIA JULIANY DOS SANTOS(OAB: 145398/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68684e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se à executada o saldo remanescente do depósito recursal de ID 1fd8df9.

Intime-se a executada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-48.2023.5.03.0084

AUTOR	ETHENES CRISOSTOMO DOS REIS
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO GOMES SANTIAGO REIS(OAB: 137535/MG)
ADVOGADO	EDUARDA SOARES DOS REIS(OAB: 229235/MG)
RÉU	CENTRAL ELETRICA PARACATU LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ELETRICA PARACATU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98617a1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário interposto pelo autor id: f7109ee, no prazo legal

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010888-58.2023.5.03.0084

AUTOR	ELIFARDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	CONSORCIO BM AMP PCI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIFARDES FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47265d proferido nos autos.

Vistos.

Decisão julgada Improcedentes id: 4364292.

1. Em análise mais acurada dos autos, verifico que, embora a perita Sra. ALANY SILVA BORGES nomeada na ata de audiência id: e8edf9f, tenha apresentado o laudo pericial (Id: 9806133), os honorários respectivos não foram arbitrados quando da prolação da sentença (Id: 4364292).

1.1.- Assim, fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (Resolução 247/2019 do CSJT), a cargo do reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia.

1.2.- Todavia, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e diante do teor da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 247/2019 do CSJT.

2 - Quanto aos honorários de sucumbência do advogado da reclamada com a condição suspensiva de exigibilidade, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT, nos termos da referida sentença.

3. Deverá a Secretaria da Vara expedir requisição supra referida, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT.

4. Intimem-se partes e a perita.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010888-58.2023.5.03.0084

AUTOR	ELIFARDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	CONSORCIO BM AMP PCI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BM AMP PCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47265d proferido nos autos.

Vistos.

Decisão julgada Improcedentes id: 4364292.

1. Em análise mais acurada dos autos, verifico que, embora a perita Sra. ALANY SILVA BORGES nomeada na ata de audiência id: e8edf9f, tenha apresentado o laudo pericial (Id: 9806133), os honorários respectivos não foram arbitrados quando da prolação da sentença (Id: 4364292).

1.1.- Assim, fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00 (Resolução 247/2019 do CSJT), a cargo do reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia.

1.2.- Todavia, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e diante do teor da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 247/2019 do CSJT.

2 - Quanto aos honorários de sucumbência do advogado da reclamada com a condição suspensiva de exigibilidade, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma do artigo 791-A, § 4º da CLT, nos termos da referida sentença.

3. Deverá a Secretaria da Vara expedir requisição supra referida, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT.

4. Intimem-se partes e a perita.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010315-20.2023.5.03.0084

EXEQUENTE	FILIPE MIGUEL PIRES ALVERCA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

EXECUTADO	PARACATU PLAZA HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MIGUEL PIRES ALVERCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a557b13 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, requererem o que entender de direito.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010315-20.2023.5.03.0084

EXEQUENTE	FILIPE MIGUEL PIRES ALVERCA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
EXECUTADO	PARACATU PLAZA HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARACATU PLAZA HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a557b13 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, requererem o que entender de direito.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-30.2021.5.03.0084

AUTOR	RONILSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4909107 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: 20b733e.

1-Ante a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela reclamada id: 4f569e0, HOMOLOGO o cálculo id: 48559ff e planilha id: 2c35a08 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

1.1.- Custas recolhidas id: 9efd523- R$140,00

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3-Diante do requerimento do autor, intime-se a reclamada para pagar o valor devido , no prazo de 48 horas, pena de execução e penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-46.2023.5.03.0084

AUTOR	DIVINA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE DE MELO SOUSA(OAB: 115045/MG)
RÉU	MARCIO AREDA VASCONCELOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA CARVALHO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a179d1 proferido nos autos.

Vistos.

Renova-se a intimação para o autor manifestar-se acerca dos requerimentos da reclamada, quanto aos pagamento efetuados nestes autos , mas sendo que os depósitos deveriam ser realizados junto ao processo no. 0010254-62-23, referente ao parcelamento do débito, na forma do artigo 916/CPC, no prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-30.2021.5.03.0084

AUTOR	RONILSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4909107 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: 20b733e.

1-Ante a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela reclamada id: 4f569e0, HOMOLOGO o cálculo id: 48559ff e planilha id: 2c35a08 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

1.1.- Custas recolhidas id: 9efd523- R$140,00

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3-Diante do requerimento do autor, intime-se a reclamada para pagar o valor devido , no prazo de 48 horas, pena de execução e penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-46.2023.5.03.0084

AUTOR	DIVINA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE DE MELO SOUSA(OAB: 115045/MG)
RÉU	MARCIO AREDA VASCONCELOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AREDA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a179d1 proferido nos autos.

Vistos.

Renova-se a intimação para o autor manifestar-se acerca dos requerimentos da reclamada, quanto aos pagamento efetuados nestes autos , mas sendo que os depósitos deveriam ser realizados junto ao processo no. 0010254-62-23, referente ao parcelamento do débito, na forma do artigo 916/CPC, no prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011186-89.2019.5.03.0084

EXEQUENTE	GILBERTO SALES QUEIROZ
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	Mosaic Fertilizantes LTDA Unidade Tapira
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SALES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b069cd8 proferido nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO a atualização elaborada pelo SCJ Id.468c125/8bb8494/f691ca0, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Fixo a execução em R$129.686,65, em desfavor da primeira e da segunda executadas, sem garantia.

3. Fixo a execução em R$120.212,53, em desfavor da terceira executada, Mosaic, com garantia através da apólice de seguro garantia Id 777ce2 e do saldo disponível de R$26.301,78 das contas judiciais recursais dos autos de n. 0011804-05.2017, as quais serão transferidas para estes autos.

4. Fixo a execução remanescente em R$12.391,84, em desfavor da quinta executada, CBMM.

5. Considerando que a terceira executada, Mosaic, garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, **intime-a** para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$93.910,75, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

6. Intime-se a quinta executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R$12.391,84, sob pena de penhora

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011186-89.2019.5.03.0084

EXEQUENTE	GILBERTO SALES QUEIROZ
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	Mosaic Fertilizantes LTDA Unidade Tapira
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- Mosaic Fertilizantes LTDA Unidade Tapira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b069cd8 proferido nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO a atualização elaborada pelo SCJ Id.468c125/8bb8494/f691ca0, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Fixo a execução em R$129.686,65, em desfavor da primeira e da

segunda executadas, sem garantia.

3. Fixo a execução em R$120.212,53, em desfavor da terceira executada, Mosaic, com garantia através da apólice de seguro garantia Id 777ce2 e do saldo disponível de R$26.301,78 das contas judiciais recursais dos autos de n. 0011804-05.2017, as quais serão transferidas para estes autos.

4. Fixo a execução remanescente em R$12.391,84, em desfavor da quinta executada, CBMM.

5. Considerando que a terceira executada, Mosaic, garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, **intime-a** para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$93.910,75, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

6. Intime-se a quinta executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R$12.391,84, sob pena de penhora

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-87.2020.5.03.0084

AUTOR	JOSE RODRIGUES FROIS
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9340c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil id: 2cefbf8, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010479-87.2020.5.03.0084

AUTOR	JOSE RODRIGUES FROIS
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	THAINA ASKAR(OAB: 201983/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES FROIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b9340c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil id: 2cefbf8, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-31.2023.5.03.0084

AUTOR	EVERTON FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

RÉU	TRANSPORTADORA COKAISER LTDA
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA COKAISER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a328d2c proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário interposto pelo autor id: c472d9f, no prazo legal

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-57.2021.5.03.0084

EXEQUENTE	PAULO RANDOLFO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	FELICIANO SOARES SILVA
EXECUTADO	FABIO SOARES SILVA
EXECUTADO	FRONTEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
EXECUTADO	NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
PERITO	VIRGINIO FRANCISCO LEMOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ade9e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Antes de de cumprir a última determinação contida na decisão Id e024e5b, intime-se a primeira a reclamada para, em 05 dias, informar os dados bancários.

2-Após, libere-se à primeira reclamada o saldo existente na conta judicial n.0138.042.01511444-5.

3-Determino a consulta ao sistema SISBAJUD para verificação dos dados bancários do quarto reclamado(FELICIANO SOARES SILVA).

4- Cumprido, libere-se o saldo existente na conta judicial n.0138.042.01513381-4 para o referido reclamado.

5- Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-29.2022.5.03.0084

AUTOR	GEDSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	GISELLE BELO CATULA AQUINO(OAB: 51744/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDSON FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84167ca proferido nos autos.

Vistos.

1 - Registrem-se os encargos previdenciários recolhidos id: 510dbb2, para os devidos fins estatísticos.

2 - Diante do saldo existente na conta SIF/CEF no. 0138.042.01513466-7, intime-se o procurador do autor para comprovar o recebimento do alvará id: 73b2c59, no prazo legal.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-48.2023.5.03.0084

AUTOR	CLEIBES SEBASTIAO DE AMORIM
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEILA MACHADO DE ARAUJO CARVALHO(OAB: 100836/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b62b47 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do inadimplemento dos termos do acordo noticiado pelo autor id: d0f9fc9, intime-se o reclamada para comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, na data aprazada, no prazo legal, pena de aplicação da multa cominada na ata.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-28.2017.5.03.0084

AUTOR	LUCIANO CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d334ef9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada da impugnação à sentença de Liquidação oposta pelo autor id: 55b2563 e do pedido de liberação da parcela incontroversa dos cálculos id: 79c2276, no prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-82.2019.5.03.0084

AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO FAGUNDES
RÉU	CECILIA MARIA ARGENTA FAGUNDES
RÉU	ROMULO ANDRE FAGUNDES
RÉU	RAFAEL BONOSO FAGUNDES
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80dc93f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Analisando detidamente o feito, infere-se que o segundo executado não possui nenhum benefício ativo (ID 87910f3).

Via de consequência, revogo os itens 2, 4 e 5 do despacho de ID 8c809b2.

2.Assim sendo, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3.Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010909-73.2019.5.03.0084

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148806/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4c372 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação já designada para regular apreciação e processamento do agravo de petição interposto pela reclamada.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010909-73.2019.5.03.0084

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148806/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e4c372 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação já designada para regular apreciação e processamento do agravo de petição interposto pela reclamada.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011039-63.2019.5.03.0084

AUTOR	AURELINO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELINO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cabaed9 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: 20b733e.

1-Ante a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela reclamada id: 13af073, HOMOLOGO o cálculo id: f7da67f e planilha id: 8ad9387 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

1.1.- Custas recolhidas id: cdf88a2- R$240,00

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3 - Ressalte os depósitos recursais RO id: cdf88ae e RR ID: d6231a2, que ficam convolados em penhora, nos termos do artigo 884/CLT, intimando a reclamada para integral garantia do Juízo, no prazo legal

4- Ato contínuo, intime-se o autor para indicar dados bancários, no mesmo prazo.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011039-63.2019.5.03.0084

AUTOR	AURELINO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cabaed9 proferida nos autos.

DECISÃO- HOMOLOGAÇÃO

Vistos.

Execução definitiva - id: 20b733e.

1-Ante a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela reclamada id: 13af073, HOMOLOGO o cálculo id: f7da67f e planilha id: 8ad9387 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

1.1.- Custas recolhidas id: cdf88a2- R$240,00

2- Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3 - Ressalte os depósitos recursais RO id: cdf88ae e RR ID: d6231a2, que ficam convolados em penhora, nos termos do artigo 884/CLT, intimando a reclamada para integral garantia do Juízo, no prazo legal

4- Ato contínuo, intime-se o autor para indicar dados bancários, no mesmo prazo.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-33.2022.5.03.0084

AUTOR	ALDEMIR PORTELA DA SILVA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR PORTELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9290973 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1-Vista ao exequente, devendo, requerer o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2-Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

3- Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-55.2022.5.03.0084

AUTOR	MARLOS ANDRE CALDAS GUIMARAES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148806/MG)

ADVOGADO	DELIANE XAVIER RIBEIRO(OAB: 202773/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	ANA PAULA FERREIRA MARTINS PIGNATON

Intimado(s)/Citado(s):

- MONSANTO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99fa96a proferido nos autos.

Vistos.

1. Determino à Secretaria da Vara que comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres, nos termos da sentença.

2. Intime-se a reclamada para, em 10 dias, retificar o PPP, conforme sentença, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), em favor do autor, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Observe-se que as astreintes são fixadas sem qualquer limitação inerente à cláusula penal, já que diversos os institutos de direito material e processual e este tem por finalidade o cumprimento da obrigação sem necessidade de sua conversão em indenização substitutiva.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-55.2022.5.03.0084

AUTOR	MARLOS ANDRE CALDAS GUIMARAES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148806/MG)
ADVOGADO	DELIANE XAVIER RIBEIRO(OAB: 202773/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	ANA PAULA FERREIRA MARTINS PIGNATON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLOS ANDRE CALDAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99fa96a proferido nos autos.

Vistos.

1. Determino à Secretaria da Vara que comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres, nos termos da sentença.

2. Intime-se a reclamada para, em 10 dias, retificar o PPP, conforme sentença, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), em favor do autor, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Observe-se que as astreintes são fixadas sem qualquer limitação inerente à cláusula penal, já que diversos os institutos de direito material e processual e este tem por finalidade o cumprimento da obrigação sem necessidade de sua conversão em indenização substitutiva.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-83.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSE GUSTAVO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	KEILA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 221448/MG)
RÉU	WA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	HUGGO ANTONIO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 205624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUSTAVO ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b363bba proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-83.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSE GUSTAVO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	KEILA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 221448/MG)
RÉU	WA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	HUGGO ANTONIO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 205624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WA CERAMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b363bba proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-90.2024.5.03.0084

AUTOR	ZULENE DAS GRACAS XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 206361/MG)
ADVOGADO	GESSYKA GOMES CAIXETA(OAB: 158723/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULENE DAS GRACAS XAVIER CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c00d3e4 proferida nos autos.

Vistos.

1. Verificando a petição de id. e057ab1, **HOMOLOGO**o acordo ali noticiado para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

2. Em se tratando de verbas de natureza indenizatória, não haverá a incidência de contribuição previdenciária.

3. O não cumprimento da transação importará execução acrescida da multa estabelecida pelas partes.

4. Para tanto, a parte reclamante deverá informar ao juízo, até 10 dias após o vencimento da parcela, o eventual descumprimento do acordo. Seu silêncio importará presunção de quitação e arquivamento dos autos.

5. Após o pagamento integral do acordo, bem como dos encargos, arquivem-se os autos.

6. Cancele-se a perícia ora designada, dando ciência ao perito nomeado.

6. Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-90.2024.5.03.0084

AUTOR	ZULENE DAS GRACAS XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 206361/MG)
ADVOGADO	GESSYKA GOMES CAIXETA(OAB: 158723/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c00d3e4 proferida nos autos.

Vistos.

1. Verificando a petição de id. e057ab1, **HOMOLOGO**o acordo ali noticiado para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

2. Em se tratando de verbas de natureza indenizatória, não haverá a incidência de contribuição previdenciária.

3. O não cumprimento da transação importará execução acrescida da multa estabelecida pelas partes.

4. Para tanto, a parte reclamante deverá informar ao juízo, até 10 dias após o vencimento da parcela, o eventual descumprimento do acordo. Seu silêncio importará presunção de quitação e arquivamento dos autos.

5. Após o pagamento integral do acordo, bem como dos encargos, arquivem-se os autos.

6. Cancele-se a perícia ora designada, dando ciência ao perito nomeado.

6. Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010066-35.2024.5.03.0084

AUTOR	PABIO DIVINO MARTINS
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SILVANO BRAGA DOS SANTOS
RÉU	LD ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABIO DIVINO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33b08f1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010066-35.2024.5.03.0084

AUTOR	PABIO DIVINO MARTINS
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SILVANO BRAGA DOS SANTOS
RÉU	LD ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LD ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33b08f1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011180-43.2023.5.03.0084

AUTOR	EDUARDO LEMOS DE JESUS
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LEMOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6d434a proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante e à primeira reclamada do recurso interposto, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011246-23.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ADNEI RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ALMIR BENTO MARTINS(OAB: 149228/MG)
RÉU	CRISTIANO MENDONCA DE NOVAES
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MENDONCA DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a9e51 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da inércia das partes, dou por encerrada a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-09.2021.5.03.0084

AUTOR	CLEBIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIO PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27afd26 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Aprovo a atualização dos cálculos do SLJ id:a457ec7, para que produza seus jurídicos e legais.

2 - Intime-se a reclamada para complementar o valor devido, no prazo legal.

3 - Cumpra-se o comando do despacho retro, intimando-se o autor para indicar seus dados bancários para liberação dos valores incontroversos, no prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-09.2021.5.03.0084

AUTOR	CLEBIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27afd26 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Aprovo a atualização dos cálculos do SLJ id:a457ec7, para que produza seus jurídicos e legais.

2 - Intime-se a reclamada para complementar o valor devido, no prazo legal.

3 - Cumpra-se o comando do despacho retro, intimando-se o autor para indicar seus dados bancários para liberação dos valores incontroversos, no prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011246-23.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ADNEI RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ALMIR BENTO MARTINS(OAB: 149228/MG)
RÉU	CRISTIANO MENDONCA DE NOVAES
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ADNEI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a9e51 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da inércia das partes, dou por encerrada a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-49.2024.5.03.0084

AUTOR	A.G.G.F.
ADVOGADO	MATHEUS LOURENCO ARAUJO(OAB: 224621/MG)
RÉU	DAN FRATELLI PARACATU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.G.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbd2bb5 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **08/05/2024 13:45 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos,

deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e pelo número de WhatsApp : (38) 9871-711.**

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010339-14.2024.5.03.0084

REQUERENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	POTENCIA MEDICOES S/A
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc35696 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido na manifestação Id 563585d, visibilidade concedida.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011176-06.2023.5.03.0084

AUTOR	IRANI ATAIDE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI ATAIDE PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14807c2

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-28.2023.5.03.0084

AUTOR	CELSO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb5c9f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-85.2022.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	RONALDO COELHO DE ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30e624 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-85.2022.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	RONALDO COELHO DE ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30e624 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo

comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-64.2024.5.03.0084

AUTOR	LAILA TALITA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILA TALITA FREIRE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41dcb46 proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **27/05/2024 13:55 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja**

acordo na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via sistema.**

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-19.2023.5.03.0084

AUTOR	CLEZIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	MARIA VITORIA BRINA MARTINS SALGADO(OAB: 211463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	MARIA VITORIA BRINA MARTINS SALGADO(OAB: 211463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36f1092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-85.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHNNATTA RAMOS NEIVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNATTA RAMOS NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853f62b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-19.2023.5.03.0084

AUTOR	CLEZIO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	MARIA VITORIA BRINA MARTINS SALGADO(OAB: 211463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	MARIA VITORIA BRINA MARTINS SALGADO(OAB: 211463/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36f1092 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-85.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHNNATTA RAMOS NEIVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 853f62b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-04.2024.5.03.0084

AUTOR	PAULO CESAR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	JOAO ALVES DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8443a0 proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando que o reclamante não fez adesão ao Juízo 100% digital, intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **TELEPRESENCIAL,** observando o seguinte:

Tipo de audiência: **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**

Data/horário: **08/05/2024 14:15 horas**

Local: Sala 01 - VT Paracatu

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

4 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos,

deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

5 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

6 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

7 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

8 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

9 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

10- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o numero do PIS.**

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-19.2024.5.03.0084

AUTOR	ADRIANA DINIZ BORGES
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DINIZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a5f39 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **08/05/2024 14:00 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

14 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e por e-mailcontabilidade@gruposouzalima.com.**

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-55.2014.5.03.0084

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	SINOESTE ANTONIO FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b228b40 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, contados do despacho que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO,**nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Intime-se aparte autora.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-76.2024.5.03.0084

AUTOR	WELDES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDES DA CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a8c009 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-76.2024.5.03.0084

AUTOR	WELDES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a8c009 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido **JULGAR EXTINTO O FEITO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**.

Arquivem-se os autos definitivamente.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-86.2024.5.03.0084

AUTOR	RICARDO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO MORAES(OAB: 140732/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
RÉU	HIRAN COSTA RABELO
RÉU	ADELMAR COSTA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aa47ff proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), nos termos da certidão de triagem, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2 - Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEoCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **27/05/2024 14:06 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico no**(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, u pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual .**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal.**

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011803-20.2017.5.03.0084

AUTOR	MAURICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1330f0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

CITE-SE a reclamada NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$612.470,66, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011634-67.2016.5.03.0084

AUTOR	GASPAR JOSE MONTEIRO

ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR JOSE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01558c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Requisitem-se os honorários periciais,conforme sentença.

2. Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

3. Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

4. Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011634-67.2016.5.03.0084

AUTOR	GASPAR JOSE MONTEIRO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01558c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Requisitem-se os honorários periciais,conforme sentença.

2. Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

3. Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

4. Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-64.2018.5.03.0084

AUTOR	ANDREA MENDES CIRINO
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MENDES CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b9f2f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Excluam-se os documentos de Id d231701 e anexos, ante a ausência de dedução dos valores levantados.

2. HOMOLOGO a retificação/atualização elaborada pelo perito Id.67addb8/3cfe5cc para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

3. Saldo disponível no sistema SIF de R$49.080,85.

4. Saldo disponível no sistema SISCONDJ de R$253.050,86.

5. Intimem-se as partes da retificação e da atualização, por 05 dias, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, apresentarem seus dados bancários.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010886-64.2018.5.03.0084

AUTOR	ANDREA MENDES CIRINO
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2b9f2f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Excluam-se os documentos de Id d231701 e anexos, ante a ausência de dedução dos valores levantados.

2. HOMOLOGO a retificação/atualização elaborada pelo perito Id.67addb8/3cfe5cc para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

3. Saldo disponível no sistema SIF de R$49.080,85.

4. Saldo disponível no sistema SISCONDJ de R$253.050,86.

5. Intimem-se as partes da retificação e da atualização, por 05 dias, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, apresentarem seus dados bancários.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010861-85.2017.5.03.0084

AUTOR	JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	CONCEL - CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
RÉU	CRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO
RÉU	JULIO CESAR DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf5853

proferida nos autos.

Vistos.

1.Desarquivem-se os autos.

2.Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços empenhados por esta Justiça do Trabalho.

3.Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente e declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

4.Visando não onerar a máquina administrativa com a cobrança de custas de pequeno valor (R$243,37), deixo de executar as custas devidas pelos executados.

5.Intime-se o exequente, para os fins de direito, no prazo legal.

6.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, a Secretaria da Vara deverá efetuar a exclusão de todas restrições emanadas por este Juízo.

7.Em seguida, arquivem-se os autos.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010640-92.2023.5.03.0084

AUTOR	JULIANO TAVARES MOREIRA
ADVOGADO	ITAMAR EVANGELISTA VIDAL(OAB: 116578/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO TAVARES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JULIANO TAVARES MOREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada promover a habilitação da Certidão de Crédito Id cf9ff1d no Juízo falimentar.

PARACATU/MG, 22 de abril de 2024.

VIRGINIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Passos
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000390-62.2011.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO JOSE RUFINO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Deverá o patrono do reclamante juntar aos autos, **no prazo de 05 (cindo) dias**, a escritura da referida propriedade, sendo que o valor pertinente ao débito deverá ser depositado em Juízo, para posterior liberação ao reclamante.

Ultrapassado o referido prazo, a dívida será objeto de execução direta nos presentes autos.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JULIANA ORLANDI AOUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010381-08.2024.5.03.0070

AUTOR	WILLIAM OLIVEIRA EVARISTO
ADVOGADO	NELSON ANDRADE DA SILVA(OAB: 186680/MG)
RÉU	JOSE LUIZ REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM OLIVEIRA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6664dd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 15/05/2024 às 08:30 horas**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041909271510000000190427723
Novembro - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818444814400000190410360
Outubro - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818444693800000190410357
Setembro - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818444358200000190410355
Agosto - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818444148700000190410353
Julho - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443908500000190410352
Junho - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443770500000190410351
Maio - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443572500000190410349
Abril - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443418800000190410347
Março - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443246000000190410345
Fevereiro - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818443053100000190410344
Janeiro - 2023	Contracheque/Recibo de Salário	24041818442726400000190410342
PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	24041818442589000000190410341

PROVA EMPRESTADA -	Prova Emprestada	24041818424014100000190410243
Processo 0010023-47.2024.5.03.0101 -	Documento Diverso	24041818423384500000190410240
ENDEREÇO DO RECLAMADO -	Documento Diverso	24041818420228100000190410215
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041818415995900000190410213
Comprovante de Residência	Documento Diverso	24041818415786500000190410211
Documento Pessoal	Documento de Identificação	24041818415686300000190410210
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041818415595400000190410209
Procuração	Procuração	24041818415466500000190410208
Petição Inicial	Petição Inicial	24041818375847300000190409987

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais, **devendo, ainda, em 48 horas, manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, valendo o silêncio como concordância**.

6- Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, que poderá ser cumprido pelo **telefone para contato do(a) reclamado(a), qual seja: WhatsApp: 35 99855-6836**. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 5 e 6.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-88.2024.5.03.0070

AUTOR	MARIA INEZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1943e82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retirado o sigilo da contestação e documentos apresentados (certidão de ID 7e2f880).

Reabra-se o prazo de vista à reclamante, por 24 horas.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-88.2024.5.03.0070

AUTOR	MARIA INEZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1943e82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retirado o sigilo da contestação e documentos apresentados (certidão de ID 7e2f880).

Reabra-se o prazo de vista à reclamante, por 24 horas.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010189-75.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	ALTAIR GONCALVES COIMBRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
EXEQUENTE	EVERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
EXECUTADO	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
EXECUTADO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR GONCALVES COIMBRA
- EVERSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 668ee1d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos de ID d4f16e6 e seus anexos, elaborados pelo perito.

Fixo o valor da execução em **R$17.780,28** , atualizado até 30/04/2024, ressalvada atualização, sendo:

- R$ 800,40 o crédito líquido do(a) reclamante Altair Gonçalves Coimbra;

- R$ 453,32 o crédito líquido do(a) reclamante Everson Alves de Oliveira;

- R$16.526,56 honorários advocatícios para Danilo Franzoni Gurian.

Dispensada a concessão de vista à União/PGF, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/17/23, da Procuradoria-Geral Federal.

Ficam os (as) executados (as) citados (as), através de seu procurador, para efetuarem o pagamento do valor devido nas guias corretas (reclamante e honorários advocatícios - depósito judicial), noprazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-60.2024.5.03.0070

AUTOR	EVERTON HENRIQUE VILELA
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON HENRIQUE VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acb0dd5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial de engenharia de ID f7b3af3, prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010189-75.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	ALTAIR GONCALVES COIMBRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
EXEQUENTE	EVERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

EXECUTADO	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
EXECUTADO	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
EXECUTADO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- MINERACAO MORRO AZUL LTDA
- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 668ee1d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização dos cálculos de ID d4f16e6 e seus anexos, elaborados pelo perito.

Fixo o valor da execução em **R$17.780,28** , atualizado até 30/04/2024, ressalvada atualização, sendo:

- R$ 800,40 o crédito líquido do(a) reclamante Altair Gonçalves Coimbra;
- R$ 453,32 o crédito líquido do(a) reclamante Everson Alves de Oliveira;
- R$16.526,56 honorários advocatícios para Danilo Franzoni Gurian.

Dispensada a concessão de vista à União/PGF, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/17/23, da Procuradoria-Geral Federal.

Ficam os (as) executados (as) citados (as), através de seu procurador, para efetuarem o pagamento do valor devido nas guias corretas (reclamante e honorários advocatícios - depósito judicial), noprazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-60.2024.5.03.0070

AUTOR	EVERTON HENRIQUE VILELA
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acb0dd5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial de engenharia de ID f7b3af3, prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-34.2023.5.03.0070

AUTOR	P.F.F.V.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	2.K.G.V.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	K.G.V.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	M.C.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.F.F.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 493d479.

Processo Nº ATOrd-0011067-34.2023.5.03.0070

AUTOR	P.F.F.V.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	2.K.G.V.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	K.G.V.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	M.C.
ADVOGADO	MARIA DEIDE DOS REIS ALVES(OAB: 147887/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COSTA PIANTINO(OAB: 203659/MG)
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2.K.G.V.
- K.G.V.
- M.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 493d479.

Processo Nº ATOrd-0010935-74.2023.5.03.0070

AUTOR	MAICON ANTONIO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	SANDRO PEREIRA REIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ANTONIO APARECIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a231544 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Sentença de id. 7a0e3af c/c acórdão TRT/3 - id. 6789935f, transitada em julgado.

2- **Expeça-se requisição justificada** em favor dos peritos **RODRIGO MONTEIRO JACOB e CID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, no importe de **R$1.000,00 para cada perito**, na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/19, observando a Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021. Anexe-se aos autos, após, o arquivo de requisição enviado (PDF). Dê-se ciência aos peritos. I.

3- **Tratando-se de decisão líquida**, fixo o valor da execução em **R$6.556,25**, atualizado até 31/01/2024, sendo:

- R$3.748,89 - crédito líquido do exequente;
- R$1.297,12 - contribuição previdenciária;
- R$ 401,29 - honorários sucumbenciais ao procurador do exequente;
- R$1.000,00 - honorários periciais devidos a SANDRO PEREIRA REIS;
- R$ 108,95 - custas processuais

4- Dispensada a concessão de vista à União/PGF ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

5. Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitação do débito **em guias próprias, em 10 dias**, sob pena de penhora, advertindo-se que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo pagamento ou garantia da execução, o seu nome será inscrito no CNIB e BNDT-Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

6- Ciência ao reclamante, **prazo 05 dias**, oportunidade em que deverá fornecer dados bancários (números de conta, agência, banco e CNPJ/CPF).

7- Proceda a Secretaria o lançamento das obrigações de pagar, com certificação nos autos.

8- Ciência aos peritos.

Cumpram-se os itens 2, 5 a 8.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-74.2023.5.03.0070

AUTOR	MAICON ANTONIO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	SANDRO PEREIRA REIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a231544 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Sentença de id. 7a0e3af c/c acórdão TRT/3 - id. 6789935f, transitada em julgado.

2- **Expeça-se requisição justificada** em favor dos peritos **RODRIGO MONTEIRO JACOB e CID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, no importe de **R$1.000,00 para cada perito**, na forma da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/19, observando a Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR 191, de 23/04/2021. Anexe-se aos autos, após, o arquivo de requisição enviado (PDF). Dê-se ciência aos peritos. I.

3- **Tratando-se de decisão líquida**, fixo o valor da execução em **R$6.556,25**, atualizado até 31/01/2024, sendo:

- R$3.748,89 - crédito líquido do exequente;
- R$1.297,12 - contribuição previdenciária;
- R$ 401,29 - honorários sucumbenciais ao procurador do exequente;
- R$1.000,00 - honorários periciais devidos a SANDRO PEREIRA REIS;
- R$ 108,95 - custas processuais

4- Dispensada a concessão de vista à União/PGF ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

5. Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitação do débito **em guias próprias, em 10 dias**, sob pena de penhora, advertindo-se que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo pagamento ou garantia da execução, o seu nome será inscrito no CNIB e BNDT-Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

6- Ciência ao reclamante, **prazo 05 dias**, oportunidade em que deverá fornecer dados bancários (números de conta, agência, banco e CNPJ/CPF).

7- Proceda a Secretaria o lançamento das obrigações de pagar, com certificação nos autos.

8- Ciência aos peritos.

Cumpram-se os itens 2, 5 a 8.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-46.2019.5.03.0070

AUTOR	BALTAZAR DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR DOS SANTOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e056c proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.FEITO TRANSITADO EM JULGADO - ID 892df0b.

02.Prossiga-se no determinado na Sentença de ID b0091fa.

03.Determino a realização de perícia contábil, a cargo de **VANDERLEI GOULART DA SILVA**, que disporá do prazo de 20 dias, para entregar o laudo.

04.Intimem-se as partes e o perito supra.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-46.2019.5.03.0070

AUTOR	BALTAZAR DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e056c proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.FEITO TRANSITADO EM JULGADO - ID 892df0b.

02.Prossiga-se no determinado na Sentença de ID b0091fa.

03.Determino a realização de perícia contábil, a cargo de **VANDERLEI GOULART DA SILVA**, que disporá do prazo de 20 dias, para entregar o laudo.

04.Intimem-se as partes e o perito supra.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-21.2015.5.03.0070

AUTOR	JEFFERSON TADEU SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
RÉU	ATAIDE MARTINS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	CAROLINA MIZUMUKAI(OAB: 264422/SP)
RÉU	ATAIDE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINA MIZUMUKAI(OAB: 264422/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON TADEU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c4283b proferido nos autos.

Vistos.

Débito exequendo de **R$25.084,81**, atualizado até 30/06/2022.

Indefiro o requerimento tutela de urgência (SISBAJUD), haja vista que a empresa AMV Isolamentos e Construções Ltda-ME não participou da fase de conhecimento.

Frustrada a execução, o exequente requer o direcionamento da execução à empresa **AMV Isolamentos e Construções Ltda-ME**, apontada na pesquisa CCS (ID 7d07b7a), que possuem **vínculos financeiros ativos** com os executados.

Em consulta ao CNPJ de ambas as empresas, verifica-se que possuem a mesma atividade econômica principal: **Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração**, assim como atividades econômicas secundárias.

Verifica-se, no contrato social de ambas as empresas, além do mesmo objeto social, a sede na mesma cidade Barrinha, tendo ambas como sócio-administrador ATAIDE MARTINS RODRIGUES .

Considerando-se que há expressa previsão no Art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a responsabilidade dos sócios nas situações apontadas pelo(a) exequente, instauro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do Art. 855-A, da CLT, c/c art. 133, § 2º do CPC.

Suspenda-se a tramitação do processo.

Cadastre-se como 3ª interessada: AMV Isolamentos e Construções Ltda-ME, com o endereço apontado pelo autor no id. 26dd1d8 (Rua João Rodrigues Carvalheiros, n.º 362, Bairro Jardim Califórnia I, em Barrinha-SP - CEP 14.860-000, **intimando-o, via postal, com AR**, juntamente com o **reclamante, este, via eletrônica, para, em 15 dias**, manifestarem sobre o referido incidente, especificando eventuais provas (documental e por testemunhas) que pretendam produzir, exclusivamente quanto ao incidente.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-87.2023.5.03.0070

AUTOR	ROGERIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2693ce6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sentença líquida- ID b6b6f04 /aa35818 /91eefdf , transitada em julgado.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **24/04/2024 13:25** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos- cálculos ID 91eefdf :

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE- R$39.334,20
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS- R$11.301,95
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO ENGENHEIRO- R$1.500,00
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUANA BUENO VIEIRA- R$4.158,06
- Subtotal: R$56.294,21
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO- R$1.125,88
- Total geral: R$57.420,09

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011057-87.2023.5.03.0070

AUTOR	ROGERIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2693ce6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sentença líquida- ID b6b6f04 /aa35818 /91eefdf , transitada em julgado.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **24/04/2024 13:25** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos- cálculos ID 91eefdf :

- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE- R$39.334,20
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS- R$11.301,95
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO ENGENHEIRO- R$1.500,00
- HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUANA BUENO VIEIRA- R$4.158,06
- Subtotal: R$56.294,21
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO- R$1.125,88
- Total geral: R$57.420,09

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-88.2023.5.03.0070

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a36e8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para a manifestação sobre o laudo pericial de engenharia, prazo de 05 dias. I.

Defiro, ainda, o sobrestamento da prova pericial médica, como requerido, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes e o perito médico, Dr. Rodrigo Monteiro Jacob.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-88.2023.5.03.0070

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a36e8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para a manifestação sobre o laudo pericial de engenharia, prazo de 05 dias. I.

Defiro, ainda, o sobrestamento da prova pericial médica, como requerido, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes e o perito médico, Dr. Rodrigo Monteiro Jacob.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-94.2023.5.03.0070

AUTOR	DEBORA FERREIRA LEAL
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6baf107 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Dê-se ciência às partes dos valores transferidos/recolhidos, prazo de 05 dias.
2. **Intime-se a reclamada a apresentar os dados bancários para transferência do saldo remanescente, prazo de 05 dias.**
3. Decorrido o prazo do item 1, proceda-se a transferência à reclamada.
4. Comprovadas todas as transferências devidas, arquivem-se os autos, definitivamente, ficando extinta a execução, nos termos nos termos do artigo 924, II, do CPC (pagamentos já lançados), registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-94.2023.5.03.0070

AUTOR	DEBORA FERREIRA LEAL
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA FERREIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6baf107 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Dê-se ciência às partes dos valores transferidos/recolhidos, prazo de 05 dias.
2. **Intime-se a reclamada a apresentar os dados bancários para transferência do saldo remanescente, prazo de 05 dias.**
3. Decorrido o prazo do item 1, proceda-se a transferência à reclamada.
4. Comprovadas todas as transferências devidas, arquivem-se os autos, definitivamente, ficando extinta a execução, nos termos nos termos do artigo 924, II, do CPC (pagamentos já lançados), registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-10.2024.5.03.0070

AUTOR	JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTERIS S.A.
- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112c0c7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo médico pericial de ID ad4399a , prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-10.2024.5.03.0070

AUTOR	JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112c0c7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo médico pericial de ID ad4399a , prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-24.2023.5.03.0101

AUTOR	WILLIAS APARECIDO SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	DUBLIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
RÉU	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 146454/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAS APARECIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e521529 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos - ID 5e588a4 , prazo de 24 horas.

Após, vista às partes, independentemente de nova intimação, até a audiência designada. I.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-24.2023.5.03.0101

AUTOR	WILLIAS APARECIDO SILVA

ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ LIMA SOARES(OAB: 101332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	DUBLIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
RÉU	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 146454/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
- DUBLIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e521529 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos - ID 5e588a4 , prazo de 24 horas.

Após, vista às partes, independentemente de nova intimação, até a audiência designada. I.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-90.2024.5.03.0070

AUTOR	JESSICA ANACLETO AMORIM PADUA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ANACLETO AMORIM PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0373852 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 15/05/2024 às 13:25 horas**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo

"número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041909342611900000190428420
Petição Inicial	Petição Inicial	24041822321259200000190417003

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6- Intime-se o reclamante para que junte aos autos instrumento procuratório, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

7- Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias**, valendo o silêncio como concordância. Expeça-se.

Cumpram-se os itens 5, 6 e 7.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-32.2023.5.03.0070

AUTOR	NELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELITA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b993f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para a manifestação sobre o laudo pericial de engenharia, prazo de 05 dias. I.

Defiro, ainda, o sobrestamento da prova pericial médica, como requerido, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes e o perito médico, Dr. Rodrigo Monteiro Jacob.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-32.2023.5.03.0070

AUTOR	NELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b993f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para a manifestação sobre o laudo pericial de engenharia, prazo de 05 dias. I.

Defiro, ainda, o sobrestamento da prova pericial médica, como requerido, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes e o perito médico, Dr. Rodrigo Monteiro Jacob.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010979-34.2022.5.03.0101

EXEQUENTE	PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	OMAR DA MOTA JUNIOR
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	PAULO ROBERTO PAULINO JUNIOR
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	NOELITON PEREIRA SOARES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELITON PEREIRA SOARES
- OMAR DA MOTA JUNIOR
- PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
- PATRICIA MARIA DA SILVA
- PAULO ROBERTO PAULINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 452c2e9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- **Homologo** os cálculos de id. 316c08b e anexos apresentados pelo perito.

2- Fixo o valor da execução em **R$16.685,19,** vigente em 30/04/2024, **referente aos créditos de OMAR DA MOTA JUNIOR e aos honorários periciais contábeis dos demais autores, tudo a cargo do executado**, sendo:

OMAR DA MOTA JUNIOR:

- R$15.085,19 o crédito líquido do reclamante;
- R$ 786,60 o depósito do FGTS;
- R$ 2.341,89 as contribuições sociais e
- R$ 400,00 os honorários/LEANDRO INACIO BICALHO.

Honorários periciais dos cálculos dos demais reclamantes: R$1.600,00 (4 x R$400,00).

3- Dispensada a concessão de vista à União/PGF, ante os termos da Portaria MF n.582, de 11/12/13, do Ministério da Fazenda.

4- Cite-se o executado, **via sistema,** na forma do artigo 535, do CPC, salientando que o prazo para interposição de Embargos à Execução é de **30 (trinta) dias**.

5- Dê-se ciência aos reclamantes desta decisão, devendo, o reclamante **OMAR DA MOTA JUNIOR** apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após o **trânsito em julgado da execução**, **expeça-se RPV,** e aguarde-se o prazo legal de 60 dias (não em dobro) para quitação do débito, a ser realizado na agência 4066, da CEF, à disposição deste Juízo.

7- Efetuado o pagamento, proceda-se à movimentação do depósito, **conforme cálculos acima homologados** e **arquivem-se os autos, de forma definitiva,** com lançamento dos valores quitados - **execução.**

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-75.2024.5.03.0070

AUTOR	HENRIQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	WENDERSON CARLOS DOS REIS(OAB: 189116/MG)
ADVOGADO	TULIO COSTA DUTRA(OAB: 457380/SP)

RÉU ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dcda51 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia 15/05/2024 às 14:10 horas**.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041909423757300000190429497
Declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24041823094925200000190417719
Procuração Henrique	Procuração	24041823084897400000190417713
Manifestação	Manifestação	24041823064493900000190417674
Comp. Residência	Documento Diverso	24041822584132600000190417557
Holerites	Contracheque/Recibo de Salário	24041822584059900000190417556
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24041822583392100000190417553
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041822583369700000190417552
Documento pessoal	Documento de Identificação	24041822583307400000190417549
Petição Inicial	Petição Inicial	24041822551514500000190417497

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus

procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais, **devendo, ainda, em 48 horas, manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, valendo o silêncio como concordância**.

7- Notifique-se a parte reclamada, via postal, com carta simples e/ou através de seu email cadastrado no banco de neste Pje, se houver. Solicite-se confirmação do recebimento do email pelo(a) destinatário(a). **Quando do cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos que a mensagem foi encaminhada com confirmação de leitura**. I.

8- **ATO CONTÍNUO, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.**

Cumpram-se os itens 6, 7 e 8.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011079-48.2023.5.03.0070

REQUERENTES	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
REQUERENTES	ELAINE MELO CHOCOLATIER LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MELO CHOCOLATIER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81afac proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** e AUTORIZO a CEF a movimentar o depósito de conta judicial n. 4066.042.01539839-7, ID depósito 034066000072404155, parcela judicial 01, efetuado em 16/04/2024, no importe original de R$ 90,75 da seguinte forma:

*Recolher em guia DARF, código 6092, Reclamante MARIA DA PENHA SILVA - CPF: 858.441.606-49, CTPS 1734889/00040 - MG, Nome da genitora ANA IMACULADA SILVA, data de nascimento 26/02/1974, Reclamado(a) ELAINE MELO CHOCOLATIER LTDA - ME - CNPJ: 03.484.914/0001-63, o saldo total existente, **devendo a conta ficar zerada.**

02.Para tanto, deverá a secretaria encaminhar à CEF, via e-mail, cópia deste despacho, devendo o banco comprovar a movimentação em até 05 (cinco) dias.

03.Comprovada a movimentação supra, ARQUIVEM-SE os autos de forma definitiva (Valores já lançados).

04.Cumpra-se o item 02.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011079-48.2023.5.03.0070

REQUERENTES	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
REQUERENTES	ELAINE MELO CHOCOLATIER LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81afac proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** e AUTORIZO a CEF a movimentar o depósito de conta judicial n. 4066.042.01539839-7, ID depósito 034066000072404155, parcela judicial 01, efetuado em 16/04/2024, no importe original de R$ 90,75 da seguinte forma:

*Recolher em guia DARF, código 6092, Reclamante MARIA DA PENHA SILVA - CPF: 858.441.606-49, CTPS 1734889/00040 - MG, Nome da genitora ANA IMACULADA SILVA, data de nascimento 26/02/1974, Reclamado(a) ELAINE MELO CHOCOLATIER LTDA - ME - CNPJ: 03.484.914/0001-63, o saldo total existente, **devendo a conta ficar zerada.**

02.Para tanto, deverá a secretaria encaminhar à CEF, via e-mail, cópia deste despacho, devendo o banco comprovar a movimentação em até 05 (cinco) dias.

03.Comprovada a movimentação supra, ARQUIVEM-SE os autos de forma definitiva (Valores já lançados).

04.Cumpra-se o item 02.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010249-48.2024.5.03.0070

AUTOR	ISABELLE GOTELIP FURTADO RAMOS
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PASSOS
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE GOTELIP FURTADO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aa8288 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamante do ofício de ID 18af9c5.

aguarde-se o cumprimento integral do acordo (última parcela a vencer em 26/08/2024).

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-30.2024.5.03.0070

AUTOR	DOUGLAS GOULART CARDOSO
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6b2c3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência para apreciação do requerimento de id. 563a569. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-95.2023.5.03.0070

AUTOR	ATILA OLIMPIO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	NATAN DOS SANTOS FERREIRA
RÉU	NATAN DOS SANTOS FERREIRA 09927817606
ADVOGADO	ALAN FABIO DIAS BORGES(OAB: 128857/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA OLIMPIO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8942587 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Ante o disposto na certidão do oficial - id. 2edadf0, inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 30/04/2024, às 14h10 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor bloqueado SISBAJUD - R$2.845,43 - id. c8ea745; soerguido - R$2.864,87;
- Valor da execução: **R$11.901,01**, atualizado até 30/09/23.

- **R$8.494,24** (R$10.359,11 + R$1.000,00 multa CTPS - R$2.864,87 valor soerguido) - **crédito líquido do exequente**;

- R$ 152,92 - contribuição previdenciária cota-parte segurado;

- R$ 448,02 - contribuição previdenciária cota-parte empregador;

- R$ 1.035,91 - honorários sucumbenciais ao procurador do exequente;

- R$ 1.500,00 - honorários periciais devidos a Léris Fernando Garcia;

- R$ 269,92 - custas processuais

Matrícula imóvel 58300 - id. cd92360 - bem de família.

2- Ciência às partes, sendo o segundo reclamado na pessoa do procurador da primeira ré.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-95.2023.5.03.0070

AUTOR	ATILA OLIMPIO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	NATAN DOS SANTOS FERREIRA
RÉU	NATAN DOS SANTOS FERREIRA 09927817606
ADVOGADO	ALAN FABIO DIAS BORGES(OAB: 128857/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN DOS SANTOS FERREIRA 09927817606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8942587 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Ante o disposto na certidão do oficial - id. 2edadf0, inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 30/04/2024, às 14h10 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor bloqueado SISBAJUD - R$2.845,43 - id. c8ea745; soerguido - R$2.864,87;
- Valor da execução: **R$11.901,01**, atualizado até 30/09/23.

- **R$8.494,24** (R$10.359,11 + R$1.000,00 multa CTPS - R$2.864,87 valor soerguido) - **crédito líquido do exequente**;

- R$ 152,92 - contribuição previdenciária cota-parte segurado;
- R$ 448,02 - contribuição previdenciária cota-parte empregador;
- R$ 1.035,91 - honorários sucumbenciais ao procurador do exequente;
- R$ 1.500,00 - honorários periciais devidos a Léris Fernando Garcia;
- R$ 269,92 - custas processuais

Matrícula imóvel 58300 - id. cd92360 - bem de família.

2- Ciência às partes, sendo o segundo reclamado na pessoa do procurador da primeira ré.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010267-69.2024.5.03.0070

REQUERENTE	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
REQUERIDO	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FERREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae55a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifico a ata de audiência de ID d0656d8 , de 18/04/2024, para constar, nos termos do acordo de ID 046c596, ratificado pela reclamado no ID 98b8cbf, que os honorários contratuais dos procuradores do reclamante serão pagos pelo reclamado no montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) da seguinte forma:

- 1ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/06/2024;
- 2ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/07/2024;
- 3ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/08/2024.

Dê-se ciência às partes da retificação, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. I.

Aguarde-se o pagamento do acordo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010267-69.2024.5.03.0070

REQUERENTE	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
REQUERIDO	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO GONCALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae55a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifico a ata de audiência de ID d0656d8 , de 18/04/2024, para constar, nos termos do acordo de ID 046c596, ratificado pela reclamado no ID 98b8cbf, que os honorários contratuais dos procuradores do reclamante serão pagos pelo reclamado no montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) da seguinte forma:

- 1ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/06/2024;
- 2ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/07/2024;
- 3ª parcela de R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) na data de 10/08/2024.

Dê-se ciência às partes da retificação, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. I.

Aguarde-se o pagamento do acordo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010985-37.2022.5.03.0070

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	PATRICIA NAIARA DE SOUZA ALVES CORREA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	POLLYANA COUTINHO DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	RANNA DE PAULA ISRAEL
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	PATRICIA APARECIDA SILVA MORAIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8e049e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**e**AUTORIZO** a Caixa Econômica Federal a movimentar o depósito de **id. ac305ea**(conta judicial 4066042015390949, no valor original de R$29.485,68, em 09/10/2023), devendo transferir:

- a importância líquida de **R$1.661,69** para **conta judicial a ser aberta na agência do Banco do Brasil local, vinculada ao processo5005967-58.2019.8.13.0479, em que são partesMARCELO RIBEIRO DE SOUSA, requerente e RANNA DE PAULA ISRAEL, requerida, à disposição da UNIDADE JURISDICIONAL 1º JD CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS;**
- **o saldo remanescente** para a conta do procurador da reclamada, devidamente constituído nos autos, **Dr. Danilo Franzoni Gurian, CPF nº 749.584.376-49 (Caixa Econômica Federal, agência 4066, conta corrente n. 20.884-0)** para devolução do valor remanescente à reclamada, **DEVENDO A CONTA SER ZERADA.**

Para tanto, a secretaria da vara deverá encaminhar esta decisão, juntamente com cópia do(s) depósito(s) supra, à agência 4066, da CEF, para cumprimento, em 5 dias.

A verificação da autenticidade do presente documento é possível por meio da consulta ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam., mediante a informação do número do documento informado no rodapé da via impressa.

2- **Oficie-se o 1º JD da Comarca de Passos - processo 5005967-58.2019.8.13.0479**, dando ciência da presente decisão, **valendo o presente despacho como ofício**.

3- Comprovada a transferência supra, **arquivem-se os autos definitivamente (valores já lançados).**

4- Ciência à exequente RANNA DE PAULA ISRAEL.

Cumpram-se os itens 1, 2 e 4.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010985-37.2022.5.03.0070

EXEQUENTE	RAFAELA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

EXEQUENTE	PATRICIA NAIARA DE SOUZA ALVES CORREA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	POLLYANA COUTINHO DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	RANNA DE PAULA ISRAEL
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	PATRICIA APARECIDA SILVA MORAIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANNA DE PAULA ISRAEL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8e049e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**e**AUTORIZO** a Caixa Econômica Federal a movimentar o depósito de **id. ac305ea**(conta judicial 4066042015390949, no valor original de R$29.485,68, em 09/10/2023), devendo transferir:

- a importância líquida de **R$1.661,69** para **conta judicial a ser aberta na agência do Banco do Brasil local, vinculada ao processo5005967-58.2019.8.13.0479, em que são partesMARCELO RIBEIRO DE SOUSA, requerente e RANNA DE PAULA ISRAEL, requerida, à disposição da UNIDADE JURISDICIONAL 1º JD CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS;**
- **o saldo remanescente** para a conta do procurador da reclamada, devidamente constituído nos autos, **Dr. Danilo Franzoni Gurian, CPF nº 749.584.376-49 (Caixa Econômica Federal, agência 4066, conta corrente n. 20.884-0)** para devolução do valor remanescente à reclamada, **DEVENDO A CONTA SER ZERADA.**

Para tanto, a secretaria da vara deverá encaminhar esta decisão, juntamente com cópia do(s) depósito(s) supra, à agência 4066, da CEF, para cumprimento, em 5 dias.

A verificação da autenticidade do presente documento é possível por meio da consulta ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam., mediante a informação do número do documento informado no rodapé da via impressa.

2- **Oficie-se o 1º JD da Comarca de Passos - processo 5005967-58.2019.8.13.0479**, dando ciência da presente decisão, **valendo o presente despacho como ofício**.

3- Comprovada a transferência supra, **arquivem-se os autos definitivamente (valores já lançados).**

4- Ciência à exequente RANNA DE PAULA ISRAEL.

Cumpram-se os itens 1, 2 e 4.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0055800-76.2009.5.03.0070

AUTOR	ANGELO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	R. PISOS COMERCIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffbc6ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da certidão de id. 44c8df5.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-52.2022.5.03.0070

AUTOR	J.M.D.O.C.
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
AUTOR	MARCIA DOS REIS SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
AUTOR	MILTON ORLANDO CARNEIRO
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA H.E. LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE COSTA OLIVEIRA(OAB: 211306/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSETRANS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE FORMIGA E PAINS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.D.O.C.
- MARCIA DOS REIS SILVA CARNEIRO
- MILTON ORLANDO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8461f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Observe-se que já foram efetuado, nos autos, os depósitos abaixo listados, os quais ficarão à disposição deste Juízo, para posterior transferência para conta poupança de titularidade da menor Julia Maria de Oliveira Carneiro, **com restrição de movimentação até que esta complemente a maioridade**:

1. - id. 409e0b1 (conta judicial 800129993680, parcela 1, datado de 24/11/2023, no importe de R$4.500,00);
2. id. c13c083 (conta judicial 800129993680, parcela 2, datado de 20/12/2023, no importe de R$6,282.05);
3. - id. e4b0698 (conta judicial 800129993680, parcela 3, datado de 20/12/2023, no importe de R$4.500,00);
4. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 4, datado de 22/01/2024, no importe de R$6,282.05);
5. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 5, datado de 24/01/2024, no importe de R$4.500,00);
6. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 6, datado de 20/02/2024, no importe de R$6,282.05);
7. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 7, datado de 20/02/2024, no importe de R$4.500,00);
8. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 8, datado de 20/03/2024, no importe de R$6,282.05);
9. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 9, datado de20/03/2024, no importe de R$4.500,00).

2- Interposto pelas procuradoras da autora (id. ea4874a), com acórdão proferido no ID bea8539, de 01/04/2024, negando provimento ao agravo dos procuradores, referente à liberação dos honorários contratuais (incompetência material da Justiça do Trabalho).

3- Vista aos autores da manifestação do MPT- ID 0b4d73b/5f3b7b3, no prazo de 05 dias.

4- Inclua-se o feito na pauta do dia **08/05/2024 10:00**, para audiência de tentativa de conciliação sobre a questão posta pelo MPT- ID 0b4d73b/5f3b7b3.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, a representante legal da incapaz Julia Maria,Sra. **LUIZA MARIA DE OLIVEIRA REIS,** via mandado, e o MPT ao comparecimento à audiência virtual.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-52.2022.5.03.0070

AUTOR	J.M.D.O.C.
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
AUTOR	MARCIA DOS REIS SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
AUTOR	MILTON ORLANDO CARNEIRO
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
ADVOGADO	ELIDA LUIZA GONTIJO(OAB: 138543/MG)
ADVOGADO	CLEA CRISTINA DE LIMA(OAB: 125380/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA H.E. LTDA
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUE COSTA OLIVEIRA(OAB: 211306/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSETRANS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE FORMIGA E PAINS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA H.E. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8461f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Observe-se que já foram efetuado, nos autos, os depósitos abaixo listados, os quais ficarão à disposição deste Juízo, para posterior transferência para conta poupança de titularidade da menor Julia Maria de Oliveira Carneiro, **com restrição de movimentação até que esta complemente a maioridade**:

1. - id. 409e0b1 (conta judicial 800129993680, parcela 1, datado de 24/11/2023, no importe de R$4.500,00);
2. id. c13c083 (conta judicial 800129993680, parcela 2, datado de 20/12/2023, no importe de R$6,282.05);
3. - id. e4b0698 (conta judicial 800129993680, parcela 3, datado de 20/12/2023, no importe de R$4.500,00);
4. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 4, datado de 22/01/2024, no importe de R$6,282.05);
5. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 5, datado de 24/01/2024, no importe de R$4.500,00);
6. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 6, datado de 20/02/2024, no importe de R$6,282.05);
7. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 7, datado de 20/02/2024, no importe de R$4.500,00);
8. - id. 186f824 (conta judicial 800129993680, parcela 8, datado de 20/03/2024, no importe de R$6,282.05);
9. - id. 15d631c (conta judicial 800129993680, parcela 9, datado de20/03/2024, no importe de R$4.500,00).

2- Interposto pelas procuradoras da autora (id. ea4874a), com acórdão proferido no ID bea8539, de 01/04/2024, negando provimento ao agravo dos procuradores, referente à liberação dos honorários contratuais (incompetência material da Justiça do Trabalho).

3- Vista aos autores da manifestação do MPT- ID 0b4d73b/5f3b7b3, no prazo de 05 dias.

4- Inclua-se o feito na pauta do dia **08/05/2024 10:00**, para audiência de tentativa de conciliação sobre a questão posta pelo MPT- ID 0b4d73b/5f3b7b3.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, a representante legal da incapaz Julia Maria,Sra. **LUIZA MARIA DE OLIVEIRA REIS,** via mandado, e o MPT ao comparecimento à audiência virtual.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000066-33.2015.5.03.0070

AUTOR	SHIRLEY CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JEFERSON MARCOS RODRIGUES
RÉU	ANDERSON COELHO LUIZ
RÉU	ESPACO DA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL FABRINI E VIEIRA LTDA - ME
RÉU	ANIBAL RENATO VIEIRA

ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	VIVIANE AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LAGOA DA PRATA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY CRISTINA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09085f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHOeAUTORIZO** a Caixa Econômica Federal a movimentar o depósito de **id. 8c137fd** (conta judicial 4066042015398400, no valor original de **R$56.347,77**, em 16/04/2024), devendo:

- recolher em guia GPS, código 2909, CNPJ/recda: ESPACO DA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.108/0001-67, a importância líquida de **R$15.376,32**;

- recolher em guia GRU, código 18740-2, UG/gestão 080008/00001, CPF/recte SHIRLEY CRISTINA FERREIRA SILVA - CPF: 005.924.796-76, CNPJ/Recda: ESPACO DA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME - CNPJ: 11.426.108/0001-67, a quantia líquida de **R$450,50**, referente a custas executivas;

- recolher em Guia de Retenção de IRRF, código 1889, a importância líquida de **R$305,98**, observando-se os seguintes dados:

- Nome e CPF do beneficiário/contribuinte: SHIRLEY CRISTINA FERREIRA SILVA - CPF: 005.924.796-76

- Valor do levantamento: R$40.214,97

- Base de cálculo - IRRF: R$17.437,49 - em 27/05/2015 - id. b704e5e

- Valor do IRRF: R$281,31 - em 27/05/2015 - id. b704e5e

- Número de meses referente ao imposto de renda: 42

- Nome do(a) advogado(a): THIAGO HALLEY BARBOSA - OAB: MG144884 - CPF: 073.372.496-59

- transferir o **SALDO REMANESCENTE** para a **conta corrente (id. 5161b1d) n. 50020-8, agência 2552, do Banco Bradesco, em nome de THIAGO HALLEY BARBOSA - CPF: 073.372.496-59**, DEVENDO A CONTA SER ZERADA.

Para tanto, a secretaria da vara deverá encaminhar esta decisão, juntamente com cópia do(s) depósito(s) supra, à agência 4066, da CEF, para cumprimento, **em 05 dias**.

A verificação da autenticidade do presente documento é possível por meio da consulta ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam., mediante a informação do número do documento informado no rodapé da via impressa.

2- Comprovadas as transferências, **arquivem-se os autos definitivamente,**atentando-se ao cumprimento da Resolução Conjunta GP/GCR 136, de 27/01/2020, deste Regional.

Cumpra-se o item 1.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-07.2023.5.03.0070

AUTOR	MARIA EDNA SOARES AMARO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDNA SOARES AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ac931 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes do ofício de id. 1ce5266.

Aguardem-se os prazos em curso, a vencer em 09/05/2024.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-07.2023.5.03.0070

AUTOR	MARIA EDNA SOARES AMARO
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99ac931 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes do ofício de id. 1ce5266.

Aguardem-se os prazos em curso, a vencer em 09/05/2024.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010236-64.2015.5.03.0070

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA RABELO GUIMARAES FERREIRA(OAB: 324342/SP)
RÉU	CESAR AUGUSTO MERCADANTE SANTANA
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3o. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte 2o. Ofício

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ee2ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante do ofício encaminhado pela 2ª VT de Pedro Leopoldo (proc. 0012049-35.2014.5.03.0144).

Proceda a Secretaria à nova consulta ao processo **9064167-70.2014.813.0024, da 7ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte** para verificação do resultado do leilão realizado, anexando-se cópia do último despacho nele exarado.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-60.2019.5.03.0070

AUTOR	JOEL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CELIA QUERINO(OAB: 76470/MG)
RÉU	NAYARA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	CARLOS RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	MARMORARIA SUMMERY LTDA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
LEILOEIRO	GILSON APARECIDO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL CLAUDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6139fde proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Efetuado o cadastramento do procurador do 2º e da 3ª reclamada (id. 675d763), Dr. Marcos da Silva Lemos.

2- Para apreciação do acordo, inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 24/04/2024, às 14:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Valor da execução **R$20.030,41** (R$21.000,00 em 25/11/2020 - bloqueios no importe de R$644,62 e R$324,97)

Auto de penhora (uma máquina serrar granito com carrinho móvel e uma polidora industrial de granito) - id. c12a663

Leilão negativo - id. fa1b2e5

Adjudicação deferida - id. 3bfbd37

Depósitos judiciais - ids. 7d0cef9 (R$644,62); d048fe9 (R$324,97)

Bloqueio renajud - id. fa2e3de (FIAT/PALIO FIRE FLEX - DXR9E01), cuja liberação será analisada em audiência

Petição de acordo **id. 034beb2**

3- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-60.2019.5.03.0070

AUTOR	JOEL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CELIA QUERINO(OAB: 76470/MG)
RÉU	NAYARA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	CARLOS RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
RÉU	MARMORARIA SUMMERY LTDA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA LEMOS(OAB: 35864/MG)
LEILOEIRO	GILSON APARECIDO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAIMUNDO SILVEIRA
- MARMORARIA SUMMERY LTDA
- NAYARA AMARAL SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6139fde proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Efetuado o cadastramento do procurador do 2º e da 3ª reclamada (id. 675d763), Dr. Marcos da Silva Lemos.

2- Para apreciação do acordo, inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 24/04/2024, às 14:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Valor da execução **R$20.030,41** (R$21.000,00 em 25/11/2020 - bloqueios no importe de R$644,62 e R$324,97)

Auto de penhora (uma máquina serrar granito com carrinho móvel e uma polidora industrial de granito) - id. c12a663

Leilão negativo - id. fa1b2e5

Adjudicação deferida - id. 3bfbd37

Depósitos judiciais - ids. 7d0cef9 (R$644,62); d048fe9 (R$324,97)

Bloqueio renajud - id. fa2e3de (FIAT/PALIO FIRE FLEX - DXR9E01), cuja liberação será analisada em audiência

Petição de acordo **id. 034beb2**

3- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010721-20.2022.5.03.0070

AUTOR	ANGELICA DA SILVA LAZARO
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	FERNANDA INACIO LUVIZOTO(OAB: 181487/MG)
ADVOGADO	NEISSON DA SILVA REIS(OAB: 112033/MG)
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
AUTOR	CLENIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	NEISSON DA SILVA REIS(OAB: 112033/MG)
ADVOGADO	FERNANDA INACIO LUVIZOTO(OAB: 181487/MG)
RÉU	LEONALDO CARVALHO LIMA
ADVOGADO	GILMAR LUCINDO(OAB: 209569/MG)
RÉU	LS CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	GILMAR LUCINDO(OAB: 209569/MG)
RÉU	CARLOS SCHEIBE
ADVOGADO	RICARDO BENEDITO PEREIRA(OAB: 418158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DA SILVA LAZARO
- CLENIR LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41d5938 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se mandado, **observando que o mesmo deverá ser distribuído ao(à) Oficial(a) de Justiça pertencente à nossa jurisdição,** para consulta/pesquisa, via **BACENJUD/SISBAJUD,** dos endereços mais atualizados dos Srs.:

CARLOS ARMANDO TEIXEIRA- CPF 055.641.248/63;

FÁTIMA REGINA AMORIM SCHEIBE - CPF 264.108.018/40.

Concedo ao (à) Oficial(a) de Justiça o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem judicial supra.

Mantenha-se o **'sigilo'**, *por ora.*

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-03.2022.5.03.0101

AUTOR	GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc02f1e proferido nos autos.

Vistos etc.

1. "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (STJ, Tema 1051).

2. No caso, o fato gerador dos créditos é cronologicamente **híbrido**, pois os créditos **mistos** decorrem de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, o que exige uma bifurcação **contábil**, de modo que parcelas apuradas até 11.10.19 sofram limitação da atualização (Lei 11.101/05, art.9o, II), e **procedimental**, já que a fração submetida deve ser alvo de habilitação obrigatória na recuperação.

3- Assim, para a liquidação do feito (IDs 14b1399 , 825c8cd , 86a6fbc), transitado em julgado, **intimem-se as partes a apresentarem os cálculos separados em duas planilhas de resumo**, **uma com as parcelas de habilitação obrigatória (concursais)**, referentes ao período até 11.10.19 (dia do requerimento da recuperação judicial), *com limitação da atualização até esta data* (Lei 11.101/05, art.9o, II), excetuando-se eventual

período prescrito declarado no feito, **e outra com as parcelas extraconcursais**, referentes ao período de 12/10/2019 até a rescisão contratual, com atualização até o mês de realização dos cálculos, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

4- Incluam-se na conta os honorários de sucumbência.

5- Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a BASE DE CÁLCULO de tais parcelas. Deverá a parte observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei 7713/88, incluído pela MP 497/10 (DOU de 28/07/2010), convertida na Lei 12.350/10, ou pelo seu artigo 12-B, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015.

6- Após, no prazo subsequente de 08 (oito) dias, ficam as partes desde já intimadas, independentemente de novo despacho, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

7- A reclamada deverá promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao término do prazo para o oferecimento de sua conta.

8- Das contribuições sociais, deverá a parte reclamada acautelar-se para o disposto no art. 889-A, da CLT, bem como para o correto código de recolhimento.

9- A Secretaria da Vara fica autorizada, desde já, a liberar para o reclamante as guias para o recebimento do valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver. (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região).

10- Após a **homologação dos cálculos e trânsito em julgado,** os créditos referentes ao período concursal serão objeto de expedição de certidões de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, e os créditos referentes ao período extraconcursal, serão executados nos presentes autos.

11- Custas processuais recolhidas (R$400,00).

12- Não houve depósito recursal.

13- Intimem-se as partes, por seus procuradores, prazo comum de 18 dias, para cálculos (10 dias) e impugnação (08 dias).

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-03.2022.5.03.0101

AUTOR	GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc02f1e proferido nos autos.

Vistos etc.

1. "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (STJ, Tema 1051).

2. No caso, o fato gerador dos créditos é cronologicamente **híbrido**, pois os créditos **mistos** decorrem de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, o que exige uma bifurcação **contábil**, de modo que parcelas apuradas até 11.10.19 sofram limitação da atualização (Lei 11.101/05, art.9o, II), e **procedimental**, já que a fração submetida deve ser alvo de habilitação obrigatória na recuperação.

3- Assim, para a liquidação do feito (IDs 14b1399 , 825c8cd , 86a6fbc), transitado em julgado, **intimem-se as partes a apresentarem os cálculos separados em duas planilhas de resumo**, **uma com as parcelas de habilitação obrigatória (concursais)**, referentes ao período até 11.10.19 (dia do requerimento da recuperação judicial), *com limitação da atualização até esta data* (Lei 11.101/05, art.9o, II), excetuando-se eventual período prescrito declarado no feito, **e outra com as parcelas extraconcursais**, referentes ao período de 12/10/2019 até a rescisão contratual, com atualização até o mês de realização dos cálculos, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do art. 879 e

parágrafos, da CLT, e do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região (arts.106 e seguintes), no **prazo preclusivo** de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento pelo Juízo.

4- Incluam-se na conta os honorários de sucumbência.

5- Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a BASE DE CÁLCULO de tais parcelas. Deverá a parte observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei 7713/88, incluído pela MP 497/10 (DOU de 28/07/2010), convertida na Lei 12.350/10, ou pelo seu artigo 12-B, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015.

6- Após, no prazo subsequente de 08 (oito) dias, ficam as partes desde já intimadas, independentemente de novo despacho, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma da lei.

7- A reclamada deverá promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao término do prazo para o oferecimento de sua conta.

8- Das contribuições sociais, deverá a parte reclamada acautelar-se para o disposto no art. 889-A, da CLT, bem como para o correto código de recolhimento.

9- A Secretaria da Vara fica autorizada, desde já, a liberar para o reclamante as guias para o recebimento do valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver. (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região).

10- Após a **homologação dos cálculos e trânsito em julgado,** os créditos referentes ao período concursal serão objeto de expedição de certidões de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, e os créditos referentes ao período extraconcursal, serão executados nos presentes autos.

11- Custas processuais recolhidas (R$400,00).

12- Não houve depósito recursal.

13- Intimem-se as partes, por seus procuradores, prazo comum de 18 dias, para cálculos (10 dias) e impugnação (08 dias).

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-77.2022.5.03.0070

AUTOR	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
RÉU	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FERREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa746d proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se o alvará determinado na ata de audiência de ID 7cec877, para liberação do saldo total do depósito de ID e72c254 aos procuradores do autor, dados informados na petição de ID 1cb3627, anexando-se cópia do presente despacho e do alvará expedido, no processo 0010267-69.2024.5.03.0070. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-77.2022.5.03.0070

AUTOR	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
RÉU	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO GONCALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa746d proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se o alvará determinado na ata de audiência de ID 7cec877, para liberação do saldo total do depósito de ID e72c254 aos procuradores do autor, dados informados na petição de ID 1cb3627, anexando-se cópia do presente despacho e do alvará expedido, no processo 0010267-69.2024.5.03.0070. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011458-96.2017.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO MAXIMO RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE(OAB: 87461/MG)
ADVOGADO	GISELE REIS SOARES AMARAL(OAB: 163489/MG)
RÉU	JOSE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DONIZETE BUENO DOS SANTOS(OAB: 73406/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147580/MG)
ADVOGADO	CASSIO DISCINI VASCONCELOS(OAB: 147250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIEGE REZENDE SILVA
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
TESTEMUNHA	Rubens Carlos Lemos
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON APARECIDO MARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	Flávio Vasconcelos Pereira
TESTEMUNHA	CARLOS MAGNO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Luiz Carlos de Oliveira Meirelles Filho
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DELEGACIA DE TRÂNSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAXIMO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 923ded6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da certidão de id. 017928d, intimando-o a requerer o que entender de direito, **em 10 dias** sob pena de suspensão do feito (arquivamento provisório), pelo prazo de 2 (dois) anos, ou até que o(a) reclamante promova outros requerimentos, o que ocorrer primeiro, advertindo-se o(a) exequente da prescrição prevista no Art. 11-A, da CLT.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010384-60.2024.5.03.0070

AUTOR	JOICE MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2548d85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Cumpra-se a precatória.

2- Expeça-se **MANDADO** para intimação da **testemunha ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA, CPF: 088.241.866-10, residente na Arouca, 655, Centro, Passos-MG, CEP: 37900-152,** para o comparecimento ao **FORO** desta **JUSTIÇA DO TRABALHO, com endereço à Rua Antônio José dos Santos, 135 - Jd. Pinheiros, em PASSOS/MG**, à audiência designada para o dia **04/12/2024 09:30.**Anexe-se ao mandado cópia de **id. 1330697**, para orientação.

3- Determino ao **FORO** que **disponibilize sala e equipamento de videoconferência hábil para oitiva da testemunha,** a ser realizada pelo próprio MM. Juízo Deprecante, **devendo** a testemunha ser recebida e posicionada por um serventuário que verificará sua identificação e garantia da incomunicabilidade, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato, certificando-se de que não serão feitas anotações ou uso de outros equipamentos eletrônicos para quaisquer fins durante a oitiva.

O acesso e participação à audiência semipresencial por videoconferência realizar-se-á por meio do **sistema SISDOV ou através do uso dos seguintes dados na plataforma ZOOM**: link para reunião/audiência: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga - número da reunião: 5847588792.**

4- Realizada a oitiva, **devolva-se a Carta Precatória** com as cautelas e homenagens de estilo.

5- **Cumprida a notificação da testemunha**, dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante - **2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - processo 0011199-48.2023.5.03.0149**, com cópia da notificação e do presente despacho, ao qual confiro **FORÇA DE OFÍCIO.**

Cumpram-se, por ora, os itens 2 e 3.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010384-60.2024.5.03.0070

AUTOR	JOICE MARQUES BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE MARQUES BARBOSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2548d85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Cumpra-se a precatória.

2- Expeça-se **MANDADO** para intimação da **testemunha ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA, CPF: 088.241.866-10, residente na Arouca, 655, Centro, Passos-MG, CEP: 37900-152,** para o comparecimento ao **FORO** desta **JUSTIÇA DO TRABALHO, com endereço à Rua Antônio José dos Santos, 135 - Jd. Pinheiros, em PASSOS/MG**, à audiência designada para o dia **04/12/2024 09:30.**Anexe-se ao mandado cópia de **id. 1330697**, para orientação.

3- Determino ao **FORO** que **disponibilize sala e equipamento de videoconferência hábil para oitiva da testemunha,** a ser realizada pelo próprio MM. Juízo Deprecante, **devendo** a testemunha ser recebida e posicionada por um serventuário que verificará sua identificação e garantia da incomunicabilidade, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato, certificando-se de que não serão feitas anotações ou uso de outros equipamentos eletrônicos para quaisquer fins durante a oitiva.

O acesso e participação à audiência semipresencial por videoconferência realizar-se-á por meio do **sistema SISDOV ou através do uso dos seguintes dados na plataforma ZOOM**: link para reunião/audiência: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga - número da reunião: 5847588792.**

4- Realizada a oitiva, **devolva-se a Carta Precatória** com as cautelas e homenagens de estilo.

5- **Cumprida a notificação da testemunha**, dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante - **2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - processo 0011199-48.2023.5.03.0149**, com cópia da notificação e do presente despacho, ao qual confiro **FORÇA DE OFÍCIO.**

Cumpram-se, por ora, os itens 2 e 3.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-57.2023.5.03.0070

AUTOR	CAIO FELIPE FERRAREZZI MACHADO
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SER LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FELIPE FERRAREZZI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbdeeef proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), prazo legal de 08 (oito) dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010152-48.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	JEFERSON REIS SILVA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)

EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2c77a proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo perícia contábil, nomeando o perito Vanderlei Goulart da Silva, assinado o prazo de 30 dias para entrega do laudo. I.

Os honorários já são fixados em R$400,00;

Apresentado o laudo, as partes serão intimada para, no prazo comum de 08 dias, impugnarem a conta pericial, na forma do par.2o do art.879 da CLT.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010152-48.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	JEFERSON REIS SILVA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2c77a proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo perícia contábil, nomeando o perito Vanderlei Goulart da Silva, assinado o prazo de 30 dias para entrega do laudo. I.

Os honorários já são fixados em R$400,00;

Apresentado o laudo, as partes serão intimada para, no prazo comum de 08 dias, impugnarem a conta pericial, na forma do par.2o do art.879 da CLT.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-32.2023.5.03.0070

AUTOR	CLAUDIO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO	THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO(OAB: 117829/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO APARECIDO DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9906677 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de sentença liquida, remetam-se os autos à **Contadoria** para atualização, em 05 (cinco) dias, incluindo-se os honorários periciais e advocatícios.

Efetuada a atualização, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento em até 10 (dez) dias, bem como intime-se o autor para fornecer seus dados bancários.

Efetuados todos os pagamentos, arquivem-se os autos, em definitivo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010691-48.2023.5.03.0070

AUTOR	JOAO BATISTA LISBOA
ADVOGADO	GLAUCO SILVEIRA GOULART(OAB: 66839/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE BALLA(OAB: 78936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5b6b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Requisite-se o mandado de ID 2674278.

Retornem os autos à **contadoria** para liquidação do feito, **em 10 dias,** incluindo na conta os honorários advocatícios, conforme ID 93bdd09.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010691-48.2023.5.03.0070

AUTOR	JOAO BATISTA LISBOA
ADVOGADO	GLAUCO SILVEIRA GOULART(OAB: 66839/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE BALLA(OAB: 78936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5b6b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Requisite-se o mandado de ID 2674278.

Retornem os autos à **contadoria** para liquidação do feito, **em 10 dias,** incluindo na conta os honorários advocatícios, conforme ID 93bdd09.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-23.2024.5.03.0070

AUTOR	M.A.H.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	F.I.D.A.S.
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO AMORIM(OAB: 93404/MG)
PERITO	G.V.D.M.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.H.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4422138.

Processo Nº ATOrd-0010089-23.2024.5.03.0070

AUTOR	M.A.H.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	F.I.D.A.S.
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO AMORIM(OAB: 93404/MG)
PERITO	G.V.D.M.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.I.D.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4422138.

Processo Nº ATOrd-0010221-80.2024.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a3b84a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos solicitados pelo perito no ID 9fcf74b.

Após, aguarde-se a perícia designada.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-80.2024.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a3b84a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos solicitados pelo perito no ID 9fcf74b.

Após, aguarde-se a perícia designada.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011734-88.2021.5.03.0070

AUTOR	HIGOR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5d71da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às reclamadas dos agravo de petição de id. c67aeb3, prazo 08 dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011582-11.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS BORGES REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BORGES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922e2b6 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Vista às partes da conta elaborada pela perita, prazo comum de 05 (cinco) dias, tão somente para verificação quanto às alterações determinadas.

2- Decorrido *in albis* o prazo do item 1, façam os conclusos para aprovação.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011582-11.2019.5.03.0070

AUTOR	LUIZ CARLOS BORGES REZENDE
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922e2b6 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Vista às partes da conta elaborada pela perita, prazo comum de 05 (cinco) dias, tão somente para verificação quanto às alterações determinadas.

2- Decorrido *in albis* o prazo do item 1, façam os conclusos para aprovação.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010140-34.2024.5.03.0070

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO THEODORO GRILO
ADVOGADO	DONIZETE DOS REIS DA CRUZ(OAB: 87195/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADAO ALVES DE LIMA
CONSIGNATÁRIO	EDER DA SILVA CAPUTE
ADVOGADO	RENATO RATTIS PADUA(OAB: 52331/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO RABELLO(OAB: 77709/MG)
ADVOGADO	ATILA DE ANDRADE PADUA(OAB: 161089/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANGELA ANDRADE PIANTINO
CONSIGNATÁRIO	ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f7131 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a certidão de ID 5f69ab8, intime-se o(a) consignante para comprovar o pagamento dos valores devidos ao(a) consignatário(a) **ÂNGELA ANDRADE PIANTINO** - CPF: 484.170.096-04 - diretamente na conta poupança - 0141 (agência da Caixa Econômica Federal em Passos) número 000.764.427.356/6 - chave do PIX : CPF - 484.170.096-04, com comprovação nos autos, no prazo de até 08 (oito) dias.

Após, aguarde-se o resultado do mandado de ID e27154e.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-26.2023.5.03.0101

AUTOR	ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
ADVOGADO	BRENO DA SILVA GOULART(OAB: 226118/MG)
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)
RÉU	F.M SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

RÉU	F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 136548/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
- F.M SEGURANCA EIRELI
- F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
- NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830e80d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo 1º e 2º reclamados.

Inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 29/04/2024, às 13:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Homologação de cálculos id.a4c025b;

1º e 2º reclamados condenadossolidariamente e osdemais subsidiariamente.

Execução em andamento em face do1º e 2º réus.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-26.2023.5.03.0101

AUTOR	ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK CLUB
ADVOGADO	BRENO DA SILVA GOULART(OAB: 226118/MG)
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)
RÉU	F.M SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	F.M.T.P SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PUGAS(OAB: 200079/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	NUTRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 136548/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELY EUDES MIRANDA VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830e80d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo 1º e 2º reclamados.

Inclua-se o feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 29/04/2024, às 13:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM Cloud Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no **aplicativo ZOOM Cloud Meetings**, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o **NÚMERO DA REUNIÃO.**

Link da reunião:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID 403 723 8484

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "Baixe-o agora" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "Entre do seu navegador". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (e-mail) e clicar em "Próximo".

Observação importante: caso o e-mail não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua e-mail, preencha cnj@cnj.jus.br.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

Homologação de cálculos id.a4c025b;

1º e 2º reclamados condenadossolidariamente e osdemais subsidiariamente.

Execução em andamento em face do1º e 2º réus.

Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011219-19.2022.5.03.0070

AUTOR	VERANICE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MELCHIOR DOS REIS TEODORO(OAB: 424016/SP)
ADVOGADO	HELENA TASINAFO LOPES(OAB: 471106/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR(OAB: 96264/SP)
RÉU	SACS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARCOS GUELLERE(OAB: 133994/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SACS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b960e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Expeça-se ofício direcionado à 02ª Vara do Trabalho de Passos/MG, solicitando àquele Juízo que proceda a habilitação do crédito nos autos do processo em epígrafe, no importe de *R$ 22.897,44*, atualizado até 29/02/2024 - ID 653ddbd, nos autos de número 0010060-11.2023.5.03.0101 em trâmite naquele Juízo.

02.Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ofício ao presente despacho.**

03. Após, suspenda-se este processo e aguarde-se o desfecho do processo supramencionado.

04.Cumpra-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011219-19.2022.5.03.0070

AUTOR	VERANICE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MELCHIOR DOS REIS TEODORO(OAB: 424016/SP)
ADVOGADO	HELENA TASINAFO LOPES(OAB: 471106/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR(OAB: 96264/SP)
RÉU	SACS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MARCOS GUELLERE(OAB: 133994/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- VERANICE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b960e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Expeça-se ofício direcionado à 02ª Vara do Trabalho de Passos/MG, solicitando àquele Juízo que proceda a habilitação do crédito nos autos do processo em epígrafe, no importe de *R$ 22.897,44*, atualizado até 29/02/2024 - ID 653ddbd, nos autos de número 0010060-11.2023.5.03.0101 em trâmite naquele Juízo.

02.Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ofício ao presente despacho.**

03. Após, suspenda-se este processo e aguarde-se o desfecho do processo supramencionado.

04.Cumpra-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0089800-05.2009.5.03.0070

AUTOR	MOISES ZACARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 77715/MG)
RÉU	WAGNER LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 165614/SP)
RÉU	IR E VIR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 165614/SP)
ADVOGADO	JIULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RÉU	SILVIA MARIA ARANTES LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE LACERDA DE SA(OAB: 364043/SP)
ADVOGADO	DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 165614/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP
TERCEIRO INTERESSADO	Primeiro C.R.I. de Santo André/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ZACARIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff074e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nada a deliberar tendo em vista a ausência de depósitos nos autos.

I.

Aguarde-se o prazo em curso, a vencer em 07/05/2024.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-37.2024.5.03.0070

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	JESSICA VILELA COSTA(OAB: 487025/SP)
RÉU	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	SAMARA BERNARDES RIBEIRO(OAB: 148430/MG)
RÉU	NEON CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON(OAB: 170897/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TIAGO RIBEIRO(OAB: 407202/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb8ee69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da manifestação de id. e5bb77a e anexos, prazo 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011282-44.2022.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEI DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA SILVA GONCALVES(OAB: 87229/MG)
ADVOGADO	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 74069/MG)
ADVOGADO	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(OAB: 133996/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3f79d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/04/2024 13:15** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$111.402,36 - ID 5a56196 ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$66.705,67 - ID 75756c7 ;
- Impugnação de ambas as partes;
- Não há depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$2.000,00- id. 61a3eb2) ;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011282-44.2022.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEI DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA SILVA GONCALVES(OAB: 87229/MG)
ADVOGADO	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 74069/MG)
ADVOGADO	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(OAB: 133996/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DONIZETE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d3f79d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/04/2024 13:15** horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital *ZOOM Cloud Meetings*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

Em caso de problemas para acesso à plataforma no momento da audiência, deverá ser contactado o número (35) 98438-9616, através do aplicativo para celulares Whatsapp.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Registro os seguintes dados dos autos:

- Valor líquido do cálculo do reclamante: R$111.402,36 - ID 5a56196 ;
- Valor líquido do cálculo da reclamada: R$66.705,67 - ID 75756c7 ;
- Impugnação de ambas as partes;
- Não há depósito recursal;
- Custas processuais recolhidas (R$2.000,00- id. 61a3eb2) ;

Dê-se ciência às partes, por intermédio de seus procuradores. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-37.2021.5.03.0070

AUTOR	JONATHAS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	SPAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO FRATTI PENNA RISPOLI(OAB: 407128/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TIAGO RIBEIRO(OAB: 407202/SP)
ADVOGADO	CRIS DE PAULA SANTOS(OAB: 345402/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS DONIZETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6963472 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Débito exequendo de **R$49.757,65** (R$68.777,81- R$341,96- R$18.678,20), atualizado até 31/08/2023, ressalvada atualização- ID bf236f0 /c315ee9/d497cb5.

2- Tendo em vista a certidão de ID 2663e7f , do CRI de Areado/MG, informando que a reclamada é proprietária das matrículas 22.737 - 22.739 -22.740 -22.744 -22.747 -22.749 -22.750 -22.752 -22.753 - 22.754 -22.755 -22.756 -22.757 -22.758 -22.759 -22.760 -22.761 - 22.762 -22.763 -22.770-22.772 E 22.775 ATÉ 22.793, solicite-se ao CRI/Areado as certidões de inteiro das matrículas de propriedade

da reclamada **SPAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- CNPJ 00.991.812/0001-46.**

3- Para fins de economia e celeridade processuais, servirá o presente despacho como ofício.

4- Aguarde-se a resposta, no prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-37.2021.5.03.0070

AUTOR	JONATHAS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	SPAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO FRATTI PENNA RISPOLI(OAB: 407128/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TIAGO RIBEIRO(OAB: 407202/SP)
ADVOGADO	CRIS DE PAULA SANTOS(OAB: 345402/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6963472 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Débito exequendo de **R$49.757,65** (R$68.777,81- R$341,96- R$18.678,20), atualizado até 31/08/2023, ressalvada atualização- ID bf236f0 /c315ee9/d497cb5.

2- Tendo em vista a certidão de ID 2663e7f , do CRI de Areado/MG, informando que a reclamada é proprietária das matrículas 22.737 - 22.739 -22.740 -22.744 -22.747 -22.749 -22.750 -22.752 -22.753 - 22.754 -22.755 -22.756 -22.757 -22.758 -22.759 -22.760 -22.761 - 22.762 -22.763 -22.770-22.772 E 22.775 ATÉ 22.793, solicite-se ao CRI/Areado as certidões de inteiro das matrículas de propriedade da reclamada **SPAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- CNPJ 00.991.812/0001-46.**

3- Para fins de economia e celeridade processuais, servirá o presente despacho como ofício.

4- Aguarde-se a resposta, no prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-57.2019.5.03.0070

AUTOR	VINICIUS CABRAL ALVES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CABRAL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b817c0a proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o bloqueio efetuado- ID 628b146 - R$ 10.945,29.

Vista à reclamada, prazo legal de 05 dias. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-57.2019.5.03.0070

AUTOR	VINICIUS CABRAL ALVES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b817c0a proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o bloqueio efetuado- ID 628b146 - R$ 10.945,29.

Vista à reclamada, prazo legal de 05 dias. I.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-84.2024.5.03.0070

AUTOR	KLEBERSON CARDOSO SANTANA
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBERSON CARDOSO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2895c1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Para adequação de pauta, **adio a audiência de instrução para o dia 09/05/2024 às 08:30m, mantidas as cominações anteriores.**

2- Intimem-se partes, sendo o reclamante através de seu procurador e a reclamada, via sistema.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-63.2021.5.03.0101

AUTOR	ALEXANDRE VIEIRA BELINI
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCOC BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIEIRA BELINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1313688 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o r. acórdão de ID dc77411, intimem-se os procuradores do autor para que **providenciem a distribuição da habilitação da certidão de ID 5e6620e perante o juízo da recuperação judicial, cuja concessão já foi homologada, em 26.01.21.**

Cabe à própria parte, de posse da certidão, requerer, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (Lei 11.101/05, art.10, par.6o).

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento ou demonstração do parcelamento do INSS, nos termos da ata de audiência de ID 7713b47, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, definitivamente, com o lançamento do INSS e demais valores da ata de ID 7713b47.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-63.2021.5.03.0101

AUTOR	ALEXANDRE VIEIRA BELINI
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCOC BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1313688 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o r. acórdão de ID dc77411, intimem-se os procuradores do autor para que **providenciem a distribuição da habilitação da certidão de ID 5e6620e perante o juízo da recuperação judicial, cuja concessão já foi homologada, em 26.01.21.**

Cabe à própria parte, de posse da certidão, requerer, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (Lei 11.101/05, art.10, par.6o).

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento ou demonstração do parcelamento do INSS, nos termos da ata de audiência de ID 7713b47, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, definitivamente, com o lançamento do INSS e demais valores da ata de ID 7713b47.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-66.2022.5.03.0101

AUTOR	BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87cb857 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial (id. 4d83432), **expeçam-se certidões individuais de crédito** em favor dos credores **IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA, no valor de R$2.504,00** e **FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no importe de R$1.500,00**, valores em vigentes em 30/09/2023, de modo a propiciar as eles que, no Juízo próprio e pelos meios adequados, obtenham a respectiva habilitação/satisfação, se for o caso, por meio de ação com escopo de retificação do quadro de credores.

Os credores deverão comprovar a habilitação de seus respectivos créditos na Recuperação Judicial das reclamadas, por ação própria de retificação do quadro de credores, visto que já concedida a recuperação e homologado o quadro de credores (Lei 11.101/05, art.10, par.6o), **no prazo de 30 (trinta) dias, valendo o silêncio como efetivo cumprimento desta determinação.**

2- Dispensado o recolhimento das custas (R$44,26).

3- Efetue-se, **de imediato**, o lançamento dos valores habilitados, a saber: **execução** - reclamante R$24.517,22; honorários

sucumbenciais - R$2.504,00; honorários periciais R$1.500,00.

4- Decorrido "in albis" o prazo supra, **arquivem-se os autos definitivamente**, ressaltando-se, em cumprimento à Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27/01/2020, que não há outros depósitos a serem liberados nos autos.

5- Dê-se ciência às partes e ao perito (Felipe).

Cumpram-se os itens 1, 3 e 5.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-66.2022.5.03.0101

AUTOR	BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87cb857 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial (id. 4d83432), **expeçam-se certidões individuais de crédito** em favor dos credores **IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA, no valor de R$2.504,00** e **FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no importe de R$1.500,00**, valores em vigentes em 30/09/2023, de modo a propiciar as eles que, no Juízo próprio e pelos meios adequados, obtenham a respectiva habilitação/satisfação, se for o caso, por meio de ação com escopo de retificação do quadro de credores.

Os credores deverão comprovar a habilitação de seus respectivos créditos na Recuperação Judicial das reclamadas, por ação própria de retificação do quadro de credores, visto que já concedida a recuperação e homologado o quadro de credores (Lei 11.101/05, art.10, par.6o), **no prazo de 30 (trinta) dias, valendo o silêncio como efetivo cumprimento desta determinação.**

2- Dispensado o recolhimento das custas (R$44,26).

3- Efetue-se, **de imediato**, o lançamento dos valores habilitados, a saber: **execução** - reclamante R$24.517,22; honorários sucumbenciais - R$2.504,00; honorários periciais R$1.500,00.

4- Decorrido "in albis" o prazo supra, **arquivem-se os autos definitivamente**, ressaltando-se, em cumprimento à Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27/01/2020, que não há outros depósitos a serem liberados nos autos.

5- Dê-se ciência às partes e ao perito (Felipe).

Cumpram-se os itens 1, 3 e 5.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-85.2024.5.03.0070

AUTOR	GUSTAVO MORAIS REIS
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RÉU	DENIS DE SOUZA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MORAIS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 184ce94 proferida nos autos.

Vistos etc.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Não tendo o reclamante indicado o correto endereço do reclamado, determino o arquivamento do feito, a teor do parágrafo lo., do artigo 852-B, II, da CLT.

Custas processuais no importe de R$165,56, calculadas sobre R$8.278,62 valor da causa, pelo reclamante, isento, ante os

benefícios da justiça gratuita que ora se defere (CLT, art.790, par.4o c/c CPC, art.99, par.2o e 3o, e TST, Súmula n.463, I).

Dê-se ciência ao autor da deliberação supra. I.

Transitada em julgado a decisão acima, ao arquivo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-59.2024.5.03.0070

AUTOR	DEIVES AMARAL
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	ABSOLUTA SISTEMAS DE SEGURANCA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e23fd5 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência apresentada pelo autor, conforme petição ID 609b2cf, com a concordância expressa da 2a. reclamada, conforme declarado na ata de ID 2240937 , para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro ao reclamante o benefício da gratuidade da Justiça.

Custas sobre o valor da causa, pelo reclamante, no importe de R$ 10,64, isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes para ciência, prazo legal.

Decorrido o prazo, arquive-se o processo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-59.2024.5.03.0070

AUTOR	DEIVES AMARAL
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	ABSOLUTA SISTEMAS DE SEGURANCA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e23fd5 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência apresentada pelo autor, conforme petição ID 609b2cf, com a concordância expressa da 2a. reclamada, conforme declarado na ata de ID 2240937 , para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro ao reclamante o benefício da gratuidade da Justiça.

Custas sobre o valor da causa, pelo reclamante, no importe de R$ 10,64, isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes para ciência, prazo legal.

Decorrido o prazo, arquive-se o processo.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010227-87.2024.5.03.0070

AUTOR	MARCELA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)
RÉU	REDE MAIS CONSULTA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA CRISTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86999ca proferida nos autos.

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Nos termos do artigo 897-A, § 1º, da CLT, constato o erro material apontado. Assim, na sentença id. b63a4d1, onde se lê "Custas processuais em R$ xx devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ xxx (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)"; deve ser lido "Custas processuais em R$ 236,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 11.806,18 (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)".

Além disso, não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

No caso, a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária fora fundamentada decidida. A questão trazida pela embargante relaciona-se com o mérito da decisão, uma vez que demanda a reapreciação da prova documental produzida.

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010227-87.2024.5.03.0070, ajuizada por **MARCELA CRISTINA RIBEIRO** em desfavor de **REDE MAIS CONSULTA SOCIEDADE SIMPLES,** acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada, a fim de sanar o erro material apontado.

Logo, na sentença id. b63a4d1, onde se lê "Custas processuais em R$ xx devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ xxx (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)"; deve ser lido "Custas processuais em **R$ 236,00,** devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de **R$ 11.806,18** (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)".

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010227-87.2024.5.03.0070

AUTOR	MARCELA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)
RÉU	REDE MAIS CONSULTA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE MAIS CONSULTA SOCIEDADE SIMPLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86999ca proferida nos autos.

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Nos termos do artigo 897-A, § 1º, da CLT, constato o erro material apontado. Assim, na sentença id. b63a4d1, onde se lê "Custas processuais em R$ xx devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ xxx (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)"; deve ser lido "Custas processuais em R$ 236,00, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 11.806,18 (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)".

Além disso, não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de

alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

No caso, a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária fora fundamentada decidida. A questão trazida pela embargante relaciona-se com o mérito da decisão, uma vez que demanda a reapreciação da prova documental produzida.

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010227-87.2024.5.03.0070, ajuizada por **MARCELA CRISTINA RIBEIRO** em desfavor de **REDE MAIS CONSULTA SOCIEDADE SIMPLES,** acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada, a fim de sanar o erro material apontado.

Logo, na sentença id. b63a4d1, onde se lê "Custas processuais em R$ xx devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ xxx (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)"; deve ser lido "Custas processuais em **R$ 236,00,** devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de **R$ 11.806,18** (artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho)".

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-12.2023.5.03.0070

AUTOR	ADEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b0340c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração no id.b276fa6, alegando contradição na sentença de id.42ec3f3.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração opostos pelo reclamante.

2. Mérito

O reclamante alega que a decisão padece de contradição, porquanto o valor da indenização por danos morais fixada na fundamentação da sentença foi diferente do valor que consta no dispositivo da decisão.

Na verdade, a decisão padeceu de erro material, conforme o que foi descrito pelo reclamante, pelo que, a fim de saná-lo, esclareço que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi de R$6.000,00.

Por conseguinte, **determino** a retificação do dispositivo da sentença, para que, onde se lê *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$5.000,00;"*, leia-se *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$6.000,00;".*

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo**PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por**ADEMIR FERREIRA DIAS**, para, sanando erro material constante no dispositivo da sentença, retificá-la para que, onde se lê *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$5.000,00;"*, passar-se a ler *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$6.000,00;",* nos termos da

fundamentação.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-12.2023.5.03.0070

AUTOR	ADEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b0340c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração no id.b276fa6, alegando contradição na sentença de id.42ec3f3.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Observados os pressupostos legais, conheço embargos de declaração opostos pelo reclamante.

2. Mérito

O reclamante alega que a decisão padece de contradição, porquanto o valor da indenização por danos morais fixada na fundamentação da sentença foi diferente do valor que consta no dispositivo da decisão.

Na verdade, a decisão padeceu de erro material, conforme o que foi descrito pelo reclamante, pelo que, a fim de saná-lo, esclareço que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi de R$6.000,00.

Por conseguinte, **determino** a retificação do dispositivo da sentença, para que, onde se lê *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$5.000,00;"*, leia-se *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$6.000,00;"*.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo**PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por**ADEMIR FERREIRA DIAS**, para, sanando erro material constante no dispositivo da sentença, retificá-la para que, onde se lê *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$5.000,00;"*, passar-se a ler *"4.2. indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, no valor de R$6.000,00;"*, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010383-75.2024.5.03.0070

AUTOR	HENRIQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	TULIO COSTA DUTRA(OAB: 457380/SP)
ADVOGADO	WENDERSON CARLOS DOS REIS(OAB: 189116/MG)
RÉU	ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 506ef5d proferida nos autos.

Vistos, etc

No presente caso, o reclamante postula a antecipação dos efeitos da tutela, para

que seja declarada liminarmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como seja determinada a expedição de alvará para saque do FGTS e liberação do Seguro-Desemprego.

Em se tratando de hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, não milita em favor do direito articulado, neste estágio processual, carga deprobabilidade apta à antecipação da tutela, de modo que a matéria demanda cogniçãoexauriente, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por tal motivo,**indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a instrução processual.

Intime-se o autor.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos
Edital

Processo Nº ATOrd-0011751-31.2021.5.03.0101

AUTOR	JEFERSON NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	H.CARVALHO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.CARVALHO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O/A Exmo./a. Doutor/a MARIA RAIMUNDA MORAES, Juiz/a da **Segunda Vara do Trabalho de Passos/MG**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011751-31.2021.5.03.0101, entre as partes: AUTOR: JEFERSON NAZÁRIO DA SILVA e RÉU: H.CARVALHO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME e INTERCEMENT BRASIL S.A., estando o/a réu/ré **H.CARVALHO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME - CNPJ: 21.796.103/0001-80** em lugar ignorado, fica INTIMADO/A por meio deste Edital para tomar ciência do inteiro teor do despacho ID f96b6f2, que segue abaixo transcrito, devendo cumprir as obrigações nele constantes, no prazo fixado:

"*Vistos, etc...*

1- Registro que o reclamante protocolizou a petição física em 19/04/2024 para juntada de sua CTPS, deixando, todavia, de anexar cópia ao presente auto eletrônico.

Cumpra, pois, o(a) reclamante(a) o determinado na PORTARIA NFTPAS N 01, DE 11 DE JUNHO DE 2015, parágrafo 4º(*), no prazo de 03 dias, relativamente à petição acima descrita, a fim de viabilizar a sua apreciação. In verbis: § 4º. Caberá exclusivamente à parte interessada anexar aos autos do Processo Judicial Eletrônico a cópia da petição então protocolizada.

2- Determino à primeira reclamada que proceda à retificação e baixa da CTPS física do autor, com inserção de dados por meio do eSocial (Portaria/MTP 671/2021, art. 13), restituindo o documento diretamente ao reclamante, com comprovação nos autos, ou à Secretaria da Vara, com observância da Portaria NFTPAS nº 01, de 11/06/2015, no prazo de 05 dias, na forma e sob as penas do do comando exequendo.

3- Intimem-se o autor e a primeira reclamada, esta por edital.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado este edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Passos/MG, 19/04/2024 . ALYSSON DE ABREU AROUCA, Analista Judiciário, digitou-o e assina.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

ALYSSON DE ABREU AROUCA

Assessor

Processo Nº ConPag-0010279-87.2024.5.03.0101

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CELIO SOARES
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI
ADVOGADO	LAURA REIS LIPORONI(OAB: 366922/SP)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CARLOS DUARTE
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Doutora MARIA RAIMUNDA MORAES, Juíza da **Segunda Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010279-87.2024.5.03.0101, entre partes: CONSIGNANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS e CONSIGNATÁRIO: ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO, estando a consignatária ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD em lugar ignorado, fica INTIMADA por meio deste edital para tomar ciência da sentença de ID 2525c85, cujo teor descrevo abaixo:

"**SENTENÇA**

1) RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos,ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO**, pretendendo o repasse dos direitos assegurados aos substituídos/consignatários na ação coletiva de número 007800-83.2008.5.03.0101, porque não logrou êxito em localizados diretamente ou porque se encontram ausentes ou em local desconhecido. Deu à causa o valor de R$14.534,17. Apresentou documentos.

Regularmente notificados, por ocasião da audiência inaugural, os consignatários presentes concordaram expressamente com os valores descritos na inicial. No mesmo ato, foi aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato quanto aos consignatários ausentes.

E, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da concordância expressa dos consignatários presentes na audiência de ID 173f6ad e da revelia e confissão quanto aos fatos que pesa em face daqueles que foram devidamente notificados e não compareceram àquela assentada, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial, no que dizem respeito à presente ação.

Assim, sem mais delongas, julgam-se procedentes, com resolução do mérito, os pedidos do consignante para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput* e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC.

Tratando-se de valores decorrentes de ação coletiva em curso nesta Especializada, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, defiro, de ofício, a gratuidade da justiça aos consignatários/substituídos.

À míngua de pleito inicial e a considerada a finalidade da presente demanda, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, julgo **PROCEDENTE**a ação de consignação em pagamento proposta por**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO,** para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput*e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei.

Concedo aos consignatários os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos consignatários, isentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado este edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Passos/MG, 22/04/2024. RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES, Técnico Judiciário, digitou-o e assina.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010456-18.2022.5.03.0070

AUTOR	MARIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377cf28 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-18.2022.5.03.0070

AUTOR	MARIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377cf28 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A

impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-96.2022.5.03.0101

AUTOR	HERNANI MARCELINO MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANI MARCELINO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01d052 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-96.2022.5.03.0101

AUTOR	HERNANI MARCELINO MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01d052 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-72.2024.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FABRICIA DE MATOS(OAB: 217604/SP)
RÉU	CURTUME TOINZINHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20456b proferido nos autos.

Vistos, etc…

1- Audiência UNA designada para o dia 09/05/2024 às 09h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo

"número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041917050634500000190493179
CTPS digital	Documento Diverso	24041916513894500000190490557
procuração	Procuração	24041916492160600000190490089
declaração hipossufuciencia	Declaração de Hipossuficiência	24041916492123000000190490085
atestado medico2	Documento Diverso	24041916492086600000190490081
atestado medico	Documento Diverso	24041916492045500000190490074
Convenção Coletiva de Trabalho 23	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041916474889200000190489779
Petição Inicial	Petição Inicial	24041916461731600000190489501

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

8 - Neste ato, tendo em vista a ausência de *manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial* pela tramitação do feito através do “Juízo 100% Digital”, mediante retificação da autuação, retira-se o respectivo registro, indevidamente marcado pela parte autora no momento da distribuição (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021).

9- Expedida a notificação, retornem-se os autos conclusos, na tarefa própria, para análise do pedido de antecipação de tutela.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-07.2020.5.03.0101

AUTOR	WANDERSON CARLOS MILITAO
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
AUTOR	JOSE CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
AUTOR	CLAYTON CESAR MILITAO
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
AUTOR	JOAO CARLOS MILITAO GOMES
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)

ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
AUTOR	OZIEL VENANCIO JULIAO
ADVOGADO	JENIFFER PAULINO FERREIRA(OAB: 194335/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	FLAVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	THIAGO DONIZETE DA SILVA
RÉU	ALPHA J&F ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA
RÉU	MARCELO HENRIQUE PIRES BESSA
ADVOGADO	MICHEL ELIAS DOS SANTOS(OAB: 176154/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	THF ENGENHARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	SAO SEBASTIAO DO PARAISO CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON CESAR MILITAO
- JOAO CARLOS MILITAO GOMES
- JOSE CLAUDIO MARTINS
- OZIEL VENANCIO JULIAO
- WANDERSON CARLOS MILITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c6270 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Do resultado da pesquisa feita pelo SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, juntada na certidão de ID. 70f8a6d, dê-se vista aos exequentes para manifestação e indicação de meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-92.2020.5.03.0101

AUTOR	AMANDA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	PAULO VITOR SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	ANGELICA MEDEIROS TRINDADE VASCONCELOS(OAB: 90133/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	PAULO VITOR SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	ANGELICA MEDEIROS TRINDADE VASCONCELOS(OAB: 90133/MG)
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOANA DARC EVANGELISTA FERNANDES
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA NASCIMENTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc2a9c3 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à autora sobre a petição de ID. f499c29, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011751-31.2021.5.03.0101

AUTOR	JEFERSON NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	H.CARVALHO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON NAZARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f96b6f2 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Registro que o reclamante protocolizou a petição física em 19/04/2024 para juntada de sua CTPS, deixando, todavia, de anexar cópia ao presente auto eletrônico.

Cumpra, pois, o(a) reclamante(a) o determinado na PORTARIA NFTPAS N 01, DE 11 DE JUNHO DE 2015, parágrafo 4º(*), no prazo de 03 dias, relativamente à petição acima descrita, a fim de viabilizar a sua apreciação. *In verbis: § 4º. Caberá exclusivamente à parte interessada anexar aos autos do Processo Judicial Eletrônico a cópia da petição então protocolizada.*

2- Determino à primeira reclamada que proceda à retificação e baixa da CTPS física do autor, com inserção de dados por meio do eSocial (Portaria/MTP 671/2021, art. 13), restituindo o documento diretamente ao reclamante, com comprovação nos autos, ou à Secretaria da Vara, com observância da Portaria NFTPAS nº 01, de 11/06/2015, no prazo de 05 dias, na forma e sob as penas do do comando exequendo.

3- Intimem-se o autor e a primeira reclamada, esta por edital.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-44.2022.5.03.0101

AUTOR	ERNESTINO MANOEL DIAS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7742eb proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeça-se requisição dos honorários periciais fixados na sentença de ID. 2283e97, até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Cid Ferreira da Silva Júnior, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-44.2022.5.03.0101

AUTOR	ERNESTINO MANOEL DIAS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)

RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTINO MANOEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7742eb proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeça-se requisição dos honorários periciais fixados na sentença de ID. 2283e97, até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Cid Ferreira da Silva Júnior, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-19.2022.5.03.0101

AUTOR	JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5693cd proferido nos autos.

Vistos.

1- Certifico que o sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 18/04/2024, do prazo de cinco dias para a FUNCEF manifestar sobre a da petição de ID. 89bdd66, conforme despacho de ID.1f04b1b(Intimação de ID. 5ec712e).

2- A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF foi intimada a levantar a quantia apurada nos cálculos de liquidação, conforme decisão homologatória de ID. 9d7e6eb. Intimada a fornecer conta bancária para transferência (despacho de ID. 9f50386), a FUNCEF se manifestou contrária ao recebimento do crédito, sugerindo o repasse dos valores diretamente à reclamante (ID. 196eb68). A autora concordou em receber os valores (ID. 9d672ef), ao que a Caixa Econômica Federal não se opôs,

condicionando à renúncia da autora à qualquer discussão das parcelas deferidas nessa ação, para fins de complementação de aposentadoria (ID. 89bdd66). Em manifestação, a autora declina que não renuncia a seu direito de discutir a complementação de sua aposentadoria, caso entenda que exista algo a ser questionado (ID. 8308b2a)

3- Não há como compelir a Fundação dos Economiários Federeais - FUNCEF, *que não participou da fase de conhecimento da lide*, a receber os valores apurados em execução a seu favor, os quais, por consequência, deverão ser restituídos às partes, no limite dos cálculos homologados na decisão de ID. 9d7e6eb, já que a autora teve descontado de seu crédito bruto a cota-parte que lhe cabia na contribuição da complementação de aposentaria (pag. 03/10 da planilha de ID. 15d2184).

4- Desta forma, por meio do pressente despacho, com efeito de **ALVARÁ**, determino à Caixa Econômica Federal *(instituição Bancária, por meio da agência 4066)*, que proceda ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de ID. 8743ca1, correspondente à conta º 4066.042.01538857-0, inclusive juros e correção monetária, e:

A- Proceda à transferência da importância equivalente à 50% (cinquenta por cento) para a conta corrente nº 613279-2 da agência 0085 da CEF, de titularidade da advogada Tânia Teixeira Paula Freitas - CPF 028.592.286-67, em pagamento dos créditos da reclamante JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA - CPF: 052.422.206-19.

B- Converta a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento)a favor da reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Cópia deste despacho/alvará deverá ser enviado à instituição bancária, por email (ag4066@caixa.gov.br), para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

6- As partes deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

7- Deste despacho, cientifiquem-se as partes e a terceira interessada, FUNCEF.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-19.2022.5.03.0101

AUTOR	JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5693cd proferido nos autos.

Vistos.

1- Certifico que o sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art.776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 18/04/2024, do prazo de cinco dias para a FUNCEF manifestar sobre a da petição de ID. 89bdd66, conforme despacho de ID.1f04b1b(Intimação de ID. 5ec712e).

2- A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF foi intimada a levantar a quantia apurada nos cálculos de liquidação, conforme decisão homologatória de ID. 9d7e6eb. Intimada a fornecer conta bancária para transferência (despacho de ID. 9f50386), a FUNCEF se manifestou contrária ao recebimento do crédito, sugerindo o repasse dos valores diretamente à reclamante (ID. 196eb68). A autora concordou em receber os valores (ID. 9d672ef), ao que a Caixa Econômica Federal não se opôs, condicionando à renúncia da autora à qualquer discussão das parcelas deferidas nessa ação, para fins de complementação de aposentadoria (ID. 89bdd66). Em manifestação, a autora declina que não renuncia a seu direito de discutir a complementação de sua aposentadoria, caso entenda que exista algo a ser questionado (ID. 8308b2a)

3- Não há como compelir a Fundação dos Economiários Federeais - FUNCEF, *que não participou da fase de conhecimento da lide*, a receber os valores apurados em execução a seu favor, os quais, por consequência, deverão ser restituídos às partes, no limite dos cálculos homologados na decisão de ID. 9d7e6eb, já que a autora teve descontado de seu crédito bruto a cota-parte que lhe cabia na contribuição da complementação de aposentaria (pag. 03/10 da planilha de ID. 15d2184).

4- Desta forma, por meio do pressente despacho, com efeito de **ALVARÁ**, determino à Caixa Econômica Federal *(instituição Bancária, por meio da agência 4066)*, que proceda ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de ID. 8743ca1,

correspondente à conta º 4066.042.01538857-0, inclusive juros e correção monetária, e:

A- Proceda à transferência da importância equivalente à 50% (cinquenta por cento) para a conta corrente nº 613279-2 da agência 0085 da CEF, de titularidade da advogada Tânia Teixeira Paula Freitas - CPF 028.592.286-67, em pagamento dos créditos da reclamante JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA - CPF: 052.422.206-19.

B- Converta a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento)a favor da reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Cópia deste despacho/alvará deverá ser enviado à instituição bancária, por email (ag4066@caixa.gov.br), para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

6- As partes deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

7- Deste despacho, cientifiquem-se as partes e a terceira interessada, FUNCEF.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010823-12.2023.5.03.0101

AUTOR	CAIQUE HENRIQUE BUENO SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	MINAS DIGITAL SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC GESTAO INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db325cb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Nada a deferir quanto à petição de ID. 9d92e9d, protocolada pela segunda reclamada.

Consultados os autos, verificou-se que o item 4 - E do despacho de ID. d2e1273 determinou ao Banco do Brasil a devolução do saldo remanescente do depósito de ID. 93abd4e (f. 608), referente à conta número 4300110599023, à reclamada CSC GESTAO INTEGRADA S/A, operação que foi devidamente cumprida e comprovada pela instituição bancária no documento de ID. 19b9600 (folha 890 dos autos).

Ciência à segunda reclamada.

Retornem-se os autos ao arquivo.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-60.2023.5.03.0101

AUTOR	NOE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	ANJOS DO FOGO BOMBEIRO CIVIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01c20cb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista ao exequente acercada da informação de ID. e670e6f, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar outros meios para prosseguir na execução, sob pena, em caso de inércia, de remessa dos autos ao arquivo provisório, com início da fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011149-69.2023.5.03.0101

AUTOR	MAURICIO FERNANDO NAZARIO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA(OAB: 219088/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FERNANDO NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f755f proferido nos autos.

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. 01e211a, aviado pela reclamada, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao(à) reclamante(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011149-69.2023.5.03.0101

AUTOR	MAURICIO FERNANDO NAZARIO
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA(OAB: 219088/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f755f proferido nos autos.

Vistos, etc...

Recebo o Recurso Ordinário de ID. 01e211a, aviado pela reclamada, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao(à) reclamante(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-90.2023.5.03.0101

AUTOR	RENAN DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ff0cd proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RENAN DA SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA**, requerendo, em síntese: horas extras; adicional por acúmulo de função; adicional de insalubridade. Deu à causa o valor de R$86.130,76. Apresentou documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, o reclamado refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Impugnação à defesa e documentos.

Laudo pericial, com esclarecimentos.

Em audiência de instrução, ausente a parte autora, aplicou-se a ela a pena de confissão. E, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Acúmulo de Função

O reclamante narra que, no decorrer do contrato de trabalho, passou a acumular indevidamente funções, pelo que postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos consectários.

Todavia, o deferimento de valores a título de acúmulo de função dependia de prova exuberante do acréscimo de atividades completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador foi contratado, o que não se revelou, dada a pena de confissão aplicada ao reclamante.

Improcede, pois, o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão de acúmulo de função.

- Adicional de Insalubridade

O reclamante formula pedido de pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos nas demais parcelas salariais, decorrente do labor em condições insalubres durante todo o contrato de trabalho.

Realizada a prova pericial, atestou o sr. Perito que:

"Comprovou-se, através de avaliações durante os trabalhos periciais realizadas na reclamada, a exposição habitual do reclamante a AGENTES QUÍMICOS (CIMENTO E ARGAMASSA) durante todo o pacto laboral. O anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento e argamassa, atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes de pedreiros, e, sim, a fabricação e manuseio de "álcalis cáusticos", que são utilizados no fabrico do cimento, assim como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grande exposição à poeira, circunstâncias que não se enquadram na hipótese dos autos, em que o reclamante laborou como "PEDREIRO". Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, com espeque na Norma em comento, que O RECLAMANTE NÃO LABOROU EM CONDIÇÕES CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES, tendo em vista que as atividades desempenhadas por ele, não se classificam como insalubres na relação oficial do MTE". (ID a36d925)

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Ademais, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o *expert,*inteiramente ratificadas em sede de esclarecimentos.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de adicional e reflexos.

- Horas Extras

O réu trouxe aos autos os controles de ponto do período laborado pelo reclamante. Observa-se que os referidos cartões não apresentaram jornadas invariáveis, o que afasta a aplicação da Súmula 338 da c. TST, e que os contracheques demonstram o pagamento de várias horas extras ao autor. Além disso, eles estão devidamente firmados pelo autor, sem prova de vício de consentimento, seja dolo ou coação.

Não havendo provas de invalidade, reputo verídicas as anotações constantes nos cartões de ponto anexo aos autos.

Ante a validade dos cartões, cabia ao autor apontar as eventuais diferenças de horas extras que entendia serem devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu, tornando-se, inclusive, confesso quanto à matéria de fato.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a declaração que acompanha a inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Honorários Periciais

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do perito Cid Ferreira da Silva Júnior, fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Nas linhas da já citada declaração de inconstitucionalidade (ADI 5766), expeça-se requisição integral, observado o teto regulamentar.

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**RENAN DA SILVA DE LIMA**em face de**CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA**, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.722,62, calculadas sobre R$86.130,76, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-90.2023.5.03.0101

AUTOR	RENAN DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ff0cd proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RENAN DA SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA**, requerendo, em síntese: horas extras; adicional por acúmulo de função; adicional de insalubridade. Deu à causa o valor de R$86.130,76. Apresentou documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, o reclamado refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência.

Impugnação à defesa e documentos.

Laudo pericial, com esclarecimentos.

Em audiência de instrução, ausente a parte autora, aplicou-se a ela a pena de confissão. E, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Acúmulo de Função

O reclamante narra que, no decorrer do contrato de trabalho, passou a acumular indevidamente funções, pelo que postula o pagamento de diferenças salariais e reflexos consectários.

Todavia, o deferimento de valores a título de acúmulo de função dependia de prova exuberante do acréscimo de atividades completamente estranhas àquelas para as quais o trabalhador foi contratado, o que não se revelou, dada a pena de confissão

aplicada ao reclamante.

Improcede, pois, o pedido de pagamento de diferenças salariais em razão de acúmulo de função.

- Adicional de Insalubridade

O reclamante formula pedido de pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos nas demais parcelas salariais, decorrente do labor em condições insalubres durante todo o contrato de trabalho.

Realizada a prova pericial, atestou o sr. Perito que:

"Comprovou-se, através de avaliações durante os trabalhos periciais realizadas na reclamada, a exposição habitual do reclamante a AGENTES QUÍMICOS (CIMENTO E ARGAMASSA) durante todo o pacto laboral. O anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento e argamassa, atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes de pedreiros, e, sim, a fabricação e manuseio de "álcalis cáusticos", que são utilizados no fabrico do cimento, assim como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grande exposição à poeira, circunstâncias que não se enquadram na hipótese dos autos, em que o reclamante laborou como "PEDREIRO". Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, com espeque na Norma em comento, que O RECLAMANTE NÃO LABOROU EM CONDIÇÕES CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES, tendo em vista que as atividades desempenhadas por ele, não se classificam como insalubres na relação oficial do MTE". (ID a36d925)

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Ademais, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o *expert,*inteiramente ratificadas em sede de esclarecimentos.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de adicional e reflexos.

- Horas Extras

O réu trouxe aos autos os controles de ponto do período laborado pelo reclamante. Observa-se que os referidos cartões não apresentaram jornadas invariáveis, o que afasta a aplicação da Súmula 338 da c. TST, e que os contracheques demonstram o pagamento de várias horas extras ao autor. Além disso, eles estão devidamente firmados pelo autor, sem prova de vício de consentimento, seja dolo ou coação.

Não havendo provas de invalidade, reputo verídicas as anotações constantes nos cartões de ponto anexo aos autos.

Ante a validade dos cartões, cabia ao autor apontar as eventuais diferenças de horas extras que entendia serem devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desincumbiu, tornando-se, inclusive, confesso quanto à matéria de fato.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a declaração que acompanha a inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

- Honorários Periciais

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do perito Cid Ferreira da Silva Júnior, fixados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Nas linhas da já citada declaração de inconstitucionalidade (ADI 5766), expeça-se requisição integral, observado o teto regulamentar.

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**RENAN DA SILVA DE LIMA**em face de**CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA**, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados, tudo conforme

fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.722,62, calculadas sobre R$86.130,76, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-46.2024.5.03.0101

AUTOR	ERIKA DALILA REIS
ADVOGADO	CHRISTIANE SPITI(OAB: 197633/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DALILA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c8c52b proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ERIKA DALILA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** requerendo, em síntese: horas extras; intervalo intrajornada; restituição de comissões; adicional noturno; indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$160.268,45. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, recusada a primeira proposta conciliatória, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, a reclamada arguiu prescrição e, no mérito, impugnou todos os pedidos, requerendo a improcedência deles.

Impugnação à defesa e documentos.

Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora e de duas testemunhas. E, declarando as partes não ter outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Limite dos Pedidos

Revendo posicionamento anterior, no processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST.

Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

- Prescrição

Porque regularmente arguida, já que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 26 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC.

- Diferenças de Comissões

A venda a prazo autoriza o diferimento da comissão no tempo ajustado para o pagamento do produto (CLT, art.466, par.1º). Por sua vez, a reclamada, independentemente da forma de pagamento, implementava o comissionamento pelo preço à vista da mercadoria.

O procedimento, globalmente considerado, não é prejudicial, pois precipita a parcela futura. Germinado a isso, o auferimento de comissão sobre juros implicaria, em turvamento da ordem natural das coisas, verter ao vendedor ganho sobre um risco financeiro.

De mais a mais, o modelo de comissionamento não decorre de lei,

de molde que há espaço para modulação da matéria pelas partes.

Por outro lado, a prova oral confirmou o estorno de comissões em caso de inadimplência/cancelamento de cliente.

O artigo 7º da Lei 3.207/57 dispõe que *"verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".* A previsão legal nesse sentido, de certa forma, atenua o princípio da alteridade, segundo o qual *"compete única e exclusivamente ao empregador arcar com os ônus do empreendimento",* devendo sua interpretação, todavia, ser feita restritivamente.

Por isso, tem-se que somente a insolvência do adquirente ou contratante, e não sua mera inadimplência, autoriza o estorno previsto na legislação acima mencionada. Ou seja, a inadimplência e o cancelamento/devolução das vendas não permitem o estorno das comissões, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Registre-se, o direito à comissão surge com a aceitação expressa do negócio, independentemente de o cliente cancelar a venda, deixando de efetivar o pagamento, ou mesmo de trocar a mercadoria.

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte acórdão deste Regional:

EMENTA: ESTORNO DE COMISSÕES LIQUIDADAS APÓS A ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RISCO DO EMPREGADOR. O direito do empregado vendedor à comissão surge no momento da conclusão do negócio, sendo exigível, no caso de transações realizadas por prestações sucessivas, à medida em que forem liquidadas (arts. 466 da CLT e 2º, 4º e 6º da Lei 3.207/57). Por sua vez, o estorno apenas se afigura válido no caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), não comportando tal exceção interpretação extensiva, para efeito de reduzir a proteção legal conferida ao obreiro (art. 7º, caput, da CR). Nesse contexto, fatos supervenientes que comprometam a manutenção do negócio, tal como cancelamento ou inadimplência do cliente, não autorizam o empregador a efetuar o desconto de comissões já quitadas, sob pena de transferir ao vendedor riscos inerentes à atividade econômica, o que não pode ser admitido (art. 2º da CLT). No caso, não houve demonstração de que o autor tenha contribuído de qualquer forma, com culpa ou dolo, desrespeitando os procedimentos operacionais, para o cancelamento de propostas, já aceitas/aprovadas pelos réus, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados sob esse título.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001635-50.2013.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 29/05/2015; Disponibilização: 28/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 181; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto)

Nessa esteira, condeno a reclamada a proceder à restituição dos valores das comissões descontadas em razão da inadimplência de clientes ou cancelamento de vendas, excluídas, contudo, as decorrentes de contratos de clientes insolventes.

Deverá a reclamada, quando da liquidação da sentença, apresentar todos os relatórios de vendas realizadas pela autora, no período imprescrito, visando a correta apuração dos valores devidos ao título de comissões, sob pena de se acolher a estimativa apresentada pelo reclamante (CPC, art. 524, §5º).

São devidos os reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

- Horas Extras. Intervalos Intrajornadas

Vieram aos autos os controles de ponto do período trabalhado, os quais foram expressamente impugnados pela autora, ao argumento de que não espelham o real labor.Colhida a prova oral, a testemunha ouvida a rogo da autora, Sr. Renato Alberto Silva, firme e convincente nas informações prestadas, confirmou que os horários anotados nos controles de ponto não refletiam os horários efetivamente cumpridos. A testemunha convidada pela ré, por sua vez, cuidou de hipotecar a versão da parte que lhe formulou o convite, sem a isenção de ânimo necessária para depor.

Diante do exposto, concluo que os cartões de ponto anexos são imprestáveis à finalidade a que se destinam, razão pela qual são destituídos de qualquer valor probante. Tendo em vista a conduta da ré, consistente na ausência de apresentação de controles válidos, dever que lhe competia, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, presumo a veracidade da jornada declinada na inicial, com os contornos da prova oral. Portanto, fixo a jornada obreira como sendo:

- de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h15, e aos sábados, das 8h às 14h;
- na sexta que antecedia as datas comemorativas (Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia dos Namorados e Dia das Crianças) e de 06 a 23 de dezembro, das 8h às 20h;
- uma vez por mês, quando participava de balanço/inventário, das 7h às 19h15;
- em dois dias, na "black Friday", das 8h às 18h30;
- intervalo intrajornada de 20 minutos em quatro dias da semana e de uma hora nos demais dias.

Reconhecido o labor em período extraordinário, a autora faz jus ao pagamento das horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semana, o que lhe for mais benéfico, com o adicional de 50%, por todo o período imprescrito, considerando-se a jornada fixada acima, não se

apurando no módulo semanal as horas extras já computadas para o módulo diário.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade das horas extraordinárias prestadas, segundo o critério da média física (Súmula 347 do TST), em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Os parâmetros a serem observados são: a) evolução salarial; b) súmula 264 TST; c) dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto, hígidos em relação frequência; d) adicional normativo mais benéfico em relação aos períodos cobertos pelos instrumentos normativos. Nos demais períodos, observar-se-á o adicional de 50%; e) divisor 220 f) dedução das parcelas pagas a igual título; g) OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR nº 9.

Em virtude da jornada acima reconhecida, procede o pedido de pagamento de 40 minutos por cada dia de labor, em quatro dias da semana, a título de intervalo intrajornada não gozado, acrescida do adicional de 50% ou normativo mais benéfico, por todo o período imprescrito, sem reflexos.

- Adicional Noturno

A jornada fixada no tópico anterior não desarma o adicional noturno (22h às 05h), pedido que julgo improcedente.

- Danos morais

A autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral na imposição, por parte da reclamada, da prática de um artifício chamado de “venda casada” e de cobrança de metas diante dos demais empregados.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Todavia, no caso dos autos, a reclamante não logrou êxito em comprovar o dano por ela experimentado e as condutas da reclamada que ensejariam a obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual não se desfez.

Com efeito, não ficou demonstrada a imposição da prática de “venda casada” pela ré, com o desconhecimento do cliente. Noutro giro, também não se provou que a cobrança de metas ocorria de forma vexatória.

Frise-se, por relevante, que o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º CLT) e, portanto, tem direito de cobrar resultados de seus empregados, o que, inclusive, se enquadra no seu poder diretivo e é bastante comum em relação a empregados que realizam vendas, não havendo prova de que essa cobrança ultrapassava os limites do razoável.

Não se configura como assédio moral o estresse e a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho ou as exigências modernas de competitividade e qualificação, desde que razoável e sem o intuito de humilhar, perseguir ou desmoralizar o empregado. Se a situação era apenas a de exigência quanto ao cumprimento de metas, não há falar em assédio moral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46

da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a alegação da obreira, afasto a preliminar arguida pela reclamada e concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 10% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 10% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na reclamação trabalhista movida por**ERIKA DALILA REIS**em face de**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,**acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 26 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC; e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, para condenar a reclamada aopagamento de:

- comissões descontadas em razão da inadimplência de clientes ou cancelamento de vendas, por todo o período imprescrito, e reflexosem descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%;
- horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semana, o que lhe for mais benéfico, com o adicional de 50%, por todo o período imprescrito, observados os parâmetros traçados na fundamentação, e reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; e
- 40 minutos por cada dia de labor, em quatro dias da semana, a título de intervalo intrajornada não gozado, acrescida do adicional de 50% ou normativo mais benéfico, por todo o período imprescrito, sem reflexos.

Juros e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-46.2024.5.03.0101

AUTOR	ERIKA DALILA REIS
ADVOGADO	CHRISTIANE SPITI(OAB: 197633/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c8c52b proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ERIKA DALILA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** requerendo, em síntese: horas extras; intervalo intrajornada; restituição de comissões; adicional noturno; indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$160.268,45. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, recusada a primeira proposta conciliatória, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em sua defesa, a reclamada arguiu prescrição e, no mérito, impugnou todos os pedidos, requerendo a improcedência deles.

Impugnação à defesa e documentos.

Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora e de duas testemunhas. E, declarando as partes não ter outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Limite dos Pedidos

Revendo posicionamento anterior, no processo do trabalho, independentemente do rito, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região e art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST.

Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

- Prescrição

Porque regularmente arguida, já que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 26 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC.

- Diferenças de Comissões

A venda a prazo autoriza o diferimento da comissão no tempo ajustado para o pagamento do produto (CLT, art.466, par.1º). Por sua vez, a reclamada, independentemente da forma de pagamento, implementava o comissionamento pelo preço à vista da mercadoria.

O procedimento, globalmente considerado, não é prejudicial, pois precipita a parcela futura. Germinado a isso, o auferimento de comissão sobre juros implicaria, em turvamento da ordem natural das coisas, verter ao vendedor ganho sobre um risco financeiro.

De mais a mais, o modelo de comissionamento não decorre de lei, de molde que há espaço para modulação da matéria pelas partes.

Por outro lado, a prova oral confirmou o estorno de comissões em caso de inadimplência/cancelamento de cliente.

O artigo 7º da Lei 3.207/57 dispõe que *"verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".* A previsão legal nesse sentido, de certa forma, atenua o princípio da alteridade, segundo o qual *"compete única e exclusivamente ao empregador arcar com os ônus do empreendimento",* devendo sua interpretação, todavia, ser feita restritivamente.

Por isso, tem-se que somente a insolvência do adquirente ou contratante, e não sua mera inadimplência, autoriza o estorno previsto na legislação acima mencionada. Ou seja, a inadimplência e o cancelamento/devolução das vendas não permitem o estorno das comissões, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CLT, transferindo os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Registre-se, o direito à comissão surge com a aceitação expressa do negócio, independentemente de o cliente cancelar a venda,

deixando de efetivar o pagamento, ou mesmo de trocar a mercadoria.

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte acórdão deste Regional:

EMENTA: ESTORNO DE COMISSÕES LIQUIDADAS APÓS A ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RISCO DO EMPREGADOR. O direito do empregado vendedor à comissão surge no momento da conclusão do negócio, sendo exigível, no caso de transações realizadas por prestações sucessivas, à medida em que forem liquidadas (arts. 466 da CLT e 2º, 4º e 6º da Lei 3.207/57). Por sua vez, o estorno apenas se afigura válido no caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), não comportando tal exceção interpretação extensiva, para efeito de reduzir a proteção legal conferida ao obreiro (art. 7º, caput, da CR). Nesse contexto, fatos supervenientes que comprometam a manutenção do negócio, tal como cancelamento ou inadimplência do cliente, não autorizam o empregador a efetuar o desconto de comissões já quitadas, sob pena de transferir ao vendedor riscos inerentes à atividade econômica, o que não pode ser admitido (art. 2º da CLT). No caso, não houve demonstração de que o autor tenha contribuído de qualquer forma, com culpa ou dolo, desrespeitando os procedimentos operacionais, para o cancelamento de propostas, já aceitas/aprovadas pelos réus, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados sob esse título.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001635-50.2013.5.03.0099 RO; Data de Publicação: 29/05/2015; Disponibilização: 28/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 181; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto)

Nessa esteira, condeno a reclamada a proceder à restituição dos valores das comissões descontadas em razão da inadimplência de clientes ou cancelamento de vendas, excluídas, contudo, as decorrentes de contratos de clientes insolventes.

Deverá a reclamada, quando da liquidação da sentença, apresentar todos os relatórios de vendas realizadas pela autora, no período imprescrito, visando a correta apuração dos valores devidos ao título de comissões, sob pena de se acolher a estimativa apresentada pelo reclamante (CPC, art. 524, §5º).

São devidos os reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

- Horas Extras. Intervalos Intrajornadas

Vieram aos autos os controles de ponto do período trabalhado, os quais foram expressamente impugnados pela autora, ao argumento de que não espelham o real labor.Colhida a prova oral, a testemunha ouvida a rogo da autora, Sr. Renato Alberto Silva, firme e convincente nas informações prestadas, confirmou que os horários anotados nos controles de ponto não refletiam os horários efetivamente cumpridos. A testemunha convidada pela ré, por sua vez, cuidou de hipotecar a versão da parte que lhe formulou o convite, sem a isenção de ânimo necessária para depor.

Diante do exposto, concluo que os cartões de ponto anexos são imprestáveis à finalidade a que se destinam, razão pela qual são destituídos de qualquer valor probante. Tendo em vista a conduta da ré, consistente na ausência de apresentação de controles válidos, dever que lhe competia, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, presumo a veracidade da jornada declinada na inicial, com os contornos da prova oral. Portanto, fixo a jornada obreira como sendo:

- de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h15, e aos sábados, das 8h às 14h;
- na sexta que antecedia as datas comemorativas (Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia dos Namorados e Dia das Crianças) e de 06 a 23 de dezembro, das 8h às 20h;
- uma vez por mês, quando participava de balanço/inventário, das 7h às 19h15;
- em dois dias, na “black Friday”, das 8h às 18h30;
- intervalo intrajornada de 20 minutos em quatro dias da semana e de uma hora nos demais dias.

Reconhecido o labor em período extraordinário, a autora faz jus ao pagamento das horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semana, o que lhe for mais benéfico, com o adicional de 50%, por todo o período imprescrito, considerando-se a jornada fixada acima, não se apurando no módulo semanal as horas extras já computadas para o módulo diário.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade das horas extraordinárias prestadas, segundo o critério da média física (Súmula 347 do TST), em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Os parâmetros a serem observados são: a) evolução salarial; b) súmula 264 TST; c) dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto, hígidos em relação frequência; d) adicional normativo mais benéfico em relação aos períodos cobertos pelos instrumentos normativos. Nos demais períodos, observar-se-á o adicional de 50%; e) divisor 220 f) dedução das parcelas pagas a igual título; g) OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR nº 9.

Em virtude da jornada acima reconhecida, procede o pedido de pagamento de 40 minutos por cada dia de labor, em quatro dias da

semana, a título de intervalo intrajornada não gozado, acrescida do adicional de 50% ou normativo mais benéfico, por todo o período imprescrito, sem reflexos.

- Adicional Noturno

A jornada fixada no tópico anterior não desarma o adicional noturno (22h às 05h), pedido que julgo improcedente.

- Danos morais

A autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral na imposição, por parte da reclamada, da prática de um artifício chamado de "venda casada" e de cobrança de metas diante dos demais empregados.

Danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, tendo como elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5°, inciso X, a ele se referiu: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Todavia, no caso dos autos, a reclamante não logrou êxito em comprovar o dano por ela experimentado e as condutas da reclamada que ensejariam a obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC) e do qual não se desfez.

Com efeito, não ficou demonstrada a imposição da prática de "venda casada" pela ré, com o desconhecimento do cliente. Noutro giro, também não se provou que a cobrança de metas ocorria de forma vexatória.

Frise-se, por relevante, que o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º CLT) e, portanto, tem direito de cobrar resultados de seus empregados, o que, inclusive, se enquadra no seu poder diretivo e é bastante comum em relação a empregados que realizam vendas, não havendo prova de que essa cobrança ultrapassava os limites do razoável.

Não se configura como assédio moral o estresse e a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho ou as exigências modernas de competitividade e qualificação, desde que razoável e sem o intuito de humilhar, perseguir ou desmoralizar o empregado. Se a situação era apenas a de exigência quanto ao cumprimento de metas, não há falar em assédio moral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado,

mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

- Justiça Gratuita

Inexistindo provas a abalar a alegação da obreira, afasto a preliminar arguida pela reclamada e concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 10% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 10% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na reclamação trabalhista movida por**ERIKA DALILA REIS**em face de**GRUPO CASAS BAHIA S.A.,**acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 26 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 26/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República c/c art. 487, II, do CPC; e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, para condenar a reclamada aopagamento de:

- comissões descontadas em razão da inadimplência de clientes ou cancelamento de vendas, por todo o período imprescrito, e reflexosem descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%;
- horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semana, o que lhe for mais benéfico, com o adicional de 50%, por todo o período imprescrito, observados os parâmetros traçados na fundamentação, e reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; e
- 40 minutos por cada dia de labor, em quatro dias da semana, a título de intervalo intrajornada não gozado, acrescida do adicional de 50% ou normativo mais benéfico, por todo o período imprescrito, sem reflexos.

Juros e correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pela reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010278-05.2024.5.03.0101

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	FLAVIA DE FLORIANI POZZA REBELLO
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO DA SILVA ROCHA
CONSIGNATÁRIO	FABIANA RIBEIRO VIANA
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO BRANDAO CRISOSTOMO
ADVOGADO	FERNANDO BRANDAO CRISOSTOMO(OAB: 77700/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO YAMAUCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BRANDAO CRISOSTOMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41ceecd proferida nos autos.

Vistos, etc...

De fato, na esteira da certidão de ID. b1d60f5, observa-se que o segundo consignatário, senhor Fernando Brandão Crisóstomo, em causa própria, manifestou-se por meio da petição de ID. c597e83, concordando com o valor consignado a seu favor, o que torna desnecessária a nova notificação determinada na ata de ID. 7e64524.

Desse modo, determino ao Sindicato autor que, até o dia 03/05/2024, proceda a transferência do valor atribuído ao consignatário Fernando Brandão Crisóstomo - CPF: 327.903.336-53 (R$ 3.492,89), por meio da conta corrente número 23658-6, agência 0194-5, do Banco do Brasil, de sua titularidade, com comprovação nos autos.

Por consequência, extingue-se, o presente feito, com resolução de mérito, relativamente ao consignatário Fernando Brandão Crisóstomo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Custas ao final.

Intimem-se o autor e o segundo consignatário.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010278-05.2024.5.03.0101

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	FLAVIA DE FLORIANI POZZA REBELLO
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO DA SILVA ROCHA
CONSIGNATÁRIO	FABIANA RIBEIRO VIANA
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO BRANDAO CRISOSTOMO
ADVOGADO	FERNANDO BRANDAO CRISOSTOMO(OAB: 77700/MG)
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO YAMAUCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41ceecd proferida nos autos.

Vistos, etc...

De fato, na esteira da certidão de ID. b1d60f5, observa-se que o segundo consignatário, senhor Fernando Brandão Crisóstomo, em causa própria, manifestou-se por meio da petição de ID. c597e83, concordando com o valor consignado a seu favor, o que torna desnecessária a nova notificação determinada na ata de ID. 7e64524.

Desse modo, determino ao Sindicato autor que, até o dia 03/05/2024, proceda a transferência do valor atribuído ao consignatário Fernando Brandão Crisóstomo - CPF: 327.903.336-53 (R$ 3.492,89), por meio da conta corrente número 23658-6, agência 0194-5, do Banco do Brasil, de sua titularidade, com comprovação nos autos.

Por consequência, extingue-se, o presente feito, com resolução de mérito, relativamente ao consignatário Fernando Brandão Crisóstomo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Custas ao final.

Intimem-se o autor e o segundo consignatário.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-87.2022.5.03.0101

AUTOR	EZEQUIEL LUIZ BONFIM
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL LUIZ BONFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b92aa63 proferida nos autos.

Vistos…

Trata-se de execução direta dos créditos originários de fato gerador posterior ao processamento da recuperação, insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49), na forma da decisão de ID. 18adc66.

A empresa em recuperação judicial mantém-se na administração e controle de seus bens, motivo pelo qual, quando do oferecimento dos embargos à execução, deve garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, já que não se trata da hipótese de isenção prevista art. 899, §10º, da CLT, que se limita ao depósito recursal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, é condição ao conhecimento dos embargos à execução a prévia garantia do Juízo. Embora se reconheça que os recursos da massa falida não se sujeitam ao preparo prévio (Súmula 86/TST), a Lei nº 11.101/2005 não estendeu este benefício às empresas em recuperação judicial, caso da agravante, considerando que as empresas nesta situação jurídica detém capacidade de gerenciar seus recursos financeiros. Neste contexto, deve-se manter a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução opostos pela agravante por ausência de garantia do juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010564-84.2018.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1353; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não se desconhece que o §10 do art. 899 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal. Todavia, tal prerrogativa não tem o condão de alcançar a exigência da garantia do juízo, pressuposto para o conhecimento do agravo de petição. Isto ocorre porque a empresa em recuperação judicial permanece com a livre administração de seus bens, fato que mantém inalterada a obrigação de realizar o depósito garantidor do juízo, pressuposto para a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição, como preceitua o art. 884 da CLT. Destarte, ausente a garantia integral do juízo, não há como se conhecer o agravo de petição interposto pela empresa em recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001432-84.2011.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1704; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Assim, não conheço dos embargos à execução de ID. 605c3f7, por prematuros, visto que o juízo não está garantido.

Concedo às reclamadas dilação de prazo, até o dia 05/06/2024, para pagamento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-87.2022.5.03.0101

AUTOR	EZEQUIEL LUIZ BONFIM
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b92aa63 proferida nos autos.

Vistos…

Trata-se de execução direta dos créditos originários de fato gerador

posterior ao processamento da recuperação, insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49), na forma da decisão de ID. 18adc66.

A empresa em recuperação judicial mantém-se na administração e controle de seus bens, motivo pelo qual, quando do oferecimento dos embargos à execução, deve garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, já que não se trata da hipótese de isenção prevista art. 899, §10º, da CLT, que se limita ao depósito recursal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, é condição ao conhecimento dos embargos à execução a prévia garantia do Juízo. Embora se reconheça que os recursos da massa falida não se sujeitam ao preparo prévio (Súmula 86/TST), a Lei nº 11.101/2005 não estendeu este benefício às empresas em recuperação judicial, caso da agravante, considerando que as empresas nesta situação jurídica detém capacidade de gerenciar seus recursos financeiros. Neste contexto, deve-se manter a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução opostos pela agravante por ausência de garantia do juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010564-84.2018.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 24/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1353; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não se desconhece que o §10 do art. 899 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, isenta as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal. Todavia, tal prerrogativa não tem o condão de alcançar a exigência da garantia do juízo, pressuposto para o conhecimento do agravo de petição. Isto ocorre porque a empresa em recuperação judicial permanece com a livre administração de seus bens, fato que mantém inalterada a obrigação de realizar o depósito garantidor do juízo, pressuposto para a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição, como preceitua o art. 884 da CLT. Destarte, ausente a garantia integral do juízo, não há como se conhecer o agravo de petição interposto pela empresa em recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001432-84.2011.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 08/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1704; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Assim, não conheço dos embargos à execução de ID. 605c3f7, por prematuros, visto que o juízo não está garantido.

Concedo às reclamadas dilação de prazo, até o dia 05/06/2024, para pagamento das contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-30.2023.5.03.0101

AUTOR	FLAVIO GERVASIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GERVASIO DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 859a7df proferida nos autos.

2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS – MG

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1) RELATÓRIO

ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/Ainsurgiu-se contra a penhora efetivada nos autos.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Conheço dos presentes embargos à execução, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Mérito

Como já decidido anteriormente (ID f32e47d), a execução das contribuições previdenciárias é insubmissa ao concurso universal, à luz do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei n. 11.101/05, introduzidos pela Lei n. 14.112/20.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei de Falências veda a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no juízo universal da recuperação judicial, devendo a execução de tal crédito prosseguir, de ofício, nesta Especializada (art. 114, VIII, CF/88; art. 876, parágrafo único, da CLT; súmula vinculante 53 do STF; e súmula 368 do TST), o que foi feito por este Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. A Lei 14.122/2020, publicada em 24/12/2020, com entrada em vigor em 23/01/2021 (após trinta dias da sua publicação), alterou a redação e incluiu novos dispositivos na Lei 11.101/2005. Com essa alteração legislativa, restou expressamente vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista (art. 114, VIII, da CR/88), bem como o arquivamento da execução previdenciária trabalhista. Assim, cabe o prosseguimento da execução do crédito previdenciário nesta Especializada. Agravo parcialmente provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011965-06.2017.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 14/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1626; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CUSTAS. FALÊNCIA DAS EXECUTADAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E DAS CUSTAS. Em face da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, mesmo nos casos de decretação de falência ou de deferimento de processamento de recuperação judicial, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e custas decorrentes da condenação de verbas trabalhistas, já que estas não mais se submetem ao juízo universal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011077-37.2016.5.03.0066 (AP); Disponibilização: 22/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1287; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Murilo de Morais)

Lado outro, a prerrogativa conferida ao órgão jurídico da União Federal de não apresentar manifestação nas execuções de ofício dos débitos da contribuição previdenciária, perante a Justiça do Trabalho, quando o crédito executado for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda), não altera a competência da Justiça do Trabalho, tampouco provoca a extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. Quanto ao tema, assim se manifestou este Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA DO PODER PÚBLICO NÃO VERIFICADA. De fato, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas nesta esfera. Assim, independentemente do valor do débito previdenciário a execução dos valores apurados a tal título deve prosseguir, nos termos do Provimento nº 04/2012 deste Regional e do Ato 01/2012 da CGJT. A permissão contida nas Portarias MF 75/2012 e 582/2013, invocadas pelo MM. Juízo de primeiro grau da execução, tem alcance restrito, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever na dívida ativa, débitos inferiores ao piso estipulado, não alterando a competência da Justiça do Trabalho e nem podendo servir de fundamento para extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001210-97.2013.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 01/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 778; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 156, § 3º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal regional e do art. 878 da CLT, a dispensa de manifestação da União a respeito de contribuições previdenciárias em valores inferiores a R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 582/2013), não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelo Juízo.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001800-50.2011.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 833; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Cesar Machado)

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, devendo a execução do crédito previdenciário prosseguir nesta Especializada.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, conheço dos embargos à execução opostos por **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A**, e, no mérito, nego-lhes provimento,tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei.

Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-30.2023.5.03.0101

AUTOR	FLAVIO GERVASIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 859a7df proferida nos autos.

2ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS – MG

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1) RELATÓRIO

ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/Ainsurgiu-se contra a penhora efetivada nos autos.

Tudo visto e examinado.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Conhecimento

Conheço dos presentes embargos à execução, vez que aviados a tempo e modo.

2.2) Mérito

Como já decidido anteriormente (ID f32e47d), a execução das contribuições previdenciárias é insubmissa ao concurso universal, à luz do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei n. 11.101/05, introduzidos pela Lei n. 14.112/20.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei de Falências veda a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no juízo universal da recuperação judicial, devendo a execução de tal crédito prosseguir, de ofício, nesta Especializada (art. 114, VIII, CF/88; art. 876, parágrafo único, da CLT; súmula vinculante 53 do STF; e súmula 368 do TST), o que foi feito por este Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. A Lei 14.122/2020, publicada em 24/12/2020, com entrada em vigor em 23/01/2021 (após trinta dias da sua publicação), alterou a redação e incluiu novos dispositivos na Lei 11.101/2005. Com essa alteração legislativa, restou expressamente vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista (art. 114, VIII, da CR/88), bem como o arquivamento da execução previdenciária trabalhista. Assim, cabe o prosseguimento da execução do crédito previdenciário nesta Especializada. Agravo parcialmente provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011965-06.2017.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 14/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1626; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CUSTAS. FALÊNCIA DAS EXECUTADAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E DAS CUSTAS. Em face da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, mesmo nos casos de decretação de falência ou de deferimento de processamento de recuperação judicial, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e custas decorrentes da condenação de verbas trabalhistas, já que estas não mais se submetem ao juízo universal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011077-37.2016.5.03.0066 (AP); Disponibilização: 22/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1287; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Murilo de Morais)

Lado outro, a prerrogativa conferida ao órgão jurídico da União Federal de não apresentar manifestação nas execuções de ofício dos débitos da contribuição previdenciária, perante a Justiça do Trabalho, quando o crédito executado for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda), não altera a competência da Justiça do Trabalho, tampouco provoca a extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público. Quanto ao tema, assim se manifestou este Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

RENÚNCIA DO PODER PÚBLICO NÃO VERIFICADA. De fato, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas nesta esfera. Assim, independentemente do valor do débito previdenciário a execução dos valores apurados a tal título deve prosseguir, nos termos do Provimento nº 04/2012 deste Regional e do Ato 01/2012 da CGJT. A permissão contida nas Portarias MF 75/2012 e 582/2013, invocadas pelo MM. Juízo de primeiro grau da execução, tem alcance restrito, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever na dívida ativa, débitos inferiores ao piso estipulado, não alterando a competência da Justiça do Trabalho e nem podendo servir de fundamento para extinção da execução, por não constituir renúncia por parte do poder público.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001210-97.2013.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 01/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 778; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 156, § 3º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal regional e do art. 878 da CLT, a dispensa de manifestação da União a respeito de contribuições previdenciárias em valores inferiores a R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 582/2013), não afasta a execução de ofício da verba previdenciária pelo Juízo.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001800-50.2011.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 24/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 833; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Cesar Machado)
Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, devendo a execução do crédito previdenciário prosseguir nesta Especializada.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, conheço dos embargos à execução opostos por **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A**, e, no mérito, nego-lhes provimento,tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei. Custas, pela embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).
Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-57.2024.5.03.0101

AUTOR	REBECA MARIANO SILVA SOUSA
ADVOGADO	ELTON DE SOUZA RAMOS(OAB: 106051/PR)
ADVOGADO	LUCAS FELIPE DE MELLO(OAB: 100709/PR)
RÉU	INSTITUTO ODONTOLOGICO DR. ADIB CABAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- REBECA MARIANO SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08797d proferido nos autos.
Vistos, etc…
1- Audiência UNA designada para o dia 10/05/2024 às 10h50, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.
2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).
A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:
- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.
3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente

Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041917255397500000190497265
8 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24041917170880300000190495747
7 - Aviso de férias 11.03	Documento Diverso	24041917170840400000190495745
6 - Tratativas de Wpp	Documento Diverso	24041917170799700000190495744
5 - Cartão CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041917170713600000190495740
4 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041917170674700000190495739
3 - CTPS Física	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041917170637600000190495738
2 - CNH	Documento Diverso	24041917170589300000190495737
1 - Procuração	Procuração	24041917170542300000190495735
Petição Inicial	Petição Inicial	24041917154457800000190495426

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por mandado, que poderá ser cumprido por meios eletrônicos, especialmente pelos telefones/Whatsapp e email fornecidos na certidão de ID. 36314c8, ou de forma presencial (artigos 193 e 246 do CPC). Expeça-se.

8 - Neste ato, tendo em vista a ausência de *manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial* pela tramitação do feito através do “Juízo 100% Digital”, mediante retificação da autuação, retira-se o respectivo registro, indevidamente marcado pela parte autora no momento da distribuição (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021).

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-20.2024.5.03.0101

AUTOR	MARCELO BENEDITO DE PADUA
ADVOGADO	LORENA BRANDAO MOHALLEM SANTIAGO(OAB: 212471/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BENEDITO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0feec proferido nos autos.

Vistos.

1- Designa-se audiência inicial para o dia 09/05/2024 às 08h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041913390164900000190456554
2019 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913243490200000190455171
Planilha de cálculo atualizado	Documento Diverso	24041913243191400000190455166
Declaração de pobreza - Marcelo	Declaração de Hipossuficiência	24041913243148200000190455164
Demonstrativo de Pagamento -	Documento Diverso	24041913243101200000190455163
Demonstrativo de Pagamento - Fabiano	Documento Diverso	24041913243019700000190455161
2023 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913242922300000190455160
2022 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913242796900000190455159
2021 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913242421400000190455157
2020 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913242097300000190455148
2018 - Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	24041913215290000000190454841
CTPS - Marcelo Benedito de Pádua	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041913214614300000190454828
Procuração - Marcelo Benedito de Pádua	Procuração	24041913214508500000190454827
RG - Marcelo Benedito de Pádua	Carteira de Identidade/Registro	24041913214363600000190454823

Petição Inicial	Petição Inicial	24041913110005300 000190453834

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5- Retifiquem-se os registros e autuação, para constar os endereços das partes descritos na petição inicial.

6- Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

8- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-05.2024.5.03.0101

AUTOR	VALDECI DE ARAUJO
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RÉU	ANNIELLE MAGALHAES SOUTO CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f9365 proferido nos autos.

Vistos, etc…

1- Audiência UNA designada para o dia 09/05/2024 às 09h30, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente

Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24041914371246300000190466091
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041914274466800000190463939
RG E CPF	Documento de Identificação	24041914274416800000190463938
PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE	Procuração	24041914274387000000190463937
Petição Inicial	Petição Inicial	24041914272005600000190463844

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por mandado, que poderá ser cumprido por meios eletrônicos ou de forma presencial (artigos 193 e 246 do CPC). Expeça-se.

8 - Neste ato, tendo em vista a ausência de *manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial* pela tramitação do feito através do “Juízo 100% Digital”, mediante retificação da autuação, retira-se o respectivo registro, indevidamente marcado pela parte autora no momento da distribuição (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021).

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010473-87.2024.5.03.0101

REQUERENTES	LARA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	URIAS EZEQUIEL DAVID AMBROSIO(OAB: 474358/SP)
REQUERENTES	KENNYA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MARCIO DE FREITAS CUNHA(OAB: 190463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNYA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de09364 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Cadastrado, neste ato, a advogado do(a) segundo(a) requerente, Dr. Márcio de Freitas Cunha (OAB: SP190463), que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato

ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, para apreciação do presente acordo extrajudicial, designo audiência dia 26/04/2024 às 11h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem acessar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: *https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac* ou *https://support.zoom.us/hc/pt-br.* Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM podem ser sanadas através do sítio eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010473-87.2024.5.03.0101

REQUERENTES	LARA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	URIAS EZEQUIEL DAVID AMBROSIO(OAB: 474358/SP)
REQUERENTES	KENNYA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MARCIO DE FREITAS CUNHA(OAB: 190463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA DE OLIVEIRA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de09364 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Cadastrado, neste ato, a advogado do(a) segundo(a) requerente, Dr. Márcio de Freitas Cunha (OAB: SP190463), que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, para apreciação do presente acordo extrajudicial, designo audiência dia 26/04/2024 às 11h45, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem acessar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: *https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac* ou *https://support.zoom.us/hc/pt-br.* Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM podem ser sanadas através do sítio eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-*

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010044-23.2024.5.03.0101

AUTOR	BEATRIZ OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c444f8 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Expeça-se REQUISIÇÃO dos honorários periciais fixados na ata de audiência de ID f73e79d, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, c/c o artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dê-se ciência ao *expert* (LERIS FERNANDO GARCIA).

2 - Após, observadas as formalidades de praxe,ARQUIVEM-SE os autos.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010044-23.2024.5.03.0101

AUTOR	BEATRIZ OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c444f8 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Expeça-se REQUISIÇÃO dos honorários periciais fixados na ata de audiência de ID f73e79d, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, c/c o artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dê-se ciência ao *expert* (LERIS FERNANDO GARCIA).

2 - Após, observadas as formalidades de praxe,ARQUIVEM-SE os autos.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010881-15.2023.5.03.0101

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MONTANHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRISLENE DE CASSIA COELHO(OAB: 289497/SP)
RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MONTANHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a9d3f5 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que, em 19/04/2024, decorreu o prazo para a reclamada liberar novas guias de TRCT, conforme despacho de ID. 3114de0 (ID. 5a82e8b).

1- Diante da inércia do reclamado devida a multa fixada na sentença exequenda (ID. cc9e913), no **importe de R$ 500,00**, valor

que deverá integrar os cálculos de liquidação.

Desde já, determino a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando-o a levantar possíveis valores do FGTS vertidos à sua conta vinculada e decorrentes do contrato de trabalho havido com a empregadora.

Ao autor cabe imprimir o alvará para protocolo no órgão competente.

2- Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, in fine, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

3- Aguarde-se o decurso do prazo para as anotações na CTPS do autor.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010881-15.2023.5.03.0101

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MONTANHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRISLENE DE CASSIA COELHO(OAB: 289497/SP)
RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MENDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a9d3f5 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que, em 19/04/2024, decorreu o prazo para a reclamada liberar novas guias de TRCT, conforme despacho de ID. 3114de0 (ID. 5a82e8b).

1- Diante da inércia do reclamado devida a multa fixada na sentença exequenda (ID. cc9e913), no **importe de R$ 500,00**, valor que deverá integrar os cálculos de liquidação.

Desde já, determino a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando-o a levantar possíveis valores do FGTS vertidos à sua conta vinculada e decorrentes do contrato de trabalho havido com a empregadora.

Ao autor cabe imprimir o alvará para protocolo no órgão competente.

2- Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, in fine, da CLT),

homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

3- Aguarde-se o decurso do prazo para as anotações na CTPS do autor.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-96.2023.5.03.0101

AUTOR	FERNANDA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d870c93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação.

2 - Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

3 - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

4 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-96.2023.5.03.0101

AUTOR	FERNANDA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d870c93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação.

2 - Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os

estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

3 - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

4 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-19.2022.5.03.0101

AUTOR	JAQUELINE ALVES VIETRO BARBOSA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do despacho/alvará de ID e5693cd.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010637-23.2022.5.03.0101

AUTOR	YARA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30d2f04 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Converto em penhora os depósitos judiciais de ID. 2440654 e ID. 7cd45de.

Deste ato, dê-se ciência ao (à) executado (a), para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se, por meio de seu procurador.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c409d87 proferido nos autos.

Vistos.

Do resultado da pesquisa realizada, ID. 8f6cec1, intimem-se as partes para manifestação, até a data da audiência.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-65.2022.5.03.0070

AUTOR	SINOMAR LUIZ FLORENCIO
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR LUIZ FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01db492 proferido nos autos.

Vistos…

Tendo em vista a manifestação de ID. 29468f7, destituo o perito Reginaldo de Oliveira, e determino a inclusão do processo na pauta do dia 02/05/2024 às 10h15, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-47.2022.5.03.0101

AUTOR	GIOVANI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- HARAS E POUSADA ESTANCIA DA SERRA EIRELI
- JOSE EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c409d87 proferido nos autos.

Vistos.

Do resultado da pesquisa realizada, ID. 8f6cec1, intimem-se as partes para manifestação, até a data da audiência.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-97.2023.5.03.0101

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE RENNO ROCHA(OAB: 206323/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17e16bc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o depósito judicial de ID 5fcc9fa.

Intime-se o(a) executado(a) ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A, através de seus(uas) Procuradores(as), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Embargos à Execução, observando-se o disposto no artigo 884 da CLT.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-65.2022.5.03.0070

AUTOR	SINOMAR LUIZ FLORENCIO
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01db492 proferido nos autos.

Vistos…

Tendo em vista a manifestação de ID. 29468f7, destituo o perito Reginaldo de Oliveira, e determino a inclusão do processo na pauta do dia 02/05/2024 às 10h15, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-49.2023.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df4613 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o perito Jorge Nelson Moinhos Peres, através do *menu perícias*, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos e responder aos quesitos suplementares formulados pelas partes nas petições de ID. e35b0c4 e ID. ee89463.

2. Por consequência, adia-se audiência de encerramento de instrução para o dia 28/05/2024 às 11h30, mantidos os termos da ata de ID. c265ecb. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010536-49.2023.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df4613 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o perito Jorge Nelson Moinhos Peres, através do *menu perícias*, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos e responder aos quesitos suplementares formulados pelas partes nas petições de ID. e35b0c4 e ID. ee89463.

2. Por consequência, adia-se audiência de encerramento de instrução para o dia 28/05/2024 às 11h30, mantidos os termos da ata de ID. c265ecb. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-91.2024.5.03.0101

AUTOR	VINICIUS DANIEL ELIAS
ADVOGADO	ULYSSES MARQUES MATTAR(OAB: 190182/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DANIEL ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fef8b8 proferida nos autos.

Vistos, etc...

O(a) reclamante formulou pedido de desistência da ação (ID. e0dd4e6).

Desnecessária a intimação do(a) reclamado(a) para anuência, eis que não decorrido o prazo de defesa (artigo 485, parágrafo quarto, do CPC).

Homologo, pois, a desistência, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Retire-se o processo de pauta.

Defiro ao (à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo (a) autor(a), no importe de R$ 663,19, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 33.159,67), isento (a).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010279-87.2024.5.03.0101

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CELIO SOARES
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI
ADVOGADO	LAURA REIS LIPORONI(OAB: 366922/SP)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CARLOS DUARTE
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2525c85 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos,ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO**, pretendendo o repasse dos direitos assegurados aos substituídos/consignatários na ação coletiva de número 007800-83.2008.5.03.0101, porque não logrou êxito em localizados diretamente ou porque se encontram ausentes ou em local desconhecido. Deu à causa o valor de R$14.534,17. Apresentou documentos.

Regularmente notificados, por ocasião da audiência inaugural, os consignatários presentes concordaram expressamente com os valores descritos na inicial. No mesmo ato, foi aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato quanto aos consignatários ausentes.

E, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da concordância expressa dos consignatários presentes na audiência de ID 173f6ad e da revelia e confissão quanto aos fatos que pesa em face daqueles que foram devidamente notificados e não compareceram àquela assentada, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial, no que dizem respeito à presente ação.

Assim, sem mais delongas, julgam-se procedentes, com resolução do mérito, os pedidos do consignante para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput* e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC.

Tratando-se de valores decorrentes de ação coletiva em curso nesta Especializada, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, defiro, de ofício, a gratuidade da justiça aos consignatários/substituídos.

À míngua de pleito inicial e a considerada a finalidade da presente demanda, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, julgo **PROCEDENTE**a ação de consignação em pagamento proposta por**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO,** para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput*e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei.

Concedo aos consignatários os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos consignatários, isentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010279-87.2024.5.03.0101

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CELIO SOARES
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI
ADVOGADO	LAURA REIS LIPORONI(OAB: 366922/SP)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO CARLOS DUARTE
CONSIGNATÁRIO	ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI

- ANTONIO CELIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2525c85 proferida nos autos.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado nos autos,ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO**, pretendendo o repasse dos direitos assegurados aos substituídos/consignatários na ação coletiva de número 007800-83.2008.5.03.0101, porque não logrou êxito em localizados diretamente ou porque se encontram ausentes ou em local desconhecido. Deu à causa o valor de R$14.534,17. Apresentou documentos.

Regularmente notificados, por ocasião da audiência inaugural, os consignatários presentes concordaram expressamente com os valores descritos na inicial. No mesmo ato, foi aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato quanto aos consignatários ausentes.

E, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da concordância expressa dos consignatários presentes na audiência de ID 173f6ad e da revelia e confissão quanto aos fatos que pesa em face daqueles que foram devidamente notificados e não compareceram àquela assentada, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial, no que dizem respeito à presente ação.

Assim, sem mais delongas, julgam-se procedentes, com resolução do mérito, os pedidos do consignante para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput* e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC.

Tratando-se de valores decorrentes de ação coletiva em curso nesta Especializada, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, defiro, de ofício, a gratuidade da justiça aos consignatários/substituídos.

À míngua de pleito inicial e a considerada a finalidade da presente demanda, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, julgo **PROCEDENTE**a ação de consignação em pagamento proposta por**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**em face de **ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI, ANDREIA DE OLIVEIRA CHAHHOUD, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANTONIO CELIO SOARES, LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI**e **ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO,** para autorizar o depósito das quantias indicadas na inicial, nos prazos e moldes ali descritos e indicados na ata de ID173f6ad, e extinta a obrigação após o seu efetivo cumprimento, com base nos arts. 542, I, 546, *caput*e parágrafo único, e 487, I e III, *a*, todos do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei.

Concedo aos consignatários os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos consignatários, isentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-72.2024.5.03.0101

AUTOR	VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
RÉU	WELTON CRISTIAN TAVARES 10803404670
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON CRISTIAN TAVARES 10803404670

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5a4683 proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do conteúdo das certidões de ID's 71911ac, f7f38a3 e 52da3e2 e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Saliente-se que não houve depósitos judiciais relativos a este feito, ficando a Secretaria da Vara desobrigada da emissão da certidão referida no § 2º do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/01/2020, do Eg. TRT/3ª Região.

Dispensada a intimação da União, conforme já mencionado na ata de audiência de ID 39416c9.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução nº 185 de 24/03/17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-72.2024.5.03.0101

AUTOR	VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
RÉU	WELTON CRISTIAN TAVARES 10803404670
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5a4683 proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do conteúdo das certidões de ID's 71911ac, f7f38a3 e 52da3e2 e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Saliente-se que não houve depósitos judiciais relativos a este feito, ficando a Secretaria da Vara desobrigada da emissão da certidão referida no § 2º do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/01/2020, do Eg. TRT/3ª Região.

Dispensada a intimação da União, conforme já mencionado na ata de audiência de ID 39416c9.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução nº 185 de 24/03/17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-20.2024.5.03.0101

AUTOR	R.C.A.D.S.P.
ADVOGADO	HARRISON ALEX ALVES(OAB: 104458/MG)
RÉU	M.S.V.L.
ADVOGADO	MARCELLA SILVA RIBEIRO(OAB: 384889/SP)
PERITO	A.G.
PERITO	J.N.M.P.
PERITO	L.F.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 268b968.

Processo Nº ATOrd-0010553-22.2022.5.03.0101

AUTOR	LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fbc80 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Na forma dos artigos 3º, parágrafos 2º e 3º c/c 139, inciso V, ambos do CPC, mantenho a audiência de conciliação designada, cuja presença do advogado do autor, apesar disso, fica a sua discricionariedade.

Ciência às rés da proposta formulada pelo reclamante na petição de ID. 3a05003.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-22.2022.5.03.0101

AUTOR	LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fbc80 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Na forma dos artigos 3º, parágrafos 2º e 3º c/c 139, inciso V, ambos do CPC, mantenho a audiência de conciliação designada, cuja presença do advogado do autor, apesar disso, fica a sua discricionariedade.

Ciência às rés da proposta formulada pelo reclamante na petição de ID. 3a05003.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-91.2023.5.03.0101

AUTOR	LUCIANA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	DALMO MEDICI SILLOS FADUL(OAB: 170315/MG)
ADVOGADO	ATILA MORAES CORDEIRO(OAB: 177336/MG)
RÉU	RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE SOUZA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a085c5 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. bc6fce (resumo à f. 347), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00, pelo(a) reclamado(a).

3- Fixo, pois, a execução em R$29.609,79, correspondente a: R$ 22.020,96 - líquido do reclamante; R$ 2.506,81 - Honorários Advocatícios - Procurador (a) do Reclamante; R$ 1.450,07 - contribuições previdenciárias; R$ 1.631,95 - IRRF (*Base de Cálculo: R$6.723,83, referente à 07 meses; código de recolhimento 1889/Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA - f. 356)*; R$500,00 - custas processuais; e, R$ 1.500,00 - Honorários Periciais (Antônio Martins de Araújo Neto), atualizado até o dia 30/04/2024.

4- Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47/2023, fica dispensada a intimação da União, representada pela pela Procuradoria-Geral Federal, para a prática de atos relacionados à cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor devido a este título, na presente reclamatória trabalhista, é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento, oportunidade em que será analisada a petição de ID. f09c55f, quanto à indicação de bens à penhora, feita pela autora.

6- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-91.2023.5.03.0101

AUTOR	LUCIANA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	DALMO MEDICI SILLOS FADUL(OAB: 170315/MG)
ADVOGADO	ATILA MORAES CORDEIRO(OAB: 177336/MG)
RÉU	RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA VASCONCELOS ROMEIRO RODRIGUES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a085c5 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. bc6fce (resumo à f. 347), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00, pelo(a) reclamado(a).

3- Fixo, pois, a execução em R$29.609,79, correspondente a: R$ 22.020,96 - líquido do reclamante; R$ 2.506,81 - Honorários Advocatícios - Procurador (a) do Reclamante; R$ 1.450,07 - contribuições previdenciárias; R$ 1.631,95 - IRRF (*Base de Cálculo: R$6.723,83, referente à 07 meses; código de recolhimento 1889/Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA - f. 356)*; R$500,00 - custas processuais; e, R$ 1.500,00 - Honorários Periciais (Antônio Martins de Araújo Neto), atualizado até o dia

30/04/2024.

4- Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47/2023, fica dispensada a intimação da União, representada pela pela Procuradoria-Geral Federal, para a prática de atos relacionados à cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor devido a este título, na presente reclamatória trabalhista, é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento, oportunidade em que será analisada a petição de ID. f09c55f, quanto à indicação de bens à penhora, feita pela autora.

6- Ciência às partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011346-92.2021.5.03.0101

AUTOR	EDVANDRO RIBEIRO MELO
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANDRO RIBEIRO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c906273 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará eletrônico, através do Sistema de Interoperabilidade Financeira deste PJE - SIF, a fim de transferir o depósito de ID. d5bfc63, referente à conta judicial nº 4066.042.01539838-9, no valor de R$ 51.277,23, atualizado a partir de 18/04/2024, para a conta corrente nº 22563-0, da agência 4066 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado Dr. Dener Bacil de Abreu, CPF nº 441.814.426-91, em pagamento dos créditos do reclamante Edvandro Ribeiro Melo - CPF: 033.238.106-43 (parcela 04/04 da avença de ID. 94d94e4).

Aguarde-se a confirmação do resgate, via SIF, por até 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Remeta-se o feito para a tarefa própria, enquanto se aguarda o pagamento das contribuições previdenciárias e IRRF, observado o prazo concedido na ata de ID. 94d94e4.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011346-92.2021.5.03.0101

AUTOR	EDVANDRO RIBEIRO MELO
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
RÉU	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c906273 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará eletrônico, através do Sistema de Interoperabilidade Financeira deste PJE - SIF, a fim de transferir o depósito de ID. d5bfc63, referente à conta judicial nº 4066.042.01539838-9, no valor de R$ 51.277,23, atualizado a partir de 18/04/2024, para a conta corrente nº 22563-0, da agência 4066 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado Dr. Dener Bacil de Abreu, CPF nº 441.814.426-91, em pagamento dos créditos do reclamante Edvandro Ribeiro Melo - CPF: 033.238.106-43 (parcela 04/04 da avença de ID. 94d94e4).

Aguarde-se a confirmação do resgate, via SIF, por até 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Remeta-se o feito para a tarefa própria, enquanto se aguarda o pagamento das contribuições previdenciárias e IRRF, observado o prazo concedido na ata de ID. 94d94e4.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-72.2024.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	FABRICIA DE MATOS(OAB: 217604/SP)
RÉU	CURTUME TOINZINHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a7ac4b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 300, caput, do NCPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, no caso dos autos, o autor pretende a exibição de documentos, cuja existência não é possível aferir apenas com as informações apresentadas nos autos, já que o reconhecimento de vínculo de emprego e eventual obrigação de anotação da jornada de trabalho em controles de ponto são matérias que demandam cognição exauriente, não aferíveis neste momento processual.

Outrossim, não vejo presente o requisito do perigo especial da demora, ou mesmo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso os documentos requeridos sejam apresentados após a instauração do contraditório.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência, vez que não preenchidos os requisitos imprescindíveis para sua concessão.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-45.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANO DONIZETE GOMES
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	IPIRANGA AGRICOLA LTDA
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO DONIZETE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc9d372 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Face a alegação de litispendência, determino o sobrestamento deste feito, até ocorrer o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista nº 10306-41.2022.5.03.0101, em trâmite pela douta 1ª Vara do Trabalho de Passos, nos termos do art. 313, V, *'a'* do CPC.

Cabe às partes comunicar nos autos a superveniência do trânsito em julgado, para prosseguimento.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-45.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANO DONIZETE GOMES
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RÉU	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	IPIRANGA AGRICOLA LTDA
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc9d372 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Face a alegação de litispendência, determino o sobrestamento deste feito, até ocorrer o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista nº 10306-41.2022.5.03.0101, em trâmite pela douta 1ª Vara do Trabalho de Passos, nos termos do art. 313, V, *'a'* do CPC. Cabe às partes comunicar nos autos a superveniência do trânsito em julgado, para prosseguimento.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011137-55.2023.5.03.0101

AUTOR	NILSON PAULA DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	G. M. DE OLIVEIRA MANUTENCAO MAQUINAS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO FERRAREZE(OAB: 292798/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON PAULA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd06fb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Com razão a ré em sua manifestação de ID. 1cb05f0.

Adia-se a audiência de instrução para o dia 29/05/2024 às 10h, a ser realizada nos moldes fixados na ata de ID. 2dbf8b6.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, mantidas as cominações legais.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de ID. cb952bc.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011137-55.2023.5.03.0101

AUTOR	NILSON PAULA DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)

ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	G. M. DE OLIVEIRA MANUTENCAO MAQUINAS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO FERRAREZE(OAB: 292798/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. M. DE OLIVEIRA MANUTENCAO MAQUINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd06fb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Com razão a ré em sua manifestação de ID. 1cb05f0.

Adia-se a audiência de instrução para o dia 29/05/2024 às 10h, a ser realizada nos moldes fixados na ata de ID. 2dbf8b6.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, mantidas as cominações legais.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de ID. cb952bc.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010855-17.2023.5.03.0101

AUTOR	WILLIAS APARECIDO SILVA
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)
RÉU	DUBLIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA(OAB: 98706/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAS APARECIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de ID 8373d03.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010913-20.2023.5.03.0101

AUTOR	IVANILDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ALVES DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9245ce2 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao autor sobre a petição de ID. 9472538 e documento a elas acostado, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, importando o silêncio como reconhecimento do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-67.2023.5.03.0101

AUTOR	DAYENE DE SOUZA MATILDES REIS
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYENE DE SOUZA MATILDES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01b7c7 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o perito Valério José de Paula Victor Brito, através do *menu perícias*, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos e responder aos quesitos suplementares formulados pelo(a) reclamada na petição de ID. b8b4e3f. 2. Por consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 13/05/2024 às 11h30, a ser realizada nos moldes fixados na ata de ID. 289ff2c. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, mantidas as cominações legais.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-67.2023.5.03.0101

AUTOR	DAYENE DE SOUZA MATILDES REIS
ADVOGADO	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES(OAB: 133446/MG)
ADVOGADO	MATEUS VILELA DE MELO(OAB: 132573/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01b7c7 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o perito Valério José de Paula Victor Brito, através do *menu perícias*, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos e responder aos quesitos suplementares formulados pelo(a) reclamada na petição de ID. b8b4e3f. 2. Por consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 13/05/2024 às 11h30, a ser realizada nos moldes fixados na ata de ID. 289ff2c. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, mantidas as cominações legais.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-13.2024.5.03.0101

AUTOR	DIEGO HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	NORMOM MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI
RÉU	BP BUNGE BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão de ID dac6728.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010368-13.2024.5.03.0101

AUTOR	DIEGO HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	NORMOM MONTAGEM E MANUTENCAO EIRELI
RÉU	BP BUNGE BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BUNGE BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da decisão de ID dac6728.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011718-17.2016.5.03.0101

AUTOR	C.R.D.O.

ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	B.S.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	J.N.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b86453b.

Processo Nº ATSum-0010848-25.2023.5.03.0101

AUTOR	MAURILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	MILZA DE FATIMA TEIXEIRA VITOR(OAB: 99794/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
RÉU	RJP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b948d1 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, na forma da Portaria Normativa n. 47 de 07/07/2023 da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal.

A presente sentença, valendo como **ALVARÁ**, determina à Caixa Econômica Federal que levante o saldo existente no depósito de ID. 0fd0f0c, conta judicial 4066042015398001, inclusive juros e correção monetária (zerar a conta), e transfira o montante para uma das contas constantes no documento de ID. b7989bb, de titularidade da reclamada RJP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 49.433.580/0001-08.

Cópias da presente sentença e do documento de ID. b7989bb deverão ser enviadas à instituição bancária via email, aguardando-se o cumprimento por 10 (dez) dias.

Comprovada a operação e verificada a ausência de saldo remanescente, arquivem-se os autos.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010848-25.2023.5.03.0101

AUTOR	MAURILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	MILZA DE FATIMA TEIXEIRA VITOR(OAB: 99794/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
RÉU	RJP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI
- RJP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b948d1 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, na forma da Portaria Normativa n. 47 de 07/07/2023 da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal.

A presente sentença, valendo como **ALVARÁ**, determina à Caixa Econômica Federal que levante o saldo existente no depósito de ID. 0fd0f0c, conta judicial 4066042015398001, inclusive juros e

correção monetária (zerar a conta), e transfira o montante para uma das contas constantes no documento de ID. b7989bb, de titularidade da reclamada RJP PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 49.433.580/0001-08.

Cópias da presente sentença e do documento de ID. b7989bb deverão ser enviadas à instituição bancária via email, aguardando-se o cumprimento por 10 (dez) dias.

Comprovada a operação e verificada a ausência de saldo remanescente, arquivem-se os autos.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-27.2024.5.03.0101

AUTOR	LUIZ HENRIQUE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	J.J.C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42b1265 proferido nos autos.

Vistos.

1- Audiência inicial designada para o dia 10/05/2024, às 09:45 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- A reclamada deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042215344731800000190590925
12 COMPROVANTES	Documento Diverso	24042215293245900000190589717
11 ATESTADO MÉDICO	Atestado Médico	24042215124579700000190586079
10 DEFERIMENTO BENEFICIO LUIZ	Documento Diverso	24042215124553700000190586078

09 ENCAMINHAMENTO	Documento Diverso	24042215124526900000190586076
08 ENCAMINHAMENTO	Documento Diverso	24042215124495400000190586074
07 EXAME RETORNO	Documento Diverso	24042215124466800000190586073
06 PRONTUÁRIO SANTA CASA	Documento Diverso	24042215124414500000190586072
05 PRONTUARIO UPA (2)	Documento Diverso	24042215124102000000190586060
04 DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	24042215124025800000190586058
03CTPS LUIZ	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042215123692000000190586050
02 DECLARAÇÃO LUIZ HENRIQUE	Declaração de Hipossuficiência	24042215123250000000190586041
01 PROCURAÇÃO LUIZ HENRIQUE	Procuração	24042215122603900000190586023
Petição Inicial	Petição Inicial	24042215053534700000190584457

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6- Notifique-se a reclamada, via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

7- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-05.2024.5.03.0101

AUTOR	GABRIEL DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d66a6a proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista ao reclamante, por 10 (dez) dias, do documento apresentado pela reclamada no ID. 2a486f1, devendo a parte verificar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade.

Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Intime-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-20.2024.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2099232 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista ao reclamante, por 10 (dez) dias, do documento apresentado pela reclamada no ID. 8e46a26 , devendo a parte verificar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade.

Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Intime-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-64.2024.5.03.0101

AUTOR	ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	LABORATORIO VIRGEM SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO(OAB: 396902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f8eb4 proferido nos autos.

Vistos, etc..

Com razão a reclamada em sua manifestação de ID. e88cc49.

Porque intempestiva, neste ato, exclui-se a impugnação de ID. 4781f4.

Ciência às partes.

Aguarde-se a audiência designada.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-64.2024.5.03.0101

AUTOR	ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)
RÉU	LABORATORIO VIRGEM SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO(OAB: 396902/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO VIRGEM SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f8eb4 proferido nos autos.

Vistos, etc..

Com razão a reclamada em sua manifestação de ID. e88cc49.

Porque intempestiva, neste ato, exclui-se a impugnação de ID. 4781f4.

Ciência às partes.

Aguarde-se a audiência designada.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010881-15.2023.5.03.0101

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MONTANHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRISLENE DE CASSIA COELHO(OAB: 289497/SP)

RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
RÉU	JULIA MENDES PINTO
ADVOGADO	JULIA DE PAULA REIS(OAB: 459483/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MONTANHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c52b800 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Suspenda-se o cumprimento do determinado no despacho de ID. 19017ac, item "1".

Vista ao autor sobre a petição de ID. e9e2b76 e documentos a ela acostados, a fim de requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011176-86.2022.5.03.0101

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELE SILVA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DAIANE DE SOUZA GODINHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANIELE SOUZA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	DANILA APARECIDA TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9e50a8 proferido nos autos.

Vistos, etc...

À vista do presente despacho, com efeito de ALVARÁ, determino à Caixa Econômica Federal que levante o depósito de ID. c7283b9, correspondente à conta judicial nº 4066.042.01539857-5, aí depositada à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, no valor de R$ 88,52, acrescidos de juros e correção monetária, a partir de 18/04/2024 *(zerar a conta)*, e faça o recolhimento das custas processuais correspondentes, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, observando os seguintes dados:

- Reclamante: DANILA APARECIDA TEIXEIRA COELHO - CPF: 072.467.996-05
- Reclamada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS - CNPJ: 23.278.898/0001-60.
- Código de Recolhimento: 18740-2
- Unidade Gestora: 080008 - TRT da 3ª Região

- Gestão: 00001
- Unidade Adm. Recurso: 0101 - 2ª VT de Passos

A verificação da autenticidade deste alvará pela instituição bancária é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no website do PJe-JT (https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Cópia deste despacho/alvará deverá ser enviada à Caixa Econômica Federal, via email, para cumprimento e comprovação nos autos em até 05 dias.

Ciência à reclamada.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-58.2023.5.03.0101

AUTOR	CLAUDIANO ALVES NEVES
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32c2d00 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Defiro, em parte, o pedido das reclamadas no ID. e580dc3 e concedo-lhes dilação de prazo, para comprovar quitação das contribuições previdenciárias, até o dia 22/05/2024.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010024-08.2019.5.03.0101

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2603f2e proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição, interposto pelo autor, sob o Id. 0372456, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Mantenho a decisão agravada.

Vista à parte agravada, para contraminuta, no prazo de 08 dias.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-77.2022.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO LACERDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704b91d proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Invertido o ônus de pagamento dos honorários periciais, conforme acórdão de ID. 7e0c6f9, ficando estes a cargo do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, expeça-se requisição de pagamento até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

3- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-77.2022.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO LACERDA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704b91d proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Invertido o ônus de pagamento dos honorários periciais, conforme acórdão de ID. 7e0c6f9, ficando estes a cargo do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, expeça-se requisição de pagamento até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução

Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

3- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-03.2022.5.03.0070

AUTOR	DENIS BARBOSA MAIA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc75085 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeça-se requisição dos honorários periciais fixados na sentença de ID. 412bbc2, até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os

estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

3- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-03.2022.5.03.0070

AUTOR	DENIS BARBOSA MAIA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS BARBOSA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc75085 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeça-se requisição dos honorários periciais fixados na sentença de ID. 412bbc2, até o limite de R$ 1.000,00, na forma do artigo 20 da Resolução nº 247/2019 do CSJT c/c artigo 4º da Resolução Conjunta nº GP.GCR.GVCR 191/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Cientifique-se o perito, senhor Gustavo Vinicius da Mata Fonseca, via sistema.

2- Inclua-se o processo na fase de liquidação.

Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

3- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Posto Avançado de Piumhi
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010631-16.2022.5.03.0101

AUTOR	PEDRO ANTONIO CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO	RAYNE MIKAELA COSTA(OAB: 213701/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO CAMPOS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9978c2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe, nos autos em epígrafe **Embargos à Execução. (ID c0aac06)**

Intimado, o exequente se manifestou (ID ecc6cfa).

O Perito prestou esclarecimentos (ID. 6195eed).

Pede provimento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A efetiva ciência do Despacho (ID 55fb021), ocorreu no dia 05/04/2024. A contagem do prazo de 5 (cinco) úteis dias teve início no 1º dia útil seguinte (art. 4º, §3º, da Lei 11.419/06), findando-se em 12/04/2024. Verifico que os Embargos foram opostos no dia 05/04/2024, portanto, de forma tempestiva.

Garantida a execução – comprovante de depósito judicial (ID 27dec39). Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante alega excesso de execução no tocante aos temas: a) FGTS**. Reflexos**; b) horas extras. Apuração. cartões de ponto

A parte embargada impugnou os embargos à execução opostos e ratificou sua concordância com os cálculos homologados (ID ecc6cfa).

A) FGTS. REFLEXOS

A executada discorda da base de cálculo do FGTS sobre os reflexos de ATS e VP 49 utilizada pela perita, ao argumento de serem devidos reflexos de FGTS somente sobre a parcela principal - o valor da diferença de adicional de transferência - e não sobre os reflexos.

Ao exame.

Consoante se extrai do título executivo exequendo, integram o cálculo para apuração do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), as parcelas salariais pagas ao reclamante, como CTVA, PORTE DE UNIDADE, bem como função gratificada efetiva. (ID 888507a).

Tendo em vista a natureza salarial, as referidas verbas incorporam a remuneração para todos os efeitos legais, por força do art. 457 caput e § 1º da CLT.

Esse o entendimento uniforme do TRT3, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente 14:

“Caixa Econômica Federal. CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado) e Porte. Reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.”

Nada a prover.

B) HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CARTÕES DE PONTO

Quanto ao tema, a embargante alega incorreção dos cálculos apresentados. Insiste que existe diferença entre as horas trabalhadas constantes no cartão de ponto e as horas trabalhadas inseridas nos cálculos pelo i. perito.

Ao exame.

Na fase de liquidação, os cálculos apurados devem refletir as parcelas firmadas no dispositivo da sentença.

Consoante os esclarecimentos apresentados pelo perito, os valores foram calculados conforme contracheques juntados aos autos, uma vez que não há demonstração da quantidade de horas extras realizadas pelo autor.

De fato, os recibos de pagamento não revelam a quantidade de horas extras laboradas.

Assim, a análise do laudo contábil demonstra que, ao contrário do alegado pela ré, os cálculos periciais atenderam ao comando exequendo, ao utilizar como metodologia de cálculo a proporcionalidade do valor pago.

Desta forma, rejeito os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-16.2022.5.03.0101

AUTOR	PEDRO ANTONIO CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO	RAYNE MIKAELA COSTA(OAB: 213701/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9978c2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe, nos autos em epígrafe **Embargos à Execução. (ID c0aac06)**

Intimado, o exequente se manifestou (ID ecc6cfa).

O Perito prestou esclarecimentos (ID. 6195eed).

Pede provimento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A efetiva ciência do Despacho (ID 55fb021), ocorreu no dia 05/04/2024. A contagem do prazo de 5 (cinco) úteis dias teve início no 1º dia útil seguinte (art. 4º, §3º, da Lei 11.419/06), findando-se em 12/04/2024. Verifico que os Embargos foram opostos no dia 05/04/2024, portanto, de forma tempestiva.

Garantida a execução – comprovante de depósito judicial (ID 27dec39). Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

JUÍZO DE MÉRITO

A embargante alega excesso de execução no tocante aos temas: a) FGTS**. Reflexos**; b) horas extras. Apuração. cartões de ponto

A parte embargada impugnou os embargos à execução opostos e ratificou sua concordância com os cálculos homologados (ID ecc6cfa).

A) FGTS. REFLEXOS

A executada discorda da base de cálculo do FGTS sobre os reflexos de ATS e VP 49 utilizada pela perita, ao argumento de serem devidos reflexos de FGTS somente sobre a parcela principal - o valor da diferença de adicional de transferência - e não sobre os reflexos.

Ao exame.

Consoante se extrai do título executivo exequendo, integram o cálculo para apuração do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), as parcelas salariais pagas ao reclamante, como CTVA, PORTE DE UNIDADE, bem como função gratificada efetiva. (ID 888507a).

Tendo em vista a natureza salarial, as referidas verbas incorporam a remuneração para todos os efeitos legais, por força do art. 457 caput e § 1º da CLT.

Esse o entendimento uniforme do TRT3, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente 14:

“Caixa Econômica Federal. CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado) e Porte. Reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.”

Nada a prover.

B) HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CARTÕES DE PONTO

Quanto ao tema, a embargante alega incorreção dos cálculos apresentados. Insiste que existe diferença entre as horas trabalhadas constantes no cartão de ponto e as horas trabalhadas inseridas nos cálculos pelo i. perito.

Ao exame.

Na fase de liquidação, os cálculos apurados devem refletir as parcelas firmadas no dispositivo da sentença.

Consoante os esclarecimentos apresentados pelo perito, os valores

foram calculados conforme contracheques juntados aos autos, uma vez que não há demonstração da quantidade de horas extras realizadas pelo autor.

De fato, os recibos de pagamento não revelam a quantidade de horas extras laboradas.

Assim, a análise do laudo contábil demonstra que, ao contrário do alegado pela ré, os cálculos periciais atenderam ao comando exequendo, ao utilizar como metodologia de cálculo a proporcionalidade do valor pago.

Desta forma, rejeito os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela embargante, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-56.2023.5.03.0101

AUTOR	LAURON ILKON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
- AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a13ad proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$ 259,90). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista aos executados para manifestarem-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011270-35.2019.5.03.0070

AUTOR	GABRIEL JOSE TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RÉU	ALL MASTER PAINEIS LTDA - ME
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VIPTRANS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	RONALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- RONALDO RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f0b904 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$ 1.172,25). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao executado RONALDO RODRIGUES VIEIRA para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução, observado o cálculo de Id a9c0464.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011270-35.2019.5.03.0070

AUTOR	GABRIEL JOSE TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RÉU	ALL MASTER PAINEIS LTDA - ME
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VIPTRANS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	RONALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE TEIXEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f0b904 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$ 1.172,25). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao executado RONALDO RODRIGUES VIEIRA para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução, observado o cálculo de Id a9c0464.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000156-27.2013.5.03.0162

AUTOR	FIRMINO EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	VIVIANE NATALIA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	ADRIANA ERICA DE FARIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANO EUGENIO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ERICA DE FARIA
- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
- TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
- VIVIANE NATALIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d1c626 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do alegado pelo autor, dê-se vista aos réus para no prazo de 05 dias comprovarem nos autos o regular cumprimento do acordo, sob pena de aplicação de multa e execução.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010084-98.2024.5.03.0070

AUTOR	RONILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAYNE MIKAELA COSTA(OAB: 213701/MG)
RÉU	MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	VANESSA PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7785b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor da manifestação de Id 4ac0629 a fim de que comprove, no prazo de 10 dias as obrigações que lhe cabem tendo em vista o acordo homologado.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010327-17.2022.5.03.0101

AUTOR	MAYARA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ARIANNE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 97013/MG)
RÉU	FERNANDA APARECIDA FERREIRA 05740545617
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA RESENDE
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0499bb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo da suspensão e infrutífera a consulta SISBAJUD, dê-se vista ao autor para indicar meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias sob pena de arquivamento provisório do processo.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010840-44.2023.5.03.0070

AUTOR	MAYCON DIONES DE OLIVEIRA SOARES SILVA
ADVOGADO	LETICIA FONSECA AGUIAR(OAB: 195488/MG)
RÉU	CONSTRUFAMA LTDA
ADVOGADO	KAYO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 171039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUFAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c41d2b proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD,, constata-se o bloqueio de valor equivalente ao total da execução.

Destarte, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao executado para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, no prazo de cinco dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-79.2024.5.03.0070

AUTOR	ABEL JUNIO DE SOUSA

ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL JUNIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 807ecb3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$115,94). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao autor/executado para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, quitar o remanescente devido de R$1.384,96 sob pena de prosseguimento da execução.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010005-26.2024.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO FLORENCIO DIAS
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	COPLAN LTDA - ME
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPLAN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d517f67 proferido nos autos.

Vistos etc.

Renovo ao reclamado o prazo de 05 dias comprovar nos autos o regular cumprimento do acordo no tocante as obrigações de fazer, sob pena de multa de R$500,00 em favor do autor

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010041-05.2023.5.03.0101

EXEQUENTE	MARCIA SOARES PEREIRA ALMADA
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
ADVOGADO	WALEX OLIVEIRA SILVA(OAB: 177967/MG)
EXECUTADO	PAULO SERGIO FIRMINO PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
EXECUTADO	OESTE MINEIRO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- OESTE MINEIRO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
- PAULO SERGIO FIRMINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d8bd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$ 925,85). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista aos executados para manifestarem-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010407-40.2023.5.03.0070

AUTOR	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAN FARIA SILVA(OAB: 175888/MG)
RÉU	MAICON CESAR OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc12b47 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$ 5.763,90). Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao executado para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011555-27.2022.5.03.0101

AUTOR	EMERSON JESSIEL SANDER DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNA SOARES DO CARMO ALVES(OAB: 213512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JESSIEL SANDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ee4b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo da suspensão e infrutífera a consulta SISBAJUD, dê-se vista ao autor para indicar meios para o prosseguimento da execução, em10 dias sob pena de arquivamento provisório do processo.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010378-53.2024.5.03.0070

AUTOR	WANDERSON ALFREDO DIAS RABELO
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
RÉU	F.A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ALFREDO DIAS RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18b734 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 16/05/2024 09:00 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-38.2024.5.03.0070

AUTOR	NILDA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RÉU	NOSSA SENHORA DA GUIA-EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA DE FATIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b37cd5a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à ré dos documentos acostados juntamente à petição de Id 2e68cc9, pelo prazo de 05 dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-38.2024.5.03.0070

AUTOR	NILDA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RÉU	NOSSA SENHORA DA GUIA-EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA SENHORA DA GUIA-EXPORTADORA DE CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b37cd5a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à ré dos documentos acostados juntamente à petição de Id 2e68cc9, pelo prazo de 05 dias.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011116-79.2023.5.03.0101

AUTOR	LAIS VITORIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA 88058638668
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS VITORIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ab696 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, dou início à fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, oportunamente.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos

cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios

Após a manifestação das partes, os autos deverão retornar conclusos, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, paragrafo primeiro, in fine, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver).

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para o INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia desta sentença, para fins de registro do contrato de trabalho nos registros do ESOCIAL, CNIS e CAGED, bem como para as providências que entenderem cabíveis

Observe-se a existência do depósito recursal de Id f56b8f9

Intimem-se as partes.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011116-79.2023.5.03.0101

AUTOR	LAIS VITORIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA 88058638668
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA 88058638668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ab696 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, dou início à fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, oportunamente.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios

Após a manifestação das partes, os autos deverão retornar conclusos, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, paragrafo primeiro, in fine, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver).

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para o INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia desta sentença, para fins de registro do contrato de trabalho nos registros do ESOCIAL,

CNIS e CAGED, bem como para as providências que entenderem cabíveis

Observe-se a existência do depósito recursal de Id f56b8f9

Intimem-se as partes.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-40.2015.5.03.0070

AUTOR	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
RÉU	BRUNO TOLEDO
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f0be9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico a existência de depósitos judiciais resultantes da pesquisa de Id fec6a1d que totalizam R$34,05

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para expedição de alvará em seu favor

Decorrido o prazo da suspensão e infrutífera a consulta SISBAJUD, dê-se vista ao autor para indicar meios para o prosseguimento da execução de R$460,95, em10 dias sob pena de arquivamento provisório do processo.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-40.2015.5.03.0070

AUTOR	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
RÉU	BRUNO TOLEDO
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f0be9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico a existência de depósitos judiciais resultantes da pesquisa de Id fec6a1d que totalizam R$34,05

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para expedição de alvará em seu favor

Decorrido o prazo da suspensão e infrutífera a consulta SISBAJUD, dê-se vista ao autor para indicar meios para o prosseguimento da execução de R$460,95, em10 dias sob pena de arquivamento provisório do processo.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010354-40.2015.5.03.0070

AUTOR	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
RÉU	BRUNO TOLEDO
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f0be9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico a existência de depósitos judiciais resultantes da pesquisa de Id fec6a1d que totalizam R$34,05

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para expedição de alvará em seu favor

Decorrido o prazo da suspensão e infrutífera a consulta SISBAJUD, dê-se vista ao autor para indicar meios para o prosseguimento da execução de R$460,95, em10 dias sob pena de arquivamento provisório do processo.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010484-54.2020.5.03.0070

AUTOR	ALTAIR ARAUJO DA ROCHA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ADRIANA ERICA DE FARIA
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	LEANDRO REZENDE SILVA
RÉU	DIRLENE MARIA SILVA
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR ARAUJO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a997b6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do alegado pelo autor, dê-se vista aos réus para no prazo de 05 dias comprovarem nos autos o regular cumprimento do acordo, sob pena de aplicação de multa e execução.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010484-54.2020.5.03.0070

AUTOR	ALTAIR ARAUJO DA ROCHA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ADRIANA ERICA DE FARIA
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	LEANDRO REZENDE SILVA
RÉU	DIRLENE MARIA SILVA
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
- AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
- TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a997b6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do alegado pelo autor, dê-se vista aos réus para no prazo de 05 dias comprovarem nos autos o regular cumprimento do acordo, sob pena de aplicação de multa e execução.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010884-67.2023.5.03.0101

AUTOR	ALEXANDRE MOTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	UTV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01ed6c4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registro para fins de ajuste de fluxo haja vista o teor da ata de Id 32173e9.

Por meio do aplicativo do convênio SISBAJUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo (R$21,29).

Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao autor/executado para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, quitar o remanescente devido à titulo de custas processuais (R$220,09), sob pena de prosseguimento da execução.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011173-97.2023.5.03.0101

AUTOR	JHONATAS FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOAO RUIZ LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAS FERREIRA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9080b6a proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JHONATAS FERREIRA SALDANHAajuizou, em 28/12/2023, reclamação trabalhista diante de **JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 23/05/2023 a 20/11/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Verbas rescisórias;
- Horas extras e labor aos domingos, feriados e DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 62.045,38 e juntou documentos.

Regularmente notificado, o Réu apresentou defesa escrita (Id. ecdd325), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 1241e64).

Realizada perícia técnica para apuração do pedido da inicial a respeito do adicional de insalubridade e periculosidade (Id. 2170eef).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Nesse sentido, o c. TST, recentemente, pacificou a jurisprudência e decidiu que os valores da inicial não limitam a execução trabalhista, *in verbis*:

"Os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser tido como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho (TST-Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, SBDI-1/TST, DEJT 07/12/2023)"

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postulada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a agentes insalubres e a condições periculosas. Postula o pagamento dos respectivos adicionais.

O Reclamado nega os fatos alegados na inicial.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 2170eef, tendo o perito concluído que:

"De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16; após a avaliação das atividades exercidas pelo reclamante junto ao reclamado, conclui-se que;

- A atividade se caracteriza como Insalubre, em grau "Médio", devido a exposição a Vibração.

***- A atividade não se caracteriza como periculosa**."*(Grifo nosso)

A parte Autora, embora devidamente intimada (Id. fc1c061), quedou-se inerte e não se manifestou quanto ao laudo pericial.

Importante destacar que, em consulta aos holerites de Id. e0bf7d3, o obreiro recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral.

Desse modo, ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial referentes à insalubridade e periculosidade e demais consectários.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8º, CLT / LIBERAÇÃO DE GUIAS

Relata o Autor que não recebeu as verbas rescisórias consubstanciadas em FGTS + 40%, contribuições previdenciárias, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3. Postula o pagamento destas verbas, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT e liberação das guias rescisórias.

Em defesa, o Reclamado alegou que o acerto rescisório foi pago normalmente.

Ao exame.

O Reclamado comprovou a quitação das verbas rescisórias, segundo TRCT (Id. 73dd3c0) devidamente assinado pelo obreiro e recibo (fl. 112).

Além disso, o extrato analítico acostado nos autos pelo Autor demonstra que foram realizados todos os depósitos referentes ao FGTS na conta vinculada do Reclamante (Id. b061dee). Quanto à multa de 40% do FGTS e o depósito referente ao mês de novembro, o Reclamado comprovou os pagamentos concernentes, segundo documentos de Id. 64b59b0.

Os holerites demonstram que houve o recolhimento dos depósitos referentes às contribuições previdenciárias (Id. e0bf7d3).

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

De igual forma, tendo sido o pagamento de tais parcelas feito de maneira tempestiva e não havendo verbas incontroversas nos autos, **improcede** o pedido acerca das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Deferem-se os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

HORAS EXTRAS / LABOR AOS DOMINGOS, FERIADOS E DSR'S

Relata a parte Autora que laborava de segunda a sábado, das 06:00

às 23:00, com 1:00 de intervalo intrajornada e, aos domingos, das 06:00 às 20:00, também com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Contudo, alega que o Reclamado pagava incorretamente as horas extras realizadas.

O Reclamado reforça os cartões de ponto e aduz que eventuais horas extras realizadas foram quitadas.

Ao exame.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo ao Autor demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nesse contexto, nota-se que os cartões de ponto acostados nos autos (Id. 18a59ed) possuem marcações britânicas, pois registram no seu teor horários de entrada e saída uniformes e, portanto, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus de prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, segundo a Súmula nº 338, inc. III, do TST, *in verbis:*

"III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Nesse sentido, a testemunha arregimentada pela parte Autora declarou que marcavam o ponto, mas em horários incorretos, pois assinavam folha em branco e quem preenchia era a preposta do Reclamado, o que ressalta a invalidade dos registros de Id. 18a59ed.

Quanto à jornada de trabalho do obreiro, a testemunha indicada pelo Reclamante aduziu que os tratoristas trabalhavam das 06:00 às 23:00 de segunda a sábado. Aos domingos, o trabalho iniciava no mesmo horário e encerrava às 15:00, sempre com intervalo intrajornada. Afirmou que a jornada de trabalho era extensa em decorrência do tamanho da fazenda do Reclamado e pouco maquinário disponibilizado. Ressaltou que não havia dias de folga, pois o trabalho era de domingo a domingo.

Desse modo, exceto quanto aos domingos, que a prova oral demonstrou que não havia realização de horas extras, a jornada de trabalho mencionada pelo depoente é a mesma declinada na inicial, a qual reputo como válida no presente caso.

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que recebia o pagamento de horas extras nos contracheques aproximadamente de 60 horas por mês e, por fora, mediante cheque, entre 70 a 120 horas mensais (média de 95 horas). Logo, o Reclamado quitava mensalmente a quantidade aproximada de 155 horas extras realizadas pelo obreiro.

Na inicial, o Reclamante afirma que realizava 43 horas extras semanais em média. Nesse sentido, para fins de apuração e nos estritos limites da causa de pedir e pedido, **fixo** o quantitativo de 172 horas extras realizadas pelo Autor ao longo de cada mês de labor.

À míngua de recibos, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré no pagamento de 17 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, inclusive as horas extras realizadas e não computadas nos holerites, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial da parte Autora, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo serão considerados os valores pagos no mês anterior, porque era ônus da parte Ré trazer aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias comprovadamente concedidos a título de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) divisor 220.

Frisa-se que a habitação fornecida ao empregado pelo seu empregador, quando indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial (S. 367, inc. I, do TST), como se demonstra no presente caso.

Ademais, o trabalho prestado nos domingos e feriados não compensados viola o art. 7º, XV, da CFRB/88 e, sendo o caso dos autos, portanto, **condeno** ainda a parte Ré no pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o Reclamante que o Reclamado desrespeitava seus direitos trabalhistas, bem como o submetia a condições degradantes de trabalho, como a falta de banheiros, bebedouro e refeitório adequados.

A parte Ré impugna tais fatos.

Examino.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de

causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Foi deferida a juntada da prova emprestada de Id. fe82ba7, cujo laudo pericial apresentou a seguinte conclusão acerca das condições de trabalho descritas pelo Autor:

"(...) ***Com relação ao cumprimento de todos os itens estabelecidos na NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, cabe informar que se apurou, durante a diligência pericial, que o reclamado, nas frentes de trabalho mecanizadas, não disponibilizava estrutura sanitária e de refeitório adequada, não se podendo falar em total cumprimento da NR 31 com relação a estes itens****."*(Grifo nosso)

Concedida a palavra ao Reclamado (Id. d0b0f11), este se manifestou pela discordância da utilização da referida prova emprestada, argumentando que o pedido estava precluso e que as condições de trabalho de cada empregado são diferentes.

No entanto, não estava preclusa a juntada da prova emprestada, até porque foi acostada nos autos na fase instrutória deste processo, bem como que o Reclamante realizou pedidos na inicial, como o descumprimento da NR-31, que dependem da apuração do perito, mas não fora realizada *in casu*.

Assim, a prova emprestada consistente no laudo pericial sobre as condições de trabalho, cujo teor é sobre empregado com a mesma função e local de trabalho do Reclamante, ocorrida *in loco*, se demonstra plenamente aceitável e deve ser utilizado, no que couber, na presente ação.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial da prova emprestada de Id. fe82ba7, porquanto foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, sendo clara, coerente e conclusiva, consignando que as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Importante frisar que os riscos laborais e as condições degradantes descritos na prova emprestada eram mitigados, pois consta que o descumprimento da NR-31 ocorria somente nas frentes de trabalho mecanizadas.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-31 do MTE, julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor acima deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença.

Tratando-se de parcela de cunho indenizatório, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias (art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea "m" do Decreto 3048/99) e Imposto de Renda (Ato Declaratório PGFN nº 09/2011).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com o Reclamado.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das aqui deferidas, observados os documentos já anexados aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, responderá o Reclamante com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito LERIS FERNANDO GARCIA.

Todavia, concedida ao Reclamante a Gratuidade de Justiça, determino que o pagamento seja realizado na forma da Resolução nº 66 do CSJT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite no Núcleo do Posto Avançado de Piumhi/MG, proposta por **JHONATAS FERREIRA SALDANHA** em face de **JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 17 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

- Pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

- Indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício. Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011142-73.2023.5.03.0070

AUTOR	RONIEL RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOAO RUIZ LOURENÇO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL RODRIGUES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef17f7d proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONIEL RODRIGUES CORDEIROajuizou, em 28/12/2023, reclamação trabalhista diante de **JOÃO RUIZ LOURENÇO**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 07/06/2023 a 20/11/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Verbas rescisórias;
- Horas extras e labor aos domingos, feriados e DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 62.045,38 e juntou documentos.

Regularmente notificado, o Réu apresentou defesa escrita (Id. a6008f4), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 088dc9f).

Realizada perícia técnica para apuração do pedido da inicial a respeito do adicional de insalubridade, periculosidade e condições de trabalho (Id. fe82ba7).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Nesse sentido, o c. TST, recentemente, pacificou a jurisprudência e decidiu que os valores da inicial não limitam a execução trabalhista, *in verbis*:

"Os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser tido como mera estimativa, não limitando a

condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho (TST-Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, SBDI-1/TST, DEJT 07/12/2023)"

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postulada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a agentes insalubres e a condições periculosas. Postula o pagamento dos respectivos adicionais.

O Reclamado nega os fatos alegados na inicial.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. fe82ba7, tendo o perito concluído que:

"De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15, NR 16 e NR 31; após a avaliação das atividades exercidas pelo reclamante junto ao reclamado, conclui-se que;

- A atividade se caracteriza como Insalubre, em grau "Médio", devido a exposição a Vibração.

- A atividade não se caracteriza como periculosa."(Grifo nosso)

A parte Autora, embora devidamente intimada (Id. 5b466c6), quedou-se inerte e não se manifestou quanto ao laudo pericial. Importante destacar que, em consulta aos holerites de Id. 139d26c, o obreiro recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral.

Desse modo, ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial referentes à insalubridade e periculosidade e demais consectários.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8º, CLT / LIBERAÇÃO DE GUIAS

Relata o Autor que não recebeu as verbas rescisórias consubstanciadas em FGTS + 40%, contribuições previdenciárias, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3. Postula o pagamento destas verbas, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT e liberação das guias rescisórias.

Em defesa, o Reclamado alegou que o obreiro foi contratado por prazo determinado e o acerto rescisório foi pago normalmente.

Ao exame.

As partes firmaram contrato de trabalho por prazo determinado para atuação na colheita manual de café na propriedade do Reclamado, com início em 07/06/2023 e término no final da tarefa contratada (Id. 8eae71b), o que ocorreu em 20/11/2023, registrando-se que não consta no referido instrumento a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão na forma do art. 481 da CLT.

Desse modo, no presente caso, os direitos rescisórios da parte Autora consistem em receber a quantia concernente ao 13º salário, férias proporcionais + 1/3, FGTS de todo o período e horas extras (se houver). Nesse aspecto, o Reclamado comprovou a quitação dessas parcelas, segundo TRCT e termo de quitação de Id. 08b0473, devidamente assinado pelo obreiro.

Além disso, o extrato analítico acostado nos autos pelo Autor demonstra que foram realizados todos os depósitos referentes ao FGTS na conta vinculada do Reclamante (Id. 68b4c38).

A multa de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado, salvo quando houver cláusula na forma do art. 481 da CLT, não são direitos do trabalhador contratado por prazo determinado, sobretudo quando a extinção contratual ocorreu pelo decurso do tempo pré-fixado.

Os holerites demonstram que houve o recolhimento dos depósitos referentes às contribuições previdenciárias (Id. 139d26c).

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

De igual forma, tendo sido o pagamento de tais parcelas feito de maneira tempestiva e não havendo verbas incontroversas nos autos, **improcede** o pedido de pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Deferem-se os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir

competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

HORAS EXTRAS / LABOR AOS DOMINGOS, FERIADOS E DSR'S

Relata a parte Autora que laborava de segunda a sábado, das 06:00 às 23:00, com 1:00 de intervalo intrajornada e, aos domingos, das 06:00 às 20:00, também com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Contudo, alega que o Reclamado pagava incorretamente as horas extras realizadas.

O Reclamado reforça os cartões de ponto e aduz que eventuais horas extras realizadas foram quitadas.

Ao exame.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo ao Autor demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nesse contexto, nota-se que os cartões de ponto acostados nos autos (Id. ae87ef0) possuem marcações britânicas, pois registram no seu teor horários de entrada e saída uniformes e, portanto, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus de prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, segundo a Súmula nº 338, inc. III, do TST, *in verbis:*

"III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Nesse sentido, a testemunha arregimentada pela parte Autora declarou que não marcavam o ponto, mas apenas assinavam o nome em uma folha em branco, o que ressalta a invalidade dos registros de Id. ae87ef0.

Quanto à jornada de trabalho do obreiro, a testemunha indicada pelo Reclamante aduziu que laborava juntamente com o Autor na função de tratorista. Relatou que o horário de trabalho era de segunda a sábado, das 06:00 às 23:00, e domingo das 06:00 às 20:00, sempre com uma hora de almoço. No entanto, o depoente declarou que ele e o Autor recebiam no contracheque o valor de 60 horas extras mensais, sendo que também eram pagas por volta de 80 horas extras mensais por fora.

A jornada de trabalho mencionada pelo depoente é a mesma declinada na inicial, a qual reputo como válida no presente caso. Dessa maneira, a prova oral demonstrou que o Reclamado quitava mensalmente 140 horas extras, somadas àquelas constantes nos holerites e pagas extrafolha.

Na inicial, o Reclamante afirma que realizava 43 horas extras semanais em média. Nesse sentido, para fins de apuração e nos estritos limites da causa de pedir e pedido, **fixo** o quantitativo de 172 horas extras realizadas pelo Autor ao longo de cada mês de labor.

À míngua de recibos, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré no pagamento de 32 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos domingos e feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, inclusive as horas extras realizadas e não computadas nos holerites, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial da parte Autora, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo serão considerados os valores pagos no mês anterior, porque era ônus da parte Ré trazer aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias comprovadamente concedidos a título de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) divisor 220.

Frisa-se que a habitação fornecida ao empregado pelo seu empregador, quando indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial (S. 367, inc. I, do TST), como se demonstra no presente caso.

Ademais, o trabalho prestado nos domingos e feriados não compensados viola o art. 7º, XV, da CFRB/88 e, sendo o caso dos autos, portanto, **condeno** ainda a parte Ré no pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS ante a modalidade de contratação do Autor por prazo determinado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o Reclamante que o Reclamado desrespeitava seus direitos trabalhistas, bem como o submetia a condições degradantes de trabalho, como a falta de banheiros, bebedouro e refeitório adequados.

A parte Ré impugna tais fatos.

Examino.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral

objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No presente caso, o perito teceu à seguinte conclusão no laudo pericial acerca das condições de trabalho descritas pelo Autor (Id. fe82ba7):

"(…) ***Com relação ao cumprimento de todos os itens estabelecidos na NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, cabe informar que se apurou, durante a diligência pericial, que o reclamado, nas frentes de trabalho mecanizadas, não disponibilizava estrutura sanitária e de refeitório adequada, não se podendo falar em total cumprimento da NR 31 com relação a estes itens****."*

(Grifo nosso)

Embora devidamente intimado (Id. 5b466c6), a parte Ré quedou-se inerte e não se manifestou quanto às conclusões periciais.

Para o presente caso, acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, bem como que a perícia ocorreu *in loco*, o que demonstra fidúcia em todas as conclusões expostas.

A prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Importante frisar que os riscos laborais e as condições degradantes em que o Autor foi exposto eram mitigados, pois o laudo expressa que o descumprimento da NR-31 ocorria somente nas frentes de trabalho mecanizadas.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-31 do MTE, julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor acima deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença.

Tratando-se de parcela de cunho indenizatório, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias (art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea "m" do Decreto 3048/99) e Imposto de Renda (Ato Declaratório PGFN nº 09/2011).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com o Reclamado.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das aqui deferidas, observados os documentos já anexados aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, responderá o Reclamado com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito LERIS FERNANDO GARCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite no Núcleo do Posto Avançado de Piumhi/MG, proposta por **RONIEL RODRIGUES CORDEIRO** em face de **JOÃO RUIZ LOURENÇO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 32 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos domingos e feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

- Pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;

- Indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício. Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção

monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011173-97.2023.5.03.0101

AUTOR	JHONATAS FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOAO RUIZ LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RUIZ LOURENÇO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9080b6a proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JHONATAS FERREIRA SALDANHAajuizou, em 28/12/2023, reclamação trabalhista diante de **JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 23/05/2023 a 20/11/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Verbas rescisórias;
- Horas extras e labor aos domingos, feriados e DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 62.045,38 e juntou documentos.

Regularmente notificado, o Réu apresentou defesa escrita (Id. ecdd325), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 1241e64).

Realizada perícia técnica para apuração do pedido da inicial a respeito do adicional de insalubridade e periculosidade (Id. 2170eef).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Nesse sentido, o c. TST, recentemente, pacificou a jurisprudência e decidiu que os valores da inicial não limitam a execução trabalhista, *in verbis*:

"Os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser tido como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho (TST-Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, SBDI-1/TST, DEJT 07/12/2023)"

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postulada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a agentes insalubres e a condições periculosas. Postula o pagamento dos respectivos adicionais.

O Reclamado nega os fatos alegados na inicial.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 2170eef, tendo o perito concluído que:

"De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16; após a avaliação das atividades exercidas pelo reclamante junto ao reclamado, conclui-se que;

- A atividade se caracteriza como Insalubre, em grau "Médio", devido a exposição a Vibração.

***- A atividade não se caracteriza como periculosa**."*(Grifo nosso)

A parte Autora, embora devidamente intimada (Id. fc1c061), quedou-se inerte e não se manifestou quanto ao laudo pericial.

Importante destacar que, em consulta aos holerites de Id. e0bf7d3, o obreiro recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral.

Desse modo, ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial referentes à insalubridade e periculosidade e demais consectários.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8º, CLT / LIBERAÇÃO DE GUIAS

Relata o Autor que não recebeu as verbas rescisórias consubstanciadas em FGTS + 40%, contribuições previdenciárias, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3. Postula o pagamento destas verbas, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT e liberação das guias rescisórias.

Em defesa, o Reclamado alegou que o acerto rescisório foi pago normalmente.

Ao exame.

O Reclamado comprovou a quitação das verbas rescisórias, segundo TRCT (Id. 73dd3c0) devidamente assinado pelo obreiro e recibo (fl. 112).

Além disso, o extrato analítico acostado nos autos pelo Autor demonstra que foram realizados todos os depósitos referentes ao FGTS na conta vinculada do Reclamante (Id. b061dee). Quanto à multa de 40% do FGTS e o depósito referente ao mês de novembro, o Reclamado comprovou os pagamentos concernentes, segundo documentos de Id. 64b59b0.

Os holerites demonstram que houve o recolhimento dos depósitos referentes às contribuições previdenciárias (Id. e0bf7d3).

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

De igual forma, tendo sido o pagamento de tais parcelas feito de maneira tempestiva e não havendo verbas incontroversas nos autos, **improcede** o pedido acerca das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Deferem-se os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

HORAS EXTRAS / LABOR AOS DOMINGOS, FERIADOS E DSR'S

Relata a parte Autora que laborava de segunda a sábado, das 06:00 às 23:00, com 1:00 de intervalo intrajornada e, aos domingos, das 06:00 às 20:00, também com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Contudo, alega que o Reclamado pagava incorretamente as horas extras realizadas.

O Reclamado reforça os cartões de ponto e aduz que eventuais horas extras realizadas foram quitadas.

Ao exame.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade,

cabendo ao Autor demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nesse contexto, nota-se que os cartões de ponto acostados nos autos (Id. 18a59ed) possuem marcações britânicas, pois registram no seu teor horários de entrada e saída uniformes e, portanto, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus de prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, segundo a Súmula nº 338, inc. III, do TST, *in verbis:*

"III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Nesse sentido, a testemunha arregimentada pela parte Autora declarou que marcavam o ponto, mas em horários incorretos, pois assinavam folha em branco e quem preenchia era a preposta do Reclamado, o que ressalta a invalidade dos registros de Id. 18a59ed.

Quanto à jornada de trabalho do obreiro, a testemunha indicada pelo Reclamante aduziu que os tratoristas trabalhavam das 06:00 às 23:00 de segunda a sábado. Aos domingos, o trabalho iniciava no mesmo horário e encerrava às 15:00, sempre com intervalo intrajornada. Afirmou que a jornada de trabalho era extensa em decorrência do tamanho da fazenda do Reclamado e pouco maquinário disponibilizado. Ressaltou que não havia dias de folga, pois o trabalho era de domingo a domingo.

Desse modo, exceto quanto aos domingos, que a prova oral demonstrou que não havia realização de horas extras, a jornada de trabalho mencionada pelo depoente é a mesma declinada na inicial, a qual reputo como válida no presente caso.

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que recebia o pagamento de horas extras nos contracheques aproximadamente de 60 horas por mês e, por fora, mediante cheque, entre 70 a 120 horas mensais (média de 95 horas). Logo, o Reclamado quitava mensalmente a quantidade aproximada de 155 horas extras realizadas pelo obreiro.

Na inicial, o Reclamante afirma que realizava 43 horas extras semanais em média. Nesse sentido, para fins de apuração e nos estritos limites da causa de pedir e pedido, **fixo** o quantitativo de 172 horas extras realizadas pelo Autor ao longo de cada mês de labor.

À míngua de recibos, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré no pagamento de 17 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, inclusive as horas extras realizadas e não computadas nos holerites, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial da parte Autora, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo serão considerados os valores pagos no mês anterior, porque era ônus da parte Ré trazer aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias comprovadamente concedidos a título de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) divisor 220.

Frisa-se que a habitação fornecida ao empregado pelo seu empregador, quando indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial (S. 367, inc. I, do TST), como se demonstra no presente caso.

Ademais, o trabalho prestado nos domingos e feriados não compensados viola o art. 7º, XV, da CFRB/88 e, sendo o caso dos autos, portanto, **condeno** ainda a parte Ré no pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o Reclamante que o Reclamado desrespeitava seus direitos trabalhistas, bem como o submetia a condições degradantes de trabalho, como a falta de banheiros, bebedouro e refeitório adequados.

A parte Ré impugna tais fatos.

Examino.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Foi deferida a juntada da prova emprestada de Id. fe82ba7, cujo laudo pericial apresentou a seguinte conclusão acerca das condições de trabalho descritas pelo Autor:

"(...) ***Com relação ao cumprimento de todos os itens***

estabelecidos na NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, cabe informar que se apurou, durante a diligência pericial, que o reclamado, nas frentes de trabalho mecanizadas, não disponibilizava estrutura sanitária e de refeitório adequada, não se podendo falar em total cumprimento da NR 31 com relação a estes itens."(Grifo nosso)

Concedida a palavra ao Reclamado (Id. d0b0f11), este se manifestou pela discordância da utilização da referida prova emprestada, argumentando que o pedido estava precluso e que as condições de trabalho de cada empregado são diferentes.

No entanto, não estava preclusa a juntada da prova emprestada, até porque foi acostada nos autos na fase instrutória deste processo, bem como que o Reclamante realizou pedidos na inicial, como o descumprimento da NR-31, que dependem da apuração do perito, mas não fora realizada *in casu*.

Assim, a prova emprestada consistente no laudo pericial sobre as condições de trabalho, cujo teor é sobre empregado com a mesma função e local de trabalho do Reclamante, ocorrida *in loco*, se demonstra plenamente aceitável e deve ser utilizado, no que couber, na presente ação.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial da prova emprestada de Id. fe82ba7, porquanto foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, sendo clara, coerente e conclusiva, consignando que as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Importante frisar que os riscos laborais e as condições degradantes descritos na prova emprestada eram mitigados, pois consta que o descumprimento da NR-31 ocorria somente nas frentes de trabalho mecanizadas.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-31 do MTE, julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor acima deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença.

Tratando-se de parcela de cunho indenizatório, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias (art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea "m" do Decreto 3048/99) e Imposto de Renda (Ato Declaratório PGFN nº 09/2011).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com o Reclamado.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das aqui deferidas, observados os documentos já anexados aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT. Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, responderá o Reclamante com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito LERIS FERNANDO GARCIA.

Todavia, concedida ao Reclamante a Gratuidade de Justiça, determino que o pagamento seja realizado na forma da Resolução nº 66 do CSJT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite no Núcleo do Posto Avançado de Piumhi/MG, proposta por **JHONATAS FERREIRA SALDANHA** em face de **JOÃO RUIZ LOURENÇO FILHO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 17 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

- Pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

- Indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício. Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011142-73.2023.5.03.0070

AUTOR	RONIEL RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOAO RUIZ LOURENÇO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RUIZ LOURENÇO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef17f7d proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONIEL RODRIGUES CORDEIROajuizou, em 28/12/2023, reclamação trabalhista diante de **JOÃO RUIZ LOURENÇO**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 07/06/2023 a 20/11/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e insalubridade;
- Verbas rescisórias;
- Horas extras e labor aos domingos, feriados e DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 62.045,38 e juntou documentos.

Regularmente notificado, o Réu apresentou defesa escrita (Id. a6008f4), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 088dc9f).

Realizada perícia técnica para apuração do pedido da inicial a respeito do adicional de insalubridade, periculosidade e condições de trabalho (Id. fe82ba7).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do Colendo TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Nesse sentido, o c. TST, recentemente, pacificou a jurisprudência e decidiu que os valores da inicial não limitam a execução trabalhista, *in verbis*:

"Os valores dos pedidos formulados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser tido como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho (TST-Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, SBDI-1/TST, DEJT 07/12/2023)"

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa, ou estimado para as parcelas postulada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a agentes insalubres e a condições periculosas. Postula o pagamento dos respectivos adicionais.

O Reclamado nega os fatos alegados na inicial.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. fe82ba7, tendo o perito concluído que:

"De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em suas Normas Regulamentadoras NR 15, NR 16 e NR 31; após a avaliação das atividades exercidas pelo reclamante junto ao reclamado, conclui-se que;

- A atividade se caracteriza como Insalubre, em grau "Médio", devido a exposição a Vibração.

- A atividade não se caracteriza como periculosa."(Grifo nosso)

A parte Autora, embora devidamente intimada (Id. 5b466c6), quedou-se inerte e não se manifestou quanto ao laudo pericial. Importante destacar que, em consulta aos holerites de Id. 139d26c, o obreiro recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o pacto laboral.

Desse modo, ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial referentes à insalubridade e periculosidade e demais consectários.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8º, CLT / LIBERAÇÃO DE GUIAS

Relata o Autor que não recebeu as verbas rescisórias consubstanciadas em FGTS + 40%, contribuições previdenciárias, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3. Postula o pagamento destas verbas, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, CLT e liberação das guias rescisórias.

Em defesa, o Reclamado alegou que o obreiro foi contratado por prazo determinado e o acerto rescisório foi pago normalmente.

Ao exame.

As partes firmaram contrato de trabalho por prazo determinado para atuação na colheita manual de café na propriedade do Reclamado, com início em 07/06/2023 e término no final da tarefa contratada (Id. 8eae71b), o que ocorreu em 20/11/2023, registrando-se que não consta no referido instrumento a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão na forma do art. 481 da CLT.

Desse modo, no presente caso, os direitos rescisórios da parte Autora consistem em receber a quantia concernente ao 13º salário, férias proporcionais + 1/3, FGTS de todo o período e horas extras (se houver). Nesse aspecto, o Reclamado comprovou a quitação dessas parcelas, segundo TRCT e termo de quitação de Id. 08b0473, devidamente assinado pelo obreiro.

Além disso, o extrato analítico acostado nos autos pelo Autor demonstra que foram realizados todos os depósitos referentes ao FGTS na conta vinculada do Reclamante (Id. 68b4c38).

A multa de 40% do FGTS e o aviso prévio indenizado, salvo quando houver cláusula na forma do art. 481 da CLT, não são direitos do trabalhador contratado por prazo determinado, sobretudo quando a extinção contratual ocorreu pelo decurso do tempo pré-fixado.

Os holerites demonstram que houve o recolhimento dos depósitos referentes às contribuições previdenciárias (Id. 139d26c).

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

De igual forma, tendo sido o pagamento de tais parcelas feito de maneira tempestiva e não havendo verbas incontroversas nos autos, **improcede** o pedido de pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Deferem-se os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

HORAS EXTRAS / LABOR AOS DOMINGOS, FERIADOS E DSR'S

Relata a parte Autora que laborava de segunda a sábado, das 06:00 às 23:00, com 1:00 de intervalo intrajornada e, aos domingos, das 06:00 às 20:00, também com uma hora de intervalo para refeição e

descanso. Contudo, alega que o Reclamado pagava incorretamente as horas extras realizadas.

O Reclamado reforça os cartões de ponto e aduz que eventuais horas extras realizadas foram quitadas.

Ao exame.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo ao Autor demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nesse contexto, nota-se que os cartões de ponto acostados nos autos (Id. ae87ef0) possuem marcações britânicas, pois registram no seu teor horários de entrada e saída uniformes e, portanto, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus de prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, segundo a Súmula nº 338, inc. III, do TST, *in verbis:*

"III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Nesse sentido, a testemunha arregimentada pela parte Autora declarou que não marcavam o ponto, mas apenas assinavam o nome em uma folha em branco, o que ressalta a invalidade dos registros de Id. ae87ef0.

Quanto à jornada de trabalho do obreiro, a testemunha indicada pelo Reclamante aduziu que laborava juntamente com o Autor na função de tratorista. Relatou que o horário de trabalho era de segunda a sábado, das 06:00 às 23:00, e domingo das 06:00 às 20:00, sempre com uma hora de almoço. No entanto, o depoente declarou que ele e o Autor recebiam no contracheque o valor de 60 horas extras mensais, sendo que também eram pagas por volta de 80 horas extras mensais por fora.

A jornada de trabalho mencionada pelo depoente é a mesma declinada na inicial, a qual reputo como válida no presente caso. Dessa maneira, a prova oral demonstrou que o Reclamado quitava mensalmente 140 horas extras, somadas àquelas constantes nos holerites e pagas extrafolha.

Na inicial, o Reclamante afirma que realizava 43 horas extras semanais em média. Nesse sentido, para fins de apuração e nos estritos limites da causa de pedir e pedido, **fixo** o quantitativo de 172 horas extras realizadas pelo Autor ao longo de cada mês de labor.

À míngua de recibos, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte Ré no pagamento de 32 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos domingos e feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, inclusive as horas extras realizadas e não computadas nos holerites, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial da parte Autora, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo serão considerados os valores pagos no mês anterior, porque era ônus da parte Ré trazer aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias comprovadamente concedidos a título de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) divisor 220.

Frisa-se que a habitação fornecida ao empregado pelo seu empregador, quando indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial (S. 367, inc. I, do TST), como se demonstra no presente caso.

Ademais, o trabalho prestado nos domingos e feriados não compensados viola o art. 7º, XV, da CFRB/88 e, sendo o caso dos autos, portanto, **condeno** ainda a parte Ré no pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS ante a modalidade de contratação do Autor por prazo determinado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o Reclamante que o Reclamado desrespeitava seus direitos trabalhistas, bem como o submetia a condições degradantes de trabalho, como a falta de banheiros, bebedouro e refeitório adequados.

A parte Ré impugna tais fatos.

Examino.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

No presente caso, o perito teceu à seguinte conclusão no laudo pericial acerca das condições de trabalho descritas pelo Autor (Id. fe82ba7):

"(…) ***Com relação ao cumprimento de todos os itens estabelecidos na NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, cabe informar que se apurou, durante a diligência pericial, que o reclamado, nas frentes de trabalho mecanizadas, não disponibilizava estrutura sanitária e de refeitório adequada, não se podendo falar em total cumprimento da NR 31 com relação a estes itens****."*
(Grifo nosso)

Embora devidamente intimado (Id. 5b466c6), a parte Ré quedou-se inerte e não se manifestou quanto às conclusões periciais.

Para o presente caso, acolho as conclusões perfilhadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão, bem como que a perícia ocorreu *in loco*, o que demonstra fidúcia em todas as conclusões expostas.

A prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Importante frisar que os riscos laborais e as condições degradantes em que o Autor foi exposto eram mitigados, pois o laudo expressa que o descumprimento da NR-31 ocorria somente nas frentes de trabalho mecanizadas.

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Portanto, atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e configurada a ofensa à NR-31 do MTE, julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor acima deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença.

Tratando-se de parcela de cunho indenizatório, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias (art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea "m" do Decreto 3048/99) e Imposto de Renda (Ato Declaratório PGFN nº 09/2011).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com o Reclamado.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das aqui deferidas, observados os documentos já anexados aos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, responderá o Reclamado com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito LERIS FERNANDO GARCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite no Núcleo do Posto Avançado de Piumhi/MG, proposta por **RONIEL RODRIGUES CORDEIRO** em face de **JOÃO RUIZ LOURENÇO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 32 horas extras mensais, acrescidas de 50% (salvo nos domingos e feriados que deverá ser 100%), durante todo o pacto laboral, com reflexos em DSR's, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

- Pagamento em dobro de domingos e feriados efetivamente laborados, durante todo o período contratual, com reflexos em DSR's, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;

- Indenização por danos morais fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

No prazo de 05 dias, após intimação específica, o Reclamado deverá fornecer ao Reclamante as guias para saque do FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva do benefício.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego ao Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício. Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010810-13.2023.5.03.0101

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RÉU	ESCARPAS SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
TESTEMUNHA	VIVIAN MELARE
TESTEMUNHA	JOSE OSVALDO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO VOGT

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCARPAS SERVICOS LTDA - EPP
- SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aceb580 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CAROLINA PEREIRAajuizou, em 31/08/2023, reclamação trabalhista diante de **ESCARPAS SERVIÇOS LTDA – EPP**e **SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 17/09/2021 a 21/08/2023, na função de recepcionista, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Retificação da data de admissão na CTPS;
- Nulidade do pedido de demissão. Conversão para dispensa sem justa causa. Verbas correlatas;
- Integração do salário pago por fora;
- Integração do salário *in natura*;
- Adicional de caixa;
- Horas extras, regime de sobreaviso, intervalo intrajornada, adicional noturno;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 214.450,72 e juntou documentos.

Regularmente notificadas, as Rés apresentaram defesa escrita (Id. 27c8321), oportunidade na qual impugnaram os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Concedida vista dos autos à Reclamante, esta apresentou réplica oportunamente (Id. 90ced88).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A legitimidade da parte é aferida em abstrato. Logo, se a Reclamante aduziu suas pretensões em face da 2ª Reclamada, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A relação jurídica de direito processual não depende da procedência do direito material vindicado, de modo que eventual responsabilização da 2ª Reclamada diz respeito ao mérito, a ser analisado no momento adequado.

Rejeito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Autora postulou a inversão do ônus da prova.

Contudo, seu requerimento não merece acolhida, pois a distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC e §1º, do art. 818/CLT, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou quando a situação de fato demonstrar a impossibilidade de apresentação da prova.

Não se mostrando impossível ou extremamente difícil a prova dos fatos alegados pela parte Autora, rejeito o requerimento de inversão do ônus probatório.

RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS

Relata a parte Autora que foi contratada pelas Rés em 17/09/2021, porém somente foi registrada na sua CTPS a data de 09/12/2021. Postula a retificação das anotações.

As Reclamadas impugnam tais fatos.

Ao exame.

Quando negada a prestação de serviços nos períodos alegados na inicial, constitui ônus de prova da Reclamante a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT, do qual não se desincumbiu a contento.

O conjunto probatório, tanto pela prova oral quanto pela documental, não comprova que a Autora laborou entre 17/09/2021 até 08/12/2021.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA E VERBAS CORRELATAS

Narra a parte Autora que pediu demissão em decorrência do rigor excessivo praticado pelas Reclamadas, inclusive com ofensas verbais e acusações caluniosas. Postula a nulidade do pedido demissional e a conversão para dispensa sem justa causa, bem como verbas rescisórias correlatas.

Em defesa, as Reclamadas esclarecem que a Autora foi dispensada por justa causa ao cometer falta grave de improbidade. Afirmam que, após investigação em inquérito policial, houve a descoberta pela empresa que a obreira praticava estelionato em face dos hóspedes e apropriação indébita de valores pagos pelos clientes às Rés. Expressa que, diante desses fatos, a 1ª Ré foi processada civilmente em ações de indenização, causando-lhe prejuízos.

Decido.

De acordo com o TRCT as fls. 288/291 (Id. 18453ff), a rescisão contratual se deu pela dispensa por justa causa, cujo fundamento utilizado foi a prática de ato de improbidade pela obreira, conforme art. 482, “a”, da CLT, e não a pedido da empregada.

Em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar a falta grave relacionada à dispensa por justa causa, a teor dos artigos 818, II, da CLT e 373, II do CPC. Essa prova há de ser robusta, demonstrando de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro fere a fidúcia de forma que seja insustentável a manutenção do liame empregatício.

O ordenamento jurídico prevê a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa como sanções ao trabalhador que descumprir os deveres contratuais ou praticar falta grave. Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: previsão em lei; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; imediatidade; singularidade; e proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

Outrossim, a exigência de gradação das penalidades fica dispensada quando a infração se reveste de tal gravidade que é capaz de romper, de imediato, a fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego.

Pois bem.

A 1ª Reclamada acostou nos autos o boletim de ocorrência em face da Reclamante (Id. aa60e97 – fls. 159/162) com o relato de que, nos dias 18/07/2023 a 25/07/2023, um dos hóspedes afirmou que fez o pagamento da sua estadia em máquina de cartão diretamente na recepção, sendo a beneficiária denominada Raquel Refeivo, pessoa estranha à empresa Ré. O hóspede informou que foi atendido pela Reclamante e ela passou o cartão de crédito para pagamento da estadia, não efetivando a entrada dele no sistema do Booking. Foi solicitado pelas Rés que o hóspede efetuasse a contestação da compra na operadora do cartão.

Consta ainda no boletim de ocorrência que, no momento do registro do fato criminoso, a patrona das Rés teve ciência que a Reclamante, que morava no hotel, tinha esvaziado o seu quarto e estaria fugindo em seu veículo, pois temia pela presença da polícia no local. A polícia militar rodoviária de Divinópolis conseguiu abordar a Reclamante no caminho e verificou que no interior do veículo havia os pertences da obreira em saco de lixo, com muitas roupas sujas e objetos jogados no interior do veículo, inclusive talheres, e o animal de estimação da Autora. Ao ser indagada, a Reclamante afirmou que estava de férias e ia viajar, porém mudou a versão dos fatos posteriormente ao alegar que estava de mudança. Como não havia nada ilícito no veículo e a situação de flagrante delito já havia exaurido, a Reclamante foi liberada.

No que tange ao *modus operandi* da Reclamante, o boletim de ocorrência apresenta que a obreira verificava as reservas no site do Booking e marcava no site que havia sido cancelada. Depois, hospedava o cliente no hotel, recebia o valor da estadia em máquina de cartão que não era do estabelecimento, apropriando-se da quantia paga pelo cliente.

Diante dessas considerações, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos (fls. 157/158). Foi colhido o depoimento de uma funcionária do hotel (fls. 271/272), Sra. Lenilda Aparecida da Silva Pinheiro, que declarou que a Reclamante, ora gerente do hotel, informou a ela que o pagamento dos hóspedes deveria ocorrer na saída do hotel, contrariando à praxe do estabelecimento. Afirmou que todas as vezes que um hóspede iria fazer o check out, a Reclamante pedia a depoente para fazer algum serviço fora da recepção, ficando a Autora sozinha com o hóspede.

Relatou que somente a Reclamante fazia as cobranças dos hóspedes. Outro fato que chamou a atenção da depoente foi que o cliente estava hospedado no hotel, porém no sistema de hospedagem constava que ele não havia chegado ou tinha cancelado.

A depoente declarou ainda que já teve finais de semana, em que estava de folga, com lotação de vários quartos no estabelecimento, mas que a Autora pedia para a depoente, na segunda-feira, falar a 2ª Reclamada que somente tiveram dois quartos alugados no fim de semana. Por fim, contou que a Reclamante, um dia pela manhã, juntou suas coisas e foi embora do hotel.

Nessa toada, é importante destacar que a prova testemunhal reforça os fatos constantes na prova documental produzida nos autos.

Dessa maneira, a 2ª Ré, proprietária da 1ª Ré, em depoimento na audiência de instrução e julgamento (Id. cceeb1a), declarou que recebeu cobranças da Booking.com no sentido de que não estavam sendo pagas as comissões das estadias. Alegou que a Autora adulterava o sistema, além de receber os pagamentos em máquina de cartão da sua irmã ou PIX na própria conta bancária.

A 1ª testemunha ouvida a rogo das Reclamadas, ora cliente do hotel, afirmou que estava procurando um local para se hospedar em Capitólio e encontrou a 1ª Ré no Booking.com, realizando a reserva para o dia 22/07 até 24/07. Alegou que foi recepcionada pela Reclamante no check in – entrada e também no check out na saída, momento em que a obreira disse que o pagamento não constava no cartão de crédito e lhe deu a opção de que fosse feito pelo PIX, inclusive com desconto.

Ao fazer a transação, constava o nome e conta bancária da Reclamante como beneficiária do valor pago pela estadia, sendo que a depoente presumiu que ela era a responsável financeira. Não foi concedida nota fiscal. Após ser chamada para depor na delegacia de Tietê/SP, percebeu que sua reserva no dia 22/07 até 24/07 no Booking.com havia sido cancelada, mas negou ter realizado o ato.

A 2ª testemunha ouvida a rogo das Reclamadas, Sr. Marco Antônio Vogt, declarou que se hospedou no estabelecimento, com reserva feita pelo Booking.com e, no dia do check out – saída, foi atendido pela Reclamante na recepção e fez o pagamento a respeito da estadia em duas vezes no cartão de crédito. Posteriormente, após ligação da 2ª Reclamada, olhou sua conta bancária e viu que o pagamento da estadia ocorreu em nome de “Raquel” e não para o hotel.

No que tange ao fato ocorrido com o hóspede Marco Antônio Vogt, o documento a fl. 277 mostra um e-mail enviado pelo Booking afirmando que a 1ª Reclamada havia comunicado que ele não tinha realizado o check-in no dia 18/07/2023 e se poderia confirmar tal informação. Nesse aspecto, é possível verificar que houve o cancelamento da reserva pelo Booking por motivo de não comparecimento do Sr. Marco Antônio (fls. 104/105 – Id. 8d4fe8a), cujo fato, na verdade, não ocorreu, pois o cliente usufruiu da estadia normalmente.

O comprovante a fl. 278 e 596/597 (Ids. ed53f7e e 2002751) mostra que o cliente Marco Antônio efetivou o pagamento da estadia em benefício de Raquel Refeivo.

Nesse contexto e pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, é possível concluir que a parte Autora cometeu ato de improbidade ao utilizar o seu cargo na recepção do hotel para desviar/receber valores concernentes à estadia dos hóspedes, em seu favor ou a terceiro, no estabelecimento das Reclamadas.

Os atos praticados pela obreira revelam uma clara quebra de confiança e também do comprometimento com as responsabilidades inerentes ao seu cargo.

In casu, os fatos que ensejaram a dispensa da parte Autora são graves o suficiente para ser aplicada a pena de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, da CLT, não se exigindo a habitualidade do comportamento da empregada ou mesmo a gradação da pena para a dispensa por justa causa.

Por fim, sobre as verbas rescisórias da dispensa por justa causa, as Rés realizaram o depósito judicial respectivo através da ação consignatória nº 0010806-73.2023.5.03.0101 (Id. 18453ff), de maneira tempestiva e correta, não havendo que falar em diferenças ou multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

Diante de todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reversão da justa causa para dispensa imotivada e demais consectários.

SALÁRIO PAGO POR FORA

A Reclamante alega que recebia mensalmente a quantia de R$ 400,00 extrafolha, durante todo o pacto laboral. Pleiteia a integração salarial dessa quantia.

Em defesa, as Reclamadas reforçam os holerites juntados e negam tais fatos.

À análise.

Constitui ônus de prova da parte Autora a comprovação do recebimento de salário pago por fora, por ser fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desvencilhou no presente caso, pois não foram produzidas provas nesse sentido.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE**o pedido.

SALÁRIO *IN NATURA*

Alega a Autora que recebia salário *in natura* a título de hospedagem, com todas as despesas incluídas (internet, energia e água), totalizando um valor aproximado de um salário mínimo mensal, sem que houvesse a respectiva integração salarial.

Em defesa, as Reclamadas argumentam que o hotel é localizado em Capitólio, cujas estradas de acesso são estreitas e inseguras, o que dificulta a locomoção da cidade até o hotel e, por isso, a hospedagem concedida era indispensável à realização do trabalho.

Ao exame.

Para que a utilidade paga pelo empregador ao empregado integre o salário, é necessário que o benefício concedido tenha caráter retributivo da prestação de serviços, atendendo às necessidades pessoais da obreira e representando para esta um plus salarial.

Emergindo do contexto probatório que o empregador concedeu à Reclamante, no curso do pacto laboral, moradia para a viabilização do exercício das atividades laborais, conclui-se que a utilidade não detinha natureza salarial, sendo indevida a integração da utilidade ao salário. Inteligência da S. 367, inc. I, do TST.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE**o pedido.

ADICIONAL DE CAIXA

A Reclamante afirma que era responsável pelo recebimento de todas as reservas realizadas e, ao final do expediente, tinha que prestar contas às Reclamadas. Desempenhava dupla função: recepcionista e caixa. Pleiteia, assim, o pagamento do adicional de caixa.

As Reclamadas, no entanto, argumentam que o recebimento de valores era inerente à função exercida pela obreira.

Com razão às Rés.

O acúmulo de funções somente ocorre quando o empregado, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e diversas daquelas para que foi originariamente contratado.

Em que pese haja comprovação de que a Autora recebia o pagamento da estadia dos hóspedes das Reclamadas, entendo que a execução dessa atividade não configura desvio/acúmulo de função, pois conexa com o cargo de origem.

Nesse sentido, o art. 456, p.ú., da CLT, autoriza que, no exercício do jus variandi, a empresa direcione seus empregados para a realização de atividades conexas àquela para a qual o trabalhador foi contratado, sem a necessidade de pagamento de verba adicional.

Esse é o caso dos autos, em que a Reclamante, contratado como recepcionista, alega que realizava tarefas conexas à função, as quais seriam atribuíveis, a seu ver, ao cargo de caixa. Diante disso, inaplicável o entendimento do Precedente Normativo nº 103 do TST ao presente caso.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

HORAS EXTRAS / REGIME DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO / INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante afirma que desempenhava jornada de trabalho das 10:00 às 21:00, de domingo a domingo, sendo que aos finais de semana a Reclamante chegava a iniciar o expediente às 7:00. Relata que não gozava do intervalo intrajornada e também que ficava em regime de sobreaviso, durante o período noturno, para recepcionar os clientes.

As Reclamadas impugnam todos os fatos alegados na inicial.

Decido.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo à Autora demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Uma vez juntados os cartões de ponto (Id. 14d4f76 e seguintes), cabia à Reclamante, repito, trazer aos autos prova capaz de elidir a veracidade dos documentos juntados com a defesa, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A análise dos referidos cartões evidencia o trabalho em regime de sobrejornada, de maneira reduzida e eventual, cujas horas extras laboradas eram devidamente compensadas, segundo a folha de ponto.

Não restou comprovada *in casu* a supressão do intervalo para refeição e descanso durante a vigência do contrato de trabalho da obreira.

Além disso, a 2ª testemunha indicada pelas Reclamadas declarou que a recepção sempre estava fechada a partir das 20:00, horário em que o depoente retornava dos passeios que fazia ao longo do dia. Aduziu ainda que chegou a enviar mensagem à Reclamante após esse horário, mas não obteve resposta.

Desse modo, pela prova testemunhal, também restou comprovado que a Autora não ficava em regime de sobreaviso durante o período noturno. Consequentemente, não havendo labor nesse período, também não é devido o pagamento do adicional concernente.

Em impugnação à contestação (Id. 90ced88), a parte Autora deixou de demonstrar, ainda que por amostragem, as horas extras laboradas sem compensação ou pagamento. Portanto, não se desincumbiu do seu ônus a contento (art. 818, I, da CLT, c/c Súmula 338 do TST).

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos relacionados às horas extras, intervalo intrajornada, regime de sobreaviso e adicional noturno.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante aduz que sofreu tratamento degradante e humilhante ao ser acusada de fatos caluniosos, além de ofensas verbais.

Em defesa, as partes Rés entendem não estarem configurados os requisitos pertinentes à responsabilidade civil.

Decido.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No presente caso, não restou comprovado que a Autora era submetida a tratamento humilhantes ou degradantes, tampouco ofensa aos direitos da personalidade. Pelo contrário, conforme já exposto, o conjunto probatório demonstra atos de improbidade cometidos pela obreira durante o pacto laboral.

Desse modo, sendo fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, cabia à Reclamante comprovar o dano em sua esfera extrapatrimonial, com nexo de causalidade com a suposta conduta ilícita do empregador, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelo exposto, por não ter provas de violação à integridade moral, imagem e honra ou de algum abalo psicológico da Reclamante, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, não houve acolhimento dos pedidos.

Condeno a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **ANA CAROLINA PEREIRA** em face de **ESCARPAS SERVIÇOS LTDA – EPP**e **SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS,**rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamante, de R$ 4.289,01, sobre o valor da causa, de R$ 214.450,72, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010810-13.2023.5.03.0101

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
RÉU	ESCARPAS SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
TESTEMUNHA	VIVIAN MELARE
TESTEMUNHA	JOSE OSVALDO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO VOGT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aceb580 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CAROLINA PEREIRAajuizou, em 31/08/2023, reclamação trabalhista diante de **ESCARPAS SERVIÇOS LTDA – EPP**e **SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 17/09/2021 a 21/08/2023, na função de recepcionista, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Retificação da data de admissão na CTPS;
- Nulidade do pedido de demissão. Conversão para dispensa sem justa causa. Verbas correlatas;
- Integração do salário pago por fora;
- Integração do salário *in natura*;
- Adicional de caixa;
- Horas extras, regime de sobreaviso, intervalo intrajornada, adicional noturno;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 214.450,72 e juntou documentos.

Regularmente notificadas, as Rés apresentaram defesa escrita (Id. 27c8321), oportunidade na qual impugnaram os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Concedida vista dos autos à Reclamante, esta apresentou réplica oportunamente (Id. 90ced88).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A legitimidade da parte é aferida em abstrato. Logo, se a Reclamante aduziu suas pretensões em face da 2ª Reclamada, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A relação jurídica de direito processual não depende da procedência do direito material vindicado, de modo que eventual responsabilização da 2ª Reclamada diz respeito ao mérito, a ser analisado no momento adequado.

Rejeito.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Autora postulou a inversão do ônus da prova.

Contudo, seu requerimento não merece acolhida, pois a distribuição do ônus probatório decorre das normas estabelecidas no art. 818/CLT e art. 373/CPC, cabendo-lhe, precipuamente, a quem alega os fatos.

Eventual inversão, nos termos do §1º, do art. 373, do CPC e §1º, do art. 818/CLT, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou quando a situação de fato demonstrar a impossibilidade de apresentação da prova.

Não se mostrando impossível ou extremamente difícil a prova dos fatos alegados pela parte Autora, rejeito o requerimento de inversão do ônus probatório.

RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS

Relata a parte Autora que foi contratada pelas Rés em 17/09/2021, porém somente foi registrada na sua CTPS a data de 09/12/2021. Postula a retificação das anotações.

As Reclamadas impugnam tais fatos.

Ao exame.

Quando negada a prestação de serviços nos períodos alegados na inicial, constitui ônus de prova da Reclamante a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT, do qual não se desincumbiu a contento.

O conjunto probatório, tanto pela prova oral quanto pela documental, não comprova que a Autora laborou entre 17/09/2021 até 08/12/2021.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA E VERBAS CORRELATAS

Narra a parte Autora que pediu demissão em decorrência do rigor excessivo praticado pelas Reclamadas, inclusive com ofensas verbais e acusações caluniosas. Postula a nulidade do pedido demissional e a conversão para dispensa sem justa causa, bem como verbas rescisórias correlatas.

Em defesa, as Reclamadas esclarecem que a Autora foi dispensada por justa causa ao cometer falta grave de improbidade. Afirmam que, após investigação em inquérito policial, houve a descoberta pela empresa que a obreira praticava estelionato em face dos

hóspedes e apropriação indébita de valores pagos pelos clientes às Rés. Expressa que, diante desses fatos, a 1ª Ré foi processada civilmente em ações de indenização, causando-lhe prejuízos.

Decido.

De acordo com o TRCT as fls. 288/291 (Id. 18453ff), a rescisão contratual se deu pela dispensa por justa causa, cujo fundamento utilizado foi a prática de ato de improbidade pela obreira, conforme art. 482, "a", da CLT, e não a pedido da empregada.

Em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar a falta grave relacionada à dispensa por justa causa, a teor dos artigos 818, II, da CLT e 373, II do CPC. Essa prova há de ser robusta, demonstrando de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro fere a fidúcia de forma que seja insustentável a manutenção do liame empregatício.

O ordenamento jurídico prevê a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa como sanções ao trabalhador que descumprir os deveres contratuais ou praticar falta grave. Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: previsão em lei; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; imediatidade; singularidade; e proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

Outrossim, a exigência de gradação das penalidades fica dispensada quando a infração se reveste de tal gravidade que é capaz de romper, de imediato, a fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego.

Pois bem.

A 1ª Reclamada acostou nos autos o boletim de ocorrência em face da Reclamante (Id. aa60e97 – fls. 159/162) com o relato de que, nos dias 18/07/2023 a 25/07/2023, um dos hóspedes afirmou que fez o pagamento da sua estadia em máquina de cartão diretamente na recepção, sendo a beneficiária denominada Raquel Refeivo, pessoa estranha à empresa Ré. O hóspede informou que foi atendido pela Reclamante e ela passou o cartão de crédito para pagamento da estadia, não efetivando a entrada dele no sistema do Booking. Foi solicitado pelas Rés que o hóspede efetuasse a contestação da compra na operadora do cartão.

Consta ainda no boletim de ocorrência que, no momento do registro do fato criminoso, a patrona das Rés teve ciência que a Reclamante, que morava no hotel, tinha esvaziado o seu quarto e estaria fugindo em seu veículo, pois temia pela presença da polícia no local. A polícia militar rodoviária de Divinópolis conseguiu abordar a Reclamante no caminho e verificou que no interior do veículo havia os pertences da obreira em saco de lixo, com muitas roupas sujas e objetos jogados no interior do veículo, inclusive talheres, e o animal de estimação da Autora. Ao ser indagada, a Reclamante afirmou que estava de férias e ia viajar, porém mudou a versão dos fatos posteriormente ao alegar que estava de mudança. Como não havia nada ilícito no veículo e a situação de flagrante delito já havia exaurido, a Reclamante foi liberada.

No que tange ao *modus operandi* da Reclamante, o boletim de ocorrência apresenta que a obreira verificava as reservas no site do Booking e marcava no site que havia sido cancelada. Depois, hospedava o cliente no hotel, recebia o valor da estadia em máquina de cartão que não era do estabelecimento, apropriando-se da quantia paga pelo cliente.

Diante dessas considerações, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos (fls. 157/158). Foi colhido o depoimento de uma funcionária do hotel (fls. 271/272), Sra. Lenilda Aparecida da Silva Pinheiro, que declarou que a Reclamante, ora gerente do hotel, informou a ela que o pagamento dos hóspedes deveria ocorrer na saída do hotel, contrariando à praxe do estabelecimento. Afirmou que todas as vezes que um hóspede iria fazer o check out, a Reclamante pedia a depoente para fazer algum serviço fora da recepção, ficando a Autora sozinha com o hóspede.

Relatou que somente a Reclamante fazia as cobranças dos hóspedes. Outro fato que chamou a atenção da depoente foi que o cliente estava hospedado no hotel, porém no sistema de hospedagem constava que ele não havia chegado ou tinha cancelado.

A depoente declarou ainda que já teve finais de semana, em que estava de folga, com lotação de vários quartos no estabelecimento, mas que a Autora pedia para a depoente, na segunda-feira, falar a 2ª Reclamada que somente tiveram dois quartos alugados no fim de semana. Por fim, contou que a Reclamante, um dia pela manhã, juntou suas coisas e foi embora do hotel.

Nessa toada, é importante destacar que a prova testemunhal reforça os fatos constantes na prova documental produzida nos autos.

Dessa maneira, a 2ª Ré, proprietária da 1ª Ré, em depoimento na audiência de instrução e julgamento (Id. cceeb1a), declarou que recebeu cobranças da Booking.com no sentido de que não estavam sendo pagas as comissões das estadias. Alegou que a Autora adulterava o sistema, além de receber os pagamentos em máquina de cartão da sua irmã ou PIX na própria conta bancária.

A 1ª testemunha ouvida a rogo das Reclamadas, ora cliente do hotel, afirmou que estava procurando um local para se hospedar em Capitólio e encontrou a 1ª Ré no Booking.com, realizando a reserva para o dia 22/07 até 24/07. Alegou que foi recepcionada pela Reclamante no check in – entrada e também no check out na saída, momento em que a obreira disse que o pagamento não constava no

cartão de crédito e lhe deu a opção de que fosse feito pelo PIX, inclusive com desconto.

Ao fazer a transação, constava o nome e conta bancária da Reclamante como beneficiária do valor pago pela estadia, sendo que a depoente presumiu que ela era a responsável financeira. Não foi concedida nota fiscal. Após ser chamada para depor na delegacia de Tietê/SP, percebeu que sua reserva no dia 22/07 até 24/07 no Booking.com havia sido cancelada, mas negou ter realizado o ato.

A 2ª testemunha ouvida a rogo das Reclamadas, Sr. Marco Antônio Vogt, declarou que se hospedou no estabelecimento, com reserva feita pelo Booking.com e, no dia do check out – saída, foi atendido pela Reclamante na recepção e fez o pagamento a respeito da estadia em duas vezes no cartão de crédito. Posteriormente, após ligação da 2ª Reclamada, olhou sua conta bancária e viu que o pagamento da estadia ocorreu em nome de "Raquel" e não para o hotel.

No que tange ao fato ocorrido com o hóspede Marco Antônio Vogt, o documento a fl. 277 mostra um e-mail enviado pelo Booking afirmando que a 1ª Reclamada havia comunicado que ele não tinha realizado o check-in no dia 18/07/2023 e se poderia confirmar tal informação. Nesse aspecto, é possível verificar que houve o cancelamento da reserva pelo Booking por motivo de não comparecimento do Sr. Marco Antônio (fls. 104/105 – Id. 8d4fe8a), cujo fato, na verdade, não ocorreu, pois o cliente usufruiu da estadia normalmente.

O comprovante a fl. 278 e 596/597 (Ids. ed53f7e e 2002751) mostra que o cliente Marco Antônio efetivou o pagamento da estadia em benefício de Raquel Refeivo.

Nesse contexto e pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, é possível concluir que a parte Autora cometeu ato de improbidade ao utilizar o seu cargo na recepção do hotel para desviar/receber valores concernentes à estadia dos hóspedes, em seu favor ou a terceiro, no estabelecimento das Reclamadas.

Os atos praticados pela obreira revelam uma clara quebra de confiança e também do comprometimento com as responsabilidades inerentes ao seu cargo.

In casu, os fatos que ensejaram a dispensa da parte Autora são graves o suficiente para ser aplicada a pena de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT, não se exigindo a habitualidade do comportamento da empregada ou mesmo a gradação da pena para a dispensa por justa causa.

Por fim, sobre as verbas rescisórias da dispensa por justa causa, as Rés realizaram o depósito judicial respectivo através da ação consignatória nº 0010806-73.2023.5.03.0101 (Id. 18453ff), de maneira tempestiva e correta, não havendo que falar em diferenças ou multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

Diante de todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reversão da justa causa para dispensa imotivada e demais consectários.

SALÁRIO PAGO POR FORA

A Reclamante alega que recebia mensalmente a quantia de R$ 400,00 extrafolha, durante todo o pacto laboral. Pleiteia a integração salarial dessa quantia.

Em defesa, as Reclamadas reforçam os holerites juntados e negam tais fatos.

À análise.

Constitui ônus de prova da parte Autora a comprovação do recebimento de salário pago por fora, por ser fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desvencilhou no presente caso, pois não foram produzidas provas nesse sentido.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE**o pedido.

SALÁRIO *IN NATURA*

Alega a Autora que recebia salário *in natura* a título de hospedagem, com todas as despesas incluídas (internet, energia e água), totalizando um valor aproximado de um salário mínimo mensal, sem que houvesse a respectiva integração salarial.

Em defesa, as Reclamadas argumentam que o hotel é localizado em Capitólio, cujas estradas de acesso são estreitas e inseguras, o que dificulta a locomoção da cidade até o hotel e, por isso, a hospedagem concedida era indispensável à realização do trabalho.

Ao exame.

Para que a utilidade paga pelo empregador ao empregado integre o salário, é necessário que o benefício concedido tenha caráter retributivo da prestação de serviços, atendendo às necessidades pessoais da obreira e representando para esta um plus salarial.

Emergindo do contexto probatório que o empregador concedeu à Reclamante, no curso do pacto laboral, moradia para a viabilização do exercício das atividades laborais, conclui-se que a utilidade não detinha natureza salarial, sendo indevida a integração da utilidade ao salário. Inteligência da S. 367, inc. I, do TST.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE**o pedido.

ADICIONAL DE CAIXA

A Reclamante afirma que era responsável pelo recebimento de todas as reservas realizadas e, ao final do expediente, tinha que prestar contas às Reclamadas. Desempenhava dupla função: recepcionista e caixa. Pleiteia, assim, o pagamento do adicional de caixa.

As Reclamadas, no entanto, argumentam que o recebimento de valores era inerente à função exercida pela obreira.

Com razão às Rés.

O acúmulo de funções somente ocorre quando o empregado, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e diversas daquelas para que foi originariamente contratado.

Em que pese haja comprovação de que a Autora recebia o pagamento da estadia dos hóspedes das Reclamadas, entendo que a execução dessa atividade não configura desvio/acúmulo de função, pois conexa com o cargo de origem.

Nesse sentido, o art. 456, p.ú., da CLT, autoriza que, no exercício do jus variandi, a empresa direcione seus empregados para a realização de atividades conexas àquela para a qual o trabalhador foi contratado, sem a necessidade de pagamento de verba adicional.

Esse é o caso dos autos, em que a Reclamante, contratado como recepcionista, alega que realizava tarefas conexas à função, as quais seriam atribuíveis, a seu ver, ao cargo de caixa. Diante disso, inaplicável o entendimento do Precedente Normativo nº 103 do TST ao presente caso.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

HORAS EXTRAS / REGIME DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO / INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante afirma que desempenhava jornada de trabalho das 10:00 às 21:00, de domingo a domingo, sendo que aos finais de semana a Reclamante chegava a iniciar o expediente às 7:00. Relata que não gozava do intervalo intrajornada e também que ficava em regime de sobreaviso, durante o período noturno, para recepcionar os clientes.

As Reclamadas impugnam todos os fatos alegados na inicial.

Decido.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, cabendo à Autora demonstrar a inidoneidade de tal documento, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Uma vez juntados os cartões de ponto (Id. 14d4f76 e seguintes), cabia à Reclamante, repito, trazer aos autos prova capaz de elidir a veracidade dos documentos juntados com a defesa, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A análise dos referidos cartões evidencia o trabalho em regime de sobrejornada, de maneira reduzida e eventual, cujas horas extras laboradas eram devidamente compensadas, segundo a folha de ponto.

Não restou comprovada *in casu* a supressão do intervalo para refeição e descanso durante a vigência do contrato de trabalho da obreira.

Além disso, a 2ª testemunha indicada pelas Reclamadas declarou que a recepção sempre estava fechada a partir das 20:00, horário em que o depoente retornava dos passeios que fazia ao longo do dia. Aduziu ainda que chegou a enviar mensagem à Reclamante após esse horário, mas não obteve resposta.

Desse modo, pela prova testemunhal, também restou comprovado que a Autora não ficava em regime de sobreaviso durante o período noturno. Consequentemente, não havendo labor nesse período, também não é devido o pagamento do adicional concernente.

Em impugnação à contestação (Id. 90ced88), a parte Autora deixou de demonstrar, ainda que por amostragem, as horas extras laboradas sem compensação ou pagamento. Portanto, não se desincumbiu do seu ônus a contento (art. 818, I, da CLT, c/c Súmula 338 do TST).

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos relacionados às horas extras, intervalo intrajornada, regime de sobreaviso e adicional noturno.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante aduz que sofreu tratamento degradante e humilhante ao ser acusada de fatos caluniosos, além de ofensas verbais.

Em defesa, as partes Rés entendem não estarem configurados os requisitos pertinentes à responsabilidade civil.

Decido.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No presente caso, não restou comprovado que a Autora era submetida a tratamento humilhantes ou degradantes, tampouco ofensa aos direitos da personalidade. Pelo contrário, conforme já exposto, o conjunto probatório demonstra atos de improbidade cometidos pela obreira durante o pacto laboral.

Desse modo, sendo fato constitutivo do seu direito, nos moldes do

art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, cabia à Reclamante comprovar o dano em sua esfera extrapatrimonial, com nexo de causalidade com a suposta conduta ilícita do empregador, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelo exposto, por não ter provas de violação à integridade moral, imagem e honra ou de algum abalo psicológico da Reclamante, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, não houve acolhimento dos pedidos.

Condeno a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **ANA CAROLINA PEREIRA** em face de **ESCARPAS SERVIÇOS LTDA – EPP**e **SORAYA PIO DE ALMEIDA MATOS,**rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela Reclamante, de R$ 4.289,01, sobre o valor da causa, de R$ 214.450,72, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011124-52.2023.5.03.0070

AUTOR	LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81c17b proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUSajuizou, em 20/12/2023, reclamação trabalhista diante de **AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI, ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA, PH COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**e **TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 10/12/2021 a 16/04/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Reconhecimento do vínculo de emprego e verbas correlatas;
- Adicional de insalubridade e periculosidade;
- DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 66.688,17 e juntou documentos.

Regularmente notificadas, as Rés apresentaram defesa escrita (Id. cdeea51), oportunidade na qual impugnaram os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 1a0e39c).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As Reclamadas suscitaram preliminar de incompetência material da justiça do trabalho apontando genericamente que o presente caso não trata de relação laboral.

Sem razão.

O Reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego na inicial em razão da prestação de serviços realizada em favor das Rés.

Nesse aspecto, a competência desta Especializada ocorre por força do art. 114, inc. I, da CFRB/88, *in verbis:*

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Frisa-se que a análise da natureza da prestação de serviços do Reclamante, seja civil ou trabalhista, corresponde ao mérito e será apreciada em momento adequado nesta sentença.

Rejeito.

CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A análise da presença ou ausência das chamadas condições da ação (atualmente compreendidas nos pressupostos processuais) deve ocorrer necessariamente em um plano abstrato, ou seja, com base no que foi alegado na petição inicial, independentemente de sua efetiva verificação, conforme estabelecido pela conhecida teoria da asserção.

Assim, o direito de ação é um direito abstrato, que pode ser exercido independentemente da existência ou não do direito material em questão.

Por sua vez, a condição da ação, denominada interesse de agir (ou interesse processual), é verificada pela presença do binômio "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".

Além disso, a existência ou não de elementos capazes de sustentar as reivindicações feitas pela parte Autora constitui uma questão de mérito, e não pode ser abordada como uma questão preliminar.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS

A legitimidade da parte é aferida em abstrato. Logo, se o Reclamante aduziu suas pretensões em face das Reclamadas, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A relação jurídica de direito processual não depende da procedência do direito material vindicado, de modo que eventual responsabilização das Reclamadas diz respeito ao mérito, a ser analisado no momento adequado.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS CORRELATAS

Aduz o Autor que laborou para as Reclamadas por dezenove meses, sendo dispensado imotivadamente, sem as devidas anotações na sua CTPS e a quitação das verbas rescisórias. Em defesa, as Rés negam o vínculo empregatício, mas admitem a prestação de serviços do Autor em seu favor, de natureza civil, a fim de que fosse realizada obra certa por meio de contrato de empreitada.

Decido.

Admitida a prestação de serviços do obreiro pelas Reclamadas, passa a ser delas o ônus de prova em relação aos fatos impeditivos da caracterização do vínculo de emprego alegado na inicial, por força do art. 818, II, da CLT, do qual se desincumbiram a contento pela análise do conjunto probatório dos autos.

A 1ª Reclamada firmou contrato de empreitada de corte de lenha de eucalipto com o Reclamante, por tempo indeterminado e com pagamento por metro cúbico (Id. 7fb3017). A 4ª Reclamada também celebrou contrato com o Autor nos mesmos termos, porém com vigência de 30 dias e possibilidade de prorrogação por mais 60 dias.

Na prova oral, a testemunha ouvida a rogo do Reclamante declarou que trabalhou para 1ª Ré por quase um ano como operador de trator, entre maio/2022 ou 2023. Alegou que o Autor tinha uma equipe de oito pessoas trabalhando com ele. Não soube afirmar a jornada laboral do Autor, mas ressaltou que ninguém fiscalizava os horários realizados pela equipe.

Por outro lado, a testemunha arregimentada pela Reclamadas afirmou que laborou por três anos para a empresa Ré, como operador de máquina. Declarou que o Reclamante laborava com um motosserra e a atividade dele era entregar a lenha por metro, a fim de que posteriormente fosse vendida.

Asseverou que o Reclamante não tinha horário para executar os seus serviços e poderia começá-los ou pará-los a qualquer momento, além da liberdade de trabalhar ou não no dia que melhor lhe aprouvesse. Ainda aduziu que o Autor tinha uma equipe, contratado e remunerado por ele, que o ajudava três a quatro vezes por semana.

Desse modo, a partir dos pontos incontroversos estabelecidos e/ou do que foi esclarecido durante a instrução, conclui-se que o Autor, na verdade, prestou serviços de natureza eminentemente civil à Reclamada, por meio de contrato de empreitada, exercendo o seu trabalho por sua conta e risco, com total independência.

Tal autonomia é incompatível, no meu entendimento, com a subordinação jurídica, típica daqueles que trabalham como empregados.

Portanto, ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo **IMPROCEDENTES** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e todos os demais consectários.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Prejudicado o pedido ante o resultado da demanda.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Improcede o pedido das Reclamadas para aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte Autora, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com relação às Reclamadas, cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em recuperação judicial, caso da 2ª e 4ª Reclamadas, exige-se a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, conforme artigo 790, §4º, da CLT e Súmula 463, II, do TST.

Ausente a prova de miserabilidade jurídica, indefiro a benesse judiciária às Reclamadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, não houve acolhimento dos pedidos.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS** em face de **AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI, ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA, PH COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**e **TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME,**rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e indefiro-os às Reclamadas.

Custas, pelo Reclamante, de R$ 1.333,76, sobre o valor da causa, de R$ 66.688,17, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011124-52.2023.5.03.0070

AUTOR	LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
- AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
- TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81c17b proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUSajuizou, em 20/12/2023, reclamação trabalhista diante de **AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI, ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA, PH COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**e **TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 10/12/2021 a 16/04/2023, na função de tratorista agrícola, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Reconhecimento do vínculo de emprego e verbas correlatas;
- Adicional de insalubridade e periculosidade;
- DSR's;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 66.688,17 e juntou documentos.

Regularmente notificadas, as Rés apresentaram defesa escrita (Id. cdeea51), oportunidade na qual impugnaram os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Concedida vista dos autos ao Reclamante, este apresentou réplica oportunamente (Id. 1a0e39c).

As partes compareceram na audiência e foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As Reclamadas suscitaram preliminar de incompetência material da justiça do trabalho apontando genericamente que o presente caso não trata de relação laboral.

Sem razão.

O Reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego na inicial em razão da prestação de serviços realizada em favor das Rés.

Nesse aspecto, a competência desta Especializada ocorre por força do art. 114, inc. I, da CFRB/88, *in verbis:*

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Frisa-se que a análise da natureza da prestação de serviços do Reclamante, seja civil ou trabalhista, corresponde ao mérito e será apreciada em momento adequado nesta sentença.

Rejeito.

CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A análise da presença ou ausência das chamadas condições da ação (atualmente compreendidas nos pressupostos processuais) deve ocorrer necessariamente em um plano abstrato, ou seja, com base no que foi alegado na petição inicial, independentemente de sua efetiva verificação, conforme estabelecido pela conhecida teoria da asserção.

Assim, o direito de ação é um direito abstrato, que pode ser exercido independentemente da existência ou não do direito material em questão.

Por sua vez, a condição da ação, denominada interesse de agir (ou interesse processual), é verificada pela presença do binômio "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".

Além disso, a existência ou não de elementos capazes de sustentar as reivindicações feitas pela parte Autora constitui uma questão de mérito, e não pode ser abordada como uma questão preliminar.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS

A legitimidade da parte é aferida em abstrato. Logo, se o Reclamante aduziu suas pretensões em face das Reclamadas, exsurge sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A relação jurídica de direito processual não depende da procedência do direito material vindicado, de modo que eventual responsabilização das Reclamadas diz respeito ao mérito, a ser analisado no momento adequado.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS CORRELATAS

Aduz o Autor que laborou para as Reclamadas por dezenove meses, sendo dispensado imotivadamente, sem as devidas anotações na sua CTPS e a quitação das verbas rescisórias. Em defesa, as Rés negam o vínculo empregatício, mas admitem a prestação de serviços do Autor em seu favor, de natureza civil, a fim de que fosse realizada obra certa por meio de contrato de empreitada.

Decido.

Admitida a prestação de serviços do obreiro pelas Reclamadas, passa a ser delas o ônus de prova em relação aos fatos impeditivos da caracterização do vínculo de emprego alegado na inicial, por força do art. 818, II, da CLT, do qual se desincumbiram a contento pela análise do conjunto probatório dos autos.

A 1ª Reclamada firmou contrato de empreitada de corte de lenha de eucalipto com o Reclamante, por tempo indeterminado e com pagamento por metro cúbico (Id. 7fb3017). A 4ª Reclamada também celebrou contrato com o Autor nos mesmos termos, porém com vigência de 30 dias e possibilidade de prorrogação por mais 60 dias.

Na prova oral, a testemunha ouvida a rogo do Reclamante declarou que trabalhou para 1ª Ré por quase um ano como operador de trator, entre maio/2022 ou 2023. Alegou que o Autor tinha uma equipe de oito pessoas trabalhando com ele. Não soube afirmar a jornada laboral do Autor, mas ressaltou que ninguém fiscalizava os horários realizados pela equipe.

Por outro lado, a testemunha arregimentada pela Reclamadas afirmou que laborou por três anos para a empresa Ré, como operador de máquina. Declarou que o Reclamante laborava com um motosserra e a atividade dele era entregar a lenha por metro, a fim de que posteriormente fosse vendida.

Asseverou que o Reclamante não tinha horário para executar os seus serviços e poderia começá-los ou pará-los a qualquer momento, além da liberdade de trabalhar ou não no dia que melhor lhe aprouvesse. Ainda aduziu que o Autor tinha uma equipe, contratado e remunerado por ele, que o ajudava três a quatro vezes por semana.

Desse modo, a partir dos pontos incontroversos estabelecidos e/ou do que foi esclarecido durante a instrução, conclui-se que o Autor, na verdade, prestou serviços de natureza eminentemente civil à Reclamada, por meio de contrato de empreitada, exercendo o seu trabalho por sua conta e risco, com total independência.

Tal autonomia é incompatível, no meu entendimento, com a subordinação jurídica, típica daqueles que trabalham como empregados.

Portanto, ausentes os elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), julgo **IMPROCEDENTES** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e todos os demais consectários.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Prejudicado o pedido ante o resultado da demanda.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Improcede o pedido das Reclamadas para aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte Autora, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com relação às Reclamadas, cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em recuperação judicial, caso da 2ª e 4ª Reclamadas, exige-se a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, conforme artigo 790, §4º, da CLT e Súmula 463, II, do TST.

Ausente a prova de miserabilidade jurídica, indefiro a benesse judiciária às Reclamadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, não houve acolhimento dos pedidos.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS** em face de **AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI, ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA, PH COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**e

TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME,rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Tudo nos termos da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e indefiro-os às Reclamadas.

Custas, pelo Reclamante, de R$ 1.333,76, sobre o valor da causa, de R$ 66.688,17, dispensadas em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIUMHI/MG, 19 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010257-29.2024.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO ALVARENGA GONCALVES
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	IZAQUE GONZALES MELERO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAQUE GONZALES MELERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f254066 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado do recurso interposto pelo autor, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-38.2023.5.03.0101

AUTOR	EMILY DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
RÉU	CENTRAL DISTRIBUIDORA STALO EIRELI
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f204b57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à autora da manifestação de Id 541bf60 para no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para que seja expedido alvará em seu favor e para cumprimento do acordo nos termos avençados.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011097-73.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RODRIGUES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d636a56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos trazidos no Id b147e68, pelo prazo de 05 dias

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011097-73.2023.5.03.0101

AUTOR	MARIANA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
RÉU	K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- K GELATERIA CONTEMPORANEA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d636a56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos trazidos no Id b147e68, pelo prazo de 05 dias

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010387-15.2024.5.03.0070

CONSIGNANTE	KANAK COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA COSTA(OAB: 120028/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA LUIZA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- KANAK COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d5f9d6 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 16/05/2024 09:30 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-03.2023.5.03.0070

AUTOR	JOSE ADEMIR DA COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	VIACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	JOSIANE ALVES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADEMIR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e1682 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante dos cálculos efetuados pelo perito do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-03.2023.5.03.0070

AUTOR	JOSE ADEMIR DA COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	VIACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	JOSIANE ALVES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e1682 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante dos cálculos efetuados pelo perito do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-45.2024.5.03.0070

AUTOR	ERIK MACHADO SILVA
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)
RÉU	TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb69e8 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 16/05/2024 08:30 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será INICIAL, de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-90.2024.5.03.0070

AUTOR	RAFAEL LONGUINHO
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	JOAO RUIZ LOURENÇO
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RUIZ LOURENÇO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af1c37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado do recurso interposto pelo autor, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010101-41.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	FERNANDO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	NEILSON JOSE DE CASTRO JUNIOR(OAB: 186237/MG)
EXECUTADO	AREIA MELVIRA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ad21ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução opostos pelo réu, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010101-41.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	FERNANDO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	NEILSON JOSE DE CASTRO JUNIOR(OAB: 186237/MG)
EXECUTADO	AREIA MELVIRA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AREIA MELVIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ad21ca proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução opostos pelo réu, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-52.2023.5.03.0101

AUTOR	ANA PAULA SILVA BRITO RIBAS
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA BRITO RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c6565 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que há audiência de instrução designada para 23/05/2024 às 11:15 **, defiro à autora o prazo até 17/05/2024** para que regularize a representação nos autos.

Intimem-se as partes.

PIUMHI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patos de Minas
Notificação

Processo Nº ATSum-0010639-15.2024.5.03.0071

AUTOR	VITORIA LUISE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	RESTAURANTE AMERICAN GRILL 262 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUISE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1334935 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Com fundamento noart.76doCPC, o despacho de Id 4f34db5 suspendeu o processo e determinou à reclamante “que em 3 (três) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito".

Sucede que a reclamante não cumpriu a determinação no prazo assinado.

Sendo assim, com fundamento no art. 76, § 1º, inc. I, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por irregularidade de representação da reclamante.

Custas pela reclamante no valor de R$140,72, calculadas sobre o valor da causa, isenta, face a gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

Retire-se o feito de pauta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se a reclamante.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010678-12.2024.5.03.0071

AUTOR	FERNANDA GABRIELA SILVINO DE ACIOLI
ADVOGADO	JOAO VITOR RIBEIRO CAMPOS(OAB: 224232/MG)
RÉU	JESSICA MARIA ALVES SILVA
RÉU	JESSICA MARIA ALVES SILVA 11496840623
RÉU	49.556.892 MARIA APARECIDA ALVES
RÉU	MARIA APARECIDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GABRIELA SILVINO DE ACIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f08a20 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou endereços diversos para a 2ª e 4ª reclamadas, sendo que os indicados na petição inicial são diferentes dos cadastrados no PJ-e, não sendo possível identificar o local correto das destinatárias, e que os autos encontram-se submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível emenda à inicial em reclamatória sob o rito sumaríssimo, em razão da exiguidade do prazo previsto para o procedimento.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) do pagamento, pois defiro-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu/sua advogado(a).

Retire-se o feito de pauta.

Decorridoprazo legal, arquivem-se definitivamente.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010882-27.2022.5.03.0071

AUTOR	ELOIZA MARILIA BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA MARILIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09616d7 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ELOIZA MARÍLIA BRAGA,nos autos da reclamação trabalhista que move em desfavor de**BANCO BRADESCO S.A.,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f.2027-2036/pdf) referente à sentença de f.1985-2005/pdf, alegando a existência de vícios no julgado.

Intimada, a embargada/ré apresentou contraminuta às f. 2085-2086/pdf.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Plus salarial

Diz a reclamante que a sentença restou omissa quanto à apreciação de pedido alternativo de concessão de plus salarial, eis que restaram indeferidas as comissões mensais.

A fim de sanar a omissão, esclareço que os artigos 714 e 724 do Código Civil se aplicam exclusivamente à remuneração do corretor. O artigo 30,§ 1º Lei 4.594/1967, mencionado pela embargante foi revogada pela lei 14.430/2022. O artigo 18**,**§ 1º do Decreto 53.903/1965 disciplina sobre as comissões nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, o que não é o caso dos autos. Por fim, o artigo 13 da Lei 6.615/1978 se refere ao adicional do radialista que trabalha em acúmulo de função e o Decreto 84.134/1979 regulamenta a referida Lei 6.615/1978.

Como se vê, as normas apontadas pela reclamante não podem ser aplicadas de forma analógica no caso em apreço, eis que a realidade fática vivenciada pela autora se difere frontalmente dos ditames contidas nas legislações indicadas.

Vejo que a autora almeja, com o pedido alternativo em tela, conseguir de maneira oblíqua e indireta, a concessão de comissões indeferidas.

Acolho os embargos para prestar esclarecimentos.

***Treinet.* Reflexos**

Assevera a embargante que a sentença atacada foi omissa quanto à apreciação dos reflexos nas horas destinadas aos cursos obrigatórios.

Sem razão a autora.

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 1992/pdf):

"Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, devido o pagamento dos reflexos das mesmas nos repousos semanais remunerados (assim considerados os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria) e sobre férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS mais 40%.

Não há falar em repercussão das horas extras em PLR, pois a CCT da categoria fixa que a referida verba é calculada considerando o salário-base e as demais parcelas salariais fixas, o que não é o caso das horas extras (cláusula 1ª, letra "a" – f. 1.862/pdf)."

Improcedentes os embargos de declaração, neste tópico.

Horas extras. Reflexos

Sustenta a embargante que sentença embargada é omissa quanto

à apreciação dos reflexos das horas extras em 13º salários e férias mais 1/3, nas parcelas integrais e proporcionais, e complementação de benefício previdenciário.

Uma vez mais, a autora não tem razão.

No que tange aos reflexos das horas extras em 13º salários e férias mais 1/3, integrais e proporcionais, remeto a autora à leitura atenta do tópico **"**Sobrejornada e intervalo intrajornada", trecho o qual transcrevo:

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 1992/pdf):

"Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, devido o pagamento dos reflexos das mesmas nos repousos semanais remunerados (assim considerados os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria) e sobre férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS mais 40%.

No que tange aos reflexos em complementação do benefício previdenciário, a questão foi suficientemente decidida no tópico "Contribuições previdenciárias e imposto de renda", mais especificamente no seguinte trecho o qual transcrevo (f. 2003/pdf):

"*Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras; horas de sobreaviso; horas de intervalo (artigos 71 e 384, ambos da CLT); reflexos deferidos em RSR (incluídos sábados, domingos e feriados), em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias."*

Improcedentes os embargos de declaração, neste item.

Honorários sucumbenciais

Assevera a reclamante que sentença questionada deferiu a gratuidade de justiça à embargante, mas, contraditoriamente, a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

Quanto à questão atinente aos honorários sucumbenciais, percebe-se o inconformismo da embargante/reclamante com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada o reexame de mérito, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 2022-2023/pdf):

"2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob " condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa."

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Improcedentes os embargos de declaração, neste aspecto.

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos pela reclamante para, no mérito, julgá-los**PARCIALMENTEPROCEDENTES**, a fim de sanar a omissão constante do julgado, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra, no mais, a sentença.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010882-27.2022.5.03.0071

AUTOR	ELOIZA MARILIA BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09616d7 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ELOIZA MARÍLIA BRAGA,nos autos da reclamação trabalhista que move em desfavor de**BANCO BRADESCO S.A.,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f.2027-2036/pdf) referente à sentença de f.1985-2005/pdf, alegando a existência de vícios no julgado.

Intimada, a embargada/ré apresentou contraminuta às f. 2085-2086/pdf.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Plus salarial

Diz a reclamante que a sentença restou omissa quanto à apreciação de pedido alternativo de concessão de plus salarial, eis que restaram indeferidas as comissões mensais.

A fim de sanar a omissão, esclareço que os artigos 714 e 724 do Código Civil se aplicam exclusivamente à remuneração do corretor. O artigo 30,§ 1º Lei 4.594/1967, mencionado pela embargante foi revogada pela lei 14.430/2022. O artigo 18,§ 1º do Decreto 53.903/1965 disciplina sobre as comissões nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, o que não é o caso dos autos. Por fim, o artigo 13 da Lei 6.615/1978 se refere ao adicional do radialista que trabalha em acúmulo de função e o Decreto 84.134/1979 regulamenta a referida Lei 6.615/1978.

Como se vê, as normas apontadas pela reclamante não podem ser aplicadas de forma analógica no caso em apreço, eis que a realidade fática vivenciada pela autora se difere frontalmente dos ditames contidas nas legislações indicadas.

Vejo que a autora almeja, com o pedido alternativo em tela, conseguir de maneira oblíqua e indireta, a concessão de comissões indeferidas.

Acolho os embargos para prestar esclarecimentos.

***Treinet.* Reflexos**

Assevera a embargante que a sentença atacada foi omissa quanto à apreciação dos reflexos nas horas destinadas aos cursos obrigatórios.

Sem razão a autora.

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 1992/pdf):

"Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, devido o pagamento dos reflexos das mesmas nos repousos semanais remunerados (assim considerados os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria) e sobre férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS mais 40%.

Não há falar em repercussão das horas extras em PLR, pois a CCT da categoria fixa que a referida verba é calculada considerando o salário-base e as demais parcelas salariais fixas, o que não é o caso das horas extras (cláusula 1ª, letra "a" – f. 1.862/pdf)."

Improcedentes os embargos de declaração, neste tópico.

Horas extras. Reflexos

Sustenta a embargante que sentença embargada é omissa quanto à apreciação dos reflexos das horas extras em 13º salários e férias mais 1/3, nas parcelas integrais e proporcionais, e complementação de benefício previdenciário.

Uma vez mais, a autora não tem razão.

No que tange aos reflexos das horas extras em 13º salários e férias mais 1/3, integrais e proporcionais, remeto a autora à leitura atenta do tópico **"**Sobrejornada e intervalo intrajornada", trecho o qual transcrevo:

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 1992/pdf):

"Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, devido o

pagamento dos reflexos das mesmas nos repousos semanais remunerados (assim considerados os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria) e sobre férias mais 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS mais 40%.

No que tange aos reflexos em complementação do benefício previdenciário, a questão foi suficientemente decidida no tópico "Contribuições previdenciárias e imposto de renda", mais especificamente no seguinte trecho o qual transcrevo (f. 2003/pdf): ***"****Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras; horas de sobreaviso; horas de intervalo (artigos 71 e 384, ambos da CLT); reflexos deferidos em RSR (incluídos sábados, domingos e feriados), em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias."*

Improcedentes os embargos de declaração, neste item.

Honorários sucumbenciais

Assevera a reclamante que sentença questionada deferiu a gratuidade de justiça à embargante, mas, contraditoriamente, a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

Quanto à questão atinente aos honorários sucumbenciais, percebe-se o inconformismo da embargante/reclamante com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada o reexame de mérito, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Remeto a embargante à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 2022-2023/pdf):

"2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob " condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa."

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Improcedentes os embargos de declaração, neste aspecto.

DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos pela reclamante para, no mérito, julgá-los**PARCIALMENTEPROCEDENTES**, a fim de sanar a omissão constante do julgado, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra, no mais, a sentença.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010738-24.2020.5.03.0071

AUTOR	DANIEL CASTRO
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	GILDO HIROYUKI SHIMADA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
ADVOGADO	BRUNO CAIXETA CAPUANO(OAB: 167688/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54bb852 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Tudo cumprido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010738-24.2020.5.03.0071

AUTOR	DANIEL CASTRO
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	GILDO HIROYUKI SHIMADA
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
ADVOGADO	BRUNO CAIXETA CAPUANO(OAB: 167688/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO HIROYUKI SHIMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54bb852 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Tudo cumprido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010713-69.2024.5.03.0071

AUTOR	ILDEU DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
RÉU	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 11/06/2024 13:50 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

02 PROCURAÇÃO	Procuração	24041810020901500000190338049
03 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24041810020934000000190338052
04 Documento Pessoal	Documento de Identificação	24041810020966200000190338053
05 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041810021063400000190338054
10 CNPJ Uai Telecom	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041810021097800000190338055
11 QSA Uai Telecom	Documento Diverso	24041810021126800000190338056
67 CCT-2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041810021159700000190338057
68 CCT 2023-2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041810021202200000190338058
Petição Inicial	Petição Inicial	24041810002035000000190337801

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010717-09.2024.5.03.0071

AUTOR	JHENIFER LARA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	HAMILTON FRANCISCO PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFER LARA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 03/07/2024 08:05 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
SAlário Base	Documento Diverso	24042106213103300000190516340
Fisioterapia	Documento Diverso	24042106213080800000190516339
Laudo médico	Documento Diverso	24042106212984300000190516338
CAT JHENIFER	Comunicação de Acidente de Trabalho	24042106212937100000190516337
Contrato de Experiência -	Contrato	24042106212908700000190516336
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042106212864100000190516335
Procuração	Procuração	24042106212817300000190516334
Documento pessoal e comprovante de	Documento de Identificação	24042106212739600000190516333
Petição Inicial	Petição Inicial	24042106174935100000190516315

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que instruem os autos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será

concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência INICIAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010537-27.2023.5.03.0071

AUTOR	JOSINALTO SALES DO NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95510e5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

MORI GERAÇÃO II ENERGIA SOLAR S.A. (2ª reclamada),nos autos da reclamação trabalhista movida por**JOSINALTO SALES DO NASCIMENTO DANTAS,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f.802-804/pdf) referente à sentença de f.764-782/pdf, alegando a existência de vícios no julgado.

Intimado, o embargado permaneceu silente.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Omissões. Obrigações personalíssimas. Emissões de guias

A embargante/2ª reclamada afirma que há omissão na sentença,considerando a condenação subsidiária ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, além do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, valor deferido em equiparação salarial, danos morais por ausência de quitação de verbas rescisórias e por insuficiência de instalações sanitárias. Noticia, ainda, que a sentença atacada é omissa porque a embargante/reclamada é terceira na relação contratual com a 1ª reclamada/embargada e por isso não pode ser responsabilizada subsidiariamente quanto ao pagamento de indenização substitutiva em virtude da não emissão de guias de seguro-desemprego.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

Quanto às questões afetas ao pagamento da multa prevista das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, além do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, valor deferido em equiparação salarial, danos morais por ausência de quitação de verbas rescisórias e por insuficiência de instalações sanitárias e entrega de guias do seguro-desemprego, percebe-se o inconformismo do embargante/reclamada com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada a reapreciação do mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Remeto a embargante/2ª reclamada à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 776/pdf):

"Nesse passo, será a 2ª reclamada responsável subsidiária por todos os créditos deferidos à parte reclamante neste feito, inclusive multas e indenizações substitutivas, porque a reparação deve ser integral."

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Improcedentes os embargos de declaração.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante/2ª demandada é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso ordinário, **como advertido na sentença embargada**(f. 782/pdf).

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/2ª ré, em favor da parte embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**MORI GERAÇÃO II ENERGIA SOLAR S.A.,**para, no mérito,**REJEITÁ-LOS**.

Considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/2ª ré, em favor do embargado/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010537-27.2023.5.03.0071

AUTOR	JOSINALTO SALES DO NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINALTO SALES DO NASCIMENTO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95510e5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

MORI GERAÇÃO II ENERGIA SOLAR S.A. (2ª reclamada),nos autos da reclamação trabalhista movida por**JOSINALTO SALES DO NASCIMENTO DANTAS,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f.802-804/pdf) referente à sentença de f.764-782/pdf, alegando a existência de vícios no julgado.

Intimado, o embargado permaneceu silente.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Omissões. Obrigações personalíssimas. Emissões de guias

A embargante/2ª reclamada afirma que há omissão na sentença,considerando a condenação subsidiária ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, além do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, valor deferido em equiparação salarial, danos morais por ausência de quitação de verbas rescisórias e por insuficiência de instalações sanitárias. Noticia, ainda, que a sentença atacada é omissa porque a embargante/reclamada é terceira na relação contratual com a 1ª reclamada/embargada e por isso não pode ser responsabilizada subsidiariamente quanto ao pagamento de indenização substitutiva em virtude da não emissão de guias de seguro-desemprego.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

Quanto às questões afetas ao pagamento da multa prevista das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, além do pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, valor deferido em equiparação salarial, danos morais por ausência de quitação de verbas rescisórias e por insuficiência de instalações sanitárias e entrega de guias do seguro-desemprego, percebe-se o inconformismo do embargante/reclamada com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada a reapreciação do mérito da causa, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Remeto a embargante/2ª reclamada à leitura atenta do tópico no qual foi tratada a matéria, trecho o qual transcrevo (f. 776/pdf):

"Nesse passo, será a 2ª reclamada responsável subsidiária por todos os créditos deferidos à parte reclamante neste feito, inclusive multas e indenizações substitutivas, porque a reparação deve ser integral."

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Improcedentes os embargos de declaração.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante/2ª demandada é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso ordinário, **como advertido na sentença embargada**(f. 782/pdf).

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/2ª ré, em favor da parte embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**MORI GERAÇÃO II ENERGIA SOLAR S.A.,**para, no mérito,**REJEITÁ-LOS**.

Considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/2ª ré, em favor do embargado/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR MARLENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)

ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO

ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BASILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA

ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELY DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010410-89.2023.5.03.0071

AUTOR	MARLENE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)

ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	NILTELENE MOREIRA PAULISTA
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
AUTOR	WESLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	HUDSON PATRICK RODRIGUES CARMO
ADVOGADO	HELDER DE CASTRO REIS(OAB: 151428/MG)
ADVOGADO	THAISI ALVES RODRIGUES(OAB: 207719/MG)
ADVOGADO	CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA(OAB: 208936/MG)
AUTOR	ADRIELY DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	BRUNO JOSE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	GERLICE CORREIA NUNES OLIVEIRA(OAB: 188944/MG)
ADVOGADO	DELSSI DURAES OLIVEIRA(OAB: 129637/MG)
AUTOR	THIAGO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	EUDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
AUTOR	JOSE ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
AUTOR	PRISCILA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
AUTOR	REGINALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AUTOR	WALDIR GONCALVES LACERDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTELENE MOREIRA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. 7d0510b.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010947-32.2016.5.03.0071

AUTOR	LAZARO HUMBERTO MARINS CAIXETA
ADVOGADO	DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA(OAB: 88862/MG)
RÉU	KENNEDY SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
RÉU	NOROESTE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
RÉU	ZELIA MARTA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	Justiça Federal - Subseção Judiciária de Unaí

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO HUMBERTO MARINS CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cabc2ad proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 15 dias a manifestação do ofício enviado sob ID 3b8330d.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011016-88.2021.5.03.0071

AUTOR	LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RÉU	MARGARIDA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
PERITO	WALDIMAR DONIZETTI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded0e44 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Mantenho o despacho de Id ae4a498, tendo em vista a inércia da exequente quanto ao disposto no despacho exarado no Id 2a0b175 que constou: **"Findo o prazo, sem manifestação, a liquidação do julgado ocorrerá por perito do Juízo, com despesas a serem suportadas por ambas as partes."**

Informados os dados bancários (Id018b50a), cumpra-se o disposto no despacho de Idae4a498.

Tudo cumprido, registrem-se os pagamentos no sistema PJe e, após, façam-me os autos conclusos para deliberar acerca de eventual saldo remanescente em favor da ré.

Dê-se ciência às partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011016-88.2021.5.03.0071

AUTOR	LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA ASSIS SOARES(OAB: 178884/MG)
RÉU	MARGARIDA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
PERITO	WALDIMAR DONIZETTI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded0e44 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Mantenho o despacho de Id ae4a498, tendo em vista a inércia da exequente quanto ao disposto no despacho exarado no Id 2a0b175 que constou: **"Findo o prazo, sem manifestação, a liquidação do julgado ocorrerá por perito do Juízo, com despesas a serem suportadas por ambas as partes."**

Informados os dados bancários (Id018b50a), cumpra-se o disposto no despacho de Idae4a498.

Tudo cumprido, registrem-se os pagamentos no sistema PJe e, após, façam-me os autos conclusos para deliberar acerca de eventual saldo remanescente em favor da ré.

Dê-se ciência às partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011285-93.2022.5.03.0071

AUTOR	KAYLANE VICTORIA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	TAINARA LOREN ALVES DE MELO(OAB: 191396/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYLANE VICTORIA OLIVEIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec57ca

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para apresentar a atualização do cálculo homologado, no prazo de 5 dias, seja para quitação dos valores devidos, quanto para cumprimento ao disposto na Sentença de Embargos à Execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que apresentem suas contas bancárias.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010925-32.2020.5.03.0071

AUTOR	ALLINE APARECIDA BRAGA CAIXETA
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLINE APARECIDA BRAGA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2db92 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da disparidade entre os valores apurados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Enzio Vimieiro Pedrosa, que será intimado para apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Não haverá quesitação, devendo o perito ater-se ao comando exequendo.

Intimem-se as partes e o perito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011285-93.2022.5.03.0071

AUTOR	KAYLANE VICTORIA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	TAINARA LOREN ALVES DE MELO(OAB: 191396/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec57ca proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para apresentar a atualização do cálculo homologado, no prazo de 5 dias, seja para quitação dos valores devidos, quanto para cumprimento ao disposto na Sentença de Embargos à Execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que apresentem suas contas bancárias.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010925-32.2020.5.03.0071

AUTOR	ALLINE APARECIDA BRAGA CAIXETA
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2db92 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da disparidade entre os valores apurados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Enzio Vimieiro Pedrosa, que será intimado para apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Não haverá quesitação, devendo o perito ater-se ao comando exequendo.

Intimem-se as partes e o perito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011173-27.2022.5.03.0071

AUTOR	VANILDO CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ALVES CALANDRIA(OAB: 114665/MG)
AUTOR	DOMINGAS LOPES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ALVES CALANDRIA(OAB: 114665/MG)
AUTOR	ADRIANA LOPES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ALVES CALANDRIA(OAB: 114665/MG)
AUTOR	ADRIELE LOPES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ALVES CALANDRIA(OAB: 114665/MG)
RÉU	JOSE FERRAZ DO VALLE FILHO
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 219374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LOPES DA SILVA GOMES
- ADRIELE LOPES DA SILVA GOMES
- DOMINGAS LOPES DA SILVA GOMES
- VANILDO CERQUEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0fe28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se os autores para, em 5 dias, se manifestarem sobre o pedido de parcelamento do débito, conforme proposto no Id 42e47db.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011547-09.2023.5.03.0071

EMBARGANTE	ARNALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	DOMINIQUE SILVERIO(OAB: 211493/MG)
EMBARGADO	MICHEL BARROSO ALVES
EMBARGADO	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
EMBARGADO	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f56a79 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença em que se julgou procedentes os embargos de terceiros, para determinar a desconstituição das restrições e gravames lançados no processo 0010406-28.2018.5030071 sobre o veículo de placa JHN6709/DF, FIAT/STRAD/ADVENT.

Em cumprimento à sentença, certifique a Secretaria desta Vara a prolação desta decisão no processo 0010406-28.2018.5030071 e, ainda, que traslade para aqueles autos cópia desta decisão e de eventuais decisões futuras proferidas nos presentes embargos de terceiro.

Feito, nada mais havendo, arquivem os autos em definitivo.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-40.2024.5.03.0071

AUTOR	ERISVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE AMARAL(OAB: 223764/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ea508 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes e ao perito médico, por 5 dias, dos documentos apresentados pelo INSS (ID fc1e094), pelo que, neste ato, atribuo à eles visibilidade de tais documentos.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011547-09.2023.5.03.0071

EMBARGANTE	ARNALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	DOMINIQUE SILVERIO(OAB: 211493/MG)
EMBARGADO	MICHEL BARROSO ALVES
EMBARGADO	MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
EMBARGADO	ALISSON BRUNO LOPES SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BRUNO LOPES SILVA
- MG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE OBRAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f56a79 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença em que se julgou procedentes os embargos de terceiros, para determinar a desconstituição das restrições e gravames lançados no processo 0010406-28.2018.5030071 sobre o veículo de placa JHN6709/DF, FIAT/STRAD/ADVENT.

Em cumprimento à sentença, certifique a Secretaria desta Vara a prolação desta decisão no processo 0010406-28.2018.5030071 e, ainda, que traslade para aqueles autos cópia desta decisão e de eventuais decisões futuras proferidas nos presentes embargos de terceiro.

Feito, nada mais havendo, arquivem os autos em definitivo.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-40.2024.5.03.0071

AUTOR	ERISVALDO ALVES BARBOSA

ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE AMARAL(OAB: 223764/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVALDO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ea508 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes e ao perito médico, por 5 dias, dos documentos apresentados pelo INSS (ID fc1e094), pelo que, neste ato, atribuo à eles visibilidade de tais documentos.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-71.2024.5.03.0071

AUTOR	RAQUEL DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE MELO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae6b992 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do novo agendamento da perícia (data, hora e lugar) sob ID abe4c83, por 5 dias.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-71.2024.5.03.0071

AUTOR	RAQUEL DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO	PAOLLA ROSA GOMES(OAB: 228678/MG)
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae6b992 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do novo agendamento da perícia (data, hora e lugar) sob ID abe4c83, por 5 dias.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010701-55.2024.5.03.0071

AUTOR	F.S.P.
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
RÉU	A.A.D.C.S.D.P.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c749264.

Processo Nº ATSum-0010576-24.2023.5.03.0071

AUTOR	MIKAEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b22ea4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO

Vistos.

Revejo parcialmente o despacho de Id c69000b, para,ante a omissão da 1ª ré na apresentação dos cálculos de liquidação e do autor na retificação da conta apresentada, determinara realização de perícia contábil para a apuração do montante da condenação, **cujos honorários periciais serão suportados por AMBAS as partes.**

Diante disso, nomeio para o encargo a Sra.Nancy Papini Arantes, que será intimada para apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Não haverá quesitação, devendo a perita ater-se ao comando exequendo.

Intimem-se as partes e a perita.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010576-24.2023.5.03.0071

AUTOR	MIKAEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAEL AMARO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b22ea4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO

Vistos.

Revejo parcialmente o despacho de Id c69000b, para,ante a omissão da 1ª ré na apresentação dos cálculos de liquidação e do autor na retificação da conta apresentada, determinara realização de perícia contábil para a apuração do montante da condenação, **cujos honorários periciais serão suportados por AMBAS as partes.**

Diante disso, nomeio para o encargo a Sra.Nancy Papini Arantes, que será intimada para apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Não haverá quesitação, devendo a perita ater-se ao comando exequendo.

Intimem-se as partes e a perita.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010466-59.2022.5.03.0071

AUTOR	WELBER CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	PATENSE BIOMASSA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA SILVA(OAB: 209014/MG)
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATENSE BIOMASSA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38a56b9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante a comprovação da transferência bancária pela CEF, intime- se a reclamada, por meio de seus advogados constituídos, VIA DEJT, para, em até 40 dias, pagar o débito remanescente, os honorários periciais médicos e os honorários advocatícios de sucumbência, conforme pactuado, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011029-92.2018.5.03.0071

AUTOR	EDNALDO FERREIRA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe577e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamado deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Depósitos recursais efetivados pelo reclamado (IDs 49f8ccd e 20d74f2 na CEF).

Custas processuais recolhidas (ID 67ad784). **Registre-se no sistema o pagamento.**

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011029-92.2018.5.03.0071

AUTOR EDNALDO FERREIRA

ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe577e3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, o reclamado deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Depósitos recursais efetivados pelo reclamado (IDs 49f8ccd e 20d74f2 na CEF).

Custas processuais recolhidas (ID 67ad784). **Registre-se no sistema o pagamento.**

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011092-44.2023.5.03.0071

AUTOR	MIRIAN EDUARDA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	JANE LARA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN EDUARDA MOREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d90970 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença, cumprir as obrigações de fazer (comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, entrega de guias TRCT, chave de conectividade social e CD/SD, registrar CTPS digital), sob pena de aplicação das

cominações impostas na sentença (multa a título de *astreinte* - arts. 536 e 537 do CPC/2015).

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES (PREFERENCIALMENTE) RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010047-68.2024.5.03.0071

AUTOR	LUIZ HENRIQUE CALDEIRA DIAS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Catalão - TRT 18ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE CALDEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeb4fa4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da promoção de ID 67a61b8, esclareço que a perícia designada na ata de audiência de ID 64c7edb será para apuração da**periculosidade/insalubridade**alegada na inicial, pelo que, neste ato, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias após o prazo de impugnação às defesas, independente de intimação, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Na petição dos quesitos, as partes deverão informar o endereço eletrônico e o telefone pelos quais o *expert* deverá informar o dia e hora das diligências, sendo que a ausência de tais informações será interpretada como desinteresse no acompanhamento das partes ao trabalho do perito.

Decorrido o prazo acima, expeça-se Carta Precatória, como determinado, devendo a Secretaria da Vara encaminhar os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, **se houver**, bem como os endereços eletrônicos e os telefones pelos quais o *expert* deverá informar o dia e hora da diligência.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010047-68.2024.5.03.0071

AUTOR	LUIZ HENRIQUE CALDEIRA DIAS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
RÉU	CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Catalão - TRT 18ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeb4fa4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da promoção de ID 67a61b8, esclareço que a perícia designada na ata de audiência de ID 64c7edb será para apuração da**periculosidade/insalubridade**alegada na inicial, pelo que, neste ato, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias após o prazo de impugnação às defesas, independente de intimação, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Na petição dos quesitos, as partes deverão informar o endereço eletrônico e o telefone pelos quais o *expert* deverá informar o dia e hora das diligências, sendo que a ausência de tais informações será interpretada como desinteresse no acompanhamento das partes ao trabalho do perito.

Decorrido o prazo acima, expeça-se Carta Precatória, como determinado, devendo a Secretaria da Vara encaminhar os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, **se houver**, bem como os endereços eletrônicos e os telefones pelos quais o *expert* deverá informar o dia e hora da diligência.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010769-39.2023.5.03.0071

AUTOR	VIRGINIA MARIA BARCELOS CARNEIRO
ADVOGADO	ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA(OAB: 135273/MG)
ADVOGADO	NATALIA GABRIELLA SOUSA ANDRADE(OAB: 219194/MG)
RÉU	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT
ADVOGADO	ELZIR ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 41303/MG)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f6004d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, manifeste-se a parte reclamada acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela reclamante, devendo, se for o caso, retificar e atualizar seus cálculos, no prazo de 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para deliberação acerca da homologação da liquidação.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-39.2021.5.03.0071

AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS DIDI LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)
TESTEMUNHA	JOÃO PAULO
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80b543 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Quitados os débitos referentes ao exequente e a seu advogado, são devidos ainda INSS reclamante R$1.023,41, INSS reclamada R$3.585,01 e R$240,00 de custas.

Considerando o montante devido de R$4.848,42 e a disponibilidade de R$3.042,50 na CEF, intime-se o reclamado para complementar o valor devido, com depósito judicial de R$1.805,92 no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011579-14.2023.5.03.0071

AUTOR	GECICA GERALDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TIM CELULAR S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GECICA GERALDA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229f38d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes da resposta da operadora de telefonia de ID 90a6958, para eventual manifestação em 5 dias.

Sem novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-39.2021.5.03.0071

AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS DIDI LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)
TESTEMUNHA	JOÃO PAULO
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS DIDI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80b543 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Quitados os débitos referentes ao exequente e a seu advogado, são devidos ainda INSS reclamante R$1.023,41, INSS reclamada R$3.585,01 e R$240,00 de custas.

Considerando o montante devido de R$4.848,42 e a disponibilidade de R$3.042,50 na CEF, intime-se o reclamado para complementar o valor devido, com depósito judicial de R$1.805,92 no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011077-46.2021.5.03.0071

AUTOR	J.C.R.
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	F.L.C.O.L.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	M.O.S.B.C.O.E.M.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	B.I.a.0.
TERCEIRO INTERESSADO	5.V.D.T.D.S.P.
PERITO	M.E.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 350ba71.

Processo Nº ATOrd-0011579-14.2023.5.03.0071

AUTOR	GECICA GERALDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TIM CELULAR S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229f38d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes da resposta da operadora de telefonia de ID 90a6958, para eventual manifestação em 5 dias.

Sem novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011077-46.2021.5.03.0071

AUTOR	J.C.R.
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	F.L.C.O.L.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	M.O.S.B.C.O.E.M.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	B.I.a.0.
TERCEIRO INTERESSADO	5.V.D.T.D.S.P.
PERITO	M.E.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.L.C.O.L.
- M.O.S.B.C.O.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 350ba71.

Processo Nº ConPag-0010055-45.2024.5.03.0071

CONSIGNANTE	BEIRA RIO BUFFET E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEVINO ALVES DA SILVA(OAB: 79986/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
CONSIGNATÁRIO	POLIANA EFIGENIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIRA RIO BUFFET E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8e960f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

A certidão de Id 06f3d1e revela que a Secretaria da Vara não anexou aos autos o aviso de recebimento (AR) relativo à notificação inicial encaminhada, tampouco o resultado de rastreamento da comunicação extraído do site dos Correios, não havendo como aferir se a correspondência foi postada e se a consignatária efetivamente a recebeu.

Por essa razão, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de Id 1eee540, inclusive.

Inclua-se o feito em pauta para nova audiência INICIAL, que será realizada na modalidade virtual.

Dê-se ciência da presente decisão à consignante.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExTAC-0000377-26.2012.5.03.0071

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	SOUZA FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
EXECUTADO	SOUZA FENIX & SOARES VIGILANCIA LTDA - EPP

ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
EXECUTADO	LUCAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	LUANA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
EXECUTADO	WELBERT MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	IONE FERREIRA NUNES(OAB: 190079/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA DE LIMA SANTOS(OAB: 144695/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MARTINS DE SOUZA
- LUCAS MARTINS DE SOUZA
- SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA
- SOUZA FENIX & SOARES VIGILANCIA LTDA - EPP
- SOUZA FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
- WELBERT MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aa366e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo MPT (ID 6e5f69f), ao reclamado, para impugnação fundamentada no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010327-73.2023.5.03.0071

AUTOR	GABRIEL VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA KEREN BORGES(OAB: 222668/MG)
RÉU	NUCLEO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO SOUTO(OAB: 68153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c317a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Decorrido em branco o prazo do art. 880 da CLT e considerando o disposto no art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução DO DÉBITO REMANESCENTE.

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual

(ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011528-03.2023.5.03.0071

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID affeba7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Intime-se o reclamado para apresentar contraminuta, em 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRT.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010314-74.2023.5.03.0071

AUTOR	SAMUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA COUTINHO MARQUES(OAB: 16702/PB)
ADVOGADO	DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA(OAB: 17065/PB)
RÉU	GRI TOWER BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 22270/PE)
ADVOGADO	LEONARDO LIMA CLERIER(OAB: 123278/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA CARIBE BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 22598/PE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	SOUSA & LEITE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ANTUNES BORGES(OAB: 217261/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS AMARAL VIEIRA(OAB: 204366/MG)
ADVOGADO	TALITA SILVIA ALVES MARTINS TELES(OAB: 186459/MG)
ADVOGADO	LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ(OAB: 143814/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE(OAB: 122833/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR PINTO SCHETTINO
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BATISTA
TESTEMUNHA	VALDETARIO SIMPLICIO LEAL
TESTEMUNHA	SEVERINO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE EVERALDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRI TOWER BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56ebabe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista da promoção de Idcf7a16e à 2ª reclamada por 5 dias. I.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010348-49.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)
ADVOGADO	MILEIDE ARAUJO(OAB: 183582/MG)
ADVOGADO	HIAGO LIMA CABRAL(OAB: 215485/MG)
RÉU	FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES DA SILVA(OAB: 179945/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad3328 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do **art. 879, § 2º da CLT**.

Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se a perita oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se **ratifica ou retifica** seu laudo. Prestados os esclarecimentos, **retificados os cálculos, dê-se ciência às partes,**pelo prazo preclusivo de 5 dias úteis. **Ratificada a conta, homologue-se**.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010348-49.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)
ADVOGADO	MILEIDE ARAUJO(OAB: 183582/MG)
ADVOGADO	HIAGO LIMA CABRAL(OAB: 215485/MG)
RÉU	FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES DA SILVA(OAB: 179945/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad3328 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do **art. 879, § 2º da CLT**.

Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se a perita oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se **ratifica ou retifica** seu laudo. Prestados os esclarecimentos, **retificados os cálculos, dê-se ciência às partes,**pelo prazo preclusivo de 5 dias úteis. **Ratificada a conta, homologue-se**.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010171-85.2023.5.03.0071

AUTOR	GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA(OAB: 121392/MG)
RÉU	CLAUDIO GUILHERME VERISSIMO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO	GLAUCIO RICARDO AMARAL DE ARAUJO(OAB: 30734/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GUILHERME VERISSIMO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a854f2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

São devidos ao autor o valor de R$5.674,05, conforme despacho de ID 23b79c0.

São devidos ainda: INSS Reclamante R$62,41, INSS Reclamada R$156,02, Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do(a) reclamante R$513,28.

Considerando o montante devido de R$6.405,76, e o saldo disponível nos autos de R$5.107,03, intime-se o reclamado para quitar o débito remanescente de R$1.298,73 em 5 dias, sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010656-51.2024.5.03.0071

AUTOR	LEONARDO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	NATHANY IARA SILVA
TESTEMUNHA	RUBIA CHRISTHIAN MALTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e78aae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes do teor do ofício-resposta recebido da1ª VT de Ouro Preto (Id b4a0a4f).

Ato contínuo, retifique-se o mandado de Id 273b756 para constar a data correta da audiência designada no Juízo Deprecante (04/09/2025, às 16:00 horas).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0010656-51.2024.5.03.0071

AUTOR	LEONARDO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
TESTEMUNHA	NATHANY IARA SILVA
TESTEMUNHA	RUBIA CHRISTHIAN MALTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e78aae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes do teor do ofício-resposta recebido da1ª VT de Ouro Preto (Id b4a0a4f).

Ato contínuo, retifique-se o mandado de Id 273b756 para constar a data correta da audiência designada no Juízo Deprecante (04/09/2025, às 16:00 horas).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-28.2023.5.03.0071

AUTOR	PEDRO LAZARO GOMES
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	Makoto Edison Sekita e Outros
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- Makoto Edison Sekita e Outros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 906c167 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-45.2023.5.03.0071

AUTOR	LUANA TALITA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR RIBEIRO CAMPOS(OAB: 224232/MG)
RÉU	CLAUDIA YATIO NAKAO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO CAMELO(OAB: 130071/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA TALITA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19a83d1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprios, regulares e tempestivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-45.2023.5.03.0071

AUTOR	LUANA TALITA PEREIRA SILVA

ADVOGADO	JOAO VITOR RIBEIRO CAMPOS(OAB: 224232/MG)
RÉU	CLAUDIA YATIO NAKAO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO CAMELO(OAB: 130071/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA YATIO NAKAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19a83d1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprios, regulares e tempestivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011069-98.2023.5.03.0071

AUTOR	ZENILDO DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS MIGUEL SILVA RIBEIRO(OAB: 215806/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS PRATES BERTOLINO(OAB: 221401/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENILDO DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5151a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A 1ª reclamada é responsável principal e o 2º e 3ª reclamados são responsáveis subsidiários.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as obrigações de fazer (comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, registrar a data de saída para fins da CTPS digital da parte reclamante como sendo 19/08/2023), sob pena de

aplicação das cominações impostas na sentença (multa a título de *astreinte* - arts. 536 e 537 do CPC/2015).

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES (PREFERENCIALMENTE) RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010442-77.2022.5.03.0185

AUTOR	BERENICE APARECIDA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e8c56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Requisite-se os honorários periciais ao Eg. Regional à perita LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM, conforme determinado na sentença de id 2a238da, observando o disposto na Resolução n. 115/CSJT, de 28 de setembro de 2012 que alterou a Resolução 66/2010.

Dê ciência à perita.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011069-98.2023.5.03.0071

AUTOR	ZENILDO DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS MIGUEL SILVA RIBEIRO(OAB: 215806/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS PRATES BERTOLINO(OAB: 221401/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5151a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A 1ª reclamada é responsável principal e o 2º e 3ª reclamados são responsáveis subsidiários.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as obrigações de fazer (comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, registrar a data de saída para fins da CTPS digital da parte reclamante como sendo 19/08/2023), sob pena de aplicação das cominações impostas na sentença (multa a título de *astreinte* - arts. 536 e 537 do CPC/2015).

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES (PREFERENCIALMENTE) RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010442-77.2022.5.03.0185

AUTOR	BERENICE APARECIDA SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e8c56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Requisite-se os honorários periciais ao Eg. Regional à perita LORENA PEREIRA TOLENTINO PIAU MUNDIM, conforme determinado na sentença de id 2a238da, observando o disposto na Resolução n. 115/CSJT, de 28 de setembro de 2012 que alterou a Resolução 66/2010.

Dê ciência à perita.

Deverão as partes apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011335-85.2023.5.03.0071

AUTOR	THAIS LAYNE FERNANDES ROSA
ADVOGADO	VANESSA KEREN BORGES(OAB: 222668/MG)
RÉU	VITOR HUGO OLIVEIRA C CARDOSO CPF03093286166
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAIXETA SILVA(OAB: 226663/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LAYNE FERNANDES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56b0a3d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada no Id f754a35, em 5 dias.

Com a resposta, intimem-se às partes para manifestação, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011335-85.2023.5.03.0071

AUTOR	THAIS LAYNE FERNANDES ROSA
ADVOGADO	VANESSA KEREN BORGES(OAB: 222668/MG)
RÉU	VITOR HUGO OLIVEIRA C CARDOSO CPF03093286166
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAIXETA SILVA(OAB: 226663/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO OLIVEIRA C CARDOSO CPF03093286166

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56b0a3d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada no Id f754a35, em 5 dias.

Com a resposta, intimem-se às partes para manifestação, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010718-91.2024.5.03.0071

AUTOR	TAINA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
RÉU	ARAUJO & QUEIROZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43234fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos cópia de seu documento de identificação com foto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifiquem-se as partes na forma de praxe.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010187-05.2024.5.03.0071

AUTOR	ALEXA RAYNE DE SANTANA
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXA RAYNE DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9aeae6a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprios, regulares e tempestivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010187-05.2024.5.03.0071

AUTOR	ALEXA RAYNE DE SANTANA
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONNET TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9aeae6a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprios, regulares e tempestivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001456-40.2012.5.03.0071

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PATOS DE MINAS E REGIAO
ADVOGADO	IVAN GOMES CAETANO(OAB: 111333/MG)
ADVOGADO	JULIANO CESAR ALVES(OAB: 113242/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARAGUARI E REGIAO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PATOS DE MINAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e1fa0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de Id6abca8c, intimando o perito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010708-47.2024.5.03.0071

CONSIGNANTE	CLAUDIO NASSER DE CARVALHO
ADVOGADO	RENILDO ROBERTO ALVES(OAB: 50764/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS VIEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NASSER DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa49b01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência virtual para 03/07/2024 08:00

NOTIFIQUE-SE a consignatária para comparecer à audiência designada, oportunidade em que, querendo, poderá receber os documentos e valores consignados, com ressalva de todos os demais e eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, ou contestar a ação, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, Referendado, com alterações, pela Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, para acessar à audiência virtual, os participantes devem clicar no LINK abaixo;

Seguem os dados:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da Reunião: 821 491 6872

O Manual de acesso à plataforma poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

De qualquer forma, eventuais dúvidas sobre o acesso à plataforma, podem ser solucionadas com o Servidor da Vara, Marcelo Ribeiro Chaer, através de contato telefônico ou por Whatsapp: 34 9998-9028, no horário das 8h às 15h, em dias úteis.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A fim de dar andamento à marcha processual, determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de quinze dias, a certidão dos dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social.

A resposta deverá ser enviada, em formato ".PDF" e com indicação do número do processo em epígrafe, para o e-mail: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

A inobservância injustificada acarretará na caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa ao responsável pela agência, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art.77, IV, e §§1º e 2º, do CPC).

Eventual impossibilidade de cumprimento da medida deverá ser justificada, no mesmo prazo, através do e-mail acima informado.

Oficie-se o INSS conforme determinação supra.

Notifique-se a parte consignatária, via postal.

Intime-se o consignante para ciência.

Após, aguarde-se a audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010709-32.2024.5.03.0071

AUTOR	MARCIA AMBROSIO RODOLFO
ADVOGADO	JUCELIA MARIA DA SILVA MENDONCA(OAB: 164421/MG)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA AMBROSIO RODOLFO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070daac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos.

A legislação processual exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Código de Processo Civil, no art. 105, § 1º:

"§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei."

Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), art. 1o., § 2º, III:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." (grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº

11.419/2006, a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 - grifei)

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e/ou a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas sem utilizar Certificado Digital, valendo-se de método alternativo que combina assinatura manual em tela de “touch screen” e código de verificação de autenticidade em sítio da internet.

Oportuno esclarecer a inaplicabilidade, nesta especializada, dos efeitos da lei 14.063/2020, por força do disposto em seu art. 2º, parágrafo único, I.

Dessarte, com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 3 (três) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifiquem-se as partes na forma de praxe.

Decorrido o prazo, sem a regularização processual, venham-me conclusos os autos para deliberações acerca da extinção do feito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010715-39.2024.5.03.0071

AUTOR	VANILZA DA SILVA GOMES SOUZA
ADVOGADO	LUDMILA SILVA SOARES(OAB: 230778/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO IDOSO DE ARAPUA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILZA DA SILVA GOMES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966f781 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos.

A legislação processual exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Código de Processo Civil, no art. 105, § 1º:

“§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”

Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), art. 1o., § 2º, III:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das

Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 - grifei)

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e/ou a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas sem utilizar Certificado Digital, valendo-se de método alternativo que combina assinatura manual em tela de “touch screen” e código de verificação de autenticidade em sítio da internet.

Oportuno esclarecer a inaplicabilidade, nesta especializada, dos efeitos da lei 14.063/2020, por força do disposto em seu art. 2º, parágrafo único, I.

Dessarte, com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 3 (três) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifiquem-se as partes na forma de praxe.

Decorrido o prazo, sem a regularização processual, venham-me conclusos os autos para deliberações acerca da extinção do feito.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-43.2023.5.03.0071

AUTOR	ANTONIO JOSE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	Makoto Edison Sekita e Outros
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- Makoto Edison Sekita e Outros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d11c542 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011162-32.2021.5.03.0071

AUTOR	JOHNATHAN GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAYS CRISTINA SILVA(OAB: 199178/MG)
AUTOR	WENDELL CRISTIAN SILVERIO SILVA
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
AUTOR	VICTOR HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
RÉU	PATOS CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JANE MARIA DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. d7fd877.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011162-32.2021.5.03.0071

AUTOR	JOHNATHAN GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAYS CRISTINA SILVA(OAB: 199178/MG)
AUTOR	WENDELL CRISTIAN SILVERIO SILVA
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
AUTOR	VICTOR HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
RÉU	PATOS CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JANE MARIA DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL CRISTIAN SILVERIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. d7fd877.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011162-32.2021.5.03.0071

AUTOR	JOHNATHAN GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LAYS CRISTINA SILVA(OAB: 199178/MG)
AUTOR	WENDELL CRISTIAN SILVERIO SILVA
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
AUTOR	VICTOR HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
RÉU	PATOS CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JANE MARIA DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho id. d7fd877.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011609-49.2023.5.03.0071

AUTOR	LUCAS CARVALHO ALVES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PORTELLA NETO(OAB: 88240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1d71bf proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista reduzida a termo movida por**LUCAS CARVALHO ALVES,**reclamante, em face de**CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA,**reclamada. Dispensado, nos termos do*caput*o artigo 852-I da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Retificação de dados contratuais. Pedidos correlatos

Diz o reclamante que foi admitido na função de servente, percebendo R$90,00 por dia de trabalho e que inicialmente sua CTPS não foi devidamente anotada. Requer a condenação da reclamada a retificar a data de admissão, fazendo constar a data de 15/02/2022 e dispensa imotivada em 15/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio.

A reclamada refuta a argumentação do reclamante sob o fundamento de que o autor foi contratado em 13/04/2022, com salário de R$1.456,60 e que o reclamante se demitiu em 07/10/2022, nos termos do aviso prévio dado.

Ao exame.

As testemunhas ouvidas a rogo da parte demandante trouxeram informações frágeis e imprecisas. Ambas só passavam à frente da obra na qual o reclamante trabalhou.

A 1ª testemunha ouvida a requerimento do autor, Tiago Pedrosa de Oliveira, não soube informar dados dele próprio e, ainda assim, falou de alguns fatos sobre o reclamante, indicando que teve prévio conhecimento de temas discutidos neste processo, contexto que esvazia valor probatório de suas declarações. Além disso, em um primeiro momento disse que o autor foi admitido no mês de março, depois alterou a informação afirmando que não necessariamente seria março, poderia ter sido abril de 2022. Descarto qualquer valor de prova a tal depoimento.

A 2ª testemunha inquirida a requerimento do demandante, José Francisco da Silva, soube apenas dizer o nome do reclamante, não sabendo a alcunha de mais ninguém na obra, o que já causa estranheza. Não soube informar sobre o último mês de trabalho do autor, mas afirmou que o reclamante foi contratado em fevereiro de 2022, não obstante este dado seja mais antigo que aquele. Depois, disse que "parece" que o reclamante tinha sido admitido em fevereiro de 2022, demostrando-se insegura e pouco convincente. Seu depoimento, por si só, também é incapaz de convencer das declarações da inicial.

Quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho, o reclamante não comprovou que foi dispensado sem justa causa, mas os documentos anexados aos autos confirmam que o autor se demitiu, em especial o aviso prévio de f. 56/pdf, devidamente assinado pelo demandante em 07/09/2022, no qual se compromete a trabalhar até 07/10/2022.

Não identifico nenhum dos vícios de consentimento previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil no ato demissional (aviso prévio).

O reclamante também não comprovou que recebia por dia de trabalho, ao contrário, os recibos de pagamento, devidamente assinados pelo autor, demonstram que o ele era mensalista, por amostragem o mês de maio /2022, no qual consta o salário mensal de R$1.456,60 (f. 61/pdf).

Era ônus do reclamante provar a anotação incorreta da data de sua admissão, o salário pago por dia e, diante do ato demissional juntado, a dispensa sem justa causa, fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 818, I, da CLT, do qual não se desvencilhou.

Por isso, julgo improcedentes os pedidos de retificação da data de admissão e do termo final do contrato em sua CTPS, bem assim os pleitos inerentes às diferenças de verbas empregatícias e multa normativa.

Compulsados os autos, vejo que a CTPS do reclamante continua em aberto (f. 11/pdf).

Deverá a CTPS ser apresentada à parte reclamada para lançamento da data desaída, isto porque o contrato de trabalho foi anotado em carteira de trabalho física. Asaídatambém deve ser lançada para fins da CTPS digital.

Assim, determino que a reclamada proceda ao registro de saída na CTPS física do autor, fazendo constar o dia 07/10/2022.

Determino, ainda, que o reclamante entregue suaCTPS física diretamente à reclamada ou, na impossibilidade, à Secretaria desta Vara, mediante recibo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer aqui fixada no prazo de 5 dias após a entrega daCTPS física, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cargo da parte reclamante.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, diante do resultado sentencial em favor da parte reclamada, pelo que não serão fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador do reclamante.

Contribuições previdenciárias

Tratando-se de condenação apenas a registro de saída na CTPS, não há recolhimentos previdenciários a serem comprovados neste processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porTrata

-se de reclamação trabalhista movida por **LUCAS CARVALHO ALVES,** reclamante, em face de **CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA,** reclamada, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da inicial apenas para fixar a seguinte obrigação de fazer, nos termos da fundamentação: *o reclamante entregará suaCTPS física diretamente à reclamada ou, na impossibilidade, à Secretaria desta Vara, mediante recibo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, para que a reclamada proceda ao registro de saída no contrato entre as partes como sendo 07/10/2022, no prazo de 5 dias após a entrega daCTPS física, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor*. O registro também será feito para fins da CTPS digital. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cargo da parte reclamante. Tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de custas, fixo o valor da condenação em R$1.500,00.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$30,00, calculadas sobre R$ R$1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011609-49.2023.5.03.0071

AUTOR	LUCAS CARVALHO ALVES
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PORTELLA NETO(OAB: 88240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1d71bf proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista reduzida a termo movida por**LUCAS CARVALHO ALVES,**reclamante, em face de**CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA,**reclamada.

Dispensado, nos termos do*caput*o artigo 852-I da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Retificação de dados contratuais. Pedidos correlatos

Diz o reclamante que foi admitido na função de servente, percebendo R$90,00 por dia de trabalho e que inicialmente sua CTPS não foi devidamente anotada. Requer a condenação da reclamada a retificar a data de admissão, fazendo constar a data de 15/02/2022 e dispensa imotivada em 15/01/2023, já considerada a projeção do aviso prévio.

A reclamada refuta a argumentação do reclamante sob o fundamento de que o autor foi contratado em 13/04/2022, com salário de R$1.456,60 e que o reclamante se demitiu em 07/10/2022, nos termos do aviso prévio dado.

Ao exame.

As testemunhas ouvidas a rogo da parte demandante trouxeram informações frágeis e imprecisas. Ambas só passavam à frente da obra na qual o reclamante trabalhou.

A 1ª testemunha ouvida a requerimento do autor, Tiago Pedrosa de

Oliveira, não soube informar dados dele próprio e, ainda assim, falou de alguns fatos sobre o reclamante, indicando que teve prévio conhecimento de temas discutidos neste processo, contexto que esvazia valor probatório de suas declarações. Além disso, em um primeiro momento disse que o autor foi admitido no mês de março, depois alterou a informação afirmando que não necessariamente seria março, poderia ter sido abril de 2022. Descarto qualquer valor de prova a tal depoimento.

A 2ª testemunha inquirida a requerimento do demandante, José Francisco da Silva, soube apenas dizer o nome do reclamante, não sabendo a alcunha de mais ninguém na obra, o que já causa estranheza. Não soube informar sobre o último mês de trabalho do autor, mas afirmou que o reclamante foi contratado em fevereiro de 2022, não obstante este dado seja mais antigo que aquele. Depois, disse que "parece" que o reclamante tinha sido admitido em fevereiro de 2022, demostrando-se insegura e pouco convincente. Seu depoimento, por si só, também é incapaz de convencer das declarações da inicial.

Quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho, o reclamante não comprovou que foi dispensado sem justa causa, mas os documentos anexados aos autos confirmam que o autor se demitiu, em especial o aviso prévio de f. 56/pdf, devidamente assinado pelo demandante em 07/09/2022, no qual se compromete a trabalhar até 07/10/2022.

Não identifico nenhum dos vícios de consentimento previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil no ato demissional (aviso prévio).

O reclamante também não comprovou que recebia por dia de trabalho, ao contrário, os recibos de pagamento, devidamente assinados pelo autor, demonstram que o ele era mensalista, por amostragem o mês de maio /2022, no qual consta o salário mensal de R$1.456,60 (f. 61/pdf).

Era ônus do reclamante provar a anotação incorreta da data de sua admissão, o salário pago por dia e, diante do ato demissional juntado, a dispensa sem justa causa, fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 818, I, da CLT, do qual não se desvencilhou.

Por isso, julgo improcedentes os pedidos de retificação da data de admissão e do termo final do contrato em sua CTPS, bem assim os pleitos inerentes às diferenças de verbas empregatícias e multa normativa.

Compulsados os autos, vejo que a CTPS do reclamante continua em aberto (f. 11/pdf).

Deverá a CTPS ser apresentada à parte reclamada para lançamento da data desaída, isto porque o contrato de trabalho foi anotado em carteira de trabalho física. Asaídatambém deve ser lançada para fins da CTPS digital.

Assim, determino que a reclamada proceda ao registro de saída na CTPS física do autor, fazendo constar o dia 07/10/2022.

Determino, ainda, que o reclamante entregue suaCTPS física diretamente à reclamada ou, na impossibilidade, à Secretaria desta Vara, mediante recibo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado. A reclamada deverá cumprir a obrigação de fazer aqui fixada no prazo de 5 dias após a entrega daCTPS física, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cargo da parte reclamante.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, diante do resultado sentencial em favor da parte reclamada, pelo que não serão fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador do reclamante.

Contribuições previdenciárias

Tratando-se de condenação apenas a registro de saída na CTPS, não há recolhimentos previdenciários a serem comprovados neste processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida porTrata-se de reclamação trabalhista movida por **LUCAS CARVALHO ALVES,** reclamante, em face de **CONCRETIZA ENGENHARIA LTDA,** reclamada, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da inicial apenas para fixar a seguinte obrigação de fazer, nos termos da fundamentação: *o reclamante entregará suaCTPS física diretamente à reclamada ou, na impossibilidade, à Secretaria desta Vara, mediante recibo, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, para que a reclamada proceda ao registro de saída no contrato entre as partes como sendo 07/10/2022, no prazo de 5 dias após a entrega daCTPS física, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, em favor do autor*. O registro também será feito para fins da CTPS digital. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, a cargo da parte reclamante. Tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para fins de custas, fixo o valor da condenação em R$1.500,00.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$30,00, calculadas sobre R$ R$1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-27.2024.5.03.0071

AUTOR	WAGNER GERALDO FARIA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 126829/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
RÉU	VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GERALDO FARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 27/06/2024 08:05 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
25 PROCURACAO	Procuração	24041516232081100000190077002
24 DECLARAÇÃO - WAGNER	Declaração de Hipossuficiência	24041516232010900000190076998
VEÍCULO DANIFICADO	Documento Diverso	24041516231960500000190076996

VEÍCULO DANIFICADO 4	Documento Diverso	24041516230145800000190076914
VEÍCULO DANIFICADO 3	Documento Diverso	24041516223666100000190076797
VEICULO DANIFICADO 2	Documento Diverso	24041516222600000000190076764
RESCISÃO INDIRETA	Documento Diverso	24041516222333500000190076758
RESCISÃO INDIRETA -	Documento Diverso	24041516220997200000190076724
RESCISÃO INDIRETA -	Documento Diverso	24041516220523700000190076712
RESCISÃO INDIREITA	Documento Diverso	24041516215526500000190076683
PROVA RESCISAO INDIRETA	Documento Diverso	24041516213511400000190076639
PROVA RESCISAO INDIRETA 14	Documento Diverso	24041516212009600000190076578
ESTRADA PRECÁRIA -	Documento Diverso	24041516211692200000190076568
CAMINHÃO PRESO SENDO	Documento Diverso	24041516211262200000190076554
CAMINHÃO COM DEFEITO	Documento Diverso	24041516205923000000190076508
20-02-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516204925100000190076470
20-02-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516204732700000190076458
20-02-24 - DEFEITOS DO	Documento Diverso	24041516204525100000190076438
20-02-24 - CAMINHÃO	Documento Diverso	24041516200529500000190076251

20-02-24 - CAMINHÃO	Documento Diverso	24041516201896600000190076284
20-02-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516205559300000190076490
14-02-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516195954700000190076226
13-02-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516195563100000190076215
12-02-24 - INICIO DA JORNADA ATRASO	Documento Diverso	24041516194969600000190076205
12-02-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516194602900000190076195
09-02-24 INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516194289600000190076190
09-02-24 FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516194010400000190076180
01-02-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516193687400000190076171
01-02-24 - INICIO DA JORNADA 06h53min	Documento Diverso	24041516193326900000190076166
31-01-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516193066700000190076156
31-01-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516192800800000190076145
27-01-24 ATRASO CONSERTO DO	Documento Diverso	24041516192538600000190076140
22-01-24 PNEU CARECA E SEM	Documento Diverso	24041516191118200000190076106
22-01-24 INICIO DA JORNADA 16h44min	Documento Diverso	24041516185680300000190076084
22-01-24 - INICIO DA JORNADA SEM	Documento Diverso	24041516185311200000190076076

22-01-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516184180400000190076054
22-01-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516183803800000190076042
22-01-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516182627100000190076008
21-01-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516182111500000190075996
20-01-24 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516181508900000190075956
19 01 2024 - FIM JORNADA	Documento Diverso	24041516335806300000190079224
19-01-24 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516335343600000190079206
18 01 2024 - 01 HORA EXTRA	Documento Diverso	24041516335089500000190079195
07-01-24 FIM DA JORNADA	Documento Diverso	24041516180763100000190075911
07-01-24 - HORA EXTRA - ATRASO	Documento Diverso	24041516180587400000190075906
26-11-23 INICIO DA JORNADA 18h39min	Documento Diverso	24041516180373800000190075898
26-11-23 FIM DA JORNADA 3h05min	Documento Diverso	24041516180108200000190075882
26-11-23 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516175823300000190075870
25-11-23 INICIO DA JORNADA 16h49min	Documento Diverso	24041516175611200000190075859
18-11-23 INICIO DA JORNADA 16h34min	Documento Diverso	24041516175200600000190075849
17-11-23 INICIO DA ROTA 13h14min	Documento Diverso	24041516174751900000190075838
17-11-23 FIM DA JORNADA 22h27min	Documento Diverso	24041516174369900000190075833
14-11-23 INICIO DA JORNADA 18h50min	Documento Diverso	24041516174035500000190075823
14-11-23 FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516173647000000190075814
13-11-23 - INICIO DA ROTA - 15h12min	Documento Diverso	24041516173245000000190075810
11-11-23 FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516173031200000190075803
10-11-23 INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516172558800000190075769
10-11-23 FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516172075700000190075753
09-11-23 METADE DA JORNADA FEITA	Documento Diverso	24041516171640500000190075741
28-10-23 - FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516170151000000190075671
27-10-23 - ATRASO NO INICIO DA	Documento Diverso	24041516163796800000190075598
27-10-23 - CAMINHÃO NA	Documento Diverso	24041516165609400000190075657
27-10-23 - ATRASO NO INICIO DA	Documento Diverso	24041516165202400000190075643
06-10-23 - FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516163443400000190075589
05-10-23 - INICIO DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516163348400000190075586
04-10-23 - FIM DA JORNADA -	Documento Diverso	24041516163126900000190075583
04-10-23 - FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516162654900000190075568

03-10-23 - INICIO DA JORNADA SEM	Documento Diverso	24041516163016200000190075580
05-09-23 - FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516162513900000190075565
05-09-23 - ATRASO PARA ENTREGA DO	Documento Diverso	24041516162293100000190075561
02-09-23 - DEFEITOS DO	Documento Diverso	24041516155989000000190075516
02-09-23 PNEU RASGADO	Documento Diverso	24041516155393800000190075502
02-09-23 - DEFEITOS DO	Documento Diverso	24041516154289300000190075472
01-08-23 FIM DA JORNADA DO DIA	Documento Diverso	24041516153129500000190075433
20-07-23 RELATOS DE FIM DA	Documento Diverso	24041516152768300000190075414
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534947300000190070672
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534833000000190070670
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534749700000190070667
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534657700000190070664
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534598500000190070663
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534545100000190070661
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534393300000190070656
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534254900000190070651
WhatsApp Audio 2024-03-05 at	Documento Diverso	24041515534090000000190070642
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-10-1	Documento Diverso	24041515533892000000190070630
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09-5	Documento Diverso	24041515533711000000190070624
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09-4	Documento Diverso	24041515533426500000190070612
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09-3	Documento Diverso	24041515533238900000190070608
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09-2	Documento Diverso	24041515532862100000190070602
sapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09-1	Documento Diverso	24041515532535500000190070589
hatsapp-audio-2024-03-05-at-13-43-09	Documento Diverso	24041515532344500000190070581
hatsapp-audio-2024-03-05-at-13-43-08	Documento Diverso	24041515532178800000190070572
hatsapp-audio-2024-03-05-at-13-43-07	Documento Diverso	24041515532050800000190070562
hatsapp-audio-2024-03-05-at-13-42-37	Documento Diverso	24041515531841000000190070553
23 AR NOTIFICACAO	Documento Diverso	24041515434837000000190068537
22 MULTA E EXTRATO	Documento Diverso	24041515434786300000190068533
20 NOTIFICACAO WAGNER X VIA	Documento Diverso	24041515434654600000190068522
19 REGISTRO TACOGRAFO 1	Documento Diverso	24041515434602700000190068518
18 RECIBO DE PAGAMENTO DE	Recibo	24041515434541500000190068513

17 RECIBO DE PAGAMENTO DE	Recibo	24041515434214800000190068478
16 RECIBO DE PAGAMENTO DE	Recibo	24041515433963400000190068450
15 PROGRAMAÇÕES	Documento Diverso	24041515433721300000190068439
14 FOTOS PROVA RESCISÃO	Documento Diverso	24041515433457300000190068432
13 FOTOS PROVA RESCISAO	Documento Diverso	24041515433200000000190068422
12 CONVERSAS WHATSAPP	Documento Diverso	24041515433016000000190068413
11 ESPELHO INDIVIDUAL DA	Documento Diverso	24041515432757200000190068407
10 ESPELHO INDIVIDUAL DA	Documento Diverso	24041515432358500000190068393
09 CNPJ QUADRO SOCIOS VIA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041515431820000000190068366
08 CNPJ ITAMBE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041515431794800000190068365
07 CNPJ CEMIL	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041515431764000000190068363
06 CNPJ VIA GRUPS PARA DE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041515431735300000190068362
05 CNPJ VIA GRUPS PARANA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041515431705500000190068361
04 CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	24041515431676100000190068359
03 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24041515431647100000190068357
02 CNH WAGNER GERALDO	Documento de Identificação	24041515431619900000190068356
01 CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041515431584800000190068354
Petição Inicial	Petição Inicial	24041515384081900000190067367

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que instruem os autos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência INICIAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010709-03.2022.5.03.0071

AUTOR	ISRAEL MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DEPINE DA LUZ(OAB: 213467/MG)
RÉU	MMC - MAO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL MARTINS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a2ee6f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **ISRAEL MARTINS DE ANDRADE** (reclamante), em face de**MMC - MÃO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA** (reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 29/31). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 50.000,00.

Na audiência inicial, f. 129/132, após rejeitada a conciliação, a parte reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação (f. 134/158.

Na audiência em prosseguimento (f. 178/179), ausente o reclamante, foi considerado confesso quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Acúmulo de funções

Sustenta o reclamante que foi contratado pela reclamada, em 27/4/2021, para exercer de mestre de obras, percebendo um salário fixo mensal de R$ 3.000,00. Disse que, no início de maio, recebeu “carta branca” para contratar obreiros, demiti-los, coordenar sua atuação em diversas construções e gerenciar as obras de Ponte Nova/MG e Conselheiro Lafaiete/MG, de forma que, além de suas atribuições normais, passou a acumular também a função de

coordenador administrativo. Pugna pelo recebimento do adicional compatível com o alegado acúmulo.

A reclamada nega o fato. Argumenta que o reclamante exerceu exclusivamente a função de mestre de obras, tal como anotado em sua CTPS e que as diversas atividades desempenhadas pelo reclamante integram sua função contratual.

Passo ao exame.

Para a caracterização do acúmulo de função, é necessário que fique demonstrado, de forma inequívoca, o acréscimo nas atribuições do reclamante, havendo desequilíbrio entre as tarefas inicialmente ajustadas entre empregado e empregadora e aquelas exercidas no curso do contrato de trabalho. Isso porque, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado se obriga ao exercício de qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, pelo que já é remunerado com seu salário ordinário e jornada contratada e cumprida.

Não é a simples troca de função ou o exercício de função com multitarefas que faz surgir o direito a um 'plus' salarial, mas o aumento da quantidade de atribuições ou grau de complexidade delas.

Confesso quanto à matéria fática e não havendo nos autos prova pré-constituída a respeito, não logrou êxito o autor em comprovar a alteração qualitativa de função ou o efetivo desvio do que inicialmente pactuado.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de adicional pelo acúmulo de funções.

Bonificação de produção

Funda-se o pedido em destaque na alegação de que teria sido ajustada com o autor, além do salário contratual, uma "bonificação de função", no valor de R$ 600,00.

A reclamada refuta as alegações do autor. Sustenta que o único ajuste entre as partes foi o salário contratual, constante da sua CTPS.

Diante da negativa da reclamada, ao autor competia, nos exatos termos do disposto no inciso I do artigo 818 da CLT, comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, a confissão ficta atuou em seu desfavor.

Portanto, rejeito o pedido relacionado à "bonificação de produção".

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 7h às 21h, de segunda a sábado, das 7h às 16h nos feriados e, em dois domingos por mês, das 8h às 11h, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, sem jamais ter recebido as horas extras devidas e as horas decorrentes da supressão do intervalo interjornadas.

A reclamada nega o fato. Garante que o reclamante, por ser mestre de obras, não tem direito a qualquer hora extra, enquadrando-se na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Pela eventualidade, sustenta que a jornada do reclamante era das 7h às 17h, de segunda-feira a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação.

Examinarei.

O reclamante registrou na inicial (f. 4) que recebeu do sócio da reclamada, Sr. Rosenildo, "*carta branca para contratar obreiros, demiti-los, coordenar sua atuação em diversas construções e gerenciar a obra em Ponte Nova/MG em gera*" e que, "*ato contínuo, foi convidado para assumir, ao mesmo tempo, outra obra da Ré, situada em Conselheiro Lafaiete/MG, com as mesmas competências*", atribuições essas que, segundo afirma o reclamante, decorriam do exercício da função "coordenador administrativo de obras", pessoa que, diante dos demais trabalhadores, representava a própria empregadora.

Além disso, na relação de valores pagos aos trabalhadores, trazida aos autos pelo reclamante, f. 49, verifico que o reclamante recebia valor bem mais expressivo do que os demais trabalhadores, superando em muito o percentual de 40% exigido no parágrafo único do artigo 62 da CLT.

Assim sendo, confessada pelo reclamante a qualidade de "alter ego" do empregador e recebendo salário que superava 40% dos demais trabalhadores, seu caso se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Em consequência, rejeito o pedido pertinente às horas extras e intervalo interjornadas, com seus reflexos.

Verbas rescisórias

Salienta o reclamante que, não obstante imotivadamente dispensado, não recebeu as verbas rescisórias legais e nem mesmo os salários relativos aos dois últimos meses trabalhados.

A reclamada apenas alega a quitação dos valores devidos, sem embasar sua negativa em qualquer comprovante de pagamento válido.

O TRCT de f. 121/128 não traz em seu bojo a assinatura do reclamante e nem foi acompanhado de qualquer comprovante de transferência bancária.

O documento de f. 114 comprova apenas a dispensa imotivada e o pré-aviso em 1/12/2021.

Face ao exposto, observando-se os limites do pedido, à falta de comprovantes de pagamento, condeno a reclamada a pagar ao reclamante:

a. saldo de salário de dezembro de 2021 (um dia);

b. salários integrais de setembro e outubro/2021;

c. aviso prévio indenizado (30 dias);

d. 8/12 de 13º salário;

e. 8/12 de férias proporcionais + 1/3;

f. FGTS, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima nas letras A a D (não incide sobre férias indenizadas mais 1/3 - Súmula 305 do TST, artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST);

g. multa de 40% sobre a totalidade do FGTS;

h. multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, diante da ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias e

i. multa do artigo 467 da CLT (a incidir de modo exclusivo sobre créditos genuinamente resilitórios deferidos, a saber: saldo de salário de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS - não haverá incidência da pena sobre salários retidos e depósitos do FGTS, porque tais verbas são devidas de forma independente da dissolução contratual), haja vista a ausência de controvérsia real e fundada acerca do pagamento das verbas rescisórias.

A base de cálculo das verbas rescisórias será o valor de R$ 3.000,00.

Danos morais

O reclamante alega ter sofrido danos morais por ato da reclamada diante dos atrasos no pagamento dos salários e do não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS.

Para surgir o dever de indenizar, em sua regra geral, imperiosa a presença de três requisitos: o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre eles. A ausência de um deles afasta o direito à reparação civil, porque passa o fato jurídico a não se enquadrar nos ditames dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro, todos com respaldo constitucional no artigo 5º, X, da CF.

Para tanto, devem ser demonstrados os fatos alegados como ofensivos à honra, à intimidade e à vida privada da pessoa para que o juiz faça o enquadramento acerca da existência ou não do dano moral vindicado, porque não há falar em prova de dor, sofrimento e angústia, aspectos que nem sempre são aflorados, mas nem por isso deixam de existir, dependendo da personalidade de cada um.

No caso, em mundo capitalista como o nosso, onde faz parte da vida de todos a programação de pagamento de contas mensais e compromissos financeiros, o recebimento de salários e outras formas de retribuição são eventos indispensáveis para que a rotina de qualquer trabalhador alcance organização e em consequência a paz social.

Sem isso, o que por certo ocorre é o vencimento de contas, a inserção de juros e multas contratuais, etc., tudo com prejuízos de toda ordem para a pessoa, como verificado no presente feito.

O que se espera do empregador é o cumprimento de sua mais elementar obrigação trabalhista, o pagamento pontual do salário. É com ele que o empregado acerta seus compromissos e segue sua vida normalmente. Sem ele, os transtornos são presumíveis.

No caso em exame, de 01/9/2021 a 31/10/2021, o reclamante nada recebeu da reclamada, sendo inegável o dano sofrido por ele. Não se trata aqui de mero aborrecimento, porque não é ato isolado, mas uma sequência de atos ilícitos, sendo certo que o atraso ou retenção do pagamento por dois meses compromete a mantença do empregado e o coloca sob permanente apreensão e incerteza, impedindo-o de organizar a sua vida financeira.

Quanto ao nexo causal, também é existente, porque o dano somente existiu devido aos atos ilícitos da reclamada.

Daí, tenho provados o ato ilícito culposo praticado pela reclamada, o dano moral sofrido pelo reclamante e o nexo causal entre o dano e o exercício do trabalho em prol da ré. Surge, assim, o dever de indenizar.

Em sentenças anteriores, vinha declarando a inconstitucionalidade da tarifação estabelecida no artigo 223-G da CLT.

Todavia, em julgamento proferido pelo STF nas ADI 6.050, 6.069 e 6.082, em junho de 2023 (decisão publicada em 26.6.2023), restou estabelecido o seguinte:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.*"

Assim, com base nos parâmetros do artigo 223-G, caput, da CLT e focado no § 1º, I, do mesmo dispositivo celetista, bem assim que os prejuízos extrapatrimoniais em tela foram minimizados pela reparação patrimonial deferida nesta sentença, fixo a indenização por danos morais devida à parte reclamante em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Danos materiais

Consta da inicial que a reclamada transferiu ao reclamante o ônus do empreendimento econômico, obrigando-o a custear valores, esperando ser ressarcido. Informa que tinha de arcar do próprio bolso com alimentação dos trabalhadores das obras da reclamada e ainda com a gasolina para deslocamento até a obra e no retorno.

A reclamada nega o fato e garante que quaisquer valores eventualmente assumidos pelo reclamante lhe foram reembolsados.

Passo ao exame.

As conversas travadas entre o reclamante e a reclamada através do aplicativo denominado "Whatsapp" (f. 38/70), bem como as fotografias transmitidas pela mesma plataforma comprovam à saciedade as alegações lançadas na inicial.

Cito, a título de exemplo, a resposta transmitida pelo sócio Rosenildo ao reclamante, f. 46, na qual o referido sócio da reclamada confirma dever o ressarcimento de despesas ao autor, mas alega não ter como enviar recursos.

Ora, o artigo 2º da CLT não deixa qualquer margem de dúvida ao atribuir ao empregador a assunção dos riscos do empreendimento, sendo ilegal e abusiva a transferência desse mister ao empregado, como neste caso ocorreu.

Face ao exposto, condeno a reclamada a ressarcir o reclamante, a título de indenização por danos materiais, o valor a ele ilegalmente atribuído, no importe de R$ 7.349,67 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros incidirão na forma do disposto na Súmula 439 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: saldo de salário, salários retidos, aviso prévio e 13º salário, deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Quanto à indenização por danos morais, não haverá incidência do imposto de renda, conforme Ato Declatório PGFN nº 09/2011 e sentido do artigo 35, III, do Decreto 9.580/2018, mormente porque a parcela deferida apenas recompõe o patrimônio imaterial da parte autora (Súmula 498 do STJ).

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ISRAEL MARTINS DE ANDRADE** (reclamante), em face de **MMC - MÃO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA** (reclamada), **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a. saldo de salário de dezembro de 2021 (um dia);

b. salários integrais de setembro e outubro/2021;

c. aviso prévio indenizado (30 dias);

d. 8/12 de 13º salário;

e. 8/12 de férias proporcionais + 1/3;

f. FGTS, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima nas letras A a D;

g. multa de 40% sobre a totalidade do FGTS;

h. multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

i. multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS;

j. indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 e

k. indenização por danos materiais, no importe de R$ 7.349,67.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores não definidos serão apurados em liquidação de

sentença, por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 900,00 calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-03.2022.5.03.0071

AUTOR	ISRAEL MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR DEPINE DA LUZ(OAB: 213467/MG)
RÉU	MMC - MAO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMC - MAO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a2ee6f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **ISRAEL MARTINS DE ANDRADE** (reclamante), em face de**MMC - MÃO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA** (reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 29/31). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 50.000,00.

Na audiência inicial, f. 129/132, após rejeitada a conciliação, a parte reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação (f. 134/158.

Na audiência em prosseguimento (f. 178/179), ausente o reclamante, foi considerado confesso quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Acúmulo de funções

Sustenta o reclamante que foi contratado pela reclamada, em 27/4/2021, para exercer de mestre de obras, percebendo um salário fixo mensal de R$ 3.000,00. Disse que, no início de maio, recebeu “carta branca” para contratar obreiros, demiti-los, coordenar sua atuação em diversas construções e gerenciar as obras de Ponte Nova/MG e Conselheiro Lafaiete/MG, de forma que, além de suas atribuições normais, passou a acumular também a função de coordenador administrativo. Pugna pelo recebimento do adicional compatível com o alegado acúmulo.

A reclamada nega o fato. Argumenta que o reclamante exerceu exclusivamente a função de mestre de obras, tal como anotado em sua CTPS e que as diversas atividades desempenhadas pelo reclamante integram sua função contratual.

Passo ao exame.

Para a caracterização do acúmulo de função, é necessário que fique demonstrado, de forma inequívoca, o acréscimo nas atribuições do reclamante, havendo desequilíbrio entre as tarefas inicialmente ajustadas entre empregado e empregadora e aquelas exercidas no curso do contrato de trabalho. Isso porque, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado se obriga ao exercício de qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, pelo que já é remunerado com seu salário ordinário e jornada contratada e cumprida.

Não é a simples troca de função ou o exercício de função com multitarefas que faz surgir o direito a um ‘plus’ salarial, mas o aumento da quantidade de atribuições ou grau de complexidade delas.

Confesso quanto à matéria fática e não havendo nos autos prova pré-constituída a respeito, não logrou êxito o autor em comprovar a alteração qualitativa de função ou o efetivo desvio do que inicialmente pactuado.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de adicional pelo acúmulo de funções.

Bonificação de produção

Funda-se o pedido em destaque na alegação de que teria sido ajustada com o autor, além do salário contratual, uma "bonificação de função", no valor de R$ 600,00.

A reclamada refuta as alegações do autor. Sustenta que o único ajuste entre as partes foi o salário contratual, constante da sua CTPS.

Diante da negativa da reclamada, ao autor competia, nos exatos termos do disposto no inciso I do artigo 818 da CLT, comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, a confissão ficta atuou em seu desfavor.

Portanto, rejeito o pedido relacionado à "bonificação de produção".

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 7h às 21h, de segunda a sábado, das 7h às 16h nos feriados e, em dois domingos por mês, das 8h às 11h, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, sem jamais ter recebido as horas extras devidas e as horas decorrentes da supressão do intervalo interjornadas.

A reclamada nega o fato. Garante que o reclamante, por ser mestre de obras, não tem direito a qualquer hora extra, enquadrando-se na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Pela eventualidade, sustenta que a jornada do reclamante era das 7h às 17h, de segunda-feira a quinta-feira e das 7h às 16h às sextas-feiras, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação.

Examinarei.

O reclamante registrou na inicial (f. 4) que recebeu do sócio da reclamada, Sr. Rosenildo, "*carta branca para contratar obreiros, demiti-los, coordenar sua atuação em diversas construções e gerenciar a obra em Ponte Nova/MG em gera*" e que, "*ato contínuo, foi convidado para assumir, ao mesmo tempo, outra obra da Ré, situada em Conselheiro Lafaiete/MG, com as mesmas competências*", atribuições essas que, segundo afirma o reclamante, decorriam do exercício da função "coordenador administrativo de obras", pessoa que, diante dos demais trabalhadores, representava a própria empregadora.

Além disso, na relação de valores pagos aos trabalhadores, trazida aos autos pelo reclamante, f. 49, verifico que o reclamante recebia valor bem mais expressivo do que os demais trabalhadores, superando em muito o percentual de 40% exigido no parágrafo único do artigo 62 da CLT.

Assim sendo, confessada pelo reclamante a qualidade de "alter ego" do empregador e recebendo salário que superava 40% dos demais trabalhadores, seu caso se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Em consequência, rejeito o pedido pertinente às horas extras e intervalo interjornadas, com seus reflexos.

Verbas rescisórias

Salienta o reclamante que, não obstante imotivadamente dispensado, não recebeu as verbas rescisórias legais e nem mesmo os salários relativos aos dois últimos meses trabalhados.

A reclamada apenas alega a quitação dos valores devidos, sem embasar sua negativa em qualquer comprovante de pagamento válido.

O TRCT de f. 121/128 não traz em seu bojo a assinatura do reclamante e nem foi acompanhado de qualquer comprovante de transferência bancária.

O documento de f. 114 comprova apenas a dispensa imotivada e o pré-aviso em 1/12/2021.

Face ao exposto, observando-se os limites do pedido, à falta de comprovantes de pagamento, condeno a reclamada a pagar ao reclamante:

a. saldo de salário de dezembro de 2021 (um dia);

b. salários integrais de setembro e outubro/2021;

c. aviso prévio indenizado (30 dias);

d. 8/12 de 13º salário;

e. 8/12 de férias proporcionais + 1/3;

f. FGTS, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima nas letras A a D (não incide sobre férias indenizadas mais 1/3 - Súmula 305 do TST, artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST);

g. multa de 40% sobre a totalidade do FGTS;

h. multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, diante da ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias e

i. multa do artigo 467 da CLT (a incidir de modo exclusivo sobre créditos genuinamente resilitórios deferidos, a saber: saldo de salário de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS - não haverá incidência da pena sobre salários retidos e depósitos do FGTS, porque tais verbas são devidas de forma independente da dissolução contratual), haja vista a ausência de controvérsia real e fundada acerca do pagamento das verbas rescisórias.

A base de cálculo das verbas rescisórias será o valor de R$ 3.000,00.

Danos morais

O reclamante alega ter sofrido danos morais por ato da reclamada diante dos atrasos no pagamento dos salários e do não

recolhimento dos valores devidos a título de FGTS.

Para surgir o dever de indenizar, em sua regra geral, imperiosa a presença de três requisitos: o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre eles. A ausência de um deles afasta o direito à reparação civil, porque passa o fato jurídico a não se enquadrar nos ditames dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro, todos com respaldo constitucional no artigo 5º, X, da CF.

Para tanto, devem ser demonstrados os fatos alegados como ofensivos à honra, à intimidade e à vida privada da pessoa para que o juiz faça o enquadramento acerca da existência ou não do dano moral vindicado, porque não há falar em prova de dor, sofrimento e angústia, aspectos que nem sempre são aflorados, mas nem por isso deixam de existir, dependendo da personalidade de cada um.

No caso, em mundo capitalista como o nosso, onde faz parte da vida de todos a programação de pagamento de contas mensais e compromissos financeiros, o recebimento de salários e outras formas de retribuição são eventos indispensáveis para que a rotina de qualquer trabalhador alcance organização e em consequência a paz social.

Sem isso, o que por certo ocorre é o vencimento de contas, a inserção de juros e multas contratuais, etc., tudo com prejuízos de toda ordem para a pessoa, como verificado no presente feito.

O que se espera do empregador é o cumprimento de sua mais elementar obrigação trabalhista, o pagamento pontual do salário. É com ele que o empregado acerta seus compromissos e segue sua vida normalmente. Sem ele, os transtornos são presumíveis.

No caso em exame, de 01/9/2021 a 31/10/2021, o reclamante nada recebeu da reclamada, sendo inegável o dano sofrido por ele. Não se trata aqui de mero aborrecimento, porque não é ato isolado, mas uma sequência de atos ilícitos, sendo certo que o atraso ou retenção do pagamento por dois meses compromete a mantença do empregado e o coloca sob permanente apreensão e incerteza, impedindo-o de organizar a sua vida financeira.

Quanto ao nexo causal, também é existente, porque o dano somente existiu devido aos atos ilícitos da reclamada.

Daí, tenho provados o ato ilícito culposo praticado pela reclamada, o dano moral sofrido pelo reclamante e o nexo causal entre o dano e o exercício do trabalho em prol da ré. Surge, assim, o dever de indenizar.

Em sentenças anteriores, vinha declarando a inconstitucionalidade da tarifação estabelecida no artigo 223-G da CLT.

Todavia, em julgamento proferido pelo STF nas ADI 6.050, 6.069 e 6.082, em junho de 2023 (decisão publicada em 26.6.2023), restou estabelecido o seguinte:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.*"

Assim, com base nos parâmetros do artigo 223-G, caput, da CLT e focado no § 1º, I, do mesmo dispositivo celetista, bem assim que os prejuízos extrapatrimoniais em tela foram minimizados pela reparação patrimonial deferida nesta sentença, fixo a indenização por danos morais devida à parte reclamante em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Danos materiais

Consta da inicial que a reclamada transferiu ao reclamante o ônus do empreendimento econômico, obrigando-o a custear valores, esperando ser ressarcido. Informa que tinha de arcar do próprio bolso com alimentação dos trabalhadores das obras da reclamada e ainda com a gasolina para deslocamento até a obra e no retorno.

A reclamada nega o fato e garante que quaisquer valores eventualmente assumidos pelo reclamante lhe foram reembolsados.

Passo ao exame.

As conversas travadas entre o reclamante e a reclamada através do aplicativo denominado "Whatsapp" (f. 38/70), bem como as fotografias transmitidas pela mesma plataforma comprovam à saciedade as alegações lançadas na inicial.

Cito, a título de exemplo, a resposta transmitida pelo sócio Rosenildo ao reclamante, f. 46, na qual o referido sócio da reclamada confirma dever o ressarcimento de despesas ao autor, mas alega não ter como enviar recursos.

Ora, o artigo 2º da CLT não deixa qualquer margem de dúvida ao atribuir ao empregador a assunção dos riscos do empreendimento, sendo ilegal e abusiva a transferência desse mister ao empregado, como neste caso ocorreu.

Face ao exposto, condeno a reclamada a ressarcir o reclamante, a título de indenização por danos materiais, o valor a ele ilegalmente

atribuído, no importe de R$ 7.349,67 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros incidirão na forma do disposto na Súmula 439 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de

natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: saldo de salário, salários retidos, aviso prévio e 13º salário, deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Quanto à indenização por danos morais, não haverá incidência do imposto de renda, conforme Ato Declatório PGFN nº 09/2011 e sentido do artigo 35, III, do Decreto 9.580/2018, mormente porque a parcela deferida apenas recompõe o patrimônio imaterial da parte autora (Súmula 498 do STJ).

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ISRAEL MARTINS DE ANDRADE** (reclamante), em face de **MMC - MÃO NA MASSA CONSTRUTORA LTDA** (reclamada), **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a. saldo de salário de dezembro de 2021 (um dia);

b. salários integrais de setembro e outubro/2021;

c. aviso prévio indenizado (30 dias);

d. 8/12 de 13º salário;

e. 8/12 de férias proporcionais + 1/3;

f. FGTS, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas acima nas letras A a D;

g. multa de 40% sobre a totalidade do FGTS;

h. multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

i. multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS;

j. indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 e

k. indenização por danos materiais, no importe de R$ 7.349,67.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 900,00 calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010700-70.2024.5.03.0071

AUTOR	OSCAR JAQUES CHRISTOL NETO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	VITARO ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR JAQUES CHRISTOL NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 07/06/2024 15:30 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
procuração	Procuração	24041811150322400000190347419
declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041811150293600000190347418
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041811150271100000190347417
Petição Inicial	Petição Inicial	24041811143477600000190347368

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes,

advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010702-40.2024.5.03.0071

AUTOR	LAIENY MARIA XAVIER DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 57117/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIENY MARIA XAVIER DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 07/06/2024 15:45 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
PROCURAÇÃO ASSINADA2	Procuração	24041814571978000000190377789
LAUDO ALTO RISCO	Exame Médico	24041814571827800000190377784
ULTRASSOM	Exame Médico	24041814571936100000190377787
RG	Carteira de Identidade/Registro	24041814571872600000190377785
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24041814571685900000190377783
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041814571642700000190377781
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24041814571583600000190377777
CÁLCULO	Documento Diverso	24041814571546700000190377775
Petição Inicial	Petição Inicial	24041814551681600000190377339

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes

deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010715-39.2024.5.03.0071

AUTOR	VANILZA DA SILVA GOMES SOUZA
ADVOGADO	LUDMILA SILVA SOARES(OAB: 230778/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO IDOSO DE ARAPUA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILZA DA SILVA GOMES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 12/06/2024 08:20 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042211110339700000190547223
Despacho	Despacho	24042209273128100000190533360
CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041914202308900000190462367
CERTIDAO NASCIMENTO	Documento Diverso	24041516332205900000190079055
SALARIOS	Recibo	24041516332177300000190079054
REGISTRO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	24041516332051200000190079048
COMPROVANTE DEPOSITO	Documento Diverso	24041516331938600000190079044
COMPROVANTE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	24041516331909800000190079041
IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	24041516331881700000190079039
PROCURACAO E DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24041516331819100000190079036
Petição Inicial	Petição Inicial	24041516201038600000190076264

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010709-32.2024.5.03.0071

AUTOR	MARCIA AMBROSIO RODOLFO
ADVOGADO	JUCELIA MARIA DA SILVA MENDONCA(OAB: 164421/MG)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA AMBROSIO RODOLFO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 07/06/2024 16:00 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042211110316100000190547222
Despacho	Despacho	24042209220800100000190532855
009 - Comprovante de Inscrição e	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041912051188200000190447754
008 - E-mail Drogaria São Paulo S.A	Documento Diverso	24041912051140600000190447750

007 - PPP Drogaria São Paulo S.A	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24041912050964000000190447744
006 - CNIS	Documento Diverso	24041912050751100000190447740
005 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041912050662300000190447736
004 - Comprovante Endereço 03.2024	Documento Diverso	24041912050223500000190447730
003.1 - Termo de Responsabilidade	Documento Diverso	24041912050191200000190447729
003 - Procuração e Declaração de	Declaração de Hipossuficiência	24041912050148700000190447727
001 - Inicial RT Solicitação	Documento Diverso	24041912061683000000190447870
002 - Documento Pessoal	Documento de Identificação	24041912050118400000190447726
Petição Inicial	Petição Inicial	24041911590703300000190446949

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010718-91.2024.5.03.0071

AUTOR	TAINA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	CLEANTO FRANCISCO BRAZ(OAB: 89012/MG)
RÉU	ARAUJO & QUEIROZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 12/06/2024 08:40 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042211110235400000190547212
Despacho	Despacho	24042209394105500000190534629
PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO	Documento Diverso	24042111102198700000190517525
cct 2022 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042111102128200000190517524
taina convenção 2023 24	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042111101436000000190517523
taina notificação resc	Documento Diverso	24042111101252200000190517522
taina abdicar vale trans	Documento Diverso	24042111100979500000190517521
taina 05	Recibo	24042111100839300000190517520
taina 04	Recibo	24042111100382400000190517519
taina 03	Recibo	24042111095933900000190517518
taina 02	Recibo	24042111095583800000190517517
taina 01	Recibo	24042111095215900000190517516
taina procuração declaração]	Procuração	24042111094877900000190517515
Petição Inicial	Petição Inicial	24042110483703000000190517320

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010711-02.2024.5.03.0071

AUTOR WAGNER KAUAN DE SOUSA

ADVOGADO	VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ(OAB: 135837/MG)
RÉU	INNET TELECOM - PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER KAUAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 07/06/2024 16:30 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
11 Cartão CNPJ Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041913433674500000190457021
10 Conversas exportadas Sheila e	Documento Diverso	24041913433621700000190457020
9 Conversas exportadas Pedro e	Documento Diverso	24041913433285200000190457019
8 Conversas exportadas Newton e	Documento Diverso	24041913432951600000190457015
7 Comprovação uso carro próprio do	Documento Diverso	24041913432649200000190457007
6 PIX de pagamentos de salários	Recibo	24041913432614000000190457006
5 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041913432575600000190457005
4 Documento pessoal 2	Documento de Identificação	24041913395957000000190456656
3 Documento pessoal 1	Documento de Identificação	24041913395869600000190456654
2 Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041913395761100000190456653
1 Procuração	Procuração	24041913395572600000190456652
Petição Inicial	Petição Inicial	24041913380757800000190456446

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010710-17.2024.5.03.0071

AUTOR	GASPAR GREGORIO MONTEIRO
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	BOA ESPERANCA BENEFICIAMENTO DE GRAOS LTDA
RÉU	AGOSTINHO MANSANO PERES
RÉU	ANGELICA LOMBARDI MANSANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR GREGORIO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 07/06/2024 16:15 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

08 - QSA	Documento Diverso	24041912470880100000190451794
07 - CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24041912470840400000190451793
06 - EXTRATO DE FGTS	Extrato de FGTS	24041912470793300000190451792
05 - EXTRATO BANCARIO	Extrato Bancário	24041912470735800000190451788
04 - CTPS FISICA	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041912470639400000190451783
03 - DECLARACAO DE	Declaração de Hipossuficiência	24041912470557800000190451782
02 - PROCURACAO	Procuração	24041912470517700000190451780
Petição Inicial	Petição Inicial	24041912403906500000190451266

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça

aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010708-47.2024.5.03.0071

CONSIGNANTE	CLAUDIO NASSER DE CARVALHO
ADVOGADO	RENILDO ROBERTO ALVES(OAB: 50764/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS VIEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NASSER DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 03/07/2024 08:00 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042211110300200000190547221
Despacho	Despacho	24042209043592900000190531183
Guia Consig em Pagto-Morte	Documento Diverso	24041914193251300000190462252
Comprovante Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24041914175576300000190461977
petição juntada de comprovante	Manifestação	24041914164299200000190461776
11. Declaração UTI hospital	Documento Diverso	24041911474998200000190445648
10. Certidão de Obito	Documento Diverso	24041911470577900000190445582
9. Certidão de Casamento	Documento Diverso	24041911463042300000190445512
8. Requerimento Seguro Desemprego	Comunicação de Dispensa e Seguro	24041911453953400000190445442
7. Comprovante Rendimento	Documento Diverso	24041911445977300000190445386
6. Detalhe da Guia Emitida FGTS	Documento Diverso	24041911442386900000190445307
5. Extrato da conta do FGTS	Extrato de FGTS	24041911442330300000190445305
4. Comunicação de Dispensa	Documento Diverso	24041911413922300000190444860
3. Termo de Rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24041911410091500000190444774
2. Procuração	Procuração	24041911403324000000190444700
Petição Inicial	Petição Inicial	24041911395888200000190444609

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010701-55.2024.5.03.0071

AUTOR	FRANZ SILVA PIRES
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
RÉU	ACOSEPA - ASSOCIACAO DE COLETA SELETIVA DE PATOS DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANZ SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 20/06/2024 08:10 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042210392856100000190542182
Decisão	Decisão	24041910004567700000190431619
CTPS_	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041814410401200000190374340
DECLARACAO DE POBREZA Franz	Declaração de Hipossuficiência	24041814343386300000190373091
DADOS DO SÓCIOS	Documento Diverso	24041814343332300000190373089
DADOS DA EMPRESA	Documento Diverso	24041814343296500000190373086
WhatsApp Video 2024-04-11 at	Documento Diverso	24041814343246400000190373083
WhatsApp Video 2024-04-11 at	Documento Diverso	24041814343029000000190373075
material apreensado	Documento Diverso	24041814342883000000190373069
imagens produtos quimicos	Documento Diverso	24041814342818800000190373067
imagens machucados	Documento Diverso	24041814342768400000190373065
IMAGEM MACHUCADO	Documento Diverso	24041814342733400000190373063
imagem machucado com os produtos	Documento Diverso	24041814342699800000190373062
imagem do Sr. Franz na empresa	Documento Diverso	24041814342635600000190373060
ATESTADO MÉDICO	Atestado Médico	24041814335330500000190372966
DOCUMENTO FRANZ SILVA	Documento de Identificação	24041814335257600000190372963
PROCURACAO FRANZ	Procuração	24041814331193400000190372862
Petição Inicial	Petição Inicial	24041814252885800000190371302

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que instruem os autos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência INICIAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FABIENNE CONDE AUAD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011025-55.2018.5.03.0071

AUTOR	AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d46ec proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

AILTON VIEIRA DOS SANTOS impugnou, no id 961397f, a sentença de liquidação, sob alegação de que os cálculos homologados estão incorretos quanto à apuração das horas extras.

O executado se manifestou em id 4ccf0fd.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

DO VALOR DA HORA EXTRA

O impugnante alegou descumprimento do Acordão de id c2cccee que proferiu decisão transitada em julgado sobre o tema. Aduz que com o retorno dos autos, além de alterar os números de horas de intervalo (que estavam inclusive trocados com horas extras), o perito deveria alterar os demais erros materiais, entre eles o erro de calcular apenas o adicional de hora extra apontado na impugnação a conta anterior. O que não teria ocorrido.

De início, necessário o registro de que já houve prolação de Acórdão em sede de execução, o qual foi prolatado diante de agravo de petição interposto pela parte executada.

A parte exequente, conquanto tenha apresentado impugnação à sentença de liquidação previamente, diante da sentença proferida optou por não interpor recurso.

Apenas agora, após já proferido acórdão de id 8838739, pretende retomar discussões a respeito do valor da hora extra calculado pelo perito.

Mister registrar que vige no processo do trabalho o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, o qual estabelece que a situação da parte recorrente não pode ser agravada em razão da apresentação de recurso.

Esse princípio processual precisa ser lido em conjunto com o comando de correção de “eventuais erros materiais” constante do Acórdão de id 8838739, para que, a pretexto de sanar erros materiais, amplie-se a conta de liquidação em 3 vezes no tópico alegado pelo exequente.

Não se descura que houve enorme e incomum quantidade de retificações no laudo pericial, porém a marcha processual se dá sempre para frente, não podendo a parte rediscutir, neste momento processual, matérias que sobre as quais já houve preclusão consumativa.

Diante do exposto, rejeito a impugnação, no aspecto.

DAS NOVAS HORAS DE INTERVALO INTERJORNADAS ATÉ 10.11.2017

O impugnante alega incorreção no cômputo das horas de intervalo interjornada até a data de 10/11/2017 uma vez que o perito não teria efetuado as devidas retificações conforme acordão sobre o tema em anexo id 8838739.

Diante da quantidade de mudanças nos cálculos periciais, necessário breve escorço histórico da matéria.

A sentença de id bcae304, ainda na fase de conhecimento, arbitrou a seguinte jornada o reclamante:

a) dias de labor conforme registros de ponto, devendo ser considerado para isso as anotações de dias e, na falta destes, da produção, ou seja, mesmo se não houver jornada anotada, mas havendo produção anotada, será considerado dia de labor;
b) jornada das 07h às 19h40 nos dias trabalhados;
c) intervalo intrajornada de 20 minutos em todos os dias trabalhados;
d) quanto ao tempo itinerante, com base no laudo, um dia pelo outro, somente para fins de apuração de eventual violação do intervalo interjornadas, fixo-o em 44 minutos por dia, sendo 22 minutos por trecho (média da coluna 8 de fl. 634);

d.1 para fins de estipular o horário de início do trajeto e tempo itinerante (independentemente de chegada antecipada nas frentes de serviço, sendo certo que inexiste pedido nesse sentido), a fim de possibilitar a apuração das horas interjornadas violadas, fixo que o ônibus saía de Guarda dos Ferreiros (Posto do Geraldinho) às 06h. Saliento que o tempo de trajeto dentro do perímetro urbano não pode ser considerado itinerante, já que não é de difícil acesso e o trabalhador pode optar por pegar o ônibus no último ponto.

Não houve modificação do referido capítulo da sentença nas demais instâncias.

Arbitrada a conta de liquidação, o perito do Juízo chegou ao montante de R$32.698,45 a título de horas extras pela inobservância do intervalo interjornada até 10/11/2017, sem prejuízo dos reflexos, e R$15.507,24, sem reflexos, ambos valores atualizados até 31/03/2023 (id bde2671).

Os cálculos foram homologados em 12/04/2023, tendo havido oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, que foram resolvidos por meio da sentença de id 7ef4882.

No acórdão de id 8838739, constou expressamente que havia excesso de execução:
(…) da planilha de ID. f8c21f6 - Pág. 8, constata-se que, por mês, foram apuradas, em média, mais de 100 horas extras pela inoservância (sic) do intervalo interjornada, o que está equivocado, porquanto foram deferidas, como extras, apenas as horas que foram subtraídas do intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

(…)

Nesse cenário, os cálculos periciais devem ser retificados, a fim de que o perito apure novamente as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas, segundo critérios previstos na OJ 355 da SDI-1 do TST, apurando-se apenas as horas subtraídas da pauta intervalar em referência (...)

Após a retificação dos cálculos e a respectiva homologação pelo Juízo, o exequente apresenta novamente impugnação à sentença de liquidação, aduzindo que, em relação às horas extras interjornadas calculadas até 10/11/2017, há incorreção do cálculo, já que teria sido calculado a menor.

Ocorre que o exequente parte de premissa equivocada, qual seja, de que a jornada do reclamante teria sido arbitrada às 06h.

Em verdade, a sentença foi expressa ao determinar que " o tempo de trajeto dentro do perímetro urbano não pode ser considerado itinerante, já que não é de difícil acesso e o trabalhador pode optar por pegar o ônibus no último ponto". Ao invés de 06h, deve ser considerado como início da jornada 06h38. Repito o trecho da sentença:

quanto ao tempo itinerante, com base no laudo, um dia pelo outro, somente para fins de apuração de eventual violação do intervalo interjornadas, fixo-o em 44 minutos por dia, sendo 22 minutos por trecho (média da coluna 8 de fl. 634)

De toda forma, é possível verificar que o perito não considerou o tempo *in itinere* do começo da jornada para fins de cálculo de horas extras pela violação do intervalo interjornada até 10/11/2017, tendo apenas projetado o tempo ao final.

Isso porque na planilha de cálculo a jornada considerada foi de 07h às 20h02 (fls. 2177/2190), e não de 06h38 às 20h02 (22 minutos antes e após o início efetivo do labor).

A ampliação do tempo de jornada, por certo, impacta na aferição de horas extras pela supressão do intervalo interjornada, gerando diferenças a favor do exequente.

Diante do exposto, acolho a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, para determinar que o perito proceda ao recálculo das horas extras decorrentes de violação ao intervalo interjornada até 10/11/2017.

O perito deverá se atentar ao seguinte:

a) a retificação dos cálculos deverá se concentrar tão somente no tópico "intervalo interjornada até 10/11/2017", e respectivos reflexos, constante do resumo de cálculo;
b) a jornada a ser considerada será de 06h38 até 20h02;
c) a frequência apurada no cálculo de id b17f756 deve ser mantida, porque não impugnada.

Com o trânsito em julgado, intime-se o perito para retificação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇOda impugnação à sentença de liquidação oposta por AILTON VIEIRA DOS SANTOS, e no mérito,julgo-aprocedentepara determinar a retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Custas pelo executado, no importe de R$55,25, na forma do art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011025-55.2018.5.03.0071

AUTOR	AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d46ec proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

AILTON VIEIRA DOS SANTOS impugnou, no id 961397f, a sentença de liquidação, sob alegação de que os cálculos homologados estão incorretos quanto à apuração das horas extras.

O executado se manifestou em id 4ccf0fd.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Oposta a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

DO VALOR DA HORA EXTRA

O impugnante alegou descumprimento do Acordão de id c2cccee que proferiu decisão transitada em julgado sobre o tema. Aduz que com o retorno dos autos, além de alterar os números de horas de intervalo (que estavam inclusive trocados com horas extras), o perito deveria alterar os demais erros materiais, entre eles o erro de calcular apenas o adicional de hora extra apontado na impugnação a conta anterior. O que não teria ocorrido.

De início, necessário o registro de que já houve prolação de Acórdão em sede de execução, o qual foi prolatado diante de agravo de petição interposto pela parte executada.

A parte exequente, conquanto tenha apresentado impugnação à sentença de liquidação previamente, diante da sentença proferida optou por não interpor recurso.

Apenas agora, após já proferido acórdão de id 8838739, pretende retomar discussões a respeito do valor da hora extra calculado pelo perito.

Mister registrar que vige no processo do trabalho o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, o qual estabelece que a situação da parte recorrente não pode ser agravada em razão da apresentação de recurso.

Esse princípio processual precisa ser lido em conjunto com o comando de correção de “eventuais erros materiais” constante do Acórdão de id 8838739, para que, a pretexto de sanar erros materiais, amplie-se a conta de liquidação em 3 vezes no tópico alegado pelo exequente.

Não se descura que houve enorme e incomum quantidade de retificações no laudo pericial, porém a marcha processual se dá sempre para frente, não podendo a parte rediscutir, neste momento processual, matérias que sobre as quais já houve preclusão consumativa.

Diante do exposto, rejeito a impugnação, no aspecto.

DAS NOVAS HORAS DE INTERVALO INTERJORNADAS ATÉ 10.11.2017

O impugnante alega incorreção no cômputo das horas de intervalo interjornada até a data de 10/11/2017 uma vez que o perito não teria efetuado as devidas retificações conforme acordão sobre o tema em anexo id 8838739.

Diante da quantidade de mudanças nos cálculos periciais, necessário breve escorço histórico da matéria.

A sentença de id bcae304, ainda na fase de conhecimento, arbitrou a seguinte jornada o reclamante:

a) dias de labor conforme registros de ponto, devendo ser considerado para isso as anotações de dias e, na falta destes, da produção, ou seja, mesmo se não houver jornada anotada, mas havendo produção anotada, será considerado dia de labor;
b) jornada das 07h às 19h40 nos dias trabalhados;
c) intervalo intrajornada de 20 minutos em todos os dias trabalhados;
d) quanto ao tempo itinerante, com base no laudo, um dia pelo outro, somente para fins de apuração de eventual violação do intervalo interjornadas, fixo-o em 44 minutos por dia, sendo 22 minutos por trecho (média da coluna 8 de fl. 634);

d.1 para fins de estipular o horário de início do trajeto e tempo itinerante (independentemente de chegada antecipada nas frentes de serviço, sendo certo que inexiste pedido nesse sentido), a fim de possibilitar a apuração das horas interjornadas violadas, fixo que o ônibus saía de Guarda dos Ferreiros (Posto do Geraldinho) às 06h.

Saliento que o tempo de trajeto dentro do perímetro urbano não pode ser considerado itinerante, já que não é de difícil acesso e o trabalhador pode optar por pegar o ônibus no último ponto.

Não houve modificação do referido capítulo da sentença nas demais instâncias.

Arbitrada a conta de liquidação, o perito do Juízo chegou ao montante de R$32.698,45 a título de horas extras pela inobservância do intervalo interjornada até 10/11/2017, sem prejuízo dos reflexos, e R$15.507,24, sem reflexos, ambos valores atualizados até 31/03/2023 (id bde2671).

Os cálculos foram homologados em 12/04/2023, tendo havido oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, que foram resolvidos por meio da sentença de id 7ef4882.

No acórdão de id 8838739, constou expressamente que havia excesso de execução:
(…) da planilha de ID. f8c21f6 - Pág. 8, constata-se que, por mês, foram apuradas, em média, mais de 100 horas extras pela inoservância (sic) do intervalo interjornada, o que está equivocado, porquanto foram deferidas, como extras, apenas as horas que foram subtraídas do intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

(…)

Nesse cenário, os cálculos periciais devem ser retificados, a fim de que o perito apure novamente as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas, segundo critérios previstos na OJ 355 da SDI-1 do TST, apurando-se apenas as horas subtraídas da pauta intervalar em referência (...)

Após a retificação dos cálculos e a respectiva homologação pelo Juízo, o exequente apresenta novamente impugnação à sentença de liquidação, aduzindo que, em relação às horas extras interjornadas calculadas até 10/11/2017, há incorreção do cálculo, já que teria sido calculado a menor.

Ocorre que o exequente parte de premissa equivocada, qual seja, de que a jornada do reclamante teria sido arbitrada às 06h.

Em verdade, a sentença foi expressa ao determinar que " o tempo de trajeto dentro do perímetro urbano não pode ser considerado itinerante, já que não é de difícil acesso e o trabalhador pode optar por pegar o ônibus no último ponto". Ao invés de 06h, deve ser considerado como início da jornada 06h38. Repito o trecho da sentença:

quanto ao tempo itinerante, com base no laudo, um dia pelo outro, somente para fins de apuração de eventual violação do intervalo interjornadas, fixo-o em 44 minutos por dia, sendo 22 minutos por trecho (média da coluna 8 de fl. 634)

De toda forma, é possível verificar que o perito não considerou o tempo *in itinere* do começo da jornada para fins de cálculo de horas extras pela violação do intervalo interjornada até 10/11/2017, tendo apenas projetado o tempo ao final.

Isso porque na planilha de cálculo a jornada considerada foi de 07h às 20h02 (fls. 2177/2190), e não de 06h38 às 20h02 (22 minutos antes e após o início efetivo do labor).

A ampliação do tempo de jornada, por certo, impacta na aferição de horas extras pela supressão do intervalo interjornada, gerando diferenças a favor do exequente.

Diante do exposto, acolho a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, para determinar que o perito proceda ao recálculo das horas extras decorrentes de violação ao intervalo interjornada até 10/11/2017.

O perito deverá se atentar ao seguinte:

a) a retificação dos cálculos deverá se concentrar tão somente no tópico "intervalo interjornada até 10/11/2017", e respectivos reflexos, constante do resumo de cálculo;
b) a jornada a ser considerada será de 06h38 até 20h02;
c) a frequência apurada no cálculo de id b17f756 deve ser mantida, porque não impugnada.

Com o trânsito em julgado, intime-se o perito para retificação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇOda impugnação à sentença de liquidação oposta por AILTON VIEIRA DOS SANTOS, e no mérito,julgo-aprocedentepara determinar a retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.
Custas pelo executado, no importe de R$55,25, na forma do art. 789-A, inciso VII, da CLT.
Intimem-se as partes.
PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010223-47.2024.5.03.0071

CONSIGNANTE	G SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAQUIM BORGES DAMACENO
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presidio Sebastião Satirio

Intimado(s)/Citado(s):
- G SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee070a proferida nos autos.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos.
ANA PAULA FERREIRA CASTRO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o consignante para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, nos termos da ata de audiência de Id b734f6a, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento previdenciário, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se via DJE.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010223-47.2024.5.03.0071

CONSIGNANTE	G SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAQUIM BORGES DAMACENO
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presidio Sebastião Satirio

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM BORGES DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee070a proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA PAULA FERREIRA CASTRO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o consignante para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, nos termos da ata de audiência de Id b734f6a, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento previdenciário, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se via DJE.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010166-29.2024.5.03.0071

AUTOR	KATIA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLON BORBA SANTANA(OAB: 199009/MG)
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA CHAVES RODRIGUES(OAB: 157689/MG)
RÉU	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIUS LONDE RABELO JUNIOR(OAB: 183114/MG)
ADVOGADO	LAURA RODRIGUES LONDE RABELO(OAB: 214213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63efd67 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA PAULA FERREIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para ter vista da petição e documento de id f9d7723.

Parcela do acordo já registrada no sistema informatizado, tendo em vista a falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo.

Intimem-se o reclamado para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, nos termos da ata de audiência de Id 53d7d26, no prazo de 5 dias, sob pena de ofício à Receita Federal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010166-29.2024.5.03.0071

AUTOR	KATIA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLON BORBA SANTANA(OAB: 199009/MG)
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA CHAVES RODRIGUES(OAB: 157689/MG)

RÉU	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIUS LONDE RABELO JUNIOR(OAB: 183114/MG)
ADVOGADO	LAURA RODRIGUES LONDE RABELO(OAB: 214213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MATIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63efd67 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANA PAULA FERREIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para ter vista da petição e documento de id f9d7723.

Parcela do acordo já registrada no sistema informatizado, tendo em vista a falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo.

Intimem-se o reclamado para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, nos termos da ata de audiência de Id 53d7d26, no prazo de 5 dias, sob pena de ofício à Receita Federal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010669-50.2024.5.03.0071

AUTOR	VALDEI VICENTE DA FONSECA
ADVOGADO	ELIAS HENRIQUE PEREIRA COTA(OAB: 168036/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
RÉU	TMX EFICIENCIA ENERGETICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEI VICENTE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca4d88f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que o autor apresentou dois reclamados em sua peça inicial, mas em contraponto, cadastrou somente um no PJ-e, não sendo possível precisar a correta composição do polo passivo, e que os autos encontram-se submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível emenda à inicial em reclamatória sob o rito sumaríssimo, em razão da exiguidade do prazo previsto para o procedimento.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) do pagamento, pois defiro-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu/sua advogado(a).

Retire-se o feito de pauta.

Decorridoprazo legal, arquivem-se definitivamente.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010676-42.2024.5.03.0071

AUTOR	LOURENA GERMANA GARCIA
ADVOGADO	LUCAS ROCHA BOAVENTURA(OAB: 211648/MG)
RÉU	TRIUNFO LAR SHOP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENA GERMANA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c5f066 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que o autor apresentou endereços diversos para o reclamado, sendo que o da Petição Inicial é diferente do cadastrado no PJ-e, não sendo possível identificar o local correto do destinatário, e que os autos encontram-se submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível emenda à inicial em reclamatória sob o rito sumaríssimo, em razão da exiguidade do prazo previsto para o procedimento.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) do pagamento, pois defiro-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu/sua advogado(a).

Retire-se o feito de pauta.

Decorridoprazo legal, arquivem-se definitivamente.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010680-79.2024.5.03.0071

AUTOR	RONALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR RIBEIRO CAMPOS(OAB: 224232/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA ALVES
RÉU	JESSICA MARIA ALVES SILVA 11496840623
RÉU	49.556.892 MARIA APARECIDA ALVES
RÉU	JESSICA MARIA ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fffcb4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

SENTENÇA PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que o autor apresentou dois reclamados em sua peça inicial, mas em contraponto, cadastrou quatro no PJ-e, inclusive com endereços divergente, não sendo possível precisar a correta composição do polo passivo, e que os autos encontram-se submetidos ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Incabível emenda à inicial em reclamatória sob o rito sumaríssimo, em razão da exiguidade do prazo previsto para o procedimento.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) do pagamento, pois defiro-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante por seu/sua advogado(a).

Retire-se o feito de pauta.

Decorridoprazo legal, arquivem-se definitivamente.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010281-50.2024.5.03.0071

REQUERENTE	WILLIANS JOSE DE LIMA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
REQUERIDO	EUDES MOREIRA LACERDA CPF:030.578.336-08
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 95418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b023c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela reclamada, como requerido pelo reclamante.

Não se mostra razoável a aposição de restrição de circulação desde logo, em sede de execução provisória, porque não há, neste momento processual, ato coercitivo para ser cumprido.

Considerando que a tabela FIPE indica que o bem pode ter valor quase 50% ao do débito ora existente, eventuais avarias no veículo ainda poderão preservar valor suficiente para quitação do débito.

Dê-se ciências às partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010281-50.2024.5.03.0071

REQUERENTE	WILLIANS JOSE DE LIMA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
REQUERIDO	EUDES MOREIRA LACERDA CPF:030.578.336-08
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 95418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES MOREIRA LACERDA CPF:030.578.336-08

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21b023c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela reclamada, como requerido pelo reclamante.

Não se mostra razoável a aposição de restrição de circulação desde logo, em sede de execução provisória, porque não há, neste momento processual, ato coercitivo para ser cumprido.

Considerando que a tabela FIPE indica que o bem pode ter valor quase 50% ao do débito ora existente, eventuais avarias no veículo ainda poderão preservar valor suficiente para quitação do débito.

Dê-se ciências às partes.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010313-89.2023.5.03.0071

AUTOR	NAIARA RIBEIRO
ADVOGADO	ALVARO NUNES DA SILVEIRA(OAB: 216739/MG)
RÉU	CAIXETA DE MELO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	LARA MUNIZ BRAGA(OAB: 179537/MG)
RÉU	LEILSON SILVANO CAIXETA
RÉU	PAMELLA CAROLINE VAZ DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 381f4da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para retirar sua CTPS na secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Após, retornem para cumprimento de providências para aguardar o resultado do SISBAJUD.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0034300-87.2005.5.03.0071

AUTOR	PAULO JACINTO ROSA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	Varas do Trabalho de Santo André/SP (TRT 2ª Região)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JACINTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4f503 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 30 dias manifestação ao Ofício enviado de ID 05cc8a4.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011250-02.2023.5.03.0071

AUTOR	IGOR LOPES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
RÉU	ILUMINA PATOS - SPE S/A
ADVOGADO	LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHAES(OAB: 25999/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LOPES DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f19202 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias concedido no despacho de id 7e17be1, com previsão de **término em 22/5/2024**.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011004-11.2020.5.03.0071

AUTOR	AUCILETE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	AGDO SIDNEY BORBA VIEIRA
ADVOGADO	JANE CAMPOS REGO LEMOS DE MORAIS(OAB: 172585/MG)
RÉU	GENY MARTINS COELHO
ADVOGADO	JANE CAMPOS REGO LEMOS DE MORAIS(OAB: 172585/MG)
RÉU	ROSEMARY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JANE CAMPOS REGO LEMOS DE MORAIS(OAB: 172585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDO SIDNEY BORBA VIEIRA
- GENY MARTINS COELHO
- ROSEMARY MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a7c55 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

O requerimento de ROSEMARY MARTINS DA SILVA, de ID 00ce5e8, será apreciado em momento oportuno.

Convolo em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD de AGDO SIDNEY BORBA VIEIRA (ID cf44d74).

Considerando que os valores garantem a execução, mesmo que de forma parcial, intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se acerca da penhora no prazo legal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011250-02.2023.5.03.0071

AUTOR	IGOR LOPES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
RÉU	ILUMINA PATOS - SPE S/A
ADVOGADO	LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHAES(OAB: 25999/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ILUMINA PATOS - SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f19202 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias concedido no despacho de id 7e17be1, com previsão de **término em 22/5/2024**.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010947-27.2019.5.03.0071

AUTOR	ADRYEL FARIA CAIXETA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRYEL FARIA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f47465 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS na secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos e impugnações.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010087-84.2023.5.03.0071

AUTOR	MARIA JOSE MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
AUTOR	GYSELE MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
AUTOR	JESSYCA MARINHO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(OAB: 130140/MG)
RÉU	CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c68c111 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamado limitou-se a apresentar comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias, do qual não é possível extrair dados para vinculá-lo a este processo.

Intime-se o reclamado para juntar aos autos, em 5 dias, a guia referente ao pagamento anexado.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010421-84.2024.5.03.0071

AUTOR	DENILSON SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA(OAB: 121392/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS LIMA 09584425684
ADVOGADO	RENATO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 222639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f3a40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência UNA, formulado pelo patrono do reclamado (Id 2f932b7), por devidamente justificado (art. 362, II, do CPC).

Redesigno a audiência inicial para o dia 07/05/2024 às 08h20min.

Intimem-se as partes, na pessoa dos seus patronos, que ficarão incumbidos de dar ciência aos seus constituintes, mantendo-se, ainda, as cominações de praxe em caso de não comparecimento (art. 844 da CLT), bem como a modalidade VIRTUAL e o link já informado nos autos.

As testemunhas comparecerão independente de intimação (art. 825 da CLT.)

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010421-84.2024.5.03.0071

AUTOR	DENILSON SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA(OAB: 121392/MG)
RÉU	ROBSON DOS SANTOS LIMA 09584425684
ADVOGADO	RENATO RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 222639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS LIMA 09584425684

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f3a40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência UNA, formulado pelo patrono do reclamado (Id 2f932b7), por devidamente justificado (art. 362, II, do CPC).

Redesigno a audiência inicial para o dia 07/05/2024 às 08h20min.

Intimem-se as partes, na pessoa dos seus patronos, que ficarão incumbidos de dar ciência aos seus constituintes, mantendo-se, ainda, as cominações de praxe em caso de não comparecimento (art. 844 da CLT), bem como a modalidade VIRTUAL e o link já informado nos autos.

As testemunhas comparecerão independente de intimação (art. 825 da CLT.)

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010200-38.2023.5.03.0071

AUTOR	EMI RAQUEL INOUE TANAKA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)

ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMI RAQUEL INOUE TANAKA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e247d proferido nos autos.

Vistos etc

Intime-se o executada para manifestar-se no prazo legal, caso queira, sobre a Impugnação aos Cálculos oposta pela União (Id. 830b3d1).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010200-38.2023.5.03.0071

AUTOR	EMI RAQUEL INOUE TANAKA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e247d proferido nos autos.

Vistos etc

Intime-se o executada para manifestar-se no prazo legal, caso queira, sobre a Impugnação aos Cálculos oposta pela União (Id. 830b3d1).

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011461-38.2023.5.03.0071

AUTOR	GABRIEL EDUARDO DE FARIA MELO
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	WALLACE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL EDUARDO DE FARIA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ea06ee proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **GABRIEL EDUARDO DE FARIA MELO,** reclamante**,** em face de **WALLACE EDUARDO DE MELO**, reclamado.

Dispensado o relatório, por se tratar de rito sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Revelia e confissão ficta

O rastreamento da notificação inicial junto ao site da ECT revela que ela foi entregue em 24/01/2024 (f. 43), quase dois meses antes da audiência realizada.

A parte reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência, na qual deveria apresentar defesa, e nem apresentou justificativa, autorizando, em razão disso, a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, tal como decidido na assentada ocorrida.

Desse modo, reputarei verdadeiros os fatos narrados na inicial, presunção a ser comparada com a prova pré-constituída nos autos,

confronto a ser feito em cada item desta sentença.

Vínculo. Verbas rescisórias. Multas. FGTS

Diante da revelia e confissão ficta do reclamado, ficam admitidos verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso e os dados contratuais lançados na inicial, não infirmados por qualquer prova existente nos autos.

Desse modo, declaro o vínculo de emprego do reclamante com o reclamado, com admissão em 19/11/2021, na função de auxiliar geral, dispensa sem justa causa em 07/10/2023 e salário de R$2.400,00 mensais.

Diante do decidido acima, à míngua de prova de pagamento, são devidas à parte autora, nos limites do pedido, as seguintes parcelas rescisórias, já projetado o aviso prévio:

a) saldo de salário (7 dias outubro de 2023);

b) aviso prévio indenizado (33 dias - 09/11/2023);

c) 1/12 de 13º salário referente a 2021;

d) 13º salário integral referente a 2022;

e) 10/12 de 13º salário referente a 2023;

f) férias integrais mais 1/3 (simples), dos períodos aquisitivos de 19/11/2021 a 18/11/2022 e 19/11/2022 a 09/11/2023;

g) FGTS + 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre aviso prévio, 13º salário e saldo de salário, mas não sobre férias indenizadas (artigo 15 da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI -1 do C. TST).

h) multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pela falta de pagamento tempestivo das verbas rescisórias e;

i) multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, multa de 40% do FGTS, décimo terceiro salário proporcional e férias integrais mais 1/3 (artigo 146 da CLT), por cuidarem de verbas rescisórias devidas e inadimplidas na primeira audiência, não pairando sobre elas controvérsia. Os 13º salários de 2021 e 2022 e os depósitos do FGTS não são genuínas verbas rescisórias, porque devidas independente da dissolução contratual, pelo que, no particular, não incidente a penalidade em comento.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$2.400,00.

Ainda, deverá a parte reclamada registrar, para os fins da CTPS digital, o contrato de emprego ora declarado, com data de admissão em 19/11/2021, função de auxiliar geral, saída em 09/11/2023 (em virtude da projeção dos 33 dias de aviso prévio, art. 1º Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011 e OJ 82 da SDI-1/TST – último dia de trabalho 07/10/2023), salário de R$2.400,00 mensais, no prazo de 5 dias (artigo 29 da CLT), sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.500,00 (artigo 536, § 1º, do CPC), reversível à parte reclamante, sem prejuízo de renovação da multa na fase de execução. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse da parte obreira, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST: 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do advogado procurador da parte reclamante.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo*a quo*no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39,*caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do

TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarialexclusivamenteas seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio e gratificações natalinas, deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido nesta decisão, deverá a parte reclamada comprovar nos autos seu recolhimento, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para providências no sentido do lançamento do crédito tributário e aplicação das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial, mas tomando-se como teto o importe de 40 salários mínimos, patamar máximo para o rito eleito pela parte reclamante, diante do que dispõe artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida **GABRIEL EDUARDO DE FARIA MELO**, reclamante**,** em face de **WALLACE EDUARDO DE MELO,** reclamado, **ACOLHO** os pedidos para declarar o vínculo empregatício entre as partes, bem assim condenar o reclamado a pagar à parte reclamante, nos termos da fundamentação retro, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (7 dias outubro de 2023);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 1/12 de 13º salário referente a 2021;

d) 13º salário integral referente a 2022;

e) 10/12 de 13º salário referente a 2023;

f) férias integrais mais 1/3, de forma simples, dos períodos aquisitivos de 19/11/2021 a 18/11/2022 e 19/11/2022 a 09/11/2023;

g) FGTS + 40%, conforme parâmetros da fundamentação e

h) multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, conforme parâmetros da fundamentação.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$2.400,00.

Deverá a parte reclamada registrar, para os fins da CTPS digital, o contrato de emprego ora declarado, com data de admissão em 19/11/2021, função de auxiliar geral, saída em 09/11/2023 (último dia de trabalho 07/10/2023), salário de R$2.400,00 mensais, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.500,00, reversível à parte reclamante, sem prejuízo de renovação da multa na fase de execução. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse da parte obreira, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Arcará a parte reclamada com os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à CEF, com cópia desta decisão, para os fins do artigo 25 da Lei 8.036/90.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes, o reclamado via postal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011261-31.2023.5.03.0071

AUTOR	RONAN FERREIRA
ADVOGADO	KAIO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(OAB: 193323/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58067f4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista reduzida a termo movida por **RONAN FERREIRA,** reclamante, em face de **BMX OUTSOURCING E GESTÃO DE FACILITIES LTDA** (1ª reclamada) e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG** (2ª reclamada).

Dispensado, nos termos do*caput*o artigo 852-I da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a "folha" retratam a página do download do processo em pdf.

Limitaçãodacondenaçãoaos valores do pedido

Nos termos do artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, e Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Tribunal, não há que se se limitar o pedido ao*quantum*indicado na exordial. Rejeito.

Impugnaçãoaosdocumentos

Aimpugnaçãoaosdocumentosperpetrada em defesa não merece ser acolhida, visto que genérica e não foi demonstrado qualquer vício real, de forma ou conteúdo. Rejeito.

Inépcia da inicial – ausência de liquidação dos pedidos

O artigo 840 da CLT determina que a inicial traga uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, falando ainda em atribuição de valores aos pleitos. Não há exigência de apresentação de cálculos minudenciados de cada parcela, mas apenas estimativa de valor, conforme inclusive interpretação dada na TJP 16 do E. TRT da 3ª Região, o que foi atendido pela inicial. Por tais razões, rejeito a preliminar em destaque.

Sobrestamento -tema1118do stf

A 2ª reclamada requer a suspensão do processo até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1.118 de repercussão geral.

Sem razão.

Não obstante reconhecida a repercussão geral nos autos do RE 1298647/SP, tocante à matéria "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"*, até a presente data não foi determinada a suspensão ou sobrestamento das ações individuais ou coletivas que versem sobre a matéria atinente ao Tema 1.118 (artigo 1.035, §5º, do CPC).

Ao contrário, o Exmo. Ministro Relator Nunes Marques indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre tal tema da sistemática da Repercussão Geral, em decisão publicada em 29.04.2021.

Rejeito.

Reveliaeconfissãoficta

A 1ª reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência, na qual deveria apresentar defesa e nem apresentou

justificativa, autorizando, em razão disso, a aplicação da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT. No entanto, a contestação apresentada pela 2ª reclamada a todos aproveita, até o limite dos fatos impugnados (artigo 345, I, do CPC, c/c artigo 769 da CLT).

Desse modo, reputarei verdadeiros apenas os fatos não comuns aos réus e aqueles que, embora comuns, não tenham merecido contestação especificada da 2ª demandada, análise a ser feita em cada item desta decisão.

Verbas rescisórias. Pedidos correlatos

Diante da revelia e confissão ficta da parte reclamada empregadora, ficam admitidos verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso e os dados contratuais lançados na inicial, não infirmados por qualquer prova existente nos autos.

A data de saída já foi registrada da CTPS, conforme f. 41/pdf, em 14/08/2023.

Nesse passo, considerado o contrato de trabalho vigente pelo interregno existente entre 01/06/2021 a 14/08/2023, são devidas à parte autora, nos limites do pedido, as seguintes parcelas rescisórias:

a) férias vencidas mais 1/3, de forma simples, do período aquisitivo de 01/06/2022 a 31/05/2023;

b) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (já computado o aviso prévio);

c) 08/12 de 13º salário proporcional de 2023 (já computado o aviso prévio).

d) multa do artigo 477 da CLT, diante da inadimplência quanto ao pagamento das verbas rescisórias;

e) multa do artigo 467 da CLT, a incidir de modo exclusivo sobre créditos genuinamente resilitórios deferidos, a saber, 13º salário proporcional de 2023 e férias vencidas (artigo 146 da CLT) e proporcionais mais 1/3. Os depósitos do FGTS não são genuínas verbas rescisórias, porque devidos independente de dissolução contratual e, portanto, não sofrem incidência da penalidade em comento.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$ 1.714,91, como constou da CTPS de f. 41.

A contagem dos avos supracitados envolveu cada mês de efetivo serviço e a fração superior a 14 dias (conforme Lei 4.090/62 e artigo 146 da CLT).

A parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto laboral (observada a evolução salarial), incidindo, inclusive, sobre a parcela deferida acima na letra C (não incide sobre férias indenizadas mais 1/3 - Súmula 305 do TST, artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), com liberação das guias TRCT, código SJ2, e chave de conectividade social, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá a parte reclamada empregadora, ainda, no mesmo prazo, entregar à parte reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva apenas caso documentalmente restar comprovado que o benefício foi obstado por ato doloso ou culposo da parte ré.

Responsabilidade da 2ª reclamada

A 2ª ré não nega que, em decorrência do contrato de prestação de serviço celebrado com a 1ª reclamada (f. 151/pdf e seguintes), o autor tenha prestado serviços em seu benefício, circunstância que atrai a presunção de veracidade das alegações iniciais no particular, que ora aplico (art. 341,*caput*, do CPC).

Por outro lado, aduz a inexistência de qualquer responsabilidade pelas verbas devidas ao reclamante, com base no disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93. Sustenta que não restou provada a sua culpa*in eligendo*e*in vigilando*durante a execução do contrato.

A aplicação do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93 e do entendimento proferido pelo E. STF na ADC 16 não se presta a afastar a responsabilidade do ente público pelas verbas devidas à parte autora, pois no recente julgamento do RE 760931, relatado pela Exma. Ministra Rosa Weber e com acórdão redigido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, publicado no DJE 12/09/2017 (ATA Nº 130/2017. DJE nº 206, divulgado em 11/09/2017), o E. STF firmou tese jurídica, com repercussão geral, no sentido de que: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Portanto, o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 não impede a condenação subsidiária do ente público quando comprovado no processo que este não diligenciou de forma a evitar sua culpa*in eligendo*e*in vigilando*pelo descumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse sentido é a redação do item V da Súmula 331:

"V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada."

Como noto, a nova redação da Súmula 331, com a inclusão do inciso V, contempla interpretação do art. 71 da Lei n. 8.666/93 que melhor traduz a sua conformidade com a Constituição da República, à luz dos preceitos da dignidade humana e da valorização social do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/88).

Nesse esteio, não se trata de responsabilizar a Administração Pública pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorrido no âmbito de contratos administrativos celebrados pelo ente público com empresa que se sujeitou à prévia licitação.

É que a configuração da responsabilidade depende de se verificar, no caso concreto, a conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações contratuais que lhe são impostas pela própria Lei n. 8.666/93. Entender o contrário permitiria esvaziar o sentido e alcance das normas que estabelecem as obrigações contratuais do ente público contratante, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Não há, pois, falar em colisão da Súmula 331, V, do TST com o art. 71 da Lei n. 8.666/93.

Friso que não se está negando vigência ao artigo 71 da Lei n. 8.666/93, nem declarando a sua inconstitucionalidade. Na verdade, o dispositivo em comento apenas não possui a abrangência pretendida pelo recorrente.

Por todas essas razões, inexiste violação ao artigo 5º, II, da CR/88, nem à Súmula Vinculante 10 do STF.

Estabelecida a possibilidade de responsabilização do ente público, nas terceirizações lícitas promovida pela Administração Pública, a responsabilização subsidiária do ente contratante depende de prova de que a violação de direitos trabalhistas decorreu diretamente de sua culpa no cumprimento obrigações que lhe são impostas pela legislação quando da contratação e/ou fiscalização do contrato firmado.

Quanto à distribuição desse ônus probatório, adoto o entendimento cristalizado pelo E. Regional na Tese Jurídica Prevalecente 23 (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018), atribuindo ao ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,*verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Assim sendo, no caso em exame, a 2ª reclamada não apresentou qualquer documentação acerca da fiscalização do contrato de prestação de serviços mantido com a 1ª reclamada, não logrando provar o cumprimento da obrigação estabelecida pelos art. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

Dessa forma, inconteste a existência de culpa*in vigilando*, por não ter o ente público tomador se certificado de que a empresa contratada cumpria regularmente suas obrigações trabalhistas objeto da presente condenação.

Assim, não demonstrando a Administração Pública Indireta o cumprimento efetivo de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano causado ao empregado pela empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária.

Por todas essas razões, condeno a 2ª reclamada, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da 1ª ré. Apenas obrigações personalíssimas não serão suportadas pela tomadora, sem prejuízo de arcar com reparações substitutivas e multas processuais surgidas no decorrer da execução pelo descumprimento daquelas obrigações, porque a reparação deve ser integral.

Destaco ainda que a responsabilidade em questão é de segundo grau, não havendo necessária execução dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de se volver o processo executivo contra a devedora subsidiária, que possui direito de regresso, inclusive sobre os representantes da empresa.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício dajustiçagratuita, tendo em conta que inexiste nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A,*caput*, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamante, a cargo das partes reclamadas (solidariamente, artigo 87, §2º, do CPC), em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o sentido da OJ 348 da SDI-1 do C. TST e da TJP 4 do TRT da 3ª Região.

Inexiste sucumbência recíproca na hipótese, pelo que não há falar em honorários advocatícios em favor do procurador da parte

reclamada. Isso porque é considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT).

Ademais, ainda que assim não se considerasse, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, diante do resultado sentencial em favor da parte reclamante.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo*a quo*no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39,*caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente a seguinte parcela: gratificação natalina, deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Nada há a compensar, porque a parte reclamada não mostrou ser credora da parte reclamante (artigo 368 do CCB/02). Descabe também falar em dedução, pois, pela prova juntada, as parcelas objeto da condenação não foram pagas durante a contratualidade.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial, mas tomando-se como teto o importe de 40 salários mínimos, patamar máximo para o rito eleito pela parte reclamante, diante do que dispõe artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **RONAN FERREIRA,**reclamante, em face de**BMX OUTSOURCING E GESTÃO DE FACILITIES LTDA**(1ª reclamada) e**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**(2ª reclamada), rejeito as preliminares aludidas em defesa e, no mérito,**ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação retro, para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar ao reclamante as

seguintes parcelas:

a) férias vencidas mais 1/3, de forma simples, do período aquisitivo de 01/06/2022 a 31/05/2023;

b) 3/12 de férias proporcionais + 1/3;

c) 08/12 de 13º salário proporcional de 2023.

d) multa do artigo 477 da CLT e

e) multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre 13º salário proporcional de 2023 e férias vencidas e proporcionais mais 1/3.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$ 1.714,91.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto laboral (observada a evolução salarial), incidindo, inclusive, sobre a parcela deferida acima na letra C, com liberação das guias TRCT, código SJ2, e chave de conectividade social, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá a parte reclamada empregadora, ainda, no mesmo prazo, entregar à parte reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva apenas caso documentalmente restar comprovado que o benefício foi obstado por ato doloso ou culposo da parte ré.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes, a 1ª reclamada via postal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011261-31.2023.5.03.0071

AUTOR	RONAN FERREIRA
ADVOGADO	KAIO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(OAB: 193323/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 58067f4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista reduzida a termo movida por **RONAN FERREIRA,** reclamante, em face de **BMX OUTSOURCING E GESTÃO DE FACILITIES LTDA** (1ª reclamada) e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG** (2ª reclamada).

Dispensado, nos termos do*caput*o artigo 852-I da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a "folha" retratam a página do download do processo em pdf.

Limitaçãodacondenaçãoaos valores do pedido

Nos termos do artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, e Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Tribunal, não há que se se limitar o pedido ao*quantum*indicado na exordial. Rejeito.

Impugnaçãoaosdocumentos

Aimpugnaçãoaosdocumentosperpetrada em defesa não merece ser acolhida, visto que genérica e não foi demonstrado qualquer vício real, de forma ou conteúdo. Rejeito.

Inépcia da inicial – ausência de liquidação dos pedidos

O artigo 840 da CLT determina que a inicial traga uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, falando ainda em atribuição de valores aos pleitos. Não há exigência de apresentação de cálculos minudenciados de cada parcela, mas apenas estimativa de valor, conforme inclusive interpretação dada na TJP 16 do E. TRT da 3ª Região, o que foi atendido pela inicial. Por tais razões, rejeito a preliminar em destaque.

Sobrestamento -tema1118do stf

A 2ª reclamada requer a suspensão do processo até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1.118 de repercussão geral.

Sem razão.

Não obstante reconhecida a repercussão geral nos autos do RE 1298647/SP, tocante à matéria "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"*, até a presente data não foi determinada a suspensão ou sobrestamento das ações individuais ou coletivas que versem sobre a matéria atinente ao Tema 1.118 (artigo 1.035, §5º, do CPC).

Ao contrário, o Exmo. Ministro Relator Nunes Marques indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre tal tema da sistemática da Repercussão Geral, em decisão publicada em 29.04.2021.

Rejeito.

Reveliaeconfissãoficta

A 1ª reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência, na qual deveria apresentar defesa e nem apresentou justificativa, autorizando, em razão disso, a aplicação da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT. No entanto, a contestação apresentada pela 2ª reclamada a todos aproveita, até o limite dos fatos impugnados (artigo 345, I, do CPC, c/c artigo 769 da CLT).

Desse modo, reputarei verdadeiros apenas os fatos não comuns aos réus e aqueles que, embora comuns, não tenham merecido contestação especificada da 2ª demandada, análise a ser feita em cada item desta decisão.

Verbas rescisórias. Pedidos correlatos

Diante da revelia e confissão ficta da parte reclamada empregadora, ficam admitidos verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso e os dados contratuais lançados na inicial, não infirmados por qualquer prova existente nos autos.

A data de saída já foi registrada da CTPS, conforme f. 41/pdf, em 14/08/2023.

Nesse passo, considerado o contrato de trabalho vigente pelo interregno existente entre 01/06/2021 a 14/08/2023, são devidas à parte autora,nos limites do pedido,as seguintes parcelas rescisórias:

a) férias vencidas mais 1/3, de forma simples, do período aquisitivo de 01/06/2022 a 31/05/2023;

b) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (já computado o aviso prévio);

c) 08/12 de 13º salário proporcional de 2023 (já computado o aviso prévio).

d) multa do artigo 477 da CLT, diante da inadimplência quanto ao pagamento das verbas rescisórias;

e) multa do artigo 467 da CLT, a incidir de modo exclusivo sobre créditos genuinamente resilitórios deferidos, a saber, 13º salário proporcional de 2023 e férias vencidas (artigo 146 da CLT) e proporcionais mais 1/3. Os depósitos do FGTS não são genuínas verbas rescisórias, porque devidos independente de dissolução contratual e, portanto, não sofrem incidência da penalidade em comento.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$ 1.714,91, como constou da CTPS de f. 41.

A contagem dos avos supracitados envolveu cada mês de efetivo serviço e a fração superior a 14 dias (conforme Lei 4.090/62 e artigo 146 da CLT).

A parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto laboral (observada a evolução salarial), incidindo, inclusive, sobre a parcela deferida acima na letra C (não incide sobre férias indenizadas mais

1/3 - Súmula 305 do TST, artigo 15, §6º, da Lei 8.036/90 e OJ 195 da SDI-1 do TST), com liberação das guias TRCT, código SJ2, e chave de conectividade social, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá a parte reclamada empregadora, ainda, no mesmo prazo, entregar à parte reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva apenas caso documentalmente restar comprovado que o benefício foi obstado por ato doloso ou culposo da parte ré.

Responsabilidade da 2ª reclamada

A 2ª ré não nega que, em decorrência do contrato de prestação de serviço celebrado com a 1ª reclamada (f. 151/pdf e seguintes), o autor tenha prestado serviços em seu benefício, circunstância que atrai a presunção de veracidade das alegações iniciais no particular, que ora aplico (art. 341,*caput*, do CPC).

Por outro lado, aduz a inexistência de qualquer responsabilidade pelas verbas devidas ao reclamante, com base no disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93. Sustenta que não restou provada a sua culpa*in eligendo*e*in vigilando*durante a execução do contrato.

A aplicação do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93 e do entendimento proferido pelo E. STF na ADC 16 não se presta a afastar a responsabilidade do ente público pelas verbas devidas à parte autora, pois no recente julgamento do RE 760931, relatado pela Exma. Ministra Rosa Weber e com acórdão redigido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, publicado no DJE 12/09/2017 (ATA Nº 130/2017. DJE nº 206, divulgado em 11/09/2017), o E. STF firmou tese jurídica, com repercussão geral, no sentido de que: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Portanto, o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 não impede a condenação subsidiária do ente público quando comprovado no processo que este não diligenciou de forma a evitar sua culpa*in eligendo*e*in vigilando*pelo descumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse sentido é a redação do item V da Súmula 331:

"V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Como noto, a nova redação da Súmula 331, com a inclusão do inciso V, contempla interpretação do art. 71 da Lei n. 8.666/93 que melhor traduz a sua conformidade com a Constituição da República, à luz dos preceitos da dignidade humana e da valorização social do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR/88).

Nesse esteio, não se trata de responsabilizar a Administração Pública pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorrido no âmbito de contratos administrativos celebrados pelo ente público com empresa que se sujeitou à prévia licitação.

É que a configuração da responsabilidade depende de se verificar, no caso concreto, a conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações contratuais que lhe são impostas pela própria Lei n. 8.666/93. Entender o contrário permitiria esvaziar o sentido e alcance das normas que estabelecem as obrigações contratuais do ente público contratante, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Não há, pois, falar em colisão da Súmula 331, V, do TST com o art. 71 da Lei n. 8.666/93.

Friso que não se está negando vigência ao artigo 71 da Lei n. 8.666/93, nem declarando a sua inconstitucionalidade. Na verdade, o dispositivo em comento apenas não possui a abrangência pretendida pelo recorrente.

Por todas essas razões, inexiste violação ao artigo 5º, II, da CR/88, nem à Súmula Vinculante 10 do STF.

Estabelecida a possibilidade de responsabilização do ente público, nas terceirizações lícitas promovida pela Administração Pública, a responsabilização subsidiária do ente contratante depende de prova de que a violação de direitos trabalhistas decorreu diretamente de sua culpa no cumprimento obrigações que lhe são impostas pela legislação quando da contratação e/ou fiscalização do contrato firmado.

Quanto à distribuição desse ônus probatório, adoto o entendimento cristalizado pelo E. Regional na Tese Jurídica Prevalecente 23 (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018), atribuindo ao ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária,*verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja

imputada a responsabilidade subsidiária."

Assim sendo, no caso em exame, a 2ª reclamada não apresentou qualquer documentação acerca da fiscalização do contrato de prestação de serviços mantido com a 1ª reclamada, não logrando provar o cumprimento da obrigação estabelecida pelos art. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

Dessa forma, inconteste a existência de culpa*in vigilando*, por não ter o ente público tomador se certificado de que a empresa contratada cumpria regularmente suas obrigações trabalhistas objeto da presente condenação.

Assim, não demonstrando a Administração Pública Indireta o cumprimento efetivo de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano causado ao empregado pela empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária.

Por todas essas razões, condeno a 2ª reclamada, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da 1ª ré. Apenas obrigações personalíssimas não serão suportadas pela tomadora, sem prejuízo de arcar com reparações substitutivas e multas processuais surgidas no decorrer da execução pelo descumprimento daquelas obrigações, porque a reparação deve ser integral.

Destaco ainda que a responsabilidade em questão é de segundo grau, não havendo necessária execução dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de se volver o processo executivo contra a devedora subsidiária, que possui direito de regresso, inclusive sobre os representantes da empresa.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício dajustiçagratuita, tendo em conta que inexiste nos autos prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), gerando a presunção de hipossuficiência extraída de tal preceito celetista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A,*caput*, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) procurador(a) da parte reclamante, a cargo das partes reclamadas (solidariamente, artigo 87, §2º, do CPC), em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observando-se o sentido da OJ 348 da SDI-1 do C. TST e da TJP 4 do TRT da 3ª Região.

Inexiste sucumbência recíproca na hipótese, pelo que não há falar em honorários advocatícios em favor do procurador da parte reclamada. Isso porque é considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT).

Ademais, ainda que assim não se considerasse, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, diante do resultado sentencial em favor da parte reclamante.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo*a quo*no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39,*caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente a seguinte

parcela: gratificação natalina, deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da empregada serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Nada há a compensar, porque a parte reclamada não mostrou ser credora da parte reclamante (artigo 368 do CCB/02). Descabe também falar em dedução, pois, pela prova juntada, as parcelas objeto da condenação não foram pagas durante a contratualidade.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial, mas tomando-se como teto o importe de 40 salários mínimos, patamar máximo para o rito eleito pela parte reclamante, diante do que dispõe artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **RONAN FERREIRA,**reclamante, em face de**BMX OUTSOURCING E GESTÃO DE FACILITIES LTDA**(1ª reclamada) e**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG**(2ª reclamada), rejeito as preliminares aludidas em defesa e, no mérito,**ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação retro, para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) férias vencidas mais 1/3, de forma simples, do período aquisitivo de 01/06/2022 a 31/05/2023;

b) 3/12 de férias proporcionais + 1/3;

c) 08/12 de 13º salário proporcional de 2023.

d) multa do artigo 477 da CLT e

e) multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre 13º salário proporcional de 2023 e férias vencidas e proporcionais mais 1/3.

A base de cálculo de todas as parcelas acima será o valor salarial mensal de R$ 1.714,91.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto laboral (observada a evolução salarial), incidindo, inclusive, sobre a parcela deferida acima na letra C, com liberação das guias TRCT, código SJ2, e chave de conectividade social, no prazo de 5 dias após intimada para tanto em seguida ao trânsito em julgado desta sentença, sob pena de indenização substitutiva.

Deverá a parte reclamada empregadora, ainda, no mesmo prazo, entregar à parte reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva apenas caso documentalmente restar comprovado que o benefício foi obstado por ato doloso ou culposo da parte ré.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes, a 1ª reclamada via postal.

PATOS DE MINAS/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patrocínio
Edital

Processo Nº ATOrd-0010746-66.2023.5.03.0080

AUTOR	ELISANGELA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DoutorSERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES, Juiz da **Vara do Trabalho de Patrocínio**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010746-66.2023.5.03.0080, entre ELISANGELA BARBOSA DA SILVA (autor) e WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA NETO(réu), e estando o réu WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA NETO em lugar ignorado, fica esse INTIMADO para vista, por 08 (oito) dias, para apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Eu, VINICIUS COSTA DE AGUIAR, técnico judiciário, assino o presente.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010062-10.2024.5.03.0080

AUTOR	SALVADORA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DoutorSERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES, Juiz da **Vara do Trabalho de Patrocínio**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010062-10.2024.5.03.0080, entre SALVADORA CARDOSO GOMES (autor) e LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI(réu), e estando o réu LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI em lugar ignorado, fica esse INTIMADO da sentença de id 4e45dd2, a qual julgou a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI a informar no eSocial o desligamento; depositar na conta vinculada o FGTS e a multa de 40% incidentes sobre os salários de todo o contrato, sobre o 13o salário proporcional e sobre o aviso prévio indenizado; pagar à reclamante as verbas descritas no item "C" da referida sentença.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Eu, VINICIUS COSTA DE AGUIAR, técnico judiciário, assino o presente.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010198-41.2023.5.03.0080

AUTOR	MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STELLA OLIVIA ALVES DA SILVA(OAB: 173476/MG)
RÉU	ALTAIR OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MANOEL DIAS DE OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista das pesquisas realizadas (ID 7458065 e ss.) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 19 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010258-82.2021.5.03.0080

AUTOR	JOANA DARC FELIX
ADVOGADO	HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA(OAB: 120802/MG)
ADVOGADO	MICHELLE RODRIGUES(OAB: 192179/MG)
RÉU	ILZA PEROBELI DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU	FATHAY S ACESSORIOS DE LUXO EIRELI
ADVOGADO	SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA(OAB: 134415/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOANA DARC FELIX

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista das pesquisas realizadas (ID 5de76a2 e ss.) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 19 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010386-44.2017.5.03.0080

AUTOR	ADEMILSON ALVES PENA
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	RCTECH SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	FABIO MOIA TEIXEIRA(OAB: 159458/SP)
RÉU	ARESTIDES CAITANO NETO
ADVOGADO	MARISA SIMONE FERREIRA(OAB: 31480/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO MOIA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO MOIA TEIXEIRA(OAB: 159458/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON ALVES PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADEMILSON ALVES PENA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa realizada (ID 7363393 e anexo) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 19 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010487-71.2023.5.03.0080

AUTOR	GERALDO MOISES ALVES
ADVOGADO	RAYNE LOPES QUIRINO(OAB: 193771/MG)
ADVOGADO	NATHALIA RESENDE BASTOS(OAB: 193319/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE ZANATTA BAGNAROL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MOISES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c69b423 proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

O(A) exequente GERALDO MOISES ALVES requer adesconsideraçãoda personalidade jurídica da(s) empresa(s) executada(s) CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA (fls. 198-199).

O suscitado ANDRE ZANATTA BAGNAROL foi citado por via postal (cf. AR de fls. 212-213), mas não apresentou contestação (cf. certidão de fl. 214).

FUNDAMENTOS

TEORIA MENOR

O contrato social de fls. 51-55 informa que o suscitado é sócio da(s) empresa(s) executada(s).

Ora, consoante a jurisprudência trabalhista, os sócios, ainda que minoritários e sem poder de administração, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários da sociedade, por aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC).

Portanto, não é necessário que estejam presentes as hipóteses doart. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial).

Vejam-se os seguintes arestos do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídicaem processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 896, §2º , DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 855-A da CLT, 133, 134 e 795 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, §2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. ***Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º , da Lei 8 . 078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que , ao embasar a "teoria menor" , permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social*** *. Assim, a matéria foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF . Agravo de instrumento não provido " (AIRR-142-20.2019.5.12.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022 – grifei).*

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. III. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. IV. ***Esta Corte Superior, no que toca à desconsideração da personalidade jurídica, tem jurisprudência firmada no sentido de não se aplica na Justiça do Trabalho a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), não havendo necessidade de se comprovar desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial para que se proceda a superação da personalidade, bastando a insolvência***

da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social para que se permita a execução dos bens do sócio, conforme previsto no art. 28, §5º, do CDC (teoria menor), aplicável à Justiça do Trabalho*. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1001121-98.2018.5.02.0401, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022 – grifei).*

Faço observar, por oportuno, que o art. 855-A, par. 1o., inciso I da CLT e o art. 134 do CPC permitem que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja ajuizado até mesmo na fase de conhecimento.

Ora, se o incidente pode ser ajuizado antes de se iniciar a execução da sentença, é manifesto que a desconsideração da personalidade jurídica não requer o prévio esgotamento dos meios de execução contra a empresa.

De qualquer modo, esclareço que foram utilizadas nesta execução as diversas ferramentas de penhora “on line”, sem a localização de bens ou da própria empresa executada.

CONCLUSÃO

Julgo PROCEDENTE oincidentededesconsideraçãoda personalidade jurídicaapresentado pelo exequente.

Preclusa esta decisão, inclua-se o suscitado ANDRE ZANATTA BAGNAROL no polo passivo da execução.

Não há custas, por se tratar de mero incidente da execução.

INTIME-SE o suscitado.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010977-93.2023.5.03.0080

AUTOR	JANDIRA DA SILVA ROSA JESUS
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)
RÉU	KARLA MICHELLE FERREIRA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA DA SILVA ROSA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c554412 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 17 e da súmula 463, I do TST.

REVELIA E CONFISSÃO

A reclamada foi regularmente citada por mandado (certidão de fls. 263-265).

Como não compareceu à audiência, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT (fl. 266).

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO

A reclamante alega na petição inicial que trabalhou para a reclamada, como babá, de 31-07-2023 a 27-09-2023, sem carteira anotada.

Ocorre que, no depoimento, a autora afirma

“*que trabalhou para a reclamada por dois meses, em novembro e dezembro de 2023; que entrou em outubro de 2023” (fl. 266)*

Ora, no depoimento, a reclamante afirma que não trabalhou no período alegado na inicial (julho a setembro), mas em período posterior (outubro a dezembro).

Daí que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da confissão ficta (CLT, art. 844), foi afastada pela confissão real da reclamante.

Não houve a prestação de serviço, nem, portanto, o vínculo de emprego alegado na peça de ingresso, improcedendo todos os pedidos.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação IMPROCEDENTE.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$ 356,02 , pelo(a) reclamante, ISENTA, calculadas sobre R$ 17.801,16, valor da causa.

Intime-se a reclamada por mandado.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-11.2023.5.03.0080

AUTOR	LARA YASMIN GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 130579/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 224191/MG)

RÉU KARLA MICHELLE FERREIRA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA YASMIN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be77bb7 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 18 e da súmula 463, I do TST.

REVELIA E CONFISSÃO

A reclamada foi regularmente citada por mandado (certidão de fls. 157-159).

Como não compareceu à audiência, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT (fl. 160).

Via de consequência, procedem os diversos pedidos, os quais decorrem dos fatos narrados na inicial e das normas de direito aplicáveis ao caso.

Ressalvo, porém, o seguinte.

SALÁRIO

A reclamante alega na petição inicial que o salário ajustado fora R$2.000,00 por mês.

Ocorre que no depoimento, a autora afirma

"*que a depoente recebeu no mês de junho o pagamento de R$1.000,00, que é o valor que tinha sido combinado com a reclamada; […] que no mês de julho tinha sido combinado o salário de R$2.000,00 porque a depoente ia trabalhar dois turnos" (fls. 160-161)*

Portanto, o salário convencionado na admissão foi de R$1.000,00, sendo elevado para R$2.000,00 em 01-07-2023.

O ajuste salarial na admissão é ineficaz, porque foi convencionada quantia inferior ao salário mínimo mensal que vigia à época da admissão (R$1.320,00).

DATA DE DESLIGAMENTO

A reclamante alega na petição inicial que considerou rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 05-08-2023.

Ocorre que, no depoimento, a autora assevera que "parou no dia 1 ou 2 de agosto de 2023" (fl. 160).

Em virtude de confissão real, tem-se que o desligamento ocorreu em 02-08-2023.

SALDO DE SALÁRIO

O saldo de salário se limita a 02/31 do salário de agosto/2023, no valor de R$129,03.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega na inicial que laborava de 18h30 a 09h30, sem intervalo, de segunda a sábado.

Ocorre que, no depoimento, a autora afirma

"*que de segunda a sexta a depoente trabalhava de 18h30 até 9h do dia seguinte; que terminava a jornada no sábado de manhã às 9h e voltava a trabalhar no sábado às 13h, terminando a jornada às 18h; que no mês de julho a depoente ficava direto em serviço de 7h de segunda-feira até 14h/15h de sábado; que tirava 1h de almoço" (fl. 160)*

Consoante o depoimento, a autora laborava de 18h30 a 09h00 apenas de segunda a sexta-feira, não cumprindo essa jornada no sábado.

À míngua de alegação em contrário na petição inicial, considero que a reclamante usufruía de pelo menos duas horas de sono por noite.

Assim, a jornada efetivamente cumprida era de 18h30 a 09h00, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas, o que dá uma jornada de 12h30min, cinco dias por semana, no total de 62h30min por semana.

São devidas, portanto, 18h30min extras por semana, com o adicional de 50% e os reflexos postulados.

REDUÇÃO DA HORA DE TRABALHO NOTURNO

A petição inicial calculou horas extras e adicionais noturnos sem considerar a redução da hora de trabalho noturno.

Veja-se, por exemplo, que postula o adicional noturno incidente sobre 07 horas de trabalho noturno por jornada.

Desse modo, a redução da hora de trabalho noturno não poderá ser observada nesta sentença, sob pena de julgamento "ultra petita".

ADICIONAL NOTURNO

Tendo em vista o intervalo intrajornada de 02 horas em horário noturno e a impossibilidade de se observar, no caso, a redução da hora de trabalho noturno, sob pena de julgamento "ultra petita", o adicional noturno será apurado sobre 05 horas de trabalho noturno diárias, de segunda a sexta-feira.

RESCISÃO INDIRETA

A falta de anotação da CTPS, de recolhimento do FGTS e de pagamento das horas extras constituem faltas graves o suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d" da CLT.

Por força da projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, o contrato de trabalho terminou em 01-09-2023.

MULTA DE 40% DO FGTS

O trabalhador doméstico não tem direito à multa em epígrafe.

Em caso de despedimento injusto ou rescisão indireta, o doméstico faz jus à indenização compensatória da perda do emprego, prevista no art. 22 da Lei Complementar 150/2015, no valor de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração mensal.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada KARLA MICHELLE FERREIRA CUNHA a

A – informar no eSocial o vínculo de emprego doméstico com a reclamante LARA YASMIN GONCALVES, com admissão em 12-06-2023, cargo de babá, salário de R$1.320,00, desligamento em 02-08-2023, saída em 01-09-2023 (computada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço) e aumento do salário para R$2.000,00 em 01-07-2023;

B - pagar à reclamante:

adicional noturno incidente sobre 05 horas de trabalho noturno diárias, de segunda a sexta-feira;

18h30min extras por semana, com adicional de 50% e reflexos em DSR, 13o salário, férias + 1/3 e FGTS + indenização compensatória de 3,2%;

saldo de salário de agosto/2023 (R$129,03)

aviso prévio indenizado de 30 dias

13o salário proporcional de 2023 (03/12)

férias + 1/3 proporcionais (03/12)

FGTS + indenização compensatória de 3,2% incidente sobre os salários de todo o contrato, bem como sobre o 13o salário proporcional e sobre o aviso prévio indenizado;

multa do art. 477 da CLT.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre adicional noturno, 13º salário, horas extras e salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

Custas de R$160,00, pela reclamada, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

Intime-se a reclamada por mandado.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-50.2024.5.03.0080

AUTOR	MARCO TULIO DIAS ROSA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO DIAS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d05b45f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCO TULIO DIAS ROSA ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O(A) reclamado(a) apresentou defesa escrita (fls. 81-109).

Impugnação à defesa (fls. 656-666).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamada)

A reclamada requer a gratuidade de justiça, alegando que continua em recuperação judicial e que se encontra em “delicada situação financeira”.

Junta às fls. 110 e ss. fluxo de caixa, extratos bancários e Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e balanço patrimonial das empresas do grupo.

Esses documentos evidenciam o caráter deficitário da empresa, mas não demonstram, de forma cabal, a impossibilidade de a reclamada arcar com as despesas do processo, conforme exige a súmula 463, II do TST.

Indefiro.

INÉPCIA DA INICIAL

A defesa sustenta que o crédito do autor foi inserido na lista de credores da Recuperação Judicial como prioridade 1 para pagamento; que o pedido de verbas rescisórias é inepto e carece de objeto.

É certo que em 29-02-2024 foi deferido o processamento do novo pedido de recuperação judicial da reclamada e das empresas do grupo (fls. 389-397).

Sucede que a reclamada não comprovou que todas as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante foram inscritas na Recuperação Judicial.

O documento de fl. 411 revela que o crédito do reclamante na RJ é de R$14.401,32, mas não há demonstração de como se chegou a esse valor, e que verbas estão sendo pagas.

Desse modo, não ficou caracterizada a ausência de interesse processual, nem a inépcia da inicial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamação foi ajuizada em 19-02-2024.

Estão prescritas e improcedem as pretensões anteriores a 19-02-2019, inclusive FGTS (CF, art. 7º., XXIX).

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi despedido sem justa causa em 24-03-2023; que firmou acordo para o pagamento parcelado das verbas rescisórias; que a reclamada somente pagou a entrada de R$1.350,00.

Pede o saldo de verbas rescisórias no valor de R$ 13.821,08.

A defesa não impugnou o pedido, limitando-se a alegar que a empresa se encontra em situação econômica difícil, vendo-se forçada a negociar com os funcionários o parcelamento das verbas rescisórias.

PROCEDEM as verbas rescisórias constantes do TRCT de fl. 35 (cópia à fl. 636), no valor líquido de R$10.993,66, compensando-se a entrada de R$1.350,00, que o reclamante reconhece já ter recebido da empregadora.

PROCEDE, outrossim, a multa de 40% do FGTS, a ser depositada em conta vinculada.

MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Não houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Por outro lado, as verbas rescisórias deferidas por esta sentença são incontroversas, sobre elas incidindo a multa de 50% do art. 467 da CLT.

A reclamada não é massa falida, não se beneficiando do disposto na súmula 388 do TST, que afasta a aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT em caso de falência.

PROCEDEM as multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

FGTS

O reclamante alega que a empregadora não depositou o FGTS das competências novembro e dezembro de 2021; janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023.

A defesa sustenta que a MP 1.046, de 27-04-2021 facultou às empresas a suspensão do depósito do FGTS; e que o FGTS não depositado foi objeto de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal.

Não lhe assiste razão.

A MP 1.046, de 27-04-2021, não suspendeu indefinidamente o recolhimento do FGTS; apenas autorizou nos arts. 20 e 21 o pagamento parcelado e diferido do FGTS das competências de abril, maio, junho e julho de 2021.

Ocorre que essas competências não constituem objeto da presente reclamação trabalhista.

Por outro lado, não há comprovação nos autos de que a reclamada parcelou junto à CEF o recolhimento do FGTS em atraso.

De qualquer maneira, eventual acordo de parcelamento não prejudica os empregados que se desligam da empresa, devendo o FGTS desses empregados ser recolhido de imediato à conta vinculada.

Por fim, competia à reclamada comprovar o recolhimento do FGTS, por se tratar de fato extintivo da obrigação (CLT, art. 818, II), encargo de que não se desincumbiu.

PROCEDE o depósito do FGTS competências novembro e dezembro de 2021; janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de técnico de informática pleno (setor de informática); que em agosto/2022 passou a acumular a função de contas a pagar (setor administrativo), devido à dispensa do funcionário responsável por essa função, sem receber nenhum acréscimo salarial.

Pede adicional de acúmulo de função de 30% sobre o salário-base.

O acúmulo de função foi negado pela defesa, não tendo o reclamante comprovado o fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, I).

Improcede.

DANO EXISTENCIAL

O reclamante alega que inicialmente trabalhava de 08h00 a 18h00, com intervalo de 02 horas, de segunda a sexta, e de 08h00 a 12h00 no sábado.

Que em agosto/2022 passou a acumular a função de contas a pagar, e para cumprir todas as atividades das duas funções, tinha que permanecer em serviço após o horário contratual.
Que na rescisão, em março/2023, tinha 47h24min extras no banco de horas.
Que sofreu dano existencial, pois sua jornada era extenuante e inibia o convívio social e familiar.
O reclamante alega que no período de 08 meses (agosto/2022 a março/2023), acumulou no banco de horas um saldo positivo de menos de 48 horas extras,
Portanto, o reclamante cumpriu em média menos de 06 horas extras por mês.
Falta razão de direito para considerar que o reclamante cumpria uma jornada extenuante.
Improcede.
DANO MORAL
O reclamante alega que sofreu dano moral porque (a) o FGTS não foi corretamente recolhido, (b) foi obrigado a realizar um acordo de parcelamento das verbas rescisórias e (c) a reclamada não pagou as verbas rescisórias a tempo e modo.
Ocorre que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a falta de recolhimento do FGTS e de pagamento de verbas rescisórias, por si só, não enseja a condenação em danos morais.
Vejamos:
"*RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido."(TST - RR: 105359620195150060, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)"*
"*RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Consoante jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não configura dano moral. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido."(TST - RR: 00111909820175150008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/06/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023)*
Improcede.
LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS
A liquidação da sentença ficará limitada ao valor dado aos pedidos na petição inicial, sob pena de julgamento "ultra petita".
Nesse sentido:
"[...] JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-AIRR-20672-94.2019.5.04.0141, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022).
"[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. 3.1. O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, não havendo que se falar em limitação da condenação a eles. 3.2. No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 3.3. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20076-67.2019.5.04.0511, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
Esclareço que a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região diz respeito aos processos de rito sumariíssimo, não tendo aplicação no caso em tela, que tramita pelo rito ordinário.
CONCLUSÃO
Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.
Descontos para INSS e IRRF.
Incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais constantes do TRCT de fl. 35 (cópia à fl. 636), quais sejam, saldo de salário, horas extras, DSR sobre salário variável, 13o salário e

Adicional “Produtividade III - ADM”.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$360,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) da reclamada honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A reclamada pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou “*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-50.2024.5.03.0080

AUTOR	MARCO TULIO DIAS ROSA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d05b45f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCO TULIO DIAS ROSA ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O(A) reclamado(a) apresentou defesa escrita (fls. 81-109).

Impugnação à defesa (fls. 656-666).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamada)

A reclamada requer a gratuidade de justiça, alegando que continua em recuperação judicial e que se encontra em “delicada situação financeira”.

Junta às fls. 110 e ss. fluxo de caixa, extratos bancários e Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e balanço patrimonial das empresas do grupo.

Esses documentos evidenciam o caráter deficitário da empresa, mas não demonstram, de forma cabal, a impossibilidade de a reclamada arcar com as despesas do processo, conforme exige a súmula 463, II do TST.

Indefiro.

INÉPCIA DA INICIAL

A defesa sustenta que o crédito do autor foi inserido na lista de credores da Recuperação Judicial como prioridade 1 para pagamento; que o pedido de verbas rescisórias é inepto e carece de objeto.

É certo que em 29-02-2024 foi deferido o processamento do novo pedido de recuperação judicial da reclamada e das empresas do grupo (fls. 389-397).

Sucede que a reclamada não comprovou que todas as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante foram inscritas na Recuperação Judicial.

O documento de fl. 411 revela que o crédito do reclamante na RJ é de R$14.401,32, mas não há demonstração de como se chegou a esse valor, e que verbas estão sendo pagas.

Desse modo, não ficou caracterizada a ausência de interesse processual, nem a inépcia da inicial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamação foi ajuizada em 19-02-2024.

Estão prescritas e improcedem as pretensões anteriores a 19-02-2019, inclusive FGTS (CF, art. 7º., XXIX).

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi despedido sem justa causa em 24-03-2023; que firmou acordo para o pagamento parcelado das verbas rescisórias; que a reclamada somente pagou a entrada de R$1.350,00.

Pede o saldo de verbas rescisórias no valor de R$ 13.821,08.

A defesa não impugnou o pedido, limitando-se a alegar que a empresa se encontra em situação econômica difícil, vendo-se forçada a negociar com os funcionários o parcelamento das verbas rescisórias.

PROCEDEM as verbas rescisórias constantes do TRCT de fl. 35 (cópia à fl. 636), no valor líquido de R$10.993,66, compensando-se a entrada de R$1.350,00, que o reclamante reconhece já ter recebido da empregadora.

PROCEDE, outrossim, a multa de 40% do FGTS, a ser depositada em conta vinculada.

MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Não houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Por outro lado, as verbas rescisórias deferidas por esta sentença são incontroversas, sobre elas incidindo a multa de 50% do art. 467 da CLT.

A reclamada não é massa falida, não se beneficiando do disposto na súmula 388 do TST, que afasta a aplicação das multas dos arts. 477 e 467 da CLT em caso de falência.

PROCEDEM as multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

FGTS

O reclamante alega que a empregadora não depositou o FGTS das competências novembro e dezembro de 2021; janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023.

A defesa sustenta que a MP 1.046, de 27-04-2021 facultou às empresas a suspensão do depósito do FGTS; e que o FGTS não depositado foi objeto de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal.

Não lhe assiste razão.

A MP 1.046, de 27-04-2021, não suspendeu indefinidamente o recolhimento do FGTS; apenas autorizou nos arts. 20 e 21 o pagamento parcelado e diferido do FGTS das competências de abril, maio, junho e julho de 2021.

Ocorre que essas competências não constituem objeto da presente reclamação trabalhista.

Por outro lado, não há comprovação nos autos de que a reclamada parcelou junto à CEF o recolhimento do FGTS em atraso.

De qualquer maneira, eventual acordo de parcelamento não prejudica os empregados que se desligam da empresa, devendo o FGTS desses empregados ser recolhido de imediato à conta vinculada.

Por fim, competia à reclamada comprovar o recolhimento do FGTS, por se tratar de fato extintivo da obrigação (CLT, art. 818, II), encargo de que não se desincumbiu.

PROCEDE o depósito do FGTS competências novembro e dezembro de 2021; janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de técnico de informática pleno (setor de informática); que em agosto/2022 passou a acumular a função de contas a pagar (setor administrativo), devido à dispensa do funcionário responsável por essa função, sem receber nenhum acréscimo salarial.

Pede adicional de acúmulo de função de 30% sobre o salário-base.

O acúmulo de função foi negado pela defesa, não tendo o reclamante comprovado o fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, I).

Improcede.

DANO EXISTENCIAL

O reclamante alega que inicialmente trabalhava de 08h00 a 18h00, com intervalo de 02 horas, de segunda a sexta, e de 08h00 a 12h00 no sábado.

Que em agosto/2022 passou a acumular a função de contas a pagar, e para cumprir todas as atividades das duas funções, tinha que permanecer em serviço após o horário contratual.

Que na rescisão, em março/2023, tinha 47h24min extras no banco de horas.

Que sofreu dano existencial, pois sua jornada era extenuante e inibia o convívio social e familiar.

O reclamante alega que no período de 08 meses (agosto/2022 a março/2023), acumulou no banco de horas um saldo positivo de menos de 48 horas extras,

Portanto, o reclamante cumpriu em média menos de 06 horas extras por mês.

Falta razão de direito para considerar que o reclamante cumpria uma jornada extenuante.

Improcede.

DANO MORAL

O reclamante alega que sofreu dano moral porque (a) o FGTS não foi corretamente recolhido, (b) foi obrigado a realizar um acordo de parcelamento das verbas rescisórias e (c) a reclamada não pagou as verbas rescisórias a tempo e modo.

Ocorre que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a falta de recolhimento do FGTS e de pagamento de verbas rescisórias, por si só, não enseja a condenação em danos morais. Vejamos:

"*RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido."(TST - RR: 105359620195150060, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)"*

"*RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Consoante jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não configura dano moral. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido."(TST - RR: 00111909820175150008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/06/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023)*

Improcede.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

A liquidação da sentença ficará limitada ao valor dado aos pedidos na petição inicial, sob pena de julgamento "ultra petita".

Nesse sentido:

"[...] JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-AIRR-20672-94.2019.5.04.0141, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. 3.1. O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, não havendo que se falar em limitação da condenação a eles. 3.2. No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 3.3. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20076-67.2019.5.04.0511, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

Esclareço que a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região diz respeito aos processos de rito sumariíssimo, não tendo aplicação no caso em tela, que tramita pelo rito ordinário.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais constantes do TRCT de fl. 35 (cópia à fl. 636), quais sejam, saldo de salário, horas extras, DSR sobre salário variável, 13o salário e Adicional "Produtividade III - ADM".

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$360,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) da reclamada honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A reclamada pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito do(a) autor(a) que

resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-10.2024.5.03.0080

AUTOR	SALVADORA CARDOSO GOMES
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA CARDOSO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e45dd2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SALVADORA CARDOSO GOMES ajuíza ação trabalhista de rito sumariíssimo em face de LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO – EIRELI.

O rito foi convertido para ordinário, a fim de possibilitar a citação por edital (fl. 53).

A reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (fl. 61).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 18 (súmula 463, I do TST).

REVELIA E CONFISSÃO

A reclamada foi citada por edital (fl. 55).

Como não compareceu à audiência, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT (fl. 61).

Via de consequência, procedem os diversos pedidos, os quais decorrem dos fatos narrados na inicial e das normas de direito aplicáveis ao caso.

Ressalvo, porém, o seguinte.

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante alega que considerou rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 13-10-2023 devido à falta de depósito do FGTS.

A ausência de depósito do FGTS constitui falta grave o suficiente para autorizar a rescisão indireta por culpa patronal, com fundamento no art. 483, "d" da CLT.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d", da CLT . II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o

reconhecimento de indicadores " entre outros ". III. Ao entender que a ausência de depósitos do FGTS não constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional violou o art. 483, "d", da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT, e a que se dá provimento " (RR-21393-45.2014.5.04.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/10/2020).

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Essa multa corresponde a 50% das verbas rescisórias incontroversas, deferidas por esta sentença, quais sejam, aviso prévio, 13o salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais, multa de 40% do FGTS, FGTS incidente sobre o saldo de salário de outubro/2023, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13o salário proporcional.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada LUCAS JEFFERSON MENDES BOTELHO – EIRELI

A – a informar no eSocial o desligamento em 13-10-2023 e a saída em 12-11-2023, computada a projeção do aviso prévio;

B – a depositar na conta vinculada o FGTS e a multa de 40% incidentes sobre os salários de todo o contrato, sobre o 13o salário proporcional e sobre o aviso prévio indenizado;

C – a pagar à reclamante SALVADORA CARDOSO GOMES:

aviso prévio indenizado de 30 dias

13o salário proporcional de 2023 (08/12)

férias + 1/3 proporcionais (08/12)

multa do art. 477 da CLT

multa do art. 467 da CLT.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre 13º salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

Custas de R$140,00, pela reclamada, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

Intime-se a reclamada por edital.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010898-17.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO CORTES DORNELAS
ADVOGADO	LETICIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 190384/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO CORTES DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970632a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 9 (súmula 463, I do TST).

INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A reclamada alega que o valor da causa (R$5.750,00) é exorbitante, devendo ser fixado no valor do salário mínimo (R$1.320,00).

Rejeito a preliminar, tendo em vista que o valor dado à causa é compatível com a pretensão deduzida na reclamatória trabalhista.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A pretensão à entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário tem natura declaratória, e não condenatória, não se submetendo à prescrição bienal ou quinquenal do art. 7o., XXIX da Constituição Federal, e do art. 11, “caput” da CLT.

Por essa razão é que o art. 11, par. 1o da CLT exclui a incidência da prescrição trabalhista “às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"[...] PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA . ART. 11, § 1.º, DA CLT. PEDIDO DE ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS . Esta Corte possui o entendimento de que, havendo cumulação de pedidos declaratórios e condenatórios na mesma ação, somente a pretensão condenatória sujeita-se aos prazos prescricionais estabelecidos no art. 7°, XXIX, da Constituição da República. Não há falar em prescrição da pretensão da ação com relação à parte declaratória, no que diz respeito ao labor insalubre para fins de comprovação junto ao INSS visando aposentadoria especial. Cumpre esclarecer que , no tocante à pretensão de indenização por danos morais e materiais, o Regional manteve a sentença que declarou a aludida pretensão condenatória prescrita. Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de pretensão declaratória, a pretensão de obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX , da CF de 1988, para fins de demonstração junto ao INSS acerca de eventual aposentadoria especial, haja vista o disposto no caput e § 1º do art. 11 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-848-55.2010.5.15.0046, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019).

"[...] PRESCRIÇÃO - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO . A prescrição trabalhista prevista nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11, caput , da CLT refere-se apenas às pretensões condenatórias. Na ação em que se objetiva a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário incide a exceção prevista no § 1º do artigo 11 da CLT, ante o seu caráter declaratório, natureza esta não comprometida pela condenação relativa à obrigação de fazer consistente no fornecimento do PPP e dos laudos técnicos que o integram. Precedentes de todas as Turmas do TST . Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]" (AIRR-10074-88.2013.5.15.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/03/2019).

RETIFICAÇÃO DO PPP

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 15-04-1995 a 31-12-2003 (como auxiliar de viagem) e de 01-01-2004 a 08-08-2019 (como porteiro).

Que no período em que exerceu a função de porteiro, recebia o adicional de periculosidade, porquanto realizava o abastecimento dos veículos da empresa, ficando exposto ao agente químico óleo diesel, de forma habitual e permanente.

Que a reclamada emitiu PPP com os dados incorretos e não respondeu ao pedido de retificação das informações.

Que recebeu apenas alguns EEPPII, que foram entregues de forma esparsa e irregular.

Pede a condenação da reclamada a retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de comprovação do período especial trabalhado junto à Previdência Social.

De sua parte, a defesa alega que o labor não era periculoso nem insalubre; que no entanto, a empresa pagava o adicional de periculosidade; que não é possível vistoriar o local de trabalho e realizar a perícia porque “o tanque de abastecimento passou por seguidas alterações”.

O laudo pericial afirma que de 01-01-2004 em diante, o reclamante trabalhava na recepção, como porteiro; que abastecia coletivos com óleo diesel; que ficava exposto a ruído e a vapores orgânicos do óleo diesel; que exercia atividade ensejadora de adicional de periculosidade, nos termos da NR-16; que não há registro de entrega de EPI ao autor; que o reclamante estava sujeito a hidrocarbonetos de petróleo e a líquidos inflamáveis, ficando exposto às situações geradoras de insalubridade/periculosidade pelo tempo estimado em 30 minutos por jornada de trabalho; que o local de trabalho não possuía equipamentos de proteção coletiva (fls. 212-227).

O laudo pericial foi impugnado apenas pelo reclamante, o qual sustenta que o tempo de exposição ao agente químico era superior a 30 min por jornada (fls. 231-232).

Ocorre que não é necessário quantificar precisamente o tempo de exposição, uma vez que segundo o perito, a avaliação do óleo diesel/inflamável é qualitativa e a exposição ao agente agressivo era “Habitual e intermitente” (fl. 225).

PROCEDE o pedido, devendo a reclamada retificar o PPP, acrescentando no período de 01-01-2004 a 08-08-2019, em que o reclamante trabalhou como porteiro, as informações constantes do item 8 do laudo pericial (fl. 225).

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$100,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor arbitrado à condenação.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010898-17.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO CORTES DORNELAS
ADVOGADO	LETICIA KAREN DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 190384/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 970632a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 9 (súmula 463, I do TST).

INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A reclamada alega que o valor da causa (R$5.750,00) é exorbitante, devendo ser fixado no valor do salário mínimo (R$1.320,00).

Rejeito a preliminar, tendo em vista que o valor dado à causa é compatível com a pretensão deduzida na reclamatória trabalhista.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A pretensão à entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário tem natura declaratória, e não condenatória, não se submetendo à prescrição bienal ou quinquenal do art. 7o., XXIX da Constituição Federal, e do art. 11, “caput” da CLT.

Por essa razão é que o art. 11, par. 1o da CLT exclui a incidência da prescrição trabalhista “às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"[...] PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA . ART. 11, § 1.º, DA CLT. PEDIDO DE ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS . Esta Corte possui o entendimento de que, havendo cumulação de pedidos declaratórios e condenatórios na mesma ação, somente a pretensão condenatória sujeita-se aos prazos prescricionais estabelecidos no art. 7°, XXIX, da Constituição da República. Não há falar em prescrição da pretensão da ação com relação à parte declaratória, no que diz respeito ao labor insalubre para fins de comprovação junto ao INSS visando aposentadoria especial. Cumpre esclarecer que , no tocante à pretensão de indenização por danos morais e materiais, o Regional manteve a sentença que declarou a aludida pretensão condenatória prescrita. Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de pretensão declaratória, a pretensão de obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX , da CF de 1988, para fins de demonstração junto ao INSS acerca de eventual aposentadoria especial, haja vista o disposto no caput e § 1º do art. 11 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-848-55.2010.5.15.0046, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019).

"[...] PRESCRIÇÃO - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO . A prescrição trabalhista prevista nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11, caput , da CLT refere-se apenas às pretensões condenatórias. Na ação em que se objetiva a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário incide a exceção prevista no § 1º do artigo 11 da CLT, ante o seu caráter declaratório, natureza esta não comprometida pela condenação relativa à obrigação de fazer consistente no fornecimento do PPP e dos laudos técnicos que o integram. Precedentes de todas as Turmas do TST . Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]" (AIRR-10074-88.2013.5.15.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/03/2019).

RETIFICAÇÃO DO PPP

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 15-04-1995 a 31-12-2003 (como auxiliar de viagem) e de 01-01-2004 a 08-08-2019 (como porteiro).

Que no período em que exerceu a função de porteiro, recebia o adicional de periculosidade, porquanto realizava o abastecimento dos veículos da empresa, ficando exposto ao agente químico óleo diesel, de forma habitual e permanente.

Que a reclamada emitiu PPP com os dados incorretos e não respondeu ao pedido de retificação das informações.

Que recebeu apenas alguns EEPPII, que foram entregues de forma esparsa e irregular.

Pede a condenação da reclamada a retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de comprovação do período especial trabalhado junto à Previdência Social.

De sua parte, a defesa alega que o labor não era periculoso nem insalubre; que no entanto, a empresa pagava o adicional de periculosidade; que não é possível vistoriar o local de trabalho e realizar a perícia porque “o tanque de abastecimento passou por seguidas alterações”.

O laudo pericial afirma que de 01-01-2004 em diante, o reclamante trabalhava na recepção, como porteiro; que abastecia coletivos com óleo diesel; que ficava exposto a ruído e a vapores orgânicos do óleo diesel; que exercia atividade ensejadora de adicional de periculosidade, nos termos da NR-16; que não há registro de entrega de EPI ao autor; que o reclamante estava sujeito a hidrocarbonetos de petróleo e a líquidos inflamáveis, ficando exposto às situações geradoras de insalubridade/periculosidade pelo tempo estimado em 30 minutos por jornada de trabalho; que o local de trabalho não possuía equipamentos de proteção coletiva (fls. 212-227).

O laudo pericial foi impugnado apenas pelo reclamante, o qual sustenta que o tempo de exposição ao agente químico era superior a 30 min por jornada (fls. 231-232).

Ocorre que não é necessário quantificar precisamente o tempo de exposição, uma vez que segundo o perito, a avaliação do óleo diesel/inflamável é qualitativa e a exposição ao agente agressivo era “Habitual e intermitente” (fl. 225).

PROCEDE o pedido, devendo a reclamada retificar o PPP, acrescentando no período de 01-01-2004 a 08-08-2019, em que o reclamante trabalhou como porteiro, as informações constantes do item 8 do laudo pericial (fl. 225).

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$100,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor arbitrado à condenação.

PATROCINIO/MG, 20 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010985-70.2023.5.03.0080

EMBARGANTE	ALDENIDISON DIONE CARDOSO LOPES
ADVOGADO	MARIA LENY MUNDIM COSTA DE PAULA(OAB: 121235/MG)
EMBARGADO	MARIVAN SILVA LOPES
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIDISON DIONE CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6ae35e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALDENIDISON DIONE CARDOSO LOPES ajuíza embargos de terceiro em face de MARIVAN SILVA LOPES.

O embargado apresentou defesa escrita (fls. 43-51).

Impugnação à defesa (fls. 81-86).

Depoimento do embargante e das testemunhas (fls. 114-115).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (1)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargante, à vista da declaração de pobreza de fl. 12 (súmula 463, I do TST).

JUSTIÇA GRATUITA (2)

Na reclamação trabalhista originária (autos 0010385-83.2022.5.03.0080) foi deferida a gratuidade de justiça ao reclamante, ora embargado, por força de declaração de pobreza juntada naqueles autos.

Esclareço que a reclamação trabalhista foi arquivada, e que a execução prossegue nos autos de cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargado.

MÉRITO

O embargante alega que nos autos principais (execução trabalhista 0010034-76.2023.5.03.0080) foi intimado para opor embargos de terceiro; que é possuidor do imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Serra de Salitre; que adquiriu o imóvel do executado Júlio César Ribeiro, por meio de contrato de compra e venda, datado de 16-08-2021; que pagou uma entrada de R$20.000,00 e 20 parcelas de R$2.000,00; que tem a posse do imóvel desde a assinatura do contrato; que o imóvel pertencia à Conferência da Sociedade São Vicente de Paulo (SSVP) e foi vendido ao executado Júlio; que somente em abril/2022 a SSVP homologou a venda; que o executado registrou o imóvel em 15-07-2022; que o executado vendeu ao embargante três das casas que tinham pertencido à

Conferência; que o embargante atrasou os pagamentos e somente no final de 2022 quitou o imóvel; que apenas em março/2023 conseguiu realizar a transferência do imóvel para o seu nome; que duas das casas estão alugadas.

De sua parte, o embargado assevera que o contrato de compra e venda é simulado; que o imóvel jamais deixou de pertencer ao executado Júlio; que o embargante é amigo íntimo do executado e de seus filhos; que a ação principal (0010385-83.2022.5.03.0080) foi ajuizada em 07-06-2022; que o contrato de compra e venda está datado de agosto/2021, mas o reconhecimento de firma somente ocorreu em novembro/2023, depois do ajuizamento da ação; que a escritura pública de compra e venda, datada de 01-03-2023, também é posterior ao ajuizamento da ação; que a transferência da propriedade imóvel somente ocorre com o registro (Código Civil, art. 1.225); que o executado não possui outros bens para garantir a execução; que houve fraude à execução, porquanto a alienação do bem ocorreu quando pendia a reclamatória trabalhista (art. 792, IV, do CPC); que quando do registro, já havia sido determinada a indisponibilidade do bem; que o embargante não comprovou ter feito pagamento ao executado; que não há prova de efetiva posse do imóvel ou de pagamento de tributo.

Examino.

Nos autos do cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080, verificou-se que o ora embargante adquiriu do executado o imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Patrocínio/MG após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Em cumprimento ao disposto no art. 792, § 4º, do CPC, antes de se declarar a fraude à execução, o ora embargante foi intimado para, querendo, opor embargos à execução.

O embargante assim procedeu, juntando o contrato de compra e venda de fls. 24-26, celebrado com o executado Júlio César Ribeiro. Esse documento particular está datado de 16-08-2021.

Entretanto, em relação ao embargado, que é terceiro na avença, o contrato particular se presume confeccionado na data do reconhecimento das firmas pelo cartório de notas (08-11-2023), por força do disposto no art. 409, parágrafo único do CPC.

Ora, a data do reconhecimento das firmas é bastante posterior à data do ajuizamento da reclamação trabalhista (autos 0010385-83.2022.5.03.0080), ocorrido em 07-06-2022.

Não obstante, o embargante comprovou, por meio de testemunhas, que antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, adquiriu a posse do imóvel e locou as casas nele existentes aos inquilinos atuais.

Senão, vejamos.

A testemunha SENIZIA APARECIDA SILVA afirma

"*que de janeiro de 2021 a outubro de 2022 a depoente fez faxina em dias alternados em três casas que ficam na rua Espanha, no bairro Nações, em Serra do Salitre; que essas casas pertenciam a uma antiga Conferência de São Vicente de Paula (SSVP); que a depoente foi contratada por dona Aparecida, esposa do reclamado Julio; que era ela quem fazia o pagamento à depoente; que nessas casas moravam os trabalhadores da empresa de fertilizantes; que essa empresa pagava o aluguel por meio de depósito na conta de dona Aparecida; que as casas pertenciam ao embargante, vulgo Dione; que por duas vezes a depoente presenciou Dione pagar a Julio a quantia de R$2.000,00 em dinheiro, referente à parcela da compra das casas; que Dione negociou com Julio a compra das casas nos meses de janeiro a março de 2021." (fl. 114)*

A testemunha PATRICIA FRANCISCA CHAGAS, por sua vez, relata "*que a depoente alugou uma casa do embargante, vulgo Dione, em fevereiro de 2022, pagando-lhe R$500,00 por mês em dinheiro; que a casa fica na rua Espanha, bairro Nações, em Serra do Salitre; que essa casa fazia parte de uma conferência da SSVP; que a depoente firmou contrato de locação; que no local há 4 casas, todas elas alugadas; que o embargante Dione é quem recebe os alugueis; que quando a depoente se mudou, havia uma casa vazia e as outras duas tinham sido alugadas por Jean e Larissa; que no contrato de locação da depoente houve um erro material quanto ao número da casa; que foi escrito 180, quando o correto era 181; que não fizeram outro contrato". (fls. 114-115)*

O depoimento da testemunha SENIZIA APARECIDA SILVA revela que a venda do imóvel foi ajustada com o executado nos primeiros meses de 2021, e que houve efetivo pagamento do preço.

Por outro lado, o depoimento da testemunha PATRICIA FRANCISCA CHAGAS comprova a higidez dos contratos de locação celebrados entre o embargante e a testemunha em fevereiro/2022, e com o locatário Jean Carlos Silva Pereira em 20-10-2021 (fls. 14-23).

É certo que a propriedade imobiliária somente se adquire com a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis.

No caso em tela, entretanto, não houve fraude à execução nem é possível penhorar o imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Patrocínio/MG, tendo em vista que antes do ajuizamento da ação trabalhista pelo embargado, o embargante já tinha a posse do imóvel, em virtude de contrato de compra e venda.

Por fim, esclareço que o contrato de fls. 24-26 não é verdadeiro contrato de compra e venda, porque não observou a forma pública; tratando-se, na realidade, de mera promessa de compra e venda do imóvel.

Julgo procedente o pedido para determinar a manutenção da posse do imóvel pelo embargante, indeferindo a penhora requerida nos autos principais.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar a manutenção da posse do imóvel pelo embargante, indeferindo a penhora requerida nos autos principais.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargante e ao embargado.

TRASLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais (autos de cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080).

Custas de R$44,26, pelo executado (CLT, art. 789-A, "caput" e inciso V), ISENTO (na reclamação trabalhista 0010385-83.2022.5.03.0080 foi deferida a gratuidade de justiça ao executado).

Em conformidade com o julgamento pelo TRT3 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0010354-46.2021.5.03.0000 (Tema n. 10), incidem honorários de sucumbência, porquanto a reclamação trabalhista subjacente foi ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017.

O(A) embargado pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa nos embargos de terceiro.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) embargado ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 21 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010985-70.2023.5.03.0080

EMBARGANTE	ALDENIDISON DIONE CARDOSO LOPES
ADVOGADO	MARIA LENY MUNDIM COSTA DE PAULA(OAB: 121235/MG)
EMBARGADO	MARIVAN SILVA LOPES
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAN SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6ae35e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALDENIDISON DIONE CARDOSO LOPES ajuíza embargos de terceiro em face de MARIVAN SILVA LOPES.

O embargado apresentou defesa escrita (fls. 43-51).

Impugnação à defesa (fls. 81-86).

Depoimento do embargante e das testemunhas (fls. 114-115).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (1)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargante, à vista da declaração de pobreza de fl. 12 (súmula 463, I do TST).

JUSTIÇA GRATUITA (2)

Na reclamação trabalhista originária (autos 0010385-83.2022.5.03.0080) foi deferida a gratuidade de justiça ao reclamante, ora embargado, por força de declaração de pobreza juntada naqueles autos.

Esclareço que a reclamação trabalhista foi arquivada, e que a execução prossegue nos autos de cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargado.

MÉRITO

O embargante alega que nos autos principais (execução trabalhista 0010034-76.2023.5.03.0080) foi intimado para opor embargos de terceiro; que é possuidor do imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Serra de Salitre; que adquiriu o imóvel do executado Júlio César Ribeiro, por meio de contrato de compra e venda, datado de 16-08-2021; que pagou uma entrada de R$20.000,00 e 20 parcelas de R$2.000,00; que tem a posse do imóvel desde a assinatura do contrato; que o imóvel pertencia à Conferência da Sociedade São Vicente de Paulo (SSVP) e foi vendido ao executado Júlio; que somente em abril/2022 a SSVP homologou a venda; que o executado registrou o imóvel em 15-07-2022; que o executado vendeu ao embargante três das casas que tinham pertencido à Conferência; que o embargante atrasou os pagamentos e somente no final de 2022 quitou o imóvel; que apenas em março/2023 conseguiu realizar a transferência do imóvel para o seu nome; que duas das casas estão alugadas.

De sua parte, o embargado assevera que o contrato de compra e

venda é simulado; que o imóvel jamais deixou de pertencer ao executado Júlio; que o embargante é amigo íntimo do executado e de seus filhos; que a ação principal (0010385-83.2022.5.03.0080) foi ajuizada em 07-06-2022; que o contrato de compra e venda está datado de agosto/2021, mas o reconhecimento de firma somente ocorreu em novembro/2023, depois do ajuizamento da ação; que a escritura pública de compra e venda, datada de 01-03-2023, também é posterior ao ajuizamento da ação; que a transferência da propriedade imóvel somente ocorre com o registro (Código Civil, art. 1.225); que o executado não possui outros bens para garantir a execução; que houve fraude à execução, porquanto a alienação do bem ocorreu quando pendia a reclamatória trabalhista (art. 792, IV, do CPC); que quando do registro, já havia sido determinada a indisponibilidade do bem; que o embargante não comprovou ter feito pagamento ao executado; que não há prova de efetiva posse do imóvel ou de pagamento de tributo.

Examino.

Nos autos do cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080, verificou-se que o ora embargante adquiriu do executado o imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Patrocínio/MG após o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Em cumprimento ao disposto no art. 792, § 4º, do CPC, antes de se declarar a fraude à execução, o ora embargante foi intimado para, querendo, opor embargos à execução.

O embargante assim procedeu, juntando o contrato de compra e venda de fls. 24-26, celebrado com o executado Júlio César Ribeiro. Esse documento particular está datado de 16-08-2021.

Entretanto, em relação ao embargado, que é terceiro na avença, o contrato particular se presume confeccionado na data do reconhecimento das firmas pelo cartório de notas (08-11-2023), por força do disposto no art. 409, parágrafo único do CPC.

Ora, a data do reconhecimento das firmas é bastante posterior à data do ajuizamento da reclamação trabalhista (autos 0010385-83.2022.5.03.0080), ocorrido em 07-06-2022.

Não obstante, o embargante comprovou, por meio de testemunhas, que antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, adquiriu a posse do imóvel e locou as casas nele existentes aos inquilinos atuais.

Senão, vejamos.

A testemunha SENIZIA APARECIDA SILVA afirma

"*que de janeiro de 2021 a outubro de 2022 a depoente fez faxina em dias alternados em três casas que ficam na rua Espanha, no bairro Nações, em Serra do Salitre; que essas casas pertenciam a uma antiga Conferência de São Vicente de Paula (SSVP); que a depoente foi contratada por dona Aparecida, esposa do reclamado Julio; que era ela quem fazia o pagamento à depoente; que nessas casas moravam os trabalhadores da empresa de fertilizantes; que essa empresa pagava o aluguel por meio de depósito na conta de dona Aparecida; que as casas pertenciam ao embargante, vulgo Dione; que por duas vezes a depoente presenciou Dione pagar a Julio a quantia de R$2.000,00 em dinheiro, referente à parcela da compra das casas; que Dione negociou com Julio a compra das casas nos meses de janeiro a março de 2021." (fl. 114)*

A testemunha PATRICIA FRANCISCA CHAGAS, por sua vez, relata "*que a depoente alugou uma casa do embargante, vulgo Dione, em fevereiro de 2022, pagando-lhe R$500,00 por mês em dinheiro; que a casa fica na rua Espanha, bairro Nações, em Serra do Salitre; que essa casa fazia parte de uma conferência da SSVP; que a depoente firmou contrato de locação; que no local há 4 casas, todas elas alugadas; que o embargante Dione é quem recebe os alugueis; que quando a depoente se mudou, havia uma casa vazia e as outras duas tinham sido alugadas por Jean e Larissa; que no contrato de locação da depoente houve um erro material quanto ao número da casa; que foi escrito 180, quando o correto era 181; que não fizeram outro contrato". (fls. 114-115)*

O depoimento da testemunha SENIZIA APARECIDA SILVA revela que a venda do imóvel foi ajustada com o executado nos primeiros meses de 2021, e que houve efetivo pagamento do preço.

Por outro lado, o depoimento da testemunha PATRICIA FRANCISCA CHAGAS comprova a higidez dos contratos de locação celebrados entre o embargante e a testemunha em fevereiro/2022, e com o locatário Jean Carlos Silva Pereira em 20-10-2021 (fls. 14-23).

É certo que a propriedade imobiliária somente se adquire com a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis.

No caso em tela, entretanto, não houve fraude à execução nem é possível penhorar o imóvel de matrícula 78.707 do CRI de Patrocínio/MG, tendo em vista que antes do ajuizamento da ação trabalhista pelo embargado, o embargante já tinha a posse do imóvel, em virtude de contrato de compra e venda.

Por fim, esclareço que o contrato de fls. 24-26 não é verdadeiro contrato de compra e venda, porque não observou a forma pública; tratando-se, na realidade, de mera promessa de compra e venda do imóvel.

Julgo procedente o pedido para determinar a manutenção da posse do imóvel pelo embargante, indeferindo a penhora requerida nos autos principais.

CONCLUSÃO

Julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar a manutenção da posse do imóvel pelo embargante, indeferindo a penhora requerida nos autos principais.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao embargante e ao embargado.

TRASLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais (autos de cumprimento de sentença 0010034-76.2023.5.03.0080).

Custas de R$44,26, pelo executado (CLT, art. 789-A, "caput" e inciso V), ISENTO (na reclamação trabalhista 0010385-83.2022.5.03.0080 foi deferida a gratuidade de justiça ao executado).

Em conformidade com o julgamento pelo TRT3 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0010354-46.2021.5.03.0000 (Tema n. 10), incidem honorários de sucumbência, porquanto a reclamação trabalhista subjacente foi ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017.

O(A) embargado pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa nos embargos de terceiro.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) embargado ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 21 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-85.2024.5.03.0080

AUTOR	LAISA FERNANDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
AUTOR	M.A.V.
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
RÉU	EQUILIBRIO LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA FERNANDA CORREA DA SILVA
- M.A.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c08de6 proferido nos autos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para assinar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO o prazo de 30 dias para intervir como fiscal da ordem jurídica, uma vez que a 1a. reclamante é menor impúbere (02 anos) (CPC, art. 178, II).

PATROCINIO/MG, 21 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-85.2024.5.03.0080

AUTOR	LAISA FERNANDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
AUTOR	M.A.V.
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
RÉU	EQUILIBRIO LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUILIBRIO LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c08de6 proferido nos autos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para assinar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO o prazo de 30 dias para intervir como fiscal da ordem jurídica, uma vez que a 1a. reclamante é menor impúbere (02 anos) (CPC, art. 178, II).

PATROCINIO/MG, 21 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-61.2024.5.03.0080

AUTOR	EDIANA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO	NATHALIA ANGELICA DE FREITAS CUNHA SILVA(OAB: 217524/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANA CONCEICAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EDIANA CONCEICAO DE LIMA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pela reclamada em 19.04.2024 (ID c05b432 e ss).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010215-43.2024.5.03.0080

AUTOR	LUIZ FERNANDO MARTINS FONSECA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	PHD VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARTINS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUIZ FERNANDO MARTINS FONSECA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pela reclamada em 19.04.2024 (ID b4c34dc e ss).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010888-70.2023.5.03.0080

AUTOR	ALINE SOARES RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	PATRICIA KARLA NUNES DA SILVA BESSA(OAB: 153957/MG)
ADVOGADO	LINETE DA COSTA VILELA(OAB: 201353/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista por 08 (oito) dias para apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela autora em 19.04.2024 (ID 8a355cb e 6f6df5c), com a indicação de itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010789-03.2023.5.03.0080

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE OSMAR
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	SIANOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALZEBIO APARECIDO MARTINS(OAB: 121236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE OSMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DOUGLAS HENRIQUE OSMAR

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica novamente intimado para, em 05 dias, informar dados de conta bancária, conforme determinado na decisão de 11.04.2024.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010789-03.2023.5.03.0080

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE OSMAR
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	SIANOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALZEBIO APARECIDO MARTINS(OAB: 121236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIANOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

SIANOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica novamente intimado para, em 05 dias, informar dados de conta bancária, conforme determinado na decisão de 11.04.2024.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010047-41.2024.5.03.0080

AUTOR	GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA LIMA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ACIR ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ANTONIO ACIR ROSA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL ACIR ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

NATAL ACIR ROSA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ELETROSOM HOLDING LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-44.2023.5.03.0080

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor em 19.04.2024 (ID 57266a1).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011099-19.2017.5.03.0080

AUTOR	ELIANA TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO	DANILO APARECIDO DE JESUS SILVA(OAB: 164432/MG)
RÉU	SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
RÉU	ANA CLAUDIA GOMES PAZ
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
RÉU	EQUIPASERV LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
RÉU	ELOISIO ALVES PAZ
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ADAUTO ALVES GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ELOISIO ALVES PAZ
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ERUNDINA CARDOSO GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLAUDIA GOMES PAZ
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA TEIXEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ELIANA TEIXEIRA CARDOSO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista, por 10 dias, da devolução das cartas precatórias expedidas em cumprimento ao despacho de 05.03.2024, oportunidade para indicar meios para prosseguir a execução.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010737-07.2023.5.03.0080

AUTOR	CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO BORGES GONCALVES(OAB: 180642/MG)
RÉU	GIOVANI GONCALVES CHAVES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CARLOS EDUARDO FERREIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para ciência da emissão de alvará para levantamento de FGTS.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011028-07.2023.5.03.0080

AUTOR	DIEGO APARECIDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	CHAMINE TENIS CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO APARECIDO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DIEGO APARECIDO PEREIRA DOS REIS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, em 05 dias, dizer se recebeu a integralidade do acordo e se o reclamado inseriu no E-social os dados do contrato de trabalho, conforme acordo homologado por este juízo.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010299-78.2023.5.03.0080

AUTOR	CARLOS FLORINDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES GUEDES(OAB: 197570/MG)
ADVOGADO	MARIANA FONSECA BORGES(OAB: 196255/MG)
RÉU	WILIAM MATEUS PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FLORINDO CARNEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CARLOS FLORINDO CARNEIRO DA CUNHA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, em 30 dias, indicar meios para prosseguir a execução.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010829-82.2023.5.03.0080

AUTOR	WILSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA(OAB: 120802/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

WILSON MOREIRA DE CARVALHO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimado para, em 05 dias, dizer se recebeu o valor acordado.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010829-82.2023.5.03.0080

AUTOR	WILSON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA(OAB: 120802/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LSI - LOGISTICA S.A.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimada para, em 05 dias, comprovar nos autos o pagamento do acordo, inclusive os honorários advocatícios.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010719-83.2023.5.03.0080

AUTOR	CRISTIAN ANTONIO SILVA
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN ANTONIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CRISTIAN ANTONIO SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica novamente

intimado para, em 05 dias, dizer se recebeu a integralidade do acordo.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010665-54.2022.5.03.0080

AUTOR	CICERO CUNHA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	LEOCARLOS DIAS FRANCA(OAB: 151371/MG)
RÉU	AZTECA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS MACHADO(OAB: 95374/MG)
RÉU	CERAMICA AZTECA LTDA
ADVOGADO	CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS(OAB: 130483/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
TESTEMUNHA	MAURICIO VITAL DA LUZ
ADVOGADO	CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS(OAB: 130483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA AZTECA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CERAMICA AZTECA LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica ciente da devolução do saldo da conta judicial para a conta indicada nos autos, conforme comprovante juntado em 22.04.2024.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010192-39.2020.5.03.0080

AUTOR	JERRY ADRIANO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS CUNHA AMARAL(OAB: 163620/MG)
RÉU	CANINDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRY ADRIANO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JERRY ADRIANO GONCALVES DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica ciente do pagamento do alvará (parcela 02/06), conforme comprovante juntado em 22.04.2024.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010254-40.2024.5.03.0080

AUTOR	FELIPE HENRIQUE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANUSA APARECIDA ALVES(OAB: 169445/MG)
RÉU	VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(OAB: 255549/SP)
RÉU	ALEXANDRE SILVA MARINHO
ADVOGADO	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(OAB: 255549/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE VIEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d93892 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi admitido em 20-12-2023 e dispensado sem justa causa em 10-02-2024; e que não recebeu integralmente as verbas rescisórias.

A defesa sustenta que o reclamante foi admitido mediante contrato de experiência, cujo termo final foi prorrogado para 18-03-2024; que o autor foi desligado em 10-02-2024, recebendo as verbas rescisórias e o FGTS.

O contrato de experiência (fls. 101-102) foi firmado em 20-12-2023 com prazo de 45 dias (cláusula 8).

As partes firmaram em 10-12-2013 um Termo de Prorrogação, o qual, no entanto, não tem valor algum, pois não estabelece a nova data de vencimento do contrato (fl. 102).

Portanto, o contrato de experiência se transformou em contrato por prazo indeterminado na data da assinatura do referido Termo de Prorrogação.

Levando em conta o despedimento injusto em 10-02-2024 e o tempo de serviço (20-12-2023 a 11-03-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado), o reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

aviso prévio indenizado de 30 dias

férias + 1/3 proporcionais (03/12)

13o salário proporcional de 2024 (02/12)

multa de 40% do FGTS

informação ao e-Social do desligamento em 10-02-2024 e da saída em 11-03-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

COMPENSAÇÃO

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos no TRCT de fl. 112.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que trabalhava de 06h00 a 18h00, em jornada 12 x 36, sem intervalo.

A defesa assevera que o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora, conforme anotado nas folhas de ponto.

A testemunha ROGER MARQUES INACIO afirma “que o depoente tinha intervalo, mas o reclamante não", enquanto que a testemunha DIEGO VIEIRA DOS SANTOS relata “que o reclamante tinha intervalo de 1h para almoço” (fls. 168-169).

A meu ver, o depoimento da testemunha DIEGO merece pouco crédito, pois o depoente afirma que era supervisor e que somente “passava no posto de serviço do reclamante uma vez por mês, permanecendo um ou dois dias”.

Assim, tem maior credibilidade o depoimento da testemunha ROGER, o qual assevera que trabalhou no mesmo período e nos mesmos dias do reclamante.

Nos termos do art. 71, par. 4º., da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a supressão do intervalo não dá direito a hora extra, mas a receber indenização correspondente ao tempo suprimido, com o adicional de 50%.

PROCEDE a indenização correspondente a 01 hora extra diária, nos dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto, com o adicional de 50%.

Não há reflexos, porquanto se trata de verba indenizatória.

AJUDA DE CUSTO / VALE-ALIMENTAÇÃO

O reclamante alega que não recebeu a ajuda de custo de R$150,00 e o vale-alimentação de R$250,00, previstos na CCT e no contrato de trabalho.

Ocorre que o reclamante não juntou a CCT; e por outro lado, o contrato individual de trabalho não prevê essas verbas.

Improcede.

DANO MORAL

O reclamante alega que sofreu dano moral porque o local de trabalho era ermo, sem banheiro e sem guarita para se proteger do sol e da chuva.

A defesa sustenta que “o local de trabalho era bem cuidado, tinha água engarrafada, banheiro, chuveiro, local para almoçar e cozinha”.

A testemunha ROGER MARQUES INACIO afirma

"que trabalhou na empresa A & M de 25.12.2023 a abril de 2024, que é uma empresa de placas de energia elétrica; que o depoente trabalhava na montagem das placas; [...] que não havia banheiro, nem abrigo do sol ou da chuva; que o reclamante se abrigava do sol e da chuva no carro dele; que faz uns 30 dias que a empresa colocou banheiro químico e guarita; que isso ocorreu depois da saída do reclamante" (fls. 168-169).

A testemunha BRUNO INACIO PEREIRA refere

"que o depoente esteve 4 vezes na empresa de energia solar onde o reclamante trabalhava, entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2024, permanecendo umas 2 horas em cada vez, para montar os banheiros químicos; que antes dessa data não tinha banheiro no local; que o reclamante ficava no tempo, pois não tinha guarita no local" (fl. 169)

Por fim, a testemunha DIEGO VIEIRA DOS SANTOS relata

"que trabalha na reclamada desde dezembro de 2022, como supervisor, visitando os vários postos de trabalho; que o depoente passava no posto de serviço do reclamante uma vez por mês, permanecendo um ou dois dias; [...] que no local tinha uma guarita para o reclamante feita de tapume de madeira; que havia banheiro químico perto da guarita e outro banheiro perto da área de vivência a uns 200 metros do local onde o reclamante ficava; que desde o início da obra tinha guarita e banheiro, senão a Cemig não autoriza"

(fl. 169)

Os depoimentos das testemunhas são contraditórios.

A meu ver, o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito, a saber, a inexistência de banheiro e de proteção contra intempéries na frente de trabalho (CLT, art. 818, I).

Improcede.

FGTS

O reclamante sustenta que não houve depósito integral do FGTS.

A defesa sustenta que o extrato da conta vinculada comprova os depósitos mensais e a multa de 40% do FGTS.

O depósito do FGTS não foi integral, pois não levou em conta as verbas remuneratórias deferidas nesta sentença.

PROCEDE o FGTS incidente sobre os salários de todo o contrato, sobre o 13o salário proporcional e sobre o aviso prévio indenizado, compensados os depósitos realizados na conta vinculada.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante alega que faz jus à multa do art. 477 da CLT porque não recebeu a totalidade das verbas rescisórias.

Consoante a jurisprudência trabalhista, a multa não é devida no caso de diferença de verbas rescisórias reconhecida em juízo.

Nesse sentido:

"[...] MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do direito a verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT, visto não se tratar de descumprimento do prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido, no tópico. [...]" (RR-213600-10.2007.5.09.0673, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/12/2023).

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Houve controvérsia.

Improcede.

CTPS

O reclamante alega que a reclamada está de posse da CTPS, postulando a sua devolução, com as anotações devidas.

A defesa sustenta que a CTPS foi baixada, e que não foi devolvida porque o autor se negou a receber.

Na impugnação à defesa, o reclamante assevera que a CTPS foi devolvida em 16-04-2024, dois dias antes da audiência (fl. 158).

Improcede.

RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO (2) ALEXANDRE SILVA MARINHO

O ato constitutivo de fls. 96-98 revela que o 2o reclamado era o único sócio de VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME, a qual, posteriormente, foi transformada na 1a reclamada VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA (cf. Cartão CNPJ, fl. 60).

Ora, consoante a jurisprudência trabalhista, os sócios, ainda que minoritários e sem poder de administração, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários da sociedade, por aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC).

Portanto, não é necessário que estejam presentes as hipóteses doart. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídicaem processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 896, §2º , DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 855-A da CLT, 133, 134 e 795 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, §2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. ***Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º , da Lei 8 . 078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que , ao embasar a "teoria menor" , permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social*** *. Assim, a matéria*

foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF . Agravo de instrumento não provido " (AIRR-142-20.2019.5.12.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022 – grifei).

Desse modo, o 2o reclamado responde subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada (1) VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA e, subsidiariamente, o reclamado (2) ALEXANDRE SILVA MARINHO nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre 13º salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$80,00, pelos reclamados, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-40.2024.5.03.0080

AUTOR	FELIPE HENRIQUE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	VANUSA APARECIDA ALVES(OAB: 169445/MG)
RÉU	VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(OAB: 255549/SP)
RÉU	ALEXANDRE SILVA MARINHO
ADVOGADO	MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES(OAB: 255549/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA MARINHO
- VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d93892 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O art. 852-I da CLT dispensa o relatório nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi admitido em 20-12-2023 e dispensado sem justa causa em 10-02-2024; e que não recebeu integralmente as verbas rescisórias.

A defesa sustenta que o reclamante foi admitido mediante contrato de experiência, cujo termo final foi prorrogado para 18-03-2024; que o autor foi desligado em 10-02-2024, recebendo as verbas rescisórias e o FGTS.

O contrato de experiência (fls. 101-102) foi firmado em 20-12-2023 com prazo de 45 dias (cláusula 8).

As partes firmaram em 10-12-2013 um Termo de Prorrogação, o qual, no entanto, não tem valor algum, pois não estabelece a nova data de vencimento do contrato (fl. 102).

Portanto, o contrato de experiência se transformou em contrato por prazo indeterminado na data da assinatura do referido Termo de Prorrogação.

Levando em conta o despedimento injusto em 10-02-2024 e o tempo de serviço (20-12-2023 a 11-03-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado), o reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

aviso prévio indenizado de 30 dias

férias + 1/3 proporcionais (03/12)

13o salário proporcional de 2024 (02/12)

multa de 40% do FGTS

informação ao e-Social do desligamento em 10-02-2024 e da saída em 11-03-2024, computada a projeção do aviso prévio indenizado.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

COMPENSAÇÃO

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos no TRCT de fl. 112.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que trabalhava de 06h00 a 18h00, em jornada 12 x 36, sem intervalo.

A defesa assevera que o reclamante usufruía do intervalo de 01 hora, conforme anotado nas folhas de ponto.

A testemunha ROGER MARQUES INACIO afirma “que o depoente tinha intervalo, mas o reclamante não", enquanto que a testemunha DIEGO VIEIRA DOS SANTOS relata “que o reclamante tinha intervalo de 1h para almoço” (fls. 168-169).

A meu ver, o depoimento da testemunha DIEGO merece pouco crédito, pois o depoente afirma que era supervisor e que somente “passava no posto de serviço do reclamante uma vez por mês, permanecendo um ou dois dias”.

Assim, tem maior credibilidade o depoimento da testemunha ROGER, o qual assevera que trabalhou no mesmo período e nos mesmos dias do reclamante.

Nos termos do art. 71, par. 4º., da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a supressão do intervalo não dá direito a hora extra, mas a receber indenização correspondente ao tempo suprimido, com o adicional de 50%.

PROCEDE a indenização correspondente a 01 hora extra diária, nos dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto, com o adicional de 50%.

Não há reflexos, porquanto se trata de verba indenizatória.

AJUDA DE CUSTO / VALE-ALIMENTAÇÃO

O reclamante alega que não recebeu a ajuda de custo de R$150,00 e o vale-alimentação de R$250,00, previstos na CCT e no contrato de trabalho.

Ocorre que o reclamante não juntou a CCT; e por outro lado, o contrato individual de trabalho não prevê essas verbas.

Improcede.

DANO MORAL

O reclamante alega que sofreu dano moral porque o local de trabalho era ermo, sem banheiro e sem guarita para se proteger do sol e da chuva.

A defesa sustenta que “o local de trabalho era bem cuidado, tinha água engarrafada, banheiro, chuveiro, local para almoçar e cozinha”.

A testemunha ROGER MARQUES INACIO afirma

"que trabalhou na empresa A & M de 25.12.2023 a abril de 2024, que é uma empresa de placas de energia elétrica; que o depoente trabalhava na montagem das placas; [...] que não havia banheiro, nem abrigo do sol ou da chuva; que o reclamante se abrigava do sol e da chuva no carro dele; que faz uns 30 dias que a empresa colocou banheiro químico e guarita; que isso ocorreu depois da saída do reclamante" (fls. 168-169).

A testemunha BRUNO INACIO PEREIRA refere

"que o depoente esteve 4 vezes na empresa de energia solar onde o reclamante trabalhava, entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2024, permanecendo umas 2 horas em cada vez, para montar os banheiros químicos; que antes dessa data não tinha banheiro no local; que o reclamante ficava no tempo, pois não tinha guarita no local" (fl. 169)

Por fim, a testemunha DIEGO VIEIRA DOS SANTOS relata

"que trabalha na reclamada desde dezembro de 2022, como supervisor, visitando os vários postos de trabalho; que o depoente passava no posto de serviço do reclamante uma vez por mês, permanecendo um ou dois dias; [...] que no local tinha uma guarita para o reclamante feita de tapume de madeira; que havia banheiro químico perto da guarita e outro banheiro perto da área de vivência a uns 200 metros do local onde o reclamante ficava; que desde o início da obra tinha guarita e banheiro, senão a Cemig não autoriza" (fl. 169)

Os depoimentos das testemunhas são contraditórios.

A meu ver, o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito, a saber, a inexistência de banheiro e de proteção contra intempéries na frente de trabalho (CLT, art. 818, I).

Improcede.

FGTS

O reclamante sustenta que não houve depósito integral do FGTS.

A defesa sustenta que o extrato da conta vinculada comprova os depósitos mensais e a multa de 40% do FGTS.

O depósito do FGTS não foi integral, pois não levou em conta as verbas remuneratórias deferidas nesta sentença.

PROCEDE o FGTS incidente sobre os salários de todo o contrato, sobre o 13o salário proporcional e sobre o aviso prévio indenizado, compensados os depósitos realizados na conta vinculada.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA

VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante alega que faz jus à multa do art. 477 da CLT porque não recebeu a totalidade das verbas rescisórias.

Consoante a jurisprudência trabalhista, a multa não é devida no caso de diferença de verbas rescisórias reconhecida em juízo.

Nesse sentido:

"[...] MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do direito a verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT, visto não se tratar de descumprimento do prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido, no tópico. [...]" (RR-213600-10.2007.5.09.0673, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/12/2023).

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Houve controvérsia.

Improcede.

CTPS

O reclamante alega que a reclamada está de posse da CTPS, postulando a sua devolução, com as anotações devidas.

A defesa sustenta que a CTPS foi baixada, e que não foi devolvida porque o autor se negou a receber.

Na impugnação à defesa, o reclamante assevera que a CTPS foi devolvida em 16-04-2024, dois dias antes da audiência (fl. 158).

Improcede.

RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO (2) ALEXANDRE SILVA MARINHO

O ato constitutivo de fls. 96-98 revela que o 2o reclamado era o único sócio de VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-ME, a qual, posteriormente, foi transformada na 1a reclamada VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA (cf. Cartão CNPJ, fl. 60).

Ora, consoante a jurisprudência trabalhista, os sócios, ainda que minoritários e sem poder de administração, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários da sociedade, por aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC).

Portanto, não é necessário que estejam presentes as hipóteses doart. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídicaem processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 896, §2º , DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 855-A da CLT, 133, 134 e 795 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, §2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. ***Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º , da Lei 8 . 078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que , ao embasar a "teoria menor" , permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social*** *. Assim, a matéria foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal aos arts. 1º, IV , e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, da CF . Agravo de instrumento não provido " (AIRR-142-20.2019.5.12.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022 – grifei).*

Desse modo, o 2o reclamado responde subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada (1) VIP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA e, subsidiariamente, o reclamado (2) ALEXANDRE SILVA MARINHO nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre 13º salário.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia

“erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$80,00, pelos reclamados, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-42.2024.5.03.0080

AUTOR	RODOLFO RIBEIRO VALADARES NETO JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO RIBEIRO VALADARES NETO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RODOLFO RIBEIRO VALADARES NETO JUNIOR

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica ciente da alteração do horário da audiência INICIAL por videoconferência (de 13h05 para às 13h10), tendo sido mantido o dia (20.05.2024).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-49.2022.5.03.0080

AUTOR	KAIO AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	GABRIEL VICTOR DE MELO IGNACIO
RÉU	MARMORIANA MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

KAIO AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa realizada (ID 0660f6d e anexos) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010493-78.2023.5.03.0080

AUTOR	EGLESON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	NILTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 219556/MG)
RÉU	ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	ARCOLL OBRAS E PAVIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGLESON COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EGLESON COSTA DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista das pesquisas realizadas (ID fb54655 e seguintes) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010118-43.2024.5.03.0080

AUTOR	FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f57f9bb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672.

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 35-49).

Impugnação à defesa (fls. 74-80).

Depoimento do reclamado e das testemunhas (fls. 86-87).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 18 (súmula 463, I do TST).

ANOTAÇÃO DA CTPS - CARGO

O reclamante alega que foi admitido em 16-10-2023, como entregador, mediante salário de R$1.320,00, sem carteira anotada.

A controvérsia se limita à função desempenhada pelo reclamante, porquanto a defesa sustenta que o autor exercia “funções gerais, tais como repositor de mercadorias nas prateleiras, entrega de compras em domicílio na moto do supermercado e precificação dos produtos”.

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES informa ”que o reclamante era entregador e ajudava a repor mercadoria; que o reclamante não fazia serviço de banco" (fl. 87).

O depoimento da testemunha comprova que o reclamante não era apenas entregador, mas também repositor de mercadoria, o que significa que realizava serviços gerais na mercearia.

PROCEDE o pedido de informação do vínculo de emprego no eSocial, com admissão em 16-10-2023, cargo de serviços gerais e salário de R$1.320,00 por mês.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que além de exercer a função de entregar, “em parte do horário de trabalho, por ordem de seu chefe, também trabalhava em uma fazenda pegando carregando porcos, tocando gados e serviços de banco”.

Postula adicional de acúmulo de função no valor de R$ 1.056,00, com a retificação do salário na CTPS.

De sua parte, o Reclamado sustenta que “jamais solicitou que o Reclamante desempenhasse atividades em zona rural”.

O reclamante não comprovou o acúmulo de função, haja vista que a testemunha REIS DOS SANTOS afirma “que sabe por informação do próprio reclamante que ele ia na fazenda do reclamado ajudar a matar vaca para levar para a mercearia” (fl. 86).

Quanto ao serviço de banco, o reclamado afirma “que fazia parte do serviço dele [do reclamante] fazer serviço de banco, o que ele não

fazia com frequência" (fl. 86).

O serviço de banco representa tarefa compatível com a condição pessoal do reclamante e com a sua função de serviços gerais, não caracterizando o acúmulo de função.

Improcede.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava de 08h00 a 20h00, com intervalo de 01 hora e uma folga semanal.

O reclamado sustenta que o autor laborava de 09h00 a 20h00, com intervalo de 11h00 a 14h00, de segunda a sexta-feira; e no sábado de 08h00 a 12h00.

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES afirma "que na mercearia trabalhavam o reclamado, a esposa, a depoente e o reclamante" (fl. 87).

Devido ao pequeno número de empregados, o reclamado estava dispensado de manter controle de jornada (CLT, art. 74, par. 2o.), competindo ao reclamante o ônus de provar as horas extras (CLT, art. 818, I).

A testemunha REIS DOS SANTOS refere

"*que o depoente passava quase todo dia na mercearia do reclamado e as vezes fazia compra lá; que o reclamante começava a trabalhar às 08h e ia até de noite, às 20h; que não sabe se tinha intervalo; que trabalhava até domingo; que não sabe se tinha folga na semana" (fl. 86)*

De sua parte, a testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES relata

"*que a depoente trabalhava de segunda a sexta, de 13h às 20h, sem intervalo, folgando sábado e domingo; que o reclamante chegava do almoço por volta de 14h e trabalhava até 20h; que não sabe se o reclamante trabalhava sábado e domingo" (fls. 86-87)*

O reclamante não comprovou que cumpria jornada mais extensa do que a reconhecida na defesa, tendo em vista que não merece crédito o depoimento da testemunha REIS DOS SANTOS, o qual afirma que apenas passava na mercearia do reclamado.

Portanto, o reclamante laborava de segunda a sexta-feira de 09h00 a 20h00, com intervalo de 03 horas, e no sábado de 08h00 a 12h00.

Ocorre que o intervalo intrajornada não pode exceder a 02 horas, "salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário" (art. 71, "caput" da CLT).

A terceira hora de intervalo não tem previsão legal, traduzindo tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula 118 do TST:

"*Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."*

PROCEDE uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira, com reflexo apenas no FGTS, em razão da dispensa por justa causa.

DANO MORAL

O reclamante alega que sofreu dano moral porque (a) a CTPS não foi anotada, (b) a jornada era exaustiva e (c) o reclamado não recolheu as contribuições previdenciárias.

Não lhe assiste razão.

Consoante a jurisprudência do TST, a falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral, sendo necessário alegar e provar o abalo psicológico.

Nesse sentido:

"[...] DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. SÚMULA 333 DO TST. O Regional, ao entender que a ausência da anotação na Carteira de Trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, §7º da CLT. [...]" (AIRR-1603-05.2013.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018)

Inexistiu jornada exaustiva, porquanto o autor cumpria apenas uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira.

Por fim, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias configura mero descumprimento de obrigação previdenciária, não caracterizando o dano moral.

Improcede.

JUSTA CAUSA

O reclamante sustenta que em 16-12-2023 foi dispensado sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias.

A defesa sustenta que o reclamado é correspondente bancário do SICOOB; que o autor foi despedido pela justa causa de improbidade (CLT, art. 482, "a") em 15-12-2023, após cometer o crime de furto qualificado (CP, art. 155, par. 4o., II); que o autor se aproveitou da confiança do reclamado e da funcionária Amanda, fazendo com que esta última pagasse no caixa do supermercado dois boletos, nos valores de R$80,00 e R$856,00, em 11 e 15 de dezembro de 2023, respectivamente; que o reclamante afirmou falsamente para Amanda "que o proprietário havia autorizado e que realizaria o pagamento posteriormente".

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES relata

"*que trabalhava como caixa e repositora de mercadoria; [...]* ***que o reclamante foi despedido porque esperava o reclamado e a esposa irem para a roça e pedia à depoente para pagar uns boletos; que a depoente pagou 4 boletos; que o reclamante dizia que iria passar o dinheiro diretamente para o reclamado e não deixava a depoente fazer notinha****; que por fim o reclamante*

pediu à depoente para pagar um boleto de R$900,00 e a depoente não concordou pensando que o reclamante não teria esse dinheiro e contou ao reclamado sobre os boletos; que a depoente compareceu com o reclamado na policia militar para lavrar o boletim de ocorrência contando como ocorreu a historia dos boletos; que a depoente não leu o BO; que o reclamado demorou a fazer o BO porque achou que o reclamante não ia entrar na justiça." (fls. 86 -87, grifei)

O depoimento da testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES confirma a versão do reclamado, constante do Boletim de Ocorrência de fls. 60-61, comprovando o ato de improbidade praticado pelo autor.

Com efeito, o reclamante se aproveitou da justificada confiança da colega para conseguir que ela fizesse o pagamento de boletos de seu interesse, praticando, desse modo, o crime de estelionato.

Em virtude da justa causa de improbidade (CLT, art. 482, “a”), o reclamante não tem direito às verbas rescisórias que postula (aviso prévio indenizado, 13o. salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS).

Improcede.

Com fundamento no art. 39 e parágrafos da CLT, DETERMINO à reclamada que informe no eSocial a saída em 15-12-2023.

FGTS

O reclamado afirma que “não se opõe à obrigação de realizar o depósito do FGTS”.

PROCEDE o depósito do FGTS incidente sobre os salários de todo o contrato.

DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS não será pago diretamente ao(à) reclamante, mas será depositado em conta vinculada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

As verbas rescisórias postuladas são indevidas.

Não houve atraso no acerto rescisório, de modo a justificar o deferimento da multa em epígrafe.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre hora extra.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$30,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$1.500,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-43.2024.5.03.0080

AUTOR	FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
RÉU	ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f57f9bb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FELIPP ANTONY ALVES NOVAIS ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de ADAILTON JOSE TIAGO CPF 95705201672.

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 35-49).

Impugnação à defesa (fls. 74-80).

Depoimento do reclamado e das testemunhas (fls. 86-87).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 18 (súmula 463, I do TST).

ANOTAÇÃO DA CTPS - CARGO

O reclamante alega que foi admitido em 16-10-2023, como entregador, mediante salário de R$1.320,00, sem carteira anotada.

A controvérsia se limita à função desempenhada pelo reclamante, porquanto a defesa sustenta que o autor exercia “funções gerais, tais como repositor de mercadorias nas prateleiras, entrega de compras em domicílio na moto do supermercado e precificação dos produtos”.

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES informa ”que o reclamante era entregador e ajudava a repor mercadoria; que o reclamante não fazia serviço de banco" (fl. 87).

O depoimento da testemunha comprova que o reclamante não era apenas entregador, mas também repositor de mercadoria, o que significa que realizava serviços gerais na mercearia.

PROCEDE o pedido de informação do vínculo de emprego no eSocial, com admissão em 16-10-2023, cargo de serviços gerais e salário de R$1.320,00 por mês.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que além de exercer a função de entregar, “em parte do horário de trabalho, por ordem de seu chefe, também trabalhava em uma fazenda pegando carregando porcos, tocando gados e serviços de banco”.

Postula adicional de acúmulo de função no valor de R$ 1.056,00, com a retificação do salário na CTPS.

De sua parte, o Reclamado sustenta que “jamais solicitou que o Reclamante desempenhasse atividades em zona rural”.

O reclamante não comprovou o acúmulo de função, haja vista que a testemunha REIS DOS SANTOS afirma “que sabe por informação do próprio reclamante que ele ia na fazenda do reclamado ajudar a matar vaca para levar para a mercearia” (fl. 86).

Quanto ao serviço de banco, o reclamado afirma “que fazia parte do serviço dele [do reclamante] fazer serviço de banco, o que ele não fazia com frequência” (fl. 86).

O serviço de banco representa tarefa compatível com a condição pessoal do reclamante e com a sua função de serviços gerais, não caracterizando o acúmulo de função.

Improcede.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava de 08h00 a 20h00, com intervalo de 01 hora e uma folga semanal.

O reclamado sustenta que o autor laborava de 09h00 a 20h00, com intervalo de 11h00 a 14h00, de segunda a sexta-feira; e no sábado de 08h00 a 12h00.

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES afirma “que na mercearia trabalhavam o reclamado, a esposa, a depoente e o reclamante” (fl. 87).

Devido ao pequeno número de empregados, o reclamado estava dispensado de manter controle de jornada (CLT, art. 74, par. 2o.), competindo ao reclamante o ônus de provar as horas extras (CLT, art. 818, I).

A testemunha REIS DOS SANTOS refere

“*que o depoente passava quase todo dia na mercearia do reclamado e as vezes fazia compra lá; que o reclamante começava a trabalhar às 08h e ia até de noite, às 20h; que não sabe se tinha intervalo; que trabalhava até domingo; que não sabe se tinha folga na semana” (fl. 86)*

De sua parte, a testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES relata

“*que a depoente trabalhava de segunda a sexta, de 13h às 20h, sem intervalo, folgando sábado e domingo; que o reclamante chegava do almoço por volta de 14h e trabalhava até 20h; que não sabe se o reclamante trabalhava sábado e domingo" (fls. 86-87)*

O reclamante não comprovou que cumpria jornada mais extensa do que a reconhecida na defesa, tendo em vista que não merece crédito o depoimento da testemunha REIS DOS SANTOS, o qual afirma que apenas passava na mercearia do reclamado.

Portanto, o reclamante laborava de segunda a sexta-feira de 09h00 a 20h00, com intervalo de 03 horas, e no sábado de 08h00 a 12h00.

Ocorre que o intervalo intrajornada não pode exceder a 02 horas, “salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário” (art. 71, “caput” da CLT).

A terceira hora de intervalo não tem previsão legal, traduzindo tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula 118 do TST:

“*Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da*

jornada."

PROCEDE uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira, com reflexo apenas no FGTS, em razão da dispensa por justa causa.

DANO MORAL

O reclamante alega que sofreu dano moral porque (a) a CTPS não foi anotada, (b) a jornada era exaustiva e (c) o reclamado não recolheu as contribuições previdenciárias.

Não lhe assiste razão.

Consoante a jurisprudência do TST, a falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral, sendo necessário alegar e provar o abalo psicológico.

Nesse sentido:

"[...] DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. SÚMULA 333 DO TST. O Regional, ao entender que a ausência da anotação na Carteira de Trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, §7º da CLT. [...]" (AIRR-1603-05.2013.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018)

Inexistiu jornada exaustiva, porquanto o autor cumpria apenas uma hora extra diária, de segunda a sexta-feira.

Por fim, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias configura mero descumprimento de obrigação previdenciária, não caracterizando o dano moral.

Improcede.

JUSTA CAUSA

O reclamante sustenta que em 16-12-2023 foi dispensado sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias.

A defesa sustenta que o reclamado é correspondente bancário do SICOOB; que o autor foi despedido pela justa causa de improbidade (CLT, art. 482, "a") em 15-12-2023, após cometer o crime de furto qualificado (CP, art. 155, par. 4o., II); que o autor se aproveitou da confiança do reclamado e da funcionária Amanda, fazendo com que esta última pagasse no caixa do supermercado dois boletos, nos valores de R$80,00 e R$856,00, em 11 e 15 de dezembro de 2023, respectivamente; que o reclamante afirmou falsamente para Amanda "que o proprietário havia autorizado e que realizaria o pagamento posteriormente".

A testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES relata "*que trabalhava como caixa e repositora de mercadoria; [...]* ***que o reclamante foi despedido porque esperava o reclamado e a esposa irem para a roça e pedia à depoente para pagar uns boletos; que a depoente pagou 4 boletos; que o reclamante dizia que iria passar o dinheiro diretamente para o reclamado e não deixava a depoente fazer notinha****; que por fim o reclamante pediu à depoente para pagar um boleto de R$900,00 e a depoente não concordou pensando que o reclamante não teria esse dinheiro e contou ao reclamado sobre os boletos; que a depoente compareceu com o reclamado na policia militar para lavrar o boletim de ocorrência contando como ocorreu a historia dos boletos; que a depoente não leu o BO; que o reclamado demorou a fazer o BO porque achou que o reclamante não ia entrar na justiça." (fls. 86 -87, grifei)*

O depoimento da testemunha AMANDA CRISTINA MATOS RODRIGUES confirma a versão do reclamado, constante do Boletim de Ocorrência de fls. 60-61, comprovando o ato de improbidade praticado pelo autor.

Com efeito, o reclamante se aproveitou da justificada confiança da colega para conseguir que ela fizesse o pagamento de boletos de seu interesse, praticando, desse modo, o crime de estelionato.

Em virtude da justa causa de improbidade (CLT, art. 482, "a"), o reclamante não tem direito às verbas rescisórias que postula (aviso prévio indenizado, 13o. salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS).

Improcede.

Com fundamento no art. 39 e parágrafos da CLT, DETERMINO à reclamada que informe no eSocial a saída em 15-12-2023.

FGTS

O reclamado afirma que "não se opõe à obrigação de realizar o depósito do FGTS".

PROCEDE o depósito do FGTS incidente sobre os salários de todo o contrato.

DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS não será pago diretamente ao(à) reclamante, mas será depositado em conta vinculada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

As verbas rescisórias postuladas são indevidas.

Não houve atraso no acerto rescisório, de modo a justificar o deferimento da multa em epígrafe.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre hora extra.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$30,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$1.500,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *"inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-41.2023.5.03.0080

AUTOR	JOSE LUCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOSE LUCIO OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para ciência do pagamento de alvará, conforme documento de ID 4474004.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010256-44.2023.5.03.0080

AUTOR	ELENICE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
RÉU	EMPRESA AGRÍCOLA FOLHADOS S.A
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	WM MURALHA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ELENICE RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar resposta aos embargos à execução opostos pela executada (Id a3b79d8), no prazo legal.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010484-19.2023.5.03.0080

AUTOR	YURI PRATES MOREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI PRATES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

YURI PRATES MOREIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista, no prazo de cinco dias, do comprovante de devolução da citação de Id b270f22.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010253-55.2024.5.03.0080

AUTOR	ADAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 196833/MG)
ADVOGADO	JULIA CRISTINA DE LUCCA MARQUES(OAB: 225187/MG)
RÉU	ALBERTO ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO	ATILA DO NASCIMENTO(OAB: 126233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADAO JOSE DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência do ADIAMENTO da audiência de INSTRUÇÃO redesignada para **13/08/2024 15:30**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão.

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010253-55.2024.5.03.0080

AUTOR	ADAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 196833/MG)
ADVOGADO	JULIA CRISTINA DE LUCCA MARQUES(OAB: 225187/MG)
RÉU	ALBERTO ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO	ATILA DO NASCIMENTO(OAB: 126233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALVAREZ GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALBERTO ALVAREZ GARCIA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência do ADIAMENTO da audiência de INSTRUÇÃO redesignada para **13/08/2024 15:30**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão.

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010026-02.2023.5.03.0080

AUTOR	ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS
ADVOGADO	ANDRE LAZARO MEDEIROS GONCALVES(OAB: 207377/MG)
ADVOGADO	ARTHUR PIRES NASCIMENTO(OAB: 212111/MG)
ADVOGADO	JANAINA HELOISA DE SOUZA SANTOS(OAB: 221239/MG)
RÉU	GELO PATROCINIO LTDA
ADVOGADO	DANIELA CARMO NUNES(OAB: 162783/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO MAGALHAES CORTES
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PACHECO DE AQUINO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO TULIO GONCALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALEXANDRE SUDARIO DE FREITAS DORNELAS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista, por 05 (cinco) dias, das pesquisas realizadas (ID 0c9354e e anexos).

PATROCINIO/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
Notificação

Processo Nº ETCiv-0010543-10.2019.5.03.0092

EMBARGANTE	JOAO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
EMBARGADO	MG AGRONEGOCIO LTDA
EMBARGADO	BR RECYCLE AMBIENTAL - EIRELI
EMBARGADO	MOISES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIONE BARBOSA DA SILVA MAIA

ADVOGADO	ANA BIANCA SILVA ARAUJO(OAB: 136320/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR WELLINGTON DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	ANA BIANCA SILVA ARAUJO(OAB: 136320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR WELLINGTON DOS SANTOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GILMAR WELLINGTON DOS SANTOS MAIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) despacho decisão sentença proferido(a), ID 0516317.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010543-10.2019.5.03.0092

EMBARGANTE	JOAO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
EMBARGADO	MG AGRONEGOCIO LTDA
EMBARGADO	BR RECYCLE AMBIENTAL - EIRELI
EMBARGADO	MOISES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIONE BARBOSA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	ANA BIANCA SILVA ARAUJO(OAB: 136320/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR WELLINGTON DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	ANA BIANCA SILVA ARAUJO(OAB: 136320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE BARBOSA DA SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALCIONE BARBOSA DA SILVA MAIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) despacho decisão sentença proferido(a), ID 0516317.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010818-17.2023.5.03.0092

AUTOR	ANSELMO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	APOIO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO ANIZAU(OAB: 385519/SP)
RÉU	POWER CENTER LAGOA SANTA S/A
ADVOGADO	Carlos Eduardo Rocha Cruz(OAB: 73238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

APOIO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) para, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atual da ré Apoio Serviços Terceirizados, bem como para dar ciência ao seu cliente da audiência de audiência Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) ADIADA para 17/06/2024 14:30, mediante o acesso ao link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja,3851037448, mantidas as cominações anteriores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010480-09.2024.5.03.0092

AUTOR	FERNANDO LUIS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

RÉU	46.307.980 GLEIDSON ANTONIO SORRENTINO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIS COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 039b6c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **14/05/2024 15:30**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.
- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção ‘Pauta’ do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011164-02.2022.5.03.0092

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
EXECUTADO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f2b97 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id f11e661, libere-se o depósito de Id 14b1e1c para quitação integral das verbas devidas, conforme apurado nos cálculos homologados (Id fb122fb), deduzido o valor já recebido pelo autor, tudo com juros e correção monetária a partir da data do depósito.

Expeçam-se o alvará e o ofício de conversão, nos moldes de praxe.

Intime-se o reclamante para ciência.

Após tudo cumprido, devidamente registrado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-77.2024.5.03.0092

AUTOR	MARIANE DA CONCEICAO XAVIER
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE DA CONCEICAO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8427264 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta deste Juízo, ficando designada a **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **14/05/2024 14:50**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448.

O manual do aplicativo ZOOM MEETINGSestá disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na audiência designada será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

Em se tratando de AUDIÊNCIA UNA, frustrada a tentativa de conciliação, prosseguir-se-á com a instrução do feito, devendo, portanto, as testemunhas comparecerem à sessão, por convite do próprio advogado, nos termos do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão. Incumbirá ao advogado/parte compartilhar o link de acesso à audiência com as testemunhas.

Os advogados, partes e testemunhas, se for o caso, deverão acessar a sala virtual utilizando notebook /computador com webcam ou celular smartphone com acesso à internet de qualidade. Recomenda-se a utilização de fone de ouvido com microfone para evitar ruídos externos.

Para a realização de audiências virtuais:

- recomenda-se a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas.
- Incumbe aos advogados providenciar local para comparecimento de seus clientes e das testemunhas para participação na audiência, caso estes não tenham acesso ao aparato técnico necessário, alertando este Juízo, contudo, quanto à necessidade de observação das orientações dos órgãos governamentais quanto a evitar aglomeração de pessoas e adotar cuidados de higiene (uso de máscara, álcool gel 70% ou água e sabão para higienização de mãos).
- Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.
- As partes serão intimadas na pessoa do(s) procurador(es), que deverá(ão) dar ciência a seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo(a) procurador(a), sendo aquela, inclusive, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 389/CPC).
- As partes ficam responsáveis pela presença das testemunhas à

sala de audiências virtual, observando o isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

- Cabe ao advogado intimar as testemunhas do dia, local (incluindo eventual link de acesso) e hora da audiência designada, na forma do artigo 455/CPC.
- O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
- Os andamentos das audiências poderão ser consultados na opção 'Pauta' do aplicativo JTe.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a parte reclamada, por via postal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011098-90.2020.5.03.0092

AUTOR	ALEX ANTONIO DE SALES
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ANTONIO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25fbacc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a garantia integral do Juízo e a interposição de embargos à execução, intime-se o exequente para, querendo, apresentar suas impugnações, no prazo legal (art. 884 da CLT).

Intime-se ainda a União (PGF), para se manifestar acerca dos cálculos homologados, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3o., da CLT).

Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011164-02.2022.5.03.0092

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA COBIAN(OAB: 209526/MG)
EXECUTADO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f2b97 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id f11e661, libere-se o depósito de Id 14b1e1c para quitação integral das verbas devidas, conforme apurado nos cálculos homologados (Id fb122fb), deduzido o valor já recebido pelo autor, tudo com juros e correção monetária a partir da data do depósito.

Expeçam-se o alvará e o ofício de conversão, nos moldes de praxe.

Intime-se o reclamante para ciência.

Após tudo cumprido, devidamente registrado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-22.2021.5.03.0092

AUTOR	NICANOR DIONIZIO VICENTE
ADVOGADO	STEFANIA CRISTINA SIMOES MOREIRA(OAB: 133110/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa5a5c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Deverão as partes, desde já, informar nos autos os dados das contas bancárias para recebimento de créditos e devolução de eventuais valores sobejantes, devendo fazê-lo em petição apartada, descrita como “Dados Bancários”. I.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-77.2023.5.03.0092

AUTOR	WILLIAM DOUGLAS PINHEIRO LEAL
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DOUGLAS PINHEIRO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f7899 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Inicialmente, dê-se vista ao reclamante dos documentos anexados pela reclamada, bem como do formulário PPP, devendo requerer o que entender de direito em relação ao cumprimento da referida obrigação de fazer, no prazo preclusivo de 8 dias.

Ato contínuo, renove-se a intimação às partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-22.2021.5.03.0092

AUTOR	NICANOR DIONIZIO VICENTE
ADVOGADO	STEFANIA CRISTINA SIMOES MOREIRA(OAB: 133110/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS(OAB: 201184/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NICANOR DIONIZIO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa5a5c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Deverão as partes, desde já, informar nos autos os dados das contas bancárias para recebimento de créditos e devolução de eventuais valores sobejantes, devendo fazê-lo em petição apartada, descrita como "Dados Bancários". I.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-77.2023.5.03.0092

AUTOR	WILLIAM DOUGLAS PINHEIRO LEAL
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f7899 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Inicialmente, dê-se vista ao reclamante dos documentos anexados pela reclamada, bem como do formulário PPP, devendo requerer o que entender de direito em relação ao cumprimento da referida obrigação de fazer, no prazo preclusivo de 8 dias.

Ato contínuo, renove-se a intimação às partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012008-30.2014.5.03.0092

AUTOR	RAFAEL ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
ADVOGADO	LUMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 130083/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
RÉU	JULIANO ANDRADE LARA
RÉU	WILLIAN CESAR BATISTA DOS SANTOS
RÉU	VTN LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ARAUJO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe835de proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do requerimento do autor, Id 76f8025, decreto a indisponibilidade de bens dos executados, devendo ser feita a inclusão no CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de acordo com o Provimento 39/2014 do CNJ.

A seguir, aguarde-se manifestação dos cartórios pelo prazo de 30 dias.

Decorrido esse prazo, sem qualquer resposta dos tabelionatos ou provocação do exequente, sobrestem-se estes autos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT), dando-se ciência ao autor.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-90.2022.5.03.0092

AUTOR	VALDINEIA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	KELSEN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 154308/MG)

RÉU	LATICINIOS TREM DA ROCA LTDA
RÉU	JERFERSON VIEIRA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 350f6d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD, depósito de Id 1ddf434, o qual não garante integralmente a execução.

Dê-se ciência ao executado JERFERSON VIEIRA BRAGA, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, expeça-se o competente alvará para liberação do mencionado depósito em favor do reclamante, cujo valor será oportunamente deduzido da execução.

Intime-se o reclamante, desde já, para informar os dados da conta bancária para depósito do seu crédito, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010485-31.2024.5.03.0092

REQUERENTES	ALEX BATISTA ONEZIO
ADVOGADO	WHEMERSON ROGER FONTES MELO(OAB: 151689/MG)
REQUERENTES	KIBOO JAPONES E CONTEMPORANEO LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BATISTA ONEZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd8548 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o 1ª acordante para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011159-14.2021.5.03.0092

EXEQUENTE	JUNIO CESAR DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO	FILIPE DE ARAUJO LIMA E FERREIRA(OAB: 142173/MG)
EXECUTADO	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9a0a7c proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o cumprimento integral das obrigações, devolva-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal de Id 6156e85.

Para tanto, deverá a reclamada informar os dados da conta bancária para a qual possa ser transferido o referido valor, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, independentemente de novo despacho, a Secretaria deverá expedir o alvará de transferência e encaminhá-lo à instituição bancária, certificando-o nos autos.

Após comprovada a transferência, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-56.2022.5.03.0092

AUTOR	FELIPE ANDERSON MIRANDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ANDERSON MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc612a1 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0010268-56.2022.5.03.0092

Aos **22 dias** do mês de **abril** de **2024**, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **Dra. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FELIPE ANDERSON MIRANDA** contra **PRECON ENGENHARIA S.A.**

Passa-se a decidir.

1 – RELATÓRIO

A reclamada opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, alegando a existência de vícios no julgado (ID c096ecb).

Apesar de intimado (ID 45b8d4c), o autor deixou de se manifestar no prazo assinado pelo Juízo.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela ré.

MÉRITO

Alega a embargante que a sentença (de ID 1ec30bd) é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que valida os controles de ponto anexados ao feito, legitima os acordos de compensação adotados pela ré e afasta a amostragem realizada pelo trabalhador em réplica, condena a empresa no pagamento das horas extras e do adicional noturno. Além disso, denuncia a existência de erro material na fixação dos critérios de apuração das parcelas deferidas nos autos.

De início, é importante ponderar que o art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Além disso, a contradição hábil a ensejar o manejo dos Declaratórios, consoante o disposto nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, é aquela que existe entre os próprios fundamentos da sentença e não entre esta e os elementos de prova existentes nos autos, o que caracterizaria, neste último caso, *error in judicando*.

Pois bem. No caso concreto o Juízo validou os controles de ponto carreados ao feito e afastou a amostragem realizada pelo trabalhador em réplica. Além disso, legitimou os acordos de compensação adotados, inclusive o sistema de banco de horas, que conta com autorização tanto individual quanto coletiva.

Nada obstante, consignou-se em sentença que a empresa deixou de anexar aos autos todos os controles de ponto do trabalhador, atraindo o disposto no art. 400 do CPC e o entendimento materializado na Súmula 338, I, do TST, devendo, todavia, a jornada extraordinária, nesse período, ser apurada de acordo com "*a média aritmética mensal daquelas que se apurarem no período em que se verificar a juntada daquela documentação*", notadamente porque "não ficou comprovado que a realidade contratual tenha sido diversa naquele interregno".

Além disso, há expresso entendimento no sentido de que o fato de a empresa ter se furtado "*da obrigação de anexar aos autos a integralidade dos controles de ponto do trabalhador*", impede "*o Juízo de verificar os horários de trabalho efetivamente empreendidos e/ou se houve a efetiva compensação de horas extras naquelas oportunidades*".

Desse modo, ainda que a amostragem feita pelo empregado, em réplica, não tenha apontado diferenças de horas extras e de adicional noturno no mês de dezembro/2018, por exemplo, isso não significa que nos demais períodos de vigência do contrato de trabalho essa diferenças não tenha existido, notadamente porque a ausência dos controles de ponto em algumas oportunidades impede, como visto, o Juízo de verificar se o trabalho extraordinário inadimplido foi integralmente compensado.

Logo, não há qualquer contradição entre os fundamentos adotados na decisão embargada, de modo que são devidas as parcelas deferidas por todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Em tempo, é importante pontuar que foi autorizada a dedução dos

valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas neste processo, além de validados, como visto, tanto os controles de ponto anexados ao feito quanto os acordos de compensação adotados na espécie. Significa dizer que não haverá qualquer prejuízo à reclamada se, na fase de liquidação, for constatado o integral pagamento das horas extras e do adicional noturno ou, então, a compensação do trabalho extraordinário.

Nota-se, portanto, nesse particular, o claro descontentamento da embargante com a decisão proferida, sendo notória sua intenção de rediscutir questões já decididas pelo Juízo, o que não é permitido pela estreita via dos Aclaratórios.

Com efeito, a medida que ora se aprecia não se presta para veicular o inconformismo com o resultado da demanda, tampouco para questionar a justiça da decisão, devendo a parte, nesse caso, valer-se do recurso próprio, já que o alegado desacerto na decisão embargada não constitui matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por outro lado, observa-se que, de fato, há erro material na sentença, notadamente quanto aos critérios fixados pelo Juízo para a apuração das parcelas deferidas nos autos.

Nessa ordem de ideias, penitencia-se o Juízo para sanar o erro material constatado, de modo que, onde se lê "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala francesa", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", leia-se: "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala espanhola", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*".

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por**PRECON ENGENHARIA S.A.**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, notadamente para sanar o erro material constado na sentença de ID 1ec30bd, de modo que, onde se lê "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala francesa", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", leia-se: "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala espanhola", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", mantida, no mais, a decisão embargada.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes, desta decisão.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-56.2022.5.03.0092

AUTOR	FELIPE ANDERSON MIRANDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc612a1 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0010268-56.2022.5.03.0092

Aos **22 dias** do mês de **abril** de **2024**, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **Dra. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **FELIPE ANDERSON MIRANDA** contra **PRECON ENGENHARIA S.A.**

Passa-se a decidir.

1 – RELATÓRIO

A reclamada opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, alegando a existência de vícios no julgado (ID c096ecb).

Apesar de intimado (ID 45b8d4c), o autor deixou de se manifestar no prazo assinado pelo Juízo.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela ré.

MÉRITO

Alega a embargante que a sentença (de ID 1ec30bd) é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que valida os controles de ponto anexados ao feito, legitima os acordos de compensação adotados pela ré e afasta a amostragem realizada pelo trabalhador em réplica, condena a empresa no pagamento das horas extras e do adicional noturno. Além disso, denuncia a existência de erro material na fixação dos critérios de apuração das parcelas deferidas nos autos.

De início, é importante ponderar que o art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Além disso, a contradição hábil a ensejar o manejo dos Declaratórios, consoante o disposto nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, é aquela que existe entre os próprios fundamentos da sentença e não entre esta e os elementos de prova existentes nos autos, o que caracterizaria, neste último caso, *error in judicando*.

Pois bem. No caso concreto o Juízo validou os controles de ponto carreados ao feito e afastou a amostragem realizada pelo trabalhador em réplica. Além disso, legitimou os acordos de compensação adotados, inclusive o sistema de banco de horas, que conta com autorização tanto individual quanto coletiva.

Nada obstante, consignou-se em sentença que a empresa deixou de anexar aos autos todos os controles de ponto do trabalhador, atraindo o disposto no art. 400 do CPC e o entendimento materializado na Súmula 338, I, do TST, devendo, todavia, a jornada extraordinária, nesse período, ser apurada de acordo com "*a média aritmética mensal daquelas que se apurarem no período em que se verificar a juntada daquela documentação*", notadamente porque "não ficou comprovado que a realidade contratual tenha sido diversa naquele interregno".

Além disso, há expresso entendimento no sentido de que o fato de a empresa ter se furtado "*da obrigação de anexar aos autos a integralidade dos controles de ponto do trabalhador*", impede "*o Juízo de verificar os horários de trabalho efetivamente empreendidos e/ou se houve a efetiva compensação de horas extras naquelas oportunidades*".

Desse modo, ainda que a amostragem feita pelo empregado, em réplica, não tenha apontado diferenças de horas extras e de adicional noturno no mês de dezembro/2018, por exemplo, isso não significa que nos demais períodos de vigência do contrato de trabalho essa diferenças não tenha existido, notadamente porque a ausência dos controles de ponto em algumas oportunidades impede, como visto, o Juízo de verificar se o trabalho extraordinário inadimplido foi integralmente compensado.

Logo, não há qualquer contradição entre os fundamentos adotados na decisão embargada, de modo que são devidas as parcelas deferidas por todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Em tempo, é importante pontuar que foi autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas neste processo, além de validados, como visto, tanto os controles de ponto anexados ao feito quanto os acordos de compensação adotados na espécie. Significa dizer que não haverá qualquer prejuízo à reclamada se, na fase de liquidação, for constatado o integral pagamento das horas extras e do adicional noturno ou, então, a compensação do trabalho extraordinário.

Nota-se, portanto, nesse particular, o claro descontentamento da embargante com a decisão proferida, sendo notória sua intenção de rediscutir questões já decididas pelo Juízo, o que não é permitido pela estreita via dos Aclaratórios.

Com efeito, a medida que ora se aprecia não se presta para veicular o inconformismo com o resultado da demanda, tampouco para questionar a justiça da decisão, devendo a parte, nesse caso, valer-se do recurso próprio, já que o alegado desacerto na decisão embargada não constitui matéria afeta à medida que ora se aprecia.

Por outro lado, observa-se que, de fato, há erro material na sentença, notadamente quanto aos critérios fixados pelo Juízo para a apuração das parcelas deferidas nos autos.

Nessa ordem de ideias, penitencia-se o Juízo para sanar o erro material constatado, de modo que, onde se lê "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala francesa", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", leia-se: "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala espanhola",*

excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho".

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por**PRECON ENGENHARIA S.A.**para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE**, notadamente para sanar o erro material constado na sentença de ID 1ec30bd, de modo que, onde se lê "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala francesa", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", leia-se: "*Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados, no que couber, os seguintes critérios: [...] f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, e, na sua ausência, a frequência integral, observada a chamada "escala espanhola", excluídos os períodos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho*", mantida, no mais, a decisão embargada.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes, desta decisão.

bcs

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0086600-26.2006.5.03.0092

AUTOR	CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	ARILTON PAZ JUNIOR
ADVOGADO	GILMAR CARLOS MALAQUIAS(OAB: 50225/MG)
RÉU	LIDERTEC LTDA
ADVOGADO	GILMAR CARLOS MALAQUIAS(OAB: 50225/MG)
RÉU	FABIANO ANDRADE PEREIRA PAZ
ADVOGADO	GILMAR CARLOS MALAQUIAS(OAB: 50225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b334a6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente do ofício de ID 098b287, pelo prazo de 10 dias.

Deverá o autor, no mesmo prazo, fornecer outros meios hábeis ao prosseguimento da execução, findo o qual, sem qualquer manifestação, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1o, da CLT), devendo os autos serem sobrestados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0046700-17.1998.5.03.0092

AUTOR	ALDENICE ROSA COTTA
ADVOGADO	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 48206/MG)
RÉU	CLAUDIO MOREIRA DE FREITAS
RÉU	CLAUDIO MOREIRA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENICE ROSA COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c386cf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para vista dos resultados das pesquisas realizadas, devendo fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, findo o qual, sem qualquer manifestação, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, da CLT), devendo os autos serem sobrestados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-65.2015.5.03.0092

AUTOR	FERNANDO ANTONIO FELIPPE JUNIOR
ADVOGADO	ANA PAULA BELLO CAMPOLINO CARDOSO(OAB: 117327/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
AUTOR	ADRIANO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA SANTOS MARTINS(OAB: 113246/MG)
AUTOR	TEOTONIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
AUTOR	MARCELO LOPES DE BARROS
ADVOGADO	ANA PAULA BELLO CAMPOLINO CARDOSO(OAB: 117327/MG)
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARQUES PERAZOLI
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
AUTOR	ELI APOLINARIO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	JOSIANE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	MARIA INES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	GILSON COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	PALOMA TAYNA LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AUTOR	RAIMUNDO NONATO CASTRO SILVA
ADVOGADO	JOSE LUCIO DOS SANTOS(OAB: 42737/MG)
ADVOGADO	KELSEN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 154308/MG)
AUTOR	ANGELO MOISES MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	ALTIERIS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
AUTOR	LUCIAN FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AUTOR	MARIANA ALVES
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	GISLENE PEREIRA GOULART
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	ALEXSANDRO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	VILMAR PAULO FERRARI
ADVOGADO	ELMARA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 72440/MG)
AUTOR	EDSON MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	IARA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	VINICIUS AUGUSTO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
AUTOR	ANA PAULA COSTA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	PATRICIA ANA CORREA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	ELTER BATISTA DE ALVARENGA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AUTOR	SANDRA CRISTINA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	RAFAEL ALESSI DUTRA LAFETA(OAB: 207788/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AUTOR	GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	KELY VIEIRA RODRIGUES(OAB: 143499/MG)
AUTOR	GAWTHIER LABANCA CANDEIA CORREA
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA MARQUES(OAB: 146516/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636/MG)
AUTOR	JEAN CARLO MARCEL LOPES
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
AUTOR	MAGNA XAVIER COSTA
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
AUTOR	WELLINGTON SAMUEL SANTOS RICARTI
ADVOGADO	WALDEMAR ALVES DA SILVA(OAB: 46014/MG)
ADVOGADO	MARCELA GABRICH SILVA(OAB: 111336/MG)
AUTOR	JOSE SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)

AUTOR	JOSE CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
AUTOR	NADI BATISTA BRETHE
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AUTOR	KLEBER SANTOS DO COUTO
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AUTOR	FERNANDA VILELA DE ANDRADE
AUTOR	MARIA CECILIA FORTES MORAIS DE JESUS
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	CRISTIANO DOUGLAS EVARISTO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AUTOR	FAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
AUTOR	SAMUEL SOARES DE DEUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROQUE DE CHALUP(OAB: 151327/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA NASCIMENTO(OAB: 136870/MG)
AUTOR	CIDRIANO EMANUEL LEAL PACHECO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AUTOR	JANETE DE FATIMA FELIPPE AMORIM
ADVOGADO	ANA PAULA BELLO CAMPOLINO CARDOSO(OAB: 117327/MG)
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
AUTOR	IVONE CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	CARLA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	CAMILA SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	JOAQUIM BASILIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AUTOR	JEFERSON ADRIANO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	LIVIO LACERDA ROCHA(OAB: 120575/MG)
AUTOR	ALAECIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AUTOR	MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA MARQUES(OAB: 146516/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636/MG)
AUTOR	SILMARA CASSIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	ANGELICA APARECIDA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AUTOR	ANDRE FELIPE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
AUTOR	ALINE STEPHANE CASTANHEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
AUTOR	MARCELO ROSA DAS GRACAS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
AUTOR	SILMARA APARECIDA SERAFIM
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
AUTOR	LUCIANE BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO SENA JUNIOR(OAB: 132954/MG)
AUTOR	PAULO RODRIGUES CORTES
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)
RÉU	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	VITORIO ROCHA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MARIA VITORIA VIANA SAVOI
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	MARIA VALERIA VIANA SAVOI - ME
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	TOP STORE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE DE CATIA RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO	RUBENS ALVES FERREIRA(OAB: 70007/MG)
DEPOSITÁRIO	IVANA MERCIA SAVOI SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA ROCHA SAVOI DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	VITORIO ROCHA SAVOI
DEPOSITÁRIO	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
TERCEIRO INTERESSADO	MEIRACI CASSIA MALHEIROS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ANESIA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ARREMATANTE	FRANCISCO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 100583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIERIS HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9ef7c6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista ao procurador do reclamante Altieris Henrique Pereira da sua manifestação, Id 6599daa, pelo prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-70.2016.5.03.0092

AUTOR	SUELEN DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	ADRIANA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU	MARCELO DE CASTRO DOCO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	DENIE CARDOSO MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIA CARLA TOBIAS TERRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	ELZINETE DEBORAH TOBIAS TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA MARIA TOBIAS TERRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS SOUSA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO SOUSA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DA GLORIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c96fef4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da penhora de Id 012b3c9.

Cadastrem-se os coproprietários como terceiros interessados nos autos. Ato contínuo, intime-os também para tomar ciência da penhora de Id 012b3c9.

A seguir, oficie-se ao CRI - 6º Ofício de Belo Horizonte, solicitando o registro da penhora na matrícula do imóvel.

Após decorrido o prazo do art. 884 da CLT, venham-me os autos conclusos para deliberações e para apreciação do requerimento de Id b695a97.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-70.2016.5.03.0092

AUTOR	SUELEN DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA
ADVOGADO	Guilherme Mangia Cobra(OAB: 94093/MG)
RÉU	ADRIANA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU	MARCELO DE CASTRO DOCO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	DENIE CARDOSO MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE MIRANDA TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIA CARLA TOBIAS TERRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	ELZINETE DEBORAH TOBIAS TERRA
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA MARIA TOBIAS TERRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS SOUSA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO SOUSA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c96fef4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da penhora de Id 012b3c9.

Cadastrem-se os coproprietários como terceiros interessados nos autos. Ato contínuo, intime-os também para tomar ciência da penhora de Id 012b3c9.

A seguir, oficie-se ao CRI - 6º Ofício de Belo Horizonte, solicitando o registro da penhora na matrícula do imóvel.

Após decorrido o prazo do art. 884 da CLT, venham-me os autos conclusos para deliberações e para apreciação do requerimento de Id b695a97.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012170-54.2016.5.03.0092

AUTOR	RONALDO SILVA DO CARMO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO
ADVOGADO	TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL(OAB: 204664/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a53de7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a prover quanto ao requerimento de Id 34d9799, tendo em vista que, conforme cálculos homologados, Id ed67259, os juros foram apurados até a data da decretação da falência da reclamada, 01/03/2018, em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.

Ademais, consta na certidão de habilitação de crédito, o link para acesso aos cálculos homologados, em que há a descrição detalhada dos juros, do IRPF e das contribuições previdenciárias, a fim de viabilizar a apuração dos valores devidos no processo falimentar.

Intime-se a reclamada para ciência.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-28.2019.5.03.0092

AUTOR	ARNON FELIPE GONCALVES NUNES
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	ANDERSON ARAUJO ANTUNES
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNON FELIPE GONCALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f760588 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Deverão as partes, desde já, informar nos autos os dados das contas bancárias para recebimento de créditos e devolução de eventuais valores sobejantes, devendo fazê-lo em petição apartada, descrita como “Dados Bancários”. I.

Intime-se a reclamada para entrega do PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário, conforme determinado na sentença de ID a1c204d, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-28.2019.5.03.0092

AUTOR	ARNON FELIPE GONCALVES NUNES
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	ANDERSON ARAUJO ANTUNES
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f760588 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Deverão as partes, desde já, informar nos autos os dados das contas bancárias para recebimento de créditos e devolução de eventuais valores sobejantes, devendo fazê-lo em petição apartada, descrita como “Dados Bancários”. I.

Intime-se a reclamada para entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme determinado na sentença de ID a1c204d, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011652-64.2016.5.03.0092

AUTOR	ELLEN DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3fabb8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, querendo, impugnar os Embargos à Execução interpostos, no prazo legal (art. 884., da CLT).

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011621-10.2017.5.03.0092

AUTOR	MICHELLE FRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f09aa proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por falta de amparo legal. I.

Ative-se o sistema SISBAJUD, nos termos da decisão de Id 724ae0a.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0158300-57.2009.5.03.0092

AUTOR	GILSEMAR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	ISABEL MARTINS INACIO FONSECA - ME
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	ISABEL MARTINS INACIO FONSECA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSEMAR DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d7636 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste acerca da petição de Id dc641d7 e certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

A seguir, conclusos para deliberações.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012368-57.2017.5.03.0092

AUTOR	MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
RÉU	BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7373190 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do acórdão de ID 775ba32, exclua-se ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO do polo passivo da demanda.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-70.2017.5.03.0092

AUTOR	VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c931c00 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Ante a falta de impugnação pela parte reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (Id d98bfe1), fixando a execução em R$11.827,97, ressalvadas as devidas atualizações.

Ante o requerimento de Id e6c9f18 e tratando-se de execução definitiva, libere-se ao reclamante o depósito recursal de Id 455ad57, **até o limite de R$ 7.399,08 (valor certo e determinado)**, reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 23f001c.

Observem-se os dados bancários indicados na petição de Id 794454a.

Convolo em penhora o remanescente do depósito recursal de Id d98bfe1, até o limite da execução.

Intimem-se as partes, para os fins do art. 884/CLT.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-70.2017.5.03.0092

AUTOR	VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c931c00 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe - JT

Vistos os autos.

Ante a falta de impugnação pela parte reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (Id d98bfe1), fixando a execução em R$11.827,97, ressalvadas as devidas atualizações.

Ante o requerimento de Id e6c9f18 e tratando-se de execução definitiva, libere-se ao reclamante o depósito recursal de Id 455ad57, **até o limite de R$ 7.399,08 (valor certo e determinado)**, reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 23f001c.

Observem-se os dados bancários indicados na petição de Id 794454a.

Convolo em penhora o remanescente do depósito recursal de Id d98bfe1, até o limite da execução.

Intimem-se as partes, para os fins do art. 884/CLT.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010840-46.2021.5.03.0092

AUTOR	GUILHERME ANTONIO CIPRIANO JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ANTONIO CIPRIANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GUILHERME ANTONIO CIPRIANO JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente da expedição de alvará eletrônico para liberação de crédito do autor

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO MACHADO FERREIRA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Edital

Processo Nº ATOrd-0010192-36.2023.5.03.0144

AUTOR	ROSALVO FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ADAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 152400/MG)
RÉU	ANTONIO WANDERLEY PEREIRA DE ANDRADE
RÉU	MARCELO DE FARIA MORAES
RÉU	POSTO BOM JESUS DE MATOZINHOS LTDA
PERITO	PAULO CARDOSO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO BOM JESUS DE MATOZINHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). JULIANA CAMPOS FERRO LAGE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010192-36.2023.5.03.0144, entre partes: AUTOR: ROSALVO FERNANDES DE SOUZA FILHO e RÉU: POSTO BOM JESUS DE MATOZINHOS LTDA e outros (2), estando a(o)(s) ré(u)(s) POSTO BOM JESUS DE MATOZINHOS LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$2.000,00, no prazo de 48 horas, bem como para fornecer ao autor os formulários PPP, devidamente preenchidos, observando-se as conclusões do laudo pericial e os respectivos agentes nocivos a que o reclamante esteve exposto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO , assino o presente.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011111-25.2023.5.03.0144

AUTOR	FABIO RIBEIRO EUSTAQUIO
ADVOGADO	MARINA MESQUITA TEIXEIRA COSTA(OAB: 109100/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
RÉU	PARK PLUS SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RIBEIRO EUSTAQUIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1f19e6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o Oficial de Justiça não localizou a reclamada no endereço indicado pelo obreiro (conf. Id 72d0b1e), determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT e art. 485, IV, do CPC.

Ante o teor da declaração de Id a03157e, concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo o valor das custas em 2% do valor da causa, dispensado o autor de efetuar o respectivo recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta e intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo legal para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011356-36.2023.5.03.0144

EMBARGANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	LAILA BARBOSA(OAB: 192755/MG)
ADVOGADO	LUIZA MENDONCA FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 149112/MG)
ADVOGADO	VALERIA FONSECA LIMA(OAB: 137775/MG)
EMBARGADO	ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228/MG)
EMBARGADO	FLAVIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
EMBARGADO	SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)

ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
EMBARGADO	MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 515eeeb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

1-RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DINIZ interpôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA, FLÁVIA OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES e ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, ao argumento de ser o legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, que fora objeto de penhora nos autos da ação principal nº 0011723-41.2015.5.03.0144. Atribui à causa o valor de Juntou procuração e documentos.

Citados, os embargados apresentaram defesa (IDs 85e0e7a e Id. f26daf3).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Terceiro representam o remédio processual posto à disposição do terceiro que, não sendo parte no processo de execução, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

Na hipótese dos autos, o embargante afirmou que adquiriu o imóvelregistrado sob a matrícula de nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, vindo a saber da averbação de indisponibilidade do imóvel apenas quando foi regularizar o registro do imóvel.

Argumentou, ainda, que adquiriu o imóvel acima indicado antes da propositura da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos de nº0011723-41.2015.5.03.0144 (autos principais), sendo adquirente de boa fé.

Para conhecimento dos embargos, inicialmente, deve ser demonstrado que o bem objeto de constrição encontra-se efetivamente na posse ou é de propriedade do embargante, em consonância com o disposto no § 1° do art. 674 do CPC, segundo o qual os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

O documento de fls. 46/53 (Id. 76e7912) confirma que o embargante firmou contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel descrito acima, o que o legitima para opor os presentes embargos.

DO MÉRITO

O contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 46/53 (Id. 76e7912) comprova que o embargante adquiriu dos executados FLÁVIA OLIVEIRA SANTOS e JOÃO BOSCO DOS SANTOS JÚNIOR o imóvel registrado sob a matrícula de nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, na data de 18/11/2020.

Analisando os autos principais (nº 0011723-41.2015.5.03.0144) verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 04/09/2015 e a indisponibilidade do imóvel somente foi incluída em 22/06/2022 e averbada em 08/07/2022 (Av. 10), após a instauração do incidente da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

O sistema jurídico pátrio protege o imóvel objeto de negócio jurídico, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução.

Nos termos do art. 828, §4º, do CPC, presume-se fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação de penhora, o que inexistia ao tempo da celebração do negócio jurídico.

Salienta-se que a presunção da ocorrência de fraude à execução prevista no art. 792 do CPC é relativa e somente se opera após a averbação do gravame no registro competente, nos termos do art. 828 § 4º do CPC.

Importante mencionar, ainda, que a existência de ação judicial não é suficiente para configurar a fraude à execução, ainda que anterior à alienação e ao ato de constrição de bem do executado, conforme inteligência da Súmula nº 375 do STJ, in verbis:

"*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*."

Pelo conjunto probatório, verifica-se que não havia gravame de indisponibilidade ou penhora lançada sobre o imóvel na época em que o contrato de compra e venda foi firmado e, por isso, considero que a negociação se deu de boa-fé pelos embargantes.

Por essas razões, julgo procedentes os presentes embargos e determino que não sejam lançadas indisponibilidade ou constrição em relação ao imóvel de matrícula 24.484, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se os embargos de terceiro de um incidente da execução, esta que é sempre provocada pelos devedores, e não havendo respaldo legal para a isenção de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, condeno o executado nos autos principais a pagar, em favor do procurador do terceiro embargante, honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO acolher os Embargos de Terceiro opostos por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DINIZ para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.484, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Nos termos do artigo 7º, V da Instrução Normativa nº 01/02 do TRT 3ª Região, não há incidência de custas na presente.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se nos autos principais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011356-36.2023.5.03.0144

EMBARGANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	LAILA BARBOSA(OAB: 192755/MG)
ADVOGADO	LUIZA MENDONCA FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 149112/MG)
ADVOGADO	VALERIA FONSECA LIMA(OAB: 137775/MG)
EMBARGADO	ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228/MG)
EMBARGADO	FLAVIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
EMBARGADO	SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
EMBARGADO	MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
- FLAVIA OLIVEIRA SANTOS
- MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES
- SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 515eeeb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

1-RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DINIZ interpôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA, FLÁVIA OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES e ANTONIO TEIXEIRA RESENDE, ao argumento de ser o legítimo proprietário do imóvel registrado sob a matrícula nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, que fora objeto de penhora nos autos da ação principal nº 0011723-41.2015.5.03.0144. Atribui à causa o valor de Juntou procuração e documentos.

Citados, os embargados apresentaram defesa (IDs 85e0e7a e Id. f26daf3).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Terceiro representam o remédio processual posto à disposição do terceiro que, não sendo parte no processo de execução, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

Na hipótese dos autos, o embargante afirmou que adquiriu o imóvelregistrado sob a matrícula de nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, vindo a saber da averbação de indisponibilidade do imóvel apenas quando foi

regularizar o registro do imóvel.

Argumentou, ainda, que adquiriu o imóvel acima indicado antes da propositura da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos de nº0011723-41.2015.5.03.0144 (autos principais), sendo adquirente de boa fé.

Para conhecimento dos embargos, inicialmente, deve ser demonstrado que o bem objeto de constrição encontra-se efetivamente na posse ou é de propriedade do embargante, em consonância com o disposto no § 1° do art. 674 do CPC, segundo o qual os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

O documento de fls. 46/53 (Id. 76e7912) confirma que o embargante firmou contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel descrito acima, o que o legitima para opor os presentes embargos.

DO MÉRITO

O contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 46/53 (Id. 76e7912) comprova que o embargante adquiriu dos executados FLÁVIA OLIVEIRA SANTOS e JOÃO BOSCO DOS SANTOS JÚNIOR o imóvel registrado sob a matrícula de nº 24.484, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG, na data de 18/11/2020.

Analisando os autos principais (nº 0011723-41.2015.5.03.0144) verifica-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 04/09/2015 e a indisponibilidade do imóvel somente foi incluída em 22/06/2022 e averbada em 08/07/2022 (Av. 10), após a instauração do incidente da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

O sistema jurídico pátrio protege o imóvel objeto de negócio jurídico, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução.

Nos termos do art. 828, §4º, do CPC, presume-se fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação de penhora, o que inexistia ao tempo da celebração do negócio jurídico.

Salienta-se que a presunção da ocorrência de fraude à execução prevista no art. 792 do CPC é relativa e somente se opera após a averbação do gravame no registro competente, nos termos do art. 828 § 4º do CPC.

Importante mencionar, ainda, que a existência de ação judicial não é suficiente para configurar a fraude à execução, ainda que anterior à alienação e ao ato de constrição de bem do executado, conforme inteligência da Súmula nº 375 do STJ, in verbis:

"*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*."

Pelo conjunto probatório, verifica-se que não havia gravame de indisponibilidade ou penhora lançada sobre o imóvel na época em que o contrato de compra e venda foi firmado e, por isso, considero que a negociação se deu de boa-fé pelos embargantes.

Por essas razões, julgo procedentes os presentes embargos e determino que não sejam lançadas indisponibilidade ou constrição em relação ao imóvel de matrícula 24.484, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se os embargos de terceiro de um incidente da execução, esta que é sempre provocada pelos devedores, e não havendo respaldo legal para a isenção de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, condeno o executado nos autos principais a pagar, em favor do procurador do terceiro embargante, honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO acolher os Embargos de Terceiro opostos por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DINIZ para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.484, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Santa-MG.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Nos termos do artigo 7º, V da Instrução Normativa nº 01/02 do TRT 3ª Região, não há incidência de custas na presente.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se nos autos principais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010005-91.2024.5.03.0144

CONSIGNANTE	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abe811c proferida nos autos.

Processo nº0010005-91.2024.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na exordial, ajuizou ação de consignação em pagamento em face de RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS, para a entrega dos documentos rescisórios.

Em que pese ter sido regularmente notificado, o consignatário não se manifestou, permanecendo silente.

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA CONSIGNAÇÃO

Não obstante tenha sido validamente intimado para ciência da ação, podendo contestá-la ou, no mesmo prazo concedido, concordando com os termos, proceder ao recebimento dos documentos junto à Consignante e, facultativamente, apresentar sua CTPS para as devidas anotações, o consignatário não se manifestou, razão pela qual reputo verídicos os fatos alegados na exordial, que passam a gozar de presunção "juris tantum" de veracidade.

A teor do disposto no artigo 539, do CPC, ora subsidiário, por força do art. 769, da CLT, pode o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Outrossim, nos termos do art. 546, do CPC, ocorrendo os efeitos da revelia, o juízo deve julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação.

Diante da inércia da parte consignatária e considerando que não há saldo rescisório constante no TRCT anexado pela consignante, julgo procedente o pedido para declarar a extinção da obrigação patronal em relação às verbas resilitórias constantes do termo de rescisão e à entrega da guia TRCT, especificada na exordial e juntada aos autos.

Assinalo que a via consignatória tem eficácia liberatória restrita, limitando-se aos valores consignados na mesma, ficando, assim, ressalvado ao consignatário o direito de discutir, em ação própria, eventual diferença que entender devida, inclusive oriunda de possíveis descontos incabíveis, da mesma forma que a modalidade da rescisão contratual invocada na presente.

O consignatário deverá ser intimado para receber a guia TRCT acostada aos autos e para apresentar sua CTPS para a respectiva baixa. A não apresentação injustificada importará na presunção de que a obrigação de fazer (baixa do contrato de trabalho na CTPS) já foi cumprida.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, defiro ao consignatário os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando, nos termos do artigo 14 do CPC, que as normas de direito processual se aplicam de imediato aos processos em curso, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, condeno o consignatário a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento) sobre o valor do proveito econômico obtido, em benefício do advogado da consignante, observada a regra contida no § 4º do artigo retro.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG, na ação de consignação em pagamento ajuizada por MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS, acolher o pedido para declarar a extinção da obrigação patronal em relação às verbas resilitórias constantes do termo de rescisão e à entrega da guia TRCT, especificada na exordial e juntada aos autos, ressalvado o direito do Consignatário de vindicar eventuais direitos e parcelas não contemplados em tal documento.

Após o trânsito em julgado, o consignatário deverá ser intimado para receber a guia acostada aos autos e para apresentar sua CTPS para a respectiva baixa. A não apresentação injustificada importará na presunção de que a obrigação de fazer (baixa do contrato de trabalho na CTPS) já foi cumprida.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas a cargo do consignatário no importe de R$ 10,64, mínimo

previsto no artigo 789 da CLT, isento.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-21.2023.5.03.0144

AUTOR	ADILSON DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLY AGRELOS ROCHA(OAB: 208675/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE JESUS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 647da83 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Nos termos da Súmula 74, I do C. TST, "aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Conforme ata de fls.152/153, a reclamada estava ciente de que deveria comparecer à audiência designada, sob pena de confissão. No entanto, não compareceu à assentada seguinte, de forma injustificada.

Assim, nos termos da Súmula 74, I, do TST, aplica-se à reclamada a pena de confissão, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados pelo reclamante em seu desfavor.

A presunção, contudo, é relativa e será apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção disponíveis nos autos.

DO PERÍODO SEM REGISTRO

O reclamante afirma que no período de 11/11/2019 a 10/01/2020 exerceu a função de auxiliar de cozinha, sem anotação em CTPS. Requer seja anotada a CTPS acerca do período sem registro.

A reclamada defendeu a regularidade dos contratos de trabalho tal como registrado em documento.

Os documentos referentes ao registro do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, dependendo de prova robusta de que não retratam a realidade.

Negado o vínculo no alegado período sem registro, era encargo do autor comprovar que laborou no período apontado, ônus do qual não se desincumbiu.

A ficha de registro do empregado (Id 5d5c82e) demonstra que o período contratual é o mesmo apontado pela reclamada.

Em consequência, rejeito o pedido de anotação da CTPS acerca do período sem registro.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que laborou exposto a excesso de calor provocados pelo forno e fogões industriais, bem como exposto a baixas temperaturas dos freezers, Requer o pagamento do adicional de insalubridade com reflexos.

A ré, por sua vez, impugnou as alegações obreiras.

Designada perícia técnica, o expert nomeado pelo Juízo constatou que as atividades do reclamante eram insalubres. O perito concluiu, in verbis:

"*6.1.7 - CONCLUSAO*

Após pesquisas e avaliações realizadas com base nas Normas Regulamentadoras aplicáveis a este caso e com base nas apurações feitas em diligência, conclui-se que as atividades exercidas pelo Reclamante durante o período laborativo de 12/02/2020 a 05/07/2023, nos termos da Portaria 3214/78 NR 15, Anexo 9; E em todo período laborativo nos termos Portaria 3214/78 NR 15, Anexo 3, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES DE GRAU MEDIO ADICIONAL 20%."

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, tem-se que a reclamada não logrou êxito em infirmar, em bases técnicas, as conclusões do expert, que estão em sintonia com a legislação pertinente, as quais adoto como razões de decidir e, por corolário, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% do salário mínimo, sempre com reflexos sobre horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.

A base de cálculo é o salário mínimo legal, considerando-se que a eficácia da Súmula nº 228 do TST restou suspensa por decisão liminar do STF. Destarte, até que nova base de cálculo seja definida, prevalece a regra do artigo 192 da CLT.

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP, para fins previdenciários, mediante recibo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), reversíveis ao autor.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que trabalhou horas extras não registradas e não remuneradas, além de não poder usufruir integralmente do intervalo intrajornada de uma hora. Requer o pagamento das horas extras nos moldes da CCT, bem como dos 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante todo o primeiro ano trabalhado.

A reclamada se defende negando a ocorrência de horas extras e alegando que o intervalo era respeitado.

Considerando que a reclamada, em sua contestação, não apresenta os controles de ponto do reclamante, aplica-se a Súmula 338 do TST, que gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apresentada na inicial.

Presumem-se verdadeiros, assim, os horários declinados na inicial, incumbindo à reclamada demonstrar horário diverso, ônus do qual não se desincumbiu, contudo, na medida em que não produziu prova oral a fim de comprovar jornada diversa.

Dessa forma, defiro o pagamento das horas extras, conforme descrito na inicial, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

Defiro, ainda, o pagamento de 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante o primeiro ano de trabalho do autor.

DOS DANOS MORAIS

O reclamante alega que foi transferido de unidade de forma unilateral e submetido a transporte inadequado e perigoso, o que lhe causou danos morais.

A reclamada, em sua contestação, alega que a transferência foi lícita, em decorrência do fechamento da unidade de Vespasiano, e que o transporte oferecido era adequado.

Embora o reclamante tenha juntado fotos do veículo (IDs 74f0be4 e ed5cb0d), observo que a prova produzida nos autos foi frágil para os fins que se pretendem; ademais, mero dissabor ou desconforto emocional não configura dano efetivo capaz de configurar ofensa aos direitos da personalidade, não se evidenciando a ofensa à honra, imagem ou a intimidade do trabalhador.

E uma vez não provada a prática de quaisquer atos ilícitos pela reclamada que importassem em ofensa à honra, imagem ou dignidade humana do autor, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos

serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciais em R$ 1.000,00.

Considerando que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, que reza:

“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582.

Sendo assim, a ré, não beneficiária da gratuidade da justiça é responsável pelo pagamento da verba honorária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

A teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582)

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação,

observada a época própria e autorizados os descontos legais.
Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.
Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.
Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.
As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).
Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.
Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.
Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.
Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ADILSON DE JESUS FREITAS em face de CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% do salário mínimo, sempre com reflexos sobre horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%;
- horas extras, conforme descrito na inicial, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%;
- 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante o primeiro ano de trabalho do autor;

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP, para fins previdenciários, mediante recibo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), reversíveis ao autor.
As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.
Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.
A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.
Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$25.000,00.
Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos

declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010872-21.2023.5.03.0144

AUTOR	ADILSON DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLY AGRELOS ROCHA(OAB: 208675/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 647da83 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Nos termos da Súmula 74, I do C. TST, "aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Conforme ata de fls.152/153, a reclamada estava ciente de que deveria comparecer à audiência designada, sob pena de confissão. No entanto, não compareceu à assentada seguinte, de forma injustificada.

Assim, nos termos da Súmula 74, I, do TST, aplica-se à reclamada a pena de confissão, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados pelo reclamante em seu desfavor.

A presunção, contudo, é relativa e será apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção disponíveis nos autos.

DO PERÍODO SEM REGISTRO

O reclamante afirma que no período de 11/11/2019 a 10/01/2020 exerceu a função de auxiliar de cozinha, sem anotação em CTPS. Requer seja anotada a CTPS acerca do período sem registro.

A reclamada defendeu a regularidade dos contratos de trabalho tal como registrado em documento.

Os documentos referentes ao registro do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, dependendo de prova robusta de que não retratam a realidade.

Negado o vínculo no alegado período sem registro, era encargo do autor comprovar que laborou no período apontado, ônus do qual não se desincumbiu.

A ficha de registro do empregado (Id 5d5c82e) demonstra que o período contratual é o mesmo apontado pela reclamada.

Em consequência, rejeito o pedido de anotação da CTPS acerca do período sem registro.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que laborou exposto a excesso de calor provocados pelo forno e fogões industriais, bem como exposto a baixas temperaturas dos freezers, Requer o pagamento do adicional de insalubridade com reflexos.

A ré, por sua vez, impugnou as alegações obreiras.

Designada perícia técnica, o expert nomeado pelo Juízo constatou que as atividades do reclamante eram insalubres. O perito concluiu, in verbis:

"*6.1.7 - CONCLUSAO*

Após pesquisas e avaliações realizadas com base nas Normas Regulamentadoras aplicáveis a este caso e com base nas apurações feitas em diligência, conclui-se que as atividades exercidas pelo Reclamante durante o período laborativo de 12/02/2020 a 05/07/2023, nos termos da Portaria 3214/78 NR 15, Anexo 9; E em todo período laborativo nos termos Portaria 3214/78 NR 15, Anexo 3, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES DE GRAU MEDIO ADICIONAL 20%."

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, tem-se que a reclamada não logrou êxito em infirmar, em bases técnicas, as conclusões do expert, que estão em sintonia com a legislação pertinente, as quais adoto como razões de decidir e, por corolário, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% do salário mínimo, sempre com reflexos sobre horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%.

A base de cálculo é o salário mínimo legal, considerando-se que a eficácia da Súmula nº 228 do TST restou suspensa por decisão liminar do STF. Destarte, até que nova base de cálculo seja definida, prevalece a regra do artigo 192 da CLT.

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP, para fins previdenciários, mediante recibo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), reversíveis ao autor.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que trabalhou horas extras não registradas e não remuneradas, além de não poder usufruir integralmente do intervalo intrajornada de uma hora. Requer o pagamento das horas extras nos moldes da CCT, bem como dos 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante todo o primeiro ano trabalhado.

A reclamada se defende negando a ocorrência de horas extras e alegando que o intervalo era respeitado.

Considerando que a reclamada, em sua contestação, não apresenta os controles de ponto do reclamante, aplica-se a Súmula 338 do TST, que gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apresentada na inicial.

Presumem-se verdadeiros, assim, os horários declinados na inicial, incumbindo à reclamada demonstrar horário diverso, ônus do qual não se desincumbiu, contudo, na medida em que não produziu prova oral a fim de comprovar jornada diversa.

Dessa forma, defiro o pagamento das horas extras, conforme descrito na inicial, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

Defiro, ainda, o pagamento de 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante o primeiro ano de trabalho do autor.

DOS DANOS MORAIS

O reclamante alega que foi transferido de unidade de forma unilateral e submetido a transporte inadequado e perigoso, o que lhe causou danos morais.

A reclamada, em sua contestação, alega que a transferência foi lícita, em decorrência do fechamento da unidade de Vespasiano, e que o transporte oferecido era adequado.

Embora o reclamante tenha juntado fotos do veículo (IDs 74f0be4 e ed5cb0d), observo que a prova produzida nos autos foi frágil para os fins que se pretendem; ademais, mero dissabor ou desconforto emocional não configura dano efetivo capaz de configurar ofensa aos direitos da personalidade, não se evidenciando a ofensa à honra, imagem ou a intimidade do trabalhador.

E uma vez não provada a prática de quaisquer atos ilícitos pela reclamada que importassem em ofensa à honra, imagem ou dignidade humana do autor, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciais em R$ 1.000,00.

Considerando que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, que reza:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou

parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Sendo assim, a ré, não beneficiária da gratuidade da justiça é responsável pelo pagamento da verba honorária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

A teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582)

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até

que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ADILSON DE JESUS FREITAS em face de CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% do salário mínimo, sempre com reflexos sobre horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%;
- horas extras, conforme descrito na inicial, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%;
- 45 minutos de intervalo intrajornada suprimido durante o primeiro ano de trabalho do autor;

A reclamada deverá entregar diretamente ao reclamante o PPP, para fins previdenciários, mediante recibo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), reversíveis ao autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$25.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-35.2023.5.03.0144

AUTOR	DANIELLY SILVA COSTA MARTINS
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	AUTO ESCOLA NOVA OPCAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	JOSE CUPERTINO VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	ELIANE PEREIRA DE CASSIA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY SILVA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6899d82 proferida nos autos.

Processo nº0010496-35.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

DANIELLY SILVA COSTA MARTINS, qualificada na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de AUTO ESCOLA NOVA OPÇÃO LTDA, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, alegando, em síntese, que foi admitida em 14.10.2020, nas funções de instrutora de auto escola, e dispensada sem justa causa em 14.04.2023; que deve ser reconhecida a dispensa imotivada ou, em caráter subsidiário,a rescisão indireta do contrato de emprego em virtude de descumprimentos contratuais pelas reclamadas; laborou em jornada extraordinária, fazendo jus às horas excedentes; faz jus a multa convencional. Formulou os pedidos e deu à causa o valor de R$ 65.492,62. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, as reclamadas apresentaram defesa conjunta (fls.107/119), arguindo a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, arguiram a prescrição e impugnaram pedidos. Apresentaram reconvenção. Juntaram documentos.

Réplica do autor às fls. 212/235.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento da reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inteiramente gratuita a arguição da preliminar em tela, uma vez que a autora, na peça inicial, com clareza, relatou os fatos, formulou os pedidos e a estes atribuiu valor, atendendo, satisfatoriamente, a exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ressalto que o dispositivo legal mencionado não determina a liquidação precisa dos pedidos, procedimento que deve ser levado a efeito em fase apropriada.

Afasto a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM*

Os reclamados arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva*ad causam.*

Sem razão.

As condições da ação devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pela autora, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez incluídas no polo passivo, legitimados estão os reclamados para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nos termos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

As reclamadas impugnaram os documentos juntados pelo reclamante, mas não apontaram, de forma específica, qualquer vício, e não há sequer indício de que imprestabilidade dos mesmos. Quanto aos valores expostos na inicial, esses guardam sintonia com os pedidos.

Mantenho os valores conferidos aos pedidos e à causa.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

No que concerne à responsabilidade dos 2º e 3º reclamados, o art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, determina sejam observados os artigos 133 a 137 do CPC, que cuidam do chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que os sócios, administradores, diretores, acionistas, entre outros, das sociedades empresárias possam ser chamados para responder pela dívida no Processo do Trabalho.

Já o caput do artigo 134 da Lei Adjetiva autoriza que a inserção da pessoa física possa ocorrer em qualquer fase do processo, seja no *"conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial"*.

Com efeito, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem espaço no Processo do Trabalho quando frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal, em regra, a sociedade empresária empregadora. Tal situação se justifica em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ao fato de os sócios e os administradores se beneficiarem, ainda que indiretamente, da força de trabalho dos empregados da sociedade. E é justamente por esse motivo que a responsabilidade dos sócios e dos administradores é secundária, ou seja, primeiro se executam os bens da devedora principal (empregadora) para, somente depois, redirecionarem-se os atos de constrição em face dos devedores subsidiários.

Aliás, o artigo 790, II e VII, do CPC dispõe que são sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei, e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não fazendo qualquer distinção entre as pessoas chamadas a responder com seu patrimônio.

Já os artigos 50 do CC e 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), por sua vez, estabelecem as hipóteses legais em que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, a fim de se assegurar o resultado útil do processo.

E mais, o citado artigo 50 do diploma civil é expresso ao prever que as obrigações poderão ser estendidas "*aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

A propósito, vale realçar também que, com a adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo Direito do Trabalho, é prescindível a produção de provas quanto à eventual confusão patrimonial, abuso da personalidade e/ou fraude por parte dos sócios e dos administradores, bastando o inadimplemento das obrigações pela sociedade empresária para se prosseguir contra os devedores subsidiários.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRT da 3ª Região: "*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010746-20.2016.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 16/06/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Todos esses elementos legitimam a inclusão dos sócios no polo passivo, ainda na fase de conhecimento (petição inicial).

No caso é incontroverso que a 2ª e o 3º reclamados são sócios da 1ª reclamada. Nessa ordem de ideias, declaro a responsabilidade dos 2º, 3º e 4º reclamados, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, para responderem de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes desta decisão.

DA MODALIDADEDE RUPTURACONTRATUAL E SUA RESCISÃO

A reclamante afirmou que trabalhou até o dia 14.04.2023, quando foi dispensada sem justa causa.Requereu o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com data da demissão em 19.05.2023, com observância da projeção do aviso prévio, bem como que a ré promova as anotações em sua CTPS.

As rés se defenderam alegando que em 14.04.2023 a reclamante manifestou a intenção de rescindir de forma amigável o contrato de trabalho, o que foi prontamente aceito, mas que posteriormente, a reclamante serecusou a assinar o TRCT em comum acordo, por entender que os cálculos das verbas rescisórias estavam errados, e que desde então passou a faltar ao serviço injustificadamente.

Alegaram, ainda, que, diante da negativa da reclamante em consumar a rescisão contratual por ela pleiteada, cancelaram a

baixa na CTPS digital, permanecendo em vigor o contrato laboral, e que a reclamante vem se negando, injustificadamente, a retomar a prestação de serviços, em que pese tenha sido notificada para retorno ao trabalho.

Entendem ser motivo suficiente para a demissão por justa causa o abandono de emprego, nos termos do art. 482, "i", da CLT.

Pois bem.

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, era ônus da parte ré provar a alegação de que a iniciativa de pôr fim ao vínculo empregatício foi da autora, nos termos da Súmula nº 212 do TST, ônus das quais não se desincumbiram.

Assim, quanto ao término do contrato de trabalho, acolho a tese inicial de que a dispensa ocorreu em 14.04.2023 (último dia trabalhado), por iniciativa do empregador, mediante dispensa sem justa causa (Súmula 212 do Col. TST).

Quanto ao alegado abandono de emprego, sem razão as reclamadas, uma vez que a autora pode se valer da autorização prevista no parágrafo único do artigo 483 da CLT, de cessar a prestação laboral sem prejuízos de outra ordem, tendo em vista tratar-se de pedido, mesmo que em caráter subsidiário, de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto e considerando o período contratual de 14.10.2020 a 14.04.2023 (último dia trabalhado), a rescisão sem justa causa e a projeção do aviso prévio, condeno as reclamadas a pagarem à reclamante as seguintes parcelas rescisórias: saldo de salários de 14 dias de abril/2023; aviso prévio (36 dias); férias vencidas (2021/2022) + 1/3; 07/12 de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio; 05/12 de 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio; FGTS e multa de 40%, garantida a integralidade das parcelas do FGTS.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que controvertido o vínculo empregatício, devida é a multa em pauta, conforme entendimento consagrado pelo TST, ao cancelar a OJ nº 351 da SDI1/TST. Nesse sentido também a OJ nº 25 das turmas do TRT3.

A controvérsia afasta a aplicação da multa prevista no art. 467.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas conforme a maior remuneração percebida durante o contrato de trabalho (artigo 477, caput, da CLT), observadas as parcelas habitualmente quitadas e as deferidas judicialmente.

Quanto à remuneração, a CCT 2019/2020 estipula que *"o instrutor de trânsito será remunerado como comissionista puro, recebendo por produção ficando vedada outra forma de remuneração(...)"*, além de uma garantia mínima, no valor de R$1.588,00, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor (cláusula 6ª, item 2 e §2º, CCT 2019/2020), enquanto que a CCT 2021/2023 estipula queo instrutor terá duas modalidades salariais - salário fixo ou variável, observado o piso mínimo de R$1.850,00 para o optante pelo salário fixo e,uma garantia mínima, no valor de R$1850,00, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, para o optante pelo salário variável (cláusula 6ª, §3º e 4º).

Nesta ordem de ideias, os contracheques carreados aos autos noticiam que a reclamante, da admissão até agosto/2021, recebia salário fixo, que a partir de setembro/2021, até agosto/2022, passou a receber exclusivamente por comissões e, a partir de setembro/2022, voltou a receber salário fixo.

Assim, a 1ªreclamada deverá anotar a CTPS da reclamante, para consignar a admissão em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro de 2022 e 14.04.2023, e dispensa em 19.05.2023 (OJ 82, SBDI-1 do C.TST).

A 1ªreclamada deverá, ainda, entregar as guias TRCT e chave de conectividade.

Indefiro a entrega de guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro desemprego pela evidência de que a autora já está prestando serviços para outra empresa.

Para cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá entrar em contato com a 1ªreclamada para combinar a entrega da CTPS, mediante recibo e comprovação nos autos, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão, para que a 1ª reclamada proceda às anotações determinadas.

De posse da CTPS do reclamante, a 1ª reclamada terá o prazo de cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

As obrigações de entregar documentos deverão ser cumpridas diretamente, devendo a 1ª reclamada entregá-los ao reclamante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até cinco dias após a intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante alegou que seu horário de trabalho era de 07h00 as 19h40 horas, de segunda a sexta, com uma 1h30 de intervalo para

refeição e descanso, bem como trabalhava das 08h00 às 12h00 em dois sábados por mês.

Opondo-se às pretensões da autora, as reclamadas negam o labor em jornada extraordinária,

Quanto à ausência de registro, não há prova nos autos de que a reclamada contava com mais de 20 empregados de modo que não estava obrigada a manter registro de ponto, na forma do artigo 74, §2º, da CLT.

Assim, cabia à reclamante comprovar a jornada informada na inicial.

Instruído o feito, a reclamante se desincumbiu de comprovar o labor em jornada extraordinária.

A testemunha Alessandro Souza da Silva disse queo horário da reclamante era de 7:00 às 20:00 de segunda a sexta, e que aos sábados só em casos de exames de Banca, o que era excepcional, a cada 15 dias, 2 sábados por mês.

Assim, fixo que a reclamante laborou das07h00 as 19h40 horas, de segunda a sexta, com uma 1h30 de intervalo para refeição e descanso, bem como das 08h00 às 12h00 em dois sábados por mês.

Defiro, portanto, o pagamento das horas extras,como tais consideradas aqueles excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante auferia salário fixo (admissão até agosto/2021 e de setembro/2022 até a ruptura contratual).

Nos períodos em que a reclamante era comissionista pura (setembro/2021 a agosto/2022), defiro o adicional de horas extras pelas horas laboradas em sobrejornada (Súmula 340 do TST),como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, observado o adicional convencional ou, na sua falta, o legal,com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%.

Em liquidação deverá ser observada a jornada fixada, o divisor 220, a integração salarial; a OJ 394 da SDI-1 do TST.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata da jornada de trabalho, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DARECONVENÇÃO

Não conheço da reconvenção lançada pelas reclamadas, porque esta, enquanto instituto processual próprio, deve vir em peça apartada, o que não se verifica, *in casu*.

DA DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B,*caput*e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

***Art. 790**-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários*

periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

…

§ 4o*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Art. 791*-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 4o*Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiária da justiça gratuita, fica desde já isenta do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s) e eventualmente tenha sido totalmente sucumbente no objeto desta ação.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PEDRO

LEOPOLDO-MGjulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELLY SILVA COSTA MARTINS em face de AUTO ESCOLA NOVA OPÇÃO LTDA, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, para:

1) reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes com início em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro de 2022 e 14.04.2023, e a rescisão do contrato por iniciativa da empregadora em 14.04.2023 (último dia);

2) condenar a 1ª reclamada e, de forma subsidiária, o 2ª e o 3ª reclamados, a pagarem à autora, consoante se apurar em liquidação de sentença, observados os termos e limites constantes da fundamentação, que integra o presente*decisum*para todos os efeitos, as seguintes parcelas:

- saldo de salários de 14 dias de abril/2023;
- aviso prévio (36 dias);
- férias vencidas (2021/2022) + 1/3;
- 07/12 de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio;
- 05/12 de 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio;
- FGTS e multa de 40%, garantida a integralidade das parcelas do FGTS.
- horas extras,como tais consideradas aqueles excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante auferia salário fixo (admissão até agosto/2021 e de setembro/2022 até a ruptura contratual).
- adicional de horas extras pelas horas laboradas em sobrejornada (Súmula 340 do TST),como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, observado o adicional convencional ou, na sua falta, o legal,com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante era comissionista pura (setembro/2021 a agosto/2022)
- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DECIDE, ainda, não conhecer da reconvenção lançada pelas reclamadas.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados, inclusive a dedução autorizada.

A 1ªreclamada deverá anotar a CTPS da reclamante, para consignar a admissão em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro de 2022 e 14.04.2023, e dispensa em 19.05.2023 (OJ 82, SBDI-1 do C.TST).

A 1ªreclamada deverá, ainda, entregar as guias TRCT e chave de conectividade.

Indefiro a entrega de guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro desemprego pela evidência de que a autora já está prestando serviços para outra empresa.

Para cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá entrar em contato com a 1ªreclamada para combinar a entrega da CTPS, mediante recibo e comprovação nos autos, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão, para que a 1ª reclamada proceda às anotações determinadas.

De posse da CTPS do reclamante, a 1ª reclamada terá o prazo de cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

As obrigações de entregar documentos deverão ser cumpridas diretamente, devendo a 1ª reclamada entregá-los ao reclamante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até cinco dias após a intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Concedem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00,

calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00.

Custas da reconvenção pelas reclamadas, no importe de R$ 48,31, calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção de R$ 2.415,60 (789 da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-23.2023.5.03.0144

AUTOR	GLEISON GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 495e784 proferida nos autos.

Processo nº0010458-23.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GLEISON GUILHERME DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de TURILESSA LTDA alegando, em síntese, que: foi admitido em 26.06.2014, na função de motorista, e dispensado sem justa causa em 22.02.2023; que acumulou funções sem receber a devida contraprestação; que laborou em jornada extraordinária, sem intervalo para refeição; que os minutos residuais (anteriores e posteriores à jornada) não foram registrados; os depósitos do FGTS não foram depositados de forma integral.Formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 91/116 (ID. 0fdc466), arguiu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Réplica do autor às fls. 468/487 (ID. 803c725).

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Constato que o reclamante apresentou pedido, constante no item "B" do rol da inicial, de *"pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS (...) pagamento das diferenças de verbas rescisórias a título de aviso prévio indenizado. Requer ainda, a aplicação da multa do artigo 467 e 477 da CLT face ao pagamento incompleto das verbas rescisórias, que serão apurados na fase de liquidação da sentença, bem como a diferença da verba rescisório, quanto ao aviso prévio indenizado"*sem, contudo, que houvesse a respectiva causa de pedir.

Em face do exposto, declaro a inépcia da inicial em relação à pretensão supra, extinguindo o feito, sem resolução do mérito no particular, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, I e § 1º, inciso I, do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

DA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

A reclamada impugnou os documentos juntados pelo reclamante, mas não apontou, de forma específica, qualquer vício, e não há sequer indício de que imprestabilidade dos mesmos.

Quanto aos valores expostos na inicial, esses guardam sintonia com os pedidos.

Mantenho os valores conferidos aos pedidos e à causa.

DOS PROTESTOS

A reclamada apresentou protestos em face do indeferimento da contradita da testemunha Antônio Afonso Alves de Souza.

O reclamante, por sua vez, apresentou protestos em face do indeferimento da oitiva de sua segunda testemunha.

Mantenho os fundamentos que ensejaram os indeferimentos supra, já expostos na ata de audiência de fls.493/497.

Nesta toada, nenhuma nulidade se vislumbra na presente.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, formulado na petição de ID b5747f3, considerando que a parte autora registrou o comparecimento da testemunha Róger, por ocasião da audiência ID b744255.

Conforme constou no Termo de Audiência, *"Esta ata de audiência tem força de atestado de comparecimento para*

as partes e testemunhas presentes neste ato das e devidamente qualificadas neste termo, as quais não poderão sofrer descontos salariais ou quaisquer penalidades em virtude da participação neste audiência e permanência à disposição do juízo pelo tempo de duração da mesma, nos termos do art. 822 da CLT."

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior 28.04.2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento desta ação trabalhista em 28.04.2023.

DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

O reclamante junta aos autos as CCTs celebradas entre o SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE (CNPJ n. 17.455.403/0001-28) e o SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM (CNPJ n. 17.437.757/0001-40).

As reclamadas juntam aos autos as CCTs celebradas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM, (CNPJ sob nº 04.917.477/0001-97) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR E REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – STTRBH, (CNPJ sob o nº 17.437.757/0001-40).

Na forma dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical, como regra, é ditado pela atividade preponderante do empregador.

Deve-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8°, II, da CR/88).

No caso dos autos, as CCT's trazidas pelo reclamante têm abrangência territorial em Belo Horizonte, enquanto as CCTs trazidas com a defesa têm abrangência em Vespasiano, local da prestação de serviços do autor.

Assim, serão aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT's coletivas juntadas com a defesa.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, além das funções de motorista para as quais foi contratado, a reclamada o obrigava a exercer, concomitantemente, as funções de manobrista e de motorista de manutenção. Postula pelo pagamento do adicional previsto na CCT.

A reclamada, em defesa, negou o acúmulo de funções durante todo o pacto laboral.

A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições.

Para configuração do acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser incompatíveis com aquela para a qual foi contratado o trabalhador. E, pela regra do parágrafo único do artigo 456 CLT, *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que era plantonista e motorista de coletivo, e que quando era plantonista saía numa caminhonete para buscar peças.

A testemunha Antônio Afonso Alves de Souza, trazida pelo autor, disse que o reclamante era motorista e cobrador; que na empresa tinha manobrista; que tinha motorista de manutenção.

No caso, da narrativa da inicial pode ser observado que o Autor executava todas as tarefas alegadas no decorrer do contrato de trabalho, o que foi confirmado em depoimento pessoal.

Entendo que as alegadas funções não exigiram atribuições mais complexas ou ensejaram jornada elastecida.

Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.

Por fim, se as atividades do reclamante sempre foram as mesmas desde a contratação, não houve alteração objetiva do contrato de trabalho, sendo indevido qualquer acréscimo. Aplica-se o dispositivo da CLT acima transcrito.

Assim, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que trabalhava em jornada extraordinária, laborando em horários variados, sem usufruir de intervalo intrajornada. Afirma que iniciava a jornada 30 minutos antes do registro manual do ponto e terminava duas horas após, realizando 02 horas e 30 minutos extras diárias que não eram registradas.

A reclamada, em defesa, alega que toda a jornada do reclamante se encontra devidamente registrada nas fichas de controle de horário externo, preenchidas por ele próprio e que foi observado o disposto nos instrumentos coletivos para a adoção do banco de horas. Afirma que eventuais horas extras laboradas foram devidamente quitadas ou compensadas.

A reclamada juntou os cartões de ponto às 142/266 (ID. d248c37 e ss).

Em réplica o reclamante impugnou os cartões de ponto alegando que contêm marcações britânicas.

Registre-se que os cartões de ponto, preenchidos e assinados pelo reclamante, revelam o registro variado da jornada de trabalho.

Sobre o tema, a testemunha Antônio Afonso Alves de Souza, trazida pelo autor, disse que nos últimos 5 anos seu horário de trabalho registrado não correspondia à realidade, pois tinha um horário fixo de escala; que a empresa tinha que fazer a conferência do carro, sob pena de ter que responder por danos; que a conferência durava de 30/40 min; que a empresa não exigia que chegasse antes mas cobrava se tivesse algum problema no carro; que no final da jornada tinha que se deslocar para fazer acerto na estação Vilarinho o que durava 1 hora e não constava do cartão de ponto; que o intervalo era muito difícil de fazer, pois chegava " virando", que a mesma rotina se aplicava ao reclamante como a todos os motoristas da empresa; que a empresa determinava marcar o cartão com variações de minutos; que a empresa fazia verificação dos pontos.

Por sua vez, a testemunha Julio Aprigio dos Santos, trazido pela ré, afirmou que quando era motorista seu horário era corretamente anotado, entrada, saída e intervalo; que pegava serviços na garagem e outras no terminal; que geralmente fazia checagem do veículo antes da jornada, que durava em média 5 min; que tinha que se deslocar de um ponto a outro para começar as viagens , cujo deslocamento mais conferência durava 15 min e constava do cartão de ponto; que fazia automaticamente o acerto jogando no cofre eletrônico e recolhia o carro para a garagem, o que durava 15 min e constava do cartão de ponto; que a rotina supra é para todos os empregados; que nunca presenciou para a empresa pedir para chegar antes da jornada de trabalho; que a conferência era visual, avarias.

Como se vê, a prova oral se mostrou frágil e dividida no aspecto, não se prestando ao convencimento do juízo, já que cada testemunha prestou depoimento conforme a tese advogada pela parte que a convidou. Em se tratando de prova dividida, sem que o juízo tenha formado seu convencimento, a questão se resolve contra quem detinha o encargo probatório, no caso o reclamante.

Face ao exposto, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos acerca de minutos residuais e intervalo intrajornada.

No tocante à jornada registrada, a prova oral não foi apta a desconstituir de validade os cartões de ponto (ficha de horário) e os comprovantes de pagamento.

Nesse caso, cabia ao reclamante apontar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, entendo que o autor não se desincumbiu de apontar, de forma contundente, diferenças de horas extras não quitadas ou compensadas, razão pela qual julgo improcedente o pedido acerca de diferenças de horas extras registradas nos cartões de ponto.

DO FGTS

O extrato analítico de FGTS anexado aos autos (fls.346/357) comprova a irregularidade no recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço.

Sendo assim, a reclamada deverá comprovar os depósitos do FGTS devidos sobre todo o período do pacto laboral não acobertado pela prescrição, fornecendo à parte autora nova chave de conectividade, no prazo de dez dias a contar da data de intimação desta sentença, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

DA DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

***"Art. 790**-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

…

***§ 4o**Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

***Art. 791**-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

***§ 4o**Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês

vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício emrelação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A jurisprudência deste Regional, consolidou o entendimento de que a mera alegação de enquadramento do setor empresário na legislação que instituiu a possibilidade da vinculação ao sistema de tributação sobre a receita não basta para que se considere efetiva a isenção dos recolhimentos previdenciários devidos pela empregadora sobre as parcelas salariais pagas aos seus trabalhadores, sob a justificativa de que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso.

Assim, julgo improcedente o pleito formulado pela ré em sua contestação para que sejam observadas as regras de desoneração da folha de pagamento.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de*“pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS (...) pagamento das diferenças de verbas rescisórias a título de aviso prévio indenizado. Requer ainda, a aplicação da multa do artigo 467 e 477 da CLT face ao pagamento incompleto das verbas rescisórias, que serão apurados na fase de liquidação da sentença, bem como a diferença da verba rescisório, quanto ao aviso prévio indenizado”*, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, I e §1º, inciso I, ambos do CPC, EXTINGUIR, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 28.04.2018, conforme art. 487, II, do CPC e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados porGLEISON GUILHERME DE SOUZA em face de TURILESSA LTDA para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- diferenças de FGTS de todo período contratual, bem como a multa de 40% que devem ser remetidas à conta vinculada do autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observada a dedução autorizada.

A reclamada deverá fornecer à parte autora nova chave de conectividade, no prazo de dez dias a contar da data de intimação desta sentença, sob pena de indenização pelo valor equivalente às diferenças do FGTS

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme

fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 5.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-35.2023.5.03.0144

AUTOR	DANIELLY SILVA COSTA MARTINS
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	AUTO ESCOLA NOVA OPCAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	JOSE CUPERTINO VIEIRA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	ELIANE PEREIRA DE CASSIA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA NOVA OPCAO LTDA
- ELIANE PEREIRA DE CASSIA
- JOSE CUPERTINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6899d82 proferida nos autos.

Processo nº0010496-35.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

DANIELLY SILVA COSTA MARTINS, qualificada na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de AUTO ESCOLA NOVA OPÇÃO LTDA, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, alegando, em síntese, que foi admitida em 14.10.2020, nas funções de instrutora de auto escola, e dispensada sem justa causa em 14.04.2023; que deve ser reconhecida a dispensa imotivada ou, em caráter subsidiário,a rescisão indireta do contrato de emprego em virtude de descumprimentos contratuais pelas reclamadas; laborou em jornada extraordinária, fazendo jus às horas excedentes; faz jus a multa convencional. Formulou os pedidos e deu à causa o valor de R$ 65.492,62. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, as reclamadas apresentaram defesa conjunta (fls.107/119), arguindo a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, arguiram a prescrição e impugnaram pedidos. Apresentaram reconvenção. Juntaram documentos.

Réplica do autor às fls. 212/235.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento da reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inteiramente gratuita a arguição da preliminar em tela, uma vez que a autora, na peça inicial, com clareza, relatou os fatos, formulou os

pedidos e a estes atribuiu valor, atendendo, satisfatoriamente, a exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ressalto que o dispositivo legal mencionado não determina a liquidação precisa dos pedidos, procedimento que deve ser levado a efeito em fase apropriada.

Afasto a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM*

Os reclamados arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva*ad causam.*

Sem razão.

As condições da ação devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pela autora, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez incluídas no polo passivo, legitimados estão os reclamados para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nos termos expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

As reclamadas impugnaram os documentos juntados pelo reclamante, mas não apontaram, de forma específica, qualquer vício, e não há sequer indício de que imprestabilidade dos mesmos. Quanto aos valores expostos na inicial, esses guardam sintonia com os pedidos.

Mantenho os valores conferidos aos pedidos e à causa.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

No que concerne à responsabilidade dos 2º e 3º reclamados, o art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, determina sejam observados os artigos 133 a 137 do CPC, que cuidam do chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que os sócios, administradores, diretores, acionistas, entre outros, das sociedades empresárias possam ser chamados para responder pela dívida no Processo do Trabalho.

Já o caput do artigo 134 da Lei Adjetiva autoriza que a inserção da pessoa física possa ocorrer em qualquer fase do processo, seja no *"conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial"*.

Com efeito, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem espaço no Processo do Trabalho quando frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal, em regra, a sociedade empresária empregadora. Tal situação se justifica em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como ao fato de os sócios e os administradores se beneficiarem, ainda que indiretamente, da força de trabalho dos empregados da sociedade. E é justamente por esse motivo que a responsabilidade dos sócios e dos administradores é secundária, ou seja, primeiro se executam os bens da devedora principal (empregadora) para, somente depois, redirecionarem-se os atos de constrição em face dos devedores subsidiários.

Aliás, o artigo 790, II e VII, do CPC dispõe que são sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei, e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não fazendo qualquer distinção entre as pessoas chamadas a responder com seu patrimônio.

Já os artigos 50 do CC e 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), por sua vez, estabelecem as hipóteses legais em que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, a fim de se assegurar o resultado útil do processo.

E mais, o citado artigo 50 do diploma civil é expresso ao prever que as obrigações poderão ser estendidas "*aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

A propósito, vale realçar também que, com a adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo Direito do Trabalho, é prescindível a produção de provas quanto à eventual confusão patrimonial, abuso da personalidade e/ou fraude por parte dos sócios e dos administradores, bastando o inadimplemento das obrigações pela sociedade empresária para se prosseguir contra os devedores subsidiários.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRT da 3ª Região: "*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens*

patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010746-20.2016.5.03.0013 (AP); Disponibilização: 16/06/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Todos esses elementos legitimam a inclusão dos sócios no polo passivo, ainda na fase de conhecimento (petição inicial).

No caso é incontroverso que a 2ª e o 3º reclamados são sócios da 1ª reclamada. Nessa ordem de ideias, declaro a responsabilidade dos 2º, 3º e 4º reclamados, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, para responderem de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes desta decisão.

DA MODALIDADEDE RUPTURACONTRATUAL E SUA RESCISÃO

A reclamante afirmou que trabalhou até o dia 14.04.2023, quando foi dispensada sem justa causa.Requereu o reconhecimento da dispensa sem justa causa, com data da demissão em 19.05.2023, com observância da projeção do aviso prévio, bem como que a ré promova as anotações em sua CTPS.

As rés se defenderam alegando que em 14.04.2023 a reclamante manifestou a intenção de rescindir de forma amigável o contrato de trabalho, o que foi prontamente aceito, mas que posteriormente, a reclamante serecusou a assinar o TRCT em comum acordo, por entender que os cálculos das verbas rescisórias estavam errados, e que desde então passou a faltar ao serviço injustificadamente.

Alegaram, ainda, que, diante da negativa da reclamante em consumar a rescisão contratual por ela pleiteada, cancelaram a baixa na CTPS digital, permanecendo em vigor o contrato laboral, e que a reclamante vem se negando, injustificadamente, a retomar a prestação de serviços, em que pese tenha sido notificada para retorno ao trabalho.

Entendem ser motivo suficiente para a demissão por justa causa o abandono de emprego, nos termos do art. 482, "i", da CLT.

Pois bem.

Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, era ônus da parte ré provar a alegação de que a iniciativa de pôr fim ao vínculo empregatício foi da autora, nos termos da Súmula nº 212 do TST, ônus das quais não se desincumbiram.

Assim, quanto ao término do contrato de trabalho, acolho a tese inicial de que a dispensa ocorreu em 14.04.2023 (último dia trabalhado), por iniciativa do empregador, mediante dispensa sem justa causa (Súmula 212 do Col. TST).

Quanto ao alegado abandono de emprego, sem razão as reclamadas, uma vez que a autora pode se valer da autorização prevista no parágrafo único do artigo 483 da CLT, de cessar a prestação laboral sem prejuízos de outra ordem, tendo em vista tratar-se de pedido, mesmo que em caráter subsidiário, de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto e considerando o período contratual de 14.10.2020 a 14.04.2023 (último dia trabalhado), a rescisão sem justa causa e a projeção do aviso prévio, condeno as reclamadas a pagarem à reclamante as seguintes parcelas rescisórias: saldo de salários de 14 dias de abril/2023; aviso prévio (36 dias); férias vencidas (2021/2022) + 1/3; 07/12 de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio; 05/12 de 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio; FGTS e multa de 40%, garantida a integralidade das parcelas do FGTS.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que controvertido o vínculo empregatício, devida é a multa em pauta, conforme entendimento consagrado pelo TST, ao cancelar a OJ nº 351 da SDI1/TST. Nesse sentido também a OJ nº 25 das turmas do TRT3.

A controvérsia afasta a aplicação da multa prevista no art. 467.

As verbas rescisórias deverão ser calculadas conforme a maior remuneração percebida durante o contrato de trabalho (artigo 477, caput, da CLT), observadas as parcelas habitualmente quitadas e as deferidas judicialmente.

Quanto à remuneração, a CCT 2019/2020 estipula que *"o instrutor de trânsito será remunerado como comissionista puro, recebendo por produção ficando vedada outra forma de remuneração(...)"*, além de uma garantia mínima, no valor de R$1.588,00, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor (cláusula 6ª, item 2 e §2º, CCT 2019/2020), enquanto que a CCT 2021/2023 estipula queo instrutor terá duas modalidades salariais - salário fixo ou variável, observado o piso mínimo de R$1.850,00 para o optante pelo salário fixo e,uma garantia mínima, no valor de R$1850,00, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, para o optante pelo salário variável (cláusula 6ª, §3º e 4º).

Nesta ordem de ideias, os contracheques carreados aos autos noticiam que a reclamante, da admissão até agosto/2021, recebia salário fixo, que a partir de setembro/2021, até agosto/2022, passou a receber exclusivamente por comissões e, a partir de setembro/2022, voltou a receber salário fixo.

Assim, a 1ªreclamada deverá anotar a CTPS da reclamante, para consignar a admissão em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro

de 2022 e 14.04.2023, e dispensa em 19.05.2023 (OJ 82, SBDI-1 do C.TST).

A 1ªreclamada deverá, ainda, entregar as guias TRCT e chave de conectividade.

Indefiro a entrega de guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro desemprego pela evidência de que a autora já está prestando serviços para outra empresa.

Para cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá entrar em contato com a 1ªreclamada para combinar a entrega da CTPS, mediante recibo e comprovação nos autos, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão, para que a 1ª reclamada proceda às anotações determinadas.

De posse da CTPS do reclamante, a 1ª reclamada terá o prazo de cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

As obrigações de entregar documentos deverão ser cumpridas diretamente, devendo a 1ª reclamada entregá-los ao reclamante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até cinco dias após a intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante alegou que seu horário de trabalho era de 07h00 as 19h40 horas, de segunda a sexta, com uma 1h30 de intervalo para refeição e descanso, bem como trabalhava das 08h00 às 12h00 em dois sábados por mês.

Opondo-se às pretensões da autora, as reclamadas negam o labor em jornada extraordinária,

Quanto à ausência de registro, não há prova nos autos de que a reclamada contava com mais de 20 empregados de modo que não estava obrigada a manter registro de ponto, na forma do artigo 74, §2º, da CLT.

Assim, cabia à reclamante comprovar a jornada informada na inicial.

Instruído o feito, a reclamante se desincumbiu de comprovar o labor em jornada extraordinária.

A testemunha Alessandro Souza da Silva disse queo horário da reclamante era de 7:00 às 20:00 de segunda a sexta, e que aos sábados só em casos de exames de Banca, o que era excepcional, a cada 15 dias, 2 sábados por mês.

Assim, fixo que a reclamante laborou das07h00 as 19h40 horas, de segunda a sexta, com uma 1h30 de intervalo para refeição e descanso, bem como das 08h00 às 12h00 em dois sábados por mês.

Defiro, portanto, o pagamento das horas extras,como tais consideradas aqueles excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante auferia salário fixo (admissão até agosto/2021 e de setembro/2022 até a ruptura contratual).

Nos períodos em que a reclamante era comissionista pura (setembro/2021 a agosto/2022), defiro o adicional de horas extras pelas horas laboradas em sobrejornada (Súmula 340 do TST),como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, observado o adicional convencional ou, na sua falta, o legal,com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%.

Em liquidação deverá ser observada a jornada fixada, o divisor 220, a integração salarial; a OJ 394 da SDI-1 do TST.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

A reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata da jornada de trabalho, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DARECONVENÇÃO

Não conheço da reconvenção lançada pelas reclamadas, porque esta, enquanto instituto processual próprio, deve vir em peça apartada, o que não se verifica, *in casu*.

DA DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que ora foram deferidas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a

compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B,*caput* parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790*-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

…

§ 4o*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Art. 791*-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 4o*Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiária da justiça gratuita, fica desde já isenta do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s) e eventualmente tenha sido totalmente sucumbente no objeto desta ação.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em

julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PEDRO LEOPOLDO-MGjulgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELLY SILVA COSTA MARTINS em face de AUTO ESCOLA NOVA OPÇÃO LTDA, ELIANE PEREIRA DE CÁSSIA e JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, para:

1) reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes com início em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro de 2022 e 14.04.2023, e a rescisão do contrato por iniciativa da empregadora em 14.04.2023 (último dia);

2) condenar a 1ª reclamada e, de forma subsidiária, o 2ª e o 3ª reclamados, a pagarem à autora, consoante se apurar em liquidação de sentença, observados os termos e limites constantes da fundamentação, que integra o presente*decisum*para todos os efeitos, as seguintes parcelas:

- saldo de salários de 14 dias de abril/2023;
- aviso prévio (36 dias);
- férias vencidas (2021/2022) + 1/3;
- 07/12 de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio;
- 05/12 de 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio;
- FGTS e multa de 40%, garantida a integralidade das parcelas do FGTS.
- horas extras,como tais consideradas aqueles excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante auferia salário fixo (admissão até agosto/2021 e de setembro/2022 até a ruptura contratual).
- adicional de horas extras pelas horas laboradas em sobrejornada (Súmula 340 do TST),como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, observado o adicional convencional ou, na sua falta, o legal,com reflexosem RSR, nas férias deferidas com 1/3, nos 13º salários deferidos, no aviso prévio e no FGTS+40%, nos períodos em que a reclamante era comissionista pura (setembro/2021 a agosto/2022)
- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DECIDE, ainda, não conhecer da reconvenção lançada pelas reclamadas.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados, inclusive a dedução autorizada.

A 1ªreclamada deverá anotar a CTPS da reclamante, para consignar a admissão em 14.10.2020, na função de instrutora de auto escola, com remuneração mensal a base de comissões no período entre setembro de 2021 a agosto de 2022, nos valores constantes na CCT da categoria, observado o período de vigência, por aula ministrada, e a garantia mínima correspondente ao piso salarial, caso as comissões auferidas não alcancem esse valor, e remuneração mensal correspondente ao piso salarial da categoria, nos períodos entre 14.10.2020 e agosto de 2021 e entre setembro de 2022 e 14.04.2023, e dispensa em 19.05.2023 (OJ 82, SBDI-1 do C.TST).

A 1ªreclamada deverá, ainda, entregar as guias TRCT e chave de conectividade.

Indefiro a entrega de guias CD/SD ou indenização substitutiva do seguro desemprego pela evidência de que a autora já está

prestando serviços para outra empresa.

Para cumprimento da obrigação de fazer, a reclamante deverá entrar em contato com a 1ªreclamada para combinar a entrega da CTPS, mediante recibo e comprovação nos autos, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão, para que a 1ª reclamada proceda às anotações determinadas.

De posse da CTPS do reclamante, a 1ª reclamada terá o prazo de cinco dias para o cumprimento da obrigação de fazer, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

As obrigações de entregar documentos deverão ser cumpridas diretamente, devendo a 1ª reclamada entregá-los ao reclamante, mediante recibo e comprovação nos autos, no prazo de até cinco dias após a intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Concedem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00.

Custas da reconvenção pelas reclamadas, no importe de R$ 48,31, calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção de R$ 2.415,60 (789 da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010458-23.2023.5.03.0144

AUTOR	GLEISON GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON GUILHERME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 495e784 proferida nos autos.

Processo nº0010458-23.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GLEISON GUILHERME DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de TURILESSA LTDA alegando, em síntese, que: foi admitido em 26.06.2014, na função de motorista, e dispensado sem justa causa em 22.02.2023; que acumulou funções sem receber a devida contraprestação; que laborou em jornada extraordinária, sem intervalo para refeição; que os minutos residuais (anteriores e posteriores à jornada) não foram registrados; os depósitos do FGTS não foram depositados de forma integral.Formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 91/116 (ID. 0fdc466), arguiu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Réplica do autor às fls. 468/487 (ID. 803c725).

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Constato que o reclamante apresentou pedido, constante no item "B" do rol da inicial, de *"pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS (...) pagamento das diferenças de verbas rescisórias a título de aviso prévio indenizado. Requer ainda, a aplicação da multa do artigo 467 e 477 da CLT face ao pagamento incompleto das verbas rescisórias, que serão apurados na fase de liquidação da sentença, bem como a diferença da verba rescisório, quanto ao aviso prévio indenizado"*sem, contudo, que houvesse a respectiva causa de pedir.

Em face do exposto, declaro a inépcia da inicial em relação à pretensão supra, extinguindo o feito, sem resolução do mérito no particular, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, I e § 1º, inciso I, do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

DA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

A reclamada impugnou os documentos juntados pelo reclamante, mas não apontou, de forma específica, qualquer vício, e não há sequer indício de que imprestabilidade dos mesmos.

Quanto aos valores expostos na inicial, esses guardam sintonia com os pedidos.

Mantenho os valores conferidos aos pedidos e à causa.

DOS PROTESTOS

A reclamada apresentou protestos em face do indeferimento da contradita da testemunha Antônio Afonso Alves de Souza.

O reclamante, por sua vez, apresentou protestos em face do indeferimento da oitiva de sua segunda testemunha.

Mantenho os fundamentos que ensejaram os indeferimentos supra, já expostos na ata de audiência de fls.493/497.

Nesta toada, nenhuma nulidade se vislumbra na presente.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, formulado na petição de ID b5747f3, considerando que a parte autora registrou o comparecimento da testemunha Róger, por ocasião da audiência ID b744255.

Conforme constou no Termo de Audiência, *"Esta ata de audiência tem força de atestado de comparecimento para*
as partes e testemunhas presentes neste ato das e devidamente qualificadas neste termo, as quais não poderão sofrer descontos salariais ou quaisquer penalidades em virtude da participação neste audiência e permanência à disposição do juízo pelo tempo de duração da mesma, nos termos do art. 822 da CLT."

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior 28.04.2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento desta ação trabalhista em 28.04.2023.

DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS APLICÁVEIS

O reclamante junta aos autos as CCTs celebradas entre o SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE (CNPJ n. 17.455.403/0001-28) e o SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM (CNPJ n. 17.437.757/0001-40).

As reclamadas juntam aos autos as CCTs celebradas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM, (CNPJ sob nº 04.917.477/0001-97) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR E REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – STTRBH, (CNPJ sob o nº 17.437.757/0001-40).

Na forma dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, o

enquadramento sindical, como regra, é ditado pela atividade preponderante do empregador.

Deve-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8°, II, da CR/88).

No caso dos autos, as CCT's trazidas pelo reclamante têm abrangência territorial em Belo Horizonte, enquanto as CCTs trazidas com a defesa têm abrangência em Vespasiano, local da prestação de serviços do autor.

Assim, serão aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT's coletivas juntadas com a defesa.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, além das funções de motorista para as quais foi contratado, a reclamada o obrigava a exercer, concomitantemente, as funções de manobrista e de motorista de manutenção. Postula pelo pagamento do adicional previsto na CCT.

A reclamada, em defesa, negou o acúmulo de funções durante todo o pacto laboral.

A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições.

Para configuração do acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser incompatíveis com aquela para a qual foi contratado o trabalhador. E, pela regra do parágrafo único do artigo 456 CLT, *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que era plantonista e motorista de coletivo, e que quando era plantonista saía numa caminhonete para buscar peças.

A testemunha Antônio Afonso Alves de Souza, trazida pelo autor, disse que o reclamante era motorista e cobrador; que na empresa tinha manobrista; que tinha motorista de manutenção.

No caso, da narrativa da inicial pode ser observado que o Autor executava todas as tarefas alegadas no decorrer do contrato de trabalho, o que foi confirmado em depoimento pessoal.

Entendo que as alegadas funções não exigiram atribuições mais complexas ou ensejaram jornada elastecida.

Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.

Por fim, se as atividades do reclamante sempre foram as mesmas desde a contratação, não houve alteração objetiva do contrato de trabalho, sendo indevido qualquer acréscimo. Aplica-se o dispositivo da CLT acima transcrito.

Assim, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alega que trabalhava em jornada extraordinária, laborando em horários variados, sem usufruir de intervalo intrajornada. Afirma que iniciava a jornada 30 minutos antes do registro manual do ponto e terminava duas horas após, realizando 02 horas e 30 minutos extras diárias que não eram registradas.

A reclamada, em defesa, alega que toda a jornada do reclamante se encontra devidamente registrada nas fichas de controle de horário externo, preenchidas por ele próprio e que foi observado o disposto nos instrumentos coletivos para a adoção do banco de horas. Afirma que eventuais horas extras laboradas foram devidamente quitadas ou compensadas.

A reclamada juntou os cartões de ponto às 142/266 (ID. d248c37 e ss).

Em réplica o reclamante impugnou os cartões de ponto alegando que contêm marcações britânicas.

Registre-se que os cartões de ponto, preenchidos e assinados pelo reclamante, revelam o registro variado da jornada de trabalho.

Sobre o tema, a testemunha Antônio Afonso Alves de Souza, trazida pelo autor, disse que nos últimos 5 anos seu horário de trabalho registrado não correspondia à realidade, pois tinha um horário fixo de escala; que a empresa tinha que fazer a conferência do carro, sob pena de ter que responder por danos; que a conferência durava de 30/40 min; que a empresa não exigia que chegasse antes mas cobrava se tivesse algum problema no carro; que no final da jornada tinha que se deslocar para fazer acerto na estação Vilarinho o que durava 1 hora e não constava do cartão de ponto; que o intervalo era muito difícil de fazer, pois chegava " virando", que a mesma rotina se aplicava ao reclamante como a todos os motoristas da empresa; que a empresa determinava marcar o cartão com variações de minutos; que a empresa fazia verificação dos pontos.

Por sua vez, a testemunha Julio Aprigio dos Santos, trazido pela ré, afirmou que quando era motorista seu horário era corretamente anotado, entrada, saída e intervalo; que pegava serviços na garagem e outras no terminal; que geralmente fazia checagem do veículo antes da jornada, que durava em média 5 min; que tinha que se deslocar de um ponto a outro para começar as viagens , cujo deslocamento mais conferência durava 15 min e constava do cartão de ponto; que fazia automaticamente o acerto jogando no cofre eletrônico e recolhia o carro para a garagem, o que durava 15 min e constava do cartão de ponto; que a rotina supra é para todos os

empregados; que nunca presenciou para a empresa pedir para chegar antes da jornada de trabalho; que a conferência era visual, avarias.

Como se vê, a prova oral se mostrou frágil e dividida no aspecto, não se prestando ao convencimento do juízo, já que cada testemunha prestou depoimento conforme a tese advogada pela parte que a convidou. Em se tratando de prova dividida, sem que o juízo tenha formado seu convencimento, a questão se resolve contra quem detinha o encargo probatório, no caso o reclamante. Face ao exposto, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos acerca de minutos residuais e intervalo intrajornada.

No tocante à jornada registrada, a prova oral não foi apta a desconstituir de validade os cartões de ponto (ficha de horário) e os comprovantes de pagamento.

Nesse caso, cabia ao reclamante apontar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, entendo que o autor não se desincumbiu de apontar, de forma contundente, diferenças de horas extras não quitadas ou compensadas, razão pela qual julgo improcedente o pedido acerca de diferenças de horas extras registradas nos cartões de ponto.

DO FGTS

O extrato analítico de FGTS anexado aos autos (fls.346/357) comprova a irregularidade no recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço.

Sendo assim, a reclamada deverá comprovar os depósitos do FGTS devidos sobre todo o período do pacto laboral não acobertado pela prescrição, fornecendo à parte autora nova chave de conectividade, no prazo de dez dias a contar da data de intimação desta sentença, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

DA DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

***"Art. 790**-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

…

***§ 4o**Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

***Art. 791**-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

***§ 4o**Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência*

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício emrelação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A jurisprudência deste Regional, consolidou o entendimento de que a mera alegação de enquadramento do setor empresário na legislação que instituiu a possibilidade da vinculação ao sistema de tributação sobre a receita não basta para que se considere efetiva a isenção dos recolhimentos previdenciários devidos pela empregadora sobre as parcelas salariais pagas aos seus trabalhadores, sob a justificativa de que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões ou acordos judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se confundindo com as contribuições devidas sobre as folhas de pagamento pertinentes às competências dos contratos em curso. Assim, julgo improcedente o pleito formulado pela ré em sua contestação para que sejam observadas as regras de desoneração da folha de pagamento.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro

Leopoldo-MG, EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de*"pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS (...) pagamento das diferenças de verbas rescisórias a título de aviso prévio indenizado. Requer ainda, a aplicação da multa do artigo 467 e 477 da CLT face ao pagamento incompleto das verbas rescisórias, que serão apurados na fase de liquidação da sentença, bem como a diferença da verba rescisório, quanto ao aviso prévio indenizado"*, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, I e §1º, inciso I, ambos do CPC, EXTINGUIR, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 28.04.2018, conforme art. 487, II, do CPC e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados porGLEISON GUILHERME DE SOUZA em face de TURILESSA LTDA para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- diferenças de FGTS de todo período contratual, bem como a multa de 40% que devem ser remetidas à conta vinculada do autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observada a dedução autorizada.

A reclamada deverá fornecer à parte autora nova chave de conectividade, no prazo de dez dias a contar da data de intimação desta sentença, sob pena de indenização pelo valor equivalente às diferenças do FGTS

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 5.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-95.2023.5.03.0144

AUTOR	GILDAZ MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf7f71b proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GILDAZ MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de SWISSPORT BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que foi admitido em 13/02/2015, na função de operador de equipamentos, e dispensado em 15/09/2022; o adicional de periculosidade não integrou as horas extras e o adicional noturno; faz jus às diferenças salariais por equiparação; os cartões de ponto não refletem a real jornada laborada; laborava em jornada extraordinária não considerada pela reclamada; não usufruía dos intervalos intrajornada e interjornadas na integralidade; laborava aos domingos e feriados; faz jus às horas extras, inclusive pela participação em cursos de capacitação e à integração salarial do vale refeição e à multa convencional. Atribuiu à causa o valor de R$123.686,30. Formulou seus pedidos, inclusive de fornecimento do PPP. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa (fls. 104/132 – Id. 8bf8060) arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, arguiu a prescrição e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Replica do autor às fls. 621/630 (Id. 9de7d95).

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento do reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais pela reclamada às fls. 636/639 (Id. 7f73ad5) e pelo autor às fls. 640/643 (Id. 3b9fdae).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na inicial guarda relação com os valores dos pedidos.

Rejeito a impugnação feita pela ré.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Contrariamente ao alegado, na peça inicial o autor relatou os fatos que embasaram seu pedido de equiparação salarial, com suficiente clareza, atendendo, satisfatoriamente, à exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que não houve, de fato, prejuízo à apresentação de defesa por parte da reclamada, o que inclusive foi feito, e nem ao pronunciamento judicial acerca das questões trazidas em Juízo, o que ora se faz.

Rejeito a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 06/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 06/05/2023.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante requereu a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicado Nacional dos Aeroviários (SAM) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), com o que discorda a reclamada, ao fundamento de que seu objeto social é a prestação exclusiva de serviços auxiliares de transporte aéreo, sendo aplicáveis ao reclamante as CCT's firmadas entre o SINEATA e a FENASCOM.

A questão do enquadramento da reclamada foi discutida e julgada nos autos de nº 0010129-85.2014.5.03.0092, no qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta cidade reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Minas Gerais - SAM para representar os empregados vinculados à SWISSPORT, decisão esta que foi confirmada pelo Egrégio TRT e pelo Colendo TST, transitando em julgado em 19/10/2015.

Assim sendo, deverão ser observadas as CCT's juntadas com a inicial, firmadas entre o Sindicado Nacional dos Aeroviários (SAM) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA).

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que a reclamada não incluiu na base de cálculo das parcelas salariais o adicional de insalubridade pago ao longo do contrato de trabalho. Requer, por tais fundamentos, o recálculo do adicional com a integração na base de cálculo das horas extras (pagas e deferidas judicialmente) e adicionais noturnos (pagos e deferidos judicialmente), sendo posteriormente apurados os demais reflexos.

A reclamada defende a correta integração do adicional de periculosidade nas demais verbas salariais do autor.

Inicialmente cabe registrar que a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de eventuais horas extras deferidas judicialmente, será analisada em momento oportuno.

Quanto às horas extras quitadas ao longo do contrato de trabalho, a reclamada colaciona aos autos os comprovantes de pagamento do autor e, na hipótese, uma vez que ele defende a incorreção do pagamento, é dele o ônus da prova de eventual incorreção, consoante arts. 818, CLT e 373, I, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Nada a deferir

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante pretende equiparação salarial com o paradigma Ivair Eusébio Barbosa, argumentando que exercia atividades idênticas, com igual produtividade e perfeição técnica, mas recebia salário inferior.

A ré contesta a pretensão, dizendo não estarem presentes os requisitos constantes do artigo 461 da CLT para a pretensa equiparação salarial.

Pontue-se, a princípio, que, nos termos do dispositivo legal retro, a equiparação salarial exige, como requisitos para sua concessão, que haja, entre paradigma e paragonado, identidade de funções, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. E o § 1º do dispositivo legal retro define como trabalho de igual valor aquele prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço na função (e não no emprego) não seja superior a dois anos.

Ao autor compete a prova do fato constitutivo (identidade de funções) e sobre a reclamada recai o ônus de demonstrar os demais fatos, impeditivos/modificativos do direito, tudo nos termos do art. art. 373 do CPC.

Sobre o tema, a prova documental produzida demonstra que o autor foi admitido em 13/02/2015 para exercer a função de operador de

equipamentos I, conforme ficha de registro de fls. 137/158 (Id. acd3346).

Acerca do paradigma Sr. Ivair, apontado pelo autor, consta da ficha de registro de fls. 339/357 (Id. 75be844) ter sido ele admitido em 01/08/2013 como “Operador de Equipamentos II”.

Conforme entendimento firmado no item III da Súmula 06 do TST, não importa se os cargos ocupados possuem ou não a mesma denominação para fins de equiparação salarial, mas se os trabalhadores exercem as mesmas tarefas.

Sobre o tema, afirmou o autor em depoimento pessoal que ele e o modelo operavam o mesmo equipamento, fazendo o mesmo serviço, ou seja, dirigia trator; que na operação havia 10/15 operadores; que não havia nenhuma distinção nas atividades de operador I, II e III.

Por sua vez, a testemunha Ivair Eusébio Barbosa, trazida pelo reclamante e apontado na inicial como paradigma, disse que o autor era operador de equipamentos I e o depoente II, sendo que não havia nenhuma diferença entre as atividades dos dois; que os equipamentos operados pelos dois eram os mesmos *(loader,* trator, *push back* e esteira); que o serviços era executado com a mesma perfeição técnica, e mesma produtividade.

Como se vê dos depoimentos acima, ao contrário da das alegações da reclamada em razões finais, ficou comprovado que as atividades exercidas pelo reclamante no período imprescrito foram as mesmas atividades do paradigma, aplicando-se, no caso, o entendimento da Súmula n. 6, item III, do TST.

Demonstrada, portanto, a identidade de função (independentemente da nomenclatura adotada pela reclamada) defiro a diferença salarial entre o salário efetivo pago ao reclamante e o salário efetivo pago ao paradigma Ivair Eusébio Barbosa, observando-se a prescrição quinquenal e, observados os limites dos pedidos, os reflexos em horas extras pagas e eventualmente deferidas judicialmente; adicional noturno pago e eventualmente deferido judicialmente, adicional de periculosidade, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3. FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

Considerando a ausência de comprovação do salário pago ao paradigma, em liquidação, deverá a reclamada juntar aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma Ivair Eusébio Barbosa, quando oportunamente intimada, sob pena de se considerar a diferença mensal apontada pelo reclamante na inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante alega que cumpria a jornada no turno de 05h00 às 11h00, sendo que no período de 15/06/2020 a 14/08/2020 cumpriu jornada reduzida das 05h00 às 09h00, alternando nos regimes 6 x 1 e 5 x 1, com uma folga semanal, mas laborava em jornada extraordinária, das 4h30 às 12h00, 3 (três) vezes por semana e no período da pandemia iniciava a jornada às 04h30 e empreendia 04 horas extras, 01 vez por semana.

Alega o autor que os cartões de ponto não refletem a integralidade dos horários efetivamente cumpridos, que as horas extras eram assinaladas em folha de presença e que era compelido a registrar o ponto observando a marca de 05 minutos antes e depois da jornada. Alega, ainda, que o banco de horas adotado pela reclamada é inválido em razão da realização de horas extras com habitualidade e lançamentos inadequados dos créditos ou débitos no banco de horas.

Opondo-se às pretensões do autor, a reclamada defende a regularidade dos cartões de ponto e afirma que a jornada de trabalho do reclamante está devidamente registrada e as horas extras eventualmente prestadas foram regularmente quitadas ou compensadas.Alega que “*O obreiro tem total controle e acesso ao seu saldo de horas, sendo que, com acesso online ao portal da empresa (conforme demonstrado), acompanha em tempo real a folha ponto, podendo acessar seu extrato de compensação de hora”*

Instruído o feito, o reclamante se desincumbiu de comprovar a ausência de registro da totalidade das horas extras laboradas.

O reclamante, em depoimento, afirmou que o relógio apresentava defeitos e nem sempre a jornada era corretamente registrada; que não fazia intervalo regular, que tinham voos frequentemente.

A testemunha Ivair Eusébio Barbosa, ouvida a rogo do autor, disse que nenhum dos operadores registrava horas-extras, sendo que trabalhavam 2 horas extras por dia além da jornada; que não dava tempo de fazer intervalo para alimentação; que a frequência não era corretamente registrava pois geralmente o relógio estava com defeito; que recebia os espelhos de ponto para conferir, no início e depois passou a não receber mais; que não tinha acesso às horas-extras laboradas para conferência; que não havia compensação de domingos e feriados, que faziam de 4/6 cursos por ano, sendo que quando não era no dia de trabalho "normal" era no dia destinado à folga; que continuavam trabalhando após o registro final de jornada.

Lado outro, quanto à frequência, o autor não se desincumbiu de apontar os dias em que não foi registrada jornada em razão de defeito no relógio, afirmado em depoimento, ou os dias em que consta indevidamente o registro de “"faltas"ou as rubricas “À COMPENSAR” e “ATRASO”, conforme afirmado na inicial.

Deste modo, levando em conta a limitação das alegações contidas na petição inicial e a prova oral produzida, fixo a jornada do reclamante nos seguintes parâmetros, considerada a frequência registrada e as escalas (6 x 1 ou 5 x 1) constantes nos cartões de ponto:

a) de 06/05/2018 (marco prescricional) a 14/06/2020, das 4h30 às 12h00, 3 (três) vezes por semana, e nos demais dias das 04h30 às

12h30, com intervalo de 15 minutos;

b) no período de 15/06/2020 a 14/08/2020, das 04h30 às 13h00, 1 (uma) vez por semana, e nos demais dias das 04h30 às 09h00, com intervalo de 15 minutos.

Considerando a invalidade dos cartões de ponto quanto aos registro de jornada, prejudicada a análise do pedido de invalidade do banco de horas.

Horas extras e reflexos

Observados os parâmetros definidos no tópico supra a respeito da jornada de trabalho do autor, defiro o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após a 6ª diária ou 36ª semanal de efetivo labor, conforme fixado, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS +40%.

Improcedentes reflexos em RSRs, sob pena de *bis in idem*, pois os adicionais de horas extras restaram fixados em norma coletiva de forma majorada para remunerar o reflexo no repouso.

Intervalo intrajornada

Considerando o que foi exposto quanto aos cartões de ponto, bem como a jornada de trabalho do reclamante acima fixada, que ultrapassa a jornada contratual de seis horas, defiro a parte suprimida do intervalo, com o adicional de 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Domingos, feriados e folgas

O reclamante alega que trabalhava em 03 domingos por mês e pelo menos em 07 feriados anualmente, bem como trabalhava em duas folgas por mês.

Quanto aos domingos, considerando que a jornada do reclamante era nas escalas 5x1 e 6x1, que já contemplam o dia do repouso semanal, e que esse não deve ser, necessariamente, coincidente com o domingo, rejeito o pedido.

No tocante aos feriados e folgas compensatórias, os cartões de ponto não foram invalidados quanto à frequência, de modo que incumbia ao autor comprovar a não concessão das folgas e os feriados laborados, sem a correspondente compensação ou quitação.

Assim, indefiro os pedidos.

Cursos

O reclamante alega que realizava, em média, 05 cursos presenciais, fora do horário normal de trabalho e em dias de folga, sendo 2 (dois) cursos fora do horário, em dias normais de trabalho e 3 (três) cursos em dias de folgas, todos com duração de 04 horas, sem registro no ponto.

Opondo-se aos pedidos iniciais, a reclamada afirma que os cursos realizados em horário extraordinário, sempre foram pagos como horas extras de acordo com o tempo de duração dos treinamentos, quando não compensados.

Instruído o feito, concluo que assiste razão o reclamante, uma vez que o fato foi confirmado pela testemunha Ivair.

Assim fixo que o reclamante participou de 2 (dois) cursos fora do horário, em dias normais de trabalho, e de 3 (três) cursos em dias de folgas, todos com duração de 04 horas, sem registro no ponto.

Por conseguinte, defiro como extraordinárias as horas dos cursos, no total de 20 horas de curso, por ano trabalhado, com o adicional convencional.

Como tal fato não ocorreu de forma habitual, não há que se falar em outros reflexos senão em FGTS+40%.

Intervalo interjornada

Considerando a jornada arbitrada e a duração dos cursos de 04 horas não houve o desrespeito do intervalo interjornada de 11 horas.

Indefiro.

Parâmetros

Na liquidação, deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros: a) a jornada fixada; b) a frequência registrada nos cartões de ponto; c) o adicional convencional; d) o divisor 180; e) a Súmula nº 264 do TST; f) a OJ 394 da SBDI-1 do C. TST quanto aos rsr's.

DA INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO

Postula o autor a integração ao salário dos valores pagos mensalmente a título de vale-refeição, previsto na cláusula 5ª da CCT, que não fixou a natureza indenizatória do benefício.

É cediço, contudo, que os requisitos necessários à caracterização do salário *in natura* são essencialmente a habitualidade do fornecimento do bem ou serviço e a gratuidade deste.

Transcreve-se julgado sobre o tema:

"EMENTA: VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA. REQUISITOS. Para a caracterização do salário-utilidade, necessário se faz a conjugação de dois requisitos básicos: a habitualidade e a gratuidade do fornecimento da utilidade. Havendo contribuição pelos próprios empregados para o recebimento da alimentação, tal verba adquire natureza indenizatória e, portanto, não se qualifica como salário in natura" (Processo: 00303-2013-002-03-00-1 RO; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes; Revisora: Emília Facchini; Data de Publicação: 14/10/2013)

Na hipótese vertente, restou incontroversa a habitualidade no fornecimento da utilidade.

Contudo, o vale-refeição concedido decorre de norma coletiva, conforme CCTs apresentadas, sendo fornecidos como forma de melhoria da condição de trabalho do empregado, em evidente

caráter social e não retributivo, pelo que tal benesse tem nítida natureza indenizatória.

Ainda, a reclamada comprovou estar inscrita no PAT.

Com efeito, face à natureza indenizatória da alimentação fornecida ao autor, impõe-se o indeferimento do pedido.

DA ENTREGA DO PPP

O reclamante requer a emissão e entrega do formulário PPP, contendo o histórico laboral e a eventual exposição a agentes nocivos.

Entretanto, a reclamada já cumpriu com a obrigação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91, pois entregou ao trabalhador, em 07/10/2022 (ID 8e44ce2), o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborado em razão do trabalho em condições perigosas, sem que o autor tenha impugnado seu conteúdo.

Improcedente.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata da jornada de trabalho, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DA DEDUÇÃO

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4oSomente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4oVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG, EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 06/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por GILDAZ MOREIRA em face da SWISSPORT BRASIL LTDA, para condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

a)diferença salarial entre o salário efetivo pago ao reclamante e o salário efetivo pago ao paradigma Ivair Eusébio Barbosa, com reflexos em horas extras pagas e eventualmente deferidas judicialmente; adicional noturno pago e eventualmente deferido judicialmente, adicional de periculos*id*ade, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3. FGTS + 40%;

b) horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após a 6ª diária ou 36ª semanal de efetivo labor, conforme fixado, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS +40%;

c) parte suprimida do intervalo intrajornada, com o adicional de 50%;

d) 20 horas de curso, por ano trabalhado, com o adicional convencional, com reflexos em FGTS+40%;

e) multa convencional.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados, devendo a reclamada juntar aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma Ivair Eusébio Barbosa, quando oportunamente intimada, sob pena de se considerar a diferença mensal apontada pelo reclamante na inicial.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: diferenças salariais, horas extras e reflexos deferidos em aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 70.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-95.2023.5.03.0144

AUTOR	GILDAZ MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDAZ MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf7f71b proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GILDAZ MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de SWISSPORT BRASIL LTDA, alegando, em síntese, que foi admitido em 13/02/2015, na função de operador de equipamentos, e dispensado em 15/09/2022; o adicional de periculosidade não integrou as horas extras e o adicional noturno; faz jus às diferenças salariais por equiparação; os cartões de ponto não refletem a real jornada laborada; laborava em jornada extraordinária não considerada pela reclamada; não usufruía dos intervalos intrajornada e interjornadas na integralidade; laborava aos domingos e feriados; faz jus às horas extras, inclusive pela participação em cursos de capacitação e à integração salarial do vale refeição e à multa convencional. Atribuiu à causa o valor de R$123.686,30. Formulou seus pedidos, inclusive de fornecimento do PPP. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa (fls. 104/132 – Id. 8bf8060) arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, arguiu a prescrição e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Replica do autor às fls. 621/630 (Id. 9de7d95).

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento do reclamante e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais pela reclamada às fls. 636/639 (Id. 7f73ad5) e pelo autor às fls. 640/643 (Id. 3b9fdae).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na inicial guarda relação com os valores dos pedidos.

Rejeito a impugnação feita pela ré.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Contrariamente ao alegado, na peça inicial o autor relatou os fatos que embasaram seu pedido de equiparação salarial, com suficiente clareza, atendendo, satisfatoriamente, à exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que não houve, de fato, prejuízo à apresentação de defesa por parte da reclamada, o que inclusive foi feito, e nem ao pronunciamento judicial acerca das questões trazidas em Juízo, o que ora se faz.

Rejeito a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 06/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 06/05/2023.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante requereu a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicado Nacional dos Aeroviários (SAM) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), com o que discorda a reclamada, ao fundamento de que seu objeto social é a prestação exclusiva de serviços auxiliares de transporte aéreo, sendo aplicáveis ao reclamante as CCT's firmadas entre o SINEATA e a FENASCOM.

A questão do enquadramento da reclamada foi discutida e julgada nos autos de nº 0010129-85.2014.5.03.0092, no qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta cidade reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Minas Gerais - SAM para representar os empregados vinculados à SWISSPORT, decisão esta que foi confirmada pelo Egrégio TRT e pelo Colendo TST, transitando em julgado em 19/10/2015.

Assim sendo, deverão ser observadas as CCT's juntadas com a inicial, firmadas entre o Sindicado Nacional dos Aeroviários (SAM) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA).

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alega que a reclamada não incluiu na base de cálculo das parcelas salariais o adicional de insalubridade pago ao longo do contrato de trabalho. Requer, por tais fundamentos, o recálculo do adicional com a integração na base de cálculo das horas extras (pagas e deferidas judicialmente) e adicionais noturnos (pagos e deferidos judicialmente), sendo posteriormente apurados os demais reflexos.

A reclamada defende a correta integração do adicional de periculosidade nas demais verbas salariais do autor.

Inicialmente cabe registrar que a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de eventuais horas extras deferidas judicialmente, será analisada em momento oportuno. Quanto às horas extras quitadas ao longo do contrato de trabalho, a reclamada colaciona aos autos os comprovantes de pagamento do autor e, na hipótese, uma vez que ele defende a incorreção do pagamento, é dele o ônus da prova de eventual incorreção, consoante arts. 818, CLT e 373, I, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Nada a deferir

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante pretende equiparação salarial com o paradigma Ivair Eusébio Barbosa, argumentando que exercia atividades idênticas, com igual produtividade e perfeição técnica, mas recebia salário inferior.

A ré contesta a pretensão, dizendo não estarem presentes os requisitos constantes do artigo 461 da CLT para a pretensa equiparação salarial.

Pontue-se, a princípio, que, nos termos do dispositivo legal retro, a equiparação salarial exige, como requisitos para sua concessão, que haja, entre paradigma e paragonado, identidade de funções, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. E o § 1º do dispositivo legal retro define como trabalho de igual valor aquele prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço na função (e não no emprego) não seja superior a dois anos.

Ao autor compete a prova do fato constitutivo (identidade de funções) e sobre a reclamada recai o ônus de demonstrar os demais fatos, impeditivos/modificativos do direito, tudo nos termos do art. art. 373 do CPC.

Sobre o tema, a prova documental produzida demonstra que o autor foi admitido em 13/02/2015 para exercer a função de operador de equipamentos I, conforme ficha de registro de fls. 137/158 (Id. acd3346).

Acerca do paradigma Sr. Ivair, apontado pelo autor, consta da ficha de registro de fls. 339/357 (Id. 75be844) ter sido ele admitido em 01/08/2013 como "Operador de Equipamentos II".

Conforme entendimento firmado no item III da Súmula 06 do TST, não importa se os cargos ocupados possuem ou não a mesma denominação para fins de equiparação salarial, mas se os trabalhadores exercem as mesmas tarefas.

Sobre o tema, afirmou o autor em depoimento pessoal que ele e o modelo operavam o mesmo equipamento, fazendo o mesmo serviço, ou seja, dirigia trator; que na operação havia 10/15 operadores; que não havia nenhuma distinção nas atividades de operador I, II e III.

Por sua vez, a testemunha Ivair Eusébio Barbosa, trazida pelo reclamante e apontado na inicial como paradigma, disse que o autor era operador de equipamentos I e o depoente II, sendo que não havia nenhuma diferença entre as atividades dos dois; que os equipamentos operados pelos dois eram os mesmos *(loader,* trator, *push back* e esteira); que o serviços era executado com a mesma perfeição técnica, e mesma produtividade.

Como se vê dos depoimentos acima, ao contrário da das alegações da reclamada em razões finais, ficou comprovado que as atividades exercidas pelo reclamante no período imprescrito foram as mesmas atividades do paradigma, aplicando-se, no caso, o entendimento da Súmula n. 6, item III, do TST.

Demonstrada, portanto, a identidade de função (independentemente da nomenclatura adotada pela reclamada) defiro a diferença salarial entre o salário efetivo pago ao reclamante e o salário efetivo pago ao paradigma Ivair Eusébio Barbosa, observando-se a prescrição quinquenal e, observados os limites dos pedidos, os reflexos em horas extras pagas e eventualmente deferidas judicialmente; adicional noturno pago e eventualmente deferido judicialmente,

adicional de periculosidade, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3. FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

Considerando a ausência de comprovação do salário pago ao paradigma, em liquidação, deverá a reclamada juntar aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma Ivair Eusébio Barbosa, quando oportunamente intimada, sob pena de se considerar a diferença mensal apontada pelo reclamante na inicial.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante alega que cumpria a jornada no turno de 05h00 às 11h00, sendo que no período de 15/06/2020 a 14/08/2020 cumpriu jornada reduzida das 05h00 às 09h00, alternando nos regimes 6 x 1 e 5 x 1, com uma folga semanal, mas laborava em jornada extraordinária, das 4h30 às 12h00, 3 (três) vezes por semana e no período da pandemia iniciava a jornada às 04h30 e empreendia 04 horas extras, 01 vez por semana.

Alega o autor que os cartões de ponto não refletem a integralidade dos horários efetivamente cumpridos, que as horas extras eram assinaladas em folha de presença e que era compelido a registrar o ponto observando a marca de 05 minutos antes e depois da jornada. Alega, ainda, que o banco de horas adotado pela reclamada é inválido em razão da realização de horas extras com habitualidade e lançamentos inadequados dos créditos ou débitos no banco de horas.

Opondo-se às pretensões do autor, a reclamada defende a regularidade dos cartões de ponto e afirma que a jornada de trabalho do reclamante está devidamente registrada e as horas extras eventualmente prestadas foram regularmente quitadas ou compensadas.Alega que "*O obreiro tem total controle e acesso ao seu saldo de horas, sendo que, com acesso online ao portal da empresa (conforme demonstrado), acompanha em tempo real a folha ponto, podendo acessar seu extrato de compensação de hora"*

Instruído o feito, o reclamante se desincumbiu de comprovar a ausência de registro da totalidade das horas extras laboradas.

O reclamante, em depoimento, afirmou que o relógio apresentava defeitos e nem sempre a jornada era corretamente registrada; que não fazia intervalo regular, que tinham voos frequentemente.

A testemunha Ivair Eusébio Barbosa, ouvida a rogo do autor, disse que nenhum dos operadores registrava horas-extras, sendo que trabalhavam 2 horas extras por dia além da jornada; que não dava tempo de fazer intervalo para alimentação; que a frequência não era corretamente registrava pois geralmente o relógio estava com defeito; que recebia os espelhos de ponto para conferir, no início e depois passou a não receber mais; que não tinha acesso às horas-extras laboradas para conferência; que não havia compensação de domingos e feriados, que faziam de 4/6 cursos por ano, sendo que quando não era no dia de trabalho "normal" era no dia destinado à folga; que continuavam trabalhando após o registro final de jornada.

Lado outro, quanto à frequência, o autor não se desincumbiu de apontar os dias em que não foi registrada jornada em razão de defeito no relógio, afirmado em depoimento, ou os dias em que consta indevidamente o registro de ""faltas"ou as rubricas "À COMPENSAR" e "ATRASO", conforme afirmado na inicial.

Deste modo, levando em conta a limitação das alegações contidas na petição inicial e a prova oral produzida, fixo a jornada do reclamante nos seguintes parâmetros, considerada a frequência registrada e as escalas (6 x 1 ou 5 x 1) constantes nos cartões de ponto:

a) de 06/05/2018 (marco prescricional) a 14/06/2020, das 4h30 às 12h00, 3 (três) vezes por semana, e nos demais dias das 04h30 às 12h30, com intervalo de 15 minutos;

b) no período de 15/06/2020 a 14/08/2020, das 04h30 às 13h00, 1 (uma) vez por semana, e nos demais dias das 04h30 às 09h00, com intervalo de 15 minutos.

Considerando a invalidade dos cartões de ponto quanto aos registro de jornada, prejudicada a análise do pedido de invalidade do banco de horas.

Horas extras e reflexos

Observados os parâmetros definidos no tópico supra a respeito da jornada de trabalho do autor, defiro o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após a 6ª diária ou 36ª semanal de efetivo labor, conforme fixado, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS +40%.

Improcedentes reflexos em RSRs, sob pena de *bis in idem*, pois os adicionais de horas extras restaram fixados em norma coletiva de forma majorada para remunerar o reflexo no repouso.

Intervalo intrajornada

Considerando o que foi exposto quanto aos cartões de ponto, bem como a jornada de trabalho do reclamante acima fixada, que ultrapassa a jornada contratual de seis horas, defiro a parte suprimida do intervalo, com o adicional de 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Domingos, feriados e folgas

O reclamante alega que trabalhava em 03 domingos por mês e pelo menos em 07 feriados anualmente, bem como trabalhava em duas folgas por mês.

Quanto aos domingos, considerando que a jornada do reclamante era nas escalas 5x1 e 6x1, que já contemplam o dia do repouso semanal, e que esse não deve ser, necessariamente, coincidente com o domingo, rejeito o pedido.

No tocante aos feriados e folgas compensatórias, os cartões de

ponto não foram invalidados quanto à frequência, de modo que incumbia ao autor comprovar a não concessão das folgas e os feriados laborados, sem a correspondente compensação ou quitação.

Assim, indefiro os pedidos.

Cursos

O reclamante alega que realizava, em média, 05 cursos presenciais, fora do horário normal de trabalho e em dias de folga, sendo 2 (dois) cursos fora do horário, em dias normais de trabalho e 3 (três) cursos em dias de folgas, todos com duração de 04 horas, sem registro no ponto.

Opondo-se aos pedidos iniciais, a reclamada afirma que os cursos realizados em horário extraordinário, sempre foram pagos como horas extras de acordo com o tempo de duração dos treinamentos, quando não compensados.

Instruído o feito, concluo que assiste razão o reclamante, uma vez que o fato foi confirmado pela testemunha Ivair.

Assim fixo que o reclamante participou de 2 (dois) cursos fora do horário, em dias normais de trabalho, e de 3 (três) cursos em dias de folgas, todos com duração de 04 horas, sem registro no ponto.

Por conseguinte, defiro como extraordinárias as horas dos cursos, no total de 20 horas de curso, por ano trabalhado, com o adicional convencional.

Como tal fato não ocorreu de forma habitual, não há que se falar em outros reflexos senão em FGTS+40%.

Intervalo interjornada

Considerando a jornada arbitrada e a duração dos cursos de 04 horas não houve o desrespeito do intervalo interjornada de 11 horas.

Indefiro.

Parâmetros

Na liquidação, deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros: a) a jornada fixada; b) a frequência registrada nos cartões de ponto; c) o adicional convencional; d) o divisor 180; e) a Súmula nº 264 do TST; f) a OJ 394 da SBDI-1 do C. TST quanto aos rsr's.

DA INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO

Postula o autor a integração ao salário dos valores pagos mensalmente a título de vale-refeição, previsto na cláusula 5ª da CCT, que não fixou a natureza indenizatória do benefício.

É cediço, contudo, que os requisitos necessários à caracterização do salário *in natura* são essencialmente a habitualidade do fornecimento do bem ou serviço e a gratuidade deste.

Transcreve-se julgado sobre o tema:

"EMENTA: VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA. REQUISITOS. Para a caracterização do salário-utilidade, necessário se faz a conjugação de dois requisitos básicos: a habitualidade e a gratuidade do fornecimento da utilidade. Havendo contribuição pelos próprios empregados para o recebimento da alimentação, tal verba adquire natureza indenizatória e, portanto, não se qualifica como salário in natura" (Processo: 00303-2013-002-03-00-1 RO; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes; Revisora: Emília Facchini; Data de Publicação: 14/10/2013)

Na hipótese vertente, restou incontroversa a habitualidade no fornecimento da utilidade.

Contudo, o vale-refeição concedido decorre de norma coletiva, conforme CCTs apresentadas, sendo fornecidos como forma de melhoria da condição de trabalho do empregado, em evidente caráter social e não retributivo, pelo que tal benesse tem nítida natureza indenizatória.

Ainda, a reclamada comprovou estar inscrita no PAT.

Com efeito, face à natureza indenizatória da alimentação fornecida ao autor, impõe-se o indeferimento do pedido.

DA ENTREGA DO PPP

O reclamante requer a emissão e entrega do formulário PPP, contendo o histórico laboral e a eventual exposição a agentes nocivos.

Entretanto, a reclamada já cumpriu com a obrigação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91, pois entregou ao trabalhador, em 07/10/2022 (ID 8e44ce2), o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborado em razão do trabalho em condições perigosas, sem que o autor tenha impugnado seu conteúdo.

Improcedente.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata da jornada de trabalho, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas.

DA DEDUÇÃO

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em

comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4oSomente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4oVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de

competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG, EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 06/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por GILDAZ MOREIRA em face da SWISSPORT BRASIL LTDA, para condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

a)diferença salarial entre o salário efetivo pago ao reclamante e o salário efetivo pago ao paradigma Ivair Eusébio Barbosa, com reflexos em horas extras pagas e eventualmente deferidas judicialmente; adicional noturno pago e eventualmente deferido judicialmente, adicional de periculos*id*ade, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3. FGTS + 40%;

b) horas extras, assim consideradas aquelas empreendidas após a 6ª diária ou 36ª semanal de efetivo labor, conforme fixado, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS +40%;

c) parte suprimida do intervalo intrajornada, com o adicional de 50%;

d) 20 horas de curso, por ano trabalhado, com o adicional convencional, com reflexos em FGTS+40%;

e) multa convencional.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados, devendo a reclamada juntar aos autos os comprovantes de pagamento do paradigma Ivair Eusébio Barbosa, quando oportunamente intimada, sob pena de se considerar a diferença mensal apontada pelo reclamante na inicial.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: diferenças salariais, horas extras e reflexos deferidos em aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 70.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-45.2022.5.03.0024

AUTOR	DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb87202 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ao relatório de fls.836 (Id b9ad037) acrescento que o Eg. Regional, em Sessão Ordinária da Egrégia 6ª Turma, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dando "*provimento para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos julgados ineptos, como se entender de direito"*, conforme acórdão de fls.1.020/1.024 (Id 074185e).

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

Manifestação da 2ª reclamada às fls.1.109/1.110 (Id 1a0bf20).

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Considerando que a manifestação da reclamada não é apta a alterar os fundamentos da sentença de fls.836/842 (Id b9ad037), esta Magistrada pede venia ao Dr. Ronaldo Antonio de Brito Junior para adotar como razões de decidir todos os fundamentos de fls.836/842, colocados entre aspas, acrescentando apenas o tópico referente às comissões.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na inicial guarda relação com os valores dos pedidos.

Rejeito a impugnação feita pela ré.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

"*Prescrição*

Consta dos autos que o reclamante laborou junto à 1ª reclamada de 08/11/2021 a 11/10/2022, tendo ajuizado a presente demanda em 20/12/2022. Assim, tenho que a prejudicial de prescrição (bienal e quinquenal) apresentada pela 1ª reclamada não possui qualquer fundamento fático, sendo, portanto, lícito inferir que se trata de incidente manifestamente infundado, sem qualquer correspondência com a presente demanda, motivo pelo qual aplico à defesa (1ª reclamada) multa por litigância de má-fé em 1% do valor da causa, montante a ser revertido em favor da parte reclamante (arts. 793-B, VI c/c 793-C, CLT).

Pelo bem da prestação jurisdicional célere e eficiente, o Poder Judiciário deve repelir a "advocacia predatória defensiva", que se vale de narrativas genéricas sem qualquer correspondência com o objeto controvertido nos autos, com finalidade unicamente protelatória.

Inépcia (pagamentos pelo trabalho em domingos e feriados)

Rejeito a preliminar de inépcia dos pedidos de pagamento pelo trabalho em domingos e feriados, neste particular. Não há alegação nem tampouco pedido de pagamento pelo labor em feriados. Já o pedido de pagamento pelo labor aos domingos é parte integrante do pedido de horas extras, pleito que será enfrentado na análise do mérito."

DAS COMISSÕES

O reclamante alega que a reclamada não integralizou as comissões variáveis pactuadas com a empresa pelas vendas realizadas, as quais foram pagas sob a rubrica "premiação". Acrescenta que a ré também deixou de efetuar o pagamento das comissões em vários meses sob o pretexto que o cliente havia desistido, estornado ou cancelado a compra. Requer o pagamento de comissões não pagas no valor mensal médio de R$1.500,00, bem como a integração das comissões pagas com a nomenclatura "premiação", com reflexos.

A reclamada impugna as alegações obreiras, alegando, em suma, que *"as comissões referentes as vendas realizadas foram pagas nos termos dos recibos de pagamento ora colacionados, não havendo que se falar em estorno ou cancelamentos"*.

O relatório das vendas realizadas pelo reclamante ao longo do pacto laboral, nem mesmo os documentos aptos a comprovação

dos critérios para recebimento de comissões/premiações não vieram aos autos.

A empregadora não pode se beneficiar da própria omissão, já que é seu o ônus da apresentação desses documentos, pelo princípio da aptidão para a prova, sendo certo que, regra geral, os documentos relacionados ao contrato de trabalho devem ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos do pagamento da parcela ao empregado, ou 2 anos da rescisão contratual, tendo em vista o prazo prescricional dos créditos trabalhistas.

Por conseguinte, ante a falta de documentos suficientes à apuração das comissões devidas, devem ser observados os parâmetros apontados na inicial.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de diferenças de comissões, no importe mensal de R$1.500,00, acrescidas de reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com estes, em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses em FGTS com 40%.

Quanto a integração das comissões, independentemente do nome dado - premiação ou comissão - o certo é que conforme se infere dos contracheques vindos aos autos, havia habitualidade no pagamento.

Valores pagos com habitualidade, vinculados ao alcance de objetivos, são parcelas contraprestativas que, assim como as comissões, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Portanto, faz jus o reclamante às diferenças pleiteadas a título de 13º salários e férias + 1/3 pagos durante o pacto laboral, pela integração das premiações/comissões, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, quando as partes deverão trazer aos autos os documentos (extratos, recibos, comprovantes de transferência etc) para a devida quantificação.

Neste contexto, julgo procedente o pedido de integração das parcelas “premiação” a remuneração para todos os fins gerando reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salario, FGTS+40% e aviso prévio.

“Mérito

Alegou o autor que durante todo o contrato de trabalho trabalhou de segunda-feira à sábado, em média de 08h00 às 20h00, com 30 minutos de intervalo. Disse que muito embora em labor externo, sua jornada era criteriosamente fiscalizada pelos superiores hierárquicos. Alegou nunca ter recebido pelo labor extra.

A defesa, por sua vez, sustenta que o reclamante cumpria jornada semanal que jamais excedera a 44 horas semanais. Disse, ainda, que pelo fato do autor ser supervisor de vendas externas, não era possível o controle de sua jornada de trabalho, nos moldes do que preconiza o artigo 62, I, da CLT.

A prova oral produzida nos autos revelou que o reclamante, na função de supervisor de vendas de produtos da 2ª reclamada, utilizava veículo disponibilizado pela empresa para se deslocar junto com sua equipe aos postos de venda e/ou clientes. A prova oral, ainda, se deu no sentido de que o veículo conduzido pelo reclamante era disponibilizado pela empresa e que ficava em garagem alugada pela 1ª ré e que as vendas realizadas eram registradas em aplicativo da 2ª reclamada.

Pois bem.

As reclamadas forneciam aplicativo para que seus empregados, vendedores externos, registrassem as vendas realizadas, de modo que era perfeitamente possível verificar o controle do horário de trabalho dos empregados.

Assim, mesmo que não tenha havido controle rigoroso da jornada de trabalho do reclamante por parte da 1ª reclamada, este era plenamente possível.

Além disso, registro que o obreiro utilizava veículo disponibilizado pela empresa, sendo, portanto, responsável por conduzi-lo até a garagem/estacionamento alugado pela reclamada, momento em que poderia ser aferido os horários de início e termino do labor diário.

Sendo assim, por não estar enquadrado na hipótese do artigo 62, I da CLT, passo a analisar as alegações acerca da jornada de trabalho do reclamante.

Inobstante o autor tenha alegado em sua petição inicial labor de segunda a sábado, das 08h00 às 20hh00, em seu depoimento pessoal disse que “que atendia clientes fora do horário 5 vezes por semana”.

A testemunha Mônica de Oliveira de Carvalho, por sua vez, disse “que trabalhavam de 8:00 às 20:00, inclusive em alguns sábados” e que “que o horário contratual era (de) 9:30 às 18:00".

Diante disso, não tendo a ré apresentado os cartões de ponto com os registros de jornada e frequência, ônus que lhe incumbia, fixo a jornada do obreiro, a partir do sopesamento das alegações iniciais e das declarações apresentadas em audiência, como de segunda a sexta, das 8h00 às 20h00, e dois sábados ao mês, das 09h30 às 18h00, sempre com 30 minutos de intervalo e com folgas em domingos e feriados.

Ante a jornada fixada, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo labor aos domingos.

Lado outro, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras além da 8ª diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e

FGTS + 40%.

No cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes critérios: base de cálculo pela integralidade das parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST; divisor 220; jornada arbitrada e frequência integral nos termos desta fundamentação, ressalvadas férias e outros afastamentos previdenciários, desde que comprovados nos autos; e observância da Súmula 347 e da OJ 394 da SDI-I, ambas do TST.

Sem prejuízo da contabilização da jornada laborada, para fins de calculo das horas extras que faz jus, o reclamante deverá receber indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, na forma do artigo 71§4º, da CLT.

Quanto ao pedido de reembolso com deslocamento, decido o seguinte.

O reclamante alegou que inicialmente recebia da 1ª reclamada R$ 190,00 por mês para custeio com transporte. Disse que unilateralmente a empresa teria alterado a prestação de serviços, fazendo com que o reclamante se deslocasse para Lagoa Santa/MG e Vespasiano/MG, fato que demandava um custo médio mensal de R$1.200,00. Alegou o obreiro que R$1.010,00 mensais não lhe era reembolsado.

Pois bem.

O autor não fez prova dos gastos extras com deslocamento.

Além disso, não é crível a alegação de que gastava mais de 1/3 de sua remuneração com deslocamento, sem qualquer reembolso.

Ademais, a prova dos autos se deu no sentido de que o autor se deslocava para os postos de vendas com carro alugado pela reclamada.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de reembolso pelos gastos com deslocamento.

Responsabilidade (2ª reclamada)

Considerando que restou comprovados nos autos que o autor prestou, por intermédio da 1ª reclamada, na condição de empresa interposta, serviços relacionados a venda de produtos da 2ª reclamada, lhe responsabilizo pelo adimplemento dos créditos trabalhistas objeto desta sentença, na forma do que dispõe a Súmula 331, IV, do TST."

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582)

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).
Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.
Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.
Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.
Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.
Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.
As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).
Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.
Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.
Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.
Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PEDRO LEOPOLDO-MG julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS para condenar a 1ª reclamada R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, VIVO S.A. para condenar a reclamada, a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- diferenças de comissões, no importe mensal de R$1.500,00, acrescidas de reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com estes, em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses em FGTS com 40%;
- diferenças pleiteadas a título de 13º salários e férias + 1/3 pagos durante o pacto laboral, pela integração das premiações/comissões, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, quando as partes deverão trazer aos autos os documentos (extratos, recibos, comprovantes de transferência etc) para a devida quantificação;
- horas extras além da 8ª diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.
Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.
Concedem-se à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 115.000,00.
Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-45.2022.5.03.0024

AUTOR	DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb87202 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ao relatório de fls.836 (Id b9ad037) acrescento que o Eg. Regional, em Sessão Ordinária da Egrégia 6ª Turma, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, dando "*provimento para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos julgados ineptos, como se entender de direito"*, conforme acórdão de fls.1.020/1.024 (Id 074185e).
Razões finais e conciliação final prejudicadas.
Manifestação da 2ª reclamada às fls.1.109/1.110 (Id 1a0bf20).
Os autos foram conclusos para julgamento.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Considerando que a manifestação da reclamada não é apta a alterar os fundamentos da sentença de fls.836/842 (Id b9ad037), esta Magistrada pede venia ao Dr. Ronaldo Antonio de Brito Junior para adotar como razões de decidir todos os fundamentos de fls.836/842, colocados entre aspas, acrescentando apenas o tópico referente às comissões.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa na inicial guarda relação com os valores dos pedidos.
Rejeito a impugnação feita pela ré.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.
O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

"Prescrição
Consta dos autos que o reclamante laborou junto à 1ª reclamada de 08/11/2021 a 11/10/2022, tendo ajuizado a presente demanda em 20/12/2022. Assim, tenho que a prejudicial de prescrição (bienal e quinquenal) apresentada pela 1ª reclamada não possui qualquer fundamento fático, sendo, portanto, lícito inferir que se trata de incidente manifestamente infundado, sem qualquer correspondência com a presente demanda, motivo pelo qual aplico à defesa (1ª reclamada) multa por litigância de má-fé em 1% do valor da causa, montante a ser revertido em favor da parte reclamante (arts. 793-B, VI c/c 793-C, CLT).
Pelo bem da prestação jurisdicional célere e eficiente, o Poder Judiciário deve repelir a "advocacia predatória defensiva", que se vale de narrativas genéricas sem qualquer correspondência com o objeto controvertido nos autos, com finalidade unicamente protelatória.

Inépcia (pagamentos pelo trabalho em domingos e feriados)
Rejeito a preliminar de inépcia dos pedidos de pagamento pelo trabalho em domingos e feriados, neste particular. Não há alegação nem tampouco pedido de pagamento pelo labor em feriados. Já o pedido de pagamento pelo labor aos domingos é parte integrante do pedido de horas extras, pleito que será enfrentado na análise do mérito."

DAS COMISSÕES
O reclamante alega que a reclamada não integralizou as comissões variáveis pactuadas com a empresa pelas vendas realizadas, as quais foram pagas sob a rubrica "premiação". Acrescenta que a ré também deixou de efetuar o pagamento das comissões em vários meses sob o pretexto que o cliente havia desistido, estornado ou cancelado a compra. Requer o pagamento de comissões não pagas no valor mensal médio de R$1.500,00, bem como a integração das comissões pagas com a nomenclatura "premiação", com reflexos.
A reclamada impugna as alegações obreiras, alegando, em suma, que *"as comissões referentes as vendas realizadas foram pagas nos termos dos recibos de pagamento ora colacionados, não havendo que se falar em estorno ou cancelamentos"*.
O relatório das vendas realizadas pelo reclamante ao longo do pacto laboral, nem mesmo os documentos aptos a comprovação dos critérios para recebimento de comissões/premiações não vieram aos autos.
A empregadora não pode se beneficiar da própria omissão, já que é seu o ônus da apresentação desses documentos, pelo princípio da aptidão para a prova, sendo certo que, regra geral, os documentos relacionados ao contrato de trabalho devem ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos do pagamento da parcela ao empregado, ou 2 anos da rescisão contratual, tendo em vista o prazo prescricional dos créditos trabalhistas.
Por conseguinte, ante a falta de documentos suficientes à apuração das comissões devidas, devem ser observados os parâmetros apontados na inicial.
Dessa forma, julgo procedente o pedido de diferenças de comissões, no importe mensal de R$1.500,00, acrescidas de reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com estes, em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses em FGTS com 40%.
Quanto a integração das comissões, independentemente do nome dado - premiação ou comissão - o certo é que conforme se infere dos contracheques vindos aos autos, havia habitualidade no pagamento.
Valores pagos com habitualidade, vinculados ao alcance de objetivos, são parcelas contraprestativas que, assim como as comissões, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.
Portanto, faz jus o reclamante às diferenças pleiteadas a título de 13º salários e férias + 1/3 pagos durante o pacto laboral, pela integração das premiações/comissões, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, quando as partes deverão trazer aos autos os documentos (extratos, recibos, comprovantes de transferência etc) para a devida quantificação.
Neste contexto, julgo procedente o pedido de integração das parcelas "premiação" a remuneração para todos os fins gerando reflexos em DSR, férias +1/3, 13º salario, FGTS+40% e aviso prévio.

"Mérito
Alegou o autor que durante todo o contrato de trabalho trabalhou de segunda-feira à sábado, em média de 08h00 às 20h00, com 30 minutos de intervalo. Disse que muito embora em labor externo, sua

jornada era criteriosamente fiscalizada pelos superiores hierárquicos. Alegou nunca ter recebido pelo labor extra.

A defesa, por sua vez, sustenta que o reclamante cumpria jornada semanal que jamais excedera a 44 horas semanais. Disse, ainda, que pelo fato do autor ser supervisor de vendas externas, não era possível o controle de sua jornada de trabalho, nos moldes do que preconiza o artigo 62, I, da CLT.

A prova oral produzida nos autos revelou que o reclamante, na função de supervisor de vendas de produtos da 2ª reclamada, utilizava veículo disponibilizado pela empresa para se deslocar junto com sua equipe aos postos de venda e/ou clientes. A prova oral, ainda, se deu no sentido de que o veículo conduzido pelo reclamante era disponibilizado pela empresa e que ficava em garagem alugada pela 1ª ré e que as vendas realizadas eram registradas em aplicativo da 2ª reclamada.

Pois bem.

As reclamadas forneciam aplicativo para que seus empregados, vendedores externos, registrassem as vendas realizadas, de modo que era perfeitamente possível verificar o controle do horário de trabalho dos empregados.

Assim, mesmo que não tenha havido controle rigoroso da jornada de trabalho do reclamante por parte da 1ª reclamada, este era plenamente possível.

Além disso, registro que o obreiro utilizava veículo disponibilizado pela empresa, sendo, portanto, responsável por conduzi-lo até a garagem/estacionamento alugado pela reclamada, momento em que poderia ser aferido os horários de início e termino do labor diário.

Sendo assim, por não estar enquadrado na hipótese do artigo 62, I da CLT, passo a analisar as alegações acerca da jornada de trabalho do reclamante.

Inobstante o autor tenha alegado em sua petição inicial labor de segunda a sábado, das 08h00 às 20hh00, em seu depoimento pessoal disse que "que atendia clientes fora do horário 5 vezes por semana".

A testemunha Mônica de Oliveira de Carvalho, por sua vez, disse "que trabalhavam de 8:00 às 20:00, inclusive em alguns sábados" e que "que o horário contratual era (de) 9:30 às 18:00".

Diante disso, não tendo a ré apresentado os cartões de ponto com os registros de jornada e frequência, ônus que lhe incumbia, fixo a jornada do obreiro, a partir do sopesamento das alegações iniciais e das declarações apresentadas em audiência, como de segunda a sexta, das 8h00 às 20h00, e dois sábados ao mês, das 09h30 às 18h00, sempre com 30 minutos de intervalo e com folgas em domingos e feriados.

Ante a jornada fixada, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo labor aos domingos.

Lado outro, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras além da 8ª diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e FGTS + 40%.

No cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes critérios: base de cálculo pela integralidade das parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST; divisor 220; jornada arbitrada e frequência integral nos termos desta fundamentação, ressalvadas férias e outros afastamentos previdenciários, desde que comprovados nos autos; e observância da Súmula 347 e da OJ 394 da SDI-I, ambas do TST.

Sem prejuízo da contabilização da jornada laborada, para fins de calculo das horas extras que faz jus, o reclamante deverá receber indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, na forma do artigo 71§4º, da CLT.

Quanto ao pedido de reembolso com deslocamento, decido o seguinte.

O reclamante alegou que inicialmente recebia da 1ª reclamada R$ 190,00 por mês para custeio com transporte. Disse que unilateralmente a empresa teria alterado a prestação de serviços, fazendo com que o reclamante se deslocasse para Lagoa Santa/MG e Vespasiano/MG, fato que demandava um custo médio mensal de R$1.200,00. Alegou o obreiro que R$1.010,00 mensais não lhe era reembolsado.

Pois bem.

O autor não fez prova dos gastos extras com deslocamento.

Além disso, não é crível a alegação de que gastava mais de 1/3 de sua remuneração com deslocamento, sem qualquer reembolso.

Ademais, a prova dos autos se deu no sentido de que o autor se deslocava para os postos de vendas com carro alugado pela reclamada.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de reembolso pelos gastos com deslocamento.

Responsabilidade (2ª reclamada)

Considerando que restou comprovados nos autos que o autor prestou, por intermédio da 1ª reclamada, na condição de empresa interposta, serviços relacionados a venda de produtos da 2ª reclamada, lhe responsabilizo pelo adimplemento dos créditos trabalhistas objeto desta sentença, na forma do que dispõe a Súmula 331, IV, do TST."

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582)

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se a reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça

do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de PEDRO LEOPOLDO-MG julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS para condenar a 1ª reclamada R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, VIVO S.A. para condenar a reclamada, a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente decisum, as seguintes parcelas:

- diferenças de comissões, no importe mensal de R$1.500,00, acrescidas de reflexos em RSRs (domingos e feriados) e, com estes, em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e de todos esses em FGTS com 40%;
- diferenças pleiteadas a título de 13º salários e férias + 1/3 pagos durante o pacto laboral, pela integração das premiações/comissões, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, quando as partes deverão trazer aos autos os documentos (extratos, recibos, comprovantes de transferência etc) para a devida quantificação;
- horas extras além da 8ª diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, o legal, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSRs e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Concedem-se à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 2.300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 115.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-15.2023.5.03.0144

AUTOR	DEIVSON GONCALVES PERAZOLI
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	EBMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVSON GONCALVES PERAZOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52909b7 proferida nos autos.

Processo nº0010465-15.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

DEIVSON GONÇALVES PERAZOLI, qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de EBMS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., alegando que foi admitido pela 1ª reclamada em 20/11/2014, na função de operador de pá carregadeira, sendodispensado imotivadamente em 08/06/2022; não foi respeitada a projeção do aviso prévio na contagem do tempo de prestação de serviços, devendo ser retificada a CTPS; faz jus a diferenças de aviso prévio e seus reflexos; faz jus às diferenças salariais relativas aos reajustes salariais previstos nas CCT's da categoria; trabalhou em condições insalubres e perigosas sem receber os respectivos adicionais;que a reclamada não forneceu a PPP; laborou em acúmulo de função; que trabalhava em sobrejornada sem receber pelas horas extras que se seguiam à sexta diária; que não usufruía dos intervalos intrajornada e interjornada de forma integral; que não recebeupagamento pelo labor em domingos; faz jus à integração salarial do vale alimentação. Formulou seus pedidos. Juntou documentos.

Inconciliáveis as partes, as reclamadas apresentaram defesas às fls.244/258 e 957/963, onde arguiram a prescrição quinquenal. No mérito, contestaram os pedidos do autor e requereram a improcedência destes.

Réplica do autor às fls.1.176/1.205.

Laudo pericial às fls.1.209/1.230, seguido dos esclarecimentos de fl.1.252/1.254 e 1.284/1.286.

Novo laudo pericial juntado às fls.1.330/1.350, seguido de esclarecimentos às fls. 1.376/1.378 e 1.389/1.395.

Na audiência em prosseguimento (fls. 1.406/1.411), foram ouvidos o reclamante, o preposto da 1ªreclamada e duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Lei nº 14.010/2020, em seu art. 3º, estabeleceu que os prazos prescricionais se consideram impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor, que ocorreu em 12/06/2020 (art. 21) até 30/10/2020, sem qualquer ressalva quanto ao lapso temporal ser considerado somente para fins da prescrição bienal. Assim, o lapso temporal previsto na lei federal deve ser considerado no cômputo da prescrição quinquenal.

Desse modo, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 08/12/2017, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 28/04/2023 e a suspensão dos prazos prevista na Lei nº 14.010/2020.

DO INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

As reclamadas impugnam as normas coletivas anexadas ao feito pelo reclamante, garantindo que são elas inaplicáveis ao caso, uma vez que existem Acordos Coletivos de Trabalho pactuados diretamente com a empresa (juntadas com a defesa), devendo ser observado o artigo 620 da CLT.

Inicialmente, esclareço que as Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor foram firmadas pelos sindicatos que representam tanto a categoria da empresa quanto a do trabalhador, abrangendo ainda a base territorial de onde ocorreu a prestação laboral

(Vespasiano-MG). Além disso, elas abarcam o mesmo período de vigência dos Acordos Coletivos apresentados pela Ré.

Isso esclarecido, destaco que, conforme legislação aplicável até 10/11/2017, o artigo 620 da CLT estabelecia que: *"As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo".*

Assim, na hipótese de conflito de normas coletivas (CCT x ACT), de vigência simultânea, como na espécie, haverá preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, na hipótese daquela ser mais favorável ao trabalhador.

Todavia, por força do Princípio do Conglobamento, há de ser observado o instrumento coletivo mais favorável em sua totalidade.

Assim, examinando cada um dos ajustes coletivos em sua integralidade, concluo que os ACTs mostram-se mais favoráveis aos trabalhadores, dentre os quais o reclamante, no período que antecedeu à Reforma Trabalhista, devendo prevalecer sobre as Convenções Coletivas que instruíram a inicial.

Já no período posterior ao início de vigência da Lei 13.467/17, o artigo 620 da CLT estabelece que: *"As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevelecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".*

Logo, também no período posterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, devem ser aplicados os Acordos Coletivos de Trabalho que instruíram a defesa da reclamada, e não as Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor.

Desse modo, julgam-se improcedentes, desde logo, todos os pedidos fulcrados exclusivamente nas Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor (diferenças salariais oriundas dos reajustes salariais previstos nas CCT's).

DO AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que, na sua CTPS, a 1ªreclamada não considerou a projeção do aviso prévio para anotação da data de término contratual.

Ocorrida a comunicação da dispensa no dia 08/06/2022 (data do afastamento, TRCT - ID 8253824), o aviso prévio indenizado de 51 dias deveria ter sido integrado ao prazo de contagem para anotação do término do contrato na CTPS (OJ 82 da SDI-I do TST).

Assim, a 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar, como término do contrato de trabalho, o dia 31/07/2022 (observados os limites do pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPC, e considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 51 dias, na conformidade dos arts. 487, §1º, e 489 da CLT c/c OJ-SDI-1 nº 82 da SDI-I/TST e Lei nº 12.506/11).

Por fim, quanto às projeções do aviso prévio nas férias+1/3, no 13ºsalário e no FGTS+40%, o documento de fl. 972 (ID. 9f06c25) comprova que o reclamante foi pré avisado da dispensa em 08/06/2022, e que o aviso prévio foi concedido na modalidade indenizada, enquanto que os documentos de fls.965/967 (IDs. 439789b e 752f075) demonstram a quitação das parcelas rescisórias, de forma correta.

Consigne-se que o TRCT demonstra que a rescisão foi homologada com a participação da entidade sindical da categoria, sem indicação de quaisquer ressalvas.

Assim, indefiro às projeções do aviso prévio nas férias+1/3, no 13ºsalário e no FGTS+40%, uma vez que os acertos rescisórios foram feitos a tempo e modo, conforme TRCT juntado aos autos.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A perita de confiança do juízo, após visitar o local de trabalho do reclamante e realizar as medições, avaliações e estudos de praxe, concluiu que o reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres, nem exposto a agentes caracterizados como perigosos.

A prova técnica foi elaborada por profissional habilitada, sendo clara e coerente, razão pela qual se impõe seu acolhimento, na hipótese vertente.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; no processo do trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia, a matéria em tela caracteriza-se como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, é a perícia o meio probatório propício a constatar a existência de insalubridade/periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do perito somente é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal posição, hipótese que não se coaduna com a dos autos.

Por tais razões rejeito o pedido de pagamentodeadicionaisdeinsalubridade/periculosidade, bem como de entrega do PPP.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, não obstante contratado para o exercício da função de operador de pá carregadeira, por determinação da reclamada, também laborou como pedreiro. Pugna pelo recebimento de um adicional de 20 a 40% pelo acúmulo de função.

Opondo-se à tese da inicial, a reclamada relata que o obreiro realizou as atividades de pedreiro em proveito da reclamada em um único momento do contrato de emprego, por um período de 20 dias, tendo sido remunerado pelas atividades realizadas como pedreiro.

O acúmulo de função pressupõe um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação, exigindo-se do empregado jornada consideravelmente mais elastecida ou atribuições mais complexas.

Não foi isso que se verificou, no caso, tendo em vista que, segundo a peça de ingresso, as alegadas funções não exigiram atribuições mais complexas ou ensejaram jornada elastecida.

Ademais, a testemunha apresentada pelo reclamante (Reinaldo Diogo Lopes) afirmou em seu depoimento que, sobre o trabalho de pedreiro desempenhado pelo reclamante,este ocorria principalmente quando o forno estava parado, sendo que mesmo parado tinha necessidade de operar pá carregadeira; que para dar manutenção nos equipamentos, convocavam o autor para outros serviços, ou seja, quando o setor dele estava parado; que esporadicamente era que o autor era chamado para a atividade de pedreiro, era só quando precisava e quando ele estava efetivamente parado.

Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.

Assim, inexistindo o desequilíbrio entre as atribuições pactuadas que justifique o pagamento do adicional pleiteado, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo ou desvio de função.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Alegou o autor que foi contratado para laborar em escala 12x36, cumprindo jornada média das 07:30/07:40 horas às 20:00/20:30 horas. Alega que, antecipava sua jornada em 30 minutos, gozando de apenas 20 a 30 minutos de intervalo. Acrescenta que não recebeu as horas extras realizadas, formulando pedido de horas extras, inclusive intervalares, com suas respectivas repercussões.

Contrapondo-se, a reclamada nega a prática habitual de horas extras e defende que os horários efetivamente empreendidos pelo reclamante encontram-se consignados nos controles de ponto carreados ao feito. Defende a validade do acordo de compensação e diz que o labor extraordinário porventura prestado foi devidamente pago, quando não compensado.

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exigia que a empregadora que contasse com mais de dez empregados deveria manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.847/19, e Súmula 338, I, do TST).

Tal prova deve ser feita mediante a apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a reclamada se desvencilhou de tal ônus, pois anexou os documentos relativos a todo o período contratual imprescrito.

E, a respeito da validade dos horários consignados nos controles de ponto carreados ao feito, embora o empregado tenha impugnado tais documentos em réplica, inclusive com a alegação de que eles apresentam registros uniformes de início e término da jornada diária de labor, entendo que prova alguma foi produzida para informar tais anotações.

Desse modo, entendo que os cartões de ponto anexados ao feito deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, não havendo motivo algum para que sejam desconsiderados.

Quanto ao banco de horas esclareço que não há que se falar em descaracterização porque ele se deu devidamente instituído por norma coletiva (Súmula 85, V, do TST) e mediante disposição expressa no contrato de trabalho e termo de acordo.

Válidos os cartões de ponto, cabia ao reclamante apontar diferenças a seu favor, encargo da qual não se liberou, eis que não apontou, de forma contundente, diferenças de horas extras não quitadas ou compensadas a seu favor,de modo que é improcedente o pedido de condenação da empresa em relação a elas.

Assim, levando em conta que não cabe ao julgador garimpar eventuais discrepâncias nas quantidades/valores de horas extras pagas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que laborando em jornada superior a 6 horas diárias não tinha a possibilidade de usufruir o intervalo intrajornada, motivo pelo quer requer pagamento de horas extras devido a supressão do intervalo intrajornada com reflexos em parcelas salariais.

A reclamada nega a pretensão autoral, alegando que o intervalo intrajornada era devidamente usufruído pelo reclamante, não havendo falar em horas extras e reflexos.

Analisando os cartões de ponto, verifica-se que os intervalos foram registrados com marcações variadas, inclusive com a supressão de parte do intervalo em diversos dias.

Nesta ordem de ideias, após a instrução do feito, entendo assistir razão o reclamante.

A testemunha Reinaldo Diogo Lopes, apresentada pelo reclamante, disse queo reclamante na prática fazia 20 minutos; que controlava o horário de almoço do Autor; que no cartão o autor tinha que

marcar a "hora certa", ou seja 1 hora.
Neste sentido, a prova oral produzida comprovou que não havia a garantia do intervalo intrajornada integral. Assim, fixo que o autor não usufruía do intervalo intrajornada de 01 hora, mas sim, de apenas 20 minutos de intervalo.
Defiro, portanto, ao reclamante, a partir de 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, apenas a parte suprimida do intervalo (40 minutos), agora com adicional de apenas 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.
Em liquidação deverão ser observados os parâmetros fixados no tópico das horas extras.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada prevista no art. 66 da CLT,nada a deferir, pois conforme consta no laudo pericial contábil, não houveum único dia em que o período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso tenha sido violado.
Logo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

DOS DOMINGOS LABORADOS

Diz o autor que trabalhou em domingos sem receber a contraprestação, e requer o pagamento das correspondentes dobras, com os reflexos que indica.
Quanto ao labor em prejuízo aos domingos,a jornada de 12x36 afasta o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua a folga em outro dia da semana, conforme autoriza o art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

A norma do §1º, art. 58, CLT, prescreve limite para que os minutos residuais, antecedentes e posteriores à jornada, nesta não sejam inseridos: *"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários"*.
Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a extrapolação desse limite implica pagamento de todo o período como extraordinário (Súmula 366, TST).
A esse respeito, parece-me evidente que as atividades desenvolvidas pelo autor, antes de assumir o seu posto de trabalho e após deixá-lo, não se inseriam como trabalho, na medida em que não estava à disposição do empregador.
Não havia obrigatoriedade em se utilizar o transporte fornecido pela ré, o que conduz à conclusão de que, durante o aguardo para entrar no estabelecimento e para iniciar o deslocamento, após a jornada, o autor não estava submetido ao poder diretivo da ré.
Ainda, adequado o registro de que, dentro da área da ré, o autor não gastava mais de 10 minutos antes do registro da entrada jornada ou após o fim dos trabalhos e registro do fim da jornada.
Por esses fundamentos, improcede o pleito de condenação em pagamento de horas extras e consectários decorrentes de minutos residuais.

DO VALE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Pretende o reclamante seja integrado ao seu salário os valores quitados no decorrer da relação a título de vale-alimentação.
A respeito da questão, o artigo 458 da CLT prevê expressamente a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador como salário in natura, em decorrência do vínculo laboral.
Tal entendimento é reforçado pela Súmula 241 do TST, ao dispor que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
Assim, de regra, o auxílio alimentação possui natureza salarial, exceto quando o empregador encontra-se devidamente inscrito no PAT, na forma da OJ 133 da SDI-1 do TST.
No caso, não comprovou a primeira reclamada que está inscrita no PAT.
Diante disso, entendo que o vale alimentação fornecido ao longo da contratualidade tem caráter salarial e, por tal razão, integra o salário.
Por conseguinte, defiro a integração dos valores pagos a título de vale alimentação, com reflexos em aviso prévio, férias integrais com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.
Rejeito o pedido de reflexos em RSR's, pois a benesse é devida por dia de labor, não se computando, portando os repousos.
Registre-se que, para cálculo da integração, deve ser considerado o valor informado na petição inicial a tal título, qual seja o valor de R$580,00 por mês laborado.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Está documentalmente demonstrado nos autos que a segunda reclamada figurou como tomadora dos serviços da primeira reclamada durante todo o período contratual.
Portanto, à luz da Súmula 331, IV, do TST, deve a 2ª reclamada ser responsabilizada por créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, desde que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço.

Não há nos autos prova acerca da fiscalização por parte da 2ª reclamada quanto ao cumprimento das aludidas obrigações, sendo que a própria inadimplência da empregadora autoriza concluir pela sua inexistência.

Sendo assim, por aplicação das teorias da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, presente a responsabilidade da 2ª reclamada.

O contrato celebrado entre as reclamadas tratou-se de verdadeira terceirização de serviços, de sorte que responderá a primeira reclamada, como devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante e, em caso de inadimplemento, a 2ª reclamada, subsidiariamente.

Registre-se, desde já, que não há falar em execução, em primeiro lugar, dos sócios da primeira reclamada, por falta de sustentação legal ou jurídica, conforme OJ 18 deste Regional.

DA DEDUÇÃO

Defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciaisem R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser quitados pela União na forma da Resolução supra, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de requisitar o pagamento após o trânsito em julgado. Observe a Secretaria.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereçohttp://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se a parte reclamante de beneficiária da justiça gratuita, fica desde já isenta do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício emrelação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MGEXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 08/12/2017, nos termos do art. 487, II do CPC e, no mais, julgarPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados porDEIVSON GONÇALVES PERAZOLI em face de EBMS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., para condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada responsável subsidiária, a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- a partir de 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, devida apenas a parte suprimida do intervalo (40 minutos), agora com adicional de apenas 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT;
- integração dos valores pagos a título de vale alimentação (R$580,00 por mês trabalhado), com reflexos em aviso prévio, férias integrais com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar, como término do contrato de trabalho, o dia

31/07/2022 (observados os limites do pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPC, e considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias, na conformidade dos arts. 487, §1º, e 489 da CLT c/c OJ-SDI-1 nº 82 da SDI-I/TST e Lei nº 12.506/11).
As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.
Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.
A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.
Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.
Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.
Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-15.2023.5.03.0144

AUTOR	DEIVSON GONCALVES PERAZOLI
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	EBMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EBMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52909b7 proferida nos autos.
Processo nº0010465-15.2023.5.03.0144

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

DEIVSON GONÇALVES PERAZOLI, qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de EBMS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., alegando que foi admitido pela 1ª reclamada em 20/11/2014, na função de operador de pá carregadeira, sendodispensado imotivadamente em 08/06/2022; não foi respeitada a projeção do aviso prévio na contagem do tempo de prestação de serviços, devendo ser retificada a CTPS; faz jus a diferenças de aviso prévio e seus reflexos; faz jus às diferenças salariais relativas aos reajustes salariais previstos nas CCT's da categoria; trabalhou em condições insalubres e perigosas sem receber os respectivos adicionais;que a reclamada não forneceu a PPP; laborou em acúmulo de função; que trabalhava em sobrejornada sem receber pelas horas extras que se seguiam à sexta diária; que não usufruía dos intervalos intrajornada e interjornada de forma integral; que não recebeupagamento pelo labor em domingos; faz jus à integração salarial do vale alimentação. Formulou seus pedidos. Juntou documentos.
Inconciliáveis as partes, as reclamadas apresentaram defesas às fls.244/258 e 957/963, onde arguiram a prescrição quinquenal. No mérito, contestaram os pedidos do autor e requereram a improcedência destes.
Réplica do autor às fls.1.176/1.205.
Laudo pericial às fls.1.209/1.230, seguido dos esclarecimentos de fl.1.252/1.254 e 1.284/1.286.
Novo laudo pericial juntado às fls.1.330/1.350, seguido de esclarecimentos às fls. 1.376/1.378 e 1.389/1.395.
Na audiência em prosseguimento (fls. 1.406/1.411), foram ouvidos o reclamante, o preposto da 1ªreclamada e duas testemunhas.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, 791-A E 844 DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Lei nº 14.010/2020, em seu art. 3º, estabeleceu que os prazos prescricionais se consideram impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor, que ocorreu em 12/06/2020 (art. 21) até 30/10/2020, sem qualquer ressalva quanto ao lapso temporal ser considerado somente para fins da prescrição bienal.
Assim, o lapso temporal previsto na lei federal deve ser considerado no cômputo da prescrição quinquenal.
Desse modo, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 08/12/2017, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 28/04/2023 e a suspensão dos prazos prevista na Lei nº 14.010/2020.

DO INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

As reclamadas impugnam as normas coletivas anexadas ao feito pelo reclamante, garantindo que são elas inaplicáveis ao caso, uma vez que existem Acordos Coletivos de Trabalho pactuados diretamente com a empresa (juntadas com a defesa), devendo ser observado o artigo 620 da CLT.
Inicialmente, esclareço que as Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor foram firmadas pelos sindicatos que representam tanto a categoria da empresa quanto a do trabalhador, abrangendo ainda a base territorial de onde ocorreu a prestação laboral (Vespasiano-MG). Além disso, elas abarcam o mesmo período de vigência dos Acordos Coletivos apresentados pela Ré.
Isso esclarecido, destaco que, conforme legislação aplicável até 10/11/2017, o artigo 620 da CLT estabelecia que: *"As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo".*
Assim, na hipótese de conflito de normas coletivas (CCT x ACT), de vigência simultânea, como na espécie, haverá preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, na hipótese daquela ser mais favorável ao trabalhador.
Todavia, por força do Princípio do Conglobamento, há de ser observado o instrumento coletivo mais favorável em sua totalidade.
Assim, examinando cada um dos ajustes coletivos em sua integralidade, concluo que os ACTs mostram-se mais favoráveis aos trabalhadores, dentre os quais o reclamante, no período que antecedeu à Reforma Trabalhista, devendo prevalecer sobre as Convenções Coletivas que instruíram a inicial.
Já no período posterior ao início de vigência da Lei 13.467/17, o artigo 620 da CLT estabelece que: *"As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevelecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".*
Logo, também no período posterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, devem ser aplicados os Acordos Coletivos de Trabalho que instruíram a defesa da reclamada, e não as Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor.
Desse modo, julgam-se improcedentes, desde logo, todos os pedidos fulcrados exclusivamente nas Convenções Coletivas anexadas ao feito pelo autor (diferenças salariais oriundas dos reajustes salariais previstos nas CCT's).

DO AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que, na sua CTPS, a 1ªreclamada não considerou a projeção do aviso prévio para anotação da data de término contratual.
Ocorrida a comunicação da dispensa no dia 08/06/2022 (data do afastamento, TRCT - ID 8253824), o aviso prévio indenizado de 51 dias deveria ter sido integrado ao prazo de contagem para anotação do término do contrato na CTPS (OJ 82 da SDI-I do TST).
Assim, a 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar, como término do contrato de trabalho, o dia 31/07/2022 (observados os limites do pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPC, e considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 51 dias, na conformidade dos arts. 487, §1º, e 489 da CLT c/c OJ-SDI-1 nº 82 da SDI-I/TST e Lei nº 12.506/11).
Por fim, quanto às projeções do aviso prévio nas férias+1/3, no 13ºsalário e no FGTS+40%, o documento de fl. 972 (ID. 9f06c25) comprova que o reclamante foi pré avisado da dispensa em 08/06/2022, e que o aviso prévio foi concedido na modalidade indenizada, enquanto que os documentos de fls.965/967 (IDs. 439789b e 752f075) demonstram a quitação das parcelas rescisórias, de forma correta.
Consigne-se que o TRCT demonstra que a rescisão foi homologada com a participação da entidade sindical da categoria, sem indicação

de quaisquer ressalvas.
Assim, indefiro às projeções do aviso prévio nas férias+1/3, no 13ºsalário e no FGTS+40%, uma vez que os acertos rescisórios foram feitos a tempo e modo, conforme TRCT juntado aos autos.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A perita de confiança do juízo, após visitar o local de trabalho do reclamante e realizar as medições, avaliações e estudos de praxe, concluiu que o reclamante não laborou em condições caracterizadas como insalubres, nem exposto a agentes caracterizados como perigosos.
A prova técnica foi elaborada por profissional habilitada, sendo clara e coerente, razão pela qual se impõe seu acolhimento, na hipótese vertente.
Ressalto que, embora o art. 479 do CPC disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; no processo do trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia, a matéria em tela caracteriza-se como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, é a perícia o meio probatório propício a constatar a existência de insalubridade/periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do perito somente é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal posição, hipótese que não se coaduna com a dos autos.
Por tais razões rejeito o pedido de pagamentodeadicionaisdeinsalubridade/periculosidade, bem como de entrega do PPP.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, não obstante contratado para o exercício da função de operador de pá carregadeira, por determinação da reclamada, também laborou como pedreiro. Pugna pelo recebimento de um adicional de 20 a 40% pelo acúmulo de função.
Opondo-se à tese da inicial, a reclamada relata que o obreiro realizou as atividades de pedreiro em proveito da reclamada em um único momento do contrato de emprego, por um período de 20 dias, tendo sido remunerado pelas atividades realizadas como pedreiro.
O acúmulo de função pressupõe um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação, exigindo-se do empregado jornada consideravelmente mais elastecida ou atribuições mais complexas.
Não foi isso que se verificou, no caso, tendo em vista que, segundo a peça de ingresso, as alegadas funções não exigiram atribuições mais complexas ou ensejaram jornada elastecida.
Ademais, a testemunha apresentada pelo reclamante (Reinaldo Diogo Lopes) afirmou em seu depoimento que, sobre o trabalho de pedreiro desempenhado pelo reclamante,este ocorria principalmente quando o forno estava parado, sendo que mesmo parado tinha necessidade de operar pá carregadeira; que para dar manutenção nos equipamentos, convocavam o autor para outros serviços, ou seja, quando o setor dele estava parado; que esporadicamente era que o autor era chamado para a atividade de pedreiro, era só quando precisava e quando ele estava efetivamente parado.
Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.
Assim, inexistindo o desequilíbrio entre as atribuições pactuadas que justifique o pagamento do adicional pleiteado, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo ou desvio de função.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Alegou o autor que foi contratado para laborar em escala 12x36, cumprindo jornada média das 07:30/07:40 horas às 20:00/20:30 horas. Alega que, antecipava sua jornada em 30 minutos, gozando de apenas 20 a 30 minutos de intervalo. Acrescenta que não recebeu as horas extras realizadas, formulando pedido de horas extras, inclusive intervalares, com suas respectivas repercussões.
Contrapondo-se, a reclamada nega a prática habitual de horas extras e defende que os horários efetivamente empreendidos pelo reclamante encontram-se consignados nos controles de ponto carreados ao feito. Defende a validade do acordo de compensação e diz que o labor extraordinário porventura prestado foi devidamente pago, quando não compensado.
Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exigia que a empregadora que contasse com mais de dez empregados deveria manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.847/19, e Súmula 338, I, do TST).
Tal prova deve ser feita mediante a apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a reclamada se desvencilhou de tal ônus, pois anexou os documentos relativos a todo o período contratual imprescrito.
E, a respeito da validade dos horários consignados nos controles de ponto carreados ao feito, embora o empregado tenha impugnado tais documentos em réplica, inclusive com a alegação de que eles

apresentam registros uniformes de início e término da jornada diária de labor, entendo que prova alguma foi produzida para informar tais anotações.

Desse modo, entendo que os cartões de ponto anexados ao feito deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, não havendo motivo algum para que sejam desconsiderados.

Quanto ao banco de horas esclareço que não há que se falar em descaracterização porque ele se deu devidamente instituído por norma coletiva (Súmula 85, V, do TST) e mediante disposição expressa no contrato de trabalho e termo de acordo.

Válidos os cartões de ponto, cabia ao reclamante apontar diferenças a seu favor, encargo da qual não se liberou, eis que não apontou, de forma contundente, diferenças de horas extras não quitadas ou compensadas a seu favor,de modo que é improcedente o pedido de condenação da empresa em relação a elas.

Assim, levando em conta que não cabe ao julgador garimpar eventuais discrepâncias nas quantidades/valores de horas extras pagas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que laborando em jornada superior a 6 horas diárias não tinha a possibilidade de usufruir o intervalo intrajornada, motivo pelo quer requer pagamento de horas extras devido a supressão do intervalo intrajornada com reflexos em parcelas salariais.

A reclamada nega a pretensão autoral, alegando que o intervalo intrajornada era devidamente usufruído pelo reclamante, não havendo falar em horas extras e reflexos.

Analisando os cartões de ponto, verifica-se que os intervalos foram registrados com marcações variadas, inclusive com a supressão de parte do intervalo em diversos dias.

Nesta ordem de ideias, após a instrução do feito, entendo assistir razão o reclamante.

A testemunha Reinaldo Diogo Lopes, apresentada pelo reclamante, disse queo reclamante na prática fazia 20 minutos; que controlava o horário de almoço do Autor; que no cartão o autor tinha que marcar a "hora certa", ou seja 1 hora.

Neste sentido, a prova oral produzida comprovou que não havia a garantia do intervalo intrajornada integral. Assim, fixo que o autor não usufruía do intervalo intrajornada de 01 hora, mas sim, de apenas 20 minutos de intervalo.

Defiro, portanto, ao reclamante, a partir de 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, apenas a parte suprimida do intervalo (40 minutos), agora com adicional de apenas 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Em liquidação deverão ser observados os parâmetros fixados no tópico das horas extras.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Por outro lado, no tocante à pausa interjornada prevista no art. 66 da CLT,nada a deferir, pois conforme consta no laudo pericial contábil, não houveum único dia em que o período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso tenha sido violado.

Logo, julgo improcedente o pedido de intervalo interjornada e reflexos.

DOS DOMINGOS LABORADOS

Diz o autor que trabalhou em domingos sem receber a contraprestação, e requer o pagamento das correspondentes dobras, com os reflexos que indica.

Quanto ao labor em prejuízo aos domingos,a jornada de 12x36 afasta o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua a folga em outro dia da semana, conforme autoriza o art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

A norma do §1º, art. 58, CLT, prescreve limite para que os minutos residuais, antecedentes e posteriores à jornada, nesta não sejam inseridos: *"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários"*.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a extrapolação desse limite implica pagamento de todo o período como extraordinário (Súmula 366, TST).

A esse respeito, parece-me evidente que as atividades desenvolvidas pelo autor, antes de assumir o seu posto de trabalho e após deixá-lo, não se inseriam como trabalho, na medida em que não estava à disposição do empregador.

Não havia obrigatoriedade em se utilizar o transporte fornecido pela ré, o que conduz à conclusão de que, durante o aguardo para entrar no estabelecimento e para iniciar o deslocamento, após a jornada, o autor não estava submetido ao poder diretivo da ré.

Ainda, adequado o registro de que, dentro da área da ré, o autor não gastava mais de 10 minutos antes do registro da entrada jornada ou após o fim dos trabalhos e registro do fim da jornada.

Por esses fundamentos, improcede o pleito de condenação em pagamento de horas extras e consectários decorrentes de minutos residuais.

DO VALE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Pretende o reclamante seja integrado ao seu salário os valores quitados no decorrer da relação a título de vale-alimentação.

A respeito da questão, o artigo 458 da CLT prevê expressamente a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador como salário in natura, em decorrência do vínculo laboral.

Tal entendimento é reforçado pela Súmula 241 do TST, ao dispor que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Assim, de regra, o auxílio alimentação possui natureza salarial, exceto quando o empregador encontra-se devidamente inscrito no PAT, na forma da OJ 133 da SDI-1 do TST.

No caso, não comprovou a primeira reclamada que está inscrita no PAT.

Diante disso, entendo que o vale alimentação fornecido ao longo da contratualidade tem caráter salarial e, por tal razão, integra o salário.

Por conseguinte, defiro a integração dos valores pagos a título de vale alimentação, com reflexos em aviso prévio, férias integrais com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

Rejeito o pedido de reflexos em RSR's, pois a benesse é devida por dia de labor, não se computando, portando os repousos.

Registre-se que, para cálculo da integração, deve ser considerado o valor informado na petição inicial a tal título, qual seja o valor de R$580,00 por mês laborado.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Está documentalmente demonstrado nos autos que a segunda reclamada figurou como tomadora dos serviços da primeira reclamada durante todo o período contratual.

Portanto, à luz da Súmula 331, IV, do TST, deve a 2ª reclamada ser responsabilizada por créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, desde que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

Não há nos autos prova acerca da fiscalização por parte da 2ª reclamada quanto ao cumprimento das aludidas obrigações, sendo que a própria inadimplência da empregadora autoriza concluir pela sua inexistência.

Sendo assim, por aplicação das teorias da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, presente a responsabilidade da 2ª reclamada.

O contrato celebrado entre as reclamadas tratou-se de verdadeira terceirização de serviços, de sorte que responderá a primeira reclamada, como devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante e, em caso de inadimplemento, a 2ª reclamada, subsidiariamente.

Registre-se, desde já, que não há falar em execução, em primeiro lugar, dos sócios da primeira reclamada, por falta de sustentação legal ou jurídica, conforme OJ 18 deste Regional.

DA DEDUÇÃO

Defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciaisem R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser quitados pela União na forma da Resolução supra, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de requisitar o pagamento após o trânsito em julgado. Observe a Secretaria.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta).

Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pela reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-

se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereçohttp://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pois bem, tratando-se a parte reclamante de beneficiária da justiça gratuita, fica desde já isenta do pagamento de eventuais honorários periciais, caso tenha sido sucumbente no objeto de perícia eventualmente realizada nos autos e do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s).

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, deverão ser comprovadas nos autos pelo reclamado em até oito dias após o passado em julgado da sentença, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício emrelação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de competência, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei 8.212/1991, sendo

que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa Selic, aplicável à espécie, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.500/2014 editada em 30/10/2014 pelo Ministério da Fazenda.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MGEXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 08/12/2017, nos termos do art. 487, II do CPC e, no mais, julgarPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados porDEIVSON GONÇALVES PERAZOLI em face de EBMS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., para condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada responsável subsidiária, a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- a partir de 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, devida apenas a parte suprimida do intervalo (40 minutos), agora com adicional de apenas 50% e sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT;
- integração dos valores pagos a título de vale alimentação (R$580,00 por mês trabalhado), com reflexos em aviso prévio, férias integrais com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%.

A 1ª reclamada deverá proceder à retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar, como término do contrato de trabalho, o dia 31/07/2022 (observados os limites do pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPC, e considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias, na conformidade dos arts. 487, §1º, e 489 da CLT c/c OJ-SDI-1 nº 82 da SDI-I/TST e Lei nº 12.506/11).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-73.2023.5.03.0144

AUTOR	GLAYDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a22f7a proferida nos autos.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

GLAYDSON LUIZ DA SILVA, qualificado na exordial, ajuizou

reclamatória trabalhista em face deLOCALIZA RENT A CAR S.A., alegando, em síntese, que foi admitido em 20/09/2017, nas funções de técnico de operações, e dispensado em 16/11/2021; laborava em contato com agentes periculosos e insalubres; acumulava funções; laborava em jornada extraordinária, sem a correta contraprestação; os cartões de ponto não retratam a real jornada laborada; não usufruía do intervalo intrajornada e interjornada; laborava em folgas e feriados. Formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de 119.329,00. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 111/158 (Id. 4457563), arguiu prescrição e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Réplica do autor às fls. 398/404 (Id. 69f00c7).

Laudo pericial técnico juntado às fls. 409/425 (Id. afb2e17) e esclarecimentos às fls. 441/453 (Id. ca014cf).

Na audiência em prosseguimento (fls. 467/470 – Id. 4665396) foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DAINCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 05/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 05/05/2023.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborou em ambiente periculoso e insalubre uma vez que permanecia em área de risco durante o abastecimento dos veículos que dirigia, além de manusear óleo mineral, graxa, óleo diesel, gasolina e demais produtos derivados de petróleo, sem a devida proteção.

Realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho do reclamante, constatou o perito que:

"QUANTO A INSALUBRIDADE: RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA EM GRAU MÁXIMO (AGENTE QUÍMICO) POR TODO PACTO LABORAL, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 9.11 DO PRESENTE LAUDO.

QUANTO A PERICULOSIDADE: RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA A AGENTE PERICULOSO (INFLAMÁVEIS) POR TODO PACTO LABORAL, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 10.2 DO PRESENTE LAUDO."

A reclamada impugnou o laudo argumentando, em síntese, que, no que se refere a constatação de insalubridade em grau MÁXIMO, os produtos utilizados são todos permitidos e homologados, não sendo nocivos à saúde e que os óleos "NÃO são óleos minerais como citado no Anexo 13 da NR-15, mas SIM apenas possuem em sua composição uma parte de óleo mineral" e eram fornecidos todos os EPIs ao obreiro. No que que se refere à periculosidade a reclamada argumentou, em síntese, que o reclamante permanecia em distância razoável das bombas de combustível e área de risco e não exercia qualquer atividade relacionada ao abastecimento dos veículos.

Prestados os esclarecimentos o perito, consignou que:

"A Norma enquadrou o óleo mineral no grupo de elementos potencialmente cancerígenos ao citar alguns elementos e escrever a palavra ou outras substâncias cancerígenas afins. No caso, o dano à saúde é a consequência da exposição, igual alcatrão que provoca obstrução dos pulmões e problema respiratório, equiparando-se a componentes tóxicos do cigarro levando a um câncer de pulmão, breu/betume cujos vapores são potencialmente cancerígenos, o antraceno que é um HAP, e os óleos (mineral equeimado), os quais podem obstruir os poros, gerar uma dermatite (eczema crônica = inflamação com prurido) conhecida como alaioconiose que pode gerar um espessamento e endurecimento da pele e evoluir para um câncer de pele, sendo os de corte e os solúveis os mais perigosos devido conteremnitrosamines que é potencialmente cancerígena."

Acrescentou o perito, ainda, que:

"O óleo mineral de grau técnico, como na presente análise, é um produto cancerígeno, devido à presença de hidrocarbonetos do petróleo, sendo específico para aplicações como lubrificações de equipamentos, propiciando melhor vedação, reduzindo o atrito e desgaste entre peças mecânicas, além de ser aplicado na superfície de chapas metálicas para proteção contra oxidação, entre outras. Os óleos Minerais foram classificados como carcinógenos pela Internacional for agency Research in Câncer – AgênciaInternacioanal para Pesquisa do Câncer em 1987."

Quanto à periculosidade o perito constatou durante as diligência que *"o Reclamante habitualmente realizava enchimento de reservatórios dos veículos com álcool."*

Em que pesem as impugnações da reclamada, a prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual se impõe seu acolhimento, tanto quanto ao adicional de insalubridade quanto de periculosidade.

Ressalto que, embora o artigo 479 do CPC disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, no processo do trabalho, tendo em vista a disposição contida no artigo 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia, a matéria em tela caracteriza-se como eminentemente técnica, motivo pelo qual, via de regra, é a perícia o meio probatório adequado a constatar a existência ou não de insalubridade/periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert somente é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal posição, hipótese que não se coaduna com a dos autos.

Lado outro, no que tange à cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade, observa-se que a CLT não a permite, conforme deixa claro o art. 193, §2º, da CLT.

A legislação aplicável afasta a hipótese de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo mais vantajoso, que, no caso em apreço, é o de periculosidade. O artigo 7º, XXII, da CF, ao estabelecer a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, não impõe que, necessariamente, haja o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo-se respeitar o disposto no citado artigo celetista.

Portanto, defiro ao autor somente o pagamento do adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, a incidir sobre o seu salário base, e reflexos em horas extras (pagas e eventualmente deferidas judicialmente), adicional noturno (pago e eventualmente deferido judicialmente), aviso prévio, 13ºs salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Assim, determino que, ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação, a reclamada forneça ao reclamante o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com as conclusões do laudo pericial acima analisado, mediante recibo e comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, embora contratado para exercer o cargo de técnico de manutenção (manutenção preventiva e corretiva dos veículos disponibilizados para a locação a terceiros e público em geral) eracompelido a "*realizar o check list para a entrega e recebimento de veículos aos (dos) clientes, lavar os veículos a serem locados, transportar clientes e demais empregados da Reclamada, manobrar e dirigir veículos para o abastecimento, interno e externo, e ainda, dirigir veículos para transferi-los inter-agências, da Reclamada, da cidade de Confins, para as agências (lojas) na cidade de Belo Horizonte, Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas, Curvelo, e, em todas, vice-versa, sendo essas atribuições estranhas ao contrato pactuado".* Afirma, ainda, que pelo menos 2 (duas) vezes por semana, era designado para processos de reservas e atendimento de veículos para locação, antes da jornada de trabalho.

A reclamada contestou as alegações iniciais afirmando que o autor sempre desempenhou as atividades compatíveis com a função para a qual foi contratado.

O acúmulo de função pressupõe um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação, exigindo-se do empregado jornada consideravelmente mais elastecida ou atribuições mais complexas.

Instruído o feito, o reclamante não logrou êxito em provar que efetivamente executava outras funções além daquelas lhe atribuídas pelo contrato.

Ademais, as atividades descritas pelo autor não lhe exigiram esforço intelectual ou físico muito além daqueles necessários para o exercício da função para as quais foi contratada, constituindo apenas outras tarefas compatíveis com suas funções, não traduzindo o referido acúmulo de função, nos termos do art. 456, Parágrafo Único, da CLT.

Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.

Diante disso, inexistindo o desequilíbrio entre as atribuições pactuadas que justifique o pagamento do adicional pleiteado, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Alega o autor que laborava em escala 6x1 (com folgas aos domingos) nos horários de 8:00 às 17:00 ou das 6:00 às 15:00, de segunda a sexta-feirae aos sábados de 8:00 às 12:00 ou das 6:00 às 10:00, e que não usufruia do intervalo intrajornada integralmente. Afirma que antecipava a jornada, em média, 15 minutos, todos os dias, e da mesma forma, a elastecia, em média, 30 minutos, todos os dias, exceto 2 (duas) vezes por semana, nas segundas e sextas-feiras, que elastecia a sua jornada, em média, 2 (duas) horas, devido ao aumento da demanda. Alega, ainda, que trabalhava em pelo menos 1 vez por quinzena em dias folgas, empreendendo

jornada média de 4 (quatro) horas. Aduz que gastava, pelo menos 2 (duas) horas mensais, atendendo telefonemas sem registro no ponto, além de trabalhar em feriados.

Alega que os registros eram feitos de acordo com a determinação da reclamada e postula pela declaração de nulidade do banco de horas.

Opondo-se às pretensões do autor, a reclamada afirma que toda a jornada era registrada nos cartões de ponto, inicialmente manual e posteriormente digital, sendo que as horas extras prestadas foram compensadas ou pagas, o intervalo intrajornada cumprido de forma integral e as folgas e feriados pagos ou compensados. Juntou os cartões de ponto e contracheques.

Quanto à fidedignidade dos registros de ponto para atestar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, o reclamante impugnou os controles de jornada em réplica, argumentando que os lançamentos eram pré-assinalados e conforme orientação da reclamada, que as horas extras não podiam ser corretamente anotadas e que há várias marcações britânicas, inclusive do intevalo.

Passo à análise.

Inicialmente, esclareço que não há que se falar em descaracterização do regime de compensação, porque ele se deu na modalidade banco de horas, devidamente instituído por norma coletiva (Súmula 85, V, do TST) e por acordo individual firmado entre as partes (contrato de fls. 337 – Id. dadfa79).

Analisando os cartões de ponto do período imprescrito, verifica-se que eles apresentam variações de registro de jornada, inclusive com os registros de intervalo intrajornada.

Nesse caso cabia ao autor produzir provas convincentes quanto às horas extras laboradas e não registradas, inclusive intervalares.

O reclamante, em depoimento, disse que o registro de ponto era feito digitalmente, de maneira correta na entrada e na saída, fazia 30/40 min de horas extras, em média, 3 x na semana, sem registro e nos demais dias, segunda e sexta chegava a 2 horas extras sem registro das mesmas; que o intervalo nem sempre era feito, sendo que era interrompido pelos demais na hora do intervalo; que trabalhou poucos domingos.

A testemunha Vanucio Kretli Rodrigues, ouvido a rogo do autor, disse que o reclamante trabalhava de 8 às 17:00, sendo que segunda e sexta ele ultrapassava tal horário e laborava até 18:30/19:00, sem o efetivo registro desse horário, pois tinha mais movimento na agência e nos demais dias de 8:00 às 17:00 e alguns dias até 17:30, o que ocorra de 2 a 3 dias na semana; que aos sábados, o autor trabalhava de 8:00 às 12:00; que o autor nem sempre fazia 1 hora de intervalo, sendo que somente 1/2 ele conseguia fazer 1 hora.

A testemunha Ruan Deivson Da Silva, ouvido a rogo da reclamada, disse que que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante, no horário de 14:00 às 21:20, sendo que o autor era de 8:00 às 17:00/18:00; que não sabe se o autor passava do horário dele sem registro de ponto; que era meio complicado o reclamante fazer intervalo todos os dias, uma vez que era o único técnico no setor e que havia um fluxo grande de fornecedores.

Considerando-se, pois, a prova em seu todo, entendo que os registros de ponto produzidos pela empresa são inidôneos quanto aos horários de entrada e saída ali consignados uma vez que ficou comprovada a extensão da jornada sem o registrada integral da jornada laborada, permanecendo válidos, no entanto, quanto à frequência registrada.

Deste modo, reputo como verídica a jornada de trabalho alegada na inicial, ponderada pela prova oral produzida, e fixo a jornada do reclamante nos seguintes parâmetros:

a) 7:45 às 17:00; 01 vez por semana;

b) 7:45 às 17:30, 03 vezes por semana;

c) 7:45: às 19:00, 02 vezes por semana;

Quanto ao intervalo fixo que o autor usufruía integralmente de 01 hora de intervalo, 02 vezes por semana e de 40 minutos de intervalo, 03 vezes por semana.

Quanto às alegadas horas extras mensais, nas quais alega que laborava “atendendo teleforne”, o reclamante não comprovou o atendimento fora da jornada laborada, razão pela qual entendo que tais horas já estão abarcadas pela jornada ora fixada.

No tocante ao labor em dias de folgas, considerando a validade dos cartões de ponto quanto à frequência, entendo que cabia ao autor comprovar que laborava em dias de folga sem o devido registro, ônus do qual não se desincumbiu.

Em relação aos feriados, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, os dias em que o labor nos feriados não foi compensado ou quitado, ônus do qual não se desincumbiu ressaltando, novamente, a validade dos cartões de ponto quanto à frequência.

Desta feita, defiro ao reclamante o pagamento das horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR’s, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, observando-se quanto a estes a OJ 394 da SDI-I do TST.

Defiro, ainda, o pagamento de 20 minutos, tempo suprimido do intervalo intrajornada, 03 vezes por semana, com acréscimo de 50%, sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Em liquidação deverão ser observados: a) a jornada fixada, b) o

adicional convencional e, na sua falta, o legal; c) a frequência registrada nos cartões de ponto; e) o divisor 220; d) a Súmula nº 264 do TST; e)aOJ 394 da SBDI-1 do C. TST quanto aos RSR's.

DA DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciais em R$ 2.000,00.

Considerando que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, que reza:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, capute parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582.

Sendo assim, a ré, não beneficiária da gratuidade da justiça, é responsável pelo pagamento da verba honorária.

DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, *caput*e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

***Art. 790**-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

…

***§ 4o**Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

***Art. 791**-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

***§ 4o**Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s)

processo (s) e eventualmente tenha sido totalmente sucumbente no objeto desta ação.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária das indenizações por danos morais e materiais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, com incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MGEXTINGUIR o feito, com resolução do mérito,quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 05/05/2018, nos termos do art. 487, II do CPC e, no mais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GLAYDSON LUIZ DA SILVA em face de LOCALIZA RENT A CAR S.A. para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, a incidir sobre o seu salário base, e reflexos em horas extras (pagas e eventualmente deferidas judicialmente), adicional noturno (pago e eventualmente deferido judicialmente), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

b) horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observando-se quanto a estes a OJ 394 da SDI-I do TST.

c) 20 minutos, tempo suprimido do intervalo intrajornada, 03 vezes por semana, com acréscimo de 50%, sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados,inclusive a dedução autorizada

A reclamada deverá,ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação, fornecer ao reclamante o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, mediante recibo e comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: adicional de periculosidade, horas extras e reflexos deferidos em aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Concedem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 1.000,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-73.2023.5.03.0144

AUTOR	GLAYDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a22f7a proferida nos autos.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

GLAYDSON LUIZ DA SILVA, qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face deLOCALIZA RENT A CAR S.A., alegando, em síntese, que foi admitido em 20/09/2017, nas funções de técnico de operações, e dispensado em 16/11/2021; laborava em contato com agentes periculosos e insalubres; acumulava funções; laborava em jornada extraordinária, sem a correta contraprestação; os cartões de ponto não retratam a real jornada laborada; não usufruía do intervalo intrajornada e interjornada; laborava em folgas e feriados. Formulou seus pedidos. Deu à causa o valor de 119.329,00. Juntou documentos e procuração.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 111/158 (Id. 4457563), arguiu prescrição e impugnou os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Réplica do autor às fls. 398/404 (Id. 69f00c7).

Laudo pericial técnico juntado às fls. 409/425 (Id. afb2e17) e esclarecimentos às fls. 441/453 (Id. ca014cf).

Na audiência em prosseguimento (fls. 467/470 – Id. 4665396) foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DAINCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A DA CLT

Nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, deixo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos em epígrafe.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 05/05/2018, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 05/05/2023.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborou em ambiente periculoso e insalubre uma vez que permanecia em área de risco durante o abastecimento dos veículos que dirigia, além de manusear óleo mineral, graxa, óleo diesel, gasolina e demais produtos derivados de petróleo, sem a devida proteção.

Realizada perícia técnica para apuração das condições de trabalho do reclamante, constatou o perito que:

"QUANTO A INSALUBRIDADE: RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA EM GRAU MÁXIMO (AGENTE QUÍMICO) POR TODO PACTO LABORAL, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 9.11 DO PRESENTE LAUDO.

QUANTO A PERICULOSIDADE: RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA A AGENTE PERICULOSO (INFLAMÁVEIS) POR TODO PACTO LABORAL, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 10.2 DO PRESENTE LAUDO."

A reclamada impugnou o laudo argumentando, em síntese, que, no que se refere a constatação de insalubridade em grau MÁXIMO, os produtos utilizados são todos permitidos e homologados, não sendo nocivos à saúde e que os óleos "NÃO são óleos minerais como citado no Anexo 13 da NR-15, mas SIM apenas possuem em sua composição uma parte de óleo mineral" e eram fornecidos todos os EPIs ao obreiro. No que que se refere à periculosidade a reclamada argumentou, em síntese, que o reclamante permanecia em distância razoável das bombas de combustível e área de risco e não exercia qualquer atividade relacionada ao abastecimento dos veículos.

Prestados os esclarecimentos o perito, consignou que:

"A Norma enquadrou o óleo mineral no grupo de elementos potencialmente cancerígenos ao citar alguns elementos e escrever a palavra ou outras substâncias cancerígenas afins. No caso, o dano à saúde é a consequência da exposição, igual alcatrão que provoca obstrução dos pulmões e problema respiratório, equiparando-se a componentes tóxicos do cigarro levando a um câncer de pulmão, breu/betume cujos vapores são potencialmente

cancerígenos, o antraceno que é um HAP, e os óleos (mineral equeimado), os quais podem obstruir os poros, gerar uma dermatite (eczema crônica = inflamação com prurido) conhecida como alaioconiose que pode gerar um espessamento e endurecimento da pele e evoluir para um câncer de pele, sendo os de corte e os solúveis os mais perigosos devido conteremnitrosamines que é potencialmente cancerígena."

Acrescentou o perito, ainda, que:

"O óleo mineral de grau técnico, como na presente análise, é um produto cancerígeno, devido à presença de hidrocarbonetos do petróleo, sendo específico para aplicações como lubrificações de equipamentos, propiciando melhor vedação, reduzindo o atrito e desgaste entre peças mecânicas, além de ser aplicado na superfície de chapas metálicas para proteção contra oxidação, entre outras. Os óleos Minerais foram classificados como carcinógenos pela Internacional for agency Research in Câncer – AgênciaInternacioanal para Pesquisa do Câncer em 1987."

Quanto à periculosidade o perito constatou durante as diligência que *"o Reclamante habitualmente realizava enchimento de reservatórios dos veículos com álcool."*

Em que pesem as impugnações da reclamada, a prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual se impõe seu acolhimento, tanto quanto ao adicional de insalubridade quanto de periculosidade.

Ressalto que, embora o artigo 479 do CPC disponha que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, no processo do trabalho, tendo em vista a disposição contida no artigo 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia, a matéria em tela caracteriza-se como eminentemente técnica, motivo pelo qual, via de regra, é a perícia o meio probatório adequado a constatar a existência ou não de insalubridade/periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert somente é possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal posição, hipótese que não se coaduna com a dos autos.

Lado outro, no que tange à cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade, observa-se que a CLT não a permite, conforme deixa claro o art. 193, §2º, da CLT.

A legislação aplicável afasta a hipótese de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo mais vantajoso, que, no caso em apreço, é o de periculosidade. O artigo 7º, XXII, da CF, ao estabelecer a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, não impõe que, necessariamente, haja o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo-se respeitar o disposto no citado artigo celetista.

Portanto, defiro ao autor somente o pagamento do adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, a incidir sobre o seu salário base, e reflexos em horas extras (pagas e eventualmente deferidas judicialmente), adicional noturno (pago e eventualmente deferido judicialmente), aviso prévio, 13ºs salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Assim, determino que, ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação, a reclamada forneça ao reclamante o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com as conclusões do laudo pericial acima analisado, mediante recibo e comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, embora contratado para exercer o cargo de técnico de manutenção (manutenção preventiva e corretiva dos veículos disponibilizados para a locação a terceiros e público em geral) eracompelido a "*realizar o check list para a entrega e recebimento de veículos aos (dos) clientes, lavar os veículos a serem locados, transportar clientes e demais empregados da Reclamada, manobrar e dirigir veículos para o abastecimento, interno e externo, e ainda, dirigir veículos para transferi-los inter-agências, da Reclamada, da cidade de Confins, para as agências (lojas) na cidade de Belo Horizonte, Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas, Curvelo, e, em todas, vice-versa, sendo essas atribuições estranhas ao contrato pactuado".* Afirma, ainda, que pelo menos 2 (duas) vezes por semana, era designado para processos de reservas e atendimento de veículos para locação, antes da jornada de trabalho.

A reclamada contestou as alegações iniciais afirmando que o autor sempre desempenhou as atividades compatíveis com a função para a qual foi contratado.

O acúmulo de função pressupõe um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo das atribuições inicialmente pactuadas na contratação, exigindo-se do empregado jornada consideravelmente mais elastecida ou atribuições mais complexas.

Instruído o feito, o reclamante não logrou êxito em provar que efetivamente executava outras funções além daquelas lhe atribuídas pelo contrato.

Ademais, as atividades descritas pelo autor não lhe exigiram esforço intelectual ou físico muito além daqueles necessários para o exercício da função para as quais foi contratada, constituindo apenas outras tarefas compatíveis com suas funções, não traduzindo o referido acúmulo de função, nos termos do art. 456,

Parágrafo Único, da CLT.

Cabe ressaltar que, observando-se a função contratada, em seu núcleo, o exercício de funções periféricas a essa e com elas relacionadas decorrem da dinâmica do próprio trabalho e não pode ser interpretado como uma contratação apartada, a ensejar nova remuneração.

Diante disso, inexistindo o desequilíbrio entre as atribuições pactuadas que justifique o pagamento do adicional pleiteado, indefiro o pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS

Alega o autor que laborava em escala 6x1 (com folgas aos domingos) nos horários de 8:00 às 17:00 ou das 6:00 às 15:00, de segunda a sexta-feirae aos sábados de 8:00 às 12:00 ou das 6:00 às 10:00, e que não usufruia do intervalo intrajornada integralmente. Afirma que antecipava a jornada, em média, 15 minutos, todos os dias, e da mesma forma, a elastecia, em média, 30 minutos, todos os dias, exceto 2 (duas) vezes por semana, nas segundas e sextas-feiras, que elastecia a sua jornada, em média, 2 (duas) horas, devido ao aumento da demanda. Alega, ainda, que trabalhava em pelo menos 1 vez por quinzena em dias folgas, empreendendo jornada média de 4 (quatro) horas. Aduz que gastava, pelo menos 2 (duas) horas mensais, atendendo telefonemas sem registro no ponto, além de trabalhar em feriados.

Alega que os registros eram feitos de acordo com a determinação da reclamada e postula pela declaração de nulidade do banco de horas.

Opondo-se às pretensões do autor, a reclamada afirma que toda a jornada era registrada nos cartões de ponto, inicialmente manual e posteriormente digital, sendo que as horas extras prestadas foram compensadas ou pagas, o intervalo intrajornada cumprido de forma integral e as folgas e feriados pagos ou compensados. Juntou os cartões de ponto e contracheques.

Quanto à fidedignidade dos registros de ponto para atestar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, o reclamante impugnou os controles de jornada em réplica, argumentando que os lançamentos eram pré-assinalados e conforme orientação da reclamada, que as horas extras não podiam ser corretamente anotadas e que há várias marcações britânicas, inclusive do intevalo.

Passo à análise.

Inicialmente, esclareço que não há que se falar em descaracterização do regime de compensação, porque ele se deu na modalidade banco de horas, devidamente instituído por norma coletiva (Súmula 85, V, do TST) e por acordo individual firmado entre as partes (contrato de fls. 337 – Id. dadfa79).

Analisando os cartões de ponto do período imprescrito, verifica-se que eles apresentam variações de registro de jornada, inclusive com os registros de intervalo intrajornada.

Nesse caso cabia ao autor produzir provas convincentes quanto às horas extras laboradas e não registradas, inclusive intervalares.

O reclamante, em depoimento, disse que o registro de ponto era feito digitalmente, de maneira correta na entrada e na saída, fazia 30/40 min de horas extras, em média, 3 x na semana, sem registro e nos demais dias, segunda e sexta chegava a 2 horas extras sem registro das mesmas; que o intervalo nem sempre era feito, sendo que era interrompido pelos demais na hora do intervalo; que trabalhou poucos domingos.

A testemunha Vanucio Kretli Rodrigues, ouvido a rogo do autor, disse que o reclamante trabalhava de 8 às 17:00, sendo que segunda e sexta ele ultrapassava tal horário e laborava até 18:30/19:00, sem o efetivo registro desse horário, pois tinha mais movimento na agência e nos demais dias de 8:00 às 17:00 e alguns dias até 17:30, o que ocorra de 2 a 3 dias na semana; que aos sábados, o autor trabalhava de 8:00 às 12:00; que o autor nem sempre fazia 1 hora de intervalo, sendo que somente 1/2 ele conseguia fazer 1 hora.

A testemunha Ruan Deivson Da Silva, ouvido a rogo da reclamada, disse que que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante, no horário de 14:00 às 21:20, sendo que o autor era de 8:00 às 17:00/18:00; que não sabe se o autor passava do horário dele sem registro de ponto; que era meio complicado o reclamante fazer intervalo todos os dias, uma vez que era o único técnico no setor e que havia um fluxo grande de fornecedores.

Considerando-se, pois, a prova em seu todo, entendo que os registros de ponto produzidos pela empresa são inidôneos quanto aos horários de entrada e saída ali consignados uma vez que ficou comprovada a extensão da jornada sem o registrada integral da jornada laborada, permanecendo válidos, no entanto, quanto à frequência registrada.

Deste modo, reputo como verídica a jornada de trabalho alegada na inicial, ponderada pela prova oral produzida, e fixo a jornada do reclamante nos seguintes parâmetros:

a) 7:45 às 17:00; 01 vez por semana;

b) 7:45 às 17:30, 03 vezes por semana;

c) 7:45: às 19:00, 02 vezes por semana;

Quanto ao intervalo fixo que o autor usufruía integralmente de 01 hora de intervalo, 02 vezes por semana e de 40 minutos de intervalo, 03 vezes por semana.

Quanto às alegadas horas extras mensais, nas quais alega que laborava “atendendo teleforne”, o reclamante não comprovou o atendimento fora da jornada laborada, razão pela qual entendo que tais horas já estão abarcadas pela jornada ora fixada.

No tocante ao labor em dias de folgas, considerando a validade dos cartões de ponto quanto à frequência, entendo que cabia ao autor comprovar que laborava em dias de folga sem o devido registro, ônus do qual não se desincumbiu.

Em relação aos feriados, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, os dias em que o labor nos feriados não foi compensado ou quitado, ônus do qual não se desincumbiu ressaltando, novamente, a validade dos cartões de ponto quanto à frequência.

Desta feita, defiro ao reclamante o pagamento das horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, observando-se quanto a estes a OJ 394 da SDI-I do TST.

Defiro, ainda, o pagamento de 20 minutos, tempo suprimido do intervalo intrajornada, 03 vezes por semana, com acréscimo de 50%, sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Em liquidação deverão ser observados: a) a jornada fixada, b) o adicional convencional e, na sua falta, o legal; c) a frequência registrada nos cartões de ponto; e) o divisor 220; d) a Súmula nº 264 do TST; e)aOJ 394 da SBDI-1 do C. TST quanto aos RSR's.

DA DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da diligência pericial, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e ainda o limite imposto pelo artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitro os respectivos honorários periciais em R$ 2.000,00.

Considerando que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, que reza:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, capute parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582.

Sendo assim, a ré, não beneficiária da gratuidade da justiça, é responsável pelo pagamento da verba honorária.

DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Defiro, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), em benefício dos advogados das partes litigantes, a serem suportados cada um pela parte adversa, vedada a compensação entre eles (§ 3º do dispositivo legal em pauta). Os honorários advocatícios devidos pela parte ré incidirão sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3. Já os honorários devidos pelo reclamante incidirão, caso tenha responsabilidade pelo pagamento, sobre o valor dado às parcelas totalmente indeferidas, observando-se, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Insta salientar que o deferimento de pedido em montante ou período inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca no aspecto, a teor da Súmula 326 do STJ, cujo entendimento encampo e adoto em relação a todos os pedidos, por analogia, o qual se encontra também aglutinado no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade 5.766, para declarar a inconstitucionais os artigos 790-B, *caput*e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o da CLT, conforme certidão de julgamento lavrada após sessão realizada em 20/10/21 por videoconferência e que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do respectivo tribunal através do endereço http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582

Os dispositivos supra rezam que:

***Art. 790**-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

…

***§ 4o**Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá*

pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

***Art. 791**-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

***§ 4o**Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Pois bem, tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, fica desde já isento do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha obtido proveito em outro (s) processo (s) e eventualmente tenha sido totalmente sucumbente no objeto desta ação.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária das indenizações por danos morais e materiais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, com incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

3 – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo-MGEXTINGUIR o feito, com resolução do mérito,quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 05/05/2018, nos termos do art. 487, II do CPC e, no mais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GLAYDSON LUIZ DA SILVA em face de LOCALIZA RENT A CAR S.A. para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, a incidir sobre o seu salário base, e reflexos em horas extras (pagas e eventualmente deferidas judicialmente), adicional noturno (pago e eventualmente deferido judicialmente), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

b) horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, observando-se quanto a estes a OJ 394 da SDI-I do TST.

c) 20 minutos, tempo suprimido do intervalo intrajornada, 03 vezes por semana, com acréscimo de 50%, sem reflexos, diante na natureza indenizatória, conforme redação dada ao § 4º do artigo 71 da CLT.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados,inclusive a dedução autorizada

A reclamada deverá,ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação, fornecer ao reclamante o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, mediante recibo e comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e o recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: adicional de periculosidade, horas extras e reflexos deferidos em aviso prévio, 13ºs salários e férias usufruídas + 1/3.

Concedem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 1.000,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-96.2021.5.03.0144

AUTOR	DANIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	HUGO SOUSA DA FONSECA(OAB: 54271/DF)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010199-96.2021.5.03.0144

AUTOR	DANIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA(OAB: 31968/DF)
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	HUGO SOUSA DA FONSECA(OAB: 54271/DF)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 19 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011227-31.2023.5.03.0144

AUTOR	WILGNER MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	VALNEI DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 193832/MG)
RÉU	MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILGNER MOREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011227-31.2023.5.03.0144

AUTOR	WILGNER MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	VALNEI DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 193832/MG)
RÉU	MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010464-93.2024.5.03.0144

REQUERENTE	OSWALDO EUSTAQUIO COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
ADVOGADO	STEFANIA CRISTINA SIMOES MOREIRA(OAB: 133110/MG)
REQUERIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010982-54.2022.5.03.0144

AUTOR	ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	MARCIO PASCH

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) citada(a)(s) para ciência do inteiro teor da decisão de ID daa8125, a qual homologou a arrematação ocorrida nos presentes autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010532-14.2022.5.03.0144

AUTOR	DENILSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	RODRIGO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	BERNARDO RIBEIRO NUNES
RÉU	MARIA RODRIGUES LARA NUNES
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
RÉU	ADRIANA BATISTA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RODRIGUES LARA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para informar os seus dados bancários (banco, agência, conta), no prazo de 48 horas, com vistas à devolução dos valores bloqueados pelo SISBAJUD. Só será permitida a indicação de conta bancária da própria parte ou de seu procurador, sendo vedada a indicação de conta bancária de terceiros.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010466-63.2024.5.03.0144

REQUERENTE	MARCIO VIANA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010466-63.2024.5.03.0144

REQUERENTE	MARCIO VIANA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Pirapora

Notificação

Processo Nº ATSum-0010188-84.2024.5.03.0072

AUTOR	RAISSA LACERDA DE CASTRO
ADVOGADO	SAYARA GOMES LEMOS(OAB: 173729/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA LACERDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa intimado(a) para informar em 05 dias os dados necessários à expedição do alvará determinado, quais sejam:

CTPS / série e número do PIS:

PIRAPORA/MG, 19 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010120-37.2024.5.03.0072

AUTOR	CARLOS HENRIQUES SOARES MARTINS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUES SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 618e0b0 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o teor da assentada retro, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, dizer expressamente se tem prova oral a produzir, valendo seu silêncio como anuência ao encerramento da instrução processual.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011168-65.2023.5.03.0072

AUTOR	THIAGO LEAL ABBAD
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bfc21 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora do recurso ordinário interpostopela parte ré, pelo prazo legal.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-29.2022.5.03.0072

AUTOR	A.M.A.D.
ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
AUTOR	SABRINA FRANCIELLE RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
RÉU	TRANSPORTE E MECANICA CHIQUINHO LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE E MECANICA CHIQUINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206174d proferido nos autos.

Vistos.

Em face da manifestação do autor (Id a1a1207), desarquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre o requerimento do

autor, no prazo de cinco dias.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-04.2022.5.03.0072

AUTOR	JOSEMAR RAMOS ROCHA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR RAMOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37d2942 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo autor (Id 8cd8db0), pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010747-46.2021.5.03.0072

AUTOR	DEIBISSON GOMES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARLON ELIAS PEREIRA(OAB: 170559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
RÉU	MINA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.
RÉU	GD SOLAR HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIBISSON GOMES MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 786b68b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, diante do silêncio da 1ª reclamada e da concordância da 2ª reclamada, fixando a execução em R$66.633,47 em desfavor da 1ª reclamada e R$6.524,16 em desfavor da 2ª reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada: crédito do reclamante R$55.606,25, INSS/cota empregado R$853,25, INSS/cota empregador R$2.266,65, IR - R$2055,80, honorários sucumbenciais R$5853,51.

Considerando-se a concordância da 2ª reclamada através da manifestação de Id.fe25898, libere-se ao reclamante o valor por ela devido**, R$ 6.524,16 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos),** utilizando-se do depósito recursal de Id. 2ba60c4.

Intime-se a 1ª reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010747-46.2021.5.03.0072

AUTOR	DEIBISSON GOMES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARLON ELIAS PEREIRA(OAB: 170559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
RÉU	MINA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.
RÉU	GD SOLAR HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GD SOLAR HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 786b68b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, diante do silêncio da 1ª reclamada e da concordância da 2ª reclamada, fixando a execução em R$66.633,47 em desfavor da 1ª reclamada e R$6.524,16 em desfavor da 2ª reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada: crédito do reclamante R$55.606,25, INSS/cota empregado R$853,25, INSS/cota empregador R$2.266,65, IR - R$2055,80, honorários sucumbenciais R$5853,51.

Considerando-se a concordância da 2ª reclamada através da manifestação de Id.fe25898, libere-se ao reclamante o valor por ela devido**, R$ 6.524,16 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos),** utilizando-se do depósito recursal de Id. 2ba60c4.

Intime-se a 1ª reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-40.2021.5.03.0072

AUTOR	GUSTAVO MIRANDA LOPES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA
RÉU	KAROON PETROLEO & GAS LTDA
RÉU	TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SERVICOS EIRELI
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MIRANDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf17b3d proferido nos autos.

Vistos.

Em decorrência da petição de Id de826d0, desarquivem-se os autos.

Intime-se o autor para tomar ciência do teor da certidão de Id e2d2a91, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010620-79.2019.5.03.0072

REQUERENTE	PAULO APARECIDO PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	OSEIAS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	SANDER RODRIGO MUNIZ FULGENCIO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCOS FRANCISCO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	RAFAEL CARLOS DE MOURA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FRANCISCO SARAIVA DA SILVA
- OSEIAS BORGES DOS SANTOS
- PAULO APARECIDO PAULISTA DE OLIVEIRA
- RAFAEL CARLOS DE MOURA SILVA
- SANDER RODRIGO MUNIZ FULGENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9404141 proferido nos autos.

Vistos.

Ao contrário do mencionado pela executada (Id 72dcec2), inexiste qualquer recurso pendente de julgamento nos presentes autos.

Destarte, intimem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias, apresentarem dados bancários.

Intime-se a executada para ciência.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-21.2023.5.03.0072

AUTOR	SILVANA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba09afa proferido nos autos.

Vistos,

Determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se o prazo de dois anos

para a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11 -A, §2º, da CLT.

Intimem-se.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010620-79.2019.5.03.0072

REQUERENTE	PAULO APARECIDO PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	OSEIAS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	SANDER RODRIGO MUNIZ FULGENCIO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCOS FRANCISCO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	RAFAEL CARLOS DE MOURA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9404141 proferido nos autos.

Vistos.

Ao contrário do mencionado pela executada (Id 72dcec2), inexiste qualquer recurso pendente de julgamento nos presentes autos.

Destarte, intimem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias,

apresentarem dados bancários.

Intime-se a executada para ciência.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-21.2023.5.03.0072

AUTOR	SILVANA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba09afa

proferido nos autos.

Vistos,

Determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se o

prazo de dois anos

para a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11

-A, §2º, da CLT.

Intimem-se.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-68.2021.5.03.0072

AUTOR	WESLEY APARECIDO XAVIER ALVES
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	UAI DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY APARECIDO XAVIER ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b434d1

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do laudo contábil.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-68.2021.5.03.0072

AUTOR	WESLEY APARECIDO XAVIER ALVES
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	UAI DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- UAI DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b434d1

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do laudo contábil.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-56.2024.5.03.0072

AUTOR	ROBERTA MUNIZ MAGALHAES MONTI
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MUNIZ MAGALHAES MONTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f350172 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo a desistência noticiada por meio da petição de Id 1b79eeb, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$ 263,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 13.160,64), isento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Arquivem-se, com as baixas de praxe.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2023.5.03.0072

AUTOR	BIANCA GRASIELA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DR. MOISES MAGALHAES FREIRE
ADVOGADO	MAURICIO TADEU MACHADO VARGAS(OAB: 126132/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS DE SAUDE E ATENCAO DOMICILIAR - COOPERSAD
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA GRASIELA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059db21 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 319/341, nos termos da petição de fls. 365/366, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.

Manifestação da reclamante às fls. 369/373, pela improcedência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

No mérito, sem mais delongas, impõe-se reconhecer que subsiste mesmo a contradição apontada pela embargante quanto aos reflexos das horas extras deferidas na decisão embargada, uma vez que, na sua fundamentação, consta serem devidos os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40% (fl. 332), ao passo que, no seu dispositivo, restou consignado o deferimento de reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS e indenização de 40% (vide item g – fl. 339).

Por conseguinte, sanando-se a contradição apontada, fica esclarecido serem devidos reflexos das horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%, restando excluído, pois, os reflexos em repouso semanal remunerado, consignados no dispositivo do julgado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, retificar o dispositivo da sentença, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-64.2023.5.03.0072

AUTOR	BIANCA GRASIELA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DR. MOISES MAGALHAES FREIRE
ADVOGADO	MAURICIO TADEU MACHADO VARGAS(OAB: 126132/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS DE SAUDE E ATENCAO DOMICILIAR - COOPERSAD

PERITO ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DR. MOISES MAGALHAES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 059db21 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 319/341, nos termos da petição de fls. 365/366, alegando a ocorrência de vícios, pugnando, ao final, pela emissão de pronunciamento judicial a respeito.

Manifestação da reclamante às fls. 369/373, pela improcedência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

No mérito, sem mais delongas, impõe-se reconhecer que subsiste mesmo a contradição apontada pela embargante quanto aos reflexos das horas extras deferidas na decisão embargada, uma vez que, na sua fundamentação, consta serem devidos os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40% (fl. 332), ao passo que, no seu dispositivo, restou consignado o deferimento de reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS e indenização de 40% (vide item g – fl. 339).

Por conseguinte, sanando-se a contradição apontada, fica esclarecido serem devidos reflexos das horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%, restando excluído, pois, os reflexos em repouso semanal remunerado, consignados no dispositivo do julgado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, retificar o dispositivo da sentença, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-03.2023.5.03.0072

AUTOR	FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24eb91a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Em 05/10/2023, FELIPE JOSÉ TEIXEIRA NETO, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado do BANCO BRADESCO, ora reclamado, pelo período de 10/01/2014 a 10/03/2023, com diversos direitos preteridos, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, intervalar e horas de sobreaviso, com os respectivos consectários. Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R$343.484,84, tudo consoante exórdio de fls. 02/08.

Devidamente notificado, o reclamado ofereceu contestação, por meio da qual, argui inépcia da inicial e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos, tudo conforme peça de fls. 57/142.

Na audiência inicial, recusada a primeira proposta conciliatória, a defesa foi recebida, com vista ao reclamante (vide termo de fls. 502/503), que não se manifestou.

Durante a audiência de instrução, coletaram-se os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas. Razões finais orais remissivas, seguidas da derradeira e infrutífera tentativa de conciliação (vide

termo de fls. 509/512 e certidão com o link para acesso à gravação dos depoimentos à fl. 513).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos do Reclamante

O reclamante registrou seus protestos no termo de audiência de fls. 509/512 em face da decisão que indeferiu as perguntas atinentes aos horários de início e fim da jornada.

Como se denota própria assentada, as perguntas foram indeferidas uma vez que os espelhos de ponto de fls. 148/258, apresentados pela defesa, não foram impugnados de forma específica no prazo para réplica, mas apenas genericamente rebatidos, no exórdio.

Ora, tal impugnação genérica, a *priori*, não é capaz de efetivamente controverter os registros de jornada carreados pelo banco-ré, sendo válidos como meio de prova (art. 411 do CPC e Súm. 338 do TST).

Nessa senda, a formulação de perguntas em relação aos horários de início e fim da jornada comprometeria o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), eis que o reclamado participou da audiência de instrução convicto de que os registros, não impugnados especificadamente, são lídimos.

Portanto, concluo que a decisão hostilizada não merece retoque, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

2. Inépcia da Petição Inicial

O art. 840, §1º da CLT, com a redação alterada pela Lei 13.467/17, não exige que os pedidos sejam liquidados, mas apenas que tenham os valores indicados, por mera estimativa, o que foi observado pelo reclamante.

Nessa toada, o reclamante, em sua narrativa, não precisava tecer maiores digressões para fundamentar sua pretensão acerca do sobreaviso, estando a peça de ingresso plenamente apta em todos os seus aspectos.

Além do mais, pelo teor da contestação e dos documentos juntados pelo reclamado, nota-se que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88).

Portanto, não ocorre, *in casu*, quaisquer das hipóteses arroladas no art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. Horas Extras pela Ativação em Sobrelabor

3.1. Período de 05/10/2018 a 30/09/2019 (Cargo de Supervisor Administrativo)

A) Regimento Jurídico

A defesa argumenta que na função de supervisor administrativo o reclamante exercia cargo de confiança bancária, recebendo gratificação de função, enquadrando-se no regime do art. 224, §2º da CLT.

Todavia, o depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz, revelou que, apesar da gratificação de função, o reclamante não era munido de nenhuma confiança extraordinária, além daquela atávica a toda relação de emprego. Veja-se:

[…] CONFIANÇA BANCÁRIA: que o reclamante, como supervisor administrativo, respondia ao gerente administrativo; que não sabe se o supervisor administrativo tem cartão de serviço com nível superior ao da caixa; que tudo passava pela “ordem” do gerente administrativo; que o supervisor administrativo não tinha autonomia; que o supervisor administrativo não tinha procuração do banco; que o supervisor administrativo coordena os caixas, supervisionando os trabalhos, além de monitorar o atendimento da agência; que o supervisor administrativo não tem as chaves da agência e tampouco a senha do alarme; que o supervisor administrativo também não fica com o telefone do banco para responder a intercorrências do alarme, dentre outras; que substituiu o reclamante em algumas ocasiões, como gerente administrativo; que não sabe a quem está subordinado o gerente administrativo; que não sabe dizer se o gerente administrativo tinha autonomia para admitir ou dispensar outros empregados; que não sabe muito sobre o cargo de gerente administrativo; que trabalhavam 3 pessoas na agência de Buritizeiro […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:24:44 – fls. 509/512)

Com efeito, extrai-se do depoimento supratranscrito que o laborista não mantinha subordinados, as chaves da agência ou senha do cofre e tampouco procuração para representar o banco-réu. Além disso, não gerenciava carteira própria de clientes, realizando atividades burucráticas, subordinado ao gerente administrativo, seguindo suas diretrizes (vide defesa – fl. 85).

Destarte, concluo que o reclamante, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, enquanto ocupou o cargo de supervisor administrativo, estava sob a tutela jurídica do art. 224, *caput*, da CLT, com jornada limitada a 6 horas diárias e 30 horas semanais.

B) Espelhos de Ponto e Fixação da Jornada

Os espelhos de ponto de fls. 148/258 apresentados pela defesa

registram horários variados, verossímeis, compatíveis com a função de supervisor administrativo e sequer foram impugnados especificamente.
Assim, concluo que tais documentos consignam fielmente os dias e horários efetivamente trabalhados pelo reclamante.

C) Horas Extras

Em coerência com os tópicos anteriores, percebe-se que a jornada de trabalho impingida ao obreiro na função de supervisor administrativo ultrapassava os limites estabelecidos pelo art. 224, *caput*, da CLT, sem a devida contraprestação.
Nessa toada, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, de forma não cumulativa, observando-se os seguintes critérios de apuração:

- as horas efetivamente trabalhadas serão extraídas dos espelhos de ponto de fls. 148/258 do período de 05/10/2018 a 30/09/2019, considerando-se a média física do período eventualmente não abarcado por tal documentação;
- o período efetivo de intervalo não será computado na jornada de trabalho (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo será integrada pela globalidade salarial (parágrafo segundo§2º da cláusula 8ª da CCT 2018/2020 – fl. 495) e deverá considerar a evolução salarial do reclamante, conforme recibos de pagamento do período (fls. 289/294);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional convencional de 50% (cláusula 8ª da CCT 2018/2020 – fl. 495).

Em razão da habitualidade e natureza salarial da parcela, procedem os reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados – cláusula 8ª – parágrafo primeiro da CCT 2018/2020 – fl. 495), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%.
Ainda, os reflexos em repouso semanal remunerado e 13ºs salários também integram o FGTS. O mesmo não ocorre em relação às férias + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos fundiários (art. 15 da Lei 8.036/90).
Improcede a repercussão em aviso prévio, pois as horas extras em questão não são contemporâneas à extinção do pacto.
Improcede a reverberação do reflexo em repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de bis in idem, ante a modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, pelo TST (referente à OJ 394 da SBDI-I), o qual estabelece a sua aplicabilidade apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.
Autorizo a dedução / compensação da gratificação de função recebida pelo desempenho da função de supervisor administrativo, conforme extraído dos recibos de pagamento do período (fls. 289/294), ante a previsão contida na norma coletiva (cláusula 11ª da CCT 2018/2019) plenamente valida, conforme tese fixada pelo STF no tema 1046 (ARE 1121633) de repercussão geral, com efeito vinculante.
Finalmente, para se evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), também deverão ser deduzidas as parcelas já adimplidas sob mesmo título (horas extras com adicional e reflexos), conforme extraído dos demonstrativos de pagamento juntados (fls. 289/294).

3.2. Período de 01/10/2019 a 11/03/2023 (Cargo de Gerente Administrativo)

A) Regimento Jurídico

O reclamante, em depoimento pessoal, deixou patente que, no exercício da função de gerente administrativo, era munido de confiança bancária diferenciada, na medida em que se envolvia em atividades relacionadas à gestão da agência. Outrossim, confessou que, nesta função, estava posicionado hierarquicamente acima do caixa, tinha as chaves da agência, bem como as senhas do alarme e do cofre. Veja-se:

[...] CONFIANÇA BANCÁRIA: que atuava como supervisor na agência Pirapora e, em 2019, passou a atuar como gerente administrativo, na agência de Buritizeiro; que, na agência de Buritizeiro havia apenas 3 empregados: o gerente geral, o depoente (gerente administrativo) e o caixa; que o gerente geral realizava visitas, mas atuava apenas na agência de Buritizeiro; que o gerente geral atuava no seguimento comercial; que o gerente geral não atuava no seguimento administrativo, mas fazia a conferência da tesouraria; que o depoente era responsável por toda retaguarda (fazia atendimento ao público, atuava no caixa, abastecia máquinas, recebia material, conferia e digitalizava contratos, layout, pintura e manutenção predial da agência); que tinha procuração do reclamado; que não recorda o nível de seu cartão de serviço; que, quando passou a gerente, o nível de seu cartão foi aumentado; que nível do cartão de serviço denota hierarquia; que, quanto maior o nível do cartão, maior o acesso do empregado ao sistema do banco; que não se recorda dos acessos que passou a ter quando passou a

gerente administrativo; que o nível do cartão de supervisor é superior ao do escriturário, mas não sabe ao certo em relação ao caixa; que, como gerente administrativo tinha as chaves da agência e a senha do alarme; que respondia em casos de ocorrência no alarme, quedas de energia, etc.; que também tinha senha do cofre; […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:24:44 – fls. 509/512)

Quanto à gratificação de função, os holerites de fls. 295/314 demonstram que, ao longo do período em comento, o laborista recebeu a respectiva parcela em valor superior a 55% do seu ordenado, conforme previsto na cláusula 11ª das CCTs (fls. 487, 461 e 402).
Destarte, afasto da tese vestibular durante o período epigrafado e concluo que o reclamante enquadrou-se no regime do art. 224, §2º da CLT, com duração limitada a 8 horas diárias e 40 semanais.

B) Espelhos de Ponto e Fixação da Jornada
Os espelhos de ponto de fls. 148/258 apresentados pela defesa registram horários variados, verossímeis, compatíveis com a função de supervisor administrativo e sequer foram impugnados.
Assim, concluo que os controles de jornada de fls. 148/258 consignam fielmente os dias e horários efetivamente trabalhados pelo reclamante.

C) Horas Extras
Tendo em vista o reconhecimento do amoldamento à tutela jurídica do art. 224, §2º da CLT e idoneidade marcações de ponto, incumbia ao obreiro apontar diferenças de horas extras em seu favor acima da 8ª hora diária e 40ª hora semanal, o que não se verificou ao longo da instrução processual, notadamente diante da ausência de impugnação à contestação e documentos.
Por conseguinte, no tocante ao período de 01/10/2019 a 11/03/2023, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, haja vista que os acessórios seguem a sorte do principal.
4. Intervalo Intrajornada
O reclamante, no período em que desempenhava a função de supervisor administrativo, confessou que usufruía regularmente o repouso intervalar. Veja-se:

[…] INTERVALO INTRAJORNADA: que, como supervisor, na agência Pirapora, usufruía 1 hora de intervalo; […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:34:31 – fls. 509/512)

No interregno em que desempenhava a função de gerente administrativo, a testemunha Amanda Souza Santos, ouvida a rogo da defesa, também indicou que havia gozo do intervalo. Veja-se:

[…] INTERVALO INTRAJORNADA: que, na agência de Buritizeiro, trabalhavam a depoente (caixa), o reclamante (gerente administrativo) e o gerente geral; que a agência não fechava para almoço; que a depoente almoçava na agência em 15 minutos; que o reclamante ao gerente geral revezavam a fruição do intervalo; que, em razão deste revezamento, sempre ficavam ao menos 2 pessoas na agência e era possível ao reclamante usufruir 1 hora de intervalo; que, mesmo nos dias de maior movimento, era possível ao reclamante gozar 1 hora de intervalo; que trabalhou com o reclamante de outubro de 2021 a dezembro de 2022 na agência Buritizeiro; que alguns dias o reclamante almoçava na agência e outros dias fora da agência; que a depoente não almoçava juntamente com o reclamante; que a depoente, atualmente, como gerente de contas, usufrui mais de 1 hora de intervalo; […] (Resumo do depoimento da testemunha Amanda Souza Santos – gravação a partir de 00:46:02 – fls. 509/512)

Ressalte-se que reportada testemunha laborou junto com o reclamante na mesma agência bancária de modo que vivenciou a dinâmica e rotina laboral cotidiana, possuindo, assim, maior propriedade para tecer comentários seguros sobre tema, ao contrário da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz, ouvida a rogo do obreiro que trabalhava em outra agência e apenas substituiu o reclamante esporadicamente.

[…] que não acompanhava o intervalo do reclamante na agência de Buritizeiro; que, quando substituiu o reclamante em tal agência, não era possível usufruir 1 hora de intervalo, gozando penas 20/30 minutos de repouso; […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:34:31 – fls. 509/512)

Via de consequência, não demonstrada a supressão intervalar, seja na função de supervisor administrativo, seja na de gerente

administrativo, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob tal fundamento, eis que os acessórios seguem a sorte do principal.

5. Sobreaviso

O reclamante pretende o pagamento das horas de sobreaviso, ao argumento de que ficava à disposição do reclamado, em média, 3 horas por dia de segunda a sexta-feira, para resolver problemas ocorridos na agência, sendo acionado através do celular corporativo, o que foi rebadito pela defesa.

Pois bem.

O regime de sobreaviso configura-se quando ao empregado, fora do expediente regular, permanece em sistema de plantão, com a liberdade de afazeres e mobilidade tolidas, podendo ser convocado a qualquer momento para o trabalho (inteligência do art. 224, §2º da CLT interpretado a luz da Súm. 428 do TST).

Todavia, no caso em apreço, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, deixou claro que era acionado eventualmente apenas para pequenas intervenções, como desligar alarme, queda de energia ou mal funcionamento de câmera. Veja-se:

[…] SOBREAVISO: que ficou com o telefone do reclamado apenas a partir de 2019, no cargo de gerente administrativo; que deveria manter o telefone ligado para responder intercorrências como disparo de alarme, queda de energia, mal funcionamento de câmara, etc; que o depoente era designado para responder prioritariamente tais atendimentos, inclusive antes do gerente geral; que o depoente nunca deixou de responder aos chamados; que, se não respondesse, o contato seria tentado com o gerente geral […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:16:10 – fls. 509/512)

Outrossim, a vida social do obreiro não era comprometida durante o alegado período de sobreaviso, sendo o uso do celular corporativo insuficiente para impedi-lo de locomoção ou participação nas atividades de lazer.

Pelo contrário, a testemunha Fernando Igor Machado, indicada pelo próprio laborista, deixou claro que, no exerccíio da função de gerente, poderia participar de confraternizações ou eventos sociais. Veja-se:

[…] SOBREAVISO: que o gerente administrativo precisava manter o telefone corporativo ligado, mesmo fora do horário de trabalho; que não sabe dizer a partir de quando isto ocorreu; que isso era necessário para atender caso o alarme disparasse ou ocorresse outra intercorrência na agência; que, quando substituiu o gerente administrativo, esta situação não impedia o depoente de participar de confraternizações ou eventos sociais, mas deveria ficar na cidade; que o depoente, em substituição do gerente administrativo, nunca chegou a ser acionado pelo telefone corporativo fora do horário de trabalho; que deveria manter o telefone ligado. […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:38:53 – fls. 509/512)

Diante disso, entendo descaracterizado o regime de sobreaviso e julgo improcedente os pedidos formulados sob tal fundamento.

6. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 10, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que

há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).
Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$1.500,00 e os devidos aos patronos do reclamado em R$2.500,00.
Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos do banco-réu, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

8. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.
Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas ao reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista (inteligência da TJP 16 do E. TRT da 3ª Região).
Por conseguinte, fica esclarecido que os créditos reconhecidos na presente decisão não estão limitados aos valores indicados na petição inicial.

9. Compensação e Dedução

A compensação / dedução, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

10. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO em face de BANCO BRADESCO S/A, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar as preliminares aduzidas pela defesa;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, de forma não cumulativa, com adicional convencional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS com indenização de 40%, autorizada a dedução da gratificação de função recebida e das parcelas já adimplidas sob mesmo título (horas extras com adicional e reflexos), conforme extraído dos demonstrativos de pagamento;
- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$1.500,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamado, ora arbitrados em R$2.500,00, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 879 da CLT e dos parâmetros fixados na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.
As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.
O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se

referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título fiscal, cabendo ao reclamado comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: horas extras com adicional e reflexos em 13ºs salários.

Custas pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-03.2023.5.03.0072

AUTOR	FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24eb91a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Em 05/10/2023, FELIPE JOSÉ TEIXEIRA NETO, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado do BANCO BRADESCO, ora reclamado, pelo período de 10/01/2014 a 10/03/2023, com diversos direitos preteridos, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, intervalar e horas de sobreaviso, com os respectivos consectários. Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R$343.484,84, tudo consoante exórdio de fls. 02/08.

Devidamente notificado, o reclamado ofereceu contestação, por meio da qual, argui inépcia da inicial e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos, tudo conforme peça de fls. 57/142.

Na audiência inicial, recusada a primeira proposta conciliatória, a defesa foi recebida, com vista ao reclamante (vide termo de fls. 502/503), que não se manifestou.

Durante a audiência de instrução, coletaram-se os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas. Razões finais orais remissivas, seguidas da derradeira e infrutífera tentativa de conciliação (vide termo de fls. 509/512 e certidão com o link para acesso à gravação dos depoimentos à fl. 513).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos do Reclamante

O reclamante registrou seus protestos no termo de audiência de fls. 509/512 em face da decisão que indeferiu as perguntas atinentes aos horários de início e fim da jornada.

Como se denota própria assentada, as perguntas foram indeferidas uma vez que os espelhos de ponto de fls. 148/258, apresentados pela defesa, não foram impugnados de forma específica no prazo para réplica, mas apenas genericamente rebatidos, no exórdio.

Ora, tal impugnação genérica, a *priori*, não é capaz de efetivamente controverter os registros de jornada carreados pelo banco-ré, sendo válidos como meio de prova (art. 411 do CPC e Súm. 338 do TST).

Nessa senda, a formulação de perguntas em relação aos horários de início e fim da jornada comprometeria o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), eis que o reclamado participou da audiência de instrução convicto de que os registros, não impugnados especificadamente, são lídimos.

Portanto, concluo que a decisão hostilizada não merece retoque, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

2. Inépcia da Petição Inicial

O art. 840, §1º da CLT, com a redação alterada pela Lei 13.467/17, não exige que os pedidos sejam liquidados, mas apenas que tenham os valores indicados, por mera estimativa, o que foi observado pelo reclamante.

Nessa toada, o reclamante, em sua narrativa, não precisava tecer maiores digressões para fundamentar sua pretensão acerca do sobreaviso, estando a peça de ingresso plenamente apta em todos os seus aspectos.

Além do mais, pelo teor da contestação e dos documentos juntados pelo reclamado, nota-se que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88).

Portanto, não ocorre, *in casu*, quaisquer das hipóteses arroladas no art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. Horas Extras pela Ativação em Sobrelabor

3.1. Período de 05/10/2018 a 30/09/2019 (Cargo de Supervisor Administrativo)

A) Regimento Jurídico

A defesa argumenta que na função de supervisor administrativo o reclamante exercia cargo de confiança bancária, recebendo gratificação de função, enquadrando-se no regime do art. 224, §2º da CLT.

Todavia, o depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz, revelou que, apesar da gratificação de função, o reclamante não era munido de nenhuma confiança extraordinária, além daquela atávica a toda relação de emprego. Veja-se:

[…] CONFIANÇA BANCÁRIA: que o reclamante, como supervisor administrativo, respondia ao gerente administrativo; que não sabe se o supervisor administrativo tem cartão de serviço com nível superior ao da caixa; que tudo passava pela “ordem” do gerente administrativo; que o supervisor administrativo não tinha autonomia; que o supervisor administrativo não tinha procuração do banco; que o supervisor administrativo coordena os caixas, supervisionando os trabalhos, além de monitorar o atendimento da agência; que o supervisor administrativo não tem as chaves da agência e tampouco a senha do alarme; que o supervisor administrativo também não fica com o telefone do banco para responder a intercorrências do alarme, dentre outras; que substituiu o reclamante em algumas ocasiões, como gerente administrativo; que não sabe a quem está subordinado o gerente administrativo; que não sabe dizer se o gerente administrativo tinha autonomia para admitir ou dispensar outros empregados; que não sabe muito sobre o cargo de gerente administrativo; que trabalhavam 3 pessoas na agência de Buritizeiro […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:24:44 – fls. 509/512)

Com efeito, extrai-se do depoimento supratranscrito que o laborista não mantinha subordinados, as chaves da agência ou senha do cofre e tampouco procuração para representar o banco-réu. Além disso, não gerenciava carteira própria de clientes, realizando atividades burucráticas, subordinado ao gerente administrativo, seguindo suas diretrizes (vide defesa – fl. 85).

Destarte, concluo que o reclamante, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, enquanto ocupou o cargo de supervisor administrativo, estava sob a tutela jurídica do art. 224, *caput*, da CLT, com jornada limitada a 6 horas diárias e 30 horas semanais.

B) Espelhos de Ponto e Fixação da Jornada

Os espelhos de ponto de fls. 148/258 apresentados pela defesa registram horários variados, verossímeis, compatíveis com a função de supervisor administrativo e sequer foram impugnados especificamente.

Assim, concluo que tais documentos consignam fielmente os dias e horários efetivamente trabalhados pelo reclamante.

C) Horas Extras

Em coerência com os tópicos anteriores, percebe-se que a jornada de trabalho impingida ao obreiro na função de supervisor administrativo ultrapassava os limites estabelecidos pelo art. 224, *caput*, da CLT, sem a devida contraprestação.

Nessa toada, condeno o reclamado ao pagamento das horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, de forma não cumulativa, observando-se os seguintes critérios de apuração:

- as horas efetivamente trabalhadas serão extraídas dos espelhos de ponto de fls. 148/258 do período de 05/10/2018 a 30/09/2019, considerando-se a média física do período eventualmente não abarcado por tal documentação;
- o período efetivo de intervalo não será computado na jornada de trabalho (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo será integrada pela globalidade salarial (parágrafo segundo§2º da cláusula 8ª da CCT 2018/2020 – fl. 495) e deverá considerar a evolução salarial do reclamante, conforme recibos de pagamento do período (fls. 289/294);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional convencional de 50% (cláusula 8ª da CCT 2018/2020 – fl. 495).

Em razão da habitualidade e natureza salarial da parcela, procedem os reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados – cláusula 8ª – parágrafo primeiro da CCT 2018/2020 – fl. 495), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%. Ainda, os reflexos em repouso semanal remunerado e 13ºs salários também integram o FGTS. O mesmo não ocorre em relação às férias + 1/3, vez que tal parcela tem feição indenizatória e não compõe a base de cálculo dos depósitos fundiários (art. 15 da Lei 8.036/90).
Improcede a repercussão em aviso prévio, pois as horas extras em questão não são contemporâneas à extinção do pacto.
Improcede a reverberação do reflexo em repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de bis in idem, ante a modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, pelo TST (referente à OJ 394 da SBDI-I), o qual estabelece a sua aplicabilidade apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023.
Autorizo a dedução / compensação da gratificação de função recebida pelo desempenho da função de supervisor administrativo, conforme extraído dos recibos de pagamento do período (fls. 289/294), ante a previsão contida na norma coletiva (cláusula 11ª da CCT 2018/2019) plenamente valida, conforme tese fixada pelo STF no tema 1046 (ARE 1121633) de repercussão geral, com efeito vinculante.
Finalmente, para se evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), também deverão ser deduzidas as parcelas já adimplidas sob mesmo título (horas extras com adicional e reflexos), conforme extraído dos demonstrativos de pagamento juntados (fls. 289/294).

3.2. Período de 01/10/2019 a 11/03/2023 (Cargo de Gerente Administrativo)

A) Regimento Jurídico

O reclamante, em depoimento pessoal, deixou patente que, no exercício da função de gerente administrativo, era munido de confiança bancária diferenciada, na medida em que se envolvia em atividades relacionadas à gestão da agência. Outrossim, confessou que, nesta função, estava posicionado hierarquicamente acima do caixa, tinha as chaves da agência, bem como as senhas do alarme e do cofre. Veja-se:

[…] CONFIANÇA BANCÁRIA: que atuava como supervisor na agência Pirapora e, em 2019, passou a atuar como gerente administrativo, na agência de Buritizeiro; que, na agência de Buritizeiro havia apenas 3 empregados: o gerente geral, o depoente (gerente administrativo) e o caixa; que o gerente geral realizava visitas, mas atuava apenas na agência de Buritizeiro; que o gerente geral atuava no seguimento comercial; que o gerente geral não atuava no seguimento administrativo, mas fazia a conferência da tesouraria; que o depoente era responsável por toda retaguarda (fazia atendimento ao público, atuava no caixa, abastecia máquinas, recebia material, conferia e digitalizava contratos, layout, pintura e manutenção predial da agência); que tinha procuração do reclamado; que não recorda o nível de seu cartão de serviço; que, quando passou a gerente, o nível de seu cartão foi aumentado; que nível do cartão de serviço denota hierarquia; que, quanto maior o nível do cartão, maior o acesso do empregado ao sistema do banco; que não se recorda dos acessos que passou a ter quando passou a gerente administrativo; que o nível do cartão de supervisor é superior ao do escriturário, mas não sabe ao certo em relação ao caixa; que, como gerente administrativo tinha as chaves da agência e a senha do alarme; que respondia em casos de ocorrência no alarme, quedas de energia, etc.; que também tinha senha do cofre; […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:24:44 – fls. 509/512)

Quanto à gratificação de função, os holerites de fls. 295/314 demonstram que, ao longo do período em comento, o laborista recebeu a respectiva parcela em valor superior a 55% do seu ordenado, conforme previsto na cláusula 11ª das CCTs (fls. 487, 461 e 402).
Destarte, afasto da tese vestibular durante o período epigrafado e concluo que o reclamante enquadrou-se no regime do art. 224, §2º da CLT, com duração limitada a 8 horas diárias e 40 semanais.

B) Espelhos de Ponto e Fixação da Jornada

Os espelhos de ponto de fls. 148/258 apresentados pela defesa registram horários variados, verossímeis, compatíveis com a função de supervisor administrativo e sequer foram impugnados.
Assim, concluo que os controles de jornada de fls. 148/258 consignam fielmente os dias e horários efetivamente trabalhados pelo reclamante.

C) Horas Extras

Tendo em vista o reconhecimento do amoldamento à tutela jurídica do art. 224, §2º da CLT e idoneidade marcações de ponto, incumbia ao obreiro apontar diferenças de horas extras em seu favor acima da 8ª hora diária e 40ª hora semanal, o que não se verificou ao longo da instrução processual, notadamente diante da ausência de impugnação à contestação e documentos.

Por conseguinte, no tocante ao período de 01/10/2019 a 11/03/2023, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, haja vista que os acessórios seguem a sorte do principal.

4. Intervalo Intrajornada

O reclamante, no período em que desempenhava a função de supervisor administrativo, confessou que usufruía regularmente o repouso intervalar. Veja-se:

[…] INTERVALO INTRAJORNADA: que, como supervisor, na agência Pirapora, usufruía 1 hora de intervalo; […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:34:31 – fls. 509/512)

No interregno em que desempenhava a função de gerente administrativo, a testemunha Amanda Souza Santos, ouvida a rogo da defesa, também indicou que havia gozo do intervalo. Veja-se:

[…] INTERVALO INTRAJORNADA: que, na agência de Buritizeiro, trabalhavam a depoente (caixa), o reclamante (gerente administrativo) e o gerente geral; que a agência não fechava para almoço; que a depoente almoçava na agência em 15 minutos; que o reclamante ao gerente geral revezavam a fruição do intervalo; que, em razão deste revezamento, sempre ficavam ao menos 2 pessoas na agência e era possível ao reclamante usufruir 1 hora de intervalo; que, mesmo nos dias de maior movimento, era possível ao reclamante gozar 1 hora de intervalo; que trabalhou com o reclamante de outubro de 2021 a dezembro de 2022 na agência Buritizeiro; que alguns dias o reclamante almoçava na agência e outros dias fora da agência; que a depoente não almoçava juntamente com o reclamante; que a depoente, atualmente, como gerente de contas, usufrui mais de 1 hora de intervalo; […] (Resumo do depoimento da testemunha Amanda Souza Santos – gravação a partir de 00:46:02 – fls. 509/512)

Ressalte-se que reportada testemunha laborou junto com o reclamante na mesma agência bancária de modo que vivenciou a dinâmica e rotina laboral cotidiana, possuindo, assim, maior propriedade para tecer comentários seguros sobre tema, ao contrário da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz, ouvida a rogo do obreiro que trabalhava em outra agência e apenas substituiu o reclamante esporadicamente.

[…] que não acompanhava o intervalo do reclamante na agência de Buritizeiro; que, quando substituiu o reclamante em tal agência, não era possível usufruir 1 hora de intervalo, gozando penas 20/30 minutos de repouso; […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:34:31 – fls. 509/512)

Via de consequência, não demonstrada a supressão intervalar, seja na função de supervisor administrativo, seja na de gerente administrativo, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob tal fundamento, eis que os acessórios seguem a sorte do principal.

5. Sobreaviso

O reclamante pretende o pagamento das horas de sobreaviso, ao argumento de que ficava à disposição do reclamado, em média, 3 horas por dia de segunda a sexta-feira, para resolver problemas ocorridos na agência, sendo acionado através do celular corporativo, o que foi rebadito pela defesa.

Pois bem.

O regime de sobreaviso configura-se quando ao empregado, fora do expediente regular, permanece em sistema de plantão, com a liberdade de afazeres e mobilidade tolidas, podendo ser convocado a qualquer momento para o trabalho (inteligência do art. 224, §2º da CLT interpretado a luz da Súm. 428 do TST).

Todavia, no caso em apreço, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, deixou claro que era acionado eventualmente apenas para pequenas intervenções, como desligar alarme, queda de energia ou mal funcionamento de câmera. Veja-se:

[…] SOBREAVISO: que ficou com o telefone do reclamado apenas a partir de 2019, no cargo de gerente administrativo; que deveria manter o telefone ligado para responder intercorrências como disparo de alarme, queda de energia, mal funcionamento de câmara, etc; que o depoente era designado para responder

prioritariamente tais atendimentos, inclusive antes do gerente geral; que o depoente nunca deixou de responder aos chamados; que, se não respondesse, o contato seria tentado com o gerente geral […] (Resumo do depoimento do reclamante – gravação a partir de 00:16:10 – fls. 509/512)

Outrossim, a vida social do obreiro não era comprometida durante o alegado período de sobreaviso, sendo o uso do celular corporativo insuficiente para impedi-lo de locomoção ou participação nas atividades de lazer.
Pelo contrário, a testemunha Fernando Igor Machado, indicada pelo próprio laborista, deixou claro que, no exerccíio da função de gerente, poderia participar de confraternizações ou eventos sociais. Veja-se:

[…] SOBREAVISO: que o gerente administrativo precisava manter o telefone corporativo ligado, mesmo fora do horário de trabalho; que não sabe dizer a partir de quando isto ocorreu; que isso era necessário para atender caso o alarme disparasse ou ocorresse outra intercorrência na agência; que, quando substituiu o gerente administrativo, esta situação não impedia o depoente de participar de confraternizações ou eventos sociais, mas deveria ficar na cidade; que o depoente, em substituição do gerente administrativo, nunca chegou a ser acionado pelo telefone corporativo fora do horário de trabalho; que deveria manter o telefone ligado. […] (Resumo do depoimento da testemunha Fernando Igor Macedo Mariz – gravação a partir de 00:38:53 – fls. 509/512)

Diante disso, entendo descaracterizado o regime de sobreaviso e julgo improcedente os pedidos formulados sob tal fundamento.

6. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 10, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.
De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).
Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$1.500,00 e os devidos aos patronos do reclamado em R$2.500,00.
Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos do banco-réu, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

8. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.
Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas ao reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista (inteligência da TJP 16 do E. TRT da 3ª Região).
Por conseguinte, fica esclarecido que os créditos reconhecidos na presente decisão não estão limitados aos valores indicados na petição inicial.

9. Compensação e Dedução

A compensação / dedução, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

10. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por FELIPE JOSE TEIXEIRA NETO em face de BANCO BRADESCO S/A, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar as preliminares aduzidas pela defesa;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante horas extras pelo labor além da 6ª hora diária e 30ª semanal, no período de 05/10/2018 a 30/09/2019, de forma não cumulativa, com adicional convencional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS com indenização de 40%, autorizada a dedução da gratificação de função recebida e das parcelas já adimplidas sob mesmo título (horas extras com adicional e reflexos), conforme extraído dos demonstrativos de pagamento;
- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$1.500,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamado, ora arbitrados em R$2.500,00, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 879 da CLT e dos parâmetros fixados na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título fiscal, cabendo ao reclamado comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: horas extras com adicional e reflexos em 13ºs salários.

Custas pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-83.2023.5.03.0072

AUTOR	RONALD ALVES LUCENA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)
RÉU	WJ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
- WJ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72620bf proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A presente ação vem sendo processada sob o rito sumaríssimo, motivo pelo qual fica dispensada a elaboração do relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos da 2ª Ré

A 2ª reclamada registrou seus protestos no termo de audiência de fls. 357/360 em face da decisão que deferiu o requerimento de produção de prova pericial.

Todavia, tal irresignação não encontra razão de ser, haja vista que a realização da prova técnica decorre de imperativo legal (art. 195, §2º da CLT), sendo indispensável para o deslinde da demanda.

Destarte, inexiste nulidade a ser reconhecida, motivo pelo qual mantenho a decisão hostilizada.

2. Inépcia da Petição Inicial

O processo do trabalho é norteado pelo princípio da simplicidade e, sendo assim, o art. 840, §1º da CLT exige que a petição inicial contenha tão somente *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"*.

Nessa toada, o reclamante, em sua narrativa, não precisava tecer maiores digressões para fundamentar suas pretensões, estando a peça de ingresso plenamente apta em todos os aspectos.

Além do mais, pelo teor da contestação e dos documentos juntados pelas reclamadas, nota-se que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88).

Portanto, não ocorre, *in casu*, quaisquer das hipóteses arroladas no art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. Ilegitimidade Passiva da 2ª Ré

De saída, é importante mencionar que o processo judicial brasileiro é norteado pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas abstratamente.

Ora, pela leitura da petição inicial percebe-se que o reclamante imputa à 2ª ré responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos trabalhistas vindicados, o que é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

A ausência de relação jurídica material direta entre o reclamante e a 2ª ré também não caracteriza a ilegitimidade. Ainda, a efetiva responsabilidade desta demandada é questão de mérito que será apreciada oportunamente.

Rejeito.

4. Modalidade Salarial

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Ademilson Rodrigues, confirmou que a remuneração era estabelecida por diárias (módulo dia) e que recebiam apenas pelos dias efetivamente trabalhados (sem RSR), em valor diferente do registrado nos contracheques, sendo que os dias efetivamente trabalhados eram consignados corretamente nos registros de ponto. Veja-se:

[…] REMUNERAÇÃO: que o depoente recebia R$150,00 por cada forno enchido, sendo que enchia 1 forno por dia; que o reclamante, por sua vez, iniciou recebendo R$100,00 por dia e, depois, passou a receber R$130,00 / R$140,00 por dia; que os pagamentos eram mensais, mas havia um adiantamento no dia 20; que os pagamentos eram realizados em dinheiro; que todos os empregados recebiam no mesmo dia; que o valor efetivamente recebido era diferente do valor do registrado no contracheque; que recebia apenas pelos dias efetivamente trabalhados; que não recebia nada pelos dias de folga; que todos os dias trabalhados

eram registrados no ponto [...] (Resumo do depoimento da testemunha Ademilson Rodrigues – gravação a partir de 00:02:45 – termo de fls. 357/ 360)

Por sua vez, a testemunha Cristiene Rodrigues de Sena, ouvida a requerimento da defesa, disse que o salário era mensal, entretanto, seu depoimento mostrou-se frágil neste particular pois acabou mencionando a existência de metas, em harmonia com a narrativa do exórdio. Ao ser confrontada sobre esta questão, desconversou, mostrando-se parcial para atender a versão defensiva. Veja-se:

[...] REMUNERAÇÃO: que a remuneração da depoente era estabelecida mensalmente; que o reclamante também recebia remuneração fixa por mês; que a maioria dos pagamentos era em espécie; que os pagamentos eram realizados na mesma data, uma vez por mês, entretanto, havia adiantamento por solicitação do emprego; que o reclamante recebia cerca de 10% a mais do que o salário mínimo legal; que perguntada se o valor efetivamente recebido coincidia com o registrado no contracheque, disse que havia uma "meta, mas que não sabia explicar direito"; que perguntada acerca da mencionada meta, desconversou e disse que estava tentando explicar que o valor efetivamente recebido coincida com o valor do contracheque; que o reclamante realizava apenas limpeza da praça; [...] (Resumo do depoimento da testemunha Cristine Rodrigues de Sena – gravação a partir de 00:19:29 – termo de fls. 357/ 360)

Assim, à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma, entendo que foi confirmada a versão exordial no sentido de que o obreiro recebia exclusivamente salário por produção, sendo nulos os holerites produzidos pelo empregador (inteligência do art. 9º da CLT).
Quanto ao salário médio efetivo pago, reputo que o reclamante recebia, em média, o valor de R$2.338,33, considerando o valor de R$115,00 por dia trabalhado e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135.

- 08/22 (24 dias x R$115,00) = R$2.760,00;
- 09/22 (20 dias x R$115,00) = R$2.300,00;
- 10/22 (22 dias x R$115,00) = R$2.530,00;
- 11/22 (17 dias x R$115,00) = R$1.955,00;
- 12/22 (20 dias x R$115,00) = R$2.300,00;
- 01/23 (23 dias x R$115,00) = R$2.645,00;
- 02/23 (19 dias x R$115,00) = R$2.185,00;
- 03/23 (22 dias x R$115,00) = R$2.530,00;
- 04/23 (16 dias x R$115,00) = R$1.840,00;

R$21.045,00 / 9 meses = R$2.338,33

Finalmente, condeno a 1ª reclamada a retificar a CTPS digital do reclamante para constar salário no valor de R$115,00 por dia, realizando os ajustes de tais dados junto ao e-Social, RAIS e CNIS, com comprovação no feito no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo destas providências serem adotadas pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado.

5. Repouso Semanal Remunerado

Em coerência com o tópico 4, imperioso concluir que os valores recebidos pelo obreiro retribuíam tão somente os dias labutados, sem incidência do repouso semanal remunerado.
Por conseguinte, com amparo no art. 7º, "a" da Lei 605/49, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da remuneração do repouso semanal por cada semana efetivamente trabalhada ao longo do vínculo com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%.
Improcede o reflexo em aviso prévio, eis que concedido na modalidade trabalhado (vide fl. 123).
Finalmente, para o cálculo desta parcela, deverá ser considerado o valor de R$115,00 como devido pela remuneração de cada repouso semanal e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135.

6. Verbas Rescisórias

Pela análise do TRCT de fls. 324/325, percebe-se que as parcelas rescisórias foram apuradas com base em salário inferior, sendo devidas as diferenças decorrentes do reconhecimento do salário informal, em consonância com os tópicos precedentes.
Noutro giro, a testemunha ouvida a rogo do próprio reclamante confirmou a idoneidade dos registros de ponto quanto aos dias trabalhados, consoante consignado alhures.
Desse modo, o reclamante não logrou êxito em demonstrar que foi dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido na modalidade trabalhada (vide fl. 123), tampouco justificou as faltas

anotadas nos controles de jornada trazidos à colação no período de cumprimento do aviso (fls. 124/135).
Ainda, em relação às férias proporcionais referidos controles de jornada indicam mais de 32 faltas injustificadas ao longo do interregno contratual o que, nos termos do art. 130 da CLT, retira-lhe o direito ao gozo das aludidas férias.
Via de consequência, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, apuradas com base no salário mensal médio reconhecido (R$2.338,33):

- 6 dias de saldo de salário do mês de maio/2023;
- 6/12 de 13º salário de 2023;
- diferenças de FGTS com indenização de 40%;

Esclareço ser indevida a integração do repouso semanal remunerado na base de cálculo das parcelas acima, sob pena de bis in idem, visto que tais reflexos já foram tutelados no tópico antecedente.
Por derradeiro, para se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante (art. 884 do CC), fica autorizada a dedução do valor de R$1.002,15, reconhecidamente já recebido (vide fl. 11).

7. Multa do Art. 467 da CLT

Analisando as peças de bloqueio, verifica-se que todas as parcelas vindicadas pelo reclamante foram impugnadas especificamente pela defesa.
Dessa feita, inexistiam verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser pagas em audiência, motivo pelo qual improcede o pedido de incidência da majoração de 50% prevista no art. 467 da CLT.

8. Adicionais de Periculosidade e Insalubridade

O laudo de fls. 395/407, ratificado pelos esclarecimentos de fl. 422, concluiu que o reclamante, ao longo do período contratual, não era exposto a condições periculosas ou insalubres, com enquadramento legal, sem a devida neutralização (arts. 192 e 193 da CLT e Portaria MTE 3.214/78). Veja-se:

[…] Exmo. Senhor Doutor Juiz tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos impõe-se este perito concluir que: Não configura-se como exercícios insalubres, as atividades realizadas pelo Reclamante pertinentes aos agentes: Físicos e Químicos, fundamentado no item “6” e subitens deste laudo, cumprindo com as determinações do subitem “6.6.1” alínea “d e h” da NR-06, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego […] (Laudo – fl. 398)

Outrossim, o perito foi enfático ao afirmar que não foram constatadas fontes artificiais de calor nas atividades realizadas pelo reclamante dentro do forno (vide resposta ao quesito 2 – fl. 398 e esclarecimentos de fl. 422).
Urge ressaltar que o vídeo indicado pelo autor, neste particular, não é capaz de mitigar as apurações periciais, haja vista que o nobre *expert*, profissional da confiança do juízo, compareceu ao local de trabalho e constatou as reais condições de trabalho do reclamante, de forma imparcial.
Nessa esteira, entendo que o trabalho do vistor oficial não foi mitigado por outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371 do CPC), razão pela qual adiro às suas conclusões.
Via de consequência, julgo improcedentes os pleitos de adicional de periculosidade e/ou insalubridade com os respectivos reflexos, eis que os acessórios seguem a sorte do principal.

9. Indenização por Danos Morais

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).
Era ônus do reclamante demonstrar tais pressupostos (arts. 818, I da CLT e 373, I, do CPC), o que não se verificou, notadamente diante das conclusões periciais. Veja-se:

[…] 6.3. Condições do Local de Trabalho NR-31:
O Perito efetuou uma avaliação ambiental de condições do trabalho no que compreende as condições mínimas de conforto e bem estar nos ambientes do mesmo.
Durante a diligência Pericial realizada nos ambientes laborais do Reclamante, foi evidenciado uma área de convívio localizada na Planta de Carbonização (ver evidências no registro fotográfico deste Laudo) com:
Salão edificado em alvenaria, piso em concreto coberto com cerâmica, cobertura em estrutura de madeira e com telhas em cerâmica;
Refeitório com mesa e cadeira;
Sistema de aquecimento para marmitas;

Vestiário com banheiros (vasos e mictórios) e chuveiros com água quente;
Banheiro com sistema de coleta de dejetos papel higiênico e lixo;
Papel higiênico, lixo e sabonete líquido (detergente).
Portanto cumprindo com as determinações da Norma Regulamentadora NR-31 e subitem [...] (Laudo – fl. 397)

Cumpre salientar que as conclusões periciais são corroboradas pelas memórias fotográficas de fl. 405, ressaltando-se que a prova testemunhal não foi capaz de vulnerar o laudo nesse particular, na medida em que não laborava junto com o reclamante, tendo prestado serviços na ré por apenas um mês.
Via de consequência, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

10. Responsabilidade da 2ª Ré

As testemunhas ouvidas confirmaram que o reclamante, ao longo de todo período contratual, teve seus serviços terceirizados exclusivamente para a 2ª ré.

[...] CONTEXTUALIZAÇÃO: que trabalhou na 1ª reclamada, prestando serviço na 2ª ré, por pouco mais de 1 mês, saindo em outubro de 2022; que trabalhava enchendo os fornos; que trabalhava juntamente com o reclamante, porém em setor distinto; que, todavia, trabalhavam próximos; [...] (Resumo do depoimento da testemunha Ademilson Rodrigues – gravação a partir de 00:01:03 – termo de fls. 357/ 360)

[...] CONTEXTUALIZAÇÃO: que trabalha na 1ª reclamada há 2 anos, iniciando sua atividade na limpeza e passando a encarregada há cerca de 3 meses; que trabalhou juntamente com o reclamante, prestando serviço para 2ª ré; que, na ocasião, a depoente trabalhava na limpeza e acompanhava os serviços do reclamante; [...] (Resumo do depoimento da testemunha Cristine Rodrigues de Sena – gravação a partir de 00:19:29 – termo de fls. 357/ 360)

Ora, a 2ª ré, ao contratar a 1ª reclamada para usufruir da força de trabalho do reclamante, passou a responder objetivamente pelo adimplemento das obrigações contratuais decorrentes do respectivo vínculo de emprego.
Isso pois, quando a tomadora, invés de admitir diretamente o empregado, firma contrato com empresa prestadora de serviços que desrespeita preceitos trabalhistas, há verdadeiro abuso de direito, o que dá azo à responsabilização objetiva (arts. 187 e 927 da CC e Súm. 331, IV do TST).
Outrossim, cumpre salientar que a reportada súmula (331 do TST), bem como seus precedentes, não estabelecem limitação à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações de pagar. Dessa feita, a 2ª reclamada, na condição de devedora derivada, responde por todas as parcelas objeto da condenação, não havendo que se falar em “prestações personalíssimas”.
Ainda, cabe mencionar que a existência de cláusula, no contrato de prestação de serviço firmado entre as reclamadas, que exclua a responsabilidade da empresa tomadora não tem eficácia em face da reclamante, em razão dos limites subjetivos da pactuação. Cláusula desta natureza apenas empolga ação de regresso que pode ser movida pela tomadora contra a empresa prestadora, perante o Juízo competente.
Por derradeiro, é mister esclarecer que a responsabilidade patrimonial da devedora subsidiária precede a dos sócios da devedora principal. Isso pois a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que se torna possível apenas após frustradas as práticas executórias contra os devedores expressos no título executivo.
Destarte, condeno a 2ª ré, de forma subsidiária, em todas as obrigações e deveres pecuniários impingidos pela presente decisão à 1ª reclamada em favor da reclamante.

11. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 16, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º, do CPC, 14, §1º, da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º, da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

12. Honorários Periciais

O reclamante sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos e condições de trabalho). Contudo, sendo beneficiário da gratuidade de justiça está

isento do pagamento dos honorários periciais, salientando-se que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e §4º da CLT.

Nessas situações, o art. 21 da Res. 247/19 do CSJT estabelece que os honorários do perito deverão ser arbitrados em no máximo R$1.000,00 e serão quitados depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos da União.

In casu, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), fixo seus honorários em R$1.000,00, devendo a Secretaria da Vara providenciar a requisição de tal quantia.

13. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$800,00 e os devidos aos patronos de cada uma das reclamadas em R$1.000,00.

Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos das reclamadas, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

14. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.

Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas ao reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista (inteligência da TJP 16 do E. TRT da 3ª Região).

Assim, fica esclarecido que os créditos reconhecidos na presente decisão não estão limitados aos valores indicados na petição inicial.

15. Compensação e Dedução

As reclamadas não demonstraram a existência de nenhum crédito perante o reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerimento de compensação.

A dedução, por sua vez, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

16. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por RONALD ALVES LUCENA em face de WJ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. e LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar as preliminares aduzidas pela defesa;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

a) condenar a 1ª reclamada a retificar a CTPS digital do reclamante para constar salário no valor de R$115,00 por dia, realizando os ajustes de tais dados junto ao e-Social, RAIS e CNIS, com

comprovação no feito no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo destas providências serem adotadas pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado;

b) condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento da remuneração do repouso semanal por cada semana efetivamente trabalhada ao longo do vínculo com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%, considerados o valor de R$115,00 como devido pela remuneração de cada repouso semanal e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135;

c) condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de 6 dias de saldo de salário do mês de maio/2023; 6/12 de 13º salário de 2023, Diferenças de FGTS com indenização de 40%, com base no valor de R$2.338,33, autorizada a dedução do valor de R$1.002,15;

- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$800,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$1.000,00, devidos aos patronos de cada uma das reclamadas, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 879 da CLT e dos parâmetros fixados na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

As reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título fiscal, cabendo às reclamadas comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: saldo de salário de 6 dias; 6/12 de 13º salário proporcional.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a requisição da quantia de R$1.000,00, fixada a título de honorários periciais, nos moldes da Res. 247/19 do CSJT.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).

Cumprimento em 8 dias, salvo outro prazo mais específico estabelecido ao longo do julgado.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010934-83.2023.5.03.0072

AUTOR	RONALD ALVES LUCENA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)
RÉU	WJ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)

PERITO ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD ALVES LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72620bf proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A presente ação vem sendo processada sob o rito sumaríssimo, motivo pelo qual fica dispensada a elaboração do relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Protestos da 2ª Ré

A 2ª reclamada registrou seus protestos no termo de audiência de fls. 357/360 em face da decisão que deferiu o requerimento de produção de prova pericial.

Todavia, tal irresignação não encontra razão de ser, haja vista que a realização da prova técnica decorre de imperativo legal (art. 195, §2º da CLT), sendo indispensável para o deslinde da demanda.

Destarte, inexiste nulidade a ser reconhecida, motivo pelo qual mantenho a decisão hostilizada.

2. Inépcia da Petição Inicial

O processo do trabalho é norteado pelo princípio da simplicidade e, sendo assim, o art. 840, §1º da CLT exige que a petição inicial contenha tão somente *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"*.

Nessa toada, o reclamante, em sua narrativa, não precisava tecer maiores digressões para fundamentar suas pretensões, estando a peça de ingresso plenamente apta em todos os aspectos.

Além do mais, pelo teor da contestação e dos documentos juntados pelas reclamadas, nota-se que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88).

Portanto, não ocorre, *in casu*, quaisquer das hipóteses arroladas no art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. Ilegitimidade Passiva da 2ª Ré

De saída, é importante mencionar que o processo judicial brasileiro é norteado pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas abstratamente.

Ora, pela leitura da petição inicial percebe-se que o reclamante imputa à 2ª ré responsabilidade solidária ou subsidiária pelos créditos trabalhistas vindicados, o que é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

A ausência de relação jurídica material direta entre o reclamante e a 2ª ré também não caracteriza a ilegitimidade. Ainda, a efetiva responsabilidade desta demandada é questão de mérito que será apreciada oportunamente.

Rejeito.

4. Modalidade Salarial

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Ademilson Rodrigues, confirmou que a remuneração era estabelecida por diárias (módulo dia) e que recebiam apenas pelos dias efetivamente trabalhados (sem RSR), em valor diferente do registrado nos contracheques, sendo que os dias efetivamente trabalhados eram consignados corretamente nos registros de ponto. Veja-se:

[…] REMUNERAÇÃO: que o depoente recebia R$150,00 por cada forno enchido, sendo que enchia 1 forno por dia; que o reclamante, por sua vez, iniciou recebendo R$100,00 por dia e, depois, passou a receber R$130,00 / R$140,00 por dia; que os pagamentos eram mensais, mas havia um adiantamento no dia 20; que os pagamentos eram realizados em dinheiro; que todos os empregados recebiam no mesmo dia; que o valor efetivamente recebido era diferente do valor do registrado no contracheque; que recebia apenas pelos dias efetivamente trabalhados; que não recebia nada pelos dias de folga; que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto […] (Resumo do depoimento da testemunha Ademilson Rodrigues – gravação a partir de 00:02:45 – termo de fls. 357/ 360)

Por sua vez, a testemunha Cristiene Rodrigues de Sena, ouvida a requerimento da defesa, disse que o salário era mensal, entretanto,

seu depoimento mostrou-se frágil neste particular pois acabou mencionando a existência de metas, em harmonia com a narrativa do exórdio. Ao ser confrontada sobre esta questão, desconversou, mostrando-se parcial para atender a versão defensiva. Veja-se:

[…] REMUNERAÇÃO: que a remuneração da depoente era estabelecida mensalmente; que o reclamante também recebia remuneração fixa por mês; que a maioria dos pagamentos era em espécie; que os pagamentos eram realizados na mesma data, uma vez por mês, entretanto, havia adiantamento por solicitação do emprego; que o reclamante recebia cerca de 10% a mais do que o salário mínimo legal; que perguntada se o valor efetivamente recebido coincidia com o registrado no contracheque, disse que havia uma "meta, mas que não sabia explicar direito"; que perguntada acerca da mencionada meta, desconversou e disse que estava tentando explicar que o valor efetivamente recebido coincida com o valor do contracheque; que o reclamante realizava apenas limpeza da praça; […] (Resumo do depoimento da testemunha Cristine Rodrigues de Sena – gravação a partir de 00:19:29 – termo de fls. 357/ 360)

Assim, à luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma, entendo que foi confirmada a versão exordial no sentido de que o obreiro recebia exclusivamente salário por produção, sendo nulos os holerites produzidos pelo empregador (inteligência do art. 9º da CLT).

Quanto ao salário médio efetivo pago, reputo que o reclamante recebia, em média, o valor de R$2.338,33, considerando o valor de R$115,00 por dia trabalhado e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135.

- 08/22 (24 dias x R$115,00) = R$2.760,00;
- 09/22 (20 dias x R$115,00) = R$2.300,00;
- 10/22 (22 dias x R$115,00) = R$2.530,00;
- 11/22 (17 dias x R$115,00) = R$1.955,00;
- 12/22 (20 dias x R$115,00) = R$2.300,00;
- 01/23 (23 dias x R$115,00) = R$2.645,00;
- 02/23 (19 dias x R$115,00) = R$2.185,00;
- 03/23 (22 dias x R$115,00) = R$2.530,00;
- 04/23 (16 dias x R$115,00) = R$1.840,00;

R$21.045,00 / 9 meses = R$2.338,33

Finalmente, condeno a 1ª reclamada a retificar a CTPS digital do reclamante para constar salário no valor de R$115,00 por dia, realizando os ajustes de tais dados junto ao e-Social, RAIS e CNIS, com comprovação no feito no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo destas providências serem adotadas pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado.

5. Repouso Semanal Remunerado

Em coerência com o tópico 4, imperioso concluir que os valores recebidos pelo obreiro retribuíam tão somente os dias labutados, sem incidência do repouso semanal remunerado.

Por conseguinte, com amparo no art. 7º, "a" da Lei 605/49, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da remuneração do repouso semanal por cada semana efetivamente trabalhada ao longo do vínculo com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%.

Improcede o reflexo em aviso prévio, eis que concedido na modalidade trabalhado (vide fl. 123).

Finalmente, para o cálculo desta parcela, deverá ser considerado o valor de R$115,00 como devido pela remuneração de cada repouso semanal e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135.

6. Verbas Rescisórias

Pela análise do TRCT de fls. 324/325, percebe-se que as parcelas rescisórias foram apuradas com base em salário inferior, sendo devidas as diferenças decorrentes do reconhecimento do salário informal, em consonância com os tópicos precedentes.

Noutro giro, a testemunha ouvida a rogo do próprio reclamante confirmou a idoneidade dos registros de ponto quanto aos dias trabalhados, consoante consignado alhures.

Desse modo, o reclamante não logrou êxito em demonstrar que foi dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido na modalidade trabalhada (vide fl. 123), tampouco justificou as faltas anotadas nos controles de jornada trazidos à colação no período de cumprimento do aviso (fls. 124/135).

Ainda, em relação às férias proporcionais referidos controles de jornada indicam mais de 32 faltas injustificadas ao longo do interregno contratual o que, nos termos do art. 130 da CLT, retira-lhe o direito ao gozo das aludidas férias.

Via de consequência, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das

seguintes parcelas, apuradas com base no salário mensal médio reconhecido (R$2.338,33):

- 6 dias de saldo de salário do mês de maio/2023;
- 6/12 de 13º salário de 2023;
- diferenças de FGTS com indenização de 40%;

Esclareço ser indevida a integração do repouso semanal remunerado na base de cálculo das parcelas acima, sob pena de bis in idem, visto que tais reflexos já foram tutelados no tópico antecedente.

Por derradeiro, para se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante (art. 884 do CC), fica autorizada a dedução do valor de R$1.002,15, reconhecidamente já recebido (vide fl. 11).

7. Multa do Art. 467 da CLT

Analisando as peças de bloqueio, verifica-se que todas as parcelas vindicadas pelo reclamante foram impugnadas especificamente pela defesa.

Dessa feita, inexistiam verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser pagas em audiência, motivo pelo qual improcede o pedido de incidência da majoração de 50% prevista no art. 467 da CLT.

8. Adicionais de Periculosidade e Insalubridade

O laudo de fls. 395/407, ratificado pelos esclarecimentos de fl. 422, concluiu que o reclamante, ao longo do período contratual, não era exposto a condições periculosas ou insalubres, com enquadramento legal, sem a devida neutralização (arts. 192 e 193 da CLT e Portaria MTE 3.214/78). Veja-se:

[…] Exmo. Senhor Doutor Juiz tendo em vista os argumentos técnicos anteriormente expostos impõe-se este perito concluir que: Não configura-se como exercícios insalubres, as atividades realizadas pelo Reclamante pertinentes aos agentes: Físicos e Químicos, fundamentado no item “6” e subitens deste laudo, cumprindo com as determinações do subitem “6.6.1” alínea “d e h” da NR-06, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego […] (Laudo – fl. 398)

Outrossim, o perito foi enfático ao afirmar que não foram constatadas fontes artificiais de calor nas atividades realizadas pelo reclamante dentro do forno (vide resposta ao quesito 2 – fl. 398 e esclarecimentos de fl. 422).

Urge ressaltar que o vídeo indicado pelo autor, neste particular, não é capaz de mitigar as apurações periciais, haja vista que o nobre *expert*, profissional da confiança do juízo, compareceu ao local de trabalho e constatou as reais condições de trabalho do reclamante, de forma imparcial.

Nessa esteira, entendo que o trabalho do vistor oficial não foi mitigado por outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371 do CPC), razão pela qual adiro às suas conclusões.

Via de consequência, julgo improcedentes os pleitos de adicional de periculosidade e/ou insalubridade com os respectivos reflexos, eis que os acessórios seguem a sorte do principal.

9. Indenização por Danos Morais

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Era ônus do reclamante demonstrar tais pressupostos (arts. 818, I da CLT e 373, I, do CPC), o que não se verificou, notadamente diante das conclusões periciais. Veja-se:

[…] 6.3. Condições do Local de Trabalho NR-31:

O Perito efetuou uma avaliação ambiental de condições do trabalho no que compreende as condições mínimas de conforto e bem estar nos ambientes do mesmo.

Durante a diligência Pericial realizada nos ambientes laborais do Reclamante, foi evidenciado uma área de convívio localizada na Planta de Carbonização (ver evidências no registro fotográfico deste Laudo) com:

Salão edificado em alvenaria, piso em concreto coberto com cerâmica, cobertura em estrutura de madeira e com telhas em cerâmica;

Refeitório com mesa e cadeira;

Sistema de aquecimento para marmitas;

Vestiário com banheiros (vasos e mictórios) e chuveiros com água quente;

Banheiro com sistema de coleta de dejetos papel higiênico e lixo;

Papel higiênico, lixo e sabonete líquido (detergente).

Portanto cumprindo com as determinações da Norma Regulamentadora NR-31 e subitem […] (Laudo – fl. 397)

Cumpre salientar que as conclusões periciais são corroboradas pelas memórias fotográficas de fl. 405, ressaltando-se que a prova testemunhal não foi capaz de vulnerar o laudo nesse particular, na medida em que não laborava junto com o reclamante, tendo prestado serviços na ré por apenas um mês.
Via de consequência, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.

10. Responsabilidade da 2ª Ré

As testemunhas ouvidas confirmaram que o reclamante, ao longo de todo período contratual, teve seus serviços terceirizados exclusivamente para a 2ª ré.

[…] CONTEXTUALIZAÇÃO: que trabalhou na 1ª reclamada, prestando serviço na 2ª ré, por pouco mais de 1 mês, saindo em outubro de 2022; que trabalhava enchendo os fornos; que trabalhava juntamente com o reclamante, porém em setor distinto; que, todavia, trabalhavam próximos; […] (Resumo do depoimento da testemunha Ademilson Rodrigues – gravação a partir de 00:01:03 – termo de fls. 357/ 360)

[…] CONTEXTUALIZAÇÃO: que trabalha na 1ª reclamada há 2 anos, iniciando sua atividade na limpeza e passando a encarregada há cerca de 3 meses; que trabalhou juntamente com o reclamante, prestando serviço para 2ª ré; que, na ocasião, a depoente trabalhava na limpeza e acompanhava os serviços do reclamante; […] (Resumo do depoimento da testemunha Cristine Rodrigues de Sena – gravação a partir de 00:19:29 – termo de fls. 357/ 360)

Ora, a 2ª ré, ao contratar a 1ª reclamada para usufruir da força de trabalho do reclamante, passou a responder objetivamente pelo adimplemento das obrigações contratuais decorrentes do respectivo vínculo de emprego.
Isso pois, quando a tomadora, invés de admitir diretamente o empregado, firma contrato com empresa prestadora de serviços que desrespeita preceitos trabalhistas, há verdadeiro abuso de direito, o que dá azo à responsabilização objetiva (arts. 187 e 927 da CC e Súm. 331, IV do TST).
Outrossim, cumpre salientar que a reportada súmula (331 do TST), bem como seus precedentes, não estabelecem limitação à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações de pagar. Dessa feita, a 2ª reclamada, na condição de devedora derivada, responde por todas as parcelas objeto da condenação, não havendo que se falar em “prestações personalíssimas”.
Ainda, cabe mencionar que a existência de cláusula, no contrato de prestação de serviço firmado entre as reclamadas, que exclua a responsabilidade da empresa tomadora não tem eficácia em face da reclamante, em razão dos limites subjetivos da pactuação. Cláusula desta natureza apenas empolga ação de regresso que pode ser movida pela tomadora contra a empresa prestadora, perante o Juízo competente.
Por derradeiro, é mister esclarecer que a responsabilidade patrimonial da devedora subsidiária precede a dos sócios da devedora principal. Isso pois a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que se torna possível apenas após frustradas as práticas executórias contra os devedores expressos no título executivo.
Destarte, condeno a 2ª ré, de forma subsidiária, em todas as obrigações e deveres pecuniários impingidos pela presente decisão à 1ª reclamada em favor da reclamante.

11. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 16, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º, do CPC, 14, §1º, da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º, da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

12. Honorários Periciais

O reclamante sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos e condições de trabalho). Contudo, sendo beneficiário da gratuidade de justiça está isento do pagamento dos honorários periciais, salientando-se que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e §4º da CLT.
Nessas situações, o art. 21 da Res. 247/19 do CSJT estabelece que os honorários do perito deverão ser arbitrados em no máximo R$1.000,00 e serão quitados depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos da União.

In casu, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), fixo seus honorários em R$1.000,00, devendo a Secretaria da Vara providenciar a requisição de tal quantia.

13. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$800,00 e os devidos aos patronos de cada uma das reclamadas em R$1.000,00.

Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos das reclamadas, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

14. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.

Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas ao reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista (inteligência da TJP 16 do E. TRT da 3ª Região).

Assim, fica esclarecido que os créditos reconhecidos na presente decisão não estão limitados aos valores indicados na petição inicial.

15. Compensação e Dedução

As reclamadas não demonstraram a existência de nenhum crédito perante o reclamante, motivo pelo qual indefiro o requerimento de compensação.

A dedução, por sua vez, quando viável, já foi autorizada ao longo da fundamentação.

16. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por RONALD ALVES LUCENA em face de WJ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. e LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar as preliminares aduzidas pela defesa;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

a) condenar a 1ª reclamada a retificar a CTPS digital do reclamante para constar salário no valor de R$115,00 por dia, realizando os ajustes de tais dados junto ao e-Social, RAIS e CNIS, com comprovação no feito no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação específica para tanto, sob pena de multa cominatória no importe de R$50,00 por dia, até o limite de R$1.000,00, sem prejuízo destas providências serem adotadas pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado;

b) condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento da remuneração do repouso semanal por cada

semana efetivamente trabalhada ao longo do vínculo com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização de 40%, considerados o valor de R$115,00 como devido pela remuneração de cada repouso semanal e a frequência registrada nos cartões de ponto juntados às fls. 124/135;

c) condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de 6 dias de saldo de salário do mês de maio/2023; 6/12 de 13º salário de 2023, Diferenças de FGTS com indenização de 40%, com base no valor de R$2.338,33, autorizada a dedução do valor de R$1.002,15;

- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$800,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$1.000,00, devidos aos patronos de cada uma das reclamadas, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados serão apurados por cálculos, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 879 da CLT e dos parâmetros fixados na fundamentação, ora parte integrante do dispositivo independentemente de transcrição.

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1). Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

As reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título fiscal, cabendo às reclamadas comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: saldo de salário de 6 dias; 6/12 de 13º salário proporcional.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a requisição da quantia de R$1.000,00, fixada a título de honorários periciais, nos moldes da Res. 247/19 do CSJT.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).

Cumprimento em 8 dias, salvo outro prazo mais específico estabelecido ao longo do julgado.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-29.2023.5.03.0072

AUTOR	LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA MARTINS SILVA(OAB: 226326/MG)
ADVOGADO	CAIO CEZAR NUNES RIBEIRO(OAB: 216180/MG)
ADVOGADO	ELISIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 223503/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 670faab proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Em 14/06/2023, LUIZ ALVES DOS SANTOS, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, ora reclamada, pelo período de 01/08/2022 a 22/12/2021, exercendo as funções de auxiliar de fiação e varredor, sendo acometido por enfermidade ocupacional, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R$235.687,82, tudo consoante exórdio de fls. 02/18.

A reclamada ofereceu contestação, por meio da qual aduz inépcia da inicial, argui a prescrição quinquenal e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título, conforme peça de fls. 119/147.

Na audiência una, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa foi recebida, franqueando-se o contraditório. Após foram ouvidas 2 testemunhas. Na oportunidade, foi designada, ainda, perícia médica. Declararam as partes a impossibilidade de composição e que não teriam outras provas para produzir (vide termo de fls. 524/527 e certidão com o *link* para acesso à gravação dos depoimento à fl. 529).

Petição e documento de identificação da testemunha juntados às fls. 530/532.

Foi apresentado o laudo pericial médico às fls. 556/565, complementado pelos esclarecimentos de fls. 575/576.

Na audiência de encerramento, dispensada a presença das partes e procuradores, foi determinado se aguardasse o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais e, após, que os autos fossem conclusos para julgamento (vide termo de fl. 579).

Manifestação da reclamada às fls. 580/582.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Novos Esclarecimentos Periciais

A reclamada requereu novos esclarecimentos às fls. 580/582. Todavia, após a apresentação do laudo, foi oportunizado às partes se manifestarem a respeito da prova técnica, sendo requerido, pela parte ré, esclarecimentos complementares, que foram devidamente respondidos pelo perito às fls. 575/576.

Nesse contexto, o nobre *expert* já tratou de elucidar todas as questões relevantes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível nova manifestação técnica.

Como se não bastasse, observo que os novos quesitos formulados pelas partes já poderiam ter sido apresentados na primeira oportunidade em que tiveram vista do laudo pericial. Não o fazendo, operou-se a preclusão consumativa.

Diante disso, cabe lembrar que, à luz dos arts. 765 da CLT e 370, p.ú., do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pela rápida solução do litígio e contingenciar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Via de consequência, indefiro os requerimentos e reputo a prova pericial devidamente concluída.

2. Impugnação aos Valores da Petição Inicial

Os valores atribuídos aos pedidos iniciais pela reclamante encontram-se harmonizados com a repercussão econômica das pretensões deduzidas, atendendo às disposições do art. 292, VI do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.

3. Inépcia da Petição Inicial

A reclamada argui inépcia da petição inicial quanto à pretensão relativa à indenização por danos morais.

Ora, é mister observar que, na narrativa declinada no exórdio, o reclamante pleiteia a indenização por danos morais em razão da incapacidade laborativa decorrente das doenças ocupacionais adquiridas, conforme alegado.

Todavia, ao expor sua causa de pedir mencionou em duplicidade tal pretensão, por evidente erro material, o que não compromete a aptidão da peça de ingresso. Veja que, no rol de petitório, o autor formula apenas um pedido relativo à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Além do mais, na atual ordem processual, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (inteligência do art. 322, §2º do CPC).

Portanto, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

4. Prescrição Quinquenal

O reclamante, por meio da presente ação, formula pretensões indenizatórias calcadas em doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.

Com efeito, à luz da teoria da *actio nata* o prazo prescricional acerca de tais pretensões começa a fluir com a consolidação das lesões, verificada no laudo pericial médico de fls. 556/565.

Assim, afasto a arguição de prescrição quinquenal (arts. 7º, XXIX da CR/88 e 11 da CLT).

5. Doença Ocupacional

5.1. Responsabilidade Civil Patronal

O reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais e prejuízos materiais (lucro cessante), decorrentes das enfermidades ocupacionais desenvolvidas ao longo do vínculo empregatício (problemas no quadril e punhos), o que foi rebatido pela defesa.

Pois bem.

Primeiramente, cabe observar que o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, nexo de causalidade e dano (arts. 186, 187 e 927 do CC), presentes no caso em apreço, conforme abordado a seguir.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 556/565, complementado pelos esclarecimentos de fls. 575/576, firmou o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo e coxartrose bilateral, concluindo que:

[…] **XIII – CONCLUSÃO:**

O diagnóstico aqui atribuído ao autor de Síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo submetido a tratamento cirúrgico e consequente anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo guarda nexo de causalidade com a atividade exercida por mais de 12 anos como operador de máquina (tecelagem). Em função do diagnóstico atribuído ao autor e suas sequelas há uma perda de capacidade laborativa parcial e permanente estimada em 10%, caracterizado pela necessidade de adaptação, maior esforço para realizar as atividades de quando do pacto laboral e perda de produtividade.

O diagnóstico de Coxartrose bilateral não guarda nexo de causalidade com o trabalho executado de varredor, trata-se de doença de cunho eminentemente degenerativa e inerente a grupos etários como no caso do autor.[…] (Laudo pericial – fl. 561).

Com efeito, conforme conclusão pericial acima transcrita, a patologia diagnosticada no quadril do reclamante tem feiçãodegenerativa, sem relação, portanto, com as atividades laborativas desempenhadas perante a reclamada, restando afastado o nexo causal ou concausal.

Noutro giro, no que pertine à síndrome do túnel do carpo, a prova pericial deixou patente o nexo causal entre que fatores organizacionais impingidos pela empresa-ré e a patologia diagnosticada.

Deste modo, tratando-se a enfermidade no punho do autor de doença ocupacional com viés ergonômico, a culpa patronal pode ser presumida e decorre dos riscos do empreendimento assumidos pelo empregador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Além do mais, incumbe à reclamada velar pela saúde de seus empregados, adotando as medidas individuais e coletivas de proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII da CR/88, 157 da CLT e 19, §1º da Lei 8.213/91).

Ora, extraio da avaliação de acompanhamento ergonômico juntada às fl. 490/140, realizada por fisioterapeuta da própria empresa-ré, que as atividades desempenhadas pelo laborista no depósito de resíduos exigia “esforços de pega vigorosos”, com sobrecarga nos punhos.

Ainda, o nobre *expert,* em resposta aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada, foi enfático em esclarecer que a anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo diagnosticada foi consequência da Síndrome do Túnel do Carpo adquirida em razão do desempenho das suas atividades laborativas para a demandada.

Como se não bastasse, a testemunha Renato Gualberto Mariano, ouvida a rogo do reclamante, a qual também desempenhou as mesmas atividades do reclamante, confirmou as conclusões exaradas pelo perito, no sentido de que as atividades desempenhadas pelo reclamante envolviam movimentos repetitivos e exigiam grande esforço físico e sobrecarga muscular. Veja-se:

[…] DOENÇA OCUPACIONAL: que colocavam o resíduo na prensa e, após a prensagem, colocavam o fardo para remoção em um carrinho; que puxavam, no carrinho, entre 100kg e 200kg; que apoiavam o fardo na perna ao retirá-lo da prensa; que, o reclamante, em dado momento, não sabendo precisar quando, deixou de realizar tal atividade e passou a atuar na varreção nos setores de fiação, resíduo, atuando na limpeza em geral; que as vezes o reclamante utilizava 2 vassouras; que a área varrida era

extensa; que o reclamante, neste período, além de varrer também atuava no setor de resíduos, colocando o material na prensa. (Resumo do depoimento da testemunha Renato Gualberto Mariano – fl. 525 – gravação a partir de 00:11:15).

Destarte, apesar as insurgências patronais, sendo o laudo pericial minudente, realizado por perito da confiança deste juízo, que cuidou com segurança e objetividade das matérias objetos de prova, não tendo havido a produção de prova hábil a suplantar sua conclusão, adoto-o.

O dano moral foi caracterizado, eis que a enfermidade atenta contra a saúde, um dos atributos mais relevantes da personalidade do trabalhador.

Já o dano material por lucro cessante também restou constatado, tendo o vistor atestado que houve redução da capacidade laborativa do reclamante de forma parcial e permanente.

Destarte, presentes os pressupostos legais, condeno a reclamada ao pagamento de indenizações para compensar os danos morais e reparar os prejuízos materiais (lucros cessantes) sofridos pelo autor, conforme dimensionamento abordado nos tópicos seguintes.

Por outro lado, quanto aos danos materiais emergentes, incumbia ao laborista comprovar suas despesas médicas e hospitalares (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ônus do qual não se desvencilhou, improcedendo o pedido também neste particular.

5.2. Arbitramento da Indenização por Dano Morais

No tocante ao dimensionamento da indenização, cumpre observar que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, firmou entendimento no sentido de que:

Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G,caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Firmado tal ponto, cumpre destacar, a atividade laborativa atuou como causa para o aparecimento da patologia diagnosticada no punho esquerdo do reclamante, em razão da adoção de posturas inadequadas e sem a implementação, por parte da reclamada, de quaisquer mecanismos de regulação ergonômica.

Via de consequência, considerando que não há nenhuma outra excepcionalidade no caso em apreço e levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, reputo o dano moral de natureza “média” e fixo e montante indenizatório *stricto sensu* em R$7.000,00, equivalente o valor aproximado de 4 vezes o último salário contratual (R$1.726,83 vide TRCT de fls. 153/154).

5.3. Fixação do Dano Material

A indenização por lucros cessantes consubstancia pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, assegurada até o fim da convalescença, facultando-se ao prejudicado exigir que a quantia seja arbitrada e paga de uma só vez (art. 950 do CC).

Nessa esteira, para o adequado dimensionamento da parcela, é mister ponderar os seguintes elementos:

- as condições laborativas contribuíram diretamente para o surgimento do quadro clínico;
- apesar do vistor oficial ter estimado a redução permanente da capacidade laborativa em 10%, afirmou ser necessária adaptação, bem como maior esforço para realizada as atividades laborativas, sendo certo, portanto, que tal importe se mostra suficiente para dificultar sua reinserção no mercado de trabalho, notadamente se considerarmos as suas ocupações ao longo da sua vida laboral na empresa (auxiliar de fiação e varredor);
- o reclamante foi dispensado em 18/03/2022, com 56 anos, sendo que sua idade produtiva, em perfeitas condições de saúde, poderia se estender por mais 19 anos, aproximadamente (regras de experiência – art. 375 do CPC);
- no momento da dispensa, o salário mensal do laborista montava R$1.726,83 (vide TRCT de fls. 153/154);
- como a indenização postulada envolve a antecipação de prestações vincendas do pensionamento, impõe-se a utilização de um deflator, ora fixado em 20%, para se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro (art. 884 do CC).

Diante disso, arbitro a presente indenização em R$47.000,00, sendo tal montante equivalente ao valor aproximado de 15% do salário mensal do reclamante no momento da dispensa (R$1.726,83), multiplicado por 19 anos (228 meses), com a incidência, sobre o resultado, do deflator de 20%.

6. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.

Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas à reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista.

Por conseguinte, indefiro o requerimento patronal neste particular.

7. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 20, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

8. Honorários Periciais

A reclamada sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (indenizações por danos morais e materiais).

Assim, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), condeno a empresa-ré ao pagamento de seus honorários, ora arbitrados em R$2.500,00.

9. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$5.000,00 e os devidos aos patronos da reclamada em R$100,00.

Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da empresa-ré, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

10. Compensação e Dedução

A reclamada não demonstrou a existência de nenhum crédito perante o reclamante e nem mesmo o pagamento de parcelas sob o mesmo título das reconhecidas na presente ação, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de compensação e dedução.

11. Ofícios

Indefiro o requerimento de remessa de ofícios, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação dos entes mencionados na petição inicial.

12. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC, observando-se o disposto na Súm. 439 do TST no tocante à indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por LUIZ ALVES DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia aduzida pela defesa;
- afastar a arguição de prescrição;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais arbitrada em R$7.000,00 e indenização por danos materiais (lucros cessantes) fixada em R$47.000,00;
- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$5.000,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada, ora arbitrados em R$100,00, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos, em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados, tais como atualização monetária e juros de mora, serão apurados por cálculos.
As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.
Considerando a natureza da parcela reconhecida, não há incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda.
Envie-se cópia desta sentença à União (PFMG), via ofício eletrônico (*pfmg.regressivas@agu.gov.br*), conforme Recomendação Conjunta 2/GP.CGJT/2011, com cópia para o TST (*regressivas@tst.jus.br*), em observância ao Ofício TST.GP 218/2012.
Custas pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-29.2023.5.03.0072

AUTOR	LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA MARTINS SILVA(OAB: 226326/MG)
ADVOGADO	CAIO CEZAR NUNES RIBEIRO(OAB: 216180/MG)
ADVOGADO	ELISIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 223503/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 670faab proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Em 14/06/2023, LUIZ ALVES DOS SANTOS, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregado da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, ora reclamada, pelo período de 01/08/2022 a 22/12/2021, exercendo as funções de auxiliar de fiação e varredor, sendo acometido por enfermidade ocupacional, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Por fim, requer a concessão de

gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R$235.687,82, tudo consoante exórdio de fls. 02/18.

A reclamada ofereceu contestação, por meio da qual aduz inépcia da inicial, argui a prescrição quinquenal e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título, conforme peça de fls. 119/147.

Na audiência una, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa foi recebida, franqueando-se o contraditório. Após foram ouvidas 2 testemunhas. Na oportunidade, foi designada, ainda, perícia médica. Declararam as partes a impossibilidade de composição e que não teriam outras provas para produzir (vide termo de fls. 524/527 e certidão com o *link* para acesso à gravação dos depoimento à fl. 529).

Petição e documento de identificação da testemunha juntados às fls. 530/532.

Foi apresentado o laudo pericial médico às fls. 556/565, complementado pelos esclarecimentos de fls. 575/576.

Na audiência de encerramento, dispensada a presença das partes e procuradores, foi determinado se aguardasse o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais e, após, que os autos fossem conclusos para julgamento (vide termo de fl. 579).

Manifestação da reclamada às fls. 580/582.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Novos Esclarecimentos Periciais

A reclamada requereu novos esclarecimentos às fls. 580/582.

Todavia, após a apresentação do laudo, foi oportunizado às partes se manifestarem a respeito da prova técnica, sendo requerido, pela parte ré, esclarecimentos complementares, que foram devidamente respondidos pelo perito às fls. 575/576.

Nesse contexto, o nobre *expert* já tratou de elucidar todas as questões relevantes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível nova manifestação técnica.

Como se não bastasse, observo que os novos quesitos formulados pelas partes já poderiam ter sido apresentados na primeira oportunidade em que tiveram vista do laudo pericial. Não o fazendo, operou-se a preclusão consumativa.

Diante disso, cabe lembrar que, à luz dos arts. 765 da CLT e 370, p.ú., do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pela rápida solução do litígio e contingenciar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Via de consequência, indefiro os requerimentos e reputo a prova pericial devidamente concluída.

2. Impugnação aos Valores da Petição Inicial

Os valores atribuídos aos pedidos iniciais pela reclamante encontram-se harmonizados com a repercussão econômica das pretensões deduzidas, atendendo às disposições do art. 292, VI do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.

3. Inépcia da Petição Inicial

A reclamada argui inépcia da petição inicial quanto à pretensão relativa à indenização por danos morais.

Ora, é mister observar que, na narrativa declinada no exórdio, o reclamante pleiteia a indenização por danos morais em razão da incapacidade laborativa decorrente das doenças ocupacionais adquiridas, conforme alegado.

Todavia, ao expor sua causa de pedir mencionou em duplicidade tal pretensão, por evidente erro material, o que não compromete a aptidão da peça de ingresso. Veja que, no rol de petitório, o autor formula apenas um pedido relativo à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Além do mais, na atual ordem processual, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (inteligência do art. 322, §2º do CPC).

Portanto, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

4. Prescrição Quinquenal

O reclamante, por meio da presente ação, formula pretensões indenizatórias calcadas em doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.

Com efeito, à luz da teoria da *actio nata* o prazo prescricional acerca de tais pretensões começa a fluir com a consolidação das lesões, verificada no laudo pericial médico de fls. 556/565.

Assim, afasto a arguição de prescrição quinquenal (arts. 7º, XXIX da CR/88 e 11 da CLT).

5. Doença Ocupacional

5.1. Responsabilidade Civil Patronal

O reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais e prejuízos materiais (lucro cessante), decorrentes das enfermidades ocupacionais desenvolvidas ao longo do vínculo

empregatício (problemas no quadril e punhos), o que foi rebatido pela defesa.

Pois bem.

Primeiramente, cabe observar que o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, nexo de causalidade e dano (arts. 186, 187 e 927 do CC), presentes no caso em apreço, conforme abordado a seguir.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 556/565, complementado pelos esclarecimentos de fls. 575/576, firmou o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo e coxartrose bilateral, concluindo que:

[…] **XIII – CONCLUSÃO:**

O diagnóstico aqui atribuído ao autor de Síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo submetido a tratamento cirúrgico e consequente anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo guarda nexo de causalidade com a atividade exercida por mais de 12 anos como operador de máquina (tecelagem). Em função do diagnóstico atribuído ao autor e suas sequelas há uma perda de capacidade laborativa parcial e permanente estimada em 10%, caracterizado pela necessidade de adaptação, maior esforço para realizar as atividades de quando do pacto laboral e perda de produtividade.

O diagnóstico de Coxartrose bilateral não guarda nexo de causalidade com o trabalho executado de varredor, trata-se de doença de cunho eminentemente degenerativa e inerente a grupos etários como no caso do autor.[…] (Laudo pericial – fl. 561).

Com efeito, conforme conclusão pericial acima transcrita, a patologia diagnosticada no quadril do reclamante tem feiçãodegenerativa, sem relação, portanto, com as atividades laborativas desempenhadas perante a reclamada, restando afastado o nexo causal ou concausal.

Noutro giro, no que pertine à síndrome do túnel do carpo, a prova pericial deixou patente o nexo causal entre que fatores organizacionais impingidos pela empresa-ré e a patologia diagnosticada.

Deste modo, tratando-se a enfermidade no punho do autor de doença ocupacional com viés ergonômico, a culpa patronal pode ser presumida e decorre dos riscos do empreendimento assumidos pelo empregador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Além do mais, incumbe à reclamada velar pela saúde de seus empregados, adotando as medidas individuais e coletivas de proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII da CR/88, 157 da CLT e 19, §1º da Lei 8.213/91).

Ora, extraio da avaliação de acompanhamento ergonômico juntada às fl. 490/140, realizada por fisioterapeuta da própria empresa-ré, que as atividades desempenhadas pelo laborista no depósito de resíduos exigia “esforços de pega vigorosos”, com sobrecarga nos punhos.

Ainda, o nobre *expert,* em resposta aos quesitos suplementares apresentados pela reclamada, foi enfático em esclarecer que a anquilose pós cirúrgica do punho esquerdo diagnosticada foi consequência da Síndrome do Túnel do Carpo adquirida em razão do desempenho das suas atividades laborativas para a demandada.

Como se não bastasse, a testemunha Renato Gualberto Mariano, ouvida a rogo do reclamante, a qual também desempenhou as mesmas atividades do reclamante, confirmou as conclusões exaradas pelo perito, no sentido de que as atividades desempenhadas pelo reclamante envolviam movimentos repetitivos e exigiam grande esforço físico e sobrecarga muscular. Veja-se:

[…] DOENÇA OCUPACIONAL: que colocavam o resíduo na prensa e, após a prensagem, colocavam o fardo para remoção em um carrinho; que puxavam, no carrinho, entre 100kg e 200kg; que apoiavam o fardo na perna ao retirá-lo da prensa; que, o reclamante, em dado momento, não sabendo precisar quando, deixou de realizar tal atividade e passou a atuar na varreção nos setores de fiação, resíduo, atuando na limpeza em geral; que as vezes o reclamante utilizava 2 vassouras; que a área varrida era extensa; que o reclamante, neste período, além de varrer também atuava no setor de resíduos, colocando o material na prensa. (Resumo do depoimento da testemunha Renato Gualberto Mariano – fl. 525 – gravação a partir de 00:11:15).

Destarte, apesar as insurgências patronais, sendo o laudo pericial minudente, realizado por perito da confiança deste juízo, que cuidou com segurança e objetividade das matérias objetos de prova, não tendo havido a produção de prova hábil a suplantar sua conclusão, adoto-o.

O dano moral foi caracterizado, eis que a enfermidade atenta contra a saúde, um dos atributos mais relevantes da personalidade do trabalhador.

Já o dano material por lucro cessante também restou constatado, tendo o vistor atestado que houve redução da capacidade laborativa do reclamante de forma parcial e permanente.

Destarte, presentes os pressupostos legais, condeno a reclamada

ao pagamento de indenizações para compensar os danos morais e reparar os prejuízos materiais (lucros cessantes) sofridos pelo autor, conforme dimensionamento abordado nos tópicos seguintes.
Por outro lado, quanto aos danos materiais emergentes, incumbia ao laborista comprovar suas despesas médicas e hospitalares (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ônus do qual não se desvencilhou, improcedendo o pedido também neste particular.

5.2. Arbitramento da Indenização por Dano Morais

No tocante ao dimensionamento da indenização, cumpre observar que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, firmou entendimento no sentido de que:

Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G,caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Firmado tal ponto, cumpre destacar, a atividade laborativa atuou como causa para o aparecimento da patologia diagnosticada no punho esquerdo do reclamante, em razão da adoção de posturas inadequadas e sem a implementação, por parte da reclamada, de quaisquer mecanismos de regulação ergonômica.
Via de consequência, considerando que não há nenhuma outra excepcionalidade no caso em apreço e levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, reputo o dano moral de natureza “média” e fixo e montante indenizatório *stricto sensu* em R$7.000,00, equivalente o valor aproximado de 4 vezes o último salário contratual (R$1.726,83 vide TRCT de fls. 153/154).

5.3. Fixação do Dano Material

A indenização por lucros cessantes consubstancia pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, assegurada até o fim da convalescença, facultando-se ao prejudicado exigir que a quantia seja arbitrada e paga de uma só vez (art. 950 do CC).
Nessa esteira, para o adequado dimensionamento da parcela, é mister ponderar os seguintes elementos:

- as condições laborativas contribuíram diretamente para o surgimento do quadro clínico;
- apesar do vistor oficial ter estimado a redução permanente da capacidade laborativa em 10%, afirmou ser necessária adaptação, bem como maior esforço para realizada as atividades laborativas, sendo certo, portanto, que tal importe se mostra suficiente para dificultar sua reinserção no mercado de trabalho, notadamente se considerarmos as suas ocupações ao longo da sua vida laboral na empresa (auxiliar de fiação e varredor);
- o reclamante foi dispensado em 18/03/2022, com 56 anos, sendo que sua idade produtiva, em perfeitas condições de saúde, poderia se estender por mais 19 anos, aproximadamente (regras de experiência – art. 375 do CPC);
- no momento da dispensa, o salário mensal do laborista montava R$1.726,83 (vide TRCT de fls. 153/154);
- como a indenização postulada envolve a antecipação de prestações vincendas do pensionamento, impõe-se a utilização de um deflator, ora fixado em 20%, para se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro (art. 884 do CC).

Diante disso, arbitro a presente indenização em R$47.000,00, sendo tal montante equivalente ao valor aproximado de 15% do salário mensal do reclamante no momento da dispensa (R$1.726,83), multiplicado por 19 anos (228 meses), com a incidência, sobre o resultado, do deflator de 20%.

6. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.
Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas à reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista.
Por conseguinte, indefiro o requerimento patronal neste particular.

7. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a

gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 20, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

8. Honorários Periciais

A reclamada sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (indenizações por danos morais e materiais).
Assim, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), condeno a empresa-ré ao pagamento de seus honorários, ora arbitrados em R$2.500,00.

9. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.
De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no *caput* do mencionado artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser “fixados” entre os percentuais de 5% e 15%. Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre “fixar” honorários (regra do *caput*) e “arbitrar” honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).
Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante em R$5.000,00 e os devidos aos patronos da reclamada em R$100,00.
Finalmente, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, ficará suspensa, por 5 anos, a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da empresa-ré, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade de justiça ao reclamante.

10. Compensação e Dedução

A reclamada não demonstrou a existência de nenhum crédito perante o reclamante e nem mesmo o pagamento de parcelas sob o mesmo título das reconhecidas na presente ação, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de compensação e dedução.

11. Ofícios

Indefiro o requerimento de remessa de ofícios, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação dos entes mencionados na petição inicial.

12. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC, observando-se o disposto na Súm. 439 do TST no tocante à indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por LUIZ ALVES DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, à luz da fundamentação supra, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia aduzida pela defesa;
- afastar a arguição de prescrição;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais arbitrada em R$7.000,00 e indenização por danos materiais (lucros cessantes) fixada em R$47.000,00;
- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00;

- condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, ora arbitrados em R$5.000,00;
- condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamada, ora arbitrados em R$100,00, estando o encargo com exigibilidade suspensa por 5 anos, em razão do deferimento de gratuidade de justiça;
- julgar improcedentes os demais pedidos e indeferir os outros requerimentos.

Os valores ainda não liquidados, tais como atualização monetária e juros de mora, serão apurados por cálculos.
As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.
Considerando a natureza da parcela reconhecida, não há incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda.
Envie-se cópia desta sentença à União (PFMG), via ofício eletrônico (*pfmg.regressivas@agu.gov.br*), conforme Recomendação Conjunta 2/GP.CGJT/2011, com cópia para o TST (*regressivas@tst.jus.br*), em observância ao Ofício TST.GP 218/2012.
Custas pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º da CLT).
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-59.2023.5.03.0072

AUTOR	LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07d2e24 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO
Em 03/07/2023, LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregada da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, ora reclamada, pelo período de 06/08/2013 a 12/01/2023, exercendo as funções de auxiliar de tecelagem, sendo acometida por enfermidade ocupacional, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento dos salários devidos a partir da cessação do benefício previdenciário e de indenizações por danos morais e materiais (lucros cessantes). Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R$55.002,40, tudo consoante exórdio de fls. 02/07.
A reclamada ofereceu contestação, por meio da qual argui a prescrição quinquenal e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título, conforme peça de fls. 96/122.
Na audiência una, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa foi recebida, franqueando-se o contraditório. Após foi ouvida uma testemunha. Na oportunidade, foi designada, ainda, perícia médica. Declararam as partes a impossibilidade de composição e que não teriam outras provas para produzir (vide termo de fls. 569/571 e certidão com o *link* para acesso à gravação dos depoimento à fl. 572).
A reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos através da petição de fls. 579/581.
Foi apresentado o laudo pericial médico às fls. 588/600, complementado pelos esclarecimentos de fls. 629/630 e 638 e 646.
Parecer do assistente técnico da reclamada às fls. 608/431.

Na audiência de encerramento, dispensada a presença das partes e procuradores, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais e, após, que os autos fossem conclusos para julgamento (vide termo de fl. 652).
Manifestação da reclamada às fls. 653/657.
É o relatório.
Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Novos Esclarecimentos Periciais

A reclamada requereu novos esclarecimentos às fls. 653/657.
Todavia, após a apresentação do laudo, foi oportunizado às partes se manifestarem a respeito da prova técnica, sendo requerido, por três vezes pela parte ré, esclarecimentos complementares, que foram devidamente respondidos pelo perito às fls. 629/630 e 638 e 646.
Nesse contexto, o nobre *expert* já tratou de elucidar todas as questões relevantes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível nova manifestação técnica.
Como se não bastasse, observo que os novos quesitos formulados pela reclamada já poderiam ter sido apresentados nas oportunidades anteriores em que tive vista do laudo pericial. Não o fazendo, operou-se a preclusão consumativa.
Diante disso, cabe lembrar que, à luz dos arts. 765 da CLT e 370, p.ú., do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pela rápida solução do litígio e contingenciar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Via de consequência, indefiro o requerimento e reputo a prova pericial devidamente concluída.

2. Impugnação aos Valores da Petição Inicial

Os valores atribuídos aos pedidos iniciais pela reclamante encontram-se harmonizados com a repercussão econômica das pretensões deduzidas, atendendo às disposições do art. 292, VI do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.

3. Prescrição Quinquenal

A reclamante, por meio da presente ação, formula pretensões indenizatórias calcadas em doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.
Com efeito, à luz da teoria da *actio nata* o prazo prescricional acerca de tais pretensões começa a fluir com a consolidação das lesões, verificada no laudo pericial médico de fls. 588/600.
Assim, afasto a arguição de prescrição quinquenal (arts. 7º, XXIX da CR/88 e 11 da CLT).

4. Doença Ocupacional

4.1. Responsabilidade Civil Patronal

A reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais e prejuízos materiais (lucros cessantes), decorrentes das enfermidades ocupacionais desenvolvidas ao longo do vínculo empregatício (problemas na coluna lombar, punhos e ombros), o que foi rebatido pela defesa.
Pois bem.
Primeiramente, cabe observar que o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, nexo de causalidade e dano (arts. 186, 187 e 927 do CC), presentes no caso em apreço, conforme abordado a seguir.
No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 588/600, complementado pelos esclarecimentos de fls. 629/630 e 638 e 646, firmou o diagnóstico de transtornos dos discos cervicais, lesões do ombro, síndrome do túnel do carpo, tenossinovite estilóide radial, concluindo que:

D – CONCLUSÃO

A reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho.
Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente seis meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Nexo causal
As alterações apresentadas pela reclamante decorrem de uma associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual e suas atividades laborativas na reclamada, em razão de posturas inadequadas. (Laudo pericial – fl. 597).

Portanto, ficou demonstrado que as doenças que acometem a autora são decorrentes de predisposição individual, mas que as atividades desenvolvidas ao longo da sua vida laboral contribuíram

para o agravamento das enfermidades, evidenciando o nexo de concausalidade.

Vale ressaltar que a existência de multifatorieadade de agravantes às doenças não tem o condão de afastar a culpa da reclamada, servindo apenas como fator limitante do montante indenizatório, que deve ser proporcionalizado à culpabilidade (inteligência do art. 945 da CC).

Deste modo, tratando-se a patologia diagnosticada nos punhos, ombros e coluna da autora de doenças ocupacionais com viés ergonômico, a culpa patronal pode ser presumida e decorre dos riscos do empreendimento assumidos pelo empregador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Além do mais, incumbe à reclamada velar pela saúde de seus empregados, adotando as medidas individuais e coletivas de proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII da CR/88, 157 da CLT e 19, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, extraio da avaliação de acompanhamento ergonômico juntada às fls. 277/278, realizada por fisioterapeuta da própria reclamada, que a laborista vinha apresentando desconforto no ombro esquerdo, com limitações da força e destreza, sendo recomendado evitar pegas de repetição.

Ainda, conforme documento de fls. 262/263, a função de tecelã desempenhada pela reclamante antes do aparecimento das patologias diagnosticadas possui as seguintes características:

Atividade dinâmica, com frequentes deambulações e frequentes paradas diante dos teares realizando emendas de fios com membros superiores em extensão e em determinados momentos realiza pegas de repetição. […]

Principais Articulações e Grupos Osteomusculares Envolvidos

- Articulações dos Membros Superiores: ombros, cotovelos, punhos e mãos.
- Articulações da Coluna Cervical.
- Coluna Vertebral - músculos paravertebrais e trapézio/rombóides escapulares.
- Membros Superiores – músculos deltóideos, bíceps, supraespinhoso, flexores e extensores dos punhos.

Patologias Correlacionadas aos Riscos Ergonômicos

Lombalgias – mialgias.

Cervicalgias

Algias dos membros superiores: ombros (mialgias), cotovelos e punhos. (vide documento de fls. 262/263 juntado pela ré).

Nessa esteira, urge ressaltar que o trabalho do vistor oficial não foi vulnerado por nenhum outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371 do CPC).

Pelo contrário, a testemunha ouvida a rogo da reclamante, o qual desempenhava as mesmas funções, descreveu que havia a adoção de movimentos repetitivos. Veja-se:

[…] DOENÇA OCUPACIONAL: que a reclamante fazia o papel de líder, mas na maioria do tempo se ativava como tecelã; que a reclamante não ficava parada; que a reclamante atuava em todas as máquinas da tecelagem; que a atividade envolvia movimentos repetitivos, conforme simulado na gravação; que era comum os empregados se queixarem de dores quando atuavam em tais máquinas[…] (Resumo do depoimento da testemunha Thaislane Santos Magalhães – fls. 569/570 – gravação a partir de 00:01:11).

Portanto, tratando-se de laudo pericial minudente, realizado por perito da confiança deste juízo, que cuidou com esmero e objetividade da matéria objeto análise, não tendo havido a produção de prova hábil a suplantar sua conclusão, adoto-o.

No mais, o dano moral foi caracterizado, eis que a enfermidade atenta contra a saúde, um dos atributos mais relevantes da personalidade do trabalhador. Já o dano material por lucro cessante também restou constatado, pois houve redução da capacidade laborativa da reclamante.

Nessa toada, é mister elucidar que o recebimento do benefício previdenciário, inclusive o auxílio-acidente não compromete a pretensão em análise e tampouco enseja dedução, pois o art. 7º, XXVIII da CR/88 assegura ao empregado o seguro contra acidente, sem prejuízo da indenização a que está obrigado o empregador.

Destarte, presentes os pressupostos legais, condeno a reclamada ao pagamento de indenizações para compensar os danos morais e reparar os prejuízos materiais (lucros cessantes) sofridos pela autora, conforme dimensionamento abordado nos tópicos seguintes.

4.2. Arbitramento da Indenização por Dano Morais

No tocante ao dimensionamento da indenização, cumpre observar que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, firmou entendimento no sentido de que:

Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G,caput e §1º, da CLT deverão ser observados

pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Firmado tal ponto, cumpre destacar, a atividade laborativa atuou como concausa para o aparecimento das patologias diagnosticadas, em razão da adoção de posturas inadequadas e sem a implementação, por parte da reclamada, de quaisquer mecanismos de regulação ergonômica, tendo o vistor atribuído o grau de contribuição de fatores ocupacionais em 50% (grau 2 - vide laudo pericial fl. 598).
Via de consequência, considerando que não há nenhuma outra excepcionalidade no caso em apreço e levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, reputo o dano moral de natureza “média” e fixo e montante indenizatório *stricto sensu* em R$7.220,00, equivalente o valor aproximado de 5 vezes o último salário contratual (R$1.443,92 vide TRCT de fls. 247/248).

4.3. Fixação da Indenização por Dano Material

O laudo pericial constatou que a reclamante sofreu uma redução da sua capacidade laborativa estimada em 25%, existindo perspectiva de melhora, sendo a incapacidade, portanto, parcial e temporária, motivo pelo qual não é devido pensionamento vitalício.
Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, é prudente fixar a indenização por danos materiais (lucros cessantes) em parcela única, nos termos do art. 950, p. ú. do CC, levando-se em conta os seguintes elementos de ponderação:

- a reclamante, ao longo do contrato de trabalho, exerceu a função de tecelã, que exige a plenitude física para o seu exercício;
- a última remuneração percebida pela reclamante informada nos autos foi no importe de (R$1.443,92 vide TRCT de fls. 247/248);
- apesar da redução da capacidade laborativa ter sido fixada em 25% e a reclamante ter sido reputada apta ao trabalho, tal importe se mostra suficiente para comprometer a sua reinserção no mercado de trabalho, notadamente se considerarmos as suas ocupações ao longo da sua vida laboral e o seu grau de instrução;
- houve incapacidade total para o trabalho entre 13/08/2021 e 12/11/2021, período em que a obreira recebeu auxílio-doença acidentário;
- o perito oficial indicou tempo médio de tratamento em casos como o da reclamante em cerca de 6 meses (fl. 597);
- a atividade laborativa não foi o único fator, mas atuou como concausa das enfermidades que assolaram o reclamante, tendo o vistor atribuído o grau de contribuição de fatores ocupacionais em 50% (grau 2 - vide laudo pericial fl. 598);
- a reclamante perceberá a indenização de uma só vez e, portanto, auferirá de forma adiantada parcelas que comporiam um pensionamento mensal.

Destarte, considerando todos estes aspectos, fixo a indenização por lucros cessantes R$15.500,00.
Por derradeiro, registro não ter a reclamante pleiteado a condenação em indenização pelo dano emergente (despesas médicas), motivo pelo qual deixo de apreciar a indicação pericial quanto aos gastos médios necessários para o tratamento (princípio da adstrição – art. 492 do CPC).

5. Salários Retidos (Limbo Previdenciário)

A reclamante narra que permaneceu afastada de suas atividades pelo período de 29/11/2021 a 01/06/2022, aguardando a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária. Diante disso, postula o pagamento dos salários do referido período.
A reclamada rebate as alegações obreiras, aduzindo que, no alegado interregno, a autora, por opção própria, teria interposto recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social face à perícia que a considerou apta ao trabalho, não podendo ser responsabilizada pelos salários de tal período.
Pois bem.
Denoto, primeiramente, restar incontroverso, corroborado pelos contracheques de fls. 173/178 e controles de jornada de fls.233/239 que a reclamante permaneceu aguardando a realização da perícia previdenciária, no período compreendido entre 29/11/2021 a 01/06/2022, não havendo a prestação de serviço e tampouco o pagamento de salários.
Os documentos de fls. 556/82 demonstram ter sido concedido à reclamante o benefício do auxílio-doença acidentário nos períodos de 12/03/2021 a 24/04/2021 e de 13/08/2021 a 25/10/2021.
Outrossim, o documento juntado pela própria reclamada à fl. 554, demonstra que a reclamante foi reencaminhada à autarquia previdenciária, na data de 29/11/2021, após a alta previdenciária, requerendo reavaliação pericial.
O chamado “limbo previdenciário” caracteriza-se quando o laborista recebe alta previdenciária, após a constatação da sua capacidade

laborativa pela autarquia, com a consequente cessação do benefício de auxílio-doença, mas o empregador considera o empregado inapto ao trabalho, situação que se amolda à dos autos, considerando o acima relatado.
Registro que, nos termos do art. 476, da CLT, o contrato de trabalho fica suspenso enquanto o obreiro encontra-se afastado recebendo o auxílio doença, encerrando-se a suspensão com a alta previdenciária (inteligência do art. 476 da CLT).
Desta feita, no período em que não houve a concessão de benefício previdenciário, o contrato de trabalho gera todos os seus efeitos.
Portanto, forte no princípio da alteridade (art. 2º da CLT – risco do empreendimento), entendo que a reclamada deve responder pela retribuição salarial correspondente, no período em que a autora permaneceu aguardando, sem perceber benefício previdenciário.
Assim, considerando os limite dos pedidos (princípio da adstrição – art. 492 do CPC), condeno a reclamada ao pagamento dos salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022 (véspera do retorno ao trabalho), tudo apurado com base na remuneração mensal de R$ 1.284,20 até abril/2022 e de R$1.422,89 a partir de 01/05/2022, considerando os valores nos recibos de pagamento de fls. 172/178, não impugnados de forma específica.

6. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.
Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas à reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista.
Por conseguinte, indefiro o requerimento patronal neste particular.

7. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 14, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

8. Honorários Periciais

A reclamada sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (indenizações por danos morais e materiais).
Assim, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), condeno a empresa-ré ao pagamento de seus honorários, ora arbitrados em R$2.500,00.

9. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Primeiramente, cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.
Assim, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido e o trabalho realizado pelo profissional, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, no importe de 10% do valor líquido das parcelas apuradas em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

10. Compensação e Dedução

A reclamada não demonstrou a existência de nenhum crédito perante a reclamante e nem mesmo o pagamento de parcelas sob o mesmo título das reconhecidas na presente ação, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de compensação e dedução.

11. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC, observando-se o disposto na Súm. 439 do TST no tocante à indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA em face de COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, à luz da fundamentação supra, decido:

- afastar a arguição de prescrição;
- julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

a) indenização por danos morais arbitrada em R$7.220,00;
b) indenização por danos materiais (lucros cessantes) arbitrada em R$15.500,00;
c) salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022, apurado conforme definido na fundamentação;

- conceder gratuidade de justiça à reclamante;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamante, no importe de 10% do valor líquido das parcelas apuradas em liquidação de sentença;
- indeferir os requerimentos defensivos de compensação/dedução e de limitação de valores;

Os valores ainda não liquidados, tais como atualização monetária e juros de mora, serão apurados por cálculos.
As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.
A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).
Autorizo a retenção dos valores devidos pela reclamante a título fiscal, cabendo à reclamada comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.
Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022.
Envie-se cópia desta sentença à União (PFMG), via ofício eletrônico (*pfmg.regressivas@agu.gov.br*), conforme Recomendação Conjunta 2/GP.CGJT/2011, com cópia para o TST (*regressivas@tst.jus.br*), em observância ao Ofício TST.GP 218/2012.
Custas pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, da CLT).
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-59.2023.5.03.0072

AUTOR	LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE(OAB: 65772/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07d2e24 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Em 03/07/2023, LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, ora reclamante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregada da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, ora reclamada, pelo período de 06/08/2013 a 12/01/2023, exercendo as funções de auxiliar de tecelagem, sendo acometida por enfermidade ocupacional, motivo pelo qual pretende, em síntese, o pagamento dos salários devidos a partir da cessação do benefício previdenciário e de indenizações por danos morais e materiais (lucros cessantes). Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R$55.002,40, tudo consoante exórdio de fls. 02/07.

A reclamada ofereceu contestação, por meio da qual argui a prescrição quinquenal e rebate meritoriamente todas as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela compensação/dedução de parcelas já adimplidas sob o mesmo título, conforme peça de fls. 96/122.

Na audiência una, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, a defesa foi recebida, franqueando-se o contraditório. Após foi ouvida uma testemunha. Na oportunidade, foi designada, ainda, perícia médica. Declararam as partes a impossibilidade de composição e que não teriam outras provas para produzir (vide termo de fls. 569/571 e certidão com o *link* para acesso à gravação dos depoimento à fl. 572).

A reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos através da petição de fls. 579/581.

Foi apresentado o laudo pericial médico às fls. 588/600, complementado pelos esclarecimentos de fls. 629/630 e 638 e 646.

Parecer do assistente técnico da reclamada às fls. 608/431.

Na audiência de encerramento, dispensada a presença das partes e procuradores, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais e, após, que os autos fossem conclusos para julgamento (vide termo de fl. 652).

Manifestação da reclamada às fls. 653/657.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Novos Esclarecimentos Periciais

A reclamada requereu novos esclarecimentos às fls. 653/657. Todavia, após a apresentação do laudo, foi oportunizado às partes se manifestarem a respeito da prova técnica, sendo requerido, por três vezes pela parte ré, esclarecimentos complementares, que foram devidamente respondidos pelo perito às fls. 629/630 e 638 e 646.

Nesse contexto, o nobre *expert* já tratou de elucidar todas as questões relevantes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível nova manifestação técnica.

Como se não bastasse, observo que os novos quesitos formulados pela reclamada já poderiam ter sido apresentados nas oportunidades anteriores em que tive vista do laudo pericial. Não o fazendo, operou-se a preclusão consumativa.

Diante disso, cabe lembrar que, à luz dos arts. 765 da CLT e 370, p.ú., do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pela rápida solução do litígio e contingenciar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Via de consequência, indefiro o requerimento e reputo a prova pericial devidamente concluída.

2. Impugnação aos Valores da Petição Inicial

Os valores atribuídos aos pedidos iniciais pela reclamante encontram-se harmonizados com a repercussão econômica das pretensões deduzidas, atendendo às disposições do art. 292, VI do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.

3. Prescrição Quinquenal

A reclamante, por meio da presente ação, formula pretensões indenizatórias calcadas em doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.

Com efeito, à luz da teoria da *actio nata* o prazo prescricional acerca de tais pretensões começa a fluir com a consolidação das lesões, verificada no laudo pericial médico de fls. 588/600.

Assim, afasto a arguição de prescrição quinquenal (arts. 7º, XXIX da CR/88 e 11 da CLT).

4. Doença Ocupacional

4.1. Responsabilidade Civil Patronal

A reclamante pretende o pagamento de indenizações por danos morais e prejuízos materiais (lucros cessantes), decorrentes das

enfermidades ocupacionais desenvolvidas ao longo do vínculo empregatício (problemas na coluna lombar, punhos e ombros), o que foi rebatido pela defesa.

Pois bem.

Primeiramente, cabe observar que o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, nexo de causalidade e dano (arts. 186, 187 e 927 do CC), presentes no caso em apreço, conforme abordado a seguir.

No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 588/600, complementado pelos esclarecimentos de fls. 629/630 e 638 e 646, firmou o diagnóstico de transtornos dos discos cervicais, lesões do ombro, síndrome do túnel do carpo, tenossinovite estilóide radial, concluindo que:

D – CONCLUSÃO

A reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija mínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho.

Casos semelhantes ao da reclamante podem ser tratados conservadoramente, o tempo de tratamento é de aproximadamente seis meses, o custo do tratamento é de cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Nexo causal

As alterações apresentadas pela reclamante decorrem de uma associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual e suas atividades laborativas na reclamada, em razão de posturas inadequadas. (Laudo pericial – fl. 597).

Portanto, ficou demonstrado que as doenças que acometem a autora são decorrentes de predisposição individual, mas que as atividades desenvolvidas ao longo da sua vida laboral contribuíram para o agravamento das enfermidades, evidenciando o nexo de concausalidade.

Vale ressaltar que a existência de multifatorieadade de agravantes às doenças não tem o condão de afastar a culpa da reclamada, servindo apenas como fator limitante do montante indenizatório, que deve ser proporcionalizado à culpabilidade (inteligência do art. 945 da CC).

Deste modo, tratando-se a patologia diagnosticada nos punhos, ombros e coluna da autora de doenças ocupacionais com viés ergonômico, a culpa patronal pode ser presumida e decorre dos riscos do empreendimento assumidos pelo empregador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Além do mais, incumbe à reclamada velar pela saúde de seus empregados, adotando as medidas individuais e coletivas de proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII da CR/88, 157 da CLT e 19, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, extraio da avaliação de acompanhamento ergonômico juntada às fls. 277/278, realizada por fisioterapeuta da própria reclamada, que a laborista vinha apresentando desconforto no ombro esquerdo, com limitações da força e destreza, sendo recomendado evitar pegas de repetição.

Ainda, conforme documento de fls. 262/263, a função de tecelã desempenhada pela reclamante antes do aparecimento das patologias diagnosticadas possui as seguintes características:

Atividade dinâmica, com frequentes deambulações e frequentes paradas diante dos teares realizando emendas de fios com membros superiores em extensão e em determinados momentos realiza pegas de repetição. […]

Principais Articulações e Grupos Osteomusculares Envolvidos

- Articulações dos Membros Superiores: ombros, cotovelos, punhos e mãos.
- Articulações da Coluna Cervical.
- Coluna Vertebral - músculos paravertebrais e trapézio/rombóides escapulares.
- Membros Superiores – músculos deltóideos, bíceps, supraespinhoso, flexores e extensores dos punhos.

Patologias Correlacionadas aos Riscos Ergonômicos

Lombalgias – mialgias.

Cervicalgias

Algias dos membros superiores: ombros (mialgias), cotovelos e punhos. (vide documento de fls. 262/263 juntado pela ré).

Nessa esteira, urge ressaltar que o trabalho do vistor oficial não foi vulnerado por nenhum outro elemento probatório robusto e convincente (art. 371 do CPC).

Pelo contrário, a testemunha ouvida a rogo da reclamante, o qual desempenhava as mesmas funções, descreveu que havia a adoção de movimentos repetitivos. Veja-se:

[…] DOENÇA OCUPACIONAL: que a reclamante fazia o papel de

líder, mas na maioria do tempo se ativava como tecelã; que a reclamante não ficava parada; que a reclamante atuava em todas as máquinas da tecelagem; que a atividade envolvia movimentos repetitivos, conforme simulado na gravação; que era comum os empregados se queixarem de dores quando atuavam em tais máquinas[…] (Resumo do depoimento da testemunha Thaislane Santos Magalhães – fls. 569/570 – gravação a partir de 00:01:11).

Portanto, tratando-se de laudo pericial minudente, realizado por perito da confiança deste juízo, que cuidou com esmero e objetividade da matéria objeto análise, não tendo havido a produção de prova hábil a suplantar sua conclusão, adoto-o.
No mais, o dano moral foi caracterizado, eis que a enfermidade atenta contra a saúde, um dos atributos mais relevantes da personalidade do trabalhador. Já o dano material por lucro cessante também restou constatado, pois houve redução da capacidade laborativa da reclamante.
Nessa toada, é mister elucidar que o recebimento do benefício previdenciário, inclusive o auxílio-acidente não compromete a pretensão em análise e tampouco enseja dedução, pois o art. 7º, XXVIII da CR/88 assegura ao empregado o seguro contra acidente, sem prejuízo da indenização a que está obrigado o empregador.
Destarte, presentes os pressupostos legais, condeno a reclamada ao pagamento de indenizações para compensar os danos morais e reparar os prejuízos materiais (lucros cessantes) sofridos pela autora, conforme dimensionamento abordado nos tópicos seguintes.

4.2. Arbitramento da Indenização por Dano Morais

No tocante ao dimensionamento da indenização, cumpre observar que o STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, firmou entendimento no sentido de que:

Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G,caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Firmado tal ponto, cumpre destacar, a atividade laborativa atuou como concausa para o aparecimento das patologias diagnosticadas, em razão da adoção de posturas inadequadas e sem a implementação, por parte da reclamada, de quaisquer mecanismos de regulação ergonômica, tendo o vistor atribuído o grau de contribuição de fatores ocupacionais em 50% (grau 2 - vide laudo pericial fl. 598).
Via de consequência, considerando que não há nenhuma outra excepcionalidade no caso em apreço e levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, reputo o dano moral de natureza “média” e fixo e montante indenizatório *stricto sensu* em R$7.220,00, equivalente o valor aproximado de 5 vezes o último salário contratual (R$1.443,92 vide TRCT de fls. 247/248).

4.3. Fixação da Indenização por Dano Material

O laudo pericial constatou que a reclamante sofreu uma redução da sua capacidade laborativa estimada em 25%, existindo perspectiva de melhora, sendo a incapacidade, portanto, parcial e temporária, motivo pelo qual não é devido pensionamento vitalício.
Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, é prudente fixar a indenização por danos materiais (lucros cessantes) em parcela única, nos termos do art. 950, p. ú. do CC, levando-se em conta os seguintes elementos de ponderação:

- a reclamante, ao longo do contrato de trabalho, exerceu a função de tecelã, que exige a plenitude física para o seu exercício;
- a última remuneração percebida pela reclamante informada nos autos foi no importe de (R$1.443,92 vide TRCT de fls. 247/248);
- apesar da redução da capacidade laborativa ter sido fixada em 25% e a reclamante ter sido reputada apta ao trabalho, tal importe se mostra suficiente para comprometer a sua reinserção no mercado de trabalho, notadamente se considerarmos as suas ocupações ao longo da sua vida laboral e o seu grau de instrução;
- houve incapacidade total para o trabalho entre 13/08/2021 e 12/11/2021, período em que a obreira recebeu auxílio-doença acidentário;
- o perito oficial indicou tempo médio de tratamento em casos como o da reclamante em cerca de 6 meses (fl. 597);
- a atividade laborativa não foi o único fator, mas atuou como concausa das enfermidades que assolaram o reclamante, tendo o vistor atribuído o grau de contribuição de fatores ocupacionais em 50% (grau 2 - vide laudo pericial fl. 598);
- a reclamante perceberá a indenização de uma só vez e, portanto, auferirá de forma adiantada parcelas que comporiam um pensionamento mensal.

Destarte, considerando todos estes aspectos, fixo a indenização por lucros cessantes R$15.500,00.
Por derradeiro, registro não ter a reclamante pleiteado a condenação em indenização pelo dano emergente (despesas médicas), motivo pelo qual deixo de apreciar a indicação pericial quanto aos gastos médios necessários para o tratamento (princípio da adstrição – art. 492 do CPC).

5. Salários Retidos (Limbo Previdenciário)

A reclamante narra que permaneceu afastada de suas atividades pelo período de 29/11/2021 a 01/06/2022, aguardando a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária. Diante disso, postula o pagamento dos salários do referido período.
A reclamada rebate as alegações obreiras, aduzindo que, no alegado interregno, a autora, por opção própria, teria interposto recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social face à perícia que a considerou apta ao trabalho, não podendo ser responsabilizada pelos salários de tal período.
Pois bem.
Denoto, primeiramente, restar incontroverso, corroborado pelos contracheques de fls. 173/178 e controles de jornada de fls.233/239 que a reclamante permaneceu aguardando a realização da perícia previdenciária, no período compreendido entre 29/11/2021 a 01/06/2022, não havendo a prestação de serviço e tampouco o pagamento de salários.
Os documentos de fls. 556/82 demonstram ter sido concedido à reclamante o benefício do auxílio-doença acidentário nos períodos de 12/03/2021 a 24/04/2021 e de 13/08/2021 a 25/10/2021.
Outrossim, o documento juntado pela própria reclamada à fl. 554, demonstra que a reclamante foi reencaminhada à autarquia previdenciária, na data de 29/11/2021, após a alta previdenciária, requerendo reavaliação pericial.
O chamado “limbo previdenciário” caracteriza-se quando o laborista recebe alta previdenciária, após a constatação da sua capacidade laborativa pela autarquia, com a consequente cessação do benefício de auxílio-doença, mas o empregador considera o empregado inapto ao trabalho, situação que se amolda à dos autos, considerando o acima relatado.
Registro que, nos termos do art. 476, da CLT, o contrato de trabalho fica suspenso enquanto o obreiro encontra-se afastado recebendo o auxílio doença, encerrando-se a suspensão com a alta previdenciária (inteligência do art. 476 da CLT).
Desta feita, no período em que não houve a concessão de benefício previdenciário, o contrato de trabalho gera todos os seus efeitos.
Portanto, forte no princípio da alteridade (art. 2º da CLT – risco do empreendimento), entendo que a reclamada deve responder pela retribuição salarial correspondente, no período em que a autora permaneceu aguardando, sem perceber benefício previdenciário.
Assim, considerando os limite dos pedidos (princípio da adstrição – art. 492 do CPC), condeno a reclamada ao pagamento dos salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022 (véspera do retorno ao trabalho), tudo apurado com base na remuneração mensal de R$ 1.284,20 até abril/2022 e de R$1.422,89 a partir de 01/05/2022, considerando os valores nos recibos de pagamento de fls. 172/178, não impugnados de forma específica.

6. Limitação de Valores

A atribuição de valores aos pedidos na peça de ingresso se presta apenas a justificar o valor da causa, de modo a fixar o rito processual, bem como o montante das custas e honorários sucumbenciais em caso de improcedência total.
Esta providência não tem o condão de limitar a envergadura das parcelas efetivamente devidas à reclamante, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do crédito trabalhista.
Por conseguinte, indefiro o requerimento patronal neste particular.

7. Gratuidade de Justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV da CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.
Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de fl. 14, entendo que a reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14, §1º da Lei 5.584/70 e 790, §§3º e 4º da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento.

8. Honorários Periciais

A reclamada sucumbiu quanto às pretensões objeto da perícia (indenizações por danos morais e materiais).
Assim, considerando o trabalho realizado pelo vistor oficial (complexidade da matéria, grau de zelo profissional, lugar e tempo exigidos para prestação do serviço e peculiaridades regionais), condeno a empresa-ré ao pagamento de seus honorários, ora

arbitrados em R$2.500,00.

9. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Primeiramente, cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

Assim, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido e o trabalho realizado pelo profissional, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, no importe de 10% do valor líquido das parcelas apuradas em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

10. Compensação e Dedução

A reclamada não demonstrou a existência de nenhum crédito perante a reclamante e nem mesmo o pagamento de parcelas sob o mesmo título das reconhecidas na presente ação, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de compensação e dedução.

11. Atualização Monetária

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC, observando-se o disposto na Súm. 439 do TST no tocante à indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por LUANA CRISTINA ALENCAR DA SILVA em face de COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, à luz da fundamentação supra, decido:

- afastar a arguição de prescrição;
- julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

a) indenização por danos morais arbitrada em R$7.220,00;
b) indenização por danos materiais (lucros cessantes) arbitrada em R$15.500,00;
c) salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022, apurado conforme definido na fundamentação;

- conceder gratuidade de justiça à reclamante;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamante, no importe de 10% do valor líquido das parcelas apuradas em liquidação de sentença;
- indeferir os requerimentos defensivos de compensação/dedução e de limitação de valores;

Os valores ainda não liquidados, tais como atualização monetária e juros de mora, serão apurados por cálculos.

As parcelas reconhecidas nesta decisão serão atualizadas nos termos do art. 459, §1º da CLT e Súm. 381 do TST. Conforme decisão firmada pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59, na fase pré-processual, a atualização monetária se dará com incidência do IPCA-E e, na fase processual, com incidência da SELIC, que já abrange os juros de mora, na forma do art. 406 do CC.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e Súm. 368 do TST. Eventual incidência de imposto de renda terá como base de cálculo o valor das parcelas atualizadas. Ainda, diante da conversão da MP 497/2010, na Lei 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme disciplinamento específico (vide §1º do mencionado dispositivo).

Autorizo a retenção dos valores devidos pela reclamante a título fiscal, cabendo à reclamada comprovar o recolhimento tributário (quota parte empregado e quota parte empregador, salvo hipóteses de imunidade ou isenção devidamente demonstradas), sob pena de execução oficiosa das parcelas sob a alçada desta Especializada (arts. 114, VIII da CR/88 e 876, p.ú. da CLT) e remessa de ofício

para PGF, PGN e Receita Federal, para cobrança das demais.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, integram o salário de contribuição, nos moldes do art. 28 da Lei 8.212/91, as seguintes parcelas: salários inerentes ao período de 29/11/2021 a 31/05/2022.

Envie-se cópia desta sentença à União (PFMG), via ofício eletrônico (*pfmg.regressivas@agu.gov.br*), conforme Recomendação Conjunta 2/GP.CGJT/2011, com cópia para o TST (*regressivas@tst.jus.br*), em observância ao Ofício TST.GP 218/2012.

Custas pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, §2º, da CLT).

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 20 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-81.2019.5.03.0072

AUTOR	RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b13b62 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de petição.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-82.2022.5.03.0072

AUTOR	MARIANA DE OLIVEIRA RABELLO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	SIMONE MAGALHAES BAVOSA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE OLIVEIRA RABELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce05a60 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-39.2024.5.03.0072

AUTOR	ROSILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
RÉU	AMED S/A
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba5e380 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, redesigna-se audiência inicial para o dia **07/05/2024 às 13:20**, mantidas as diretrizes e cominações do despacho inaugural.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-39.2024.5.03.0072

AUTOR	ROSILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
RÉU	AMED S/A
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMED S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba5e380 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, redesigna-se audiência inicial para o dia **07/05/2024 às 13:20**, mantidas as diretrizes e cominações do despacho inaugural.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-26.2023.5.03.0072

AUTOR	GILMAR APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RÉU	INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
RÉU	TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE VASCONCELOS(OAB: 85144/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RÉU	METALFER SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	MARLON FERREIRA(OAB: 74581/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APRIGIO FERNANDO CHAVES VALADARES
- INOVA PRODUTOS E SERVICOS FLORESTAIS EIRELI
- METALFER SIDERURGIA LTDA.
- QUALITY SERVICOS FLORESTAIS LTDA
- TRANSJOFER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 973cabd proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para manifestação sobre o teor do requerimento do autor (Id bcb4c3e), no prazo de cinco dias.

Após manifestações, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011215-39.2023.5.03.0072

AUTOR	GELCI FERREIRA DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)

PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELCI FERREIRA DE SOUZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7913303 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, Id5987d64, pelo prazo de 05 dias.

Exclua-se dos autos o documento de Id d7f0093, uma vez que foi juntado equivocadamente.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011215-39.2023.5.03.0072

AUTOR	GELCI FERREIRA DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7913303 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, Id5987d64, pelo prazo de 05 dias.

Exclua-se dos autos o documento de Id d7f0093, uma vez que foi juntado equivocadamente.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-09.2023.5.03.0072

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA PINTO
ADVOGADO	LAURA MENDES MATOS(OAB: 184935/MG)
RÉU	ENERGYCOM SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KARINA EDUARDO DA SILVA(OAB: 64278/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866cde1 proferido nos autos.

Vistos,

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-09.2023.5.03.0072

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA PINTO
ADVOGADO	LAURA MENDES MATOS(OAB: 184935/MG)
RÉU	ENERGYCOM SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KARINA EDUARDO DA SILVA(OAB: 64278/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGYCOM SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866cde1 proferido nos autos.

Vistos,

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-33.2024.5.03.0072

AUTOR	ROBERTO MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
RÉU	MAURICIO JADER GONCALVES
RÉU	SANDRA KELIANE MENDES GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MADEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2a1bd9 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, redesigna-se audiência inicial para o dia **07/05/2024 às 13:25**, mantidas as diretrizes e cominações da assentada de ID c94e5a9.

Intimem-se as partes.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-55.2020.5.03.0072

AUTOR	JOSE WILSON ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 128603/MG)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON ALVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5f9c0 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id 853896d, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010057-51.2020.5.03.0072

REQUERENTE	SANDER RODRIGO MUNIZ FULGENCIO
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDER RODRIGO MUNIZ FULGENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08bcec5

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução de Id. 9d0eb42, no prazo legal.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010259-86.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	GILSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c746c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução de Id. 96d52c3, no prazo legal.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-80.2023.5.03.0072

AUTOR	JOSE BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	JOAO ATAIDE NEVES
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	GERANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	GENIVALDO DE MOURA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	FRANCIRLEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	EZEQUIAS RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	CLEBER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	ANILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	HELIO DA CONCEICAO FONSECA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	WALDECI FELICIO DE JESUS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	VINICIUS HENRIQUE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	VILMA PAMPLONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	RODRIGO AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	RAPHAEL FELLIP DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	PATRICIA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	OTACILIO GONCALVES LIMA

ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	MARCOS HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	LEONCIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
AUTOR	JOSE FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 208535/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo legal, manifestar-se sobre os embargos à execução interpostos pela executada.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010734-76.2023.5.03.0072

AUTOR	EVERTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON SILVA FERREIRA AMARAL
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010734-76.2023.5.03.0072

AUTOR	EVERTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON SILVA FERREIRA AMARAL
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE SOUZA RAMOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010976-35.2023.5.03.0072

AUTOR	ROBSON PAIS CARDOSO
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PAIS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010976-35.2023.5.03.0072

AUTOR	ROBSON PAIS CARDOSO
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011089-86.2023.5.03.0072

AUTOR	DIOGO JUNIO CRISOSTOMO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JUNIO CRISOSTOMO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011089-86.2023.5.03.0072

AUTOR	DIOGO JUNIO CRISOSTOMO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011271-72.2023.5.03.0072

AUTOR	CLEBER DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010050-20.2024.5.03.0072

AUTOR	GEAN NUNES RANGEL
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	ALESANDRO FABIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN NUNES RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010050-20.2024.5.03.0072

AUTOR	GEAN NUNES RANGEL
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	ALESANDRO FABIANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010345-57.2024.5.03.0072

AUTOR	MATHEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RÉU	AMED S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b91eac proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 14/05/2024 09:15**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com utilização da **plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82961247203)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais

(intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, haverá ajuste na pauta, designando-se AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Nesse contexto, considerando que os depoimentos colhidos por videoconferência ocorrerão por vontade expressa ou tácita dos litigantes, a insuficiência de recursos técnicos ou eventual falha na conexão com a sala virtual (inclusive no tocante à qualidade e habilitação do áudio e do vídeo) são inescusáveis e poderão ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando nos autos antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora

Notifique(m)-se o(s) réu (s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-58.2024.5.03.0072

AUTOR	ARLINDO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
RÉU	WALDEMAR ALVES VILELA
RÉU	SUENE VILELA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f8d227 proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 14/05/2024 08:30**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

Considerando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 a audiência será realizada no **formato PRESENCIAL**,com a necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Cumpre esclarecer que, por falta de previsão normativa no âmbito do TRT da 3ª Região e tendo em vista a ausência de periféricos de informática que viabilizem a gravação da audiência com qualidade, não será possível a participação de algum(ns) ator(es) processual(is) de forma remota, por videoconferência(partes, advogados e testemunhas).

Entretanto, as partes, no prazo de pelo menos 10 dias antes da audiência, poderão celebrar acordo jurídico processual para que o feito tramite sob o regime do Juízo 100% Digital. Verificando-se tal opção, a audiência será realizada por videoconferência, autorizando-se apenas às partes e testemunhas que não disponham de recursos técnicos, participarem em ambiente disponibilizado na sede do juízo, seguindo o magistrado e advogados, necessariamente, de forma remota (arts. 4º, §8º e 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência em virtude de eventual adoção do regime do Juízo

100% Digital, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-43.2024.5.03.0072

AUTOR	MARILDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
RÉU	WALDEMAR ALVES VILELA
RÉU	SUENE VILELA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c1b3ab proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 14/05/2024 08:45**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

Considerando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 a audiência será realizada no **formato PRESENCIAL**,com a necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Cumpre esclarecer que, por falta de previsão normativa no âmbito do TRT da 3ª Região e tendo em vista a ausência de periféricos de informática que viabilizem a gravação da audiência com qualidade, não será possível a participação de algum(ns) ator(es) processual(is) de forma remota, por videoconferência(partes, advogados e testemunhas).

Entretanto, as partes, no prazo de pelo menos 10 dias antes da audiência, poderão celebrar acordo jurídico processual para que o feito tramite sob o regime do Juízo 100% Digital. Verificando-se tal opção, a audiência será realizada por videoconferência, autorizando-se apenas às partes e testemunhas que não disponham de recursos técnicos, participarem em ambiente disponibilizado na sede do juízo, seguindo o magistrado e advogados, necessariamente, de forma remota (arts. 4º, §8º e 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência em virtude de eventual adoção do regime do Juízo 100% Digital, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010270-18.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839a963 proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010270-18.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 839a963 proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-88.2024.5.03.0072

AUTOR	LAZARO LUAN ROMAO SILVEIRA
ADVOGADO	PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	LUCAS DAVID SCHWANKE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO LUAN ROMAO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d145b0 proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 13/05/2024 14:30**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com utilização da **plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81041981370)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, haverá ajuste na pauta, designando-se AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Nesse contexto, considerando que os depoimentos colhidos por videoconferência ocorrerão por vontade expressa ou tácita dos litigantes, a insuficiência de recursos técnicos ou eventual falha na conexão com a sala virtual (inclusive no tocante à qualidade e habilitação do áudio e do vídeo) são inescusáveis e poderão ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando nos autos antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora

Notifique(m)-se o(s) réu (s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-20.2024.5.03.0072

AUTOR	KELLY SUMIE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	LUANA ALVES DE FREITAS 11274606683

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY SUMIE NOVAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdce21 proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência INICIAL para o **dia 18/07/2024 09:00**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, determinando-se a realização de perícia, se necessário, com a designação de audiência de instrução para coleta da prova oral.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com **utilização da plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87597882912)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre

a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, poderá haver ajuste na pauta, designando-se audiência presencial, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas).

Intime-se a parte autora.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0009600-15.2003.5.03.0072

AUTOR	CLARINDO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ALEMBERT ALBERNAZ MENDES
ADVOGADO	PAULO SERGIO PETERMANN(OAB: 25102/MG)
ADVOGADO	ELMIR DE SOUZA MATTA(OAB: 30650/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARINDO CARDOSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc20190 proferido nos autos.

Vistos,

Indefiro o requerimento de Id b90277d por falta de efetividade.

As últimas informações dão conta de que o imóvel, propriedade rural denominada Riacho Doce, não pertence ao executado, conforme documento de Id a1553d2.

Intime-se.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-72.2024.5.03.0072

AUTOR	RAFAEL ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA JUNIOR(OAB: 148150/MG)
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
RÉU	SAT COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA FE DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13192e proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência INICIAL para o **dia 27/05/2024 13:35**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, determinando-se a realização de perícia, se necessário, com a designação de audiência de instrução para coleta da prova oral.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com **utilização da plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84706955286)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre

a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, poderá haver ajuste na pauta, designando-se audiência presencial, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas).

Intime-se a parte autora.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-02.2016.5.03.0072

AUTOR	GERALDO NATALICIO DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SILVA MURTA
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	CARLANE MARIA SILVA MURTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NATALICIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f935f0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-02.2016.5.03.0072

AUTOR	GERALDO NATALICIO DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SILVA MURTA
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	CARLANE MARIA SILVA MURTA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
- MARIA DE LOURDES SILVA MURTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f935f0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010216-52.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	REINALDO GOMES ANTUNES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO GOMES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d3f82a proferida nos autos.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

REINALDO GOMES ANTUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença coletiva em face de ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, também qualificada, postulando a execução das horas extras e adicional, quando ultrapassados os limites da 6ª diária e 36ª hora semanal, até o limite da 8ª diária e 44ª semanal e horas extras pela ausência de concessão do intervalo intrajornada em sua integralidade, decorrentes da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072. Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R$33.065,35, tudo consoante exórdio de fls. 02/05.

A requerida ofereceu embargos à execução, por meio do qual argue preliminares, pugna pela aplicação da prescrição e impugna os cálculos apresentados pelo exequente, apresentando a própria conta, conforme peça de fls. 58/73.

A exequente manifestou-se, através da petição de fls. 142/147, concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela executada e requerendo, ao final, a homologação dos cálculos elaborados pela executada, bem como sua intimação para pagamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Introito

Por questão de lógica processual, serão analisadas, primeiramente, as preliminares suscitadas pela executada na manifestação de fls. 58/73 para, em seguida, apreciar-se o requerimento de homologação dos cálculos.

2. Sobrestamento da execução

Encontrando-se a executada em recuperação judicial, a competência dessa especializada, quanto à tal ré, limita-se à definição do direito (ocorrida na decisão coletiva) e à consequente apuração do crédito (a ser realizada na presente liquidação individual de sentença) que deverá ser posteriormente habilitado no juízo falimentar, caso seja de interesse da exequente.

Além do mais, consoante se extrai do termo exequendo, foi reconhecido o grupo econômico entre as demais executadas, sendo certo que o deferimento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, e empresas componentes do grupo econômico não abrangidas pela recuperação judicial, nos exatos termos do item II da Súmula 54 deste Regional.

Rejeito, portanto, o requerimento de suspensão da execução.

3. Prescrição

A executada argui a prescrição bienal ou quinquenal dos créditos ora executados, em virtude da inércia da exequente que deixou transcorrer mais de 07 anos da data do trânsito em julgado da decisão coletiva, o que foi rebatido, ao argumento de que o início da execução nos autos da ação coletiva interrompe o prazo prescricional.

Pois bem.

A sentença coletiva transitou em julgado em 17/05/2016, momento em que nasce uma pretensão executiva para o substituído, beneficiário da decisão, de promover a liquidação e execução individual da decisão genérica proferida (art. 87 e 98 do CDC),

devendo ser observado o prazo prescricional de 5 anos (art. 7º, XXIX, da CR/88).

Todavia, verifico que houve o processamento da execução coletiva pelo sindicato da categoria, ainda em andamento, conforme se verifica do andamento processual nos autos de nº 0000777-37.2012.5.03.0072, interrompendo-se o referido prazo prescricional. Portanto, afasto a arguição.

4. Homologação dos Cálculos e

Fixação dos Honorários na fase de execução

Diante da concordância expressa do exequente, por meio da petição de fls. 283/284, com os cálculos apresentados pela requerida às fls. 133/139, despicienda a realização de perícia contábil.

Esclareço, todavia, que ss honorários constantes dos cálculos ora homologados referem-se à parcela deferida na sentença coletiva.

Desse modo, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução, com amparo no art. art. 85, §1º do CPC, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, perfazendo o valor de R$956,41.

Via de consequência, com fulcro no §2º do art. 879 da CLT, homologo o cálculo apresentado às fls. 133/139, acrescido dos honorários ora arbitrados, fixando o valor da execução em R$24.877,87, atualizada até 13/03/2024, ressalvada a sua atualização.

Registre-se o fim da liquidação.

Intime-se a requerida para pagar o débito exequendo ou garantir a execução – observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC – no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor da exequente até a data do efetivo pagamento.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na ação de cumprimento de sentença ajuizada por RAIMUNDA ANTÔNIO DUARTE ALVES em face de ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à luz da fundamentação supra, decido:

- indeferir o pedido de sobrestamento da execução;

- afastar a arguição de prescrição bienal e quinquenal;

- homologar o cálculo apresentado pela requerida às fls. 237/242, acrescido dos honorários ora arbitrados, fixando o valor da execução em R$24.877,87, atualizada até 13/03/2024, ressalvada a sua atualização;

- determinar a intimação da requerida para pagar o débito ou garantir a execução – observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC – no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor da exequente até a data do efetivo pagamento.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-05.2024.5.03.0072

AUTOR	NAILSO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTORIA CARNEIRO SANTANA(OAB: 75143/BA)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILSO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffcea9c proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 15/05/2024 08:45**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com utilização da **plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84799475878)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA

GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, haverá ajuste na pauta, designando-se AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Nesse contexto, considerando que os depoimentos colhidos por videoconferência ocorrerão por vontade expressa ou tácita dos litigantes, a insuficiência de recursos técnicos ou eventual falha na conexão com a sala virtual (inclusive no tocante à qualidade e habilitação do áudio e do vídeo) são inescusáveis e poderão ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando nos autos antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora

Notifique(m)-se o(s) réu (s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-87.2024.5.03.0072

AUTOR	DOMINGOS CARLOS DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS CARLOS DE JESUS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71e0b33 proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 14/05/2024 09:00**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com utilização da **plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82708380375**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita

(art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, haverá ajuste na pauta, designando-se AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Nesse contexto, considerando que os depoimentos colhidos por videoconferência ocorrerão por vontade expressa ou tácita dos litigantes, a insuficiência de recursos técnicos ou eventual falha na conexão com a sala virtual (inclusive no tocante à qualidade e habilitação do áudio e do vídeo) são inescusáveis e poderão ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando nos autos antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora

Notifique(m)-se o(s) réu (s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010216-52.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	REINALDO GOMES ANTUNES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d3f82a proferida nos autos.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

REINALDO GOMES ANTUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença coletiva em face de ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, também qualificada, postulando a execução das horas extras e adicional, quando ultrapassados os limites da 6ª diária e 36ª hora semanal, até o limite da 8ª diária e 44ª semanal e horas extras pela ausência de concessão do intervalo intrajornada em sua integralidade, decorrentes da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072. Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça e honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R$33.065,35, tudo consoante exórdio de fls. 02/05.

A requerida ofereceu embargos à execução, por meio do qual argue preliminares, pugna pela aplicação da prescrição e impugna os cálculos apresentados pelo exequente, apresentando a própria conta, conforme peça de fls. 58/73.

A exequente manifestou-se, através da petição de fls. 142/147, concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela executada e requerendo, ao final, a homologação dos cálculos elaborados pela executada, bem como sua intimação para pagamento.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Introito

Por questão de lógica processual, serão analisadas, primeiramente, as preliminares suscitadas pela executada na manifestação de fls. 58/73 para, em seguida, apreciar-se o requerimento de homologação dos cálculos.

2. Sobrestamento da execução

Encontrando-se a executada em recuperação judicial, a competência dessa especializada, quanto à tal ré, limita-se à definição do direito (ocorrida na decisão coletiva) e à consequente apuração do crédito (a ser realizada na presente liquidação individual de sentença) que deverá ser posteriormente habilitado no juízo falimentar, caso seja de interesse da exequente.

Além do mais, consoante se extrai do termo exequendo, foi reconhecido o grupo econômico entre as demais executadas, sendo certo que o deferimento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada, e empresas componentes do grupo econômico não abrangidas pela recuperação judicial, nos exatos termos do item II da Súmula 54 deste Regional.

Rejeito, portanto, o requerimento de suspensão da execução.

3. Prescrição

A executada argui a prescrição bienal ou quinquenal dos créditos ora executados, em virtude da inércia da exequente que deixou transcorrer mais de 07 anos da data do trânsito em julgado da decisão coletiva, o que foi rebatido, ao argumento de que o início da execução nos autos da ação coletiva interrompe o prazo prescricional.

Pois bem.

A sentença coletiva transitou em julgado em 17/05/2016, momento em que nasce uma pretensão executiva para o substituído, beneficiário da decisão, de promover a liquidação e execução individual da decisão genérica proferida (art. 87 e 98 do CDC), devendo ser observado o prazo prescricional de 5 anos (art. 7º, XXIX, da CR/88).

Todavia, verifico que houve o processamento da execução coletiva pelo sindicato da categoria, ainda em andamento, conforme se verifica do andamento processual nos autos de nº 0000777-37.2012.5.03.0072, interrompendo-se o referido prazo prescricional.

Portanto, afasto a arguição.

4. Homologação dos Cálculos e

Fixação dos Honorários na fase de execução

Diante da concordância expressa do exequente, por meio da petição de fls. 283/284, com os cálculos apresentados pela requerida às fls. 133/139, despicienda a realização de perícia contábil.

Esclareço, todavia, que ss honorários constantes dos cálculos ora homologados referem-se à parcela deferida na sentença coletiva.

Desse modo, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução, com amparo no art. art. 85, §1º do CPC, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, perfazendo o valor de R$956,41.

Via de consequência, com fulcro no §2º do art. 879 da CLT, homologo o cálculo apresentado às fls. 133/139, acrescido dos honorários ora arbitrados, fixando o valor da execução em R$24.877,87, atualizada até 13/03/2024, ressalvada a sua atualização.

Registre-se o fim da liquidação.

Intime-se a requerida para pagar o débito exequendo ou garantir a execução – observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC – no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor da exequente até a data do efetivo pagamento.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na ação de cumprimento de sentença ajuizada por RAIMUNDA ANTÔNIO DUARTE ALVES em face de ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à luz da fundamentação supra, decido:

- indeferir o pedido de sobrestamento da execução;

- afastar a arguição de prescrição bienal e quinquenal;

- homologar o cálculo apresentado pela requerida às fls. 237/242, acrescido dos honorários ora arbitrados, fixando o valor da execução em R$24.877,87, atualizada até 13/03/2024, ressalvada a sua atualização;

- determinar a intimação da requerida para pagar o débito ou garantir a execução – observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC – no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor da exequente até a data do efetivo pagamento.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-73.2024.5.03.0072

AUTOR	LUAN PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOELSON DOS REIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 190233/MG)
RÉU	WJ SEGURANCA E SERVICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8e55ad proferido nos autos.

Vistos em despacho,

Designa-se audiência UNA para o **dia 14/05/2024 08:15**, oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será

recebida eventual resposta do(s) réu(s), com vista à parte autora, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O presente processo, por opção da parte autora, tramita sob o regime do Juízo 100% Digital e, assim, a audiência, a princípio, será realizada exclusivamente por videoconferência, com utilização da **plataforma Zoom Meetings (link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82158056718)**, conforme art. 4º, §7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

ATENÇÃO: Ao acessar o ambiente virtual as partes deverão observar as orientações contidas na tela da sala de espera e subsequentemente habilitar a câmera e o áudio do dispositivo. Para habilitar o áudio deverão seguir os seguintes passos: 1- clicar sobre a imagem do fone de ouvido localizada no canto inferior esquerdo da tela e 2- clicar em Dados de Rede Wi-fi ou Móvel.

Tramitando o feito sob o regime do Juízo 100% Digital, os litigantes, caso queiram, poderão requerer que as comunicações processuais (intimações) sigam implementadas através de publicação no DJe (inteligência do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

O réu, todavia, poderá se opor à adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, para tanto, manifestar-se em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Cumpre esclarecer que, havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (art. 6º, caput e §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021).

Havendo insurgência tempestiva contra a adoção do Juízo 100% Digital, haverá ajuste na pauta, designando-se AUDIÊNCIA PRESENCIAL, com necessária participação de todos os atores processuais na sede do juízo (partes, advogados e testemunhas), ressalvada a oitiva de testemunhas por carta precatória pelo SISDOV.

Nesse contexto, considerando que os depoimentos colhidos por videoconferência ocorrerão por vontade expressa ou tácita dos litigantes, a insuficiência de recursos técnicos ou eventual falha na conexão com a sala virtual (inclusive no tocante à qualidade e habilitação do áudio e do vídeo) são inescusáveis e poderão ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Ficam os litigantes advertidos que, nos depoimentos colhidos por videoconferência, as partes, as testemunhas e os advogados, deverão acessar a sala virtual de locais distintos, utilizando dispositivos diferentes, a fim de se assegurar a incomunicabilidade e higidez da prova, salientando-se que a inobservância destas diretrizes também poderá ensejar aplicação da pena de confissão (caso prejudicada a oitiva da parte) ou perda da prova (caso prejudicada a oitiva da testemunha).

Eventual requerimento de adiamento pela ausência e precariedade de conexão da testemunha deverá estar amparado pelo comprovante do convite respectivo, apresentando nos autos antes do início da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora

Notifique(m)-se o(s) réu (s).

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010271-03.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	ERNANDINO AFONSO BRAZ
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f089c proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e

valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010260-71.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	ADILSON CARLOS RABELO
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CARLOS RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d15d07 proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010271-03.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	ERNANDINO AFONSO BRAZ
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDINO AFONSO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f089c proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010260-71.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	ADILSON CARLOS RABELO
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d15d07 proferido nos autos.

Vistos.

Acolhendo a manifestação do autor, não conheço dos embargos à execução interpostos pela parte executada, dada à sua prematuridade.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011113-17.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JHONY APARECIDO DE PAULA LOPES DE JESUS
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY APARECIDO DE PAULA LOPES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90e7d2f proferida nos autos.

Vistos.

Com a anuência do autor, homologo o cálculo apresentado pela reclamada (Id eeb2e75), fixando o valor da execução em R$13.731,28, ressalvada a sua atualização.

Intimem-se as reclamadas para pagarem o débito exequendo ou garantirem a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, sob pena de execução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011113-17.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JHONY APARECIDO DE PAULA LOPES DE JESUS
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90e7d2f proferida nos autos.

Vistos.

Com a anuência do autor, homologo o cálculo apresentado pela reclamada (Id eeb2e75), fixando o valor da execução em R$13.731,28, ressalvada a sua atualização.

Intimem-se as reclamadas para pagarem o débito exequendo ou garantirem a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, sob pena de execução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-52.2024.5.03.0072

AUTOR	PAULO VICTOR RODRIGUES SIMAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR RODRIGUES SIMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010022-52.2024.5.03.0072

AUTOR	PAULO VICTOR RODRIGUES SIMAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

No prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

PIRAPORA/MG, 22 de abril de 2024.

ALCIDES ALVES DE SOUZA

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Edital

Processo Nº ATOrd-0011377-31.2023.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	MARINA GAROTTI DE FARIA(OAB: 193908/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADRIEL NANINI(OAB: 182399/MG)
RÉU	LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RÉU	LEAD TRANSPORTES EXPRESS LTDA
RÉU	FARIAS LOGISTICA E CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor William Martins, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011377-31.2023.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES **,** autor, e RÉU: LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2) réu, estando o réu LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos (ID. 95bd66d), fixando o valor TOTAL OU REMANESCENTE da execução em R$48.775,04, atualizável a partir de 01/04/2024.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como, o constante no OFÍCIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE – Sul/TRT 3), determino a **CITAÇÃO DAS RECLAMADAS, por edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para pagamento da quantia acima indicada no prazo de 48 horas, ou indicar bens passíveis de constrição,** sob pena de instauração da execução, mediante acesso ao SISBAJUD (teimosinha por 30 dias). Sendo negativa a diligência, o autor deverá ser intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução.

Fica desde já cientificada que em caso de não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUÍDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

Destaco que, em caso de pagamento espontâneo, os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPSe GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ciência ao(à) exequente.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO
Assessor

Processo Nº ATOrd-0011377-31.2023.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	MARINA GAROTTI DE FARIA(OAB: 193908/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADRIEL NANINI(OAB: 182399/MG)
RÉU	LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RÉU	LEAD TRANSPORTES EXPRESS LTDA
RÉU	FARIAS LOGISTICA E CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAD TRANSPORTES EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor William Martins, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011377-31.2023.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES **,** autor, e RÉU: LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2) réu, estando o réu LEAD TRANSPORTES EXPRESS LTDA ., em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos (ID. 95bd66d), fixando o valor TOTAL OU REMANESCENTE da execução em R$48.775,04, atualizável a partir de 01/04/2024.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como, o constante no OFÍCIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE – Sul/TRT 3), determino a **CITAÇÃO DAS RECLAMADAS, por edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para pagamento da quantia acima indicada no prazo de 48 horas, ou indicar bens passíveis de constrição,** sob pena de instauração da execução, mediante acesso ao SISBAJUD (teimosinha por 30 dias). Sendo negativa a diligência, o autor deverá ser intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução.

Fica desde já cientificada que em caso de não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUÍDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

Destaco que, em caso de pagamento espontâneo, os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPSe GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ciência ao(à) exequente.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011377-31.2023.5.03.0073

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	MARINA GAROTTI DE FARIA(OAB: 193908/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADRIEL NANINI(OAB: 182399/MG)
RÉU	LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RÉU	LEAD TRANSPORTES EXPRESS LTDA
RÉU	FARIAS LOGISTICA E CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIAS LOGISTICA E CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor William Martins, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011377-31.2023.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE CARVALHO SOARES **,** autor, e RÉU: LEAD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2) réu, estando o réu FARIAS LOGISTICA E CARGAS LTDA , em lugar ignorado, fica intimado para ciência da decisão abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos (ID. 95bd66d), fixando o valor TOTAL OU REMANESCENTE da execução em R$48.775,04, atualizável a partir de 01/04/2024.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como, o constante no OFÍCIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE – Sul/TRT 3), determino a **CITAÇÃO DAS RECLAMADAS, por edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para pagamento da quantia acima indicada no prazo de 48 horas, ou indicar bens passíveis de constrição,** sob pena de instauração da execução, mediante acesso ao SISBAJUD (teimosinha por 30 dias). Sendo negativa a diligência, o autor deverá ser intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução.

Fica desde já cientificada que em caso de não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUÍDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

Destaco que, em caso de pagamento espontâneo, os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, GPSe GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Ciência ao(à) exequente.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010472-89.2024.5.03.0073

AUTOR	BIANCA TAINA GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE RITA PAGLIUSO(OAB: 126589/MG)
RÉU	HOME CARE MELHOR EM CASA S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA TAINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f7b43d proferido nos autos.

Redesigno a audiência una para 16/05/2024, às 08h55, na modalidade presencial.

Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-79.2023.5.03.0073

AUTOR	WILLIAN AFONSO
ADVOGADO	ERIKA VIEIRA SILVEIRA PEREIRA DA COSTA(OAB: 112212/MG)
RÉU	DEMERSON MARCOS DE SOUZA 03627615662
ADVOGADO	GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ITABAIANA FILHO(OAB: 94654/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66be7a1 proferido nos autos.

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado, devendo o Sr. Oficie Justiça efetuar a penhora de tantos bens bastem para garantia da presente execução, notadamente o veículo constante no sistema Renajud placa CCT7187, GM/Kadett GL.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-88.2023.5.03.0073

AUTOR	DIRCEU LINO
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987c0c9 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (Id.a2172e4), ante a expressa concordância do reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 2.660,34atualizável a partir de 01.05.2024.

Liberem-se os depósitos recursais em favor da(o) reclamante, **até o limite de seu crédito líquido e honorários advocatícios.**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48horas.

Após comprovação, determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da diferença devida, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria instar a parte autora para indicar meios para satisfação do crédito.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO**

NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011248-26.2023.5.03.0073

AUTOR	MISLENE ROBERTA DE ANDRADE
ADVOGADO	WILSON LUIZ FABRI(OAB: 143218/SP)
ADVOGADO	ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO(OAB: 176855/MG)
RÉU	NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
ADVOGADO	CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO(OAB: 77189/MG)
RÉU	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 148233/MG)
ADVOGADO	JAMILE DE CARVALHO TESTONI(OAB: 152466/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MISLENE ROBERTA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17e1f5 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para dia 18/06/2024, às 09h55, na modalidade presencial, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-88.2023.5.03.0073

AUTOR	DIRCEU LINO
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987c0c9 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (Id.a2172e4), ante a expressa concordância do reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 2.660,34atualizável a partir de 01.05.2024.

Liberem-se os depósitos recursais em favor da(o) reclamante, **até o limite de seu crédito líquido e honorários advocatícios.**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48horas.

Após comprovação, determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da diferença devida, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria instar a parte autora para indicar meios para satisfação do crédito.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011248-26.2023.5.03.0073

AUTOR	MISLENE ROBERTA DE ANDRADE

ADVOGADO	WILSON LUIZ FABRI(OAB: 143218/SP)
ADVOGADO	ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO(OAB: 176855/MG)
RÉU	NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
ADVOGADO	CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO(OAB: 77189/MG)
RÉU	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 148233/MG)
ADVOGADO	JAMILE DE CARVALHO TESTONI(OAB: 152466/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB
- NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b17e1f5 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para dia 18/06/2024, às 09h55, na modalidade presencial, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-02.2017.5.03.0073

AUTOR	SEBASTIAO SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	VICENTE ARTUR POLITO(OAB: 218187/SP)
RÉU	SILAS OLIVEIRA DE ANDRADE VIDA VERTICAL - ME
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
ADVOGADO	MILLER MILANI DE OLIVEIRA(OAB: 139761/MG)
RÉU	CNO S.A
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
ADVOGADO	ANA CRISTINA NOGUEIRA GARCIA(OAB: 268763/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOSE URIAS DE LIMA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO SOARES DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb83839 proferido nos autos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação a respeito do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (ID 97e749b), no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-46.2023.5.03.0073

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RÉU	M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OLIVEIRA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521debe proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Juros e correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2º da CLT.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT) na hipótese de não pagamento espontâneo pela parte ré.

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-87.2024.5.03.0073

AUTOR	VANUZA PRADO ANDRADE
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA PRADO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3961034 proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para dia 03/05/2024, às 09h50, ficando partes e procuradores dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-46.2023.5.03.0073

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RÉU	M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521debe proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Juros e correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO,

conforme art. 879, § 2º da CLT.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT) na hipótese de não pagamento espontâneo pela parte ré.

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-02.2017.5.03.0073

AUTOR	SEBASTIAO SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	VICENTE ARTUR POLITO(OAB: 218187/SP)
RÉU	SILAS OLIVEIRA DE ANDRADE VIDA VERTICAL - ME
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
ADVOGADO	MILLER MILANI DE OLIVEIRA(OAB: 139761/MG)
RÉU	CNO S.A
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
ADVOGADO	ANA CRISTINA NOGUEIRA GARCIA(OAB: 268763/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JOSE URIAS DE LIMA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS OLIVEIRA DE ANDRADE VIDA VERTICAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb83839 proferido nos autos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação a respeito do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (ID 97e749b), no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-63.2022.5.03.0073

AUTOR	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAIR DE SOUZA(OAB: 205712/MG)
ADVOGADO	CINTIA KARLA PERANTONI DE CARVALHO SILVA(OAB: 201715/MG)
ADVOGADO	ANA JULIA SOUSA FERREIRA(OAB: 196914/MG)
AUTOR	MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	JOSE ESTEVES DE SOUSA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	BARBARA CUSTODIO SIQUEIRA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	RICARDO RAFAEL COITINHO
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
RÉU	LATICINIOS REMAR LTDA EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CUSTODIO SIQUEIRA
- ELIAS DOS SANTOS
- JOSE ESTEVES DE SOUSA
- MARCOS DE SOUSA
- RICARDO RAFAEL COITINHO
- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcff2c9 proferido nos autos.

Em análise pormenorizada do despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta cidade nos autos n. 0010823-96.2022.5.03.0149 (ID 01e3860), verifico que em razão da reunião do citado processo à demanda n. 0010083-07.2023.5.03.0149, o citado Juízo determinou o sobrestamento do feito.

Todavia, como bem ressaltado pelo Magistrado, "Friza-se que naqueles autos já houve penhora dos mesmos bens arrestados nestes autos."

Neste diapasão, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte exequente sob ID eb3d0ac, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para anexar o andamento processual da demanda 0010083-07.2023.5.03.0149.

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-30.2024.5.03.0073

AUTOR	MARCOS EDUARDO CLAUDIANO
ADVOGADO	DAVI ALVES PEREIRA(OAB: 195691/MG)
RÉU	SAMUEL ANDRE DA SILVA
RÉU	CARROCERIAS DAVI LTDA
RÉU	MESSIAS ANTONIO DA SILVA-CPF34666311653 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS EDUARDO CLAUDIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25b4fad proferida nos autos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, e estando os autos submetidos ao procedimento sumaríssimo, de modo a não ser possível a citação da reclamada em endereço diverso do indicado na petição inicial, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 852-B, da CLT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$ 997,41, **isento(a).**

POCOS DE CALDAS/MG, 19 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-93.2023.5.03.0073

AUTOR	FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	LEANDRO GALATI(OAB: 156792/SP)
RÉU	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
TESTEMUNHA	Natália Rodrigues dos Santos
TESTEMUNHA	Cyntia Marques de Lima
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes dos Esclarecimentos Periciais apresentados, pelo prazo de 05 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011444-93.2023.5.03.0073

AUTOR	FLAVIA VALERIA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	LEANDRO GALATI(OAB: 156792/SP)
RÉU	HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
TESTEMUNHA	Natália Rodrigues dos Santos
TESTEMUNHA	Cyntia Marques de Lima
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes dos Esclarecimentos Periciais apresentados, pelo prazo de 05 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011467-39.2023.5.03.0073

AUTOR	FILIPE DE SOUZA BIZERRA
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)
ADVOGADO	NAIRA DE CARVALHO GONCALVES BORTOLUZZI(OAB: 136957/MG)
RÉU	VSS PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VSS PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011467-39.2023.5.03.0073

AUTOR	FILIPE DE SOUZA BIZERRA
ADVOGADO	MARCELA GONCALVES FERREIRA(OAB: 121864/MG)
ADVOGADO	NAIRA DE CARVALHO GONCALVES BORTOLUZZI(OAB: 136957/MG)
RÉU	VSS PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE SOUZA BIZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011484-75.2023.5.03.0073

AUTOR	ROSMEI DA SILVA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSMEI DA SILVA BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do Laudo Pericial apresentado, pelo prazo de 08 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011485-60.2023.5.03.0073

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DA SILVA JORGE
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DA SILVA JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes do laudo pericial apresentado, no prazo de 08 dias. No mesmo prazo, deverá a parte informar se pretende a produção de prova oral, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção da prova.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011296-82.2023.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTUS TONON

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTUS TONON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d9ab93 proferida nos autos.

Decisão de embargos de declaração

Processo nº 0011296-82.2023.5.03.0073

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração nos termos da petição anexada aos autos. Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Parcial razão assiste à embargante. Observo que houve omissão do julgado ao não apreciar a alegação de litispendência com relação aos processos apontados na defesa da ré.

Posto isso, supro a omissão havida para afastar a alegada litispendência, eis que as ações apontadas em defesa (processos nº 0000959-14.2011.5.03.0151, 0011498-35.2017.5.03.0149, 0010300-77.2021.5.03.0001) se tratam de ações coletivas, e que não induzem litispendência com a ação individual, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TRT da 3ª Região: *"**Litispendência. Substituição processual. Ação individual. Inocorrência***

O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Ademais, não há efetiva demonstração pela ré de que a parte autora se beneficiou do que restou decidido nas apontadas ações coletivas.

Já no que se refere à alegada contradição nos fundamentos do pedido referente ao adicional de incorporação, a embargante pretende reexame de matéria e alteração do julgado, o que deve se sujeitar ao recurso adequado.

Resta mantida a sentença embargada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito **dou parcial provimento** aos mesmos para, suprindo a omissão havida, afastar a alegada litispendência com relação aos processos nº 0000959-14.2011.5.03.0151, nº 0011498-35.2017.5.03.0149, e nº 0010300-77.2021.5.03.0001.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-82.2023.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTUS TONON
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d9ab93 proferida nos autos.

Decisão de embargos de declaração

Processo nº 0011296-82.2023.5.03.0073

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração nos termos da petição anexada aos autos. Pleiteia a complementação

da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Parcial razão assiste à embargante. Observo que houve omissão do julgado ao não apreciar a alegação de litispendência com relação aos processos apontados na defesa da ré.

Posto isso, supro a omissão havida para afastar a alegada litispendência, eis que as ações apontadas em defesa (processos nº 0000959-14.2011.5.03.0151, 0011498-35.2017.5.03.0149, 0010300-77.2021.5.03.0001) se tratam de ações coletivas, e que não induzem litispendência com a ação individual, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TRT da 3ª Região: ***"Litispendência. Substituição processual. Ação individual. Inocorrência***

O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Ademais, não há efetiva demonstração pela ré de que a parte autora se beneficiou do que restou decidido nas apontadas ações coletivas.

Já no que se refere à alegada contradição nos fundamentos do pedido referente ao adicional de incorporação, a embargante pretende reexame de matéria e alteração do julgado, o que deve se sujeitar ao recurso adequado.

Resta mantida a sentença embargada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito **dou parcial provimento** aos mesmos para, suprindo a omissão havida, afastar a alegada litispendência com relação aos processos nº 0000959-14.2011.5.03.0151, nº 0011498-35.2017.5.03.0149, e nº 0010300-77.2021.5.03.0001.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011050-52.2023.5.03.0149

AUTOR	DAVID GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 743a555 proferida nos autos.

Decisão de embargos de declaração

Processo nº 0011050-52.2023.5.03.0149

Embargante: DAVID GONÇALVES MARTINS

Vistos etc.

DAVID GONÇALVES MARTINS opôs embargos de declaração à sentença que homologou a desistência da ação, sob os fundamentos externados na petição anexada aos autos. Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Não se encontram presentes as hipóteses do art. 897-A da CLT.

Contudo, com o objetivo de evitar questionamentos posteriores, esclareço que, embora não tenha constado de forma explícita na decisão embargada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, a mesma foi isenta do pagamento de custas, pelo que houve o enquadramento nos moldes do art. 790, §3º da CLT.

Posto isso, resta mantida a decisão embargada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito **nego provimento** aos mesmos, prestando esclarecimentos, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010503-80.2021.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO FLAVIO CANAVEZ
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8030c1d proferida nos autos.

Nos termos do acórdão id. 175533a, ficou claro que o título executivo não abarca condenação ao pagamento de diferença de benefícios de aposentadoria complementar:

Neste cenário, o título executivo abarca somente a repercussão da condenação nas contribuições devidas à FUNCEF, inexistindo condenação ao pagamento das diferenças de benefício pela instituição previdenciária que, portanto, não podem ser executadas na presente ação, mas poderão ser requeridas pelo interessado pelas vias administrativas ou judiciais competentes. (Grifou-se).

Destarte, exaurida a prestação jurisdicional com a recomposição da reserva matemática, cabe ao interessado buscar as medidas administrativas que entender cabíveis para satisfação de sua eventual pretensão ao recebimeno das citadas diferenças.

Registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010503-80.2021.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO FLAVIO CANAVEZ
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8030c1d proferida nos autos.

Nos termos do acórdão id. 175533a, ficou claro que o título executivo não abarca condenação ao pagamento de diferença de benefícios de aposentadoria complementar:

Neste cenário, o título executivo abarca somente a repercussão da

condenação nas contribuições devidas à FUNCEF, inexistindo condenação ao pagamento das diferenças de benefício pela instituição previdenciária que, portanto, não podem ser executadas na presente ação, mas poderão ser requeridas pelo interessado pelas vias administrativas ou judiciais competentes. (Grifou-se).

Destarte, exaurida a prestação jurisdicional com a recomposição da reserva matemática, cabe ao interessado buscar as medidas administrativas que entender cabíveis para satisfação de sua eventual pretensão ao recebimeno das citadas diferenças.

Registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010503-80.2021.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO FLAVIO CANAVEZ
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8030c1d proferida nos autos.

Nos termos do acórdão id. 175533a, ficou claro que o título executivo não abarca condenação ao pagamento de diferença de benefícios de aposentadoria complementar:

Neste cenário, o título executivo abarca somente a repercussão da condenação nas contribuições devidas à FUNCEF, inexistindo condenação ao pagamento das diferenças de benefício pela instituição previdenciária que, portanto, não podem ser executadas na presente ação, mas poderão ser requeridas pelo interessado pelas vias administrativas ou judiciais competentes. (Grifou-se).

Destarte, exaurida a prestação jurisdicional com a recomposição da reserva matemática, cabe ao interessado buscar as medidas administrativas que entender cabíveis para satisfação de sua eventual pretensão ao recebimeno das citadas diferenças.

Registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010687-02.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS FELIPE GARCIA SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)
RÉU	PAVESI PECAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVESI PECAS E MOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5814cef proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$13,13 **,** vista à parte executada pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$4.600,00, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para

transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

Intime-se, ainda, para indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Bacenjud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010687-02.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS FELIPE GARCIA SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)
RÉU	PAVESI PECAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE GARCIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5814cef proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$13,13 **,** vista à parte executada pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$4.600,00, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

Intime-se, ainda, para indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Bacenjud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-59.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71b816c proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 743f43c) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 9.059,74, atualizável a partir de

01/05/2024.

FICA INTIMADO O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015 para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar a ciência desta decisão.

Após decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo reclamado, quedando-se este inerte, determino:

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$ 8.382,13**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais;

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$677,61;** sem dedução de IRRF.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST (aprovada pela Resolução n. 145, de 19/12/2007, do TST), os honorários advocatícios e periciais são considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do Exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios autônomos, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução deste crédito de pequeno valor, e adotar-se distintamente o procedimento adequado relativo ao valor principal, que pode ser também RPV ou precatório caso ultrapasse o limite legal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-81.2024.5.03.0073

AUTOR	ANGELA BERNARDES ANDRADE
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	LABORATORIO MEDICO DRA. TANIA MARAN MAGALHAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BERNARDES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1149b5a proferido nos autos.

Redesigno a audiência una para 16/05/2024, às 09h26, na modalidade presencial.

Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-26.2023.5.03.0073

AUTOR	ERIKA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ed7c87 proferida nos autos.

Recebo o recurso apresentado pela reclamada, porque preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-59.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71b816c proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 743f43c) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 9.059,74, atualizável a partir de 01/05/2024.

FICA INTIMADO O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015 para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar a ciência desta decisão.

Após decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo reclamado, quedando-se este inerte, determino:

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$ 8.382,13**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais;
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$677,61;** sem dedução de IRRF.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST (aprovada pela Resolução n. 145, de 19/12/2007, do TST), os honorários advocatícios e periciais são considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do Exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios autônomos, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução deste crédito de pequeno valor, e adotar-se distintamente o procedimento adequado relativo ao valor principal, que pode ser também RPV ou precatório caso ultrapasse o limite legal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-38.2023.5.03.0073

AUTOR	LAYNARA MOREIRA VALVERDE
ADVOGADO	ALESSANDRA ASSAD CANDIDO(OAB: 207815/MG)
RÉU	CLINICA VIRTUOSA POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	KELVEN AMBROGI LIMA(OAB: 156909/RJ)
ADVOGADO	EVERTON WINTER DA SILVA(OAB: 134529/RJ)
TESTEMUNHA	ANA CAROLINA LIMA DE OLIBERI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VIRTUOSA POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38177af proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$885,55**,** vista à parte executada pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$$ 12.909,18, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011343-90.2022.5.03.0073

AUTOR	ALBERTO MATHEUS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 260ed68 proferido nos autos.

Aprovo a discriminação das parcelas apresentadas através da petição ID 9755624.

Após comprovação do pagamento dos valores ao reclamante, deverão estes ser registrados com posterior arquivamento da demanda.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-38.2023.5.03.0073

AUTOR	LAYNARA MOREIRA VALVERDE
ADVOGADO	ALESSANDRA ASSAD CANDIDO(OAB: 207815/MG)
RÉU	CLINICA VIRTUOSA POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	KELVEN AMBROGI LIMA(OAB: 156909/RJ)
ADVOGADO	EVERTON WINTER DA SILVA(OAB: 134529/RJ)
TESTEMUNHA	ANA CAROLINA LIMA DE OLIBERI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYNARA MOREIRA VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38177af proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$885,55**,** vista à parte executada pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$$ 12.909,18, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011343-90.2022.5.03.0073

AUTOR	ALBERTO MATHEUS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MATHEUS ALVES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 260ed68 proferido nos autos.

Aprovo a discriminação das parcelas apresentadas através da petição ID 9755624.

Após comprovação do pagamento dos valores ao reclamante, deverão estes ser registrados com posterior arquivamento da demanda.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-12.2020.5.03.0073

AUTOR	KAREN MAGDA DE BEM
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN MAGDA DE BEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb1e67 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos incidentes apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-23.2022.5.03.0073

AUTOR	RAPHAEL RAMOS MEDINA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DO PATROCINIO
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PAULA(OAB: 181228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DO PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ad443 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, para garantia da execução, sobre o veículo restringido no RENAJUD ID d0bf0b3.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma ocasião, intimá-lo do lançamento de restrição de transferência sobre o veículo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-23.2022.5.03.0073

AUTOR	RAPHAEL RAMOS MEDINA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DO PATROCINIO
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PAULA(OAB: 181228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL RAMOS MEDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ad443 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, para garantia da execução, sobre o veículo restringido no RENAJUD ID d0bf0b3.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma ocasião, intimá-lo do lançamento de restrição de transferência sobre o veículo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-12.2020.5.03.0073

AUTOR	KAREN MAGDA DE BEM
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb1e67 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos incidentes apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-03.2021.5.03.0073

AUTOR	ANESIO ANANIAS AVELAR
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ANESIO ANANIAS AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 871e9dc proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ sob Id.-4e7f9ce, fixando o valor total da execução em R$ 3.405,71, atualizável a partir de 01.05.2024.

Determino a CITAÇÃO DO RECLAMANTE através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 10 dias, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria utilizar as ferramentas disponíveis para satisfação do crédito. .

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Intime-se o procurador do reclamado para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0127000-08.2007.5.03.0073

AUTOR	PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO WAGNER PRADO BUENO(OAB: 13548/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AVILA PRADO(OAB: 81717/MG)
RÉU	HELOISA HELENA FOGAROLLI SOARES VACARELLI
ADVOGADO	LORELA BONORA(OAB: 133171/MG)
RÉU	DEMILTON VACARELLI
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA DIAS BALDIM(OAB: 119818/MG)
RÉU	STAR PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA DIAS BALDIM(OAB: 119818/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FOGAROLLI PAIS
ADVOGADO	DOMENICO JUNQUEIRA LANDI(OAB: 80288/MG)
RÉU	ART CIA JORNALISTICA S/C LTDA
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE JOSE MANOEL JUNIOR 05365920635
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS LELECO E SILVA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL SOARES VACARELLI
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO+ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE UAI TCHE POCOS DE CALDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Otenil Pereira de Ávila - CRO 5676
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

TERCEIRO INTERESSADO	M3 Comercial e Distribuição de Baterias Eireli
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO TOVANI
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Celular Center Assistência Técnica
TERCEIRO INTERESSADO	Lava Jato do ET
TERCEIRO INTERESSADO	Cervantes Propaganda
TERCEIRO INTERESSADO	Auto Car
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos e Títulos
TERCEIRO INTERESSADO	CONEXAO PEREIRA E FERREIRA TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76e6b5 proferido nos autos.

Ante a expressa concordância do exequente, registra-se a retirada dos bens que guarnecem o imóvel em tela para a data de 23/04/04, às 08h.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (ID - 4af1cd4), devendo a Secretaria entrar em contato telefônico com a Secretaria do Foro de Poços de Caldas, determinando a presença do Oficial de Justiça no local e hora fixados, na data de devendo certificar a retirada dos bens que guarnecem o estabelecimento.

Deverá a Secretaria, ainda, dar ciência das partes do presente despacho, via telefone.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0127000-08.2007.5.03.0073

AUTOR	PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO WAGNER PRADO BUENO(OAB: 13548/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AVILA PRADO(OAB: 81717/MG)
RÉU	HELOISA HELENA FOGAROLLI SOARES VACARELLI
ADVOGADO	LORELA BONORA(OAB: 133171/MG)
RÉU	DEMILTON VACARELLI
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA DIAS BALDIM(OAB: 119818/MG)
RÉU	STAR PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA DIAS BALDIM(OAB: 119818/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FOGAROLLI PAIS
ADVOGADO	DOMENICO JUNQUEIRA LANDI(OAB: 80288/MG)
RÉU	ART CIA JORNALISTICA S/C LTDA
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE JOSE MANOEL JUNIOR 05365920635
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS LELECO E SILVA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL SOARES VACARELLI
ADVOGADO	MARIANA SILVA TAVARES(OAB: 131745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO+ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE UAI TCHE POCOS DE CALDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Otenil Pereira de Ávila - CRO 5676
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
TERCEIRO INTERESSADO	M3 Comercial e Distribuição de Baterias Eireli
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO TOVANI
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Celular Center Assistência Técnica
TERCEIRO INTERESSADO	Lava Jato do ET
TERCEIRO INTERESSADO	Cervantes Propaganda
TERCEIRO INTERESSADO	Auto Car
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos e Títulos
TERCEIRO INTERESSADO	CONEXAO PEREIRA E FERREIRA TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ART CIA JORNALISTICA S/C LTDA
- DEMILTON VACARELLI
- HELOISA HELENA FOGAROLLI SOARES VACARELLI
- LUIS FERNANDO FOGAROLLI PAIS
- STAR PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76e6b5 proferido nos autos.

Ante a expressa concordância do exequente, registra-se a retirada dos bens que guarnecem o imóvel em tela para a data de 23/04/04, às 08h.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (ID - 4af1cd4), devendo a Secretaria entrar em contato telefônico com a Secretaria do Foro de Poços de Caldas, determinando a presença do Oficial de Justiça no local e hora fixados, na data de devendo certificar a retirada dos bens que guarnecem o estabelecimento.

Deverá a Secretaria, ainda, dar ciência das partes do presente despacho, via telefone.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-30.2024.5.03.0073

AUTOR	WILIAM DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO BARKER FIGUEIREDO(OAB: 214749/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	NIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO 74492691634
ADVOGADO	ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA(OAB: 199101/SP)
ADVOGADO	GABRIELA SANTANA AMORIM(OAB: 443494/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ee6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência quanto à data/hora/local de realização da diligência pericial designada, a saber:

DATA: 09/05/24

HORÁRIO: 08:00 horas

LOCAL: Sede da Reclamada, localizada Rua Rua Retirinho, n. 93, Bairro Dom Bosco – Poços de Caldas/MG.

Deverão as partes observar as recomendações formulado pelo expert na manifestação retro.

Quando da apresentação do laudo pericial, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Na hipótese de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, remetam-se os autos ao Perito para esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

Após manifestação, vista aos litigantes, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010075-30.2024.5.03.0073

AUTOR	WILIAM DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO BARKER FIGUEIREDO(OAB: 214749/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	NIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO 74492691634
ADVOGADO	ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA(OAB: 199101/SP)
ADVOGADO	GABRIELA SANTANA AMORIM(OAB: 443494/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO 74492691634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf6ee6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência quanto à data/hora/local de realização da diligência pericial designada, a saber:

DATA: 09/05/24

HORÁRIO: 08:00 horas

LOCAL: Sede da Reclamada, localizada Rua Rua Retirinho, n. 93, Bairro Dom Bosco – Poços de Caldas/MG.

Deverão as partes observar as recomendações formulado pelo expert na manifestação retro.

Quando da apresentação do laudo pericial, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Na hipótese de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, remetam-se os autos ao Perito para esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

Após manifestação, vista aos litigantes, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011512-43.2023.5.03.0073

AUTOR	GUSTAVO RONCHINI
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	THAYRON WINDER DA SILVA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RONCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9705770 proferido nos autos.

Defiro o requerido pelo autor, #id:b72b1c5 , redesignando a audiência inicial para dia 08/05/2024, às 13h55, na modalidade presencial.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-39.2024.5.03.0073

AUTOR	DAYENE SABINO DE GOUVEA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO ANANIAS RESTAURANTE, BAR E LANCHONETE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYENE SABINO DE GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5ec36 proferido nos autos.

Assiste razão a reclamante em sua manifestação, #id:ee7dc9b.

Assim, corrijo erro material ocorrido na ata de audiência #id:89195d3, devendo ser complementada com os valores e datas de pagamento abaixo descritas:

1ª parcela de R$250,00, a ser paga até 10/05/2024;

2ª parcela de R$250,00, a ser paga até 10/06/2024;

3ª parcela de R$250,00, a ser paga até 10/07/2024;

4ª parcela de R$250,00, a ser paga até 12/08/2024

5ª parcela deR$350,00, a ser paga até 10/09/2024

6ª parcela deR$350,00, a ser paga até 10/10/2024

7ª parcela deR$350,00, a ser paga até 11/11/2024

8ª parcela deR$350,00, a ser paga até 10/12/2024

9ª parcela deR$400,00, a ser paga até 10/01/2025

10ª parcela deR$400,00, a ser paga até 10/02/2025

11ª parcela deR$400,00, a ser paga até 10/03/2025

12ª parcela deR$400,00, a ser paga até 10/04/2025

13ª parcela deR$450,00, a ser paga até 12/05/2025

14ª parcela deR$450,00, a ser paga até 10/06/2025

15ª parcela deR$450,00, a ser paga até 10/07/2025

16ª parcela deR$450,00, a ser paga até 11/08/2025

Homologo o acordo transacionado entre as partes, com a devida complementação acima, mantidos todos os demais termos da referida ata, para que produza seus efeitos de direito.

Intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-11.2024.5.03.0073

AUTOR	RAQUEL AUGUSTA CORREIA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL AUGUSTA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85029b7 proferido nos autos.

Ante o teor da petição apresentada pelo reclamado (ID 5dbc44f), evidenciando a apresentação de minuta de acordo na demanda n. 0010115-12.2024.5.03.007, englobando o presente feito, determino o sobrestamento do feito por 10 dias. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-11.2024.5.03.0073

AUTOR	RAQUEL AUGUSTA CORREIA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85029b7 proferido nos autos.

Ante o teor da petição apresentada pelo reclamado (ID 5dbc44f), evidenciando a apresentação de minuta de acordo na demanda n. 0010115-12.2024.5.03.007, englobando o presente feito, determino o sobrestamento do feito por 10 dias. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-73.2023.5.03.0073

AUTOR	RODRIGO CHINEN
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CHINEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606b801 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para elaboração dos cálculos, em cumprimento ao art. 104, §4º do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-61.2024.5.03.0073

AUTOR	ALEX DOS REIS SARAIVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
RÉU	S.M. BUENO TOP VIDROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS REIS SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df9659d proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), e considerando que **no caso dos presentes autos, em que não há coisa julgada sobre a matéria, os cálculos devem ser elaborados observando a incidência do IPCA-E (sem juros) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária**).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER (ATENTAR SE HÁ DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELAS), PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

Em relação à anotação dos dados contratuais em CTPS, consoante determinação contida na decisão transitada em julgada, em face

das medidas decorrentes do enfrentamento à pandemia do Covid-19, fica autorizado o procurador da parte autora a realizar a anotação no documento (físico e digital), nos termos do art. 1º,§ 3º, da PORTARIA NFTPC Nº 02, DE 12 DE MAIO DE 2020. Procedidas as anotações pertinentes, deverá o(a) procurador(a) do(a) Reclamante juntar comprovação nos autos das informações incluídas. Prazo de 10 dias.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT) na hipótese de não pagamento espontâneo pela parte ré.

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-61.2024.5.03.0073

AUTOR	ALEX DOS REIS SARAIVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
RÉU	S.M. BUENO TOP VIDROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M. BUENO TOP VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df9659d proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), e considerando que **no caso dos presentes autos, em que não há coisa julgada sobre a matéria, os cálculos devem ser elaborados observando a incidência do IPCA-E (sem juros) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária**).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER (ATENTAR SE HÁ DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELAS), PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

Em relação à anotação dos dados contratuais em CTPS, consoante determinação contida na decisão transitada em julgada, em face das medidas decorrentes do enfrentamento à pandemia do Covid-19, fica autorizado o procurador da parte autora a realizar a anotação no documento (físico e digital), nos termos do art. 1º,§ 3º, da PORTARIA NFTPC Nº 02, DE 12 DE MAIO DE 2020. Procedidas

as anotações pertinentes, deverá o(a) procurador(a) do(a) Reclamante juntar comprovação nos autos das informações incluídas. Prazo de 10 dias.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT) na hipótese de não pagamento espontâneo pela parte ré.

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-19.2021.5.03.0073

AUTOR	JOSE ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO(OAB: 188653/MG)
RÉU	ALBERTO JOSE ALVES
ADVOGADO	DENNIS DUARTE ANUNCIACAO(OAB: 92668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1e6e6a proferida nos autos.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 2 anos sem manifestação da parte exequente, reconheço a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, CLT, e declaro extinta a execução nos termos do art. 924,V, CPC.

Determino que a Secretaria proceda ao cancelamento de eventuais registros constantes nos sistemas BacenJud, Rejanud, CNIB, BNDT e SERASA em desfavor dos executados, se houver.

Deverá a Secretaria diligenciar quanto à possível existência de valores a título de depósito recursal pendentes de liberação, observadas as diretrizes da Resolução 136/20, TRT 3ª Região (Projeto Garimpo).

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

Ciência à parte exequente.I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-19.2021.5.03.0073

AUTOR	JOSE ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO(OAB: 188653/MG)
RÉU	ALBERTO JOSE ALVES
ADVOGADO	DENNIS DUARTE ANUNCIACAO(OAB: 92668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JOSE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1e6e6a proferida nos autos.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 2 anos sem manifestação da parte exequente, reconheço a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, CLT, e declaro extinta a execução nos termos do art. 924,V, CPC.

Determino que a Secretaria proceda ao cancelamento de eventuais registros constantes nos sistemas BacenJud, Rejanud, CNIB, BNDT e SERASA em desfavor dos executados, se houver.

Deverá a Secretaria diligenciar quanto à possível existência de valores a título de depósito recursal pendentes de liberação, observadas as diretrizes da Resolução 136/20, TRT 3ª Região (Projeto Garimpo).

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

Ciência à parte exequente.I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-16.2023.5.03.0073

AUTOR	NAZARE DA CONCEICAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARE DA CONCEICAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c6227 proferido nos autos.

Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010343-84.2024.5.03.0073

CONSIGNANTE	T&AG ARMAZENS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
CONSIGNATÁRIO	GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- T&AG ARMAZENS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec0df86 proferida nos autos.

O consignante desiste de prosseguir com esta ação, homologando o Juízo tal desistência, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Custas, no importe de R$ 10,64, dispensadas na forma da lei.

Arquivem-se definitivamente os autos

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-90.2020.5.03.0073

AUTOR	DOUGLAS MARINHO FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330/MG)
RÉU	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ(OAB: 301523/SP)
ADVOGADO	WANG YI RAN(OAB: 9847/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MARINHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010409-64.2024.5.03.0073

AUTOR	FELIPE DE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL ENCANTOS DE NAPOLES SPE LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	D C GESSO E REVESTIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL ENCANTOS DE NAPOLES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ciência da decisão id 7f7a420.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-12.2018.5.03.0073

AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DAS DORES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
AUTOR	TAMIRES CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
RÉU	GEISON POSCIDONIO
RÉU	PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
RÉU	PAULO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA BIANCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas aos exequentes da certidão id 9a18bd2 e anexos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-12.2018.5.03.0073

AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DAS DORES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
AUTOR	TAMIRES CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
RÉU	GEISON POSCIDONIO
RÉU	PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
RÉU	PAULO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE APARECIDA BIANCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas aos exequentes da certidão id 9a18bd2 e anexos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-12.2018.5.03.0073

AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DAS DORES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
AUTOR	TAMIRES CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
RÉU	GEISON POSCIDONIO
RÉU	PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
RÉU	PAULO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES CUSTODIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas aos exequentes da certidão id 9a18bd2 e anexos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010439-12.2018.5.03.0073

AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
AUTOR	ELAINE APARECIDA BIANCHETTI
ADVOGADO	THIAGO ALVES SOARES(OAB: 227816/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	MARIA JOSE DAS DORES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
AUTOR	TAMIRES CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO	OMERO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 58220/MG)
RÉU	GEISON POSCIDONIO
RÉU	PAO PAO E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
RÉU	PAULO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DAS DORES GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas aos exequentes da certidão id 9a18bd2 e anexos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº HTE-0010418-26.2024.5.03.0073

REQUERENTES	PEDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSO
ADVOGADO	WILLIAN HENRIQUE ANANIAS(OAB: 229401/MG)
REQUERENTES	L. A. TEIXEIRA & FILHO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO MUTERLE RIBEIRO(OAB: 150662/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE SASSERON(OAB: 150496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão. (doc id 12a3562)

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº HTE-0010102-13.2024.5.03.0073

REQUERENTES	FLAVIO SILVA TELES
ADVOGADO	ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA(OAB: 74622/MG)
REQUERENTES	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar conhecimento do id. 0da1244.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010433-63.2022.5.03.0073

AUTOR	MARIANE JUNKER MENEZES BRAGA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO NEIVA GONZAGA(OAB: 610-A/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE JUNKER MENEZES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência da manifestação apresentada pela parte contrária, devendo informar sobre a correta implementação da obrigação pela reclamada, no prazo de 8 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº HTE-0010215-64.2024.5.03.0073

REQUERENTES	MARCIO EDSON DA SILVA
ADVOGADO	ELAYNE FRANCINE DA SILVA PEREIRA(OAB: 74622/MG)
REQUERENTES	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para comprovar o recolhimento das custas em guia própria, bem como que seja demonstrado o valor previdenciário individualizado , relativo ao processo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010531-14.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE ROBERTO FILHO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)
RÉU	CONSTRUA FACIL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MURILO PASSOS ROCHA(OAB: 199081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1370e90 proferido nos autos.

Da petição apresentada pela reclamada sob ID - 3f1271b, vista ao reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-14.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE ROBERTO FILHO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)
RÉU	CONSTRUA FACIL LTDA
ADVOGADO	FELIPE MURILO PASSOS ROCHA(OAB: 199081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUA FACIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1370e90 proferido nos autos.

Da petição apresentada pela reclamada sob ID - 3f1271b, vista ao reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-52.2023.5.03.0073

AUTOR	VANIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
AUTOR	ANTONIO JOSE QUINTILIANO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)

AUTOR	TALITA CRISTINA DO PRADO QUINTILIANO PEREIRA
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
RÉU	MARCELLA MUNIZ PRADO SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
RÉU	AGROPECUARIA VILA OSCARLINA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
RÉU	FLAVIO DA COSTA FIGUEREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE QUINTILIANO
- TALITA CRISTINA DO PRADO QUINTILIANO PEREIRA
- VANIA APARECIDA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d7c0b proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor total da execução de R$5.000,00 **,** vista à parte executada **FLAVIO DA COSTA FIGUEREDO** pelo prazo de 05 dias, para oposição de embargos a execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-52.2023.5.03.0073

AUTOR	VANIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
AUTOR	ANTONIO JOSE QUINTILIANO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
AUTOR	TALITA CRISTINA DO PRADO QUINTILIANO PEREIRA
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
RÉU	MARCELLA MUNIZ PRADO SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
RÉU	AGROPECUARIA VILA OSCARLINA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
RÉU	FLAVIO DA COSTA FIGUEREDO
ADVOGADO	ALEXANDRE TADEU PASSOS(OAB: 106504/MG)
ADVOGADO	JOYCE MACHADO VILELA(OAB: 207113/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO PEREIRA BATISTA(OAB: 175623/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VILA OSCARLINA LTDA
- FLAVIO DA COSTA FIGUEREDO
- MARCELLA MUNIZ PRADO SILVA FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d7c0b

proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor total da execução de R$5.000,00 **,** vista à parte executada **FLAVIO DA COSTA FIGUEREDO** pelo prazo de 05 dias, para oposição de embargos a execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias, esclarecendo, desde logo, que na presente hipótese, a transferência do montante ocorrerá exclusivamente mediante comunicação da Vara do Trabalho com a instituição bancária. Decorrido o prazo sem indicação de conta para transferência, expeça-se Alvará, ficando o levantamento do montante sob responsabilidade do(a) procurador(a).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-35.2023.5.03.0073

AUTOR	JURANDIR DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	TERRA DE CULTIVO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E RACOES LTDA
ADVOGADO	CAIO GONCALVES(OAB: 186990/MG)
ADVOGADO	TULIO TOMAZINI DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 186956/MG)
ADVOGADO	DANIEL SEBASTIAO ROSA(OAB: 178654/MG)
RÉU	CSM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MAGDA BEATRIZ DE SOUZA(OAB: 149855/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR DANIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9221946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão o i.perito médico, que deverá aguardar a apresentação do laudo pericia técnico para responder aos quesitos já apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-35.2023.5.03.0073

AUTOR	JURANDIR DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	TERRA DE CULTIVO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E RACOES LTDA
ADVOGADO	CAIO GONCALVES(OAB: 186990/MG)
ADVOGADO	TULIO TOMAZINI DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 186956/MG)
ADVOGADO	DANIEL SEBASTIAO ROSA(OAB: 178654/MG)
RÉU	CSM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MAGDA BEATRIZ DE SOUZA(OAB: 149855/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CSM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- TERRA DE CULTIVO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E RACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9221946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão o i.perito médico, que deverá aguardar a apresentação do laudo pericia técnico para responder aos quesitos já apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-05.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCALIPTO LOPES LTDA
- MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3c0e1 proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo reclamante sob ID 460bbcf, aduzindo que sua CTPS se encontra a disposição da reclamada para anotação, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - 47c291c.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-05.2023.5.03.0073

AUTOR	LUIS CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3c0e1 proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo reclamante sob ID 460bbcf, aduzindo que sua CTPS se encontra a disposição da reclamada para anotação, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - 47c291c.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-41.2024.5.03.0073

AUTOR	IVONE LUZIA MARCONDES
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE LUZIA MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155cfee proferido nos autos.

Deverão as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sendo o silêncio interpretado como dispensa da produção da prova. Prazo de 8 dias.

Na hipótese de resposta positiva, deverão indicar rol de testemunhas a serem requisitadas, em igual prazo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-27.2024.5.03.0073

AUTOR	ALVARO GONCALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO GONCALVES DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47b4eed

proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para dia 31/05/2024, às 09h00, sendo que partes e procuradores ficam dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-88.2023.5.03.0073

AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	YANDRA FLEMING DONA(OAB: 210803/MG)
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	LUMINOSOS E TOLDOS CALDENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO OTTONI DA FONSECA
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO TRINDADE
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TESTEMUNHA	MAURO FERNANDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMINOSOS E TOLDOS CALDENSE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530c4af proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o pedido de suspensão do processo ante a existência de ação em trâmite na Justiça Federal (na qual o reclamante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário), eis que os pedidos realizados na presente ação não dependem do que restar decidido na Justiça Federal na ação ajuizada pelo autor em desfavor do INSS, não havendo o enquadramento na hipótese do art. 313, V, “a” do CPC.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos, conforme estipulado em audiência (ID. 7aa0e3d).

Após, intimem-se os peritos designados pelo Juízo para a realização das perícias determinadas, nos termos já estabelecidos em audiência.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-88.2023.5.03.0073

AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	YANDRA FLEMING DONA(OAB: 210803/MG)
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	LUMINOSOS E TOLDOS CALDENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO OTTONI DA FONSECA
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO TRINDADE
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TESTEMUNHA	MAURO FERNANDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530c4af proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o pedido de suspensão do processo ante a existência de ação em trâmite na Justiça Federal (na qual o reclamante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário), eis que os pedidos realizados na presente ação não dependem do que restar decidido na Justiça Federal na ação ajuizada pelo autor em desfavor do INSS, não havendo o enquadramento na hipótese do art. 313, V, “a” do CPC.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos, conforme estipulado em audiência (ID. 7aa0e3d).

Após, intimem-se os peritos designados pelo Juízo para a realização das perícias determinadas, nos termos já estabelecidos em audiência.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-24.2022.5.03.0073

AUTOR	CLEIDE HELENA BATISTA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA(OAB: 56107/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)

RÉU	MATHEUS SAMPAIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE HELENA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d7d642 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ciência ao exequente das diligências realizadas.

Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Esclareço, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-87.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCALIPTO LOPES LTDA
- MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f54b3d proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo exequente sob ID 428c648, aduzindo ser sua CTPS digital, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - 2e59008.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010940-87.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f54b3d proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo exequente sob ID 428c648, aduzindo ser sua CTPS digital, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - 2e59008.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-72.2023.5.03.0073

AUTOR	RENIVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIVALDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eafc12 proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo exequente sob ID 5369d63, aduzindo ser sua CTPS digital, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - ca2a60a.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010941-72.2023.5.03.0073

AUTOR	RENIVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCALIPTO LOPES LTDA
- MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eafc12 proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação apresentada pelo exequente sob ID 5369d63, aduzindo ser sua CTPS digital, intime-se a parte ré para que proceda à anotação conforme comandos da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Restam mantidos os prazos contidos no despacho ID - ca2a60a.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-30.2022.5.03.0073

AUTOR	SUELLEN TAINARA FERREIRA MELO
ADVOGADO	DEIVISON DE FARIA SOUZA(OAB: 196692/MG)
ADVOGADO	ELANA DE MOURA SANTOS(OAB: 193552/MG)
RÉU	BURACO DA FECHADURA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIAN CAGNANI(OAB: 54540/MG)
RÉU	RUBENS CEZAR MASSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN TAINARA FERREIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d4140 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ciência ao exequente das diligências realizadas.

Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclareço, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-30.2022.5.03.0073

AUTOR	SUELLEN TAINARA FERREIRA MELO
ADVOGADO	DEIVISON DE FARIA SOUZA(OAB: 196692/MG)
ADVOGADO	ELANA DE MOURA SANTOS(OAB: 193552/MG)

RÉU	BURACO DA FECHADURA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIAN CAGNANI(OAB: 54540/MG)
RÉU	RUBENS CEZAR MASSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BURACO DA FECHADURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d4140 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ciência ao exequente das diligências realizadas.

Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente. Esclareço, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Sisbajud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010900-08.2023.5.03.0073

AUTOR	ROSEMARY LIDIA BARBOSA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b106d46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Venham os autos conclusos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010900-08.2023.5.03.0073

AUTOR	ROSEMARY LIDIA BARBOSA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY LIDIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b106d46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Venham os autos conclusos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-82.2023.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTUS TONON
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTUS TONON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 688df2f proferido nos autos.

Vistos etc.

Concedo vista à reclamada, pelo prazo legal, dos embargos declaratórios opostos. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011296-82.2023.5.03.0073

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTUS TONON
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 688df2f proferido nos autos.

Vistos etc.

Concedo vista à reclamada, pelo prazo legal, dos embargos declaratórios opostos. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010979-84.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE WENDSON TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
ADVOGADO	GILSON LIBOREIRO DA SILVA(OAB: 46849/MG)
RÉU	CASA DO CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI(OAB: 248287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WENDSON TIMOTEO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2235f proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$105,59 **,** vista à parte executada_ pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$1.550,00, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010979-84.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSE WENDSON TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
ADVOGADO	GILSON LIBOREIRO DA SILVA(OAB: 46849/MG)
RÉU	CASA DO CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI(OAB: 248287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO CIMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c2235f proferido nos autos.

Do bloqueio realizado no SISBAJUD, no valor de R$105,59 **,** vista à parte executada_ pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de R$1.550,00, ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-10.2023.5.03.0073

AUTOR	HELIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f07b26 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Determino ao Município-reclamado o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, (implantar parcelas em folha e prestar informações), na forma prevista na decisão transitada em julgada, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo prazo, deverá o MUNICÍPIO **apresentar as fichas financeiras faltantes até o cumprimento da referida obrigação**, sob as mesmas cominações.

Ainda, no prazo supracitado, deverá o Município – Reclamado **informar se tem interesse em apresentar os cálculos de liquidação**.

Em caso afirmativo deverá apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes ao prazo supra já concedido, nos termos dos Provimentos deste regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, de n.03, de 15.12.15, em seu art. 106, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, pena de preclusão.

Em caso de apresentação de manifestação no sentido da apresentação dos cálculos, intime-se a(o) reclamante para apresentação dos valores, no prazo de 10 dias.

Caso o Município – Reclamado não pretenda apresentar os cálculos, remetam-se os autos ao SLJ, para elaboração da conta, em cumprimento ao art. 104, §4º do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Juros e correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-72.2024.5.03.0073

AUTOR	TALES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES(OAB: 176369/MG)
RÉU	M A DA SILVA SERRALHERIA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo de 8 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010208-72.2024.5.03.0073

AUTOR	TALES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES(OAB: 176369/MG)
RÉU	M A DA SILVA SERRALHERIA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M A DA SILVA SERRALHERIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo de 8 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011165-44.2022.5.03.0073

AUTOR	LARISSA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MARIANNA VILELA BRAZ(OAB: 208220/MG)
ADVOGADO	ELISABETH SOARES ROCHA NICOLETTI PINTO(OAB: 113527/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se a parte exequente para indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17).

Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Esclarece-se, desde já, que a suspensão do prazo prescricional no caso de indicação de bens somente ocorrerá nas hipóteses de efetividade, de modo que a realização de atos já praticados com resposta negativa, tais como consultas Bacenjud, Renajud, etc., não terão o condão de afastar o curso da prescrição.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

ANA PAULA FONSECA SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011352-57.2019.5.03.0073

AUTOR	EDUARDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DARTAGNAN BARROS DE LIMA
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PERLATTO DE BARROS(OAB: 157496/MG)
AUTOR	JOSE EURIPEDES DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRE RAMOS DE SOUZA(OAB: 113546/MG)
AUTOR	JOAO PEDRO SCHULTZ
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DENIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	DANIEL RAMOS
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	FELIPE DE MELO SIGNORETTI
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
AUTOR	LUANDERSON FERREIRA MUNHOZ LEITE
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	AUTO POSTO BIG 10 LTDA
ADVOGADO	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 196294/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ROBERTO JOSE CESAR(OAB: 165504/SP)
RÉU	FERNANDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ROBERTO JOSE CESAR(OAB: 165504/SP)
RÉU	LUCAS ORSOLINI CURLEI
RÉU	ANTONINHO CURLEI
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOSE VIANA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON GERALDO RAMALHO
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GERALDO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ciência da certidão id 3203f36.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011315-25.2022.5.03.0073

AUTOR	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado ao fornecimento dos dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Edital

Processo Nº ATOrd-0010654-75.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDER JOSE DOS SANTOS(OAB: 201703/MG)
RÉU	TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamadoTOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA da sentença id 912a756, abaixo transcrita:

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste **processo ao de número 0011173-21.2021.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por edital.

Encaminhe-se este processo ao sobrestamento.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010654-75.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDER JOSE DOS SANTOS(OAB: 201703/MG)
RÉU	TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamadoVASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP da sentença id 912a756, abaixo transcrita:

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste **processo ao de número 0011173-21.2021.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por edital.

Encaminhe-se este processo ao sobrestamento.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011078-54.2022.5.03.0149

AUTOR	DIVINO FIDELIS
ADVOGADO	MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO(OAB: 403766/SP)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be9d282 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010288-02.2024.5.03.0149

AUTOR	ALMIR BASSO
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR(OAB: 224339/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe18e94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada ENGEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA possui mais de um procurador, indefere-se a redesignação da audiência.

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-58.2014.5.03.0149

AUTOR	JOSE ROBERTO CARLIN
ADVOGADO	MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA(OAB: 314933/SP)
ADVOGADO	NATALIA ALVES DA CUNHA(OAB: 155863/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE(OAB: 209626/SP)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	MAURILIO CARLIN
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE LATICINIOS CARLIN LTDA
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
RÉU	BENEDITO CARLIM
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA DE CASSIA CARLIN
TERCEIRO INTERESSADO	FERNOMAR BATISTA VIEIRA
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRA CARLIM
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO PAULO PAN CARLIN
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CARLIN
TERCEIRO INTERESSADO	ERICA CARLIN
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA CARLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO CARLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8703e95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao arrematante FERNOMAR BATISTA VIEIRA, via correios, do ofício oriundo do CRI da Comarca de Andradas/MG, devendo informar sobre a realização da transferência do imóvel matrícula n. 22.89, em 05 dias, a partir do recebimento deste despacho.

Deverá seguir anexa a cópia do ofício Id 70cac3b.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011184-84.2020.5.03.0149

AUTOR	NAIR APARECIDA BRAZ
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR APARECIDA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29fbb53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n.0145.042.01550515-9 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01550516-7 (honorários advocatícios).

Os dados bancários estão indicados na petição de Id 721327f.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários e depósito de FGTS, em 5 dias.

No mesmo prazo a reclamada deverá indicar dados de conta para devolução do valor sequestrado.

Após a indicação da conta pela reclamada, o valor da conta judicial 0145.042.01550866-2 deverá ser devolvido à reclamada, independentemente de novo despacho.

Comprovadas as transferências e os recolhimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011171-80.2023.5.03.0149

AUTOR	T.F.D.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	J.N.M.P.
TESTEMUNHA	I.D.P.P.
PERITO	F.V.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ce63aec.

Processo Nº ATOrd-0011171-80.2023.5.03.0149

AUTOR	T.F.D.
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	J.N.M.P.
TESTEMUNHA	I.D.P.P.
PERITO	F.V.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.F.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ce63aec.

Processo Nº ATOrd-0011169-86.2018.5.03.0149

AUTOR	ELTON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7bacb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As contas judiciais 0145.042.01537275-2 e 0145.042.01538284-7 não restaram zeradas, tendo restado os valores respectivos de R$2,54 e R$5,00, o que demonstra que ocorreu algum erro no sistema, eis que a determinação de id 3bef90d era a transferência do saldo.

Assim, providencie a Secretaria a transferência dos valores para a conta indicada em id 0d5fd20.

Dê-se ciência ao reclamante e ao perito dos comprovantes de id 015a62e.

Após comprovadas as transferências supra determinadas e zeradas as contas judiciais, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011169-86.2018.5.03.0149

AUTOR	ELTON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON NOGUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7bacb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As contas judiciais 0145.042.01537275-2 e 0145.042.01538284-7 não restaram zeradas, tendo restado os valores respectivos de R$2,54 e R$5,00, o que demonstra que ocorreu algum erro no sistema, eis que a determinação de id 3bef90d era a transferência do saldo.

Assim, providencie a Secretaria a transferência dos valores para a conta indicada em id 0d5fd20.

Dê-se ciência ao reclamante e ao perito dos comprovantes de id 015a62e.

Após comprovadas as transferências supra determinadas e zeradas as contas judiciais, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-59.2021.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be8726 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes a manifestar sobre a **impugnação à sentença de liquidação**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011556-09.2015.5.03.0149

AUTOR	JOSUE DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
AUTOR	ADRIEL CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	FABIO VIEIRA
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	FABIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	RESTAURANTE LIMA & SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	GENEZIO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	O BACALHAU QUE CHORA RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	GIULIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	AUREA CRISTINA GOMES RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREA CRISTINA GOMES RIBEIRO DE LIMA
- FABIO GOMES RIBEIRO
- GENEZIO DONIZETE DE LIMA
- GIULIA RIBEIRO DE LIMA
- O BACALHAU QUE CHORA RESTAURANTE EIRELI - EPP
- RESTAURANTE LIMA & SOUZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6012704 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Liberado o acesso às partes dos documentos juntados, devendo ser observado que os documentos são protegidos com sigilo da informação, não podendo ser compartilhados ou reproduzidos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011556-09.2015.5.03.0149

AUTOR	JOSUE DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
AUTOR	ADRIEL CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
AUTOR	FABIO VIEIRA
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	FABIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	RESTAURANTE LIMA & SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	GENEZIO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	O BACALHAU QUE CHORA RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	GIULIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)
RÉU	AUREA CRISTINA GOMES RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO CESAR CAVELAGNA(OAB: 63161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL CESAR DE SOUZA
- FABIO VIEIRA
- JOSUE DE PAULA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6012704 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Liberado o acesso às partes dos documentos juntados, devendo ser observado que os documentos são protegidos com sigilo da informação, não podendo ser compartilhados ou reproduzidos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-06.2019.5.03.0149

AUTOR	GABRIELA GARCIA LANDIM FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	LIDIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	JONATAS LACERDA XAVIER(OAB: 159748/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	ANA MARIA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	HOLLY MARIE COLBERG
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
AUTOR	ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
RÉU	CINTIA BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LUIZ FELIPE RIBEIRO NEVES
RÉU	MARIA LETICIA RIBEIRO NEVES
RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LRN IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES(OAB: 217900/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LONDON IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DA SILVA
- CINTIA BALDASSARI RIBEIRO
- CIRO BALDASSARI RIBEIRO
- LONDON IDIOMAS EIRELI
- LRN IDIOMAS EIRELI
- MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
- PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
- UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
- W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
- W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a29266 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao SLJ para atualização do crédito exequendo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-06.2019.5.03.0149

AUTOR	GABRIELA GARCIA LANDIM FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	LIDIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	JONATAS LACERDA XAVIER(OAB: 159748/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	ANA MARIA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	HOLLY MARIE COLBERG
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
AUTOR	ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
RÉU	CINTIA BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LUIZ FELIPE RIBEIRO NEVES
RÉU	MARIA LETICIA RIBEIRO NEVES
RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LRN IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES(OAB: 217900/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LONDON IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE CASTRO ALMEIDA
- GABRIELA GARCIA LANDIM FERREIRA
- HOLLY MARIE COLBERG
- LIDIA DE FATIMA DIAS
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a29266

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao SLJ para atualização do crédito exequendo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-61.2023.5.03.0149

AUTOR	JEAN HENRIQUE SILVA E SILVA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	POLLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1781c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 2 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011517-75.2017.5.03.0073

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca9ee54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamado da petição do autor, para manifestação em 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010474-30.2021.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELENA BALDONI CARVALHO
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0491c26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010474-30.2021.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELENA BALDONI CARVALHO
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0491c26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-05.2022.5.03.0149

AUTOR	DAIANA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ELEANDRO ALVES DOS REIS(OAB: 233579/SP)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA APARECIDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840d0e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela reclamada, providencie a Secretaria a transferência dos valores das contas judiciais 0145 042 015509006 e 0145 042 015508999 para a conta da exequente, indicada sob id 721cf98.

Defere-se dilação de prazo requerida pela reclamada, por 10 dias.

Ciência ao Sr. Perito da requisição de honorários de id b40c91e.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011153-64.2020.5.03.0149

AUTOR	MARIA LUCIA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS(OAB: 122953/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS PESSANHA DINIZ(OAB: 149282/MG)
RÉU	POUSADA CANTO DOS PASSAROS LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)
RÉU	NEIDENALVA ROCHA MELO - ME
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)
RÉU	NEIDENALVA ROCHA MELO
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
ARREMATANTE	FERNOMAR BATISTA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc1d57 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à exequente da petição da reclamada, sob id 25cfa01 para manifestação em 10 dias, devendo levar em conta que a execução forçada normalmente é mais demorada.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011133-05.2022.5.03.0149

AUTOR	DAIANA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ELEANDRO ALVES DOS REIS(OAB: 233579/SP)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840d0e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela reclamada, providencie a Secretaria a transferência dos valores das contas judiciais 0145 042 015509006 e 0145 042 015508999 para a conta da exequente, indicada sob id 721cf98.

Defere-se dilação de prazo requerida pela reclamada, por 10 dias.

Ciência ao Sr. Perito da requisição de honorários de id b40c91e.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA DE MELO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c4e953 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c4e953 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010894-06.2019.5.03.0149

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
EXECUTADO	MARCELO NUNES MOTA
EXECUTADO	JULIANO FERNANDES MORENO
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
EXECUTADO	SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIAL- EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	GISELE SILVA GOUVEA
ADVOGADO	MARIELLE SILVEIRA ANDRADE(OAB: 224717/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAYCON APARECIDO DO PRADO SILVA
ADVOGADO	MARIELLE SILVEIRA ANDRADE(OAB: 224717/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE SILVA GOUVEA
- GLAYCON APARECIDO DO PRADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34203dd proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do MPT sob id f67ee72, providencie a Secretaria a retirada da restrição do imóvel de matrícula 67.941 do Cartório de Registro de Imóveis de Poços de Caldas

OFICIE-SE ao Sr. oficial titular do Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca (R Paraíba, 245, Centro, Poços de Caldas, MG - CEP: 37701-022), informando que fica autorizada a retirada da indisponibilidade do imóvel de matrícula 67.941, lançada por ordem neste processo.

Eventuais emolumentos deverão ser pagos pelo interessado diretamente ao Serviço de Registro de Imóveis.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O Ofício deverá ser entregue diretamente pelo executado ao cartório.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Intime-se o peticionante de id d1dc2df.

Dê-se ciência ao documento de id 3a3112a ao MPT, para manifestação em 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-93.2024.5.03.0149

AUTOR	FABIANA MARCAL PALHARES
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	JOSE GARCIA NETO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARCAL PALHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75f7ca9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, por mandado, do documentos juntado pela reclamante.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-75.2020.5.03.0149

AUTOR	MARCELO D AVILA SILVA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE QUEIROZ ANGELO(OAB: 199309/MG)
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO COELHO(OAB: 197109/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO D AVILA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d20b02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventuais embargos em 15.4.2024, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 0145.042.01550666-0, com correções, para a conta do reclamante, indicada em petição de id 3fd73ef.

Aguarde-se o prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, devendo observar o valor homologado dos cálculos de id 7071e2f.

Providencie a Secretaria a transferência dos valor dos honorários periciais de R$1.215,10, a partir da conta judicial 0145.042.01539534-5, para a conta do Sr. Perito. O Sr. Perito deverá acompanhar a transferência do valor diretamente nos autos ou sua conta.

Tendo em vista que após o saldo da conta judicial 0145.042.01539534-5 é de R$ 1.280,70, após o pagamento do perito remanescerá o valor de R$ 65,60.

Assim, providencie a Secretaria o recolhimento, a título de contribuições previdenciárias, com o remanescente da conta judicial 0145.042.01539534-5, de R$ 65,60.

A reclamada poderá deduzir do valor a recolher, o valor acima indicado, de R$ 65,60.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-75.2020.5.03.0149

AUTOR	MARCELO D AVILA SILVA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE QUEIROZ ANGELO(OAB: 199309/MG)
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO COELHO(OAB: 197109/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d20b02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventuais embargos em 15.4.2024, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 0145.042.01550666-0, com correções, para a conta do reclamante, indicada em petição de id 3fd73ef.

Aguarde-se o prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, devendo observar o valor homologado dos cálculos de id 7071e2f.

Providencie a Secretaria a transferência dos valor dos honorários periciais de R$1.215,10, a partir da conta judicial 0145.042.01539534-5, para a conta do Sr. Perito.

O Sr. Perito deverá acompanhar a transferência do valor diretamente nos autos ou sua conta.

Tendo em vista que após o saldo da conta judicial 0145.042.01539534-5 é de R$ 1.280,70, após o pagamento do perito remanescerá o valor de R$ 65,60.

Assim, providencie a Secretaria o recolhimento, a título de contribuições previdenciárias, com o remanescente da conta judicial 0145.042.01539534-5, de R$ 65,60.

A reclamada poderá deduzir do valor a recolher, o valor acima indicado, de R$ 65,60.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010994-87.2022.5.03.0073

AUTOR	RENATO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	VALGROUP MG INDUSTRIA R-PET LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	J ANDRADE DO LAGO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47b9b3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010994-87.2022.5.03.0073

AUTOR	RENATO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	VALGROUP MG INDUSTRIA R-PET LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	J ANDRADE DO LAGO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J ANDRADE DO LAGO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47b9b3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011475-16.2022.5.03.0149

AUTOR	YASMIN VALINAS MONFERDINI
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIRETRIZ LTDA
RÉU	HENRIQUE DIAS FURCHI
RÉU	ISAMARA ALEIXO KRAUSS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN VALINAS MONFERDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ada79ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, ainda não utilizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório da execução, com contagem de prazo prescricional a partir da decisão Id af89b22.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011172-36.2021.5.03.0149

AUTOR	RENATA DE OLIVEIRA CUNHA NOVAES
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES FERREIRA(OAB: 153026/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE OLIVEIRA CUNHA NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d779229 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a impugnar os **embargos à execução**, no prazo legal.

Após a manifestação do reclamante ou decurso do prazo, não havendo necessidade de encaminhamento ao perito ou ao SLJ, deverão os autos vir conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010940-24.2021.5.03.0149

REQUERENTE	NELSON DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE SALVI BRANDAO(OAB: 189254/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 189491/MG)
ADVOGADO	ANDREA ANGELA MARTINS(OAB: 188643/MG)
REQUERIDO	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79cce6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais n. 0010804-61.2020.5.03.0149 por 60 dias.

As partes deverão comunicar tão logo ocorra o trânsito em julgado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010752-94.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ELOISA HELENA DE MORAIS PIMENTA
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a395e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O saldo das contas judiciais é de R$249.841,19, portanto superior ao valor homologado de contribuições previdenciárias.

Aguarde-se o prazo de recurso da União.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010940-24.2021.5.03.0149

REQUERENTE	NELSON DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE SALVI BRANDAO(OAB: 189254/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 189491/MG)
ADVOGADO	ANDREA ANGELA MARTINS(OAB: 188643/MG)
REQUERIDO	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DE FREITAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79cce6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais n. 0010804-61.2020.5.03.0149 por 60 dias.

As partes deverão comunicar tão logo ocorra o trânsito em julgado.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-97.2022.5.03.0149

AUTOR	JULIANA FATIMA DA SILVA PRADO
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI(OAB: 332186/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FATIMA DA SILVA PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed01f56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 0145.042.01550473-0 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01550476-4 (honorários advocatícios).

Os dados bancários estão indicados na petição de Id e37f599.

Na oportunidade, deverão ser liberados os honorários periciais ao perito Carlos Eduardo Sanches Martinez.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários e depósito de FGTS, em 5 dias.

No mesmo prazo a reclamada deverá indicar dados de conta para devolução do valor sequestrado.

Após a indicação da conta pela reclamada, o valor da conta judicial 0145.042.01550864-6, deverá ser devolvido à reclamada, independentemente de novo despacho.

Comprovadas as transferências e os recolhimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-80.2023.5.03.0149

AUTOR	REGINALDO BATISTA GREGORIO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BATISTA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 832b19e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para retificação dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença Id 8592e18.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-20.2022.5.03.0073

AUTOR	WELLESMEIRE EDWIGES DE PAULA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLESMEIRE EDWIGES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90948d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão Id a9e1bae.

Inicialmente, intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e o depósito do FGTS, conforme valores que constam da RPV, no prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 0145.042.01549718-0 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 0145.042.01549719-9 (honorários advocatícios).

Os dados bancários estão indicados na petição de Id 19c502e.

Na oportunidade, deverão ser liberados os honorários periciais ao perito Edson Geraldo Ramalho.

Comprovadas as transferências e os recolhimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011189-72.2021.5.03.0149

AUTOR	ADALGISA CABRAL WESTIN
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALGISA CABRAL WESTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b173a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à exequente do recolhimento comprovado.

Providencie a Secretaria a transferência do saldo da conta judicial 0145.042.01550776-3, para a conta da reclamada indicada sob id b36b7da.

Após comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-36.2022.5.03.0149

AUTOR	CAIO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 158305/MG)
RÉU	SIRLEI MARIA BATISTA 07628661602
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	SIRLEI MARIA BATISTA 07628661602
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)
RÉU	SILVIO CESAR PEREIRA DA CRUZ 93965869604
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CESAR PEREIRA DA CRUZ 93965869604
- SIRLEI MARIA BATISTA 07628661602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa1b162 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamado(a) da petição de execução do reclamante, sobre a qual deverá se manifestar, devendo comprovar o pagamento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011389-45.2022.5.03.0149

AUTOR	ELICA FABIANA RAIMUNDO
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICA FABIANA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7b1ddc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, nomeando-se para realizá-la o **Sr.JOSE DECIO COTRIM JUNIOR**, que deverá ser intimado a elaborar o laudo em 20 dias.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, ante a natureza dos trabalhos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011389-45.2022.5.03.0149

AUTOR	ELICA FABIANA RAIMUNDO
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7b1ddc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, nomeando-se para realizá-la o **Sr.JOSE DECIO COTRIM JUNIOR**, que deverá ser intimado a elaborar o laudo em 20 dias.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, ante a natureza dos trabalhos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011123-92.2021.5.03.0149

AUTOR	REJIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJIANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23719a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 014504201550667-8 (honorários advocatícios), para a conta bancária indicada na petição Id 7467ae7.

Na oportunidade, deverão ser liberados os honorários periciais ao perito Edson Geraldo Ramalho.

Após a comprovação do pagamento, expeça-se precatório relativo às demais verbas.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-32.2022.5.03.0149

AUTOR	RONALDO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
RÉU	NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VICENTE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86d5fb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há impedimento para requerimento de parcelamento nesta fase processual.

Pelas resposta recebidas, até o momento, em decorrência do despacho de id 5a78632, de 26.3.2024, não há demonstração de que as medidas trarão efetividade à execução.

Art. 916 do CPC possui plena aplicação ao Processo do Trabalho, conforme disposto o art. 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Tendo em vista que não houve demonstração, pelo(a) exequente da descumprimento, pelo(a) executado(a), dos pressupostos do artigos 916 do CPC, defere-se o parcelamento.

Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado na conta judicial 0145.042.01550640-6 para a conta do reclamante indicada sob id 4aaa430, de 25.2.2022.

A reclamada deverá observar que o valor líquido remanescente devido ao(à) exequente e seu(ua) procurador(a) deverá ser depositado diretamente na conta indicada pelo(a) exequente, comprovando-se nos autos.

Os demais valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Oficie-se às Varas do Trabalho abaixo indicadas, solicitando a

suspensão do cumprimento das precatórias, até ulterior manifestação deste Juízo:

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100355-40.2024.5.01.0061;

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100356-25.2024.5.01.0061;

6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, processo 1000422-96.2024.5.02.0466.

Oficie-se à 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, processo 1000502-24.2024.5.02.0090, solicitando que intime-se a AMBEV S.A., com endereço na RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017, 3ºandar, ITAIM BIBI, SAO PAULO/SP - CEP: 04530-001, de que a ordem de bloqueio de valores referente à executada NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA está suspensa.

Aguarde-se o pagamento das parcelas.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-32.2022.5.03.0149

AUTOR	RONALDO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
RÉU	NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86d5fb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há impedimento para requerimento de parcelamento nesta fase processual.

Pelas resposta recebidas, até o momento, em decorrência do despacho de id 5a78632, de 26.3.2024, não há demonstração de que as medidas trarão efetividade à execução.

Art. 916 do CPC possui plena aplicação ao Processo do Trabalho, conforme disposto o art. 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Tendo em vista que não houve demonstração, pelo(a) exequente da descumprimento, pelo(a) executado(a), dos pressupostos do artigos 916 do CPC, defere-se o parcelamento.

Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado na conta judicial 0145.042.01550640-6 para a conta do reclamante indicada sob id 4aaa430, de 25.2.2022.

A reclamada deverá observar que o valor líquido remanescente devido ao(à) exequente e seu(ua) procurador(a) deverá ser depositado diretamente na conta indicada pelo(a) exequente, comprovando-se nos autos.

Os demais valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Oficie-se às Varas do Trabalho abaixo indicadas, solicitando a suspensão do cumprimento das precatórias, até ulterior manifestação deste Juízo:

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100355-40.2024.5.01.0061;

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100356-25.2024.5.01.0061;

6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, processo 1000422-96.2024.5.02.0466.

Oficie-se à 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, processo 1000502-24.2024.5.02.0090, solicitando que intime-se a AMBEV S.A., com endereço na RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017, 3ºandar, ITAIM BIBI, SAO PAULO/SP - CEP: 04530-001, de que a ordem de bloqueio de valores referente à executada NIPLAN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA está suspensa.

Aguarde-se o pagamento das parcelas.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000376-64.2013.5.03.0149

AUTOR	PAULO HENRIQUE SILVERIO PIRES
ADVOGADO	ALINE FERNANDES VENUTO(OAB: 214138/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO FAZANI

ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVERIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e89020 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a indicar dados de conta, inclusive código do banco, para transferência dos valores depositados.

Após a indicação pelo reclamante, providencie a Secretaria a transferência de valores das contas judiciais 0145.042.01550279-6 e 0145.042.01550280-0, com correções, independentemente de novo despacho.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010414-52.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA NUNES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebcacc9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a comprovarem o cumprimento integral do acordo, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010049-95.2024.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb4394b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011485-26.2023.5.03.0149

AUTOR	PAULO HENRIQUE CANDIDO SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CLEBER DINIZ BISPO(OAB: 184303/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca45966 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a indicar dados de conta, inclusive código do banco, para transferência do valor depositado.

Após a indicação, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 700111625347, com correções.

Aguarde-se o prazo da reclamada, até 30.5.2024, para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial componentes do acordo, conforme constou em ata.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011485-26.2023.5.03.0149

AUTOR	PAULO HENRIQUE CANDIDO SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CLEBER DINIZ BISPO(OAB: 184303/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE CANDIDO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca45966 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a indicar dados de conta, inclusive código do banco, para transferência do valor depositado.

Após a indicação, providencie a Secretaria a transferência do valor da conta judicial 700111625347, com correções.

Aguarde-se o prazo da reclamada, até 30.5.2024, para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial componentes do acordo, conforme constou em ata.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010184-10.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
CONSIGNATÁRIO	MICHAEL DAVIDSON MARIN DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c7252d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a comprovarem os recolhimentos previdenciários, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-73.2024.5.03.0149

AUTOR	DENIS APARECIDO DE GOUVEA
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA DOBRI(OAB: 158267/MG)
RÉU	UAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS APARECIDO DE GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8c3e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo de manifestação do reclamante

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-73.2024.5.03.0149

AUTOR	DENIS APARECIDO DE GOUVEA
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA DOBRI(OAB: 158267/MG)
RÉU	UAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8c3e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo de manifestação do reclamante

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-11.2023.5.03.0149

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45c6fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011505-17.2023.5.03.0149

AUTOR	ANA KAROLINE DE MORAIS GABRIEL
ADVOGADO	LUMA TEREN ALVES(OAB: 232609/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO SOARES(OAB: 187115/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324755c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-29.2024.5.03.0149

AUTOR	BENICIO ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77efd99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-11.2023.5.03.0149

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c45c6fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011526-90.2023.5.03.0149

AUTOR	FELIPE CERQUEIRA VAZ DE ALCANTARA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CERQUEIRA VAZ DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7695f28 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011505-17.2023.5.03.0149

AUTOR	ANA KAROLINE DE MORAIS GABRIEL
ADVOGADO	LUMA TEREN ALVES(OAB: 232609/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO SOARES(OAB: 187115/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE DE MORAIS GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 324755c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010131-29.2024.5.03.0149

AUTOR	BENICIO ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO ANTONIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77efd99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011344-07.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391f572 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36cf441 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011344-07.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	S.I.H. POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391f572 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36cf441 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local

para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-09.2024.5.03.0149

AUTOR	RAFAEL ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ACASSIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb76342 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-09.2024.5.03.0149

AUTOR	RAFAEL ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb76342 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-97.2024.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
ADVOGADO	WEVERTON JUNIOR FERREIRA(OAB: 180212/MG)
RÉU	GEISA VIEIRA GARCIA VIANA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOIOLA DE PAULA(OAB: 216770/MG)
RÉU	Jose Geraldo Viana
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOIOLA DE PAULA(OAB: 216770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA VIEIRA GARCIA VIANA
- Jose Geraldo Viana

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c9c94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os reclamados a comprovarem o cumprimento integral do acordo, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-97.2024.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
ADVOGADO	WEVERTON JUNIOR FERREIRA(OAB: 180212/MG)
RÉU	GEISA VIEIRA GARCIA VIANA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOIOLA DE PAULA(OAB: 216770/MG)
RÉU	Jose Geraldo Viana
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOIOLA DE PAULA(OAB: 216770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c9c94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os reclamados a comprovarem o cumprimento integral do acordo, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010250-87.2024.5.03.0149

AUTOR	JENNIFER DE SA RICCI
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	JULIA GRANATO NERY 11675398690
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA GRANATO NERY 11675398690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba19157 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFY ALEXANDRE BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf73a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010250-87.2024.5.03.0149

AUTOR	JENNIFER DE SA RICCI
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	JULIA GRANATO NERY 11675398690
ADVOGADO	JAQUELINE DE OLIVEIRA(OAB: 117935/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER DE SA RICCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba19157 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODRE MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cf73a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011435-97.2023.5.03.0149

AUTOR	RENATO DAMASCENO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	MAICON JONATAS RAMOS
ADVOGADO	ANDREIA MOIA TEIXEIRA(OAB: 141512/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JONATAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1645bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebb83a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010134-81.2024.5.03.0149

REQUERENTE	TATIANE APARECIDA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
REQUERIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE APARECIDA CARVALHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fcae7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, nomeando-se para realizá-la o **Sr.ROGÉRIO LODOVICHO**, que deverá ser intimado a elaborar o laudo em 20 dias.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, ante a natureza dos trabalhos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010213-60.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	G. COSTA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
CONSIGNATÁRIO	DIANA CASSIA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 212244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. COSTA JUNIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb4c886 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a comprovarem os recolhimentos previdenciários, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-85.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b900bf9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011435-97.2023.5.03.0149

AUTOR	RENATO DAMASCENO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	MAICON JONATAS RAMOS
ADVOGADO	ANDREIA MOIA TEIXEIRA(OAB: 141512/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DAMASCENO SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1645bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010134-81.2024.5.03.0149

REQUERENTE	TATIANE APARECIDA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
REQUERIDO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
REQUERIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fcae7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia para liquidação da sentença, nomeando-se para realizá-la o **Sr.ROGÉRIO LODOVICHO**, que deverá ser intimado a elaborar o laudo em 20 dias.

Cientifiquem-se as partes, ficando dispensadas da apresentação de quesitos, ante a natureza dos trabalhos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebb83a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010213-60.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	G. COSTA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
CONSIGNATÁRIO	DIANA CASSIA DOS REIS
ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 212244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA CASSIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb4c886 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a comprovarem os recolhimentos previdenciários, no prazo de 02 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-85.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b900bf9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-55.2024.5.03.0149

AUTOR	GIOVANNI GIANINNI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUANA MARIS MINA ADRIANO(OAB: 110629/MG)
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA PINTO(OAB: 221333/MG)
RÉU	RAFAEL STANZIOLA QUINTEIRO 11471348636
ADVOGADO	JULIANA BRASIL FURTADO LEITE(OAB: 216163/MG)
RÉU	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebb83a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-28.2024.5.03.0149

AUTOR	W.R.D.O.
ADVOGADO	MARIA CAROLINE DA SILVA(OAB: 219826/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALONSO STEFANI(OAB: 164524/MG)
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA DE SOUZA ARRUDA(OAB: 215231/MG)
RÉU	F.N.D.S.
ADVOGADO	AMANDA CRISTINE MORAIS SILVA(OAB: 183001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.R.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 719e85d.

Processo Nº CumPrSe-0010463-93.2024.5.03.0149

REQUERENTE	AMADEU APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
REQUERIDO	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5c982 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da petição do reclamante, para manifestação no prazo de 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-66.2024.5.03.0149

AUTOR	MAURICIO MARCONDES COUTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MARCONDES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0026799 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se exclusivamente a realização da audiência inicial de forma telepresencial.

O acesso deverá ser feito pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010448-27.2024.5.03.0149

REQUERENTES	REGINA DE OLIVEIRA DIAS VIANA - ME
ADVOGADO	CAMILA RAMOS FERNANDES(OAB: 165726/MG)
REQUERENTES	RAFAELA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO(OAB: 193337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba923f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 09:20**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-66.2024.5.03.0149

AUTOR	MAURICIO MARCONDES COUTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0026799 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se exclusivamente a realização da audiência inicial de forma telepresencial.

O acesso deverá ser feito pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pocosdecaldas

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010448-27.2024.5.03.0149

REQUERENTES	REGINA DE OLIVEIRA DIAS VIANA - ME
ADVOGADO	CAMILA RAMOS FERNANDES(OAB: 165726/MG)
REQUERENTES	RAFAELA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO(OAB: 193337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DE OLIVEIRA DIAS VIANA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba923f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 09:20**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011285-53.2022.5.03.0149

AUTOR	JARDIEL MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	MILK LOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	MILK SERVICE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- MILK LOG TRANSPORTES LACTEOS EIRELI
- MILK SERVICE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9330834 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se os reclamados a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-72.2023.5.03.0073

AUTOR	LUANDA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDA MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a5bbc proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 9ef170c, fixando o **valor total da execução em R$8.394,49**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-12.2021.5.03.0149

AUTOR	FELIPE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e62e59 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id e76f0d6, com as ressalvas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada discriminar as verbas de natureza salarial, **observando a proporcionalidade das verbas deferidas em sentença** e comprovar o recolhimento, em guias próprias, no **prazo de dez dias**, após o pagamento da última parcela do acordo, devendo observar o disposto no art.43, § 5º da Lei 8212/1991 e art. 276, § 2º do Decreto 3048/99 a seber:

art. 43...

§ 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º ....

§2ºNos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

Custas já quitadas.

Os honorários periciais de R$1.000,00 deverão ser quitados juntamente com o pagamento da última parcela do acordo e depositado diretamente na conta do Sr. Perito, a saber:

Cid Ferreira da Silva Junior

CPF: 041.838.076-70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104 C/C:29312-7 - ag:0141 - op: 001

Concede-se ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo, para se manifestar sobre seu total cumprimento, sob pena de se considerar totalmente cumprido ante o seu silêncio.

O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO ENSEJARÁ O INÍCIO IMEDIATO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, APLICANDO-SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DO C. TST.

PORTANTO, A PARTE RECLAMADA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADOR, FICA DESDE JÁ CITADA, NA FORMA DO ART.513, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO I, DO NOVO CPC.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Caso o executado(s) esteja lançado no cadastro do BNDT, proceda-se à sua exclusão, ante o acordo ora realizado.

Após cumprido o acordo e as demais determinações, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-12.2021.5.03.0149

AUTOR	FELIPE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e62e59 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id e76f0d6, com as ressalvas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada discriminar as verbas de natureza salarial, **observando a proporcionalidade das verbas deferidas em sentença** e comprovar o recolhimento, em guias próprias, no **prazo de dez dias**, após o pagamento da última parcela do acordo, devendo observar o disposto no art.43, § 5º da Lei 8212/1991 e art. 276, § 2º do Decreto 3048/99 a seber:

art. 43...

§ 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º ....

§2ºNos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

Custas já quitadas.

Os honorários periciais de R$1.000,00 deverão ser quitados juntamente com o pagamento da última parcela do acordo e depositado diretamente na conta do Sr. Perito, a saber:

Cid Ferreira da Silva Junior

CPF: 041.838.076-70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104 C/C:29312-7 - ag:0141 - op: 001

Concede-se ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo, para se manifestar sobre seu total cumprimento, sob pena de se considerar totalmente cumprido ante o seu silêncio.

O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO ENSEJARÁ O INÍCIO IMEDIATO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, APLICANDO-SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DO C. TST.

PORTANTO, A PARTE RECLAMADA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADOR, FICA DESDE JÁ CITADA, NA FORMA DO ART.513, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO I, DO NOVO CPC.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Caso o executado(s) esteja lançado no cadastro do BNDT, proceda-se à sua exclusão, ante o acordo ora realizado.

Após cumprido o acordo e as demais determinações, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011515-71.2017.5.03.0149

AUTOR	TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b9fc5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos

retificados pelo perito, id 81bdc6b, fixando o **valor total da execução em R$1.318.634,25**.

Elucide-se à reclamada que se encontra depositado nos autos o valor de **R$1.254.733,79**.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora.

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência à PGF.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011515-71.2017.5.03.0149

AUTOR	TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b9fc5 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos retificados pelo perito, id 81bdc6b, fixando o **valor total da execução em R$1.318.634,25**.

Elucide-se à reclamada que se encontra depositado nos autos o valor de **R$1.254.733,79**.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora.

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência à PGF.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-58.2024.5.03.0149

AUTOR	HILTON LOPES
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	AGE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILTON LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e34b31c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-43.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60aa523 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-56.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a00df3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a indicar dados de conta bancária, inclusive código de banco, para transferência do valor depositado pelo reclamante.

Após indicada a conta, providencie a Secretaria a transferência, independentemente de novo despacho.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011293-93.2023.5.03.0149

AUTOR	LESLYE LILIAM DIAS
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLYE LILIAM DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff9da46 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-70.2022.5.03.0149

AUTOR	BRUNO CHRISTOFOLETE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
RÉU	NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TESTEMUNHA	RAFAEL ALBINO DA SILVA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CHRISTOFOLETE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6023f7b proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

BRUNO CHRISTOFOLETE OLIVEIRA opôs embargos declaratórios, alegando contradição/erro material na sentença sob ID dc6100e, no que se refere à incidência de multa normativa por violação da cláusula 10ª da CCT, que trata do pagamento de horas extras e adicional diferenciado do adicional, conforme fundamentos externados em ID aaaacf4.

É o relatório no essencial. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos opostos.

Mérito

Não há o que ser sanado.

De um simples exame dos argumentos deduzidos, percebe-se a clara intenção do embargante de reformar o julgado, posto não concordar com o entendimento nele externado a respeito da matéria objeto de embargos.

Contudo, trata-se de manifestação que revela o simples inconformismo com o entendimento externado. Nesse contexto, uma vez que ao sentenciar o Juízo se manifestou expressamente sobre o tema, e sendo vedado qualquer reexame de mérito no bojo de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, deve a embargante fazer uso do meio processual cabível ao fim colimado.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Isso posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolve conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, julgando-os, IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação*supra*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010967-70.2022.5.03.0149

AUTOR	BRUNO CHRISTOFOLETE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
RÉU	NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
TESTEMUNHA	RAFAEL ALBINO DA SILVA
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6023f7b proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

BRUNO CHRISTOFOLETE OLIVEIRA opôs embargos declaratórios, alegando contradição/erro material na sentença sob ID dc6100e, no que se refere à incidência de multa normativa por violação da cláusula 10ª da CCT, que trata do pagamento de horas extras e adicional diferenciado do adicional, conforme fundamentos externados em ID aaaacf4.

É o relatório no essencial. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos opostos.

Mérito

Não há o que ser sanado.

De um simples exame dos argumentos deduzidos, percebe-se a clara intenção do embargante de reformar o julgado, posto não concordar com o entendimento nele externado a respeito da matéria objeto de embargos.

Contudo, trata-se de manifestação que revela o simples inconformismo com o entendimento externado. Nesse contexto, uma vez que ao sentenciar o Juízo se manifestou expressamente sobre o tema, e sendo vedado qualquer reexame de mérito no bojo de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, deve a embargante fazer uso do meio processual cabível ao fim colimado.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Isso posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolve conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, julgando-os, IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação*supra*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-44.2023.5.03.0149

AUTOR	OZISCLEITON LIMA ALVES
ADVOGADO	LINCOLN DE MELO CUNICO(OAB: 432122/SP)
RÉU	CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	VALDIVINO ALVES(OAB: 104930/SP)
RÉU	POLLO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZISCLEITON LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be20239 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

OZISCLEITON LIMA ALVESopôs embargos de declaração em face da sentença de ID dc10c7a,apontando omissão acerca da aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do Reclamante.

Por seu turno, o POLLO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. alegou omissão no julgado, vez que silente sobre o não alcance da subsidiariedade em relação às obrigações personalíssimas (como obrigações de fazer) e multas.

É o relatório no essencial. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conhece-se dos embargos aviados.

EMBARGOS DO AUTOR

1.Assiste razão ao embargante.

Em vista do exposto, dá-se provimento aos embargos declaratórios manejados para, sanar omissão detectada na r. Sentença, e acrescentar aos fundamentos e dispositivo a condenação das reclamadas em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo".

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios

em 5%, com base nos seguintes parâmetros: o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA

1.Examinada a sentença embargada, constata-se que o Juízojásemanifestouexpressamente sobre as questões objeto de embargos, decidindo segundo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), encontrando-se a r. sentença devidamente fundamentada.

No entanto, esclarece-se que a condenação subsidiária da 2ª reclamada, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal subsidiariamente Superior do Trabalho, abarcatodas as parcelas deferidas na presente ação, exceto asobrigaçõespersonalíssimas, a cargo da 1ª ré.

CONCLUSÃO

Isso posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolve conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença ID dc10c7a, julgando-os, **PROCEDENTES** aqueles opostos pelo reclamantepara,atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar omissão detectada, para acrescentar na fundamentação e dispositivo da na r. Sentença, a condenação das reclamadas em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo"; e **PROCEDENTES EM PARTE** os opostos pela 2ª reclamada, para esclarecer que a condenação subsidiária da 2ª reclamada, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal subsidiariamente Superior do Trabalho, abarcatodas as parcelas deferidas na presente ação, exceto asobrigaçõespersonalíssimas, a cargo da 1ª ré; tudo nos termos da fundamentação *supra.*

Intimem-se as partes. Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-44.2023.5.03.0149

AUTOR	OZISCLEITON LIMA ALVES
ADVOGADO	LINCOLN DE MELO CUNICO(OAB: 432122/SP)
RÉU	CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	VALDIVINO ALVES(OAB: 104930/SP)
RÉU	POLLO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA PAULA RESENDE LEITE(OAB: 162652/MG)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
- POLLO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be20239 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

OZISCLEITON LIMA ALVESopôs embargos de declaração em face da sentença de ID dc10c7a,apontando omissão acerca da aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do Reclamante.

Por seu turno, o POLLO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. alegou omissão no julgado, vez que silente sobre o não alcance da subsidiariedade em relação às obrigações personalíssimas (como obrigações de fazer) e multas. É o relatório no essencial. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conhece-se dos embargos aviados.

EMBARGOS DO AUTOR

1.Assiste razão ao embargante.

Em vista do exposto, dá-se provimento aos embargos declaratórios manejados para, sanar omissão detectada na r. Sentença, e acrescentar aos fundamentos e dispositivo a condenação das reclamadas em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo".

Em relação ao percentual aplicável, fixo os honorários advocatícios em 5%, com base nos seguintes parâmetros: o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA

1.Examinada a sentença embargada, constata-se que o Juízojásemanifestouexpressamente sobre as questões objeto de embargos, decidindo segundo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), encontrando-se a r. sentença devidamente

fundamentada.

No entanto, esclarece-se que a condenação subsidiária da 2ª reclamada, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal subsidiariamente Superior do Trabalho, abarcatodas as parcelas deferidas na presente ação, exceto asobrigaçõespersonalíssimas, a cargo da 1ª ré.

CONCLUSÃO

Isso posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolve conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença ID dc10c7a, julgando-os, **PROCEDENTES** aqueles opostos pelo reclamantepara,atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar omissão detectada, para acrescentar na fundamentação e dispositivo da na r. Sentença, a condenação das reclamadas em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo"; e **PROCEDENTES EM PARTE** os opostos pela 2ª reclamada, para esclarecer que a condenação subsidiária da 2ª reclamada, nos moldes da Súmula 331, IV, do Tribunal subsidiariamente Superior do Trabalho, abarcatodas as parcelas deferidas na presente ação, exceto asobrigaçõespersonalíssimas, a cargo da 1ª ré; tudo nos termos da fundamentação *supra.*

Intimem-se as partes. Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-65.2023.5.03.0149

AUTOR	JULIO CESAR CARMELITO
ADVOGADO	THIAGO SIMONETTI AFFONSO(OAB: 296109/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MR SERVICOS TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	CARLOS PIRES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 51451/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MR SERVICOS TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f261d2c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se os reclamados a contra-arrazoarem o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-88.2022.5.03.0149

AUTOR	ALISSON DO PRADO FRANCO
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	CLEBER FELICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO(OAB: 188644/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
RÉU	SANTO EXPEDITO BENEFICIAMENTO DE BATATA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO(OAB: 188644/MG)
ADVOGADO	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ(OAB: 189494/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA(OAB: 196871/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER FELICIO DA SILVA
- SANTO EXPEDITO BENEFICIAMENTO DE BATATA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1fb65b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado na conta judicial 100119230157, para a conta do Sr. Perito, com correções.

Comprovados os pagamentos de custas e honorários periciais, providencie a Secretaria a baixa em todas as restrições.

Após, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-41.2022.5.03.0073

AUTOR	PAULO RUBENS BRAGA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RUBENS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfc73b4 proferida nos autos.

Decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Paulo Rubens Braga apresentou a impugnação à sentença de liquidação, id 8c1be66, afirmando serem devidos reflexos do FGTS também sobre as verbas reflexas da rubrica principais, o que não teria sido observado no cálculo homologado. Pretendeu, ainda, que os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante sejam pagos em favor de WELLINGTON SANTOS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem a retenção do imposto de renda na fonte.

Regularmente intimado (id 9edb078), o Município deixou de se manifestar.

Instado a prestar esclarecimentos o S.L.J anexou a Promoção de id 85dc4c4.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos de admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço a impugnação à sentença de liquidação ofertada.

Mérito

Reflexo do FGTS em parcelas acessórias

O embargante argumenta que os cálculos homologados deixaram de apurar reflexos do FGTS sobre parcelas acessórias, tais como 13° salário, férias com o terço e horas extras.

A incidência do FGTS em verbas acessórias decorre de disposição legal, conforme pode ser aferido do artigo 15 da Lei 8.036/90 (Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (o i t o) p o r c e n t o d a r e m u n e r a ç ã o p a g a o u d e v i d a, n o m ê s a n t e r i o r, a c a d a trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam osarts. 457e458 da CLTe a gratificação de Natal a que se refere aLei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com . as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965)

Assim, a inclusão das demais parcelas reflexas (13ºs salários, férias gozadas + 1/3 etc) na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, posto que o art. 15 da Lei 8.036/90 estabelece como base de cálculo da obrigação a remuneração devida no mês, o que por óbvio inclui os reflexos.

Neste sentido, aliás, já se manifestou este Regional:

“ A G R A V O D E P E T I Ç Ã O . R E F L E X O S . A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não s e n d o p o s sív el p r e s s u p o r e s s a d e t e r min a ç ã o, s o b p e n a d e ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de r e fle x o s s o b r e o F G T S + 4 0 %, t e n d o e m vis t a a e xis t ê n cia d e le gisla ç ã o e s p e cífic a s o b r e o t e m a (L ei 8 . 0 3 6 / 9 0) . A s sim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) ” (TRT/3ª .desnecessária a expressa menção no título executivo Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho). (Grifos acrescidos)

Destarte, dou provimento à impugnação à sentença de liquidação oposta para, revendo a decisão homologatório de id 02424fd, determinar a correção dos cálculos de id 46e9dc2 pelo S.L.J., no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para incluir na liquidação de cálculos o reflexo do FGTS sobre todas as

parcelas salariais reflexas resultantes da repercussão dos títulos principais deferidos no comando exequendo.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Pretendeu-se que os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante fossem pagos em favor de WELLINGTON SANTOS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem a retenção do imposto de renda na fonte. Argumentou-se que o crédito seria tributado pelo regime de tributação do Simples Nacional, ao qual o credor já aderiu.

Afere-se dos autos que os honorários advocatícios sucumbenciais foram deferidos ao advogado do reclamante, pessoa física (vide procuração de id 29ed09d), e não à Sociedade de Advocacia (pessoa jurídica) ora indicada. Desta forma, se o procurado do reclamante pretendia que os honorários fossem pagos à Sociedade Individual de Advocacia deveria ter discutido a questão na fase de conhecimento, e não em sede de embargos à execução, na qual não é mais possível modificar ou inovar a condenação, a teor do art. 879, §1º, da CLT.

E, segundo dispõe o art. 46, § 1º, da Lei 8.541/92, "*o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento"*, regra que não excepciona os honorários advocatícios.

Assim, a despeito de ser o profissional autônomo (*in casu,* o advogado), o responsável tributário perante a Receita Federal pelo imposto incidente sobre as quantias recebidas, isto não justifica o pagamento dos honorários advocatícios desonerados da tributação na fonte, uma vez que representam ganhos advindos do trabalho, conforme previsto nos parágrafos 1º e 4º do art. 3º da Lei n. 7.713/88.

Incide à hipótese, outrossim, o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, verbis: "*O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."*

Em idêntico sentido o art. 206 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª Região:

"*Sobre as importâncias pagas ou creditadas em juízo a pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços, no curso do processo judicial, tais como os de Engenheiro, Médico, Contabilista, Leiloeiro, Perito, Assistente Técnico, avaliador, será descontada importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente."*

Ante o exposto, nega-se provimento à impugnação à sentença de liquidação apresentada, ficando mantidos os cálculos homologados.

CONCLUSÃO

Destarte, conheço a impugnação à sentença de liquidação apresentada por **Paulo Rubens Braga**, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE para, revendo a decisão homologatório de id 02424fd, determinar a correção dos cálculos de id 46e9dc2 pelo S.L.J., no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para incluir na liquidação de cálculos o reflexo do FGTS sobre todas as parcelas salariais reflexas resultantes da repercussão dos títulos principais deferidos no comando exequendo, nos termos da manifestação supra.

Custas pelo embargado executado, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, das quais resta isento (artigo 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010676-07.2021.5.03.0149

AUTOR	EZEQUIEL UMBURANA DA SILVA NETO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL UMBURANA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2304b8d proferida nos autos.

Decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Ezequiel Umburana da Silva Neto apresentou a impugnação à sentença de liquidação, id b3599de, discordando da apuração das diferenças do adicional noturno e das horas extras noturnas somente até 25/06/2021, pois contrário à coisa julgada. Sustentou, outrossim, serem devidos reflexos do FGTS também sobre as

verbas reflexas das rubricas principais, o que não teria sido observado no cálculo homologado. Pretendeu, finalmente, que os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante sejam pagos em favor de WELLINGTON SANTOS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem a retenção do imposto de renda na fonte.

Regularmente intimado (id 9072047), o Município deixou de se manifestar.

Instado a prestar esclarecimentos o S.L.J anexou a Promoção de id 188490f.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos de admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço a impugnação à sentença de liquidação ofertada.

Mérito

Termo final das diferenças apuradas

O exequente discordou da apuração das diferenças do adicional noturno e diferenças de horas extras noturnas somente até 25/06/2021. Sublinhou ter ficado reconhecido, em sede de recurso de revista, que o adicional noturno e as horas extras decorrentes da prorrogação da jornada noturna, inclusive a redução da hora ficta, quando adotado o regime de trabalho 12x36, são devidos também para o período posterior a 10/11/2017, pois o contrato de trabalho do reclamante já estava vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Examinados os autos, observa-se do acórdão de id 305fd19 que foi deferido o pagamento do adicional noturno e das horas extras, decorrentes da prorrogação da jornada noturna (inclusive a redução da hora ficta, quando adotado o regime de trabalho 12x36) também para o período posterior a 10/11/2017, pois o contrato de trabalho do reclamante já estava vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467
/2017.

A despeito disso, nota-se da sentença de id c0fc021 que, ao analisar a matéria, a decisão de primeiro grau reconheceu o direito às diferenças do adicional noturno e das horas extras noturnas somente até a data do ajuizamento da ação (25/06/2021). Logo, agiu com acerto o Setor de Cálculos ao apurar tais verbas somente até esta data.

Desse modo, a pretensão de receber valores aos títulos mencionados após 25/06/2021 deverá ser deduzida em ação própria, pois o acórdão proferido em sede de recurso de revista não estendeu a condenação para além da data de propositura da presente ação.

Nada a prover.

Reflexo do FGTS em parcelas acessórias

O embargante argumenta que os cálculos homologados deixaram de apurar reflexos do FGTS sobre parcelas acessórias, tais como 13° salário, férias com o terço e DSR's

A incidência do FGTS em verbas acessórias decorre de disposição legal, conforme pode ser aferido do artigo 15 da Lei 8.036/90 (Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (o i t o) p o r c e n t o d a r e m u n e r a ç ã o p a g a o u d e v i d a, n o m ê s a n t e r i o r, a c a d a trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam osarts. 457e458 da CLTe a gratificação de Natal a que se refere aLei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com . as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965)

Assim, a inclusão das demais parcelas reflexas (13ºs salários, férias gozadas + 1/3 etc) na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, posto que o art. 15 da Lei 8.036/90 estabelece como base de cálculo da obrigação a remuneração devida no mês, o que por óbvio inclui os reflexos.

Neste sentido, aliás, já se manifestou este Regional:

" A G R A V O D E P E T I Ç Ã O . R E F L E X O S . A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não s e n d o p o s sív el p r e s s u p o r e s s a d e t e r min a ç ã o, s o b p e n a d e ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de r e fle x o s s o b r e o F G T S + 4 0 %, t e n d o e m vis t a a e xis t ê n cia d e le gisla ç ã o e s p e cífic a s o b r e o t e m a (L ei 8 . 0 3 6 / 9 0) . A s sim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) " (TRT/3ª .desnecessária a expressa menção no título executivo Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho). (Grifos acrescidos)

Destarte, dou provimento à impugnação à sentença de liquidação oposta para, revendo a decisão homologatório de id deedda5, determinar a correção dos cálculos de id b148909 pelo S.L.J., no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para incluir na liquidação de cálculos o reflexo do FGTS sobre todas as parcelas salariais reflexas resultantes da repercussão dos títulos principais deferidos no comando exequendo.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Pretendeu-se que os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante fossem pagos em favor de WELLINGTON SANTOS

MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem a retenção do imposto de renda na fonte. Argumentou-se que o crédito seria tributado pelo regime de tributação do Simples Nacional, ao qual o credor já aderiu.

Afere-se dos autos que os honorários advocatícios sucumbenciais foram deferidos ao advogado do reclamante, pessoa física (vide procuração de id 4151ad0), e não à Sociedade de Advocacia (pessoa jurídica) ora indicada. Desta forma, se o procurado do reclamante pretendia que os honorários fossem pagos à Sociedade Individual de Advocacia deveria ter discutido a questão na fase de conhecimento, e não em sede de embargos à execução, na qual não é mais possível modificar ou inovar a condenação, a teor do art. 879, §1º, da CLT.

E, segundo dispõe o art. 46, § 1º, da Lei 8.541/92, "*o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento"*, regra que não excepciona os honorários advocatícios.

Assim, a despeito de ser o profissional autônomo (*in casu,* o advogado), o responsável tributário perante a Receita Federal pelo imposto incidente sobre as quantias recebidas, isto não justifica o pagamento dos honorários advocatícios desonerados da tributação na fonte, uma vez que representam ganhos advindos do trabalho, conforme previsto nos parágrafos 1º e 4º do art. 3º da Lei n. 7.713/88.

Incide à hipótese, outrossim, o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, verbis: "*O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."*

Em idêntico sentido o art. 206 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª Região:

"*Sobre as importâncias pagas ou creditadas em juízo a pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços, no curso do processo judicial, tais como os de Engenheiro, Médico, Contabilista, Leiloeiro, Perito, Assistente Técnico, avaliador, será descontada importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente."*

Ante o exposto, nega-se provimento à impugnação à sentença de liquidação apresentada, ficando mantidos os cálculos homologados.

CONCLUSÃO

Destarte, conheço a impugnação à sentença de liquidação apresentada por **Ezequiel Umburana da Silva Neto**, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE para, revendo a decisão homologatório de id deedda5, determinar a correção dos cálculos de id b148909 pelo S.L.J., no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para incluir na liquidação de cálculos o reflexo do FGTS sobre as parcelas salariais reflexas resultantes da repercussão dos títulos principais deferidos no comando exequendo, nos termos da manifestação supra.

Custas pelo embargado executado, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, das quais resta isento (artigo 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-75.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDER JOSE DOS SANTOS(OAB: 201703/MG)
RÉU	TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	VASSOURAS PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 912a756 proferida nos autos.

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste **processo ao de número 0011173-21.2021.5.03.0149**, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por edital.

Encaminhe-se este processo ao sobrestamento.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-28.2024.5.03.0149

AUTOR	MARCIEL VENCESLAU DA SILVA

ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)
RÉU	TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL VENCESLAU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf4fa16 proferida nos autos.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-28.2024.5.03.0149

AUTOR	MARCIEL VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)
RÉU	TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
- TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf4fa16 proferida nos autos.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010151-20.2024.5.03.0149

REQUERENTES	CESAR AUGUSTO NOBRE ROSSI
ADVOGADO	KELY APARECIDA FERRAZ DE MELO(OAB: 111481/MG)
REQUERENTES	P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSE SLOMPO DE SOUZA(OAB: 119070/MG)
ADVOGADO	LUIZA ARAUJO SILVA(OAB: 141165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO NOBRE ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d29ad1a proferida nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** à 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS, processo 0010231-52.2023.5.03.0073, informando que no presente processo já houve cumprimento do acordo e o processo será arquivado

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais,

basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010151-20.2024.5.03.0149

REQUERENTES	CESAR AUGUSTO NOBRE ROSSI
ADVOGADO	KELY APARECIDA FERRAZ DE MELO(OAB: 111481/MG)
REQUERENTES	P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSE SLOMPO DE SOUZA(OAB: 119070/MG)
ADVOGADO	LUIZA ARAUJO SILVA(OAB: 141165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d29ad1a proferida nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** à 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS, processo 0010231-52.2023.5.03.0073, informando que no presente processo já houve cumprimento do acordo e o processo será arquivado

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-73.2023.5.03.0149

AUTOR	EDMILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da37205 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e o depósito do FGTS, conforme valores que constam da RPV, no prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 014504201550403-9 (crédito do reclamante) e da conta judicial n. 014504201550404-7 (honorários advocatícios).

Os dados bancários estão indicados na petição de Id 2d81ace.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011069-92.2022.5.03.0149

AUTOR	KIMBERLY STEPHANIE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY STEPHANIE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b5158 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da 1ª reclamada, sob id 4403606, providencie a Secretaria as seguintes transferências, a partir da conta judicial 500132336956:

1 - R$ 780,86 para a conta do reclamante indicada em petição de id 5908347;

2 - INSS-COTA DO RECLAMANTE - R$37,484;

3 - INSS-COTA DA RECLAMADA - R$135,39;

4 - FGTS (para depósito em conta vinculada) R$45,79;

Após comprovadas as transferências acima determinadas, providencie a Secretaria a transferência do saldo da referida conta judicial para a conta da 1ª reclamada, indicada sob id 4403606.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011069-92.2022.5.03.0149

AUTOR	KIMBERLY STEPHANIE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18b5158 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da 1ª reclamada, sob id 4403606, providencie a Secretaria as seguintes transferências, a partir da conta judicial 500132336956:

1 - R$ 780,86 para a conta do reclamante indicada em petição de id 5908347;

2 - INSS-COTA DO RECLAMANTE - R$37,484;

3 - INSS-COTA DA RECLAMADA - R$135,39;

4 - FGTS (para depósito em conta vinculada) R$45,79;

Após comprovadas as transferências acima determinadas, providencie a Secretaria a transferência do saldo da referida conta judicial para a conta da 1ª reclamada, indicada sob id 4403606.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-43.2024.5.03.0149

AUTOR	FERNANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)
RÉU	FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c39940 proferida nos autos.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-43.2024.5.03.0149

AUTOR	FERNANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RAMOS GURGEL(OAB: 191874/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DO COUTO PASTRE(OAB: 191687/MG)
RÉU	TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)
RÉU	FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA APARECIDO GOMES(OAB: 196519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULIARO SUPERMERCADOS LTDA
- TREFRATELLI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c39940 proferida nos autos.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010671-14.2023.5.03.0149

AUTOR	VANESSA DO COUTO SANTOS
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02db8bd proferida nos autos.

Decisão de Embargos à Execução

Vistos etc.

RELATÓRIO

A **Caixa Econômica Federal** apresentou embargos à execução (id da48afe, fls. 12197/12201) apontando equívocos nos cálculos homologados, relativamente às seguintes matérias: reflexo do FGTS sobre verbas reflexas; reflexo das comissões em férias com o terço; reflexo das comissões pagas nos 13º salários; majoração do abono de férias pela integração das comissões pagas; indevida apuração de de diferenças de comissões para o mês de maio/2023; metodologia de cálculo da repercussão das comissões no CTVA.

Regularmente intimado, manifestou o exequente no id 4af033f.

Esclarecimentos adicionais pelo perito no id fcb2635 (fls. 12226/12234).

Juízo garantido pelos depósitos de id b7bacd1 e id 63a6446 (fls. 12210/12212).

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço o incidente processual oposto.

Mérito

Reflexo do FGTS em parcelas acessórias

Aduz a embargante que os cálculos homologados apuram reflexos

do FGTS sobre parcelas acessórias, a despeito de não constar da sentença tal repercussão.

Todavia, afere-se do comando exequendo, a determinação expressa de observância, quanto ao reflexo das verbas deferidas no FGTS + 40%, do disposto no art. 15 da Lei 8.036/90 e o teor da súmula 63 do TST.

Não é demais ressaltar, outrossim, que a incidência do FGTS em verbas acessórias decorre de disposição legal, conforme pode ser aferido do artigo 15 da Lei 8.036/90 (*Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457e458 da CLTe a gratificação de Natal a que se refere aLei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações daLei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965)*.

Nesse contexto, a inclusão das demais parcelas reflexas (13ºs salários, férias gozadas + 1/3 e DSR's) na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, posto que o art. 15 da Lei 8.036/90 estabelece como base de cálculo da obrigação a remuneração devida no mês, o que por óbvio inclui os reflexos.

Neste sentido, aliás, já se manifestou este Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo.* " (TRT/3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho). (Grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao incidente manejado.

Reflexo das comissões pagas no CTVA

A executada sustenta estar equivocada a forma como procedida a repercussão das comissões pagas na rubrica CTVA, pois, pela definição do RH 115, o CTVA é uma parcela salarial variável que complementa a remuneração do empregado, para que o valor percebido mensalmente seja, no mínimo, o valor de mercado do cargo em comissão/função gratificada exercida. Desse modo, como o reclamante já foi beneficiado ao longo do contrato de trabalho com valores do CTVA, os quais não receberia se tivesse a parcela comissões integrada ao seu contracheque, não faz jus a diferenças desse rubrica.

Em sede de esclarecimentos adicionais o perito destaca que observou a metodologia de cálculo prevista no normativo RH 151.

Pois bem. A simples leitura da sentença exequenda (fls. 11939/11953), confirmada pelo acórdão de fls. 12030/12039, deixa evidente que não foram deferidos reflexos das comissões pagas na rubrica CTVA, até porque sequer foi deduzida tal pretensão na exordial, conforme explicitado na sentença, vide fl. 11947, primeiro parágrafo.

E mais, o Juízo sentenciante ainda teve o cuidado de elucidar que, mesmo se a autora tivesse requerido a repercussão das comissões pagas no Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso Mercado – CTVA, o pedido seria julgado improcedente, visto que, nos termos do Normativo RH 115 da Caixa Econômica Federal, o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - (rubrica 005) é um valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.

Assim, como o CTVA serve para adequar/complementar a remuneração quando o salário está abaixo do valor de mercado, se o salário teve aumento em face de decisão judicial, reajuste pactuado em norma coletiva (ou por promoção, por exemplo), haverá decréscimo, e não aumento do CTVA, ante a finalidade e caráter variável da rubrica mencionada.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevidos reflexos das comissões pagas na parcela CTVA.

Destarte, dou provimento aos embargos à execução opostos para, revendo a decisão homologatório de id 24cd1dd, determinar a correção dos cálculos de id 4fbe3ea pelo Perito, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para excluir da liquidação de cálculos o reflexo das comissões pagas na rubrica CTVA.

Reflexo das comissões nas férias com um terço

Quanto à assertiva de que o reflexo das comissões recebidas em férias +1/3 deveria ser apurado considerando-se somente o terço constitucional, já que a repercussão no mês de férias foi computada na planilha principal, tem razão a embargante.

É que ao incluir o mês de férias na planilha "Integração Comissão", deveria o perito ter calculado em planilha apartada apenas o reflexo desta rubrica no terço constitucional de férias, e não as férias acrescidas do terço, como fez. Nota-se que foi utilizado o multiplicador 1,3333333 na planilha "Férias + 1/3 Sobre Integração

Comissão", e não o multiplicador 0,3333333.

Estando equivocada a metodologia adotada no laudo pericial, dou provimento aos embargos à execução para determinar seja observado, para fins de repercussão das comissões pagas nas férias com o terço, apenas o terço constitucional na planilha apartada, porque o mês de gozo das férias já foi apurado na planilha principal.

Repercussão das comissões pagas no abono de férias

A Caixa alegou que houve majoração dos valores apurados a título de integração das comissões incidentes sobre os produtos da Caixa Seguros e da FENAE Corretora à remuneração da reclamante para cálculo do abono de férias. Não houve, porém, indicação, ainda que por amostragem, de um único mês em que teria ocorrido tal equívoco.

A afirmação genérica de que o abono de férias, decorrente da integração das comissões pagas, estaria majorado não pode ser interpretada como apontamento de erro na conta de liquidação, mormente porque o perito afirmou ter calculado o abono nos exatos termos do comando decisório.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os embargos ofertados.

Reflexo das comissões no 13º salários

O reclamado se insurgiu ao cálculo da incidência das comissões pagas nos 13º salário.

Na manifestação de fls. 12226/12234 o perito afirmou ter apurado o reflexo no 13° salário considerando os valores recebidos a título de comissões de forma correta.

Deixado o executado de apontar, ainda que por amostragem, o erro de cálculo mencionado neste incidente processual, julga-se improcedente a pretensão de retificação da conta homologada.

Comissão apurada para o mês de maio/2023

Questionou a embargante a apuração de comissões pagas para o mês de maio/2023, uma vez que as planilhas das comissões pagas apuram valores somente até maio/2021.

Ao se manifestar sobre a questão o perito esclareceu que realizou a apuração das comissões, conforme os importes comprovadamente pagos colacionados aos autos. Ademais, foi expressamente determinada a apuração de parcelas vencidas e vincendas.

Com efeito, a sentença exequenda deferiu a integração à remuneração da reclamante dos valores recebidos como comissão pela oferta de produtos da Caixa Seguros e da FENAE Corretora, observado o marco prescricional, e reflexos no recálculo de horas extras, no RSR (incluídos sábados, domingos e feriados, nas férias + 1/3, no abono pecuniário de férias, nos 13º salários e no FGTS, ressaltando que, como a reclamante está com o contrato ativo, são devidas parcelas vencidas e vincendas.

Em vista disso, mantenho o cálculo pericial.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os **embargos à execução** opostos pela **Caixa Econômica Federal**, julgando-os PROCEDENTES EM PARTE para, revendo a decisão homologatório de id 24cd1dd, determinar a correção dos cálculos de id 4fbe3ea pelo Perito, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para (i) excluir da liquidação de cálculos o reflexo das comissões pagas na rubrica CTVA; (ii) determinar seja observado, para fins de repercussão das comissões pagas nas férias com o terço, apenas o terço constitucional na planilha apartada, porque o mês de gozo das férias já foi apurado na planilha principal, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela embargada executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010671-14.2023.5.03.0149

AUTOR	VANESSA DO COUTO SANTOS
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DO COUTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02db8bd proferida nos autos.

Decisão de Embargos à Execução

Vistos etc.

RELATÓRIO

A **Caixa Econômica Federal** apresentou embargos à execução (id da48afe, fls. 12197/12201) apontando equívocos nos cálculos homologados, relativamente às seguintes matérias: reflexo do

FGTS sobre verbas reflexas; reflexo das comissões em férias com o terço; reflexo das comissões pagas nos 13º salários; majoração do abono de férias pela integração das comissões pagas; indevida apuração de de diferenças de comissões para o mês de maio/2023; metodologia de cálculo da repercussão das comissões no CTVA.
Regularmente intimado, manifestou o exequente no id 4af033f.
Esclarecimentos adicionais pelo perito no id fcb2635 (fls. 12226/12234).
Juízo garantido pelos depósitos de id b7bacd1 e id 63a6446 (fls. 12210/12212).
Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço o incidente processual oposto.

Mérito

Reflexo do FGTS em parcelas acessórias

Aduz a embargante que os cálculos homologados apuram reflexos do FGTS sobre parcelas acessórias, a despeito de não constar da sentença tal repercussão.
Todavia, afere-se do comando exequendo, a determinação expressa de observância, quanto ao reflexo das verbas deferidas no FGTS + 40%, do disposto no art. 15 da Lei 8.036/90 e o teor da súmula 63 do TST.
Não é demais ressaltar, outrossim, que a incidência do FGTS em verbas acessórias decorre de disposição legal, conforme pode ser aferido do artigo 15 da Lei 8.036/90 (*Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457e458 da CLTe a gratificação de Natal a que se refere aLei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações daLei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965)*.
Nesse contexto, a inclusão das demais parcelas reflexas (13ºs salários, férias gozadas + 1/3 e DSR's) na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, posto que o art. 15 da Lei 8.036/90 estabelece como base de cálculo da obrigação a remuneração devida no mês, o que por óbvio inclui os reflexos.
Neste sentido, aliás, já se manifestou este Regional:
"*AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo.* " (TRT/3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho).
(Grifos acrescidos)
Ante o exposto, nego provimento ao incidente manejado.

Reflexo das comissões pagas no CTVA

A executada sustenta estar equivocada a forma como procedida a repercussão das comissões pagas na rubrica CTVA, pois, pela definição do RH 115, o CTVA é uma parcela salarial variável que complementa a remuneração do empregado, para que o valor percebido mensalmente seja, no mínimo, o valor de mercado do cargo em comissão/função gratificada exercida. Desse modo, como o reclamante já foi beneficiado ao longo do contrato de trabalho com valores do CTVA, os quais não receberia se tivesse a parcela comissões integrada ao seu contracheque, não faz jus a diferenças desse rubrica.
Em sede de esclarecimentos adicionais o perito destaca que observou a metodologia de cálculo prevista no normativo RH 151.
Pois bem. A simples leitura da sentença exequenda (fls. 11939/11953), confirmada pelo acórdão de fls. 12030/12039, deixa evidente que não foram deferidos reflexos das comissões pagas na rubrica CTVA, até porque sequer foi deduzida tal pretensão na exordial, conforme explicitado na sentença, vide fl. 11947, primeiro parágrafo.
E mais, o Juízo sentenciante ainda teve o cuidado de elucidar que, mesmo se a autora tivesse requerido a repercussão das comissões pagas no Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso Mercado – CTVA, o pedido seria julgado improcedente, visto que, nos termos do Normativo RH 115 da Caixa Econômica Federal, o CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - (rubrica 005) é um valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.
Assim, como o CTVA serve para adequar/complementar a remuneração quando o salário está abaixo do valor de mercado, se o salário teve aumento em face de decisão judicial, reajuste pactuado em norma coletiva (ou por promoção, por exemplo), haverá decréscimo, e não aumento do CTVA, ante a finalidade e

caráter variável da rubrica mencionada.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevidos reflexos das comissões pagas na parcela CTVA.

Destarte, dou provimento aos embargos à execução opostos para, revendo a decisão homologatório de id 24cd1dd, determinar a correção dos cálculos de id 4fbe3ea pelo Perito, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para excluir da liquidação de cálculos o reflexo das comissões pagas na rubrica CTVA.

Reflexo das comissões nas férias com um terço

Quanto à assertiva de que o reflexo das comissões recebidas em férias +1/3 deveria ser apurado considerando-se somente o terço constitucional, já que a repercussão no mês de férias foi computada na planilha principal, tem razão a embargante.

É que ao incluir o mês de férias na planilha “Integração Comissão”, deveria o perito ter calculado em planilha apartada apenas o reflexo desta rubrica no terço constitucional de férias, e não as férias acrescidas do terço, como fez. Nota-se que foi utilizado o multiplicador 1,3333333 na planilha “Férias + 1/3 Sobre Integração Comissão”, e não o multiplicador 0,3333333.

Estando equivocada a metodologia adotada no laudo pericial, dou provimento aos embargos à execução para determinar seja observado, para fins de repercussão das comissões pagas nas férias com o terço, apenas o terço constitucional na planilha apartada, porque o mês de gozo das férias já foi apurado na planilha principal.

Repercussão das comissões pagas no abono de férias

A Caixa alegou que houve majoração dos valores apurados a título de integração das comissões incidentes sobre os produtos da Caixa Seguros e da FENAE Corretora à remuneração da reclamante para cálculo do abono de férias. Não houve, porém, indicação, ainda que por amostragem, de um único mês em que teria ocorrido tal equívoco.

A afirmação genérica de que o abono de férias, decorrente da integração das comissões pagas, estaria majorado não pode ser interpretada como apontamento de erro na conta de liquidação, mormente porque o perito afirmou ter calculado o abono nos exatos termos do comando decisório.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os embargos ofertados.

Reflexo das comissões no 13º salários

O reclamado se insurgiu ao cálculo da incidência das comissões pagas nos 13º salário.

Na manifestação de fls. 12226/12234 o perito afirmou ter apurado o reflexo no 13° salário considerando os valores recebidos a título de comissões de forma correta.

Deixado o executado de apontar, ainda que por amostragem, o erro de cálculo mencionado neste incidente processual, julga-se improcedente a pretensão de retificação da conta homologada.

Comissão apurada para o mês de maio/2023

Questionou a embargante a apuração de comissões pagas para o mês de maio/2023, uma vez que as planilhas das comissões pagas apuram valores somente até maio/2021.

Ao se manifestar sobre a questão o perito esclareceu que realizou a apuração das comissões, conforme os importes comprovadamente pagos colacionados aos autos. Ademais, foi expressamente determinada a apuração de parcelas vencidas e vincendas.

Com efeito, a sentença exequenda deferiu a integração à remuneração da reclamante dos valores recebidos como comissão pela oferta de produtos da Caixa Seguros e da FENAE Corretora, observado o marco prescricional, e reflexos no recálculo de horas extras, no RSR (incluídos sábados, domingos e feriados, nas férias + 1/3, no abono pecuniário de férias, nos 13º salários e no FGTS, ressaltando que, como a reclamante está com o contrato ativo, são devidas parcelas vencidas e vincendas.

Em vista disso, mantenho o cálculo pericial.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço os **embargos à execução** opostos pela **Caixa Econômica Federal**, julgando-os PROCEDENTES EM PARTE para, revendo a decisão homologatório de id 24cd1dd, determinar a correção dos cálculos de id 4fbe3ea pelo Perito, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para (i) excluir da liquidação de cálculos o reflexo das comissões pagas na rubrica CTVA; (ii) determinar seja observado, para fins de repercussão das comissões pagas nas férias com o terço, apenas o terço constitucional na planilha apartada, porque o mês de gozo das férias já foi apurado na planilha principal, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela embargada executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010021-30.2024.5.03.0149

AUTOR	TIMOTHY VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI

ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 153379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIMOTHY VINICIUS DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 119a6b5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Procedido o exame de admissibilidade em Primeira Instância, recebo o(s) recurso(s).

Após decorrido o prazo supra, ao Eg.TRT, com as cautelas de praxe e nossas homenagens de estilo.

POCOS DE CALDAS/MG, 22 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ponte Nova
Edital

Processo Nº ATOrd-0010261-02.2018.5.03.0158

AUTOR	SOLANGE HELENA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ARAUJO DE PAULA PAIVA(OAB: 159889/MG)
RÉU	YAGO FILGUEIRAS PEIXOTO MODESTO
RÉU	UNIVERSIDADE DO LEITE CURSOS LTDA - ME
RÉU	JOSE CARLOS PEIXOTO MODESTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO FILGUEIRAS PEIXOTO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

O(A) Exmo(a). DR(A). #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}, Juiz(íza) do Trabalho de Ponte Nova/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010261-02.2018.5.03.0158, Ação Trabalhista - Rito Ordinário, sendo partes AUTOR: SOLANGE HELENA MONTEIRO DA SILVA e RÉU: UNIVERSIDADE DO LEITE CURSOS LTDA - ME e outros (2), por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, fica a parte **YAGO FILGUEIRAS PEIXOTO MODESTO** INTIMADA através do presente a tomar ciência do Despacho (#id:d43eea7) proferidos nos autos do processo eletrônico:

" Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$557,21, #id:b5c3844. Determino a intimação dos executados, para os fins do artigo 884 da CLT (R$100,00 - YAGO FILGUEIRAS PEIXOTO MODESTO e R$457,21 - JEAN CARLOS PEIXOTO MODESTO DA SILVA).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 08 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, disponível(is) na Secretaria da Vara do Trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no DEJT/3ª Região e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA, por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho, digitei e assino eletronicamente o presente, após a devida conferência pelo Secretário da Vara.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0010331-67.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	GUSTAVO ARAUJO SANTOS PINTO
ADVOGADO	URIANE DIAS DA SILVA(OAB: 229768/MG)
EMBARGADO	LINCOM MEDEIROS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ARAUJO SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc0fe16 proferida nos autos.

Vistos etc.

No prazo concedido para emendar a peça de ingresso #id:30c121f, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autoranão procedeu à necessária regularização.

Assim, **indefiro** a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela parte autora, no importe de R$44,26, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

ARQUIVEM-SE.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010204-32.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	MARLENE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	JOSE MURILO PORTO(OAB: 160219/MG)
EMBARGADO	TIAGO LUIS BELICO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
EMBARGADO	NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
EMBARGADO	SERGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
EMBARGADO	FABIO MORAES DUTRA
EMBARGADO	VIRGILIO FABIANO FARIA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
EMBARGADO	GILBERTO TRIUNFO DUTRA
EMBARGADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DA SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a748b63 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARLENE DA SILVA DUTRA qualificada na inicial, opôs embargos de terceiro em face de **NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA, TIAGO LUIS BELICO DA SILVA, VIRGÍLIO FABIANO FARIA e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA, FÁBIO MORAES DUTRA, GILBERTO TRIUNFO DUTRA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO,** aduzindo, em síntese, que: é a legítima proprietária do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG, penhorado nos autos principais; adquiriu o imóvel em 22.05.2013, quando era casada com o executado FABIO MORAES DUTRA e, por ocasião do divórcio em 12.04.2021, ficou pactuado que todos os bens ficariam para a embargante; para regularizar a situação dos bens do casal, fez com o executado escritura de rerratificação esclarecendo, dentre outros, que a totalidade do imóvel mencionado nos autos pertenceria à embargante; na data do divórcio não havia ação conta o sócio capaz de reduzi-lo à insolvência; a executada principal tinha veículos à época capazes de suportar a execução; nunca teve nenhuma relação comercial com as partes do processo principal. Diante de tais alegações, formulou os pedidos elencados na inicial, pugnando pela retirada da constrição sobre o imóvel objeto da presente ação. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntou documentos e procuração.

No prazo concedido pelo Juízo, o embargado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA, por seu proprietário FABIO MORAES DUTRA, também executado e ex-marido da embargante, confirmou as alegações da embargante, solicitando o cancelamento da penhora, conforme id. da6e671.

Os embargados NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO, exequentes dos autos principais,

alegaram, em síntese, que: como a embargante ficou com todos os bens do casal, esta também ficou com a dívida da sociedade empresária executada que pertencia ao executado; o processo do exequente NEIMAR transitou em julgado em março de 2021; a embargante tinha plena ciência de que a executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA não passava por bons momentos; em 23.04.2021 a empresa apresentou petição no processo 0010197-79.2020.5.03.0074, informando que estava em péssima situação financeira; a embargante omitiu que a escritura de rerratificação foi feita apenas em 26.07.2023, pouco após a citação dos sócios para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções individuais; a partilha foi feita com fim de fraudar credores, pois sequer mencionaram as cotas da empresa executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA. Ao final, pugnaram pela improcedência dos embargos e condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a embargante apresentou impugnação à contestação em ID. b4cb41f.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo, o que faço nesta oportunidade.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de terceiro, por próprios e tempestivos.

REVELIA

Os embargados TIAGO LUIS BELICO DA SILVA, VIRGÍLIO FABIANO FARIA, FÁBIO MORAES DUTRA e GILBERTO TRIUNFO DUTRA não apresentaram a defesa no prazo concedido pelo Juízo, o que configura revelia, razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados nos embargo de terceiro quanto à estes, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC.

Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL

Sustenta a embargante que em 2013, durante a constância do casamento com o executado FÁBIO MORAES DUTRA, adquiriu o imóvel objeto de penhora nos autos principais. Afirma que a penhora não pode subsistir pois, por ocasião do divórcio em 12.04.2021, ficou integralmente com o imóvel penhorado, conforme escrituras públicas juntadas aos autos. Diante disso, solicita a retirada da penhora realizada nos autos principais sobre o referido imóvel.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que embora a escritura pública de divórcio de 12.04.2021 tenha atribuído todos os bens à cônjuge mulher (tópico “DA PARTILHA DOS BENS“), em informação anterior da mesma escritura consta expressamente "que o casal não possui bens imóveis e moveis a partilhar”, conforme se verifica no tópico “DOS BENS DO CASAL" (final da pág. 1 e início da pág. 2 da escritura de Id. dbef7f8).

Dessa forma, constata-se que o imóvel em questão não foi mencionado durante o divórcio em 2021, sendo que somente em 26 de julho de 2023 os ex-cônjuges realizaram uma escritura pública de retificação para formalizar a divisão dos bens. Ocorre que, nesta época, já tramitava contra o sócio/ex-cônjuge da embargante ação que poderia torná-lo insolvente.

Vale observar, inclusive, que o advogado que assinou a escritura pública de rerratificação em 26.07.2023, Dr. JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVEIA, era o mesmo que representava a executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA em processos neste juízo, conforme se verifica da ata da audiência no processo 0010615-46.2022.5.03.0074.

Diante dos elementos apresentados, este Juízo conclui que a transferência imobiliária foi efetivada apenas em 26.07.2023 e a escritura de retificação foi elaborada com o propósito de obstruir o pagamento do crédito trabalhista, em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No contexto em questão, considerando a estreita relação íntima/familiar entre a embargante e o executado, é razoável presumir que ela estivesse plenamente ciente da condição financeira da empresa executada e de seu sócio, especialmente à luz da elaboração da escritura de retificação logo após a citação dos sócios para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, não se pode presumir a boa-fé da embargante na transferência imobiliária realizada.

Além disso, ainda que assim não fosse, é importante observar que em 12.04.2021 a empresa do ex-cônjuge da embargante já passava por dificuldades, sendo possível cogitar que a transferência à época foi feita até mesmo de forma simulada. A dificuldade financeira da empresa é evidenciada pela manifestação juntada pela executada 23.04.2021 no processo trabalhista 0010197-79.2020.5.03.0074 (v. id. b051d9e), e, embora a embargante alegue que a empresa possuía veículos que poderia suportar a execução, estes continham restrição alienação fiduciária, tendo sido objeto de ação de busca e apreensão, conforme documento id. 972731e.

Diante do exposto, por entender que a transferência imobiliária foi concretizada apenas em 26.07.2023 e em fraude à execução, deve

ser mantida a constrição efetuada nos autos principais sobre 50% do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova –MG.

Julgo, assim, **improcedentes** os presentes embargos de terceiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não praticou a embargante ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT, tendo exercido, legitimamente, o direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo aos embargados/exequentes dos autos principais os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme deferido também nos processos individuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em benefício dos patronos dos embargados NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO, a serem pagos pela embargante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer os embargos de terceiro opostos por **MARLENE DA SILVA DUTRA** em face de **NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA e OUTROS** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, ficando mantida a constrição efetuada nos autos principais sobre 50% do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova –MG.

Concedo aos embargados exequentes dos autos principais os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme deferido também nos processos individuais.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo executado da ação principal, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Certifique-se nos autos principais, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010204-32.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	MARLENE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	JOSE MURILO PORTO(OAB: 160219/MG)
EMBARGADO	TIAGO LUIS BELICO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
EMBARGADO	NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
EMBARGADO	SERGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
EMBARGADO	FABIO MORAES DUTRA
EMBARGADO	VIRGILIO FABIANO FARIA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
EMBARGADO	GILBERTO TRIUNFO DUTRA
EMBARGADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA
- SERGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO
- TIAGO LUIS BELICO DA SILVA
- VIRGILIO FABIANO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a748b63 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARLENE DA SILVA DUTRA qualificada na inicial, opôs embargos de terceiro em face de **NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA, TIAGO LUIS BELICO DA SILVA, VIRGÍLIO FABIANO FARIA e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA, FÁBIO MORAES DUTRA, GILBERTO TRIUNFO DUTRA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO,** aduzindo, em síntese, que: é a legítima proprietária do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova/MG, penhorado nos autos

principais; adquiriu o imóvel em 22.05.2013, quando era casada com o executado FABIO MORAES DUTRA e, por ocasião do divórcio em 12.04.2021, ficou pactuado que todos os bens ficariam para a embargante; para regularizar a situação dos bens do casal, fez com o executado escritura de rerratificação esclarecendo, dentre outros, que a totalidade do imóvel mencionado nos autos pertenceria à embargante; na data do divórcio não havia ação conta o sócio capaz de reduzi-lo à insolvência; a executada principal tinha veículos à época capazes de suportar a execução; nunca teve nenhuma relação comercial com as partes do processo principal. Diante de tais alegações, formulou os pedidos elencados na inicial, pugnando pela retirada da constrição sobre o imóvel objeto da presente ação. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntou documentos e procuração.

No prazo concedido pelo Juízo, o embargado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA, por seu proprietário FABIO MORAES DUTRA, também executado e ex-marido da embargante, confirmou as alegações da embargante, solicitando o cancelamento da penhora, conforme id. da6e671.

Os embargados NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO, exequentes dos autos principais, alegaram, em síntese, que: como a embargante ficou com todos os bens do casal, esta também ficou com a dívida da sociedade empresária executada que pertencia ao executado; o processo do exequente NEIMAR transitou em julgado em março de 2021; a embargante tinha plena ciência de que a executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA não passava por bons momentos; em 23.04.2021 a empresa apresentou petição no processo 0010197-79.2020.5.03.0074, informando que estava em péssima situação financeira; a embargante omitiu que a escritura de rerratificação foi feita apenas em 26.07.2023, pouco após a citação dos sócios para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções individuais; a partilha foi feita com fim de fraudar credores, pois sequer mencionaram as cotas da empresa executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA. Ao final, pugnaram pela improcedência dos embargos e condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a embargante apresentou impugnação à contestação em ID. b4cb41f.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo, o que faço nesta oportunidade.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de terceiro, por próprios e tempestivos.

REVELIA

Os embargados TIAGO LUIS BELICO DA SILVA, VIRGÍLIO FABIANO FARIA, FÁBIO MORAES DUTRA e GILBERTO TRIUNFO DUTRA não apresentaram a defesa no prazo concedido pelo Juízo, o que configura revelia, razão pela qual se reputam como verdadeiros os fatos afirmados nos embargo de terceiro quanto à estes, nos termos do art. 844 da CLT c/c art. 344 do CPC. Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, a penalidade ora cominada não elide a força de convicção de outras provas nos autos, nem abrange matéria de direito.

TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL

Sustenta a embargante que em 2013, durante a constância do casamento com o executado FÁBIO MORAES DUTRA, adquiriu o imóvel objeto de penhora nos autos principais. Afirma que a penhora não pode subsistir pois, por ocasião do divórcio em 12.04.2021, ficou integralmente com o imóvel penhorado, conforme escrituras públicas juntadas aos autos. Diante disso, solicita a retirada da penhora realizada nos autos principais sobre o referido imóvel.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que embora a escritura pública de divórcio de 12.04.2021 tenha atribuído todos os bens à cônjuge mulher (tópico “DA PARTILHA DOS BENS“), em informação anterior da mesma escritura consta expressamente "que o casal não possui bens imóveis e moveis a partilhar”, conforme se verifica no tópico “DOS BENS DO CASAL" (final da pág. 1 e início da pág. 2 da escritura de Id. dbef7f8).

Dessa forma, constata-se que o imóvel em questão não foi mencionado durante o divórcio em 2021, sendo que somente em 26 de julho de 2023 os ex-cônjuges realizaram uma escritura pública de retificação para formalizar a divisão dos bens. Ocorre que, nesta época, já tramitava contra o sócio/ex-cônjuge da embargante ação que poderia torná-lo insolvente.

Vale observar, inclusive, que o advogado que assinou a escritura pública de rerratificação em 26.07.2023, Dr. JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVEIA, era o mesmo que representava a executada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JAGUAR LTDA em processos neste juízo, conforme se verifica da ata da audiência no processo 0010615-46.2022.5.03.0074.

Diante dos elementos apresentados, este Juízo conclui que a transferência imobiliária foi efetivada apenas em 26.07.2023 e a escritura de retificação foi elaborada com o propósito de obstruir o pagamento do crédito trabalhista, em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No contexto em questão, considerando a estreita relação íntima/familiar entre a embargante e o executado, é razoável presumir que ela estivesse plenamente ciente da condição financeira da empresa executada e de seu sócio, especialmente à luz da elaboração da escritura de retificação logo após a citação dos sócios para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, não se pode presumir a boa-fé da embargante na transferência imobiliária realizada.

Além disso, ainda que assim não fosse, é importante observar que em 12.04.2021 a empresa do ex-cônjuge da embargante já passava por dificuldades, sendo possível cogitar que a transferência à época foi feita até mesmo de forma simulada. A dificuldade financeira da empresa é evidenciada pela manifestação juntada pela executada 23.04.2021 no processo trabalhista 0010197-79.2020.5.03.0074 (v. id. b051d9e), e, embora a embargante alegue que a empresa possuía veículos que poderia suportar a execução, estes continham restrição alienação fiduciária, tendo sido objeto de ação de busca e apreensão, conforme documento id. 972731e.

Diante do exposto, por entender que a transferência imobiliária foi concretizada apenas em 26.07.2023 e em fraude à execução, deve ser mantida a constrição efetuada nos autos principais sobre 50% do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova –MG.

Julgo, assim, **improcedentes** os presentes embargos de terceiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não praticou a embargante ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT, tendo exercido, legitimamente, o direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo aos embargados/exequentes dos autos principais os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme deferido também nos processos individuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em benefício dos patronos dos embargados NEIMAR MÁRCIO AGUIAR SOUZA e SÉRGIO HENRIQUE ROLA BETHONICO, a serem pagos pela embargante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer os embargos de terceiro opostos por **MARLENE DA SILVA DUTRA** em face de **NEIMAR MARCIO AGUIAR SOUZA e OUTROS** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, ficando mantida a constrição efetuada nos autos principais sobre 50% do imóvel constituído pela sala de número 705, do Edifício Alexandre Fonseca, situado à Travessa Mário Bonfatti, nº 01, Centro, Ponte Nova-MG, Matrícula 10.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Nova –MG.

Concedo aos embargados exequentes dos autos principais os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, conforme deferido também nos processos individuais.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo executado da ação principal, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Certifique-se nos autos principais, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-16.2017.5.03.0074

AUTOR	ELIOMAR SALES TRINDADE
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
AUTOR	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 504697/SP)
RÉU	PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MILLENA LUIZA CORREIA HENRIQUES(OAB: 318055/SP)
ADVOGADO	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)
ADVOGADO	MAYRA DE SOUZA BORGES(OAB: 294815/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GUEDES AUGUSTO(OAB: 304253/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR SALES TRINDADE
- MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e958a proferida nos autos.

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

ELIOMAR SALES TRINDADEapresentou impugnação à sentença de liquidação, aos argumentos expostos em ID. 412edeb.

Manifestação da executada em ID. 18cf312.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porquanto própria e tempestiva.

2.2. Mérito

Atualização monetária - Indenização por danos morais

O exequente insurge-se em face dos cálculos homologados, aduzindo que o "*dano moral sequer foi atualizado nos termos da Súmula 439 do TST*"; ademais, "*os índices de correção aplicados pela Executada em seus cálculos estão a menor*".

A executada rechaça as alegações do impugnante, aduzindo, em suma, que devem ser observados os parâmetros fixados no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, pelo que, "*sendo a indenização dos danos morais fixadas após a distribuição da ação, não há correção monetária, já que o IPCA-e é limitado até a distribuição da ação*".

Examino.

Considerada a data do trânsito em julgado, devem ser observados os parâmetros fixados no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, segundo os quais se aplica o índice IPCA-E na fase extrajudicial e a taxa Selic a partir da distribuição da ação.

Para além disso, impõe-se observar que, conforme inteligência do entendimento esposado na súmula n. 439 do C.TST, "*nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento*", ou seja, a partir da publicação da sentença.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação do índice IPCA-E, ao passo que os cálculos homologados denotam aplicação da taxa SELIC (v. planilha "RESUMO GERAL" dos cálculos de ID. dcc61c3). Logo, nada a retificar.

De par com o exposto, nesse particular, julgo **improcedente** a impugnação à sentença de liquidação.

Horas extras - Tempo de espera

O exequente não se conforma com os cálculos homologados no que se refere às horas extras decorrentes do tempo de espera, aduzindo - *verbis: "no mês de dezembro de 2016 e Exequente laborou por 27 dias no mês (ponto fls. 264 e 265), sendo o número de horas extas correspondente à 4,5 horas. Considerando o valor hora de R$11,00, com o acréscimo do adicional de 70%, temos o valor de R$18,70, multiplicado pelo numero de horas relativas ao tempo de espera, o valor devido é de R$84,15, sem considerar quaisquer juros e correção*".

A executada rechaça as alegações do impugnante, aduzindo, em suma, que "*no mês de Dez/16 houve o labor em 25 dias laborados*", o que foi observado nos cálculos homologados.

Examino.

Analisado os cartões de ponto declinados pelas partes (fls. 264/265 do PDF dos autos), verifico que não assiste razão à impugnante, porquanto seus argumentos de insurgência deixaram de observar o período de fechamento dos cartões de ponto (de 26.11.2016 a 25.12.2016), o que foi considerado nos cálculos homologados, sem prejuízo ao exequente.

De par com o analisado, também neste particular, julgo **improcedentes** os embargos à execução.

III - DISPOSITIVO

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **ELIOMAR SALES TRINDADE**, por própria e tempestiva, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, em atenção à manifestação de ID. e734dd7, intime-se a cessionária MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pretensão do patrono da parte autora.

Custas de R$55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-16.2017.5.03.0074

AUTOR	ELIOMAR SALES TRINDADE
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
AUTOR	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 504697/SP)
RÉU	PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MILLENA LUIZA CORREIA HENRIQUES(OAB: 318055/SP)

ADVOGADO	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)
ADVOGADO	MAYRA DE SOUZA BORGES(OAB: 294815/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GUEDES AUGUSTO(OAB: 304253/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48e958a proferida nos autos.

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

ELIOMAR SALES TRINDADEapresentou impugnação à sentença de liquidação, aos argumentos expostos em ID. 412edeb.

Manifestação da executada em ID. 18cf312.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porquanto própria e tempestiva.

2.2. Mérito

Atualização monetária - Indenização por danos morais

O exequente insurge-se em face dos cálculos homologados, aduzindo que o "*dano moral sequer foi atualizado nos termos da Súmula 439 do TST*"; ademais, "*os índices de correção aplicados pela Executada em seus cálculos estão a menor*".

A executada rechaça as alegações do impugnante, aduzindo, em suma, que devem ser observados os parâmetros fixados no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, pelo que, "*sendo a indenização dos danos morais fixadas após a distribuição da ação, não há correção monetária, já que o IPCA-e é limitado até a distribuição da ação*".

Examino.

Considerada a data do trânsito em julgado, devem ser observados os parâmetros fixados no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, segundo os quais se aplica o índice IPCA-E na fase extrajudicial e a taxa Selic a partir da distribuição da ação.

Para além disso, impõe-se observar que, conforme inteligência do entendimento esposado na súmula n. 439 do C.TST, "*nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento*", ou seja, a partir da publicação da sentença.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação do índice IPCA-E, ao passo que os cálculos homologados denotam aplicação da taxa SELIC (v. planilha "RESUMO GERAL" dos cálculos de ID. dcc61c3). Logo, nada a retificar.

De par com o exposto, nesse particular, julgo **improcedente** a impugnação à sentença de liquidação.

Horas extras - Tempo de espera

O exequente não se conforma com os cálculos homologados no que se refere às horas extras decorrentes do tempo de espera, aduzindo - *verbis: "no mês de dezembro de 2016 e Exequente laborou por 27 dias no mês (ponto fls. 264 e 265), sendo o número de horas extas correspondente à 4,5 horas. Considerando o valor hora de R$11,00, com o acréscimo do adicional de 70%, temos o valor de R$18,70, multiplicado pelo numero de horas relativas ao tempo de espera, o valor devido é de R$84,15, sem considerar quaisquer juros e correção*".

A executada rechaça as alegações do impugnante, aduzindo, em suma, que "*no mês de Dez/16 houve o labor em 25 dias laborados*", o que foi observado nos cálculos homologados.

Examino.

Analisado os cartões de ponto declinados pelas partes (fls. 264/265 do PDF dos autos), verifico que não assiste razão à impugnante, porquanto seus argumentos de insurgência deixaram de observar o período de fechamento dos cartões de ponto (de 26.11.2016 a 25.12.2016), o que foi considerado nos cálculos homologados, sem prejuízo ao exequente.

De par com o analisado, também neste particular, julgo **improcedentes** os embargos à execução.

III - DISPOSITIVO

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **ELIOMAR SALES TRINDADE**, por própria e tempestiva, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, em atenção à manifestação de ID. e734dd7, intime-se a cessionária MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pretensão do patrono da parte autora.

Custas de R$55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010511-20.2023.5.03.0074

AUTOR	ISMAEL GOMES DE RAMOS
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d9615 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação do reclamante de #id:a3f00b1 e tendo em vista que o depósito recursal realizado pela reclamada é suficiente para garantia do Juízo, determino a quitação do débito apurado nos cálculos homologados, mediante alvará, retirando-se os valores do depósito recursal de id. a3f00b1. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada na referida petição.

Registro que não há necessidade de se aguardar o prazo do art. 884 da CLT, uma vez que a conta homologada foi apresentada pela própria reclamada, a qual não teria interesse jurídico em eventual embargos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, indicar bancária para transferência do saldo que remanescer do depósito recursal após o pagamento acima determinado. Fica autorizada a expedição do alvará, independentemente de novo despacho.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o perito para acompanhar o recebimento do seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010511-20.2023.5.03.0074

AUTOR	ISMAEL GOMES DE RAMOS
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL GOMES DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11d9615 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação do reclamante de #id:a3f00b1 e tendo em vista que o depósito recursal realizado pela reclamada é suficiente para garantia do Juízo, determino a quitação do débito apurado nos cálculos homologados, mediante alvará, retirando-se os valores do depósito recursal de id. a3f00b1. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada na referida petição.

Registro que não há necessidade de se aguardar o prazo do art. 884 da CLT, uma vez que a conta homologada foi apresentada pela própria reclamada, a qual não teria interesse jurídico em eventual embargos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, indicar bancária para transferência do saldo que remanescer do depósito recursal após o pagamento acima determinado. Fica autorizada a expedição do alvará, independentemente de novo despacho.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o perito para acompanhar o recebimento do seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-50.2024.5.03.0074

AUTOR	MARA LUCIA SOARES SATLER
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA SOARES SATLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 837c15f proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida (ID.d4f6fce), a reclamanteopõe embargos de declaração, aos argumentos expostos na peça de ID.218ec58.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados pela reclamante.

I.2 - Mérito

Inconformismo

A embargante alega omissão no julgado, aduzindo, em resumo, que no pronunciamento da prescrição total deixou-se de analisar o entendimento do C. TST segundo o qual "*objeto da presente demanda, por se tratar de descumprimento de norma interna (...) se renova mês a m*ês".

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que as alegações tecidas pela embargante não se enquadram nas possibilidades elencadas nos indigitados dispositivos legais, revelando, em verdade, seu inconformismo com pronunciamento judicial, que extinguiu o processo comresoluçãodomérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo769 da CLT.

Desta forma, não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios narrados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados pela reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARA LUCIA SOARES SATLER**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-50.2024.5.03.0074

AUTOR	MARA LUCIA SOARES SATLER
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 837c15f proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida (ID.d4f6fce), a reclamanteopõe embargos de declaração, aos argumentos expostos na peça de ID.218ec58.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados pela reclamante.

I.2 - Mérito

Inconformismo

A embargante alega omissão no julgado, aduzindo, em resumo, que no pronunciamento da prescrição total deixou-se de analisar o entendimento do C. TST segundo o qual "*objeto da presente demanda, por se tratar de descumprimento de norma interna (...) se*

*renova mês a m*ês".

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que as alegações tecidas pela embargante não se enquadram nas possibilidades elencadas nos indigitados dispositivos legais, revelando, em verdade, seu inconformismo com pronunciamento judicial, que extinguiu o processo comresoluçãodomérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo769 da CLT.

Desta forma, não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios narrados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados pela reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARA LUCIA SOARES SATLER**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-38.2023.5.03.0074

AUTOR	ROMULO DE OLIVEIRA CHEMPE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DE OLIVEIRA CHEMPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c839130 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida (ID. 0d05592), o reclamante opõe Embargos de Declaração aos argumentos expostos em ID.6243280.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados pelo reclamante.

II.2 - Mérito

Inconformismo

O embargante insurge-se em face do indeferimento do seu requerimento de gratuidade de justiça, aduzindo, em suma, que juntou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, a qual goza de presunção de veracidade e não foi elidida por prova em sentido contrário; ademais, "*o C. TST pacificou o entendimento de que, para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de miserabilidade jurídica*".

Insurge-se, ainda, o embargante em face do não acolhimento da sua pretensão de interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação de protesto, argumentando que o marco inicial para contagem da prescrição é a data do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu.

Examino.

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que as alegações tecidas pelo embargante relativas à gratuidade de justiça e interrupção do prazo prescricional não se enquadram nas possibilidades elencadas nos indigitados dispositivos legais, revelando apenas seu inconformismo com o julgado, que se encontra devidamente fundamentado.

Assim sendo, não verificada, nesses particulares,a ocorrência de qualquer dos vícios narrados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, julgo**improcedentes** os embargos de declaração aviados pelo reclamante.

Omissão - Reflexos da parcela Quebra de Caixa

Alega o embargante omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciados os pedidos de reflexos da parcela "Quebra de Caixa" sobre "abonos e PLR".

Com razão.

Sanando a omissão apontada, acresço ao julgado a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da parcela "quebra de caixa" sobre PLR e abonos.

De par com o analisado, nesse particular, julgo**procedentes** os embargos de declaração aviados pelo reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração opostos por **RÔMULO DE OLIVEIRA CHEMPE**, e, no mérito, julgo-os

parcialmente**PROCEDENTES**, para, sanando a omissão apontada, acrescer ao julgado a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da verba "quebra de caixa" sobre PLR e abonos.

A presente decisão integra a sentença de ID. 0d05592.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-38.2023.5.03.0074

AUTOR	ROMULO DE OLIVEIRA CHEMPE
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c839130 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença proferida (ID. 0d05592), o reclamante opõe Embargos de Declaração aos argumentos expostos em ID.6243280.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados pelo reclamante.

II.2 - Mérito

Inconformismo

O embargante insurge-se em face do indeferimento do seu requerimento de gratuidade de justiça, aduzindo, em suma, que juntou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, a qual goza de presunção de veracidade e não foi elidida por prova em sentido contrário; ademais, "*o C. TST pacificou o entendimento de que, para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de miserabilidade jurídica*".

Insurge-se, ainda, o embargante em face do não acolhimento da sua pretensão de interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação de protesto, argumentando que o marco inicial para contagem da prescrição é a data do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu.

Examino.

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que as alegações tecidas pelo embargante relativas à gratuidade de justiça e interrupção do prazo prescricional não se enquadram nas possibilidades elencadas nos indigitados dispositivos legais, revelando apenas seu inconformismo com o julgado, que se encontra devidamente fundamentado.

Assim sendo, não verificada, nesses particulares,a ocorrência de qualquer dos vícios narrados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, julgo**improcedentes** os embargos de declaração aviados pelo reclamante.

Omissão - Reflexos da parcela Quebra de Caixa

Alega o embargante omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciados os pedidos de reflexos da parcela "Quebra de Caixa" sobre "abonos e PLR".

Com razão.

Sanando a omissão apontada, acresço ao julgado a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da parcela "quebra de caixa" sobre PLR e abonos.

De par com o analisado, nesse particular, julgo**procedentes** os embargos de declaração aviados pelo reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração opostos por **RÔMULO DE OLIVEIRA CHEMPE**, e, no mérito, julgo-os parcialmente**PROCEDENTES**, para, sanando a omissão apontada, acrescer ao julgado a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da verba "quebra de caixa" sobre PLR e abonos.

A presente decisão integra a sentença de ID. 0d05592.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-14.2023.5.03.0074

AUTOR	WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES

ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4d9ae proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. 8fd572e, a parte reclamante opôs Embargos de Declaração aos argumentos expostos em Id. ebabfae. Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - Mérito

O embargante/autor aponta omissão na sentença embargada, argumentando que não constou no dispositivo da referida sentença a condenação das rés ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, sendo que, na fundamentação, as reclamadas foram condenadas ao pagamento da citada parcela.

Com razão.

Na fundamentação da sentença embargada, houve o julgamento de procedência do pedido referente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, que, por mero lapso, não constou no dispositivo da decisão. Assim, sanando a omissão apontada, acresço ao dispositivo da sentença embargada a alínea "d", nos seguintes termos: *"d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT".*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por **WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, para, sanar o vício apontado, pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum,* mantendo o valor arbitrado à condenação por ainda compatível. A presente decisão integra a sentença de Id. 8fd572e.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-14.2023.5.03.0074

AUTOR	WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4d9ae proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. 8fd572e, a parte reclamante opôs Embargos de Declaração aos argumentos expostos em Id. ebabfae. Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - Mérito

O embargante/autor aponta omissão na sentença embargada, argumentando que não constou no dispositivo da referida sentença a condenação das rés ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, sendo que, na fundamentação, as reclamadas foram condenadas ao pagamento da citada parcela.

Com razão.

Na fundamentação da sentença embargada, houve o julgamento de procedência do pedido referente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, que, por mero lapso, não constou no dispositivo da decisão. Assim, sanando a omissão apontada, acresço ao dispositivo da

sentença embargada a alínea "d", nos seguintes termos: *"d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT".*

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por **WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES**e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, para, sanar o vício apontado, pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum,* mantendo o valor arbitrado à condenação por ainda compatível. A presente decisão integra a sentença de Id. 8fd572e.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-14.2024.5.03.0074

AUTOR	NEDSON CESARIO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDSON CESARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a353f9 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. a92be1b, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 0c2f4f0.

Manifestação voluntária do autor acerca dos embargos de declaração, v. Id. 8f98216.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente as provas dos autos quanto à ocorrência de quaisquer fatos capazes de ensejar indenização por danos morais"*.

Sem razão.

A questão ventilada pela embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novos exames de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-14.2024.5.03.0074

AUTOR	NEDSON CESARIO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a353f9 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. a92be1b, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 0c2f4f0.

Manifestação voluntária do autor acerca dos embargos de declaração, v. Id. 8f98216.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente as provas dos autos quanto à ocorrência de quaisquer fatos capazes de ensejar indenização por danos morais"*.

Sem razão.

A questão ventilada pela embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novos exames de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010811-79.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE AFONSO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d2056 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. 1da3098, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 8ca4877.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente as provas dos autos quanto à ocorrência de quaisquer fatos capazes de ensejar indenização por danos morais"*.

Sem razão.

A questão ventilada pela embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novos exames de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é

certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010811-79.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE AFONSO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d2056 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. 1da3098, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 8ca4877.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 - MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente as provas dos autos quanto à ocorrência de quaisquer fatos capazes de ensejar indenização por danos morais"*.

Sem razão.

A questão ventilada pela embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novos exames de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010414-83.2024.5.03.0074

AUTOR	ERICA APARECIDA RIBEIRO DURSO
ADVOGADO	TAMIRES DELFINO DE SOUZA(OAB: 491592/SP)
RÉU	MIOFARMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA APARECIDA RIBEIRO DURSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87dbe61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Certifique-se a inclusão do processo no sistema SISDOV, com a reserva do horário respectivo.

Conforme informado pelo Juízo Deprecante (Id#b2d8d54), fica dispensada a intimação da parte autora, haja vista estar ciente do dia e horário em que deverá comparecer a esta Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG para ser ouvida, via SISDOV (22/05/2024 às 09:00 horas).

Informe-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, e aguarde-se o envio do link de acesso à sessão, nos termos do documento de Id#b2d8d54.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecante (28ª VT de SP/ Processo 1000510-90.2024.5.02.0028), por e-mail, certificando-se neste processo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-11.2019.5.03.0158

AUTOR	LUCIANA MENDONCA ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MENDONCA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6daa8f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:6939675, oficie-se à FUNCEF para que proceda à emissão dos boletos bancário para o pagamento dos valores apurados nos autos a titulo de previdência privada, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe conta bancária para transferência dos valores.

Registre-se no expediente que a resposta deverá ser enviada pelos correios eletrônicos “vt.pontenova@trt3.jus.br” ou juntada diretamente nos autos.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-11.2019.5.03.0158

AUTOR	LUCIANA MENDONCA ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6daa8f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:6939675, oficie-se à FUNCEF para que proceda à emissão dos boletos bancário para o pagamento dos valores apurados nos autos a titulo de previdência privada, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe conta bancária para transferência dos valores.

Registre-se no expediente que a resposta deverá ser enviada pelos correios eletrônicos "vt.pontenova@trt3.jus.br" ou juntada diretamente nos autos.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-92.2022.5.03.0074

AUTOR	CINTHIA HELENA ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	ARLETE SOARES
ADVOGADO	TALES DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 99007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA -MG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5583309 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo concedido em id#c96883d, libere-se à reclamante o saldo existente na conta judicial nº2500129684667 para amortização no valor do seu crédito. Expeça-se o competente alvará com ordem de transferência do valor para a conta informada em id.1ce2c11.

Demais disso, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para o arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-92.2022.5.03.0074

AUTOR	CINTHIA HELENA ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	ARLETE SOARES
ADVOGADO	TALES DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 99007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA -MG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA HELENA ANTUNES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5583309 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo concedido em id#c96883d, libere-se à reclamante o saldo existente na conta judicial nº2500129684667

para amortização no valor do seu crédito. Expeça-se o competente alvará com ordem de transferência do valor para a conta informada em id.1ce2c11.

Demais disso, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para o arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-39.2023.5.03.0074

AUTOR	THAIS APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VERONICA MADUREIRA PEREIRA(OAB: 182987/SP)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO PLAMHUV - PLANO MEDICO HOSPITALAR DOS HOSPITAIS UNIDOS DE VICOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9b712 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta apresentada pela PLAMHUV, informando impossibilidade de retenção de valores a repassar à reclamada em razão do débito, conforme id. e21d845 e ss., julgo prejudicado os embargos à execução de #id:8161e3c, pela perda do objeto, uma vez que não foi possível efetivar a penhora.

A secretaria deverá retificar o tipo de petição quanto aos embargos à execução, a fim de evitar pendência na estatística.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-43.2020.5.03.0074

AUTOR	VALDECI DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54e3b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento ou garantia da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010534-97.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	JOSE CARLOS SALLES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87842dd proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que que não existem obrigações pendentes, expeça-se alvará para devolução à reclamada do saldo remanescente dos autos nas contas judiciais na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, mediante transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição de #id. a60bb53.

Cumprida a determinação acima, não havendo obrigações pendentes, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-39.2023.5.03.0074

AUTOR	THAIS APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VERONICA MADUREIRA PEREIRA(OAB: 182987/SP)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO PLAMHUV - PLANO MEDICO HOSPITALAR DOS HOSPITAIS UNIDOS DE VICOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9b712 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta apresentada pela PLAMHUV, informando impossibilidade de retenção de valores a repassar à reclamada em razão do débito, conforme id. e21d845 e ss., julgo prejudicado os embargos à execução de #id:8161e3c, pela perda do objeto, uma vez que não foi possível efetivar a penhora.

A secretaria deverá retificar o tipo de petição quanto aos embargos à execução, a fim de evitar pendência na estatística.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-43.2020.5.03.0074

AUTOR	VALDECI DE FREITAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54e3b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento ou garantia da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-46.2023.5.03.0074

AUTOR	LUCAS LEAL RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO GOUVEIA SIMPLICIANO(OAB: 115132/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEAL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dccde9c proferido nos autos.

Vistos etc.

Deferindo o requerimento de #id:a933a59, determino a consulta da reclamada via INFOJUD, com vista do resultado obtido à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Outrossim, determino a inclusão da reclamada no cadastro BNDT, haja vista que já decorreu mais de 45 dias desde a data da citação para o pagamento.

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010534-97.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	JOSE CARLOS SALLES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87842dd proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que que não existem obrigações pendentes, expeça-se alvará para devolução à reclamada do saldo remanescente dos autos nas contas judiciais na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, mediante transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição de #id. a60bb53.

Cumprida a determinação acima, não havendo obrigações pendentes, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-90.2024.5.03.0074

AUTOR	RITA DE CASSIA EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA(OAB: 41440/SC)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)

ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA EVANGELISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbdd62f proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (id#b6d9648/id#8954635), no efeito devolutivo (art. 899 da CLT). Procuração da parte reclamada (Id.073c6d7). Procuração da parte reclamante (Id. 8bfcdc9).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (Id.1e12555/id.b2de080).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2023.5.03.0074

AUTOR	ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	AYUME RANNA CARDOSO FARIA(OAB: 196491/MG)
ADVOGADO	LIDIANE RODRIGUES GARCIA(OAB: 206266/MG)
RÉU	José Ary Monteiro Castanheira
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
RÉU	PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- José Ary Monteiro Castanheira
- PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0729fb3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de conciliação, **CITE-SE** a parte reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito apurado nos cálculos homologados, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Lado outro, considerando a inércia dos reclamados, determino que a Secretaria desta vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, observando-se os dados constantes da decisão transitada em julgado, conforme requerido pela reclamante.

Por fim, deixo de determinar a expedição do alvará para habilitação no seguro-desemprego, uma vez que a reclamante não conseguiria receber o benefício em razão da falta de recolhimentos de FGTS em sua conta vinculada, requisito legal aplicável aos trabalhadores domésticos.

Nesta hipótese, no entendimento deste juízo, a solução seria de que, quando do pagamento do débito, o valor apurado a título de FGTS (R$1.893,18) seja depositado na conta vinculada da reclamante para posterior expedição de alvará para recebimento do seguro-semprego. Além disso, o valor depositado de FGTS poderia ser posteriormente liberado à trabalhadora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-90.2024.5.03.0074

AUTOR	RITA DE CASSIA EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO	ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA(OAB: 41440/SC)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbdd62f proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (id#b6d9648/id#8954635), no efeito devolutivo (art. 899 da CLT). Procuração da parte reclamada (Id.073c6d7). Procuração da parte reclamante (Id. 8bfcdc9).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (Id.1e12555/id.b2de080).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2023.5.03.0074

AUTOR	ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	AYUME RANNA CARDOSO FARIA(OAB: 196491/MG)
ADVOGADO	LIDIANE RODRIGUES GARCIA(OAB: 206266/MG)
RÉU	José Ary Monteiro Castanheira
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
RÉU	PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0729fb3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrada a tentativa de conciliação, **CITE-SE** a parte reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito apurado nos cálculos homologados, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Lado outro, considerando a inércia dos reclamados, determino que a Secretaria desta vara proceda à anotação da CTPS da reclamante, observando-se os dados constantes da decisão transitada em julgado, conforme requerido pela reclamante. Por fim, deixo de determinar a expedição do alvará para habilitação no seguro-desemprego, uma vez que a reclamante não conseguiria receber o benefício em razão da falta de recolhimentos de FGTS em sua conta vinculada, requisito legal aplicável aos trabalhadores domésticos.

Nesta hipótese, no entendimento deste juízo, a solução seria de que, quando do pagamento do débito, o valor apurado a título de FGTS (R$1.893,18) seja depositado na conta vinculada da reclamante para posterior expedição de alvará para recebimento do seguro-semprego. Além disso, o valor depositado de FGTS poderia ser posteriormente liberado à trabalhadora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-82.2020.5.03.0074

AUTOR	ADEMAR FELICIO DUARTE
ADVOGADO	OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO(OAB: 124232/MG)
ADVOGADO	RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE(OAB: 124687/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
TESTEMUNHA	Ronaldo da Paula da Costa
PERITO	MARCO ANTONIO MONTEIRO
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR FELICIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70035be

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o requerimento de id. 6e7d155 e tendo em vista que não existem obrigações pendentes nos autos, expeça-se alvará para devolução à reclamada do depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário (conta 800124642126 no BB), assim como do saldo remanescente do depósito recursal de id. 0266f60 (conta 0146/042/01518271-1 na CEF), cuja existência foi constatada nesta data. Os valores deverão ser transferidos para conta da empresa indicada na manifestação acima citada.

Comprovada a movimentação acima, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-82.2020.5.03.0074

AUTOR	ADEMAR FELICIO DUARTE
ADVOGADO	OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO(OAB: 124232/MG)
ADVOGADO	RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE(OAB: 124687/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
TESTEMUNHA	Ronaldo da Paula da Costa
PERITO	MARCO ANTONIO MONTEIRO
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70035be proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o requerimento de id. 6e7d155 e tendo em vista que não existem obrigações pendentes nos autos, expeça-se alvará para devolução à reclamada do depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário (conta 800124642126 no BB), assim como do saldo remanescente do depósito recursal de id. 0266f60 (conta 0146/042/01518271-1 na CEF), cuja existência foi constatada nesta data. Os valores deverão ser transferidos para conta da empresa indicada na manifestação acima citada.

Comprovada a movimentação acima, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-16.2022.5.03.0074

AUTOR	IARA CONCEICAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TESTEMUNHA	GUILHERME CARNEIRO MOL DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA CONCEICAO SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 848ca85 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a retificação da data da baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar como data de saída o dia 07/05/2022, na forma da sentença Id#d60010a.

Demais disso, nada a deferir quanto ao pedido autoral de expedição de alvará para habilitação no benefício do seguro-desemprego, assim como para saque dos depósitos de FGTS de sua conta vinculada, haja vista tal medida já ter sido adotada por este Juízo (id.1e37c00).

Após a comprovação nos autos pela reclamada do acima determinado, retornem-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-16.2022.5.03.0074

AUTOR	IARA CONCEICAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TESTEMUNHA	GUILHERME CARNEIRO MOL DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 848ca85 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a retificação da data da baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar como data de saída o dia 07/05/2022, na forma da sentença Id#d60010a.

Demais disso, nada a deferir quanto ao pedido autoral de expedição de alvará para habilitação no benefício do seguro-desemprego, assim como para saque dos depósitos de FGTS de sua conta vinculada, haja vista tal medida já ter sido adotada por este Juízo (id.1e37c00).

Após a comprovação nos autos pela reclamada do acima determinado, retornem-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-22.2023.5.03.0074

AUTOR	IMAURILANE CATIUCE DA SILVA
ADVOGADO	TAMYRES CRISTINA DE PAULA FLORESTA(OAB: 135454/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAURILANE CATIUCE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba786ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento ou garantia da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-22.2023.5.03.0074

AUTOR	IMAURILANE CATIUCE DA SILVA
ADVOGADO	TAMYRES CRISTINA DE PAULA FLORESTA(OAB: 135454/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba786ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento ou garantia da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010234-09.2020.5.03.0074

EXEQUENTE	JOSE HENRIQUE GONCALVES RIGUEIRA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

EXECUTADO	SANTA CASA DE ABRE CAMPO/HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONC
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	INES PESSOA MOREIRA VICTOR(OAB: 89859/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE GONCALVES RIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6abba proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente ao requerimento de id. 6e605ae, determino que se aguarde o decurso do prazo concedido ao réu para apresentação de contraminuta ao Agravo de Petição.

Após o prazo acima, conclusos os autos para deliberações quanto ao pedido do exequente de liberação em seu favor dos valores que não foram desbloqueados nos autos, conforme petição acima citada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010234-09.2020.5.03.0074

EXEQUENTE	JOSE HENRIQUE GONCALVES RIGUEIRA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE ABRE CAMPO/HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONC
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	INES PESSOA MOREIRA VICTOR(OAB: 89859/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE ABRE CAMPO/HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6abba proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente ao requerimento de id. 6e605ae, determino que se aguarde o decurso do prazo concedido ao réu para apresentação de contraminuta ao Agravo de Petição.

Após o prazo acima, conclusos os autos para deliberações quanto ao pedido do exequente de liberação em seu favor dos valores que não foram desbloqueados nos autos, conforme petição acima citada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-61.2024.5.03.0074

AUTOR	REGINALDO DE PAULO LIMA
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE PAULO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c682bf proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial por meio de Id #id:c259d70, a ré, tempestivamente, impugnou e lançou as objeções constantes no Id #id:929dc98, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial Glauco Teixeira Gomes da Silva, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-61.2024.5.03.0074

AUTOR	REGINALDO DE PAULO LIMA
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c682bf proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial por meio de Id #id:c259d70, a ré, tempestivamente, impugnou e lançou as objeções constantes no Id #id:929dc98, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial Glauco Teixeira Gomes da Silva, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-36.2024.5.03.0074

AUTOR	RENAN LUIS ROMAGNOLLO SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN LUIS ROMAGNOLLO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 750d042 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:bc6113c) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração da parte reclamada (#id:20b3803). Procuração da parte reclamante (#id:9561d3c).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:c030037).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-90.2018.5.03.0074

AUTOR	VANDERLEI VENTURA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 148225/MG)
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c9b81 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-62.2023.5.03.0074

REQUERENTE	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LUIS CARLOS TARDIVO
REQUERIDO	SYLVIO ANGELO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
REQUERIDO	ANDRESA CRISTINA TARDIVO MASSARIOLI
REQUERIDO	IGOR REIS NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
REQUERIDO	EDUARDO FERNANDO TARDIVO
REQUERIDO	DESTILARIA TARDIVO LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 126426/SP)
ADVOGADO	KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE(OAB: 212982/SP)
REQUERIDO	LUIZ CARLOS TARDIVO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26d0397 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para deliberações quanto ao requerimento do exequente de #id:536cd81.

Intime-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-63.2023.5.03.0074

AUTOR	LAIRA QUINTAS ROCHA
ADVOGADO	ISABEL DA SILVA QUINTAS FERREIRA(OAB: 173305/MG)
RÉU	FABRICA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	ENNIO GUILHERMINO NETO(OAB: 202485/MG)
ADVOGADO	WAGNER RAMIRO DE SALES(OAB: 122209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIRA QUINTAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae68f2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que houve erro da instituição financeira na transferência dos valores via SISBAJUD, conforme conferido nesta data, não há necessidade de expedição do alvará determinado no id. 56af221, pois foi possível desbloquear os valores no próprio sistema SISBAJUD (v. certidão id. 5430ac0).

Diante disso, não havendo obrigações pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-36.2024.5.03.0074

AUTOR	RENAN LUIS ROMAGNOLLO SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 750d042 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:bc6113c) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração da parte reclamada (#id:20b3803). Procuração da parte reclamante (#id:9561d3c).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:c030037).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-39.2023.5.03.0074

AUTOR	MARCONI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	LCA AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daecf45 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (17/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-90.2018.5.03.0074

AUTOR	VANDERLEI VENTURA TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 148225/MG)
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI VENTURA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c9b81 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se

como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-39.2023.5.03.0074

AUTOR	MARCONI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	LCA AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCA AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daecf45 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (17/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010173-64.2024.5.03.0089

REQUERENTE	EDIMAR FELIPE
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240e2a3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que o art. 899 da CLT dispõe que a execução provisória é permitida somente até a penhora, **indefiro** o pedido formulado pelo exequente para liberação de valores, conforme petição de #id:6abd51c.

Aguarde-se o prazo concedido à ré para garantia do juízo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010173-64.2024.5.03.0089

REQUERENTE	EDIMAR FELIPE
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240e2a3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que o art. 899 da CLT dispõe que a execução provisória é permitida somente até a penhora, **indefiro** o pedido formulado pelo exequente para liberação de valores, conforme petição de #id:6abd51c.

Aguarde-se o prazo concedido à ré para garantia do juízo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-63.2023.5.03.0074

AUTOR	LAIRA QUINTAS ROCHA
ADVOGADO	ISABEL DA SILVA QUINTAS FERREIRA(OAB: 173305/MG)
RÉU	FABRICA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	ENNIO GUILHERMINO NETO(OAB: 202485/MG)
ADVOGADO	WAGNER RAMIRO DE SALES(OAB: 122209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA HAMBURGUERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae68f2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que houve erro da instituição financeira na transferência dos valores via SISBAJUD, conforme conferido nesta data, não há necessidade de expedição do alvará determinado no id. 56af221, pois foi possível desbloquear os valores no próprio sistema SISBAJUD (v. certidão id. 5430ac0).

Diante disso, não havendo obrigações pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010213-91.2024.5.03.0074

REQUERENTES	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
REQUERENTES	SERGIO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40c8bb proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o requerente SÉRGIO CARDOSO PINHEIRO para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$1.290,44, sob pena de imediata execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010213-91.2024.5.03.0074

REQUERENTES	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
REQUERENTES	SERGIO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CARDOSO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40c8bb proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o requerente SÉRGIO CARDOSO PINHEIRO para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$1.290,44, sob pena de imediata execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010350-73.2024.5.03.0074

CONSIGNANTE	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	MARCELO JOSE ALVES(OAB: 56891/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA(OAB: 102743/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900b651 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese os argumentos expendidos pelo procurador da parte consignante nos #id:a16b1b6 e #id:6b1b560, indefiro o requerimento respectivo, uma vez que o referido procurador não esteve presente na sessão realizada em #id:d5e106c, tampouco esteve na sala de espera, conforme verificado na oportunidade.

Nesta oportunidade, corrijo o erro material constante da ata de audiência para registrar que a parte consignante compareceu desacompanhada de advogado, tratando-se de erro material a menção à presença da advogada ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA, OAB 102743/MG, que, portanto, deve ser extirpada do termo de audiência de #id:d5e106c, para os devidos fins.

Destarte, cumpra-se o que restou decidido na ata de audiência de #id:d5e106c.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010920-93.2023.5.03.0074

AUTOR	LUANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ARLINDO VANDERLEI LOPES(OAB: 176809/MG)
ADVOGADO	VANUZA NASCIMENTO DA SILVA MESSIAS(OAB: 176219/MG)
RÉU	BIKE BIER LTDA
ADVOGADO	VANILTON GALVAO BITTENCOURT(OAB: 207285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b8b9a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 8 (oito) dias, dos cálculos de liquidação de sentença (#id:1c8c127) apresentados pela parte

contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010920-93.2023.5.03.0074

AUTOR	LUANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ARLINDO VANDERLEI LOPES(OAB: 176809/MG)
ADVOGADO	VANUZA NASCIMENTO DA SILVA MESSIAS(OAB: 176219/MG)
RÉU	BIKE BIER LTDA
ADVOGADO	VANILTON GALVAO BITTENCOURT(OAB: 207285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIKE BIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b8b9a proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 8 (oito) dias, dos cálculos de liquidação de sentença (#id:1c8c127) apresentados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-52.2023.5.03.0068

AUTOR	NATALIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	WALTHER MAIA FRANCO BEVILAQUA LEAL
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	JOISA DE ABREU MACHADO
TESTEMUNHA	ROBERTO LUIS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a999583 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de intimação da testemunha apresentada pelo reclamado por carta precatória, porquanto ficou registrado na ata de audiência de 21/11/2023 #id:d67ba99 que :

"Cientes as partes de que deverão comparecer para prestar depoimentos, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação; caso pretenda a intimação das testemunhas, deverá a parte juntar aos autos o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, CPF, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo preclusivo e improrrogável de 5 dias, a partir de 29/11/2023."

Aguarde-se a audiência de instrução PRESENCIAL.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-52.2023.5.03.0068

AUTOR	NATALIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	WALTHER MAIA FRANCO BEVILAQUA LEAL
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TESTEMUNHA	JOISA DE ABREU MACHADO
TESTEMUNHA	ROBERTO LUIS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a999583

proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de intimação da testemunha apresentada pelo reclamado por carta precatória, porquanto ficou registrado na ata de audiência de 21/11/2023 #id:d67ba99 que :

"Cientes as partes de que deverão comparecer para prestar depoimentos, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação; caso pretenda a intimação das testemunhas, deverá a parte juntar aos autos o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, CPF, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo preclusivo e improrrogável de 5 dias, a partir de 29/11/2023."

Aguarde-se a audiência de instrução PRESENCIAL.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010335-07.2024.5.03.0074

REQUERENTE	DIONISIO RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
REQUERIDO	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
REQUERIDO	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3cdd97 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). Henrique Nassau Pego Lenk, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-43.2023.5.03.0074

AUTOR	CARLOS EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	HUGO CESAR JULIO(OAB: 191324/MG)
RÉU	VANDERLEA VIANA LOPES
RÉU	JOSE VIANA LOPES
RÉU	ZE LULU EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e2d64 proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente ao requerimento de id. af52652, determino que se aguarde o cumprimento do mandado de #id:97f9899 e o decurso do prazo para insurgências para oportuna liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Com relação à busca de bens solicitada na manifestação de ID 6e221e7, registre-se que a consulta RENAJUD em face dos executados já foi realizada, conforme documentos juntados com a certidão de id. 1e0a128.

Por fim, enquanto se aguarda o cumprimento do mandado, faculto ao autor, querendo, indicar outros meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução.

Intime-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010335-07.2024.5.03.0074

REQUERENTE	DIONISIO RIBEIRO

ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
REQUERIDO	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
REQUERIDO	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3cdd97 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). Henrique Nassau Pego Lenk, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-55.2016.5.03.0074

AUTOR	LUCIANO STEFANO PETZOLD
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b399c38 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-55.2016.5.03.0074

AUTOR	LUCIANO STEFANO PETZOLD
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO STEFANO PETZOLD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b399c38 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010343-81.2024.5.03.0074

REQUERENTE	FABRICIO HENRIQUE FONSECA APOLINARIO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO HENRIQUE FONSECA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1be922 proferida nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO o cálculo/atualização (#id:4e5f36a) elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, até 30/04/2023:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 134.419,25

IRRF (base R$80.783,77).....: R$ 203,98

Depósito FGTS.....: R$ 6.381,89

INSS .....: R$ 27.785,02

Honorários advocatícios.....: R$ 7.402,57

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 176.192,71

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Grupo Casas Bahia S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, em 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010325-60.2024.5.03.0074

REQUERENTE	LUCIANA LOPES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e07cc9f

proferida nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, HOMOLOGO o cálculo/atualização (#id:7f137f7) elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 40.005,58

INSS .....: R$ 7.004,29

Honorários advocatícios.....: R$ 4.180,09

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - André Luiz de Carvalho

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 52.689,96

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Grupo Casas Bahia S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, em 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-21.2024.5.03.0074

AUTOR	ALLYSSON GALINHARES BARCIA
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb7032 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:8404b6f) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração da parte reclamada (#id:24af731). Procuração da parte reclamante (#id:3c692db).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:6a8535f).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010343-81.2024.5.03.0074

REQUERENTE	FABRICIO HENRIQUE FONSECA APOLINARIO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1be922 proferida nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO o cálculo/atualização (#id:4e5f36a) elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, até 30/04/2023:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 134.419,25

IRRF (base R$80.783,77).....: R$ 203,98

Depósito FGTS.....: R$ 6.381,89

INSS .....: R$ 27.785,02

Honorários advocatícios.....: R$ 7.402,57

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 176.192,71

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Grupo Casas Bahia S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, em 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010325-60.2024.5.03.0074

REQUERENTE	LUCIANA LOPES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e07cc9f proferida nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, HOMOLOGO o cálculo/atualização (#id:7f137f7) elaborado pela reclamada para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 40.005,58

INSS .....: R$ 7.004,29

Honorários advocatícios.....: R$ 4.180,09

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - André Luiz de Carvalho

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 52.689,96

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Grupo Casas Bahia S.A., CNPJ: 33.041.260/0652-90, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, em 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-21.2024.5.03.0074

AUTOR	ALLYSSON GALINHARES BARCIA
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSSON GALINHARES BARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb7032 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:8404b6f) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração da parte reclamada (#id:24af731). Procuração da parte reclamante (#id:3c692db).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:6a8535f).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-69.2023.5.03.0074

AUTOR	FERNANDO ALVIM CAMPOS
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ARLISSON ALEXANDRE NEVES
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	GRAZIELE SCALABRINI RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVIM CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c078a7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:f7e5776), pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, e 855-A, §1º, II, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração das 2º e 3º rés (#id:8e65f0a e #id:e2b4e53). Procuração da parte exequente (#id:6266255).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:40d3ebc).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-69.2023.5.03.0074

AUTOR	FERNANDO ALVIM CAMPOS
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ARLISSON ALEXANDRE NEVES
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	GRAZIELE SCALABRINI RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLISSON ALEXANDRE NEVES
- EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
- GRAZIELE SCALABRINI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c078a7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:f7e5776), pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, e 855-A, §1º, II, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração das 2º e 3º rés (#id:8e65f0a e #id:e2b4e53). Procuração da parte exequente (#id:6266255).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:40d3ebc).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 19 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-84.2024.5.03.0074

AUTOR	RONALDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	BENTO PROJETOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito do Juízo em 19/04/2024.

I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010013-84.2024.5.03.0074

AUTOR	RONALDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	BENTO PROJETOS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito do Juízo em 19/04/2024. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010463-32.2021.5.03.0074

AUTOR	CLAUDINEI VIANA BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES VIEIRA(OAB: 163208/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
ADVOGADO	IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)
RÉU	CRISTIANE SIMOES
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Clube Campestrede Viçosa
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa - MG
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO SIMOES SIRIDOL PEREIRA
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI VIANA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da resposta apresentada pelo Clube Campestre em id.7ac851c , assim como da manifestação apresentada pela parte contrária em #id:7a9f1a7, podendo requerer o que de direito. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011073-29.2023.5.03.0074

AUTOR	LARISSA STEFANE PEREIRA
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA STEFANE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito do Juízo em 19/04/2024. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011073-29.2023.5.03.0074

AUTOR	LARISSA STEFANE PEREIRA
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito do Juízo em 19/04/2024. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010318-05.2023.5.03.0074

REQUERENTE	JANETE CORREA DE SA RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a) do Juízo #id:6683b2e. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010468-54.2021.5.03.0074

AUTOR	FELIPE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO	IURY ANDREONE PENA SOUZA(OAB: 165205/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PASSOS DOS REIS(OAB: 186617/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Ponte Nova

AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA/MG - CEP: 35430-141

TEL: (31) 98025-3620 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010468-54.2021.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: FELIPE MODESTO PEREIRA

RÉU: RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do d**espacho #id:b58ec78** proferida(o) nos autos do processo eletrônico supra referido no prazo de 05 dias.

"Vistos etc.

Libere-se ao reclamante o depósito recursal de id. 40c6049 para amortização no seu crédito líquido. Para tanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para transferência do seu crédito , ficando, desde já, autorizada a expedição de alvará, independentemente de novo despacho.

Após a comprovação acima, intime-se a ré para pagamento do débito remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de imediato bloqueio dos valores via SISBAJUD, considerando o requerimento do autor de #id:86cf75d.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 03 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Os documentos deste processo eletrônico estão disponíveis para consulta no seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Documento Diverso(RECIBO	Documento Diverso	24042209503830300000190535994
Manifestação pela reclamante	Manifestação	24041719140975400000190314362
Intimação POSTAL REU PARA	Intimação	24041112014378500000189819262
RECIBO ALVARÁ SISCONDJ PROC.	Recibo	24041111591669300000189818964
Certidão DE RECIBO DE ALVARÁ	Certidão	24041111590740400000189818960
Certidão de protocolo de alvará SISCONDJ	Certidão	24040515082444000000189401414
Manifestação reclamante	Manifestação	24040413112865200000189293167
Intimação	Intimação	24040315474739500000189220556
Despacho	Despacho	24040315255728400000189215832
Manifestação reclamante	Manifestação	24031420440926500000187955135
Intimação	Intimação	24031418140100000000187949302
Despacho	Despacho	24031410495066500000187882518
Intimação	Intimação	24030417500626400000187033192
Decisão	Decisão	24030412351862400000186970284
Impugnação	Impugnação	24022908163292400000186712297
Manifestação reclamante	Manifestação	24022421341092900000186373517
Intimação	Intimação	24022209203121100000186185121

Intimação	Intimação	24022209203106900000186185120
Esclarecimentos Periciais - Fevereiro	Parecer Técnico ou Documento	24022019040437300000186060746
Apresentação de Esclarecimentos ao	Manifestação	24022019030923000000186060629
Intimação	Intimação	24013013452735700000184725420
Intimação	Intimação	24013013452835000000184725424
Despacho	Despacho	24013010532613700000184701017
Impugnação	Impugnação	24012910463598400000184596765
Manifestação sobre laudo	Manifestação	23122109443786400000183525002
Intimação	Intimação	23121911495686100000183438568
Despacho	Despacho	23121910354971600000183428371
Cálculos de Liquidação -	Laudo Pericial	23121910035051700000183423842
Laudo Pericial	Laudo Pericial	23121910035019500000183423840
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23121910030500700000183423745
Intimação	Intimação	23112013462355900000181399999
Intimação	Intimação	23112013201961100000181396254
Despacho	Despacho	23112012584466600000181393153

RELATORIO_PROCESSO_00104685420	Documento Diverso	23111715373328600000181325750
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23111715330009600000181325215
0010468-54.2021.5.03.0074 -	Planilha de Cálculos	23110720025406600000180686227
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23110720005813200000180686201
Intimação	Intimação	23110618440171700000180591125
Despacho	Despacho	23110114574300900000180438499
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23110114521467500000180437579
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	23102708515400000000180334040
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	23102708515200000000180334038
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	23102708515100000000180334037
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23092900000000000000180334036
TST - Acórdão	Documento Diverso	23092814122400000000180334034
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	23092700000000000000180334033
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23083019000000000000180334032
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23082219361700000000180334030
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23063019274000000000180334029

TST - Certidão	Documento Diverso	23063016545100000000180334026
TST - Certidão de Disponibilização/Publ	Documento Diverso	23061515452600000000180334025
Capa de Processo	Documento Diverso	23060615550200000000180333969
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23060612592900000000180334020
TST - Petição	Petição (outras)	23060612592800000000180334001
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23060612351800000000180333990
TST - Petição	Petição (outras)	23060612351700000000180333980
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23052400000000000000180333977
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23052319133600000000180333976
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23050415263200000000180333972
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23042416484200000000180333970
Certidão	Certidão	23033013331595700000180334021
Contraminuta Agravo de Instrumento em	Contraminuta	23032220560398200000180334013
Contrarrazões recurso de revista	Contrarrazões	23032220550945900000180334011
Intimação	Intimação	23031517434541800000180334008
Decisão	Decisão	23031515240793300000180334004
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	23030612560551800000180333998
Certidão de publicação de	Certidão	23022712502033100000180333992
Intimação	Intimação	23022315592291200000180333984
Decisão	Decisão	23022109470163000000180333981
RECURSO DE REVISTA	Recurso de Revista	22091608534816700000180333947
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22091608543672800000180334044
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22091608543672900000180334045
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22091608543672900000180334041
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22091608543673000000180334043
Intimação	Intimação	22090615262511400000180333965
Intimação	Intimação	22090615262492700000180333950
Intimação	Intimação	22090615262502000000180333957
Acórdão	Acórdão	22083008024969600000180333943
Manifestação	Manifestação	22081508452615800000180333931
Intimação	Intimação	22081022140265200000180333938
Despacho	Despacho	22080514135356800000180333935

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22070611195873000000180333893
Embargos de Declaração pelo	Embargos de Declaração	22070511173927500000180333905
Mandado	Mandado	22070412571802000000180333886
Intimação	Intimação	22070117120816800000180333917
Intimação	Intimação	22070117120835300000180333928
Intimação	Intimação	22070117120827300000180333923
Acórdão	Acórdão	22052509311208500000180333913
Publicação de Pauta	Certidão	22062711310876900000180333881
Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho	22051221181300000000180333874
Intimação	Intimação	22051114045100000000180333872
Despacho	Despacho	22050914210566000000180333866
Intimação	Intimação	22042909285667400000146950220
Decisão	Decisão	22042907480424100000146944069
Contrarrazões RO	Contrarrazões	22042810424897700000146872141
VISTA DO RECURSO	Intimação	22041810465129200000146213132
Recurso ordinario pelo reclamante	Recurso Ordinário	22041216332787200000146098266
Intimação	Intimação	22040513580551100000145632143
Sentença	Sentença	22040513115803400000145626049
CONCLUSOS OS AUTOS ED	Certidão	22032908441407800000145110708
Embargos de Declaração pelo	Embargos de Declaração	22032810410568800000145021444
Intimação	Intimação	22032207545317000000144622296
Sentença	Sentença	22032112572156400000144555396
Certidão	Certidão	22031816514885200000144488270
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22030711370765400000143554371
Impugnação resposta	Impugnação	21072011524746900000131276938
Intimação	Intimação	21071210185769600000130759891
Manifestação sobre defesa e docs	Manifestação	21070913542178400000130688104
EDITAL 03.2017	Documento Diverso	21070913545679000000130688183
MGS - Convocação - EDITAL 03.2017	Documento Diverso	21070913550511700000130688220
MGS - Detalhe do Servidor - Douglas	Documento Diverso	21070913551470500000130688246
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21070114043336800000130157002
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21063010160847300000130038782

Contestação	Contestação	21062409371016900000129667926
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	21062409374221700000129667955
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	21062409375052800000129667968
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21062409375681400000129667976
Procedimento de dispensa	Documento Diverso	21062409381012900000129667996
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	21062409381649000000129668006
Comprovante pagamento	Documento Diverso	21062409382904400000129668019
Comunicação de Dispensa e Seguro	Comunicação de Dispensa e Seguro	21062409383577100000129668037
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	21062409384136100000129668048
Resolução n23 SEPLAG	Documento Diverso	21062409391825300000129668114
Ofício 01-2019 SEPLAG	Documento Diverso	21062409393935800000129668167
Ofício COF 08-2019	Documento Diverso	21062409395153900000129668183
Notícia Jornal	Documento Diverso	21062409400464100000129668211
Edital concurso reclamante	Documento Diverso	21062409401650200000129668240
Balanço 2013	Documento Diverso	21062409494851400000129669133
Balanço 2014	Documento Diverso	21062409495613400000129669153
Balanço 2015	Documento Diverso	21062409500391600000129669176
Balanço 2016	Documento Diverso	21062409501145600000129669199
Balanço 2017	Documento Diverso	21062409501959700000129669220
Balanço 2018	Documento Diverso	21062409502853200000129669254
Balanço 2019	Documento Diverso	21062409503638300000129669285
Certidão Julgamento STF Tema 606	Documento Diverso	21062409514200500000129669478
Jurisprudência STF Precatório	Jurisprudência	21062409514993800000129669506
Acórdão STF ADPF 616	Documento Diverso	21062409522681800000129669630
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062409530253900000129669767
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062409530772900000129669776
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062409531257400000129669799
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062409532167700000129669812
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	21062409532957200000129669825
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062219511296300000129556451
Procuração	Procuração	21062219514704200000129556476
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	21062219515054700000129556478

Intimação	Intimação	21061720344168200000129270751
Despacho	Despacho	21061711333158500000129216784
Manifestação	Manifestação	21061709245399300000129200392
habilitação	Solicitação de Habilitação	21061709121789100000129199279
Estatuto	Estatuto	21061709135883100000129199339
Carta de Preposição	Carta de Preposição	21061709140219400000129199343
Procuração	Procuração	21061709140633500000129199348
Notificação Inicial	Notificação	21060713185990500000128498037
Intimação	Intimação	21060713185981000000128498036
TRIAGEM INICIAL	Certidão	21060713145893600000128497719
Petição Inicial	Petição Inicial	21060617064377800000128458394
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	21060617070614900000128458400
LUCRO - RESULTADOS	Documento Diverso	21060617071489200000128458401
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	21060617072007600000128458402
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	21060617072436500000128458406
Procuração	Procuração	21060617072798900000128458407
RESULTADOS FINANCEIROS -	Documento Diverso	21060617074232400000128458409
RESULTADOS FINANCEIROS -	Documento Diverso	21060617075365400000128458410
Estatuto Reclamada	Estatuto	21060617080098500000128458411
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21060617081021400000128458412
Resolucao 40-2010 SEPLAG	Documento Diverso	21060617082146600000128458414
Resolucao 23-2015 SEPLAG	Documento Diverso	21060617083071200000128458415
EDITAL MGS N 01.2020	Documento Diverso	21060617502158400000128458818
EDITAL 04.2015	Documento Diverso	21060617583941200000128458941

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações. A manifestação da parte deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT ou poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive ou CD para ser anexada ao Processo Judicial eletrônico (PJe), respeitado o prazo legal. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente (artigos 343 do CPC e 12 a 15 da Resolução CSJT 185/2017). Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010184-75.2023.5.03.0074

AUTOR LISANDRO JOSE DE ALMEIDA ROLIM

ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	GLAUCIANO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AXIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d68bbc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-22.2023.5.03.0074

AUTOR	IMAURILANE CATIUCE DA SILVA
ADVOGADO	TAMYRES CRISTINA DE PAULA FLORESTA(OAB: 135454/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAURILANE CATIUCE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26d7a18 proferida nos autos.

Vistos etc.

Movimente-se o depósito judicial de id. ae14b8c para quitação do débito remanescente dos autos, sendo R$1.426,76 de crédito da reclamante, R$ 2.275,60 de INSS e R$ 1.281,48 de honorários à advogada da autora. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada em id. ccd881f.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Cumprida a determinação acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-22.2023.5.03.0074

AUTOR	IMAURILANE CATIUCE DA SILVA
ADVOGADO	TAMYRES CRISTINA DE PAULA FLORESTA(OAB: 135454/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26d7a18 proferida nos autos.

Vistos etc.

Movimente-se o depósito judicial de id. ae14b8c para quitação do débito remanescente dos autos, sendo R$1.426,76 de crédito da reclamante, R$ 2.275,60 de INSS e R$ 1.281,48 de honorários à advogada da autora. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada em id. ccd881f.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Cumprida a determinação acima, não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-75.2023.5.03.0074

AUTOR	LISANDRO JOSE DE ALMEIDA ROLIM
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	GLAUCIANO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANO DIAS PEREIRA
- LISANDRO JOSE DE ALMEIDA ROLIM
- PEDRO ROBERTO CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d68bbc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-64.2023.5.03.0074

AUTOR	EDJANE RODRIGUES MARCAL
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	FAZERE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIANA SARAIVA(OAB: 99801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE RODRIGUES MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d002f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se à parte autora o depósito judicial de id. 08f1c2c, correspondente à multa depositada pela reclamada em razão de atraso no pagamento de parcela do acordo. Os valores deverão ser transferidos para a conta indicada em #id:bc7e192, mediante alvará. Feito isso, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-66.2023.5.03.0074

AUTOR	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8423715

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação id. 64b789b, na forma do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023, a execução da sentença irá prosseguir nos autos suplementares (0010025-98.2024.5.03.0074), convertido em execução definitiva (cumprimento de sentença).

Determino a restituição do(s) depósito(s) recursal(is) à segunda reclamada absolvida da condenação, a qual já foi intimada a informar conta bancária para expedição de alvará.

Em razão disso, após a devolução dos valores à segunda ré, determino o arquivamento definitivo destes autos, a fim de evitar duplicidade de informações sobre a mesma demanda no e-Gestão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-64.2023.5.03.0074

AUTOR	EDJANE RODRIGUES MARCAL
ADVOGADO	RUAN COELHO RACHID(OAB: 215205/MG)
RÉU	FAZERE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIANA SARAIVA(OAB: 99801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZERE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d002f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se à parte autora o depósito judicial de id. 08f1c2c, correspondente à multa depositada pela reclamada em razão de atraso no pagamento de parcela do acordo. Os valores deverão ser transferidos para a conta indicada em #id:bc7e192, mediante alvará.

Feito isso, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-66.2023.5.03.0074

AUTOR	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8423715 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação id. 64b789b, na forma do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023, a execução da sentença irá prosseguir nos autos suplementares (0010025-98.2024.5.03.0074), convertido em execução definitiva (cumprimento de sentença).

Determino a restituição do(s) depósito(s) recursal(is) à segunda reclamada absolvida da condenação, a qual já foi intimada a informar conta bancária para expedição de alvará.

Em razão disso, após a devolução dos valores à segunda ré, determino o arquivamento definitivo destes autos, a fim de evitar duplicidade de informações sobre a mesma demanda no e-Gestão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010314-65.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	DIRCEU DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4e14ab proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante a impugnação do autor, **HOMOLOGO** o cálculo/atualização elaborado pelo perito para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

- Crédito líquido do(a) exequente: R$1.032.500,62
- IRRF.....: R$137.099,94
- INSS .....: R$278.318,84
- Custas processuais.....: R$143,87
- Honorários advocatícios.....: R$125.846,42
- Honorários do perito.....: R$2.053,79 - HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$1.664.826,52

Diante da concordância da ré, quite-se o crédito apurado nos cálculos homologados, retirando-se os valores do depósito realizado na conta 0146/042/01519133-8. Para tanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 48 horas, indicar conta bancária para transferência dos valores ou informar se pretende o levantamento dos valores *in loco*.

Vindo aos autos a informação acima, expeça-se o competente alvará.

Registre-se que, caso solicite a transferência dos valores, não caberá à parte autora solicitar eventual diferença em razão de atraso no cumprimento/expedição do alvará. Ademais, caso o prazo transcorra sem manifestação, o alvará deverá ser expedido para levantamento *in loco*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-87.2016.5.03.0074

AUTOR	GERALDO CESAR DIAS
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA BRANGIONI(OAB: 159688/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7219bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 5 dias para pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010025-98.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3023d proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do processo principal (processo

0010883-66.2023.5.03.0074), retifique-se a autuação do processo, alterando a classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) para a classe Cumprimento de Sentença (CumSen), nos moldes do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023.

Para fins de estatística, a Secretaria desta Vara deverá observar o registro do movimento "Convertida a execução provisória em definitiva".

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho id. 792d6aa.

Oportunamente, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação noDEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-46.2017.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c38cc proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Na forma do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023, a execução da sentença irá prosseguir nos autos suplementares (0010428-38.2022.5.03.0074), convertido em execução definitiva (cumprimento de sentença). Traslade-se cópia do acórdão proferido, caso tenha havido reforma da decisão, para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença, fazendo-os conclusos para os devidos fins.

Determino a transferência do depósito recursal de id. c95ef92 para o processo da execução com oportuna liberação a quem de direito.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).

Em razão disso, determino o arquivamento definitivo destes autos, a fim de evitar duplicidade de informações sobre a mesma demanda no e-Gestão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010314-65.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	DIRCEU DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE OLIVEIRA RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4e14ab proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante a impugnação do autor, **HOMOLOGO** o cálculo/atualização elaborado pelo perito para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

- Crédito líquido do(a) exequente: R$1.032.500,62
- IRRF.....: R$137.099,94
- INSS .....: R$278.318,84
- Custas processuais.....: R$143,87
- Honorários advocatícios.....: R$125.846,42
- Honorários do perito.....: R$2.053,79 - HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$1.664.826,52

Diante da concordância da ré, quite-se o crédito apurado nos cálculos homologados, retirando-se os valores do depósito realizado na conta 0146/042/01519133-8. Para tanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 48 horas, indicar conta bancária para transferência

dos valores ou informar se pretende o levantamento dos valores *in loco*.

Vindo aos autos a informação acima, expeça-se o competente alvará.

Registre-se que, caso solicite a transferência dos valores, não caberá à parte autora solicitar eventual diferença em razão de atraso no cumprimento/expedição do alvará. Ademais, caso o prazo transcorra sem manifestação, o alvará deverá ser expedido para levantamento *in loco*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-93.2024.5.03.0074

AUTOR	CAMILA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIS DE MORAES MARTINS(OAB: 189990/MG)
ADVOGADO	MARIA NILCE LEITE TAVARES(OAB: 201431/MG)
RÉU	ANDREA CLIMACO SILVA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6610f3 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que a reclamada não se encontra representada por advogado, aguarde-se a realização da audiência para apreciação dos termos da petição de acordo, devendo as partes comparecerem.

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-87.2016.5.03.0074

AUTOR	GERALDO CESAR DIAS
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA BRANGIONI(OAB: 159688/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CESAR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7219bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-lhe mais 5 dias para pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010025-98.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3023d proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do processo principal (processo 0010883-66.2023.5.03.0074), retifique-se a autuação do processo, alterando a classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) para a classe Cumprimento de Sentença (CumSen), nos moldes do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023.

Para fins de estatística, a Secretaria desta Vara deverá observar o registro do movimento "Convertida a execução provisória em definitiva".

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho id. 792d6aa.

Oportunamente, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação noDEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000734-94.2012.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9787c52 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a complexidade do feito, defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-46.2017.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c38cc proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Na forma do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023, a execução da sentença irá prosseguir nos autos suplementares (0010428-38.2022.5.03.0074), convertido em execução definitiva (cumprimento de sentença). Traslade-se cópia do acórdão proferido, caso tenha havido reforma da decisão, para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença, fazendo-os conclusos para os devidos fins.

Determino a transferência do depósito recursal de id. c95ef92 para o processo da execução com oportuna liberação a quem de direito. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).

Em razão disso, determino o arquivamento definitivo destes autos, a fim de evitar duplicidade de informações sobre a mesma demanda no e-Gestão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000734-94.2012.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9787c52 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a complexidade do feito, defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-16.2020.5.03.0158

AUTOR	EVANDRO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	GILMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	JULIO MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	G & G TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	GLOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	FERNANDA IZIDORIO MARTO RODRIGUES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11086d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada de liberação da restrição inserida sobre os veículos que não foram penhorados, conforme petição de #id:12c84b5.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-10.2018.5.03.0074

AUTOR	RONALDO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLEURS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS(OAB: 127652/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae4f9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebido os autos da Instância Superior, intime-se a perita DANIELA BARBOSA DE RESENDE para atualizar os cálculos conforme determinado no acórdão de Id afd136b, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-16.2020.5.03.0158

AUTOR	EVANDRO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	GILMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	JULIO MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	G & G TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	GLOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	FERNANDA IZIDORIO MARTO RODRIGUES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA IZIDORIO MARTO RODRIGUES
- G & G TRANSPORTES LTDA
- GILMAR MARQUES DA SILVA
- GLOG TRANSPORTES LTDA - ME
- JULIO MARCIO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11086d proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada de liberação da restrição inserida sobre os veículos que não foram penhorados, conforme petição de #id:12c84b5.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-10.2018.5.03.0074

AUTOR	RONALDO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLEURS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS(OAB: 127652/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
- FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae4f9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebido os autos da Instância Superior, intime-se a perita DANIELA BARBOSA DE RESENDE para atualizar os cálculos

conforme determinado no acórdão de Id afd136b, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-59.2017.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826ee0a proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo concedido pelo sindicato autor na petição de #id:4bcf803, concedendo-lhe mais 10 dias para depósito dos valores constantes do despacho #id:f989150.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-59.2017.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826ee0a proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo concedido pelo sindicato autor na petição de #id:4bcf803, concedendo-lhe mais 10 dias para depósito dos valores constantes do despacho #id:f989150.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010428-38.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 769ebcb proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do processo principal (processo 0010012-46.2017.5.03.0074), retifique-se a autuação do processo, alterando a classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) para a classe Cumprimento de Sentença, nos moldes do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023.

Para fins de estatística, a Secretaria desta Vara deverá observar o registro do movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a perita JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos atualizados do débito dos autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação noDEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010428-38.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANTONIO CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 769ebcb proferido nos autos.

CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do processo principal (processo 0010012-46.2017.5.03.0074), retifique-se a autuação do processo, alterando a classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) para a classe Cumprimento de Sentença, nos moldes do Provimento CGJT Nº 04, de 26 de setembro de 2023.

Para fins de estatística, a Secretaria desta Vara deverá observar o registro do movimento “Convertida a execução provisória em definitiva”.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a perita JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos atualizados do débito dos autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação noDEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-66.2017.5.03.0074

AUTOR	JOSE GREGORIO DAS GRACAS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO FREITAS DA SILVA(OAB: 168072/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RÉU	ARLINDO JOSE LOPES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GREGORIO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fb1f24 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$1.706,41, #id:83c327a. Determino a intimação da executada (BOLA GESSO), para os fins do artigo 884 da CLT.

Outrossim, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-66.2017.5.03.0074

AUTOR	JOSE GREGORIO DAS GRACAS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO FREITAS DA SILVA(OAB: 168072/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RÉU	ARLINDO JOSE LOPES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO JOSE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fb1f24 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$1.706,41, #id:83c327a. Determino a intimação da executada (BOLA GESSO), para os fins do artigo 884 da CLT.

Outrossim, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-25.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTIVA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE GOMES LIMA RIBEIRO ROSMANINHO(OAB: 155534/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA(OAB: 141958/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46038b8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, conforme petição id. 1f6585c, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas pelo reclamante no importe de R$5.168,83, calculadas sobre R$258.441,68, valor dado à causa, das quais fica isento, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Em razão da concessão do benefício da gratuidade judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada, que ora arbitro em 10% do valor da causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-25.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTIVA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINE GOMES LIMA RIBEIRO ROSMANINHO(OAB: 155534/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA(OAB: 141958/MG)
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46038b8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, conforme petição id. 1f6585c, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Custas pelo reclamante no importe de R$5.168,83, calculadas sobre R$258.441,68, valor dado à causa, das quais fica isento, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Em razão da concessão do benefício da gratuidade judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante aos advogados da reclamada, que ora arbitro em 10% do valor da causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-44.2023.5.03.0074

AUTOR	DIMAS JORGE DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO(OAB: 54896/PR)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista à parte autora dos documentos rescisórios apresentados pela reclamada em 19/04/2024. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010269-27.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE APARECIDO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3668d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial

celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (33 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (28/06/2022 a 27/06/2023), 03/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, comprovação de 17 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$483,00"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$13.313,69 (treze mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. c7f5f8a, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. c7f5f8a. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. c7f5f8a.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **JOSÉ APARECIDO LUIZ**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº

47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-27.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE APARECIDO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3668d6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (33 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (28/06/2022 a 27/06/2023), 03/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, comprovação de 17 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$483,00"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$13.313,69 (treze mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. c7f5f8a, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. c7f5f8a. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do

acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. c7f5f8a.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **JOSÉ APARECIDO LUIZ**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré -judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-42.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL FLORESTA BITENCOURT
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b898048 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado,

quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (36 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (07/06/2022 a 06/06/2023), 04/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, comprovação de 29 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$556,70"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$12.565,68 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 2b0a4a3, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 2b0a4a3. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 2b0a4a3.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial,

celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **RAFAEL FLORESTA BITENCOURT**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (36 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução

destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-42.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL FLORESTA BITENCOURT
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FLORESTA BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b898048 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (36 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (07/06/2022 a 06/06/2023), 04/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, comprovação de 29 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$556,70"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$12.565,68 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 2b0a4a3, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 2b0a4a3. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 2b0a4a3.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (36 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento

dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **RAFAEL FLORESTA BITENCOURT**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (36 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-64.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL PETZKE
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PETZKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aef5bb proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS

NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (33 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (06/06/2022 a 05/06/2023), 04/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, adicional de periculosidade, comprovação de 17 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$870,00"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$20.031,45 (vinte mil, trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 87a96ec, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 87a96ec. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 87a96ec.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **RAFAEL PETZKE**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de

sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-64.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL PETZKE
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aef5bb proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*um acordo lesivo, com longo parcelamento, sem os requisitos do art. 855-B da CLT e, se não bastasse, vem atrasando sistematicamente em relação aos pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que "*não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto*". Assevera o reclamante, ainda, que não foi *"observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção".*

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, com a paga das seguintes verbas: aviso prévio indenizado/projetado (33 dias); 28 dias de saldo de salários; 01 período de férias integral + 1/3 (06/06/2022 a 05/06/2023), 04/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, adicional de periculosidade, comprovação de 17 depósitos do FGTS + multa de 40%, aplicação do art. 467/CLT e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$870,00"* e diz anuir com "*os valores depositados em seu favor após o*

término da relação, de forma parcelada, referente às duas primeiras parcelas".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$20.031,45 (vinte mil, trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 87a96ec, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 87a96ec. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 87a96ec.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à mesma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **RAFAEL PETZKE**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 04/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010278-86.2024.5.03.0074

AUTOR	LEANDRO GUILHERME CHAVES
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GUILHERME CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26a183b proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*ao reclamante um acordo lesivo (doc. em anexo) para pagamento das verbas rescisórias, com longo parcelamento, sem os requisitos do art.855-B da CLT. E, se não bastasse, atrasou sistematicamente os pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial celebrado com a ré, argumentando que *"não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto, considera-se nulo o acordo individual firmado entre empregado hipossuficiente e empregador, máxime quando, como no presente caso, não observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção*".

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, e que a Reclamada seja condenada a pagar as seguintes verbas rescisórias constantes e assumidas como devidas no TRCT em anexo: aviso prévio indenizado/projetado; 28 dias de saldo de salário do mês de setembro/2022; férias integrais +1/3 (período aquisitivo de 07/07/2022 a 06/07/2023), 03/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*Pugna também pela *"comprovação da integralidade dos depósitos do FGTS + multa de 40%, sob pena de indenização substitutiva".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$489,70"* e diz concordar com "*a compensação relação aos valores depositados em favor do reclamante após o termino da relação, no valor total de R$2.924,13*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$13.523,27 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 7c71ef5, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 7c71ef5. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 7c71ef5.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período

aquisitivo 2022/2023; 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas, com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à citada reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o

presente decisum, na ação trabalhista movida por **LEANDRO GUILHERME CHAVES**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010278-86.2024.5.03.0074

AUTOR	LEANDRO GUILHERME CHAVES
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26a183b proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Na exordial, revela o reclamante que, quando foi dispensado imotivadamente, a reclamada impôs "*ao reclamante um acordo lesivo (doc. em anexo) para pagamento das verbas rescisórias, com longo parcelamento, sem os requisitos do art.855-B da CLT. E, se não bastasse, atrasou sistematicamente os pagamentos, quitando tão somente as 02 primeiras parcelas e em atraso".*

O autor pugna pela declaração de nulidade do acordo extrajudicial

celebrado com a ré, argumentando que *"não há fundamento legal para o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias firmado com o trabalhador, pois ausente norma legal permitindo o referido pacto, considera-se nulo o acordo individual firmado entre empregado hipossuficiente e empregador, máxime quando, como no presente caso, não observado o procedimento previsto no art. 855-B da CLT, para fins de homologação judicial, tendo em vista o princípio da proteção*".

Requer o reclamante que *"seja declarada a nulidade do acordo extrajudicial, e que a Reclamada seja condenada a pagar as seguintes verbas rescisórias constantes e assumidas como devidas no TRCT em anexo: aviso prévio indenizado/projetado; 28 dias de saldo de salário do mês de setembro/2022; férias integrais +1/3 (período aquisitivo de 07/07/2022 a 06/07/2023), 03/12 de férias proporcionais + 1/3; 09/12 de 13º salário proporcional, e multa do art. 477, §§ 6º e 8º/CLT".*Pugna também pela *"comprovação da integralidade dos depósitos do FGTS + multa de 40%, sob pena de indenização substitutiva".*

Outrossim, pleiteia o autor *"o pagamento das verbas referentes ao vale alimentação de agosto e setembro/2023 no valor de R$489,70"* e diz concordar com "*a compensação relação aos valores depositados em favor do reclamante após o termino da relação, no valor total de R$2.924,13*".

Em contestação, a ré afirma que dispensou, imotivadamente, "*praticamente 100% dos seus funcionários, haja vista que se encontra com a sua operação suspensa e não possui data para retorno das atividades"*. Prosseguiu aduzindo que como "*não possuía valores em caixa para quitar as rescisões contratuais com seus funcionários, optou por propor a estes um acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, FGTS em atraso, multa de 40% do FGTS, bem como a multa prevista no artigo 477 da CLT".*

Admite a ré que só conseguiu pagar as duas primeiras parcelas do acordo, reconhecendo que o autor ainda faz jus ao pagamento de R$13.523,27 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Examino.

É incontroversa a celebração do acordo extrajudicial entre as partes para o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, de forma parcelada, nos termos do documento ID. 7c71ef5, bem como, o inadimplemento do parcelamento.

Nos termos do art. 855-B, §1º, da CLT, a validade do acordo extrajudicial pressupõe a representação das partes por advogados distintos e homologação nesta Especializada, requisitos legais que não foram observados no acordo de ID. 7c71ef5. Ademais, o referido acordo não revela nenhuma contrapartida benéfica ao reclamante.

Desta feita, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a **nulidade** do acordo de pagamento parcelado de verbas rescisórias, expresso no documento de ID. 7c71ef5.

Corolário do analisado e decidido, por encontrarem amparo legal e não havendo prova de quitação correspondente, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em fase de liquidação:

a) saldo de salário (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido;

d) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido;

e) depósitos faltantes do FGTS;

f) multa de 40% sobre todo o FGTS;

g) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Autorizo a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

É incontroverso o débito das verbas rescisórias, pelo que julgo **procedente** o pedido sob análise, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais pela imposição de acordo extrajudicial lesivo e ilegal, pela ré, para parcelamento de verbas rescisórias, agravado pelo inadimplemento.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Embora tenha sido constatada o inadimplemento do parcelamento de verbas contratuais e rescisórias em acordo extrajudicial, celebrado sem observância dos requisitos legais de validade, não é possível concluir que tal fato tenha a dimensão pretendida pelo reclamante, uma vez que não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Saliento que a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas,

com as devidas atualizações, já tem o condão de suprir eventual perda pecuniária do empregado em face do atraso na quitação das verbas trabalhistas, sendo que a mera alegação de sofrimento de dano moral, sem a demonstração do fato ou evento danoso, bem como a repercussão na vida pessoal, não conduz à indenização por dano moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

A Lei 13.467/2017 introduziu o §4º ao art. 790 da CLT, possibilitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador, desde que comprove a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. No caso em tela, a ré não provou a dita insuficiência, razão pela qual **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça à citada reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela reclamada.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **LEANDRO GUILHERME CHAVES**em face de **ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) saldo de salário (28 dias); b) aviso prévio indenizado (33 dias); c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023; d) 03/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, observado o limite do pedido; e) 09/12 avos de 13º salário proporcional, observado o limite do pedido; f) depósitos faltantes do FGTS; g) multa de 40% sobre todo o FGTS; h) indenização do vale-alimentação de agosto e setembro/2023; i) multa do art. 477, §8º, da CLT; j) multa prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. **Autorizo** a dedução dos valores das duas primeiras parcelas já pagas pela ré ao autor, conforme comprovado nos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial: saldo de salário e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória

(art. 28 da Lei 8.212/91).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-36.2023.5.03.0074

AUTOR	FABIO MACHADO CRUZ
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MACHADO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010851-61.2023.5.03.0074

AUTOR	DANIEL DAMASIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	CONSORCIO RIO DOCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RIO DOCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e621e8c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DANIEL DAMÁSIO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação trabalhista em face de **CONSÓRCIO RIO DOCE,** também qualificado, alegando, em síntese, que: foi admitido em 14/06/2022 para exercer a função de fiscal de obra civil, recebendo salário de R$1.948,04 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos); foi dispensado em 04/01/2023, de maneira arbitrária e discriminatória; adquiriu doença ocupacional; faz jus à reintegração e à reparação por danos materiais morais; laborou em ambiente insalubre sem receber o adicional de insalubridade. Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$602.483,72. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos, na qual suscitou preliminar de inépcia; no mérito, rebateu os pedidos autorais, pugnando pela improcedência dos mesmos, v. Id. 2182ab2.

Impugnação à defesa, v. Id. 99a41d0.

Laudo pericial médico, v. Id. fe5ef0d.

Laudo pericial de insalubridade, v. Id. 0d43eb7.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, v. Id. 50c5c29.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais e recusada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Suscita a reclamada preliminar de inépcia, argumentando que a parte autora não apresentou planilha de cálculos.

Os pedidos formulados na exordial são certos e determinados, além

de estarem acompanhados dos valores estimados pela parte autora, sem qualquer violação ao comando do art. 840, §1º, da CLT, que apenas exige a indicação do valor de cada pedido, sem impor a apresentação de planilha de cálculos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP.

Alegando que laborava exposta a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende a parte reclamante o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada pelo autor, contestando as alegações da inicial.

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do expert sobre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Realizada a prova técnica, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 0d43eb7, no qual concluiu - *verbis*:

"*Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante não foram caracterizadas como insalubres em grau médio para o agente físico ruído contínuo ou intermitente nos termos do Anexo N.º 1 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.*

Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante não foram caracterizadas como insalubres em grau máximo, para o agente químico poeira mineral, nos termos do Anexo N.º 12 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo".

O reclamante não impugnou as conclusões do *expert* de forma fundamentada, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que discordava do laudo pericial e que provaria o alegado por meio de prova testemunhal, v. Id. 6a35561.

O laudo oficial mostra-se coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade e de periculosidade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Não havendo provas em contrário nos autos, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial; por corolário, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, bem como, de entrega de PPP.

DOENÇA OCUPACIOMNAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INCAPACIDADE LABORAL - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

O reclamante alega que foi dispensado em 04/01/2023, de maneira arbitrária e discriminatória. Com base nas alegações da exordial, pretende sejam reconhecidas doença ocupacional e a sua incapacidade laborativa ao tempo da dispensa, com consequente condenação da reclamada nas obrigações de fazer e pagar discriminadas na exordial.

Defende-se a reclamada das pretensões formuladas na exordial, aduzindo, em síntese, que o autor não apresentou doença ocupacional e que sua dispensa foi lícita.

Determinada a realização de perícia médica para apuração das condições de saúde do autor e eventual nexo causal ou concausal entre a moléstia alegada por ele na exordial e o labor exercido em favor da reclamada, o perito auxiliar deste Juízo apresentou o laudo de ID. fe5ef0d, concluindo pela inexistência de doença ocupacional, conforme excertos que seguem - *verbis:*

"Baseado no exame médico-pericial, nos relatórios médicos e exames complementares, e de acordo com a literatura médica, conclui-se que o Reclamante apresenta sintomas de doenças degenerativas dos joelhos, sem origem ocupacional.

Existe atualmente restrição parcial da capacidade laboral, implicando em necessidade de esforços suplementares para realização da mesma atividade".

O perito, ainda, apresentou esclarecimentos sob o Id. 7c7e7f8, informando que a doença degenerativa, líquen plano, não pode ter sido agravada pelo trabalho do autor. E, em novos esclarecimentos de Id. b3446f9, concluiu que a exposição à sílica e à poeira não pode ter agravado a doença cutânea do autor.

Conforme se observa, o perito oficial foi categórico ao afastar o nexo causal / concausal entre as moléstias que acometem o autor e

seu labor em favor da reclamada. As conclusões por ele apresentadas são coerentes e coesas, estando embasadas nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de saúde do reclamante, sem apresentar discrepâncias aparentes, inexistindo, ainda, nos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmá-las.

Ante os argumentos técnicos supra analisados, acolho as inferências apresentadas pelo perito auxiliar deste Juízo no laudo de ID. fe5ef0d, concluindo que as moléstias que acometem o autor não guardam relação com seu ambiente laboral.

Mero corolário de todo o analisado, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na exordial com fundamento na alegada doença ocupacional, a saber, indenização por danos morais e materiais.

No que concerne à alegada dispensa discriminatória, incumbia ao reclamante provar o caráter discriminatório da dispensa imotivada (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique conduta patronal ofensiva à dignidade humana do trabalhador.

Em depoimento pessoal, inclusive, o autor disse que: *"quando foi dispensado, também foram dispensados alguns outros empregados."* Ou seja, o reclamante não foi o único a ser dispensado, corroborando a tese defensiva de que a dispensa não foi discriminatória.

Essencial destacar que a prova testemunhal não provou que a dispensa tenha decorrido do quadro de doença do autor e tenha configurado ato discriminatório, uma vez que pôr fim ao contrato de empregado constitui um direito potestativo do empregador, não tendo sido verificado, no caso em tela, qualquer excesso de poder diretivo por parte da reclamada.

Ante o analisado, à mingua de prova de qualquer violação aos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput e inciso X, 6º e 7º da CF, artigos 186 e 187 do CC e artigo 4º da Lei nº 9.029/1995, tampouco contrariedade às súmulas 378 e 443 do TST, reconheço a legalidade da dispensa sem justa causa do reclamante.

Por conseguinte, julgo **improcedentes** os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e de dispensa discriminatória e os pedidos deles decorrentes.

DANOS MORIAS – TRATAMENTO HUMILHANTE

Diz a inicial que *"o encarregado de nome VANILDO tratava o obreiro de forma desagradável e humilhante, aos gritos, dizendo que suas atividades eram "gambiarras"".* Pugna o autor pela reparação de danos morais sofridos.

A reclamada impugnou as assertivas da inicial, tendo contestado a pretensão respectiva.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

A prova testemunhal revelou*, verbis:*

"trabalhou para a reclamada de 02/08/2022, lá permanecendo por 5 meses e pouco; trabalhou junto com o reclamante na mesma obra; o reclamante foi dispensado primeiro; o reclamante foi dispensado porque estava apresentando problemas com pó de minério e estava apresentando atestados médicos; o reclamante foi mandado embora sozinho, não tendo sido dispensado outros empregados na mesma época; quando o depoente começou a trabalhar para a reclamada o reclamante já estava trabalhando; o reclamante lhe disse que não tinha problemas de pele antes de trabalhar lá; o Sr. Vanildo destratava todos os empregados, porque não para ele estava bom; não presenciou nada entre o Sr. Vanildo e o reclamante, só o tratamento ruim; o Sr. Vanildo nunca gritou com o reclamante no meio de outros funcionários; na obra havia comentários sobre o problema de saúde do reclamante" (Primeira testemunha do reclamante: Glaucon Thiago Silva).

"trabalhou para a reclamada 02/08/2022 até dezembro de 2022, como ajudante de obra; o encarregado da obra era o Sr. Vanildo; o Sr. Vanildo tratava os empregados igual uma "porteira"; o Sr. Vanildo gritava com todo mundo; com a turma de Mariana ele era manso mas com o restante ele era bravo; foi dispensado antes do autor" (Segunda testemunha do reclamante: Wanderson dos Santos Silva).

"trabalha para a reclamada desde outubro de 2022, como técnica em enfermagem; trabalhou pouco tempo com o reclamante; o reclamante foi dispensado por volta de novembro de 2022, quando houve uma redução na demanda de trabalhadores; conhece o Sr. Evanildo há 6 anos; o Sr. Evanildo é muito exigente, mas nunca viu ele sendo grosseiro com os empregados" (Primeira testemunha do reclamado: Michelle do Carmo Freitas).

Examinando-se os depoimentos acima transcritos, percebe-se que a prova oral produzida não provou, de forma contundente e irrefutável, qualquer ato vexatório ou humilhante a que teria sido exposto o obreiro.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pelo reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pelas rés.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual presume-se verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba rendimento superior a 40% do teto previdenciário, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte sucumbente nos objetos das perícias, arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), para cada perícia realizada (médica e de insalubridade), atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766, determino a expedição de requisição ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais ora arbitrados, nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerado o resultado da lide, sem perder de vista que a parte autora foi a responsável pela movimentação do Poder Judiciário (Princípio da causalidade), arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **DANIEL DAMÁSIO DA SILVA** em face de **CONSÓRCIO RIO DOCE,**decido julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela autora em face da reclamada.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$12.049,67, calculadas sobre R$602.483,72, valor da causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010851-61.2023.5.03.0074

AUTOR	DANIEL DAMASIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	CONSORCIO RIO DOCE
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DAMASIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e621e8c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DANIEL DAMÁSIO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação trabalhista em face de **CONSÓRCIO RIO DOCE,** também qualificado, alegando, em síntese, que: foi admitido em 14/06/2022 para exercer a função de fiscal de obra civil, recebendo salário de R$1.948,04 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos); foi dispensado em 04/01/2023, de maneira arbitrária e discriminatória; adquiriu doença ocupacional; faz jus à reintegração e à reparação por danos materiais morais; laborou em ambiente insalubre sem receber o adicional de insalubridade. Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$602.483,72. Juntou documentos e procuração.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos, na qual suscitou preliminar de inépcia; no mérito, rebateu os pedidos autorais, pugnando pela improcedência dos mesmos, v. Id. 2182ab2.

Impugnação à defesa, v. Id. 99a41d0.

Laudo pericial médico, v. Id. fe5ef0d.

Laudo pericial de insalubridade, v. Id. 0d43eb7.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, v. Id. 50c5c29.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões

finais orais e recusada a última tentativa de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Suscita a reclamada preliminar de inépcia, argumentando que a parte autora não apresentou planilha de cálculos.

Os pedidos formulados na exordial são certos e determinados, além de estarem acompanhados dos valores estimados pela parte autora, sem qualquer violação ao comando do art. 840, §1º, da CLT, que apenas exige a indicação do valor de cada pedido, sem impor a apresentação de planilha de cálculos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter estimativo (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST) e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP.

Alegando que laborava exposta a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende a parte reclamante o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada pelo autor, contestando as alegações da inicial.

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do expert sobre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Realizada a prova técnica, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 0d43eb7, no qual concluiu - *verbis*:

"*Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante não foram caracterizadas como insalubres em grau médio para o agente físico ruído contínuo ou intermitente nos termos do Anexo N.º 1 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.*

Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante não foram caracterizadas como insalubres em grau máximo, para o agente químico poeira mineral, nos termos do Anexo N.º 12 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo".

O reclamante não impugnou as conclusões do *expert* de forma fundamentada, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que discordava do laudo pericial e que provaria o alegado por meio de prova testemunhal, v. Id. 6a35561.

O laudo oficial mostra-se coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade e de periculosidade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Não havendo provas em contrário nos autos, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial; por corolário, julgo **improcedentes** os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, bem como, de entrega de PPP.

DOENÇA OCUPACIOMNAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INCAPACIDADE LABORAL - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

O reclamante alega que foi dispensado em 04/01/2023, de maneira arbitrária e discriminatória. Com base nas alegações da exordial, pretende sejam reconhecidas doença ocupacional e a sua incapacidade laborativa ao tempo da dispensa, com consequente condenação da reclamada nas obrigações de fazer e pagar discriminadas na exordial.

Defende-se a reclamada das pretensões formuladas na exordial, aduzindo, em síntese, que o autor não apresentou doença ocupacional e que sua dispensa foi lícita.

Determinada a realização de perícia médica para apuração das condições de saúde do autor e eventual nexo causal ou concausal entre a moléstia alegada por ele na exordial e o labor exercido em favor da reclamada, o perito auxiliar deste Juízo apresentou o laudo de ID. fe5ef0d, concluindo pela inexistência de doença ocupacional, conforme excertos que seguem - *verbis:*

"Baseado no exame médico-pericial, nos relatórios médicos e exames complementares, e de acordo com a literatura médica, conclui-se que o Reclamante apresenta sintomas de doenças degenerativas dos joelhos, sem origem ocupacional.

Existe atualmente restrição parcial da capacidade laboral, implicando em necessidade de esforços suplementares para realização da mesma atividade".

O perito, ainda, apresentou esclarecimentos sob o Id. 7c7e7f8, informando que a doença degenerativa, líquen plano, não pode ter sido agravada pelo trabalho do autor. E, em novos esclarecimentos de Id. b3446f9, concluiu que a exposição à sílica e à poeira não pode ter agravado a doença cutânea do autor.

Conforme se observa, o perito oficial foi categórico ao afastar o nexo causal / concausal entre as moléstias que acometem o autor e seu labor em favor da reclamada. As conclusões por ele apresentadas são coerentes e coesas, estando embasadas nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de saúde do reclamante, sem apresentar discrepâncias aparentes, inexistindo, ainda, nos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmá-las.

Ante os argumentos técnicos supra analisados, acolho as inferências apresentadas pelo perito auxiliar deste Juízo no laudo de ID. fe5ef0d, concluindo que as moléstias que acometem o autor não guardam relação com seu ambiente laboral.

Mero corolário de todo o analisado, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na exordial com fundamento na alegada doença ocupacional, a saber, indenização por danos morais e materiais.

No que concerne à alegada dispensa discriminatória, incumbia ao reclamante provar o caráter discriminatório da dispensa imotivada (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique conduta patronal ofensiva à dignidade humana do trabalhador.

Em depoimento pessoal, inclusive, o autor disse que: *"quando foi dispensado, também foram dispensados alguns outros empregados."* Ou seja, o reclamante não foi o único a ser dispensado, corroborando a tese defensiva de que a dispensa não foi discriminatória.

Essencial destacar que a prova testemunhal não provou que a dispensa tenha decorrido do quadro de doença do autor e tenha configurado ato discriminatório, uma vez que pôr fim ao contrato de empregado constitui um direito potestativo do empregador, não tendo sido verificado, no caso em tela, qualquer excesso de poder diretivo por parte da reclamada.

Ante o analisado, à mingua de prova de qualquer violação aos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput e inciso X, 6º e 7º da CF, artigos 186 e 187 do CC e artigo 4º da Lei nº 9.029/1995, tampouco contrariedade às súmulas 378 e 443 do TST, reconheço a legalidade da dispensa sem justa causa do reclamante.

Por conseguinte, julgo **improcedentes** os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e de dispensa discriminatória e os pedidos deles decorrentes.

DANOS MORIAS – TRATAMENTO HUMILHANTE

Diz a inicial que *"o encarregado de nome VANILDO tratava o obreiro de forma desagradável e humilhante, aos gritos, dizendo que suas atividades eram "gambiarras"".* Pugna o autor pela reparação de danos morais sofridos.

A reclamada impugnou as assertivas da inicial, tendo contestado a pretensão respectiva.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

A prova testemunhal revelou*, verbis:*

"trabalhou para a reclamada de 02/08/2022, lá permanecendo por 5 meses e pouco; trabalhou junto com o reclamante na mesma obra; o reclamante foi dispensado primeiro; o reclamante foi dispensado porque estava apresentando problemas com pó de minério e estava apresentando atestados médicos; o reclamante foi mandado embora sozinho, não tendo sido dispensado outros empregados na mesma época; quando o depoente começou a trabalhar para a reclamada o reclamante já estava trabalhando; o reclamante lhe disse que não tinha problemas de pele antes de trabalhar lá; o Sr. Vanildo destratava todos os empregados, porque não para ele estava bom; não presenciou nada entre o Sr. Vanildo e o reclamante, só o tratamento ruim; o Sr. Vanildo nunca gritou com o reclamante no meio de outros funcionários; na obra havia comentários sobre o problema de saúde do reclamante" (Primeira testemunha do reclamante: Glaucon Thiago Silva).

"trabalhou para a reclamada 02/08/2022 até dezembro de 2022, como ajudante de obra; o encarregado da obra era o Sr. Vanildo; o Sr. Vanildo tratava os empregados igual uma "porteira"; o Sr. Vanildo gritava com todo mundo; com a turma de Mariana ele era manso mas com o restante ele era bravo; foi dispensado antes do autor" (Segunda testemunha do reclamante: Wanderson dos Santos Silva).

"trabalha para a reclamada desde outubro de 2022, como técnica em enfermagem; trabalhou pouco tempo com o reclamante; o reclamante foi dispensado por volta de novembro de 2022, quando houve uma redução na demanda de trabalhadores; conhece o Sr. Evanildo há 6 anos; o Sr. Evanildo é muito exigente, mas nunca viu ele sendo grosseiro com os empregados" (Primeira testemunha do reclamado: Michelle do Carmo Freitas).

Examinando-se os depoimentos acima transcritos, percebe-se que a prova oral produzida não provou, de forma contundente e irrefutável, qualquer ato vexatório ou humilhante a que teria sido exposto o obreiro.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pelo reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que o autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pelas rés.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual presume-se verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba rendimento superior a 40% do teto previdenciário, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte sucumbente nos objetos das perícias, arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), para cada perícia realizada (médica e de insalubridade), atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766, determino a expedição de requisição ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para pagamento dos honorários periciais ora arbitrados, nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerado o resultado da lide, sem perder de vista que a parte autora foi a responsável pela movimentação do Poder Judiciário (Princípio da causalidade), arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **DANIEL DAMÁSIO DA SILVA** em face de **CONSÓRCIO RIO DOCE,**decido julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela autora em face da reclamada.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$12.049,67, calculadas sobre R$602.483,72, valor da causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-80.2024.5.03.0074

AUTOR	WASHINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MELLO DIAS(OAB: 195829/RJ)
RÉU	FE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS SARAIVA SANTANNA(OAB: 163277/MG)
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbf9a15 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o Agravo de Instrumento (id. 425fba8), submetendo o exame de sua admissibilidade ao Eg. TRT.

A parte contrária já se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-80.2024.5.03.0074

AUTOR	WASHINGTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MELLO DIAS(OAB: 195829/RJ)
RÉU	FE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS SARAIVA SANTANNA(OAB: 163277/MG)
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbf9a15 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o Agravo de Instrumento (id. 425fba8), submetendo o exame de sua admissibilidade ao Eg. TRT.

A parte contrária já se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-14.2022.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da atualização dos cálculos apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo em #id:febf5d3. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010158-14.2022.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da atualização dos cálculos apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo em #id:febf5d3. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010139-37.2024.5.03.0074

REQUERENTE	JOSE OSMAR DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSMAR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089f137 proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que não cabe recurso de decisões interlocutórias proferidas na execução, deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela primeira reclamada em #id:d38227b.

Lado outro, intimem-se as partes para ciência do depósito apresentado pela CEMIG com a petição de id. 67ba0d7, podendo requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010139-37.2024.5.03.0074

REQUERENTE	JOSE OSMAR DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 089f137 proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que não cabe recurso de decisões interlocutórias proferidas na execução, deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela primeira reclamada em #id:d38227b.

Lado outro, intimem-se as partes para ciência do depósito apresentado pela CEMIG com a petição de id. 67ba0d7, podendo requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-86.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCUS VINICIUS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	NELSON LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RIO DOCE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DA SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13dc39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:efbea84, defiro a prorrogação do prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, Dr. Eduardo Moreira da Costa,por mais 05 (cinco) dias, pois escoado o prazo anteriormente concedido.

Intime-se o(a) perito (a). Eduardo Moreira da Costa na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-86.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCUS VINICIUS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	NELSON LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE RIO DOCE

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LUIZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e13dc39

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:efbea84, defiro a prorrogação do prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, Dr. Eduardo Moreira da Costa,por mais 05 (cinco) dias, pois escoado o prazo anteriormente concedido.

Intime-se o(a) perito (a). Eduardo Moreira da Costa na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-14.2023.5.03.0074

AUTOR	WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010686-14.2023.5.03.0074

AUTOR	WELLERSON MATEUS JESUS GOMIDES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATSum-0010085-71.2024.5.03.0074

AUTOR	GABRIEL MESSIAS JUNIOR FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	ARIANE ANDRADE DA SILVA(OAB: 10809/AM)
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO	MERE XAVIER PEREIRA ZANETE(OAB: 133760/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MESSIAS JUNIOR FERREIRA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010085-71.2024.5.03.0074

AUTOR	GABRIEL MESSIAS JUNIOR FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	ARIANE ANDRADE DA SILVA(OAB: 10809/AM)
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO	MERE XAVIER PEREIRA ZANETE(OAB: 133760/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010415-68.2024.5.03.0074

AUTOR	YGOR MARCOS DO CARMO LELIS
ADVOGADO	LUCAS MUNIZ FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 30546/ES)
RÉU	JOAO PAULO ASSIS MACEDO
RÉU	JOAO PAULO ASSIS MACEDO 06878638640

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR MARCOS DO CARMO LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: YGOR MARCOS DO CARMO LELIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA *ON LINE* NO DIA 20/05/2024 às 12:00 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência *on line* Inicial por videoconferência** referente ao processo acima que se realizará no dia **20/05/2024 às 12:00 horas**, por meio de videoconferência, acessando o *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** Vossa Senhoria deverá **acessar** o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá também utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wifi de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, Vossa Senhoria deverá comparecer na data e honorário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência virtual no endereço **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**, pena de arquivamento (reclamante).

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATSum-0010755-46.2023.5.03.0074

AUTOR	LUCAS LEAL RODRIGUES
ADVOGADO	FREDERICO GOUVEIA SIMPLICIANO(OAB: 115132/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEAL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

LUCAS LEAL RODRIGUES

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, vista do resultado obtido no #id:6505c2f à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010438-48.2023.5.03.0074

AUTOR	ROBSON PADULA GONCALVES
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PADULA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ROBSON PADULA GONCALVES

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, realizadas as pesquisas de #id:873ba30, dê-se ciência do resultado ao(à) exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010120-31.2024.5.03.0074

AUTOR	CARLOS CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDONCA MENDES(OAB: 203946/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebfd5c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas processuais, Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da parcela devida no valor de R$621,64, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-31.2024.5.03.0074

AUTOR	CARLOS CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDONCA MENDES(OAB: 203946/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebfd5c2

proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas processuais, Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da parcela devida no valor de R$621,64, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-59.2022.5.03.0074

AUTOR	ROLDAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES JACOVINE
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE MENDONCA(OAB: 107779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLDAO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e379b proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o resultado obtido no #id:8a70e38 e a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para o arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-32.2018.5.03.0074

AUTOR	A.C.S.M.
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
AUTOR	SIMONE HELENA DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	FRANCINE FAGUNDES VELOSO
ADVOGADO	FERNANDA FAGUNDES VELOSO LANA(OAB: 76832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.S.M.
- SIMONE HELENA DE SOUSA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d86c26 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$1.785,86, #id:38bfad3. Determino a intimação da executada, para os fins do artigo 884 da CLT.

De outro lado, à vista da pesquisa patrimonial empreendida no #id:38bfad3, intime-se o exequente para indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, em 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-59.2022.5.03.0074

AUTOR	ROLDAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES JACOVINE
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE MENDONCA(OAB: 107779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES JACOVINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e379b proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o resultado obtido no #id:8a70e38 e a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para o arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-75.2023.5.03.0074

AUTOR	VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed484f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

No aguardo do prazo para manifestação da reclamada quanto ao inadimplemento noticiado pela autora em id.b216c6a, expeça-se alvará SIF para pagamento ao perito dos seus honorários periciais (R$1.500,00), conforme decisão de id.a3d3ee6, a débito da conta judicial nº0146.042.01519591-0.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-32.2018.5.03.0074

AUTOR	A.C.S.M.
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
AUTOR	SIMONE HELENA DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	FRANCINE FAGUNDES VELOSO
ADVOGADO	FERNANDA FAGUNDES VELOSO LANA(OAB: 76832/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE FAGUNDES VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d86c26 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convole-se em penhora o bloqueio judicial realizado via SISBAJUD, no importe de R$1.785,86, #id:38bfad3. Determino a intimação da executada, para os fins do artigo 884 da CLT.

De outro lado, à vista da pesquisa patrimonial empreendida no #id:38bfad3, intime-se o exequente para indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, em 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-75.2023.5.03.0074

AUTOR	VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed484f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

No aguardo do prazo para manifestação da reclamada quanto ao inadimplemento noticiado pela autora em id.b216c6a, expeça-se alvará SIF para pagamento ao perito dos seus honorários periciais (R$1.500,00), conforme decisão de id.a3d3ee6, a débito da conta judicial nº0146.042.01519591-0.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-19.2023.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL VITORIO MELO MACEDO
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
RÉU	PRIORI SERVICOS E SOLUCOES , CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO AMORIM DO NASCIMENTO(OAB: 292619/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VITORIO MELO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080a122 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pesem os argumentos apresentados pela primeira reclamada na petição de #id:5404ee8, mantenho de forma PRESENCIAL a audiência de instrução designada nos autos, em razão dos motivos expostos nos despachos de id.d307a16 e id. 2a04dbf e na ata de id. e8f21b0.

Ademais, **indefiro** o pedido da primeira ré para oitiva de testemunhas por videoconferência, uma vez que, conforme consta da ata de id. e8f21b0, as partes declararam que trariam suas testemunhas na audiência independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-19.2023.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL VITORIO MELO MACEDO
ADVOGADO	VALESKA LIZANDRA OLIVEIRA DINIZ(OAB: 147014/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
RÉU	PRIORI SERVICOS E SOLUCOES , CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO AMORIM DO NASCIMENTO(OAB: 292619/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIORI SERVICOS E SOLUCOES , CONTABILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080a122 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pesem os argumentos apresentados pela primeira reclamada na petição de #id:5404ee8, mantenho de forma PRESENCIAL a audiência de instrução designada nos autos, em razão dos motivos expostos nos despachos de id.d307a16 e id. 2a04dbf e na ata de id. e8f21b0.

Ademais, **indefiro** o pedido da primeira ré para oitiva de testemunhas por videoconferência, uma vez que, conforme consta da ata de id. e8f21b0, as partes declararam que trariam suas testemunhas na audiência independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010039-82.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010039-82.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010255-48.2021.5.03.0074

AUTOR	BRUNO MEDINA SOUSA
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA(OAB: 143293/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MEDINA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20ec8e2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 22 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010885-67.2022.5.03.0075

AUTOR	ULISSES ALUIZIO DA COSTA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	NATALIA DE LOURDES LAO
ADVOGADO	NAYARA FERNANDES ALVES(OAB: 144453/MG)
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DE LOURDES LAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): NATALIA DE LOURDES LAO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da penhora realizada por intermédio do SISBAJUD, pelo prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

LILIAN DE ARAUJO MONASSA HEIDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011334-88.2023.5.03.0075

AUTOR	ARIANA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	ELCIO SOARES DE GODOY(OAB: 504061/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dea501e proferida nos autos.

0011334-88.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

INÉPCIA

Não há nenhuma inépcia, uma vez que a simplicidade é princípio norteador do Processo do Trabalho. O art. 840 da CLT difere do CPC no que se refere aos rigores próprios dos pedidos e causas de pedir. Entendo satisfatória a exposição fática de que resulta o litígio, tendo sido permitido a ampla defesa e o contraditório. **Rejeitada**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na data de 27 de outubro de 2023, nos autos do processo nº 1136775-93.2023.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central e Cível da cidade de São Paulo, a reclamada teve deferida a sua recuperação judicial (fls. 56ss).

Como é cediço, o crédito trabalhista é privilegiado e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, reza, expressamente, que as ações trabalhistas em face dessas empresas devem ser processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º.

No entanto, as empresas em recuperação judicial não perdem a administração de seus bens, como ocorre no caso de falência, motivo pelo qual ressalto que não há isenção de recolhimentos tributários e previdenciários.

Apenas no caso de uma condenação trabalhista, após o seguimento normal do curso do processo de reclamação, com trânsito em julgado e apuração do crédito devido ao trabalhador, o Juízo poderá deliberar sobre habilitação ou outra definição (art. 6º, Lei 11.101/2005).

Por fim, o deferimento da recuperação judicial não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, devendo demonstrar cabalmente a impossibilidade (art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463 do TST), do que não se desincumbiu. Lado outro, o art. 899, § 10º, da CLT, isenta as empresas em recuperação judicial da obrigatoriedade de realização do depósito recursal. Assim, a reclamada não está isenta de custas, por ausência de previsão legal, mas terá isenção do depósito recursal.

PRESCRIÇÃO

O contrato da parte reclamante teve início em 20/09/2023 e ainda está em curso, informação contida no TRCT de fl. 110. É certo, ainda, que a presente ação foi proposta em 07/12/2023. Assim, com apoio no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estipula o prazo prescricional de cinco anos com o limite de dois anos após o término do contrato de emprego, **não há prescrição a ser pronunciada.**

SALÁRIO-FAMÍLIA

O pagamento da cota do salário-família exige da obreira o preenchimento cumulativo de três requisitos: a apresentação de certidão de nascimento do filho menor de 14 anos, a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho (cf. art. artigo 67 da Lei 8.213/91, c/c art. 84 do Decreto 3.048/99).

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter preenchido tais requisitos.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS POR FALTA

A reclamante alega que, ao longo do período contratual, a reclamada efetuou descontos nos vencimentos da obreira devido a faltas das quais ela não seria responsável, pois o transporte providenciado pela reclamada não teria comparecido para buscá-la. Isto posto, solicita a restituição desses valores. Como a reclamante não obteve êxito em produzir as provas necessárias sobre a não disponibilização de transporte pela reclamada, julgo **improcedente** o pedido.

CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a reclamante que foi contratada como auxiliar de serviços gerais, mediante contrato por prazo indeterminado, em 20/09/20223, no entanto, cessou suas atividades em 20/11/2023, por dispensa sem justa causa, não tendo recebido, dessa forma, as verbas rescisórias a que tem direito.

A reclamada contesta as alegações e argumenta que, ao contrário do que é afirmado pela reclamante, não existia um contrato de trabalho, mas sim um contrato de experiência, anexo à fl. 94, no entanto, destaca-se que o referido documento não foi devidamente assinado pela obreira, conforme evidenciado à fl. 96, configurando-se, portanto, como uma posição unilateral.

Cabe ressaltar que é imperativo, nos termos do art. 29 da CLT, que o contrato de experiência seja devidamente registrado de forma expressa na CTPS, entretanto, tal procedimento não foi observado, levando assim a entendimento de contrato por prazo indeterminado, conforme claramente é indicado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, fl. 26.

Prossegue a reclamada em sua argumentação, alegando que realizou um depósito no montante de R$ 2.080,63, referente às verbas rescisórias da reclamante. Contudo, apresenta apenas um *print* do documento em questão à fl. 81, o qual se revela incompleto. O referido documento não estabelece de forma clara sua vinculação à reclamada, deixando margem para a interpretação de que poderia pertencer a qualquer outra pessoa. Além disso, não são anexados outros documentos comprobatórios aos autos.

Isto posto, **condeno** a reclamada nas seguintes obrigações, observados os termos do pedido, considerando o vínculo empregatício de 20/09/2023 a 20/12/2023 (pela projeção do aviso – art. 487 da CLT e OJ 82 SDI-1) e a dispensa sem justa causa:

a) saldo de salário de 20 dias de 11/2023;

b) indenização do aviso prévio de 30 dias;

c) 3/12 de férias mais o terço;

d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas rescisórias acima, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (OJ 29 das Turmas TRT3), pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, não bastando que se impugne por negativa de fatos as pretensões.

f) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS com a multa de 40% (art. 26-A da Lei 8.036/90) relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas rescisórias (S. 305 do TST);

As obrigações de fazer do item “f” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em favor da obreira. Permanecido o descumprimento após o limite, sem prejuízo da execução da multa, o depósito será substituído pela obrigação de pagar/indenizar; a anotação da CTPS será feita pela Secretaria; e a guia para habilitação no seguro desemprego expedida também pela Secretaria, mas caso o obreira deixe de receber benefício por culpa exclusiva do empregador, será convertida em indenização substitutiva (S. 389, TST).

MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Como as verbas rescisórias não foram pagas até a presente data, dispensada sem justa causa em 20/11/2023, **condeno** a reclamada a quitar com a autora a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao valor médio das remunerações percebidas pela reclamante no contrato intermitente, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário-base que lhe pagava a reclamada - fl. 26 (art. 375 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

o caso, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra). Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em **5%**.

Assim:

- Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte autora em **5%** do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte ré em **5%** do valor atribuído(indicado em petição inicial)aos pedidosjulgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas ostítulosnos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conformeEnunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte ré, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF, na ADI 5.766, acerca do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento aplicado aos demais direitos deferidos neste processo.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Quanto à jornada, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão utilizados em liquidação os controles de jornada anexados ao sistema. Na ausência injustificada dos controles de jornada, serão observados os horários de trabalho destacados na petição inicial. Ainda, incidirá o entendimento contido na OJ 415 da SDI1 do TST. Deferido o pagamento de horas extras a diversos títulos, como tempo à disposição, minutos residuais, ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, reuniões e violação do intervalo interjornadas, todos devem ser consideradas para efeito de aplicação da gradação de adicional prevista em norma coletiva. Notadamente quanto à integração do adicional noturno, ela ocorrerá pelo percentual na base de cálculo das horas extras realizadas em horário noturno.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: saldo de salários; aviso prévio indenizado; 13º salário. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional. Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por **ARIANA**

SANTOS ANDRADE em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) saldo de salário de 20 dias de 11/2023;

b) indenização do aviso prévio de 30 dias;

c) 3/12 de férias mais o terço;

d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

f) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas rescisórias acima, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (OJ 29 das Turmas TRT3), pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, não bastando que se impugne por negativa de fatos as pretensões.

g) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS com a multa de 40% (art. 26-A da Lei 8.036/90) relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas rescisórias (S. 305 do TST) e entrega das guias necessárias ao saque;

As obrigações de fazer do item “g” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em favor da obreira. Permanecido o descumprimento após o limite, sem prejuízo da execução da multa, o depósito será substituído pela obrigação de pagar/indenizar.

- Condenar o autor ao pagamento de:

a) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF, na ADI 5.766, acerca do §4º do art. 791-A da CLT.

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que comprovado nos autos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela parte reclamada no valor de R$ 80,00, equivalente a 2% do valor da condenação fixado provisoriamente em R$ 4.000,00 (art. 789 CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011334-88.2023.5.03.0075

AUTOR	ARIANA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	ELCIO SOARES DE GODOY(OAB: 504061/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dea501e proferida nos autos.

0011334-88.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

INÉPCIA

Não há nenhuma inépcia, uma vez que a simplicidade é princípio norteador do Processo do Trabalho. O art. 840 da CLT difere do CPC no que se refere aos rigores próprios dos pedidos e causas de pedir. Entendo satisfatória a exposição fática de que resulta o litígio, tendo sido permitido a ampla defesa e o contraditório. **Rejeitada**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na data de 27 de outubro de 2023, nos autos do processo nº 1136775-93.2023.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central e Cível da cidade de São Paulo, a reclamada teve deferida a sua recuperação judicial (fls. 56ss).

Como é cediço, o crédito trabalhista é privilegiado e a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, reza, expressamente, que as ações trabalhistas em face dessas empresas devem ser

processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, como se infere da redação do seu artigo 6º, § 2º. No entanto, as empresas em recuperação judicial não perdem a administração de seus bens, como ocorre no caso de falência, motivo pelo qual ressalto que não há isenção de recolhimentos tributários e previdenciários.

Apenas no caso de uma condenação trabalhista, após o seguimento normal do curso do processo de reclamação, com trânsito em julgado e apuração do crédito devido ao trabalhador, o Juízo poderá deliberar sobre habilitação ou outra definição (art. 6º, Lei 11.101/2005).

Por fim, o deferimento da recuperação judicial não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, devendo demonstrar cabalmente a impossibilidade (art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463 do TST), do que não se desincumbiu. Lado outro, o art. 899, § 10º, da CLT, isenta as empresas em recuperação judicial da obrigatoriedade de realização do depósito recursal. Assim, a reclamada não está isenta de custas, por ausência de previsão legal, mas terá isenção do depósito recursal.

PRESCRIÇÃO

O contrato da parte reclamante teve início em 20/09/2023 e ainda está em curso, informação contida no TRCT de fl. 110. É certo, ainda, que a presente ação foi proposta em 07/12/2023. Assim, com apoio no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estipula o prazo prescricional de cinco anos com o limite de dois anos após o término do contrato de emprego, **não há prescrição a ser pronunciada.**

SALÁRIO-FAMÍLIA

O pagamento da cota do salário-família exige da obreira o preenchimento cumulativo de três requisitos: a apresentação de certidão de nascimento do filho menor de 14 anos, a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho (cf. art. artigo 67 da Lei 8.213/91, c/c art. 84 do Decreto 3.048/99).

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter preenchido tais requisitos.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS POR FALTA

A reclamante alega que, ao longo do período contratual, a reclamada efetuou descontos nos vencimentos da obreira devido a faltas das quais ela não seria responsável, pois o transporte providenciado pela reclamada não teria comparecido para buscá-la. Isto posto, solicita a restituição desses valores. Como a reclamante não obteve êxito em produzir as provas necessárias sobre a não disponibilização de transporte pela reclamada, julgo **improcedente** o pedido.

CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a reclamante que foi contratada como auxiliar de serviços gerais, mediante contrato por prazo indeterminado, em 20/09/20223, no entanto, cessou suas atividades em 20/11/2023, por dispensa sem justa causa, não tendo recebido, dessa forma, as verbas rescisórias a que tem direito.

A reclamada contesta as alegações e argumenta que, ao contrário do que é afirmado pela reclamante, não existia um contrato de trabalho, mas sim um contrato de experiência, anexo à fl. 94, no entanto, destaca-se que o referido documento não foi devidamente assinado pela obreira, conforme evidenciado à fl. 96, configurando-se, portanto, como uma posição unilateral.

Cabe ressaltar que é imperativo, nos termos do art. 29 da CLT, que o contrato de experiência seja devidamente registrado de forma expressa na CTPS, entretanto, tal procedimento não foi observado, levando assim a entendimento de contrato por prazo indeterminado, conforme claramente é indicado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, fl. 26.

Prossegue a reclamada em sua argumentação, alegando que realizou um depósito no montante de R$ 2.080,63, referente às verbas rescisórias da reclamante. Contudo, apresenta apenas um *print* do documento em questão à fl. 81, o qual se revela incompleto. O referido documento não estabelece de forma clara sua vinculação à reclamada, deixando margem para a interpretação de que poderia pertencer a qualquer outra pessoa. Além disso, não são anexados outros documentos comprobatórios aos autos.

Isto posto, **condeno** a reclamada nas seguintes obrigações, observados os termos do pedido, considerando o vínculo empregatício de 20/09/2023 a 20/12/2023 (pela projeção do aviso – art. 487 da CLT e OJ 82 SDI-1) e a dispensa sem justa causa:

a) saldo de salário de 20 dias de 11/2023;

b) indenização do aviso prévio de 30 dias;

c) 3/12 de férias mais o terço;

d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas rescisórias acima, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (OJ 29 das Turmas TRT3), pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, não bastando que se impugne por negativa de fatos as pretensões.

f) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS com a multa de 40% (art. 26-A da Lei 8.036/90) relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas rescisórias (S. 305 do TST);

As obrigações de fazer do item “f” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em favor da obreira. Permanecido o descumprimento após o limite, sem prejuízo da execução da multa, o depósito será substituído pela obrigação de pagar/indenizar; a anotação da CTPS será feita pela Secretaria; e a guia para habilitação no seguro desemprego expedida também pela Secretaria, mas caso o obreira deixe de receber benefício por culpa exclusiva do empregador, será convertida em indenização substitutiva (S. 389, TST).

MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Como as verbas rescisórias não foram pagas até a presente data, dispensada sem justa causa em 20/11/2023, **condeno** a reclamada a quitar com a autora a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao valor médio das remunerações percebidas pela reclamante no contrato intermitente, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário-base que lhe pagava a reclamada - fl. 26 (art. 375 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

o caso, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra). Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em **5%**.

Assim:

- Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte autora em **5%** do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte ré em **5%** do valor atribuído(indicado em petição inicial)aos pedidosjulgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas ostítulosnos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conformeEnunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte ré, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF, na ADI 5.766, acerca do §4º do art. 791-A da CLT.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento aplicado aos demais direitos deferidos neste processo.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Quanto à jornada, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão utilizados em liquidação os controles de jornada anexados ao sistema. Na ausência injustificada dos controles de jornada, serão observados os horários de trabalho destacados na petição inicial. Ainda, incidirá o entendimento contido na OJ 415 da SDI1 do TST. Deferido o pagamento de horas extras a diversos títulos, como tempo à disposição, minutos residuais, ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, reuniões e violação do intervalo interjornadas, todos devem ser consideradas para efeito de aplicação da gradação de adicional prevista em norma coletiva. Notadamente quanto à integração do adicional noturno, ela ocorrerá pelo percentual na base de cálculo das horas extras realizadas em horário noturno.

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: saldo de salários; aviso prévio indenizado; 13º salário. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas

declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional. Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por **ARIANA SANTOS ANDRADE** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) saldo de salário de 20 dias de 11/2023;

b) indenização do aviso prévio de 30 dias;

c) 3/12 de férias mais o terço;

d) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

f) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as parcelas rescisórias acima, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (OJ 29 das Turmas TRT3), pois a controvérsia a que se alude tal dispositivo deve ser robusta e fundada em provas suficientes a estabelecê-la, não bastando que se impugne por negativa de fatos as pretensões.

g) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS com a multa de 40% (art. 26-A da Lei 8.036/90) relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas rescisórias (S. 305 do TST) e entrega das guias necessárias ao saque;

As obrigações de fazer do item “g” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00, a ser revertida em favor da obreira. Permanecido o descumprimento após o limite, sem prejuízo da execução da multa, o depósito será substituído pela obrigação de pagar/indenizar.

- Condenar o autor ao pagamento de:

a) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF, na ADI 5.766, acerca do §4º do art. 791-A da CLT. Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que comprovado nos autos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela parte reclamada no valor de R$ 80,00, equivalente a 2% do valor da condenação fixado provisoriamente em R$ 4.000,00 (art. 789 CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-62.2024.5.03.0075

AUTOR	KATIA CASSIANO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MONTEIRO SCHLITTLER(OAB: 404327/SP)
RÉU	VIVA FOOD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CASSIANO DE AMORIM OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54897a proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **06/06/2024 08:38**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-02.2024.5.03.0075

AUTOR	MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	JANSEN JEAN DOS SANTOS COSTA(OAB: 132262/MG)
RÉU	Candido Brandão Costa
RÉU	Espólio Teresa Brandão Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 642e92c proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **13/06/2024 08:55**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010461-54.2024.5.03.0075

AUTOR	ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	PAULA NUNES VALOTTO(OAB: 488273/SP)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79cb9c0 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **17/06/2024 08:55**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-47.2024.5.03.0075

AUTOR	RENATO MARIANO MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	AGROPECUÁRIA PA
RÉU	AGROPECUÁRIA TRÊS CORAÇÕES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARIANO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d076b63

proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **10/06/2024 08:32**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010463-24.2024.5.03.0075

AUTOR	GUILHERME FERNANDES ALVES
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
RÉU	IDEU TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71c9dcd proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO**

SUMARÍSSIMO, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **17/06/2024 09:25**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-34.2023.5.03.0075

AUTOR	LUIZ HENRIQUE MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MAGALHAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61f7147 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 897-A da CLT, dê-se vista à parte reclamante dos embargos de declaração opostos ID d219322 (fls. 315/318), pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-25.2024.5.03.0075

AUTOR	HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
RÉU	MASUD SEGURANCA LTDA
RÉU	7 FACILITIES CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab68981 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **10/06/2024 08:38**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada

Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-32.2024.5.03.0075

AUTOR	GLEIZA MATIAS TIBURCIO
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	JOSE EDUARDO LUCIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIZA MATIAS TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217fb26 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **13/06/2024 08:40**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos

autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010460-69.2024.5.03.0075

AUTOR	L.C.F.
ADVOGADO	GUSTAVO ACACIO DA SILVA(OAB: 191699/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
RÉU	H.V.D.M.L.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 682d432.

Processo Nº ATSum-0010462-39.2024.5.03.0075

AUTOR	MARCELA EDUARDA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	GM4 ACADEMIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA EDUARDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9617dfb proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **17/06/2024 09:10**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes

informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-09.2024.5.03.0075

AUTOR	DANIELA DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE CASTRO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be25b2e proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **10/06/2024 08:36**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela "APP STORE" ou pela "PLAY STORE", conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo "Ingressar em uma reunião". Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio do(a) advogado(a) credenciado(a) nos autos, que deverá comunicar a data da audiência a seu(sua) cliente.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-84.2024.5.03.0075

AUTOR	TIAGO DE OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	FILIPE MOTTA DA SILVA BRITTO(OAB: 130642/MG)
RÉU	MARMORARIA FREITAS E GONCALVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA TOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 310102d proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **10/06/2024 08:34**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-23.2015.5.03.0075

AUTOR	MARCOS VINICIUS SOARES DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 30915/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410d824 proferido nos autos.

DESPACHO_ALVARÁ/CEF/RETORNO ARQUIVO DEFINITIVO

Cancele-se o despacho alvará anterior.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferir o total dos depósitos recursais efetuados pela parte reclamada saldo J. MACEDO S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19, efetivados em 07.12.2016 e 15.9.2017, na conta vinculada da parte reclamante, MARCOS VINICIUS SOARES DOS

para conta de :REIS, CPF 362.912.558-12 (PIS 135.54968.89-6), nos valores de R$8.959,63 e 1.040,37, para conta de titularidade da reclamada/depositária, no BANCO SANTANDER (033), agência3689, conta corrente, 13000993-5.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

Este alvará deverá ser remetido à Instituição Bancária, pela Secretaria.

Deverá a CEF apresentar o comprovante da operação no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada.despacho.

Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-23.2015.5.03.0075

AUTOR	MARCOS VINICIUS SOARES DOS REIS
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 30915/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410d824 proferido nos autos.

DESPACHO_ALVARÁ/CEF/RETORNO ARQUIVO DEFINITIVO

Cancele-se o despacho alvará anterior.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferir o total dos depósitos recursais efetuados pela parte reclamada saldo J. MACEDO S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19, efetivados em 07.12.2016 e 15.9.2017, na conta vinculada da parte reclamante,

MARCOS VINICIUS SOARES DOS

para conta de :REIS, CPF 362.912.558-12 (PIS 135.54968.89-6), nos valores de R$8.959,63 e 1.040,37, para conta de titularidade da reclamada/depositária, no BANCO SANTANDER (033), agência3689, conta corrente, 13000993-5.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

Este alvará deverá ser remetido à Instituição Bancária, pela Secretaria.

Deverá a CEF apresentar o comprovante da operação no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada.despacho.

Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-85.2022.5.03.0075

AUTOR	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RÉU	TCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI(OAB: 280509/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8efb5a8 proferida nos autos.

DESPACHO/QUITAÇÃO DA EXECUÇÃO/ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Aprovo os cálculos de Id 869a11d.

Expeça-se alvará para quitação das custas processuais e restituição do crédito remanescente à parte reclamada, observando os dados indicados por essa, abaixo reproduzidos:

Intime-se o perito para vista do comprovante de transferência de **Id cc72954 - Comprovante de pagamento Perito**, para ciência e manifestação, no prazo de 02 dias, presumido o silêncio na regular quitação de seus honorários.

Cumpridas as providências acima, registrem-se os pagamentos remanescentes, custas e perito, e procedam-se aos registros na tarefa própria, uma vez que se trata de pagamento de acordo homologado, quitação do acordo e ao arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-85.2022.5.03.0075

AUTOR	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RÉU	TCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI(OAB: 280509/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- TCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8efb5a8 proferida nos autos.

DESPACHO/QUITAÇÃO DA EXECUÇÃO/ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Aprovo os cálculos de Id 869a11d.

Expeça-se alvará para quitação das custas processuais e restituição do crédito remanescente à parte reclamada, observando os dados indicados por essa, abaixo reproduzidos:

Intime-se o perito para vista do comprovante de transferência de **Id cc72954 - Comprovante de pagamento Perito**, para ciência e manifestação, no prazo de 02 dias, presumido o silêncio na regular quitação de seus honorários.

Cumpridas as providências acima, registrem-se os pagamentos remanescentes, custas e perito, e procedam-se aos registros na tarefa própria, uma vez que se trata de pagamento de acordo homologado, quitação do acordo e ao arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-65.2022.5.03.0075

AUTOR	KARINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	SUELEN SILVA SANTOS(OAB: 217106/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	SOL - SEGURANCA ORGANIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR(OAB: 29372/SC)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eea0025 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

A reclamada opôs embargos à execução nas fls. 413/415, com manifestação da parte autora na fl. 418.

Esclarecimentos prestados pela perita contábil nas fls. 379.

Consigno tratar-se de execução definitiva.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Opostos a tempo e modo e estando garantido o Juízo (fl. 404/409), conheço dos embargos opostos.

2 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA 1A RÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

A embargante alegou que é indevida a apuração da multa por obrigação de fazer no valor de R$3.000,00 em seu desfavor, haja vista tratar-se de obrigação personalíssima da 1ª ré e por não atingido o limite máximo determinado na sentença de 1º grau (R$3.000,00), considerando a intimação para cumprimento da obrigação em 14.09.2023 e o efetivo cumprimento pela secretaria em 25.09.2023.

Com parcial razão.

A sentença de 1º grau, mantida pelo V. Acórdão de fl. 245/247, foi clara quanto ao tema (cf. item 6 da fl. 212), ***in verbis***:

"*(...)*

A 2ª ré responderá subsidiariamente pelas obrigações de pagar, ora impostas à 1ª ré, inclusive eventual multa por descumprimento de obrigação de fazer. (...)"

Por sua vez, o despacho de fl. 310/311, proferido em 14.09.2023, determinou:

"(...)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte reclamada para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

1. *proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar a data da saída em 14.08.2022. A anotação deverá ser feita no **prazo de 05 dias**, **sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00.** Não deverá haver qualquer menção a esta decisão, sob pena de caracterização de dano moral. Se, após o prazo de 30 dias corridos, a reclamada não tiver cumprido esta obrigação, a anotação será feita pela Secretaria do Juízo, também sem qualquer menção a esta decisão ou indicação de ter sido feita judicialmente, fornecendo-se à parte autora certidão relativa ao ato (cf. artigo 92, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2019), sem prejuízo da multa ora imposta à reclamada, devendo ser ainda expedido, nesta última hipótese, ofício à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, para que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 39 da CLT.(...) " (grifos acrescidos)*

Por sua vez, no despacho proferido em **25.09.2023** (fl. 315), ante a inércia da reclamada, foi aplicada a multa até o **limite máximo de R$3.000,00 (três mil reais)**.

Designada perícia contábil (fl. 335), cujo laudo foi homologado nas fls. 381/382, verifico que a perita (fl. 355) observou a multa de R$ 3.000,00 com atualização a partir de **21**.09.2023 (fl. 361).

Considerando que o despacho de fl. 315 estipulou limite máximo de R$3.000,00 em 25.09.2023, a atualização monetária determinada na fl. 214 da sentença deverá observar esta data.

Em razão do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos neste específico e, determino à perita que, no prazo de 10 dias, proceda à atualização da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a partir de 25.09.2023, bem como, para que atualize as

demais parcelas.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.**para, no mérito, acolhê-los, parcialmente e determinar à perita contábil que, no prazo de 10 dias, proceda à atualização da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a partir de 25.09.2023, bem como, para que atualize as demais parcelas.

Tudo, nos termos da fundamentação.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se aspartes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-65.2022.5.03.0075

AUTOR	KARINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	SUELEN SILVA SANTOS(OAB: 217106/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	SOL - SEGURANCA ORGANIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR(OAB: 29372/SC)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
- SOL - SEGURANCA ORGANIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eea0025 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO:

A reclamada opôs embargos à execução nas fls. 413/415, com manifestação da parte autora na fl. 418.

Esclarecimentos prestados pela perita contábil nas fls. 379.

Consigno tratar-se de execução definitiva.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Opostos a tempo e modo e estando garantido o Juízo (fl. 404/409), conheço dos embargos opostos.

2 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA 1A RÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

A embargante alegou que é indevida a apuração da multa por obrigação de fazer no valor de R$3.000,00 em seu desfavor, haja vista tratar-se de obrigação personalíssima da 1ª ré e por não atingido o limite máximo determinado na sentença de 1º grau (R$3.000,00), considerando a intimação para cumprimento da obrigação em 14.09.2023 e o efetivo cumprimento pela secretaria em 25.09.2023.

Com parcial razão.

A sentença de 1º grau, mantida pelo V. Acórdão de fl. 245/247, foi clara quanto ao tema (cf. item 6 da fl. 212), ***in verbis***:

"*(...)*

A 2ª ré responderá subsidiariamente pelas obrigações de pagar, ora impostas à 1ª ré, inclusive eventual multa por descumprimento de obrigação de fazer. (...)"

Por sua vez, o despacho de fl. 310/311, proferido em 14.09.2023, determinou:

"(...)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte reclamada para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

1. *proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar a data da saída em 14.08.2022. A anotação deverá ser feita no **prazo de 05 dias**, **sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00.** Não deverá haver qualquer menção a esta decisão, sob pena de caracterização de dano moral. Se, após o prazo de 30 dias corridos, a reclamada não tiver cumprido esta obrigação, a anotação será feita pela Secretaria do Juízo, também sem qualquer menção a esta decisão ou indicação de ter sido feita judicialmente, fornecendo-se à parte autora certidão relativa ao ato (cf. artigo 92, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2019), sem prejuízo da multa ora imposta à reclamada, devendo ser ainda expedido, nesta última hipótese, ofício à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, para que seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 39 da CLT.(...) " (grifos acrescidos)*

Por sua vez, no despacho proferido em **25.09.2023** (fl. 315), ante a inércia da reclamada, foi aplicada a multa até o **limite máximo de R$3.000,00 (três mil reais)**.

Designada perícia contábil (fl. 335), cujo laudo foi homologado nas fls. 381/382, verifico que a perita (fl. 355) observou a multa de R$ 3.000,00 com atualização a partir de **21**.09.2023 (fl. 361).

Considerando que o despacho de fl. 315 estipulou limite máximo de R$3.000,00 em 25.09.2023, a atualização monetária determinada na fl. 214 da sentença deverá observar esta data.

Em razão do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos neste específico e, determino à perita que, no prazo de 10 dias, proceda à atualização da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a partir de 25.09.2023, bem como, para que atualize as demais parcelas.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.**para, no mérito, acolhê-los, parcialmente e determinar à perita contábil que, no prazo de 10 dias, proceda à atualização da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer a partir de 25.09.2023, bem como, para que atualize as demais parcelas.

Tudo, nos termos da fundamentação.

Os demais pedidos ficam rejeitados.

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se aspartes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011325-29.2023.5.03.0075

AUTOR	JONATHAN SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA(OAB: 217447/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SIQUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cdd137 proferida nos autos.

0011325-29.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017, e que a parte reclamada se insurge, de maneira genérica, contra o valor dado à causa, isto é, sem especificar o valor que entende devido. Não bastasse, a análise conjunta do valor atribuído à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DESVIO DE FUNÇÃO.

A parte autora foi admitida em 15/06/2020, na função de auxiliar geral, tendo como último salário o valor de R$ 1.700, 00 (mil e setecentos reais), e que até a data de sua demissão empenhou atividades inerentes a função de operador de máquina este a qual o labrador devia receber o salário de R$ 2.222,76 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).

No exercício do contraditório, a parte reclamada negou os fatos indicados em petição inicial.

Em audiência, a parte reclamante afirmou ter iniciado o exercício das atividades de operador após o seu 10º mês de contrato. Por sua vez, a preposta afirmou que a ocupante do polo passivo adota salário específico para os operadores. Por sua vez, a única testemunha inquirida afirmou que a parte reclamante sempre ficava sozinha em uma máquina, operando-a como fazem os demais operadores.

Logo, ***reconheço*** que a parte reclamante exerceu o cargo de operador desde o 11º mês de contrato.

Sob a perspectiva jurídica, em regra, as empresas, por estarem inseridas em relações contratuais e não estatutárias, têm o direito de adotar salários distintos para empregados distintos, desde que ausente conduta discriminatória (art. 7º, XXXI, da CR). Sucede que, ao adotar padrão salarial único para os operadores, o que foi

indicado pela preposta, a parte reclamada fica vinculada às suas normas internas, que, em razão do princípio da condição mais benéfica (art. 468 da CLT), incorpora-se ao contrato de trabalho da parte reclamante.

Conforme exposto anteriormente, **condeno** a parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago à parte reclamante e aquele pago aos operadores de máquinas, conforme se apurar em liquidação. Caso não sejam juntados pela parte reclamada, em liquidação, os documentos necessários à apuração das diferenças, serão utilizados como parâmetro os valores indicados em petição inicial. Dada a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em 13º salário, férias acrescidas de e FGTS.

São indevidos reflexos em DSR, pois a parte reclamante era mensalista, o que indica que os valores pagos ou devidos retribuem o mês de trabalho.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8°, DA CLT.

No caso, a parte reclamada não comprovou ter entregue as guias rescisórias no prazo de 10 dias, ônus que sobre ela incidia (art. 818, II, da CLT). **Condeno** a parte reclamada a quitar com a autora a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao último salário, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial. Mesmo que com 01 dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa é devida, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), e a ausência de prova de sua reinserção no mercado de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que o pagamento já esteja documentado nos autos.

Não acolho o requerimento da ré para limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

III. DISPOSITIVOS

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por JONATHAN SIQUEIRA DOS SANTOS em face de PANDURATA ALIMENTOS LTDA., julgo **procedentes** os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

-Condenar a reclamada PANDURATA ALIMENTOS LTDA:

a) ao pagamento de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago à parte reclamante e aquele pago aos operadores de máquinas, conforme se apurar em liquidação. Caso não sejam juntados pela parte reclamada, em liquidação, os documentos necessários à apuração das diferenças, serão utilizados como parâmetro os valores indicados em petição inicial. Dada a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em 13º salário, férias acrescidas de e FGTS;

b) ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, observada a diferença salarial deferida nesta sentença;

c) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que comprovado nos autos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 566,94 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) equivalente a 2% da condenação por ora arbitrado provisoriamente em R$ 28.346,53 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011325-29.2023.5.03.0075

AUTOR JONATHAN SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA(OAB: 217447/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cdd137 proferida nos autos.

0011325-29.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017, e que a parte reclamada se insurge, de maneira genérica, contra o valor dado à causa, isto é, sem especificar o valor que entende devido. Não bastasse, a análise conjunta do valor atribuído à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DESVIO DE FUNÇÃO.

A parte autora foi admitida em 15/06/2020, na função de auxiliar geral, tendo como último salário o valor de R$ 1.700, 00 (mil e setecentos reais), e que até a data de sua demissão empenhou atividades inerentes a função de operador de máquina este a qual o labrador devia receber o salário de R$ 2.222,76 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).

No exercício do contraditório, a parte reclamada negou os fatos indicados em petição inicial.

Em audiência, a parte reclamante afirmou ter iniciado o exercício das atividades de operador após o seu 10º mês de contrato. Por sua vez, a preposta afirmou que a ocupante do polo passivo adota salário específico para os operadores. Por sua vez, a única testemunha inquirida afirmou que a parte reclamante sempre ficava sozinha em uma máquina, operando-a como fazem os demais operadores.

Logo, ***reconheço*** que a parte reclamante exerceu o cargo de operador desde o 11º mês de contrato.

Sob a perspectiva jurídica, em regra, as empresas, por estarem inseridas em relações contratuais e não estatutárias, têm o direito de adotar salários distintos para empregados distintos, desde que ausente conduta discriminatória (art. 7º, XXXI, da CR). Sucede que, ao adotar padrão salarial único para os operadores, o que foi indicado pela preposta, a parte reclamada fica vinculada às suas normas internas, que, em razão do princípio da condição mais benéfica (art. 468 da CLT), incorpora-se ao contrato de trabalho da parte reclamante.

Conforme exposto anteriormente, **condeno** a parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago à parte reclamante e aquele pago aos operadores de máquinas, conforme se apurar em liquidação. Caso não sejam juntados pela parte reclamada, em liquidação, os documentos necessários à apuração das diferenças, serão utilizados como parâmetro os valores indicados em petição inicial. Dada a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em 13º salário, férias acrescidas de e FGTS.

São indevidos reflexos em DSR, pois a parte reclamante era mensalista, o que indica que os valores pagos ou devidos retribuem o mês de trabalho.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8°, DA CLT.

No caso, a parte reclamada não comprovou ter entregue as guias rescisórias no prazo de 10 dias, ônus que sobre ela incidia (art. 818, II, da CLT). **Condeno** a parte reclamada a quitar com a autora a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao último salário, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial. Mesmo que com 01 dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa é devida, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), e a ausência de prova de sua reinserção no

mercado de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que o pagamento já esteja documentado nos autos.

Não acolho o requerimento da ré para limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

III. DISPOSITIVOS

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por JONATHAN SIQUEIRA DOS SANTOS em face de PANDURATA ALIMENTOS LTDA., julgo **procedentes** os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

-Condenar a reclamada PANDURATA ALIMENTOS LTDA:

a) ao pagamento de diferenças salariais correspondentes entre o salário pago à parte reclamante e aquele pago aos operadores de máquinas, conforme se apurar em liquidação. Caso não sejam juntados pela parte reclamada, em liquidação, os documentos necessários à apuração das diferenças, serão utilizados como parâmetro os valores indicados em petição inicial. Dada a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos em 13º salário, férias acrescidas de e FGTS;

b) ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, observada a diferença salarial deferida nesta sentença;

c) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Autorizo a dedução de valores pagos ao obreiro a idêntico título das verbas ora deferidas, desde que comprovado nos autos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 566,94 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) equivalente a 2% da condenação por ora arbitrado provisoriamente em R$ 28.346,53 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-25.2022.5.03.0075

AUTOR	ISAEL DE MORAIS
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	MICHEL MARQUES DE GODOI
ADVOGADO	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI(OAB: 92215/MG)
RÉU	FERNANDO LUIS DA CUNHA
ADVOGADO	MAURICIO ZUCATO JUNIOR(OAB: 106549/MG)
RÉU	ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
TESTEMUNHA	DAIVID MORAES DA SILVA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CARLOS ADRIANO LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAEL DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 658ef22 proferida nos autos.

0010364-25.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ISAEL DE MORAIS propôs a presente reclamação trabalhista em face deFERNANDO LUÍS DA CUNHA, ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA e MICHEL MARQUES DE GODOI, pedindo, em síntese, reconhecimento de vínculo, de acidente e correlatos. Deu à causa o valor de R$ 469.174,40.

Contestações apresentadas em separado pelos réus. Impugnação do autor juntada.

Na primeira audiência, designou-se perícia para apuração das condições de segurança do trabalho e perícia médica. Oficiou-se ao INSS para encaminhar laudos do SABI e o CNIS.

Resposta do INSS às fls. 377ss.

Laudo da perícia em engenharia de segurança do trabalho às fls. 422ss. Esclarecimentos às fls. 457ss.

Laudo da perícia médica às fls. 494ss. Esclarecimentos às fls. 521ss.

Na audiência de fl. 540, o Juízo constatou que o autor apresentou documentos novos (fl. 532), redesignando a audiência e abrindo vista aos reclamados.

Na audiência de fl. 596, ante o não comparecimento de testemunhas, o Juízo determinou a intimação via Oficial de Justiça.

Na audiência de fl. 635, após inúmeras ocorrências registradas em ata, com protestos (mas mantidas as decisões pelos fundamentos), o Juízo reconheceu que houve equívoco na intimação das testemunhas - da nova data. Adiou-se.

Na audiência de fl. 650, presentes as partes, foram ouvidos os três réus, quatro testemunhas, além de ter sido feita uma acareação ao final.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

II. FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Súmula Vinculante 53 do Supremo estabelece que a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, CR, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. No mesmo sentido, a Súmula 368, I, do TST.

As contribuições pedidas pelo reclamante, caso deferidas, serão fruto de reconhecimento de vínculo por meio desta sentença, pelo que permanece a competência desta Especializada.

No que se refere à tese do outro réu de que a Justiça do Trabalho também seria incompetente para julgar relações que não são empregatícias, como o pacto do autor, é matéria eminentemente do mérito.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamante formula pedido de imposição de responsabilidade (sujeição patrimonial) aos reclamados, em razão de terem se beneficiado dos serviços prestados.

Do exposto, emerge a existência de pedido e causa de pedir que, à luz da teoria da asserção, tornam-nas partes legítimas.

Rejeito, sem prejuízo da análise do mérito da questão.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017 e a análise conjunta do valor atribuído à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Por fim, saliento que as verbas porventura deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. O princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Rejeito.

VÍNCULO DE AUXILIAR DE PEDREIRO E ACIDENTE DE TRABALHO

Narra o reclamante que foi admitido pelos réus Fernando e Adilson em 01/08/2020, para exercer a função de Auxiliar de Pedreiro na obra do réu Michel (dono da obra), recebendo por dia, com labor de segunda à sexta das 07h às 17h, porém não teve sua CTPS anotada.

Acrescenta que no dia 23/03/2021 sofreu um acidente de trabalho na obra, por não haver EPIs, e, desde então, vem recebendo auxílio -doença por incapacidade.

Explica que o acidente foi de natureza grave, vez que sua roupa se enroscou na betoneira (a qual não sabia manusear, mas o fez por determinação dos superiores), tendo perdido (amputado) parte do braço esquerdo, a nível de todo antebraço.

Requer o reconhecimento de vínculo com anotação da data de admissão na CTPS; recolhimento do FGTS; emissão de CAT e encaminhamento ao INSS no código 91; declaração de estabilidade provisória (após alta médica, o que não ocorreu ainda); pensão mensal vitalícia; indenização por danos materiais para adquirir uma prótese; indenização por danos materiais de despesas médicas; indenização por danos morais e estéticos.

Pois bem.

O 1° réu (Fernando) alega que o autor jamais lhe prestou serviço (fl. 114). Explica também que “atua no ramo da construção civil” e no mês de novembro/2019 foi procurado pelo 3° reclamado (Michel – dono da obra) para construir um imóvel de 03 pavimentos, em que o primeiro e segundo andares seriam comerciais e o terceiro residencial. O 1° reclamado, então, teria contratado, para tanto, o 2°

réu (Adilson) em meados de 2020, para fornecimento de "mão de obra", que foi quem "recrutava seus auxiliares" (fl. 115).

O 2° réu (Adilson), na defesa de fls. 82ss, sustenta, primeiro, que a obra foi iniciada em setembro/2020 conforme contratos e não em agosto conforme exordial. Em seguida, disse que a obra em questão "foi negociada entre reclamado Fernando e reclamado Michel (dono da obra)". Acrescenta que a CTPS do autor não foi anotada "por opção própria" visto que "é inscrito no MEI", sendo que, inclusive, tinha liberdade de laborar em diversos locais no mesmo período (fl. 84). No tocante ao acidente, aduz, por ser o autor uma MEI, não haveria que se falar em CAT e, ademais, o autor praticara ato inseguro porque atua na função há anos e sabia que não podia colocar a mão dentro da betoneira ligada, mas, em todo caso, no dia do fato, o presente reclamado socorreu imediatamente o obreiro (fl. 86).

O 3° réu (Michel) sustenta que é empresário do ramo de comércio varejista de malhas e contratou os serviços do 2° réu (Adilson) para construção de "sua residência" (fl. 313), num contrato de empreitada, facultando o empreiteiro de contratar prepostos e ajudantes, mas permanecendo o contestante apenas como dono da obra, o qual não era obrigado a fornecer EPIs e treinamentos, pois seriam matérias inerentes à profissão do empreiteiro.

Analiso.

De antemão, registro que as fotos do local do trabalho e acidente juntadas às fls. 534 demonstram não se tratar de uma residência (ou "somente" de residência), pois é um prédio comercial, com fachada de logomarca "Logan Tricot", aberto ao público. É algo também confirmado na prova oral, o que enfrentarei no julgamento da responsabilidade dos réus.

O contrato de empreitada no qual o 1° réu (Fernando) aparece como contratante de uma execução de obra, a ser feita conforme planta que possui, e o 2° réu (Adilson) como empreiteiro contratado para executar, facultando-lhe a contratação de pessoal, dispõe que esses trabalhadores teriam vínculos únicos com o empreiteiro contratado (fl. 100). Porém, atualmente, os contratos escritos são analisados por várias lentes, incluindo boa-fé e legalidade.

Prossigo.

Os fatos, pelo exposto, já aparecem parcialmente esclarecidos e também foram confirmados em audiência.

Tenho que a planta da obra foi confiada ao 1° reclamado (Fernando), que é pedreiro, para atender o cliente 3° réu (dono da obra Michel), e, para tanto, o 1° réu terceirizou e/ou contratou o empreiteiro 2° réu Adilson porque tinha equipe, o qual contratou o autor como Auxiliar de Pedreiro.

As testemunhas também indicaram a presença dos requisitos do vínculo de emprego com o Adilson, sendo que este determinava os procedimentos de trabalho, controlava o labor, definia os horários, pagava e era para quem tinham que dar satisfação.

O reclamante negou na impugnação e negou no depoimento pessoal possuir MEI. Em todo caso, estando presentes os requisitos da relação empregatícia, tal como comprovado nos autos, não se amoldando o pacto e a primazia da realidade a uma contratação de pessoal jurídica (pejorização), o vínculo deve ser reconhecido, ainda que houvesse repercussão em outras esferas de incompetência deste Juízo.

A responsabilidade dos demais reclamados será mais à frente analisada.

Reconheço o vínculo empregatício do autor com o 2° réu (Adilson) iniciado em 01/08/2020 (indicado na exordial, pois o contrato dos dois primeiros réus foi formalizado bem depois até da data indicada na contestação e, também, o réu Adilson disse em audiência não se recordar da data do início do reclamante no trabalho), na função de Auxiliar de Pedreiro, salário mensal de R$ 1.680,00 (indicado na exordial, pois o réu Adilson sequer juntou recibos a comprovar outro valor), com contrato em curso, haja vista o afastamento previdenciário, que analisarei abaixo.

Incontroverso que o acidente aconteceu. O que se poderia analisar é a tese do empregador de uma suposta culpa exclusiva do reclamante.

Em depoimento, o réu Adilson reconheceu que era comum a utilização da betoneira de forma irregular. As testemunhas também indicaram ausência de treinamento e EPI (como uniforme adequado). O reclamante explicou que estava trabalhando de manga longa larga, que enroscou na máquina. A prova de audiência também demonstrou que o botão de desligar da betoneira ficava do lado esquerdo, lado que o braço do autor ficou preso, e não se conseguiria desligar com a mão direita.

Conforme também relatado e confirmado pelo perito de engenharia nomeado por este Juízo, a camisa do autor foi puxada pela estrutura interna da betoneira e não havia qualquer documento de controle de EPI, programa de treinamento, programa de prevenção de riscos (fl. 426). Ainda, o *expert* verificou no local que não existe "sistema de segurança que propiciasse o desligamento da máquina, quando em acesso a zona de risco" conforme item 12.5.8 da NR 12 e vídeo explicativo normativo cujo link o perito anexou (fl. 427).

Além da culpa subjetiva, com elementos a demonstrarem negligência ou imprudência do empregador, está-se também diante de uma responsabilidade objetiva, sem necessidade de focar na culpa, isso porque se trata de exercício da atividade de risco, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e Tema 932 do STF.

A jurisprudência entende pela culpa objetiva na construção civil em

casos de construção pesada e máquinas de grande porte.

Prossigo.

O perito médico indicou amputação do antebraço esquerdo, sequelas definitivas, perda da capacidade laboral, um dano estético magnitude 4.

Algumas considerações.

Não adstrito ao laudo, não reconheço que a magnitude, na escala de 1 a 7, tenha sido apenas 4 de **dano estético**. Para a definição do perito, ele não considerou "sensação desagradável" sequer "leve" ou "importante" ao se olhar para a amputação do autor. Porém, a olhos vistos, considero. Ademais, observo, novamente pelo olhar imparcial do Juiz, que fica o autor afetado nas relações interpessoais porque passa a ser visto e recordado "a partir de sua lesão", o que leva na escala ao grau 7.

Ainda, apesar da impugnação do empregador, acolho o valor da prótese pesquisado pelo autor e indicado na exordial, por, além de ser o único parâmetro trazido aos autos, a foto do braço à fl. 498 do laudo demonstra uma amputação que necessita de flexão por prótese e um ajuste significativo da prótese pelo edema largo de coto que ficou o braço do autor – apesar de nada ter o perito esclarecido a respeito.

Configura-se ainda **dano moral** pelo preenchimento dos requisitos indispensáveis, seja pelas condições do trabalho seja pelo atravancar do projeto de vida do trabalhador e sua reinserção ou mesmo evolução profissional - arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT.

A indenização do dano moral, contudo, deve ser um pouco amenizada em relação ao valor pedido, pensando-se no caráter pedagógico e não punitivo da condenação, porque todos os depoimentos de audiência (incluindo depoimento do autor) comprovaram, em resumo, que o empregador Adilson socorreu imediatamente o reclamante e o ajudou financeiramente por 3 ou 4 quinzenas, sendo que testemunhas já levaram dinheiro ao autor a pedido do reclamado Adilson.

No que se refere à **pensão vitalícia**, as indicações do perito médico de que sofreu o obreiro uma perda importante e não total em nada interferem, pois ficou evidenciado que o autor não pode mais laborar em sua profissão. O fato de se poder executar alguma outra atividade com um braço apenas (diferente de sua profissão/ofício) não prejudica a pretensão autoral, pois o direito ao pensionamento não se mede ou modifica ou restringe pelo número de tarefas executadas, e sim pela redução da capacidade laborativa que sofre o ser laboral, atravancando sua reinserção (ou mesmo evolução profissional) no mercado de trabalho.

Assim, considero que houve perda de sua plena capacidade laborativa, independente do percentual de perda na tabela do perito, cabendo a aplicação do art. 950 do CC, ou seja, uma pensão vitalícia.

A expectativa de vida calculada pelo IBGE, considerando a idade em que o reclamante se encontrava quando do acidente (47 anos), era, em 2021, de 79,6 anos (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html).

A se pegar o salário base do autor (R$ 1.680,00) vezes 13 meses do ano (acolho a tese exordial que o ano possui 12 meses e um trabalhador receberia o décimo terceiro); a idade em que se encontrava no acidente; o término da expectativa de vida (mais 32,6 anos); e o fator redução (conforme jurisprudência do TST) que arbitro em 50% conforme pede o autor na exordial (fl. 13); chego a um total indenizável de R$ 355.992,00 em parcela única, com base no parágrafo único do art. 950 do CC, mas reduzo ainda mais, conforme limite do pedido do rol exordial, para R$ 316.680,00.

Esclareço que o fato de o autor estar recebendo "auxílio-doença acidentário" não impede o deferimento das indenizações aqui deferidas, visto que a Súmula 229 do STF versa que "a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador". A parcela paga pelo empregador decorre do ato dele, ensejando indenização, sendo o fato gerador o dano, ao passo que o benefício previdenciário tem a natureza social (quando preenchidas as condições legais) de garantir um mínimo de sobrevivência ao segurado.

Por fim, no tocante aos danos materiais por **despesas** médicas, hospitalares e medicamentos, sejam passadas ou "futuras", não é possível acolher o pedido exordial, pois não há valores e gastos reais. Não se pode presumir o dano moral, diferentemente de um abalo moral.

Pelo exposto, **condeno** o empregador Adilson nas seguintes obrigações:

a) depósito na conta vinculada do obreiro do **FGTS** relativo a todo o contrato de trabalho, até a data da publicação desta sentença, devendo incluir em folha as parcelas vincendas, isso porque, tratando-se de acidente de trabalho, o custeio é do empregador (art. 15, §5°, Lei 8.036/90).

b) anotação do contrato de trabalho na **CTPS** do reclamante, fazendo-se constar a admissão em 01/08/2020, com contrato em vigor, na função de Auxiliar de Pedreiro e salário mensal de R$ 1.680,00.

c) elaboração e entrega de **CAT** ao reclamante, bem como encaminhamento ao INSS no código 91.

d) conferência ao autor da **estabilidade** acidentária de 12 meses após uma futura alta médica previdenciária caso aconteça (art. 118 da Lei 8.213/1991), sem que haja suspensão do presente feito,

cabendo ao reclamante, em caso de descumprimento futuro, ajuizar nova ação a respeito.

e) indenização por **danos morais** de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

f) indenização por **danos estéticos** de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no limite do pedido.

g) indenização da **prótese** ortopédica no valor de R$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

h) pensão vitalícia em parcela única de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais).

Ressalto que o artigo 223-G, § 1° da CLT viola ao artigo 5°, caput, I, V e X da CR, porque discrimina injustificadamente indivíduos trabalhadores com tabela valores de indenização, de modo a criar uma subcategoria de cidadãos e desprezar a necessidade de ressarcimento integral do dano, como já se pronunciou o TRT3 no processo 0011855-97.2018.5.03.0078.

As obrigações de fazer dos itens “a”, “b” e “c” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite, inicialmente, de R$ 3.000,00, a ser revertida em favor do obreiro.

Honorários para o perito em Segurança do Trabalho no valor de R$ 2.000,00, tendo em vista o amplo detalhamento do laudo e minuciosa análise de campo. Pelo empregador.

Honorários ao perito médico em R$ 1.000,00, pelos trabalhos prestados, a serem arcados também pelo empregador.

RESPONSABILIDADE DO 1° RECLAMADO

O 1° reclamado Fernando terceirizou o serviço, conforme amplamente comprovado em audiência.

Importante destacar que o Sr. Fernando não “passou” a obra para o Sr. Adilson, pois participou ativamente como tomador de serviço, inclusive fazendo os pagamentos aos trabalhadores quando o Sr. Adilson não estava presente.

Não se discute aqui o contrato firmado entre os réus, tampouco fraude ou ilicitude da terceirização. A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, considerando evidente que a tomadora beneficiou-se do trabalho prestado pelo obreiro.

Aos tomadores de serviço é imposto o dever de vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme ditado pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, se o 2° reclamado descumpriu preceitos basilares na relação empregatícia, tal como EPIs, caberia ao tomador informar-se sobre a idoneidade, capacidade econômica e conferência dos direitos legais trabalhistas por parte das terceirizadas.

Ou seja, ainda que sem vínculo empregatício direto, existem limites na terceirização que devem ser respeitados, não podendo ser ela utilizada apenas para baratear os encargos do tomador.

Impõe-se, então, a responsabilização daquele que se beneficiou do trabalho de outrem, no caso de eventual inadimplência do prestador.

Assim, o 1° reclamado Fernando é **subsidiariamente** responsável pelos créditos deferidos neste julgado, consistentes em obrigação de pagar.

Somente o 1° réu responde pelas obrigações de fazer e eventuais multas decorrentes de descumprimentos, porquanto incide o princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, representando violação da ordem jurídica a cobrança de uma penalidade daquele que não participou do ilícito.

Apenas no tocante à condenação em depósitos de FGTS (obrigação de fazer), caso venha a ser descumprida pelo empregador e haja conversão em pecúnia, o tomador também responderá nesta (subsidiariamente), uma vez que não se trataria de multa. Mesma linha segue em relação às obrigações de entrega de guias de seguro desemprego (S. 389, TST).

RESPONSABILIDADE DO 3° RÉU

A prova documental e toda a prova oral comprovaram que a obra do Michel era mista, comercial e residencial. Ele mora no local e tem sua malharia (a obra já está finalizada e o local em pleno funcionamento).

A OJ 191 da SBDI-I do TST chegou a prever que no contrato de empreitada de construção civil “entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Todavia, a partir do julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 em 2018, a SBDI-I do TST firmou a tese repetitiva e vinculante no sentido de que, excepcionados os entes públicos da Administração Direta e Indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in elegendo*, afastando a diretriz sufragada na OJ 191 do TST.

O 3° réu Michel responderá **subsidiariamente**, com todas as diretrizes já traçadas nos últimos parágrafos do tópico acima desta sentença.

OFÍCIOS

Ante as irregularidades aqui constatadas, **defiro** o pedido de expedição de ofícios para a SRTE e o MPT, para as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, considerando não receber proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante saber da renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava o réu, bem como o valor percebido a título de benefício previdenciário (art. 375 do CPC).

Indefiro aos reclamados os benefícios da justiça gratuita, visto não comprovarem no feito a miserabilidade (art. 790, §4°, CLT)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim, **condeno** os réus (o 1° e 3° subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) dos réus (a serem divididos em partes iguais), em 15% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica, contudo, **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração **não** poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não incide recolhimentos fiscais (Súmula 498 do c. STJ), tampouco previdenciários (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99).

Juros e correção monetária obedecerão, no que couber, os termos da Súmula 362 do STJ; a Súmula 439 do TST; e o julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento já delimitado acima.

DEMAIS QUESTÕES

Todos os pedidos do autor no que se referente à garantia da dívida, títulos da dívida pública, hipoteca judiciária, etc, são matérias que poderão ser enfrentadas em fase de execução, caso haja.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por ISAEL DE MORAIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- **Condenar** o réu ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA e, **subsidiariamente**, os réus FERNANDO LUIS DA CUNHA e MICHEL MARQUES DE GODOI ao pagamento de:

a) indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) indenização por danos estéticos de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) indenização da prótese ortopédica no valor de R$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

d) pensão vitalícia em parcela única de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais).

e) honorários para o perito em segurança do trabalho no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

f) honorários ao perito médico em R$ 1.000,00 (mil reais).

g) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional.

- **Condenar** o réu ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA nas seguintes obrigações:

a) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS relativo a todo o contrato de trabalho, até a data da publicação desta sentença, devendo incluir em folha as parcelas vincendas, isso porque, tratando-se de acidente de trabalho, o custeio é do empregador (art.

15, §5°, Lei 8.036/90). Observar fundamentos caso venha a ser revertido em obrigação de pagar.

b) anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo-se constar a admissão em 01/08/2020, com contrato em vigor, na função de Auxiliar de Pedreiro e salário mensal de R$ 1.680,00.

c) elaboração e entrega de CAT ao reclamante, bem como encaminhamento ao INSS no código 91.

d) conferência ao autor a estabilidade acidentária de 12 meses após uma futura alta médica previdenciária caso aconteça (art. 118 da Lei 8.213/1991), sem que haja suspensão do presente feito, cabendo ao reclamante, em caso de descumprimento futuro, ajuizar nova ação a respeito.

e) cumprir as obrigações de fazer dos itens "a", "b" e "c" acima até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite, inicialmente, de R$ 3.000,00, a ser revertida em favor do obreiro.

Honorários advocatícios pelo reclamante conforme fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se **ofícios** para a SRTE e o MPT, para providências, se entenderem cabíveis.

Juros e correção monetária observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$8.529,60, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$426.480,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-25.2022.5.03.0075

AUTOR	ISAEL DE MORAIS
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	MICHEL MARQUES DE GODOI
ADVOGADO	CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI(OAB: 92215/MG)
RÉU	FERNANDO LUIS DA CUNHA
ADVOGADO	MAURICIO ZUCATO JUNIOR(OAB: 106549/MG)
RÉU	ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
TESTEMUNHA	DAIVID MORAES DA SILVA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	CARLOS ADRIANO LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
- FERNANDO LUIS DA CUNHA
- MICHEL MARQUES DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 658ef22 proferida nos autos.

0010364-25.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ISAEL DE MORAIS propôs a presente reclamação trabalhista em face deFERNANDO LUÍS DA CUNHA, ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA e MICHEL MARQUES DE GODOI, pedindo, em síntese, reconhecimento de vínculo, de acidente e correlatos. Deu à causa o valor de R$ 469.174,40.

Contestações apresentadas em separado pelos réus. Impugnação do autor juntada.

Na primeira audiência, designou-se perícia para apuração das condições de segurança do trabalho e perícia médica. Oficiou-se ao INSS para encaminhar laudos do SABI e o CNIS.

Resposta do INSS às fls. 377ss.

Laudo da perícia em engenharia de segurança do trabalho às fls. 422ss. Esclarecimentos às fls. 457ss.

Laudo da perícia médica às fls. 494ss. Esclarecimentos às fls. 521ss.

Na audiência de fl. 540, o Juízo constatou que o autor apresentou documentos novos (fl. 532), redesignando a audiência e abrindo vista aos reclamados.

Na audiência de fl. 596, ante o não comparecimento de testemunhas, o Juízo determinou a intimação via Oficial de Justiça.

Na audiência de fl. 635, após inúmeras ocorrências registradas em ata, com protestos (mas mantidas as decisões pelos fundamentos), o Juízo reconheceu que houve equívoco na intimação das testemunhas - da nova data. Adiou-se.

Na audiência de fl. 650, presentes as partes, foram ouvidos os três réus, quatro testemunhas, além de ter sido feita uma acareação ao final.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

II. FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Súmula Vinculante 53 do Supremo estabelece que a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, CR, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. No mesmo sentido, a Súmula 368, I, do TST.

As contribuições pedidas pelo reclamante, caso deferidas, serão fruto de reconhecimento de vínculo por meio desta sentença, pelo que permanece a competência desta Especializada.

No que se refere à tese do outro réu de que a Justiça do Trabalho também seria incompetente para julgar relações que não são empregatícias, como o pacto do autor, é matéria eminentemente do mérito.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamante formula pedido de imposição de responsabilidade (sujeição patrimonial) aos reclamados, em razão de terem se beneficiado dos serviços prestados.

Do exposto, emerge a existência de pedido e causa de pedir que, à luz da teoria da asserção, tornam-nas partes legítimas.

Rejeito, sem prejuízo da análise do mérito da questão.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017 e a análise conjunta do valor atribuído à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Por fim, saliento que as verbas porventura deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. O princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Rejeito.

VÍNCULO DE AUXILIAR DE PEDREIRO E ACIDENTE DE TRABALHO

Narra o reclamante que foi admitido pelos réus Fernando e Adilson em 01/08/2020, para exercer a função de Auxiliar de Pedreiro na obra do réu Michel (dono da obra), recebendo por dia, com labor de segunda à sexta das 07h às 17h, porém não teve sua CTPS anotada.

Acrescenta que no dia 23/03/2021 sofreu um acidente de trabalho na obra, por não haver EPIs, e, desde então, vem recebendo auxílio -doença por incapacidade.

Explica que o acidente foi de natureza grave, vez que sua roupa se enroscou na betoneira (a qual não sabia manusear, mas o fez por determinação dos superiores), tendo perdido (amputado) parte do braço esquerdo, a nível de todo antebraço.

Requer o reconhecimento de vínculo com anotação da data de admissão na CTPS; recolhimento do FGTS; emissão de CAT e encaminhamento ao INSS no código 91; declaração de estabilidade provisória (após alta médica, o que não ocorreu ainda); pensão mensal vitalícia; indenização por danos materiais para adquirir uma prótese; indenização por danos materiais de despesas médicas; indenização por danos morais e estéticos.

Pois bem.

O 1° réu (Fernando) alega que o autor jamais lhe prestou serviço (fl. 114). Explica também que “atua no ramo da construção civil” e no mês de novembro/2019 foi procurado pelo 3° reclamado (Michel – dono da obra) para construir um imóvel de 03 pavimentos, em que o primeiro e segundo andares seriam comerciais e o terceiro residencial. O 1° reclamado, então, teria contratado, para tanto, o 2° réu (Adilson) em meados de 2020, para fornecimento de “mão de obra”, que foi quem “recrutava seus auxiliares” (fl. 115).

O 2° réu (Adilson), na defesa de fls. 82ss, sustenta, primeiro, que a obra foi iniciada em setembro/2020 conforme contratos e não em agosto conforme exordial. Em seguida, disse que a obra em questão “foi negociada entre reclamado Fernando e reclamado Michel (dono da obra)”. Acrescenta que a CTPS do autor não foi anotada “por opção própria” visto que “é inscrito no MEI”, sendo que, inclusive, tinha liberdade de laborar em diversos locais no mesmo período (fl. 84). No tocante ao acidente, aduz, por ser o autor uma MEI, não haveria que se falar em CAT e, ademais, o autor praticara ato inseguro porque atua na função há anos e sabia que não podia colocar a mão dentro da betoneira ligada, mas, em todo caso, no dia do fato, o presente reclamado socorreu imediatamente o obreiro (fl. 86).

O 3° réu (Michel) sustenta que é empresário do ramo de comércio varejista de malhas e contratou os serviços do 2° réu (Adilson) para construção de “sua residência” (fl. 313), num contrato de empreitada, facultando o empreiteiro de contratar prepostos e ajudantes, mas permanecendo o contestante apenas como dono da obra, o qual não era obrigado a fornecer EPIs e treinamentos, pois seriam matérias inerentes à profissão do empreiteiro.

Analiso.

De antemão, registro que as fotos do local do trabalho e acidente juntadas às fls. 534 demonstram não se tratar de uma residência (ou "somente" de residência), pois é um prédio comercial, com fachada de logomarca "Logan Tricot", aberto ao público. É algo também confirmado na prova oral, o que enfrentarei no julgamento da responsabilidade dos réus.

O contrato de empreitada no qual o 1° réu (Fernando) aparece como contratante de uma execução de obra, a ser feita conforme planta que possui, e o 2° réu (Adilson) como empreiteiro contratado para executar, facultando-lhe a contratação de pessoal, dispõe que esses trabalhadores teriam vínculos únicos com o empreiteiro contratado (fl. 100). Porém, atualmente, os contratos escritos são analisados por várias lentes, incluindo boa-fé e legalidade.

Prossigo.

Os fatos, pelo exposto, já aparecem parcialmente esclarecidos e também foram confirmados em audiência.

Tenho que a planta da obra foi confiada ao 1° reclamado (Fernando), que é pedreiro, para atender o cliente 3° réu (dono da obra Michel), e, para tanto, o 1° réu terceirizou e/ou contratou o empreiteiro 2° réu Adilson porque tinha equipe, o qual contratou o autor como Auxiliar de Pedreiro.

As testemunhas também indicaram a presença dos requisitos do vínculo de emprego com o Adilson, sendo que este determinava os procedimentos de trabalho, controlava o labor, definia os horários, pagava e era para quem tinham que dar satisfação.

O reclamante negou na impugnação e negou no depoimento pessoal possuir MEI. Em todo caso, estando presentes os requisitos da relação empregatícia, tal como comprovado nos autos, não se amoldando o pacto e a primazia da realidade a uma contratação de pessoal jurídica (pejorização), o vínculo deve ser reconhecido, ainda que houvesse repercussão em outras esferas de incompetência deste Juízo.

A responsabilidade dos demais reclamados será mais à frente analisada.

Reconheço o vínculo empregatício do autor com o 2° réu (Adilson) iniciado em 01/08/2020 (indicado na exordial, pois o contrato dos dois primeiros réus foi formalizado bem depois até da data indicada na contestação e, também, o réu Adilson disse em audiência não se recordar da data do início do reclamante no trabalho), na função de Auxiliar de Pedreiro, salário mensal de R$ 1.680,00 (indicado na exordial, pois o réu Adilson sequer juntou recibos a comprovar outro valor), com contrato em curso, haja vista o afastamento previdenciário, que analisarei abaixo.

Incontroverso que o acidente aconteceu. O que se poderia analisar é a tese do empregador de uma suposta culpa exclusiva do reclamante.

Em depoimento, o réu Adilson reconheceu que era comum a utilização da betoneira de forma irregular. As testemunhas também indicaram ausência de treinamento e EPI (como uniforme adequado). O reclamante explicou que estava trabalhando de manga longa larga, que enroscou na máquina. A prova de audiência também demonstrou que o botão de desligar da betoneira ficava do lado esquerdo, lado que o braço do autor ficou preso, e não se conseguiria desligar com a mão direita.

Conforme também relatado e confirmado pelo perito de engenharia nomeado por este Juízo, a camisa do autor foi puxada pela estrutura interna da betoneira e não havia qualquer documento de controle de EPI, programa de treinamento, programa de prevenção de riscos (fl. 426). Ainda, o *expert* verificou no local que não existe "sistema de segurança que propiciasse o desligamento da máquina, quando em acesso a zona de risco" conforme item 12.5.8 da NR 12 e vídeo explicativo normativo cujo link o perito anexou (fl. 427).

Além da culpa subjetiva, com elementos a demonstrarem negligência ou imprudência do empregador, está-se também diante de uma responsabilidade objetiva, sem necessidade de focar na culpa, isso porque se trata de exercício da atividade de risco, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e Tema 932 do STF.

A jurisprudência entende pela culpa objetiva na construção civil em casos de construção pesada e máquinas de grande porte.

Prossigo.

O perito médico indicou amputação do antebraço esquerdo, sequelas definitivas, perda da capacidade laboral, um dano estético magnitude 4.

Algumas considerações.

Não adstrito ao laudo, não reconheço que a magnitude, na escala de 1 a 7, tenha sido apenas 4 de **dano estético**. Para a definição do perito, ele não considerou "sensação desagradável" sequer "leve" ou "importante" ao se olhar para a amputação do autor. Porém, a olhos vistos, considero. Ademais, observo, novamente pelo olhar imparcial do Juiz, que fica o autor afetado nas relações interpessoais porque passa a ser visto e recordado "a partir de sua lesão", o que leva na escala ao grau 7.

Ainda, apesar da impugnação do empregador, acolho o valor da prótese pesquisado pelo autor e indicado na exordial, por, além de ser o único parâmetro trazido aos autos, a foto do braço à fl. 498 do laudo demonstra uma amputação que necessita de flexão por prótese e um ajuste significativo da prótese pelo edema largo de coto que ficou o braço do autor – apesar de nada ter o perito esclarecido a respeito.

Configura-se ainda **dano moral** pelo preenchimento dos requisitos indispensáveis, seja pelas condições do trabalho seja pelo

atravancar do projeto de vida do trabalhador e sua reinserção ou mesmo evolução profissional - arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT.

A indenização do dano moral, contudo, deve ser um pouco amenizada em relação ao valor pedido, pensando-se no caráter pedagógico e não punitivo da condenação, porque todos os depoimentos de audiência (incluindo depoimento do autor) comprovaram, em resumo, que o empregador Adilson socorreu imediatamente o reclamante e o ajudou financeiramente por 3 ou 4 quinzenas, sendo que testemunhas já levaram dinheiro ao autor a pedido do reclamado Adilson.

No que se refere à **pensão vitalícia**, as indicações do perito médico de que sofreu o obreiro uma perda importante e não total em nada interferem, pois ficou evidenciado que o autor não pode mais laborar em sua profissão. O fato de se poder executar alguma outra atividade com um braço apenas (diferente de sua profissão/ofício) não prejudica a pretensão autoral, pois o direito ao pensionamento não se mede ou modifica ou restringe pelo número de tarefas executadas, e sim pela redução da capacidade laborativa que sofre o ser laboral, atravancando sua reinserção (ou mesmo evolução profissional) no mercado de trabalho.

Assim, considero que houve perda de sua plena capacidade laborativa, independente do percentual de perda na tabela do perito, cabendo a aplicação do art. 950 do CC, ou seja, uma pensão vitalícia.

A expectativa de vida calculada pelo IBGE, considerando a idade em que o reclamante se encontrava quando do acidente (47 anos), era, em 2021, de 79,6 anos (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html).

A se pegar o salário base do autor (R$ 1.680,00) vezes 13 meses do ano (acolho a tese exordial que o ano possui 12 meses e um trabalhador receberia o décimo terceiro); a idade em que se encontrava no acidente; o término da expectativa de vida (mais 32,6 anos); e o fator redução (conforme jurisprudência do TST) que arbitro em 50% conforme pede o autor na exordial (fl. 13); chego a um total indenizável de R$ 355.992,00 em parcela única, com base no parágrafo único do art. 950 do CC, mas reduzo ainda mais, conforme limite do pedido do rol exordial, para R$ 316.680,00.

Esclareço que o fato de o autor estar recebendo “auxílio-doença acidentário” não impede o deferimento das indenizações aqui deferidas, visto que a Súmula 229 do STF versa que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. A parcela paga pelo empregador decorre do ato dele, ensejando indenização, sendo o fato gerador o dano, ao passo que o benefício previdenciário tem a natureza social (quando preenchidas as condições legais) de garantir um mínimo de sobrevivência ao segurado.

Por fim, no tocante aos danos materiais por **despesas** médicas, hospitalares e medicamentos, sejam passadas ou “futuras”, não é possível acolher o pedido exordial, pois não há valores e gastos reais. Não se pode presumir o dano moral, diferentemente de um abalo moral.

Pelo exposto, **condeno** o empregador Adilson nas seguintes obrigações:

a) depósito na conta vinculada do obreiro do **FGTS** relativo a todo o contrato de trabalho, até a data da publicação desta sentença, devendo incluir em folha as parcelas vincendas, isso porque, tratando-se de acidente de trabalho, o custeio é do empregador (art. 15, §5°, Lei 8.036/90).

b) anotação do contrato de trabalho na **CTPS** do reclamante, fazendo-se constar a admissão em 01/08/2020, com contrato em vigor, na função de Auxiliar de Pedreiro e salário mensal de R$ 1.680,00.

c) elaboração e entrega de **CAT** ao reclamante, bem como encaminhamento ao INSS no código 91.

d) conferência ao autor da **estabilidade** acidentária de 12 meses após uma futura alta médica previdenciária caso aconteça (art. 118 da Lei 8.213/1991), sem que haja suspensão do presente feito, cabendo ao reclamante, em caso de descumprimento futuro, ajuizar nova ação a respeito.

e) indenização por **danos morais** de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

f) indenização por **danos estéticos** de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no limite do pedido.

g) indenização da **prótese** ortopédica no valor de R$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

h) pensão vitalícia em parcela única de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais).

Ressalto que o artigo 223-G, § 1° da CLT viola ao artigo 5°, caput, I, V e X da CR, porque discrimina injustificadamente indivíduos trabalhadores com tabela valores de indenização, de modo a criar uma subcategoria de cidadãos e desprezar a necessidade de ressarcimento integral do dano, como já se pronunciou o TRT3 no processo 0011855-97.2018.5.03.0078.

As obrigações de fazer dos itens “a”, “b” e “c” acima deverão ser cumpridas até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite, inicialmente, de R$ 3.000,00, a ser revertida em favor do obreiro.

Honorários para o perito em Segurança do Trabalho no valor de R$ 2.000,00, tendo em vista o amplo detalhamento do laudo e minuciosa análise de campo. Pelo empregador.

Honorários ao perito médico em R$ 1.000,00, pelos trabalhos prestados, a serem arcados também pelo empregador.

RESPONSABILIDADE DO 1° RECLAMADO

O 1° reclamado Fernando terceirizou o serviço, conforme amplamente comprovado em audiência.

Importante destacar que o Sr. Fernando não "passou" a obra para o Sr. Adilson, pois participou ativamente como tomador de serviço, inclusive fazendo os pagamentos aos trabalhadores quando o Sr. Adilson não estava presente.

Não se discute aqui o contrato firmado entre os réus, tampouco fraude ou ilicitude da terceirização. A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, considerando evidente que a tomadora beneficiou-se do trabalho prestado pelo obreiro.

Aos tomadores de serviço é imposto o dever de vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme ditado pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, se o 2° reclamado descumpriu preceitos basilares na relação empregatícia, tal como EPIs, caberia ao tomador informar-se sobre a idoneidade, capacidade econômica e conferência dos direitos legais trabalhistas por parte das terceirizadas.

Ou seja, ainda que sem vínculo empregatício direto, existem limites na terceirização que devem ser respeitados, não podendo ser ela utilizada apenas para baratear os encargos do tomador.

Impõe-se, então, a responsabilização daquele que se beneficiou do trabalho de outrem, no caso de eventual inadimplência do prestador.

Assim, o 1° reclamado Fernando é **subsidiariamente** responsável pelos créditos deferidos neste julgado, consistentes em obrigação de pagar.

Somente o 1° réu responde pelas obrigações de fazer e eventuais multas decorrentes de descumprimentos, porquanto incide o princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, representando violação da ordem jurídica a cobrança de uma penalidade daquele que não participou do ilícito.

Apenas no tocante à condenação em depósitos de FGTS (obrigação de fazer), caso venha a ser descumprida pelo empregador e haja conversão em pecúnia, o tomador também responderá nesta (subsidiariamente), uma vez que não se trataria de multa. Mesma linha segue em relação às obrigações de entrega de guias de seguro desemprego (S. 389, TST).

RESPONSABILIDADE DO 3° RÉU

A prova documental e toda a prova oral comprovaram que a obra do Michel era mista, comercial e residencial. Ele mora no local e tem sua malharia (a obra já está finalizada e o local em pleno funcionamento).

A OJ 191 da SBDI-I do TST chegou a prever que no contrato de empreitada de construção civil "entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Todavia, a partir do julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 em 2018, a SBDI-I do TST firmou a tese repetitiva e vinculante no sentido de que, excepcionados os entes públicos da Administração Direta e Indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in elegendo*, afastando a diretriz sufragada na OJ 191 do TST.

O 3° réu Michel responderá **subsidiariamente**, com todas as diretrizes já traçadas nos últimos parágrafos do tópico acima desta sentença.

OFÍCIOS

Ante as irregularidades aqui constatadas, **defiro** o pedido de expedição de ofícios para a SRTE e o MPT, para as providências que entenderem cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, considerando não receber proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante saber da renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava o réu, bem como o valor percebido a título de benefício previdenciário (art. 375 do CPC).

Indefiro aos reclamados os benefícios da justiça gratuita, visto não comprovarem no feito a miserabilidade (art. 790, §4°, CLT)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 15%.

Assim, **condeno** os réus (o 1° e 3° subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) dos réus (a serem divididos em

partes iguais), em 15% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica, contudo, **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração **não** poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não incide recolhimentos fiscais (Súmula 498 do c. STJ), tampouco previdenciários (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99).

Juros e correção monetária obedecerão, no que couber, os termos da Súmula 362 do STJ; a Súmula 439 do TST; e o julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento já delimitado acima.

DEMAIS QUESTÕES

Todos os pedidos do autor no que se referente à garantia da dívida, títulos da dívida pública, hipoteca judiciária, etc, são matérias que poderão ser enfrentadas em fase de execução, caso haja.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por ISAEL DE MORAIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- **Condenar** o réu ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA e, **subsidiariamente**, os réus FERNANDO LUIS DA CUNHA e MICHEL MARQUES DE GODOI ao pagamento de:

a) indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) indenização por danos estéticos de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) indenização da prótese ortopédica no valor de R$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

d) pensão vitalícia em parcela única de R$ 316.680,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta reais).

e) honorários para o perito em segurança do trabalho no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

f) honorários ao perito médico em R$ 1.000,00 (mil reais).

g) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 15% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional.

- **Condenar** o réu ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA nas seguintes obrigações:

a) depósito na conta vinculada do obreiro do FGTS relativo a todo o contrato de trabalho, até a data da publicação desta sentença, devendo incluir em folha as parcelas vincendas, isso porque, tratando-se de acidente de trabalho, o custeio é do empregador (art. 15, §5°, Lei 8.036/90). Observar fundamentos caso venha a ser revertido em obrigação de pagar.

b) anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo-se constar a admissão em 01/08/2020, com contrato em vigor, na função de Auxiliar de Pedreiro e salário mensal de R$ 1.680,00.

c) elaboração e entrega de CAT ao reclamante, bem como encaminhamento ao INSS no código 91.

d) conferência ao autor a estabilidade acidentária de 12 meses após uma futura alta médica previdenciária caso aconteça (art. 118 da Lei 8.213/1991), sem que haja suspensão do presente feito, cabendo ao reclamante, em caso de descumprimento futuro, ajuizar nova ação a respeito.

e) cumprir as obrigações de fazer dos itens “a”, “b” e “c” acima até o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite, inicialmente, de R$ 3.000,00, a ser revertida em favor do obreiro.

Honorários advocatícios pelo reclamante conforme fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se **ofícios** para a SRTE e o MPT, para providências, se entenderem cabíveis.

Juros e correção monetária observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$8.529,60, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$426.480,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010824-17.2019.5.03.0075

AUTOR	VANDERCELIO DA SILVA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	CRISTIANE ISABEL DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO MENDES(OAB: 137272/MG)
RÉU	50.122.227 LUCAS APARECIDO ROSA MORAES
RÉU	CRISTIANE ISABEL DA ROSA - ME
ADVOGADO	DIEGO MENDES(OAB: 137272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERCELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): VANDERCELIO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da petição #id:a60d3fe, podendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para análise.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000624-58.2013.5.03.0075

AUTOR	RAQUEL NAEKO MOLINA MORBIDELLI
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL NAEKO MOLINA MORBIDELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): RAQUEL NAEKO MOLINA MORBIDELLI

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 10 dias, dados bancários para cumprimento do determinado sob o ID 6c08371.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010348-71.2022.5.03.0075

AUTOR	WALDYR ALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CAMBUI LTDA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
RÉU	TRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA - EPP
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDYR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37fd71c proferida nos autos.

0010348-71.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WALDYR ALVES propôs a presente reclamação trabalhista em face deTRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA – EPP e FRIGORIFICO CAMBUI LTDA, pedindo, em síntese, adicional de periculosidade e correlatos. Deu à causa o valor de R$ 47.909,55. Contestação da 2ª ré às fls. 40ss.

A audiência inicial foi redesignada algumas vezes, a fim de se conseguir notificar a 1ª ré por mandado e Carta Precatória.

O Juízo, conforme nova audiência à fl. 229, conseguiu no ato novo endereço de referida reclamada, via JUCESP, na cidade de São Paulo/SP, determinando nova expedição de carta precatória notificatória.

Infrutíferas as tentativas, o Juízo determinou notificação por edital (fl. 293), o que foi feito à fl. 329.

Impugnação do autor à fl. 309.

Mais uma audiência realizada à fl. 342, na qual se determinou a realização de perícia indireta para apuração da periculosidade. Laudo juntado às fls. 405ss.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, 2ª ré e uma testemunha.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

REVELIA

A 1ª reclamada, após várias tentativas de notificação via mandado e cartas precatórias, foi então notificada por edital, conforme fl. 329, mas não se fez presente nos autos.

Declaro-a revel, nos termos da Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT, e **aplico-lhe** a confissão ficta quanto à matéria unicamente fática, ou seja, não recai sobre matéria de direito ou técnica.

No mais, a presença da 2ª reclamada afasta a incidência da presunção relativa de veracidade sobre todos os fatos alegados na exordial, de modo que a ausência daquela ré não traz repercussão sobre os fatos provados no processo.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O contrato do autor foi misto, com período anterior à reforma trabalhista e outro posterior.

Deve-se prevalecer a estabilização da relação jurídica material que se iniciou e concretizou sob a vigência da norma anterior. Lei inovadora não retroage no tempo a fim de modificar a situação jurídica de quem pretende o direito, mormente se isso prejudica as condições de trabalho.

Já a partir da vigência da nova lei, 11 de novembro de 2017, seus dispositivos já são aplicáveis ao contrato do obreiro.

No tocante às normas processuais, de acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum).

Prossigo.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017 e a análise conjunta do valor atribuído à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Por fim, saliento que as verbas porventura deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. O princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Prossigo.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da ação em 30/04/2022; o contrato que perdurou de janeiro/2015 a junho/2019 (fl. 20); a interrupção da prescrição por ação ajuizada em 16/03/2021 (fl. 03) – art. 11 CLT e Súmula 268 do TST; **pronuncio** prescritos os direitos anteriores a 16/03/2016 (o marco inicial a ser considerado para a prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação anterior), extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). Ressalvam-se os pedidos declaratórios (art. 11, §1º, CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Narra que foi admitido como Motorista de Carreta pela 1ª ré em 02/01/2015, para prestar serviço em benefício da 2ª reclamada, sendo dispensado sem justa causa em 26/06/2019, porém, no curso da relação, embora tenha conduzido veículo com mais de 250 litros em “cada tanque”, jamais recebeu adicional de periculosidade.

O perito nomeado, em seu laudo de fls. 405ss, procedeu a perícia indireta de veículo com as mesmas características das conduzidas pelo obreiro.

A reclamada não apresentou CRLV e nota fiscal do veículo, conforme determinado, pelo que fica acolhida a tese do autor de que cada um possuía mais de 250 litros (art. 400, CPC) – fl. 410 do

laudo.

Em todo caso, destacou o perito que o próprio reclamante informou nos autos que os tanques de combustível (do cavalo mecânico e da carreta) eram “originais”, “sem acréscimo de tanques extras”.

Indicou o expert à fl. 410 que os tanques dos caminhões para consumo próprio e, inclusive, originais de fábrica, não são enquadrados como agente perigoso conforme item 16.6.1 da NR 16. Faz menção também ao art. 193, §5°, CLT. Concluiu pela não caracterização da periculosidade.

Analiso e decido.

O contrato do autor perdurou de 2015 a 2019.

O acréscimo feito no §5° do art. 193 da CLT, mencionado pelo perito, não lhe pode ser aplicado, visto que, conforme já dito, a lei não pode retroagir no tempo. Isso porque foi a Lei 14.766 de dezembro de 2023 que incluiu o parágrafo no dispositivo, descrevendo que não são consideradas operações perigosas as ligadas a inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos.

Prossigo.

No caso dos autos, realmente não era um “tanque suplementar no veículo”, pois este somente seria entendido se não fosse um equipamento conectado ao caminhão em sua própria fabricação.

O item “16.6” da NR-16, ao tempo do labor, não fazia distinção sobre a natureza dos tanques utilizados (se originais de fábrica ou suplementares) e considerava operação periculosa por inflamável quando do transporte acima do limite de 200 litros, apenas.

Em 2019, foi inserido o item “16.6.1.1” no item “16.6”, estabelecendo que o inflamável destinado ao consumo do próprio veículo não geraria risco.

O TST vinha entendendo (exemplo E-RR-50-74.2015.5.04.0871 - DEJT 26/10/2018) que a condução de veículos com tanques de combustível “originais de fábrica” com capacidade superior a 200 litros se “equipararia” sim a transporte de inflamáveis.

Isso porque, embora um “tanque suplementar” seja um reservatório ulteriormente instalado no veículo, o item 16.6 da NR 16 (vigente desde o ano 2000) não fazia distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável - se originais de fábrica ou suplementares, e considerava operação periculosa por inflamável quando acima do limite de 200 litros.

O item “16.6.1” (que excluiria o combustível líquido contido em “tanques de consumo próprio dos veículos”) foi inserido após o julgamento pelo TST citado acima.

Todavia, a jurisprudência do TST, mesmo após o acréscimo do novo item, continuara firme no sentido de que a existência de tanque de combustível extra, em quantidade superior a 200 litros, ainda que "original" de fábrica e utilizado para abastecimento do próprio veículo, geraria sim direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Ilustrativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. BASE SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assentou que o Reclamante, em suas atividades laborais, dirigia um caminhão com dois tanques de combustíveis que totalizavam 720 litros, originais de fábrica, e um suplementar de 480 litros para consumo do próprio veículo e com capacidade total de 1200 litros. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros (no caso 480 litros), ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, **o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1**. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST. Ag-AIRR-1523-61.2016.5.23.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 04/09/**2020**).

Ademais, vem sendo esse o entendimento adotado também pelo nosso Regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR**.** A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a existência de tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que original ("de fábrica") e utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria 3.2014/1978. Constatada essa realidade na perícia

realizada nos autos, forçoso reconhecer o direito do autor ao adicional postulado. Recurso do reclamante provido no particular (RO. 0010326-49.2022.5.03.0063. Décima Primeira Turma. DJE: 21/07/**2023**).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TST. O Colendo TST "tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1" (**AIRR** - 10460-52.2017.5.15.0149; Órgão Judicante: 3ª Turma; Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Julgamento: 01-9-2021; Publicação: 10-9-**2021**; negritei). Em igual sentido: "A SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de a utilização de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo, equipara-se a transporte de combustível para fins de caracterização da condição de risco" - Processo: RR - 20510-93.2018.5.04.0801; Órgão Judicante: 6ª Turma; Relator: Lelio Bentes Correa; Julgamento: 28-4-2021; Publicação: 30-4-**2021**. (TRT3. Quarta Turma. 0010581-82.2022.5.03.0135 (ROT). DJE: 28/07/**2023**).

Veja-se que todos os julgamentos acima aconteceram durante ou após a vigência do contrato do reclamante, embora antes do acréscimo do § 5° no art. 193 da CLT em dezembro/2023.

Porém, ainda hoje, após a inclusão do §5° ao art. 193, a jurisprudência tem entendido pelo direito ao adicional de periculosidade nos contratos anteriores:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. NR-16. Constatado, através da prova pericial, que o caminhão em que o reclamante prestava serviços estava equipado com tanque de inflamáveis, com capacidade de 300 litros, é devido o adicional de periculosidade vindicado. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a existência de tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que original ("de fábrica") e utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria 3.2014/1978, devendo ser reformada a sentença no aspecto. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT3. 0010725-47.2023.5.03.0062. Décima Primeira Turma. DJE: 18/03/**2024**).

Tendo em vista que o Juiz não estáadstritoao laudo pericial (art. 479 do CPC), com suporte nos fundamentos supra delineados, deixo de acolher as conclusões do perito técnico, para reconhecer, tal como vinha sendo feito por este Juízo e a jurisprudência para contratos vigentes antes da alteração na CLT, que o autor esteve exposto a ambiente perigoso.

Julgo **procedente** o pedido de pagamento de adicional depericulosidade por todo período contratual imprescrito, no importe de30% do salário-base (Súmula 191 do TST), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas, saldo salarial rescisório, aviso e FGTS com 40%.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

Em seu depoimento pessoal, o reclamante reafirmou que prestava serviço unicamente em benefício da 2ª reclamada, que atua com charque (carne de sol).

A testemunha ouvida também foi Motorista Carreteiro na 1ª reclamada, tendo atuado junto com o autor, e asseverou que prestavam serviço apenas para a 2ª reclamada.

Não se discute aqui o contrato firmado entre as reclamadas, tampouco fraude ou ilicitude da terceirização. A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, considerando evidente que a tomadora beneficiou-se do trabalho prestado pelo obreiro.

Às tomadoras de serviço é imposto o dever de vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme ditado pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, se a 1ª reclamada descumpriu preceitos basilares na relação empregatícia com o autor, caberia à tomadora informar-se sobre a idoneidade, capacidade econômica e conferência dos direitos legais trabalhistas por parte das terceirizadas.

Ou seja, ainda que sem vínculo empregatício direto, existem limites na terceirização que devem ser respeitados, não podendo ser ela utilizada apenas para baratear os encargos da tomadora.

A 2ª ré sequer juntou um documento que demonstrasse sua relação com a prestadora, sua fiscalização ou mesmo os motivos pelo qual rescindiu o contrato com ela.

Assim, a 2ª reclamada é **subsidiariamente** responsável pelos créditos deferidos neste julgado, consistentes em obrigação de pagar. Somente a 1ª ré responderia pelas obrigações de fazer , mas nenhuma foi pedida.

No que diz respeito àexecução dos sócios,não existe amparo normativo para que a execução somente se direcione para a responsável subsidiária após a execução prévia dos sócios do devedor, conforme entendimento contido na OJ 18 das Turmas deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos

prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), o salário inicial geralmente pago à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a 1ª reclamada (art. 375 do CPC) e a ausência de prova de sua reinserção no mercado de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Na hipótese, não houve sucumbência do reclamante. A sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos, frações e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a 1ª ré (e a 2ª reclamada subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Honorários **periciais** no importe de R$ 1.000,00, a serem suportados pela União, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de periculosidade, aviso, saldo salarial e décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional. Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por WALDYR ALVES, julgo procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Pronunciar prescritos os direitos anteriores a 16/03/2016, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).
- Condenar a reclamada TRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA – EPP e, subsidiariamente, a ré FRIGORIFICO CAMBUI LTDA, ao pagamento de:

a) adicional depericulosidade por todo período contratual imprescrito, no importe de30% do salário-base, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas, aviso, saldo salarial rescisório e FGTS com 40%.

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Honorários periciais em R$ 1.000,00, pela União. Expeça-se requisição.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$800,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$40.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-71.2022.5.03.0075

AUTOR	WALDYR ALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CAMBUI LTDA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
RÉU	TRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA - EPP
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CAMBUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37fd71c proferida nos autos.

0010348-71.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WALDYR ALVES propôs a presente reclamação trabalhista em face deTRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA – EPP e FRIGORIFICO CAMBUI LTDA, pedindo, em síntese, adicional de periculosidade e correlatos. Deu à causa o valor de R$ 47.909,55.

Contestação da 2ª ré às fls. 40ss.

A audiência inicial foi redesignada algumas vezes, a fim de se conseguir notificar a 1ª ré por mandado e Carta Precatória.

O Juízo, conforme nova audiência à fl. 229, conseguiu no ato novo endereço de referida reclamada, via JUCESP, na cidade de São Paulo/SP, determinando nova expedição de carta precatória notificatória.

Infrutíferas as tentativas, o Juízo determinou notificação por edital (fl. 293), o que foi feito à fl. 329.

Impugnação do autor à fl. 309.

Mais uma audiência realizada à fl. 342, na qual se determinou a realização de perícia indireta para apuração da periculosidade. Laudo juntado às fls. 405ss.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o autor, 2ª ré e uma testemunha.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

REVELIA

A 1ª reclamada, após várias tentativas de notificação via mandado e cartas precatórias, foi então notificada por edital, conforme fl. 329, mas não se fez presente nos autos.

Declaro-a revel, nos termos da Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT, e **aplico-lhe** a confissão ficta quanto à matéria unicamente fática, ou seja, não recai sobre matéria de direito ou técnica.

No mais, a presença da 2ª reclamada afasta a incidência da presunção relativa de veracidade sobre todos os fatos alegados na exordial, de modo que a ausência daquela ré não traz repercussão sobre os fatos provados no processo.

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O contrato do autor foi misto, com período anterior à reforma trabalhista e outro posterior.

Deve-se prevalecer a estabilização da relação jurídica material que se iniciou e concretizou sob a vigência da norma anterior. Lei inovadora não retroage no tempo a fim de modificar a situação jurídica de quem pretende o direito, mormente se isso prejudica as condições de trabalho.

Já a partir da vigência da nova lei, 11 de novembro de 2017, seus dispositivos já são aplicáveis ao contrato do obreiro.

No tocante às normas processuais, de acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas incidem sobre aos praticados sob sua égide (tempus regit actum).

Prossigo.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, exige, somente, que o pedido seja certo, determinado e com a indicação do valor correspondente, o que não se confunde com a prévia liquidação de cada parcela requerida, mormente em razão de a quantificação de diversas parcelas, não raras vezes, depender de documentos que ficam em posse da empregadora.

Registro, ainda, que os pedidos estão devidamente liquidados, consoante a Lei 13.467/2017 e a análise conjunta do valor atribuído

à causa e da norma contida no art. 291 do CPC revela a compatibilidade entre a petição vestibular (inicial) e as disposições do Código de Ritos (CPC) aplicáveis ao litígio.

Por fim, saliento que as verbas porventura deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. O princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Prossigo.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da ação em 30/04/2022; o contrato que perdurou de janeiro/2015 a junho/2019 (fl. 20); a interrupção da prescrição por ação ajuizada em 16/03/2021 (fl. 03) – art. 11 CLT e Súmula 268 do TST; **pronuncio** prescritos os direitos anteriores a 16/03/2016 (o marco inicial a ser considerado para a prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação anterior), extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). Ressalvam-se os pedidos declaratórios (art. 11, §1º, CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Narra que foi admitido como Motorista de Carreta pela 1ª ré em 02/01/2015, para prestar serviço em benefício da 2ª reclamada, sendo dispensado sem justa causa em 26/06/2019, porém, no curso da relação, embora tenha conduzido veículo com mais de 250 litros em "cada tanque", jamais recebeu adicional de periculosidade.

O perito nomeado, em seu laudo de fls. 405ss, procedeu a perícia indireta de veículo com as mesmas características das conduzidas pelo obreiro.

A reclamada não apresentou CRLV e nota fiscal do veículo, conforme determinado, pelo que fica acolhida a tese do autor de que cada um possuía mais de 250 litros (art. 400, CPC) – fl. 410 do laudo.

Em todo caso, destacou o perito que o próprio reclamante informou nos autos que os tanques de combustível (do cavalo mecânico e da carreta) eram "originais", "sem acréscimo de tanques extras".

Indicou o expert à fl. 410 que os tanques dos caminhões para consumo próprio e, inclusive, originais de fábrica, não são enquadrados como agente perigoso conforme item 16.6.1 da NR 16. Faz menção também ao art. 193, §5°, CLT. Concluiu pela não caracterização da periculosidade.

Analiso e decido.

O contrato do autor perdurou de 2015 a 2019.

O acréscimo feito no §5° do art. 193 da CLT, mencionado pelo perito, não lhe pode ser aplicado, visto que, conforme já dito, a lei não pode retroagir no tempo. Isso porque foi a Lei 14.766 de dezembro de 2023 que incluiu o parágrafo no dispositivo, descrevendo que não são consideradas operações perigosas as ligadas a inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos.

Prossigo.

No caso dos autos, realmente não era um "tanque suplementar no veículo", pois este somente seria entendido se não fosse um equipamento conectado ao caminhão em sua própria fabricação.

O item "16.6" da NR-16, ao tempo do labor, não fazia distinção sobre a natureza dos tanques utilizados (se originais de fábrica ou suplementares) e considerava operação periculosa por inflamável quando do transporte acima do limite de 200 litros, apenas.

Em 2019, foi inserido o item "16.6.1.1" no item "16.6", estabelecendo que o inflamável destinado ao consumo do próprio veículo não geraria risco.

O TST vinha entendendo (exemplo E-RR-50-74.2015.5.04.0871 - DEJT 26/10/2018) que a condução de veículos com tanques de combustível "originais de fábrica" com capacidade superior a 200 litros se "equipararia" sim a transporte de inflamáveis.

Isso porque, embora um "tanque suplementar" seja um reservatório ulteriormente instalado no veículo, o item 16.6 da NR 16 (vigente desde o ano 2000) não fazia distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável - se originais de fábrica ou suplementares, e considerava operação periculosa por inflamável quando acima do limite de 200 litros.

O item "16.6.1" (que excluiria o combustível líquido contido em "tanques de consumo próprio dos veículos") foi inserido após o julgamento pelo TST citado acima.

Todavia, a jurisprudência do TST, mesmo após o acréscimo do novo item, continuara firme no sentido de que a existência de tanque de combustível extra, em quantidade superior a 200 litros, ainda que "original" de fábrica e utilizado para abastecimento do próprio veículo, geraria sim direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Ilustrativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. BASE SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato

permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assentou que o Reclamante, em suas atividades laborais, dirigia um caminhão com dois tanques de combustíveis que totalizavam 720 litros, originais de fábrica, e um suplementar de 480 litros para consumo do próprio veículo e com capacidade total de 1200 litros. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros (no caso 480 litros), ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, **o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1**. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST. Ag-AIRR-1523-61.2016.5.23.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 04/09/**2020**).

Ademais, vem sendo esse o entendimento adotado também pelo nosso Regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR**.** A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a existência de tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que original ("de fábrica") e utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria 3.2014/1978. Constatada essa realidade na perícia realizada nos autos, forçoso reconhecer o direito do autor ao adicional postulado. Recurso do reclamante provido no particular (RO. 0010326-49.2022.5.03.0063. Décima Primeira Turma. DJE: 21/07/**2023**).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TST. O Colendo TST "tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1" (**AIRR** - 10460-52.2017.5.15.0149; Órgão Judicante: 3ª Turma; Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Julgamento: 01-9-2021; Publicação: 10-9-**2021**; negritei). Em igual sentido: "A SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de a utilização de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo, equipara-se a transporte de combustível para fins de caracterização da condição de risco" - Processo: RR - 20510-93.2018.5.04.0801; Órgão Judicante: 6ª Turma; Relator: Lelio Bentes Correa; Julgamento: 28-4-2021; Publicação: 30-4-**2021**. (TRT3. Quarta Turma. 0010581-82.2022.5.03.0135 (ROT). DJE: 28/07/**2023**).

Veja-se que todos os julgamentos acima aconteceram durante ou após a vigência do contrato do reclamante, embora antes do acréscimo do § 5° no art. 193 da CLT em dezembro/2023.

Porém, ainda hoje, após a inclusão do §5° ao art. 193, a jurisprudência tem entendido pelo direito ao adicional de periculosidade nos contratos anteriores:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. NR-16. Constatado, através da prova pericial, que o caminhão em que o reclamante prestava serviços estava equipado com tanque de inflamáveis, com capacidade de 300 litros, é devido o adicional de periculosidade vindicado. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a existência de tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que original ("de fábrica") e utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria 3.2014/1978, devendo ser reformada a sentença no aspecto. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT3. 0010725-47.2023.5.03.0062. Décima Primeira Turma. DJE: 18/03/**2024**).

Tendo em vista que o Juiz não estáadstritoao laudo pericial (art. 479 do CPC), com suporte nos fundamentos supra delineados, deixo de acolher as conclusões do perito técnico, para reconhecer, tal como vinha sendo feito por este Juízo e a jurisprudência para contratos vigentes antes da alteração na CLT, que o autor esteve exposto a ambiente perigoso.

Julgo **procedente** o pedido de pagamento de adicional depericulosidade por todo período contratual imprescrito, no importe de30% do salário-base (Súmula 191 do TST), com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas, saldo salarial rescisório, aviso e FGTS com 40%.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

Em seu depoimento pessoal, o reclamante reafirmou que prestava serviço unicamente em benefício da 2ª reclamada, que atua com charque (carne de sol).

A testemunha ouvida também foi Motorista Carreteiro na 1ª reclamada, tendo atuado junto com o autor, e asseverou que

prestavam serviço apenas para a 2ª reclamada.

Não se discute aqui o contrato firmado entre as reclamadas, tampouco fraude ou ilicitude da terceirização. A responsabilidade subsidiária emerge da prestação do serviço, considerando evidente que a tomadora beneficiou-se do trabalho prestado pelo obreiro.

Às tomadoras de serviço é imposto o dever de vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme ditado pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, se a 1ª reclamada descumpriu preceitos basilares na relação empregatícia com o autor, caberia à tomadora informar-se sobre a idoneidade, capacidade econômica e conferência dos direitos legais trabalhistas por parte das terceirizadas.

Ou seja, ainda que sem vínculo empregatício direto, existem limites na terceirização que devem ser respeitados, não podendo ser ela utilizada apenas para baratear os encargos da tomadora.

A 2ª ré sequer juntou um documento que demonstrasse sua relação com a prestadora, sua fiscalização ou mesmo os motivos pelo qual rescindiu o contrato com ela.

Assim, a 2ª reclamada é **subsidiariamente** responsável pelos créditos deferidos neste julgado, consistentes em obrigação de pagar. Somente a 1ª ré responderia pelas obrigações de fazer , mas nenhuma foi pedida.

No que diz respeito àexecução dos sócios,não existe amparo normativo para que a execução somente se direcione para a responsável subsidiária após a execução prévia dos sócios do devedor, conforme entendimento contido na OJ 18 das Turmas deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC), o salário inicial geralmente pago à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a 1ª reclamada (art. 375 do CPC) e a ausência de prova de sua reinserção no mercado de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Na hipótese, não houve sucumbência do reclamante. A sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos, frações e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a 1ª ré (e a 2ª reclamada subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Honorários **periciais** no importe de R$ 1.000,00, a serem suportados pela União, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de periculosidade, aviso, saldo salarial e décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional. Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros

legais de 1% ao mês.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por WALDYR ALVES, julgo procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Pronunciar prescritos os direitos anteriores a 16/03/2016, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).
- Condenar a reclamada TRANS VILHENA TRANSPORTES LTDA – EPP e, subsidiariamente, a ré FRIGORIFICO CAMBUI LTDA, ao pagamento de:

a) adicional depericulosidade por todo período contratual imprescrito, no importe de30% do salário-base, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas, aviso, saldo salarial rescisório e FGTS com 40%.

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Honorários periciais em R$ 1.000,00, pela União. Expeça-se requisição.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$800,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$40.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011316-67.2023.5.03.0075

AUTOR	CARLOS EDUARDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANA PAULA LEITE CARDOSO(OAB: 217735/MG)
RÉU	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CARLOS EDUARDO PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011316-67.2023.5.03.0075

AUTOR	CARLOS EDUARDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANA PAULA LEITE CARDOSO(OAB: 217735/MG)
RÉU	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011316-67.2023.5.03.0075

AUTOR	CARLOS EDUARDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	ANA PAULA LEITE CARDOSO(OAB: 217735/MG)
RÉU	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): BALL EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010091-75.2024.5.03.0075

AUTOR	MARIA ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO LAERCIO DE MELO(OAB: 193846/MG)
ADVOGADO	RENATA ELIAS DE OLIVEIRA(OAB: 193441/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MARIA ODETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a tomar ciência da Certidão de Id a7f5b4a.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011401-53.2023.5.03.0075

AUTOR	ALEXSANDRO FONSECA GAVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FONSECA GAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ALEXSANDRO FONSECA GAVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011401-53.2023.5.03.0075

AUTOR	ALEXSANDRO FONSECA GAVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)

RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011361-71.2023.5.03.0075

AUTOR	REGIS BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): REGIS BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011361-71.2023.5.03.0075

AUTOR	REGIS BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): BIMBO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010070-02.2024.5.03.0075

AUTOR	CAIQUE HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE HENRIQUE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): CAIQUE HENRIQUE PEREIRA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010070-02.2024.5.03.0075

AUTOR	CAIQUE HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010079-61.2024.5.03.0075

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA NORONHA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	HOSPITAL E CLINICAS SANTA PAULA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista do Laudo pericial, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010079-61.2024.5.03.0075

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA NORONHA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	HOSPITAL E CLINICAS SANTA PAULA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E CLINICAS SANTA PAULA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista do Laudo pericial, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011357-34.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA GOMES MEDEIROS(OAB: 413514/SP)
RÉU	NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	JOSE TOMAZ DA SILVA(OAB: 51258/SP)

PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos esclarecimentos periciais, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011357-34.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA GOMES MEDEIROS(OAB: 413514/SP)
RÉU	NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	JOSE TOMAZ DA SILVA(OAB: 51258/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos esclarecimentos periciais, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011277-70.2023.5.03.0075

AUTOR	CAROLINE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista dos esclarecimentos periciais, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010064-92.2024.5.03.0075

AUTOR	JEAN CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JEAN CARLOS DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010064-92.2024.5.03.0075

AUTOR	JEAN CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010227-72.2024.5.03.0075

AUTOR	LSI S.A.
ADVOGADO	ANDRÉ DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, diante da proximidade da audiência, aguarde-se sua realização.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010465-62.2022.5.03.0075

AUTOR	JAILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a informar o nome do banco no qual será efetuado o depósito, no prazo de 5 dias.

Em seguida, expeça-se o alvará, como já determinado, e arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-31.2023.5.03.0075

AUTOR	FRANCISCO ELVIS REBOUCAS
ADVOGADO	WILSON PAULO GARCIA(OAB: 226964/MG)
RÉU	MONTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELVIS REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): FRANCISCO ELVIS REBOUCAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-31.2023.5.03.0075

AUTOR	FRANCISCO ELVIS REBOUCAS
ADVOGADO	WILSON PAULO GARCIA(OAB: 226964/MG)
RÉU	MONTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDSON DE SOUSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LUIS EDSON DE SOUSA LOPES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-31.2023.5.03.0075

AUTOR	FRANCISCO ELVIS REBOUCAS
ADVOGADO	WILSON PAULO GARCIA(OAB: 226964/MG)
RÉU	MONTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTO ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MONTO ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010034-57.2024.5.03.0075

AUTOR	WILLIAMS MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS MENEZES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): WILLIAMS MENEZES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010034-57.2024.5.03.0075

AUTOR	WILLIAMS MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010093-45.2024.5.03.0075

AUTOR	JOSE IRANILDO DA FONSECA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRANILDO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOSE IRANILDO DA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010093-45.2024.5.03.0075

AUTOR	JOSE IRANILDO DA FONSECA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, do **laudo pericial.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010989-59.2022.5.03.0075

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) , para, em 05 dias, informar dados

bancários, para devolução do saldo remanescente.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010469-31.2024.5.03.0075

AUTOR	ELIETE APARECIDA DOS SANTOS AGNELLO
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
RÉU	MARIA VIRGINIA ALVES RAMALHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE APARECIDA DOS SANTOS AGNELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a9124 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **18/06/2024 08:55**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-76.2024.5.03.0075

AUTOR	ANDREZA GOUVEA SANTOS
ADVOGADO	THAMIRIS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 170306/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA GOUVEA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbadf2d proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **11/06/2024 08:30**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010472-83.2024.5.03.0075

AUTOR	RAQUEL BANDEIRA DOS SANTOS
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	RICARDO WAGNER VAZ HERINGER
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	MASSATOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E TRANSPORTE LTDA - ME
RÉU	ARGAMASSAS TOPMASSA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX BOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO WAGNER VAZ HERINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1d5cd6 proferido nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, expedindo-se o competente mandado para citação do(a) executado(a) para pagamento. Na impossibilidade de cumprimento ou caso a CP seja solicitada pelo MM. Juízo Deprecante, ou ainda, tendo sido cumprida a determinação objeto da deprecata, devolva-a independentemente de novo despacho. Caso o pedido de devolução ocorra após a expedição, fica autorizado, desde já, seu recolhimento.

Tratando-se de Carta Precatória Executória, devolva-se a CP após a realização da citação, uma vez que o bloqueio de numerários, por meio de sistema SISBAJUD, é a medida constritiva prioritária na execução,consoante o §1º do art. 835 do CPC e art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, podendo ser efetivado pelo próprio Juízo em que o feito de origem tramita.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-46.2024.5.03.0075

AUTOR	GILMAR GONCALVES ARAGAO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TOMBINI & CIA. LTDA.
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GONCALVES ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c9b64d proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **11/06/2024 08:34**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUEM-SE:

A primeira reclamada por meio de correspondência simples.

A segunda reclamada por mandado, ficando autorizado ao(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a(s) parte(s) reclamada(s) pelos meios alternativos informados pelo(a) reclamante na petição de ID 7380fdc ou outros que sejam de seu conhecimento, deslocando-se fisicamente até o local apenas caso infrutíferas tais medidas.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-16.2024.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	ULYSSES MARQUES MATTAR(OAB: 190182/MG)
RÉU	LARA BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912ce14 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **18/06/2024 09:10**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela "APP STORE" ou pela "PLAY STORE", conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo "Ingressar em uma reunião". Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo

próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011094-36.2022.5.03.0075

AUTOR	CASSIO ROBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	ADJANE ALVES MACEDO(OAB: 373936/SP)
ADVOGADO	ELIANA FERREIRA FRANCA(OAB: 474787/SP)
RÉU	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROBERTO ROMUALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e805748 proferido nos autos.

DESPACHO

Certifico que foram registrados os valores objeto dos alvarás.

Como já determinado, a Secretaria deverá expedir ofícios requisitórios em favor do perito de engenharia CHRISTIANO REIS VILELA e em favor do perito médico Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, no valor de $1.000,00 para cada, procedendo-se aos registros necessários e intimando-os.

Em seguida, não restando mais obrigações pendentes, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-98.2024.5.03.0075

AUTOR	PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	HERNANDO HELENO MATEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cfbe78 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **11/06/2024 08:36**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011094-36.2022.5.03.0075

AUTOR	CASSIO ROBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	ADJANE ALVES MACEDO(OAB: 373936/SP)
ADVOGADO	ELIANA FERREIRA FRANCA(OAB: 474787/SP)
RÉU	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e805748 proferido nos autos.

DESPACHO

Certifico que foram registrados os valores objeto dos alvarás.

Como já determinado, a Secretaria deverá expedir ofícios requisitórios em favor do perito de engenharia CHRISTIANO REIS VILELA e em favor do perito médico Dr. PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, no valor de $1.000,00 para cada, procedendo-se aos registros necessários e intimando-os.

Em seguida, não restando mais obrigações pendentes, ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0089300-26.2006.5.03.0075

AUTOR	DELANI SANT ANA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
RÉU	DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 272601/SP)
RÉU	INSTITUTO MUNICIPAL DE SAUDE E ACAO SOCIAL
RÉU	JOAO VENANCIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MURILO AFONSO REIS REDIGOLO(OAB: 413307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANI SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de94c1 proferido nos autos.

DESPACHO:

Esclareço que as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual dos processos, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as defesas apresentadas pelos sócios executados (fls. 636/645 e 648/651).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 618/619).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-14.2017.5.03.0075

AUTOR	SERGIO RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAMPOS ROCHA(OAB: 88138/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4946b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte reclamante.

Determino à Secretaria que aguarde a realização da audiência para posterior análise de admissibilidade do recurso de Id a5195df e remessa ao Egrégio Tribunal.

Para tanto designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2024 às 11h50min, na modalidade telepresencial com acesso pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-14.2017.5.03.0075

AUTOR	SERGIO RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)

ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAMPOS ROCHA(OAB: 88138/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4946b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte reclamante.

Determino à Secretaria que aguarde a realização da audiência para posterior análise de admissibilidade do recurso de Id a5195df e remessa ao Egrégio Tribunal.

Para tanto designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2024 às 11h50min, na modalidade telepresencial com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-42.2019.5.03.0075

AUTOR	MARCIA VALERIA ALMEIDA DO VALLE E SILVA
ADVOGADO	WILLIAN SILVA DA CUNHA(OAB: 98830/MG)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE CARVALHO ARAUJO(OAB: 108005/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e4e5a proferido nos autos.

DESPACHO:

Esclareço que as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual dos processos, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Dos esclarecimentos prestados pelo Perito nas fls. 1553/1554, intime-se a embargante reclamada para que, no prazo de 5 dias, informe se mantém seus embargos à execução de fls. 1525/1529.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-68.2024.5.03.0075

AUTOR	KELVYN LUIZ ROCHA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	SUELI MARTINS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVYN LUIZ ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9bc243 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **18/06/2024 09:25**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela "APP STORE" ou pela "PLAY STORE", conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo "Ingressar em uma reunião". Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por mandado, ficando autorizado ao(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a(s) parte(s) reclamada(s) por quaisquer meios que sejam de seu conhecimento, deslocando-se fisicamente até o local apenas caso infrutíferas tais medidas.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-65.2023.5.03.0075

AUTOR	ALESSANDRO DIAS PINTO
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DIAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854f8f5 proferido nos autos.

DESPACHO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Esclareço que as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 74e4e1b ou fls. 846/848), a fim de se evitar cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório ou qualquer outra eventual nulidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes reclamadas para terem vista da aludida petição e eventuais anexos, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para ponderações.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-91.2022.5.03.0075

AUTOR	JAIME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 206035/MG)
RÉU	SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	DIONEZIO ANTUNES BARBOZA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cfcdb7 proferido nos autos.

DESPACHO/CTPS ANOTAR/PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Proceda-se a Secretaria às anotações da CTPS da parte autora, conforme sentença, item (g) "anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo-se constar a relação havida de 11/03/20222 até 20/06/2022, na função de Serrador de Madeira e salário mensal de R$ 1.800,00).".

Da manifestação da terceira interessada, dê-se vista às partes, por 02 dias, presumido o silêncio em concordância com a liberação imediata do bem.

Decorrido esse prazo, não havendo oposição, venham os autos conclusos para remoção das restrições impostas ao veículo de placa RNX2H3.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de Id fe33fc5.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-65.2023.5.03.0075

AUTOR	ALESSANDRO DIAS PINTO
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854f8f5 proferido nos autos.

DESPACHO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Esclareço que as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 74e4e1b ou fls. 846/848), a fim de se evitar cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório ou qualquer outra eventual nulidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes reclamadas para terem vista da aludida petição e eventuais anexos, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para ponderações.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-91.2022.5.03.0075

AUTOR	JAIME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 206035/MG)
RÉU	SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	DIONEZIO ANTUNES BARBOZA

TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cfcdb7 proferido nos autos.

DESPACHO/CTPS ANOTAR/PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Proceda-se a Secretaria às anotações da CTPS da parte autora, conforme sentença, item (g) "anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo-se constar a relação havida de 11/03/20222 até 20/06/2022, na função de Serrador de Madeira e salário mensal de R$ 1.800,00).".

Da manifestação da terceira interessada, dê-se vista às partes, por 02 dias, presumido o silêncio em concordância com a liberação imediata do bem.

Decorrido esse prazo, não havendo oposição, venham os autos conclusos para remoção das restrições impostas ao veículo de placa RNX2H3.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de Id fe33fc5.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-21.2023.5.03.0075

AUTOR	FRANCISLENE NATALIA SANTANA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	MARCELO BUENO CARDOSO
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
ADVOGADO	PEDRO MACIEL DE GOES(OAB: 214949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISLENE NATALIA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c321a1 proferida nos autos.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS/CITAÇÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme id. 1fd4976.

Intime-se o reclamado, MARCELO BUENO CARDOSO, CPF 050.133.376-23, para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$8.593,75 (em 02/03/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-21.2023.5.03.0075

AUTOR	FRANCISLENE NATALIA SANTANA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	MARCELO BUENO CARDOSO
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
ADVOGADO	PEDRO MACIEL DE GOES(OAB: 214949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BUENO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c321a1 proferida nos autos.

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS/CITAÇÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme id. 1fd4976.

Intime-se o reclamado, MARCELO BUENO CARDOSO, CPF 050.133.376-23, para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$8.593,75 (em 02/03/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011257-79.2023.5.03.0075

AUTOR	VITOR HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	ULTRAPAO ALIMENTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ PORTO LOPES(OAB: 224301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRAPAO ALIMENTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ULTRAPAO ALIMENTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao recurso ordinário interposto.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011258-64.2023.5.03.0075

AUTOR	ALDIVAM DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIVAM DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ALDIVAM DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões** ao recurso ordinário interposto.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Notificação

Processo Nº ATSum-0011311-77.2023.5.03.0129

AUTOR	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0011311-77.2023.5.03.0129

AUTOR	DEBORA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011090-94.2023.5.03.0129

AUTOR	RONALDO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011090-94.2023.5.03.0129

AUTOR	RONALDO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010481-77.2024.5.03.0129

AUTOR	HALINE DOMINIQUE TERRIBILI
ADVOGADO	CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES(OAB: 292177/SP)
RÉU	VIVA FOOD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HALINE DOMINIQUE TERRIBILI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: HALINE DOMINIQUE TERRIBILI

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **15/05/2024 09:25,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a

instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010482-62.2024.5.03.0129

AUTOR	EDSON SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	TRO LOCACOES DE PIPA EIRELI
RÉU	MECTA NORTHI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: EDSON SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **20/05/2024 13:40,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010484-32.2024.5.03.0129

AUTOR	VALDINEI VALMIR DE LIMA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI VALMIR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: VALDINEI VALMIR DE LIMA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **13/05/2024 13:30,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)

RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS

ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANTONIO AFONSO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)

AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)

ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT

ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO

ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA

ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)

RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO UNIPENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VIACAO UNIPENHA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)

ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A A S PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: A A S PARTICIPACOES EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010166-88.2020.5.03.0129

AUTOR	JOAQUIM MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
AUTOR	MARCOS CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	FABRICIO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 137750/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VALFRAN DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO	JULIO ACYR BONO BARBOSA(OAB: 190278/MG)
ADVOGADO	CARLOS GALVAO DE SOUZA DE MORAES DELIA(OAB: 131246/MG)
AUTOR	MAYCON DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE ROGERIO JACINTO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ADRIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
AUTOR	ELIZABELA VANESSA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	IVONILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
AUTOR	SELMA APARECIDA JUNIOR PLAZA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CLEBER JUNIOR ARANTES
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
AUTOR	LUIZ VALMIR COUTINHO
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	ROBERTO ALENCAR RANGEL FROES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	PEDRO FELICIANO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
AUTOR	PEDRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARILIA MOREIRA PEREIRA(OAB: 187983/MG)
ADVOGADO	BETANIA SOUZA MELO(OAB: 200030/MG)
AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
AUTOR	ISAC CARVALHO DE MORAIS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
AUTOR	PROCOPIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	GERALDO MANGELA CEZAR
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA DE CASTRO(OAB: 182854/MG)
AUTOR	MARIA GORETTI SILVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	ELENICE QUINTILIANO BATISTA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA(OAB: 71757/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
AUTOR	GERALDO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	JOAO LUIZ LOPES
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	KARINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	MARIA LUIZA BITENCOURT
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	CELIO SILVA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	JOSE VITOR FELICIANO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO F GUIMARAES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL FERREIRA MENDES GOMES
ADVOGADO	ELISANGELA DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 180949/MG)
AUTOR	AIRTON EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BENETOLO(OAB: 115818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para vista da petição id 410b309.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010486-02.2024.5.03.0129

AUTOR	JOELMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 180262/MG)
RÉU	CHURRASCARIA LEITAO PURURUCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: JOELMA DOS SANTOS DA SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **20/05/2024 13:55,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010487-84.2024.5.03.0129

AUTOR	FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	SUELI MARTINS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **16/05/2024 13:40,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011314-32.2023.5.03.0129

AUTOR	VANDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011314-32.2023.5.03.0129

AUTOR	VANDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010435-88.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	RENISSE ALEXSANDRA LAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	DEANE MARIA DOTI BALSAMAO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	REINALDO JOSE PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	EVERTON SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	GILMAR SOLLINO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS -CEMIG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ante a apresentação dos cálculos pelas reclamantes, fica V. Sa. intimada para, **no prazo de 8 dias**, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010435-88.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	RENISSE ALEXSANDRA LAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	DEANE MARIA DOTI BALSAMAO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	REINALDO JOSE PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	EVERTON SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	GILMAR SOLLINO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ante a apresentação dos cálculos pelas reclamantes, fica V. Sa. intimada para, **no prazo de 8 dias**, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010435-88.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	RENISSE ALEXSANDRA LAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	DEANE MARIA DOTI BALSAMAO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	REINALDO JOSE PEREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)

EXEQUENTE	EVERTON SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXEQUENTE	GILMAR SOLLINO
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Ante a apresentação dos cálculos pelas reclamantes, fica V. Sa. intimada para, **no prazo de 8 dias**, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010542-69.2023.5.03.0129

AUTOR	THALYSON BRUNO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea46de proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido à reclamada para proceder ao registro eletrônico do contrato de trabalhoe cumprir demais obrigações de fazer.

certifico que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO / OFÍCIO

Diante do descumprimento da obrigação de fazer quanto ao registro eletrônico do contrato de trabalho, aplico à reclamada a multa de **R$5.000,00,** reversível ao reclamante.

Deverá a secretaria da vara proceder à retificação eletrônica da baixa do contrato de trabalho do reclamante, através do sistema E-social.

Diante do descumprimento da obrigação de fazer quanto à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao reclamante, aplico à reclamada a multa de **R$10.000,00,** reversível ao reclamante.

Quanto ao descumprimento referente ao FGTS e seguro-desemprego, determino a execução direta e conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, respectivamente.

Intimem-se.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, retificar seus cálculos, incluindo os valores das multas aplicadas, do FGTS e da indenização substitutiva do seguro desemprego, que ainda não foram incluídas.Pouso Alegre, 22 de abril de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010555-68.2023.5.03.0129

AUTOR	WELDER GABRIEL RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	HUNTERS CONSULTORIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAIKON STEFANO CORREA LACERDA(OAB: 27612/ES)
RÉU	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDER GABRIEL RODRIGUES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante para apresentar contraminuta, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOSE DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FABIO JOSE DE ALENCAR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLAB QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ECOLAB QUIMICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)

RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BALL DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIDDE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KIDDE BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NESTLE BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010063-42.2024.5.03.0129

AUTOR	FABIO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO	FLAVIA APARECIDA PACHECO(OAB: 245714/SP)
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RÉU	BALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO	SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
ADVOGADO	ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
RÉU	BOZEL BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RÉU	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)

PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):
- BOZEL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BOZEL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.
POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO
Servidor

Processo Nº ATOrd-0010485-17.2024.5.03.0129

AUTOR	WALDEMIR BESERRA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	RAPHAEL FAGUNDES CHAVES(OAB: 219318/MG)
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- WALDEMIR BESERRA DOS ANJOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: WALDEMIR BESERRA DOS ANJOS FILHO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **21/05/2024 08:50,** sob pena de arquivamento.
Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre
A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.
Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.
Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.
Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA
Servidor

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0010108-98.2021.5.03.0178

AUTOR	CARLOS DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
AUTOR	LANIR DE PAULA ALVES
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
RÉU	MORBIDELLI MONTANHA TERRAPLENAGEM EIRELI
RÉU	RAFAEL LUIZ MORBIDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL LUIZ MORBIDELLI

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL LUIZ MORBIDELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010108-98.2021.5.03.0178, cujas partes são AUTOR: CARLOS DONIZETE CARDOSO e outros (1) X MORBIDELLI MONTANHA TERRAPLENAGEM EIRELI e outros (1), e estando em lugar ignorado o(a) RÉU **Rafael Luiz Morbidelli,** fica intimado para tomar ciência da **convolação em penhora** dos valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via sisbajud, totalizando o montante de **R$39,55.**

Conforme determina o art. 884 da CLT, fica V. Sa. ciente de que, caso queira opor embargos, disporá do **prazo de 5 dias**, devendo, para tanto, garantir o juízo, sob pena de liberação do valor parcial bloqueado para pagamento dos créditos dos exequentes (50% para cada).

O referido despacho pode ser acessado pelo link https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041815343846700000190385062?instancia=1.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010587-91.2021.5.03.0178

AUTOR	ORIVALDO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA(OAB: 42049-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA TERESA CUNHA CLEMENTONI NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO

O Excelentíssimo Juiz da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, **Dr. Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva,** torna pública a realização de **LEILÃO JUDICIAL**, exclusivamente ON-LINE, através do site **www.leiloesceruli.com.br**, do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da Execução abaixo especificada, nos termos do art. 888 da CLT, bem como do Título XV do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015) e da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

I- DATA, HORÁRIO E LOCAL

1º Leilão: 16/05/2024 – 09h.

2º Leilão: 16/05/2024 – 09h30.

Leilão ON-LINE: www.leiloesceruli.com.br

Leiloeiro Público: Flavio Duarte Ceruli – JUCEMG 496

Telefones: (34) 3814-2286 e (34) 99924-8692. E-mail: leiloes@leiloesceruli.com.br

Os leilões serão realizados EXCLUSIVAMENTE ON-LINE, através do *site* www.leiloesceruli.com.br, com encerramento nas datas e horários acima especificados, onde os interessados deverão habilitar-se antecipadamente para efetuar lances por meio eletrônico, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

II - OBJETO DA HASTA

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UM IMÓVEL COMERCIAL SITUADO À RUA SENADOR MIRANDA JUNIOR, Nº 291, CENTRO, EM OURO FINO/MG, COM TERRENO MEDINDO 189,22M² E SUAS BENFEITORIAS, COM DEMAIS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA Nº 25.375 DO C.R.I DE OURO FINO/MG. HÁ NO IMÓVEL DUAS LOJAS COMERCIAIS, NÃO AVERBADAS NA MATRÍCULA, DE FRENTE PARA A RUA, COM UMA ENTRADA LATERAL DE ACESSO À SALA COMERCIAL EXISTENTE NOS FUNDOS, COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS)

Lance mínimo:

1º Leilão = R$ 800.000,00

2º Leilão = R$ 400.000,00, correspondente a 50% do valor de avaliação, além da comissão do leiloeiro.

III – ÔNUS

Constam averbados na matrícula do imóvel os seguintes ônus:
Av-5: Indisponibilidade nos autos 0010587-91.2021.5.03.0178 da 3º VT de Pouso Alegre/MG.
R-6: Penhora nos autos 0010587-91.2021.5.03.0178 da 3º VT de Pouso Alegre/MG.

IV - OBSERVAÇÕES

1. O leiloeiro adotará providências para ampla divulgação da alienação (art. 887, *caput*, do CPC), inclusive na rede mundial de computadores (art. 884, I, c/c 887, § 2º, ambos do CPC), sendo providenciada pelo juízo a afixação do edital no local de costume e sua publicação, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/1980, dispensada, em face da especialidade, a publicação em jornal local, prevista no art. 887, § 3º, do CPC.

2. Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão (art. 14, § 2º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), encaminhando ao juízo omissões porventura detectadas e, ainda, expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias (art. 884, III, do CPC).

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, incumbindo aos interessados a prévia verificação de suas condições (art. 18, da Resolução nº 236/2016-CNJ). Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. (art. 29, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

4. Nem todos os interessados podem arrematar. "Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, *com exceção:* I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes." (art. 890, do CPC).

5. Devem ser observadas as preferências na arrematação. 5**.1.** "É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições" (art. 843, § 1º, do CPC). 5**.2.** No caso de concorrência entre o cônjuge e outros membros da família, dispõe o CPC: "Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem." (art. 892, § 2º, do CPC). 5**.3.** Além disso, "Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles." (art. 893, do CPC). 5**.4.** No caso de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação em igualdade de oferta (art. 892, § 3º, do CPC).

6. Se o leilão incidir sobre mais de um bem do executado, "*Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução*." (art. 899, do CPC).

7. No caso de bem indivisível, a quota-parte a ser reservada para o coproprietário ou cônjuge, que não sejam parte na execução, *é calculada sobre o valor da avaliação*, não o da arrematação. Desse modo, "Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação." (art. 843, § 2º, do CPC).

8. Não havendo interessados no primeiro, será realizado o segundo leilão, discriminado no item I do presente Edital, também na modalidade ON-LINE (art. 886, V, do CPC), objetivando a alienação pelo maior lance, vedada a oferta de preço vil, considerado aquele abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, do CPC).

9. Tratando-se de imóvel de incapaz, caso não alcançado pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, será adotado o procedimento previsto no art. 896, do CPC.

10. A venda será realizada pelo maior lance. **10.1.** O pagamento da arrematação e da comissão do leiloeiro serão realizados por meio de guia de depósito judicial à disposição do Juízo. **10.2**. Em

conformidade com o artigo 895 do CPC, serão aceitas propostas para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o pagamento mínimo de 25% a título de sinal e o restante em até 30 parcelas mensais e consecutivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada, que serão corrigidas pelo índice legal, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A proposta para pagamento à vista, em igualdade de valores, sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. (art. 895, inciso II, § 7º CPC).

11. Sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 903, § 6º, do CPC, havendo indício de conluio entre o arrematante e a parte executada, com o intuito de tumultuar o processo e obstar a venda do bem, deve ser efetuada a comunicação ao Ministério Público Federal, para que adote as providências necessárias à apuração dos fatos, uma vez que constituem violência ou fraude em arrematação judicial: “impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.” (art. 358, do Código Penal).

12. Cabe ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, sobre bens imóveis, e 10% do valor da arrematação sobre bens móveis (art. 7º, da Resolução nº 236/2016-CNJ, e art. 880, § 1º, art. 884, parágrafo único, art. 886, II, art. 901, § 1º, todos do CPC). **12.1.** Na hipótese de adjudicação, cabe ao(s) adjudicante(s) o pagamento da comissão do leiloeiro, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da adjudicação, sobre bens imóveis, e 10% sobre bens móveis. **12.2.** Na hipótese de acordo ou remição após realizado o praceamento (art. 7º, § 3º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), é devido pela executada o pagamento da comissão do leiloeiro, no valor de 5% sobre a avaliação dos bens se imóveis e 10% se bens móveis. **12.3.** Na hipótese de acordo, ou remição entre a publicação do edital e a realização da hasta pública, é devido pela executada o pagamento da comissão de 1% sobre a avaliação dos bens, ao leiloeiro.

13. O arrematante também é responsável pelo pagamento das despesas com remoção, guarda e conservação, nos casos em que bens estiverem depositados no pátio do leiloeiro. O valor das despesas estará disponível no site do leiloeiro para ciência dos arrematantes. **13.1.** Tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação, se superior ao crédito da exequente (art. 7º, § 4º, da Resolução nº 236/2016-CNJ). A viabilidade de expedição de alvará para levantamento, em favor do executado, de saldo porventura ainda existente (art. 907, do CPC), somente será analisada após realizados os pagamentos acima indicados. **13.2**. Caso não cheguem a ocorrer ou se forem negativas as hastas e o bem constrito liberado em favor do executado, esse não estará dispensado de ressarcir as despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação (art. 7º, § 7º, da Resolução nº 236/2016-CNJ), podendo o leiloeiro reter os bens em seu poder até que o pagamento devido seja efetuado (art. 708, do Código Civil, e art. 40, do Decreto nº 21.981/1932). **13.3.** Devidamente intimado, e se decorrido o prazo de 30 dias o executado não retirar o bem constrito do pátio do leiloeiro, mediante as condições descritas no item 14.2, será caracterizado abandono do bem e o mesmo será dado em pagamento ao leiloeiro. (art. 254 – PRV GCR/GVCR 3/2015 – TRT3).

14. Em se tratando de *imóvel*, os créditos de que trata o art. 130 do Código Tributário Nacional sub-rogar-se-ão sobre o respectivo preço, não ficando o adquirente responsável por quaisquer tributos devidos até a data da alienação, nem quando o preço for insuficiente para cobrir o débito tributário. A ordem de preferência no recebimento dos créditos observará os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. **14.1.** Caso hajam penhoras e/ou registros de execuções incidentes sobre o imóvel objeto do presente Edital, caberá ao arrematante/adjudicante requerer o seu cancelamento ao Juízo que as determinou, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista.

15. Tendo em vista a natureza *propter rem* dos débitos referentes ao condomínio (art. 1.345, do Código Civil) e “o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação”, os interessados ficam desde já advertidos de que deverão diligenciar previamente junto ao imóvel objeto das hastas a fim de verificar eventual ocorrência de ocupação e, ainda, de débitos condominiais, com os quais arcarão os arrematantes (art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).

16. Em se tratando de bem *móvel*, ocorrerá a "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" e serão observadas as preferências descritas nos arts. 186 e 187, ambos dos CTN. No caso de automotores, “Todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago (...), sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências.”.

17. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016-CNJ).

V - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS

1. Caso não encontrado(s), ficam desde já intimados o(s) devedor(es) quanto às condições, datas e horários de realização da(s) hasta(s), bem como da (re)avaliação do(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s) (art. 889, parágrafo único, do CPC).

2. Ficam intimados, ainda, se não localizados, o cônjuge do devedor (art. 842, do CPC) e ainda o: a) coproprietário de bem indivisível; b) proprietário e titular de direito quando a penhora recair sobre bens gravados com direitos ou sobre esses próprios direitos, quais sejam: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, além de penhor, hipoteca, anticrese, alienação fiduciária, penhora anteriormente averbada; c) cessionário, promitente comprador ou vendedor, quando a promessa de cessão ou de compra ou de venda são registradas; d) União, Estado e Município, no caso de alienação de bem tombado (arts. 804 e 889, II a VIII, do CPC).

3. Aos participantes da hasta pública e partes na execução fiscal é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010168-08.2020.5.03.0178

AUTOR	DILSON LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELDER CURY RICCIARDI(OAB: 208840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

EXPRESSO GARDÊNIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência do despacho proferido de ID 6f7cb7f que determinou a remoção da restrição inserida no veículo de placa HJB-9504, por meio do RENAJUD, e de qualquer outra que porventura reste pendente, quanto a esta execução, tendo em vista que já encerrada.

Fica também ciente da remoção das restrições efetuadas, conforme documento de ID 5b98463.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010168-08.2020.5.03.0178

AUTOR	DILSON LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELDER CURY RICCIARDI(OAB: 208840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ANTONIO AFONSO DA SILVA; MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA; EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA; GARDÊNIA EXPRESS LOGÍSTICA LTDA; LOTUS LOTAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência do despacho proferido de ID 6f7cb7f que determinou a remoção da restrição inserida no veículo de placa HJB-9504, por meio do RENAJUD, e de qualquer outra que porventura reste pendente, quanto a esta execução, tendo em vista que já encerrada.

Fica também ciente da remoção das restrições efetuadas, conforme documento de ID 5b98463.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010168-08.2020.5.03.0178

AUTOR	DILSON LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELDER CURY RICCIARDI(OAB: 208840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

JOAO BORGES

Fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência do despacho proferido de ID 6f7cb7f que determinou a remoção da restrição inserida no veículo de placa HJB-9504, por meio do RENAJUD, e de qualquer outra que porventura reste pendente, quanto a esta execução, tendo em vista que já encerrada.

Fica também ciente da remoção das restrições efetuadas, conforme documento de ID 5b98463.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010474-85.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	JOAQUIM CARLOS RECIATE
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
EXEQUENTE	CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
EXEQUENTE	JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR RODRIGUES(OAB: 81420/MG)
EXECUTADO	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
EXECUTADO	POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
EXECUTADO	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
EXECUTADO	RENATO DAS NEVES
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA FERRARI(OAB: 106137/SP)
EXECUTADO	VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
EXECUTADO	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO DE PAULA
- JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
- JOAQUIM CARLOS RECIATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7976c92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuída para **processamento do Agravo de Petição** interposto pelo executado RENATO DAS NEVES, no processo de origem nº **0011093-**

77.2015.5.03.0178 (ID 3c7a07b), com a finalidade de que, durante a tramitação do recurso, não se paralise a prática de atos executivos, conferindo, na prática, um efeito contrário à regra meramente devolutiva do art.893 da CLT (ID f618586).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento do Agravo de Petição interposto pelo executado RENATO DAS NEVES (ID 3c7a07b), nos termos da decisão de ID f618586.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010474-85.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	JOAQUIM CARLOS RECIATE
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
EXEQUENTE	CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
EXEQUENTE	JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR RODRIGUES(OAB: 81420/MG)
EXECUTADO	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
EXECUTADO	POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
EXECUTADO	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
EXECUTADO	RENATO DAS NEVES
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA FERRARI(OAB: 106137/SP)
EXECUTADO	VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
EXECUTADO	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
- GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
- MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
- POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
- RENATO DAS NEVES
- VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7976c92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuída para **processamento do Agravo de Petição** interposto pelo executado RENATO DAS NEVES, no processo de origem nº **0011093-77.2015.5.03.0178** (ID 3c7a07b), com a finalidade de que, durante a tramitação do recurso, não se paralise a prática de atos executivos, conferindo, na prática, um efeito contrário à regra meramente devolutiva do art.893 da CLT (ID f618586).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento do Agravo de Petição interposto pelo executado RENATO DAS NEVES (ID 3c7a07b), nos termos da decisão de ID f618586.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-86.2021.5.03.0178

AUTOR	ALIPIO CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ARMANDO CUORE(OAB: 137544/SP)
RÉU	PAULO CESAR DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO CANELLAS LEAL NETO(OAB: 230999/RJ)
RÉU	IVANETE DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CANELLAS LEAL NETO(OAB: 230999/RJ)
RÉU	ENGEPOWER CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CANELLAS LEAL NETO(OAB: 230999/RJ)
RÉU	PAULO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO	ROBERTO CANELLAS LEAL NETO(OAB: 230999/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO CAROLINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6518a86 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente quanto ao documento de ID 24f698b, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-09.2023.5.03.0178

AUTOR	JESSICA LEONARDO
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
RÉU	METALFRIO SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	DIAVANTI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO(OAB: 385271/SP)
RÉU	VALIANTI SOLUCOES E SERVICOS EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO(OAB: 385271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c50f98c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) id 36f5130, efetuado pela ré METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Registre-se, ainda, que o(a) reclamado(a) METALFRIO SOLUTIONS S.A. foi condenado(a) de forma subsidiária.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-09.2023.5.03.0178

AUTOR	JESSICA LEONARDO
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
RÉU	METALFRIO SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	DIAVANTI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO(OAB: 385271/SP)
RÉU	VALIANTI SOLUCOES E SERVICOS EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO(OAB: 385271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAVANTI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
- METALFRIO SOLUTIONS S.A.
- VALIANTI SOLUCOES E SERVICOS EM MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c50f98c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) id 36f5130, efetuado pela ré METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Registre-se, ainda, que o(a) reclamado(a) METALFRIO SOLUTIONS S.A. foi condenado(a) de forma subsidiária.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010627-05.2023.5.03.0178

AUTOR	JERFESON ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO	WILLIAN DO PRADO CANDIDO(OAB: 192784/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JERFESON ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d6059 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais a(o) M.M(ª). Juiz(a) Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2.Intime-se a reclamada para anotar a baixa do contrato na CTPS do trabalhador constando o dia 31/05/2023. Prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa de R$1.000,00 prevista na sentença.

3.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010627-05.2023.5.03.0178

AUTOR	JERFESON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAN DO PRADO CANDIDO(OAB: 192784/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d6059 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais a(o) M.M(ª). Juiz(a) Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2.Intime-se a reclamada para anotar a baixa do contrato na CTPS do trabalhador constando o dia 31/05/2023. Prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa de R$1.000,00 prevista na sentença.

3.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-90.2024.5.03.0178

AUTOR	YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab024ca proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em

17/04/2024 do prazo de 2 dias concedido à reclamada no despacho ID fee2b6f:

Inerte a reclamada quanto à obrigação de fazer, aplico-lhe a multa referida na ata ID 2729cd0, no valor de R$1.212,00, que deverá ser quitada como terceira e última parcela do acordo, até 17/06/2024, sob pena de execução.

Providencie a Secretaria o registro do encerramento do contrato, em 25/03/2024, por escrituração digital no esocial, cujos dados alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nos termos da ata ID 2729cd0, devendo a reclamante ser cientificada.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-90.2024.5.03.0178

AUTOR	YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab024ca proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 17/04/2024 do prazo de 2 dias concedido à reclamada no despacho ID fee2b6f:

Inerte a reclamada quanto à obrigação de fazer, aplico-lhe a multa referida na ata ID 2729cd0, no valor de R$1.212,00, que deverá ser quitada como terceira e última parcela do acordo, até 17/06/2024, sob pena de execução.

Providencie a Secretaria o registro do encerramento do contrato, em 25/03/2024, por escrituração digital no esocial, cujos dados alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nos termos da ata ID 2729cd0, devendo a reclamante ser cientificada.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-06.2016.5.03.0178

AUTOR	DARCY DE MORAIS CARDOSO
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA SARRO(OAB: 131968/MG)
ADVOGADO	ADILSON LUIZ BRANDAO(OAB: 49777/MG)
RÉU	ADULIO NICIOLI NETO
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNI CIARAMICOLI NICIOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DE MORAIS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c151657 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na petição de ID fdcbbbb, o exequente requer a reiteração de pesquisas, ao argumento de que realizadas há muito tempo.

Colhe-se dos autos que as ferramentas eletrônicas utilizadas na tentativa de saldar a execução foram:

- **2016:** Bacenjud (ID 5aaa5ea) / Renajud / Infojud / DOI (ID 7eb2e64) / BNDT (cf. ID 4956a87):
- **2021:** Sisbajud (ID 9563fa4) / Renajud / Infojud / DOI (7443ea6) / ARISP / CRI (ID 297ede9)
- **2022:** Sisbajud (ID 7d4815e) / Renajud / Infojud / DOI (ID 4ba2fea)
- **2023:** CNIB (ID c54aa84) / SNIPER (ID c47eebc)

Tendo em vista a necessária observância da marcha processual para frente, com emprego, para tanto, de meios **efetivos** e **diversos** dos já realizados, *salvo pesquisa de ativos financeiros*, indefiro o requerimento de renovação das pesquisas Renajud / Infojud / DOI / SNIPER / BNDT.

Considerando que a última atualização de cálculos foi feita em junho/2022 (ID 8b07c7c), primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para nova atualização.

Após seu retorno, reitere-se de imediato a ordem de bloqueio, por meio do SISBAJUD (CPC, art.835, I,II, III), utilizando-se a ferramenta de repetição programada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias.

Fica, por ora, autorizado o uso sucessivo das ferramentas:

PENHORA ONLINE, com registro da gratuidade de justiça em favor da parte exequente, se foro caso (CPC, art.835, V)

SERASAJUD (CLT, art.883-A).

Intime-se o exequente.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-18.2022.5.03.0178

AUTOR	ALEX JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO TENORIO(OAB: 160878/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RÉU	CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 145233/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)
RÉU	SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50e66ee proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Negativo o resultado da ordem de bloqueio em face da executada CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, condenada de forma principal em relação às obrigações de pagar, conforme ID 429282b.

2. Frustrado o bloqueio de ativos, correspondente à medida executiva preferencial (CPC, art.835,I), é lícito o direcionamento **imediato** da execução contra as devedoras subsidiárias, que não podem exigir o esgotamento dos demais meios secundários, já que a natureza do crédito exequendo reclama satisfação pela via menos acidentada ao credor, cabendo ao fiador na ação regressiva buscar recuperar o crédito comum.

2.1. Assim, considerando que o depósito recursal ID 41f832e (conta judicial 2000131170629), encontra-se com o saldo atualizado de R$13.295,78, e que, como expresso no despacho ID 6c20647, a multa de R$5.000,00, por descumprimento das obrigações de fazer, deverá correr às expensas da primeira ré, única condenada nesse sentido,** citem-se as executadas CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIÓ e SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito remanescente ou garantir a execução, no valor de **R$ 159.601,30, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

2.2. Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

2.3. O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb. As custas, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001 Tesouro Nacional, Código 18740-2.

2.4. Ficam as segunda e terceira executadas advertidas de que deverão depositar somente o crédito líquido e atualizado do exequente e honorários advocatícios, retendo e recolhendo, por meio de guias próprias, a contribuição social e custas (GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

3. Reitere-se a ordem de bloqueio em face da primeira executada, por meio do SISBAJUD (CPC, art.835, I,II, III), utilizando-se o CNPJ raiz e a ferramenta de repetição programada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-18.2022.5.03.0178

AUTOR	ALEX JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO TENORIO(OAB: 160878/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RÉU	CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 145233/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

RÉU	SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
- CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
- SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50e66ee proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Negativo o resultado da ordem de bloqueio em face da executada CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, condenada de forma principal em relação às obrigações de pagar, conforme ID 429282b.

2. Frustrado o bloqueio de ativos, correspondente à medida executiva preferencial (CPC, art.835,I), é lícito o direcionamento **imediato** da execução contra as devedoras subsidiárias, que não podem exigir o esgotamento dos demais meios secundários, já que a natureza do crédito exequendo reclama satisfação pela via menos acidentada ao credor, cabendo ao fiador na ação regressiva buscar recuperar o crédito comum.

2.1. Assim, considerando que o depósito recursal ID 41f832e (conta judicial 2000131170629), encontra-se com o saldo atualizado de R$13.295,78, e que, como expresso no despacho ID 6c20647, a multa de R$5.000,00, por descumprimento das obrigações de fazer, deverá correr às expensas da primeira ré, única condenada nesse sentido,** citem-se as executadas CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIÓ e SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito remanescente ou garantir a execução, no valor de **R$ 159.601,30, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

2.2. Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

2.3. O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb. As custas, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001 Tesouro Nacional, Código 18740-2.

2.4. Ficam as segunda e terceira executadas advertidas de que deverão depositar somente o crédito líquido e atualizado do exequente e honorários advocatícios, retendo e recolhendo, por meio de guias próprias, a contribuição social e custas (GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

3. Reitere-se a ordem de bloqueio em face da primeira executada, por meio do SISBAJUD (CPC, art.835, I,II, III), utilizando-se o CNPJ raiz e a ferramenta de repetição programada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-95.2023.5.03.0178

AUTOR	REGINALDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	Suelen Lopes da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): REGINALDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID ed1c022 e seu anexo ID ed1c022, pelo prazo comum de 5 dias.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010427-95.2023.5.03.0178

AUTOR	REGINALDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TESTEMUNHA	Suelen Lopes da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID ed1c022 e seu anexo ID ed1c022, pelo prazo comum de 5 dias.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011093-77.2015.5.03.0178

AUTOR	JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO CESAR RODRIGUES(OAB: 81420/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
AUTOR	JOAQUIM CARLOS RECIATE
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
AUTOR	CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
RÉU	RENATO DAS NEVES
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA FERRARI(OAB: 106137/SP)
RÉU	POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
- GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
- MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
- POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
- RENATO DAS NEVES
- VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ae253 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ciência às partes da certidão expedida pela Secretaria (ID e16514c)

Oficie-se ao douto juízo da 2a Vara local, para solicitação de **reserva de crédito** em favor dos exequentes, no valor global de **R$167.624,46,** *conforme planilha abaixo,* sobre o produto lá arrecadado com a alienação de bens do coexecutado **RENATO DAS NEVES**, no processo n**.0010983-94.2016.5.03.0129**, instaurando o concurso especial de credores, na forma do forma do art.908 do CPC, em rateio equânime da massa ativa, nos termos do

art.962 do Código Civil.

Cópia deste despacho de vale de **OFÍCIO** direcionado ao processo n.0010983-94.2016.5.03.0129 da 2a Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-77.2015.5.03.0178

AUTOR	JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO CESAR RODRIGUES(OAB: 81420/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
AUTOR	JOAQUIM CARLOS RECIATE
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
AUTOR	CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
RÉU	RENATO DAS NEVES
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA FERRARI(OAB: 106137/SP)
RÉU	POUSO ALEGRE COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO DE PAULA
- JACIARA FERNANDA DE ALMEIDA
- JOAQUIM CARLOS RECIATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ae253 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ciência às partes da certidão expedida pela Secretaria (ID e16514c)

Oficie-se ao douto juízo da 2a Vara local, para solicitação de **reserva de crédito** em favor dos exequentes, no valor global de **R$167.624,46,** *conforme planilha abaixo,* sobre o produto lá arrecadado com a alienação de bens do coexecutado **RENATO DAS NEVES**, no processo n**.0010983-94.2016.5.03.0129**, instaurando o concurso especial de credores, na forma do forma do art.908 do CPC, em rateio equânime da massa ativa, nos termos do art.962 do Código Civil.

Cópia deste despacho de vale de **OFÍCIO** direcionado ao processo n.0010983-94.2016.5.03.0129 da 2a Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010924-12.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE WELLISSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLISSON FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2254e74 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Em depoimento pessoal, o reclamante consagrou a trégua das atividade por uma hora, entrementes, com a ressalva de que o tempo líquido de refeição era de bem mais curto (01min50). A testemunha arregimentada pelo autor estimou que a refeição era realizada em 10/15 minutos, pois tinham que utilizar o transporte fornecido pela empregadora para se locomoverem até o refeitório (09min05). Todavia, a morfologia do intervalo intrajornada supera a noção estreita da cronometragem do tempo de consumo da refeição e de abstenção completa de atividade física ou mental, pois outras rotinas periféricas a esse núcleo teleológico e comuns a todos trabalhadores são orgânicas à pausa, de molde que a agregação dessas frações coadjuvantes não desvirtuam a concessão completa da trégua. Se o empregado gozasse externamente da pausa, certamente, também, empenharia esse tempo intermediário próprio de qualquer rotina da vida cotidiana. Nada a conceder a título de amputação do intervalo intrajornada.

A dispensa foi implementada em 03.07.2023, ao passo que a homologação da rescisão, porém, a entrega das guias que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes somente foi efetivada em 17.08.2023 (f.108 e 113/114). Com essa tintura, tratando-se de fratura contratual posterior à reforma trabalhista, que acolheu a tese do ato complexo, o prazo de dez dias, que foi estendido a todas as formas de extinção, também contempla o cumprimento das obrigações de fazer. Por isso, o atraso na entrega dos documentos, não comprovada a mora por culpa do empregado, é mola da multa cominada pelo par.8º do art. 477 da CLT.

À volta da dispensa discriminatória, a testemunha recenseada pela reclamada hipotecou a versão dos fatos apresentada na contestação, quanto ao cenário de reestruturação severa do quadro de pessoal, em razão do decréscimo agudo de demanda pela saída de cliente relevante da carteira (14min25).De outra banda, os documentos médicos carreados (f.13 e 16/18) não afiançam a submissão do autor a tratamento médico contemporâneo à ruptura do contrato, o que empalidece a coloração preventiva da dispensa. Nessa toada, pulsa que a dispensa por iniciativa do empregador, na contramão da versão obreira, traduziu exercício regular do direito potestativo de denúncia vazia, sem tom singular e persecutório. Nada a deferir.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada

pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOSE WELLISSON FELIX DA SILVA** em face de **INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** multa do art. 477 da CLT, **tudo nos termos dos fundamentos**, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 36,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 1.800,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010924-12.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE WELLISSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2254e74 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido,

coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Em depoimento pessoal, o reclamante consagrou a trégua das atividade por uma hora, entrementes, com a ressalva de que o tempo líquido de refeição era de bem mais curto (01min50). A testemunha arregimentada pelo autor estimou que a refeição era realizada em 10/15 minutos, pois tinham que utilizar o transporte fornecido pela empregadora para se locomoverem até o refeitório (09min05). Todavia, a morfologia do intervalo intrajornada supera a noção estreita da cronometragem do tempo de consumo da refeição e de abstenção completa de atividade física ou mental, pois outras rotinas periféricas a esse núcleo teleológico e comuns a todos trabalhadores são orgânicas à pausa, de molde que a agregação dessas frações coadjuvantes não desvirtuam a concessão completa da trégua. Se o empregado gozasse externamente da pausa, certamente, também, empenharia esse tempo intermediário próprio de qualquer rotina da vida cotidiana. Nada a conceder a título de amputação do intervalo intrajornada.

A dispensa foi implementada em 03.07.2023, ao passo que a homologação da rescisão, porém, a entrega das guias que comprovam a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes somente foi efetivada em 17.08.2023 (f.108 e 113/114). Com essa tintura, tratando-se de fratura contratual posterior à reforma trabalhista, que acolheu a tese do ato complexo, o prazo de dez dias, que foi estendido a todas as formas de extinção, também contempla o cumprimento das obrigações de fazer. Por isso, o atraso na entrega dos documentos, não comprovada a mora por culpa do empregado, é mola da multa cominada pelo par.8º do art. 477 da CLT.

À volta da dispensa discriminatória, a testemunha recenseada pela reclamada hipotecou a versão dos fatos apresentada na contestação, quanto ao cenário de reestruturação severa do quadro de pessoal, em razão do decréscimo agudo de demanda pela saída de cliente relevante da carteira (14min25).De outra banda, os documentos médicos carreados (f.13 e 16/18) não afiançam a submissão do autor a tratamento médico contemporâneo à ruptura do contrato, o que empalidece a coloração preventiva da dispensa. Nessa toada, pulsa que a dispensa por iniciativa do empregador, na contramão da versão obreira, traduziu exercício regular do direito potestativo de denúncia vazia, sem tom singular e persecutório. Nada a deferir.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas

entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.
Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.
A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.
A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOSE WELLISSON FELIX DA SILVA** em face de **INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** multa do art. 477 da CLT, **tudo nos termos dos fundamentos**, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada.
A parcela deferida tem natureza indenizatória.
Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.
A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).
A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.
Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 36,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 1.800,00.
Intimem-se as partes.
POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-32.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CRUZ LIMA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- CIMED INDUSTRIA S.A.
- ISO CLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c13eda proferido nos autos.
Vistos etc.
Incumbe ao perito, com 05 dias de antecedência, cientificar os patronos, que participarão os constituintes e assistentes, da data de realização do exame médico ou da vistoria no local de trabalho (CPC/15, art.474), **sem a intervenção do juízo.**
Aguarde-se
POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-32.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA DAS GRACAS CRUZ LIMA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CRUZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c13eda proferido nos autos.

Vistos etc.

Incumbe ao perito, com 05 dias de antecedência, cientificar os patronos, que participarão os constituintes e assistentes, da data de realização do exame médico ou da vistoria no local de trabalho (CPC/15, art.474), **sem a intervenção do juízo.**

Aguarde-se

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-69.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd29aee proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**em face de **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A.** Alegou, em suma, execução sob condições insalubres. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$65.024,24.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia de engenharia.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

No julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência de Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07. Por isso, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para determinar a comprovação do recolhimento previdenciário do período contratual, extinguindo o processo, quanto a esse aspecto, sem resolução do mérito (item 5.2 do rol da inicial).

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido*, coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita "*quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*" (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que

tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a "*apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação*", não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (overriding), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Mapeada a propositura da ação em 25.10.2023, pronuncia-se a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 25.10.2018.

O perito apurou que o reclamante desenvolveu atividades com produtos químicos, em cuja composição presente hidróxido e hipoclorito de sódio, aptos à provocação de queimadura severa no usuário, sem fornecimento comprovado o fornecimento dos equipamentos de proteção (f. 817).

Na diligência, o especialista atestou, ainda, que não detectou atividades de manipulação de lixo infectado ou oriundos de banheiros e sanitários de uso público (f. 812). Contra isso, a versão destoante da testemunha arregimentada pelo reclamante é frágil, já que fundada em fiapos de momentos de uso pessoal dos banheiros, em nítido exagero narrativo. Na balança persuasiva, prevalece, por segurança, a base fática tomada pela lente técnica do auxiliar do juízo.

Defere-se, a partir de 25.09.2019, o pagamento do adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente nas épocas próprias, pois, conforme entendimento vinculante do E.STF, que pronunciou a inconstitucionalidade, sem decreto de nulidade, até alteração legislativa, prevalece o critério previsto na CLT, salvo condição contratual benfazeja, não tocando ao Judiciário redefini-lo (TRT-3, Súmula n.46).

À luz da natureza salarial da parcela, deferem-se, igualmente, os reflexos em trezenos, férias mais 1/3, FGTS e horas extras e adicional noturno quitados, mas não em DSR e feriados (TST, SDI-I, OJ n.103).

Cabe à reclamada emitir, no prazo a ser assinado, oportunamente, PPP, nos termos do art. 281 da IN n. 128 do INSS, apontando grau de risco correspondente ao agente insalubre detectado.

As CCTs de 2021, 2022 e 2023, em contraponto às demais normas coletivas vigentes no período contratual, estabeleceram adicional noturno no percentual de 39% sobre o valor do salário hora normal, fixando a hora noturna em 60 minutos, para o trabalho realizado entre 22h e 5h (cláusula 10ª – f. 127, 153 e 759).

À mira dos holerites, o reclamante demonstrou que a reclamada não observou o percentual previsto nas normas coletivas para pagamento do adicional noturno. Deferem-se, assim, as diferenças de adicional noturno, em 2021, 2022 e 2023, pela aplicação dos parâmetros estabelecidos nas convenções coletivas, bem como os reflexos em DSR, trezenos, férias mais 1/3 e FGTS.

Na apuração das diferenças deferidas deverão ser considerados os valores quitados nos holerites sob as rubricas “adicional noturno” e “hora noturna reduzida”, tendo em vista que as CCTs estabeleceram a duração da hora ficta noturna em 60 minutos. Em derredor das horas extras, o reclamante também se desvencilhou do seu ônus probatório, demonstrando que o adicional noturno não foi computado na base de cálculo das horas extras quitadas. Por isso, a parte autora é credora das diferenças de horas extras, se, como e quando houver, com esteio nos holerites encartados aos autos, por conta da não inclusão do adicional noturno na base de cálculo da parcela (TST, Súmula n.264 e SDI-I, OJ n.97), inclusive em relação às diferenças de adicional noturno deferidas nesta sentença.

Deferem-se os reflexos em DSR, trezenos, férias mais 1/3 e FGTS, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST até 19.03.2023, nos termos decididos pelo C. TST no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-10169-57.2013.5.5.0013.

Não houve ofensa às cláusulas convencionais que tratam do adicional de insalubridade para limpeza de banheiros públicos e coletivos, uma vez que não demonstrada a realização de tal atividade pelo reclamante. Noutro giro, ofendida a Cláusula 10ª da CCT 2021, é devida a multa convencional prevista no referido instrumento normativo (cláusula 69ª, f. 146), correspondente a 8% do piso salarial da classe vigente à época.

A confluência de trabalho em condições insalubres sem proteção adequada e a correnteza de infrações detectadas encarna tipicidade resolutória do contrato por culpa patronal.

O contrato fica extinto em 02.01.2024, conducente ao último dia de trabalho informado pelo reclamante na audiência (f. 855).

Na esteira disso, é devido pagamento de saldo de salário de dois dias e aviso prévio de quarenta e cinco dias. Já integrado o período dele ao contrato, defere-se pagamento de férias integrais de 2022/2023 e proporcionais (05/12), ambas acrescidas de 1/3, bem assim de gratificação natalina fracionária de 2024 (02/12).

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, por cuja integralidade a empregadora

responde, sem prejuízo do fornecimento do TRCT, no código RI2, e das guias CD/SD e sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

Com isso, os reflexos de horas extras e noturnas estendem-se em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Só agora foi definida a extinção do contrato, o que neutraliza a sanção moratória.

Deverá a reclamada anotar a data de saída na CTPS do reclamante constando o dia 16.02.2024 (projeção do aviso prévio), sob pena multa diária, no valor de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, deve a parte ré arcar com os honorários do perito, que são fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ n.198 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 25.10.2018 ejulgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**em face de **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** adicional de insalubridade e reflexos; **b)** diferenças de adicional noturno e reflexos; **c)** diferenças de horas extras e reflexos; **d)** multa convencional; **e)** saldo de salário**; f)** aviso prévio; **g)** férias integrais e proporcionais com 1/3; **h)** 13° salário proporcional; **i)** FGTS com 40%, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade, do adicional noturno e das horas extras em aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS + 40%, multa convencional, aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3, e FGTS com 40%.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

Cabe à reclamada emitir, no prazo a ser assinado, oportunamente, PPP, nos termos do art. 281 da IN n. 128 do INSS, apontando grau de risco correspondente ao agente insalubre detectado.

Deverá a reclamada anotar a data de saída na CTPS do reclamante constando o dia 16.02.2024 (projeção do aviso prévio), sob pena multa diária, no valor de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela

será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara. Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à parte reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$1.200,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar o CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011153-69.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd29aee proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**em face de **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A.** Alegou, em suma, execução sob condições insalubres. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$65.024,24.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia de engenharia.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

No julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência de Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07. Por isso, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para determinar a comprovação do recolhimento previdenciário do período contratual, extinguindo o processo, quanto a esse aspecto, sem resolução do mérito (item 5.2 do rol da inicial).

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido*, coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita "*quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*" (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera

estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a "*apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação*", não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (overriding), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Mapeada a propositura da ação em 25.10.2023, pronuncia-se a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 25.10.2018.

O perito apurou que o reclamante desenvolveu atividades com produtos químicos, em cuja composição presente hidróxido e hipoclorito de sódio, aptos à provocação de queimadura severa no usuário, sem fornecimento comprovado o fornecimento dos equipamentos de proteção (f. 817).

Na diligência, o especialista atestou, ainda, que não detectou atividades de manipulação de lixo infectado ou oriundos de banheiros e sanitários de uso público (f. 812). Contra isso, a versão destoante da testemunha arregimentada pelo reclamante é frágil, já que fundada em fiapos de momentos de uso pessoal dos banheiros, em nítido exagero narrativo. Na balança persuasiva, prevalece, por segurança, a base fática tomada pela lente técnica do auxiliar do juízo.

Defere-se, a partir de 25.09.2019, o pagamento do adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente nas épocas próprias, pois, conforme entendimento vinculante do E.STF, que pronunciou a inconstitucionalidade, sem decreto de nulidade, até alteração legislativa, prevalece o critério previsto na CLT, salvo condição contratual benfazeja, não tocando ao Judiciário redefini-lo (TRT-3, Súmula n.46).

À luz da natureza salarial da parcela, deferem-se, igualmente, os reflexos em trezenos, férias mais 1/3, FGTS e horas extras e adicional noturno quitados, mas não em DSR e feriados (TST, SDI-I, OJ n.103).

Cabe à reclamada emitir, no prazo a ser assinado, oportunamente, PPP, nos termos do art. 281 da IN n. 128 do INSS, apontando grau de risco correspondente ao agente insalubre detectado.

As CCTs de 2021, 2022 e 2023, em contraponto às demais normas coletivas vigentes no período contratual, estabeleceram adicional noturno no percentual de 39% sobre o valor do salário hora normal, fixando a hora noturna em 60 minutos, para o trabalho realizado entre 22h e 5h (cláusula 10ª – f. 127, 153 e 759).

À mira dos holerites, o reclamante demonstrou que a reclamada não observou o percentual previsto nas normas coletivas para pagamento do adicional noturno. Deferem-se, assim, as diferenças de adicional noturno, em 2021, 2022 e 2023, pela aplicação dos parâmetros estabelecidos nas convenções coletivas, bem como os reflexos em DSR, trezenos, férias mais 1/3 e FGTS.

Na apuração das diferenças deferidas deverão ser considerados os valores quitados nos holerites sob as rubricas “adicional noturno” e “hora noturna reduzida”, tendo em vista que as CCTs estabeleceram a duração da hora ficta noturna em 60 minutos.

Em derredor das horas extras, o reclamante também se desvencilhou do seu ônus probatório, demonstrando que o adicional noturno não foi computado na base de cálculo das horas extras quitadas. Por isso, a parte autora é credora das diferenças de horas extras, se, como e quando houver, com esteio nos holerites encartados aos autos, por conta da não inclusão do adicional noturno na base de cálculo da parcela (TST, Súmula n.264 e SDI-I, OJ n.97), inclusive em relação às diferenças de adicional noturno deferidas nesta sentença.

Deferem-se os reflexos em DSR, trezenos, férias mais 1/3 e FGTS, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST até 19.03.2023, nos termos decididos pelo C. TST no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR-10169-57.2013.5.5.0013.

Não houve ofensa às cláusulas convencionais que tratam do adicional de insalubridade para limpeza de banheiros públicos e coletivos, uma vez que não demonstrada a realização de tal atividade pelo reclamante. Noutro giro, ofendida a Cláusula 10ª da CCT 2021, é devida a multa convencional prevista no referido instrumento normativo (cláusula 69ª, f. 146), correspondente a 8% do piso salarial da classe vigente à época.

A confluência de trabalho em condições insalubres sem proteção adequada e a correnteza de infrações detectadas encarna tipicidade resolutória do contrato por culpa patronal.

O contrato fica extinto em 02.01.2024, conducente ao último dia de trabalho informado pelo reclamante na audiência (f. 855).

Na esteira disso, é devido pagamento de saldo de salário de dois dias e aviso prévio de quarenta e cinco dias. Já integrado o período dele ao contrato, defere-se pagamento de férias integrais de

2022/2023 e proporcionais (05/12), ambas acrescidas de 1/3, bem assim de gratificação natalina fracionária de 2024 (02/12).

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, por cuja integralidade a empregadora responde, sem prejuízo do fornecimento do TRCT, no código RI2, e das guias CD/SD e sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

Com isso, os reflexos de horas extras e noturnas estendem-se em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Só agora foi definida a extinção do contrato, o que neutraliza a sanção moratória.

Deverá a reclamada anotar a data de saída na CTPS do reclamante constando o dia 16.02.2024 (projeção do aviso prévio), sob pena multa diária, no valor de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, deve a parte ré arcar com os honorários do perito, que são fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ n.198 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 25.10.2018 ejulgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**em face de **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** adicional de insalubridade e reflexos; **b)** diferenças de adicional noturno e reflexos; **c)** diferenças de horas extras e reflexos; **d)** multa convencional; **e)** saldo de salário**; f)** aviso prévio; **g)** férias integrais e proporcionais com 1/3; **h)** 13° salário proporcional; **i)** FGTS com 40%, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade, do adicional noturno e das horas extras em aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS + 40%, multa convencional, aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3, e FGTS com 40%.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

Cabe à reclamada emitir, no prazo a ser assinado, oportunamente, PPP, nos termos do art. 281 da IN n. 128 do INSS, apontando grau de risco correspondente ao agente insalubre detectado.

Deverá a reclamada anotar a data de saída na CTPS do reclamante constando o dia 16.02.2024 (projeção do aviso prévio), sob pena multa diária, no valor de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara. Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à parte reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$1.200,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar o CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCIA MARIA DE MELO SILVA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	VBLOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 522350c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"*(CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*),

uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito até a liquidação do crédito, pois o juízo universal é atrativo somente dos atos de execução.

À cercania da função, é incontroverso que a autora atuava como controladora de acesso, em descompasso com o cargo estampado na CTPS de “Porteiro de Locais de Diversão”.

Com isso, deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, retificar a CTPS do reclamante para nela constar função de controlador de acesso, sob pena multa diária, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Convém vincar que a ausência de transcrição da pretensão acima no rol de pedidos não prejudicou a defesa, que se manifestou expressamente sobre o tema.

O inadimplemento das verbas finais é incontroverso e as oscilações de mercado compõem o risco ordinário do algoritmo da ordem econômica, cuja consumação não serve de escudo contra a exigibilidade das obrigações trabalhistas. A contenção de alguns dos efeitos da mora dependia, no plano extrajudicial, de negociação coletiva e, no judicial, de transação homologada. Sem esses fusíveis jurídicos, a inadimplência gravita o compósito de consequências normativas.

São devidos os trezenos fracionários de 2024, à base de 01/12, as férias vencidas do período aquisitivo de 2023/2024 mais 1/3, de forma simples e as férias proporcionais (01/12), mais 1/3.

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, por cuja integralidade a empregadora responde, sem prejuízo do fornecimento das guias CD/SD e do TRCT, no código SJ2, sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

Cabia à primeira reclamada exibir o recibos de férias da autora, na forma do art.135 da CLT. Sem isso, presume-se que o descanso não foi concedido, por conversão integral em pecúnia. A venda integral do período de férias contraria a regra do art. 143 da CLT. Defere-se, pois, a indenização de 20 dias de férias, em dobro, acrescidas do terço.

A falta do acerto rescisório é mola da multa cominada pelo par.8o do art.477 da CLT, pois a recuperação judicial, cujo regime é deflagrado, invariavelmente, pela iniciativa do próprio devedor, não está no rol das causas exoneratórias, enfeixado na culpa obreira ou na falência patronal, que, em regra, é ato forçado pelo interesse de terceiros, razão por que tem palco a sanção de direito material sancionatória do inadimplemento do empregador, em cuja esfera reside os custos previsíveis da atividade econômica (CLT, art.501), já que prévia à judicialização.

À roda da relação jurídica entre as litisconsortes, os cartões de ponto (f. 269/294) são hialinos ao indicar a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, até 10.11.2022 e da terceira ré, de 11.11.2022 até o fim do contrato.

Na ADPF n.324, o E.STF fixou a automaticidade da responsabilidade objetiva e subsidiária do tomador privado pelos débitos trabalhistas da prestadora por ele contratada. Em condomínio com isso, o par.5o do art.5o-A da Lei n.6.019/74 acolhe a teoria da responsabilidade objetiva pelo mero inadimplemento, ao prescrever que “*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Por isso, tingida a prestação dos serviços em favor da segunda reclamada, da admissão até 10.11.2022 e da terceira ré, de 11.11.2022 até o fim do contrato, vinga a responsabilização vicária dessas litisconsortes pelas verbas cujo fato gerador se localize nos períodos respectivos em que figuraram como tomadora.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código

deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência integral impõe às reclamadas arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES**os pedidos formulados por **MARCIA MARIA DE MELO SILVA**em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**,**VBLOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** e**PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**, para condenar a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda,** *da admissão até 10.11.2022,* **e da terceira**, *de 11.11.2022 até o fim do contrato,* a pagar ao reclamante: **a)** trezenos fracionários de 2024 (01/12); **b)** férias vencidas do período aquisitivo de 2023/2024 mais 1/3, de forma simples; **c)** férias proporcionais (01/12), mais 1/3; **d)** indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS; **e)** multa do art. 477, §8º, da CLT e **f)** indenização de 20 dias de férias, em dobro, acrescidas do terço, tudo nos termos dos fundamentos, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, diferenças de FGTS, indenização de 40% do FGTS e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

Cabe à primeira reclamada, após o trânsito em julgado, retificar a CTPS do reclamante para nela constar função de controlador de acesso, sob pena multa diária, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado,fornecer as guias TRCT, no código SJ2,garantida a integralidade dos depósitos do FGTS e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n. 58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n. 368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$9.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCIA MARIA DE MELO SILVA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	VBLOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
- VBLOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 522350c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"*(CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito até a liquidação do crédito, pois o juízo universal é atrativo somente dos atos de execução.

À cercania da função, é incontroverso que a autora atuava como controladora de acesso, em descompasso com o cargo estampado na CTPS de “Porteiro de Locais de Diversão”.

Com isso, deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, retificar a CTPS do reclamante para nela constar função de controlador de acesso, sob pena multa diária, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Convém vincar que a ausência de transcrição da pretensão acima no rol de pedidos não prejudicou a defesa, que se manifestou expressamente sobre o tema.

O inadimplemento das verbas finais é incontroverso e as oscilações de mercado compõem o risco ordinário do algoritmo da ordem econômica, cuja consumação não serve de escudo contra a exigibilidade das obrigações trabalhistas. A contenção de alguns dos efeitos da mora dependia, no plano extrajudicial, de negociação coletiva e, no judicial, de transação homologada. Sem esses fusíveis jurídicos, a inadimplência gravita o compósito de consequências normativas.

São devidos os trezenos fracionários de 2024, à base de 01/12, as férias vencidas do período aquisitivo de 2023/2024 mais 1/3, de forma simples e as férias proporcionais (01/12), mais 1/3.

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, por cuja integralidade a empregadora responde, sem prejuízo do fornecimento das guias CD/SD e do TRCT, no código SJ2, sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

Cabia à primeira reclamada exibir o recibos de férias da autora, na forma do art.135 da CLT. Sem isso, presume-se que o descanso não foi concedido, por conversão integral em pecúnia. A venda integral do período de férias contraria a regra do art. 143 da CLT. Defere-se, pois, a indenização de 20 dias de férias, em dobro,

acrescidas do terço.

A falta do acerto rescisório é mola da multa cominada pelo par.8o do art.477 da CLT, pois a recuperação judicial, cujo regime é deflagrado, invariavelmente, pela iniciativa do próprio devedor, não está no rol das causas exoneratórias, enfeixado na culpa obreira ou na falência patronal, que, em regra, é ato forçado pelo interesse de terceiros, razão por que tem palco a sanção de direito material sancionatória do inadimplemento do empregador, em cuja esfera reside os custos previsíveis da atividade econômica (CLT, art.501), já que prévia à judicialização.

À roda da relação jurídica entre as litisconsortes, os cartões de ponto (f. 269/294) são hialinos ao indicar a prestação de serviços em favor da segunda reclamada, até 10.11.2022 e da terceira ré, de 11.11.2022 até o fim do contrato.

Na ADPF n.324, o E.STF fixou a automaticidade da responsabilidade objetiva e subsidiária do tomador privado pelos débitos trabalhistas da prestadora por ele contratada. Em condomínio com isso, o par.5o do art.5o-A da Lei n.6.019/74 acolhe a teoria da responsabilidade objetiva pelo mero inadimplemento, ao prescrever que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Por isso, tingida a prestação dos serviços em favor da segunda reclamada, da admissão até 10.11.2022 e da terceira ré, de 11.11.2022 até o fim do contrato, vinga a responsabilização vicária dessas litisconsortes pelas verbas cujo fato gerador se localize nos períodos respectivos em que figuraram como tomadora.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência integral impõe às reclamadas arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCIA MARIA DE MELO SILVA** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**, **VBLOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** e **PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**, para condenar a primeira reclamada, **com responsabilidade subsidiária da segunda,** *da admissão até 10.11.2022,* **e da terceira**, *de 11.11.2022 até o fim do contrato,* a pagar ao reclamante: **a)** trezenos fracionários de 2024 (01/12); **b)** férias vencidas do período aquisitivo de 2023/2024 mais 1/3, de forma simples; **c)** férias proporcionais (01/12), mais 1/3; **d)** indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS; **e)** multa do art. 477, §8º, da CLT e **f)** indenização de 20 dias de férias, em dobro, acrescidas do terço, tudo nos termos dos fundamentos, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, diferenças de FGTS, indenização de 40% do FGTS e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

Cabe à primeira reclamada, após o trânsito em julgado, retificar a CTPS do reclamante para nela constar função de controlador de acesso, sob pena multa diária, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente,

assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado,fornecer as guias TRCT, no código SJ2,garantida a integralidade dos depósitos do FGTS e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, em caso de frustração do benefício por culpa patronal exclusiva.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n. 58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n. 368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$9.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011233-33.2023.5.03.0178

AUTOR	IRAILSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	TAMIRES PAULINO LAZARO(OAB: 340201/SP)
RÉU	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	ENIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 51302/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42b292 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

A CCT invocada pelas partes (f.15/34 e 114/133) é forasteira à relação de trabalho em refrega, pois a territorialidade dela é restrita ao Estado de São Paulo, ao passo que é incontroversa a prestação de serviços na cidade de Itapeva/MG. Com essa geografia, à luz da regência sindical cogente, cujo perímetro é impermeável à vontade das partes, não vingam os pedidos de diferença de auxílio

alimentação e PLR vazados na convenção adventícia de que se louva a causa de pedir.

O perito de engenharia concluiu (f. 228): "*Considerando as avaliações quantitativa de ruido realizada na máquina na qual o reclamante laborou, quando foi apurado LAVG de 86,84 dB(A) e 88,28 dB(A), índices que estão acima do limite de tolerância previsto no anexo 1 da NR-15. E ainda deve ser considerado que em consulta técnica da ficha de EPI do reclamante, onde houve comprovação de fornecimento somente de 01 protetor auricular, deixando vacância em parte do pacto laboral. Entende-se tecnicamente, que nas atividades da reclamante, há insalubridade, e o reclamante faz jus ao adicional em grau médio, no período de Janeiro de 2023 até 05/07/2023*".

Competia à reclamada empastelar as premissas pelas quais se pautou o perito para atestar a insalubridade por exposição a ruído. Por excelência, o fornecimento de EPI implora prova documental, já que o recibo de entrega deve estampar o Certificado de Aprovação - CA (CLT, art.167). É certo que a durabilidade dos equipamentos depende das condições de uso, em ordem a afastar a precisão matemática quanto à validade deles. Esse cenário, entrementes, não dispensa o empregador de adotar plano de ação específico tendente a mensurar o desgaste dos equipamentos e, a reboque, definir a periodicidade de troca, à luz de estimativas de vida útil deles. A falta desse parâmetro objetivo frustra a sindicância acerca da eficácia protetiva, uma vez que monopoliza a análise ao arbítrio do empregador, o que permite uma discricionariedade desmedida e incompatível com o dever geral informação, colado ao contrato de trabalho por conta do princípio da boa-fé objetiva.

De outra banda, durante a diligência, não foi apurado que o reclamante realizava o transporte de tambores de óleo diesel, pois o paradigma entrevistado pelo perito não confirmou tal atividade. Convém vincar, também, que a poeira geratriz da insalubridade, ao farol do Anexo 12 da NR-15, é aquela de origem mineral, cuja fonte quantitativa o perito não detectou na atividade.

Portanto, agasalho a conclusão pericial, que se pautou pela legislação de regência, para deferir, no período de 01.01.2023 a 05.07.2023, o pagamento do adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente nas épocas próprias, pois, conforme entendimento vinculante do E.STF, que pronunciou a inconstitucionalidade, sem decreto de nulidade, até alteração legislativa, prevalece o critério previsto na CLT, salvo condição contratual benfazeja, não tocando ao Judiciário redefini-lo (TRT-3, Súmula n.46).

À luz da natureza salarial da parcela, deferem-se, igualmente, os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, trezenos, e FGTS com 40%.

Noutro passo, competia ao reclamante desorganizar as premissas pelas quais se pautou o *expert* para afastar a periculosidade (f. 228). Sem prova rival, acolho a conclusão pericial, sustentada pela legislação de regência e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Por extraordinária, a renúncia individual, em relações jurídicas assimétricas, deve ser acompanhada de motivo extracontratual relevante, a justificar o despojamento voluntário do benefício, cujo custeio, por pequeno ao empregado, em regra, é vantajoso. Sem prova de que o desconto salarial, por alguma razão externa ao contrato, desestimularia o uso do transporte público, defere-se o pagamento de duas passagens diárias, à luz dos valores vigentes à época do contrato, conforme se apurar em liquidação, autorizada a dedução da cota obreira, no limite legal de 6% sobre o salário básico (Lei 7.418/85, art.4o., parágrafo único).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, rejeita-se a impugnação da reclamada e deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro,

assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, deve a parte ré arcar com os honorários do perito, que são fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ n.198 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **IRAILSON DE JESUS RIBEIRO**em face de **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES – EIRELI**para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** adicional de insalubridade e reflexos; **b)** vale transporte, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS, com 40%, e vale.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011233-33.2023.5.03.0178

AUTOR	IRAILSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	TAMIRES PAULINO LAZARO(OAB: 340201/SP)
RÉU	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	ENIO RODRIGUES DE LIMA(OAB: 51302/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAILSON DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a42b292 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera

estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

A CCT invocada pelas partes (f.15/34 e 114/133) é forasteira à relação de trabalho em refrega, pois a territorialidade dela é restrita ao Estado de São Paulo, ao passo que é incontroversa a prestação de serviços na cidade de Itapeva/MG. Com essa geografia, à luz da regência sindical cogente, cujo perímetro é impermeável à vontade das partes, não vingam os pedidos de diferença de auxílio alimentação e PLR vazados na convenção adventícia de que se louva a causa de pedir.

O perito de engenharia concluiu (f. 228): "*Considerando as avaliações quantitativa de ruido realizada na máquina na qual o reclamante laborou, quando foi apurado LAVG de 86,84 dB(A) e 88,28 dB(A), índices que estão acima do limite de tolerância previsto no anexo 1 da NR-15. E ainda deve ser considerado que em consulta técnica da ficha de EPI do reclamante, onde houve comprovação de fornecimento somente de 01 protetor auricular, deixando vacância em parte do pacto laboral. Entende-se tecnicamente, que nas atividades da reclamante, há insalubridade, e o reclamante faz jus ao adicional em grau médio, no período de Janeiro de 2023 até 05/07/2023*".

Competia à reclamada empastelar as premissas pelas quais se pautou o perito para atestar a insalubridade por exposição a ruído. Por excelência, o fornecimento de EPI implora prova documental, já que o recibo de entrega deve estampar o Certificado de Aprovação - CA (CLT, art.167). É certo que a durabilidade dos equipamentos depende das condições de uso, em ordem a afastar a precisão matemática quanto à validade deles. Esse cenário, entrementes, não dispensa o empregador de adotar plano de ação específico tendente a mensurar o desgaste dos equipamentos e, a reboque, definir a periodicidade de troca, à luz de estimativas de vida útil deles. A falta desse parâmetro objetivo frustra a sindicância acerca da eficácia protetiva, uma vez que monopoliza a análise ao arbítrio do empregador, o que permite uma discricionariedade desmedida e incompatível com o dever geral informação, colado ao contrato de trabalho por conta do princípio da boa-fé objetiva.

De outra banda, durante a diligência, não foi apurado que o reclamante realizava o transporte de tambores de óleo diesel, pois o paradigma entrevistado pelo perito não confirmou tal atividade. Convém vincar, também, que a poeira geratriz da insalubridade, ao farol do Anexo 12 da NR-15, é aquela de origem mineral, cuja fonte quantitativa o perito não detectou na atividade.

Portanto, agasalho a conclusão pericial, que se pautou pela legislação de regência, para deferir, no período de 01.01.2023 a 05.07.2023, o pagamento do adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente nas épocas próprias, pois, conforme entendimento vinculante do E.STF, que pronunciou a inconstitucionalidade, sem decreto de nulidade, até alteração legislativa, prevalece o critério previsto na CLT, salvo condição contratual benfazeja, não tocando ao Judiciário redefini-lo (TRT-3, Súmula n.46).

À luz da natureza salarial da parcela, deferem-se, igualmente, os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, trezenos, e FGTS com 40%.

Noutro passo, competia ao reclamante desorganizar as premissas pelas quais se pautou o *expert* para afastar a periculosidade (f. 228). Sem prova rival, acolho a conclusão pericial, sustentada pela legislação de regência e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Por extraordinária, a renúncia individual, em relações jurídicas assimétricas, deve ser acompanhada de motivo extracontratual relevante, a justificar o despojamento voluntário do benefício, cujo custeio, por pequeno ao empregado, em regra, é vantajoso. Sem prova de que o desconto salarial, por alguma razão externa ao contrato, desestimularia o uso do transporte público, defere-se o pagamento de duas passagens diárias, à luz dos valores vigentes à época do contrato, conforme se apurar em liquidação, autorizada a dedução da cota obreira, no limite legal de 6% sobre o salário básico (Lei 7.418/85, art.4o., parágrafo único).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma

presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, rejeita-se a impugnação da reclamada e deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, deve a parte ré arcar com os honorários do perito, que são fixados em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ n.198 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **IRAILSON DE JESUS RIBEIRO**em face de **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES – EIRELI**para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** adicional de insalubridade e reflexos; **b)** vale transporte, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS, com 40%, e vale.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais e periciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$3.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 19 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)

AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DA SILVA
- ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
- ANDERSON ARAUJO BRANDAO
- ANTONIO REGINALDO PEREIRA
- BENEDITO MARCOS BENTO
- CARLOS CRISTIANO DA SILVA
- CARLOS SOUZA DOS SANTOS
- CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
- CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
- CLAUDMIR JOSE MARTINS
- DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
- DANIEL ELISEU ROCHA
- DAVI ANTONIO DINIZ
- DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
- EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
- EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
- FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
- IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
- JEAN CRISTIANO DE PAULA
- JESUS NAZARETH PEREIRA
- JONAS MOREIRA DA ROCHA
- JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
- JOSE MARCIO DA SILVA
- JOSE RONALDO DE FREITAS
- JOSE VIEIRA DE CARVALHO
- JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
- LEONARDO MIGUEL DA SILVA
- MARCELO DA SILVA
- MARCIO DOS REIS MENDES
- MESSIAS MACHADO PEREIRA
- PAULO FERNANDO SANTIAGO
- PAULO SERGIO VIEIRA
- REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
- RENAN DE MORAIS TEODORO
- SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
- VANDERLI FIALHO DE LIMA
- YURI GUEDES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f32ba proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Como assentado pelo Exmo.Ministro Relator da Reclamação n.60649/SP, a discussão do **Tema 1.232** *"reside na responsabilização solidária, em* execução *trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".*

2.Em igual rumo, na Reclamação n.60263/GO, averbou o Exmo. Ministro Relator, *"Do exposto, vê-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal refere se expressamente à suspensão das execuções, tendo como fundamento o fato do devedor integrar o polo passivo da execução sem prévia defesa e com necessária garantia da execução,* ***nada dispõe sobre suspensão da execução em que se instaura INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA*** *para verificação de responsabilidade de terceiros pelo débito exequendo. Portanto, não houve a suspensão das ações incidentais, mas sim das execuções em que os possíveis integrantes de grupo econômico tenham sido incluídos no polo passivo das ações executivas sem prévio direito de defesa, ou seja, sem que tenha sido ajuizado e julgado o IDPJ".*

3.Com isso, o requerimento de reconhecimento de grupo econômico apresentado por um dos exequentes (ID 0ee39b8), cujo teor aproveita a todos pela natureza mesma da reunião de processos, deverá ser processado como incidente processual nos próprios autos desta execução.

4.SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO, pela instauração do IDPJ, **no aspecto,** e proceda-se à inclusão nestes autos da empresa **VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA,** CNPJ

n.46.765.363/0001-19, estabelecida na Rua Caldas da Rainha n.1490, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP 31255-180, para a apresentação de defesa, dado que a terceira já constituiu advogado por ocasião do acordo realizado com um dos exequente desta ação piloto (RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO, OAB 157933/MG – f.1479).

5.Feito isso, cite-se a referida empresa, **pelo procurador,** para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte exequente no referido requerimento.

6.Paralelamente, trata-se de execução entremeada de incidentes e marchas flexuosas e não há obstáculo ao prosseguimento da expropriação contra as executadas, cuja responsabilidade foi definida por decisão transitada em julgada (f.201,247 e 343), alheias ao plano recuperação de **EXPRESSO GARDENIA LTDA.**

7. Nesse estágio, as executadas funcionam, a plenos pulmões, todavia, as medidas executivas acumulam insucessos consecutivos, **por dificuldade de alienação dos bens penhorados ou pela falta de outros de maior liquidez**, de modo que *"o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa"* (CPC, art.866).

8.Por isso, defere-se penhora de 25% do faturamento mensal individual de EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA, GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA, VIACAO UNIPENHA LTDA, A A S PARTICIPACOES EIRELI e LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, compreendido como a receita bruta do mês civil, de cada pessoa jurídica executada, **a partir da competência de maio de 2024,** até a satisfação integral da execução coletiva, com valor projetado de R$2.500.000,00.

9.Em passo seguinte, para efetividade de penhora, *"O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida"* (CPC, art.866, par.2o).

10.Em reforço, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem aos atos contábeis e financeiros necessários ao desempenho do encargo, cabendo às executadas franquear ao perito acesso amplo aos documentos correlatos ao faturamento, sob pena de crime de desobediência dos gestores resistentes à ordem judicial.

11.Nomeio para o encargo a perita contábil **PAULA VAZ PEREZ**, que deverá iniciar a administração da penhora em 02.05.2024. Intime-se.

12.Cabe à perita apresentar relatório mensal das atividades e da fração do faturamento alcançada pela penhora para imputação na dívida.

13.Caberá às executadas alvo, até décimo dia útil do mês vencido, depositar o valor indicado pela perita como afetado à penhora, sob pena de *"medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial"* (CPC, art.139, IV).

14.Fixo os honorários da perita em R$7.500,00, por mês *pro rata die*.

15.Intimem-se as executadas da penhora.

16.**Expeça-se mandado** para que a perita seja investido do múnus de *administrador-depositário* na sede das executadas.

17.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para atualização do quadro de habilitações com inclusão daquelas supervenientes à consolidação de f.1203.

18.Sem prejuízo disso, consulte-se, pelo penhora *on line*, imóveis matriculados em nome dos executados, tirante **EXPRESSO GARDENIA LTDA.**

19**.Oficie-se** à empresa **Cupertino Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – CNPJ: 39.769.235/0001-88**, por oficial de justiça, *preferencialmente, pelos meios remotos indicados no cartão de f.1489, expedindo CP, subsidiariamente,* para, em 10 dias, informar a existência de créditos e investimentos de qualquer natureza perante a instituição em favor do executado ANTÔNIO AFONSO DA SILVA (CPF 040.638.726-53) , devendo, em caso positivo, bloquear o pagamento e colocar à disposição do juízo o valor resgatável até o limite de R$2.500,000,00, na forma do par.2o do art.856 do CPC, sob pena de aplicação do art.312 do Código Civil.

20**.**O valor apurado com a penhora agregará ao montante já apresado nos autos, para rateio equânime entre os coexequentes, na forma do art.962 do CC.

20.1.Cadastre-se a instituição como terceira interessada.

21.Ciência às partes.

22. Confiro visibilidade às partes da petição sigilosa de ID 3efb44c.

23.**Cumpram-se os itens 4, 5, 11, 16, 17, 18, 19 e 21.**

24. Após, cumpra-se o item 17.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)

ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- A A S PARTICIPACOES EIRELI
- ANTONIO AFONSO DA SILVA
- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
- JOAO BORGES
- LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
- VIACAO UNIPENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f32ba proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Como assentado pelo Exmo.Ministro Relator da Reclamação n.60649/SP, a discussão do **Tema 1.232** *"reside na responsabilização solidária, em* execução *trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".*

2.Em igual rumo, na Reclamação n.60263/GO, averbou o Exmo. Ministro Relator, *"Do exposto, vê-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal refere se expressamente à suspensão das execuções, tendo como fundamento o fato do devedor integrar o polo passivo da execução sem prévia defesa e com necessária garantia da execução,* ***nada dispõe sobre suspensão da execução em que se instaura INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA*** *para verificação de responsabilidade de terceiros pelo débito exequendo. Portanto, não houve a suspensão das ações incidentais, mas sim das execuções em que os possíveis integrantes de grupo econômico tenham sido incluídos no polo passivo das ações executivas sem prévio direito de defesa, ou seja, sem que tenha sido ajuizado e julgado o IDPJ".*

3.Com isso, o requerimento de reconhecimento de grupo econômico apresentado por um dos exequentes (ID 0ee39b8), cujo teor aproveita a todos pela natureza mesma da reunião de processos, deverá ser processado como incidente processual nos próprios autos desta execução.

4.SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO, pela instauração do IDPJ, **no aspecto,** e proceda-se à inclusão nestes autos da empresa **VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA,** CNPJ n.46.765.363/0001-19, estabelecida na Rua Caldas da Rainha n.1490, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP 31255-180, para a apresentação de defesa, dado que a terceira já constituiu advogado por ocasião do acordo realizado com um dos exequente desta ação piloto (RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO, OAB 157933/MG – f.1479).

5.Feito isso, cite-se a referida empresa, **pelo procurador,** para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte exequente no referido requerimento.

6.Paralelamente, trata-se de execução entremeada de incidentes e marchas flexuosas e não há obstáculo ao prosseguimento da expropriação contra as executadas, cuja responsabilidade foi definida por decisão transitada em julgada (f.201,247 e 343), alheias ao plano recuperação de **EXPRESSO GARDENIA LTDA.**

7. Nesse estágio, as executadas funcionam, a plenos pulmões, todavia, as medidas executivas acumulam insucessos consecutivos, **por dificuldade de alienação dos bens penhorados ou pela falta de outros de maior liquidez**, de modo que *"o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa"* (CPC, art.866).

8.Por isso, defere-se penhora de 25% do faturamento mensal individual de EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA, GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA, VIACAO UNIPENHA LTDA, A A S PARTICIPACOES EIRELI e LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, compreendido como a receita bruta do mês civil, de cada pessoa jurídica executada, **a partir da competência de maio de 2024,** até a satisfação integral da execução coletiva, com valor projetado de R$2.500.000,00.

9.Em passo seguinte, para efetividade de penhora, *"O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida"* (CPC, art.866, par.2o).

10.Em reforço, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem aos atos contábeis e financeiros necessários ao desempenho do encargo, cabendo às executadas franquear ao perito acesso amplo aos documentos correlatos ao faturamento, sob pena de crime de desobediência dos gestores resistentes à ordem judicial.

11.Nomeio para o encargo a perita contábil **PAULA VAZ PEREZ**, que deverá iniciar a administração da penhora em 02.05.2024. Intime-se.

12.Cabe à perita apresentar relatório mensal das atividades e da fração do faturamento alcançada pela penhora para imputação na dívida.

13.Caberá às executadas alvo, até décimo dia útil do mês vencido, depositar o valor indicado pela perita como afetado à penhora, sob pena de *"medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial"* (CPC, art.139, IV).

14.Fixo os honorários da perita em R$7.500,00, por mês *pro rata die*.

15.Intimem-se as executadas da penhora.

16.**Expeça-se mandado** para que a perita seja investido do múnus de *administrador-depositário* na sede das executadas.

17.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para atualização do quadro de habilitações com inclusão daquelas supervenientes à consolidação de f.1203.

18.Sem prejuízo disso, consulte-se, pelo penhora *on line*, imóveis matriculados em nome dos executados, tirante **EXPRESSO GARDENIA LTDA.**

19**.Oficie-se** à empresa **Cupertino Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – CNPJ: 39.769.235/0001-88**, por oficial de justiça, *preferencialmente, pelos meios remotos indicados no cartão de f.1489, expedindo CP, subsidiariamente,* para, em 10 dias, informar a existência de créditos e investimentos de qualquer natureza perante a instituição em favor do executado ANTÔNIO AFONSO DA SILVA (CPF 040.638.726-53) , devendo, em caso positivo, bloquear o pagamento e colocar à disposição do juízo o valor resgatável até o limite de R$2.500,000,00, na forma do par.2o do art.856 do CPC, sob pena de aplicação do art.312 do Código Civil.

20**.**O valor apurado com a penhora agregará ao montante já apresado nos autos, para rateio equânime entre os coexequentes, na forma do art.962 do CC.

20.1.Cadastre-se a instituição como terceira interessada.

21.Ciência às partes.

22. Confiro visibilidade às partes da petição sigilosa de ID 3efb44c.

23.**Cumpram-se os itens 4, 5, 11, 16, 17, 18, 19 e 21.**

24. Após, cumpra-se o item 17.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-86.2023.5.03.0178

AUTOR	ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27c0082 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA** em face de**FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO, VANESSA AVELINO VIEIRA** e **BANCO DO BRASIL S.A.** Alegou, em suma, que não recebeu as verbas rescisórias, as horas extras não foram corretamente quitadas, o tempo gasto na troca de uniforme não foi remunerado, sofreu dano moral. Deu à causa o valor de R$84.686,32.Juntou documentos

As reclamadas apresentaram defesas escritas separadas. Requereram a declaração de improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A reclamante e o reclamado, Banco do Brasil S/A, firmaram acordo (f. 1942/1947), devidamente homologado e cumprido, sendo o referido réu excluído do polo passivo (f. 1964).

Colhida a prova oral na audiência de instrução, sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Rejeito o requerimento formulado pela reclamada Tecnologia Bancária S.A quanto à reunião da ação individual a ações coletivas ajuizadas pelo sindicato da categoria, por identidade de pedidos.

O ajuizamento da ação individual equivale a uma renúncia aos efeitos de eventual coisa julgada favorável à autora na ação coletiva, nos termos do artigo 104 do CDC. No caso, a autora preferiu decidir sozinha a sua sorte, o que não pode ser obstado, tendo em alvo o princípio da inafastabilidade da via judicial. Em contrapartida, à reclamante autor, não aproveita o título executivo formado na ação coletiva (CDC, art.104). Aqui, a cognição singular, escolhida pela autora, excluiu aquela mais ampla.Por tal motivo, fica rejeitada a alegação de perda de objeto da presente ação (f. 1775).

Outrossim, não cabe à parte ré decidir contra quem a autora da ação deverá litigar. A ampliação do polo passivo, a qualquer título, por conta de requerimento da parte reclamada enxerta lide civil cujo vínculo de atributividade não dimana da relação de trabalho, o que desbota a competência especializada, vocacionada a dirimir conflito,

sob a ótica do acionante, entre os sujeitos jurídicos e econômicos envolvidos na relação de trabalho.

A empregadora admitiu o inadimplemento da verbas poentes. As oscilações de mercado compõem o risco ordinário do algoritmo da ordem econômica, cuja consumação não serve de escudo contra a exigibilidade das obrigações trabalhistas. A contenção de alguns dos efeitos da mora dependia, no plano extrajudicial, de negociação coletiva e, no judicial, de transação homologada. Sem esses fusíveis jurídicos, a inadimplência gravita o compósito de consequências normativas.

São devidas as parcelas de salário de dezembro de 2022, 13 dias de saldo salarial de 2023, aviso prévio de 36 dias, trezenos fracionários de 2023, à base de 02/12, férias proporcionais (01/12), mais 1/3.

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, além dos valores correspondentes aos depósitos das competências faltantes indicadas na inicial, com dedução de eventual valor já depositado.

Indefiro o pedido de pagamento de salário de novembro de 2022 e das férias do período aquisitivo de 2021/2022, já que essas parcelas figuram no holerite de f. 1819, o qual indica que o valor foi depositado na conta bancária da reclamante, à semelhança dos demais recibos do contrato de trabalho, sem impugnação pela demandante ou apontamento de diferenças em seu favor.

A falta de prova do pagamento do acerto ômega, cujas parcelas restaram incontroversas, é mola das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Na jornada 12x36, o divisor heteronormativo é o 210. Cabia à reclamante anexar aos autos as convenções coletivas benfazejas quanto à estipulação do divisor 180. Sem isso, nada a deferir.

À aba do tempo consumido na paramentação, a autora declarou, em depoimento pessoal, que gastava em torno de dez minutos para colocar o uniforme e o coturno, *no vestiário,* e outros cinco no deslocamento até o posto de trabalho, onde, após abrir o ponto, completava os itens de armamento.

A testemunha arregimentada pela autora informou que o deslocamento até o vestiário era feito em cerca de dois minutos, destacando que eram pequenas as distâncias dentro do local, e que a troca do uniforme em era realizada em quinze minutos, o que destoa do próprio depoimento da reclamante.

Ao farol das informações colhidas na prova oral, emerge que os deslocamentos internos eram realizados em dois minutos e outros cinco eram gastos para troca de uniforme, já que não salta crível tempo superior para vestimenta ordinária. Com essa cronometragem, o deslocamento era acomodado na tolerância prevista na Súmula n.429 do C.TST e a paramentação na paciência do par.1o do art.58 da CLT, o que amortece a integração dessas adjacências autorizadas no cômputo da jornada (TST, Súmula n.366). Por esse mirante, os arrabaldes do turno não carecem de remuneração extraordinária.

Quanto à PLR, competia à autora anexar aos autos a integralidade da norma coletiva para possibilitar a análise de sua pretensão, em lugar de fragmentos do instrumento. Sem isso, nada a deferir.

O ajuizamento da ação individual equivale a uma renúncia aos efeitos de eventual coisa julgada favorável à autora na ação coletiva. De mais a mais, o descumprimento do acordo judicial ensejaria a execução dele, em vez da formação de novo título executivo judicial. Rejeito, portanto, o pedido de letra “K”.

Conforme reconhecido, a primeira deixou de quitar o salário de dezembro de 2023. Além disso, o atraso no pagamento dos salários ao longo do contrato já foi objeto de ação civil pública (0010974-76.2022.5.03.0112 - f.577/597).

O atraso ou a ausência de salários tem o condão desestabilizar a vida particular e social do trabalhador, pois é intuitivo que uma privação prolongada da renda habitual é motivo de torvelinho. A toda evidência, esse quadro maculou a honra objetiva e subjetiva da reclamante, que, como a maioria dos trabalhadores, se orgulha da imagem de boa pagadora, a qual, nas camadas de baixa renda, é a maior e, amiúde, a única garantia que consegue oferecer aos credores.

Como ensina Alice Monteiro de Barros:

"O ser humano é único, e as pressões que sofreu no decorrer da vida transformam a sua personalidade e sua conduta. Dificilmente consegue voltar a ser o que era antes. Daí a necessidade de reconhecer o valor da integridade, que coloca o homem como sujeito de direito e obrigações, e a importância de se estabelecer os meios para prevenir, reparar e punir eventual violação desses direitos." (Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 884).

O arbitramento do dano moral é tarefa tormentosa. O dinheiro, em sede de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens minados pela lesão, na medida em que, conforme ensina Maria Helena Diniz:

"[...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano." (Curso de Direito Civil Brasileiro.16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.71).

Não tendo, pois, a pretensão de quantificar o sofrimento, mas sim de, na medida do possível, amainar as sensações dolorosas da autora, arbitro o valor de R$ 1.500,00 para a indenização por danos morais, à luz do itinerário qualitativo do art.223-G, sem enclausuramento, entretanto, às balizas quantitativas lá estipuladas, pois eivadas de inconstitucionalidade material, na medida em que, *ao tarifar a resposta judicial à lesão extrapatrimonial (CR/88, art.5o, V),* hipostasia a dignidade da pessoa humana (CR/88, art.1o, III), além de criar uma distinção discriminatória entre trabalhadores (CR/88, art.19, III), *ao vincular o tamanho da compensação ao salário da vítima e, no rastro disso, tratar o trabalho como mercadoria (Declaração de Filadélfia),* estratificando a proteção aos direitos da personalidade em classes econômicas (CR/88, art.5o, X), o que, chapadamente, é desarmônico com o objetivo republicano de promover *"o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação"* (CR/88, art.3o. IV).

Na liquidação, deverá ser deduzido o valor do acordo celebrado com o Banco do Brasil (R$8.100,00) do montante total apurado,já que a transação configurou mera antecipação de responsabilidade subsidiária, monetariamente, prefixada, não servindo de aditivo de crédito inédito ao contrato.

A representação, em juízo, das três primeiras rés (FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), por preposto comum e a apresentação de defesa conjunta, a existência de sócios em comum e a atuação no mesmo ramo econômico evidenciam a formação de um grupo econômico, o que impõe a solidariedade, nos termos do par.2o do art.2º da CLT.

A sétima reclamada (VANESSA AVELINO VIEIRA) é sócia das três primeiras reclamadas, conforme termos da defesa e documentos juntados aos autos (f.1674, 160 e 457). O quinto réu (LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO) é sócio da primeira e da segunda reclamadas (f. 457 e 459). Já o sexto demandado (EDSON PINTO NETO) é sócio da terceira reclamada (f.160).

Como sócios formais, o quinto, o sexto e o sétima reclamados são devedores solidários, pois é incontroversa a insolvabilidade das pessoas jurídicas componentes do grupo, o que pavimenta a desconsideração imediata da autonomia, que, no âmbito trabalhista, é autorizada pelo mero inadimplemento da sociedade empresária, por força da teoria menor agasalhada pelo condomínio legislativo formado pela regra específica prevista no art.10-A da CLT com outras comandadas nos microssistemas ambientais (Lei n. 9.605/98, art.6o) concorrenciais (Lei n.12.529/11, art.34, par.único) e consumeristas (CDC, art.28) protetores de créditos de menor privilégio (CTN, art.186), despedindo a necessidade de demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

De outra banda, é incontroverso que a autora atuava dentro da base da primeira ré, no monitoramento de câmeras de segurança de diferentes empresas, dentre elas a quarta reclamada (Tecnologia Bancária S.A), o que foi admitido pela reclamante em seu depoimento.

A existência de uma pluralidade concomitante de tomadores apaga as linhas de delimitação do proveito fulanizado da prestação de serviços, a revelar um aproveitamento difuso arredio à terceirização, que supõe uma dissociação nítida entre a relação material de trabalho e o vínculo jurídico. Sem essa fotografia, a quarta reclamada é isenta de responsabilidade pela sorte do contrato de trabalho.

Fica, pois, prejudicada a análise do requerimento formulado na defesa da quarta ré atinente à penhora no rosto dos autos de n.012884-25.2015.8.13.0024.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural,*cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções/ entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente

considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que os réis, com exceção da quarta demandada, respondem pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

Quanto à quarta reclamada, a sucumbência da obreira é integral, razão por que a parte reclamante é devedora de honorários advocatícios, no importe equivalente 5% sobre o valor dado à causa, excluídos os pedidos objeto da transação.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito as preliminares e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA** em face **FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA,** para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante: **a)** salário de dezembro de 2022; **b)** 13 dias de saldo salarial de 2023; **c)** aviso prévio de 36 dias; **d)** trezenos fracionários de 2023, à base de 02/12; **e)** férias proporcionais (01/12), mais 1/3; **f)** indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, além dos valores correspondentes aos depósitos das competências faltantes indicadas na inicial, com dedução de eventual valor já depositado; **g)** multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; **h)** indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Os pedidos deduzidos contra **TECNOLOGIA BANCARIA S.A** são **IMPROCEDENTES.**

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso prévio, férias, mais 1/3, FGTS, multa de 40% e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação, *salvo aquela autorizada nos fundamentos.*

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

O momento da operação mental que conduziu à fixação do valor da indenização correspondeu àquele de propositura da ação. Logo, o valor será atualizado a partir da distribuição, pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58)

Não há incidência de IRPF sobre a indenização por dano moral (STJ, Súmula n.498).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Oportunamente, intime-se a União.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas condenadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-86.2023.5.03.0178

AUTOR	ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27c0082 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA** em face de**FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO, VANESSA AVELINO VIEIRA** e **BANCO DO BRASIL S.A.** Alegou, em suma, que não recebeu as verbas rescisórias, as horas extras não foram corretamente quitadas, o tempo gasto na troca de uniforme não foi remunerado, sofreu dano moral. Deu à causa o valor de R$84.686,32.Juntou documentos

As reclamadas apresentaram defesas escritas separadas. Requereram a declaração de improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A reclamante e o reclamado, Banco do Brasil S/A, firmaram acordo (f. 1942/1947), devidamente homologado e cumprido, sendo o referido réu excluído do polo passivo (f. 1964).

Colhida a prova oral na audiência de instrução, sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Rejeito o requerimento formulado pela reclamada Tecnologia Bancária S.A quanto à reunião da ação individual a ações coletivas ajuizadas pelo sindicato da categoria, por identidade de pedidos.

O ajuizamento da ação individual equivale a uma renúncia aos efeitos de eventual coisa julgada favorável à autora na ação coletiva, nos termos do artigo 104 do CDC. No caso, a autora

preferiu decidir sozinha a sua sorte, o que não pode ser obstado, tendo em alvo o princípio da inafastabilidade da via judicial. Em contrapartida, à reclamante autor, não aproveita o título executivo formado na ação coletiva (CDC, art.104). Aqui, a cognição singular, escolhida pela autora, excluiu aquela mais ampla.Por tal motivo, fica rejeitada a alegação de perda de objeto da presente ação (f. 1775).

Outrossim, não cabe à parte ré decidir contra quem a autora da ação deverá litigar. A ampliação do polo passivo, a qualquer título, por conta de requerimento da parte reclamada enxerta lide civil cujo vínculo de atributividade não dimana da relação de trabalho, o que desbota a competência especializada, vocacionada a dirimir conflito, sob a ótica do acionante, entre os sujeitos jurídicos e econômicos envolvidos na relação de trabalho.

A empregadora admitiu o inadimplemento da verbas poentes. As oscilações de mercado compõem o risco ordinário do algoritmo da ordem econômica, cuja consumação não serve de escudo contra a exigibilidade das obrigações trabalhistas. A contenção de alguns dos efeitos da mora dependia, no plano extrajudicial, de negociação coletiva e, no judicial, de transação homologada. Sem esses fusíveis jurídicos, a inadimplência gravita o compósito de consequências normativas.

São devidas as parcelas de salário de dezembro de 2022, 13 dias de saldo salarial de 2023, aviso prévio de 36 dias, trezenos fracionários de 2023, à base de 02/12, férias proporcionais (01/12), mais 1/3.

Pertinente, ainda, a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, além dos valores correspondentes aos depósitos das competências faltantes indicadas na inicial, com dedução de eventual valor já depositado.

Indefiro o pedido de pagamento de salário de novembro de 2022 e das férias do período aquisitivo de 2021/2022, já que essas parcelas figuram no holerite de f. 1819, o qual indica que o valor foi depositado na conta bancária da reclamante, à semelhança dos demais recibos do contrato de trabalho, sem impugnação pela demandante ou apontamento de diferenças em seu favor.

A falta de prova do pagamento do acerto ômega, cujas parcelas restaram incontroversas, é mola das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Na jornada 12x36, o divisor heteronormativo é o 210. Cabia à reclamante anexar aos autos as convenções coletivas benfazejas quanto à estipulação do divisor 180. Sem isso, nada a deferir.

À aba do tempo consumido na paramentação, a autora declarou, em depoimento pessoal, que gastava em torno de dez minutos para colocar o uniforme e o coturno, *no vestiário,* e outros cinco no deslocamento até o posto de trabalho, onde, após abrir o ponto, completava os itens de armamento.

A testemunha arregimentada pela autora informou que o deslocamento até o vestiário era feito em cerca de dois minutos, destacando que eram pequenas as distâncias dentro do local, e que a troca do uniforme em era realizada em quinze minutos, o que destoa do próprio depoimento da reclamante.

Ao farol das informações colhidas na prova oral, emerge que os deslocamentos internos eram realizados em dois minutos e outros cinco eram gastos para troca de uniforme, já que não salta crível tempo superior para vestimenta ordinária. Com essa cronometragem, o deslocamento era acomodado na tolerância prevista na Súmula n.429 do C.TST e a paramentação na paciência do par.1o do art.58 da CLT, o que amortece a integração dessas adjacências autorizadas no cômputo da jornada (TST, Súmula n.366). Por esse mirante, os arrabaldes do turno não carecem de remuneração extraordinária.

Quanto à PLR, competia à autora anexar aos autos a integralidade da norma coletiva para possibilitar a análise de sua pretensão, em lugar de fragmentos do instrumento. Sem isso, nada a deferir.

O ajuizamento da ação individual equivale a uma renúncia aos efeitos de eventual coisa julgada favorável à autora na ação coletiva. De mais a mais, o descumprimento do acordo judicial ensejaria a execução dele, em vez da formação de novo título executivo judicial. Rejeito, portanto, o pedido de letra “K”.

Conforme reconhecido, a primeira deixou de quitar o salário de dezembro de 2023. Além disso, o atraso no pagamento dos salários ao longo do contrato já foi objeto de ação civil pública (0010974-76.2022.5.03.0112 - f.577/597).

O atraso ou a ausência de salários tem o condão desestabilizar a vida particular e social do trabalhador, pois é intuitivo que uma privação prolongada da renda habitual é motivo de torvelinho. A toda evidência, esse quadro maculou a honra objetiva e subjetiva da reclamante, que, como a maioria dos trabalhadores, se orgulha da imagem de boa pagadora, a qual, nas camadas de baixa renda, é a maior e, amiúde, a única garantia que consegue oferecer aos credores.

Como ensina Alice Monteiro de Barros:

"O ser humano é único, e as pressões que sofreu no decorrer da vida transformam a sua personalidade e sua conduta. Dificilmente consegue voltar a ser o que era antes. Daí a necessidade de reconhecer o valor da integridade, que coloca o homem como sujeito de direito e obrigações, e a importância de se estabelecer os meios para prevenir, reparar e punir eventual violação desses direitos." (Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 884).

O arbitramento do dano moral é tarefa tormentosa. O dinheiro, em

sede de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens minados pela lesão, na medida em que, conforme ensina Maria Helena Diniz:

"[...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano." (Curso de Direito Civil Brasileiro.16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.71).

Não tendo, pois, a pretensão de quantificar o sofrimento, mas sim de, na medida do possível, amainar as sensações dolorosas da autora, arbitro o valor de R$ 1.500,00 para a indenização por danos morais, à luz do itinerário qualitativo do art.223-G, sem enclausuramento, entretanto, às balizas quantitativas lá estipuladas, pois eivadas de inconstitucionalidade material, na medida em que, *ao tarifar a resposta judicial à lesão extrapatrimonial (CR/88, art.5o, V),* hipostasia a dignidade da pessoa humana (CR/88, art.1o, III), além de criar uma distinção discriminatória entre trabalhadores (CR/88, art.19, III), *ao vincular o tamanho da compensação ao salário da vítima e, no rastro disso, tratar o trabalho como mercadoria (Declaração de Filadélfia),* estratificando a proteção aos direitos da personalidade em classes econômicas (CR/88, art.5o, X), o que, chapadamente, é desarmônico com o objetivo republicano de promover *"o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação"* (CR/88, art.3o. IV).

Na liquidação, deverá ser deduzido o valor do acordo celebrado com o Banco do Brasil (R$8.100,00) do montante total apurado,já que a transação configurou mera antecipação de responsabilidade subsidiária, monetariamente, prefixada, não servindo de aditivo de crédito inédito ao contrato.

A representação, em juízo, das três primeiras rés (FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), por preposto comum e a apresentação de defesa conjunta, a existência de sócios em comum e a atuação no mesmo ramo econômico evidenciam a formação de um grupo econômico, o que impõe a solidariedade, nos termos do par.2o do art.2º da CLT.

A sétima reclamada (VANESSA AVELINO VIEIRA) é sócia das três primeiras reclamadas, conforme termos da defesa e documentos juntados aos autos (f.1674, 160 e 457). O quinto réu (LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO) é sócio da primeira e da segunda reclamadas (f. 457 e 459). Já o sexto demandado (EDSON PINTO NETO) é sócio da terceira reclamada (f.160).

Como sócios formais, o quinto, o sexto e o sétima reclamados são devedores solidários, pois é incontroversa a insolvabilidade das pessoas jurídicas componentes do grupo, o que pavimenta a desconsideração imediata da autonomia, que, no âmbito trabalhista, é autorizada pelo mero inadimplemento da sociedade empresária, por força da teoria menor agasalhada pelo condomínio legislativo formado pela regra específica prevista no art.10-A da CLT com outras comandadas nos microssistemas ambientais (Lei n. 9.605/98, art.6o) concorrenciais (Lei n.12.529/11, art.34, par.único) e consumeristas (CDC, art.28) protetores de créditos de menor privilégio (CTN, art.186), despedindo a necessidade de demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

De outra banda, é incontroverso que a autora atuava dentro da base da primeira ré, no monitoramento de câmeras de segurança de diferentes empresas, dentre elas a quarta reclamada (Tecnologia Bancária S.A), o que foi admitido pela reclamante em seu depoimento.

A existência de uma pluralidade concomitante de tomadores apaga as linhas de delimitação do proveito fulanizado da prestação de serviços, a revelar um aproveitamento difuso arredio à terceirização, que supõe uma dissociação nítida entre a relação material de trabalho e o vínculo jurídico. Sem essa fotografia, a quarta reclamada é isenta de responsabilidade pela sorte do contrato de trabalho.

Fica, pois, prejudicada a análise do requerimento formulado na defesa da quarta ré atinente à penhora no rosto dos autos de n.012884-25.2015.8.13.0024.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural,*cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções/ entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade

lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que os réis, com exceção da quarta demandada, respondem pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

Quanto à quarta reclamada, a sucumbência da obreira é integral, razão por que a parte reclamante é devedora de honorários advocatícios, no importe equivalente 5% sobre o valor dado à causa, excluídos os pedidos objeto da transação.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, rejeito as preliminares e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA** em face **FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, EDSON PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA,** para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante: **a)** salário de dezembro de 2022; **b)** 13 dias de saldo salarial de 2023; **c)** aviso prévio de 36 dias; **d)** trezenos fracionários de 2023, à base de 02/12; **e)** férias proporcionais (01/12), mais 1/3; **f)** indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS, além dos valores correspondentes aos depósitos das competências faltantes indicadas na inicial, com dedução de eventual valor já depositado; **g)** multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; **h)** indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Os pedidos deduzidos contra **TECNOLOGIA BANCARIA S.A** são **IMPROCEDENTES.**

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso prévio, férias, mais 1/3, FGTS, multa de 40% e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação, *salvo aquela autorizada nos fundamentos.*

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

O momento da operação mental que conduziu à fixação do valor da indenização correspondeu àquele de propositura da ação. Logo, o valor será atualizado a partir da distribuição, pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58)

Não há incidência de IRPF sobre a indenização por dano moral (STJ, Súmula n.498).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Oportunamente, intime-se a União.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pelas reclamadas condenadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 20 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-87.2024.5.03.0178

AUTOR	ELIANE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LOPES FONSECA(OAB: 246088/SP)
RÉU	CARLOS DIAS DO PRADO NETO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DIAS DO PRADO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82836e9 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez que a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

"É uma ideia queexistenacabeça

E não tem a menor pretensão de acontecer"(Lulu Santos).

O ato demissionário, desde o advento da Lei n.13.467/17, perdeu, independentemente do tempo de casa do empregado, a solenidade homologatória da vontade obreira, porém, foi conservada a forma escrita, pois,*apesar de revogado o preceito exigente do pedido de demissão firmado (CLT, art.477, par.1o)*, introduziu-se, no lugar, a necessidade do***"instrumento** de **rescisão"***, conducente a conceito jurídico monossêmico de escritura (CC, art.221 e 653), cuja falta,no âmbito trabalhista, só é suprida**contra o empregado**,*para provar o impulso operário para ruptura do contrato*,**por confissão judicial ou extrajudicial**, já que atracada à natureza da manifestação extraordinária (CC, art.107), tendo em horizonte a vitalidade da presunção*pro misero*decorrente do princípio da continuidade. No caso, é incontroversa a**falta de prova escrita** e o depoimento pessoal obreiro não aportou confissão e, de resto, os áudios e mensagens não decifram essa mensagem demissionária extrajudicial, *vez que imprópria a modalidadetácita ou subentendida.* Rigor à testa, o cenário revelou umaansiedadepatronal na cronologia do desligamento, pois a deserção hipotética da reclamante, sem a formalização do ânimo resilitório, teria consequência jurídica disciplinar própria, cuja consumação foi abortada pela impaciência de considerar a autora demissionária instantânea, prevalecendo, por isso, a forma de extinção benfazeja ao empregado.

Ao sopro disso, é devido o pagamento do aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias. Por gravitação, defere-se o pagamento proporcional de férias, mais 1/3 (10/12), bem assim de trezenos integrais de 2023, autorizado o desconto do adiantamento (f.39), e fracionários de 2024 (01/12).

É devido o saldo salarial referente a quatro dias de dezembro de 2023.

Defere-se a dedução do valor depositado a débito da apuração das verbas na rescisão artificial (f.44 e 47).

A quitação do salário de novembro está estampada no recibo de f.41.

É devido o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS.

A permuta da modalidade de quebra contratual é mola da multa cominada pelo par.8o do art.477 da CLT, já que o acerto providenciado é fagocitado, *em inadimplemento substancial.*

Calhava à reclamante atassalhar a presunção de veracidade dos recibos de concessão de férias apresentados pela defesa. Sem isso, prevalece a prova documental, em prejuízo das férias vencidas cobradas.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma *mesma* pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão *isoladamente* considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **ELIANE ALEXANDRE DA SILVA** em face de **CARLOS DIAS DO PRADO NETO,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante: **a)** aviso prévio; **b)** férias proporcionais, mais 1/3; **c)** indenização de 40% sobre FGTS; **d)** multa do art.477 da CLT; **e)** trezenos proporcionais; **f)** saldo salarial de dezembro, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias, mais 1/3, FGTS e multa.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que barra a compensação, *salvo aquela deferida nos fundamentos.*

Após o trânsito em julgado, impende à reclamada inserir na CTPS da reclamante a saída em 15.01.24, sob pena multa diária, no valor de R$50,00, até o limite de R$1.500,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ele será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à primeira reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$1.200,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar oCNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato doCNIS.

É devido, também, o fornecimento do TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de

serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST.Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à reclamada condenada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 5º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-87.2024.5.03.0178

AUTOR	ELIANE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LOPES FONSECA(OAB: 246088/SP)
RÉU	CARLOS DIAS DO PRADO NETO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82836e9 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez que a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

"É uma ideia queexistenacabeça

E não tem a menor pretensão de acontecer"(Lulu Santos).

O ato demissionário, desde o advento da Lei n.13.467/17, perdeu, independentemente do tempo de casa do empregado, a solenidade homologatória da vontade obreira, porém, foi conservada a forma escrita, pois,*apesar de revogado o preceito exigente do pedido de demissão firmado (CLT, art.477, par.1o)*, introduziu-se, no lugar, a necessidade do*"**instrumento** de **rescisão**"*, conducente a conceito jurídico monossêmico de escritura (CC, art.221 e 653), cuja falta,no âmbito trabalhista, só é suprida**contra o empregado**,*para provar o impulso operário para ruptura do contrato*,**por confissão judicial ou extrajudicial**, já que atracada à natureza da manifestação extraordinária (CC, art.107), tendo em horizonte a vitalidade da presunção*pro misero*decorrente do princípio da continuidade. No caso, é incontroversa a**falta de prova escrita** e o depoimento pessoal obreiro não aportou confissão e, de resto, os áudios e mensagens não decifram essa mensagem demissionária

extrajudicial, *vez que imprópria a modalidadetácita ou subentendida.* Rigor à testa, o cenário revelou umaansiedadepatronal na cronologia do desligamento, pois a deserção hipotética da reclamante, sem a formalização do ânimo resilitório, teria consequência jurídica disciplinar própria, cuja consumação foi abortada pela impaciência de considerar a autora demissionária instantânea, prevalecendo, por isso, a forma de extinção benfazeja ao empregado.

Ao sopro disso, é devido o pagamento do aviso prévio indenizado de quarenta e dois dias. Por gravitação, defere-se o pagamento proporcional de férias, mais 1/3 (10/12), bem assim de trezenos integrais de 2023, autorizado o desconto do adiantamento (f.39), e fracionários de 2024 (01/12).

É devido o saldo salarial referente a quatro dias de dezembro de 2023.

Defere-se a dedução do valor depositado a débito da apuração das verbas na rescisão artificial (f.44 e 47).

A quitação do salário de novembro está estampada no recibo de f.41.

É devido o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS.

A permuta da modalidade de quebra contratual é mola da multa cominada pelo par.8o do art.477 da CLT, já que o acerto providenciado é fagocitado, *em inadimplemento substancial.*

Calhava à reclamante atassalhar a presunção de veracidade dos recibos de concessão de férias apresentados pela defesa. Sem isso, prevalece a prova documental, em prejuízo das férias vencidas cobradas.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma *mesma* pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão *isoladamente* considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **ELIANE ALEXANDRE DA SILVA** em face de **CARLOS DIAS DO PRADO NETO,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante: **a)** aviso prévio; **b)** férias proporcionais, mais 1/3; **c)** indenização de 40% sobre FGTS; **d)** multa do art.477 da CLT; **e)** trezenos proporcionais; **f)** saldo salarial de dezembro, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias, mais 1/3, FGTS e multa.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que barra a compensação, *salvo aquela deferida nos fundamentos.*

Após o trânsito em julgado, impende à reclamada inserir na CTPS da reclamante a saída em 15.01.24, sob pena multa diária, no valor de R$50,00, até o limite de R$1.500,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ele será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à primeira reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$1.200,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar oCNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato doCNIS.

É devido, também, o fornecimento do TRCT, no código SJ2, com a chave de conectividade.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST.Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à reclamada condenada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 5º da CLT.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-31.2024.5.03.0178

AUTOR	THIAGO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)
RÉU	MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ccc06e proferida nos autos.

-RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **THIAGO DA SILVA GOMES** em face de **MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS – EIRELI** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.** Alegou, em suma, nulidade da dispensa. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 207.892,15.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"*(CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à

exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

O arranjo horizontal está recepcionado pelo conceito celetista de grupo econômico, que, desde a Lei 13.467/17, expressamente, introduziu a ideia de coordenação. De resto, a discussão da geometria da articulação empresarial restou absorvida pela previsão versada no inciso IX do art.30 da Lei 8.212/91, que timbrou a responsabilidade tributária solidária dos membros dos grupos econômicos de qualquer natureza, o que aproveita ao credor trabalhista, cujo crédito está sob o pálio de garantia superior (CTN, art.186). Por esse inventário de fundamentos, a primeira e segunda reclamadas respondem, solidariamente, pelo desfecho da lide.

É indisputado que o reclamante é trabalhador reabilitado (f.16) e foi dispensado sem justa causa (f.353). Com isso, caía à reclamada, comprovar, *contemporaneamente ao desligamento,* excedente de cota ou a contratação de substituto imediato, já que a dispensa de beneficiários reabilitados *"**somente** poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social"* (Lei n.8.213/91, art.93, par.1o).

Todavia, a própria reclamada sustentou a dificuldade de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas para cumprir o piso normativo, de molde que a dispensa, sem motivo disciplinar, restritiva da permanência da pessoa com deficiência no emprego é ilícita (Lei n.13.146/15, art.34, par.3o) e só agravou o desfalque da cota, em magnetismo da nulidade do ato privado, legalmente, condicionado à transição instantânea, o que impõe a reintegração do autor aos quadros patronais, asseguradas as mesmas condições contratuais anteriores.

Por outra planície, os efeitos da reintegração são mitigados pela aguda demora obreira na redução do dano próprio *(duty to mitigate the loss*), *cujo termômetro, do meu ver, é calibrado, por analogia, pela tolerância de noventa dias do inciso II do art.26 do CDC* de modo que, ausente prova de requerimento administrativo do autor em momento anterior à judicialização da matéria, os salários são devidos desde a propositura da ação até a efetiva reintegração, por aplicação analógica da OJ n.91 da SDI-I do C.TST, em lugar de retroação à época do ato desfeito, ao risco de prestígio ao abuso de direito (CC, art.187).

No período mediado entre a propositura da ação e o efetivo retorno ao trabalho, o reclamante é credor dos salários vencidos, à luz da evolução dos reajustes legais, normativos e contratuais, FGTS, das férias completadas, mais 1/3, e gratificação natalina, como se achar em liquidação, autorizada a dedução de todos os valores pagos na rescisão invalidada.

O ressarcimento material é assaz à reparação do dano experimentado, sem envergadura extrapatrimonial, cuja carnavalização provoca a fadiga da estatura da dignidade da pessoa humana, transformando o instituto em *espelho no qual cada um enxerga o que deseja ver* (Laurence Tribe). Nada a indenizar a título de dano moral.

No processo do trabalho, a recorribilidade contra sentença tem efeito meramente devolutivo, de modo que a tutela exauriente entregue autoriza, se não houver o adimplemento voluntário, a execução provisória, em ordem a tornar dispensável, *presente o comando exequendo no título típico*, a antecipação, cujo efeito executivo seria o mesmo (CPC, art.297), cabendo ao interessado promover o cumprimento, em autos próprios (ExProvAS), em cujo âmbito, visto que demonstrado o real interesse no retorno imediato, serão implementadas todas as providências indutivas e coercitivas que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art.497 e 537).

Os cartões de ponto, a cujo recheio o reclamante aderiu, não tatuam ativação nas folgas programadas em altitude suficiente à necrose da lógica do regime de compensação 12x36. Nada a deferir a essa etiqueta.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória

(CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).
A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma *mesma* pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.
Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão *isoladamente* considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.
A sucumbênciarecíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente (“d” e “e”).
A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES,EM PARTE,** os pedidos formulados por **THIAGO DA SILVA GOMES** em face de **MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS – EIRELI** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA,** para, *decretando a nulidade da dispensa*, condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagarem ao reclamante da data da propositura da ação até o efetivo retorno ao trabalho: **a)** salários vencidos, FGTS, férias completadas, mais 1/3, e gratificações natalinas, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.
Têm natureza indenizatória as seguintes verbas deferidas: FGTS e férias, mais 1/3.
Após o trânsito em julgado, impende à reclamada cancelar a baixa na CTPS, sob pena multa diária, no valor de R$60,00, até o limite de R$2.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.
Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à parte reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar o CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.
Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que barra a compensação, *salvo aquela deferida nos fundamentos.*
A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).
Cabe às reclamadas recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.
Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 4º da CLT
Custas, pelas reclamadas, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00.
Ciência ao MPT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-31.2024.5.03.0178

AUTOR	THIAGO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)
RÉU	MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA NAVARRO(OAB: 187996/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS - EIRELI
- NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ccc06e proferida nos autos.

-RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **THIAGO DA SILVA GOMES** em face de **MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS – EIRELI** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.** Alegou, em suma, nulidade da dispensa. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R$ 207.892,15.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

Há concordância lógica entre o vínculo hipotético de direito material e a relação processual formada. A concordância prática desaguará no exame de mérito.

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"*(CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

O arranjo horizontal está recepcionado pelo conceito celetista de grupo econômico, que, desde a Lei 13.467/17, expressamente, introduziu a ideia de coordenação. De resto, a discussão da geometria da articulação empresarial restou absorvida pela previsão versada no inciso IX do art.30 da Lei 8.212/91, que timbrou a responsabilidade tributária solidária dos membros dos grupos econômicos de qualquer natureza, o que aproveita ao credor trabalhista, cujo crédito está sob o pálio de garantia superior (CTN, art.186). Por esse inventário de fundamentos, a primeira e segunda reclamadas respondem, solidariamente, pelo desfecho da lide.

É indisputado que o reclamante é trabalhador reabilitado (f.16) e foi dispensado sem justa causa (f.353). Com isso, caía à reclamada, comprovar, *contemporaneamente ao desligamento,* excedente de

cota ou a contratação de substituto imediato, já que a dispensa de beneficiários reabilitados *"**somente** poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social"* (Lei n.8.213/91, art.93, par.1o).
Todavia, a própria reclamada sustentou a dificuldade de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas para cumprir o piso normativo, de molde que a dispensa, sem motivo disciplinar, restritiva da permanência da pessoa com deficiência no emprego é ilícita (Lei n.13.146/15, art.34, par.3o) e só agravou o desfalque da cota, em magnetismo da nulidade do ato privado, legalmente, condicionado à transição instantânea, o que impõe a reintegração do autor aos quadros patronais, asseguradas as mesmas condições contratuais anteriores.
Por outra planície, os efeitos da reintegração são mitigados pela aguda demora obreira na redução do dano próprio *(duty to mitigate the loss*), *cujo termômetro, do meu ver, é calibrado, por analogia, pela tolerância de noventa dias do inciso II do art.26 do CDC* de modo que, ausente prova de requerimento administrativo do autor em momento anterior à judicialização da matéria, os salários são devidos desde a propositura da ação até a efetiva reintegração, por aplicação analógica da OJ n.91 da SDI-I do C.TST, em lugar de retroação à época do ato desfeito, ao risco de prestígio ao abuso de direito (CC, art.187).
No período mediado entre a propositura da ação e o efetivo retorno ao trabalho, o reclamante é credor dos salários vencidos, à luz da evolução dos reajustes legais, normativos e contratuais, FGTS, das férias completadas, mais 1/3, e gratificação natalina, como se achar em liquidação, autorizada a dedução de todos os valores pagos na rescisão invalidada.
O ressarcimento material é assaz à reparação do dano experimentado, sem envergadura extrapatrimonial, cuja carnavalização provoca a fadiga da estatura da dignidade da pessoa humana, transformando o instituto em *espelho no qual cada um enxerga o que deseja ver* (Laurence Tribe). Nada a indenizar a título de dano moral.
No processo do trabalho, a recorribilidade contra sentença tem efeito meramente devolutivo, de modo que a tutela exauriente entregue autoriza, se não houver o adimplemento voluntário, a execução provisória, em ordem a tornar dispensável, *presente o comando exequendo no título típico*, a antecipação, cujo efeito executivo seria o mesmo (CPC, art.297), cabendo ao interessado promover o cumprimento, em autos próprios (ExProvAS), em cujo âmbito, visto que demonstrado o real interesse no retorno imediato, serão implementadas todas as providências indutivas e coercitivas que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art.497 e 537).
Os cartões de ponto, a cujo recheio o reclamante aderiu, não tatuam ativação nas folgas programadas em altitude suficiente à necrose da lógica do regime de compensação 12x36. Nada a deferir a essa etiqueta.
Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II)*, firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).
A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma *mesma* pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.
Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão *isoladamente* considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.
A sucumbênciarecíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente

("d" e "e").

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES,EM PARTE,** os pedidos formulados por **THIAGO DA SILVA GOMES** em face de **MINAS PACK FILMES E EMBALAGENS – EIRELI** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA,** para, *decretando a nulidade da dispensa*, condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagarem ao reclamante da data da propositura da ação até o efetivo retorno ao trabalho: **a)** salários vencidos, FGTS, férias completadas, mais 1/3, e gratificações natalinas, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados,* para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes verbas deferidas: FGTS e férias, mais 1/3.

Após o trânsito em julgado, impende à reclamada cancelar a baixa na CTPS, sob pena multa diária, no valor de R$60,00, até o limite de R$2.000,00, a ser computada a partir do momento em que escoar o prazo que a ela será, oportunamente, assinado para cumprir a obrigação de fazer, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria desta Vara.

Nos trinta dias seguintes à anotação, incumbe à parte reclamada incluir os dados dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do art.32 da Lei 8.212/91, informando nos autos a operação, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (CPC, art. 497). Informada a inclusão, intime-se o (a) reclamante para, em 10 dias, verificar o CNIS, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que barra a compensação, *salvo aquela deferida nos fundamentos.*

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe às reclamadas recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 832, § 4º da CLT

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00.

Ciência ao MPT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-31.2024.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIA
ADVOGADO	WILLIAN DO PRADO CANDIDO(OAB: 192784/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CAMILO DE CARVALHO(OAB: 141391/MG)
RÉU	MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME
ADVOGADO	OSWALDO HENRIQUE DA ROSA(OAB: 204140/MG)
ADVOGADO	DEIVISSON LEMOS DE PAULA(OAB: 177849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9572cce proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação coletiva ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIAO** em face de **MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME.** Alegou, em suma, descumprimento de obrigação normativa.

Deu à causa o valor de R$5.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

A ação versa sobre multa prevista na convenção coletiva, cujos credores são, em cotas paritárias, o ente sindical e o empregado prejudicado. Com isso, a rigor, há uma cumulação de pedidos, pois o sindicato atua nome próprio na cobrança coletiva, em favor da categoria (CDC, art.81, II), da metade da multa que lhe toca (CLT, art.548, *e*) e como substituto processual quanto à outra fração da sanção normativa destinada, individualmente, aos empregados substituídos (CDC, art.81, III), em intercambialidade procedimental lícita, porquanto *"Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum* (CPC, art.327, par.2o).

O E.STF assentou que a legitimidade sindical é ampla, alcançando, desenganadamente, os direitos individuais homogêneos da categoria. A causa de pedir alcança pretensões de multas normativas. Sob essa mirada, comparece uma tese ancestral, cujo teor genérico contempla a todos do grupo eleito, atrelada à alegação de um mesmo ato patronal gestado a um só tempo, a evidenciar a comunhão genética dos direitos que a cada substituído tocaria, em caso de sucesso da formulação.

As condenações envolvendo direitos individuais homogêneos são genéricas, vocacionadas à formação de uma tese jurídica que beneficie, sem distinção, todos os substituídos. A tutela coletiva, nesse contexto, conspira a favor do enfrentamento uno de direitos comungados na ancestralidade, superando a necessidade de discussão atomizada da tese comum a um grupo.

Convém vincar que os direitos individuais decorrentes dessa lesão molecular não são, necessariamente, quantitativo e qualitativamente iguais. As especifidades dos direitos individuais serão evidenciadas na fase de liquidação, quando haverá a individualização do proveito da tutela coletiva, *à luz da situação funcional de cada substituído*.

Por isso, a liquidação nas ações coletivas é imprópria, pois voltada à própria definição da titularidade dos direitos dimanados da tese genérica assentada na via coletiva, não se resumindo à revelação do *quantum debeatur.* Daí a desnecessidade de depósito de rol na fase de conhecimento.

De se ver que as ações coletivas estão consteladas em microssistema específico, cuja morfologia poliédrica expulsa a exigência celetista, nos dissídios individuais, de liquidação casuística dos pedidos, pois essa fatoração, colateralmente, fulanizaria a pretensão dos membros da categoria, em erosão da tipologia sem rosto atávica a esse a espécie processual de resolução atacadista de demandas varejistas de massa.

Noutra quadra, não há litispendência entre ação coletiva e a individual, nos termos do art.104 do CDC que encerra legitimidade coletiva sujeita a uma condição resolutiva parcial, pois prevalece até a manifestação expressa do substituído de que pretende tocar sozinho uma demanda individual. Em contrapartida, o substituído que preferir decidir individualmente a sorte não aproveita o título executivo formado na ação coletiva (CDC, art.104), a revelar a inexistência de litispendência, que pressupõe multiplicidade de cognições autônomas definindo o destino de uma mesma relação jurídica.

A propósito da coisa julgada, na fase de liquidação, a objeção pode ser oposta, individualmente, àquele que tencionar se aproveitar, indevidamente, da condenação genérica.

Pronuncia-se a prescrição bienal das pretensões que aproveitariam aos substituídos cujos contratos, considerada a projeção do aviso prévio indenizado, se for o caso, foram extintos até 08.02.24, com fulcro no inciso XXIX do art.7o da CR/88.

Pronuncia-se a prescrição parcial das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 08.02.2019.

Na soleira, a exigência *atual* de pretensões vinculadas a descumprimento *pretérito* de norma coletiva não confere ultratividade à negociação coletiva, já que, em lugar de protusão temporal de obrigações além da vigência do instrumento, há mera cobrança *retroativa* de direitos violados durante a eficácia dele.

Sem ingressar no juízo de validade, é verdade que a cláusula normativa vincula os prestadores elegíveis à contratação do plano odontológico ao cadastro e à autorização pelo sindicato profissional, limitando a liberdade de escolha econômica dos empregadores.

Logo, antes de exigir a multa, competia ao sindicato comprovar, *documentalmente*, o rol dos prestadores autorizados, pois, para promover a cobrança, o credor deve demonstrar que o adimplemento da contraprestação normativa do credenciamento, dado que o devedor não é obrigado a satisfazer a contratação senão mediante a oferta de planos aprovados pelo sinete sindical (CPC, art.798, d). Sem a pré-constituição dessa prova, a cobrança é precipitada, já que o nascimento da pretensão exige a violação de obrigação conhecida, certa e determinada, cuja anatomia, no caso, é duvidosa, a impedir a formação de juízo condenatório seguro, **por**

insuficiência probatória, em vocação para formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* contra o sindicato *(CDC, art.103, II), o que permite nova ação (Lei n.7347/85, art.16),* sem prejuízo dos substituídos, que, de resto, só se beneficiariam do resultado positivo da tutela coletiva, pois submetidos ao regime de estabilização *secundum eventus litis* (CDC, art.103, III).

Ausente a má-fé do sindicato autor, a sucumbência não impõe o pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora, tampouco de custas, na forma do art.87 do CDC.

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIAO** em face de **MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME**, nos termos dos fundamentos.

Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$5.000,00, isento.

Ciência ao MPT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-31.2024.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIA
ADVOGADO	WILLIAN DO PRADO CANDIDO(OAB: 192784/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CAMILO DE CARVALHO(OAB: 141391/MG)
RÉU	MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME
ADVOGADO	OSWALDO HENRIQUE DA ROSA(OAB: 204140/MG)
ADVOGADO	DEIVISSON LEMOS DE PAULA(OAB: 177849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9572cce proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação coletiva ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIAO** em face de **MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME.** Alegou, em suma, descumprimento de obrigação normativa. Deu à causa o valor de R$5.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Rejeitada a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

Vistos e relatados os presentes autos,**DECIDO:**

FUNDAMENTOS

A ação versa sobre multa prevista na convenção coletiva, cujos credores são, em cotas paritárias, o ente sindical e o empregado prejudicado. Com isso, a rigor, há uma cumulação de pedidos, pois o sindicato atua nome próprio na cobrança coletiva, em favor da categoria (CDC, art.81, II), da metade da multa que lhe toca (CLT, art.548, *e*) e como substituto processual quanto à outra fração da sanção normativa destinada, individualmente, aos empregados substituídos (CDC, art.81, III), em intercambialidade procedimental lícita, porquanto *"Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum* (CPC, art.327, par.2o).

O E.STF assentou que a legitimidade sindical é ampla, alcançando, desenganadamente, os direitos individuais homogêneos da categoria. A causa de pedir alcança pretensões de multas normativas. Sob essa mirada, comparece uma tese ancestral, cujo teor genérico contempla a todos do grupo eleito, atrelada à alegação de um mesmo ato patronal gestado a um só tempo, a evidenciar a comunhão genética dos direitos que a cada substituído tocaria, em caso de sucesso da formulação.

As condenações envolvendo direitos individuais homogêneos são genéricas, vocacionadas à formação de uma tese jurídica que beneficie, sem distinção, todos os substituídos. A tutela coletiva, nesse contexto, conspira a favor do enfrentamento uno de direitos comungados na ancestralidade, superando a necessidade de discussão atomizada da tese comum a um grupo.

Convém vincar que os direitos individuais decorrentes dessa lesão molecular não são, necessariamente, quantitativo e qualitativamente iguais. As especifidades dos direitos individuais serão evidenciadas na fase de liquidação, quando haverá a individualização do proveito

da tutela coletiva, *à luz da situação funcional de cada substituído*. Por isso, a liquidação nas ações coletivas é imprópria, pois voltada à própria definição da titularidade dos direitos dimanados da tese genérica assentada na via coletiva, não se resumindo à revelação do *quantum debeatur.* Daí a desnecessidade de depósito de rol na fase de conhecimento.

De se ver que as ações coletivas estão consteladas em microssistema específico, cuja morfologia poliédrica expulsa a exigência celetista, nos dissídios individuais, de liquidação casuística dos pedidos, pois essa fatoração, colateralmente, fulanizaria a pretensão dos membros da categoria, em erosão da tipologia sem rosto atávica a esse a espécie processual de resolução atacadista de demandas varejistas de massa.

Noutra quadra, não há litispendência entre ação coletiva e a individual, nos termos do art.104 do CDC que encerra legitimidade coletiva sujeita a uma condição resolutiva parcial, pois prevalece até a manifestação expressa do substituído de que pretende tocar sozinho uma demanda individual. Em contrapartida, o substituído que preferir decidir individualmente a sorte não aproveita o título executivo formado na ação coletiva (CDC, art.104), a revelar a inexistência de litispendência, que pressupõe multiplicidade de cognições autônomas definindo o destino de uma mesma relação jurídica.

A propósito da coisa julgada, na fase de liquidação, a objeção pode ser oposta, individualmente, àquele que tencionar se aproveitar, indevidamente, da condenação genérica.

Pronuncia-se a prescrição bienal das pretensões que aproveitariam aos substituídos cujos contratos, considerada a projeção do aviso prévio indenizado, se for o caso, foram extintos até 08.02.24, com fulcro no inciso XXIX do art.7o da CR/88.

Pronuncia-se a prescrição parcial das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 08.02.2019.

Na soleira, a exigência *atual* de pretensões vinculadas a descumprimento *pretérito* de norma coletiva não confere ultratividade à negociação coletiva, já que, em lugar de protusão temporal de obrigações além da vigência do instrumento, há mera cobrança *retroativa* de direitos violados durante a eficácia dele.

Sem ingressar no juízo de validade, é verdade que a cláusula normativa vincula os prestadores elegíveis à contratação do plano odontológico ao cadastro e à autorização pelo sindicato profissional, limitando a liberdade de escolha econômica dos empregadores.

Logo, antes de exigir a multa, competia ao sindicato comprovar, *documentalmente*, o rol dos prestadores autorizados, pois, para promover a cobrança, o credor deve demonstrar que o adimplemento da contraprestação normativa do credenciamento, dado que o devedor não é obrigado a satisfazer a contratação senão mediante a oferta de planos aprovados pelo sinete sindical (CPC, art.798, d). Sem a pré-constituição dessa prova, a cobrança é precipitada, já que o nascimento da pretensão exige a violação de obrigação conhecida, certa e determinada, cuja anatomia, no caso, é duvidosa, a impedir a formação de juízo condenatório seguro, **por insuficiência probatória**, em vocação para formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* contra o sindicato *(CDC, art.103, II), o que permite nova ação (Lei n.7347/85, art.16),* sem prejuízo dos substituídos, que, de resto, só se beneficiariam do resultado positivo da tutela coletiva, pois submetidos ao regime de estabilização *secundum eventus litis* (CDC, art.103, III).

Ausente a má-fé do sindicato autor, a sucumbência não impõe o pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora, tampouco de custas, na forma do art.87 do CDC.

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIAO** em face de **MINIMERCADO CENTRAL LTDA - ME**, nos termos dos fundamentos.

Custas, pelo autor, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$5.000,00, isento.

Ciência ao MPT.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-95.2022.5.03.0178

AUTOR	MARCOS PEITL JACOBS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PEITL JACOBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27dab1c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **MARCOS PEITL JACOBS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** Alegou, em suma, que executava horas extras, sem a paga legal, e que não recebeu todas as comissões devidas. Deu à causa o valor de R$877.216,87.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, encerrou-se a instrução.

A sentença foi anulada por cerceamento do direito de defesa.

Colhida a prova testemunhal complementar, encerrou-se a instrução.

Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

O mero descumprimento contratual é ato omissivo incompatível com a espacialidade da prescrição nuclear, cujo alvo são as pretensões penduradas a atos comissivos de alteração malfazeja de cláusulas de índole puramente contratual.

"*Na árvore do saber, os conceitos equivalem aos frutos maduros"* (Miguel Reale).

O dever de transparência adere ao contrato de trabalho por pulsão da cláusula geral da boa-fé objetiva, cuja carga normativa vertical impõe, automaticamente, prestações laterais à obrigação principal de qualquer relação jurídica privada.

No caso, houve ajuste escrito sobre a fórmula de comissionamento à base de *"0,5% sobre as vendas concluídas" (f.453).* Em jogo, pois, a definição do conceito de "*vendas concluídas*", cuja polissemia ou ambiguidade, em regra, deflagra a interpretação benfazeja ao empregado (CC, art.113 e CDC, art.47).

Quanto às trocas, a osmose da comissão do vendedor da operação originária em direção daquele responsável pela substituição solicitada pelo cliente representa mera realocação do momento de conclusão da venda, cuja alteração circunstancial não corrompe o conceito substancial estático, em dinâmica tendencialmente neutra ao resultado de comissionamento panorâmico, razão por que, à anemia de prova concreta de prejuízo, no balanço entre os valores recebidos e estornados, prevalece a noção de homeostase da política de remuneração variável, que, por definição, é senoidal. Com essa cinética, não há guincho para elevação das comissões. Noutro hemisfério, a emissão de nota fiscal supõe uma fonte obrigacional, que, no caso, é o contrato anterior (CC, art.481), cujo desfazimento constitui ato distinto de distrato (CC, art.472), *ainda que sob estética jurídica desparamentada dessa sofisticação técnica*, exótico à atuação originária do empregado vendedor. A bem da verdade, a reclamada nonina cancelamento de venda, o que, na essência, é o inadimplemento do contrato. Entrementes, a linguagem pública censura o intérprete assujeitador dos sentidos à sua consciência solipsista, repelindo o nominalismo arbitrário. De parede com isso, a nota fiscal é documento oficial obrigatório comprobatório da transferência de propriedade mobiliária ou da prestação de serviços, para efeito de prova do fato gerador da tributação, constituindo, assim, uma indumentária do cumprimento

de uma obrigação adrede madura, em vez de seu nascedouro. A toda evidência, o contrato de compra e venda não existe porque foi emitida a nota fiscal pelo *devedor da prestação de entregar,* antes, o documento só foi emitido porque a obrigação pecuniária foi cumprida instantaneamente (CC, art.476) ou terá satisfação diferida (CC, art.478) pelo devedor da prestação de pagar instituída pelo ajuste anterior de vontades.

Esculpido esse diagrama, para demarcação do comissionamento, *venda concluída* deve corresponder à conclusão do contrato, que é fonte da obrigação, que não se confunde com a quitação da dívida, que é forma de extinção da obrigação pré-constituída, pois o salário tem caráter *forfetário*, ou seja, a percepção dele independe da álea do empregador.

O protagonismo patronal sofre gerência do direito do trabalho, que atua como antagonista do abuso decisório, reposicionando da ordem natural das coisas. Por isso, é ilícita a interpretação que direciona ao empregado os riscos do comportamento pós-venda do consumidor, à revelia da regra estipulada no art.466 da CLT, que define a ultimação da transação como geratriz da comissão, de molde que o inadimplemento do comprador, sem fato imputável ao vendedor, **não inibe os efeitos trabalhistas da venda existente, válida e eficaz,** na forma do art.6o da Lei 3.207/57 e do art.129 do Código Civil. Rigor à testa, a reclamada implementou autêntica cláusula *star del credere*, cuja prática é proibida até ao trabalhador autônomo, nos termos do art.43 da Lei n.4886/65.

Por esse conclave de fundamentos, o reclamante é credor do ganho frustrado por venda cancelada, no importe mensal arbitrado em 10% do valor **total** quitado a título das diversas rubricas de comissão, à luz dos holerites apresentados, com reflexos em férias, mais 1/3, trezenos, FGTS e DSR.

De se ver que a definição da fórmula de remuneração é orgânica ao empregador, contanto que *"não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes"* (CLT, art.444) e suscetível *"de objetiva determinação"* (CC, art.487). Sob essa temperatura, não há espaço ao crivo moral sobre a melhor fórmula de remuneração variável, tocando ao Judiciário somente o juízo técnico da escolha patronal, cuja criatividade não pode ser permutada pela discricionariedade judicial, pois o mercado é guiado pela livre iniciativa, ao passo que a jurisdição é constrangida pela vinculatividade à ordem jurídica vigente, segundo a qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (CR/88, art.5o, II). Talhadas essas vigas, à dessemelhança do representante comercial, cujo formato é rígido (Lei 4.886/65, art.32, par.4o), no domínio celetista, a fórmula de cálculo da comissão é plástica, tendo em mira a latitude do poder regulamentar empregatício.

À roda da base de cálculo da parcela, a venda a prazo autoriza o diferimento da comissão no tempo ajustado para o pagamento do produto (CLT, art.466, par.1o). Por sua vez, a reclamada, independentemente da forma de pagamento, implementava o comissionamento pelo preço à vista da mercadoria, em condição benfazeja, pois, a rigor, "*Nas transações em que a **empresa se obrigar por prestações sucessivas**, o pagamento das comissões e percentagens será exigível **de acordo com a ordem de recebimento das mesmas"*** (Lei n.3.207/57, art.5o) e "*proporcionalmente à respectiva liquidação"* (CLT,art.466, par.1o). Por isso, o procedimento, globalmente considerado, não é prejudicial, pois precipita a parcela futura. Geminado com isso, o auferimento de comissão sobre juros e encargos implicaria, em turvamento da ordem natural das coisas, verter ao vendedor ganho sobre um risco financeiro acerca do qual a principal beneficiária, em regra, é a terceira concedente do crédito ao cliente, desequilibrando o sinalagma, uma vez que "*O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar"* (Lei n.3.207/57, art.2o) e a reclamada vende, em lugar de crédito ao consumidor, apenas um **produto**. Empilhadas essas razões, não há diferenças pendentes a esse título.

Para efeito de premiação, correspondente à parcela indenizatória espontânea desinente de criatividade privada, a exclusão de vendas canceladas ou a prazo da fórmula de liberalidade é lícita, pois veicula variável de interesse patronal voltada a um nível de performance do vendedor alinhado com o conceito de *"desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades"* (CLT, art.457, par.3o). Por isso, nas rédeas da causa de pedir (f.05), nada a deferir a título de diferenças nos prêmios.

Espiada súbita nos holerites desnuda a escassez do valor apurado à laia de descanso semanal remunerado, à luz do rol multitudinário de rubricas comissionistas agrupadas para pagamento, visto que não é dado ao empregador usar a decomposição da parcela variável de comissão em fatias para sumariar a amplitude dos reflexos no DSR. Deferem-se as diferenças, com reflexos em férias, mais 1/3, trezenos e FGTS.

À dessemelhança das comissões, os prêmios são indenizatórios e, por derivação disso, não ecoam no descanso semanal.

Concernia ao reclamante deslustrar a presunção de veracidade dos cartões de pontos, os quais eram reverentes ao figurino da Portaria n.1510/09 e 671/21 do MTE, designadamente por conta da emissão de recibo a cada de batida (02m40s), de modo que, por segurança jurídica, a superação do controle formal implora prova de subido cacife, ao risco, de um lado, de barateamento, no atacado, da prova documental, e, de outro, de desestímulo à adoção do modelo

normativo, pois o tratamento dispensado àquele que resiste ao marco legal equivaleria àquele destinado ao aderente. As testemunhas convidadas, com igual carga aparente de credibilidade, cuidaram de hipotecar, em linhas gerais, a versão da parte cicerone. A simetria tomba em desfavor do reclamante, em cuja trincheira se armou o fardo probatório de manietar, no varejo, a potência presuntiva que bafeja em prol do empregador mantenedor de controle de ponto esquadrado ao feitio normativo. De pé a prova documental, restava ao autor, ao império dela, escavar diferenças a seu favor. À miséria disso, pois a amostra preparada desconsidera, solenemente, o banco de horas, nada a deferir a título de ativação descoberta de registro, supressão de intervalo intra e interjornada, bem assim por escalação em dias de descanso, sem compensação.

Todas as parcelas deferidas são limitadas à data de propositura da ação, pois não se pode presumir a sucessividade do descumprimento, tendo em mira a natureza do fato gerador.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MARCOS PEITL JACOBS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, até a data de propositura da ação: **a)** diferenças de comissões e reflexos; **b)** reflexos de comissões em DSR e reflexos, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em FGTS com 40%.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-95.2022.5.03.0178

AUTOR	MARCOS PEITL JACOBS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27dab1c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **MARCOS PEITL JACOBS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** Alegou, em suma, que executava horas extras, sem a paga legal, e que não recebeu todas as comissões devidas. Deu à causa o valor de R$877.216,87.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, encerrou-se a instrução.

A sentença foi anulada por cerceamento do direito de defesa.

Colhida a prova testemunhal complementar, encerrou-se a instrução.

Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala*, é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação",* não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

Os fatos foram narrados com a brevidade recomendada pelo art.840 da CLT, sem prejuízo da exposição do necessário ao julgamento da lide. A petição é apta.

O mero descumprimento contratual é ato omissivo incompatível com a espacialidade da prescrição nuclear, cujo alvo são as pretensões penduradas a atos comissivos de alteração malfazeja de cláusulas de índole puramente contratual.

"*Na árvore do saber, os conceitos equivalem aos frutos maduros"* (Miguel Reale).

O dever de transparência adere ao contrato de trabalho por pulsão da cláusula geral da boa-fé objetiva, cuja carga normativa vertical impõe, automaticamente, prestações laterais à obrigação principal de qualquer relação jurídica privada.

No caso, houve ajuste escrito sobre a fórmula de comissionamento à base de *"0,5% sobre as vendas concluídas" (f.453).* Em jogo, pois,

a definição do conceito de "*vendas concluídas*", cuja polissemia ou ambiguidade, em regra, deflagra a interpretação benfazeja ao empregado (CC, art.113 e CDC, art.47).

Quanto às trocas, a osmose da comissão do vendedor da operação originária em direção daquele responsável pela substituição solicitada pelo cliente representa mera realocação do momento de conclusão da venda, cuja alteração circunstancial não corrompe o conceito substancial estático, em dinâmica tendencialmente neutra ao resultado de comissionamento panorâmico, razão por que, à anemia de prova concreta de prejuízo, no balanço entre os valores recebidos e estornados, prevalece a noção de homeostase da política de remuneração variável, que, por definição, é senoidal. Com essa cinética, não há guincho para elevação das comissões.

Noutro hemisfério, a emissão de nota fiscal supõe uma fonte obrigacional, que, no caso, é o contrato anterior (CC, art.481), cujo desfazimento constitui ato distinto de distrato (CC, art.472), *ainda que sob estética jurídica desparamentada dessa sofisticação técnica*, exótico à atuação originária do empregado vendedor. A bem da verdade, a reclamada nonina cancelamento de venda, o que, na essência, é o inadimplemento do contrato. Entrementes, a linguagem pública censura o intérprete assujeitador dos sentidos à sua consciência solipsista, repelindo o nominalismo arbitrário. De parede com isso, a nota fiscal é documento oficial obrigatório comprobatório da transferência de propriedade mobiliária ou da prestação de serviços, para efeito de prova do fato gerador da tributação, constituindo, assim, uma indumentária do cumprimento de uma obrigação adrede madura, em vez de seu nascedouro. A toda evidência, o contrato de compra e venda não existe porque foi emitida a nota fiscal pelo *devedor da prestação de entregar,* antes, o documento só foi emitido porque a obrigação pecuniária foi cumprida instantaneamente (CC, art.476) ou terá satisfação diferida (CC, art.478) pelo devedor da prestação de pagar instituída pelo ajuste anterior de vontades.

Esculpido esse diagrama, para demarcação do comissionamento, *venda concluída* deve corresponder à conclusão do contrato, que é fonte da obrigação, que não se confunde com a quitação da dívida, que é forma de extinção da obrigação pré-constituída, pois o salário tem caráter *forfetário*, ou seja, a percepção dele independe da álea do empregador.

O protagonismo patronal sofre gerência do direito do trabalho, que atua como antagonista do abuso decisório, reposicionando da ordem natural das coisas. Por isso, é ilícita a interpretação que direciona ao empregado os riscos do comportamento pós-venda do consumidor, à revelia da regra estipulada no art.466 da CLT, que define a ultimação da transação como geratriz da comissão, de molde que o inadimplemento do comprador, sem fato imputável ao vendedor, **não inibe os efeitos trabalhistas da venda existente, válida e eficaz,** na forma do art.6o da Lei 3.207/57 e do art.129 do Código Civil. Rigor à testa, a reclamada implementou autêntica cláusula *star del credere*, cuja prática é proibida até ao trabalhador autônomo, nos termos do art.43 da Lei n.4886/65.

Por esse conclave de fundamentos, o reclamante é credor do ganho frustrado por venda cancelada, no importe mensal arbitrado em 10% do valor **total** quitado a título das diversas rubricas de comissão, à luz dos holerites apresentados, com reflexos em férias, mais 1/3, trezenos, FGTS e DSR.

De se ver que a definição da fórmula de remuneração é orgânica ao empregador, contanto que *"não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes"* (CLT, art.444) e suscetível *"de objetiva determinação"* (CC, art.487). Sob essa temperatura, não há espaço ao crivo moral sobre a melhor fórmula de remuneração variável, tocando ao Judiciário somente o juízo técnico da escolha patronal, cuja criatividade não pode ser permutada pela discricionariedade judicial, pois o mercado é guiado pela livre iniciativa, ao passo que a jurisdição é constrangida pela vinculatividade à ordem jurídica vigente, segundo a qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (CR/88, art.5o, II). Talhadas essas vigas, à dessemelhança do representante comercial, cujo formato é rígido (Lei 4.886/65, art.32, par.4o), no domínio celetista, a fórmula de cálculo da comissão é plástica, tendo em mira a latitude do poder regulamentar empregatício.

À roda da base de cálculo da parcela, a venda a prazo autoriza o diferimento da comissão no tempo ajustado para o pagamento do produto (CLT, art.466, par.1o). Por sua vez, a reclamada, independentemente da forma de pagamento, implementava o comissionamento pelo preço à vista da mercadoria, em condição benfazeja, pois, a rigor, "*Nas transações em que a* ***empresa se obrigar por prestações sucessivas****, o pagamento das comissões e percentagens será exigível* ***de acordo com a ordem de recebimento das mesmas"*** (Lei n.3.207/57, art.5o) e "*proporcionalmente à respectiva liquidação"* (CLT,art.466, par.1o).

Por isso, o procedimento, globalmente considerado, não é prejudicial, pois precipita a parcela futura. Geminado com isso, o auferimento de comissão sobre juros e encargos implicaria, em turvamento da ordem natural das coisas, verter ao vendedor ganho sobre um risco financeiro acerca do qual a principal beneficiária, em regra, é a terceira concedente do crédito ao cliente, desequilibrando o sinalagma, uma vez que "*O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar"* (Lei n.3.207/57, art.2o) e a reclamada vende, em lugar de crédito ao consumidor,

apenas um **produto**. Empilhadas essas razões, não há diferenças pendentes a esse título.

Para efeito de premiação, correspondente à parcela indenizatória espontânea desinente de criatividade privada, a exclusão de vendas canceladas ou a prazo da fórmula de liberalidade é lícita, pois veicula variável de interesse patronal voltada a um nível de performance do vendedor alinhado com o conceito de *"desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades"* (CLT, art.457, par.3o). Por isso, nas rédeas da causa de pedir (f.05), nada a deferir a título de diferenças nos prêmios.

Espiada súbita nos holerites desnuda a escassez do valor apurado à laia de descanso semanal remunerado, à luz do rol multitudinário de rubricas comissionistas agrupadas para pagamento, visto que não é dado ao empregador usar a decomposição da parcela variável de comissão em fatias para sumariar a amplitude dos reflexos no DSR. Deferem-se as diferenças, com reflexos em férias, mais 1/3, trezenos e FGTS.

À dessemelhança das comissões, os prêmios são indenizatórios e, por derivação disso, não ecoam no descanso semanal.

Concernia ao reclamante deslustrar a presunção de veracidade dos cartões de pontos, os quais eram reverentes ao figurino da Portaria n.1510/09 e 671/21 do MTE, designadamente por conta da emissão de recibo a cada de batida (02m40s), de modo que, por segurança jurídica, a superação do controle formal implora prova de subido cacife, ao risco, de um lado, de barateamento, no atacado, da prova documental, e, de outro, de desestímulo à adoção do modelo normativo, pois o tratamento dispensado àquele que resiste ao marco legal equivaleria àquele destinado ao aderente. As testemunhas convidadas, com igual carga aparente de credibilidade, cuidaram de hipotecar, em linhas gerais, a versão da parte cicerone. A simetria tomba em desfavor do reclamante, em cuja trincheira se armou o fardo probatório de manietar, no varejo, a potência presuntiva que bafeja em prol do empregador mantenedor de controle de ponto esquadrado ao feitio normativo. De pé a prova documental, restava ao autor, ao império dela, escavar diferenças a seu favor. À miséria disso, pois a amostra preparada desconsidera, solenemente, o banco de horas, nada a deferir a título de ativação descoberta de registro, supressão de intervalo intra e interjornada, bem assim por escalação em dias de descanso, sem compensação.

Todas as parcelas deferidas são limitadas à data de propositura da ação, pois não se pode presumir a sucessividade do descumprimento, tendo em mira a natureza do fato gerador.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária.

Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791-A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a ré responde pelo importe equivalente a 7,5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 7,5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MARCOS PEITL JACOBS** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, até a data de propositura da ação: **a)** diferenças de comissões e reflexos; **b)** reflexos de comissões em DSR e reflexos, **tudo nos termos dos fundamentos**, *a que a esta conclusão estão incorporados*, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em FGTS com 40%.

Foram deferidas diferenças ou verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 21 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-49.2023.5.03.0178

AUTOR	ELVIS RAFAEL BRITO VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS RAFAEL BRITO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871c115 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID a825ba8) e pela ré (ID 97498cb), prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-44.2023.5.03.0178

AUTOR	ANTONIO ALEXANDRE ANNIBAL
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA PIZZA MOREIRA DA CUNHA(OAB: 121606/SP)
ADVOGADO	MARCELO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 112973/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e448e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID bf377cf) e pela primeira ré (ID 34a0f6a), prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-40.2020.5.03.0178

AUTOR	MARIA DE LOURDES GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	BARBARA PUCHE ABUCHAM SILVA(OAB: 364425/SP)
ADVOGADO	EVERTON DIEGO BARRETO DOS REIS(OAB: 355516/SP)

RÉU	LIRIS NEIVA DE TOLEDO
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES GOMES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea7d03 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.A proposta de arrematação veio no valor de R$52.000,00, acrescidos da comissão do leiloeiro (R$ 2.600,00), conforme ata de ID 57df2e8 e seus anexos.

Indefiro a arrematação, pois o uso do prazo máximo legal para pagamento (CPC, art.895, par.1o) do saldo residual de 75% do lanço *equivalente a 57% da avaliação* torna o preço vil (CPC, art.895, II), pois muito distinto das práticas mais agressivas de mercado.

Intime-se o arrematante para, em 05 dias, apresentar proposta melhor, para quitar o saldo remanescente, sob pena de preclusão, pelos meios de contato informados na certidão de ID a9d61c2.

Ciência ao leiloeiro.

2. À vista dos últimos cálculos, o valor da execução foi apurado em R$133.667,42, com atualização até 30/11/2023, referindo-se aos créditos da exequente (R$121.685,50) e de seus procuradores (R$4.943,19), além das contribuições sociais (R$7.038,73).

Em 15/02/204, foi efetuado bloqueio parcial, através do SISBAJUD, no importe de **R$10.960,24**, conforme **ID 65a0ec1** e seus anexos, efetivado pelos depósitos judiciais **0147.042.04825109-2** (valor original de R$ 7.653,57) e **0147.042.04825127-0** (valor original de R$ 3.306,67), ambos do dia 19/02/2024.

O despacho de ID 5353d39 (05/03/2024) convolou em penhora tais valores e intimou a executada nos termos do art.854, par.3o do CPC, em 5 dias, sob pena de preclusão.

Na manifestação de **ID 14fad7d (12/03/2024)**, a demandada limitou-se a informar que já havia hasta pública designada, que é pessoa idosa e que as ordens de bloqueio estavam afetando sua sobrevivência, requerendo, assim, a suspensão da constrição patrimonial até o resultado definitivo da fase expropriatória.

Colhe-se do andamento processual que apesar do mencionado despacho ID 5353d39, *os valores captados pelo SISBAJUD foram novamente convolados em penhora pelo despacho de ID 3fd2730 (20/03/2024)*, que intimou a parte executada para os fins do art.854, par.3o do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação à exequente.

Por seu turno, a executada sustenta que o valor bloqueado decorre de sua aposentadoria, pleiteando a manutenção nos autos do percentual limite de 30%, com a devolução do remanescente, consoante manifestação de ID f9db2fa.

Assim, revejo o despacho de ID 3fd2730, porque já oportunizado à executada o direito à manifestação quanto aos bloqueios no referido despacho de ID 5353d39, não tendo ela, contudo, comprovado efetivamente que: "**I** - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; **II** - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros", nos termos do art.854, par.3o do CPC.

Não obstante, em análise ao holerite de ID 9d85f03, tem-se que o valor recebido a título de aposentadoria é de R$ 10.263,05, mas a demandada esquivou-se de demonstrar que o bloqueio objeto de discussão advém de seus proventos de aposentadoria.

Ante todo o exposto, é preclusa a manifestação de ID f9db2fa e seus anexos, e válida aquela acostada ao ID 14fad7d, em que, repise-se, a executada **não** comprovou a presença dos requisitos do dispositivo acima referido.

Portanto, determino a liberação dos depósitos 0147.042.04825109-2 e 0147.042.04825127-0 à exequente, para pagamento parcial de seu crédito, observados os dados bancários informados na petição de ID 2ff6fee.

Intimem-se as partes para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-49.2023.5.03.0178

AUTOR	ELVIS RAFAEL BRITO VIEIRA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871c115 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID a825ba8) e pela ré (ID 97498cb), prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-39.2016.5.03.0178

AUTOR	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7407f59 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID 465de76 e seus anexos**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-40.2020.5.03.0178

AUTOR	MARIA DE LOURDES GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	BARBARA PUCHE ABUCHAM SILVA(OAB: 364425/SP)
ADVOGADO	EVERTON DIEGO BARRETO DOS REIS(OAB: 355516/SP)
RÉU	LIRIS NEIVA DE TOLEDO
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRIS NEIVA DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea7d03 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.A proposta de arrematação veio no valor de R$52.000,00, acrescidos da comissão do leiloeiro (R$ 2.600,00), conforme ata de ID 57df2e8 e seus anexos.

Indefiro a arrematação, pois o uso do prazo máximo legal para pagamento (CPC, art.895, par.1o) do saldo residual de 75% do lanço *equivalente a 57% da avaliação* torna o preço vil (CPC, art.895, II), pois muito distinto das práticas mais agressivas de mercado.

Intime-se o arrematante para, em 05 dias, apresentar proposta melhor, para quitar o saldo remanescente, sob pena de preclusão, pelos meios de contato informados na certidão de ID a9d61c2.

Ciência ao leiloeiro.

2. À vista dos últimos cálculos, o valor da execução foi apurado em R$133.667,42, com atualização até 30/11/2023, referindo-se aos créditos da exequente (R$121.685,50) e de seus procuradores (R$4.943,19), além das contribuições sociais (R$7.038,73).

Em 15/02/204, foi efetuado bloqueio parcial, através do SISBAJUD, no importe de **R$10.960,24**, conforme **ID 65a0ec1** e seus anexos, efetivado pelos depósitos judiciais **0147.042.04825109-2** (valor original de R$ 7.653,57) e **0147.042.04825127-0** (valor original de R$ 3.306,67), ambos do dia 19/02/2024.

O despacho de ID 5353d39 (05/03/2024) convolou em penhora tais valores e intimou a executada nos termos do art.854, par.3o do CPC, em 5 dias, sob pena de preclusão.

Na manifestação de **ID 14fad7d (12/03/2024)**, a demandada limitou-se a informar que já havia hasta pública designada, que é pessoa idosa e que as ordens de bloqueio estavam afetando sua sobrevivência, requerendo, assim, a suspensão da constrição patrimonial até o resultado definitivo da fase expropriatória.

Colhe-se do andamento processual que apesar do mencionado despacho ID 5353d39, *os valores captados pelo SISBAJUD foram novamente convolados em penhora pelo despacho de ID 3fd2730 (20/03/2024)*, que intimou a parte executada para os fins do art.854, par.3o do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação à exequente.

Por seu turno, a executada sustenta que o valor bloqueado decorre de sua aposentadoria, pleiteando a manutenção nos autos do percentual limite de 30%, com a devolução do remanescente, consoante manifestação de ID f9db2fa.

Assim, revejo o despacho de ID 3fd2730, porque já oportunizado à executada o direito à manifestação quanto aos bloqueios no referido despacho de ID 5353d39, não tendo ela, contudo, comprovado efetivamente que: "**I** - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; **II** - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros", nos termos do art.854, par.3o do CPC.

Não obstante, em análise ao holerite de ID 9d85f03, tem-se que o valor recebido a título de aposentadoria é de R$ 10.263,05, mas a demandada esquivou-se de demonstrar que o bloqueio objeto de discussão advém de seus proventos de aposentadoria.

Ante todo o exposto, é preclusa a manifestação de ID f9db2fa e seus anexos, e válida aquela acostada ao ID 14fad7d, em que, repise-se, a executada **não** comprovou a presença dos requisitos do dispositivo acima referido.

Portanto, determino a liberação dos depósitos 0147.042.04825109-2 e 0147.042.04825127-0 à exequente, para pagamento parcial de seu crédito, observados os dados bancários informados na petição de ID 2ff6fee.

Intimem-se as partes para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-44.2023.5.03.0178

AUTOR	ANTONIO ALEXANDRE ANNIBAL
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA PIZZA MOREIRA DA CUNHA(OAB: 121606/SP)
ADVOGADO	MARCELO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 112973/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEXANDRE ANNIBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e448e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID bf377cf) e pela primeira ré (ID 34a0f6a), prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011048-39.2016.5.03.0178

AUTOR	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7407f59 proferido nos autos.

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil de **ID 465de76 e seus anexos**, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-37.2022.5.03.0178

AUTOR	JOSE ANTONIO DE GOES
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FMS COMERCIO, REPRESENTACAO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	FABIANA DINIZ SCOTINI
ADVOGADO	ROGER VIGATO(OAB: 212300/RJ)
ADVOGADO	PITAGORAS AUGUSTUS THOMAZOLLI MORAES(OAB: 173061/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1277873 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

FABIANA DINIZ SCOTINIopôs Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, sejam sanados os vícios na decisão de f. 567/569.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do CPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se avistam quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a revisão do posicionamento adotado pelo juízo sem, de fato, apontar nenhum vício intratextual na decisão atacada.

Na decisão de f. 447/448 foi determinada a pesquisa patrimonial visando à penhora de ativos da executada, de modo que não há falar em ausência de pedido de penhora de salário.

Outrossim, um possível julgamento *ultra petita* não é matéria a ser debatida em sede de embargos de declaração, devendo ser levantada, caso seja do interesse da parte que se sentir prejudicada, em recurso apropriado, a ser examinado e decidido em instância superior.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **FABIANA DINIZ SCOTINI**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010168-37.2022.5.03.0178

AUTOR	JOSE ANTONIO DE GOES
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	FMS COMERCIO, REPRESENTACAO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS EIRELI
RÉU	FABIANA DINIZ SCOTINI
ADVOGADO	ROGER VIGATO(OAB: 212300/RJ)
ADVOGADO	PITAGORAS AUGUSTUS THOMAZOLLI MORAES(OAB: 173061/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DINIZ SCOTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1277873 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

FABIANA DINIZ SCOTINIopôs Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, sejam sanados os vícios na decisão de f. 567/569.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do CPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se avistam quaisquer desses vícios, pretendendo a parte embargante apenas a revisão do posicionamento adotado pelo juízo sem, de fato, apontar nenhum vício intratextual na decisão atacada.

Na decisão de f. 447/448 foi determinada a pesquisa patrimonial visando à penhora de ativos da executada, de modo que não há falar em ausência de pedido de penhora de salário.

Outrossim, um possível julgamento *ultra petita* não é matéria a ser debatida em sede de embargos de declaração, devendo ser levantada, caso seja do interesse da parte que se sentir

prejudicada, em recurso apropriado, a ser examinado e decidido em instância superior.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **FABIANA DINIZ SCOTINI**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-51.2024.5.03.0178

AUTOR	JEFFERSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	IRMAOS FONSECA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

JEFFERSON DE SOUZA LIMA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **16/05/2024 08:55, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar pelo aplicativo ***Zoom Cloud Meetings*** (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010412-29.2023.5.03.0178

AUTOR	FRANCISLENE DOMINGUES MENDES
ADVOGADO	JOAO RODRIGO SIQUEIRA RENNO(OAB: 122398/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06f11f5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID 09b17df e seus anexos), em 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-30.2024.5.03.0178

AUTOR	EDSON EZEQUIEL DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLGA ALUMINIO LTDA.
ADVOGADO	SHYUNJI GOTO(OAB: 160344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EZEQUIEL DOS SANTOS ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10d47c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista da manifestação de ID 581cba6 e seu anexo, **FICA**

REDESIGNADA A AUDIÊNCIA INICIAL PARA O DIA 13/05/2024 14:30, A REALIZAR-SE NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, por meio da plataforma *Zoom Video Communications*, mantidas as mesmas cominações geraisda intimação que designou originalmente a referida audiência.

As partes deverão comparecer, o autor sob pena de arquivamento e o(s) reclamado(s) sob pena de revelia e confissão.

Para participar, recomenda-se o uso do aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular), evitando-se ruídos externos.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Sempre informe o seu nome. Ficam os participantes avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo. Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da redesignação da audiência.

Requisite-se o mandado ID ae7eb8b.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-32.2023.5.03.0178

AUTOR	RENATA AGATA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	FRANCISCO IRAMAR CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BISPO MENDANHA(OAB: 368689/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IRAMAR CARNEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e43c66b proferido nos autos.

Vistos etc.

Renove-se ao reclamado, diretamente e por seu procurador, a intimação para esclarecer, em 05 dias, a titularidade da conta bancária indicada, informando o CPF ou CNPJ do titular, nos termos do despacho ID 6cfca3c, para possibilitar a expedição de alvará em seu favor.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-30.2024.5.03.0178

AUTOR	EDSON EZEQUIEL DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLGA ALUMINIO LTDA.
ADVOGADO	SHYUNJI GOTO(OAB: 160344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA ALUMINIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10d47c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista da manifestação de ID 581cba6 e seu anexo, **FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA INICIAL PARA O DIA 13/05/2024 14:30, A REALIZAR-SE NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL,** por meio da plataforma *Zoom Video Communications*, mantidas as mesmas cominações geraisda intimação que designou originalmente a referida audiência.

As partes deverão comparecer, o autor sob pena de arquivamento e o(s) reclamado(s) sob pena de revelia e confissão.

Para participar, recomenda-se o uso do aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular), evitando-se ruídos externos.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Sempre informe o seu nome. Ficam os participantes avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo. Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da redesignação da audiência.

Requisite-se o mandado ID ae7eb8b.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-21.2019.5.03.0178

AUTOR	FATIMA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JUSSARA DE CESARO(OAB: 201026/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ(OAB: 192511/MG)
ADVOGADO	FABIANO SILVA CAMARGO(OAB: 125671/MG)

RÉU	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO J. SAFRA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbf1e40 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro a manifestação da exequente quanto ao cumprimento do acordo (ID b38e388).

Tendo em vista a manifestação de ID 3a2a831, intime-se a parte executada para ciência de já foi retirada a restrição veicular incidente sobre o veículo VW/FOXCONNECT MB, placa RMG2F44, como determinado na ata ID 1d9983c (comprovantes de IDs 1b1a6dd e 8dd2d47), devendo aguardar a extinção da execução para determinação de retirada daquela incidente sobre o veículo de placa RFB8H23 (ID 862c324).

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte executada para comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas, nos termos da ata ID 1d9983c.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-38.2021.5.03.0178

AUTOR	DANILO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
PERITO	RODRIGO BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc6e99f proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de 10 dias de prazo para recolhimento das contribuições sociais, conforme requerido. Intime-se para ciência.

Ante o depósito efetuado nos autos, paguem-se os créditos do autor, seus procuradores e os honorários periciais devidos.

Observem-se os dados bancários apresentados sob ID a819488 para pagamento dos créditos do autor e seus procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-56.2023.5.03.0178

AUTOR	PALOMA DE CASSIA FAUSTINO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE PAULA 05559742600
ADVOGADO	HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 76455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DE CASSIA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b26b55 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante da manifestação de ID a2c9236 e seus anexos, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-21.2024.5.03.0178

AUTOR	RODEL MALIT CRUZ
ADVOGADO	ORLEY OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 169816/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODEL MALIT CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba66591 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à parte autora da manifestação juntada pela primeira reclamada (ID d254295 e seu anexo), em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-90.2024.5.03.0178

AUTOR	ELIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ORLEY OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 169816/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a50a44 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID c449dd6), no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-91.2024.5.03.0178

AUTOR	BRIZA ELLEN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ORLEY OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 169816/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516f059 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID 693059a), no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-88.2023.5.03.0178

AUTOR	DAIANA CAROLINE SALES
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	GBARROS PREVENCAO LTDA.
ADVOGADO	PAULO VIDIGAL LAURIA(OAB: 71826/SP)
RÉU	INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GBARROS PREVENCAO LTDA.
- INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f730d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID 1acff68), em 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-88.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	TABATA DE PAIVA MARIANO(OAB: 177711/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MARGINI JUNIOR(OAB: 67705/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d896b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-88.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	TABATA DE PAIVA MARIANO(OAB: 177711/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MARGINI JUNIOR(OAB: 67705/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d896b3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010942-33.2023.5.03.0178

AUTOR	JONHATAN AUGUSTO GONCALVES CAMPELO
ADVOGADO	ANGELO AMBROZIO(OAB: 435667/SP)
RÉU	JOELSON MADUREIRA DOS SANTOS 08428874662
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO CHELLI(OAB: 264132/SP)
ADVOGADO	THIAGO SANTOS GONCALVES(OAB: 264284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONHATAN AUGUSTO GONCALVES CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 101508d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Mesmo regularmente intimado (f.56/57), o reclamante não

compareceu à audiência de instrução designada (f. 62/63). Tal conduta atrai a confissão ficta quanto à matéria de fato, cabendo ao julgador posicioná-la na correta moldura jurídica, sem prejuízo do proveito da prova documental e técnica.

O reclamante postula o pagamento de três horas extras, ao argumento de que extrapolava a jornada contratual de segunda-feira a sábado.

No rastro da confissão, prevalece a alegação da reclamada de que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com uma hora de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h, sem prestação de horas extras.

Esvaziado o cenário bordado na peça seminal, não há falar em pagamento de horas extras e reflexos.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade(ADI 5766).

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **JONHATAN AUGUSTO GONCALVES CAMPELO**em face de **JOELSON MADUREIRA DOS SANTOS,**nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$ 476,24, calculadas sobre o valor dado à causa de R$23.812,34, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010942-33.2023.5.03.0178

AUTOR	JONHATAN AUGUSTO GONCALVES CAMPELO
ADVOGADO	ANGELO AMBROZIO(OAB: 435667/SP)
RÉU	JOELSON MADUREIRA DOS SANTOS 08428874662
ADVOGADO	ANDERSON ROBERTO CHELLI(OAB: 264132/SP)
ADVOGADO	THIAGO SANTOS GONCALVES(OAB: 264284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON MADUREIRA DOS SANTOS 08428874662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 101508d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Mesmo regularmente intimado (f.56/57), o reclamante não compareceu à audiência de instrução designada (f. 62/63). Tal conduta atrai a confissão ficta quanto à matéria de fato, cabendo ao julgador posicioná-la na correta moldura jurídica, sem prejuízo do proveito da prova documental e técnica.

O reclamante postula o pagamento de três horas extras, ao argumento de que extrapolava a jornada contratual de segunda-feira a sábado.

No rastro da confissão, prevalece a alegação da reclamada de que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com uma hora de intervalo e, aos sábados, das 8h às 12h, sem prestação de horas extras.

Esvaziado o cenário bordado na peça seminal, não há falar em pagamento de horas extras e reflexos.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte

reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade(ADI 5766).

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **JONHATAN AUGUSTO GONCALVES CAMPELO**em face de **JOELSON MADUREIRA DOS SANTOS,**nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$ 476,24, calculadas sobre o valor dado à causa de R$23.812,34, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-25.2024.5.03.0178

AUTOR	CESAR EDUARDO ALEXANDRE
ADVOGADO	BRUNO PASSOS LOPES(OAB: 175967/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA NEVES
RÉU	VALMOR NEVES DOS SANTOS LAVANDERIA INDUSTRIAL
RÉU	RICARDO JOSE BISPO LAVANDERIA INDUSTRIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR EDUARDO ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52300bc proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Cadastrem-se nos assentamentos dos réus RICARDO JOSÉ BISPO LAVANDERIA INDUSTRIAL, VALMOR NEVES DOS SANTOS LAVANDERIA INDUSTRIAL e JOSÉ DA SILVA NEVES os telefones informados nas certidões de IDs **b28af95**, **216edec** e **cf2a3ed**, respectivamente.

2. Não obstante o que foi relatado na certidão de ID **b28af95**, mantenho a audiência designada, ante a sua proximidade e considerando que o segundo e o terceiro réus foram devidamente notificados.

2.1. Manifeste-se o reclamante quanto à referida certidão, até a data da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-61.2023.5.03.0178

AUTOR	LUZIA PEREIRA
ADVOGADO	VERONICA DOS SANTOS DEGHI(OAB: 160292/MG)
RÉU	ANTONIO VITOR BASAGLIA
ADVOGADO	HUDSON MARTINS DE LIMA(OAB: 445810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41cd10a proferido nos autos.

Vistos etc.

O acordo celebrado entre as partes estipulou o pagamento parcelado em 10 vezes, com vencimento nas datas a seguir:

A autora noticiou o atraso no pagamento das 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas, como expresso na manifestação de ID 6bfea43 e seus anexos:

Na manifestação de ID 2de64fa, o réu requer o afastamento da aplicação da multa pelo atraso nos pagamentos, devido a dificuldades financeiras.

Nos termos do art.413 do CC, relevo a aplicação da cláusula penal e dou por cumprido o acordo quanto ao crédito obreiro.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o réu comprovar o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de penhora.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-61.2023.5.03.0178

AUTOR	LUZIA PEREIRA
ADVOGADO	VERONICA DOS SANTOS DEGHI(OAB: 160292/MG)

RÉU	ANTONIO VITOR BASAGLIA
ADVOGADO	HUDSON MARTINS DE LIMA(OAB: 445810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VITOR BASAGLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41cd10a proferido nos autos.

Vistos etc.

O acordo celebrado entre as partes estipulou o pagamento parcelado em 10 vezes, com vencimento nas datas a seguir:

A autora noticiou o atraso no pagamento das 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas, como expresso na manifestação de ID 6bfea43 e seus anexos:

Na manifestação de ID 2de64fa, o réu requer o afastamento da aplicação da multa pelo atraso nos pagamentos, devido a dificuldades financeiras.

Nos termos do art.413 do CC, relevo a aplicação da cláusula penal e dou por cumprido o acordo quanto ao crédito obreiro.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o réu comprovar o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de penhora.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-13.2024.5.03.0178

AUTOR	LEONIDAS DE BRITO SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	RODRIGO DA SILVA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS DE BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

LEONIDAS DE BRITO SILVA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **13/05/2024 15:15**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação. **Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.**

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010470-95.2024.5.03.0178

AUTOR	ANGELO INACIO CHAVES
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)

ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	SURI METAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO INACIO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

ANGELO INACIO CHAVES

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 13:30**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010471-80.2024.5.03.0178

AUTOR	RENILDO DONIZETTI DE FARIA
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
RÉU	CARLOS BARTOLOMEI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO DONIZETTI DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RENILDO DONIZETTI DE FARIA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 13:45**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se

cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010472-65.2024.5.03.0178

AUTOR	RUBIANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
RÉU	GRSA SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIANE GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RUBIANE GABRIEL DA SILVA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **14/05/2024 14:00**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010473-50.2024.5.03.0178

AUTOR	MARLI RODRIGUES
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
RÉU	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU	Caroline Oliveira da Rocha

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

MARLI RODRIGUES

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **15/05/2024 08:30**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo. A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente

convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

DILMEIA PINTO DE PAIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010219-14.2023.5.03.0178

AUTOR	KELLY CRISTINA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)
RÉU	SHEILA MONTEIRO BOSCHI - CPF: 482.723.106-00 - EPP
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f74f4b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante da manifestação da ré (ID 8fa8bfc e seu anexo), em 5 dias preclusivos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-62.2024.5.03.0178

AUTOR	VINICIUS SAMPAIO FIGUEREDO
ADVOGADO	JANAINA LOPES DE CASTRO(OAB: 380479/SP)
RÉU	M. TORRES EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SAMPAIO FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7c3591 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o autor para vista da certidão anexada ao **ID e96fe8b**, devendo apresentar o endereço atualizado da parte reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010837-56.2023.5.03.0178

AUTOR	ANDREA MARIA DE MELO
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	PIONEIRA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	DIOGO R. G. DE MELLO
ADVOGADO	DEISE GABRIELA CIRILO FERNANDES(OAB: 147125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO R. G. DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78088b proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o réu DIOGO R. G. DE MELLO para regularizar sua representação processual, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010468-28.2024.5.03.0178

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERENTES	GUSTAVO FELICIO ALVES
ADVOGADO	LUCIANA DAMASCENO FIGUEIREDO(OAB: 216599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FELICIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2386a83 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 14:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular)>

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-75.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
- POSTO JR FAISAO X LTDA
- RESTAURANTE DIVISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232af32 proferido nos autos.

Vistos etc.

Já cumprido o primeiro parágrafo do despacho ID 0cf32eb, intimem-se os réus para vista da impugnação de ID dfa3f96 e seus anexos, em 5 dias, sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo, para vista das manifestações de IDs 65451b5 e 989cf8d (com anexo).

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010468-28.2024.5.03.0178

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERENTES	GUSTAVO FELICIO ALVES
ADVOGADO	LUCIANA DAMASCENO FIGUEIREDO(OAB: 216599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2386a83 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia

06/05/2024 às 14:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular)>

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-84.2022.5.03.0178

AUTOR	RUTE RAFAELA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PINTO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA AVELINO VIEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE RAFAELA PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec8e110 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à exequente da certidão ID 1c958e1 e seu anexo, referente à devolução do aviso de recebimento (pelo motivo *"Mudou"*) da intimação enviada ao sócio LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO, devendo informar o endereço correto e atualizado do referido sócio, em 10 dias.

Consoante certidão ID 5b7d0e1 e seu anexo, verifica-se a entrega ao destinatário do aviso de recebimento relativo à intimação encaminhada ao sócio EDSON PINTO NETO.

Proceda-se à consulta acerca do aviso de recebimento da intimação enviada à sócia VANESSA AVELINO VIEIRA.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-37.2023.5.03.0178

AUTOR	DIONATA DA SILVA SCHMITT
ADVOGADO	CLAUCIO ANTUNES FILETI(OAB: 168926/MG)
RÉU	COOTGAESP COOPERATIVA DE TRABALHO, GESTAO E ALIMENTACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	PAOLA MARTINS GUSSONI(OAB: 476246/SP)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5662f proferido nos autos.

Vistos etc.

O laudo apresentado bem aborda todo o itinerário factual e normativo da conclusão técnica, cujo teor, de resto, não vincula o juízo.

Assim, indefiro o requerimento de ID 3e0e5e2.

Intime-se a segunda reclamada para ciência e aguarde-se o decurso do prazo concedido à autora e à primeira ré para vista dos esclarecimentos periciais.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-50.2017.5.03.0178

AUTOR	WANER LUIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANER LUIS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b096a10 proferido nos autos.

Vistos etc.

Não obstante constar do sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776), na aba específica de controle, o vencimento, em 21/03/2024, do prazo concedido às reclamadas no item 1 do despacho ID d30d481, reputa-se vencido o prazo em 02/04/2024, uma vez que o referido despacho concedeu 10 dias às reclamadas, e não 05 dias como equivocadamente indicado na aba de controle.

Intime-se o reclamante para informar, em 05 dias, se as reclamadas cumpriram as obrigações determinadas no item 1 do despacho ID d30d481, importando o silêncio em presunção afirmativa.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-21.2023.5.03.0178

AUTOR	MAYLLON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	CONSERVITA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA LIMA DIAS PIRES(OAB: 400941/SP)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYLLON RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ae6fc proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação de ID 443a6af e seus anexos, convolo em penhora o depósito complementar ID 177e669, que somado ao depósito recursal ID 6099bdf, garante o juízo.

Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Se decorrido em branco o prazo supra, efetuem-se os pagamentos na forma do laudo homologado (ID ad86200 e seus anexos), quanto aos créditos do autor, já intimado a fornecer os dados bancários, e da perita contábil.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-21.2023.5.03.0178

AUTOR	MAYLLON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	CONSERVITA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA LIMA DIAS PIRES(OAB: 400941/SP)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVITA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ae6fc proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação de ID 443a6af e seus anexos, convolo em

penhora o depósito complementar ID 177e669, que somado ao depósito recursal ID 6099bdf, garante o juízo.

Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

Se decorrido em branco o prazo supra, efetuem-se os pagamentos na forma do laudo homologado (ID ad86200 e seus anexos), quanto aos créditos do autor, já intimado a fornecer os dados bancários, e da perita contábil.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010757-39.2016.5.03.0178

AUTOR	JOAO PAULO FIRMINO
ADVOGADO	DALVANA GABRIELA DE ALMEIDA(OAB: 148422/MG)
AUTOR	DANIELE ALVES DE FREITAS MARCAL
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
AUTOR	GIOVANNI CAMILO RAIMUNDO
ADVOGADO	FERNANDA DE CASSIA SANTOS(OAB: 81492/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
RÉU	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
RÉU	PEDRO JOSE GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
RÉU	DIEGO MUNIZ GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
RÉU	SENA GUSMAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1a. VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE ALVES DE FREITAS MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d753677 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por ora, vista à terceira exequente da manifestação do executado DIEGO MUNIZ GUSMAO (ID f0e267d), em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-63.2024.5.03.0178

AUTOR	ANE CAROLINE PAULINO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	JULIANE CRISTINA CARROZZA 57140839620
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE CRISTINA CARROZZA 57140839620

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fed738 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para homologação do acordo ID 8931607, fica mantida a audiência designada, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-63.2024.5.03.0178

AUTOR	ANE CAROLINE PAULINO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	JULIANE CRISTINA CARROZZA 57140839620
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CAROLINE PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fed738 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para homologação do acordo ID 8931607, fica mantida a audiência designada, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-11.2024.5.03.0178

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	LUCILENE VEIGA BRANDÃO
RÉU	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DUTRA
RÉU	JOSE RODRIGUES DUTRA NETO
RÉU	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f22f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Os documentos anexados à certidão ID d158201 demonstram a devolução das notificações de IDs 071255b e 118a69c, encaminhadas aos réus PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DUTRA, CNPJ 31.248.323/0001-22 e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DUTRA, CPF 456.797.148-50, em virtude de mudança de endereço.

Intime-se o autor para vista, devendo informar os endereços atualizados do primeiro e do segundo réus, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Excluídos os documentos de IDs 35e585b e d564c6b, juntados em duplicidade.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010397-26.2024.5.03.0178

REQUERENTES	JOABE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
REQUERENTES	TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd2e12 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acresça-se o CPF do requerente TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO, constante da procuração ID 68e10a7, e alterem-se seus assentamentos, a fim de que permaneça cadastrado ao recebimento de intimações exclusivamente o procurador FABIO PAIVA DE ANDRADE, como requerido.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010397-26.2024.5.03.0178

REQUERENTES	JOABE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
REQUERENTES	TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd2e12 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acresça-se o CPF do requerente TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO, constante da procuração ID 68e10a7, e alterem-se seus assentamentos, a fim de que permaneça cadastrado ao recebimento de intimações exclusivamente o procurador FABIO PAIVA DE ANDRADE, como requerido.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-97.2022.5.03.0178

AUTOR	RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MULLER MARQUES(OAB: 216831/MG)
RÉU	LAECIO JEFSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO(OAB: 199481/MG)
RÉU	ÁGUIA GESSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229f294 proferido nos autos.

Vistos etc.

Prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes do despacho ID 60903be (a partir da letra *b* do item *3* do referido despacho).

Ciência ao exequente.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-38.2021.5.03.0178

AUTOR	DANILO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
PERITO	RODRIGO BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SILVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DANILO SILVEIRA DA COSTA

Fica V.Sª intimado(a) para retirada do PPP acautelado em secretaria, **no prazo de 05 dias.**

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011158-91.2023.5.03.0178

AUTOR	ALEXANDRE DALLEGRAVE
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RÉU	M 40 DESIGN LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA(OAB: 178461/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DALLEGRAVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ALEXANDRE DALLEGRAVE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID a93a6a1 e seu anexo ID 0391022, pelo prazo comum de 5 dias preclusivos.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011158-91.2023.5.03.0178

AUTOR	ALEXANDRE DALLEGRAVE
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RÉU	M 40 DESIGN LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA(OAB: 178461/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- M 40 DESIGN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): M 40 DESIGN LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID a93a6a1 e seu anexo ID 0391022, pelo prazo comum de 5 dias preclusivos.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº HTE-0011378-89.2023.5.03.0178

REQUERENTES	CLEBER ELEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
REQUERENTES	YAGO HENRIQUE MOURA PEIXOTO SILVA
ADVOGADO	ETIEVERE JONATHA FERNANDES(OAB: 177975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ELEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b33939c proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o recolhimento previdenciário comprovado (ID d73140f e seu anexo), cancele-se de imediato a ordem de bloqueio protocolada sob o nº 20240006267168 (ID 6bd6233).

Cumprido o acordo, declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011378-89.2023.5.03.0178

REQUERENTES	CLEBER ELEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
REQUERENTES	YAGO HENRIQUE MOURA PEIXOTO SILVA
ADVOGADO	ETIEVERE JONATHA FERNANDES(OAB: 177975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO HENRIQUE MOURA PEIXOTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b33939c proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o recolhimento previdenciário comprovado (ID d73140f e seu anexo), cancele-se de imediato a ordem de bloqueio protocolada sob o nº 20240006267168 (ID 6bd6233).

Cumprido o acordo, declaro extinta a execução, pela quitação integral da dívida pelo(a) executado(a), nos termos do inciso III, do artigo 924, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010217-10.2024.5.03.0178

REQUERENTES	MARIA SIMONE MADURO
ADVOGADO	BRUNA MASCI RAGONEZI(OAB: 386079/SP)
REQUERENTES	EDEN CLUB
ADVOGADO	LAILA RAGONEZI MULLER FERREIRA(OAB: 269394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE MADURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba1154 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010217-10.2024.5.03.0178

REQUERENTES	MARIA SIMONE MADURO
ADVOGADO	BRUNA MASCI RAGONEZI(OAB: 386079/SP)
REQUERENTES	EDEN CLUB
ADVOGADO	LAILA RAGONEZI MULLER FERREIRA(OAB: 269394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEN CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ba1154 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-91.2021.5.03.0178

AUTOR	ORIVALDO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA(OAB: 42049-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA TERESA CUNHA CLEMENTONI NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

JOSE CARLOS NOGUEIRA

Fica V.Sª intimado(a) para **em 10 dias apresentar proposta de acordo**, ficando mantido o leilão designado, conforme determinado em audiência (ata de ID 8d67bac).

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA BRAGA SOUZA MOREIRA TIMOSSI

Assessor

Processo Nº ATSum-0011290-51.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE CICERO QUIXABEIRA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO QUIXABEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e084ceb proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010483-47.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	JOSE MANOEL RENNO MOREIRA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c09e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuída para **processamento do Agravo de Petição** interposto sob ID ec2bc86, no processo de origem nº 0010595-34.2022.5.03.0178, com a finalidade de que, durante a tramitação do recurso, não se paralise a prática de atos executivos, conferindo, na prática, um efeito contrário à regra meramente devolutiva do art.893 da CLT.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento do Agravo de Petição de ID ec2bc86, nos termos do despacho de ID 9be7778.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011290-51.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE CICERO QUIXABEIRA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e084ceb proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010483-47.2024.5.03.0129

EXEQUENTE	JOSE MANOEL RENNO MOREIRA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANOEL RENNO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c09e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença distribuída para **processamento do Agravo de Petição** interposto sob ID ec2bc86, no processo de origem nº 0010595-34.2022.5.03.0178, com a finalidade de que, durante a tramitação do recurso, não se paralise a prática de atos executivos, conferindo, na prática, um efeito

contrário à regra meramente devolutiva do art.893 da CLT.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento do Agravo de Petição de ID ec2bc86, nos termos do despacho de ID 9be7778.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-22.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO HENRIQUE QUIROGA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE QUIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ae27f proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada para anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante, em 05 dias, comprovando nos autos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 30,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria da Vara, tudo conforme sentença.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela reclamada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-27.2023.5.03.0178

AUTOR	DIEGO LEONEL MARTINS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LEONEL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 382558a proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 10/04/2024 da intimação expedida em 21/03/2024 à parte ré para vista do laudo pericial:

Assim, é preclusa a manifestação de ID bb1650c e seu anexo, em que a ré apresenta quesitos complementares à perícia, motivo pelo qual os indefiro.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-22.2024.5.03.0178

AUTOR	PAULO HENRIQUE QUIROGA
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ae27f proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada para anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do reclamante, em 05 dias, comprovando nos autos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 30,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de que, em seu lugar, o faça a Secretaria da Vara, tudo conforme sentença.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela reclamada.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-27.2023.5.03.0178

AUTOR	DIEGO LEONEL MARTINS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MACRO REGIAO DO SULDE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 382558a proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 10/04/2024 da intimação expedida em 21/03/2024 à parte ré para vista do laudo pericial:

Assim, é preclusa a manifestação de ID bb1650c e seu anexo, em que a ré apresenta quesitos complementares à perícia, motivo pelo qual os indefiro.

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010397-26.2024.5.03.0178

REQUERENTES	JOABE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
REQUERENTES	TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d059b1 proferida nos autos.

Documento expedido para regularização do fluxo PJe.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010397-26.2024.5.03.0178

REQUERENTES	JOABE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
REQUERENTES	TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GIOVANI PAIVA POMPEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d059b1 proferida nos autos.

Documento expedido para regularização do fluxo PJe.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-84.2024.5.03.0178

AUTOR	JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA COSTA(OAB: 216549/MG)
RÉU	NM LOGISTICA LTDA
RÉU	NT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 153723/SP)
RÉU	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94aa615 proferida nos autos.

Vistos etc.

A notificação da segunda ré (NM LOGISTICA LTDA) foi devolvida pelos Correios, com a informação “mudou-se” (ID 4ac3d3e).

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, é dever processual da parte autora a correta indicação do endereço da parte ré.

Verifica-se que a parte autora não indicou corretamente o endereço da parte ré, conforme teor do documento constante do ID nº a0215d.

Por tais fundamentos, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** (cf. art. 852-B, § 1º, da CLT, c/c art. 485, IV, do NCPC), com o consequente arquivamento do feito.

Retire-se o feito da pauta.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no valor de R$ 180,17, calculadas sobre R$ 9.008,52, valor da causa. Fica isenta, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

Intimem-se as demais rés.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-84.2024.5.03.0178

AUTOR	JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LAIS GONCALVES LIMA(OAB: 216732/MG)
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA COSTA(OAB: 216549/MG)
RÉU	NM LOGISTICA LTDA
RÉU	NT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 153723/SP)
RÉU	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
- NT LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94aa615 proferida nos autos.

Vistos etc.

A notificação da segunda ré (NM LOGISTICA LTDA) foi devolvida pelos Correios, com a informação “mudou-se” (ID 4ac3d3e).

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, é dever processual da parte autora a correta indicação do endereço da parte ré.

Verifica-se que a parte autora não indicou corretamente o endereço da parte ré, conforme teor do documento constante do ID nº a0215d.

Por tais fundamentos, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** (cf. art. 852-B, § 1º, da CLT, c/c art. 485, IV, do NCPC), com o consequente arquivamento do feito.

Retire-se o feito da pauta.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no valor de R$ 180,17, calculadas sobre R$ 9.008,52, valor da causa. Fica isenta, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

Intimem-se as demais rés.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011275-82.2023.5.03.0178

AUTOR	CAROLINE SILVA CARVALHO
ADVOGADO	BIANCA MAZOLINI DE CAMPOS(OAB: 485120/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FRANCO SHIRAKASHI(OAB: 483472/SP)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO GODINES DO AMARAL(OAB: 162628/SP)
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b524107 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos, id 81df5b4:

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para comprovar o recolhimento da contribuição social e custas, em 48 horas, sob pena de penhora.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb. As custas, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001 Tesouro Nacional, Código 18740-2.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011275-82.2023.5.03.0178

AUTOR	CAROLINE SILVA CARVALHO
ADVOGADO	BIANCA MAZOLINI DE CAMPOS(OAB: 485120/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FRANCO SHIRAKASHI(OAB: 483472/SP)
RÉU	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO GODINES DO AMARAL(OAB: 162628/SP)
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b524107 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos, id 81df5b4:

Dispensada a intimação da União, em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), para comprovar o recolhimento da contribuição social e custas, em 48 horas, sob pena de penhora.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb. As custas, por meio de GRU, Unidade Gestora 080008, Gestão 001 Tesouro Nacional, Código 18740-2.

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-56.2024.5.03.0178

AUTOR	ADRIANA COSTA SARMENTO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA COSTA SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca197d proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a proximidade, mantenho a audiência já designada, para a devida apreciação da manifestação de **ID a57b191, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-56.2024.5.03.0178

AUTOR	ADRIANA COSTA SARMENTO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca197d proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a proximidade, mantenho a audiência já designada, para a devida apreciação da manifestação de **ID a57b191, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.**

POUSO ALEGRE/MG, 22 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
Edital

Processo Nº ATOrd-0002033-83.2011.5.03.0093

AUTOR	MARIVALDO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	GENTIL FIRMINO
RÉU	EDNA MARIA RODRIGUES FIRMINO
RÉU	ESTRELA NORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DIRCE LEOPOLDINO NASCIMENTO(OAB: 76178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA RODRIGUES FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ribeirão da Neves**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0002033-83.2011.5.03.0093**, entre partes:**AUTOR: MARIVALDO NEVES GONCALVES e ESTRELA NORTE CONSTRUCOES LTDA e outros (2)**, estando os réus EDNA MARIA RODRIGUES FIRMINO, CPF: 528.781.716-9, e GENTIL FIRMINO CPF:251.655.776-00, em lugar ignorado, fica intimado do inteiro teor da decisão abaixo: em lugar ignorado, fica intimado do inteiro teor da decisão abaixo:

" Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente. Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe."

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042016190077300000190513707
Decisão	Decisão	24041913275242300000190455444
Agravo de Petição	Agravo de Petição	24041912561461200000190452348

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, Eu BRENNO FRANCISCO DANTAS digitei e assino o presente edital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

BRENNO FRANCISCO DANTAS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011967-89.2016.5.03.0093

AUTOR	CHARLEY ANTONIO EUSTAQUIO MARCONDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLEY ANTONIO EUSTAQUIO MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a15a6e proferida nos autos.

Vistos.

Requereu o autor a desconsideração da personalidade jurídica **(ID 052e595 - 14/03/2024)** para inclusão dos sócios no polo passivo.

Instados a manifestarem-se, os sócios mantiveram-se inertes.

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor há de ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, uma vez constatado o inadimplemento da sociedade (disregard of legal entity). Tal evolução de entendimento redundou, inclusive, na redação do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios da reclamada, **EVANDO GABRIEL DE FARIA, WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA, ALESSANDRO PESSANHA RAMOS e HENRIQUE GOMES RAMOS**, nos endereços constantes dos documentos de **ID d343c13 e ID dabc29f (18/03/2024).**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim os sócios, estes últimos por via postal.

Transcorrido o prazo legal, citem-se, por via postal, para que indiquem, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011967-89.2016.5.03.0093

AUTOR	CHARLEY ANTONIO EUSTAQUIO MARCONDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a15a6e proferida nos autos.

Vistos.

Requereu o autor a desconsideração da personalidade jurídica **(ID 052e595 - 14/03/2024)** para inclusão dos sócios no polo passivo.

Instados a manifestarem-se, os sócios mantiveram-se inertes.

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor há de ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, uma vez constatado o inadimplemento da sociedade (disregard of legal entity). Tal evolução de entendimento redundou, inclusive, na redação do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios da reclamada, **EVANDO GABRIEL DE FARIA, WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA, ALESSANDRO PESSANHA RAMOS e HENRIQUE GOMES RAMOS**, nos endereços constantes dos documentos de **ID d343c13 e ID dabc29f (18/03/2024).**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim os sócios, estes últimos por via postal.

Transcorrido o prazo legal, citem-se, por via postal, para que indiquem, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-95.2024.5.03.0093

AUTOR	RAPHAEL FONSECA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
RÉU	TRANSPORTES E SERVICOS AUTOMOTIVOS GUEPARDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL FONSECA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af22e5f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante deixou de liquidar o pedido referente à condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais;

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafo 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-74.2024.5.03.0093

AUTOR	VILMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	WALLISON JUNIO DE OLIVEIRA 09912583639

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb4c51 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante não informou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão de ID 7586f5a (18/04/2024);

Considerando o disposto no art. 852-B, II, parágrafo 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 394,58**, calculados sobre **R$ 19.729,00**(valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **(ID 9a8251f - 14/02/2024)** a insuficiência de recursos por parte do(a) autor(a) para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-80.2024.5.03.0093

AUTOR	LUIZ FELIPE CANDIDO LAGES
ADVOGADO	MAX ANDRE CHAGAS DE MORAIS(OAB: 218437/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUSA SILVA(OAB: 228065/MG)
RÉU	WANDERSON ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE CANDIDO LAGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01de104 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021.

Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, visto que não foi fornecido o endereço eletrônico e o número telefônico da reclamada, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Ademais a parte reclamante deixou de liquidar o pedido de condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por essas razões, considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011979-59.2023.5.03.0093

AUTOR	ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9109ff1 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (#id:0484d75) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 4.500,00**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (#id:4c5a9a9), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-44.2023.5.03.0093

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	AECIO HENRIQUE SPORCK FARIAS(OAB: 71046/MG)
RÉU	VANDERLEI MAURILIO DOS SANTOS 04396641605
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b323e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de ID 7d74575 (19/04/2024), devendo a reclamada comprovar a anotação da CTPS do autor, no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011979-59.2023.5.03.0093

AUTOR	ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9109ff1 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (#id:0484d75) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 4.500,00**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (#id:4c5a9a9), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-10.2023.5.03.0093

AUTOR	THIAGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	MARCO TULIO MOREIRA DE SA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa9e76e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena confirmação tácita.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011939-77.2023.5.03.0093

REQUERENTES	DANIEL REIS
ADVOGADO	CRISTIANE DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 193234/MG)
REQUERENTES	J&R INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA LOPES VIEIRA(OAB: 204355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aca9f8 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para decote das custas processuais quitadas, após devolva-se o prazo de 8 dias para a acordante J&R impugnar os cálculos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-44.2023.5.03.0093

AUTOR	FABIANO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	AECIO HENRIQUE SPORCK FARIAS(OAB: 71046/MG)
RÉU	VANDERLEI MAURILIO DOS SANTOS 04396641605
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI MAURILIO DOS SANTOS 04396641605

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b323e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de ID 7d74575 (19/04/2024), devendo a reclamada comprovar a anotação da CTPS do autor, no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-10.2023.5.03.0093

AUTOR	THIAGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	MARCO TULIO MOREIRA DE SA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO MOREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa9e76e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena confirmação tácita.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011939-77.2023.5.03.0093

REQUERENTES	DANIEL REIS
ADVOGADO	CRISTIANE DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 193234/MG)
REQUERENTES	J&R INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA LOPES VIEIRA(OAB: 204355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&R INSTALACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aca9f8 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para decote das custas processuais quitadas, após devolva-se o prazo de 8 dias para a acordante J&R impugnar os cálculos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010216-33.2017.5.03.0093

AUTOR	ORLANDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO EIRELI
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
RÉU	MASSA FALIDA EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TESTEMUNHA	EVANDRO SABINO DANIEL

TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO VIEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d093b90 proferido nos autos.

Vistos.

Ao CNIB, para obtenção da resposta à pesquisa de ID 251da73(26/03/2024).

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID f9d5b0b (19/04/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-84.2022.5.03.0093

AUTOR	RICARDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGVA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LAFAYETTE STOCKLER DA CRUZ NUNES(OAB: 96631/RJ)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4681d7 proferido nos autos.

Vistos.

Do(s) depósito(s) de #id:8a3adaa, liberem-se os valores a quem de direito (**FGTS do autor**), conforme cálculos de #id:06550e0, aprovado pela decisão de #id:6a85314, com JCM, **observe-se que tal liberação deverá ser feita na conta vinculada do trabalhador**.

Após, renove-se o ofício #id:27f08d3 ao consórcio Ótimo a fim de que encaminhem resposta a este Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-96.2022.5.03.0093

AUTOR	ROSANGELA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca1c35 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **#id:21ecd4f** , prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010544-84.2022.5.03.0093

AUTOR	RICARDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGVA TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LAFAYETTE STOCKLER DA CRUZ NUNES(OAB: 96631/RJ)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4681d7 proferido nos autos.

Vistos.

Do(s) depósito(s) de #id:8a3adaa, liberem-se os valores a quem de direito (**FGTS do autor**), conforme cálculos de #id:06550e0, aprovado pela decisão de #id:6a85314, com JCM, **observe-se que tal liberação deverá ser feita na conta vinculada do trabalhador**.

Após, renove-se o ofício #id:27f08d3 ao consórcio Ótimo a fim de que encaminhem resposta a este Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização pessoal.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-20.2022.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA GRAZIELA RAMOS
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GRAZIELA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 981b52b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **#id:ab7a26f** , prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-96.2022.5.03.0093

AUTOR	ROSANGELA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca1c35 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **#id:21ecd4f** , prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-20.2022.5.03.0093

AUTOR	PATRICIA GRAZIELA RAMOS
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 981b52b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **#id:ab7a26f** , prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1861499 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se o Juizado especial criminal de Belo horizonte , 1ª Unidade Jurisdicional, encaminhando-lhes cópia destes autos a fim de instruir o processo nº 5107244-85.2023.8.13.0024 daquele Juízo.

Por economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
- LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1861499 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se o Juizado especial criminal de Belo horizonte , 1ª Unidade Jurisdicional, encaminhando-lhes cópia destes autos a fim de instruir o processo nº 5107244-85.2023.8.13.0024 daquele Juízo.

Por economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-44.2018.5.03.0093

AUTOR	CLEUSA JANE SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
AUTOR	ELAINE MARTINS SILVA AGUIAR
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
AUTOR	IZABELA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)

RÉU	RAFAEL BARROS SOARES
RÉU	R B SOARES - ACADEMIA
ARREMATANTE	WAYNE PADILHA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA JANE SANTOS CRUZ
- ELAINE MARTINS SILVA AGUIAR
- IZABELA PAIXAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa18fae proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de bens, até o limite de R$36.610,79 - #id:5b473ef, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à diligência no endereço da rua Tiradentes, nº: 2.428, Sobreloja, Bairro Industrial, ContagemMG, ficando autorizada, desde já, a participação do procurador da reclamante Elaine Martins Silva Aguiar, Dr. Ricardo Alves Valverde.

Esclareço que os bens a serem removidos ficarão limitados ao valor do crédito da reclamante Sr(a).Elaine Martins Silva Aguiar, o que perfaz o montante de R$ 14.078,52 - #id:5b473ef, ficando os créditos dos demais reclamantes considerados apenas para fins de avaliação.

Fica estendido aos demais reclamantes a possibilidade de remoção de bens até o limite do valor que lhes sejam devidos.

Registre-se que, com base na manifestação #id:1bc5326, a reclamante Elaine Martins Silva Aguia arcará com os custos de desmontagem e transporte dos bens necessários à satisfação de seu crédito.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-63.2021.5.03.0093

AUTOR	GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fab196 proferido nos autos.

Vistos.

Em analise detida dos autos, considerando que os cálculos homologados foram os que acompanharam a manifestação de #id:8bac207, torno sem efeito a decisão de #id:c34bf02 e mantendo a sentença de #id:52cb2da, reputo cumprida a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos,

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-63.2021.5.03.0093

AUTOR	GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fab196 proferido nos autos.

Vistos.

Em analise detida dos autos, considerando que os cálculos homologados foram os que acompanharam a manifestação de #id:8bac207, torno sem efeito a decisão de #id:c34bf02 e mantendo a sentença de #id:52cb2da, reputo cumprida a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos,

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010638-32.2022.5.03.0093

REQUERENTES	CARLOS EDUARDO NERY ARAUJO
ADVOGADO	WESLLEY FERNANDES LOPES(OAB: 214847/MG)
REQUERENTES	DAVIDSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
REQUERENTES	LANNA FLAVIA CAMINI
ADVOGADO	WESLLEY FERNANDES LOPES(OAB: 214847/MG)
REQUERENTES	PATRICIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
REQUERENTES	FRANCIANE ALVES LINO
ADVOGADO	WESLLEY FERNANDES LOPES(OAB: 214847/MG)
REQUERENTES	EDMAR JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	WESLLEY FERNANDES LOPES(OAB: 214847/MG)
REQUERENTES	MARCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	WESLLEY FERNANDES LOPES(OAB: 214847/MG)
REQUERENTES	BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
REQUERENTES	MARCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- MARCIA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a074b9 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo a planilha de ID a22a90d (19/04/2024).

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela até 12/05/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011365-54.2023.5.03.0093

AUTOR	JHENIFER CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	LUCAS RODRIGUES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	ALINE DE SOUZA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFER CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd96c45 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamante (ID dd6b1a8 - 18/04/2024), por economia e celeridade processual, proceda a secretaria à **anotação na CTPS digital da autora** e, em substituição às guias CD/SD, determino a **emissão de alvará para habilitação no seguro-desemprego,** caso a autora faça jus aos benefícios.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID b8af41e (16/04/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011024-62.2022.5.03.0093

EXEQUENTE	WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- ROMULO LESSA CARVALHO
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27b923 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto à manifestação #id:8df84f1, esclareço que as restrições somente serão baixadas após o integral cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011365-54.2023.5.03.0093

AUTOR	JHENIFER CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	LUCAS RODRIGUES MOTA DE SOUZA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	ALINE DE SOUZA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES MOTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd96c45 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamante (ID dd6b1a8 - 18/04/2024), por economia e celeridade processual, proceda a secretaria à **anotação na CTPS digital da autora** e, em substituição às guias CD/SD, determino a **emissão de alvará para habilitação no seguro-desemprego,** caso a autora faça jus aos benefícios.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID b8af41e (16/04/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011024-62.2022.5.03.0093

EXEQUENTE	WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27b923 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto à manifestação #id:8df84f1, esclareço que as restrições somente serão baixadas após o integral cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes para ciência.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011917-63.2016.5.03.0093

AUTOR	ANA ELISA RABELO MORAIS
ADVOGADO	MARCELO RAMOS TINOCO(OAB: 123786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO LACERDA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA RABELO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72a250 proferido nos autos.

Vistos.

Razão não assiste à reclamada em sua manifestação de ID a93d2e2 (18/04/2024), uma vez que os cálculos homologados foram elaborados nos autos do cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da referida decisão e o FGTS apurado nos cálculos se refere aos reflexos das parcelas apuradas, **devendo a reclamada cumprir integralmente a sentença, comprovando o pagamento da integralidade do FGTS e da multa de 40%, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011917-63.2016.5.03.0093

AUTOR	ANA ELISA RABELO MORAIS
ADVOGADO	MARCELO RAMOS TINOCO(OAB: 123786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO LACERDA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c72a250 proferido nos autos.

Vistos.

Razão não assiste à reclamada em sua manifestação de ID a93d2e2 (18/04/2024), uma vez que os cálculos homologados foram elaborados nos autos do cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da referida decisão e o FGTS apurado nos cálculos se refere aos reflexos das parcelas apuradas, **devendo a reclamada cumprir integralmente a sentença, comprovando o pagamento da integralidade do FGTS e da multa de 40%, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-34.2023.5.03.0093

AUTOR	ADEILSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	VAGNER TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDVALDO MARTINS SOARES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	RONALDO MARCELO MENDES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	RAFAEL BRAGANCA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	ESTEVAO ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON BARBOSA LIMA
- EDMAR SOARES DA SILVA
- EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- EDVALDO MARTINS SOARES
- ESTEVAO ANDRADE BRAGANCA
- RAFAEL BRAGANCA
- RONALDO MARCELO MENDES
- VAGNER TEODORO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520adc8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se baixa na restrição do imóvel de matrícula nº 5100, conforme sentença de #id:e04e44c.

Esclareça-se que a baixa definitiva na CNIB depende do pagamento dos emolumentos dos cartório pelo requerente.

Após, cumpra-se a decisão de #id:8f802a3.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010170-34.2023.5.03.0093

AUTOR	ADEILSON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	VAGNER TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDVALDO MARTINS SOARES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	RONALDO MARCELO MENDES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	RAFAEL BRAGANCA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	EDMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
AUTOR	ESTEVAO ANDRADE BRAGANCA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520adc8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se baixa na restrição do imóvel de matrícula nº 5100, conforme sentença de #id:e04e44c.

Esclareça-se que a baixa definitiva na CNIB depende do pagamento dos emolumentos dos cartório pelo requerente.

Após, cumpra-se a decisão de #id:8f802a3.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-69.2018.5.03.0093

AUTOR	HERNANE MARCOLINO TOMAZ
ADVOGADO	DIOCLIDES JOSE MARIA(OAB: 85056/MG)
ADVOGADO	SHERMENE NATHALIA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 147713/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA
TESTEMUNHA	VILMA APARECIDA FERNANDES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE MARCOLINO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19da025

proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **IERMACK MADURO FRANCA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-69.2018.5.03.0093

AUTOR	HERNANE MARCOLINO TOMAZ
ADVOGADO	DIOCLIDES JOSE MARIA(OAB: 85056/MG)
ADVOGADO	SHERMENE NATHALIA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 147713/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA
TESTEMUNHA	VILMA APARECIDA FERNANDES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19da025 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **IERMACK MADURO FRANCA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002033-83.2011.5.03.0093

AUTOR	MARIVALDO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	GENTIL FIRMINO
RÉU	EDNA MARIA RODRIGUES FIRMINO
RÉU	ESTRELA NORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DIRCE LEOPOLDINO NASCIMENTO(OAB: 76178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDO NEVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c88fc57 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente. Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002033-83.2011.5.03.0093

AUTOR	MARIVALDO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	GENTIL FIRMINO
RÉU	EDNA MARIA RODRIGUES FIRMINO
RÉU	ESTRELA NORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DIRCE LEOPOLDINO NASCIMENTO(OAB: 76178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA NORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c88fc57 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos

recursos, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente.

Intime-se a parte contrária para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010025-41.2024.5.03.0093

AUTOR	ALEXANDRE AUGUSTO COUTINHO
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
ADVOGADO	MARCIA BENFICA MOREIRA BASTOS(OAB: 222194/MG)
RÉU	OSORINA DAMAZIO ROSA
RÉU	MINASTERMO INDUSTRIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d09a6 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Tendo em vista que a sentença de ID - b8a765a (02/04/2024) extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para o pedido de condenação da **2ª Reclamada, OSORINA DAMAZIO ROSA**, por ausência de causa de pedir correlata, conforme art. 330, §1º, I, do CPC, **excluam-na do polo passivo** para evitar futuros equívocos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante para entregar sua CTPS **diretamente no escritório da 1ª ré,** mediante protocolo, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Intime-se a reclamada para, nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010195-13.2024.5.03.0093

CONSIGNANTE	ALVORADA AMBIENTAL TELAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO(OAB: 115039/MG)
CONSIGNATÁRIO	GUSTAVO LINEKER DE OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA AMBIENTAL TELAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a02a27 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE a consignante para enviar o TRCT à parte consignatária, via postal ou via eletrônica, no prazo de 5 dias.

Comprovada a entrega do TRCT, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se o consignatário para ciência.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-50.2024.5.03.0093

AUTOR	RACHEL COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	NACIONAL PARANAIBA PADARIA LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL COELHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440549e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010358-90.2024.5.03.0093

AUTOR	DENILSON AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON AMARAL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8254301 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a expressa vedação legal, indefiro o pedido de intimação das partes para adiantamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da perícia designada (**ID 82fd0a4- 13/04/2024**).

Intime-se a ré para que anexe aos autos, em sigilo, a cópia integral do prontuário de saúde ocupacional do reclamante e da ANÁLISE ERGONÔMICAde todos os postos de trabalho da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, oficie-se ao INSS, determinando o envio de todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS do reclamante DENILSON AMARAL DA CRUZ, CPF: 085.853.926-81, no prazo de 10 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-50.2024.5.03.0093

AUTOR	RACHEL COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	NACIONAL PARANAIBA PADARIA LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL PARANAIBA PADARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440549e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010358-90.2024.5.03.0093

AUTOR	DENILSON AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8254301 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a expressa vedação legal, indefiro o pedido de

intimação das partes para adiantamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da perícia designada (**ID 82fd0a4- 13/04/2024**).

Intime-se a ré para que anexe aos autos, em sigilo, a cópia integral do prontuário de saúde ocupacional do reclamante e da ANÁLISE ERGONÔMICAde todos os postos de trabalho da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, oficie-se ao INSS, determinando o envio de todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS do reclamante DENILSON AMARAL DA CRUZ, CPF: 085.853.926-81, no prazo de 10 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-25.2024.5.03.0093

AUTOR	CASSIO ALEXANDRE NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALEXANDRE NUNES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753a316 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-25.2024.5.03.0093

AUTOR	CASSIO ALEXANDRE NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753a316 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-60.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA VIEIRA LEITE
ADVOGADO	ANDREZA LOPES RESENDE FERREIRA(OAB: 118908/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VIEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de907f proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do perito médico nomeado, destituio-o e nomeio em substituição o Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-51.2023.5.03.0093

AUTOR	GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	AQUI FORMAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce319f proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do perito médico nomeado, destituio-o e nomeio em substituição o Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-60.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA VIEIRA LEITE
ADVOGADO	ANDREZA LOPES RESENDE FERREIRA(OAB: 118908/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de907f proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do perito médico nomeado, destituio-o e nomeio em substituição o Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-51.2023.5.03.0093

AUTOR	GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	AQUI FORMAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUI FORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce319f proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do perito médico nomeado, destituio-o e nomeio em substituição o Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011981-29.2023.5.03.0093

AUTOR	MICHELLE NUNES ALVES DIAS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE NUNES ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa8ee4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que, da decisão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, poderá sobrevir efeito modificativo e, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade da decisão, consoante art. 897-A, § 2º da CLT e OJ 142, I, da SDI-1 do TST, concede-se vista à parte contrária para manifestação, prazo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011981-29.2023.5.03.0093

AUTOR	MICHELLE NUNES ALVES DIAS
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa8ee4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que, da decisão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, poderá sobrevir efeito modificativo e, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade da decisão, consoante art. 897-A, § 2º da CLT e OJ 142, I, da SDI-1 do TST, concede-se vista à parte contrária para manifestação, prazo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010781-50.2024.5.03.0093

AUTOR	DANIELLA APARECIDA BRAVO LOPES
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA APARECIDA BRAVO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f5602 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia 12**/06/2024, às 08h55min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011607-13.2023.5.03.0093

AUTOR	SERGIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADO	ISABEL NEVES BARBOSA(OAB: 163908/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f20ad9f proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 40f3962 (18/04/2024) e mantenho a decisão de ID cb61968 (10/04/2024), atentando-se o reclamante para o fato de que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial, que pode ser afastada oportunamente, sendo o caso.

Aguarde-se a audiência designada.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011607-13.2023.5.03.0093

AUTOR	SERGIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA
ADVOGADO	ISABEL NEVES BARBOSA(OAB: 163908/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA(OAB: 143087/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f20ad9f proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 40f3962 (18/04/2024) e mantenho a decisão de ID cb61968 (10/04/2024), atentando-se o reclamante para o fato de que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial, que pode ser afastada oportunamente, sendo o caso.

Aguarde-se a audiência designada.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010780-65.2024.5.03.0093

AUTOR	AMANDA CRISTINA REIS SILVA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca565fc proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **13/05/2024, às 10h10min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-35.2024.5.03.0093

AUTOR	MARIA DE LOURDES DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	ROQUE ORTIZ JUNIOR(OAB: 261458/SP)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
RÉU	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec52028 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, nos termos Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021, INTIME-SE a reclamante a fornecer o endereço de email e o telefone das reclamadas, no prazo de 02 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. arts. 319/ II c/c 485/I, ambos do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora adequar o valor da causa à soma dos pedidos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-13.2024.5.03.0093

AUTOR	WESLEY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f347ebc proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **13/05/2024, às 10h50min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-67.2023.5.03.0093

AUTOR	REBECA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	NOVA PIZZARIA E CHURRASCARIA OURO & PRATA LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d6b035 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acórdão de #id:de85090 e sendo a conciliação o princípio que norteia o processo do trabalho, designo audiência **virtual** de tentativa de conciliação para o dia **22/05/2024, às 10hs:45min.**

As partes e advogados deverão acessar o link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves**, **ID 399 622 0828**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: **+55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-67.2023.5.03.0093

AUTOR	REBECA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	NOVA PIZZARIA E CHURRASCARIA OURO & PRATA LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA PIZZARIA E CHURRASCARIA OURO & PRATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d6b035 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acórdão de #id:de85090 e sendo a conciliação o princípio que norteia o processo do trabalho, designo audiência **virtual** de tentativa de conciliação para o dia **22/05/2024, às 10hs:45min.**

As partes e advogados deverão acessar o link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves**, **ID 399 622 0828**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: **+55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-28.2024.5.03.0093

AUTOR	PRISCILA FERNANDA ARANTES GONZAGA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 173427/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FERNANDA ARANTES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8675b52 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante deixou de liquidar o pedido referente à indenização substitutiva do seguro-desemprego;

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafo 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 20 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-65.2024.5.03.0093

AUTOR	CLAUDIA CECILIA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CECILIA BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa81210 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-64.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELE CRISTINA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURDINEI APARECIDA DA CRUZ(OAB: 158340/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA RIBEIRO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 142cd9c proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-65.2024.5.03.0093

AUTOR	CLAUDIA CECILIA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa81210 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-64.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELE CRISTINA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	LAURDINEI APARECIDA DA CRUZ(OAB: 158340/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 142cd9c proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012017-18.2016.5.03.0093

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c317202 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito **(ID fca7638 - 19/04/2024**), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de 8 dias,** sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012017-18.2016.5.03.0093

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c317202 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito **(ID fca7638 - 19/04/2024**), nos

termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de 8 dias,** sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-26.2019.5.03.0093

AUTOR	JOSE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	JACKELINE OLIVEIRA COQUEIRO(OAB: 193976/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9da6e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **ID #d8775ec - 19/04/2024**, prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-26.2019.5.03.0093

AUTOR	JOSE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	JACKELINE OLIVEIRA COQUEIRO(OAB: 193976/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e9da6e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré dando-lhe ciência da manifestação de **ID #d8775ec - 19/04/2024**, prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011077-43.2022.5.03.0093

AUTOR	ADEMIR PEREZ
ADVOGADO	JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA
TERCEIRO INTERESSADO	CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d2edfe proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID 76da42a(19/04/2024)**.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011047-13.2019.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO FERREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e34c9c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o crédito líquido do reclamante é inferior à quarenta salários mínimos, emita-se o RPV pelo sistema GPREC.

Após a assinatura desta magistrada, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 60 dias corridos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-25.2021.5.03.0093

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA
TESTEMUNHA	GILBERTO GOMES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 109f022 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo(a) **PERITO(A)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010868-45.2020.5.03.0093

AUTOR	PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7b8d4 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito (**ID 5503d4b- 20/04/2024)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de 8 dias**, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-34.2023.5.03.0093

AUTOR	BIANCA LORENA SOARES ARAUJO

ADVOGADO	ALICIA VIANA DE SOUZA(OAB: 210349/MG)
RÉU	SORVETERIA NEGREIROS LTDA
ADVOGADO	DAYANA KETHLE MACHADO(OAB: 152255/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA JESSICA DO CARMO SOARES(OAB: 204250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA LORENA SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4cb83f proferido nos autos.

Vistos.

Face à manifestação de ID 84e478d (20/04/2024), esclareça-se à requerente que, conforme procedimento adotado por este juízo, somente são anexadas as respostas positivas, integral ou parcialmente, sendo que nesta última situação, desde de que haja determinação de transferência de valores. Não havendo bloqueio ou se ínfimos os valores bloqueados, não são as respostas trazidas aos autos, por desnecessário e tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual.

Outrossim, registre-se que, sendo ínfimos os valores bloqueados, de imediato, é dada a ordem para desbloqueio dos valores.

Além disso, não há procuração ou substabelecimento nos autos em nome da advogada Rayanne da Silva Ribeiro, OAB 213.423.

Convolo em penhora o SISBAJUD parcial **(**depósito de **ID 82d3f01 - 19/04/2024)**.

Intime-se a ré, por seu patrono , para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-25.2021.5.03.0093

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA
TESTEMUNHA	GILBERTO GOMES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 109f022 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo(a) **PERITO(A)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010868-45.2020.5.03.0093

AUTOR	PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7b8d4 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos retificados pelo perito (**ID 5503d4b- 20/04/2024)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **no prazo de 8 dias**, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-34.2023.5.03.0093

AUTOR	BIANCA LORENA SOARES ARAUJO
ADVOGADO	ALICIA VIANA DE SOUZA(OAB: 210349/MG)
RÉU	SORVETERIA NEGREIROS LTDA
ADVOGADO	DAYANA KETHLE MACHADO(OAB: 152255/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA JESSICA DO CARMO SOARES(OAB: 204250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA NEGREIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4cb83f proferido nos autos.

Vistos.

Face à manifestação de ID 84e478d (20/04/2024), esclareça-se à requerente que, conforme procedimento adotado por este juízo, somente são anexadas as respostas positivas, integral ou parcialmente, sendo que nesta última situação, desde de que haja determinação de transferência de valores. Não havendo bloqueio ou se ínfimos os valores bloqueados, não são as respostas trazidas aos autos, por desnecessário e tendo em vista os princípios de economia e celeridade processual.

Outrossim, registre-se que, sendo ínfimos os valores bloqueados, de imediato, é dada a ordem para desbloqueio dos valores.

Além disso, não há procuração ou substabelecimento nos autos em nome da advogada Rayanne da Silva Ribeiro, OAB 213.423.

Convolo em penhora o SISBAJUD parcial **(**depósito de **ID 82d3f01 - 19/04/2024)**.

Intime-se a ré, por seu patrono , para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-83.2020.5.03.0093

AUTOR	ANDERSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b2836a proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) **perito**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, considerando o pedido de #id:3856eff, **remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-83.2020.5.03.0093

AUTOR	ANDERSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b2836a proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) **perito**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, considerando o pedido de #id:3856eff, **remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-74.2020.5.03.0093

AUTOR	SERGIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA RAMALHO MACHADO(OAB: 179638/MG)
ADVOGADO	KARINA CARVALHO SANTANA(OAB: 188373/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALVES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582f843 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito (**ID 6d0218d - 08/04/2024)**, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em **R$ 3.000,00**, fixando o total da execução em **R$ 329.722,31.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas, **podendo valer-se do saldo dos depósitos recursais (ID 2b31f55 - 22/04/2024 - R$ 56.325,05).**

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se a União (PGF).

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-74.2020.5.03.0093

AUTOR	SERGIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	FERNANDA RAMALHO MACHADO(OAB: 179638/MG)
ADVOGADO	KARINA CARVALHO SANTANA(OAB: 188373/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582f843 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito (**ID 6d0218d - 08/04/2024)**, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em **R$ 3.000,00**, fixando o total da execução em **R$ 329.722,31.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas, **podendo valer-se do saldo dos depósitos recursais (ID 2b31f55 - 22/04/2024 - R$ 56.325,05).**

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Intime-se a União (PGF).

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011787-29.2023.5.03.0093

AUTOR	KAREN DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77a3287 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **ID 56f41bc (18/04/2024)**.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010576-55.2023.5.03.0093

AUTOR	JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MOREIRA ALVES TEMPONI(OAB: 178261/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af7fb8c proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da 1ª reclamada (ID d39ec7f - 19/04/2024), homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 8eea678 - 10/04/2024), fixando o total da execução em **R$ 17.871,87**.

Cite-se a 1ª reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a 1ª reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada (responsável subsidiária).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010576-55.2023.5.03.0093

AUTOR	JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MOREIRA ALVES TEMPONI(OAB: 178261/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af7fb8c proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da 1ª reclamada (ID d39ec7f - 19/04/2024), homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 8eea678 - 10/04/2024), fixando o total da execução em **R$ 17.871,87**.

Cite-se a 1ª reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a 1ª reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada (responsável subsidiária).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-07.2023.5.03.0108

AUTOR	RODRIGO LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	JHONATAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIZ CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32033ab proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito (ID 8fe60a8 - 22/04/2024), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **28/06/2024 às 19h31min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-07.2023.5.03.0108

AUTOR	RODRIGO LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	JHONATAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32033ab proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito (ID 8fe60a8 - 22/04/2024), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **28/06/2024 às 19h31min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-57.2024.5.03.0093

AUTOR	PAULO CORDEIRO GONCALVES
ADVOGADO	MARCIA BENFICA MOREIRA BASTOS(OAB: 222194/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
RÉU	OSORINA DAMAZIO ROSA
RÉU	MINASTERMO INDUSTRIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CORDEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14edbe8 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **15/05/2024 às 09h55min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010528-62.2024.5.03.0093

AUTOR	MANOEL MESSIAS BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	ANTONIO ALVES PINTO
ADVOGADO	TATIANE THAIS DA SILVA IZIDORO ROCHA(OAB: 163942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa2b7f proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para análise dos termos do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010528-62.2024.5.03.0093

AUTOR	MANOEL MESSIAS BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	ANTONIO ALVES PINTO
ADVOGADO	TATIANE THAIS DA SILVA IZIDORO ROCHA(OAB: 163942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa2b7f proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para análise dos termos do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-79.2024.5.03.0093

AUTOR	RAPHAEL FONSECA DA CUNHA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
RÉU	TRANSPORTES E SERVICOS AUTOMOTIVOS GUEPARDO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL FONSECA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d90e6cf proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **15/05/2024 às 10h10min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011118-73.2023.5.03.0093

AUTOR	JUAN PABLO COELHO DE ASSIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN PABLO COELHO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ff0bf proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de **ID a6c1ac6 (22/04/2024),** quanto ao crédito do reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o acordo abrange apenas parcelas de natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, visto que preenchidos os requisitos legais.

Custas pela parte autora, no importe de **R$ 640,00**, calculadas sobre **R$ 32.000,00**, valor do acordo, isenta, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Retire-se o feito da pauta.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

Após,altere-se a fase processual, registrem-seosvaloreseaguarde-se o integral cumprimento do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011118-73.2023.5.03.0093

AUTOR	JUAN PABLO COELHO DE ASSIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ff0bf proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo de **ID a6c1ac6 (22/04/2024),** quanto ao crédito do reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o acordo abrange apenas parcelas de natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, visto que preenchidos os requisitos legais.

Custas pela parte autora, no importe de **R$ 640,00**, calculadas sobre **R$ 32.000,00**, valor do acordo, isenta, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Retire-se o feito da pauta.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

Após,altere-se a fase processual, registrem-seosvaloreseaguarde-se o integral cumprimento do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-97.2022.5.03.0093

AUTOR	MARCELO LIGIERI PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA(OAB: 125071/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JULIO COIMBRA(OAB: 132985/MG)
RÉU	FUNDACAO DOIMO
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	AUGUSTA MOVEIS EIRELI

ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIGIERI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 220af1b proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que foram homologados os cálculos apresentados pela ré, deixo de aguardar o prazo de embargos.

Dos depósitos de **ID 0231b26(17/04/2024)**, liberem-se os valores a quem de direito **(autor, depósito FGTS, honorários advocatícios, INSS e IRPF**), conforme cálculos de ID 46db759 (02/04/2024), homologados pela decisão de ID 6505f79 (17/04/2024), observando os dados bancários de ID 2c931e2 (22/04/2024).

Devolva-se o saldo da conta à **ré,** intimando-a para **fornecer os dados bancários** de titularidade da reclamada para depósito, **no prazo de 48 horas.**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-97.2022.5.03.0093

AUTOR	MARCELO LIGIERI PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA(OAB: 125071/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JULIO COIMBRA(OAB: 132985/MG)
RÉU	FUNDACAO DOIMO
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	AUGUSTA MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTA MOVEIS EIRELI
- FUNDACAO DOIMO
- MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 220af1b proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que foram homologados os cálculos apresentados pela ré, deixo de aguardar o prazo de embargos.

Dos depósitos de **ID 0231b26(17/04/2024)**, liberem-se os valores a quem de direito **(autor, depósito FGTS, honorários advocatícios, INSS e IRPF**), conforme cálculos de ID 46db759 (02/04/2024), homologados pela decisão de ID 6505f79 (17/04/2024), observando os dados bancários de ID 2c931e2 (22/04/2024).

Devolva-se o saldo da conta à **ré,** intimando-a para **fornecer os dados bancários** de titularidade da reclamada para depósito, **no prazo de 48 horas.**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011073-69.2023.5.03.0093

AUTOR	MARLENE APARECIDA DAS GRACAS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)

RÉU	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	NAPOLEAO FURBINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	VIRGILINO DOMINGOS DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO(OAB: 39914/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
- MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
- NAPOLEAO FURBINO
- VIRGILINO DOMINGOS DOS ANJOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40be5d0 proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de simples atualização, aprovo a conta de #id:7b3a09c.

Não conhecido o agravo de petição e já decorrido o prazo embargos (#id:4c4dd5f), liberem-se os valores a quem de direito (autora, perito e custas).

Antes, porém, intime-se a autora para indicar os dados bancários nos autos, prazo de 48 horas.

Eventual saldo da conta judicial deve ser transferido para o processo nº 0011260-48.2021.5.03.0093.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011073-69.2023.5.03.0093

AUTOR	MARLENE APARECIDA DAS GRACAS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	NAPOLEAO FURBINO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RÉU	VIRGILINO DOMINGOS DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	MARIA FERREIRA ROCHA IGNACIO(OAB: 39914/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40be5d0 proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de simples atualização, aprovo a conta de #id:7b3a09c.

Não conhecido o agravo de petição e já decorrido o prazo embargos (#id:4c4dd5f), liberem-se os valores a quem de direito (autora, perito e custas).

Antes, porém, intime-se a autora para indicar os dados bancários nos autos, prazo de 48 horas.

Eventual saldo da conta judicial deve ser transferido para o processo nº 0011260-48.2021.5.03.0093.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-05.2024.5.03.0093

AUTOR	QUANTUM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RÉU	WARLLEY MARTINS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTUM PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de317d8 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a procuração da reclamante foi assinada por Quantum Engenharia Ltda - CNPJ: 82.094.640/0001-72 e que o processo foi distribuído por QUANTUM PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 07.563.568/0001-60;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela autora, no importe de R$ 89.87, calculadas sobre R$ 4.493,50, valor dado à causa.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011939-77.2023.5.03.0093

REQUERENTES	DANIEL REIS
ADVOGADO	CRISTIANE DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 193234/MG)
REQUERENTES	J&R INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA LOPES VIEIRA(OAB: 204355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3004553 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos reapresentados pelo (a) contadoria (#id:9db7048), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-42.2020.5.03.0093

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	MG LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA(OAB: 86359/MG)
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c46b2 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos adequados pelo (a) **perito**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de

preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011939-77.2023.5.03.0093

REQUERENTES	DANIEL REIS
ADVOGADO	CRISTIANE DOS SANTOS AGUIAR(OAB: 193234/MG)
REQUERENTES	J&R INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA LOPES VIEIRA(OAB: 204355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&R INSTALACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3004553 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos reapresentados pelo (a) contadoria (#id:9db7048), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-42.2020.5.03.0093

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	MG LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA(OAB: 86359/MG)
ADVOGADO	JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA(OAB: 175979/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MG LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c46b2 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos adequados pelo (a) **perito**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-22.2013.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	LOJA DO SOFA LTDA
RÉU	CAR SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PELINZZARE LTDA
RÉU	JOSE ROMANO ALVES
RÉU	PALMAS TECIDOS DECOR LTDA
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	MARCELO PEREIRA BENTO
RÉU	EDIO COMERCIO E REPRESENTACOES COQUEIROS LTDA
RÉU	JUVENAL ALBERTO DINIZ
RÉU	ADAPLAN LIMITADA
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
RÉU	ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	POSTO DOS CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	26ª Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAPLAN LIMITADA
- DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
- ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe94c2 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos de #id:4e6d3a3 e #id:2eb6e52.

Intime-se a ré, por edital, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-22.2013.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	LOJA DO SOFA LTDA
RÉU	CAR SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PELINZZARE LTDA
RÉU	JOSE ROMANO ALVES
RÉU	PALMAS TECIDOS DECOR LTDA
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	MARCELO PEREIRA BENTO
RÉU	EDIO COMERCIO E REPRESENTACOES COQUEIROS LTDA
RÉU	JUVENAL ALBERTO DINIZ
RÉU	ADAPLAN LIMITADA
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
RÉU	ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	POSTO DOS CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	26ª Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe94c2 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos de #id:4e6d3a3 e #id:2eb6e52.

Intime-se a ré, por edital, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000353-97.2010.5.03.0093

AUTOR	GIOVANI MARQUES DE RESENDE
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	MARCIO JOSE DOS SANTOS 80704913615
RÉU	CARTAO DE DESCONTO NEVES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
RÉU	ROSANGELA DE ALCANTARA PEREIRA SEVERINO
RÉU	CHECK UP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO JOSE DIAS(OAB: 61825/MG)
RÉU	PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
RÉU	LILIAN DINIZ LIMA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	MARCIO JOSE DOS SANTOS
RÉU	JORDAN PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI MARQUES DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8e579 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:d7b12ec.

Intime-se a ré, por edital, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-18.2017.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO SIMOES
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	SALVADOR ALBERTO DINIZ COSTA
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO EIRELI
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RÉU	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e75dcf proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 3ca11fc (19/04/2024), uma vez que o processo mencionado (0010198-12.2017.5.03.0093) se encontra na aba "aguardando apreciação pela Instância Superior" e o valor transferido será utilizado para quitação do débito daqueles autos.

Considerando que o autor não indicou outros meios ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012037-72.2017.5.03.0093

AUTOR	SERGIO WILSON BARRADINHO
ADVOGADO	ELCIO APARECIDO CARVALHO(OAB: 76299/PR)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA GOMES DE PAULA(OAB: 169125/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO WILSON BARRADINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce532bd proferido nos autos.

Vistos.

Garantido o Juízo (ID b000540 - 22/04/2024), aguarde-se o prazo legal.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000353-97.2010.5.03.0093

AUTOR	GIOVANI MARQUES DE RESENDE
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	MARCIO JOSE DOS SANTOS 80704913615
RÉU	CARTAO DE DESCONTO NEVES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
RÉU	ROSANGELA DE ALCANTARA PEREIRA SEVERINO
RÉU	CHECK UP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO JOSE DIAS(OAB: 61825/MG)
RÉU	PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
RÉU	LILIAN DINIZ LIMA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	MARCIO JOSE DOS SANTOS

RÉU	JORDAN PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTAO DE DESCONTO NEVES LTDA - ME
- CHECK UP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME
- LILIAN DINIZ LIMA
- PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8e579 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:d7b12ec.

Intime-se a ré, por edital, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012037-72.2017.5.03.0093

AUTOR	SERGIO WILSON BARRADINHO
ADVOGADO	ELCIO APARECIDO CARVALHO(OAB: 76299/PR)
ADVOGADO	RAFAELA CRISTINA GOMES DE PAULA(OAB: 169125/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce532bd proferido nos autos.

Vistos.

Garantido o Juízo (ID b000540 - 22/04/2024), aguarde-se o prazo legal.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010696-64.2024.5.03.0093

REQUERENTE	SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20d4fae proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, concedo às partes o prazo de 5 dias para entabulação de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para análise da necessidade de designação de perícia.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011290-49.2022.5.03.0093

AUTOR	MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b80cca proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, deverá a ré proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-71.2021.5.03.0093

AUTOR	JOAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
ADVOGADO	JOICI DINIZ SOUZA(OAB: 165537/MG)
AUTOR	ADALBERTO CELESTINO SILVA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
ADVOGADO	JOICI DINIZ SOUZA(OAB: 165537/MG)
AUTOR	CLAUDINEI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6540b75 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação #id:2e01c37 do núcleo de apoio às execuções, aguarde-se a disponibilidade dos valores nos presentes autos, prazo de 05 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010696-64.2024.5.03.0093

REQUERENTE	SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20d4fae proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, concedo às partes o prazo de 5 dias para entabulação de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para análise da necessidade de designação de perícia.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011290-49.2022.5.03.0093

AUTOR	MATHEUS MYLLER SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b80cca proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, deverá a ré proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-71.2021.5.03.0093

AUTOR	JOAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
ADVOGADO	JOICI DINIZ SOUZA(OAB: 165537/MG)
AUTOR	ADALBERTO CELESTINO SILVA
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
ADVOGADO	JOICI DINIZ SOUZA(OAB: 165537/MG)
AUTOR	CLAUDINEI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 305790/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO CELESTINO SILVA
- CLAUDINEI SOARES DE SOUZA
- JOAO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6540b75 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação #id:2e01c37 do núcleo de apoio às execuções, aguarde-se a disponibilidade dos valores nos presentes autos, prazo de 05 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011514-50.2023.5.03.0093

AUTOR	SEBASTIAO GONCALVES ALVES
ADVOGADO	VANDER LUCIO OLIVEIRA(OAB: 189115/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GONCALVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438770f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **LETICIA MENICUCCI GERALDI**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011514-50.2023.5.03.0093

AUTOR	SEBASTIAO GONCALVES ALVES
ADVOGADO	VANDER LUCIO OLIVEIRA(OAB: 189115/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438770f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **LETICIA MENICUCCI GERALDI**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-78.2021.5.03.0093

AUTOR	ARISTIDES NONATO RANGEL
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	SIRIUS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 369af91 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo exequente.

Intimem-se as partes contrárias para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011677-30.2023.5.03.0093

CONSIGNANTE	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
CONSIGNATÁRIO	FABIO VALADARES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA FERNANDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f047b proferido nos autos.

Vistos.

Face à manifestação de ID ac02db5 (22/04/2024), altere-se o endereço de cadastro nos autos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Uma vez que foram fornecidos os dados bancários (ID f3d0e31 - 09/04/2024), expeça-se alvará para liberação do valor depositado pela consignante (ID 0257802- 14/11/2023), à genitora das dependentes STELA FERNANDES VALADARES SILVA e BIANCA FERNANDES VALADARES SILVA, Sra. LETICIA FERNANDES VIEIRA.

Da mesma forma, determino a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador falecido.

A consignante entregará diretamente à parte consignatária, **no prazo de 5 dias**, o TRCT, observando o endereço informado na manifestação de ID ac02db5(22/04/2024) e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas consignadas, conforme discriminado no TRCT juntado com a inicial (ID a5fbae7 - 06/11/2023), comprovando nos autos, **no mesmo prazo**, sob pena de execução.

Comprovados os pagamentos e as obrigações de fazer, arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-78.2021.5.03.0093

AUTOR	ARISTIDES NONATO RANGEL
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	SIRIUS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES NONATO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 369af91 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo exequente.

Intimem-se as partes contrárias para contraminuta no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-83.2014.5.03.0093

AUTOR	MARA ANDREZA SOARES
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	IBIRACI VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	RAM CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	MARIA DA CRUZ ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE RIBEIRAO DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRACI VIEIRA
- MARIA DA CRUZ ANTUNES VIEIRA

- RAM CELULARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cae6ae proferido nos autos.

Vistos.

Conforme despacho #id:2b7ec51, aguarde-se a liberação dos valores, prazo de 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010788-42.2024.5.03.0093

REQUERENTE	DOUGLAS ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebe4e7a proferido nos autos.

Vistos.

Cadastrem-se os advogados das rés, inclusive eventuais advogados existentes nos autos do 2º grau.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-83.2014.5.03.0093

AUTOR	MARA ANDREZA SOARES
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	IBIRACI VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	RAM CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
RÉU	MARIA DA CRUZ ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(OAB: 114949/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE RIBEIRAO DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA ANDREZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cae6ae proferido nos autos.

Vistos.

Conforme despacho #id:2b7ec51, aguarde-se a liberação dos valores, prazo de 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010788-42.2024.5.03.0093

REQUERENTE	DOUGLAS ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebe4e7a proferido nos autos.

Vistos.

Cadastrem-se os advogados das rés, inclusive eventuais advogados existentes nos autos do 2º grau.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010933-06.2021.5.03.0093

AUTOR	FLAVIA FERNANDES SPINOLA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	ALINE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 212733/MG)
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO MOREIRA(OAB: 127923/MG)
RÉU	DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	DAIANA ANTONIA DIOGO
RÉU	JONNES ROSS DE SOUZA SILVA 10877357692
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DIAS MOREIRA
- FLAVIA FERNANDES SPINOLA
- STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c393a5a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos por 15 dias, conforme art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010933-06.2021.5.03.0093

AUTOR	FLAVIA FERNANDES SPINOLA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	STEFANIE FELICIO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
AUTOR	ALINE DIAS MOREIRA
ADVOGADO	MICHEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 212733/MG)
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO MOREIRA(OAB: 127923/MG)
RÉU	DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	DAIANA ANTONIA DIOGO
RÉU	JONNES ROSS DE SOUZA SILVA 10877357692
TERCEIRO INTERESSADO	ALLYNE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ANTONIO DIOGO 07845969648

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c393a5a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos por 15 dias, conforme art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010785-87.2024.5.03.0093

EMBARGANTE	NILTON CEZAR DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
EMBARGADO	OFICINA FORMULA BH LTDA
EMBARGADO	KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
EMBARGADO	G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
EMBARGADO	JEFFERSON KLEITON PORFIRIO SERAFIM
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
ADVOGADO	SIMONE GRACIANE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 183759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CEZAR DE OLIVEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9376336 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a parte autora marcou a opção de Juízo 100% Digital sem fazer esse requerimento na petição inicial, determino que a secretaria desmarque a referida opção.

Em se tratando de Embargos de Terceiro, necessário o embargante comprovar a efetivação da constrição ou a ameaça de constrição, o que, entretanto, não restou observado nos presentes autos.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, de modo que junte ao processo conteúdo probatório que demonstre a efetiva constrição, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Novo CPC).

Apresentada a emenda, citem-se os embargados para, querendo, contestar os embargos, prazo legal.

Intime-se o embargante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010785-87.2024.5.03.0093

EMBARGANTE	NILTON CEZAR DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
EMBARGADO	OFICINA FORMULA BH LTDA
EMBARGADO	KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
EMBARGADO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
EMBARGADO	G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
EMBARGADO	JEFFERSON KLEITON PORFIRIO SERAFIM
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
ADVOGADO	SIMONE GRACIANE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 183759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON KLEITON PORFIRIO SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9376336 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a parte autora marcou a opção de Juízo 100%

Digital sem fazer esse requerimento na petição inicial, determino que a secretaria desmarque a referida opção.

Em se tratando de Embargos de Terceiro, necessário o embargante comprovar a efetivação da constrição ou a ameaça de constrição, o que, entretanto, não restou observado nos presentes autos.

Assim sendo, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, de modo que junte ao processo conteúdo probatório que demonstre a efetiva constrição, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Novo CPC).

Apresentada a emenda, citem-se os embargados para, querendo, contestar os embargos, prazo legal.

Intime-se o embargante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010650-75.2024.5.03.0093

AUTOR	ROBSON DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	AMANDA CRISTINA SANTILI SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	NILSON CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR FERNANDO EMILIANO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff0bb5 proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se a nova testemunha indicada pelo Juízo Deprecante (#id:df4e869).

Após, emita-se mandado de condução coercitiva, como requerido.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010650-75.2024.5.03.0093

AUTOR	ROBSON DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	AMANDA CRISTINA SANTILI SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	NILSON CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR FERNANDO EMILIANO BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA SANTILI SILVEIRA
- MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
- NILSON CESAR DA SILVEIRA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff0bb5 proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se a nova testemunha indicada pelo Juízo Deprecante (#id:df4e869).

Após, emita-se mandado de condução coercitiva, como requerido.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-36.2023.5.03.0093

AUTOR	ROMULO HELBERT DA SILVA

ADVOGADO	AMANDA RAISSA BRANDAO DE SOUZA(OAB: 200580/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRANDAO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 186959/MG)
RÉU	CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO HELBERT DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de66b06 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-36.2023.5.03.0093

AUTOR	ROMULO HELBERT DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA RAISSA BRANDAO DE SOUZA(OAB: 200580/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRANDAO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 186959/MG)
RÉU	CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de66b06 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência dos esclarecimentos do perito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-68.2023.5.03.0093

AUTOR	GISLAINE GRAZIELE MAGALHAES DIAS FERREIRA
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE GRAZIELE MAGALHAES DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a92c6 proferido nos autos.

Vistos.

Venham-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos de declaração.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-68.2023.5.03.0093

AUTOR	GISLAINE GRAZIELE MAGALHAES DIAS FERREIRA
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a92c6 proferido nos autos.

Vistos.

Venham-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos de declaração.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-94.2024.5.03.0093

AUTOR	DIEGO ALEXANDER PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALEXANDER PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e373016 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial médica determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 18h11min**, dispensada a presença das partes e procuradores. Intime-se o perito médico para tomar ciência que foi redesignada a perícia, devendo informar data e horário para a realização da perícia médica e entregar o laudo pericial até o dia 20/05/2024, uma vez que sua nomeação ocorreu em 29/01/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-94.2024.5.03.0093

AUTOR	DIEGO ALEXANDER PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e373016 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial médica determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 18h11min**, dispensada a presença das partes e procuradores. Intime-se o perito médico para tomar ciência que foi redesignada a perícia, devendo informar data e horário para a realização da perícia médica e entregar o laudo pericial até o dia 20/05/2024, uma vez que sua nomeação ocorreu em 29/01/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-76.2024.5.03.0093

AUTOR	PATRICK DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK DAMIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b2ab0

proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **12/06/2024 às 08h30min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-34.2024.5.03.0093

AUTOR	ANAMIR FLORENCO MOREIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAMIR FLORENCO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f393c32 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024, às 08h35min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010793-64.2024.5.03.0093

AUTOR	CARLOS DIVINO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DIVINO ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7194f7 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024, às 08h40min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-71.2024.5.03.0093

AUTOR	RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560b92c proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **19/06/2024, às 08h45min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-49.2024.5.03.0093

AUTOR	LUAN CHRISTIAN DUTRA SARAIVA
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN CHRISTIAN DUTRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b4003 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **13/05/2024, às 10h12min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-19.2024.5.03.0093

AUTOR	MATHEUS ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ALMEIDA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65d6084 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **15/05/2024, às 10h20min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011502-36.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA FARIAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)
RÉU	GALETO E ESPETO LTDA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	JOSE MARIA COLAMARCO FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	ANA CECILIA LEAO
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	JOSE DILSON FORTUNATO
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FARIAS SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c1fa5 proferido nos autos.

Vistos.

Findada a perícia, designo audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **12/09/2024 às 09h30min.**

Registre-se que a audiência será presencial.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma da Súmula 74 do TST.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes, via postal, e os procuradores pelo DEJT.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011502-36.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA FARIAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)

ADVOGADO	JORDANA SOUSA DE ASSIS(OAB: 106860/MG)
RÉU	GALETO E ESPETO LTDA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	JOSE MARIA COLAMARCO FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	ANA CECILIA LEAO
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	JOSE DILSON FORTUNATO
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CECILIA LEAO
- GALETO E ESPETO LTDA
- JOSE MARIA COLAMARCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c1fa5 proferido nos autos.

Vistos.

Findada a perícia, designo audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **12/09/2024 às 09h30min.**

Registre-se que a audiência será presencial.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na forma da Súmula 74 do TST.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes, via postal, e os procuradores pelo DEJT.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 22 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Sabará
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010948-98.2023.5.03.0094

AUTOR	NAIARA CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)
TESTEMUNHA	VANIA LUCIA GOMES
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA CRISTINA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NAIARA CRISTINA DA CONCEIÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro da Ata de Audiência ID e0e7162.

SABARA/MG, 19 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010064-35.2024.5.03.0094

CONSIGNANTE	SETE SOLUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
ADVOGADO	PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA(OAB: 68009/MG)
CONSIGNATÁRIO	FRANKLIN DOUGLAS PAIXAO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SETE SOLUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b84b76 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão de ID. efc5b5c, intime-se o consignante para informar, no prazo de 48h, o endereço atualizado do consignatário. Informado o novo endereço, altere-se o cadastro e expeça-se o mandado de notificação, independentemente de novo despacho.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011076-21.2023.5.03.0094

REQUERENTES	ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)

REQUERENTES	GISELLE RODRIGUES SOARES FERNANDES
ADVOGADO	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 212910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e8260 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. bfc0a05.

Aguarde-se por mais 10 dias para a empregadora requerente comprovar o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011076-21.2023.5.03.0094

REQUERENTES	ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
REQUERENTES	GISELLE RODRIGUES SOARES FERNANDES
ADVOGADO	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 212910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE RODRIGUES SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e8260 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. bfc0a05.

Aguarde-se por mais 10 dias para a empregadora requerente comprovar o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011070-14.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31f8234 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 0c3c827, aguarde-se o prazo previsto no art. 884 da CLT.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011070-14.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31f8234 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 0c3c827, aguarde-se o prazo previsto no art. 884 da CLT.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-56.2023.5.03.0094

AUTOR	EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e804d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada de id 304c25e, liberem-se aos credores os valores devidos,conforme cálculos homologados.

Dê ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-56.2023.5.03.0094

AUTOR	EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e804d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada de id 304c25e, liberem-se aos credores os valores devidos,conforme cálculos homologados.

Dê ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001048-48.2010.5.03.0094

AUTOR	WALTER DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - CNPJ: 03.641.903/0001-40
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS(OAB: 355140/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600efed proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 2044806 e considerando que o

peticionante comprovou que está de posse do veículo de placa ARS -2441 desde 2012 (conforme Auto de Busca e Apreensão de ID. 95cc26a), nos termos da Súmula 31 deste Regional, afasto a constrição judicial sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Proceda-se à retirada de restrição do veículo de placa ARS-2441.

Cadastro ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 como terceiro interessado, bem como a advogada constituída.

Intime-se o terceiro interessado.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-68.2022.5.03.0094

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUES CAMPOS
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88fea0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à reclamada para fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, em Secretaria da VT, na forma determinada no comando exequendo, no prazo de 05 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Aguarde-se o decurso dos prazos em andamento.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-19.2018.5.03.0094

AUTOR	EDMAR FELIPE DO CARMO
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO CORREA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd6316 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-66.2021.5.03.0094

AUTOR	JAQUES DOUGLAS DUTRA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67457e6 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que as partes reiteram impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial. Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$146.169,57 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Ciência à União, por 10 dias, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, observando-se os valores existentes nos autos. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cálculos homologadosDepósitos existentes nos autos

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-66.2021.5.03.0094

AUTOR	JAQUES DOUGLAS DUTRA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES DOUGLAS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67457e6 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que as partes reiteram impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial. Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$146.169,57 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Ciência à União, por 10 dias, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, observando-se os valores existentes nos autos. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cálculos homologadosDepósitos existentes nos autos

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010991-35.2023.5.03.0094

REQUERENTE	CRISTIANE JUSTINIANE SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE JUSTINIANE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d7d8a

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento formulado na manifestação de ID. 4eae6ef, considerando os princípios da razoabilidade, celeridade e efetividade que norteiam a seara laboral.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o requerimento formulado na manifestação de ID. 0d74b4a para o acesso ao convênio Sisbajud.

Considerando que a multa prevista no art. 523, § 1° do CPC não se aplica ao direito processual do trabalho, indefiro de plano o requerimento do reclamante neste particular.

Aguarde-se por mais 10 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Após, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

- decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se os dados da conta bancária indicada pela reclamada (ID. 4c20ee4);
- havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;
- havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, sobreste-se o presente cumprimento provisório de sentença no fluxo "Dependência de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)" até o trânsito em julgado da ação principal (n. 0011049-09.2021.5.03.0094).

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010991-35.2023.5.03.0094

REQUERENTE	CRISTIANE JUSTINIANE SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d7d8a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento formulado na manifestação de ID. 4eae6ef, considerando os princípios da razoabilidade, celeridade e efetividade que norteiam a seara laboral.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o requerimento formulado na manifestação de ID. 0d74b4a para o acesso ao convênio Sisbajud.

Considerando que a multa prevista no art. 523, § 1° do CPC não se aplica ao direito processual do trabalho, indefiro de plano o requerimento do reclamante neste particular.

Aguarde-se por mais 10 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Após, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

- decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis, observando-se os dados da conta bancária indicada pela reclamada (ID. 4c20ee4);
- havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;
- havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, sobreste-se o presente cumprimento provisório de sentença no fluxo "Dependência de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)" até o trânsito em julgado da ação principal (n. 0011049-09.2021.5.03.0094).

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-28.2021.5.03.0094

AUTOR	LEONARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 402524c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até 27.5.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **28.5.2024 a 7.6.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **17.6.2024 a 21.6.2024.**

O reclamante deverá comparecer em secretaria para retirar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação do documento após o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-28.2021.5.03.0094

AUTOR	LEONARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 402524c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até 27.5.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **28.5.2024 a 7.6.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **17.6.2024 a 21.6.2024.**

O reclamante deverá comparecer em secretaria para retirar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação do documento após o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001059-77.2010.5.03.0094

AUTOR	HELIO AGOSTINHO GUIMARAES
ADVOGADO	CÉLIO AGOSTINHO DUARTE(OAB: 124782/MG)
AUTOR	JORGE LEITE FILHO-ESPÓLIO DE
ADVOGADO	CÉLIO AGOSTINHO DUARTE(OAB: 124782/MG)
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)
ADVOGADO	MERY KATIA DO AMARAL BORGES PRUDENCIO(OAB: 110591/MG)
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS(OAB: 355140/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA CRISTINA GOMES LEITE
ADVOGADO	JULIO JOSE TORRES DOS SANTOS(OAB: 10932/PE)

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL - AG. SABARÁ
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco - Ag. Sabará
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	SERGIO SCHULZE(OAB: 7629/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA CRISTINA GOMES LEITE
ADVOGADO	JULIO JOSE TORRES DOS SANTOS(OAB: 10932/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ae46c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. befa818 e considerando que o peticionante comprovou que está de posse do veículo de placa ARS -2441 desde 2012 (conforme Auto de Busca e Apreensão de ID. Id 77e419f), nos termos da Súmula 31 deste Regional, afasto a constrição judicial sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Proceda-se à retirada de restrição do veículo de placa ARS-2441.

Cadastro ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 como terceiro interessado, bem como a advogada constituída.

Intime-se o terceiro interessado.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-48.2022.5.03.0094

AUTOR	ROBSON DE ASSIS VAZ
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bcb1e3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para contraminutar o agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011114-33.2023.5.03.0094

REQUERENTES	ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
REQUERENTES	BRENDA KELLY FERNANDES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad7b9b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. 0334f6f.

Aguarde-se por mais 10 dias para a empregadora requerente comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010704-72.2023.5.03.0094

AUTOR	GIOVANE JOSE DE FREITAS

ADVOGADO	AIR ALVES(OAB: 57562/MG)
RÉU	CONSORCIO CMT2 LESTE
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO CMT2 LESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a06705 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o inteiro teor do documento de ID. d5e12cf, intime-se o perito de engenharia para devolver o valor recebido à titulo de adiantamento de honorários, mediante guia judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Sucumbente o reclamante na perícia técnica ambiental, tão logo devolvido o valor pelo perito judicial, expeça-se requisição de honorários periciais, dando ciência que compete ao próprio profissional acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010704-72.2023.5.03.0094

AUTOR	GIOVANE JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	AIR ALVES(OAB: 57562/MG)
RÉU	CONSORCIO CMT2 LESTE
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE JOSE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a06705 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o inteiro teor do documento de ID. d5e12cf, intime-se o perito de engenharia para devolver o valor recebido à titulo de adiantamento de honorários, mediante guia judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Sucumbente o reclamante na perícia técnica ambiental, tão logo devolvido o valor pelo perito judicial, expeça-se requisição de honorários periciais, dando ciência que compete ao próprio profissional acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-58.2017.5.03.0094

AUTOR	CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 468f857 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes,

designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até 27.5.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **28.5.2024 a 7.6.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **17.6.2024 a 21.6.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-58.2017.5.03.0094

AUTOR	CLAUDILENE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 468f857 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, a perita deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perita nomeada: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: **até 27.5.2024**

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pela perita, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: **28.5.2024 a 7.6.2024.**

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: **10.6.2024 a 14.6.2024.**

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão na forma do art. 879 da CLT, e homologação dos cálculos elaborados pela perita: **17.6.2024 a 21.6.2024.**

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010486-44.2023.5.03.0094

AUTOR	GLEISON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VIACAO BRASILIA S/A
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8da8be8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinto o feito.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Diante da existência de um valor ínfimo de R$0,01 (um centavo), decorrente de falta de atualização total dos alvarás expedidos, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária, libere-se ao autor o referido valor, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao perito de engenharia dos documentos de Id b493427 e Id fcac2cc

Após a juntada do alvará cumprido e o decurso do prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010486-44.2023.5.03.0094

AUTOR	GLEISON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	VIACAO BRASILIA S/A
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8da8be8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinto o feito.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Diante da existência de um valor ínfimo de R$0,01 (um centavo), decorrente de falta de atualização total dos alvarás expedidos, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária, libere-se ao autor o referido valor, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao perito de engenharia dos documentos de Id b493427 e Id fcac2cc

Após a juntada do alvará cumprido e o decurso do prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010983-97.2019.5.03.0094

AUTOR	PABLO SLANDER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO SLANDER TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8fea05 proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinto o feito.

Considerando que não fora expedida Requisição de Honorários Periciais, determinada na Sentença de ID. c5aba8b, expeça-se requisição ao TRT para pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica, dando-se ciência ao perito que compete ao próprio profissional acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência aos peritos de engenharia e contábil dos documentos de ID's 21d0166, 39fa67a e b9076a8.

Após o retorno do alvará cumprido e decorridos os prazos supracitados, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos

ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010983-97.2019.5.03.0094

AUTOR	PABLO SLANDER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MPA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8fea05 proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinto o feito.

Considerando que não fora expedida Requisição de Honorários Periciais, determinada na Sentença de ID. c5aba8b, expeça-se requisição ao TRT para pagamento dos honorários periciais relativos à perícia médica, dando-se ciência ao perito que compete ao próprio profissional acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência aos peritos de engenharia e contábil dos documentos de ID's 21d0166, 39fa67a e b9076a8.

Após o retorno do alvará cumprido e decorridos os prazos supracitados, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-59.2024.5.03.0094

AUTOR	MARIA CONCEICAO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	KLEISON FABIANO NILO(OAB: 162812/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAETE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO MARCOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA CONCEICAO MARCOS FERREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho exarado:

"Vistos, etc.

Determino:

*1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia **18/07/2024 às 08:00h**, podendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.*

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

*LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara***

*ID DA REUNIÃO: **393 598 8934***

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

A parte que não possuir acesso à internet poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Sabará para participar da audiência. Os advogados participarão da audiência apenas de forma virtual.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora

designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8° da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, sendo a parte considerada ausente, considerando-se a faculdade dada de comparecerem na sede do Juízo.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se."

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010863-88.2018.5.03.0094

AUTOR	GABRIEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GABRIEL GOMES RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado(a) a informar seus dados bancários, no prazo de 48 horas, para fins de liberação do crédito do reclamante e honorários advocatícios.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010263-57.2024.5.03.0094

AUTOR	BRUNO PEREIRA PONCIANO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	PHELIPE PESSOA SOARES DA SILVA 07279025633

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEREIRA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b10c5b6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

I.

Relatório dispensado (art. 852-I, CLT).

II.

Tem-se que no rito sumaríssimo os pedidos devem ser certos ou determinados, e com indicação dos valores correspondentes, ou seja, corretamente liquidados, com a correspondência em termos de valor a cada um deles (art. 852-B, I, CLT), inclusive sob pena de arquivamento do feito (art. 852-B, § 1º, CLT).

Configura-se esta regra como norma de ordem pública, para, além de fixação do rito procedimental, estabelecer outras importantes consequências processuais, tais como: prazos, número de testemunhas e possibilidade de recursos, dentre outras.

Cabia à parte autora, então, a correta liquidação dos pedidos, não podendo o juiz, ainda, condenar a ré em quantidade superior àquela pleiteada (art. 492, CPC).

Verifica-se, a título de exemplo:

O autor apontou valor aleatório e arredondado para seu pedido relativo ao FGTS, quando o correto seria de R$633,58.

Por conseguinte, a valor atribuído à multa de 40% também está equivocado.

Considerando que no entendimento do autor a multa prevista na CCT equivaleria a 2 dias de salário, o valor correto da pretensão seria de R$146,67.

Tem-se, ainda, que o valor da cesta básica seria de 20% do piso salarial do servente, ou seja, R$284,24. Mesmo se considerarmos que o autor teria laborado em 3 meses, conforme foi considerado na exordial, a indenização teria o valor de R$852,72.

Em se tratando de demanda submetida ao rito sumaríssimo, e não havendo a correta liquidação de todos os pedidos, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 852-B, § 1º, CLT.

Ressalto que, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, não se admite a emenda à exordial, sob pena de se impossibilitar a observância do disposto no art. 852-B, III, CLT

Considerando-se que o valor do último salário recebido pelo reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

III.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 852-B, § 1º, CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo reclamante, no importe de R$301,30, calculadas sobre R$15.065,00, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isento de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Intime-se o autor.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-42.2024.5.03.0094

AUTOR	VICENTE DE PAULA COSTA
ADVOGADO	MARCOS PAULO STHEFAN MARQUES(OAB: 212343/MG)
RÉU	UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb733f7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

I.

Relatório dispensado (art. 852-I, CLT).

II.

Tem-se que no rito sumaríssimo os pedidos devem ser certos ou determinados, e com indicação dos valores correspondentes, ou seja, corretamente liquidados, com a correspondência em termos de valor a cada um deles (art. 852-B, I, CLT), inclusive sob pena de arquivamento do feito (art. 852-B, § 1º, CLT).

Configura-se esta regra como norma de ordem pública, para, além de fixação do rito procedimental, estabelecer outras importantes consequências processuais, tais como: prazos, número de testemunhas e possibilidade de recursos, dentre outras.

Cabia à parte autora, então, a correta liquidação dos pedidos, não podendo o juiz, ainda, condenar a ré em quantidade superior àquela pleiteada (art. 492, CPC).

O autor não liquidou todas as pretensões formuladas na presente demanda, em especial aquelas relacionadas aos depósitos do FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, possuindo ambas expressão econômica, mesmo que na forma de indenização substitutiva.

Desta forma, percebe-se que os valores apresentados pelo autor são inferiores aos realmente pretendidos, o que poderia implicar, inclusive, em eventual mudança de rito.

Em se tratando de demanda submetida ao rito sumaríssimo, e não havendo a correta liquidação de todos os pedidos, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 852-B, § 1º, CLT.

Ressalto que, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, não se admite a emenda à exordial, sob pena de se impossibilitar a observância do disposto no art. 852-B, III, CLT

Considerando-se que o valor do último salário recebido pelo reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

III.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 852-B, § 1º, CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo reclamante, no importe de R$618,94, calculadas sobre R$30.946,80, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isento de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Intime-se o autor.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-21.2024.5.03.0094

AUTOR	MARIA LUIZA FERNANDES DE AMARAL
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA VIDAL BOMTEMPO FERREIRA(OAB: 210277/MG)
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE SOARES FERREIRA(OAB: 188166/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DONA ISA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA FERNANDES DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6af1c06 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de ID 8100f7b, com a divergência entre a soma dos valores dos pedidos (R$55.299,95) e valor dado à causa (R$57.358,36), não estando em conformidade com os requisitos do § 1° do art. 840 da CLT, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando o valor de cada pedido, em valor compatível com a expressão econômica da pretensão, ratificando ou retificando o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§ 3° do art. 840 da CLT).

A reclamante deverá fazer o determinado por petição própria, com indicação sumariada dos itens que compõem o rol de pedidos respectivo e os respectivos valores, apenas isso, sem a necessidade de, outra vez, reproduzir na íntegra o conteúdo da petição inicial, este que já consta dos autos.

Após a emenda, conclusos.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-35.2022.5.03.0094

AUTOR	RUDHYERON LUCAS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANA LOPES CLARK(OAB: 86483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TESTEMUNHA	THAYZE GUEDES DA CRUZ
TESTEMUNHA	Jader Carvalho De Oliveira
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDHYERON LUCAS MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b996b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do documento de ID 2b87d8e, oficie-se novamente à 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros (CPI nossa lá distribuída sob o nº 0011685-20.2022.5.03.0100) informando sobre a redesignação da audiência para o dia 25/07/2024às 10:25, solicitando NOVA intimação da testemunha arrolada pelo reclamante, Jader Carvalho de Oliveira e que sejam disponibilizados espaço e equipamento para a oitiva.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

SABARA/MG, 21 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-62.2024.5.03.0094

AUTOR	MOANA EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO	THIAGO GUEDES CORREA(OAB: 213421/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA(OAB: 230481/MG)
RÉU	AGROPECUARIA E HORTIFRUTICULTURA TERRA NOVA S/A
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO ARAUJO SILVA(OAB: 213468/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA E HORTIFRUTICULTURA TERRA NOVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36d824a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-62.2024.5.03.0094

AUTOR	MOANA EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO	THIAGO GUEDES CORREA(OAB: 213421/MG)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA(OAB: 230481/MG)
RÉU	AGROPECUARIA E HORTIFRUTICULTURA TERRA NOVA S/A
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO ARAUJO SILVA(OAB: 213468/MG)
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOANA EVANGELISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36d824a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011096-12.2023.5.03.0094

REQUERENTES	ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
REQUERENTES	SAMARA PAMALA SILVA FONSECA
ADVOGADO	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 212910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e71ddb2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. 4aa0de9.

Aguarde-se por mais 10 dias para a empresa requerente comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011096-12.2023.5.03.0094

REQUERENTES	ECD - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
REQUERENTES	SAMARA PAMALA SILVA FONSECA
ADVOGADO	VALDIRENE FERNANDES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 212910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PAMALA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e71ddb2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. 4aa0de9.

Aguarde-se por mais 10 dias para a empresa requerente comprovar o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-17.2023.5.03.0094

AUTOR	RAFAEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO HENRIQUE DA SILVA CHAVES(OAB: 168094/MG)
RÉU	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
PERITO	JOSE HENRIQUE PEREIRA BARROS
TESTEMUNHA	MICHEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d7350a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-02.2013.5.03.0094

AUTOR	CHRISTIAN NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN NONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd80b8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da Sentença de ID. 0b81d27.

Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os recibos ou contracheques do autor até o término do contrato, faltantes nestes autos, conforme requerimento da perita, id 3181ac6.

Dê-se ciência ao exequente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-02.2013.5.03.0094

AUTOR	CHRISTIAN NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd80b8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da Sentença de ID. 0b81d27.

Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os recibos ou contracheques do autor até o término do contrato, faltantes nestes autos, conforme requerimento da perita, id 3181ac6.

Dê-se ciência ao exequente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010236-67.2024.5.03.0064

REQUERENTE	ALEXANDER JUNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO(OAB: 349900/SP)
REQUERIDO	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER JUNIO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15640a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Presentes as hipóteses previstas no art. 381, do CPC, defiro o processamento da presente ação de produção antecipada da prova.

Indefiro, de plano, o requerimento para apresentação da CCT/ACT aplicável ao contrato de trabalho, conforme alínea "i", do rol de documentos solicitados na petição inicial, por se tratar de documentos comuns às partes, que não se encontram em posse exclusiva da ré.

Indefiro também o pedido de "j" por ter sido formulado de forma genérica.

Quanto aos demais aspectos do pedido, notifique-se a interessada, por publicação, para produzir a prova solicitada na petição inicial e requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 382, §1º, do CPC c/c art. 769, da CLT.

Intime-se o requerente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010236-67.2024.5.03.0064

REQUERENTE	ALEXANDER JUNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO(OAB: 349900/SP)
REQUERIDO	STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15640a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Presentes as hipóteses previstas no art. 381, do CPC, defiro o processamento da presente ação de produção antecipada da prova.

Indefiro, de plano, o requerimento para apresentação da CCT/ACT aplicável ao contrato de trabalho, conforme alínea "i", do rol de documentos solicitados na petição inicial, por se tratar de documentos comuns às partes, que não se encontram em posse exclusiva da ré.

Indefiro também o pedido de "j" por ter sido formulado de forma genérica.

Quanto aos demais aspectos do pedido, notifique-se a interessada, por publicação, para produzir a prova solicitada na petição inicial e requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 382, §1º, do CPC c/c art. 769, da CLT.

Intime-se o requerente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-05.2021.5.03.0094

AUTOR	ALEXANDRE MARIANI
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5842a84 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$0,48 (quarenta e oito centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária. Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere-se ao autor o referido valor.

Dê-se ciência ao perito judicial do comprovante de ID. a26fa2e, referente à transferência de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-05.2021.5.03.0094

AUTOR	ALEXANDRE MARIANI
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	EDUARDO JOSE ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5842a84 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$0,48 (quarenta e oito centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária. Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere-se ao autor o referido valor.

Dê-se ciência ao perito judicial do comprovante de ID. a26fa2e, referente à transferência de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010307-76.2024.5.03.0094

AUTOR	THAYZE GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO	KATIA SILAINE SANTOS PASSINI(OAB: 129013/MG)
RÉU	Simone Maria Viana Donato

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYZE GUEDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1530c5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do feito formulado pela autora em sua manifestação de ID bcaddc2, restando o feito extinto, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Considerando-se que o valor do último salário recebido pela reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R$453,05, calculadas sobre R$22.652,70, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isenta de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010010-69.2024.5.03.0094

AUTOR	ADRIANA LACERDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	ORGANIZACOES TOP ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LACERDA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e64ce0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do feito formulado pela autora em sua manifestação de ID 2fe230f, restando o feito extinto, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Considerando-se que o valor do último salário recebido pela reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790,§ 3º, CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R$1.020,65, calculadas sobre R$51.032,40, valor atribuído à causa na petição inicial, restando isenta de seu pagamento, conforme art. 790-A, CLT.

Intime-se a autora.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011178-43.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
- RODOLFO MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07014f0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA, qualificada na petição inicial, apresentou embargos de terceiro em face da execução que RODOLFO MARTINS DUARTE move contra BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI .

O embargante juntou documentos.

Manifestação da embargada no Id ebeb3c6.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos presentes Embargos de Terceiro, porque próprios e tempestivos e próprios à espécie.

Mérito

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Insurge-se a embargante contra o impedimento lançado sobre imóvel registrado sob a matricula nº 34.689 que alega ser efetivamente de sua propriedade, e não de BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, executada no processo principal (0010201-56.2020.5.03-0094).

Alega a embargante que vendeu o referido bem, por contrato de compra e venda, para executada BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, antiga CLAUDIO THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA – ME sabendo que no lote, in caso, seria construído um empreendimento imobiliário e que lhe fora prometido como pagamento uma unidade imobiliária quando da conclusão da construção, mas não recebeu o dinheiro referente a transação, nem o bem prometido, a unidade 10 do citado empreendimento imobiliário, por isso foi feito o termo de confissão de dívida Id 0de5efe.

Sustenta que o bem foi alienado de boa-fé, e como meio de reaver o seu bem, requer que seja obstada a constrição imposta indevidamente na matricula nº 34.689 com consequente cancelamento penhora ou inscrição da embargante no credito do leilão.

Pois bem.

Compete ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a qualidade de terceiro e de ser o legítimo proprietário do bem objeto do litígio, o que não ocorreu no presente caso.

Primeiramente, é importante frisar que, para conclusão da compra e venda de um imóvel, é necessário o registro de transferência de propriedade a ser realizado no cartório de registro de imóveis, verifica-se na matricula do imóvel consta que a embargante fora proprietária do imóvel até 06/08/2020 quando transmitiu o imóvel para a BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, que

por sua vez em 06/10/2020 transferiu a propriedade do bem para a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Neste contexto, o que vale é o registro público, a data deste servindo como marco referencial, de sorte que, no caso concreto a real proprietária do imóvel é a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Ademais, note-se que o termo de confissão de dívida (Id 0de5efe) não foi registrado no cartório de registro de imóveis junto à matrícula do imóvel.

Desse modo, a cobrança dos valores referentes à alienação do bem por parte da embargante à BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI não deve ser discutida em sede dos presentes embargos de terceiro e sim em ação própria na esfera cível, a qual se procedente poderá ser revertida em perdas e danos.

À vista do exposto, não vislumbro, pois, elementos nos autos aptos a permitirem a liberação da restrição gravada no imóvel em apreço.

Por todos os fundamentos expostos, são improcedentes os embargos de terceiro, razão pela qual mantenho as restrições.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que a embargante não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerada a oposição dosEmbargosdeTerceiroapós a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, são devidos os honorários de sucumbência.

O novo art. 791-A, da CLT impõe a condenação das partes emhonoráriosadvocatícios, reciprocamente, nos pedidos em que forem vencidas.

Dessa forma, considerando os critérios previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, da CLT, arbitro oshonoráriosadvocatíciospela embargante, em 10% sobre o valor atribuído à causa, em benefício do patrono do embargado RODOLFO MARTINS DUARTE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA na execução movida por RODOLFO MARTINS DUARTE contra BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Honoráriosadvocatíciospela embargante, na forma dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

CKSS

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011178-43.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07014f0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA, qualificada na petição inicial, apresentou embargos de terceiro em face da execução que RODOLFO MARTINS DUARTE move contra BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI .

O embargante juntou documentos.

Manifestação da embargada no Id ebeb3c6.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos presentes Embargos de Terceiro, porque próprios e tempestivos e próprios à espécie.

Mérito

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Insurge-se a embargante contra o impedimento lançado sobre imóvel registrado sob a matricula nº 34.689 que alega ser efetivamente de sua propriedade, e não de BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, executada no processo principal (0010201-56.2020.5.03-0094).

Alega a embargante que vendeu o referido bem, por contrato de compra e venda, para executada BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, antiga CLAUDIO THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA – ME sabendo que no lote, in caso, seria construído um empreendimento imobiliário e que lhe fora prometido como pagamento uma unidade imobiliária quando da conclusão da construção, mas não recebeu o dinheiro referente a transação, nem o bem prometido, a unidade 10 do citado empreendimento imobiliário, por isso foi feito o termo de confissão de dívida Id 0de5efe.

Sustenta que o bem foi alienado de boa-fé, e como meio de reaver o seu bem, requer que seja obstada a constrição imposta indevidamente na matricula nº 34.689 com consequente cancelamento penhora ou inscrição da embargante no credito do leilão.

Pois bem.

Compete ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a qualidade de terceiro e de ser o legítimo proprietário do bem objeto do litígio, o que não ocorreu no presente caso.

Primeiramente, é importante frisar que, para conclusão da compra e venda de um imóvel, é necessário o registro de transferência de propriedade a ser realizado no cartório de registro de imóveis, verifica-se na matricula do imóvel consta que a embargante fora proprietária do imóvel até 06/08/2020 quando transmitiu o imóvel para a BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, que por sua vez em 06/10/2020 transferiu a propriedade do bem para a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Neste contexto, o que vale é o registro público, a data deste servindo como marco referencial, de sorte que, no caso concreto a real proprietária do imóvel é a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Ademais, note-se que o termo de confissão de dívida (Id 0de5efe) não foi registrado no cartório de registro de imóveis junto à matrícula do imóvel.

Desse modo, a cobrança dos valores referentes à alienação do bem por parte da embargante à BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI não deve ser discutida em sede dos presentes embargos de terceiro e sim em ação própria na esfera cível, a qual se procedente poderá ser revertida em perdas e danos.

À vista do exposto, não vislumbro, pois, elementos nos autos aptos a permitirem a liberação da restrição gravada no imóvel em apreço.

Por todos os fundamentos expostos, são improcedentes os embargos de terceiro, razão pela qual mantenho as restrições.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que a embargante não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerada a oposição dosEmbargosdeTerceiroapós a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, são devidos os honorários de sucumbência.

O novo art. 791-A, da CLT impõe a condenação das partes emhonoráriosadvocatícios, reciprocamente, nos pedidos em que forem vencidas.

Dessa forma, considerando os critérios previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, da CLT, arbitro oshonoráriosadvocatíciospela embargante, em 10% sobre o valor atribuído à causa, em benefício do patrono do embargado RODOLFO MARTINS DUARTE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por ROSEMARY LEONIDAS FERREIRA na execução movida por RODOLFO MARTINS DUARTE contra BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Honoráriosadvocatíciospela embargante, na forma dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

CKSS

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011173-21.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3f394e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA, qualificado na petição inicial, apresentou embargos de terceiro em face da execução que RODOLFO MARTINS DUARTE move contra BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI.

O embargante juntou documentos.

Manifestação da embargada no Id 13cca5f.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos presentes Embargos de Terceiro, porque próprios e tempestivos e próprios à espécie.

Mérito

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Insurge-se o embargante contra o impedimento lançado sobre imóvel registrado sob a matricula nº 34.687 que alega ser efetivamente de sua propriedade, e não de BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, executada no processo principal (0010201-56.2020.5.03-0094).

Alega o embargante que vendeu o referido bem, por contrato de compra e venda, para executada BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, antiga CLAUDIO THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA – ME, mas não recebeu o dinheiro referente a transação, por isso foi feito o termo de confissão de dívida Id b90bfb3.

Sustenta que o imóvel registrado sob a matricula 34.687 (ora penhorado), é objeto de demanda de execução cível nos autos 5002837-53.2020.8.13.0567, por tais motivos, requer que seja obstada a constrição imposta indevidamente na matricula nº 34.687 com consequente suspensão do leilão agendado para alienação da propriedade.

Pois bem.

Compete ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a qualidade de terceiro e de ser o legítimo proprietário do bem objeto do litígio, o que não ocorreu no presente caso.

Primeiramente, registro que, para conclusão da compra e venda de um imóvel, é necessário o registro de transferência de propriedade a ser realizado no cartório de registro de imóveis, verifica-se na matrícula do imóvel consta que o embargante fora proprietário do imóvel até 10/09/2019 quando transmitiu a propriedade do bem para a BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, que por sua vez, em 06/10/2020, transferiu a o imóvel para a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Neste contexto, o que vale é o registro público, a data deste servindo como marco referencial, de sorte que, no caso concreto a real proprietária do imóvel é a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Cabe acrescentar que o termo de confissão de dívida Id b90bfb3 não foi registrado junto ao cartório de registro de imóveis.

Desse modo, a cobrança dos valores referentes à alienação do bem por parte do embargante à BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI não deve ser discutida em sede dos presentes embargos de terceiro e sim em ação própria na esfera cível, a qual se procedente poderá ser revertida em perdas e danos.

À vista do exposto, não vislumbro, pois, elementos nos autos aptos a permitirem a liberação da restrição gravada no imóvel em apreço.

Por todos os fundamentos expostos, são improcedentes os embargos de terceiro, razão pela qual mantenho as restrições.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que o embargante não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerada a oposição dosEmbargosdeTerceiroapós a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, são devidos os honorários de sucumbência.

O novo art. 791-A, da CLT impõe a condenação das partes emhonorários advocatícios, reciprocamente, nos pedidos em que forem vencidas.

Dessa forma, considerando os critérios previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, da CLT, arbitro oshonorários advocatícios pela embargante, em 10% sobre o valor atribuído à causa, em benefício do patrono do embargado RODOLFO MARTINS DUARTE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA** na execução movida por RODOLFO MARTINS DUARTE contra BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$44,26,0 nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Honorariosadvocatíciospela embargante, na forma dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

CKSS

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011173-21.2023.5.03.0094

EMBARGANTE	CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	HAMILTON LUIZ ALVES(OAB: 114828/MG)
EMBARGADO	BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
EMBARGADO	RODOLFO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
- RODOLFO MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3f394e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

RELATÓRIO

CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA, qualificado na petição inicial, apresentou embargos de terceiro em face da execução que RODOLFO MARTINS DUARTE move contra BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI.

O embargante juntou documentos.

Manifestação da embargada no Id 13cca5f.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos presentes Embargos de Terceiro, porque próprios e tempestivos e próprios à espécie.

Mérito

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Insurge-se o embargante contra o impedimento lançado sobre imóvel registrado sob a matricula nº 34.687 que alega ser efetivamente de sua propriedade, e não de BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, executada no processo principal (0010201-56.2020.5.03-0094).

Alega o embargante que vendeu o referido bem, por contrato de compra e venda, para executada BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, antiga CLAUDIO THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA – ME, mas não recebeu o dinheiro referente a transação, por isso foi feito o termo de confissão de dívida Id b90bfb3.

Sustenta que o imóvel registrado sob a matricula 34.687 (ora penhorado), é objeto de demanda de execução cível nos autos 5002837-53.2020.8.13.0567, por tais motivos, requer que seja obstada a constrição imposta indevidamente na matricula nº 34.687 com consequente suspensão do leilão agendado para alienação da propriedade.

Pois bem.

Compete ao embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a qualidade de terceiro e de ser o legítimo proprietário do bem objeto do litígio, o que não ocorreu no presente caso.

Primeiramente, registro que, para conclusão da compra e venda de um imóvel, é necessário o registro de transferência de propriedade a ser realizado no cartório de registro de imóveis, verifica-se na matrícula do imóvel consta que o embargante fora proprietário do imóvel até 10/09/2019 quando transmitiu a propriedade do bem para a BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI, que por sua vez, em 06/10/2020, transferiu a o imóvel para a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Neste contexto, o que vale é o registro público, a data deste servindo como marco referencial, de sorte que, no caso concreto a real proprietária do imóvel é a PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Cabe acrescentar que o termo de confissão de dívida Id b90bfb3 não foi registrado junto ao cartório de registro de imóveis.

Desse modo, a cobrança dos valores referentes à alienação do bem por parte do embargante à BAUEN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO ELIRELI não deve ser discutida em sede dos presentes embargos de terceiro e sim em ação própria na esfera cível, a qual se procedente poderá ser revertida em perdas e danos.

À vista do exposto, não vislumbro, pois, elementos nos autos aptos a permitirem a liberação da restrição gravada no imóvel em apreço.

Por todos os fundamentos expostos, são improcedentes os embargos de terceiro, razão pela qual mantenho as restrições.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis

que o embargante não comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerada a oposição dosEmbargosdeTerceiroapós a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, são devidos os honorários de sucumbência.

O novo art. 791-A, da CLT impõe a condenação das partes emhonoráriosadvocatícios, reciprocamente, nos pedidos em que forem vencidas.

Dessa forma, considerando os critérios previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, da CLT, arbitro oshonoráriosadvocatíciospela embargante, em 10% sobre o valor atribuído à causa, em benefício do patrono do embargado RODOLFO MARTINS DUARTE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA** na execução movida por RODOLFO MARTINS DUARTE contra BAUEN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$44,26,0 nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Honoráriosadvocatíciospela embargante, na forma dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

CKSS

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-90.2024.5.03.0094

AUTOR	MARCIO MAX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	PROJETARE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MAX FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0829598 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I, CLT).

FUNDAMENTOS PRELIMINAR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Vara do Trabalho, o ato de distribuição da ação passou a constituir pressuposto processual a ser observado pela parte (art.10 da Lei 11.419/2006), cabendo inteiramente a ela o ônus de, sem a intervenção da Secretaria da Vara, cadastrar corretamente os dados relativos à ação proposta. Neste mesmo sentido, o disposto no art. 19 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

De acordo com certidão emitida pelo i. oficial de justiça, ID. 1f5d240, o reclamado não foi localizado no endereço informado pelo reclamante, fato que inviabiliza o envio de notificação, razão pela qual não há como prosseguir o feito.

Ademais, no rito sumaríssimo não comporta emenda à petição inicial, que lhe é completamente incompatível.

Neste contexto, não há como prosseguir o feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação ajuizada por MARCIO MAX FERREIRA DOS SANTOS em face de PROJETARE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme alegado na inicial de que "teve como último salário aproximado o valor de R$3.000,00)", razão pela qual fica isento do pagamento das custas processuais, no importe de R$ 628,04, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Retiro, nesta oportunidade, o feito de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010285-18.2024.5.03.0094

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	EDUARDO LAGE DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af35152 proferida nos autos.

RELATÓRIO

ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação em face de EDUARDO LAGE DE OLIVEIRA SANTOS, conforme petição inicial.

Expedido mandado de notificação do reclamado, ID. 2f51255, foi devolvido sem êxito, ID. 881eafb, considerando que o reclamado não foi localizado no endereço informado pela autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS PRELIMINAR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Vara do Trabalho, o ato de distribuição da ação passou a constituir pressuposto processual a ser observado pela parte (art.10 da Lei 11.419/2006), cabendo inteiramente a ela o ônus de, sem a intervenção da Secretaria da Vara, cadastrar corretamente os dados relativos à ação proposta. Neste mesmo sentido, o disposto no art. 19 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

De acordo com certidão emitida pelo i. oficial de justiça, ID. 881eafb, o reclamado não foi localizado no endereço informado pela autora, fato que inviabiliza o envio de notificação, razão pela qual não há como prosseguir o feito.

Ademais, no rito sumaríssimo não comporta emenda à petição inicial, que lhe é completamente incompatível.

Neste contexto, não há como prosseguir o feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação ajuizada por ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS em face de EDUARDO LAGE DE OLIVEIRA SANTOS , julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme alegado na inicial de que "recebia um salário mensal de R$1.800,00 (...)", razão pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais, no importe de R$591,76, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Retiro, nesta oportunidade, o feito de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010229-82.2024.5.03.0094

AUTOR	DAYANE DERCIANE DA CRUZ
ADVOGADO	WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS(OAB: 179266/RJ)
RÉU	HMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E ADOCANTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DERCIANE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d31ea98 proferida nos autos.

RELATÓRIO

DAYANE DERCIANE DA CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou ação em face de HMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E ADOCANTES LTDA - ME , conforme petição inicial.

Expedido mandado de notificação da reclamada, ID. f306502, foi devolvido sem êxito, ID. 521c04e, considerando que o oficial foi informado de que o réu / destinatário deixou o local há alguns anos.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS PRELIMINAR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Vara do Trabalho, o ato de distribuição da ação passou a constituir pressuposto processual a ser observado pela parte (art.10 da Lei 11.419/2006), cabendo inteiramente a ela o ônus de, sem a intervenção da Secretaria da Vara, cadastrar corretamente os dados relativos à ação proposta. Neste mesmo sentido, o disposto no art. 19 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

De acordo com certidão emitida pelo i. oficial de justiça, ID. 521c04e, o reclamado não foi localizado no endereço informado

pela autora, fato que inviabiliza o envio de notificação, razão pela qual não há como prosseguir o feito.

Ademais, no rito sumaríssimo não comporta emenda à petição inicial, que lhe é completamente incompatível.

Neste contexto, não há como prosseguir o feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação ajuizada por DAYANE DERCIANE DA CRUZ em face de HMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E ADOCANTES LTDA - ME, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documento de ID. 4893ae8, razão pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais, no importe de R$667,07, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Retiro, nesta oportunidade, o feito de pauta.

Intime-se a autora.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-16.2024.5.03.0094

AUTOR	GABRIELLE RODRIGUES VIGARIO
ADVOGADO	DIEGO ALEME GONCALVES(OAB: 155661/MG)
RÉU	FRANSCIELE DA SILVA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE RODRIGUES VIGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3174b80 proferida nos autos.

RELATÓRIO

GABRIELLE RODRIGUES VIGARIO, devidamente qualificada, ajuizou ação em face de FRANSCIELE DA SILVA PINTO, conforme petição inicial.

Expedido mandado de notificação da reclamada, ID. 72d29d3, foi devolvido sem êxito, ID. 2646dae, considerando que o "imóvel se encontra desocupado".

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS PRELIMINAR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Vara do Trabalho, o ato de distribuição da ação passou a constituir pressuposto processual a ser observado pela parte (art.10 da Lei 11.419/2006), cabendo inteiramente a ela o ônus de, sem a intervenção da Secretaria da Vara, cadastrar corretamente os dados relativos à ação proposta. Neste mesmo sentido, o disposto no art. 19 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

De acordo com certidão emitida pelo i. oficial de justiça, ID. 1097465, o imóvel localizado no endereço cadastrado pela reclamante, encontra-se desocupado, fato que inviabiliza o envio de notificação, razão pela qual não há como prosseguir o feito.

Vide imagem abaixo que não houve retificação e/ou alteração de autuação ou de cadastro por esta Secretaria. Constatando-se que o endereço da reclamada cadastrado pela reclamante no sistema eletrônico diverge daquele informado na petição inicial.

Registro, ainda, que no rito sumaríssimo não comporta emenda à petição inicial, que lhe é completamente incompatível.

Neste contexto, não há como prosseguir o feito, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação ajuizada por GABRIELLE RODRIGUES VIGARIO em face de FRANSCIELE DA SILVA PINTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC e art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez que o seu salário mensal era inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documento de ID. e8491c7 , razão pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais, no importe de R$ 239,66, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Retiro, nesta oportunidade, o feito de pauta.

Intime-se a autora.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HDCiv-0011112-63.2023.5.03.0094

IMPETRANTE	GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DANIEL CORREA(OAB: 179369/MG)
IMPETRADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df2c571 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Venham-me os autos conclusos para decisão.

I.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HDCiv-0011112-63.2023.5.03.0094

IMPETRANTE	GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DANIEL CORREA(OAB: 179369/MG)
IMPETRADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES E COSTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c32ba2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Data impetrado por GONÇALVES E COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**,** com pedido de liminar, em que o impetrante requer a exibição de informações funcionais dos empregados para individualizar valores de FGTS devidos, nas respectivas contas vinculadas.

Relata que a falta da aludida documentação impede o parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal.

O Ministério do Trabalho e Emprego apresentou defesa no id 5db1e5e.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no id a0e559c.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O habeas data é a garantia processual a ser utilizada para assegurar o conhecimento de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para a retificação de dados e, ainda, para os casos em que é necessária a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A competência para julgamento do habeas data dependerá da função exercida pela autoridade que negou a informação, a retificação ou a anotação pretendida.

A Constituição Federal definiu, em seu art. 109, I, a competência dos juízes federais:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Da mesma forma, o art. 20 da lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, lei específica do habeas data, estipula:

"O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais"

Como se percebe, não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações de habeas data em face de órgão da União exclusivamente com o objetivo de obter-se documentos funcionais.

O fato de os referidos documentos estarem atrelados a vínculo entre empregado e empregador não atrai a competência desta Especializada para conhecer da lide.

Assim, tratando-se de lide decorrente de controvérsia entre o autor e órgão da União, não resta dúvida de que a competência para conhecer do feito é da Justiça Federal Comum.

Por todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, com fulcro no art. 109, I, CR/88

e no art. 20, I, d, da Lei 9.507/97, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, na forma do art. 795, §2º, CLT e do art. 64, §3º, CPC.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos do Habeas Data impetrado por GONÇALVES E COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

Intimem-se o impetrante e o órgão impetrado.

Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho, para ciência.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-08.2021.5.03.0094

AUTOR	DIEMERSON ROBERT ARAUJO
ADVOGADO	PAMELA RAPHAELA JESUS DOMINGOS(OAB: 188635/MG)
RÉU	DEYVISON SOUZA ELEOTERIO MOUTINHO
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
TESTEMUNHA	CARINETTO DE SOUZA NOVAIS
PERITO	JOSE HENRIQUE PEREIRA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON SOUZA ELEOTERIO MOUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7396a4d proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado (ID. d707c30) em penhora.

Intime-se o executado, especialmente para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Havendo oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor ao perito judicial, vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações acerca do arquivamento do feito.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010648-39.2023.5.03.0094

AUTOR	JAVIER ROLANDO MOLINA AJHUACHO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LUXO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAVIER ROLANDO MOLINA AJHUACHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4571111 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado (ID. 6b6a1b7) em penhora.

Intime-se o executado, especialmente para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Havendo oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, liberem-se os valores aos credores, conforme cálculos homologados (ID. f3147af), vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações acerca do arquivamento do feito.

Dê-se ciência ao reclamante.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010648-39.2023.5.03.0094

AUTOR	JAVIER ROLANDO MOLINA AJHUACHO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LUXO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS(OAB: 109627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXO CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4571111 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo o valor bloqueado (ID. 6b6a1b7) em penhora.

Intime-se o executado, especialmente para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Havendo oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, liberem-se os valores aos credores, conforme cálculos homologados (ID. f3147af), vindo-me os autos conclusos em seguida para deliberações acerca do arquivamento do feito.

Dê-se ciência ao reclamante.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010793-66.2021.5.03.0094

AUTOR	LESLY CELUCIEN
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLY CELUCIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c4699 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 760f077, prossiga a execução, mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-15.2022.5.03.0094

AUTOR	MANOEL ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10db15d proferido nos autos.

Vistos.

Iniciar-se-á a execução definitiva nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010930-77.2023.5.03.0094.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso para os autos do cumprimento provisório de sentença, n. 0010930-77.2023.5.03.0094, onde será iniciada a execução definitiva, alterando-se a classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença, certificando-se, conforme previsto no Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021.

Dê-se ciência às partes e perito judicial.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010793-66.2021.5.03.0094

AUTOR	LESLY CELUCIEN
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAOPEBA TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c4699 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. 760f077, prossiga a execução, mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-15.2022.5.03.0094

AUTOR	MANOEL ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10db15d proferido nos autos.

Vistos.

Iniciar-se-á a execução definitiva nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença distribuído sob o n. 0010930-77.2023.5.03.0094.

Proceda a Secretaria a juntada das peças inéditas dos presentes autos principais, a partir da decisão de recebimento do recurso para os autos do cumprimento provisório de sentença, n. 0010930-77.2023.5.03.0094, onde será iniciada a execução definitiva, alterando-se a classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença, certificando-se, conforme previsto no Provimento CGJT Nº 02, de 28 de Julho de 2021 e Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 01, de 18 de Novembro de 2021.

Dê-se ciência às partes e perito judicial.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-23.2021.5.03.0094

AUTOR	WAGNER APOLINARIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	HUIDSON GERALDO DA SILVA
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER APOLINARIO DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5d2fac proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os pedidos do reclamante foram julgados improcedentes, julgo extinto o feito.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do perito judicial, informando-lhe que compete ao próprio profissional

acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-23.2021.5.03.0094

AUTOR	WAGNER APOLINARIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	HUIDSON GERALDO DA SILVA
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5d2fac proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os pedidos do reclamante foram julgados improcedentes, julgo extinto o feito.

Expeça-se a requisição de honorários periciais em favor do perito judicial, informando-lhe que compete ao próprio profissional acompanhar o pagamento junto ao setor responsável.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-56.2020.5.03.0094

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RANGEL DE LACERDA
ADVOGADO	TIAGO DE MIRANDA(OAB: 101324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	JORGE EMANUEL ANANIAS FERREIRA COELHO
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
RÉU	DANIELLE DIANY SILVA COELHO FONTANA
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
RÉU	ALVARO ANTONIO COELHO FONTANA
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
TESTEMUNHA	Lorran Abel de Almeida
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS PATROCINIO
TESTEMUNHA	Lanen Frosth Silva Domingos
TESTEMUNHA	SAVIO HENRIQUE ROMAO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RANGEL DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aaed35 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. e035def.

Aguarde-se por mais 15 dias para os reclamados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme acordo de ID. 29f6dfb, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-56.2020.5.03.0094

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RANGEL DE LACERDA
ADVOGADO	TIAGO DE MIRANDA(OAB: 101324/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	JORGE EMANUEL ANANIAS FERREIRA COELHO
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
RÉU	DANIELLE DIANY SILVA COELHO FONTANA
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)

RÉU	ALVARO ANTONIO COELHO FONTANA
ADVOGADO	JESSICA STHEFANY SANTOS(OAB: 200731/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
TESTEMUNHA	Lorran Abel de Almeida
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS PATROCINIO
TESTEMUNHA	Lanen Frosth Silva Domingos
TESTEMUNHA	SAVIO HENRIQUE ROMAO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO ANTONIO COELHO FONTANA
- DANIELLE DIANY SILVA COELHO FONTANA
- JORGE EMANUEL ANANIAS FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aaed35 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. e035def.

Aguarde-se por mais 15 dias para os reclamados comprovarem o recolhimento previdenciário, conforme acordo de ID. 29f6dfb, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-48.2019.5.03.0094

AUTOR	REGINALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	WILTON GONCALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DAMASCENO
TESTEMUNHA	KLEBER ROBERTO MOREIRA
TESTEMUNHA	SANDERUS BARBOSA CANDIDO
TESTEMUNHA	MAXWELL OLIVEIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001ffa3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada apresenta, na planilha de id e6f0eea, o cálculo das parcelas objeto do acordo, para fim de apuração do valor da contribuição previdenciária, com base em parcelas não deferidas no comando exequendo ou sequer pleiteadas na exordial (férias +1/3 e FGTS + 1/3), além de apresentar o valor do reflexo das horas extras sobre o RSR (R$16.000,00) superior ao valor da parcela principal (horas extras: R$13.000,00), o que não se admite.

Assim, defiro às partes o prazo de 5 dias para discriminarem as parcelas de natureza indenizatória compatíveis com o valor do acordo, observada a proporcionalidade das parcelas objeto da condenação, sob pena de se considerar a totalidade do acordo como de natureza salarial, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.212 /91.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-48.2019.5.03.0094

AUTOR	REGINALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	WILTON GONCALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DAMASCENO
TESTEMUNHA	KLEBER ROBERTO MOREIRA
TESTEMUNHA	SANDERUS BARBOSA CANDIDO
TESTEMUNHA	MAXWELL OLIVEIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001ffa3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada apresenta, na planilha de id e6f0eea, o cálculo das parcelas objeto do acordo, para fim de apuração do valor da contribuição previdenciária, com base em parcelas não deferidas no comando exequendo ou sequer pleiteadas na exordial (férias +1/3 e FGTS + 1/3), além de apresentar o valor do reflexo das horas extras sobre o RSR (R$16.000,00) superior ao valor da parcela principal (horas extras: R$13.000,00), o que não se admite.

Assim, defiro às partes o prazo de 5 dias para discriminarem as parcelas de natureza indenizatória compatíveis com o valor do acordo, observada a proporcionalidade das parcelas objeto da condenação, sob pena de se considerar a totalidade do acordo como de natureza salarial, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.212 /91.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010941-55.2023.5.03.0111

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA(OAB: 107125/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL APARECIDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35e70c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I . RELATÓRIO

LOURIVAL APARECIDO FERNANDES, já qualificado nos autos, apresentou Embargos de Declaração (ID. dc8a2fc), alegando existir vícios na decisão, nos pontos que destaca.

Pugna pelo conhecimento e procedência dos Embargos aviados.

É, em apertada síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. DA Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

2. DosEmbargos Aviados pelo Reclamante

Na decisão de ID. 653df74 constou expressamente os motivos pelos quais foi acolhida a exceção de incompetência territorial oposta pela ré.

Assim, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexamede teses e provas.

Ademais, não há a omissão apontada, uma vez que não há, nos autos, comprovação de quando ocorreu a citação da ré excipiente, pois que a mesma se deu de forma postal, sem retorno de SEED (ID. 8760875).

Mantém-se inalterada a decisão embargada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, e, no mérito, julgo-osIMPROCEDENTES,nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010941-55.2023.5.03.0111

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	JULIANA GAZOLLA MACHADO PARMA(OAB: 107125/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35e70c6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I . RELATÓRIO

LOURIVAL APARECIDO FERNANDES, já qualificado nos autos, apresentou Embargos de Declaração (ID. dc8a2fc), alegando existir vícios na decisão, nos pontos que destaca.

Pugna pelo conhecimento e procedência dos Embargos aviados.

É, em apertada síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. DA Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

2. DosEmbargos Aviados pelo Reclamante

Na decisão de ID. 653df74 constou expressamente os motivos pelos quais foi acolhida a exceção de incompetência territorial oposta pela ré.

Assim, a decisão que não atende aos interesses da parte, ainda que por erro na apreciação da prova ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexamede teses e provas.

Ademais, não há a omissão apontada, uma vez que não há, nos autos, comprovação de quando ocorreu a citação da ré excipiente, pois que a mesma se deu de forma postal, sem retorno de SEED (ID. 8760875).

Mantém-se inalterada a decisão embargada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, e, no mérito, julgo-osIMPROCEDENTES,nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SABARA/MG, 22 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai

Edital

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. EDMAR SOUZA SALGADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando asrés SEGMINAS BRASIL LTDA, POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, AFTER CLUB BAR LTDA e CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA em lugar ignorado, ficam INTIMADAS pelo presente edital paraapresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA MENEZES DA ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. EDMAR SOUZA SALGADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando asrés SEGMINAS BRASIL LTDA, POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, AFTER CLUB BAR LTDA e CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA em lugar ignorado, ficam INTIMADAS pelo presente edital paraapresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA MENEZES DA ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. EDMAR SOUZA SALGADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando asrés SEGMINAS BRASIL LTDA, POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, AFTER CLUB BAR LTDA e CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA em lugar ignorado, ficam INTIMADAS pelo presente edital paraapresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA MENEZES DA ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AFTER CLUB BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. EDMAR SOUZA SALGADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando asrés SEGMINAS BRASIL LTDA, POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, AFTER CLUB BAR LTDA e CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA em lugar ignorado, ficam INTIMADAS pelo presente edital paraapresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA MENEZES DA ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. EDMAR SOUZA SALGADO, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado, estando asrés SEGMINAS BRASIL LTDA,

POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, AFTER CLUB BAR LTDA e CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA em lugar ignorado, ficam INTIMADAS pelo presente edital paraapresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA MENEZES DA ROCHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010545-58.2023.5.03.0150

AUTOR	ADRIANA NUNES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
AUTOR	MARIA EDUARDA NUNES MAIA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	EDVALDO SILVA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3ad0e proferido nos autos.

Vistos...

Considerando o requerimento da exequente, defiro que a presente execução garanta também o processo de número 0010546-2023, para tanto, determino que a Secretaria proceda as seguintes determinações:

1. o cadastramento da Sra MARIA EDUARDA NUNES MAIA - CPF: 174.570.666-67 no polo ativo;
2. o encaminhamento dos autos a contadoria para atualização dos cálculos e a confecção de uma planilha contento todos os credores;
3. o registro de restrição de penhora, via Renajud, acerca dos veículos indicados na petição de ID 5a6fdee;

Intime-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010135-63.2024.5.03.0150

AUTOR	AMANDA FRANCINE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FRANCINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e447d0e proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010136-48.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be6ae0e proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010135-63.2024.5.03.0150

AUTOR	AMANDA FRANCINE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e447d0e proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010136-48.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be6ae0e proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010477-11.2023.5.03.0150

AUTOR	MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISA AVELAR MATTAR(OAB: 211411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL AVELAR MATTAR(OAB: 184590/MG)
ADVOGADO	DENER SERAFIM MATTAR(OAB: 61233/MG)
RÉU	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b098a proferido nos autos.

Em que pesem as alegações do autor, resta indeferido seu requerimento de adiamento da sessão uma vez que não justificados os motivos ensejadores de tal medida. Ademais, cumpre acrescentar que a tramitação do processo pela modalidade 100% digital foi escolha da própria parte e que, não obstante, em caso de dificuldade de acesso aos meios para participar da audiência virtual, ela poderá comparecer presencialmente à Vara do Trabalho no dia e hora designados para realização da audiência.

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010477-11.2023.5.03.0150

AUTOR	MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ELISA AVELAR MATTAR(OAB: 211411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL AVELAR MATTAR(OAB: 184590/MG)
ADVOGADO	DENER SERAFIM MATTAR(OAB: 61233/MG)
RÉU	PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b098a proferido nos autos.

Em que pesem as alegações do autor, resta indeferido seu requerimento de adiamento da sessão uma vez que não justificados

os motivos ensejadores de tal medida. Ademais, cumpre acrescentar que a tramitação do processo pela modalidade 100% digital foi escolha da própria parte e que, não obstante, em caso de dificuldade de acesso aos meios para participar da audiência virtual, ela poderá comparecer presencialmente à Vara do Trabalho no dia e hora designados para realização da audiência.

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-15.2023.5.03.0150

AUTOR	NATALIA LUANA DOS REIS PINTO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	EXCEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LUANA DOS REIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a19d6a3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso ordinário interposto pela reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 8 dias,

Após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010425-15.2023.5.03.0150

AUTOR	NATALIA LUANA DOS REIS PINTO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	EXCEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a19d6a3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso ordinário interposto pela reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual, estando o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas, conforme sentença.

Recebo, portanto, o referido recurso, em seu regular efeito.

Registra-se que possíveis alteração de procuradores nas instâncias superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastramento dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira instância, ou seja, o sistema Pje utiliza diferente bases de dados na 1a. e na 2a instância, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme o artigo 3o. e o artigo 5o da Resolução n. 185/17do CSJT(Processo AIRR 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento : 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa,

8a Turma , data da publicação DEJT 29/03/2019; Processo ARR – 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga , 6a. Turma , Data da Publicação : DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava turma - Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime-se a reclamada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 8 dias,

Após remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do apelo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010069-93.2018.5.03.0150

AUTOR	JOAO RICARDO ANTUNES
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	MARCIO JUTASDEU DOS SANTOS
RÉU	MARCIO J. DOS SANTOS RESTAURANTE GRAO DO GALO - ME
ARREMATANTE	FABIANO MOREIRA DA SILVA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	FERNANDO BLINOVAS
ARREMATANTE	ALCINDO ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RICARDO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb5108f proferido nos autos.

Vistos...

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para informar, no prazo de 5 dias, dados bancários para liberação dos valores existentes nos autos ainda não liberados (saldo atual - R$2.240,83), sendo que o seu crédito perfaz um montante de R$75.725,35).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIANO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e968d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso adesivo interpostos pelo reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual. Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos. Intimem-se os reclamados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 8 dias,

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão dos apelos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010387-03.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE FABIANO BERNARDES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)

RÉU	CHURRASCARIA ESPETINHO & CIA LTDA
RÉU	OMEGA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME
RÉU	AFTER CLUB BAR LTDA
RÉU	ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES(OAB: 28944/GO)
ADVOGADO	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA(OAB: 33374/GO)
ADVOGADO	ANA RAQUEL VIEIRA MAUAD(OAB: 39596/GO)
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
RÉU	BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
- ISOESTE METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- NEWELL BRANDS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23e968d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos...

O recurso adesivo interpostos pelo reclamante é próprio, tempestivo e está regular a representação processual.

Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos.

Intimem-se os reclamados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 8 dias,

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão dos apelos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-22.2021.5.03.0150

AUTOR	JUAREZ ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	UIVERTON SILVEIRA DE MELO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	SANDRA REGINA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	R. I. COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA ELETROELETRONICOS LTDA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	IZADORA KAUANE SERAFIM SILVA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	MARYAQUA LAUREVITORIA COMERCIO DE AGUA LTDA
RÉU	IVONE TEIXEIRA SANTOS
RÉU	RONYERE GONZAGA SOUZA
TESTEMUNHA	ALOISIO FELIPE BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIM'S SAO PAULO EDIFICIOS MARTENS E SONNIER
ADVOGADO	DINAMARA SILVA FERNANDES(OAB: 107767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ANTONIO DA ROSA
- SANDRA REGINA DA SILVA LEITE
- UIVERTON SILVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a4b5e2 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos...

Considerando que em 19.04.2024 decorreu o prazo de 5 dias para a executada MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO (depositária) interpor embargos à execução, no que tange a penhora realizada no bem imóvel de matrícula nº 234528, registrada no 11º Cartório de Imóveis da Comarca de São Paulo), oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, solicitando o prosseguimento da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o número 1000191-34.2024.5.02.0704, com a realização da praceamento do referido bem penhorado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho deverá ser encaminhados àquele juízo, via malote digital, servindo, este,

como competente ofício.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-22.2021.5.03.0150

AUTOR	JUAREZ ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	UIVERTON SILVEIRA DE MELO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	SANDRA REGINA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	R. I. COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA ELETROELETRONICOS LTDA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	IZADORA KAUANE SERAFIM SILVA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	MARYAQUA LAUREVITORIA COMERCIO DE AGUA LTDA
RÉU	IVONE TEIXEIRA SANTOS
RÉU	RONYERE GONZAGA SOUZA
TESTEMUNHA	ALOISIO FELIPE BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIM'S SAO PAULO EDIFICIOS MARTENS E SONNIER
ADVOGADO	DINAMARA SILVA FERNANDES(OAB: 107767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a4b5e2 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos...

Considerando que em 19.04.2024 decorreu o prazo de 5 dias para a executada MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO (depositária) interpor embargos à execução, no que tange a penhora realizada no bem imóvel de matrícula nº 234528, registrada no 11º Cartório de Imóveis da Comarca de São Paulo), oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, solicitando o prosseguimento da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o número 1000191-34.2024.5.02.0704, com a realização da praceamento do referido bem penhorado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho deverá ser encaminhados àquele juízo, via malote digital, servindo, este, como competente ofício.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010054-22.2021.5.03.0150

AUTOR	JUAREZ ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	UIVERTON SILVEIRA DE MELO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AUTOR	SANDRA REGINA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	R. I. COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA ELETROELETRONICOS LTDA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	IZADORA KAUANE SERAFIM SILVA
RÉU	MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	CASSIO LUIZ MARCATTO(OAB: 243691/SP)
RÉU	MARYAQUA LAUREVITORIA COMERCIO DE AGUA LTDA
RÉU	IVONE TEIXEIRA SANTOS
RÉU	RONYERE GONZAGA SOUZA
TESTEMUNHA	ALOISIO FELIPE BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MAXIM'S SAO PAULO EDIFICIOS MARTENS E SONNIER
ADVOGADO	DINAMARA SILVA FERNANDES(OAB: 107767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIM'S SAO PAULO EDIFICIOS MARTENS E SONNIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a4b5e2 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos...

Considerando que em 19.04.2024 decorreu o prazo de 5 dias para a executada MARIA THEODORA DE AZEVEDO RIBEIRO

(depositária) interpor embargos à execução, no que tange a penhora realizada no bem imóvel de matrícula nº 234528, registrada no 11º Cartório de Imóveis da Comarca de São Paulo), oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, solicitando o prosseguimento da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o número 1000191-34.2024.5.02.0704, com a realização da praceamento do referido bem penhorado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho deverá ser encaminhados àquele juízo, via malote digital, servindo, este, como competente ofício.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010116-96.2020.5.03.0150

AUTOR	CINTIA GABRIELA TEIXEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA STEFANIA LOURENCO DE ALMEIDA(OAB: 194434/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
RÉU	LINDOMAR SIQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
RÉU	ALPS DOMINIO EM CAPACITACAO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 126090/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPS DOMINIO EM CAPACITACAO DE IDIOMAS LTDA
- LINDOMAR SIQUEIRA
- PATRICIA FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5e49b proferido nos autos.

Vistos...

Aguarde-se a transferência já determinada para conta da primeira executada.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010546-43.2023.5.03.0150

AUTOR	MARIA EDUARDA NUNES MAIA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	EDVALDO SILVA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA NUNES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9fcdce3 proferida nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento da autora, devendo sua execução ser processada no nos autos de número 0010545-2024.

Intime-se e arquive-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010228-26.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GARCIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0c48e proferido nos autos.

Vistos…

Indefere-se o requerimento de adiamento, devendo a parte reiterá-lo na audiência já designada, sob pena de preclusão

Intime-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010603-61.2023.5.03.0150

AUTOR	MARCELO APARECIDO ALVES
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	BRUNO DO NASCIMENTO
RÉU	ESPEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO
RÉU	EVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548f400 proferido nos autos.

Vistos…

Dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010228-26.2024.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JFL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd0c48e proferido nos autos.

Vistos…

Indefere-se o requerimento de adiamento, devendo a parte reiterá-lo na audiência já designada, sob pena de preclusão

Intime-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-03.2024.5.03.0150

AUTOR	WESLLEY MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS CONCEICAO(OAB: 434685/SP)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df5e22 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a discordância da reclamada com a tramitação do presente feito pelo Juízo 100% Digital, altero, neste ato, a tramitação deste processo.

No entanto, mantenho a audiência INICIAL virtual já designada para o dia 30/04/2024.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DEJT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010236-03.2024.5.03.0150

AUTOR	WESLLEY MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS CONCEICAO(OAB: 434685/SP)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df5e22 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a discordância da reclamada com a tramitação do presente feito pelo Juízo 100% Digital, altero, neste ato, a tramitação deste processo.

No entanto, mantenho a audiência INICIAL virtual já designada para o dia 30/04/2024.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DEJT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0150

AUTOR	ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e4ac11 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **29 de abril de 2024,** às 16:15 horas, na **3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre - End.: Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG**

Devendo as partes apresentarem os documentos determinados pelo perito.

Após, aguarde-se até 12/07/2024 a entrega do laudo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010148-62.2024.5.03.0150

AUTOR	ABADIA DAS GRACAS OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	LARYSSA OLIVEIRA COSTA(OAB: 209230/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e4ac11 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da data da realização da perícia médica em **29 de abril de 2024,** às 16:15 horas, na **3ª Vara do Trabalho - Fórum Pouso Alegre - End.: Avenida Maj. Armando Rubens Storino, nº 2715, Bairro Residencial Santa Rita II – Pouso Alegre/MG**

Devendo as partes apresentarem os documentos determinados pelo perito.

Após, aguarde-se até 12/07/2024 a entrega do laudo.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010134-78.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA EDUARDA ALVES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a05c3 proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010134-78.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA EDUARDA ALVES
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a05c3 proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO TANTO AO(S) AUTOR(ES) QUANTO AO(S) RÉU(S), observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 22 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010300-18.2023.5.03.0095

AUTOR	VALCIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	LAIS CAROLINE LEME(OAB: 391440/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0337fea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Na forma do acordo homologado, aguarde-se o término do prazo (26/04/2024) para a reclamada comprovar o pagamento das custas e diferença dos honorários periciais.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-84.2023.5.03.0095

AUTOR	EDUARDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	GURGEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 61286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GURGEL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 757109f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.71dc079 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-06.2023.5.03.0095

AUTOR	AILTON RIBEIRO
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	LAIS CAROLINE LEME(OAB: 391440/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a14696 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

O depósito recursal mencionado pela Reclamada na petição id 1d94e71 JÁ FOI utilizado para COMPOR o valor COMPLEMENTAR posteriormente por ela depositado (id c0ca645), de forma a quitar INTEGRALMENTE o débito, no importe de R$ 3.521,77 (R$ 1.013,53 + 2.508,24 = R$ 3.521,77). Portanto, inexiste qualquer valor sobejante a se devolver para a Reclamada (conforme se observa nos extratos abaixo), não havendo, pois, o que se deferir com relação à petição id 1d94e71. Intime-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-33.2024.5.03.0095

AUTOR	NEWTON JONATTA PEREIRA LOPES ROCHA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON JONATTA PEREIRA LOPES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da672e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Vista da petição e documentos id's 1e5e329, e13562a e 70bb2e4 à SEGUNDA Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2) Mantém-se, no entanto, em nome da segurança jurídica, a audiência INICIAL redesignada e o EDITAL já expedido para notificação da 1ª Reclamada, sem prejuízo de ulterior análise dos pedidos id 1e5e329 (aplicação da revelia e confissão à primeira Reclamada e julgamento antecipado) e dos respectivos áudios juntados. Intime-se o Reclamante.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-33.2024.5.03.0095

AUTOR	NEWTON JONATTA PEREIRA LOPES ROCHA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	ACO MINAS ARMACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da672e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Vista da petição e documentos id's 1e5e329, e13562a e 70bb2e4 à SEGUNDA Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2) Mantém-se, no entanto, em nome da segurança jurídica, a audiência INICIAL redesignada e o EDITAL já expedido para notificação da 1ª Reclamada, sem prejuízo de ulterior análise dos pedidos id 1e5e329 (aplicação da revelia e confissão à primeira Reclamada e julgamento antecipado) e dos respectivos áudios juntados. Intime-se o Reclamante.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-16.2022.5.03.0032

AUTOR	NATANIELLE DE FARIA CAMARGOS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIELLE DE FARIA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0cb71a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril e aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-16.2022.5.03.0032

AUTOR	NATANIELLE DE FARIA CAMARGOS
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)

ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0cb71a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril e aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-62.2023.5.03.0095

AUTOR	CRISTINA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd8bd38 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Considerando a anuência da parte Reclamante, homologam-se os cálculos Id 4905a49, apresentados pelo(a) Reclamada.

2) Intime-se a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito **remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR HOMOLOGADO E O TOTAL DO VALOR INCONTROVERSO LEVANTADO CONFORME DESPACHO ID 8305af2)**, acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

3) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Intime-se.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011315-22.2023.5.03.0095

AUTOR	CAOMA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO CAMPOS(OAB: 382244/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA LUZIA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abda120 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos.

Apresentados, pela Reclamante, os dados para localização da CTPS DIGITAL, intime-se a Reclamada para cumprir os itens 3 e 4 do despacho id b8173d2 (anotações na CTPS e entrega das guias), no prazo lá assinalado (a contar a partir deste despacho), sob pena das respectivas cominações.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-53.2023.5.03.0095

AUTOR	VINICIUS MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07a4a86 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s)1b25f0e, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo Perito, sendo que as questões postas na referida petição, que extrapolam o âmbito técnico da perícia contábil realizada, serão apreciadas na sentença de mérito. Intime-se a Reclamada.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011294-52.2023.5.03.0093

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	HF SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARINA MARINHO E FIGUEIREDO(OAB: 184370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HF SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c7fe9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.96e7cd7 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011532-65.2023.5.03.0095

AUTOR	GLADSTONE ROBERTO CRIVELLARI SILVA
ADVOGADO	HERBERT FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 214168/MG)
RÉU	GALPAO RECICLAGEM DE METAIS - EIRELI
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALPAO RECICLAGEM DE METAIS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0881dbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para providenciar as anotações da CTPS anexada, na forma da sentença transitada em julgado, devendo retirar o documento na Secretaria da Vara do Trabalho no horário de atendimento ao público (segunda a sexta, das 10h às 17h).

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011332-58.2023.5.03.0095

AUTOR	WEVERTON HENRIQUE RAIDAM FONSECA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON HENRIQUE RAIDAM FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71b5788 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando que a Reclamada calculou em R$ 1.512,74 o total líquido do Reclamante (cálculos id 8d2b30e), tornando incontroverso tal valor;

Considerando ser definitiva a liquidação/execução que se processa;

Considerando que o(s) valor(es) do(s) depósito(s) recursal(is) não alcança(m) o valor acima mencionado;

Determina-se:

1) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação ao Reclamante do TOTAL ATUALIZADO da conta judicial/recursal nº 1066.042.01521005-5 (*print* ao final), através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Reclamante.

ANTES, PORÉM, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 DIAS, apresentar os seus dados bancários **COMPLETOS** (Banco, nº da conta, nº da Agência, nome completo do titular, nº do CPF), para o fim de efetiva expedição do alvará supra.

2) APRESENTADOS os dados bancários pelo Reclamante, expeça-se o alvará determinado no item "1" acima, independentemente de novo despacho.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-61.2024.5.03.0095

AUTOR	JEAN DE MELO CORREIA
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DE MELO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7659c3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

O acordo apresentado pelas partes será apreciado na audiência UNA designada. Portanto, aguarde-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-61.2024.5.03.0095

AUTOR	JEAN DE MELO CORREIA
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUMACO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7659c3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

O acordo apresentado pelas partes será apreciado na audiência UNA designada. Portanto, aguarde-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-34.2022.5.03.0079

AUTOR	MATHEUS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	DJALMA VANIBENFICA JUNIOR(OAB: 127244/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO EDUARDO MATTIAZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47b3ffd proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Vistos, etc.

Considerando que houve a quitação espontânea do total devido;

Considerando que cabe ao Procurador, com poderes especiais para receber e dar quitação, o recebimento dos valores e posterior repasse à parte Reclamante;

Determina-se:

1) Indefere-se o pedido id 4be938e, parte inicial (liberação de parte do crédito diretamente ao Reclamante), pois cabe ao Procurador, com poderes especiais para receber e dar quitação, o recebimento dos valores e posterior repasse à parte Reclamante. Intime-se.

2) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de **DJALMA VANIBENFICA JUNIOR - CPF: 074.777.286-06, Conta Corrente 8640-1, Agencia 0510, Banco: Banco Bradesco, os valores relativos ao TOTAL ATUALIZADO da conta judicial nº 800121293001 *(vide print* ao final), no prazo de 20 dias.**

3) **CONSTE-SE, NO OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADO TODO O VALOR, ENCERRAR DE IMEDIATO A(S) RESPECTIVA(S) CONTA(S) JUDICIAL(IS).**

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, dos itens 2 e 3 supra, COM URGÊNCIA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intime-se o executado.

5) **APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA, REGISTREM-SE TODOS OS VALORES NESTE PROCESSO e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-34.2022.5.03.0079

AUTOR	MATHEUS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	DJALMA VANIBENFICA JUNIOR(OAB: 127244/MG)
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO EDUARDO MATTIAZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47b3ffd proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Vistos, etc.

Considerando que houve a quitação espontânea do total devido;

Considerando que cabe ao Procurador, com poderes especiais para receber e dar quitação, o recebimento dos valores e posterior repasse à parte Reclamante;

Determina-se:

1) Indefere-se o pedido id 4be938e, parte inicial (liberação de parte do crédito diretamente ao Reclamante), pois cabe ao Procurador, com poderes especiais para receber e dar quitação, o recebimento dos valores e posterior repasse à parte Reclamante. Intime-se.

2) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de **DJALMA VANIBENFICA JUNIOR - CPF: 074.777.286-06, Conta Corrente 8640-1, Agencia 0510, Banco: Banco Bradesco, os valores relativos ao TOTAL ATUALIZADO da conta judicial nº 800121293001 *(vide print* ao final), no prazo de 20 dias.**

3) **CONSTE-SE, NO OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADO TODO O VALOR, ENCERRAR DE IMEDIATO A(S) RESPECTIVA(S) CONTA(S) JUDICIAL(IS).**

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, dos itens 2 e 3 supra, COM URGÊNCIA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intime-se o executado.

5) **APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA, REGISTREM-SE TODOS OS VALORES NESTE PROCESSO e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011224-63.2022.5.03.0095

AUTOR	ALESSANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	OL LIMA EIRELI
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d184446 proferida nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos etc.

1) Considerando que a Executada efetuou o pagamento do débito remanescente, inclusive o equivalente ao valor da comissão ao Leiloeiro;

Considerando os princípios da economia, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade;

Tem-se por inviável o aperfeiçoamento da arrematação, razão pela qual torna-se SEM EFEITO a Arrematação id f8485f5.

2) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para devolução a(o) ARREMATANTE do TOTAL do lanço depositado (conta judicial nº 1066.042.01521269-4 - *print* abaixo) através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o ARREMATANTE, Sr. LEANDRO ANGELO ALMEIDA (id f8485f5).

2) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição do ARREMATANTE, Sr. LEANDRO ANGELO ALMEIDA, CPF 033.167.286-35, CONTA CORRENTE 80.616-1, AGENCIA 0643-2, do Banco do Brasil, a importância de R$ 350,00 (devolução ao arrematante do que pagou a título de comissão ao leiloeiro, **compensado** pela Reclamada, conta judicial nº 3.000.102.934.331 - *print* abaixo), acrescida de juros e correções, no prazo de 20 dias. Intime-se o ARREMATANTE.

3) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de DANIELA CRISTINA FERREIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 31.144.673/0001-49, CONTA CORRENTE 2066405-2, AGÊNCIA 0001-9, BANCO INTER, o valor de R$ 4.288,69 (RESTANTE do crédito do Reclamante), relativo à conta judicial nº 1.200.127.431.907 (*print* abaixo), acrescido de juros e correções, no prazo de 20 dias.

4) **CONSTEM-SE, NOS OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADOS TODOS OS VALORES, ENCERRAR DE IMEDIATO AS RESPECTIVAS CONTAS JUDICIAIS.**

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, COM URGÊNCIA, dos itens 2, 3 e 4 supra, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.
A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.
Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

5) TORNA-SE SEM EFEITO a penhora id 12e918a. Intimem-se o Executado e o Depositário.
6) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes.
7) APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA (e verificação de encerramento das contas judiciais/recursais, conforme exigência da "Central Garimpo"), REGISTREM-SE TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011224-63.2022.5.03.0095

AUTOR	ALESSANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	OL LIMA EIRELI
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- OL LIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d184446 proferida nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos etc.
1) Considerando que a Executada efetuou o pagamento do débito remanescente, inclusive o equivalente ao valor da comissão ao Leiloeiro;
Considerando os princípios da economia, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade;
Tem-se por inviável o aperfeiçoamento da arrematação, razão pela qual torna-se SEM EFEITO a Arrematação id f8485f5.
2) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para devolução a(o) ARREMATANTE do TOTAL do lanço depositado (conta judicial nº 1066.042.01521269-4 - *print* abaixo) através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o ARREMATANTE, Sr.

LEANDRO ANGELO ALMEIDA (id f8485f5).

2) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição do ARREMATANTE, Sr. LEANDRO ANGELO ALMEIDA, CPF 033.167.286-35, CONTA CORRENTE 80.616-1, AGENCIA 0643-2, do Banco do Brasil, a importância de R$ 350,00 (devolução ao arrematante do que pagou a título de comissão ao leiloeiro, **compensado** pela Reclamada, conta judicial nº 3.000.102.934.331 - *print* abaixo), acrescida de juros e correções, no prazo de 20 dias. Intime-se o ARREMATANTE.

3) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de DANIELA CRISTINA FERREIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 31.144.673/0001-49, CONTA CORRENTE 2066405-2, AGÊNCIA 0001-9, BANCO INTER, o valor de R$ 4.288,69 (RESTANTE do crédito do Reclamante), relativo à conta judicial nº 1.200.127.431.907 (*print* abaixo), acrescido de juros e correções, no prazo de 20 dias.

4) **CONSTEM-SE, NOS OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADOS TODOS OS VALORES, ENCERRAR DE IMEDIATO AS RESPECTIVAS CONTAS JUDICIAIS.**

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, COM URGÊNCIA, dos itens 2, 3 e 4 supra, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.
A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.
Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

5) TORNA-SE SEM EFEITO a penhora id 12e918a. Intimem-se o Executado e o Depositário.
6) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes.

7) APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA (e verificação de encerramento das contas judiciais/recursais, conforme exigência da "Central Garimpo"), REGISTREM-SE TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-03.2023.5.03.0095

AUTOR	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 662425e proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.
1) Tendo em vista a quitação integral do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes e a Perita Oficial.
2) ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição.
SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-03.2023.5.03.0095

AUTOR	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 662425e proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Tendo em vista a quitação integral do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes e a Perita Oficial.

2) ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-41.2023.5.03.0095

AUTOR	MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dec3e7 proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Tendo em vista a quitação integral do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes e a Perita Oficial.

2) ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-41.2023.5.03.0095

AUTOR	MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dec3e7 proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Tendo em vista a quitação integral do acordo, julga-se EXTINTA

A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes e a Perita Oficial.

2) ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-27.2024.5.03.0095

AUTOR	PAULO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	DURON TYRES RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fc4f55 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante protocolou a presente ação no procedimento sumaríssimo, que impõe pedido inicial certo e determinado, não se admitindo aditamento à inicial, conforme se extrai do art.852 - B, inciso I e parágrafo 1º, da CLT, e considerando que o somatório do valor dos pedidos (incluindo os honorários advocatícios) é de R$ 64.596,65, superior, portanto, ao teto do procedimento do rito sumaríssimo (852-A da CLT), determina-se o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

RETIRE-SE O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS.

Presentes os requisitos legais, defere-se ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo Autor, no valor de R$1.291,93, das quais fica isento.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se imediatamente os autos.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-84.2024.5.03.0095

AUTOR	SANDRO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66dd8d9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, SANDRO CARLOS DE ANDRADE, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos elencados na exordial.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID 672750e), na qual impugna os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada audiência no dia 26/03/2024 (8e3d509), na qual as partes acordaram a utilização de prova emprestada.

O reclamante juntou aos autos sua impugnação sobre a defesa e documentos (ID 924c77a).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Justiça do Trabalho

O reclamante pleiteia a declaração de vínculo de emprego com a reclamada e o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de tal vínculo jurídico.

Deste modo, nos termos do art. 114, inciso I, da CF/88, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, sendo a existência ou não do vínculo alegado é matéria de mérito.

Rejeito.

Relação jurídica entre as partes

O reclamante alega que aderiu aos termos e condições da reclamada, laborando até 25/02/2024, quando foi descadastrado do aplicativo da ré. Aduz que recebia em média R$1.500,00 semanais. Afirma que, apesar da presença dos requisitos de uma relação de emprego, não teve o vínculo reconhecido pela ré.

Em sua defesa, a reclamada nega a existência de relação de emprego, afirmando que manteve com o autor mera relação comercial.

Analisa-se.

São requisitos do vínculo empregatício, pela interpretação conjugada dos art. 2º e 3º da CLT, a prestação de serviços por pessoa física, de forma pessoal, com subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Inicialmente, mister consignar que a reclamada admite a prestação de trabalho pelo autor, em seu favor. Nega somente que esta relação tenha natureza de relação de emprego, afirmando a existência de uma relação de natureza comercial.

Quando a ré reconhece a prestação de trabalho, negando apenas a existência de vínculo de emprego, é seu o ônus de comprovar sua alegação, uma vez que a existência da relação de emprego constitui presunção favorável ao trabalhador. O ônus é da reclamada também por ter trazido fato impeditivo do direito alegado na inicial (art. 373, II, do CPC).

A prova oral produzida nos autos demonstrou a inexistência de subordinação dos motoristas cadastrados na reclamada. A testemunha Chrystinni Andrade Souza, arrolada pelo autor em prova emprestada, fl. 33, processo 0010075-53.2019.5.03.0025, afirmou que “a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; (…); quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria”.

A testemunhaWalter Martins, fls. 372/373, processo 0010200-28.2022.5.03.0021, arrolada pela ré por prova emprestada, afirmou “que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (…); que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; (…); que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; (…); que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; (…); que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; (…); que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (…); que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar”.

No mesmo sentido, a testemunha Pedro Pacce Prochno, fls. 379/380, processo 1001906-63.2016.5.02.0067, arrolada pela ré por prova emprestada, afirmou *“15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode*

deixar o aplicativo desligado(…) 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia".

Por fim, afirmou a testemunha Vítor de Lalor Rodrigues da Silva, arrolado pela reclamada em prova emprestada, fls. 376, processo 0100776-82.2017.5.01.0026, informou "que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; (…); que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição".

Percebe-se nitidamente pelos depoimentos acima transcritos e dos pontos controvertidos a inexistência de subordinação do motorista à reclamada. O motorista é quem opta quais dias e horários labora. É possível ao motorista laborar para outras plataformas. Não é exigido número mínimo de viagens e o motorista pode ficar meses em laborar, que não é exigido justificativa nem ocorre por isso qualquer punição.

As testemunhas e os pontos controvertidos esclareceram, ainda, que é possível o cadastramento de outro motorista no mesmo veículo e conta principal, afastando a ideia de pessoalidade na prestação de serviço.

Registre-se, ainda, que as partes declararam como incontroversos a possibilidade de alteração de rota pelo motorista; a decisão única do motorista quanto ao início e término de utilização do aplicativo; a faculdade do motorista em participar ou não de promoções; a utilização de outras plataformas.

Verifica-se, assim, que a ré, de fato, estabelecia diretrizes mínimas para utilização da plataforma, não configurando, contudo, ingerência na prestação de serviços. Ou seja, conclui-se pela total ausência de subordinação entre os litigantes.

Por todo o exposto, entendo que não estão presentes todos os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual não reconheço o vínculo empregatício entre as partes, julgando assim improcedente tal pedido e todos os demais, uma vez que derivados da pretensão de reconhecimento da relação de emprego.

Bloqueio do reclamante na plataforma da reclamada – Validade

Alega o autor que a reclamada o bloqueou, de forma arbitrária, de sua plataforma, o impedindo de exercer sua atividade remuneratória.

O bloqueio efetuado pela ré não se deu de forma arbitrária, porém sim de acordo com a política da empresa.

A reclamada juntou o documento denominado "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia" (ID 5d0a3a9). O autor não nega que tivesse ciência das regras e políticas utilizadas pela empresa.

O documento de ID 5d0a3a9 estipula, em sua cláusula 12ª (fl. 349), a possibilidade de rescisão unilateral por ambas as partes. Esta rescisão unilateral é permitida pelo art. 599 do CC/02. Nenhum contrato é vitalício, podendo a parte licitamente encerrá-lo, caso entenda conveniente.

Portanto, a atitude da ré de promover o descadastramento do autor não decorreu de atitude ilícita, excessiva ou abusiva de sua parte, motivo pelo qual julga-se improcedente os pedidos de reintegração na plataforma e pagamento de lucros cessantes, bem como o pagamento de indenização por danos morais por dispensa arbitrária.

Justiça gratuita

Não há provas de que atualmente o autor receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro -lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRO CARLOS DE ANDRADE em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Defere-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R$1.427,80 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010261-84.2024.5.03.0095

AUTOR	SANDRO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66dd8d9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, SANDRO CARLOS DE ANDRADE, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos elencados na exordial.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID 672750e), na qual impugna os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada audiência no dia 26/03/2024 (8e3d509), na qual as partes acordaram a utilização de prova emprestada.

O reclamante juntou aos autos sua impugnação sobre a defesa e documentos (ID 924c77a).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Justiça do Trabalho

O reclamante pleiteia a declaração de vínculo de emprego com a reclamada e o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de tal vínculo jurídico.

Deste modo, nos termos do art. 114, inciso I, da CF/88, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, sendo a existência ou não do vínculo alegado é matéria de mérito.

Rejeito.

Relação jurídica entre as partes

O reclamante alega que aderiu aos termos e condições da reclamada, laborando até 25/02/2024, quando foi descadastrado do aplicativo da ré. Aduz que recebia em média R$1.500,00 semanais. Afirma que, apesar da presença dos requisitos de uma relação de emprego, não teve o vínculo reconhecido pela ré.

Em sua defesa, a reclamada nega a existência de relação de emprego, afirmando que manteve com o autor mera relação comercial.

Analisa-se.

São requisitos do vínculo empregatício, pela interpretação conjugada dos art. 2º e 3º da CLT, a prestação de serviços por pessoa física, de forma pessoal, com subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Inicialmente, mister consignar que a reclamada admite a prestação de trabalho pelo autor, em seu favor. Nega somente que esta relação tenha natureza de relação de emprego, afirmando a existência de uma relação de natureza comercial.

Quando a ré reconhece a prestação de trabalho, negando apenas a existência de vínculo de emprego, é seu o ônus de comprovar sua alegação, uma vez que a existência da relação de emprego constitui presunção favorável ao trabalhador. O ônus é da reclamada também por ter trazido fato impeditivo do direito alegado na inicial (art. 373, II, do CPC).

A prova oral produzida nos autos demonstrou a inexistência de subordinação dos motoristas cadastrados na reclamada. A testemunha Chrystinni Andrade Souza, arrolada pelo autor em

prova emprestada, fl. 33, processo 0010075-53.2019.5.03.0025, afirmou que “a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; (…); quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria”.

A testemunhaWalter Martins, fls. 372/373, processo 0010200-28.2022.5.03.0021, arrolada pela ré por prova emprestada, afirmou “que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (…); que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; (…); que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; (…); que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; (…); que a reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; (…); que a reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; (…); que a reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar”.

No mesmo sentido, a testemunha Pedro Pacce Prochno, fls. 379/380, processo 1001906-63.2016.5.02.0067, arrolada pela ré por prova emprestada, afirmou *“15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado(…) 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia”*.

Por fim, afirmou a testemunha Vítor de Lalor Rodrigues da Silva, arrolado pela reclamada em prova emprestada, fls. 376, processo 0100776-82.2017.5.01.0026, informou “que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; (…); que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição”.

Percebe-se nitidamente pelos depoimentos acima transcritos e dos pontos controvertidos a inexistência de subordinação do motorista à reclamada. O motorista é quem opta quais dias e horários labora. É possível ao motorista laborar para outras plataformas. Não é exigido número mínimo de viagens e o motorista pode ficar meses em laborar, que não é exigido justificativa nem ocorre por isso qualquer punição.

As testemunhas e os pontos controvertidos esclareceram, ainda, que é possível o cadastramento de outro motorista no mesmo veículo e conta principal, afastando a ideia de pessoalidade na prestação de serviço.

Registre-se, ainda, que as partes declararam como incontroversos a possibilidade de alteração de rota pelo motorista; a decisão única do motorista quanto ao início e término de utilização do aplicativo; a faculdade do motorista em participar ou não de promoções; a utilização de outras plataformas.

Verifica-se, assim, que a ré, de fato, estabelecia diretrizes mínimas para utilização da plataforma, não configurando, contudo, ingerência na prestação de serviços. Ou seja, conclui-se pela total ausência de subordinação entre os litigantes.

Por todo o exposto, entendo que não estão presentes todos os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual não reconheço o vínculo empregatício entre as partes, julgando assim improcedente tal pedido e todos os demais, uma vez que derivados da pretensão de reconhecimento da relação de emprego.

Bloqueio do reclamante na plataforma da reclamada – Validade

Alega o autor que a reclamada o bloqueou, de forma arbitrária, de sua plataforma, o impedindo de exercer sua atividade remuneratória.

O bloqueio efetuado pela ré não se deu de forma arbitrária, porém sim de acordo com a política da empresa.

A reclamada juntou o documento denominado "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia" (ID 5d0a3a9). O autor não nega que tivesse ciência das regras e políticas utilizadas pela empresa.

O documento de ID 5d0a3a9 estipula, em sua cláusula 12ª (fl. 349), a possibilidade de rescisão unilateral por ambas as partes. Esta rescisão unilateral é permitida pelo art. 599 do CC/02. Nenhum contrato é vitalício, podendo a parte licitamente encerrá-lo, caso entenda conveniente.

Portanto, a atitude da ré de promover o descadastramento do autor não decorreu de atitude ilícita, excessiva ou abusiva de sua parte, motivo pelo qual julga-se improcedente os pedidos de reintegração na plataforma e pagamento de lucros cessantes, bem como o pagamento de indenização por danos morais por dispensa arbitrária.

Justiça gratuita

Não há provas de que atualmente o autor receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro -lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRO CARLOS DE ANDRADE em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Defere-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R$1.427,80 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

SANTA LUZIA/MG, 19 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010584-26.2023.5.03.0095

AUTOR	MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010584-26.2023.5.03.0095

AUTOR	MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)

RÉU	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010979-18.2023.5.03.0095

AUTOR	GERALDO COSTA
ADVOGADO	RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA(OAB: 152477/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, ante a exiguidade do prazo, terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010979-18.2023.5.03.0095

AUTOR	GERALDO COSTA
ADVOGADO	RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA(OAB: 152477/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, ante a exiguidade do prazo, terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010982-70.2023.5.03.0095

AUTOR	MARCOS CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA(OAB: 152477/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS(OAB: 214516/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CAMPOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010982-70.2023.5.03.0095

AUTOR	MARCOS CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA(OAB: 152477/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS(OAB: 214516/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011196-95.2022.5.03.0095

AUTOR	SERGIO RENATO LOPES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TESTEMUNHA	JESUS JOSE GOMES MARCIEL
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RENATO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011196-95.2022.5.03.0095

AUTOR	SERGIO RENATO LOPES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TESTEMUNHA	JESUS JOSE GOMES MARCIEL
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011384-54.2023.5.03.0095

AUTOR	JOSE GERALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)

RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial contábil, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011384-54.2023.5.03.0095

AUTOR	JOSE GERALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial contábil, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011412-22.2023.5.03.0095

AUTOR	NAILZA LEMES GOMES
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	EDVALDO FONSECA DOS SANTOS(OAB: 193702/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA(OAB: 170868/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILZA LEMES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011412-22.2023.5.03.0095

AUTOR	NAILZA LEMES GOMES
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	EDVALDO FONSECA DOS SANTOS(OAB: 193702/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA(OAB: 170868/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011075-82.2023.5.03.0014

AUTOR	DENIS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	VANUAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011075-82.2023.5.03.0014

AUTOR	DENIS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	VANUAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011075-82.2023.5.03.0014

AUTOR	DENIS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	VANUAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010282-94.2023.5.03.0095

AUTOR	WALLACE REIS DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE REIS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, id c7c09f8, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0012229-33.2016.5.03.0095

EXEQUENTE	DELMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20e7501 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista da atualização de cálculos realizada pela Perita Contábil, id's c9a5a44 e 1f683b0, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0012229-33.2016.5.03.0095

EXEQUENTE	DELMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
EXECUTADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20e7501 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista da atualização de cálculos realizada pela Perita Contábil, id's c9a5a44 e 1f683b0, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-42.2017.5.03.0095

AUTOR	ROGERIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	DAISE SUELEN DA SILVA
TESTEMUNHA	MICHAEL ALEXANDRE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81d9886 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Reclamada calculou em R$ 1.873.333,11 o total líquido do Reclamante, tornando incontroverso tal valor;

Considerando ser definitiva a liquidação/execução que se processa;

Considerando que o(s) valor(es) do(s) depósito(s) recursal(is) não alcança(m) o valor apurado pela Reclamada (incontroverso);

Determina-se:

1) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de **LUIS LOUREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27.927.598/0001-15, CONTA CORRENTE 752-3, AGENCIA 0620, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor relativo ao TOTAL ATUALIZADO do depósito recursal/judicial nº 4.700.108.446.640 (*print* ao final),** no prazo de 20 dias.

2) **CONSTE-SE, NO OFÍCIO SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADO**

TODO O VALOR, ENCERRAR DE IMEDIATO A(S) RESPECTIVA(S) CONTA(S) JUDICIAL(IS).

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento dos itens 1 e 2 supra, COM URGÊNCIA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.
A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site:https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.
Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

3) O VALOR SUPRA SERÁ OPORTUNAMENTE DEDUZIDO DOS CÁLCULOS.
Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010188-15.2024.5.03.0095

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436f8fa proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.
Vista da amostragem de cálculos id 866a596 à Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.
Cumpra-se.
SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010057-40.2024.5.03.0095

AUTOR	ELIAS MARCAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MEGA LTDA EPP
ADVOGADO	DEIVISON DE JESUS LIMEIRA(OAB: 206765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIAS MARCAL DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75bbcc proferida nos autos.

DECISÃO Pje

Vistos, etc.
1) Homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme petições id's 991ba10 e ebb06ed, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as ressalvas e disposições que se seguem.
Contribuições previdenciárias recolhidas, conforme TRCT id 888fcf6 e guias id's 1aff49e e 70feba5.
A Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, a Reclamada deverá efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, conforme Sentença.
Dispensada a intimação da UNIÃO.
As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, sem necessidade de qualquer interveniência deste Juízo.
O Juízo Trabalhista presumirá a regularidade na quitação das parcelas assumidas pela reclamada (**INCLUSIVE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**), cabendo ao Reclamante, em caso de inadimplência, postular expressamente a execução específica.
2) APÓS CONSTATAÇÃO OU A PRESUNÇÃO DO EFETIVO

CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DO ACORDO, REGISTREM-SE OS RESPECTIVOS VALORES E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010057-40.2024.5.03.0095

AUTOR	ELIAS MARCAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MEGA LTDA EPP
ADVOGADO	DEIVISON DE JESUS LIMEIRA(OAB: 206765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MEGA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b75bbcc proferida nos autos.

DECISÃO Pje

Vistos, etc.

1) Homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme petições id's 991ba10 e ebb06ed, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com as ressalvas e disposições que se seguem.

Contribuições previdenciárias recolhidas, conforme TRCT id 888fcf6 e guias id's 1aff49e e 70feba5.

A Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, a Reclamada deverá efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, conforme Sentença.

Dispensada a intimação da UNIÃO.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, sem necessidade de qualquer interveniência deste Juízo.

O Juízo Trabalhista presumirá a regularidade na quitação das parcelas assumidas pela reclamada (**INCLUSIVE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**), cabendo ao Reclamante, em caso de inadimplência, postular expressamente a execução específica.

2) APÓS CONSTATAÇÃO OU A PRESUNÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DO ACORDO, REGISTREM-SE OS RESPECTIVOS VALORES E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010162-51.2023.5.03.0095

AUTOR	RONALDO ROSA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010551-36.2023.5.03.0095

AUTOR	DAVID ALVES CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ALVES CAROLINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010075-61.2024.5.03.0095

AUTOR	KENNER FELIPE TEIXEIRA BASILIO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011244-20.2023.5.03.0095

AUTOR	SERGIO HENRIQUE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	ZAMAIRA PEREIRA DA CRUZ SILVEIRA(OAB: 146447/MG)
RÉU	SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2509e5d proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Homologam-se os cálculos Id 4185b00, fixando o valor da condenação em R$ 185,54 (total do reclamante: R$ 133,49; contribuições previdenciárias: R$ 41,41; custas judiciais: R$ 10,64

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011555-11.2023.5.03.0095

AUTOR	ANA LUIZA MIRANDA DE FARIA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	LOJA PÉTALA DE AMOR STORE
RÉU	MARIA ELISA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MIRANDA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3822392 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

01) Homologo o pedido de DESISTÊNCIA **PARCIAL** Id 2193b93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VIII, do NOVO CPC, **TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO À**

SEGUNDA RECLAMADA.

Isento o(a) Reclamante das custas processuais incidentes sobre o **respectivo** valor, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

02) Verifico que a manifestação de desistência PARCIAL ocorreu antes da audiência e da apresentação da defesa, não incidindo, portanto, honorários advocatícios sucumbenciais respectivos.

04) EXCLUA-SE a SEGUNDA Reclamada, LOJA PÉTALA DE AMOR STORE, do polo passivo.

05) Intimem-se as partes do inteiro teor.

06) Em seguida, **AGUARDE-SE a audiência INICIAL designada**.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010649-60.2019.5.03.0095

AUTOR	EUSTAQUIO MARCIO BARRETO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS LEANDRO LISBOA FERREIRA
TESTEMUNHA	EDIVALDO DE SOUZA ALVES
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO MARCIO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7923210 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s)6d0fab0, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial. A(s) parte(s) poderá(ão), no momento processual oportuno, reiterar suas impugnações, na forma do Art. 884, da CLT. Intime(m)-se.

2) Arbitra-se em R$ 2.000,00 o valor dos honorários devidos ao(à) Perito(a) CONTÁBIL, a serem suportados pela(s) Reclamada(s).

3) Homologam-se os cálculos Id afd08a8, apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial, fixando o valor da condenação em R$ 111.540,97 (total do reclamante: R$ 80.440,12; contribuições previdenciárias: R$ 24.839,46; honorários em favor do Advogado do Reclamante: R$ 4.261,39; honorários periciais contábeis: R$ 2.000,00).

INTIME-SE a Reclamada, via publicação no DEJT, para pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de Execução.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010649-60.2019.5.03.0095

AUTOR	EUSTAQUIO MARCIO BARRETO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS LEANDRO LISBOA FERREIRA
TESTEMUNHA	EDIVALDO DE SOUZA ALVES
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7923210 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s)6d0fab0, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial. A(s) parte(s) poderá(ão), no momento processual oportuno, reiterar suas impugnações, na forma do Art. 884, da CLT. Intime(m)-se.

2) Arbitra-se em R$ 2.000,00 o valor dos honorários devidos ao(à)

Perito(a) CONTÁBIL, a serem suportados pela(s) Reclamada(s).

3) Homologam-se os cálculos Id afd08a8, apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial, fixando o valor da condenação em R$ 111.540,97 (total do reclamante: R$ 80.440,12; contribuições previdenciárias: R$ 24.839,46; honorários em favor do Advogado do Reclamante: R$ 4.261,39; honorários periciais contábeis: R$ 2.000,00).

INTIME-SE a Reclamada, via publicação no DEJT, para pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de Execução.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010074-76.2024.5.03.0095

AUTOR	CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	ADRIANO BORGES ANDRADE
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5248285 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais médicos, QUE ORA LIMITO EM R$ 1.000,00, BEM COMO para tomarem ciência do inteiro teor da petição do perito, id d37b9de, no prazo de 05 dias.

2) Fica, no entanto, ao encargo do Perito Oficial a comunicação às partes do local e da data agendados para início da perícia, sem necessidade de qualquer interveniência do Juízo, conforme os termos do Art. 466, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao Perito Oficial Médico, Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

3) Esclareça-se às partes, quanto ao adiantamento, que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N.GCR/43/2021, de 28 de maio de 2021, as antecipações de honorários periciais posteriores à vigência da Resolução n. 247/2019 do CSJT (**ou seja, de 25/10/2019 para frente**) deverão ocorrer por "conta e risco da parte que os antecipou, ressalvada a existência de acordo diverso entre os interessados", sem direito, portanto, a qualquer ressarcimento posterior (salvo acordo entre as partes). Intimem-se.

Intime(m)-se a(s) Reclamada(s) para, no prazo

4) Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), relativo a todo o pacto laboral, sob as penas do Art. 400, inciso I, do NOVO CPC, NO QUE COUBER.

5) **Oficie-se ao INSS, determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico previdenciário completo do Reclamante, incluindo-se todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte Reclamante.**

DADOS DA RECLAMANTE: CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF: 925.031.876-68.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo destinatário, para cumprimento, com URGÊNCIA, do item 5 acima.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar *CRIME DE DESOBEDIÊNCIA*, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010074-76.2024.5.03.0095

AUTOR	CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	ADRIANO BORGES ANDRADE
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO BORGES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5248285 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos honorários periciais médicos, QUE ORA LIMITO EM R$ 1.000,00, BEM COMO para tomarem ciência do inteiro teor da petição do perito, id d37b9de, no prazo de 05 dias.

2) Fica, no entanto, ao encargo do Perito Oficial a comunicação às partes do local e da data agendados para início da perícia, sem necessidade de qualquer interveniência do Juízo, conforme os termos do Art. 466, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao Perito Oficial Médico, Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

3) Esclareça-se às partes, quanto ao adiantamento, que, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR N.GCR/43/2021, de 28 de maio de 2021, as antecipações de honorários periciais posteriores à vigência da Resolução n. 247/2019 do CSJT (**ou seja, de 25/10/2019 para frente**) deverão ocorrer por "conta e risco da parte que os antecipou, ressalvada a existência de acordo diverso entre os interessados", sem direito, portanto, a qualquer ressarcimento posterior (salvo acordo entre as partes). Intimem-se.

Intime(m)-se a(s) Reclamada(s) para, no prazo

4) Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), relativo a todo o pacto laboral, sob as penas do Art. 400, inciso I, do NOVO CPC, NO QUE COUBER.

5) **Oficie-se ao INSS, determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico previdenciário completo do Reclamante, incluindo-se todos os laudos previdenciários, extraídos do SABI, e do extrato do CNIS da parte Reclamante.**

DADOS DA RECLAMANTE: CASSIO VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF: 925.031.876-68.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao respectivo destinatário, para cumprimento, com URGÊNCIA, do item 5 acima.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar *CRIME DE DESOBEDIÊNCIA*, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010166-54.2024.5.03.0095

AUTOR	NUBIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 186294/MG)
RÉU	OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO BENEDITO
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 186294/MG)
RÉU	CENTRO DE INTEGRACAO EDUCACIONAL SAO BENEDITO LTDA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 186294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NUBIA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66c7b35 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Indefere-se o primeiro pedido id db8a9b8 (expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Myllena Taissa Rocha Batista da Silva), por precluso (o prazo preclusivo de 10 dias úteis,

concedido na Ata id 82e8f4d, venceu em 17/04/2024 e o referido pedido somente foi juntado em 19/04/2024).

ESCLAREÇA-SE à parte Reclamante, quanto à outra Testemunha arrolada, Sra. Daniela da Silva Franco, que a intimação da mesma somente será deferida para o eventual caso de não comparecimento de testemunha comprovadamente convidada (*vide print* abaixo, com o trecho da ata, nesse sentido).

Intime-se o(a) Reclamante.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010183-90.2024.5.03.0095

AUTOR	BRUNO SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6bb66 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, na forma do Art. 485, § 4º, do CPC, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, valendo o silêncio como anuência ao pedido.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010173-80.2023.5.03.0095

AUTOR	ITALO AMANCIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a05738 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Informe, o Reclamante, em 48:00 horas, se já teve a alta médica, conforme requerido pela Perita Oficial Médica na petição id cb6b220.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011520-51.2023.5.03.0095

AUTOR	JEFSON BRENO CRISE DE LIMA
ADVOGADO	LUANA HAI RIBEIRO LOPES(OAB: 214197/MG)
ADVOGADO	LUDMILA DOS SANTOS PELLEGRINI(OAB: 207790/MG)
RÉU	ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f1d4dc proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Vista dos documentos id's df08066, f7eec6e e 845e613 à Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010704-06.2022.5.03.0095

AUTOR	GABRIEL CARLOS GOMES
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	LIVIA FONTES PRADO MIYAMOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e081c proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.567d0e0 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010098-07.2024.5.03.0095

AUTOR	GERALDO DIMAS DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú - Ag. 625
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DIMAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2221d87 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Vista do ofício e documentos id d9f646a ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2) A Reclamada já se manifestou sobre os documentos acima mencionados (parte final da petição id 5bf0b16).

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010098-07.2024.5.03.0095

AUTOR	GERALDO DIMAS DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú - Ag. 625
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2221d87 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Vista do ofício e documentos id d9f646a ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2) A Reclamada já se manifestou sobre os documentos acima mencionados (parte final da petição id 5bf0b16).

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011345-57.2023.5.03.0095

AUTOR	ELAINE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	JOANA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	KEMILI ADRIELE SOUZA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	ROSANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	PATRICIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	VALMIR ARTUR SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb9c41c proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da petição id 16eb2c2, não há se falar em prazo para embargos, pelo o que se determina:

1) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de **COPELLO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 08.857.704/0001-97, Conta Bancária: 107640-X, AGÊNCIA: 1629-2, BANCO DO BRASIL, os valores de R$ 27.191,39 (TOTAL dos Reclamantes) e de R$ 1.441,08 (TOTAL dos honorários advocatícios),** no prazo de 20 dias.

2) Oficie-se ao BB/Sta.Luzia/MG, determinando que efetue o pagamento do TOTAL das contribuições previdenciárias, em guia DARF (CÓDIGO DA RECEITA - 6092 - CNPJ: 05.848.709/0001-65), no valor de R$ 4.622,50, no prazo de 20 dias.

3) Os valores supra referem-se à conta de no. 3.700.103.850.334 **(*print* ao final)** e deverão estar devidamente atualizados.

4) CONSTEM-SE, NOS OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADOS TODOS OS VALORES, ENCERRAR DE IMEDIATO A RESPECTIVA CONTA JUDICIAL/RECURSAL.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, COM URGÊNCIA, dos itens 1, 2, 3 e 4 supra, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

5) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intime-se o executado.

6) **APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA, REGISTREM-SE TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem**

-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011345-57.2023.5.03.0095

AUTOR	ELAINE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	JOANA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	KEMILI ADRIELE SOUZA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	ROSANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	PATRICIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
AUTOR	VALMIR ARTUR SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE NUNES RODRIGUES
- JOANA ANDRADE DE SOUZA
- KEMILI ADRIELE SOUZA SILVA
- MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
- PATRICIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA
- ROSANA MARIA DOS SANTOS
- VALMIR ARTUR SILVA DE ALMEIDA
- WUNDEMBERG PAULO RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb9c41c proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da petição id 16eb2c2, não há se falar em prazo para embargos, pelo o que se determina:

1) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de **COPELLO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 08.857.704/0001-97, Conta Bancária: 107640-X, AGÊNCIA: 1629-2, BANCO DO BRASIL, os valores de R$ 27.191,39 (TOTAL dos Reclamantes) e de R$ 1.441,08 (TOTAL dos honorários advocatícios),** no prazo de 20 dias.

2) Oficie-se ao BB/Sta.Luzia/MG, determinando que efetue o pagamento do TOTAL das contribuições previdenciárias, em guia DARF (CÓDIGO DA RECEITA - 6092 - CNPJ: 05.848.709/0001-65), no valor de R$ 4.622,50, no prazo de 20 dias.

3) Os valores supra referem-se à conta de no. 3.700.103.850.334 **(*print* ao final)** e deverão estar devidamente atualizados.

4) CONSTEM-SE, NOS OFÍCIOS SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADOS TODOS OS VALORES, ENCERRAR DE IMEDIATO A RESPECTIVA CONTA JUDICIAL/RECURSAL.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, COM URGÊNCIA, dos itens 1, 2, 3 e 4 supra, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

5) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intime-se o executado.

6) **APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA, REGISTREM-SE TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012044-92.2016.5.03.0095

AUTOR	LUIS HENRIQUE AMARAL VIANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE AMARAL VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais, devendo se manifestar para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 dias,

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0012044-92.2016.5.03.0095

AUTOR	LUIS HENRIQUE AMARAL VIANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais, devendo se manifestar para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de 8 dias,

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010522-49.2024.5.03.0095

AUTOR	YOHANNEL JAVIER SANCHEZ HOEPP
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	ORGANIZACOES A & M LTDA
RÉU	ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YOHANNEL JAVIER SANCHEZ HOEPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: YOHANNEL JAVIER SANCHEZ HOEPP

PROCESSO: 0010522-49.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: YOHANNEL JAVIER SANCHEZ HOEPP

RÉU: RÉU: ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **13/05/2024 às 11:00 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na

Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010523-34.2024.5.03.0095

AUTOR	JUNIO EDER SALOMAO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO EDER SALOMAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JUNIO EDER SALOMAO DE SOUZA

PROCESSO: 0010523-34.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: JUNIO EDER SALOMAO DE SOUZA

RÉU: RÉU: SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **28/05/2024 às 08:15 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010525-04.2024.5.03.0095

AUTOR	CRISTIANO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CAMPSEG SERVICOS DE FACILITIES LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRISTIANO ALVES DE PAULA
PROCESSO: 0010525-04.2024.5.03.0095
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: AUTOR: CRISTIANO ALVES DE PAULA
RÉU: RÉU: CAMPSEG SERVICOS DE FACILITIES LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.
LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia
(ID da reunião): 692 961 8878
Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **29/05/2024 às 08:05 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).
A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.
Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).
Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.
Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).
NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.
A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.
A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO
Servidor

Processo Nº ATSum-0010526-86.2024.5.03.0095
AUTOR DAIANE FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR(OAB: 213504/MG)
RÉU	HG FOODS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FERREIRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DAIANE FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO: 0010526-86.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: DAIANE FERREIRA DE MENEZES

RÉU: RÉU: HG FOODS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **13/05/2024 às 11:50 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do

link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011239-95.2023.5.03.0095

AUTOR	JOYCE ALEXANDRA BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	LUCAS LANCHES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
TESTEMUNHA	IHASMIM GARANDY DE SOUZA
TESTEMUNHA	BARBARA BIANCA DE FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE ALEXANDRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba69a4 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
11. Intimem-se as partes.
12. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011239-95.2023.5.03.0095

AUTOR	JOYCE ALEXANDRA BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	LUCAS LANCHES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
TESTEMUNHA	IHASMIM GARANDY DE SOUZA
TESTEMUNHA	BARBARA BIANCA DE FREITAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba69a4 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. ***Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.***
11. Intimem-se as partes.
12. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010091-20.2021.5.03.0095

AUTOR	DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA CLARET LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FRANCO ORZIL(OAB: 60965/MG)
RÉU	ANTONIA MARIA CLARET DA SILVA CARVALHO
RÉU	BRUNO DE FARIA COSTA
RÉU	DROGARIA FARMA EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CLARET LTDA
- DROGARIA FARMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f91a48 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em 26/02/2023 a parte exequente foi intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de início do prazo para a contagem da aplicação da prescrição intercorrente (art.11-A da CLT), sendo que nenhuma das medidas requeridas se mostrou eficaz, de forma que não se verifica causa suspensiva ou interruptiva desse prazo.

Portanto, ante o decurso do prazo de dois anos concedido para a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, declara-se a prescrição intercorrente e julga-se extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010091-20.2021.5.03.0095

AUTOR	DENISE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA CLARET LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FRANCO ORZIL(OAB: 60965/MG)
RÉU	ANTONIA MARIA CLARET DA SILVA CARVALHO
RÉU	BRUNO DE FARIA COSTA
RÉU	DROGARIA FARMA EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f91a48 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em 26/02/2023 a parte exequente foi intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de início do prazo para a contagem da aplicação da prescrição intercorrente (art.11-A da CLT), sendo que nenhuma das medidas requeridas se mostrou eficaz, de forma que não se verifica causa suspensiva ou interruptiva desse prazo.

Portanto, ante o decurso do prazo de dois anos concedido para a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, declara-se a prescrição intercorrente e julga-se extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011890-40.2017.5.03.0095

AUTOR	JONATHAS DIEGO ALEXANDRE BATISTA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	BETON MIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
ADVOGADO	KENIA MENDES DE CARVALHO(OAB: 211149/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO SINO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	ACOMIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	SERVICE MIX LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
ADVOGADO	KENIA MENDES DE CARVALHO(OAB: 211149/MG)
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS DIEGO ALEXANDRE BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56de0d0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a parte Reclamante para tomar ciência da petição e documento apresentado pela Reclamada (PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO retificado), no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010659-36.2021.5.03.0095

AUTOR	DONIZETE XAVIER MARQUES
ADVOGADO	FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA(OAB: 179723/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA AMARO 15105932684
ADVOGADO	DAYENNE APARECIDA DE ABREU(OAB: 162972/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA AMARO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	EULER DA SILVA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE XAVIER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f434950 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Convola-se em penhora os valores bloqueados através do SISBAJUD.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010659-36.2021.5.03.0095

AUTOR	DONIZETE XAVIER MARQUES
ADVOGADO	FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA(OAB: 179723/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA AMARO 15105932684
ADVOGADO	DAYENNE APARECIDA DE ABREU(OAB: 162972/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA AMARO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	EULER DA SILVA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA AMARO 15105932684

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f434950 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Convola-se em penhora os valores bloqueados através do SISBAJUD.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011114-35.2020.5.03.0095

AUTOR	MAGNO SOUZA COSTA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	TIRLOG LOGISTICA LTDA
RÉU	CACAMBAS VALENTE LTDA
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88279f7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Retirem-se os autos do sobrestamento antes ordenado.

2) Impossível, *data venia*, deferir o que se pede no id b8c2ee6, pois a empresa CRBS S/A foi excluída do polo passivo, em razão do provimento de seu recurso e exclusão da responsabilidade subsidiária que antes lhe foi imputada (Acórdão id a5065d9).

3) Retornem-se ao sobrestamento, pelo prazo que resta.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010491-63.2023.5.03.0095

AUTOR	SORAYA CARLA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA CARLA ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 743ffec proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Devidamente localizado o depósito da próxima parcela (Art. 916 - CPC), conforme *print* ao final, EXPEÇA-SE o(s) respectivo ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(S), conforme os termos do despacho id 92457bc, ITEM 6. Intime-se a Reclamante.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010200-34.2021.5.03.0095

AUTOR	RODRIGO SOARES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOARES RAMOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f7fe6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril (R$ 1.548,57 referentes ao remanescente dos honorários advocatícios e R$ 766,81 referentes ao valor parcial dos honorários contábeis) e aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010200-34.2021.5.03.0095

AUTOR	RODRIGO SOARES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f7fe6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril (R$ 1.548,57 referentes ao remanescente dos honorários advocatícios e R$ 766,81 referentes ao valor parcial dos honorários contábeis) e aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010502-92.2023.5.03.0095

AUTOR	ADILEUSA ALVES MUNIZ
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PADARIA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8febb38 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do(a) Perito(a) Oficial, conforme a sentença transitada em julgado.**
11. Intimem-se as partes.
12. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010502-92.2023.5.03.0095

AUTOR	ADILEUSA ALVES MUNIZ
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	PADARIA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILEUSA ALVES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8febb38 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do(a) Perito(a) Oficial, conforme a sentença transitada em julgado.**
11. Intimem-se as partes.
12. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010636-22.2023.5.03.0095

AUTOR	KELVIN DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 142207/MG)
RÉU	ADRIANA MATEUS SOARES 91703972600
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
TESTEMUNHA	VITORIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MATEUS SOARES 91703972600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd621a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários conforme ata de audiência de Id. acfa485, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011157-64.2023.5.03.0095

AUTOR	RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO MARQUES

ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	SCM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
RÉU	TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d121936 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010636-22.2023.5.03.0095

AUTOR	KELVIN DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 142207/MG)
RÉU	ADRIANA MATEUS SOARES 91703972600
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
TESTEMUNHA	VITORIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd621a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários conforme ata de audiência de Id. acfa485, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011157-64.2023.5.03.0095

AUTOR	RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	SCM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
RÉU	TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO SOARES(OAB: 54365/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

- TBM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d121936 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010636-03.2015.5.03.0095

AUTOR	MARYANA KARLA PAIZ
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
AUTOR	JULIMAR PIRES LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	ALINE GOMES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLAINE RIBEIRO SILVA(OAB: 152040/MG)
RÉU	ESTER LARISSA GOMES MOTA
RÉU	SABRINA LORENA GOMES SILVA 14145665651
RÉU	JOSE DE SOUZA GOMES
RÉU	SABRINA LORENA GOMES SILVA
ADVOGADO	SIRLAINE RIBEIRO SILVA(OAB: 152040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR PIRES LISBOA
- MARYANA KARLA PAIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f18102 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Convola-se em penhora os valores bloqueados através do SISBAJUD.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010636-03.2015.5.03.0095

AUTOR	MARYANA KARLA PAIZ
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
AUTOR	JULIMAR PIRES LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	ALINE GOMES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLAINE RIBEIRO SILVA(OAB: 152040/MG)
RÉU	ESTER LARISSA GOMES MOTA
RÉU	SABRINA LORENA GOMES SILVA 14145665651

RÉU	JOSE DE SOUZA GOMES
RÉU	SABRINA LORENA GOMES SILVA
ADVOGADO	SIRLAINE RIBEIRO SILVA(OAB: 152040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GOMES SILVA DE OLIVEIRA
- SABRINA LORENA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f18102 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Convola-se em penhora os valores bloqueados através do SISBAJUD.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011460-78.2023.5.03.0095

CONSIGNANTE	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE FELICIO NETO SEGUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e5f50 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando estar, a parte, em local incerto e não sabido, e que a jurisprudência desta justiça especializada vem admitindo a citação do consignatário por edital, conforme arestos ao final reproduzidos, defere-se o pedido id 7b10ee0.

Notifique-se o CONSIGNATÁRIO para a audiência designada, nos termos legais, POR EDITAL.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010577-34.2023.5.03.0095

AUTOR	DERICK ANTONIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	CHR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	TTL SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DERICK ANTONIO SOARES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3889df0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ter vista do resultado negativo do acesso ao CNIB, em 5 dias.

Após, retornem os autos ao sobrestamento anteriormente determinado, pelo prazo restante (06/04/2026).

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010429-86.2024.5.03.0095

EMBARGANTE	JANDERSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 79805/MG)
EMBARGADO	RAMONE APARECIDA SILVA FURTADO
EMBARGADO	SILVIA HELENA DE PAULA
EMBARGADO	CLEISON OTONE BATISTA
EMBARGADO	MARIELE EVANI CRISPIM RODRIGUES
EMBARGADO	FAGNER ALVES OLIVEIRA
EMBARGADO	DILEUZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
EMBARGADO	LINNEKER DE SOUZA SILVA
EMBARGADO	ANDERSON HUGO DA CONCEICAO
EMBARGADO	FERNANDO ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO	JOSILENE LOREDO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO	DURVAL ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	JOSE ROBERTO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c79cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Constata-se que não houve o integral cumprimento do item 5 da decisão de ID fd9c20f (cadastros dos advogados dos embargados destes autos, ora reclamantes dos autos principais, cujos dados encontram-se nos autos 0010347-70.2015.5.03.0095.

Efetuem-se os cadastros e após, citem-se os embargados, por seus procuradores, para contestarem os embargos, em 15 dias.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010429-86.2024.5.03.0095

EMBARGANTE	JANDERSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 79805/MG)
EMBARGADO	RAMONE APARECIDA SILVA FURTADO
EMBARGADO	SILVIA HELENA DE PAULA
EMBARGADO	CLEISON OTONE BATISTA
EMBARGADO	MARIELE EVANI CRISPIM RODRIGUES
EMBARGADO	FAGNER ALVES OLIVEIRA
EMBARGADO	DILEUZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
EMBARGADO	LINNEKER DE SOUZA SILVA
EMBARGADO	ANDERSON HUGO DA CONCEICAO
EMBARGADO	FERNANDO ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO	JOSILENE LOREDO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO	DURVAL ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	JOSE ROBERTO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILEUZA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c79cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Constata-se que não houve o integral cumprimento do item 5 da decisão de ID fd9c20f (cadastros dos advogados dos embargados destes autos, ora reclamantes dos autos principais, cujos dados encontram-se nos autos 0010347-70.2015.5.03.0095.

Efetuem-se os cadastros e após, citem-se os embargados, por seus procuradores, para contestarem os embargos, em 15 dias.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0099800-04.2000.5.03.0095

AUTOR	VANDERLUCIA DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FABIO H DA SILVA LISBOA REPRESENTACOES
RÉU	RODRIGO EDUARDO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	AMAURY CESAR DA SILVA(OAB: 84543/MG)
RÉU	DAFINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	AMAURY CESAR DA SILVA(OAB: 84543/MG)
RÉU	RODRIGO E SILVA LISBOA COMERCIO E DISTRIBUICAO
RÉU	FABIO HENRIQUE DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	AMAURY CESAR DA SILVA(OAB: 84543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIA DE ARAUJO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5bb120 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para ter vista do relatório de pesquisa SNIPER, em 5 dias.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, sobreste-se pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT c/c art. 117, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, conforme determinado anteriormente.
4. O processo deverá aguardar no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão), nos termos do parágrafo único, do art. 116, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. **Registre-se** com as cautelas de estilo.
5. Intime-se o autor.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012239-48.2014.5.03.0095

AUTOR	KELLY BATISTA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO TOMAS DIAS CESARIO(OAB: 150702/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO	ELLEN CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 202762/MG)
RÉU	ANA KAROLINE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	EDSLANIO SOUZA SILVA(OAB: 202073/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA NETO - CPF00565532693
RÉU	FENIX CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME
RÉU	TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN RANDOLPHO TOLEDO(OAB: 111453/MG)
ADVOGADO	GRACIELA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 287049/SP)
RÉU	P&K TELEMARKETING LTDA. - ME
ADVOGADO	EDSLANIO SOUZA SILVA(OAB: 202073/MG)
ADVOGADO	ELLEN CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 202762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d00f4 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos, etc.Vistos, etc.

1) Ratifica-se o DESBLOQUEIO/CANCELAMENTO do valor bloqueado junto ao SISBAJUD, já efetivado conforme certidão id 9f86e71 , em razão de ter, o executado, comprovado a natureza alimentar do respectivo valor. Intime-se o Executado, JOSE DA SILVA NETO.

2) Frustrado o ato executório supra, retornem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo que resta. Intime-se o autor.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012239-48.2014.5.03.0095

AUTOR	KELLY BATISTA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO TOMAS DIAS CESARIO(OAB: 150702/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO	ELLEN CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 202762/MG)
RÉU	ANA KAROLINE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	EDSLANIO SOUZA SILVA(OAB: 202073/MG)
RÉU	JOSE DA SILVA NETO - CPF00565532693
RÉU	FENIX CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME
RÉU	TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN RANDOLPHO TOLEDO(OAB: 111453/MG)
ADVOGADO	GRACIELA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 287049/SP)
RÉU	P&K TELEMARKETING LTDA. - ME
ADVOGADO	EDSLANIO SOUZA SILVA(OAB: 202073/MG)
ADVOGADO	ELLEN CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 202762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY BATISTA ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d00f4 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos, etc.Vistos, etc.

1) Ratifica-se o DESBLOQUEIO/CANCELAMENTO do valor bloqueado junto ao SISBAJUD, já efetivado conforme certidão id 9f86e71 , em razão de ter, o executado, comprovado a natureza alimentar do respectivo valor. Intime-se o Executado, JOSE DA SILVA NETO.

2) Frustrado o ato executório supra, retornem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo que resta. Intime-se o autor.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010143-84.2019.5.03.0095

AUTOR	DAVID JUNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRBS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Petrobrás)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIO CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877644d proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010143-84.2019.5.03.0095

AUTOR	DAVID JUNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRBS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Petrobrás)
TERCEIRO INTERESSADO	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877644d proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011803-21.2016.5.03.0095

AUTOR	LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	AIRTON MARINHO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MAURO BARBOSA SOUZA
TESTEMUNHA	CAMILA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26e9445 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril, aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011803-21.2016.5.03.0095

AUTOR	LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	AIRTON MARINHO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MAURO BARBOSA SOUZA
TESTEMUNHA	CAMILA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26e9445 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para a liberação da parcela vencida em abril, aguarde-se o próximo pagamento a que se refere o art. 916 do Código de Processo Civil.

Aprova-se atualização apresentada pelo SLJ, que efetuou a dedução da parcela quitada.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011389-76.2023.5.03.0095

AUTOR	MAURICIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MARTINS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b07e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID 8be7473, em 5 dias.

Intime-se o perito LEANDRO DUARTE DE CARVALHO para apresentar o laudo, no prazo ora reaberto de 20 dias.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

Indeferem-se os pedidos de novos esclarecimentos contábeis, ante o laudo e esclarecimentos já prestados, sendo que as matérias de direito que extrapolam os limites da perícia serão analisadas na sentença de mérito. Intime-se.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido de realização de nova perícia, ante o laudo e esclarecimentos já prestados. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011389-76.2023.5.03.0095

AUTOR	MAURICIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b07e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID 8be7473, em 5 dias.

Intime-se o perito LEANDRO DUARTE DE CARVALHO para apresentar o laudo, no prazo ora reaberto de 20 dias.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

Indeferem-se os pedidos de novos esclarecimentos contábeis, ante o laudo e esclarecimentos já prestados, sendo que as matérias de direito que extrapolam os limites da perícia serão analisadas na sentença de mérito. Intime-se.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido de realização de nova perícia, ante o laudo e esclarecimentos já prestados. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010983-94.2019.5.03.0095

AUTOR	FERNANDO REZENDE MALHEIROS
ADVOGADO	EDSON DIAS JARDIM(OAB: 131594/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO REZENDE MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a7cbf proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010983-94.2019.5.03.0095

AUTOR	FERNANDO REZENDE MALHEIROS
ADVOGADO	EDSON DIAS JARDIM(OAB: 131594/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
- RODRIGO FONSECA VALENTE
- ROGERIO FONSECA VALENTE
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a7cbf proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010527-71.2024.5.03.0095

AUTOR	CAMILLA OLIVEIRA VIANA DOS REIS
ADVOGADO	LEONAM DE MOURA SILVA GALELI(OAB: 374482/SP)
RÉU	INSINIS COMERCIO ELETRONICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA OLIVEIRA VIANA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAMILLA OLIVEIRA VIANA DOS REIS

PROCESSO: 0010527-71.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: CAMILLA OLIVEIRA VIANA DOS REIS

RÉU: RÉU: INSINIS COMERCIO ELETRONICO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **13/05/2024 às 12:00 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010991-37.2020.5.03.0095

AUTOR RACILAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	DAVID JUNIO CHAVES DA SILVA
TESTEMUNHA	NOE FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	FABIO EVANGELISTA DE SOUZA CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RACILAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2716a07 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011084-34.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	HELIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c862f5 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010991-37.2020.5.03.0095

AUTOR	RACILAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	DAVID JUNIO CHAVES DA SILVA

TESTEMUNHA	NOE FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	FABIO EVANGELISTA DE SOUZA CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2716a07 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011084-34.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	HELIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JURACY GERALDO DE PINHO(OAB: 60481/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c862f5 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010224-57.2024.5.03.0095

AUTOR	TIAGO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
RÉU	LIDER COMERCIO FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO	GECIMAR MENDES(OAB: 56114/BA)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced66af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID

bc096f6 , no prazo de 5 dias

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010224-57.2024.5.03.0095

AUTOR	TIAGO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
RÉU	LIDER COMERCIO FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO	GECIMAR MENDES(OAB: 56114/BA)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER COMERCIO FERRO E ACO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced66af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID bc096f6 , no prazo de 5 dias

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011131-71.2020.5.03.0095

AUTOR	VAGLIOMAR DIAS RAMALHO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183b2e5 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011131-71.2020.5.03.0095

AUTOR	VAGLIOMAR DIAS RAMALHO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGLIOMAR DIAS RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183b2e5 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ante o término do procedimento de reunião de execuções (0010169-16.2015.5.03.0033) e considerando a transferência dos valores relativos ao presente processo (print abaixo), convola-se o saldo atualizado da conta judicial em penhora.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) ciência da penhora e do prazo legal para interposição de embargos, caso em que deverão promover a garantia INTEGRAL do Juízo, sob pena de não conhecimento.
4. Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a eventual transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-97.2024.5.03.0095

AUTOR	JOAO DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DO NASCIMENTO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1903d71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID83cbf78, no prazo de 5 dias

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-97.2024.5.03.0095

AUTOR	JOAO DO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1903d71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e o perito para terem vista do ofício de ID83cbf78, no prazo de 5 dias

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010528-56.2024.5.03.0095

AUTOR	ALISSON AUGUSTO DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO	RAQUEL DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224943/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 224944/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON AUGUSTO DIAS DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALISSON AUGUSTO DIAS DE TOLEDO
PROCESSO: 0010528-56.2024.5.03.0095
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: AUTOR: ALISSON AUGUSTO DIAS DE TOLEDO
RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.
LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia
(ID da reunião): 692 961 8878
Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **26/06/2024 às 08:00 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).
A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.
Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).
Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.
Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).
NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.
A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.
A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO
Servidor

Processo Nº ATSum-0010491-63.2023.5.03.0095

AUTOR	SORAYA CARLA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

controle de expediente

SANTA LUZIA/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Notificação

Processo Nº CumSen-0010435-58.2021.5.03.0076

EXEQUENTE	DAVID GERALDO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
EXECUTADO	CONDOMINIO BALNEARIO RIVIERA REAL
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	LACON INCORPORACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	CAMARGOS TURISMO E HOTEIS CAMTUR LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID GERALDO ANDRADE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Tomar ciência, para os devidos fins, de que os alvarás referentes ao crédito do reclamante e aos honorários advocatícios foram expedidos e enviados à instituição bancária, na presente data, a fim de que sejam processadas as transferências lá determinadas para a conta informada.

SAO JOAO DEL REI/MG, 19 de abril de 2024.

MAIRA SUZANA GAIO DE ARVELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010253-67.2024.5.03.0076

AUTOR	JULIO CESAR BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO	WALLACE FELIX CABRAL SILVA(OAB: 212081/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BEZERRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Tomar ciência de que o alvará para saque do FGTS e recebimento do Seguro Desemprego encontra-se disponível, devendo imprimi-lo, fazendo o seu download no Sistema Pje-novo, para que o código de autenticidade (número do documento) apareça ao final do mesmo, sem o que não será possível o recebimento junto aos órgãos competentes; repassando-o ao seu cliente, para dar entrada, no prazo de 05 dias.

SAO JOAO DEL REI/MG, 19 de abril de 2024.

MAIRA SUZANA GAIO DE ARVELOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010374-33.2024.5.03.0129

AUTOR	GABRIEL SILVA ANDRADE COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRA GUIMARAES SAUNDERS GOMES(OAB: 115709/PR)
RÉU	MAFA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SILVA ANDRADE COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**15/05/2024 09:10**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença da Juíza, dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mailvt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 8449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 21 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010374-33.2024.5.03.0129

AUTOR	GABRIEL SILVA ANDRADE COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRA GUIMARAES SAUNDERS GOMES(OAB: 115709/PR)
RÉU	MAFA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAFA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de São João Del Rei
Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI/MG - CEP: 36307-328

DESTINATÁRIO: MAFA CONSTRUCOES LTDA
Rua ARNOBIO CALDEIRA FRANCO, 562

CENTRO

SANTA CRUZ DE MINAS - MG - CEP: 36328-000

JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. notificado(a) que este processo, em que V.Sa. figura como Reclamado(a), foi incluído na pauta do dia15/05/2024 09:10, para realização de audiência UNA VIRTUAL.
A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão de triagem CONFORME.	Certidão	24042121180736600000190521932
Intimação	Intimação	24041915071586700000190471926
Decisão	Decisão	24041812222649200000190355795
Manifestação	Manifestação	24041722595802800000190321613
Exceção de Incompetência	Exceção de Incompetência	24041714234545500000190271869
Documento de Identificação - Julio	Documento de Identificação	24041619114700400000190211438
Ultima alteração contratual da	Documento Diverso	24041619114578500000190211432
Procuração	Procuração	24041619114408900000190211431
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041619102920900000190211356
Intimação	Intimação	24040111211334700000188947910
Notificação	Notificação	24040111211321200000188947909
08 Trabalho	Fotografia	24032919251784300000188905688
07 Comprovante pix	Extrato Bancário	24032919251742500000188905687
06 Prints de conversas	Documento Diverso	24032919251716300000188905686
05 CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24032919251684500000188905685
04 Comprovante de residência	Documento de Identificação	24032919251652400000188905684
03 RG	Carteira de Identidade/Registro	24032919251628000000188905683
02 Declaração	Declaração de Hipossuficiência	24032919251593300000188905682
01 Procuração	Procuração	24032919251568500000188905681
Petição Inicial	Petição Inicial	24032919235396900000188905676

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária, caso já em funcionamento (endereço acima indicado), para ter acesso a eles ou receber orientações, ou enviar solicitação respectiva pelo e-mailvt.saojoaodelrei@trt3.jus.br.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial

Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n: 185 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos **NÃO** poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até antes do início da realização da audiência, exceto se a parte não estiver assistida por advogado, situação em que poderá encaminhar ao e-mailvt.saojoaodelrei@trt3.jus.br, até 1 (uma) hora antes da audiência.

A T E N Ç Ã O

O(a) reclamado(a) fica advertido(a) do disposto na Resolução 185 do CSJT, segundo a qual os documentos apresentados com a defesa deverão: ser adequadamente classificados e organizados pela parte; utilizar descrição que os identifique resumidamente; ser indexados individualmente; ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo); guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos".

Os documentos também não poderão ser apresentados ilegíveis, invertidos, em duplicidade ou identificados incorretamente.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Caso V.Sa. não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá enviá-los para o e-mailvt.saojoaodelrei@trt3.jus.br, informando o número do processo, nome e telefone para eventual contato, a fim de que a Secretaria proceda à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis, até 1 (uma) hora antes da audiência.

Na audiência, lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado, sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que, em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa, a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social), de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao se apresentar às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença da Juíza, dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.**Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência. Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno

judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 21 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010259-74.2024.5.03.0076

AUTOR	VANESSA BAETA DE ASSIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA(OAB: 53466/RJ)
RÉU	RESTAURANTE HABANERO LTDA
RÉU	CHRISTIAN DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BAETA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**07/05/2024 08:47**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença da Juíza, dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mailvt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 8449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010260-59.2024.5.03.0076

AUTOR	VANESSA BAETA DE ASSIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA(OAB: 53466/RJ)
RÉU	RESTAURANTE HABANERO LTDA
RÉU	CHRISTIAN DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BAETA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL (Rito Ordinário)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**07/05/2024 08:45**, para realização de **Audiência Inicial Virtual** bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS (https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados e as partes poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010261-44.2024.5.03.0076

AUTOR	LOURENA SUELEN FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENA SUELEN FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**07/05/2024 09:40**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença da Juíza, dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na

caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mailvt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 8449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010262-29.2024.5.03.0076

AUTOR	JONATHAN VINICIUS LONGATTI
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	CONNECT BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN VINICIUS LONGATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**07/05/2024 10:00**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença da Juíza, dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de

2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mailvt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 8449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010264-96.2024.5.03.0076

CONSIGNANTE	MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 100789/MG)
CONSIGNATÁRIO	OSWALDO FERNANDO CHAVES
CONSIGNATÁRIO	MARIA VICENTINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL (Rito Ordinário)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**08/05/2024 08:50**, para realização de **Audiência Inicial Virtual** bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS (https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados e as partes poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839).

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001022-02.2013.5.03.0076

AUTOR	JORGE AUGUSTO RESENDE
ADVOGADO	EMANUEL VITORELI REZENDE LIMA(OAB: 107047/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE AUGUSTO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b88d6a4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao Exequente, por 05 dias, quanto comprovante de quitação da RPV, conforme ID 5b290e3. I.

Satisfeita a obrigação e lançadas todas as parcelas, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, com consequente arquivamento definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010194-79.2024.5.03.0076

AUTOR	L.C.C.
ADVOGADO	MARIELE SANTOS VITORINO(OAB: 176216/MG)
ADVOGADO	EDUARDO EVERLAINE PINTO(OAB: 159727/MG)
RÉU	A.P.L.
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 63b7a10.

Processo Nº ATSum-0010194-79.2024.5.03.0076

AUTOR	L.C.C.
ADVOGADO	MARIELE SANTOS VITORINO(OAB: 176216/MG)
ADVOGADO	EDUARDO EVERLAINE PINTO(OAB: 159727/MG)
RÉU	A.P.L.
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 63b7a10.

Processo Nº ATOrd-0010641-04.2023.5.03.0076

AUTOR	LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO	TALITA GUIMARAES COELHO(OAB: 195463/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO CONDOMINIO SHOPPING PATIO MATOSINHOS
ADVOGADO	MAC ARTUR MENDES FERREIRA(OAB: 120739/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GERALDO AZEVEDO(OAB: 130474/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9440cb8 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATOrd 0010641-04.2023.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os litigantes **LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO**, reclamante, **ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS**, reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO ajuizou ação em face de **ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS**, alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial e que passam a fazer parte deste relatório. Deu à causa o valor de R$ 1.222.000,00 e juntou documentos.

Aberta a audiência (ID c51fcb5), foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A parte ré se defendeu em forma de contestação escrita (ID 82e16fa), com documentos, concedendo-se prazo à parte autora para manifestação.

Determinada a realização de perícia médica, tendo as partes vista regular do laudo (ID c5652b9), com esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, embora devidamente intimado, o reclamante não se fez presente, requerendo a reclamada a aplicação da confissão ficta quanto à matéria fática.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução, com razões finais orais remissivas pelas partes, prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 04/10/2023, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

INÉPCIA DOS PEDIDOS INICIAIS

A reclamada suscitou a inépcia da inicial, alegando que não ficou claro como foi o acidente informado pelo reclamante.

Ressalte-se que uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade/informalidade. A petição inicial preencheu todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento. Os pedidos contêm narração fática como causa de pedir, são claros e não impediram a contestação de forma articulada em relação a todos os fatos e pedidos por parte da reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que destoa da previsão do art. 292 do CPC.

A impugnação não prospera porque o argumento apresentado é genérico e desconectado do caso específico em exame.

Além disso, o valor atribuído à causa guarda consonância com os níveis dos valores históricos pretendidos pela autora, baliza o procedimento do feito, ordinário, e não impede a apuração precisa de eventual verba deferida, em regular liquidação de sentença, se for o caso.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A petição inicial atende aos requisitos inscritos no artigo 840, § 1º, da CLT.

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA DO AUTOR

O reclamante, a despeito de regularmente intimado (Id 4a5ed73), não compareceu à audiência de instrução (Id 046b4e6), razão pela qual decreto a sua confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, §1º e §2º, do CPC e Súmula 74, inciso I, do TST.

A confissão ficta, todavia, restringe-se à matéria não abrangida pela prova documental incontroversa e não elide a força de convicção

por outros meios de prova.

ACIDENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE

O reclamante alega que foi admitido em 01/11/2021 para exercer a função de supervisor de operações, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 02/03/2022, resultando na perda de parte da mão esquerda. Pede a responsabilização do empregador, com o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A reclamada sustenta em defesa que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor que não tinha habilidade ou experiência para operar a empilhadeira que estava no segundo andar do prédio.

Passo ao exame.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil deriva da presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Outrossim, a responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, a teor do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988. Apenas excepcionalmente admite-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas situações em que atividade da empresa submete o trabalhador a risco acentuado e superior ao suportado pela sociedade em geral, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o que não se justifica no caso em exame, em que deve prevalecer a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Passando ao exame dos seus elementos essenciais, destaca-se ter restado incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico, no dia 02/12/2019 (CAT – Id 5d584fe), de modo que ainda dependem de apuração a responsabilidade pelo ocorrido, o nexo causal e a extensão das lesões sofridas pelo trabalhador.

Determinada a realização de perícia médica, o expert apurou que o reclamante sofreu a perda do 3º e 4º dedos da mão esquerda, com a perda do movimento de flexão e extensão da falange distal do 5º dedo, restando cristalino para o expert que a lesão apresentada possui nexo com o acidente narrado.

Com relação aos danos, o perito concluiu que o reclamante está impossibilitado de desempenhar a atividade que exercia à época do acidente, porém permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional. Apurou o expert o dano estético em grau médio.

O reclamante não compareceu à audiência de instrução, sendo-lhe aplicada a pena de confissão.

Assim, impõe-se reconhecer que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima que não era habilitada e não tinha, dentre suas funções, a atividade de operar a máquina empilhadeira.

Nesse sentido, entendo que restou configurada a excludente de responsabilidade do empregador, já que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva da vítima, diante da sua imprudência, o que rompe o necessário nexo de causalidade imprescindível à configuração do dever de indenizar.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Ressalte-se que não restou caracterizado comportamento processual ímprobo da parte autora, que se valeu do lídimo exercício do direito de ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas. A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem

condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO**em face de

ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, isenta, no importe de R$24.440,00, calculadas sobre R$1.222.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010641-04.2023.5.03.0076

AUTOR	LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO	TALITA GUIMARAES COELHO(OAB: 195463/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO CONDOMINIO SHOPPING PATIO MATOSINHOS
ADVOGADO	MAC ARTUR MENDES FERREIRA(OAB: 120739/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GERALDO AZEVEDO(OAB: 130474/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO CONDOMINIO SHOPPING PATIO MATOSINHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9440cb8 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATOrd 0010641-04.2023.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os litigantes **LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO**, reclamante, **ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS**, reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO ajuizou ação em face de **ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS**, alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial e que passam a fazer parte deste relatório. Deu à causa o valor de R$ 1.222.000,00 e juntou documentos.

Aberta a audiência (ID c51fcb5), foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A parte ré se defendeu em forma de contestação escrita (ID 82e16fa), com documentos, concedendo-se prazo à parte autora para manifestação.

Determinada a realização de perícia médica, tendo as partes vista regular do laudo (ID c5652b9), com esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, embora devidamente intimado, o reclamante não se fez presente, requerendo a reclamada a aplicação da confissão ficta quanto à matéria fática.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução, com razões finais orais remissivas pelas partes, prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais

favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 04/10/2023, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

INÉPCIA DOS PEDIDOS INICIAIS

A reclamada suscitou a inépcia da inicial, alegando que não ficou claro como foi o acidente informado pelo reclamante.

Ressalte-se que uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade/informalidade. A petição inicial preencheu todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento. Os pedidos contêm narração fática como causa de pedir, são claros e não impediram a contestação de forma articulada em relação a todos os fatos e pedidos por parte da reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que destoa da previsão do art. 292 do CPC.

A impugnação não prospera porque o argumento apresentado é genérico e desconectado do caso específico em exame.

Além disso, o valor atribuído à causa guarda consonância com os níveis dos valores históricos pretendidos pela autora, baliza o procedimento do feito, ordinário, e não impede a apuração precisa de eventual verba deferida, em regular liquidação de sentença, se for o caso.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A petição inicial atende aos requisitos inscritos no artigo 840, § 1º, da CLT.

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA DO AUTOR

O reclamante, a despeito de regularmente intimado (Id 4a5ed73), não compareceu à audiência de instrução (Id 046b4e6), razão pela qual decreto a sua confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, §1º e §2º, do CPC e Súmula 74, inciso I, do TST.

A confissão ficta, todavia, restringe-se à matéria não abrangida pela prova documental incontroversa e não elide a força de convicção por outros meios de prova.

ACIDENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE

O reclamante alega que foi admitido em 01/11/2021 para exercer a função de supervisor de operações, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 02/03/2022, resultando na perda de parte da mão esquerda. Pede a responsabilização do empregador, com o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A reclamada sustenta em defesa que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor que não tinha habilidade ou experiência para operar a empilhadeira que estava no segundo andar do prédio.

Passo ao exame.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil deriva da presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Outrossim, a responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, a teor do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988. Apenas excepcionalmente admite-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas situações em que atividade da empresa submete o trabalhador a risco acentuado e superior ao suportado pela sociedade em geral, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o que não se justifica no caso em exame, em que deve prevalecer a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Passando ao exame dos seus elementos essenciais, destaca-se ter restado incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico, no dia 02/12/2019 (CAT – Id 5d584fe), de modo que ainda dependem de apuração a responsabilidade pelo ocorrido, o nexo causal e a extensão das lesões sofridas pelo trabalhador.

Determinada a realização de perícia médica, o expert apurou que o reclamante sofreu a perda do 3º e 4º dedos da mão esquerda, com a perda do movimento de flexão e extensão da falange distal do 5º dedo, restando cristalino para o expert que a lesão apresentada possui nexo com o acidente narrado.

Com relação aos danos, o perito concluiu que o reclamante está impossibilitado de desempenhar a atividade que exercia à época do acidente, porém permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional. Apurou o expert o dano estético em grau médio.

O reclamante não compareceu à audiência de instrução, sendo-lhe aplicada a pena de confissão.

Assim, impõe-se reconhecer que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima que não era habilitada e não tinha, dentre suas funções, a atividade de operar a máquina empilhadeira.

Nesse sentido, entendo que restou configurada a excludente de responsabilidade do empregador, já que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva da vítima, diante da sua imprudência, o que rompe o necessário nexo de causalidade imprescindível à configuração do dever de indenizar.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Ressalte-se que não restou caracterizado comportamento processual ímprobo da parte autora, que se valeu do lídimo exercício do direito de ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas. A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual

mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se

não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCIMAR TRINDADE APARECIDO CARVALHO**em face de **ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO SHOPPING PÁTIO MATOSINHOS**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, isenta, no importe de R$24.440,00, calculadas sobre R$1.222.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010674-91.2023.5.03.0076

AUTOR	IONE CRISTINA DE FARIA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	INACIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	ADILSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 172662/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eeec639 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010674-91.2023.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os **IONE CRISTINA DE FARIA**, reclamante, **INÁCIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE – ME**, reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 17/10/2023, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua

maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

A reclamada, pessoa jurídica de direito privado, não comprovou a insuficiência de recursos para suportar as despesas deste processo, a que deu causa. Reputo que o documento juntado no Id 66b2977 (renegociação de dívidas) não se mostra hábil a comprovar a alegação. Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita à parte ré.

CONFISSÃO FICTA DA AUTORA

A reclamante, a despeito de regularmente intimada (Id 63734ce), não compareceu à audiência, especialmente remarcada em razão da ausência de sua testemunha (Id eca56c1), razão pela qual decreto a sua confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, §1º e §2º, do CPC e Súmula 74, inciso I, do TST.

A confissão ficta, todavia, restringe-se à matéria não abrangida pela prova documental incontroversa e não elide a força de convicção por outros meios de prova.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Afirma a reclamante que, apesar de ter sido admitida como auxiliar de cozinha, exercia, em acúmulo de funções, atribuições alheias às contratadas, também atuando como cozinheira às terças-feiras e por três domingos a cada mês. Entende fazer jus ao pagamento de plus salarial.

O acréscimo salarial tem sido reconhecido pela Justiça do Trabalho apenas para as situações fáticas em que o empregado contratado para determinada função vem a ter acrescidas ao seu labor ordinário tarefas atinentes a outras funções, cuja execução demande maior complexidade, seja quanto ao conhecimento exigido, seja quanto à responsabilidade, extrapolando o *jus variandi* do empregador.

Em tais situações, exige-se, ainda, que as funções acrescidas estejam além das condições estabelecidas na contratação, implicando em evidente quebra do caráter comutativo do contrato de trabalho, com enriquecimento sem causa do empregador e prejuízo do trabalhador, de sorte que alguns doutrinadores chegam a referir-se a tal situação fática como uma novação objetiva do contrato de trabalho.

In casu, ante a negativa da parte ré e à confissão ficta decretada da autora, não restou comprovado que esta atuasse de forma habitual em tarefas alheias àquelas pactuadas, restando o entendimento de que as atividades desempenhadas pela autora são meros desdobramentos da função de auxiliar de cozinha exercida na empresa.

Deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de estipulação em sentido contrário, prevalece que a reclamante se obrigou a qualquer atividade compatível com sua condição física.

Por tais fundamentos, improcede o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que, no desempenho de suas funções, laborava em ambiente com temperaturas elevadas e calor acima do permitido.

Em defesa, a reclamada aduz que a autora não laborava em condições insalubres, apontando que o mero uso de detergente diluído e a exposição a temperaturas inadequadas não importam em labor insalubre, afirmando tratar-se de auxiliar de cozinha de pequena empresa.

Pois bem.

Insalubridade e periculosidade são matérias eminentemente técnicas (art. 195 da CLT), necessitando de perícia para sua apuração.

O laudo pericial apresentou as seguintes constatações (Id a94832c):

"*...de acordo com medidas tomadas por este Perito durante os atos diligenciais, através de um audiodosímetro, foi apurado nível de ruído de 69,2 dB(A), o que não caracteriza ambiente insalubre"*

"...este Perito realizou medições no ambiente de labor da Autora, qual seja, na área da cozinha, ao lado do fogão (pior cenário). Como a atividade da Autora pode ser considerada "trabalho moderado em pé com dois braços" que, de acordo com os quadros deste anexo, o limite de tolerância é de 28,5 IBUTG, ficou constatado que não havia exposição da Autora ao agente calor, pois o valor apurado no momento da diligência pericial foi de 25,0°C."

"Em relação aos Anexos 11 e 13 da NR15, que trata sobre agentes químicos, apurou-se que a Reclamante utilizava apenas produtos de limpeza semelhante ao de uso doméstico, quais sejam, água sanitária e detergente (diluídos), o que não enquadraria nos anexos supracitados."

"Em relação ao Anexo 142, foi apurado também, que a Reclamante não laborava exposta ao agente biológico, pois suas atividades não enquadram no anexo supracitado. O recolhimento do lixo de sua limpeza não se classifica em coleta/industrialização de lixo."

Com base nos fundamentos supramencionados, concluiu o expert que as atividades da reclamante não eram consideradas insalubres:

"*Considerando-se os dados e estudos apresentados e utilizando o procedimento descrito no item 3 e 4 deste laudo, para identificação quantitativa e qualitativa de possíveis agentes de insalubridade com potencial de causar danos à integridade física da Reclamante, dentre os definidos na NR-15 e seus Anexos, este Perito não constatou exposição da Autora a agentes insalubres com potencial de causar danos à sua integridade física*."

Em que pese o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), não há elementos capazes de infirmar o estudo técnico, lavrado por auxiliar da justiça, imparcial, e pautado na legislação incidente, motivo pelo qual ficam acolhidas as conclusões da perícia.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com seus reflexos.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Quanto ao pedido de pagamento dos domingos laborados, ressalto que o domingo não é, necessariamente, o dia do repouso remunerado. Consoante previsão constitucional, este deve ser preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente e, conforme escala de trabalho, a reclamante laborava de terça a domingo, tendo a folga a cada segunda feira.

Quanto aos feriados, estes devem ser pagos ou compensados, sem prejuízo do repouso. A reclamante afirma que, durante o período contratual, laborou em 13 dias destinados a feriados.

Em defesa, a parte ré afirma que a reclamante, em razão das constantes faltas, era dispensada do trabalho em feriados e, nos poucos dias em que trabalhou, recebeu o pagamento em dobro ao término do expediente.

A reclamante, em razão da confissão ficta aplicada, não comprovou os dias em que laborou em feriados e não recebeu o pagamento correspondente.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos domingos e feriados laborados.

MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC

A reclamante pretende a aplicação da penalidade prevista no artigo 523, §1º, da CLT.

Embora a questão seja afeta à fase de execução, considerando a existência de posicionamento firmado em Tese Jurídica Prevalecente e Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, pode-se consignar que o referido dispositivo não tem aplicação ao Processo do Trabalho. Nesse sentido:

ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010058-68.2016.5.03.0042 (RO); Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paulo Chaves Correa Filho). *AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC/15 (ART. 475-J DO CPC/1973). Conforme tese jurídica fixada pelo TST em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo, "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, CPC/2015 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". No mesmo sentido a Tese Jurídica Prevalecente de nº 1 deste Regional: "Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001199-57.2011.5.03.0036 AP; Data de Publicação: 14/12/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; Revisor: Juliana Vignoli Cordeiro).

Assim, julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos

capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão

agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **IONE CRISTINA DE FARIA** em face de **INÁCIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE – ME**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, isenta, no importe de R$ 359,02, calculadas sobre R$ 17.950,93, valor dado à causa.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010674-91.2023.5.03.0076

AUTOR	IONE CRISTINA DE FARIA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	INACIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	ADILSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 172662/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE CRISTINA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eeec639 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010674-91.2023.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os **IONE CRISTINA DE FARIA**, reclamante, **INÁCIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE – ME**, reclamada, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT.

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para

empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 17/10/2023, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

A reclamada, pessoa jurídica de direito privado, não comprovou a insuficiência de recursos para suportar as despesas deste processo, a que deu causa. Reputo que o documento juntado no Id 66b2977 (renegociação de dívidas) não se mostra hábil a comprovar a alegação. Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita à parte ré.

CONFISSÃO FICTA DA AUTORA

A reclamante, a despeito de regularmente intimada (Id 63734ce), não compareceu à audiência, especialmente remarcada em razão da ausência de sua testemunha (Id eca56c1), razão pela qual decreto a sua confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, §1º e §2º, do CPC e Súmula 74, inciso I, do TST.

A confissão ficta, todavia, restringe-se à matéria não abrangida pela prova documental incontroversa e não elide a força de convicção por outros meios de prova.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Afirma a reclamante que, apesar de ter sido admitida como auxiliar de cozinha, exercia, em acúmulo de funções, atribuições alheias às contratadas, também atuando como cozinheira às terças-feiras e por três domingos a cada mês. Entende fazer jus ao pagamento de plus salarial.

O acréscimo salarial tem sido reconhecido pela Justiça do Trabalho apenas para as situações fáticas em que o empregado contratado para determinada função vem a ter acrescidas ao seu labor ordinário tarefas atinentes a outras funções, cuja execução demande maior complexidade, seja quanto ao conhecimento exigido, seja quanto à responsabilidade, extrapolando o *jus variandi* do empregador.

Em tais situações, exige-se, ainda, que as funções acrescidas estejam além das condições estabelecidas na contratação, implicando em evidente quebra do caráter comutativo do contrato de trabalho, com enriquecimento sem causa do empregador e prejuízo do trabalhador, de sorte que alguns doutrinadores chegam a referir-se a tal situação fática como uma novação objetiva do contrato de trabalho.

In casu, ante a negativa da parte ré e à confissão ficta decretada da autora, não restou comprovado que esta atuasse de forma habitual em tarefas alheias àquelas pactuadas, restando o entendimento de que as atividades desempenhadas pela autora são meros desdobramentos da função de auxiliar de cozinha exercida na empresa.

Deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de estipulação em sentido contrário, prevalece que a reclamante se obrigou a qualquer atividade compatível com sua condição física.

Por tais fundamentos, improcede o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que, no desempenho de suas funções, laborava em ambiente com temperaturas elevadas e calor acima do permitido.

Em defesa, a reclamada aduz que a autora não laborava em condições insalubres, apontando que o mero uso de detergente diluído e a exposição a temperaturas inadequadas não importam em labor insalubre, afirmando tratar-se de auxiliar de cozinha de pequena empresa.

Pois bem.

Insalubridade e periculosidade são matérias eminentemente técnicas (art. 195 da CLT), necessitando de perícia para sua apuração.

O laudo pericial apresentou as seguintes constatações (Id a94832c):

"*...de acordo com medidas tomadas por este Perito durante os atos*

diligenciais, através de um audiodosímetro, foi apurado nível de ruído de 69,2 dB(A), o que não caracteriza ambiente insalubre"

"...este Perito realizou medições no ambiente de labor da Autora, qual seja, na área da cozinha, ao lado do fogão (pior cenário). Como a atividade da Autora pode ser considerada "trabalho moderado em pé com dois braços" que, de acordo com os quadros deste anexo, o limite de tolerância é de 28,5 IBUTG, ficou constatado que não havia exposição da Autora ao agente calor, pois o valor apurado no momento da diligência pericial foi de 25,0°C."

"Em relação aos Anexos 11 e 13 da NR15, que trata sobre agentes químicos, apurou-se que a Reclamante utilizava apenas produtos de limpeza semelhante ao de uso doméstico, quais sejam, água sanitária e detergente (diluídos), o que não enquadraria nos anexos supracitados."

"Em relação ao Anexo 142, foi apurado também, que a Reclamante não laborava exposta ao agente biológico, pois suas atividades não enquadram no anexo supracitado. O recolhimento do lixo de sua limpeza não se classifica em coleta/industrialização de lixo."

Com base nos fundamentos supramencionados, concluiu o expert que as atividades da reclamante não eram consideradas insalubres: "*Considerando-se os dados e estudos apresentados e utilizando o procedimento descrito no item 3 e 4 deste laudo, para identificação quantitativa e qualitativa de possíveis agentes de insalubridade com potencial de causar danos à integridade física da Reclamante, dentre os definidos na NR-15 e seus Anexos, este Perito não constatou exposição da Autora a agentes insalubres com potencial de causar danos à sua integridade física*."

Em que pese o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), não há elementos capazes de infirmar o estudo técnico, lavrado por auxiliar da justiça, imparcial, e pautado na legislação incidente, motivo pelo qual ficam acolhidas as conclusões da perícia.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com seus reflexos.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Quanto ao pedido de pagamento dos domingos laborados, ressalto que o domingo não é, necessariamente, o dia do repouso remunerado. Consoante previsão constitucional, este deve ser preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente e, conforme escala de trabalho, a reclamante laborava de terça a domingo, tendo a folga a cada segunda feira.

Quanto aos feriados, estes devem ser pagos ou compensados, sem prejuízo do repouso. A reclamante afirma que, durante o período contratual, laborou em 13 dias destinados a feriados.

Em defesa, a parte ré afirma que a reclamante, em razão das constantes faltas, era dispensada do trabalho em feriados e, nos poucos dias em que trabalhou, recebeu o pagamento em dobro ao término do expediente.

A reclamante, em razão da confissão ficta aplicada, não comprovou os dias em que laborou em feriados e não recebeu o pagamento correspondente.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos domingos e feriados laborados.

MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC

A reclamante pretende a aplicação da penalidade prevista no artigo 523, §1º, da CLT.

Embora a questão seja afeta à fase de execução, considerando a existência de posicionamento firmado em Tese Jurídica Prevalecente e Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, pode-se consignar que o referido dispositivo não tem aplicação ao Processo do Trabalho. Nesse sentido:

ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010058-68.2016.5.03.0042 (RO); Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paulo Chaves Correa Filho). *AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC/15 (ART. 475-J DO CPC/1973). Conforme tese jurídica fixada pelo TST em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo, "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, CPC/2015 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". No mesmo sentido a Tese Jurídica Prevalecente de nº 1 deste Regional: "Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001199-57.2011.5.03.0036 AP; Data de Publicação: 14/12/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; Revisor: Juliana Vignoli Cordeiro).

Assim, julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dando-se interpretação conforme a Constituição ao art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT, com o fito de dar efetividade ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, os quais serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante, sucumbente no pedido objeto da perícia, é beneficiária da justiça

gratuita e não possui créditos a receber neste processo, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC e RA nº 66/2010 do CSJT, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 198 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

a) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão

previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **IONE CRISTINA DE FARIA** em face de **INÁCIO ANTONIO SILVEIRA RESTAURANTE – ME**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, isenta, no importe de R$ 359,02, calculadas sobre R$ 17.950,93, valor dado à causa.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010114-18.2024.5.03.0076

AUTOR	GIL ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 220306/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	PATIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES(OAB: 219286/MG)
RÉU	PATIO CONTORNO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES(OAB: 219286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO CONTORNO LTDA
- PATIO SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70a75ec proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010114-18.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os litigantes **GIL ALVES DE LIMA JUNIOR**, reclamante, **PÁTIO SÃO JOÃO LTDA e PÁTIO CONTORNO LTDA**, reclamadas, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na

aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 22/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que trabalhou como motorista para as rés pelo período de 09/01/2023 a 19/05/2023, tendo a CTPS anotada apenas em 03/04/2023, sendo injustamente dispensado, sem o recebimento das verbas rescisórias no prazo legal. Diz que trabalhava em regime de plantão, em escalas de 24x48, sem autorização para tanto em norma coletiva.

Pretende o reconhecimento do contrato de trabalho e o recebimento das verbas rescisórias devidas.

As reclamadas reconhecem o alegado vínculo de emprego, afirmando que o início do pacto se deu apenas em 03/04/2023, e não na data informada na inicial. Afirmaram que, no período anterior a este ora reconhecido, o reclamante prestava serviços eventuais, substituindo outros motoristas à sextas e sábados ou aos domingos e segundas.

Assim, diante da alegação de fato modificativo do direito do reclamante, o ônus da prova foi atraído pelo empregador, do qual não se desincumbiu. A prova testemunhal produzida pela parte ré reforçou a convicção de que o início do pacto se deu na data informada na inicial.

Lidiane, primeira testemunha da parte ré, declarou em seu depoimento que o reclamante iniciou como freelancer, sendo chamado por cerca de duas vezes a cada semana para cobrir a folga dos outros motoristas. Disse que o reclamante trabalhava de 7h às 7h, não comparecendo todos os dias. Afirmou saber que o reclamante trabalhava nos finais de semana, mas acrescentou que ele poderia também ser chamado durante os dias de semana.

Já Cássio, segunda testemunha das reclamadas, afirmou acreditar que o reclamante tenha iniciado o contrato com a empresa em 09/02 ou em janeiro, sem a anotação da CTPS, sendo chamado de acordo com a demanda do serviço ou para cobrir a folga dos outros dois motoristas. Disse que o reclamante trabalhava apenas em horário de plantão. Ao final de seu depoimento, a testemunha afirmou que, de janeiro a maio/2023, a empresa tinha apenas dois motoristas e, embora o reclamante cobrisse as folgas, sua prestação de serviços era utilizava pelo menos por três vezes a cada semana, no plantão, e não apenas em finais de semana.

Corroborando a tese inicial, a parte ré trouxe aos autos o TRCT assinado pelo reclamante (Id 9010368), no qual constam as datas de admissão e dispensa informadas na inicial, com salário mensal de R$1.610,35.

Reconheço, pois, o vínculo de emprego pretendido, com início em 09/01/2023 e dispensa imotivada em 19/05/2023, condenando a parte ré ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura contratual.

Reputo irrelevante para os fins da configuração do vínculo de emprego a alegação não comprovada de que o obreiro se recusou a entregar sua CTPS para anotação, vez que decorre de imposição legal tal obrigação (art.29, da CLT).

Desse modo, à míngua de comprovantes de quitação, considerando a projeção do aviso prévio indenizado até 18/06/2023 e observado o limite dos pedidos iniciais, são devidas as seguintes parcelas:

- Saldo de salários de maio/2023 – 19 dias – R$1.019,89;
- Aviso prévio indenizado (30 dias) – R$1.610,35;
- 13º salário proporcional – 6/12 – R$805,18;
- Férias proporcionais com 1/3 – 6/12 – R$1.073,57.

O vínculo e a sua ruptura foram reconhecidos apenas em sentença. Por este motivo, não se pode falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual improcede o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Condeno as reclamadas a proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar admissão em 09/01/2023 e saída em 18/06/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), na função de motorista, com remuneração mensal de R$1.610,35, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Deverão as reclamadas, ainda, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%, liberando-os ao reclamante, sob pena de execução em quantia equivalente.

JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante que, durante todo o pacto laboral, cumpria jornada de 24x48, laborando por vinte e quatro horas e folgando nas quarenta e oito horas subsequentes. Diz que tal jornada era imposta aos empregados sem autorização individual ou coletiva, vez que a CCT autoriza apenas a jornada normal de 44h semanais e jornada de 12x36.

Argumenta que a jornada estabelecida pelo empregador excedia a jornada legalmente permitida. Descreve, para tanto, que cumpria 72h de trabalho em uma semana e 48h nas duas semanas seguintes.

Afirma que o empregador quitou algumas horas extras, utilizando adicional inferior àquele negociado coletivamente. Pretende o recebimento das horas extras não quitadas pelo empregador e as diferenças daquelas quitadas com adicional inferior ao convencional.

Acrescenta que não tinha intervalo intrajornada e, pela jornada cumprida, entende fazer jus ao recebimento como extra de 2h a tal título por cada dia laborado.

Em sua defesa, ainda que negado o início do vínculo na data apontada na inicial, as reclamadas não contestaram os pedidos, tornando-os incontroversos. Por tal motivo, fixo como sendo praticada a seguinte jornada de trabalho: em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, das 19h de um dia às 19h do outro dia, sem intervalo intrajornada.

Assim, considerando que não há previsão legal para a adoção da jornada em escala de 24x48, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento das horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas dos adicionais convencionais de 80% e 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a jornada de trabalho narrada na inicial e levando-se em conta para o cálculo o salário mensal de R$1.610,35, utilizando-se o divisor 220, com reflexos sobre RSR, nos limites do postulado.

Autorizo a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos dos aqui deferidos, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamentos colacionados aos autos.

Pagará a parte ré, ainda, as diferenças de horas extras, a fim de incidam sobre as mesmas os adicionais previstos na norma coletiva de Id 93af62f, com reflexos em RSR, conforme pedido inicial.

Com relação ao intervalo intrajornada, a contar de 11/11/2017, com a vigência da Lei 13.467/2017, passou o §4º do art. 71 da CLT a prever ser devido a título de intervalo apenas o período desrespeitado, detendo a condenação natureza indenizatória. Inexiste respaldo legal para a pretensão do deferimento de mais uma hora extra decorrente da supressão do intervalo intrajornada, apesar da irregularidade da jornada adotada.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, deferindo o pagamento de 1h por dia trabalhado, com acréscimo do adicional de 50%, considerando os dias efetivamente trabalhados pelo reclamante.

MULTA CONVENCIONAL

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada na cláusula 34ª do instrumento normativo, apontando seu descumprimento pelo empregador.

Comprovado o descumprimento das cláusulas que tratam da

jornada de trabalho e horas extras, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, no valor de um salário da categoria profissional (R$1.610,35).

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Em contestação, as rés alegam que a primeira reclamada já não recebe veículos há mais de dois anos, reconhecendo a prestação de serviços do reclamante com relação à segunda ré.

No entanto, tendo as rés apresentado defesa conjunta, com preposta e procuradora comuns, não tendo contestado especificamente a inclusão de ambas no polo passivo. Diante disso, responderão de forma solidária pelas verbas ora deferidas (CLT, art. 2º, §2º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza

alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica). A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro

processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GIL ALVES DE LIMA JUNIOR,**condenando **PÁTIO SÃO JOÃO LTDA e PÁTIO CONTORNO LTDA**, solidariamente, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, a pagar ao reclamante as seguintes verbas, observado o limite dos pedidos iniciais:

- Saldo de salários de maio/2023 – 19 dias – R$1.019,89;
- Aviso prévio indenizado (30 dias) – R$1.610,35;
- 13º salário proporcional – 6/12 – R$805,18;
- Férias proporcionais com 1/3 – 6/12 – R$1.073,57;
- Horas extras com reflexos em RSR;
- Diferenças de horas extras com reflexos em RSR;
- Horas extras intrajornada;
- Multa convencional.

Condeno as reclamadas a proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar admissão em 09/01/2023 e saída em 18/06/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), na função de motorista, com remuneração mensal de R$#1.610,35, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Deverão as reclamadas, ainda, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%, liberando-os ao reclamante, sob pena de execução em quantia equivalente.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010169-66.2024.5.03.0076

AUTOR ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f36e30 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010169-66.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. SOFIA FONTES REGUEIRA foram apregoados os litigantes **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, reclamante, **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, reclamadas, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao

acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a mesma, pugnando pela improcedência do pedido de responsabilização solidária/subsidiária. Razão não lhe assiste.

A legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta, os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do reclamante.

No caso dos autos, o reclamante sustenta que a segunda reclamada é a tomadora dos serviços da primeira, sua empregadora, sendo ambas as reclamadas as titulares do direito oponível à pretensão do reclamante, apresentando-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

A questão da responsabilidade, subsidiária ou solidária, pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos desafiam exame de mérito, não se confundindo com condições da ação.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui a segunda ré a inépcia da inicial, afirmando que o reclamante não especificou os motivos pelos quais deve ser condenada por ter se beneficiado dos serviços prestados.

A teor do disposto no artigo 840, §1º da CLT, a petição inicial preencheu todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento. Os pedidos contêm narração fática como causa de pedir, são claros e não impediram a contestação de forma articulada em relação a todos os fatos e pedidos por parte da reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias de direito, sob alegação de descumprimento de obrigações trabalhistas, como atraso no pagamento salarial e falta de recolhimentos do FGTS.

A primeira reclamada reconheceu o descumprimento de suas obrigações, justificando que tal fato ocorreu em virtude da grave crise econômica que se abateu em todo país, fato público e notório, afirmando que a empresa passou por um período de turbulência, dificultando sua saúde financeira.

Trouxe aos autos apenas os comprovantes de pagamento de salário (Id d7c86c0), onde verifico o pagamento, após o prazo previsto no §1º do artigo art. 459 da CLT, do salário do mês de fevereiro, efetuado apenas no dia 18/03/2024. Não há comprovação da regularidade dos depósitos fundiários.

A inércia da parte ré na comprovação da alegada regularidade das obrigações contratuais e seus pagamentos corroborou as alegações autorais de falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato.

Além disso, o preposto da segunda ré ouvido em audiência confirmou que a partir de outubro de 2023 a prestadora de serviços deixou de apresentar a documentação exigida pela tomadora. Daí, no mês de dezembro a primeira ré regularizou a situação, mas a partir de janeiro, deixou novamente de juntar os comprovantes trabalhistas e previdenciários. Disse que a Cemig faz a retenção de pagamentos até que sejam regularizadas as pendências, estando o contrato entre elas ainda ativo.

Diante disso, tornou-se incontroverso nos autos o descumprimento de obrigações trabalhistas contratuais, ensejando a cisão oblíqua do contrato de trabalho. Acresça-se que os riscos da atividade recaem sobre o empregador (art. 2º, caput, da CLT), não se justificando a alegação de inadimplemento das obrigações contratual pela crise econômica atual.

Ressalte-se também que, no campo da rescisão indireta, os requisitos da imediatidade da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substantivas adequações. É distinta a posição sociojurídica do obreiro no contrato, em contraponto àquela inerente ao empregador: afinal, este tem os decisivos poderes de direção, fiscalização e disciplinar, por meio dos quais subordina licitamente o empregado. Por isso, a imediatidade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família.

É nesse sentido o entendimento do Eg. TRT da 3a Região:

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

LEGAIS E CONTRATUAIS. Constitui descumprimento contratual apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho a ausência de recolhimento do FGTS. Além de privar o empregado de gozar do benefício em hipóteses de premente necessidade no curso do contrato, previstas na Lei 8.036/90, constitui infração de um dever social legal, pois o numerário arrecadado é revertido, de diversas formas, em prol da população. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010733-32.2019.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 04/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

Pelo exposto, restou provado que a empresa ré tem descumprido, de forma substancial e sistemática as obrigações do contrato de trabalho, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 483, "d", da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego mantido pelos litigantes.

A ruptura do vínculo empregatício terá como data o dia seguinte àquele último dia trabalhado pelo reclamante. Na inicial, o reclamante afirma o trabalho até o dia 13/03/2024, sendo considerada a rescisão contratual no dia 14/03/2024.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observado o limite dos pedidos iniciais e a projeção do aviso prévio até 13/04/2024:

- Aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias – R$2.200,00;
- Salário retido de fevereiro/2024 – R$2.200,00;
- Saldo de salário de março/2024 - (13 dias) - R$953,33;
- 13º salário proporcional (03/12) – R$550,00;
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12) – R$ 1.955,56.

Condeno a parte ré a comprovar nos autos os depósitos do FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40% sobre os mesmos, liberando-os ao reclamante, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Deverá, ainda, proceder à entrega da chave de conectividade social, guias TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de não recebimento por culpa exclusiva do empregador.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira considerando a data de saída com a projeção do aviso prévio em 13/04/2024, com afastamento em 14/03/2024, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Ressalto que não há a incidência do artigo 467 da CLT, uma vez que a rescisão do contrato foi declarada nesta sentença, inexistindo verbas rescisórias incontroversas. Indevida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, já que, repita-se, a rescisão do contrato foi declarada apenas nesta sentença, não havendo que se falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL

O reclamante pretende indenização por dano moral pelos descumprimentos trabalhistas, notadamente atraso salarial e ausência de recolhimentos de FGTS. Diz que tal comportamento lhe causou sentimento de frustração, humilhação pessoal e perante seus colegas e sua família.

A reclamada refuta a pretensão.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana requer a presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Os fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que o autor tenha sofrido lesões à sua esfera extrapatrimonial de direitos, valendo pontuar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, se este não for sobejamente demonstrado, não conduz à indenização vindicada.

Assim, vale frisar que os descumprimentos trabalhistas alegados são de ordem material, sendo perfeitamente sanáveis em juízo, pela condenação dos réus ao pagamento das verbas respectivas quando cabível, não sendo passíveis de reparação de ordem moral. Não comprovado o assédio moral alegado.

Pelo exposto, não há comprovação de conduta imputada aos réus hábil a provocar o abalo aos valores inerentes à personalidade do obreiro, tampouco comprovação inequívoca de situação de constrangimento pessoal causador de sofrimento moral intenso. Ausente a violação aos direitos da personalidade da parte autora, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A tese fixada no julgamento no RE 760.931 foi no sentido de que, não obstante a Administração Pública responda de forma subsidiária nos casos de terceirização dos serviços, deve haver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Ressalte-se que tal entendimento tem sido seguido também pelo C. TST, conforme demonstra a ementa do recente julgado que abaixo colaciono:

"*RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.*

PROVIMENTO. Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre a parte reclamante. Assim, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal Regional que manteve a r. sentença consignando que "cabia ao banco reclamado comprovar ter exercido efetiva fiscalização sobre a reclamada COPSEG (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15 e artigo 818 da CLT); todavia, de tal ônus não se desvencilhou a contento". Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 11009-58.2015.5.15.0076, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)".

No caso em apreço, ficou comprovado de forma documental e pela prova oral que a segunda reclamada tem cumprido com a sua obrigação de fiscalizar a primeira durante a execução contratual e tendo, inclusive, procedido ao bloqueio de valores devidos à primeira ré.

Diante do exposto, rejeito a pretensa responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte autora a favor parte demandada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas. A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos

Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação subsidiária/solidária da segunda reclamada **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** para condenar a primeira reclamada **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA**a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias – R$2.200,00;
- Salário retido de fevereiro/2024 – R$2.200,00;
- Saldo de salário de março/2024 - (13 dias) - R$953,33;
- 13º salário proporcional (03/12) – R$550,00;
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12) – R$ 1.955,56.

Condeno a parte ré a comprovar nos autos os depósitos do FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40% sobre o FGTS, liberando-os ao reclamante, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Deverá, ainda, proceder à entrega da chave de conectividade social, guias TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de não recebimento por culpa exclusiva do empregador.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira considerando a data de saída com a projeção do aviso prévio em 13/04/2024, com afastamento em 14/03/2024, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos

536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010114-18.2024.5.03.0076

AUTOR	GIL ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 220306/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	PATIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES(OAB: 219286/MG)
RÉU	PATIO CONTORNO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES(OAB: 219286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL ALVES DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70a75ec proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010114-18.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. **SOFIA FONTES REGUEIRA** foram apregoados os litigantes **GIL ALVES DE LIMA JUNIOR**, reclamante, **PÁTIO SÃO JOÃO LTDA e PÁTIO CONTORNO LTDA**, reclamadas, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT.

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 22/02/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que trabalhou como motorista para as rés pelo período de 09/01/2023 a 19/05/2023, tendo a CTPS anotada apenas em 03/04/2023, sendo injustamente dispensado, sem o recebimento das verbas rescisórias no prazo legal. Diz que trabalhava em regime de plantão, em escalas de 24x48, sem autorização para tanto em norma coletiva.

Pretende o reconhecimento do contrato de trabalho e o recebimento das verbas rescisórias devidas.

As reclamadas reconhecem o alegado vínculo de emprego, afirmando que o início do pacto se deu apenas em 03/04/2023, e não na data informada na inicial. Afirmaram que, no período anterior a este ora reconhecido, o reclamante prestava serviços eventuais, substituindo outros motoristas à sextas e sábados ou aos domingos e segundas.

Assim, diante da alegação de fato modificativo do direito do reclamante, o ônus da prova foi atraído pelo empregador, do qual não se desincumbiu. A prova testemunhal produzida pela parte ré reforçou a convicção de que o início do pacto se deu na data informada na inicial.

Lidiane, primeira testemunha da parte ré, declarou em seu depoimento que o reclamante iniciou como freelancer, sendo chamado por cerca de duas vezes a cada semana para cobrir a folga dos outros motoristas. Disse que o reclamante trabalhava de 7h às 7h, não comparecendo todos os dias. Afirmou saber que o reclamante trabalhava nos finais de semana, mas acrescentou que ele poderia também ser chamado durante os dias de semana.

Já Cássio, segunda testemunha das reclamadas, afirmou acreditar que o reclamante tenha iniciado o contrato com a empresa em 09/02 ou em janeiro, sem a anotação da CTPS, sendo chamado de acordo com a demanda do serviço ou para cobrir a folga dos outros dois motoristas. Disse que o reclamante trabalhava apenas em horário de plantão. Ao final de seu depoimento, a testemunha afirmou que, de janeiro a maio/2023, a empresa tinha apenas dois motoristas e, embora o reclamante cobrisse as folgas, sua prestação de serviços era utilizava pelo menos por três vezes a cada semana, no plantão, e não apenas em finais de semana.

Corroborando a tese inicial, a parte ré trouxe aos autos o TRCT assinado pelo reclamante (Id 9010368), no qual constam as datas de admissão e dispensa informadas na inicial, com salário mensal de R$1.610,35.

Reconheço, pois, o vínculo de emprego pretendido, com início em 09/01/2023 e dispensa imotivada em 19/05/2023, condenando a parte ré ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura contratual.

Reputo irrelevante para os fins da configuração do vínculo de emprego a alegação não comprovada de que o obreiro se recusou a entregar sua CTPS para anotação, vez que decorre de imposição legal tal obrigação (art.29, da CLT).

Desse modo, à míngua de comprovantes de quitação, considerando a projeção do aviso prévio indenizado até 18/06/2023 e observado o limite dos pedidos iniciais, são devidas as seguintes parcelas:

- Saldo de salários de maio/2023 – 19 dias – R$1.019,89;
- Aviso prévio indenizado (30 dias) – R$1.610,35;
- 13º salário proporcional – 6/12 – R$805,18;
- Férias proporcionais com 1/3 – 6/12 – R$1.073,57.

O vínculo e a sua ruptura foram reconhecidos apenas em sentença. Por este motivo, não se pode falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual improcede o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Condeno as reclamadas a proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar admissão em 09/01/2023 e saída em 18/06/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), na função de motorista, com remuneração mensal de R$1.610,35, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Deverão as reclamadas, ainda, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%, liberando-os ao reclamante, sob pena de execução em quantia equivalente.

JORNADA DE TRABALHO

Alega o reclamante que, durante todo o pacto laboral, cumpria jornada de 24x48, laborando por vinte e quatro horas e folgando nas quarenta e oito horas subsequentes. Diz que tal jornada era imposta aos empregados sem autorização individual ou coletiva, vez que a CCT autoriza apenas a jornada normal de 44h semanais e jornada de 12x36.

Argumenta que a jornada estabelecida pelo empregador excedia a jornada legalmente permitida. Descreve, para tanto, que cumpria 72h de trabalho em uma semana e 48h nas duas semanas seguintes.

Afirma que o empregador quitou algumas horas extras, utilizando adicional inferior àquele negociado coletivamente. Pretende o recebimento das horas extras não quitadas pelo empregador e as diferenças daquelas quitadas com adicional inferior ao convencional.

Acrescenta que não tinha intervalo intrajornada e, pela jornada cumprida, entende fazer jus ao recebimento como extra de 2h a tal título por cada dia laborado.

Em sua defesa, ainda que negado o início do vínculo na data apontada na inicial, as reclamadas não contestaram os pedidos, tornando-os incontroversos. Por tal motivo, fixo como sendo praticada a seguinte jornada de trabalho: em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, das 19h de um dia às 19h do outro dia, sem intervalo intrajornada.

Assim, considerando que não há previsão legal para a adoção da jornada em escala de 24x48, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

Pelo exposto, procede o pedido de pagamento das horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas dos adicionais convencionais de 80% e 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a jornada de trabalho narrada na inicial e levando-se em conta para o cálculo o salário mensal de R$1.610,35, utilizando-se o divisor 220, com reflexos sobre RSR, nos limites do postulado.

Autorizo a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos dos aqui deferidos, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamentos colacionados aos autos.

Pagará a parte ré, ainda, as diferenças de horas extras, a fim de incidam sobre as mesmas os adicionais previstos na norma coletiva de Id 93af62f, com reflexos em RSR, conforme pedido inicial.

Com relação ao intervalo intrajornada, a contar de 11/11/2017, com a vigência da Lei 13.467/2017, passou o §4º do art. 71 da CLT a prever ser devido a título de intervalo apenas o período desrespeitado, detendo a condenação natureza indenizatória. Inexiste respaldo legal para a pretensão do deferimento de mais uma hora extra decorrente da supressão do intervalo intrajornada, apesar da irregularidade da jornada adotada.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, deferindo o pagamento de 1h por dia trabalhado, com acréscimo do adicional de 50%, considerando os dias efetivamente trabalhados pelo reclamante.

MULTA CONVENCIONAL

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada na cláusula 34ª do instrumento normativo, apontando seu descumprimento pelo empregador.

Comprovado o descumprimento das cláusulas que tratam da jornada de trabalho e horas extras, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, no valor de um salário da categoria profissional (R$1.610,35).

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Em contestação, as rés alegam que a primeira reclamada já não recebe veículos há mais de dois anos, reconhecendo a prestação de serviços do reclamante com relação à segunda ré.

No entanto, tendo as rés apresentado defesa conjunta, com preposta e procuradora comuns, não tendo contestado especificamente a inclusão de ambas no polo passivo. Diante disso, responderão de forma solidária pelas verbas ora deferidas (CLT, art. 2º, §2º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A,

caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se

vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime

de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GIL ALVES DE LIMA JUNIOR,**condenando **PÁTIO SÃO JOÃO LTDA e PÁTIO CONTORNO LTDA**, solidariamente, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, a pagar ao reclamante as seguintes verbas, observado o limite dos pedidos iniciais:

- Saldo de salários de maio/2023 – 19 dias – R$1.019,89;
- Aviso prévio indenizado (30 dias) – R$1.610,35;
- 13º salário proporcional – 6/12 – R$805,18;
- Férias proporcionais com 1/3 – 6/12 – R$1.073,57;
- Horas extras com reflexos em RSR;
- Diferenças de horas extras com reflexos em RSR;
- Horas extras intrajornada;
- Multa convencional.

Condeno as reclamadas a proceder à anotação na CTPS obreira para fazer constar admissão em 09/01/2023 e saída em 18/06/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), na função de motorista, com remuneração mensal de R$#1.610,35, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Deverão as reclamadas, ainda, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40%, liberando-os ao reclamante, sob pena de execução em quantia equivalente.

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010169-66.2024.5.03.0076

AUTOR	ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f36e30 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

ATSum 0010169-66.2024.5.03.0076

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. SOFIA FONTES REGUEIRA foram apregoados os litigantes **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, reclamante, **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, reclamadas, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

II - MÉRITO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada em 15/03/2024, portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5o, LXXIV, da CF).

Ressalto que o Excelso STF, nos autos da ADI 5.766-DF, em julgamento realizado em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º da CLT. Assim, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a mesma, pugnando pela improcedência do pedido de responsabilização solidária/subsidiária. Razão não lhe assiste.

A legitimidade deve ser observada de acordo com os elementos da lide, sendo os sujeitos desta, os legitimados ao processo, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo que a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do reclamante.

No caso dos autos, o reclamante sustenta que a segunda reclamada é a tomadora dos serviços da primeira, sua empregadora, sendo ambas as reclamadas as titulares do direito oponível à pretensão do reclamante, apresentando-se como partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

A questão da responsabilidade, subsidiária ou solidária, pelos eventuais créditos trabalhistas reconhecidos desafiam exame de mérito, não se confundindo com condições da ação.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argui a segunda ré a inépcia da inicial, afirmando que o reclamante

não especificou os motivos pelos quais deve ser condenada por ter se beneficiado dos serviços prestados.

A teor do disposto no artigo 840, §1º da CLT, a petição inicial preencheu todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento. Os pedidos contêm narração fática como causa de pedir, são claros e não impediram a contestação de forma articulada em relação a todos os fatos e pedidos por parte da reclamada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos juntados serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias de direito, sob alegação de descumprimento de obrigações trabalhistas, como atraso no pagamento salarial e falta de recolhimentos do FGTS.

A primeira reclamada reconheceu o descumprimento de suas obrigações, justificando que tal fato ocorreu em virtude da grave crise econômica que se abateu em todo país, fato público e notório, afirmando que a empresa passou por um período de turbulência, dificultando sua saúde financeira.

Trouxe aos autos apenas os comprovantes de pagamento de salário (Id d7c86c0), onde verifico o pagamento, após o prazo previsto no §1º do artigo art. 459 da CLT, do salário do mês de fevereiro, efetuado apenas no dia 18/03/2024. Não há comprovação da regularidade dos depósitos fundiários.

A inércia da parte ré na comprovação da alegada regularidade das obrigações contratuais e seus pagamentos corroborou as alegações autorais de falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato.

Além disso, o preposto da segunda ré ouvido em audiência confirmou que a partir de outubro de 2023 a prestadora de serviços deixou de apresentar a documentação exigida pela tomadora. Daí, no mês de dezembro a primeira ré regularizou a situação, mas a partir de janeiro, deixou novamente de juntar os comprovantes trabalhistas e previdenciários. Disse que a Cemig faz a retenção de pagamentos até que sejam regularizadas as pendências, estando o contrato entre elas ainda ativo.

Diante disso, tornou-se incontroverso nos autos o descumprimento de obrigações trabalhistas contratuais, ensejando a cisão oblíqua do contrato de trabalho. Acresça-se que os riscos da atividade recaem sobre o empregador (art. 2º, caput, da CLT), não se justificando a alegação de inadimplemento das obrigações contratual pela crise econômica atual.

Ressalte-se também que, no campo da rescisão indireta, os requisitos da imediatidade da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substantivas adequações. É distinta a posição sociojurídica do obreiro no contrato, em contraponto àquela inerente ao empregador: afinal, este tem os decisivos poderes de direção, fiscalização e disciplinar, por meio dos quais subordina licitamente o empregado. Por isso, a imediatidade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família.

É nesse sentido o entendimento do Eg. TRT da 3a Região:

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. Constitui descumprimento contratual apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho a ausência de recolhimento do FGTS. Além de privar o empregado de gozar do benefício em hipóteses de premente necessidade no curso do contrato, previstas na Lei 8.036/90, constitui infração de um dever social legal, pois o numerário arrecadado é revertido, de diversas formas, em prol da população. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010733-32.2019.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 04/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

Pelo exposto, restou provado que a empresa ré tem descumprido, de forma substancial e sistemática as obrigações do contrato de trabalho, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego mantido pelos litigantes.

A ruptura do vínculo empregatício terá como data o dia seguinte àquele último dia trabalhado pelo reclamante. Na inicial, o reclamante afirma o trabalho até o dia 13/03/2024, sendo considerada a rescisão contratual no dia 14/03/2024.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observado o limite dos pedidos iniciais e a projeção do aviso prévio até 13/04/2024:

- Aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias – R$2.200,00;
- Salário retido de fevereiro/2024 – R$2.200,00;
- Saldo de salário de março/2024 - (13 dias) - R$953,33;
- 13º salário proporcional (03/12) – R$550,00;
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12) – R$ 1.955,56.

Condeno a parte ré a comprovar nos autos os depósitos do FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40% sobre os mesmos, liberando-os ao

reclamante, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

Deverá, ainda, proceder à entrega da chave de conectividade social, guias TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de não recebimento por culpa exclusiva do empregador.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira considerando a data de saída com a projeção do aviso prévio em 13/04/2024, com afastamento em 14/03/2024, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Ressalto que não há a incidência do artigo 467 da CLT, uma vez que a rescisão do contrato foi declarada nesta sentença, inexistindo verbas rescisórias incontroversas. Indevida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, já que, repita-se, a rescisão do contrato foi declarada apenas nesta sentença, não havendo que se falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL

O reclamante pretende indenização por dano moral pelos descumprimentos trabalhistas, notadamente atraso salarial e ausência de recolhimentos de FGTS. Diz que tal comportamento lhe causou sentimento de frustração, humilhação pessoal e perante seus colegas e sua família.

A reclamada refuta a pretensão.

Pois bem.

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana requer a presença concomitante dos elementos de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (art. 186, 187 e 927 do CC).

Os fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que o autor tenha sofrido lesões à sua esfera extrapatrimonial de direitos, valendo pontuar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, se este não for sobejamente demonstrado, não conduz à indenização vindicada.

Assim, vale frisar que os descumprimentos trabalhistas alegados são de ordem material, sendo perfeitamente sanáveis em juízo, pela condenação dos réus ao pagamento das verbas respectivas quando cabível, não sendo passíveis de reparação de ordem moral. Não comprovado o assédio moral alegado.

Pelo exposto, não há comprovação de conduta imputada aos réus hábil a provocar o abalo aos valores inerentes à personalidade do obreiro, tampouco comprovação inequívoca de situação de constrangimento pessoal causador de sofrimento moral intenso.

Ausente a violação aos direitos da personalidade da parte autora, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A tese fixada no julgamento no RE 760.931 foi no sentido de que, não obstante a Administração Pública responda de forma subsidiária nos casos de terceirização dos serviços, deve haver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Ressalte-se que tal entendimento tem sido seguido também pelo C. TST, conforme demonstra a ementa do recente julgado que abaixo colaciono:

"*RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO. Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre a parte reclamante. Assim, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal Regional que manteve a r. sentença consignando que "cabia ao banco reclamado comprovar ter exercido efetiva fiscalização sobre a reclamada COPSEG (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15 e artigo 818 da CLT); todavia, de tal ônus não se desvencilhou a contento". Recurso de revista conhecido e provido.* (ARR - 11009-58.2015.5.15.0076, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)".

No caso em apreço, ficou comprovado de forma documental e pela prova oral que a segunda reclamada tem cumprido com a sua obrigação de fiscalizar a primeira durante a execução contratual e tendo, inclusive, procedido ao bloqueio de valores devidos à primeira ré.

Diante do exposto, rejeito a pretensa responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte autora a favor parte demandada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (10.02.2019), passo a analisar o pedido sob a

égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora:

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2o., da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré:

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade , e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma

genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita". 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo

do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento sem causa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação subsidiária/solidária da segunda reclamada **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** para condenar a primeira reclamada **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA**a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado proporcional de 30 dias – R$2.200,00;
- Salário retido de fevereiro/2024 – R$2.200,00;
- Saldo de salário de março/2024 - (13 dias) - R$953,33;
- 13º salário proporcional (03/12) – R$550,00;
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (08/12) – R$ 1.955,56.

Condeno a parte ré a comprovar nos autos os depósitos do FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40% sobre o FGTS, liberando-os ao reclamante, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Deverá, ainda, proceder à entrega da chave de conectividade social, guias TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de não recebimento por culpa exclusiva do empregador.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira considerando a data de saída com a projeção do aviso prévio em 13/04/2024, com afastamento em 14/03/2024, no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010814-67.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	JOSE MARIA TEXEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA TEXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6868a8 proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista ao exequente para impugnar os embargos do executado, querendo, no prazo legal.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010497-30.2023.5.03.0076

AUTOR	GISLAINE APARECIDA MOURA PAIVA
ADVOGADO	JORDANE MOREIRA SILVA(OAB: 119497/MG)
ADVOGADO	ALVARO HENRIQUE MARMO CARDOSO SANTOS(OAB: 193256/MG)
RÉU	CARVOARIA NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE APARECIDA MOURA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2940d4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se o(a) Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, pena de suspensão do processo por 02 anos, com início imediato do prazo previsto no art. 11-A da CLT para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, prazo esse que somente será interrompido com a indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, assim considerada a constrição efetiva de bens do executado e/ou comprovação de que houve alteração da situação patrimonial dos devedores desde a última tentativa de penhora.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c738ffb proferido nos autos.

Vistos etc..

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBIS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c738ffb proferido nos autos.

Vistos etc..

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010512-96.2023.5.03.0076

AUTOR	MICHELE NAZARE DE PAULA
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
RÉU	48.914.235 LELLIS AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ANDRE GERALDO DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTINA DE SOUZA PINTO(OAB: 139727/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 48.914.235 LELLIS AUGUSTO DE ANDRADE
- ANDRE GERALDO DANTAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb5596 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pedido do Réu. Inclua-se o processo na pauta do **dia 29/04/2024, às 14h40min p**ara TENTATIVA CONCILIATÓRIA VIRTUAL com a presença dos procuradores (e partes, se quiserem).

A audiência virtual designada será realizada por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS (https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados e as partes poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198** na caixa de entrada **entrar em uma reunião** e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Ficam cientes as partes de que, independentemente da audiência virtual ora agendada, ficam inalterados os prazos que porventura estejam em curso para quaisquer atos no processo.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Atente-se que a CTPS da Autora encontra-se depositada na Secretaria da Vara, fins de anotação.

Cálculos apresentados pela Autora no ID 0d51a03, mas não homologados.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010512-96.2023.5.03.0076

AUTOR	MICHELE NAZARE DE PAULA
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
RÉU	48.914.235 LELLIS AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ANDRE GERALDO DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTINA DE SOUZA PINTO(OAB: 139727/MG)
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE NAZARE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb5596 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o pedido do Réu. Inclua-se o processo na pauta do **dia 29/04/2024, às 14h40min p**ara TENTATIVA CONCILIATÓRIA VIRTUAL com a presença dos procuradores (e partes, se quiserem).

A audiência virtual designada será realizada por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS (https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados e as partes poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido

que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198** na caixa de entrada **entrar em uma reunião** e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Ficam cientes as partes de que, independentemente da audiência virtual ora agendada, ficam inalterados os prazos que porventura estejam em curso para quaisquer atos no processo.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Atente-se que a CTPS da Autora encontra-se depositada na Secretaria da Vara, fins de anotação.

Cálculos apresentados pela Autora no ID 0d51a03, mas não homologados.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010760-62.2023.5.03.0076

AUTOR	ALINE TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RICARDO NAKAHASHI(OAB: 307176/SP)
RÉU	DILVANIA LUCINDA TEIXEIRA
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA
- DILVANIA LUCINDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58d874 proferido nos autos.

Vistos etc...

Manifeste-se a ré em 05 dias quanto ao não cumprimento do acordo, sob pena de execução.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010756-25.2023.5.03.0076

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA REIS
ADVOGADO	IGOR LENIN FARIA DE SOUZA(OAB: 213118/MG)
RÉU	THIAGO NOCCHOLINE DA SILVA - ME
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO NOCCHOLINE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09ba83 proferido nos autos.

Vistos etc.

Finalizada a perícia técnica, inclua-se o presente feito na pauta do dia 13/05/2024 às 16h30min para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010382-19.2017.5.03.0076

AUTOR	ALIETE DE AQUINO CAMARGO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
TESTEMUNHA	NILDA MACIEL DA SILVEIRA RANDI
TESTEMUNHA	LEONIDIO EMILIO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIETE DE AQUINO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09faa00 proferida nos autos.

Vistos etc.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitam nos autos suplementares, processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

1) Certifique-se nos autosCumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076 o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo.

2) REGISTRE-SE nos autos suplementares supra mencionados que a execução se tornou **DEFINITIVA**.

3) Junte-se no processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva (IDs 39a752d, 2fd1943, 6417f3e, 02439f9, 3bd061a, a2eef8b e 359822a), **RETIFICANDO-SE** a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) - Convertida a execução provisória em definitiva'.

4) O **processo 0010358-49.2021.5.03.0076 deverá vir conclusos**, após o cumprimento dos itens supra, fins de intimação do Sr. Perito para atualizar os cálculos, fins de liberação dos valores aos credores.

5) **Proceda à transferência dos valores existentes nos depósitos recursais efetuados nos dias 07.07.2017 e 13.10.2017, bem como das contas judiciais no. 600114352411, 1600112441831 e 2800127598856 para conta judicial vinculada ao processo 0010358-49.2021.5.03.0076, à disposição deste Juízo. Expeçam-se os alvarás.**

6) Em seguida, com o retorno salvarás supra quitados, **ARQUIVEM-SE** definitivamente estes autos, devendo **a execução prosseguir-se nos autos suplementares acima mencionados.**

7) Dê-se ciência às partes. I.

8) Junte-se cópia deste despacho no processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010738-47.2021.5.03.0052

AUTOR	PIERRE WAGNER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro da Comarca de São João del rei

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587d25f proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao Autor quanto à comprovação do recolhimento do

FGTS apresentada pela Ré em 19.04.2024, por 10 dias. I.

Ante a comprovação apresentada pela Ré no ID 137efe5, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Prov. 04/00, do EG. TRT-3a. Região, devendo utilizar-se da plataforma Pje-Calc, nos termos da Resolução 284/2021 do CSJT no tocante aos honorários advocatícios do Autor, das custas e do FGTS, se houver.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010756-25.2023.5.03.0076

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA REIS
ADVOGADO	IGOR LENIN FARIA DE SOUZA(OAB: 213118/MG)
RÉU	THIAGO NOCCHOLINE DA SILVA - ME
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09ba83 proferido nos autos.

Vistos etc.

Finalizada a perícia técnica, inclua-se o presente feito na pauta do dia 13/05/2024 às 16h30min para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010382-19.2017.5.03.0076

AUTOR	ALIETE DE AQUINO CAMARGO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
TESTEMUNHA	NILDA MACIEL DA SILVEIRA RANDI
TESTEMUNHA	LEONIDIO EMILIO DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09faa00 proferida nos autos.

Vistos etc.

Verifico que a liquidação e execução provisórias tramitam nos autos suplementares, processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076, razão pela qual, em nome da economia e celeridade processuais, determino:

1) Certifique-se nos autosCumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076 o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo.

2) REGISTRE-SE nos autos suplementares supra mencionados que

a execução se tornou **DEFINITIVA**.

3) Junte-se no processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva (IDs 39a752d, 2fd1943, 6417f3e, 02439f9, 3bd061a, a2eef8b e 359822a), **RETIFICANDO-SE** a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen) - Convertida a execução provisória em definitiva'.

4) O **processo 0010358-49.2021.5.03.0076 deverá vir conclusos**, após o cumprimento dos itens supra, fins de intimação do Sr. Perito para atualizar os cálculos, fins de liberação dos valores aos credores.

5) **Proceda à transferência dos valores existentes nos depósitos recursais efetuados nos dias 07.07.2017 e 13.10.2017, bem como das contas judiciais no. 600114352411, 1600112441831 e 2800127598856 para conta judicial vinculada ao processo 0010358-49.2021.5.03.0076, à disposição deste Juízo. Expeçam-se os alvarás.**

6) Em seguida, com o retorno salvarás supra quitados, **ARQUIVEM-SE** definitivamente estes autos, devendo **a execução prosseguir-se nos autos suplementares acima mencionados.**

7) Dê-se ciência às partes. I.

8) Junte-se cópia deste despacho no processo CumPrSe 0010358-49.2021.5.03.0076.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010738-47.2021.5.03.0052

AUTOR	PIERRE WAGNER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Foro da Comarca de São João del rei

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRE WAGNER DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 587d25f proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao Autor quanto à comprovação do recolhimento do FGTS apresentada pela Ré em 19.04.2024, por 10 dias. I.

Ante a comprovação apresentada pela Ré no ID 137efe5, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Prov. 04/00, do EG. TRT-3a. Região, devendo utilizar-se da plataforma Pje-Calc, nos termos da Resolução 284/2021 do CSJT no tocante aos honorários advocatícios do Autor, das custas e do FGTS, se houver.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010244-18.2018.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DO CARMO DE CARVALHO SANTOS(OAB: 159628/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO
TESTEMUNHA	Jéssica Natália da Silva
TESTEMUNHA	Rodrigo da Silva Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a57c688 proferida nos autos.

Vistos etc.

Execute-se o Réu no importe remanescente da execução no valor de R$23.779,72, correspondente a: INSS (R$23.471,11) e custas (R$308,61).

Expeça-se o Mandado.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000494-94.2015.5.03.0076

AUTOR	SERRARIA AGOSTINI LTDA
ADVOGADO	TIAGO JOSE AGOSTINI(OAB: 113216/MG)

ADVOGADO	VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO(OAB: 92077/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRARIA AGOSTINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48dcbd9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando as informações do sistema GPREC, no qual se constata que as Requisições de Pequeno Valor expedidas por esta Vara foram pagas, intimem-se os credores para confirmar seu recebimento, no prazo de 05 dias, cientes que, no seu silêncio, considerar-se-á cumprida a obrigação e extinta a execução.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010668-84.2023.5.03.0076

AUTOR	ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	KELMA DA SILVA SOUZA(OAB: 225428/MG)
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
RÉU	MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS JOSE LAURO DOS SANTOS(OAB: 130396/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7152bfd proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista à ré para contraarrazoar o RO do autor, querendo, no prazo legal

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-63.2023.5.03.0076

AUTOR	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
RÉU	WENDELL HENRIQUE DE ANDRADE 12918088684
ADVOGADO	RODRIGO WOLFF SILVA SAPIA(OAB: 143620/MG)
RÉU	WENDELL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO WOLFF SILVA SAPIA(OAB: 143620/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a639fa proferida nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao Autor quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 3297254, por 05 dias. I.

Inobstante o item supra, renove-se a consulta ao **SISBAJUD** no importe de R$2.763,28.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010227-06.2023.5.03.0076

EXEQUENTE	SANDRO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO HILARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5e3df proferido nos autos.

Vistos etc.

Paguem-se os demais credores (INSS= R$20.985,20; Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora =R$7.224,67; Honorários periciais = R$1.607,90), conforme Decisão ID 57912f0, retirando-se do saldo remanescente da conta judicial no. 0151.042.01516954-2, e da conta judicial no. 3400106183411, conforme extrato juntado pelo Banco do Brasil em 22.04.2024.

Atente-se para enviar o documento ID 5faef64 quando da expedição dos alvarás relativos à conta judicial no. 3400106183411, conforme solicitado pela instituição financeira.

Atente-se quanto ao saldo remanescente, porventura existente.

Após quitados e lançados os valores, devolvido, se houver, o saldo remanescente, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010227-06.2023.5.03.0076

EXEQUENTE	SANDRO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5e3df proferido nos autos.

Vistos etc.

Paguem-se os demais credores (INSS= R$20.985,20; Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora =R$7.224,67; Honorários periciais = R$1.607,90), conforme Decisão ID 57912f0, retirando-se do saldo remanescente da conta judicial no. 0151.042.01516954-2, e da conta judicial no. 3400106183411, conforme extrato juntado pelo Banco do Brasil em 22.04.2024.

Atente-se para enviar o documento ID 5faef64 quando da expedição dos alvarás relativos à conta judicial no. 3400106183411, conforme solicitado pela instituição financeira.

Atente-se quanto ao saldo remanescente, porventura existente.

Após quitados e lançados os valores, devolvido, se houver, o saldo remanescente, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010248-79.2023.5.03.0076

AUTOR	ROSALICE PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALICE PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb23130 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID bbea649 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, procedendo, porém, à dedução dos valores já levantados pela parte autora conforme documento ID d6b70e9, fixando o total remanescente devido pela parte ré no importe de R$2.043,33, a título de honorários periciais devidos ao Dr. Marcelo Gorgulho Campo; e o total devido pela parte autora e seu patrono em favor da parte ré no importe de R$1.045,07, correspondente a: a) valor levantado a maior pela parte exequente = R$950,06; e b) valor levantado a maior a título de honorários de sucumbência = R$95,01.

Intime-se a parte autora para comprovar o depósito à disposição do Juízo, no importe de R$1.045,07, a título de valores levantados a maior, no prazo de 05 dias, pena de execução.

E, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais devidos (R$2.043,33), no prazo de 05 dias, pena de execução.

Transcorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010248-79.2023.5.03.0076

AUTOR	ROSALICE PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRESIDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb23130 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID bbea649 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, procedendo, porém, à dedução dos valores já levantados pela parte autora conforme documento ID d6b70e9, fixando o total remanescente devido pela parte ré no importe de R$2.043,33, a título de honorários periciais devidos ao Dr. Marcelo Gorgulho Campo; e o total devido pela parte autora e seu patrono em favor da parte ré no importe de R$1.045,07, correspondente a: a) valor levantado a maior pela parte exequente = R$950,06; e b) valor levantado a maior a título de honorários de sucumbência = R$95,01.

Intime-se a parte autora para comprovar o depósito à disposição do Juízo, no importe de R$1.045,07, a título de valores levantados a maior, no prazo de 05 dias, pena de execução.

E, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais devidos (R$2.043,33), no prazo de 05 dias, pena de execução.

Transcorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBIS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de Idc738ffb proferido nos autos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de Idc738ffb proferido nos autos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010238-98.2024.5.03.0076

AUTOR	SELMA GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA NETO(OAB: 174447/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA

ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO PRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab41c0b proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se ciência à parte ré quanto ao aditamento apresentado para os devidos fins e aguarde-se a audiência..

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010806-51.2023.5.03.0076

AUTOR	LUIZ FERNANDO MARIANO
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840a191 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o Autor para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Ré, querendo, no prazo legal.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-85.2024.5.03.0076

AUTOR	PRISCILA CRISTINA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO PRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66fec7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo ID e79b2ef para, querendo, apresentar impugnações fundamentadas, no prazo de 05 dias.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-85.2024.5.03.0076

AUTOR	PRISCILA CRISTINA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	ALEX JUNIOR DE PAULA ROSARIO(OAB: 202166/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 122924/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA CRISTINA FONSECA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66fec7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo ID e79b2ef para, querendo,

apresentar impugnações fundamentadas, no prazo de 05 dias.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-26.2024.5.03.0076

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA NETTO DE OLIVEIRA(OAB: 147437/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
RÉU	LATICINIOS HEBRON LTDA
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c6b6c3 proferido nos autos.

Vistos etc...

Para ajuste da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 08..5.2024, às 13:30horas, restando mantidos os termos da ata anterior.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010107-26.2024.5.03.0076

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	THALITA NETTO DE OLIVEIRA(OAB: 147437/MG)
RÉU	JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)
RÉU	LATICINIOS HEBRON LTDA
ADVOGADO	HEINI SUXBERGER SOARES(OAB: 148887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE CARVALHO
- LATICINIOS HEBRON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c6b6c3 proferido nos autos.

Vistos etc...

Para ajuste da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 08..5.2024, às 13:30horas, restando mantidos os termos da ata anterior.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010817-80.2023.5.03.0076

AUTOR	BRUNO ALAN DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	ARIUDO MERCIO GONCALVES MARTELETTO
ADVOGADO	SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO(OAB: 117108/MG)
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA(OAB: 151146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALAN DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36c00c2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Com a concordância da parte autora (ID d6e7053), homologo os cálculos ID fb436bc para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, fixando o total da execução em R$612,63, correspondente a: a) líquido devido à parte autora = R$125,41; b) FGTS para depósito em conta = R$413,34; c) Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora = R$53,88; e d) custas processuais = R$20,00.

Desnecessária a intimação da União.

Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se a parte ré para comprovar a integral garantia do juízo, bem assim, para proceder à anotação da CTPS obreira para constar admissão em 27/06/2023 função de recepcionista, salário de R$

1.445,85 e afastamento em 09/10/2023, no prazo de cinco dias.

Proceda ao lançamento dos valores correspondentes na aba "obrigações de pagar" e, por conseguinte, dê-se início à fase de execução no PJe para os devidos fins.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-90.2023.5.03.0076

AUTOR	MARIA DE FATIMA RESENDE SANT ANA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RESENDE SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9273ef proferido nos autos.

Vistos etc...

Ante o os termos da petição e despacho anteriores, inclua-se o presente processo na pauta administrativa de 31.5. (audiência que não se realizará).

Oportunamente o processo será incluído em pauta das instruções e as partes serão devidamente intimadas.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010817-80.2023.5.03.0076

AUTOR	BRUNO ALAN DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA CELY ALVIM FRANCIA(OAB: 175102/MG)
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	ARIUDO MERCIO GONCALVES MARTELETTO
ADVOGADO	SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO(OAB: 117108/MG)
ADVOGADO	VICTOR IVAN LOPES TAROCO(OAB: 103358/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA(OAB: 151146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIUDO MERCIO GONCALVES MARTELETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36c00c2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Com a concordância da parte autora (ID d6e7053), homologo os cálculos ID fb436bc para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, fixando o total da execução em R$612,63, correspondente a: a) líquido devido à parte autora = R$125,41; b) FGTS para depósito em conta = R$413,34; c) Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora = R$53,88; e d) custas processuais = R$20,00.

Desnecessária a intimação da União.

Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se a parte ré para comprovar a integral garantia do juízo, bem assim, para proceder à anotação da CTPS obreira para constar admissão em 27/06/2023 função de recepcionista, salário de R$ 1.445,85 e afastamento em 09/10/2023, no prazo de cinco dias.

Proceda ao lançamento dos valores correspondentes na aba "obrigações de pagar" e, por conseguinte, dê-se início à fase de execução no PJe para os devidos fins.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-90.2023.5.03.0076

AUTOR	MARIA DE FATIMA RESENDE SANT ANA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9273ef proferido nos autos.

Vistos etc...

Ante o os termos da petição e despacho anteriores, inclua-se o presente processo na pauta administrativa de 31.5. (audiência que não se realizará).

Oportunamente o processo será incluído em pauta das instruções e as partes serão devidamente intimadas.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010829-94.2023.5.03.0076

AUTOR	JOAO PAULO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ddc43e proferido nos autos.

Vistos etc.

Finalizada a perícia técnica, inclua-se o presente feito na pauta do dia 07/05/2024 às 15:00 horas para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010829-94.2023.5.03.0076

AUTOR	JOAO PAULO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO COELHO DE VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ddc43e proferido nos autos.

Vistos etc.

Finalizada a perícia técnica, inclua-se o presente feito na pauta do dia 07/05/2024 às 15:00 horas para audiência de instrução

VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010241-53.2024.5.03.0076

AUTOR	JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 155168/RJ)
ADVOGADO	ALEX SANTOS CHAVES(OAB: 128725/MG)
RÉU	LIVIA MICHELLE BARBOSA 04275601602

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6862275 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

JOSÉ PEDRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida, apontando a existência de contradição no julgado no tocante à extinção do processo quando ainda em curso o prazo para emenda da inicial.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos declaratórios.

A parte autora aponta defeito no julgado com relação à extinção do processo, sem a apreciação do mérito, com a fundamentação de falta de atendimento ao comando do despacho que determinou a emenda da inicial. Diz que requereu o prazo de 15 dias para regularização do processo, tendo constando da manifestação de Id 773b9ec que, posteriormente, emendaria a inicial.

Em relação às razões que levaram à extinção do feito, equivoca-se a parte reclamante ao entender fazer jus ao prazo de 15 dias para emenda da inicial. Qualquer que seja o rito ao qual se submete o processo, incumbe à parte autora ajuizar a ação e proceder ao seu respectivo cadastramento no PJE, sem intervenção da secretaria, de forma completa e correta.

Da mesma forma quanto à liquidação dos pedidos, providência que já deveria ter sido tomada pela parte autora quando da distribuição do processo. Fosse no rito sumaríssimo, nem mesmo a oportunidade para emendar a inicial teria sido dada à parte, por incompatível com o rito. Contudo, tratando-se de rito ordinário, a parte foi intimada para sanar o vício, tendo peticionado em 16/04/2024, juntando documentos, e em 17/042024, alegando urgência em razão do prazo prescricional, juntando procuração. Ora, as manifestações apresentadas pela parte autora dentro do prazo concedido para emenda atraíram a preclusão lógica da consumação da oportunidade concedida no despacho de Id 48abbff, devendo o reclamante atentar-se ao disposto no art. 11, §3º, da CLT, que prevê acerca da interrupção da prescrição na seara trabalhista.

Desta forma, ante a inércia da parte em emendar a inicial no prazo concedido, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de Id dbff21b.

Diante disso,não se identifica qualquer vício na r. decisão embargada, restando mantida em todos os seus termos, já tendo sido concedida a gratuidade de justiça ao reclamante.

De fato, constitui direito da parte a obtenção de tutela jurisdicional ampla e motivada, conquanto, no caso em tela, não há vícios

sanáveis via embargos de declaração.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos porJOSE PEDRO DA SILVA, julgando-os IMPROCEDENTES, nos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso
Notificação

Processo Nº ATSum-0010035-08.2024.5.03.0151

AUTOR	JUAREZ FREITAS SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 222559/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	CASTRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI(OAB: 305825/SP)
RÉU	POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTRO FLORESTAL LTDA
- POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf307ab proferida nos autos.

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2.1. Ilegitimidade Passiva

A questão relativa à responsabilidade da segunda reclamada é matéria atinente ao mérito e com ele será apreciada.

Preliminar rejeitada.

2.2. Vínculo de Emprego

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, afirmando que foi contratado no dia 27/11/2023, por 04(quatro) meses, pela primeira reclamada para trabalhar na lavoura de eucalipto em imóveis de propriedade ou arrendadas por ambas as reclamadas; que sua remuneração média diária era de R$80,00, totalizando R$2.400,00 mensais e que foi dispensado no dia 19/01/2024, antes do término previsto do contrato.

Em defesa, a primeira reclamada nega o vínculo de emprego, aduzindo que o reclamante lhe prestou serviços de 04/12/2023 a 05/01/2024, mediante o pagamento de diárias, sem subordinação e habitualidade.

No entanto, do depoimento pessoal do sócio da primeira reclamada, se depreende que o trabalho do reclamante não era eventual e estava inserido na dinâmica empresarial, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego.

Considerando que o contrato por prazo indeterminado é a regra e que a primeira reclamada, em sua defesa, nega a existência de um contrato com duração de quatro meses, aduzindo que o reclamante “não colaciona referido documento aos autos”, considero que a contratação se deu por prazo indeterminado, conforme, aliás, admitiu seu sócio.

Indefiro, pois, os pleitos de números 10 a 16, todos formulados em razão da alegada “ruptura imotivada e antecipada do contrato de trabalho”.

Como o reclamante não soube informar o exato período trabalhado, dizendo apenas que trabalhou por mais de 01 mês, tenho que o labor ocorreu somente no período admitido em defesa, qual seja, de 04/12/2023 a 05/01/2024.

Consequentemente e não havendo impugnação específica em relação ao motivo da dispensa, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º salário de 2024, 2/12 de férias + 1/3 e indenização correspondente ao FGTS de todo o pacto laboral (incidente

inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescido de 40%.
Como o salário era pago por dia, faz jus o obreiro aos RSRs.
A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 04/12/2023, função de trabalhador rural, salário de R$80,00 por dia e saída em 04/02/2024 (em razão da projeção do aviso prévio de 30 dias), sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.
Diante do curto período trabalhado, não há que se falar em seguro-desemprego.
A controvérsia afasta a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT; sendo devida apenas a prevista no § 8º do art. 477 do mesmo diploma legal, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias.
A multa do art. 47 da CLT é meramente administrativa e não se reverte em prol do empregado.

2.3. Danos Morais

Diante da ausência de impugnação aos **fatos** relativos às condições de trabalho, notadamente ausência de água potável e banheiro removível, transporte inseguro e falta de EPIs – situações inadequadas e degradantes de trabalho, em clara ofensa à dignidade do trabalhador – defiro o pleito de indenização por danos morais, cujo valor, considerando o curto período trabalhado, arbitro em R$1.412,00.

2.4. Responsabilidade Subsidiária

O preposto da segunda reclamada não soube informar se esta celebrou algum contrato com a primeira, atraindo a presunção de veracidade de que a primeira foi contratada pela segunda para plantio eucalipto, fato, inclusive, confirmado pelo sócio da primeira reclamada em audiência (vide ata de ID 1a974ee).
Ademais, em seu depoimento, disse que “a segunda reclamada planta eucalipto na fazenda Barreiro, área rural de Monte Santo de Minas”, mesmo local da prestação dos serviços indicado pela primeira reclamada.
Dessa forma, deverá a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responder subsidiariamente por todos os créditos devidos ao reclamante, consoante entendimento consubstanciado através da Súmula 331, IV e VI, do c.TST.

2.5. Justiça Gratuita. Honorários. Atualização.

Considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarados inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência devido(s) ao(s) procurador(es) das reclamadas, ora arbitrados em 10% sobre os valores atualizados atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
As reclamadas deverão pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
Todos os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do e.TRT da 3ª Região.
Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.
Em relação à indenização por danos morais, a atualização (juros e correção monetária) é devida apenas a partir da data da publicação desta decisão, observando-se que a taxa SELIC já engloba os juros.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada CASTRO FLORESTAL LTDA. e, subsidiariamente, a reclamada POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA. a pagarem ao reclamante JUAREZ FREITAS SOUZA, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º salário de 2024, 2/12 de férias + 1/3, indenização correspondente ao FGTS de todo o pacto laboral (incidente inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescido de 40%, RSRs, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 04/12/2023, função de trabalhador

rural, salário de R$80,00 por dia e saída em 04/02/2024 (em razão da projeção do aviso prévio de 30 dias), sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Atualização e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto dessa condenação (exceto sobre férias + 1/3, multa, FGTS + 40% e indenização por dano moral) e fiscais, onde couberem, a cargo das reclamadas, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução. As reclamadas também deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores pagos no decorrer do pacto, sob pena de ofício à União.

Custas de R$180,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010035-08.2024.5.03.0151

AUTOR	JUAREZ FREITAS SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 222559/MG)
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
RÉU	CASTRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI(OAB: 305825/SP)
RÉU	POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf307ab proferida nos autos.

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2.1. Ilegitimidade Passiva

A questão relativa à responsabilidade da segunda reclamada é matéria atinente ao mérito e com ele será apreciada.
Preliminar rejeitada.

2.2. Vínculo de Emprego

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, afirmando que foi contratado no dia 27/11/2023, por 04(quatro) meses, pela primeira reclamada para trabalhar na lavoura de eucalipto em imóveis de propriedade ou arrendadas por ambas as reclamadas; que sua remuneração média diária era de R$80,00, totalizando R$2.400,00 mensais e que foi dispensado no dia 19/01/2024, antes do término previsto do contrato.
Em defesa, a primeira reclamada nega o vínculo de emprego, aduzindo que o reclamante lhe prestou serviços de 04/12/2023 a 05/01/2024, mediante o pagamento de diárias, sem subordinação e habitualidade.
No entanto, do depoimento pessoal do sócio da primeira reclamada, se depreende que o trabalho do reclamante não era eventual e estava inserido na dinâmica empresarial, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego.
Considerando que o contrato por prazo indeterminado é a regra e que a primeira reclamada, em sua defesa, nega a existência de um contrato com duração de quatro meses, aduzindo que o reclamante “não colaciona referido documento aos autos”, considero que a contratação se deu por prazo indeterminado, conforme, aliás, admitiu seu sócio.

Indefiro, pois, os pleitos de números 10 a 16, todos formulados em razão da alegada “ruptura imotivada e antecipada do contrato de trabalho”.
Como o reclamante não soube informar o exato período trabalhado, dizendo apenas que trabalhou por mais de 01 mês, tenho que o labor ocorreu somente no período admitido em defesa, qual seja, de 04/12/2023 a 05/01/2024.
Consequentemente e não havendo impugnação específica em relação ao motivo da dispensa, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º salário de 2024, 2/12 de férias + 1/3 e indenização correspondente ao FGTS de todo o pacto laboral (incidente inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescido de 40%.
Como o salário era pago por dia, faz jus o obreiro aos RSRs.
A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 04/12/2023, função de trabalhador rural, salário de R$80,00 por dia e saída em 04/02/2024 (em razão da projeção do aviso prévio de 30 dias), sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.
Diante do curto período trabalhado, não há que se falar em seguro-desemprego.
A controvérsia afasta a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT; sendo devida apenas a prevista no § 8º do art. 477 do mesmo diploma legal, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias.
A multa do art. 47 da CLT é meramente administrativa e não se reverte em prol do empregado.

2.3. Danos Morais

Diante da ausência de impugnação aos **fatos** relativos às condições de trabalho, notadamente ausência de água potável e banheiro removível, transporte inseguro e falta de EPIs – situações inadequadas e degradantes de trabalho, em clara ofensa à dignidade do trabalhador – defiro o pleito de indenização por danos morais, cujo valor, considerando o curto período trabalhado, arbitro em R$1.412,00.

2.4. Responsabilidade Subsidiária

O preposto da segunda reclamada não soube informar se esta celebrou algum contrato com a primeira, atraindo a presunção de veracidade de que a primeira foi contratada pela segunda para plantio eucalipto, fato, inclusive, confirmado pelo sócio da primeira reclamada em audiência (vide ata de ID 1a974ee).
Ademais, em seu depoimento, disse que “a segunda reclamada planta eucalipto na fazenda Barreiro, área rural de Monte Santo de Minas”, mesmo local da prestação dos serviços indicado pela primeira reclamada.
Dessa forma, deverá a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responder subsidiariamente por todos os créditos devidos ao reclamante, consoante entendimento consubstanciado através da Súmula 331, IV e VI, do c.TST.

2.5. Justiça Gratuita. Honorários. Atualização.

Considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarados inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência devido(s) ao(s) procurador(es) das reclamadas, ora arbitrados em 10% sobre os valores atualizados atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
As reclamadas deverão pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor do(s) procurador(es) do reclamante, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
Todos os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do e.TRT da 3ª Região.
Incidem juros e correção monetária, aplicando-se o IPCA-E até a citação e a taxa SELIC após. Os juros da fase pré-judicial são os definidos no art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC 58.
Em relação à indenização por danos morais, a atualização (juros e correção monetária) é devida apenas a partir da data da publicação desta decisão, observando-se que a taxa SELIC já engloba os juros.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a reclamada CASTRO FLORESTAL LTDA. e, subsidiariamente, a reclamada POTENCIAL FLORESTAL

COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA. a pagarem ao reclamante JUAREZ FREITAS SOUZA, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário de 2023, 1/12 de 13º salário de 2024, 2/12 de férias + 1/3, indenização correspondente ao FGTS de todo o pacto laboral (incidente inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescido de 40%, RSRs, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais.

A primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 04/12/2023, função de trabalhador rural, salário de R$80,00 por dia e saída em 04/02/2024 (em razão da projeção do aviso prévio de 30 dias), sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Atualização e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto dessa condenação (exceto sobre férias + 1/3, multa, FGTS + 40% e indenização por dano moral) e fiscais, onde couberem, a cargo das reclamadas, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução. As reclamadas também deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores pagos no decorrer do pacto, sob pena de ofício à União.

Custas de R$180,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-77.2024.5.03.0151

AUTOR	JOYCE CRISTINA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	OTICA CINE FOTO PASSOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ITOKAZU GONCALVES(OAB: 159065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7133da proferida nos autos.

Vistos etc.

A reclamante, conforme consta da petição inicial, reside em Passos.

O estabelecimento da reclamada, onde a reclamante trabalhou, situa-se também na cidade de Passos.

A prática de audiência por videoconferência não autoriza a propositura da ação onde o trabalhador bem entender, ainda prevalecendo a regra do art. 651 da CLT que dispõe ser a competência definida pelo local da prestação dos serviços.

Dessa forma, acolho a exceção de incompetência arguida tempestivamente pela reclamada, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Passos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-77.2024.5.03.0151

AUTOR	JOYCE CRISTINA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	OTICA CINE FOTO PASSOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ITOKAZU GONCALVES(OAB: 159065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTICA CINE FOTO PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7133da proferida nos autos.

Vistos etc.

A reclamante, conforme consta da petição inicial, reside em Passos.

O estabelecimento da reclamada, onde a reclamante trabalhou, situa-se também na cidade de Passos.

A prática de audiência por videoconferência não autoriza a propositura da ação onde o trabalhador bem entender, ainda prevalecendo a regra do art. 651 da CLT que dispõe ser a competência definida pelo local da prestação dos serviços.

Dessa forma, acolho a exceção de incompetência arguida tempestivamente pela reclamada, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Passos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-16.2022.5.03.0151

AUTOR	MARLI APARECIDA LIMA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ RODARTE GULKE(OAB: 206121/MG)
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	IVANA MARTINS BARROS(OAB: 141841/MG)
RÉU	CREMER S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI APARECIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e9d430 proferida nos autos.

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Aos relatórios das decisões de IDs 1006c04 e fd6ccf8, acrescento que o e.TRT, através de sua Oitava Turma, determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual a fim de que o perito esclareça se sua conclusão pode ser alterada diante dos documentos juntados após a apresentação dos esclarecimentos periciais e para ser oportunizada a produção de prova testemunhal.

O i.perito se manifestou (ID b412669) e a prova testemunhal foi produzida (ID 0f32dee).

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Inépcia da Petição Inicial

O art. 840, § 1º, da CLT não exige que a parte proceda à previa liquidação dos pedidos, demonstrando os valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa.

Preliminar rejeitada.

2.2. Prescrição

Declaro, como requerido, a prescrição de eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 07/7/2017.

2.3. Insalubridade

Homologada a desistência (ID 63e2c30), o pedido de adicional de insalubridade restou extinto sem resolução do mérito.

2.4. Doença Ocupacional

Alegando movimentos repetitivos, ritmo acelerado de trabalho, trabalho sob pressão em razão das metas e ausência de pausas, a reclamante sustenta ter adquirido sérios problemas de saúde.

A reclamante obteve afastamento médico de 18/3/2016 a 03/5/2016 por dor lombar baixa e, através de decisão judicial em ação que ajuizou contra o INSS, obteve a prorrogação do benefício.

Do laudo pericial que embasou essa decisão (ID c2675c9) consta, como hipótese diagnóstica, tendinite nos ombros e hérnia de disco lombar. Em resposta ao quesito para auxílio-doença e aposentadoria de número 13, atinente ao nexo de causalidade com o trabalho, o perito respondeu negativamente.
Na decisão, também com base no laudo pericial, cujo exame foi feito no dia 01/7/2016, o Juízo determinou reavaliação em julho de 2017, ou seja, após 01(um) ano.
Em nome exame, realizado em setembro de 2017, tendo a reclamante ainda sido considerada inapta, o benefício foi prorrogado até 19/9/2018.
Ficou afastada, portanto, de 18/3/2016 a 19/9/2018.
Em janeiro de 2021 a reclamante se afastou novamente em razão de tendinite de supraespinhal esquerdo, retornando apenas em maio de 2021.
Em agosto de 2022, novo afastamento foi concedido à reclamante em razão de tendinopatia em ombro esquerdo, tendo havido prorrogações automáticas até fevereiro de 2023.
Todos os auxílios foram deferidos na espécie 31.
Conforme explicitado pelo perito nomeado por este Juízo, nenhum posto de trabalho junto à reclamada exige elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros de maneira contínua, tampouco sobrecarga para os ombros, tratando-se de tarefas que concentram movimentos de dedos e punhos.
Em relação às dores cervicais informadas pela reclamante, sem que tenha sido diagnosticada qualquer alteração na coluna cervical, o i.*expert* esclareceu que nenhuma atividade excetuando aquelas que demandam sobrecarga sobre a cabeça, levam ao aparecimento de doença em coluna cervical.
Por fim, quanto às alegadas dores lombares, esclareceu que as suas atividades não demandam sobrecarga sobre a coluna e que as alterações observadas são de clara origem degenerativa, não havendo indícios de doença incapacitante.
Não bastasse e para por fim, de uma vez por todas, à celeuma, o i.perito observou e relatou que:

"**Observamos, igualmente, que, no período em que a reclamante, relatou o agravo, ela não estava trabalhando, o que corrobora o que foi apontado acima, qual seja, que o trabalho não foi o motivo de suas queixas.**

Importante ressaltar que, se o trabalho fosse a causa de seus sintomas, não haveria por que haver piora exatamente quando não estava havendo prestação laboral. As pausas inseridas entre as atividades e dentro da execução da atividade, recomendadas por Hudson Couto, professor de ergonomia, como forma de mitigação de sintomas osteomusculares de origem laboral, tem sua expressão máxima quando o trabalhador deixa de exercer suas funções por deixar a empresa. A lesão tendínea decorrente do trabalho é cumulativa e ocorre à medida em que o trabalho ergonomicamente inadequado é exercido, havendo, no entanto, mitigação em momentos de pausa (a menos que tenha havido ruptura do tendão, o que não ocorreu). Portanto, se a lesão fosse decorrente do trabalho, não haveria qualquer justificativa fisiopatológica para que houvesse agravamento exatamente quando a pausa estava sendo observada."

Analisados os documentos juntados aos autos após a apresentação dos esclarecimentos periciais, como determinado através do v.acórdão, o i.perito manteve sua conclusão, nos termos da manifestação de ID 8937e1b.
Portanto, não sendo constatado o nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e o trabalho por ela executado na reclamada, indefiro os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

2.6. Rescisão Indireta. Condições do Trabalho.

A reclamante fundamenta seu pleito de rescisão indireta, alegando que sua doença pode ser agravada, sendo "evidente que houve CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMADA, por submeter a Autora à condições de trabalho que não estabelecem medidas de medicina de saúde, segurança e desempenho no trabalho, o que se aplica as atividades que envolvem movimentos repetitivos e longos períodos sentado, contrariando as medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador."
No entanto, como demonstrado através da perícia médica, as atividades da reclamante, mesmo que envolvam movimentos repetitivos e longos períodos na posição sentada, não impõem o surgimento, nem o agravamento das patologias diagnosticadas; tanto assim que mesmo estando afastada do trabalho houve agravamento dos sintomas.
Ademais, a reclamada, como se vê da ampla documentação carreada aos autos, possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e ambulatório e promove o rodízio de tarefas.
A reclamante, como lhe incumbia, não se desvencilhou de seu ônus de provar a alegada pressão psicológica a fim de cumprir metas.
Apesar de a testemunha Richerlem Aparecida Cardoso, que

trabalhou apenas no período alcançado pela prescrição, ter afirmado “diziam que, se não alcançassem a produção, haveria advertência”, o depoimento da testemunha Luziane Bueno da Silva foi no sentido de que apenas chamavam o empregado que não conseguiu cumprir as metas em uma sala “para saber o motivo”. Não há prova no sentido de que a reclamante era obrigada a trabalhar sentindo dores, mesmo porque não havia impedimento para que ela apresentasse atestados médicos.
Indefiro, pois, todos os pedidos formulados.

2.7. Justiça Gratuita. Honorários.

À vista do disposto no § 3º, do art.790, da CLT e considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarado inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do (s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Sendo a reclamante sucumbente no objeto da perícia, os honorários, ora arbitrados em R$1.000,00, ficarão a cargo da União, devendo a Secretaria da Vara requisitá-los no momento oportuno.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante MARLI APARECIDA LIMA em face da reclamada CREMER S.A.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais de R$1.000,00, a cargo da União, devendo a Secretaria da Vara requisitá-los no momento oportuno.

Custas de R$2.000,33, pela reclamante, calculadas sobre R$100.016,40, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-16.2022.5.03.0151

AUTOR	MARLI APARECIDA LIMA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ RODARTE GULKE(OAB: 206121/MG)
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	IVANA MARTINS BARROS(OAB: 141841/MG)
RÉU	CREMER S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):
- CREMER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e9d430 proferida nos autos.

Aos 19 dias do mês de abril de 2024 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Aos relatórios das decisões de IDs 1006c04 e fd6ccf8, acrescento que o e.TRT, através de sua Oitava Turma, determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual a fim de que o perito esclareça se sua conclusão pode ser alterada diante dos documentos juntados após a apresentação dos esclarecimentos periciais e para ser oportunizada a produção de prova testemunhal.

O i.perito se manifestou (ID b412669) e a prova testemunhal foi produzida (ID 0f32dee).

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Inépcia da Petição Inicial

O art. 840, § 1º, da CLT não exige que a parte proceda à previa liquidação dos pedidos, demonstrando os valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa.
Preliminar rejeitada.

2.2. Prescrição

Declaro, como requerido, a prescrição de eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 07/7/2017.

2.3. Insalubridade

Homologada a desistência (ID 63e2c30), o pedido de adicional de insalubridade restou extinto sem resolução do mérito.

2.4. Doença Ocupacional

Alegando movimentos repetitivos, ritmo acelerado de trabalho, trabalho sob pressão em razão das metas e ausência de pausas, a reclamante sustenta ter adquirido sérios problemas de saúde.
A reclamante obteve afastamento médico de 18/3/2016 a 03/5/2016 por dor lombar baixa e, através de decisão judicial em ação que ajuizou contra o INSS, obteve a prorrogação do benefício.
Do laudo pericial que embasou essa decisão (ID c2675c9) consta, como hipótese diagnóstica, tendinite nos ombros e hérnia de disco lombar. Em resposta ao quesito para auxílio-doença e aposentadoria de número 13, atinente ao nexo de causalidade com o trabalho, o perito respondeu negativamente.
Na decisão, também com base no laudo pericial, cujo exame foi feito no dia 01/7/2016, o Juízo determinou reavaliação em julho de 2017, ou seja, após 01(um) ano.
Em nome exame, realizado em setembro de 2017, tendo a reclamante ainda sido considerada inapta, o benefício foi prorrogado até 19/9/2018.
Ficou afastada, portanto, de 18/3/2016 a 19/9/2018.
Em janeiro de 2021 a reclamante se afastou novamente em razão de tendinite de supraespinhal esquerdo, retornando apenas em maio de 2021.
Em agosto de 2022, novo afastamento foi concedido à reclamante em razão de tendinopatia em ombro esquerdo, tendo havido prorrogações automáticas até fevereiro de 2023.
Todos os auxílios foram deferidos na espécie 31.
Conforme explicitado pelo perito nomeado por este Juízo, nenhum posto de trabalho junto à reclamada exige elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros de maneira contínua, tampouco sobrecarga para os ombros, tratando-se de tarefas que concentram movimentos de dedos e punhos.
Em relação às dores cervicais informadas pela reclamante, sem que tenha sido diagnosticada qualquer alteração na coluna cervical, o i.*expert* esclareceu que nenhuma atividade excetuando aquelas que demandam sobrecarga sobre a cabeça, levam ao aparecimento de doença em coluna cervical.
Por fim, quanto às alegadas dores lombares, esclareceu que as suas atividades não demandam sobrecarga sobre a coluna e que as alterações observadas são de clara origem degenerativa, não havendo indícios de doença incapacitante.
Não bastasse e para por fim, de uma vez por todas, à celeuma, o i.perito observou e relatou que:

"**Observamos, igualmente, que, no período em que a reclamante, relatou o agravo, ela não estava trabalhando, o que corrobora o que foi apontado acima, qual seja, que o trabalho não foi o motivo de suas queixas.**

Importante ressaltar que, se o trabalho fosse a causa de seus sintomas, não haveria por que haver piora exatamente quando não estava havendo prestação laboral. As pausas inseridas entre as atividades e dentro da execução da atividade, recomendadas por Hudson Couto, professor de ergonomia, como forma de mitigação de sintomas osteomusculares de origem laboral, tem sua expressão máxima quando o trabalhador deixa de exercer suas funções por deixar a empresa. A lesão tendínea decorrente do trabalho é cumulativa e ocorre à medida em que o trabalho ergonomicamente inadequado é exercido, havendo, no entanto, mitigação em momentos de pausa (a menos que tenha havido ruptura do tendão, o que não ocorreu). Portanto, se a lesão fosse decorrente do trabalho, não haveria qualquer justificativa fisiopatológica para que houvesse agravamento exatamente quando a pausa estava sendo observada."

Analisados os documentos juntados aos autos após a apresentação dos esclarecimentos periciais, como determinado através do v.acórdão, o i.perito manteve sua conclusão, nos termos da

manifestação de ID 8937e1b.
Portanto, não sendo constatado o nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e o trabalho por ela executado na reclamada, indefiro os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

2.6. Rescisão Indireta. Condições do Trabalho.

A reclamante fundamenta seu pleito de rescisão indireta, alegando que sua doença pode ser agravada, sendo "evidente que houve CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMADA, por submeter a Autora à condições de trabalho que não estabelecem medidas de medicina de saúde, segurança e desempenho no trabalho, o que se aplica as atividades que envolvem movimentos repetitivos e longos períodos sentado, contrariando as medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador."
No entanto, como demonstrado através da perícia médica, as atividades da reclamante, mesmo que envolvam movimentos repetitivos e longos períodos na posição sentada, não impõem o surgimento, nem o agravamento das patologias diagnosticadas; tanto assim que mesmo estando afastada do trabalho houve agravamento dos sintomas.
Ademais, a reclamada, como se vê da ampla documentação carreada aos autos, possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e ambulatório e promove o rodízio de tarefas.
A reclamante, como lhe incumbia, não se desvencilhou de seu ônus de provar a alegada pressão psicológica a fim de cumprir metas.
Apesar de a testemunha Richerlem Aparecida Cardoso, que trabalhou apenas no período alcançado pela prescrição, ter afirmado "diziam que, se não alcançassem a produção, haveria advertência", o depoimento da testemunha Luziane Bueno da Silva foi no sentido de que apenas chamavam o empregado que não conseguiu cumprir as metas em uma sala "para saber o motivo".
Não há prova no sentido de que a reclamante era obrigada a trabalhar sentindo dores, mesmo porque não havia impedimento para que ela apresentasse atestados médicos.
Indefiro, pois, todos os pedidos formulados.

2.7. Justiça Gratuita. Honorários.

À vista do disposto no § 3º, do art.790, da CLT e considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Declarado inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, em recente decisão do STF (ADIn 5766), os honorários de sucumbência em favor do (s) procurador(es) da reclamada, ora arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Sendo a reclamante sucumbente no objeto da perícia, os honorários, ora arbitrados em R$1.000,00, ficarão a cargo da União, devendo a Secretaria da Vara requisitá-los no momento oportuno.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante MARLI APARECIDA LIMA em face da reclamada CREMER S.A.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais de R$1.000,00, a cargo da União, devendo a Secretaria da Vara requisitá-los no momento oportuno.

Custas de R$2.000,33, pela reclamante, calculadas sobre R$100.016,40, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-58.2024.5.03.0151

AUTOR	FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	TORRES E PRADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **29/04/2024, às 09:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010259-43.2024.5.03.0151

AUTOR	JOAO PAULO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ RODARTE GULKE(OAB: 206121/MG)
ADVOGADO	IVANA MARTINS BARROS(OAB: 141841/MG)
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
RÉU	ANA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	VALDIRENE FERNANDES MARQUES MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **16/05/2024, às 10:30 horas** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010260-28.2024.5.03.0151

AUTOR	AILTON BRAZ
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	CETENGE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **14/05/2024, às 09:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010261-13.2024.5.03.0151

AUTOR	VALDIMAR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ RODARTE GULKE(OAB: 206121/MG)
ADVOGADO	IVANA MARTINS BARROS(OAB: 141841/MG)
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
RÉU	ANA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	VALDIRENE FERNANDES MARQUES MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMAR RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **20/05/2024, às 10:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010452-10.2014.5.03.0151

AUTOR	HENRIQUE DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DA SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE:

Ter ciência Despacho Id 290b738.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010452-10.2014.5.03.0151

AUTOR	HENRIQUE DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMADO:

Ter ciência Despacho Id 290b738.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010272-76.2023.5.03.0151

AUTOR	ARIOVALDO CABRAL
ADVOGADO	MILENY ELIAZER TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 203788/MG)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
ADVOGADO	FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA(OAB: 337785/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso

AVENIDA DOUTOR PEDRO BUENO JUNIOR, 100, JARDIM MEDITERRANEE I, SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG - CEP: 37953-222

DESTINATÁRIO: ARIOVALDO CABRAL

Rua Domingos Barulhos, 378, Centro - Bom Jesus da Penha - MG - CEP: 37948-000

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b33b98 proferida nos autos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010502-21.2023.5.03.0151

AUTOR	DENILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMADO:

Fica V.S. ª intimado para pagamento da dívida, em 02 dias, sob pena de penhora

de bens, observado que os valores devidos à União deverão ser recolhidos em guias próprias constando o número do processo (contribuição previdenciária total - guia DARF no código6092;

custas - guia GRU no código 18740-2).

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 15 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010263-80.2024.5.03.0151

AUTOR	DANIELA CAU PIMENTA
ADVOGADO	ALEXSSANDRO DA COSTA(OAB: 213640/MG)
RÉU	ARMAZEM SANTA FE LTDA - ME
RÉU	MR. GRAOS PRODUTOS NATURAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CAU PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **20/05/2024, às 10:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010315-13.2023.5.03.0151

AUTOR	LUZIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
RÉU	BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamante:

Ter ciência Decisão Id 7c61c14.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010315-13.2023.5.03.0151

AUTOR	LUZIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
RÉU	BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamado:

Ter ciência Decisão Id 7c61c14.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010882-44.2023.5.03.0151

AUTOR	EDILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	FENILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
RÉU	BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamante:

Ter ciência Decisão Id cf3c0ee.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010882-44.2023.5.03.0151

AUTOR	EDILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	FENILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
RÉU	BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamado:

Ter ciência Decisão Id cf3c0ee.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010882-44.2023.5.03.0151

AUTOR	EDILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	FENILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
RÉU	BOJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI
ADVOGADO	VANESSA MACIEL MAGOSSO(OAB: 308206/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FENILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamado:

Ter ciência Decisão Id cf3c0ee.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010161-58.2024.5.03.0151

REQUERENTE	LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
REQUERIDO	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
REQUERIDO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e80cbe proferida nos autos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010161-58.2024.5.03.0151

REQUERENTE	LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
REQUERIDO	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
REQUERIDO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da

Decisão ID 2e80cbe proferida nos autos

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 16 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010267-20.2024.5.03.0151

AUTOR	LUIS ALFREDO GAROFALO CORREA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO RIPOLI(OAB: 81472/MG)
RÉU	COLINA GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALFREDO GAROFALO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **21/05/2024, às 10:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 17 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010264-65.2024.5.03.0151

AUTOR	DOUGLAS LUIZ MARTINS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	ALEX
RÉU	PAULO RICARDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LUIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **21/05/2024, às 09:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 17 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010266-35.2024.5.03.0151

AUTOR	JOAO VITOR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	CURTUME SANTO ANTONIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **21/05/2024, às 10:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 17 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010268-05.2024.5.03.0151

AUTOR	STEFANY THAIS SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	AMADEU PANIFICADORA E BISTRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY THAIS SANTANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **22/05/2024, às 09:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 17 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010270-72.2024.5.03.0151

AUTOR	JANAINA LUCIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE TEOFILO PERES(OAB: 192803/MG)
ADVOGADO	LUCAS MACHADO PERES(OAB: 177551/MG)
RÉU	BRUNO ROSSE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA LUCIA PEREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **22/05/2024, às 10:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 18 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010272-42.2024.5.03.0151

AUTOR	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	SANEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **23/05/2024, às 09:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 18 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010274-12.2024.5.03.0151

AUTOR	MARIA NILDA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CARVALHO(OAB: 150887/MG)
ADVOGADO	FABRICIO HOLMOS DE SOUZA(OAB: 148594/MG)
RÉU	CETENGE ENGENHARIA LTDA
RÉU	SRA ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **23/05/2024, às 10:30 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 18 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010074-05.2024.5.03.0151

AUTOR	MICAELEN DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MARQUES PEREIRA(OAB: 207093/MG)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELEN DA CRUZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Reclamante:

Ter ciência dos valores transferidos a seu favor, conforme comprovante Id c601059.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010277-64.2024.5.03.0151

AUTOR	FERNANDO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO	EDUARDO ALDO BELO DA SILVA(OAB: 185593/MG)
ADVOGADO	OLIVIA ENI DELFANTE BORBOREMA(OAB: 153631/MG)
RÉU	JERONIMO ANTONIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO APARECIDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **15/05/2024, às 09:00 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010278-49.2024.5.03.0151

AUTOR	PAULO HENRIQUE DURAO BENEDITO
ADVOGADO	EDUARDO ALDO BELO DA SILVA(OAB: 185593/MG)
ADVOGADO	OLIVIA ENI DELFANTE BORBOREMA(OAB: 153631/MG)
RÉU	JERONIMO ANTONIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DURAO BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **15/05/2024, às 09:15 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010281-04.2024.5.03.0151

AUTOR	MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA LARA
ADVOGADO	PERICLES CALDEIRA PEREIRA(OAB: 174753/MG)
ADVOGADO	RICARDO SILLOS CAMPOLONGO(OAB: 99665/MG)
RÉU	FUNDACAO GEDOR SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência de que a audiência designada para o dia **16/05/2024, às 09:15 horas,** será realizada de forma presencial.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

BIANCA ALVARENGA DE MORAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010999-11.2018.5.03.0151

AUTOR	TONY CHAGAS BRANQUINHO
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	JULIANA GULART FERREIRA DELBON

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY CHAGAS BRANQUINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vistas dos esclarecimentos da perita (Id 1e6f774) pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010999-11.2018.5.03.0151

AUTOR	TONY CHAGAS BRANQUINHO
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	JULIANA GULART FERREIRA DELBON

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vistas dos esclarecimentos da perita (Id 1e6f774) pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

MAYARA CARMOZINI FLORA DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010187-56.2024.5.03.0151

CONSIGNANTE	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCELO GUSTAVO LEITE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de0a9dd proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Servidor(a)

Vistos etc.

Diante da certidão negativa de ID ff28cda, fica a audiência adiada para o dia **15/5/2024, às 10:45 horas**. I.

Intime-se a consignante para informar, em 02 dias, o correto endereço do consignatário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fornecido o endereço, expeça-se mandado/carta precatória para notificação do consignatário.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-59.2024.5.03.0151

AUTOR	VALERIA SANCHES FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO GUSTAVO DE MORAES SILVA(OAB: 199327/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JACINTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SEBASTIAO MAGRI(OAB: 393770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA SANCHES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72220e6 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso 19 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Servidor(a)

Vistos etc.

Indefiro a realização da audiência por videoconferência, em razão dos problemas que a Vara vem enfrentando por não dispor de internet de qualidade e equipamentos eficientes; e por não ter o procurador da reclamada demonstrado que a audiência mencionada na petição de Id fd1dcd4 será presencial.

Intimem-se.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-59.2024.5.03.0151

AUTOR	VALERIA SANCHES FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO GUSTAVO DE MORAES SILVA(OAB: 199327/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JACINTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SEBASTIAO MAGRI(OAB: 393770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JACINTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72220e6

proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso 19 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Servidor(a)

Vistos etc.

Indefiro a realização da audiência por videoconferência, em razão dos problemas que a Vara vem enfrentando por não dispor de internet de qualidade e equipamentos eficientes; e por não ter o procurador da reclamada demonstrado que a audiência mencionada na petição de Id fd1dcd4 será presencial.

Intimem-se.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0011170-60.2021.5.03.0151

AUTOR(A)	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
AUTOR(A)	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
RÉU	BENEDITO TADEU MOREIRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4453bed proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,22 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria. Fixo o valor total da execução em R$7.976,04, atualizado até 30/4/2024, referente aos honorários de sucumbência devidos ao procurador do reclamado.

Convolo em penhora o saldo da conta judicial n. 0153.042.01513991-1.

Intimem-se as partes.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0011170-60.2021.5.03.0151

AUTOR(A)	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
AUTOR(A)	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
RÉU	BENEDITO TADEU MOREIRA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO TADEU MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4453bed proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,22 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria. Fixo o valor total da execução em R$7.976,04, atualizado até 30/4/2024, referente aos honorários de sucumbência devidos ao procurador do reclamado.

Convolo em penhora o saldo da conta judicial n. 0153.042.01513991-1.

Intimem-se as partes.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010159-88.2024.5.03.0151

EXEQUENTE	ERNANE TAVARES NUNES EMIDIO
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
EXECUTADO	COMERCIAL LILIAN LTDA
EXECUTADO	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
EXECUTADO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE TAVARES NUNES EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c818199 proferida nos autos.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Servidor(a)

Vistos etc.

Revejo a decisão de ID 22df7d8 a fim de indeferir a execução dos honorários assistenciais, haja que na ação coletiva 0010126-45.2017.5.03.0151 foi extinta a obrigação de pagamento da referida verba, conforme decisão de Id 0936fe0 daqueles autos. I.

Por conseguinte, fixo o valor da execução em **R$43.287,86 (crédito do exequente: R$41.267,43 e contribuição previdenciária: R$2.020,43)**, atualizado até 30/11/2022.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id 22df7d8.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010208-32.2024.5.03.0151

AUTOR	DANIELA DE SOUSA TOSTES FRANCHINI
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE CAPETINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE SOUSA TOSTES FRANCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE

Ter ciência da redistribuição da ação n. 5000599-43.2023.8.13.0151 neste Juízo e de que foi suscitado conflito negativo de competência, conforme decisão de id 16edd1c.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000401-42.2011.5.03.0151

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
AUTOR	ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
AUTOR	DEBORA VITORIA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	JOSE MALAGUTI
RÉU	TRANSPORTADORA JOIA LTDA
ADVOGADO	ALZIRO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 126130/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO MALAGUTI
ADVOGADO	ALZIRO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 126130/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA JOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ter ciencia da expedição de ofício ao CRI, devendo V.Sa apresentar o referido ofício na serventia para as devidas providencias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO LUIS INFANTE VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000401-42.2011.5.03.0151

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
AUTOR	ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
AUTOR	DEBORA VITORIA DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	ERICA MENDONCA CINTRA(OAB: 205440/SP)
RÉU	JOSE MALAGUTI
RÉU	TRANSPORTADORA JOIA LTDA
ADVOGADO	ALZIRO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 126130/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO MALAGUTI
ADVOGADO	ALZIRO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 126130/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO MALAGUTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ter ciencia da expedição de ofício ao CRI, devendo V.Sa apresentar o referido ofício na serventia para as devidas providencias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO LUIS INFANTE VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010685-89.2023.5.03.0151

AUTOR	FRANCIELE ALINE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	CREMER S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE ALINE COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ter ciencia da transferencia de valores efetuada em seu proveito, por alvará.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 22 de abril de 2024.

SERGIO LUIS INFANTE VIEIRA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010225-33.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	WILLIAN DE GODOI(OAB: 205673/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Eclimaria R. Moreira
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE MACHADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d30cf33 proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDESajuizou ação trabalhista em face de **ITAUUNIBANCOS.A.**, partes qualificadas, e postulou direitos decorrentes dos alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 547.898,99 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa no ID. bb319c1.

Impugnação do reclamante à defesa (ID. cfd937f).

Foi realizada prova pericial contábil.

Na audiência de instrução (ID. 0c19ef3), foi colhida prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais e a proposta conciliatória recusadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA

As novas regras de direito material da reforma trabalhista não podem retroagir para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sob pena de violar a segurança jurídica. Ademais, aplica-se o princípio doTempus Regit Actum(Tempo rege o ato), ou seja, uma lei posterior não influenciará as esferas jurídicas já consolidadas.

Desse modo, as questões de direito material serão analisadas em conformidade com as normas vigentes à data da vigência do contrato (actio nata).

Quanto ao direito processual será observada a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), à exceção dos institutos de caráter bifrontes (de direito processual com repercussões no direito material), estes últimos observarão as normas vigentes à data do ajuizamento da reclamação.

INCOMPETÊNCIA

A alegação de nulidade do contrato de estágio e pedido de reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com o reclamado atraem a competência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da CF.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

No processo do trabalho, é adotada a teoria da asserção, pela qual a legitimidade das partes é aferida em abstrato. Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado a primeira reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima. Eventual ou não responsabilização dessa reclamada pelas verbas condenatórias é questão de mérito e com este será dirimida.

Rejeito.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Não há como acolher a preliminar em tela.

Ochamamentoao processo é, em regra, incabível no processo do trabalho, diante da ausência de competência desta Especializada para dirimir conflitos que escapam ao âmbito das relações de trabalho, nos termos da EC nº 45/04, bem como em face dos princípios da proteção ao trabalhador, da simplicidade do processo do trabalho e da economia e celeridade processual.

Lado outro, nos termos do disposto no artigo 114 do CPC, *"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes…*".

Como se observa nenhuma das hipóteses é o caso da presente execução.

Rejeito o pedido dechamamentoao processo do Nube – Núcleo Brasileiro de Estágios Ltda.

INTERESSEDEAGIR

Ointeressedeagirdecorre da necessidade de o autor em valer-se utilmente do processo, a fim de obter o provimento jurisdicional ou, em última análise, o bem jurídico pretendido, mediante a via processual adequada.

No caso dos autos, o reclamante interpôs a presente ação trabalhista com intuito de pleitear o reconhecimento da nulidade do contrato de estágio e declaração da existência de vínculo de emprego diretamente com o reclamado no período. Verificado, portanto, o interesse.

Rejeito.

INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

A peça de ingresso contém uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem logicamente os pedidos, contemplando o previsto no art. 840, §1º, da CLT, bem como possibilitando a defesa do réu e o provimento jurisdicional de mérito.

Não se verifica a ocorrência de incompatibilidade entre os pedidos de equiparação e horas extras, visto que a tese autoral não é no sentido de que os paradigmas tenham exercido o cargo de confiança técnica, previsto no art. 224, §2º, da CLT.

A indicação de mais de um paradigma não torna inepta a petição inicial, eis que inexiste proibição legal nesse sentido.

Dessa sorte, rejeito a preliminar arguida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

Rejeito.

PROTESTOS

Mantenhoa decisão de que indeferiu o pedido de interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação de protesto pelo Sindicato da Categoria.

No caso da ação deprotestointerruptivonº 0011790-08.2017.5.03.0056, a prescrição bienal começou a fluir a partir de 26/03/2018, data do seu arquivamento, encerrando-se, portanto, em 26/03/2018.

Todavia, a presente ação foi ajuizada em 07/03/2023, ou seja, após já consumada a prescrição bienal.

Dessa forma, entendo que, na hipótese, a interrupção da prescrição não beneficia a parte autora.

Outrossim, mantenho o indeferimento da contradita das testemunhas Miralvo Chaves Lacerda e Flávia Rodrigues Amaral, pelos próprios fundamentos.

Também mantenho o acolhimento da contradita da primeira testemunha da ré,Ademar Gonçalves, vez que confirmado por esta possuir poderes de mando e gestão, o que retira a imparcialidade do seu depoimento.

Assim, rejeito osprotestos da reclamada.

PRESCRIÇÃO

Aprescriçãoserá examinada após aunicidadecontratual, eis que se trata de questão prejudicial.

RENÚNCIA

O autorrenunciouo pedido de equiparação salarial com relação a todos os paradigmas, com exceção da modelo Beatriz, bem como com relação ao pleito de reversão de justa causa e danos morais (ID. 0c19ef3).

Assim,julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a tais pedidos, nos termos do art. 487, III, C do CPC.

NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO

Com relação ao pleito de nulidade do vínculo de estágio, o reclamado fez juntada docontratodeestágiode ID. 80f66ac, subscrito pelo autor, pela cedente e pela instituição de ensino, comprovando a sua regularidade formal, nos termos do disposto na Lei. 11.788/2008.

Ocontratodeestágiosó poderia ser descaracterizado, caso o autor demonstrasse, com prova contrária, as suas alegações acerca da presença dos requisitos da relação de emprego, confirmando a sua tese inicial.

Entretanto, deste ônus o autor não se desincumbiu satisfatoriamente, tendo em vista que a prova oral produzida não tangenciou especificamente tal período de trabalho.

Pelo exposto, com base na prova documental produzida pela ré, reconheço a validadecontratodeestágiocelebrado entre as partes no período compreendido entre20/05/2014 a 21/05/2015 e, consequentemente, julgo improcedente o pleito reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da CTPS.

Por fim, afastada aunicidadecontratual e, considerando ao ajuizamento da presenta ação em07/03/2023, pronuncio a prescrição bienal docontratodeestágiocelebrado entre as partes, porquanto decorridos mais de dois anos entre a data do seu término e a data do ajuizamento da presente demanda, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

ALei14.010/20, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), suspendeu os prazos prescricionais da data de sua entrada em vigor em 12/06/2020 até 30/10/2020, ou seja, por quatro meses e vinte e um dias (141 dias), período que deve ser deduzido do marco prescricional.

Assim, considerando aprescriçãoprevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 3º daLei14.010/2020, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 17/10/2017, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT. Quanto ao FGTS, observem-se os termos da Súmula 362 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que desempenhou atividades idênticas àquelas exercidas pela paradigma Beatriz Santana Silva, todavia, recebeu salário inferior.

O reclamado contesta o pedido, asseverando que não estão presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Aequiparaçãosalarialpressupõe que autor e paradigma tenham prestado serviços na mesma localidade, para o mesmo empregador, exercendo as mesmas funções, com igual

produtividade e perfeição técnica,não podendo existir diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior aquatroanose diferença de tempo na função não seja superior a dois anos (artigo461daCLT, redação vigente, e Súmula 6 do Eg. TST). Importa a execução das mesmas tarefas, não a denominação do cargo ou da função.

Pois bem, do empregado é o ônus da prova da identidade de funções e do empregador o ônus da prova das causas impeditivas, modificativas ou extintivas daequiparaçãosalarial.

No caso, a prova documental produzida pelo réu revela que o autor sempre esteve lotado no Estado de Minas Gerais (ID. df54899) e que a paradigma sempre foi lotada no Estado de São Paulo (ID. 1e75231).

No mesmo sentido foi a prova oral produzida nos autos, a qual reforçou que a paradigma Beatriz nunca foi lotada na mesma região do autor, mas no Estado de São Paulo, tendo permanecido na região do autor por um tempo limitado e para participação de um projeto específico.

Desta feita, não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 CLT, considerando que o autor e a modelo estavam lotados em localidades diversas, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela equiparação salarial com a paradigma Beatriz Santana Silva.

HORAS EXTRAS

O reclamante afirma, no período em que atuou como atendente/agente comercial, laborava de segunda a sexta, cumprindo jornada média compreendida das 08h30/09h00 às 18h00/18h30, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Alega que, como Líder de Tesouraria, trabalhava de segunda a sexta, cumprindo jornada média compreendida das 08h00 às 19h00/19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Assevera que os cartões de ponto não refletem a realizada da jornada laborada. Requer a condenação dobancoréu ao pagamento dashorasextrasexcedentes da 6ª diária e 30ª semanal, bem como decorrentes da supressão do intervalo de 1h.

O reclamado afirma que, no referido período, a jornada de trabalho da parte autora está devidamente registrada nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas.

Pois bem.

Inicialmente, pontuo que o cargo deconfiançabancário previsto no artigo 224, §2º, da CLT é cargo deconfiançatécnica e não deve ser confundido com o cargo de gerência geral da agência que está incluído na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT.

Os poderes de mando, gestão e representação incumbem aos detentores do cargo de gerência geral previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, e não aos detentores do cargo previsto no artigo 224, §2º, da CLT.

Portanto, para caracterização do cargo previsto no artigo 224, §2º, da CLT, independe de o empregado possuir ou não subordinados, alçada, assinatura autorizada entre outros, uma vez que tais funções incumbem, essencialmente ao detentor do cargo deconfiançaprevisto no artigo 62, inciso II, da CLT.

Para caracterizar o cargo deconfiançabancário do artigo 224, §2º, da CLT, basta que o empregado exerça cargo deconfiançatécnica e receba gratificação de função de pelo menos 1/3 do salário-base.

No caso, é incontroverso que, no exercício da função de Líder da Tesouraria, a partir de 01/09/2021, o reclamante recebia gratificação de função, conforme demonstram os recibos salariais de ID. 4dd696f.

Quanto às atividades desempenhadas, a primeira testemunha ouvida a rogo do autor relatou que este era o responsável pela chave do cofre, o que evidencia aconfiançatécnica depositada pelo réu no obreiro.

Outrossim, o documento de ID. 50967c1 juntado pela defesa demonstra que o autor assinou cheque administrativo em nome do banco réu, o que também reforça que o cargo por ele ocupado, corresponde a cargo deconfiançatécnica previsto no artigo 224, §2º, da CLT e na Súmula 287 do TST.

Portanto, restando caracterizado que, durante o período em que atuou como Líder de Tesouraria, o reclamante exerceu cargo deconfiançabancário previsto no artigo 224, §2º, da CLT, indefiro o pleito de pagamento das 7ª e 8ªhorascomoextras.

Passo então ao exame das demais horas extras pleiteadas.

O réu coligiu no ID. 22fb6e1 e d3420da os cartões de ponto, os quais foram impugnados pelo autor.Era ônus do reclamante desconstituir a validade da jornada anotada nos referidos documentos, a teor do art. 74, §2º, da CLT e 818, I, da CLT, do que não se desincumbiu a contento.

Vejamos.

Com relação ao período em que laborou como atendente, na inicial e em seu depoimento pessoal, o autor afirma que chegava no trabalho entre 08h30/09h. No entanto, a testemunha por ele indicada à oitiva, Flávia Rodrigues Amaral, afirmou que, neste período, chegava na agência para trabalhar às 07h30/08h e o autor já estava lá. Assim, a referida testemunha declarou que o autor iniciava a jornada em horário anterior àquele por ele mesmo informado.

Além disto, tal testemunha disse que saía às 18h/18h30 e o autor continuava trabalhado, ou seja, novamente relatou o labor em jornada além daquela mencionada na própria inicial.

Assim, diante das inconsistências verificadas no seu depoimento, entendo que a testemunha trazida pelo autor para prova da jornada laborada no período de agente não trouxe convencimento ao juízo, motivo pelo qual o desconsidero como meio probatório.

Quanto ao período em que atuou como líder, narra o autor, em seu depoimento pessoal, que chegava para trabalhar às 08h e somente poderia registrar o horário de entrada por volta das 09h.

Contudo, analisando os registros de ponto apresentados, verifico que a maior parte das marcações do início da jornada do autor em tal período foi realizada entre 8h/8h30min. A título exemplificativo, aponto os dias 04/10/2021 e 23/11/2021 (ID. 22fb6e1)

Além disto, a testemunha do autor para o período, Miralvo Chaves Lacerda, narrou que os empregados não registravam horas extras. Todavia, é farta a marcação de horas extras nos registros de ponto do autor no referido período. Cito, a exemplo, os dias 27/05/2022 e 01/06/2022 (ID. 22fb6e1).

Por fim, confrontando os registros de alarme (acionamento de alarme para fechamento da agência) com as marcações de ponto do autor, verifico que há coerência entre os mesmos. Nesse sentido, aponto que no dia 05/10/2021 o autor encerrou a jornada às 18h38min e o alarme foi ativado às 18h48min. No dia 11/10/2021, o alarme foi ativado às 18h56min e o autor laborou até as 18h22min. Já no dia 07/02/2022, o autor laborou até 18h56min e o alarme foi ativado às 19h.

Por todo o acima exposto, tenho que a prova oral produzida pelo autor não trouxe credibilidade ao juízo, a fim de comprovar a invalidade dos cartões de ponto apresentados pelo réu.

Pelo exposto, reputoválidososcartõesde ponto.

Assim, era ônus do autor apontar, ainda que poramostragem, diferenças de horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas, bem como de intervalo intrajornada não usufruído.

Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu o reclamante, uma vez que não realizou qualquer apontamento em sede de impugnação à defesa.

Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalares.

DANO MORAL – EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA

O reclamante afirma que foi submetido a exposição lesiva, por meio de comparação direta com os demais colegas e inclusão em lista de performance e divulgação derankingde vendas.

O reclamado nega os fatos aduzidos na inicial.

Danomoralé toda ofensa causada aos direitos da personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

A indenização por danos morais apenas é devida na hipótese de violação a direitos da personalidade, o que não se configurou no caso.

Embora a exposição de ranking individual do empregado implique no descumprimento do disposto em norma coletiva, passível de punição eventualmente prevista no instrumento normativo, entendo que tal conduta, por si só, não caracteriza ofensa aos direitos de personalidade do obreiro a fim de ensejar a reparação por danos morais requerida.

Para tanto, seria imprescindível a existência de prova nos autos de que houve abuso em tal prática, o que não restou comprovado pela prova oral e documental produzidas.

Com efeito, os próprios documentos acostados pelo autor não evidenciam qualquer tipo de abuso, ameaça ou humilhação na demonstração dos resultados individuais dos empregados.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DIFERENÇASSALARIAIS

Sustenta o autor que o reclamado*"adota uma Política de Administração da Remuneração Fixa de seus funcionários, conforme Regulamento Interno consubstanciado na Circular Normativa Permanente RP-52 (ANEXOS 15 a 21 da exordial), eis que cada cargo possui várias faixas/níveis salariais, devendo ser respeitado o primeiro ponto da faixa como referência salarial do cargo ocupado.*". Requer a condenação do réu ao pagamento dediferençassalariaisdecorrentes de seu enquadramento, bem como da inobservância dos critérios de mérito epromoçãoprevistos nas normas internas do reclamado.

Em defesa, o réu*"esclarece que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito epromoção, pelo que a remuneração paga aos empregados é fixada livremente, respeitando sempre a legislação vigente".*

Examino.

Da leitura da Circular Normativa Permanente RP-52, observa-se que esta se destina basicamente a orientar os gestores do banco reclamado em relação à política salarial da empresa.

Nesse sentido, o item 1 do referido documento estabelece como objetivo:"*Definir os critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e napromoção, de modo a garantir o alinhamento às atitudes do Nosso Jeito de Fazer, às melhores práticas do mercado e aos princípios da meritocracia.*"(fl. 238).

Além disso, conforme se extrai do seu item 3, não há estipulação de critérios objetivos para promoções e aumentos salariais, como em

um plano de cargos e salários, mas apenas previsão de diretrizes genéricas sobre a política salarial do banco. Cito, à exemplo, o disposto no item 3.2:

“3.2. Remuneração – elaborar e revisar os critérios de remuneração fixa aplicados às admissões, aos méritos e às promoções, assegurando que estejam adequados às estratégias de negócios e às melhores práticas de mercado; - orientar a Consultoria de Pessoas sobre o conteúdo deste documento; e – dar suporte à Consultoria de Pessoas e/ou aos Gestores, quando solicitado, nas análises de movimentações salariais”. (fl. 238).

Como se não bastasse, a circular estabelece expressamente que“*para decisões sobre mérito epromoção, o Gestor deve considerar o alinhamento com o mercado, práticas internas e a performance”*(item 4), o que evidencia o caráter orientador para eventual concessão de reajuste salarial, não garantindo, por si só, o direito a promoções salariais fixas aos seus empregados.

Nesse sentido,colaciono as seguintes jurisprudências deste e. Regional:

BANCOITAÚUNIBANCO.CIRCULARNORMATIVARP-52. ORIENTAÇÕES GERAIS DE REMUNERAÇÃO EPROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Permanente RP-52, emitida peloItaúUnibanco, estabelece apenas orientações gerais de remuneração epromoção, sem observância obrigatória, não se confundido com plano de cargos e salários. Com efeito, tal norma somente define "princípios e critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e napromoção". Não se vê qualquer determinação de obrigatoriedade de seu cumprimento, tampouco estabelecimento de faixas salariais, percentuais de reajuste, interstício de tempo ou outros critérios objetivos para promoções por antiguidade ou merecimento, ou avaliações periódicas. Ao contrário, da leitura do documento percebe-se que foram estabelecidas apenas diretrizes para aumentos salariais, mas sempre dependentes da decisão do gestor e de seu alinhamento com o mercado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0011115-70.2020.5.03.0143 (ROT); Disponibilização:01/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1476; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a)Maristela Iris S.Malheiros)

“POLÍTICA DE ENQUADRAMENTO E PROMOÇÕES. NORMA INTERNA DO BANCO. A norma interna doItaúUnibanco S/A - Circular Normativa Permanente - dispõe que a Política de Administração da Remuneração Fixa estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento,promoçãoou mérito. Nesse sentido, aplicável, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 7 deste Regional, in verbis: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.PROMOÇÃOPOR MERECIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO APRECIADOS. CONCESSÃO INDEVIDA. Apromoçãopor merecimento é insuscetível de concessão automática, pois é regrada por instrumentos de avaliação subjetivos e comparativos estabelecidos nos Planos de Cargos e Salários da CEF. No PCS/89, o único requisito é a aferição do resultado da avaliação de desempenho, a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF. Ao PCS/98, também foi acrescentada a observância à dotação orçamentária anual, o que foi mantido no ESU/2008. Essas exigências não constituem condição puramente potestativa, mas, sim, decisão inserida no poder discricionário da empregadora. (RA 101/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016)". Portanto, não há como deferir asdiferençassalariaispostuladas na presente ação a título de não observância de norma interna do réu quanto a critérios de enquadramento,promoçãoou mérito, sob pena de impingir ao reclamado obrigação não prevista em lei e sequer na política salarial interna colacionada nos autos”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010068-51.2022.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

Desta feita, considerando que o autor não comprovou a existência de plano de cargos e salários, com quadro de carreira organizado, contendo critérios objetivos de admissão epromoção, não cabe ao Poder Judiciário interceder na política salarial do banco, a qual está inserida no*jusvariandi*do empregador.

Assim, julgo improcedente o pedido dediferençassalariaispela inobservância da política de remuneração adotada pelo réu e seus reflexos.

DIFERENÇAS DE PR EAGIRMENSAL

A reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de remuneração variável. Assevera que *“o valor pago a título das variáveis “PIP” e “AGIR/MENSAL”, não acompanhou a real produção/pontuação do reclamante, e a produção/pontuação observada na agência onde esta laborou”*. Alega, ainda, que não recebeu corretamente as parcelas “PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS", "PLR BANCÁRIOS" e "PCR PART. COMPL. RESULTADOS", razão pela qual também postula diferenças.

Defende-se o réu, argumentando o correto pagamento de tais parcelas.

Pois bem.

Com relação às diferenças postuladas, foi determinada a realização

de perícia contábil, tendo o perito afirmado não existirem nos autos documentos capazes de mostrar os resultados apurados pelobancoréu para justificar os valores quitados ou não quitados em razão do programa AGIR e a título de Participação nos Resultados(ID. 0e79976).

O perito ressaltou, entretanto, que "*autor era elegível ao recebimento da verba variável PIP, alterada para "Trilhas Mensal", e posteriormente o "Agir Mensal" ou "Gera Mensal", relaciona à política AGIR – Ação Gerencial Itaú para resultados*".

A teor do art. 464 da CLT, cabe ao empregador comprovar documentalmente o pagamento dos salários, no que se inclui os critérios de referidos pagamentos, bem como a transparência dos cálculos que chegaram à apuração dos resultados constantes dos relatórios e planilhas unilateralmente por ele produzidos, ao menos por amostragem.

Na hipótese dos autos, conforme esclarecido pelo*expert*, não há documento que comprove a idoneidade dos relatórios apresentados pela defesa, razão pela qual presumo que o reclamado não remunerou corretamente a PR e a agir mensal ("Trilhas Mensal"/"Geral Mensal") ao reclamante, nos termos da sanção prevista no art.400doCPC.

Desta feita, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro comodiferençasda remuneração variável, a quantia mensal de R$1.000,00, relativa ao programaAGIRmensal, além da diferença semestral no importe de R$1.000,00 a título dePR.

Ante a habitualidade e, considerando a natureza salarial das parcelas, condeno o reclamado ao pagamento dos reflexos das diferenças deferidas em horas extras quitadas, férias com 1/3, 13º salário e em FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Indefiro reflexos em RSR, visto que a verba era paga de forma semestral e/ou mensal, estando contemplada a remuneração do repouso. Caso contrário, haveriabis in idem.

Indefiro os reflexos em aviso prévio e multa de 40%, considerando que o autor foi dispensado por justa causa.

Também indefiro os reflexos nas premiações do Programa de MetasAgire nas comissões e premiações sobre a venda de produtos do banco, sob pena debis in idem.

Não há falar em reflexos na participação nos lucros e resultados e parcela adicional, porquanto as bases de cálculo são fixadas em normas coletivas, que não preveem a integração de parcelas variáveis de remuneração.

Não há que se falar em reflexos em gratificação de função, haja vista que sua base de cálculo não contempla as premiações (cláusula 11ª das CCT's).

Ressalto que o programaAGIRnão foi criado nos moldes do citado dispositivo legal, mas por normativos internos do banco, o que afasta a alegação de similaridade com a Participação nos Lucros e Resultados, instituída por lei federal.

Ademais, a PLR é paga a todos os empregados, ao passo que a premiaçãoAGIRtem por destinatários somente os empregados da área comercial e gerencial e está atrelada à produtividade.

Ora, a Lei 10.101/01 em seu artigo 2º, §1º, fixa como critérios de cálculo da Participação nos Lucros o cômputo da produtividade da empresa como um todo, e não do cumprimento individual de metas por empregado.

Ressalto, também, que o programaAGIR, ao computar o desempenho dos gerentes para o pagamento da verba em análise, atraiu para tais verbas o caráter salarial de gratificação por produtividade, atraindo, uma vez que, repito, o cálculo de participação nos lucros, mesmo que instituído pela empresa, para afastar o caráter salarial deve considerar a produtividade e desempenho do grupo como um todo, e não individualmente (ou em função da produtividade da equipe/agência).

PARTICIPAÇÃO LUCROS RESULTADOS EPCR

Conforme se extrai dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como a planilha elaborada pelo perito no laudo (fl. 4232), verifico que o reclamante recebeu valores sob as rubricas "PLR Adicional CCT", "PCR Part. Compl. Resul", "PLR Bancários", "Antecip. PLR CCT", "Antecip. PLR Adicional" e "Antecip. Part. C.Resultado".

O pagamento de tais parcelas se deu conforme previsto nas normas coletivas da categoria e, em consonância com o disposto no art. 2º, §1º, da 10.101/2000, a qual regulamenta a distribuição de lucros pelas empresas.

Considerando o acima exposto, não evidenciada a irregularidade no pagamento de tais parcelas, não prospera a pretensão de pagamento de diferenças a esse título, bem como reflexos decorrentes.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamante pleiteia o pagamento de umagratificaçãoespecialque alega ter sido paga a outros funcionários na ocasião de suas demissões. Aduz que a conduta do reclamado ao não pagar agratificaçãopara todos os empregados caracteriza discriminação e fere o princípio daisonomia.

O réu nega o pleito.

Analiso.

É incontroverso que o reclamado efetuou o pagamento dagratificaçãoespeciala alguns de seus empregados por ocasião

da rescisão contratual destes.

Ao examinar os TRCT's coligido pelo reclamante, observo que a rescisão contratual do empregado por ele indicado se deu sem justa causa por iniciativa do empregador, ao passo que a extinção do contrato do reclamante ocorreu por justa causa.

Assim, considerando que o fato acima exposto caracteriza diferença na situação do reclamante e do trabalhador por ele indicado que recebeu agratificaçãoespecial, bem como, tendo em vista que o autor não produziu prova de que laborou sua situação contratual idêntica a algum funcionário que recebeu a parcela na rescisão contratual, julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIADE MÁ-FÉ

Não praticou o reclamante qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT. A parte autora apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, já que não há nos autos prova de que ele esteja atualmente empregado e recebendo remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total da condenação em pecúnia.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado pelo*expert*.

DEDUÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parteautora, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título daqueles deferidos na presente decisão.

ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA

Atualizaçãomonetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381.

Aatualizaçãodo FGTS seguirá o mesmo critério decorreçãodos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o aforamento da ação (fase pré-judicial), paraatualizaçãomonetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais ("juros TR" - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.

A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como acorreçãomonetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.

Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

"(…)

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros decorreçãomonetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação,**a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), paraatualizaçãodos créditos decorrentes de condenação judicial e àcorreçãodos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.**

Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução

nº 1.500/2014 da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).

Possuem natureza indenizatória: reflexos deferidos em férias indenizadas com seu terço e no FGTS.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de equiparação salarial com relação a todos os paradigmas, com exceção da paradigma Beatriz, bem como com relação ao pleito de reversão de justa causa e danos morais, nos termos do art. 487, III, C do CPC; pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 17/10/2017, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT. Quanto ao FGTS, observem-se os termos da Súmula 362 do TST.

No mérito, julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES**em face de**ITAUUNIBANCO S.A.**, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

-diferençasda remuneração variável, a quantia mensal de R$1.000,00, relativa ao programaAGIRmensal, além da diferença semestral no importe de R$1.000,00 a título dePR.

- reflexos das diferenças deferidas em horas extras quitadas, férias com 1/3, 13º salário e em FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-33.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	WILLIAN DE GODOI(OAB: 205673/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Eclimaria R. Moreira
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIRENE MACHADO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d30cf33 proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDESajuizou ação trabalhista em face de **ITAUUNIBANCOS.A.**, partes qualificadas, e postulou direitos decorrentes dos alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 547.898,99 e juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa no ID. bb319c1.

Impugnação do reclamante à defesa (ID. cfd937f).

Foi realizada prova pericial contábil.

Na audiência de instrução (ID. 0c19ef3), foi colhida prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais e a proposta conciliatória recusadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA

As novas regras de direito material da reforma trabalhista não podem retroagir para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sob pena de violar a segurança jurídica. Ademais, aplica-se o princípio doTempus Regit Actum(Tempo rege o ato), ou seja,

uma lei posterior não influenciará as esferas jurídicas já consolidadas.
Desse modo, as questões de direito material serão analisadas em conformidade com as normas vigentes à data da vigência do contrato (actio nata).
Quanto ao direito processual será observada a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), à exceção dos institutos de caráter bifrontes (de direito processual com repercussões no direito material), estes últimos observarão as normas vigentes à data do ajuizamento da reclamação.

INCOMPETÊNCIA

A alegação de nulidade do contrato de estágio e pedido de reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com o reclamado atraem a competência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da CF.
Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

No processo do trabalho, é adotada a teoria da asserção, pela qual a legitimidade das partes é aferida em abstrato. Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado a primeira reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.
Eventual ou não responsabilização dessa reclamada pelas verbas condenatórias é questão de mérito e com este será dirimida.
Rejeito.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Não há como acolher a preliminar em tela.
Ochamamentoao processo é, em regra, incabível no processo do trabalho, diante da ausência de competência desta Especializada para dirimir conflitos que escapam ao âmbito das relações de trabalho, nos termos da EC nº 45/04, bem como em face dos princípios da proteção ao trabalhador, da simplicidade do processo do trabalho e da economia e celeridade processual.
Lado outro, nos termos do disposto no artigo 114 do CPC, *"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes…*".
Como se observa nenhuma das hipóteses é o caso da presente execução.
Rejeito o pedido dechamamentoao processo do Nube – Núcleo Brasileiro de Estágios Ltda.

INTERESSEDEAGIR

Ointeressedeagirdecorre da necessidade de o autor em valer-se utilmente do processo, a fim de obter o provimento jurisdicional ou, em última análise, o bem jurídico pretendido, mediante a via processual adequada.
No caso dos autos, o reclamante interpôs a presente ação trabalhista com intuito de pleitear o reconhecimento da nulidade do contrato de estágio e declaração da existência de vínculo de emprego diretamente com o reclamado no período. Verificado, portanto, o interesse.
Rejeito.

INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL

A peça de ingresso contém uma breve exposição dos fatos dos quais decorrem logicamente os pedidos, contemplando o previsto no art. 840, §1º, da CLT, bem como possibilitando a defesa do réu e o provimento jurisdicional de mérito.
Não se verifica a ocorrência de incompatibilidade entre os pedidos de equiparação e horas extras, visto que a tese autoral não é no sentido de que os paradigmas tenham exercido o cargo de confiança técnica, previsto no art. 224, §2º, da CLT.
A indicação de mais de um paradigma não torna inepta a petição inicial, eis que inexiste proibição legal nesse sentido.
Dessa sorte, rejeito a preliminar arguida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.
Rejeito.

PROTESTOS

Mantenhoa decisão de que indeferiu o pedido de interrupção do

prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação de protesto pelo Sindicato da Categoria.

No caso da ação deprotestointerruptivonº 0011790-08.2017.5.03.0056, a prescrição bienal começou a fluir a partir de 26/03/2018, data do seu arquivamento, encerrando-se, portanto, em 26/03/2018.

Todavia, a presente ação foi ajuizada em 07/03/2023, ou seja, após já consumada a prescrição bienal.

Dessa forma, entendo que, na hipótese, a interrupção da prescrição não beneficia a parte autora.

Outrossim, mantenho o indeferimento da contradita das testemunhas Miralvo Chaves Lacerda e Flávia Rodrigues Amaral, pelos próprios fundamentos.

Também mantenho o acolhimento da contradita da primeira testemunha da ré,Ademar Gonçalves, vez que confirmado por esta possuir poderes de mando e gestão, o que retira a imparcialidade do seu depoimento.

Assim, rejeito osprotestos da reclamada.

PRESCRIÇÃO

Aprescriçãoserá examinada após aunicidadecontratual, eis que se trata de questão prejudicial.

RENÚNCIA

O autorrenunciouo pedido de equiparação salarial com relação a todos os paradigmas, com exceção da modelo Beatriz, bem como com relação ao pleito de reversão de justa causa e danos morais (ID. 0c19ef3).

Assim,julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a tais pedidos, nos termos do art. 487, III, C do CPC.

NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO

Com relação ao pleito de nulidade do vínculo de estágio, o reclamado fez juntada docontratodeestágiode ID. 80f66ac, subscrito pelo autor, pela cedente e pela instituição de ensino, comprovando a sua regularidade formal, nos termos do disposto na Lei. 11.788/2008.

Ocontratodeestágiosó poderia ser descaracterizado, caso o autor demonstrasse, com prova contrária, as suas alegações acerca da presença dos requisitos da relação de emprego, confirmando a sua tese inicial.

Entretanto, deste ônus o autor não se desincumbiu satisfatoriamente, tendo em vista que a prova oral produzida não tangenciou especificamente tal período de trabalho.

Pelo exposto, com base na prova documental produzida pela ré, reconheço a validadecontratodeestágiocelebrado entre as partes no período compreendido entre20/05/2014 a 21/05/2015 e, consequentemente, julgo improcedente o pleito reconhecimento do vínculo empregatício e anotação da CTPS.

Por fim, afastada aunicidadecontratual e, considerando ao ajuizamento da presenta ação em07/03/2023, pronuncio a prescrição bienal docontratodeestágiocelebrado entre as partes, porquanto decorridos mais de dois anos entre a data do seu término e a data do ajuizamento da presente demanda, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

ALei14.010/20, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), suspendeu os prazos prescricionais da data de sua entrada em vigor em 12/06/2020 até 30/10/2020, ou seja, por quatro meses e vinte e um dias (141 dias), período que deve ser deduzido do marco prescricional.

Assim, considerando aprescriçãoprevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 3º daLei14.010/2020, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 17/10/2017, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT. Quanto ao FGTS, observem-se os termos da Súmula 362 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante alega que desempenhou atividades idênticas àquelas exercidas pela paradigma Beatriz Santana Silva, todavia, recebeu salário inferior.

O reclamado contesta o pedido, asseverando que não estão presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Aequiparaçãosalarialpressupõe que autor e paradigma tenham prestado serviços na mesma localidade, para o mesmo empregador, exercendo as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica,não podendo existir diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior aquatroanose diferença de tempo na função não seja superior a dois anos (artigo461daCLT, redação vigente, e Súmula 6 do Eg. TST). Importa a execução das mesmas tarefas, não a denominação do cargo ou da função.

Pois bem, do empregado é o ônus da prova da identidade de funções e do empregador o ônus da prova das causas impeditivas, modificativas ou extintivas daequiparaçãosalarial.
No caso, a prova documental produzida pelo réu revela que o autor sempre esteve lotado no Estado de Minas Gerais (ID. df54899) e que a paradigma sempre foi lotada no Estado de São Paulo (ID. 1e75231).
No mesmo sentido foi a prova oral produzida nos autos, a qual reforçou que a paradigma Beatriz nunca foi lotada na mesma região do autor, mas no Estado de São Paulo, tendo permanecido na região do autor por um tempo limitado e para participação de um projeto específico.
Desta feita, não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 CLT, considerando que o autor e a modelo estavam lotados em localidades diversas, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela equiparação salarial com a paradigma Beatriz Santana Silva.

HORAS EXTRAS

O reclamante afirma, no período em que atuou como atendente/agente comercial, laborava de segunda a sexta, cumprindo jornada média compreendida das 08h30/09h00 às 18h00/18h30, com 15 minutos de intervalo intrajornada. Alega que, como Líder de Tesouraria, trabalhava de segunda a sexta, cumprindo jornada média compreendida das 08h00 às 19h00/19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Assevera que os cartões de ponto não refletem a realizada da jornada laborada. Requer a condenação dobancoréu ao pagamento dashorasextrasexcedentes da 6ª diária e 30ª semanal, bem como decorrentes da supressão do intervalo de 1h.
O reclamado afirma que, no referido período, a jornada de trabalho da parte autora está devidamente registrada nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram quitadas/compensadas.
Pois bem.
Inicialmente, pontuo que o cargo deconfiançabancário previsto no artigo 224, §2º, da CLT é cargo deconfiançatécnica e não deve ser confundido com o cargo de gerência geral da agência que está incluído na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT.
Os poderes de mando, gestão e representação incumbem aos detentores do cargo de gerência geral previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, e não aos detentores do cargo previsto no artigo 224, §2º, da CLT.
Portanto, para caracterização do cargo previsto no artigo 224, §2º, da CLT, independe de o empregado possuir ou não subordinados, alçada, assinatura autorizada entre outros, uma vez que tais funções incumbem, essencialmente ao detentor do cargo deconfiançaprevisto no artigo 62, inciso II, da CLT.
Para caracterizar o cargo deconfiançabancário do artigo 224, §2º, da CLT, basta que o empregado exerça cargo deconfiançatécnica e receba gratificação de função de pelo menos 1/3 do salário-base.
No caso, é incontroverso que, no exercício da função de Líder da Tesouraria, a partir de 01/09/2021, o reclamante recebia gratificação de função, conforme demonstram os recibos salariais de ID. 4dd696f.
Quanto às atividades desempenhadas, a primeira testemunha ouvida a rogo do autor relatou que este era o responsável pela chave do cofre, o que evidencia aconfiançatécnica depositada pelo réu no obreiro.
Outrossim, o documento de ID. 50967c1 juntado pela defesa demonstra que o autor assinou cheque administrativo em nome do banco réu, o que também reforça que o cargo por ele ocupado, corresponde a cargo deconfiançatécnica previsto no artigo 224, §2º, da CLT e na Súmula 287 do TST.
Portanto, restando caracterizado que, durante o período em que atuou como Líder de Tesouraria, o reclamante exerceu cargo deconfiançabancário previsto no artigo 224, §2º, da CLT, indefiro o pleito de pagamento das 7ª e 8ªhorascomoextras.
Passo então ao exame das demais horas extras pleiteadas.
O réu coligiu no ID. 22fb6e1 e d3420da os cartões de ponto, os quais foram impugnados pelo autor.Era ônus do reclamante desconstituir a validade da jornada anotada nos referidos documentos, a teor do art. 74, §2º, da CLT e 818, I, da CLT, do que não se desincumbiu a contento.
Vejamos.
Com relação ao período em que laborou como atendente, na inicial e em seu depoimento pessoal, o autor afirma que chegava no trabalho entre 08h30/09h. No entanto, a testemunha por ele indicada à oitiva, Flávia Rodrigues Amaral, afirmou que, neste período, chegava na agência para trabalhar às 07h30/08h e o autor já estava lá. Assim, a referida testemunha declarou que o autor iniciava a jornada em horário anterior àquele por ele mesmo informado.
Além disto, tal testemunha disse que saía às 18h/18h30 e o autor continuava trabalhado, ou seja, novamente relatou o labor em jornada além daquela mencionada na própria inicial.
Assim, diante das inconsistências verificadas no seu depoimento, entendo que a testemunha trazida pelo autor para prova da jornada laborada no período de agente não trouxe convencimento ao juízo, motivo pelo qual o desconsidero como meio probatório.
Quanto ao período em que atuou como líder, narra o autor, em seu depoimento pessoal, que chegava para trabalhar às 08h e somente

poderia registrar o horário de entrada por volta das 09h.
Contudo, analisando os registros de ponto apresentados, verifico que a maior parte das marcações do início da jornada do autor em tal período foi realizada entre 8h/8h30min. A título exemplificativo, aponto os dias 04/10/2021 e 23/11/2021 (ID. 22fb6e1)
Além disto, a testemunha do autor para o período, Miralvo Chaves Lacerda, narrou que os empregados não registravam horas extras. Todavia, é farta a marcação de horas extras nos registros de ponto do autor no referido período. Cito, a exemplo, os dias 27/05/2022 e 01/06/2022 (ID. 22fb6e1).
Por fim, confrontando os registros de alarme (acionamento de alarme para fechamento da agência) com as marcações de ponto do autor, verifico que há coerência entre os mesmos. Nesse sentido, aponto que no dia 05/10/2021 o autor encerrou a jornada às 18h38min e o alarme foi ativado às 18h48min. No dia 11/10/2021, o alarme foi ativado às 18h56min e o autor laborou até as 18h22min. Já no dia 07/02/2022, o autor laborou até 18h56min e o alarme foi ativado às 19h.
Por todo o acima exposto, tenho que a prova oral produzida pelo autor não trouxe credibilidade ao juízo, a fim de comprovar a invalidade dos cartões de ponto apresentados pelo réu.
Pelo exposto, reputoválidososcartõesde ponto.
Assim, era ônus do autor apontar, ainda que poramostragem, diferenças de horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas, bem como de intervalo intrajornada não usufruído. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu o reclamante, uma vez que não realizou qualquer apontamento em sede de impugnação à defesa.
Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalares.

DANO MORAL – EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA

O reclamante afirma que foi submetido a exposição lesiva, por meio de comparação direta com os demais colegas e inclusão em lista de performance e divulgação derankingde vendas.
O reclamado nega os fatos aduzidos na inicial.
Danomoralé toda ofensa causada aos direitos da personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.
A indenização por danos morais apenas é devida na hipótese de violação a direitos da personalidade, o que não se configurou no caso.
Embora a exposição de ranking individual do empregado implique no descumprimento do disposto em norma coletiva, passível de punição eventualmente prevista no instrumento normativo, entendo que tal conduta, por si só, não caracteriza ofensa aos direitos de personalidade do obreiro a fim de ensejar a reparação por danos morais requerida.
Para tanto, seria imprescindível a existência de prova nos autos de que houve abuso em tal prática, o que não restou comprovado pela prova oral e documental produzidas.
Com efeito, os próprios documentos acostados pelo autor não evidenciam qualquer tipo de abuso, ameaça ou humilhação na demonstração dos resultados individuais dos empregados.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DIFERENÇASSALARIAIS

Sustenta o autor que o reclamado*"adota uma Política de Administração da Remuneração Fixa de seus funcionários, conforme Regulamento Interno consubstanciado na Circular Normativa Permanente RP-52 (ANEXOS 15 a 21 da exordial), eis que cada cargo possui várias faixas/níveis salariais, devendo ser respeitado o primeiro ponto da faixa como referência salarial do cargo ocupado.*". Requer a condenação do réu ao pagamento dediferençassalariaisdecorrentes de seu enquadramento, bem como da inobservância dos critérios de mérito epromoçãoprevistos nas normas internas do reclamado.
Em defesa, o réu*"esclarece que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito epromoção, pelo que a remuneração paga aos empregados é fixada livremente, respeitando sempre a legislação vigente".*
Examino.
Da leitura da Circular Normativa Permanente RP-52, observa-se que esta se destina basicamente a orientar os gestores do banco reclamado em relação à política salarial da empresa.
Nesse sentido, o item 1 do referido documento estabelece como objetivo:"*Definir os critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e napromoção, de modo a garantir o alinhamento às atitudes do Nosso Jeito de Fazer, às melhores práticas do mercado e aos princípios da meritocracia.*"(fl. 238).
Além disso, conforme se extrai do seu item 3, não há estipulação de critérios objetivos para promoções e aumentos salariais, como em um plano de cargos e salários, mas apenas previsão de diretrizes genéricas sobre a política salarial do banco. Cito, à exemplo, o disposto no item 3.2:
"3.2. Remuneração – elaborar e revisar os critérios de remuneração fixa aplicados às admissões, aos méritos e às promoções, assegurando que estejam adequados às estratégias de negócios e

às melhores práticas de mercado; - orientar a Consultoria de Pessoas sobre o conteúdo deste documento; e – dar suporte à Consultoria de Pessoas e/ou aos Gestores, quando solicitado, nas análises de movimentações salariais". (fl. 238).

Como se não bastasse, a circular estabelece expressamente que"*para decisões sobre mérito epromoção, o Gestor deve considerar o alinhamento com o mercado, práticas internas e a performance"*(item 4), o que evidencia o caráter orientador para eventual concessão de reajuste salarial, não garantindo, por si só, o direito a promoções salariais fixas aos seus empregados.

Nesse sentido,colaciono as seguintes jurisprudências deste e. Regional:

BANCOITAÚUNIBANCO.CIRCULARNORMATIVARP-52. ORIENTAÇÕES GERAIS DE REMUNERAÇÃO EPROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Permanente RP-52, emitida peloItaúUnibanco, estabelece apenas orientações gerais de remuneração epromoção, sem observância obrigatória, não se confundido com plano de cargos e salários. Com efeito, tal norma somente define "princípios e critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e napromoção". Não se vê qualquer determinação de obrigatoriedade de seu cumprimento, tampouco estabelecimento de faixas salariais, percentuais de reajuste, interstício de tempo ou outros critérios objetivos para promoções por antiguidade ou merecimento, ou avaliações periódicas. Ao contrário, da leitura do documento percebe-se que foram estabelecidas apenas diretrizes para aumentos salariais, mas sempre dependentes da decisão do gestor e de seu alinhamento com o mercado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0011115-70.2020.5.03.0143 (ROT); Disponibilização:01/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1476; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a)Maristela Iris S.Malheiros)

"POLÍTICA DE ENQUADRAMENTO E PROMOÇÕES. NORMA INTERNA DO BANCO. A norma interna doItaúUnibanco S/A - Circular Normativa Permanente - dispõe que a Política de Administração da Remuneração Fixa estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento,promoçãoou mérito. Nesse sentido, aplicável, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 7 deste Regional, in verbis: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.PROMOÇÃOPOR MERECIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO APRECIADOS. CONCESSÃO INDEVIDA. Apromoçãopor merecimento é insuscetível de concessão automática, pois é regrada por instrumentos de avaliação subjetivos e comparativos estabelecidos nos Planos de Cargos e Salários da CEF. No PCS/89, o único requisito é a aferição do resultado da avaliação de desempenho, a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF. Ao PCS/98, também foi acrescentada a observância à dotação orçamentária anual, o que foi mantido no ESU/2008. Essas exigências não constituem condição puramente potestativa, mas, sim, decisão inserida no poder discricionário da empregadora. (RA 101/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016)". Portanto, não há como deferir asdiferençassalariaispostuladas na presente ação a título de não observância de norma interna do réu quanto a critérios de enquadramento,promoçãoou mérito, sob pena de impingir ao reclamado obrigação não prevista em lei e sequer na política salarial interna colacionada nos autos". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010068-51.2022.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

Desta feita, considerando que o autor não comprovou a existência de plano de cargos e salários, com quadro de carreira organizado, contendo critérios objetivos de admissão epromoção, não cabe ao Poder Judiciário interceder na política salarial do banco, a qual está inserida no*jusvariandi*do empregador.

Assim, julgo improcedente o pedido dediferençassalariaispela inobservância da política de remuneração adotada pelo réu e seus reflexos.

DIFERENÇAS DE PR EAGIRMENSAL

A reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de remuneração variável. Assevera que *"o valor pago a título das variáveis "PIP" e "AGIR/MENSAL", não acompanhou a real produção/pontuação do reclamante, e a produção/pontuação observada na agência onde esta laborou"*. Alega, ainda, que não recebeu corretamente as parcelas "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS", "PLR BANCÁRIOS" e "PCR PART. COMPL. RESULTADOS", razão pela qual também postula diferenças.

Defende-se o réu, argumentando o correto pagamento de tais parcelas.

Pois bem.

Com relação às diferenças postuladas, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo o perito afirmado não existirem nos autos documentos capazes de mostrar os resultados apurados pelobancoréu para justificar os valores quitados ou não quitados em razão do programa AGIR e a título de Participação nos Resultados(ID. 0e79976).

O perito ressaltou, entretanto, que "*autor era elegível ao*

recebimento da verba variável PIP, alterada para "Trilhas Mensal", e posteriormente o "Agir Mensal" ou "Gera Mensal", relaciona à política AGIR – Ação Gerencial Itaú para resultados".

A teor do art. 464 da CLT, cabe ao empregador comprovar documentalmente o pagamento dos salários, no que se inclui os critérios de referidos pagamentos, bem como a transparência dos cálculos que chegaram à apuração dos resultados constantes dos relatórios e planilhas unilateralmente por ele produzidos, ao menos por amostragem.

Na hipótese dos autos, conforme esclarecido pelo*expert*, não há documento que comprove a idoneidade dos relatórios apresentados pela defesa, razão pela qual presumo que o reclamado não remunerou corretamente a PR e a agir mensal ("Trilhas Mensal"/"Geral Mensal") ao reclamante, nos termos da sanção prevista no art.400doCPC.

Desta feita, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro comodiferençasda remuneração variável, a quantia mensal de R$1.000,00, relativa ao programaAGIRmensal, além da diferença semestral no importe de R$1.000,00 a título dePR.

Ante a habitualidade e, considerando a natureza salarial das parcelas, condeno o reclamado ao pagamento dos reflexos das diferenças deferidas em horas extras quitadas, férias com 1/3, 13º salário e em FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Indefiro reflexos em RSR, visto que a verba era paga de forma semestral e/ou mensal, estando contemplada a remuneração do repouso. Caso contrário, haveriabis in idem.

Indefiro os reflexos em aviso prévio e multa de 40%, considerando que o autor foi dispensado por justa causa.

Também indefiro os reflexos nas premiações do Programa de MetasAgire nas comissões e premiações sobre a venda de produtos do banco, sob pena debis in idem.

Não há falar em reflexos na participação nos lucros e resultados e parcela adicional, porquanto as bases de cálculo são fixadas em normas coletivas, que não preveem a integração de parcelas variáveis de remuneração.

Não há que se falar em reflexos em gratificação de função, haja vista que sua base de cálculo não contempla as premiações (cláusula 11ª das CCT's).

Ressalto que o programaAGIRnão foi criado nos moldes do citado dispositivo legal, mas por normativos internos do banco, o que afasta a alegação de similaridade com a Participação nos Lucros e Resultados, instituída por lei federal.

Ademais, a PLR é paga a todos os empregados, ao passo que a premiaçãoAGIRtem por destinatários somente os empregados da área comercial e gerencial e está atrelada à produtividade.

Ora, a Lei 10.101/01 em seu artigo 2º, §1º, fixa como critérios de cálculo da Participação nos Lucros o cômputo da produtividade da empresa como um todo, e não do cumprimento individual de metas por empregado.

Ressalto, também, que o programaAGIR, ao computar o desempenho dos gerentes para o pagamento da verba em análise, atraiu para tais verbas o caráter salarial de gratificação por produtividade, atraindo, uma vez que, repito, o cálculo de participação nos lucros, mesmo que instituído pela empresa, para afastar o caráter salarial deve considerar a produtividade e desempenho do grupo como um todo, e não individualmente (ou em função da produtividade da equipe/agência).

PARTICIPAÇÃO LUCROS RESULTADOS EPCR

Conforme se extrai dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como a planilha elaborada pelo perito no laudo (fl. 4232), verifico que o reclamante recebeu valores sob as rubricas "PLR Adicional CCT", "PCR Part. Compl. Resul", "PLR Bancários", "Antecip. PLR CCT", "Antecip. PLR Adicional" e "Antecip. Part. C.Resultado".

O pagamento de tais parcelas se deu conforme previsto nas normas coletivas da categoria e, em consonância com o disposto no art. 2º, §1º, da 10.101/2000, a qual regulamenta a distribuição de lucros pelas empresas.

Considerando o acima exposto, não evidenciada a irregularidade no pagamento de tais parcelas, não prospera a pretensão de pagamento de diferenças a esse título, bem como reflexos decorrentes.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamante pleiteia o pagamento de umagratificaçãoespecialque alega ter sido paga a outros funcionários na ocasião de suas demissões. Aduz que a conduta do reclamado ao não pagar agratificaçãopara todos os empregados caracteriza discriminação e fere o princípio daisonomia.

O réu nega o pleito.

Analiso.

É incontroverso que o reclamado efetuou o pagamento dagratificaçãoespeciala alguns de seus empregados por ocasião da rescisão contratual destes.

Ao examinar os TRCT's coligido pelo reclamante, observo que a rescisão contratual do empregado por ele indicado se deu sem justa causa por iniciativa do empregador, ao passo que a extinção do contrato do reclamante ocorreu por justa causa.

Assim, considerando que o fato acima exposto caracteriza diferença

na situação do reclamante e do trabalhador por ele indicado que recebeu agratificaçãoespecial, bem como, tendo em vista que o autor não produziu prova de que laborou sua situação contratual idêntica a algum funcionário que recebeu a parcela na rescisão contratual, julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIADE MÁ-FÉ

Não praticou o reclamante qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT. A parte autora apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, já que não há nos autos prova de que ele esteja atualmente empregado e recebendo remuneração superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total da condenação em pecúnia. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado pelo*expert*.

DEDUÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parteautora, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título daqueles deferidos na presente decisão.

ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA

Atualizaçãomonetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381.

Aatualizaçãodo FGTS seguirá o mesmo critério decorreçãodos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o aforamento da ação (fase pré-judicial), paraatualizaçãomonetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais (“juros TR” - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.

A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como acorreçãomonetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.

Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

“(…)

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros decorreçãomonetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação,**a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), paraatualizaçãodos créditos decorrentes de condenação judicial e àcorreçãodos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.**

Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.500/2014 da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).

Possuem natureza indenizatória: reflexos deferidos em férias indenizadas com seu terço e no FGTS.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de equiparação salarial com relação a todos os paradigmas, com exceção da paradigma Beatriz, bem como com relação ao pleito de reversão de justa causa e danos morais, nos termos do art. 487, III, C do CPC; pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 17/10/2017, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT. Quanto ao FGTS, observem-se os termos da Súmula 362 do TST.

No mérito, julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MENDES**em face de**ITAUUNIBANCO S.A.**, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

-diferençasda remuneração variável, a quantia mensal de R$1.000,00, relativa ao programaAGIRmensal, além da diferença semestral no importe de R$1.000,00 a título dePR.

- reflexos das diferenças deferidas em horas extras quitadas, férias com 1/3, 13º salário e em FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010607-89.2024.5.03.0077

AUTOR	OTACILIO FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	GERRY ADRIANE FERREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO FAGUNDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b18f532 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 06/05/2024 09:24 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da

Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos

advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado por Oficial de Justiça, expedindo-se mandado, com urgência.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-22.2024.5.03.0077

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IANKA COSTA SOARES(OAB: 213586/MG)
ADVOGADO	RAFAELA SILVA PREISSEL(OAB: 213641/MG)
RÉU	ROSANE GONCALVES KALIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 638cca5 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 06/05/2024 08:10 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala**

virtual com antecedência mínima de 10 min antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os

PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010601-82.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a1b582 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração 22.414.184-8, lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. cd53753).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial,

requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010609-59.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c94ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.177-5 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada.

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-38.2024.5.03.0077

AUTOR	ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae64370 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Liberem-se aos credores o valor dos respectivos créditos, a partir do saldo existente na conta judicial nº 2768042015386853, observando-se os cálculos ID 8058b9b

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, indicar seus dados bancários para recebimento do crédito.

Indicada a conta, transfira-se o crédito do autor e de seu procurador.

Transfira-se para a conta vinculada ao FGTS em nome do reclamante o montante apurado a tal título.

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias apuradas nos referidos cálculos, determinando-se à CEF que proceda à conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$44,25, sob pena de execução.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-30.2024.5.03.0077

AUTOR	KELTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES FONSECA(OAB: 222445/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

RÉU	ANTONIO DO ESPIRITO SANTO FERNANDES METZKER
RÉU	MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI
RÉU	FERNANDES TERRAPLANAGENS LTDA
RÉU	APARECIDA SANTA CRUZ FERNANDES METZKER

Intimado(s)/Citado(s):

- KELTON RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2fea0 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 22/05/2024 09:24 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifiquem-se o(a)s reclamado(a)s (1o., 2o. e 4o).

Notifique-se o Município de Teófilo Otoni, pela Procuradoria cadastrada nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-38.2024.5.03.0077

AUTOR	ADYSSON GABRIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae64370 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Liberem-se aos credores o valor dos respectivos créditos, a partir do saldo existente na conta judicial nº 2768042015386853, observando-se os cálculos ID 8058b9b

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, indicar seus dados bancários para recebimento do crédito.

Indicada a conta, transfira-se o crédito do autor e de seu procurador.

Transfira-se para a conta vinculada ao FGTS em nome do reclamante o montante apurado a tal título.

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias apuradas nos referidos cálculos, determinando-se à CEF que proceda à conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$44,25, sob pena de execução.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010583-61.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2018276 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.192-9 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. bc8c31e).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010603-52.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b6872 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.183-0 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição/cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. bb9c8ff).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010773-58.2023.5.03.0077

REQUERENTE	ELIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de53484 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do acordo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010773-58.2023.5.03.0077

REQUERENTE	ELIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

REQUERIDO	PROJECEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROJECEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de53484 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a quitação do acordo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Tudo cumprido, e não havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-75.2024.5.03.0077

AUTOR	VIRGILIA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	SAMUEL PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	STEFANY CAROLINY DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	LAYZA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	JORCELINO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYZA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOREIRA
- PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
- SAMUEL PINHEIRO MOREIRA
- STEFANY CAROLINY DOS SANTOS MOREIRA
- VIRGILIA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18b3d3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar a conclusão dos autos para o magistrado que realizou a instrução processual, conforme ata de ID. 4d47a3b.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-75.2024.5.03.0077

AUTOR	VIRGILIA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	SAMUEL PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	STEFANY CAROLINY DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	LAYZA DA CONCEICAO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	JORCELINO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORCELINO CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18b3d3a proferido nos autos.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar a conclusão dos autos para o magistrado que realizou a instrução processual, conforme ata de ID. 4d47a3b.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-97.2024.5.03.0077

AUTOR	RODRIGO GOMES ESTEVES
ADVOGADO	ERNANDES ARAUJO SANTOS(OAB: 126866/MG)
ADVOGADO	EDUARDO KELLER AARAO(OAB: 127768/MG)
RÉU	GERMANO OLINTO DE SALES
RÉU	JOVENTINO GOMES DE SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ba417 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

A disposição contida no art. 319 do CPC determina que a petição inicial indicará "*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*".

No sistema PJE, cabe à parte reclamante a inclusão/cadastramento de forma correta da parte reclamada no polo passivo da reclamação, nos termos dos arts. 17, §1º e 19 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, regra de caráter obrigatório.

No presente caso, verifica-se que a parte reclamante propôs a ação em face de Germano Olinto de Sales e Joventino Gomes de Sales , sem, contudo, indicar os CPF das partes reclamadas.

Considerando, pois, que a parte reclamante, ao distribuir a petição inicial, não observou o correto cadastramento do polo passivo, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010368-27.2020.5.03.0077

AUTOR	SARAH SALES FERREIRA GUSMAO
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RAUSCH SILVA(OAB: 109404/MG)
RÉU	LG VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH SALES FERREIRA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d85cbd proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando o contexto processado aqui, constato que os autos se encontram arquivados provisoriamente desde 11/02/2022, em virtude da inércia do credor.

Nos termos do art. 11-A da CLT, a prescrição intercorrente verificar-se-á ao termo do prazo de 2 anos, após o descumprimento da determinação judicial proferida na execução.

Neste sentido, a efetividade da pretensão executiva se apresenta como meta cujo alcance não pode olvidar a impossibilidade de eternização das execuções, em confronto à ideal estabilidade das relações jurídicas.

A Súmula 327 do STF, ao antever a redação legal supra, admitiu o instituto no direito do trabalho.

Por tais fundamentos, com arrimo nos artigos 769 e 11-A da CLT c/c 15 e 924, V, do CPC e Súmula 327/STF, **reconheço a prescrição intercorrente** e julgo extinta a execução.

Intime-se o exequente para tomar ciência da presente decisão, pelo prazo legal, cujo decurso, in albis, ensejará a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Em 19/04/2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010802-84.2018.5.03.0077

AUTOR	ADRIANO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TAISA RAMOS CORDOVA(OAB: 115067/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MATTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b5e98f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se à Suzano Papel e Celulose S.A. o saldo existente na conta judicial 2768.042.01530635-3, observados os dados indicados no Id 8767b83.

O processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem intervenção da parte exequente para cumprir a providência que lhe havia sido determinada embora tenha sido intimada a fazê-lo**,** motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11-A, caput e §1º, da CLT).

Registroque tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto,**declaro** a ocorrência da prescrição e **JULGO** extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC

Intime-se o autor.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Expeça-se o alvará determinado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010612-14.2024.5.03.0077

AUTOR	NILSON PEREIRA SANDER
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MILHO ANCHIETA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON PEREIRA SANDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcb526c proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 08/05/2024 10:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-

Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão

ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

Caso não tenha êxito notifique-se a reclamada por Oficial de Justiça, expedindo-se mandado(s) , com urgência.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010588-83.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3590b73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.213-5 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia

equivalente ao valor da multa ora questionada (id. 94e1fb2).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010592-23.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ab84e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.182-1 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. fa0a543).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-66.2021.5.03.0077

AUTOR	BENEDITO FERREIRA ALECRIM
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO	MATEUS NEVES ZERBINI DE FARIA(OAB: 120106/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO FERREIRA ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c59f92 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar acerca do requerimento de indicação de bensà penhora apresentado pela executada no ID 6bbb6af.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010594-90.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6b188a proferido nos autos.

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração 22.414.189-5, lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. 2659808).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010614-81.2024.5.03.0077

AUTOR	CLAUDIA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES FONSECA(OAB: 222445/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	DOMINOS CONDUTORES LTDA
RÉU	DOMENICO FERNANDES RICARDO
RÉU	ENZO MIGUEL CAMARGO RICARDO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VITORIA DOMINUS LTDA
RÉU	ANTONIA CAMARGO TELES RICARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7740f0 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 15/05/2024 10:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS**

PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifiquem-se os (1o., 2o. e 3o.) reclamados.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamados (4o. e 5o.) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010582-76.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644cf7d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.195-3 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. b6c5363).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito

preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010608-74.2024.5.03.0077

AUTOR	ANA NATIELE MOREIRA DIAS GONCALVES
ADVOGADO	GISELE CRISTINA LORENTZ SENA CARVALHAL(OAB: 136963/MG)
RÉU	MASTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NATIELE MOREIRA DIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a299b63 proferida nos autos.

Vistos,

O reclamante requer, em antecipação de tutela, nos seguintes termos: "5) A concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300, determinando a rescisão indireta do contrato de trabalho bem como a expedição de alvará judicial para o recebimento do benefício de segurodesemprego a Reclamante;"

Para a concessão da tutela provisória de urgência, na dicção do artigo 300 do CPC, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito, pois é necessário o exercício do contraditório. Ademais, ante a proximidade da audiência una, o decurso do tempo não representa risco de dano ou ao resultado do processo. Neste contexto, indefiro, neste momento, a antecipação da tutela pretendida, sem prejuízo da reanálise oportunamente.

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 08/05/2024 10:20 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das

seguintes diligências:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010580-09.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19648fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.162-7 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. 6e59dd9).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010602-67.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae0b95a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração nº 22.414.170-8 lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. 8995e5b).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário ser for integral e em dinheiro.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010616-51.2024.5.03.0077

AUTOR	BRUNO DE PAULA NUNES
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
RÉU	JOSE MAURO CARLOS PEREIRA
RÉU	JANETE BATISTA DE SOUZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE PAULA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0a9f5 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 08/05/2024 09:39 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções,

serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em

suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Providencie a Secretaria da Vara a notificação do(s) reclamado(s) através dos telefones informados nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010610-44.2024.5.03.0077

REQUERENTES	SABRINA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	IGOR DE SOUZA MARTINS(OAB: 211569/MG)
REQUERENTES	STEFANI DOS SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193be74 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

As partes interessadas requerem a **homologação de acordo extrajudicial**, conforme termo de conciliação apresentado, com fundamento no art. 855-B da CLT.

Preenchidos os requisitos legais (petição conjunta e representação por advogados distintos), designa-se uma **audiência de conciliação**, integralmente **virtual** (telepresencial) para dia **08/05/2024 08:00 horas,** para apreciação do acordo, nos termos do art. 855-D da CLT.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores

à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

Em caso de ausência das partes, o processo será arquivado (art. 844 da CLT).

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

O patrono do requerente ainda não habilitado deverá providenciar seu cadastrado no PJe e, se for o caso, juntar a procuração antes da audiência.

Por corolário do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), solicita-se ao patrono já cadastrado nos autos que comunique a data e horário da audiência ao patrono da outra parte interessada, bem como a determinação para se habilitar e juntar procuração.

Intimem-se ambos requerentes por meio do procurador habilitado nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011322-68.2023.5.03.0077

AUTOR	MARILENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DILSON PAULO PEREIRA DIAS(OAB: 143109/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7911a0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se a exequente para, em 05 dias, requerer o que for do seu interesse.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0029400-38.2008.5.03.0077

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	LIRA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ(OAB: 131003/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
EXECUTADO	LUCIANO PESSOA DE ANDRADE LIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ(OAB: 131003/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
EXECUTADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LIRA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO SOARES DAMASCENO(OAB: 129268/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ(OAB: 131003/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSUE BARBOSA DE ANDRADE LIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LIRA LTDA
- LIRA SUPERMERCADO LTDA
- LUCIANO PESSOA DE ANDRADE LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d7da5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Dê-se vista à parte executada da resposta do 1º CRI, por 05 dias.

Intime-se.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011586-85.2023.5.03.0077

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES SOUZA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR(OAB: 13670/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SOARES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe975f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Visto etc.

Considerando a possibilidade de modificação da decisão e o disposto no § 2º do art. 897-A da CLT, **converte-se o julgamento em diligência**, para abrir o prazo de 5 dias para manifestação da reclamada.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se(publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011586-85.2023.5.03.0077

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES SOUZA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR(OAB: 13670/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe975f6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Visto etc.

Considerando a possibilidade de modificação da decisão e o disposto no § 2º do art. 897-A da CLT, **converte-se o julgamento em diligência**, para abrir o prazo de 5 dias para manifestação da reclamada.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se(publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011674-36.2017.5.03.0077

AUTOR	HEBERTON BARBOSA ONOFRI
ADVOGADO	JEFFERSON GOMES DA SILVA(OAB: 190176/MG)
AUTOR	THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)
RÉU	FENIX LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO VIEIRA MELGACO
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	BIANCA SANTOS LIMA
ADVOGADO	ALANNA STAUFFER MARQUES DOS SANTOS(OAB: 199183/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE CASTRO PIRES(OAB: 98979/MG)
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	VANUBIA ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO BELLO VALLE TEOFILO OTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERTON BARBOSA ONOFRI

- THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fafd90e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Retirem-se os sigilos do despacho de ID 0a1eb53 e documentos seguintes.

Intimem-se as partes para ciência do despacho de ID 0a1eb53, bem como da resposta da Polícia Federal, referente à suspensão do passaporte da executada BIANCA SANTOS LIMA.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011674-36.2017.5.03.0077

AUTOR	HEBERTON BARBOSA ONOFRI
ADVOGADO	JEFFERSON GOMES DA SILVA(OAB: 190176/MG)
AUTOR	THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)
RÉU	FENIX LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO VIEIRA MELGACO
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	BIANCA SANTOS LIMA
ADVOGADO	ALANNA STAUFFER MARQUES DOS SANTOS(OAB: 199183/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES DE CASTRO PIRES(OAB: 98979/MG)
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
RÉU	VANUBIA ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZANA DIAS GONCALVES(OAB: 69810/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO BELLO VALLE TEOFILO OTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA SANTOS LIMA
- CARLOS ALBERTO VIEIRA MELGACO
- FENIX LOTEAMENTOS LTDA
- VANUBIA ALBINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fafd90e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Retirem-se os sigilos do despacho de ID 0a1eb53 e documentos seguintes.

Intimem-se as partes para ciência do despacho de ID 0a1eb53, bem como da resposta da Polícia Federal, referente à suspensão do passaporte da executada BIANCA SANTOS LIMA.

TEOFILO OTONI/MG, 19 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-52.2024.5.03.0077

AUTOR	APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 348794b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela reclamada, prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-70.2024.5.03.0077

AUTOR	CLEUDES MARCOS LUIZ BATISTA

ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)
RÉU	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RÉU	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDES MARCOS LUIZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd1d4f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela 4a. reclamada (CANABRAVA AGRICOLA S.A), prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-47.2024.5.03.0077

AUTOR	JOSE DOS REIS GOMES MOREIRA
ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RÉU	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RÉU	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS GOMES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22b9063 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela 4a. reclamada (CANABRAVA AGRICOLA S.A), prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010367-03.2024.5.03.0077

AUTOR	GILVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RÉU	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RÉU	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910b4e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela 4a. reclamada (CANABRAVA AGRICOLA S.A), prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-34.2023.5.03.0077

AUTOR	EDWAGNER FERRAZ SANTOS
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA SENA(OAB: 142652/MG)
RÉU	SASKIA MOREIRA LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
RÉU	FILIPE ALBERTO MOREIRA LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWAGNER FERRAZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a631882 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelos reclamados.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual dos recorrentes, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia os embargantes valerem-se do meio processual adequado.

Diga-se, de qualquer forma, que, nos termos do art. 29 da CLT, a formalização do contrato com a anotação dos dados pertinentes na CTPS obreira constitui obrigação do empregador, da qual este não pode se eximir.

Em suma, denego provimento ao recurso *sub examen*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011376-34.2023.5.03.0077

AUTOR	EDWAGNER FERRAZ SANTOS
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA SENA(OAB: 142652/MG)
RÉU	SASKIA MOREIRA LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
RÉU	FILIPE ALBERTO MOREIRA LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO LIESNER
ADVOGADO	VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 50925/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LIESNER
- FILIPE ALBERTO MOREIRA LIESNER
- SASKIA MOREIRA LIESNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a631882 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelos reclamados.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual dos recorrentes, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa

segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia os embargantes valerem-se do meio processual adequado.

Diga-se, de qualquer forma, que, nos termos do art. 29 da CLT, a formalização do contrato com a anotação dos dados pertinentes na CTPS obreira constitui obrigação do empregador, da qual este não pode se eximir.

Em suma, denego provimento ao recurso *sub examen*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pelos reclamados, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010368-85.2024.5.03.0077

AUTOR	RODNEI PEREIRA DE PASSOS
ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RÉU	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RÉU	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEI PEREIRA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45a062 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela 4a. reclamada (CANABRAVA AGRICOLA S.A), prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010370-55.2024.5.03.0077

AUTOR	ADEMILSON DUARTE SILVA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VICENTE COLARES(OAB: 163680/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCELA ALVES COIMBRA RIBEIRO(OAB: 188045/MG)
ADVOGADO	PAULA ALVES NASCIMENTO(OAB: 176798/MG)
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS
RÉU	PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
RÉU	POLIANE FERREIRA VIEIRA
RÉU	CANABRAVA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU(OAB: 114560/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON DUARTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2459bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista ao autor do recurso ordinário interposto pela 4a. reclamada (CANABRAVA AGRICOLA S.A), prazo de lei. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010606-07.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc01eb0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração 22.414.202-0, lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. a8859fb).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010604-37.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd2a97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A autora pretende na presente ação a declaração de nulidade de auto de infração 22.414.160-1, lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho e, consequentemente, da multa dele decorrente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas, a fim de impedir a inscrição e a cobrança da multa.

Não há, contudo, comprovação nos autos de depósito da garantia equivalente ao valor da multa ora questionada (id. 3628f63).

Dispõe o art. 38 da Lei 6.380/80 que:

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ainda, a Súmula 112 do STJ, aplicável por analogia ao caso, estabelece que *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*.

Sendo assim, intime-se a autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante da caução mencionada na exordial, requisito para a análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para decisão.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010360-11.2024.5.03.0077

AUTOR	WENDERSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)

ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ef9b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Retire-se o sigilo da sentença e dos documentos posteriores.

Arbitro os **honorários periciais contábeis**, referente ao laudo de id. f69c071 e seus anexos, em favor do perito **Eduardo Carvalhal Santos**, no importe de **R$1.400,00**, a cargo do reclamado (OJ n. 19 do TRT3), atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando do pagamento.

Para fins de fluxo, registre-se no PJe a baixa da perícia.

Custas no importe de R$ 950,89, calculadas sobre o valor líquido da condenação (R$ 47.544,48 pelo reclamado, isento.

Intimem-se as partes, da sentença líquida, pelo prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência ao perito contábil.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010360-11.2024.5.03.0077

AUTOR	WENDERSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ef9b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Retire-se o sigilo da sentença e dos documentos posteriores.

Arbitro os **honorários periciais contábeis**, referente ao laudo de id. f69c071 e seus anexos, em favor do perito **Eduardo Carvalhal Santos**, no importe de **R$1.400,00**, a cargo do reclamado (OJ n. 19 do TRT3), atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando do pagamento.

Para fins de fluxo, registre-se no PJe a baixa da perícia.

Custas no importe de R$ 950,89, calculadas sobre o valor líquido da condenação (R$ 47.544,48 pelo reclamado, isento.

Intimem-se as partes, da sentença líquida, pelo prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência ao perito contábil.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-56.2023.5.03.0077

AUTOR	MESSIAS CHAVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	DAVI DE BARROS(OAB: 478571/SP)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e08eec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o recolhimento previdenciário e de custas processuais, conforme cálculos id 7b0a4a9.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-06.2024.5.03.0077

AUTOR	ANGELICA MARIA CALDEIRA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	LLS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA CALDEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d002b31 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante as manifestações das partes, converto o julgamento em diligência e designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2024, às 08h02min.

Registro que os requerimentos das partes serão apreciados após a referida audiência, caso não ocorra a conciliação.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-06.2024.5.03.0077

AUTOR	ANGELICA MARIA CALDEIRA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	LLS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LLS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d002b31 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante as manifestações das partes, converto o julgamento em diligência e designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2024, às 08h02min.

Registro que os requerimentos das partes serão apreciados após a referida audiência, caso não ocorra a conciliação.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-81.2024.5.03.0077

AUTOR	ANA LUIZA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	DKN ADMINISTRACAO & SERVICO LTDA
ADVOGADO	LARAH KARYNNA DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 231924/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA SILVA FREITAS(OAB: 136531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA LUIZA MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para o recebimento de alvará.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010516-96.2024.5.03.0077

AUTOR	MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	DKN ADMINISTRACAO & SERVICO LTDA
ADVOGADO	LARAH KARYNNA DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 231924/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA SILVA FREITAS(OAB: 136531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para recebimento de alvará.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010512-59.2024.5.03.0077

AUTOR	NAIARA MARTINS CHAVES
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	PICANHA NA BRASA SABOR MINEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA MARTINS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NAIARA MARTINS CHAVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para recebimento de alvará.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010140-13.2024.5.03.0077

AUTOR	FELIPE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82d9da proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FELIPE ANTÔNIO DA SILVA propôs reclamação trabalhista, alegando diversos descumprimentos contratuais e deduzindo as pretensões elencadas na exordial.

Recusada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada, regularmente notificada, apresentou contestação escrita, com documentos, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ausente na audiência de instrução, a reclamada foi declarada confessa quanto à matéria fática.

Com a concordância da parte autora e sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Frustrada a tentativa final de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Das prescrições

A reclamada invocou a quinquenal das pretensões autorais vindicadas, requerendo sejam elas decretadas extintas com resolução do mérito, com fulcro no inc. II do art. 487 do CPC/2015.

Considerando que o vínculo empregatício teve início em 13.11.2014 e que a presente ação foi proposta somente em 18.01.2024, inolvidável a incidência da prescrição quinquenal (inc. XXIX do art. 7º da CF).

Noutro norte, o autor requer a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que determina a suspensão dos prazos prescricionais no interregno de 12/06/2020 a 30.10.2020 (141 dias).

Declaro inexigíveis, nesse sentido, as pretensões obreiras de natureza patrimonial cujo pagamento dar-se-ia no interregno anterior a 30.08.2018 inclusive quanto aos depósitos mensais do FGTS (ARE 709.212 do STF, súm. n. 362 do c. TST e REsp STJ n. 1.841.538 – AM), as quais restam extintas com resolução do mérito, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC/2015.

Dos pretensos salários atrasados

Alega o reclamante que não recebeu os salários de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujo pagamento ora pleiteia.

A ré, por outro lado, afirma ter quitado os salários a tempo e modo.

À vista das fichas financeiras e comprovantes de depósitos (ids. 393ef27, d03af30 e 9bca8ff), o autor apontou diferenças a seu favor.

Defiro, portanto, as diferenças salariais nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, a serem apuradas observando-se as fichas financeiras não desconstituídas e os comprovantes de depósitos.

Da rotura contratual e pretensões correlatas

O reclamante alega que foi demitido sem justa causa em 01.02.2022 e não recebeu as parcelas rescisórias.

Embora a ré não tenha contestado, de forma específica as alegações obreiras, o documento de id. b70c106, comprova que o autor pediu demissão, fato, inclusive confessado por ele em audiência.

Nota-se que sequer há pedido de nulidade do pedido de demissão, o qual permanece incólume.

Indefiro, portanto, os pedidos de aviso prévio e reflexos e multa de 40% sobre o FGTS.

Lado outro, ante a confissão ficta da ré, e a ausência de prova de quitação, condeno a ex-empregadora à quitação das seguintes parcelas decorrentes da ruptura contratual por iniciativa do autor, nos limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC): 01 dia de saldo de salário de fevereiro de 2022; férias integrais relativas a 2019/2020, em dobro, com 1/3; férias integrais, relativas a 2020/2021, com 1/3; 03/12 de férias proporcionais com 1/3; 1/12 de natalinas de 2022; indenização do FGTS, ao longo do contrato imprescrito, relativamente aos meses cujo recolhimento não restou comprovado através do extrato de id. c47553e, inclusive sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (o que não inclui férias mais 1/3, que possuem natureza indenizatória – OJ n. 195 da SbDI-1/TST).

Das horas extras, intervalos, adicional noturno e DSRs com reflexos

O demandante postula horas extras, diferenças de horas extras, intervalos intra e interjornada, horas noturnas, adicional noturno, pagamento em dobro de domingos e feriados, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive em domingos, feriados e em período noturno, com supressão dos intervalos inter e intrajornada, mas não era devidamente remunerado. Ressalta que nas capitais tinha que se apresentar com 02h de antecedência em relação ao horário de escala e, nas demais cidades, referido tempo era de 01h, o que não era registrado, vez que somente era anotado o horário em que assumia a direção do veículo; também não era anotado o tempo de prontidão, em que permanecia aguardado os ônibus em trânsito, sendo que tais atrasos eram, em média, de 02h/03h nos meses de pico (janeiro, fevereiro, junho, julho, novembro e dezembro) e de 01h/02h nos demais meses. Por fim, sustenta que também permanecia em plantão, aguardando na garagem a chegada de veículos para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra dos mesmos, por um período de 7h20min por plantão.

A reclamada resiste ao pleito, alegando que a jornada alegada na inicial é inverossímil, e negando os turnos ininterruptos de revezamento, o trabalho noturno e em domingos e feriados, bem como o desrespeito aos intervalos intra e interjornadas. Ressalta que as horas extras prestadas eram compensadas ou pagas. Pugna pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

De início, consigne-se que, sendo incontroverso que o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e estabelece a obrigatoriedade do controle de jornada.

A ausência de controles de ponto, autorizaria que se acolhessem as

rotas e também a jornada de trabalho declinada na peça de ingresso.

Contudo, a extensa jornada de trabalho descrita pelo demandante é completamente inverossímil.

Assim sendo, e com base nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, bem como no que já restou demonstradoem várias outras ações movidas em face da ré, em que as condições de trabalho são as similares, fixo que o reclamante cumpria jornada diária média de 10 horas, na qual já se encontra abarcado eventual tempo de antecedência, subtraídos dois intervalos intrajornada, ora fixados como sendo de 30 e 20 minutos, respectivamente. Fixo, ainda, que era concedida uma folga após 8 dias trabalhados.

Consigne-se que não há como se acolher o depoimento do autor, no sentido de que fazia apenas uma parada por viagem, sendo público e notório que em viagens longas as paradas ocorrem a cada 3h no máximo.

Relativamente aos atrasos dos ônibus em trânsito, não se mostra crível que os motoristas tivessem que aguardá-los por tantas horas. Como se sabe, os ônibus são monitorados pelas empresas e uma ligação ou o envio de mensagens aos empregados de plantão na ré bastariam para que os motoristas se informassem e adequassem seu horário de ativação, levando em conta a previsão de chegada dos veículos em trânsito.

Trata-se de providência perfeitamente factível, mormente considerando-se a existência de aplicativos de mensagens instantâneas, de ampla utilização nos dias atuais, bem como o conhecimento prévio dos motoristas quanto a suas escalas de trabalho.

Reconheço, portanto, que não havia necessidade de o motorista permanecer aguardando pelos ônibus em trânsito.

Por fim, rejeito também a alegação de que o autor permanecesse em plantão, aguardando veículos chegarem para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra, tendo em vista que ao ele declarou em audiência que ao final da viagem ia para o alojamento onde permanecia descansando.

Quanto ao alegado turno ininterrupto de revezamento, fica o mesmo rejeitado, ante ao exagero das alegações tanto da inicial, quanto do depoimento prestado em audiência, onde foram relatados fatos totalmente inverossímeis, o que retira a credibilidade da tese obreira.

Quanto ao intervalo intrajornada, o § 5º do art. 71 da CLT, incluído pela Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015, dispõe que o intervalo mínimo de 01 hora para jornadas superiores a 06 horas pode ser reduzido e/ou fracionado,desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Já o art. 611-A, inc. III, da CLT, estabelece queas cláusulas convencionais que tratarem do intervalo intrajornada devem respeitar o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas.

No caso dos autos, contudo, não foram juntados instrumentos normativos. Logo, o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, será analisado à luz do que dispõe o *caput* do art. 71 da CLT, não se admitindo fracionamento ou redução.

Consequentemente, os intervalos intrajornada fixados acima, que totalizam 50 minutos (fracionados em dois períodos), importa em inobservância das disposições legais sobre a matéria.

Ressalte-se que, trabalhando externamente e sendo o motorista de ônibus o responsável pela anotação dos horários de seus intervalos intrajornada (como admitido por autores de diversas ações ajuizadas perante este Juízo), não se revela crível que o demandante, nessas circunstâncias, tenha deixado de usufruir integralmente dos intervalos fixados.

Em relação ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, presume-se que este também era cumprido levando-se em conta a jornada ora fixada de 10 horas diárias, não havendo razão para que se acolha a afirmação do reclamante de que repousava 7 a 8h entre cada jornada.

No que toca ao adicional noturno, este fica deferido à razão de um terço das horas laboradas, fixando-se que o autor trabalhava 1/3 de sua jornada em horário noturno.

Não há que se falar em compensação de jornada. Como já registrado nesta fundamentação, ante a jornada fixada, havia habitual extrapolação da jornada, o que também torna inválida a compensação (art. 59 da CLT). Inaplicável, ainda, a Súmula n. 85 do TST.

Defiro ao reclamante, por corolário, o pagamento de horas extras, inclusive pelo labor em dias de descanso (domingos e feriados) sem folga compensatória (a partir de 01.08.2021), bem como o adicional noturno (ao longo do período imprescrito), com reflexos.

Consigne-se que o autor reconheceu em depoimento prestado em audiência que deixou de receber horas extras quando a ré passou a ter problemas, no final do contrato. Destarte, reconheço e fixo, ante a ausência de melhor especificação, que apenas nos últimos seis meses do contrato (a partir de 01.08.2021 – data acima mencionada), o autor não recebeu corretamente as horas extras requeridas. Destarte, são improcedentes as horas extras e diferenças de horas extras no período anterior a 01.08.2021.

Para o cômputo das horas extras e suas incidências, observar-se-ão os seguintes parâmetros:*a*.1) a jornada média ora fixada de 10 horas diárias, subtraídos os intervalos intrajornada de 30 e de 20 minutos;*a*.2) a concessão de um dia de folga a cada oito dias

trabalhados;*a*.3) a prestação dos serviços em horário noturno à razão de um terço das horas laboradas;*a*.4) a frequência integral, atentando-se para os períodos de afastamentos, férias e faltas devidamente comprovados nos autos;*b*.1) o dever patronal de quitar, como extras, as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a partir de 01.08.2021;*b*.2)a quitação apenas do tempo suprimido do intervalo de 01h, de forma indenizada, em razão da redação atual do § 4º do art. 71 da CLT, a partir de 01.08.2021; *b*.3) as horas cumpridas em dias de descanso semanal e feriado sem a correspondente folga compensatória com o adicional abaixo, a partir de 01.08.2021;*c*) a evolução remuneratória nos termos da súmula n. 264 do c. TST, compreendido o adicional noturno;*d*) o divisor 220;*e*) o percentual legal de 20% para o adicional noturno;*f*) o adicional legal de sobrelabor de 50%, exceto quanto ao labor em dia destinado à folga semanal e feriado, sem folga compensatória, quando se garantirá o de 100%;*g*) e reflexos - exceto quanto ao intervalo intrajornada -, nos DSRs e de ambos (horas extras e DSRs) em férias mais 1/3, natalinas e de todas estas verbas (exceto das férias indenizadas mais 1/3 - OJ n. 195 da SbDI-1/TST) em FGTS (a ser depositado). Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS em face da modalidade da ruptura contratual.

Registre-se, ainda, que o pagamento das horas laboradas nos DSRs, com adicional mínimo de 100%, equivale ao pagamento em dobro pelo trabalho nesses dias, isso sem prejuízo da remuneração do descanso, que, por ser mensalista, já estava incluída no salário do autor (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/1949). Logo, além disso, nada mais é deferível ao laborista a título de repouso semanal remunerado. Inteligência da súmula n. 146/TST.

Consigne-se, para se evitarem embargos desnecessários, que o deferimento supra engloba todos os pedidos da inicial relativos à duração do trabalho.

Na fase de liquidação, a ré deverá providenciar a juntada aos autos dos contracheques referentes ao período não prescrito, sob pena de arbitramento dos salários.

Da justiça gratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Da justiça gratuita requerida pela ré

Conquanto seja possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao empregador e às pessoas jurídicas, é imprescindível a observância do disposto no § 3º do art. 99 do CPC e a jurisprudência pacífica, notória e atual, cristalizada no inc. II da súmula n. 463 do c. TST, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

CPC – art. 99 - § 3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

SUM 463 – inc. II: No casodepessoa jurídica, não bastaa mera declaração: é necessáriaa demonstração cabal de impossibilidade de a partearcar com as despesas do processo. (grifos acrescidos).

Com relação ao empregador pessoa jurídica, nesse contexto, inexiste presunção de hipossuficiência econômica, de forma que cabe ao requerente o ônus de provar efetivamente sua situação de carência.

In casu, a reclamada desvencilhou-se desse fardo ao comprovar seu estado falimentar. Inteligência da Súmula n. 86 do TST.

Defiro à reclamada, portanto, o benefício da justiça gratuita.

Dasdeduçõesdedireito

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito do reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se, sendo o caso, a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários (§ 4º do art. 791-A da CLT) e, no caso do autor, vedada a dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766).

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

Nos termos do § 2° do art. 12 da Resolução 41/2018 do TST e da jurisprudência atual, iterativa e notória da mesma Corte, basta uma

estiva do valor daspretensões nas ações trabalhistas. Assim, enquanto não exigida a efetiva liquidação prévia dos pleitos, não há razão para limitação da condenação ao valor estimado, pois a apuração precisa somente se dará com a liquidação da sentença. Incide na hipótese, pois, o disposto na Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3ª para todos os ritos processuais.

Por força do decido pela Suprema Corte nas ADIs 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59, a título de correção monetária e de juros, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei n 8.177/91), no período anterior ao ajuizamento (STF, Reclamação 53.940 – MG), a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST). De outro lado, a partir da propositura da ação, incidirá somente a taxa SELIC (englobando correção monetária e juros) acumulada e de forma simples. Ante o exposto, ficam indeferidos índices e critérios diversos requeridos pelas partes.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que serão calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1/TST).

A questão relativa à habilitação de crédito na massa falida é afeta à fase de execução e lá será examinada.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **FELIPE ANTÔNIO DA SILVA** contra **VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO**, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observada a prescrição (30.08.2018):

a) 01 dia de saldo de salário de fevereiro de 2022;

b) férias integrais relativas a 2019/2020, em dobro, com 1/3;

c) férias integrais, relativas a 2020/2021, com 1/3;

d) 03/12 de férias proporcionais com 1/3;

e) 1/12 de natalinas de 2022;

f) indenização do FGTS, ao longo do contrato imprescrito, relativamente aos meses cujo recolhimento não restou comprovado através do extrato de id. c47553e, inclusive sobre asverbas de natureza salarial ora deferidas;

g) horas extras pela sobrejornada com repercussões;

h) horas intrajornada, sem reflexos;

i) adicional noturno com reflexos;

j) e diferenças salariais nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

O valor apurado a título de FGTS será depositado na conta vinculada do autor, vedado o saque.

Deferido ao autor e à reclamada o benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos e requerimentos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da ré, no importe de 5% sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes.

Contudo, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários (§ 4º do art. 791-A da CLT) e, no caso do autor, vedada a dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766).

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza salarial, exceto as de letras *b, c, d, f, h*e reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica isenta.

Intimem-se (publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010140-13.2024.5.03.0077

AUTOR	FELIPE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

ADVOGADO AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82d9da proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FELIPE ANTÔNIO DA SILVA propôs reclamação trabalhista, alegando diversos descumprimentos contratuais e deduzindo as pretensões elencadas na exordial.
Recusada a primeira tentativa de conciliação.
A reclamada, regularmente notificada, apresentou contestação escrita, com documentos, e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Ausente na audiência de instrução, a reclamada foi declarada confessa quanto à matéria fática.
Com a concordância da parte autora e sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Frustrada a tentativa final de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Das prescrições
A reclamada invocou a quinquenal das pretensões autorais vindicadas, requerendo sejam elas decretadas extintas com resolução do mérito, com fulcro no inc. II do art. 487 do CPC/2015.
Considerando que o vínculo empregatício teve início em 13.11.2014 e que a presente ação foi proposta somente em 18.01.2024, inolvidável a incidência da prescrição quinquenal (inc. XXIX do art. 7º da CF).
Noutro norte, o autor requer a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que determina a suspensão dos prazos prescricionais no interregno de 12/06/2020 a 30.10.2020 (141 dias).
Declaro inexigíveis, nesse sentido, as pretensões obreiras de natureza patrimonial cujo pagamento dar-se-ia no interregno anterior a 30.08.2018 inclusive quanto aos depósitos mensais do FGTS (ARE 709.212 do STF, súm. n. 362 do c. TST e REsp STJ n. 1.841.538 – AM), as quais restam extintas com resolução do mérito, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC/2015.

Dos pretensos salários atrasados
Alega o reclamante que não recebeu os salários de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujo pagamento ora pleiteia.
A ré, por outro lado, afirma ter quitado os salários a tempo e modo.
À vista das fichas financeiras e comprovantes de depósitos (ids. 393ef27, d03af30 e 9bca8ff), o autor apontou diferenças a seu favor.
Defiro, portanto, as diferenças salariais nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, a serem apuradas observando-se as fichas financeiras não desconstituídas e os comprovantes de depósitos.

Da rotura contratual e pretensões correlatas
O reclamante alega que foi demitido sem justa causa em 01.02.2022 e não recebeu as parcelas rescisórias.
Embora a ré não tenha contestado, de forma específica as alegações obreiras, o documento de id. b70c106, comprova que o autor pediu demissão, fato, inclusive confessado por ele em audiência.
Nota-se que sequer há pedido de nulidade do pedido de demissão, o qual permanece incólume.
Indefiro, portanto, os pedidos de aviso prévio e reflexos e multa de 40% sobre o FGTS.
Lado outro, ante a confissão ficta da ré, e a ausência de prova de quitação, condeno a ex-empregadora à quitação das seguintes parcelas decorrentes da ruptura contratual por iniciativa do autor, nos limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC): 01 dia de saldo de salário de fevereiro de 2022; férias integrais relativas a 2019/2020, em dobro, com 1/3; férias integrais, relativas a 2020/2021, com 1/3; 03/12 de férias proporcionais com 1/3; 1/12 de natalinas de 2022; indenização do FGTS, ao longo do contrato imprescrito, relativamente aos meses cujo recolhimento não restou comprovado através do extrato de id. c47553e, inclusive sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (o que não inclui férias mais 1/3, que possuem natureza indenizatória – OJ n. 195 da SbDI-1/TST).

Das horas extras, intervalos, adicional noturno e DSRs com reflexos
O demandante postula horas extras, diferenças de horas extras, intervalos intra e interjornada, horas noturnas, adicional noturno,

pagamento em dobro de domingos e feriados, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive em domingos, feriados e em período noturno, com supressão dos intervalos inter e intrajornada, mas não era devidamente remunerado. Ressalta que nas capitais tinha que se apresentar com 02h de antecedência em relação ao horário de escala e, nas demais cidades, referido tempo era de 01h, o que não era registrado, vez que somente era anotado o horário em que assumia a direção do veículo; também não era anotado o tempo de prontidão, em que permanecia aguardado os ônibus em trânsito, sendo que tais atrasos eram, em média, de 02h/03h nos meses de pico (janeiro, fevereiro, junho, julho, novembro e dezembro) e de 01h/02h nos demais meses. Por fim, sustenta que também permanecia em plantão, aguardando na garagem a chegada de veículos para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra dos mesmos, por um período de 7h20min por plantão.

A reclamada resiste ao pleito, alegando que a jornada alegada na inicial é inverossímil, e negando os turnos ininterruptos de revezamento, o trabalho noturno e em domingos e feriados, bem como o desrespeito aos intervalos intra e interjornadas. Ressalta que as horas extras prestadas eram compensadas ou pagas. Pugna pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

De início, consigne-se que, sendo incontroverso que o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e estabelece a obrigatoriedade do controle de jornada.

A ausência de controles de ponto, autorizaria que se acolhessem as rotas e também a jornada de trabalho declinada na peça de ingresso.

Contudo, a extensa jornada de trabalho descrita pelo demandante é completamente inverossímil.

Assim sendo, e com base nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, bem como no que já restou demonstradoem várias outras ações movidas em face da ré, em que as condições de trabalho são as similares, fixo que o reclamante cumpria jornada diária média de 10 horas, na qual já se encontra abarcado eventual tempo de antecedência, subtraídos dois intervalos intrajornada, ora fixados como sendo de 30 e 20 minutos, respectivamente. Fixo, ainda, que era concedida uma folga após 8 dias trabalhados.

Consigne-se que não há como se acolher o depoimento do autor, no sentido de que fazia apenas uma parada por viagem, sendo público e notório que em viagens longas as paradas ocorrem a cada 3h no máximo.

Relativamente aos atrasos dos ônibus em trânsito, não se mostra crível que os motoristas tivessem que aguardá-los por tantas horas. Como se sabe, os ônibus são monitorados pelas empresas e uma ligação ou o envio de mensagens aos empregados de plantão na ré bastariam para que os motoristas se informassem e adequassem seu horário de ativação, levando em conta a previsão de chegada dos veículos em trânsito.

Trata-se de providência perfeitamente factível, mormente considerando-se a existência de aplicativos de mensagens instantâneas, de ampla utilização nos dias atuais, bem como o conhecimento prévio dos motoristas quanto a suas escalas de trabalho.

Reconheço, portanto, que não havia necessidade de o motorista permanecer aguardando pelos ônibus em trânsito.

Por fim, rejeito também a alegação de que o autor permanecesse em plantão, aguardando veículos chegarem para ajudar nas anotações do abastecimento e manobra, tendo em vista que ao ele declarou em audiência que ao final da viagem ia para o alojamento onde permanecia descansando.

Quanto ao alegado turno ininterrupto de revezamento, fica o mesmo rejeitado, ante ao exagero das alegações tanto da inicial, quanto do depoimento prestado em audiência, onde foram relatados fatos totalmente inverossímeis, o que retira a credibilidade da tese obreira.

Quanto ao intervalo intrajornada, o § 5º do art. 71 da CLT, incluído pela Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015, dispõe que o intervalo mínimo de 01 hora para jornadas superiores a 06 horas pode ser reduzido e/ou fracionado,desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Já o art. 611-A, inc. III, da CLT, estabelece queas cláusulas convencionais que tratarem do intervalo intrajornada devem respeitar o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas.

No caso dos autos, contudo, não foram juntados instrumentos normativos. Logo, o pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, será analisado à luz do que dispõe o *caput* do art. 71 da CLT, não se admitindo fracionamento ou redução.

Consequentemente, os intervalos intrajornada fixados acima, que totalizam 50 minutos (fracionados em dois períodos), importa em inobservância das disposições legais sobre a matéria.

Ressalte-se que, trabalhando externamente e sendo o motorista de ônibus o responsável pela anotação dos horários de seus intervalos intrajornada (como admitido por autores de diversas ações ajuizadas perante este Juízo), não se revela crível que o demandante, nessas circunstâncias, tenha deixado de usufruir integralmente dos intervalos fixados.

Em relação ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, presume-se que este também era cumprido levando-se em conta a jornada ora fixada de 10 horas diárias, não havendo razão para que se acolha a afirmação do reclamante de que repousava 7 a 8h entre cada jornada.

No que toca ao adicional noturno, este fica deferido à razão de um terço das horas laboradas, fixando-se que o autor trabalhava 1/3 de sua jornada em horário noturno.

Não há que se falar em compensação de jornada. Como já registrado nesta fundamentação, ante a jornada fixada, havia habitual extrapolação da jornada, o que também torna inválida a compensação (art. 59 da CLT). Inaplicável, ainda, a Súmula n. 85 do TST.

Defiro ao reclamante, por corolário, o pagamento de horas extras, inclusive pelo labor em dias de descanso (domingos e feriados) sem folga compensatória (a partir de 01.08.2021), bem como o adicional noturno (ao longo do período imprescrito), com reflexos.

Consigne-se que o autor reconheceu em depoimento prestado em audiência que deixou de receber horas extras quando a ré passou a ter problemas, no final do contrato. Destarte, reconheço e fixo, ante a ausência de melhor especificação, que apenas nos últimos seis meses do contrato (a partir de 01.08.2021 – data acima mencionada), o autor não recebeu corretamente as horas extras requeridas. Destarte, são improcedentes as horas extras e diferenças de horas extras no período anterior a 01.08.2021.

Para o cômputo das horas extras e suas incidências, observar-se-ão os seguintes parâmetros:*a*.1) a jornada média ora fixada de 10 horas diárias, subtraídos os intervalos intrajornada de 30 e de 20 minutos;*a*.2) a concessão de um dia de folga a cada oito dias trabalhados;*a*.3) a prestação dos serviços em horário noturno à razão de um terço das horas laboradas;*a*.4) a frequência integral, atentando-se para os períodos de afastamentos, férias e faltas devidamente comprovados nos autos;*b*.1) o dever patronal de quitar, como extras, as horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, a partir de 01.08.2021;*b*.2)a quitação apenas do tempo suprimido do intervalo de 01h, de forma indenizada, em razão da redação atual do § 4º do art. 71 da CLT, a partir de 01.08.2021; *b*.3) as horas cumpridas em dias de descanso semanal e feriado sem a correspondente folga compensatória com o adicional abaixo, a partir de 01.08.2021;*c*) a evolução remuneratória nos termos da súmula n. 264 do c. TST, compreendido o adicional noturno;*d*) o divisor 220;*e*) o percentual legal de 20% para o adicional noturno;*f*) o adicional legal de sobrelabor de 50%, exceto quanto ao labor em dia destinado à folga semanal e feriado, sem folga compensatória, quando se garantirá o de 100%;*g*) e reflexos - exceto quanto ao intervalo intrajornada -, nos DSRs e de ambos (horas extras e DSRs) em férias mais 1/3, natalinas e de todas estas verbas (exceto das férias indenizadas mais 1/3 - OJ n. 195 da SbDI-1/TST) em FGTS (a ser depositado). Indefiro reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS em face da modalidade da ruptura contratual.

Registre-se, ainda, que o pagamento das horas laboradas nos DSRs, com adicional mínimo de 100%, equivale ao pagamento em dobro pelo trabalho nesses dias, isso sem prejuízo da remuneração do descanso, que, por ser mensalista, já estava incluída no salário do autor (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/1949). Logo, além disso, nada mais é deferível ao laborista a título de repouso semanal remunerado. Inteligência da súmula n. 146/TST.

Consigne-se, para se evitarem embargos desnecessários, que o deferimento supra engloba todos os pedidos da inicial relativos à duração do trabalho.

Na fase de liquidação, a ré deverá providenciar a juntada aos autos dos contracheques referentes ao período não prescrito, sob pena de arbitramento dos salários.

Da justiça gratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Da justiça gratuita requerida pela ré

Conquanto seja possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao empregador e às pessoas jurídicas, é imprescindível a observância do disposto no § 3º do art. 99 do CPC e a jurisprudência pacífica, notória e atual, cristalizada no inc. II da súmula n. 463 do c. TST, que dispõem, respectivamente, *verbis*:

CPC – art. 99 - § 3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

SUM 463 – inc. II: No casodepessoa jurídica, não bastaa mera declaração: é necessáriaa demonstração cabal de impossibilidade de a partearcar com as despesas do processo. (grifos acrescidos).

Com relação ao empregador pessoa jurídica, nesse contexto, inexiste presunção de hipossuficiência econômica, de forma que

cabe ao requerente o ônus de provar efetivamente sua situação de carência.

In casu, a reclamada desvencilhou-se desse fardo ao comprovar seu estado falimentar. Inteligência da Súmula n. 86 do TST.

Defiro à reclamada, portanto, o benefício da justiça gratuita.

Dasdeduçõesdedireito

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito do reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se, sendo o caso, a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários (§ 4º do art. 791-A da CLT) e, no caso do autor, vedada a dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766).

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

Nos termos do § 2° do art. 12 da Resolução 41/2018 do TST e da jurisprudência atual, iterativa e notória da mesma Corte, basta uma estiva do valor daspretensões nas ações trabalhistas. Assim, enquanto não exigida a efetiva liquidação prévia dos pleitos, não há razão para limitação da condenação ao valor estimado, pois a apuração precisa somente se dará com a liquidação da sentença. Incide na hipótese, pois, o disposto na Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3ª para todos os ritos processuais.

Por força do decido pela Suprema Corte nas ADIs 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59, a título de correção monetária e de juros, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei n 8.177/91), no período anterior ao ajuizamento (STF, Reclamação 53.940 – MG), a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST). De outro lado, a partir da propositura da ação, incidirá somente a taxa SELIC (englobando correção monetária e juros) acumulada e de forma simples. Ante o exposto, ficam indeferidos índices e critérios diversos requeridos pelas partes.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que serão calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1/TST).

A questão relativa à habilitação de crédito na massa falida é afeta à fase de execução e lá será examinada.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **FELIPE ANTÔNIO DA SILVA** contra **VIAÇÃO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO**, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observada a prescrição (30.08.2018):

a) 01 dia de saldo de salário de fevereiro de 2022;

b) férias integrais relativas a 2019/2020, em dobro, com 1/3;

c) férias integrais, relativas a 2020/2021, com 1/3;

d) 03/12 de férias proporcionais com 1/3;

e) 1/12 de natalinas de 2022;

f) indenização do FGTS, ao longo do contrato imprescrito, relativamente aos meses cujo recolhimento não restou comprovado através do extrato de id. c47553e, inclusive sobre asverbas de natureza salarial ora deferidas;

g) horas extras pela sobrejornada com repercussões;

h) horas intrajornada, sem reflexos;

i) adicional noturno com reflexos;

j) e diferenças salariais nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022.

O valor apurado a título de FGTS será depositado na conta vinculada do autor, vedado o saque.

Deferido ao autor e à reclamada o benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos e requerimentos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da ré, no importe de 5% sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes.

Contudo, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários (§ 4º do art. 791-A da CLT) e, no caso do autor, vedada a dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766).

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da

sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza salarial, exceto as de letras *b, c, d, f, h*e reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica isenta.

Intimem-se (publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010230-21.2024.5.03.0077

AUTOR	MARCELO AUGUSTO MARTINS
RÉU	COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICO E APOIO DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI - COOPERVALE
ADVOGADO	WEVERSON GUSMAO SOARES(OAB: 132530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICO E APOIO DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI - COOPERVALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa41cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Não há como deferir o pedido da reclamada (#id:6be06e5) uma vez que os valores apurados pelos cálculos #id:311bbc8 refere-se à multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. O documento #id:c5a173c demonstra o depósito da multa de 40% e o documento #id:45541e2 comprova a liberação da chave mas não confirma o recebimento do FGTS pelo reclamante.

Convolo em penhora o crédito bloqueado.

Dê-se ciência à executada, para os fins do art. 884/CLT, bem como de que, decorrido o prazo legal, os valores serão liberados em prol da execução. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011298-40.2023.5.03.0077

AUTOR	DIANA SOUZA SANTANA
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
RÉU	PAULO CESAR CURY SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA SOUZA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db78bab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, diversos daqueles já realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT. Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.

A Secretaria deverá lançar no GIGS a data final do prazo previsto no art. 11-A, caput, da CLT, contado a partir do arquivamento, com a respectiva descrição.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010704-26.2023.5.03.0077

AUTOR	MAURICIO GONCALVES VIANA

ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GONCALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 557a911 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010388-76.2024.5.03.0077

AUTOR	ELANI ABRANTES LOPES
ADVOGADO	AILTON MOREIRA LEMES(OAB: 134235/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d903e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a 2a. reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora, no prazo de 05 dias.

O documento encontra-se na Secretaria do Juízo.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010500-45.2024.5.03.0077

AUTOR	DIEGO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a761f29 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Defiro ao reclamado mais 05 dias de prazo para anexar os documentos referidos em ata de audiência.

Logo após, terá o autor o prazo de 05 dias para manifestação.

Intimem-se.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010500-45.2024.5.03.0077

AUTOR	DIEGO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NASCIMENTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a761f29 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Defiro ao reclamado mais 05 dias de prazo para anexar os documentos referidos em ata de audiência.

Logo após, terá o autor o prazo de 05 dias para manifestação.

Intimem-se.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011429-15.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSE CARLOS SENA DE JESUS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	LEONARDO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)
RÉU	MRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)
RÉU	M. DE LOURDES DE O. ELIAS LTDA
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. DE LOURDES DE O. ELIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: M. DE LOURDES DE O. ELIAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, em 48 horas, comprovar a quitação da 2a. parcela do acordo, nos termos do despacho:

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida em ata de audiência, excluindo-se o 2o. reclamado dos registros processuais.

Após, intimem-se as reclamadas para, em 48 horas, comprovarem a quitação da 2a. parcela do acordo.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011429-15.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSE CARLOS SENA DE JESUS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	LEONARDO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)
RÉU	MRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)
RÉU	M. DE LOURDES DE O. ELIAS LTDA
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEONARDO DE OLIVEIRA ELIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, em 48 horas, comprovar a quitação da 2a. parcela do acordo, nos termos do despacho:

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida em ata de audiência, excluindo-se o 2o. reclamado dos registros processuais. Após, intimem-se as reclamadas para, em 48 horas, comprovarem a quitação da 2a. parcela do acordo.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011429-15.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSE CARLOS SENA DE JESUS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	LEONARDO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)
RÉU	MRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)
RÉU	M. DE LOURDES DE O. ELIAS LTDA
ADVOGADO	MARIO MIAISI VAITI FILHO(OAB: 259876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MRV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, em 48 horas, comprovar a quitação da 2a. parcela do acordo, nos termos do despacho:

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida em ata de audiência, excluindo-se o 2o. reclamado dos registros processuais. Após, intimem-se as reclamadas para, em 48 horas, comprovarem a quitação da 2a. parcela do acordo.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº CumSen-0011194-82.2022.5.03.0077

EXEQUENTE	ANDREA APARECIDA MUNIZ DUTRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA DE ITAMBACURI
ADVOGADO	GUILHERME SOARES PEREIRA(OAB: 223567/MG)
ADVOGADO	MATHEUS NEVES SANTOS(OAB: 163645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA DE ITAMBACURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9478f4e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Considerando que o numerário depositado na conta judicial nº 2768.042.01538600-4 não foi suficiente para quitação integral da execução, intime-se a executada para complementação, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010378-32.2024.5.03.0077

AUTOR	CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	AILTON MOREIRA LEMES(OAB: 134235/MG)
RÉU	MEGA CONSTRUTORA AGUILAR LTDA

ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67086d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a autora, em 05 dias. I.

Em 22 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010111-60.2024.5.03.0077

REQUERENTES	RAMON LEON DE SOUSA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LEON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 596b645 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010112-45.2024.5.03.0077

REQUERENTES	SERGIO MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
- S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e0f36d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010110-75.2024.5.03.0077

REQUERENTES	PAULO BRITO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
- S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fd8b22 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010111-60.2024.5.03.0077

REQUERENTES	RAMON LEON DE SOUSA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
- S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 596b645 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010112-45.2024.5.03.0077

REQUERENTES	SERGIO MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MEDINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e0f36d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010110-75.2024.5.03.0077

REQUERENTES	PAULO BRITO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BRITO ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fd8b22 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010113-30.2024.5.03.0077

REQUERENTES	VALDEIR RODRIGUES PINA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR RODRIGUES PINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eb38fa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010113-30.2024.5.03.0077

REQUERENTES	VALDEIR RODRIGUES PINA
ADVOGADO	JOACY ANTONIO RIBEIRO(OAB: 136962/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
REQUERENTES	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
- S & D FLORESTAL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eb38fa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010213-58.2019.5.03.0077

AUTOR	JUCELIO ORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
ADVOGADO	JAIRO SANTOS VICTER MESSA(OAB: 137541/MG)
RÉU	ZULMARIO BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA COSTA GOMES(OAB: 19089/ES)
ADVOGADO	THIAGO LYRA GALVAO(OAB: 14546/ES)
ARREMATANTE	FERNANDO ALVES GANZERLI
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel
PERITO	CAROLINA MARTINS FURTADO FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIO ORNELAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25a2afa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ZULMÁRIO BARROS,nos autos da ação trabalhista ajuizada por**JUCÉLIO ORNELAS DE SOUZA**, opôs embargos à arrematação, aos fundamentos externados sob o id. 5aaba21. Intimado, o exequente manifestou-se por meio da petição de id. 84738a3.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo conheço dos embargos.

O embargante sustenta que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, uma vez que sofreu valorização entre as datas de sua avaliação e da praça decorreu o lapso de um ano e dois meses. Sem razão.

O embargante já se insurgiu contra o valor de avaliação do bem imóvel penhorado por ocasião dos embargos à execução de id. dc11b8c, os quais foram julgados improcedentes, consoante decisão de id. 5501507, datada de 23/02/2023.

Inconformado, o embargante interpôs o agravo de petição de id. 24ed351, ao qual foi negado provimento, em 18/07/2023, nos termos do acórdão de id. 70b6d09.

Em decisão de 23/08/2023 (id. b9a88e3), o e. TRT da 3ª Região também negou provimento aos embargos de declaração apresentados pelo embargante (id. 745b2f3), com decurso do prazo para novos recursos em 06/09/2023 (id. 8a6970a).

Foi, então, designada a praça e eventual leilão para o dia 04/12/2023, conforme despacho de id. 4298be8.

No entanto, conforme noticia a certidão de id. 2c13e54, em 28/11/2023 o embargante compareceu à Secretaria desta Vara do Trabalho afirmando possuir interesse em um acordo para o pagamento do débito, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do leilão (id. 7e3a185).

Realizada audiência para tentativa de conciliação em 06/12/2023, cuja finalidade restou frustrada, o embargante foi advertido que "caso venha a praticar atos que venham a ser interpretados como tentativa de adiamento da constrição dos bens e ou da quitação da dívida, será aplicada a pena de litigância de má-fé, com aplicação de multa."

O bem penhorado foi, então, remetido novamente à hasta pública, com designação da praça e leilão para o dia 19/03/2024, data em que foi efetivamente arrematado (id. c31bd3c).

Registre-se, ainda, que, em 05/03/2024, o embargante voltou a peticionar nos autos pretendendo que sua esposa fosse incluída no polo passivo da demanda e tivesse bloqueados valores em suas contas bancárias, com vistas ao cancelamento do leilão (id. 1ccdb83).

Ante todo o exposto, constata-se que o embargante é o único responsável pelo tempo despendido entre a penhora do bem imóvel e sua arrematação, ficando clara sua tentativa de se beneficiar de sua própria torpeza, o que não pode ser admitido por este Juízo.

Ainda que assim não fosse, como ficou consignado no despacho de id. a421697, o bem penhorado foi arrematado pelo valor mínimo previsto no edital de leilão, valor este que é inclusive superior a 50% ao da avaliação, pelo que foram atendidas as disposições legais.

Ademais, tem-se como irreal o valor do bem defendido nos embargos, de modo que, mesmo que considerada uma eventual valorização, esta mostrar-se-ia insuficiente para a configuração da alegada arrematação por preço vil.

Julgo, pois, improcedentes os embargos e, diante de suas manobras para retardar a satisfação do crédito do exequente, nos termos do art. 793-C da CLT, reputo o embargante como litigante de má-fé e condeno-o ao pagamento de multa, no importe de 2% do valor corrigido da causa, em favor do exequente.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à arrematação opostos por**ZULMÁRIO BARROS**nos autos da ação trabalhista ajuizada por**JUCÉLIO ORNELAS DE SOUZA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Custas no importe de R$44,26, pelo executado embargante, nos termos do art. 789-A, *caput* e inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010213-58.2019.5.03.0077

AUTOR	JUCELIO ORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
ADVOGADO	JAIRO SANTOS VICTER MESSA(OAB: 137541/MG)
RÉU	ZULMARIO BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA COSTA GOMES(OAB: 19089/ES)
ADVOGADO	THIAGO LYRA GALVAO(OAB: 14546/ES)
ARREMATANTE	FERNANDO ALVES GANZERLI
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel
PERITO	CAROLINA MARTINS FURTADO FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMARIO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25a2afa proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ZULMÁRIO BARROS,nos autos da ação trabalhista ajuizada por**JUCÉLIO ORNELAS DE SOUZA**, opôs embargos à arrematação, aos fundamentos externados sob o id. 5aaba21. Intimado, o exequente manifestou-se por meio da petição de id. 84738a3.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo conheço dos embargos.

O embargante sustenta que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, uma vez que sofreu valorização entre as datas de sua avaliação e da praça decorreu o lapso de um ano e dois meses. Sem razão.

O embargante já se insurgiu contra o valor de avaliação do bem imóvel penhorado por ocasião dos embargos à execução de id. dc11b8c, os quais foram julgados improcedentes, consoante decisão de id. 5501507, datada de 23/02/2023.

Inconformado, o embargante interpôs o agravo de petição de id. 24ed351, ao qual foi negado provimento, em 18/07/2023, nos termos do acórdão de id. 70b6d09.

Em decisão de 23/08/2023 (id. b9a88e3), o e. TRT da 3ª Região também negou provimento aos embargos de declaração apresentados pelo embargante (id. 745b2f3), com decurso do prazo para novos recursos em 06/09/2023 (id. 8a6970a).

Foi, então, designada a praça e eventual leilão para o dia 04/12/2023, conforme despacho de id. 4298be8.

No entanto, conforme noticia a certidão de id. 2c13e54, em 28/11/2023 o embargante compareceu à Secretaria desta Vara do Trabalho afirmando possuir interesse em um acordo para o pagamento do débito, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do leilão (id. 7e3a185).

Realizada audiência para tentativa de conciliação em 06/12/2023, cuja finalidade restou frustrada, o embargante foi advertido que "caso venha a praticar atos que venham a ser interpretados como tentativa de adiamento da constrição dos bens e ou da quitação da dívida, será aplicada a pena de litigância de má-fé, com aplicação de multa."

O bem penhorado foi, então, remetido novamente à hasta pública, com designação da praça e leilão para o dia 19/03/2024, data em que foi efetivamente arrematado (id. c31bd3c).

Registre-se, ainda, que, em 05/03/2024, o embargante voltou a peticionar nos autos pretendendo que sua esposa fosse incluída no polo passivo da demanda e tivesse bloqueados valores em suas contas bancárias, com vistas ao cancelamento do leilão (id. 1ccdb83).

Ante todo o exposto, constata-se que o embargante é o único responsável pelo tempo despendido entre a penhora do bem imóvel e sua arrematação, ficando clara sua tentativa de se beneficiar de sua própria torpeza, o que não pode ser admitido por este Juízo.

Ainda que assim não fosse, como ficou consignado no despacho de id. a421697, o bem penhorado foi arrematado pelo valor mínimo previsto no edital de leilão, valor este que é inclusive superior a 50% ao da avaliação, pelo que foram atendidas as disposições legais.

Ademais, tem-se como irreal o valor do bem defendido nos embargos, de modo que, mesmo que considerada uma eventual valorização, esta mostrar-se-ia insuficiente para a configuração da alegada arrematação por preço vil.

Julgo, pois, improcedentes os embargos e, diante de suas manobras para retardar a satisfação do crédito do exequente, nos termos do art. 793-C da CLT, reputo o embargante como litigante de má-fé e condeno-o ao pagamento de multa, no importe de 2% do valor corrigido da causa, em favor do exequente.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à arrematação opostos por**ZULMÁRIO BARROS**nos autos da ação trabalhista ajuizada por**JUCÉLIO ORNELAS DE SOUZA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Custas no importe de R$44,26, pelo executado embargante, nos termos do art. 789-A, *caput* e inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011560-87.2023.5.03.0077

AUTOR	MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21169f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Para adequação da pauta, redesigna-se audiência **UNA** de **forma virtual (telepresencial)**para o mesmo dia, porém mais cedo**: 29/04/2024 14:40 horas**, mantidas todas as cominações e orientações do despacho ordenador e da última ata.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de **ID da sala: 333 521 9151** ou do link: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011560-87.2023.5.03.0077

AUTOR	MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21169f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Para adequação da pauta, redesigna-se audiência **UNA** de **forma virtual (telepresencial)**para o mesmo dia, porém mais cedo**: 29/04/2024 14:40 horas**, mantidas todas as cominações e orientações do despacho ordenador e da última ata.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de **ID da sala: 333 521 9151** ou do link: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010586-16.2024.5.03.0077

AUTOR	VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	ANUAR LAUAR JUNIOR(OAB: 100642/MG)
RÉU	Paulo Cesar Pereira Ganer

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c7dc65 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

A disposição contida no art. 319 do CPC determina que a petição inicial indicará "*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*".

No sistema PJE, cabe à parte reclamante a inclusão/cadastramento de forma correta da parte reclamada no polo passivo da reclamação, nos termos dos arts. 17, §1º e 19 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, regra de caráter obrigatório.

No presente caso, verifica-se que a parte reclamante propôs a ação em face de Paulo Cesar Pereira Ganer , sem, contudo, indicar o CPF da parte reclamada.

Considerando, pois, que a parte reclamante, ao distribuir a petição inicial, não observou o correto cadastramento do polo passivo, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011064-58.2023.5.03.0077

AUTOR	ADRIANA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	HUSTON METZKER LTDA
ADVOGADO	IANKA COSTA SOARES(OAB: 213586/MG)
RÉU	MICHELINE METZKER
ADVOGADO	IANKA COSTA SOARES(OAB: 213586/MG)
RÉU	HUSTON METZKER
ADVOGADO	IANKA COSTA SOARES(OAB: 213586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FRANCISCA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c96656f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte reclamada, intime-se a reclamante para, em 05 dias, requerer o que for do seu interesse.

Decorrido o prazo *in albis,* aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010624-28.2024.5.03.0077

REQUERENTES	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
REQUERENTES	BALDOINO RODRIGUES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 977d2e2 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

As partes interessadas requerem a **homologação de acordo extrajudicial**, conforme termo de conciliação apresentado, com fundamento no art. 855-B da CLT.

Preenchidos os requisitos legais (petição conjunta e representação por advogados distintos), designa-se uma **audiência de conciliação**, integralmente **virtual** (telepresencial) para dia **09/05/2024 08:00 horas,** para apreciação do acordo, nos termos do art. 855-D da CLT.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

Em caso de ausência das partes, o processo será arquivado (art. 844 da CLT).

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

O patrono do requerente ainda não habilitado deverá providenciar seu cadastrado no PJe e, se for o caso, juntar a procuração antes da audiência.

Por corolário do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), solicita-se ao patrono já cadastrado nos autos que comunique a data e horário da audiência ao patrono da outra parte interessada, bem como a determinação para se habilitar e juntar procuração.

Intimem-se ambos requerentes por meio do procurador habilitado nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010362-20.2020.5.03.0077

AUTOR	MAYARA FERREIRA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	GLEDSON FALEIRO DE ANDRADE MORAIS CPF 058.222.806-92 - ME
ADVOGADO	RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD(OAB: 89382/MG)
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
RÉU	GLEDSON FALEIRO DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDSON FALEIRO DE ANDRADE MORAIS CPF 058.222.806-92 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6529fb0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se a parte executada para, em 48 horas, comprovar nos autos a quitação da 11ª e 12ª parcelas do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010622-58.2024.5.03.0077

AUTOR	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25426c1 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 08/05/2024 09:24 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da

plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e

procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 22 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Três Corações
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010579-42.2023.5.03.0147

AUTOR	ANA PAULA MACHADO
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	ROSANGELA FORLI
ADVOGADO	ROBERTA MARIA PINTO GREGATTI(OAB: 53648/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista à reclamante sobre o inteiro teor da manifestação de ID7b25891, por cinco dias.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 19 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ConPag-0010317-58.2024.5.03.0147

CONSIGNANTE	FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROQUELI SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f292fd proferido nos autos.

DESPACHO - RETIRA O PROCESSO DA PAUTA E INTIMA CONSIGNANTE PARA DEPOSITAR O VALOR CONSIGNADO

Revogo o despacho de #id:1526555 .

Intime-se a consignante para depositar em juízo os valores a serem consignados, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e

extinção do processo sem resolução do mérito (485, IV/CPC), bem como para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Após a regularização da pendência, façam conclusos para deliberações acerca da notificação da consignatária.

Exclua da pauta de audiência.

TRES CORACOES/MG, 17 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010530-98.2023.5.03.0147

AUTOR	ELIANE REIS VEIGA GUATIMOSIM
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	MILENA DE LIMA FRANCISCO
PERITO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO
PERITO	DIMITRI LUIS FRANCO BAREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE REIS VEIGA GUATIMOSIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:0d68796 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 19 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010530-98.2023.5.03.0147

AUTOR	ELIANE REIS VEIGA GUATIMOSIM
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	MILENA DE LIMA FRANCISCO
PERITO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO
PERITO	DIMITRI LUIS FRANCO BAREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:0d68796 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 19 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010464-94.2018.5.03.0147

AUTOR	SHIRLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista à executada, por cinco dias, sobre a impugnação à sentença de liquidação.

Intime-se a perita contábil para se manifestar, em cinco dias, sobre os aspectos contábeis enfrentados pela referida impugnação.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010336-64.2024.5.03.0147

AUTOR	ANDRESSA GONCALVES CAVALCANTI CAMPOS
ADVOGADO	GABRIEL DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(OAB: 420275/SP)
ADVOGADO	THAIS DE MORAIS PALMA(OAB: 194983/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA GONCALVES CAVALCANTI CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Ordinário PARTE: ANDRESSA GONCALVES CAVALCANTI CAMPOS

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **08/05/2024 08:30 horas, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do

previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010879-04.2023.5.03.0147

AUTOR	ELISANGELA DE JESUS
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista à reclamante, por cinco dias, sobre o requerimento de ID - 69996aa, valendo seu silêncio como concordância tácita.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010376-46.2024.5.03.0147

AUTOR	GILMAR ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
RÉU	SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ROBERTO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo PARTE: GILMAR ROBERTO DE PAIVA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **07/05/2024 10:15 horas**, por videoconferência, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade,

utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010375-61.2024.5.03.0147

AUTOR	DEYVID BRAIAN VITOR
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
RÉU	SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID BRAIAN VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo PARTE: DEYVID BRAIAN VITOR

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **07/05/2024 10:00 horas**, por videoconferência, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados “não conectar áudio” e “desligar meu vídeo”

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados “não conectar áudio” e “desligar meu vídeo”

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010374-76.2024.5.03.0147

AUTOR	ANDRE FELIPE BATISTA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
RÉU	SPE - INCORPE JARDIM CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	SPE - DICASA CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo PARTE: ANDRE FELIPE BATISTA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **07/05/2024 09:45 horas**, por videoconferência, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados “não conectar áudio” e “desligar meu vídeo”

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo

(celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0147

AUTOR	SOLANGE SILVA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	Roberto da Anunciação Costa
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se, por cinco dias, a ratificação pelos reclamados da manifestação de ID 9d2e8f3.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0147

AUTOR	SOLANGE SILVA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	Roberto da Anunciação Costa
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Roberto da Anunciação Costa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se, por cinco dias, a ratificação pelos reclamados da manifestação de ID 9d2e8f3.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010373-91.2024.5.03.0147

AUTOR	MERIELLE CONCEICAO DE ANDRADE
ADVOGADO	NARAIANE BALTHAZAR DA SILVA(OAB: 231218/MG)
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MATER DEI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MERIELLE CONCEICAO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo PARTE: MERIELLE CONCEICAO DE ANDRADE

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **07/05/2024 09:30 horas**, por videoconferência, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010337-49.2024.5.03.0147

AUTOR	DEIVID ANACLETO ANTONIO
ADVOGADO	WELLINGTON ADRIANO DA SILVA(OAB: 141591/MG)
RÉU	WR CALCADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID ANACLETO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo PARTE: DEIVID ANACLETO ANTONIO

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **07/05/2024 09:15 horas**, por videoconferência, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação. **Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.**

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

Para participar, **recomenda-se o uso de *notebook* ou computador com *webcam***, com acesso a *WiFi* de qualidade, utilizando-se o aplicativo *Zoom Cloud Meetings* e fones de ouvido com microfone, evitando-se ruídos externos.

1) Acesso pelo COMPUTADOR / *NOTEBOOK*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vttrescoracoes

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Áudio do Computador**

Não havendo computador, pode-se utilizar outro dispositivo (celular, tablet) com acesso à internet. **Neste caso será necessário baixar e instalar o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*,** também recomendado o fone de ouvido com microfone.

2) Acesso pelo CELULAR

Baixe e instale o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*

Informe seu nome e o ID da reunião: **960 367 6616**

Deixe desmarcados "não conectar áudio" e "desligar meu vídeo"

Aguarde ser admitido na reunião pelo anfitrião.

Quando entrar, ligue o som: **Conectar Áudio > Dados de Rede *Wi-Fi* / Móvel**

Sempre informe o horário da sua audiência + seu nome. Ficam os participantes avisados de que, **por vezes, será necessário aguardar a admissão**, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados. A parte deverá garantir o acesso, a permanência e integralidade dos originais, sem necessidade de senha.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

JAIRO SOARES FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010973-49.2023.5.03.0147

AUTOR	DARCI REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMORIM(OAB: 197703/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	JOSE ALCIDES BONELLA
ADVOGADO	JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR(OAB: 96214/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: DARCI REIS DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para ter vista do laudo pericial médico (id b3ccbe8 e anexo), por 5 dias, sob pena de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010973-49.2023.5.03.0147

AUTOR	DARCI REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMORIM(OAB: 197703/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	JOSE ALCIDES BONELLA
ADVOGADO	JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR(OAB: 96214/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALCIDES BONELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: JOSE ALCIDES BONELLA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para ter vista do laudo pericial médico (id b3ccbe8 e anexo), por 5 dias, sob pena de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010175-25.2022.5.03.0147

AUTOR	ELIEZER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CARLA ALZIRA DOS SANTOS(OAB: 168434/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RUBIA XIMENES FONSECA(OAB: 127017/MG)
RÉU	FABIO TADEU DUTRA GAROTTI
ADVOGADO	BENICIO SILVEIRA(OAB: 50177/MG)
RÉU	FABIO TADEU DUTRA GAROTTI
ADVOGADO	BENICIO SILVEIRA(OAB: 50177/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	MARCOS VINICIUS RABELO TELES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	WARLEI RODRIGUES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4506c33 proferido nos autos.

Despacho - Aprovação atualização de cálculos

Aprovo a atualização de cálculos efetuada pelo SLJ, nos termos da planilha anexada sob o ID f30c612, fixando o novo valor da execução em R$53.651,50.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito por 01 ano.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-25.2022.5.03.0147

AUTOR	ELIEZER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CARLA ALZIRA DOS SANTOS(OAB: 168434/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RUBIA XIMENES FONSECA(OAB: 127017/MG)
RÉU	FABIO TADEU DUTRA GAROTTI
ADVOGADO	BENICIO SILVEIRA(OAB: 50177/MG)
RÉU	FABIO TADEU DUTRA GAROTTI
ADVOGADO	BENICIO SILVEIRA(OAB: 50177/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	MARCOS VINICIUS RABELO TELES
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	WARLEI RODRIGUES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TADEU DUTRA GAROTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4506c33 proferido nos autos.

Despacho - Aprovação atualização de cálculos

Aprovo a atualização de cálculos efetuada pelo SLJ, nos termos da planilha anexada sob o ID f30c612, fixando o novo valor da execução em R$53.651,50.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito por 01 ano.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-75.2023.5.03.0147

AUTOR	ISABELA APARECIDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO(OAB: 292890/SP)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA APARECIDA MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91fa41 proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA RECLAMANTE PARA APRESENTAR CÁLCULOS

Denunciado o inadimplemento do acordo, intime-se o(a) reclamante para, em cinco dias, apresentar os cálculos de apuração do valor da execução (parcela principal, cláusula penal se existente, contribuição previdenciária se incidente e outras, como custas e honorários periciais, se for o caso), como ajustado no termo de audiência (art. 831, parágrafo único/CLT), sendo-lhe vedada qualquer alteração/inovação/modificação (art. 879, § 1º/CLT).

No mesmo prazo deverá o reclamante dizer se anui com a prática de atos executórios pelo Juízo, como consultas patrimoniais pelas ferramentas disponibilizadas ao Magistrado, penhora de bens e, inclusive, eventual instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica e declaração de grupo econômico.

Intime-se.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-20.2022.5.03.0147

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JHULYELLI CASTRO BUENO(OAB: 94250/PR)
RÉU	PANIFICADORA COSTA E SILVA LTDA
RÉU	NEILOR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILOR HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4bf89 proferido nos autos.

DESPACHO - COMPROVAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O documento de ID 6fdaa28 não comprova o recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, defiro aos executados mais cinco dias para comprovar nos autos o regular recolhimento das custas processuais, conforme estabelecido na ata de ID 1594a96, sob pena de prosseguimento da execução.

Comprovado o recolhimento supracitado, voltem os autos conclusos para extinção da execução e cancelamento das restrições CNIB e RENAJUD.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010732-12.2022.5.03.0147

AUTOR	MYLLENA RANARA SILVERIO RIBEIRO
ADVOGADO	ANDERSON JOSE DA SILVA(OAB: 190790/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
RÉU	SOL - SEGURANCA ORGANIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR(OAB: 29372/SC)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLLENA RANARA SILVERIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7708d10 proferido nos autos.

Despacho - Reclamante indicar meios de prosseguimento

Intime-se o reclamante para, que no prazo de 15 dias, tenha ciência dos resultados negativos das diligências executórias empreendidas, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito por 01 ano.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-44.2014.5.03.0147

AUTOR	ISABEL APARECIDA REIS
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
RÉU	WESLEY DIEGO PEREIRA
ADVOGADO	RAY AUGUSTO PEREIRA(OAB: 154302/MG)
RÉU	WESLEY DIEGO PEREIRA - ME
ADVOGADO	RAY AUGUSTO PEREIRA(OAB: 154302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL APARECIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09173b proferido nos autos.

Despacho - Reclamante indicar meios de prosseguimento

Nesta data retiro o sigilo da decisão de ID 474ec5a e documentos seguintes.

Intime-se o reclamante para, que no prazo de 15 dias, tenha ciência dos resultados negativos das diligências executórias empreendidas, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito por 01 ano.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000622-66.2013.5.03.0147

AUTOR	ALEXSANDRO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	LADMILA LUANA DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	JANIANA MAFRA RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	TAMARA DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	AFONSO CESAR RIBEIRO PENHA(OAB: 79493/MG)
AUTOR	FERNANDA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO COUGO DE FIGUEIREDO(OAB: 120010/MG)
AUTOR	FABIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	FRANSERGIO CARVALHO REIS VALLADAO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
AUTOR	GIOVANIA DE SOUZA VALIM
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	JUSSARA MAGDA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	CARINA LEMES MARCELINO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	DIEGO FERNANDO ROSSATTO
RÉU	ADRIANA CARDOZO CORTEZ CAVALHEIRO
RÉU	UNICK GROUP LTDA - ME
ADVOGADO	EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS(OAB: 209617/SP)
RÉU	ARIOVALDO MACHADO CAVALHEIRO
RÉU	JD PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SURITA(OAB: 223952/SP)
RÉU	SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO
RÉU	JAIR ROSSATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ff2e27 proferido nos autos.

Despacho - Intimar reclamante dados bancários.

Intime-se derradeiramente a reclamante Fernanda Regina da Silva para, que no prazo de 8 dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar a expedição de alvará pelos valores parcialmente bloqueados, observando-se a sua cota parte.

Caso decorrido o prazo, será presumido que não tem interesse no recebimento do valor que lhe é devido, ocasião em que será expedido alvará para os demais reclamante que já informaram seus dados bancários.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-29.2020.5.03.0147

AUTOR	FLAVIO PENHA SILVEIRA
ADVOGADO	LARISSA TEIXEIRA REZENDE(OAB: 209615/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
RÉU	BRFRIGO E AGROPECUARIA - EIRELI
RÉU	COMERCIO DE CARNES BRFRIGO - LTDA
RÉU	INTERFRIGO IND. E COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO PENHA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47885ae proferida nos autos.

DECISÃO: INSTAURA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDE JURÍDICA (IDPJ)

Trata-se de execução definitiva, no valor de R$58.864,93.

Frustrada a execução em face do(a) devedor (a) principal, **defiro o requerimento do exequente (#IDcec72c8)** e aplico à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, com fundamento nos artigos 769 e 889 da CLT, combinados com o artigo 50 do Código Civil e artigo 28, §5º, do CDC, ante a necessidade de proteção da parte hipossuficiente, porquanto se trata do pagamento de verba de natureza alimentar.

Ressalto que o artigo 10-A da CLT dispõe que "**o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes**".

Também os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil, prevêem que o sócio retirante é responsável quando se beneficiou da força de trabalho do empregado e a ação trabalhista foi proposta dentro do prazo de dois anos da sua retirada da empresa reclamada.

No caso em epígrafe, observo que o ex-sócio beneficiou-se do trabalho do exequente, uma vez que era o único titular da pessoa jurídica durante a integralidade de seu período contratual.

Ainda, sua retirada do quadro societário ocorreu após o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, o que evidencia que esse ato foi praticado de forma fraudulenta, com o intuito de impossibilitar sua responsabilização pelo débito objeto do presente feito.

Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 10-A da CLT, redigido nos seguintes termos: "**o sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato**".

Em função disso, **determino que sejam incluídos no polo passivo** o(a)(s) sócio(a)(s), bem como o(a)(s) ex-sócio(a), de acordo como(s) contrato(s) social(is) de # :

- Eli de Bastos Filho, CPF 038.782.526-68, residente e domiciliado à Praça Rui Barbosa, 76, Centro, Campo belo, CEP 37.270-000;

- EBF AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 50.223.573/0001-52, localizada à Rua Transbrasil, 260, São João, Bom Jesus da Lapa, BA, CEP 47600-000;

- ENGEPART PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 16.422.167/0001-80, localizada à Rua Doutor Clovis de Oliveira, 303, Vila Progredior, São Paulo, SP, CEP 05.616-000;

- **GLOBALFRIGO COMERCIAL LTDA, CNPJ 46.362.870/0001-06, localizada na a Av. do Contorno, 2905, sala 407, Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30110-915;e**

- Ana Paula de Souza, CPF 119.830.056-65, residente e domiciliada à Rua 08, 340, Campo Alegre, Bom Jesus da Lapa, BA, CEP 47600-000.

MEDIDAS CAUTELARES

Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e **com fundamento no poder geral de cautela** previsto no artigo 301 do CPC, determino o imediato bloqueio de numerário e bens em nome dos sócios incluídos no polo passivo, utilizando-se as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, inclusive inserindo-se restrição de transferência sobre os veículos encontrados**, até o limite do débito exequendo**.

Cumpridas as providências supramencionadas, **citem-se as pessoas ora incluídas no IDPJ para se manifestarem e requererem as provas que entenderem cabíveis, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Após o término do prazo concedido ao(s) sócio(s), **intime-se o(a)reclamante para ter vista da manifestação eventualmente apresentada e, querendo, indicar as provas no prazo de 5 dias.**

A fim de se buscar maior efetividade ao processo, determino a inserção de sigilo sobre a presente decisão, até que se retornem os resultados das pesquisas determinadas.

A execução ficará suspensa até a decisão deste incidente.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-04.2023.5.03.0147

AUTOR	WESLEY HENRIQUE REIS
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	GUINCHO BOM PASTOR LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY HENRIQUE REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6310493 proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Diante da concordância tácita do reclamante, presumo integralmente cumprido o acordo homologado, pelo que julgo extinta a execução, (art. 924, II/CPC).

A secretaria registre os pagamentos, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP /GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010976-04.2023.5.03.0147

AUTOR	WESLEY HENRIQUE REIS
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	GUINCHO BOM PASTOR LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUINCHO BOM PASTOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6310493 proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Diante da concordância tácita do reclamante, presumo integralmente cumprido o acordo homologado, pelo que julgo extinta a execução, (art. 924, II/CPC).

A secretaria registre os pagamentos, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP /GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a

parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010939-74.2023.5.03.0147

AUTOR	LEONARDO SANTIAGO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
RÉU	C & N MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 148431/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ(OAB: 131191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8c887d proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo, o silêncio do autor e, devidamente comprovado o recolhimento previdenciário, tenho-o por regularmente cumprido.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010939-74.2023.5.03.0147

AUTOR	LEONARDO SANTIAGO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
RÉU	C & N MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 148431/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ(OAB: 131191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & N MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8c887d proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo, o silêncio do autor e, devidamente comprovado o recolhimento previdenciário, tenho-o por regularmente cumprido.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-53.2020.5.03.0147

AUTOR	MELISSA DE VILAS BOAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA SALDANHA(OAB: 141547/RJ)
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	HIGIAL INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
RÉU	ELIANA DOS ANJOS LOPES RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADO	LUISA VARGAS GUIMARAES(OAB: 78469/RS)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES CHAVES(OAB: 55925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISSA DE VILAS BOAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9baccc1 proferido nos autos.

Frustradas todas as ordens de bloqueio e pesquisas patrimoniais realizadas, intime-se a exequente para, em quinze dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, devendo dizer **EXPRESSAMENTE** se pretende a utilização pelo Juízo de todas as ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-38.2023.5.03.0147

AUTOR	LAURENTINO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENTINO CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75f2446 proferida nos autos.

Recebo a manifestação de ID d50b65a como simples petição, para esclarecer às partes que a parcela constante dos cálculos homologados (id cc03370) relativa aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante (R$5.194,22) está com sua exigibilidade suspensa considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos à reclamada (acordão de ID e209a38), consoante o disposto no art. 791-A, §4º da CLT.

Assim, mantenho a decisão de ID 793ebb7, devendo a reclamada comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, deduzido o valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante (R$5.194,22), dada a suspensão de sua exigibilidade, sob pena de execução e penhora.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-93.2024.5.03.0147

AUTOR	ELAINE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	SAMARA APARECIDA MEDEIROS(OAB: 223959/MG)
ADVOGADO	ALESSANA RIBEIRO REZENDE VILELA(OAB: 94346/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938840b proferido nos autos.

Despacho - aguardar audiência

Aguarde-se a realização da audiência já designada para análise da petição de acordo apresentada pelas partes

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-38.2023.5.03.0147

AUTOR	LAURENTINO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75f2446 proferida nos autos.

Recebo a manifestação de ID d50b65a como simples petição, para esclarecer às partes que a parcela constante dos cálculos homologados (id cc03370) relativa aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante (R$5.194,22) está com sua exigibilidade suspensa considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos à reclamada (acordão de ID e209a38), consoante o disposto no art. 791-A, §4º da CLT.

Assim, mantenho a decisão de ID 793ebb7, devendo a reclamada comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, deduzido o valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante (R$5.194,22), dada a suspensão de sua exigibilidade, sob pena de execução e penhora.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010250-93.2024.5.03.0147

AUTOR	ELAINE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	SAMARA APARECIDA MEDEIROS(OAB: 223959/MG)
ADVOGADO	ALESSANA RIBEIRO REZENDE VILELA(OAB: 94346/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938840b proferido nos autos.

Despacho - aguardar audiência

Aguarde-se a realização da audiência já designada para análise da petição de acordo apresentada pelas partes

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010037-87.2024.5.03.0147

AUTOR	LUCAS NATHAN ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE EBERL PEGORARI(OAB: 179803/MG)
RÉU	ASSEIO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SANCHES KOLAREVIC(OAB: 247137/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NATHAN ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d483caf proferido nos autos.

Frustradas as demais diligências adotadas para localização de outros bens, convolo em penhora o saldo decorrente da ordem de bloqueio via SISBAJUD cumprida em desfavor do executado/reclamante para pagamento da custas processuais, conforme extrato abaixo.

Intime-se o reclamante/executado para tomar ciência da penhora e querendo opor embargos no prazo de cinco dias, sob pena de utilização do valor penhorado para quitação parcial de seu débito.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010304-93.2023.5.03.0147

CONSIGNANTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
CONSIGNATÁRIO	HELENA MARIA PENHA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8270de7 proferido nos autos.

Despacho - vista à consignatária / arquivo

Dê-se vista à consignatária dos comprovantes de id's a1b92be / 81492f2.

Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010917-16.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSIMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	VIACAO TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
RÉU	MEC SERV MECÂNICA DE AUTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4603568 proferido nos autos.

Despacho - intima perito para prestar esclarecimento

Intime-se o perito LUIS FERNANDO MORENO GOMES para manifestar-se, em 48 horas, acerca do questionamento da reclamada constante na sua petição de id 36b98b3, qual seja, se o disposto em PPP está em conformidade com o laudo pericial emitido.

As partes poderão manifestar-se acerca dos esclarecimentos até o dia 26/04/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010917-16.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSIMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	VIACAO TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
RÉU	MEC SERV MECÂNICA DE AUTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEC SERV MECÂNICA DE AUTOS LTDA.
- VIACAO TRES CORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4603568 proferido nos autos.

Despacho - intima perito para prestar esclarecimento

Intime-se o perito LUIS FERNANDO MORENO GOMES para manifestar-se, em 48 horas, acerca do questionamento da reclamada constante na sua petição de id 36b98b3, qual seja, se o disposto em PPP está em conformidade com o laudo pericial emitido.

As partes poderão manifestar-se acerca dos esclarecimentos até o dia 26/04/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-38.2024.5.03.0147

AUTOR	JULIANO MAGALHAES MENDES
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	PAULO AFONSO MENDES

ADVOGADO FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MAGALHAES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d40edab proferida nos autos.

RELATÓRIO

JULIANO MAGALHÃES MENDES ajuizou reclamação trabalhista contra **PAULO AFONSO MENDES (ESPÓLIO DE)**, afirmando, em síntese, que foi admitido em 01/09/2012 para exercer a função de empregado doméstico, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 17/04/2022, em decorrência do falecimento do empregador, o qual era seu genitor, tetraplégico, necessitando de cuidados constantes; não recebeu as verbas rescisórias a que fazia *jus*, nem tampouco foi efetivada a baixa em sua CTPS; o *de cujus* nunca depositou seu FGTS; laborava em horas extras, em todos os dias da semana, inclusive feriados, sem a devida remuneração; tem direito às multas previstas nos artigos 467 e 477, §Ç8°, da CLT. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 242.413,00. Juntou documentos.

O réu, na pessoa do inventariante, apresentou contestação às fls. 211/232, na qual rebateu os pedidos formulados. Juntou documentos.

Na audiência de fls. 306/307, frustrada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa e concedido prazo para o autor a impugnar, sendo ainda designada audiência de instrução.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 308/322.

Nos termos da decisão de fl. 324, o juízo indeferiu o pedido do réu para quebra de sigilo bancário do autor e expedição de ofícios ao INSS e à CEF.

O reclamado anexou, às fls. 328/719, o processo de inventário, na íntegra.

Na audiência de instrução (fls. 721/723), foram tomados os depoimentos do reclamante e do preposto do reclamado, sendo indeferida a oitiva de duas testemunhas, pelo autor, sob protestos. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada. Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Protestos

Rejeito os protestos do reclamante quanto ao indeferimento da oitiva de suas testemunhas, considerando a suficiência de provas já constantes dos autos.

Vale ressaltar que o juiz é o gestor do processo e, portanto, possui prerrogativa de deferir ou indeferir provas e diligências, de acordo com o seu convencimento, nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC.

Prescrição quinquenal

Observado o ajuizamento desta ação em 02/02/2024, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 02/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Relação jurídica havida entre as partes e pleitos correlatos

O reclamante alegou que, foi admitido pelo "*reclamado falecido, o Sr. Paulo Afonso Mendes, no dia 01 de setembro de 2012 na função de Empregado Doméstico/Serviços Gerais tendo o seu contrato de trabalho resilido no dia 17 de abril de 2022, em decorrência do falecimento do empregador"*, recebendo três salários mínimos (R$ 3636,00). Esclareceu que *"o reclamado falecido era seu pai, que era tetraplégico há muitos anos, sendo que ele foi contratado por este tendo em vista a necessidade de uma pessoa exclusiva e de confiança para auxiliá-lo, diariamente, em todas as tarefas do cotidiano bem como nos afazeres domésticos"*. Acrescentou que com o falecimento do seu pai, "*houve o encerramento do contrato de trabalho, e, até o momento não houve o pagamento das verbas rescisórias como saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, DSR´s entre outros"*.

Em defesa, o reclamado, representado pelo inventariante do espólio, argumentou que *"desde o retorno do 'de cujus' para a cidade da Campanha-MG, já tetraplégico, quem cuidara do mesmo, de forma alternada eram os filhos e herdeiros necessários: Michel e Paulo Afonso, ora Inventariante"*, sendo que, em 1999, o reclamante se mudou para Campanha-MG, para os cuidados com o pai de forma alternada com seus irmãos. Disse que os "*irmãos Michel e Paulo Afonso – Inventariante, jamais tiveram conhecimento que em 2012, o 'de cujus' assinara a CTPS do Reclamante"* e que "*cada dia da semana um dos filhos ficavam exclusivamente por todo dia e a noite com o 'de cujus'*, *cumprindo sua obrigação norteada no artigo 229 da Constituição Federal de 1988".* Afirmou, ainda, que em dado momento, o inventariante "*deixara de prestar os cuidados de revezamento com os demais irmãos, porquanto, casou e teve*

necessidade de trabalhar para sustentar sua família", entretanto, "o filho e herdeiro Michel por ter negócio próprio até o último dia da vida do 'de cujus' se revezara com o Reclamante, em dia alternados para ficar exclusivamente dia e noite com o 'de cujus' tetraplégico".

Pois bem.

Conforme anotações apostas na CTPS de fls. 14/17, que gozam de presunção relativa de veracidade, o autor foi admitido pelo *de cujos* em 01/09/2012, na função de empregado doméstico, para receber três salários-mínimos, não tendo sido produzidas provas para infirmar referidas anotações.

Admitida a prestação de serviços do reclamante sob modalidade distinta da empregatícia, recai sobre o reclamado o ônus de comprovar tal alegação, por se tratar de fato obstativo do direito do reclamante (CLT, art. 818, II).

Em que pese o disposto no art. 229, da CF/1988, as provas produzidas convenceram este Juízo de que, muito embora o *de cujus* fosse pai do autor, devendo este zelar por sua vida e saúde, a relação estabelecida entre eles era de uma típica relação empregatícia, presentes todos os seus elementos: prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação (artigos 2º e 3º da CLT).

Inicialmente, conforme já mencionado, o *de cujus* registrou o contrato de trabalho na CTPS obreira, não havendo provas de vício da vontade.

Ademais, o falecido pai, na condição de tetraplégico, necessitada de cuidados em período integral, conforme relato não só do autor, mas do próprio inventariante, representante do réu, que narrou, em relação ao período que revezava nos cuidados com o genitor: *"o reclamante cuidava de seu pai; o reclamante começou a cuidar do pai desde 2012/2013/2014; a primeira atividade que o depoente fazia para com o pai era por volta das 07h quando iniciava a fisioterapia; antes da fisioterapia, o pai do depoente tomava café; seu pai almoçava por volta das 11h; por volta das 16h, seu pai tomava banho de sol; antes de dormir, seu pai tomava um copo de leite; o banho do pai era dado por volta das 17h/18h; por volta de 22h, o depoente virava o pai na cama; por volta de 03h a 04h tinha que virar o pai na cama; na época do depoente até 2012/2013/2014 seu pai não fazia cateterismo; não sabe dizer se seu pai tinha necessidade de cateterismo; acredita que o reclamante fazia as mesmas atividades do depoente, inclusive em horários parecidos; tanto o reclamante quanto Michel cuidavam do pai*".

Nessa toada, observando a intensa rotina de cuidados com o *de cujus,* tetraplégico, verifica-se que não era possível ao autor manter nenhum outro trabalho, para sua subsistência, tratando-se, pois, da relação entre as partes de um verdadeiro vínculo empregatício.

Ressalto que as alegações de defesa, no sentido de que *"demais filhos Michel e Paulo Afonso, revezavam com o Reclamante para os cuidados com o 'de cujus'",* sendo que o *"Inventariante, em dado momento deixara de prestar os cuidados de revezamento com os demais irmãos*", entretanto, *"o filho e herdeiro Michel por ter negócio próprio até o último dia da vida do 'de cujus' se revezara com o Reclamante, em dia alternados para ficar exclusivamente dia e noite com o 'de cujus' tetraplégico",* caem por terra, diante do documento de fl. 322, assinado por Michel.

Assim, tenho por verdadeiras as anotações constantes da CTPS obreira e reconheço o vínculo de emprego do autor, de 01/09/2012 a 17/04/2022, na função de empregado doméstico, recebendo três salários-mínimos por mês.

Quanto à modalidade rescisória, sendo incontroverso que o vínculo se desfez pela morte do empregador, reconheço que o demandante foi dispensado sem justa causa.

Assim, considerado o período contratual reconhecido, os limites da inicial e a inexistência de recibos das verbas pleiteadas, defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (17 dias);
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, em dobro;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, em dobro;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2020/2021;
- 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (5/12);
- 11/12 de 13º salário do ano de 2019, considerando o marco prescricional;
- 13º salários integrais, dos anos de 2020 e 2021;
- 5/12 de 13º salário do ano de 2022;
- indenização do FGTS, inclusive sobre o 13° salário.

As verbas deferidas deverão ser calculadas com base no salário reconhecido nesta decisão (3 salários mínimos)

Tendo em vista que não há nos autos verbas rescisórias incontroversas não quitadas, já que o reclamado negou a existência do vínculo empregatício, indefiro o pleito de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Por outro lado, diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias e observados os termos da Súmula 462 do C. TST, defiro ao reclamante o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor.

O reclamado deverá proceder à baixa do contrato de trabalho do autor, com data de 17/04/2022, conforme causa de pedir. Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim

de que o reclamado, em idêntico prazo, contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Ademais, deverá o reclamado entregar ao reclamante o TRCT no código respectivo e a guia CD/SD, para o recebimento do seguro-desemprego (caso preenchidos os requisitos necessários), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso o obreiro não venha ao receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

Incabível o fornecimento da chave de conectividade, pois as parcelas de FGTS serão pagos diretamente pelos reclamados ao reclamante, de forma indenizada.

Jornada de trabalho

A relação de emprego discutida nestes autos foi travada em âmbito doméstico, impondo-se a aplicação das disposições contidas na Lei Complementar nº 150/2015, que exige a observância da jornada máxima de 44 horas semanais, sendo 08 horas diárias (artigo 2°), com intervalo de até 02 horas para refeição (artigo 13).

O artigo 12 da Lei nº 150/2015 dispõe que é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Tendo em vista a ausência de apresentação dos controles de ponto do demandante, competia ao demandado comprovar que o autor não cumpria a jornada indicada na inicial.

Nesse sentido, já decidiu o TRT da 3ª Região:

"***CONTROLE DE JORNADA.*** **EMPREGADA DOMÉSTICA**.*O controle formal da jornada dos trabalhadores domésticos passou a ser um dever do empregador após 02 de junho de 2015, quando entrou em vigor a Lei Complementar 150/2015. Na eventualidade de não serem juntados os cartões de ponto, tem-se a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, prevista na Súmula 338 do TST, que, no entanto, é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário.* ***(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010590-20.2021.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 21/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1956; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno)***

Assim, como não há provas a desmerecer a presunção relativa que se colhe da jornada declinada na inicial,seria de considerar verídica a jornada declinada na inicial, nesses termos: das 06h00 às 20h00, de segunda-feira a domingo, com intervalo de 2 horas para descanso, além da movimentação do *de cujus* na cama, às 00h00 e às 03h00, até 2019, além de trabalhar em todos os feriados.

Contudo, não se pode perder de vista que o reclamante é filho do empregador falecido, e que, segundo relato do próprio demandante, na inicial, *"residiu no mesmo imóvel do pai empregador até o dezembro de 2019, quando se mudou para outro imóvel na mesma rua, poucos metros do local de trabalho"*. Portanto, trabalhava em casa, com plena liberdade para descansar e fazer suas atividades pessoais nos momentos que seu pai, e empregador, descansava ou era entretido com outros afazeres, como, por exemplo, assistir TV.

Consigno que, quanto à limpeza da casa, o autor, em depoimento, relatou que havia faxineira para tal mister.

Assim, tenho por razoável fixar que o autor cumpria a seguinte jornada:

- de segunda-feira a domingo, das 07h00 às 19h00, com duas horas de intervalo, laborando ainda em todos os feriados nacionais, legalmente reconhecidos, limitados àqueles discriminados à fl. 4, da inicial.

Com base na jornada fixada, defiro ao reclamante o pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50% e 100% (este referente a domingos e feriados), com reflexos em DSRs, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS.

Improcedem reflexos sobre aviso prévio, tendo em vista que não há pedido de pagamento dessa parcela.

Para a apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: divisor 220; evolução salarial do reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST); jornada fixada nesta decisão, presumindo-se a frequência integral, ressalvados eventuais afastamentos comprovados nos autos.

Litigância de má-fé

O reclamante não praticou nenhum ato capaz de caracterizar litigância de má-fé, sendo que ele apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem excessos.

Rejeito, pois, o requerimento de aplicação de multa ao autor da ação.

Justiça gratuita

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, agratuidadedajustiçaserá concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% dolimitemáximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§3º e 4º do artigo 790 da CLT).

Assim, presume-se, dentro dessa faixa salarial estabelecida, a hipossuficiência da parte, bastando a declaração nesse sentido. Superado o teto, cabe, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, avaliar, caso a caso, a comprovação que a lei exige.

O reclamante declarou ser pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas ou outras despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (conforme documento anexado ao processo eletrônico). Todavia, em depoimento, o reclamante narrou que "*atualmente explora propriedade rural; recebe aproximadamente R$8.000,00/R$8.500,00 de aluguel por mês, esclarecendo que há estabelecimentos sem locatário*", sendo insuficiente, portanto, a mera declaração de pobreza.

Indefiro, pois, o requerimento em tela.

Honorários sucumbenciais

O reclamado pagará aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, haja vista que não há pedidos rejeitados.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do(a) reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. O(a) reclamado(a) será responsável pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

Aplicam-se, ainda, a Súmula 368, II, do C. TST, e a OJ nº 400, da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

Nada há a ser deduzido/compensado, porquanto não comprovada a quitação de parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **JULIANO MAGALHÃES MENDES** contra **ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MENDES**, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 02/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário (17 dias);

b) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, em dobro;

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, em dobro;

d) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2020/2021;

e) 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (5/12);

f) 11/12 de 13º salário do ano de 2019, considerando o marco prescricional;

g) 13º salários integrais, dos anos de 2020 e 2021;

h) 5/12 de 13º salário do ano de 2022;

i) indenização do FGTS, inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula nº 305 do TST) e 13° salário;

j) horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50% e 100% (este referente a domingos e feriados), com reflexos em DSRs, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS;

k) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor.

O reclamado deverá proceder à baixa do contrato de trabalho do autor, com data de 17/04/2022, conforme causa de pedir. Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o reclamado, em idêntico prazo, contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Ademais, deverá o reclamado entregar ao reclamante o TRCT no código respectivo e a guia CD/SD, para o recebimento do seguro-desemprego (caso preenchidos os requisitos necessários), sob

pena de indenização substitutiva do benefício, caso o obreiro não venha ao receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

Indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorário sucumbenciais, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei e da fundamentação.

A liquidação será por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 3.000,00, calculadas sobre R$ 150.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010092-38.2024.5.03.0147

AUTOR	JULIANO MAGALHAES MENDES
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	PAULO AFONSO MENDES
ADVOGADO	FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES(OAB: 90190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d40edab proferida nos autos.

RELATÓRIO

JULIANO MAGALHÃES MENDES ajuizou reclamação trabalhista contra **PAULO AFONSO MENDES (ESPÓLIO DE)**, afirmando, em síntese, que foi admitido em 01/09/2012 para exercer a função de empregado doméstico, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 17/04/2022, em decorrência do falecimento do empregador, o qual era seu genitor, tetraplégico, necessitando de cuidados constantes; não recebeu as verbas rescisórias a que fazia *jus*, nem tampouco foi efetivada a baixa em sua CTPS; o *de cujus* nunca depositou seu FGTS; laborava em horas extras, em todos os dias da semana, inclusive feriados, sem a devida remuneração; tem direito às multas previstas nos artigos 467 e 477, §Ç8°, da CLT. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 242.413,00. Juntou documentos.

O réu, na pessoa do inventariante, apresentou contestação às fls. 211/232, na qual rebateu os pedidos formulados. Juntou documentos.

Na audiência de fls. 306/307, frustrada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa e concedido prazo para o autor a impugnar, sendo ainda designada audiência de instrução.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 308/322.

Nos termos da decisão de fl. 324, o juízo indeferiu o pedido do réu para quebra de sigilo bancário do autor e expedição de ofícios ao INSS e à CEF.

O reclamado anexou, às fls. 328/719, o processo de inventário, na íntegra.

Na audiência de instrução (fls. 721/723), foram tomados os depoimentos do reclamante e do preposto do reclamado, sendo indeferida a oitiva de duas testemunhas, pelo autor, sob protestos. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada. Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Protestos

Rejeito os protestos do reclamante quanto ao indeferimento da oitiva de suas testemunhas, considerando a suficiência de provas já constantes dos autos.

Vale ressaltar que o juiz é o gestor do processo e, portanto, possui prerrogativa de deferir ou indeferir provas e diligências, de acordo com o seu convencimento, nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC.

Prescrição quinquenal

Observado o ajuizamento desta ação em 02/02/2024, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 02/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Relação jurídica havida entre as partes e pleitos correlatos

O reclamante alegou que, foi admitido pelo "*reclamado falecido, o Sr. Paulo Afonso Mendes, no dia 01 de setembro de 2012 na função de Empregado Doméstico/Serviços Gerais tendo o seu contrato de trabalho resilido no dia 17 de abril de 2022, em decorrência do falecimento do empregador"*, recebendo três salários mínimos (R$ 3636,00). Esclareceu que *"o reclamado falecido era seu pai, que era tetraplégico há muitos anos, sendo que ele foi contratado por este tendo em vista a necessidade de uma pessoa exclusiva e de confiança para auxiliá-lo, diariamente, em todas as tarefas do cotidiano bem como nos afazeres domésticos"*. Acrescentou que

com o falecimento do seu pai, "*houve o encerramento do contrato de trabalho, e, até o momento não houve o pagamento das verbas rescisórias como saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, DSR´s entre outros*".

Em defesa, o reclamado, representado pelo inventariante do espólio, argumentou que *"desde o retorno do 'de cujus' para a cidade da Campanha-MG, já tetraplégico, quem cuidara do mesmo, de forma alternada eram os filhos e herdeiros necessários: Michel e Paulo Afonso, ora Inventariante"*, sendo que, em 1999, o reclamante se mudou para Campanha-MG, para os cuidados com o pai de forma alternada com seus irmãos. Disse que os "*irmãos Michel e Paulo Afonso – Inventariante, jamais tiveram conhecimento que em 2012, o 'de cujus' assinara a CTPS do Reclamante"* e que "*cada dia da semana um dos filhos ficavam exclusivamente por todo dia e a noite com o 'de cujus'*, *cumprindo sua obrigação norteada no artigo 229 da Constituição Federal de 1988".* Afirmou, ainda, que em dado momento, o inventariante "*deixara de prestar os cuidados de revezamento com os demais irmãos, porquanto, casou e teve necessidade de trabalhar para sustentar sua família", entretanto, "o filho e herdeiro Michel por ter negócio próprio até o último dia da vida do 'de cujus' se revezara com o Reclamante, em dia alternados para ficar exclusivamente dia e noite com o 'de cujus' tetraplégico".*

Pois bem.

Conforme anotações apostas na CTPS de fls. 14/17, que gozam de presunção relativa de veracidade, o autor foi admitido pelo *de cujos* em 01/09/2012, na função de empregado doméstico, para receber três salários-mínimos, não tendo sido produzidas provas para infirmar referidas anotações.

Admitida a prestação de serviços do reclamante sob modalidade distinta da empregatícia, recai sobre o reclamado o ônus de comprovar tal alegação, por se tratar de fato obstativo do direito do reclamante (CLT, art. 818, II).

Em que pese o disposto no art. 229, da CF/1988, as provas produzidas convenceram este Juízo de que, muito embora o *de cujus* fosse pai do autor, devendo este zelar por sua vida e saúde, a relação estabelecida entre eles era de uma típica relação empregatícia, presentes todos os seus elementos: prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação (artigos 2º e 3º da CLT).

Inicialmente, conforme já mencionado, o *de cujus* registrou o contrato de trabalho na CTPS obreira, não havendo provas de vício da vontade.

Ademais, o falecido pai, na condição de tetraplégico, necessitada de cuidados em período integral, conforme relato não só do autor, mas do próprio inventariante, representante do réu, que narrou, em relação ao período que revezava nos cuidados com o genitor: *"o reclamante cuidava de seu pai; o reclamante começou a cuidar do pai desde 2012/2013/2014; a primeira atividade que o depoente fazia para com o pai era por volta das 07h quando iniciava a fisioterapia; antes da fisioterapia, o pai do depoente tomava café; seu pai almoçava por volta das 11h; por volta das 16h, seu pai tomava banho de sol; antes de dormir, seu pai tomava um copo de leite; o banho do pai era dado por volta das 17h/18h; por volta de 22h, o depoente virava o pai na cama; por volta de 03h a 04h tinha que virar o pai na cama; na época do depoente até 2012/2013/2014 seu pai não fazia cateterismo; não sabe dizer se seu pai tinha necessidade de cateterismo; acredita que o reclamante fazia as mesmas atividades do depoente, inclusive em horários parecidos; tanto o reclamante quanto Michel cuidavam do pai*".

Nessa toada, observando a intensa rotina de cuidados com o *de cujus,* tetraplégico, verifica-se que não era possível ao autor manter nenhum outro trabalho, para sua subsistência, tratando-se, pois, da relação entre as partes de um verdadeiro vínculo empregatício.

Ressalto que as alegações de defesa, no sentido de que *"demais filhos Michel e Paulo Afonso, revezavam com o Reclamante para os cuidados com o 'de cujus'",* sendo que o *"Inventariante, em dado momento deixara de prestar os cuidados de revezamento com os demais irmãos*", entretanto, *"o filho e herdeiro Michel por ter negócio próprio até o último dia da vida do 'de cujus' se revezara com o Reclamante, em dia alternados para ficar exclusivamente dia e noite com o 'de cujus' tetraplégico",* caem por terra, diante do documento de fl. 322, assinado por Michel.

Assim, tenho por verdadeiras as anotações constantes da CTPS obreira e reconheço o vínculo de emprego do autor, de 01/09/2012 a 17/04/2022, na função de empregado doméstico, recebendo três salários-mínimos por mês.

Quanto à modalidade rescisória, sendo incontroverso que o vínculo se desfez pela morte do empregador, reconheço que o demandante foi dispensado sem justa causa.

Assim, considerado o período contratual reconhecido, os limites da inicial e a inexistência de recibos das verbas pleiteadas, defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (17 dias);
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, em dobro;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, em dobro;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2020/2021;
- 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (5/12);
- 11/12 de 13º salário do ano de 2019, considerando o marco

prescricional;

- 13º salários integrais, dos anos de 2020 e 2021;
- 5/12 de 13º salário do ano de 2022;
- indenização do FGTS, inclusive sobre o 13° salário.

As verbas deferidas deverão ser calculadas com base no salário reconhecido nesta decisão (3 salários mínimos)

Tendo em vista que não há nos autos verbas rescisórias incontroversas não quitadas, já que o reclamado negou a existência do vínculo empregatício, indefiro o pleito de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Por outro lado, diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias e observados os termos da Súmula 462 do C. TST, defiro ao reclamante o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor.

O reclamado deverá proceder à baixa do contrato de trabalho do autor, com data de 17/04/2022, conforme causa de pedir. Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o reclamado, em idêntico prazo, contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Ademais, deverá o reclamado entregar ao reclamante o TRCT no código respectivo e a guia CD/SD, para o recebimento do seguro-desemprego (caso preenchidos os requisitos necessários), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso o obreiro não venha ao receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

Incabível o fornecimento da chave de conectividade, pois as parcelas de FGTS serão pagos diretamente pelos reclamados ao reclamante, de forma indenizada.

Jornada de trabalho

A relação de emprego discutida nestes autos foi travada em âmbito doméstico, impondo-se a aplicação das disposições contidas na Lei Complementar nº 150/2015, que exige a observância da jornada máxima de 44 horas semanais, sendo 08 horas diárias (artigo 2°), com intervalo de até 02 horas para refeição (artigo 13).

O artigo 12 da Lei nº 150/2015 dispõe que é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Tendo em vista a ausência de apresentação dos controles de ponto do demandante, competia ao demandado comprovar que o autor não cumpria a jornada indicada na inicial.

Nesse sentido, já decidiu o TRT da 3ª Região:

"***CONTROLE DE JORNADA.*** **EMPREGADA DOMÉSTICA**.*O controle formal da jornada dos trabalhadores domésticos passou a ser um dever do empregador após 02 de junho de 2015, quando entrou em vigor a Lei Complementar 150/2015. Na eventualidade de não serem juntados os cartões de ponto, tem-se a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, prevista na Súmula 338 do TST, que, no entanto, é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário.* ***(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010590-20.2021.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 21/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1956; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno)***

Assim, como não há provas a desmerecer a presunção relativa que se colhe da jornada declinada na inicial,seria de considerar verídica a jornada declinada na inicial, nesses termos: das 06h00 às 20h00, de segunda-feira a domingo, com intervalo de 2 horas para descanso, além da movimentação do *de cujus* na cama, às 00h00 e às 03h00, até 2019, além de trabalhar em todos os feriados.

Contudo, não se pode perder de vista que o reclamante é filho do empregador falecido, e que, segundo relato do próprio demandante, na inicial, *"residiu no mesmo imóvel do pai empregador até o dezembro de 2019, quando se mudou para outro imóvel na mesma rua, poucos metros do local de trabalho"*. Portanto, trabalhava em casa, com plena liberdade para descansar e fazer suas atividades pessoais nos momentos que seu pai, e empregador, descansava ou era entretido com outros afazeres, como, por exemplo, assistir TV.

Consigno que, quanto à limpeza da casa, o autor, em depoimento, relatou que havia faxineira para tal mister.

Assim, tenho por razoável fixar que o autor cumpria a seguinte jornada:

- de segunda-feira a domingo, das 07h00 às 19h00, com duas horas de intervalo, laborando ainda em todos os feriados nacionais, legalmente reconhecidos, limitados àqueles discriminados à fl. 4, da inicial.

Com base na jornada fixada, defiro ao reclamante o pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50% e 100% (este referente a domingos e feriados), com reflexos em DSRs, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS.

Improcedem reflexos sobre aviso prévio, tendo em vista que não há pedido de pagamento dessa parcela.

Para a apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: divisor 220; evolução salarial do reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST); jornada fixada nesta decisão, presumindo-se a frequência integral, ressalvados eventuais afastamentos comprovados nos autos.

Litigância de má-fé

O reclamante não praticou nenhum ato capaz de caracterizar litigância de má-fé, sendo que ele apenas exerceu seu direito constitucional de ação, sem excessos.

Rejeito, pois, o requerimento de aplicação de multa ao autor da ação.

Justiça gratuita

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, agratuidadedajustiçaserá concedida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% dolimitemáximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§3º e 4º do artigo 790 da CLT).

Assim, presume-se, dentro dessa faixa salarial estabelecida, a hipossuficiência da parte, bastando a declaração nesse sentido. Superado o teto, cabe, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, avaliar, caso a caso, a comprovação que a lei exige.

O reclamante declarou ser pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas ou outras despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (conforme documento anexado ao processo eletrônico). Todavia, em depoimento, o reclamante narrou que "*atualmente explora propriedade rural; recebe aproximadamente R$8.000,00/R$8.500,00 de aluguel por mês, esclarecendo que há estabelecimentos sem locatário*", sendo insuficiente, portanto, a mera declaração de pobreza.

Indefiro, pois, o requerimento em tela.

Honorários sucumbenciais

O reclamado pagará aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, haja vista que não há pedidos rejeitados.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do(a) reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. O(a) reclamado(a) será responsável pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

Aplicam-se, ainda, a Súmula 368, II, do C. TST, e a OJ nº 400, da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

Nada há a ser deduzido/compensado, porquanto não comprovada a quitação de parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **JULIANO MAGALHÃES MENDES** contra **ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MENDES**, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 02/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário (17 dias);

b) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, em dobro;

c) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, em dobro;

d) férias integrais, acrescidas do terço constitucional, relativas ao período aquisitivo 2020/2021;

e) 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (5/12);

f) 11/12 de 13º salário do ano de 2019, considerando o marco prescricional;

g) 13º salários integrais, dos anos de 2020 e 2021;

h) 5/12 de 13º salário do ano de 2022;

i) indenização do FGTS, inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula nº 305 do TST) e 13° salário;

j) horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50% e 100% (este referente a domingos e feriados), com reflexos em DSRs, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS;

k) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de um salário mensal do autor.

O reclamado deverá proceder à baixa do contrato de trabalho do autor, com data de 17/04/2022, conforme causa de pedir. Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que o reclamado, em idêntico prazo, contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, o Juízo cominará multa diária oportunamente, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRE (art. 39, CLT).

Ademais, deverá o reclamado entregar ao reclamante o TRCT no código respectivo e a guia CD/SD, para o recebimento do seguro-desemprego (caso preenchidos os requisitos necessários), sob pena de indenização substitutiva do benefício, caso o obreiro não venha ao receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

Indefiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorário sucumbenciais, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei e da fundamentação.

A liquidação será por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 3.000,00, calculadas sobre R$ 150.000, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-81.2023.5.03.0147

AUTOR	THONIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO AATRIUM LTDA
- POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ac84f8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

THONIS SILVA PEREIRA ajuizou reclamação **trabalhista contra AUTO POSTO AATRIUM LTDA EPP, AUTO POSTO CONDE VII e POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA**, afirmando, em síntese, que laborou, concomitantemente, para a primeira e segunda reclamadas, que compõem o mesmo grupo econômico, no período de 29/05/2019 a 23/03/2023, na função de frentista, com salário de R$ 2.419,57; seu empregador foi desativado, sendo vendido para a terceira reclamada, caracterizada assim a sucessão trabalhista; não recebeu suas verbas rescisórias, nem tampouco foi depositado, corretamente, seu FGTS; faz *jus* às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; sofreu danos moral. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 81.314,61. Juntou documentos.

A audiência cujo termo foi anexado às fls. 88/89 foi adiada, ante a ausência das reclamadas, sendo determinada a notificação com AR.

A terceira ré apresentou contestação às fls. 108/128, na qual rebateu os pedidos formulados, em especial, as alegações referentes à sucessão trabalhista. Juntou documentos.

A audiência de fls. 165/166 foi novamente adiada, ante a ausência da primeira e segunda reclamadas, sendo determinada a notificação por mandado.

Nos termos da certidão de fl. 212, os dois primeiros réus foram devidamente notificados.

O primeiro demandado apresentou defesa às fls. 233/237. Juntou documentos.

Na audiência de fls. 291/292, ausente o segundo réu, foi requerida a aplicação da pena de confissão a ele. Frustrada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas e concedido prazo para o autor as impugnar.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 293/296.

Na audiência de instrução (fls. 299/301), ausentes os dois primeiros réus, foram tomados os depoimentos do reclamante do preposto da terceira reclamada, e ouvidas três testemunhas, sendo uma a rogo do autor e duas a rogo da terceira demandada. Razões finais orais remissivas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução

processual. Conciliação final rejeitada. Os autos vieram conclusos para julgamento**.**

FUNDAMENTAÇÃO

Acordo parcial

Homologo o acordo entabulado entre o reclamante e a terceira reclamada, para que surtam os efeitos legais.

Fixo que tal avença compõe-se de parcela indenizatória, consistente em indenização de natureza civil, para exclusão de eventual responsabilidade.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias do vencimento do acordo será interpretado como adimplemento da obrigação.

Diante do acordo acima homologado, resta prejudicada a análise dos protestos lançados na audiência de instrução.

Confissão da primeira reclamada

Conforme termo da audiência inaugural (fls. 291/292), o primeiro reclamado (AUTO POSTO AATRIUM LTDA) ficou ciente de que deveria comparecer à audiência em prosseguimento para depor, *"sob pena de confissão*", mas não o fez. Assim, aplico-lhe a confissão quanto à matéria de fato, registrando-se que o juízo pode levar em consideração as provas dos autos, conforme Súmula 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Revelia e confissão da segunda ré

A segunda reclamada, AUTO POSTO CONDE VII LTDA, foi devidamente notificada desta demanda, conforme certidão de fls. 212.

Todavia, não apresentou defesa, e nem compareceu à audiência realizada em 31/01/2024 (ata de fls. 291/292).

Assim, decreto sua revelia, aplicando-lhe a confissão quanto à matéria de fato. Registro, contudo, que a revelia da demandada não é absoluta, e tampouco leva à procedência automática dos pleitos formulados, devendo o juízo levar em consideração as provas dos autos, conforme Súmula 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a defesa e documentos apresentados pelas outras reclamadas.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo). Tal legitimidade deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção, restando, pois, verificada a pertinência subjetiva da lide.

Da mesma forma, tendo o reclamante elegido as reclamadas como devedoras da relação jurídica de direito material, é o suficiente para se estabelecer a pertinência subjetiva da lide.

Por outro lado, registre-se que a existência ou não de responsabilidade é questão atinente ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Responsabilidade da primeira e segunda reclamadas

Diante da confissão aplicada, a primeira e segunda reclamadas responderão solidariamente por eventuais créditos do reclamante, oriundos desta decisão.

Rescisão contratual e verbas decorrentes do vínculo e de sua rescisão.

Diante da ausência de controvérsia válida acerca da rescisão contratual, bem como da não quitação dos direitos apontados pelo autor, à inicial, tenho por verídica a alegação obreira no sentido de que foi dispensado, sem justa causa, em 23/03/2023, sem o devido pagamento de verbas contratuais e rescisórias.

Nessa toada, determino que, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, a primeira reclamada proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar saída em 01/05/2023, face a projeção do aviso prévio indenizado (39 dias), sob pena de imposição de multa, em momento próprio, sem prejuízo do suprimento da obrigação pela Secretaria da Vara e de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo incontroverso que não houve pagamento dos direitos ora postulados, condeno a primeira e segunda reclamadas ao pagamento das seguintes verbas decorrentes do vínculo e de sua rescisão, a serem apuradas em liquidação de sentença:

- saldo de salário (11 dias);
- aviso prévio (39 dias);
- 16 dias de férias não quitados, com o terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2021/2022;
- 10/12 de férias proporcionais + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, nos limites do pedido;
- multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário de 2023, férias proporcionais + 1/3 (2022/2023) e multa de 40% sobre o FGTS;
- multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas com base no salário contratual, conforme documentos de fls. 21/64, acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo de cada verba.

Ressalto que as dificuldades financeiras suportadas pelos réus não justificam as inadimplências contratuais, haja vista que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, consoante Princípio da Alteridade (art. 2º da CLT).

Os réus deverão entregar ao autor as guias de TRCT/SJ2 e chave de conectividade, para levantamento do FGTS depositado, **garantida a integralidade dos depósitos,** inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução, em até 10 dias após ser intimado para tanto, sob pena de multa, a ser fixada oportunamente.

Deverão ainda os demandados, no mesmo prazo supra, providenciar a habilitação do obreiro no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vier a lhe causar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST.

Indenização por danos morais

O dano moral se configura quando há ofensa aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. É aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator.

No caso dos autos, o autor pleiteia o pagamento de uma indenização por danos morais em face dos danos sofridos em razão do *"não pagamento das verbas rescisórias, bem como o recolhimento do FGTS, ocasionou um verdadeiro transtorno a sua vida.*"

Não obstante os aborrecimentos causados ao reclamante, as condutas atribuídas às reclamadas na inicial não tipificam ofensa à esfera extrapatrimonial do autor, muito menos têm o condão de atentar contra sua honra ou integridade moral.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar. A indenização dos danos materiais dá-se com o adimplemento das obrigações trabalhistas devidas, o que já foi realizado neste feito com a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas rescisórias, além das multas previstas na CLT, artigos 467 e 477, §8°. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira não acarreta, necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, concretizada, o que não vislumbro no presente feito.

Logo, por não configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, tampouco a existência de dano efetivo, indefiro o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, razão por que defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

As duas primeiras reclamadas pagarão aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, considerando a decisão do STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. A primeira e segunda reclamadas serão responsáveis pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

Nada há a ser deduzido/compensado, porquanto não comprovada a quitação de parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

Da mesma forma, o valor a ser pago pela terceira reclamada, em razão do acordo acima homologado, não será deduzido dos créditos do reclamante, por se tratar de parcela paga por terceiro estranho à relação empregatícia, para exclusão de eventual responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **THONIS SILVA PEREIRA** contra **AUTO POSTO AATRIUM LTDA EPP, AUTO POSTO CONDE VII e POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, homologo o acordo firmado entre o reclamante e a terceira reclamada, e julgo **PROCEDENTE parte** dos pedidos formulados contra as duas primeiras reclamadas, responsáveis solidárias, condenando-as ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário (11 dias);

b) aviso prévio (39 dias);

c) 16 dias de férias não quitados, com o terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2021/2022;

d) 10/12 de férias proporcionais + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

e) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário de 2023, férias proporcionais + 1/3 (2022/2023) e multa de 40% sobre o FGTS;

f) multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal.

Determino que, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, a primeira reclamada proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar saída em 01/05/2023, face a projeção do aviso prévio indenizado (39 dias), sob pena de imposição de multa, em momento próprio, sem prejuízo do suprimento da obrigação pela Secretaria da Vara e de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A fim de se dar efetividade ao provimento jurisdicional, **DE IMEDIATO, expeça-se alvará para o reclamante levantar o FGTS depositado, bem como ofício para sua habilitação ao programa de seguro-desemprego.**

As duas primeiras reclamadas deverão comprovar a integralidade dos depósitos fundiários devidos durante o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução, em até 10 dias após ser intimado para tanto, sob pena de multa, a ser fixada oportunamente.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e da fundamentação.

Custas, pela primeira e segunda reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto ao acordo homologado, fixo custas pelo reclamante, das quais o isento.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-81.2023.5.03.0147

AUTOR	THONIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THONIS SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ac84f8 proferida nos autos.

RELATÓRIO

THONIS SILVA PEREIRA ajuizou reclamação **trabalhista contra AUTO POSTO AATRIUM LTDA EPP, AUTO POSTO CONDE VII e POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA**, afirmando, em síntese, que laborou, concomitantemente, para a primeira e segunda reclamadas, que compõem o mesmo grupo econômico, no período de 29/05/2019 a 23/03/2023, na função de frentista, com salário de R$ 2.419,57; seu empregador foi desativado, sendo vendido para a terceira reclamada, caracterizada assim a sucessão trabalhista; não recebeu suas verbas rescisórias, nem tampouco foi depositado, corretamente, seu FGTS; faz *jus* às multas previstas

nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; sofreu danos moral. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 81.314,61. Juntou documentos.

A audiência cujo termo foi anexado às fls. 88/89 foi adiada, ante a ausência das reclamadas, sendo determinada a notificação com AR.

A terceira ré apresentou contestação às fls. 108/128, na qual rebateu os pedidos formulados, em especial, as alegações referentes à sucessão trabalhista. Juntou documentos.

A audiência de fls. 165/166 foi novamente adiada, ante a ausência da primeira e segunda reclamadas, sendo determinada a notificação por mandado.

Nos termos da certidão de fl. 212, os dois primeiros réus foram devidamente notificados.

O primeiro demandado apresentou defesa às fls. 233/237. Juntou documentos.

Na audiência de fls. 291/292, ausente o segundo réu, foi requerida a aplicação da pena de confissão a ele. Frustrada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas e concedido prazo para o autor as impugnar.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 293/296.

Na audiência de instrução (fls. 299/301), ausentes os dois primeiros réus, foram tomados os depoimentos do reclamante do preposto da terceira reclamada, e ouvidas três testemunhas, sendo uma a rogo do autor e duas a rogo da terceira demandada. Razões finais orais remissivas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada. Os autos vieram conclusos para julgamento**.**

FUNDAMENTAÇÃO

Acordo parcial

Homologo o acordo entabulado entre o reclamante e a terceira reclamada, para que surtam os efeitos legais.

Fixo que tal avença compõe-se de parcela indenizatória, consistente em indenização de natureza civil, para exclusão de eventual responsabilidade.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias do vencimento do acordo será interpretado como adimplemento da obrigação.

Diante do acordo acima homologado, resta prejudicada a análise dos protestos lançados na audiência de instrução.

Confissão da primeira reclamada

Conforme termo da audiência inaugural (fls. 291/292), o primeiro reclamado (AUTO POSTO AATRIUM LTDA) ficou ciente de que deveria comparecer à audiência em prosseguimento para depor, *"sob pena de confissão*", mas não o fez. Assim, aplico-lhe a confissão quanto à matéria de fato, registrando-se que o juízo pode levar em consideração as provas dos autos, conforme Súmula 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Revelia e confissão da segunda ré

A segunda reclamada, AUTO POSTO CONDE VII LTDA, foi devidamente notificada desta demanda, conforme certidão de fls. 212.

Todavia, não apresentou defesa, e nem compareceu à audiência realizada em 31/01/2024 (ata de fls. 291/292).

Assim, decreto sua revelia, aplicando-lhe a confissão quanto à matéria de fato. Registro, contudo, que a revelia da demandada não é absoluta, e tampouco leva à procedência automática dos pleitos formulados, devendo o juízo levar em consideração as provas dos autos, conforme Súmula 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a defesa e documentos apresentados pelas outras reclamadas.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo). Tal legitimidade deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção, restando, pois, verificada a pertinência subjetiva da lide.

Da mesma forma, tendo o reclamante elegido as reclamadas como devedoras da relação jurídica de direito material, é o suficiente para se estabelecer a pertinência subjetiva da lide.

Por outro lado, registre-se que a existência ou não de responsabilidade é questão atinente ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Responsabilidade da primeira e segunda reclamadas

Diante da confissão aplicada, a primeira e segunda reclamadas responderão solidariamente por eventuais créditos do reclamante, oriundos desta decisão.

Rescisão contratual e verbas decorrentes do vínculo e de sua rescisão.

Diante da ausência de controvérsia válida acerca da rescisão contratual, bem como da não quitação dos direitos apontados pelo autor, à inicial, tenho por verídica a alegação obreira no sentido de que foi dispensado, sem justa causa, em 23/03/2023, sem o devido pagamento de verbas contratuais e rescisórias.

Nessa toada, determino que, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, a primeira reclamada proceda a baixa do

contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar saída em 01/05/2023, face a projeção do aviso prévio indenizado (39 dias), sob pena de imposição de multa, em momento próprio, sem prejuízo do suprimento da obrigação pela Secretaria da Vara e de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo incontroverso que não houve pagamento dos direitos ora postulados, condeno a primeira e segunda reclamadas ao pagamento das seguintes verbas decorrentes do vínculo e de sua rescisão, a serem apuradas em liquidação de sentença:

- saldo de salário (11 dias);
- aviso prévio (39 dias);
- 16 dias de férias não quitados, com o terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2021/2022;
- 10/12 de férias proporcionais + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, nos limites do pedido;
- multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário de 2023, férias proporcionais + 1/3 (2022/2023) e multa de 40% sobre o FGTS;
- multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal.

As parcelas deferidas deverão ser calculadas com base no salário contratual, conforme documentos de fls. 21/64, acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo de cada verba.

Ressalto que as dificuldades financeiras suportadas pelos réus não justificam as inadimplências contratuais, haja vista que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, consoante Princípio da Alteridade (art. 2º da CLT).

Os réus deverão entregar ao autor as guias de TRCT/SJ2 e chave de conectividade, para levantamento do FGTS depositado, **garantida a integralidade dos depósitos,** inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução, em até 10 dias após ser intimado para tanto, sob pena de multa, a ser fixada oportunamente.

Deverão ainda os demandados, no mesmo prazo supra, providenciar a habilitação do obreiro no programa do seguro-desemprego, entregando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de arcar, por ato ou omissão que inviabilize o recebimento do benefício social, com o pagamento de indenização em valor equivalente ao prejuízo que vier a lhe causar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e Súmula 389, II, do TST.

Indenização por danos morais

O dano moral se configura quando há ofensa aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. É aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator.

No caso dos autos, o autor pleiteia o pagamento de uma indenização por danos morais em face dos danos sofridos em razão do *"não pagamento das verbas rescisórias, bem como o recolhimento do FGTS, ocasionou um verdadeiro transtorno a sua vida."*

Não obstante os aborrecimentos causados ao reclamante, as condutas atribuídas às reclamadas na inicial não tipificam ofensa à esfera extrapatrimonial do autor, muito menos têm o condão de atentar contra sua honra ou integridade moral.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar. A indenização dos danos materiais dá-se com o adimplemento das obrigações trabalhistas devidas, o que já foi realizado neste feito com a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas rescisórias, além das multas previstas na CLT, artigos 467 e 477, §8°. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira não acarreta, necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, concretizada, o que não vislumbro no presente feito.

Logo, por não configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, tampouco a existência de dano efetivo, indefiro o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, razão por que defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

As duas primeiras reclamadas pagarão aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, considerando a decisão do STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. A primeira e segunda reclamadas serão responsáveis pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

Nada há a ser deduzido/compensado, porquanto não comprovada a quitação de parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

Da mesma forma, o valor a ser pago pela terceira reclamada, em razão do acordo acima homologado, não será deduzido dos créditos do reclamante, por se tratar de parcela paga por terceiro estranho à relação empregatícia, para exclusão de eventual responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **THONIS SILVA PEREIRA** contra **AUTO POSTO AATRIUM LTDA EPP, AUTO POSTO CONDE VII e POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, homologo o acordo firmado entre o reclamante e a terceira reclamada, e julgo **PROCEDENTE parte** dos pedidos formulados contra as duas primeiras reclamadas, responsáveis solidárias, condenando-as ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário (11 dias);

b) aviso prévio (39 dias);

c) 16 dias de férias não quitados, com o terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2021/2022;

d) 10/12 de férias proporcionais + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

e) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13º salário de 2023, férias proporcionais + 1/3 (2022/2023) e multa de 40% sobre o FGTS;

f) multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal.

Determino que, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, a primeira reclamada proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar saída em 01/05/2023, face a projeção do aviso prévio indenizado (39 dias), sob pena de imposição de multa, em momento próprio, sem prejuízo do suprimento da obrigação pela Secretaria da Vara e de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência.

A fim de se dar efetividade ao provimento jurisdicional, **DE IMEDIATO, expeça-se alvará para o reclamante levantar o FGTS depositado, bem como ofício para sua habilitação ao programa de seguro-desemprego.**

As duas primeiras reclamadas deverão comprovar a integralidade dos depósitos fundiários devidos durante o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução, em até 10 dias após ser intimado para tanto, sob pena de multa, a ser fixada oportunamente.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e da fundamentação.

Custas, pela primeira e segunda reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Quanto ao acordo homologado, fixo custas pelo reclamante, das quais o isento.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010727-53.2023.5.03.0147

AUTOR	VITOR LELIS DE NOVAIS
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE MICHELS(OAB: 204681/MG)
ADVOGADO	KENYA CECIN BARBOSA BERNARDES(OAB: 215179/MG)
RÉU	SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR LELIS DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9287863 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010727-53.2023.5.03.0147

AUTOR	VITOR LELIS DE NOVAIS
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE MICHELS(OAB: 204681/MG)
ADVOGADO	KENYA CECIN BARBOSA BERNARDES(OAB: 215179/MG)
RÉU	SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9287863 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-69.2023.5.03.0147

AUTOR	PAULO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	AB PEDRAS LTDA
ADVOGADO	ELIEZER JOSE RIBEIRO(OAB: 115082/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CAMILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7811b proferido nos autos.

Despacho - intimar reclamante /expedir ofício ao INSS

Tendo em vista que os trabalhos periciais não foram concluídos, **REDESIGNO a audiência de instrução PRESENCIAL para 05/06/2024 14h20.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Ante a manifestação da perita constante do documento de id 42fde82, **intime-se o reclamante para juntar aos autos eventuais exames complementares realizados antes da cirurgia, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.**

Ato contínuo, **expeça-se ofício ao INSS para solicitar cópias de todos os processos administrativos e prontuários médicos porventura existentes em nome do reclamante, e de todos os benefícios eventualmente recebidos pelo trabalhador até sua aposentadoria.**

Com a apresentação dos documentos, intime-se a perita para conclusão da perícia.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-69.2023.5.03.0147

AUTOR	PAULO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	AB PEDRAS LTDA
ADVOGADO	ELIEZER JOSE RIBEIRO(OAB: 115082/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- AB PEDRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7811b proferido nos autos.

Despacho - intimar reclamante /expedir ofício ao INSS

Tendo em vista que os trabalhos periciais não foram concluídos, **REDESIGNO a audiência de instrução PRESENCIAL para 05/06/2024 14h20.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Ante a manifestação da perita constante do documento de id 42fde82, **intime-se o reclamante para juntar aos autos eventuais exames complementares realizados antes da cirurgia, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.**

Ato contínuo, **expeça-se ofício ao INSS para solicitar cópias de todos os processos administrativos e prontuários médicos porventura existentes em nome do reclamante, e de todos os benefícios eventualmente recebidos pelo trabalhador até sua aposentadoria.**

Com a apresentação dos documentos, intime-se a perita para conclusão da perícia.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-41.2023.5.03.0147

AUTOR	EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS AZARIAS HILDEBRANDO(OAB: 220259/MG)
RÉU	RSC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e33df proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Trata-se de sentença líquida, id c9cbeb7, com trânsito em julgado, e com alteração de parcelas pelo Eg. TRT (acordão de id 17bd43d).

Intime-se o Perito para fazer o ajuste dos valores da condenação, acrescentando ao total do(a) reclamante o valor das parcelas acrescidas pelo Eg. TRT, e fazendo a respectiva correção das parcelas acessórias (honorários de sucumbência, contribuição previdenciária) no prazo de 8 dias.

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS, em cumprimento às determinações da sentença quanto a tais obrigações, mediante recibo, informando nos autos o cumprimento destas.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do(a) reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS e entrega de guias (art. 765/CLT).

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-41.2023.5.03.0147

AUTOR	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS AZARIAS HILDEBRANDO(OAB: 220259/MG)
RÉU	RSC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RSC CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e33df proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Trata-se de sentença líquida, id c9cbeb7, com trânsito em julgado, e com alteração de parcelas pelo Eg. TRT (acordão de id 17bd43d).

Intime-se o Perito para fazer o ajuste dos valores da condenação, acrescentando ao total do(a) reclamante o valor das parcelas acrescidas pelo Eg. TRT, e fazendo a respectiva correção das parcelas acessórias (honorários de sucumbência, contribuição previdenciária) no prazo de 8 dias.

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS, em cumprimento às determinações da sentença quanto a tais obrigações, mediante recibo, informando nos autos o cumprimento destas.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do(a) reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS e entrega de guias (art. 765/CLT).

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010199-82.2024.5.03.0147

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA DHARMA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)
CONSIGNATÁRIO	KEVYN LUIZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DHARMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:f2fdabc proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011904-62.2017.5.03.0147

AUTOR	THAYLA SOUZA ALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	ADRIANA DA SILVA LEMES
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JAMIL NASSER CURY FILHO
ADVOGADO	HELYEL EDUARDO ALVES(OAB: 173045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYLA SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Intime-se a reclamante para informar nos autos, em cinco dias, se o acordo homologado vem sendo regularmente cumprido, com regular pagamento da parcela vencida em 10.04.2024, indicada na petição de ID 2860dd9, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010260-40.2024.5.03.0147

AUTOR	VANDERSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	AMR CONSTRUCOES LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE TRES CORACOES
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ee30ed proferida nos autos.

SENTENÇA – ARQUIVAMENTO:

Revogo o despacho do ID. bc7b2fa.

Constato que o Reclamante distribuiu a ação originariamente pelo *rito sumaríssimo*, contrariando frontalmente o que dispõe o parágrafo único do artigo 852-A, da CLT, o que, inclusive, constitui grave atecnia.

Por outro lado, oart. 4º, do Prov. 02/2000, da Corregedoria do Egrégio Regional, **veda a emenda da inicial, no procedimento sumaríssimo**. Pelo mesmo fundamento, não se há falar em alteração do rito, em função de erro cometido pela parte.

Por tais fundamentos, indefiro a inicial e, com isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Retire-se o feito da pauta.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no valor de R$, 128,60, calculadas o valor da causa. Fica isenta, na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010038-14.2020.5.03.0147

EXEQUENTE	MARCIO RAFAEL GONCALVES
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0000486-74.2010.5.03.0147

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CELIO THADEU DE REZENDE
RÉU	JOAO BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 175470/MG)
RÉU	PAULO REZENDE
RÉU	DELCIO ROBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE MACIEL(OAB: 195714/MG)
ADVOGADO	EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX(OAB: 73811/MG)
RÉU	ALFREDO ROCHA FILHO
RÉU	JOEL REZENDE
RÉU	JOSE MARIA DE REZENDE
RÉU	GERALDO TEIXEIRA DE RESENDE
RÉU	MARIA APARECIDA DE REZENDE FERREIRA
RÉU	SOBRAPEDRAS COMERCIO E MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
ADVOGADO	LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Mariluce de Rezende Ferreira
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DO VOLUNTARIADO DA ONCOLOGIA DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCIA FARIA LOPES VIEIRA(OAB: 94539/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANCIANATO ANTONIO FREDERICO OZANAM
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO SOARES(OAB: 187115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCIANATO ANTONIO FREDERICO OZANAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Intime-se o Ancianato Antonio Frederico Ozanam a cumpir o determinado no despacho de ID cf4a55c, em cinco dias.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010646-41.2022.5.03.0147

AUTOR	MARIA VANICE DE SOUZA SILVERIO
ADVOGADO	EULER CUNHA MACIEL(OAB: 142391/MG)
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
ADVOGADO	DILCEIA ANASTACIO MAZAIA(OAB: 197735/MG)
RÉU	ESTHER DE OLIVEIRA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANICE DE SOUZA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista à exequente, por cinco dias, sobre o inteiro teor da

certidão de ID - b99b49b.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010726-68.2023.5.03.0147

AUTOR	RAIANE TAINARA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SILVA MARQUETTI(OAB: 65692/PR)
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, em cinco dias, o recolhimento previdenciário via DARF, conforme relatado na petição de ID 16940e3.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010941-44.2023.5.03.0147

AUTOR	FABIOLA LOPES ALENCAR
ADVOGADO	EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO(OAB: 292890/SP)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA LOPES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

1 - Intime-se o reclamante para, que no prazo de 15 dias, informe se o valor devido fora depositado pela reclamada, em caso negativo deverá informar por quais meios requer o prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

DANIEL PEREIRA MARTINS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010138-27.2024.5.03.0147

AUTOR	ELIANE BEZERRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BEZERRA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: ELIANE BEZERRA DA SILVA CRUZ

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- aguardar o prazo concedido para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte contrária (29/04/2024).

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010138-27.2024.5.03.0147

AUTOR	ELIANE BEZERRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- aguardar o prazo concedido para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte contrária (29/04/2024).

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010038-09.2023.5.03.0147

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA SALDANHA(OAB: 141547/RJ)
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)
RÉU	NATURAL CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA BASTOS DA SILVA(OAB: 207858/RJ)
RÉU	BLANC COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA BASTOS DA SILVA(OAB: 207858/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2688a1 proferida nos autos.

DECISÃO - INICIA A EXECUÇÃO DETERMINA PESQUISA PATRIMONIAL

O Reclamante requereu a execução nos termos do art.878/CLT, cabendo ao magistrado trabalhista promover sua efetividade com a prática de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado, o que envolve a pesquisa patrimonial e utilização de ferramentas de bloqueio de bens e valores para a satisfação do crédito trabalhista.

Após, façam os autos conclusos para os procedimentos de pesquisa patrimonial,inicialmente com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD (com reiteração pelo prazo de 30 dias), RENAJUD e INFOJUD, sem prejuízo de outras providências necessárias à satisfação do crédito exequendo, art. 765 da CLT, prazo de 45 dias.

Autoriza-se também, desde logo, o registro de penhora de veículo eventualmente localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo.

Não obstante o recente posicionamento da Suprema Corte no sentido da adoção de medidas extraordinárias de execução, este juízo entende que a medida de retenção/suspensão da CNH e ou/passaporte não traz resultado útil à execução, com pouca efetividade do ato. Advirtam-se as partes para que não façam tal requerimento desnecessariamente.

Ante ao disposto nos artigos 765, 878 e 889/CLT, art. 30 da Lei de Executivos Fiscais e Provimento 39 do Conselho Nacional de Justiça **DECLARO a indisponibilidade de bens do(a) devedor(a).** Determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, por meio do Portal CNIB, fazendo constar a isenção do art. 98, §1º, inc. IX/ do CPC (justiça gratuita).

Sendo positiva a resposta do Portal proceda a Secretaria à pesquisa da matrícula dos imóveis restringidos através dos portais CRIMG e ARISP, independente de nova determinação.

Valor do débito: R$199.955,29

Tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise dos resultados e deliberações.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-94.2022.5.03.0147

AUTOR	OTACILIO BENTES CORREA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA GOES(OAB: 113584/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO BENTES CORREA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7fd8fc proferido nos autos.

Despacho - Intimar reclamante apresentar CTPS

Intime-se o(a) NOVAMENTE o reclamante para apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, para anotações determinadas na sentença, no prazo de 08 dias, sob pena de se presumir que não tem interesse na medida.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001196-94.2010.5.03.0147

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdec665 proferido nos autos.

DESPACHO - RECEBIMENTO DOS AUTOS

Mantida a sentença de #id:af2bf1b pela instância superior, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários.

Informado os dados, expeça-se alvará para quitação das parcelas apuradas em #id:bf9ed88, conforme abaixo (atualizadas a partir da data do depósito), valendo-se do saldo total existente na conta CEF 0156.042.01514327-3.

- líquido reclamante R$52.283,91
- reflexos de FGTS a ser depositado na conta vinculada - R$3.760,63
- INSS cota reclamada - R$10.921,56
- FORLUZ cota reclamada (patrocinadora) - R$4.493,89

Comprovada a movimentação bancária, voltem os autos conclusos para apuração das multas fixadas em #id:2cc5e6e e #id:8939708.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010718-91.2023.5.03.0147

AUTOR	ETIENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA PINTO COELHO(OAB: 214009/MG)
RÉU	RESTAURANTE BARREIRAO TC LTDA
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETIENE CRISTINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb8b3e proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA EXEQUENTE

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010718-91.2023.5.03.0147

AUTOR	ETIENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA PINTO COELHO(OAB: 214009/MG)
RÉU	RESTAURANTE BARREIRAO TC LTDA

ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE BARREIRAO TC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb8b3e proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMA EXEQUENTE

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010841-89.2023.5.03.0147

AUTOR	JANAINA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	TARSÍA CONSUELO FRIZOTTI
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fec96ca proferida nos autos.

Decisão - Sobrestamento

Tendo em vista que o reclamante, apesar de devidamente intimado, manteve-se inerte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do despacho de ID4d685ba.

Intime-se.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010500-63.2023.5.03.0147

EMBARGANTE	ALESSANDRO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTORO DE SOUSA(OAB: 122575/MG)
EMBARGADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	JANAINA MARIA DE MELO
ADVOGADO	JOSEANA DE FATIMA SANTORO FERREIRA(OAB: 141945/MG)
EMBARGADO	CARLA DE VILAS BOAS COSTA
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA(OAB: 165529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ADALBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 972216e proferida nos autos.

DECISÃO - INICIA A EXECUÇÃO DETERMINA PESQUISA PATRIMONIAL

O embargante requereu a execução nos termos do art.878/CLT, cabendo ao magistrado trabalhista promover sua efetividade com a prática de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado, o que envolve a pesquisa patrimonial e utilização de ferramentas de bloqueio de bens e valores para a satisfação do crédito trabalhista.

Após, façam os autos conclusos para os procedimentos de pesquisa patrimonial em desfavor de CARLA DE VILAS BOAS COSTA,inicialmente com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD (com reiteração pelo prazo de 30 dias), RENAJUD e INFOJUD, sem prejuízo de outras providências necessárias à satisfação do crédito exequendo, art. 765 da CLT, prazo de 45 dias.

Autoriza-se também, desde logo, o registro de penhora de veículo eventualmente localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo.

Não obstante o recente posicionamento da Suprema Corte no sentido da adoção de medidas extraordinárias de execução, este juízo entende que a medida de retenção/suspensão da CNH e ou/passaporte não traz resultado útil à execução, com pouca efetividade do ato. Advirtam-se as partes para que não façam tal requerimento desnecessariamente.

Ante ao disposto nos artigos 765, 878 e 889/CLT, art. 30 da Lei de Executivos Fiscais e Provimento 39 do Conselho Nacional de Justiça **DECLARO a indisponibilidade de bens do(a) devedor(a).** Determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, por meio do Portal CNIB, fazendo constar a isenção do art. 98, §1º, inc. IX/ do CPC (justiça gratuita).

Sendo positiva a resposta do Portal proceda a Secretaria à pesquisa da matrícula dos imóveis restringidos através dos portais CRIMG e ARISP, independente de nova determinação.

Valor do débito: R$2.529,59

Tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise dos resultados e deliberações.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-06.2023.5.03.0147

AUTOR	LILIAN DE SOUZA SABINO
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DA C VASSOURAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7550610 proferido nos autos.

Tendo em vista que a perícia para apuração da alegada insalubridade ainda não foi realizada, conforme certidão id 4831c15, **REDESIGNO a audiência de instrução PRESENCIAL para 03/07/2024 15:00horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Ato contínuo, **oficie-se o Juízo Deprecado (1ª Barra do Piraí - TRT 1ª Região), solicitando informações da CP nº 0101660-80.2023.501.0421.**

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010659-06.2023.5.03.0147

AUTOR	LILIAN DE SOUZA SABINO
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DA C VASSOURAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE SOUZA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7550610 proferido nos autos.

Tendo em vista que a perícia para apuração da alegada insalubridade ainda não foi realizada, conforme certidão id 4831c15, **REDESIGNO a audiência de instrução PRESENCIAL para 03/07/2024 15:00horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada, Súmula 74, I/TST, mantidas todas as demais orientações e cominações anteriores, inclusive quanto à modalidade da audiência designada.

Ato contínuo, **oficie-se o Juízo Deprecado (1ª Barra do Piraí - TRT 1ª Região), solicitando informações da CP nº 0101660-80.2023.501.0421.**

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010992-55.2023.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	BOAV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RUTH DA ROCHA CARVALHO(OAB: 335258/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para ter vista do laudo pericial médico (id 1242ec3 e anexo), por 5 dias, sob pena de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010992-55.2023.5.03.0147

AUTOR	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	BOAV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RUTH DA ROCHA CARVALHO(OAB: 335258/SP)
PERITO	ANA MARCIA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOAV DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: BOAV DISTRIBUIDORA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, e de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, fica V. Sa. INTIMADO para ter vista do laudo pericial médico (id 1242ec3 e anexo), por 5 dias, sob pena de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010740-96.2016.5.03.0147

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0213dfb proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010850-51.2023.5.03.0147

AUTOR	JEAN FELIPE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE EUFRASIO NETO(OAB: 166267/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FELIPE GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c74da proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-96.2016.5.03.0147

AUTOR	EVANDRO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0213dfb proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010850-51.2023.5.03.0147

AUTOR	JEAN FELIPE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE EUFRASIO NETO(OAB: 166267/MG)
RÉU	BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c74da proferida nos autos.

DECISÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Julgo extinta a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC).

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias,

sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011290-86.2019.5.03.0147

AUTOR	ENEAS PAULO GALVAO
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS PAULO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c44b6f2 proferida nos autos.

DECISÃO - INICIA A EXECUÇÃO DETERMINA PESQUISA PATRIMONIAL

O Reclamante requereu a execução nos termos do art.878/CLT, cabendo ao magistrado trabalhista promover sua efetividade com a prática de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado, o que envolve a pesquisa patrimonial e utilização de ferramentas de bloqueio de bens e valores para a satisfação do crédito trabalhista.

Após, façam os autos conclusos para os procedimentos de pesquisa patrimonial ,inicialmente com as providências do art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, e art. 876, § único/CLT, SISBAJUD (com reiteração pelo prazo de 30 dias), RENAJUD e INFOJUD, sem prejuízo de outras providências necessárias à satisfação do crédito exequendo, art. 765 da CLT, prazo de 45 dias.

Autoriza-se também, desde logo, o registro de penhora de veículo eventualmente localizado pelo RENAJUD, para o que deverá ser utilizado como parâmetro de avaliação o valor de mercado a ser consultado pela tabela FIPE, sem prejuízo de avaliação pelo OJAF quando da efetiva localização do veículo.

Não obstante o recente posicionamento da Suprema Corte no sentido da adoção de medidas extraordinárias de execução, este juízo entende que a medida de retenção/suspensão da CNH e ou/passaporte não traz resultado útil à execução, com pouca efetividade do ato. Advirtam-se as partes para que não façam tal requerimento desnecessariamente.

Ante ao disposto nos artigos 765, 878 e 889/CLT, art. 30 da Lei de Executivos Fiscais e Provimento 39 do Conselho Nacional de Justiça **DECLARO a indisponibilidade de bens do(a) devedor(a).**

Determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, por meio do Portal CNIB, fazendo constar a isenção do art. 98, §1º, inc. IX/ do CPC (justiça gratuita).

Sendo positiva a resposta do Portal proceda a Secretaria à pesquisa da matrícula dos imóveis restringidos através dos portais CRIMG e ARISP, independente de nova determinação.

Valor do débito: R$62.341,38

Tudo feito, venham-me os autos conclusos para análise dos resultados e deliberações.

TRES CORACOES/MG, 22 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ubá
Notificação

Processo Nº ATSum-0010310-79.2024.5.03.0078

AUTOR	LAVINIA LOPES MENDONCA
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE RESENDE(OAB: 100869/MG)
RÉU	ELAINE RIGUETI DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA MOREIRA(OAB: 109406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVINIA LOPES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAVINIA LOPES MENDONCA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da manifestação de id 65fd79a.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010356-68.2024.5.03.0078

AUTOR	EDIMILSON JESUS SANTANA
ADVOGADO	ARIEL ANICACIO DE OLIVEIRA(OAB: 80361/BA)
RÉU	GOL DECOR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	IGOR THINASSI DO VALE(OAB: 207229/MG)
ADVOGADO	LARISSA DO VALE BRUM(OAB: 183898/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DO VALE(OAB: 94213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON JESUS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDIMILSON JESUS SANTANA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar manifestar, no prazo legal,, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

SONIA HELENA ROCHA FERRAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010524-70.2024.5.03.0078

AUTOR	ROBERT PACHECO GARCIA
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SOLAR PLANET

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT PACHECO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERT PACHECO GARCIA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **09/05/2024 09:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o

depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010169-60.2024.5.03.0078

AUTOR	MARIA FABIANE PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AUTOR	ROSIANE DE PAIVA PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AUTOR	NEILE DE PAIVA PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
RÉU	JUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DONADONI DE SOUZA(OAB: 159897/MG)
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TESTEMUNHA	NILSON DE PAULA DA COSTA
TESTEMUNHA	JOÃO VITOR RIBEIRO DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	ALEXANDRO PAULINO CARNEIRO
TESTEMUNHA	GUILHERME VIEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FABIANE PARMA
- NEILE DE PAIVA PARMA
- ROSIANE DE PAIVA PARMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b83f6 proferido nos autos.

MM. juiz,

NEILE DE PAIVA PARMA e outros, todas devidamente qualificadas nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, vem, através de seus procuradores infra, considerando que o Município de Ubá-MG não apresentou contestação e não compareceu na audiência inaugural mesmo após ser notificado (ID 0cf1a6b), **requer seja aplicado os efeitos da revelia.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Ubá, 19 de abril de 2024.

PAULO SÉRGIO SOARES PEREIRA – OAB-MG 1842.242

THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES -OAB-MG 104.831

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a notificação inicial do reclamado MUNICÍPIO DE UBÁ não foi realizada por MANDADO (CITAÇÃO PESSOAL), consoante regra do art. 247, III do CPC.

CERTIFICO outrossim que renovei a notificação do MUNICÍPIO DE UBÁ para apresentação de defesa, em 20 dias, POR MANDADO.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, indefiro o requerimento dos reclamantes e aprovo o procedimento realizado pela secretaria

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-60.2024.5.03.0078

AUTOR	MARIA FABIANE PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AUTOR	ROSIANE DE PAIVA PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)

ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
AUTOR	NEILE DE PAIVA PARMA
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES PEREIRA(OAB: 184242/MG)
RÉU	JUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DONADONI DE SOUZA(OAB: 159897/MG)
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
TESTEMUNHA	NILSON DE PAULA DA COSTA
TESTEMUNHA	JOÃO VITOR RIBEIRO DA SILVA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	ALEXANDRO PAULINO CARNEIRO
TESTEMUNHA	GUILHERME VIEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
- JUNIOR TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b83f6 proferido nos autos.

MM. juiz,

NEILE DE PAIVA PARMA e outros, todas devidamente qualificadas nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, vem, através de seus procuradores infra, considerando que o Município de Ubá-MG não apresentou contestação e não compareceu na audiência inaugural mesmo após ser notificado (ID 0cf1a6b), **requer seja aplicado os efeitos da revelia.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Ubá, 19 de abril de 2024.

PAULO SÉRGIO SOARES PEREIRA – OAB-MG 1842.242

THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES -OAB-MG 104.831

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a notificação inicial do reclamado MUNICÍPIO DE UBÁ não foi realizada por MANDADO (CITAÇÃO PESSOAL), consoante regra do art. 247, III do CPC.

CERTIFICO outrossim que renovei a notificação do MUNICÍPIO DE UBÁ para apresentação de defesa, em 20 dias, POR MANDADO.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, indefiro o requerimento dos reclamantes e aprovo o procedimento realizado pela secretaria

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012303-41.2016.5.03.0078

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	BRAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	GRACIENE GUIDUCCI TAVARES(OAB: 162552/MG)
RÉU	WELLINGTON FERRAREZ
RÉU	ISABEL CRISTINA NEVES
ADVOGADO	GRACIENE GUIDUCCI TAVARES(OAB: 162552/MG)
TESTEMUNHA	SÉRGIO LUIS DA COSTA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Wellington Ferrarez

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- ISABEL CRISTINA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0175f proferido nos autos.

DESPACHO

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento supra, determinando a utilização da ferramenta SerpJud.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012303-41.2016.5.03.0078

AUTOR	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	BRAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	GRACIENE GUIDUCCI TAVARES(OAB: 162552/MG)
RÉU	WELLINGTON FERRAREZ
RÉU	ISABEL CRISTINA NEVES

ADVOGADO	GRACIENE GUIDUCCI TAVARES(OAB: 162552/MG)
TESTEMUNHA	SÉRGIO LUIS DA COSTA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Wellington Ferrarez

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0175f proferido nos autos.

DESPACHO

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento supra, determinando a utilização da ferramenta SerpJud.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-81.2023.5.03.0078

AUTOR	CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f5fdb proferido nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que:

-a par da manifestação de id d858dd5 de 09/04,2024, que informou acerca da impossibilidade de retificação da CTPS Digital do autor, contatei, para orientação, a chefe da agência Local do MTE, Maria José Valente, que informou que para solução do erro constante no sistema E- Social, a empresa deve procurar a Receita Federal e/ou INSS (se for o caso) a fim de sanar as pendências informadas, para posteriormente efetivar o registro conforme determinação judicial ;

-a decisão transitada em julgado (Acórdão - 1a37817) determinou o seguinte: quanto à obrigação de fazer (sem grifo no original):

"A reclamada deverá retificar a data de saída na CTPS do obreiro, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1), no prazo legal após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser aplicada pelo d. juízo de origem."

Era o que me cabia certificar.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

DESPACHO

VISTOS ETC.

Indefiro, por ora, o requerimento da ré, entretanto, concedo-lhe o prazo por mais 10 dias para cumprimento da obrigação de retificar a data de saída na CTPS do obreiro.

Dê-se vista à ré da manifestação supra, de 18/04/24, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-81.2023.5.03.0078

AUTOR	CRISTILONE VITOR CAETANO GOULART
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f5fdb proferido nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que:

-a par da manifestação de id d858dd5 de 09/04,2024, que informou acerca da impossibilidade de retificação da CTPS Digital do autor, contatei, para orientação, a chefe da agência Local do MTE, Maria José Valente, que informou que para solução do erro constante no sistema E- Social, a empresa deve procurar a Receita Federal e/ou INSS (se for o caso) a fim de sanar as pendências informadas, para posteriormente efetivar o registro conforme determinação judicial ;

-a decisão transitada em julgado (Acórdão - 1a37817) determinou o seguinte: quanto à obrigação de fazer (sem grifo no original):

"A reclamada deverá retificar a data de saída na CTPS do obreiro, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1), no prazo legal após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser aplicada pelo d. juízo de origem."

Era o que me cabia certificar.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

DESPACHO

VISTOS ETC.

Indefiro, por ora, o requerimento da ré, entretanto, concedo-lhe o prazo por mais 10 dias para cumprimento da obrigação de retificar a data de saída na CTPS do obreiro.

Dê-se vista à ré da manifestação supra, de 18/04/24, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-16.2024.5.03.0078

AUTOR	MARCOS VINICIUS FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA CEREZA DA SILVEIRA(OAB: 149200/MG)
ADVOGADO	PAULA DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 165092/MG)
RÉU	FAENZA PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	CASA MODERNA UBA LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS MATEUS FERNANDES
TESTEMUNHA	ALEXANDRE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- CASA MODERNA UBA LTDA
- FAENZA PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd6d87 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- o reclamante propôs a presente reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício com as reclamadas (ID 2ba574f), o que foi negado pelas mesmas (IDs b55bff9, 2002c10 e 9dbbe00);
- a audiência inaugural foi realizada no dia 10.04.2024, ocasião em que ficou registrada a preclusão da prova documental (ID b14a9fb);
- o reclamante apresentou sua réplica (ID 571427b), acompanhada de documentos (CNPJ de K.L.S. CONSTRUTORA - ID 62f9aac; anexos fotográficos de veículo com adesivo da empresa "Globo Pisos" - ID 8e8e1d1);
- as reclamadas se opuseram à juntada dos documentos pelo reclamante (IDs acf4d94, 2874647 e 10b5afc);
- o reclamante então se manifestou, requerendo que os documentos sejam recebidos como prova emprestada, proveniente do processo 0011579-90.2023.5.03.0078 (ID b17c082);
- as reclamadas novamente manifestaram sua oposição (IDs 2631ea0, f257866 e 1069348)

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 13:51:01 - 0c9e4e1

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041913505555600000190457951?instancia=1

Número do processo: 0010353-16.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041913505555600000190457951

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.

De acordo com o certificado, após a realização da audiência inaugural, o reclamante promoveu a juntada de outros documentos no processo, deixando de observar o disposto no artigo 434 do CPC/2015, segundo os qual incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, regra que pode ser excepcionada apenas quando se tratar da juntada de documentos novos, na forma do artigo 435 do CPC/2015, ambos subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Assim, considerando que os documentos juntados pelo reclamante não constituem documentos novos, nem restou comprovada a impossibilidade de sua oportuna apresentação, resta evidente que foram alcançados pela preclusão, não sendo possível admiti-los como elementos de prova nos autos.

Não se acolhe também o pedido para que sejam recebidos como prova emprestada, seja em razão da preclusão que se operou, seja porque a parte contrária expressou sua discordância.

Não obstante, considerando a ausência de prejuízo para a parte reclamada e também em prestígio ao duplo grau de jurisdição, mantenho a documentação nos autos.

Intimem-se.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010353-16.2024.5.03.0078

AUTOR	MARCOS VINICIUS FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA CEREZA DA SILVEIRA(OAB: 149200/MG)
ADVOGADO	PAULA DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 165092/MG)
RÉU	FAENZA PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	CASA MODERNA UBA LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS MATEUS FERNANDES
TESTEMUNHA	ALEXANDRE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd6d87 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- o reclamante propôs a presente reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício com as reclamadas (ID 2ba574f), o que foi negado pelas mesmas (IDs b55bff9, 2002c10 e 9dbbe00);
- a audiência inaugural foi realizada no dia 10.04.2024, ocasião em que ficou registrada a preclusão da prova documental (ID b14a9fb);
- o reclamante apresentou sua réplica (ID 571427b), acompanhada de documentos (CNPJ de K.L.S. CONSTRUTORA - ID 62f9aac; anexos fotográficos de veículo com adesivo da empresa "Globo Pisos" - ID 8e8e1d1);
- as reclamadas se opuseram à juntada dos documentos pelo reclamante (IDs acf4d94, 2874647 e 10b5afc);
- o reclamante então se manifestou, requerendo que os documentos sejam recebidos como prova emprestada, proveniente do processo 0011579-90.2023.5.03.0078 (ID b17c082);
- as reclamadas novamente manifestaram sua oposição (IDs 2631ea0, f257866 e 1069348)

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 13:51:01 - 0c9e4e1

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041913505555600000190457951?instancia=1

Número do processo: 0010353-16.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041913505555600000190457951

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.

De acordo com o certificado, após a realização da audiência inaugural, o reclamante promoveu a juntada de outros documentos no processo, deixando de observar o disposto no artigo 434 do CPC/2015, segundo os qual incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, regra que pode ser excepcionada apenas quando se

tratar da juntada de documentos novos, na forma do artigo 435 do CPC/2015, ambos subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Assim, considerando que os documentos juntados pelo reclamante não constituem documentos novos, nem restou comprovada a impossibilidade de sua oportuna apresentação, resta evidente que foram alcançados pela preclusão, não sendo possível admiti-los como elementos de prova nos autos.

Não se acolhe também o pedido para que sejam recebidos como prova emprestada, seja em razão da preclusão que se operou, seja porque a parte contrária expressou sua discordância.

Não obstante, considerando a ausência de prejuízo para a parte reclamada e também em prestígio ao duplo grau de jurisdição, mantenho a documentação nos autos.

Intimem-se.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010404-27.2024.5.03.0078

REQUERENTE	JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6ae040 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- CERTIFICO, em suma, que:

1 – JOÃO PAULO COELHO DE OLIVEIRA protocolou a presente execução provisória da sentença coletiva prolatada nos autos de n. 0010592-61.2015.5.03.0037 em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS, com o seguinte objeto:

a) receber e processar o Cumprimento de Sentença, intimando a executada para, nos termos do provimento 00/04 do E. TRT, apresentar os seu cálculos de liquidação;

b) a procedência da ação para determinar, num prazo de cinco dias, a incorporar a parcela denominada de AADC, nos contracheques mensais dos exequentes, em sede de tutela de urgência, art. 300 do CPC, sob pena de multa diária de dois mil reais, limitados a trinta dias;

c) a procedência da ação e a condenação do executado a pagar o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, a partir de 01.11.2014, com reflexos em: salários trezenos, férias com o terço, FGTS e horas extras pagas, como deferidos em sentença, parcelas vincendas e vencidas, de todos os substituídos, no valor próximo de R$300.000,00;

2 – a sentença exequenda condenou a ré a pagar aos substituídos "o Adicional de Atividades de Coleta e/ou Distribuição - AADC, a todos Carteiros, ora substituídos, que exerçam atividades de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independentemente do exercício do mister em motocicletas e a consequente percepção do adicional de periculosidade, a partir de 01/11/2014, ante os limites do pedido, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras, bem como reflexos das parcelas anteriores inclusive a principal, à exceção de férias indenizadas + 1/3 em FGTS.";

3 – em segunda instância, a sentença foi mantida no que tange a tal pretensão condenatória;

4 – foi negado seguimento ao recurso extraordinário e provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interpostos pela parte ré;

5 – instada a se manifestar no prazo de dez dias, a ré não se manifestou (ID afd0404).

Sendo o que cumpria certificar, faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 14:20:57 - d6fdc2b

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041914205099200000190462450?instancia=1

Número do processo: 0010404-27.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041914205099200000190462450

CERTIDÃO

Certifico, em complemento à certidão de ID d6fdc2b, que a executada aviou exceção de pré-executividade (ID 356531d), suscitando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista ser a

execução instaurada *ante tempus*, uma vez que ainda não há trânsito em julgado em qualquer aspecto capaz de motivá-la, ou tutela antecipativa que justifique seu prosseguimento, motivo pelo qual " requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência requerido, pois não atendidos os pressupostos do art. 300 do CPC e art. 2º B da Lei 9494/97, bem como requer seja determinado o sobrestamento deste feito no sentido de aguardar o trânsito em julgado dos autos principais, oportunidade em que, no futuro, se mantida a condenação, deverá ser realizada inclusão de parcela em folha e adequada apresentação dos cálculos para expedição de mandado de citação contra órgão público e impugnação dos valores de execução, nos termos do que dispõe os arts. 534 e 535 do CPC.".

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 16:09:37 - 21414d5

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041916093248400000190482991?instancia=1

Número do processo: 0010404-27.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041916093248400000190482991

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Processo n. 0010404-27.2024.5.03.0078

EXCIPIENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE ELÉGRAFOS

EXCEPTO: JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA

1- RELATÓRIO:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese,que a execução provisória intentada carece de seus pressupostos processuais de constituição válida e regular do processo. Ao final, requer o indeferimento da concessão de tutela de urgência e o sobrestamento do feito.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, é modalidade de oposição à execução, deduzida independentemente de embargos e sem necessidade de garantia do juízo. Sua aplicação, em rigor, abrange matérias relacionadas com os pressupostos processuais e as condições da ação de execução. Vale dizer, representa possibilidade de arguição pelo devedor da presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do devido processo legal.

Sem prejuízo dos princípios que informam o processo trabalhista, há de se admitir a exceção em comento na seara laboral se robustamente demonstrada a falta de pressupostos regulares da formação da relação processual executiva ou das condições da ação ou a nulidade do título, ou seja, os vícios para os quais se admitiria o instituto invocado deveriam saltar aos olhos, não se confundindo com o mérito da ação.

Aliás, acerca do tema, o autor Mauro Schiavi, em sua obra Execução no Processo do Trabalho, apresenta a seguinte lição:

"A doutrina diverge com relação às matérias que podem ser invocadas na exceção de pré-executividade. Para parte da doutrina, apenas as matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que o Juiz do Trabalho possa conhecer de ofício, são objeto da exceção, como as condições da ação e os pressupostos processuais, pois atacam a validade e a existência do título executivo. (...)

Outros autores admitem amplitude maior para as matérias que podem ser invocadas na exceção de pré-executividade, como causas extintivas da obrigação (quitação, transação, novação e prescrição). (...)

(...)

No nosso sentir, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como meio de resistência à execução, por parte do devedor, sem constrição patrimonial, invocando matérias de ordem pública, ou outras matérias que neutralizam a execução (cumprimento da obrigação, quitação, novação, prescrição e decadência) que não necessitam de dilação probatória. Somente se admite na exceção de pré-executividade a prova documental e pré-constituída." (ob. cit., p. 409/410).

Nesse sentido, as matérias suscitadas pela excipiente podem ser consideradas matérias de ordem pública, já que se referem a pressupostos processuais, constituindo matéria capaz de obstar o prosseguimento do feito.

Todavia, antes de conhecer das questões suscitadas, necessário se examinar o pleito de tutela de urgência manejado pelo requerente.

Ao que se evidencia da exordial, requer o substituído que se determine à reclamada, em cinco dias, "*incorporar a parcela denominada de AADC, nos contracheques mensais dos exequentes, em sede de tutela de urgência, art. 300 do CPC, sob pena de multa diária de dois mil reais, limitados a trinta dias".*

Isto assentado, cumpre avaliar a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pretendida, sendo eles: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a teor do

artigo 300, *caput*, do novel CPC.

Ainda que a documentação adunada aos autos sugiram o '*fumus boni iuris*', visto que a pretensão condenatória fixada em primeira instância foi mantida em sede recursal e que foi negado seguimento ao recurso extraordinário e provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista aviados pela empregadora, não é crível que haja risco na demora do deferimento da medida, uma vez que a ação tramita desde os idos de 2015, de tal sorte que não foi demonstrada ao Juízo qualquer necessidade premente do substituído para pronto e prematuro estabelecimento do objeto da condenação.

Ressalto que o mero ajuizamento da execução provisória não é suficiente para caracterizar o fundado receio de dano irreparável hábil a ensejar o deferimento da pretensa medida, havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do título executivo.

Em síntese, indefiro o pedido de tutela de urgência dirigido pelos requerentes.

No que tange às matérias suscitadas na exceção de pré-executividade, é essencial frisar, de plano, que não há impossibilidade legal de processamento de execuções provisórias em face da excipiente, considerando-a equiparada à Fazenda Pública em relação à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (inteligência do art. 100 da CF, art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e OJ-SDI1-247, II do TST). A jurisprudência deste Regional adota tal posicionamento, aliás:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A execução provisória vai até a penhora (art. 899 da CLT). Entretanto, em relação à Fazenda Pública, encerra-se com a apuração do crédito, que será objeto de ulterior expedição de precatório, a depender do valor. Seu objetivo principal é, enquanto outros trâmites processuais seguem em instâncias superiores, seja feita a liquidação das parcelas devidas. Dessa forma, não há violação à disposição contida no art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010664-04.2022.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 13/10/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)".

Salienta-se, outrossim, que a execução provisória se limitará à apuração do débito exequendo, vedado qualquer ato de constrição/penhora, ante patente vedação legal, mormente porquanto a obrigação de fazer objeto da tutela de urgência ora foi rechaçada por este Juízo, razão pela qual não haveria qualquer prejuízo à excipiente.

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, apenas para fins de liquidação do débito.

3 – CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de tutela de urgência dirigido pelo requerente, conheço da exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS na execução que move JOAO PAULO COELHO DE OLIVEIRA, julgando-a IMPROCEDENTE e determinando o prosseguimento do feito, apenas para fins de liquidação do débito.

Intimem-se as partes.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-18.2023.5.03.0078

AUTOR	WALTER MAGNO FREITAS DIAS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RÉU	EDUARDO DA SILVA HENRIQUE
RÉU	LAURA DECOR INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MAGNO FREITAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c5842 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, ainda, que já foram baldados, sem êxito, todos os esforços possíveis para satisfação do débito exequendo:

Certifico, por fim, que trata-se de execução definitiva, no importe de R$ **1.658,64,** devido em 31/08/2023, ressalvando a atualização do débito quando de suaquitação.

Era o que me cabia certificar.

UBA/MG, 10 de outubro de 2023.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

DECISÃO

VISTOS ETC.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias requerer o que

entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Silente o (a) autor (a), suspenda-se a execução, por 02 anos, período que o (a) reclamante poderá indicar os meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Superado este prazo e persistindo a inércia do (a) reclamante, aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Considerando que a execução é definitiva, no importe de R$1.658,64, devido em 31/08/2023, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino a inclusão dos devedores -executados no BNDT.

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas, ou seja, se não resultem em recuperação efetiva de crédito, o simples requerimento de meios genéricos não importará em interrupção do prazo prescricional.

UBA/MG, 10 de outubro de 2023.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

DESPACHO

VISTOS ETC.

A par do requerido pelo autor, reporto-me a decisão supracitada.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010218-04.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	MINASFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
CONSIGNATÁRIO	PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO
ADVOGADO	DANIELE MODESTO NUNES(OAB: 216349/MG)
ADVOGADO	LARISSA ALESSANDRA LOPES MOURA(OAB: 192585/MG)
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA DA SILVA GUALBERTO
CONSIGNATÁRIO	E.A.V.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e162d0 proferida nos autos.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FORMAL

CERTIFICO, em suma, que:

- a presente consignatória foi ajuizada por MINASFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA em desfavor doEspólio de Gilcimar Alves Virgilino (ID 3c3b32f), tendo sido determinada a emenda a inicial quanto ao polo passivo (ID 631c555);
- a consignante requereu a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da relação processual os filhos do de cujus, quais sejam: EMANUELY ARAÚJO VIRGILINO, representada por sua genitora DAIANE DIAS DE ARAÚJO; LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO, representada por sua genitora PATRÍCIA DA SILVA GUALBERTO; e PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO, o que foi deferido (ID 862b2fd);
- o INSS informou que foram protocolizados 03 requerimentos de Pensão por Morte Urbana por: PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO, EMANUELY ARAÚJO VIRGILINO e LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO, sendo que somente a primeira está com status de "concluída" e as outras duas "pendente" (ID 15ece97);
- o Ministério Público do Trabalho oficiou nos seguintes termos (ID f1193ee):

"*Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho oficia:*

1) pelo depósito de eventuais valores a serem pagos às consignatárias menores de 18 anos, em cadernetas de poupança abertas em seus nomes, que só poderão ser movimentadas ao atingir a maioridade ou, antes disso, mediante autorização judicial, caso seja imprescindível à subsistência e/ou educação das mesmas ou para aquisição de moradia, nos moldes do disposto no artigo 1º, § 1º da Lei 6.858/80.

2) por sua intimação pessoal, via sistema, para se manifestar no feito, após encerramento da fase de instrução e antes da prolação da sentença, ou, na hipótese de celebração de acordo entre as partes, antes de sua homologação, por força do art. 83, II, da LC 75/93, c/c o art. 178, I, do CPC.";

- em audiência do dia 17.04.2024, foi apresentada proposta de acordo, nos termos a seguir (ID 27dfb70):

"(...)

ACORDO:

O consignante pagará aos consignatários em partes iguais a importância de R$1.438,79.

A primeira e segunda consignatária através de conta a ser abertas em seus nomes, nos moldes sugeridos pelo representante do Ministério Público em folhas 113 e 114 do pdf e ao primeiro em transferência a ser efetuada em conta corrente da sua procurada, Nubank, conta 4894538-0, agencia 0001, banco 0260 e chave pix/cpf: 127.695.666-52, DANIELE MODESTO NUNES.

Deverão as menores, por suas representantes, informar nos autos a conta corrente a ser aberta em nome das mesmas afim de que se proceda a transferência no prazo de 05 dias.

Vistas ao representante do Ministério Publico no prazo de 05 dias.

Após a conclusão para homologação, se for o caso.

Ciente os presentes.

audiência encerrada às 11:06horas.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) do Trabalho";

- a consignante depositou judicialmente a quantia de R$4.316,36 (ID 22a9b20);

-o consignatário Pedro Henrique Nunes Virgilino requereu a expedição de alvará para transferência do valor que lhe é devido (ID 13f93c8);

- o Ministério Público do Trabalho se manifestou do seguinte modo (ID 076dd16):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, pelo Procurador do Trabalho in fine assinado, em atenção à Intimação Id. 0552e29, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifesta ciência dos termos da proposta de acordo, apresentada em audiência realizada, no dia 17/04/2024.

Oficia o Ministério Público do Trabalho, portanto, pela homologação do acordo apresentado no Id. 27dfb70, e pelo depósito de eventuais valores a serem pagos às consignatárias menores de 18 anos, em cadernetas de poupança abertas em seus nomes, que só poderão ser movimentadas ao atingir a maioridade ou, antes disso, mediante autorização judicial, caso seja imprescindível à subsistência e/ou educação das mesmas ou para aquisição de moradia, nos moldes do disposto no artigo 1º, § 1º da Lei 6.858/80.".

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 15:00:55 - 674b810

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041915005069000000190470622?instancia=1

Número do processo: 0010218-04.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041915005069000000190470622

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, mais o que consta dos autos, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e desejados efeitos, conforme ajustado livremente pelas partes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, *b,*do CPC/2015.

Não incidem honorários advocatícios sucumbenciais.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei.

Custas processuais no importe de R$86,33, calculadas sobre o valor do acordo (R$4.316,36), pelos consignatários, isentos.

Expeça-se alvará para transferência da importância devida ao consignatário Pedro Henrique Nunes Virgilino, como requerido.

Aguarde-se o prazo para informação acerca das contas bancárias a serem abertas em nome das consignatárias menores (LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO e EMANUELY ARAUJO VIRGILINO).

Intimem-se as partes.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010218-04.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	MINASFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
CONSIGNATÁRIO	PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO
ADVOGADO	DANIELE MODESTO NUNES(OAB: 216349/MG)
ADVOGADO	LARISSA ALESSANDRA LOPES MOURA(OAB: 192585/MG)
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA DA SILVA GUALBERTO
CONSIGNATÁRIO	E.A.V.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e162d0

proferida nos autos.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FORMAL

CERTIFICO, em suma, que:

- a presente consignatória foi ajuizada por MINASFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA em desfavor doEspólio de Gilcimar Alves Virgilino (ID 3c3b32f), tendo sido determinada a emenda a inicial quanto ao polo passivo (ID 631c555);
- a consignante requereu a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da relação processual os filhos do de cujus, quais sejam: EMANUELY ARAÚJO VIRGILINO, representada por sua genitora DAIANE DIAS DE ARAÚJO; LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO, representada por sua genitora PATRÍCIA DA SILVA GUALBERTO; e PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO, o que foi deferido (ID 862b2fd);
- o INSS informou que foram protocolizados 03 requerimentos de Pensão por Morte Urbana por: PEDRO HENRIQUE NUNES VIRGILINO, EMANUELY ARAÚJO VIRGILINO e LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO, sendo que somente a primeira está com status de "concluída" e as outras duas "pendente" (ID 15ece97);
- o Ministério Público do Trabalho oficiou nos seguintes termos (ID f1193ee):

"*Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho oficia:*

1) pelo depósito de eventuais valores a serem pagos às consignatárias menores de 18 anos, em cadernetas de poupança abertas em seus nomes, que só poderão ser movimentadas ao atingir a maioridade ou, antes disso, mediante autorização judicial, caso seja imprescindível à subsistência e/ou educação das mesmas ou para aquisição de moradia, nos moldes do disposto no artigo 1º, § 1º da Lei 6.858/80.

2) por sua intimação pessoal, via sistema, para se manifestar no feito, após encerramento da fase de instrução e antes da prolação da sentença, ou, na hipótese de celebração de acordo entre as partes, antes de sua homologação, por força do art. 83, II, da LC 75/93, c/c o art. 178, I, do CPC.";

- em audiência do dia 17.04.2024, foi apresentada proposta de acordo, nos termos a seguir (ID 27dfb70):

"(...)

ACORDO:

O consignante pagará aos consignatários em partes iguais a importância de R$1.438,79.

A primeira e segunda consignatária através de conta a ser abertas em seus nomes, nos moldes sugeridos pelo representante do Ministério Público em folhas 113 e 114 do pdf e ao primeiro em transferência a ser efetuada em conta corrente da sua procurada, Nubank, conta 4894538-0, agencia 0001, banco 0260 e chave pix/cpf: 127.695.666-52, DANIELE MODESTO NUNES.

Deverão as menores, por suas representantes, informar nos autos a conta corrente a ser aberta em nome das mesmas afim de que se proceda a transferência no prazo de 05 dias.

Vistas ao representante do Ministério Publico no prazo de 05 dias.

Após a conclusão para homologação, se for o caso.

Ciente os presentes.

audiência encerrada às 11:06horas.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) do Trabalho";

- a consignante depositou judicialmente a quantia de R$4.316,36 (ID 22a9b20);
-o consignatário Pedro Henrique Nunes Virgilino requereu a expedição de alvará para transferência do valor que lhe é devido (ID 13f93c8);
- o Ministério Público do Trabalho se manifestou do seguinte modo (ID 076dd16):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, pelo Procurador do Trabalho in fine assinado, em atenção à Intimação Id. 0552e29, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifesta ciência dos termos da proposta de acordo, apresentada em audiência realizada, no dia 17/04/2024.

Oficia o Ministério Público do Trabalho, portanto, pela homologação do acordo apresentado no Id. 27dfb70, e pelo depósito de eventuais valores a serem pagos às consignatárias menores de 18 anos, em cadernetas de poupança abertas em seus nomes, que só poderão ser movimentadas ao atingir a maioridade ou, antes disso, mediante autorização judicial, caso seja imprescindível à subsistência e/ou educação das mesmas ou para aquisição de moradia, nos moldes do disposto no artigo 1º, § 1º da Lei 6.858/80.".

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 19/04/2024 15:00:55 - 674b810

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041915005069000000190470622?instancia=1

Número do processo: 0010218-04.2024.5.03.0078

Número do documento: 24041915005069000000190470622

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, mais o que consta dos autos, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e

desejados efeitos, conforme ajustado livremente pelas partes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, *b,*do CPC/2015.

Não incidem honorários advocatícios sucumbenciais.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei.

Custas processuais no importe de R$86,33, calculadas sobre o valor do acordo (R$4.316,36), pelos consignatários, isentos.

Expeça-se alvará para transferência da importância devida ao consignatário Pedro Henrique Nunes Virgilino, como requerido.

Aguarde-se o prazo para informação acerca das contas bancárias a serem abertas em nome das consignatárias menores (LARA MARIA GUALBERTO VIRGILINO e EMANUELY ARAUJO VIRGILINO).

Intimem-se as partes.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011262-29.2022.5.03.0078

EXEQUENTE	SAMANTHA DA SILVA GRECI DE PAULA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DA SILVA GRECI DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf0294 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ao tentar arquivar os autos, constou a crítica "Há sentença de extinção da execução (para arquivamento definitivo)", sendo este o impedimento para arquivamento.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, proceda a secretaria ao lançamento correlato no sistema PJE, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe, cercando-se a Secretaria de todas as cautelas e verificação de pendências.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011262-29.2022.5.03.0078

EXEQUENTE	SAMANTHA DA SILVA GRECI DE PAULA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf0294 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ao tentar arquivar os autos, constou a crítica "Há sentença de extinção da execução (para arquivamento definitivo)", sendo este o impedimento para arquivamento.

UBA/MG, 19 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, proceda a secretaria ao lançamento correlato no sistema PJE, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe, cercando-se a Secretaria de todas as cautelas e verificação de pendências.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010008-50.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbf4604 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJE

Certifico e dou fé que a presente execução limita-se a R$76,03 de dívida previdenciária, sendo este o único débito remanescente nos autos em tela.

Ubá, 19/04/24.

Everaldo Schiavon

Calculista

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante noticiado na certidão supra, mais o que consta dos autos, e com base nos princípios da utilidade, da razoabilidade e economia processual, deixo de prosseguir na execução dos encargos previdenciários/fiscais devidos nos autos.

Com efeito, cabe a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias/fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, § 5.º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, os encargos devidos têm valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1.º,Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Após, ao arquivo.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010064-83.2024.5.03.0078

AUTOR	D.B.P.
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.A.D.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.N.A.D.C.L.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
PERITO	F.D.M.G.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.B.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cc36a47.

Processo Nº ATOrd-0010064-83.2024.5.03.0078

AUTOR	D.B.P.
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.A.D.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.N.A.D.C.L.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

PERITO	F.D.M.G.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.A.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bd49932.

Processo Nº ATOrd-0010064-83.2024.5.03.0078

AUTOR	D.B.P.
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.A.D.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.N.A.D.C.L.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
PERITO	F.D.M.G.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.d.A.d.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4c05868.

Processo Nº ATOrd-0010064-83.2024.5.03.0078

AUTOR	D.B.P.
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.A.D.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.N.A.D.C.L.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
PERITO	F.D.M.G.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.d.A.d.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b619d17.

Processo Nº ATOrd-0010064-83.2024.5.03.0078

AUTOR	D.B.P.
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.A.D.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.d.A.d.C.L.
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
RÉU	E.D.N.A.D.C.L.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS PIVA(OAB: 81835/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
PERITO	F.D.M.G.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.N.A.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dedda08.

Processo Nº ATSum-0010572-63.2023.5.03.0078

AUTOR	SIDNEIA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	LEANDRO FAGUNDES PARMA LIMITADA
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
PERITO	TARCISIO WILLIAM FERRARI MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista a reclamante, por 48 horas

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011133-87.2023.5.03.0078

AUTOR	WANDERSON HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
RÉU	CONSELHO DA COMUNIDADE DAS EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE UBA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON HENRIQUE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

requeira o reclamante o que lhe aprouver, em 05 dias

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011428-27.2023.5.03.0078

AUTOR	JACKSON PACHECO CAMARGO
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
RÉU	CONSELHO DA COMUNIDADE DAS EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE UBA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON PACHECO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

requeira o reclamante o que lhe aprouver, 05 dias

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011459-47.2023.5.03.0078

AUTOR	THAYARA DIAS GUIMARAES MIGUETTI FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	NOBRE ART INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS E ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE RESENDE(OAB: 100869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYARA DIAS GUIMARAES MIGUETTI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

requeira a reclamante o que lhe aprouver, em 05 dias

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011195-30.2023.5.03.0078

AUTOR	TATIANA DA MOTA ALVES
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	MANUELA DECOR MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DA MOTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e84f4

proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os pedidos foram julgados improcedentes e que a decisão transitou em julgado, nada havendo a executar nos presentes autos.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011195-30.2023.5.03.0078

AUTOR	TATIANA DA MOTA ALVES
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	MANUELA DECOR MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA DECOR MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e84f4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os pedidos foram julgados improcedentes e que a decisão transitou em julgado, nada havendo a executar nos presentes autos.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011201-37.2023.5.03.0078

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	EDWARD ANDRE DA CRUZ NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77119dd proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-73.2024.5.03.0078

AUTOR	DOUGLAS MARCIANO BRAZ
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MARCIANO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e2286

proferido nos autos.

Eu, Edward André da Cruz Neto, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, honrosamente nomeado nos autos do Processo Eletrônico em epígrafe, venho pela presente informar que não será possível aceitar a realização da diligência por motivo de fórum íntimo.

No mais, agradeço a confiança depositada em mim, e estarei a disposição do Juízo.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na petição supra, destituo o perito Edward André da Cruz Neto, e nomeio, em substituição, o perito **PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA**, mantidas todas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-73.2024.5.03.0078

AUTOR	DOUGLAS MARCIANO BRAZ
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e2286 proferido nos autos.

Eu, Edward André da Cruz Neto, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, honrosamente nomeado nos autos do Processo Eletrônico em epígrafe, venho pela presente informar que não será possível aceitar a realização da diligência por motivo de fórum íntimo.

No mais, agradeço a confiança depositada em mim, e estarei a disposição do Juízo.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na petição supra, destituo o perito Edward André da Cruz Neto, e nomeio, em substituição, o perito **PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA**, mantidas todas as demais cominações anteriores.

Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-62.2020.5.03.0078

AUTOR	VICENTE ROCHA FILHO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI(OAB: 438916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE ROCHA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07ef077 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a situação neste feito é idêntica ao processo nº 0010422-87.2020.503.0078, contra as mesma executadas, estando na mesma fase processual.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, com fundamento nos artigos 765 da CLT, 780 do NCPC e 28 da Lei 6.830/80, e visando otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens, além de prestigiar o princípio da conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião destes aos autos 0010422-87.2020.503.0078.

Para tanto, os autos deverão ser enviados ao SLJ para elaboração de planilha única, consolidando todos os débitos, bem assim para que proceda ao cadastramento do reclamante naqueles autos.

Nessa hipótese, fica extinta a execução neste feito, que passará a

correr nos autos onde foram reunidas as execuções, que poderá ser chamado de “processo piloto” ou ”processo pai".

Intime-se o exequente, preferencialmente na pessoa de seu procurador.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-62.2020.5.03.0078

AUTOR	VICENTE ROCHA FILHO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI(OAB: 438916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIELD SEGURANCA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07ef077 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a situação neste feito é idêntica ao processo nº 0010422-87.2020.503.0078, contra as mesma executadas, estando na mesma fase processual.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, com fundamento nos artigos 765 da CLT, 780 do NCPC e 28 da Lei 6.830/80, e visando otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens, além de prestigiar o princípio da conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião destes aos autos 0010422-87.2020.503.0078.

Para tanto, os autos deverão ser enviados ao SLJ para elaboração de planilha única, consolidando todos os débitos, bem assim para que proceda ao cadastramento do reclamante naqueles autos.

Nessa hipótese, fica extinta a execução neste feito, que passará a correr nos autos onde foram reunidas as execuções, que poderá ser chamado de “processo piloto” ou ”processo pai".

Intime-se o exequente, preferencialmente na pessoa de seu procurador.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011265-47.2023.5.03.0078

AUTOR	JOSE MARIA NATALINO
ADVOGADO	KARINA BISCOTTO SOUSA(OAB: 95458/MG)
ADVOGADO	DAYANE DE OLIVEIRA ZANELLI(OAB: 162770/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA NATALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db645ce proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 19/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para oposição de EEX, não havendo óbice, smj, à quitação dos valores executados, relativos aos créditos do reclamante e honorários advocatícios, no total de R$4.548,11, a partir da conta judicial 0159.042.0151.7211-3.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, liberem-se os créditos do reclamante e honorários advocatícios, no total de R$4.548,11, com os acréscimos legais, a partir da conta judicial 0159.042.0151.7211-3.

Ato contínuo, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011265-47.2023.5.03.0078

AUTOR	JOSE MARIA NATALINO
ADVOGADO	KARINA BISCOTTO SOUSA(OAB: 95458/MG)
ADVOGADO	DAYANE DE OLIVEIRA ZANELLI(OAB: 162770/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db645ce proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 19/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para oposição de EEX, não havendo óbice, smj, à quitação dos valores executados, relativos aos créditos do reclamante e honorários advocatícios, no total de R$4.548,11, a partir da conta judicial 0159.042.0151.7211-3.

UBA/MG, 21 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, liberem-se os créditos do reclamante e honorários advocatícios, no total de R$4.548,11, com os acréscimos legais, a partir da conta judicial 0159.042.0151.7211-3.

Ato contínuo, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-98.2023.5.03.0078

AUTOR	RICARDO BATISTA ROQUE
RÉU	MUNICIPIO DE RIO POMBA
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
ADVOGADO	IGOR MARTINS MALTA(OAB: 154754/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd720dc proferida nos autos.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Processo n. 0011378-98.2023.5.03.0078

IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADOS: F. W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

MUNICÍPIO DE RIO POMBA

1. R E L A T Ó R I O

A União Federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, interpôs impugnação à sentença de liquidação, discordando, em suma, dos cálculos homologados.

A parte adversa foi cientificada e quedou-se silente no prazo assinalado.

Decide-se.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação interposta pela União Federal.

DO MÉRITO

I. DAS INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO

Requereu a impugnante a reelaboração dos cálculos no que tange às contribuições previdenciárias devidas, a partir das diretrizes postas pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, com apuração pelo regime de competência, aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 5/3/2009.

A pretensão da União Federal não merece qualquer guarida.

Isso porque, em atenção ao mandamento do art. 832, §3º da CLT, as partes discriminaram as parcelas componentes do acordo homologado em audiência por este Juízo, da qual se depura que seu valor total é de caráter eminentemente indenizatório, a teor do art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91, não sendo parte constituinte do salário de contribuição para os fins pretendidos pela União Federal.

Como não há qualquer parcela de natureza salarial a integrar o valor acordado, por óbvio, os cálculos afiguram-se corretos ao não contemplarem como verbas exequendas as contribuições previdenciárias respectivas, nos termos da Sum. 368, I do TST.

Em suma, mantenho a conta homologada, julgando improcedente a presente impugnação.

II. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações do depósito garantidor da execução realizado pelo Município de Rio Pomba.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações do depósito garantidor da execução realizado pelo Município de Rio Pomba.

Sem custas.

Intimem-se a impugnante e as executadas para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-50.2024.5.03.0078

AUTOR	LAURIENE COSTA LEITOGUINHO
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIENE COSTA LEITOGUINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3761ea3 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Fica mantida a audiência de instrução já designada.

Estando o feito tramitando pelo JUÍZO 100% digital, fica assegurado às partes e aos respectivos procuradores a participação TELEPRESENCIAL.

Não é o caso das testemunhas.

Com efeito, a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27/02/2023, dispõe que as audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional, admitindo-se, contudo, a realização de audiências telepresencias em determinadas hipóteses.

- nos processos com tramitação pelo Juízo 100% digital;
- a requerimento das partes;
- urgência;
- substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- mutirão ou projeto específico;
- conciliação;
- indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

A mesma norma dispõe, ainda, que mesmo nas situações em que permitida a prática de atos processuais de forma telepresencial, **"caberá ao Juiz decidir pela conveniência da realização da**

audiência no modo presencial".

Por outro lado, a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022, determinou aos magistrados o retorno ao trabalho presencial e a se absterem de designar audiências virtuais na modalidade telepresencial, exceto a requerimento conjunto das partes, a ser apreciado pelo magistrado, segundo critérios de **conveniência e viabilidade**;

Neste contexto, tem-se se verificado, na prática, a impossibilidade da realização da solenidade com a eficiência e a qualidade técnica necessária, em razão da carência de equipamentos tecnológicos suficientes na unidade,notadamente a precária conexão à internet, instável e lenta por demais, quando não indisponível, não sendo possível garantir a idoneidade na produção da prova, passível de cisão, como já se verificou em diversas oportunidades.

Cumpre registrar que a testemunha reside em Rio Pomba/MG, ou seja, dentro da jurisdição da VT de Ubá, o que afasta sua oitiva via SISDOV. De ser lembrado, por oportuno, que o art. 453, § § 1º e 2º do CPC, permitiu a oitiva por videoconferência apenas de testemunhas que residam em comarca distinta a que pertence a Vara.

Também não há falar-se em solicitação de "SALA PASSIVA ao Juízo da Comarca de Rio Pomba (Justiça Comum)", vez que não há qualquer tipo de convênio entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum para tal desiderato.

Em sendo assim, seja em razão da precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas diariamente nesta unidade judiciária, ou ainda pela avaliação deste Magistrado quanto à qualidade da coleta de provas por meios remotos, indefiro o requerimento de oitiva das testemunhas por meio TELEPRESENCIAL.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-50.2024.5.03.0078

AUTOR	LAURIENE COSTA LEITOGUINHO
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3761ea3 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Fica mantida a audiência de instrução já designada.

Estando o feito tramitando pelo JUÍZO 100% digital, fica assegurado às partes e aos respectivos procuradores a participação TELEPRESENCIAL.

Não é o caso das testemunhas.

Com efeito, a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27/02/2023, dispõe que as audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional, admitindo-se, contudo, a realização de audiências telepresencias em determinadas hipóteses.

- nos processos com tramitação pelo Juízo 100% digital;
- a requerimento das partes;
- urgência;
- substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- mutirão ou projeto específico;
- conciliação;
- indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

A mesma norma dispõe, ainda, que mesmo nas situações em que permitida a prática de atos processuais de forma telepresencial, **"caberá ao Juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial".**

Por outro lado, a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24 de outubro de 2022, determinou aos magistrados o retorno ao trabalho presencial e a se absterem de designar audiências virtuais na modalidade telepresencial, exceto a requerimento conjunto das partes, a ser apreciado pelo magistrado, segundo critérios de **conveniência e viabilidade**;

Neste contexto, tem-se se verificado, na prática, a impossibilidade da realização da solenidade com a eficiência e a qualidade técnica necessária, em razão da carência de equipamentos tecnológicos suficientes na unidade,notadamente a precária conexão à internet, instável e lenta por demais, quando não indisponível, não sendo possível garantir a idoneidade na produção da prova, passível de cisão, como já se verificou em diversas oportunidades.

Cumpre registrar que a testemunha reside em Rio Pomba/MG, ou

seja, dentro da jurisdição da VT de Ubá, o que afasta sua oitiva via SISDOV. De ser lembrado, por oportuno, que o art. 453, § § 1º e 2º do CPC, permitiu a oitiva por videoconferência apenas de testemunhas que residam em comarca distinta a que pertence a Vara.

Também não há falar-se em solicitação de "SALA PASSIVA ao Juízo da Comarca de Rio Pomba (Justiça Comum)", vez que não há qualquer tipo de convênio entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum para tal desiderato.

Em sendo assim, seja em razão da precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas diariamente nesta unidade judiciária, ou ainda pela avaliação deste Magistrado quanto à qualidade da coleta de provas por meios remotos, indefiro o requerimento de oitiva das testemunhas por meio TELEPRESENCIAL.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-26.2024.5.03.0078

AUTOR	ALEXANDRO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	PETERSON VITORINO VIEIRA(OAB: 200987/MG)
ADVOGADO	STEPHANY VITORINO VIEIRA(OAB: 221930/MG)
RÉU	REGINALDO WALLACE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO SIMOES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0e1b11 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010126-26.2024.5.03.0078

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ALEXANDRO SIMÕES DA SILVA** em face de **REGINALDO WALLACE DA SILVA**, relativa a verbas rescisórias etc, no valor de R$33.285,67.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

2. F U N D A M E N T O S

I. DA CONFISSÃO

Explana o reclamante que foi admitida pelo réu em em 10/10/2022, na função de gesseiro, tendo como remuneração o valor de R$3.000,00, e dispensado de forma imotivada em 15/01/2024, sem a anotação de sua CTPS e a satisfação das obrigações rescisórias de fazer e de pagar de direito.

Na audiência em prosseguimento (fls. 89 do PDF), constatou-se a ausência injustificada da parte reclamada, embora devidamente advertida e intimada com a cominação legal do instituto da confissão (fls. 78 do PDF), ensejando o pleito obreiro de aplicação da pena de confissão àquela.

Segundo o § 1º do art. 385 do CPC, utilizado subsidiariamente, como permite o texto consolidado (art. 769 da CLT), "*Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.*", ou seja, admitirá como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário.

Não se pode perder de vista o mandamento do art. 379, I do novel CPC, estatuindo que constitui dever processual da parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado.

O Direito Pretoriano se manifesta desta forma, vejamos:

"*A intimação para depoimento pessoal não visa apenas obter a confissão ficta da parte, mas dilucidar os fatos controvertidos de molde a permitir a formação do convencimento do juiz. TRT PR-RO 4396/91 (Ac. 3a.T.4725/92) - Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.*

DJPR, 26.06.92, pág.68." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 106."

"*A parte que, devidamente intimada, não comparece para depor, torna-se confessa quanto à matéria de fato e nisso não há nulidade nenhuma, mas estrita aplicação da lei (CLT art. 848, § 1o., CPC, art. 343), máxime quando nenhuma justificativa foi sequer alegada. Recurso improvido. TRT 1a.Reg. - RO 271/90 - (Ac.3a.T) - Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. DJRJ, 14.07.92 - pág.134." in Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTr, vol II, pág. 198.*"

Assim sendo, este Juízo considera a parte ré confessa quanto à matéria fática aduzida na petição inicial.

É certo que a presunção de veracidade decorrente dessa confissão ficta também é relativa, devendo ser contraposta ao conjunto probatório produzido nos autos.

Porém, não houve qualquer prova produzida a afastar a verossimilhança das sustentações exordiais, em qualquer grau.

Não bastasse a defesa (por demais singela) negar o vínculo mas admitir o trabalho de outra forma, atraindo para si o ônus probatório (já que opôs fato negativo do direito do autor), não houve sequer um início de prova a respeito, pelo que não se desincumbiu o reclamado de seu dever de provar.

Destarte, em especial, declaro que o vínculo empregatício entre as partes iniciou-se em 10/10/2022 e encerrou-se em 15/01/2024, sendo o reclamante remunerado pelo valor de R$3.000,00.

Por conseguinte, à míngua de comprovantes nos autos, **condeno a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas,** como postulado:

- aviso prévio indenizado (R$3.301,18);
- saldo de salário (R$1.500,54);
- gratificação natalina (R$4.303,33);
- férias mais um terço (R$5.335,24);
- FGTS mais multa de 40% contratuais (R$6.184,14);
- multa do artigo 467 da CLT (5.318,56)
- multa do artigo 477 da CLT (R$3.001,07).

Esclarece-se que os valores supra foram deferidos nos exatos limites do pleiteado (art. 141 c/c art. 492, ambos do novel CPC subsidiário).

Em última análise, **condena-se a parte demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS digital da parte autora, anotando** admissão em 10/10/2022, baixa em 15/01/2024 e remuneração de R$3.000,00, no prazo de 5 dias após intimação específica.

Por eventual descumprimento, a tempo e/ou modo, das obrigações de fazer retro determinadas, fixo multa no valor de R$1.000,00, que, se aplicada, reverterá a favor da parte autora, restando a secretaria da Vara, nesse caso, desde já autorizada a suprir as obrigações em comento.

II. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

III. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da procedência dos pedidos pecuniários formulados na presente ação, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 791-A, *caput*, §§ 2º e 3º da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, fixo honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor de liquidação da sentença (honorários do advogado da parte reclamante).

A parte sucumbente deverá ser intimada ao pagamento oportunamente.

IV. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem, eis que decorrem de lei.

Adotar-se-á para efeito da correção monetária o índice do mês em que, na época, tornou-se exigível o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 381/TST.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento da reclamação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A partir do ajuizamento da reclamação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

V. DAS DEDUÇÕES

Condena-se a reclamada a recolher a contribuição previdenciária, na forma da legislação pertinente em vigor, referente às parcelas salariais deferidas neste *decisum*, como dispõe a Lei n. 8.620/93, efetuando a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, no prazo legal, inclusive para os fins do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF.

Autoriza-se, entretanto, a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora, de acordo com a legislação pertinente em vigência, efetuando o demandado a comprovação

dos recolhimentos nos autos, no prazo legal.

Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: saldo de salário, natalinas e aviso prévio indenizado.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido aviado por **ALEXANDRO SIMÕES DA SILVA** em face de **REGINALDO WALLACE DA SILVA**, condenando o reclamado a pagar à parte autora, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar a conclusão (*"quando consta do Dispositivo, a motivação faz coisa julgada"*- PONTES DE MIRANDA), autorizados os descontos legais, as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (R$3.301,18);
- saldo de salário (R$1.500,54);
- gratificação natalina (R$4.303,33);
- férias mais um terço (R$5.335,24);
- FGTS mais multa de 40% contratuais (R$6.184,14);
- multa do artigo 467 da CLT (5.318,56)
- multa do artigo 477 da CLT (R$3.001,07).

Deverá ainda a parte demandada proceder às anotações pertinentes na CTPS digital da parte autora, anotando admissão em 10/10/2022, baixa em 15/01/2024 e remuneração de R$3.000,00, no prazo de 5 dias após intimação específica.

Por eventual descumprimento, a tempo e/ou modo, das obrigações de fazer retro determinadas, fixo multa no valor de R$1.000,00, que, se aplicada, reverterá a favor da parte autora, restando a secretaria da Vara, nesse caso, desde já autorizada a suprir as obrigações em comento.

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Incidem juros e CM.

Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: saldo de salário, natalinas e aviso prévio indenizado.

Custas pela parte ré, no importe de R$660,00, calculadas sobre R$33.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, dada a antecipação do julgamento.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-68.2019.5.03.0078

AUTOR	GERALDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	JURANDIR ANTONIO CORREA DUTRA
ADVOGADO	ADRISE BARRETO SILVA(OAB: 155692/MG)
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSELIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA LOPES DE LIMA(OAB: 123948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TESTEMUNHA	NIVALDO (CONCOR CONTABILIDADE)
TERCEIRO INTERESSADO	GILLIARD DE SOUZA RAMOS
ARREMATANTE	AMILTON JOSE DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HONORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c013a03 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- já foram realizadas, sem êxito, inúmeras tentativas de satisfação do débito exequendo, no importe de R$47.520,06 (id 266430e);
- o exequente solicitou a utilização da ferramenta SerpJud, o que foi deferido (id 1895bf);

-requer o autor (id dcb1e93):

• *A decretação da indisponibilidade dos bens imóveis encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A penhora dos bens imóveis do Executado encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A avaliação dos bens imóveis a serem penhorados encontrados pela pesquisa SerpJud;*

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro os requerimentos acima, eis que o exequente fala em bens imóveis do executado, sem individualizá-los, indicando, por exemplo, número da matrícula, CRI correlato, id respectivo, etc..

Com efeito, não compete ao juízo promover a execução de ofício, visto que a parte está representada por advogado (art.878, CLT).

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-68.2019.5.03.0078

AUTOR	GERALDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	JURANDIR ANTONIO CORREA DUTRA
ADVOGADO	ADRISE BARRETO SILVA(OAB: 155692/MG)
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSELIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIENE APARECIDA LOPES DE LIMA(OAB: 123948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TESTEMUNHA	NIVALDO (CONCOR CONTABILIDADE)
TERCEIRO INTERESSADO	GILLIARD DE SOUZA RAMOS
ARREMATANTE	AMILTON JOSE DE SOUZA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR ANTONIO CORREA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c013a03 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- já foram realizadas, sem êxito, inúmeras tentativas de satisfação do débito exequendo, no importe de R$47.520,06 (id 266430e);

- o exequente solicitou a utilização da ferramenta SerpJud, o que foi deferido (id 1895bf);

-requer o autor (id dcb1e93):

• *A decretação da indisponibilidade dos bens imóveis encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A penhora dos bens imóveis do Executado encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A avaliação dos bens imóveis a serem penhorados encontrados pela pesquisa SerpJud;*

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro os requerimentos acima, eis que o exequente fala em bens imóveis do executado, sem individualizá-los, indicando, por exemplo, número da matrícula, CRI correlato, id respectivo, etc..

Com efeito, não compete ao juízo promover a execução de ofício, visto que a parte está representada por advogado (art.878, CLT).

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-25.2024.5.03.0078

AUTOR	JANDIR DE FREITAS ELOI
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIR DE FREITAS ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JANDIR DE FREITAS ELOI

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **08/05/2024 09:20** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de

sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.
A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:
1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;
2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;
3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.
4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).
4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.
5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;
6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.
7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.
8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
UBA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010526-40.2024.5.03.0078

AUTOR	ALOISIO MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- ALOISIO MARCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALOISIO MARCIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **08/05/2024 09:10** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.
A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:
1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;
2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010524-12.2020.5.03.0078

AUTOR	SILVANO MANOEL SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	PEDRO VINICIUS MARCIANO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	ANA PAULA BARREIROS MEDEIROS
ADVOGADO	EMILIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 156874/MG)
AUTOR	WASHINGTON RODRIGO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	ADRIANO DA SILVA AQUILES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	GERALDO FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	VICENTE ROCHA FILHO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	RONALDO ABRANCHES MOREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	MARCIO PASSAROTTO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	THALES FREDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	WALLAS WILLIAM DE PAULA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	RILDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 546ea60 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- á foram realizadas, sem êxito, inúmeras tentativas de satisfação do débito exequendo, no importe de R$336.956,03 (id 3c243cf);

- o exequente solicitou a utilização da ferramenta SerpJud, o que foi

deferido (id ffc2f98);

-requer o autor (id d816638):

• *A decretação da indisponibilidade dos bens imóveis encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A penhora dos bens imóveis do Executado encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A avaliação dos bens imóveis a serem penhorados encontrados pela pesquisa SerpJud;*

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro os requerimentos acima, eis que o exequente fala em bens imóveis do executado, sem individualizá-los, indicando, por exemplo, número da matrícula, CRI correlato, id respectivo, etc..

Com efeito, não compete ao juízo promover a execução de ofício, visto que a parte está representada por advogado (art.878, CLT).

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-12.2020.5.03.0078

AUTOR	SILVANO MANOEL SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	PEDRO VINICIUS MARCIANO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	ANA PAULA BARREIROS MEDEIROS
ADVOGADO	EMILIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 156874/MG)
AUTOR	WASHINGTON RODRIGO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	ADRIANO DA SILVA AQUILES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	GERALDO FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	VICENTE ROCHA FILHO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	RONALDO ABRANCHES MOREIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	MARCIO PASSAROTTO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	THALES FREDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	WALLAS WILLIAM DE PAULA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	RILDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA AQUILES
- ANA PAULA BARREIROS MEDEIROS
- CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
- GERALDO FLORENTINO RODRIGUES
- MARCIO PASSAROTTO
- PEDRO VINICIUS MARCIANO
- RILDO RIBEIRO LEITE
- RONALDO ABRANCHES MOREIRA
- SILVANO MANOEL SIQUEIRA
- THALES FREDERICO DOS SANTOS
- VICENTE ROCHA FILHO
- WALLAS WILLIAM DE PAULA
- WASHINGTON RODRIGO BENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 546ea60 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- á foram realizadas, sem êxito, inúmeras tentativas de satisfação do débito exequendo, no importe de R$336.956,03 (id 3c243cf);

- o exequente solicitou a utilização da ferramenta SerpJud, o que foi deferido (id ffc2f98);

-requer o autor (id d816638):

• *A decretação da indisponibilidade dos bens imóveis encontrados pela pesquisa SerpJud;*

• *A penhora dos bens imóveis do Executado encontrados pela*

pesquisa SerpJud;

• *A avaliação dos bens imóveis a serem penhorados encontrados pela pesquisa SerpJud;*

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, indefiro os requerimentos acima, eis que o exequente fala em bens imóveis do executado, sem individualizá-los, indicando, por exemplo, número da matrícula, CRI correlato, id respectivo, etc..

Com efeito, não compete ao juízo promover a execução de ofício, visto que a parte está representada por advogado (art.878, CLT).

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010441-54.2024.5.03.0078

REQUERENTE	LILIAN MARIA PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARIA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88e64a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- trata-se de cumprimento de sentença relacionada ao feito n.0010315-38.2023.5.03.0078, que está em Instância Superior aguardando apreciação de recurso;

-iniciada a fase de liquidação, foi determinada a apresentação de documentos pela ré, a pedido da reclamante – id b787f81;

-a ré anexou documentos e planilha de cálculos (id 09022ad e anexos);

-a reclamante também apresentou cálculos (id 237774b);

-está em curso o prazo das partes para impugnação recíproca aos cálculos;

-a autora informa que a ré anexou os mesmos documentos juntados na fase de conhecimento referentes ao prêmio estímulo, pelo que requer seja utilizado o percentual de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais, conforme determinado no acórdão (id 5b1bf19).

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, aguarde-se o prazo para impugnação recíproca dos cálculos.

Após, conclusos.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010441-54.2024.5.03.0078

REQUERENTE	LILIAN MARIA PINTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88e64a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

- trata-se de cumprimento de sentença relacionada ao feito n.0010315-38.2023.5.03.0078, que está em Instância Superior aguardando apreciação de recurso;

-iniciada a fase de liquidação, foi determinada a apresentação de documentos pela ré, a pedido da reclamante – id b787f81;

-a ré anexou documentos e planilha de cálculos (id 09022ad e anexos);

-a reclamante também apresentou cálculos (id 237774b);

-está em curso o prazo das partes para impugnação recíproca aos cálculos;

-a autora informa que a ré anexou os mesmos documentos juntados na fase de conhecimento referentes ao prêmio estímulo, pelo que requer seja utilizado o percentual de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais, conforme determinado no acórdão (id 5b1bf19).
Era o que me cumpria certificar.
UBA/MG, 22 de abril de 2024.
FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.
Diante do noticiado, aguarde-se o prazo para impugnação recíproca dos cálculos.
Após, conclusos.
UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-55.2024.5.03.0078

AUTOR	LUIZ CRISTIANO CUNHA
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ CRISTIANO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIZ CRISTIANO CUNHA

audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **08/05/2024 09:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.
A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:
1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;
2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;
3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.
4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).
4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.
5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;
6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.
7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.
8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
UBA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010545-80.2023.5.03.0078

AUTOR	MATEUS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MICAELE GOMES ALEXANDRINO(OAB: 180307/MG)
RÉU	SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RODEIRO
ADVOGADO	DEBORAH DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 151328/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE SOUZA(OAB: 151435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RODEIRO
- SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ab600 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo firmado entre o autor e a primeira ré SOUZA E SANTOS SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA – decisão de id 5f8d38d e, conforme decisão de id ed5904f, “(...)na hipótese de inadimplemento do mencionado acordo, serão restabelecidos os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, onde restou fixada a responsabilidade subsidiária do Município de Rodeiro(…)";

- descumprido o acordo, o feito foi remetido ao SLJ e foi apurado o débito no importe de R$80.241,08 – decisão de id 46291db;

-decorrido o prazo para pagamento, iniciou-se a execução em face da primeira ré;

-em 20/03/2024, o Município de Rodeiro manifestou-se no feito informando a existência de um crédito da empresa executada junto a si, solicitando autorização para realização do depósito do referido valor(id 71b30ba). Em 10/04/2024, foi proferida decisão com força de ofício solicitando o depósito da quantia à disposição deste Juízo;

-em 19/04/2024, informou o Município que o valor foi depositado na conta da empresa executada, alegando que, por razões alheias a sua vontade, não visualizou a intimação para depósito – id 2428d5b;

-foi atualizado o débito exequendo, apurando-se o valor de R$70.537,73, conforme planilha de id 857471b, ainda pendente de homologação.

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, homologo a atualização do débito, fixando a execução em R$70.537,73, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o exequente a requerer o que lhe aprouver, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-80.2023.5.03.0078

AUTOR	MATEUS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MICAELE GOMES ALEXANDRINO(OAB: 180307/MG)
RÉU	SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RODEIRO
ADVOGADO	DEBORAH DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 151328/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE SOUZA(OAB: 151435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ab600 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo firmado entre o autor e a primeira ré SOUZA E SANTOS SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA – decisão de id 5f8d38d e, conforme decisão de id ed5904f, “(...)na hipótese de inadimplemento do mencionado acordo, serão restabelecidos os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, onde restou fixada a responsabilidade subsidiária do Município de Rodeiro(…)";

- descumprido o acordo, o feito foi remetido ao SLJ e foi apurado o

débito no importe de R$80.241,08 – decisão de id 46291db;

-decorrido o prazo para pagamento, iniciou-se a execução em face da primeira ré;

-em 20/03/2024, o Município de Rodeiro manifestou-se no feito informando a existência de um crédito da empresa executada junto a si, solicitando autorização para realização do depósito do referido valor(id 71b30ba). Em 10/04/2024, foi proferida decisão com força de ofício solicitando o depósito da quantia à disposição deste Juízo;

-em 19/04/2024, informou o Município que o valor foi depositado na conta da empresa executada, alegando que, por razões alheias a sua vontade, não visualizou a intimação para depósito – id 2428d5b;

-foi atualizado o débito exequendo, apurando-se o valor de R$70.537,73, conforme planilha de id 857471b, ainda pendente de homologação.

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, homologo a atualização do débito, fixando a execução em R$70.537,73, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o exequente a requerer o que lhe aprouver, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010870-55.2023.5.03.0078

AUTOR	LEONARDO GONCALVES ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AUTOR	LIVIA MARIA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AUTOR	LEONARDO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
AUTOR	ROSELENE MARIA APARECIDA
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	CLEFATOS DECOR MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO PARMA NETO(OAB: 126212/MG)
RÉU	JULIO CESAR RUFFATTO
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEFATOS DECOR MOVELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLEFATOS DECOR MOVELARIA LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Fica V. Sª intimado a tomar ciência do bloqueio realizado na sua conta bancária, especialmente para os fins do Art. 884, da CLT.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SONIA HELENA ROCHA FERRAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010528-10.2024.5.03.0078

AUTOR	WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS(OAB: 220844/MG)
RÉU	SPORT CLUB AYMORES

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **08/05/2024 13:15** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 296 046 2219 ou **LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba**

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para

transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011455-10.2023.5.03.0078

AUTOR	GELSON PAULO CALDEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 461914/SP)
RÉU	FERKYT METAIS LTDA
ADVOGADO	IGOR THINASSI DO VALE(OAB: 207229/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DO VALE(OAB: 94213/MG)
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON PAULO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0afed85 proferido nos autos.

Excepcionalmente, acolhe-se o pedido do ilustre patrono do reclamante para que também este, além dos ilustres advogados das partes, participem da audiência de forma virtual em razão de residir atualmente no Estado de São Paulo e estar desempregado.

Para prosseguimento, designa-se a Audiência de Instrução ***TELEPRESENCIAL*** *para o* ***dia 06/05/2024, às 14:00 horas****. Link para acesso à audiência: "https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba", ID da reunião "2960462219".*

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão.

Audiência encerrada às 09:16 horas.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho

Em 23 de janeiro de 2024

VISTOS ETC.

A par do requerimento supra, na assentada de 23/01/2024 (cópia acima), restou deferida a participação das partes e procuradores, de forma TELEPRESENCIAL.

Os advogados e as partes que optarem pela forma TELEPRESENCIAL deverão acessar o **LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba**, inserindo o número (ID) da reunião **296 046 2219** na caixa de entrada.

Tal não se aplica, todavia, às testemunhas, que deverão estar presentes na sede da Vara para depoimentos, independentemente de intimação, pena de preclusão de prova.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011455-10.2023.5.03.0078

AUTOR	GELSON PAULO CALDEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 461914/SP)
RÉU	FERKYT METAIS LTDA
ADVOGADO	IGOR THINASSI DO VALE(OAB: 207229/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DO VALE(OAB: 94213/MG)
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERKYT METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0afed85 proferido nos autos.

Excepcionalmente, acolhe-se o pedido do ilustre patrono do reclamante para que também este, além dos ilustres advogados das partes, participem da audiência de forma virtual em razão de residir atualmente no Estado de São Paulo e estar desempregado.

Para prosseguimento, designa-se a Audiência de Instrução ***TELEPRESENCIAL*** *para o* ***dia 06/05/2024, às 14:00 horas****. Link*

para acesso à audiência: "https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba", ID da reunião "2960462219".

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão.

Audiência encerrada às 09:16 horas.

STELLA FIUZA CANCADO

Juiz(a) do Trabalho

Em 23 de janeiro de 2024

VISTOS ETC.

A par do requerimento supra, na assentada de 23/01/2024 (cópia acima), restou deferida a participação das partes e procuradores, de forma TELEPRESENCIAL.

Os advogados e as partes que optarem pela forma TELEPRESENCIAL deverão acessar o **LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba**, inserindo o número (ID) da reunião **296 046 2219** na caixa de entrada.

Tal não se aplica, todavia, às testemunhas, que deverão estar presentes na sede da Vara para depoimentos, independentemente de intimação, pena de preclusão de prova.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011527-94.2023.5.03.0078

AUTOR	EDINEI MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b92e0b proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011526-12.2023.5.03.0078

AUTOR	ALINE DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DO NASCIMENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfe089d proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011529-64.2023.5.03.0078

AUTOR	FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cd230f proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011531-34.2023.5.03.0078

AUTOR	ROSELI COUTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI COUTO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cbcd83 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-42.2024.5.03.0078

AUTOR	VANDA LUZIA LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA LUZIA LUIZ DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e2de7e proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Renove-se a intimação para que a ré se manifeste acerca do pedido de desistência do feito, ora no prazo de 48 horas, sob pena de o silêncio ser reputado como concordância.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010930-28.2023.5.03.0078

REQUERENTE	LELCIANE MARIA MIRANDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista ao reclamado, por 05 dias

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011206-59.2023.5.03.0078

AUTOR	M.A.E.D.S.
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	S.M.E.C.E.E.
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.E.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 38b2b84.

Processo Nº ATOrd-0011206-59.2023.5.03.0078

AUTOR	M.A.E.D.S.
ADVOGADO	LARA DRUDA LANDY(OAB: 222333/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	S.M.E.C.E.E.
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.E.C.E.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 38b2b84.

Processo Nº ATOrd-0011532-19.2023.5.03.0078

AUTOR	SONIA MAGALHAES DE BARROS
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MAGALHAES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c485d proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte RECLAMADA em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-90.2024.5.03.0078

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	M.M COMERCIO DE MOVEIS E IMPORTACAO LTDA
RÉU	CARPI CONSULTORIA LTDA
RÉU	RK INDUSTRIA DE KITS LTDA
RÉU	TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	MODERNA MOBILIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	TILLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f401304 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Nada a deferir frente ao peticionamento empresarial.

Cada parte arcará com o eventual não livramento de seu encargo processual de confirmar suas respectivas teses, de forma que os pleitos correlatos serão examinados oportunamente, em eventual prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-90.2024.5.03.0078

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	M.M COMERCIO DE MOVEIS E IMPORTACAO LTDA
RÉU	CARPI CONSULTORIA LTDA
RÉU	RK INDUSTRIA DE KITS LTDA
RÉU	TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	MODERNA MOBILIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RÉU	TILLI TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TILLI TRANSPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f401304 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Nada a deferir frente ao peticionamento empresarial.

Cada parte arcará com o eventual não livramento de seu encargo processual de confirmar suas respectivas teses, de forma que os pleitos correlatos serão examinados oportunamente, em eventual prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-68.2024.5.03.0078

AUTOR	EDIMILSON JESUS SANTANA
ADVOGADO	ARIEL ANICACIO DE OLIVEIRA(OAB: 80361/BA)
RÉU	GOL DECOR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DO VALE(OAB: 94213/MG)
ADVOGADO	LARISSA DO VALE BRUM(OAB: 183898/MG)
ADVOGADO	IGOR THINASSI DO VALE(OAB: 207229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON JESUS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101d477 proferido nos autos.

(...)

(...)

(...)

(...)

VISTOS ETC.

Remetam-se os autos ao SLJ, a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, e, eventualmente, retifique o cálculo elaborado, se for o caso.

Intimem-se para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-68.2024.5.03.0078

AUTOR	EDIMILSON JESUS SANTANA

ADVOGADO	ARIEL ANICACIO DE OLIVEIRA(OAB: 80361/BA)
RÉU	GOL DECOR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DO VALE(OAB: 94213/MG)
ADVOGADO	LARISSA DO VALE BRUM(OAB: 183898/MG)
ADVOGADO	IGOR THINASSI DO VALE(OAB: 207229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL DECOR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101d477 proferido nos autos.

(...)

(...)

(...)

(...)

VISTOS ETC.

Remetam-se os autos ao SLJ, a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, e, eventualmente, retifique o cálculo elaborado, se for o caso.

Intimem-se para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010376-59.2024.5.03.0078

REQUERENTE	MARIA APARECIDA SIQUEIRA CELESTINO ALCIDES
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
REQUERIDO	DIMETAL ACESSORIOS DE UBA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SIQUEIRA CELESTINO ALCIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA CELESTINO ALCIDES

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi designada audiência presencial para tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 13:30 horas, devendo comparecer.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010376-59.2024.5.03.0078

REQUERENTE	MARIA APARECIDA SIQUEIRA CELESTINO ALCIDES
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
REQUERIDO	DIMETAL ACESSORIOS DE UBA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMETAL ACESSORIOS DE UBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIMETAL ACESSORIOS DE UBA LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que foi designada audiência presencial para tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 13:30 horas, devendo comparecer.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010088-82.2022.5.03.0078

AUTOR	LUCAS EUCLIDES PEREIRA DE ABREU CUSTODIO

ADVOGADO	HIGOR MOREIRA SILVA(OAB: 114647/MG)
RÉU	CREMILSON APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	NILZA BEZERRA RACHID(OAB: 147561/MG)
RÉU	ATACADO GUIRICEMA EIRELI
ADVOGADO	NILZA BEZERRA RACHID(OAB: 147561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EUCLIDES PEREIRA DE ABREU CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec3426d proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, ressalvada posterior atualização, fixando o valor da execução em R$6.424,71.

Nos termos da Ordem de Serviço VTUBA 02/2020, devidamente aprovada pela Douta Corregedoria Regional em 04/06/2020 e publicada no DEJT em 08/06/2020, determino:

Intime-se o devedor para quitar o débito, em 48 horas, ou indicar conta bancária para fins de bloqueio eletrônico, provida de saldo, sob pena de se sujeitar a hipotéticos bloqueios múltiplos, contra a vontade do Juízo, mas decorrente da sistemática eletrônica do Banco Central do Brasil, que não impede o bloqueio múltiplo e não detecta automaticamente tal excesso de constrições.

No mesmo prazo, o executado poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, desde que observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT, sob pena de penhora, inclusive via SISBAJUD.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Inerte o executado e/ou não observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT, deverão ser protocoladas ordens eletrônicas de bloqueio patrimonial por meio das ferramentas SISBAJUD, observando-se a conta bancária eventualmente informada, e RENAJUD a título suplementar, respeitado, de qualquer sorte, o limite do débito exequendo, sendo vedada qualquer constrição sobejante, à exceção de acréscimos decorrentes da aplicação de correções legais.

A secretaria fica desde já autorizada a expedir mandado/carta precatória para penhora de eventuais veículos em nome dos executados, encontrados na pesquisa RENAJUD, bem assim lançar impedimento judicial de transferência sobre os mesmos.

Não havendo êxito nas diligências anteriores, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT.

O oficial de justiça deverá observar o limite do débito exequendo quanto à penhora em pecúnia e, quanto aos demais bens, adotar critérios de equidade para que a avaliação não o supere de forma desarrazoada.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC) .

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010088-82.2022.5.03.0078

AUTOR	LUCAS EUCLIDES PEREIRA DE ABREU CUSTODIO
ADVOGADO	HIGOR MOREIRA SILVA(OAB: 114647/MG)
RÉU	CREMILSON APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	NILZA BEZERRA RACHID(OAB: 147561/MG)
RÉU	ATACADO GUIRICEMA EIRELI
ADVOGADO	NILZA BEZERRA RACHID(OAB: 147561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO GUIRICEMA EIRELI
- CREMILSON APARECIDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec3426d proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, ressalvada posterior atualização, fixando o valor da execução em R$6.424,71.

Nos termos da Ordem de Serviço VTUBA 02/2020, devidamente aprovada pela Douta Corregedoria Regional em 04/06/2020 e publicada no DEJT em 08/06/2020, determino:

Intime-se o devedor para quitar o débito, em 48 horas, ou indicar conta bancária para fins de bloqueio eletrônico, provida de saldo, sob pena de se sujeitar a hipotéticos bloqueios múltiplos, contra a vontade do Juízo, mas decorrente da sistemática eletrônica do Banco Central do Brasil, que não impede o bloqueio múltiplo e não detecta automaticamente tal excesso de constrições.

No mesmo prazo, o executado poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, desde que observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT, sob pena de penhora, inclusive via SISBAJUD.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Inerte o executado e/ou não observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC c/c art. 882 da CLT, deverão ser protocoladas ordens eletrônicas de bloqueio patrimonial por meio das ferramentas SISBAJUD, observando-se a conta bancária eventualmente informada, e RENAJUD a título suplementar, respeitado, de qualquer sorte, o limite do débito exequendo, sendo vedada qualquer constrição sobejante, à exceção de acréscimos decorrentes da aplicação de correções legais.

A secretaria fica desde já autorizada a expedir mandado/carta precatória para penhora de eventuais veículos em nome dos executados, encontrados na pesquisa RENAJUD, bem assim lançar impedimento judicial de transferência sobre os mesmos.

Não havendo êxito nas diligências anteriores, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do NCPC c/c art. 882 da CLT.

O oficial de justiça deverá observar o limite do débito exequendo quanto à penhora em pecúnia e, quanto aos demais bens, adotar critérios de equidade para que a avaliação não o supere de forma desarrazoada.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC) .

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010862-15.2022.5.03.0078

REQUERENTES	ADERSON DIAS
ADVOGADO	KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
REQUERENTES	UBA TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e015a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJE

Certifico e dou fé que a presente execução limita-se a R$230,00 de CUSTAS PROCESSUAIS, sendo este o único débito remanescente nos autos em tela.

Ubá, 22/04/24.

Everaldo Schiavon

Calculista

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante noticiado na certidão supra, mais o que consta dos autos, e com base nos princípios da utilidade, da razoabilidade e economia processual, deixo de prosseguir na execução dos encargos previdenciários/fiscais devidos nos autos.

Com efeito, cabe a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias/fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, § 5.º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, os encargos devidos têm valor consolidado

projetado inferior ao previsto no art. 1.º,Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Após, ao arquivo.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010862-15.2022.5.03.0078

REQUERENTES	ADERSON DIAS
ADVOGADO	KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
REQUERENTES	UBA TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBA TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e015a2 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJE

Certifico e dou fé que a presente execução limita-se a R$230,00 de CUSTAS PROCESSUAIS, sendo este o único débito remanescente nos autos em tela.

Ubá, 22/04/24.

Everaldo Schiavon

Calculista

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante noticiado na certidão supra, mais o que consta dos autos, e com base nos princípios da utilidade, da razoabilidade e economia processual, deixo de prosseguir na execução dos encargos previdenciários/fiscais devidos nos autos.

Com efeito, cabe a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias/fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879, § 5.º, da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, os encargos devidos têm valor consolidado projetado inferior ao previsto no art. 1.º,Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Após, ao arquivo.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011467-24.2023.5.03.0078

AUTOR	DANILO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DIAS COSTA FERRAZ(OAB: 116687/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo Sardinha
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO MÉDICO POR 05 DIAS

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011467-24.2023.5.03.0078

AUTOR	DANILO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	SIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DIAS COSTA FERRAZ(OAB: 116687/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo Sardinha
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIER MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VISTA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO MÉDICO POR 05 DIAS

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

RICARDO DE FREITAS PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010489-13.2024.5.03.0078

AUTOR	MARCOS BAIAO BATALHA
ADVOGADO	RAPHAELLA JOSEPH MARIANO E SILVA(OAB: 224840/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA ARAUJO(OAB: 124890/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3bc30 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, e da expressa oposição da reclamada ao JUÍZO 100% DIGITAL, indefiro o requerimento do autor e mantenho a audiência presencial, com a presença das partes, procuradores e eventuais testemunhas.

Com efeito, nos termos do art. 6º, caput, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/21, o réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-13.2024.5.03.0078

AUTOR	MARCOS BAIAO BATALHA
ADVOGADO	RAPHAELLA JOSEPH MARIANO E SILVA(OAB: 224840/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA ARAUJO(OAB: 124890/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BAIAO BATALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3bc30 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, e da expressa oposição da reclamada ao JUÍZO 100% DIGITAL, indefiro o requerimento do autor e mantenho a audiência presencial, com a presença das partes, procuradores e eventuais testemunhas.

Com efeito, nos termos do art. 6º, caput, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/21, o réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-13.2023.5.03.0078

AUTOR	LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085a4f9 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Não obstante o perito PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA ter realizado duas diligências, ambas estão relacionadas à mesma perícia realizada (insalubridade).

Ressalto que, no caso dos autos, o arbitramento do valor de R$1.000,00 para perícia de insalubridade foi o mesmo valor arbitrado para as perícias médicas realizadas nos autos.

Nada a deferir.

Intime-se o perito.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010834-13.2023.5.03.0078

AUTOR	LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085a4f9 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Não obstante o perito PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA ter realizado duas diligências, ambas estão relacionadas à mesma perícia realizada (insalubridade).

Ressalto que, no caso dos autos, o arbitramento do valor de R$1.000,00 para perícia de insalubridade foi o mesmo valor arbitrado para as perícias médicas realizadas nos autos.

Nada a deferir.

Intime-se o perito.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011188-38.2023.5.03.0078

AUTOR	MARIA APARECIDA BRAGA DA CRUZ
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICASA ALIMENTOS S/A
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24740d proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro o pleito obreiro de id 5af6a8e.

De fato, em atendimento às deliberações constantes do termo de audiência de id d251eb3 – 10/11/2023, a reclamada já havia indicado como assistentes técnicos médicos principal e substitutos aqueles inscritos no peticionamento de id afc1a99 – 23/11/2023, cuja lista não contempla a assistente nomeada em id f391919 – 19/04/2024.

Portanto, seja em decorrência da preclusão consumativa e/ou temporal, indefiro a designação da última assistente técnica mencionada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se partes e perito para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011188-38.2023.5.03.0078

AUTOR	MARIA APARECIDA BRAGA DA CRUZ
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA BRAGA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d24740d proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro o pleito obreiro de id 5af6a8e.

De fato, em atendimento às deliberações constantes do termo de audiência de id d251eb3 – 10/11/2023, a reclamada já havia indicado como assistentes técnicos médicos principal e substitutos aqueles inscritos no peticionamento de id afc1a99 – 23/11/2023, cuja lista não contempla a assistente nomeada em id f391919 – 19/04/2024.

Portanto, seja em decorrência da preclusão consumativa e/ou temporal, indefiro a designação da última assistente técnica mencionada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se partes e perito para ciência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011279-31.2023.5.03.0078

REQUERENTE	WANTUIL TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO VIEIRA DE PAULA(OAB: 111358/MG)
ADVOGADO	NAIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 196715/MG)
REQUERIDO	ECP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA TORQUATO DUARTE(OAB: 157788/MG)
ADVOGADO	SAVIO LUIZ MARTINS PEREIRA(OAB: 210488/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANTUIL TEIXEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d0fcf2 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o AP interposto pela parteré em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011279-31.2023.5.03.0078

REQUERENTE	WANTUIL TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO VIEIRA DE PAULA(OAB: 111358/MG)
ADVOGADO	NAIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 196715/MG)
REQUERIDO	ECP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA TORQUATO DUARTE(OAB: 157788/MG)
ADVOGADO	SAVIO LUIZ MARTINS PEREIRA(OAB: 210488/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECP ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d0fcf2 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o AP interposto pela parteré em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011530-49.2023.5.03.0078

AUTOR	KLINGER ALVES XAVIER
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDWARD ANDRE DA CRUZ NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLINGER ALVES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e6e107 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011530-49.2023.5.03.0078

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da ação trabalhista ajuizada por **KLINGER ALVES XAVIER** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, relativa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo etc, no valor de R$60.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

KLINGER ALVES XAVIER propôs reclamação trabalhista em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, requerendo as verbas e demais providências especificadas na exordial. Deu à causa o valor de R$60.000,00 e colacionou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada, ocasião em que, rejeitada a conciliação, ofereceu defesa, pugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos.

O reclamante impugnou a contestação e documentos, reiterando o pleito exordial.

Foi produzida perícia de insalubridade, propiciando-se o contraditório.

Na audiência em prosseguimento, dispensadas as partes de comparecer, sem outras provas e prejudicada a tentativa conciliatória, encerrou-se a instrução, seguindo os autos para julgamento.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O

I. DA LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

O reclamado suscita a litispendência em virtude de ajuizamento de ação anterior (processo n.º 0010441-93.2020.5.03.0078), no bojo da qual também foi requerido o pagamento de diferença do grau de insalubridade do médio para o máximo.

Assim, considerando que ambas as causas de pedir são correspondentes entre si, requer a extinção do feito, com apoio no artigo 485, V, do CPC/2015.

Em réplica, o reclamante não se manifestou especificamente em relação à preliminar em tela.

Examino.

De fato, vislumbro que a questão já restou devidamente analisada e decidida na sentença proferida na primeira ação proposta (fls. 383/390 do PDF), inclusive já transitada em julgado (certidão de fls. 379 do PDF).

Ora, o pedido de pagamento das diferenças perseguidas foi julgado improcedente com supedâneo na diligência pericial técnica então produzida, que não apurou agentes insalubres a majorar o grau médio já auferido.

Veja-se que a própria decisão de mérito, exarada em 31/08/2020, durante a efervescência do período pandêmico, se debruçou inclusive sobre a questão atinente ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, dentre as quais se inclui a SarsCov-2, objeto destacado da reclamatória em epígrafe, 'verbis' (fls. 387/388 do PDF):

"*O reclamante ainda impugnou as conclusões periciais, insistindo na tese de que mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (ID 91c4c7a), alegação que buscou comprovar por meio do depoimento de uma testemunha, ouvida como informante, nos autos de n. 0010440-11.2020.5.03.0078, cujo termo de audiência foi adunado aos autos como prova emprestada, constando dele o seguinte teor (ID 60cf67d - Pág. 2):*

"que o condutor da ambulância auxilia no seu trabalho como técnico; existe contato ireto do paciente com o técnico; que os pacientes atendidos pelo SAMU não são submetidos a testes de doenças contagiosas; que já transportou pacientes que ficou sabendo ser portador de meningite e tuberculose. Nada mais"

Com a devida vênia, a prova oral apenas confirma o desempenho das atividades que já haviam sido relatadas no laudo pericial (ID 89d1733 - Pág. 15 - item 7.3) e que não se revelaram suficientes à caracterização da insalubridade em grau máximo, segundo a análise técnica do perito.

(…)

Assim, incorporando a fundamentação do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores como razões de decidir, julga-se improcedente o pleito de pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos (item 3 do rol inicial).".

O art. 337, §1º, do novel CPC dispõe que "*verifica-se litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*", e o § 4º "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*".

A litispendência, na qualidade de matéria de ordem pública, deve ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme disciplina o §5º do artigo 337 do CPC.

Contudo, a própria ré encartou aos autos certidão exarada pela Secretaria deste Juízo que atesta o trânsito em julgado do processo anterior, pelo que a hipótese se enquadraria tecnicamente na ocorrência de coisa julgada e não de litispendência.

Assim, reconhecendo a coisa julgada aperfeiçoada no processo n. 0010441-93.2020.5.03.0078, **extingo o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC**.

Acolhida a tese preliminar em comento, despicienda a análise das demais preliminares e prejudiciais de mérito.

II. DOS JUROS, CM, DEDUÇÕES, RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

Em decorrência da extinção do feito, não há que se falar em juros, correção monetária, deduções e recolhimento previdenciário.

III. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da extinção do feito, que foi causada por ato do reclamante, são devidos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora fixados em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora

(art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017). No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante. Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

V. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, tendo a parte autora concorrido para a extinção do processo, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, **DECIDE** o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, **EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativo a ação trabalhista movida por **KLINGER ALVES XAVIER** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, ante o acolhimento da preliminar de coisa julgada (artigo 485, V, do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT), observados os comandos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão (*"quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada"* - PONTES DE MIRANDA).

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes, dada a antecipação do julgamento.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011530-49.2023.5.03.0078

AUTOR	KLINGER ALVES XAVIER
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	EDWARD ANDRE DA CRUZ NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e6e107 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011530-49.2023.5.03.0078

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da ação trabalhista ajuizada por **KLINGER ALVES XAVIER** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, relativa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo etc, no valor de R$60.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

KLINGER ALVES XAVIER propôs reclamação trabalhista em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, requerendo as verbas e demais providências especificadas na exordial. Deu à causa o valor de R$60.000,00 e colacionou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada, ocasião em que, rejeitada a conciliação, ofereceu defesa, pugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos.

O reclamante impugnou a contestação e documentos, reiterando o pleito exordial.

Foi produzida perícia de insalubridade, propiciando-se o contraditório.

Na audiência em prosseguimento, dispensadas as partes de comparecer, sem outras provas e prejudicada a tentativa conciliatória, encerrou-se a instrução, seguindo os autos para julgamento.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O

I. DA LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

O reclamado suscita a litispendência em virtude de ajuizamento de ação anterior (processo n.º 0010441-93.2020.5.03.0078), no bojo da qual também foi requerido o pagamento de diferença do grau de insalubridade do médio para o máximo.

Assim, considerando que ambas as causas de pedir são correspondentes entre si, requer a extinção do feito, com apoio no artigo 485, V, do CPC/2015.

Em réplica, o reclamante não se manifestou especificamente em relação à preliminar em tela.

Examino.

De fato, vislumbro que a questão já restou devidamente analisada e decidida na sentença proferida na primeira ação proposta (fls. 383/390 do PDF), inclusive já transitada em julgado (certidão de fls. 379 do PDF).

Ora, o pedido de pagamento das diferenças perseguidas foi julgado improcedente com supedâneo na diligência pericial técnica então produzida, que não apurou agentes insalubres a majorar o grau médio já auferido.

Veja-se que a própria decisão de mérito, exarada em 31/08/2020, durante a efervescência do período pandêmico, se debruçou inclusive sobre a questão atinente ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, dentre as quais se inclui a SarsCov-2, objeto destacado da reclamatória em epígrafe, 'verbis' (fls. 387/388 do PDF):

"*O reclamante ainda impugnou as conclusões periciais, insistindo na tese de que mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (ID 91c4c7a), alegação que buscou comprovar por meio do depoimento de uma testemunha, ouvida como informante, nos autos de n. 0010440-11.2020.5.03.0078, cujo termo de audiência foi adunado aos autos como prova emprestada, constando dele o seguinte teor (ID 60cf67d - Pág. 2):*

"que o condutor da ambulância auxilia no seu trabalho como técnico; existe contato ireto do paciente com o técnico; que os pacientes atendidos pelo SAMU não são submetidos a testes de doenças contagiosas; que já transportou pacientes que ficou sabendo ser portador de meningite e tuberculose. Nada mais"

Com a devida vênia, a prova oral apenas confirma o desempenho das atividades que já haviam sido relatadas no laudo pericial (ID 89d1733 - Pág. 15 - item 7.3) e que não se revelaram suficientes à caracterização da insalubridade em grau máximo, segundo a análise técnica do perito.

(…)

Assim, incorporando a fundamentação do laudo pericial e dos esclarecimentos posteriores como razões de decidir, julga-se improcedente o pleito de pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos (item 3 do rol inicial).".

O art. 337, §1º, do novel CPC dispõe que "*verifica-se litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*", e o § 4º "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*".

A litispendência, na qualidade de matéria de ordem pública, deve ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme disciplina o §5º do artigo 337 do CPC.

Contudo, a própria ré encartou aos autos certidão exarada pela Secretaria deste Juízo que atesta o trânsito em julgado do processo anterior, pelo que a hipótese se enquadraria tecnicamente na ocorrência de coisa julgada e não de litispendência.

Assim, reconhecendo a coisa julgada aperfeiçoada no processo n. 0010441-93.2020.5.03.0078, **extingo o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC**.

Acolhida a tese preliminar em comento, despicienda a análise das demais preliminares e prejudiciais de mérito.

II. DOS JUROS, CM, DEDUÇÕES, RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

Em decorrência da extinção do feito, não há que se falar em juros, correção monetária, deduções e recolhimento previdenciário.

III. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da extinção do feito, que foi causada por ato do reclamante, são devidos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora fixados em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

V. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, tendo a parte autora concorrido para a extinção do processo, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, **DECIDE** o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, **EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativo a ação trabalhista movida por **KLINGER ALVES XAVIER** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE (CISDESTE)**, ante o acolhimento da preliminar de coisa julgada (artigo 485, V, do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT), observados os comandos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão (*"quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada"* - PONTES DE MIRANDA).

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários sucumbenciais e periciais, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor dado à causa, isento.

Intimem-se as partes, dada a antecipação do julgamento.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-47.2019.5.03.0078

AUTOR	LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	RENATO FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	HILO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	SANYKELLY CARLA AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 192381/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	REINALDO ESTEVAO
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)

RÉU	GISMAR DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	WILIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ(OAB: 34608/MG)
RÉU	JG EMPREITEIRA SAOGERALDENSE LTDA.
RÉU	JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	GISLAINE ANDRADE TEIXEIRA(OAB: 179107/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	VISCONDE DO RIO BRANCO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILO DE CASTRO REIS
- LUIZ CARLOS GOMES
- REINALDO ESTEVAO
- RENATO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9033edb proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, determino o praceamento do bem descrito no auto de reavaliação de Id a2114ffb , nomeando para tanto a leiloeira SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, que deverá ser intimada para expedir o edital e levar o bem à hasta pública.

Deverá a secretaria da vara intimar a leiloeira pelo e-mail: sandrafsantosleiloeira@gmail.com, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar a leiloeira no PJE, como terceira interessada, utilizando os dados seguintes:

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - CPF: 830.154.696-49

Rua Voluntários da Pátria, 198, apto 801, centro - Visconde do Rio Branco/MG

CEP: 36.520-000

Telefone: (32) 98809-4182

Deverá constar no edital que se aplicam à espécie as disposições da CLT e do NCPC, sendo este subsidiariamente, especialmente que:

- O arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor, na forma do art. 888, § 2º da CLT, em 24 horas, independentemente da análise pelo Juízo;
- Se o arrematante não pagar o preço da arrematação em 24 horas, perderá o sinal de que trata de que trata o art. 888, § 2º da CLT, conforme previsto no § 4º do mesmo dispositivo.
- Não será aceito lanço inferior a 50% do valor de avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
- Na forma do art. 895 do NCPC, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- Todos os depósitos dos lanços deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, agência 0159, à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Ubá/MG.

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta de compra parcelada conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista (prazo de 24 horas) e o restante parcelado em até 05 (cinco) vezes (vencíveis a cada 30 dias a partir da data do leilão)**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Com efeito, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas não permite parcelamento maior.

§ 2º Nas propostas para aquisição em prestações, as parcelas serão atualizadas pelo IPCA-e, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da data do leilão. A proposta deverá indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 4º **No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.**

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa,

assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

- Eventuais multas aplicadas ao arrematante serão revertidas em benefício da execução.

Fica autorizada à leiloeira, devidamente identificada, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara.

É vedados aos depositários e executados criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

Intimem-se todos.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010123-47.2019.5.03.0078

AUTOR	LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	RENATO FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	HILO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	SANYKELLY CARLA AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 192381/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	REINALDO ESTEVAO
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
RÉU	GISMAR DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	WILIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ(OAB: 34608/MG)
RÉU	JG EMPREITEIRA SAOGERALDENSE LTDA.
RÉU	JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	GISLAINE ANDRADE TEIXEIRA(OAB: 179107/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	VISCONDE DO RIO BRANCO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISMAR DONIZETE DO NASCIMENTO
- JOAO DA SILVA JUNIOR
- JULIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9033edb proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, determino o praceamento do bem descrito no auto de reavaliação de Id a2114ffb , nomeando para tanto a leiloeira SANDRA DE FÁTIMA SANTOS, que deverá ser intimada para expedir o edital e levar o bem à hasta pública.

Deverá a secretaria da vara intimar a leiloeira pelo e-mail: sandrafsantosleiloeira@gmail.com, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar a leiloeira no PJE, como terceira interessada, utilizando os dados seguintes:

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - CPF: 830.154.696-49

Rua Voluntários da Pátria, 198, apto 801, centro - Visconde do Rio Branco/MG

CEP: 36.520-000

Telefone: (32) 98809-4182

Deverá constar no edital que se aplicam à espécie as disposições da CLT e do NCPC, sendo este subsidiariamente, especialmente que:

- O arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor, na forma do art. 888, § 2º da CLT, em 24 horas, independentemente da análise pelo Juízo;
- Se o arrematante não pagar o preço da arrematação em 24 horas, perderá o sinal de que trata de que trata o art. 888, § 2º da CLT, conforme previsto no § 4º do mesmo dispositivo.
- Não será aceito lanço inferior a 50% do valor de avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
- Na forma do art. 895 do NCPC, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- Todos os depósitos dos lanços deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, agência 0159, à disposição do Juízo da Vara

do Trabalho de Ubá/MG.

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta de compra parcelada conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista (prazo de 24 horas) e o restante parcelado em até 05 (cinco) vezes (vencíveis a cada 30 dias a partir da data do leilão)**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Com efeito, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas não permite parcelamento maior.

§ 2º Nas propostas para aquisição em prestações, as parcelas serão atualizadas pelo IPCA-e, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da data do leilão. A proposta deverá indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 4º **No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.**

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

- Eventuais multas aplicadas ao arrematante serão revertidas em benefício da execução.

Fica autorizada à leiloeira, devidamente identificada, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara.

É vedados aos depositários e executados criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

Intimem-se todos.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010416-75.2023.5.03.0078

AUTOR	EVANIL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	JOAO VITOR MAIA COELHO(OAB: 186539/MG)
ADVOGADO	CASSIO MAGNO MAIA COELHO(OAB: 187173/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIL PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 608ce0c proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro a dilação do prazo por 03 (três) dias, como requerido.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-75.2023.5.03.0078

AUTOR	EVANIL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	JOAO VITOR MAIA COELHO(OAB: 186539/MG)
ADVOGADO	CASSIO MAGNO MAIA COELHO(OAB: 187173/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 608ce0c

proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro a dilação do prazo por 03 (três) dias, como requerido.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010524-41.2022.5.03.0078

AUTOR	BRUNO RIBEIRO FLAVIANO DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
RÉU	A VETERINARIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO FLAVIANO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711d277 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

VISTOS ETC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem sua contas, acompanhadas de memória e resumo, inclusive das contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 do TRT/MG, pena de perícia, devendo ser observados os valores discriminados na planilha juntada com a inicial, não infirmada por prova em contrário (ID 2b0f858). Na ausência de algum dado,deverá ser observada a média obtida nos demais meses , conforme consta da sentença.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-41.2022.5.03.0078

AUTOR	BRUNO RIBEIRO FLAVIANO DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
RÉU	A VETERINARIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A VETERINARIA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 711d277 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

VISTOS ETC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem sua contas, acompanhadas de memória e resumo, inclusive das contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 do TRT/MG, pena de perícia, devendo ser observados os valores discriminados na planilha juntada com a inicial, não infirmada por prova em contrário (ID 2b0f858). Na ausência de algum dado,deverá ser observada a média obtida nos demais meses , conforme consta da sentença.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011249-93.2023.5.03.0078

AUTOR	LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	PEIXOTO E VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	TRAMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DE UBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEIXOTO E VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88f7e95 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011249-93.2023.503.0078

Aos vinte e dois dias de abril do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO** em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, relativa a doença ocupacional etc, no valor de R$155.428,14.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO ajuizou reclamação trabalhista em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, pleiteando as providências especificadas na peça de ingresso. Deu à causa o valor de R$155.428,14.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência, ocasião em que, frustrada a tentativa conciliatória, ofereceu defesa, pugnando preliminarmente pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Foi determinada realização de perícias médica e de engenharia, cujas conclusões foram submetidas ao contraditório.

O reclamante impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, frustrada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T O S

I. DA INÉPCIA DA INICIAL

Ab initio verifica-se, no que pertine à pretensão posta no item 'E' do rol de pedidos (fls. 11), que muito embora o autor apresente os pleitos respectivos, não se vislumbra da exordial a causa de pedir correspondente, o que atrai a aplicação da norma insculpida no art. 330, §1º, I, do novel CPC c/c o art. 769 da CLT.

Destarte, de ofício, pronuncio a inépcia do reportado pedido.

II. DA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

Impugna a parte autora, de maneira genérica, os documentos trazidos aos autos pela ré.

Visto que inexiste alegação específica de vício na elaboração dos documentos, reputo-os válidos.

Rejeita-se.

III. DOS LIMITES DA LIDE

Requer o reclamante que eventual condenação não seja limitada aos valores apontados na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, **em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.**

IV. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o reclamante que, durante todo o período contratual, estava exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente (substâncias químicas), fazendo jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

A reclamada nega que o reclamante estava exposto a agentes nocivos à saúde que ensejassem o pagamento do referido adicional. Analiso.

A teor do que prevê o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade dá-se por meio de perícia técnica. A prova pericial realizada com base na inspeção e avaliação do local de trabalho da parte autora não reconheceu que ela desenvolvia suas atividades em condições insalubres.

Assim concluiu o perito (fls. 334 do PDF), '*verbis*':

"*Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de trabalho da Reclamante,* ***conclui-se que as atividades realizadas pelo reclamante no Laudo não fazem jus ao adicional de insalubridade****, em conformidade com a Norma Regulamentadora n° 15 – NR 15 da Portaria n° 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.*".

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Com efeito, é certo que o julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica.

Logo, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do novel CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que o perito é portador de conhecimentos técnicos, além de ser profissional da confiança do Juízo - motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

Portanto, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo experto, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão.

Nesse ínterim, importante destacar que a controvérsia foi dirimida por meio de diligência eminentemente técnica e criteriosa, considerando que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que estava exposto aos riscos narrados na peça inicial.

Impende gizar que não foi produzida qualquer prova oral ou documental a infirmar o laudo, a meu ver irretocável, de sorte que o obreiro não se desvencilhou inclusive de seu ônus de demonstrar, por meio de provas admitidas no ordenamento jurídico, evidências bastantes para afastamento das assertivas do profissional, que é técnico-legalmente habilitado para o mister e, repiso, detém a inteira confiança deste Juízo.

Em conclusão, **julga-se improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos** (item 'A' do rol).

V. DA DOENÇA OCUPACIONAL

Sustenta o autor que o labor exercido na empresa lhe acarretou doença infecciosa nos pulmões e que resta incapacitado para o labor. Requer a condenação da empregadora ao pagamento de indenizações de ordem moral, material (pensionamento vitalício) e funcional.

A ré, em contrapartida, não admite os infortúnios descritos e, por argumentar, nega a correlação com as atividades exercidas na empresa.

Examina-se.

Para que ocorra a obrigação de indenizar e, *in casu,* o direito à reintegração, necessário que se façam presentes os elementos que possibilitem a atribuição de responsabilidade pelo fato ocorrido, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano causado. Tais elementos emergem da interpretação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil vigente.

No presente caso a controvérsia reside na apuração de conduta - ainda que culposa da ré - e que tenha motivado a alegada doença

equiparada a acidente de trabalho.

Isto porque, no entendimento deste Juízo, apesar de toda a rede de proteções devidas pelos empregadores, no tocante à garantia da segurança e integridade física e mental dos trabalhadores, não se pode atribuir responsabilidades à reclamada, sem que esta tenha contribuído com ação ou omissão para a ocorrência dos danos que o reclamante sustenta lhe foram impostos.

Portanto, para que surja a obrigação de indenizar, além dos demais elementos antes citados, há de se fazer presente, no mínimo, a culpa da reclamada. Esta estaria caracterizada caso confirmadas as alegações do reclamante de que a doença manifestada no desempenho das atividades laborativas tenha surgido por incúria da ré.

No caso em apreço, a parte reclamante não comprova a culpa da reclamada na ocorrência da alegada moléstia equiparada a acidente de trabalho, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 818/CLT c/c art. 373, I, do NCPC).

Para apuração da alegada doença profissional, foi determinada realização de perícia médica, cuja conclusão foi exposta às fls. 384/385 do PDF, *verbis*:

"*Baseado no exame médico-pericial, na literatura médica e legal, nos exames e relatórios médicos, constatamos que:*

- o Reclamante não apresenta perda auditiva induzida pelo ruído ocupacional (PAIRO).

- o Reclamante não apresenta patologia respiratória causada pelo trabalho.

Atualmente não existe incapacidade laboral ou social.

Está apto para atividades básicas e instrumentais do dia a dia.".

As partes não impugnaram o laudo pericial, tendo o reclamante se limitado a oferecer quesitação suplementar (fls. 392 e 399 do PDF), respondida a contento pelo perito, que ratificou integralmente suas conclusões (fls. 394/395 e 401/402 do PDF).

Nessa banda, não esboçou a parte reclamante qualquer evidência de inidoneidade das assertivas periciais, ônus que lhe cabia, tomando em consideração mormente que não produziu qualquer prova testemunhal (fls. 405 do PDF).

Decerto, à míngua de fatores que infirmem o laudo, elaborado por profissional que detém capacidade técnico-legal para o mister e a inteira confiança deste julgador, vislumbro que não há quaisquer elementos para embasar a existência de nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades desempenhadas na empresa demandada.

Em última análise, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a conduta ilícita da empresa ré nos fatos ventilados, restou afastada a tipificação dos arts. 186 e 927 do CC.

Diante de tais razões, **improcedem os pleitos de pagamento de indenização por danos morais, materiais e funcionais** (itens 'B', 'C', 'D' do rol).

VI. DA PREJUDICIALIDADE

Diante da improcedência dos pedidos, não há que se perquirir juros, correção monetária, compensação, deduções e recolhimento previdenciário.

VII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

VIII. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, sendo a parte autora sucumbente na pretensão objeto da perícia de periculosidade, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00 para cada um dos peritos (Paulo Victor Oliveira de Souza e Glauco Teixeira Gomes da Silva), valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

Ressalto que o perito Paulo Victor já recebeu da ré o valor de R$800,00 a efeito de honorários antecipados (fls. 281 do PDF), razão pela qual a empresa deverá ser ressarcida oportunamente pelos meios administrativos de estilo.

IX. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante. Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Federal Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá-MG **EXTINGUIR** o feito, sem resolução do mérito, na forma do item I da fundamentação; no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO** em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão *("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).*

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação. Ressalto que o perito Paulo Victor já recebeu da ré o valor de R$800,00 a efeito de honorários antecipados (fls. 281 do PDF), motivo pelo qual a empresa deverá ser ressarcida oportunamente pelos meios administrativos de estilo.

Custas pela parte autora, no importe de R$3.108,56, calculadas sobre R$155.428,14, valor atribuído à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes e o perito.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011249-93.2023.5.03.0078

AUTOR	LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	PEIXOTO E VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	TRAMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DE UBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88f7e95 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011249-93.2023.503.0078

Aos vinte e dois dias de abril do ano de 2024, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO** em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, relativa a doença ocupacional etc, no valor de R$155.428,14.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO ajuizou reclamação trabalhista em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, pleiteando as providências especificadas na peça de ingresso. Deu à causa o valor de R$155.428,14.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência, ocasião em que, frustrada a tentativa conciliatória, ofereceu defesa, pugnando preliminarmente pela improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Foi determinada realização de perícias médica e de engenharia, cujas conclusões foram submetidas ao contraditório.

O reclamante impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, frustrada a conciliação e sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

É o **RELATÓRIO**. Decide-se.

2. F U N D A M E N T O S

I. DA INÉPCIA DA INICIAL

Ab initio verifica-se, no que pertine à pretensão posta no item 'E' do rol de pedidos (fls. 11), que muito embora o autor apresente os pleitos respectivos, não se vislumbra da exordial a causa de pedir correspondente, o que atrai a aplicação da norma insculpida no art. 330, §1º, I, do novel CPC c/c o art. 769 da CLT.

Destarte, de ofício, pronuncio a inépcia do reportado pedido.

II. DA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

Impugna a parte autora, de maneira genérica, os documentos trazidos aos autos pela ré.

Visto que inexiste alegação específica de vício na elaboração dos documentos, reputo-os válidos.

Rejeita-se.

III. DOS LIMITES DA LIDE

Requer o reclamante que eventual condenação não seja limitada aos valores apontados na inicial.

A teor do disposto pelo artigo 840, §1º, da CLT, em sua redação atual, conferida pela Lei 13.467/2017, incumbe à parte autora definir, na petição inicial, os limites do seu pedido, que servirão para a definição do rito processual a ser seguido, mas também como orientação a ser seguida pela parte reclamada no exercício do seu direito de defesa e, ainda, como delimitador à entrega da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente na esfera trabalhista, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Assim, ainda que a parte autora não esteja obrigada a liquidar previamente os pedidos formulados, os valores que atribuir a eles deverão ser considerados como valores máximos em eventual condenação, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Logo, **em caso de condenação, tal limitação deverá ser observada.**

IV. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o reclamante que, durante todo o período contratual, estava exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente (substâncias químicas), fazendo jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

A reclamada nega que o reclamante estava exposto a agentes nocivos à saúde que ensejassem o pagamento do referido adicional. Analiso.

A teor do que prevê o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade dá-se por meio de perícia técnica. A prova pericial realizada com base na inspeção e avaliação do local de trabalho da parte autora não reconheceu que ela desenvolvia suas atividades em condições insalubres.

Assim concluiu o perito (fls. 334 do PDF), '*verbis*':

"*Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de trabalho da Reclamante,* ***conclui-se que as atividades realizadas pelo reclamante no Laudo não fazem jus ao adicional de insalubridade****, em conformidade com a Norma Regulamentadora n° 15 – NR 15 da Portaria n° 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.*".

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Com efeito, é certo que o julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica.

Logo, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do novel CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que o perito é portador de conhecimentos técnicos, além de ser profissional da confiança do Juízo - motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

Portanto, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo experto, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão.

Nesse ínterim, importante destacar que a controvérsia foi dirimida por meio de diligência eminentemente técnica e criteriosa, considerando que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que estava exposto aos riscos narrados na peça inicial.

Impende gizar que não foi produzida qualquer prova oral ou documental a infirmar o laudo, a meu ver irretocável, de sorte que o obreiro não se desvencilhou inclusive de seu ônus de demonstrar, por meio de provas admitidas no ordenamento jurídico, evidências bastantes para afastamento das assertivas do profissional, que é técnico-legalmente habilitado para o mister e, repiso, detém a inteira confiança deste Juízo.

Em conclusão, **julga-se improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos** (item 'A' do rol).

V. DA DOENÇA OCUPACIONAL

Sustenta o autor que o labor exercido na empresa lhe acarretou doença infecciosa nos pulmões e que resta incapacitado para o labor. Requer a condenação da empregadora ao pagamento de indenizações de ordem moral, material (pensionamento vitalício) e funcional.

A ré, em contrapartida, não admite os infortúnios descritos e, por argumentar, nega a correlação com as atividades exercidas na empresa.

Examina-se.

Para que ocorra a obrigação de indenizar e, *in casu,* o direito à reintegração, necessário que se façam presentes os elementos que possibilitem a atribuição de responsabilidade pelo fato ocorrido, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano causado. Tais elementos emergem da interpretação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil vigente.

No presente caso a controvérsia reside na apuração de conduta - ainda que culposa da ré - e que tenha motivado a alegada doença equiparada a acidente de trabalho.

Isto porque, no entendimento deste Juízo, apesar de toda a rede de proteções devidas pelos empregadores, no tocante à garantia da segurança e integridade física e mental dos trabalhadores, não se pode atribuir responsabilidades à reclamada, sem que esta tenha contribuído com ação ou omissão para a ocorrência dos danos que o reclamante sustenta lhe foram impostos.

Portanto, para que surja a obrigação de indenizar, além dos demais elementos antes citados, há de se fazer presente, no mínimo, a culpa da reclamada. Esta estaria caracterizada caso confirmadas as alegações do reclamante de que a doença manifestada no desempenho das atividades laborativas tenha surgido por incúria da ré.

No caso em apreço, a parte reclamante não comprova a culpa da reclamada na ocorrência da alegada moléstia equiparada a acidente de trabalho, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 818/CLT c/c art. 373, I, do NCPC).

Para apuração da alegada doença profissional, foi determinada realização de perícia médica, cuja conclusão foi exposta às fls. 384/385 do PDF, *verbis*:

"*Baseado no exame médico-pericial, na literatura médica e legal, nos exames e relatórios médicos, constatamos que:*

- o Reclamante não apresenta perda auditiva induzida pelo ruído ocupacional (PAIRO).

- o Reclamante não apresenta patologia respiratória causada pelo trabalho.

Atualmente não existe incapacidade laboral ou social.

Está apto para atividades básicas e instrumentais do dia a dia.".

As partes não impugnaram o laudo pericial, tendo o reclamante se limitado a oferecer quesitação suplementar (fls. 392 e 399 do PDF), respondida a contento pelo perito, que ratificou integralmente suas conclusões (fls. 394/395 e 401/402 do PDF).

Nessa banda, não esboçou a parte reclamante qualquer evidência de inidoneidade das assertivas periciais, ônus que lhe cabia,

tomando em consideração mormente que não produziu qualquer prova testemunhal (fls. 405 do PDF).

Decerto, à míngua de fatores que infirmem o laudo, elaborado por profissional que detém capacidade técnico-legal para o mister e a inteira confiança deste julgador, vislumbro que não há quaisquer elementos para embasar a existência de nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades desempenhadas na empresa demandada.

Em última análise, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a conduta ilícita da empresa ré nos fatos ventilados, restou afastada a tipificação dos arts. 186 e 927 do CC.

Diante de tais razões, **improcedem os pleitos de pagamento de indenização por danos morais, materiais e funcionais** (itens 'B', 'C', 'D' do rol).

VI. DA PREJUDICIALIDADE

Diante da improcedência dos pedidos, não há que se perquirir juros, correção monetária, compensação, deduções e recolhimento previdenciário.

VII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, diante patamar remuneratório comprovado e da declaração de hipossuficiência apresentada, não tendo a reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

VIII. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O pagamento dos honorários periciais deverá obedecer às disposições do artigo 790-B da CLT e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 na qual foram declarados inconstitucionais trechos do referido dispositivo legal.

Nesse ínterim, sendo a parte autora sucumbente na pretensão objeto da perícia de periculosidade, a União deverá responderá pelos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00 para cada um dos peritos (Paulo Victor Oliveira de Souza e Glauco Teixeira Gomes da Silva), valor que entendo razoável diante da complexidade da matéria e do zelo do profissional, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.

Ressalto que o perito Paulo Victor já recebeu da ré o valor de R$800,00 a efeito de honorários antecipados (fls. 281 do PDF), razão pela qual a empresa deverá ser ressarcida oportunamente pelos meios administrativos de estilo.

IX. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Federal Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá-MG **EXTINGUIR** o feito, sem resolução do mérito, na forma do item I da fundamentação; no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por **LUIS CLEITON BRIGIDO CAMELO** em face de **PEIXOTO E VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. - EPP**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão *("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).*

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Ressalto que o perito Paulo Victor já recebeu da ré o valor de

R$800,00 a efeito de honorários antecipados (fls. 281 do PDF), motivo pelo qual a empresa deverá ser ressarcida oportunamente pelos meios administrativos de estilo.

Custas pela parte autora, no importe de R$3.108,56, calculadas sobre R$155.428,14, valor atribuído à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes e o perito.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-98.2021.5.03.0078

AUTOR	WILLIAN CESAR BAPTISTA CAMPOS
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	OMEGA X SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO(OAB: 64316/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CESAR BAPTISTA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 743c4ea proferida nos autos.

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante da comprovação do pagamento, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-98.2021.5.03.0078

AUTOR	WILLIAN CESAR BAPTISTA CAMPOS
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	OMEGA X SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO(OAB: 64316/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA X SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 743c4ea proferida nos autos.

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante da comprovação do pagamento, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 22 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Unaí
Notificação

Processo Nº ATSum-0010348-37.2024.5.03.0096

AUTOR	JENNYFER RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
RÉU	EDMAR HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU	EIDER LOPES DE AREDA
RÉU	UNAPLAN TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFER RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA VIRTUAL que se realizará no dia 07/05/2024 14:50.

Por se tratar de processo em trâmite no **"JUÍZO 100% DIGITAL", a audiência será TELEPRESENCIAL, com acesso por meio do link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
MENSAGEM DO ACERTO	Documento Diverso	24041916293397300000190486444
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE	Documento Diverso	24041916293351200000190486443
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041916293298200000190486441
RG - JENNYFER	Carteira de Identidade/Registro	24041916293240500000190486439
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24041916293202200000190486438
PROCURAÇÃO	Procuração	24041916293141900000190486435
Petição Inicial	Petição Inicial	24041916273252200000190486076

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A Pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 19 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010107-63.2024.5.03.0096

AUTOR	DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a98815 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Autor acerca da petição retro, por 05 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar se o acordo encontra-se cumprido, asseverando que seu silêncio será interpretado como obrigações da Ré cumpridas ou supridas pelo Juízo.

No prazo também de 05 dias, deverá a empresa Ré manifestar se o Autor cumpriu a obrigação constante do acordo homologado de *"O reclamante devolverá na filial crachá funcional e o uniforme ao gerente",* acrescentando que o silêncio da Ré também será interpretado como obrigação cumprida pelo Autor.

Intimem-se.

UNAI/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-63.2024.5.03.0096

AUTOR	DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a98815 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Autor acerca da petição retro, por 05 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar se o acordo encontra-se cumprido, asseverando que seu silêncio será interpretado como obrigações da Ré cumpridas ou supridas pelo Juízo.

No prazo também de 05 dias, deverá a empresa Ré manifestar se o Autor cumpriu a obrigação constante do acordo homologado de *"O reclamante devolverá na filial crachá funcional e o uniforme ao gerente",* acrescentando que o silêncio da Ré também será interpretado como obrigação cumprida pelo Autor.

Intimem-se.

UNAI/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010675-16.2023.5.03.0096

AUTOR	EDILANY RODRIGUES LUCIANO
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETRONSOM S/A CNPJ 22.164.990/0012-99
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETRONSOM S/A CNPJ 22.164.990/0012-99
- ELETROSOM HOLDING LTDA
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe9179 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos de liquidação anexos ao id.2ae98bb, para manifestação no prazo de 8 dias, e, caso queira, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

UNAI/MG, 19 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-17.2023.5.03.0096

AUTOR	JONAS VINICIO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO(OAB: 211739/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UNAI E REGIAO(MG)
ADVOGADO	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA(OAB: 37882/PR)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS VINICIO DE JESUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce17e80 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo a Parte Ré alegado que não conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo homologado, fazendo uma proposta de novo acordo, nos termos da petição ID.12f8312.

Considerando que a Parte Autora não atendeu ao despacho retro, permanecendo inerte quanto à proposta de novo acordo.

DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/04/2024, ÀS 13:10 HORAS, visando à conciliação das partes.

Por se tratar de audiência apenas de tentativa de conciliação será TELEPRESENCIAL, via plataforma ZOOM MEETINGS, com acesso por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso solicitado, deverá ser usado o seguinte número de reunião: 443 863 8653.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que àquelas darão ciência.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-83.2023.5.03.0096

AUTOR	MARIA BETANIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM S/A CNPJ 22.164.990/0012-99
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSOM HOLDING LTDA
- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELETROSOM S/A CNPJ 22.164.990/0012-99

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934ca39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Apurado o valor exequendo (ID.57dd123) e estando a Empresa Ré em Recuperação Judicial, é inviável qualquer ato de constrição por esta Especializada.

Assim, **determino que se expeça a certidão para habilitação dos valores**, pelo credor trabalhista, perante o administrador judicial, podendo a secretaria valer-se das pesquisas necessárias para obtenção dos elementos indispensáveis à expedição da certidão.

Registro que foi anunciado pelos Réus, em outros processos trabalhistas, que o processo de recuperação judicial de 2016 foi encerrado em 2023 e que foi iniciado novo processo de Recuperação Judicial para as Rés, cadastrado sob Nº 5006444-89.2023.8.13.0431, da 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG.

Expedida a certidão, intimem-se as partes dando ciência de sua expedição e para que a parte autora requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Não ocorrendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos ou até que a parte autora informe sobre o recebimento dos seus créditos, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-83.2023.5.03.0096

AUTOR	MARIA BETANIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM S/A CNPJ 22.164.990/0012-99
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934ca39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Apurado o valor exequendo (ID.57dd123) e estando a Empresa Ré em Recuperação Judicial, é inviável qualquer ato de constrição por esta Especializada.

Assim, **determino que se expeça a certidão para habilitação dos valores**, pelo credor trabalhista, perante o administrador judicial, podendo a secretaria valer-se das pesquisas necessárias para obtenção dos elementos indispensáveis à expedição da certidão.

Registro que foi anunciado pelos Réus, em outros processos trabalhistas, que o processo de recuperação judicial de 2016 foi encerrado em 2023 e que foi iniciado novo processo de Recuperação Judicial para as Rés, cadastrado sob Nº 5006444-89.2023.8.13.0431, da 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MONTE CARMELO-MG.

Expedida a certidão, intimem-se as partes dando ciência de sua expedição e para que a parte autora requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Não ocorrendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos ou até que a parte autora informe sobre o recebimento dos seus créditos, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-17.2023.5.03.0096

AUTOR	JONAS VINICIO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO(OAB: 211739/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UNAI E REGIAO(MG)
ADVOGADO	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA(OAB: 37882/PR)
PERITO	ALANY SILVA BORGES
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UNAI E REGIAO(MG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce17e80

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo a Parte Ré alegado que não conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo homologado, fazendo uma proposta de novo acordo, nos termos da petição ID.12f8312.

Considerando que a Parte Autora não atendeu ao despacho retro, permanecendo inerte quanto à proposta de novo acordo.

DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/04/2024, ÀS 13:10 HORAS, visando à conciliação das partes.

Por se tratar de audiência apenas de tentativa de conciliação será TELEPRESENCIAL, via plataforma ZOOM MEETINGS, com acesso por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso solicitado, deverá ser usado o seguinte número de reunião: 443 863 8653.

Intimem-se as partes por seus procuradores, que àquelas darão ciência.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-08.2024.5.03.0096

AUTOR	BRNUNO ROGRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO(OAB: 82706/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRNUNO ROGRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e5883 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a substituição da Perita Assistente da Ré, considerando os motivos expendidos.

A Perita Assistente deverá inteirar-se da data e local agendados pela Perita Oficial para realização dos trabalhos periciais, bem como os contatos desta, constante da petição de ID. bc7eca4.

Intimem-se.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010143-08.2024.5.03.0096

AUTOR	BRNUNO ROGRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO(OAB: 82706/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e5883 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a substituição da Perita Assistente da Ré, considerando os motivos expendidos.

A Perita Assistente deverá inteirar-se da data e local agendados pela Perita Oficial para realização dos trabalhos periciais, bem como os contatos desta, constante da petição de ID. bc7eca4.

Intimem-se.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-59.2024.5.03.0096

AUTOR	GILLIARD LUIZ DE DEUS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD LUIZ DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51513a5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GILLIARD LUIZ DE DEUS, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, aduzindo ter sido contratado(a) em **11/08/2006**, sendo desligado(a) pela reclamada em **01/12/2021**, com aviso indenizado projetado para **01/03/2022**. Argui, preliminarmente, os benefícios da interrupção da prescrição promovida pelo sindicato dos bancários de Araguari e Região, nos autos da ação n. 0011190-14.2017.5.03.0047, ou pelo sindicato dos bancários de Uberlândia e Região, nos autos n. 0012127-36.2017.5.03.0043, bem como os efeitos da suspensão da prescrição promovida pela Lei n. 14.010/2020. Alega que, em face da condenação da reclamada ao pagamento da verba de representação e de comissões, nos autos da reclamação trabalhista n. 0010168-89.2022.5.03.0096, houve alteração na base de cálculo das horas extras, do adicional de transferência, do PDE e da PLR reconhecidas na reclamação trabalhista n. 0010622-69.2022.5.03.0096, pelo que requer o pagamento das respectivas diferenças em tais parcelas. Pleiteia, ainda, o pagamento da multa prevista no art. 477, §8o, da CLT, em face do descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls. **11/13**. Deu à causa o valor de **R$80.000,00**. Juntou documentos às fls. **14/531**.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação (fls. **746/784**), acompanhada de documentos (fls. **785/2258**).

Em defesa, a reclamada suscitou as preliminares de coisa julgada e de continência. Em sede meritória, refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls. **2261/**).

Na audiência de fls. **2259/2260**, tratando-se de matéria de direito, as partes anuíram com o encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Observada a data da propositura da presente demanda, **27/03/2024**, são plenamente aplicáveis as normas de natureza processual da Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST.

No tocante às normas de natureza material, tratando-se de contrato iniciado antes e rescindido após a vigência da inovação legislativa, as disposições somente serão aplicáveis a partir de 11/11/2017, quando passaram a vigorar as novas regras, salvo se mantida vigência de norma coletiva e/ou cláusulas contratuais individuais mais favoráveis, o que será objeto de análise individual em cada um dos tópicos da sentença.

Registra-se que não há falar-se em direito adquirido às parcelas asseguradas antes da vigência da Lei 13.467/2017 ou mesmo em princípio da condição mais benéfica, já que as alterações promovidas em parcelas de contrato de trato sucessivo decorreram de opção do Poder Legislativo, razão pela qual os direitos, previstos em Lei, somente podem prevalecer, como corolário, enquanto subsistir o regramento.

Não foi outro o entendimento à época da alteração do Código Civil, sendo imprescindível a compreensão da distinção entre efeito retroativo e efeito imediato, valendo-se dos ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Nery:

"*O efeito retroativo da lei nova é sua aplicação dentro do passado e o efeito imediato é a aplicação da lei nova dentro do presente. O nosso sistema proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado. Os fatos pendentes (facta pendentia) são, na verdade, os fatos presentes, regulados pela eficácia imediata da lei nova, vale dizer, que se aplica dentro do presente. A lei nova atinge as relações jurídicas continuativas (facta pendentia), isto é, aquelas que se encontram em execução, ainda que hajam sido geradas na vigência da lei antiga. Essa eficácia imediata da lei nova nada tem a ver com retroatividade, de modo que não se coloca o problema de ofensa à garantia constitucional da CF 5º. XXXVI e legal da LICC 6º.* " (Nelson Nery e Rosa Nery, Código Civil Comentado, 2005, p. 895)

O Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, tem entendido pela ausência de direito adquirido às condições mais vantajosas asseguradas por norma posteriormente alterada, citando, ilustrativamente, trechos das decisões proferidas nos RE 211.304 e ARE 704.520:

"*A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídic o perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídica s individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato*

jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata." (STF – Pleno - RE 211.304 – Red. p/ ac. Min. Teori Zavascki – DJE 03.08.2015).

Mais adiante, no corpo do acórdão, o eminente Ministro transcreve doutrina que se amolda perfeitamente à presente situação:

"*Realmente, em casos de situações jurídicas oriundas de contratos, notadamente em se tratando de contratos de trato sucessivo e execução diferida, que incorporam cláusulas regradas por lei, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de tais cláusulas. Disciplinadas em lei de forma abstrata e geral, elas são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive em relação aos contratos em curso de execução.*" (STF - Plenário RE n. 211.304 Red. Desig. Min. Teori Zavascki DJE 03.08.2015).

"*Com efeito, dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível, por certo, não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado, como seria o caso, se fôssemos adotar a tese de que os valores devidos a título de seguro DPVAT são imodificáveis ou irredutíveis. Essa postulação de que se conceda ultratividade à lei revogada, na verdade, vai de encontro à própria realidade dos fatos, na medida em que os direitos sociais – como, de resto, qualquer dos direitos fundamentais – demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público, tampouco pelos tribunais. Enfim, por todas essa razões, não parece que o princípio da dignidade humana, tampouco o da vedação do retrocesso tenham efetivamente o conteúdo ou o sentido que o recorrente lhes deseja conferir, ao postular a aplicação de legislação já revogada ao tempo da ocorrência do sinistro.*" (STF – Pleno – ARE 704.520 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 02.12.2014 – Repercussão Geral – Tema 771)

Atente-se: não se imputa qualquer efeito retroativo à Lei 13.467/2017, preservando-se, apenas, seu efeito imediato à relação empregatícia a partir de 11/11/2017, salvo vigência de norma coletiva e/ou cláusulas contratuais individuais mais favoráveis, o que será objeto de análise em cada um dos tópicos da sentença.

Não há inconstitucionalidade a ser declarada incidentalmente.

COISA JULGADA

Nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC, a litispendência e a coisa julgada são configuradas quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo necessária a verificação da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir.

Os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista se distinguem daqueles formulados nas reclamações trabalhistas n. 0010622-69.2022.5.03.0096 e 0010168-89.2022.5.03.0096, uma vez que se busca nesta demanda consectários de parcelas deferidas em outras ações, pelo que não há coisa julgada.

Rejeito.

INÉPCIA

A petição inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à parte reclamada o efetivo exercício do contraditório, sendo certo que todos os pedidos formulados na peça inicial decorrem da causa de pedir produzida pela parte autora.

Os valores indicados na inicial podem ser atribuídos por estimativa, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, inexistindo ofensa a literalidade dos requisitos do art. 840 da CLT.

Logo, a parte reclamante atendeu o determinado pelo art. 840 da CLT.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são mera estimativa para fins de definição do rito processual, não limitando, portanto, as importâncias das parcelas porventura deferidas na presente ação.

Acresço que os artigos 141 e 492 do CPC referem-se ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, o que não se confunde com limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Rejeito.

CONTINÊNCIA

Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, "*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*"

Ocorre que os pedidos da presente reclamação trabalhista não abrangem aqueles formulados nas outras ações, mas são consectários daqueles, não se configurando, portanto, o instituto da continência.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui a reclamada a prescrição total da pretensão do reclamante, haja vista o decurso do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho.

O reclamante, por sua vez, em sede de impugnação à defesa e documentos, aduziu que foi respeitado o biênio prescricional, uma

vez que a presente ação se refere a diferenças de parcelas deferidas no processo n. 0010622-69.2022.5.03.0096 em razão da alteração da base de cálculo promovida pela procedência de verbas salariais nos autos n. 0010168-89.2022.5.03.0096.

À análise.

Nos termos do TRCT de fls. 31/32, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 01/12/2021.

Considerando o início da relação jurídica empregatícia em 11/08/2006, o reclamante, no momento da dispensa, fazia jus a 75 dias de aviso prévio (30 + 45), nos termos da Lei n. 12.506/2011, o que projetaria seu contrato de trabalho para o dia 14/02/2022.

Ocorre que, nos termos da Cláusula 56 da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT-2020/2022, carreada pela reclamada às fls. 1812/1867, foram negociados parâmetros diversos para o aviso prévio indenizado aos bancários, conferindo ao autor a proporção, em face da duração contratual, de 60 dias, que, somados aos 30 dias mínimos, resultaram em 90 dias de aviso prévio indenizado.

Assim, nos termos do art. 467, §1o, da CLT, esse período integra o contrato de trabalho para todos os fins, considerando-se extinta a relação jurídica material apenas em **01/03/2022**, tal como aduzido na exordial, marco a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, a teor do entendimento consubstanciado na OJ-SDI-1 n. 83 do TST.

É cediço que a prescrição trabalhista está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(…)

XXIX-ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho***". (Destacado).

No mesmo sentido, a CLT regulamenta a prescrição trabalhista, em seu artigo 11, *in verbis*:

"*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais,* ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho****. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". (Destacado).

Percebe-se, portanto, a existência de dois parâmetros prescricionais, sendo um relacionado à extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal) e outro à vigência do contrato de trabalho (prescrição quinquenal).

Embora distintos entre si, eles apresentam interconexão no término da relação de cunho material, haja vista que, uma vez extinto o contrato de trabalho, deve o trabalhador trazer sua pretensão a juízo dentro de prazo de dois anos contatos da terminação do contrato, podendo postular verbas trabalhistas dos últimos cinco anos, contatos retroativamente do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 308 do TST.

Na espécie, considerando a extinção contratual em **01/03/2022**, considerando a projeção do aviso prévio indenizado previsto em norma coletiva, teria o reclamante até **01/03/2024** para apresentar pretensões relacionadas ao contrato de trabalho, pelo que ajuizando a presente reclamação apenas em **27/03/2024**, encontra-se extinta sua pretensão pela ocorrência da **prescrição bienal**, na forma do art. 7o, XXIX, da CRFB c/c art. 11 da CLT, supratranscritos.

Não há qualquer efeito sobre tal marco prescricional o ajuizamento das ações de protesto promovidas pelo sindicato da categoria, tampouco a suspensão promovida pela Lei n. 14.010/2020, uma vez que são anteriores à extinção contratual.

Importante ressaltar que a **pretensão** do obreiro na presente demanda **não nasceu com o provimento jurisdicional favorável** proferido nas reclamações trabalhistas individuais n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096, tampouco houve interrupção da prescrição pelo ajuizamento dessas ações apresentadas, respectivamente, em 13/03/2022 e 21/10/2022, por se tratarem de pedidos diversos daqueles formulados na presente reclamação trabalhista, a teor do §3o do art. 11 da CLT.

A opção do autor em não cumular, **em uma única demanda**, os pedidos de pagamento de verba de representação e comissões, objeto da reclamação trabalhista n. 0010168-89.2022.5.03.0096, e de adicional de transferência, horas extras, PLR e PDE, objeto da ação n. 0010622-69.2022.5.03.0096, com a pretensão ora formulada, que representa **mero reflexo** de eventual sucesso nas

parcelas anteriormente pleiteadas, não possui o condão de protrair o início da contagem do prazo prescricional, haja vista que a "actio nata" antecede o provimento jurisdicional favorável em tais reclamações trabalhistas, **preexistindo a pretensão ora formulada desde a extinção contratual**, que, frise-se, trata-se de mero consectário dos descumprimentos contratuais alegados nas outras demandas.

Não havia, portanto, qualquer empecilho à tutela jurisdicional **integral** à época da extinção da relação jurídica material, pelo que poderia o autor formular todas as pretensões aduzidas nas 3 (três) reclamações trabalhistas em uma única relação jurídica processual.

Ainda que adotando a estratégia de pulverizar os pedidos em ações diversas, poderia o reclamante ajuizar a presente demanda antes de a pretensão ser fulminada pelo instituto da prescrição, conforme inteligência do art. 313, V, "a", do CPC, segundo o qual se suspende o processo quando a sentença de mérito "*depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

O fracionamento de demandas, as quais, frise-se, poderiam ser propostas de uma única vez em **cumulação objetiva**, não provoca qualquer efeito sobre a fruição temporal dos parâmetros prescricionais e não socorre a inércia daquele que alega lesão a direitos havidos durante a contratualidade, sobretudo por se tratarem de meros consectários dos pedidos anteriormente postulados.

Ademais, o provimento jurisdicional havido nas reclamações trabalhistas n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096 se reveste de natureza condenatória, formada por dois momentos lógicos: (1) declaração da existência do direito do autor; e (2) criação de condições para sua satisfação.

Assim, o provimento jurisdicional condenatório proferido nas outras reclamações trabalhistas não constituíram situação jurídica nova, mas apenas reconheceu direito preexistente e promoveu condições para sua satisfação, sendo a ciência da lesão do direito relativo aos pedidos principais indubitavelmente contemporânea à de seus reflexos.

Permitir o elastecimento do prazo prescricional bienal por adoção de determinada **estratégia processual** pelo autor violaria a própria finalidade do instituto da prescrição, no sentido de permitir a estabilização das relações, criando-se um ambiente de segurança jurídica entre as partes do contrato de trabalho rescindido.

Diante desse contexto fático-jurídico, acobertadas se encontram, pelo manto da prescrição bienal, tanto os pleitos relativos às diferenças em horas extras, adicional de transferência, PDE e PLR, pela alegada majoração de sua base de cálculo em face do provimento jurisdicional favorável proferido nas reclamações trabalhistas n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096, quanto o pedido relativo à multa do art. 477, §8o, da CLT, pelo descumprimento do prazo de pagamento e entrega dos documentos rescisórios.

Adotando-se as mesmas razões de decidir da presente sentença, trago a lume o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região:

"*PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL. AÇÕES ANTERIORES. PEDIDOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência há muito sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ação trabalhista somente interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Assim, ainda que existam outras demandas em face do ex-empregador nas quais tenham sido deferidos pedidos de natureza salarial, não se pode admitir que eventuais reflexos daí decorrentes sejam postulados após o prazo fatal previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, pois não há identidade de pedidos.* ***Não vinga o argumento no sentido de que a coisa julgada nos referidos processos operou-se posteriormente ao mencionado marco temporal, uma vez que a ciência da lesão do direito (actio nata) dos pleitos principais é inegavelmente contemporânea à dos reflexos.***" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010351-65.2015.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 07/11/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira). (Destacado).

Outrossim, o próprio Tribunal Superior do Trabalho adotou tais fundamentos no seguinte julgado, *in verbis*:

"*RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. REFLEXOS NO FGTS DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. A ação trabalhista somente interrompe a prescrição quanto às verbas indicadas no petitório de ação anterior.* ***Não existe reabertura de prazo novo para pleito novo****. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido*" (RR-99500-91.2001.5.04.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/12/2014). (Destacado).

Em face do exposto, acolho a prescrição bienal e declaro prescritas todas as pretensões deduzidas na presente demanda relativas ao contrato de trabalho havido de 11/08/2006 a 01/03/2021 (projeção do aviso prévio indenizado), julgando extintos os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamante apenas exerceu seu regular direito de ação, sem incorrer em quaisquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT.

Improcede.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrária.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi integralmente sucumbente nos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **GILLIARD LUIZ DE DEUS** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, decide-se **REJEITAR** as preliminares arguidas, **DECLARAR** prescritas todas as pretensões deduzidas na presente demanda relativas ao contrato de trabalho havido de 11/08/2006 a 01/03/2021 (projeção do aviso prévio indenizado) e **JULGAR** extintos os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor que atribuído à causa, das quais está isento, na forma do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-59.2024.5.03.0096

AUTOR	GILLIARD LUIZ DE DEUS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51513a5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GILLIARD LUIZ DE DEUS, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, aduzindo ter sido contratado(a) em **11/08/2006**, sendo desligado(a) pela reclamada em **01/12/2021**, com aviso indenizado projetado para **01/03/2022**. Argui, preliminarmente, os benefícios da interrupção da prescrição promovida pelo sindicato dos bancários de Araguari e Região, nos autos da ação n. 0011190-14.2017.5.03.0047, ou pelo sindicato dos bancários de Uberlândia e Região, nos autos n. 0012127-36.2017.5.03.0043, bem como os efeitos da suspensão da prescrição promovida pela Lei n. 14.010/2020. Alega que, em face da condenação da reclamada ao pagamento da verba de representação e de comissões, nos autos da reclamação trabalhista n. 0010168-89.2022.5.03.0096, houve alteração na base de cálculo das horas extras, do adicional de transferência, do PDE e da PLR reconhecidas na reclamação trabalhista n. 0010622-69.2022.5.03.0096, pelo que requer o pagamento das respectivas diferenças em tais parcelas. Pleiteia, ainda, o pagamento da multa prevista no art. 477, §8o, da CLT, em face do descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls. **11/13**. Deu à causa o valor de **R$80.000,00**. Juntou documentos às fls. **14/531**.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação (fls. **746/784**), acompanhada de documentos (fls. **785/2258**).

Em defesa, a reclamada suscitou as preliminares de coisa julgada e de continência. Em sede meritória, refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls. **2261/**).

Na audiência de fls. **2259/2260**, tratando-se de matéria de direito, as partes anuíram com o encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Observada a data da propositura da presente demanda, **27/03/2024**, são plenamente aplicáveis as normas de natureza processual da Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST.

No tocante às normas de natureza material, tratando-se de contrato iniciado antes e rescindido após a vigência da inovação legislativa, as disposições somente serão aplicáveis a partir de 11/11/2017, quando passaram a vigorar as novas regras, salvo se mantida vigência de norma coletiva e/ou cláusulas contratuais individuais mais favoráveis, o que será objeto de análise individual em cada um dos tópicos da sentença.

Registra-se que não há falar-se em direito adquirido às parcelas asseguradas antes da vigência da Lei 13.467/2017 ou mesmo em princípio da condição mais benéfica, já que as alterações promovidas em parcelas de contrato de trato sucessivo decorreram de opção do Poder Legislativo, razão pela qual os direitos, previstos em Lei, somente podem prevalecer, como corolário, enquanto subsistir o regramento.

Não foi outro o entendimento à época da alteração do Código Civil, sendo imprescindível a compreensão da distinção entre efeito retroativo e efeito imediato, valendo-se dos ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Nery:

"*O efeito retroativo da lei nova é sua aplicação dentro do passado e o efeito imediato é a aplicação da lei nova dentro do presente. O nosso sistema proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado. Os fatos pendentes (facta pendentia) são, na verdade, os fatos presentes, regulados pela eficácia imediata da lei nova, vale dizer, que se aplica dentro do presente. A lei nova atinge as relações jurídicas continuativas (facta pendentia), isto é, aquelas que se encontram em execução, ainda que hajam sido geradas na vigência da lei antiga. Essa eficácia imediata da lei nova nada tem a ver com retroatividade, de modo que não se coloca o problema de ofensa à garantia constitucional da CF 5º. XXXVI e legal da LICC 6º.* " (Nelson Nery e Rosa Nery, Código Civil Comentado, 2005, p. 895)

O Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, tem entendido pela ausência de direito adquirido às condições mais vantajosas asseguradas por norma posteriormente alterada, citando, ilustrativamente, trechos das decisões proferidas nos RE 211.304 e ARE 704.520:

"*A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídic o perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídica s individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.*" (STF – Pleno - RE 211.304 – Red. p/ ac. Min. Teori Zavascki – DJE 03.08.2015).

Mais adiante, no corpo do acórdão, o eminente Ministro transcreve doutrina que se amolda perfeitamente à presente situação:

"*Realmente, em casos de situações jurídicas oriundas de contratos, notadamente em se tratando de contratos de trato sucessivo e execução diferida, que incorporam cláusulas regradas por lei, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de tais cláusulas. Disciplinadas em lei de forma abstrata e geral, elas são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive em relação aos contratos em curso de execução.*" (STF - Plenário RE n. 211.304 Red. Desig. Min. Teori Zavascki DJE 03.08.2015).

"*Com efeito, dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível, por certo, não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado, como seria o caso, se fôssemos adotar a tese de que os valores devidos a título de seguro DPVAT são imodificáveis ou irredutíveis. Essa postulação de que se conceda ultratividade à lei revogada, na verdade, vai de encontro à própria realidade dos fatos, na medida em que os direitos sociais – como, de resto, qualquer dos direitos fundamentais – demandam ações positivas e têm custos que não podem ser ignorados pelo poder público, tampouco pelos tribunais. Enfim, por todas essa razões, não parece que o princípio da dignidade humana, tampouco o da vedação do retrocesso tenham efetivamente o conteúdo ou o sentido que o recorrente lhes deseja conferir, ao postular a aplicação de legislação já revogada ao tempo da ocorrência do sinistro.*" (STF – Pleno – ARE 704.520 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 02.12.2014 – Repercussão Geral – Tema 771)

Atente-se: não se imputa qualquer efeito retroativo à Lei 13.467/2017, preservando-se, apenas, seu efeito imediato à relação

empregatícia a partir de 11/11/2017, salvo vigência de norma coletiva e/ou cláusulas contratuais individuais mais favoráveis, o que será objeto de análise em cada um dos tópicos da sentença.
Não há inconstitucionalidade a ser declarada incidentalmente.

COISA JULGADA

Nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC, a litispendência e a coisa julgada são configuradas quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo necessária a verificação da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir.
Os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista se distinguem daqueles formulados nas reclamações trabalhistas n. 0010622-69.2022.5.03.0096 e 0010168-89.2022.5.03.0096, uma vez que se busca nesta demanda consectários de parcelas deferidas em outras ações, pelo que não há coisa julgada.
Rejeito.

INÉPCIA

A petição inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à parte reclamada o efetivo exercício do contraditório, sendo certo que todos os pedidos formulados na peça inicial decorrem da causa de pedir produzida pela parte autora.
Os valores indicados na inicial podem ser atribuídos por estimativa, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, inexistindo ofensa a literalidade dos requisitos do art. 840 da CLT.
Logo, a parte reclamante atendeu o determinado pelo art. 840 da CLT.
Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são mera estimativa para fins de definição do rito processual, não limitando, portanto, as importâncias das parcelas porventura deferidas na presente ação.
Acresço que os artigos 141 e 492 do CPC referem-se ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, o que não se confunde com limitação da condenação aos valores indicados na inicial.
Rejeito.

CONTINÊNCIA

Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, "*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*"
Ocorre que os pedidos da presente reclamação trabalhista não abrangem aqueles formulados nas outras ações, mas são consectários daqueles, não se configurando, portanto, o instituto da continência.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui a reclamada a prescrição total da pretensão do reclamante, haja vista o decurso do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho.
O reclamante, por sua vez, em sede de impugnação à defesa e documentos, aduziu que foi respeitado o biênio prescricional, uma vez que a presente ação se refere a diferenças de parcelas deferidas no processo n. 0010622-69.2022.5.03.0096 em razão da alteração da base de cálculo promovida pela procedência de verbas salariais nos autos n. 0010168-89.2022.5.03.0096.
À análise.
Nos termos do TRCT de fls. 31/32, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 01/12/2021.
Considerando o início da relação jurídica empregatícia em 11/08/2006, o reclamante, no momento da dispensa, fazia jus a 75 dias de aviso prévio (30 + 45), nos termos da Lei n. 12.506/2011, o que projetaria seu contrato de trabalho para o dia 14/02/2022.
Ocorre que, nos termos da Cláusula 56 da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT-2020/2022, carreada pela reclamada às fls. 1812/1867, foram negociados parâmetros diversos para o aviso prévio indenizado aos bancários, conferindo ao autor a proporção, em face da duração contratual, de 60 dias, que, somados aos 30 dias mínimos, resultaram em 90 dias de aviso prévio indenizado.
Assim, nos termos do art. 467, §1o, da CLT, esse período integra o contrato de trabalho para todos os fins, considerando-se extinta a relação jurídica material apenas em **01/03/2022**, tal como aduzido na exordial, marco a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, a teor do entendimento consubstanciado na OJ-SDI-1 n. 83 do TST.
É cediço que a prescrição trabalhista está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:
"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(…)
XXIX-ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho***". (Destacado).
No mesmo sentido, a CLT regulamenta a prescrição trabalhista, em seu artigo 11, *in verbis*:
"*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais,* ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho****. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)
§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". (Destacado).
Percebe-se, portanto, a existência de dois parâmetros prescricionais, sendo um relacionado à extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal) e outro à vigência do contrato de trabalho (prescrição quinquenal).
Embora distintos entre si, eles apresentam interconexão no término da relação de cunho material, haja vista que, uma vez extinto o contrato de trabalho, deve o trabalhador trazer sua pretensão a juízo dentro de prazo de dois anos contatos da terminação do contrato, podendo postular verbas trabalhistas dos últimos cinco anos, contatos retroativamente do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 308 do TST.
Na espécie, considerando a extinção contratual em **01/03/2022**, considerando a projeção do aviso prévio indenizado previsto em norma coletiva, teria o reclamante até **01/03/2024** para apresentar pretensões relacionadas ao contrato de trabalho, pelo que ajuizando a presente reclamação apenas em **27/03/2024**, encontra-se extinta sua pretensão pela ocorrência da **prescrição bienal**, na forma do art. 7o, XXIX, da CRFB c/c art. 11 da CLT, supratranscritos.
Não há qualquer efeito sobre tal marco prescricional o ajuizamento das ações de protesto promovidas pelo sindicato da categoria, tampouco a suspensão promovida pela Lei n. 14.010/2020, uma vez que são anteriores à extinção contratual.
Importante ressaltar que a **pretensão** do obreiro na presente demanda **não nasceu com o provimento jurisdicional favorável** proferido nas reclamações trabalhistas individuais n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096, tampouco houve interrupção da prescrição pelo ajuizamento dessas ações apresentadas, respectivamente, em 13/03/2022 e 21/10/2022, por se tratarem de pedidos diversos daqueles formulados na presente reclamação trabalhista, a teor do §3o do art. 11 da CLT.
A opção do autor em não cumular, **em uma única demanda**, os pedidos de pagamento de verba de representação e comissões, objeto da reclamação trabalhista n. 0010168-89.2022.5.03.0096, e de adicional de transferência, horas extras, PLR e PDE, objeto da ação n. 0010622-69.2022.5.03.0096, com a pretensão ora formulada, que representa **mero reflexo** de eventual sucesso nas parcelas anteriormente pleiteadas, não possui o condão de protrair o início da contagem do prazo prescricional, haja vista que a "actio nata" antecede o provimento jurisdicional favorável em tais reclamações trabalhistas, **preexistindo a pretensão ora formulada desde a extinção contratual**, que, frise-se, trata-se de mero consectário dos descumprimentos contratuais alegados nas outras demandas.
Não havia, portanto, qualquer empecilho à tutela jurisdicional **integral** à época da extinção da relação jurídica material, pelo que poderia o autor formular todas as pretensões aduzidas nas 3 (três) reclamações trabalhistas em uma única relação jurídica processual.
Ainda que adotando a estratégia de pulverizar os pedidos em ações diversas, poderia o reclamante ajuizar a presente demanda antes de a pretensão ser fulminada pelo instituto da prescrição, conforme inteligência do art. 313, V, "a", do CPC, segundo o qual se suspende o processo quando a sentença de mérito "*depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".
O fracionamento de demandas, as quais, frise-se, poderiam ser propostas de uma única vez em **cumulação objetiva**, não provoca qualquer efeito sobre a fruição temporal dos parâmetros prescricionais e não socorre a inércia daquele que alega lesão a direitos havidos durante a contratualidade, sobretudo por se tratarem de meros consectários dos pedidos anteriormente postulados.
Ademais, o provimento jurisdicional havido nas reclamações trabalhistas n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096 se reveste de natureza condenatória, formada por dois momentos lógicos: (1) declaração da existência do direito do autor; e (2) criação de condições para sua satisfação.
Assim, o provimento jurisdicional condenatório proferido nas outras reclamações trabalhistas não constituíram situação jurídica nova, mas apenas reconheceu direito preexistente e promoveu condições para sua satisfação, sendo a ciência da lesão do direito relativo aos pedidos principais indubitavelmente contemporânea à de seus reflexos.
Permitir o elastecimento do prazo prescricional bienal por adoção de determinada **estratégia processual** pelo autor violaria a própria finalidade do instituto da prescrição, no sentido de permitir a estabilização das relações, criando-se um ambiente de segurança jurídica entre as partes do contrato de trabalho rescindido.

Diante desse contexto fático-jurídico, acobertadas se encontram, pelo manto da prescrição bienal, tanto os pleitos relativos às diferenças em horas extras, adicional de transferência, PDE e PLR, pela alegada majoração de sua base de cálculo em face do provimento jurisdicional favorável proferido nas reclamações trabalhistas n. 0010168-89.2022.5.03.0096 e 0010622-69.2022.5.03.0096, quanto o pedido relativo à multa do art. 477, §8o, da CLT, pelo descumprimento do prazo de pagamento e entrega dos documentos rescisórios.

Adotando-se as mesmas razões de decidir da presente sentença, trago a lume o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região:

"*PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL. AÇÕES ANTERIORES. PEDIDOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência há muito sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ação trabalhista somente interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Assim, ainda que existam outras demandas em face do ex-empregador nas quais tenham sido deferidos pedidos de natureza salarial, não se pode admitir que eventuais reflexos daí decorrentes sejam postulados após o prazo fatal previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, pois não há identidade de pedidos.* ***Não vinga o argumento no sentido de que a coisa julgada nos referidos processos operou-se posteriormente ao mencionado marco temporal, uma vez que a ciência da lesão do direito (actio nata) dos pleitos principais é inegavelmente contemporânea à dos reflexos.***" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010351-65.2015.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 07/11/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira). (Destacado).

Outrossim, o próprio Tribunal Superior do Trabalho adotou tais fundamentos no seguinte julgado, *in verbis*:

"*RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. REFLEXOS NO FGTS DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. A ação trabalhista somente interrompe a prescrição quanto às verbas indicadas no petitório de ação anterior.* ***Não existe reabertura de prazo novo para pleito novo****. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido*" (RR-99500-91.2001.5.04.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/12/2014). (Destacado).

Em face do exposto, acolho a prescrição bienal e declaro prescritas todas as pretensões deduzidas na presente demanda relativas ao contrato de trabalho havido de 11/08/2006 a 01/03/2021 (projeção do aviso prévio indenizado), julgando extintos os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamante apenas exerceu seu regular direito de ação, sem incorrer em quaisquer das condutas previstas no artigo 793-B da CLT.

Improcede.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrária.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi integralmente sucumbente nos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **GILLIARD LUIZ DE DEUS** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, decide-se **REJEITAR** as preliminares arguidas, **DECLARAR** prescritas todas as pretensões deduzidas na presente demanda relativas ao contrato de trabalho havido de 11/08/2006 a 01/03/2021 (projeção do aviso prévio indenizado) e **JULGAR** extintos os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor que atribuído à causa, das quais está isento, na forma do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 21 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010238-38.2024.5.03.0096

REQUERENTES	JOSE CARLOS CARDOSO DIAS
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DIONISIO VIEIRA PRODENCIO(OAB: 54716/GO)

REQUERENTES	ADEMIR CENCI
ADVOGADO	PRISCILA MUNIZ CENCI(OAB: 44975/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR CENCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5cb584 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Libere-se à União federal - PGF, o depósito de id.fcdd9dc .

Considerando que não há mais obrigações a serem cumpridas nestes autos, remeta-os ao arquivo.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010238-38.2024.5.03.0096

REQUERENTES	JOSE CARLOS CARDOSO DIAS
ADVOGADO	JESSICA APARECIDA DIONISIO VIEIRA PRODENCIO(OAB: 54716/GO)
REQUERENTES	ADEMIR CENCI
ADVOGADO	PRISCILA MUNIZ CENCI(OAB: 44975/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CARDOSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5cb584 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Libere-se à União federal - PGF, o depósito de id.fcdd9dc .

Considerando que não há mais obrigações a serem cumpridas nestes autos, remeta-os ao arquivo.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-80.2023.5.03.0096

AUTOR	EVELLYN SALLEN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA PIRES BATISTA MARTINS(OAB: 166321/MG)
RÉU	A. L. R. OUTSOURCING LTDA
RÉU	FABIANO GREGORIO
RÉU	JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELLYN SALLEN DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a54b13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Exclua a procuradora da parte executada, conforme determinado no despacho de id.96e56dd .

Considerando que a citação do sócio Fabiano Gregório retornou com a informação de "cliente desconhecido no local", e de que em consulta ao seu cadastro no pje vislumbra-se outro endereço nesta mesma cidade, determino a expedição de mandado para a citação de ambos os sócios da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do despacho de id.94d188b.

Considerando, ainda, que o sócio, João Vitor da Silva Rodrigues, não foi intimado da penhora de R$1.818,68, deverá ser intimado quando do cumprimento do mandado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-24.2024.5.03.0096

AUTOR	FERNANDO COSTA MACIEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)

ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	A&M SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A&M SERVICOS LTDA - ME
- EXATA TELCO S.A
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e116584 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo legal. UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-68.2019.5.03.0096

AUTOR	JOSE MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ADRIANA DE SOUZA SILVA BRITO(OAB: 157519/MG)
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	LIMA BARCELOS ESTRUTURAS METALICAS UNAI LTDA - ME
RÉU	RIVANIA CARNEIRO BARCELOS
RÉU	DINAILTON MOREIRA LIMA
ADVOGADO	EVANDRO SOARES DE SOUZA(OAB: 179868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eeb46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não se obteve êxito com a execução forçada do débito previdenciário, mesmo após a verificação da existência de imóveis em nome dos executados, defiro o parcelamento do débito requerido.

A parte executada deverá quitar o débito em 11 parcelas no valor de R$1.034,00, sendo a primeira para o dia 15/05/2024 e as demais de forma sucessiva no mesmo dia.

A secretaria deverá agendar no sistema interno de controle de prazo, GIGS, as datas para verificação do cumprimento da obrigação, fazendo-me os autos conclusos em caso de descumprimento.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-82.2023.5.03.0096

AUTOR	MARCOS DE JESUS MACIEL LOPES
ADVOGADO	RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO(OAB: 21302/PA)
RÉU	BADIA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADIA AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4348b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes deverão, no prazo comum de 08 dias, **apresentar os cálculos de liquidação** na forma dos art. 104 e art. 106, do

Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia **27/05/2024 13:10,** para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes por seus procuradores.

Por tratar-se de audiência de tentativa de conciliação, a audiência será **TELEPRESENCIAL** (art.334, §7º do CPC).

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a audiência por meio do *link* ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai***

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Ao final do prazo (decurso) para apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, deverão as partes, nos 8 dias subsequentes, **manifestar-se sobre os cálculos** eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, inclusive no que pertine à multa, sob pena de execução da parcela juntamente com as demais deferidas na sentença.

Transcorrido em branco o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de até 5 dias, sob pena de presunção de cumprimento da obrigação de fazer.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-68.2019.5.03.0096

AUTOR	JOSE MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	ADRIANA DE SOUZA SILVA BRITO(OAB: 157519/MG)
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	LIMA BARCELOS ESTRUTURAS METALICAS UNAI LTDA - ME
RÉU	RIVANIA CARNEIRO BARCELOS
RÉU	DINAILTON MOREIRA LIMA
ADVOGADO	EVANDRO SOARES DE SOUZA(OAB: 179868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAILTON MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eeb46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não se obteve êxito com a execução forçada do débito previdenciário, mesmo após a verificação da existência de imóveis em nome dos executados, defiro o parcelamento do débito requerido.

A parte executada deverá quitar o débito em 11 parcelas no valor de R$1.034,00, sendo a primeira para o dia 15/05/2024 e as demais de forma sucessiva no mesmo dia.

A secretaria deverá agendar no sistema interno de controle de prazo, GIGS, as datas para verificação do cumprimento da obrigação, fazendo-me os autos conclusos em caso de descumprimento.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-82.2023.5.03.0096

AUTOR	MARCOS DE JESUS MACIEL LOPES
ADVOGADO	RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO(OAB: 21302/PA)
RÉU	BADIA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE JESUS MACIEL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4348b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes deverão, no prazo comum de 08 dias, **apresentar os cálculos de liquidação** na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia **27/05/2024 13:10,** para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes por seus procuradores.

Por tratar-se de audiência de tentativa de conciliação, a audiência será **TELEPRESENCIAL** (art.334, §7º do CPC).

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a audiência por meio do *link* ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai***

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Ao final do prazo (decurso) para apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, deverão as partes, nos 8 dias subsequentes, **manifestar-se sobre os cálculos** eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, inclusive no que pertine à multa, sob pena de execução da parcela juntamente com as demais deferidas na sentença.

Transcorrido em branco o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de até 5 dias, sob pena de presunção de cumprimento da obrigação de fazer.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010864-04.2017.5.03.0096

AUTOR	RENATO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	HERNANE GAIA - ME
RÉU	HERNANE GAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 491bf31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a deferir.

Aguarde-se o retorno da tentativa de bloqueio de valores protocolada, de 30 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-89.2022.5.03.0096

AUTOR	JOAO PAULO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES(OAB: 116215/MG)
RÉU	A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR AMERICO DO NASCIMENTO(OAB: 125861/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d22d6f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte autora não se manifestou nem indicou bens passíveis de execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-52.2024.5.03.0096

AUTOR	EDILENE LIMA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: 61831/MG)
RÉU	P. G. DE ALMEIDA
ADVOGADO	MONICA DE OLIVEIRA LEVATE(OAB: 143171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE LIMA ALVES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bdb5b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte reclamada não se manifestou sobre a anotação da CTPS da parte autora, intime-se a autora para se manifestar em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-52.2024.5.03.0096

AUTOR	EDILENE LIMA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: 61831/MG)
RÉU	P. G. DE ALMEIDA
ADVOGADO	MONICA DE OLIVEIRA LEVATE(OAB: 143171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. G. DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bdb5b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a parte reclamada não se manifestou sobre a anotação da CTPS da parte autora, intime-se a autora para se manifestar em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-07.2024.5.03.0096

AUTOR	CARLITO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU	SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86f2d9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial médico (ID cf4e042), para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. I.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-07.2024.5.03.0096

AUTOR	CARLITO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	DENER JOSE PEREIRA(OAB: 41108/DF)
RÉU	SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MIGUEL DA MOTA(OAB: 65257/MG)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITO JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86f2d9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial médico (ID cf4e042), para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. I.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-71.2024.5.03.0096

AUTOR	EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 132359/MG)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA BRANDAO(OAB: 221908/MG)
RÉU	SMART USINAS E GERACAO ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART PARACATU ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART ENEGIAS RENOVAVEIS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART CRISTALINA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART CHAPADA GAUCHA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART UNAI ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	LUCAS DE ALMEIDA CAXITO
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART FORMOSA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca642d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito Sr. Frederico Sabino para responder os quesitos suplementares apresentados pelas reclamadas em ID 5801723, no prazo de 05 dias.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial médico (ID 7af3e93), para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. I.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-71.2024.5.03.0096

AUTOR	EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 132359/MG)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA BRANDAO(OAB: 221908/MG)
RÉU	SMART USINAS E GERACAO ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART PARACATU ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART ENEGIAS RENOVAVEIS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART CRISTALINA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART CHAPADA GAUCHA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART UNAI ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	LUCAS DE ALMEIDA CAXITO
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
RÉU	SMART FORMOSA ENERGIA SOLAR LTDA.
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE ALMEIDA CAXITO
- SMART CHAPADA GAUCHA ENERGIA SOLAR LTDA.
- SMART CRISTALINA ENERGIA SOLAR LTDA.
- SMART ENEGIAS RENOVAVEIS E ASSESSORIA LTDA.
- SMART FORMOSA ENERGIA SOLAR LTDA.
- SMART PARACATU ENERGIA SOLAR LTDA.
- SMART UNAI ENERGIA SOLAR LTDA.
- SMART USINAS E GERACAO ENERGIA SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca642d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito Sr. Frederico Sabino para responder os quesitos suplementares apresentados pelas reclamadas em ID 5801723, no prazo de 05 dias.

Dê-se vistas às partes do laudo pericial médico (ID 7af3e93), para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. I.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-23.2024.5.03.0096

AUTOR	CRISTIANO FERNANDO EURIPEDES DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERNANDO EURIPEDES DOS SANTOS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be76072 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal. UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-33.2023.5.03.0096

AUTOR	VALERIA MOREIRA MORAIS TOLEDO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MOREIRA MORAIS TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc57a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-33.2023.5.03.0096

AUTOR	VALERIA MOREIRA MORAIS TOLEDO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc57a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-20.2024.5.03.0096

AUTOR	FRANCISCO SILVA DA NOBREGA
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SANTOS DALBEM FASOLO(OAB: 39937/ES)
RÉU	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c15fcf9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-66.2023.5.03.0096

AUTOR	JOYCE PEREIRA MOTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE RODRIGUES MACEDO(OAB: 173713/MG)
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE PEREIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328aaa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos contra a segunda ré, proceda-se à inativação do cadastro desta nos autos.

As partes deverão, no prazo comum de 08 dias, **apresentar os cálculos de liquidação** na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia **20/05/2024, às 13:30,** para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes por seus procuradores.

Por tratar-se de audiência de tentativa de conciliação, a audiência será **TELEPRESENCIAL** (art.334, §7º do CPC).

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a audiência por meio do *link* ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai***

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Ao final do prazo (decurso) para apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, deverão as partes, nos 8 dias subsequentes, **manifestar-se sobre os cálculos** eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

A reclamada deverá comprovar no PJE a baixa na **CTPS** digital do reclamante no prazo de 8 dias, devendo ainda, efetivar as declarações pertinentes nos registros eletrônicos do Governo Federal (a exemplo do CAGED).

No mesmo prazo, a ré deverá emitir as **guias** de CD/SD, TRCT e chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral.

Transcorrido em branco o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de até 5 dias, sob pena de presunção de cumprimento das obrigações de fazer.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-66.2023.5.03.0096

AUTOR	JOYCE PEREIRA MOTA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE RODRIGUES MACEDO(OAB: 173713/MG)
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328aaa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos contra a segunda ré, proceda-se à inativação do cadastro desta nos autos.

As partes deverão, no prazo comum de 08 dias, **apresentar os cálculos de liquidação** na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PRIORIZANDO a CONCILIAÇÃO, inclua-se o processo na pauta do dia **20/05/2024, às 13:30,** para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes por seus procuradores.

Por tratar-se de audiência de tentativa de conciliação, a audiência será **TELEPRESENCIAL** (art.334, §7º do CPC).

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar a audiência por meio do *link* ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai***

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

-INSS (COTA RECLAMANTE);

-INSS (COTA RECLAMADA);

-HONORÁRIOS PERICIAIS;

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);

-MULTA;

-CUSTAS PROCESSUAIS;

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

-DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Ao final do prazo (decurso) para apresentação dos cálculos, independentemente de nova intimação, deverão as partes, nos 8 dias subsequentes, **manifestar-se sobre os cálculos** eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

A reclamada deverá comprovar no PJE a baixa na **CTPS** digital do reclamante no prazo de 8 dias, devendo ainda, efetivar as declarações pertinentes nos registros eletrônicos do Governo Federal (a exemplo do CAGED).

No mesmo prazo, a ré deverá emitir as **guias** de CD/SD, TRCT e chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral.

Transcorrido em branco o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de até 5 dias, sob pena de presunção de cumprimento das obrigações de fazer.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-78.2024.5.03.0096

AUTOR	ROGER FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	A&M SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A&M SERVICOS LTDA - ME
- EXATA TELCO S.A
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd4431d proferida nos autos.

I-RELATÓRIO

A embargante opõe Embargos de Declaração por intermédio da petição de id.924cfa2, em face da sentença de id.469f672, argumentando haver contradição quanto a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, em razão da ausência de limitação expressa ao período imprescrito.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO

II-ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração aviados.

III-FUNDAMENTOS

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a aclarar o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo, bem como para correção de erro material (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT).

A parte embargante sustenta a existência de contradição na sentença, nos seguintes termos:

"*acredita a embargante que houve contradição quanto a* condenação ao pagamento do auxílio alimentação, tendo em vista que a condenação não limitou expressamente ao período imprescrito*"*

Pois bem.

Quanto à delimitação do período abrangido pela condenação ao

pagamento do auxílio alimentação, na sentença objurgada constou: "*Em face do exposto, inobservada as normas coletivas no aspecto, **condeno a parte reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, por todo o vínculo contratual**, considerando-se os dias de efetivo labor e os valores indicados nas CCTs-2018/2019, 2019/2020, 2020/2022, 2022/2023 e 2023/2024, carreadas aos autos, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título (extratos de cartão-alimentação SODEXO juntados nos ids. c76a130 a 32185f5, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela (art. 457, §2o, da CLT e empresa inscrita no PAT).* "

Embora tenha constado "por todo o vínculo contratual", a expressão deve ser lida em consonância com o tópico próprio da fundamentação, abaixo transcrito, que trata da prescrição:

"***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL***

Arguida a prejudicial de mérito a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões pecuniárias que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 15/03/2019. A prescrição parcial em comento abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

Ressalva-se a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória (art. 11, §1º, da CLT).

Logo, acolho a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, em relação a todas as pretensões pecuniárias anteriores a 15/03/2019, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da CF/88."

Logo, o trecho "por todo o período contratual" refere-se ao período não abraçado pela prescrição, não havendo neste aspecto, qualquer contradição no julgado.

À vista disso, julgo procedentes os embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

IV-CONCLUSÃO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração aviados por **EXATA TELCO S.A**, apenas para prestar os esclarecimentos supra, tudo conforme fundamentos acima, que integram este julgado.

Intimem-se, sendo a parte reclamada, inclusive para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto (id.8cda3ee), no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-78.2024.5.03.0096

AUTOR	ROGER FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	A&M SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER FARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd4431d proferida nos autos.

I-RELATÓRIO

A embargante opõe Embargos de Declaração por intermédio da petição de id.924cfa2, em face da sentença de id.469f672, argumentando haver contradição quanto a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, em razão da ausência de limitação expressa ao período imprescrito.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

DECIDO

II-ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração aviados.

III-FUNDAMENTOS

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a aclarar o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo, bem como para correção de erro material (art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT).

A parte embargante sustenta a existência de contradição na

sentença, nos seguintes termos:

"*acredita a embargante que houve contradição quanto a* condenação ao pagamento do auxílio alimentação, tendo em vista que a condenação não limitou expressamente ao período imprescrito*"*

Pois bem.

Quanto à delimitação do período abrangido pela condenação ao pagamento do auxílio alimentação, na sentença objurgada constou:

"*Em face do exposto, inobservada as normas coletivas no aspecto,* ***condeno a parte reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, por todo o vínculo contratual****, considerando-se os dias de efetivo labor e os valores indicados nas CCTs-2018/2019, 2019/2020, 2020/2022, 2022/2023 e 2023/2024, carreadas aos autos, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título (extratos de cartão-alimentação SODEXO juntados nos ids. c76a130 a 32185f5, sem reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela (art. 457, §2o, da CLT e empresa inscrita no PAT).* "

Embora tenha constado "por todo o vínculo contratual", a expressão deve ser lida em consonância com o tópico próprio da fundamentação, abaixo transcrito, que trata da prescrição:

"***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL***

Arguida a prejudicial de mérito a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões pecuniárias que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 15/03/2019. A prescrição parcial em comento abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

Ressalva-se a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória (art. 11, §1º, da CLT).

Logo, acolho a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, em relação a todas as pretensões pecuniárias anteriores a 15/03/2019, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da CF/88."

Logo, o trecho "por todo o período contratual" refere-se ao período não abraçado pela prescrição, não havendo neste aspecto, qualquer contradição no julgado.

À vista disso, julgo procedentes os embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

IV-CONCLUSÃO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração aviados por **EXATA TELCO S.A**, apenas para prestar os esclarecimentos supra, tudo conforme fundamentos acima, que integram este julgado.

Intimem-se, sendo a parte reclamada, inclusive para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto (id.8cda3ee), no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-30.2023.5.03.0096

AUTOR	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE BARRETO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1e9698 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

A União Federal - PGF, impugna aos cálculos apresentados pela parte reclamada, id.723bcbe .

Intimada a se manifestar, a parte reclamada aduziu estarem certos seus cálculos, sendo desnecessária sua retificação, requerendo indeferimento da impugnação da União e junta comprovante de quitação do débito.

Intimada a se manifestar a União permaneceu silente.

Dessa forma, ficam aprovados os cálculos apresentados pela parte reclamada, referente ao acordo entabulado.

Considerando que a parte reclamada juntou comprovante demonstrando o pagamento das contribuições previdenciárias e que não houve manifestação por parte da União Federal e, como não há mais obrigações a serem cumpridas nestes autos, remeta-os ao arquivo.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-30.2023.5.03.0096

AUTOR	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE BARRETO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1e9698 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

A União Federal - PGF, impugna aos cálculos apresentados pela parte reclamada, id.723bcbe .

Intimada a se manifestar, a parte reclamada aduziu estarem certos seus cálculos, sendo desnecessária sua retificação, requerendo indeferimento da impugnação da União e junta comprovante de quitação do débito.

Intimada a se manifestar a União permaneceu silente.

Dessa forma, ficam aprovados os cálculos apresentados pela parte reclamada, referente ao acordo entabulado.

Considerando que a parte reclamada juntou comprovante demonstrando o pagamento das contribuições previdenciárias e que não houve manifestação por parte da União Federal e, como não há mais obrigações a serem cumpridas nestes autos, remeta-os ao arquivo.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-80.2018.5.03.0096

AUTOR	MAKSON RAMON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	DANIEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	CLENE VINICIUS GONTIJO
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	ANDRE LUIS DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
AUTOR	ATAILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ALISSON MACIEL VICENTE
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	WANDERLI APARECIDO RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	PAULO RICARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	POLLIANA VALADAO DOS SANTOS(OAB: 51025/DF)
AUTOR	ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ELIOMAR CAXETA MACHADO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
AUTOR	RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
AUTOR	MARLUCIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	NILSON FERNANDES
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
AUTOR	EDENILSON SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ROBSON GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ROBSON GOMES VILELA
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	MARCELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	TARCISIO DOS REIS MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)

ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FERREIRA DE MORAES
- ALISSON MACIEL VICENTE
- ANDRE LUIS DIAS DE CARVALHO
- ATAILSON JOSE PEREIRA
- CLENE VINICIUS GONTIJO
- DANIEL LEITE DA SILVA
- EDENILSON SILVA DOS ANJOS
- ELIOMAR CAXETA MACHADO
- MAKSON RAMON PEREIRA DA SILVA
- MARCELINO FERREIRA LIMA
- MARLUCIA MENDES DA SILVA
- NILSON FERNANDES
- PAULO RICARDO BARBOSA DA SILVA
- RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES
- ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
- ROBSON GERALDO TEIXEIRA
- ROBSON GOMES VILELA
- TARCISIO DOS REIS MARQUES
- WANDERLI APARECIDO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2113f29 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo a convenção processual entabulada pelas partes de suspensão da execução, nos termos da petição retro,

Quanto ao acordo para quitação dos valores, ressalvo que os pagamentos a serem repassados aos exequentes devem respeitar a proporcionalidade da quantia devida a cada credor em relação ao montante do débito, medida equânime e que evita entrave futuro na hipótese de inadimplemento parcial.

Concedo às parte o prazo de 5 dias para apresentação da planilha de atualização com os créditos individualizados.

Considerando que nem todos os exequentes outorgaram ao procurador o poder para transigir, concedo o prazo de 5 dias para regularização dos instrumentos de mandato.

A expedição de alvará para liberação dos valores disponíveis os autos, fica condicionada à regularização da representação processual e apresentação da planilha de atualização.

Suspendam-se imediatamente as tentativas de bloqueio de valores pelo SISBAJUD.

Após o cumprimento dos itens acima, sobrestem-se os autos por convenção das partes, até a data estipulada na petição conjunta.

Intimem-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-80.2018.5.03.0096

AUTOR	MAKSON RAMON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	DANIEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	CLENE VINICIUS GONTIJO
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	ANDRE LUIS DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
AUTOR	ATAILSON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ALISSON MACIEL VICENTE
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	WANDERLI APARECIDO RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	PAULO RICARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	POLLIANA VALADAO DOS SANTOS(OAB: 51025/DF)
AUTOR	ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ELIOMAR CAXETA MACHADO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
AUTOR	RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
AUTOR	MARLUCIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)

ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	NILSON FERNANDES
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ALESSANDRO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
AUTOR	EDENILSON SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ROBSON GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	ROBSON GOMES VILELA
ADVOGADO	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA(OAB: 150785/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA(OAB: 137611/SP)
AUTOR	MARCELINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
AUTOR	TARCISIO DOS REIS MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	JULIA ANDERY AMORIM(OAB: 376463/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
- BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2113f29 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo a convenção processual entabulada pelas partes de suspensão da execução, nos termos da petição retro,

Quanto ao acordo para quitação dos valores, ressalvo que os pagamentos a serem repassados aos exequentes devem respeitar a proporcionalidade da quantia devida a cada credor em relação ao montante do débito, medida equânime e que evita entrave futuro na hipótese de inadimplemento parcial.

Concedo às parte o prazo de 5 dias para apresentação da planilha de atualização com os créditos individualizados.

Considerando que nem todos os exequentes outorgaram ao procurador o poder para transigir, concedo o prazo de 5 dias para regularização dos instrumentos de mandato.

A expedição de alvará para liberação dos valores disponíveis os autos, fica condicionada à regularização da representação processual e apresentação da planilha de atualização.

Suspendam-se imediatamente as tentativas de bloqueio de valores pelo SISBAJUD.

Após o cumprimento dos itens acima, sobrestem-se os autos por convenção das partes, até a data estipulada na petição conjunta.

Intimem-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-22.2024.5.03.0096

AUTOR	GILSON DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência VIRTUAL INICIAL que se realizará no dia 07/05/2024 09:00.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por

meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Observem as partes que a audiência será virtual, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
QUESIT~1	Apresentação de Quesitos	24042210441194800000190542971
06. Termo de Rescisão	Termo de Rescisão de Contrato de	24042210420558200000190542665
05. CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042210420491400000190542661
04. Documento de Identificação	Documento de Identificação	24042210420448200000190542659
03 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042210420335500000190542638
02. Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042210415950700000190542632
01. Procuração	Procuração	24042210415576600000190542623
Petição Inicial	Petição Inicial	24042210404048000000190542437

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010350-07.2024.5.03.0096

AUTOR	JESSICA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANE MAGSON DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 228634/MG)
RÉU	PLG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31068a5

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O autor optou pelo Juízo 100% digital e não informou os endereços eletrônicos da ré (email, telefone e/ou whatsapp), de modo a viabilizar a notificação pela via remota, conforme disposto no artigo 5º da Resolução Conjunta GP /GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, in verbis:

“Art. 5º A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial.

§1º O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil”.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo e havendo opção pelo juízo 100% digital, está ausente pressuposto processual, motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 852-B, inciso II, § 1º, da CLT c/c artigo 485, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769 da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Custas pelo(a) Autor(a), no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, ficando isento(a) do pagamento, eis que lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto satisfeitas as exigências das leis 1.060/50 e 7.115/83 e artigo 790, § 3º, da CLT, ante a declaração de hipossuficiência.

Intime-se o autor por seu procurador.

Após, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-25.2024.5.03.0096

AUTOR	RICARDO BATISTA DAMACENO
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6d41b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-25.2024.5.03.0096

AUTOR	RICARDO BATISTA DAMACENO
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BATISTA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6d41b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-92.2024.5.03.0096

AUTOR	JEFFERSON RAMON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RAMON BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303faee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-92.2024.5.03.0096

AUTOR	JEFFERSON RAMON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303faee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010454-33.2023.5.03.0096

AUTOR	VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	ROMERITO LOURENCO SANTANA(OAB: 46662/DF)
RÉU	MED PLUS SERVICOS E TREINAMENTOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MED PLUS SERVICOS E TREINAMENTOS EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE

DESTINATÁRIO: MED PLUS SERVICOS E TREINAMENTOS EM SAUDE LTDA

PROCESSO: 0010454-33.2023.5.03.0096

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

RÉU: MED PLUS SERVICOS E TREINAMENTOS EM SAUDE LTDA

Fica V. Sa. Intimado(a) para ciência do desbloqueio, id 751f20e, no prazo de cinco dias.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

CYNTHIA NORONHA TORRES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010015-85.2024.5.03.0096

AUTOR	ADVALDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO RODRIGO DA SILVEIRA(OAB: 103156/MG)
RÉU	SERGIO OCAMPOS
ADVOGADO	EUDES MARINO OLIVEIRA(OAB: 197509/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO OCAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE

DESTINATÁRIO: SERGIO OCAMPOS

PROCESSO: 0010015-85.2024.5.03.0096

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ADVALDO VIEIRA DE SOUSA

RÉU: SERGIO OCAMPOS

Fica V. Sa. Intimado(a) para tomar ciência dos dados bancários do perito no id 9345bea, para pagamento de seus honorários conforme estipulado na ata de audiência de id a14fc48.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

CYNTHIA NORONHA TORRES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010343-15.2024.5.03.0096

AUTOR	ATACILIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO JOSE DA SILVA MACHADO(OAB: 101454/MG)
RÉU	AFONSO DE JESUS BARBOSA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACILIO FRANCISCO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c10745a proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Considerando que a parte Reclamada ainda não contestou a demanda, defiro o requerimento constante da petição de ID.31918da.

HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769 da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Custas pelo Autor, no importe de R$456,42, calculadas sobre R$22.821,20, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, eis que lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto satisfeitas as exigências das leis 1.060/50 e 7.115/83 e artigo 790, § 3.º da CLT, ante a declaração de hipossuficiência de ID.fb04a6c.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-88.2022.5.03.0096

AUTOR	VALDECI GONCALVES CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	RENATO VELOSO(OAB: 72134/MG)
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)
RÉU	JOAO MARRA JUNIOR
ADVOGADO	LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE

DESTINATÁRIO: JOAO MARRA JUNIOR

PROCESSO: 0010569-88.2022.5.03.0096

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: VALDECI GONCALVES CARNEIRO FILHO

RÉU: JOAO MARRA JUNIOR

Fica V. Sa. Intimado(a) para ciência da penhora do valor do sisbajud, id f75cd83 e para ciência do despacho de id bb75777, para depositar o valor ou comprovar a quitação da Contribuição previdenciária, em 05 dias, sob pena de remessa da Carta Precatória, devolvida pela VT de Patrocínio-MG sob ID. 4366efa, para prosseguimento dos atos executórios em face do imóvel nela constante.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

CYNTHIA NORONHA TORRES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010332-83.2024.5.03.0096

AUTOR	GERALDO MARCAL DE DEUS
ADVOGADO	RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA(OAB: 51561/DF)
RÉU	SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARCAL DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9443fb3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da opção manifestada pela parte reclamante, a audiência será telepresencial, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso haja objeção da reclamada, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-65.2023.5.03.0096

AUTOR	VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RÉU	LEONARDO AMIN CAMPOS
ADVOGADO	NATHALIA SOARES TORRES PEREIRA(OAB: 164467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 294e049 proferida nos autos.

Vistos.

Homologados os cálculos em audiência (ID 0119fc5) fixo a execução (com valores atualizados até 31/03/2024) em:

I- Total Geral a ser pago pela parte executada = R$ 7.905,65;

II- Líquido do exequente = R$ 6.950,58;

III- Contribuições Previdenciárias = R$ 140,01;

IV- Honorários de Sucumbência a favor do procurador do autor = R$ 695,06;

VI- Custas = R$ 120,00.

Caso não haja apresentação de petição de acordo, ao final do prazo de 5 dias, conforme estipulado em audiência, id 0119fc5, intime-se a reclamada através de seu procurador para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora e início da execução forçada, observados os requerimentos já providenciados pelo credor.

Não efetuado o pagamento ou garantida a execução, proceda-se à

penhora online nas contas da parte executada por meio do SISBAJUD até o limite da execução no valor de R$ 7.905,65. Caso positiva, intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-65.2023.5.03.0096

AUTOR	VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
RÉU	LEONARDO AMIN CAMPOS
ADVOGADO	NATHALIA SOARES TORRES PEREIRA(OAB: 164467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AMIN CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 294e049 proferida nos autos.

Vistos.

Homologados os cálculos em audiência (ID 0119fc5) fixo a execução (com valores atualizados até 31/03/2024) em:

I- Total Geral a ser pago pela parte executada = R$ 7.905,65;

II- Líquido do exequente = R$ 6.950,58;

III- Contribuições Previdenciárias = R$ 140,01;

IV- Honorários de Sucumbência a favor do procurador do autor = R$ 695,06;

VI- Custas = R$ 120,00.

Caso não haja apresentação de petição de acordo, ao final do prazo de 5 dias, conforme estipulado em audiência, id 0119fc5, intime-se a reclamada através de seu procurador para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora e início da execução forçada, observados os requerimentos já providenciados pelo credor.

Não efetuado o pagamento ou garantida a execução, proceda-se à penhora online nas contas da parte executada por meio do SISBAJUD até o limite da execução no valor de R$ 7.905,65. Caso positiva, intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 22 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Varginha
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010457-39.2023.5.03.0079

AUTOR	EVERSON PEDRO CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON PEDRO CASTRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1657591 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010457-39.2023.5.03.0079

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Everson Pedro Castro Nogueira,** reclamante, move em face de **Mart Minas Distribuição Ltda.**, reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Everson Pedro Castro Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Mart Minas Distribuição Ltda.,** afirmando, em síntese, que: foi admitido em 04/10/2017, inicialmente na função de Fiscal de Loja, tendo sido promovido em janeiro/2019 a Assistente de Prevenção de Perdas, e, em janeiro/2020, a Encarregado de Prevenção de Perdas; recebeu o último salário de R$ 2.136,99; era obrigado a registrar o ponto de acordo com as determinações da ré, sendo praxe a alteração dos horários registrados; não recebeu pelas horas extras prestadas, e

nem pelos 64 feriados laborados; não usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso; após ser promovido a Assistente de Prevenção de Perdas, em janeiro/2019, permanecia de sobreaviso das 17h às 22h, trabalhando pelo celular; foi contratado para trabalhar em Três Corações/MG, porém, em 01/07/2018, foi transferido para Varginha/MG, sem receber o adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT; habitualmente, realizava o abastecimento do gerador de energia com óleo diesel, em notório risco de explosão, sem receber adicional de periculosidade; adentrava em câmara fria de forma habitual, sem o uso de EPIs adequados, sem receber adicional de insalubridade; a ré promovia descontos ilegais de natureza sindical, sendo que jamais autorizou tal desconto ou se associou ao sindicato; desenvolveu quadro de ansiedade e depressão em face do labor desempenhado junto à reclamada, já que era submetido a intensa pressão psicológica e cobranças, as quais se intensificaram com sua promoção a encarregado; também era vítima de piadas de mau gosto praticadas pelo gerente Everson, que comprometeram sua saúde mental; sua capacidade laborativa foi comprometida pela doença ocupacional adquirida; em face das violações de direitos praticadas pela ré, faz jus à decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 820.049,47. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa (Id df05064), arguindo as preliminares de impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial, e a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. Contestou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela sua improcedência. Asseverou, em síntese, que: o reclamante encontra-se afastado pelo INSS desde 26/02/2023; celebrou com o reclamante acordo individual de compensação de horas extras; o autor sempre registrou corretamente os horários laborados; o autor usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso; todas as horas extras prestadas foram pagas com adicional de 100% ou compensadas; o reclamante não trabalhava em todos os domingos e feriados e, quando isso ocorria, havia folga compensatória, ou, na impossibilidade, o pagamento respectivo; o reclamante nunca permaneceu em regime de sobreaviso, e somente portava o celular fornecido pela empresa com o objetivo precípuo de facilitar a comunicação durante a jornada normal de trabalho; a transferência do reclamante foi definitiva, não ensejando o adicional pretendido; o autor não laborava exposto a agentes insalubres e perigosos acima dos limites de tolerância legal; sempre forneceu os EPIs adequados; o desconto da taxa assistencial é feito de forma automática e, caso o empregado não o aceite, deve manifestar expressamente sua recusa, o que não aconteceu; a depressão do reclamante é preexistente, e não se originou e nem foi agravada pelas atividades laborais; não praticou falta grave apta a ensejar a decretação de rescisão indireta pretendida pelo reclamante. Juntou documentos e procuração.

Manifestou-se o reclamante (Id e2d9523).

Laudo pericial oficial médico, Id fdea27d.

Laudo pericial oficial de insalubridade/periculosidade, Id 2c5da4a.

Esclarecimentos, Ids 3f5c67c e 5faef84.

Na audiência objeto da ata de Id 97db093, foram colhidos os depoimentos das partes (reclamante e preposto da reclamada) e de três testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Por meio da decisão Id d9fb837, o feito foi convertido em diligência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. Valério José de Paula Victor Brito.

Esclarecimentos periciais, Id 2314b75, com vista às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

O contrato de trabalho do autor iniciou-se em 04/10/2017 (vide CTPS Id 7a11793) e encontra-se em vigor.

Assim, tendo sido o contrato de trabalho iniciado antes da Lei nº 13.467/2017, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do artigo 6º, *caput*, da LINDB, tem-se que as questões postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, e a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017. Aplicam-se, pois, as alterações perpetradas pela Lei 13.467/17 nos dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, apenas a partir de sua vigência.

Já, no tocante às novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, estas se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337, do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se

aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pela reclamada serão analisados no mérito.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL

A análise da petição inicial conduz à conclusão de que foram devidamente observados os requisitos do artigo 840, da CLT, permitindo a produção de defesa útil pela reclamada e possibilitando ao juízo a solução da lide.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 05/04/2023, declaro prescritas as pretensões da parte autora referentes ao período anterior a 05/04/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CF, e 11, da CLT, motivo pelo qual, quanto a elas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC, à exceção daquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (parágrafo 1º, do artigo 11, da CLT), que são imprescritíveis.

Frise-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, na forma da Súmula 206 do C. TST. A prescrição ora pronunciada alcança também o próprio recolhimento do FGTS do período contratual, uma vez que incide o disposto no item II da Súmula 362 do C. TST:

SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

PROTESTOS DA RECLAMADA – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NA ÁREA DA PSIQUIATRIA

A reclamada manifestou, em várias oportunidades (Ids 4263519, bf4b403, a5a0a86, e461457), protestos pelo indeferimento do pleito de realização de nova perícia, argumentando que o *expert* nomeado pelo Juízo não é especialista em psiquiatria.

Mantenho o indeferimento de realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, tendo em vista que não há nada que comprove a insuficiência técnica do laudo pericial.

Vale acrescentar que o Juízo não está adstrito à prova técnica para a formação de seu convencimento, servindo o trabalho do perito tão somente como norteador, e não como fator conclusivo.

INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

O reclamante requer sejam aplicadas ao seu contrato de trabalho as CCTs carreadas com a inicial, firmadas entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Varginha e Região e Sindicato do Comércio Varejista de Varginha (Ids 4e5fa78, 63194d0, 17810bc, 3971d44).

Tendo em vista a ausência de impugnação específica, com base no artigo 341, *caput*, do CPC, defiro o pleito formulado, observando-se os períodos de vigência dos instrumentos coletivos juntados com a inicial.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA - FERIADOS

O reclamante informa que foi admitido em 04/10/2017, inicialmente na função de fiscal de loja, tendo sido promovido em janeiro/2019 a assistente de prevenção de perdas, e, em janeiro/2020, a encarregado de prevenção de perdas. Informa, ainda, que recebeu o último salário de R$ 2.136,99.

Alega que cumpria a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h35, com 20 minutos de intervalo; aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo. Aduz que trabalhou em todos os 64 feriados do período contratual (municipais, estaduais e nacionais), das 07h às 15h, com 15 minutos de intervalo, sem recebê-los de forma dobrada e sem usufruir de folga compensatória. Assevera que era obrigado a registrar o ponto de acordo com as determinações da ré, e que era praxe a alteração dos horários registrados.

Postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, bem como daquelas decorrentes da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, com adicional de 100% (cláusula 15 da CCT), e reflexos legais. Postula, também, o pagamento, em dobro, dos feriados laborados, e reflexos legais.

A reclamada informa que o reclamante está afastado pelo INSS desde 26/02/2023.

Noticia a existência de acordo individual de compensação de horas extras celebrado entre as partes.

Afirma que o autor sempre registrou corretamente os horários laborados, que o intervalo para refeição e descanso era integralmente usufruído e que todas as horas extras prestadas foram quitadas com adicional de 100% ou compensadas.

Destaca que o reclamante não trabalhava em todos os domingos e feriados e que, quando isso ocorria, havia folga compensatória, ou, na impossibilidade, o pagamento respectivo.

Pois bem.

A reclamada juntou os cartões de ponto do período compreendido entre 18/02/2022 e 17/05/2023 (Id f820f39 - f. 383/399), de acordo com os quais o reclamante afastou-se por motivo de atestado médico de 11/02/2023 a 25/02/2023 (f. 396/397) e, a partir de 26/02/2023 (f. 397), por motivo de auxílio-doença previdenciário. A ré também colacionou o acordo individual de compensação de horas extras celebrado com o autor, Id 0e2e5f4.

Não foram trazidos contracheques com a defesa.

Por seu turno, o reclamante carreou alguns recibos de salário referentes às competências de outubro/21 e novembro/21, janeiro/22 a março/22 e de junho/22 a dezembro/22 (Id 053c6c0 - f. 57/68), nenhum contendo o pagamento de horas extras, mas somente de feriados trabalhados.

Relativamente à prova oral produzida, partes e testemunhas assim se manifestaram sobre a questão:

* **Reclamante**: "*o depoente prestou serviços ao reclamado por cerca de seis anos; reperguntado, disse que prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023;* ***inicialmente, o depoente era fiscal de loja (ficava na porta, atendia ao telefone, monitorava as câmeras); a partir de 2019, passou a exercer o cargo de assistente de prevenção (organizava a equipe para fazer os horários de intervalo, organizava escalas de trabalho); a partir de 2020, passou a exercer o cargo de encarregado de prevenção ("atarefava" assistente para organizar as equipes e "focava" nos inventários, além de fazer escalas dos funcionários")****; trabalhava das 8h00 às 17h35, de segunda a sexta -feira, com 15/20 minutos de intervalo ("o normal era 1h15 de intervalo, mas sempre batia e voltava a trabalhar, diversas vezes"); às vezes entrava às 8h00/9h00, mas às 7h00 já tinha ligação em seu telefone; (...) trabalhava aos sábados das 8h00 às 12h00 ("tirava banco de horas no sábado"); aos feriados, trabalhava das 7h00 às 15h00 ("batia e ficava; encarregado e assistente sempre ficavam a mais"); (...) o depoente registrava ponto; normalmente, batia ponto "só para entrar"; muitas vezes, para sair, tirava "foto e mandava para o RH, para o RH fazer alteração de ponto"; somente poderia fazer duas horas extras; se passasse de duas horas extras, tirava foto e mandava para o RH, para o RH fazer alteração manualmente no ponto; a alteração feita pelo RH era de colocar menos de duas horas extras (por exemplo, colocava 1h50 extras); no dia seguinte, o RH colocava manualmente até duas horas extras; as horas extras não eram pagas, e sim registradas no banco de horas; nem todas as horas extras eram compensadas; não havia compensação durante a semana; a compensação de horas era feita aos sábados; (...) atualmente, o depoente encontra-se afastado pelo INSS; o afastamento é retroativo a outubro de 2022; em algumas ocasiões, o depoente batia o ponto ao final da jornada, mas na maioria das vezes "era foto, tirava foto e mandava para a Rita"; a Sra. Rita depois arrumava o ponto, falava "hoje você fez três horas, e amanhã você não bate ponto e eu vou colocar que você fez uma hora a mais"; existia uma reunião mensal com os encarregados, gerentes e subgerentes; a orientação era tirar uma foto, após duas horas extras, e mandar para o RH, para o RH acertar essas horas; marcava o horário de saída no ponto umas três ou quatro vezes por semana, dependia muito do dia de inventário e do cronograma do inventário; tinha um cronograma diário; isso ocorria quando foi assistente e encarregado de prevenção; o assistente vai aprendendo como se faz o inventário, para "quando chegar a encarregado"; o fiscal não faz o inventário; o assistente fica mais por conta da loja, de verificar a loja;* ***como fiscal, batia o ponto corretamente****; o depoente não ia almoçar em casa, ia raramente; apenas nos últimos seis meses, quando já estava desanimado, ia almoçar em casa; antes, almoçava e voltava para ajudar a equipe, terminar as tarefas; o quadro da reclamada nunca foi completo; às vezes almoçava e voltava "para render o companheiro, para almoçar também";* ***como fiscal, o depoente usufruía do período integral do intervalo****, mas como assistente e encarregado não; como assistente e encarregado, usufruía do intervalo integral de almoço uma ou duas vezes por semana; perguntado se não havia um outro turno para cobrir o depoente, disse que em Varginha a reclamada nunca teve um quadro completo, na prevenção de perdas; às vezes ficava até três horas em pé, sem ir ao banheiro; já chegou a trabalhar sem quatro fiscais; o certo seria 7 fiscais, 2 assistentes e 1 encarregado por turno; efetivamente, havia 4 ou 5 fiscais (e pegava conferente de loja para ajudar), 2 assistentes (mas ficou trabalhando quatro meses só com um assistente; também já trabalhou sozinho, sem assistente); não consegue precisar o período em que trabalhou apenas com um assistente (o depoente, nessa época, trabalhava "com tudo" - ajudava na frente de caixa, colocava um assistente à noite e pela manhã tomava conta de tudo); o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos; a loja de Varginha era nova, e o pessoal teve que ser treinado; quando o depoente chegou em Varginha, chegou na inauguração, e teve contratações novas para iniciar a loja; (...) o depoente passava as*

atividades para os seus assistentes, e os assistentes passavam para a equipe; o depoente ficava mais por conta dos inventários, escalas, treinamentos; se fosse um caso urgente, o depoente ajudava; os inventários são realizados todo mês (ao final do mês); em seis meses, tem que inventariar todos os produtos da loja; quando dá diferença na auditoria, "tem que correr atrás"

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: "*o depoente é empregado da reclamada, com registro em CTPS; é gerente de loja; presta serviços desde 21/06/2021;* ***o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o depoente assumiu a loja de Varginha em agosto de 2022, e o reclamante já era encarregado de prevenção de perdas; não sabe das outras funções exercidas pelo reclamante, mas provavelmente subiu na empresa, de fiscal de prevenção de perdas a líder de prevenção de perdas e encarregado de prevenção de perdas****; o reclamante trabalhava das 9h00 às 17h35, de segunda a sábado, com 1h15 de intervalo; o reclamante tinha folga fixa aos domingos; na gestão do depoente, o reclamante não trabalhou aos feriados; o ponto é registrado; eram quatro batidas por dia (entrada; saída e retorno do almoço; horário de saída); o ponto registra o horário efetivamente cumprido;* ***o último dia trabalhado pelo reclamante foi 16/02/2023****; o reclamante foi transferido da loja de Três Corações para Varginha em 01/08/2019; (...) a Sra. Rita, ao que sabe, não fazia alteração no cartão de ponto"*

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; trabalhava no departamento de televendas; o depoente era subordinado ao Sr. Tiago, e posteriormente, ao Sr. André (gerentes da loja); o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; o depoente trabalhava das 8h00 às 18h00, horário do departamento de vendas; o depoente usufruía de aproximadamente 20 minutos de intervalo;* ***o reclamante trabalhava das 8h00 às 17h35****; (...)* ***o reclamante trabalhava aos sábados, das 8h00 às 12h00****, e aos feriados, das 8h00 às 16h00, com 1h30 de intervalo; durante a semana, o intervalo do reclamante era em torno de 20 minutos; (…) o cartão de ponto não registrava a jornada efetivamente cumprida;* ***às vezes registrava o ponto para sair mas continuava no trabalho****;* ***isso não ocorria com o depoente****; o depoente via que no caso do piso (e do reclamante) isso era constante; o piso era onde tinha o estoque e os caixas; "os funcionários nunca exerciam a carga horária normal, sempre a mais"; nos feriados, o trabalho era plantão; o depoente não ia em todos os feriados; em todos os feriados em que trabalhou, o depoente esteve com o reclamante; conversando com outros colegas, estes falavam que o reclamante sempre trabalhava em feriados; (...)* ***o reclamante não fazia o intervalo intrajornada de forma integral em razão do "acúmulo de serviço****"; às vezes o reclamante almoçava com 10, 15 minutos; às vezes almoçavam juntos, no refeitório; viu o reclamante fazendo uma marmita no refeitório e voltando para o setor; o pessoal ligava para o reclamante o tempo inteiro; o reclamante não tinha o tempo de almoço normal; na falta de algum funcionário da equipe do reclamante, este automaticamente assumia a posição; o depoente já viu o reclamante em todos os setores da loja (supervisão, frente, fazendo o controle de câmeras); às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: o depoente era do departamento de vendas, e trabalhava no televendas; o depoente ficava no mesmo espaço físico do reclamante (na mesma sala; era uma sala grande; ficava a mesa do reclamante, a mesa do gerente, e o espaço de reuniões); a mesa do reclamante era na sala do depoente, mas o reclamante não ficava lá o tempo inteiro; o reclamante circulava pela loja; mesmo no setor de vendas, o depoente não ficava fixo, e também anda dentro da loja (...) o depoente nunca viu o reclamante gozando folgas compensatórias; o depoente nunca viu o reclamante "de folga"; em todos os dias em que o depoente estava no departamento de vendas, viu o reclamante na loja"*

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "***o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção****;* ***não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante****; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo";* ***o reclamante entrava por volta das 7h00 e ficava na loja até as 17h00/17h30****; (...)* ***depois que o reclamante batia ponto, também costumava ficar até mais tarde na loja****; não sabe dizer até que dia o reclamante trabalhou; o depoente e o reclamante trabalharam juntos na loja de Varginha; às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: o depoente trabalhava das 14h00 às 21h00, mas ficava até mais tarde, até fechar a loja e o gerente sair, por volta das 22h40/22h45; (...)* ***o reclamante fazia intervalo para refeição de 20 minutos*** *("em torno de 20 minutos, mas nunca*

chegava em 20 minutos"); o reclamante fazia 20 minutos de intervalo em razão da cobrança e do serviço atrasado; (...) aos feriados, o reclamante chegava no horário de manhã e saía por volta das 17h00/17h35; o reclamante trabalhava em todos os feriados; ***o cartão de ponto não reflete a jornada efetivamente trabalhada; "constantemente a gente era levado até lá em cima e alterar o horário", para que ficasse "de acordo com a grade da empresa, e não segundo a gente trabalhou****"; (...) o depoente não presenciava o reclamante almoçando; pode falar que o reclamante não fazia o horário de almoço de forma integral porque seu horário (do depoente) era alterado, o que ocorria cerca de duas vezes por semana"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; o reclamante trabalhava pela manhã; o reclamante chegava mais cedo que a depoente, porque às vezes abria a loja; a depoente chegava às 8h00 e saía às 17h15; o reclamante saía por volta de 15h00; (...) o reclamante registrava ponto, como todos os outros funcionários; cada um tem a responsabilidade pelo seu ponto; o reclamante chegou a trabalhar em domingos e feriados, como todos os funcionários, "existe uma escala"; o reclamante tinha 1h15 de almoço; pelas batidas do ponto, o intervalo era efetivamente usufruído; não pode haver alteração nos registros de ponto (se tiverem alguma fiscalização, pode acontecer de ser visto que o funcionário bateu o ponto e teve alteração); ratifica que não pode fazer isso (alterar o ponto); não se recorda o último dia trabalhado pelo reclamante (disse que, se não se engana, foi em fevereiro de 2023, mas não tem certeza); (...) às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: o reclamante batia o ponto na entrada e na saída; o horário registrado refletia a realidade; não presenciou o reclamante batendo o ponto e voltando a trabalhar, isso não pode acontecer; se isso acontecer, o funcionário é advertido, porque tem que fazer 1h15 de intervalo, tem que fazer o descanso; na saída, a orientação é a mesma; recorda-se de algumas vezes o reclamante ir almoçar em casa, usufruindo integralmente do tempo de intervalo; quando do labor em feriados, havia folgas compensatórias, o que ocorria com o reclamante; (...) como encarregado, o reclamante poderia ficar com a chave, para abrir a loja pela manhã; algumas vezes, o reclamante abria a loja, porque era feito um rodízio com os encarregados; havia encarregados de outros setores; são dez fiscais de loja, dois líderes e um encarregado de prevenção; a loja não está sempre em defasagem de funcionários; a empresa está em constante procedimento de entrevista, para o caso de algum funcionário não querer ficar; em caso de ausência, o empregado ausente não era coberto pelo reclamante; não sabe dizer as datas corretas dos inventários, acreditando que eram realizados uma vez por semana; (...) às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: às vezes, acontecia de a depoente receber fotos do cartão de ponto, para registro, mas sempre era falado com o reclamante e outras pessoas que tinham que registrar o ponto; na verdade, o reclamante não podia fazer o horário além do que era estabelecido pela empresa, "o que era fazia era por conta dele, e ele sempre foi alertado para fazer o horário"; não pode fazer correção no ponto; muito raramente recebia fotos com horário do reclamante; não sabe dizer a quantidade de dias em que isso acontecia; a depoente fica o tempo todo no RH; na maioria das vezes, o reclamante "ficava na parte de cima" onde está a depoente; quando está na parte de baixa, o reclamante ficava passando orientação aos funcionários; não via o reclamante com frequência fora da sala; (...) o reclamante não ficava depois do horário com frequência"*

Conforme mencionado, a reclamada somente apresentou os cartões de ponto do período de 18/02/2022 e 17/05/2023 (Id f820f39 - f. 383/399), embora seja incontroverso que, desde a admissão, o reclamante era submetido a controle de jornada.

Ora, a ausência de cartões de ponto, quando admitida pela ré sua adoção, gera presunção de veracidade dos horários alegados na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu, já que não vieram aos autos nem os controles de ponto anteriores a 18/02/2022, nem todos os contracheques do período contratual, de forma a demonstrar que as horas extras prestadas foram integralmente pagas ou compensadas.

Isso posto, no período de 05/04/2018 (início do período imprescrito) a 17/02/2022, resolvo acolher a jornada de trabalho declinada pelo autor, qual seja:

- de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h35, com 20 minutos de intervalo;
- aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo;
- em todos os feriados municipais, estaduais e federais, das 07h às 15h, com 15 minutos de intervalo.

Com base na jornada acolhida, condeno a ré ao pagamento de horas extras no período de 05/04/2018 a 17/02/2022, observando-se os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; 40 minutos extras diários suprimidos do intervalo intrajornada (sendo 45 minutos extras nos

feriados trabalhados); aplicação do convencional de 100%; divisor 220; as Súmulas 264 e 347, do C. TST; dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.), presumindo-se a frequência integral nos meses que os registros de ponto não foram colacionados aos autos.

Ante a habitualidade, devidas as repercussões das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada).

Quanto às repercussões das horas extras decorrentes da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, a partir da Reforma Trabalhista (11/11/2017), a natureza da verba em questão passou a ser considerada indenizatória, não gerando reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

Defiro, ainda com base na jornada acolhida, o pagamento dos feriados laborados, em dobro, com acréscimo do adicional convencional de 100%, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), não havendo falar, no aspecto, em reflexos sobre RSR, sob pena de *bis in idem*.

No tocante ao período de 18/02/2022 a 10/02/2023 (último dia laborado), cujos cartões de ponto foram trazidos aos autos, as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios no que diz respeito à fidedignidade de tais documentos.

A primeira testemunha do reclamante, sr. Márcio Luiz de Castro, declarou que "*o cartão de ponto não registrava a jornada efetivamente cumprida"* e que o autor "*às vezes registrava o ponto para sair mas continuava no trabalho*". Referida testemunha também afirmou que "*o reclamante não fazia o intervalo intrajornada de forma integral em razão do "acúmulo de serviço"*.

A segunda testemunha trazida pelo autor, sr. Willian Moreira Cardoso, informou que "*o cartão de ponto não reflete a jornada efetivamente trabalhada*", que "*depois que o reclamante batia ponto, também costumava ficar até mais tarde na loja*" e que "*o reclamante fazia 20 minutos de intervalo em razão da cobrança e do serviço atrasado"*, fato do qual tinha conhecimento pela circunstância de que "*seu horário* (de almoço) *era alterado, o que ocorria cerca de duas vezes por semana*".

Já, a testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca, que trabalha no setor de recursos humanos, negou a ocorrência da alteração/correção de horários nos cartões de ponto alegada pelo reclamante, asseverando que há orientação da empresa para o registro de todos os horários laborados, sob pena de advertência.

Após análise dos depoimentos colhidos, entendo que as declarações prestadas pela testemunha da reclamada passaram ao Juízo maior segurança e confiabilidade, valendo ressaltar que nenhuma das testemunhas do reclamante corroborou sua assertiva no sentido de que, caso houvesse prestação de horas extras superior a duas diárias, o empregado deveria encaminhar uma foto do ponto ao setor de recursos humanos para "*fazer alteração manualmente no ponto*", de forma a não exceder aludido limite.

O princípio da persuasão racional, consagrado no nosso ordenamento processual, autoriza o julgador a valorar, segundo o seu critério, a força e amplitude das provas que norteiam a formação de seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

Isso posto, reputo válidos os cartões de ponto juntados pela ré, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, pelo que é improcedente o pagamento de horas extras nesse particular.

Por outro lado, os cartões de ponto demonstram que o autor laborou em jornada extraordinária, contudo, do exame dos poucos contracheques colacionados com a inicial (Id 053c6c0), não se vislumbra o pagamento de horas extras, mas somente de feriados, nem se nota, da análise dos controles de jornada, a existência de folgas compensatórias.

Em consequência, com base nos cartões de ponto juntados aos autos, condeno a ré ao pagamento de horas extras no período de 18/02/2022 a 10/02/2023, observando-se os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; aplicação do convencional de 100%; divisor 220; as Súmulas 264 e 347, do C. TST; dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.).

Ante a habitualidade, devidas as repercussões das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada).

Defiro, ainda com base nos cartões de ponto, o pagamento dos feriados laborados, em dobro, com acréscimo do adicional convencional, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), não havendo falar, no aspecto, em reflexos sobre RSR, sob pena de *bis in idem.*

Fica autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título consignados nos contracheques trazidos aos autos.

SOBREAVISO

O autor alega que, após ser promovido a Assistente de Prevenção de Perdas, em janeiro/2019, permanecia em regime de sobreaviso das 17h às 22h, trabalhando pelo celular, quando resolvia problemas, organizava a escala dos empregados e atendia chamados da empresa. Postula o pagamento das horas de sobreaviso, na proporção de 1/3 do salário-hora normal, e reflexos legais.

A ré nega que o autor permanecesse em regime de sobreaviso, ressaltando que este somente portava o celular fornecido pela empresa com o objetivo precípuo de facilitar a comunicação durante

a jornada normal de trabalho.

Analiso.

O sobreaviso expresso no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, caracteriza-se pelo fato de o empregado permanecer em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, ou seja, permanece em expectativa durante o repouso, ficando impossibilitado de assumir compromissos pessoais porque pode ser convocado a qualquer momento.

Importa salientar que a Súmula 428 do Colendo TST estabelece que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo necessário que o empregado se mantenha em regime de plantão ou equivalente, esperando eventual chamado para o serviço durante o período de descanso.

Competia ao autor evidenciar nos autos suas alegações, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC c/c artigo 818, da CLT.

Partes e testemunhas assim se pronunciaram:

* **Reclamante**: *"trabalhava das 8h00 às 17h35, de segunda a sexta-feira, com 15/20 minutos de intervalo ("o normal era 1h15 de intervalo, mas sempre batia e voltava a trabalhar, diversas vezes"); às vezes entrava às 8h00/9h00, mas às 7h00 já tinha ligação em seu telefone; fora do expediente, após as 17h35, permanecia até as 22h00 recebendo ligações; já recebeu ligações do vigilante às 2h00; já foi à reclamada de madrugada para destravar alarme"*

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: *"às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: após 17h35, o reclamante não precisava atender ao telefone; na ausência do reclamante, o líder respondia pelo setor; se o líder não soubesse responder, ia até o gerente; (...) o reclamante não trabalhava em regime de sobreaviso"*

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*perguntado se o reclamante passava das 17h35, respondeu que o reclamante ficava "por conta do Mart Minas 24 horas, enquanto o supermercado estivesse aberto ficava à disposição"; o reclamante tinha um celular da loja para ficar à disposição; às vezes o reclamante ficava em casa, e às vezes na loja, mas ficava 24 horas à disposição, no telefone celular; (...) se o reclamante não estivesse na loja, estava à disposição no telefone celular; o reclamante "respirava Mart Minas 24 horas por dia"; (...) o depoente já viu o reclamante sendo acionado; depois das 18h00, o reclamante ia embora; não presenciou o reclamante sendo acionado fora da loja; quando o depoente estava na loja, o reclamante estava presente na loja ou à disposição no telefone celular; (...) o reclamante era o líder, e quando ia embora, ficava uma pessoa da confiança dele; não tinha uma pessoa acima do reclamante; enquanto o depoente trabalhou na reclamada, as funções eram feitas pelo reclamante; quando o reclamante saía, alguém da confiança dele é que ficava lá, e essa pessoa ficava ligada diretamente ao reclamante, pelo telefone celular, até que a loja fechasse*"

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*após as 17h30, o reclamante sempre estava com o celular da empresa, sempre estava voltando após o horário para resolver problemas da loja (por exemplo, disparo de alarme); (...) na ausência do reclamante, ficavam os demais fiscais da equipe; quando aparecia algo para ser resolvida, alguma cobrança que cabia ao encarregado resolver, tinha que ligar para o reclamante; o depoente já ligou para o reclamante às 2h00, quando a equipe de segurança ligou e o alarme disparou; (...) às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: no dia em que o depoente acionou o reclamante às 2h00, este atendeu ao telefone; se o reclamante não atendesse ao celular, receberia advertência; sabe disse porque o depoente foi admitido como fiscal de prevenção, mas passou a assistente; como assistente, o depoente tinha acesso aos grupos, e "sabia mais ou menos como funcionava"; o reclamante tinha o telefone, que levava para "onde dormia", e "tinha que ficar com o telefone ligado"; o depoente também respondia ao telefone, mas de acordo com sua limitação"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: *"o reclamante não trabalhava em sistema de sobreaviso; acredita que o reclamante não permanecia com telefone celular aguardando chamado; (...) o reclamante não ficava com celular; o único celular corporativo ficava com o gerente, ou para televendas; em caso de disparo de alarme, a responsabilidade é do gerente ou ao subgerente, ao que sabe; isso não era responsabilidade do reclamante; a empresa tem um segurança, à noite"*

Após análise dos depoimentos prestados, entendo não demonstrada a ocorrência de uma efetiva restrição da possibilidade de locomoção do reclamante durante seu período de descanso, por exigência da reclamada - requisito indispensável à caracterização do regime de sobreaviso previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. Também não houve prova inequívoca de aplicação de qualquer penalidade caso o reclamante não atendesse às chamadas da empresa.

Vale ressaltar que não se pode interpretar que a Súmula 428 do Colendo TST, em sua nova redação, tenha ampliado o conceito de sobreaviso a ponto de permitir que a obrigação do empregado de

sempre atender chamadas, por si só, seja suficiente para caracterizá-lo, na forma pretendida pelo autor.

Portanto, não tendo o reclamante se desincumbido de seu encargo probatório, é improcedente o pleito constante da alínea “o” do rol de pedidos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante afirma que foi contratado para trabalhar em Três Corações/MG, porém, em 01/07/2018, foi transferido para Varginha/MG, sem receber o adicional de transferência previsto no artigo 469, da CLT, cujo pagamento postula.

A reclamada afirma que a transferência do reclamante foi definitiva, não ensejando o adicional pretendido.

Tem razão a reclamada.

O adicional de transferência previsto no parágrafo 3° do artigo 469, da CLT somente é devido nos casos de transferência provisória, pois se destina a custear as despesas extras com moradia, que perduram até que o empregado retorne à sua localidade de origem.

Assim é que a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Seção de Dissídios Individuais 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

"*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*".

Desta forma, são condições essenciais à concessão do adicional que a transferência não seja definitiva, e que acarrete, necessariamente, a mudança de domicílio do empregado, a teor do parágrafo 3º do artigo 469, da CLT. Logo, o trabalhador que presta serviço em outro município sem mudança de domicílio não faz jus ao acréscimo.

Embora não exista na doutrina ou jurisprudência uma definição mais objetiva a respeito da abrangência do adjetivo “provisória”, para efeito de avaliação da incidência da norma inserida no artigo 469, da CLT e do entendimento lançado na OJ 113 da SDI-I do TST, esta Magistrada se perfilha à corrente segundo a qual a provisoriedade da transferência deve ser reconhecida naqueles casos em que a permanência do empregado no novo local de trabalho se dê por período igual ou inferior a um ano (ou que, mesmo que a transferência seja por período superior, já haja data prefixada de retorno).

Assim, caberia ao reclamante evidenciar nos autos o caráter provisório da transferência de Três Corações/MG para Varginha/MG, na forma do artigo 818, da CLT e do inciso I do artigo 373, do CPC, já que é pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional.

Partes e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Reclamante**: “*foi transferido para Varginha em 1º de junho de 2020, se não se engana; o depoente morava em Três Varginha; quando da transferência, o depoente passou a permanecer na república da reclamada, em Varginha; reperguntado, disse que a empresa arcava com o aluguel da república, e o depoente e outros colegas (Elisson, Roni e Paulo) arcavam com o custo da água, luz, internet e mantimentos; o depoente saiu da república em meados de 2022, e foi morar com sua esposa em outro apartamento, em Varginha; atualmente, o depoente mora no referido apartamento; (...) o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos”*

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: “*o reclamante foi transferido da loja de Três Corações para Varginha em 01/08/2019”*

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: “*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; (...) o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha”*

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: “*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; (...) o depoente e o reclamante trabalharam juntos na loja de Varginha”*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: “*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; (...) o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha”*

A prova oral demonstrou que o reclamante foi transferido da filial da reclamada de Três Corações/MG para a de Varginha/MG em meados de 2019, lá permanecendo até seu afastamento pelo INSS, em outubro de 2022 – portanto, por mais de três anos, o que denota

a inocorrência de provisoriedade.

Isso posto, uma vez evidenciado nos autos o caráter definitivo da transferência do autor, é improcedente o pleito constante da alínea "p" do rol de pedidos.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, habitualmente, realizava o abastecimento do gerador de energia com óleo diesel, em notório risco de explosão. Alega, também, que adentrava em câmara fria de forma habitual, sem o uso de EPIs adequados. Requer o pagamento de adicional de periculosidade e, sucessivamente, de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

A reclamada nega o direito do reclamante ao recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Considerando a natureza da questão controvertida, foi determinada a realização de perícia técnica.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito nomeado nos autos prestou as seguintes informações no laudo Id 2c5da4a:

"*O Reclamante relatou que inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017 a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não era necessário laborar em câmara fria, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 3 (três) a 5 (cinco) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez.*

André Luiz Moreira Quadros – Gerente de Loja (Admissão 06.2021) relatou que o Reclamante inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não era necessário laborar em câmara fria, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 2 (duas) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 3 (três) a 5 (cinco) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez.

André Luiz da Cruz – Assistente de Prevenção de Perdas (Admissão 08.2021) relatou que o Reclamante era seu gestor e atualmente possui a função do Reclamante, é necessário adentrar na câmara fria em média 10 (dez) vezes ao dia por um período médio de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos por vez" (f. 618)

"*(...) medições realizadas in loco, Antecâmara Fria no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a 10ºC (dez graus Celsius)"* (f. 619)

"*(...) medições realizadas in loco, Câmara Fria Resfriado no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a 0ºC (zero graus Celsius)"* (f. 621)

"*(…) medições realizadas in loco, Antecâmara Fria* (câmara congelados) *no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a -15ºC (menos quinze graus Celsius)"* (f. 622)

"*Verificamos nos autos que não foi comprovado o fornecimento de EPI's ao Reclamante, corretamente.*

O uso de EPI's para atenuação da exposição do trabalhador ao agente insalubre FRIO não é suficiente para anular sua exposição ao risco de doenças infecciosas causadas pela exposição a baixas temperaturas que podem ser contraídas pelas vias respiratórias, principalmente pela não utilização corretamente ou inexistência de EPI apropriado para proteger esta parte do corpo, agravado pelo tempo contínuo, mesmo que intermitente, de exposição à baixa temperatura. O agente insalubre frio é extremamente agressivo ao sistema uma vez que sua inalação pelas vias respiratórias causa o respiratório do trabalhador resfriamento pulmonar prejudicial à saúde do trabalhador. Portanto, de acordo com análise e perícia técnica realizada, o reclamante laborou no período do pacto laboral de forma " permanente e habitual " no interior da câmara fria" (f. 623)

"*O Reclamante relatou que inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017 a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não laborava em contato com inflamáveis, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel*

eventualmente na falta do encarregado, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel diariamente por um período médio de 15 (quinze) minutos por vez, não era responsável pelo abastecimento da frota.

André Luiz Moreira Quadros – Gerente de Loja (Admissão 06.2021) relatou que o Reclamante inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não laborava em contato com inflamáveis, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel eventualmente na falta do encarregado, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel diariamente por um período médio de 15 (quinze) minutos por vez até o contrato da Reclamada com a concessionaria de energia elétrica em 31.07.2021, passando comprar energia elétrica no mercado livre, não era responsável pelo abastecimento da frota.

André Luiz da Cruz – Assistente de Prevenção de Perdas (Admissão 08.2021) relatou que o Reclamante era seu gestor e atualmente possui a função do Reclamante, não realiza atividades no setor do gerador" (f. 626)

"*A Reclamada possuí um tanque de combustível de 9.000 (nove mil) litros de óleo diesel, estando assim em área de risco, conforme determina as áreas de risco normativas para o abastecimento de líquidos inflamáveis são as constantes na alínea "q" do Quadro 3 do anexo 2 da NR – 16 da Portaria 3.214 do MTE.*

(...)

Verificado durante as diligências periciais que a Reclamada possui um tanque de 3000 (três mil) litros de óleo diesel, este tanque não possui um controle de acesso, era atividade da Reclamante laborar habitualmente nesse setor entre 01.01.2020 a 31.07.2021, sendo caracterizado como área de risco" (f. 629)

Ao final, o perito assim concluiu (f. 641):

"*Considerando o disposto na NR 15, Portaria 3.214/78, a Reclamante* ***LABOROU EXPOSTO A INSALUBRIDADE****.*

Diante das avaliações realizadas, conclui-se, assim, que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Médio, ou seja, 20% (vinte por cento) pela exposição ao Agente Frio no período nas funções de Assistente de Prevenção de Perdas e Encarregado de Prevenção de Perdas ***entre 01.01.2019 a 10.02.2023****, com temperatura inferior a 10°C (dez graus Celsius), conforme o Anexo 09 da NR 15, da Portaria3.214/78 do MTB.*

Considerando o disposto no artigo 193 da CLT e Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/78, o Reclamante ***LABOROU EXPOSTO A PERICULOSIDADE****.*

Face ao exposto, conclui-se que o Reclamante LABOROU exposto a periculosidade decorrente de operações com inflamáveis, ***no período entre 01.01.2020 a 31.07.2022****, conforme alínea "m" do quadro 1 do Anexo 2 alínea "q" do Quadro 3 do Anexo 2, por laborar em área de risco conforme previsto na NR 16 da Portaria 3.214/78 e NR 20 Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho*"

As conclusões periciais foram ratificadas nos esclarecimentos prestados pelo perito (Ids 3f5c67c e 5faef84).

Relativamente à prova oral produzida, preposto e testemunhas prestaram as seguintes declarações:

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: *"o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o depoente assumiu a loja de Varginha em agosto de 2022, e o reclamante já era encarregado de prevenção de perdas; não sabe das outras funções exercidas pelo reclamante, mas provavelmente subiu na empresa, de fiscal de prevenção de perdas a líder de prevenção de perdas e encarregado de prevenção de perdas; (...) o reclamante não adentrava em câmara fria, porque não era da função dele; o reclamante cuidava de processos dentro da loja; na gestão do depoente, quem fazia o abastecimento do gerador de energia era o líder de prevenção; se o reclamante fazia tal abastecimento, em outras gestões, está no POP dele; o reclamante dava suporte ao setor, em caso de ausência de empregados (isso era função do reclamante, no setor dele)*"

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: *"quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; (...) às perguntas do procurador do*

reclamante, respondeu: o reclamante adentrava em câmara fria; por várias vezes, viu o reclamante em câmara fria, sem EPI; o reclamante entrava na câmara fria às vezes três ou quatro vezes no dia, permanecendo por cerca de uma hora a cada entrada, sem EPI (pois tinha que olhar todo o estoque, inclusive para fazer a organização dos produtos)"

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção; não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo"; (...) o reclamante era responsável pelo abastecimento do gerador de energia, e na ausência dele, o depoente e o Sr Carlos; pela manhã também tinha que conferir o gerador; na maioria das vezes, o reclamante fazia o abastecimento do gerador; o abastecimento era feito uma vez ao dia, despendendo uma hora ("porque tinha que esperar o abastecimento acontecer"); o reclamante adentrava em câmara fria, cerca de cinco a seis vezes por dia; se fosse para conferir estoque ou fazer inventário, permanecia na câmara fria por uma hora ou uma hora e meia; não era usado EPI para adentrar na câmara; havia um blusão azul, mas não havia controle; havia um blusão, mas não para o reclamante"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; (…) perguntada se o reclamante adentrava em câmara fria, respondeu: "não que eu me recorde"; (...) acredita que o reclamante não era responsável por abastecer o gerador; não sabe dizer quem era o responsável por tal atividade; acredita que o reclamante não adentrasse em câmara fria, porque não era do setor; apenas o pessoal do setor adentra na câmara fria; (...) do local de trabalho da depoente, não é possível ver a câmara fria*".

Após análise dos depoimentos colhidos, reputo que as declarações neles contidas corroboraram as conclusões periciais.

Desta forma, inexistindo nos autos prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, acolho o referido documento em sua integralidade.

Por outro lado, no julgamento do IRR 239-55.2011.5.02.0319, o Colendo TST fixou tese jurídica vinculante no sentido de que o artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Assim, observado o adicional mais benéfico, condeno a ré:

- de 01/01/2019 a 31/12/2019, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;
- de 01/01/2020 a 31/07/2022, ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do autor, observando-se todas as parcelas de natureza salarial, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;
- de 01/08/2022 a 10/02/2023, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período.

Indevidos reflexos em RSR, por se tratar de parcelas de periodicidade mensal, artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 605/49 e OJ 103 da SBDI-1/TST.

Registre-se que o adicional de insalubridade é pago mensalmente ao empregado exposto ao agente nocivo, inexistindo norma jurídica determinando o seu pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Assim, o adicional de insalubridade continuará integrando a remuneração do empregado durante as férias e afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, hipótese em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso; já, nos afastamentos superiores a 15 dias, o adicional de insalubridade não será devido.

Impende salientar que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade quanto ao fato da exposição ser permanente ou intermitente. No mesmo sentido foi a Súmula 364 do C. TST. Isso porque a exposição a perigo em tempo parcial pode ser tão fatal quanto a exposição permanente, uma vez que o efeito danoso pode sobrevir a qualquer hora, não escolhendo melhor momento, ou seja, aquele em que o trabalhador não esteja exposto, para apresentar-se.

Tratando-se o adicional de periculosidade de salário-condição,

devido apenas quando existente o contato com o agente perigoso, autoriza-se a exclusão de períodos de faltas, férias e eventuais afastamentos do autor, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Acrescente-se que, deferido o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em férias, é certo que, nos períodos em que o reclamante esteve em efetivo gozo, devem ser apurados apenas os reflexos do adicional de periculosidade nessa parcela (férias acrescidas de 1/3), não se havendo que apurar, novamente, o adicional de periculosidade desse mesmo período, sob pena de haver o cômputo e o respectivo pagamento em duplicidade da parcela.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada entregar ao reclamante, mediante intimação para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O autor afirma que a ré promovia descontos ilegais de natureza sindical, uma vez que jamais autorizou tal desconto ou se associou ao sindicato.

A ré sustenta que o desconto da taxa assistencial é feito de forma automática e, caso o empregado não o aceite, deve manifestar expressamente sua recusa, o que não aconteceu.

Pois bem.

O E. STF, ao apreciar o ARE 1018459 ED/PR, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*".

Como se vê, o STF assentou que os acordos e as convenções coletivas de trabalho poderão fixar a contribuição assistencial por ocasião da negociação nos próprios instrumentos coletivos, desde que o empregado não se oponha ao desconto.

Mas essa oposição há de ser realizada de forma que possibilite efetivamente ao empregado exercer o direito de oposição, o que não ocorreu no caso em exame.

O parágrafo primeiro da cláusula 33 da CCT de 2019 (Id 4e5fa78 - f. 217) fixou 10 dias de prazo, a contar da celebração do instrumento coletivo, para que o trabalhador não associado exerça o seu direito de oposição, isso mediante envio à entidade sindical de correspondência simples, individual e em nome do empregado, postada até o 10º dia.

A cláusula 33 das CCTs de 2020 (Id 63194d0 - f. 235), 2021 (Id 17810bc - f. 257) e 2022 (Id 3971d44 - f. 278) possui a mesma redação.

As normas coletivas não estabeleceram nenhuma regra com vistas a dar plena ciência desse encargo ao trabalhador não sindicalizado, de maneira que não se pode compreender como o empregado poderia exercer o seu direito de oposição, afinal o empregado não sindicalizado não tem o dever de acompanhar os ajustes coletivos celebrados pelos entes sindicais.

Ao fixar ínfimo prazo de 10 dias e não estabelecer regra para ciência inequívoca dos trabalhadores, a entidade sindical, por via indireta, acabou por impedir o trabalhador de exercer o seu direito de oposição.

Ainda que não previsto na norma coletiva, a empresa deveria ter cientificado o reclamante acerca desse encargo e da possibilidade de se opor a ele.

Ante o exposto, reputo ilícitos os descontos realizados, sendo devida a restituição do valor de R$ 320,55, apontado pelo reclamante na inicial como indevidamente descontado.

DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que desenvolveu quadro de ansiedade e depressão em face do labor desempenhado junto à reclamada, afirmando que era submetido a intensa pressão psicológica e cobranças, as quais se intensificaram com sua promoção a encarregado. Alega, também, que era vítima de piadas de mau gosto praticadas pelo gerente Everson, que comprometeram sua saúde mental. Em decorrência da doença ocupacional adquirida, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega que a depressão do reclamante tenha se originado ou se agravado pelas atividades laborais. Assevera que o autor sempre foi tratado de forma ética e respeitosa no ambiente de trabalho.

Pois bem.

Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a atribuição do dever de reparação ao empregador pressupõe, independentemente da corrente adotada (teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva), a existência de dano e de nexo causal entre a lesão e a atividade laboral exercida pelo trabalhador.

No presente caso, após realizar exame clínico no reclamante, o perito nomeado nos autos prestou as seguintes informações no laudo Id fdea27d:

"*Pergunto motivo da ação, alega que em 2019 iniciou com crises de ansiedade e depressão, saiu de férias, informa que retornou de férias, começou a trabalhar e piorou.*

Refere que com a piora chamou gerente André e pediu para ser

demitido, o que foi negado. Informa mais de uma solicitação de ser demitido. Correlaciona a stress de fazer escala, de ser acionado a noite devido a disparo de alarme, a atividade de grande responsabilidade.
Pergunto se em alguma ocasião foi colocado a exercer função que não era de sua atribuição, informa que não.
Último dia trabalhado em fevereiro, alega que atualmente está "dopado" e mostra caixas de medicamentos em uso.
Correlaciona quadro também a transferência para Varginha (01/07/2019).
Informa que tem tentado fazer algo em casa para distrair e não tem conseguido.
Esposa informa que o periciado está tendo crises diárias, que tem que ficar "vigiando" o mesmo.
Tem segundo grau completo, sem filhos, amasiado há dois anos. Tabagista, (paieiro)" (f. 559)

"*. Benefício de 15/03/2023, ainda em vigor, F32- depressão*" (f. 559)
"*. Ficha de atendimento UPA 22/02/2023. Paciente comparece ao PS com crises de ansiedade/depressão, associada a tentativas de autoextermínio. Esposa relata comportamento agressivo, diz ouvir vozes. Transtorno de ansiedade/depressivo*" (f. 561)
"*. Em 08/03/2023, Dra. Ester Carvalho Murad encaminha a internação psiquiátrica com urgência, devido ao quadro compatível com Cid F322 + F410. Em ideação suicida, apresentando autolesões. Necessita de atenção constante. Ausência completa de melhora com medicação*" (f. 561)
"*. Relatório Dra. Ester Carvalho Murad de 13/03/2023. Paciente iniciou acompanhamento em 17/02, apresentando quadro compatível com F323 / Z730. Na 1ª consulta havia sido encaminhado diretamente da UPA, após crise de ansiedade com dificuldade para deambular e conversar, devido a sedação recebida. Relatou início dos sintomas no ambiente de trabalho, devido sobrecarga, inclusive por telefone após horário comercial, desencadeando humor hipotímico a disfórico, crises de ansiedade, crises de auto agressividade e frangofilia, desespero, pensamento de suicídio, discurso de morte, pensamentos delirantes de ruína (delírio de morte iminente, maldição), alucinações visuais (vultos) e auditivas (vozes). Primeira avaliação comprometida devido a rebaixamento no nível de consciência do paciente, sendo iniciado tratamento, com ausência completa de melhora, comprovada em seu retorno em 23 de fevereiro. Diagnóstico F322, revisado em consulta do dia 08/03, com paciente vígil, coerente e cooperando com a entrevista, auxiliado por sua esposa, apresentando piora dos pensamentos suicidas, sendo alterada sua prescrição e encaminhado para internação psiquiátrica, devido a gravidade do quadro. Em todas as consultas, mesmo estando sob efeito de sedação, paciente apresentou crises de ansiedade, desespero, automutilação e frangofilia, necessitando ser contido fisicamente. Inapto para o trabalho, sendo sugerido seu afastamento por 90 dias (período a ser reavaliado futuramente), devido gravidade do caso, risco de suicídio e alteração cognitiva grave (função cognitiva gravemente afetada no momento)*" (f. 562)

"*No presente caso temos um periciado em atividade que ocasionou uma sobrecarga emocional, traduzida por ansiedade / stress, necessitando tratamento medicamentoso. Vemos que inexiste passado psiquiátrico, inexiste quadro anterior, temos relatório médico informando correspondência com atividade e temos benefício previdenciário, onde a anamnese descreve relação com a atividade. Situação vivida pelo periciado, o trabalho representou importante instância na patogenia, do desenvolvimento e na evolução do seu distúrbio. Ocorreu alteração organizacional criando dificuldades de adaptação, o que facilitou a ocorrência de psicopatologias do trabalho em decorrência da tensão contínua que o trabalhador passou a conviver. Dentro deste contexto, o estudo da situação de trabalho do periciado oferece importante elemento para entendimento da constituição do agravo mental relacionado ao trabalho, diante de mudanças, de ameaças a sobrevivência podem ceder a pressões deformadoras, tendendo a degradação, deixando ruir valores que alavancavam sua existência.*
Ocorreu ainda atitude, situação, gerando pressões inadequadas, despertando mal-estar pela insegurança e temor de não conseguir atender as novas demandas. Existe uma imensa bibliografia estudando as maneiras que as disfunções mentais se evidenciam em "comportamentos alterados na psiquiatria clínica, no cotidiano do trabalho muitas vezes estes comportamentos típicos descritos nos tratados de psiquiatria, instalados lentamente eclodem de forma aguda devido a desencadeantes diretamente ocasionados pelo trabalho, sendo que a permanência no local de trabalho imprime peculiaridades a forma pelo qual o distúrbio se manifesta" (f. 582)

Ao final, o perito apresentou a seguinte conclusão:

"*. Transtorno de adaptação, em que a angústia, desconforto emocional são reativos a necessidade de adaptação por mudanças na organização do emprego.* ***É o caso***" (f. 584)

"*Assédio moral*:
(...)
Dentre as medidas que desencadeiam temos:
a) Introdução de novas políticas de gestão, reestruturação produtiva

*(**não ocorreu**)*

*b) Abuso de poder, manipulação do medo (**não ocorreu**)*

*c) Insegurança no trabalho, (**ocorreu**)*" (f. 584)

"*EM SÍNTESE, QUADRO PSIQUIÁTRICO, COM NEXO OCUPACIONAL*" (f. 585)

Nas respostas aos quesitos das partes, o perito declarou que:

"*Constatado quadro depressivo, **com nexo de concausa**, tendo como "gatilho" da agudização atividade laboral*" (f. 587) (grifos e negritos nossos)

"*Pela literatura médica depressão é a "doença do século", maioria dos casos depressivos não é ocupacional, entretanto no caso do periciado existem elementos que permitem fundamentar **nexo de concausa***" (f. 590) (grifos e negritos nossos)

"*Depressão não tem nexo de causa, mas situações laborais podem desencadear crise, estando firmado o nexo de concausa" (f. 599)*

"*Não, **fato de ser portador** (de doença psiquiátrica) **não é sinônimo de incapacidade**. O entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável a todos que lidam com perícia médica.*

A lei não cogita licença por doença, e sim por incapacidade. Não basta estar doente, é preciso que haja incapacidade para desempenho do seu trabalho.

Nem toda doença acarreta incapacidade. Ao contrário, muitas situações são compatíveis com tratamento ambulatorial sem afastamento do trabalho" (f. 602) (grifos e negritos nossos)

"*Atualmente existe incapacidade temporária total, está em benefício, por força de Lei impedido de exercer atividade laboral. Em tese sua patologia é passível de controle adequado, com alta previdenciária e retorno a atividade laboral"* (f. 602)

O perito também afirmou que a doença do reclamante "*Está em fase agudizada*" (f. 591), que a incapacidade é "*Temporária*" (f. 591) e que "*Em saindo da fase aguda* (o autor) *recupera capacidade plena*" (f. 591).

Posteriormente, ao prestar esclarecimentos às partes, o perito assim se pronunciou (Id 2314b75):

"*Aqui mostra completo desconhecimento legal, uma vez que perícia médica é especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. MAS ANTES DE ADENTRAR NA MATÉRIA LEGAL, CABE ESCLARECER QUE O ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA QUE COMPARECEU AO ATO PERICIAL NÃO É PSIQUIATRA, ou seja, procurador da reclamada usa dois pesos e duas medidas, ao enviar um assistente não se tem a necessidade de ser psiquiatra para defendê-lo, ao se deparar com laudo contrário as suas pretensões alega violação e direito. Mas vamos a legalidade:*

Ilustre defensor confunde conceitos e critérios. Quanto a não ser psiquiatra, além de perito sou legista, como médico legista realizo perícias forenses na área criminal, como por exemplo processos de interdição, de avaliação de capacidade mental à prática de atos ilícitos, etc. Não se deve confundir médico assistencialista, especialista clínico com médico perito.

Na atividade de especialista (psiquiatra) o médico diagnostica a doença e trata, sem nenhuma correlação legal, psiquiatra não tem conhecimento técnico sobre nexo ocupacional, na atividade pericial os conceitos têm que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos. O médico perito é um profissional especializado com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do periciado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente, atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade. O verdadeiro destino da perícia é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja pelo seu conjunto probante. A missão da perícia é informar. Visum et repertum – visto e referido, eis a questão. A jurisprudência admite decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada. Por isso se diz que a prova a ser produzida deve ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independentemente do tipo e da gravidade da ocorrência, do autor ou da vítima, será sempre em favor da verdade e da justiça. O primeiro compromisso em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação do dano pessoal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a caracterização do dano corporal ou funcional, especificado pelas características e pelos padrões médico legais a que se propõe a perícia. O médico-perito, diferentemente do médico clínico, não exerce a medicina clínica, pois não cuida de enfermos. Utiliza os conhecimentos médicos para estabelecer o diagnóstico e o prognóstico clínico, para julgar e emitir parecer em conformidade a legislação pertinente. Assim, a atividade e o conhecimento pericial sugerem uma especialidade de cunho médico- judicial, na qual, além dos conhecimentos profundos de clínica, existe a necessidade

de uma postura, raciocínio e julgamento, como fim. A adaptação do conhecimento médico às exigências das normas legais realiza-se com critérios e princípios diferentes dos que regem a apreciação dos problemas clínicos. As exigências da medicina clínica são diferentes da pericial, que se vê envolvida com a legislação, que devem sustentar o parecer pericial. Neste diapasão o conhecimento médico às exigências das normas legais realiza-se com critérios e que devem sustentar o parecer pericial.

(...)

O médico que melhor assessora a justiça não é o melhor especialista na matéria médica sobre o qual guia o problema jurídico, mas sim o melhor assessor judicial é aquele que conhece os aspectos de sua profissão que a justiça precisa para cada problema médico concreto e sabe qual é seu significado jurídico e suas consequências. É vital apoiar o laudo pericial em doutrina científica, ser imparcial. Devemos informar mediante bibliografia porque o que importa é o aporte de elementos essenciais que a justiça precisa" (f. 791/793)

"*Não foi realizado visita técnica, desnecessário, elementos de convicção nos autos permitem fundamentar sem dúvida o nexo. A vistoria é realizada quando o perito vê a necessidade de complementar dados ou informações. Inexiste obrigatoriedade de visita, mesmo na perícia previdenciária, a. Veja que perícia previdenciária caracteriza nexo sem realizar visita*" (f. 800)

"*No presente caso temos um benefício B31, sem nexo, entretanto, descreve a anamnese queixa relacionada ao trabalho e não fundamenta não enquadramento, ao passo que nos autos e na anamnese pericial temos elementos suficientes e legais para contestar espécie de benefício da perícia previdenciária, ocorreu erro na não caracterização do nexo, as provas, os documentos médicos, os diagnósticos mostram isto*" (f. 807)

"*Ratifico todo a laudo cuja conclusão está fundamentada no próprio e no descrito acima, não ocorreu, por parte deste perito oficial nenhuma forma de conduta contrária às normas morais e às regras técnicas vigentes e adotadas pela prudência e pelos cuidados habituais circunstâncias, estão no laudo todos os esclarecimentos que se considerem necessários e imprescindíveis para o correto desempenho quando da elaboração da perícia, o dever de informar é imprescindível como requisito prévio para o consentimento e a legitimidade do ato pericial que foi realizado, para exercer corretamente a atividade, evitando assim prejuízo a alguma das partes por falta de conhecimento. Este perito realiza um aprimoramento sempre continuado, adquirido através de conhecimentos da profissão, no que se refere às técnicas dos exames e dos meios modernos de diagnóstico, através de publicações especializadas, nos congressos, cursos de especialização, estudos e educação pericial continuada. O laudo é pautado em Legislação e literatura, com a cautela devida sem precipitação, sem inoportunismo, com sensatez. Nenhuma omissão ou descaso. Se todo o problema médico é um ato de raciocínio, em perícia o é muito mais. Meu laudo está dentro de um fundamento lógico e uma coerência de fatos, sem nenhuma contradição, as ideias são claras, a descrição é precisa*" (f. 813/814)

Quanto à prova oral produzida, partes e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Reclamante**: "*o depoente prestou serviços ao reclamado por cerca de seis anos; reperguntado, disse que prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023; inicialmente, o depoente era fiscal de loja (ficava na porta, atendia ao telefone, monitorava as câmeras); a partir de 2019, passou a exercer o cargo de assistente de prevenção (organizava a equipe para fazer os horários de intervalo, organizava escalas de trabalho); a partir de 2020, passou a exercer o cargo de encarregado de prevenção ("atarefava" assistente para organizar as equipes e "focava" nos inventários, além de fazer escalas dos funcionários"); (...) era subordinado ao supervisor Laudinilson; referido supervisor trabalhava em Belo Horizonte, tendo contato com o depoente apenas por telefone; o Supervisor também "ficava rodando as lojas"; referido supervisor comparecia às lojas de Varginha e Três Corações de seis em seis meses, "até mais"; às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: perguntado pelo motivo pelo qual quer sair da empresa, respondeu que "começou a ter sequelas de ansiedade"; conversou com o subgerente, gerente, regional, para ser desligado; nunca obteve resposta; a última conversa teve com o Sr. André e o supervisor Laudinilson; foi diagnosticado com depressão grave, e está tomando remédios; tentou durante todo o contrato, conversar com a empresa; quando o depoente precisou, passou pelo médico, passou pela psiquiatra, e chegou ao limite; falou com os supervisores que estava doente, que não aguentava mais, que não queria deixar a equipe na mão; chegou uma hora em que o depoente "travou dentro do mercado"; foi levado para a UPA; o médico o encaminhou ao psiquiatra; teve crises de pânico, ansiedade, depressão;* ***o depoente queria ser dispensado; o depoente pediu para ser dispensado, disse que daria um tempo para a empresa, que treinaria outra pessoa, que tinha sido diagnosticado com depressão****; atualmente, o depoente encontra-se afastado pelo INSS; o afastamento é retroativo a outubro de*

*2022; (...) perguntado se não havia um outro turno para cobrir o depoente, disse que em Varginha a reclamada nunca teve um quadro completo, na prevenção de perdas; às vezes ficava até três horas em pé, sem ir ao banheiro; já chegou a trabalhar sem quatro fiscais; o certo seria 7 fiscais, 2 assistentes e 1 encarregado por turno; efetivamente, havia 4 ou 5 fiscais (e pegava conferente de loja para ajudar), 2 assistentes (mas ficou trabalhando quatro meses só com um assistente; também já trabalhou sozinho, sem assistente); não consegue precisar o período em que trabalhou apenas com um assistente (o depoente, nessa época, trabalhava "com tudo" - ajudava na frente de caixa, colocava um assistente à noite e pela manhã tomava conta de tudo); o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos; a loja de Varginha era nova, e o pessoal teve que ser treinado; quando o depoente chegou em Varginha, chegou na inauguração, e teve contratações novas para iniciar a loja; quando da transferência para Varginha, o depoente não estava com depressão; avisou por três vezes que estava com problemas de saúde, e se poderiam dispensá-lo; o depoente não gostaria de retornar para a empresa; o depoente falou que daria de seis meses a um ano de prazo para a reclamada treinar alguém; não tem problemas pessoais que interferem na relação com o trabalho (**o depoente disse que "nunca teve problema com ninguém"); tinha bom relacionamento dentro da loja, inclusive com a gerência**; o depoente evitava ao máximo de "passar para a equipe" alguma cobrança (se tinha alguma cobrança, o depoente filtrava); recebendo informação, depoente filtrava e passava para a equipe de forma correta; o depoente passava as atividades para os seus assistentes, e os assistentes passavam para a equipe; o depoente ficava mais por conta dos inventários, escalas, treinamentos; se fosse um caso urgente, o depoente ajudava; os inventários são realizados todo mês (ao final do mês); em seis meses, tem que inventariar todos os produtos da loja; quando dá diferença na auditoria, "tem que correr atrás*"

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; trabalhava no departamento de televendas; o depoente era subordinado ao Sr. Tiago, e posteriormente, ao Sr. André (gerentes da loja); o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; (...) o depoente saiu da reclamada antes do reclamante, quando se aposentou; na época em que o depoente saiu, o reclamante estava tendo problemas de saúde, "provenientes de stress, pressão"; depois que saiu, o depoente ficou sabendo que o reclamante tinha até desmaiado na reclamada; não sabe dizer até quando o reclamante prestou serviços; (...) se o reclamante não estivesse na loja, estava à disposição no telefone celular; o reclamante "respirava Mart Minas 24 horas por dia"; (...) na falta de algum funcionário da equipe do reclamante, este automaticamente assumia a posição; o depoente já viu o reclamante em todos os setores da loja (supervisão, frente, fazendo o controle de câmeras); às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: o depoente era do departamento de vendas, e trabalhava no televendas; o depoente ficava no mesmo espaço físico do reclamante (na mesma sala; era uma sala grande; ficava a mesa do reclamante, a mesa do gerente, e o espaço de reuniões); a mesa do reclamante era na sala do depoente, mas o reclamante não ficava lá o tempo inteiro; o reclamante circulava pela loja; mesmo no setor de vendas, o depoente não ficava fixo, e também anda dentro da loja, (...) presenciou o reclamante sendo pressionado pelo gerente da loja ("pressão psicológica e acúmulo de coisas que ele tinha que fazer e enviar"); já viu o reclamante chorando, porque eram muitas coisas para enviar e ele não estava dando coisa, porque era uma pressão muito grande de tempo; por várias vezes, foi falar para o reclamante ter calma; já presenciou o reclamante chorando porque não estava dando conta de entregar o trabalho; acha que na época o reclamante tinha dez pessoas sob sua responsabilidade; o reclamante "era o rosto do Mart Minas"; o reclamante era mais prestativo; quando precisava de alguma informação de estoque, o depoente tinha mais confiança de pedir ao reclamante do que a um gerente; não havia outro profissional, em outro turno, que fizesse as funções do reclamante; o reclamante era o líder, e quando ia embora, ficava uma pessoa da confiança dele; não tinha uma pessoa acima do reclamante; enquanto o depoente trabalhou na reclamada, as funções eram feitas pelo reclamante"*

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção; não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo"; (...) o reclamante sofria pressão por parte da gerência, "sobre a questão de inventário"; o inventário é feito diariamente; é obrigatório cumprir com o serviço do inventário (fazer o inventário, cuidar da equipe ao mesmo tempo);*

quando o reclamante não completava o serviço, "era chamado lá em cima", mas "não repassava isso para a gente"; (...) a pressão que o reclamante sofria acontecia com todos os funcionários; a cobrança era relativa ao trabalho; se não entregasse o trabalho, havia punição (ameaça de perder a liderança; reunião para o gerente chamar a atenção); no caso do reclamante, falavam que não podia deixar de cumprir metas, não podia deixar de fazer o inventário; quando a gerência fazia a reunião, "fazia a pressão psicológica", "tem que produzir mais"; sabe que o Sr. Erivelton foi advertido porque não cumpriu "algumas coisas que tinha que cumprir"

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; (...) a depoente nunca presenciou ninguém sendo dispensado por não entregar um trabalho; se uma pessoa não entrega o trabalho, "se chama, se conversa, se tem alguma doença, vai depender da situação"; (...) a loja não está sempre em defasagem de funcionários; a empresa está em constante procedimento de entrevista, para o caso de algum funcionário não querer ficar; em caso de ausência, o empregado ausente não era coberto pelo reclamante; não sabe dizer as datas corretas dos inventários, acreditando que eram realizados uma vez por semana; não presenciou o reclamante sendo cobrado de forma excessiva, nem desmaiando na loja; o reclamante alegou que "não estava se sentido bem"; a depoente ajudou o reclamante em algumas situações, dizendo para procurar atendimento; o reclamante chegou à loja dizendo que tinha procurado ajuda, mas não sabe se isso realmente aconteceu; a empresa presta auxílio ao empregado, a partir do momento em que alega, e tem o direito de ir em busca do tratamento necessário; não presenciou o reclamante sendo tratado de forma rigorosa ou excessiva; (...) o reclamante foi encaminhado algumas vezes para a UPA, não sabendo dizer a quantidade correta; (...) pelo que recebeu de documentos do reclamante, do médico, o trabalhador teria algo como síndrome do pânico"*

Para a configuração da obrigação de indenizar, é necessário que haja ato ilícito do empregador, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

O artigo 186 do Código Civil traz a seguinte definição da prática de ato ilícito: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Dispõe o artigo 223-B da CLT: "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

A Constituição de 1988, por seu turno, inovou ao tratar da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, porquanto previu que o empregador é obrigado a pagar indenização quando incorrer em dolo ou culpa, sem cogitar se esta última necessita ser grave, leve ou levíssima (inciso XXVIII do artigo 7º). Logo, uma vez demonstrada a culpa do empregador, em qualquer grau, fica atraída a obrigação de indenizar.

No presente caso, a prova pericial concluiu pela existência de concausa entre a enfermidade e o trabalho do autor.

Com efeito, o tema da depressão, por si só, é de abordagem extremamente complexa, já que a doença pode ter origens multifatoriais - neurológicas, químicas ou emocionais -, evoluindo ao longo dos anos ou surgindo após choques emocionais traumáticos ou situações extremas de *stress*. Também é importante ressaltar que a mera circunstância de o desencadeamento do quadro depressivo surgir no curso do contrato de trabalho não faz presumir, necessariamente, a ocorrência de nexo causal entre a doença e o labor.

No caso dos autos, entendo que as situações vivenciadas pelo reclamante junto à reclamada podem ter sido determinantes para o desencadeamento de sua depressão, contudo, não de forma isolada, e sim em conjunto com outros fatores alheios ao trabalho, sobretudo levando-se em conta um maior grau de suscetibilidade do autor no enfrentamento de situações de pressão. Tais fatores são de difícil detecção em apenas uma ou duas sessões de avaliação psiquiátrica.

Vale ressaltar que o reclamante afirmou, em depoimento, que "*nunca teve problema com ninguém*" e que "*tinha bom relacionamento dentro da loja, inclusive com a gerência*", o que evidencia a inocorrência de assédio moral praticado por superiores hierárquicos.

No laudo pericial, foram mencionadas pelo autor, como desencadeadoras de seu *stress*, as atividades de "*fazer escala, de ser acionado a noite devido a disparo de alarme, a atividade de grande responsabilidade"* - tarefas que eram inerentes ao cargo de chefia por ele ocupado. O autor também relacionou seu *stress* à transferência para Varginha em julho/2019, inexistindo indícios – nem mesmo alegação – de que tal transferência tenha ocorrido contra sua vontade.

Ademais, em depoimento, o reclamante mencionou que "*evitava ao máximo "passar para a equipe" alguma cobrança (se tinha alguma cobrança, o depoente filtrava)"*, conduta que, embora louvável, certamente colaborou para o agravamento de sua ansiedade, que culminaria em um quadro depressivo agudo.

Diante de tal quadro, o Juízo restou convencido de que o trabalho junto à reclamada contribuiu significativamente para o surgimento da doença do reclamante, mas não devido a cobranças excessivas ou condutas abusivas praticadas pela empresa, e sim porque o autor não teve a estrutura emocional necessária para lidar com as demandas e responsabilidades exigidas por seu cargo de chefia.

Por fim, o perito declarou no laudo que o fato de ser portador de doença psiquiátrica não é sinônimo de incapacidade, que a incapacidade do autor é temporária e que sua patologia "*é passível de controle adequado, com alta previdenciária e retorno a atividade laboral*".

Desta forma, demonstrados os requisitos necessários a ensejar a responsabilização da reclamada por danos morais ao reclamante, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, defiro o pagamento de uma indenização por danos morais que fixo em R$20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração a extensão do dano (artigo 944, CC), o teor do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação física e psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição socioeconômica da ofensora e do ofendido.

LUCROS CESSANTES - PENSÃO VITALÍCIA – DANOS MATERIAIS

Diante da perda de sua capacidade laborativa decorrente da doença ocupacional adquirida, requer o autor a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia, tomando-se por base a última remuneração recebida, atualizada e com os reajustes concedidos, além do FGTS, gratificação natalina, férias, ticket-alimentação e anuênios, levando-se em conta a expectativa de vida de 76 anos, a ser paga em parcela única, ou, sucessivamente, em parcelas vencidas e vincendas.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento "*do tratamento médico do Reclamante, em razão da doença ocupacional, vez que demonstram as sequelas oriundas da doença relacionada ao trabalho, para as despesas de tratamentos já efetuados, bem como às que se fizerem necessárias até o fim de sua vida, incluindo-se despesas com hospitais, médicos, cirurgias, medicamentos, tratamento ambulatorial e outras, que sejam de total responsabilidade e pagamento da Reclamada sem qualquer coparticipação do Reclamante, que alcança até o momento o valor de R$ 12.857,32*"

A reclamada nega o direito do reclamante ao recebimento de pensão vitalícia e de indenização por danos materiais, ao argumento de que sua doença não é de origem ocupacional, bem como de que o autor não se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho.

Analiso.

No Processo do Trabalho, a indenização por lucros cessantes materializa-se no pensionamento da vítima, como forma de retribuir-lhe parte ou a totalidade da perda de sua capacidade de trabalho.

Contudo, no caso concreto, a pretensão não se viabiliza, a uma, porque as atividades laborais atuaram apenas como concausa para o surgimento da doença do reclamante, a duas, porque a incapacidade do autor é temporária, segundo declarado pelo perito oficial.

No laudo pericial, o *expert* ressaltou que "*Depressão não tem nexo de causa*"; que o fato de ser portador de doença psiquiátrica "*não é sinônimo de incapacidade*"; que o autor está na fase aguda da doença e que, com o tratamento e controle médico adequados, possui plenas condições de recuperação de sua capacidade laborativa.

Ante o exposto, uma vez não constatada a existência de nexo causal entre as atividades laborais e a doença do autor, e nem a perda de capacidade laborativa, são improcedentes os pleitos constantes das alíneas "t", "u" e "v" do rol de pedidos.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, e direitos decorrentes, com base nas seguintes violações de direito praticadas pela reclamada: supressão do intervalo intrajornada; labor em feriados sem o pagamento em dobro; labor em regime de sobreaviso; ausência de pagamento do adicional de transferência; ausência de pagamento do adicional de periculosidade; desconto de natureza sindical sem autorização; intensa pressão psicológica por seus superiores hierárquicos, ocasionando o desenvolvimento de doença ocupacional.

A reclamada nega a prática de falta grave apta a ensejar a decretação de rescisão indireta pretendida pelo reclamante. Pois bem.

No período de afastamento do trabalhador por auxílio-doença comum (espécie 31), seu contrato de trabalho permanece suspenso, inclusive quanto ao direito potestativo do empregador de rescindi-lo imotivadamente.

No caso em comento, o reclamante declarou, na audiência Id 97db093 - f. 761, que "*prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023*", que "***encontra-se afastado pelo INSS***" e que *"o*

afastamento é retroativo a outubro de 2022".

Não foi trazida aos autos a comunicação de decisão do INSS contendo a data de início do auxílio-doença deferido ao reclamante, mas somente o encaminhamento pela ré ao referido órgão (Id 78bf6da - f. 151), o requerimento do benefício previdenciário (Id 9471f30 - f. 152) e o respectivo comprovante (Id a2f6b8c - f. 153). Já, os controles de ponto Id 3781afa - f. 414 revelam que o último dia laborado foi 10/02/2023, que o autor esteve em gozo de atestado médico de 11/02/2023 a 25/02/2023 e que o afastamento previdenciário teve início em 26/02/2023.

Tendo em vista que inexiste nos autos notícia sobre a cessação do auxílio-doença, reputo que o reclamante continua em gozo do benefício. Nesse cenário, é inviável o acolhimento do pleito autoral alusivo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

O mesmo entendimento foi manifestado nas seguintes decisões proferidas pelo TRT/3ª Região:

SUSPENSÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ***Nos casos de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, de forma que a rescisão contratual somente poderia ocorrer no fim do benefício previdenciário, conforme previsão do art. 476/CLT****. No caso em tela, é inválido o pedido de demissão de Id a0fb73f, uma vez que o contrato de trabalho se encontrava suspenso, ainda que manifestada a vontade do obreiro de rescindir o pacto laboral, por expressa vedação legal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010943-95.2019.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1289; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator (a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto*) (grifos e negritos nossos)

SUSPENSÃO CONTRATUAL, PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INCOMPATIBILIDADE. Conforme art. 63, da Lei nº 8.213/91, o empregado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, em razão da incapacidade para o trabalho. Também o art. 476 da CLT estabelece que, "Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício". ***Enquanto perdurar o afastamento com recebimento de auxílio-doença, o contrato de trabalho continua em vigor, ainda que suspenso, o que repele a pretensão quanto ao pagamento de verbas rescisórias e de multas legais por descumprimento das obrigações rescisórias*** *(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001370-31.2015.5.03.0082 RO; Data de Publicação: 22/01/2019; Disponibilização: 21/01/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 465; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Rosemary de O. Pires)* (grifos e negritos nossos)

DISPENSA DE EMPREGADO INCAPACITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. À luz do art. 187 do CCB, configura-se manifestamente ilegal a dispensa de empregado incapacitado para o exercício de sua função habitual, ainda que a doença ou o distúrbio que o acometeu não tenha imediata vinculação com as atividades desenvolvidas na empresa, constituindo o despedimento operado nessas circunstâncias, sem prévio encaminhamento ao INSS (com ou sem a necessidade de reabilitação profissional ou readaptação em cargo compatível com sua condição pessoal), manifesto abuso do direito potestativo do empregador de rescindir, sem justa causa, o pacto laboral. Nesse quadro, a rescisão envidada à revelia da condição de inaptidão laborativa do autor padece de nulidade, o que não pode ser admitido, com supedâneo no art. 9º da CLT, sob pena de restar favorecido o réu por sua própria torpeza. ***A incapacidade funcional apresentada pelo empregado induz o respectivo direito à interrupção do contrato de trabalho e, após um período de quinze dias, à sua suspensão, por meio do devido encaminhamento ao INSS, à luz dos arts. 476 da CLT e 59 a 63 da Lei 8.213/91****. A previdência social é um direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, e, na condição de segurado obrigatório (art. 11, "a", da Lei 8.213/91), o empregado deve ser amparado na ocorrência dos eventos infortunísticos previstos na legislação previdenciária. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010146-02.2022.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 31/03/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2449; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)* (grifos e negritos nossos)

Importa salientar, por oportuno, que, mesmo que o contrato de trabalho não estivesse suspenso, também não haveria como se acolher a pretensão autoral.

O reclamante não comprovou o labor em regime de sobreaviso e nem o preenchimento dos requisitos para o recebimento do adicional de transferência. Além disso, a perícia não constatou a existência de nexo causal, mas de concausa, entre a doença do reclamante e as atividades laborais.

Quanto aos demais descumprimentos contratuais invocados como justificadores para a declaração da rescisão indireta (supressão do intervalo intrajornada, labor em feriados, não pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade e desconto de natureza sindical sem autorização), não se revestem de gravidade bastante para caracterizar a falta grave descrita no texto celetizado, uma vez que o teor da alínea "d" do artigo 483 da CLT deve ser interpretado restritivamente. Em outras palavras, não é qualquer

descumprimento de obrigação contratual por parte do empregador que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. A rescisão indireta tem lugar somente quando a falta cometida é de tamanha intensidade que nem mesmo a reparação judicial poderá propiciar as condições necessárias para o prosseguimento do vínculo, o que, definitivamente, não seria o caso dos autos.

O mesmo entendimento foi manifestado pelo Egrégio TRT/3ª Região na seguinte decisão:

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em atenção ao princípio da Continuidade da Relação de Emprego e do valor social do trabalho, ***a falta patronal apta a ensejar o rompimento do contrato de trabalho deve ser suficientemente grave a ponto de tornar impossível a continuidade do vínculo empregatício****.* ***A ausência de pagamento do adicional de insalubridade e horas extras não se enquadra nas disposições da alínea "d" do art. 483 da CLT, invocado pelo reclamante, pois não configura descumprimento de obrigação contratual para efeito da ruptura motivada do contrato de trabalho****.* ***A condenação da reclamada para o pagamento das referidas parcelas já representa a tutela jurisdicional cabível à espécie, não havendo falar em rescisão indireta do contrato de trabalho****. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001411-63.2014.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 21/11/2016; Disponibilização: 18/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria*) (grifos e negritos nossos)

Por derradeiro, impõe registrar que, em seu depoimento, o reclamante não deixa dúvidas quanto ao seu desejo de se desligar da reclamada, ao afirmar que "*conversou com o subgerente, gerente, regional, para ser desligado",* que *"queria ser dispensado"* e que *"pediu para ser dispensado, disse que daria um tempo para a empresa, que treinaria outra pessoa, que tinha sido diagnosticado com depressão".*

Em face do exposto, é improcedente o pleito de rescisão indireta formulado, bem como todos aqueles dele decorrentes.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

No caso dos autos, não ocorreram as hipóteses para incidência das multas previstas no parágrafo 8º, do artigo 477, e do artigo 467, ambos da CLT, uma vez que não houve mora rescisória ou reconhecimento de parcelas incontroversas, motivo pelo qual são improcedentes os respectivos pleitos.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 8f67d4c), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto das perícias, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00 para cada perito, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega dos laudos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O presente feito foi ajuizado em 05/04/2023, na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em favor da reclamada.

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo título e motivo dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).

Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB). No que se refere à indenização por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT (Súmula 439/TST).

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas em defesa; julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto aos créditos exigíveis anteriormente a 05/04/2018, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Mart Minas Distribuição Ltda.**, a pagar ao reclamante, **Everson Pedro Castro Nogueira,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) no período de 05/04/2018 a 17/02/2022, com base na jornada acolhida nos fundamentos, horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; 40 minutos extras diários suprimidos do intervalo intrajornada (sendo 45 minutos extras nos feriados trabalhados); reflexos das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada); feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada);

b) no período de 18/02/2022 a 10/02/2023, com base nos controles de ponto, horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; reflexos das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada); feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada);

c) nos períodos de 01/01/2019 a 31/12/2019 e de 01/08/2022 a 10/02/2023, adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;

d) no período de 01/01/2020 a 31/07/2022, adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do autor, observando-se todas as parcelas de natureza salarial, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;

e) restituição do desconto indevido a título de contribuição assistencial no valor de R$ 320,55;

f) indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada entregar ao reclamante, mediante intimação para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, adicional e reflexos em 13º salário e RSR; feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos sobre 13º salário; adicional de periculosidade e reflexos sobre 13º salário.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

A reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00 para cada perito, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega dos laudos.
Autorizada a dedução, na forma dos fundamentos.
Custas pela reclamada, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.
INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-39.2023.5.03.0079

AUTOR	EVERSON PEDRO CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1657591 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA
PROCESSO Nº 0010457-39.2023.5.03.0079

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Everson Pedro Castro Nogueira,** reclamante, move em face de **Mart Minas Distribuição Ltda.**, reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Everson Pedro Castro Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Mart Minas Distribuição Ltda.,** afirmando, em síntese, que: foi admitido em 04/10/2017, inicialmente na função de Fiscal de Loja, tendo sido promovido em janeiro/2019 a Assistente de Prevenção de Perdas, e, em janeiro/2020, a Encarregado de Prevenção de Perdas; recebeu o último salário de R$ 2.136,99; era obrigado a registrar o ponto de acordo com as determinações da ré, sendo praxe a alteração dos horários registrados; não recebeu pelas horas extras prestadas, e nem pelos 64 feriados laborados; não usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso; após ser promovido a Assistente de Prevenção de Perdas, em janeiro/2019, permanecia de sobreaviso das 17h às 22h, trabalhando pelo celular; foi contratado para trabalhar em Três Corações/MG, porém, em 01/07/2018, foi transferido para Varginha/MG, sem receber o adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT; habitualmente, realizava o abastecimento do gerador de energia com óleo diesel, em notório risco de explosão, sem receber adicional de periculosidade; adentrava em câmara fria de forma habitual, sem o uso de EPIs adequados, sem receber adicional de insalubridade; a ré promovia descontos ilegais de natureza sindical, sendo que jamais autorizou tal desconto ou se associou ao sindicato; desenvolveu quadro de ansiedade e depressão em face do labor desempenhado junto à reclamada, já que era submetido a intensa pressão psicológica e cobranças, as quais se intensificaram com sua promoção a encarregado; também era vítima de piadas de mau gosto praticadas pelo gerente Everson, que comprometeram sua saúde mental; sua capacidade laborativa foi comprometida pela doença ocupacional adquirida; em face das violações de direitos praticadas pela ré, faz jus à decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 820.049,47. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa (Id df05064), arguindo as preliminares de impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial, e a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. Contestou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela sua improcedência. Asseverou, em síntese, que: o reclamante encontra-se afastado pelo INSS desde 26/02/2023; celebrou com o reclamante acordo individual de compensação de horas extras; o autor sempre registrou corretamente os horários laborados; o autor usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso; todas as horas extras prestadas foram pagas com adicional de 100% ou compensadas; o reclamante não trabalhava em todos os domingos e feriados e, quando isso ocorria, havia folga compensatória, ou, na impossibilidade, o pagamento respectivo; o reclamante nunca

permaneceu em regime de sobreaviso, e somente portava o celular fornecido pela empresa com o objetivo precípuo de facilitar a comunicação durante a jornada normal de trabalho; a transferência do reclamante foi definitiva, não ensejando o adicional pretendido; o autor não laborava exposto a agentes insalubres e perigosos acima dos limites de tolerância legal; sempre forneceu os EPIs adequados; o desconto da taxa assistencial é feito de forma automática e, caso o empregado não o aceite, deve manifestar expressamente sua recusa, o que não aconteceu; a depressão do reclamante é preexistente, e não se originou e nem foi agravada pelas atividades laborais; não praticou falta grave apta a ensejar a decretação de rescisão indireta pretendida pelo reclamante. Juntou documentos e procuração.

Manifestou-se o reclamante (Id e2d9523).

Laudo pericial oficial médico, Id fdea27d.

Laudo pericial oficial de insalubridade/periculosidade, Id 2c5da4a.

Esclarecimentos, Ids 3f5c67c e 5faef84.

Na audiência objeto da ata de Id 97db093, foram colhidos os depoimentos das partes (reclamante e preposto da reclamada) e de três testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Por meio da decisão Id d9fb837, o feito foi convertido em diligência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. Valério José de Paula Victor Brito.

Esclarecimentos periciais, Id 2314b75, com vista às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

O contrato de trabalho do autor iniciou-se em 04/10/2017 (vide CTPS Id 7a11793) e encontra-se em vigor.

Assim, tendo sido o contrato de trabalho iniciado antes da Lei nº 13.467/2017, uma vez que os atos e fatos são regidos pela lei em vigor no tempo de sua ocorrência, consoante previsão do artigo 6º, *caput*, da LINDB, tem-se que as questões postas em Juízo devem ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava até então, e a partir de 11/11/2017, consoante as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017. Aplicam-se, pois, as alterações perpetradas pela Lei 13.467/17 nos dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, apenas a partir de sua vigência.

Já, no tocante às novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, estas se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337, do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pela reclamada serão analisados no mérito.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL

A análise da petição inicial conduz à conclusão de que foram devidamente observados os requisitos do artigo 840, da CLT, permitindo a produção de defesa útil pela reclamada e possibilitando ao juízo a solução da lide.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 05/04/2023, declaro prescritas as pretensões da parte autora referentes ao período anterior a 05/04/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CF, e 11, da CLT, motivo pelo qual, quanto a elas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC, à exceção daquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (parágrafo 1º, do artigo 11, da CLT), que são imprescritíveis.

Frise-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, na forma da Súmula 206 do C. TST. A prescrição ora pronunciada alcança também o próprio recolhimento do FGTS do período contratual, uma vez que incide o disposto no item II da Súmula 362 do C. TST:

SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

PROTESTOS DA RECLAMADA – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NA ÁREA DA PSIQUIATRIA

A reclamada manifestou, em várias oportunidades (Ids 4263519, bf4b403, a5a0a86, e461457), protestos pelo indeferimento do pleito de realização de nova perícia, argumentando que o *expert* nomeado pelo Juízo não é especialista em psiquiatria.

Mantenho o indeferimento de realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, tendo em vista que não há nada que comprove a insuficiência técnica do laudo pericial.

Vale acrescentar que o Juízo não está adstrito à prova técnica para a formação de seu convencimento, servindo o trabalho do perito tão somente como norteador, e não como fator conclusivo.

INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

O reclamante requer sejam aplicadas ao seu contrato de trabalho as CCTs carreadas com a inicial, firmadas entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Varginha e Região e Sindicato do Comércio Varejista de Varginha (Ids 4e5fa78, 63194d0, 17810bc, 3971d44).

Tendo em vista a ausência de impugnação específica, com base no artigo 341, *caput*, do CPC, defiro o pleito formulado, observando-se os períodos de vigência dos instrumentos coletivos juntados com a inicial.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA - FERIADOS

O reclamante informa que foi admitido em 04/10/2017, inicialmente na função de fiscal de loja, tendo sido promovido em janeiro/2019 a assistente de prevenção de perdas, e, em janeiro/2020, a encarregado de prevenção de perdas. Informa, ainda, que recebeu o último salário de R$ 2.136,99.

Alega que cumpria a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h35, com 20 minutos de intervalo; aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo. Aduz que trabalhou em todos os 64 feriados do período contratual (municipais, estaduais e nacionais), das 07h às 15h, com 15 minutos de intervalo, sem recebê-los de forma dobrada e sem usufruir de folga compensatória. Assevera que era obrigado a registrar o ponto de acordo com as determinações da ré, e que era praxe a alteração dos horários registrados.

Postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, bem como daquelas decorrentes da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, com adicional de 100% (cláusula 15 da CCT), e reflexos legais. Postula, também, o pagamento, em dobro, dos feriados laborados, e reflexos legais.

A reclamada informa que o reclamante está afastado pelo INSS desde 26/02/2023.

Noticia a existência de acordo individual de compensação de horas extras celebrado entre as partes.

Afirma que o autor sempre registrou corretamente os horários laborados, que o intervalo para refeição e descanso era integralmente usufruído e que todas as horas extras prestadas foram quitadas com adicional de 100% ou compensadas.

Destaca que o reclamante não trabalhava em todos os domingos e feriados e que, quando isso ocorria, havia folga compensatória, ou, na impossibilidade, o pagamento respectivo.

Pois bem.

A reclamada juntou os cartões de ponto do período compreendido entre 18/02/2022 e 17/05/2023 (Id f820f39 - f. 383/399), de acordo com os quais o reclamante afastou-se por motivo de atestado médico de 11/02/2023 a 25/02/2023 (f. 396/397) e, a partir de 26/02/2023 (f. 397), por motivo de auxílio-doença previdenciário.

A ré também colacionou o acordo individual de compensação de horas extras celebrado com o autor, Id 0e2e5f4.

Não foram trazidos contracheques com a defesa.

Por seu turno, o reclamante carreou alguns recibos de salário referentes às competências de outubro/21 e novembro/21, janeiro/22 a março/22 e de junho/22 a dezembro/22 (Id 053c6c0 - f. 57/68), nenhum contendo o pagamento de horas extras, mas somente de feriados trabalhados.

Relativamente à prova oral produzida, partes e testemunhas assim se manifestaram sobre a questão:

* **Reclamante**: "*o depoente prestou serviços ao reclamado por cerca de seis anos; reperguntado, disse que prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023;* ***inicialmente, o depoente era fiscal de loja (ficava na porta, atendia ao telefone, monitorava as câmeras); a partir de 2019, passou a exercer o cargo de assistente de prevenção (organizava a equipe para fazer os horários de intervalo, organizava escalas de trabalho); a partir de 2020, passou a exercer o cargo de encarregado de prevenção ("atarefava" assistente para organizar as equipes e "focava" nos inventários, além de fazer escalas dos funcionários")****; trabalhava das 8h00 às 17h35, de segunda a sexta -feira, com 15/20 minutos de intervalo ("o normal era 1h15 de intervalo, mas sempre batia e voltava a trabalhar, diversas vezes"); às vezes entrava às 8h00/9h00, mas às 7h00 já tinha ligação em*

*seu telefone; (...) trabalhava aos sábados das 8h00 às 12h00 ("tirava banco de horas no sábado"); aos feriados, trabalhava das 7h00 às 15h00 ("batia e ficava; encarregado e assistente sempre ficavam a mais"); (...) o depoente registrava ponto; normalmente, batia ponto "só para entrar"; muitas vezes, para sair, tirava "foto e mandava para o RH, para o RH fazer alteração de ponto"; somente poderia fazer duas horas extras; se passasse de duas horas extras, tirava foto e mandava para o RH, para o RH fazer alteração manualmente no ponto; a alteração feita pelo RH era de colocar menos de duas horas extras (por exemplo, colocava 1h50 extras); no dia seguinte, o RH colocava manualmente até duas horas extras; as horas extras não eram pagas, e sim registradas no banco de horas; nem todas as horas extras eram compensadas; não havia compensação durante a semana; a compensação de horas era feita aos sábados; (...) atualmente, o depoente encontra-se afastado pelo INSS; o afastamento é retroativo a outubro de 2022; em algumas ocasiões, o depoente batia o ponto ao final da jornada, mas na maioria das vezes "era foto, tirava foto e mandava para a Rita"; a Sra. Rita depois arrumava o ponto, falava "hoje você fez três horas, e amanhã você não bate ponto e eu vou colocar que você fez uma hora a mais"; existia uma reunião mensal com os encarregados, gerentes e subgerentes; a orientação era tirar uma foto, após duas horas extras, e mandar para o RH, para o RH acertar essas horas; marcava o horário de saída no ponto umas três ou quatro vezes por semana, dependia muito do dia de inventário e do cronograma do inventário; tinha um cronograma diário; isso ocorria quando foi assistente e encarregado de prevenção; o assistente vai aprendendo como se faz o inventário, para "quando chegar a encarregado"; o fiscal não faz o inventário; o assistente fica mais por conta da loja, de verificar a loja; **como fiscal, batia o ponto corretamente**; o depoente não ia almoçar em casa, ia raramente; apenas nos últimos seis meses, quando já estava desanimado, ia almoçar em casa; antes, almoçava e voltava para ajudar a equipe, terminar as tarefas; o quadro da reclamada nunca foi completo; às vezes almoçava e voltava "para render o companheiro, para almoçar também"; **como fiscal, o depoente usufruía do período integral do intervalo**, mas como assistente e encarregado não; como assistente e encarregado, usufruía do intervalo integral de almoço uma ou duas vezes por semana; perguntado se não havia um outro turno para cobrir o depoente, disse que em Varginha a reclamada nunca teve um quadro completo, na prevenção de perdas; às vezes ficava até três horas em pé, sem ir ao banheiro; já chegou a trabalhar sem quatro fiscais; o certo seria 7 fiscais, 2 assistentes e 1 encarregado por turno; efetivamente, havia 4 ou 5 fiscais (e pegava conferente de loja para ajudar), 2 assistentes (mas ficou trabalhando quatro meses só com um assistente; também já trabalhou sozinho, sem assistente); não consegue precisar o período em que trabalhou apenas com um assistente (o depoente, nessa época, trabalhava "com tudo" - ajudava na frente de caixa, colocava um assistente à noite e pela manhã tomava conta de tudo); o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos; a loja de Varginha era nova, e o pessoal teve que ser treinado; quando o depoente chegou em Varginha, chegou na inauguração, e teve contratações novas para iniciar a loja; (...) o depoente passava as atividades para os seus assistentes, e os assistentes passavam para a equipe; o depoente ficava mais por conta dos inventários, escalas, treinamentos; se fosse um caso urgente, o depoente ajudava; os inventários são realizados todo mês (ao final do mês); em seis meses, tem que inventariar todos os produtos da loja; quando dá diferença na auditoria, "tem que correr atrás*"

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: "*o depoente é empregado da reclamada, com registro em CTPS; é gerente de loja; presta serviços desde 21/06/2021; **o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o depoente assumiu a loja de Varginha em agosto de 2022, e o reclamante já era encarregado de prevenção de perdas; não sabe das outras funções exercidas pelo reclamante, mas provavelmente subiu na empresa, de fiscal de prevenção de perdas a líder de prevenção de perdas e encarregado de prevenção de perdas**; o reclamante trabalhava das 9h00 às 17h35, de segunda a sábado, com 1h15 de intervalo; o reclamante tinha folga fixa aos domingos; na gestão do depoente, o reclamante não trabalhou aos feriados; o ponto é registrado; eram quatro batidas por dia (entrada; saída e retorno do almoço; horário de saída); o ponto registra o horário efetivamente cumprido; **o último dia trabalhado pelo reclamante foi 16/02/2023**; o reclamante foi transferido da loja de Três Corações para Varginha em 01/08/2019; (...) a Sra. Rita, ao que sabe, não fazia alteração no cartão de ponto"*

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; trabalhava no departamento de televendas; o depoente era subordinado ao Sr. Tiago, e posteriormente, ao Sr. André (gerentes da loja); o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; o depoente trabalhava das 8h00 às 18h00, horário do departamento de vendas; o depoente usufruía de aproximadamente 20 minutos de intervalo; **o reclamante trabalhava das 8h00 às***

***17h35**; (...) **o reclamante trabalhava aos sábados, das 8h00 às 12h00**, e aos feriados, das 8h00 às 16h00, com 1h30 de intervalo; durante a semana, o intervalo do reclamante era em torno de 20 minutos; (…) o cartão de ponto não registrava a jornada efetivamente cumprida; **às vezes registrava o ponto para sair mas continuava no trabalho**; **isso não ocorria com o depoente**; o depoente via que no caso do piso (e do reclamante) isso era constante; o piso era onde tinha o estoque e os caixas; "os funcionários nunca exerciam a carga horária normal, sempre a mais"; nos feriados, o trabalho era plantão; o depoente não ia em todos os feriados; em todos os feriados em que trabalhou, o depoente esteve com o reclamante; conversando com outros colegas, estes falavam que o reclamante sempre trabalhava em feriados; (...) **o reclamante não fazia o intervalo intrajornada de forma integral em razão do "acúmulo de serviço"**; às vezes o reclamante almoçava com 10, 15 minutos; às vezes almoçavam juntos, no refeitório; viu o reclamante fazendo uma marmita no refeitório e voltando para o setor; o pessoal ligava para o reclamante o tempo inteiro; o reclamante não tinha o tempo de almoço normal; na falta de algum funcionário da equipe do reclamante, este automaticamente assumia a posição; o depoente já viu o reclamante em todos os setores da loja (supervisão, frente, fazendo o controle de câmeras); às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: o depoente era do departamento de vendas, e trabalhava no televendas; o depoente ficava no mesmo espaço físico do reclamante (na mesma sala; era uma sala grande; ficava a mesa do reclamante, a mesa do gerente, e o espaço de reuniões); a mesa do reclamante era na sala do depoente, mas o reclamante não ficava lá o tempo inteiro; o reclamante circulava pela loja; mesmo no setor de vendas, o depoente não ficava fixo, e também anda dentro da loja (...) o depoente nunca viu o reclamante gozando folgas compensatórias; o depoente nunca viu o reclamante "de folga"; em todos os dias em que o depoente estava no departamento de vendas, viu o reclamante na loja"*

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "***o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção**; **não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante**; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo"; **o reclamante entrava por volta das 7h00 e ficava na loja até as 17h00/17h30**; (...) **depois que o reclamante batia ponto, também costumava ficar até mais tarde na loja**; não sabe dizer até que dia o reclamante trabalhou; o depoente e o reclamante trabalharam juntos na loja de Varginha; às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: o depoente trabalhava das 14h00 às 21h00, mas ficava até mais tarde, até fechar a loja e o gerente sair, por volta das 22h40/22h45; (...) **o reclamante fazia intervalo para refeição de 20 minutos** ("em torno de 20 minutos, mas nunca chegava em 20 minutos"); o reclamante fazia 20 minutos de intervalo em razão da cobrança e do serviço atrasado; (...) aos feriados, o reclamante chegava no horário de manhã e saía por volta das 17h00/17h35; o reclamante trabalhava em todos os feriados; **o cartão de ponto não reflete a jornada efetivamente trabalhada; "constantemente a gente era levado até lá em cima e alterar o horário", para que ficasse "de acordo com a grade da empresa, e não segundo a gente trabalhou"**; (...) o depoente não presenciava o reclamante almoçando; pode falar que o reclamante não fazia o horário de almoço de forma integral porque seu horário (do depoente) era alterado, o que ocorria cerca de duas vezes por semana"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; o reclamante trabalhava pela manhã; o reclamante chegava mais cedo que a depoente, porque às vezes abria a loja; a depoente chegava às 8h00 e saía às 17h15; o reclamante saía por volta de 15h00; (...) o reclamante registrava ponto, como todos os outros funcionários; cada um tem a responsabilidade pelo seu ponto; o reclamante chegou a trabalhar em domingos e feriados, como todos os funcionários, "existe uma escala"; o reclamante tinha 1h15 de almoço; pelas batidas do ponto, o intervalo era efetivamente usufruído; não pode haver alteração nos registros de ponto (se tiverem alguma fiscalização, pode acontecer de ser visto que o funcionário bateu o ponto e teve alteração); ratifica que não pode fazer isso (alterar o ponto); não se recorda o último dia trabalhado pelo reclamante (disse que, se não se engana, foi em fevereiro de 2023, mas não tem certeza); (...) às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: o reclamante batia o ponto na entrada e na saída; o horário registrado refletia a realidade; não presenciou o reclamante batendo o ponto e voltando a trabalhar, isso não pode acontecer; se isso acontecer, o*

funcionário é advertido, porque tem que fazer 1h15 de intervalo, tem que fazer o descanso; na saída, a orientação é a mesma; recorda-se de algumas vezes o reclamante ir almoçar em casa, usufruindo integralmente do tempo de intervalo; quando do labor em feriados, havia folgas compensatórias, o que ocorria com o reclamante; (...) como encarregado, o reclamante poderia ficar com a chave, para abrir a loja pela manhã; algumas vezes, o reclamante abria a loja, porque era feito um rodízio com os encarregados; havia encarregados de outros setores; são dez fiscais de loja, dois líderes e um encarregado de prevenção; a loja não está sempre em defasagem de funcionários; a empresa está em constante procedimento de entrevista, para o caso de algum funcionário não querer ficar; em caso de ausência, o empregado ausente não era coberto pelo reclamante; não sabe dizer as datas corretas dos inventários, acreditando que eram realizados uma vez por semana; (...) às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: às vezes, acontecia de a depoente receber fotos do cartão de ponto, para registro, mas sempre era falado com o reclamante e outras pessoas que tinham que registrar o ponto; na verdade, o reclamante não podia fazer o horário além do que era estabelecido pela empresa, "o que era fazia era por conta dele, e ele sempre foi alertado para fazer o horário"; não pode fazer correção no ponto; muito raramente recebia fotos com horário do reclamante; não sabe dizer a quantidade de dias em que isso acontecia; a depoente fica o tempo todo no RH; na maioria das vezes, o reclamante "ficava na parte de cima" onde está a depoente; quando está na parte de baixa, o reclamante ficava passando orientação aos funcionários; não via o reclamante com frequência fora da sala; (...) o reclamante não ficava depois do horário com frequência"

Conforme mencionado, a reclamada somente apresentou os cartões de ponto do período de 18/02/2022 e 17/05/2023 (Id f820f39 - f. 383/399), embora seja incontroverso que, desde a admissão, o reclamante era submetido a controle de jornada.

Ora, a ausência de cartões de ponto, quando admitida pela ré sua adoção, gera presunção de veracidade dos horários alegados na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu, já que não vieram aos autos nem os controles de ponto anteriores a 18/02/2022, nem todos os contracheques do período contratual, de forma a demonstrar que as horas extras prestadas foram integralmente pagas ou compensadas.

Isso posto, no período de 05/04/2018 (início do período imprescrito) a 17/02/2022, resolvo acolher a jornada de trabalho declinada pelo autor, qual seja:

- de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h35, com 20 minutos de intervalo;
- aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo;
- em todos os feriados municipais, estaduais e federais, das 07h às 15h, com 15 minutos de intervalo.

Com base na jornada acolhida, condeno a ré ao pagamento de horas extras no período de 05/04/2018 a 17/02/2022, observando-se os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; 40 minutos extras diários suprimidos do intervalo intrajornada (sendo 45 minutos extras nos feriados trabalhados); aplicação do convencional de 100%; divisor 220; as Súmulas 264 e 347, do C. TST; dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.), presumindo-se a frequência integral nos meses que os registros de ponto não foram colacionados aos autos.

Ante a habitualidade, devidas as repercussões das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada).

Quanto às repercussões das horas extras decorrentes da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada, a partir da Reforma Trabalhista (11/11/2017), a natureza da verba em questão passou a ser considerada indenizatória, não gerando reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

Defiro, ainda com base na jornada acolhida, o pagamento dos feriados laborados, em dobro, com acréscimo do adicional convencional de 100%, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), não havendo falar, no aspecto, em reflexos sobre RSR, sob pena de *bis in idem*.

No tocante ao período de 18/02/2022 a 10/02/2023 (último dia laborado), cujos cartões de ponto foram trazidos aos autos, as testemunhas prestaram depoimentos contraditórios no que diz respeito à fidedignidade de tais documentos.

A primeira testemunha do reclamante, sr. Márcio Luiz de Castro, declarou que "*o cartão de ponto não registrava a jornada efetivamente cumprida"* e que o autor "*às vezes registrava o ponto para sair mas continuava no trabalho*". Referida testemunha também afirmou que "*o reclamante não fazia o intervalo intrajornada de forma integral em razão do "acúmulo de serviço"*.

A segunda testemunha trazida pelo autor, sr. Willian Moreira Cardoso, informou que "*o cartão de ponto não reflete a jornada efetivamente trabalhada*", que "*depois que o reclamante batia ponto, também costumava ficar até mais tarde na loja*" e que "*o reclamante fazia 20 minutos de intervalo em razão da cobrança e do serviço atrasado"*, fato do qual tinha conhecimento pela circunstância de que "*seu horário* (de almoço) *era alterado, o que ocorria cerca de duas vezes por semana*".

Já, a testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca, que trabalha no setor de recursos humanos, negou a ocorrência da

alteração/correção de horários nos cartões de ponto alegada pelo reclamante, asseverando que há orientação da empresa para o registro de todos os horários laborados, sob pena de advertência. Após análise dos depoimentos colhidos, entendo que as declarações prestadas pela testemunha da reclamada passaram ao Juízo maior segurança e confiabilidade, valendo ressaltar que nenhuma das testemunhas do reclamante corroborou sua assertiva no sentido de que, caso houvesse prestação de horas extras superior a duas diárias, o empregado deveria encaminhar uma foto do ponto ao setor de recursos humanos para "*fazer alteração manualmente no ponto*", de forma a não exceder aludido limite. O princípio da persuasão racional, consagrado no nosso ordenamento processual, autoriza o julgador a valorar, segundo o seu critério, a força e amplitude das provas que norteiam a formação de seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

Isso posto, reputo válidos os cartões de ponto juntados pela ré, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, pelo que é improcedente o pagamento de horas extras nesse particular.

Por outro lado, os cartões de ponto demonstram que o autor laborou em jornada extraordinária, contudo, do exame dos poucos contracheques colacionados com a inicial (Id 053c6c0), não se vislumbra o pagamento de horas extras, mas somente de feriados, nem se nota, da análise dos controles de jornada, a existência de folgas compensatórias.

Em consequência, com base nos cartões de ponto juntados aos autos, condeno a ré ao pagamento de horas extras no período de 18/02/2022 a 10/02/2023, observando-se os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; aplicação do convencional de 100%; divisor 220; as Súmulas 264 e 347, do C. TST; dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.).

Ante a habitualidade, devidas as repercussões das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada).

Defiro, ainda com base nos cartões de ponto, o pagamento dos feriados laborados, em dobro, com acréscimo do adicional convencional, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), não havendo falar, no aspecto, em reflexos sobre RSR, sob pena de *bis in idem.*

Fica autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título consignados nos contracheques trazidos aos autos.

SOBREAVISO

O autor alega que, após ser promovido a Assistente de Prevenção de Perdas, em janeiro/2019, permanecia em regime de sobreaviso das 17h às 22h, trabalhando pelo celular, quando resolvia problemas, organizava a escala dos empregados e atendia chamados da empresa. Postula o pagamento das horas de sobreaviso, na proporção de 1/3 do salário-hora normal, e reflexos legais.

A ré nega que o autor permanecesse em regime de sobreaviso, ressaltando que este somente portava o celular fornecido pela empresa com o objetivo precípuo de facilitar a comunicação durante a jornada normal de trabalho.

Analiso.

O sobreaviso expresso no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, caracteriza-se pelo fato de o empregado permanecer em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, ou seja, permanece em expectativa durante o repouso, ficando impossibilitado de assumir compromissos pessoais porque pode ser convocado a qualquer momento.

Importa salientar que a Súmula 428 do Colendo TST estabelece que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo necessário que o empregado se mantenha em regime de plantão ou equivalente, esperando eventual chamado para o serviço durante o período de descanso.

Competia ao autor evidenciar nos autos suas alegações, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC c/c artigo 818, da CLT.

Partes e testemunhas assim se pronunciaram:

* **Reclamante**: *"trabalhava das 8h00 às 17h35, de segunda a sexta-feira, com 15/20 minutos de intervalo ("o normal era 1h15 de intervalo, mas sempre batia e voltava a trabalhar, diversas vezes"); às vezes entrava às 8h00/9h00, mas às 7h00 já tinha ligação em seu telefone; fora do expediente, após as 17h35, permanecia até as 22h00 recebendo ligações; já recebeu ligações do vigilante às 2h00; já foi à reclamada de madrugada para destravar alarme"*

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: *"às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: após 17h35, o reclamante não precisava atender ao telefone; na ausência do reclamante, o líder respondia pelo setor; se o líder não soubesse responder, ia até o gerente; (...) o reclamante não trabalhava em regime de sobreaviso"*

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*perguntado se o reclamante passava das 17h35, respondeu que o reclamante ficava "por conta do Mart Minas 24 horas, enquanto o supermercado estivesse aberto ficava à disposição"; o reclamante tinha um celular da loja para ficar à disposição; às vezes o*

reclamante ficava em casa, e às vezes na loja, mas ficava 24 horas à disposição, no telefone celular; (...) se o reclamante não estivesse na loja, estava à disposição no telefone celular; o reclamante "respirava Mart Minas 24 horas por dia"; (...) o depoente já viu o reclamante sendo acionado; depois das 18h00, o reclamante ia embora; não presenciou o reclamante sendo acionado fora da loja; quando o depoente estava na loja, o reclamante estava presente na loja ou à disposição no telefone celular; (...) o reclamante era o líder, e quando ia embora, ficava uma pessoa da confiança dele; não tinha uma pessoa acima do reclamante; enquanto o depoente trabalhou na reclamada, as funções eram feitas pelo reclamante; quando o reclamante saía, alguém da confiança dele é que ficava lá, e essa pessoa ficava ligada diretamente ao reclamante, pelo telefone celular, até que a loja fechasse"

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*após as 17h30, o reclamante sempre estava com o celular da empresa, sempre estava voltando após o horário para resolver problemas da loja (por exemplo, disparo de alarme); (...) na ausência do reclamante, ficavam os demais fiscais da equipe; quando aparecia algo para ser resolvida, alguma cobrança que cabia ao encarregado resolver, tinha que ligar para o reclamante; o depoente já ligou para o reclamante às 2h00, quando a equipe de segurança ligou e o alarme disparou; (…) às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: no dia em que o depoente acionou o reclamante às 2h00, este atendeu ao telefone; se o reclamante não atendesse ao celular, receberia advertência; sabe disse porque o depoente foi admitido como fiscal de prevenção, mas passou a assistente; como assistente, o depoente tinha acesso aos grupos, e "sabia mais ou menos como funcionava"; o reclamante tinha o telefone, que levava para "onde dormia", e "tinha que ficar com o telefone ligado"; o depoente também respondia ao telefone, mas de acordo com sua limitação"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: *"o reclamante não trabalhava em sistema de sobreaviso; acredita que o reclamante não permanecia com telefone celular aguardando chamado; (...) o reclamante não ficava com celular; o único celular corporativo ficava com o gerente, ou para televendas; em caso de disparo de alarme, a responsabilidade é do gerente ou ao subgerente, ao que sabe; isso não era responsabilidade do reclamante; a empresa tem um segurança, à noite"*

Após análise dos depoimentos prestados, entendo não demonstrada a ocorrência de uma efetiva restrição da possibilidade de locomoção do reclamante durante seu período de descanso, por exigência da reclamada - requisito indispensável à caracterização do regime de sobreaviso previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. Também não houve prova inequívoca de aplicação de qualquer penalidade caso o reclamante não atendesse às chamadas da empresa.

Vale ressaltar que não se pode interpretar que a Súmula 428 do Colendo TST, em sua nova redação, tenha ampliado o conceito de sobreaviso a ponto de permitir que a obrigação do empregado de sempre atender chamadas, por si só, seja suficiente para caracterizá-lo, na forma pretendida pelo autor.

Portanto, não tendo o reclamante se desincumbido de seu encargo probatório, é improcedente o pleito constante da alínea "o" do rol de pedidos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante afirma que foi contratado para trabalhar em Três Corações/MG, porém, em 01/07/2018, foi transferido para Varginha/MG, sem receber o adicional de transferência previsto no artigo 469, da CLT, cujo pagamento postula.

A reclamada afirma que a transferência do reclamante foi definitiva, não ensejando o adicional pretendido.

Tem razão a reclamada.

O adicional de transferência previsto no parágrafo 3° do artigo 469, da CLT somente é devido nos casos de transferência provisória, pois se destina a custear as despesas extras com moradia, que perduram até que o empregado retorne à sua localidade de origem. Assim é que a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Seção de Dissídios Individuais 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

"*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*".

Desta forma, são condições essenciais à concessão do adicional que a transferência não seja definitiva, e que acarrete, necessariamente, a mudança de domicílio do empregado, a teor do parágrafo 3º do artigo 469, da CLT. Logo, o trabalhador que presta serviço em outro município sem mudança de domicílio não faz jus ao acréscimo.

Embora não exista na doutrina ou jurisprudência uma definição mais objetiva a respeito da abrangência do adjetivo "provisória", para

efeito de avaliação da incidência da norma inserida no artigo 469, da CLT e do entendimento lançado na OJ 113 da SDI-I do TST, esta Magistrada se perfilha à corrente segundo a qual a provisoriedade da transferência deve ser reconhecida naqueles casos em que a permanência do empregado no novo local de trabalho se dê por período igual ou inferior a um ano (ou que, mesmo que a transferência seja por período superior, já haja data prefixada de retorno).

Assim, caberia ao reclamante evidenciar nos autos o caráter provisório da transferência de Três Corações/MG para Varginha/MG, na forma do artigo 818, da CLT e do inciso I do artigo 373, do CPC, já que é pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional.

Partes e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Reclamante**: "*foi transferido para Varginha em 1º de junho de 2020, se não se engana; o depoente morava em Três Varginha; quando da transferência, o depoente passou a permanecer na república da reclamada, em Varginha; reperguntado, disse que a empresa arcava com o aluguel da república, e o depoente e outros colegas (Elisson, Roni e Paulo) arcavam com o custo da água, luz, internet e mantimentos; o depoente saiu da república em meados de 2022, e foi morar com sua esposa em outro apartamento, em Varginha; atualmente, o depoente mora no referido apartamento; (...) o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos*"

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: "*o reclamante foi transferido da loja de Três Corações para Varginha em 01/08/2019*"

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; (...) o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha*"

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; (...) o depoente e o reclamante trabalharam juntos na loja de Varginha*"

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; (...) o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha*"

A prova oral demonstrou que o reclamante foi transferido da filial da reclamada de Três Corações/MG para a de Varginha/MG em meados de 2019, lá permanecendo até seu afastamento pelo INSS, em outubro de 2022 – portanto, por mais de três anos, o que denota a inocorrência de provisoriedade.

Isso posto, uma vez evidenciado nos autos o caráter definitivo da transferência do autor, é improcedente o pleito constante da alínea "p" do rol de pedidos.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, habitualmente, realizava o abastecimento do gerador de energia com óleo diesel, em notório risco de explosão. Alega, também, que adentrava em câmara fria de forma habitual, sem o uso de EPIs adequados. Requer o pagamento de adicional de periculosidade e, sucessivamente, de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

A reclamada nega o direito do reclamante ao recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Considerando a natureza da questão controvertida, foi determinada a realização de perícia técnica.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito nomeado nos autos prestou as seguintes informações no laudo Id 2c5da4a:

"*O Reclamante relatou que inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017 a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não era necessário laborar em câmara fria, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 3 (três) a 5 (cinco) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez.*

André Luiz Moreira Quadros – Gerente de Loja (Admissão 06.2021) relatou que o Reclamante inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não era necessário laborar em câmara fria, na função de Assistente de

Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 2 (duas) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho era necessário adentrar na câmara fria para conferência do estoque em média 3 (três) a 5 (cinco) vezes por semana, por um período médio de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos por vez.

André Luiz da Cruz – Assistente de Prevenção de Perdas (Admissão 08.2021) relatou que o Reclamante era seu gestor e atualmente possui a função do Reclamante, é necessário adentrar na câmara fria em média 10 (dez) vezes ao dia por um período médio de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos por vez" (f. 618)

"*(...) medições realizadas in loco, Antecâmara Fria no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a 10ºC (dez graus Celsius)"* (f. 619)

"*(...) medições realizadas in loco, Câmara Fria Resfriado no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a 0ºC (zero graus Celsius)"* (f. 621)

"*(...) medições realizadas in loco, Antecâmara Fria* (câmara congelados) *no local de laboro do Reclamante, durante as diligências com temperatura inferior a -15ºC (menos quinze graus Celsius)"* (f. 622)

"*Verificamos nos autos que não foi comprovado o fornecimento de EPI's ao Reclamante, corretamente.*

O uso de EPI's para atenuação da exposição do trabalhador ao agente insalubre FRIO não é suficiente para anular sua exposição ao risco de doenças infecciosas causadas pela exposição a baixas temperaturas que podem ser contraídas pelas vias respiratórias, principalmente pela não utilização corretamente ou inexistência de EPI apropriado para proteger esta parte do corpo, agravado pelo tempo contínuo, mesmo que intermitente, de exposição à baixa temperatura. O agente insalubre frio é extremamente agressivo ao sistema uma vez que sua inalação pelas vias respiratórias causa o respiratório do trabalhador resfriamento pulmonar prejudicial à saúde do trabalhador. Portanto, de acordo com análise e perícia técnica realizada, o reclamante laborou no período do pacto laboral de forma " permanente e habitual " no interior da câmara fria" (f. 623)

"*O Reclamante relatou que inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017 a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não laborava em contato com inflamáveis, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel eventualmente na falta do encarregado, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel diariamente por um período médio de 15 (quinze) minutos por vez, não era responsável pelo abastecimento da frota.*

André Luiz Moreira Quadros – Gerente de Loja (Admissão 06.2021) relatou que o Reclamante inicialmente Fiscal de Loja entre 04.10.2017a 31.12.2018 responsável por realizar a fiscalização na saída da Reclamada após os caixas, nesse período não laborava em contato com inflamáveis, na função de Assistente de Prevenção de Perdas entre 01.01.2019 a 31.12.2019 responsável pela conferência de produtos e do estoque, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel eventualmente na falta do encarregado, na função de Encarregado Prevenção de Perdas entre 01.01.2020 a 10.02.2023 responsável pela conferência de produtos e do estoque e pela equipe de trabalho, era responsável por abastecer o gerador no horário de pico, na sede da Reclamada tinha um tanque de 3.000 (três) mil litros de óleo diesel diariamente por um período médio de 15 (quinze) minutos por vez até o contrato da Reclamada com a concessionaria de energia elétrica em 31.07.2021, passando comprar energia elétrica no mercado livre, não era responsável pelo abastecimento da frota.

André Luiz da Cruz – Assistente de Prevenção de Perdas (Admissão 08.2021) relatou que o Reclamante era seu gestor e atualmente possui a função do Reclamante, não realiza atividades no setor do gerador" (f. 626)

"*A Reclamada possuí um tanque de combustível de 9.000 (nove mil) litros de óleo diesel, estando assim em área de risco, conforme determina as áreas de risco normativas para o abastecimento de líquidos inflamáveis são as constantes na alínea "q" do Quadro 3 do anexo 2 da NR – 16 da Portaria 3.214 do MTE.*

(...)

Verificado durante as diligências periciais que a Reclamada possui um tanque de 3000 (três mil) litros de óleo diesel, este tanque não possui um controle de acesso, era atividade da Reclamante laborar habitualmente nesse setor entre 01.01.2020 a 31.07.2021, sendo caracterizado como área de risco" (f. 629)

Ao final, o perito assim concluiu (f. 641):

"*Considerando o disposto na NR 15, Portaria 3.214/78, a Reclamante* ***LABOROU EXPOSTO A INSALUBRIDADE****.*
Diante das avaliações realizadas, conclui-se, assim, que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Médio, ou seja, 20% (vinte por cento) pela exposição ao Agente Frio no período nas funções de Assistente de Prevenção de Perdas e Encarregado de Prevenção de Perdas ***entre 01.01.2019 a 10.02.2023****, com temperatura inferior a 10°C (dez graus Celsius), conforme o Anexo 09 da NR 15, da Portaria3.214/78 do MTB.*

Considerando o disposto no artigo 193 da CLT e Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3.214/78, o Reclamante ***LABOROU EXPOSTO A PERICULOSIDADE****.*
Face ao exposto, conclui-se que o Reclamante LABOROU exposto a periculosidade decorrente de operações com inflamáveis, ***no período entre 01.01.2020 a 31.07.2022****, conforme alínea "m" do quadro 1 do Anexo 2 alínea "q" do Quadro 3 do Anexo 2, por laborar em área de risco conforme previsto na NR 16 da Portaria 3.214/78 e NR 20 Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho*"

As conclusões periciais foram ratificadas nos esclarecimentos prestados pelo perito (Ids 3f5c67c e 5faef84).
Relativamente à prova oral produzida, preposto e testemunhas prestaram as seguintes declarações:

* **Preposto da reclamada, sr. André Luiz Moreira Quadros**: *"o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o depoente assumiu a loja de Varginha em agosto de 2022, e o reclamante já era encarregado de prevenção de perdas; não sabe das outras funções exercidas pelo reclamante, mas provavelmente subiu na empresa, de fiscal de prevenção de perdas a líder de prevenção de perdas e encarregado de prevenção de perdas; (...) o reclamante não adentrava em câmara fria, porque não era da função dele; o reclamante cuidava de processos dentro da loja; na gestão do depoente, quem fazia o abastecimento do gerador de energia era o líder de prevenção; se o reclamante fazia tal abastecimento, em outras gestões, está no POP dele; o reclamante dava suporte ao setor, em caso de ausência de empregados (isso era função do reclamante, no setor dele)*"

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: *"quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; (...) às perguntas do procurador do reclamante, respondeu: o reclamante adentrava em câmara fria; por várias vezes, viu o reclamante em câmara fria, sem EPI; o reclamante entrava na câmara fria às vezes três ou quatro vezes no dia, permanecendo por cerca de uma hora a cada entrada, sem EPI (pois tinha que olhar todo o estoque, inclusive para fazer a organização dos produtos)"*

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção; não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo"; (...) o reclamante era responsável pelo abastecimento do gerador de energia, e na ausência dele, o depoente e o Sr Carlos; pela manhã também tinha que conferir o gerador; na maioria das vezes, o reclamante fazia o abastecimento do gerador; o abastecimento era feito uma vez ao dia, despendendo uma hora ("porque tinha que esperar o abastecimento acontecer"); o reclamante adentrava em câmara fria, cerca de cinco a seis vezes por dia; se fosse para conferir estoque ou fazer inventário, permanecia na câmara fria por uma hora ou uma hora e meia; não era usado EPI para adentrar na câmara; havia um blusão azul, mas não havia controle; havia um blusão, mas não para o reclamante"*

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; (...) perguntada se o reclamante adentrava em câmara fria, respondeu: "não que eu me*

recorde"; (...) acredita que o reclamante não era responsável por abastecer o gerador; não sabe dizer quem era o responsável por tal atividade; acredita que o reclamante não adentrasse em câmara fria, porque não era do setor; apenas o pessoal do setor adentra na câmara fria; (...) do local de trabalho da depoente, não é possível ver a câmara fria".

Após análise dos depoimentos colhidos, reputo que as declarações neles contidas corroboraram as conclusões periciais.

Desta forma, inexistindo nos autos prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, acolho o referido documento em sua integralidade.

Por outro lado, no julgamento do IRR 239-55.2011.5.02.0319, o Colendo TST fixou tese jurídica vinculante no sentido de que o artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Assim, observado o adicional mais benéfico, condeno a ré:

- de 01/01/2019 a 31/12/2019, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;
- de 01/01/2020 a 31/07/2022, ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do autor, observando-se todas as parcelas de natureza salarial, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;
- de 01/08/2022 a 10/02/2023, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período.

Indevidos reflexos em RSR, por se tratar de parcelas de periodicidade mensal, artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 605/49 e OJ 103 da SBDI-1/TST.

Registre-se que o adicional de insalubridade é pago mensalmente ao empregado exposto ao agente nocivo, inexistindo norma jurídica determinando o seu pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Assim, o adicional de insalubridade continuará integrando a remuneração do empregado durante as férias e afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, hipótese em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso; já, nos afastamentos superiores a 15 dias, o adicional de insalubridade não será devido.

Impende salientar que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade quanto ao fato da exposição ser permanente ou intermitente. No mesmo sentido foi a Súmula 364 do C. TST. Isso porque a exposição a perigo em tempo parcial pode ser tão fatal quanto a exposição permanente, uma vez que o efeito danoso pode sobrevir a qualquer hora, não escolhendo melhor momento, ou seja, aquele em que o trabalhador não esteja exposto, para apresentar-se.

Tratando-se o adicional de periculosidade de salário-condição, devido apenas quando existente o contato com o agente perigoso, autoriza-se a exclusão de períodos de faltas, férias e eventuais afastamentos do autor, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Acrescente-se que, deferido o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em férias, é certo que, nos períodos em que o reclamante esteve em efetivo gozo, devem ser apurados apenas os reflexos do adicional de periculosidade nessa parcela (férias acrescidas de 1/3), não se havendo que apurar, novamente, o adicional de periculosidade desse mesmo período, sob pena de haver o cômputo e o respectivo pagamento em duplicidade da parcela.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada entregar ao reclamante, mediante intimação para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O autor afirma que a ré promovia descontos ilegais de natureza sindical, uma vez que jamais autorizou tal desconto ou se associou ao sindicato.

A ré sustenta que o desconto da taxa assistencial é feito de forma automática e, caso o empregado não o aceite, deve manifestar expressamente sua recusa, o que não aconteceu.

Pois bem.

O E. STF, ao apreciar o ARE 1018459 ED/PR, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*".

Como se vê, o STF assentou que os acordos e as convenções coletivas de trabalho poderão fixar a contribuição assistencial por ocasião da negociação nos próprios instrumentos coletivos, desde que o empregado não se oponha ao desconto.

Mas essa oposição há de ser realizada de forma que possibilite efetivamente ao empregado exercer o direito de oposição, o que não ocorreu no caso em exame.

O parágrafo primeiro da cláusula 33 da CCT de 2019 (Id 4e5fa78 - f. 217) fixou 10 dias de prazo, a contar da celebração do instrumento coletivo, para que o trabalhador não associado exerça o seu direito de oposição, isso mediante envio à entidade sindical de correspondência simples, individual e em nome do empregado, postada até o 10º dia.

A cláusula 33 das CCTs de 2020 (Id 63194d0 - f. 235), 2021 (Id 17810bc - f. 257) e 2022 (Id 3971d44 - f. 278) possui a mesma redação.

As normas coletivas não estabeleceram nenhuma regra com vistas a dar plena ciência desse encargo ao trabalhador não sindicalizado, de maneira que não se pode compreender como o empregado poderia exercer o seu direito de oposição, afinal o empregado não sindicalizado não tem o dever de acompanhar os ajustes coletivos celebrados pelos entes sindicais.

Ao fixar ínfimo prazo de 10 dias e não estabelecer regra para ciência inequívoca dos trabalhadores, a entidade sindical, por via indireta, acabou por impedir o trabalhador de exercer o seu direito de oposição.

Ainda que não previsto na norma coletiva, a empresa deveria ter cientificado o reclamante acerca desse encargo e da possibilidade de se opor a ele.

Ante o exposto, reputo ilícitos os descontos realizados, sendo devida a restituição do valor de R$ 320,55, apontado pelo reclamante na inicial como indevidamente descontado.

DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que desenvolveu quadro de ansiedade e depressão em face do labor desempenhado junto à reclamada, afirmando que era submetido a intensa pressão psicológica e cobranças, as quais se intensificaram com sua promoção a encarregado. Alega, também, que era vítima de piadas de mau gosto praticadas pelo gerente Everson, que comprometeram sua saúde mental. Em decorrência da doença ocupacional adquirida, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega que a depressão do reclamante tenha se originado ou se agravado pelas atividades laborais. Assevera que o autor sempre foi tratado de forma ética e respeitosa no ambiente de trabalho.

Pois bem.

Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a atribuição do dever de reparação ao empregador pressupõe, independentemente da corrente adotada (teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva), a existência de dano e de nexo causal entre a lesão e a atividade laboral exercida pelo trabalhador.

No presente caso, após realizar exame clínico no reclamante, o perito nomeado nos autos prestou as seguintes informações no laudo Id fdea27d:

"*Pergunto motivo da ação, alega que em 2019 iniciou com crises de ansiedade e depressão, saiu de férias, informa que retornou de férias, começou a trabalhar e piorou.*

Refere que com a piora chamou gerente André e pediu para ser demitido, o que foi negado. Informa mais de uma solicitação de ser demitido. Correlaciona a stress de fazer escala, de ser acionado a noite devido a disparo de alarme, a atividade de grande responsabilidade.

Pergunto se em alguma ocasião foi colocado a exercer função que não era de sua atribuição, informa que não.

Último dia trabalhado em fevereiro, alega que atualmente está "dopado" e mostra caixas de medicamentos em uso.

Correlaciona quadro também a transferência para Varginha (01/07/2019).

Informa que tem tentado fazer algo em casa para distrair e não tem conseguido.

Esposa informa que o periciado está tendo crises diárias, que tem que ficar "vigiando" o mesmo.

Tem segundo grau completo, sem filhos, amasiado há dois anos. Tabagista, (paieiro)" (f. 559)

". *Benefício de 15/03/2023, ainda em vigor, F32- depressão*" (f. 559)

". *Ficha de atendimento UPA 22/02/2023. Paciente comparece ao PS com crises de ansiedade/depressão, associada a tentativas de autoextermínio. Esposa relata comportamento agressivo, diz ouvir vozes. Transtorno de ansiedade/depressivo*" (f. 561)

". *Em 08/03/2023, Dra. Ester Carvalho Murad encaminha a internação psiquiátrica com urgência, devido ao quadro compatível com Cid F322 + F410. Em ideação suicida, apresentando autolesões. Necessita de atenção constante. Ausência completa de melhora com medicação*" (f. 561)

". *Relatório Dra. Ester Carvalho Murad de 13/03/2023. Paciente iniciou acompanhamento em 17/02, apresentando quadro compatível com F323 / Z730. Na 1ª consulta havia sido encaminhado diretamente da UPA, após crise de ansiedade com dificuldade para deambular e conversar, devido a sedação recebida. Relatou início dos sintomas no ambiente de trabalho, devido sobrecarga, inclusive por telefone após horário comercial, desencadeando humor hipotímico a disfórico, crises de ansiedade, crises de auto agressividade e frangofilia, desespero, pensamento de suicídio, discurso de morte, pensamentos delirantes de ruína (delírio de morte iminente, maldição), alucinações visuais (vultos) e*

auditivas (vozes). Primeira avaliação comprometida devido a rebaixamento no nível de consciência do paciente, sendo iniciado tratamento, com ausência completa de melhora, comprovada em seu retorno em 23 de fevereiro. Diagnóstico F322, revisado em consulta do dia 08/03, com paciente vígil, coerente e cooperando com a entrevista, auxiliado por sua esposa, apresentando piora dos pensamentos suicidas, sendo alterada sua prescrição e encaminhado para internação psiquiátrica, devido a gravidade do quadro. Em todas as consultas, mesmo estando sob efeito de sedação, paciente apresentou crises de ansiedade, desespero, automutilação e frangofilia, necessitando ser contido fisicamente. Inapto para o trabalho, sendo sugerido seu afastamento por 90 dias (período a ser reavaliado futuramente), devido gravidade do caso, risco de suicídio e alteração cognitiva grave (função cognitiva gravemente afetada no momento)" (f. 562)

"*No presente caso temos um periciado em atividade que ocasionou uma sobrecarga emocional, traduzida por ansiedade / stress, necessitando tratamento medicamentoso. Vemos que inexiste passado psiquiátrico, inexiste quadro anterior, temos relatório médico informando correspondência com atividade e temos benefício previdenciário, onde a anamnese descreve relação com a atividade. Situação vivida pelo periciado, o trabalho representou importante instância na patogenia, do desenvolvimento e na evolução do seu distúrbio. Ocorreu alteração organizacional criando dificuldades de adaptação, o que facilitou a ocorrência de psicopatologias do trabalho em decorrência da tensão contínua que o trabalhador passou a conviver. Dentro deste contexto, o estudo da situação de trabalho do periciado oferece importante elemento para entendimento da constituição do agravo mental relacionado ao trabalho, diante de mudanças, de ameaças a sobrevivência podem ceder a pressões deformadoras, tendendo a degradação, deixando ruir valores que alavancavam sua existência.*
Ocorreu ainda atitude, situação, gerando pressões inadequadas, despertando mal-estar pela insegurança e temor de não conseguir atender as novas demandas. Existe uma imensa bibliografia estudando as maneiras que as disfunções mentais se evidenciam em "comportamentos alterados na psiquiatria clínica, no cotidiano do trabalho muitas vezes estes comportamentos típicos descritos nos tratados de psiquiatria, instalados lentamente eclodem de forma aguda devido a desencadeantes diretamente ocasionados pelo trabalho, sendo que a permanência no local de trabalho imprime peculiaridades a forma pelo qual o distúrbio se manifesta" (f. 582)

Ao final, o perito apresentou a seguinte conclusão:

"*. Transtorno de adaptação, em que a angústia, desconforto emocional são reativos a necessidade de adaptação por mudanças na organização do emprego.* ***É o caso***" (f. 584)

"*Assédio moral*:
(...)
Dentre as medidas que desencadeiam temos:
*a) Introdução de novas políticas de gestão, reestruturação produtiva (**não ocorreu**)*
*b) Abuso de poder, manipulação do medo (**não ocorreu**)*
*c) Insegurança no trabalho, (**ocorreu**)*" (f. 584)

"*EM SÍNTESE, QUADRO PSIQUIÁTRICO, COM NEXO OCUPACIONAL*" (f. 585)

Nas respostas aos quesitos das partes, o perito declarou que:

"*Constatado quadro depressivo, **com nexo de concausa**, tendo como "gatilho" da agudização atividade laboral*" (f. 587) (grifos e negritos nossos)

"*Pela literatura médica depressão é a "doença do século", maioria dos casos depressivos não é ocupacional, entretanto no caso do periciado existem elementos que permitem fundamentar **nexo de concausa***" (f. 590) (grifos e negritos nossos)

"*Depressão não tem nexo de causa, mas situações laborais podem desencadear crise, estando firmado o nexo de concausa" (f. 599)*
"*Não, **fato de ser portador* (de doença psiquiátrica) *não é sinônimo de incapacidade**. O entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável a todos que lidam com perícia médica.*
A lei não cogita licença por doença, e sim por incapacidade. Não basta estar doente, é preciso que haja incapacidade para desempenho do seu trabalho.
Nem toda doença acarreta incapacidade. Ao contrário, muitas situações são compatíveis com tratamento ambulatorial sem afastamento do trabalho" (f. 602) (grifos e negritos nossos)

"*Atualmente existe incapacidade temporária total, está em benefício, por força de Lei impedido de exercer atividade laboral. Em tese sua patologia é passível de controle adequado, com alta previdenciária e retorno a atividade laboral"* (f. 602)

O perito também afirmou que a doença do reclamante "*Está em fase agudizada*" (f. 591), que a incapacidade é "*Temporária*" (f. 591)

e que "*Em saindo da fase aguda* (o autor) *recupera capacidade plena*" (f. 591).

Posteriormente, ao prestar esclarecimentos às partes, o perito assim se pronunciou (Id 2314b75):

"*Aqui mostra completo desconhecimento legal, uma vez que perícia médica é especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. MAS ANTES DE ADENTRAR NA MATÉRIA LEGAL, CABE ESCLARECER QUE O ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA QUE COMPARECEU AO ATO PERICIAL NÃO É PSIQUIATRA, ou seja, procurador da reclamada usa dois pesos e duas medidas, ao enviar um assistente não se tem a necessidade de ser psiquiatra para defendê-lo, ao se deparar com laudo contrário as suas pretensões alega violação e direito. Mas vamos a legalidade:*

Ilustre defensor confunde conceitos e critérios. Quanto a não ser psiquiatra, além de perito sou legista, como médico legista realizo perícias forenses na área criminal, como por exemplo processos de interdição, de avaliação de capacidade mental à prática de atos ilícitos, etc. Não se deve confundir médico assistencialista, especialista clínico com médico perito.

Na atividade de especialista (psiquiatra) o médico diagnostica a doença e trata, sem nenhuma correlação legal, psiquiatra não tem conhecimento técnico sobre nexo ocupacional, na atividade pericial os conceitos têm que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos. O médico perito é um profissional especializado com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do periciado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente, atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade. O verdadeiro destino da perícia é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja pelo seu conjunto probante. A missão da perícia é informar. Visum et repertum – visto e referido, eis a questão. A jurisprudência admite decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada. Por isso se diz que a prova a ser produzida deve ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independentemente do tipo e da gravidade da ocorrência, do autor ou da vítima, será sempre em favor da verdade e da justiça. O primeiro compromisso em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação do dano pessoal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a caracterização do dano corporal ou funcional, especificado pelas características e pelos padrões médico legais a que se propõe a perícia. O médico-perito, diferentemente do médico clínico, não exerce a medicina clínica, pois não cuida de enfermos. Utiliza os conhecimentos médicos para estabelecer o diagnóstico e o prognóstico clínico, para julgar e emitir parecer em conformidade a legislação pertinente. Assim, a atividade e o conhecimento pericial sugerem uma especialidade de cunho médico- judicial, na qual, além dos conhecimentos profundos de clínica, existe a necessidade de uma postura, raciocínio e julgamento, como fim. A adaptação do conhecimento médico às exigências das normas legais realiza-se com critérios e princípios diferentes dos que regem a apreciação dos problemas clínicos. As exigências da medicina clínica são diferentes da pericial, que se vê envolvida com a legislação, que devem sustentar o parecer pericial. Neste diapasão o conhecimento médico às exigências das normas legais realiza-se com critérios e que devem sustentar o parecer pericial.

(...)

O médico que melhor assessora a justiça não é o melhor especialista na matéria médica sobre o qual guia o problema jurídico, mas sim o melhor assessor judicial é aquele que conhece os aspectos de sua profissão que a justiça precisa para cada problema médico concreto e sabe qual é seu significado jurídico e suas consequências. É vital apoiar o laudo pericial em doutrina científica, ser imparcial. Devemos informar mediante bibliografia porque o que importa é o aporte de elementos essenciais que a justiça precisa" (f. 791/793)

"*Não foi realizado visita técnica, desnecessário, elementos de convicção nos autos permitem fundamentar sem dúvida o nexo. A vistoria é realizada quando o perito vê a necessidade de complementar dados ou informações. Inexiste obrigatoriedade de visita, mesmo na perícia previdenciária, a. Veja que perícia previdenciária caracteriza nexo sem realizar visita*" (f. 800)

"*No presente caso temos um benefício B31, sem nexo, entretanto, descreve a anamnese queixa relacionada ao trabalho e não fundamenta não enquadramento, ao passo que nos autos e na anamnese pericial temos elementos suficientes e legais para contestar espécie de benefício da perícia previdenciária, ocorreu erro na não caracterização do nexo, as provas, os documentos médicos, os diagnósticos mostram isto*" (f. 807)

"*Ratifico todo a laudo cuja conclusão está fundamentada no próprio e no descrito acima, não ocorreu, por parte deste perito oficial nenhuma forma de conduta contrária às normas morais e às regras técnicas vigentes e adotadas pela prudência e pelos cuidados*

habituais circunstâncias, estão no laudo todos os esclarecimentos que se considerem necessários e imprescindíveis para o correto desempenho quando da elaboração da perícia, o dever de informar é imprescindível como requisito prévio para o consentimento e a legitimidade do ato pericial que foi realizado, para exercer corretamente a atividade, evitando assim prejuízo a alguma das partes por falta de conhecimento. Este perito realiza um aprimoramento sempre continuado, adquirido através de conhecimentos da profissão, no que se refere às técnicas dos exames e dos meios modernos de diagnóstico, através de publicações especializadas, nos congressos, cursos de especialização, estudos e educação pericial continuada. O laudo é pautado em Legislação e literatura, com a cautela devida sem precipitação, sem inoportunismo, com sensatez. Nenhuma omissão ou descaso. Se todo o problema médico é um ato de raciocínio, em perícia o é muito mais. Meu laudo está dentro de um fundamento lógico e uma coerência de fatos, sem nenhuma contradição, as ideias são claras, a descrição é precisa" (f. 813/814)

Quanto à prova oral produzida, partes e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Reclamante**: "*o depoente prestou serviços ao reclamado por cerca de seis anos; reperguntado, disse que prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023; inicialmente, o depoente era fiscal de loja (ficava na porta, atendia ao telefone, monitorava as câmeras); a partir de 2019, passou a exercer o cargo de assistente de prevenção (organizava a equipe para fazer os horários de intervalo, organizava escalas de trabalho); a partir de 2020, passou a exercer o cargo de encarregado de prevenção ("atarefava" assistente para organizar as equipes e "focava" nos inventários, além de fazer escalas dos funcionários"); (...) era subordinado ao supervisor Laudinilson; referido supervisor trabalhava em Belo Horizonte, tendo contato com o depoente apenas por telefone; o Supervisor também "ficava rodando as lojas"; referido supervisor comparecia às lojas de Varginha e Três Corações de seis em seis meses, "até mais"; às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: perguntado pelo motivo pelo qual quer sair da empresa, respondeu que "começou a ter sequelas de ansiedade"; conversou com o subgerente, gerente, regional, para ser desligado; nunca obteve resposta; a última conversa teve com o Sr. André e o supervisor Laudinilson; foi diagnosticado com depressão grave, e está tomando remédios; tentou durante todo o contrato, conversar com a empresa; quando o depoente precisou, passou pelo médico, passou pela psiquiatra, e chegou ao limite; falou com os supervisores que estava doente, que não aguentava mais, que não queria deixar a equipe na mão; chegou uma hora em que o depoente "travou dentro do mercado"; foi levado para a UPA; o médico o encaminhou ao psiquiatra; teve crises de pânico, ansiedade, depressão;* ***o depoente queria ser dispensado; o depoente pediu para ser dispensado, disse que daria um tempo para a empresa, que treinaria outra pessoa, que tinha sido diagnosticado com depressão****; atualmente, o depoente encontra-se afastado pelo INSS; o afastamento é retroativo a outubro de 2022; (...) perguntado se não havia um outro turno para cobrir o depoente, disse que em Varginha a reclamada nunca teve um quadro completo, na prevenção de perdas; às vezes ficava até três horas em pé, sem ir ao banheiro; já chegou a trabalhar sem quatro fiscais; o certo seria 7 fiscais, 2 assistentes e 1 encarregado por turno; efetivamente, havia 4 ou 5 fiscais (e pegava conferente de loja para ajudar), 2 assistentes (mas ficou trabalhando quatro meses só com um assistente; também já trabalhou sozinho, sem assistente); não consegue precisar o período em que trabalhou apenas com um assistente (o depoente, nessa época, trabalhava "com tudo" - ajudava na frente de caixa, colocava um assistente à noite e pela manhã tomava conta de tudo); o depoente trabalhou na filial de Varginha por três anos; a loja de Varginha era nova, e o pessoal teve que ser treinado; quando o depoente chegou em Varginha, chegou na inauguração, e teve contratações novas para iniciar a loja; quando da transferência para Varginha, o depoente não estava com depressão; avisou por três vezes que estava com problemas de saúde, e se poderiam dispensá-lo; o depoente não gostaria de retornar para a empresa; o depoente falou que daria de seis meses a um ano de prazo para a reclamada treinar alguém; não tem problemas pessoais que interferem na relação com o trabalho (****o depoente disse que "nunca teve problema com ninguém"); tinha bom relacionamento dentro da loja, inclusive com a gerência****; o depoente evitava ao máximo de "passar para a equipe" alguma cobrança (se tinha alguma cobrança, o depoente filtrava); recebendo informação, depoente filtrava e passava para a equipe de forma correta; o depoente passava as atividades para os seus assistentes, e os assistentes passavam para a equipe; o depoente ficava mais por conta dos inventários, escalas, treinamentos; se fosse um caso urgente, o depoente ajudava; os inventários são realizados todo mês (ao final do mês); em seis meses, tem que inventariar todos os produtos da loja; quando dá diferença na auditoria, "tem que correr atrás*"

* **Primeira testemunha do reclamante, sr. Marcio Luiz de Castro**: "*prestou serviços à reclamada de 02/04/2020 a 01/11/2022; trabalhava no departamento de televendas; o depoente era subordinado ao Sr. Tiago, e posteriormente, ao Sr. André (gerentes*

da loja); o depoente trabalhou na loja 236, em Varginha; quando o depoente foi admitido, o reclamante já trabalhava na loja de Varginha; o reclamante era gerente geral do estoque da reclamada (era do departamento de perdas e cuidava do estoque da loja); o reclamante fazia o inventário de todos os produtos da loja, inclusive perdas; (...) o depoente saiu da reclamada antes do reclamante, quando se aposentou; na época em que o depoente saiu, o reclamante estava tendo problemas de saúde, "provenientes de stress, pressão"; depois que saiu, o depoente ficou sabendo que o reclamante tinha até desmaiado na reclamada; não sabe dizer até quando o reclamante prestou serviços; (...) se o reclamante não estivesse na loja, estava à disposição no telefone celular; o reclamante "respirava Mart Minas 24 horas por dia"; (...) na falta de algum funcionário da equipe do reclamante, este automaticamente assumia a posição; o depoente já viu o reclamante em todos os setores da loja (supervisão, frente, fazendo o controle de câmeras); às perguntas da procuradora da reclamada, respondeu: o depoente era do departamento de vendas, e trabalhava no televendas; o depoente ficava no mesmo espaço físico do reclamante (na mesma sala; era uma sala grande; ficava a mesa do reclamante, a mesa do gerente, e o espaço de reuniões); a mesa do reclamante era na sala do depoente, mas o reclamante não ficava lá o tempo inteiro; o reclamante circulava pela loja; mesmo no setor de vendas, o depoente não ficava fixo, e também anda dentro da loja, (...) presenciou o reclamante sendo pressionado pelo gerente da loja ("pressão psicológica e acúmulo de coisas que ele tinha que fazer e enviar"); já viu o reclamante chorando, porque eram muitas coisas para enviar e ele não estava dando coisa, porque era uma pressão muito grande de tempo; por várias vezes, foi falar para o reclamante ter calma; já presenciou o reclamante chorando porque não estava dando conta de entregar o trabalho; acha que na época o reclamante tinha dez pessoas sob sua responsabilidade; o reclamante "era o rosto do Mart Minas"; o reclamante era mais prestativo; quando precisava de alguma informação de estoque, o depoente tinha mais confiança de pedir ao reclamante do que a um gerente; não havia outro profissional, em outro turno, que fizesse as funções do reclamante; o reclamante era o líder, e quando ia embora, ficava uma pessoa da confiança dele; não tinha uma pessoa acima do reclamante; enquanto o depoente trabalhou na reclamada, as funções eram feitas pelo reclamante"

* **Segunda testemunha do reclamante, sr. Willian Moreira Cardoso**: "*o depoente prestou serviços à reclamada de 2019 a 2021, exercendo as funções de fiscal de prevenção; quando o depoente foi admitido, o reclamante era assistente de prevenção; posteriormente, o reclamante passou a ser encarregado de prevenção; não se recorda quando se deu a alteração de função do reclamante; como encarregado de prevenção, o reclamante fazia "tudo o que tange em termos de mercadorias, fazer controle de estoque, fazer controle da equipe, questão de horários, escala, perdas, inventários e outras coisas do tipo"; (...) o reclamante sofria pressão por parte da gerência, "sobre a questão de inventário"; o inventário é feito diariamente; é obrigatório cumprir com o serviço do inventário (fazer o inventário, cuidar da equipe ao mesmo tempo); quando o reclamante não completava o serviço, "era chamado lá em cima", mas "não repassava isso para a gente"; (...) a pressão que o reclamante sofria acontecia com todos os funcionários; a cobrança era relativa ao trabalho; se não entregasse o trabalho, havia punição (ameaça de perder a liderança; reunião para o gerente chamar a atenção); no caso do reclamante, falavam que não podia deixar de cumprir metas, não podia deixar de fazer o inventário; quando a gerência fazia a reunião, "fazia a pressão psicológica", "tem que produzir mais"; sabe que o Sr. Erivelton foi advertido porque não cumpriu "algumas coisas que tinha que cumprir*"

* **Testemunha da reclamada, sra. Rita de Cássia Fonseca**: "*a depoente é empregada da reclamada, desde 12/11/2020, exercendo as funções de analista de RH Junior; o reclamante era encarregado de prevenção de perdas; o reclamante não teve outras funções durante o contrato; o reclamante trabalhava na loja 236, em Varginha; o reclamante também trabalhou na loja de Três Corações, sendo transferido para Varginha em 2019, se não se engana; a depoente trabalha na loja de Varginha; (...) a depoente nunca presenciou ninguém sendo dispensado por não entregar um trabalho; se uma pessoa não entrega o trabalho, "se chama, se conversa, se tem alguma doença, vai depender da situação"; (...) a loja não está sempre em defasagem de funcionários; a empresa está em constante procedimento de entrevista, para o caso de algum funcionário não querer ficar; em caso de ausência, o empregado ausente não era coberto pelo reclamante; não sabe dizer as datas corretas dos inventários, acreditando que eram realizados uma vez por semana; não presenciou o reclamante sendo cobrado de forma excessiva, nem desmaiando na loja; o reclamante alegou que "não estava se sentido bem"; a depoente ajudou o reclamante em algumas situações, dizendo para procurar atendimento; o reclamante chegou à loja dizendo que tinha procurado ajuda, mas não sabe se isso realmente aconteceu; a empresa presta auxílio ao empregado, a partir do momento em que alega, e tem o direito de ir em busca do tratamento necessário; não presenciou o reclamante sendo tratado de forma rigorosa ou excessiva; (...) o reclamante foi encaminhado algumas vezes para a*

UPA, não sabendo dizer a quantidade correta; (...) pelo que recebeu de documentos do reclamante, do médico, o trabalhador teria algo como síndrome do pânico"

Para a configuração da obrigação de indenizar, é necessário que haja ato ilícito do empregador, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

O artigo 186 do Código Civil traz a seguinte definição da prática de ato ilícito: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Dispõe o artigo 223-B da CLT: "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

A Constituição de 1988, por seu turno, inovou ao tratar da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, porquanto previu que o empregador é obrigado a pagar indenização quando incorrer em dolo ou culpa, sem cogitar se esta última necessita ser grave, leve ou levíssima (inciso XXVIII do artigo 7º). Logo, uma vez demonstrada a culpa do empregador, em qualquer grau, fica atraída a obrigação de indenizar.

No presente caso, a prova pericial concluiu pela existência de concausa entre a enfermidade e o trabalho do autor.

Com efeito, o tema da depressão, por si só, é de abordagem extremamente complexa, já que a doença pode ter origens multifatoriais - neurológicas, químicas ou emocionais -, evoluindo ao longo dos anos ou surgindo após choques emocionais traumáticos ou situações extremas de *stress*. Também é importante ressaltar que a mera circunstância de o desencadeamento do quadro depressivo surgir no curso do contrato de trabalho não faz presumir, necessariamente, a ocorrência de nexo causal entre a doença e o labor.

No caso dos autos, entendo que as situações vivenciadas pelo reclamante junto à reclamada podem ter sido determinantes para o desencadeamento de sua depressão, contudo, não de forma isolada, e sim em conjunto com outros fatores alheios ao trabalho, sobretudo levando-se em conta um maior grau de suscetibilidade do autor no enfrentamento de situações de pressão. Tais fatores são de difícil detecção em apenas uma ou duas sessões de avaliação psiquiátrica.

Vale ressaltar que o reclamante afirmou, em depoimento, que "*nunca teve problema com ninguém*" e que "*tinha bom relacionamento dentro da loja, inclusive com a gerência*", o que evidencia a inocorrência de assédio moral praticado por superiores hierárquicos.

No laudo pericial, foram mencionadas pelo autor, como desencadeadoras de seu *stress*, as atividades de "*fazer escala, de ser acionado a noite devido a disparo de alarme, a atividade de grande responsabilidade"* - tarefas que eram inerentes ao cargo de chefia por ele ocupado. O autor também relacionou seu *stress* à transferência para Varginha em julho/2019, inexistindo indícios – nem mesmo alegação – de que tal transferência tenha ocorrido contra sua vontade.

Ademais, em depoimento, o reclamante mencionou que "*evitava ao máximo "passar para a equipe" alguma cobrança (se tinha alguma cobrança, o depoente filtrava)"*, conduta que, embora louvável, certamente colaborou para o agravamento de sua ansiedade, que culminaria em um quadro depressivo agudo.

Diante de tal quadro, o Juízo restou convencido de que o trabalho junto à reclamada contribuiu significativamente para o surgimento da doença do reclamante, mas não devido a cobranças excessivas ou condutas abusivas praticadas pela empresa, e sim porque o autor não teve a estrutura emocional necessária para lidar com as demandas e responsabilidades exigidas por seu cargo de chefia.

Por fim, o perito declarou no laudo que o fato de ser portador de doença psiquiátrica não é sinônimo de incapacidade, que a incapacidade do autor é temporária e que sua patologia "*é passível de controle adequado, com alta previdenciária e retorno a atividade laboral*".

Desta forma, demonstrados os requisitos necessários a ensejar a responsabilização da reclamada por danos morais ao reclamante, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, defiro o pagamento de uma indenização por danos morais que fixo em R$20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração a extensão do dano (artigo 944, CC), o teor do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação física e psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição socioeconômica da ofensora e do ofendido.

LUCROS CESSANTES - PENSÃO VITALÍCIA – DANOS MATERIAIS

Diante da perda de sua capacidade laborativa decorrente da doença ocupacional adquirida, requer o autor a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia, tomando-se por base a última remuneração recebida, atualizada e com os reajustes concedidos, além do FGTS, gratificação natalina, férias, ticket-alimentação e anuênios, levando-se em conta a expectativa de vida de 76 anos, a ser paga em parcela única, ou, sucessivamente, em parcelas vencidas e vincendas.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento "*do tratamento*

médico do Reclamante, em razão da doença ocupacional, vez que demonstram as sequelas oriundas da doença relacionada ao trabalho, para as despesas de tratamentos já efetuados, bem como às que se fizerem necessárias até o fim de sua vida, incluindo-se despesas com hospitais, médicos, cirurgias, medicamentos, tratamento ambulatorial e outras, que sejam de total responsabilidade e pagamento da Reclamada sem qualquer coparticipação do Reclamante, que alcança até o momento o valor de R$ 12.857,32"

A reclamada nega o direito do reclamante ao recebimento de pensão vitalícia e de indenização por danos materiais, ao argumento de que sua doença não é de origem ocupacional, bem como de que o autor não se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho.

Analiso.

No Processo do Trabalho, a indenização por lucros cessantes materializa-se no pensionamento da vítima, como forma de retribuir-lhe parte ou a totalidade da perda de sua capacidade de trabalho.

Contudo, no caso concreto, a pretensão não se viabiliza, a uma, porque as atividades laborais atuaram apenas como concausa para o surgimento da doença do reclamante, a duas, porque a incapacidade do autor é temporária, segundo declarado pelo perito oficial.

No laudo pericial, o *expert* ressaltou que "*Depressão não tem nexo de causa*"; que o fato de ser portador de doença psiquiátrica "*não é sinônimo de incapacidade*"; que o autor está na fase aguda da doença e que, com o tratamento e controle médico adequados, possui plenas condições de recuperação de sua capacidade laborativa.

Ante o exposto, uma vez não constatada a existência de nexo causal entre as atividades laborais e a doença do autor, e nem a perda de capacidade laborativa, são improcedentes os pleitos constantes das alíneas "t", "u" e "v" do rol de pedidos.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, e direitos decorrentes, com base nas seguintes violações de direito praticadas pela reclamada: supressão do intervalo intrajornada; labor em feriados sem o pagamento em dobro; labor em regime de sobreaviso; ausência de pagamento do adicional de transferência; ausência de pagamento do adicional de periculosidade; desconto de natureza sindical sem autorização; intensa pressão psicológica por seus superiores hierárquicos, ocasionando o desenvolvimento de doença ocupacional.

A reclamada nega a prática de falta grave apta a ensejar a decretação de rescisão indireta pretendida pelo reclamante.

Pois bem.

No período de afastamento do trabalhador por auxílio-doença comum (espécie 31), seu contrato de trabalho permanece suspenso, inclusive quanto ao direito potestativo do empregador de rescindi-lo imotivadamente.

No caso em comento, o reclamante declarou, na audiência Id 97db093 - f. 761, que "*prestou serviços de outubro de 2017 a fevereiro de 2023*", que "***encontra-se afastado pelo INSS***" e que "*o afastamento é retroativo a outubro de 2022*".

Não foi trazida aos autos a comunicação de decisão do INSS contendo a data de início do auxílio-doença deferido ao reclamante, mas somente o encaminhamento pela ré ao referido órgão (Id 78bf6da - f. 151), o requerimento do benefício previdenciário (Id 9471f30 - f. 152) e o respectivo comprovante (Id a2f6b8c - f. 153).

Já, os controles de ponto Id 3781afa - f. 414 revelam que o último dia laborado foi 10/02/2023, que o autor esteve em gozo de atestado médico de 11/02/2023 a 25/02/2023 e que o afastamento previdenciário teve início em 26/02/2023.

Tendo em vista que inexiste nos autos notícia sobre a cessação do auxílio-doença, reputo que o reclamante continua em gozo do benefício. Nesse cenário, é inviável o acolhimento do pleito autoral alusivo à rescisão indireta do contrato de trabalho.

O mesmo entendimento foi manifestado nas seguintes decisões proferidas pelo TRT/3ª Região:

SUSPENSÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ***Nos casos de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, de forma que a rescisão contratual somente poderia ocorrer no fim do benefício previdenciário, conforme previsão do art. 476/CLT****. No caso em tela, é inválido o pedido de demissão de Id a0fb73f, uma vez que o contrato de trabalho se encontrava suspenso, ainda que manifestada a vontade do obreiro de rescindir o pacto laboral, por expressa vedação legal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010943-95.2019.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1289; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator (a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto*) (grifos e negritos nossos)

SUSPENSÃO CONTRATUAL, PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INCOMPATIBILIDADE. Conforme art. 63, da Lei nº 8.213/91, o empregado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, em razão da incapacidade para o trabalho. Também o art. 476 da CLT estabelece que, "Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício".

Enquanto perdurar o afastamento com recebimento de auxílio-doença, o contrato de trabalho continua em vigor, ainda que suspenso, o que repele a pretensão quanto ao pagamento de verbas rescisórias e de multas legais por descumprimento das obrigações rescisórias *(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001370-31.2015.5.03.0082 RO; Data de Publicação: 22/01/2019; Disponibilização: 21/01/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 465; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Rosemary de O. Pires)* (grifos e negritos nossos)

DISPENSA DE EMPREGADO INCAPACITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. À luz do art. 187 do CCB, configura-se manifestamente ilegal a dispensa de empregado incapacitado para o exercício de sua função habitual, ainda que a doença ou o distúrbio que o acometeu não tenha imediata vinculação com as atividades desenvolvidas na empresa, constituindo o despedimento operado nessas circunstâncias, sem prévio encaminhamento ao INSS (com ou sem a necessidade de reabilitação profissional ou readaptação em cargo compatível com sua condição pessoal), manifesto abuso do direito potestativo do empregador de rescindir, sem justa causa, o pacto laboral. Nesse quadro, a rescisão envidada à revelia da condição de inaptidão laborativa do autor padece de nulidade, o que não pode ser admitido, com supedâneo no art. 9º da CLT, sob pena de restar favorecido o réu por sua própria torpeza. ***A incapacidade funcional apresentada pelo empregado induz o respectivo direito à interrupção do contrato de trabalho e, após um período de quinze dias, à sua suspensão, por meio do devido encaminhamento ao INSS, à luz dos arts. 476 da CLT e 59 a 63 da Lei 8.213/91****. A previdência social é um direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, e, na condição de segurado obrigatório (art. 11, "a", da Lei 8.213/91), o empregado deve ser amparado na ocorrência dos eventos infortunísticos previstos na legislação previdenciária. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010146-02.2022.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 31/03/2023, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2449; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)* (grifos e negritos nossos)

Importa salientar, por oportuno, que, mesmo que o contrato de trabalho não estivesse suspenso, também não haveria como se acolher a pretensão autoral.

O reclamante não comprovou o labor em regime de sobreaviso e nem o preenchimento dos requisitos para o recebimento do adicional de transferência. Além disso, a perícia não constatou a existência de nexo causal, mas de concausa, entre a doença do reclamante e as atividades laborais.

Quanto aos demais descumprimentos contratuais invocados como justificadores para a declaração da rescisão indireta (supressão do intervalo intrajornada, labor em feriados, não pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade e desconto de natureza sindical sem autorização), não se revestem de gravidade bastante para caracterizar a falta grave descrita no texto celetizado, uma vez que o teor da alínea "d" do artigo 483 da CLT deve ser interpretado restritivamente. Em outras palavras, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual por parte do empregador que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. A rescisão indireta tem lugar somente quando a falta cometida é de tamanha intensidade que nem mesmo a reparação judicial poderá propiciar as condições necessárias para o prosseguimento do vínculo, o que, definitivamente, não seria o caso dos autos.

O mesmo entendimento foi manifestado pelo Egrégio TRT/3ª Região na seguinte decisão:

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em atenção ao princípio da Continuidade da Relação de Emprego e do valor social do trabalho, ***a falta patronal apta a ensejar o rompimento do contrato de trabalho deve ser suficientemente grave a ponto de tornar impossível a continuidade do vínculo empregatício****.* ***A ausência de pagamento do adicional de insalubridade e horas extras não se enquadra nas disposições da alínea "d" do art. 483 da CLT, invocado pelo reclamante, pois não configura descumprimento de obrigação contratual para efeito da ruptura motivada do contrato de trabalho****.* ***A condenação da reclamada para o pagamento das referidas parcelas já representa a tutela jurisdicional cabível à espécie, não havendo falar em rescisão indireta do contrato de trabalho****. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001411-63.2014.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 21/11/2016; Disponibilização: 18/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria*) (grifos e negritos nossos)

Por derradeiro, impõe registrar que, em seu depoimento, o reclamante não deixa dúvidas quanto ao seu desejo de se desligar da reclamada, ao afirmar que "*conversou com o subgerente, gerente, regional, para ser desligado",* que *"queria ser dispensado"* e que *"pediu para ser dispensado, disse que daria um tempo para a empresa, que treinaria outra pessoa, que tinha sido diagnosticado com depressão".*

Em face do exposto, é improcedente o pleito de rescisão indireta formulado, bem como todos aqueles dele decorrentes.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

No caso dos autos, não ocorreram as hipóteses para incidência das multas previstas no parágrafo 8º, do artigo 477, e do artigo 467, ambos da CLT, uma vez que não houve mora rescisória ou reconhecimento de parcelas incontroversas, motivo pelo qual são improcedentes os respectivos pleitos.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 8f67d4c), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto das perícias, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00 para cada perito, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega dos laudos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O presente feito foi ajuizado em 05/04/2023, na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos do reclamante em favor da reclamada.

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo título e motivo dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).

Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB).

No que se refere à indenização por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT (Súmula 439/TST).

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas em defesa; julgo extinto o processo, com resolução de mérito, quanto aos créditos exigíveis anteriormente a 05/04/2018, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Mart Minas Distribuição Ltda.**, a pagar ao reclamante, **Everson Pedro Castro Nogueira,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) no período de 05/04/2018 a 17/02/2022, com base na jornada acolhida nos fundamentos, horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; 40 minutos extras diários suprimidos do intervalo intrajornada (sendo 45 minutos extras nos feriados trabalhados); reflexos das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada); feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada);

b) no período de 18/02/2022 a 10/02/2023, com base nos controles de ponto, horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa; reflexos das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal em férias+1/3, gratificação natalina, RSR e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada); feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado em conta vinculada);

c) nos períodos de 01/01/2019 a 31/12/2019 e de 01/08/2022 a 10/02/2023, adicional de insalubridade em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;

d) no período de 01/01/2020 a 31/07/2022, adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do autor, observando-se todas as parcelas de natureza salarial, com reflexos sobre férias+1/3, gratificação natalina e FGTS (a ser depositado junto à conta vinculada) do período;

e) restituição do desconto indevido a título de contribuição assistencial no valor de R$ 320,55;

f) indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada entregar ao reclamante, mediante intimação para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras, adicional e reflexos em 13º salário e RSR; feriados laborados, em dobro, e reflexos sobre 13º salário; adicional de insalubridade e reflexos sobre 13º salário; adicional de periculosidade e reflexos sobre 13º salário.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

A reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00 para cada perito, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega dos laudos.

Autorizada a dedução, na forma dos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010230-83.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8371a7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001386-96.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE VITORIANO DE ASSIS
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7000c3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001388-66.2012.5.03.0079

AUTOR	EDSON ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79430d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011411-57.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 247f1e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado pelo prazo legal, da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001396-43.2012.5.03.0079

AUTOR	ROSILENE APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02b2c38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pela exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001398-13.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE MATEUS PEDERIVA FILHO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f93044 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-57.2014.5.03.0079

AUTOR	RENATO CESAR PENHA
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	TRANSSAFE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA
RÉU	VERA LUCIA LUNARDI
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA
RÉU	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CESAR PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b1dcb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-93.2019.5.03.0079

AUTOR	FABIANO LUIZ DINIZ
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
AUTOR	BIANCA GRILO DINIZ
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
AUTOR	PAMELA WILCAR DE CASTRO GRILO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
AUTOR	MARIA EDUARDA GRILO DINIZ
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
RÉU	MICHELLE SABIA BALDIM - ME
ADVOGADO	ODILON RAMOS GODOI JUNIOR(OAB: 137551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA WILCAR DE CASTRO GRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd7bfbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001399-95.2012.5.03.0079

AUTOR	THIAGO PINTO MARTINS
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b59b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010541-74.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c788fd proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Agravo de Petição interposto pelo executado e, Agravo de Petição Adesivo interposto pelo exequente são próprios, tempestivos, bem como encontram-se regulares as representações processuais, recebo-os no seu regular efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010541-74.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c788fd proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Agravo de Petição interposto pelo executado e, Agravo de Petição Adesivo interposto pelo exequente são próprios, tempestivos, bem como encontram-se regulares as representações processuais, recebo-os no seu regular efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011152-62.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32ed388 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001421-90.2011.5.03.0079

AUTOR	WILLIAN GARBATO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606abda

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011152-62.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32ed388

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001590-77.2011.5.03.0079

AUTOR	ALESSANDER JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d1991

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001397-28.2012.5.03.0079

AUTOR	ANDRE JULIO SANCHES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee3c018 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001387-81.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE PAULISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 791fef0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010414-68.2024.5.03.0079

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44fdfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à reclamada o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, esclarecendo que não haverá designação de audiência.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001400-80.2012.5.03.0079

AUTOR	MESSIAS AUGUSTO ROSA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f65c67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010414-68.2024.5.03.0079

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44fdfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à reclamada o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, esclarecendo que não haverá designação de audiência.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001385-14.2012.5.03.0079

AUTOR	FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ce434 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001384-29.2012.5.03.0079

AUTOR	CARLOS RENATO MENDES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)

ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6634c23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001264-83.2012.5.03.0079

AUTOR	ANDERSON JOSE ALCINO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6cdaf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011328-41.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f46a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado pelo prazo legal, da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001265-68.2012.5.03.0079

AUTOR	FABIO BELTRAO MACIEL
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5861f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011096-57.2023.5.03.0079

AUTOR	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	RENATO FARHAT BRITO
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
RÉU	MARCELO RENATO BRITO
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)
RÉU	ANDRE CASOTTI BRITO
ADVOGADO	HELVECIO NANI RICARDO(OAB: 90231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CASOTTI BRITO
- MARCELO RENATO BRITO
- RENATO FARHAT BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fafea2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos reclamados por 10 dias, da manifestação do reclamante.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011342-25.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e33e566 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado pelo prazo legal, da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001383-44.2012.5.03.0079

AUTOR	SAULO DE TARSO MOTA JUNIOR
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)

RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a99eb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0128900-71.2008.5.03.0079

AUTOR	SANDRA MARIA NOBRE
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	GERALDO FERNANDES MOREIRA
RÉU	AUTOUNIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
RÉU	EDILSON GALVAO FIDELIS
RÉU	BEATRIZ SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	RAFAELA MARIA MACIEL PEREIRA(OAB: 200029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8885ff9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, libere-se como requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001259-61.2012.5.03.0079

AUTOR	PEDRO JOSE FAIS
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 010949c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-90.2023.5.03.0079

AUTOR	NICOLAS ROBERTO MARCAL SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 126738/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS ROBERTO MARCAL SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87f758 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário do reclamado.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista ao reclamante/recorrido, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001262-16.2012.5.03.0079

AUTOR	FABIO MACIEL
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1897239 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001260-46.2012.5.03.0079

AUTOR	PEDRO DONIZETTI BORGES
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a0455d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000483-61.2012.5.03.0079

AUTOR	LEANDRO DE PAULA BRITO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07052f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001261-31.2012.5.03.0079

AUTOR	MARCIANO MENDES AUGUSTO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a48a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001263-98.2012.5.03.0079

AUTOR	TALES DE CASTILHO LEMOS
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d874dd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-02.2022.5.03.0079

AUTOR	AMAURICIO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	TR REIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURICIO MATEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0de44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a Dra. Luciana Ferreira Rodrigues Sipriano que deverá apresentar o laudo em 30 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG.

Intimem-se as partes e perita.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011290-57.2023.5.03.0079

REQUERENTES	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)
REQUERENTES	CAROLINE OLIVEIRA SERRA
ADVOGADO	SAMANTHA DE OLIVEIRA NUNES COSSA(OAB: 196969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE OLIVEIRA SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35df3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes a informarem sobre o integral cumprimento do acordo, em 10 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011290-57.2023.5.03.0079

REQUERENTES	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)
REQUERENTES	CAROLINE OLIVEIRA SERRA
ADVOGADO	SAMANTHA DE OLIVEIRA NUNES COSSA(OAB: 196969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35df3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes a informarem sobre o integral cumprimento do acordo, em 10 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-02.2022.5.03.0079

AUTOR	AMAURICIO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	TR REIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TR REIS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0de44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a Dra. Luciana Ferreira Rodrigues Sipriano que deverá apresentar o laudo em 30 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG.

Intimem-se as partes e perita.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011302-43.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9380f39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado pelo prazo legal, da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000295-68.2012.5.03.0079

AUTOR	LINIKER KANIDIAN PEREIRA DAVANZO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1014949 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000388-31.2012.5.03.0079

AUTOR	PAULO RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006d89e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000256-71.2012.5.03.0079

AUTOR	BRENDA FERNANDES FREITAS
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f776b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011180-30.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8330ff2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução opostos, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000294-83.2012.5.03.0079

AUTOR	JOAO COLODINO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9882b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000255-86.2012.5.03.0079

AUTOR	WALLACE AURELIO CAMARGO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8e3278 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000219-44.2012.5.03.0079

AUTOR	LUCAS BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f28531

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000227-21.2012.5.03.0079

AUTOR	SILVIO SOLTO DA ROCHA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c578aa9

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000220-29.2012.5.03.0079

AUTOR	VITOR BATISTA FLAUZINO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8789562

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000203-90.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)

ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a43de

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000201-23.2012.5.03.0079

AUTOR	JORGE LUIZ AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e33737

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000228-06.2012.5.03.0079

AUTOR	VALDIVINO BERTOLDO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6773835

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000254-04.2012.5.03.0079

AUTOR	JOAQUIM DE FATIMA TANA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea287f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000223-81.2012.5.03.0079

AUTOR	PAULO ROSESTOLATO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048e970 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000285-24.2012.5.03.0079

AUTOR	WENDER GABRIEL REIS
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2d7265 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000221-14.2012.5.03.0079

AUTOR	MARCELO BERTOLDO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c8ac9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000293-98.2012.5.03.0079

AUTOR	EDSON CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5dac8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000311-22.2012.5.03.0079

AUTOR	VICENTE RODRIGUES DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2706367

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000204-75.2012.5.03.0079

AUTOR	HENRIQUE ARANTES FARIA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb53a45

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000205-60.2012.5.03.0079

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO BIBIANO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9776c43

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000292-16.2012.5.03.0079

AUTOR	LUCAS RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9dcc4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000257-56.2012.5.03.0079

AUTOR	MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5430b32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000196-98.2012.5.03.0079

AUTOR	DOUGLAS DE PAULA BRAGA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b2aad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000199-53.2012.5.03.0079

AUTOR	JOAO ANTONIO CASAROTO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405202e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000198-68.2012.5.03.0079

AUTOR	EDSON ANANIAS BRAZ
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec5daea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000218-59.2012.5.03.0079

AUTOR	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY DOS REIS TEODORO(OAB: 126999/MG)
ADVOGADO	MARIANE MOTERANI SILVA(OAB: 128911/MG)
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5345560 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000225-51.2012.5.03.0079

AUTOR	ARMANDO TROLESE RODRIGUES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bcaae3

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000194-31.2012.5.03.0079

AUTOR	GEOVANI PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d015ab

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000200-38.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8947bdc

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-30.2022.5.03.0079

AUTOR	AYUME PAPINI PERES SILVA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYUME PAPINI PERES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 815b992 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-89.2021.5.03.0079

AUTOR	RITA DE CASSIA DE MORAIS OLIMPIO
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	FATIMA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO(OAB: 74865/MG)
RÉU	GERUSA XAVIER NOGUEIRA PEDROSO
RÉU	PAULO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO	ADEMIR RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 103388/MG)
RÉU	SUELI NOGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	CONCEICAO FRANCISCA SUSANA PIMENTA FREIRE DE CARVALHO(OAB: 151350/MG)
RÉU	ALICE XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO NOGUEIRA NERI(OAB: 60405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DE MORAIS OLIMPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ff6cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010273-88.2020.5.03.0079

EXEQUENTE	ANDRE LUIZ COSTA MIZAEL
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ COSTA MIZAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cf747 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010349-44.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e1ab0e proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 966241e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$ 95,33 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-89.2021.5.03.0079

AUTOR	RITA DE CASSIA DE MORAIS OLIMPIO
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	FATIMA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO(OAB: 74865/MG)
RÉU	GERUSA XAVIER NOGUEIRA PEDROSO
RÉU	PAULO XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO	ADEMIR RODRIGUES DA FONSECA(OAB: 103388/MG)
RÉU	SUELI NOGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	CONCEICAO FRANCISCA SUSANA PIMENTA FREIRE DE CARVALHO(OAB: 151350/MG)
RÉU	ALICE XAVIER NOGUEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO NOGUEIRA NERI(OAB: 60405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE XAVIER NOGUEIRA
- FATIMA APARECIDA NOGUEIRA
- PAULO XAVIER NOGUEIRA
- SUELI NOGUEIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ff6cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010817-42.2021.5.03.0079

REQUERENTE	WELLINGTON MOREIRA PIRES
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
REQUERIDO	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MOREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aab8598

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação da reclamada, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010273-88.2020.5.03.0079

EXEQUENTE	ANDRE LUIZ COSTA MIZAEL
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cf747 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 90 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010349-44.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e1ab0e proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 966241e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$ 95,33 em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000188-24.2012.5.03.0079

AUTOR	EZEQUIEL LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f757f56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000191-76.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE NATAL LADEIRA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61cf0be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000185-69.2012.5.03.0079

AUTOR	PHELIPPE SALOMAO NETO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8139e56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000186-54.2012.5.03.0079

AUTOR	AMELIO ARANTES FILHO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f20d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000192-61.2012.5.03.0079

AUTOR	GLEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d1e845 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000187-39.2012.5.03.0079

AUTOR	ANTONIO ZALDIR DE MEDEIROS
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	SIMONE NERY DE SOUZA(OAB: 95422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9e2e8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000189-09.2012.5.03.0079

AUTOR	CLAUDINEI BATISTA CUNHA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2fa6ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-91.2012.5.03.0079

AUTOR	FABIO LUIZ AGUIAR MEDES
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc6e439 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011221-25.2023.5.03.0079

AUTOR	L.P.M.
ADVOGADO	JHONATTAN ROSA MELIATO(OAB: 188775/MG)
RÉU	T.I.L.
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)
PERITO	C.R.V.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4947dc3.

Processo Nº ATOrd-0000052-27.2012.5.03.0079

AUTOR	VICENTE RODRIGUES PRADO
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e37aaf2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000091-24.2012.5.03.0079

AUTOR	JOSE MARIA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd63176 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000095-61.2012.5.03.0079

AUTOR	PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb95cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000092-09.2012.5.03.0079

AUTOR	MEIRIANE ALVES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAM MASTER EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDUCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3a872 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010859-91.2021.5.03.0079

REQUERENTE	WESLLEM AZARIAS NUNES
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
REQUERIDO	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a196972 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista à executada/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000933-38.2011.5.03.0079

AUTOR	ANA MARIA LUIZ
ADVOGADO	MARIA JOSE LOSQUE DE FREITAS(OAB: 50502/MG)
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SOARES REGO(OAB: 94212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f0308 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de Id 957c7b6, observados os regramentos específicos, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II do CPC.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeçam-se as RPV's.

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor bruto por credor, ou seja, somam-se os encargos fiscais e FGTS, excluindo-se apenas a cota INSS do executado.

Após a assinatura, autue-se a(s) RPV(S) e aguarde-se o prazo legal de 2 (dois) meses para a Fazenda Pública Estadual ou Municipal comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000933-38.2011.5.03.0079

AUTOR	ANA MARIA LUIZ
ADVOGADO	MARIA JOSE LOSQUE DE FREITAS(OAB: 50502/MG)
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SOARES REGO(OAB: 94212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f0308 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de Id 957c7b6, observados os regramentos específicos, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II do CPC.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeçam-se as RPV's.

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor bruto por credor, ou seja, somam-se os encargos fiscais e FGTS, excluindo-se apenas a cota INSS do executado.

Após a assinatura, autue-se a(s) RPV(S) e aguarde-se o prazo legal de 2 (dois) meses para a Fazenda Pública Estadual ou Municipal comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-36.2023.5.03.0079

AUTOR	LESLIE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDINALDO DIAS DOS SANTOS(OAB: 123610/SP)
RÉU	INTEGRA CLINICAS LTDA

ADVOGADO LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- INTEGRA CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c91bea proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA
PROCESSO Nº 0010884-36.2023.5.03.0079

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Leslie Dias dos Santos,** reclamante, move em face de **Íntegra Clínicas Ltda.,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL
A análise da petição inicial conduz à conclusão de que foram devidamente observados os requisitos do artigo 840 da CLT, permitindo a produção de defesa útil pela reclamada e possibilitando ao juízo a solução da lide.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pelo reclamado serão analisados no mérito.
Rejeita-se.

DATA DE ADMISSÃO
A reclamante afirma que foi dispensada em 15/01/2022, embora a CTPS somente tenha sido registrada em 02/02/2022.
A reclamada, em defesa, sustenta que a reclamante foi admitida em 02/02/2022.
A prova oral coligida aos autos não comprova a tese da inicial, de modo a afastar o teor dos documentos juntados.
Assim, fica reconhecida a admissão da autora em 02/02/2022.

ASSÉDIO MORAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO - PEDIDO DE DEMISSÃO
A reclamante requer a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando, em síntese, que: foi admitida em 15/01/2022 para exercer as funções de assistente administrativa, mediante salário mensal de R$ 1.212,00; foi alçada à função de gestora administrativa financeira, passando a receber salário mensal de R$ 2.924,61; laborava em sobrejornada, sendo credora de um total de 31,51 horas extras armazenadas em banco de horas; sofreu assédio moral e psicológico a partir do momento em foi admitida nova sócia na empresa, de nome Caroline; a partir de então, a nova sócia e seu esposo, de nome Ricardo, passaram a interferir sistematicamente na rotina administrativa da reclamada, o que acabou por ocasionar desorganização e reclamação de clientes; desde então, passou a ser tratada com desprezo e violência psicológica pelo Sr. Ricardo, sofrendo assédio moral, culminando com a sua dispensa em 01/03/2023; em 03/03/2023 foi convocada por outra sócia, de nome Naluh, chegando a um acordo para continuidade da prestação de serviços; entretanto, com a volta ao trabalho, passou a ser acometida por crises de ansiedade e pânico ao ouvir a voz do Sr. Ricardo, motivo pelo qual foram-lhe prescritos medicamentos antidepressivos e, diante de seu quadro de saúde, foi afastada do trabalho e gozou benefício previdenciário por auxílio-doença até 30/06/2023; após o fim do benefício, foram-lhe concedidas férias, com projeção de retorno ao trabalho em 04/08/2023; ao retornar ao trabalho, teve piora imediata em seu quadro de saúde, ocasião em que deu por encerrado o seu contrato de trabalho pela via indireta.
A reclamada, por sua vez, afirma que: a reclamante sempre foi muito competente, responsável e perfeccionista em seu trabalho, almejando ser sócia da empresa; após a entrada de nova sócia, foi obrigada a mudar procedimentos e seguir novas diretrizes, com

restrição de sua autonomia, o que a desagradou; após uma discussão com a nova sócia e seu esposo de nome Ricardo que, apesar de não constar do contrato social como sócio, possui toda a autonomia para gerir a empresa, a reclamante pediu demissão; sendo chamada por outra sócia para uma conversa, decidiu retomar seu trabalho; entretanto, no mesmo dia, não se sabe o motivo, a reclamante pegou suas coisas e foi embora, não dando satisfações; foram, então, apresentados atestados médicos de 15 dias e 60 dias; em 12/04/2023 a reclamante foi afastada pelo INSS, obtendo alta previdenciária em 30/06/2023; após exame de retorno ao trabalho, a autora foi considerada apta, preferindo emendar a alta previdenciária com suas férias; em 04/08/2023, ao retornar das férias, a reclamante laborou somente até 14h00 e não mais retornou à empresa, sem dar qualquer tipo de explicação, abandonando o emprego; a reclamante já sofria com crises de ansiedade antes do início de seu contrato de trabalho e já tomava medicamentos; nega a ocorrência de assédio moral ou qualquer tipo de tratamento desrespeitoso à reclamante, afirmando que o ambiente de trabalho era saudável. Requer o reconhecimento da dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Pois bem.

O assédio moral caracteriza-se pela perseguição psicológica exercida sobre a vítima, de forma ostensiva, sistemática e contínua, durante o curso do contrato, normalmente com a adoção de práticas e atitudes que se tornam ainda mais perversas pela reiteração, não se confundindo com agressões ou atitudes circunstanciais, tópicas e pontuais. Em última instância, o assediante, geralmente - mas nem sempre - o superior hierárquico, tem por escopo o comprometimento do equilíbrio emocional da vítima. Caberia à reclamante demonstrar nos autos a ocorrência de atos que lhe impingissem violência psicológica, constrangimento ou humilhação, de modo a acarretar o seu direito à indenização por dano moral, o que não se observa no caso, por ausência de comprovação contundente.

Vejamos os depoimentos colhidos nos autos:

*** Reclamante**: *"prestou serviços à reclamada de 17/01/2022 a 04/08/2023; em seu registro, deveria exercer a função de assistente administrativo; efetivamente, exercia a função de gestora administrativo-financeira; prestava serviços das 7h00 as 17h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; desde que a depoente entrou na reclamada, adquiriu as funções de gerir a clínica (compras, contratos, reuniões com empresas, tratava com todas as empresas que contratavam os serviços, negociava valores, fazia compras de insumos, entrevistas com empregados para contratação, pagamentos de contas, contratação de médicos, negociação de valores); desde que a empresa "entrou com nova sócia" (Caroline), a gestão também passou a ser com o marido desta, e "diversas coisas foram acontecendo"; a depoente não conseguia mais cumprir com os contratos e prazos, pois "os serviços não saíam"; o trabalho da depoente "não saía", e diversas vezes trabalhava até mais tarde, e de sua casa; muitas vezes, não saía às 17h00, e isso "foi acumulando muitas coisas"; o marido da sócia Caroline não cumpria as obrigações, e as empresas entravam em contato com a depoente; os serviços foram acumulando, e a depoente "começou a passar mal"; a depoente achou que talvez estivesse se alimentando mal; sua médica pediu diversos exames de sangue, todos com resultado normal; em um dia, após a depoente passar mal (vomitando), uma das funcionárias disse à depoente para procurar ajuda médica, pois não estava bem psicologicamente; muitas vezes a depoente "estagnava na frente do computador"; em outra oportunidade, por conta de um contrato que não havia sido enviado, a depoente informou ao marido da Sra. Caroline que "precisava das devolutivas", e ele a chamou para a sala do médico, perguntando, "o que ela queria, agindo daquela forma"; a depoente disse que "não queria nada"; o marido da Sra. Caroline disse que a depoente falava mal dele; a depoente não falava mal do marido da Sra. Caroline, e sim "o que estava ocorrendo lá" (falava para os médicos); o marido da Sra. Caroline disse que para ele a depoente não servia na empresa, e que estava demitida; a depoente disse à Sra. Caroline que seu marido a tinha demitido, pegou suas coisas e foi embora; a depoente saiu tão nervosa que bateu seu carro; não foi feito acerto rescisório; não recebeu comunicação da reclamada chamando para retorno ao trabalho ou acerto rescisório; na quinta-feira à noite (um dias após), a Dra. Naluh solicitou que a depoente comparecesse à clínica; na sexta-feira, a depoente compareceu na clínica; na ocasião, a Dra. Naluh disse que a depoente teria entendido mal a situação, e a Sra. Caroline disse que seu marido "tinha esse jeito mesmo", e que era para a depoente "relevar"; a depoente disse que voltaria, mas apenas na segunda-feira seguinte; na segunda-feira, a depoente retornou e trabalhou, por todo o dia; a depoente sentia que o marido da Sra. Caroline ia até à sala com "cara de sarcasmo", e a depoente passava mal (ia ao banheiro vomitar, tremia, travava em frente ao computador, ficava muito tempo dentro do banheiro, só de ouvir a voz dele passava mal); permaneceu trabalhando dessa forma por cerca de um mês, e foi afastada em março de 2023; permaneceu afastada até junho de 2023, e em julho gozou férias, retornando em 04/08/2023; trabalhou no dia 04/08/2023 o dia inteiro; quando chegou na empresa, o ambiente estava todo modificado, não tinha mais a mesa que utilizava; não tinha mais o computador, suas canetas, tudo o que compunha sua mesa; a depoente foi colocada*

em uma mesa de lado, e a mesa que utilizava estava com a Sra. Caroline; na mesa em que foi colocada, o teclado e o mouse do computador não funcionavam; a depoente foi para casa, e relatou a seu advogado o que tinha ocorrido, como foi a sensação, o mal estar, a forma como tinha uma moça em frente à sua mesa, que ficava observando-a; o advogado disse que ajuizaria uma ação com pedido de decretação de rescisão indireta; (...) antes de ser admitida na empresa reclamada, a depoente não tinha quadro de ansiedade, nem fazia uso de medicamentos; a depoente já tinha passado por um psiquiatra, e como tinha muita falta de sono, sua ansiedade era exacerbada, e há meses, a Dra. Naluh disse que a depoente deveria fazer atividades físicas; a depoente procurou a psiquiatra, e ela receitou Aprazolan, para que a depoente pudesse dormir e descansar, para poder trabalhar; a depoente fazia a gestão da clínica, sozinha, e a Sra. Caroline apenas via os resultados e autorizava os pagamentos; a Sra. Caroline administrava a empresa do marido (Cabral Consultoria), que está dentro da clínica, e tinha o status de sócia administrativa; a Sra. Caroline não fazia nenhum tipo de trabalho da clínica; a empresa do marido da sra. Caroline está dentro de uma sala da reclamada; a depoente não tinha metas diárias; a empresa não tem metas, o atendimento era apenas de saúde ocupacional; a maioria dos atendimentos era realizado entre 7h00 e 12h00; não consegue dizer o número de atendimentos diários, acrescentando que "era bastante"; na parte da tarde, os atendimentos eram esporádicos ("só quando a empresa, geralmente o Banco SICOOB, requisitava um atendimento específico"); quando a depoente retornou ao trabalho, o Sr. Ricardo disse à depoente "Bom Dia"; relatou à Dra Naluh, por diversas vezes, os problemas psicológicos e sobre a quantidade e desorganização da demanda (empresas que estavam há meses aguardando documentos que não eram entregues)";

* **Núbia de Fátima Resende:** *"a depoente prestou serviços à reclamada por um mês e treze dias (entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023); a depoente era contratada como técnica em segurança do trabalho; a reclamante era gerente/gestora administrativa, com as seguintes atividades: lembra-se que ela participava de processos seletivos, fazia admissão de funcionários, folha de pagamento, ponto e todos os outros serviços administrativos; quando a depoente entrou, foi muito bem recebida por todos; para a depoente, na sala em que ficava, o ambiente de trabalho era bom; com o pessoal que estava na empresa, a depoente não teve problemas; a depoente teve, com a Sra. Caroline, um problema administrativo (não pessoal), e a depoente não aceitou, não se sentiu bem; o problema em questão foi administrativo, relativo a ponto; a depoente não tinha problema algum com o Sr. Ricardo; a única divergência da depoente foram essas questões de ponto com a Sra. Caroline; perguntada sobre como era a relação entre a reclamante e o Sr. Ricardo (marido da Sra Caroline), disse que não tinha muito contato, porque eles ficavam em salas separadas; não se lembra de comentário na clínica a respeito da relação entre a reclamante e o Sr. Ricardo; durante o período em que a depoente prestou serviços na reclamada, a depoente percebeu "que a reclamante ficou muito acuada, não entrou em detalhes porque não lhe dizia respeito, mas percebia que ela ficou acuada"; (...) a depoente deixou de trabalhar na reclamada porque seu marido era autônomo, e as condições de trabalho "estavam ficando sobrecarregadas"; como teve a divergência de ponto com a Sra. Caroline, a depoente resolveu sair antes o problema interferisse "no seu profissional"; perguntada se sentiu algum tipo de pressão, disse que "não diretamente, mas eu sofria", porque trabalhou no dia primeiro de janeiro, e o combinado era que as horas extras seriam revertidas em banco de horas; a Sra. Caroline disse que não ia pagar o referido dia, e isso gerou um grande desconforto na depoente; a Sra. Caroline também veio cobrar que a depoente tinha trabalhado em outra empresa da qual era empregada, e essa outra empresa também era cliente da reclamada; a divergência no pagamento do referido dia criou entre a depoente e a Sra. Caroline um clima ruim; (...) a depoente tinha banco de horas, e o dia primeiro de janeiro seria um outro dia para o banco de horas; o dia trabalhado (01/01) poderia ser colocado no banco de horas; depois que as empresas conversaram (a outra empresa em que a depoente trabalhava e a reclamada), a questão foi resolvida; a pressão que a depoente alega ter sofrido é referente à reclamada (na outra empresa em que a depoente trabalhava, a depoente falava tudo com o gestor, e este nunca a pressionou); da parte da depoente, não havia momentos ociosos de atendimento na reclamada; outros funcionários falavam de atritos com a Sra. Caroline, mas "não pode dizer que sim, nem que não, porque era o que eu escutava";*

* **Thalia Camille Gama:** *"foi admitida pela empresa Cabral Consultoria em 2015; atualmente, a depoente é técnica em segurança, com foco em projetos de incêndio; recorda-se da reclamante; a empresa Cabral passou a ter uma sala na reclamada em julho ou agosto de 2022; a reclamante já trabalhava no local; a relação da reclamante com o Sr. Ricardo "era profissional"; como fica em uma sala "à parte, não tinha tanto contato, de conversas"; não sabe dizer como foi a saída da reclamante da reclamada; o sr. Ricardo nunca destratou funcionários ou tratou com desrespeito; (...) nunca presenciou qualquer acontecimento com a reclamante; já ouviu comentários de discussão entre a reclamante e o Sr. Ricardo,*

mas não presenciou; a depoente se recorda de, um dia, ter presenciado a Sra. Caroline entrar na sala e dizer que a reclamante tinha pedido demissão; essa é a única lembrança que a depoente tem; a depoente entendeu que tinha havido uma discussão, que tinha havido um conflito profissional, e a depoente "tomou que tinha havido uma discussão"; sabe que a reclamante tomava remédios, mas não sabe se isso estava ligado ao trabalho dela; lembra-se que a reclamante permaneceu afastada do trabalho, não se recordando a data certa (afirmando que foi por volta de março de 2023, e que retornaria em maio); não sabe dizer o motivo do afastamento".

Analisada a prova colhida, de forma sistemática, não há elementos seguros para se afirmar que houve assédio moral.

Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o Sr. Ricardo era cordial no ambiente laboral e a relação dele com a reclamante era profissional. A prova produzida não deixa transparecer qualquer tratamento desrespeitoso, humilhante ou agressivo por parte do Sr. Ricardo ou sua esposa para com a reclamante.

Desse modo, tem-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar a ocorrência do assédio, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por assédio moral.

No que se refere à forma de resilição contratual, para que haja a justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por ato faltoso do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade, sobretudo quando estável o obreiro. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado. A conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos ao obreiro, e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

A prova dos alegados descumprimentos contratuais deve ser robusta, de modo a deixar manifesta a impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego, por culpa do empregador, pelo que coube à reclamante, em razão da negativa da ré, fazer prova dos fatos alegados, a teor do artigo 818, CLT e 373, I, do CPC. Porém, desse ônus não se desincumbiu a contento.

No caso vertente, a reclamante pleiteou a decretação da rescisão indireta, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do artigo 483, da CLT, afirmando que sofreu assédio moral e psicológico por parte da sócia e seu marido, o que lhe ocasionou graves problemas de saúde.

Entretanto, como visto acima, não houve prova do alegado assédio moral sofrido.

Destaco, mais uma vez, que prova nenhuma se fez da alegada perseguição, rigor excessivo, cobrança no ambiente laboral ou assédio moral, ônus que competia à autora e do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Assim, não há provas suficientes para comprovar o descumprimento do contrato de trabalho por parte do empregador ou o alegado assédio moral. Nesse contexto, não há que se cogitar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, conforme alegação inicial, a autora trabalhou até o dia 04/08/2023, o que restou incontroverso.

Nesta perspectiva e ante o ajuizamento da presente ação em 15/08/2023, não há que se cogitar em abandono de emprego, sendo que a conduta adotada pela autora mais se amolda a um pedido de demissão, o que fica reconhecido e declarado para todos os efeitos legais.

Em face do exposto, fica reconhecida e declarada a dissolução contratual em virtude do pedido de demissão formulado pela autora, em 04/08/2023.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

a) saldo de salário de 01 dia laborado;

b) 13º salário proporcional (07/12);

c) férias proporcionais (06/12) + 1/3.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade.

Reputo indevidos o aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS e a entrega das guias para saque do FGTS e habilitação da autora no programa de seguro-desemprego, haja vista que são parcelas decorrentes do desemprego involuntário, o que não é o caso.

Por se tratar de questão de ordem pública, determina-se que a reclamada efetue o registro de baixa na CTPS com data de 04/08/2023.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, após intimada a reclamada, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

A reclamante sustenta que possui crédito em banco de horas de 31,51 horas extras, postulando o pagamento.

A reclamada não reconhece o saldo de horas extras, afirmando que a reclamante abandonou os serviços, sendo ela, portanto, devedora de horas laboradas.

Passo à análise.

A questão relativa à forma de resilição contratual já foi tratada em tópico próprio, sendo rechaçada a tese de abandono de emprego.

A ré juntou aos autos o documento de Id 4dcbb07, que comprova o saldo de 31,51 horas extras em banco de horas, não havendo prova do pagamento de tal parcela à reclamante.

Desta forma, defiro o pagamento de 31,51 horas extras relativas a saldo em banco de horas, acrescidas do adicional de 50% ou convencional mais benéfico.

PEDIDO CONTRAPOSTO – DESCONTO DO AVISO PRÉVIO

A reclamada requer, em caso de não reconhecimento da rescisão indireta, seja a reclamante condenada ao pagamento do aviso prévio não cumprido.

Entretanto, incabível a compensação do aviso prévio não cumprido pela autora, nos termos do artigo 487, §2º, da CLT, uma vez que a resilição do pacto laboral somente foi declarada em juízo, o que impossibilitou a obreira de cumpri-lo.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial, não afastada por elementos em sentido contrário, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores pagos ao mesmo título e motivo dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).

Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB).

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar eriçada; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Íntegra Clínicas Ltda.,** a pagar à reclamante, **Leslie Dias dos Santos,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 01 dia laborado;

b)13ºsalário proporcional (07/12);

c) férias proporcionais (06/12) + 1/3;

d) 31,51 horas extras relativas a saldo em banco de horas, acrescidas do adicional de 50% ou convencional mais benéfico.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade.

Por se tratar de questão de ordem pública, determina-se que a reclamada efetue o registro de baixa na CTPS com data de 04/08/2023.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, após intimada a reclamada, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: saldo de salário, 13º salário proporcional e horas extras.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-36.2023.5.03.0079

AUTOR	LESLIE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDINALDO DIAS DOS SANTOS(OAB: 123610/SP)
RÉU	INTEGRA CLINICAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLIE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c91bea proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010884-36.2023.5.03.0079

Aos 19 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Leslie Dias dos Santos,** reclamante, move em face de **Íntegra Clínicas Ltda.,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA INICIAL

A análise da petição inicial conduz à conclusão de que foram devidamente observados os requisitos do artigo 840 da CLT, permitindo a produção de defesa útil pela reclamada e possibilitando ao juízo a solução da lide.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pelo reclamado serão analisados no mérito.

Rejeita-se.

DATA DE ADMISSÃO

A reclamante afirma que foi dispensada em 15/01/2022, embora a CTPS somente tenha sido registrada em 02/02/2022.

A reclamada, em defesa, sustenta que a reclamante foi admitida em 02/02/2022.

A prova oral coligida aos autos não comprova a tese da inicial, de

modo a afastar o teor dos documentos juntados.

Assim, fica reconhecida a admissão da autora em 02/02/2022.

ASSÉDIO MORAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO - PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante requer a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando, em síntese, que: foi admitida em 15/01/2022 para exercer as funções de assistente administrativa, mediante salário mensal de R$ 1.212,00; foi alçada à função de gestora administrativa financeira, passando a receber salário mensal de R$ 2.924,61; laborava em sobrejornada, sendo credora de um total de 31,51 horas extras armazenadas em banco de horas; sofreu assédio moral e psicológico a partir do momento em foi admitida nova sócia na empresa, de nome Caroline; a partir de então, a nova sócia e seu esposo, de nome Ricardo, passaram a interferir sistematicamente na rotina administrativa da reclamada, o que acabou por ocasionar desorganização e reclamação de clientes; desde então, passou a ser tratada com desprezo e violência psicológica pelo Sr. Ricardo, sofrendo assédio moral, culminando com a sua dispensa em 01/03/2023; em 03/03/2023 foi convocada por outra sócia, de nome Naluh, chegando a um acordo para continuidade da prestação de serviços; entretanto, com a volta ao trabalho, passou a ser acometida por crises de ansiedade e pânico ao ouvir a voz do Sr. Ricardo, motivo pelo qual foram-lhe prescritos medicamentos antidepressivos e, diante de seu quadro de saúde, foi afastada do trabalho e gozou benefício previdenciário por auxílio-doença até 30/06/2023; após o fim do benefício, foram-lhe concedidas férias, com projeção de retorno ao trabalho em 04/08/2023; ao retornar ao trabalho, teve piora imediata em seu quadro de saúde, ocasião em que deu por encerrado o seu contrato de trabalho pela via indireta.

A reclamada, por sua vez, afirma que: a reclamante sempre foi muito competente, responsável e perfeccionista em seu trabalho, almejando ser sócia da empresa; após a entrada de nova sócia, foi obrigada a mudar procedimentos e seguir novas diretrizes, com restrição de sua autonomia, o que a desagradou; após uma discussão com a nova sócia e seu esposo de nome Ricardo que, apesar de não constar do contrato social como sócio, possui toda a autonomia para gerir a empresa, a reclamante pediu demissão; sendo chamada por outra sócia para uma conversa, decidiu retomar seu trabalho; entretanto, no mesmo dia, não se sabe o motivo, a reclamante pegou suas coisas e foi embora, não dando satisfações; foram, então, apresentados atestados médicos de 15 dias e 60 dias; em 12/04/2023 a reclamante foi afastada pelo INSS, obtendo alta previdenciária em 30/06/2023; após exame de retorno ao trabalho, a autora foi considerada apta, preferindo emendar a alta previdenciária com suas férias; em 04/08/2023, ao retornar das férias, a reclamante laborou somente até 14h00 e não mais retornou à empresa, sem dar qualquer tipo de explicação, abandonando o emprego; a reclamante já sofria com crises de ansiedade antes do início de seu contrato de trabalho e já tomava medicamentos; nega a ocorrência de assédio moral ou qualquer tipo de tratamento desrespeitoso à reclamante, afirmando que o ambiente de trabalho era saudável. Requer o reconhecimento da dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Pois bem.

O assédio moral caracteriza-se pela perseguição psicológica exercida sobre a vítima, de forma ostensiva, sistemática e contínua, durante o curso do contrato, normalmente com a adoção de práticas e atitudes que se tornam ainda mais perversas pela reiteração, não se confundindo com agressões ou atitudes circunstanciais, tópicas e pontuais. Em última instância, o assediante, geralmente - mas nem sempre - o superior hierárquico, tem por escopo o comprometimento do equilíbrio emocional da vítima. Caberia à reclamante demonstrar nos autos a ocorrência de atos que lhe impingissem violência psicológica, constrangimento ou humilhação, de modo a acarretar o seu direito à indenização por dano moral, o que não se observa no caso, por ausência de comprovação contundente.

Vejamos os depoimentos colhidos nos autos:

*** Reclamante**: *"prestou serviços à reclamada de 17/01/2022 a 04/08/2023; em seu registro, deveria exercer a função de assistente administrativo; efetivamente, exercia a função de gestora administrativo-financeira; prestava serviços das 7h00 as 17h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; desde que a depoente entrou na reclamada, adquiriu as funções de gerir a clínica (compras, contratos, reuniões com empresas, tratava com todas as empresas que contratavam os serviços, negociava valores, fazia compras de insumos, entrevistas com empregados para contratação, pagamentos de contas, contratação de médicos, negociação de valores); desde que a empresa "entrou com nova sócia" (Caroline), a gestão também passou a ser com o marido desta, e "diversas coisas foram acontecendo"; a depoente não conseguia mais cumprir com os contratos e prazos, pois "os serviços não saíam"; o trabalho da depoente "não saía", e diversas vezes trabalhava até mais tarde, e de sua casa; muitas vezes, não saía às 17h00, e isso "foi acumulando muitas coisas"; o marido da sócia Caroline não cumpria as obrigações, e as empresas entravam em contato com a depoente; os serviços foram acumulando, e a*

depoente "começou a passar mal"; a depoente achou que talvez estivesse se alimentando mal; sua médica pediu diversos exames de sangue, todos com resultado normal; em um dia, após a depoente passar mal (vomitando), uma das funcionárias disse à depoente para procurar ajuda médica, pois não estava bem psicologicamente; muitas vezes a depoente "estagnava na frente do computador"; em outra oportunidade, por conta de um contrato que não havia sido enviado, a depoente informou ao marido da Sra. Caroline que "precisava das devolutivas", e ele a chamou para a sala do médico, perguntando, "o que ela queria, agindo daquela forma"; a depoente disse que "não queria nada"; o marido da Sra. Caroline disse que a depoente falava mal dele; a depoente não falava mal do marido da Sra. Caroline, e sim "o que estava ocorrendo lá" (falava para os médicos); o marido da Sra. Caroline disse que para ele a depoente não servia na empresa, e que estava demitida; a depoente disse à Sra. Caroline que seu marido a tinha demitido, pegou suas coisas e foi embora; a depoente saiu tão nervosa que bateu seu carro; não foi feito acerto rescisório; não recebeu comunicação da reclamada chamando para retorno ao trabalho ou acerto rescisório; na quinta-feira à noite (um dias após), a Dra. Naluh solicitou que a depoente comparecesse à clínica; na sexta-feira, a depoente compareceu na clínica; na ocasião, a Dra. Naluh disse que a depoente teria entendido mal a situação, e a Sra. Caroline disse que seu marido "tinha esse jeito mesmo", e que era para a depoente "relevar"; a depoente disse que voltaria, mas apenas na segunda-feira seguinte; na segunda-feira, a depoente retornou e trabalhou, por todo o dia; a depoente sentia que o marido da Sra. Caroline ia até à sala com "cara de sarcasmo", e a depoente passava mal (ia ao banheiro vomitar, tremia, travava em frente ao computador, ficava muito tempo dentro do banheiro, só de ouvir a voz dele passava mal); permaneceu trabalhando dessa forma por cerca de um mês, e foi afastada em março de 2023; permaneceu afastada até junho de 2023, e em julho gozou férias, retornando em 04/08/2023; trabalhou no dia 04/08/2023 o dia inteiro; quando chegou na empresa, o ambiente estava todo modificado, não tinha mais a mesa que utilizava; não tinha mais o computador, suas canetas, tudo o que compunha sua mesa; a depoente foi colocada em uma mesa de lado, e a mesa que utilizava estava com a Sra. Caroline; na mesa em que foi colocada, o teclado e o mouse do computador não funcionavam; a depoente foi para casa, e relatou a seu advogado o que tinha ocorrido, como foi a sensação, o mal estar, a forma como tinha uma moça em frente à sua mesa, que ficava observando-a; o advogado disse que ajuizaria uma ação com pedido de decretação de rescisão indireta; (...) antes de ser admitida na empresa reclamada, a depoente não tinha quadro de ansiedade, nem fazia uso de medicamentos; a depoente já tinha passado por um psiquiatra, e como tinha muita falta de sono, sua ansiedade era exacerbada, e há meses, a Dra. Naluh disse que a depoente deveria fazer atividades físicas; a depoente procurou a psiquiatra, e ela receitou Aprazolan, para que a depoente pudesse dormir e descansar, para poder trabalhar; a depoente fazia a gestão da clínica, sozinha, e a Sra. Caroline apenas via os resultados e autorizava os pagamentos; a Sra. Caroline administrava a empresa do marido (Cabral Consultoria), que está dentro da clínica, e tinha o status de sócia administrativa; a Sra. Caroline não fazia nenhum tipo de trabalho da clínica; a empresa do marido da sra. Caroline está dentro de uma sala da reclamada; a depoente não tinha metas diárias; a empresa não tem metas, o atendimento era apenas de saúde ocupacional; a maioria dos atendimentos era realizado entre 7h00 e 12h00; não consegue dizer o número de atendimentos diários, acrescentando que "era bastante"; na parte da tarde, os atendimentos eram esporádicos ("só quando a empresa, geralmente o Banco SICOOB, requisitava um atendimento específico"); quando a depoente retornou ao trabalho, o Sr. Ricardo disse à depoente "Bom Dia"; relatou à Dra Naluh, por diversas vezes, os problemas psicológicos e sobre a quantidade e desorganização da demanda (empresas que estavam há meses aguardando documentos que não eram entregues)";

* **Núbia de Fátima Resende:** *"a depoente prestou serviços à reclamada por um mês e treze dias (entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023); a depoente era contratada como técnica em segurança do trabalho; a reclamante era gerente/gestora administrativa, com as seguintes atividades: lembra-se que ela participava de processos seletivos, fazia admissão de funcionários, folha de pagamento, ponto e todos os outros serviços administrativos; quando a depoente entrou, foi muito bem recebida por todos; para a depoente, na sala em que ficava, o ambiente de trabalho era bom; com o pessoal que estava na empresa, a depoente não teve problemas; a depoente teve, com a Sra. Caroline, um problema administrativo (não pessoal), e a depoente não aceitou, não se sentiu bem; o problema em questão foi administrativo, relativo a ponto; a depoente não tinha problema algum com o Sr. Ricardo; a única divergência da depoente foram essas questões de ponto com a Sra. Caroline; perguntada sobre como era a relação entre a reclamante e o Sr. Ricardo (marido da Sra Caroline), disse que não tinha muito contato, porque eles ficavam em salas separadas; não se lembra de comentário na clínica a respeito da relação entre a reclamante e o Sr. Ricardo; durante o período em que a depoente prestou serviços na reclamada, a depoente percebeu "que a reclamante ficou muito acuada, não entrou em detalhes porque não lhe dizia respeito, mas*

percebia que ela ficou acuada"; (...) a depoente deixou de trabalhar na reclamada porque seu marido era autônomo, e as condições de trabalho "estavam ficando sobrecarregadas"; como teve a divergência de ponto com a Sra. Caroline, a depoente resolveu sair antes o problema interferisse "no seu profissional"; perguntada se sentiu algum tipo de pressão, disse que "não diretamente, mas eu sofria", porque trabalhou no dia primeiro de janeiro, e o combinado era que as horas extras seriam revertidas em banco de horas; a Sra. Caroline disse que não ia pagar o referido dia, e isso gerou um grande desconforto na depoente; a Sra. Caroline também veio cobrar que a depoente tinha trabalhado em outra empresa da qual era empregada, e essa outra empresa também era cliente da reclamada; a divergência no pagamento do referido dia criou entre a depoente e a Sra. Caroline um clima ruim; (...) a depoente tinha banco de horas, e o dia primeiro de janeiro seria um outro dia para o banco de horas; o dia trabalhado (01/01) poderia ser colocado no banco de horas; depois que as empresas conversaram (a outra empresa em que a depoente trabalhava e a reclamada), a questão foi resolvida; a pressão que a depoente alega ter sofrido é referente à reclamada (na outra empresa em que a depoente trabalhava, a depoente falava tudo com o gestor, e este nunca a pressionou); da parte da depoente, não havia momentos ociosos de atendimento na reclamada; outros funcionários falavam de atritos com a Sra. Caroline, mas "não pode dizer que sim, nem que não, porque era o que eu escutava";

* **Thalia Camille Gama:** *"foi admitida pela empresa Cabral Consultoria em 2015; atualmente, a depoente é técnica em segurança, com foco em projetos de incêndio; recorda-se da reclamante; a empresa Cabral passou a ter uma sala na reclamada em julho ou agosto de 2022; a reclamante já trabalhava no local; a relação da reclamante com o Sr. Ricardo "era profissional"; como fica em uma sala "à parte, não tinha tanto contato, de conversas"; não sabe dizer como foi a saída da reclamante da reclamada; o sr. Ricardo nunca destratou funcionários ou tratou com desrespeito; (...) nunca presenciou qualquer acontecimento com a reclamante; já ouviu comentários de discussão entre a reclamante e o Sr. Ricardo, mas não presenciou; a depoente se recorda de, um dia, ter presenciado a Sra. Caroline entrar na sala e dizer que a reclamante tinha pedido demissão; essa é a única lembrança que a depoente tem; a depoente entendeu que tinha havido uma discussão, que tinha havido um conflito profissional, e a depoente "tomou que tinha havido uma discussão"; sabe que a reclamante tomava remédios, mas não sabe se isso estava ligado ao trabalho dela; lembra-se que a reclamante permaneceu afastada do trabalho, não se recordando a data certa (afirmando que foi por volta de março de 2023, e que retornaria em maio); não sabe dizer o motivo do afastamento".*

Analisada a prova colhida, de forma sistemática, não há elementos seguros para se afirmar que houve assédio moral.

Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o Sr. Ricardo era cordial no ambiente laboral e a relação dele com a reclamante era profissional. A prova produzida não deixa transparecer qualquer tratamento desrespeitoso, humilhante ou agressivo por parte do Sr. Ricardo ou sua esposa para com a reclamante.

Desse modo, tem-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar a ocorrência do assédio, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por assédio moral.

No que se refere à forma de resilição contratual, para que haja a justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por ato faltoso do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade, sobretudo quando estável o obreiro. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado. A conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos ao obreiro, e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

A prova dos alegados descumprimentos contratuais deve ser robusta, de modo a deixar manifesta a impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego, por culpa do empregador, pelo que coube à reclamante, em razão da negativa da ré, fazer prova dos fatos alegados, a teor do artigo 818, CLT e 373, I, do CPC. Porém, desse ônus não se desincumbiu a contento.

No caso vertente, a reclamante pleiteou a decretação da rescisão indireta, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do artigo 483, da CLT, afirmando que sofreu assédio moral e psicológico por parte da sócia e seu marido, o que lhe ocasionou graves problemas de saúde.

Entretanto, como visto acima, não houve prova do alegado assédio moral sofrido.

Destaco, mais uma vez, que prova nenhuma se fez da alegada perseguição, rigor excessivo, cobrança no ambiente laboral ou assédio moral, ônus que competia à autora e do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Assim, não há provas suficientes para comprovar o descumprimento do contrato de trabalho por parte do empregador ou o alegado assédio moral. Nesse contexto, não há que se cogitar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, conforme alegação inicial, a autora trabalhou até o dia 04/08/2023, o que restou incontroverso.

Nesta perspectiva e ante o ajuizamento da presente ação em 15/08/2023, não há que se cogitar em abandono de emprego, sendo que a conduta adotada pela autora mais se amolda a um pedido de demissão, o que fica reconhecido e declarado para todos

os efeitos legais.

Em face do exposto, fica reconhecida e declarada a dissolução contratual em virtude do pedido de demissão formulado pela autora, em 04/08/2023.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites do pedido:

a) saldo de salário de 01 dia laborado;

b) 13º salário proporcional (07/12);

c) férias proporcionais (06/12) + 1/3.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade.

Reputo indevidos o aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS e a entrega das guias para saque do FGTS e habilitação da autora no programa de seguro-desemprego, haja vista que são parcelas decorrentes do desemprego involuntário, o que não é o caso.

Por se tratar de questão de ordem pública, determina-se que a reclamada efetue o registro de baixa na CTPS com data de 04/08/2023.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, após intimada a reclamada, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

A reclamante sustenta que possui crédito em banco de horas de 31,51 horas extras, postulando o pagamento.

A reclamada não reconhece o saldo de horas extras, afirmando que a reclamante abandonou os serviços, sendo ela, portanto, devedora de horas laboradas.

Passo à análise.

A questão relativa à forma de resilição contratual já foi tratada em tópico próprio, sendo rechaçada a tese de abandono de emprego.

A ré juntou aos autos o documento de Id 4dcbb07, que comprova o saldo de 31,51 horas extras em banco de horas, não havendo prova do pagamento de tal parcela à reclamante.

Desta forma, defiro o pagamento de 31,51 horas extras relativas a saldo em banco de horas, acrescidas do adicional de 50% ou convencional mais benéfico.

PEDIDO CONTRAPOSTO – DESCONTO DO AVISO PRÉVIO

A reclamada requer, em caso de não reconhecimento da rescisão indireta, seja a reclamante condenada ao pagamento do aviso prévio não cumprido.

Entretanto, incabível a compensação do aviso prévio não cumprido pela autora, nos termos do artigo 487, §2º, da CLT, uma vez que a resilição do pacto laboral somente foi declarada em juízo, o que impossibilitou a obreira de cumpri-lo.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial, não afastada por elementos em sentido contrário, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores pagos ao mesmo título e motivo dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).

Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB).

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora -

tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar eriçada; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Íntegra Clínicas Ltda.,** a pagar à reclamante, **Leslie Dias dos Santos,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 01 dia laborado;

b)13ºsalário proporcional (07/12);

c) férias proporcionais (06/12) + 1/3;

d) 31,51 horas extras relativas a saldo em banco de horas, acrescidas do adicional de 50% ou convencional mais benéfico.

Deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade.

Por se tratar de questão de ordem pública, determina-se que a reclamada efetue o registro de baixa na CTPS com data de 04/08/2023.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias, após intimada a reclamada, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: saldo de salário, 13º salário proporcional e horas extras.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011323-19.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1237c42 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011323-19.2023.5.03.0079

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 70d307b), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que incorretamente elaborada, em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; desse modo, é nula a decisão que homologou os cálculos; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia, a impugnação não foi analisada; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; incorretos os juros e a correção monetária aplicados; há incorreção quanto ao divisor utilizado; foi desconsiderado o teor do artigo 58, §1º, da CLT; não houve limitação dos cálculos na apuração das parcelas vencidas e vincendas, conforme modulação trazida pela reforma trabalhista.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id b917004), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, com o advento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no comando sentencial, transitado em julgado; o comando sentencial, expressamente, deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes (Ids 4e102f1 e bf538ef).

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o

Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS APÓS 10/11/2017

Por fim, alega o embargante que os cálculos não observaram a modulação trazida com a reforma trabalhista, limitando a condenação a 10/11/2017, majorando, assim a conta exequenda.

A respeito desta questão, já restou decido pelo Juízo que no presente caso, *faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa, esclarecendo que, em relação aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 e que ainda permanecem em vigor, ou vigoraram em data posterior à Lei 13.467/17, a apuração de parcelas ficará limitada ao período imprescrito até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/17), haja vista a revogação do art. 384 pela reforma trabalhista.*

Assim sendo, verificando que o Sindicato entende ser devida a aplicação do artigo 384 da CLT, sem qualquer limitação temporal e tendo em vista que os cálculos homologados foram os apresentados pelo autor, os embargos à execução são procedentes no aspecto, pelo que determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a limitação dos cálculos, até 10/11/2017.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id a8b6996:

"*Vistos.*

A presente ação foi ajuizada com o intuito de executar individualmente a decisão prolatada nos autos da ação coletiva de nº 0011496-24.2015.5.03.0153, na qual houve condenação do banco executado ao pagamento, às empregadas substituídas, de 15 minutos extras, sempre que inobservado o artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e aplicação do divisor 180 para aquelas que laboram em jornada de 8 horas, bem como reflexos pertinentes e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do sindicato autor.

Pugnou o sindicato-autor pela intimação do executado para que apresentasse os documentos necessários à elaboração dos cálculos.

Regulamente intimado, o executado afirma que se faz necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa.

Razão lhe assiste.

Isso porque, embora a Lei 13.467/2017 não se aplique aos contratos encerrados antes da sua entrada em vigor, por certo não há falar em direito adquirido ou imunidade aos efeitos da reforma trabalhista em relação aos contratos que já vigoravam em data anterior à Lei 13.467/2017, e que ainda estão em vigor até apresente data, ou foram extintos em data posterior à entrada em vigor da reforma trabalhista.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAS - IMPROCEDÊNCIA. A condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT configura bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo certo que, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a norma em questão foi revogada (TRT 3ª Região -0010485-39.2022.5.03.0112 (ROT) – Nona Turma – Relator André Schmidt de Brito – 26/04/23).*

Desse modo, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa, esclarecendo que, em relação aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 e que ainda permanecem em vigor, ou vigoraram em data posterior à Lei 13.467/17, a apuração de parcelas ficará limitada ao período imprescrito até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/17), haja vista a revogação do art. 384 pela reforma trabalhista.

Por óbvio, em relação a contratos posteriores à entrada em vigor da Lei 13.467/17, não há falar em apuração da parcela".

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide

da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a limitação dos cálculos, até 10/11/2017; conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011323-19.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1237c42 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011323-19.2023.5.03.0079

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 70d307b), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que incorretamente elaborada, em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; desse modo, é nula a decisão que homologou os cálculos; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia, a impugnação não foi analisada; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; incorretos os juros e a correção monetária aplicados; há incorreção quanto ao divisor utilizado; foi desconsiderado o teor do artigo 58, §1º, da CLT; não houve limitação dos cálculos na apuração das parcelas vencidas e vincendas, conforme modulação trazida pela reforma trabalhista.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id b917004), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, com o advento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no comando sentencial, transitado em julgado; o comando sentencial, expressamente, deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes (Ids 4e102f1 e bf538ef).

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS APÓS 10/11/2017

Por fim, alega o embargante que os cálculos não observaram a modulação trazida com a reforma trabalhista, limitando a condenação a 10/11/2017, majorando, assim a conta exequenda.

A respeito desta questão, já restou decido pelo Juízo que no presente caso, *faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa, esclarecendo que, em relação aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 e que ainda permanecem em vigor, ou vigoraram em data posterior à Lei 13.467/17, a apuração de parcelas ficará limitada ao período imprescrito até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/17), haja vista a revogação do art. 384 pela reforma trabalhista.*

Assim sendo, verificando que o Sindicato entende ser devida a aplicação do artigo 384 da CLT, sem qualquer limitação temporal e tendo em vista que os cálculos homologados foram os apresentados pelo autor, os embargos à execução são procedentes no aspecto, pelo que determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a limitação dos cálculos, até 10/11/2017.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id a8b6996:

"*Vistos.*

A presente ação foi ajuizada com o intuito de executar individualmente a decisão prolatada nos autos da ação coletiva de nº 0011496-24.2015.5.03.0153, na qual houve condenação do banco executado ao pagamento, às empregadas substituídas, de 15 minutos extras, sempre que inobservado o artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, com adicional de 50% e aplicação do divisor 180 para aquelas que laboram em jornada de 8 horas, bem como reflexos pertinentes e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do sindicato autor.

Pugnou o sindicato-autor pela intimação do executado para que apresentasse os documentos necessários à elaboração dos cálculos.

Regulamente intimado, o executado afirma que se faz necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa.

Razão lhe assiste.

Isso porque, embora a Lei 13.467/2017 não se aplique aos contratos encerrados antes da sua entrada em vigor, por certo não há falar em direito adquirido ou imunidade aos efeitos da reforma trabalhista em relação aos contratos que já vigoravam em data anterior à Lei 13.467/2017, e que ainda estão em vigor até apresente data, ou foram extintos em data posterior à entrada em vigor da reforma trabalhista.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAS - IMPROCEDÊNCIA. A condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT configura bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo certo que, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a norma em questão foi revogada (TRT 3ª Região -0010485-39.2022.5.03.0112 (ROT) – Nona Turma – Relator André Schmidt de Brito – 26/04/23).*

Desse modo, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão que ora se executa, esclarecendo que, em relação aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 e que ainda permanecem em vigor, ou vigoraram em data posterior à Lei 13.467/17, a apuração de parcelas ficará limitada ao período imprescrito até a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (11/11/17), haja vista a revogação do art. 384 pela reforma trabalhista.

Por óbvio, em relação a contratos posteriores à entrada em vigor da Lei 13.467/17, não há falar em apuração da parcela".

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a limitação dos cálculos, até 10/11/2017; conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011398-58.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 029aa9d proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011398-58.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 95967cf), requerendo a nulidade da decisão que homologou os cálculos, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que incorretamente elaborada, em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; desse modo, é nula a decisão que homologou os cálculos; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia, a impugnação não foi analisada; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; incorretos os juros e a correção monetária aplicados; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 81d5f95), insurgindo-se contra a conta exequenda, argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, com o advento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no comando sentencial, transitado em julgado; ademais, a substituída Renata Aparecida Pereira foi admitida antes da reforma trabalhista; o comando sentencial, expressamente, deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes nos Ids c5a9c96 e 830d832.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devidas, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando

exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id 0ca77cb.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011398-58.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 029aa9d proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011398-58.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 95967cf), requerendo a nulidade da decisão que homologou os cálculos, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que incorretamente elaborada, em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; desse modo, é nula a decisão que homologou os cálculos; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia, a impugnação não foi analisada; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; incorretos os juros e a correção monetária aplicados; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 81d5f95), insurgindo-se contra a conta exequenda, argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, com o advento da entrada em vigor da Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no comando sentencial, transitado em julgado; ademais, a substituída Renata Aparecida Pereira foi admitida antes da reforma trabalhista; o comando sentencial, expressamente, deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.
Impugnação pelas partes nos Ids c5a9c96 e 830d832.
Os autos vieram conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.
Sem razão.
Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.
No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.
Sem razão.
Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.
Nada a deferir.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.
Sem razão.
Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devidas, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.
Sem razão, também.
No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.
Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.
O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.
Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id 0ca77cb.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0060500-73.2006.5.03.0079

AUTOR	GENIVALDO RODRIGUES DA ROCHA
RÉU	CLARISSE DE FATIMA XAVIER
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSE DE FATIMA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26e7b8f proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0060500-73.2006.5.03.0079

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

A **União** opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id edf74e8), requerendo que seja determinando o recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V, da Súmula 368/TST, argumentando, em síntese, que deverá ser procedida a apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

Ausente manifestação da parte contrária.

Manifestação da contadoria no Id 94bec8a, com juntada de nova planilha de atualização de cálculos no Id 79a4cc7.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Própria e tempestiva, conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada.

A União requer a retificação dos cálculos, apontados como equivocados, no que toca à aplicação dos juros de mora - taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

Instada a se manifestar acerca da matéria impugnada, assim respondeu a contadoria do Juízo (Id 94bec8a):

"*Em atenção ao despacho pretérito esta Contadoria vem apresentar novos cálculos de atualização considerando a necessidade de adequação nas apurações das Contribuições Previdenciárias devidos no curso processual.*

Insta esclarecer que os cálculos partiram da apuração apresentada pela própria União às fls. 377/378 e sofreram as devidas atualizações nos moldes determinados pela Lei 10941/09."

Após manifestação da contadoria, foi intimada a impugnante para vista, afirmando, expressamente, que:

"*A União, pelo Procurador Federal, concorda com a planilha de cálculo Id. 79a4cc7.*"

Assim sendo, a impugnação à sentença de liquidação é procedente, pelo que homologo a retificação dos cálculos (Id 79a4cc7).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela **União** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE,** para homologar a retificação dos cálculos (Id 79a4cc7).

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011301-58.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9626032 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011301-58.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id fab47a7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; os cálculos não foram apurados em observância à limitação da data em 10/11/2017.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 1aeb312), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids 534cce1 e 3fb49c8.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido

tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO
Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.
Sem razão.
Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.
Nada a deferir.

ARTIGO 58 DA CLT
Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.
Sem razão.
Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.
Nada a modificar.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – LIMITAÇÃO A 10/11/2017
Aduz o embargante que o Sindicato embargado não cumpre a determinação do Juízo, no sentido de que os cálculos sejam limitados a 10/11/2017 e apresenta cálculo de período posterior a 11/11/2017.
Com razão.
Depreende-se da planilha de cálculos, anexada pelo embargado no Id e32e18f, que, de fato, os cálculos elaborados pela parte embargada e homologados pelo Juízo (Id 29db632) extrapolam a limitação temporal determinada no despacho de Id db9095b.
Assim sendo, os embargos à execução são procedentes, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a retificação dos cálculos, de modo a limitar o período de apuração a 10/11/2017.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO
Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.
O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.
Pois bem.
Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id db9095b.
Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.
Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO
Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a retificação dos cálculos, de modo a limitar o período de apuração a 10/11/2017; conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.
Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.
Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011301-58.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9626032 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011301-58.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id fab47a7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; os cálculos não foram apurados em observância à limitação da data em 10/11/2017.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 1aeb312), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids 534cce1 e 3fb49c8.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem

calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – LIMITAÇÃO A 10/11/2017

Aduz o embargante que o Sindicato embargado não cumpre a determinação do Juízo, no sentido de que os cálculos sejam limitados a 10/11/2017 e apresenta cálculo de período posterior a 11/11/2017.

Com razão.

Depreende-se da planilha de cálculos, anexada pelo embargado no Id e32e18f, que, de fato, os cálculos elaborados pela parte embargada e homologados pelo Juízo (Id 29db632) extrapolam a limitação temporal determinada no despacho de Id db9095b.

Assim sendo, os embargos à execução são procedentes, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a retificação dos cálculos, de modo a limitar o período de apuração a 10/11/2017.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id db9095b.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para a retificação dos cálculos, de modo a limitar o período de apuração a 10/11/2017; conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011416-79.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa531e9 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011416-79.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 750bad7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; o divisor aplicado está incorreto; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 297062a), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes nos Ids c1c7ee7 e 0da4eab.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DIVISOR 180

Sustenta o embargante que, no caso em tela, a substituída laborava 8 horas/dia, portanto, o divisor correto a ser aplicado é o 220 e não o 180, conforme utilizado Sindicato.

Sem razão.

Conforme se depreende dos comprovantes de espelho de ponto, anexados pelo próprio Banco (Ids 7f85939 e 67e0da2), e cálculos (Id e782757), a jornada da substituída era de 6 horas diária, estando, portanto, corretos os cálculos do Sindicato, quando este aplica o divisor de 180.

Nada a modificar.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devidas, durante o período imprescrito, acrescentando que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id cd6f4d4.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011416-79.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa531e9 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011416-79.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 750bad7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; o divisor aplicado está incorreto; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 297062a), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes nos Ids c1c7ee7 e 0da4eab.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção

monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DIVISOR 180

Sustenta o embargante que, no caso em tela, a substituída laborava 8 horas/dia, portanto, o divisor correto a ser aplicado é o 220 e não o 180, conforme utilizado Sindicato.

Sem razão.

Conforme se depreende dos comprovantes de espelho de ponto, anexados pelo próprio Banco (Ids 7f85939 e 67e0da2), e cálculos (Id e782757), a jornada da substituída era de 6 horas diária, estando, portanto, corretos os cálculos do Sindicato, quando este aplica o divisor de 180.

Nada a modificar.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devidas, durante o período imprescrito, acrescentando que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id cd6f4d4.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011187-84.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	MAURICIO DE MORAIS COSSA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE MORAIS COSSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e41aae0 proferida nos autos.

Vistos.

Deixo de conhecer dos embargos à execução opostos pela ré (Id d3a27e0), uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, por meio da decisão de embargos à execução de Id f482238, contra qual a executada não se insurgiu no momento oportuno, ocorrendo a coisa julgada.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011187-84.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	MAURICIO DE MORAIS COSSA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e41aae0 proferida nos autos.

Vistos.

Deixo de conhecer dos embargos à execução opostos pela ré (Id d3a27e0), uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, por meio da decisão de embargos à execução de Id f482238, contra qual a executada não se insurgiu no momento oportuno, ocorrendo a coisa julgada.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 20 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-29.2020.5.03.0079

AUTOR	ERNESTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	ROVANY BATISTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb74849 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo reclamado, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011321-49.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 337225c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-39.2024.5.03.0079

AUTOR	JOSE DINIZ EUZEBIO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DINIZ EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930151a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-39.2024.5.03.0079

AUTOR	JOSE DINIZ EUZEBIO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA
- LL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930151a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011433-46.2023.5.03.0079

AUTOR	WALLISON JONATHAN GONCALVES DE LIMA SILVERIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c2721 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011299-19.2023.5.03.0079

AUTOR	ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
- LL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36ad84 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010028-38.2024.5.03.0079

AUTOR	JENIFER RODRIGUES
ADVOGADO	HELEN JESSICA MIRIAN DAMACENO(OAB: 215833/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES SANTOS QUENTAL(OAB: 221341/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83fa6f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011433-46.2023.5.03.0079

AUTOR	WALLISON JONATHAN GONCALVES DE LIMA SILVERIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON JONATHAN GONCALVES DE LIMA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c2721 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011299-19.2023.5.03.0079

AUTOR	ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c36ad84 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010028-38.2024.5.03.0079

AUTOR	JENIFER RODRIGUES
ADVOGADO	HELEN JESSICA MIRIAN DAMACENO(OAB: 215833/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES SANTOS QUENTAL(OAB: 221341/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83fa6f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011136-39.2023.5.03.0079

AUTOR	MARCOS ROBERTO ORTIZ
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22193d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011136-39.2023.5.03.0079

AUTOR	MARCOS ROBERTO ORTIZ
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22193d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011264-59.2023.5.03.0079

AUTOR	JOAO LOURENCO BATISTA
ADVOGADO	ZAQUEU BARUC MIRANDA LIMA(OAB: 133838/MG)
ADVOGADO	ALAN SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 222806/MG)
RÉU	MARIO LUIZ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
RÉU	FRANCIMARA REIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LOURENCO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62f1ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011264-59.2023.5.03.0079

AUTOR	JOAO LOURENCO BATISTA
ADVOGADO	ZAQUEU BARUC MIRANDA LIMA(OAB: 133838/MG)
ADVOGADO	ALAN SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 222806/MG)
RÉU	MARIO LUIZ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
RÉU	FRANCIMARA REIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMARA REIS ALVES DE SOUZA
- MARIO LUIZ TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d62f1ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-38.2015.5.03.0079

AUTOR	ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO
ADVOGADO	VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 199074/MG)
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES(OAB: 148039/MG)
ADVOGADO	JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA RODRIGUES
RÉU	STARMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RÉU	LUIS SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 253354/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - GRE
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERITENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01f550 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011180-30.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MARINA FUNEZ(OAB: 65116/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3832e4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-41.2023.5.03.0079

AUTOR	RAFAEL CELESTINO BATISTAO
ADVOGADO	CASSIANO ALVES BUENO(OAB: 208846/MG)
ADVOGADO	EDSON CARLOS REIS(OAB: 212303/MG)
RÉU	R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CELESTINO BATISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f92340 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário pela reclamada.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001161-76.2012.5.03.0079

AUTOR	CARLOS MAGNO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
ADVOGADO	ALEX AMADEU SILVA(OAB: 153085/MG)
RÉU	SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
RÉU	SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU	TIAGO TOLENTINO RAMOS
RÉU	JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	REMAIS CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b76724d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Pretende o exequente seja requerida junto aos órgãos competentes a suspensão da CNH dos executados, sob o argumento de que a execução não obteve êxito.

No caso dos autos, não há demonstração de que os executados estejam levando padrão de vida incompatível com a sua condição de inadimplentes, e de que a medida requerida será útil/efetiva à execução.

No que se refere ao cancelamento de cartões de crédito, tal medida também se mostra inócua para a satisfação da presente execução.

Desta forma, restam indeferidas as medidas pleiteadas.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-49.2023.5.03.0079

AUTOR	EDERSON PEDRO
ADVOGADO	BARBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO(OAB: 99373/RJ)
ADVOGADO	MARCELO COELHO DE SOUZA(OAB: 122210/RJ)
RÉU	LUIS FABIANO ALVES
ADVOGADO	SURAMA REGO PESSOA FONSECA(OAB: 189535/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c5879d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamado a cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença de Id 3cfa90e, no prazo de cinco dias, sendo a relativa a anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-49.2023.5.03.0079

AUTOR	EDERSON PEDRO
ADVOGADO	BARBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO(OAB: 99373/RJ)
ADVOGADO	MARCELO COELHO DE SOUZA(OAB: 122210/RJ)
RÉU	LUIS FABIANO ALVES
ADVOGADO	SURAMA REGO PESSOA FONSECA(OAB: 189535/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c5879d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o reclamado a cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença de Id 3cfa90e, no prazo de cinco dias, sendo a relativa a anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011332-78.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 194cbe7 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011332-78.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id f782180), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id e352c23), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids e6465bc e 2cb4622.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devida, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id c524b67.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011332-78.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 194cbe7 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011332-78.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id f782180), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por

negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; não foi observada, para apuração das horas extras, a aplicação do artigo 58, §1º, da CLT; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id e352c23), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids e6465bc e 2cb4622.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devida, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o

executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id c524b67.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-65.2018.5.03.0079

AUTOR	GABRIELA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	DISTRIBUIDOR VIDA ABADIA TELECOM EIRELI - EPP
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)
RÉU	RODRIGO JORGE NAUFEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb42672 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010865-30.2023.5.03.0079

AUTOR	JOSE VANILDO BARBOSA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
RÉU	DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANILDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a902137 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a se manifestar nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do feito por dois anos e, ao final, seu

arquivamento definitivo após a pronúncia da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo concedido ao reclamante, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito pelo prazo de dois anos, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010173-94.2024.5.03.0079

REQUERENTES	MARCELLA CESARIO COMUNIAN JACINTO
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
REQUERENTES	OASIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	HELEN PESTILE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 116175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OASIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f310c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a requerente Oasis Transportes e Logística Ltda. a comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de dez dias, sob pena de execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010288-52.2023.5.03.0079

REQUERENTES	VALTEMIR DE ASSIS
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	LUCIANO EDUARDO GOMES
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	LUIZ FERNANDO FINOTI
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	ALEXANDRE MANUEL RIBEIRO
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	GEAN CARLOS ZAMBELI
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	NATHAN VITOR MARTINS
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	ANDRE LUIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	ISAQUE ROBERTO SOUZA VILAS BOAS
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	TIAGO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MANUEL RIBEIRO
- ANDRE LUIS DA SILVA SOUZA
- CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA
- GEAN CARLOS ZAMBELI
- ISAQUE ROBERTO SOUZA VILAS BOAS
- LUCIANO EDUARDO GOMES
- LUIZ FERNANDO FINOTI
- NATHAN VITOR MARTINS
- TIAGO HENRIQUE TEIXEIRA
- VALTEMIR DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c072a40 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos requerentes empregados, por dez dias.

Após, arquivem-se os autos.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-20.2024.5.03.0079

AUTOR	CLAUDINEY MARIA

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7664e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação do acordo no dia 23/04/2024, às 13:15, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Cancele-se a perícia designada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-20.2024.5.03.0079

AUTOR	CLAUDINEY MARIA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7664e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação do acordo no dia 23/04/2024, às 13:15, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Cancele-se a perícia designada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010375-71.2024.5.03.0079

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALAN CESAR SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0616653 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

No Processo do Trabalho, consoante melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 4º do artigo 485, inciso VIII, do CPC, o autor poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, até por ocasião da realização da audiência, desde que o faça antes de recebida a defesa.

Nestes termos, tendo em vista o contido na petição da consignante, homologo o requerimento de desistência formulado, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas no importe de R$10,64, pela autora, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência designada.

Após, arquivem-se os autos.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-80.2022.5.03.0079

AUTOR	RONALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
RÉU	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE ESPUMOSO - SICREDI ESPUMOSO RS/MG
ADVOGADO	JOAO OTAVIO FIORENTINI RODRIGUES NUNES(OAB: 213433/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a4d7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Suspenda-se a execução, aguardando-se o julgamento dos embargos de terceiro.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-80.2022.5.03.0079

AUTOR	RONALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
RÉU	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	IANCA DE SOUZA(OAB: 204923/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE ESPUMOSO - SICREDI ESPUMOSO RS/MG
ADVOGADO	JOAO OTAVIO FIORENTINI RODRIGUES NUNES(OAB: 213433/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- JHONATAN BARBOSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a4d7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Suspenda-se a execução, aguardando-se o julgamento dos embargos de terceiro.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-87.2024.5.03.0079

AUTOR	AGENOR PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MATHEUS SILVA PEREIRA(OAB: 421611/SP)
RÉU	SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
ADVOGADO	MARCIO NUNES BRAIR(OAB: 175985/RJ)

PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478b9c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação do acordo no dia 23/04/2024, às 13:17, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Cancele-se a perícia designada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-87.2024.5.03.0079

AUTOR	AGENOR PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MATHEUS SILVA PEREIRA(OAB: 421611/SP)
RÉU	SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.
ADVOGADO	MARCIO NUNES BRAIR(OAB: 175985/RJ)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS COMERCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478b9c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para apreciação do acordo no dia 23/04/2024, às 13:17, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Cancele-se a perícia designada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010523-19.2023.5.03.0079

AUTOR	GILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423/BA)
RÉU	FAZENDA MACUCO 1
ADVOGADO	VITOR DONIZETI ANGELICO(OAB: 64399/MG)
ADVOGADO	MARCELO BUENO ANGELICO(OAB: 182971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4309698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS, respeitada a projeção do aviso prévio, efetuando a devolução do documento ao obreiro, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010523-19.2023.5.03.0079

AUTOR	GILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO	DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423/BA)
RÉU	FAZENDA MACUCO 1
ADVOGADO	VITOR DONIZETI ANGELICO(OAB: 64399/MG)
ADVOGADO	MARCELO BUENO ANGELICO(OAB: 182971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA MACUCO 1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4309698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS, respeitada a projeção do aviso prévio, efetuando a devolução do documento ao obreiro, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011342-53.2023.5.03.0079

AUTOR	SAULO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RÉU	LUCILENE CAMPOS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4499b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do contido na certidão do Oficial de Justiça, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010602-03.2020.5.03.0079

AUTOR	ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
ADVOGADO	JULIANO ROSA MATIAS(OAB: 164192/MG)
RÉU	ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES(OAB: 196459/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c51fc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação à reclamada para que informe os dados bancários para transferência do saldo remanescente dos depósitos

judiciais, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-88.2023.5.03.0079

AUTOR	JOSE EDUARDO DAVI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	PEDRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	CESAR AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO RODRIGUES
- PEDRO AUGUSTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9050bb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o primeiro reclamado a cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença de Id 83fca76, no prazo de cinco dias, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010305-88.2023.5.03.0079

AUTOR	JOSE EDUARDO DAVI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	PEDRO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	CESAR AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9050bb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo de oito dias para interposição de recurso ordinário, registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação da sentença.

Intime-se o primeiro reclamado a cumprir as obrigações de fazer impostas na sentença de Id 83fca76, no prazo de cinco dias, sendo a relativa à anotação da CTPS sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, em benefício do trabalhador, e de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo do pagamento da multa cominada.

Intimem-se as partes a apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma dos Provimentos 03/91 e 04/2000/TRT/MG, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011308-50.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18004ab proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011308-50.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 23980c2), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; a apuração de juros e correção monetária está incorreta; para apuração das horas extras, não foi observado o disposto no artigo 58, §1º, da CLT; o divisor aplicado está incorreto.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 2c67142), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes nos Ids 11a261a e fb6d079.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DIVISOR 180

Sustenta o embargante que, no caso em tela, a substituída laborava 8 horas/dia, portanto, o divisor correto a ser aplicado é o 220 e não o 180, conforme utilizado Sindicato.

Sem razão.

Conforme se depreende dos comprovantes de espelho de ponto, anexados no Id 81bd28b (pelo Sindicato), e do Id 85788af (pelo próprio Banco – embargante), a jornada da substituída era de 6 horas diárias, estando, portanto, corretos os cálculos do Sindicato, quanto à aplicação do divisor de 180.

Nada a modificar.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id bd1d2f8.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011308-50.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18004ab proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011308-50.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 23980c2), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; a apuração de juros e correção monetária está incorreta; para apuração das horas extras, não foi observado o disposto no artigo 58, §1º, da CLT; o divisor aplicado está incorreto.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id 2c67142), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação pelas partes nos Ids 11a261a e fb6d079.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares

pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

DIVISOR 180

Sustenta o embargante que, no caso em tela, a substituída laborava 8 horas/dia, portanto, o divisor correto a ser aplicado é o 220 e não o 180, conforme utilizado Sindicato.

Sem razão.

Conforme se depreende dos comprovantes de espelho de ponto, anexados no Id 81bd28b (pelo Sindicato), e do Id 85788af (pelo próprio Banco – embargante), a jornada da substituída era de 6 horas diárias, estando, portanto, corretos os cálculos do Sindicato, quanto à aplicação do divisor de 180.

Nada a modificar.

ARTIGO 58 DA CLT

Sustenta o embargante que os cálculos homologados não observaram o disposto no artigo 58, §1º da CLT.

Sem razão.

Não se extrai do comando sentencial, qualquer determinação de aplicação do dispositivo legal invocado, mesmo até porque, no presente caso, houve determinação de apuração das horas extras intervalares, decorrentes da violação ao artigo 384, da CLT, sem haver menção, no acórdão, para consideração do artigo 58 da CLT ou determinação de redução de minutos residuais.

Nada a modificar.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id bd1d2f8.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011318-94.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a754cb4 proferido nos autos.

Vistos.

À contadoria para manifestação acerca da alegação da ocorrência de erro material nos cálculos, conforme impugnação à sentença de

liquidação (Id bdfc496).

Após, conclusos.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011318-94.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a754cb4 proferido nos autos.

Vistos.

À contadoria para manifestação acerca da alegação da ocorrência de erro material nos cálculos, conforme impugnação à sentença de liquidação (Id bdfc496).

Após, conclusos.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010649-69.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	SHIRLEI FLAVIA PRADO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA COELHO SERAFIM(OAB: 76627/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96dc04a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Liberem-se à exequente o seu crédito e à advogada e aos peritos os seus honorários.

Promova a Secretaria o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010649-69.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	SHIRLEI FLAVIA PRADO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA COELHO SERAFIM(OAB: 76627/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI FLAVIA PRADO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96dc04a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Liberem-se à exequente o seu crédito e à advogada e aos peritos os seus honorários.

Promova a Secretaria o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011241-85.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189315d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011241-85.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 189315d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-26.2021.5.03.0079

AUTOR	MARIA CRISTINA TEIXEIRA DO VALE
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA TEIXEIRA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3e3e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pela executada.

Dê-se vista à exequente/agravada, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-82.2024.5.03.0079

AUTOR	MARCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	VITOR
RÉU	FRANCISCO (vulgo Francisco do Zé Edmundo)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7b78c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **27/05/2024, às 14:10**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados por mandado.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-37.2021.5.03.0079

AUTOR	CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILENE DE ASSIS ANUNCIACAO(OAB: 429434/SP)
RÉU	BOA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Rilcher Almeida Quaresma(OAB: 112538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a43bf5

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 0f52a76 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$15.108,2, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-15.2024.5.03.0079

AUTOR	ULISSES DE JESUS ALCINO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DE JESUS ALCINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f441ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **23/05/2024, às 09:20**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-40.2022.5.03.0079

AUTOR	KLEBER MONTUANI
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER MONTUANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a2155 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id f433753 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$202.810,49, em 48 horas e, o reclamante para pagar a importância R$4.030,78, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-40.2022.5.03.0079

AUTOR	KLEBER MONTUANI
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a2155 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id f433753 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$202.810,49, em 48 horas e, o reclamante para pagar a importância R$4.030,78, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-98.2017.5.03.0079

AUTOR	LARYSSA DA SILVA ALVIM
ADVOGADO	THAISSA CARVALHO COMUNIAN BELTRAO(OAB: 133730/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR(OAB: 49104/MG)
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	LEAL MELLO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANANDA DE FIGUEIREDO(OAB: 154252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL MELLO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99bf63f proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 3f26db9 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$3.807,77, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-97.2024.5.03.0079

AUTOR	JOICE HELENA DA SILVA
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	TAPALOU CMR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d6714 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **27/05/2024, às 14:00**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011418-77.2023.5.03.0079

REQUERENTE	JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49a91ca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 1fd13a9 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$152.472,23, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010519-45.2024.5.03.0079

AUTOR	MATTHEUS LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE GALDINO(OAB: 191108/MG)
ADVOGADO	KELLVYN SOUSA MARIANO(OAB: 186951/MG)
RÉU	DANIEL THAYLOR LEMOS XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):
- MATTHEUS LOPES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6781aa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **23/05/2024, às 09:10**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.
Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.
A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.
Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.
Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.
Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.
Notifique-se o reclamado.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.
MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-69.2024.5.03.0079

AUTOR	MAYCON DOUGLAS BALBINO ARAUJO
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	BARBOSA FARMS AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MAYCON DOUGLAS BALBINO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c7fbb8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.
Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 23/05/2024, às 09:00,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.
Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.
A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com

microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-84.2024.5.03.0079

AUTOR	MARIA EDUARDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
RÉU	MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1532f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 22/05/2024, às 09:20,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-52.2024.5.03.0079

AUTOR	ENELICE APARECIDA DIAS ARAUJO
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	DJALMA NAVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENELICE APARECIDA DIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d4cc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **27/05/2024, às 14:20**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-38.2024.5.03.0079

AUTOR	EDIANE CRISTINA DA FONSECA ROSA CRUZ
ADVOGADO	ITALO DE SOUZA FONSECA REIS(OAB: 159033/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO(OAB: 161479/MG)
RÉU	GERALDO EUGENIO MARCHIORI - EIRELI - EPP
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA MARCHIORI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANE CRISTINA DA FONSECA ROSA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da920d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **18/06/2024, às 13:50**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a

Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-14.2020.5.03.0079

AUTOR	NATALIA KELLEN DIAS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JNS SEGURADORA S.A
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INÁCIO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	BRUNO WEVERTON VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA KELLEN DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce59d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação da D. Contadoria, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-14.2020.5.03.0079

AUTOR	NATALIA KELLEN DIAS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JNS SEGURADORA S.A
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO PACHECO COSTA DA SILVA INÁCIO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	BRUNO WEVERTON VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce59d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação da D. Contadoria, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011333-63.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c33fd78 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id e2a0846. para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$10.091,29, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-17.2023.5.03.0079

AUTOR	VANESSA APARECIDA REIS
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	CARMEN DA SILVA ROSA 02708651609
ADVOGADO	JOSE MARIA ROQUE JUNIOR(OAB: 191922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN DA SILVA ROSA 02708651609

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c1639c proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id 7b4c962 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$8.542,20, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011333-63.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c33fd78 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id e2a0846. para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$10.091,29, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-22.2024.5.03.0079

AUTOR	CRISTIANO DELEGE VASCONCELOS
ADVOGADO	JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO(OAB: 276067/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE ILICINEA
RÉU	AMANASTACIO CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DELEGE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 917179a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 19/06/2024 08:30,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de sua procuradora.

Notifiquem-se os reclamados.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011243-83.2023.5.03.0079

AUTOR	FABRICIO CLARO NONATO
ADVOGADO	JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER(OAB: 102549/MG)
ADVOGADO	CONCEICAO FRANCISCA SUSANA PIMENTA FREIRE DE CARVALHO(OAB: 151350/MG)
RÉU	DIVIPISO VARGINHA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CLARO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05276f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os trabalhos periciais não foram concluídos, adie-se a audiência de instrução presencial para o dia 28/08/2024, às 11h00.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados, em dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011243-83.2023.5.03.0079

AUTOR	FABRICIO CLARO NONATO
ADVOGADO	JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER(OAB: 102549/MG)
ADVOGADO	CONCEICAO FRANCISCA SUSANA PIMENTA FREIRE DE CARVALHO(OAB: 151350/MG)
RÉU	DIVIPISO VARGINHA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVIPISO VARGINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05276f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os trabalhos periciais não foram concluídos, adie-se a audiência de instrução presencial para o dia 28/08/2024, às 11h00.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados, em dez dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010129-75.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4e4a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às executadas da impugnação e dos cálculos apresentados pelo exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-37.2024.5.03.0079

AUTOR	RAFAEL MENDES DE BRITO
ADVOGADO	ADALBERTO TEODORO MARTINS(OAB: 149098/MG)
RÉU	FABIO DIAS TEIXEIRA
RÉU	FABIO DIAS TEIXEIRA
RÉU	FABIO DIAS TEIXEIRA - CEI 800157215783

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MENDES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496414e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **28/05/2024, às 09:00**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com

microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se o reclamados.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-57.2023.5.03.0079

AUTOR	WALISON MARCIANO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	OPUS - MAO DE OBRA EM ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
RÉU	PASSARO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISON MARCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ba2e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, antecipe-se a audiência de instrução presencial para o dia **24/05/2024, às 09h10**.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-57.2023.5.03.0079

AUTOR	WALISON MARCIANO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	OPUS - MAO DE OBRA EM ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
RÉU	PASSARO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OPUS - MAO DE OBRA EM ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
- PASSARO ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ba2e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, antecipe-se a audiência de instrução presencial para o dia **24/05/2024, às 09h10**.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-66.2022.5.03.0079

AUTOR	EDUARDO MARQUES SEQUEIRA COSTA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	SUREP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	FLEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	WANDERSON MENEZES DE ABREU
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARQUES SEQUEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d99b455 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os trabalhos periciais não foram concluídos, adie-se a audiência de instrução presencial para o dia 25/07/2024, às 11h00.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito a ter vista dos documentos juntados pela reclamada, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-66.2022.5.03.0079

AUTOR	EDUARDO MARQUES SEQUEIRA COSTA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	SUREP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	FLEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
RÉU	WANDERSON MENEZES DE ABREU
ADVOGADO	PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT(OAB: 55318/PR)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- QUALYS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- SUREP REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
- UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
- WANDERSON MENEZES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d99b455 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os trabalhos periciais não foram concluídos, adie-se a audiência de instrução presencial para o dia 25/07/2024, às 11h00.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Intime-se o perito a ter vista dos documentos juntados pela reclamada, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011361-59.2023.5.03.0079

AUTOR	NICOLAS RAFAEL BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS RAFAEL BARCELOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86989b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão de Id da2804e, nomeio para o encargo de perito o Sr. Christiano Reis Vilela, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias, observando-se os termos do despacho exarado no Id 15c28bd.

Intimem-se as partes e o novo perito nomeado.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011361-59.2023.5.03.0079

AUTOR	NICOLAS RAFAEL BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b86989b proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão de Id da2804e, nomeio para o encargo de perito o Sr. Christiano Reis Vilela, que deverá ser intimado e apresentar o laudo em 30 dias, observando-se os termos do despacho exarado no Id 15c28bd.

Intimem-se as partes e o novo perito nomeado.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-49.2023.5.03.0079

AUTOR	RICHARD ALISSON DA SILVA
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	MORI TRES PONTAS LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- MORI PATROCINIO LTDA.
- MORI TRES PONTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5edd59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id. 8fd0601 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas apresentando, no prazo de 10 dias, o valor total das parcelas de natureza salarial sobre as quais incidem as

referidas contribuições, sob pena de ser feita a sua apuração considerando o valor total acordado, na forma prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei 8212/91 com alteração que lhe foi dada pela Lei 8620/93.

Custas já quitadas.

Libere-se ao reclamante o depósito recursal como requerido.

Oficie-se ao Eg. TRT requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes a informar, em 10 dias, sobre o cumprimento das obrigações de fazer.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-49.2023.5.03.0079

AUTOR	RICHARD ALISSON DA SILVA
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RÉU	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	MORI TRES PONTAS LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ALISSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5edd59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id. 8fd0601 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas apresentando, no prazo de 10 dias, o valor total das parcelas de natureza salarial sobre as quais incidem as referidas contribuições, sob pena de ser feita a sua apuração considerando o valor total acordado, na forma prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei 8212/91 com alteração que lhe foi dada pela Lei 8620/93.

Custas já quitadas.

Libere-se ao reclamante o depósito recursal como requerido.

Oficie-se ao Eg. TRT requisitando o pagamento dos honorários periciais.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes a informar, em 10 dias, sobre o cumprimento das obrigações de fazer.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-22.2024.5.03.0079

AUTOR	ADENILSIO MUDESTO
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	FORFUN RECREATIVOS LTDA
RÉU	AQUA NOVA ARTIGOS RECREATIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB: 48447/MG)
RÉU	SERVE LTDA
RÉU	GALERIA FORFUN IMOVEIS LTDA
RÉU	MARE MANSA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RÉU	PISCINA E CIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSIO MUDESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d7210 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da devolução das notificações endereçadas às reclamadas, por 05 dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011634-48.2017.5.03.0079

AUTOR	ALESSANDRO MARCIANO ROSA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	HERYMARCOS ASHCAR
RÉU	I T COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)
RÉU	WALQUIRIA OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO	DAIANI CARDOSO MOSCARDINI(OAB: 185343/MG)
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	CRI DE BOA ESPERANÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MARCIANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c86d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, face ao contido na pesquisa Renajud.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-32.2023.5.03.0079

AUTOR	ROBERTA FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA FERREIRA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd02250 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o feito não tramita pelo Juízo 100% Digital, e considerando a manifestação da reclamante, indefiro o requerimento do reclamado, ficando mantida a audiência de instrução designada para o dia **16/05/2024, às 11h00**, na modalidade presencial, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, comparecer na sede deste Juízo para realização da instrução.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-32.2023.5.03.0079

AUTOR	ROBERTA FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd02250 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o feito não tramita pelo Juízo 100% Digital, e considerando a manifestação da reclamante, indefiro o requerimento do reclamado, ficando mantida a audiência de instrução designada para o dia **16/05/2024, às 11h00**, na modalidade presencial, devendo as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, comparecer na sede deste Juízo para realização da instrução.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-76.2023.5.03.0079

AUTOR	N.L.F.
ADVOGADO	CLAUDIA THAIS TEIXEIRA DE LIMA(OAB: 207464/MG)
RÉU	W.S.E.C.D.S.S.
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
PERITO	F.V.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.S.E.C.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 34bf0b7.

Processo Nº CumSen-0011327-56.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af50e1f proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011327-56.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 4e9c0d7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id c35b480), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids 1a02d92 e 98d2e00.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devida, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id bcb5892.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação

oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação. Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011327-56.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af50e1f proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011327-56.2023.5.03.0153

EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Itaú Unibanco S.A. opõe **embargos à execução** (Id 4e9c0d7), aduzindo, em síntese, que: discorda da conta pericial, equivocadamente homologada, eis que elaborada em clara ofensa aos limites impostos pela coisa julgada; impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, todavia a impugnação não foi analisada pelo juízo, de modo que é nula a decisão proferida, por negativa de prestação jurisdicional; há incorreção nos cálculos, quanto à inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras; está incorreta a apuração de juros e correção monetária; a substituída não trabalhou na base territorial do sindicato, no período da condenação.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, por sua vez, opõe **impugnação à sentença de liquidação** (Id c35b480), argumentando, em síntese, que: os cálculos homologados estão limitados a 11/11/2017, o que não pode prevalecer, em razão do determinado no v. acórdão; não concorda com a decisão que determinou a limitação dos cálculos ao período imprescrito, até a entrada em vigor da Lei 13.467/17; o comando sentencial, transitado em julgado, expressamente deferiu o pagamento de horas extras do artigo 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação.

Impugnação das partes nos Ids 1a02d92 e 98d2e00.

Os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que, embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo embargado, não houve análise da impugnação pelo Juízo, sendo os cálculos encaminhados para contadoria, com posterior homologação, o que enseja a nulidade da decisão proferida.

Sem razão.

Somente se verifica a existência de nulidade quando, dos atos inquinados, se verificar efetivo e manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso dos autos, não se verifica prejuízo. Com efeito, os embargos à execução constituem a oportunidade, por excelência, para que o executado impugne a conta, tendo a parte exercido

tempestivamente tal possibilidade, observados pelo juízo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nada a modificar no aspecto.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INCLUSÃO NOS PRÊMIOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduz o executado que os cálculos apresentados e homologados pelo Juízo estão equivocados, violando o comando exequendo, uma vez que o embargado alterou a base de cálculo das horas extras ao integrar a estas os prêmios, o que não pode ser admitido.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o embargante, verifica-se que os cálculos observaram estritamente os limites do comando exequendo, o qual determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se incluiu o pagamento dos prêmios.

Nada a deferir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o executado que os cálculos apresentados pelo embargado e homologados pelo Juízo violam o comando exequendo, posto que o Sindicato aplica em duplicidade os juros e correção monetária, o que não pode ser admitido.

Sem razão, também.

No presente aspecto, verifica-se que os juros e a correção monetária foram aplicados conforme preceitos sumulares pertinentes e conforme a decisão exarada pelo ADC 58 do E. STF, pelo que não há o que ser modificado.

BASE TERRITORIAL

Aduz o embargante que a substituída, quando da condenação, não trabalhava na base territorial do Sindicato.

Sem razão.

Restou demonstrado que a substituída prestou serviços na base territorial do Sindicato autor, sendo, portanto, correta a apuração das verbas a ela devida, durante o período imprescrito, acrescentando, inclusive que, ainda que tenha trabalhado para o executado em outras localidades, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, não impôs tal restrição.

Por todo o exposto, os embargos à execução são improcedentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aduz o Sindicato que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF e, sendo assim, prorrogada a jornada normal, a mulher tem direito à fruição de intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário, conforme consta do comando exequendo, pelo que requer a retificação dos cálculos homologados pelo Juízo, para cálculo da parcela, sem qualquer limitação.

O executado, por sua vez, aduz ser necessária a modulação dos efeitos do comando sentencial, haja vista que o direito reconhecido foi revogado pela Lei 13.467/17, pelo que se deve aplicar essa mudança aos contratos, cuja vigência sobreveio à publicação da referida lei.

Pois bem.

Verifica-se que o Juízo já se posicionou a respeito, conforme se depreende do despacho exarado no Id bcb5892.

Assim sendo, mantenho, na íntegra, o entendimento já esposado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo apenas reforçar que a aplicação de normas alteradas pela reforma é imediata e não retroativa, a ela se submetendo os contratos firmados sob a égide da nova lei, assim como aqueles que já estavam em curso quando ela entrou em vigor, de modo que não há falar em direito adquirido para os contratos vigentes à época, os quais não estão imunes aos efeitos da reforma trabalhista.

Dessa forma, a impugnação à sentença de liquidação é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **Itaú Unibanco S.A.** e da impugnação à sentença de liquidação oposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, relativamente aos embargos à execução, e R$ 55,35, relativamente à impugnação à sentença de liquidação, nos moldes do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-30.2022.5.03.0079

AUTOR	AYUME PAPINI PERES SILVA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622825c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-54.2024.5.03.0079

AUTOR	JOAO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40bc6cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-54.2024.5.03.0079

AUTOR	JOAO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40bc6cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Varginha

Edital

Processo Nº ATOrd-0010440-53.2015.5.03.0153

AUTOR	ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO	WALQUIRIA MARTINS SILVA(OAB: 68055/MG)
ADVOGADO	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA(OAB: 177109/MG)
ADVOGADO	VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 199074/MG)
ADVOGADO	JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010440-53.2015.5.03.0153

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

RÉU: ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O Exmo. Dr. Luciano Jose de Oliveira, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, citado o reclamado, ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 03.108.004/0001-86 para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$9.026,89, atualizada até 30/04/2024, conforme decisão proferida nos autos supra.

VARGINHA/MG, 22 de abril de 2024.

ELIANA PEREIRA PASSARO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010103-49.2024.5.03.0153

AUTOR	CRISTIAN FIORAVANTI FERREIRA
ADVOGADO	MARISTELA FIORAVANTI VENTURATO(OAB: 42525/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
RÉU	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FIORAVANTI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 976dca8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando as informações acerca do AR, intime-se o reclamante a informar nos autos o correto e atual endereço da 1a. reclamada, em 5 dias, objetivando expedição de nova notificação inicial.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010100-83.2022.5.03.0147

AUTOR	JULIANO FELIPINI SILVA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
ADVOGADO	LUCAS DE PAIVA SOUZA(OAB: 171618/MG)
ADVOGADO	LORRAINE LIMA PORTUGAL(OAB: 196287/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Três Corações/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GOIS SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a633e3 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se ao CRI de Varginha, com cópia do auto de penhora ID 801d449 de 04/04/24, solicitando o registro/averbação da penhora do imóvel de matrícula 50453, livro 2 (matrícula juntada sob id. d03cf44), solicitando ainda que a resposta venha aos autos, em 10 dias, podendo ser prestada através do email foro.varginha@trt3.jus.br.

Confiro força de ofício a este despacho.

Intime-se o executado e sua esposa, através do procurador, para ciência da penhora, para os fins do art. 883 CLT.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010825-20.2023.5.03.0153

AUTOR	EURIPEDES RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA(OAB: 204208/MG)
RÉU	BRUNO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	THIAGO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	CONCRELONGO 9UNIDADE VARGINHA)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	FAL - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3763305 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante, providenciando a exclusão do procurador indicado.

Aguarde-se a entrega do laudo técnico (até 14/06/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010825-20.2023.5.03.0153

AUTOR	EURIPEDES RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA(OAB: 204208/MG)
RÉU	BRUNO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	THIAGO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	CONCRELONGO 9UNIDADE VARGINHA)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	FAL - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
RÉU	CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VILELA DE OLIVEIRA
- CONCRELONGO 9UNIDADE VARGINHA)
- CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
- FAL - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- THIAGO VILELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3763305 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante, providenciando a exclusão do procurador indicado.

Aguarde-se a entrega do laudo técnico (até 14/06/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010769-26.2019.5.03.0153

AUTOR	JULIO CESAR ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
AUTOR	EDER WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	INFINITY SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	JONES FABIO COSTA GOMES(OAB: 4006/AP)
RÉU	ELDER DOS SANTOS CARDOSO
RÉU	FERNANDO VALENTE JACARANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER WILSON DOS SANTOS
- JULIO CESAR ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ebcef proferido nos autos.

Vistos.

Ante a devolução do AR expedido, intimem-se os exequentes a informarem nos autos, em 5 dias, o atual endereço do sócio executado Fernando Valente Jacarandá, objetivando a intimação deste para ciência do IDPJ iniciado.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011257-10.2021.5.03.0153

AUTOR	JANE LOURENCO DE NOVAIS
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE LOURENCO DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9cee6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes por 10 dias do retorno dos autos da instância superior.

Deverá a reclamante comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010823-89.2019.5.03.0153

AUTOR	THAMIRES BENETORIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	JEOVA DOS SANTOS
RÉU	HANNA METROPOLITANA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
RÉU	ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA METROPOLITANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d595db7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores e despesas pagos, certificando-se.

Após, sobreste-se o feito por 2 anos.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011257-10.2021.5.03.0153

AUTOR	JANE LOURENCO DE NOVAIS
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
ADVOGADO	VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR(OAB: 148738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROZEMA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9cee6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes por 10 dias do retorno dos autos da instância superior.

Deverá a reclamante comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010823-89.2019.5.03.0153

AUTOR	THAMIRES BENETORIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	JEOVA DOS SANTOS
RÉU	HANNA METROPOLITANA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
RÉU	ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES BENETORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d595db7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores e despesas pagos, certificando-se.

Após, sobreste-se o feito por 2 anos.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011248-48.2021.5.03.0153

AUTOR	TAIS LAURINDO SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS JOINVILLE SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS VARGINHA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS LAURINDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 194fcef proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente da documentação obtida perante a JUCEMG e INFOSEG, intimando-a a indicar diretrizes para prosseguimento, em 10 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010436-98.2024.5.03.0153

AUTOR	RODINEI REUFRER BALBINO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	NONNA RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI REUFRER BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f592108 proferida nos autos.

Vistos e examinados.

A questão afeta à apresentação dos controles de ponto não desafia concessão de provimento cautelar antecipatório, sendo certo que a omissão injustificada da reclamada em relação à matéria será solucionada pela distribuição do ônus probatório, inclusive com observância, naquilo que for pertinente, do art. 400 do CPC.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **08/07/2024 13:30**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: "10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", "09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou "10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal.

Sem prejuízo da expedição de notificação via postal, o(s) reclamado(s) deverá(ão) ser notificado(s) também por e-mail/telefone/Whatsapp eventualmente informado(s) na petição exordial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria (Núcleo do Foro).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011602-05.2023.5.03.0153

AUTOR	ROVILSON EDGARD NUNES
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)

PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):
- ROVILSON EDGARD NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f82ee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010432-61.2024.5.03.0153

AUTOR	NELSON FREITAS QUEIOSTE
ADVOGADO	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO(OAB: 74865/MG)
RÉU	PREMIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- NELSON FREITAS QUEIOSTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8cedbe proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **12/06/2024 às 09:40h**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: "10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", "09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou "10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria

(https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011602-05.2023.5.03.0153

AUTOR	ROVILSON EDGARD NUNES
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f82ee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010315-25.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSE CARLOS CASEMIRO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
RÉU	ELIZABETH DE CARVALHO PAIVA 74501232668
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
TESTEMUNHA	JOSE QUIRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CASEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c617d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **23/07/2024 10:30**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Em face da ausência da testemunha JOSÉ QUIRINO na última assentada, intime-se via postal com AR para comparecer na audiência, sob pena de condução coercitiva e multa.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011241-61.2018.5.03.0153

AUTOR	APARECIDA GONZAGA MAXIMIANO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA GONZAGA MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6aa2d proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo fixado da aplicação da multa, por 10 dias, para

cobrança da reclamada (até 23/04/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011396-35.2016.5.03.0153

AUTOR	NEIVA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO - ME
ADVOGADO	WELINGTON LENO GALDINO(OAB: 152520/MG)
RÉU	ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b60c6 proferido nos autos.

Vistos.

Registro os protestos da executada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010315-25.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSE CARLOS CASEMIRO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA(OAB: 181194/MG)
RÉU	ELIZABETH DE CARVALHO PAIVA 74501232668
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
TESTEMUNHA	JOSE QUIRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH DE CARVALHO PAIVA 74501232668

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c617d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **23/07/2024 10:30**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Em face da ausência da testemunha JOSÉ QUIRINO na última assentada, intime-se via postal com AR para comparecer na audiência, sob pena de condução coercitiva e multa.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011241-61.2018.5.03.0153

AUTOR	APARECIDA GONZAGA MAXIMIANO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6aa2d proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo fixado da aplicação da multa, por 10 dias, para cobrança da reclamada (até 23/04/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011396-35.2016.5.03.0153

AUTOR	NEIVA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO - ME
ADVOGADO	WELINGTON LENO GALDINO(OAB: 152520/MG)
RÉU	ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO
- ADELAINE CAZELATO BALDUINO CAMILO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b60c6 proferido nos autos.

Vistos.

Registro os protestos da executada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010066-95.2019.5.03.0153

AUTOR	ELIANE DE LOURDES CARVALHO GRILO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 55894/MG)
RÉU	VARGINHA TENIS CLUBE
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
ADVOGADO	THAISSA CARVALHO COMUNIAN BELTRAO(OAB: 133730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO MENEGUCI
TERCEIRO INTERESSADO	O CHURRASCÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA FLAMENGO VARGINHA,
TERCEIRO INTERESSADO	BILA LANCHES
DEPOSITÁRIO	Vitor Luciano Filho
DEPOSITÁRIO	MARIA ELIZETE ALEGRO
TERCEIRO INTERESSADO	PLASLUMY
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PLASLUMY
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PASTELARIA MENEGUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE LOURDES CARVALHO GRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fff66c proferido nos autos.

Vistos.

Solicite-se, via SISCONDJ, a transferência do saldo total da conta judicial 0900117057354 para pagamento parcial à reclamante, para conta de titularidade de ROGERIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 545.619.306-04- BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BANCO: 389, AGENCIA: 0152 - CONTA CORRENTE: 01023980-3.

Solicite-se ainda, via SIF, a transferência do saldo total da conta judicial 1724.042.01513344-8 para pagamento parcial à reclamante, para conta de titularidade de ROGERIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 545.619.306-04- BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BANCO: 389, AGENCIA: 0152 - CONTA CORRENTE: 01023980-3.

Aguardem-se as comprovações por 10 dias.

Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas SISCONDJ e/ou SIF, confiro força de ofício a este despacho.

Após, aguardem-se os novos depósitos, do aluguel penhorado, pela PLASLUMY (ID c32e873 de 09/11/21), até 22/05/2024 e do aluguel penhorado de Spinelli e Carvalho Comércio (ID 59ed70f de 08/10/21), até 10/05/24.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011650-34.2023.5.03.0065

AUTOR	DIELMO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	FERREIRA & FILHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELMO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271cc8b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o acordo apresentado e sua ratificação,

Designo audiência CONCILIATÓRIA PRESENCIAL para o dia 08/05/2024 às 09:15 horas, para homologação da avença, devendo as partes e procuradores comparecer neste Fórum Trabalhista para participar da audiência, sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se para ciência dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011650-34.2023.5.03.0065

AUTOR	DIELMO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	FERREIRA & FILHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RAPHAELA PINTO(OAB: 132127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & FILHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271cc8b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o acordo apresentado e sua ratificação,

Designo audiência CONCILIATÓRIA PRESENCIAL para o dia 08/05/2024 às 09:15 horas, para homologação da avença, devendo as partes e procuradores comparecer neste Fórum Trabalhista para participar da audiência, sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se para ciência dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-77.2018.5.03.0153

AUTOR	JOSE ALESSANDRO BORGES FONSECA
ADVOGADO	OCTAVIO FERREIRA BERNARDES(OAB: 212735/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BATISTA DA CRUZ(OAB: 107629/MG)
RÉU	TIAGO SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALESSANDRO BORGES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4107d19 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o (a) exequente a ter vista do resultado negativo no SISBAJDUD e para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, em 30 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos caso não cumprida a determinação judicial e, ao final, seu arquivamento definitivo, com a declaração da prescrição intercorrente.

Publique-se.

Decorrendo *in albis* o trindídio, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010390-17.2021.5.03.0153

AUTOR	VILMA MARCELINA EDUARDO MARCELINO
ADVOGADO	ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 195687/MG)
ADVOGADO	PAULO GUSTAVO AMORIM(OAB: 194727/MG)
RÉU	MARIA LUCILENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISA FERREIRA LOPES SILVA(OAB: 110224/MG)
ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
RÉU	ACACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISA FERREIRA LOPES SILVA(OAB: 110224/MG)

ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB: 135920/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARCELINA EDUARDO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b40bfe proferido nos autos.

Vistos.

Excepcionalmente, defiro a suspensão da execução.

Incluo o feito em pauta para **AUDIÊNCIA para tentativa conciliatória dia 06/05/2024 às 14:30 horas**, devendo as partes e procuradores comparecer neste Fórum Trabalhista para participar da audiência, sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se para ciência dos procuradores, que deverão notificar seus respectivos clientes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010390-17.2021.5.03.0153

AUTOR	VILMA MARCELINA EDUARDO MARCELINO
ADVOGADO	ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 195687/MG)
ADVOGADO	PAULO GUSTAVO AMORIM(OAB: 194727/MG)
RÉU	MARIA LUCILENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISA FERREIRA LOPES SILVA(OAB: 110224/MG)
ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
RÉU	ACACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISA FERREIRA LOPES SILVA(OAB: 110224/MG)
ADVOGADO	MOZER FERNANDES ROSA(OAB: 179928/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB: 135920/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO DE OLIVEIRA
- MARIA LUCILENE FRANCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b40bfe proferido nos autos.

Vistos.

Excepcionalmente, defiro a suspensão da execução.

Incluo o feito em pauta para **AUDIÊNCIA para tentativa conciliatória dia 06/05/2024 às 14:30 horas**, devendo as partes e procuradores comparecer neste Fórum Trabalhista para participar da audiência, sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se para ciência dos procuradores, que deverão notificar seus respectivos clientes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010928-61.2022.5.03.0153

AUTOR	ROGERIO AUGUSTO DO ROSARIO
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	VINICIUS ESTEVAM BERNARDES MENDES 08520219683
RÉU	VINICIUS ESTEVAM BERNARDES MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO AUGUSTO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4456a26 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente das certidões do oficial de justiça, intimando-o a indicar nos autos, em 5 dias, o correto e atual endereço do executado (pessoa física e jurídica).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011154-32.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bd81ef proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se, em 5 dias, acerca da impugnação à liquidação apresentada pelo exequente.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010974-50.2022.5.03.0153

AUTOR	BRUNO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIVA(OAB: 183913/MG)
RÉU	LUID NARCISO DE NOVAIS FIRMINO 13032166632
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	LUID NARCISO DE NOVAIS FIRMINO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a668fbd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do resultado do leilão realizado, intimando-o a indicar diretrizes para prosseguimento da execução, em 10 dias.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010684-98.2023.5.03.0153

AUTOR	EVELIN APARECIDA DE MENDONCA
ADVOGADO	TUILLIS CARVALHO SILVA PELEGRINI(OAB: 189887/MG)
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)
RÉU	GERALDA EUNIZIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	EDSON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SALUELII SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SALUELII SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELIN APARECIDA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a39f1ed proferido nos autos.

Vistos.

Tendo decorrido em 18/04/24 o prazo legal para complementar a garantia e interpor embargos, intime-se a exequente a indicar nos autos, em 5 dias, dados bancários para pagamento parcial de seu crédito.

Prestada a informação pela autora, solicite-se, via SIF, a transferência dos saldos totais das contas judiciais 1724.042.01520905-3, 1724.042.01520906-1, 1724.042.01520907-0, 1724.042.01520908-8, 1724.042.01520909-6 e 1724.042.01520910-0 para pagamento parcial à reclamante, para a conta bancária por ela informada, aguardando-se a comprovação por 10 dias.

Determino o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente de R$17.345,47 (RENAJUD, BNDT, MANDADO etc).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011231-41.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d4532c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se, em 5 dias, acerca da impugnação à liquidação apresentada pelo exequente.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011174-23.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156a39a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se, em 5 dias, acerca da impugnação à liquidação apresentada pelo exequente.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010839-04.2023.5.03.0153

AUTOR	JULIA VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	TOKSU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA(OAB: 130547/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA(OAB: 72321/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELE APARECIDA BONIFACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA VENANCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b3f8a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **09h30min do dia 23/07/2024**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Graziele Aparecida Bonifácio, ficando o Oficial autorizado a proceder a intimação pelo telefone/whatsapp 035-9704.7266.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se

incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011000-14.2023.5.03.0153

AUTOR	CASSIELY CRISTINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA SILVA SOUZA(OAB: 204324/MG)
RÉU	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 859fd5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **23/07/2024 10:00**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010839-04.2023.5.03.0153

AUTOR	JULIA VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	TOKSU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA(OAB: 130547/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA(OAB: 72321/MG)
TESTEMUNHA	GRAZIELE APARECIDA BONIFACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOKSU COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b3f8a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **09h30min do dia 23/07/2024**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Graziele Aparecida Bonifácio, ficando o Oficial autorizado a proceder a intimação pelo telefone/whatsapp 035-9704.7266.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011000-14.2023.5.03.0153

AUTOR	CASSIELY CRISTINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA SILVA SOUZA(OAB: 204324/MG)
RÉU	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIELY CRISTINA LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 859fd5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **23/07/2024 10:00**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011102-36.2023.5.03.0153

AUTOR	ADRYAN PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRYAN PINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665ff12 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **09 horas do dia 23/07/2024**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011102-36.2023.5.03.0153

AUTOR	ADRYAN PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665ff12 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **09 horas do dia 23/07/2024**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010849-48.2023.5.03.0153

AUTOR	SERGIO HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba4185 proferido nos autos.

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o pedido da 1a. reclamada, de dilação, por 5 dias, para apresentação, nos autos, do depósito da 6a. parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa e execução. Suspendo, por ora, a remessa dos autos à contadoria.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010730-24.2022.5.03.0153

AUTOR	LOREDANA ROSSIGNOLI
ADVOGADO	DIEGO CAZELATO SOUZA(OAB: 109496/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
RÉU	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	LILIANE NETO BARROSO(OAB: 48885/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI(OAB: 155240/MG)
ADVOGADO	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI(OAB: 80788/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOREDANA ROSSIGNOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b196019 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante dos documentos apresentados pelo reclamado, por 5 dias, manifestando-se com diretrizes para prosseguimento.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011217-91.2022.5.03.0153

AUTOR	MARIELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
RÉU	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
TESTEMUNHA	ABNER GOMES MARIANO
TESTEMUNHA	RENAN SEVERINO DA SILVA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22097d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a garantia da execução, aguarde-se o prazo legal para embargos (até 24/04/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010263-11.2023.5.03.0153

REQUERENTES	MICHAEL VITORINO BUENO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	LEANDRO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	FRANCISCO DE PAULA MENDONCA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	DANIEL VITOR DE SOUSA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	PAULO HENRIQUE DO PRADO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JOAQUIM SOUSA DE SANTANA

ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	HERBERT MANUEL ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	RENATO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	MARIA APARECIDA FLAVIO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ADAO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DA SILVA SOUZA
- DANIEL VITOR DE SOUSA
- FRANCISCO DE PAULA MENDONCA
- HERBERT MANUEL ALVES DE MENDONCA
- JOAQUIM SOUSA DE SANTANA
- LEANDRO DONIZETI DE SOUZA
- MARIA APARECIDA FLAVIO
- MICHAEL VITORINO BUENO
- PAULO HENRIQUE DO PRADO
- RENATO COSTA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7688f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista aos requerentes empregados da manifestação e documentos apresentados pela empregadora, por 5 dias, valendo seu silêncio como concordância com a referida regularização.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011217-91.2022.5.03.0153

AUTOR	MARIELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
RÉU	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)
TESTEMUNHA	ABNER GOMES MARIANO
TESTEMUNHA	RENAN SEVERINO DA SILVA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22097d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a garantia da execução, aguarde-se o prazo legal para embargos (até 24/04/24).

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011145-70.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee41b3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, em 5 dias.

Apresentada a manifestação pelo réu, venham-me conclusos para julgamento.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011052-10.2023.5.03.0153

AUTOR	MOISES MINIELO COELHO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MINIELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50fefbd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, antecipo apenas o horário da audiência presencial de instrução para **23/07/2024 11:00**, mantidas as cominações anteriormente fixadas, mormente a pena de confissão caso as partes não compareçam para depor e a pena de preclusão, caso não tragam suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825, caput, e 845, ambos da CLT.

Publique-se intimação aos procuradores das partes, que se incumbirão de dar ciência diretamente aos seus constituintes, inclusive das cominações dos dispositivos legais supracitados.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011000-48.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca20f7 proferido nos autos.

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o pedido dos executados, concedendo-lhes dilação do prazo, por 5 dias, para comprovarem nos autos, o pagamento dos honorários devidos à perita contábil, no importe de R$1.900,00 e das custas de R$44,26, sob pena de execução

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011357-91.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aecc819 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se, em 5 dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Por ora, nada a deferir em relação à petição ID 2a3c347 de 18/04/24, aguardando-se o julgamento da impugnação apresentada.

Após a manifestação do réu, venham-me conclusos para julgamento.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011601-20.2023.5.03.0153

AUTOR	VANUSA DAS GRACAS CAROLINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA DAS GRACAS CAROLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cfffc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011601-20.2023.5.03.0153

AUTOR	VANUSA DAS GRACAS CAROLINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	MAYARA MENDONCA MARCHETTI(OAB: 148092/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cfffc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-40.2024.5.03.0153

AUTOR	FLAVIO LUIS SCALIONI
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	ASAP COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAP COMERCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108afcb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a informar nos autos, em 48 horas, o correto endereço da testemunha que pretende ouvir via SISDOV, considerando que o CEP indicado se refere a esta comarca de Varginha.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011313-72.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d38267 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado a manifestar-se, em 5 dias, acerca da impugnação à liquidação apresentada pelo exequente.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010149-38.2024.5.03.0153

AUTOR	JEAN MARIO SEVA
ADVOGADO	ERBIO NIKSON DE CARVALHO(OAB: 216482/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARIO SEVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1cc903 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010149-38.2024.5.03.0153

AUTOR	JEAN MARIO SEVA
ADVOGADO	ERBIO NIKSON DE CARVALHO(OAB: 216482/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PP PRINT EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1cc903 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Após, aguarde-se a instrução designada.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011428-93.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622cf71 proferido nos autos.

Vistos.

Excepcionalmente, defiro o pedido do executado, de dilação, por 5 dias, do prazo para garantia da execução.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-46.2024.5.03.0153

AUTOR	ARMANDO DONIZETTI CAMILO

ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DONIZETTI CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12ef45e proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **19/06/2024 às 09:10h**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: “10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", “09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou “10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010434-31.2024.5.03.0153

AUTOR	SAULO DE TARSO MOTA JUNIOR
ADVOGADO	MAYCON SANTOS DE MIRA(OAB: 194730/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA THEOPHILO(OAB: 193755/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO DE TARSO MOTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8883217 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **12/06/2024 às 13:40h**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: “10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", “09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou “10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADOvia postal.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010435-16.2024.5.03.0153

AUTOR	TALITA DOS REIS MATOS
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	ATACADAO DAS EMBALAGENS DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	DIULIANO NERY DE ALMEIDA
RÉU	ALISSON COSTA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA DOS REIS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876be70 proferido nos autos.

Vistos e examinados.

Designo audiência telepresencial inaugural no dia **19/06/2024 às 09:20h**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: "10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", "09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou "10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.**

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Concede-se aos procuradores constituídos o prazo de cinco dias para informarem nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) e número de telefone/Whatsapp, próprios e os de seus clientes, para eventual contato.

Ressalto ao(à) autor(a) que a notificação postal é expedida sem AR e, somente após a realização da audiência é que haverá possibilidade da repetição do ato com o aviso de recebimento, conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, sendo-lhe facultado, todavia, imprimir e postar às suas expensas, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento (com declaração de conteúdo) a notificação expedida, observados os termos do art. 4º da referida Portaria (https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/19321/PRCJ%20TRT3_GP_GCR%20323_2016%20CONS.pdf?sequence=16&isAllowed=y).

Intime-se o(a) autor(a), mediante publicação no DEJT (e, se necessário, por telefone).

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOSvia postal.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-18.2021.5.03.0153

AUTOR	DAYSE DOS SANTOS SOARES LOPES
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	LILIANE MARIA PERES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE DOS SANTOS SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4f8ed2 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

LILIANE MARIA PERES interpõe embargos à execução (ID c6e029d), suscitando nulidade da homologação dos cálculos e ofensa à coisa julgada.

No mérito, pugna pela retificação dos cálculos periciais no tocante à incorreção da inclusãona base de cálculos das horas extras do salário extrafolha, excesso de horas extras e exclusão da multa rescisória de 3,2% (Lei Complementar 150/2015).

Manifestação da exequente, **DAYSE DOS SANTOS SOARES LOPES,**IDbea08be.

Esclarecimentos periciais (ID aabcbd0).

Do necessário, essa a exposição.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantida a execução, conheço dos embargos à execução.

2.2 – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 879 § 2º DA CLT

Ainda que o Juízo da execução não tenha dado vista dos cálculos homologados às partes, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a executada tem ainda a oportunidade para se insurgir contra os cálculos, através dos embargos à execução, sem qualquer prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, a embargante veio a apresentar todos os seus argumentos, na forma do art. 884, § 3º, não havendo ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Neste sentido transcrevo decisão do Terceiro Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS SEM A CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO (ART. 884 DA CLT). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *Não obstante o art. 879, § 2º, da CLT, disponha que "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão", a homologação dos cálculos da executada sem a prévia manifestação do exequente não acarreta a nulidade da decisão homologatória, porquanto com a garantia da execução abre-se a oportunidade de impugnação da conta, nos moldes do art. 884 da CLT*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010697-36.2013.5.03.0028 (AP); Disponibilização: 18/07/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar).

Rejeito.

2.3 – OFENSA À COISA JULGADA

Por óbvio há que se observar a coisa julgada, sendo analisada a insurgência nos tópicos próprios.

2.4 - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO EXTRAFOLHA NA BASE DECÁLCULO DASHORAS EXTRAS

Aduz a embargante que a perita, erroneamente, incluiuna base de cálculos das horas extras a importância recebida extrafolha,em desacordo com o comando decisório.

Sem razão.

Observa-se do v. Acordão (ID22680fa),que houve reconhecimento de que o salário extrafolha era pago como forma de complementação do salário daautora.

Portanto, remunerava a hora normal trabalhada, acrescendo o valor recebido.

Considerando que para apuração das horas extrasdeve ser observada asúmula 264 do TST, há que se incluir todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o salárioextrafolha pago pela reclamada.

Mantenho o laudo pericial.

2.5 - EXCESSO DE HORAS EXTRAS

Sustenta a embargante que não houve determinaçãoexpressa no comando exequendo de inclusão da hora ficta na apuração das horas extras, pretendendo a retificação dos cálculos.

Assiste razão à embargante.

A própria perita já reconheceu o equívoco e procedeu à retificação dos cálculos, anexando nova planilha.

Chancelo a retificação promovida.

2.6 - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Afirma a embargante que durante todoo contrato de trabalho efetuou o recolhimento do FGTS sobre a remuneração daembargada, no importe de 8%, conforme consta no extrato de ID 4aad9be.

Diz que no extrato do FGTS daembargada também constam vários saques e estornos de saques, em razão dosbenefícios promovidos pelo governo federal, restando um tantoconfuso o extrato para verificação do pagamento da multa rescisória eintegralidade do deposito fundiário.

Alega que o depósito do FGTS e a multa rescisóriaforam pagos corretamente, requerendo a retificação dos cálculos para exclusão da multa rescisória de 3,2% járecolhida.

Contudo, esclareceu a perita, nesse aspecto, que em análise aos extratos de FGTS nãoé possível verificar sea multa rescisória da parcela foilevantada pela empregada.

Nada a deferir.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos por **LILIANE MARIA PERES** e julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE,**para chancelar a retificação já promovida nos cálculos pela perita,conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*".

Custas pelo embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Publique-se para ciência das partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011442-77.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f38ad56 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aaviaembargos à execução (ID 61f6635) nos autos da ação de cumprimento.

O banco reclamado suscita a nulidade da decisão que homologou os cálculos, por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, incorreção nos cálculos nos seguintes tópicos: inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras, ausência de dedução do período abrangido pela ação individual com pedido idêntico, juros e correção monetária, artigo 58 da CLT, além de não observância da base territorial.

Resposta do exequente (ID c5c8877), pretendendo a rejeição dos pedidos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo e estando garantida a execução com o depósito judicial de ID 9fbf508, conheço dos embargos à execução.

2.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1.1 -NULIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Eventual incorreção na conta de liquidação não atrai a nulidade suscitada, demandando apenas a retificação dos cálculos.

Ademais, para que haja a declaração de nulidade nesta Justiça Especializada é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo (art. 794 da CLT), o que não se verifica no caso, uma vez que o executado teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, exercidos em sede dos embargos à execução opostos.

Rejeito.

2.1.2 – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE TODOS OS TÓPICOS DA IMPUNGAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diz o embargante que impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, petição de ID 0f37b84. Todavia, a impugnação não foi analisada pelo Juízo, pretendendo a nulidade da sentença que homologou os cálculos.

Novamente, sem razão.

Como já explanado no tópico anterior, não há nulidade a ser declarada, já que o banco pôde apresentar as insurgências que entendeu cabíveis no momento processual oportuno, quais sejam, os presentes embargos.

2.1.3 - AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO PERÍODO ABRANGIDO PELA AÇÃO INDIVIDUAL COM PEDIDO IDÊNTICO

A matéria já foi apreciada pelo Juízo, ID a26afa0, nos seguintes termos:

“Registro que este Juízo já se manifestou autorizando a dedução de valores recebidos em eventuais ações individuais.”

Portanto, se comprovada tal identidade, ônus que compete ao banco, caberá a referida dedução.

Caso contrário, sem comprovação inequívoca, não há o que deduzir.

2.1.4 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DOS PRÊMIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO

Os cálculos observaram estritamente o comando exequendo, que determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se inclui o pagamento dos prêmios.

Assim, não há falar em ausência de manifestação quanto a necessidade de observância da cláusula 8ª da CCT dos bancários, considerando que a sentença transitada em julgado, repita-se, determinou a apuração das horas extras sobre a remuneração.

Destaco que a **própria reclamada descumpriu ajuste coletivo,** tanto que foram concedidas horas extras intervalares, não se configurando caso de invalidade da cláusula normativa,pelo que não há falar em ofensa ao Tema 1046 (diferente do que tenta fazer crer a empresa).

2.1.5 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Observa-se que os juros e correção monetária foram calculados conforme comando exequendo, aplicados os preceitos sumulares pertinentes e a decisão proferida pelo Plenodo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/20, por ocasião dojulgamento da ADC 58.

2.1.6 - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 58 DA CLT

Alega o banco executado que não foi observado o disposto no art. 58 da CLT na homologação dos cálculos.

Contudo, não se verifica do comando exequendo nenhuma determinação de observância ao artigo 58 da CLT, restando deferido em sentença apenas as horas extras intervalares, em virtude de ofensa ao disposto no art. 384 da CLT.

Nada a deferir.

2.1.7 – NÃO OBSERVÂNCIA DA BASE TERRITORIAL

Inexiste violação à coisa julgada, em razão da ilegitimidade do sindicato para representar substituído pertencente a outra base territorial.

Isso porque constou da decisão a observância da base territorial do sindicato, ainda que as substituídas tenham trabalhado em outras cidades distintas de Varginha, considerando que o sindicato representa os empregados em estabelecimentos bancários de Varginha e Região.

Demais disso, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, já transitada em julgado, não impôs restrição.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos à execução, rejeitando a alegação do banco de nulidade da decisão exequenda, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*", mantendo-se incólume a decisão homologatória de ID e41099d.

Custas de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-18.2021.5.03.0153

AUTOR	DAYSE DOS SANTOS SOARES LOPES
ADVOGADO	TULIO FERNANDES VIANA(OAB: 156272/MG)
RÉU	LILIANE MARIA PERES
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MARIA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4f8ed2 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

LILIANE MARIA PERES interpõe embargos à execução (ID c6e029d), suscitando nulidade da homologação dos cálculos e ofensa à coisa julgada.

No mérito, pugna pela retificação dos cálculos periciais no tocante à incorreção da inclusãona base de cálculos das horas extras do salário extrafolha, excesso de horas extras e exclusão da multa rescisória de 3,2% (Lei Complementar 150/2015).

Manifestação da exequente, **DAYSE DOS SANTOS SOARES LOPES,**IDbea08be.

Esclarecimentos periciais (ID aabcbd0).

Do necessário, essa a exposição.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantida a execução, conheço dos embargos à execução.

2.2 – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 879 § 2º DA CLT

Ainda que o Juízo da execução não tenha dado vista dos cálculos homologados às partes, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, a executada tem ainda a oportunidade para se insurgir contra os cálculos, através dos embargos à execução, sem qualquer prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, a embargante veio a apresentar todos os seus argumentos, na forma do art. 884, § 3º, não havendo ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Neste sentido transcrevo decisão do Terceiro Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS SEM A CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO (ART. 884 DA CLT). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *Não obstante o art. 879, § 2º, da CLT, disponha que "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão", a homologação dos cálculos da executada sem a prévia manifestação do exequente não acarreta a nulidade da decisão homologatória, porquanto com a garantia da execução abre-se a oportunidade de impugnação da conta, nos moldes do art. 884 da CLT*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010697-36.2013.5.03.0028 (AP); Disponibilização: 18/07/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar).

Rejeito.

2.3 – OFENSA À COISA JULGADA

Por óbvio há que se observar a coisa julgada, sendo analisada a insurgência nos tópicos próprios.

2.4 - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO EXTRAFOLHA NA BASE DECÁLCULO DASHORAS EXTRAS

Aduz a embargante que a perita, erroneamente, incluiuna base de cálculos das horas extras a importância recebida extrafolha,em desacordo com o comando decisório.

Sem razão.

Observa-se do v. Acordão (ID22680fa),que houve reconhecimento de que o salário extrafolha era pago como forma de complementação do salário daautora.

Portanto, remunerava a hora normal trabalhada, acrescendo o valor recebido.

Considerando que para apuração das horas extrasdeve ser observada asúmula 264 do TST, há que se incluir todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o salárioextrafolha pago pela reclamada.

Mantenho o laudo pericial.

2.5 - EXCESSO DE HORAS EXTRAS

Sustenta a embargante que não houve determinaçãoexpressa no comando exequendo de inclusão da hora ficta na apuração das horas extras, pretendendo a retificação dos cálculos.

Assiste razão à embargante.

A própria perita já reconheceu o equívoco e procedeu à retificação dos cálculos, anexando nova planilha.

Chancelo a retificação promovida.

2.6 - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Afirma a embargante que durante todoo contrato de trabalho

efetuou o recolhimento do FGTS sobre a remuneração daembargada, no importe de 8%, conforme consta no extrato de ID 4aad9be.

Diz que no extrato do FGTS daembargada também constam vários saques e estornos de saques, em razão dosbenefícios promovidos pelo governo federal, restando um tantoconfuso o extrato para verificação do pagamento da multa rescisória eintegralidade do deposito fundiário.

Alega que o depósito do FGTS e a multa rescisóriaforam pagos corretamente, requerendo a retificação dos cálculos para exclusão da multa rescisória de 3,2% járecolhida.

Contudo, esclareceu a perita, nesse aspecto, que em análise aos extratos de FGTS nãoé possível verificar sea multa rescisória da parcela foilevantada pela empregada.

Nada a deferir.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos por **LILIANE MARIA PERES** e julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE,**para chancelar a retificação já promovida nos cálculos pela perita,conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*".

Custas pelo embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Publique-se para ciência das partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011442-77.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f38ad56 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/Aaviaembargos à execução (ID 61f6635) nos autos da ação de cumprimento.

O banco reclamado suscita a nulidade da decisão que homologou os cálculos, por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, incorreção nos cálculos nos seguintes tópicos: inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras, ausência de dedução do período abrangido pela ação individual com pedido idêntico, juros e correção monetária, artigo 58 da CLT, além de não observância da base territorial.

Resposta do exequente (ID c5c8877), pretendendo a rejeição dos pedidos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo e estando garantida a execução com o depósito judicial de ID 9fbf508, conheço dos embargos à execução.

2.1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.1.1 -NULIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Eventual incorreção na conta de liquidação não atrai a nulidade suscitada, demandando apenas a retificação dos cálculos.

Ademais, para que haja a declaração de nulidade nesta Justiça Especializada é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo (art. 794 da CLT), o que não se verifica no caso, uma vez que o executado teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, exercidos em sede dos embargos à execução opostos.

Rejeito.

2.1.2 – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE TODOS OS TÓPICOS DA IMPUNGAÇÃO AOS CÁLCULOS

Diz o embargante que impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, petição de ID 0f37b84. Todavia, a impugnação não foi analisada pelo Juízo, pretendendo a nulidade da sentença que homologou os cálculos.

Novamente, sem razão.

Como já explanado no tópico anterior, não há nulidade a ser declarada, já que o banco pôde apresentar as insurgências que entendeu cabíveis no momento processual oportuno, quais sejam, os presentes embargos.

2.1.3 - AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO PERÍODO ABRANGIDO PELA AÇÃO INDIVIDUAL COM PEDIDO IDÊNTICO

A matéria já foi apreciada pelo Juízo, ID a26afa0, nos seguintes termos:

“Registro que este Juízo já se manifestou autorizando a dedução de valores recebidos em eventuais ações individuais.”

Portanto, se comprovada tal identidade, ônus que compete ao banco, caberá a referida dedução.

Caso contrário, sem comprovação inequívoca, não há o que deduzir.

2.1.4 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DOS PRÊMIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO

Os cálculos observaram estritamente o comando exequendo, que determinou que as horas extras fossem calculadas sobre a remuneração, dentre a qual se inclui o pagamento dos prêmios.

Assim, não há falar em ausência de manifestação quanto a necessidade de observância da cláusula 8ª da CCT dos bancários, considerando que a sentença transitada em julgado, repita-se, determinou a apuração das horas extras sobre a remuneração.

Destaco que a **própria reclamada descumpriu ajuste coletivo,** tanto que foram concedidas horas extras intervalares, não se configurando caso de invalidade da cláusula normativa,pelo que não há falar em ofensa ao Tema 1046 (diferente do que tenta fazer crer a empresa).

2.1.5 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Observa-se que os juros e correção monetária foram calculados conforme comando exequendo, aplicados os preceitos sumulares pertinentes e a decisão proferida pelo Plenodo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/20, por ocasião dojulgamento da ADC 58.

2.1.6 - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 58 DA CLT

Alega o banco executado que não foi observado o disposto no art. 58 da CLT na homologação dos cálculos.

Contudo, não se verifica do comando exequendo nenhuma determinação de observância ao artigo 58 da CLT, restando deferido em sentença apenas as horas extras intervalares, em virtude de ofensa ao disposto no art. 384 da CLT.

Nada a deferir.

2.1.7 – NÃO OBSERVÂNCIA DA BASE TERRITORIAL

Inexiste violação à coisa julgada, em razão da ilegitimidade do sindicato para representar substituído pertencente a outra base territorial.

Isso porque constou da decisão a observância da base territorial do sindicato, ainda que as substituídas tenham trabalhado em outras cidades distintas de Varginha, considerando que o sindicato representa os empregados em estabelecimentos bancários de Varginha e Região.

Demais disso, a decisão prolatada no processo 0011496-24.2015.5.03.0153, já transitada em julgado, não impôs restrição.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos à execução, rejeitando a alegação do banco de nulidade da decisão exequenda, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*", mantendo-se incólume a decisão homologatória de ID e41099d.

Custas de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011349-51.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	WELLINGTON GOULART ALVARENGA
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GOULART ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c8e824 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A opõem embargos à execução (ID a4d0dd9), pugnando pela declaração da prescrição quinquenal.

Manifestação do exequente ID d2af669.

Do necessário, essa a exposição.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantida a execução, conheço dos embargos.

2.2 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.COISA JULGADA

Alegam as reclamadas que apresente execução não merece prosperar, eis que se encontra fulminada pela prescrição.

Observo dos autos que foi acolhida pelo Juízo a prescrição total alegada pelas rés, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, conforme decisão de ID 0b0a035.

Porém, a sentença foi reformada, nos termos do acórdão de ID aaeba09, afastando-se a prescrição acolhida, em virtude da suspensão dos prazos prescricionais, estabelecida pela Lei nº 14.010/20, no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da execução, conforme se entender de direito.

O recurso de revista não foi admitido (ID 5a423ee), transitando em julgado a decisão em 05/02/2024.

Os autos retornaram da instância superior e, ante a concordância expressa do reclamante com os cálculos apresentados pelas reclamadas (ID 2a60d24), o Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para atualização.

Novamente apresentam as executadas, através dos presentes embargos, as mesmas alegações já decididas, operando-se a preclusão.

Realmente, não pode a parte se valer agora dos embargos à execução para rediscutir matérias já decididas anteriormente e transitadas em julgado.

Portanto não há prescrição a ser declarada.

Prossiga-se a execução.

2.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Pugna o exequente pela aplicação da multa por litigância de má-fé às executadas.

Assiste-lhe razão.

Compete às partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão destituída de fundamentos, dever processual disposto nos artigos 77 e seguintes do CPC e 793-B da CLT.

Assim, aplico às embargantes a multa por litigância de má-fé, no importe de3% do valor da causa corrigido.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos por **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** e julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*".

Aplico às embargantes a multa por litigância de má-fé, no importe de3% do valor da causa corrigido.

Custas pelas embargantes, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Publique-se para ciência das partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011349-51.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	WELLINGTON GOULART ALVARENGA
ADVOGADO	ALESSANDRO JUPIACARA GUIMARAES(OAB: 114530/MG)
EXECUTADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c8e824 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A opõem embargos à execução (ID a4d0dd9), pugnando pela declaração da prescrição quinquenal.

Manifestação do exequente ID d2af669.

Do necessário, essa a exposição.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantida a execução, conheço dos embargos.

2.2 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.COISA JULGADA

Alegam as reclamadas que apresente execução não merece prosperar, eis que se encontra fulminada pela prescrição.

Observo dos autos que foi acolhida pelo Juízo a prescrição total alegada pelas rés, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, conforme decisão de ID 0b0a035.

Porém, a sentença foi reformada, nos termos do acórdão de ID aaeba09, afastando-se a prescrição acolhida, em virtude da suspensão dos prazos prescricionais, estabelecida pela Lei nº 14.010/20, no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da execução, conforme se entender de direito.

O recurso de revista não foi admitido (ID 5a423ee), transitando em julgado a decisão em 05/02/2024.

Os autos retornaram da instância superior e, ante a concordância expressa do reclamante com os cálculos apresentados pelas reclamadas (ID 2a60d24), o Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para atualização.

Novamente apresentam as executadas, através dos presentes embargos, as mesmas alegações já decididas, operando-se a preclusão.

Realmente, não pode a parte se valer agora dos embargos à execução para rediscutir matérias já decididas anteriormente e transitadas em julgado.

Portanto não há prescrição a ser declarada.

Prossiga-se a execução.

2.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Pugna o exequente pela aplicação da multa por litigância de má-fé às executadas.

Assiste-lhe razão.

Compete às partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão destituída de fundamentos, dever processual disposto nos artigos 77 e seguintes do CPC e 793-B da CLT.

Assim, aplico às embargantes a multa por litigância de má-fé, no importe de3% do valor da causa corrigido.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos à execução opostos por **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** e julgo-os **IMPROCEDENTES,**conforme fundamentos supra, parte integrante deste "*decisum*".

Aplico às embargantes a multa por litigância de má-fé, no importe de3% do valor da causa corrigido.

Custas pelas embargantes, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Publique-se para ciência das partes.

VARGINHA/MG, 19 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Núcleo de Apoio às Execuções
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010668-65.2021.5.03.0008

AUTOR	ELIANE MARIA DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA DE FARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc5021f proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. eb16247, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$391,90**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017900-89.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ADELGISIO DE SOUZA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADELGISIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd00c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id. 839a91f.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017900-89.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE ADELGISIO DE SOUZA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bd00c0 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id. 839a91f.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000646-65.2013.5.03.0092

AUTOR	JOAO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MOREIRA DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c322087 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. 2565cc2, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$9.186,96**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000646-65.2013.5.03.0092

AUTOR	JOAO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVOSERVIS LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c322087 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. 2565cc2, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$9.186,96**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001062-04.2013.5.03.0037

AUTOR	MAURO LUCIO MAFRA ANDRADE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f2eda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o despacho juntado ao id. d19b818, registre a Secretaria na planilha de controle da MRS a devolução dos valores remetidos pelo NAE ao processo 0010447-14.2018.5.03.0097, uma vez que o acordo foi quitado com os valores disponíveis na Origem

(vide id. 25109cd).

Aguardem-se novos acordos para providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001062-04.2013.5.03.0037

AUTOR	MAURO LUCIO MAFRA ANDRADE
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO MAFRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f2eda proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o despacho juntado ao id. d19b818, registre a Secretaria na planilha de controle da MRS a devolução dos valores remetidos pelo NAE ao processo 0010447-14.2018.5.03.0097, uma vez que o acordo foi quitado com os valores disponíveis na Origem (vide id. 25109cd).

Aguardem-se novos acordos para providências.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-39.2015.5.03.0051

AUTOR	JOAO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LOPES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6b2e4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou o pagamento parcial do crédito líquido do reclamante e dos honorários advocatícios e periciais, conforme se verifica em id ef42d37 e anexos.

Devolvam-se à origem para liberação do saldo existente na conta 0620.042.03112859-5 ao exequente:

Após os pagamentos parciais realizados, **ainda são devidos:**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$59.080,45

Valores atualizados no Quadro Geral de Credores (LINK: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRRIEMTwmD4Vsko1fe1fOtgKAUX6C6OueDChr8K0WjodVVrD86KUf767rWX8xaIUGg3NhWPDtmu0YyR/pubhtml).

Aguarde-se o próximo pagamento, a ser efetuado pela executada, na forma do PRE.

Após liberação parcial de valores, retornem-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-70.2016.5.03.0041

AUTOR	JONES DE JESUS SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONES DE JESUS SARAIVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6658a54 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Esclareço à Vara de Origem que, atualmente, as RPV's da União Federal e suas Autarquias e Fundações, são cadastradas nas Varas de Origem via GPREC (e PJe) e devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios para análise/autuação e processamento até o pagamento final.

Já as RPV's municipais, estaduais e mais recentemente as da EBCT são cadastradas e processadas nas próprias Varas de Origem e não devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios.

Apenas as RPV's do Município de Belo Horizonte e do Município de Nova Lima são quitadas através do Núcleo de Apoio às Execuções, após devido cadastro no sistema GPREC.

Assim, devolvam-se os autos à origem para providências.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-39.2015.5.03.0051

AUTOR	JOAO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- MINASCUCAR SA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6b2e4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou o pagamento parcial do crédito líquido do reclamante e dos honorários advocatícios e periciais, conforme se verifica em id ef42d37 e anexos.

Devolvam-se à origem para liberação do saldo existente na conta 0620.042.03112859-5 ao exequente:

Após os pagamentos parciais realizados, **ainda são devidos:**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$59.080,45

Valores atualizados no Quadro Geral de Credores (LINK: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRRIEMTwmD4Vsko1fe1fOtgKAUX6C6OueDChr8K0WjodVVrD86KUf767rWX8xaIUGg3NhWPDtmu0YyR/pubhtml).

Aguarde-se o próximo pagamento, a ser efetuado pela executada, na forma do PRE.

Após liberação parcial de valores, retornem-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-70.2016.5.03.0041

AUTOR	JONES DE JESUS SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA -CODAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6658a54 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Esclareço à Vara de Origem que, atualmente, as RPV's da União Federal e suas Autarquias e Fundações, são cadastradas nas Varas de Origem via GPREC (e PJe) e devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios para análise/autuação e processamento até o pagamento final.

Já as RPV's municipais, estaduais e mais recentemente as da EBCT são cadastradas e processadas nas próprias Varas de Origem e não devem ser enviadas à Secretaria de Precatórios.

Apenas as RPV's do Município de Belo Horizonte e do Município de Nova Lima são quitadas através do Núcleo de Apoio às Execuções, após devido cadastro no sistema GPREC.

Assim, devolvam-se os autos à origem para providências.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011330-85.2017.5.03.0164

AUTOR	RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d75ada1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou o pagamento parcial do crédito líquido do reclamante, conforme se verifica em id ed73352 e anexos.

Atualize-se no Quadro Geral de Credores os valores devidos aos autos **0011330-85.2017.5.03.0164**, conforme a seguir:

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$42.748,72

Intime-se para ciência.

Aguarde-se andamento na forma PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011330-85.2017.5.03.0164

AUTOR	RITA MARIA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d75ada1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou o pagamento parcial do crédito líquido do reclamante, conforme se verifica em id ed73352 e anexos.

Atualize-se no Quadro Geral de Credores os valores devidos aos autos **0011330-85.2017.5.03.0164**, conforme a seguir:

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$42.748,72

Intime-se para ciência.

Aguarde-se andamento na forma PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-93.2018.5.03.0185

AUTOR	MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c6e2c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. 5e71672, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$411,28**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010881-30.2017.5.03.0164

EXEQUENTE	PAULO CESAR BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c230b proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010881-30.2017.5.03.0164

EXEQUENTE	PAULO CESAR BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76c230b proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884dfb4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na forma prevista no **Termo de Cooperação Judiciária** anexado ao **id 4642776,** determino o registro em planilha de controle dos acordos da CEF homologados perante os Cejusc-JT de 1º e 2º Graus, constando os respectivos valores como se segue abaixo:

- **Ata da Audiência de id. 19bd13d,** processo 0011471-94.2017.5.03.0135

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE (substituídos)**: R$1.364.320,35
- **FGTS PARA DEPÓSITO**: R$71.840,34
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R$144.213,27
- **TOTAL:** R$1.580.373,96

- **Ata da Audiência de id 04a3df6,** processo 0001358-79.2011.5.03.0042

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE**: R$387.369,68
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$1.203,48
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$3.500,00
- **TOTAL**: R$392.073,16

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIIf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml

Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884dfb4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na forma prevista no **Termo de Cooperação Judiciária** anexado ao **id 4642776,** determino o registro em planilha de controle dos acordos da CEF homologados perante os Cejusc-JT de 1º e 2º Graus, constando os respectivos valores como se segue abaixo:

- **Ata da Audiência de id. 19bd13d,** processo 0011471-94.2017.5.03.0135

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE (substituídos)**: R$1.364.320,35
- **FGTS PARA DEPÓSITO**: R$71.840,34
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R$144.213,27
- **TOTAL:** R$1.580.373,96

- **Ata da Audiência de id 04a3df6,** processo 0001358-79.2011.5.03.0042

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE**: R$387.369,68
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$1.203,48
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$3.500,00
- **TOTAL**: R$392.073,16

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIlf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml

Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-12.2016.5.03.0184

AUTOR	JONATHAN ANICETO
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	Antônio Inácio Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bd84da proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. 48cca07, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.bc0c398, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º e 2o graus, transfira-se ao respectivo processo credor a quantia abaixo determinada, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03079504-0**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.3cf5749**, processo **0011320-52.2016.5.03.0010**, transfira-se:
  - VALOR: **R$41.729,22**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, à vara abaixo relacionada:

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeça-se o alvará SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-12.2016.5.03.0184

AUTOR	JONATHAN ANICETO
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	Antônio Inácio Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bd84da proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. 48cca07, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.bc0c398, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º e 2o graus, transfira-se ao respectivo processo credor a quantia abaixo determinada, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03079504-0**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.3cf5749**, processo **0011320-52.2016.5.03.0010**, transfira-se:
  - VALOR: **R$41.729,22**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, à vara abaixo relacionada:

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeça-se o alvará SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-43.2014.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON JUNIO ALVES LOPES
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	JUNNE DAIONNE SALGADO(OAB: 151009/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CEDRO MINERAÇÃO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTRELA BET
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	DCML SOLUTIONS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JUNIO ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c771fd3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Interposto a tempo e modo, recebo o recurso do exequente (id dde81e9 e documentos anexos) e mantenho a decisão agravada (id 75aaef2).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para encaminhamento ao Eg. TRT.

Cópia deste despacho deverá ser anexada aos autos do **processo piloto 0052300-70.2008.5.03.0091** para ciência dos demais envolvidos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010908-43.2014.5.03.0091

AUTOR	ANDERSON JUNIO ALVES LOPES
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	JUNNE DAIONNE SALGADO(OAB: 151009/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CEDRO MINERAÇÃO LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTRELA BET
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	DCML SOLUTIONS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c771fd3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Interposto a tempo e modo, recebo o recurso do exequente (id dde81e9 e documentos anexos) e mantenho a decisão agravada (id 75aaef2).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para encaminhamento ao Eg. TRT.

Cópia deste despacho deverá ser anexada aos autos do **processo piloto 0052300-70.2008.5.03.0091** para ciência dos demais envolvidos.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0011082-22.2015.5.03.0025

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	DAYANNA ALVES FERNANDES PASSOS(OAB: 154563/MG)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 159436/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA DORES(OAB: 135738/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS(OAB: 123857/MG)
ADVOGADO	LETICIA CHAMON BOTELHO(OAB: 163756/MG)
DEPOSITÁRIO	ELMO TEODORO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Foro Distribuidor do TRT 10 Região
TERCEIRO INTERESSADO	LOCALOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA BOA VITÓRIA AGROPECUÁRIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO(OAB: 299365/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LOMBARDI NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0a0ff proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

O presente procedimento de reunião de execuções encontra-se suspenso, desde 15/12/2023, haja vista expedição ofício ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte (processo 5120103-70.2022.8.13.0024), solicitando a transferência da importância, lá depositada, no valor de R$3.847.113,56, acrescido dos seus rendimentos, à disposição deste Juízo trabalhista, haja vista à ação de desapropriação de imóvel da executada EGESA, movida pela Prefeitura de Belo Horizonte, conforme se vê nos documentos de id ebe2182 e id 31217bf. Naquela oportunidade, **a executada afirmou que se trata de valor incontroverso**, o qual poderá ser utilizado em **substituição à penhora do imóvel de matrícula 64.006 (sede da empresa**) e, sobretudo, para **quitação dos processos do PRE**, na forma do art. 835, I, do CPC.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão fixado (20 dias), mais 4 meses, além de expedidos malote digital, bem como comunicações via oficial de justiça, não se obteve qualquer resposta da 3ª Vara

dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte acerca da remessa de valores existentes nos autos do processo 5120103-70.2022.8.13.0024.

Assim, não havendo a transferência de valores, fica impossibilitada a substituição da penhora, conforme anteriormente requerido pela executada.

Friso que o total do **débito inscrito no PRE** perfaz o montante de **R$1.321.301,00** (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trezentos e um reais).

Desta feita, intime-se a executada para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido prazo supra, venham-me os autos conclusos para designação de leilão do imóvel de matrícula 64.006 - certidão de reavaliação do bem juntada ao id 3f85dd3:

Imóvel de matrícula 64.006, registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, Livro nº 02 do Registro Geral, índice cadastral junto à administração municipal nº 508052W303 001-6, imóvel comercial cuja área do terreno é de 8.194,92m2, com área construída de 6.582m2, padrão de acabamento classificação LJ1/P4, conforme lançamento para fins de IPTU, com entradas pelas ruas Henriqueto Cardinalli e Gabriela de Melo.

Total da reavaliação: R$35.700.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-21.2016.5.03.0049

AUTOR	ITAMAR FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	MARIA ODARA ZILIO BARBOZA(OAB: 218123/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR FERNANDES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de9461 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou nos autos do processo piloto 0003288-25.2012.5.03.0131(id.ff31fb4), bem como nos respectivos processos individuais, o pagamento do crédito líquido do reclamante e dos honorários periciais.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens de estilo, dando-lhes ciência de que, por ora, conforme estabelecido no processo piloto 0003288-25.2012.5.03.0131, estão sendo quitados perante o Núcleo de Apoio às Execuções o **crédito líquido dos reclamantes**, **FGTS**, **honorários assistenciais/advocatícios** e **honorários periciais**, caso haja, sendo que eventuais encargos (INSS, IR, CUSTAS) se encontram inscritos na Certidão de Dívida expedida e já registrada para pagamento oportuno no PRE.

Não é necessário o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

A Vara do Trabalho deverá verificar a existência de depósitos judiciais/recursais no presente processo. Caso haja, **deverão ser colocados à disposição do processo piloto nº 0003288-25.2012.5.03.0131. Fica autorizada sua utilização para**

pagamento dos encargos devidos, caso haja. Em caso de pagamento de encargos, o Núcleo de Apoio às Execuções deverá ser oficiado para exclusão da Certidão de Dívida registrada.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-21.2016.5.03.0049

AUTOR	ITAMAR FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	MARIA ODARA ZILIO BARBOZA(OAB: 218123/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS DISTRIBUICAO LTDA
- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- MINASCUCAR SA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de9461 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A executada comprovou nos autos do processo piloto 0003288-25.2012.5.03.0131(id.ff31fb4), bem como nos respectivos processos individuais, o pagamento do crédito líquido do reclamante e dos honorários periciais.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens de estilo, dando-lhes ciência de que, por ora, conforme estabelecido no processo piloto 0003288-25.2012.5.03.0131, estão sendo quitados perante o Núcleo de Apoio às Execuções o **crédito líquido dos reclamantes**, **FGTS**, **honorários assistenciais/advocatícios** e **honorários periciais**, caso haja, sendo que eventuais encargos (INSS, IR, CUSTAS) se encontram inscritos na Certidão de Dívida expedida e já registrada para pagamento oportuno no PRE.

Não é necessário o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

A Vara do Trabalho deverá verificar a existência de depósitos judiciais/recursais no presente processo. Caso haja, **deverão ser colocados à disposição do processo piloto nº 0003288-25.2012.5.03.0131. Fica autorizada sua utilização para pagamento dos encargos devidos, caso haja. Em caso de pagamento de encargos, o Núcleo de Apoio às Execuções deverá ser oficiado para exclusão da Certidão de Dívida registrada.**

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-30.2019.5.03.0131

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL

ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AUTOR	ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	TALES AUGUSTO FRAGA E ABREU(OAB: 200791/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
ADVOGADO	JESSICA SUZANA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 188776/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)
ADVOGADO	LAURIENE DO NASCIMENTO(OAB: 173037/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HALA AWAD
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CMN - COMUNICACAO & CONSULTORIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
- ERCILIO JOSE BREI GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7bdace proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a executada para ciência da resposta SISBAJUD de id. e21aeda. Prazo 05 dias.

Considerando os ínfimos valores bloqueados nas contas do executado (R$85,00e R$37,97), conforme id bdcded5, acesse novamente o **SISBAJUD**, agora com reiteração automática da ordem de bloqueio, no valor de **R$54.569,26**, utilizando-se a ferramenta **teimosinha.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-30.2019.5.03.0131

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AUTOR	ADILSON HENRIQUE DO ROSARIO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONCA(OAB: 92011/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES FERRAZ(OAB: 168076/MG)
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	TALES AUGUSTO FRAGA E ABREU(OAB: 200791/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 168514/MG)
ADVOGADO	JESSICA SUZANA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 188776/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)
ADVOGADO	LAURIENE DO NASCIMENTO(OAB: 173037/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)

ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AURELIO MARTINS(OAB: 189416/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	HALA AWAD
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CMN - COMUNICACAO & CONSULTORIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CAMPOS MILAGRES(OAB: 135350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7bdace proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a executada para ciência da resposta SISBAJUD de id. e21aeda. Prazo 05 dias.

Considerando os ínfimos valores bloqueados nas contas do executado (R$85,00e R$37,97), conforme id bdcded5, acesse novamente o **SISBAJUD**, agora com reiteração automática da ordem de bloqueio, no valor de **R$54.569,26**, utilizando-se a ferramenta **teimosinha.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-88.2019.5.03.0014

AUTOR	LUCIANO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MENDONCA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARTINS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa574d proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que o adquirente - **Mendonça e Cia Ltda** - informou que os imóveis adquiridos nos autos já foram regularizados perante o Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis, conforme manifestação de **id b8f038a** e documentos anexos.

Registre-se que os referidos bens foram adquiridos pelo valor total de R$995.000,00, em 10 parcelas mensais de R$99.500,00, tendo sido pagas, até o momento, 08 parcelas.

Considerando que já decorreu o prazo concedido no despacho de id f73ce21 e, tendo em vista os termos da Certidão de id 52f8610, **determino o pagamento dos processos constantes do Quadro Geral de Credores de id 4ea4f25.**

Conforme os dados financeiros do processo, que seguem abaixo, há um **saldo de R$814.376,04:**

Assim, **utilizando os valores existentes nas contas acima, paguem-se os processos constantes da planilha de id 4ea4f25, transferindo-se os respectivos valores (total de cada execução) à disposição dos Juízos de origem.**

Expeçam-se os alvarás SIF.

Antes, porém, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda à **reunião das contas judiciais acima à conta 0620/042/03081868-7**

Cópia deste despacho deverá ser anexada em cada um daqueles processos, os quais deverão ser devolvidos para a efetivação dos pagamentos nos respectivos Juízos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010631-88.2019.5.03.0014

AUTOR	LUCIANO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MENDONCA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RENNO CAMPOS
- PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
- REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa574d proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que o adquirente - **Mendonça e Cia Ltda** - informou que os imóveis adquiridos nos autos já foram regularizados perante o Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis, conforme manifestação de **id b8f038a** e documentos anexos.

Registre-se que os referidos bens foram adquiridos pelo valor total de R$995.000,00, em 10 parcelas mensais de R$99.500,00, tendo sido pagas, até o momento, 08 parcelas.

Considerando que já decorreu o prazo concedido no despacho de id f73ce21 e, tendo em vista os termos da Certidão de id 52f8610, **determino o pagamento dos processos constantes do Quadro Geral de Credores de id 4ea4f25.**

Conforme os dados financeiros do processo, que seguem abaixo, há um **saldo de R$814.376,04:**

Assim, **utilizando os valores existentes nas contas acima, paguem-se os processos constantes da planilha de id 4ea4f25, transferindo-se os respectivos valores (total de cada execução) à disposição dos Juízos de origem.**

Expeçam-se os alvarás SIF.

Antes, porém, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda à **reunião das contas judiciais acima à conta 0620/042/03081868-7**

Cópia deste despacho deverá ser anexada em cada um daqueles processos, os quais deverão ser devolvidos para a efetivação dos pagamentos nos respectivos Juízos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-40.2021.5.03.0141

AUTOR	JARDEL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	ELIZEU JOSE VIEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	ANTONIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOAO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VILKER DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	FELIPE SOARES CARDOSO
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	WILLIAM ALEXANDER OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLAUDINEI MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	PAULO CESAR MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALMIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CARLOS DANIEL XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALDEREZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	SIRLEY DA ROCHA

ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	LEONARDO ALVES COSTA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	REINALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLAUDINEI FARIAS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	ROBERTO MENDES SANTOS
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	WEMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	LEONARDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALMIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	MAKSON MARLEY PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS
ADVOGADO	ALEXANDRE ABBY(OAB: 134676/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d734e83 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à retificação do QGC, conforme decisão de id. 83eca79 e planilha de id. f46b91e.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-40.2021.5.03.0141

AUTOR	JARDEL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	ELIZEU JOSE VIEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	ANTONIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOAO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VILKER DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	FELIPE SOARES CARDOSO
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	WILLIAM ALEXANDER OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLAUDINEI MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	PAULO CESAR MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALMIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CARLOS DANIEL XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALDEREZ RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	SIRLEY DA ROCHA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	LEONARDO ALVES COSTA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	REINALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	CLAUDINEI FARIAS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	ROBERTO MENDES SANTOS
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	WEMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	LEONARDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	VALMIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
AUTOR	ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
AUTOR	MAKSON MARLEY PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS
ADVOGADO	ALEXANDRE ABBY(OAB: 134676/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	GLAUBER TEIXEIRA COSTA(OAB: 176551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA
ADVOGADO	THARCISIO ALVES FERREIRA COSTA(OAB: 177069/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO XAVIER DA CRUZ
- CARLOS DANIEL XAVIER DA CRUZ
- CLAUDINEI FARIAS
- CLAUDINEI MATEUS DE OLIVEIRA
- CLEMENTE RODRIGUES
- DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
- EDSON FERREIRA DA SILVA
- ELIZEU JOSE VIEIRA
- FELIPE SOARES CARDOSO
- JARDEL FERREIRA MARTINS
- JOAO DE SOUZA NETO
- JOSE CAMILO DE SOUZA
- JOSE ELIAS DOS SANTOS
- JOSE FLORENCIO DA SILVA
- LEONARDO ALVES COSTA
- LEONARDO FERREIRA SOARES
- MAKSON MARLEY PEREIRA MARQUES
- PAULO CESAR MARCOLINO DOS SANTOS
- REINALDO MARTINS FERREIRA
- ROBERTO MENDES SANTOS
- ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
- SIRLEY DA ROCHA
- VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
- VALDEREZ RODRIGUES PEREIRA
- VALMIR JOSE DE SOUZA
- VALMIR MENDES DE OLIVEIRA
- VILKER DIONIZIO DA SILVA
- WEMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
- WILLIAM ALEXANDER OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d734e83 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à retificação do QGC, conforme decisão de id. 83eca79 e planilha de id. f46b91e.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)

ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANE LORRAINE RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3b543d proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.99b7ce0**, processo **0011236-91.2021.5.03.0037**, transfira-se:
  - VALOR: **R$258,04**

- Conforme **Ata de Audiência de id.b83b5ef**, processo **0010785-82.2023.5.03.0009**, transfira-se:
  - VALOR: **R$5.000,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.2a121b7**, processo **0010870-**

50.2023.5.03.0112, transfira-se:

- VALOR: **R$2.200,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.173f6e9**, processo **0001090-85.2014.5.03.0182**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.115,59**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3b543d proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.99b7ce0**, processo **0011236-91.2021.5.03.0037**, transfira-se:
  - VALOR: **R$258,04**

- Conforme **Ata de Audiência de id.b83b5ef**, processo **0010785-82.2023.5.03.0009**, transfira-se:
  - VALOR: **R$5.000,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.2a121b7**, processo **0010870-50.2023.5.03.0112**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.200,00**

- Conforme **Ata de Audiência de id.173f6e9**, processo **0001090-85.2014.5.03.0182**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.115,59**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011314-84.2016.5.03.0094

AUTOR	MARIA MIUSA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA(OAB: 104980/MG)
ADVOGADO	FREDERICO VELOSO GOULART(OAB: 60964/MG)
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS(OAB: 69991/MG)
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HILTON LIMA VIANA
RÉU	NIPO-TEKESPUMA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	RAFAEL VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG
ARREMATANTE	RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS(OAB: 138075/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS LUCIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
ARREMATANTE	JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	8ª VT BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Contagem
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - AGÊNCIA 620
ARREMATANTE	SO VOLKS COMERCIO DE PECAS EIRELI
ARREMATANTE	SEBASTIAO CARLOS SEVIDANES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MIUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840ddf9 proferido nos autos.

Vistos

Verifica-se que a 2ª Vara do Trabalho de Contagem, nos autos do processo 0000750-83.2012.5.03.0030, transferiu à disposição deste Juízo, a importância de **R$528,18,** conforme despacho de id

4077e01 e extrato bancário de id 84f41c5.

Em atendimento à solicitação deste Juízo, a **1ª Vara de Feitos Tributários do Município de Belo Horizonte**, nos autos do **processo 5118279-81.2019.8.13.0024**, procedeu à baixa da restrição judicial no veículo de **placa HNK-1044**, conforme idcfc9d5b.

Diante da retirada da restrição, dê-se ciência ao Leiloeiro para que faça contato com o arrematante do referido veículo para agilizar a transferência do bem junto ao Detran-MG.

Intime-se no endereço eletrônico de id a401727.

Por outro lado, apesar de todos os esforços envidados por este Juízo, **ainda há restrições judiciais nos veículos das placas abaixo**, os quais ainda não foram transferidos para os respectivos arrematantes:

- **HKO8208** - 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité-MG - **processo 5000564-78.2015.8.13.0114,**
- **HKK6927** - Centrase Cível Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Belo Horizonte - **processo 5000564-78.2015.8.13.0114,**
- **GYB9653** - Vara Única da Comarca de Ibiraci-MG - **processo 5001185-35.2020.8.13.0297**

Assim, considerando que os veículos das placas acima **(veículos que se encontravam apreendidos no pátio do Detran-MG)** foram arrematados neste Juízo no leilão realizado no ano de 2020, **solicite-se aos Juízos acima a baixa das restrições judiciais para possibilitar a transferência desses bens aos arrematantes.**

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviados aos Juízos acima referidos.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do valor transferido pela 2ª Vara do Trabalho de Contagem.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011314-84.2016.5.03.0094

AUTOR	MARIA MIUSA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA(OAB: 104980/MG)
ADVOGADO	FREDERICO VELOSO GOULART(OAB: 60964/MG)
RÉU	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS(OAB: 69991/MG)
RÉU	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUZEBIO CARLI(OAB: 116279/MG)
RÉU	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HILTON LIMA VIANA
RÉU	NIPO-TEKESPUMA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RÉU	RAFAEL VIANA
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG
ARREMATANTE	RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS(OAB: 138075/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS LUCIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
ARREMATANTE	JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	8ª VT BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Contagem
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - AGÊNCIA 620
ARREMATANTE	SO VOLKS COMERCIO DE PECAS EIRELI
ARREMATANTE	SEBASTIAO CARLOS SEVIDANES

Intimado(s)/Citado(s):

- A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
- NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840ddf9 proferido nos autos.

Vistos

Verifica-se que a 2ª Vara do Trabalho de Contagem, nos autos do processo 0000750-83.2012.5.03.0030, transferiu à disposição deste Juízo, a importância de **R$528,18,** conforme despacho de id 4077e01 e extrato bancário de id 84f41c5.

Em atendimento à solicitação deste Juízo, a **1ª Vara de Feitos Tributários do Município de Belo Horizonte**, nos autos do **processo 5118279-81.2019.8.13.0024**, procedeu à baixa da restrição judicial no veículo de **placa HNK-1044**, conforme idcfc9d5b.

Diante da retirada da restrição, dê-se ciência ao Leiloeiro para que faça contato com o arrematante do referido veículo para agilizar a transferência do bem junto ao Detran-MG.

Intime-se no endereço eletrônico de id a401727.

Por outro lado, apesar de todos os esforços envidados por este Juízo, **ainda há restrições judiciais nos veículos das placas abaixo**, os quais ainda não foram transferidos para os respectivos arrematantes:

- **HKO8208** - 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité-MG - **processo 5000564-78.2015.8.13.0114,**
- **HKK6927** - Centrase Cível Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Belo Horizonte - **processo 5000564-78.2015.8.13.0114,**
- **GYB9653** - Vara Única da Comarca de Ibiraci-MG - **processo 5001185-35.2020.8.13.0297**

Assim, considerando que os veículos das placas acima **(veículos que se encontravam apreendidos no pátio do Detran-MG)** foram arrematados neste Juízo no leilão realizado no ano de 2020, **solicite-se aos Juízos acima a baixa das restrições judiciais para possibilitar a transferência desses bens aos arrematantes.**

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviados aos Juízos acima referidos.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca do valor transferido pela 2ª Vara do Trabalho de Contagem.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)

ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ef59a proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do Quadro Geral de Credores e após as devidas retificações, **determino a transferência de valores aos respectivos processos, utilizando-se o saldo disponível no PRE (R$2.244.491,78, atualizado até 17/04/2024).**

As planilhas juntadas em id.91181c6 e id.4240162, correspondem aos processos a serem contemplados, considerados os critérios estabelecidos no PRE (id dced25b) e os valores disponíveis para pagamento, ordenados pela data de ajuizamento da ação:

1. Utilização de 40% do saldo remanescente após o pagamento das Tramitações Preferenciais, para **pagamento de acordos homologados até o limite de R$50.000,00, id.91181c6, totalizando R$897.796,71;**
2. Utilização de 60% do saldo remanescente, após o pagamento das Tramitações Preferenciais, para **pagamento de acordos homologados acima do limite de R$50.000,01, id.4240162 totalizando R$1.346.695,06.**

Considerando o grande número de processos a serem pagos, somado ao fato do Sistema SIF estar de difícil utilização neste processo piloto, devido ao grande número de arquivos nele existentes, as transferências deverão ser realizadas pela instituição bancária.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de valores aos processos indicados nas tabelas juntadas em id.91181c6 e id.4240162 (que deverão acompanhar o ofício), no prazo de 05 dias, conforme descritos na coluna "total da execução", que correspondem ao somatório do crédito liquido dos reclamantes, FGTS, honorários advocatícios e honorários periciais. Para tanto, deverá ser utilizado o saldo disponível nas contas judiciais acima indicadas. Caso haja saldos residuais nas contas supracitadas após o pagamento, proveniente da correção monetária ocorrida no lapso de tempo entre a presente determinação e seu efetivo cumprimento pela Instituição Bancária, deverão ser transferidos para a conta nº 0620.042.03012423-5, sendo que as demais contas deverão ser zeradas.

Os valores deverão ser colocados à disposição das respectivas Varas do Trabalho, que deverão aguardar a efetiva transferência pela Instituição Bancária para posterior liberação aos credores. Cópia do presente despacho, bem como das planilhas de id.91181c6 e id.4240162 deverão ser juntadas aos processos constantes da relação e devolvidos às Varas de Origem.

Esclareça-se às Varas que os valores transferidos se destinam ao pagamento do **crédito líquido dos reclamantes**, **FGTS**, **honorários assistenciais/advocatícios** e **honorários periciais**, caso haja, sendo que eventuais encargos (INSS, IR, CUSTAS) se encontram inscritos nas Certidões de Dívida para pagamento oportuno no PRE, não sendo necessário o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções (NAE).

Os processos de nº **0010927-67.2016.5.03.0030** e nº **0001137-69.2014.5.03.0114** deverão retornar ao NAE após a liberação dos valores aos credores, uma vez que serão pagos apenas parcialmente. Tão logo seja disponibilizado novo numerário, estes serão novamente contemplados.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Sobre a manifestação de id.da154c6, registre-se que já fora analisada em id.166c836, tendo sido informado ao reclamante, por email, para ciência. Nada a deferir.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para análise das medidas determinadas em id.1bf9a6f, acerca do andamento do PRE.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)

ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)

ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ef59a proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do Quadro Geral de Credores e após as devidas retificações, **determino a transferência de valores aos respectivos processos, utilizando-se o saldo disponível no PRE (R$2.244.491,78, atualizado até 17/04/2024).**

As planilhas juntadas em id.91181c6 e id.4240162, correspondem aos processos a serem contemplados, considerados os critérios estabelecidos no PRE (id dced25b) e os valores disponíveis para pagamento, ordenados pela data de ajuizamento da ação:

1. Utilização de 40% do saldo remanescente após o pagamento das Tramitações Preferenciais, para **pagamento de acordos homologados até o limite de R$50.000,00, id.91181c6, totalizando R$897.796,71;**
2. Utilização de 60% do saldo remanescente, após o pagamento das Tramitações Preferenciais, para **pagamento de acordos homologados acima do limite de R$50.000,01, id.4240162 totalizando R$1.346.695,06.**

Considerando o grande número de processos a serem pagos, somado ao fato do Sistema SIF estar de difícil utilização neste processo piloto, devido ao grande número de arquivos nele existentes, as transferências deverão ser realizadas pela instituição bancária.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de valores aos processos indicados nas tabelas juntadas em id.91181c6 e id.4240162 (que deverão acompanhar o ofício), no prazo de 05 dias, conforme descritos na coluna "total da execução", que correspondem ao somatório do crédito liquido dos reclamantes, FGTS, honorários advocatícios e honorários periciais. Para tanto, deverá ser utilizado o saldo disponível nas contas judiciais acima indicadas. Caso haja saldos residuais nas contas supracitadas após o pagamento, proveniente da correção monetária ocorrida no lapso de tempo entre a presente determinação e seu efetivo cumprimento pela Instituição Bancária, deverão ser transferidos para a conta nº 0620.042.03012423-5, sendo que as demais contas deverão ser zeradas.

Os valores deverão ser colocados à disposição das respectivas Varas do Trabalho, que deverão aguardar a efetiva transferência pela Instituição Bancária para posterior liberação aos credores. Cópia do presente despacho, bem como das planilhas de id.91181c6 e id.4240162 deverão ser juntadas aos processos constantes da relação e devolvidos às Varas de Origem.

Esclareça-se às Varas que os valores transferidos se destinam ao pagamento do **crédito líquido dos reclamantes**, **FGTS**, **honorários assistenciais/advocatícios** e **honorários periciais**, caso haja, sendo que eventuais encargos (INSS, IR, CUSTAS) se encontram inscritos nas Certidões de Dívida para pagamento oportuno no PRE, não sendo necessário o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções (NAE).

Os processos de nº **0010927-67.2016.5.03.0030** e nº **0001137-69.2014.5.03.0114** deverão retornar ao NAE após a liberação dos valores aos credores, uma vez que serão pagos apenas parcialmente. Tão logo seja disponibilizado novo numerário, estes serão novamente contemplados.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Sobre a manifestação de id.da154c6, registre-se que já fora analisada em id.166c836, tendo sido informado ao reclamante, por email, para ciência. Nada a deferir.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para análise das medidas determinadas em id.1bf9a6f, acerca do andamento do PRE.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010674-60.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE REIS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIS DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a8201 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao exequente da manifestação de id. de6087f, pelo prazo 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio para novas deliberações.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010674-60.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE REIS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a8201 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao exequente da manifestação de id. de6087f, pelo prazo 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio para novas deliberações.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010182-68.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	BRUNO BONIFACIO BRAZ
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BONIFACIO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d22047 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. ea41b7d, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. aa8b141.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010182-68.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	BRUNO BONIFACIO BRAZ
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d22047 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. ea41b7d, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. aa8b141.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010395-74.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	DEIVISSON BARBOSA MAIA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON BARBOSA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea0933 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os teor do acordo entabulado no processo piloto, revejo o despacho de id.5fde3af e determino que, quando da realização do deságio, seja aplicado o percentual de 25%.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010395-74.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	DEIVISSON BARBOSA MAIA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea0933 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os teor do acordo entabulado no processo piloto, revejo o despacho de id.5fde3af e determino que, quando da realização do deságio, seja aplicado o percentual de 25%.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-96.2022.5.03.0165

AUTOR	ROSILENE DIAS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA NUNES SERGIO(OAB: 172213/MG)
RÉU	ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892349a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Expeça a Secretaria ofício ao BANCO DO BRASIL, por email, para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento do alvará emitido no ID. 57f2ed7, cuja cópia deverá acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-96.2022.5.03.0165

AUTOR	ROSILENE DIAS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA NUNES SERGIO(OAB: 172213/MG)
RÉU	ARQUITECNICA DE SERVICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 892349a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Expeça a Secretaria ofício ao BANCO DO BRASIL, por email, para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento do alvará emitido no ID. 57f2ed7, cuja cópia deverá acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-10.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	ADEILDO PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a110043 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. f7dc0b7, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. c4f82fa.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-10.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	ADEILDO PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO PAULO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a110043 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. f7dc0b7, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. c4f82fa.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010069-93.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	FABIO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
EXECUTADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FRANCISCO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797162f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. a01c728, e id. de2ca2e, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$7.705,00**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010069-93.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	FABIO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
EXECUTADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO CLEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797162f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. a01c728, e id. de2ca2e, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$7.705,00**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010612-46.2022.5.03.0186

EXEQUENTE	GILMAR APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR APOLINARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d805030 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO PJE

Vistos.

Tendo em vista decisão exarada nos autos do processo piloto nº **0010680-12.2016.5.03.0184**, **devolvam-se os autos 0010612-46.2022.5.03.0186** à origem para respectiva remessa ao CEJUSC1.

Após tentativa de acordo, deverão os autos retornar ao Núcleo de Apoio às Execuções para cadastro no Quadro Geral de Credores (QGC).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010612-46.2022.5.03.0186

EXEQUENTE	GILMAR APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d805030 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO PJE

Vistos.

Tendo em vista decisão exarada nos autos do processo piloto nº **0010680-12.2016.5.03.0184**, **devolvam-se os autos 0010612-46.2022.5.03.0186** à origem para respectiva remessa ao CEJUSC1.

Após tentativa de acordo, deverão os autos retornar ao Núcleo de Apoio às Execuções para cadastro no Quadro Geral de Credores (QGC).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010261-44.2020.5.03.0186

EXEQUENTE	MARIANA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ISA CAROLINA BALBINO COTA(OAB: 198045/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
EXECUTADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 777559d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem informando que o valor do débito da presente execução permanece registrado na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) do AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, processo piloto nº 0010248-27.2016.5.03.0011 (houve alteração do processo piloto, anterior era o nº0011052-86.2016.5.03.0013)**.

Para fins de novo rateio, serão mantidos os valores anteriores, sem atualizações, a fim de se promover o tratamento equânime aos credores.

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais no quadro geral de credores. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Sugere-se, *s.m.j.*, seja o processo remetido ao cumprimento de providências aguardando prazo de 180 dias (GIGS) para recebimento do valor de rateio/transferência.

Caso haja nova distribuição de valores, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido **Quadro Geral de Credores** ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do ***LINK*** https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml, bem como pela relação de executados na INTRANET https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/relacao-de-executados-secretaria-de-execucoes.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010261-44.2020.5.03.0186

EXEQUENTE	MARIANA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ISA CAROLINA BALBINO COTA(OAB: 198045/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
EXECUTADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 777559d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem informando que o valor do débito da presente execução permanece registrado na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) do AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, processo piloto nº 0010248-27.2016.5.03.0011 (houve alteração do processo piloto, anterior era o nº0011052-86.2016.5.03.0013)**.

Para fins de novo rateio, serão mantidos os valores anteriores, sem atualizações, a fim de se promover o tratamento equânime aos credores.

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais no quadro geral de credores. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Sugere-se, *s.m.j.*, seja o processo remetido ao cumprimento de providências aguardando prazo de 180 dias (GIGS) para recebimento do valor de rateio/transferência.

Caso haja nova distribuição de valores, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido **Quadro Geral de Credores** ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do ***LINK*** https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml, bem como pela relação de executados na INTRANET

https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/relacao-de-executados-secretaria-de-execucoes.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-31.2022.5.03.0180

AUTOR	VALERIA APARECIDA SIUVES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARCIA CRISTINA CARNEIRO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA CARNEIRO
- VALERIA APARECIDA SIUVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303bb03 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

GRAZIELLA DE OLIVEIRA MALARD

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedida(s) em id. 980f90d, e id. 23b54f3, determino a transferência ao Juízo de Origem da quantia de **R$8.524,34**.

Devolva-se o presente processo ao Juízo de origem para providências e respectiva baixa no sistema GPREC.

Ato contínuo, nos autos do processo piloto nº 0010991-24.2022.503.0109,**expeça a Secretaria** o respectivo alvará eletrônico via SIF, utilizando os recursos financeiros disponíveis no Procedimento de Reunião de Execuções, a partir da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**.

Deverá o Juízo de origem aguardar o cumprimento da ordem pela instituição financeira Caixa Econômica Federal e, posteriormente, proceder aos pagamentos devidos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-17.2021.5.03.0021

AUTOR	INES OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES OLIVEIRA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c9438 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id.4fb3c08.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010106-17.2021.5.03.0021

AUTOR	INES OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c9438 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id.4fb3c08.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-24.2022.5.03.0109

AUTOR	RENATA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE ALMEIDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65b06a4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a decisão da 2a. Vice-presidência do TRT da 3a. Região, juntada no id. a3ad7e0, bem como a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor expedidas nos autos abaixo relacionados, transfira-se aos respectivos Juízos as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03103048-0**:

Aos autos **0010256-93.2018.5.03.0185** - vide id. 0c30f55, transfira-se ao referido Juízo a quantia de **R$411,28**.

Aos autos **0010069-93.2021.5.03.0019** - vide id. 8605589 e id. 4c558ea, transfira-se ao referido Juízo a quantia de **R$7.705,00.**

Aos autos **0000646-65.2013.5.03.0092** - vide id. 3659d6a, transfira-se ao referido Juízo a quantia de **R$9.186,96.**

Aos autos **0010668-65.2021.5.03.0008** - vide id. 08c4325, transfira-se ao referido Juízo a quantia de **R$391,90.**

Aos autos **0010362-31.2022.5.03.0180** - vide id. 75c20bb e id. 74b88b9, transfira-se ao referido Juízo a quantia de **R$8.524,34**.

Expeça a Secretaria o(s) respectivo(s) alvará(s).

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0194400-33.1997.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	AVELINO DE ALMEIDA(OAB: 30122/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)

ADVOGADO	ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)
ADVOGADO	AMAURILSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82627/MG)
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21e710 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que a executada efetuou dois depósitos nos autos, sendo um no valor de **R$80.811,16** (id 0cfa669) e o outro no valor de **R$494.311,09** (id a682254).

Todavia, considerando que, atualmente, não há processos pendentes de pagamento neste Juízo, por ora, aguarde-se o retorno dos processos mencionados na ata de audiência de 83126db, os quais se encontram no TST.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0194400-33.1997.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	AVELINO DE ALMEIDA(OAB: 30122/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)
ADVOGADO	AMAURILSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82627/MG)
ADVOGADO	JOÃO BÔSCO KUMAIRA(OAB: 11366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21e710 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que a executada efetuou dois depósitos nos autos, sendo um no valor de **R$80.811,16** (id 0cfa669) e o outro no valor de **R$494.311,09** (id a682254).

Todavia, considerando que, atualmente, não há processos pendentes de pagamento neste Juízo, por ora, aguarde-se o retorno dos processos mencionados na ata de audiência de 83126db, os quais se encontram no TST.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001719-44.2010.5.03.0006

AUTOR	LUIZ CARLOS DA MATA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	LUIZA SAHIONE AZEVEDO BASTOS(OAB: 124203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668e631 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo

de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id add5efa):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$7.152,16

-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$1.100,40

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$1.469,72

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.861,73

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$11.584,01

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000886-12.2010.5.03.0140.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19OTPORNNJ5pWQ88vxvZMi5KNXguQM3RBoHe-k7-Ar8U/edit?usp=sharing

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001719-44.2010.5.03.0006

AUTOR	LUIZ CARLOS DA MATA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	LUIZA SAHIONE AZEVEDO BASTOS(OAB: 124203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668e631 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id add5efa):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$7.152,16

-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$1.100,40

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$1.469,72

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.861,73

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$11.584,01

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000886-12.2010.5.03.0140.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19OTPORNNJ5pWQ88vxvZMi5KNXguQM3RBoHe-k7-Ar8U/edit?usp=sharing

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010164-47.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOAO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MACHADO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80a3f8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação de id. 48d615e, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010164-47.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOAO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80a3f8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação de id. 48d615e, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010490-07.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62c2550 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. 054e9c6, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. 0fde5a9.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010490-07.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62c2550 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da expressa manifestação do exequente na adesão ao PRE de Integral Engenharia, conforme vê na petição de id. 054e9c6, remetam-se os autos ao setor de cálculos do TRT3 para ADAPTAÇÃO dos cálculos, com o deságio estabelecido no PRE (10%).

"As execuções/processos menores ou igual a R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) poderão sofrer deságio de até 10%. As execuções/processos maiores que R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e menores ou igual a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 20 a 25%. As execuções/processos maiores que R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) poderão sofrer deságio de até 50%. As propostas dependerão do acordo expresso de cada Exequente em sua respectiva ação trabalhista."

Cálculos homologados no id. 0fde5a9.

Após, expeça a Secretaria certidão de dívida para pagamento futuro do INSS e custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000627-39.2010.5.03.0068

AUTOR	JACY NEVES MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
PERITO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY NEVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cfab3d proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id 150e476):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$8.961,89

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CREDOR: R$204,57

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$562,58

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.070,78

-CUSTAS: R$222,78

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$11.022,60

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000886-12.2010.5.03.0140.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK: https://docs.google.com/spreadsheets/d/19OTPORNNJ5pWQ88vxvZMi5KNXguQM3RBoHe-k7-Ar8U/edit?usp=sharing*

Aguarde-se o andamento, na forma a ser estabelecida no PRE.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-33.2021.5.03.0056

AUTOR	WELLINGTON JOSE GONCALVES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e67a63d proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do Quadro Geral de Credores e após as devidas retificações, **determino o rateio do numerário existente nas contas judiciais nº 0111.042.01511912-1, 0111.042.01512708-6, 0111.042.01513821-5, 0111.042.01514106-2, 0111.042.01514107-0, 0111.042.01514108-9, saldo atualizado em 18/04/2024 de R$580.582,54**, observados os critérios de preferência do crédito trabalhista e de distribuição entre os exequentes de mesma classe, na proporcional medida do montante do crédito líquido devido a cada trabalhador, excluídas as demais parcelas apuradas no Quadro Geral de Credores (id.

f485f64), cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem.

Por meio da presente decisão, à qual confiro força de ofício, **determino à Caixa Econômica Federal que o valor de R$580.582,54, existente nas contas judiciais nº 0111.042.01511912-1, 0111.042.01512708-6, 0111.042.01513821-5, 0111.042.01514106-2, 0111.042.01514107-0, 0111.042.01514108-9, seja transferido aos respectivos processos, conforme discriminados na tabela de id.94818e0, na coluna "valor a receber do rateio", que deverá ser encaminhada em anexo. Solicita-se à CEF que sejam feitas as devidas atualizações, caso necessário, afim de que as contas mencionadas sejam zeradas. Encaminhe-se cópia da planilha de id.94818e0 em formato *Excell* à CEF.**

Cópia da presente decisão deverá ser anexada aos processos que se encontram no Núcleo de Apoio às Execuções e devolvidos para prosseguimento nas Varas do Trabalho de origem, dando ciência de que, uma vez que o saldo judicial atualizado vinculado ao Procedimento de Reunião de Execuções (R$580.582,54) se mostrou insuficiente para atender ao total atualizado das execuções reunidas (R$4.510.370,86), **apurou-se um percentual de rateio de 12,87222% para cada processo credor**, conforme planilha de id.0f57f14, que deverá acompanhar o ofício, para **pagamento preferencial do valor líquido dos reclamantes.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores, bem como planilha de rateio, ficarão disponíveis para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* na pasta "RATEIOS / PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2024", dentro do drive compartilhado do NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES, ou pelo link https: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQhO0L9kXu1lbilxojR7uVhBGkpv8ZC3cWql2Qf4XOFyJ5UJZHit0G5bAB08XqJ3gPXOlTIfnbWak5q/pubhtml, bem como pela relação de executados na INTRANET https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/relacao-de-executados-secretaria-de-execucoes.

Cumpridas as determinações supra, após realizados todos os pagamentos e zerada a conta vinculada a este piloto, não havendo mais valores existentes no Núcleo de Apoio às Execuções, **declaro extinto o Procedimento de Reunião de Execuções,** que deverá ser remetido à Vara de origem, com nossas homenagens de estilo.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve a presente decisão como ofício.

Proceda-se às devidas alterações na *Intranet*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-33.2021.5.03.0056

AUTOR	WELLINGTON JOSE GONCALVES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e67a63d proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do Quadro Geral de Credores e após as devidas retificações, **determino o rateio do numerário existente nas contas judiciais nº 0111.042.01511912-1, 0111.042.01512708-6, 0111.042.01513821-5, 0111.042.01514106-2, 0111.042.01514107-0, 0111.042.01514108-9, saldo atualizado em 18/04/2024 de R$580.582,54**, observados os critérios de preferência do crédito trabalhista e de distribuição entre os exequentes de mesma classe, na proporcional medida do montante do crédito líquido devido a cada trabalhador, excluídas as demais parcelas apuradas no Quadro Geral de Credores (id. f485f64), cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem.

Por meio da presente decisão, à qual confiro força de ofício, **determino à Caixa Econômica Federal que o valor de R$580.582,54, existente nas contas judiciais nº 0111.042.01511912-1, 0111.042.01512708-6, 0111.042.01513821-5, 0111.042.01514106-2, 0111.042.01514107-0, 0111.042.01514108-9, seja transferido aos respectivos processos, conforme discriminados na tabela de id.94818e0, na coluna "valor a receber do rateio", que deverá ser encaminhada**

em anexo. Solicita-se à CEF que sejam feitas as devidas atualizações, caso necessário, afim de que as contas mencionadas sejam zeradas. Encaminhe-se cópia da planilha de id.94818e0 em formato *Excell* à CEF.

Cópia da presente decisão deverá ser anexada aos processos que se encontram no Núcleo de Apoio às Execuções e devolvidos para prosseguimento nas Varas do Trabalho de origem, dando ciência de que, uma vez que o saldo judicial atualizado vinculado ao Procedimento de Reunião de Execuções (R$580.582,54) se mostrou insuficiente para atender ao total atualizado das execuções reunidas (R$4.510.370,86), **apurou-se um percentual de rateio de 12,87222% para cada processo credor**, conforme planilha de id.0f57f14, que deverá acompanhar o ofício, para **pagamento preferencial do valor líquido dos reclamantes.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores, bem como planilha de rateio, ficarão disponíveis para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* na pasta "RATEIOS / PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2024", dentro do drive compartilhado do NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES, ou pelo link https: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQhO0L9kXu1lbilxojR7uVhBGkpv8ZC3cWql2Qf4XOFyJ5UJZHit0G5bAB08XqJ3gPXOlTIfnbWak5q/pubhtml, bem como pela relação de executados na INTRANET https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/relacao-de-executados-secretaria-de-execucoes.

Cumpridas as determinações supra, após realizados todos os pagamentos e zerada a conta vinculada a este piloto, não havendo mais valores existentes no Núcleo de Apoio às Execuções, **declaro extinto o Procedimento de Reunião de Execuções,** que deverá ser remetido à Vara de origem, com nossas homenagens de estilo.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve a presente decisão como ofício.

Proceda-se às devidas alterações na *Intranet*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0052300-70.2008.5.03.0091

AUTOR	DAVIDSON FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	FABIANI PORTO LAGOAS(OAB: 185471/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI(OAB: 102383/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 140817/MG)
ADVOGADO	WESLEY JOSE PEREIRA(OAB: 120571/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d7723d proferido nos autos.

Vistos etc.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (id 1f73a8f), a **Federação Mineira de Futebo**l, por meio da manifestação de id 36b8ca3, informa que, em relação às verbas de transmissão do Campeonato Mineiro Sicoob 2024, módulo 1, todas as equipes do interior, incluindo o Villa Nova Atlético Clube, após os descontos legais, receberão o valor líquido de **R$499.999,99** (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Informa, ainda, que a Rede Globo de Televisão ainda não efetuou os repasses para a Federação em razão da notícia e comprovação de ajuizamento de tutela antecedente em que o executado obteve liminar para suspender todas as execuções trabalhistas movidas em

face daquele Clube.

Por fim, informa que o repasse daqueles valores será feito em conjunto assim que a Rede Globo ou a Federação receber a ordem judicial.

Por sua vez, diferentemente da FMF, a **Globo Comunicações e Participações S.A**. informa, em sua manifestação de id 37ce900, que não há crédito para o Villa Nova Futebol Clube, sendo que eventuais créditos futuros serão bloqueados respeitando o limite de 30%.

Em sua manifestação de id a12dee4, o **Banco BMG S.A**. informou que, embora o executado tenha relacionamento com aquela instituição, não há saldo apto à realização de bloqueio.

A **Confederação Brasileira de Futebol** informou que o Villa Nova Atlético Clube participou das duas primeiras fases da Copa do Brasil de 2024, o que lhe garantiu o recebimento de duas cotas no montante líquido de **R$708.750,00** e **R$850.500,00**, respectivamente. Entretanto, o valor referente à primeira fase foi integralmente bloqueado em cumprimento à ordem de penhora. A CBF informou, ainda, que o valor referente à segunda fase, quando disponibilizado, será utilizado integralmente para o cumprimento de outras determinações judiciais pendentes, na ordem indicada na **planilha de id 5037988.**

Sobre as informações do **Banco BMG S.A**. e da **Confederação Brasileira de Futebol**, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. **Intimem-se.**

Por outro lado, diante das informações conflitantes da Globo Comunicações e Participações S.A. e da Federação Mineira de Futebol e, ainda, em atendimento ao requerimento do exequente **Gilmar Tadeu de Lima Coelho** (id b3eb239) **oficie-se novamente à Globo Comunicações e Participações S.A** para que confirme e/ou esclareça a este Juízo a existência de bloqueio da cota de televisionamento do Campeonato Mineiro Sicoob 2024, módulo 1, do Villa Nova Atlético Clube no valor bruto de **R$555.555,55** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no **prazo de 10 dias**.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviado **à Globo Comunicações e Participações S.A.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0052300-70.2008.5.03.0091

AUTOR	DAVIDSON FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO ALBERTO DE MELO(OAB: 80068/MG)
ADVOGADO	Juliana Mendes Chagas(OAB: 106836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MENDES CHAGAS(OAB: 104425/MG)
ADVOGADO	FABIANI PORTO LAGOAS(OAB: 185471/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI(OAB: 102383/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 140817/MG)
ADVOGADO	WESLEY JOSE PEREIRA(OAB: 120571/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	ANELISE LIMA NIQUINI(OAB: 106837/MG)
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d7723d proferido nos autos.

Vistos etc.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (id 1f73a8f), a **Federação Mineira de Futebo**l, por meio da manifestação de id 36b8ca3, informa que, em relação às verbas de transmissão do Campeonato Mineiro Sicoob 2024, módulo 1, todas as equipes do interior, incluindo o Villa Nova Atlético Clube, após os descontos legais, receberão o valor líquido de **R$499.999,99** (quatrocentos e

noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Informa, ainda, que a Rede Globo de Televisão ainda não efetuou os repasses para a Federação em razão da notícia e comprovação de ajuizamento de tutela antecedente em que o executado obteve liminar para suspender todas as execuções trabalhistas movidas em face daquele Clube.

Por fim, informa que o repasse daqueles valores será feito em conjunto assim que a Rede Globo ou a Federação receber a ordem judicial.

Por sua vez, diferentemente da FMF, a **Globo Comunicações e Participações S.A**. informa, em sua manifestação de id 37ce900, que não há crédito para o Villa Nova Futebol Clube, sendo que eventuais créditos futuros serão bloqueados respeitando o limite de 30%.

Em sua manifestação de id a12dee4, o **Banco BMG S.A**. informou que, embora o executado tenha relacionamento com aquela instituição, não há saldo apto à realização de bloqueio.

A **Confederação Brasileira de Futebol** informou que o Villa Nova Atlético Clube participou das duas primeiras fases da Copa do Brasil de 2024, o que lhe garantiu o recebimento de duas cotas no montante líquido de **R$708.750,00** e **R$850.500,00**, respectivamente. Entretanto, o valor referente à primeira fase foi integralmente bloqueado em cumprimento à ordem de penhora. A CBF informou, ainda, que o valor referente à segunda fase, quando disponibilizado, será utilizado integralmente para o cumprimento de outras determinações judiciais pendentes, na ordem indicada na **planilha de id 5037988.**

Sobre as informações do **Banco BMG S.A**. e da **Confederação Brasileira de Futebol**, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. **Intimem-se.**

Por outro lado, diante das informações conflitantes da Globo Comunicações e Participações S.A. e da Federação Mineira de Futebol e, ainda, em atendimento ao requerimento do exequente **Gilmar Tadeu de Lima Coelho** (id b3eb239) **oficie-se novamente à Globo Comunicações e Participações S.A** para que confirme e/ou esclareça a este Juízo a existência de bloqueio da cota de televisionamento do Campeonato Mineiro Sicoob 2024, módulo 1, do Villa Nova Atlético Clube no valor bruto de **R$555.555,55** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no **prazo de 10 dias**.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviado **à Globo Comunicações e Participações S.A.**

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003288-25.2012.5.03.0131

AUTOR	ROMAR LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO(OAB: 150748/MG)
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 165909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA(OAB: 111688/MG)
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	ALAN FABIO DA SILVA(OAB: 127177/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	AILTON OLIVEIRA NASSAU JUNIOR(OAB: 156601/MG)
ADVOGADO	LAAB SAMAI MENDES MURCA SOUZA(OAB: 162744/MG)
ADVOGADO	LAURO JORGE SILVA(OAB: 65315/MG)

ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA(OAB: 87324/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	ELMARA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 72440/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
ADVOGADO	GILMAR REIS PEIXOTO(OAB: 134220/MG)
ADVOGADO	Gilberto Paulo Barcelos(OAB: 92716/MG)
ADVOGADO	TARCIZZIO DINIZ BICALHO(OAB: 132336/MG)
ADVOGADO	AMAURY SIMOES DUTRA(OAB: 172588/MG)
ADVOGADO	ADILSON ALBINO DOS SANTOS(OAB: 64415/MG)
ADVOGADO	ELIENE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 128733/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
ADVOGADO	AMARILTON TURIBIO DE OLIVEIRA(OAB: 163370/MG)
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE SILVA VIEIRA(OAB: 158596/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 147493/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 134738/MG)
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE(OAB: 156740/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ FERREIRA(OAB: 113778/MG)
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
ADVOGADO	JOSE DA MATA SANCHES(OAB: 52838/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA MARIA RIBEIRO SILVA(OAB: 182625/MG)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BUENO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 146562/MG)
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	D JONE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 132619/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 160481/MG)
ADVOGADO	ROBSON CONCEICAO FARIAS(OAB: 139632/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	MATEUS EDUARDO ICARO CAVALCANTE SIMEAO ALVES(OAB: 147697/MG)
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)

ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251/TO)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
ADVOGADO	WILLIAM DE OLIVEIRA(OAB: 99601/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA(OAB: 46855/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
ADVOGADO	Janainna Bruno dos Santos Braz(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	JERUSA CATERINE HOYOS MOURA(OAB: 129391/MG)
ADVOGADO	MAURO VITOR TAVARES BULHOES(OAB: 100178/MG)
ADVOGADO	ROGERIA KARINA VIEIRA(OAB: 128485/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO FANTONI SOARES(OAB: 94475/MG)
ADVOGADO	MARISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 316254/SP)
ADVOGADO	NATALIA GASPAR TOSATO(OAB: 297644/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
ADVOGADO	TAMARA CONTARINI CHAVES SOARES(OAB: 152658/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA DOS REIS(OAB: 154063/MG)
ADVOGADO	TYARA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 142526/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARA LOPES(OAB: 152383/MG)
ADVOGADO	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO(OAB: 117374/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ANDRADE NEVES(OAB: 101413/MG)
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	EDER COSTA VALE(OAB: 158742/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MARIZ(OAB: 154778/MG)
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR MARTINS(OAB: 133010/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ADVOGADO	EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)
ADVOGADO	MARINA BAIAO ROCHA(OAB: 100520/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)

ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)
ADVOGADO	ELKE CLAUDIA FERRAZ DA CRUZ(OAB: 156499/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GUERRA DA SILVA(OAB: 156227/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON MAIRO COSTA ARTHUSO
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ARREMATANTE	ARNALDO OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PAULA DE SOUZA FERREIRA ANDRADE(OAB: 86837/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO(OAB: 83004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZA INVEST LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32a588 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da manifestação de id.ff31fb4 e anexos, a executada **comprovou os pagamentos** realizados, referente à **2ª parcela de R$ 100.000,00 (abril /2024),** conforme previsto no despacho de id.653fb02.

Após as devidas atualizações, **dê-se vista, pelo prazo de 05 dias**, a todos os interessados, do Quadro Geral de Credores (QGC) ordenado pelo critério de ajuizamento das ações, juntado aos autos em **id.d374436 (processos com acordo até R$50.000,00)**; **id.fb09108 (processos com acordo acima de R$50.000,00)** e **id.dc80dd7 (processos sem acordo)**.

Visando não tumultuar o andamento deste processo piloto, não é necessário quaisquer manifestação de ciência ou concordância. Assim, deverão se manifestar apenas se verificado algum apenas erro material a ser retificado.

Sobre a manifestação de id.fb4da06, intime-se a reclamante para ciência de que a tramitação deste PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES já é de conhecimento do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem -MG (600.5403-40.2015.8.13.0079), já tendo o administrador judicial se manifestado nestes autos. Neste sentido, nada a deferir.

Por fim, a requerente Cristiana Brina de Melo (inventariante do sócio administrador da pessoa jurídica), por meio da manifestação de id.99944c6, informa que, em que pese a expedição de oficio ao Banco do Brasil determinada no despacho de id.3089e62, permanece a restrição no veículo Caminhão Mercedes Benz 413 CDI Sprinterc, ano 2008/2009, placa HML-5302, de propriedade de Arnaldo Oliveira Júnior Sociedade Individual de Advocacia, conforme documento de id.559acba. A requerente alega que já diligenciou junto ao Banco do Brasil, pessoalmente, que se negou a receber o oficio/despacho. Solicita que seja novamente oficiado, para que proceda ao levantamento do gravame.

Defiro o pedido.

Reitere-se o Ofício de id. 99944c6, ao BANCO DO BRASIL, solicitando que, em 05 dias, seja expedida ordem ao Detran/MG para que proceda à baixa da alienação fiduciária existente no documento do Veículo Caminhão Mercedes Benz 413 CDI Sprinterc, ano 2008/2009, placa HML-5302, de propriedade de Arnaldo Oliveira Junior Sociedade Individual de Advocacia.

Trata-se de veículo arrematado em 06/12/2017, em leilão judicial promovido nos autos deste processo piloto (v. id.f34c2ba). Cópia do presente despacho, bem como dos documentos de id. 3089e62, id.559acba, id.99944c6, id.f34c2ba, id.81e166b, id.28ef394 e id.744fd9b deverão acompanhar a comunicação. **O ofício deverá ser encaminhado via *e-mail* (**psojudicial5711@bb.com.br**), bem como por correio (BANCO DO BRASIL - BELO HORIZONTE - Agência 33 - Endereço:R. Rio de Janeiro, 750 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30160-041), com aviso de recebimento.**

Determino ainda que seja oficiado o Detran/MG, via malote digital (Setor de Leilões - DETRAN/MG -TJMG), para que proceda à baixa do gravame, conforme documentos acima citados, que deverão acompanhar o ofício.

Solicita-se aos setores oficiados, nas respectivas instituições, que procedam ao devido encaminhamento do ofício caso o cumprimento da ordem seja de responsabilidade de outro(s)

setor(es), diferente dos mencionados.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **serve o presente despacho como ofício**.

Dê-se ciência à requerente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003288-25.2012.5.03.0131

AUTOR	ROMAR LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO(OAB: 150748/MG)
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 165909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA(OAB: 111688/MG)
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	ALAN FABIO DA SILVA(OAB: 127177/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	AILTON OLIVEIRA NASSAU JUNIOR(OAB: 156601/MG)
ADVOGADO	LAAB SAMAI MENDES MURCA SOUZA(OAB: 162744/MG)
ADVOGADO	LAURO JORGE SILVA(OAB: 65315/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA(OAB: 87324/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	ELMARA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 72440/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
ADVOGADO	GILMAR REIS PEIXOTO(OAB: 134220/MG)
ADVOGADO	Gilberto Paulo Barcelos(OAB: 92716/MG)
ADVOGADO	TARCIZZIO DINIZ BICALHO(OAB: 132336/MG)
ADVOGADO	AMAURY SIMOES DUTRA(OAB: 172588/MG)
ADVOGADO	ADILSON ALBINO DOS SANTOS(OAB: 64415/MG)
ADVOGADO	ELIENE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 128733/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
ADVOGADO	AMARILTON TURIBIO DE OLIVEIRA(OAB: 163370/MG)
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)

ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE SILVA VIEIRA(OAB: 158596/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 147493/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 134738/MG)
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE(OAB: 156740/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ FERREIRA(OAB: 113778/MG)
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
ADVOGADO	JOSE DA MATA SANCHES(OAB: 52838/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA MARIA RIBEIRO SILVA(OAB: 182625/MG)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BUENO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 146562/MG)
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	D JONE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 132619/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 160481/MG)
ADVOGADO	ROBSON CONCEICAO FARIAS(OAB: 139632/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	MATEUS EDUARDO ICARO CAVALCANTE SIMEAO ALVES(OAB: 147697/MG)
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251/TO)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
ADVOGADO	WILLIAM DE OLIVEIRA(OAB: 99601/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA(OAB: 46855/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
ADVOGADO	Janainna Bruno dos Santos Braz(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	JERUSA CATERINE HOYOS MOURA(OAB: 129391/MG)
ADVOGADO	MAURO VITOR TAVARES BULHOES(OAB: 100178/MG)
ADVOGADO	ROGERIA KARINA VIEIRA(OAB: 128485/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO FANTONI SOARES(OAB: 94475/MG)
ADVOGADO	MARISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 316254/SP)
ADVOGADO	NATALIA GASPAR TOSATO(OAB: 297644/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)

ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
ADVOGADO	TAMARA CONTARINI CHAVES SOARES(OAB: 152658/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA DOS REIS(OAB: 154063/MG)
ADVOGADO	TYARA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 142526/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARA LOPES(OAB: 152383/MG)
ADVOGADO	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO(OAB: 117374/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ANDRADE NEVES(OAB: 101413/MG)
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	EDER COSTA VALE(OAB: 158742/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MARIZ(OAB: 154778/MG)
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR MARTINS(OAB: 133010/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ADVOGADO	EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)
ADVOGADO	MARINA BAIAO ROCHA(OAB: 100520/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)
ADVOGADO	ELKE CLAUDIA FERRAZ DA CRUZ(OAB: 156499/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GUERRA DA SILVA(OAB: 156227/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON MAIRO COSTA ARTHUSO
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ARREMATANTE	ARNALDO OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PAULA DE SOUZA FERREIRA ANDRADE(OAB: 86837/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO(OAB: 83004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZA INVEST LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAR LUCIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32a588 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por meio da manifestação de id.ff31fb4 e anexos, a executada **comprovou os pagamentos** realizados, referente à **2ª parcela de R$ 100.000,00 (abril /2024),** conforme previsto no despacho de id.653fb02.

Após as devidas atualizações, **dê-se vista, pelo prazo de 05 dias**, a todos os interessados, do Quadro Geral de Credores (QGC) ordenado pelo critério de ajuizamento das ações, juntado aos autos em **id.d374436 (processos com acordo até R$50.000,00)**; **id.fb09108 (processos com acordo acima de R$50.000,00)** e **id.dc80dd7 (processos sem acordo)**.

Visando não tumultuar o andamento deste processo piloto, não é necessário quaisquer manifestação de ciência ou concordância. Assim, deverão se manifestar apenas se verificado algum apenas erro material a ser retificado.

Sobre a manifestação de id.fb4da06, intime-se a reclamante para ciência de que a tramitação deste PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES já é de conhecimento do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem -MG (600.5403-40.2015.8.13.0079), já tendo o administrador judicial se manifestado nestes autos. Neste sentido, nada a deferir.

Por fim, a requerente Cristiana Brina de Melo (inventariante do sócio administrador da pessoa jurídica), por meio da manifestação de id.99944c6, informa que, em que pese a expedição de oficio ao Banco do Brasil determinada no despacho de id.3089e62, permanece a restrição no veículo Caminhão Mercedes Benz 413 CDI Sprinterc, ano 2008/2009, placa HML-5302, de propriedade de Arnaldo Oliveira Júnior Sociedade Individual de Advocacia, conforme documento de id.559acba. A requerente alega que já diligenciou junto ao Banco do Brasil, pessoalmente, que se negou a receber o oficio/despacho. Solicita que seja novamente oficiado, para que proceda ao levantamento do gravame.

Defiro o pedido.

Reitere-se o Ofício de id. 99944c6, ao BANCO DO BRASIL, solicitando que, em 05 dias, seja expedida ordem ao Detran/MG para que proceda à baixa da alienação fiduciária existente no documento do Veículo Caminhão Mercedes Benz 413 CDI Sprinterc, ano 2008/2009, placa HML-5302, de propriedade de Arnaldo Oliveira Junior Sociedade Individual de Advocacia.

Trata-se de veículo arrematado em 06/12/2017, em leilão judicial promovido nos autos deste processo piloto (v. id.f34c2ba). Cópia do presente despacho, bem como dos documentos de id. 3089e62, id.559acba, id.99944c6, id.f34c2ba, id.81e166b, id.28ef394 e id.744fd9b deverão acompanhar a comunicação. **O ofício deverá ser encaminhado via *e-mail* (**psojudicial5711@bb.com.br**), bem como por correio (BANCO DO BRASIL - BELO HORIZONTE - Agência 33 - Endereço:R. Rio de Janeiro, 750 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30160-041), com aviso de recebimento.**

Determino ainda que seja oficiado o Detran/MG, via malote digital (Setor de Leilões - DETRAN/MG -TJMG), para que proceda à baixa do gravame, conforme documentos acima citados, que deverão acompanhar o ofício.

Solicita-se aos setores oficiados, nas respectivas instituições, que procedam ao devido encaminhamento do ofício caso o cumprimento da ordem seja de responsabilidade de outro(s) setor(es), diferente dos mencionados.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **serve o presente despacho como ofício**.

Dê-se ciência à requerente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-27.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS MARTINS SOARES
ADVOGADO	CORNELIA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 125117/MG)
ADVOGADO	IRENITA MUZZI BARCELOS(OAB: 121194/MG)
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8577fa5 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando várias divergências acerca dos cálculos a prevalecer no PRE da executada Integral Engenharia Ltda., em razão da existência de cálculos na ação coletiva de nº 0010242-51.2017.5.03.00, devolvam-se os autos à origem, a fim de que o d. Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas informe quais cálculos deverão ser utilizados/homologados para aplicação do deságio (da ação coletiva ou do presente processo).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-27.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	CARLOS MARTINS SOARES
ADVOGADO	CORNELIA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 125117/MG)
ADVOGADO	IRENITA MUZZI BARCELOS(OAB: 121194/MG)
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8577fa5 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando várias divergências acerca dos cálculos a prevalecer no PRE da executada Integral Engenharia Ltda., em razão da existência de cálculos na ação coletiva de nº 0010242-51.2017.5.03.00, devolvam-se os autos à origem, a fim de que o d. Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas informe quais cálculos deverão ser utilizados/homologados para aplicação do deságio (da ação coletiva ou do presente processo).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010902-35.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927ab94 proferido nos autos.

Vistos.

De plano, corrija-se o erro material constante no despacho de id. d17f4ff, a fim de estabelecer a incidência do percentual de deságio de 25%, nos termos do acordo estabelecido no processo piloto.

Ainda, dê-se vista ao exequente da manifestação de id. eafa3f3, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-79.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	PAULO ROBERTO SILVA SANTOS

ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98216a0 proferido nos autos.

Vistos.

De plano, corrija-se o erro material constante no despacho de id. b9f45ea, a fim de estabelecer a incidência do percentual de deságio de 25%, nos termos do acordo estabelecido no processo piloto.

Ainda, dê-se vista ao exequente da manifestação de id. 1c4d08e, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010902-35.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927ab94 proferido nos autos.

Vistos.

De plano, corrija-se o erro material constante no despacho de id. d17f4ff, a fim de estabelecer a incidência do percentual de deságio de 25%, nos termos do acordo estabelecido no processo piloto.

Ainda, dê-se vista ao exequente da manifestação de id. eafa3f3, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010912-79.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	PAULO ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98216a0 proferido nos autos.

Vistos.

De plano, corrija-se o erro material constante no despacho de id. b9f45ea, a fim de estabelecer a incidência do percentual de deságio de 25%, nos termos do acordo estabelecido no processo piloto.

Ainda, dê-se vista ao exequente da manifestação de id. 1c4d08e, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a realização do deságio pelo setor de cálculos deste Regional.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-03.2021.5.03.0164

AUTOR	DIOGO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA(OAB: 132088/MG)
ADVOGADO	ARNALDO COSTA CARVALHO(OAB: 138041/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HUMBERTO BISPO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS(OAB: 55997/DF)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO(OAB: 21231/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43320dd proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que ainda não retornaram a este Núcleo os comprovantes das transferências determinadas no despacho/alvará de id 56eda69, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando os respectivos comprovantes.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviado ao Banco do Brasil com cópia do documento de id 56eda69.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-03.2021.5.03.0164

AUTOR	DIOGO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA(OAB: 132088/MG)
ADVOGADO	ARNALDO COSTA CARVALHO(OAB: 138041/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HUMBERTO BISPO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS(OAB: 55997/DF)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO(OAB: 21231/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43320dd proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que ainda não retornaram a este Núcleo os comprovantes das transferências determinadas no despacho/alvará de id 56eda69, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando os respectivos comprovantes.

Por medida de economia e celeridade processuais, **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** a ser enviado ao Banco do Brasil com cópia do documento de id 56eda69.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-81.2023.5.03.0100

REQUERENTE	SERGIO LUIS AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS AFFONSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a860ba2 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de

rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 68c1dbf.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010062-81.2023.5.03.0100

REQUERENTE	SERGIO LUIS AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a860ba2 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 68c1dbf.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010562-86.2022.5.03.0067

REQUERENTE	EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84a2d5 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. d4ceb59.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010562-86.2022.5.03.0067

REQUERENTE	EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84a2d5 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. d4ceb59.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010125-09.2023.5.03.0100

REQUERENTE	WILLIAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ea489 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 3409639.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010125-09.2023.5.03.0100

REQUERENTE	WILLIAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
REQUERIDO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ea489 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 3409639.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-32.2022.5.03.0139

AUTOR	NATIELE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)

ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1943b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando os termos do despacho proferido os autos do processo piloto **0010492-68.2021.5.03.0111**, parcialmente abaixo transcrito, cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E GRUPO - ABA PROCESSOS SEM ACORDO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

"Serão, inicialmente, priorizados o pagamento de acordos trabalhistas firmados em parceria com a CEJUSC1, uma vez que o numerário disponível não é suficiente para quitação total das execuções informadas pela executada no id.cef2c42.

***Numa eventualidade**, haverá o rateio do valor arrecadado para quitação preferencial do valor líquido dos reclamantes, excluídas as demais parcelas apuradas, cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem".*

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$3.941,60

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$397,96

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$155,86

-CUSTAS: R$140,99

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.636,41

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Intimem-se.

Quadro Geral de Credores:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/18-w4k_r-x-uKLBkBHKJ8e1uBSvYbTqw6HaY1YA-ytS8/edit?usp=sharing

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-32.2022.5.03.0139

AUTOR	NATIELE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1943b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando os termos do despacho proferido os autos do processo piloto **0010492-68.2021.5.03.0111**, parcialmente abaixo transcrito, cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E GRUPO - ABA PROCESSOS SEM ACORDO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

"Serão, inicialmente, priorizados o pagamento de acordos trabalhistas firmados em parceria com a CEJUSC1, uma vez que o numerário disponível não é suficiente para quitação total das execuções informadas pela executada no id.cef2c42.

***Numa eventualidade**, haverá o rateio do valor arrecadado para*

quitação preferencial do valor líquido dos reclamantes, excluídas as demais parcelas apuradas, cuja execução prosseguirá nos respectivos Juízos de origem".

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$3.941,60

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$397,96

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$155,86

-CUSTAS: R$140,99

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$4.636,41

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Intimem-se.

Quadro Geral de Credores:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/18-w4k_r-x-uKLBkBHKJ8e1uBSvYbTqw6HaY1YA-ytS8/edit?usp=sharing

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-71.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	JULIO CESAR SALVADOR
EXECUTADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4986c80 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-71.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	JULIO CESAR SALVADOR
EXECUTADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4986c80 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010704-25.2021.5.03.0100

AUTOR	MARCONI JOSE DE MOURA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TESTEMUNHA	RONALDO WASHINGTON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e673e1b proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. f319beb.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-40.2021.5.03.0100

AUTOR	RAMON ROSA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TESTEMUNHA	RONALDO WASHINGTON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90d430 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 84f64a2.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010704-25.2021.5.03.0100

AUTOR	MARCONI JOSE DE MOURA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TESTEMUNHA	RONALDO WASHINGTON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI JOSE DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e673e1b proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. f319beb.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-40.2021.5.03.0100

AUTOR	RAMON ROSA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TESTEMUNHA	RONALDO WASHINGTON BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON ROSA SERAFIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90d430 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem, tendo em vista a realização de rateio no processo piloto (id. e67a63d).

Dessa forma, fica prejudicada a análise da petição de id. 84f64a2.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)

ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20dbdaf proferido nos autos.

Vistos.

Conforme manifestação de id.6fb2678, os leiloeiros MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, a fim de ampliar a divulgação dos bens objetos do leilão designado para 09/05/2024, requerem autorização para ingressar nos imóveis localizados em Ribeirão das Neves/MG, no dia 23/04/2024, para que possam fotografar e fazer filmagem com drone.

Defiro o requerimento.

Os leiloeiros deverão entrar em contato com a Dra. Andreia Galindo Barbosa - (31) 99798-7760 - indicada pela executada para acompanhar as diligências.

Intime-se a executada e os leiloeiros para ciência.

Após, venham-me os autos conclusos para análise das medidas acerca da continuidade do PRE (id.1bf9a6f), bem como do documento de id.1a41c60.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)

ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)

ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)

ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20dbdaf proferido nos autos.

Vistos.

Conforme manifestação de id.6fb2678, os leiloeiros MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, a fim de ampliar a divulgação dos bens objetos do leilão designado para 09/05/2024, requerem autorização para ingressar nos imóveis localizados em Ribeirão das Neves/MG, no dia 23/04/2024, para que possam fotografar e fazer filmagem com drone.

Defiro o requerimento.

Os leiloeiros deverão entrar em contato com a Dra. Andreia Galindo Barbosa - (31) 99798-7760 - indicada pela executada para acompanhar as diligências.

Intime-se a executada e os leiloeiros para ciência.

Após, venham-me os autos conclusos para análise das medidas acerca da continuidade do PRE (id.1bf9a6f), bem como do documento de id.1a41c60.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010218-57.2020.5.03.0138

AUTOR	ANTONIO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	HANA RAMOS KHALIL LEBBOS
RÉU	VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
RÉU	RHANER HALIM KHALIL LEBBOS
RÉU	EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA
RÉU	PAIXAO PELA ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70d3f21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando o envio dos autos em epígrafe a este Núcleo de Pesquisa Patrimonial a fim de se analisar o preenchimento dos requisitos para elaboração, por este Juízo, de Relatório de Pesquisa Patrimonial e/ou Parecer Sugestivo, determino **à Secretaria deste Núcleo que proceda à extração de CEATs da totalidade dos integrantes deste polo passivo. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.**

No mais, registre-se a informação constante em decisão Id eb654a1 de que a presente execução encontra-se suspensa, por ora, em relação às seguintes executadas, aguardando o julgamento do tema 1232 pelo STF:

- CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (04.029.796/0001-66);
- EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA (10.394.291/0001-01);
- VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (27.033.523/0001-90);
- PAIXÃO PELA ITÁLIA RESTAURANTE LTDA (30.360.071/0001-66);
- COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA (35.007.182/0001-07).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010218-57.2020.5.03.0138

AUTOR	ANTONIO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	HANA RAMOS KHALIL LEBBOS
RÉU	VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
RÉU	RHANER HALIM KHALIL LEBBOS
RÉU	EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA
RÉU	PAIXAO PELA ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
- COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA
- PAIXAO PELA ITALIA RESTAURANTE LTDA
- PATIO CERVEJEIRO EIRELI - EPP
- TEMPLO CERVEJEIRO LTDA
- VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70d3f21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando o envio dos autos em epígrafe a este Núcleo de Pesquisa Patrimonial a fim de se analisar o preenchimento dos requisitos para elaboração, por este Juízo, de Relatório de Pesquisa Patrimonial e/ou Parecer Sugestivo, determino **à Secretaria deste Núcleo que proceda à extração de CEATs da totalidade dos integrantes deste polo passivo. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.**

No mais, registre-se a informação constante em decisão Id eb654a1 de que a presente execução encontra-se suspensa, por ora, em relação às seguintes executadas, aguardando o julgamento do tema 1232 pelo STF:

- CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (04.029.796/0001-66);
- EMPREENDIMENTOS KHALIL LTDA (10.394.291/0001-01);
- VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (27.033.523/0001-90);
- PAIXÃO PELA ITÁLIA RESTAURANTE LTDA (30.360.071/0001-66);
- COZINHA DE FOGO RESTAURANTE LTDA (35.007.182/0001-07).

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0035500-84.2006.5.03.0010

AUTOR	ROBERTO LUCIO STOFFELLA MARQUES
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
RÉU	GRECO FERREIRA PET PET DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	MARISE DE MAGALHAES GRECO
RÉU	NILSON PASCOAL FERREIRA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	ANDREA DE MAGALHAES GRECO
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	ILDA PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	GF RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JORDANA GRECO FERREIRA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LUCIO STOFFELLA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dab25b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando o saldo judicial remanescente neste processo piloto;

Considerando a inexistência de débitos trabalhistas do grupo econômico executado neste polo passivo perante ao E. TRT 3ª

Região;

Considerando a ausência de respostas dos doutos Juízos abaixo relacionados integrantes de outros Regionais, em que pese ofícios expedidos em conformidade com decisão Id 391068d;

Oficiem-se novamente as Varas Trabalhistas do TRT 1ª Região e TRT 8ª Região, constantes da listagem BNDT (Id 3b10eff), informando-as acerca da disponibilidade de valores nestes autos, que poderão ser transferidos aos respectivos processos, caso, no prazo de 10 dias, solicitem a reserva de créditos:

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0035500-84.2006.5.03.0010

AUTOR	ROBERTO LUCIO STOFFELLA MARQUES
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
RÉU	GRECO FERREIRA PET PET DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	MARISE DE MAGALHAES GRECO
RÉU	NILSON PASCOAL FERREIRA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	ANDREA DE MAGALHAES GRECO
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	TECNOFOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	ILDA PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	GF RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JORDANA GRECO FERREIRA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA(OAB: 140586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GF RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- ILDA PINTO DO AMARAL
- NILSON PASCOAL FERREIRA
- TECNOFOR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dab25b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Considerando o saldo judicial remanescente neste processo piloto;

Considerando a inexistência de débitos trabalhistas do grupo econômico executado neste polo passivo perante ao E. TRT 3ª Região;

Considerando a ausência de respostas dos doutos Juízos abaixo relacionados integrantes de outros Regionais, em que pese ofícios expedidos em conformidade com decisão Id 391068d;

Oficiem-se novamente as Varas Trabalhistas do TRT 1ª Região e TRT 8ª Região, constantes da listagem BNDT (Id 3b10eff), informando-as acerca da disponibilidade de valores nestes autos, que poderão ser transferidos aos respectivos processos, caso, no prazo de 10 dias, solicitem a reserva de créditos:

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0151000-12.2003.5.03.0009

AUTOR	Tayane Santos de Oliveira
ADVOGADO	PATRICIA GENEROSO THOMAZ(OAB: 68838/MG)
RÉU	EDSON BATISTA DE AZEVEDO
RÉU	MARTA MADALENA DE AZEVEDO BOMFIM
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	CORREA DO BOMFIM E CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	GB CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RÉU	ADILSON BATISTA DE AZEVEDO
RÉU	DEDETIZADORA PRAGFIM LTDA
RÉU	GILSON CORREA DO BOMFIM JUNIOR
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	AEBA SERVIÇOS GERAIS LTDA
RÉU	MARCIA ROBERTA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
RÉU	MOC LAVAJATO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
RÉU	GILSON CORREA DO BOMFIM
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
ADVOGADO	ITÁLIA MARIA VIGLIONI(OAB: 15336/MG)
RÉU	GCB ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	VIPEX LTDA
RÉU	EUSTAQUIO EDUARDO MARTINI
RÉU	LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- Tayane Santos de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171bb89 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Tendo em vista a ausência de respostas, até a presente data, do douto Juízo Deprecado da 1ª Vara do Trabalho de Sinop (CP 0000676-67.2023.5.23.0036), **reitere-se o ofício (por e-mail e malote digital)**, solicitando indicação, a este Núcleo, de perito, engenheiro e/ou técnico, a fim de auxiliar na localização do imóvel rural de matrícula 5543 1º Tabelionato - Chapada dos Guimarães. Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0151000-12.2003.5.03.0009

AUTOR	Tayane Santos de Oliveira
ADVOGADO	PATRICIA GENEROSO THOMAZ(OAB: 68838/MG)
RÉU	EDSON BATISTA DE AZEVEDO
RÉU	MARTA MADALENA DE AZEVEDO BOMFIM
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	CORREA DO BOMFIM E CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	GB CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RÉU	ADILSON BATISTA DE AZEVEDO
RÉU	DEDETIZADORA PRAGFIM LTDA
RÉU	GILSON CORREA DO BOMFIM JUNIOR
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	AEBA SERVIÇOS GERAIS LTDA
RÉU	MARCIA ROBERTA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
RÉU	MOC LAVAJATO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
RÉU	GILSON CORREA DO BOMFIM
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
ADVOGADO	ITÁLIA MARIA VIGLIONI(OAB: 15336/MG)
RÉU	GCB ADVOGADOS ASSOCIADOS

RÉU	VIPEX LTDA
RÉU	EUSTAQUIO EDUARDO MARTINI
RÉU	LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CORREA DO BOMFIM
- GILSON CORREA DO BOMFIM JUNIOR
- LABOR SERVICOS GERAIS LTDA
- MARTA MADALENA DE AZEVEDO BOMFIM
- MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171bb89 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Tendo em vista a ausência de respostas, até a presente data, do douto Juízo Deprecado da 1ª Vara do Trabalho de Sinop (CP 0000676-67.2023.5.23.0036), **reitere-se o ofício (por e-mail e malote digital)**, solicitando indicação, a este Núcleo, de perito, engenheiro e/ou técnico, a fim de auxiliar na localização do imóvel rural de matrícula 5543 1º Tabelionato - Chapada dos Guimarães. Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0037700-24.1998.5.03.0017

AUTOR	GUALTER NATAL EGIDIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
RÉU	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	CONSERVADORA OURO PRETO LTDA
RÉU	MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	JORGE DIAS FERREIRA
RÉU	A J A SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA
RÉU	JOSE PIRES CABRAL
RÉU	ADMINISTRA-SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	HELITON DA SILVA
RÉU	Isabela Nery Leao Freire
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	CONSOP LTDA

ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	MARCELO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 179169/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	ERNANI SILVA PIO
RÉU	WASHINGTON BARBOSA
RÉU	ADRIANA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	ISABELA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	CONSERVADORA M G LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	LOCARZERO LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	BERNARDO NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	ZELITA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA BAHIA GALANTE FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ADILSON RODRIGUES
ARREMATANTE	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES
ADVOGADO	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES(OAB: 181065/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KALAB LOPES GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	KENIA MENDES DE CARVALHO(OAB: 211149/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO SEMEAO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- ADRIANA NERY LEAO FREIRE
- BERNARDO NERY LEAO FREIRE
- CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
- CONSERVADORA M G LTDA
- CONSOP LTDA
- EDUARDO BORGES FREIRE
- INOVA SERVICOS LTDA
- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
- ISABELA NERY LEAO FREIRE
- LOCARZERO LTDA
- MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- MARCELO BORGES FREIRE
- MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
- RICARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e7ada proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para ciência acerca da formação dos autos suplementares 0010344-43.2024.5.03.0017 (v. Id bb876c0), em conformidade de decisão Id 8052bfe.

Com relação à manifestação Id de3c02d, nada a determinar, tendo em vista que se trata de mera ciência às ordens proferidas por este Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0037700-24.1998.5.03.0017

AUTOR	GUALTER NATAL EGIDIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
RÉU	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	CONSERVADORA OURO PRETO LTDA
RÉU	MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	JORGE DIAS FERREIRA
RÉU	A J A SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA
RÉU	JOSE PIRES CABRAL
RÉU	ADMINISTRA-SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	HELITON DA SILVA
RÉU	Isabela Nery Leao Freire
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	CONSOP LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	MARCELO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 179169/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	ERNANI SILVA PIO
RÉU	WASHINGTON BARBOSA
RÉU	ADRIANA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	ISABELA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	CONSERVADORA M G LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	LOCARZERO LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
RÉU	BERNARDO NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	ZELITA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA BAHIA GALANTE FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ADILSON RODRIGUES
ARREMATANTE	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES
ADVOGADO	MATEUS NATHAN PENIDO ALVES(OAB: 181065/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KALAB LOPES GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	KENIA MENDES DE CARVALHO(OAB: 211149/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO SEMEAO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALTER NATAL EGIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e7ada proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Intimem-se as partes para ciência acerca da formação dos autos suplementares 0010344-43.2024.5.03.0017 (v. Id bb876c0), em conformidade de decisão Id 8052bfe.

Com relação à manifestação Id de3c02d, nada a determinar, tendo em vista que se trata de mera ciência às ordens proferidas por este Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010344-43.2024.5.03.0017

REQUERENTE	GUALTER NATAL EGIDIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
REQUERIDO	BERNARDO NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
REQUERIDO	HELITON DA SILVA
REQUERIDO	JOSE PIRES CABRAL
REQUERIDO	CONSERVADORA OURO PRETO LTDA
REQUERIDO	JORGE DIAS FERREIRA
REQUERIDO	LOCARZERO LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
REQUERIDO	CONSERVADORA M G LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	Adriana Nery Leao Freire
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	ISABELA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
REQUERIDO	ADMINISTRA-SERVICOS GERAIS LTDA
REQUERIDO	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	A J A SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA
REQUERIDO	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
REQUERIDO	WASHINGTON BARBOSA
REQUERIDO	ERNANI SILVA PIO
REQUERIDO	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
REQUERIDO	MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	CONSOP LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	Isabela Nery Leao Freire
REQUERIDO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
REQUERIDO	ZELITA DA SILVA
REQUERIDO	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
REQUERIDO	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	MARCELO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 179169/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALTER NATAL EGIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb5a95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Importante destacar que os autos em epígrafe foram distribuídos em virtude de decisão proferida no processo piloto **0037700-24.1998.5.03.0017**, em trâmite neste Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), com determinação de processamento, em autos suplementares, do agravo de petição, tudo conforme decisão Id 124d44c.

Destaco, ademais, que **a cópia integral do referido processo piloto poderá ser consultada através do link disponível em Id 1dc07fe.**

Cumpridas todas as determinações, e tendo em vista a impossibilidade de remessa direta, via PJE, ao E. TRT, estes autos deverão **ser devolvidos à Vara de Origem para envio à segunda instância.**

Registre-se que os autos suplementares deverão ser distribuídos, no 2º grau, por dependência ao processo piloto nº **0037700-24.1998.5.03.0017**.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010344-43.2024.5.03.0017

REQUERENTE	GUALTER NATAL EGIDIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
REQUERIDO	BERNARDO NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
REQUERIDO	HELITON DA SILVA
REQUERIDO	JOSE PIRES CABRAL
REQUERIDO	CONSERVADORA OURO PRETO LTDA
REQUERIDO	JORGE DIAS FERREIRA
REQUERIDO	LOCARZERO LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
REQUERIDO	CONSERVADORA M G LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	Adriana Nery Leao Freire
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	ISABELA NERY LEAO FREIRE
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	CELIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 22462/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
REQUERIDO	ADMINISTRA-SERVICOS GERAIS LTDA
REQUERIDO	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	A J A SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA
REQUERIDO	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
REQUERIDO	WASHINGTON BARBOSA
REQUERIDO	ERNANI SILVA PIO

REQUERIDO	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
REQUERIDO	MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	RICARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	CONSOP LTDA
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	Isabela Nery Leao Freire
REQUERIDO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON APARECIDO PEREIRA(OAB: 118770/MG)
REQUERIDO	ZELITA DA SILVA
REQUERIDO	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
REQUERIDO	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
REQUERIDO	MARCELO BORGES FREIRE
ADVOGADO	RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 179169/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- Adriana Nery Leao Freire
- BERNARDO NERY LEAO FREIRE
- CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
- CONSERVADORA M G LTDA
- CONSOP LTDA
- EDUARDO BORGES FREIRE
- INOVA SERVICOS LTDA
- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
- ISABELA NERY LEAO FREIRE
- LOCARZERO LTDA
- MAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
- MARCELO BORGES FREIRE
- MINAS GERAIS LIMPEZA E SERVICOS LTDA
- RICARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb5a95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

SAA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Importante destacar que os autos em epígrafe foram distribuídos em virtude de decisão proferida no processo piloto **0037700-24.1998.5.03.0017**, em trâmite neste Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), com determinação de processamento, em autos suplementares, do agravo de petição, tudo conforme decisão Id 124d44c.

Destaco, ademais, que **a cópia integral do referido processo piloto poderá ser consultada através do link disponível em Id 1dc07fe.**

Cumpridas todas as determinações, e tendo em vista a impossibilidade de remessa direta, via PJE, ao E. TRT, estes autos deverão **ser devolvidos à Vara de Origem para envio à segunda instância.**

Registre-se que os autos suplementares deverão ser distribuídos, no 2º grau, por dependência ao processo piloto nº **0037700-24.1998.5.03.0017**.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATSum-0010669-27.2023.5.03.0187

AUTOR	TULIO FLAVIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)

RÉU	FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS EIRELI

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ciência da apresentação da CTPS digital pelo autor, devendo providenciar as anotações determinadas em sentença.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011446-17.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do laudo pericial contábil retificado, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011446-17.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro

Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do laudo pericial contábil retificado, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011440-10.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8382cc9 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$71.893,89, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se a UNIÃO-INSS ao final, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011440-10.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8382cc9 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$71.893,89, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se a UNIÃO-INSS ao final, mantidos preservados os seus direitos quanto aos cálculos ora homologados.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-23.2021.5.03.0187

AUTOR	FRANCIS WILLY XAVIER SILVA

ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS WILLY XAVIER SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27c3558 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011544-94.2023.5.03.0187

REQUERENTE	GUILHERME HENRIQUE CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
REQUERIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 182457/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO - FERRO PURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5e4cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o decurso do prazo para manifestação da executada, expeça-se alvará eletrônico via SIF para pagamento dos créditos elencados abaixo, com atualização a partir da data do depósito.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

contas judiciais/recursais:

dados bancários:

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Comprovados os levantamentos, façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011544-94.2023.5.03.0187

REQUERENTE	GUILHERME HENRIQUE CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
REQUERIDO	MINERACAO - FERRO PURO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA GIULIANA JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 182457/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 107009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df5e4cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o decurso do prazo para manifestação da executada, expeça-se alvará eletrônico via SIF para pagamento dos créditos elencados abaixo, com atualização a partir da data do depósito.

Dos cálculos, contas e dados bancários

cálculos:

contas judiciais/recursais:

dados bancários:

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Comprovados os levantamentos, façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-32.2023.5.03.0187

AUTOR	VAGNER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	DCML Rental Serviços e Locações Ltda
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	Mason Equipamentos Ltda.
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	MASON RENTAL - SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ab75eb proferido nos autos.

Vistos.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, INDEFERE-SE o pedido de novos esclarecimentos, uma vez que o perito já manifestou-se sobre as questões objeto de controvérsia.

Ademais, o Juiz, para formar seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado em confronto com as demais provas constantes dos autos (artigo 479 do CPC).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011089-32.2023.5.03.0187

AUTOR	VAGNER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	DCML Rental Serviços e Locações Ltda
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	Mason Equipamentos Ltda.
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	MASON RENTAL - SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DCML Rental Serviços e Locações Ltda
- MASON RENTAL - SERVICOS E LOCACOES LTDA
- Mason Equipamentos Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ab75eb proferido nos autos.

Vistos.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, INDEFERE-SE o pedido de novos esclarecimentos, uma vez que o perito já manifestou-se sobre as questões objeto de controvérsia.

Ademais, o Juiz, para formar seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado em confronto com as demais provas constantes dos autos (artigo 479 do CPC).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-66.2022.5.03.0187

AUTOR	YURY MATHEUS GERMANO PEREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	M V DIAS CONSTRUTORA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA MARQUES(OAB: 195482/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- M V DIAS CONSTRUTORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0fd861 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o não recolhimento do preparo, intime-se a reclamada a realizar o recolhimento EM DOBRO, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.007,§ 4º, CPC, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010984-89.2022.5.03.0187

REQUERENTE	FERNANDO LUCIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIO CARDOSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e2c79 proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010984-89.2022.5.03.0187

REQUERENTE	FERNANDO LUCIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e2c79 proferido nos autos.

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-60.2023.5.03.0187

AUTOR	IVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	LM ENGENHARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0e14ea proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$2.124,00, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a), na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-60.2023.5.03.0187

AUTOR	IVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	LM ENGENHARIA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PALHARES FERREIRA(OAB: 96804/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LM ENGENHARIA E PINTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0e14ea proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$2.124,00, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cite-se a executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a), na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de

formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-83.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5fe920 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-20.2018.5.03.0069

AUTOR	ELIEZER SANTOS
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba8c26 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao SOBRESTAMENTO, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-20.2018.5.03.0069

AUTOR	ELIEZER SANTOS
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)

ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba8c26 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao SOBRESTAMENTO, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011411-52.2023.5.03.0187

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE SILVA CRUZ
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Atentem-se as partes e o perito ao cronograma constante da Ata de Audiência, devendo as partes, caso queiram, apresentar manifestação independentemente de intimação.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011411-52.2023.5.03.0187

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE SILVA CRUZ
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Atentem-se as partes e o perito ao cronograma constante da Ata de Audiência, devendo as partes, caso queiram, apresentar manifestação independentemente de intimação.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011461-78.2023.5.03.0187

AUTOR	CREZIELE NAYARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREZIELE NAYARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Atentem-se as partes e o perito ao cronograma constante da Ata de Audiência, devendo as partes, caso queiram, apresentar manifestação independentemente de intimação.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011461-78.2023.5.03.0187

AUTOR	CREZIELE NAYARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Atentem-se as partes e o perito ao cronograma constante da Ata de Audiência, devendo as partes, caso queiram, apresentar manifestação independentemente de intimação.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011461-78.2023.5.03.0187

AUTOR	CREZIELE NAYARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Atentem-se as partes e o perito ao cronograma constante da Ata de Audiência, devendo as partes, caso queiram, apresentar manifestação independentemente de intimação.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-70.2020.5.03.0069

AUTOR	ELAINE BEATRIZ VIEIRA DE MOLINA
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BEATRIZ VIEIRA DE MOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ELAINE BEATRIZ VIEIRA DE MOLINA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-70.2020.5.03.0069

AUTOR	ELAINE BEATRIZ VIEIRA DE MOLINA

ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011940-81.2016.5.03.0069

AUTOR	CLAYTON ALVES BOICHIKO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ALVES BOICHIKO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CLAYTON ALVES BOICHIKO

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos à execução interpostos pelo Companhia Siderurgica Nacional Id 9623f57, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011940-81.2016.5.03.0069

AUTOR	CLAYTON ALVES BOICHIKO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos à execução interpostos pelo Companhia Siderurgica Nacional Id 9623f57, no prazo de 5 dias.
OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011940-81.2016.5.03.0069

AUTOR	CLAYTON ALVES BOICHIKO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos à execução interpostos pelo Companhia Siderurgica Nacional Id 9623f57, no prazo de 5 dias.
OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011940-81.2016.5.03.0069

AUTOR	CLAYTON ALVES BOICHIKO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	IBL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos à

execução interpostos pelo Companhia Siderurgica Nacional Id 9623f57, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011450-49.2023.5.03.0187

AUTOR	GEISWEILLER VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISWEILLER VIEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: GEISWEILLER VIEIRA PEREIRA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011450-49.2023.5.03.0187

AUTOR	GEISWEILLER VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para vista do(s) laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010419-57.2024.5.03.0187

AUTOR	MARLON GUTIERRE TOMAS PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	FARIDLOG TRANSPORTADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON GUTIERRE TOMAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: MARLON GUTIERRE TOMAS PEREIRA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA, na qual será produzida toda a prova oral, devendo a parte trazer suas testemunhas independente de intimação e que se realizará no dia **11/06/2024 09:45**, na sala de audiências virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).

As testemunhas deverão estar em equipamento próprio e serão mantidas no espaço específico da plataforma, denominado Lobby (de onde não terão acesso aos depoimentos colhidos), até serem ouvidas, não sendo permitido que estejam no mesmo ambiente físico que as partes ou advogados, tudo como forma de se preservar a incomunicabilidade.

As testemunhas serão convidadas pelas próprias partes, como acima esclarecido, sendo o convite feito por meio físico ou através de e-mail, telefone ou WhatsApp.

Aplicar-se-á a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (artigo 852-H, CLT) como condição para o deferimento da intimação e consequente condução da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010421-27.2024.5.03.0187

AUTOR	CARLOS EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
RÉU	NEXUX LUBRIFICACAO E CONFIABILIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: CARLOS EDUARDO BARBOSA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA, na qual será produzida toda a prova oral, devendo a parte trazer suas testemunhas independente de intimação e que se realizará no dia **13/06/2024 09:15**, na sala de audiências virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).

As testemunhas deverão estar em equipamento próprio e serão mantidas no espaço específico da plataforma, denominado Lobby (de onde não terão acesso aos depoimentos colhidos), até serem ouvidas, não sendo permitido que estejam no mesmo ambiente físico que as partes ou advogados, tudo como forma de se preservar a incomunicabilidade.

As testemunhas serão convidadas pelas próprias partes, como acima esclarecido, sendo o convite feito por meio físico ou através de e-mail, telefone ou WhatsApp.

Aplicar-se-á a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (artigo 852-H, CLT) como condição para o deferimento da intimação e consequente condução da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010420-42.2024.5.03.0187

AUTOR	ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE
ADVOGADO	LIRIA RAQUEL DIAS(OAB: 180907/MG)
RÉU	MARIA NAZARETH DE LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010420-42.2024.5.03.0187

AUTOR	ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE
ADVOGADO	LIRIA RAQUEL DIAS(OAB: 180907/MG)
RÉU	MARIA NAZARETH DE LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ANGELA APARECIDA DE MOURA VALENTE

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **04/06/2024 08:55**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010138-04.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCOS JUNIO DE SOUSA
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	WGS REFORMAS E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FERNANDES RIBEIRO SERAFIM(OAB: 174437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUNIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010138-04.2024.5.03.0187, supramencionada.

Às 09:14, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante MARCOS JUNIO DE SOUSA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada WGS REFORMAS E CONTRUCOES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Walisson Gomes Santos, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARINA FERNANDES RIBEIRO SERAFIM, OAB 174437 /MG.

Presente a parte reclamada FUNDACAO RENOVA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Neivane Alves Moreira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LORENA CARVALHO LARA, OAB 103402/MG.

Presente a parte reclamada VALE S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Jordana Laila de Andrade Antonio, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCILEIA SANTOS BATISTA, OAB 89181/MG.

ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

Custas no importe de R$1.076,96, calculadas sobre o valor deR$53.847,95atribuído à causa, pela parte autora. Concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para que justifique a sua ausência, sob pena de execução.

Cientes os presentes.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 09:21.

Nada mais.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EVANDRO ANTONIO DA SILVA*, *Secretário(a) de Audiência.*

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010185-75.2024.5.03.0187

AUTOR	LUCIANO VENICIO FERREIRA
ADVOGADO	ORLANDO MENDES PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 197469/MG)
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e se manifestar sobre o pedido iD c57ee4a, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011365-63.2023.5.03.0187

AUTOR	JORGE LUIS BERNARDO LEAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS BERNARDO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4865d15 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/09/2025 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011365-63.2023.5.03.0187

AUTOR	JORGE LUIS BERNARDO LEAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4865d15 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/09/2025 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores. Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.**

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso

negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010744-32.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d3378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, as partes manifestam suas irresignações.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010744-32.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d3378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, as partes manifestam suas irresignações.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011293-42.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b96807 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011293-42.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b96807 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-71.2023.5.03.0069

AUTOR	JEFFERSON ANTUNES MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ANTUNES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30326c proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 19/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-71.2023.5.03.0069

AUTOR	JEFFERSON ANTUNES MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30326c proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 19/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-09.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO SILVA ROSA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941dddc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 12/06/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de

testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-09.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO SILVA ROSA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941dddc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 12/06/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-22.2023.5.03.0069

AUTOR	GILVANI GERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANI GERONIMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b77ec proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para proceder à nova retificação das contas, observando-se a manifestação da contadoria de id 4b7535a, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010680-22.2023.5.03.0069

AUTOR	GILVANI GERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA

ADVOGADO	IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b77ec proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para proceder à nova retificação das contas, observando-se a manifestação da contadoria de id 4b7535a, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-51.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7266c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-51.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7266c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011298-64.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e001c6 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011298-64.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e001c6 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-19.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370a878 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-19.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370a878 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011300-34.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88820ca proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011300-34.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88820ca proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011296-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4d226 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011296-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4d226 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-12.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61dc6c proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à

manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados, em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-12.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61dc6c proferido nos autos.

Vistos.

A Ré junta fichas de dados de segurança, anexadas à manifestação sobre o laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Preste o perito os esclarecimentos solicitados, em 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-09.2024.5.03.0069

AUTOR	IVO ANACLETO SOARES
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO ANACLETO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a1ede9 proferida nos autos.

Vistos.

A ré arguiu, em sua contestação (ID 2d9168b e seguintes – fls. 146 e ss), a preliminar de litispendência, no que tange ao pedido de adicional de insalubridade em relação ao processo de nº 0010644-14.2023.5.03.0187.

Dispõe o art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, na ação coletiva, não beneficiarão os autores das ações

individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão o titular da ação individual caso este requeira sua suspensão dentro do prazo legal, configurando, dessa forma, como prerrogativa do autor a opção entre uma e outra via jurisdicional, não podendo ser imposta.

Entendimento contrário implicaria na inconstitucionalidade da norma, pois, estar-se-ia negando, ao trabalhador, o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente.

No presente caso, o reclamante não requereu a suspensão na presente demanda, ficando, por conseguinte, excluídas da ação coletiva, de modo que a declaração de litispendência deve ser afastada.

Ademais, na situação versada nos autos, a tríplice identidade não ocorreu, pois a reclamação foi ajuizada pelo empregado, e a ação coletiva pelo sindicato, não havendo identidade de partes, portanto.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-09.2024.5.03.0069

AUTOR	IVO ANACLETO SOARES
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a1ede9 proferida nos autos.

Vistos.

A ré arguiu, em sua contestação (ID 2d9168b e seguintes – fls. 146 e ss), a preliminar de litispendência, no que tange ao pedido de adicional de insalubridade em relação ao processo de nº 0010644-14.2023.5.03.0187.

Dispõe o art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, na ação coletiva, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão o titular da ação individual caso este requeira sua suspensão dentro do prazo legal, configurando, dessa forma, como prerrogativa do autor a opção entre uma e outra via jurisdicional, não podendo ser imposta.

Entendimento contrário implicaria na inconstitucionalidade da norma, pois, estar-se-ia negando, ao trabalhador, o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente.

No presente caso, o reclamante não requereu a suspensão na presente demanda, ficando, por conseguinte, excluídas da ação coletiva, de modo que a declaração de litispendência deve ser afastada.

Ademais, na situação versada nos autos, a tríplice identidade não ocorreu, pois a reclamação foi ajuizada pelo empregado, e a ação coletiva pelo sindicato, não havendo identidade de partes, portanto.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-69.2018.5.03.0069

AUTOR	R.C.A.
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RÉU	O.P.D.D.L.
RÉU	V.B.S.
ADVOGADO	MIRIAN RODRIGUES AMORA(OAB: 110700/MG)
RÉU	B.C.E.R.L.
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
RÉU	O.M.V.L.
RÉU	D.S.D.C.
RÉU	S.C.M.L.M.
RÉU	J.D.S.D.S.
ADVOGADO	RONI GERMANO(OAB: 198981/MG)

ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	D.A.F.
ADVOGADO	WALLISON GERALDO DA SILVA(OAB: 118761/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	G.M.M.S.L.
PERITO	R.F.D.R.C.
TERCEIRO INTERESSADO	R.C.P.F.
ADVOGADO	WALLISON GERALDO DA SILVA(OAB: 118761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 31606d5.

Processo Nº ATOrd-0010463-76.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRE VIDAL
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	NEXUS VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ddaac proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 05/06/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-76.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRE VIDAL
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	NEXUS VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXUS VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ddaac proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 05/06/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-57.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75ef720 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011292-57.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75ef720 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-61.2023.5.03.0069

AUTOR	FREDSON DOS PASSOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
ADVOGADO	RAYSSA MATIAS MARTINS(OAB: 203345/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 144ef26 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-61.2023.5.03.0069

AUTOR	FREDSON DOS PASSOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
ADVOGADO	RAYSSA MATIAS MARTINS(OAB: 203345/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 144ef26 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as

providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-05.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	ANDRE L. MONTEIRO - EPP
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6010177 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-05.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	ANDRE L. MONTEIRO - EPP
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE L. MONTEIRO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6010177 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que

deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-41.2023.5.03.0069

AUTOR	RONALDO ALMADA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALMADA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c7263 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 03/07/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-41.2023.5.03.0069

AUTOR	RONALDO ALMADA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c7263 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 03/07/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-32.2023.5.03.0069

AUTOR	LAERCIO DA SILVA

ADVOGADO	CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU(OAB: 27485/PE)
RÉU	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO WANDERLEY RONCATO(OAB: 107020/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8064e3e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 25/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-32.2023.5.03.0069

AUTOR	LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU(OAB: 27485/PE)
RÉU	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO WANDERLEY RONCATO(OAB: 107020/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8064e3e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 25/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011304-71.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 834e315 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011304-71.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 834e315 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011303-86.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f619093 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011303-86.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f619093 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011294-27.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20faea1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011294-27.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20faea1 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de informações de segurança de produtos químicos junto com a impugnação ao laudo de forma extemporânea.

A ré reitera a juntada de documentos de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, motivo pelo qual deixo de conhecê-los em observância ao disposto no art. 434 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se tratam de documentos novos, destinados a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documentos anteriores que não foram carreados aos autos no momento processual adequado.

Fica advertida a ré que tal conduta contraria o princípio da economia processual, bem como gera retrabalho injustificado para a Secretaria.

Assim, deverá abster-se de juntar outros documentos que não foram carreados aos autos no momento processual adequado, ressalvados apenas aqueles que se amoldem ao disposto no 435 do CPC.

Assim, determino a exclusão dos documentos.

Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações ao laudo, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-71.2023.5.03.0069

AUTOR	JEFFERSON ANTUNES MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda0565 proferido nos autos.

DESPACHO

Revendo o despacho retro, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-71.2023.5.03.0069

AUTOR	JEFFERSON ANTUNES MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ANTUNES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda0565 proferido nos autos.

DESPACHO

Revendo o despacho retro, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-95.2023.5.03.0069

AUTOR	DANILO LUIZ DELABRIDA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LUIZ DELABRIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb40f8d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-95.2023.5.03.0069

AUTOR	DANILO LUIZ DELABRIDA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb40f8d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 22/01/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-86.2023.5.03.0069

AUTOR	JESUS SERGIO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS SERGIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92e186 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 19/06/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-86.2023.5.03.0069

AUTOR	JESUS SERGIO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92e186 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 19/06/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-59.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 406fccb proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 12/06/2025 às 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-59.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 406fccb proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 12/06/2025 às 09:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012551-34.2016.5.03.0069

AUTOR	SANDRO DE SANCTIS CALLEGARI
ADVOGADO	LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS(OAB: 263097/SP)
RÉU	PROCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)

ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO LOPES GOUVEA JUNIOR
RÉU	GUSTAVO ANTONIO BENINI RODRIGUES
ADVOGADO	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS(OAB: 28391/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO TRACTEBEL-MCA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE-MG
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 0136

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DE SANCTIS CALLEGARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820b963 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-72.2022.5.03.0069

AUTOR	FRANCISCA ANTONIA GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
ADVOGADO	LARISSA COELHO PEREIRA(OAB: 220242/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	LABORATORIO KLETT DE ANALISES CLINICAS , TOXICOLOGICAS E VACINAS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ANTONIA GOMES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b33b5d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 28/11/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011054-72.2022.5.03.0069

AUTOR	FRANCISCA ANTONIA GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
ADVOGADO	LARISSA COELHO PEREIRA(OAB: 220242/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	LABORATORIO KLETT DE ANALISES CLINICAS , TOXICOLOGICAS E VACINAS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO KLETT DE ANALISES CLINICAS , TOXICOLOGICAS E VACINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b33b5d6

proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 28/11/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010726-11.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9811e9 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010726-11.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9811e9 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010735-70.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a71bbbe proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010735-70.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a71bbbe proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas

Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-78.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 780b391 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-78.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 780b391 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro

dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-34.2023.5.03.0069

AUTOR	WESLEY MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3deed2d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-34.2023.5.03.0069

AUTOR	WESLEY MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3deed2d proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em

audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-63.2023.5.03.0069

AUTOR	GIOVANA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLY CAROLINA DE ALMEIDA SOARES(OAB: 222137/MG)
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 196875/MG)
RÉU	MARCIO MARCAL SAKAKI MACHADO - ME
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d14465b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/07/2025 às 14:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-63.2023.5.03.0069

AUTOR	GIOVANA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLY CAROLINA DE ALMEIDA SOARES(OAB: 222137/MG)
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 196875/MG)
RÉU	MARCIO MARCAL SAKAKI MACHADO - ME
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARCAL SAKAKI MACHADO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d14465b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/07/2025 às 14:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-64.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1d72f8 proferido nos autos.

Vistos.

Vista a parte Ré da prova emprestada indicada pela parte autora: ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 , prazo de 05 dias.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-07.2023.5.03.0069

AUTOR	CLEBERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON APARECIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7d980 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 17/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-07.2023.5.03.0069

AUTOR	CLEBERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7d980 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 17/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-07.2023.5.03.0069

AUTOR	CLEBERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e7d980 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 17/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-39.2023.5.03.0069

AUTOR	FLAVIO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARTINS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d7d33 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 16/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-39.2023.5.03.0069

AUTOR	FLAVIO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d7d33 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 16/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa

a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-58.2023.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CMF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcb051 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 09/04/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-58.2023.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CMF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CMF TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcb051 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 09/04/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-81.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed8a641 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 09/07/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-81.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed8a641 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 09/07/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-96.2023.5.03.0069

AUTOR	JARDEL MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	KELVIN RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 463450/SP)

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL MARQUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fedfa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 25/09/2024 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-96.2023.5.03.0069

AUTOR	JARDEL MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	KELVIN RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 463450/SP)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRATIVA MINERAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fedfa5 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 25/09/2024 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb88968 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011045-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb88968 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-40.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945029f proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011028-40.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945029f proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-97.2023.5.03.0069

AUTOR	LILIANE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ee09b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 14:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-97.2023.5.03.0069

AUTOR	LILIANE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ee09b

proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 14:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-47.2023.5.03.0069

AUTOR	HUGO RODRIGO MALTA THOMAZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO RODRIGO MALTA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47de6e

proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/04/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-47.2023.5.03.0069

AUTOR	HUGO RODRIGO MALTA THOMAZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIGNUS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47de6e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 10/04/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-71.2023.5.03.0069

AUTOR	NIVALDO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO MARQUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43a6fc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 07/05/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-71.2023.5.03.0069

AUTOR	NIVALDO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b43a6fc proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 07/05/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-96.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO CESAR BERNARDO SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR BERNARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83d66b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 03/07/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-96.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO CESAR BERNARDO SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83d66b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 03/07/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para

encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011278-73.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1a802 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011278-73.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1a802 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-58.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58b8b69 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-58.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58b8b69 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011125-40.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64406c proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011125-40.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64406c proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-15.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
PERITO	LUCAS DE FARIA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3071e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-15.2023.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
PERITO	LUCAS DE FARIA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3071e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las

independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-63.2022.5.03.0069

AUTOR	SHARLES PEREIRA IZAIAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARLES PEREIRA IZAIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfd05c proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-63.2022.5.03.0069

AUTOR	SHARLES PEREIRA IZAIAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfd05c proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-15.2022.5.03.0069

AUTOR	LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb3429 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 08:30 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-15.2022.5.03.0069

AUTOR	LILIAN AURELIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb3429 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/11/2024 às 08:30 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010669-90.2023.5.03.0069

AUTOR	FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4266b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 16/04/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010669-90.2023.5.03.0069

AUTOR	FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4266b proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 16/04/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-16.2023.5.03.0069

AUTOR	RONIEDSON FAUSTINO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	ETM - ESTUDOS TECNICOS MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEDSON FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54eb0e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 18/09/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-16.2023.5.03.0069

AUTOR	RONIEDSON FAUSTINO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE FERREIRA MALTA(OAB: 183952/MG)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RÉU	ETM - ESTUDOS TECNICOS MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ETM - ESTUDOS TECNICOS MANUTENCAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54eb0e proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 18/09/2025 às 13:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-14.2023.5.03.0069

AUTOR	RONNIMARCOS VALERIANO GOMES
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	VIACAO SAO LUIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNIMARCOS VALERIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c676952 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010784-14.2023.5.03.0069

AUTOR	RONNIMARCOS VALERIANO GOMES
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	FRANKES RICARDO VIEIRA(OAB: 178621/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	VIACAO SAO LUIZ LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO LUIZ LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c676952 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 02/07/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-23.2023.5.03.0069

AUTOR	FLAVIO ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ASSIS AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df72780 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 15:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-23.2023.5.03.0069

AUTOR	FLAVIO ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 42855/PE)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	SUELEM GRACIANE DA SILVA FONSECA(OAB: 152619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df72780 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 21/05/2025 às 15:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-60.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSEILTON SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)

ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43ff5c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-60.2023.5.03.0069

AUTOR	JOSEILTON SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILTON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43ff5c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-39.2023.5.03.0069

AUTOR	DANRLEY DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANRLEY DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a73169 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-39.2023.5.03.0069

AUTOR	DANRLEY DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a73169 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de instrução dia 26/06/2025 às 14:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.**

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-15.2024.5.03.0069

AUTOR	SAYONARA DAVILA GOMES

ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYONARA DAVILA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70a07df proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, cabe ao autor a correta indicação do nome e endereço atual do reclamado, não importando a intimação do peticionante para retificações, sob pena de arquivamento (art. 852-B, parágrafo 1º) .

No caso dos autos, o Reclamante não indicou o endereço atual do reclamado, apesar de intimado para tal ato, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e § 1º do art. 852-B da CLT.

Custas pelo autor dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-15.2024.5.03.0069

AUTOR	SAYONARA DAVILA GOMES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70a07df proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, cabe ao autor a correta indicação do nome e endereço atual do reclamado, não importando a intimação do peticionante para retificações, sob pena de arquivamento (art. 852-B, parágrafo 1º) .

No caso dos autos, o Reclamante não indicou o endereço atual do reclamado, apesar de intimado para tal ato, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e § 1º do art. 852-B da CLT.

Custas pelo autor dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-37.2023.5.03.0069

AUTOR	GABRIEL TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a60dd proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, NO PRAZO DE 15 DIAS, após apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, informando que **a parte reclamante depositou sua CTPS na Secretaria da Vara**, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-37.2023.5.03.0069

AUTOR	GABRIEL TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a60dd proferido nos autos.

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, NO PRAZO DE 15 DIAS, após apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, informando que **a parte reclamante depositou sua CTPS na Secretaria da Vara**, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010953-98.2023.5.03.0069

AUTOR	PABLO GABRIEL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS LIMA(OAB: 14198/SE)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc....

Fornecer dados bancários para devolução de saldo remanescente do depósito recursal.

OURO PRETO/MG, 19 de abril de 2024.

HASSEY GUIMARAES CLARA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010221-64.2016.5.03.0069

AUTOR	JUNIA DE OLIVEIRA ROLIM FERREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80fea6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-33.2023.5.03.0069

AUTOR	KELLY DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DOS SANTOS AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c72a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 10/07/2025 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-33.2023.5.03.0069

AUTOR	KELLY DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c72a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 10/07/2025 16:00 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011270-96.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b99b3 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011270-96.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b99b3 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8946ffc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interposto pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8946ffc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interposto pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-64.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d9f6a9 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interposto pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010813-64.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d9f6a9 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interposto pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011271-81.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bbc24f proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011271-81.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bbc24f proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de

impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011280-43.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4584dd proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011280-43.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4584dd proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-90.2024.5.03.0069

AUTOR	EURICO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO RODRIGUES PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f21f2c proferido nos autos.

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA FRACIONADA remota** no dia **15/05/2024 às 12:50 horas,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Intime-se o reclamante para anexar comprovante de endereço, até a data da audiência.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, devendo a reclamada manifestar-se em 05 dias.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

Notifique-se a parte reclamada, por oficial de justiça.

Expeça-se mandado.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-85.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d29c95 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-85.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d29c95 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010423-60.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE MAURO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a26efa3 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota** no dia 28/05/2024 16:37, devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), **solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, via postal.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010422-75.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALVARO MAURICIO RAMIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2c2e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para audiência INICIAL remota no dia 28/05/2024 16:30, devendo as partes estar presentes virtualmente à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, via postal.

OURO PRETO/MG, 20 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-28.2024.5.03.0069

AUTOR	KENIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	FARID VAREJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0dc929 proferida nos autos.

Vistos, etc...

A reclamante requer a concessão da tutela antecipada para que o juízo reconheça a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alínea "a" e "d", da CLT, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, com baixa na CTPS, sob pena de fixação de multa diária a ser paga em seu favor.

Pois bem.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se o pedido principal de rescisão indireta do contrato de trabalho e considerando que não foi formalizada a rescisão contratual,reputo ser necessária a cognição exauriente para formar o convencimento deste Juízo.

Salienta-se que não há informação médica de que o trabalho represente risco à saúde da autora e tampouco informação acerca da ausência de EPIs para proteger a autora da exposição ao frio.

Portanto, aguarde-se a audiência que se realizará em 10/05/2024 às 11h:15min.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011240-61.2023.5.03.0069

AUTOR	FABIANA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO KAIRO NOGUEIRA MATOS(OAB: 44164/CE)
RÉU	SORVETERIA ARTE & MANHA EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b5c73 proferido nos autos.

Vistos.

A controvérsia dos autos cinge-se à data da baixa na CTPS do autor.

Conforme acordado pelas partes, a reclamada deveria registrar o contrato de trabalho de 03/03/2023 até 23/03/2024, já incluída a projeção do aviso prévio. Não obstante, alega que a reclamada indicou como data de saída o último dia trabalhado, qual seja, 23/02/2024, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Alega o autor que tal fato configura violação do acordo celebrado, razão pela qual pleiteia a multa por descumprimento do acordo prevista na transação celebrada.

O documento de id 790645f, cuja cópia abaixo colaciono, demonstra as anotações do e-social, no qual consta data do desligamento e data projetada para o término do aviso prévio indenizado.

O documento do esocial de id 790645f acima colacionado demonstra que houve o cumprimento do acordo na foma pactuada.

Em que pese constar contrato de trabalho de 03/03/2023 a 23/02/2024, no detalhamento do esocial tem a indicação de que 23/02/2024 trata-se da data de concessão do Aviso Prévio, sendo a data prevista para a projeção do aviso prévio o dia 27/03/2024.

Assim, não vislumbro de plano descumprimento da avença.

Não obstante, designo audiência de tentativa de conciliação para que as partes possam esclarecer questões relacionadas à dinâmica do aplicativo do esocial, devendo a ré indicar que assim procedeu em decorrência à exigência do sistema da CTPS digital.

No que tange ao pedido da autora de expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro desemprego, defiro o pedido.

Expeçam-se os alvarás.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011240-61.2023.5.03.0069

AUTOR	FABIANA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO KAIRO NOGUEIRA MATOS(OAB: 44164/CE)
RÉU	SORVETERIA ARTE & MANHA EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA ARTE & MANHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b5c73 proferido nos autos.

Vistos.

A controvérsia dos autos cinge-se à data da baixa na CTPS do autor.

Conforme acordado pelas partes, a reclamada deveria registrar o contrato de trabalho de 03/03/2023 até 23/03/2024, já incluída a projeção do aviso prévio. Não obstante, alega que a reclamada indicou como data de saída o último dia trabalhado, qual seja, 23/02/2024, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Alega o autor que tal fato configura violação do acordo celebrado, razão pela qual pleiteia a multa por descumprimento do acordo prevista na transação celebrada.

O documento de id 790645f, cuja cópia abaixo colaciono, demonstra as anotações do e-social, no qual consta data do desligamento e data projetada para o término do aviso prévio indenizado.

O documento do esocial de id 790645f acima colacionado demonstra que houve o cumprimento do acordo na foma pactuada.

Em que pese constar contrato de trabalho de 03/03/2023 a 23/02/2024, no detalhamento do esocial tem a indicação de que 23/02/2024 trata-se da data de concessão do Aviso Prévio, sendo a data prevista para a projeção do aviso prévio o dia 27/03/2024.

Assim, não vislumbro de plano descumprimento da avença.

Não obstante, designo audiência de tentativa de conciliação para que as partes possam esclarecer questões relacionadas à dinâmica do aplicativo do esocial, devendo a ré indicar que assim procedeu em decorrência à exigência do sistema da CTPS digital.

No que tange ao pedido da autora de expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro desemprego, defiro o pedido.

Expeçam-se os alvarás.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-51.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0b328 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora junta laudo pericial realizado em outro feito, realizado por perito distinto.

Considerando que preclusa a prova documental e que não há nos autos a indicação de utilização de prova emprestada, faça-se a exclusão do documento de ID 73a7997 .

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias, independentemente da análise da questão em sede de sentença.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-51.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0b328 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora junta laudo pericial realizado em outro feito, realizado por perito distinto.

Considerando que preclusa a prova documental e que não há nos autos a indicação de utilização de prova emprestada, faça-se a exclusão do documento de ID 73a7997 .

Preste o perito os esclarecimentos solicitados em 15 dias, independentemente da análise da questão em sede de sentença.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-84.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad2205 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011038-84.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad2205 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-46.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9e0b92 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011047-46.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9e0b92 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pugna pela utilização da ata de audiência produzida nos autos do processo nº 0010971-22.2023.5.03.0069 como prova emprestada.

Vista à Ré, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, será apreciado o pedido de complementação da prova pericial.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-69.2018.5.03.0069

AUTOR	SERGIO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 687801b proferido nos autos.

Vistos.

A parte Ré requer a reconsideração do despacho de ID 084a2d8, o imediato cancelamento da perícia para elaboração do PPP e revogação da multa anteriormente imposta.

Requer também sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados nos autos que sucederam ao arquivamento da demanda em maio de 2021.

Alega que foi intimada indevidamente, após o desarquivamento, uma vez que o procurador da Ré foi alterado nos demais feitos em andamento nesta secretaria.

Pois bem.

Verifico que, inexistindo substabelecimento ou novo mandato nos autos, as intimações anteriormente direcionadas à Ré encontram-se regulares.

Verifico, ainda, que a Ré informa novo procurador em 15 de abril 2024, data da habilitação, ID ada8b24 e anexos, quando requer o chamamento do feito à ordem.

Assim sendo, fica indeferido o pedido de nulidade dos atos praticados, e , em consequência, fica mantida a perícia designada para elaboração do PPP, bem como a multa imposta pela ausência do fornecimento do mesmo.

Dê-se ciência ao perito e às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-69.2018.5.03.0069

AUTOR	SERGIO SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 687801b proferido nos autos.

Vistos.

A parte Ré requer a reconsideração do despacho de ID 084a2d8, o imediato cancelamento da perícia para elaboração do PPP e revogação da multa anteriormente imposta.

Requer também sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados nos autos que sucederam ao arquivamento da demanda em maio de 2021.

Alega que foi intimada indevidamente, após o desarquivamento, uma vez que o procurador da Ré foi alterado nos demais feitos em andamento nesta secretaria.

Pois bem.

Verifico que, inexistindo substabelecimento ou novo mandato nos autos, as intimações anteriormente direcionadas à Ré encontram-se regulares.

Verifico, ainda, que a Ré informa novo procurador em 15 de abril 2024, data da habilitação, ID ada8b24 e anexos, quando requer o chamamento do feito à ordem.

Assim sendo, fica indeferido o pedido de nulidade dos atos

praticados, e , em consequência, fica mantida a perícia designada para elaboração do PPP, bem como a multa imposta pela ausência do fornecimento do mesmo.

Dê-se ciência ao perito e às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-46.2024.5.03.0069

AUTOR	FARLEY JOEL MAIA COSTA
ADVOGADO	WAGNER CAMILO MIRANDA(OAB: 124612/MG)
RÉU	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES D OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY JOEL MAIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b3c820 proferida nos autos.

Vistos.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em lume, em sede de cognição sumária, reputo, ausentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada requerida.

A controvérsia subjacente à forma de extinção do contrato de trabalho em que o autor pleiteia a rescisão indireta pela configuração de justa causa do empregador, já que foi informado que seria transferido para outra unidade da empresa localizada na cidade de Juiz de Fora a partir do dia 04/04/2024, representa um óbice ao deferimento, em sede de cognição sumária, do pedido objeto da presente tutela de urgência.

Ademais, o autor não comprovou, de forma cabal, a ausência do requisito previsto na Súmula 43 do TST, qual seja: necessidade do serviço, para a configuração da transferência abusiva alegada.

Tendo em vista, ainda, a necessidade de reunir elementos do contraditório que permitam melhor apreciar as questões levantadas, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência designada para o dia 03.05.24, às 14h30min.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-78.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ab31f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Conhecimento

Conheço dos embargos à execução, uma vez que aviados a tempo, estando o juízo garantido conforme certidão constante do ID a5be9f4 e seguintes (fls. 3266 e ss).

Mérito

Corretos os esclarecimentos prestados pelo perito no ID1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss), bem como os cálculos elaborados/retificados no que se referem às matérias impugnadas, quais sejam: “REFLEXOS DOS REFLEXOS” SOBRE FGTS” e “CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA” o que, de fato, verificou o juízo. Tudo em consonância ao comando exequendo, nada havendo

que ser retificado no particular.

Ressalta-se que a decisão está em consonância ao que determina o art. 15, *caput*, da Lei 8.036/90, bem como com a jurisprudência predominante, especialmente, a Súmula 63 e 305 do TST, nada havendo a reparar quanto ao cálculo do FGTS.

No que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS", assiste razão à reclamada, visto que o perito esclareceu, registrando que: "*Tem razão a reclamada. De fato, por um equívoco foi deduzido o valor de R$ 56.166,46, sendo certo que o valor correto é de R$ 57.142,41, conforme consta no alvará de fls. 2398. Portanto, será retificado os valores quitados aos reclamantes bem como os valores pagos a título de honorários advocatícios. Será retificado também os valores quitados de Contribuição Previdenciária, visto que foram pagos a maior*"

Assim, adoto como razões de decidir os esclarecimentos prestados no ID ID1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss) quanto às matérias impugnadas, quais sejam: ": "REFLEXOS DOS REFLEXOS" SOBRE FGTS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA", com os acréscimos desta decisão, aprovando a retificação feita pelo perito no que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS", julgando PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução opostos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos à execução opostos por **VALE S.A**., adotando como razões de decidir os esclarecimentos prestados no ID 1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss), quanto às matérias impugnadas, quais sejam: "REFLEXOS DOS REFLEXOS" SOBRE FGTS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA", com os acréscimos desta decisão, aprovando a retificação feita pelo perito no que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS".

Tudo conforme fundamentação que passa a integrar esse dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-78.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ab31f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Conhecimento

Conheço dos embargos à execução, uma vez que aviados a tempo, estando o juízo garantido conforme certidão constante do ID a5be9f4 e seguintes (fls. 3266 e ss).

Mérito

Corretos os esclarecimentos prestados pelo perito no ID1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss), bem como os cálculos elaborados/retificados no que se referem às matérias impugnadas, quais sejam: "REFLEXOS DOS REFLEXOS" SOBRE FGTS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA" o que, de fato, verificou o juízo. Tudo em consonância ao comando exequendo, nada havendo que ser retificado no particular.

Ressalta-se que a decisão está em consonância ao que determina o art. 15, *caput*, da Lei 8.036/90, bem como com a jurisprudência predominante, especialmente, a Súmula 63 e 305 do TST, nada havendo a reparar quanto ao cálculo do FGTS.

No que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS", assiste razão à reclamada, visto que o perito esclareceu, registrando que: "*Tem razão a reclamada. De fato, por um equívoco foi deduzido o valor de R$ 56.166,46, sendo certo que o valor correto é de R$ 57.142,41, conforme consta no alvará de fls. 2398.*

Portanto, será retificado os valores quitados aos reclamantes bem como os valores pagos a título de honorários advocatícios. Será retificado também os valores quitados de Contribuição Previdenciária, visto que foram pagos a maior"

Assim, adoto como razões de decidir os esclarecimentos prestados no ID ID1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss) quanto às matérias impugnadas, quais sejam: ": "REFLEXOS DOS REFLEXOS" SOBRE FGTS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA", com os acréscimos desta decisão, aprovando a retificação feita pelo perito no que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS", julgando PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução opostos.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos à execução opostos por **VALE S.A**., adotando como razões de decidir os esclarecimentos prestados no ID 1382962 e seguintes (fls. 3396 e ss), ratificados no ID ddf90be e seguintes (fls. 3472 e ss), quanto às matérias impugnadas, quais sejam: "REFLEXOS DOS REFLEXOS" SOBRE FGTS" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - COTA EMPREGADO A SER DEDUZIDA", com os acréscimos desta decisão, aprovando a retificação feita pelo perito no que se referem aos "VALORES PAGOS E RECOLHIDOS".

Tudo conforme fundamentação que passa a integrar esse dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-38.2022.5.03.0069

AUTOR	IGOR CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	VORDEX SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA CLAUDIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 126761/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 0127
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	SINE - MARIANA-MG
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CARMO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ee79f9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Conhecimento

Conheço dos embargos à execução, uma vez que aviados a tempo e modo, estando o juízo garantido (ID 935827d e seguintes – fls. 433 e ss).

Mérito

Alega a embargante, em síntese, que não concorda com a designação da perícia contábil, já que o embargado não impugnou seus cálculos, operando-se a preclusão, entendendo que seus cálculos (da empresa) deveriam ser homologados.

Sem razão a embargante.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa.

A perícia técnica, em especial, tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado, a fim de que obtenha condições objetivas para decidir da melhor maneira possível.

Destaco que o juízo não é obrigado a concordar com os cálculos apresentados pela parte só em razão da preclusão, ou seja, se a parte contrária não impugná-los na forma do art. 879, parágrafo 2º da CLT, caso haja alguma dúvida do magistrado acerca de sua correção, mormente considerando que houve apresentação de cálculos nos autos por ambas as partes (IDs 51d8410 e ea4d222).

Portanto, cabe ao juiz, na condição de presidente do processo, apreciar a **necessidade** da realização da prova pericial contábil, para dirimir as divergências observadas na liquidação, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução opostos.

Ressalta-se que não houve impugnação ao cálculo pericial, ficando mantida a sentença de homologação.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **VORDEX SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se as contas homologadas.

Tudo conforme fundamentação que passa a integrar esse dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-38.2022.5.03.0069

AUTOR	IGOR CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	VORDEX SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIVIA CLAUDIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 126761/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 0127
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	SINE - MARIANA-MG
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VORDEX SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ee79f9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-A c/c 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Conhecimento

Conheço dos embargos à execução, uma vez que aviados a tempo e modo, estando o juízo garantido (ID 935827d e seguintes – fls. 433 e ss).

Mérito

Alega a embargante, em síntese, que não concorda com a designação da perícia contábil, já que o embargado não impugnou seus cálculos, operando-se a preclusão, entendendo que seus cálculos (da empresa) deveriam ser homologados.

Sem razão a embargante.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa.

A perícia técnica, em especial, tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado, a fim de que obtenha condições objetivas para decidir da melhor maneira possível.

Destaco que o juízo não é obrigado a concordar com os cálculos apresentados pela parte só em razão da preclusão, ou seja, se a parte contrária não impugná-los na forma do art. 879, parágrafo 2º da CLT, caso haja alguma dúvida do magistrado acerca de sua correção, mormente considerando que houve apresentação de cálculos nos autos por ambas as partes (IDs 51d8410 e ea4d222).

Portanto, cabe ao juiz, na condição de presidente do processo, apreciar a **necessidade** da realização da prova pericial contábil, para dirimir as divergências observadas na liquidação, motivo pelo qual improcedem os embargos à execução opostos.

Ressalta-se que não houve impugnação ao cálculo pericial, ficando mantida a sentença de homologação.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **VORDEX SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se as contas homologadas.

Tudo conforme fundamentação que passa a integrar esse dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010706-20.2023.5.03.0069

REQUERENTE	FLAVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
REQUERIDO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a69a5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO:

A ré, **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** opôs Embargos à Execução alegando, em suma, que, nos cálculos periciais, não foram deduzidos os depósitos recursais realizados ao longo do processo por ela, segundo arrazoado constante do ID 6e0c06f e seguintes (fls. 604 e seguintes).

O autor manifestou-se no ID 30fa2e4 e seguintes (fls. 612 e seguintes), requerendo, em suma, a improcedência dos embargos opostos, alegando que nada recebeu dos presentes autos, motivo pelo qual não há que se falar em abatimento dos depósitos recursais depositados em juízo.

FLAVIO FERNANDES DA SILVA, também, opôs impugnação à sentença de liquidação, alegando, em síntese, incorreção nos cálculos, conforme se verifica do ID fcf54f9 e seguintes (fls. 613 e seguintes).

A ré manifestou-se sobre a impugnação oposta, requerendo, em síntese, sua improcedência (ID bd3fb67 e seguintes – fls. 620 e seguintes).

A perita prestou esclarecimentos no ID fe5e4c8 (fl. 624 e seguintes), ratificando as contas elaboradas, com manifestação das partes.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito (ID 9f74376 e seguintes – fls. 645 e seguintes).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Tudo visto e examinado, decido.

Embargos opostos tempestivos, estando a execução garantida, conforme exposto no ID 4de0b95 (fls. 611).

A reclamada impugnou os cálculos periciais homologados sob o argumento de que não foram deduzidos os depósitos recursais realizados por ela ao longo do processo.

A perita, em seus esclarecimentos constantes do ID fe5e4c8 e seguintes (fl. 624 e seguintes) registrou que: "*os depósitos encontram-se retidos em conta judicial e ainda não houve liberação para a conta do reclamante, o que inviabiliza a amortização de tais valores, sendo que esta Perita se coloca à disposição do d. Juízo para proceder à amortização assim que tais valores forem liberados*", o que de fato foi confirmado pelo autor, conforme se verifica do ID 30fa2e4 (fls. 612).

Registro que os depósitos recursais podem ser utilizados para abatimento da dívida relativa à execução, o que foi considerado pela empresa ao garantir a execução em relação à diferença do valor da execução.

Portanto, improcedem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos quanto ao abatimento da dívida, mesmo porque há agravo de instrumento pendente de julgamento (ID fc081f9) e, portanto, é **provisória** a execução, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 15 do TRT3.

Assim, nada a deferir.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação.

A perita, no ID fe5e4c8 e seguintes (fls. 624 e seguintes), prestou os esclarecimentos devidos quanto às matérias impugnadas, quais sejam: "Juros na fase pré-processual", "Redução da hora noturna", Dedução de horas extras de natureza diversa" e "Reflexos RSR".

No que tange aos juros da fase pré-processual, assiste razão ao autor. A decisão embargada determinou o cumprimento das ADCs 58 e 59, quanto à taxa SELIC aplicável, conforme esclarecido pela perita, o que também está de acordo com o art. 889 da CLT, que estabelece a supletividade das normas que disciplinam a execução fiscal na execução trabalhista. Entretanto, apesar do que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei 8.177 de 1991, as ADCs 58 e 59 determinaram, quanto aos juros de mora, o entendimento previsto no "*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*", de modo que devem incidir os juros da fase pré-processual, conforme determinado pelo STF, cuja decisão já transitou em julgado e deve ser aplicada em sua integralidade, quanto à disciplina relativa à correção monetária e aos juros de mora. Assim, são procedentes os embargos, devendo ser retificados os cálculos, no particular.

Diversamente do quanto alegado pela perita, foram deferidas horas extras noturnas, pois, no parâmetro de liquidação das horas extras foi determinada a observância do seguinte (fls. 235 – ID 3e1e264): *Para o cálculo das parcelas ora reconhecidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 180 horas, conforme jornada contratada; b) a base e o critério de cálculos*

previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST, incluído o adicional de insalubridade na sua base de cálculo; c) o acréscimo dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%; d) a evolução salarial da reclamante; e) os dias efetivamente laborados, conforme cartão de ponto, considerada a frequência regular para os cartões faltantes; ***g) a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do TST);*** *h) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento.* (grifo nosso)

Assim, ao serem calculadas as diferenças de horas extras, a perita deverá observar a diferença do valor daquelas laboradas em horário noturno, diante da majoração da sua base de cálculo, o que é simples decorrência do horário laborado e da extensão da jornada reconhecida.

Em relação às horas extras, a sentença exequenda determinou que fossem deduzidas as horas extras laboradas "sob o mesmo título e fundamento", conforme consta no item "h" dos parâmetros de liquidação acima transcritos.

No caso de apuração de todas as horas laboradas pelo autor após a 6ª diária e 36ª semanal, por óbvio, a perita também inclui as horas laboradas acima da escala 12X36, de modo que devem ser deduzidos os valores pagos, mês a mês, sob pena de enriquecimento sem causa do autor, o que ora se esclarece.

Por fim, cabe salientar que a OJ 394/TST-SDI-I foi cancelada em 20.03.2023, já que não representava a melhor interpretação da lei, que determina que todas as parcelas recebidas a título salarial integrem a base de cálculo do FGTS (art. 15 da Lei 8.036/1990) e das parcelas contratuais e rescisórias, que incidem sobre a remuneração do trabalhador.

Portanto, a majoração do valor dos DSRs em virtude de horas extras habituais integradas ao DSR geram reflexos nas demais verbas trabalhistas, inclusive em FGTS +40%, não implicando em *bis in idem*, **o que foi observado pela perita, ficando mantidas as contas, no particular.**

Assim, é parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação a fim de que a perita retifique os cálculos quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial, diante da decisão do STF, cuja observância foi determinada, bem como quanto ao cálculo das horas extras noturnas, que devem ter a base de cálculo majorada para incluir o adicional noturno, como determinado em sentença.

No que tange à dedução dos valores pagos a título de horas extras, foi esclarecida a questão, sendo devida a dedução dos valores pagos.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** nos Embargos à Execução opostos e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FLAVIO FERNANDES DA SILVA** na Impugnação à Sentença de Liquidação oposta, **a fim de que a perita retifique os cálculos quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial, diante da decisão do STF, cuja observância foi determinada, bem como quanto ao cálculo das horas extras noturnas, que devem ter a base de cálculo majorada para incluir o adicional noturno, como determinado em sentença. No que tange à dedução dos valores pagos a título de horas extras, foi esclarecida a questão, sendo devida a dedução dos valores pagos.**

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este *decisum*.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, relativas aos Embargos à Execução, acrescidas de R$55,35, relativas à Impugnação à Conta de Liquidação, a teor do disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010706-20.2023.5.03.0069

REQUERENTE	FLAVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
REQUERIDO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a69a5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO:

A ré, **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** opôs Embargos à Execução alegando, em suma, que, nos cálculos periciais, não foram deduzidos os depósitos recursais realizados ao longo do processo por ela, segundo arrazoado constante do ID 6e0c06f e seguintes (fls. 604 e seguintes).

O autor manifestou-se no ID 30fa2e4 e seguintes (fls. 612 e seguintes), requerendo, em suma, a improcedência dos embargos opostos, alegando que nada recebeu dos presentes autos, motivo pelo qual não há que se falar em abatimento dos depósitos recursais depositados em juízo.

FLAVIO FERNANDES DA SILVA, também, opôs impugnação à sentença de liquidação, alegando, em síntese, incorreção nos cálculos, conforme se verifica do ID fcf54f9 e seguintes (fls. 613 e seguintes).

A ré manifestou-se sobre a impugnação oposta, requerendo, em síntese, sua improcedência (ID bd3fb67 e seguintes – fls. 620 e seguintes).

A perita prestou esclarecimentos no ID fe5e4c8 (fl. 624 e seguintes), ratificando as contas elaboradas, com manifestação das partes.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito (ID 9f74376 e seguintes – fls. 645 e seguintes).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Tudo visto e examinado, decido.

Embargos opostos tempestivos, estando a execução garantida, conforme exposto no ID 4de0b95 (fls. 611).

A reclamada impugnou os cálculos periciais homologados sob o argumento de que não foram deduzidos os depósitos recursais realizados por ela ao longo do processo.

A perita, em seus esclarecimentos constantes do ID fe5e4c8 e seguintes (fl. 624 e seguintes) registrou que: "*os depósitos encontram-se retidos em conta judicial e ainda não houve liberação para a conta do reclamante, o que inviabiliza a amortização de tais valores, sendo que esta Perita se coloca à disposição do d. Juízo para proceder à amortização assim que tais valores forem liberados*", o que de fato foi confirmado pelo autor, conforme se verifica do ID 30fa2e4 (fls. 612).

Registro que os depósitos recursais podem ser utilizados para abatimento da dívida relativa à execução, o que foi considerado pela empresa ao garantir a execução em relação à diferença do valor da execução.

Portanto, improcedem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos quanto ao abatimento da dívida, mesmo porque há agravo de instrumento pendente de julgamento (ID fc081f9) e, portanto, é **provisória** a execução, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 15 do TRT3.

Assim, nada a deferir.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação.

A perita, no ID fe5e4c8 e seguintes (fls. 624 e seguintes), prestou os esclarecimentos devidos quanto às matérias impugnadas, quais sejam: "Juros na fase pré-processual", "Redução da hora noturna", Dedução de horas extras de natureza diversa" e "Reflexos RSR".

No que tange aos juros da fase pré-processual, assiste razão ao autor. A decisão embargada determinou o cumprimento das ADCs 58 e 59, quanto à taxa SELIC aplicável, conforme esclarecido pela perita, o que também está de acordo com o art. 889 da CLT, que estabelece a supletividade das normas que disciplinam a execução fiscal na execução trabalhista. Entretanto, apesar do que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei 8.177 de 1991, as ADCs 58 e 59 determinaram, quanto aos juros de mora, o entendimento previsto no "*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*", de modo que devem incidir os juros da fase pré-processual, conforme determinado pelo STF, cuja decisão já transitou em julgado e deve ser aplicada em sua integralidade, quanto à disciplina relativa à correção monetária e aos juros de mora. Assim, são procedentes os embargos, devendo ser retificados os cálculos, no particular.

Diversamente do quanto alegado pela perita, foram deferidas horas extras noturnas, pois, no parâmetro de liquidação das horas extras foi determinada a observância do seguinte (fls. 235 – ID 3e1e264): *Para o cálculo das parcelas ora reconhecidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o divisor de 180 horas, conforme jornada contratada; b) a base e o critério de cálculos previstos nas Súmulas nº 264 e 347 do TST, incluído o adicional de insalubridade na sua base de cálculo; c) o acréscimo dos adicionais convencionais ou, à sua falta, do adicional legal de 50%; d) a evolução salarial da reclamante; e) os dias efetivamente laborados, conforme cartão de ponto, considerada a frequência regular para os cartões faltantes;* ***g) a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas (OJ 97 da SBDI-1 do TST);*** *h)*

a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento. (grifo nosso)

Assim, ao serem calculadas as diferenças de horas extras, a perita deverá observar a diferença do valor daquelas laboradas em horário noturno, diante da majoração da sua base de cálculo, o que é simples decorrência do horário laborado e da extensão da jornada reconhecida.

Em relação às horas extras, a sentença exequenda determinou que fossem deduzidas as horas extras laboradas "sob o mesmo título e fundamento", conforme consta no item "h" dos parâmetros de liquidação acima transcritos.

No caso de apuração de todas as horas laboradas pelo autor após a 6ª diária e 36ª semanal, por óbvio, a perita também inclui as horas laboradas acima da escala 12X36, de modo que devem ser deduzidos os valores pagos, mês a mês, sob pena de enriquecimento sem causa do autor, o que ora se esclarece.

Por fim, cabe salientar que a OJ 394/TST-SDI-I foi cancelada em 20.03.2023, já que não representava a melhor interpretação da lei, que determina que todas as parcelas recebidas a título salarial integrem a base de cálculo do FGTS (art. 15 da Lei 8.036/1990) e das parcelas contratuais e rescisórias, que incidem sobre a remuneração do trabalhador.

Portanto, a majoração do valor dos DSRs em virtude de horas extras habituais integradas ao DSR geram reflexos nas demais verbas trabalhistas, inclusive em FGTS +40%, não implicando em *bis in idem*, **o que foi observado pela perita, ficando mantidas as contas, no particular.**

Assim, é parcialmente procedente a impugnação aos cálculos de liquidação a fim de que a perita retifique os cálculos quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial, diante da decisão do STF, cuja observância foi determinada, bem como quanto ao cálculo das horas extras noturnas, que devem ter a base de cálculo majorada para incluir o adicional noturno, como determinado em sentença.

No que tange à dedução dos valores pagos a título de horas extras, foi esclarecida a questão, sendo devida a dedução dos valores pagos.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** nos Embargos à Execução opostos e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FLAVIO FERNANDES DA SILVA** na Impugnação à Sentença de Liquidação oposta, **a fim de que a perita retifique os cálculos quanto à incidência de juros de mora na fase pré-judicial, diante da decisão do STF, cuja observância foi determinada, bem como quanto ao cálculo das horas extras noturnas, que devem ter a base de cálculo majorada para incluir o adicional noturno, como determinado em sentença. No que tange à dedução dos valores pagos a título de horas extras, foi esclarecida a questão, sendo devida a dedução dos valores pagos.**

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este *decisum*.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, relativas aos Embargos à Execução, acrescidas de R$55,35, relativas à Impugnação à Conta de Liquidação, a teor do disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011032-14.2022.5.03.0069

AUTOR	WILLIAM RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

TEL: (31) 983483026

DESTINATÁRIO: WILLIAM RODRIGUES SOUZA

RUA ADENILSON MENDES DE SOUZA, 91 ZE ARIGO - CONGONHAS - MG - CEP: 36410-288

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

DESTINATÁRIO: WILLIAM RODRIGUES SOUZA

Endereço desconhecido

PROCESSO:0011032-14.2022.5.03.0069

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES SOUZA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado :

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução dia 15/05/2024 às 16:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

LUCIA PARDO DEARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010967-82.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c517698 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).
O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.
O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.
A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça.
Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.
Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.
Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no

Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

No que tange à prescrição bienal, esta somente atingiu, diante do protesto, os empregados cujos contratos foram extintos até 18.12.2017, o que não é o caso do substituído.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 02.11.1998 e foi demitido em 16.01.2019 (fls. 2154).

O laudo de fls. 2118/2150, com esclarecimentos periciais às fls. 2160 e 2181, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, agente químico e poeira mineral.

Em sua conclusão às fls. 2141 (ID f248271), a perita informou que: "*A exposição do Reclamante ao agente físico **RUÍDO** avaliado em diligência não se enquadra no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

*A exposição do Reclamante ao agente físico **VIBRAÇÕES** foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78, gerando o adicional de insalubridade, em nível médio (20%).*

*Sendo assim, a exposição do substituído ao agente físico **POEIRAS MINERAIS** não se enquadra no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído."

Entretanto, diante dos termos da impugnação da reclamada ao laudo, a perita, em sede de esclarecimentos periciais, corrigiu o erro material em sua conclusão fazendo constar "*A exposição do*

Reclamante ao agente físico ***VIBRAÇÕES não foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78*.” (fls. 2181).**

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

O autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 9f3ebed).

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

De outro lado, verificou-se nos autos que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Conforme informado pela perita em seu laudo, não há registro da exposição à poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a ré fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme apurado no laudo, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI’s adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI’s, considerando que, os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI’s, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios assistenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *“Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]”*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários

periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação (obrigação de fazer).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo substituído antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de OSVALDO DE ARAUJO,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010967-82.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c517698 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também

protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada

pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

No que tange à prescrição bienal, esta somente atingiu, diante do protesto, os empregados cujos contratos foram extintos até 18.12.2017, o que não é o caso do substituído.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o

depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 02.11.1998 e foi demitido em 16.01.2019 (fls. 2154).

O laudo de fls. 2118/2150, com esclarecimentos periciais às fls. 2160 e 2181, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, agente químico e poeira mineral.

Em sua conclusão às fls. 2141 (ID f248271), a perita informou que: "*A exposição do Reclamante ao agente físico **RUÍDO** avaliado em diligência não se enquadra no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

*A exposição do Reclamante ao agente físico **VIBRAÇÕES** foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78, gerando o adicional de insalubridade, em nível médio (20%).*

*Sendo assim, a exposição do substituído ao agente físico **POEIRAS MINERAIS** não se enquadra no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído."

Entretanto, diante dos termos da impugnação da reclamada ao laudo, a perita, em sede de esclarecimentos periciais, corrigiu o erro material em sua conclusão fazendo constar "*A exposição do Reclamante ao agente físico **VIBRAÇÕES não foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78*.**" **(fls. 2181).**

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

O autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 9f3ebed).

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

De outro lado, verificou-se nos autos que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Conforme informado pela perita em seu laudo, não há registro da exposição à poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a ré fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme apurado no laudo, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que, os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da

reclamada, honorários advocatícios assistenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação (obrigação de fazer).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo substituído antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de OSVALDO DE ARAUJO,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010977-29.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c14b54 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou

estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o substituído foi admitido na reclamada em 17.07.2012, estando com o contrato em vigor (fls. 1415), bem assim que operou instalações de beneficiamento até 14/09/2020, em 15/09/2020 passou para Técnico de Geologia, atuando em áreas abertas de Minas e áreas administrativas, movimentando-se com caminhonetes (fls. 1425/1426).

O laudo de fls. 1421/1450, com esclarecimentos periciais às fls. 1465 e 1482/1483, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído e poeira mineral. Entretanto, em sua conclusão às fls. 1447, informou o perito que o nível de ruído encontrado, bem assim o de poeira mineral, está abaixo do limite de tolerância não sendo devido, portanto, o adicional de insalubridade.

Acrescentou a perita, entretanto, que "*Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído*" (fls. 1447).

Em que pese a conclusão apresentada pela perita, da análise do laudo apresentado, pode-se ver que o autor esteve exposto ao agente ruído, acima do limite de tolerância (88,03 dB(A)), durante o período em que laborou na instalação de beneficiamento da Mina de Timbopeba, entre 17.07.2012 a 14.03.2018 (fls. 1429).

Diante da impugnação ao laudo apresentada pelo autor, a perita, em sede de esclarecimentos periciais, ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, nos seguintes termos *"Tem razão o autor e esta perita retifica a conclusão de seu laudo pericial em relação ao fator de risco ruído conforme abaixo:*

A exposição do Reclamante ao agente físico RUÍDO avaliado em diligência se enquadra no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78." (fls. 1483).

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente ruído, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 20% deste, durante o período compreendido entre 17.07.2012 a 14.03.2018, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da

OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, incluindo a poeira mineral contendo sílica, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da sua parte quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00

(três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **RENAN COSTA FERNANDES**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente ruído, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, durante o período compreendido entre 17.07.2012 a 14.03.2018, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, por se tatar de trabalhador com o contrato em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010977-29.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c14b54 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira

(art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da

Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o substituído foi admitido na reclamada em 17.07.2012, estando com o contrato em vigor (fls. 1415), bem assim que operou instalações de beneficiamento até 14/09/2020, em 15/09/2020 passou para Técnico de Geologia, atuando em áreas abertas de Minas e áreas administrativas, movimentando-se com caminhonetes (fls. 1425/1426).

O laudo de fls. 1421/1450, com esclarecimentos periciais às fls. 1465 e 1482/1483, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído e poeira mineral.

Entretanto, em sua conclusão às fls. 1447, informou o perito que o nível de ruído encontrado, bem assim o de poeira mineral, está abaixo do limite de tolerância não sendo devido, portanto, o adicional de insalubridade.

Acrescentou a perita, entretanto, que "*Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído*" (fls. 1447).

Em que pese a conclusão apresentada pela perita, da análise do laudo apresentado, pode-se ver que o autor esteve exposto ao agente ruído, acima do limite de tolerância (88,03 dB(A)), durante o período em que laborou na instalação de beneficiamento da Mina de Timbopeba, entre 17.07.2012 a 14.03.2018 (fls. 1429).

Diante da impugnação ao laudo apresentada pelo autor, a perita, em sede de esclarecimentos periciais, ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, nos seguintes termos *"Tem razão o autor e esta perita retifica a conclusão de seu laudo pericial em relação ao fator de risco ruído conforme abaixo:*

A exposição do Reclamante ao agente físico RUÍDO avaliado em diligência se enquadra no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78." (fls. 1483).

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente

ruído, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 20% deste, durante o período compreendido entre 17.07.2012 a 14.03.2018, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, incluindo a poeira mineral contendo sílica, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da sua parte quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas*

desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]".(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **RENAN COSTA FERNANDES**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau médio, em face da exposição ao agente ruído, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 20% deste, durante o período compreendido entre 17.07.2012 a 14.03.2018, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, por se tatar de trabalhador com o contrato em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do

substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010812-79.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a4cdfb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Eg. TRT.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-69.2024.5.03.0069

AUTOR	JOSE GERALDO COELHO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VINICIOS OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
RÉU	B&M SOLUCOES EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4ed427 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do reclamante para anexar cópia integral da sua CTPS digital, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011132-32.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7020c65 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca do requerimento do autor de utilização da ata elaborada nos autos 0011132-32.2023.5.03.0069 como prova emprestada, por 05 dias, presumindo-se a concordância em caso de silêncio.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011061-30.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3eb4e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca do requerimento da parte autora de utilização do laudo pericial como prova emprestada, por 05 dias.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-68.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b25051 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca do pedido do autor de utilização do laudo elaborado nos autos n. 0011037-02.2023.5.03.0069 como prova emprestada, por 05 dias.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-87.2024.5.03.0069

AUTOR	PEDRO GERALDO LUCIANO GOMES
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)

ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	ARIANE MARIA REZENDE(OAB: 222216/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GERALDO LUCIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3582583 proferido nos autos.

Vistos.

Informa o perito que o reclamante e a 1ª reclamada não compareceram à diligência, pleiteando a aplicação de multa à ré em razão da sua ausência.

Não vislumbro fundamento para aplicação da multa pleiteada.

Defiro, entretanto, a dilação de prazo para entrega do laudo, por 20 dias.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-87.2024.5.03.0069

AUTOR	PEDRO GERALDO LUCIANO GOMES
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	ARIANE MARIA REZENDE(OAB: 222216/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3582583 proferido nos autos.

Vistos.

Informa o perito que o reclamante e a 1ª reclamada não compareceram à diligência, pleiteando a aplicação de multa à ré em razão da sua ausência.

Não vislumbro fundamento para aplicação da multa pleiteada.

Defiro, entretanto, a dilação de prazo para entrega do laudo, por 20 dias.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-87.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b87f63 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de dados de segurança, junto com a impugnação ao laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no

art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-87.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b87f63 proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a reclamada anexou fichas de dados de segurança, junto com a impugnação ao laudo pericial.

Verifica-se, que a reclamada apresentou o documento de forma tardia, depois de operada a preclusão da prova documental, **conforme prazo concedido em audiência**, motivo pelo qual deixo de conhecer o referido documento, em observância ao disposto no art. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Insta salientar que não se trata de documento novo, destinado a produzir prova de fatos ocorridos após a contestação, mas sim de documento anterior que não foi carreado aos autos no momento processual adequado.

Assim, determino a exclusão dos documentos anexados pela Ré ora citados, devendo a Ré abster-se juntar outros documentos de forma inoportuna, sob pena de aplicação de multa.

Dê-se ciência às partes.

I.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-13.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0b132 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-13.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0b132 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002073-35.2014.5.03.0069

AUTOR	WILTON JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)
RÉU	CLAUDIO VIEIRA DE PAULA
RÉU	CLERIO VIEIRA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc8f063 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Todo e qualquer cadastro de advogado da parte (procuração/substabelecimento), a teor do sistema vigente, deverá ser feito exclusivamente pelo interessado, sob pena de incorrer no ônus de sua inércia. Requerimento neste sentido não será apreciado pelo Juízo nem operacionalizado pela Secretaria. Dê-se ciência ao requerente.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-10.2023.5.03.0069

AUTOR	FELIPE GOMES SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52ea72 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **26/04/2024 às 12:50**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar

ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-10.2023.5.03.0069

AUTOR	FELIPE GOMES SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52ea72 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **26/04/2024 às 12:50**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2023.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10193f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **26/04/2024 às 12:55**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2023.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10193f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **26/04/2024 às 12:55**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos

fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010781-30.2021.5.03.0069

AUTOR	ROBERTO GONCALOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 155697/SP)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI(OAB: 192198/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FRANCISCO MARCOS SOUZA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	AMINTAS SILVEIRA DOS SANTOS
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL - MG
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE MG
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GONCALOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c889d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010781-30.2021.5.03.0069

AUTOR	ROBERTO GONCALOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 155697/SP)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA(OAB: 274918/SP)
ADVOGADO	DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI(OAB: 192198/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FRANCISCO MARCOS SOUZA GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	AMINTAS SILVEIRA DOS SANTOS
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL - MG
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE MG
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c889d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

OURO PRETO/MG, 21 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-46.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55b328f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das

relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da

Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 18.10.2010, estando afastado por motivo de doença (fls. 2191/2192).

Informou a perita que no laudo que "*Foi apurado em diligência o Reclamante atuou como auxiliar de produção de 18/10/2010 até 10/09/2012 quando passou a operar caminhão fora de estrada. Não há registros de que o Reclamante tenha operado equipamentos desde o ano de 2015 por estar afastado de suas atividades*." (fls. 2155).

O laudo de fls. 2151/2187, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração e poeira mineral.

Entretanto, em sua conclusão às fls. 2177, a perita informou "*A exposição do Reclamante ao agente físico* ***RUÍDO não se enquadra*** *no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

A exposição do Reclamante ao ***agente físico VIBRAÇÕES não foi considerada*** *em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Sendo assim, a exposição do substituído ao ***agente físico POEIRAS MINERAIS não se enquadra*** *no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído."

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Vale salientar que o autor concordou expressamente com o laudo pericial (fls. 2205).

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Verificou-se nos autos, entretanto, que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Conforme informado pela perita em seu laudo, há registro da exposição poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada),observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de GERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários assistenciais, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-46.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55b328f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato. No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem

como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 18.10.2010, estando afastado por motivo de doença (fls. 2191/2192).

Informou a perita que no laudo que "*Foi apurado em diligência o Reclamante atuou como auxiliar de produção de 18/10/2010 até 10/09/2012 quando passou a operar caminhão fora de estrada. Não há registros de que o Reclamante tenha operado equipamentos desde o ano de 2015 por estar afastado de suas atividades*." (fls. 2155).

O laudo de fls. 2151/2187, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração e poeira mineral.

Entretanto, em sua conclusão às fls. 2177, a perita informou "*A exposição do Reclamante ao agente físico* ***RUÍDO não se enquadra*** *no Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

A exposição do Reclamante ao ***agente físico VIBRAÇÕES não foi considerada*** *em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8 Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Sendo assim, a exposição do substituído ao ***agente físico POEIRAS MINERAIS não se enquadra*** *no Anexo nº 12 Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve contar do PPP do substituído."

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Vale salientar que o autor concordou expressamente com o laudo pericial (fls. 2205).

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Verificou-se nos autos, entretanto, que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Conforme informado pela perita em seu laudo, há registro da exposição poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada),observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena

de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de GERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários assistenciais, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010762-53.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3dc9a7e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos,

de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na

defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), não há incidência de prescrição, tendo em vista que, considerada a data de ajuizamento da ação mencionada e dado o disposto no art. 7°, XXIX, CR/88 c/c art. 219, CPC, somente seriam por ela alcançados direitos anteriores a 19.12.2014, quando o Autor ainda não havia sido contratado.

Note-se que a perita informou no laudo pericial (fls. 2441) que o contrato de trabalho foi extinto em 16.08.2021, não havendo nos autos cópia de TRCT ou de ficha de registro do empregado.

Rejeito, portanto, a arguição.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 14.07.2017, e demitido em 16.08.2021 (fls. 2441).

O novo laudo de fls. 2438/2465, com esclarecimentos periciais às fls. 2436/2437, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, poeira mineral e óleo mineral.

Entretanto, em sua conclusão às fls. 2463, informou a perita que: "*A exposição do Reclamante ao agente físico **RUÍDO** avaliado em diligência **não se enquadra no Anexo nº 1** - Limites de Tolerância*

para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.
A exposição do substituído ao agente físico ***VIBRAÇÕES não foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8*** *Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*
A exposição do substituído a ***AGENTES QUÍMICOS não foi considerada em condições de se enquadrar no Anexo nº 13*** *Agentes Químicos, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*
A exposição do substituído ao agente físico ***POEIRAS MINERAIS não se enquadra no Anexo nº 12*** *Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*
Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve constar do PPP do substituído.
Em sede de esclarecimentos periciais a perita ratificou suas conclusões apresentadas no laudo quanto à ausência de exposição a agentes químicos enquadrados no anexo 13 da Portaria 3.214/78.
A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.
Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.
Verificou-se nos autos, entretanto, que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.
Assim sendo, deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).
Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.
Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.
A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição inferior ao limite normativo, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.
DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.
Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.
Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.
Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita e a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.
Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.
Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito

de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de WAGNER COELHO RODRIGUES,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010762-53.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3dc9a7e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito

material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), não há incidência de prescrição, tendo em vista que, considerada a data de ajuizamento da ação mencionada e dado o disposto no art. 7°, XXIX, CR/88 c/c art. 219, CPC, somente seriam por ela alcançados direitos anteriores a 19.12.2014, quando o Autor ainda não havia sido contratado.
Note-se que a perita informou no laudo pericial (fls. 2441) que o contrato de trabalho foi extinto em 16.08.2021, não havendo nos autos cópia de TRCT ou de ficha de registro do empregado.
Rejeito, portanto, a arguição.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.
No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.
Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.
Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de

justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 14.07.2017, e demitido em 16.08.2021 (fls. 2441).

O novo laudo de fls. 2438/2465, com esclarecimentos periciais às fls. 2436/2437, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, poeira mineral e óleo mineral.

Entretanto, em sua conclusão às fls. 2463, informou a perita que:

"*A exposição do Reclamante ao agente físico **RUÍDO** avaliado em diligência **não se enquadra no Anexo nº 1** - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

*A exposição do substituído ao agente físico **VIBRAÇÕES não foi considerada em condições de estar enquadrada no Anexo nº 8** Vibrações, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

*A exposição do substituído a **AGENTES QUÍMICOS não foi considerada em condições de se enquadrar no Anexo nº 13** Agentes Químicos, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

*A exposição do substituído ao agente físico **POEIRAS MINERAIS não se enquadra no Anexo nº 12** Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78.*

Apesar de a concentração estar abaixo do limite de tolerância a concentração de poeira deve constar do PPP do substituído.

Em sede de esclarecimentos periciais a perita ratificou suas conclusões apresentadas no laudo quanto à ausência de exposição a agentes químicos enquadrados no anexo 13 da Portaria 3.214/78.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Verificou-se nos autos, entretanto, que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Assim sendo, deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição inferior ao limite normativo, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita e a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de WAGNER COELHO RODRIGUES,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-36.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0691b9f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou

estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 13.09.2012, e demitido em 13.06.2022 (fls. 1706, ID 14b5e7d).

O laudo de fls. 1704/1726, com esclarecimentos periciais às fls. 1734/1735 e 1748, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, poeira mineral e óleo mineral (1713).

Entretanto, em sua conclusão às fls. 1725/1726, informou o perito que o nível de ruído encontrado, bem assim o de poeira mineral, está abaixo do limite de tolerância não sendo devido o adicional de insalubridade, no particular.

Já em relação ao agente óleo mineral, concluiu o perito "*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL ocorriam de forma eventual.*" (fls. 1726).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

De outro lado, verificou-se nos autos que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.

Da análise do PPP juntado às fls. 803/806, verifica-se que o nível de ruído registrado é compatível com aquele apurado pelo perito, não havendo, entretanto, registro da exposição à poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a ré fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme apurado no laudo, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os

critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição inferior ao limite normativo, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional. Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo substituído antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de LUCIANO GERALDO COTA,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, acrescentando a

exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários assistenciais de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-36.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0691b9f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o

direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições

sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.
No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.
Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.
Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.
Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.
Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 13.09.2012, e demitido em 13.06.2022 (fls. 1706, ID 14b5e7d).
O laudo de fls. 1704/1726, com esclarecimentos periciais às fls. 1734/1735 e 1748, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, poeira mineral e óleo mineral (1713).
Entretanto, em sua conclusão às fls. 1725/1726, informou o perito que o nível de ruído encontrado, bem assim o de poeira mineral, está abaixo do limite de tolerância não sendo devido o adicional de insalubridade, no particular.
Já em relação ao agente óleo mineral, concluiu o perito "*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL ocorriam de forma eventual.*" (fls. 1726).
Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.
A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.
Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.
De outro lado, verificou-se nos autos que a parte autora requereu a revisão do PPP ou **sua expedição**, caso a reclamada não o tivesse feito.
Da análise do PPP juntado às fls. 803/806, verifica-se que o nível de ruído registrado é compatível com aquele apurado pelo perito, não

havendo, entretanto, registro da exposição à poeira mineral, merecendo retificação o documento emitido, portanto.

Assim sendo, deverá a ré fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme apurado no laudo, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's ou a exposição inferior ao limite normativo, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência parcial da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação fixada em sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INSALUBRIDADE

Em face da sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia referente à emissão de PPP, cabe à ré arcar com os honorários periciais ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado

o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas; acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo substituído antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial pelo autor **SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de LUCIANO GERALDO COTA,** em face da reclamada **VALE A, para:**

1 - Determinar à reclamada a fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, acrescentando a exposição ao agente poeira mineral (sílica livre cristalizada), com o nível de exposição identificado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Tudo isso observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum***.**

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada.

Não há contribuição previdenciária incidente sobre a presente ação, diante da natureza da parcela objeto da condenação.

Justiça gratuita, honorários assistenciais de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$100,00** calculadas sobre **R$5.000,00,** valor dado à condenação. Prazo de lei. **Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão.**

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010580-67.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b7fa08 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença

estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a

incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato. No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo,ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e aos substituídos em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em

02.02.2012 e laborou na função de mecânico até 02.08.2022, estando com o contrato ativo (fls.794). A partir de 03.08.2022, o substituído passou a exercer a função de Inspetor de Manutenção I (fls.794).

O laudo de fls. 792/831, com esclarecimentos periciais às fls. 852/855, foi conclusivo no sentido de que o substituído, quando exerceu a função de mecânico, ficava exposto aos agentes insalubres: ruído contínuo, umidade, poeira mineral, óleo mineral e álcalis cáusticos (fls. 811).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade,* uma vez *que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.*" (fls. 813).

Já em relação ao agente de risco **umidade**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual." (fls. 814).*

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 815).

No que tange ao **agente químico óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78*". (fls. 817).

E, por fim, quanto ao agente químico **álcalis cáusticos**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual."* (fls. 818).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida, tendo sido operada a preclusão em relação aos documentos não juntados no prazo concedido.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante o período compreendido entre 02.02.2012 a 02.08.2022, conforme apurado no laudo pericial, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres/perigosas na CTPS dos substituídos decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de

trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais) para as duas perícias, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº

8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **Denisvaldo Leles Martins Silva**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito (até 02.08.2022), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS dos substituídos, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010580-67.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b7fa08 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus

associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.
Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.
Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo,ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.
No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.
Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em

relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e aos substituídos em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 02.02.2012 e laborou na função de mecânico até 02.08.2022, estando com o contrato ativo (fls.794). A partir de 03.08.2022, o substituído passou a exercer a função de Inspetor de Manutenção I (fls.794).

O laudo de fls. 792/831, com esclarecimentos periciais às fls. 852/855, foi conclusivo no sentido de que o substituído, quando exerceu a função de mecânico, ficava exposto aos agentes insalubres: ruído contínuo, umidade, poeira mineral, óleo mineral e álcalis cáusticos (fls. 811).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade,* uma vez *que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.*" (fls. 813).

Já em relação ao agente de risco **umidade**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual." (fls. 814).*

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 815).

No que tange ao **agente químico óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78*". (fls. 817).

E, por fim, quanto ao agente químico **álcalis cáusticos**:

"*As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual."* (fls. 818).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida, tendo sido operada a preclusão em relação aos documentos não juntados no prazo concedido.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante o período compreendido entre 02.02.2012 a 02.08.2022, conforme apurado no laudo pericial, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está

em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres/perigosas na CTPS dos substituídos decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada,

podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais) para as duas perícias, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Súmula 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, aplicáveis mês a mês, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Deverá ser observada a aplicação da taxa SELIC após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **Denisvaldo Leles Martins Silva**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito (até 02.08.2022), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS dos substituídos, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d09ba5f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.

No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de

dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.
No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.
Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.
Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.
Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.
Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 18.10.2010, estando com o contrato ativo (fls.1981).
O laudo de fls. 1979/2038, com esclarecimentos periciais às fls. 2072/2095 e 2107/2109, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, umidade, poeira mineral, óleo mineral e álcalis cáusticos (fls. 2004).
Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**
"*AUXILIAR DE PRODUÇÃO (De 18/10/2010 até 29/02/2012) e MECÂNICO (De 11/08/2016 até 10/01/2017) As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78. DEMAIS PERÍODOS As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.*" (fls. 2008/2009).
Já em relação ao agente **vibração**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78." (fls.2010). OPERADOR DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES (De 01/03/2012 até 12/02/2014) As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78*" (fls.2016).

Quanto ao agente de risco **umidade**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual." (fls. 2017).*

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 2018).

No que tange ao **agente químico óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo****, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, pelos seguintes períodos. Períodos de exposição: 13/02/2014 até 11/09/2014, 13/11/2014 ATÉ 27/11/2014, 27/03/2015 ATÉ 09/08/2015, 11/10/2015 ATÉ 21/05/2016, 23/07/2016 ATÉ 10/01/2017, 06/07/2017 ATÉ 06/08/2017, 08/10/2017 ATÉ 16/11/2017, 16/03/2018 ATÉ 13/05/2018, 15/07/2018 ATÉ 26/08/2018, 17/12/2018 ATÉ 16/12/2018, 18/02/2019 ATÉ 17/06/2019, 27/09/2019 ATÉ 28/10/2019, 08/02/2020 ATÉ 05/03/2020, 16/09/2020 ATÉ 16/09/2020, 18/11/2020 ATÉ 29/11/2020, 31/01/2021 ATÉ 15/03/2021, 17/05/2021 ATÉ 19/01/2022, 21/03/2022 ATÉ 15/11/2022 e 17/01/2023 até Diligência*". (fls. 2021/2022)

E, por fim, quanto ao agente químico **álcalis cáusticos**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (Período: 13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual."* (fls. 2023).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, tendo o perito comprovado a calibração dos instrumentos (fls. 2073/2086) e efetuado medição representativa do ciclo completo de trabalho, cobrindo as condições operacionais habituais e rotineiras, no que tange à vibração.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante os períodos apontados no laudo, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da causa indicado na inicial, na forma pedida, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **ARLEY BRUNO DE MELO**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição aa agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na

presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários assistenciais, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d09ba5f proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.
O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.
A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça.
Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.
Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.
Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no

Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 18.10.2010, estando com o contrato ativo (fls.1981).

O laudo de fls. 1979/2038, com esclarecimentos periciais às fls. 2072/2095 e 2107/2109, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, umidade, poeira mineral, óleo mineral e álcalis cáusticos (fls. 2004).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*AUXILIAR DE PRODUÇÃO (De 18/10/2010 até 29/02/2012) e MECÂNICO (De 11/08/2016 até 10/01/2017) As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78. DEMAIS PERÍODOS As atividades exercidas pelo Substituído não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.*" (fls. 2008/2009).

Já em relação ao agente **vibração**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78." (fls.2010). OPERADOR DE*

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES (De 01/03/2012 até 12/02/2014) As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78" (fls.2016).

Quanto ao agente de risco **umidade**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual." (fls. 2017).*

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 2018).

No que tange ao **agente químico óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído* ***são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo****, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, pelos seguintes períodos. Períodos de exposição: 13/02/2014 até 11/09/2014, 13/11/2014 ATÉ 27/11/2014, 27/03/2015 ATÉ 09/08/2015, 11/10/2015 ATÉ 21/05/2016, 23/07/2016 ATÉ 10/01/2017, 06/07/2017 ATÉ 06/08/2017, 08/10/2017 ATÉ 16/11/2017, 16/03/2018 ATÉ 13/05/2018, 15/07/2018 ATÉ 26/08/2018, 17/12/2018 ATÉ 16/12/2018, 18/02/2019 ATÉ 17/06/2019, 27/09/2019 ATÉ 28/10/2019, 08/02/2020 ATÉ 05/03/2020, 16/09/2020 ATÉ 16/09/2020, 18/11/2020 ATÉ 29/11/2020, 31/01/2021 ATÉ 15/03/2021, 17/05/2021 ATÉ 19/01/2022, 21/03/2022 ATÉ 15/11/2022 e 17/01/2023 até Diligência*". (fls. 2021/2022)

E, por fim, quanto ao agente químico **álcalis cáusticos**:

"*MECÂNICO I, MECÂNICO II E MECÂNICO ESPECIALIZADO (Período: 13/02/2014 até 10/08/2016 e a partir de 11/01/2017) – OFICINA DE EQUIPAMENTOS As atividades exercidas pelo Substituído* ***não são ensejadoras de Insalubridade****, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual."* (fls. 2023).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo, tendo o perito comprovado a calibração dos instrumentos (fls. 2073/2086) e efetuado medição representativa do ciclo completo de trabalho, cobrindo as condições operacionais habituais e rotineiras, no que tange à vibração.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante os períodos apontados no laudo, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou

não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional. Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da causa indicado na inicial, na forma pedida, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário

determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **ARLEY BRUNO DE MELO**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição aa agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante o período reconhecido, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários assistenciais, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre

R$30.000,00, valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-76.2023.5.03.0069

AUTOR	IZALTINO CUSTODIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES PRAZERES DE MATOS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZALTINO CUSTODIO FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3508c5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (id 5728f45), fixando o valor total da execução em **R$ 6.163,80**, considerando a anuência da parte autora, conforme planilha de cálculo abaixo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU N. 47/2023 (INSS inferior a R$ 40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Informa o autor que já levantou os valores, remanescendo apenas o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, esclareça as partes se houve pagamento direto ao autor, no prazo de 05 dias.

Em caso negativo, o depósito recursal de id a88ece4 garante a execução.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-76.2023.5.03.0069

AUTOR	IZALTINO CUSTODIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES PRAZERES DE MATOS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES PRAZERES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3508c5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada (id 5728f45), fixando o valor total da execução em **R$ 6.163,80**, considerando a anuência da parte autora, conforme planilha de cálculo abaixo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU N. 47/2023 (INSS inferior a R$ 40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Informa o autor que já levantou os valores, remanescendo apenas o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, esclareça as partes se houve pagamento direto ao autor, no prazo de 05 dias.

Em caso negativo, o depósito recursal de id a88ece4 garante a execução.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-35.2021.5.03.0069

AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA FREITAS DE SOUZA CAMPOS(OAB: 200730/MG)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286a858 proferido nos autos.

Vistos.

Cálculos de liquidação apresentado pelas partes.

Retire-se o sigilo das contas ofertadas pelo autor para fluência do prazo de impugnação.

Assim, aguarde-se o prazo em curso.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010813-35.2021.5.03.0069

AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA FREITAS DE SOUZA CAMPOS(OAB: 200730/MG)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286a858 proferido nos autos.

Vistos.

Cálculos de liquidação apresentado pelas partes.

Retire-se o sigilo das contas ofertadas pelo autor para fluência do prazo de impugnação.

Assim, aguarde-se o prazo em curso.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-45.2024.5.03.0069

AUTOR	JHAMERSON JUNIOR MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JHAMERSON JUNIOR MELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3113a2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA remota** no dia **24/05/2024 às 14h00min,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)
ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, devendo a reclamada manifestar-se em 05 dias.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal. Expeça-se mandado.

Notifique-se a segunda reclamada vale S.A. através do email: iniciais.sudeste@vale.com. Endereço eletrônico fornecido pela preposta da ré Simone Geralda Pena à MM. Juíza Titular da 1a. Vara.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-29.2017.5.03.0069

AUTOR	PAULO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VIEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2617e proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

Assim, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, mister a intimação prévia do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-29.2017.5.03.0069

AUTOR	PAULO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2617e proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o silêncio do autor após a intimação para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, não houve cominação expressa da penalidade prevista no art. 11-A da CLT. Assim, o decurso do prazo de 02 anos para possibilitar a decretação da prescrição nunca chegou a fluir.

Assim, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 128 do Provimento N.4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023, mister a intimação prévia do exequente com advertência expressa, o que faço nesse ato.

Intime-se o autor para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob as penas previstas no art. 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-84.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef359c0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:05**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de

aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-84.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef359c0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:05**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-76.2022.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL FILIPE FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FILIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2adb26 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, antecipe-se a audiência de instrução virtual para dia 08/05/2024 às 10:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

O acesso à audiência se dará por meio da plataforma digital ZOOM Video Communications.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-76.2022.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL FILIPE FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2adb26 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, antecipe-se a audiência de instrução virtual para dia 08/05/2024 às 10:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

O acesso à audiência se dará por meio da plataforma digital ZOOM Video Communications.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-21.2022.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d09f3e proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos pericias até o dia 30/04/2024.

Considerando que está em curso o prazo para apresentação dos esclarecimentos periciais, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução **presencial** dia 08/08/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-21.2022.5.03.0069

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d09f3e proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos pericias até o dia 30/04/2024.

Considerando que está em curso o prazo para apresentação dos esclarecimentos periciais, para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução **presencial** dia 08/08/2024 às 13:00 horas, mantidas a modalidade de audiência bem como as cominações anteriores.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010614-13.2021.5.03.0069

AUTOR	LUCIO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	WALMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MAURO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceeac39 proferido nos autos.

Vistos.

Dos embargos à execução opostos, vista à parte contrária pelo prazo legal.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011134-02.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b129b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:00**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011134-02.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b129b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a

utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:00**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011081-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3d4b9 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011081-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3d4b9 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-89.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e427aa proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-89.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e427aa proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de destituição.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e3d713 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a parte ré manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-94.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e3d713 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a parte ré manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-10.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545092 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a parte manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-10.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545092 proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o perito se manifestou.

Não obstante, a parte manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-94.2023.5.03.0069

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE TAVEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TESTEMUNHA	GLEICE VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b982149 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, a perita se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-94.2023.5.03.0069

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE TAVEIRA
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TESTEMUNHA	GLEICE VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b982149 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimado a prestar os esclarecimentos, a perita se manifestou.

Não obstante, a reclamada manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011833-32.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5381f5c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados

bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Deverá a reclamada fornecer aos substituídos os PPP's (Perfis Profissionais Profissiográficos), no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c536 do novo CPC).**

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, esta será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porPPP não entregue, atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Intime-se o autor para entregar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após, a reclamada deverá proceder à anotação nas CTPS's dossubstituídos, das condições insalubres/periculosas, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011833-32.2019.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5381f5c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, no prazo de 15 dias após apresentá-los.

O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o recolhimento das contribuições previdenciárias, contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos. **Deverá a reclamada fornecer aos substituídos os PPP's (Perfis Profissionais Profissiográficos), no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c536 do novo CPC).**

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, esta será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários

de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porPPP não entregue, atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Intime-se o autor para entregar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após, a reclamada deverá proceder à anotação nas CTPS's dossubstituídos, das condições insalubres/periculosas, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-72.2023.5.03.0069

AUTOR	WARLEN JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEN JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7c4d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução virtual dia 15/04/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas as cominações anteriores.

O acesso à audiência se dará por meio da plataforma digital ZOOM Video Communications.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-72.2023.5.03.0069

AUTOR	WARLEN JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7c4d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução virtual dia 15/04/2025 às 08:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas as cominações anteriores.

O acesso à audiência se dará por meio da plataforma digital ZOOM Video Communications.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010799-80.2023.5.03.0069

AUTOR	RONICESA AGANETE SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG - MG COMPANIA DE ENERGIA ELÉTRICA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 779334a proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID- 12876f1), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$17.875,96,** o valor total da execução, incluindo o valor de R$2.000,00 de honorários periciais contábeis ora arbitrados, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação, devendo fornecer dados bancários para transferência de seu crédito.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010799-80.2023.5.03.0069

AUTOR	RONICESA AGANETE SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG - MG COMPANIA DE ENERGIA ELÉTRICA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICESA AGANETE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 779334a proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID- 12876f1), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$17.875,96,** o valor total da execução, incluindo o valor de

R$2.000,00 de honorários periciais contábeis ora arbitrados, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação, devendo fornecer dados bancários para transferência de seu crédito.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011121-03.2023.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	GMP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfca8e proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011121-03.2023.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
ADVOGADO	THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 137749/MG)
RÉU	GMP CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- GMP CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfca8e proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0001233-88.2015.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526a324 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão da tramitação do feito, todavia o feito se encontra apto para o prosseguimento da liquidação.

Assim, reabro a liquidação e determino a intimação da reclamada para apresentar os documentos requeridos pela parte autora na petição de id 6625841, folhas 116 dos autos, qual seja, cartões de ponto dos empregados, no prazo de 30 dias.

Vindo aos autos a documentação pleiteada, o autor deverá apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0001233-88.2015.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526a324 proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a suspensão da tramitação do feito, todavia o feito se encontra apto para o prosseguimento da liquidação.

Assim, reabro a liquidação e determino a intimação da reclamada para apresentar os documentos requeridos pela parte autora na petição de id 6625841, folhas 116 dos autos, qual seja, cartões de ponto dos empregados, no prazo de 30 dias.

Vindo aos autos a documentação pleiteada, o autor deverá apresentar os cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-21.2023.5.03.0069

AUTOR	GLEYTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYTON DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5a488 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 15:45**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
ou
https://support.zoom.us/hc/pt-br
Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)
ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.
Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.
Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.
Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.
Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.
Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.
I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-21.2023.5.03.0069

AUTOR	GLEYTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5a488 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 15:45**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.
Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:
https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe
A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-84.2015.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
ADVOGADO	DALMIR JOSE FERNANDES(OAB: 54952/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE LUIZA MARTINS(OAB: 128283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe4b99 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada de reabertura de prazo para retificação das contas apresentadas.

Assim, aguarde-se por 05 dias a retificação do cálculo.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica reaberto o prazo de impugnação das contas já apresentadas, por 08 dias, independente de novo despacho.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-84.2015.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
ADVOGADO	DALMIR JOSE FERNANDES(OAB: 54952/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)

RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE LUIZA MARTINS(OAB: 128283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe4b99 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada de reabertura de prazo para retificação das contas apresentadas.

Assim, aguarde-se por 05 dias a retificação do cálculo.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica reaberto o prazo de impugnação das contas já apresentadas, por 08 dias, independente de novo despacho.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010791-84.2015.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
ADVOGADO	DALMIR JOSE FERNANDES(OAB: 54952/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE LUIZA MARTINS(OAB: 128283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe4b99 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada de reabertura de prazo para retificação das contas apresentadas.

Assim, aguarde-se por 05 dias a retificação do cálculo.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica reaberto o prazo de impugnação das contas já apresentadas, por 08 dias, independente de novo despacho.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-29.2022.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO FRANKLIN DE SA PEREIRA(OAB: 177261/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ARCANJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db794c proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se os esclarecimentos solicitados ao perito médico até o dia 20/05/2023.

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução virtual dia 18/09/2024 às 13:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)
ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.
As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.
Intime-se:
I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.
OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-29.2022.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO FRANKLIN DE SA PEREIRA(OAB: 177261/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db794c proferido nos autos.
DESPACHO
Aguarde-se os esclarecimentos solicitados ao perito médico até o dia 20/05/2023.
Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução virtual dia 18/09/2024 às 13:00 horas, mantidas as cominações anteriores.
Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)
ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.
As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.
Intime-se:
I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.
OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011337-61.2023.5.03.0069

AUTOR	MARIA IRENE PEREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	GD HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA IRENE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0d2e5a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO para apresentar o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011337-61.2023.5.03.0069

AUTOR	MARIA IRENE PEREIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	GD HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GD HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0d2e5a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito ADEMAR GONCALVES CAIXETA NETO para apresentar o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-62.2021.5.03.0069

AUTOR	GEFESON RENATO DIAS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	WILLIANS DIONISIO DA SILVA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFESON RENATO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03df8da proferido nos autos.

Vistos, etc…

Determino a devolução dos valores arrecadados a maior a título de custas recolhidos por meio de guia GRU, em favor do beneficiário **Fagundes Construcao e Mineracao S/a**, no importe de R$ 130,00**, na conta bancária 00800250-6, agência: 4265, Operação: 003, no Banco Caixa Econômica Federal.**

Assim, oficie-se a **Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP)**, solicitando a restituição, por meio do **formulário de restituição de custas judiciais e emolumento,** devidamente preenchido, a ser encaminhado por meio de **e -PAD**, observando-se o procedimento previsto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Deverá acompanhar o referido formulário as seguintes peças: **cópia do acórdão (id b92de41)** que determinar a restituição e **cópia da GRU Judicial (ids 6d34788 e ad74e78)**, com os dados legíveis, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de quitação.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO a esse despacho.

Ressalte-se que a autenticidade do presente despacho-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listagem.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

Dê-se vista à reclamada acerca da manifestação do autor (id 4326d65), por 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos para apreciação dos cálculos apresentados.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010462-62.2021.5.03.0069

AUTOR	GEFESON RENATO DIAS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)

RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TESTEMUNHA	WILLIANS DIONISIO DA SILVA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOMINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03df8da proferido nos autos.

Vistos, etc…

Determino a devolução dos valores arrecadados a maior a título de custas recolhidos por meio de guia GRU, em favor do beneficiário **Fagundes Construcao e Mineracao S/a**, no importe de R$ 130,00**, na conta bancária 00800250-6, agência: 4265, Operação: 003, no Banco Caixa Econômica Federal.**

Assim, oficie-se a **Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP)**, solicitando a restituição, por meio do **formulário de restituição de custas judiciais e emolumento,** devidamente preenchido, a ser encaminhado por meio de **e -PAD**, observando-se o procedimento previsto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Deverá acompanhar o referido formulário as seguintes peças: **cópia do acórdão (id b92de41)** que determinar a restituição e **cópia da GRU Judicial (ids 6d34788 e ad74e78)**, com os dados legíveis, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de quitação.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO a esse despacho.

Ressalte-se que a autenticidade do presente despacho-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listagem.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

Dê-se vista à reclamada acerca da manifestação do autor (id 4326d65), por 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos para apreciação dos cálculos apresentados.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010315-31.2024.5.03.0069

REQUERENTE	MESSIAS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
REQUERIDO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b1db5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o(a) perito(a) que deverá apresentar o laudo em 30 dias.Sr(a). **CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

O(a) perito(a) oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme decisão existente nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo,inclusive índice de correção monetária, juros e apontar equívocos cometidos por cada uma das partes nos cálculos por elas apresentados.

Deverão ser aplicados os efeitos modulatórios estabelecidos na

ADC n. 58, datada de 18/12/2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art.899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010315-31.2024.5.03.0069

REQUERENTE	MESSIAS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
REQUERIDO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b1db5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o(a) perito(a) que deverá apresentar o laudo em 30 dias.Sr(a). **CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

O(a) perito(a) oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme decisão existente nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo,inclusive índice de correção monetária, juros e apontar equívocos cometidos por cada uma das partes nos cálculos por elas apresentados.

Deverão ser aplicados os efeitos modulatórios estabelecidos na ADC n. 58, datada de 18/12/2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art.899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-98.2023.5.03.0069

AUTOR	CREMILDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA HELENA MASID GONCALVES(OAB: 454619/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO WANDERLEY RONCATO(OAB: 107020/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5685939 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-98.2023.5.03.0069

AUTOR	CREMILDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA HELENA MASID GONCALVES(OAB: 454619/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO WANDERLEY RONCATO(OAB: 107020/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CREMILDO CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5685939 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0113100-67.2007.5.03.0069

AUTOR(A)	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	CLAUDIA BIANCA NEPOMUCENO GUIMARAES(OAB: 114630/MG)
ADVOGADO	SILVANIA APARECIDA MATOS BARBOSA(OAB: 160306/MG)
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS CLETO(OAB: 93431/RJ)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GENOVEVA RESENDE CHAVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS RESENDE CHAVES ROCHA
PERITO	CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA RESENDE CHAVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE RESENDE CHAVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73c100 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da atualização do cálculo elaborado pelo Perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão caso não haja manifestação neste momento processual, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Destaco que, caso a parte não se manifeste, não há que se falar em acolhimento de eventual Impugnação à Sentença de Liquidação ou Embargos à Execução para tratar de matéria acerca da incorreção dos cálculos.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0113100-67.2007.5.03.0069

AUTOR(A)	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	CLAUDIA BIANCA NEPOMUCENO GUIMARAES(OAB: 114630/MG)
ADVOGADO	SILVANIA APARECIDA MATOS BARBOSA(OAB: 160306/MG)
ADVOGADO	LUNARA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 160280/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS CLETO(OAB: 93431/RJ)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GENOVEVA RESENDE CHAVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS RESENDE CHAVES ROCHA
PERITO	CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA RESENDE CHAVES ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE RESENDE CHAVES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f73c100 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da atualização do cálculo elaborado pelo Perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão caso não haja manifestação neste momento processual, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Destaco que, caso a parte não se manifeste, não há que se falar em acolhimento de eventual Impugnação à Sentença de Liquidação ou Embargos à Execução para tratar de matéria acerca da incorreção dos cálculos.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-59.2023.5.03.0069

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	VINICIOS PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 186240/MG)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d683e03 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 16:00**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da**

presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010296-59.2023.5.03.0069

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	VINICIOS PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 186240/MG)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d683e03 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento da reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 16:00**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011446-75.2023.5.03.0069

AUTOR	ALINE PAIM SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b752e proferido nos autos.

Vistos.

Intimado a prestar os esclarecimentos, a perita se manifestou.

Não obstante, a parte ré manifesta sua irresignação.

Reputo concluídos, por ora, os trabalhos do perito, sem prejuízo de eventual complementação, acaso repute necessário após a realização da audiência de instrução.

Aguarde-se a audiência designada na qual as partes poderão apresentar prova oral acerca da matéria fática objeto da controvérsia em relação à perícia realizada.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011341-11.2017.5.03.0069

AUTOR	ELISANGELA ANDREIA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES
RÉU	DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO RENOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ANDREIA MOREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a048c proferido nos autos.

Vistos.

Pleiteia o executado a inclusão do feito em pauta para tentativa de acordo.

Manifesta o interesse de celebrar acordo nestes autos e nos outros de número 0011345-48.2017.5.03.0069, 0011340-

26.2017.5.03.0069 e 0011344-63.2017.5.03.0069.

A audiência será designada nestes autos com abragência para todos os processos acima indicados.

Registre-se que os atos executórios estão concentrados nos autos 0011345-48.2017.5.03.0069.

Inclua-se o feito em pauta **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **23/05/2024 às 08:15**, em prestígio à Semana Nacional de Conciliação, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011341-11.2017.5.03.0069

AUTOR	ELISANGELA ANDREIA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES
RÉU	DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro de Imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO RENOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a048c

proferido nos autos.

Vistos.

Pleiteia o executado a inclusão do feito em pauta para tentativa de acordo.

Manifesta o interesse de celebrar acordo nestes autos e nos outros de número 0011345-48.2017.5.03.0069, 0011340-26.2017.5.03.0069 e 0011344-63.2017.5.03.0069.

A audiência será designada nestes autos com abragência para todos os processos acima indicados.

Registre-se que os atos executórios estão concentrados nos autos 0011345-48.2017.5.03.0069.

Inclua-se o feito em pauta **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **23/05/2024 às 08:15**, em prestígio à Semana Nacional de Conciliação, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001155-31.2014.5.03.0069

AUTOR	EDSON EVANGELISTA MENDES
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EVANGELISTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dea732 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001155-31.2014.5.03.0069

AUTOR	EDSON EVANGELISTA MENDES
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dea732 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-10.2023.5.03.0069

AUTOR	FELIPE GOMES SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44de624 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de conciliação** por videoconferência: **28/05/2024 às 16:07**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-10.2023.5.03.0069

AUTOR	FELIPE GOMES SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44de624 proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de conciliação** por videoconferência: **28/05/2024 às 16:07**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2023.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6e92a proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de conciliação** por videoconferência em **28/05/2024 às 16:15,** mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-31.2023.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6e92a proferido nos autos.

DESPACHO

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para **audiência de conciliação** por videoconferência em **28/05/2024 às 16:15,** mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-77.2022.5.03.0069

AUTOR	JOSE DO CARMO GUIMARAES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SALLES TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL MENDES SOUSA MANHAES(OAB: 198980/RJ)
RÉU	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07c77c2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pela 2a. Ré** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-77.2022.5.03.0069

AUTOR	JOSE DO CARMO GUIMARAES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SALLES TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL MENDES SOUSA MANHAES(OAB: 198980/RJ)
RÉU	HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALLES TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07c77c2 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pela 2a. Ré** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-36.2023.5.03.0069

AUTOR	GUILHERME CESAR RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO	ALTA REDE CORPORATE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
- OURO PRETO LUZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c60101e proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento d reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 15:55**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-36.2023.5.03.0069

AUTOR	GUILHERME CESAR RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	RICARDO JOSE COSTA LIMA(OAB: 150379/RJ)
RÉU	OURO PRETO LUZ SPE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MOURA MAFFRA(OAB: 293935/SP)
RÉU	ALESSANDRA FIGUEREDO CABRAL BOARIN COMERCIO ELETRO ELETRONICOS
ADVOGADO	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA(OAB: 102609/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ALTA REDE CORPORATE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CESAR RIBEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c60101e proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do requerimento d reclamada, determino a inclusão do feito em pauta para **audiência remota de tentativa de conciliação** no dia **28/05/2024 às 15:55**, facultada a presença das partes, devidamente representadas por seus procuradores.

Para tanto, deverão acessara plataforma digital ZOOM Video Communications, oque se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo **horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010736-55.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57aaf51 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pela Ré** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-61.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e895b65 proferida nos autos.

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: VALE S.A.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das

relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato. No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), estariam **prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, quando o autor ainda não havia sido admitido, já que foi contratado em 04.10.2016.

Assim, não há incidência de prescrição em relação ao contrato do autor, considerando a interrupção da prescrição reconhecida e que o seu contrato do autor está em vigor.

A prescrição, ademais, não atinge os pedidos relativos às questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 04.10.2016, estando com o contrato ativo (fls. 2196 - id f7050b9).

O laudo de fls. 2194/2224, com esclarecimentos periciais às fls. 2247/2251, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, poeira mineral e óleo mineral (fls. 2205).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78."* (fls. 2207).

No que tange ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 2208).

Já em relação ao agente químico **óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo,** uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, pelos seguintes períodos. Períodos de exposição: 04/10/2016 ATÉ 04/01/2017, 06/03/2017 ATÉ 30/07/2017, 01/10/2017 ATÉ 25/10/2017, 20/03/2018 ATÉ 06/05/2018, 08/07/2018 ATÉ 26/08/2018, 11/12/2018 ATÉ 17/12/2018, 19/02/2019 ATÉ 02/04/2019, 09/07/2019 ATÉ 10/10/2019, 12/12/2019 ATÉ 30/01/2020, 28/05/2020 ATÉ 01/09/2020, 03/11/2020 ATÉ 13/12/2020, 24/02/2021 ATÉ 19/09/2021, 11/01/2022 ATÉ 17/06/2021, 25/08/2021 ATÉ 30/10/2022, 01/01/2023 ATÉ 11/06/2023, 13/08/2023 até Diligência*". (fls. 2211)

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia dos EPIs para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres, ressaltando-se que o fabricante do creme luvex informou nos autos o limite da sua eficácia, o que foi considerado pelo perito.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante os períodos apontados no laudo, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela e dos períodos de afastamentos.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos nos períodos apurados.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou que a exposição foi inferior ao limite normativo, a exemplo da poeira contendo sílica, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não

impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento.

Não há condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais) para as duas perícias, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado,

observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar a prescrição arguida, diante da interrupção reconhecida que abrange todo o período contratual do autor, cujo contrato se encontra em vigor; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante os períodos reconhecidos pelo perito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos nos períodos apurados.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observados os termos da fundamentação e o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS dos substituídos, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes.

Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-61.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e895b65 proferida nos autos.

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, em substituição de ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: VALE S.A.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a

proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato. No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), estariam **prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, quando o autor ainda não havia sido admitido, já que foi contratado em 04.10.2016.

Assim, não há incidência de prescrição em relação ao contrato do autor, considerando a interrupção da prescrição reconhecida e que o seu contrato do autor está em vigor.

A prescrição, ademais, não atinge os pedidos relativos às questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 04.10.2016, estando com o contrato ativo (fls. 2196 - id f7050b9).

O laudo de fls. 2194/2224, com esclarecimentos periciais às fls. 2247/2251, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, poeira mineral e óleo mineral (fls. 2205).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada cumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78.*" (fls. 2207).

No que tange ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78.*" (fls. 2208).

Já em relação ao agente químico **óleo mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo,** uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, pelos seguintes períodos. Períodos de exposição: 04/10/2016 ATÉ 04/01/2017, 06/03/2017 ATÉ 30/07/2017, 01/10/2017 ATÉ 25/10/2017, 20/03/2018 ATÉ 06/05/2018, 08/07/2018 ATÉ 26/08/2018, 11/12/2018 ATÉ 17/12/2018, 19/02/2019 ATÉ 02/04/2019, 09/07/2019 ATÉ 10/10/2019, 12/12/2019 ATÉ 30/01/2020, 28/05/2020 ATÉ 01/09/2020, 03/11/2020 ATÉ 13/12/2020, 24/02/2021 ATÉ 19/09/2021, 11/01/2022 ATÉ 17/06/2021, 25/08/2021 ATÉ 30/10/2022, 01/01/2023 ATÉ 11/06/2023, 13/08/2023 até Diligência*". (fls. 2211)

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia dos EPIs para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres, ressaltando-se que o fabricante do creme luvex informou nos autos o limite da sua eficácia, o que foi considerado pelo perito.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante os períodos apontados no laudo, observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela e dos períodos de afastamentos.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos nos períodos apurados.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos termos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou que a exposição foi inferior ao limite normativo, a exemplo da poeira contendo sílica, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento. Não há condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e da

decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais) para as duas perícias, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré -processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar a prescrição arguida, diante da interrupção reconhecida que abrange todo o período contratual do autor, cujo contrato se encontra em vigor; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante os períodos reconhecidos pelo perito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado, horas extras pagas e adicional noturno pago,

observados os direitos adquiridos nos períodos apurados.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observados os termos da fundamentação e o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS dos substituídos, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010570-23.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4958e15 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.

O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.

A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça. Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.

Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.

Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.

Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações

não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.

Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato. No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.

O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.

Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.

Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 09.08.2011, estando com o contrato ativo (fls. 927).

O laudo de fls. 925/967, com esclarecimentos periciais às fls. 987/990, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, umidade, poeira mineral, óleo mineral e Álcalis Cáustico (fls. 944).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.".* (fls. 946).

Quanto ao agente **vibração:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78*." (fls. 948).

Quanto ao agente **umidade:**

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (a partir de 15/02/2013) As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual."* (fls. 949).

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."* (fls. 950).

Já em relação ao **agente químico óleo mineral:**

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (**a partir de 15/02/2013**) As atividades exercidas pelo Substituído **são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78*." (fls. 951).

E, por fim, quanto ao **Álcalis Cáustico**:

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (a partir de 15/02/2013) As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual.."* (fls. 953).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres, questão de natureza técnica analisada pelo perito.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante o período apontado no laudo (**a partir de 15/02/2013**), observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou que a exposição foi inferior ao limite normativo, a exemplo da poeira contendo sílica, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]"*.(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de

sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré-processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito, observada a prescrição reconhecida, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do substituído, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observados os termos da fundamentação e o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher

as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010570-23.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4958e15 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei 13467/17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça.

Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo.

Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter **supralegal**, já foi reconhecido pelo STF.

Deve ser observada, ainda, a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação aos dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à justiça na ADI 5766.

Tendo sido a presente ação ajuizada após a vigência da Lei 13467/17, a interpretação da sua aplicação levará em conta o direito intertemporal e a análise da constitucionalidade da norma.

Posto isso, passamos a decidir.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A faculdade do Sindicato de substituir o membro da categoria em processos judiciais para tratar de direitos e interesses individuais ou coletivos está autorizada, de modo amplo, na Constituição brasileira (art. 8º, inciso III).

O caso dos autos se refere à substituição processual de um trabalhador pelo Sindicato da Categoria para tratar de direito individual que também pode afetar outros trabalhadores em idêntica condição, o que não tem qualquer restrição constitucional.
O Sindicato atua neste feito com base em sua prerrogativa de ampla representação dos membros da categoria, independentemente da filiação ou não destes ao ente sindical.
A legitimação constitucional de certos atores para atuar em nome próprio na defesa de direitos e interesses de terceiros ocorre em situações em que o legislador considera ser relevante reforçar a proteção de certos direitos e interesses ou do acesso à justiça.
Geralmente isso ocorre para equilibrar situações histórica, social ou estruturalmente desiguais, como é o caso da defesa de direitos do trabalhador, do consumidor, do meio ambiente ou de indígenas, dentre outros.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC.

Na mesma linha do já analisado no item anterior, a legitimação do Sindicato é ampla para representar os interesses dos seus associados, não depende da autorização do substituído e a prerrogativa do Sindicato não se confunde com a disciplina legal aplicável às associações, conforme pretendido pela ré.
Ressalta-se que a norma invocada pela reclamada é mais restritiva que a aplicável à atuação dos Sindicatos na condição de substituto processual, por se tratar de situação constitucional e legal distinta.
Note-se que a legitimidade das associações também é reconhecida na Constituição brasileira entre os direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe garantida a possibilidade de atuar em juízo em benefício dos seus associados, **quando autorizadas**, o que está previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXI - as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A representação processual, amplamente considerada, não se confunde, portanto, com a substituição processual, que é autorizada pela própria Constituição ao Sindicato no seu art. 8º, III, em termos amplos, na condição de substituto processual, o que não se aplica às associações que não se configuram como Sindicatos.
Assim, não se aplica ao presente caso a regra que limita a representação dos membros da categoria, aplicável às associações não sindicais, sendo desnecessária a prévia autorização individual para as entidades sindicais atuarem em juízo, o que é o caso dos autos.
Cabe salientar que o TST tinha interpretação restritiva do dispositivo constitucional, a qual foi revista, o que levou ao cancelamento da Súmula 310 e à alteração da Súmula 219 que admite, inclusive, a incidência de honorários advocatícios no caso de substituição processual.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Pelos mesmos motivos já expostos, em se tratando de substituição processual, e não de assistência sindical, desnecessária a concessão de procuração pelo trabalhador substituído ao Sindicato.
No presente caso, portanto, o Sindicato atua em nome próprio na defesa de direito de terceiro.
Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO ENTE SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

O Sindicato autor trouxe aos autos cópia do seu estatuto e da ata de posse da Diretoria atual, conforme documentos de fls. 13/68, o que é suficiente para comprovar a sua legitimidade e regularidade, diante da vedação de ingerência do poder público na atividade sindical.
O registro perante o Ministério do Trabalho visa apenas assegurar o controle da regra da unicidade sindical, o que não é objeto de dúvida nos autos, mesmo porque é fato público e notório ser o autor o Sindicato com quem a ré habitualmente negocia os acordos coletivos dos trabalhadores das minas do Complexo de Mariana (fls. 500, por exemplo), sendo também para quem as contribuições sindicais dos trabalhadores substituídos eram recolhidas.
Independentemente disso, o controle sobre as cartas sindicais é público e o autor juntou documento que comprova o registro no Ministério do Trabalho às fls. 69/70, não havendo, ademais, que se falar em nulidade quando sanável a falha alegada.
Posto isso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a Ação de Protesto Judicial para Interrupção da Prescrição movida pelo sindicato da categoria do autor em face da reclamada, ajuizada em 19.12.2019 (0011991-87.2019.5.03.0069), **declaro prescritos os créditos do autor relativamente ao adicional de insalubridade, adquiridos antes de 19.12.2014**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto a tais créditos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Tal prescrição, todavia, não atinge os pedidos relativos as questões que possuem reflexos previdenciários, em face do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, inclusive quanto à retificação de PPP.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. LIMITES DA LIDE

A impugnação lançada pela reclamada contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia coerentes, bem como especificação objetiva dos supostos erros cometidos.

No que tange ao objeto da demanda, a vinculação do Juiz aos limites da causa de pedir em relação ao pedido de adicional de insalubridade não é estrita, pois a matéria em apreço depende da realização de prova técnica e, por isso, o trabalhador não está obrigado a conhecer os agentes nocivos existentes no seu local de trabalho, nos termos da Súmula 293 do TST.

Em relação aos valores dos pedidos, registro que as parcelas eventualmente deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, sem nenhuma limitação do valor da condenação em relação ao valor da causa, por não se tratar de pedidos líquidos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência prevalecente do TRT da 3ª Região, nos termos da tese prevalecente 16, aqui aplicada por analogia.

Rejeito, portanto, a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial não produz nenhum efeito, porquanto genérica, não tendo a ré demonstrado nenhum motivo relevante para a sua desconsideração. Nesse sentido, os documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PENA DE CONFISSÃO

Não se aplica a pena de confissão ao Sindicato autor em relação aos fatos relativos ao contrato de trabalho dos substituídos, já que o depoimento pessoal apenas pode gerar confissão em relação a fatos próprios.

Além disso, o ônus de provar o fornecimento regular de EPIs é do empregador, por meio de documento próprio, valendo salientar que a CIPA, sem esses controles formais, não consegue fiscalizar individualmente o fornecimento e uso de EPIs, mormente em se tratando de uma empresa de grande porte, com número elevado de trabalhadores.

Assim, rejeito o pedido de aplicação da pena de confissão à parte autora e ao substituído em face do desconhecimento do fato relativo à CIPA pelo representante do Sindicato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, registre-se que o autor foi admitido na reclamada em 09.08.2011, estando com o contrato ativo (fls. 927).

O laudo de fls. 925/967, com esclarecimentos periciais às fls. 987/990, foi conclusivo no sentido de que o substituído ficava exposto aos agentes insalubres: ruído, vibração, umidade, poeira mineral, óleo mineral e Álcalis Cáustico (fls. 944).

Informou o perito, quanto ao agente **ruído:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.".* (fls. 946).

Quanto ao agente **vibração:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78*." (fls. 948).

Quanto ao agente **umidade:**

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (a partir de 15/02/2013) As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente físico UMIDADE ocorriam de forma eventual."* (fls. 949).

Quanto ao agente **poeira mineral:**

"*As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente POEIRA MINERAL (SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA) se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 12, da NR-15, Portaria 3214/78."* (fls. 950).

Já em relação ao **agente químico óleo mineral:**

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (**a partir de 15/02/2013**) As atividades exercidas pelo Substituído **são ensejadoras de***

***Insalubridade, em grau máximo**, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78*." (fls. 951).

E, por fim, quanto ao **Álcalis Cáustico**:

"*MECÂNICO I E MECÂNICO II (a partir de 15/02/2013) As atividades exercidas pelo Substituído **não são ensejadoras de Insalubridade**, uma vez que as exposições ao agente químico ÁLCALIS CÁUSTICOS ocorriam de forma eventual..*" (fls. 953).

Em sede de esclarecimentos periciais o perito ratificou suas conclusões apresentadas no laudo.

A prova pericial não foi contrariada nos autos, de modo que resta integralmente acolhida.

Cabe salientar que é dever do empregador manter o registro dos EPIs fornecidos, sem o qual não é possível apreciar o fornecimento dos equipamentos, a regularidade da sua substituição, a existência de certificado de aprovação da autoridade competente e a eficácia do EPI para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes insalubres, questão de natureza técnica analisada pelo perito.

Diante do exposto, defiro ao substituído o adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria (cf. ACT 2018/2019, cláusula 3ª – fls. 500, por exemplo), à razão de 40% deste, durante o período apontado no laudo (**a partir de 15/02/2013**), observada a prescrição declarada quanto ao pagamento da parcela.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Por ser habitual, defiro os reflexos da parcela em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, devendo este ser depositado em na conta vinculada do substituído, tendo em vista que o contrato do autor ainda está em vigor, horas extras pagas e adicional noturno pago, devendo ser observados os direitos adquiridos no período apurado.

Em relação aos reflexos no FGTS, deverão ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 63 do TST, excluídas as férias indenizadas acrescidas de 1/3, nos temos da OJ 195 da SBDI-I do TST, pois tal parcela não integra o tempo de serviço do trabalhador e possui natureza indenizatória.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído o PPP (Perfil Profissional Profissiográfico) conforme laudo pericial, em até vinte dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Cabe salientar que o PPP deve indicar os agentes identificados no laudo, o fornecimento ou não de EPI's adequados, sua eficácia ou não ou a não aplicabilidade de EPI para neutralizar os efeitos do agente.

A exposição a todos os agentes insalubres apurados deverá constar no PPP fornecido na forma antes determinada, inclusive em relação àqueles em que houve concessão de EPI's ou que a exposição foi inferior ao limite normativo, a exemplo da poeira contendo sílica, considerando que os critérios previdenciários para aplicação da contagem do tempo especial de serviços é distinta dos critérios trabalhistas utilizados para o pagamento dos adicionais e, nesse caso, o fornecimento de EPI's, em relação a alguns agentes, não impede a contagem do tempo especial de serviço, conforme jurisprudência do STF.

A anotação do trabalho em condições insalubres na CTPS do substituído decorre do reconhecimento do direito ao adicional respectivo, diante do disposto no art. 29 da CLT, que determina expressamente a anotação das condições especiais de trabalho.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, prazo após o qual a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente para as medidas administrativas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar a CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação

sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional. Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo ao Sindicato autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, pois preenchidos os requisitos legais (Súmula 219, incisos I e III e Súmula 329, ambas do TST), os quais serão calculados à razão de 15% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, atualizáveis até o efetivo pagamento. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência total da parte autora quanto a nenhum dos pedidos, bem como tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora e a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que exprime *"Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[…]".*(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[…]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a parte ré suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A compensação somente é devida quando existem dívidas recíprocas e contrárias de natureza trabalhista, o que não ocorreu *in casu*.

Porém, para evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, deverá ser observada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título e fundamento, onde cabível, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As retenções previdenciária e fiscal sobre os créditos pagos em demandas trabalhistas decorrem de lei, cabendo ao Judiciário determinar as deduções que são feitas pelo empregador na época do pagamento e executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes da sentença.

A contribuição do Imposto de Renda é exclusiva do empregado, devendo ser calculada sobre as parcelas de cunho não indenizatório, na forma da lei específica, e retida pelo empregador quando do pagamento do crédito.

A contribuição previdenciária é de responsabilidade das duas partes, sendo que o empregador reterá a parte do empregado, observando as parcelas salariais a serem pagas, mês a mês, até o limite do teto mensal de contribuição fixado pelo INSS.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor, ressaltando-se que de referência à correção monetária, deverão ser observados os mesmos índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas em geral, a súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 45 do TRT3.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação (período pré -processual), deve ser aplicado o IPCA-E. A taxa SELIC deve ser aplicada após a data do ajuizamento da ação, conforme modulações da ADC 58/2020-DF, até que sobrevenha norma legislativa distinta.

COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Em face das irregularidades comprovadas nos autos, remeta-se cópia desta decisão à SRTE, após o seu trânsito em julgado, para as medidas administrativas cabíveis. Cópia da decisão deve ser

enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br nos termos da corregedoria regional.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto resolvo rejeitar as preliminares arguidas e acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos adquiridos pelo autor antes de **19.12.2014**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, ressalvadas as parcelas que possuem efeito declaratório para fins previdenciários; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao substituído **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, a parcela de:

1 - adicional de insalubridade, em grau máximo, em face da exposição ao agente químico óleo mineral, sem proteção adequada, incidente sobre o piso salarial da categoria, à razão de 40% deste, durante o período reconhecido pelo perito, observada a prescrição reconhecida, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do substituído, horas extras pagas e adicional noturno pago, observados os direitos adquiridos no período apurado.

Tudo isso observados os parâmetros de cálculos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O pedido deferido inclui as parcelas vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa, enquanto durar a exposição ao agente, nos termos do art. 194 da CLT.

A matéria poderá ser objeto de ação revisional, no futuro, caso haja alteração nas condições de trabalho, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Deverá a reclamada fornecer ao substituído novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), em até vinte dias, após intimação específica para tal, observados os termos da fundamentação e o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00 (cf. arts. 652, "d", da CLT, c/c 536 do novo CPC).

Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS do substituído, das condições insalubres, durante os períodos reconhecidos, em até cinco dias, após intimação específica para tal, observado o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, comunicando-se ao Ministério do Trabalho para as medidas cabíveis.

Para cumprimento da obrigação de fazer a tempo e modo, deverá o Sindicato autor depositar as CTPS do substituído, na secretaria da Vara, em até cinco dias, após intimado para tanto.

Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento, os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica, e os demais parâmetros de cálculos fixados na fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º mesmo artigo. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

Justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$600,00,** calculadas sobre **R$30.000,00,** valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Comunique-se ao órgão fiscalizador competente após o trânsito em julgado da decisão. Cópia da decisão deve ser enviada aos correios eletrônicos: sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da recomendação da corregedoria regional.

OURO PRETO/MG, 22 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Secretaria de Precatórios
Notificação

Processo Nº RPV-0010333-65.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5da82c proferida nos autos.

RPV 0499/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000789-82.2010.5.03.0149.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA LÚCIA DE SOUZA** em face de **MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **UNIÃO FEDERAL** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. a7552c4, fls. 136 do PDF.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela segunda ré e provido parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamante (vide acórdão de ID. f0fca2c, fls. 221 do PDF).

Não conhecido o recurso de revista interposto pela segunda ré (ID. 0c81609, fls. 308 do PDF).

A segunda ré interpôs recurso extraordinário (ID. 0c81609, fls. 313 do PDF).

Determinado o sobrestamento do feito com fulcro no Tema 246 do STF (ID. 0ff01dd, fls. 359 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito, denegado seguimento ao recurso extraordinário e determinada a remessa dos autos à origem (ID. 4cfc944, fls. 375 do PDF).

Provido o agravo interposto pela segunda ré, reconsiderando-se a decisão anterior e mantendo o sobrestamento do recurso extraordinário (ID. 56ceb4f, fls. 396 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito e remetidos os autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, o qual não exerceu juízo de retratação (ID. f702840, fls. 446 do PDF e ID. 2bf2f47, fls. 471 do PDF).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 2bf2f47, fls. 481 do PDF).

A segunda ré formulou pedido de desistência do recurso extraordinário, homologada em decisão publicada em 14/08/2023 (ID. 26fcd93, fls. 545 do PDF e ID. 9bd3d9a, fls. 549 do PDF).

Registrado o trânsito em julgado da fase de conhecimento (ID. e0886ee), teve início a fase de liquidação da sentença e a reclamante apresentou os cálculos de ID. 76ae46e.

A segunda ré apresentou impugnação (ID. e49347e), juntando os cálculos de ID. 73603c2.

Remetidos os autos ao SLJ, que se manifestou sobre os cálculos ao ID. 72dfe35, apresentando a planilha de ID. 6f79aa5.

A autora manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo SLJ (ID. 9c89dc1).

Homologados os cálculos pela decisão de ID. afc0fd4, fixando-se o total da execução em R$47.061,09, atualizado até 30/11/2023.

Intimada, a reclamante não apresentou impugnação aos cálculos homologados.

Citada, nos termos do art. 535 do CPC, a segunda ré informou abster-se da oposição de embargos à execução (ID. 6f20f39).

Expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito da exequente (ID. a7226a2), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Compulsando os autos, verifico que não obstante na decisão que homologou os cálculos tenha sido determinada a citação por edital da primeira reclamada, devedora principal, tal citação não foi efetuada.

Ademais, não há decisão fundamentada acerca do redirecionamento da execução em desfavor do ente público, devedor subsidiário, não tendo havido sequer tentativa de execução em face da devedora principal.

Evidentemente que nem sempre a utilização de todas as ferramentas será útil, pois cada situação tem suas peculiaridades. Todavia, é importante que o Juízo de origem então ateste/fundamente, se for o caso, a inutilidade da adoção de tais medidas em face da devedora principal, antes que reverta a execução contra o ente público.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Dessa forma, deixo de receber o ofício precatório, e determino a devolução dos autos à origem.

Atente-se que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação das partes.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante a Secretaria de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010546-71.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ALEDIR MAIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CONGONHAS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE GOMES(OAB: 105038/MG)

ADVOGADO	ALINE CRISTIANE ESPERANDIO(OAB: 97136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEDIR MAIA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957e478 proferido nos autos.

Precatório: 985/22

PJe 1º Grau: 0010044-48.2016.5.03.0054

Vistos,

Tendo sido juntado aos autos o documento SIF - Comprovante de Depósito de ID 682aaca, encaminhamos os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ visando à atualização do débito, para pagamento.

Publique-se

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011001-36.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ROSELENE SILVA GABRI REIS
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE SILVA GABRI REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee16f99 proferido nos autos.

Precatório n. 1367/22

PJe1o Grau n. 0011548-27.2018.5.03.0052

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do Município de ALÉM PARAÍBA, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimado, o Executado não efetivou o depósito complementar, quedando-se silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 87439c8), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID 6e09342), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Os cálculos constantes de ID cfde991 foram aprovados pelo total de R$20.784,59.

Considerando a insuficiência de recursos financeiros, constata-se que apenas o crédito líquido do Exequente pode ser quitado, neste momento, restando, portanto, o débito referente às contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, nos respectivos importes de R$1.353,19 e R$3.721,25.

Assim, autorizo a liberação apenas do importe de R$15.710,15 para quitação do crédito líquido do Exequente, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 3700113878095, para quitação do seguinte valor:

- R$15.710,15, com os acréscimos legais a partir da data de 31.12.2023, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 1367/22, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0011548-27.2018.5.03.0052,** observando os seguintes dados:

NOME: Roselene Silva Gabri Reis

CPF: 092.489.458-05

Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 1023-5

Conta-Poupança: 50468-8

Operação: 013;

b) a intimação novamente do Executado para efetivar o pagamento complementar de R$4.635,04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, e sua negativação na Rede SICONV;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o registro no sistema GPREC do pagamento parcial do presente Precatório.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014183-30.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	NATANIEL FIRMINO GONZAGA
ADVOGADO	ANDRE HOSTALACIO FREITAS(OAB: 77787/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIEL FIRMINO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c94817 proferida nos autos.

RPV 1483/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número0000179-91.2013.5.03.0058.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por**NATANIEL FIRMINO GONZAGA**em face de**TREVOSERVIS LTDA e MINISTÉRIO DA FAZENDA (UNIÃO),**em 01/03/2013,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação das reclamadas, sendo o ente público de forma subsidiária, em obrigação de pagar e obrigação de fazer ("*A primeira reclamada deverá fornecer ao autor as guias TRCT/01 e CD/SD, sob pena de indenização pecuniária equivalente*"), conforme sentença de ID2572d42, fl.290.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada (União) foram julgados improcedentes (ID4e5159c, fl.324).

Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada (União), julgados improcedentes no acórdão de IDf0f150b, fl.391.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada (União), foi interposto agravo de instrumento em recurso de revista (IDf0f150b, fl.398) e os autos foram remetidos ao TST.

Noticiada nos autos a decretação de falência da primeira reclamada (Trevoservis) (IDf0f150b, fl.416).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, consoante acórdão de ID 6518a87, fl.434.

A segunda reclamada (União) interpôs recurso extraordinário, que foram sobrestados para aguardar a decisão final da Suprema Corte sobre a matéria (ID5aaca2e).

Determinado o dessobrestamento dos autos, foi mantida a decisão quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e os autos foram encaminhados à Vice-Presidência do TST (ID15cff0f, fl.514) , que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID15cff0f, fl.527).

A União interpôs agravo interno, tendo sido determinado o sobrestamento dos autos (ID8d5cf01, fl.548).

A União desistiu do recurso pendente de apreciação (ID1a0846e), homologada pela decisão datada de 31/05/2023 (ID1a0846e, fl.615).

Na fase de liquidação, os autos físicos foram convertidos em eletrônicos, foi determinada a intimação da primeira reclamada para entregar as guias TRCT/01 e CD/SD, no prazo de 10 dias, sob pena de indenização pecuniária equivalente, além de determinada a remessa dos autos ao SLJ para apresentação dos cálculos de liquidação (despacho de ID7fe7b30).

O SLJ apresentou a planilha de cálculos de IDcc7779a, indicando o valor total de R$27.613,57, atualizado até 31/07/2023.

Os cálculos foram homologadosfixando o valor da execução em R$27.613,57 em face da primeira reclamada (devedora principal), com intimação das partes, sendo dispensada a intimação da União quanto às contribuições previdenciárias (IDe785d6c).

Manifestação da devedora principal, por meio da administradora judicial da massa falida, requerendo seja expedido alvará para saque do FGTS e requerimento do seguro-desemprego pelo exequente, considerando a impossibilidade de expedição das guias objeto da obrigação de fazer ante o encerramento das atividades empresariais (ID793bbfd).

Expedidos alvarás para requerimento do seguro-desemprego, bem como para o levantamento do FGTS, que foram recebidos pelo exequente (ID9af4d7f).

Expedida certidão para habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo da recuperação judicial ao IDe043b58.

Foi proferido despacho redirecionando a execução em face da devedora subsidiária, com homologação dos cálculos deID cc7779a, fixando o valor da execução em face da 2ª reclamada (União Federal) em R$27.051,96, com intimação das partes, sendo dispensada a intimação da União quanto às contribuições

previdenciárias (IDa825b70).

A devedora subsidiária se manifestou ao ID40355bf, informando que se abstém de impugnar os cálculos, e o exequente concordou com a conta homologada (IDe3b6b90).

Certificado que em 09/11/2023 decorreu o prazo para a devedora subsidiária opor embargos à execução.

O exequente informou os dados bancários ao ID 296cb4b.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de IDe4efffc e os autos foram remetidos ao Núcleo de Precatórios.

Foi proferido despacho pela Segunda Vice-Presidência consignando que não é possível que haja habilitação do crédito na falência e, ao mesmo tempo, a execução em relação ao devedor subsidiário, com solicitação para que o juízo de origem se manifeste a respeito (decisão no ID9001684).

Intimado o exequente, ele informou que optou por não proceder com a habilitação de seu crédito no juízo universal da falência e requereu a expedição da RPV (IDb3fbc5d).

Intimada a devedora subsidiária, ela requereu o cancelamento da certidão de crédito trabalhista, bem como a sua comunicação ao juízo universal (ID2217754).

Certificado ao IDb3f0d48 a solicitação decancelamento da Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, via email vempresarial2@tjmg.jus.br.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor (ID84a653f) os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida **total de R$27.051,96 atualizado até 31/07/2023** (IDcc7779a), determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao ID.cc7779a para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

O exequente/credor informou os dados bancários aoID 296cb4b.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/L/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011001-36.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ROSELENE SILVA GABRI REIS
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee16f99 proferido nos autos.

Precatório n. 1367/22

PJe1o Grau n. 0011548-27.2018.5.03.0052

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do Município de ALÉM PARAÍBA, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimado, o Executado não efetivou o depósito complementar, quedando-se silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 87439c8), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID 6e09342), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Os cálculos constantes de ID cfde991 foram aprovados pelo total de R$20.784,59.

Considerando a insuficiência de recursos financeiros, constata-se que apenas o crédito líquido do Exequente pode ser quitado, neste momento, restando, portanto, o débito referente às contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, nos respectivos importes de R$1.353,19 e R$3.721,25.

Assim, autorizo a liberação apenas do importe de R$15.710,15 para quitação do crédito líquido do Exequente, acrescido na mesma

proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 3700113878095, para quitação do seguinte valor:

- R$15.710,15, com os acréscimos legais a partir da data de 31.12.2023, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 1367/22, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0011548-27.2018.5.03.0052,** observando os seguintes dados:

NOME: Roselene Silva Gabri Reis

CPF: 092.489.458-05

Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 1023-5

Conta-Poupança: 50468-8

Operação: 013;

b) a intimação novamente do Executado para efetivar o pagamento complementar de R$4.635,04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, e sua negativação na Rede SICONV;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o registro no sistema GPREC do pagamento parcial do presente Precatório.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0013510-37.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDELIS
ADVOGADO	YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDELIS(OAB: 140238/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35e7859 proferida nos autos.

Precatório n. 440/2021

PJE1º Grau - 0010206-15.2019.5.03.0094

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE CAETÉ, bem como a situação cadastral do Inventariante, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

O Espólio de Lydia de Oliveira Almeida Fidelis está representada pelo inventariante YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDÉLIS, conforme documentos de IDs b13ce30, ecf46a3.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou concordância, quedando-se o Executado silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 614cf4c), constando nos autos instrumento de procuração (ID bdefe0f), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 150a14d, no total de R$78.181,42, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$78.181,42 para quitação do crédito líquido do Exequente, e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4800121981899, para quitação dos seguintes valores:

- R$52.582,73, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 440/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010206-15.2019.5.03.0094,** observando os seguintes dados:

NOME: YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDÉLIS

CPF: 055.486.866-07

BANCO: BANCO DO BRASIL

CÓDIGO BANCO: 001

AGÊNCIA: 1694-2

TIPO DE CONTA: POUPANÇA

NÚMERO DA CONTA: 21.999-1

VARIAÇÃO: 51

- R$7.303,87 de contribuição previdenciária do Exequente, R$18.294,81 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDELIS: 10099775910 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE LYDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA FIDELIS: 219.959.746-68

CNPJ do Reclamado Município de Caeté 18.302.299/0001-02 - código 2909

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0011605-94.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	Giovanni Magni
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- Giovanni Magni

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84c23ee proferida nos autos.

RPV 0839/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010876-46.2023.5.03.0148.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **PAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, para declarar nulos os autos de infração lavrados sob os nº 22.187.084-9, 22.187.094-6, 22.187.119.5, 22.187.131-4, AI 22.187.078-4 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença de ID. 0e8904b.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela ré (vide acórdão de ID. a317cdc).

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 30/01/2024, conforme certificado ao ID. 08ac50c.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foram apresentados os cálculos de ID. a31812d pelo SLJ.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com os cálculos, tendo a União, desde já, informado que não oporá embargos à execução (ID. 1e41c29 e ID. bf8af8c).

Cálculos homologados ao ID. f78abff, fixando-se o débito exequendo em R$2.102,30, atualizado até 29/02/2024.

As partes foram intimadas e mantiveram-se silentes.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de ID. e71d41f, os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Determino a retificação de inconsistência na Requisição de Pequeno Valor para que no campo “prioridade”, conste “sim”, tendo em vista que o beneficiário é idoso (data de nascimento 24/01/1964), tratando-se, portanto, de crédito superpreferencial, nos termos do art. 25, §4º, da Resolução 314/2021 do CSJT e do art. 16 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115/2023 deste Eg. TRT da 3ª Região, destacando que, nos termos da legislação mencionada, a superpreferência por idade deve ser reconhecida de ofício, inclusive no âmbito da 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

Ademais, depreende-se que, por equívoco material, a data base está incorreta, devendo ser retificada para constar a data de 29/02/2024, conforme cálculos de ID. a31812d.

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$2.102,30 (dois mil, cento e dois reais e trinta centavos), atualizado até 29/02/2024**, conforme cálculos de ID. a31812d, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg.

Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011366-90.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CLEA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEA CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffa07dc proferido nos autos.

Precatório n. 770/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$726.166,28, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 68cbcfd .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011339-10.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	THEODULO AMAURY DA MOTTA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- THEODULO AMAURY DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc5dd94 proferido nos autos.

Precatório n. 761/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$645.780,12, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID ee5d890 .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011382-44.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ISIS MARIA BAX DE BARROS
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIS MARIA BAX DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f630752 proferido nos autos.

Precatório n. 772/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$784.381,69, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 599c43c .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010433-20.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	RONILSON SILVA AMARAL
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	FRANCISCO COSTA DUARTE JUNIOR(OAB: 66527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON SILVA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1af074 proferido nos autos.

Precatório: 614/22

PJe 1º Grau: 0010092-02.2018.5.03.0033

Vistos,

Tendo sido juntado aos autos o extrato bancário de ID 48f9c87, encaminhamos os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ visando à atualização do débito, com abatimento do valor já depositado.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011363-38.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LENY APARECIDA DE PAULA CASTRO
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENY APARECIDA DE PAULA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaad8b5 proferido nos autos.

Precatório n. 769/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$660.013,23, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 729b7a4.

A União Federal, por meio da petição de ID. a77b46f, manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111**, verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. 4e91d0d, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito ao Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento de ID 729b7a4 é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente deverá feito ao Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012262-36.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	IDARLENE APARECIDA MAURICIO
ADVOGADO	YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDELIS(OAB: 140238/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDARLENE APARECIDA MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d9328b proferida nos autos.

Precatório n. 1058/2021

PJE1º Grau - 0010231-28.2019.5.03.0094

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE CAETÉ, bem como a situação cadastral do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou concordância, quedando-se o Executado silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 086440f), constando nos autos instrumento de procuração (ID c503a00), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 86ca6a8, no total de R$29.371,27, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$29.371,27 para quitação do crédito líquido do Exequente, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4800121981899, para quitação dos seguintes valores:

- R$29.371,27, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 981/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010045-39.2018.5.03.0094,** observando os seguintes dados:

NOME: YUSTANNE FREDERICO DE ALMEIDA FIDÉLIS

CPF: 055.486.866-07

BANCO: BANCO DO BRASIL

CÓDIGO BANCO: 001

AGÊNCIA: 1694-2

TIPO DE CONTA: POUPANÇA

NÚMERO DA CONTA: 21.999-1

VARIAÇÃO: 51;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010869-13.2023.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	BRAZIEL VARGAS TORRES
ADVOGADO	JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO(OAB: 21943/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIEL VARGAS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19b4be3 proferida nos autos.

Precatório n. 1288/23

PJE1º Grau - 0000907-72.2011.5.03.0036

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento da UNIÃO FEDERAL, bem como a regularidade da situação cadastral do Credor, nos termos do artigo 18 da Resolução 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com os cálculos, quedando-se o Executado silente até a presente data..

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 1751c24), constando nos autos instrumento de procuração (ID ca8656b), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 515f528, no total de R$448.559,33, atualizado até 31.03.2024.

Autorizo a liberação dos valores para quitação do crédito líquido do Exequente, FGTS a depositar, recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e da Executada, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 a 50, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID aa834f9, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 2336.042.01509728-3, para quitação do Precatório n. 1288/23, referente ao PJe1o Grau n. **0000907-72.2011.5.03.0036,** nos seguintes valores de:

- R$286.033,56, para a quitação do crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

NOME: Veiga e Assunção Sociedade de Advogados

CNPJ: 17.265.436/0001-05

PIX : 17.265.436/0001-05

BANCO: Caixa econômica federal

Conta 36-7

Agência 2251;

- R$24.914,79 de FGTS a depositar, observando-se os seguintes dados:

NOME DO EMPREGADOR: União Federal

CNPJ DA RECLAMADA: 26.994.558/0001-23

NOME DO RECLAMANTE: BRAZIEL VARGAS TORRES

CPF DO RECLAMANTE: 235.755.226-34

CARTEIRA DE TRABALHO: 35072 Série 540 MG

DATA DE ADMISSÃO: 16 de agosto de 1978; e 2a. admissão (retorno): 14.07.2009

PIS DO RECLAMANTE: 107.85991.99-6;

- R$25.401,42 de contribuição previdenciária do Exequente e R$112.209,56 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante BRAZIEL VARGAS TORRES: 107.85991.99-6 - código 1708

CPF do reclamante BRAZIEL VARGAS TORRES: 235.755.226-34

CNPJ da reclamada: 26.994.558/0001-23 - código 2909;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente na conta judicial.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011176-30.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LEVI GERALDO DE RESENDE
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA STARLING(OAB: 191090/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOPES LOVALHO ULHOA(OAB: 146345/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI GERALDO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e563c7 proferido nos autos.

Precatório n. 1205/22

PJE1o Grau - 0193300-97.1991.5.03.0012

Vistos.

Considerando os documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no ID b1c8149, corrijo, de ofício, mero erro material no despacho de ID c3da881, passando a constar no 1o parágrafo, o

seguinte:

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de RR 1.138.085,78 , para inclusão do débito no orçamento de 2023 (ID 06838f6), sendo a soma dos 02 (dois) Ofícios Precatórios, respectivamente de R$452.796,41 e R$685.289,37, ambos expedidos pelo Juízo de execução, nos seguintes valores:

Crédito líquido do Exequente: R$412.894,11 e R$611.320,29

FGTS a depositar: R$32.342,72 e R$48.939,76

Imposto de Renda: R$7.559,58 e R$25.029,32

Tudo nos termos dos documentos de IDs f0f4f97, ac9a88c, mantendo-se inalteradas as demais determinações ali constantes.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0014254-32.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAPELINHA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA BARBOSA FROIS(OAB: 79591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAPELINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a58a9c4 proferido nos autos.

Precatório n. 561/20

PJe1o Grau - 0010638-17.2017.5.03.0090

Vistos.

Considerando que o presente Precatório era o ÚNICO na ordem cronológica do Município de Capelinha, e que o débito encontra-se integralmente quitado, conforme comprovantes de pagamento juntados no ID df82e50, determino a intimação do Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados bancários visando à devolução do saldo remanescente constante na conta judicial n. fbb7990.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0014254-32.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAPELINHA
ADVOGADO	FLAVIA ROBERTA BARBOSA FROIS(OAB: 79591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a58a9c4 proferido nos autos.

Precatório n. 561/20

PJe1o Grau - 0010638-17.2017.5.03.0090

Vistos.

Considerando que o presente Precatório era o ÚNICO na ordem cronológica do Município de Capelinha, e que o débito encontra-se integralmente quitado, conforme comprovantes de pagamento juntados no ID df82e50, determino a intimação do Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados bancários visando à devolução do saldo remanescente constante na conta judicial n. fbb7990.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010288-61.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA(OAB: 96438/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 420e50b proferida nos autos.

RPV 04250/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000336-64.2012.5.03.0037.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **SILVÂNIA FERNANDES DE ALMEIDA MOURA** em face de **ALTO PADRÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** e **UNIÃO FEDERAL** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. ead03b6, fls. 100 do PDF.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela segunda ré (vide acórdão de ID. 74b9b31, fls. 184 do PDF).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré (ID. 74b9b31, fls. 221 do PDF).

A segunda ré interpôs agravo de instrumento ao ID. 5b35b58, fls. 223 do PDF.

O SCLJ apresentou cálculos ao ID. bee9eba, fls. 239 do PDF, com total da execução de R$20.453,95, atualizado até 30/04/2013.

Intimada, a reclamante manifestou concordância com os cálculos (ID. bee9eba, fls. 247 do PDF).

Intimada, a segunda ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, conforme certificado ao ID. bee9eba, fls. 249 do PDF.

Homologados os cálculos ao ID. bee9eba, fls. 249 do PDF.

A primeira reclamada foi citada para pagamento ou garantia da execução e quedou-se silente (vide ID. fe7f0a4, fls. 253 do PDF).

Infrutíferas as pesquisas de bens e valores via sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme certificado ao ID. e246fc2, fls. 261 do PDF.

Convolado em penhora valor arrestado da primeira ré, junto à segunda ré (ID. e246fc2, fls. 261 do PDF).

O valor acima mencionado foi liberado à reclamante, conforme comprovante de ID. e246fc2, fls. 270 do PDF.

Remetidos os autos ao SCLJ, que apresentou cálculos atualizados ao ID. 193c89d, fls. 271 do PDF, com total da execução de R$16.826,23 em 31/08/2013, abatidos os valores liberados à reclamante.

Sobrestado o feito até o retorno do agravo de instrumento (ID. 193c89d, fls. 277 do PDF).

Desprovido o agravo de instrumento interposto pela segunda ré (ID. 031fbc3, fls. 303 do PDF).

A segunda ré interpôs recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 307 do PDF).

Determinado o sobrestamento do feito com fulcro no Tema 246 do STF (ID. 031fbc3, fls. 325 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito, denegado seguimento ao recurso extraordinário e determinada a remessa dos autos à origem (ID. 031fbc3, fls. 340 do PDF).

Provido o agravo interposto pela segunda ré, reconsiderando-se a decisão anterior e mantendo o sobrestamento do recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 362 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito e remetidos os autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, o qual não exerceu juízo de retratação (ID. 031fbc3, fls. 441 e 528 do PDF).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 538 do PDF).

A segunda ré formulou pedido de desistência de seu recurso extraordinário, devidamente homologada (ID. 031fbc3, fls. 591 e 594 do PDF).

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 11/07/2023, conforme certificado ao ID. 3d62ad6.

Reputando frustrada a execução em face da devedora principal, o d. Juiz da execução determinou o envio dos autos ao SCLJ para liquidação, a fim de dar prosseguimento à execução em face da segunda ré, responsável subsidiária (ID. 31516fe).

O SCLJ apresentou os cálculos de ID. a6785a2, com total da execução de R$36.379,46, atualizado até 31/10/2023.

Homologados os cálculos ao ID. 8d21427.

Intimadas (ID. 319c0f1 e ID. 393a39f), a reclamante e a União Federal/PGF não se manifestaram.

Citada, nos termos do art. 535 do CPC (ID. f8ce924), a segunda ré manifestou concordância com o prosseguimento da execução (ID. 7b106c8), operando-se o trânsito em julgado da fase de execução em 22/01/2024, conforme certificado ao ID. 4ca04c0.

Expedidas Requisições de Pequeno Valor para pagamento do crédito da exequente (ID. f227024) e dos honorários assistenciais (ID. ad7057e), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$ 5.295,07 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos),**

atualizado até 31/10/2023, conforme cálculos de ID. a6785a2, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010287-76.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	SILVANIA FERNANDES DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO	CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA(OAB: 96438/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA FERNANDES DE ALMEIDA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca722bc proferida nos autos.

RPV 0419/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000336-64.2012.5.03.0037.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **SILVÂNIA FERNANDES DE ALMEIDA MOURA** em face de **ALTO PADRÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** e **UNIÃO FEDERAL** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. ead03b6, fls. 100 do PDF.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela segunda ré (vide acórdão de ID. 74b9b31, fls. 184 do PDF).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré (ID. 74b9b31, fls. 221 do PDF).

A segunda ré interpôs agravo de instrumento ao ID. 5b35b58, fls. 223 do PDF.

O SCLJ apresentou cálculos ao ID. bee9eba, fls. 239 do PDF, com total da execução de R$20.453,95, atualizado até 30/04/2013.

Intimada, a reclamante manifestou concordância com os cálculos (ID. bee9eba, fls. 247 do PDF).

Intimada, a segunda ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, conforme certificado ao ID. bee9eba, fls. 249 do PDF.

Homologados os cálculos ao ID. bee9eba, fls. 249 do PDF.

A primeira reclamada foi citada para pagamento ou garantia da execução e quedou-se silente (vide ID. fe7f0a4, fls. 253 do PDF).

Infrutíferas as pesquisas de bens e valores via sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme certificado ao ID. e246fc2, fls. 261 do PDF.

Convolado em penhora valor arrestado da primeira ré, junto à segunda ré (ID. e246fc2, fls. 261 do PDF).

O valor acima mencionado foi liberado à reclamante, conforme comprovante de ID. e246fc2, fls. 270 do PDF.

Remetidos os autos ao SCLJ, que apresentou cálculos atualizados ao ID. 193c89d, fls. 271 do PDF, com total da execução de R$16.826,23, em 31/08/2013, abatidos os valores liberados à reclamante.

Sobrestado o feito até o retorno do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (ID. 193c89d, fls. 277 do PDF).

Desprovido o agravo de instrumento interposto pela segunda ré (ID. 031fbc3, fls. 303 do PDF), que interpôs recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 307 do PDF).

Determinado o sobrestamento do feito com fulcro no Tema 246 do STF (ID. 031fbc3, fls. 325 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito, denegado seguimento ao recurso extraordinário e determinada a remessa dos autos à origem (ID. 031fbc3, fls. 340 do PDF).

Provido o agravo interposto pela segunda ré, reconsiderando-se a decisão anterior e mantendo o sobrestamento do recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 362 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito e remetidos os autos ao órgão

fracionário prolator da decisão recorrida, o qual não exerceu juízo de retratação (ID. 031fbc3, fls. 441 e 528 do PDF).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 031fbc3, fls. 538 do PDF).

A segunda ré formulou pedido de desistência do recurso extraordinário, a devidamente homologada (ID. 031fbc3, fls. 591 e 594 do PDF).

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 11/07/2023, conforme certificado ao ID. 3d62ad6.

Reputando frustrada a execução em face da devedora principal, o d. Juiz da execução determinou o envio dos autos ao SCLJ para liquidação, a fim de dar prosseguimento à execução em face da segunda ré, responsável subsidiária (ID. 31516fe).

O SCLJ apresentou os cálculos de ID. a6785a2, com total da execução de R$36.379,46, atualizado até 31/10/2023.

Homologados os cálculos ao ID. 8d21427.

Intimadas (ID. 319c0f1 e ID. 393a39f), a reclamante e a União Federal/PGF não se manifestaram.

Citada, nos termos do art. 535 do CPC (ID. f8ce924), a segunda ré manifestou concordância com o prosseguimento da execução (ID. 7b106c8), operando-se o trânsito em julgado da fase de execução em 22/01/2024, conforme certificado ao ID. 4ca04c0.

Expedidas Requisições de Pequeno Valor para pagamento do crédito da exequente (ID. f227024) e dos honorários assistenciais (ID. ad7057e), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$31.084,39 (trinta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/10/2023**, conforme cálculos de ID. a6785a2, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0013051-35.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PALOMA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA(OAB: 154278/MG)
ADVOGADO	DIEGO CRISTIANO DE RESENDE(OAB: 182164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 278d0f1 proferida nos autos.

Precatório n. 1424/20

PJe1o Grau 0010521-18.2017.5.03.0028

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de São Joaquim de Bica, bem como a situação cadastral regular da Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de ID f22da86, a Secretaria de Precatórios expediu e-mail ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Intimada, a Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID a5a4ddf), constando nos autos o instrumento de procuração (ID 1ce0e20), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada do extrato bancário.

Decido.

Os cálculos foram aprovados pelo total de R$14.050,48, atualizado até 31.08.2023., conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios (ID 7e9d271).

Autorizo a liberação dos saldo constante da conta judicial n. 2500104050689, para a quitação do presente Precatório, referente ao crédito líquido do Exequente e contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, bem como artigo 89, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID b65b34c, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 2500104050689, os seguintes valores de:

- R$477,23 de contribuição previdenciária do Exequente, e R$1.718,05 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante PALOMA MARIA RODRIGUES : 212.76040.60-3 - código 1708

CPF do reclamante PALOMA MARIA RODRIGUES: 118.782.576-09

CNPJ do executado: 01.612.516/0001-50 - código 2909

- após a efetivação dos recolhimentos previdenciários acima mencionados, o valor de R$14.050,48, com todos os acréscimos existentes, visando ZERAR a mencionada conta judicial, para a quitação do crédito líquido do Exequente do Precatório n. 1424/20, referente ao originário Processo **PJE1o Grau N. 0010521-18.2017.5.03.0028,** observando os seguintes dados:

NOME: OTONI, FERNANDES, MENDES, PACHECO, FERREIRA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 36.663.463/0001-80

BANCO: Banco do Brasil

Agência: 0750-1

Conta corrente: 122395-X;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011159-62.2022.5.03.0000

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
REQUERENTE	TEREZA CRISTINA RODRIGUES ELSHOLZ
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA CRISTINA RODRIGUES ELSHOLZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd9504 proferido nos autos.

Precatório n. 5168/2022

PJe 1º grau: 0011073-58.2016.5.03.0176

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para emissão de parecer técnico acerca da impugnação da Exequente (ID 392ab14), retificando os cálculos, se necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010232-28.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	TALITA APARECIDA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):
- TALITA APARECIDA INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5393ded proferida nos autos.

RPV 323/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0001765-09.2011.5.03.0035.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **TALITA APARECIDA INÁCIO DA SILVA**em face de **OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e UNIÃO FEDERAL**,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, para condenar as reclamadas, com a responsabilidade subsidiária do ente público, ao pagamento das parcelas indicadas na sentença de 13761d9.

Foram cumpridas obrigações de fazer em decisão de antecipação de tutela, conforme confirmado no Id ec9da7f.

Negado provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal (acórdão, Id 718a91c).

Negado seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal (Id e04f943), foi apresentado agravo de instrumento.

Convertida a tramitação em meio físico para eletrônico (Id f950498).

Juntado aos autos relatório de pesquisa patrimonial da devedora principal (Id 876f5c1).

O agravo de instrumento foi julgado improcedente, conforme relatório de Id 0578c54, decisão mantida após o julgamento do Tema 246 de repercussão geral (RE 760.931/DF) pelo ex. STF. Determinado o sobrestamento dos autos (Id 0578c54).

Homologada a desistência do recurso extraordinário da União Federal (Id 0578c54).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 15/06/2023, como certificado no Id 539446e.

Iniciada a liquidação, foram apresentados os cálculos de Id 187e791, pela SECJ, que indicam o valor total da execução de R$ 26.109,97, atualizados até 01/10/2023.

Homologados os cálculos (Id bee9861), a devedora principal foi citada para pagamento (Id 074da5b).

Realizada tentativa de bloqueio de créditos da devedora principal por meio do Sisbajud (Id 8f7fbc4) e Renajud (Id 78d86a5), infrutíferas.

Encaminhados os autos para a SECJ, foram apresentados os cálculos de Id bba1092, que indicam o valor total da execução de R$18.896,10, atualizados até 31/01/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Homologados os cálculos, a execução foi redirecionada para a União Federal (Id bc0338f), com citação na forma do art. 535 do CPC (Id 005380c).

A União Federal manifestou concordância com o prosseguimento da execução (Id 1cf2241), e a exequente concordou com os cálculos homologados (Id 89c369b).

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de Id 3c4f373, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Destaca-se a prioridade para pagamento, considerando a natureza alimentar da verba, nos termos do art. 2º, II, da IN GP/GVP2 nº 115/2023, conforme registrado na RPV.

Retifico inconsistências no Ofício Precatório para que no campo “INSS Beneficiário” conste “R$417,35”, e no campo “INSS Executado” conste “R$2.369,95”, valores apurados a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA (somada à SAT e aos juros de mora), conforme planilha de Id bba1092.

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR),satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com **dívida total de R$18.896,10 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), atualizado até 31/01/2024**, conforme planilha de Id bba1092, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao Id 164e342 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/C/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011160-47.2022.5.03.0000

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
REQUERENTE	ANA DARC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DARC PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d69340 proferido nos autos.

Precatório n. 5169/2022

PJe 1grau: 0010494-73.2018.5.03.0004

Vistos.

Intime-se o Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários, inclusive o número do PIS, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011384-14.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANTONIO MARCOS E SILVA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO(OAB: 117424/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9674440 proferida nos autos.

Precatório n. 420/18

Pje1o Grau - 0000904-40.2010.5.03.0073

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de Poços de Caldas, bem como a situação cadastral regular do Exequente, conforme artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

As partes foram intimadas dos cálculos atualizados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, tendo ambas manifestado ciência.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários, bem como o instrumento de procuração (ID 8594d5c), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos constantes do ID bcebedc, no total de R$133.844,08, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do mencionado valor para quitação do crédito

líquido do Exequente, e aos recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 e 49, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 3700109479075, os seguintes valores de:

- R$91.456,81, para a quitação do crédito líquido do Exequente do presente Precatório n. 420/18, referente ao originário Processo **PJE1o Grau N. 0000904-40.2010.5.03.0073,** observando os seguintes dados:

NOME: Camila Montenegro do Ó de Mello

CPF: 044.893.786-70

PIX: 35999453688 (celular)

BANCO: Caixa Econômica Federal

Agência 0145

Conta poupança 000753716642-1

Variação: 1288;

- R$7.811,02de FGTS a depositar, observando-se os seguintes dados:

NOME DO EMPREGADOR: Município de Poços de Caldas

CNPJ DA RECLAMADA: 18.629.840/0001-83

NOME DO RECLAMANTE: Antonio Marcos e Silva

CPF DO RECLAMANTE: 906.792.106-87

CARTEIRA DE TRABALHO: Antonio Marcos e Silva

CTPS: 22.224 série 00095/SP

PIS/PASEP: 122.97361.01.9;

- R$10.813,78 de contribuição previdenciária do Exequente e R$23.762,48 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante Antonio Marcos e Silva: 122.97361.01.9 - código 1708

CPF do reclamante Antonio Marcos e Silva: 906.792.106-87

CNPJ do executado: 18.629.840/0001-83 - código 2909;

- R$278,25 de imposto de renda, com todos os acréscimos proporcionais dos rendimentos bancários, visando ZERAR o saldo, sendo o recolhimento aos cofres da União Federal (DARF código n. 5936) e o respectivo preenchimento da DIRF, observando-se os seguintes dados:

Base de cálculos: R$133.844,08

NOME ANTONIO MARCOS E SILVA

CPF: 906.792.106-87

b) expedição de e-mail ao Juízo de execução para juntada nos autos do PJe 1o grau e ciência da quitação do débito;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014239-63.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARMEM PIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM PIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b397596 proferida nos autos.

PRECATÓRIO 1714/2024

Vistos os autos.

As referências quanto aos IDs. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número0000991-49.2010.5.03.0023.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por CARMEM PIA FERREIRA DA SILVA em face de ASERVIS MULTIPERFIL LTDA, UNIÃO FEDERAL e FACULDADE MILTON CAMPOS,que tramitou primordialmente em autos físicos, sendo convertido em eletrônicos somente em 09/09/2019.

Ocorre que, após análise dos autos eletrônicos verifico que não houve a juntada integral dos atos processuais praticados nos autos físicos, o que impede que se afira a regularidade da RPV de

ID.8b6feef em relação ao título executivo e inviabiliza, por ora, a liberação do pagamento do crédito exequendo correspondente.
Com efeito, não constam dos autos: acórdão de julgamento do recurso ordinário (apenas a certidão de julgamento, ID715f5f6), planilha dos primeiros cálculos que foram elaborados e homologados, manifestação de concordância com os cálculos pelo exequente, eventuais depósitos recursais, comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos, certidão de trânsito em julgado, dentre outras peças.
Registro que, não obstante o art. 7º da Resolução Conjunta GP/CR N. 112/2019 dispense a digitalização e juntada de documentos dos processos físicos com execução definitiva em curso, é pertinente que nas execuções envolvendo a Fazenda Pública, em que a satisfação do crédito se dá por meio da expedição de ofício precatório e/ou requisição de pequeno valor, sejam os autos físicos digitalizados ou,pelo menos, os documentos indicados no art. 6º da mesma Resolução Conjunta, além da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Tal medida evita a necessidade de remessa de autos físicos a esta Segunda Vice-presidência, adimplindo com os princípios da economia a celeridade processual.
Neste contexto, devolvo os autos à origem solicitando à Secretaria da Vara que proceda à digitalização integral do processo físico, de forma ordenada (observando a ordem cronológica original), com a maior brevidade possível, e, depois disso, faça o respectivo encaminhamento ao Núcleo de Precatórios para a elaboração do despacho inicial.
Cumpra-se, com baixa dos registros perante a Secretaria de Precatórios.
Publique-se.

EJAL/L
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011350-39.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	SONIA MARIA BERTGES LOPES FARIA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):
- SONIA MARIA BERTGES LOPES FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c093597 proferido nos autos.
Precatório n. 764/24
Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111
Vistos.
O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$778.995,44, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID f4cbe8b.
A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.
E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Passo a analisar.
Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.
Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.
Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.
Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012757-80.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ENEIDINA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	SIMONE MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 162023/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CORREGO DANTA
ADVOGADO	MATEUS BOTINHA OLIVEIRA(OAB: 78477/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA CARVALHO(OAB: 87130/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIDINA MARIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a463c5 proferida nos autos.

Precatório n. 987/2021

PJE1º Grau - 0010013-69.2018.5.03.0050

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de CÓRREGO DANTA, bem como a situação cadastral regular da Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes (ID fbfb075), a Exequente manifestou ciência dos cálculos, apresentando os respectivos dados bancários (ID e5d956d), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID efeb1ce), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada de cópia da petição do Executado, localizada nos autos do PJe1o Grau n. **0010013-69.2018.5.03.0050.**

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 36ac87a, no total de R$16.086,87, atualizado até 31.12.20.23.

Autorizo nova liberação do importe de R$16.086,87, para quitação do débito remanescente, referente ao crédito líquido do Exequente e honorários advocatícios, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID 29de18b, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4700131090140, para quitação dos seguintes valores:

- R$13.584,97, com **atualização a partir da data de 31.12.2023**, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 987/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010013-69.2018.5.03.0050,** observando os seguintes dados:

NOME: Simone Mendes Rodrigues Lima Casarini

Banco 748 Sicredi – Poup Inv Sul de Minas do RS/ MG – Sicredi Sul Minas RS/MG

CPF 084.099.256-48

Cooperativa/Agência 0221

Conta corrente 66564-9;

- R$2.501,90, **com atualização a partir da data de 31.12.2023,** referente aos honorários advocatícios,observando os seguintes dados:

NOME: Simone Mendes Rodrigues Lima Casarini

Banco 748 Sicredi – Poup Inv Sul de Minas do RS/ MG – Sicredi Sul Minas RS/MG

CPF 084.099.256-48

Cooperativa/Agência 0221

Conta corrente 66564-9;

b) após a integral liberação das parcelas acima mencionadas, havendo saldo remanescente na conta judicial n. 4700131090140, transferir todo o saldo existente, visando ZERAR a mencionada conta, para o Executado, observando-se os seguintes dados:

TITULAR: Município de Córrego Danta,

CNPJ nº 18.298.174/0001-48

BANCO: Banco do Brasil S/A

Agência 1090-1,

Conta Corrente nº 14.519-X;

c) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

d) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011389-36.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4772a9 proferido nos autos.

Precatório n. 775/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$739.248,75, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 7ee167e .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010989-22.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	BENEDITO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)
REQUERENTE	JOVANE APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 154160/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
ADVOGADO	HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA(OAB: 127847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RAIMUNDO DE BRITO
- JOVANE APARECIDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acde438 proferida nos autos.

Precatório n. 3222/22

PJe1o Grau - 0010848-53.2015.5.03.0150

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de Paraisópolis, bem como a situação cadastral regular do inventariante JEOVANE APARECIDO DE BRITO, juntando documentos localizados nos autos do PJe1o Grau **0010848-53.2015.5.03.0150,** nos termos do artigo 18 da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, ambas manifestaram ciência dos cálculos atualizados.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 2556981), constando nos autos o instrumento de substabelecimento (ID b6f9430), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 351e123, no total de R$49.157,86, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do mencionado importe para quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e da Executada, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Para tanto, determino a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 400112222247, visando à quitação do presente Precatório n. 3222/22, referente ao Processo n. **0010848-53.2015.5.03.0150,** observando-se os seguintes dados:

- R$41.875,27, com todos os acréscimos proporcionais dos rendimentos bancários, para a quitação do crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

NOME: José Joaquim Júnior

CPF/MF n.º 467.759.516-04

BANCO: Banco do Brasil

Agência n.º 2397-3

Conta corrente n.º 15.675-2;

- R$1.091,35 de contribuição previdenciária do Exequente e R$6.191,25 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT (artigo 65 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal), observando-se os seguintes dados:

Nome do Reclamante: BENEDITO RAIMUNDO DE BRITO

Falecido em 08.11.2013

PIS DO RECLAMANTE: 107.24320.35.8

Nome do Inventariante Jovane Aparecido de Brito

CPF do inventariante Jovane Aparecido de Brito: 051.015.526-07

NOME DO EMPREGADOR: Município de Paraisópolis

CNPJ DO RECLAMADO: 18.025.965/0001-02;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório n. 637/21, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012318-69.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	L.R.D.S.
ADVOGADO	JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEAO(OAB: 96135/MG)
REQUERENTE	BRUNA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
REQUERENTE	JOANA D ARC ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
REQUERENTE	WILLIAN TOME DE SOUZA
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
REQUERENTE	ALLAN JESSE TOME DE SOUZA
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
ADVOGADO	RONIVALDO TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 79588-B/MG)
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN JESSE TOME DE SOUZA
- BRUNA ALMEIDA SOUZA
- JOANA D ARC ALMEIDA DE SOUZA
- L.R.D.S.
- WILLIAN TOME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e8b883 proferido nos autos.

Precatório n. 1108/21

PJe1o Grau n. 0010005-28.2019.5.03.0157

Vistos.

Compulsando os autos do PJe1o Grau n. 0010005-28.2019.5.03.0157, verifica-se que os cálculos foram aprovados pelo total de R$164.604,53, atualizado até 31.10.2023 (ID 0393b63).

Considerando o depósito efetivado no valor de R$140.122,62 (ID 20b862f), o Executado foi intimado para efetuar o pagamento complementar de R$24.895,70, quedando-se silente até a presente data.

Acresça-se que, nos termos da sentença de ID 7e93d2d, o Executado foi condenado a pagar as parcelas ali deferidas aos Reclamantes, sucessores do Espólio de William Tomé de Souza, quais sejam: JOANA D'ARC ALMEIDA DE SOUZA, ALLAN JESSÉ TOMÉ DE SOUZA, LETÍCIA ROMUALDO DE SOUZA, e BRUNA ALMEIDA SOUZA, na proporção de 1/4 para cada.

Assim, determino a intimação:

a) dos Exequentes para fornecerem, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários, inclusive o número do PIS, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021

b) do Executado para efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R$24.895,70, atualizado até 31.10.2023, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012757-80.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ENEIDINA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	SIMONE MENDES RODRIGUES LIMA(OAB: 162023/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CORREGO DANTA
ADVOGADO	MATEUS BOTINHA OLIVEIRA(OAB: 78477/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA CARVALHO(OAB: 87130/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CORREGO DANTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a463c5 proferida nos autos.

Precatório n. 987/2021

PJE1º Grau - 0010013-69.2018.5.03.0050

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica do Município de CÓRREGO DANTA, bem como a situação cadastral regular da Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da

Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes (ID fbfb075), a Exequente manifestou ciência dos cálculos, apresentando os respectivos dados bancários (ID e5d956d), constando também nestes autos o instrumento de procuração (ID efeb1ce), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada de cópia da petição do Executado, localizada nos autos do PJe1o Grau n. **0010013-69.2018.5.03.0050.**

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 36ac87a, no total de R$16.086,87, atualizado até 31.12.20.23.

Autorizo nova liberação do importe de R$16.086,87, para quitação do débito remanescente, referente ao crédito líquido do Exequente e honorários advocatícios, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID 29de18b, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4700131090140, para quitação dos seguintes valores:

- R$13.584,97, com **atualização a partir da data de 31.12.2023**, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 987/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010013-69.2018.5.03.0050,** observando os seguintes dados:

NOME: Simone Mendes Rodrigues Lima Casarini

Banco 748 Sicredi – Poup Inv Sul de Minas do RS/ MG – Sicredi Sul Minas RS/MG

CPF 084.099.256-48

Cooperativa/Agência 0221

Conta corrente 66564-9;

- R$2.501,90, **com atualização a partir da data de 31.12.2023,** referente aos honorários advocatícios,observando os seguintes dados:

NOME: Simone Mendes Rodrigues Lima Casarini

Banco 748 Sicredi – Poup Inv Sul de Minas do RS/ MG – Sicredi Sul Minas RS/MG

CPF 084.099.256-48

Cooperativa/Agência 0221

Conta corrente 66564-9;

b) após a integral liberação das parcelas acima mencionadas, havendo saldo remanescente na conta judicial n. 4700131090140, transferir todo o saldo existente, visando ZERAR a mencionada conta, para o Executado, observando-se os seguintes dados:

TITULAR: Município de Córrego Danta,

CNPJ nº 18.298.174/0001-48

BANCO: Banco do Brasil S/A

Agência 1090-1,

Conta Corrente nº 14.519-X;

c) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

d) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010989-22.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	BENEDITO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)
REQUERENTE	JOVANE APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO(OAB: 154160/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
ADVOGADO	HUMBERTO LUIS CUNHA FERREIRA DA ROCHA(OAB: 127847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acde438 proferida nos autos.

Precatório n. 3222/22

PJe1o Grau - 0010848-53.2015.5.03.0150

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de Paraisópolis, bem como a situação cadastral regular do inventariante JEOVANE APARECIDO DE BRITO, juntando documentos localizados nos autos do PJe1o Grau **0010848-53.2015.5.03.0150,** nos termos do artigo 18 da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à

sua liberação.

Intimadas as partes, ambas manifestaram ciência dos cálculos atualizados.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários (ID 2556981), constando nos autos o instrumento de substabelecimento (ID b6f9430), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 351e123, no total de R$49.157,86, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do mencionado importe para quitação do valor apurado, referente ao crédito líquido do Exequente e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e da Executada, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Para tanto, determino a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 400112222247, visando à quitação do presente Precatório n. 3222/22, referente ao Processo n. **0010848-53.2015.5.03.0150,** observando-se os seguintes dados:

- R$41.875,27, com todos os acréscimos proporcionais dos rendimentos bancários, para a quitação do crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

NOME: José Joaquim Júnior

CPF/MF n.º 467.759.516-04

BANCO: Banco do Brasil

Agência n.º 2397-3

Conta corrente n.º 15.675-2;

- R$1.091,35 de contribuição previdenciária do Exequente e R$6.191,25 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT (artigo 65 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal), observando-se os seguintes dados:

Nome do Reclamante: BENEDITO RAIMUNDO DE BRITO

Falecido em 08.11.2013

PIS DO RECLAMANTE: 107.24320.35.8

Nome do Inventariante Jovane Aparecido de Brito

CPF do inventariante Jovane Aparecido de Brito: 051.015.526-07

NOME DO EMPREGADOR: Município de Paraisópolis

CNPJ DO RECLAMADO: 18.025.965/0001-02;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório n. 637/21, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014238-78.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3cc1a5 proferida nos autos.

PRECATÓRIO 1713/2024

Vistos os autos.

As referências quanto aos IDs. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número0000991-49.2010.5.03.0023.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por CARMEM PIA FERREIRA DA SILVA em face de ASERVIS MULTIPERFIL LTDA, UNIÃO FEDERAL e FACULDADE MILTON CAMPOS,que tramitou primordialmente em autos físicos, sendo convertido em eletrônicos somente em 09/09/2019.

Ocorre que, após análise dos autos eletrônicos verifico que não houve a juntada integral dos atos processuais praticados nos autos físicos, o que impede que se afira a regularidade da RPV de ID.659c620 em relação ao título executivo e inviabiliza, por ora, a liberação do pagamento do crédito exequendo correspondente.

Com efeito, não constam dos autos: acórdão de julgamento do recurso ordinário (apenas a certidão de julgamento, ID715f5f6),

planilha dos primeiros cálculos que foram elaborados e homologados, manifestação de concordância com os cálculos pelo exequente, eventuais depósitos recursais, comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos, certidão de trânsito em julgado, dentre outras peças.

Registro que, não obstante o art. 7º da Resolução Conjunta GP/CR N. 112/2019 dispense a digitalização e juntada de documentos dos processos físicos com execução definitiva em curso, é pertinente que nas execuções envolvendo a Fazenda Pública, em que a satisfação do crédito se dá por meio da expedição de ofício precatório e/ou requisição de pequeno valor, sejam os autos físicos digitalizados ou,pelo menos, os documentos indicados no art. 6º da mesma Resolução Conjunta, além da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Tal medida evita a necessidade de remessa de autos físicos a esta Segunda Vice-presidência, adimplindo com os princípios da economia a celeridade processual.

Neste contexto, devolvo os autos à origem solicitando à Secretaria que proceda à digitalização integral do processo físico, de forma ordenada (observando a ordem cronológica original), com a maior brevidade possível, e, depois disso, faça o respectivo encaminhamento ao Núcleo de Precatórios para a elaboração do despacho inicial.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante a Secretaroa de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/L

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011347-84.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA DAS DORES RIBEIRO PERPETUA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES RIBEIRO PERPETUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b87ab proferido nos autos.

Precatório n. 763/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$679.451,48, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 1d70af5 .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta

orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0013073-93.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	GLAUCIO ANTENOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	VILMA HOEPERS DOS SANTOS(OAB: 146172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO ANTENOR FERREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25ad983 proferido nos autos.

Precatório n. 1312/21

PJe1o Grau - 0010174-87.2020.5.03.0057

Vistos.

Em cumprimento à decisão de ID 38dedba, foi expedido e-mail ao Banco do Brasil S/A, sendo cumprido parcialmente, restando pendente de recolhimento a contribuição previdenciária do Executado, no valor de R$42.431,42, conforme noticiado no documento de ID 1996e52.

Assim, determino, novamente, a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, com cópia do presente despacho. com força de ofício e alvará, esclarecendo e autorizando a transferência da conta judicial n. 3900130711000, para quitação do importe de R$42.431,42, referente apenas à de contribuição previdenciária do Executado. Ressalte-se que o recolhimento DEVERÁ ser efetivado por meio do documento de arrecadação da Previdência Social, no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

CNPJ do Reclamado Divinópolis: 18.291.351/0001-64 - código 2909

b) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório n. 1312/21, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014221-42.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	NEUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ac677 proferida nos autos.

RPV 1680/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas do PDF e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número0000571-12.2013.5.03.0129.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada porNEUSA DA SILVA em face deUNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – FALIDO eUNIÃO FEDERAL, em 08/04/2013,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação do ente

público de forma subsidiária em obrigação de pagar e obrigação de fazer (*a primeira ré deverá apresentar a CTPS da autora no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Na omissão, deverá ser expedido ofício parra o MTE, bem como a autora deverá juntar a sua 2ª via para anotação pela Secretaria da Vara. Ainda, deverá a primeira ré fornecer as guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva*), conforme sentença de ID0ac3d55, fl.51.

Recurso ordinário interposto pela União, julgado parcialmente procedente para excluir da condenação a indenização por danos morais, consoante acórdão de IDc12df9c, fl.117.

Embargos de declaração opostos pela reclamante, que foram julgados improcedentes (IDc12df9c, fl.132).

Interposto recurso de revista pela União, ele foi recebido e remetido ao TST (IDd5630a0, fl.178), que não conheceu do recurso de revista (IDf6aa36c, fl.213).

A União interpôs recurso extraordinário, tendo a Vice-Presidência do TST determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria (IDf6aa36c, fl.235).

Determinado odessobrestamento dos autoseo seu encaminhamentoao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para eventual juízo de retratação (IDde82ca7, fl.242).

Não houve juízo de retratação consoante acórdão de ID11023d4, fl.289.

Foi proferida decisão pela Vice-Presidência do TST determinando o sobrestamento do recurso extraordinário até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria (ID11023d4, fl.297).

Intimada a se manifestar acerca do Acordo de Cooperação Técnica nº1/2023 firmado entre a AGU e o TST, a União desistiu do seu recurso pendente de apreciação (ID11023d4, fl.360).

Homologada a desistência em 09/08/2023, pelo Ministro Vice-Presidente do TST (ID11023d4, fl.363).

Na fase de liquidação, foi dado início à execução em face da devedora principal e execução provisória em relação à devedora subsidiária (ID8fee41b, fl.383).

A exequente apresentou os cálculos de liquidação de ID8fee41b, fl.386, que foram encaminhados ao SLJ para formalização, indicando o total do cálculo no valor de R$2.690,33, atualizados até 30/09/2014 (ID8fee41b, fl.390).

Os cálculos foram homologados, dispensada a intimação da União quanto às contribuições previdenciárias e citada a devedora principal por meio de edital para pagar o débito (ID8fee41b, fl. 392).

Certificado o decurso do prazo para pagamento, foi procedida a tentativa de bloqueio *on line* via BacenJud, sem sucesso (ID19cd69a, fl.396).

O SLJ procedeu à atualização do cálculo, indicando o valor de R$5.449,76, atualizado até 30/11/2023 (ID33bdf21, fl.409).

Despacho de ID71e25f7 que aprovou os cálculos e indeferiu a realização de atos de constrição em face da devedora principal ante a decretação da sua falência.

Intimado, o exequente requereu a utilizaçãodos sistemas conveniados ao Poder Judiciário para a realização de buscas patrimoniais em nome dos reclamados (IDa90b810).

Despacho de ID64b1dd7 que redirecionou a execução em face do devedor subsidiário, intimando-o nos termos do art. 535 do CPC.

A União (devedora subsidiária) manifestou concordância com o prosseguimento da execução, ressaltando que não cabe condenação em custas processuais em face de ente público (IDe3d90a9).

Ratificação dos cálculos pelo SLJ (ID55c3316), indicando o valor total da execução em face da devedora subsidiária de R$5.410,47, atualizados até 30/11/2023 (IDd00bcfa).

Expedida a Requisição de Pequeno Valor ao ID5e9ba1e, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Analisando-se os autos, verifica-se que não consta comprovação do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (*a primeira ré deverá apresentar a CTPS da autora no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Na omissão, deverá ser expedido ofício parra o MTE, bem como a autora deverá juntar a sua 2ª via para anotação pela Secretaria da Vara. Ainda, deverá a primeira ré fornecer as guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva*), questão que deve ser verificada pelo juiz de origem, ressaltando-se que caso o réu apresente documentos para comprovar o cumprimento da obrigação, a exequente deve ser intimada para se manifestar.

Ademais, deve ser examinado e decidido na origem se, caso nãocomprovado o cumprimento da obrigação pela primeira reclamada, se a indenização substitutiva é extensiva (ou não) ao devedor subsidiário, com necessidade de que os cálculos sejam refeitos.

Ainda, constata-se que as partes não foram intimadas da última atualização procedida pelo SLJ de IDd00bcfa, cujos valores foram considerados para a expedição da RPV.

De acordo com o art. 15 c/c art. 88 da IN nº115 de 09/10/2023:

"Art. 15. A Fazenda Pública será intimada, para os fins do art. 535 do CPC, sempre que alterados os cálculos, excetuadas simples atualizações monetárias.

Parágrafo único. Será concedida vista às partes e, quando necessário, à União Federal (INSS) a cada atualização de cálculos, pelo prazo de 5 dias."(grifos nossos)

"*Art. 88. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as disposições relativas aos precatórios, especialmente no*

que concerne aos arts. 5° a 15 desta Instrução Normativa Conjunta."

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor, determinando a devolução dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/L/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012370-36.2022.5.03.0000

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
REQUERENTE	LUZIA DE FATIMA RODRIGUES ABRAO
ADVOGADO	ERNANES JOSE DE ANDRADE(OAB: 159929/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DE FATIMA RODRIGUES ABRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4679d6 proferido nos autos.

Precatório n. 7131/2022

PJe 1º grau: 0010581-12.2019.5.03.0063

Vistos.

Intime-se o Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários, inclusive o número do PIS, visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014340-03.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1908bc6 proferida nos autos.

RPV 1900/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0002022-35.2013.5.03.0012.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO**em face de **UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – FALIDO e UNIÃO FEDERAL**,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação à União Federal, e parcialmente procedentes em relação à reclamada Universo Serviços e Assessoria Empresarial, para condená-la a ao pagamento das parcelas indicadas na sentença de Id 23cbeee (f. 408 do pdf), complementada pela decisão de embargos de declaração de Id 23cbeee (f. 435 do pdf).

Provido o recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a União Federal subsidiariamente às parcelas deferidas na presente ação (acórdão, Id a8b6ff8, f. 483 do pdf).

Negado seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal (Id a8b6ff8; f. 515 do pdf).

Noticiada a falência da devedora principal (Id 33ac93f; f. 580 do pdf).

Iniciada a execução provisória (Id 398a09a), foram apresentados os cálculos de liquidação no Id 1fcf7a5, pela DSCJ, que indicam o valor total da execução de R$60.025,64, atualizado até 31/03/2023.

Aprovados os cálculos, a autora e a devedora principal foram intimadas para impugnações (Id 9732dca) e apenas a autora se manifestou, informando o interesse na execução contra a devedora subsidiária (Id 6a255f2).

Apresentada atualização dos cálculos no Id 2269280, considerando a falência da devedora principal, indicando o valor total da execução de R$59.272,86, atualizados até 25/01/2023.

Expedida certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar (Id 6e43591).

Negado provimento ao agravo de instrumento da União Federal (Id 93da619; f. 667).

Apresentado recurso extraordinário pela União Federal, foi determinado o sobrestamento do recurso (Id 93da619; f. 689 do pdf).

Revogado o sobrestamento, os autos foram encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação (Id ff1a225).

Não exercido o juízo de retratação (Id 91543ee), foi novamente determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 1046 do STF (Id 91543ee).

Homologada a desistência do recurso extraordinário pela União Federal (Id d5c8c70).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 12/06/2023 (Id d5c8c70, f. 848 do pdf).

Retomada a fase de liquidação, os cálculos de Id 1fcf7a5 foram homologados pela decisão de Id df3992d, com determinação de citação da União Federal na forma do art. 535 do CPC.

A União Federal apresentou embargos à execução (Id c2764d9), que, após manifestação da contadoria (Id 8df6b3), foram julgados procedentes (Id b1ffc44).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 4cf4006 e 4580926, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Nos termos do despacho de Id 8f67008, proferido por esta 2ª Vice-Presidência, a RPV deixou de ser processada, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que não houve homologação dos cálculos retificados apresentados pela contadoria (R$ 31.377,52 contra a primeira executada - planilha id. 1211451 - Pág. 2; e de R$ 32.481,37 contra a segunda executada - planilha id. 8df6b35 - Pág. 2, ambos atualizados até 31/08/2023), formalidade necessária.Ressalto que, após a homologação dos referidos cálculos, deve ser realizada a intimação do exequente e a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC, com a concessão do prazo de 30 dias para opor embargos à execução.Na oportunidade, destaco que, nos termos do do art. 12 caput da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GVP2 N. 115, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023, “Os cálculos prevalecentes serão homologados antes da citação do devedor (art. 535 do CPC) e intimação do credor.”Noutro norte, verifico que foram expedidas as certidões de habilitação dos créditos trabalhistas no processo falimentar nº 5002146-24.2017.8.13.0024, conforme ids. 6e43591 e e81248c, e que, simultaneamente, a execução foi redirecionada contra o ente público, conforme decisão de Id. df3992d. A fim de se evitar pagamento em duplicidade, não é possível que haja a habilitação do crédito na falência e, ao mesmo tempo, se execute o ente público devedor subsidiário.Necessário, portanto, que o Juízo de origem delibere sobre essa questão. Alerto, inclusive, que as certidões para habilitação na falência foram expedidas conforme cálculos anteriores à retificação.Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.Dessa forma, deixo de receber as RPVs, determinando a devolução dos autos à origem.Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios”.

De volta à origem, a reclamante optou pelo prosseguimento da execução contra a União Federal (Id ea8c2bb), e foi determinado o cancelamento das certidões crédito para habilitação no juízo falimentar (Id a0a526b).

Homologados os cálculos apresentados pela SLJ no Id 1211451 e 8df6b35, que indicam o valor total da execução contra a União Federal de R$32.481,37, atualizados até 31/08/2023, foi determinada a intimação da autora e do devedor subsidiário, na forma do art. 535 do CPC (decisão de Id a0a526b).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

A União Federal manifestou desinteresse em apresentar impugnação (Id ba15426).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 737b9d1 e c27fd01, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Trata-se de RPV expedida para quitação do débito da exequente.

Destaca-se a prioridade para pagamento, considerando a natureza alimentar da verba, nos termos do art. 2º, II, da IN GP/GVP2 nº 115/2023, conforme registrado na RPV.

Retifico inconsistências na RPV para que no campo “Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento” conste o dia

12/06/2023, decorrido o prazo contra a decisão que homologou a desistência do recurso extraordinário da União Federal (Id d5c8c70, f. 848 do pdf).

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com **dívida total de R$28.874,41 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/08/2023**, conforme planilha de Id 8df6b35, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao Id 8df6b35 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/C/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012748-21.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ADAO LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAETE
ADVOGADO	EDSON LEONARDO DE ALMEIDA(OAB: 75779/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO FRANCO(OAB: 52741/MG)
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO LEONEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 079c355 proferida nos autos.

Precatório n. 981/2021

PJE1º Grau - 0010045-39.2018.5.03.0094

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE CAETÉ, bem como a situação cadastral do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou concordância, quedando-se o Executado silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID b7b7b0d), constando nos autos instrumento de procuração (ID b46d478), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 5314e58, no total de R$39.937,69, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$39.937,69 para quitação do crédito líquido do Exequente, acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 4800121981899, para quitação dos seguintes valores:

- R$39.937,69, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 981/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010045-39.2018.5.03.0094,** observando os seguintes dados:

NOME: Maria Verônica Fernandes Marques

CPF 137.580.278.02

BANCO: Banco do Brasil

Agência 1630-6

Conta corrente 9499-4;

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de

origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014339-18.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a64fac proferida nos autos.

RPV 1901/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0002022-35.2013.5.03.0012.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO**em face de **UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – FALIDO e UNIÃO FEDERAL**,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação à União Federal, e parcialmente procedentes em relação à reclamada Universo Serviços e Assessoria Empresarial, para condená-la a ao pagamento das parcelas indicadas na sentença de Id 23cbeee (f. 408 do pdf), complementada pela decisão de embargos de declaração de Id 23cbeee (f. 435 do pdf).

Provido o recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a União Federal subsidiariamente às parcelas deferidas na presente ação (acórdão, Id a8b6ff8, f. 483 do pdf).

Negado seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal (Id a8b6ff8; f. 515 do pdf).

Noticiada a falência da devedora principal (Id 33ac93f; f. 580 do pdf).

Iniciada a execução provisória (Id 398a09a), foram apresentados os cálculos de liquidação no Id 1fcf7a5, pela DSCJ, que indicam o valor total da execução de R$60.025,64, atualizado até 31/03/2023.

Aprovados os cálculos, a autora e a devedora principal foram intimadas para impugnações (Id 9732dca) e apenas a autora se manifestou, informando o interesse na execução contra a devedora subsidiária (Id 6a255f2).

Apresentada atualização dos cálculos no Id 2269280, considerando a falência da devedora principal, indicando o valor total da execução de R$59.272,86, atualizados até 25/01/2023.

Expedida certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar (Id 6e43591).

Negado provimento ao agravo de instrumento da União Federal (Id 93da619; f. 667).

Apresentado recurso extraordinário pela União Federal, foi determinado o sobrestamento do recurso (Id 93da619; f. 689 do pdf).

Revogado o sobrestamento, os autos foram encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação (Id ff1a225).

Não exercido o juízo de retratação (Id 91543ee), foi novamente determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 1046 do STF (Id 91543ee).

Homologada a desistência do recurso extraordinário pela União Federal (Id d5c8c70).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 12/06/2023 (Id d5c8c70, f. 848 do pdf).

Retomada a fase de liquidação, os cálculos de Id 1fcf7a5 foram homologados pela decisão de Id df3992d, com determinação de citação da União Federal na forma do art. 535 do CPC.

A União Federal apresentou embargos à execução (Id c2764d9), que, após manifestação da Contadoria (Id 8df6b3), foram julgados procedentes (Id b1ffc44).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 4cf4006 e 4580926, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Nos termos do despacho de Id 8f67008, proferido por esta 2ª Vice-Presidência, a RPV deixou de ser processada, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que não houve homologação dos cálculos retificados apresentados pela contadoria (R$ 31.377,52 contra a primeira executada - planilha id. 1211451 - Pág. 2; e de R$ 32.481,37 contra a segunda executada - planilha id. 8df6b35 - Pág.

2, ambos atualizados até 31/08/2023), formalidade necessária.Ressalto que, após a homologação dos referidos cálculos, deve ser realizada a intimação do exequente e a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC, com a concessão do prazo de 30 dias para opor embargos à execução.Na oportunidade, destaco que, nos termos do do art. 12 caput da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GVP2 N. 115, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023, "Os cálculos prevalecentes serão homologados antes da citação do devedor (art. 535 do CPC) e intimação do credor."Noutro norte, verifico que foram expedidas as certidões de habilitação dos créditos trabalhistas no processo falimentar nº 5002146-24.2017.8.13.0024, conforme ids. 6e43591 e e81248c, e que, simultaneamente, a execução foi redirecionada contra o ente público, conforme decisão de Id. df3992d. A fim de se evitar pagamento em duplicidade, não é possível que haja a habilitação do crédito na falência e, ao mesmo tempo, se execute o ente público devedor subsidiário.Necessário, portanto, que o Juízo de origem delibere sobre essa questão. Alerto, inclusive, que as certidões para habilitação na falência foram expedidas conforme cálculos anteriores à retificação.Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.Dessa forma, deixo de receber as RPVs, determinando a devolução dos autos à origem.Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios".

De volta à origem, a reclamante optou pelo prosseguimento da execução contra a União Federal (Id ea8c2bb), e foi determinado o cancelamento das certidões crédito para habilitação no juízo falimentar (Id a0a526b).

Homologados os cálculos apresentados pela SLJ no Id 1211451 e 8df6b35, que indicam o valor total da execução contra a União Federal de R$32.481,37, atualizados até 31/08/2023, foi determinada a intimação da autora e do devedor subsidiário, este na forma do art. 535 do CPC (decisão de Id a0a526b).

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

A União Federal manifestou desinteresse em apresentar impugnação (Id ba15426).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 737b9d1 e c27fd01, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Trata-se de RPV para quitação de honorários advocatícios.

Destaca-se a prioridade para pagamento, considerando a natureza alimentar da verba, nos termos do art. 2º, II, da IN GP/GVP2 nº 115/2023, conforme registrado na RPV.

Retifico inconsistências na RPV para que no campo "Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento" conste o dia 12/06/2023, decorrido o prazo em face da decisão que homologou a desistência do recurso extraordinário da União Federal (Id d5c8c70, f. 848 do pdf).

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, **com dívida total de R$3.606,96 (três mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 31/08/2023**, conforme planilha de Id 8df6b35, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao Id 8df6b35 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/C/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0012221-69.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	NARAYANE LINA NARCIZO DE CARVALHO
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARAYANE LINA NARCIZO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fc6b3d proferida nos autos.

RPV 0919 /2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000188-34.2013.5.03.0129.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **NARAYANE LINA NARCIZO DE CARVALHO** em face de **TREVOSERVIS LTDA - FALIDO** e **UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. 24732f8, fls. 157 do PDF.

Parcialmente provido o recurso ordinário interposto pela segunda ré, para determinar que, na hipótese de a execução ser direcionada em face da União, deverão ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança (vide acórdão de ID. ee820d9, fls. 206 do PDF).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré (ID. ee820d9, fls. 227 do PDF) e desprovido o agravo de instrumento interposto ao ID. c88aa2c, fls. 250 do PDF.

A segunda ré interpôs recurso extraordinário, sendo determinado o sobrestamento do feito com fulcro no Tema 246 do STF (ID. 4f7ecf2, fls. 256 do PDF).

Revogado o sobrestamento do feito e remetidos os autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, que não exerceu juízo de retratação (ID. c0c643c, fls. 258 do PDF e ID. 2881765, fls. 259 do PDF).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 2881765, fls. 272 do PDF).

A segunda ré formulou pedido de desistência do recurso extraordinário, que foi devidamente homologada (ID. 2881765, fls. 273 do PDF).

Comunicada a falência da primeira reclamada (ID. d1981ec).

Iniciada a fase de liquidação da sentença, a reclamante apresentou os cálculos de ID. 5b6c5e9, os quais foram impugnados pela primeira reclamada ao ID. 6b4b2e7.

A reclamante apresentou cálculos retificados ao ID. 8311b68, com os quais concordou a primeira ré (ID. 8542e60).

Remetidos os autos ao SLJ para formalização, sendo apresentados os cálculos de ID. 7785e06, com total da execução de R$13.314,11, atualizado até 27/04/2021.

Homologados os cálculos ao ID. 2a6a04c.

Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Intimada, a reclamante não se manifestou.

Citada para pagar o débito ou garantir a execução, a primeira executada deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido (ID. b4d87b4).

Realizada tentativa de bloqueio de valores da primeira ré via SISBAJUD, infrutífera (ID. 631a8ac e ID. 01c5983).

Determinado o redirecionamento da execução em face da segunda ré (União Federal), devedora subsidiária, sob os seguintes fundamentos (ID. 2da1d00): “

Considerando que o redirecionamento da execução em face da reclamada responsável subsidiária decorre do simples inadimplemento da obrigação de pagar pela reclamada principal, sem necessidade de esgotamento de bens desta, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST;Considerando que declarada a falência da devedora principal;DECIDO, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, determinar que a execução prossiga em face devedora subsidiária.”

Citada, nos termos do art. 535 do CPC, a segunda ré manifestou concordância com o prosseguimento da execução (ID. 7c95756).

Remetidos os autos ao SLJ, que indicou a necessidade de retificação dos cálculos apresentados pela autora (ID. 92953b6).

A autora apresentou cálculos retificados ao ID. db78893.

Os cálculos foram ratificados pelo SLJ ao ID. f51a4a1, que apresentou nova conta formalizada ao ID. 408f9f8, com total da execução de R$12.961,47, atualizado até 31/07/2023.

Aprovados os cálculos ao ID. e8d9676.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

Intimada, a reclamante manifestou concordância com os cálculos (ID. 8c0fcf7).

A segunda ré, intimada nos termos do art. 535 do CPC, informou concordar com os cálculos homologados (ID. b33b91b).

Expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito da exequente (ID. 6861df3), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao

limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$12.961,47 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/07/2023**, conforme cálculos de ID. 408f9f8, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010347-49.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUIZ ANDRE MOL FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MOL FERREIRA(OAB: 105361/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE MOL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 095dbd7 proferida nos autos.

RPV 513/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010037-75.2023.5.03.0033.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **ROBERTO ANGELO DA SILVA**em face de **UNIÃO FEDERAL**,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, para declarar a nulidade do auto de infração nº 22.094.655-8, determinando a restituição do valor de R$11.066,64, , referente à multa recolhida mediante a guia DARF nº 14152.064286/2021-65, conforme sentença de Id da2761a. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela União Federal (acórdão, Id dd00497).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 08/08/2023, como certificado no Id 7f09efc.

Tratando-se de sentença liquida, a União Federal foi citada para pagamento, com ciência também ao exequente (Id beec43d).

A União Federal manifestou concordância com o prosseguimento da execução (Id 7abeae8).

Apresentada impugnação pelo exequente, os autos foram remetidos à SECJ, que apresentou os cálculos de Id 3f530e5, indicando o valor total da execução de R$14.516,77, atualizados até 31/10/2023.

Intimadas as partes na forma do §2º do art. 879 da CLT, a União Federal manifestou desinteresse em apresentar impugnação (Id 935346a), e o exequente concordou com os cálculos (Id 34e7883).

Homologados os cálculos no Id 2d1574b.

Citada a União Federal, via sistema, nos moldes do artigo 535 do CPC (Id 0b9b398), e intimado o exequente (Id 2588581).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 2a34d4a e 699c100, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Trata-se de RPV para quitação dos honorários advocatícios (Id 699c100).

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$2.398,80 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), atualizados até 31/10/2023,** conforme planilha de Id 3f530e5, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao Id 3f530e5 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal

Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

O beneficiário deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Intime-se.

EJAL/C/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010222-81.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c720e89 proferida nos autos.

RPV 0304/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010996-46.2022.5.03.0012.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **SMART CASE BH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, para declarar nulo o auto de infração lavrado sob o nº 22.038.333-2 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença de ID. 5e4a17e.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela ré (vide acórdão de ID. 5646b22).

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 09/11/2023, conforme certificado ao ID. bf3ec5c.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foram apresentados os cálculos de ID. af8e1cd, pela SECJ.

Cálculos homologados pela decisão de ID. 2c37ccf.

Intimadas as partes, sendo a reclamada nos termos do art. 535 do CPC, a autora não se manifestou, enquanto a ré informou abster-se de opor embargos à execução (ID. d6a82d8).

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de ID. e2c8849, os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$2.354,32 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 30/11/2023**, conforme cálculos de ID. af8e1cd, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0011599-87.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	BRUNO BICKEL SPECHT
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BICKEL SPECHT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ebaad0 proferida nos autos.

RPV 0838/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010428-21.2022.5.03.0112.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, para declarar nulo o auto de infração lavrado sob os nº 214.78907-1 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença de ID. 1854852.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela ré (vide acórdão de ID. ad3662f) e denegado seguimento ao recurso de revista interposto (ID. f83a140).

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 24/11/2023, conforme certificado ao ID. 90d9bea.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foram apresentados os cálculos de ID. 3a3a727 pela SECJ, com total da execução de R$15.423,76, atualizado até 31/12/2023.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com os cálculos (ID. 7b22812 e ID. afe857e).

Cálculos homologados ao ID. 9ec9a6f.

Intimada a reclamada, nos termos do art. 535 do CPC, ela novamente manifestou concordância com os cálculos (ID. d041929).

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de ID. 9b511d9, os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Analisando os autos, porém, verifico que o exequente não foi intimado da decisão que homologou os cálculos, como se faz necessário.

Esclareça-se que o prazo concedido às partes para impugnação dos cálculos não supre a necessidade da intimação da conta homologada. Isso porque antes da homologação da conta não há decisão judicial passível de ser atacada pelos embargos à execução ou pela impugnação à sentença de liquidação, que constituem os meios que as partes dispõem não só para impugnar os cálculos, como também para arguir nulidades.

Em suma, o procedimento adotado não deu ao credor a oportunidade de se insurgir contra a decisão homologatória dos cálculos. Ressalte-se que a ausência de manifestação ou mesmo a concordância com os cálculos homologados não se presta a suprir a ausência de intimação do credor da decisão homologatória dos cálculos.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor de ID. 9b511d9, e determino a devolução dos autos à origem.

Atente-se que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), ser for o caso, bem como da citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011266-38.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE LAZARO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO BATISTA GONCALVES(OAB: 41867/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO	FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO(OAB: 66651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712ded1 proferido nos autos.

Precatório n. 376/2004

PJE1º Grau - 0100400-59.1997.5.03.0053

Vistos.

Intimado, o procurador do Exequente apresentou os dados

bancários (ID 7d8174b).

Ocorre que, o instrumento de substabelecimento constante nos presentes autos menciona o Espólio de José Lázaro de Carvalho, o que é confirmado ao pesquisar o cadastro dos autos do PJe1o Grau **0100400-59.1997.5.03.0053.**

A sucessão processual, nos casos de falecimento, será decidida pelo juízo de execução, nos termos do art. 32, §5º, da da Resolução n. 303/19, do CNJ e art. 18, §§1º e 3º da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, determino:

a) a suspensão do presente Precatório, mantendo-se inalterada a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do §3º, do art. 18 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 313 do CPC;

b) a remessa dos autos do **PJE1º Grau - 0000944-86.2014.5.03.0071** ao Juízo da execução, com a juntada de cópias do presente despacho e da petição de ID 7d8174b, para deliberação acerca da sucessão processual;

c) o prosseguimento do presente Precatório n. 376/04 tão somente após a comunicação do juízo de execução à Segunda Vice-Presidência com indicação dos novos beneficiários do crédito requisitado.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011266-38.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSE LAZARO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO BATISTA GONCALVES(OAB: 41867/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO	FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO(OAB: 66651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAZARO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712ded1 proferido nos autos.

Precatório n. 376/2004

PJE1º Grau - 0100400-59.1997.5.03.0053

Vistos.

Intimado, o procurador do Exequente apresentou os dados bancários (ID 7d8174b).

Ocorre que, o instrumento de substabelecimento constante nos presentes autos menciona o Espólio de José Lázaro de Carvalho, o que é confirmado ao pesquisar o cadastro dos autos do PJe1o Grau **0100400-59.1997.5.03.0053.**

A sucessão processual, nos casos de falecimento, será decidida pelo juízo de execução, nos termos do art. 32, §5º, da da Resolução n. 303/19, do CNJ e art. 18, §§1º e 3º da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, determino:

a) a suspensão do presente Precatório, mantendo-se inalterada a ordem cronológica já estabelecida, nos termos do §3º, do art. 18 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 313 do CPC;

b) a remessa dos autos do **PJE1º Grau - 0000944-86.2014.5.03.0071** ao Juízo da execução, com a juntada de cópias do presente despacho e da petição de ID 7d8174b, para deliberação acerca da sucessão processual;

c) o prosseguimento do presente Precatório n. 376/04 tão somente após a comunicação do juízo de execução à Segunda Vice-Presidência com indicação dos novos beneficiários do crédito requisitado.

Publique-se e Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011395-43.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MUNDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78dfc28 proferido nos autos.

Precatório n. 777/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$735.848,79, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 00cd38a .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012015-55.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA DO PORTO NASCIMENTO
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO PORTO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa33c3b proferido nos autos.

Precatório n. 981/19

PJE1º Grau - 0001263-75.2014.5.03.0064

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para emissão de parecer técnico acerca da impugnação do Exequente (ID 1d05dbb), retificando os cálculos, se necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011392-88.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA APPARECIDA VIEIRA MALACCO
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APPARECIDA VIEIRA MALACCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c5b1c proferido nos autos.

Precatório n. 776/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$726.166,28, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID 1f074dc.

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010144-87.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUZIA ANA DE JESUS
ADVOGADO	JAILSON RANGEL MENDONCA(OAB: 89196/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA ANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6283364 proferida nos autos.

RPV 0282/2024

Vistos.

As referências quanto aos IDs. e fls. dos documentos citados se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000340-80.2012.5.03.0044.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **LUZIA ANA DE JESUS**, em face de **UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – FALIDO** e **UNIÃO FEDERAL** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. 7b4ef12 (fls. 109 e ss. do PDF).

Desprovido o recurso ordinário interposto pela segunda ré (vide acórdão de ID. 71f3c7d, fls. 153 e ss. do PDF).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré (ID. 71f3c7d, fls. 178 e ss. do PDF) e desprovido o agravo de instrumento em recurso de revista (acórdão de ID. 152c4dc, fls. 204 e ss. do PDF, complementado pela decisão de embargos de declaração de ID. 53ff4f3, fls. 227 do PDF).

A segunda ré interpôs recurso extraordinário (ID. 53ff4f3, fls. 236 e ss. do PDF), o qual foi sobrestado com fundamento no Tema 246 do STF (ID. 3da2025, fls. 257 do PDF).

Cancelado o sobrestamento e negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela segunda ré (ID. 07136f5, fls. 265 e ss. do PDF).

Provido o agravo interposto pela segunda ré, sendo reconsiderada a decisão acima mencionada e novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 8ebb8b4, fls. 292 do PDF).

Cancelado o sobrestamento e remetido os autos à 3ª Turma do C. TST para eventual juízo de retratação (ID. 8ebb8b4, fls. 297 do PDF).

O órgão fracionário supra referido não exerceu juízo de retratação e os autos foram devolvidos à Vice-Presidência do C. TST (ID. 130cdc8, fls. 372 do PDF).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 130cdc8, fls. 379 do PDF).

Em paralelo, na primeira instância, os autos foram remetidos ao SLJ, que apresentou os cálculos de ID. 50dc46f, fls. 394 do PDF.

Homologados os cálculos ao ID. 50dc46f, fls. 400 do PDF.

Citada por edital para efetuar o pagamento, a primeira executada não se manifestou, conforme certificado ao ID. 50dc46f, fls. 404 do PDF.

Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud (ID. 50dc46f, fls. 412 do PDF).

Determinada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré (ID. 50dc46f, fls. 432 do PDF).

Frustrada a tentativa de citação da sócia da primeira ré, JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA (ID. 50dc46f, fls. 471 e 493 do PDF).

Determinado o redirecionamento da execução em face da União Federal, devedora subsidiária, sob o fundamento de que não logrou êxito a execução contra a devedora principal (ID. 50dc46f, fls. 498 do PDF).

Comunicada a falência da primeira ré ao ID. da20836.

A segunda ré formulou pedido de desistência de seu recurso extraordinário, que foi homologada (ID. 47a3bf5, fls. 777 do PDF).

Remetidos os autos ao SLJ, que apresentou cálculos ao ID. a411aa8, com total da execução de R$13.771,49, atualizado até 30/09/2023.

Homologados os cálculos ao ID. fc56be9.

Citada, nos termos do art. 535 do CPC, a segunda ré manifestou concordância com o prosseguimento da execução (ID. 85e4f0c).

Intimada (ID. 4d35314), a autora renunciou ao prazo para impugnação aos cálculos (ID. 83a7788).

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de ID. 7928001 e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios para seu processamento.

Depreende-se que, por equívoco material, o valor referente ao “INSS Beneficiário” restou zerado, enquanto todo valor referente às contribuições sociais foram discriminadas no campo “INSS Executado”, o que deve ser retificado, devendo constar no campo “INSS Beneficiário” o valor de R$184,60 e “INSS Executado” de R$999,31, conforme cálculos de ID. a411aa8.

Ademais, determino a retificação de inconsistência no Requisição de Pequeno Valor para que no campo “prioridade”, conste “sim”, tendo em vista que a beneficiária é idosa (data de nascimento 30/09/1953), tratando-se, portanto, de crédito superpreferencial, nos termos do art. 25, §4º, da Resolução 314/2021 do CSJT e do art. 16 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115/2023 deste Eg. TRT da 3ª Região, destacando que, nos termos da legislação mencionada, a superpreferência por idade deve ser reconhecida de ofício, inclusive no âmbito da 2ª Vice-Presidência do Tribunal.

Cumpridas as determinações de retificações supracitadas pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida total de **R$13.665,75 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 30/09/2023**, conforme cálculos de ID. a411aa8, determino o

processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito no momento oportuno.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/AM/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011353-91.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA TEREZINHA BORGES DUTRA
ADVOGADO	MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZINHA BORGES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e68f3b3 proferido nos autos.

Precatório n. 765/24

Pje1o Grau - 0010122-26.2020.5.03.0111

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$656.934,35, atualizado até 30.04.2023, para inclusão do débito no orçamento de 2025, conforme documento de ID db792ef .

A União Federal manifesta concordância com o valor do presente Precatório, porém, ressalva que a nomenclatura utilizada em relação à contribuição previdenciária está equivocada, alegando tratar-se de desconto de PSS a ser realizado diretamente ao Fundo Previdenciário.

E, ainda, registra que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo com as disposições da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Passo a analisar.

Compulsando os autos do PJe 1º Grau n. **0010122-26.2020.5.03.0111,** verifico tratar-se de matéria já analisada por esta 2ª Vice Presidência deste Regional no ID. fdbb193, bem como pelo juízo da execução (ID. 1fc7007), oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à SECJ para retificação da conta, o que foi cumprido no ID. 7ceeb49.

Desse modo, esclareço que, embora esta 2ª Vice Presidência deste Regional tenha recebido o ofício precatório, constando a nomenclatura "INSS Beneficiário", ante à impossibilidade de inserção da rubrica PSS no GPREC, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias da exequente será feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalto, ainda, que a contadoria, em casos semelhantes, deverá atentar-se por utilizar a nomenclatura adequada, já que se trata de matéria tributária, cujo lançamento deverá ser feito de forma a respeitar o fato gerador de sua obrigação.

Já em relação à argumentação de que o procedimento de expedição de Ofício Requisitório está em desacordo, sem razão a Executada.

Isto porque, a expedição do documento é mera formalidade para procedimento de elaboração da ordem cronológica dentro do sistema GPREC, bem como visa cumprir o disposto no art. 17, inciso I, da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Destaco, ainda, que a Secretaria de Precatórios, em tempo hábil e no prazo a ser determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborará e encaminhará a listagem de TODOS os Precatórios expedidos contra a União Federal - Administração Direta e Indireta, para serem efetivamente incluídos na proposta orçamento do exercício de 2025, devidamente atualizados até 02/04/2024, seguindo a determinação prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 314/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir, no aspecto.

Diante do exposto, determino:

a) que, no momento do pagamento, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá feito para o Plano de Seguridade de Servidor Público (PSS) e não ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).;

b) o registro de "Momento de Requisição" visando ao correto

procedimento no sistema GPREC;

c) o envio do presente despacho à Secretaria de Cálculos Judiciais para ciência.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012249-37.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
REQUERIDO	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdf4e50 proferida nos autos.

Precatório n. 1028/21

PJE1º Grau - 0011052-05.2016.5.03.0137

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento da UNIÃO FEDERAL, bem como a regularidade da situação cadastral do Credor, nos termos do artigo 18 da Resolução 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com os cálculos.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID f4565ce), constando nos autos instrumento de procuração (ID fea0356), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Cálculos Judiciais procedeu à juntada dos comprovantes de depósito judicial à disposição do Juízo de execução, conforme documento de ID 6e5d3d7.

Decido.

Aprovo os cálculos constantes no ID 1e823d8, no total de R$119.544,16, atualizado até 31.12.2023.

Autorizo a liberação dos valores para quitação do crédito líquido do Exequente, recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e da Executada, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48 a 50, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópias do presente despacho e do documento de ID 6e5d3d7, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência dos valores, para quitação do Precatório n. 1028/21, referente ao PJe1o Grau n. **0011052-05.2016.5.03.0137,** nos seguintes valores de:

- R$97.194,42, da conta judicial n. 0620.042.03100498-5, com todos os acréscimos dos rendimentos bancários, visando ZERAR o saldo, para a quitação do crédito líquido do Exequente, observando os seguintes dados:

NOME: ETELVANI DA ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 29.323.451/0001-41

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0620

OP: 003

CONTA: 799-0;

- R$5.442,67de contribuição previdenciária do Exequente e R$16.907,07de contribuição previdenciária do Executado, da conta judicial n. 0620.042.03100499-3, com todos os acréscimos dos rendimentos bancários, visando ZERAR o saldo,, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES: 122.8141628-5- código 1708

CPF do reclamante CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES: 813.565.876-15

CNPJ do reclamado: 00.402.552/0001-26 - código 2909

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório n. 637/21, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010365-70.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUIZ CARLOS FURTADO
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b6f0f proferido nos autos.

Precatório n. 5709/21

Pje1o Grau - 0011767-80.2017.5.03.0147

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de São Bento Abade (ID d427867), bem como a situação cadastral regular do Exequente (ID dc7a40c), nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimado, o Executado encaminhou cópia do depósito complementar efetivado em 02.04.2024, no valor remanescente de R$37.068,66.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada dos extratos bancários da Comarca de Três Corações (IDs 580cb25, 6e6d92f).

Decido.

Autorizo a liberação do valores de R$57.398,26, das contas judiciais de IDs 580cb25, 6e6d92f, para a quitação do débito remanescente do presente Precatório, referente à contribuição previdenciária do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, bem como artigo 89, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e dos documentos de IDs 580cb25, 6e6d92f, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência dos valores:

R$25.601,71 da conta judicial n. 900129087740, com todos os acréscimos e atualizações existentes, visando ZERAR o mencionado saldo

e

R$31.796,55 da conta judicial n. 3300104020477

totalizando R$57.398,26 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante LUIZ CARLOS FURTADO : 123.60918.93-3

CPF do reclamante LUIZ CARLOS FURTADO: 832.938.336-91

CNPJ do executado: 17.877.176/0001-29: - código 2909;

b) após a efetivação do recolhimento da contribuição previdenciária do Executado, o saldo existente na conta judicial n. 3300104020477 deverá ser utilizado em pagamento de outros Precatórios, ou devolvido ao Executado, conforme oportuna decisão desta Segunda Vice-Presidência;

c) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

d) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010365-70.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUIZ CARLOS FURTADO
ADVOGADO	TACIANA SILVA VIEIRA NAIA(OAB: 58536/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b6f0f proferido nos autos.

Precatório n. 5709/21

Pje1o Grau - 0011767-80.2017.5.03.0147

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a observância da ordem cronológica para pagamento do Município de São Bento Abade (ID d427867), bem como a situação cadastral regular do Exequente (ID dc7a40c), nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimado, o Executado encaminhou cópia do depósito complementar efetivado em 02.04.2024, no valor remanescente de R$37.068,66.

A Secretaria de Precatórios procedeu à juntada dos extratos bancários da Comarca de Três Corações (IDs 580cb25, 6e6d92f).

Decido.

Autorizo a liberação do valores de R$57.398,26, das contas judiciais de IDs 580cb25, 6e6d92f, para a quitação do débito remanescente do presente Precatório, referente à contribuição previdenciária do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, bem como artigo 89, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Atualmente, a ferramenta do Alvará Eletrônico no Pje 2o grau ainda não está devidamente em funcionamento.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópias do presente despacho e dos documentos de IDs 580cb25, 6e6d92f, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência dos valores:

R$25.601,71 da conta judicial n. 900129087740, com todos os acréscimos e atualizações existentes, visando ZERAR o mencionado saldo

e

R$31.796,55 da conta judicial n. 3300104020477

totalizando R$57.398,26 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador -NIT:

PIS do reclamante LUIZ CARLOS FURTADO : 123.60918.93-3

CPF do reclamante LUIZ CARLOS FURTADO: 832.938.336-91

CNPJ do executado: 17.877.176/0001-29: - código 2909;

b) após a efetivação do recolhimento da contribuição previdenciária do Executado, o saldo existente na conta judicial n. 3300104020477 deverá ser utilizado em pagamento de outros Precatórios, ou devolvido ao Executado, conforme oportuna decisão desta Segunda Vice-Presidência;

c) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

d) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010033-06.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ERICA DINIZ BOMTEMPO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DINIZ BOMTEMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d2d27a proferida nos autos.

Requisição de Pequeno Valor n. 39/24

PJe1o Grau n. 0063900-24.2009.5.03.0004

Vistos.

A Secretaria de Cálculos Judiciais atualizou a conta até 31.03.2024, sendo os respectivos valores requisitados ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho no mês de março de 2024.

A Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade - SEPEOC transferiu a esta Segunda Vice-Presidência os honorários periciais.

Intimada, a Credora apresentou os correspondentes dados bancários (ID 06c8297), constando nos autos documento comprovando ser a Credora a sócia administradora do escritório titular da conta bancária indicada (ID 393ebbd), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do

Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Autorizo a liberação do mencionado importe para quitação do valor apurado, referente aos honorários periciais, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 48/49 e 89, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do presente despacho e do documento de ID 5754326, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência do valor de:

R$1.866,48, da conta judicial n. 2336.042.01509925-1,

Com todos os acréscimos dos rendimentos bancários, visando ZERAR o saldo, para a quitação da Requisição de Pequeno Valor GPREC n. 39/24, referente ao **PJE1o Grau - 0063900-24.2009.5.03.0004,** observando-se os seguintes dados:

NOME: Joaquim Pinheiro & Advogados Associados

CNPJ: 07.773.768/0001-47

Banco 104 - Caixa Econômica Federal

Agência 0620 - PAB TRT Belo Horizonte / MG

Conta: 365-0

Operação 003

b) expedição de e-mail ao Juízo de execução, para juntada nos autos do PJe 1o grau e ciência da quitação do débito;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento da presente Requisição de Pequeno Valor, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010346-64.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ROBERTO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MOL FERREIRA(OAB: 105361/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4daeb4 proferida nos autos.

RPV 512/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010037-75.2023.5.03.0033.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **ROBERTO ANGELO DA SILVA**em face de **UNIÃO FEDERAL**,em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes para declarar a nulidade do auto de infração nº 22.094.655-8, determinando a restituição do valor de R$11.066,64, , referente à multa recolhida mediante a guia DARF nº 14152.064286/2021-65conforme sentença de Id da2761a. Desprovido o recurso ordinário interposto pela União Federal (acórdão, Id dd00497).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 08/08/2023, como certificado no Id 7f09efc.

Tratando-se de sentença liquida, a União Federal foi citada para pagamento, com ciência também ao exequente (Id beec43d).

A União Federal manifestou concordância com o prosseguimento da execução (Id 7abeae8).

Apresentada impugnação pelo exequente, os autos foram remetidos à SECJ, que apresentou os cálculos de Id 3f530e5, indicando o valor total da execução de R$14.516,77, atualizados até 31/10/2023.

Intimadas as partes na forma do §2º do art. 879 da CLT, a União Federal manifestou desinteresse em apresentar impugnação (Id 935346a), e o exequente concordou com os cálculos (Id 34e7883).

Homologados os cálculos no Id 2d1574b.

Citada a União Federal, via sistema, nos moldes do artigo 535 do CPC (Id 0b9b398), e intimado o exequente (Id 2588581).

Expedidas as Requisições de Pequeno Valor de Id 2a34d4a e 699c100, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para o seu processamento.

Trata-se de RPV expedido em benefício do exequente (Id 2a34d4a).

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL**, na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com **dívida total de R$12.117,97 (doze mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), atualizados até 31/10/2023,** conforme planilha de Id 3f530e5, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República,

artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados ao Id 3f530e5 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

O exequente deve informar, no prazo de 10 dias, os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Intime-se.

EJAL/C/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011267-23.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MARIA ALEXANDRINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADAILTON GOMES SILVA(OAB: 76183/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALEXANDRINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1084774 proferido nos autos.

Precatório n. 358/2005

PJE1º Grau - 0044100-38.2001.5.03.0053

Vistos.

Aguardem-se novos repasses de recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011543-54.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ERICA FLORENTINO MIRANDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA FLORENTINO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056c693 proferido nos autos.

Precatório n. 1386/18

PJe1o Grau - 0011466-15.2016.5.03.0036

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011535-77.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	VANIA XAVIER CANTARINO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA XAVIER CANTARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6503d proferido nos autos.

Precatório n. 1402/18

PJe1o Grau - 0012123-24.2016.5.03.0143

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011543-54.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ERICA FLORENTINO MIRANDA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056c693 proferido nos autos.

Precatório n. 1386/18

PJe1o Grau - 0011466-15.2016.5.03.0036

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011535-77.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	VANIA XAVIER CANTARINO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FERNANDES(OAB: 104442/MG)
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6503d proferido nos autos.

Precatório n. 1402/18

PJe1o Grau - 0012123-24.2016.5.03.0143

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à

Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010270-40.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	DARLENE MORAIS ASFORA
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE MORAIS ASFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 232e4e4 proferida nos autos.

RPV 00378/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0011004-95.2023.5.03.009.

Trata-se de CARTA DE ORDEM expedida pela SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA interposta pela **UNIÃO FEDERAL (AGU)** em face de **MARCOS VALÉRIO ANTUNES VITAL** (ação nº 0010527-07.2020.5.03.0000), em que foi julgado improcedente o pedido rescisório, com condenação da autora (UNIÃO FEDERAL) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do réu.

A presente Carta de Ordem foi expedida pelo 1º Vice-presidente deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRT/SDCI/CO/64/2023

CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE, DR. CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JUNIOR, AO JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

O Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Dr. César Pereira da Silva Machado Junior, FAZ SABER ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que nos autos do processo TRT-AR-0010527-07.2020.5.03.0000, em que são partes UNIÃO (autora) e MARCOS VALÉRIO ANTUNES VITAL (réu), foi exarado o despacho Id. e8072a0, nos seguintes termos:

"Vistos.

1. A autora União manifestou concordância com o cálculo Id. 99596b8 apresentado pela advogada do réu relativo aos honorários sucumbenciais fixados na presente ação (Id. b0e9f97).

2. A procuradora beneficiada requer o prosseguimento da execução mediante a expedição de RPV (Id. eca76b0).

3. Nesse contexto, homologo o cálculo Id. 99596b8.

Expeça-se Carta de Ordem Executória dirigida ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, perante o qual tramitou a ação subjacente nº 0010522-33.2017.5.03.0018, para que proceda à cobrança e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela autora União no valor atualizado de R$4.175,12 (Id. cbe8481), na forma legal.

Cumprida a aludida obrigação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias,

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

P.I.C"(ID.2fb0b57).

Nos autos da ação rescisória, o réu apresentou os cálculos de liquidação, atualizado até 01/03/2023, e fixando a execução no valor de R$3.595,56, e eles foram juntados nos autos da presente Carta de Ordem (ID 662673c).

Foi juntada a planilha de cálculos atualizados até 30/11/2023, com total da execução em R$4.175,12 (ID. 6be1ac5).

Na presente execução, o d. juízo proferiu o seguinte despacho (ID. 5adc225):

"Vistos, etc…

Cumpra-se a presente Carta de Ordem, citando-se a União Federal (AGU), por seus procuradores e pessoalmente, por MANDADO, observando-se o endereço informado ao final da petição inicial (ID 8d4ff44), para tomar ciência do montante da execução (4.175,12), podendo opor Embargos, no prazo legal.

Habilite-se nos autos a procuradora do reclamado, conforme dados informados na petição de ID 662673c, intimando-a para ciência.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV/Ofício Precatório por meio do GPREC.

Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Precatórios".

A UNIÃO FEDERAL foi intimada em 28/11/2023, como se verifica do ID fb6aa30 na aba "Expedientes" do PJE, vindo aos autos em

29/11/2023 apresentar a sua concordância com o prosseguimento da execução (petição de ID. b8d84fd).

O exequente foi intimado e manifestou concordância com os cálculos, requerendo o prosseguimento com a Expedição de RPV (ID. 8f1a704).

Decorreu o prazo para interposição de embargos à execução pela autora, conforme Certidão de ID. 43da59f.

Expedida a RPV referente aos honorários advocatícios de sucumbência no ID 66dc7d0, no valor de R$4.175,12 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), e os autos remetidos ao Núcleo de Precatórios para o devido processamento.

Ocorre que, após análise dos autos eletrônicos, verifico que não houve a juntada integral dos atos processuais praticados na ação rescisória, processo no qual se formou o título exequendo, inclusive a decisão condenatória e certidão de trânsito em julgado, o que impede que se afira a regularidade da RPV de ID. 66dc7d0 em relação ao título executivo e inviabiliza, por ora, a liberação do pagamento do crédito exequendo correspondente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à ação rescisória.

A ausência dos documentos, decisões e peças processuais referentes aos autos da ação rescisória que originou a Carta de Ordem e a presente RPV, impede a verificação da regularidade formal do Ofício Precatório.

Diante disso, deixo de receber o Ofício Requisitório para remessa dos autos à origem, a fim de que o d. Juízo a quo tome as providências cabíveis visando a possibilitar a verificação da regularidade do Ofício Precatório, com a juntada aos autos dos documentos, peças processuais e decisões indispensáveis para tanto.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011544-39.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	VALERIA GONCALVES ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ef84c proferido nos autos.

Precatório n. 1387/18

PJe1o Grau - 0011541-48.2016.5.03.0038

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011544-39.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	VALERIA GONCALVES ALVES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA GONCALVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ef84c proferido nos autos.

Precatório n. 1387/18

PJe1o Grau - 0011541-48.2016.5.03.0038

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012000-86.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANLUIZI CEJARA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
ADVOGADO	PRISCILA COUTINHO MARTINS WERNECK(OAB: 109376/MG)
ADVOGADO	DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANLUIZI CEJARA CARVALHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62839ba proferida nos autos.

Precatório n. 222/2020

PJE1º Grau - 0011667-56.2016.5.03.0052

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do MUNICÍPIO DE CATAGUASES. bem como a situação cadastral do Exequente, nos termos do artigo 18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Intimadas as partes, o Exequente manifestou concordância, quedando-se o Executado silente até a presente data.

O Exequente apresentou os respectivos dados bancários do Credor (ID 599d1b0), constando nos autos instrumento de procuração (ID 0db6199), nos termos do artigo 31, parágrafo 1o, da Resolução 303/19, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 6435b1c, no total de R$172.094,18, atualizado até 29.02.2024.

Autorizo a liberação do importe de R$172.094,18 para quitação do crédito líquido do Exequente, FGTS a depositar, honorários advocatícios e recolhimentos das contribuições previdenciárias do Exequente e do Executado, tudo acrescido na mesma proporção dos correspondentes rendimentos bancários a partir da data dos depósitos, nos exatos termos da disposição contida nos artigos 50 a 52, da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Assim, determino:

a) a expedição de e-mail ao Banco do Brasil S/A, encaminhando cópia do presente despacho, com força de ofício e alvará, autorizando a transferência da conta judicial n. 3800121982077, para quitação dos seguintes valores:

- R$103.752,23, referente ao crédito líquido do Exequente do Precatório n. 440/21, referente ao originário Processo **PJe1o Grau - 0010206-15.2019.5.03.0094,** observando os seguintes dados:

NOME: Anluizi Cejara Carvalho da Costa

CPF n. 142.027.037-07

Banco Itaú

Agência 8586

Conta corrente n. 022904-2;

- R$12.514,18 de FGTS a recolher,observando-se:

NOME DO EMPREGADOR: Município de Cataguases

CNPJ DA RECLAMADA: 17.702.499/0001-81

NOME DO RECLAMANTE: ANLUIZI CEJARA CARVALHO DA COSTA

CPF DO RECLAMANTE: 142.027.037-07

NIT/PIS:132.24437.52-8

CTPS n. 27602, série 165/RJ

Data de Admissão: 02.05.2016;

- R$14.710,86 de contribuição previdenciária do Exequente, R$28.175,83 de contribuição previdenciária do Executado, sendo os recolhimentos efetivados por meio dos documentos de arrecadação da Previdência Social, no código1708 para a cota do empregado, e no código 2909 para a cota do empregador, mediante individualização do crédito em favor do Exequente pelo número do PIS/PASEP ou Número de Identificação do

Trabalhador -NIT:

PIS do RECLAMANTE ANLUIZI CEJARA CARVALHO DA COSTA: 132.24437.52-8 - código 1708

CPF DO RECLAMANTE ANLUIZI CEJARA CARVALHO DA COSTA: 142.027.037-07

CNPJ do Reclamado Município de Cataguases: 17.702.499/0001-81 - código 2909;

- R$12.941,07 de honorários advocatícios, observando-se:

NOME: Ivan Eugênio Lima Vieira

CPF n. 062.983.276-57

Banco do Brasil

Agência 0025-6

Conta Corrente n. 44.683-12

b) a juntada de cópia do presente despacho nos autos do PJe 1o grau, para ciência da quitação do débito e devolução ao Juízo de origem;

c) após a juntada dos comprovantes de quitação, o arquivamento do presente Precatório, com a respectiva baixa nos registros do sistema GPREC.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010076-40.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LINDOMAR PEREIRA BAUER
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR PEREIRA BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42f35db proferida nos autos.

RPV 00193/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0001876-30.2013.5.03.0097.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **LINDOMAR PEREIRA BAUER** em face da **CONSTRUTORA SERCEL LTDA. e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com responsabilidade subsidiária do ente público, conforme sentença de ID. 7c59806, complementada pela decisão de ID. 62ce3dc.

Providos parcialmente os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo devedor subsidiário no acórdão de ID. 75ceb32, complementado pela decisão em embargos de declaração de ID. fea68f8.

Pelo despacho de ID. 22193d5, concedeu-se ao devedor subsidiário prazo preclusivo para regularizar a tramitação do recurso de revista, por ele interposto, pela via eletrônica.

Não cumprida a determinação, sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 29/03/2019, conforme certidão de ID. 22193d5.

Em 08/08/2019 determinou-se a conversão da tramitação do processo físico para eletrônico (ID. a1d3566).

Na fase de liquidação, foram apresentados os cálculos de ID. e3f963a a 7a41047 pelo SLJ, indicando os valores da execução de R$16.205,37 em relação à devedora principal e de R$12.018,68 em relação ao devedor subsidiário, ambos atualizados até 30/09/2019.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos, ressalvando a inclusão das indenizações substitutivas do FGTS e do seguro-desemprego, bem como a devolução da CTPS anotada, sob pena de multa e a retificação dos juros de mora em eventual redirecionamento da execução em face do ente público (ID. 2a68866).

Cálculos homologados pelo juízo (ID. 775de8f), com determinação de intimação da devedora principal para proceder à devolução da CTPS do exequente, devidamente anotada, e para entregar as guias TRCT, GRRF e chave de conectividade, conforme sentença. Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos das Portarias MF n. 582/2013 e PGF n. 839/2013.

A devedora principal manifestou-se ao ID. 224a075, informando que se encontrava inativa, sem nenhum empregado, motivo pelo qual não teria como proceder às anotações da CTPS obreira e emitir as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade. Requereu, assim, que o juízo determinasse à Secretaria da Vara que procedesse às anotações da CTPS e à expedição de alvarás para liberação do seguro-desemprego e do FGTS, sem a aplicação de multa.

Intimado, o exequente manifestou-se no ID. f1fc0d4, requerendo a intimação da devedora principal para comprovar o integral recolhimento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva. Ao ID. d1c9039, informou que apresentaria segunda via da CTPS para anotação, como facultado em sentença, por não saber o paradeiro

da devedora principal.

As medidas executivas movidas em desfavor da devedora principal restaram frustradas, tais como Bacenjud (ID. b8c3d1d) e Renajud (ID. 7d65614), de modo que o juízo de origem determinou o redirecionamento da execução em desfavor do devedor subsidiário (ID. 69da12f).

Citado pelo mandado de ID. 2d7879a, nos termos do art. 535 do CPC, o devedor subsidiário opôs embargos à execução (ID. 5c857a9), os quais foram rejeitados pela decisão de ID. d37ffee, sem insurgência das partes (certidão de ID. 783361f).

Expedida Requisição de Pequeno Valor e os autos encaminhados à Secretaria de Precatórios, a RPV não foi processada pela Segunda Vice-Presidência (ID. 8a8e270), nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se que a primeira reclamada foi condenada a anotar a CTPS do reclamante, sob pena de multa, a regularizar os depósitos de FGTS e a fornecer as guias TRCT, chave de conectividade e GRRF, sob pena de indenização substitutiva do FGTS (sentença, fl. 275). Além disso, no v. acórdão de fls. 422/448, restou determinado que a Secretaria da Vara expedisse alvará para habilitação do reclamante perante o seguro-desemprego, com conversão de tal verba em indenização substitutiva, caso comprovado que o reclamante somente não recebeu o seguro-desemprego por culpa da primeira reclamada, registrando-se a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado em caso de indenização (acórdão, fl. 448).

Conforme anteriormente mencionado, a primeira reclamada se manifestou à fl. 584, informando a impossibilidade de realizar as anotações na CTPS do reclamante e de emitir as guias TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade, razão pela qual requereu que o Juízo determinasse à Secretaria da Vara que procedesse às anotações da CTPS do obreiro e à expedição de alvarás para liberação do seguro-desemprego e do FGTS, sem a aplicação da multa.

Embora o Juízo tenha determinado as anotações da CTPS do reclamante pela Secretaria da Vara e a expedição de alvará para recebimento de seguro-desemprego, não decidiu acerca da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de anotação da CTPS, não havendo informação nos autos sobre o recebimento do seguro-desemprego pelo reclamante. Também não há notícias nos autos acerca da regularização dos depósitos de FGTS e da expedição de alvará para saque da parcela.

Além disso, não consta dos cálculos prevalecentes nos autos (fls. 566/569) a apuração da multa aplicada ao segundo reclamado em favor da reclamante, consoante decisão em embargos de declaração de fls. 323/324.

Nesse sentido, a existência de valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de fracionamento do débito, o que é expressamente rechaçado pelo texto constitucional".

De volta à origem, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem, conforme despacho de ID. 399c46b.

No despacho de ID. f8335cb, o Juízo entendeu serem indevidas as multas pleiteadas decorrente de eventual inadimplemento de obrigações de fazer no feito.

Foi determinado, no despacho de ID. 3eed91e, que procedesse a Secretaria às anotações na CTPS obreira; a expedição de alvará para a CEF para a liberação do FGTS; a expedição de ofício à SRTE-MG para entrada em procedimento administrativo de recebimento do seguro desemprego.

Foram apresentados os cálculos de ID. fdd35e4, pelo SLJ, indicando o valor total da execução de R$13.263,01, atualizado até 30/09/2022.

Intimadas as partes, o reclamante apresentou a impugnação de ID. d400b29, enquanto o ente público apenas manifestou ciência (ID. d180a1c).

Foram apresentados novos cálculos pelo SLJ (ID.919b11f), indicando o valor total da execução de R$16.806,55, atualizado até 30/04/2023.

Intimadas as partes, o ente público manifestou ciência da atualização (ID. 8af2f23), ao passo que o reclamante apresentou a impugnação de ID. 6ee2b95.

O SLJ, no ID. 922ceb4, apresentou planilha de cálculos referente ao FGTS, tendo sido indicando o valor total de R$464,64, atualizado até 30/06/2023. Foram, também, apresentadas as atualizações de ID. 8a3db6e, indicando o valor total da execução de R$18.721,73, atualizado até 30/06/2023.

O executado, no ID. 1d93f99, manifestou ciência dos cálculos e o reclamante, no ID. 739950c, manifestou concordância.

Certificado que a CTPS do reclamante foi anotada, conforme ID 6ef6f2a .

Cálculos aprovados pela decisão de ID. c5a63ab.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Expedida Requisição de Pequeno Valor e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios, a RPV não foi novamente processada pela Segunda Vice-Presidência ID. 31383a0), nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que o reclamado não foi intimado da decisão homologatória dos cálculos prevalecentes nos autos na forma do art. 535 do CPC, como se faz necessário, e tampouco foi dada ao exequente oportunidade de se manifestar acerca de tal decisão.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e

Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução".

De volta à origem, as partes foram intimadas, vindo o ente público apresentar proposta de acordo ao exequente (ID. 96e5b68).

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Remetidos os autos ao CEJUSC para prosseguimento dos trâmites (ID. c76005c), pelo despacho de ID. 0b4c3e5, foi determinada a intimação da União para apresentar planilha, observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2020.

O ente público apresentou os cálculos de ID. d181720, objeto de acordo entre as partes, homologado pelo CEJUSC na audiência retratada na ata de ID. 5275208.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor (ID. c09335c), e os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, ente pagador **UNIÃO FEDERAL,** sendo que o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, **com dívida total de R$16.270,69,** atualizado até 01/11/2023, determino o processamento da Requisição de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, desteEg. Tribunal da 3ª Região, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, observando os mesmos critérios adotados no ID. d181720 para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

A parte beneficiária já informou os dados bancários para transferência direta de seu crédito, conforme consta da ata da sentença homologatória do acordo (ID. 5275208).

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010473-02.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CHARLENE GEISE DA COSTA SOARES
ADVOGADO	ALANE QUADROS PEIXOTO(OAB: 145856/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES PEIXOTO(OAB: 71450/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE IPATINGA
REQUERIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS VALES - CISVALES
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS VALES - CISVALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5871702 proferido nos autos.

Precatório n. 571/22

Pje1o Grau n. 0011680-07.2017.5.03.0089

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$278.533,54, atualizado até 31.08.2021, para inclusão do débito no orçamento de 2023, conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no Id 85c5aff e Id 1858810.

Considerando que o prazo constitucional para pagamento encontra-se vencido e que não consta nos autos qualquer comprovante de quitação, determino:

a) a imediata inclusão do Devedor e do Município de Ipatinga no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como sua negativação no SICONV;

b) a intimação do Executado e do Município de Ipatinga para efetivar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização dos cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0011216-12.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage

REQUERENTE	NAZARE NEVES SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARE NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d947231 proferida nos autos.

RPV 00659/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000327-71.2012.5.03.0112.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **NAZARÉ NEVES SILVA**em face de **OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EPP e UNIÃO FEDERAL (AGU)**, em queos pedidos formuladosna petição inicialforam julgados parcialmente procedentes, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas, conforme sentença de ID. 4bb1f6a, f. 871/892 do PDF.

Provido parcialmente o recurso ordinário interposto pela União Federal, no acórdão de ID. dc6d8d4, f. 943/948 do PDF.

O recurso de revista interposto pela segunda reclamada foi recebido, conforme decisão de ID. dc6d8d4, f. 967/969 do PDF, mas não foi conhecido, nos termos do acórdão de ID. b94419c, f. 1209/1233 do PDF.

Paralelamente, iniciou-se a execução contra a devedora principal, tendo a reclamante apresentado os cálculos de ID. 89608de, f. 992/1017 do PDF.

Silente a devedora principal quanto à intimação para pagamento do débito, foram utilizadas ferramentas executórias contra a empresa e seu sócio, tais como Bacenjud (ID. 8ff9dec, f. 1032 do PDF; ID. c71326f, f. 1046), Renajud (ID. 8ff9dec, f. 1034; ID. 135397d, f. 1064); e tentativa de penhora (ID. c71326f, f. 1052; ID. 135397d, f. 1074).

A execução foi redirecionada em face da devedora subsidiária (ID. 5ff46ab, f. 1104 do PDF).

Remetidos os autos à SLJ, o setor requereu comprovação da data do trânsito em julgado em relação à devedora subsidiária, bem como alguns documentos da reclamante (ID. 5ff46ab, f. 1106 do PDF).

A reclamante carreou documentos relativos à evolução salarial e informou que o último dia de labor foi em 14/11/2011 (ID. ec49e23, f. 1124/1127 do PDF).

O SLJ apresentou os cálculos de ID. ec49e23, f. 1134/1145 do PDF.

Homologados os cálculos no ID. f4db529, f. 1146 do PDF.

Intimadas as partes, a União manifestou concordância com os cálculos (ID. f4db529, f. 1156 do PDF).

Foi utilizada novamente a ferramenta Bacenjud em relação à devedora principal e seu sócio, infrutífera (ID. f4db529, f. 1164/1166).

Foram interpostos simultaneamente recurso extraordinário (ID. b94419c, f. 1237) e embargos de declaração (ID. b94419c, f. 1261) contra a decisão que não conheceu o recurso de revista.

Pelo acórdão de ID. b94419c, f. 1351, os embargos de declaração não foram conhecidos.

A União reiterou os termos do recurso extraordinário (ID. b94419c, f. 1367).

Sobrestamento do feito determinado pelo Ministro Vice-Presidente do TST (decisão de ID. b94419c, f. 1373/1374 do PDF).

Intimada a devedora subsidiária para se manifestar, ela apresentou desistência ao recurso interposto (ID. b94419c, f. 1435 do PDF), homologada pelo Ministro Vice-Presidente do TST (ID. b94419c, f. 1438 do PDF).

Sobreveio o trânsito em julgado em 22/09/2023 (ID. e4fa8f4, f. 1457 do PDF).

Os autos foram encaminhados à secretaria de cálculos para atualização/adequação do débito, que juntou a planilha de ID. 5752f3e, f. 1459/1461, atualizada até 31/10/2023.

Intimadas as partes, a União manifestou concordância com os cálculos (ID. dc16305, f. 1478 do PDF).

Homologados os cálculos elaborados pela SECJ, conforme planilha de ID. 5752f3e, e determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC (ID. 6ccfc8f, f. 1487).

Pela manifestação de ID. b9ca0e9, f. 1489, a União apresentou concordância com os cálculos apresentados.

Determinada a expedição de RPV e intimadas as partes, todas mantiveram-se inertes.

Expedida Requisição de Pequeno valor e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Analisando os autos, porém, verifico que a exequente não foi intimada da decisão que homologou os cálculos, como se faz necessário.

Esclareça-se que o prazo concedido às partes para impugnação dos cálculos não supre a necessidade da intimação da conta

homologada. Isso porque antes da homologação da conta não há decisão judicial passível de ser atacada pelos embargos à execução ou pela impugnação à sentença de liquidação, que constituem os meios que as partes dispõem não só para impugnar os cálculos, como também para arguir nulidades.

Ressalta-se que a homologação anteriormente realizada pelo juízo se referiu à planilha de ID. ec49e23, cujos cálculos foram realizados em 2013. Assim, da planilha de ID. 5752f3e, homologada pelo juízo no ID. 6ccfc8f, deverão ser intimadas as partes e não somente o ente público.

Em suma, o procedimento adotado não deu à credora a oportunidade de se insurgir contra a decisão homologatória dos cálculos. Ressalte-se que a concordância com os cálculos homologados relativos à planilha que apresenta valores diferentes não se presta a suprir a ausência de intimação do credor da decisão homologatória dos cálculos.

Nesse contexto, não ocorreu, ainda, o trânsito em julgado da fase de execução, como constou indevidamente da RPV expedida.

Além disso, na sentença exequenda consta a seguinte determinação:

"Deverá a 1ª reclamada entregar à reclamante a guia TRCT-01, pelo valor depositado do FGTS, chave de conectividade e o CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso a reclamante não receba o benefício por culpa da reclamada. Deverá, ainda, anotar a data de dispensa na CTPS da reclamante, qual seja, a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 05 dias da intimação para tanto, tudo sob pena de multa diária R$30,00 até o limite de R$1.000,00" (ID. 4bb1f6a, f. 891 do PDF).

Não consta dos autos intimação específica da exequente, a fim de confirmar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença exequenda de ID. 4bb1f6a, complementada pelo acórdão de ID. dc6d8d4.

Tal diligência se faz necessária para que não haja dúvida quanto à satisfação de referidas obrigações determinadas no comando exequendo.

Nesse sentido, a existência de valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de que uma parte do débito seja paga através de Precatório e o montante residual através de Requisição de Pequeno Valor, fracionamento expressamente rechaçado pelo texto constitucional.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor de ID. 63fe5ae e determino a devolução dos autos à origem para os fins supra.

Atente-se que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), ser for o caso, bem como da citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010473-02.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	CHARLENE GEISE DA COSTA SOARES
ADVOGADO	ALANE QUADROS PEIXOTO(OAB: 145856/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES PEIXOTO(OAB: 71450/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE IPATINGA
REQUERIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS VALES - CISVALES
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLENE GEISE DA COSTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5871702 proferido nos autos.

Precatório n. 571/22

Pje1o Grau n. 0011680-07.2017.5.03.0089

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$278.533,54, atualizado até 31.08.2021, para inclusão do débito no orçamento de 2023, conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no Id 85c5aff e Id 1858810.

Considerando que o prazo constitucional para pagamento encontra-se vencido e que não consta nos autos qualquer comprovante de quitação, determino:

a) a imediata inclusão do Devedor e do Município de Ipatinga no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como sua negativação no SICONV;

b) a intimação do Executado e do Município de Ipatinga para

efetivar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização dos cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010736-34.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JEFERSON GEORGE FERNANDES
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIAMANTINA
REQUERIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e50fc7a proferido nos autos.

Precatório n. 2145/22

Pje1o Grau n. 0010175-27.2016.5.03.0085

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$52.385,02, atualizado até 30.09.2021, para inclusão do débito no orçamento de 2023, conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no Id 0027298 e Id 1f60950.

Considerando que o prazo constitucional para pagamento encontra-se vencido e que não consta nos autos qualquer comprovante de quitação, determino:

a) a imediata inclusão do Devedor e do Município de Diamantina no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como sua negativação no SICONV;

b) a intimação do Executado e do Município de Diamantina para efetivar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização dos cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0010736-34.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JEFERSON GEORGE FERNANDES
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIAMANTINA
REQUERIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON GEORGE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e50fc7a proferido nos autos.

Precatório n. 2145/22

Pje1o Grau n. 0010175-27.2016.5.03.0085

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$52.385,02, atualizado até 30.09.2021, para inclusão do débito no orçamento de 2023, conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no Id 0027298 e Id 1f60950.

Considerando que o prazo constitucional para pagamento encontra-se vencido e que não consta nos autos qualquer comprovante de quitação, determino:

a) a imediata inclusão do Devedor e do Município de Diamantina no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como sua negativação no SICONV;

b) a intimação do Executado e do Município de Diamantina para efetivar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para

atualização dos cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0011221-34.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc24476 proferida nos autos.

RPV 0669/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0002096-62.2013.5.03.0021

Trata-se de ação anulatória de auto de infração trabalhista ajuizada por **RETIRO BAIXO ENERGÉTICA S.A.,** em face de **UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, para declarar nulos os autos de infração lavrados sob os nº 019603932, 019603941, 019603959 e 019603967 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% do valor atualizado da causa, conforme sentença de ID. 4b77a90.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela ré e provido parcialmente o recurso do reclamante, para afastar a aplicação do §4º do art. 90 do CPC e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de ID. fbdfd8a.

Sobreveio o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 31/05/2022, conforme certificado ao ID. c42229e.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foram apresentados os cálculos de ID. a28ed42 pelo SCJ.

Intimadas as partes nos termos do art. 879 da CLT, a reclamada manifestou concordância com os cálculos (ID. 5204039), enquanto a autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios em nove da sociedade de advogados (ID. 09b076b).

Homologados os cálculos no ID. bbfcfe5, fixando a execução em R$6.171,71.

Intimadas as partes, sendo a reclamada nos termos do art. 535 do CPC, o ente público manifestou concordância com os cálculos, ao passo que a exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. 0c72426).

Pelo despacho de ID. 198b757, e considerando a concordância da executada quanto aos termos do requerimento da exequente, perdeu o objeto a impugnação à sentença de liquidação, sendo determinada a remessa dos autos à SLJ para retificação dos cálculos.

Carreada a planilha de ID. c61bce6 pelo SLJ, com valor da execução em R$6.462,85, atualizada até 31/07/2023.

Intimadas as partes nos termos do art. 879 da CLT, ambas manifestaram concordância com os cálculos (ID. b1a6eb6 e d40ca06).

Homologado os cálculos no ID. 8f9bfeb.

Intimadas as partes, sendo a reclamada nos termos do art. 535 do CPC, o ente público manifestou concordância com os cálculos (ID. 3843db7), ao passo que a exequente permaneceu silente.

Pelo despacho de ID. efa4980, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor.

Na decisão de ID. ff65f8b, o d. juízo entendeu que o despacho retro contemplou cálculos errôneos, homologando novamente os cálculos de ID. c61bce6, fixando em R$6.462,85 o valor da execução.

Novamente intimadas as partes, o ente público manifestou concordância com os cálculos no ID. e78787e.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor de ID. 21ccaaf, os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios para o seu processamento.

Determino a retificação da Requisição de Pequeno Valor para que no campo “data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos” conste 26/10/2023, data em que a União Federal manifestou concordância com os cálculos após a decisão homologatória.

Cumprida a determinação de retificação supracitada pela Secretaria de Precatórios (SEPR), satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra **UNIÃO FEDERAL,** na qual o valor líquido total é inferior ao limite de 60 salários mínimos, com dívida **total de R$ 6.462,85 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 31/07/2023**, conforme cálculos de ID. c61bce6, determino o processamento da Requisição

de Pequeno Valor Federal, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição da República, artigos 37 e 38 da Resolução CSJT n. 314/2021 e art. 84 da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 nº 115/2023, deste Eg. Tribunal da 3ª Região, para pagamento de honorários advocatícios, com remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para mera atualização do débito, para oportuna inclusão do saldo na listagem a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam as partes cientes, desde logo, para todos os fins legais, que os autos estarão à disposição, especialmente no tocante à atualização monetária ora determinada.

Apartebeneficiária deve informar,no prazo de10 dias,os dados bancários para transferência direta de seu crédito.

Após a realização da transferência, dê-se ciência ao Órgão Público do valor efetivamente recebido pelo(a) credor(a)/beneficiário(a).

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0013690-53.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ERCIONIA RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ALFENAS
ADVOGADO	JOICY APARECIDA RODRIGUES FLORA AGUINADA(OAB: 143442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCIONIA RESENDE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 728740b proferido nos autos.

Precatório n. 95/21

PJE1o Grau - 0010106-29.2019.5.03.0169

Vistos.

A Secretaria de Precatórios certificou a regularidade da ordem cronológica para pagamento do Município de ALFENAS, bem como a situação cadastral regular do Exequente, nos termos do artigo18, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Os cálculos foram aprovados pelo total de R$68.985,07, atualizado até 31.07.2022

Consultando os autos do PJe1o Grau n. **0010106-29.2019.5.03.0169,** verifica-se que os cálculos foram aprovados pelo total de R$68.985,07, atualizado até 31.07.2022. Em seguida, foi determinada a liberação parcial do valor de R$22.149,36, conforme cópia do despacho juntado no ID 5bc5bc7.

Considerando a existência de saldo na conta judicial do Município de Alfenas, determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários, inclusive o número do PIS, visando à disponibilização dos valores, ainda que parcial, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012958-72.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITE, SARZEDO E MARIO CAMPOS-SINDSP
ADVOGADO	MARCIO DE JESUS MIRANDA(OAB: 120091/MG)
ADVOGADO	CHARLES CORREA DRUMOND(OAB: 110238/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	ROBERTA ERNESTINA DOS SANTOS(OAB: 147089/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITE, SARZEDO E MARIO CAMPOS-SINDSP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2552c81 proferido nos autos.

Precatório n. 1306/21

PJe1o Grau n. 0011595-95.2017.5.03.0032

Vistos.

Intimadas as partes, ambas quedaram-se silentes acerca da atualização dos cálculos.

Decido.

Aprovo os cálculos de ID 392eb1e, no total de R$665.032,58, atualizado até 31.03.2024.

Determino a intimação do Credor para fornecer, nos presentes autos do PJe 2o grau, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários visando à disponibilização dos valores ao beneficiário, ainda que parcial, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 314, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 22.10.2021.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014369-53.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	LUCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5acbe6 proferida nos autos.

RPV 01939/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000564-45.2011.5.03.0014.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **LÚCIA ALVES DE SOUZA** em face de **UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e UNIÃO FEDERAL,** em 21/01/2013, que tramitou primordialmente em autos físicos, sendo convertido em eletrônicos somente em 30/09/2013.

Ocorre que, após análise dos autos eletrônicos, verifico que não houve a juntada integral dos atos processuais praticados nos autos físicos, o que impede que se afira a regularidade das RPV de ID.2a4e378 e 754e6e1 em relação ao título executivo e inviabiliza, por ora, a liberação do pagamento do crédito correspondente ao exequente e ao perito judicial.

Com efeito, não constam dos autos documentos processuais essenciais, tais, como, ata de julgamento do recurso de revista, do agravo de instrumento pelo TST, da interposição do recurso extraordinário, decisão de embargos de declaração planilha dos primeiros cálculos que foram elaborados e homologados, manifestação de concordância com os cálculos pelo exequente, certidão do trânsito em julgado na fase de conhecimento, dentre outras peças.

Registro que, não obstante o art. 7º da Resolução Conjunta GP/CR N. 112/2019 dispense a digitalização e juntada de documentos dos processos físicos com execução definitiva em curso, é pertinente que nas execuções envolvendo a Fazenda Pública, em que a satisfação do crédito se dá por meio da expedição de ofício precatório e/ou requisição de pequeno valor, sejam os autos físicos digitalizados ou, pelo menos, os documentos indicados no art. 6º da mesma Resolução Conjunta, além da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Tal medida evita a necessidade de remessa de autos físicos a esta Segunda Vice-presidência, adimplindo com os princípios da economia a celeridade processual.

Neste contexto, devolvo os autos à origem solicitando à Secretaria que proceda à digitalização do processo, de forma ordenada (observando a ordem cronológica original), com a maior brevidade possível, e, depois disso, faça o respectivo encaminhamento à Secretaria de Precatórios para a elaboração do despacho inicial.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011537-47.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PRISCILA FERNANDA NERY DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667ad75 proferido nos autos.

Precatório n. 1406/18

PJe1o Grau - 0011495-35.2016.5.03.0143

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011537-47.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	PRISCILA FERNANDA NERY DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FERNANDA NERY DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667ad75 proferido nos autos.

Precatório n. 1406/18

PJe1o Grau - 0011495-35.2016.5.03.0143

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010074-70.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	IGOR IGNACIO SCHREDER
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR IGNACIO SCHREDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 867a886 proferida nos autos.

RPV 00191/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0011074-32.2014.5.03.0073.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **DANIELA PERON GOMES MONTEIRO DE SALLES FONSECA**, em face de **CLASSE A ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA. ME e UNIÃO FEDERAL,** em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação subsidiária do ente público em obrigação de pagar, conforme sentença de ID. 6b504f5. Desprovido o recurso ordinário interposto pela devedora subsidiária (acórdão de ID. 08e531a).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela devedora subsidiária (ID. bfec8f1) e desprovido o agravo de instrumento (acórdão de ID. 42f6f9a).

A devedora subsidiária interpôs recurso extraordinário (ID. c0d2088), que foi sobrestado com fundamento no Tema 246 do STF (ID. 2db6a3f).

Cancelado o sobrestamento e negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela devedora subsidiária (ID. 07136f5).

Provido o agravo interposto pelo ente público, sendo reconsiderada a decisão acima mencionada e novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. 8ebb8b4, fls. 292 do PDF).

Cancelado o sobrestamento e remetido os autos à 6ª Turma do C. TST para eventual juízo de retratação (ID. 6b0d97a).

O órgão fracionário referido não exerceu juízo de retratação e os autos foram devolvidos à Vice-Presidência do C. TST (ID. 97e2497).

Novamente sobrestado o recurso extraordinário (ID. f53cfc3).

A devedora subsidiária formulou pedido de desistência de seu recurso extraordinário (ID. fc71638), que foi homologada (ID. f680b13).

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento em 20/04/2023 (ID. 970a376).

Remetidos os autos ao SLJ, que apresentou cálculos ao ID. 600b705, com total da execução de R$56.576,41, atualizado até 31/05/2023.

Homologados os cálculos ao ID. 8e609b9.

Intimadas as partes, a exequente manifestou anuência com os cálculos homologados (ID. 0baadba), enquanto a União manifestou por abster-se de impugnar os cálculos (ID. b6d7452).

Infrutíferas as ferramentas utilizadas em face da devedora principal, tais como sisbajud (ID. b03f587), Renajud (ID. 4719a51), Infojud (ID. ae2ab69) e CNIB (ID. cec979a).

Redirecionada a execução contra a devedora subsidiária (ID. 6a51d99).

Citada, a União manifestou concordância com o prosseguimento da execução (ID. cabfcf5).

Determinada a liberação à exequente do valor constante na conta judicial nº 0145.042.01522967-4, a ser decotado do valor principal, por ocasião da expedição da RPV (despacho de ID. 7bf6af8), sendo quitado o valor de R$4.499,54, conforme recibo de ID. 3812758.

Expedida Requisição de Pequeno Valor (ID. e64815d) em nome do advogado da exequente e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios para seu regular processamento.

Analisados os autos, constata-se que, embora tenha sido determinada, em 15/05/2023, a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, bem como para habilitação perante o programa do seguro-desemprego (despacho de ID. 439c19f), também na mesma data foi determinada a intimação da devedora principal, por edital, para cumprir a obrigação de fazer estabelecida na sentença (entrega de guias TRCT, com código R12 e CD/SD), nos termos do despacho de ID. a30af5c, porém, não consta nos autos comprovação da obrigação de fazer, tampouco os comprovantes de levantamentos nos respectivos valores, conforme determinado pelo juízo, como também a exequente não foi intimada para se manifestar a respeito, a fim de esclarecer quanto ao recebimento dos valores citados.

Constata-se ainda que os cálculos elaborados pelo SLJ e homologados pelo juízo foram apresentados enquanto a execução se voltava contra a devedora principal, não havendo retificação na conta quando a execução se voltou contra o ente público e após a comprovação do levantamento de valores determinado no despacho de ID. 439c19f).

Ressalta-se também ausência de abatimento, da planilha homologada, do valor liberado à exequente, advindo da conta judicial nº 0145.042.01522967-4, quitado conforme recibo de ID. 3812758, justamente porque após o levantamento da quantia citada os autos não retornaram ao SLJ para atualização e posterior citação das partes para manifestação.

Por fim, a RPV expedida no ID. e64815d, no valor de R$4.686,68, relativa aos honorários de sucumbência, não guarda consonância com aquele indicado nos cálculos homologados a esse título.

Não se verifica, ainda, a expedição de RPV para a quitação do valor devido à exequente.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Dessa forma, deixo de receber o ofício precatório, e determino a devolução dos autos à origem para os fins supra.

Atente-se que, alterada a conta, haverá necessidade de nova intimação das partes.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante a Secretaria de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014358-24.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNO ROBERTO PRATES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d936d79 proferida nos autos.

RPV 01928/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000528-13.2014.5.03.0106.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **ANTÔNIO TEIXEIRA BERTANI** em face de **RANAEL SERVIÇOS EIRELI – ME e UNIÃO FEDERAL**.

Os autos já foram analisados pela Segunda Vice-Presidência, que os devolveu ao Juízo de origem, conforme despacho de ID3267103, cujo teor transcrevo a seguir para o registro do histórico processual dos autos de origem.

Trata-se de reclamaçãotrabalhista ajuizada porANTÔNIO TEIXEIRA BERTANI em face deRANAEL SERVIÇOS EIRELI - ME e UNIÃO FEDERAL (AGU), em queos pedidos formuladosna petição inicialforam julgados parcialmente procedentes, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas e honorários assistenciais, conforme sentença de ID. f47bd84 (f. 381/386 do PDF).

Desprovidos os embargos de declaração opostos pela segunda ré (decisão de ID. f47bd84, f. 407/408 do PDF), bem como recurso ordinário interposto por ela (acórdão, ID. 3441e57, f. 488/494 do PDF).

O recurso de revista interposto pela segunda reclamada foi recebido, conforme decisão, ID. 3441e57, f. 518/520 do PDF, mas não foi conhecido, nos termos do acórdão de ID. f1ec847, f. 566/ do PDF.

Recurso extraordinário interposto pela segunda reclamada (ID. 92108d8, f. 584/597 do PDF).

Sobrestamento do feito determinado pelo Ministro Vice-Presidente do TST (decisão de ID. 3a366f5, f. 643/644 do PDF).

Revogada a ordem de sobrestamento, sendo negado seguimento ao recurso extraordinário (decisão de ID. 3a366f5, f. 654/658 do PDF).

Agravo interno interposto pela segunda reclamada (ID. ffde576, f. 660/668 do PDF), com nova ordem de sobrestamento (decisão, ID. bc18369, f. 676/677 do PDF).

Encaminhados os autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer juízo de retratação da decisão proferida (decisão de ID. bc18369, f. 680/681 do PDF).

Acórdão dos Ministros da 8ª Turma do TST (ID. 01769d0 e ae60b15, f. 707/711 do PDF), decidindo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência da Corte.

Intimada a segunda ré para se manifestar, ela apresentou desistência ao recurso interposto (ID. 73fe5e3, f. 787 do PDF), homologada pelo Ministro Vice-Presidente do TST (ID. 73fe5e3, f. 790).

Certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento em 09/08/2023 (ID. e55fc4b, f. 808 do PDF).

Na fase de liquidação, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o encaminhamento dos autos à SECJ para elaboração dos cálculos de liquidação (ID. 3b5edce).

Solicitação da SECJ de informação, pela MM. Juíza da execução, quanto ao índice de correção monetária aplicável ao ente público (ID. 7f7678a).

Determinada aplicação do índice de correção monetária dos débitos fazendários, ou seja, IPCA-E e juros calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança nas condenações de natureza administrativa em geral após a vigência da Lei n. 11.960/2009 (ID. 560fc15).

Cálculos de liquidação elaborados pela SECJ (ID. 2b27cab e 2dae8e5), indicando um valor da execução de R$17.285,57 em desfavor da primeira executada (devedora principal) e R$23.057,34 em desfavor da segunda (devedora subsidiária), atualizado até 31/10/2023.

Intimados, o exequente e a primeira executada ficaram silentes.

Manifestação da segunda executada (ID. 9cf445e) abstendo-se de impugnar os cálculos, mas alertando que, se a execução for direcionada contra a sua pessoa, deverão ser excluídas as custas processuais.

Homologados os cálculos de liquidação da SECJ apresentados sob o ID. b27cab (ID. cff4729), determinando a intimação da primeira executada para pagar, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intimados, sendo a primeira por edital, o exequente e a primeira executada ficaram silentes.

Infrutífera a tentativa de execução contra a primeira reclamada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID. 39fe474, 6cfa029 e 60fbaa8), o que conduziu ao direcionamento da execução contra a segunda executada (devedora subsidiária), nos termos da OJ 18/SDI-I/TST (ID. dc31de8).

Manifestação da segunda executada (ID. 28900be) concordando com os cálculos de liquidação e informando sobre a sua abstenção de opor embargos à execução.

Expedidas "Requisições de Pequeno Valor" em benefício do exequente Antônio Teixeira Bertani (R$20.187,33 – ID. 76b4a3b) e do procurador do exequente (Bruno Roberto Prates – R$2.870,01 ID.cb34f6d), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios, sendo autuados sob os números 0010/2024 e 0011/2024.

Todavia, constato que a SECJ apresentou dois cálculos distintos de liquidação, indicando osvalores da execuçãocomo sendo ummenor de R$17.285,57 em desfavor da primeira executada, devedora principal (ID. 2b27cab), e um maior de R$23.057,34 em desfavor da segunda executada, devedora subsidiária (ID. 2dae8e5), atualizados até 31/10/2023.

Não obstante a existência de dois cálculos distintos elaborados pela SECJ, a MM. Juíza de primeiro grau homologou aqueles relativos à primeira executada ao citar apenas os cálculos de ID.2b27cab, conforme despacho de ID. cff4729.

Logo, não houve a devida homologação dos cálculos elaborados em desfavor da segunda executada, ente público e devedora subsidiária (ID. 2dae8e5), nem, consequentemente, houve a intimação da segunda executada nos termos do artigo 535 do CPC, "para querendo, o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução", em desatendimento ao disposto nos artigos 5º e 12 da IN Conj. GP/GVP2 n. 115/2023 deste Regional.

Nesse contexto, não ocorreu, ainda, o trânsito em julgado da fase de execução, como constou indevidamente das RPVs expedidas.

Por fim, pontuo que não houve indicação na presente RPV da condição de idoso do exequente, tornando, assim, superpreferencial o seu crédito, nos termos do artigo 2º, II e III, c/c o 16, § 3º, da IN GP/GVP2 nº 115/2023, o que deve ser observado.

Dessa forma, deixo de receber a presente "Requisição de Pequeno Valor – RPV", determinando a devolução dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do artigo 535 do CPC.

Publique-se"

Ao retorno à origem, foram homologados os cálculos elaborados pela SECJ conforme planilha de ID. 2dae8e5 e determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC (ID. 0d7f252).

Pela manifestação de ID. e3c20cf, a União apresentou concordância com o prosseguimento da execução.

Expedidas "Requisições de Pequeno Valor" em benefício do exequente Antônio Teixeira Bertani (ID. f9a0abb) e do procurador do exequente (Bruno Roberto Prates –ID. 53c5d63), e os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios.

Analisando os autos, porém, verifico que o exequente não foi intimado da decisão que homologou os cálculos, como se faz necessário.

Esclareça-se que o prazo concedido às partes para impugnação dos cálculos não supre a necessidade da intimação da conta homologada. Isso porque antes da homologação da conta não há decisão judicial passível de ser atacada pelos embargos à execução ou pela impugnação à sentença de liquidação, que constituem os meios que as partes dispõem não só para impugnar os cálculos, como também para arguir nulidades.

Ressalta-se que a homologação anteriormente realizada pelo juízo se referiu à planilha de ID. b27cab, cujos cálculos se reportam à devedora principal. Assim, da planilha de ID. 2dae8e5, cuja conta se refere à devedora subsidiária, homologada pelo juízo no ID. 0d7f252, deverão ser intimadas as partes e não somente o ente público.

Em suma, o procedimento adotado não deu ao credor a oportunidade de se insurgir contra a decisão homologatória dos cálculos.

Nesse contexto, não ocorreu, ainda, o trânsito em julgado da fase de execução, como constou indevidamente das RPVs expedidas.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor de ID. 53c5d63, e determino a devolução dos autos à origem para os fins supra.

Atente-se que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), ser for o caso, bem como da citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0014357-39.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	ANTONIO TEIXEIRA BERTANI
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TEIXEIRA BERTANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 845facf proferida nos autos.

RPV 01927/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0000528-13.2014.5.03.0106.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **ANTÔNIO TEIXEIRA BERTANI** em face de **RANAEL SERVIÇOS EIRELI – ME e UNIÃO FEDERAL**.

Os autos já foram analisados pela Segunda Vice-Presidência, que os devolveu ao Juízo de origem, conforme despacho de ID3267103, cujo teor transcrevo a seguir para o registro do histórico processual:

Trata-se de reclamaçãotrabalhista ajuizada porANTÔNIO TEIXEIRA BERTANI em face deRANAEL SERVIÇOS EIRELI - ME e UNIÃO FEDERAL (AGU), em queos pedidos formuladosna petição inicialforam julgados parcialmente procedentes, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas e honorários assistenciais, conforme sentença de ID. f47bd84 (f. 381/386 do PDF).

Desprovidos os embargos de declaração opostos pela segunda ré (decisão de ID. f47bd84, f. 407/408 do PDF), bem como recurso ordinário interposto por ela (acórdão, ID. 3441e57, f. 488/494 do PDF).

O recurso de revista interposto pela segunda reclamada foi recebido, conforme decisão, ID. 3441e57, f. 518/520 do PDF, mas não foi conhecido, nos termos do acórdão de ID. f1ec847, f. 566/ do PDF.

Recurso extraordinário interposto pela segunda reclamada (ID. 92108d8, f. 584/597 do PDF).

Sobrestamento do feito determinado pelo Ministro Vice-Presidente do TST (decisão de ID. 3a366f5, f. 643/644 do PDF).

Revogada a ordem de sobrestamento, sendo negado seguimento ao recurso extraordinário (decisão de ID. 3a366f5, f. 654/658 do PDF).

Agravo interno interposto pela segunda reclamada (ID. ffde576, f. 660/668 do PDF), com nova ordem de sobrestamento (decisão, ID. bc18369, f. 676/677 do PDF).

Encaminhados os autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer juízo de retratação da decisão proferida (decisão de ID. bc18369, f. 680/681 do PDF).

Acórdão dos Ministros da 8ª Turma do TST (ID. 01769d0 e ae60b15, f. 707/711 do PDF), decidindo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência da Corte.

Intimada a segunda ré para se manifestar, ela apresentou desistência ao recurso interposto (ID. 73fe5e3, f. 787 do PDF), homologada pelo Ministro Vice-Presidente do TST (ID. 73fe5e3, f. 790).

Certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento em 09/08/2023 (ID. e55fc4b, f. 808 do PDF).

Na fase de liquidação, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o encaminhamento dos autos à SECJ para elaboração dos cálculos de liquidação (ID. 3b5edce).

Solicitação da SECJ de informação, pela MM. Juíza da execução, quanto ao índice de correção monetária aplicável ao ente público (ID. 7f7678a).

Determinada aplicação do índice de correção monetária dos débitos fazendários, ou seja, IPCA-E e juros calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança nas condenações de natureza administrativa em geral após a vigência da Lei n. 11.960/2009 (ID. 560fc15).

Cálculos de liquidação elaborados pela SECJ (ID. 2b27cab e 2dae8e5), indicando um valor da execução de R$17.285,57 em desfavor da primeira executada (devedora principal) e R$23.057,34 em desfavor da segunda (devedora subsidiária), atualizado até 31/10/2023.

Intimados, o exequente e a primeira executada ficaram silentes.

Manifestação da segunda executada (ID. 9cf445e) abstendo-se de impugnar os cálculos, mas alertando que, se a execução for direcionada contra a sua pessoa, deverão ser excluídas as custas processuais.

Homologados os cálculos de liquidação da SECJ apresentados sob o ID. b27cab (ID. cff4729), determinando a intimação da primeira executada para pagar, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intimados, sendo a primeira por edital, o exequente e a primeira executada ficaram silentes.

Infrutífera a tentativa de execução contra a primeira reclamada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID. 39fe474, 6cfa029 e 60fbaa8), o que conduziu ao direcionamento da execução contra a segunda executada (devedora subsidiária), nos termos da OJ 18/SDI-I/TST (ID. dc31de8).

Manifestação da segunda executada (ID. 28900be) concordando com os cálculos de liquidação e informando sobre a sua abstenção de opor embargos à execução.

Expedidas "Requisições de Pequeno Valor" em benefício do exequente Antônio Teixeira Bertani (R$20.187,33 – ID. 76b4a3b) e do procurador do exequente (Bruno Roberto Prates – R$2.870,01 ID.cb34f6d), os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios, sendo autuados sob os números 0010/2024 e 0011/2024.

Todavia, constato que a SECJ apresentou dois cálculos distintos de liquidação, indicando osvalores da execuçãocomo sendo ummenor de R$17.285,57 em desfavor da primeira executada, devedora principal (ID. 2b27cab), e um maior de R$23.057,34 em desfavor da segunda executada, devedora subsidiária (ID. 2dae8e5), atualizados até 31/10/2023.

Não obstante a existência de dois cálculos distintos elaborados pela SECJ, a MM. Juíza de primeiro grau homologou aqueles relativos à primeira executada ao citar apenas os cálculos de ID.2b27cab, conforme despacho de ID. cff4729.

Logo, não houve a devida homologação dos cálculos elaborados em desfavor da segunda executada, ente público e devedora subsidiária (ID. 2dae8e5), nem, consequentemente, houve a intimação da segunda executada nos termos do artigo 535 do CPC, "para querendo, o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução", em desatendimento ao disposto nos artigos 5º e 12 da IN Conj. GP/GVP2 n. 115/2023 deste Regional.

Nesse contexto, não ocorreu, ainda, o trânsito em julgado da fase de execução, como constou indevidamente das RPVs expedidas.

Por fim, pontuo que não houve indicação na presente RPV da condição de idoso do exequente, tornando, assim, superpreferencial o seu crédito, nos termos do artigo 2º, II e III, c/c o 16, § 3º, da IN GP/GVP2 nº 115/2023, o que deve ser observado.

Dessa forma, deixo de receber a presente "Requisição de Pequeno Valor – RPV", determinando a devolução dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do artigo 535 do CPC.

Publique-se"

Ao retorno dos autos à origem, foram homologados os cálculos elaborados pela SECJ conforme planilha de ID. 2dae8e5 e determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC (ID. 0d7f252).

Pela manifestação de ID. e3c20cf, a União apresentou concordância com o prosseguimento da execução.

Expedidas "Requisições de Pequeno Valor" em benefício do exequente Antônio Teixeira Bertani (ID. f9a0abb) e do procurador do exequente (Bruno Roberto Prates –ID. 53c5d63), e os autos foram encaminhados à Secretaria de Precatórios.

Analisando os autos, porém, verifico que o exequente não foi intimado da decisão que homologou os cálculos, como se faz necessário.

Esclareça-se que o prazo concedido às partes para impugnação dos cálculos não supre a necessidade da intimação da conta homologada. Isso porque antes da homologação da conta não há decisão judicial passível de ser atacada pelos embargos à execução ou pela impugnação à sentença de liquidação, que constituem os meios que as partes dispõem não só para impugnar os cálculos, como também para arguir nulidades.

Ressalta-se que a homologação anteriormente realizada pelo juízo se referiu à planilha de ID. b27cab, cujos cálculos se reportam à devedora principal. Assim, da planilha de ID. 2dae8e5, cuja conta se refere à devedora subsidiária, homologada pelo juízo no ID. 0d7f252, deverão ser intimadas as partes e não somente o ente público.

Em suma, o procedimento adotado não deu ao credor a oportunidade de se insurgir contra a decisão homologatória dos cálculos. Ressalte-se que a concordância com os cálculos homologados relativos à planilha que apresenta valores diferentes não se presta a suprir a ausência de intimação do credor da decisão homologatória dos cálculos.

Nesse contexto, não ocorreu, ainda, o trânsito em julgado da fase de execução, como constou indevidamente das RPVs expedidas.

Assim, considerando a necessidade de acautelar os interesses das entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, faz-se indispensável a remessa dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da

execução.

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor de ID. f9a0abb, e determino a devolução dos autos à origem para os fins supra.

Atente-se que, alterada a conta, haverá a necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), ser for o caso, bem como da citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011534-92.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d3d8f4 proferido nos autos.

Precatório n. 1439/18

PJe1o Grau -0010738-71.2016.5.03.0036

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011534-92.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d3d8f4 proferido nos autos.

Precatório n. 1439/18

PJe1o Grau -0010738-71.2016.5.03.0036

Vistos.

Intimado, o Credor não apresentou os dados bancários, quedando-se silente até a presente data.

Considerando que não constam nos presentes autos os dados bancários do Credor, oficie-se ao d. Juiz da execução para que diligencie no sentido de regularizar os dados do credor/beneficiário, indispensáveis à quitação do débito, com comunicação imediata à Secretaria de Precatórios para que tome as providências necessárias, observado o disposto no art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após fornecidas as informações solicitadas, voltem os autos conclusos para deliberações, observando-se o disposto no art. 24, §1º e 50, §1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0011998-19.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	RITA SUELY BENTO
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA SUELY BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7faeb75 proferido nos autos.

Precatório n. 221/20

PJE1o Grau - 0011525-18.2017.5.03.0052

Vistos.

O Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$63.116,50, atualizado até 30.06.2019, para inclusão do débito no orçamento de 2021, sendo R$44.497,71 o crédito líquido da Exequente, R$2.801,90 o FGTS a depositar, R$2.801,90 a contribuição previdenciária da Exequente, R$7.004,74 a contribuição previdenciária do Executado, R$5.010,15 os honorários advocatícios assistenciais e R$1.000,00 os honorários periciais, conforme documentos juntados pela Secretaria de Precatórios no ID 77a9ade.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais que emitiu parecer técnico no sentido de remessa dos autos ao Juízo de origem visando à retificação e atualização dos cálculos.

A Exequente requer o pagamento preferencial, alegando ser idosa, para, em seguida, proceder à atualização, tudo conforme documentos juntados no ID 6e3750d.

Ao exame.

Compulsando os autos do PJe1o Grau, verifica-se que o documento de ID 3695ae3 comprova a data de nascimento da Exequente em 11.07.1958.

Assim, defiro a tramitação preferencial do feito nesta fase administrativa, na forma prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741, de 01.10.2003, na Recomendação n. 14/2007, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 69-A, I, da Lei n. 9.784/199 e no Ato Regulamentar n. 03/GP/DJ, de 17.10.2008, deste Tribunal, os quais disciplinam sobre a prioridade no andamento dos processos, em qualquer instância, em que figure como parte pessoa idosa, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa Conjunta GP/VP2 n. 115, de 09.10.2023, deste Tribunal.

Pontue-se que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição da República c/c art. 74 da Resolução CNJ 303/2019, com a redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022, a superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição de pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, limitado ao quíntuplo do valor estipulado pelo artigo 28, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 30 (trinta) salários mínimos, mantendo, após a quitação parcial, a posição original na ordem cronológica do MUNICÍPIO DE CATAGUASES.

Frise-se que o pagamento do crédito superpreferencial da Exequente deverá ser efetivado por meio do saldo disponível existente na conta judicial do Executado, observando-se a ordem cronológica de cadastramento dos créditos com superpreferência. Caso ainda não tenha saldo disponível, a Secretaria de Precatórios deverá aguardar novos repasses de recursos financeiros suficientes ao cumprimento da decisão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 303, de 18.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, determino:

a) a tramitação preferencial do feito nesta fase administrativa, com a identificação dos presentes autos com o “lembrete” TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL;

b) quando da quitação dos Precatórios do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, o pagamento à Credora RITA SUELY BENTO, do valor equivalente ao quíntuplo do fixado como obrigação de Pequeno Valor, nos termos do artigo 28, da Resolução n. 314, de 22.10.2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mantendo, após a quitação parcial, a posição original na ordem cronológica do MUNICÍPIO DE CATAGUASES. observando-se, como destacado, a ordem cronológica de cadastramento dos créditos com superpreferência.

c) a juntada de cópia do presente despacho ao PJe1o Grau n. **0011525-18.2017.5.03.0052,** com a respectiva remessa dos autos ao Juízo de execução, para retificação e atualização do débito, conforme parecer emitido pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

Aguarde-se informações acerca dos cálculos e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº Precat-0012088-27.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	AILTON GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)

ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929c121 proferido nos autos.

Precatório n. 995/19

PJe1o Grau n. 0011122-13.2017.5.03.0064

Vistos.

Determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para atualização do débito, devendo ser amortizado o valor já liberado referente ao crédito preferencial do Exequente, tudo conforme documentos juntados no ID 37487b7 .

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RPV-0010280-84.2024.5.03.0000

Relator	Emerson José Alves Lage
REQUERENTE	JOSIANE MAIA SIQUEIRA
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0541bc proferida nos autos.

PRECATÓRIO 00385/2024

Vistos.

As referências quanto ao número das folhas e IDs. se originam do processo principal, que tramita sob o número 0010730-81.2022.5.03.0037.

Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença interposta por **JOSIANE MAIA SIQUEIRA**, relativa às verbas deferidas nos autos da ação coletiva nº 0011493-82.2016.5.03.0008, movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG ,** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH.**

Planilha de cálculos de ID. e8eb238, atualizada até 30/06/2022, juntada pela exequente.

Remetidos os autos ao SLJ, sobreveio a planilha de ID. b9433d9, com juros adequados à Fazenda pública, excluídas as custas processuais (certidão de ID. 913afed).

Homologados os cálculos na decisão de ID. 46c76ba.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância, conforme petição de ID. 2919fe0.

Determinada a expedição de RPV e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios (ID. 28a5bf6).

Intimada a exequente para cumprimento da determinação de ID. d981bfd.

A exequente manifestou afirmando não ter localizado o documento de ID. d981bfd (ID. 4dfaa62), sendo anexado o despacho de ID. f9bf651, no qual a 2ª Vice-Presidência devolve os autos à origem, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença e que grande parte da tramitação processual constante dos autos principais não foi colacionada nestes autos. Com efeito, há a sentença de id. c8ae38a, proferida em 20/02/2017, e, depois, apenas a certidão de id. 6359260, afirmando que em 12/04/2022 os autos transitaram em julgado.

Ante a ausência da juntada integral do processo principal, fica inviabilizada a conferência da regularidade dos principais atos processuais e, por conseguinte, a liberação do pagamento do crédito exequendo via ofício precatório.

Neste contexto, devolvo os autos à origem solicitando à Secretaria que proceda à juntada integral do processo principal, observada a ordem cronológica dos acontecimentos, com a maior brevidade possível, e, depois disso, faça o respectivo encaminhamento ao Núcleo de Precatórios para elaboração do despacho inicial.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante o Núcleo de Precatórios”.

Ao retorno à origem, a exequente juntou os documentos de ID. fc27777 a e26712b.

Expedida Requisição de Pequeno Valor e os autos remetidos à

Secretaria de Precatórios, novamente não houve o processamento pela 2ª Vice-Presidência, nos seguintes termos:

“Tratava-se de ação coletiva ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, sob o n. 0011493-82.2016.5.03.0008, em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, em parte, conforme sentença de id. fa1c031 (f. 356/364), complementada pela decisão em embargos de declaração de f. 389/390.

Desprovido o recurso ordinário interposto pela reclamada, conforme acórdão de f. 449/462.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, conforme decisão de f. 496/498.

Negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão de f. 578/583.

Sobreveio o trânsito em julgado na fase de conhecimento da ação coletiva em 12/04/2022, como certificado à f. 585.

Depois da juntada cópia integral dos autos da ação principal (0011493-82.2016.5.03.0008), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Precatórios para processamento da Requisição de Pequeno Valor de id. 038156a.

Pois bem.

Verifico que, na ação coletiva, o ente público foi condenado a pagar aos empregados substituídos o adicional noturno pelas horas trabalhadas após às 05h00min em sequência/prorrogação da hora noturna, parcelas vencidas e vincendas, e seus consectários.

Não há nos autos notícia sobre o término do contrato de trabalho da autora, tampouco foi provada ou certificada a inclusão da parcela em sua folha de pagamento. É imprescindível que a questão acerca de eventuais parcelas vincendas devidas seja objeto de análise pelo Juízo de origem.

Assim, recomendo ao Juízo de execução e também às partes que envidem seus esforços para evitar a eternização da execução, sugerindo-se, caso haja necessidade, arealização de umaaudiência de conciliação,com a finalidadede regularizar o feito,por meio deinclusão em folhade pagamento dacredora das parcelas vincendasrelativas ao adicionalnoturno sobre ashoras prorrogadas, conforme estabelecido na sentença de f. 564.

Dessa forma, deixo de processar a RPV, determinando a devolução dos autos à origem para submeter a questão acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução, com a devida regularização do feito”.

Retornando os autos à origem e intimadas as partes, a exequente informou que o contrato de trabalho com a executada ainda permanece vigente e que não está recebendo a prorrogação do adicional noturno conforme determinado na sentença exequenda (ID. b9753fa). Juntou a planilha de ID. 5af319c e os documentos de ID. c31fc24 a f2c2923.

Intimada, a reclamada veio aos autos no ID. e6ff644, informar a implementação do pagamento do adicional noturno, conforme determinado. Juntou os documentos de ID. a4d20b5 e 18dc755. Remetidos os autos ao SCLJ, foi carreada a planilha de ID. b0b4e0d.

Homologados os cálculos no ID. d88bbba.

Intimadas as partes e a União Federal, a exequente manifestou concordância com os cálculos homologados (ID. e43dee0).

Expedida Requisição de Pequeno Valor (ID. 5e0d726) para pagamento do crédito à exequente, e os autos remetidos à Secretaria de Precatórios para seu processamento.

Analisando o processo, porém, verifico que, embora a executada tenha buscado comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença através dos documentos colacionados aos ID. a4d20b5 e ID. 18dc755, não houve intimação específica da exequente, a fim de confirmar o seu efetivo cumprimento.

Tal diligência se faz necessária para que não haja dúvida quanto à satisfação de referidas obrigações determinadas no comando exequendo.

Nesse sentido, a existência de valores remanescentes gera a indesejável possibilidade de que uma parte do débito seja paga através de Precatório e o montante residual através de Requisição de Pequeno Valor, fracionamento expressamente rechaçado pelo texto constitucional.

Dessa forma, deixo de receber a Requisição de Pequeno Valor, determinando a devolução dos autos à origem para que sejam submetidas as questões acima à prudente e criteriosa apreciação do Juízo da execução.

Atente-se, ainda, que, alterada a conta, haverá necessidade de intimação do credor, da União Federal (PGF), se for o caso, bem como a citação do ente público, na forma do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, com baixa dos registros perante a Secretaria de Precatórios.

Publique-se.

EJAL/EL/10

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Emerson José Alves Lage

Desembargador do Trabalho

SUMÁRIO

Presidência. 1

Distribuição 1
CEJUSC-JT de 2º Grau 202
Notificação 202
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais 267
Notificação 267
SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT 268
Notificação 268
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 1368
Decisão Monocrática 1368
Despacho 1400
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 1401
Despacho 1401
Notificação 1403
Secretaria da Primeira Turma 1404
Acórdão 1404
Despacho 1523
Notificação 1541
Secretaria da Segunda Turma 1543
Acórdão 1543
Secretaria da Terceira Turma 1560
Acórdão 1560
Despacho 1743
Notificação 1752
Secretaria da Quarta Turma 1753
Acórdão 1753
Despacho 2069
Notificação 2071
Secretaria da Quinta Turma 2073
Acórdão 2073
Despacho 2427
Notificação 2429
Secretaria da Sexta Turma 2429
Edital 2429
Secretaria da Sétima Turma 2430
Acórdão 2430
Decisão Monocrática 3762
Despacho 3768
Notificação 3770
Secretaria da Oitava Turma 3774
Notificação 3774
Secretaria da Nona Turma 3803
Decisão Monocrática 3803
Secretaria da Décima Turma 3806
Despacho 3806
Secretaria da Décima Primeira Turma 3807
Acórdão 3807
Notificação 3875
CEJUSC-JT 1º Grau 3876
Notificação 3876
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3937
Notificação 3937
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3979
Edital 3979
Notificação 3980
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4002
Notificação 4002
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4060
Notificação 4060
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4167
Edital 4167
Notificação 4168
6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4237
Despacho 4237
Notificação 4238
7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4306
Edital 4306
Notificação 4309
8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4367
Despacho 4367
Edital 4368
Notificação 4375
9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4464
Edital 4464
Notificação 4470
10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4565
Edital 4565
Notificação 4567
11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4673
Edital 4673
Notificação 4674
Sentença 4734
12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4734
Despacho 4734
Edital 4734
Notificação 4735
13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4791
Edital 4791
Notificação 4792
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4824
Edital 4824
Notificação 4824
15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4826
Edital 4826
Notificação 4828
16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4869
Notificação 4869
17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4909
Edital 4909
Notificação 4919
18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4965
Edital 4965
Notificação 4966
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5024
Edital 5024
Notificação 5028
20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5164
Edital 5164
Notificação 5165
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5207
Edital 5207
Notificação 5207
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5256

Edital 5256
Notificação 5256
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5365
Edital 5365
Notificação 5373
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5426
Edital 5426
Notificação 5427
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5488
Edital 5488
Notificação 5489
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5561
Edital 5561
Notificação 5562
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5740
Edital 5740
Notificação 5758
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5858
Notificação 5858
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5872
Notificação 5872
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5947
Notificação 5947
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6043
Edital 6043
Notificação 6047
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6086
Notificação 6086
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6140
Notificação 6140
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6254
Edital 6254
Notificação 6255
35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6292
Edital 6292
Notificação 6304
36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6360
Edital 6360
Notificação 6364
37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6448
Edital 6448
Notificação 6452
38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6466
Notificação 6466
39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6539
Edital 6539
Notificação 6539
40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6714
Edital 6714
Notificação 6714
41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6737
Edital 6737
Notificação 6738
42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6816
Despacho 6816
Notificação 6818
Sentença 6866
43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6866
Notificação 6866
44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6921
Edital 6921
Notificação 6921
45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6974
Edital 6974
Notificação 6975
46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7058
Notificação 7058
47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7099
Edital 7099
Notificação 7101
48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7143
Edital 7143
Notificação 7144
1ª Vara do Trabalho de Betim 7212
Notificação 7212
2ª Vara do Trabalho de Betim 7322
Notificação 7322
3ª Vara do Trabalho de Betim 7414
Edital 7414
Notificação 7415
4ª Vara do Trabalho de Betim 7492
Edital 7492
Notificação 7495
5ª Vara do Trabalho de Betim 7632
Edital 7632
Notificação 7635
6ª Vara do Trabalho de Betim 7784
Edital 7784
Notificação 7785
1ª Vara do Trabalho de Contagem 7880
Edital 7880
Notificação 7881
2ª Vara do Trabalho de Contagem 8056
Edital 8056
Notificação 8058
3ª Vara do Trabalho de Contagem 8078
Notificação 8078
4ª Vara do Trabalho de Contagem 8146
Notificação 8146
5ª Vara do Trabalho de Contagem 8274
Notificação 8274
6ª Vara do Trabalho de Contagem 8350
Edital 8350
Notificação 8351
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8438
Edital 8438
Notificação 8452
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8523
Edital 8523
Notificação 8527
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8605
Edital 8605

Notificação 8606
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8740
Edital 8741
Notificação 8752
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8913
Edital 8913
Notificação 8917
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8985
Notificação 8985
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 9074
Edital 9074
Notificação 9083
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 9158
Despacho 9158
Edital 9159
Notificação 9160
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 9230
Notificação 9230
1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 9316
Notificação 9316
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 9400
Notificação 9400
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 9493
Notificação 9493
1ª Vara do Trabalho de Uberaba 9654
Notificação 9654
2ª Vara do Trabalho de Uberaba 9822
Notificação 9822
3ª Vara do Trabalho de Uberaba 9843
Edital 9843
Notificação 9864
4ª Vara do Trabalho de Uberaba 10000
Edital 10000
Notificação 10003
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10091
Notificação 10091
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10119
Edital 10119
Notificação 10119
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10203
Despacho 10203
Edital 10204
Notificação 10205
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10264
Edital 10264
Notificação 10265
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10319
Notificação 10319
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10381
Edital 10381
Notificação 10392
1ª Vara do Trabalho de Alfenas 10481
Notificação 10481
2ª Vara do Trabalho de Alfenas 10527
Edital 10527
Notificação 10528
Vara do Trabalho de Almenara 10555
Notificação 10555
Vara do Trabalho de Araçuai 10578
Notificação 10578
1ª Vara do Trabalho de Araguari 10582
Notificação 10582
2ª Vara do Trabalho de Araguari 10627
Notificação 10627
Vara do Trabalho de Araxa 10640
Edital 10640
Notificação 10641
1ª Vara do Trabalho de Barbacena 10721
Notificação 10721
2ª Vara do Trabalho de Barbacena 10747
Notificação 10747
Vara do Trabalho de Bom Despacho 10767
Notificação 10767
Vara do Trabalho de Caratinga 10905
Edital 10905
Notificação 10905
Vara do Trabalho de Cataguases 10932
Notificação 10932
Vara do Trabalho de Caxambu 11052
Edital 11052
Notificação 11053
1ª Vara do Trabalho de Congonhas 11097
Notificação 11097
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete 11245
Despacho 11245
Notificação 11245
Vara do Trabalho de Curvelo 11388
Notificação 11388
Vara do Trabalho de Diamantina 11458
Notificação 11458
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis 11486
Notificação 11486
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis 11538
Notificação 11538
1ª Vara do Trabalho de Formiga 11605
Despacho 11605
Edital 11605
Notificação 11606
Sentença 11611
2ª Vara do Trabalho de Formiga 11611
Notificação 11611
Vara do Trabalho de Frutal 11615
Notificação 11615
1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11640
Notificação 11640
2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11695
Edital 11695
Notificação 11697
3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11788
Edital 11788
Notificação 11788
Núcleo do Posto Avançado de Aimorés 11827

Notificação 11827
Vara do Trabalho de Guanhães 11842
Edital 11842
Notificação 11845
Vara do Trabalho de Guaxupé 11984
Edital 11984
Notificação 11986
1ª Vara do Trabalho de Itabira 12029
Edital 12029
Notificação 12031
2ª Vara do Trabalho de Itabira 12040
Edital 12040
Notificação 12041
Vara do Trabalho de Itajubá 12056
Notificação 12056
Vara do Trabalho de Itaúna 12096
Notificação 12096
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 12209
Notificação 12209
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 12301
Notificação 12301
Vara do Trabalho de Iturama 12353
Despacho 12353
Notificação 12353
Vara do Trabalho de Januária 12412
Notificação 12412
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade 12505
Notificação 12505
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade 12528
Edital 12528
Notificação 12529
Vara do Trabalho de Lavras 12577
Edital 12577
Notificação 12579
Vara do Trabalho de Manhuaçu 12635
Edital 12635
Notificação 12636
Vara do Trabalho de Monte Azul 12654
Edital 12654
Notificação 12658
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12810
Notificação 12810
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12868
Notificação 12868
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12957
Edital 12957
Notificação 12960
Vara do Trabalho de Muriaé 13009
Notificação 13009
Vara do Trabalho de Nanuque 13021
Notificação 13021
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima 13056
Notificação 13056
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima 13125
Edital 13125
Notificação 13127
Vara do Trabalho de Pará de Minas 13364
Notificação 13364
Vara do Trabalho de Paracatu 13392
Notificação 13392
1ª Vara do Trabalho de Passos 13439
Notificação 13439
2ª Vara do Trabalho de Passos 13488
Edital 13488
Notificação 13489
Posto Avançado de Piumhi 13547
Notificação 13547
Vara do Trabalho de Patos de Minas 13597
Notificação 13597
Vara do Trabalho de Patrocínio 13700
Edital 13700
Notificação 13700
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 13740
Notificação 13740
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 13758
Edital 13759
Notificação 13759
Vara do Trabalho de Pirapora 13840
Notificação 13840
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 13913
Edital 13913
Notificação 13916
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 13954
Edital 13954
Notificação 13954
Vara do Trabalho de Ponte Nova 14008
Edital 14008
Notificação 14008
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14103
Notificação 14103
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14169
Notificação 14169
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14201
Edital 14201
Notificação 14205
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves 14298
Edital 14298
Notificação 14299
Vara do Trabalho de Sabará 14353
Notificação 14353
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai 14387
Edital 14387
Notificação 14390
Vara do Trabalho de Santa Luzia 14400
Notificação 14400
Vara do Trabalho de São João Del Rei 14459
Notificação 14459
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso 14525
Notificação 14525
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni 14545
Notificação 14545

Vara do Trabalho de Três Corações 14617
Notificação 14617
Vara do Trabalho de Ubá 14662
Notificação 14662
Vara do Trabalho de Unaí 14725
Notificação 14725
1ª Vara do Trabalho de Varginha 14760
Notificação 14760
2ª Vara do Trabalho de Varginha 14908
Edital 14908
Notificação 14909
Núcleo de Apoio às Execuções 14942
Notificação 14942
Núcleo de Pesquisa Patrimonial 15011
Notificação 15011
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 15021
Notificação 15021
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 15037
Notificação 15037
Secretaria de Precatórios 15248
Notificação 15248